Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 13 de Setembro de 2011 - Edição nº 713 - 3420 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 15
Atos da 2º Vice-Presidência 15
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 15
Secretaria 78
Subsecretaria 81
Departamento da Magistratura 81
Departamento Administrativo 100
Departamento Econômico e Financeiro 100
Departamento do Patrimônio 101
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 102
Departamento de Engenharia e Arquitetura 102
Departamento de Serviços Gerais 102
Departamento Judiciário 102
Divisão de Distribuição 102
Seção de Preparo 102
Seção de Mandatos e Cartas 103
Divisão de Processo Cível 103
Divisão de Processo Crime 442
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 462
Processos do Órgão Especial 493
Divisão de Baixa e Expedição 493
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 493
Central de Precatórios 495
Corregedoria da Justiça 495
Plantão Judiciário Capital 497
Divisão de Concursos da Corregedoria 497
Conselho da Magistratura 497
Escola da Magistratura 499
Comissão Int. Conc. Promoções 499
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 499
Comarca da Capital 499
Cível 499
Crime 832
Fazenda Pública 840
Família 928
Delitos de Trânsito 933
Execuções Penais 934
Tribunal do Júri 936
Infância e Juventude 940
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 940
Precatórias Criminais 954
Auditoria da Justiça Militar 954
Central de Inquéritos 955
Central de Penas Alternativas 955
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 955
Concursos 971
Comarcas do Interior 971
Plantão Judiciário 971
Cível 974
Crime 2786
Juizados Especiais 2913
Concursos 3032
Família 3032
Execuções Penais 3091
Infância e Juventude 3092
Editais Judiciais 3097
Conselho da Magistratura 3097
Capital 3097

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estável o servidor abaixo relacionado no cargo infraindicado, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquive-se.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
1789952008	SAMUEL LEITE	Oficial de Justiça	23/8/2011

Curitiba, 23 de Agosto de 2011
Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 695/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e ainda o contido no protocolado sob nº 309085/2011, resolve

N O M E A R

I - em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, obedecida à ordem classificatória do certame:

a) **ÁREA JUDICIÁRIA:**

CANDIDATA	**CLASSIFICAÇÃO**
LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA	6º

b) **ÁREA PSICOLOGIA JUDICIÁRIA:**

CANDIDATO	**CLASSIFICAÇÃO**
CRISTIANO DE ANDRADE CARNEIRO	1º

II - em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	**CLASSIFICAÇÃO**
GUILHERME GAVANSKI DE LIMA	28º
RICARDO WORM BECKMANN	29º
THEREZA CRISTINA MAGALHÃES ARANHA PURGER	30º
CRISTIANE KLOSOVSKI	31º

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 698/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c artigo 7º do Assento nº 01/90 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 155320/2010, resolve

I - E X O N E R A R

ANTONIO CLARET PEREIRA DE MIRANDA das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Colorado;

I I - N O M E A R

KÉSIA DA SILVA PEREIRA para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/585844

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 699/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316922/2011, resolve

N O M E A R

ROBERTA CAROLINA WERZBITZKI para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/586276

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 716/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c artigo 7º do Assento nº 01/90 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 32932/2011, resolve

N O M E A R

RIVAIL ALVES DA ROSA para exercer as funções de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Morretes.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582458

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 696/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, ISAIAS BISSOTO, para exercer o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 703/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, ante o contido nas informações constantes no protocolo nº 252.531/2011 lançadas pela Divisão de Concursos, bem como pelo Fundo da Justiça - FUNJUS, dando conta da disponibilidade orçamentária e financeira e pelo Departamento Econômico e Financeiro acerca da adequação da respectiva despesa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o contido no protocolado sob nº 138485/2009, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pato Branco, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
BIANCA LARISSA ARALDI	9º
ADILSON DA SILVA GIRARDI	10º
CANDIDA JOELMA LEOPOLDINI	11º

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 704/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287977/2011, resolve

I - E X O N E R A R

EIDY ELIANE BRITTO DOS ANJOS VALÉRIO do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Oto Luiz Sponholz, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - N O M E A R

EVANDRO JUAREZ RODRIGUES para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587342

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 700/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316830/2011, resolve

N O M E A R

MARIA FERNANDA MALTACA TEODORO DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa n°2/2005.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/586400

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 701/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311458/2011, resolve

I - E X O N E R A R

GIL RAFAEL RIBAS do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, com eficácia a partir de 15 de agosto do corrente ano;

I I - N O M E A R

NELSON VIEIRA ALVES para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/586465

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 696/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, ISAIAS BISSOTO, para exercer o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 694/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e ainda o contido no protocolado sob nº 309084/2011, resolve

N O M E A R

a) em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Apucarana, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
DÉA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI	3º

b) em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Apucarana, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
ANDREA MOSTASSO GODOI	8º
JOSIANNE SCANDIUZZI SANTANA	9º
VANESSA BELARMINO LEITE LOCATELLE	10º
JULIANE DE CARVALHO FELIX	11º
MARCOS FERNANDO KORNIEVICZ	12º
GLEDSON RICARDO DA SILVA	13º

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 694/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e ainda o contido no protocolado sob nº 309084/2011, resolve

N O M E A R

a) em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Apucarana, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
DÉA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI	3º

b) em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Apucarana, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
ANDREA MOSTASSO GODOI	8º
JOSIANNE SCANDIUZZI SANTANA	9º
VANESSA BELARMINO LEITE LOCATELLE	10º
JULIANE DE CARVALHO FELIX	11º
MARCOS FERNANDO KORNIEVICZ	12º
GLEDSON RICARDO DA SILVA	13º

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 707/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68221/2009, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, UBIRATAN CUNHA SILVEIRA**,** no cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaratuba, nível SEJ-6, com proventos no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração do cargo calculado pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº. 10.887/04, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário Retificado nº 32.277/2011 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587700

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 706/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295453/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 17 de agosto de 2011, THAMARA TALINI do cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587688

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 708/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 284909/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 3 de agosto de 2011, ARION ESCORSIN DE GODOY do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ponta Grossa, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587717

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 709/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328929/2010, resolve

A P O S E N T A R

CÉLIA REGINA STALL, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, 25% (vinte e cinco por cento) de anuênio, nos termos do artigo 77 § 1 da Lei Estadual nº 16.024/2008; mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, mais verba de gratificação referente ao cargo em comissão 03-C e verba de representação de acordo com o artigo 140, III da Lei Estadual nº 6.174/1970 c/c o artigo 16 parágrafo único da Lei Estadual 9.937/92, tudo de acordo com o cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 31.948/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587747

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 711/2011

Estabelece o procedimento administrativo para aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o procedimento administrativo para aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

D E C R E T A :

Art. 1º. O procedimento administrativo de que trata o presente Decreto destina-se, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, à apuração do descumprimento dos deveres e das obrigações praticadas pelos licitantes e pelos contratados, bem como para a aplicação das sanções legalmente previstas, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.
Art. 2º. Em toda a contratação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná haverá previsão no edital de licitação e no contrato, da aplicação das sanções administrativas arroladas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007, para os casos de atraso e inexecução total do objeto do contrato.
Art. 3º. O procedimento administrativo de que trata este Decreto se desenvolve nas seguintes fases:
I- instauração;
II- instrução e defesa;
III- relatório;
IV- decisão;
V- recurso;
VI - lançamento das penalidades no Sistema Hermes e o cadastro eletrônico no DEAM.
CAPITULO I
DA INSTAURAÇÃO
Art. 4º. O procedimento administrativo para apuração de infrações praticadas pelos licitantes e pelos contratados será instaurado mediante decisão do Secretário, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, que deverá conter a identificação do licitante e do contratado, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, as normas pertinentes à infração e as sanções aplicáveis.
§ 1º. No ato de instauração será determinado o encaminhamento à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas.
§ 2º. O procedimento administrativo será conduzido pela Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que indicará, dentre os seus membros, o seu presidente e os secretários, todos servidores efetivos do Tribunal de Justiça.
§ 3º. A Comissão Processante deverá ater-se à descrição dos atos, fatos e suas consequências, bem como, aos dispositivos legais constantes da portaria de instauração.
§ 3º. O procedimento administrativo será instruído com os originais ou fotocópias dos seguintes documentos:
I- edital de licitação onde constem os dispositivos que tratam das obrigações, contratos, prazos e penalidades, que poderá ser obtido pela internet;
II- contratos, termos aditivos, que igualmente poderão ser encontrados na internet, e eventuais atualizações de endereço informadas pelo licitante e pelo contratado;
III- a decisão e portaria que determinaram a instauração;
IV- nota fiscal, nota de empenho e atestado de recebimento da mercadoria, quando forem atinentes ao fornecimento de bens;
V- demais documentos necessários.
CAPITULO II
DA INSTRUÇÃO E DA DEFESA
Art. 5º. A instrução do procedimento administrativo será regida pelos princípios da ampla defesa, da oficialidade e do contraditório.
Art. 6º. A Comissão Processante exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo solicitar as providências pertinentes, objetivando à coleta de provas.
Art. 7º. O presidente da Comissão Processante intimará o licitante e contratado para apresentar defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo nesta oportunidade especificar as provas que pretende produzir.
§ 1º. A Comissão, em despacho motivado, deliberará sobre a pertinência e a necessidade das provas requeridas.
§ 2º. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.
Art. 8º. As intimações poderão ser feitas:
I- por Oficial de Justiça;
II- por carta registrada, com aviso de recebimento (AR);
III- por edital.
§ 1º. A intimação do licitante e contratado que estiver em lugar incerto ou não sabido será feita por edital, publicado duas vezes no Diário da Justiça eletrônico, contando-se o prazo da data da última publicação.
§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II, do *caput* deste artigo, o prazo será contado da data de juntada do mandado ou do aviso de recebimento (AR) nos autos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
Art.9º. É assegurado ao licitante e ao contratado o direito de acompanhar a instrução do procedimento administrativo pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído.
Art.10. Concluída a instrução do procedimento administrativo com a produção de provas deferidas nos §§ 1º. e 2º. do artigo 7º, o presidente da Comissão Processante determinará a intimação do licitante e contratado para apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Art. 11. No procedimento administrativo de que trata o presente Decreto não é obrigatória a defesa técnica por advogado.
CAPITULO III
DO RELATÓRIO
Art.12. Esgotado o prazo para apresentação de razões finais, tenham elas sido apresentadas ou não, a Comissão Processante, apreciando os atos e fatos e suas consequências, a defesa produzida, os depoimentos prestados e as provas colhidas nos autos, apresentará relatório final no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 13. O relatório deverá ser redigido com clareza e exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do procedimento.
CAPITULO IV
DA DECISÃO
Art.14. Apresentado o relatório final pela Comissão Processante, os autos serão encaminhados ao Senhor Secretário do Tribunal de Justiça que, antes de proferir decisão, determinará o pronunciamento da assessoria jurídica do gabinete do Secretário, nos termos do artigo 162, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
§ 1º. Com o pronunciamento da assessoria jurídica nos autos, o Secretário decidirá sobre a aplicação ou não de sanção.
§ 2º. Se pela instrução do feito ficar evidenciado que os fatos narrados podem ensejar a aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, o relatório final e o pronunciamento da assessoria jurídica mencionado no *caput* serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça que poderá ratificar todos os atos praticados, decidindo sobre a aplicação ou não da sanção.
Art. 15. Proferida a decisão pelo Secretário ou Presidente, os autos serão restituídos a Comissão Processante para que promova a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.
Art. 16. Sem prejuízo da publicação mencionada no artigo anterior, caso tenha sido aplicada sanção administrativa, a Comissão intimará o licitante e o contratado da decisão proferida.
Parágrafo único. A intimação será realizada por uma das formas do artigo 8º deste decreto.
CAPITULO V
DO RECURSO
Art. 17. Das decisões proferidas nos §§ 1º e 2º do artigo 14, caberá recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. Interposto o recurso os autos serão encaminhados ao Gabinete da Presidência para apreciação.
Art. 18. O recurso será interposto por petição e conterá:
I - nome e qualificação do recorrente;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de provimento do recurso.
Art. 19. Decidido o recurso pelo Presidente do Tribunal, os autos serão devolvidos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que promova a intimação do licitante e contratado da decisão, por uma das formas mencionadas no artigo 8º.
CAPITULO VI
DO LANÇAMENTO DAS PENALIDADES NO SISTEMA HERMES E O CADASTRO ELETRÔNICO NO DEAM
Art. 20. Esgotados os recursos para impugnar a decisão administrativa que aplicou as penalidades, serão adotadas as seguintes providências:
I - A Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas deverá lançar a penalidade no cadastro de fornecedores do TJPR (sistema Hermes) e, caso a penalidade aplicada seja a prevista no artigo 150, incisos III e IV da Lei Estadual nº 15.608/2007 e artigo 87, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93, deverá também proceder ao cadastro no sistema eletrônico do DEAM, que deverão ser certificados nos autos;
II - Caso a penalidade aplicada seja a de multa, após as providências previstas no inciso anterior, os autos serão remetidos ao FUNREJUS para a emissão da guia de recolhimento e intimação do licitante e contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido.
III- Decorrido o prazo sem pagamento, tratando-se de edital de pregão presencial onde haja previsão expressa de autorização de desconto da multa pré-determinada em processo administrativo que garanta a ampla defesa e havendo créditos em favor do licitante e contratado, o valor da multa poderá ser descontado destes créditos.
IV- Não se enquadrando o caso no inciso anterior, deverá o FUNREJUS informar ao Departamento Econômico e Financeiro (D.E.F.) e a Procuradora Geral do Estado, para as providências cabíveis.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21. As penas impostas terão os seus efeitos válidos após esgotados os recursos para impugnar a decisão que as aplicou e será anotada nos sistemas mencionados no inciso I do artigo 20.
Art. 22. Todas as petições apresentadas pelos licitantes e pelos contratados deverão ser protocolizadas perante o Centro de Protocolo e Arquivo Geral deste Tribunal de Justiça, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 1º andar do Palácio da Justiça, ou encaminhadas pelos correios, sendo válida a data da postagem, para fins de contagem de prazo.
Art. 23. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
Art. 24. Fica revogado o Decreto Judiciário nº 468/2011.
Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 717/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 265339/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 629/2011, a fim de que passe a constar o nome correto de CINTHIA OKAZAKI TERASACA, ali nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, e não como figurou.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582478

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 713/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323597/2009, e, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 566.166-5, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 157/2009, que outorgou por delegação, em virtude de habilitação em concurso, o exercício das funções de Agente Delegado do Serviço Distrital de Florestópolis, da Comarca de Porecatu, à SILTON BATISTA LIMA BEZERRA.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 712/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323089/2011, resolve

I - E X O N E R A R

ANGELA APARECIDA SUCLA do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/588883

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 714/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321268/2011, resolve

E X O N E R A R

LELIANE TEIXEIRA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Antonio da Cunha Ribas, com eficácia a partir de 1º de setembro do corrente ano.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589117

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 723/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 289613/2010, resolve

A P O S E N T A R

LUCIDIO CORDEIRO CORREIA, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais qüinqüenais, bem como 15% (quinze por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste

Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 31.863/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589422

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 720/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149771/2011, resolve

A P O S E N T A R

VALDOVINO PARIZOTTO, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais qüinqüenais, bem como 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.276/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589336

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 718/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 146071/2011, resolve

A P O S E N T A R

ROSANA MILEKE DOBREZANSKI, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, bem como 20% (vinte por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.271/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589249

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 721/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 188791/2011, resolve

A P O S E N T A R

VILSON FARIAS, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, bem como 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.305/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589350

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 719/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 308454/2010, resolve

A P O S E N T A R

LAURISA LEITE LOPES, no cargo de Administrador, nível SAE-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 80% (oitenta por cento) de verba de representação, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Estadual nº 16.748/2010, 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, bem como 15% (quinze por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, mais a gratificação do cargo em comissão DAS-04 (20%), e a respectiva verba de representação, de acordo com o artigo 140, inciso III, da Lei Estadual nº 6174/70 c/c o artigo 16, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.937/92, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.050/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589266

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 722/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18746/2006, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 591/2011, retificado pelo de nº 664/2011, que removeu MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE para a função de Agente Delegado do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589480

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 695/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e ainda o contido no protocolado sob nº 309085/2011, resolve

N O M E A R

I - em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, obedecida à ordem classificatória do certame:
a) **ÁREA JUDICIÁRIA:**

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA	6º

b) **ÁREA PSICOLOGIA JUDICIÁRIA:**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CRISTIANO DE ANDRADE CARNEIRO	1º

II - em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME GAVANSKI DE LIMA	28º
RICARDO WORM BECKMANN	29º
THEREZA CRISTINA MAGALHÃES ARANHA PURGER	30º
CRISTIANE KLOSOVSKI	31º

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 950/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309216/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor EGON ALCEU MULLER, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, licença para fins de aposentadoria, a partir de 24 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/585919

PORTARIA Nº 949/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 308089/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor COSME PEREIRA CORDEIRO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba , licença para fins de aposentadoria, a partir de 28 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/585865

PORTARIA Nº 951/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301989/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor NOEL RODRIGUEZ VAZ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, licença para fins de aposentadoria, a partir de 28 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/586395

PORTARIA Nº 952/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 299823/2011, resolve

D E S I G N A R

FABIANO FANTINI VITALE, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 20 de agosto de 2011, durante o período de afastamento do titular, Rolf Mertens Junior.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/586437

PORTARIA Nº 953/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255828/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o afastamento do serventuário RICARDO FERREIRA DAMIÃO, ocupante do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Medianeira, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 2 de setembro de 2011.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/586494

PORTARIA Nº 944/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 294182/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JONATHAN SERPA SÁ , ocupante do cargo de Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, a partir de 15 de setembro de 2011, com fulcro no artigo 131 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582309

PORTARIA Nº 955/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321743/2011, resolve

L O T A R

o servidor JAIRO JOSÉ BARBOSA, no Departamento Administrativo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 960/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303993/2011, resolve

D E S I G N A R

RICARDO CARINI DE OLIVEIRA e THAÍS CAYRES DE MENDONÇA RAMOS, Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à 1ª Secretaria do Crime da Comarca de Guarapuava, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008 atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587909

PORTARIA Nº 957/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 293265/2011, resolve

I - D E S I G N A R

MAURICIO BONAMIGO, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando em consequência, revogada sua designação junto à 1ª Vara do Tribunal do Júri do aludido Foro, mantidas suas demais designações;

I I - R E V O G A R

a designação da servidora LOURDES DE FÁTIMA MUNHOZ, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, mantendo suas demais designações.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587856

PORTARIA Nº 958/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316938/2011, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ KNOPFHOLZ, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social, símbolo DAS-4, a partir de 30 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Roberto Elias Curcio Salomão, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587893

PORTARIA Nº 959/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313253/2011, resolve

I - D E S I G N A R

MILLER FOGGIATTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Secretaria de Família, Registros Públicos e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º o artigo 8º, todos da Lei nº 16023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 1º de setembro do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;

I I - R E V O G A R

com eficácia a partir de 1º de setembro do corrente ano, a designação do aludido servidor, para desempenhar as funções de Supervisor junto a supracitada Secretaria, procedida pela Portaria nº 847/2011, letra "b".

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587903

PORTARIA Nº 961/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292445/2011, resolve

I - D E S I G N A R

a) RAFAEL SABINO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para o exercício das funções de Diretor da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Apucarana, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de julho do corrente ano, ratificando os termos da Portaria nº 18/2011 do Juiz de Direito, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal;
b) MARCO ANTÔNIO MORETTI, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para desempenhar as funções de Supervisor junto à referida secretaria, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de julho do corrente ano, ratificando os termos da Portaria nº 18/2011 do Juiz de Direito, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal;

I I - R E V O G A R

a designação de RAFAEL AUGUSTO DIAS RASTELLI para o exercício da função de Diretor de Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Apucarana, procedida pela Portaria nº 7/2001 do Juiz de Direito, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de julho do corrente ano, ratificando os termos da Portaria nº 18/2011 do Juiz de Direito.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/588035

PORTARIA Nº 962/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para prestar serviços no Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, sem prejuízo de sua lotação procedida pela Portaria nº 920/2011.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 964/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311229/2011, resolve

D E S I G N A R

o avaliador FRANCISCO CHAGAS NEGRÃO para realizar laudo do valor do aluguel do imóvel sediado na Rua Via Venetto, 1490, esquina com a Rua Zeni Bertapeli (ou Rua Zem Bertapeli), Bairro Santa Felicidade, nesta Capital, e, na impossibilidade deste, o avaliador SAUL TARDA.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589178

PORTARIA Nº 963/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 314749/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a disposição funcional da servidora SIRLENE PABIS, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal, junto à Direção do Fórum da Comarca de Irati, até 31 de janeiro de 2013, com eficácia da respectiva publicação.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 966/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75044/2011, resolve

R E L O T A R

a servidora ADRIANA LOTÉRICO PAQUETE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na 4ª Vara Criminal do aludido Foro.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589159

PORTARIA Nº 967/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316490/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ROBERTO ROTOLI DE MACEDO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 9 de setembro de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589186

PORTARIA Nº 965/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274586/2011, resolve

D E S I G N A R

ANGELA APARECIDA STRAPAZZON MALDANER, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de São Miguel do Iguaçu, para, em substituição a Edmar Linhares da Silva, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589111

PORTARIA Nº 968/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 289667/2011, amparado no princípio da proteção integral da família e no disposto no artigo 123, § 2º da Lei 16.024/2008 c/c artigo 67 da Lei 6.174/1970, resolve

R E M O V E R

a servidora ÂNGELA MARA PIEKARSKI RIBAS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício do seu cargo na Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589344

PORTARIA Nº 969/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311221/2011, resolve

D E S I G N A R

o avaliador SAUL TARDA para realizar laudo do valor do aluguel do imóvel sediado na Rua Ludovico Kaminski, 2525, Vila Augusta, bairro Cidade Industrial, nesta Capital, e, na impossibilidade deste, o avaliador FRANCISCO CHAGAS NEGRÃO.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589399

PORTARIA Nº 945/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291789/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor NERI CARLOS PORTES GRUBER, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 22 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582431

Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Protocolo nº 184.177/2011

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres n.º 411/2011-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer n.º 442/2011, da Assessoria Jurídica, ambas do Departamento de Engenharia e Arquitetura:
I -AUTORIZO o aditamento da contratação direta que tem por objeto a manutenção corretiva no sistema de ar condicionado da Comarca de Foz do Iguaçu, autorizada à empresa **AR FOZ - AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA.,** visando à inclusão de peças adicionais discriminados nos itens 01 e 02 do Parecer nº. 411/2011-DEA (fls. 37), no valor total de **R$ 1.315,00** (um mil, trezentos e quinze reais), de acordo com o disposto nos art. 65, I, "a" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual 15.608/07.
II - CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para a execução dos serviços adicionais, contados a partir da formalização do termo aditivo, com fulcro no art. 104, I da Lei Estadual 15.608/07.
III - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências necessárias.
V - Publique-se.
Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Reforma Emergencial na cobertura do edifício do Fórum da Comarca de Capanema

Protocolo nº 231.612/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres n.º 482/2011-DEA e 494/2011, respectivamente da Divisão de Engenharia e da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, bem como da manifestação de fls. 67, **AUTORIZO** a contratação, em caráter de urgência, da empresa **VVS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 85.021.582/0001-45**, no valor total de R$ 8.133,00 (oito mil, cento e trinta e três reais), para execução dos serviços de reforma na cobertura do edifício do Fórum da Comarca de Capanema, conforme proposta de preços de fls. 42/46, independentemente de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e emissão da nota de empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
Em, 30 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO - Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 145/2011

PROTOCOLO Nº 289885/2011
Atribui à servidora ROSÂNGELA PASQUALIN DOS SANTOS, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Supervisor da Assessoria do Departamento da Magistratura, prevista no Decreto Judiciário nº 401/95, ficando em conseqüência, revogada sua gratificação de Assessor da Assessoria do mesmo Departamento, atribuída através do protocolizado nº 35083/2010, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005. Em 05 de setembro de 2011.

.

.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 146/2011

PROTOCOLO Nº 317119/2011
*Atribui à servidora **BEATRIZ ARAÚJO REGO** a gratificação de encargos especiais, com eficácia a partir da publicação da Portaria nº 954/2011. Em 29 de agosto de 2011.*

.

.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 144/2011

Assim como na Comarca de Engenheiro Beltrão, há a possibilidade de existência de outras Comarcas em que será feriado no dia 08/09/2011, para estas, DETERMINA aplicação do disposto no Decreto Judiciário nº 607/2011 de forma extensiva. Curitiba, 05 de setembro de 2011.

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 245/2011

Advogado	Ordem	Recurso
AIRTON VIDA	010	2011.0010556-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	017	2011.0010978-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	053	2011.0011334-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	055	2011.0011346-0/0
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH	012	2011.0010793-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	013	2011.0010844-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	047	2011.0011289-9/0
ALETHEA TOMAZ	062	2011.0011455-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	042	2011.0011274-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	034	2011.0011237-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	041	2011.0011273-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	017	2011.0010978-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	055	2011.0011346-0/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	007	2011.0010245-9/1
AMÍLCAR ESTIMA NETO	043	2011.0011276-2/0
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI	057	2011.0011382-6/0
ANA LUIZA POLETINE	012	2011.0010793-0/0
ANA LUIZA POLETINE	014	2011.0010873-8/0
ANA LUIZA POLETINE	019	2011.0011090-3/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	051	2011.0011308-0/0
ANDERSON ADALTON DA SILVA	056	2011.0011347-1/0
ANDRE BATISTA LUIZ	009	2011.0010347-2/1
ANDREA DAMASCENO DE BARROS	053	2011.0011334-5/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	027	2011.0011191-5/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	058	2011.0011388-7/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	059	2011.0011403-0/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	018	2011.0010996-5/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	018	2011.0010996-5/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	043	2011.0011276-2/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	011	2011.0010611-9/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	060	2011.0011412-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	060	2011.0011412-0/0
AUREO VINHOTI	011	2011.0010611-9/1
BLAS GOMM FILHO	006	2011.0009868-0/1
BLAS GOMM FILHO	013	2011.0010844-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2011.0011102-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	001	2011.0005783-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	003	2011.0008704-8/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	023	2011.0011151-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	039	2011.0011271-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	060	2011.0011412-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	060	2011.0011412-0/0
BRUNO DOMINONI DE ARAUJO	004	2011.0008814-9/1
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	019	2011.0011090-3/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	021	2011.0011143-4/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	025	2011.0011178-6/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	011	2011.0010611-9/1
CARLOS ROBERTO MENOSSO	051	2011.0011308-0/0
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	050	2011.0011300-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	008	2011.0010341-1/1
CHRISTYANE MONTEIRO	047	2011.0011289-9/0
CIRO BRUNING	043	2011.0011276-2/0
CIRO BRUNING	057	2011.0011382-6/0
CLAITON LUIS BORK	026	2011.0011186-3/0
CLAITON LUIS BORK	029	2011.0011214-3/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	025	2011.0011178-6/0
CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	014	2011.0010873-8/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	023	2011.0011151-1/0
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	025	2011.0011178-6/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	043	2011.0011276-2/0
CLEYTON ADRIANO MORESCO	036	2011.0011251-1/0
CRISTIANE AGATTI SCAPINI STANOGA	058	2011.0011388-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2011.0010556-1/0
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI	053	2011.0011334-5/0
DANIELE DE BONA	021	2011.0011143-4/0
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	027	2011.0011191-5/0
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	032	2011.0011235-7/0
DEBORAH GUIMARAES	051	2011.0011308-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	007	2011.0010245-9/1
DENISE REGINA FERRARINI	004	2011.0008814-9/1
DIOGO FADEL BRAZ	044	2011.0011277-4/0
DIRCEU BACCIN	031	2011.0011234-5/0
DOMINGOS BORDIN	058	2011.0011388-7/0
EDUARDO BRÜNING	043	2011.0011276-2/0
ELAINE CANTELLI	043	2011.0011276-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	003	2011.0008704-8/1
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	033	2011.0011236-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	052	2011.0011314-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	052	2011.0011314-3/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	054	2011.0011336-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	040	2011.0011272-5/0
EVELISE MARTIN DANTAS	041	2011.0011273-7/0
EWALDINO PINTO MACEDO	044	2011.0011277-4/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	033	2011.0011236-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2011.0011147-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2011.0011151-1/0
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	017	2011.0010978-7/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	001	2011.0005783-6/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	060	2011.0011412-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	060	2011.0011412-0/0

FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	043	2011.0011276-2/0
FERNANDA RIBEIRO DA SILVA	062	2011.0011455-9/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	002	2011.0008336-4/2
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2011.0011147-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2011.0011151-1/0
FILIPE ALVES DA MOTA	011	2011.0010611-9/1
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	039	2011.0011271-3/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	020	2011.0011102-9/0
FLAVIA BRUM CARLOS	062	2011.0011455-9/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	012	2011.0010793-0/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	014	2011.0010873-8/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	019	2011.0011090-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0010611-9/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2011.0011151-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	060	2011.0011412-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	060	2011.0011412-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2011.0011441-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	010	2011.0010556-1/0
FLORIANO TERRA FILHO	035	2011.0011244-6/0
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	042	2011.0011274-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	016	2011.0010937-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0010611-9/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0010793-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2011.0011151-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2011.0011412-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2011.0011412-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2011.0011441-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	008	2011.0010341-1/1
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	036	2011.0011251-1/0
GISELE KEIKO KAMIKAWA	063	2011.0011462-4/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	007	2011.0010245-9/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	026	2011.0011186-3/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	029	2011.0011214-3/0
GLAUCO SANSON DA SILVA	048	2011.0011298-8/0
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	018	2011.0010996-5/0
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	018	2011.0010996-5/0
HELENO GALDINO LUCAS	063	2011.0011462-4/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	039	2011.0011271-3/0
HERICK PAVIN	025	2011.0011178-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	061	2011.0011441-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	026	2011.0011186-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	035	2011.0011244-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0010611-9/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0010793-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2011.0011412-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2011.0011412-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2011.0011441-0/0
JANAINA ROVARIS	029	2011.0011214-3/0
JANAINA ROVARIS	031	2011.0011234-5/0
JANAINA ROVARIS	058	2011.0011388-7/0
JANAINA ROVARIS	059	2011.0011403-0/0
JEFERSON DE AMORIN	017	2011.0010978-7/0
JESSICA AGDA DA SILVA	028	2011.0011206-6/0
JOÃO BARBOSA	039	2011.0011271-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	046	2011.0011287-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	049	2011.0011299-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	008	2011.0010341-1/1
JOAO ODAIR PELISSON	007	2011.0010245-9/1
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	038	2011.0011257-2/0
JORGE DE SOUZA II	008	2011.0010341-1/1
JORGE HADDAD	062	2011.0011455-9/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	037	2011.0011255-9/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	050	2011.0011300-5/0
JOSÉ ANTÔNIO DIANA MAPELLI	037	2011.0011255-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	038	2011.0011257-2/0
JOSE CLAUDIO RORATO	052	2011.0011314-3/0
JOSE CLAUDIO RORATO	052	2011.0011314-3/0
JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO	052	2011.0011314-3/0
JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO	052	2011.0011314-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	048	2011.0011298-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	038	2011.0011257-2/0
JULIANA NOGUEIRA	022	2011.0011147-1/0
JULIANA PETCHEVIST	047	2011.0011289-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	001	2011.0005783-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	003	2011.0008704-8/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	023	2011.0011151-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	060	2011.0011412-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	060	2011.0011412-0/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	012	2011.0010793-0/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	028	2011.0011206-6/0
JULIANO CAMPOS	054	2011.0011336-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	013	2011.0010844-7/0
KARINE SIERACKI REDE	014	2011.0010873-8/0
KARINE SIERACKI REDE	019	2011.0011090-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	027	2011.0011191-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	044	2011.0011277-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	041	2011.0011273-7/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	051	2011.0011308-0/0
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	042	2011.0011274-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	003	2011.0008704-8/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	039	2011.0011271-3/0
LIGIA GOEBEL	024	2011.0011158-4/0
LILIAN ROMAGNA	021	2011.0011143-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	009	2011.0010347-2/1
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	045	2011.0011284-0/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	063	2011.0011462-4/0
LUÍS ALBERTO BORDIN	058	2011.0011388-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	029	2011.0011214-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	031	2011.0011234-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	058	2011.0011388-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	059	2011.0011403-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	054	2011.0011336-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	017	2011.0010978-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	053	2011.0011334-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	055	2011.0011346-0/0
LUIZ GUSTAVO BARON	057	2011.0011382-6/0

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	038	2011.0011257-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0010611-9/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0010793-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2011.0011151-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2011.0011412-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2011.0011412-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2011.0011441-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	040	2011.0011272-5/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	004	2011.0008814-9/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	043	2011.0011276-2/0
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	015	2011.0010892-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	052	2011.0011314-3/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	052	2011.0011314-3/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	020	2011.0011102-9/0
MARCIA ENEIDA BUENO	031	2011.0011234-5/0
MARCIA LIVIERO PASSADOR	034	2011.0011237-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	019	2011.0011090-3/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	047	2011.0011289-9/0
MARCIO ANTONIO SASSO	043	2011.0011276-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2011.0011102-9/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	034	2011.0011237-0/0
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	053	2011.0011334-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	002	2011.0008336-4/2
MARIA CLARA CHRIST	044	2011.0011277-4/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	052	2011.0011314-3/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	052	2011.0011314-3/0
MARILEIA BOSAK	026	2011.0011186-3/0
MARILEIA BOSAK	029	2011.0011214-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	004	2011.0008814-9/1
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	015	2011.0010892-8/0
MATHEUS GIONGO	018	2011.0010996-5/0
MATHEUS GIONGO	018	2011.0010996-5/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	021	2011.0011143-4/0
MAURICIO KAVINSKI	054	2011.0011336-9/0
MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA	002	2011.0008336-4/2
MAURO APARECIDO	007	2011.0010245-9/1
MELISSA KIRSTEN HETKA	043	2011.0011276-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	062	2011.0011455-9/0
MIEKO ITO	033	2011.0011236-9/0
MIEKO ITO	052	2011.0011314-3/0
MIEKO ITO	052	2011.0011314-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	010	2011.0010556-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0005783-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0008704-8/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0009841-5/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0010873-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2011.0011284-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2011.0011289-9/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	061	2011.0011441-0/0
MONICA CARARO BREMER	046	2011.0011287-5/0
MONICA CARARO BREMER	049	2011.0011299-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	061	2011.0011441-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	001	2011.0005783-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0009841-5/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2011.0011147-1/0
NELSON PILLA FILHO	054	2011.0011336-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	002	2011.0008336-4/2
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	040	2011.0011272-5/0
NORBERTO JOSE ROSSI	017	2011.0010978-7/0
OLDEMAR MARIANO	036	2011.0011251-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	035	2011.0011244-6/0
PAULO CESAR GNOATTO	036	2011.0011251-1/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	028	2011.0011206-6/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	029	2011.0011214-3/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	031	2011.0011234-5/0
PEDRO TORELLY BASTOS	047	2011.0011289-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	041	2011.0011273-7/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	047	2011.0011289-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	019	2011.0011090-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	001	2011.0005783-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2011.0008704-8/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2011.0009841-5/1
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	038	2011.0011257-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2011.0011230-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	056	2011.0011347-1/0
RICARDO ANDRAUS	057	2011.0011382-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	036	2011.0011251-1/0
ROBERTO ANTONIO ENDRES	022	2011.0011147-1/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	016	2011.0010937-1/0
RODRIGO GHESTI	027	2011.0011191-5/0
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	043	2011.0011276-2/0
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	043	2011.0011276-2/0
ROSI MARY MARTELLI	040	2011.0011272-5/0
RUDEMAR TOFOLO	036	2011.0011251-1/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	021	2011.0011143-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2011.0011158-4/0
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	046	2011.0011287-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	015	2011.0010892-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2011.0010937-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	018	2011.0010996-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	018	2011.0010996-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	032	2011.0011235-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	063	2011.0011462-4/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	031	2011.0011234-5/0
SIMONE MARQUES SZESZ	033	2011.0011236-9/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	051	2011.0011308-0/0
TATIANE MUNCINELLI	060	2011.0011412-0/0
TATIANE MUNCINELLI	060	2011.0011412-0/0
TATIANE MUNCINELLI	061	2011.0011441-0/0
THAIS MALACHINI	045	2011.0011284-0/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	009	2011.0010347-2/1
TOBIAS DE MACEDO	044	2011.0011277-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	005	2011.0009841-5/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	014	2011.0010873-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	045	2011.0011284-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	034	2011.0011237-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	041	2011.0011273-7/0
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	049	2011.0011299-0/0

VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	021	2011.0011143-4/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	031	2011.0011234-5/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	042	2011.0011274-9/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	016	2011.0010937-1/0
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	006	2011.0009868-0/1
WAGNER TAPOROSKI MORELI	016	2011.0010937-1/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	038	2011.0011257-2/0

001. 2011.0005783-6/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: DORIVAL CARDOSO DE SA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Cumpra- se o despacho de fls. 147.Dil. Nec.Curitiba, 31 de agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

002. 2011.0008336-4/2

COMARCA.....: Jacarezinho - JECl

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA

INTERESSADO.....: M. C. F. QUEIROZ & CIA LTDA - ME

ADVOGADO.....: MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CIVÉL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇAO DE OMISSÃO.EMBARGOS ACOLHIDOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, em especial para determinar valor fixado em sentença quanto a Tarifa de Abertura de Crédito, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada.Quanto ao pedido de suspensão do processo por se tratar de endosso-mandato, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou tal suspensão não foi oficiada a este Tribunal, e ainda que tivesse sido devidamente notificada, no documento de fls. 18 não comprova que se trata de endosso-mandato.Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão, não alterando o julgado.Intimem-se.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

003. 2011.0008704-8/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: LEANDRO ROCHA PEREIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

J.Após voltem.Dil. Nec.Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

004. 2011.0008814-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: DANIEL DOMINONI DE ARAUJO

ADVOGADO.....: BRUNO DOMINONI DE ARAUJO

INTERESSADO.....: BANCO VOLKSWAGEM S.A

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: DENISE REGINA FERRARINI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão.O fato de o Recurso Inominado ter sido apresentado de forma extemporânea em nada interfere no recebimento e análise do mesmo, tendo em vista que o Recurso não é intempestivo e, portanto, merece conhecimento.Embargos de declaração acolhidos para aclarar o julgado, sanando a omissão.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

005. 2011.0009841-5/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

EMBARGANTE.....: FLAVIO JUNIOR BIANCHI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO QUANTO A MATERIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e Flavio Junior Bianchi somente para aclarar o julgado e, onde se lê na decisão de fls. 157/158:Onde se lê:Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em membro superior, no percentual de 20% (vinte por cento).(...)Isto posto, dou provimento ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.Leia-se:Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em joelho esquerdo, no percentual de 12,5% (vinte por cento).2 (...)Isto posto, dou provimento ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.Embargos de declaração acolhidos.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

006. 2011.0009868-0/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

INTERESSADO.....: ANA PAULA DE OLIVEIRA DA GAMA

ADVOGADO.....: WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e aclarar o julgado e, onde se lê na decisão de fls.127/129:"Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para afastar a ilegalidade da capitalização de juros e afastar a devolução correspondente.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação."Leia-se:"Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a ilegalidade da capitalização de juros e afastar a devolução correspondente.Tendo o Recurso sido provido, não se impõe a condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais."Embargos de declaração acolhidos.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

007. 2011.0010245-9/1

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA

ADVOGADO.....: AMANDA COUTINHO RABELLO

INTERESSADO.....: WALTER RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO.....: JOAO ODAIR PELISSON

ADVOGADO.....: MAURO APARECIDO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHER PARA ACLARAR.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos.O embargante alega dúvida na decisão proferida por este relator, pois condenou, ante a sucumbência, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sob o valor da condenação, sendo que a sentença havia mencionado condenação no importe de 20% em caso de recurso.A fim de sanar a dúvida apontada pelo embargante, acolho os embargos de declaração.A Lei n.º 9.099/95 que rege o sistema dos Juizados Especiais assim menciona em seu artigo 55: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."Ora, se a sentença de primeiro grau não pode condenar o vencido em custas e honorários, não há que se considerar eventual valor por ela mencionado.Sendo assim, prevalece a condenação em 10% fixada por este julgador.Intimem-se.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

008. 2011.0010341-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

INTERESSADO.....: RICARDO NEVES

ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e aclarar o julgado quanto ao pedido da questão alusiva à entrega da documentação do veículo.Primeiramente, não houve omissão.A decisão deve ser mantida, tendo em vista que no item "Compensação do valor devido e do pedido contraposto", de fls. 114, o assunto foi abordado, vez o requerido não traz prova dessa memória de cálculo alegada. A compensação do valor devido tem de ser comprovada por provas, não por meros cálculos.Como esclarecido no item citado, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.A matéria está pré-questionada.Embargos de declaração rejeitados.Intime-se.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

009. 2011.0010347-2/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: IBIZA COMÉRCIO DE ACABAMENTOS LTDA ME

ADVOGADO.....: ANDRE BATISTA LUIZ

ADVOGADO.....: THIAGO CAVERSAN ANTUNES

INTERESSADO.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0010347-2/1 EMBARGANTE: IBIZA COMÉRCIO DE ACABAMENTOS LTDA ME INTERESSADO: VIVO S.A.RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos.Quanto ao mérito não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Ainda, a questão da suspensão do prazo recursal, quando interpostos embargos de declaração, é aplicação do artigo 50 da Lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso"Embargos de declaração rejeitados.A matéria está pré-questionada.Intime-se.Curitiba, 31 de agosto de 2011.LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

010. 2011.0010556-1/0

COMARCA.....: São João do Triunfo - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: DEBORA ELIANA CALARI NUNES

ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DA CREDORA NA POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. ENUNCIADO Nº 2.11 DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. DEVOLUÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IPVA APÓS A RESTITUIÇÃO PLENA DO BEM À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS QUE NÃO PODERIA SER ATRIBUÍDO À CONSUMIDORA, SOB PENA DE REPASSE ABUSIVO CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DA REFERIDA INSTITUIÇÃO. DECISÃO ESCORREITA. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A sentença atacada não merece reforma, na medida em que no presente caso recai a figura do Enunciado n° 2.11 da TRU/PR, o qual dispõe que "Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples". (Enunciado N.º 2.11)Em relação aos valores pagos a título de IPVA, verifica-se que a autora pagou tal imposto quando não usufruía mais do veículo, ou seja, quando já havia restituído a propriedade plena do bem à instituição financeira ré (fls.18/19). Portanto, esse valor deveria ter sido suportado pela ré, razão pela qual deve ser restituído à autora, em conformidade com os fundamentos lançados na decisão atacada.Destarte, por se tratar de tese recursal manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência consolidada na Turma Recursal, nego seguimento do recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

011. 2011.0010611-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CLAUDINEI CALIXTO CRISOSTOMO

ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI

ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA

ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO

INTERESSADO.....: HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a dúvida apontada.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada.É matéria pacífica nesta Turma Recursal a impossibilidade de complementação em caso de preparo irregular após a entrada em vigor da Resolução 01/05 do CSJEs Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná. Assim também não há que se falar em lacuna da Lei 9.099/95 a ser suprida pelo CPC.O Enunciado 80, do FONAJE, ainda dispõe: "O Recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo estabelecido no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95".O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná determina: "Art. 22 O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III a taxa judiciária; IV as custas recursais; V o porte de remessa e retorno".Não obstante anteriores controvérsias a este respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu na Reclamação 3887/PR, aonde o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Aldir Passarinho Junior firmou o seguinte entendimento:"Cuida-se de reclamação com pedido de liminar, interposta por Santa Rita Saúde LTDA, em face da decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná, assim ementada (e-STJ fl. 258): "RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DA TAXA JUDICIÁRIA.DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná-, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno.2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida." A presente reclamação vem calcada no recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal proferido nos embargos de declaração no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, segundo o qual é admissível a utilização do expediente sub examine para o fim de dirimir divergência de entendimento entre as turmas recursais dos juizados especiais estaduais e a jurisprudência consolidada desta Corte.Foi deferida a liminar, em 04.02.2010 para suspender o processo em trâmite no juizado especial (e-STJ, fls. 333/336).O Ministério Público Federal, às fls. 431/435 (e-STJ) emitiu parecer pela improcedência da reclamação.In casu, vê-se que a questão discutida concerne ao preparo, ou seja, matéria nitidamente processual.Este Superior Tribunal, no julgado do Agravo Regimental na Reclamação 4.312/RJ, exarando entendimento acerca da Resolução n. 12/2009, que disciplina o referido instrumento processual para a hipótese em questão, concluiu que o acórdão do juizado especial que contraria a "jurisprudência consolidada" desta Casa é aquele que sufraga tese dissonante da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou do que restou pacificado em recurso especial na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Leia-se a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência... (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente.3. A expressão jurisprudência consolidada abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, caput e § 4º da LF n. 10.249/01).4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte.5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (2ª Seção, AgR-Rcl n. 4.312/RJ, Rel. Min.Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25.10.2010) Desse modo, vê-se que posteriormente à concessão da liminar, houve pronunciamento da n. ° Seção desta Corte, ocasião emque ficou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do art. 511, § 2º do CPC aos juizados especiais.Ante o exposto, torno sem efeito a liminar concedida às fls.333/336 (e-STJ) e indefiro a inicial, nos termos dos artigos 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009, e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.Em face do julgamento, julgo prejudicados os pedidos das petições ns. 00195121/2010 e 00369546/2010."Portanto, não houve lesão a direito líquido e certo por parte da autoridade apontada como coatora que agiu legalmente.O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a interposição da peça recursal, não admitida a complementação posterior. Mostrando-se ausente ou incompleto, o recurso não deve ser recebido ou conhecido.Embargos de declaração rejeitados.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

012. 2011.0010793-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUCIANO XAVIER MOTTA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA CORDEIRO STABACH

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

J.Acolho o pedido de desistência.Anote-se e baixem a origem.Int.Dil. Nec.Curitiba, 31 de agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

013. 2011.0010844-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S.A.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: FRANCIELE PEREIRA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO RECLAMANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a Empresa de Telefonia é responsável por seus atos e de seus prepostos, no caso em que houver falha na prestação de

serviços.Ainda, configura dano moral a obstacularização pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de Call Center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. (Enunciado 1.6 TRU).Também, a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral.(Enunciado 1.1 TRU/PR).No caso dos autos, ainda que o recorrente alegue que inexistem danos morais a ser indenizados, a situação experimentada pela reclamante não pode ser considerada mero dissabor do dia-a-dia, vez que quitou os débitos que tinha com o recorrente e efetuou a transferência de titularidade da linha corretamente, sendo a inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito e as cobranças feitas após a data de transferência indevidas e devem, portanto, ser indenizadas.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem sejaconsiderada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o juiz sentenciante bem analisou a questão, ao quantificar o valor dos danos morais em R$ 3.000,00 agiu acertadamente, posto que o valor é adequado às peculiaridades do caso concretoIsto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

014. 2011.0010873-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JULIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

ADVOGADO.....: KARINE SIERACKI REDE

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Tendo em vista petição da reclamante pleiteando a desistência do recurso inominado, e, ainda, tendo em vista que a sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução de mérito, homologo o referido pedido, dando por extinto o procedimento recursal manejado pelo recorrente.Proceda-se a baixa dos autos ao Juízo da Comarca de origem para que seja realizado o arquivamento dos autos.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

015. 2011.0010892-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ANDRÉIA DE SANTANA DE JESUS

ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN

ADVOGADO.....: MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. AUTORA QUE ACABOU VITIMADA COM A SUA INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CARACTERIZADO, FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R$ 9.000,00). VALOR ESSE EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A cobrança de serviço não contratado pelo consumidor, bem como a ausência de solução na via administrativa, caracteriza descaso e falta de respeito com aquele. Incidência do Enunciado 1.3, da Turma Recursal.A questão de fundo cinge-se à discussão acerca da configuração dos pressupostos da responsabilidade civil da empresa recorrida, em razão de mau procedimento de seus serviços. Sabe-se que a comprovação dos danos morais encontra relativa subjetividade. Todavia, tendo por base o contexto fático dos autos, aliado a jurisprudência dessa Turma Recursal, a manutenção do veredicto de improcedência é medida que se impõe.Nesse sentido:"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INTERNET "TECNOLOGIA 3G" - SERVIÇO SEM FUNCIONAMENTO - COBRANÇA EFETUADA - PEDIDO DE SOLUÇÃO - DESATENDIMENTO - CALL CENTER INEFICIENTE - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR - ABUSO DE DIREITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA" (RI 2010.0008060-0).Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando quea indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Neste sentido, é devida indenização por dano moral.Ademais, verifico que o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, considerando que a linha objeto da lide é pertinente a escritório de advocacia, gerando, por óbvio, inúmeros transtornos à autora, tendo sido fixado em termos razoáveis (R$ 9.000,00), não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada se mostra adequada, devendo ser mantida.Nestes termos nego seguimento ao recurso interposto, vez que manifestamente improcedente e contrário ao firme posicionamento desta Turma Recursal.Não logrando êxito em seu recurso, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento)sobre o valor da condenação.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

016. 2011.0010937-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: DIEGO ASTORI

ADVOGADO.....: ROBERTO LUIZ CELUPPI

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: TIM SUL S/A

ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: WAGNER TAPOROSKI MORELI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE CONDENA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM R$ 2.000,00. RECURSO DO AUTOR VISANDO A REANÁLISE DOS DANOS MATERIAIS E A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.A sentença a quo julgou parcialmente o pedido do autor, determinado a restituição em dobro no valor de R$ 68,08, bem como indenização a título de danos morais em R$ 2.000,00.Em seu recurso inominado, a autora alega a não aplicação da inversão do ônus da prova na tramitação do processo, que os valores a serem restituídos são superiores a R$ 68,08, requerendo ainda, a majoração a título de danos morais, para que o valor seja de R$ 5.000,00.No tocante ao mérito, verifico a responsabilidade das recorridas pelo serviço que prestam, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, eis que agiu de forma abusiva ao descontar na fatura de conta telefônica, serviços que não haviam sido contratados pelo consumidor. Dessa maneira, existe o dever de restituir os valores cobrados de forma indevida. Entretanto, conforme se verifica nas faturas anexas aos autos, o valor determinado pelo juízo encontra-se correto, cabendo ao autor, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, alegar fatos constitutivos de seu direito.Ademais, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade eextensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser majorada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.Sem condenação em verba sucumbencial, posto que o recorrente decaiu de parte mínima de sua pretensão recursal.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

017. 2011.0010978-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: MARCIA T. B. CAPORRINO

ADVOGADO.....: NORBERTO JOSE ROSSI

ADVOGADO.....: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO

ADVOGADO.....: JEFERSON DE AMORIN

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO.CONSUMIDORA QUE PERMANECEU EM PAÍS ESTRANGEIRO POR DOIS DIAS ALÉM DO PREVISTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO DE QUE O ATRASO OCORREU POR REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO PARA COM A CONSUMIDORA, QUE SE ENCONTRAVA ACOMPANHADA POR FILHOS MENORES, E AINDA ASSIM, OBTEVE INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS E SE VIU SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.1 DA TURMA RECURSAL.VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.500,00.MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO.NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o "cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais". (Enunciado n° 4.1)A recorrente alega que o atraso no vôo foi devido a motivos de força maior ou atos decorrentes de terceiros. No entanto, tais fatos não excluem a recorrente do dever de indenizar, pois ainda que restassem demonstrados, os mesmos não estão contemplados pelo art. 14, §3º, do CDC, o que os torna irrelevantes frente ao consumidor. Deste modo, a indenização pelos danos morais ocasionados à autora é medida que se impõe.No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum deve ser mantido,posto que o valor está em conformidade com os parâmetros desta Turma Recursal em casos análogos.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 15% do valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

018. 2011.0010996-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ARTUR LUIZ ZANON

ADVOGADO.....: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE

ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

ADVOGADO.....: MATHEUS GIONGO

RECORRENTE.....: ARTUR LUIZ ZANON

ADVOGADO.....: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE

ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

ADVOGADO.....: MATHEUS GIONGO

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 E 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.(Enunciado 1.8 TRU/PR).E configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. (Enunciado 1.6 TRU/PR).2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o valor da cobrança indevida e os transtornos causados, o valor fixado na sentença de R $ 6.000,00 se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.3. Afasto a litigância de má-fé, pois não vislumbro a ocorrência da mesma.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, por confrontarem com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno cada Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

019. 2011.0011090-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MOURA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

ADVOGADO.....: KARINE SIERACKI REDE

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

J.Acolho o pedido de desistência.Anote-se e baixem a origem.Int.Dil. Nec.Curitiba, 31 de agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

020. 2011.0011102-9/0

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: IVO HENRIQUE BAIRROS

ADVOGADO.....: MARCELO VINICIUS LAURINDO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL.OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA.SENTENÇA QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE TAIS VALORES, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM R$ 4.000,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.O dano moral sofrido pelo recorrido resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida relativa a serviços não contratados pelo consumidor. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ao recorrido, ante a incapacidade da instituição em resolver o problema na via administrativa devido a incapacidade de identificar e solucionar o caso.Ademais, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

021. 2011.0011143-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

ADVOGADO.....: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

ADVOGADO.....: DANIELE DE BONA

RECORRIDO.....: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LILIAN ROMAGNA

ADVOGADO.....: SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus

sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n ° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

022. 2011.0011147-1/0

COMARCA.....: Palotina - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: JOCIMAR DIAS DE SOUZA

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

J.Indefiro o presente requerimento, vez que o processo já se encontra na fase de execução de sentença e o recurso foi interposto pela seguradora.Int.Dil. Nec.Curitiba, 31 de agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz de Direito

023. 2011.0011151-1/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ODAIR DIAS DE SOUZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, DECLARANDO-SE A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA QUE INTENTA A REFORMA DA DECISÃO. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ART. 206, §3º, IX. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.O acidente em questão ocorreu em 9.7.2003, sendo que a ação foi ajuizada em 26.3.2010, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX).Inexiste nos autos documentos que comprovem a sua permanência em tratamento médico durante o referido lapso temporal (praticamente sete anos). Portanto, resta superado o prazo prescricional estabelecido para a interposição da ação indenizatória e a ocorrência do acidente. Assim, em decorrência do transcurso do prazo estabelecido, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juiz singular, a fim de decretar a prescrição.Dessa forma, nego seguimento ao recurso interposto nos termos do artigo 557, caput do CPC, devendo a sentença ser mantida no sentido de reconhecer a prescrição e julgar o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

024. 2011.0011158-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: EDISONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: LIGIA GOEBEL

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO RECLAMANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a Empresa de Telefonia é responsável por seus atos e de seus prepostos, no caso em que houver falha na prestação de serviços.No caso dos autos, ainda que o recorrente alegue que inexistem danos morais a ser indenizados, a situação experimentada pela reclamante não pode ser considerada mero dissabor do dia-a-dia.Ainda, a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. (Enunciado 1.5 TRU/PR).2. Primeiramente não há que se falar em sentença extra petita, vez que o recorrido procedeu à reclamação sem assistência de advogado.Assim, o juízo proferido é resultado, sobretudo, da cognição, como ato consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes.O provimento jurisdicional guarda correspondência com a demanda posta no processo.Note-se que o dano moral é decorrência lógica do pedido do recorrido, sendo que aplicando o Enunciado 1.5 da TRU, este dispõe que em casos como o presente caracterizam dano moral.Ressalte-se ainda que o juiz é o destinatário das provas, assim cabe a ele a análise do que é pertinente ou desnecessário para firmar seu convencimento.Rejeita-se a preliminar.3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, no entanto, o juiz sentenciante fixou valor excessivo ao quantificar o valor dos danos morais em R$ 6.000,00, razão pela qual comporta redução, fixando-se em R$ 4.000,00, uma vez que se encontra adequado às peculiaridades do caso concreto.4. Como não foram comprovados os danos materiais, nada foi fixado a este título, faltando, então interesse recursal ao recorrente, haja vista que a sentença já lhe foi favorável.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para reduzir o valor dos danos morais, fixando-o em R$ 4.000,00.Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima.Intime-se.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

025. 2011.0011178-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: JULIANO RODRIGO MARQUES SOARES

ADVOGADO.....: CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

ADVOGADO.....: CLEBER GIOVANI PIACENTINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE, SEM MAIORES REFLEXOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.10 DA TRU/PR. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1°- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Conheço do recurso interposto, visto que estão presentes seus requisitos de admissibilidade.Adentrando no mérito recursal, verifica-se que não restou demonstrada a inadimplência do recorrido para com o recorrente, porquanto o

refinanciamento do empréstimo efetuado pelo primeiro deveria ser pago em parcelas com descontos em folha de pagamento. Para confirmar tal assertiva, o recorrido demonstrou a regularidade do pagamento das parcelas mediante a juntada dos documentos de fls. 15/35, de tal modo que ele não poderia ser reputado devedor, ante a modalidade de pagamento adotada.Por outro lado, ao contrário do entendimento do Juízo singular, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de inscrição indevida, de modo a emergir na hipótese em exame a figura do Enunciado n° 12.10 desta Turma Recursal, segundo o qual "A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Com isso, a reforma da decisão atacada é medida que se impõe, para afastar a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.Isto posto e com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso inominado, para reformar a decisão singular e, consequentemente, julgar improcedente o pleito indenizatório.Fica a parte recorrente isenta de ônus sucumbencial, tendo em vista o êxito recursal.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

026. 2011.0011186-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: GEMA FILIPPI BUZZI

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011186-3/0.Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

027. 2011.0011191-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO

ADVOGADO.....: RODRIGO GHESTI

RECORRIDO.....: VERA LUCIA DOMINGUES

ADVOGADO.....: ANDREIA MARINA LATREILLE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011191-5/0.Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

028. 2011.0011206-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

RECORRIDO.....: MARCELO CAMPOS DE MATOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM VIOLADA.RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS A LEGITIMAR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.O contrato de transporte se configura típica relação de consumo, enquadrando-se o transportador no conceito de fornecedor e o passageiro no de consumidor. "(...) Embora inexista previsão específica à hipótese em tela, inevitável a sua adequação ao artigo 2º do CDC, ensinando José Geraldo Brito Filomeno que se entende por consumidor, qualquer pessoa física ou jurídica que isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bem como a prestação de serviço (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 6ª ed., p.27); sendo certo que, em contrato de transporte, clara é a figura do passageiro enquanto consumidor, devendo ser transportado ileso e em segurança ao seu destino pela empresa-fornecedora, bem como os seus pertences, acentuando, a propósito, Claudia Lima Marques, que: O contrato de transporte de passageiros é um contrato de prestação de serviços, uma obrigação de resultado. Neste caso a caracterização do profissional transportador como fornecedor não é difícil, nem a do usuário do serviço, seja qual for o fim que pretende com o deslocamento, como consumidor (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 174).(...)" (TAMG - Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível - Recurso: Apelação - Relatora: Jurema Brasil Marins - Data da Julgamento: 10/05/2000).Sendo verossímeis as alegações da parte, como no caso em tela, eis que demonstrou de forma suficiente os fatos narrados em sua peça exordial, cabível se mostra a inversão do ônus da prova.Ocorreu, pois, a inversão do ônus da prova. Assim, cabia à recorrente provar que os bens listados na inicial pelo recorrido não seencontravam na bagagem extraviada/violada, ou seja, que o dano material sofrido não era aquele alegado pelo apelado. No entanto, não se desincumbiu de referido ônus, não restando outra alternativa senão acolher o valor constante da petição inicial.Tem-se que o CDC, em seu art.6º, inciso VI, como direito do consumidor a efetiva reparação por danos patrimoniais e morais surgidos na relação consumeristas. Destarte, deve se aplicar a legislação protetiva, mais moderna e justa no que concerne a indenizações por danos materiais.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 15% do valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

029. 2011.0011214-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

RECORRIDO.....: JOÃO BARÃO SOBRINHO

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO Nº. 2011.0011214-3/01. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

030. 2011.0011230-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: DANIELLE STOCCO HUNZICKER SANGIORGE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R$ 1.000,00).MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RI 2009.0011372-4/0 - Rel. Horácio Ribas Teixeira)."RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO" (RI 2010.0010799-5 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo).Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio entendo por correto o valor fixado pelo juízo monocrático, em R$ 1.000,00 (mil reais) e em conformidade com os patamares fixados em situações análogas, pois está de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

031. 2011.0011234-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO

RECORRENTE.....: LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO.....: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA

ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

ADVOGADO.....: DIRCEU BACCIN

RECORRIDO.....: ANTONIO CASSEMIRO

ADVOGADO.....: MARCIA ENEIDA BUENO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. SOLITADO CANCELAMENTO DA COMPRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.5 DA TRU/PR POR ANALOGIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal Única

do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento, segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da conta bancária acarreta dano moral.Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.(Enunciado 2.5 TRU/PR).O enunciado acima pode ser utilizado, por analogia, ao caso em análise, que se trata de cancelamento de compra realizada com as recorrentes.2. A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deveresponder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.3. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.4. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, considerando o tempo e o valor da inscrição indevida, o quantum fixado na sentença deve ser mantido, ante às peculiaridades do caso concreto.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

032. 2011.0011235-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: SAUER PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO.....: DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 7.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.O dano moral sofrido pelo recorrido resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida já paga pelo consumidor. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ao recorrido. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 2.6 da TRU.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz RelatorPágina 2 de 2 2

033. 2011.0011236-9/0

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRIDO.....: EDNA CIPRIANO

ADVOGADO.....: FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR).Apesar não ter sido inscrita indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito, a reclamante teve desconto em sua aposentadoria empréstimo não contratado, fato este que caracteriza falha na prestação de serviços, passive de indenização por danos morais.2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE. REVELIA.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j.07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE.INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0008140-3/0, Rel.Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO conforme MP PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO Documento assinado digitalmente, ENTRE AS n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 32 - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel. TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).No caso dos autos, é evidente a falha na prestação de serviços da recorrente, que sequer trouxe aos autos prova de que o valor do empréstimo, descontado na aposentadoria do reclamante, foi repassado a este, o que demonstra a vulnerabilidade do sistema de contratação da recorrente.3. Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas.A responsabilidade civil das recorrentes é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, e conferência dos dados do contrato. O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.4. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO aos recursos, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, sendo que o pagamento deve ser dividido entre os recorrentes.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

034. 2011.0011237-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: LÚCIA HELENA DE SOUZA DONIAK

ADVOGADO.....: MARCIA LIVIERO PASSADOR

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL.COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO SIMPLES DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU O JUÍZO SINGULAR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito ajuizada pela recorrida, para condenar o recorrente a restituir a importância correspondente aos valores adimplidos a título de taxa da abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC) que foram cobradas da recorrida no contrato de financiamento entabulado entre as partes, de forma simples.O entendimento da TRU/PR é pela abusividade dos referidos encargos. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e gravame eletrônico não podem ser transferidos ao consumidor, visto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Contudo, em que pese a imposição da respectiva restituição, esta deve ser realizada com a ressalva de que o disposto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor se aplica quando evidenciada má-fé, o que não se extrai do caso vertente. Logo, a devolução deve ser operar de forma simples, conforme consignado

pelo juízo singular.Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente aopagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n° 1.060/50.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

035. 2011.0011244-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: AMALIA BUCH PORTES

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO Nº. 2011.0011244-6/01. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

036. 2011.0011251-1/0

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

RECORRIDO.....: AQUILINO MINATTO

ADVOGADO.....: CLEYTON ADRIANO MORESCO

ADVOGADO.....: PAULO CESAR GNOATTO

ADVOGADO.....: RUDEMAR TOFOLO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011251-1/0.Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

037. 2011.0011255-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: MARIVANDA APARECIDA ANTUNES

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO DIANA MAPELLI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a Instituição Financeira é responsável por seus atos e de seus prepostos, no caso em que houver falha na prestação de serviços.No caso dos autos, ainda que o recorrente alegue que inexistem danos morais a serem indenizados, uma vez que o produto foi entregue e que os contratantes acordaram quanto às condições de pagamento, a situação experimentada pelo reclamante não pode ser considerada mero dissabor do dia-a-dia.O consumidor é parte vulnerável no negócio e acreditou nas informações dadas pelo funcionário da recorrente sobre o produto que lhe era oferecido.Houve clara falha na prestação dos serviços, sendo devida a indenização, vez que o produto não alcançava os fins almejados pelo autor e as informações não foram prestadas corretamente.2. No caso dos autos, trata-se de evidente relação de consumo, entre um consumidor e uma das maiores empresas de telefonia do país. Sendo assim, o ônus de prova de que as informações foram prestadas corretamente e de que o autor tinha ciência de que nem todos os canais estavam incluídos no plano é do recorrente, não do autor.Os fatos constitutivos são os fatos afirmados na Petição Inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.A hipossuficiência pode ser decretada de ofício, em casos como o presente em que o fornecedor tem maiores condições de fazer prova nos autos.Ademais, o recorrido trouxe todas as provas constitutivas do seu direito, cabendo a inversão do ônus da prova.3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o juiz sentenciante bem analisou a questão, ao quantificar o valor dos danos morais em R$ 2.000,00, agiu acertadamente, posto que o valor é adequado às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

038. 2011.0011257-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: PANIFICADORA STAHL LTDA

ADVOGADO.....: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

ADVOGADO.....: WALTER DE CAMARGO BUENO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DE NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDOS EM CONTA BANCÁRIA, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR DE EFETUAR DEPÓSITOS EM SUA CONTA, ANTE GREVE REALIZADA PELOS FUNCIONÁRIOS DO RECORRENTE.MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS A QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. FIXAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.O dano moral sofrido pelo recorrido resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente na prestação de seus serviços; além da mora na retirada do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação da dívida. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ao recorrido. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 2.6 da TRU.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

039. 2011.0011271-3/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SIDNEI APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: JOÃO BARBOSA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, DECLARANDO-SE A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA QUE INTENTA A REFORMA DA DECISÃO. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ART. 206, §3º, IX. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.O acidente em questão ocorreu em 25.10.2002, sendo que a ação foi ajuizada em 6.1.2010, sob a égide, portanto, do Novo Código Civil. Este, por sua vez, estabeleceu prazo de 3 (três) anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inciso IX).Inexiste nos autos documentos que comprovem a sua permanência em tratamento médico durante o referido lapso temporal (praticamente oito anos). Portanto, resta superado o prazo prescricional estabelecido para a interposição da ação indenizatória e a ocorrência do acidente. Assim, em decorrência do transcurso do prazo estabelecido, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juiz singular, a fim de decretar a prescrição.Dessa forma, nego seguimento ao recurso interposto nos termos do artigo 557, caput do CPC, devendo a sentença ser mantida no sentido de reconhecer a prescrição e julgar o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

040. 2011.0011272-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ITAÚ UNIBANCO S.A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: NILZA SALLETE FERREIRA PICONE

ADVOGADO.....: ROSI MARY MARTELLI

ADVOGADO.....: NILZA SALLETE FERREIRA PICONE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011272-5/0.Recorrente: Itaú Unibanco S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

041. 2011.0011273-7/0

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: PEDRO DALCIN

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO Nº. 2011.0011273-7/01. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

042. 2011.0011274-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE GERMANO BERNSDORF

REPR. LEGAL.....: GERTRUDES ELSA BERNSDORF

RECORRIDO.....: GERTRUDES ELSA BERNSDORF

ADVOGADO.....: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES

ADVOGADO.....: VINICIUS DE ANDRADE MENDES

ADVOGADO.....: GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011274-9/0.Recorrente: Banco Itaú S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

043. 2011.0011276-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO.....: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO

ADVOGADO.....: ELAINE CANTELLI

ADVOGADO.....: AMÍLCAR ESTIMA NETO

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: JULIANO EDUARDO ADAMSKI

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

ADVOGADO.....: EDUARDO BRÜNING

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA

INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

ADVOGADO.....: RODRIGO PINTO DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida.(Enunciado 1.3 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE.REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADESDO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel.TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio éfavorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.4. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.174 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

044. 2011.0011277-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: VALDIR BIERNASKI

ADVOGADO.....: EWALDINO PINTO MACEDO

ADVOGADO.....: MARIA CLARA CHRIST

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO Nº. 2011.0011277-4/01. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

045. 2011.0011284-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO MARIANO DE BRITO

ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER

RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL QUE MENSURE O GRAU DA LIMITAÇÃO DA DEBILIDADE SOFRIDA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses

de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, inexiste nos autos laudo que mensure o grau da invalidez sofrido pelo recorrente, não sendo possível, dessa maneira, a realização do cálculo da indenização.Ainda, quanto a alegação do recorrido de existência de coisa julgada, constatei em consulta processual ao processo 2008.0022730-7 e 2009.0020093-5, que apesar de tais processos possuírem mesmas partes, causa de pedir e pedido, não foram julgados com resolução de mérito, não configurando assim, ofensa a coisa julgada.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida, ante aincompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente causa, eis que necessita da realização de prova pericial complexa.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação; observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

046. 2011.0011287-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

RECORRIDO.....: PEDRO ATILIO BOARETO

ADVOGADO.....: SEDIMARA CHAVES MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011287-5/0.Recorrente: Banco Bradesco S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

047. 2011.0011289-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE

RECORRIDO.....: ALZIRA GRACIANA DE MACEDO PRECOMA

ADVOGADO.....: CHRISTYANE MONTEIRO

ADVOGADO.....: JULIANA PETCHEVIST

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SEGURO PATRIMONIAL. COBERTURA POR ROUBO E FURTO QUALIFICADO. RECUSA DE COBERTURA TOTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CONTROLE DEESTOQUE. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento, que pode ser utilizado em analogia no presente caso, segundo o qual a recusa indevida de cobertura de plano de saúde acarreta, em regra, o dever de indenizar os danos (morais e materiais) causados ao consumidor. (Enunciado 7.1 da TRU/PR).Como bem fundamentou a juíza sentenciante, no documento de fls. 18 (apólice de seguro), consta expressamente a cobertura por roubo e furto qualificado, evento que de fato ocorreu, sendo incontroverso nos autos.Ainda, não há no contrato firmado entre as partes previsão expressa de que a reclamante deveria manter controle de estoque das mercadorias, a fim de fazer jus ao recebimento do prêmio em caso de sinistro.Note-se que, às fls. 29/31, mesmo que sem a referida previsão, a reclamante enviou notas fiscais e declarações dos bens adquiridos antes do sinistro.Assim, a cobertura foi indevidamente negada, haja vista haver previsão contratual de cobertura do referido sinistro.Deste modo, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar a alegação de que o contrato da recorrida não cobria tais despesas, tendo em vista o teor do contrato trazido aos autos, é de se reconhecer o dever de indenizar os prejuízos suportados pela recorrida.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

048. 2011.0011298-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: VERA LUCIA MUNIZ RODRIGUES

ADVOGADO.....: GLAUCO SANSON DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011298-8/0.Recorrente: Banco Bradesco S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos deRecurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverápermanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia CorteMáxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulteriorrevogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel PeresJuiz Relator

049. 2011.0011299-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

RECORRIDO.....: OSVALDO DAVET

ADVOGADO.....: VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011299-0/0.Recorrente: Banco Bradesco S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

050. 2011.0011300-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: JOSE RICARDO DEMOGALSKI

ADVOGADO.....: CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. . ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA COBRANÇA INCIDENTE NAS FATURAS ETSE INSUBSISTENTE, EIS QUE HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A COBRANÇA (FLS.10/16 FLS.87/112). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos incidentes em contrato, como o de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê.serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição e não guardam propriamente relação com o objeto do contrato. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

051. 2011.0011308-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: DEBORAH GUIMARAES

ADVOGADO.....: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ

RECORRIDO.....: FUMIO TAKAHASHI

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO MENOSSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA ANTUNES VARELA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0011308-0/0.Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

052. 2011.0011314-3/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ EDMAR UCHÔA JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO

ADVOGADO.....: JOSE CLAUDIO RORATO

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

RECORRIDO.....: JOSÉ EDMAR UCHÔA JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO

ADVOGADO.....: JOSE CLAUDIO RORATO

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OCORRÊNCIA.APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO RECORRENTE/RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO RECORRENTE/RECLAMADA DESPROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a

disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.(Enunciado 1.8 TRU/PR).Não restou comprovado pelo reclamado que foi contratado outro empréstimo a fim de justificar o desconto na folha de pagamento do reclamante, aliás, este admitiu em sua contestação que realizada os descontos em duplicidade.2. É evidente que a situação experimentada pelo reclamante, decorrente da falha na prestação de serviços da reclamada, passou de mero dissabor do dia-a-dia, sendo passível de indenização por danos morais.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que aindenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, fixo a título de indenização por danos morais o valor de R$ 3.000,00, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, bem como, correção monetária a partir desta decisão condenatória.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso do recorrente reclamado, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Ainda, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso do recorrente reclamante, fixando a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

053. 2011.0011334-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA

RECORRIDO.....: MAURICIO BERENHAUSER D' ELIA

ADVOGADO.....: ANDREA DAMASCENO DE BARROS

ADVOGADO.....: DANIELA GIOVANELLA GIRARDI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ILEGITIMIDADE PASSIVA TESE INSUBSISTENTE. BAGAGEM VIOLADA.DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS A LEGITIMAR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A alegada ilegitimidade passiva não merece subsistir, como bem decidiu o juízo sentenciante. O autor adquiriu passagem aérea da ré, o que a leva, via de consequência, a responsabilidade por eventual falha na prestação de serviços perante o consumidor.O contrato de transporte se configura típica relação de consumo, enquadrando-se o transportador no conceito de fornecedor e o passageiro no de consumidor. "(...) Embora inexista previsão específica à hipótese em tela, inevitável a sua adequação ao artigo 2º do CDC, ensinando José Geraldo Brito Filomeno que se entende por consumidor, qualquer pessoa física ou jurídica que isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bem como a prestação de serviço (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 6ª ed., p.27); sendo certo que, em contrato de transporte, clara é a figura do passageiro enquanto consumidor, devendo ser transportado ileso e em segurança ao seu destino pela empresa-fornecedora, bem como os seus pertences, acentuando, a propósito, Claudia Lima Marques, que: O contrato de transporte de passageiros é um contrato de prestação de serviços, uma obrigação de resultado. Neste caso a caracterização do profissional transportador como fornecedor não é difícil, nem a do usuário do serviço, seja qual for o fim que pretende com o deslocamento, como consumidor (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 174).(...)" (TAMG - Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível - Recurso: Apelação - Relatora: Jurema Brasil Marins - Data da Julgamento: 10/05/2000).Sendo verossímeis as alegações da parte, como no caso em tela, eis que demonstrou de forma suficiente os fatos narrados em sua peça exordial, cabível se mostra a inversão do ônus da prova.Ocorreu, pois, a inversão do ônus da prova. Assim, cabia à recorrente provar que os bens listados na inicial pelo recorrido não se encontravam na bagagem extraviada/violada, ou seja, que o dano material sofrido não era aquele alegado pelo apelado. No entanto, não se desincumbiu de referido ônus, não restando outra alternativa senão acolher o valor constante da petição inicial.Tem-se que o CDC, em seu art.6º, inciso VI, como direito do consumidor a efetiva reparação por danos patrimoniais e morais surgidos na relação consumeristas. Destarte, deve se aplicar a legislação protetiva, mais moderna e justa no que concerne a indenizações por danos materiais.Nessa linha, por óbvio que uma pessoa que tem seus pertences violados passa por constrangimentos, angústias e aflições, restando evidenciado o dano moral.Igualmente evidentes também estão o ato ilícito e a culpa da recorrente, pois a violação da bagagem se deu por negligência sua e, além disso, nos termos do CDC, art.14, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva.No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum deve ser mantido, posto que encontra-se adequado às peculiaridades que envolveram a situação vivenciada pelo autor.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 15% do valor da condenação.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

054. 2011.0011336-9/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: ARTHUR BORCATH TABORDA

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetáriaA correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma deparcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Cív. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há

rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamentediscriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente acompensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

055. 2011.0011346-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.PASSAGEM AÉREA NÃO UTILIZADA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA.DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. QUANTUM FIXADO ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais e R$ 1.457,90, a título de danos materiais.A lide versa sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviços, uma vez que o recorrente não realizou a remarcação da viagem do reclamante na data desejada, bem como, quedou-se inerte sobre a devolução dos valores despendidos para aquisição da passagem.Em sede recursal, alega o recorrente a inexistência de danos morais; culpa do recorrido e inexistência de danos materiais.2. O recorrente não logrou êxito em comprovar que deu solução adequada à solicitação do reclamado, de remarcação da viagem.Ainda, conforme se pode inferir dos documentos apresentados pelo reclamante, suas solicitações não obtiveram qualquer resposta.Apesar de alegar que a culpa seria do reclamante, não traz aos autos qualquer prova do alegado. Saliente-se que, neste caso, a prova era fácil de ser produzida, bastava que o reclamado apresentasse a gravação da ligação realizada pelo reclamante ao call-center, ou, ainda, os e-mails trocados entre as partes, dando solução ao problema apresentado pelo reclamante.Em assim não agindo, o recorrente falhou na prestação de seus serviços, situação esta passível de danos morais e matérias eventualmente sofridos.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do recorrente, bem como em avisá-lo.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia.3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R$ 3.000,00 fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

056. 2011.0011347-1/0

COMARCA.....: Siqueira Campos - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARIELLE GALVAO NICOLELLI

ADVOGADO.....: ANDERSON ADALTON DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA.INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 12.902,52. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA DESPROPORCIONAL. MINORAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.O dano moral sofrido pelo recorrido resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida já paga pelo consumidor. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ao recorrido. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 2.6 da TRU.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 12.902,52 (doze mil, novecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), encontra-se em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essarazão, entendo que indenização merece ser fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, minorando-se a indenização a título de danos morais.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

057. 2011.0011382-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

RECORRIDO.....: SHEILA ANDREIA MOSENA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARON

ADVOGADO.....: RICARDO ANDRAUS

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA FERREIRA BARONI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.RECURSO DESPROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).No caso dos autos, em que pese todas as alegações do recorrente, sobre data de entregadas chaves, vigência do contrato de locação, etc, esta não é a discussão dos autos.A reclamante pleiteia indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Ocorre que o recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito foi devida, devendo, portanto ser indenizada.A renovação do seguro fiança, conforme ressaltado inclusive pela reclamada em sua defesa, não foi solicitada pela reclamada, mas sim, renovou-se automaticamente, por solicitação do proprietário do imóvel locado.Não pode a reclamante responder por dívida não contratada, razão pela qual a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito deve ser indenizada.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.Isto posto, com fulcro

no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

058. 2011.0011388-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SOLANGE SANCHES

ADVOGADO.....: CRISTIANE AGATTI SCAPINI STANOGA

ADVOGADO.....: DOMINGOS BORDIN

ADVOGADO.....: LUÍS ALBERTO BORDIN

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).No caso dos autos, o recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito foi devida, devendo, portanto ser indenizada.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R $ 2.000,00 fixado na sentença não se mostra adequado, razão pela qual comporta majoração para R$ 4.500,00 a fim de se adequar às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos da fundamentação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

059. 2011.0011403-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

RECORRIDO.....: DOROTEIA MARCENIUK

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A COMPRA CANCELADA PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA.INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R $ 5.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.O dano moral sofrido pelo recorrido resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida relativa a compra cancelada pelo consumidor.Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ao recorrido. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 2.6 da TRU.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

060. 2011.0011412-0/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ADEMAR SEGATELLI

RECORRENTE.....: APARECIDA ROSA DE SOUZA SEGATELLI

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: ADEMAR SEGATELLI

RECORRIDO.....: APARECIDA ROSA DE SOUZA SEGATELLI

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO EM 1/6/1991, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR MORTE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9.3 DA TURMA RECURSAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 8.7.1991. SENTENÇA QUE DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDA MONETARIAMENTE A PARTIR DO PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA, INCIDINDO OS JUROS MORATÓRIOS DE 1%, A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO QUE O VALOR RESIDUAL DA INDENIZAÇÃO SEJA O DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL, E QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO RÉU QUE ALEGA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, A IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO E O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSOS A QUE SE NEGAM SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Primeiramente, alega o réu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Tal alegação não merece ser acolhida, eis que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.Alega ainda, a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins de fixação de indenização, contudo, já é consolidado que é possível tal vinculação, inexistindo inconstitucionalidade em tal vinculação (Precedente: RI Nº 2010.0012284-3).Ainda, alega a autora que o restante da indenização que tem direito a receber seja fixada com base no salário mínimo da época do pagamento realizado na via administrativa, qual seja, em 8.7.1991. Entretanto, nesse sentido foi a decisão do juízo monocrática, conforme se verifica à f. 106 "O valor do salário-mínimo, para efeito de pagamento, deve ser aquele em vigor na data do pagamento parcial [...]"Por fim, quanto aos termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios, a sentença a quo também não merece reforma, eis que se encontra em conformidade com os Enunciados 9.7 e 9.8 desta TRU, a esclarecer:Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda.Enunciado N.º 9.8- Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento aos recursos, impondo-se aos recorrentes a condenação pro rata do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE; observando-se ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor e o contido na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

061. 2011.0011441-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: VALDEMAR ARTUR DE ANDRADE

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

062. 2011.0011455-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS

RECORRIDO.....: DEMETRIOS NIKOLAS LAKKAS

ADVOGADO.....: ALETHEA TOMAZ

ADVOGADO.....: JORGE HADDAD

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.IMPOSSIBILIDADE DE EMBARCAR. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA.DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. QUANTUM FIXADO ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento de R$ 1.530,00 a título de danos morais e R$ 420,22, a título de danos materiais.A lide versa sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviços, uma vez que o recorrente não realizou o embarque do recorrido no vôo com destino São Paulo, sob a alegação de que a empresa aérea Alitália não estava embarcando nenhum passageiro, devido a fumaça espelida por um vulcão na Islândia. Ocorre que referida informação mostrou-se inverídica, pois o reclamante adquiriu outra passagem, para o mesmo vôo, e conseguiu seguir seu destino.Em sede recursal, alega o recorrente a ilegitimidade passiva, inexistência de danos morais e inexistência de danos materiais.2. O recorrente não logrou êxito em comprovar que deu solução adequada à solicitação do reclamado, de embarque no vôo para seguir sua viagem, conforme planejado. Ao contrário, o reclamante trouxe provas de que somente seguiu viajem após adquirir novo bilhete aéreo.Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois se trata de ralação de consumo, onde a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado,auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.Apesar de alegar que a culpa seria do reclamante, não traz aos autos qualquer prova do alegado e, é sabido que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.Deveria o recorrente ter verificado, com maior cautela, a condição do reclamante, bem como, tê-lo embarcado no vôo, tendo em vista que o mesmo se encontrava em posse de seu bilhete aéreo. Em assim não agindo, o recorrente falhou na prestação de seus serviços, situação esta passível de indenização pelos danos morais e materiais eventualmente sofridos.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do recorrente, bem como em avisá-lo.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia.3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir,

razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

063. 2011.0011462-4/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: JOSE MARCELO DAS CHAGAS

ADVOGADO.....: HELENO GALDINO LUCAS

ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

ADVOGADO.....: GISELE KEIKO KAMIKAWA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/ PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 - TRU/PR).No caso dos autos, o recorrente inscreveu o nome do recorrido nos cadastros de restrição ao crédito por dívida paga, e não apresentou qualquer documento para comprovar que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito foi devida, devendo, portanto ser indenizada.Ainda, por analogia, vez que os serviços foram solicitados, mas também foram quitados: a Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.(Enunciado 1.8 TRU/PR).2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, arepercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que o reclamante permaneceu inscrito e o valor da inscrição, o valor de R$ 10.900,00 fixado na sentença se mostra excessivo, e, portanto, indevido, razão pela qual comporta redução, fixando-se em R$ 6.000,00, uma vez que se encontra adequado às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para reduzir o valor dos danos morais para R$ 6.000,00.Pela sucumbência parcial, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 246/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADAO GELINSKI	083	2011.0011366-1/0
ADELAR FAUSTO	058	2011.0010731-0/0
ADILSON JOSÉ DE MELO	020	2011.0009864-2/0
ADRIANA DE PAULA EDUARDO	014	2011.0009349-0/0
ADRIANA HELLER RAMOS	043	2011.0010356-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	076	2011.0011199-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	020	2011.0009864-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	028	2011.0010046-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	051	2011.0010500-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	053	2011.0010559-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	066	2011.0010882-7/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	022	2011.0009918-5/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	075	2011.0011176-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	031	2011.0010155-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	035	2011.0010212-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	038	2011.0010229-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	039	2011.0010238-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	041	2011.0010337-1/0
ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI	058	2011.0010731-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	007	2011.0007383-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2011.0008839-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	020	2011.0009864-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	028	2011.0010046-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	051	2011.0010500-6/0
ALINE TEREZINHA GELINSKI	083	2011.0011366-1/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	004	2011.0006617-6/1
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	079	2011.0011281-4/0
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	057	2011.0010708-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	017	2011.0009834-0/0
ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI	038	2011.0010229-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	057	2011.0010708-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	073	2011.0011076-2/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	006	2011.0007272-1/1
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	079	2011.0011281-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	089	2011.0011503-0/0
ANDRÉ OSORIO CASSIANO	062	2011.0010752-4/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	081	2011.0011352-3/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	034	2011.0010190-4/0
ANTÔNIO APARECIDO DIÓGENES	006	2011.0007272-1/1
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	030	2011.0010103-1/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	043	2011.0010356-1/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	017	2011.0009834-0/0
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA	010	2011.0008839-0/0
ARISTIDES APARECIDO FURLANETO	066	2011.0010882-7/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	046	2011.0010411-9/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	046	2011.0010411-9/0
BLAS GOMM FILHO	032	2011.0010172-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	2011.0010398-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2011.0011393-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	087	2011.0011432-1/0
BRUNO ALVES DE JESUS	038	2011.0010229-4/0
BRUNO ALVES DE JESUS	039	2011.0010238-3/0
BRUNO ALVES DE JESUS	041	2011.0010337-1/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	011	2011.0008949-0/1
CAMILA ESTEVES MAGALHAES	049	2011.0010471-4/0
CANDIDO MENDES NETO	024	2011.0009953-0/0
CARLA ANDREA FURTADO COELHO	053	2011.0010559-7/0
CARLA ANDREA FURTADO COELHO	066	2011.0010882-7/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	025	2011.0010017-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	044	2011.0010394-1/0
CARLOS ALBERTO FRANK	030	2011.0010103-1/0
CARLOS ALBERTO FRANK	043	2011.0010356-1/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	092	2011.0011690-3/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	074	2011.0011113-1/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	074	2011.0011113-1/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	019	2011.0009860-5/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	042	2011.0010338-3/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	025	2011.0010017-0/0
CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA	085	2011.0011393-9/0

CESAR AUGUSTO TERRA	042	2011.0010338-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	047	2011.0010425-7/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	015	2011.0009697-0/0
CIRO BRUNING	080	2011.0011343-4/0
CLAUDIA CARDOSO	089	2011.0011503-0/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	054	2011.0010577-5/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	065	2011.0010811-9/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	092	2011.0011690-3/0
CLEVERTON LORDANI	055	2011.0010593-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	044	2011.0010394-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	073	2011.0011076-2/0
CRYSTIANE LINHARES	088	2011.0011464-8/0
DAIANE DORNELES IBARGOYEN	089	2011.0011503-0/0
DÉBORA PRISCILA ANDRÉ	013	2011.0009316-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	030	2011.0010103-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	043	2011.0010356-1/0
DENISE MARA BELEM MARCHESINI	001	2010.0013697-9/0
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA	010	2011.0008839-0/0
DIONE BERNARDIN	017	2011.0009834-0/0
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	047	2011.0010425-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	029	2011.0010079-9/0
EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES	072	2011.0011065-0/0
EDINALDO SERGIO CANDEO	012	2011.0009252-8/0
EDUARDO BRÜNING	080	2011.0011343-4/0
EDUARDO GOMES FRENEDA	008	2011.0007726-4/1
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	075	2011.0011176-2/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	076	2011.0011199-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	082	2011.0011364-8/0
ELIANE VARGAS ROCHA	003	2011.0005662-2/2
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA	008	2011.0007726-4/1
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	091	2011.0011661-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	037	2011.0010216-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	057	2011.0010708-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	073	2011.0011076-2/0
ENEAS JEFERSON MELNISK	025	2011.0010017-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	083	2011.0011366-1/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	070	2011.0011045-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	2011.0008675-6/0
FABIANA KELLY ATALLAH	080	2011.0011343-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2011.0010749-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2011.0010809-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2011.0010811-9/0
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	042	2011.0010338-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	003	2011.0005662-2/2
FELIPE SOARES VARGAS	018	2011.0009849-0/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	080	2011.0011343-4/0
FERNANDA VANINI IBRAHIM	050	2011.0010493-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	054	2011.0010577-5/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	074	2011.0011113-1/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	074	2011.0011113-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2011.0010749-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2011.0010809-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2011.0010811-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	070	2011.0011045-8/0
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	057	2011.0010708-0/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	045	2011.0010398-9/0
FLAVIA BRUM CARLOS	027	2011.0010040-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	073	2011.0011076-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	054	2011.0010577-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	058	2011.0010731-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	065	2011.0010811-9/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	044	2011.0010394-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	073	2011.0011076-2/0
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	078	2011.0011258-4/0
GERALDO LUCAS AGNER	018	2011.0009849-0/0
GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR	076	2011.0011199-0/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	064	2011.0010809-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2011.0010577-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2011.0010731-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2011.0010811-9/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	022	2011.0009918-5/0
GILBERTO KANDA	087	2011.0011432-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2011.0010338-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	047	2011.0010425-7/0
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	056	2011.0010661-3/0
GISELLE MYARA MAYSONNAVE KÜSTER	043	2011.0010356-1/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	084	2011.0011391-5/0
GUILHERME CORREA DA SILVA	021	2011.0009880-7/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	046	2011.0010411-9/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	046	2011.0010411-9/0
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	035	2011.0010212-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	016	2011.0009789-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	005	2011.0006660-8/0
HAIDEE BACELAR PERARO	027	2011.0010040-0/0
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA	007	2011.0007383-4/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	088	2011.0011464-8/0
HELENA ANNES	022	2011.0009918-5/0
HELOISA ALINE DORNELLAS	072	2011.0011065-0/0
HERBERT BARBOSA CUNHA	075	2011.0011176-2/0
HERICK PAVIN	068	2011.0011032-1/0
IRAE CRISTINA HOLETZ	060	2011.0010746-0/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	006	2011.0007272-1/1
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2011.0005662-2/2
ISABEL APARECIDA HOLM	018	2011.0009849-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	072	2011.0011065-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	080	2011.0011343-4/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	091	2011.0011661-2/0
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	014	2011.0009349-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2011.0010577-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2011.0010731-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2011.0010811-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	005	2011.0006660-8/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	057	2011.0010708-0/0
JESSICA AGDA DA SILVA	080	2011.0011343-4/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	040	2011.0010319-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	001	2010.0013697-9/0

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2011.0010338-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	047	2011.0010425-7/0
JOAO LUIZ SPANCERSKI	056	2011.0010661-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	059	2011.0010738-3/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	069	2011.0011039-4/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	071	2011.0011057-2/0
JOSE ANTONIO PAVLAK	044	2011.0010394-1/0
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	088	2011.0011464-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2011.0009834-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2011.0010103-1/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	085	2011.0011393-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2011.0007726-4/1
JOSIANE BORGES PRADO	019	2011.0009860-5/0
JULIANA FERREIRA RIBAS	018	2011.0009849-0/0
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	028	2011.0010046-0/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	060	2011.0010746-0/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	080	2011.0011343-4/0
JULIO CESAR GOULART LANES	031	2011.0010155-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	035	2011.0010212-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	038	2011.0010229-4/0
JULIO CESAR GOULART LANES	039	2011.0010238-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	041	2011.0010337-1/0
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	089	2011.0011503-0/0
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	026	2011.0010026-9/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	011	2011.0008949-0/1
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	003	2011.0005662-2/2
LAURO FERNANDO ZANETTI	092	2011.0011690-3/0
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	075	2011.0011176-2/0
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	076	2011.0011199-0/0
LILIAN ROMAGNA	005	2011.0006660-8/0
LILIAN VERIDIANE DA SILVA	055	2011.0010593-0/0
LILIANE TEIXEIRA	067	2011.0010909-2/0
LOUISE DA COSTA E SILVA	009	2011.0008675-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	026	2011.0010026-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	090	2011.0011566-1/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	041	2011.0010337-1/0
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	060	2011.0010746-0/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	001	2010.0013697-9/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	077	2011.0011207-8/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	033	2011.0010187-6/0
LUIS CARLOS BARRETO	052	2011.0010510-7/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	087	2011.0011432-1/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	002	2011.0004548-2/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	052	2011.0010510-7/0
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES	046	2011.0010411-9/0
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES	046	2011.0010411-9/0
LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS	069	2011.0011039-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	077	2011.0011207-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	086	2011.0011410-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	020	2011.0009864-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	028	2011.0010046-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	051	2011.0010500-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	053	2011.0010559-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	066	2011.0010882-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2011.0010577-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2011.0010731-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2011.0010811-9/0
LUIZ ROBERTO DA SILVA	072	2011.0011065-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2011.0008675-6/0
MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS	053	2011.0010559-7/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	043	2011.0010356-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	029	2011.0010079-9/0
MARCELO CRISSANTO MALLIN	052	2011.0010510-7/0
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	053	2011.0010559-7/0
MARCELO ELENO BRUNHARA	007	2011.0007383-4/0
MARCELO MIRANDA PEREIRA	014	2011.0009349-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	055	2011.0010593-0/0
MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE	092	2011.0011690-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	045	2011.0010398-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2011.0011393-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	087	2011.0011432-1/0
MARCOS AURELIO DA SILVA	012	2011.0009252-8/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	027	2011.0010040-0/0
MARIA JOSE FAUSTINO	012	2011.0009252-8/0
MARIANA KOWALSKI FURLAN	049	2011.0010471-4/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	046	2011.0010411-9/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	046	2011.0010411-9/0
MARLI SANTIN RAMTHUN	054	2011.0010577-5/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	023	2011.0009933-8/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	005	2011.0006660-8/0
MAURICIO KAVINSKI	077	2011.0011207-8/0
MAURICIO KAVINSKI	086	2011.0011410-6/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	027	2011.0010040-0/0
MICHELLY ALBERTI	019	2011.0009860-5/0
MIEKO ITO	083	2011.0011366-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2011.0009933-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	037	2011.0010216-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2011.0010411-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2011.0010411-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2011.0010439-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2011.0010661-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2011.0010738-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2011.0010754-8/0
MONICA CARARO BREMER	001	2010.0013697-9/0
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA	025	2011.0010017-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	032	2011.0010172-6/0
MURILO CLEVE MACHADO	059	2011.0010738-3/0
MURILO CLEVE MACHADO	063	2011.0010754-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	037	2011.0010216-8/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	085	2011.0011393-9/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	087	2011.0011432-1/0

NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO	033	2011.0010187-6/0
NELSON PILLA FILHO	077	2011.0011207-8/0
NELSON PILLA FILHO	086	2011.0011410-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	082	2011.0011364-8/0
NUBIA MENDES	024	2011.0009953-0/0
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	006	2011.0007272-1/1
OSEAS SANTOS	018	2011.0009849-0/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	015	2011.0009697-0/0
PAULA ROBERTA PIRES	078	2011.0011258-4/0
PAULIRAN GOMES E SILVA	011	2011.0008949-0/1
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	060	2011.0010746-0/0
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	007	2011.0007383-4/0
PEDRO FALEIROS CANHAN	015	2011.0009697-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	073	2011.0011076-2/0
PEDRO STEFANICHEN	076	2011.0011199-0/0
PRISCILA PERELLES	049	2011.0010471-4/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	004	2011.0006617-6/1
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	031	2011.0010155-0/0
RAFAEL LINNE NETTO	008	2011.0007726-4/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	029	2011.0010079-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	037	2011.0010216-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2011.0010411-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2011.0010411-9/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	048	2011.0010439-5/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	063	2011.0010754-8/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	065	2011.0010811-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2011.0010215-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	070	2011.0011045-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	078	2011.0011258-4/0
RENATA DE SOUSA ARAUJO	071	2011.0011057-2/0
RENATA SILVA CASSIANO	088	2011.0011464-8/0
RICARDO RUSSO	025	2011.0010017-0/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	011	2011.0008949-0/1
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	016	2011.0009789-3/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	082	2011.0011364-8/0
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES	026	2011.0010026-9/0
ROMULO AUGUSTO BRONZEL	060	2011.0010746-0/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	089	2011.0011503-0/0
ROSANGELA LIE MIYA	020	2011.0009864-2/0
ROSELI EMILIANO COSTA	048	2011.0010439-5/0
ROSELI EMILIANO COSTA	063	2011.0010754-8/0
ROSELI EMILIANO COSTA	065	2011.0010811-9/0
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	056	2011.0010661-3/0
RUBENS STEINER	029	2011.0010079-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	082	2011.0011364-8/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	005	2011.0006660-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2011.0009252-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2011.0009316-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2011.0009834-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2011.0009880-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2011.0010187-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2011.0010190-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2011.0010319-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	049	2011.0010471-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2011.0010510-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2011.0010752-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2011.0010909-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	084	2011.0011391-5/0
SANDY PEDRO DA SILVA	011	2011.0008949-0/1
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	011	2011.0008949-0/1
SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO	069	2011.0011039-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	015	2011.0009697-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2011.0009789-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	024	2011.0009953-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	026	2011.0010026-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	050	2011.0010493-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	055	2011.0010593-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	081	2011.0011352-3/0
SERGIO SAES	006	2011.0007272-1/1
SERGIO SCHULZE	079	2011.0011281-4/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	025	2011.0010017-0/0
SILMARA REGINA LAMBOIA	090	2011.0011566-1/0
SIMONE MARI WATANABE	059	2011.0010738-3/0
SIMONE MARQUES SZESZ	083	2011.0011366-1/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	034	2011.0010190-4/0
SUHELLEN IURK PRESTES	068	2011.0011032-1/0
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	006	2011.0007272-1/1
TANIA MARA FERRES	011	2011.0008949-0/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	079	2011.0011281-4/0
TATIANE RIBEIRO	023	2011.0009933-8/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	009	2011.0008675-6/0
THAIS MALACHINI	023	2011.0009933-8/0
THAIS MALACHINI	048	2011.0010439-5/0
THAIS MALACHINI	056	2011.0010661-3/0
THAIS MALACHINI	059	2011.0010738-3/0
THAIS MALACHINI	063	2011.0010754-8/0
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	088	2011.0011464-8/0
THIAGO DOMINGUES PENTEADO	050	2011.0010493-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	023	2011.0009933-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	048	2011.0010439-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	056	2011.0010661-3/0
TULA RICARTE PETERS	035	2011.0010212-0/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	086	2011.0011410-6/0
VALDOMIRO SANTIN	054	2011.0010577-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2011.0008839-0/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	047	2011.0010425-7/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	061	2011.0010749-6/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	074	2011.0011113-1/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	074	2011.0011113-1/0
VANESSA TAVARES LOIS	074	2011.0011113-1/0
VANESSA TAVARES LOIS	074	2011.0011113-1/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	042	2011.0010338-3/0
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	005	2011.0006660-8/0
WILSON ARIEL EIDAM	045	2011.0010398-9/0
WILSON REDONDO ÁVILA	078	2011.0011258-4/0

001. 2010.0013697-9/0
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: EDUARDO SILVA LUCENA
RECORRENTE.....: ADRIANA MARA DE LIMA LUCENA

RECORRENTE.....: AURORA LUIZA PACCE

ADVOGADO.....: LUCIANO TINOCO MARCHESINI

ADVOGADO.....: DENISE MARA BELEM MARCHESINI

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1- Considerando o teor dos Embargos de Declaração de fls. 154-155, corrijo o erro material para constar como dispositivo o que se segue: 2- Isto posto, conheço dos embargos, oferecidos pelo Réu, e dou-lhes parcial provimento para o fim de corrigir o erro material apontado, condenando os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atribuído a causa, e rejeito os embargos de declaração opostos pelos Autores.3- Int.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

002. 2011.0004548-2/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

RECORRIDO.....: ANDERSON MAURICIO PELIZER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO PRELIMINARES AFASTADAS - CONSÓRCIO MÓVEL - DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITE SUPERIOR A 10% - POSSIBILIDADE JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECURSO CONHECIDO PROVIDO.1. Devolução imediata das parcelas pagas - impossibilidade: O STJ, ao julgar a Reclamação n. 3.752-GO, firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente".2. Taxa de administração (14%) abusividade inocorrente: O valor cobrado pela Ré a título de taxa de administração (14%) está dentro da taxa média do mercado, não sendo abusiva. Sobre o assunto a TR/PR editou o Enunciado 3.2 in verbis: "A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado". Nesse sentido: 3. Precedente (1): AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pela E.Segunda Seção, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (REsp nº 541.153/RS). 2. Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ag RG no Resp 1092876/RS - 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julgamento: 03/03/2009).4. Precedente (2): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 927379/RS - 2ª Sessão Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julgamento: 12/11/2008).5. Juros de mora: Os juros de mora, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.6. Precedente (1): AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. MOMENTO. 1. Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1070792 / PR. Rel. Min.João Otávio de Noronha. 4ª. T. Data do Julgamento 27/04/2010).7. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de: a) manter o percentual pactuado em contrato a título de taxa de administração (14%); b) condenar a Ré à restituir ao Autor as parcelas pagas após 30 dias contados do prazo de encerramento do grupo, sendo aludido prazo termo inicial para incidência de juros de mora.8. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido- vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2011.0005662-2/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO

INTERESSADO.....: JORGE ULDERICO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, omissão/obscuridade.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se rededica; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).5. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).6. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.7. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).8. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que o Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostos.9. Int.Curitiba, 18 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

004. 2011.0006617-6/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

INTERESSADO.....: LILIAN APARECIDA KUN GHIZZO

INTERESSADO.....: JAQUELINE APARECIDA KUN

INTERESSADO.....: PATRICIA APARECIDA KUN

INTERESSADO.....: ESPOLIO DE ILIDIO APARECIDO KUN

ADVOGADO.....: ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSÓRCIO SUPRESSÃO DA CLÁUSULA PENAL - MATERIA NÃO OBJETO DE PEDIDO NA INICIAL SENTENÇA EXTRA PETITA - OMISSÃO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de omissão.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. OMISSÃO OCORRÊNCIA: Assiste razão à Embargante. Não houve pedido expresso na inicial para declaração de nulidade e consequente afastamento da cláusula contratual que diz respeito à cláusula penal pactuada, no que a sentença deve ser considerada extra petita.4. Dispositivo: Isto posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão apontada, autorizando o desconto, pela Ré, da cláusula penal pactuada.5. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

005. 2011.0006660-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

RECORRIDO.....: DENISE JONAS DOMINGOS

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LILIAN ROMAGNA

ADVOGADO.....: SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO COBRANÇA ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE E DILUÍDO NAS PARCELAS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 2.11 DA TR/PR - BEM REINTEGRADO À POSSE DA ARRENDANTE COMPENSAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples (Enunciado N.º 2.11 da TR/PR)2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: Agravo no recurso especial.Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil.Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes. Agravo não provido.(AgRg no REsp 960.532/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 191RNDJ vol. 98, p. 86).3. Precedente (01): RI Nº. 2010.0008125-6/0: RECURSO INOMINADO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGACIONAL - ARTIGO 5º, ALÍNEAS "C" e "D" da LEI Nº 6.099/74. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CREDOR RESTITUÍDO NA POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.11 DA TRU-PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.(Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).4. Precedente (02): RI N.º 2009.0010959-6/0: ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM - VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).5. Precedente (03): RI N.º 2010.0006781-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA VRG. OCORRÊNCIA.DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.11 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).6. Compensação possibilidade: A rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil, decorrente do inadimplemento do arrendatário, impõe a

este a obrigação de ressarcir o valor correspondente às prestações inadimplidas até a data da devolução do bem arrendado, a título de indenização por perdas e danos, evitando-se o enriquecimento sem causa daquele que se utilizou do veículo arrendado pelo período em que permaneceu o mesmo sob a sua guarda. Daí porque a compensação com o VRG é medida que se apresenta justa, consoante entendimento do STJ abaixo transcrito.7. Precedente do STJ: "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente". (grifei) (AgRg no Ag 1236127/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).8. A planilha de fls. 65 demonstra corretamente o saldo remanescente e por isso não há que se falar em iliquidez de valores. Além disso, o Autor em petitório de fls. 68-70 somente fez impugnação genérica, deixando de impugnar os cálculos trazidos pelo Réu.9. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de determinar a compensação entre o valor a restituir a título de Valor Residual Garantido e o valor relativo às parcelas em aberto até a retomada do bem, corrigidas monetariamente pelo índice INPC/IBGE da data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, da data da citação, nos termos da fundamentação supra.10. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

006. 2011.0007272-1/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR

ADVOGADO.....: ANTÔNIO APARECIDO DIÓGENES

ADVOGADO.....: SERGIO SAES

INTERESSADO.....: WESLEY NISKIER MASCHIO

ADVOGADO.....: TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES

ADVOGADO.....: ANA PAULA MARTINS RADAELLI

ADVOGADO.....: IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REDUÇÃO PARA 10% POSSIBILIDADE MULTA CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SEGURO DE VIDA DEDUTÍVEL - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de omissão.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. OMISSÃO: Assiste razão ao Embargante. A decisão foi omissa quanto ao percentual da taxa de administração a ser descontado, bem como multa contratual e seguro de vida.4. Taxa de administração (redução para 10%): A taxa de administração (24%) cobrada pela Ré é abusiva, porque excede a taxa média praticada no mercado, razão pela qual deve ser reduzida a 10%.5. Enunciado nº. 3.2 da TR/PR: taxa de administração: A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado.6. Multa contratual: Considerando que a taxa de administração não é devolvida ao consorciado desistente, incabível a cobrança da multa estipulada, pois ambas têm a mesma finalidade jurídica e se destinam à indenização dos gastos efetuados pela administradora. O pagamento da multa ensejaria bis in idem, e ainda o enriquecimento sem causa do consórcio.7. Enunciado n.º 3.7 da TR/PR: Cláusula penal: Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor).8. Enunciado n.º 3.8 da TR/PR: Seguro de vida: O seguro de vida é dedutível do valor a ser restituído ao consorciado desistente.9. ISTO POSTO, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão apontada, e com fulcro no art. 557, caput e parágrafo 1.º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar a Ré à restituir ao Autor as parcelas pagas após 30 dias contados do prazo de encerramento do grupo, sendo aludido prazo termo inicial para incidência de juros de mora, descontados a taxa de administração (10%) e o seguro de vida contratado.10. Sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da Recorrida na razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 18 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

007. 2011.0007383-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER

RECORRIDO.....: JOÃO DORIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCELO ELENO BRUNHARA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO - DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 1.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TR/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral".2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 1.8 DA TRU- PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1); (...) 4.Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenizaçãodo dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 8.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...). (RI N. 2010.0010380- 8/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RENEGOCIAÇÃO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R $ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N. 2010.0005406-9/0.Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CASATROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.(2010.0002392-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).3. In casu, conforme bem pontuado pelo juiz sentenciante, o erro do correspondente bancário que cobrou menos encargos, quando do pagamento da 32.ª parcela em atraso, não pode ser transferido ao consumidor que pagou o valor que lhe foi apresentado como sendo o valor atualizado e com os encargos contratuais.4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Os custos administrativos do financiamento bancário, como tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito, não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor total da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

008. 2011.0007726-4/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: RAFAEL LINNE NETTO

ADVOGADO.....: EDUARDO GOMES FRENEDA

INTERESSADO.....: BRIGIDA MANOELA PINTO DA SILVA

ADVOGADO.....: ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA

INTERESSADO.....: CONECTAFOZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade.5. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).6. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual

Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).7. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.8. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).9. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostos.10. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

009. 2011.0008675-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: LOUISE DA COSTA E SILVA

RECORRIDO.....: ALBERTINO RIBEIRO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AUSÊNCIA DE PREPARO INTEGRAL - DESERÇÃO DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE 48 HORAS ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE PRECEDENTES DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Complementação preparo Juizado Especial impossibilidade STJ: O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que não cabe complementação do preparo recursal feito a menor no sistema dos Juizados Especiais, consoante se extrai das seguintes ementas:2. Precedente do STJ (1): "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC"1.3. Precedente do STJ (2): "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. O entendimento jurisprudencial das turmas recursais acerca de questão processual, pois, não se submete à uniformização na via da reclamação. O ordenamento jurídico é uno e deve ser sistematicamente interpretado, não se podendo aplicar a institutos com objetivos idênticos, qual seja, a uniformização da jurisprudência junto aos juizados especiais (estaduais e federais), procedimentos essencialmente diversos. Inocorrência de contradição no acórdão embargado. Manifesta improcedência dos embargos. Intuito meramente procrastinatório reconhecido"2.AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 113/04/2011, DJe 25/04/2011 EDcl no AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, 2julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)4. Precedente do STJ (3): "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95.DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA 2A. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A eg. 2a. Seção do STJ, no julgamento do AgRg na Recl 4.312/RJ, da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que "o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º do CPC." 2. Agravo regimental desprovido"3.5. Deserção: Consoante se extrai da certidão da Secretaria do Juizado (fl.103) não foi realizado o preparo das custas processuais, não comportanto, in casu, a complementação, consoante a jurisprudência acima transcrita.6. Art.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".7. Art. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente". (GRIFEI)8. Enunciado n.º 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95".(GRIFEI)RCDESP na Rcl 4.571/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, 3DJe 08/11/20109. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.10. Verba de sucumbência: Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.11. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

010. 2011.0008839-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA

RECORRIDO.....: RONALDO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO.....: DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM QUITAÇÃO GERAL INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIEDADES DO CASO EM CONCRETO - MÁTERIA JÁ DECIDA PELO COLEGIADO RECURSO EM CONFRONTO COM ENUNCIADO 12.15 DA TR/PR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Recurso em confronto com o Enunciado 12.15 da TURMA RECURSAL/PR: Estabelece o Enunciado epigrafado que "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". No caso dos autos, extrai-se que com a entrega do veículo, a Reclamante recebeu "QUITAÇÃO GERAL" do contrato. Não restou, portanto, saldo remanescente. Deste modo, considerando que a inscrição foi feita posteriormente à entrega do bem, avulta sobranceiramente a sua ilicitude e, por conseqüência, tem-se por configurado o dano moral puro, o qual, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).2. Precedente da TR/PR (01): RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM QUITAÇÃO GERAL INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA RECURSO EM CONFRONTO COM ENUNCIADO DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). (RI N.º 2011.3132-1/0 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)3. Precedente da TR/PR (03): INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO - ALIENTAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLEMENTO - ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM - INSCRIÇÃO PELO SALDO DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO NÃO FOI SUFICIENTE PARASALDAR O VALOR EM ABERTO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA RECLAMADA - NÃO ABATIMENTO DOS JUROS E ENCARGOS, VEZ QUE COM A ENTREGA E ALIENAÇÃO DO BEM, OPERA-SE A QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - ABUSIVIDADE - DANO MORA IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO EM R$ 2.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0006734-1 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO)4. Precedente da TR/PR (03): "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTREGA DO BEM PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA. SALDO DEVEDOR. ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDAS. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS NO ARBITRAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O devedor entregou o bem alienado fiduciariamente objetivando a quitação antecipada do financiamento. No caso de sobejar saldo contrário ao devedor, cumpre ao credor, diante das circunstâncias acima delineadas, fazer prova da legitimidade do débito. A cobrança de dívida sem causa legítima propicia ao consumidor o direito de ser indenizado, pois gera no seu íntimo uma preocupação descabida e traz contratempos e aborrecimentos até a regularização da situação. O dano moral deve ser reconhecido". (RI N. 2009.0002948-3/0. Relator Juiz HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI).5. Precedente da TR/PR (04): INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ENTREGA AMIGÁVEL DE BEM ALIENADO - PAGAMENTO DO COMPLEMENTO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO VALOR - TERMO DE ENTREGA AMIGÁVEL QUE CONSIGNA QUE O VALOR FOI PAGO NAQUELE ATO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL PURO - ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R $ 7.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO E QUE ATENDE A FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA - DECISÃO CONSERVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2008.0019200-1/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO)6. Quantum indenizatório: O valor arbitrado na sentença, a título de dano moral (R$ 6.000,00), está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a sua aferição, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, servindo não só para recompensar a vítima pelo mal sofrido, mas também tendo o escopo pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas, razão pela qual não comporta alteração.7. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência: Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da causa, o trabalho desempenhado e o local da prestação do serviço.9. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

011. 2011.0008949-0/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO TRIANGULO S.A

ADVOGADO.....: SANDY PEDRO DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA

ADVOGADO.....: PAULIRAN GOMES E SILVA

INTERESSADO.....: OLINDINA DUARTE DE LIMA

ADVOGADO.....: SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA

ADVOGADO.....: TANIA MARA FERRES

INTERESSADO.....: ROMIR CARLOS DAL MOLIN MERCEARIA - ME

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Quanto ao mérito não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Ao dizer que o julgador não fundamentou a decisão que negou seguimento ao recurso, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado.O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada.Embargos de declaração rejeitados.A matéria está prequestionada.Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2010.Luiz Claudio Costa

012. 2011.0009252-8/0

COMARCA.....: Cambé - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: HELENA MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO.....: MARIA JOSE FAUSTINO

ADVOGADO.....: EDINALDO SERGIO CANDEO

ADVOGADO.....: MARCOS AURELIO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS SENTENÇA ILÍQUIDA MERO CÁLCULO ARITMÉTICO PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - TELEFONIA SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE CHAMADAS PARA CELULAR NÃO ATENDIDA CDC IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR FAZER PROVA DE FATO NEGATIVO INVERSÃO DO ÔNUS RISCO DA ATIVIDADE - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança por serviço solicitado pelo usuário e não implementado pela operadora caracterizam prática abusiva, sendo devido a restituição do valor pago em dobro.2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2009.0005716-4/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - TELEFONE BLOQUEADO PARA REALIZAR CHAMADAS LOCAIS PARA CELULAR E PARA RECEBER CHAMADAS A COBRAR - BLOQUEIOS INSTALADOS NO TERMINAL TELEFÔNICO PELA OPERADORA DE TELEFONIA À PEDIDO DA AUTORA - COBRANÇA MENSAL PELO BLOQUEIO - FATURA QUE DISCRIMINA LIGAÇÕES NA MODALIDADE BLOQUEADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE BLOQUEIO EFETIVO NO TERMINAL - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - MANTIDO - APLICAÇÃO DOS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2008.0012440-1/0: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INTERNET. BANDA LARGA. CONTRATO CELEBRADO VIA TELEFONE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Moacir Antonio Dala Costa).4. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

013. 2011.0009316-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: SELSON GARUTTI

ADVOGADO.....: DÉBORA PRISCILA ANDRÉ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AUSÊNCIA DE PREPARO INTEGRAL - DESERÇÃO DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE 48 HORAS ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE PRECEDENTES DO STJ NEGADO SEGUIMENTO.1. Complementação preparo Juizado Especial impossibilidade STJ: O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que não cabe complementação do preparo recursal feito a menor no sistema dos Juizados Especiais, consoante se extrai das seguintes ementas:2. Precedente do STJ (1): "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n.9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC"1.3. Precedente do STJ (2): "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. O entendimento jurisprudencial das turmas recursais acerca de questão processual, pois, não se submete à uniformização na via da reclamação. O ordenamento jurídico é uno e deve ser sistematicamente interpretado, não se podendo aplicar a institutos com objetivos idênticos, qual seja, a uniformização da jurisprudência junto aos juizados especiais (estaduais e federais), procedimentos essencialmente diversos. Inocorrência de contradição no acórdão embargado. Manifesta improcedência dos embargos. Intuito meramente procrastinatório reconhecido"2.4. Precedente do STJ (3): "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95.DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA 2A. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A eg. 2a. Seção do STJ, no julgamento do AgRg na Recl 4.312/RJ, da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que "o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º do CPC." 2. Agravo regimental desprovido"3.1 AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 2 EDcl no AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) 3 RCDESP na Rcl 4.571/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/20105. Deserção: O preparo das custas processuais foi efetuado a menor do que o devido, conforme certidão de fl. 138, não comportando, in casu, a complementação, consoante a jurisprudência acima transcrita.6. Art.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".7. Art. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente". (GRIFEI)8. Enunciado n.º 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95". (GRIFEI)9. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por falta de preparo integral.10. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.11. Int.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

014. 2011.0009349-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO.....: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA EDUARDO

ADVOGADO.....: MARCELO MIRANDA PEREIRA

RECORRIDO.....: RAFAELLA SIMÕES VAZ DOS REIS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE TERRESTRE VENDA DE PASSAGENS EM NÚMERO SUPERIOR À CAPACIDADE DO ÔNIBUS RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍCIO DO SERVIÇO (ART.20, CDC) DEVER DE REPARAR DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Vício do serviço (art.20, CDC) dever de indenizar: Evidente que o serviço prestado pela Ré não atendeu ao grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo, destarte, inadequado e imprestável. O art.20 do CDC, inciso II, prevê o direito à indenização do consumidor por perdas e danos decorrentes do vício do serviço. Ensina Leonardo Roscoe Bessa que "a indenização, embora expressamente referida no inciso II, é sempre devida, em face do direito básico do consumidor de `efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art.6º, VI), na mesma linha de interpretação ao § 1º do art.18. A doutrina é pacífica neste sentido".2. Danos morais - configuração: O dano moral, in casu, resulta não só do vício em si, mas também da falta de disposição da Ré em repará-lo de forma voluntária, mostrando-se tal atitude violadora da boa-fé objetiva, princípio geral do direito brasileiro, pois não é pautada pela lealdade, pelo padrão ético, de cooperação e respeito que deve nortear a relação de consumo, devendo, por isso, receber uma reprimenda configurada na imposição do dever indenizar, dado o caráter pedagógico da medida. Observa Antonio Herman Benjamin que ao consumidor, quando se defronta com situações desta natureza, não lhe restará "outra opção a não ser a via judicial, ou melhor, a via crucis¸ com enormes custos, econômicos e psicológicos". (...). É fato que este menosprezo causa na vítima um sentimento de indignação, nocivo o suficiente para abalar o equilíbrio emocional de qualquer pessoa normal. Conclui-se, à vista do exposto, que o dano moral resta configurado.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - VENDA DE PASSAGENS EM NÚMERO SUPERIOR À CAPACIDADE DO ÔNIBUS - CONSUMIDOR QUE VIAJOU EM PÉ - DESCASO E DESRESPEITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO (R$ 5.000,00) - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0006008-6/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).INDENIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PASSAGEM RODOVIÁRIA - CONSUMIDOR QUE NÃO CONSEGUE EMBARCAR NO ÔNIBUS EM RAZÃO DESTE ESTAR LOTADO - VENDA DE PASSAGEM EM NÚMERO SUPERIOR A CAPACIDADE DO VEÍCULO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA, EM MUITO, A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 2.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - IRRELEVÂNCIA SE, EM OUTRA DEMANDA SIMILAR HOUVE ACORDO EM VALOR INFERIOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (RI N.º 2009.0000721-0/0 Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA TRANSPORTE TERRESTRE VENDA DE PASSAGENS EM NÚMERO SUPERIOR À CAPACIDADE DO ÔNIBUS OVERBOOKING - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANOS MATERIAIS COMPROVADOS (R$ 68,80) - DANO MORAL CONFIGURADO (R$ 1.000,00) - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (RI N.º 2008.0017051-0/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 26 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

015. 2011.0009697-0/0

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: MARONEZE & FRANCO LTDA - EPP

ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES

ADVOGADO.....: PEDRO FALEIROS CANHAN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MATERIAL CONFIGURADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento

segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. (Enunciado nº. 1.8 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0000865-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATATOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA.AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE. ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI Nº. 2010.0007288-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CALL CENTER INEFICIENTE.SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2010.0007550-0/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - (BLACK BERRY E BANDA LARGA) - SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELA AUTORA - VALOR DA ASSINATURA E PACOTE DE MINUTOS EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - RISCO DA ATIVIDADE - REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA - DANO MATERIAL COMPROVADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ENUNCIADO N.º 1.8 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

016. 2011.0009789-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: MARCEL VICENTIM URBANO

ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON

ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - TENTATIVA DE RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE - INEXIGIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.2, 1.6 E 1.7 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral. (Enunciado nº. 1.2 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado nº. 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Quanto à multa por quebra de fidelidade, esta é inexigível quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediata e fácil compreensão". (Enunciado nº. 1.7 da TR/PR).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2011.0001209-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AOS CONTRATADOS COBRANÇA INDEVIDA - VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - TENTATIVA DE RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE - INEXIGIBILIDADE APLICAÇÃO DO CDC FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.6 E 1.7 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0002911-3/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DA RECLAMADA EM PROMOVER CONTRATO CLARO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 52 DO CDC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. MULTA RESCISÓRIA. INCABÍVEL. ENUNCIADO 1.7. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO N° 1.2 DESTA TURMA RECURSAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).RI Nº. 2010.0004171-7/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ENUNCIADO 1.2 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

017. 2011.0009834-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ADEMILSON DA CRUZ ALVES

ADVOGADO.....: ANTONIO ELOY BERNARDIN

ADVOGADO.....: ANA MARIA SILVERIO LIMA

ADVOGADO.....: DIONE BERNARDIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEDENTE E CESSIONÁRIA - TELEFONIA AUTOR NÃO CONTRATOU COM AS RÉS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE DE TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSOS REPETITIVOS - NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS.1. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela segunda Ré não pode prosperar, uma vez que foi ela a responsável pela inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito.2. Outrossim, alegação de que a dívida é proveniente de cessão de crédito realizada entre primeira Recorrente e a segunda é irrelevante porquanto a parte não comprovou que o Autor foi notificado acerca da alegada cessão de crédito. Providência necessária para que a transferência surtisse efeitos em relação ao dito devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil.3. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 1.3 da TR/PR).4. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0007546-0/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEDENTE E CESSIONÁRIA - TELEFONIA - AUTOR NÃO CONTRATOU COM AS RÉS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE DE TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSOS REPETITIVOS - NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI Nº. 2010.0002289-4/0: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO A AUTORA E A CEDENTE. AUSÊNCIA TAMBÉM DE NOTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC. DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - OUTRAS INSCRIÇÕES EM DISCUSSÃO JUDICIAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0011978-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - INSCRIÇÃO ANTERIOR - PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI Nº. 2009.0013118-8/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC - LEGITIMIDADE DA EMPRESA/RECLAMADA ANTE A INSCRIÇÃO NO SCPC POR ELA AUTORIZADA - PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO AUTOR JUNTO A BRASIL TELECOM - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - ENUNCIADO Nº. 2.6 DESTA TURMA RECURSAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R $ 8.000,00 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).6. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam

a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.7. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Pela sucumbência, condeno ambas as Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.9. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

018. 2011.0009849-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

RECORRIDO.....: ROSANGELA VALDOVSKI CARDOSO

ADVOGADO.....: OSEAS SANTOS

ADVOGADO.....: JULIANA FERREIRA RIBAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE E DECADÊNCIA AFASTADAS - TELEFONIA ERRO NA FATURA VALOR COBRADO DIVERSO DO PACTUADO COBRANÇA INDEVIDA - SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA FATO DO SERVIÇO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Ensinamento que se extrai de r. julgado do STJ, postula que "no sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos". (REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009). O presente caso é regido pelo art.27 do CDC, sendo de 5 anos o prazo prescricional, o qual não se operou.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a emissão de fatura irregular, contendo cobrança de valores diversos dos pactuados, acarreta dano moral.3. Quanto ao bloqueio do serviço, sedimentado o entendimento segundo o qual a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral.(Enunciado nº 1.5 da TR/PR).4. Ademais, de acordo com o enunciado nº. 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2011.0001828-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALOR COBRADO DIVERSO DO PACTUADO COBRANÇA INDEVIDA - SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO "SIGA-ME" VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO DIVERSOS PROTOCOLOS - CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI Nº. 2010.0006804-4/0: RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DÉBITO, RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA CELULAR.MIGRAÇÃO PLANO "PÓS-PAGO" PARA O PLANO "VIVO-CONTROLE". COBRANÇA INDEVIDA DE MINUTOS CONTRATADOS E CANCELAMENTO UNILATERAL DA LINHA TELEFÔNICA PELA RECLAMADA - ENUNCIADOS 1.5 E 1.8 DESTA TRU/PR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA VEDADA PELO ARTIGO 39, INCISO VI, DO CDC. DANO MORAL. OCORRRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R$ 7.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).RI N.º 2010.0011302-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TELEFONIA - SERVIÇO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FATURAMENTO INADEQUADO - COBRANÇA INDEVIDA - CARACTERIZADA - DANO MORAL - CONFIGURADO - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA CONFIRMADA. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).6. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.7. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.8. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.9. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

019. 2011.0009860-5/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM

RECORRIDO.....: MARCIO VIGO MARTINS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AOS CONTRATADOS COBRANÇA INDEVIDA - VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO- DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a emissão de fatura irregular, contendo cobrança em valores diversos dos pactuados em contrato caracteriza prática abusiva, comportando indenização pelo dano moral sofrido.2. Ademais, de acordo com o enunciado nº. 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2011.0001953-7/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AOS CONTRATADOS COBRANÇA INDEVIDA - VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0007895-3/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA. FATURA CONTENDO COBRANÇA INDEVIDA. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O OCORRIDO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO.SEM ÊXITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CALL CENTER INEFICIENTE.DESCASO E DESRESPEITO QUE ULTRAPASSAM OS MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DA TRU/PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO (R$ 5.000,00) - IMPROCEDÊNCIA.VALOR QUE ATENTA PARA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.PRECEDENTES DESTA TRU. MATÉRIA PACÍFICA. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0013878-9/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS COBRANÇA INDEVIDA - SUSPENSÃO INDEVIDA DA LINHA TELEFÔNICA VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO DIVERSOS PROTOCOLOS - CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.6 E 1.5 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

020. 2011.0009864-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: EDSON WAINI MARTINS

RECORRIDO.....: ALEXSSANDRO FERREIRA CORDEIRO

ADVOGADO.....: ADILSON JOSÉ DE MELO

INTERESSADO.....: WRQ - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TRANSPORTE AÉREO BAGAGEM EXTRAVIADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 4.2 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor. (Enunciado nº. 4.2 da TR/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0008733-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - VOO DOMÉSTICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA - AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BAGAGEM DESPACHADA E EXTRAVIADA - RECLAMAÇÃO IMEDIATA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA.(Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0010374-4/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS.CONSUMIDORA QUE FICOU NO EXTERIOR (PORTUGAL) SEM SEUS PERTENCES - BAGAGEM ENCONTRADA APÓS TRÊS MESES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCENDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI Nº. 2010.0001260-7/0: RECURSO INOMINADO.

CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR EM SEGURANÇA TANTO OS PASSAGEIROS QUANTO SUAS BAGAGENS.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA ANTT.TESE REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DANOS CAUSADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled Acciolly).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

021. 2011.0009880-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: HUR BEN CORREA DA SILVA

ADVOGADO.....: GUILHERME CORREA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA FATO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Ensinamento que se extrai de r. julgado do STJ, postula que "no sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos". (REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009). O presente caso é regido pelo art.27 do CDC, sendo de 5 anos o prazo prescricional, o qual não se operou.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. (Enunciado nº. 1.8 da TR/PR).3. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.4. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0000865-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATATOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA.AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE. ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI Nº. 2010.0007288-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CALL CENTER INEFICIENTE.SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2010.0007550-0/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - (BLACK BERRY E BANDA LARGA) - SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELA AUTORA - VALOR DA ASSINATURA E PACOTE DE MINUTOS EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - RISCO DA ATIVIDADE - REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA - DANO MATERIAL COMPROVADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ENUNCIADO N.º 1.8 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).6. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.7. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.9. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

022. 2011.0009918-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

RECORRIDO.....: ANDREA TSIFLIDIS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES DO SERVIÇO - APARELHO CELULAR VÍCIO DO PRODUTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUSÊNCIA DE REPARO INCIDÊNCIA DO CDC FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8.3 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. (Enunciado nº. 8.3 - TR/PR).2. Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, "neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº 2010.0001857-9/0: RECURSO INOMINADO. BICICLETA. VÍCIO DO PRODUTO.RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA - AUSÊNCIA TOTAL DE SATISFAÇÃO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0006047-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - TELEFONIA - APARELHO CELULAR COM DEFEITO - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO - INÉRCIA DA FORNCEDORA EM TROCAR O PRODUTO DEFEITUOSO - DANO MORAL - CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO - VERBA MANTIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI Nº 2010.0007120-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. OMISSÃO DAS REQUERIDAS EM RELAÇÃO AOS REPAROS NECESSÁRIOS.SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E REVENDEDORA. VÍCIO NO PRODUTO NÃO SANADO. DANO MORAL. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ENUNCIADO 8.3 DA TRU/PR.(Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI Nº. 2010.0015237-1/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUSÊNCIA DE REPARO INCIDÊNCIA DO CDC FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO - ACORDO NO PROCON DESCUMPRIDO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 18 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

023. 2011.0009933-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: EUSTACHIO SILVA

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

ADVOGADO.....: TATIANE RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Existência de interesse processual: Não há necessidade de se esgotar a via administrativa para ajuizar a presente ação de cobrança, ante o disposto no art.5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso irrestrito ao Poder Judiciário. Precedente jurisprudencial: (Recurso Inominado n.º 2007.0001493-9.Relatora Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE).2. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.3. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.4. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 - TR/PR) 5. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.7. Int.Curitiba, 19 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

024. 2011.0009953-0/0

COMARCA.....: Peabiru - JECl

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: GISLANE DE ALMEIDA FEITOZA

ADVOGADO.....: NUBIA MENDES

ADVOGADO.....: CANDIDO MENDES NETO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIRO INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 1.3 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM A RÉ FRAUDE DE TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 12.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0003686-8/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS - FRAUDE.INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DESTA TRU. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0010569-2/0 - Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA - FRAGILIDADE DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO UTILIZADOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 9.000,00, QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (GRIFEI) (RI N.º 2009.0004402-7/0 Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DESTA TRU/PR - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2010.0012320-0/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 24 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

025. 2011.0010017-0/0

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECl

RECORRENTE.....: NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO.....: CARLA CRISTINA TAKAKI

ADVOGADO.....: SIDNEI GILSON DOCKHORN

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO.....: RICARDO RUSSO

RECORRIDO.....: ROSELI DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ENEAS JEFERSON MELNISK

ADVOGADO.....: MORELI SOREANO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).1. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TR/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral".2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 1.8 DA TRU- PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1); (...) 4.Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para oAutor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 8.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...). (GRIFEI). (RI N.2010.0010380-8/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RENEGOCIAÇÃO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI). (RI N. 2010.0005406- 9/0. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CASATROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.(2010.0002392-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 30 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

026. 2011.0010026-9/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: KARLA TIEMI SAIMI CUNHA

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: TAINEZ MARCANTE

ADVOGADO.....: ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - TELEFONIA PORTABILIDADE NÃO SOLICITADA PELA AUTORA - BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MULTA DIÁRIA MANUTENÇÃO - FINALIDADE DE CUMPRIMENTO DO COMANDO EXARADO EM SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. (Enunciado nº 1.5 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Assiste razão as Rés ao pretenderem a minoração do quantum indenizatório arbitrado pelo eminente julgador sentenciante, vez que desconforme com os critérios e valores adotados por este Colegiado para casos paradigmáticos, consoante se pode constatar abaixo:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA.INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. PORTABILIDADE EFETUADA PELA EMPRESA RÉ SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À RÉ E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU OS MEROS ABORRECIMENTOS VIVENCIADOS NO COTIDIANO, PRINCIPALMENTE PELA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO E IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR MANTER CONTATO COM SEUS CLIENTES, O QUE AGREDIU SUA HONRA PROFISSIONAL. DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 5.100,00. FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS. MINORAÇÃO INDEVIDA. DANOS EMERGENTES DEMONSTRADOS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFEI). (RI N. 2011.0008754-2/0 - Relator Juiz Douglas Marcel Peres).RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA PORTABILIDADE NÃO SOLICITADA PELA AUTORA - BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.(GRIFEI) (RI N. 2011.0006172-2/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONSUMIDOR - TELEFONIA - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇAÕ DE PORTABILIDADE - AUTOR QUE AFIRMA NÃO TER FEITO TAL SOLICITAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RECORRENTE E DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO

COTIDIANO - DANO MORAL CORRETAMETNE RECONHECIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 6.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TELEFONE POR MAIS DE 60 DIAS - AUTOR QUE EXERCE ATIVIDADE DE DESPACHANTE JUNTO AO DETRAN - ARBITRAMETNO CONSOANTE REGRA DO ARTIGO 6º DA LEI 9099/95 - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (GRIFEI). (RI N. 2009.0014812-6/0 - Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).4. Critérios para a fixação do dano moral: análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.5. Assim, levando-se em conta tais critérios, bem como a necessidade de se enquadrar o quantum indenizatório dentro dos padrões de valores que este Colegiado vem arbitrando para casos paradigmáticos, entendo que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R$ 9.300,00) deve ser reduzida para R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.6. No tocante a fixação da multa cominatória a sentença deve manter-se nos seus exatos termos. A finalidade da aplicação de multa é exatamente prevenir o descumprimento da medida judicial e impor-se que esta seja efetivada com diligência. Se não há negativa na prestação da obrigação que lhe recai, não há de se preocupar com tal cumprimento.Ademais, o valor fixado não se mostra excedente aos patamares a que esta medida se destina.7. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, para minorar a indenização arbitrada, nos termos da fundamentação supra.8. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação das Recorrentes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da Recorrida na razão de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 26 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

027. 2011.0010040-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RECORRENTE.....: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA (TAM VIAGENS)

ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS

ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ALEXANDRE BACELAR PERARO

RECORRIDO.....: LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO

ADVOGADO.....: HAIDEE BACELAR PERARO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO ATRASO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.(Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).2. "O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC).Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0010140-4/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (FORÇA MAIOR) - TESE AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.4 DESTA TRU/PR - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFERIDO NA SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI Nº 2010.0010091-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.CANCELAMENTO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2010.0008170-1/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ART. 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE.DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI Nº. 2011.0001251-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada da Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

028. 2011.0010046-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: VGR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: RENATO CESAR SCARANTE

ADVOGADO.....: JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais. (Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).2. "O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC).Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0015176-3/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).RI Nº 2010.0010091-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.CANCELAMENTO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2010.0010677-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.CANCELAMENTO DE VÔO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO ART. 14, § 3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO.DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0008170-1/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ART. 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE.DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

029. 2011.0010079-9/0

COMARCA.....: Francisco Beltrão - JECl

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE ARMANDO NICLOTE

REPR. LEGAL.....: VOLMIR JOSE NICLOTE

ADVOGADO.....: RUBENS STEINER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização.2. Recibo de quitação: "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura" (Enunciado

n. ° 9.5 TR/PR).3. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.4. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.5. Apuração da indenização: Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. (Enunciado n.º 9.6 da TR/PR).6. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 TR/PR) 7. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.9. Int.Curitiba, 19 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

030. 2011.0010103-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ARISTEU CAES

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES AUTORA QUE NUNCA CONTRATOU COM A RÉ COBRANÇA INDEVIDA - CDC INVERSÃO ÔNUS DA PROVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.3 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A preliminar de ilegitimidade passiva não pode prosperar, uma vez que foi a Ré a responsável pela inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito.2. Outrossim, alegação de que a dívida é proveniente de cessão de crédito realizada entre a Ré e a Brasil Telecom é irrelevante porquanto a parte não comprovou que o Autor foi notificado acerca da alegada cessão de crédito. Providência necessária para que a transferência surtisse efeitos em relação ao dito devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil.3. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 1.3 da TR/PR).4. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0002289-4/0: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO A AUTORA E A CEDENTE.AUSÊNCIA TAMBÉM DE NOTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC. DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - OUTRAS INSCRIÇÕES EM DISCUSSÃO JUDICIAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0011978-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - INSCRIÇÃO ANTERIOR - PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI Nº. 2009.0013118-8/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC - LEGITIMIDADE DA EMPRESA/RECLAMADA ANTE A INSCRIÇÃO NO SCPC POR ELA AUTORIZADA - PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO AUTOR JUNTO A BRASIL TELECOM - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - ENUNCIADO Nº. 2.6 DESTA TURMA RECURSAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R $ 8.000,00 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).6. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.7. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.9. Int.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

031. 2011.0010155-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S.A.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO.....: JOUBER CHERCHIGLIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALOR COBRADO DIVERSO DO PACTUADO COBRANÇA INDEVIDA - SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a emissão de fatura irregular, contendo cobrança de valores diversos dos pactuados, acarreta dano moral.2. Quanto ao bloqueio do serviço, sedimentado o entendimento segundo o qual a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. (Enunciado nº. 1.5 da TR/PR).3. Ademais, de acordo com o enunciado nº. 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2011.0001828-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALOR COBRADO DIVERSO DO PACTUADO - COBRANÇA INDEVIDA - SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO "SIGA-ME" VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO DIVERSOS PROTOCOLOS - CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI Nº. 2010.0006804-4/0: RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DÉBITO, RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA CELULAR.MIGRAÇÃO PLANO "PÓS-PAGO" PARA O PLANO "VIVO-CONTROLE". COBRANÇA INDEVIDA DE MINUTOS CONTRATADOS E CANCELAMENTO UNILATERAL DA LINHA TELEFÔNICA PELA RECLAMADA - ENUNCIADOS 1.5 E 1.8 DESTA TRU/PR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA VEDADA PELO ARTIGO 39, INCISO VI, DO CDC. DANO MORAL. OCORRRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R$ 7.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).RI N.º 2010.0011302-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TELEFONIA - SERVIÇO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FATURAMENTO INADEQUADO - COBRANÇA INDEVIDA - CARACTERIZADA - DANO MORAL - CONFIGURADO - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA CONFIRMADA. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.8. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

032. 2011.0010172-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: ANA DÉLIA DOS SANTOS CARLOS

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA CAPITALIZAÇÃO INOCORRÊNCIA PARCELAS PRÉ- FIXADAS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Capitalização de juros inocorrência parcelas pré-fixadas: Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Este, aliás, é o entendimento da 11ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, que na Apelação Cível n.990.10.095829-1, cravou: "o financiamento foi feito para pagamento em parcelas fixas, sendo os juros calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não havendo novos juros sobre aqueles anteriores". Veja-se, também, no julgado colhido junto à 18ª Câmara do TJ/PR, da lavra do Magistrado Osvaldo Nallin Duarte (AI n. 0746628-8): "para os contratos com prestações fixas, não é plausível a alegação de que os juros são capitalizados, uma vez que os juros de uma parcela não se incorporam aos juros da parcela seguinte". Da mesma maneira colhe-se breve excerto de julgado da 15ª Câmara Cível do TJ/PR, do qual foi relator o insigne Desembargador Jucimar Novochadlo (AC n. 731220-9): "conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas". Desta mesma Câmara (AC n. 333.583-1), transcreve-se outro excerto de julgado, agora da lavra do eminente Magistrado Fábio Haick Dalla Vecchia, de igual teor: "em situações como a dos autos, nos termos doentendimento dessa Câmara, considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro".Compartilha do mesmo entendimento o douto Desembargador Hayton Lee

Swain Filho (AC n. 0706581-8) também integrante da 15ª Câmara Cível do TJ/PR: "A par da discussão acerca da existência de previsão contratual permissiva de capitalização de juros e de sua legalidade, releva mencionar que na relação jurídica em discussão não houve capitalização de juros, isso porque o contrato de mútuo, em análise, guarda uma peculiaridade que afasta a possibilidade de capitalização em sua vigência, qual seja, a estipulação de pagamento por meio de parcelas pré-fixadas, conforme se apreende do documento de fl. 25. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido. Isso porque não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros".3. Recurso repetitivo de matéria julgada pela Turma Recursal do Paraná - capitalização de juros parcelas pré-fixadas prevalência do princípio da boa fé: Sem embargo do disposto no item supra, ainda que, eventualmente e por hipótese (apenas para argumentar), ocorra a capitalização nos contratos de financiamento bancário de parcelas pré-fixadas, constitui entendimento consolidado deste Colegiado, haurido de decisões do TJ/PR, que tal cobrança já era de conhecimento prévio do mutuário na fase pré- contratual, sendo-lhe, por isso, vedado alegar desconhecimento dos valores que contratou espontaneamente, devendo prevalecer, in casu, o princípio da boa-fé.4. Precedente da Turma Recursal/PR (1): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO.LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL.MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJPR.SENTENÇA MANTIDA". (RI N. 2010.0010899-5/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).5. Precedente da Turma Recursal/PR (2): "CÍVEL. RECURSO INOMINADO.REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL.PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU". (RI N. 2010.0011497-0/0. Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).6. Precedente da Turma Recursal/PR (3): "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ANATOCISMO-CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÁLCULO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PREÇO CERTO E DETERMINADO - LEGALIDADE - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - BOA-FÉ CONTRATUAL - PRECEDENTES DO TJPR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA". (RI N.2010.0010991-0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).7. Precedente da Turma Recursal/PR (4): "RECURSO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPLEXIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - ÔNUS DA FINANCEIRA E NÃO DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - JUROS PRÉ- FIXADOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO APÓS EDIÇÃO DA MP nº 1". (RI N. 2010.8549-5. Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).8. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some- se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).9. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).10. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).11. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA.CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art.5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...)(AgRg no REsp 844.405/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).12. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)13. Taxa de juros abusividade inocorrência: Resta pacificado o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Outrossim, a estipulação dos juros remuneratórios (compensatórios) em nível superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessária a comprovação da exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, o que inocorreu no caso sub judice.14. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de afastar a restituição do valor tido como capitalizado, bem como excluir a dobra na restituição.15. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.16. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

033. 2011.0010187-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: CHRISTIAN IBA TURRILO GRILO

ADVOGADO.....: LUIS AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO.....: NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR FAZER PROVA DE FATO NEGATIVO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA FATO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8, 1.6 E 12.15 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Ensinamento que se extrai de r. julgado do STJ, postula que "no sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos". (REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009). O presente caso é regido pelo art.27 do CDC, sendo de 5 anos o prazo prescricional, o qual não se operou.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. (Enunciado nº. 1.8 da TR/PR).3. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.4. Quanto a inscrição, é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida. (Enunciado nº. 12.15 da TR/PR).5. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).6. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0007288-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CALL CENTER INEFICIENTE.SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2011.0007560-7/0: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO COMPROVA A LICITUDE DA COBRANÇA E A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO MORAL CONFIGURADO.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 1.8 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL (R$ 5.000,00) E EM PLENA CONSONÂNCIA AOS VALORES FIXADOS EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Douglas Marcel Peres).RI N.º 2011.0006944-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA POR DÉBITOS OCORRIDOS EM FATURAS POR ELA EMITIDAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR FAZER PROVA DE FATO NEGATIVO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).7. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.8. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.9. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do

advogado da parte contrária.10. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

034. 2011.0010190-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOSE CORDEIRO ALVES

ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA

ADVOGADO.....: STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA.JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1°-A DO ARTIGO 557, CPC.RECURSO PROVIDO.Decisão Monocrática (artigo 557, §1°-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra- se o disposto no art.26 da Resolução n.º01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor.Intimem-se.Curitiba, 18 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

035. 2011.0010212-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S.A.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: TULA RICARTE PETERS

RECORRIDO.....: REGINA MARIA ROSAS MATIAS FERNANDES

ADVOGADO.....: GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.(Enunciado nº. 1.4 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0008261-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DESATENDIDA. EMISSÃO DE FATURAS POSTERIORES. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 1.4 DA TRU-PR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0005227-2/0: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - CANCELAMENTO DE PLANO - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR IDEVIDAMENTE PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.(Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0009344-5/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA.COBRANÇA DE DÍVIDA COM DATA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2011.0004077-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 18 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

036. 2011.0010215-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Serviços de Terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ,sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

037. 2011.0010216-8/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: EMERSON LUIZ DEZORZI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 22 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

038. 2011.0010229-4/0

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO.....: MAURICIO SCHEWINSKI

RECORRIDO.....: ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI

ADVOGADO.....: ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.100,00) ARBITRADO

DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. (Enunciado nº 1.5 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê- lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0011682-0/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DO TELEFONE. DANO MORAL CABÍVEL ANTE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DESTA TRU. DANO MORAL CONFIGURADO.TRASNTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL AO DANO. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI N.º 2010.0009550-9/0: RECURSO INOMINADO. CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TELEFONIA. SUSPENSÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DESTA TRU. DANO MORAL CONFIGURADO.REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR QUE ATENTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2011.0001979-0/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA BLOQUEIO E POSTERIOR CANCELAMENTO INDEVIDOS DA LINHA TELEFÔNICA CRÉDITOS INSERIDOS COM HABITUALIDADE DIVERSAS TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada da Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 18 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

039. 2011.0010238-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO.....: ANISIO TEIXEIRA DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA DÍVIDA PAGA COM ATRASO MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado nº. 1.1 da TR/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0004609-5/0: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DESTA TRU-PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO.(Relator Juiz Léo Henrique Furtado Araujo).RI Nº. 2010.0004864-1/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI Nº. 2010.0004611-1/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - INADIMPLEMENTO - PAGAMENTO POSTEROR - DÉBITOS QUITADOS - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUIZO ACARRETADO A HONRA DA AUTORA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI Nº. 2011.0005259-4/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TELEFONIA DÍVIDA PAGA COM ATRASO MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI Nº. 2010.0004706-0/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA.APONTAMENTO POR PARCELA PAGA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E FUNDAMENTADO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA.(Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.6. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

040. 2011.0010319-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado nº. 1.1 da TR/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU-PR. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº. 2010.0008037-0/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA.CASATROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO.DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº. 2010.0002392- 2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.DANOS MORAIS - DÉBITO QUITADO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. (RI Nº. 2010.0006250-1/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARCELA PAGA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. (RI Nº. 2010.0006397-8/0 - Juiz Relator Luiz Claudio Costa).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA DE FATURA PAGA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL IN RE IPSA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DESTA TRU - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 8.000,00 - ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - INOCORRÊNCIA - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0006814-0/0 Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

041. 2011.0010337-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S.A.

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO.....: DENISE DE CASTRO CRISOSTOMO

ADVOGADO.....: LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.(Enunciado nº. 1.4 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria

já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0008261-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DESATENDIDA. EMISSÃO DE FATURAS POSTERIORES. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 1.4 DA TRU-PR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0005227-2/0: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - CANCELAMENTO DE PLANO - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR IDEVIDAMENTE PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.(Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0009344-5/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA.COBRANÇA DE DÍVIDA COM DATA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2011.0005731-8/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.(Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 18 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

042. 2011.0010338-3/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LESING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

RECORRIDO.....: MARCOS ALEXANDRE FORTES

ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO VIANA REIS

ADVOGADO.....: VINICIUS DA SILVA BORBA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO COBRANÇA ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE E DILUÍDO NAS PARCELAS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 2.11 DA TR/PR - BEM REINTEGRADO À POSSE DA ARRENDANTE COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TR POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples (Enunciado N.º 2.11 da TR/PR)2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: Agravo no recurso especial. Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante.Precedentes. Agravo não provido.(AgRg no REsp 960.532/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 191RNDJ vol. 98, p. 86).3. Precedente (01): RI Nº. 2010.0008125-6/0: RECURSO INOMINADO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGACIONAL - ARTIGO 5º, ALÍNEAS "C" e "D" da LEI Nº 6.099/74. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CREDOR RESTITUÍDO NA POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.11 DA TRU-PR.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).4. Precedente (02): RI N.º 2009.0010959-6/0: ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM - VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO -CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).5. Precedente (03): RI N.º 2010.0006781-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA VRG.OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.11 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).6. Serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).7. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010,cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.8. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.9. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

043. 2011.0010356-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: VILMAR DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

RECORRIDO.....: CONTINENTAL AIRLINES INC.

ADVOGADO.....: MANUELA DE CARVALHO SANCHES

ADVOGADO.....: GISELLE MYARA MAYSONNAVE KÜSTER

ADVOGADO.....: ADRIANA HELLER RAMOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. A parte Autora formulou pedido da concessão da gratuidade processual nos termos da Lei n.º 1060/50. Considerando a natureza e quantidade dos bens adquiridos pelo Autor, não se pode concluir pela sua situação de miserabilidade a possibilitar a concessão da justiça gratuita. Intime-se o Autor para que comprove, em 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência financeira, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.2. Int.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

044. 2011.0010394-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: EVANDRO ALVES ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO PAVLAK

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO ARRENDAMENTO MERCANTIL COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE NEGADO SEGUIMENTO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 30 de Agosoto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

045. 2011.0010398-9/0

COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: DEBORAH TAMILLY PEREIRA GALVAO

ADVOGADO.....: WILSON ARIEL EIDAM

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CDC - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA RESTRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira, não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 2.6 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO

AO CRÉDITO. TEORIA DO RISCO PROVEITO(ART. 927, CC). DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU-PR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - PROCEDÊNCIA. VALOR MINORADO PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRU.(RI N.º 2010.0003788-1/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO.QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO.MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0011123-7/0 - Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2010.0006779-0/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC.INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO N° 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM.IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (RI Nº. 2010.0002720-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

046. 2011.0010411-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

RECORRIDO.....: CLAUDIO BOOS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES

RECORRENTE.....: CLAUDIO BOOS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08 CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/09 - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO REGE-SE PELO DISPOSTO NO INCISO II, § 1º, DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. º 11.945/09 NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS (ART.557, CAPUT, CPC).1. Art.476 do Código Civil: O disposto no art. 476 do Código Civil Brasileiro longe está que importar na obrigatoriedade do reclamante de, antes de obter a satisfação judicial de seu direito, buscá-la primeiramente pelas vias administrativas. Entendimento em contrário importaria na criação de um óbice infra-constitucional de acesso ao Judiciário, intolerável por evidente. Precedente jurisprudencial (TR/PR RI N.º 2006.0007040-8/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior).2. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.128) constatou que o Autor sofreu "debilidade permanente da função do cotovelo direito" no percentual de 20%.3. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.4. Invalidez permanente parcial incompleta - acidente ocorrido após a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009: O valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do inciso I do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, nos termos do inciso II do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), observando-se os seguintes parâmetros: (a) 75% em caso de repercussão intensa; (b) 50% em caso de repercussão média, (c) 25% em caso de repercussão leve e (d) 10% em caso de sequelas residuais. Veja-se, abaixo, o teor do texto legal:5. Art.3º da Lei n. 6.194/74 alterado pelo art.31 da Lei n. 11.945/09: "Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (GRIFEI)6. Cálculo da indenização - invalidez permanente parcial incompleta: Procedendo-se à redução proporcional estabelecida na lei de regência e partindo da premissa de que a lesão enquadra-se à hipótese de "leve repercussão" (vez que 20% está mais próximo de 25% do que de 10%), tem-se que o valor a ser pago, a título de indenização, deve ser apurado da seguinte forma: 25% (leve repercussão) sobre 25% (percentual indicado na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09 para casos de lesão no cotovelo) de R$ 13.500,00, o que corresponde ao total indenizável de R$ 843,75. Todavia, passando-se em revista o recurso da Ré, verifica-se que, no mérito, ela se insurge apenas contra a afirmação de existência da invalidez (o que não se sustenta, diante do laudo pericial e até porque ela própria já reconheceu o fato ao efetuar o pagamento administrativo) Não há, portanto, impugnação direta contra o valor da condenação lançado na r. sentença (R$ 2700,00), de modo que, por este motivo, deve o mesmo ser mantido, presumindo-o aceito pela Ré.7. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).8. Isto posto, com fulcro no art.557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com a jurisprudência dominante do STJ e deste Colegiado, bem como a Súmula n.º 30 do TJ/PR.9. Verba de sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 STJ), observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, para o caso de parte beneficiária de justiça gratuita.10. Int.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

047. 2011.0010425-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: DIEGO CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO.....: VALTER AKIRA YWAZAKI

ADVOGADO.....: DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS NA REFERIDA TARIFA RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiro - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquelaCorte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.5. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar- se apenas sobre

as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação arepetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.7. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.8. Int.Curitiba, 30 de março de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

048. 2011.0010439-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLEUZA BARBOSA SIQUEIRA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 23 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

049. 2011.0010471-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: JOÃO BATISTA CORRÊA

ADVOGADO.....: MARIANA KOWALSKI FURLAN

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: PRISCILA PERELLES

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHAES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Pedido de cancelamento: A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. (Enunciado nº. 1.4 da TR/PR).2. Call center ineficiente: A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. (Enunciado nº. 1.6 da TR/PR).3. Inversão do ônus da prova: Observa-se dos autos que o Autor, por motivo de mudança de endereço, requereu o cancelamento do contrato com a Empresa de telefonia, o que não foi atendido. Note-se que referida solicitação se deu em 07/08/08, sem qualquer prova em contrário, e as chamadas geradoras do débito e da inscrição em 26/08/08, o que demonstra a falha na prestação do serviço por parte da Ré.4. Precedente TR/PR (1): RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2011.0005731-8/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. Precedente TR/PR (2): RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DESATENDIDA. EMISSÃO DE FATURAS POSTERIORES. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 1.4 DA TRU- PR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0008261-2/0 - Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).6. Arbitramento dos danos morais: Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas. Assim, levando-se em conta os critérios acima e o pedido descrito na inicial, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescida de juros moratórios (1% a.m.) contados da data deste julgamento.7. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de declarar inexigível o débito referente ao contrato nº. 3501520575, após a data de solicitação de encerramento (07/08/08), bem como condenar a Ré a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, nos termos da fundamentação supra.8. Pela sucumbência, considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

050. 2011.0010493-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ZILNA HOFFMANN DOMINGUES

ADVOGADO.....: FERNANDA VANINI IBRAHIM

ADVOGADO.....: THIAGO DOMINGUES PENTEADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA ENVIO DE FATURA A ENDEREÇO DIVERSO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC) DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 12.15 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida.(Enunciado nº. 12.15 da TR/PR).2. É responsabilidade do fornecedor do serviço o envio das faturas para o devido pagamento, sendo indevida a inclusão do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2011.0005597-4/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2011.0004421-8/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 12.15 DA TRU/PR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Relator Juiz Douglas Marcel Peres).RI N.º 2010.0000763-3/0: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA FATURA DO MÊS PAGA EM ATRASO SEGUNDA FATURA DO PARCELAMENTO NÃO ENCAMINHADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REFERENTE AO ACORDO REALIZADO SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR DO SERVIÇO (ART.14, CDC) DANO MORAL IN RE IPSA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0001593-5/0: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AUSÊNCIA DO ENVIO DE FATURA - CONSUMIDOR QUE BUSCA FORMA ALTERNATIVA PARA REALIZAR O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.SUSPENSÃO IRREGULAR DA LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU-PR. DANO MORAL CONFIGURADO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2009.0013111-5/0: RECURSO INOMINADO CARTÃO DE CRÉDITO DEMORA NA ENTREGA DA FATURA RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR DO SERVIÇO (ART.14, CDC) - PAGAMENTO COM ATRASO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO PROIBIÇÃO DE VENDA CASADA (ART.39, I, CDC) - REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO ELIDIDA - RESCISÃO CONTRATUAL DECRETADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 24 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

051. 2011.0010500-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: NILDA LOPES SANT'ANNA

RECORRIDO.....: PAULO CESAR ALVES SANT'ANNA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - TRANSPORTE AÉREO ATRASO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 10.200,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.(Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).2. "O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC).Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0010140-4/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (FORÇA MAIOR) - TESE AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.4 DESTA TRU/PR - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFERIDO NA SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0008170-1/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ART. 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE.DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI Nº. 2011.0001251-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO - ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada da Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno as Recorrentes ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

052. 2011.0010510-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: OLIVIA MARCIANO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS BARRETO

ADVOGADO.....: MARCELO CRISSANTO MALLIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIRO INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 1.3 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM A RÉ FRAUDE DE TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 12.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0003686-8/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS - FRAUDE.INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DESTA TRU. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0010569-2/0 - Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA - FRAGILIDADE DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO UTILIZADOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 9.000,00, QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (GRIFEI) (RI N.º 2009.0004402-7/0 Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DESTA TRU/PR - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2010.0012320-0/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 24 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

053. 2011.0010559-7/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: CARLA ANDREA FURTADO COELHO

RECORRIDO.....: LINEU ALBERTO DOMIT

ADVOGADO.....: MARCELO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO.....: MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO CANCELAMENTO DE VOO AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA CONCLUSÃO DA VIAGEM - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.(Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).2. "O simples atraso no voo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC).Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0015176-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).RI Nº 2010.0010091-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.CANCELAMENTO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2010.0010677-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.CANCELAMENTO DE VÔO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO ART. 14, § 3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO.DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1. QUANTUM

INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0008170-1/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ART. 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE.DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

054. 2011.0010577-5/0

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: GILENO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: VALDOMIRO SANTIN

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: MARLI SANTIN RAMTHUN

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 24 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

055. 2011.0010593-0/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: OLMIRA CARME MACHADO

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

ADVOGADO.....: LILIAN VERIDIANE DA SILVA

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE - COBRANÇA INDEVIDA - PRÁTICA ABUSIVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.8 E 1.6 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Dano moral - configuração: A Turma Recursal do Estado do Paraná tem o enunciado 1.8 a estabelecer que "a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova nos termos do art.6º, VIII do CDC, vez que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo". Ademais, o enunciado 1.6 dispõe que "configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor". A Ré afrontou os dois enunciados da TR/PR, razão pela qual o dano moral resta configurado.2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0000865-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATATOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA.AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE. ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI N.º 2010.0007550-0/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - (BLACK BERRY E BANDA LARGA) - SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELA AUTORA - VALOR DA ASSINATURA E PACOTE DE MINUTOS EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - RISCO DA ATIVIDADE - REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA - DANO MATERIAL COMPROVADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ENUNCIADO N.º 1.8 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI Nº. 2010.0007288-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CALL CENTER INEFICIENTE.SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).3. Fixação do dano moral: Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas. Assim, levando-se em conta os critérios acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para condenar a Ré a indenizar a Autora pelos danos morais sofridos, conforme a fundamentação supra.5. Considerando que a Recorrente é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido dispensada do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

056. 2011.0010661-3/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: JORGE BERGER NOGUEIRA

ADVOGADO.....: GISELE APARECIDA SPANCERSKI

ADVOGADO.....: JOAO LUIZ SPANCERSKI

ADVOGADO.....: ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

RECORRIDO.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC - APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 07/03/2002.2. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".3. De acordo com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".4. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), porque quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos de prazo, a metade seria 10 anos).5. Sendo assim, a Autora teria até o dia 11/01/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.6. Como ela só propôs a ação em Setembro/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.7. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a Súmula n.º 405 do STJ e jurisprudência pacífica deste Colegiado.8. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.9. Int.Curitiba, 24 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

057. 2011.0010708-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: JEFFERSON CRISTIANO KROKOSZ

ADVOGADO.....: ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA

ADVOGADO.....: FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA

RECORRIDO.....: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: JEFFERSON DO CARMO ASSIS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - CONSÓRCIO IMÓVEL DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITE SUPERIOR A 10% - POSSIBILIDADE FUNDO DE RESERVA DEVOLUÇÃO SE HOUVER SALDO REMANESCENTE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 3.5 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. Contratação: Não há que se falar em nulidade das cláusulas contratuais referentes a taxa de administração e fundo de reserva, por ausência de pactuação, a uma, porque referidos institutos são consectários lógicos do contrato de consórcio, a duas, porque

constam expressamente no contrato juntado pelo Autor, não podendo este alegar seu desconhecimento.2. Devolução imediata das parcelas pagas - impossibilidade: O STJ, ao julgar a Reclamação n.3.752-GO, firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente".3. Decisão repetitiva na Turma Recursal: Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: 4. Precedente (1): RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO MÓVEL - DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REDUÇÃO PARA 10% - POSSIBILIDADE - MULTA AO DESISTENTE - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA NULA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORRETAMENTE AFASTADA JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI Nº. 2011.0001044-8/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. Precedente (2): RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO.PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALOR DADO A TÍTULO DE LANCE. CHEQUE NÃO COMPENSADO.INEXISTE DEVER DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI Nº. 2010.0000225-3/0 Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).6. Precedente (3): CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DEVERÁ SER FEITA DE FORMA CORRIGIDA, PORÉM NÃO DE IMEDIATO. ENTENDIMENTO STJ. NEGADO PROVIMENTO. (RI Nº. 2010.0011653-0/0 Relator Juiz Luiz Claudio Costa).7. Taxa de administração (20%) abusividade inocorrente: O valor cobrado pela Ré a título de taxa de administração (20%) está dentro da taxa média do mercado, não sendo abusiva.Sobre o assunto a TR/PR editou o Enunciado 3.2 in verbis: "A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado". Nesse sentido:8. Precedente (1): "I - Taxa de administração: O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento contrário à limitação da taxa de administração em consórcio de bens imóveis, ressalvadas as hipóteses de comprovada abusividade, despropósito ou falta de moderação.No presente caso, a taxa de administração, fixada em 17% (dezessete por cento), conforme se verifica do acórdão recorrido (e-STJ fl.207), não é ilegal ou abusiva. (...) Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, reconhecer a possibilidade de restituição do valor das prestações pagas por consorciado desistente em até trinta dias contados do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano e restabelecer a taxa de administração de 17% pactuada. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.550 - RS (2010/0122213-0) REL. MIN. João Otávio de Noronha).9. Precedente (2): AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.LIMITAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pela E. Segunda Seção, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (REsp nº 541.153/RS). 2. Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ag RG no Resp 1092876/RS - 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julgamento: 03/03/2009).10. Precedente (3): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 927379/RS - 2ª Sessão Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julgamento: 12/11/2008).11. Fundo de reserva - restituição: "O fundo de reserva, por sua própria natureza, ao final do consórcio deve ser devolvido, independentemente da desistência ou não do consorciado". (Enunciado n.º 3.5 da TR/PR).12. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.13. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária, observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.14. Int.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

058. 2011.0010731-0/0

COMARCA.....: Imbituva - JECl

IMPETRANTE.....: VALMIR NEIVERTH

ADVOGADO.....: ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI

ADVOGADO.....: ADELAR FAUSTO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IMBI

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. Rejeito a petição inicial por falta dos documentos indispensáveis à prova do alegado.O Mandado de Segurança é ação autônoma em que não há possibilidade de instrução probatória, sendo necessária a prova pré- constituída, sem a qual, a análise do mérito resta prejudicada.A celeridade atribuída a ação de Mandado de Segurança veda a dilação probatória, e sendo assim, o autor da ação deve tomar o cuidado de instruir a petição inicial com todos os documentos indispensáveis à comprovação da violação a direito líquido e certo.No caso, o impetrante limitou-se a carrear aos autos apenas a intimação de sentença do processo de conhecimento, o comprovante de pagamento, a inicial de execução e a decisão de indeferimento (fls. 12/16).Contudo, não trouxe documento imprescindível para a análise da exigibilidade da multa do art. 475-J, qual seja, a certidão de intimação para o credor dar cumprimento à obrigação.Tal fato impossibilita a análise das alegações erigidas pelo impetrante, conquanto não se pode aquilatar se realmente houve a ilegalidade ou o abuso de poder.Note-se que é entendimento mais moderno desta Turma recursal, bem como do STJ, a necessidade da intimação do credor para iniciar o prazo de 15 dias.É elucidativa a lição de J. Cretella Júnior a esse respeito: "Procedimento documental ..., o mandado de segurança não obriga a produção de provas em juízo; o autor instrui a petição inicial com os documentos que fundamentam suas alegações. Ocorrendo dúvida sobre a materialidade do fato, o magistrado não poderá conhecer do mandado de segurança, por ausência de um pressuposto processual objetivo, que é a liquidez, a certeza, a incontestabilidade dos fatos, para a decisão do direito ameaçado ou violado. Não ensejando a produção de provas e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OEmandado de segurança será inadequado, se a demonstração ulterior de materialidade dos fatos se fizer mister, devendo, pois, nesse caso, o ofendido recorrer a outro tipo de ação, em que a dilação probatória seja permitida." (In Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 11ª. Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 197).Dispõe o artigo 10, da Lei n.º 12.016/09, verbis: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração ".Aqui mais um ponto restou prejudicado vez que não é possível verificar se o writ está dentro do prazo legal.Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC c/c art. 10, da Lei n.º 12.016/09.2. Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

059. 2011.0010738-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA MACHADO ALVES

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

RECORRIDO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa A Autora não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 26 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

060. 2011.0010746-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: IRAE CRISTINA HOLETZ

ADVOGADO.....: IRAE CRISTINA HOLETZ

ADVOGADO.....: LUCIANO DELL AGNOLO KUHN

RECORRIDO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: ROMULO AUGUSTO BRONZEL

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - FALTA DE ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais. (Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).2. "O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC).Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).3. Precedente TR/PR (1): RI N.º 2010.0010140-4/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (FORÇA MAIOR) - TESE AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE

DANOS MATERIAIS - DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.4 DESTA TRU/PR - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFERIDO NA SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).4. Precedente TR/PR (2): RI N.º 2010.0008170-1/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ART. 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A.Rotunno).5. Precedente TR/PR (3): RI Nº. 2011.0001251-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO - ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).6. Critérios para a fixação do dano moral: análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.7. Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia a ser arbitrada deve ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, contados da data deste julgamento.8. Isto posto, com fulcro no art. 557 § 1º-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar a Ré a indenizar a Autora pelos danos morais sofridos, nos moldes da fundamentação supra.9. Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int.Curitiba, 25 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

061. 2011.0010749-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA EDVIGES DOS PASSOS

ADVOGADO.....: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

RECORRIDO.....: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização.2. Recibo de quitação: "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura" (Enunciado n. ° 9.5 TR/PR).3. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.4. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.5. Apuração da indenização: Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. (Enunciado n.º 9.6 da TR/PR).6. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 TR/PR) 7. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.9. Int.Curitiba, 26 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

062. 2011.0010752-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARCELO OSORIO CASSIANO

ADVOGADO.....: ANDRÉ OSORIO CASSIANO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INTERNET SERVIÇO CONTRATADO E NÃO PRESTADO IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO LANÇAMENTO EM CONTA DE VALORES REFERENTES AO SERVIÇO NÃO UTILIZADOS PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC) INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TR/PR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da prestação do serviço acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0010606-1/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DELARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERNET - COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA EMPRESA REQUERIDA - PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO - COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZADO - QUANTUM MANTIDO - ARBITRADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOAVEL - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI Nº. 2011.0004353-4/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INTERNET MÓVEL INEFICIÊNCIA PARA O FIM A QUE SE DESTINA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC) INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0011514-8/0: RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE INTERNET "BR TURBO" - INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTERNET - EXIGÊNCIA DE MULTA, BEM COMO CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS NÃO DISPONIBILIZADOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA - CALL CENTER INEFICIENTE - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.6 DA TRU/PR - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO (R$ 5.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. (Enunciado nº. 12.13 da TR/PR).6. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de determinar que os juros moratórios da condenação em danos morais devem incidir da data do arbitramento.7. Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 24 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

063. 2011.0010754-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JULIANO ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 26 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

064. 2011.0010809-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HEVERTON CANDEU

ADVOGADO.....: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

065. 2011.0010811-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ELVIS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 26 de Agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

066. 2011.0010882-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO

RECORRENTE.....: THAÍS BAZZANEZE

ADVOGADO.....: ARISTIDES APARECIDO FURLANETO

RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: CARLA ANDREA FURTADO COELHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO - SOLICITAÇÃO DE REMARCAÇÃO DE PASSAGEM QUINZE DIAS ANTES DA DATA DA VIAGEM - TARIFA DE 5% - CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - FALTA DE ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Em recente julgamento da ação civil pública nº. 2007.39.007919-9, da Décima Vara Federal, Estado de Goiás, restou pacificada a possibilidade de cobrança de tarifa de remarcação ou cancelamento de passagens aéreas, no percentual de 5% sobre o valor da passagem, se feita a solicitação até quinze dias da data da viagem e de 10%, caso a solicitação se dê nos quinze dias que antecedem a data do voo. Deste modo, comprovado pelos Autores que a solicitação de remarcação se deu antes dos quinze dias que antecediam a viagem, a tarifa a ser adimplida deve ser de 5% sobre o valor das passagens e não de 10%, conforme cobrado.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais. (Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).3. "O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC).Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).4. Precedente TR/PR (1): RI Nº. 2010.0015176-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).5. Precedente TR/PR (2): RI Nº 2010.0010091-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).6. Precedente TR/PR (3): RI Nº. 2011.0006550-7/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).7. Critérios para a fixação do dano moral: análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.8. Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia a ser arbitrada deve ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, contados da data deste julgamento.9. Isto posto, com fulcro no art. 557 § 1º-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar a Ré a devolver aos Autores o valor equivalente ao percentual de 5% cobrado a maior a título de tarifa de remarcação de passagem, bem como a indenizá-los pelos danos morais sofridos, nos moldes da fundamentação supra.10. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação dos Recorrentes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da Recorrida na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 25 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

067. 2011.0010909-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ADEMIR TEIXEIRA

ADVOGADO.....: LILIANE TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 10.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.(Enunciado nº. 1.4 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0008261-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DESATENDIDA. EMISSÃO DE FATURAS POSTERIORES. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 1.4 DA TRU-PR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0005227-2/0: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

- TELEFONIA - CANCELAMENTO DE PLANO - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR IDEVIDAMENTE PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.(Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0009344-5/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA.COBRANÇA DE DÍVIDA COM DATA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2011.0005731-8/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.(Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 24 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

068. 2011.0011032-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: SUHELLEN IURK PRESTES

ADVOGADO.....: SUHELLEN IURK PRESTES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA FILA DE BANCO ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO VALIDADE DE LEI ESTADUAL E MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA PRECEDENTE DO STF VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART. 4.º, CDC) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 1.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIEDADES DO CASO EM CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual a espera em fila de agência bancária em tempo excessivo caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais. (Enunciado n.º 2.7).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR 1 HORA E 38 MINUTOS.TEMPO DE ESPERA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 2.7 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA ADEQUADA SENTENÇA SINGULAR ÀS CONDENAÇÕES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0004403-4/0 - Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA NA FILA DO BANCO - TEMPO EXCESSIVO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DERESPONSABILIDADE - NÃO DEMONSTRADA - DANO MORAL IN RE IPSA - DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - QUANTUM - PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO - SENTENÇA REFORMADA. A espera em fila de banco em tempo excessivo (acima de 20 minutos) caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, gera o dever de indenizar o dano moral, ante o descaso e desrespeito ao consumidor. Recurso provido. (RI N.º 2010.0003831-4/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESPERA DE UMA HORA E UM MINUTO EM FILA DO BANCO. TEMPO EXCESSIVO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR.QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO (RI N.º 2010.0004744- 0/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).AÇÃO DE NDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ESPERA DE MAIS DE UMA HORA NA FILA DO BANCO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESPERESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R $ 465,00 - RECURSO 1: MAJORAÇÃO DEVIDA - VALOR QUE NÃO ATENDE À FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DO INSTITUTO. RECURSO 2: DESPROVIMENTO FACE AS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS (RI N.º 2009.0003646-9/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

069. 2011.0011039-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO.....: SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - TELEFONIA INSTABILIDADE DA LINHA SERVIÇO IMPRESTÁVEL AO FIM A QUE SE DESTINA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍCIO DO SERVIÇO (ART.20, CDC) SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE - INEXIGIBILIDADE DEVOLUÇÃO DEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO - JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.7 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Vício do serviço (art.20, CDC) dever de indenizar: Evidente que o serviço prestado pela Ré não atendeu ao grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo, destarte, inadequado e imprestável. O art.20 do CDC, inciso II, prevê o direito à indenização do consumidor por perdas e danos decorrentes do vício do serviço. Ensina Leonardo Roscoe Bessa que "a indenização, embora expressamente referida no inciso II, é sempre devida, em face do direito básico do consumidor de `efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art.6º, VI), na mesma linha de interpretação ao § 1º do art.18. A doutrina é pacífica neste sentido".2. Danos morais - configuração: O dano moral, in casu, resulta não só do vício em si, mas também da falta de disposição da Ré em repará-lo de forma voluntária, mostrando-se tal atitude violadora da boa-fé objetiva, princípio geral do direito brasileiro, pois não é pautada pela lealdade, pelo padrão ético, de cooperação e respeito que deve nortear a relação de consumo, devendo, por isso, receber uma reprimenda configurada na imposição do dever indenizar, dado o caráter pedagógico da medida. Observa Antonio Herman Benjamin que ao consumidor, quando se defronta com situações desta natureza, não lhe restará "outra opção a não ser a via judicial, ou melhor, a via crucis¸ com enormes custos, econômicos e psicológicos. (...). No Brasil, em particular, o consumidor, reiteradamente, depara com um fornecedor pronto para mandá-lo buscar seus direitos". É fato que este menosprezo causa na vítima um sentimento de indignação, nocivo o suficiente para abalar o equilíbrio emocional de qualquer pessoa normal. Conclui-se, à vista do exposto, que o dano moral resta configurado.3. Multa por quebra de fidelidade: Esta é inexigível quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediata e fácil compreensão". (Enunciado nº. 1.7 da TR/PR).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0013717-1/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - RESCISÃO CONTRATUAL COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE INEXIGIBILIDADE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.7 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.(Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0010989-4/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. DANOS MORAIS.DESCASO COM O CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO CONTRATO. MULTA DE FIDELIDADE DEVIDA ANTE A MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).5. Sentença ultra petita: No direito processual civil brasileiro, as decisões ultra petita são aquelas que o juiz toma concedendo ao autor coisa que vai além do pedido formulado por ele em sua petição inicial. Assiste razão a Ré ao se insurgir em relação ao quantum indenizatório arbitrado, haja vista que o Autor pediu expressamente na inicial o arbitramento em dez vezes o valor do débito, o que soma a quantia de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescida de juros moratórios (1% a.m.) contados da data deste julgamento.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para adequar o valor arbitrado a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.7. Sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido- vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.8. Int.Curitiba, 26 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

070. 2011.0011045-8/0

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: JURANDIR DE FRANÇA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO ABUSIVIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS NA REFERIDA TARIFA RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. ART.515, § 3º do CPC Considerando, como dito acima, que os fatos são aferíveis mediante simples cálculo aritmético e que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, estando, por isso, em condições de julgamento, compete a este Colegiado, julgá-la de imediato, não necessitando voltar à origem, a teor da norma retro epigrafada.3. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro de contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).4. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR(12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida

nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.5. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.6. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível.7. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIALPROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar o Réu a restituir os valores pagos em relação à TAC, serviços de terceiros e registro de contrato, bem como, os juros remuneratórios incorporados a tarifa, na forma simples, acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) a contar do ajuizamento da demanda e juros moratórios contados da citação, bem como, dos juros remuneratórios incidentes nas tarifas.8. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 30% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 29 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

071. 2011.0011057-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: NET LONDRINA LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: JOAO SIDNEY MANTOVANI JUNIOR

ADVOGADO.....: RENATA DE SOUSA ARAUJO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.(Enunciado 1.8 TRU/PR).2. No caso dos autos, em que pese as alegações do reclamante, não houve provas de que o serviço prestado foi satisfatório. Ao contrário, houve cobranças de serviços não solicitados, mudanças de pacotes, etc, sem anuência do reclamante.Deveria o recorrente ter chamado a atenção do recorrido para o fato de que, aderindo ao pacote NET COMBO, não seria possível retornar ao pacote usufruído anteriormente. Em assim não agindo, o recorrente falhou na prestação de seus serviços, pois não cumpriu com seu dever legal de informação.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do recorrente, bem como em avisá-lo.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar Desta forma, devida a devolução dos valores indevidamente cobrados pelo reclamado, conforme fixado na sentença.3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

072. 2011.0011065-0/0

COMARCA.....: Paranacity - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MARIA HILDA LIMA

ADVOGADO.....: EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES

ADVOGADO.....: HELOISA ALINE DORNELLAS

ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ,sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 29 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

073. 2011.0011076-2/0

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: GILSON MACEDO DA SILVA

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

RECORRIDO.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/VENCIDA QUE FOI INTIMADA PARA DAR CUMPRIMENTO À CONDENAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DE QUINZE DIAS E PROCEDEU O DEPÓSITO DO VALOR DA EXECUÇÃO NA MESMA DATA. AUSÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE QUE TRATA O ARTIGO 475, DO CPC. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O fundamento lançado na sentença não reclama qualquer reparo.Resta claro o pagamento do débito, tão logo intimado o banco/vencido, a proceder o pagamento da condenação. Isso se observa do documento de fls.141-verso, que demonstra a intimação do banco, para proceder o pagamento, no dia 31.08.2010, com o cumprimento na mesma data de 31.08.2010, como demonstra o documento de fls. 155.O que se observa é que houve demora na transferência do referido numerário, ao Banco do Brasil (depositário judicial). Mas fato é que o depósito ocorreu no mesmo dia em que se procedera a intimação do devedor, não incidindo, daí, a multa de mora de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Nestes termos e cuidando-se de tese recursal manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso interposto.Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15%(quinze por cento)sobre o valor da execução, ressalvada a exigibilidade, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Curitiba, 29 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

074. 2011.0011113-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPAR

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

RECORRIDO.....: MARLY ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: VANESSA TAVARES LOIS

RECORRENTE.....: MARLY ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: VANESSA TAVARES LOIS

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPAR

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE RETORNO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SEGURO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ DESERÇÃO AUSÊNCIA DE PREPARO NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e seguro - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única

do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que adaqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. DESERÇÃO: O recurso da autora está desacompanhado de preparo integral.4. ART.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".5. ART.22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno".6. ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente". (GRIFEI)7. ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95". (GRIFEI)8. DISPOSITIVO: Ante o acima expendido, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos.9. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: Condenação de ambas as partes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do art.21 do CPC e da Súmula n.º 306 do STJ, in verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".10. Int.Curitiba, 29 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

075. 2011.0011176-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

ADVOGADO.....: HERBERT BARBOSA CUNHA

RECORRIDO.....: JOAO APARECIDO SIQUEIRA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.2. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOUPROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir a dobra na restituição.3. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.4. Int.Curitiba, 26 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

076. 2011.0011199-0/0

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: CLOVIS FERREIRA PRIMO

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

RECORRIDO.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR

ADVOGADO.....: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º - A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de fazer incluir na condenação os juros remuneratórios incorporados a tarifa de serviço de terceiros, na forma simples, acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) a contar do ajuizamento da demanda e juros moratórios contados da citação.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais ede honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 29 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

077. 2011.0011207-8/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: CARLOS AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), registro de contrato e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 30 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

078. 2011.0011258-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ROSANE ISABEL FANTE GARCIA KUPKA

ADVOGADO.....: WILSON REDONDO ÁVILA

ADVOGADO.....: FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO

ADVOGADO.....: PAULA ROBERTA PIRES

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DIREITO BANCÁRIO COBRANÇAS DE ENCARGOS E TARIFAS - DÍVIDA INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL IN RE IPSA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - MAJORAÇÃO DO QUANTUM ADEQUAÇÃO COM OS CASOS PARADIGMÁTICOS DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (ART.557, § 1.º-A, CPC).1. Defiro a gratuidade processual a Recorrente.2. Dispõe o Enunciado 12.15 das Turmas Recursais: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida".3. Assiste razão ao Recorrente ao pretender a majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo eminente julgador(a) sentenciante, vez que desconforme com os critérios e valores adotados por este Colegiado para casos paradigmáticos, consoante se pode constatar abaixo:4. Precedente da TR/PR (1): CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL.COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ENUNCIADO 1.2 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (...) Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Diante de tais fatos mantenho o valor arbitrado na r. sentença a título de danos morais (R$ 8.000,00), pois se adéqua às peculiaridades do caso em tela. (grifei) (RI 2010.0004171- 7/0 - Juiz Relator Luiz Cláudio Costa).5. Precedente da TR/PR (2): RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (..)3.Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R$ 1.500,00) deve ser aumentada para R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.4. Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Autor, majorando-se a indenização.(grifei) (RI N.º 2008.0019644-2/0 Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira)6. Precedente da TR/PR (3): RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO.INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento firmado

por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral. 2. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3.Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R$ 7.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença guerreada. Negado Seguimento. (...) (grifei) (RI 2010.0007827-0/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).7. Apuração do dano moral: Para a fixação do dano moral necessário análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.8. Quantum indenizatório: Assim, levando-se em conta as considerações supra, tem-se que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R$ 4.000,00) deve ser aumentada para R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, conforme determinando em sentença, contados da data deste julgamento.9. Dano material: O pedido de devolução do valor cobrado a título "115 aviso de débito" não merece acolhimento, porquanto não houve pedido expresso na inicial, tampouco constou da tabela indicada à fl.08.10. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, e § 1.º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, majorando-se a indenização para R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, conforme determinado em sentença, contados da data deste julgamento.11. Sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.12. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

079. 2011.0011281-4/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: GILMARA FATIMA DE ARRUDA

ADVOGADO.....: ALOISIO DE CAMARGO FONSECA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TR/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral".2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 1.8 DA TRU- PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.
1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1); (...) 4.Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para oAutor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 8.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...). (GRIFEI). (RI N.2010.0010380-8/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RENEGOCIAÇÃO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI). (RI N. 2010.0005406- 9/0. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CASATROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.(2010.0002392-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

080. 2011.0011343-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MILED LATIF MECHAILEH

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

ADVOGADO.....: EDUARDO BRÜNING

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CORRETAMENTE. RECURSO DESPROVIDO1. Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão que julgou procedente o pedido inicial, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de R$ 152,50 a título de danos materiais e o segundo recorrente ao pagamento de R$ 2.586,72 a título de danos materiais, bem como, condenou ambos solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.A lide versa sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviços, uma vez que a reclamada solicitou cancelamento de passagem aérea e não conseguiu receber o valor pago para a primeira reclamada.Em sede recursal, alegam os recorrentes, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de danos morais.2. Da ilegitimidade passiva das recorrentes Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que esta não merece prosperar uma vez a responsabilidade civil das recorrentes é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.3. Do mérito: Dano moral e material Pela situação descrita na inicial bem como pelos documentos apresentados pelo reclamante, a situação experimentada pela reclamada passou de mero dissabor do dia-a-dia, razão pela qual passível de indenização por danos morais.As recorrentes falharam na prestação de prestação de serviços, e devem responder pelos danos morais e materiais causados à reclamante.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.Quanto aos danos materiais, estes também restaram devidamente comprovados, razão pela qual devem ser mantidos.4. Dispositivo
Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

081. 2011.0011352-3/0

COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: MVSC SORVETERIA LTDA

ADVOGADO.....: ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO RECLAMANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a Empresa de Telefonia é responsável por seus atos e de seus prepostos, no caso em que houver falha na prestação de serviços.No caso dos autos, ainda que o recorrente alegue que inexistem danos morais a ser indenizados, a situação experimentada pela requerente não pode ser considerada mero dissabor do dia-a-dia, vez que não recebeu todos os aparelhos que foram prometidos pela recorrente, nem recebeu os descontos contratados, o que gerou a frustração no consumo e, assim, o dano moral.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o juiz sentenciante bem analisou a questão, ao quantificar o valor dos danos morais em R$ 2.000,00, agiu acertadamente, posto que o valor é adequado às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

082. 2011.0011364-8/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: PAULO HENRIQUE FRANCISCO DOS PASSOS JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS NA REFERIDA TARIFA RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.2. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: A tarifa acima, reputada ilegal, não foi cobrada de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporada nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre a qual incidiu os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevida a tarifa, também o são os juros dela decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de para fazer incluir na condenação a restituição valor pago a título de juros remuneratórios incorporados, de forma simples, sobre a tarifa indevida, tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

083. 2011.0011366-1/0

COMARCA.....: São João do Triunfo - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRIDO.....: LIVAIR ZAKRZEVSKI

ADVOGADO.....: ADAO GELINSKI

ADVOGADO.....: ALINE TEREZINHA GELINSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TR/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral".2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 1.8 DA TRU- PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.
1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1); (...) 4.Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador dodano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 8.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...). (GRIFEI). (RI N.2010.0010380-8/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RENEGOCIAÇÃO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI). (RI N. 2010.0005406- 9/0. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CASATROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.(2010.0002392-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

084. 2011.0011391-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA

INTERESSADO.....: NACIONAL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇAS, CÁLCULOS E INFO

ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL VEDAÇÃO PRECEDENTE DO STF INDEFERIMENTO DA INICIAL.1. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, consistente em obrigação de fazer, sob pena de multa.2. O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável".3. Resta evidente, portanto, o não cabimento do mandamus.4. O art.10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso demandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".5. Posto isto, indefiro a petição inicial.6. Dê-se ciência ao Ministério Público.7. Int.Curitiba, 01 de Setembro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

085. 2011.0011393-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S.A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: AGEU DE COSTA

ADVOGADO.....: JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS

ADVOGADO.....: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA ABERTURA DE CONTA CORRENTE EMISSÃO DE CHEQUES DEVOLUÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INADIMPLEMENTO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CDC - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA RESTRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 10.200,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira, não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 2.6 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU-PR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - PROCEDÊNCIA. VALOR MINORADO PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRU.(RI N.º 2010.0003788-1/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO.QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO.MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0011123-7/0 - Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2010.0006779-0/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC.INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO N° 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM.IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA

MANTIDA. (RI Nº. 2010.0002720-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 31 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

086. 2011.0011410-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: PAULINA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

087. 2011.0011432-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA FILA DE BANCO ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO VALIDADE DE LEI ESTADUAL E MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA PRECEDENTE DO STF VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART. 4.º, CDC) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 1.020,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIEDADES DO CASO EM CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual a espera em fila de agência bancária em tempo excessivo caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais. (Enunciado n.º 2.7).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR 1 HORA E 38 MINUTOS.TEMPO DE ESPERA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 2.7 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA ADEQUADA SENTENÇA SINGULAR ÀS CONDENAÇÕES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0004403-4/0 - Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA NA FILA DO BANCO - TEMPO EXCESSIVO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO DEMONSTRADA - DANO MORAL IN RE IPSA - DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - QUANTUM - PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO - SENTENÇA REFORMADA. A espera em fila de banco em tempo excessivo (acima de 20 minutos) caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, gera o dever de indenizar o dano moral, ante o descaso e desrespeito ao consumidor. Recurso provido. (RI N.º 2010.0003831-4/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESPERA DE UMA HORA E UM MINUTO EM FILA DO BANCO. TEMPO EXCESSIVO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR.QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO (RI N.º 2010.0004744- 0/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).AÇÃO DE NDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ESPERA DE MAIS DE UMA HORA NA FILA DO BANCO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESPERESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R $ 465,00 - RECURSO 1: MAJORAÇÃO DEVIDA - VALOR QUE NÃO ATENDE À FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DO INSTITUTO. RECURSO 2: DESPROVIMENTO FACE AS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS (RI N.º 2009.0003646-9/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

088. 2011.0011464-8/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: FERNANDA REBEQUE DA SILVA

ADVOGADO.....: HELEN KATIA SILVA CASSIANO

ADVOGADO.....: RENATA SILVA CASSIANO

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO.....: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

ADVOGADO.....: CRYSTIANE LINHARES

ADVOGADO.....: THIAGO COLLETI PODANOSQUI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO INOCORRÊNCIA PARCELAS PRÉ-FIXADAS TAXA DE JUROS ABUSIVIDADE INOCORRÊNCIA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Capitalização de juros inocorrência parcelas pré-fixadas: Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Este, aliás, é o entendimento da 11ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, que na Apelação Cível n. 990.10.095829-1, cravou: "o financiamento foi feito para pagamento em parcelas fixas, sendo os juros calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não havendo novos juros sobre aqueles anteriores". Veja-se, também, no julgado colhido junto à 18ª Câmara do TJ/PR, da lavra do Magistrado Osvaldo Nallin Duarte (AI n.0746628-8): "para os contratos com prestações fixas, não é plausível a alegação de que os juros são capitalizados, uma vez que os juros de uma parcela não se incorporam aos juros da parcela seguinte". Da mesma maneira colhe-se breve excerto de julgado da 15ª Câmara Cível do TJ/PR, do qual foi relator o insigne Desembargador Jucimar Novochadlo (AC n. 731220-9): "conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas".Desta mesma Câmara (AC n. 333.583-1), transcreve-se outro excerto de julgado, agora da lavra do eminente Magistrado Fábio Haick Dalla Vecchia, de igual teor: "em situações como a dos autos, nos termos do entendimento dessa Câmara, considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro". Compartilha do mesmo entendimento o douto Desembargador Hayton Lee Swain Filho (AC n. 0706581-8) também integrante da 15ª Câmara Cível do TJ/PR: "A par da discussão acerca da existência de previsão contratual permissiva de capitalização de juros e de sua legalidade, releva mencionar que na relação jurídica em discussão não houve capitalização de juros, isso porque o contrato de mútuo, em análise, guardauma peculiaridade que afasta a possibilidade de capitalização em sua vigência, qual seja, a estipulação de pagamento por meio de parcelas pré- fixadas, conforme se apreende do documento de fl. 25. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido. Isso porque não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros".2. Recurso repetitivo de matéria julgada pela Turma Recursal do Paraná - capitalização de juros parcelas pré-fixadas prevalência do princípio da boa fé: Sem embargo do disposto no item supra, ainda que, eventualmente e por hipótese (apenas para argumentar), ocorra a capitalização nos contratos de financiamento bancário de parcelas pré-fixadas, constitui entendimento consolidado deste Colegiado, haurido de decisões do TJ/PR, que tal cobrança já era de conhecimento prévio do mutuário na fase pré-contratual, sendo-lhe, por isso, vedado alegar desconhecimento dos valores que contratou espontaneamente, devendo prevalecer, in casu, o princípio da boa-fé.3. Precedente da Turma Recursal/PR (1): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO.LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL.MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJPR.SENTENÇA MANTIDA". (RI N. 2010.0010899-5/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).4. Precedente da Turma Recursal/PR (2): "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL.PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU". (RI N. 2010.0011497-0/0. Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).5. Precedente da Turma Recursal/PR (3): "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ANATOCISMO-CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÁLCULO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PREÇO CERTO E DETERMINADO - LEGALIDADE - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - BOA-FÉ CONTRATUAL -PRECEDENTES DO TJPR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA". (RI N.2010.0010991-0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).6. Precedente da Turma Recursal/PR (4): "RECURSO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPLEXIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - ÔNUS DA FINANCEIRA E NÃO DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - JUROS PRÉ- FIXADOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO APÓS EDIÇÃO DA MP nº 1". (RI N. 2010.8549-5. Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).7. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some-se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).8. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).9. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partirda edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170- 36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).10. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...)(AgRg no REsp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).11. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)12. Taxa de juros abusividade inocorrência: Resta pacificado o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Outrossim, a estipulação dos juros remuneratórios (compensatórios) em nível superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessária a comprovação da exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, o que inocorreu no caso sub judice.13. Isto posto, com fulcro no art.557,

caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.14. Verba de sucumbência: Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária., observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.15. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

089. 2011.0011503-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULT

ADVOGADO.....: ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO

ADVOGADO.....: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES

RECORRIDO.....: ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSANA CARVALHO DE LIMA

ADVOGADO.....: DAIANE DORNELES IBARGOYEN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.POSSUIDOR DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE.REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS conforme MP j. 28.09.2009). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel.TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).3. A legitimidade passiva se verifica com a cessão de crédito para o recorrente para efetuar a cobrança do contrato.O protesto do título de crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.4. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato de cessão de crédito.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.5. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.174 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

090. 2011.0011566-1/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANA PAULA DE SOUZA BOBROFF

ADVOGADO.....: SILMARA REGINA LAMBOIA

RECORRIDO.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ERRO NA FATURA.LIGAÇÕES E SERVIÇOS DESCONHECIDOS OU NÃO SOLICITADOS.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 E 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.(Enunciado 1.8 TRU/PR).Ainda, a Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral. (Enunciado 1.2 TRU/PR).2. No caso dos autos a reclamante vem sendo cobrada de forma indevida desde o inicio de sua relação contratual com a reclamada, fato este incontroverso.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, razão pela qual a reclamante interpôs recurso inominado.2.1 Devolução em dobro Conforme se pode verificar pelos documentos carreados aos autos, assiste razão a recorrente.O valor cobrado indevidamente pela recorrida foi de R$ 55,36, razão pela qual o valor em dobro representa R$ 110,72 e não 105,42 conforme mencionado na sentença recorrida.2.2 Dano moral Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra irrisório, razão pela qual comporta alteração para R$ 4.000,00 a fim de se adequar às peculiaridades do caso concreto.2.3 Serviços não contratados A recorrente alega que não concordou com as cobranças dos serviços VIVO AVISA, TORPEDOS E VIVO INTERNET, razão pela qual pleiteia a declaração de ilegalidade da cobrança, com a exclusão destas verbas nas próximas faturas.Assiste razão a reclamante. Isto porque, a reclamada não apresentou qualquer documento para comprovar a contratação das referidas cobranças.Desta forma, declaro ilegais as cobranças dos serviços VIVO AVISA, TORPEDOS E VIVO INTERNET, devendo a reclamada se abster de efetuar referidas cobranças nas próximas faturas, desde que não haja demonstração de que q reclamante utilizou referidos serviços e que os mesmos não seriam gratuitos, como é o caso do serviço TORPEDOS.Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos da fundamentação acima.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Intime-se.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

091. 2011.0011661-2/0

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - 1º JEC

IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1 JEC DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO.....: ARMANDO FORMENTINI

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. Requisitos para a concessão de liminar: De acordo com o art.7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, o Juiz, ao despachar a inicial, deve ordenar "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.".2. Relevância do fundamento: A relevância do fundamento encontra-se presente.Este Colegiado tem o entendimento consolidado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença cabe recurso inominado. Tal se dá porque o CPC não revogou o inciso IX do art.52 da Lei n. 9099/95, que prevê a oposição de embargos à execução para atacar pedido de cumprimento de sentença, vez que esta lei (9.099/95) tem natureza especial, o que, entretanto, não obsta ao juiz aplicar o princípio da fungibilidade, recebendo eventual impugnação ao cumprimento de sentença como embargos à execução. Veja- se, a propósito, o seguinte julgado:3. Jurisprudência da TRU/PR: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DEMAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECEBIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. VRG. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA DE MÉRITO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. RESTRIÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 52. IX DA LEI 9.099/95. Analisando-se os autos verifica-se que a sentença condenou o executado, ora recorrente no valor de R$2.827.05 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos) acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora contados da citação, constituindo este no título judicial executado. Assim o alegado excesso de execução sob o argumento de que foram pagas somente quatro parcelas e não cinco parcelas conforme recepcionado na sentença, diz respeito a fato e prova a ser realizado no anterior a sentença e não matéria atinente à excesso de execução. Assim, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. Recurso conhecido e provido. (RI N. 2009.0012930-6/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly)4. Periculum in mora: Encontra-se presente diante do risco do levantamento da quantia penhorada.5. Deferimento da liminar: Pelas razões acima expendidas, defiro a liminar para o fim de suspender a execução.6. Notificação do impetrado: Notifique-se o Impetrado sobre o deferimento da liminar e também para que preste as informações que entender necessárias no prazo legal.7. Procuradoria do Estado e Ministério Público: Após, Após, dê-se ciência à Procuradoria do Estado e vista ao Ministério Público.8. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

092. 2011.0011690-3/0

COMARCA.....: Cornélio Procópio - JECl

IMPETRANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORN

INTERESSADO.....: CLEIDE APARECIDA FREDIANI

ADVOGADO.....: MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

ADVOGADO.....: CLAYTON JOSÉ MUSSI

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO MARTINS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO-CABIMENTO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato jurisdicional passível de recurso próprio e contra decisão com trânsito em julgado, consoante o disposto no art. 5.º, inciso `II e "III", da Lei n.º 12.016/09, e também da Súmula 267/STF.Indeferida a inicial.DECISÃO MONOCRÁTICAVistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2011.11690-3/0.Banco Itaú S/A - impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Cornélio Procópio,aduzindo em síntese, violação a direito líquido e certo seu, decorrente da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.O art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".Tenho que é manifestamente incabível o uso do remédio heróicoIsto porque segundo o art. 5º, III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12016/09), "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo: III - de decisão judicial transitada em julgado.Resta claro que o ato apontado como coator é uma decisão lançada em exceção de pré-executividade, a qual, em tese, comporta recurso a esta Turma Recursal.Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, na forma da Súmula n.º 267 do STF. Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO- CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.1. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato jurisdicional passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF.2. Em se tratando de liminar em mandado de segurança que majora vencimentos de servidores públicos, há contra ela, em tese, previsto o pedido de suspensão de segurança, de acordo com a lei processual, não se tratando, ademais, de ato judicial teratológico. Precedentes.3. Recurso ordinário improvido".(RMS N.º 23.103/AM, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA)Não bastasse isso, a decisão já transitou em julgado, não dando ensejo a pretensão de utilização do presente para rediscutir o julgado.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA, AB INITIO, CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. CONTRA ACORDAO OU OUTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DESCABE MANDADO DE SEGURANÇA, A TEOR DA SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VERBETE N. 268. DESTARTE, NAO PROSPERA AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, POR ESSE MOTIVO, INDEFERE DE PLANO A INICIAL DO WRIT, RESTANDO A PARTE, EM TESE, O ACESSO A ACAO RESCISORIA.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 188036883, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Jauro Duarte Gehlen, Julgado em 28/10/1988)Isto posto, indefiro liminarmente, o presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I. Custas da lei.Oportunamente, arquive-se.Curitiba, 01 de Setembro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 247/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	014	2011.0003549-5/1
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	025	2011.0005026-6/2
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	026	2011.0005033-1/2
ALBERTO SILVA GOMES	023	2011.0004268-4/3
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	031	2011.0006285-9/3
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	011	2011.0003278-6/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	001	2010.0013781-7/3
ALFONSO LIBONI PEREZ	001	2010.0013781-7/3
ANA LUCIA GABELLA	008	2011.0002488-8/2
ANA PAULA BERTUSSO	016	2011.0003752-3/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	002	2010.0013861-5/3
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	030	2011.0006142-0/2
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	027	2011.0005128-0/2
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	027	2011.0005128-0/2
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	024	2011.0004483-7/2
ARLINDO RIALTO JUNIOR	007	2011.0002235-8/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	005	2010.0015169-8/4
ARMANDO GARCIA GARCIA	005	2010.0015169-8/4
ARNO JUNG	023	2011.0004268-4/3
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	031	2011.0006285-9/3
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	027	2011.0005128-0/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	007	2011.0002235-8/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	010	2011.0003262-4/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	011	2011.0003278-6/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	012	2011.0003461-2/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	020	2011.0003979-8/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	021	2011.0004034-4/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	022	2011.0004169-6/2
CARLOS FERNANDO BOMFIM	025	2011.0005026-6/2
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	007	2011.0002235-8/2
CLEVERTON LORDANI	025	2011.0005026-6/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2010.0013861-5/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	2011.0002235-8/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2011.0002488-8/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2011.0003544-6/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2011.0003686-3/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2011.0003752-3/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2011.0003825-6/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	020	2011.0003979-8/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	021	2011.0004034-4/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	2011.0004169-6/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	2011.0006142-0/2
DANILO TITTATO CORRALES	027	2011.0005128-0/2
DENIZE HEUKO	003	2010.0014892-9/3
DIEGO LUIZ PASQUALLI	015	2011.0003686-3/2
DIOGO PICINATTO	018	2011.0003850-0/2
DOUGLAS DOS SANTOS	032	2011.0007836-5/1
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	003	2010.0014892-9/3
EGBERTO FANTIN	015	2011.0003686-3/2
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES	023	2011.0004268-4/3
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	031	2011.0006285-9/3
ELTON ALAVER BARROSO	002	2010.0013861-5/3
ELTON ALAVER BARROSO	030	2011.0006142-0/2
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	019	2011.0003853-5/1
ERNANI GONÇALVES MACHADO	019	2011.0003853-5/1
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	001	2010.0013781-7/3
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	020	2011.0003979-8/1
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	021	2011.0004034-4/1
FERNANDA RIBEIRO BRANCO	023	2011.0004268-4/3
FERNANDO ANDRE SILVA	028	2011.0005517-7/2
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	009	2011.0003018-0/1
FILIPE TEODORO PERES	013	2011.0003544-6/1
FLAVIA PICINATTO PEGORER	018	2011.0003850-0/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	002	2010.0013861-5/3

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	008	2011.0002488-8/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	011	2011.0003278-6/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	015	2011.0003686-3/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	016	2011.0003752-3/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	020	2011.0003979-8/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	021	2011.0004034-4/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	030	2011.0006142-0/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	002	2010.0013861-5/3
FLAVIO SANTANNA VALGAS	007	2011.0002235-8/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	008	2011.0002488-8/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	010	2011.0003262-4/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	011	2011.0003278-6/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	012	2011.0003461-2/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	013	2011.0003544-6/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	015	2011.0003686-3/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	016	2011.0003752-3/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	017	2011.0003825-6/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	019	2011.0003853-5/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	022	2011.0004169-6/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	030	2011.0006142-0/2
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	001	2010.0013781-7/3
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	010	2011.0003262-4/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	031	2011.0006285-9/3
GUILHERME RENAN DREYER	024	2011.0004483-7/2
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO	028	2011.0005517-7/2
IDENOR VALDEMAR DREYER	024	2011.0004483-7/2
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	025	2011.0005026-6/2
JANDIR SCHMITT	017	2011.0003825-6/1
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	017	2011.0003825-6/1
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	003	2010.0014892-9/3
JORGE AUGUSTO MATOS	026	2011.0005033-1/2
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	028	2011.0005517-7/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2010.0014986-5/3
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	006	2010.0015623-3/3
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	003	2010.0014892-9/3
JOSIANE BORGES PRADO	014	2011.0003549-5/1
JOSIANE BORGES PRADO	025	2011.0005026-6/2
JOSIANE BORGES PRADO	026	2011.0005033-1/2
JULIANO CAMPOS	019	2011.0003853-5/1
JULIANO HUCK MURBACH	007	2011.0002235-8/2
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	009	2011.0003018-0/1
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	023	2011.0004268-4/3
LUILSON FELIPE GONÇALVES	022	2011.0004169-6/2
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	003	2010.0014892-9/3
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	023	2011.0004268-4/3
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	009	2011.0003018-0/1
MARCELO COELHO DA SILVA	005	2010.0015169-8/4
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	025	2011.0005026-6/2
MÁRCIA SATIL PARREIRA	032	2011.0007836-5/1
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	015	2011.0003686-3/2
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI	018	2011.0003850-0/2
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	009	2011.0003018-0/1
MARINA JULIETI MARINI	032	2011.0007836-5/1
MICHELLY ALBERTI	014	2011.0003549-5/1
MICHELLY ALBERTI	025	2011.0005026-6/2
MICHELLY ALBERTI	026	2011.0005033-1/2
MILENA EMILYN RAKSA	004	2010.0014986-5/3
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	002	2010.0013861-5/3
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	007	2011.0002235-8/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	010	2011.0003262-4/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	012	2011.0003461-2/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	013	2011.0003544-6/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	017	2011.0003825-6/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	019	2011.0003853-5/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2011.0006285-9/3
MOISES ZANARDI	003	2010.0014892-9/3
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	029	2011.0006129-0/2
NESTOR FRESCHI FERREIRA	001	2010.0013781-7/3
NEUDI FERNANDES	004	2010.0014986-5/3
OLDEMAR MARIANO	018	2011.0003850-0/2
PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	016	2011.0003752-3/2
PEDRO ROBERTO BELONE	002	2010.0013861-5/3
PEDRO ROBERTO BELONE	030	2011.0006142-0/2
RAFAEL DE LIMA FELCAR	009	2011.0003018-0/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	032	2011.0007836-5/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	031	2011.0006285-9/3
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2011.0004483-7/2
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2011.0006129-0/2
RINALDO HIROYUKI HATAOKA	006	2010.0015623-3/3
ROBERTO ANTONIO BUSATO	018	2011.0003850-0/2
ROBSON LUIZ FERREIRA	017	2011.0003825-6/1
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	012	2011.0003461-2/1
RUI FRANCISCO GARMUS	008	2011.0002488-8/2
SANDRA MARIA LOCATELLI	014	2011.0003549-5/1
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	018	2011.0003850-0/2
SERGIO SCHULZE	027	2011.0005128-0/2
THAIS BRAGA BERTASSONI	004	2010.0014986-5/3
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	001	2010.0013781-7/3
VERA LUCIA BARCARO	015	2011.0003686-3/2
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	003	2010.0014892-9/3

001. 2010.0013781-7/3

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADO.....: ALFONSO LIBONI PEREZ

AGRAVADO.....: NELSON JOSE DE LIMA

ADVOGADO.....: FREDERICO MOREIRA CAMARGO

ADVOGADO.....: NESTOR FRESCHI FERREIRA

ADVOGADO.....: VANTUIR AMILSON GUIMARAES

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567 e ARE n. 640.525, este último mencionado no Termo de Remessa da Suprema Corte constante da f. 184-V destes autos.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 17 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2010.0013861-5/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

AGRAVADO.....: GRAZIELA DOS SANTOS M GHIZZO

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal (termo de remessa de f. 225 verso).2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº640.525 (tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais), decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.Intime-se.Curitiba, 3 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

003. 2010.0014892-9/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: MÔNICA HELOÍSA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO.....: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

AGRAVADO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/ STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais"3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 2 de Agosto de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

004. 2010.0014986-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: JACIR BOMBONATO MACHADO

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

ADVOGADO.....: MILENA EMILYN RAKSA

ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI

RECORRIDO.....: BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 602.136/RJ, envolvendo matéria relativa à indenização por danos morais, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito.2. Assim está ementado, in verbis:"Indenização. danos morais. Cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral" (Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ n. 228, de 04.12.2009).3. Intimem-se.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

005. 2010.0015169-8/4

COMARCA.....: Porecatu - JECl

AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO.....: OLGA REGINA KWIATKOWSKI DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO COELHO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais"3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 15 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

006. 2010.0015623-3/3

COMARCA.....: Terra Roxa - JECl

AGRAVANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: FELLIPE THEODORO SIQUEIRA RANGEL

ADVOGADO.....: RINALDO HIROYUKI HATAOKA

JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal (termo de remessa de f. 247 verso).2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 602.136/RJ, publicado no DJe de 04.12.2009, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Veja-se a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.Intime-se.Curitiba, 3 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

007. 2011.0002235-8/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ELAINE DA SILVA COLDEBELA

ADVOGADO.....: ARLINDO RIALTO JUNIOR

ADVOGADO.....: JULIANO HUCK MURBACH

ADVOGADO.....: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das turmas Recursais Reunidas do Paraná

008. 2011.0002488-8/2

COMARCA.....: Marialva - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: WALTER URIAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 640.525 - tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

009. 2011.0003018-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO

RECORRIDO.....: SILVANA BINCOSKI

ADVOGADO.....: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL DE LIMA FELCAR

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 640.525 - tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

010. 2011.0003262-4/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: ANTONIA OLIWIAK

ADVOGADO.....: GERALDO MANJINSKI JUNIOR

RECORRIDO.....: JOANA ROSEMERI BONNER

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 765.567/SP, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço. Veja-se a ementa do julgado:"Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

011. 2011.0003278-6/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: LUIZ HENRIQUE CONTE

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação do princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), no que se refere à execução de sentença (multa diária por descumprimento de obrigação de fazer) e multa por litigância de má-fé.2. Ocorre, porém, que a matéria constitucional aventada no recurso, além de não ter sido apreciada pelo órgão julgador (falta de prequestionamento), pode, quando muito, configurar ofensa reflexa, o que se revela insuficiente à instauração da extrema instância, consoante a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Eventual afronta à Carta Magna de 1988 apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido" (RE 447.588 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO).3. O recurso, portanto, encontra óbice nas Súmulas 282, 356 e 636 do Supremo Tribunal Federal.4. Diante disso, nego seguimento ao recurso.Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

012. 2011.0003461-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: HAMILTON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RODRIGO DE FREITAS BARBIERI

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, na forma do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o julgamento do RE n. 602.136-RJ, publicado no DJ de 04.12.2009, no qual a Suprema Corte decidiu que não há repercussão geral acerca da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito.Assim está ementado, in verbis:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo e origem.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORACIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

013. 2011.0003544-6/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BFB LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MARCIA SILVERIO MACHADO

ADVOGADO.....: FILIPE TEODORO PERES

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de cerceamento de defesa e incompetência dos juizados especiais para julgar causas de maior complexidade, o que ensejaria ofensa aos artigos 5º (XXXVI e LV) e 98 (I) da Constituição Federal.2. Verifica-se que a matéria constitucional alegada constitui inovação recursal, uma vez que não foi objeto do recurso inominado interposto pela ora recorrente, que tratou apenas da questão referente à litigância de má-fé. O presente recurso, portanto, encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (falta de prequestionamento).3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.4. Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

014. 2011.0003549-5/1

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: ZELI ANDRIOLA MOTTA

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA LOCATELLI

JUIZ RELATOR.....:

1. Preliminarmente, intime-se o Recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do Recurso Extraordinário, considerando o disposto na Resolução n. 462 do Supremo Tribunal Federal, de 25.05.2011, republicada em 06.06.2011 e na Lei Estadual n. 16.741/2010, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Presidente das Turmas Recursais do Paraná

015. 2011.0003686-3/2

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: DHEISON JHONATA MATTES

ADVOGADO.....: EGBERTO FANTIN

ADVOGADO.....: DIEGO LUIZ PASQUALLI

ADVOGADO.....: VERA LUCIA BARCARO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567-RG/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 01.10.2010.Nesse sentido, in verbis: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Intimem-se.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

016. 2011.0003752-3/2

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: JONAS RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO.....: PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA BERTUSSO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que já decidiu pela inexistência de repercussão geral do tema relativo à responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, consoante decidido no ARE n. 640.525 e AI n.765.567.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

017. 2011.0003825-6/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: MIGUEL SILVINO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO.....: JANDIR SCHMITT

ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ FERREIRA

ADVOGADO.....: JEFFERSON KENDY MAKYAMA

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 640.525 - tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

018. 2011.0003850-0/2

COMARCA.....: Arapongas - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

RECORRIDO.....: ZORAIDE CARARO EUGENIO

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE WILSON BRAGA

REPR. LEGAL.....: MARIA SALETE PARAZZI DE ANDRADE BRAGA

ADVOGADO.....: FLAVIA PICINATTO PEGORER

ADVOGADO.....: DIOGO PICINATTO

ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (LIV e LV) da Constituição Federal.2. Cumpre, todavia, observar que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que se revela insuficiente à instauração da extrema instância.Nesse sentido é a orientação do STF:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669- RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min.CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 29 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

019. 2011.0003853-5/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Banco Finasa S.A., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação ao princípio da legalidade, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (II) da Constituição Federal.2. Exsurge, todavia, do exame do conflito que se descortina no caderno processual que o tema constitucional agitado poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente à instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.4. Intimem-se.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

020. 2011.0003979-8/1

COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: DULCINEIA AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 602.136-RJ, envolvendo matéria relativa à indenização, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito, decidiu pela inexistência de repercussão geral.2. Assim está ementado, in verbis:"Indenização. danos morais. Cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral" (Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ n. 228, em 04.12.2009).E, ainda:"o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).3. Sendo assim, com base no § 2º do art.543-B, do CPC, julgo prejudicado o presente recurso.4. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

021. 2011.0004034-4/1

COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: LEONARDO JURKEVICZ JUNIOR

ADVOGADO.....: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 640.525 - tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

022. 2011.0004169-6/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: LUIZ LEANDRO VARDENSKI

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 640.525 - tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

023. 2011.0004268-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRO BRANCO

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

RECORRIDO.....: MARLENE MOREIRA SCALETTI

ADVOGADO.....: ARNO JUNG

ADVOGADO.....: ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO.....: LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 35, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 102, § 2º, da Constituição Federal, os quais não teriam sido analisados pelo órgão julgador.2. O recurso não comporta seguimento, uma vez que a controvérsia foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional, ou seja, o órgão julgador não apreciou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais tidos por violados, o que faz incidir o teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.3. Ademais, verifica-se que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa reflexa, insuficiente para autorizar a abertura da via extraordinária.Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Eventual afronta à Carta Magna de 1988 apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido" (RE 447.588 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO).4. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, quanto ao artigo 93, inciso IX, reconheceu a repercussão geral da matéria e firmou o seguinte entendimento contido na ementa do AI-QO-RG 791.292, Relator Ministro Gilmar Mendes: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".Na espécie, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se motivada, permitindo a compreensão das razões que levaram o órgão julgador a manter a sentença.No mesmo sentido: "Em relação à alegada contrariedade ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não caracteriza violação ao dispositivo constitucional apontado. Nesse sentido, AI 662.319-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 05.03.2009; AI 682.065-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 03.04.2008, entre outros julgados" (AI 824.702/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie).5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.6. Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

024. 2011.0004483-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: LEANDRO LEME DA SILVA

ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 640.525 - tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

025. 2011.0005026-6/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM

RECORRIDO.....: CLEONICE RIBEIRO

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

JUIZ RELATOR.....:

1. Declaro inexistente o presente recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório ao advogado subscritor da petição de recurso, instrumento de mandato obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidente, pois, a Súmula 288 da Excelsa Corte.Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Ausência de procuração. Recurso inexistente.Precedentes. 1. A procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso extraordinário é de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide a Súmula nº 288/STF. 2. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte.3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que incumbe exclusivamente ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento com o completo traslado das peças. A oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição. 4.Agravo regimental não provido" (AI 612.924-SP AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJ 09.03.2011).2. Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORACIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

026. 2011.0005033-1/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: IGNACIO RAMON FERREIRA MAYLIN

ADVOGADO.....: JORGE AUGUSTO MATOS

JUIZ RELATOR.....:

1. Declaro inexistente o presente recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório ao advogado subscritor da petição de recurso, instrumento de mandato obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidente,

pois, a Súmula 288 da Excelsa Corte.Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Ausência de procuração. Recurso inexistente.Precedentes. 1. A procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso extraordinário é de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide a Súmula nº 288/STF. 2. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte.3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que incumbe exclusivamente ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento com o completo traslado das peças. A oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição. 4.Agravo regimental não provido" (AI 612.924-SP AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJ 09.03.2011).2. Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORACIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

027. 2011.0005128-0/2

COMARCA.....: Cianorte - JECl

RECORRENTE.....: MARIA LUZIA FERREIRA GOUVEIA

ADVOGADO.....: BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

ADVOGADO.....: DANILO TITTATO CORRALES

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA LUZIA FERREIRA GOVEIA, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais.2. O recurso não comporta seguimento, uma vez que a controvérsia foi dirimida com fundamento na prova dos autos, ou seja, para alterar o entendimento do órgão julgador seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.3. Ademais, verifica-se que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa reflexa, insuficiente para autorizar a abertura da via extraordinária.Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Eventual afronta à Carta Magna de 1988 apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido" (RE 447.588 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO).4. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, quanto ao artigo 93, inciso IX, reconheceu a repercussão geral da matéria e firmou o seguinte entendimento contido na ementa do AI-QO-RG 791.292, Relator Ministro Gilmar Mendes: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".Na espécie, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se motivada, permitindo a compreensão das razões que levaram o órgão julgador a reformar a sentença.No mesmo sentido: "Em relação à alegada contrariedade ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não caracteriza violação ao dispositivo constitucional apontado. Nesse sentido, AI 662.319-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 05.03.2009; AI 682.065-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 03.04.2008, entre outros julgados" (AI 824.702/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie).5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.6. Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

028. 2011.0005517-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO ANDRE SILVA

ADVOGADO.....: HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: RUBENS DE MOURA REZENDE

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por NET Paraná Comunicações Ltda., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de maltrato ao princípio da legalidade, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (II) da Constituição Federal.2. Ocorre, todavia, verificar que a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na instância incomum, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".3. Ademais, verifica-se que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e daprestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORACIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

029. 2011.0006129-0/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: NORMELIA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 640.525 - tema: responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional.2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

030. 2011.0006142-0/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇAO DE BANC

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: NIVALDO DA SILVA

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

JUIZ RELATOR.....:

1. Preliminarmente, intime-se a Recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do Recurso Extraordinário, considerando o disposto na Resolução n. 462 do Supremo Tribunal Federal, de 25.05.2011, republicada em 06.06.2011, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Presidente das Turmas Recursais do Paraná

031. 2011.0006285-9/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: FABIO DE CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, em que se alega violação dos artigos 1º, incisos II e III, e 5º (princípios da legalidade, da isonomia, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e do duplo grau de jurisdição, no que se refere à ação de cobrança do seguro DPVAT.2. A matéria constitucional aventada no recurso, porém, não foi analisada pelo órgão julgador, que decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e na prova dos autos. O recurso, por isso, encontra óbice nas súmulas 282 (falta de prequestionamento) e 279 (inadmissibilidade de revisão de provas) do Supremo Tribunal Federal.3. Além disso, tal matéria pode, quando muito, configurar ofensa reflexa, o que se revela insuficiente à instauração da extrema instância, consoante a reiterada jurisprudência da Excelsa Corte:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Eventual afronta à Carta Magnade 1988 apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido".4. Diante disso, nego seguimento ao recurso.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

032. 2011.0007836-5/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: VITO TONIETTO

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....:

1. Denego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto por Vito Tonietto, porquanto não houve o imprescindível exaurimento da instância consoante previsto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".De fato, contra a decisão monocrática (f.101-102) que deu provimento ao recurso inominado interposto era cabível o recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, o que, todavia, não ocorreu.Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art.557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 890.210/SP, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 356)2. Intimem-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 248/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SA STEHLING	004	2011.0010445-9/0
ADAM MIRANDA SA STEHLING	012	2011.0011179-8/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	019	2011.0011212-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	006	2011.0011038-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	024	2011.0011286-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	2011.0010933-4/0
ALEXANDRE ROCHA PINTAL	010	2011.0011170-1/0
ANA LÚCIA AIRES AZEVEDO	016	2011.0011202-9/0
ANDERSON MARCIO DE BARROS	014	2011.0011189-9/0
ANDREA SARTORI	001	2011.0009555-3/0
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	011	2011.0011177-4/0
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	018	2011.0011211-8/0
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	018	2011.0011211-8/0
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	015	2011.0011198-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2011.0011165-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2011.0011177-4/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	004	2011.0010445-9/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	012	2011.0011179-8/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	008	2011.0011097-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	002	2011.0010334-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	004	2011.0010445-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	012	2011.0011179-8/0
CLAITON LUIS BORK	014	2011.0011189-9/0
CLAITON LUIS BORK	023	2011.0011240-9/0
CRISTIANE WELTER	026	2011.0011370-1/0
DENILSON GONZAGA BARRETO	013	2011.0011188-7/0
DIOGO FADEL BRAZ	010	2011.0011170-1/0
DIOGO FADEL BRAZ	018	2011.0011211-8/0
DIOGO FADEL BRAZ	018	2011.0011211-8/0
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	011	2011.0011177-4/0
EMILIA NANCI MARTINS NERY	015	2011.0011198-8/0
ERALDO KOVALCZUK	017	2011.0011205-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	001	2011.0009555-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2011.0011216-7/0
FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE	021	2011.0011223-2/0
FÁBIO SZESZ	004	2011.0010445-9/0
FABRICIO COIMBRA CHESCO	020	2011.0011216-7/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	003	2011.0010370-2/0
GERMANO LAERTES NEVES	002	2011.0010334-6/0
GERMANO LAERTES NEVES	003	2011.0010370-2/0
GIOVANNA MARTINEZ RÉ	018	2011.0011211-8/0
GIOVANNA MARTINEZ RÉ	018	2011.0011211-8/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	014	2011.0011189-9/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	023	2011.0011240-9/0
GRACIELE KOSTESKI	024	2011.0011286-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	017	2011.0011205-4/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	021	2011.0011223-2/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	026	2011.0011370-1/0
IZAURA DIAS MOREIRA	020	2011.0011216-7/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	002	2011.0010334-6/0
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR	004	2011.0010445-9/0
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	018	2011.0011211-8/0
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	018	2011.0011211-8/0
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	008	2011.0011097-6/0
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	014	2011.0011189-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	022	2011.0011226-8/0
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	014	2011.0011189-9/0
JORGE AUGUSTO PENSO	009	2011.0011165-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	015	2011.0011198-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	023	2011.0011240-9/0
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	008	2011.0011097-6/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	002	2011.0010334-6/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	003	2011.0010370-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	003	2011.0010370-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	008	2011.0011097-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	010	2011.0011170-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	018	2011.0011211-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	018	2011.0011211-8/0
LAURO EDSON CORREA	025	2011.0011341-0/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	025	2011.0011341-0/0
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	019	2011.0011212-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	001	2011.0009555-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2011.0011216-7/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	005	2011.0010933-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2011.0011165-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2011.0011177-4/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	012	2011.0011179-8/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	011	2011.0011177-4/0
MARILEIA BOSAK	014	2011.0011189-9/0
MARILEIA BOSAK	023	2011.0011240-9/0
MARILZA DA SILVA MOREIRA	016	2011.0011202-9/0
MILTON PINHEIRO JUNIOR	008	2011.0011097-6/0
MONICA CARARO BREMER	022	2011.0011226-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0010933-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	013	2011.0011188-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	019	2011.0011212-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	025	2011.0011341-0/0
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	001	2011.0009555-3/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	008	2011.0011097-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2011.0011071-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2011.0011202-9/0
ROGERIO VERAS	022	2011.0011226-8/0
ROSANE PABST CALDEIRA	012	2011.0011179-8/0
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	020	2011.0011216-7/0
ROSI MARY MARTELLI	006	2011.0011038-2/0
SERGIO ALVES RAYZEL	003	2011.0010370-2/0
SYBELLE LEICHSENRING	020	2011.0011216-7/0
TADEU CANOLA	013	2011.0011188-7/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	001	2011.0009555-3/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	020	2011.0011216-7/0
TOBIAS DE MACEDO	010	2011.0011170-1/0
TOBIAS DE MACEDO	018	2011.0011211-8/0
TOBIAS DE MACEDO	018	2011.0011211-8/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	004	2011.0010445-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	2011.0010933-4/0
WILLIAN FURMAN	007	2011.0011071-3/0

001. 2011.0009555-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: PLINIO EDIRO TONIOLO

ADVOGADO.....: OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

002. 2011.0010334-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: RUI CESAR VICENTIN

ADVOGADO.....: GERMANO LAERTES NEVES

ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO

ADVOGADO.....: JIVAGO KLEIN GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

003. 2011.0010370-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE GONCALVES

ADVOGADO.....: SERGIO ALVES RAYZEL

RECORRIDO.....: HENRIQUE STIGAR

ADVOGADO.....: GERMANO LAERTES NEVES

ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

004. 2011.0010445-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SA STEHLING

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: ODETE SILVA FIRMANN

ADVOGADO.....: FÁBIO SZESZ

ADVOGADO.....: VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADO.....: JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

005. 2011.0010933-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLAIR FREDERICO KUQUER

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

006. 2011.0011038-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: IRES MARTELLI MENONCIN

ADVOGADO.....: ROSI MARY MARTELLI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

007. 2011.0011071-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: NILSA BARTSCH

ADVOGADO.....: WILLIAN FURMAN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

008. 2011.0011097-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA

ADVOGADO.....: MILTON PINHEIRO JUNIOR

RECORRIDO.....: IRINEU MACHADO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO STEUCK

ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS

ADVOGADO.....: PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor

II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

009. 2011.0011165-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: ROBSON RAFAEL

ADVOGADO.....: JORGE AUGUSTO PENSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

010. 2011.0011170-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO.....: ADILSON CALEGARI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ROCHA PINTAL

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

011. 2011.0011177-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA

RECORRIDO.....: MARIA FUMIKO SUZUKI

ADVOGADO.....: ANTONIO APARECIDO BONGIORNO

ADVOGADO.....: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

012. 2011.0011179-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SA STEHLING

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

RECORRIDO.....: VANDERLEI MARTINS RIBEIRO

RECORRIDO.....: SIMONE MARTINS RIBEIRO

RECORRIDO.....: SILVIA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO.....: MARCUS ELY SOARES DOS REIS

ADVOGADO.....: ROSANE PABST CALDEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

013. 2011.0011188-7/0

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: MICHELLE ABDO CASSIN

RECORRIDO.....: ROSALINA GENEROSO CADARI

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO DA FAMILIA FORENSE DE UBIRATÃ - PARANÁ

ADVOGADO.....: TADEU CANOLA

ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

014. 2011.0011189-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK

ADVOGADO.....: JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA

ADVOGADO.....: ANDERSON MARCIO DE BARROS

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE EURICO FLAVIO SOMMER

REPR. LEGAL.....: JUSSARA SANTOS SOMMER

REPR. LEGAL.....: REGINA MARIA SOMMER DE SOUZA

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

015. 2011.0011198-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: AVANY DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO.....: EMILIA NANCI MARTINS NERY

ADVOGADO.....: BEATRIZ SCHRITTENLOCHER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

016. 2011.0011202-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARIA EMILIA AIRES AZEVEDO DE SOUSA

ADVOGADO.....: ANA LÚCIA AIRES AZEVEDO

ADVOGADO.....: MARILZA DA SILVA MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

017. 2011.0011205-4/0

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: PRISCILA GIANNECCHINI

ADVOGADO.....: ERALDO KOVALCZUK

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

018. 2011.0011211-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MARIO MUSIAL

ADVOGADO.....: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GIOVANNA MARTINEZ RÉ

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO.....: MARIO MUSIAL

ADVOGADO.....: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GIOVANNA MARTINEZ RÉ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

019. 2011.0011212-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: ALICE CUDUH DA ROCHA

RECORRIDO.....: MANOEL MARCOLINO DA ROCHA

ADVOGADO.....: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

020. 2011.0011216-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA CHESCO

RECORRIDO.....: ROSE MERI SAUAF BAGGIO

ADVOGADO.....: IZAURA DIAS MOREIRA

ADVOGADO.....: ROSE MERI SAUAF BAGGIO

ADVOGADO.....: SYBELLE LEICHSENRING

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

021. 2011.0011223-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: VERA MARIA CORREA BRAGA

RECORRIDO.....: EDISON NIVIO VIEIRA BRAGA

RECORRIDO.....: ANA LUCIA CORREA DA CUNHA

RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO BASTOS DA CUNHA

ADVOGADO.....: FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

022. 2011.0011226-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

RECORRIDO.....: ROSANA ADELINA BORTOLINI

ADVOGADO.....: ROGERIO VERAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

023. 2011.0011240-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ITAÚ UNIBANCO S.A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ELENISE DO ROCIO FABRI

RECORRIDO.....: JOSE ARISTIDES CORREIA DE MELLO

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em

consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

024. 2011.0011286-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: UBIRAJARA KUREK PUGSLEI

ADVOGADO.....: GRACIELE KOSTESKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 31 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

025. 2011.0011341-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE EMIL GONÇALVES NOLASCO

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE WANDA THEREZA MITIDIERI NOLASCO

REPR. LEGAL.....: ALEXANDRE CARLOS MITIDIERI NOLASCO

REPR. LEGAL.....: MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO

ADVOGADO.....: LIGIA MARA LIMA CORREA

ADVOGADO.....: LAURO EDSON CORREA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 01 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

026. 2011.0011370-1/0

COMARCA.....: Realeza - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ARNOLFO AUGUSTO UMANN

RECORRIDO.....: EDIT UMANN

ADVOGADO.....: CRISTIANE WELTER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 30 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 113/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	002	2010.0014425-8/4
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	006	2011.0002474-0/1
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	010	2011.0005330-6/1
ANIBAL BIM	010	2011.0005330-6/1
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	001	2010.0014088-9/2
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	004	2011.0001427-1/1
ELSOM LUIZ VEIT	007	2011.0003384-0/1
ELSOM LUIZ VEIT	011	2011.0007443-0/1
ESTEVAM DAMIANI	002	2010.0014425-8/4
EVANDRO MATSUMOTO	005	2011.0001553-7/2
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	006	2011.0002474-0/1
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	006	2011.0002474-0/1
FRANCO ANDREY FICAGNA	001	2010.0014088-9/2
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	003	2010.0015038-3/3
GILBERTO TADEU DOMBROSKI	003	2010.0015038-3/3
GISELE AGOSTINI BUQUERA	005	2011.0001553-7/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	007	2011.0003384-0/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	008	2011.0004145-7/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	006	2011.0002474-0/1
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	010	2011.0005330-6/1
JÔNATAS FERNANDES NEVES	003	2010.0015038-3/3
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	2010.0014088-9/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2011.0004411-7/1
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	006	2011.0002474-0/1
LUIS PRESENDO	003	2010.0015038-3/3
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	006	2011.0002474-0/1
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	010	2011.0005330-6/1
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL	004	2011.0001427-1/1
MARCOS SUNG IL JO	004	2011.0001427-1/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	007	2011.0003384-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	008	2011.0004145-7/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	011	2011.0007443-0/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	007	2011.0003384-0/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	008	2011.0004145-7/2
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	011	2011.0007443-0/1
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	001	2010.0014088-9/2
PAULO WAGNER CASTANHO	008	2011.0004145-7/2
PAULO WAGNER CASTANHO	011	2011.0007443-0/1
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	009	2011.0004411-7/1
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	010	2011.0005330-6/1
SILVANA SANTOS TURIN	005	2011.0001553-7/2
TALITA MARIGLIANI CAMARGO	004	2011.0001427-1/1

001. 2010.0014088-9/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: VANDA DE BRITTO

ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

ADVOGADO.....: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

JUIZ RELATOR.....:

1. Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal (termo de remessa de f. 192 verso).2. A Excelsa Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 602.136/RJ, publicado no DJe de 04.12.2009, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Veja-se a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO

DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.Intime-se.Curitiba, 3 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

002. 2010.0014425-8/4

COMARCA.....: Cantagalo - JECl

RECORRENTE.....: ELEVIR ANTONIO NEGRELLO

ADVOGADO.....: ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ESTEVAM DAMIANI

ADVOGADO.....: ESTEVAM DAMIANI

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo deserto o recurso extraordinário interposto por ELEVIR ANTONIO NEGRELLO, o qual, intimado (f. 237), deixou de efetivar a complementação do preparo recursal (despacho de f. 236), na forma do preconizado no artigo 511 do Código de Processo Civil.Veja-se, a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é deserto o recurso quando não efetivado o preparo em sua integralidade. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 712.190-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa).2. Intime-se.Curitiba, 24 de maio de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

003. 2010.0015038-3/3

COMARCA.....: União da Vitória - JECl

RECORRENTE.....: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

ADVOGADO.....: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

RECORRIDO.....: HARDI SIEBENEICHER

ADVOGADO.....: GILBERTO TADEU DOMBROSKI

ADVOGADO.....: LUIS PRESENDO

ADVOGADO.....: JÔNATAS FERNANDES NEVES

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL N. 2010.0015038-3/3I. Homologo o acordo realizado entre as partes constante das fls. 204-206.II. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa.Curitiba, 25 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

004. 2011.0001427-1/1

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: JOHELSON ROBERTO PEREIRA SPRADA & CIA LTDA.

ADVOGADO.....: TALITA MARIGLIANI CAMARGO

ADVOGADO.....: MARCOS SUNG IL JO

RECORRIDO.....: JEOVANE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL

ADVOGADO.....: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOHELSON ROBERTO PEREIRA SPRADA & CIA LTDA., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no que se refere ao pedido de reparação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da recorrida em órgão de proteção ao crédito.2. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 602.136/RJ, publicado no DJe de 04.12.2009, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Veja- se a ementa do julgado da Excelsa Corte: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, 2 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

005. 2011.0001553-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: PAULO PONTELLO

ADVOGADO.....: SILVANA SANTOS TURIN

ADVOGADO.....: GISELE AGOSTINI BUQUERA

RECORRIDO.....: EDISON DE SOUZA

ADVOGADO.....: EVANDRO MATSUMOTO

JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto por Paulo Pontello, porquanto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2.º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso, de acordo com o disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".Nesse sentido;"Incognoscível o agravo. Verifico na cópia da petição de recurso extraordinário a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC, de modo que o recurso não pode ser admitido, como já o reconheceu o Plenário desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.2007): "(...) Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir: a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; b) que a verificação da existência na petição do RE de `preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. (...)".3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo" (AI n. 795.609-PR. Rel.Ministro Cezar Peluso, in DJ de 17.11.2010).E, ainda:"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral" (AgR no AI 778.924-RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Cesar Peluso, in DJ de 11.12.2010).2. Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.HORACIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas

006. 2011.0002474-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

RECORRIDO.....: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA

ADVOGADO.....: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR

ADVOGADO.....: JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Polyndia Eventos e Promoções Ltda. com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de cerceamento de defesa e incompetência do Juizado Especial para o julgamento da causa referente à reparação por dano moral, o que ensejaria ofensa aos artigos 5º (II, V, X, XIII, XXXIV, XXXV, LIV e LV), 98, (I) e 170 (V) da Constituição Federal.2. Cumpre, todavia, verificar que a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".3. Ademais, consigne-se que a matéria constitucional alegada surge ex novo no recurso extraordinário, de forma que o apelo carece do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.Nesse sentido:"1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n. 282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3.Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008)4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

007. 2011.0003384-0/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: CELSO GUEDES LUIZ

RECORRIDO.....: ANTONIO ZOTARELLI

RECORRIDO.....: JOSÉ MARIA COLOMBO

RECORRIDO.....: RUTH KRONBAUER

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

JUIZ RELATOR.....:

1. O recurso deve ficar sobrestado até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 586.453 RG/SE, que reconhece a repercussão geral da matéria relativa à competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria de previdência privada.2. Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

008. 2011.0004145-7/2

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECl

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: ANTONIO CIRIACO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

I- O recurso deve ficar sobrestado até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 586.453 RG/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria de previdência privada.II- Intimem-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

009. 2011.0004411-7/1

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ S.A.

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ELIEZER CIRELLI GIROLDO

ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Companhia Luz e Força Santa Cruz S.A., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ausência da prova de nexo causal e do dano material alegados, o que ensejaria ofensa aos artigos 37 (§ 6º) e 175 da Constituição Federal.2. Cumpre, todavia, salientar que a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na instância incomum, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".3. Ademais, verifica-se que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida

teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e daprestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

010. 2011.0005330-6/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

RECORRIDO.....: ANA CLAUDIA APARECIDA DE ABREU

ADVOGADO.....: ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

ADVOGADO.....: ANIBAL BIM

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 602.136/RJ, publicado no DJe de 04.12.2009, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Veja-se a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Intime-se.Curitiba, 22 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

011. 2011.0007443-0/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO COLOSIO

RECORRIDO.....: AMELIA PREMEBIDA SANTOS

RECORRIDO.....: EDNA SASSAKI ZENKE

RECORRIDO.....: VUNEBALDO JOSE CORREIA

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

1. O recurso deve permanecer sobrestado até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.586.453 RG/SE, Rel. Ministra Ellen Gracie, in DJ de 02.10.2009, na qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria de previdência privada.2. Intimem-se.Curitiba, 19 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 147/2011

PROTOCOLO Nº 297309/2011
Extrato da Portaria nº 928 de 24 de agosto de 2011, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor José Alvacir Guimarães.
Assunto: (I) instauração de **sindicância**, nos termos do § 2º do artigo 207 e do § 2º do artigo 209, ambos da Lei n° 16.024/2008, para apuração de eventual irregularidade praticada pelos servidores Carla Leandra Gimenes Moreira de Lima, Sergio Vila, José Fernandes Ferrari, Luiz de Souza e José Prestini, ... por descumprimento, em tese, dos deveres previstos no artigo 156, inciso **V; VII; VIII e X;** incorrendo na proibição prevista no artigo 157, inciso **XV,** ambos da Lei nº 16.024/2008, estando, por isso, sujeitos às sanções disciplinares previstas no artigo 195, *caput;* e, no artigo 199, inciso XIII.
(II) designação dos Bacharéis DENISE DA SILVA WILKE, PATRÍCIA CAETANO MORO e SUZZILAINE M. DA ROCHA CAVALHEIRO, para, sob a presidência da primeira, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra, tendo como secretária a Sra. CRISTIANE SALOMON KEPPEN. E, como suplente, o Bacharel MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO, para atuar no caso de impedimento ou ausência de alguns dos acima nomeados.

.

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2734132007	ALESSANDRA FINAMORE	20/7/2011	3
2321522008	VANESSA SCOPEL BONATTO	23/8/2011	2
592692009	DANIELLE DE CASTRO SILVA GONCALVES	25/8/2011	1
592382009	ANTONIO CARLOS LUCIANO	25/8/2011	1
156482009	JACYARA PACHECO FERNANDES	3/8/2011	2

Curitiba, 25 de Agosto de 2011
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1228/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 299887/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ANTÔNIO LEAL, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 24/11/1990 e 23/11/1995.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1210/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278774/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor CHARLES ROBERTO DA COSTA BARBOSA, para efeito de aposentadoria, o tempo de 4 (quatro) anos e 308 (trezentos e oito) dias, correspondente aos períodos de 1º/8/1980 a 30/11/1983, 1º/8/1984 a 4/11/1985 e de 5/11/1985 a 2/2/1986, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal, já descontado o tempo em paralelo (1 dia).

Curitiba, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1211/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 284092/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JOSÉ EDUARDO BONIN PRESTES, os seguintes tempos:
a) para todos os efeitos legais, o tempo de 2 (dois) anos, em que prestou serviços ao Instituto de Ação Social do Paraná, no período compreendido entre 21/3/2005 e 20/3/2007, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Lei Estadual nº 6174/1970;
b) para efeito de aposentadoria, o tempo de 1 (um) ano e 196 (cento e noventa e seis) dias, correspondente aos períodos de 16/9/1991 a 8/4/1992, 1º/8/1994 a 8/6/1995, 10/9/2007 a 21/9/2007 e de 19/11/2007 a 19/12/2007, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 24 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1236/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297157/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora GISELE KOSHIMA, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de adicionais, o tempo de 221 (duzentos e vinte e um) dias, relativo ao período compreendido entre 3/5/2010 e 9/12/2010, em que prestou serviços à Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, nos termos dos artigos 130 da Lei Estadual nº 6174/1970 e 8º da Lei Estadual nº 10296/1993.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1235/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 296757/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora VERA LIGIA QUEIROZ PECHEFIST, os seguintes tempos:
a) para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 1 (um) ano e 185 (cento e oitenta e cinco) dias, em que prestou serviços à Prefeitura de Campo Mourão, nos períodos compreendidos entre 1º/3/1982 e 21/11/1982 e de 22/8/1995 a 31/5/1996, com fundamento no artigo 35, § 9º da Constituição do Estado do Paraná;
b) para efeitos de aposentadoria, o tempo de 14 (quatorze) anos e 305 (trezentos e cinco) dias, correspondentes aos períodos de 1º/9/1979 a 31/7/1981, 1º/8/1981 a 29/10/1981, 15/12/1982 a 11/1/1983, 1º/5/1983 a 31/5/1986, 1º/7/1986 a 30/10/1993, 1º/6/2000 a 30/9/2000, 1º/7/2001 a 30/11/2001, 1º/2/2002 a 31/3/2002, 1º/5/2002 a 31/5/2002, 1º/7/2002 a 31/7/2002, 1º/9/2002 a 30/11/2002 e de 1º/1/2003 a 31/10/2003, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1160/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273266/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora AURECI DE SOUZA ANDRADE, para efeito de aposentadoria, o tempo de 2 (dois) anos e 69 (sessenta e nove) dias em que prestou serviços à iniciativa privada sob o Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º/8/1976 a 30/11/1976, 19/9/1977 a 26/7/1978 e de 1º/7/1982 a 1º/7/1983, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 12 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1229/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 296758/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ELIZABETH MAYUMI ISE MARINATO, os seguintes tempos:
a) para efeito de aposentadoria, o tempo de 6 (seis) anos e 306 (trezentos e seis) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, referente aos períodos de 19/9/1979 a 1º/3/1983, 25/5/1983 a 2/1/1986, 15/9/1986 a 3/11/1986 e de 17/8/1987 a 4/4/1988, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998;
b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 1 (um) ano e 4 (quatro) dias, referente aos períodos de 8/6/1988 a 4/4/1989, em que prestou serviços à Prefeitura do Município de Londrina e de 2/12/2002 a 7/2/2003, em que prestou serviços à Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual;
c) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de adicionais, o tempo de 12 (doze) anos e 203 (duzentos e três) dias, referente ao período de 10/4/1989 a 26/10/2001, por serviços prestados ao Banco Banestado S/A, diante do previsto no artigo 130, III, da Lei nº 6174/1970 e no artigo 8º da Lei nº 10296/1993.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 66/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 246.929/2011.
REQUERENTE: DENISE MORAES NOVICKI (OAB/PR 6.998)
PARECER N. 991/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boletos bancários na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **DENISE MORAES NOVICKI** sob alegação de pagamento em duplicidade da Taxa Judiciária e das Custas de distribuição.

É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3631867-3 (fl.07), totalizando R$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Ofício Distribuidor de São Mateus do Sul, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 04) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 09).
Outrossim, a Requerente demonstra por meio dos boletos nº 3631728-7 e 3656206-4 a ocorrência da duplicidade de pagamento da Taxa Judiciária, que pelo nome da autora, valor da causa, comarca e proximidade das datas, presume-se para a mesma ação, motivo pelo qual se entende devida a restituição.
Salienta-se que o requerimento foi realizado pela advogada da sacada, conforme consta da procuração de fl. 08, entendendo esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer e receber os valores de restituição de pagamento equivocado.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição de Taxa Judiciária recolhida pelo boleto nº 3631728-7, no total de **R$ 243,16** (duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 23 de agosto de 2011.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
De acordo:
Em 23/08/2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Chefe da Divisão Jurídica em exercício
PROTOCOLO Nº 246.929/2011
I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R$ 243,16** (duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos);
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 244.946/2011.
REQUERENTE: RODRIGO BINOTTO GREVETTI (OAB/PR 38.488)
PARECER N. 994/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boletos bancários na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **RODRIGO BINOTTO GREVETTI** sob alegação de pagamento da Taxa Judiciária para o 2º Ofício Distribuidor no lugar do 1º Ofício Distribuidor, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que os boletos bancários em análise (fls. 05 e 06) realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fls. 09 e 10 respectivamente).
Outrossim, como alegado pelo Requerente, a URBS - Urbanização de Curitiba S.A. tem por foro competente, no Foro Central de Curitiba, as Varas da Fazenda Pública, cuja distribuição encontra-se afeta ao 1º Ofício Distribuidor, motivo pelo qual se entende devida a restituição dos pagamentos realizados ao 2º Ofício Distribuidor.
Salienta-se que o requerimento foi realizado pelo advogado da sacada, conforme consta da procuração de fls. 07/08, entendendo esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer e receber os valores de restituição de pagamento equivocado.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição da Taxa Judiciária recolhida pelos boletos nº 3637062-5 e 3637079-9, no total de **R$ 40,00** (quarenta reais).
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 23 de agosto de 2011.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
De acordo:
Em 23/08/2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Chefe da Divisão Jurídica em exercício
PROTOCOLO Nº 244.946/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R$ 40,00** (quarenta reais);
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 25 de agosto de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº39/2011

Protocolizado nº 2011.227272-8
Interessada: O.N.F.
Decisão: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, determinou o afastamento preventivo da magistrada, até ulterior deliberação."

Curitiba, 12/09/2011.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221.983/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 22 de junho do ano em curso, o Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Substituto da 45ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antonio da Platina, em virtude de posse em cargo público inacumulável.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/578313

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 255-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247.455/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 193/2011-D.M., a fim de que nele passe a constar o encerramento da suspensão, a partir de 17 de junho do corrente ano, dos prazos processuais nos processos abaixo relacionados em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como ali figurou:

Número dos Autos	Tipo de Ação	Empresa Falida / Concordatária / Em Recuperação
1) 497/1998	FALÊNCIA	FERRAGENS HAUER LTDA.
2) 301/2003	FALÊNCIA	EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA
3) 101/1993	AUTOFALÊNCIA	EXPRESSO SUL BRASIL LTDA.
4) 2536/1995	AUTOFALÊNCIA	SOCIEDADE ANÔNIMA CORTUME CURITIBA
5) 352/2003	FALÊNCIA	CLIMAFARMA DIST DE PROD QUIMICOS E FARMA
6) 37/2001	AUTOFALÊNCIA	CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO LTDA.
7) 1055/1996	FALÊNCIA	SULON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
8) 231/1998	AUTOFALÊNCIA	BRASLACTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
9) 873/1999	FALÊNCIA	COMERCIAL RASMUSSEN DE GENEROS ALIM
10) 75/2001	FALÊNCIA	LAVA CARROS QUINZE LTDA.
11) 308/2001	FALÊNCIA	AUTO POSTO JOÃO GUALBERTO LTDA.
12) 600/2002	FALÊNCIA	PEDREIRAS JAGUARAPIRA LTDA.
13) 413/2004	FALÊNCIA	LCC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
14) 258/2006	AUTOFALÊNCIA	CURITIBA DIRECT MARKETING
15) 260/2007	RECUPERAÇÃO	ZEM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
16) 274/2007	RECUPERAÇÃO	EDUARDO BREMM DE CASTRO
17) 276/2007	RECUPERAÇÃO	EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
18) 4483/1992	AUTOFALÊNCIA	COMPANHIA DE EMP. HOSPITALARES - CEH
19) 1816/1995	AUTOFALÊNCIA	GUARDINI INCORPORAÇÕES E EMP. LTDA.
20) 50/2009	FALÊNCIA	STIRPS EMP. E PART. LTDA.
21) 22/2007	AUTOFALÊNCIA	BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
22) 242/2008	FALÊNCIA	CLISAMA OPERADORA DE PLANOS DE ASSIST

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/573536

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 256-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a Portaria nº 10/2011 do Juízo de Direito da Comarca de Reserva;
Considerando a recente chuva de granizo e as fortes chuvas ocorridas no dia 30 de agosto próximo passado e, ainda, o contido no protocolado sob nº 325.910/2011, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, no dia trinta de agosto do ano em curso (30/08/2011), dos processos em trâmite na Comarca de Reserva.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589698

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 257-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 05 de setembro do ano em curso, e o contido no protocolado sob nº 117.916/2010, resolve

P R O R R O G A R

os efeitos do Decreto Judiciário nº 167-D.M./2011, até final decisão do processo administrativo discilplinar, que afastou preventivamente de suas funções o Doutor A.M.R.F., Juiz de Direito de Comarca de entrância intermediária do Estado do Paraná, nos termos do artigo 15 da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, assegurados os vencimentos e vantagens.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/590366

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 258-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 05 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.272/2011, resolve

A F A S T A R

das funções, preventivamente e até ulterior deliberação, a Doutora O.N.F., Juíza de Direito da Comarca de entrância final, nos termos do artigo 437, § 5º, do RITJ, combinado com o disposto no artigo 15, § 1º, da Resolução nº 135 do CNJ, a contar da publicação deste ato.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/590774

PORTARIA Nº 1456-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 294.373/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, membro da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem junto à 12ª Câmara Cível, durante o período de seu afastamento:

Magistrado	Período
1) ROBERTO ANTONIO MASSARO	de 16/08 a 30/08/2011
2) DENISE KRÜGER PEREIRA	de 31/08 a 06/09/2011
3) THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES	dias 12, 13 e 14/09/2011

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580704

PORTARIA Nº 1457-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263.677/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 23 de julho do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2011, do Desembargador NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça, concedidas pelo item "I - 02" da Portaria nº 1248/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561491

PORTARIA Nº 1458-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 300.014/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os Desembargadores infra relacionados, a usufruírem os dias restantes de licença especial conforme abaixo discriminado:

-	Desembargador	dias	Período	Assegurados pela	a partir de
a)	PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Cível	48	12/06/2003 e 11/06/2008	Portaria 0597/2010-D.M.	03/10/2011
b)	LUIZ LOPES, membro da 10ª Câmara Cível	62	21/12/2004 e 20/12/2009	item "III - c" da Portaria 1203/2011-D.M.	02/09/2011

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem junto às respectivas Câmaras, os seguintes Desembargadores , durante os seus afastamentos:

Substituto	Câmara e Desembargador Substituído
1) ESPEDITO REIS DO AMARAL	PAULO ROBERTO VASCONCELOS, junto à 3ª Câmara Cível
2) DENISE ANTUNES	LUIZ LOPES, junto à 10ª Câmara Cível

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 07 de setembro do ano em curso, a supracitada licença especial do Desembargador LUIZ LOPES, assegurando-lhe o direito de usufruir os 57 (cinqüenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/576368

PORTARIA Nº 1459-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271.814/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os Desembargadores adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de	
a)	ARQUELAU ARAUJO RIBAS, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	09	2ºde 2010	Item "b" da Portaria nº 2286/2011-D.M.	15/08/2011
b)	JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	29	2ºde 2001	item "A" da Portaria nº 747/2001-D.M	12/09/2011

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem os Desembargadores infra citados, junto às respectivas Câmaras, durante o período de seus afastamentos:

Magistrado	Câmara e Desembargador substituído
1) DENISE ANTUNES	o Desembargador ARQUELAU ARAUJO RIBAS, junto à 10ª Câmara Cível, a partir de 15/08/2011
2) MARCO ANTONIO MASSANEIRO	o Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, junto à 8ª Câmara Cível, a partir de 12/09/2011

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/570602

PORTARIA Nº 1460-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280.298/2011, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 08 de agosto do ano em curso, as férias alusivas ao 2º período de 2011, da Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO,integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, concedidas pelo item "I- 5" da Portaria nº 0945/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 24 (vinte e quatro) dias restantes em época oportuna.

I I - C O N C E D E R

à mencionada Desembargadora, 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto

compreendido entre 08/10/1995 a 07/10/2005, a serem usufruídos a partir de 08 de agosto do ano em curso.

I I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau infra relacionados, para substituí-la durante seu afastamento nos períodos abaixo especificados:
a) Doutor FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, no período de 08/08/2011 a 11/09/2011;
b) Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, a partir de 12 de setembro do ano em curso

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/570970

PORTARIA Nº 1461-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220.567/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - R E V O G A R

a partir de 22 de junho do ano em curso, o item "c" da Portaria nº 0739/2011-D.M., que designou o Desembargador FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, membro deste Tribunal de Justiça, como gestor geral para o cumprimento da Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça;

I I - E L O G I A R

o referido Desembargador pelo trabalho desenvolvido, com desprendimento e devoção à causa pública.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/543884

PORTARIA Nº 1462-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 289.835/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias alusivas ao 2º período de 2011 dos Desembargadores abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Desembargador	Portaria que autorizou/ concedeu	interrupção a partir de	dias restantes
a) LUIZ TARO OYAMA, membro da 13ª Câmara Cível	item "I - 02" da Portaria 1068/2011-D.M.	01/09/2011	07
b) ROBSON MARQUES CURY, membro da 3ª Câmara Criminal	item "I - 03" da Portaria 1068/2011-D.M.	22/08/2011	09

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/572253

PORTARIA Nº 1463-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269.549/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento coletivo junto ao "Projeto Justiça no Bairro/SESC CIDADÃO" no dia 30 de julho do corrente ano, em Pinhais - PR, dos nubentes abaixo relacionados:

Nubentes	
1. GILDETE SILVA SANTA ROSA	LEVI PEREIRA COELHO
2. MARINETE MARTINS DA SILVA	ADERILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/563977

PORTARIA Nº 1464-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132.879/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

em virtude de duplicidade de atos, os itens "I-05" e "II-4" da Portaria nº 0727/2011-D.M., que, respectivamente, concedeu 30 (trinta) dias de férias ao Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA,membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e designou o Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/534685

PORTARIA Nº 1465-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305.318/2011, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 30 de agosto do ano em curso, a Portaria nº 0620/2011-D.M., na parte que designou o advogado Doutor RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, como suplente, compor a Comissão do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, a partir da mesma data, o advogado Doutor EROULTHS CORTIANO JÚNIOR, como suplente.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/583017

PORTARIA Nº 1466-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287.621/2011, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 30 de agosto do ano em curso, o item "12" da Portaria nº 0786/2011-D.M., na parte que designou a Doutora DENISE ANTUNES, para compor a Comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, na disciplina de Direito do Consumidor.

I I - D E S I G N A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a Desembargadora IVANISE MARIA TRAZ MARTINS, integrante deste Tribunal de Justiça, a partir de 30 de agosto do ano em curso, para:
a) compor a Comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juízes Substitutos do Estado do Paraná, na disciplina de Direito do Consumidor;
b) exercer as funções de tesoureira da Comissão do Concurso para Provimento de Cargos de Juízes Substitutos do Estado do Paraná.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/583850

PORTARIA Nº 1467-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 260.514/2011, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 30 de agosto do ano em curso, o item "11" da Portaria nº 0786/2011-D.M., na parte que designou o Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, para compor a Comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, na disciplina de Direito Administrativo.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, a partir da mesma data, o advogado Doutor EROULTHS CORTIANO JÚNIOR, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/583811

PORTARIA Nº 1468-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 289.129/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o afastamento das respectivas funções, dos magistrados abaixo nominados:
1-a) Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, no período de 26 a 30 de setembro do corrente ano, para participar das "Jornadas Internacionales de Neurociencias y Derecho Penal", a realizar-se em Toledo/ Espanha, sem ônus ao Poder Judiciário;
1-b) a supracitada magistrada, no período entre 12 e 16 de setembro do corrente ano, para participar do seminário "Sistema de Solução de Controvérsias: Unasul e América Latina", a realizar-se em Brasília/DF, sem ônus ao Poder Judiciário;
2) Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, no período entre 31 de agosto e 09 de setembro do corrente ano, para participar como Delegado da AMB da "54ª Reunião da União Internacional de Magistrados - UIM", em Istambul/Turquia, sem ônus ao Poder Judiciário;
3) os magistrados abaixo nominados, todos da Comarca de Maringá, no dia de 23 de agosto do corrente ano, para participar de reunião sobre assuntos relativos à Correição Extraordinária, no Fórum Eleitoral da mesma Comarca:

a) Doutor JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO,Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal
b) Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária
c) Doutor MARIO SETO TAKEGUMA,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
d) Doutor RENE PEREIRA DA COSTA,Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude
e) Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES,Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587925

PORTARIA Nº 1469-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278.930/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o afastamento das respectivas funções, sem ônus ao Poder Judiciário do Paraná, dos magistrados abaixo nominados:
1) Doutor ROGÉRIO RIBAS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, no período de 07 a 09/09/2011, para participar do "I Encuentro Internacional de Derecho Forestal Ambiental del Cono Sur", a realizar-se em Assunção/ Paraguay;
2) Doutor ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO, Juiz-Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, no dia de 29/08/2011, para participar da reunião do Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas, a realizar-se em Brasília/DF.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561512

PORTARIA Nº 1470-D.M

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 299.171/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, nos dias 22, 23 e 24 de agosto do ano em curso, para participarem do curso "ATENÇÃO AOS USUÁRIOS DE DROGAS EM CONFLITO COM A LEI: APLICAÇÃO DAS PENAS/ MEDIDAS ALTERNATIVAS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS - LEI Nº 11.343/2006 E Nº 8069/1990", em Guarapuava/PR.

Magistrado	
1.	ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
2.	HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, Juíza de Direito da Comarca de Iretama
3.	RENATA RIBEIRO BAU,Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas
4.	CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga
5.	LAÉRCIO FRANCO JUNIOR,Juiz de Direito da Comarca de Cantagalo
6.	PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho
7.	JEANE CARLA FURLAN, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória
8.	MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas
9.	LUCIANA BENASSI GOMES,Juíza de Direito da Comarca de Mallet
10.	LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza de Direito da Comarca de Pinhão

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/571230

PORTARIA Nº 1471-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 302.601/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	22	2º de 2007	item "II-c" da Portaria nº 735/2011-D.M.	12/09/2011
2) ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES,Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária	a) 11	2º de 2010	item "II-a" da Portaria nº 949/2011-D.M.	26/09/2011
-	b) 10	1º de 2011	item "II-b" da Portaria nº 0878/2011-D.M.	07/10/2011
3) VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI,Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá, com sua substituição pela Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária	29	2º de 2010	item "III-b" da Portaria nº 1194/2010-D.M.	13/09/2011
4) KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	11	1º de 2010	item "01-b" da Portaria nº 2501/2010-D.M.	29/08/2011
5) VANESSA DE SOUZA CAMARGO, Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09	1º de 2011	item "II-b" da Portaria nº 0276/2011-D.M., retificada pela Portaria nº 781/2011-D.M.	18/08/2011
6) IRINEU STEIN JÚNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09	2º de 2010	item "IV" da Portaria nº 1271/2010-D.M.	25/08/2011
7) FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	04	2º de 2009	item "I" da Portaria nº 1622/2009-D.M.	29/08/2011
8) LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MÁRIO NINI AZZOLINI,Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária	22	2º de 1998	item "G" da Portaria nº 164/2003-D.M.	19/09/2011
9) JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco	15	1º de 2005	item "II" da Portaria nº 0328/2011-D.M.	22/08/2011
10) RITA BORGES LEÃO MONTEIRO,Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, com sua substituição pela Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária	18	1º de 2011	item "II" da Portaria nº 623/2011-D.M. e retificado pelo item II da Portaria nº 1060-D.M.	08/09/2011
11) MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA,Juiz de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu, com sua substituição pela Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária	11	2º de 2011	item "II-f" da Portaria nº 1156/2011-D.M.	15/08/2011
12) FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, com sua substituição pelo Doutor LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária	23	2º de 2011	item "III-b" da Portaria nº 1253/2011-D.M.	16/08/2011
13) JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu	06	1º de 2005	item "B" da Portaria nº 1621/2009-D.M.	18/08/2011

I I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES	2º de 2011	17/10/2011
02) KATIANE FATIMA PELLIN	2º de 2009	19/09/2011

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Período	interrupção a partir de	dias restantes
a) ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA	2º de 2007	19/09/2011	15
b) ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES	2º de 2011	26/10/2011	21
c) VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI	2º de 2010	28/09/2011	14
d) KATIANE FATIMA PELLIN	1º de 2010	04/09/2011	04
e) LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA	2º de 1998	29/09/2011	12
f) JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES	1º de 2005	23/08/2011	14
g) RITA BORGES LEÃO MONTEIRO	1º de 2011	10/09/2011	16
h) MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA	2º de 2011	17/08/2011	09
i) FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO	2º de 2011	17/08/2011	22
j) JULIANA ARANTES ZANIN	1º de 2005	20/08/2011	04

I V - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atenderem os feitos urgentes:

Magistrado	Discriminação
1) MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	em trâmite no 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba durante o afastamento da Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO, sem prejuízo das demais atribuições
2) FLÁVIA MOLFI DE LIMA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco	da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, durante o afastamento da Doutora JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, sem prejuízo das demais atribuições

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580009

PORTARIA Nº 1472-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 254.824/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ROBERTO ANTONIO MASSARO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos infra relacionados, em que a Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante deste Tribunal de Justiça, pediu desvinculação:

-	Autos	Recurso	-	Autos	Recurso
01	6313839/01	Emb. Infring.	02	684681-7/01	Emb. Dec.
03	704746-1	Ap. Cível	04	704753-6/01	Emb. Dec.
05	704903-6/01	Emb. Dec.	06	708402-0	Ap. Cível
07	711516-4/01	Emb. Dec.	08	713122-0/01	Emb. Dec.
09	725629-5	Ap. Cível	10	726614-8/01	Emb. Dec.
11	727948-3/01	Emb. Dec.	12	728467-7	Ap. Cível
13	729177-2	Ap. Cível	14	730229-8	Ap. Cível
15	730515-9	Ap. Cível	16	731338-6	Ap. Cível
17	731561-5	Ap. Cível	18	731667-2	Ap. Cível
19	731979-7	Ap. Cível	20	733471-4	Ap. Cível
21	734171-9	Ap. Cível	22	734131-9	Ap. Cível
23	734403-0	Ap. Cível	24	734620-1	Ap. Cível
25	734705-9	Ap. Cível	26	735194-0	Ap. Cível
27	735344-0	Ap. Cível	28	737590-0	Ap. Cível
29	739747-7	Ap. Cível	30	740345-0	Ap. Cível
31	741325-2	Ap. Cível	32	745230-4	Ap. Cível
33	745310-7	Ap. Cível	34	745549-8	Ap. Cível
35	747336-9	Ap. Cível	36	747695-3	Ap. Cível
37	749936-7	Ap. Cível	38	750137-1	Ap. Cível
39	751763-5	Ap. Cível	40	755190-8	Ap. Cível
41	755557-3	Ap. Cível	42	755564-8	Ap. Cível
43	759712-0	Ap. Cível	44	763223-7	Ap. Cível
45	765274-2	Ap. Cível	46	781485-5	Ap. Cível
47	536081-8	Ap. Crime	48	762389-6	Ap. Cível
49	762419-9	Ap. Cível	50	762449-7	Ap. Cível
51	762484-6	Ap. Cível	52	762504-3	Ap. Cível
53	777781-3	Ap. Cível	54	776864-3	Ag. Instrumento
55	782625-3	Ap. Cível	56	783956-7	Ap. Cível
57	785362-3	Ap. Cível	58	785363-0	Ap. Cível
59	785480-6	Ap. Cível	60	786160-3	Reex. Nec.
61	786872-8	Ap. Cível	62	793416-1	Ap. Cível
63	793712-8	Ap. Cível	64	794261-0	Ap. Cível
65	794315-3	Ap. Cível	66	794725-9	Ap. Cível
67	795200-1	Ap. Cível	68	796274-5	Ap. Cível Reex.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/571250

PORTARIA Nº 1473-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 480/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituir em caráter permanente, os Desembargadores integrantes das Câmaras adiante citadas, quando estes estiverem em período de afastamento:

Magistrado	Câmara
1) ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA	12ª Cível
2) ROBERTO ANTONIO MASSARO	7ª Cível

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/575065

PORTARIA Nº 1474-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278.137/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, a se afastar de suas funções no dia 08 de agosto do ano em curso, para acompanhar a assinatura de documento relativo à construção do novo Fórum da mencionada Comarca, em Curitiba/PR, com sua substituição pela Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/570966

PORTARIA Nº 1475-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269.552/2011, resolve

A D I T A R

à Portaria nº 887/2011-D.M., que autorizou a Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava, a celebrar o casamento civil coletivo junto ao "Projeto Justiça no Bairro" realizado dia 07 de maio do ano em curso, habilitados no Cartório de Registro Civil do Município de Francisco Beltrão/PR, os nubentes abaixo relacionados:

Nubentes	
1. SIMONE DE BAIRRO	VANDERLEI RAMOS
2. ROSANE FATIMA VIEIRA DAS NEVES	NIVALDO MACEDO DERNER
3. CLEIDE APARECIDA FAUSTINO	CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA
4. NELCE LOURDES COGO	PAULO CEZAR PEDROSO
5. MARCIELE REGINA FRUETT	DIONESON FRANCISCO WITTI
6. MARI LUCIA PICOLI	ALEX MARCELO FRANÇA
7. JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	NILVO SIQUEIRA
8. MARLIZE BEATRIZ MENDES	JURANDIR PEREIRA DA SILVA
9. ANGELA MARIA MILDEMBERGER ALMEIDA	EVERTON OLIVEIRA ROSALINO
10.CLAUDETE DE FATIMA DA SILVA	LOURENÇO DE ASSIS SANTOS
11.MATILDE INES POHREN	RONALDO BATISTA AZEREDO
12.VERA LUCIA RIBEIRO DE MIRANDA PONTES	12-EDIR PLETSCH
13. ANALICE DO AMARAL	GILSON BÜTTNER
14. SILVANA DA SILVA	GILENO CELESTINO DOS REIS
15. PATRICIA DA SILVA PAIM	ÉVERTON DA SILVA MACHADO
16. IVANETE ANTUNES VIEIRA	VALDIR SOUTHIER
17. MARIZETE MORAES DA SILVA	EDSON JOSÉ MARTINS
18. TALITA SUÉLEN DA ROSA	MARCOS LEANDRO KRACHUSKI
19. MARI JANE BORGES RIBEIRO	MARINEU FACHINELLO
20. JOCELAINE MEIRA BENTO	CLEITON PEREIRA
21. CLECI MANDONÇA DE OLIVEIRA	FAB10 ROBERTO ALVES MARTINS
22. DENISE APARECIDA CANOVA	ELOIR CAISNER PLETSCH
23. LUCINÉIA DA ROCHA	EVANDRO DA SILVA
24. FRANCINE JANAINE OLIVEIRA	ROBSON MONTEMEZZO
25. TERESINHA BRASIL	ALONI RAMA
26. JULIANI RIBEIRO	NIOMAR FACHINELLO
27. LUCIMARA VIEIRA DE CARVALHO	MARCI0 NÉSIO CONTE
28. DAIANA DA SILVA MACHADO	RENALDO FERREIRA PÉRCIO
29. NILCÉIA ALVES RAMOS	CLAUDIOMIR ALVES PINTO
30. ELAINE VOIVADA GONÇALVES	SILVIO ANTONIO CALEGARI JUNIOR
31. JANETE DALAZEN DA SILVA	NELSON DUARTE
32. SUSANA DE FATIMA PIRES	ADEMIR CÉSAR LUPATINI
33. JANETE RODRIGUES DA SILVA	ELESSANDRO CAMICCIA
34. ELIDIANE MAR CELA LUNKES	RAFAEL SILVA DA CRUZ
35. FATIMA ELIZANETE DE OLIVEIRA	JOÃO MACHADO
36. ILDA CASALI MACEDO	LINDOMAR PADILHA
37. MAIARA SOLIGO	RODRIGO TREVIZOL CAXAMBU
38. ROSANI PATRICIA DE LIMA	JULIANO BLASIUS
39. ROSANGELA DE FATIMA ANDRADE	GILMAR VELOSO
40. LUCIANE APARECIDA ANDRADE	JOSÉ ALDAIR DE LIMA
41. ANA PAULA SIQUEIRA WILGES	DOUGLAS GOLART BOTTON
42. JULIANE MACIEL DE LIMA	MARCIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
43. DELIANI DE PAULA	ALEX SANDRO VEDOIS
44. ELIANE BATALHA SALES	ADILSON RIBEIRO
45. PALOMA DA ROSA	RENI CRISTÓVÃO MARIANO
46. MARTA FABRICIO	JIOVANI TREVIZOL CAXAMBU
47. ALEXANDRA RAMOS	EDIMAR MARTINS DA CUNHA
48. MARLY FERREIRA SANTIAGO	ADEMIR GUIMARÃES
49. MARIA MARLENE DE FREITAS	CANDIDO VENANCIO DOS SANTOS
50. IRMA MENGER	ITACIR SIQUEIRA MEIRELES
51. ANDRIÉLE FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	TIAGO LOUREIRO DE MELLO ZANINI
52. CLEISEMARA PAULA BRAZ	ALDECIR FORTUNATO FERNANDES JUNIOR
53. DENISE REGINA DE LIMA	JUNIOR CESAR FORT
54. THAIS FERREIRA NEVES	ADILSON FERARI
55. TATIANE SILVESTRI	NATAN DE OLIVEIRA
56. ROSELI CARVALHO	ANGELO MATIAS DOS SANTOS
57. CLEIDE APARECIDA FILHO	ELIXANDRO UBERTI ZELNER
58. SUÉLEN MORAIS DE LARA	CLEVER JOSÉ PIRES DE LIMA
59. ELISANDRA APARECIDA GURKIEWICZ	NILSON RAMOS
60. MARLIZE DIAS;	ELTON DE MICCHELLI
61. FABIANA CONCHI DE SOUZA	WILLIAN ROBERTO DA ROSA
62. ELIZETE DA VEIGA	DANIEL LUIZ SCHULTZ
63. IVONETE DA ROSA	EDIO SPIECKER
64. CLAUDETE DA CRUZ LOPES	SANDRO ROBERTO MACHADO
65. MARIA SALETE BERNARDI	IVANOR LUIZ PIT
66. ELIANE DE CAMARGO	ALAÉRCIO SCHONHALZ DE SOUZA
67. JAINE RECH DOS SANTOS	EDVANDRO LIMA DA ROSA
68. GIOVANE GAVIÃO	GIOVANE GAVIÃO
69. MARIA MEDEIROS DOS SANTOS	JULIO GODOIS
70. NOELI CORDEIRO FERREIRA	IVOMAR MACARINI
71. MARINEZ ALVES DE MEIRA	ARLINDO CASA LI

72. DEISY REGINA DRUN	ELDER FRANCK CARNIEL
73. VIVIANE WILPERT	LUIZ CARLOS GALINDO
74. KELI TERESINHA IESBIK	VALDECIR CHAVES GUIMARÃES
75. DORALINA APARECIDA DE SOUZA	SILVANO FERREIRA DE MELLO
76. LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS	MACIL VELOSO
77. ROSANE MOROSTEGA	GILMAR DALLAQUA
78. VILMA PINHEIRO	CELSO SOARES DA SILVA
79. PATRICIA VERIDIANA DA SILVA	MARCELO DOUGLAS DOS SANTOS
80. MARCIA REGINA DE FREITAS	SIDNEI PEDRO DA SILVA
81. VANESSA FERREIRA VIEIRA	CLÉBERSON ADRIANO DE MIRANDA
82. VIVIANE CASALI	SERGIO SILVEIRA DOS SANTOS
83. SOLANGE BORGES PINHEIRO	RAFAEL DA SILVA CAMPOS
84. GESSICA WERICH	CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA
85. EJUSANE ANA ZATTI	VOLNEI SUTIL
86. ELIZABETE DIAS TIBES	SEDEMAR VARGAS
87. SIRLENE MIRANDA	MARCELO MECCA
88. MARCIA ZAUZA	SIDNEY RIBEIRO
89. FRANCIELLI LEODORO DA SILVA	ANDERSON DELLA LIBERA
90. HARITANA GUIMARÃES DA LUZ	DIEGO HENRIQUE KAUDINSKI
91. ESTELA MARIS DE OLIVEIRA	SILVIO RODRIGO COSMANN
92. VALDETE SANTOS DA SILVA	JOSÉ SOARES DOS SANTOS
93. FABIANA MARCIA DIAS	SIDNEI ANTUNES VIEIRA
94. SALETE ARNAUTS	VALDEMAR BORGES DE OLIVEIRA
95. EMILIA CONTER NETA	SEVERINO GRAZIK
96. PATRICIA DIAS CENTA	RENATO MIODO
97. ALINE RAMOS DA COSTA	CLÉO MARINHO DE MELLO
98. INES ANTUNES VIEIRA	VALDIR DA MAIA
99. VANUSA JOVELIANOS	RAFAEL DE OLIVEIRA
100. ELAINE GONSALVES	ERALDO ORTIGARA
101. PATRICIA CORREA	ITACIR VENTURA
102. MARLI GUEPFRIE	ROBERTO JOSÉ ZANATTA
103. LIDIA ALVES DA CUNHA	ELEANDRO PASTERNAK
104. LUCIANA DE OLIVEIRA	AL TAMIR FELIX DE JESUS
105. FRANCIELI RODRIGUES DA ROSA	FLAVIO PIFER
106. TANIA FRANCIELE SANTOS DA COSTA	CARLOS FRANCISCO BARBON
107. SIOMARA DOS SANTOS	EVANDRO JOSÉ GIRARDI
108. SUELI GOMES DE LIMA	EDIVALDO DE LIMA
109. ELIANE APARECIDA MACHADO SOUZA	ALCIR ANTONIO ARRUDA
110. DEBORA LIMA DA LUZ	JAIME FRIZON
111. SEDINÉIA DE FATIMA CORREIA	IVANOR BORTOLINI
112. JOSIANE INDIANARA BOENO LEI RIAS	BRUNO MACHADO ROCHA DUTRA
113. TRINDADE APARECIDA DOS SANTOS	CLAUDIMIR PAULO NUNES DOS SANTOS

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/564300

PORTARIA Nº 1476-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 277.620/2011, resolve

A U T O R I Z A R

1) o afastamento das respectivas funções da Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 08 a 20/08/2011, sem ônus para o Poder Judiciário do Paraná, para atuar no Grupo de Trabalho "Programa Justiça ao Jovem", a realizar-se em São Paulo/ SP, com sua substituição pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária;
2) os servidores abaixo nominados a atuarem no supracitado Grupo de Trabalho, no referido período, sem ônus ao Poder Judiciário do Paraná:
a) Eliana Teixeira Machado;
b) Rafael Sartoni Moro;
c) Sylnara Regina França e
d) Rosemary Oliva.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561495

PORTARIA Nº 1477-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269.551/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, no período compreendido entre 31 de agosto e 02 de setembro do ano em curso, para participarem do Curso Estadual de Aperfeiçoamento para Juízes Vitaliciandos "Ação do Juiz Transformador na Área Cível", nesta Capital:

Magistrado
1) ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR, Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária
2) MÁRIO DITTRICH BILIERI,Juiz Substituto da 25ª Seção Judiciária
3) MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza Substituta da 51ª Seção Judiciária
4) ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz Substituto da 49ª Seção Judiciária
5) RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária
6) LETÍCIA ELSNER PACHECO DE SÁ, Juíza de Direito Substituta da 27ª Seção Judiciária
7) MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária
8) ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária
9) ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz Substituto da 50ª Seção Judiciária
10) FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária
11) VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária
12) ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária
13) ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária
14) DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária
15) DEISI RODENWALD, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária
16) FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária
17) RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária
18) VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária
19) DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária
20) MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária
21) DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta da 23ª Seção Judiciária
22) JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária
23) ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária
24) CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza Substituta da 57ª Seção Judiciária
25) DANIELA MARIA KRUGER, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária
26) DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária
27) ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária
28) HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária
29) JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária
30) LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária
31) LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária
32) LYGIA MARIA ERTHAL DA ROCHA, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária
33) MAX PASKIN NETO, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária
34) VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária
35) CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561294

PORTARIA Nº 1478-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272.805/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz de Direito 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	a) 13	1º de 2005	item "II-a" da Portaria nº 1334/2011-D.M.	20/10/2011
-	b) 23	2º de 2006	item "II-02" da Portaria nº 3201/2007-D.M.	03/11/2011
2) CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, com sua substituição pelos Doutores ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR e DIELE DENARDIN ZYDEK, Juízes Substitutos da 50ª Seção Judiciária	05	1º de 2011	item "II-a" da Portaria nº 0729/2011-D.M.	15/08/2011
3)ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária	11	1º de 2011	item "I-f" da Portaria nº 1097/2011-D.M.	15/08/2011
4) MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA,Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	21	1º de 2001	Portaria nº 1312/2001-D.M.	11/08/2011
5) BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, Juíza de Direito da Comarca de Guaraniaçu, com sua substituição pela Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária	18	1º de 2011	item "II-c" da Portaria nº 0498/2011-D.M.	01/08/2011
6) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes, com sua substituição pela Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária	27	2º de 2011	item "II-k" da Portaria nº 1156/2011-D.M.	04/08/2011
7) AUSTREGÉSILO TREVISAN, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	06	1º de 2007	item "II" da Portaria nº 0858/2011-D.M.	12/09/2011
8)SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina, com sua substituição pela Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária	24	1º de 2011	item "II-d" da Portaria nº 1229/2011-D.M.	02/09/2011
9) CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI,Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito Substituto da 11ª Seção Judiciária	27	2º de 2004	item "26" da Portaria nº 0961/2004-D.M.	11/08/2011
10) ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR,Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária	10	2º de 2009	item "II-B" da Portaria nº 2086/2009-D.M.	18/08/2011

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, assupracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE	2º de 2006	21/11/2011	05
b) BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO	1º de 2011	04/08/2011	15
c) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO	2º de 2011	08/08/2011	23
d) AUSTREGÉSILO TREVISAN	1º de 2007	13/09/2011	05
e) SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES	1º de 2011	06/09/2011	20
f) ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	2º de 2009	22/08/2011	06

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/562903

PORTARIA Nº 1479-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295.785/2011, resolve

I - C O N C E D E R

às magistradas adiante nominadas, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrada	Período	a partir de
01) MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa, com sua substituição pelo Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária	2º de 2011	08/09/2011
02) MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São João do Triunfo, com sua substituição pelo Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária	2º de 2010	29/08/2011

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 05 de setembro do ano em curso, as supracitadas férias da Doutora MICHELA VECHI SAVIATO, assegurando-lhe o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/579872

PORTARIA Nº 1480-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268.340/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga, com sua substituição pela Doutora LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária	2º de 2010	17/11/2011
02) CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza Substituta da 57ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Rio Branco do Sul	2º de 2011	01/12/2011
03) RODRIGO SIMÕES PALMA, Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia, com sua substituição pela Doutora VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária	2º de 2011	17/11/2011
04) HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal (Crime Contra a Criança e Adolescentes) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	1º de 2011	16/11/2011
05) JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 11ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	2º de 2010	07/11/2011
06) NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	25/10/2011
07) PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha, com sua substituição pela Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária	2º de 2011	10/10/2011
08) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito da Comarca de Matelândia, com sua substituição pelo Doutor FERNANDO BUENO DA	2º de 2011	03/11/2011

Magistrado	Período	a partir de
GRAÇA, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira		
09) ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2010	26/08/2011
10) PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, com sua substituição pelo Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária	2º de 2011	03/11/2011

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atenderem os feitos urgentes do Juizado Especial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sem prejuízo das demais atribuições, durante o período de afastamento do Doutor ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA:

Magistrado	Discriminação
1) MARCOS VINICIUS CHRISTO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da mesma comarca	no período de 26/08/2011 a 11/09/2011
2) CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da da mesma comarca	no período de 12/09/2011 a 24/09/2011

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir os dias restantes em época oportuna:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA	01/11/2011	08
b) DANIELA PALAZZO CHEDE	14/11/2011	19

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/586489

PORTARIA Nº 1481-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 282.927/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
1) ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Rolândia, com sua substituição pela Doutora DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária	a) 01	08/08/2011
-	b) 01	10/08/2011
2) LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pela Doutora RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária	01	10/08/2011
3) CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	01	11/08/2011
4) GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, com sua substituição pela Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária	a) 01	12/08/2011
-	b) 02	15/08/2011
5) SAYONARA SEDANO, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , com sua substituição pelo Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	01	12/08/2011
6) ANTÔNIO ACIR HRYCYNA, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, com sua substituição pela Doutora ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, Juíza de Direito Substituta da 17ª Seção Judiciária	01	12/08/2011
7) ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu	a) 01	12/08/2011
-	b) 01	15/08/2011
8)CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, com sua substituição pelo Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária	04	16/08/2011
9) ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Loanda	30	15/08/2011
10) MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos Comarca da Lapa, com sua substituição pelo Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária	01	10/08/2011
11) LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de	02	15/08/2011

Magistrado	nº de dias	a partir de
Curitiba, atualmente designada para atender o Núcleo de Conciliação das Varas de Família do mesmo Foro Central, com sua substituição pela Doutora VANESSA BASSANI, Juíza de Direito Substituta da mesma Seção Judiciária		

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/578594

PORTARIA Nº 1482-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226.911/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados abaixo nominados, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haverem se afastado do exercício de suas funções nos quinquênios ininterruptos infracitados, à serem usufruídos em época oportuna:

Magistrados	Períodos
a) Doutor LUCAS MARTINS DE TOLEDO, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado	30/05/2006 a 29/05/2011
b) Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	16/11/2005 a 15/11/2010

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/533971

PORTARIA Nº 1483-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255.693/2011, resolve "ad referendum" do egrégio do Órgão Especial

D E S I G N A R

o Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, a partir de 20 de julho do ano em curso, as funções de Diretor do Fórum das Varas de Execuções Penais do mesmo Foro Central, até ulterior deliberação.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/570876

PORTARIA Nº 1484-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 482/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para atenderem a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, sem prejuízo de outras eventuais atribuições, nos termos do parágrafo único do artigo 103 do CODJ:

Magistrado	Período
1) NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES	25/08 a 06/09/2011
2) CAMILA HENNING SALMORIA	12/09 a 23/09/2011

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/575691

PORTARIA Nº 1485-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251.011/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para comporem a Comissão Organizadora Estadual da 1ª CONSOCIAL - Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social, como representantes do Poder Judiciário:

Magistrado	Discriminação
1) LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central	titular

Magistrado	Discriminação
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	
2) DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	suplente

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/576077

PORTARIA Nº 1486-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio Órgão Especial datada de 08/07/2011 e o contido no protocolado sob nº 217.110/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA,Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios, para funcionar nos autos infra citados, em trâmite pela Comarca de Matelândia, em virtude da vinculação aos feitos:

Autos nº	**Autos nº**	**Autos nº**
01) *1.9970000009-2*	02) *2006.000082-9*	03) *2007.0000307-2*
04) *1.9970000011-4*	05) *2006.000142-6*	06) *2008.0000016-4*
07) *2001.0000039-0*	08) *2006.000206-6*	09) *2008.0000055-5*
10) *2002.0000020-1*	11) *2006.000207-4*	12) *2008.0000178-0*
13) *2003.0000010-6*	14) *2006.000229-5*	15) *2008.0000221-3*
16) *2003.0000012-2*	17) *2006.000234-1*	18) *2008.0000224-8*
19) *2003.0000019-0*	20) *2006.000242-2*	21) *2008.0000240-0*
22) *2003.0000031-9*	23) *2006.000250-3*	24) *2008.0000428-3*
25) *2003.0000052-1*	26) *2007.000146-0*	27) *2008.0000758-4*
28) *2004.0000023-0*	29) *2007.000186-0*	30) *2008.0000848-3*
31) *2004.0000047-7*	32) *2007.000186-7*	33) *2009.0000115-4*
34) *2004.0000071-0*	35) *2007.000197-5*	36) *2009.0000117-0*
37) *2005.0000036-3*	38) *2007.000203-3*	39) *2009.0000700-4*
40) *2005.0000086-0*	41) *2007.000207-6*	42) *2009.0001080-3*
43) *2006.0000011-0*	44) *2007.000280-7*	45) *2010.0000355-8*
46) *2006.0000012-8*	47) *2007.000299-8*	48) *2010.0000826-6*
49) *2010.0001041-4*	50) 169/2009 (Termo Circunstanciado)	51) 147/2009 (Termo Circunstanciado)
52) 155/2009 (Termo Circunstanciado)	53) 564/2008 (Termo Circunstanciado)	54) 067/2008 (Termo Circunstanciado)
55) 196/2008 (Termo Circunstanciado)	56) 155/2007 (Termo Circunstanciado)	57) 089/2009 (Termo Circunstanciado)
58) 094/2008 (Termo Circunstanciado)	59) 900-59.2010.8.16.0115 (Termo Circunstanciado)	60) 190/2008 (Termo Circunstanciado)
61) 866-84.2010.8.16.0115 (Termo Circunstanciado)	62) 063/2008 (Termo Circunstanciado)	63) 205/2008 (Termo Circunstanciado)
64) 141/2009 (Termo Circunstanciado)	65) 007/2008 (Termo Circunstanciado)	66) 125/2008 (Termo Circunstanciado)
67) 177/2009 (Termo Circunstanciado)	68) 108/2009 (Termo Circunstanciado)	69) 090/2007 (Termo Circunstanciado)
70) 093/2007 (Termo Circunstanciado)	71) 239/2008 (Termo Circunstanciado)	72) 190/2006 (Termo Circunstanciado)
73) 044/2007 (Termo Circunstanciado)	74) 172/2009 (Termo Circunstanciado)	75) 015/2007 (Ação Penal)
76) 003/2007 (Ação Penal)	-	-

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/578123

PORTARIA Nº 1487-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 284.926/2011, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 10 de agosto do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2011, do Doutor EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, concedidas pelo item "I -06" da Portaria nº 1142/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

I I - C O N C E D E R

ao referido magistrado, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 10 de agosto do ano em curso, tendo em vista o contido no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, de acordo com o artigo 89, inciso IV, combinado com o artigo 96, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária.

I I I - A U T O R I Z A R

o citado magistrado, a usufruir, a partir de 15 de agosto do ano em curso, os 21 (vinte e um) dias restantes das supracitadas férias, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/580168

PORTARIA Nº 1488-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 245.808/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a)LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI, Juiz de Direito da Comarca de Terra Rica	item "03" da Portaria 960/2011-D.M.	2º de 2011	05/07/2011	26
b)MARCOS JOSÉ VIEIRA, Juiz de Direito Substituto da 10ª Seção Judiciária, da Comarca de Londrina	item " I - 05" da Portaria 541/2011-D.M	1º de 2006	18/07/2011	23
c) MARCELO MAZZALI, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "I-09" da Portaria 1155/2011-D.M.	2º de 2010	24/07/2011	26

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/542593

PORTARIA Nº 1489-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256.051/2011, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	período	interrupção a partir de	dias restantes
a)DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, Juíza de Direito da Comarca de Salto do Lontra	item "16" da Portaria 0926/2011-D.M.	1º de 2011	20/07/2011	07
b)JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "12" da Portaria 0889/2011-D.M.	2º de 2011	22/07/2011	12
c)LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa	item "I-13" da Portaria 1142/2011-D.M.	1º de 2010	03/08/2011	28
d)RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé	item "I-18" da Portaria 1155/2011-D.M.	2º de 2011	08/08/2011	23

I I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes das supracitadas férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	a partir de
a) JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR	12	2º de 2011	22/08/2011
b) LETÍCIA PACHECO LUSTOSA	28	1º de 2010	04/08/2011

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/560204

PORTARIA Nº 1490-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233.622/2011, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, os seguintes itens da Portaria nº 1187/2011-D.M., que designou os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos processos infra relacionados, todos originários da Vara Cível da Comarca de Marialva, a fim de que neles passem a constar os números corretos, digitados erroneamente, e não como ali figurou:
a) Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro:

-	Nº de processos a ser retificado	Nº correto dos autos
30	101/2009	101/1999
58	Excluir os nºs 435/2008 e 109/2001 que constam erroneamente como apensos do 522/2007	

b) Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Lapa:

-	Nº de processos a ser retificado	Nº correto dos autos
15	348/2009	348/2005

c) Doutora DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibiporã:

-	Nº de processos a ser retificado	Nº correto dos autos
57	525/2002	125/2002
58	219/2011	219/2001

d) Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco:

-	Nº de processos a ser retificado	Nº correto dos autos
01	525/2007	609/2009

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/530898

PORTARIA Nº 1491-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

os itens da Portaria 1334/2011-D.M., referente as férias da Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Comarca de Mallet, alusivas ao 1º período de 2011:
a) item "I - 5" da referida Portaria, a usufruir os dias restantes de férias, a partir de 25 de julho do ano curso, a fim de que nele passe a constar 12 (doze) dias restantes, e não como ali figurou.
b) item "II - d" da mesma Portaria, referente a interrupção das citadas férias, a partir de 29 de julho do ano em curso, a fim de que nele passe a constar que ficam assegurados 08 (oito) dias restantes, e não como ali figurou.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/576746

PORTARIA Nº 1492-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

as Portarias infra relacionadas, referente as férias da Doutora MARILIA MITIE YOSHIDA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte:
a) Portaria nº 0064/2011-D.M., referente as férias antecipadas para o dia 07/01/2011, a fim de que nela passe a constar que são alusivas ao 1º período de 2011, e não como ali figurou;
b) consequentemente, o item "a" da Portaria nº 933/2011-D.M., para que conste que a interrupção refere-se ao 1º período de 2011, e não como ali figurou.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/511502

PORTARIA Nº 1493-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 223.626/2011, resolve

R E T I F I C A R

as Portarias abaixo relacionadas conforme segue, e não como ali figurou:
a) a pedido, o item "01" da Portaria nº 982/2011-D.M., que concedeu férias ao Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a fim de que nele passe a constar o dia 15/07/2011 como data de início da fruição;
b) o item "10" da Portaria nº 926/2011-D.M., que concedeu férias ao Doutor DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar o dia 18/07/2011 como data de início da fruição, com sua substituição pela Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, junto à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais;
c) o item "28" da Portaria nº 982/2011-DM, que concedeu férias ao Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, a fim de que nele passe a constar o dia 05/07/2011 como data de início da fruição;
d) o item "I-04" da Portaria 995/2011-D.M., que concedeu férias à Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, a fim de que nele passe a constar o dia 07/07/2011 como data de início da fruição..

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/528698

PORTARIA Nº 1494-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268.362/2011, resolve

R E T I F I C A R

a) a Portaria nº 1275/2011-D.M., que concedeu licença para tratamento de sáude, no dia 25/07/2010 à Doutora MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de

Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, a fim de que nela passe a constar 03 (três) dias de licença, a partir daquela data, e não como ali figurou;
b) o item "II-I" da Portaria nº 1156/2011-D.M., que interrompeu as férias do Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar a data da referida interrupção a partir de 25/08/2011, assegurando-lhe o direito de usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/582161

PORTARIA Nº 1495-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150.749/2011, resolve

R E T I F I C A R

o item "I-03-a" da Portaria nº 0728/2011-D.M., que concedeu férias à Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar que as mencionadas férias referem-se ao 2º período de 2009, e não como ali figurou.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/572561

PORTARIA Nº 1496-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 180.360/2011, resolve

R E V O G A R

a) a pedido, a Portaria nº 1025/2011 D. M., que concedeu licença para tratamento de saúde no dia 24 de junho do ano em curso à Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária;
b) a pedido, o item "3" da Portaria nº 0206/2011, referente à designação da Doutora MÔNICA FLEITH,Juíza de Direito Substituta da 15ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, para atuar nos autos nº 033553-20.2010.8.6.0017, em trâmite na 7ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista a assunção do Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária;
c) a pedido, os itens " a " e "b" da Portaria nº 2067/2010-D.M., que designou a Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos Comarca da Lapa e o Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, para atuar nos feitos em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da referida comarca.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/555214

PORTARIA Nº 1497-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266.457/2011, resolve

R E V O G A R

o item "05" da Portaria nº 1221/2011-D.M., que designou a Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, à época, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho, para analisar os fatos noticiados e deliberar pela instauração ou não de processo administrativo em face da servidora M.B.B., Escrivã da Vara Cível da Comarca de Mangueirinha, tendo em vista a assunção da Doutora VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária da mencionada Comarca.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/565815

PORTARIA Nº 1498-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82.797/2011, resolve

I - T R A N S F E R I R

o início das férias dos magistrados adiante nominados, referentes ao 1º período de 2011, conforme a seguir especificado:

Magistrado	Portaria que Autorizou/ Concedeu anteriormente	transferência para o dia
01) Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI,Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes	item "III" da Portaria nº 484/2011-D.M.	04/03/2011

Magistrado	Portaria que Autorizou/ Concedeu anteriormente	transferência para o dia
do Trabalho da Comarca de Londrina		
02) Doutor WILLIAM DA COSTA, à época, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava	item "I-05" da Portaria nº 368/2011-D.M.	01/06/2011
03) Doutora KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Astorga	item "I-02" da Portaria nº 764/2011-D.M.	27/06/2011

I I - A N T E C I P A R

a pedido, para o dia 25 de abril do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 1997, do Doutor VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, anteriormente autorizadas pelo item "I-c" da Portaria nº 689/2011-D.M.

I I I - R E T I F I C A R

a pedido, as Portarias abaixo relacionadas conforme segue, e não como ali figurou:
a) o item "II-b" da Portaria nº 518/2011-D.M., referente à interrupção das férias da Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI,Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, a fim de que nele passe a constar o dia 09 de maio de 2011 como data de início da respectiva interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna;
b) o item "II-09" da Portaria nº 368/2011-D.M., referente à interrupção das férias da Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, a fim de que nele passe a constar o dia 19 de maio de 2011 como data de início da respectiva interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna;
c) o item "II-c" da Portaria nº 728/2011-D.M., referente à interrupção de férias do Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes, a fim de que nele passe a constar o dia 09 de junho de 2011 como data de início da respectiva interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna;
d) o item "II-a" da Portaria nº 764/2011-D.M., referente à interrupção de férias da Doutora KELLY SPONHOLZ, a fim de que nele passe a constar o dia 04 de julho de 2011 como data de início da respectiva interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.
.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/500494

PORTARIA Nº 1499-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325.603/2011, resolve

M A N T E R

a convocação do Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Conselho da Magistratura, o Desembargador eleito MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, a partir de 12 de setembro do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/589504

PORTARIA Nº 1500-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 223.849/2011, resolve

I - R E V O G A R

os itens abaixo mencionados da Portaria nº 0786/2011-D.M., que designaram os seguintes magistrados para integrarem a Comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná:
a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o item "2", que designou o Desembargador FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, membro deste Tribunal de Justiça, para a disciplina de Direito Tributário;
b) o item "4", que designou o Doutor FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para a disciplina de Direito Processual Civil.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para comporem a Comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná:

Magistrado	Disciplina
1) ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	Direito Tributário
2) TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	Direito Processual Civil

Curitiba, 06/09/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/590228

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

*** TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA ***
RELATORIO DE CERTIDOES EMITIDAS DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE DE ADIANTAMENTOS 01/09/2011
DEPARTAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO
PERIODO: 01/08/2011 A 31/08/2011

PROTOCOLO	EMPENHO	RUBRICA	RESPONSAVEL	CERTIDAO	EMISSAO
0226350/2011	0698-1	3390.3097	James Charlie Dessunti	00111-0	01/08/2011
0220615/2011	0708-1	3390.3097	Melissa Oliveira Souza	00112-8	01/08/2011
0235752/2011	0702-1	3390.3097	Cleverson Soares Laurindo	00113-6	01/08/2011
0245283/2011	0706-1	3390.3097	Celso Silveira Xavier Filho	00114-4	01/08/2011
0242747/2011	0710-1	3390.3097	Arlindo Jorge Pinheiro	00115-2	01/08/2011
0232925/2011	0705-1	3390.3997	Ivone Xavier de Andrade Sanvido	00116-0	01/08/2011
0230096/2011	0697-1	3390.3097	Edivaldo Antonio Mendes Silva	00117-9	01/08/2011
0226346/2011	0695-1	3390.3097	Ângelo Bigaran Junior	00118-7	01/08/2011
0226352/2011	0701-2	3390.3097	Wesley Antonio de Carvalho	00119-5	01/08/2011
0228595/2011	0696-2	3390.3097	Sandro Schon	00120-9	01/08/2011
0224054/2011	0703-1	3390.3097	Geremias Moraes Wos	00121-7	01/08/2011
0226349/2011	0699-1	3390.3097	Alessandro Gouvea Nunes	00122-5	01/08/2011
0219897/2011	0700-1	3390.3097	Roberto Hypólito Braga Caldeira	00123-3	01/08/2011
0248887/2011	0969-1	3390.3997	Sally Rucinski	00124-1	01/08/2011
0150839/2011	0253-1	3390.3097	Osvaldo Alves Bezerra	00125-0	01/08/2011
0132665/2011	0154-1	3390.3997	Julio Cesar Brassanini	00126-8	01/08/2011
0253003/2011	1011-1	3390.3097	Leonice Klug	00127-6	01/08/2011
0131882/2011	0048-1	3390.3097	Eduardo Alberto Bernardes	00128-4	16/08/2011
0215976/2011	0419-1	3390.3097	Oclair Correia da Silva	00129-2	16/08/2011
0134304/2011	0045-1	3390.3097	Jorge Luiz Sacerdote	00130-6	16/08/2011
0271339/2011	1010-1	3390.3997	Adilson Luiz dos Santos Soares	00131-4	16/08/2011
0268788/2011	1032-1	3390.3997	Marco Antonio da Cunha	00132-2	16/08/2011
0175673/2011	0363-1	3390.3097	Luiz Ricardo Monteiro Mourão	00133-0	16/08/2011
0240106/2011	0704-1	3390.3997	Marcia Loyola Rocha	00134-9	16/08/2011
0278167/2011	1008-1	3390.3097	José Erison de Melo	00135-7	29/08/2011
0289084/2011	1132-1	3390.3097	João Batista Sudário da Silva	00136-5	29/08/2011
0289083/2011	1133-1	3390.3097	Osvaldo Alves Bezerra	00137-3	29/08/2011

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 131.420/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2011

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fls. 102/103, devidamente rubricadas, constantes do Pregão Eletrônico nº 31/2011.
II - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de fornecimento mensal de biscoitos e torradas, observadas as disposições legais, a empresa LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 04.252.693/0001-60, nos termos da proposta de fl. 104/105, pelo valor global mensal de R$ 900,00 (novecentos reais).
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho.
IV - Ao Departamento do Patrimônio para os trâmites atinentes à contratação.
V- Publique-se.

Em 06 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.09459

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Laertes de Souza	001	0652768-2

Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias
0001 . Processo/Prot: 0652768-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/12912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00007654-5 Ação Penal. Apelante: Josiane Carlos (Réu Preso), Eliane de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Observação: prazo de 24 horas - Doutor Laertes de Souza, Advogado OAB/PR 10699. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09452

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	018	0788027-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	015	0779979-1
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	012	0766370-3/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	002	0597229-0
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0779979-1
	021	0789587-6
Altivo José Seniski	011	0762738-9
Ana Cecília dos Santos Simões	010	0755538-8
Andréa Giosa Manfrim	016	0782187-8
	024	0795976-0
Andréia Salgueiro S. Salles	011	0762738-9
Arli Pinto da Silva	023	0795539-7
Arnaldo Conceição Junior	011	0762738-9
Bárbara Dayana Brasil	019	0788566-3
Benedito Nicolau dos Santos Neto	013	0777070-5
Benoît Scandelari Bussmann	028	0797691-0
Bruno Arcie Eppinger	011	0762738-9
Carlos Augusto Garcia	022	0792024-9
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	006	0741985-8/01
Carlos Eduardo Scardua	020	0788822-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0597229-0
	003	0732664-5/01
	005	0740738-5/01
Carlos Pereira Gonçalves	013	0777070-5
Carolina Janz Costa Silva	011	0762738-9
Cassiano Ricardo Bocalão	020	0788822-6
Clarice Amelia M. C. Teixeira	027	0797229-4
Claudine Camargo Bettes	012	0766370-3/01
	018	0788027-1
	027	0797229-4
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	009	0753225-8/01
Daniel Henning	021	0789587-6
Daniela de Souza Gonçalves	005	0740738-5/01
David Thiessen	016	0782187-8
Diogo da Ros Gasparin	021	0789587-6
Edalvo Garcia	004	0734433-8/02
Edivan dos Santos Fraga	026	0797051-6
Edson Rimet de Almeida	020	0788822-6
Edson Scardua	020	0788822-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	012	0766370-3/01
Ellen Patricia Chini	029	0809361-0
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	023	0795539-7
Estevão Busato	007	0746207-9/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	011	0762738-9
Fabiana Kelly A. D. Armellina	011	0762738-9
Fabiane Cristina Seniski	015	0779979-1
Fábio Alexandre Coninck Valverde	005	0740738-5/01
Fernando Almeida de Oliveira	008	0750267-4
	027	0797229-4
Fernando Gustavo Knoerr	010	0755538-8
Fernando Luiz Chiapetti	011	0762738-9
Fernando Previdi Motta	028	0797691-0
Flavio Rufino Siewerdt	008	0750267-4
Francisco Eduardo de Oliveira	029	0809361-0
Fuad Salim Naji	001	0552746-4
Geroldo Augusto Hauer	011	0762738-9
Gerson Luiz Dechandt	006	0741985-8/01
	021	0789587-6
Getúlio Braz Anziliero	026	0797051-6
Hélio Krawczuk	013	0777070-5
Ivan Lelis Bonilha	010	0755538-8
	014	0777274-3
	017	0784706-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	002	0597229-0
Jalcemir de Oliveira Bueno	016	0782187-8
Jéssica Agda da Silva	011	0762738-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	014	0777274-3
Jorge Luiz Mazeto	011	0762738-9
José Pento Neto	025	0796985-3
José Roberto Vieira Siewerdt	008	0750267-4
Juliana Koque de Muzio Conte	011	0762738-9
Juliana Romero Cardoso Bastos	025	0796985-3
Juliane Zancanaro Bertasi	011	0762738-9
Julie Cris Shishido	029	0809361-0
Kennedy Machado	028	0797691-0
Laércio Antonio Vicari	019	0788566-3
Leila Cuéllar	001	0552746-4
Leonardo da Costa	010	0755538-8
Leontamar Valverde Pereira	005	0740738-5/01
Letícia Maria Cunha Pereira	009	0753225-8/01
Lidson José Tomass	008	0750267-4
Lígia Mayra Volttani Koyama	014	0777274-3
Loriane Leisli Azeredo	002	0597229-0
Luana Steinkirch de Oliveira	011	0762738-9
Lucas Schenato	019	0788566-3
Lucelene Oliveira de Freitas	011	0762738-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0779979-1
Luciane Leiria Taniguchi	009	0753225-8/01
Luiz Alberto Giombelli Simoni	003	0732664-5/01
Luiz Alfredo Boareto	018	0788027-1
Luiz Carlos Manzato	016	0782187-8
	024	0795976-0
Manoel Henrique Maingué	003	0732664-5/01
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	025	0796985-3
Marcelo Marques Munhoz	011	0762738-9
Márcia Raquel Lúcio Vieira	022	0792024-9
Márcia Regina Ferreira	008	0750267-4
Marco Antônio Bósio	004	0734433-8/02
	016	0782187-8
Marco Antônio Lima Berberi	003	0732664-5/01
	005	0740738-5/01
	006	0741985-8/01
Marcos Abreu Silvestri	023	0795539-7
Marcos Massashi Horita	014	0777274-3
Maria Marta Renner Weber Lunardon	005	0740738-5/01
Maria Misue Murata	014	0777274-3
Maria Salute Somariva	028	0797691-0
Mariana Grazziotin Carniel	015	0779979-1
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	027	0797229-4
Maureen Daisy Redondo Machado	008	0750267-4
Milton Alves Cardoso Junior	028	0797691-0
Nazareno Antonio Vilarinho Pioli	013	0777070-5
Patricia Ferreira Pomoceno	018	0788027-1
Paulo Henrique Lopes F. Filho	011	0762738-9
Paulo Henrique Petrocini	011	0762738-9
Paulo Roberto Ferreira Motta	017	0784706-1
Pierre Gazarini Silva	016	0782187-8

Priscila Campanini	007	0746207-9/01
Regina Sayuri Nakamori	013	0777070-5
Renato da Costa Andrade	014	0777274-3
Roberto Dias Zoccal	025	0796985-3
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	013	0777070-5
Rodrigo Gaião	011	0762738-9
Rodrigo Guimarães	017	0784706-1
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0779979-1
	021	0789587-6
Rodrinei Cristian Braun	011	0762738-9
Sérgio Simão Dias	010	0755538-8
Valdir Julio Ulbrich	018	0788027-1
Vanessa Polido Deliberador Afonso	025	0796985-3
Vanessa Tavares Lois	009	0753225-8/01
Vilma Thomal	024	0795976-0
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	010	0755538-8
Wilmar Eppinger	011	0762738-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0552746-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2008/360587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00029909 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita-assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação e MODIFICAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL AGENTES PROFISSIONAIS, DE APOIO, DE EXECUÇÃO E PENITENCIÁRIOS LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 PRAZO DETERMINADO PARA SUA REGULAMENTAÇÃO INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO ESTADO (À EXCEÇÃO DA PROMOÇÃO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO, PENITENCIÁRIOS E DE APOIO, ANTE O EFEITO RETROATIVO DOS DECRETOS 2333/2003 E 2334/2003) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE NORTEIA OS ATOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSÃO DO ESTADO DANO EXISTENTE DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, DEVEM OBSERVAR O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO POR ELA INSTITUÍDO JUROS DE MORA QUE SE CONTAM DA CITAÇÃO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM VALOR FIXO DE R$ 20.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0002 . Processo/Prot: 0597229-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/167147. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000029 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Loriane Leisli Azeredo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular a decisão monocrática, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO COM BASE NO PARÁGRAFO 1º - A DO ARTIGO 557, DO CPC ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ARTIGO 527, V DO CPC OBSERVÂNCIA - INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA DE AGRAVO IMPRESCINDÍVEL - ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
0003 . Processo/Prot: 0732664-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/278546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732664-5 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Copa Ouro Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC.
0004 . Processo/Prot: 0734433-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/265932. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734433-8 Apelação Cível. Embargante: Municipio de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Carlos Alexandre Augusto, Flordenice Pereira Soares, João Félix da Silva (maior de 60 anos), Laudemir Antonio Eugênio, Luiz Ferreira, Marcos Antonio Gonçalves, Nilson Pereira da Silva, Pedro Dirceu Augusto, Sônia Vera Barandas de Moraes, Joaquim Antonio Gonçalves (maior de 60 anos), Transportadora Tambaú Ltda. Advogado: Edalvo Garcia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC.
0005 . Processo/Prot: 0740738-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/233890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740738-5 Ação Rescisória. Agravante: Alberto Baccarim, Aureni Aparecida Vizetti, Clóvis da Silva Lopes, Dinart Bittencourt, Edson Luiz Costa, Eva Marli Corteline, Francisco Oliveira Nunes, Geraldo Antonio Barbosa, Inês Maria Lopes, Irinéia Guisso, Ivaldo Rossato, Izau Augusto de Andrade, João Batista Campos, João Benedito do Carmo, João Luiz Marques, José Amilton Novack, José Aparecido do Carmo, José Carlos dos Santos, José Mariano de Macedo, José Tarcísio Ramos, Luiz Augusto Diedrichs, Luiz Rorato, Manoel Arcênio Passos, Maria de Lourdes Marinho Gonçalves, Marvina Natsue Imoto, Nelson Santos Pereira, Themis Piazzetta Marques. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0741985-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/175527. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741985-8 Apelação Cível. Embargante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos com efeito infringente. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. EXISTÊNCIA APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
0007 . Processo/Prot: 0746207-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/268444. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746207-9 Apelação Cível. Embargante: Francisco Oliveira da Silva Filho. Advogado: Priscila Campanini. Embargado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenha o Embargante suscitado a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifesta simples inconformismo com a decisão embargada, já que toda sua insatisfação vem da análise das provas que o embargante não entende como correta.
0008 . Processo/Prot: 0750267-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/409154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00036501 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Maureen Daisy Redondo Machado, Fernando Almeida de Oliveira. Agravado: Albano Rutz Junior, Cláudia Lysenski, Cynthia Hauer de Mello Leitão, Dirciane Floeter, Elisa Mauch Carvalho, Elvira Helena Drulla Brandão Benedito, Emerson Figueiredo Boell, Hélio Fernando Bernert, Luiz Antônio Bittencourt Teixeira, Manoel Lucas Javorouski, Regina Akemi Utime, Rosana de Lourdes Rolim Zappe, Valdir Renato Vagner. Advogado: Flavio Rufino Siewerdt, José Roberto Vieira Siewerdt, Márcia Regina Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. A utilização da exceção de pré-executividade é restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0753225-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/224512. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753225-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Embargado: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ACOLHIDA DEMAIS MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - ISS ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA LOCAL EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BASE DE CÁLCULO - PREÇO DO SERVIÇO DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL INVESTIDO E A REMUNERAÇÃO PAGA AO ARRENDADOR DENOMINADA SPREAD - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGO DE LEI - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0010 . Processo/Prot: 0755538-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377999. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015561-75.2008.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Bassen Jomaa, Yasser Jomaa. Advogado: Leonardo da Costa, Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Cecília dos Santos Simões, Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, reformando-se em parte a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO E PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADES SOCIAIS ENCERRADAS E FALTA DE ENDEREÇOS ATUALIZADOS DOS CONTRIBUINTES NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS (CDA). TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA PARA PROMOVER A INTIMAÇÃO PESSOAL. DILIGÊNCIA INEXITOSA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESGUARDADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1998 A 2000. IMPOSSIBILIDADE. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE JUNTO À RECEITA FEDERAL POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTORIDADE FISCAL LÍCITO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM RELAÇÃO À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA ACRESCIDA DA MARGEM DE LUCRO. EX VI DO ART. 13, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS APELANTES/CONTRIBUINTES QUE PROPICIA A ADOÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DO CÁLCULO APROXIMADO DO TRIBUTO. ART. 148, DO CTN. ILEGALIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO E NO LANÇAMENTO DO ICMS NÃO VERIFICADA. MULTA FIXADA A TÍTULO DE PUNIÇÃO POR EVASÃO FISCAL ESTABELECIDA PARA ESTIMULAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ESTABELECIDA EM LEI, DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, COM FULCRO NO ART. 55, § 1º, VI, "A", DA LEI Nº 11.580/1996. VALOR PROPORCIONAL À INFRAÇÃO COMETIDA PELO SUJEITO PASSIVO. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EXCESSIVA. ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL PARA REDUÇÃO DOS MESMOS A PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE MÍNIMA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0762738-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/71481. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000129 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior, Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Petrocini, Juliane Zancanaro Bertasi, Jorge Luiz Mazeto, Luana Steinkirch de Oliveira, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Lucelene Oliveira de Freitas, Rodrigo Gaião, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Jéssica Agda da Silva, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Juliana Koque de Muzio Conte, Carolina Janz Costa Silva, Bruno Arcie Eppinger. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO, LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0766370-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/246053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766370-3 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. . IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, ALÍNEA "A", DA CF/88. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL DESAPROPRIADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DESTINADO À UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação insere-se, entre as hipóteses de imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, vez que, embora seja a apelada sociedade de economia mista, presta serviço público de natureza essencial.

0013 . Processo/Prot: 0777070-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36595. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006283-15.2006.8.16.0129 Reparação de Danos. Apelante (1): Bonaldi e Bonaldi Ltda. Advogado: Carlos Pereira Gonçalves, Regina Sayuri Nakamori, Hélio Krawczuk. Apelante (2): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia, Benedito Nicolau dos Santos Neto, Nazareno Antonio Vilarinho Pioli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acórdão os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS C/C PERDAS E DANOS DESCUMPRIMENTO DO EXPOSTO NO EDITAL DO LEILÃO DANO OCORRÊNCIA NEXO CAUSAL CONFIGURADO RESPONSABILIDADE CIVIL - CARACTERIZADA DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO PELO BEM ARREMATADO PERMANÊNCIA DO BEM NA PROPRIEDADE DA APPA LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS CONSERTO DA LANÇA DO GUINDASTE APENAS PARA OBTER MELHOR FUNCIONAMENTO DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INEXISTÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS C/C PERDAS E DANOS ABANDONO DO BEM ARREMATADO PELA EMPRESA ARREMATANTE INOCORRÊNCIA DESCUMPRIMENTO DO EXPOSTO NO EDITAL DO LEILÃO OFERECIMENTO DO EQUIPAMENTO DE APOIO PARA RETIRADA DO GUINDASTE INEXISTÊNCIA PROPOSTA PARA SUBSTITUIÇÃO DO GUINDASTE ARREMATADO POR SUCATA PRAZO DE 60 DIAS PREVISTO NO EDITAL INOBSERVÂNCIA EM DECORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIÊNTES, ALHEIO AO EDITAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0777274-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63403. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000672 Execução Fiscal. Agravante: Intermares Comércio Exterior Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CITAÇÃO POR EDITAL NULIDADE NÃO COMPROVAÇÃO COMPARECIMENTO ESPONTANEO SUPRIMENTO DA CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 214, §1º CPC INCLUSÃO DO SÓCIO

ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO REQUISITOS AUSÊNCIA DESPACHO DE DEFERIMENTO NÃO FUNDAMENTADO NULIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0779979-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000021 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A PENHORA ON LINE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0782187-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87762. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001172 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Espólio de Antônio Domiciano dos Santos, José Antônio da Silva, Adelina Dourada Pavani, Valdiva Gomes de Almeida, Sofia Pinto, Marly Aparecida Rafaeli, Espólio de José Trentin, Espólio de José Bueno da Silva, Sônia Martins Bueno da Silva, Pedro Vicente de Oliveira, Valdalez Batista. Advogado: David Thiessen, Pierre Gazarini Silva, Jalcemir de Oliveira Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO PELO MUNICÍPIO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EXISTENTES EM NOME DOS AGRAVADOS - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS TRIBUTOS RECONHECIDA, DE OFÍCIO, NA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO §5º DO ART. 219 DO CPC - DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, COM BASE NO ART. 174, DO CTN PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA JURÍDICA SUSCITADA DEVIDAMENTE ENFRENTADA - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0784706-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/62043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000602-51.2006.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Luiz Carlos Skodowski. Advogado: Rodrigo Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e reformar parcialmente a sentença nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS ENTRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO E A DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378 STJ. JUROS DE MORA. 6% AO ANO CONFORME ART. 1º, F, SEGUNDO REDAÇÃO DA MP 1.570-5/2001 ATÉ ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Súmula 378, STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."

0018 . Processo/Prot: 0788027-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000868-67.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante (1): Gralha Azul Participações Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patricia Ferreira Pomoceno, Valdir Julio Ulbrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acórdão os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível 2, reformando a sentença em reexame necessário e julgar prejudicado a Apelação Cível 1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL 2 ISS - ATIVIDADE PRATICADA PELA APELADA DEFINIDA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE CONFIGURAÇÃO - ATIVIDADE SECURITÁRIA NÃO COMPROVAÇÃO - LISTA ANEXA AO DECRETO LEI 406/1938 E LC 116/2003 OBSERVÂNCIA INCIDÊNCIA DO ISS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 0788566-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68955. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000357-18.2004.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Bárbara Dayana Brasil. Apelante (2): Vitor Julio Zelinheviz. Advogado: Laércio Antonio Vicari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, interposto pelo Município de Pato Branco, e conhecer, dar provimento ao recurso de apelação 2, interposto por Vitor Julio Zelinheviz, e conhecer de ofício do reexame necessário, modificando parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL HORA EXTRAORDINÁRIA HORAS DEVIDAMENTE QUITADAS AFASTADA - EXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS JUROS DE MORA LEI N° 9494/97 APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA OMISSÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC/IBGE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM PORCENTAGEM SOBRE A CONDENAÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL HORA EXTRAORDINÁRIA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIA E INTERVALO INTRAJORNADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS CARTÕES- PONTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO APLICAÇÃO DIFERENÇAS DEVIDAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA REEXAME OBRIGATÓRIO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO DE OFÍCIO, E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

0020 . Processo/Prot: 0788822-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80940. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002181-80.2009.8.16.0084 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Apelado: Rafael de Souza Alves Arruda. Advogado: Edson Rimet de Almeida, Edson Scardua, Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, de seu exame, negar-lhe provimento, a fim de manter integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS CASOS DE OMISSÃO DA LEI Nº 6.830/80 E QUANDO NÃO FOR INCOMPATÍVEL COM SUAS NORMAS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 9º, II, DO CPC E SÚMULA 196 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/PR. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO MOMENTO DA IRREGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO, EM QUE CABERIA AO EXECUTADO PAGAR A DÍVIDA OU NOMEAR BENS À PENHORA, PARA EVITAR A PENHORA INDISCRIMINADA DE SEUS BENS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA DECLARANDO A NULIDADE APONTADA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0789587-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119016. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023907-77.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0792024-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77593. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000150-90.2005.8.16.0096 Indenização. Apelante: Keli Primaki de Oliveira, Keila Primaki de Oliveira. Advogado: Márcia Raquel Lúcio Vieira. Apelado (1): Município de Roncador. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Apelado (2): Sebastião Biliski. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator.EMENTA: Responsabilidade Civil. Indenização por danos material e moral. Reexame necessário. Recurso voluntário quanto ao lapso temporal do pensionamento e a possibilidade do pedido de indenização por dano moral. 1. Acidente de trânsito Colisão de ônibus de propriedade do Município com motocicleta que trafegava em sentido transversal Resultado morte do condutor da motocicleta. Responsabilidade civil objetiva do Município Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal. Responsabilidade civil do servidor público Imprescindibilidade de comprovação de que o agente público agiu com dolo ou culpa. 1.1. Elementos configuradores do dever de indenizar Preenchimento Condutor do ônibus que agiu de forma imprudente Conjunto probatório demonstrando ter o motorista do veículo de propriedade do Município invadido a via preferencial, causando a morte do condutor da motocicleta Existência de sinalização que alertava o servidor público quanto à necessidade de parar diante do cruzamento onde ocorreu a colisão Não observância de dever legal Motorista que deve ter atenção ao dirigir, principalmente ao aproximar-se de qualquer cruzamento CTB, arts. 28 e 44 Local dos fatos que exige velocidade moderada, possibilitando a passagem dos veículos que tenham direito de preferência. 1.2. Pensão Ausência de comprovação de que a vítima exercia atividade laborativa Irrelevância Presunção de mútua assistência entre membros de família de baixa renda Fixação no equivalente a 2/3 do salário mínimo com base no princípio da razoabilidade Termo final da obrigação de pensionamento que, em regra, é o dia em que a vítima, se viva, completasse 65 anos (média de vida) Morte da beneficiária da pensão no curso do processo Situação que extingue o direito ao pensionamento, em consequência. 1.3. Índice de juros e correção monetária Atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, que com o advento da Lei n.º 11.960/2009 passou a ser feita pelo índice oficial da caderneta de poupança Aplicação do princípio tempus regit actum Manutenção dos índices aplicados na sentença até a vigência da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando correrão na forma ali estabelecida. 2. Condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral Impossibilidade Postulação de direito alheio em nome próprio CPC, art. 6.º Indenização embasada no sofrimento das filhas da autora (em virtude do óbito do pai daquelas), que não figuravam no polo ativo da relação jurídica processual. Posterior substituição processual em razão do falecimento da autora Sucessoras que passaram a integrar o polo ativo quando já estabilizada a relação jurídica processual Impossibilidade de alteração dos pedidos. 3. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário e recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0795539-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87518. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008141-16.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Indústria Arvoredo Ltda. Advogado: Marcos Abreu Silvestri, Arli Pinto da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ESPONTÂNEA, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO PARANÁ. REFIS/PR, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº.14.976/2005. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. EXEGESE DA NORMA DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ASSOCIADA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, § 7º, DA MENCIONADA LEI ESTADUAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incumbe à parte que desistiu, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código do Processo Civil e também em atenção ao princípio da causalidade, sob pena daquele que não deu causa à demanda se ver prejudicado.

0024 . Processo/Prot: 0795976-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116566. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007837-88.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Silvia Lacerda da Silva, Maria Cerizza, Teissim Tina, Valdomiro Lopes Cançado, Vera Lúcia Araújo da Silva. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de título judicial Ação civil pública Taxa de iluminação pública Condenação do Município de Maringá à repetição do indébito Sentença condenatória que não fixa o termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos Elaboração do cálculo com a data constante nos históricos de pagamento fornecidos pela Copel Pretensão de substituição do termo inicial utilizado pelo mês subsequente àquele constante nos referidos históricos, porquanto o mês ali indicado refere-se à data de leitura dos medidores de energia elétrica e não à data do pagamento Possibilidade Correção monetária que somente pode incidir desde a data de cada pagamento indevido Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça Emissão da fatura de energia elétrica que notoriamente ocorre após a utilização efetiva do serviço (fornecimento de energia elétrica) Vencimento (da fatura) que é posterior ao mês de referência. Ônus de sucumbência Inversão. Sentença reformada. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0796985-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210497. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001170-06.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Apelado: Ivanilde Izabel Fodra Gonçalves. Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, José Pento Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de sentença em face da Fazenda Pública Município de Umuarama Condenação ao pagamento de diferenças do adicional por tempo de serviço Alegação de excesso de execução Não configuração Fixação do termo inicial para a incidência dos juros de mora que não pode ser confundido com restrição à aplicação dos juros a determinadas parcelas Juros moratórios que devem incidir a partir da citação, conforme determinado no título executivo, porém sobre todas as parcelas reconhecidamente devidas Planilha de liquidação apresentada pela exequente com aplicação de juros de mora a partir da citação Cálculo escorreito Recurso desprovido. Não se pode confundir o estabelecimento do termo inicial para a incidência dos juros moratórios, no caso a data da citação, com a limitação de sua aplicação (dos juros de mora) somente às verbas vencidas após a citação inicial.

0026 . Processo/Prot: 0797051-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99079. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-04.1999.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Apelado: Edson da Silva. Advogado: Edivan dos Santos Fraga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CARACTERIZADA. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo- se com a citação pessoal feita ao devedor, conforme o art. 174, I do CTN, aplicável na sua redação anterior à Lei Complementar 118/2005, vez que o processo executivo data 1999.

0027 . Processo/Prot: 0797229-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000943-09.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) SERVIÇOS BANCÁRIOS LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 CARÁTER TAXATIVO, MAS ADMITIDA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA SÚMULA 424 STJ ATIVIDADES CORRELATAS ÀS DESCRITAS NA LISTA DE SERVIÇOS SOB AS RUBRICAS DE "RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS": Crege Cheque Ouro empresarial; Crege Cheque Ouro/Público em geral; Crege Títulos descontados; Crege Cheque Especial Classic/Público em geral; Operações CDC Abertura de crédito. "RENDAS DE OPERAÇÕES COM CARTÃO": Anuidades; BB Giro Rápido; Decorrentes de Contratação de operações ativas: Operações Comerciais, abertura de crédito; BB Giro automático abertura de crédito. "RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS": Depósitos - Contas não movimentadas (pessoas físicas); Lançamento em conta corrente; Manutenção de conta corrente (PF); Manutenção de conta corrente (PJ); Lançamento de depósitos identificados; Manutenção de contas deposit em consig. "RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS": Emissão de documentos On Line; Serviços de comércio exterior; Importação. "RENDA DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO": Exportação; De cobranças sobre o exterior; De crédito documentário, aviso de abertura; De crédito documentário, conferencia; De crédito documentário, utilização; Financeiro: De transferência do exterior, liquidação. "RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO, TAXAS FLUTUANTES": FINANCEIRO; De Transferência do exterior, liquidação. "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS": DO CÂMBIO Edição de contrato de compra. "RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA". "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS": Exame de Pedidos de exclusão do CCF INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM VIRTUDE DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DEVIDO SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PELO APELANTE PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL INAPLICABILIDADE LEI

QUE NÃO CRIA NEM AUMENTA O TRIBUTO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NO AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDÊNCIA MULTA FIXADA NO PATAMAR DE 40% PERCENTUAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA JURÍDICA SUSCITADA DEVIDAMENTE ENFRENTADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0797691-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100605. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000619-51.1997.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann. Apelado: Eliezer Tavares da Cruz, Maurilia Tavares da Cruz, Imobiliária Gaúcha Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Segundo nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp nº 1120295/SP, é incoerente interpretar-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário o fluxo prescricional continua a fluir até a data que se der a citação válida do devedor.

0029 . Processo/Prot: 0809361-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141424. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008530-33.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: R.s. Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Julie Cris Shishido. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas Objeção de executividade arguindo a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) CDA imediatamente substituída pela parte exequente Sentença declarando a ocorrência de prescrição, por considerar que ante o reconhecimento da nulidade da CDA todos os atos que o antecederam também são nulos, aí incluída a citação Impossibilidade CDA que conquanto nula, foi substituída até a prolação da sentença Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 8.º Desnecessidade de observância do prazo prescricional para tal fim Substituição que sanou a nulidade que maculava a execução fiscal Impossibilidade de declaração de nulidade dos atos processuais praticados anteriormente Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal do devedor CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Citação pessoal efetivada em data anterior ao término do lustro prescricional Prescrição não configurada. Recurso a que se dá provimento.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09434

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0729705-6
	015	0793056-5
Adriana Zilio Maximiano	004	0700024-4
Ailton Nunes da Silva	008	0774641-2
Alaor Ribeiro dos Reis	017	0799206-9
Alessandra Gaspar Berger	023	0741285-3
Alessandro Ravazzani	023	0741285-3
Altair Roberto Ruschel	001	0587439-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0729852-0
	010	0784072-0
Andréa Cristine Arcego	023	0741285-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	023	0741285-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	023	0741285-3
Ariana Vieira de Lima	007	0729852-0
Arli Pinto da Silva	009	0783053-1
Carlos Eduardo Ortega	006	0729705-6
Caroline Franceschi André	015	0793056-5
Cerino Lorenzetti	004	0700024-4
César Felix Ribas	021	0818577-7
Christianne Regina L. Posfaldo	013	0792204-7/01
Cristina Abgail Ivankiw	006	0729705-6
Daiane Maria Bissani	023	0741285-3
Éderson Ribas Basso e Silva	021	0818577-7
Edison Santiago Filho	017	0799206-9
Edno Pezzarini Junior	017	0799206-9
Eduardo Fernando Lachimia	019	0811995-7
Eduardo Luiz Bussatta	016	0794130-0
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	009	0783053-1
Fabiane Cristina Seniski	006	0729705-6
	007	0729852-0
Fabiano Assad Guimarães	005	0706543-8/02
Francisco Carlos Duarte	011	0788077-1
Gabriela de Paula Soares	023	0741285-3
Giles Santiago Junior	011	0788077-1
	013	0792204-7/01
Gisele da Rocha Parente	023	0741285-3
Guilherme Grummt Wolf	006	0729705-6
Guilherme Pietrucci Yamamoto	022	0819576-4
Heloísa Helena Benato	022	0819576-4
Iasmine Pohren	006	0729705-6
Isabela Cristine Martins Ramos	023	0741285-3
Ivan Lelis Bonilha	010	0784072-0
	012	0790333-5/01
	021	0818577-7
Jean Colbert Dias	001	0587439-3/02
	003	0587780-5/02
	005	0706543-8/02
Jonas Soistak	008	0774641-2
Jorge Durval da Silva	023	0741285-3
Jorge Wadih Tahech	009	0783053-1
José Secundino de Oliveira Filho	018	0803497-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	009	0783053-1
Karina Locks Passos	023	0741285-3
Letícia Ferreira da Silva	006	0729705-6
Luciano de Quadros Barradas	014	0792246-5/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	016	0794130-0
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	001	0587439-3/02
	002	0587720-9/02
	003	0587780-5/02
	005	0706543-8/02
Márcio Luiz Blazius	004	0700024-4
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0700024-4
Marco Antônio Lima Berberi	004	0700024-4
	007	0729852-0
Marcos André da Cunha	010	0784072-0
Marcos de Lima Castro Diniz	016	0794130-0
Marcos Massashi Horita	021	0818577-7
Marcos Paulo da Silva	023	0741285-3
Maria Misue Murata	010	0784072-0
Mariana Carvalho Waihrich	016	0794130-0
Mariana Grazziotin Carniel	010	0784072-0
Mariano Antônio Cabello Cipolla	020	0816583-7
Orley Wilson Pacheco	001	0587439-3/02
	002	0587720-9/02
	003	0587780-5/02
Osires Geraldo Kapp	008	0774641-2
Pablo Rodrigues Alves	016	0794130-0
Patrícia Rohn Ravazzani	023	0741285-3
Paulo Henrique Berehulka	015	0793056-5
Paulo Roberto Lopes	023	0741285-3
Rafael Sabino de Oliveira	019	0811995-7
Rafael Soares Leite	014	0792246-5/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	023	0741285-3
Roberto Machado Filho	015	0793056-5
Rodrigo Hassan Saif	017	0799206-9
Rodrigo Mendes dos Santos	007	0729852-0
	010	0784072-0
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004	0700024-4
Silmar Ferreira Ditrich	014	0792246-5/01
Vera Lucia Mosterio Demario	008	0774641-2

Vicente de Paula Marques Filho	016	0794130-0
Wallace Soares Pugliese	007	0729852-0
William Robert Nahra Filho	012	0790333-5/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	020	0816583-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0587439-3/02 Agravo
. Protocolo: 2011/306074. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587439-3 Apelação Civel. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Altair Roberto Ruschel, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Sandra Maria Alves. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO Nº 587.439-3/02 DA COMARCA DE GUARATUBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARATUBA AGRAVADO: SANDRA MARIA ALVES RELATOR: JUIZ CONV. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por considerá-lo em confronto com a jurisprudência dominante do TJ/PR e dos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta que a questão dos juros poderia ter sido alegada em qualquer fase processual e apreciada de ofício, e a matéria posta não é de entendimento dominante neste Tribunal. Aduz ainda que em ações idênticas esta Câmara vem reformando de ofício o percentual dos juros de mora aplicado na sentença. Pugnou pelo provimento do presente agravo, para a reforma das decisões monocráticas prolatadas. É o relatório. § 2 De fato assiste razão ao agravante. O entendimento desta Câmara é pela correção de ofício acerca do percentual de juros de mora, conforme decisão do eminente Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, na apelação nº 587.830-0 (in verbis): "Por fim, em que pese o Município apelante não tenha se insurgindo quanto à taxa dos juros de mora fixada pelo juiz singular em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de matéria de ordem pública, a sentença comporta alteração de ofício neste tópico. Está disposto no artigo 1°-F, da Lei n.º 9494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.08.2001: "Art. 1°- F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." O Superior Tribunal de Justiça, especificamente com relação à aplicação desta regra, decidiu de forma clara e com repercussão geral, pela aplicabilidade deste dispositivo somente em processos iniciados após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2180-35/2001: "PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência." (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/5/2009, 3ª Seção - grifei) "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor..." (STJ, REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 11.03.2009 - grifei) No caso sub judice, considerando que a ação foi proposta em 07.03.2008 (fls. 02 v), isto é, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1°-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela MP n.º 2180-35, de 24.08.2001, reformando-se a sentença nesta parte." §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela agravante. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado
0002 . Processo/Prot: 0587720-9/02 Agravo
. Protocolo: 2011/306085. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587720-9 Apelação Civel. Agravante: Municipio de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Antonio Valdemar dos Anjos. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO Nº 587.720-9/02 DA COMARCA DE GUARATUBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARATUBA AGRAVADO: ANTONIO VALDEMAR DOS ANJOS RELATOR: JUIZ CONV. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por considerá-lo em confronto com a jurisprudência dominante do TJ/PR e dos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta que a questão dos juros poderia ter sido alegada em qualquer fase processual e apreciada de ofício, e a matéria posta não é de entendimento dominante neste Tribunal. Aduz ainda que em ações idênticas esta Câmara vem reformando de ofício o percentual dos juros de mora aplicado na sentença. Pugnou pelo provimento do presente agravo, para a reforma das decisões monocráticas prolatadas. É o relatório. § 2 De fato assiste razão ao agravante. O entendimento desta Câmara é pela correção de ofício acerca do percentual de juros de mora, conforme decisão do eminente Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, na apelação nº 587.830-0 (in verbis): "Por fim, em que pese o Município apelante não tenha se insurgindo quanto à taxa dos juros de mora fixada pelo juiz singular em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de matéria de ordem pública, a sentença comporta alteração de ofício neste tópico. Está disposto no artigo 1°-F, da Lei n.º 9494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.08.2001: "Art. 1°- F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." O Superior Tribunal de Justiça, especificamente com relação à aplicação desta regra, decidiu de forma clara e com repercussão geral, pela aplicabilidade deste dispositivo somente em processos iniciados após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2180-35/2001: "PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência." (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/5/2009, 3ª Seção - grifei) "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor..." (STJ, REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 11.03.2009 - grifei) No caso sub judice, considerando que a ação foi proposta em 07.03.2008 (fls. 02 v), isto é, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1°-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela MP n.º 2180-35, de 24.08.2001, reformando-se a sentença nesta parte." §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela agravante. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado
0003 . Processo/Prot: 0587780-5/02 Agravo
. Protocolo: 2011/306076. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587780-5 Apelação Civel. Agravante: Municipio de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Nilson da Silva Miranda. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO Nº 587.780-5/02 DA COMARCA DE GUARATUBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARATUBA AGRAVADO: NILSON DA SILVA MIRANDA RELATOR: JUIZ CONV. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por considerá-lo em confronto com a jurisprudência dominante do TJ/PR e dos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta que a questão dos juros poderia ter sido alegada em qualquer fase processual e apreciada de ofício, e a matéria posta não é de entendimento dominante neste Tribunal. Aduz ainda que em ações idênticas esta Câmara vem reformando de ofício o percentual dos juros de mora aplicado na sentença. Pugnou pelo provimento do presente agravo, para a reforma das decisões monocráticas prolatadas. É o relatório. § 2 De fato assiste razão ao agravante. O entendimento desta Câmara é pela correção de ofício acerca do percentual de juros de mora, conforme decisão do eminente Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, na apelação nº 587.830-0 (in verbis): "Por fim, em que pese o Município apelante não tenha se insurgindo quanto à taxa dos juros de mora fixada pelo juiz singular em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de matéria de ordem pública, a sentença comporta alteração de ofício neste tópico. Está disposto no artigo 1°-F, da Lei n.º 9494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.08.2001: "Art. 1°- F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." O Superior Tribunal de Justiça, especificamente com relação à aplicação desta regra, decidiu de forma clara e com repercussão geral, pela aplicabilidade deste dispositivo somente em processos iniciados após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2180-35/2001: "PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência." (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/5/2009, 3ª Seção - grifei) "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor..." (STJ, REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 11.03.2009 - grifei) No caso sub judice, considerando que

a ação foi proposta em 07.03.2008 (fls. 02 v), isto é, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1°-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela MP n.º 2180-35, de 24.08.2001, reformando-se a sentença nesta parte." §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela agravante. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0700024-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/215902. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001294-89.2010.8.16.0075 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Marco Antônio Lima Berberi, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.... Trata-se de agravo de instrumento proposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 388/2010 que recebeu os embargos com efeito suspensivo à demanda executiva. Com fundamento na prerrogativa do art. 557, §1º-A, do CPC, este relator monocraticamente deu provimento ao recurso (fls. 342/346), afastando a concessão de efeito suspensivo ao recebimento dos embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 739-A do CPC, tendo em vista a ausência de demonstração de efetivo prejuízo no prosseguimento da demanda executiva. Irresignada com o teor da decisão do relator, Arim Transportes Rodoviários Ltda propôs agravo interno (fls. 348/394) alegando a nulidade da decisão agravada por violação do artigo 527, inciso V, do CPC, porque a decisão monocrática foi proferida sem que houvesse prévia intimação da parte contrária. No mérito, defendeu a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recebimento dos embargos à execução fiscal. Os magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível por unanimidade de votos negaram provimento ao agravo interno (fls. 400/408), mantendo a decisão monocrática em sua integralidade, entendendo que o art. 557 do CPC autorizava ao relator decidir monocraticamente o recurso de agravo de instrumento. Inconformado com a decisão desta Egrégia Corte, a Arim Transportes Rodoviários Ltda. interpôs recurso especial (fls. 400/512) suscitando a nulidade da decisão monocrática do relator que deu provimento ao agravo de instrumento sem a intimação da parte Agravada, por violação ao art. 527, V do CPC, contrariando o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça que entende que é condição de validade da decisão monocrática a oportunização do contraditório. No mérito, reiterou os argumentos em que defendeu a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recebimento dos embargos à execução fiscal. A agravada também interpôs recurso extraordinário (fls. 539/580) para atacar a decisão do agravo interno, suscitando a violação aos art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, IX, da CF/88, que dispõe sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão monocrática do relator que deu provimento ao agravo de instrumento foi proferida sem a intimação da parte Agravada. No mérito, reiterou a argumentação deduzida no agravo interno. A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou suas contrarrazões ao recurso extraordinário e ao recurso especial às fls. 605/611 e fls. 614/621, respectivamente. Em despacho de fls. 623/627 o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte, lembrou que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.148.296/SP, submeteu-o ao regime do art. 543-C do CPC e firmou o entendimento de que a intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo. Por tal razão, os autos foram encaminhados a esta Terceira Câmara Cível para apreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C do CPC e do inciso II do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o acima relatado, constata-se que a decisão monocrática de fls. 342/346, posteriormente confirmada por esta Câmara, é contrária ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e, data venia, merece ser retratada. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º do CPC, retrato de ofício a decisão monocrática proferida às fls. 342/346, tornando-a sem efeito, bem como determino a abertura de vistas à Arim Transportes Rodoviários Ltda. para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento proposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Após, retornem para novo pronunciamento. Curitiba, 02 de setembro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0005 . Processo/Prot: 0706543-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/281414. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706543-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima, Jean Colbert Dias. Agravado: Maria Elisa do Rosário, Ana Maria Vieira Souza, João Valdecir Travassos, Vânia Azambuja Borges, Caroline Rocha, Flávia do Rocio Costa Santiago, Rosemeri Motta, Dirlene Mara de Paula Netto, Joeslon Correa Travassos, Silvana Girardi. Advogado: Fabiano Assad Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto em face de Acórdão desta Câmara Cível, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA e deu provimento ao manejado por MARIA ELISA DO ROSÁRIO E OUTROS. Afirma o agravante que o recuso não poderia ter sido julgado monocraticamente, tendo em vista a existência de controvérsia jurisprudencial acerca do tema. Pugna, dessa forma, pelo provimento do Agravo, a fim de se remeter ao colegiado a apreciação do recurso. 2. Frente ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil este recurso pode ser decidido pelo Relator, porque manifestamente inadmissível, porque voltado a atacar Acórdão de Colegiado. O Agravo dito inominado, gênero no qual se encaixa o Regimental ou Interno, destina-se exclusivamente a impugnar decisão monocrática que dá provimento ou nega seguimento a recurso, nunca a atacar decisão colegiada exarada através de Acórdão. É o que preleciona o §1º do art. 557 do CPC: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. Ainda, por força do art. 332, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." Trata-se, pois, de erro inescusável na interposição de recurso, haja vista que é perante os Tribunais Superiores que as partes devem interpor seu inconformismo em face de decisões colegiadas. Resta, pois, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 CAPUT DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo interno é recurso a ser manejado contra decisão monocrática, sendo impróprio, pois, para atacar decisão colegiada". (TJPR - 3ª C.Cível AI 361.127-4/01 - Rel.: Des. Paulo Habith J: 18/12/2007). Assim, não é possível conhecer-se do presente recurso. 3. Posto isso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 332, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porque manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0729705-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143718 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Letícia Ferreira da Silva. Agravado: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0729705-6. Ante ao petitório de fls. 247 e o Termo de Penhora de fls. 248, que ensejam a perda do objeto do presente recurso, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, ora agravante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0729852-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143291 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0729852-0, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSÍBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ em face da decisão DO interlocutória1 exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 143.291/2009, que deferiu a penhora de créditos de precatórios para compensar dívida originada pelo não pagamento de ICMS. Justificou-se o r. despacho no fato de: os créditos terem sido oferecidos dentro do prazo legal; a gradação do art. 11 da Lei nº 6830/80 não ser absoluta e na não necessidade de homologação judicial do precatório para a garantia do juízo. 1 Desembargador Paulo Habith AI0729852-0/SP Inconformada, a agravante apresenta suas razões de recurso, onde pugna pela reforma da referida decisão alegando, em síntese, que: a) após a edição da Emenda Constitucional nº 62/09 não é mais possível a compensação (nem subrogação) de créditos de precatório com tributos estaduais, pois tratam-se de créditos não vencidos e, portanto, inexigíveis, o que lhes diminuiu, ainda mais a possibilidade de venda. b) considerando o disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil, a exeqüente pode recusar a penhora de bens que não obedeçam a ordem legal (inciso I), bem como, de baixa liquidez (inciso V), como no caso em tela. c) motivada pela necessidade de se proporcionar efetividade ao presente processo de execução fiscal é que a Fazenda exeqüente discorda do oferecimento em garantia de créditos de precatório e manifesta-se pela preferência da penhora on line, pois esta equivale a dinheiro, estando na ordem e preferência em relação

aos créditos de precatório nos termos do art. 11, I da lei nº 6.830/1980. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão recorrida reconhecendo a ineficácia da nomeação dos precatórios oferecidos à penhora e deferindo a penhora on line, solicitando ao Banco Central, através do Sistema BacemJud, informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado, até o valor do débito atualizado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. A agravada apresentou contraminuta às fls. 149/161, onde, por sua vez afirma que ao contrário do narrado pela agravante, a EC nº 62/2009, tornou mais efetivo o direito dos credores de receberem os valores retratados nos precatórios, sendo, as chances de arrematação em leilão maiores que no período anterior ao advento da EC nº 62/2009. Afirma ainda que ao se nega a penhora de dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem de preferência. Todavia, tal fato não significa que em toda e qualquer situação será admitida desde logo e indiscriminadamente a adoção da medida de constrição em contas correntes. Sustenta o alegado na Súmula nº 417 do STJ. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). 2 Desembargador Paulo Habith AI0729852-0/SP Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pela devedora servirem de garantia do Juízo na execução fiscal e da possibilidade de se deferir a penhora on line. Nesse sentido, a irresignação da agravante merece provimento. 1. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM O ADVENTO DA EC Nº 62 Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, conforme alguns julgados colacionados pela agravada, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a caução de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que 3 Desembargador Paulo Habith AI0729852-0/SP abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº20/2010, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190-1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT 4 Desembargador Paulo Habith AI0729852-0/SP DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exeqüente. 2. DA PENHORA ON LINE Relativamente à pretensão da agravante ao deferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC2. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. 5 Desembargador Paulo Habith AI0729852-0/SP A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece 6 Desembargador Paulo Habith AI0729852-0/SP entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Min. Nancy 7 Desembargador Paulo Habith AI0729852-0/SP Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Quanto à Súmula 417 do STJ, invocada pelo agravado, destaco de pronto que esta não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que se trata de execução fiscal. Assim, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irresignação merece ser provida, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557,

§ 1º-A, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1°-A, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos de Execução Fiscal n° 143.291/2009 1. Defiro a nomeação à penhora do precatório oferecido, pois: 1) oferecido dentro do prazo legal para indicação de bens à penhora (5 dias); 2) a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não é absoluta; e 3) não se faz necessária a homologação judicial de precatório para garantia do juízo. (...) 2. Lavre-se termo de penhora. Intime-se." 2 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" 8 Desembargador Paulo Habith AI0729852-0/SP "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) 9

0008 . Processo/Prot: 0774641-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27778. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013592-87.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Alfredo Bruno Novak. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Vera Lucia Mosterio Demario, Osires Geraldo Kapp. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Taxas de conservação de vias e de limpeza pública Instituição e cobrança pelo Município Inconstitucionalidade Matéria pacificada nesta Corte Enunciado n.º 7 das Câmaras de Direito Tributário. 3. Taxa de combate a incêndio Competência tributária do Estado Possibilidade, contudo, da realização de cobrança pelo Município mediante convênio Lei Estadual nº 13.976/2002 Transferência da capacidade tributária ativa (CTN, art. 7.º) Ilegalidade da cobrança que, no presente caso, se funda na ocorrência de instituição do tributo pelo Município (Lei Municipal n.º 6.857/2001) Caracterização de invasão de competência tributária estadual. 3.1. Reconhecimento, pelo Órgão Especial, de inconstitucionalidade de Lei Municipal de Londrina que institui taxa de combate a incêndio Controle concentrado de constitucionalidade RITJPR, art. 272 Tese jurídica que vincula Necessidade, então, de observância do que lá ficou decidido, diante da similitude da matéria. 4. Honorários advocatícios Pretendida majoração pelo autor Impossibilidade Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 4.1. Enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte Causa em que a vencida é a Fazenda Pública Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º Redução dos honorários em sede de reexame necessário. 5. Ônus de sucumbência Resultado do julgamento que não enseja sua redistribuição. 6. Recursos a que se nega seguimento e sentença reformada em parte em sede de reexame necessário. Vistos estes autos de apelação cível e reexame necessário n.º 774641- 2, de Ponta Grossa, 1.ª Vara Cível, em que é apelante 1 Alfredo Bruno Novak, apelante 2 Município de Ponta Grossa e apelados, os mesmos. Exposição 1. Alfredo Bruno Novak ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de repetição do indébito em face de Município de Ponta Grossa, perante a 1.ª Vara Cível de Ponta Grossa. 1.1. Petição inicial (fs. 2-5) e documentos (fs. 6-46): i) é proprietário de imóvel urbano, localizado em Ponta Grossa, inscrito no Cadastro Municipal n.° 65261-0; ii) juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por vários anos foram cobradas taxas de limpeza pública, conservação de vias e segurança, que são inconstitucionais; iii) a inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação pública foi reconhecida no enunciado n.º 7 das Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal de Justiça; iv) as taxas devem remunerar serviço específico e divisível, conforme estabelecem os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional; v) devem ser restituídos os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos a título das taxas de limpeza, conservação de vias e segurança pública, acrescidos de correção monetária e juros de mora. 1.2. Contestação (fs. 50-56): i) ocorrência de prescrição quinquenal; ii) as taxas que cobrou remuneram serviços públicos específicos e divisíveis; iii) a edição da súmula vinculante n.º 19 do Supremo Tribunal Federal afasta qualquer discussão acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de limpeza pública ou coleta de lixo; iv) a taxa de conservação de vias públicas remunera a prestação do serviço de conservação de vias públicas, por meio de varrição e remoção de detritos de vias públicas, o qual é efetivamente utilizado pelo autor; v) a taxa de segurança ou combate a incêndio também se reveste de constitucionalidade; v.i) celebrou convênio com o Estado do Paraná, para efeito de cobrança da taxa de combate a incêndio (segurança), com o que não há falar em ilegalidade; vi) não há falar em repetição do indébito; vii) caso seja condenado, os valores devem ser corrigidos com base em índice oficial de menor atualização do período de cada pagamento, a fim de não onerar demasiadamente o erário. 1.3. Após a réplica (fs. 57-65), foi proferida sentença1 (fs. 76-81), que: i) julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de: i.i) declarar a ilegalidade e a inexigibilidade das taxas de limpeza, conservação e segurança; i.ii) condenar o réu a restituir individualmente os valores pagos indevidamente relativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE, e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado; ii) condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 1.4. Apelação da parte autora (fs. 83-89), visando tão-somente à majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. 1.5. Apelação da parte ré (fs. 90-98): i) a taxa de limpeza pública ou coleta de lixo não viola os artigos 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional; ii) as súmulas vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal afastam qualquer discussão acerca da divisibilidade e especificidade dessa taxa; iii) o serviço público de coleta de lixo foi prestado, de modo que é injusta e imoral a repetição dos valores que serviram para custeá-lo; iv) requer a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 1.6. O digno juiz da causa inadmitiu o apelo da parte autora e recebeu o recurso interposto pelo Município-réu (fs. 100-101). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fs. 110-113), após a apresentação de suas contrarrazões ao apelo do Município (fs. 102-109). 1.7. Com a resposta ao agravo retido (fs. 115-116), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde o digno juiz Fernando Antônio Prazeres deu provimento ao recurso da parte autora, para o fim de receber a apelação de fs. 83- 89, determinando-se a intimação do Município-apelado para apresentar contrarrazões (fs. 121-127). 1.8. Sem manifestação da parte apelada (f. 129), foi colhida a opinião ministerial, emitida pelo digno procurador de justiça Alcides Bittencourt Neto (fs. 139-141), que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção. Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. Embora o digno juiz da causa não tenha remetido os autos para reexame necessário, o caso amolda-se ao disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil2, com o que a sentença está submetida a reexame necessário. 2.2. Os recursos merecem conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Esclareço, outrossim, que a apreciação da sentença em reexame necessário e a análise das apelações serão feitas simultaneamente, tendo em vista a coincidência das matérias, com exceção da alegada ilegalidade das taxas de combate a incêndio e conservação de vias. 4. As taxas de limpeza pública e conservação de vias públicas 4.1. A Constituição Federal autoriza as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a no âmbito de suas respectivas atribuições instituírem taxas em duas hipóteses: "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".3 4.2. Interessa aqui, particularmente, esse segundo tipo, a assim comumente chamada taxa de serviço, que tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. 4.3. No caso, a limpeza pública e a conservação de vias públicas, por não serem serviços públicos específicos e divisíveis, estão longe de configurarem hipóteses de incidência a permitir seu custeio por meio de taxas. 4.4. Tanto é assim que tais questões já se encontram pacificadas nesta Corte, como bem exemplifica o enunciado n.º 7 das Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal de Justiça: Enunciado n.º 07. É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais". 4.5. Os julgados desta Corte continuam a manifestar idêntico entendimento, v.g.: AC 538185-9, Bellusci; AC 612121-7, Laertes; AC 550212- 5, Rezende; AI 591503-7, Rolanski; AC 600374-7, Bellusci; AC 542884-6, Cecconi; AC 597859-8, Prazeres; AC 556908-0, Dittrich; AC 559100-6, Sobrinho; AI 588127-2, Strapasson; AI 582205-7, Rezende; AC 553208-3, Laertes; AC 554317-1, Dimas; AC 563676-4, Prazeres; AC 563894-2, Strapasson; AC 563236-0, Strapasson; AC 559781-1, Strapasson; AC 557456-5, Sobrinho; AC 549139-4, Laertes; AC 566823-5, Dias; AC 555128-8, Bellusci; AC 534662-5, Habith; AC 504416-4, Rezende. 4.6. Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279-STF. TAXA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO

HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/89. INCONSTITUCIONALIDADE. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, é inviável. Agravo regimental a que se nega provimento.4 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise da controvérsia sobre a destinação da renda dos aluguéis demandaria o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Precedente do Plenário.5 5. Ademais, cumpre esclarecer que ao contrário do que defende o réu, a taxa de limpeza pública cobrada no Município de Ponta Grossa não remunera, única e exclusivamente, a prestação de serviço de coleta de lixo, quando então seria legal a sua cobrança. Explico. 5.1. Dispõe o artigo 207, parágrafo 2.º, da Lei Municipal n.º 6.857/2001 Código Tributário do Município de Ponta Grossa (f. 67): Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1.º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I limpeza pública; II conservação de vias públicas; III segurança e combate contra incêndio. §2.º. A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos da Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. [...]. 5.1.1. Como se vê, a taxa de limpeza pública remunera a prestação de serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral. Desse modo, como não é possível dissociar o serviço de limpeza de locais públicos, realizados genericamente em prol da coletividade, e o serviço de coleta de lixo, a cobrança dessa taxa é ilegal. 5.2. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS SERVIÇOS DE CARÁTER UNIVERSAL E INDIVISÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 576.321-RG-QO/SP REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA RECURSO IMPROVIDO.7 5.3. Daí porque não comporta reforma a decisão nesse ponto. 6. A taxa de segurança pública 6.1. Inicialmente, é preciso esclarecer que a taxa de segurança pública nada mais é do que taxa de combate a incêndio, conforme se depreende da leitura do disposto no artigo 207, inciso III, e parágrafo 4.º, da Lei n.º 6.857/2001 (Código Tributário Municipal fs. 66-67). 6.2. Pois bem. A taxa de combate a incêndio remunera serviço público específico e divisível, e diante do disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, é possível seu custeio por intermédio de taxa. 6.2.1. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g: AgRg no AI 551629-SP, Britto; RE 233784-SP, Galvão; RE 206777-SP, Galvão; AgRg no AI 552033, Sepúlveda; AI 712166-SP, Barbosa. 6.3. Cumpre destacar, contudo, que a instituição (= criação) da referida taxa é de competência do Estado, na medida em que o Corpo de Bombeiros é entidade estadual (CF, arts. 42 e 144, § 6.º). 6.4. E como ressabido é, a competência tributária não é passível de delegação, o que indica a existência de óbice para a instituição de taxa de combate a incêndio pelo Município. 6.5. Vem daí o entendimento consolidado por esta Corte, representado pelo enunciado n.º 6 das Câmaras de Direito Tributário8, no sentido de que não obstante a constitucionalidade da cobrança desse tributo mediante taxa, não compete ao Município criá-la. 6.6. No caso do Estado do Paraná, contudo, consoante se depreende da leitura do artigo 16, inciso II, da Lei Estadual n.º 13.976/20029 que criou o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná -, combinado com o artigo 131 da Constituição Estadual10, é possível a realização de convênio entre o Estado e seus Municípios para promover tão-somente a arrecadação do tributo em questão. 6.6.1. Nesse aspecto, importante destacar que é plenamente possível a transferência da capacidade tributária ativa para o Município, na medida em que essa (a capacidade tributária ativa), diferentemente da competência tributária, pode ser validamente delegada, para que outrem (Município), que não o Estado-Membro, proceda à arrecadação do tributo (CTN, art. 7.º). 6.7. A constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, destarte, pelo Município de Ponta Grossa, depende da observância dos seguintes elementos: (i) existência de convênio entre o Estado e o Município; (ii) limitação da atividade municipal à arrecadação do tributo, nos exatos moldes da legislação estadual pertinente. 7. A Lei Municipal n.º 6.857/2001 (Código Tributário Municipal de Ponta Grossa), ao tratar da taxa de combate a incêndio, dispõe sobre a caracterização da hipótese de incidência dessa taxa (art. 207, § 4.º), sua base de cálculo e alíquota (art. 207, §§ 5.º e 6.º). 7.1. Verifica-se, por conseguinte, que o referido tributo foi instituído pela Lei Municipal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico constitucional nacional, na medida em que, conforme antes explicitei, o Estado só pode delegar validamente a capacidade tributária ativa (sujeição ativa), para a arrecadação do referido tributo, sendo, portanto, vedada a transferência de sua competência tributária para o Município. 7.2. Esta Corte tem julgados no sentido em que venho resumindo, inclusive, especificamente, em relação a essa taxa, no âmbito do Município de Ponta Grossa: Apelação cível 1. Reexame necessário conhecido de ofício. Agravo retido. Interposição posterior à sentença, objetivando combater a decisão que declarou deserto o apelo interposto. Impossibilidade. Recurso não conhecido, restando prejudicada a análise da apelação cível. Apelação cível 2. Constitucional e tributário. Município de Ponta Grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste e. Tribunal de Justiça. Taxa de segurança (combate a incêndio). Instituição. Competência tributária do estado. Impossibilidade de delegação ao município. Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário. Apelo não provido. Sentença mantida em sede de reexame necessário, conhecido de ofício.11 APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS, DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE LIMPEZA PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE - ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RECURSO 1: DESPROVIDO - RECURSO 2: PROVIDO.12 7.2.1. No mesmo sentido: AC 776024-9, Astuti; AC 735517-3, Astuti; AC 598889-0, Rabello; AC 553406-9, Cecconi; AC 553208-3, Lauro; AC 563676-4, Prazeres; AC 549134-9, Sobrinho; AC 538154-4, Laertes; AI 519640- 3, Laertes; AI 528980-1, Strapasson; AI 524648-2, Strapasson; AI 521740-9, Strapasson; AI 520480-4, Josély, AI 496150-4, Prazeres. 8. Outrossim, não há olvido que o Órgão Especial desta Corte, em 20 de junho de 2011, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal de Londrina que instituiu taxa de combate a incêndio nos mesmos moldes da ora analisada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 740707-0, justamente porque é o Estado (e não o Município) que detém tal competência: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LONDRINA QUE INSTITUIU A TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO, QUE É O ENTE RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. ART. 42 E 144, § 6º DA CF. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. MATÉRIA JULGADA NO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 588.425- 3/01. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS ART. 232, III, 234, 235, I, (SOMENTE NO QUE SE REFEREM À TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO) 244, 245 E TABELA XVII, DA LEI MUNICIPAL Nº 7303, DE 30/12/1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA). EFEITOS EX TUNC. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado" (Enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Tributário do TJ/PR)13 8.1. E como ressabido é, as decisões declaratórias de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes (=contra todos) e efeito vinculante, na forma estabelecida no artigo 102, parágrafo 2.º, da Constituição Federal. 8.2. Sobre o tema, elucidativa é a lição de José Afonso da Silva14: Qual a eficácia da sentença proferida no processo da ação direta de inconstitucionalidade genérica? Essa indagação foi respondida, nas edições anteriores, do seguinte modo: "Essa ação, como vimos, tem por objeto a própria questão da constitucionalidade. Portanto, qualquer decisão, que decrete a inconstitucionalidade, deverá ter eficácia erga omnes (genérica) e obrigatória. Mas a Constituição não lhe deu esse efeito, explicitamente, como seria desejável" e o texto prosseguia na demonstração daquela afirmação, apesar da indefinição da Constituição, segundo a EC-45/2004, deu solução expressa à questão, acolhendo nossa tese, ao estatuir que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, produzirão eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal. O objeto do julgamento consiste em desfazer os efeitos normativos (efeitos gerais) da lei ou ato a eficácia da sentença tem exatamente esse efeito, e isto tem valor geral, evidentemente, e vincula a todos. Em suma, a sentença, aí, faz coisa julgada, material, que vincula as autoridades aplicadoras da lei, que não mais poderão dar-lhe execução sob pena de arrostar a eficácia da coisa julgada, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em tese visa precisamente a atingir o efeito imediato de retirar a aplicabilidade da lei. Se não fosse assim, seria praticamente inútil a previsão constitucional de ação direta de inconstitucionalidade genérica. 8.3. Em sintonia com a Constituição Federal, estabelece o artigo 272 do Regimento Interno desta Corte15, que quando a decisão declaratória de inconstitucionalidade se der por maioria absoluta, ela terá aplicação obrigatória nos casos análogos. 8.3.1. Portanto, como a decisão da ação direta de inconstitucionalidade em referência foi proferida por unanimidade de votos, forçoso aplicar aqui a mesma tese de inconstitucionalidade de Lei Municipal que institui idêntica taxa de combate a incêndio no Município de Ponta Grossa. 9. Vem daí que não comporta reforma a sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança das taxas de conservação de vias, de limpeza pública e de segurança, e determinou a restituição do pagamento indevido. 10. Os honorários advocatícios 10.1. Estima o autor ser ínfima a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o que representa R$ 64,18. Sem razão, contudo. 10.2. Com efeito, o estabelecimento de honorários advocatícios, nas demandas em que é vencida a Fazenda Pública, deve observar a regra traçada no artigo 20, parágrafo 4.°, do Código de Processo Civil, não podendo, no entanto, o valor ser exagerado. 10.3. Portanto, na situação dos autos não se vislumbra nenhum motivo que justifique

a majoração da verba honorária, até porque a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa, tampouco pode ser estabelecida em cifra aviltante, ofensiva à própria dignidade profissional do advogado e ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional (STJ: REsp 147346- PR, Asfor; REsp 388542-MS, Direito; REsp 277176-DF, Franciulli; REsp 671777-PR, Uyeda; REsp 552994-PE, Noronha. TJPR: AC 358865-4, Rosana; AC 338604-5, Wilde; AC 318160-2, Hayton; AC 293371-7, Schulman; AC 168534-3, Ribas; AC 287412-6, Jurandyr; AC 404999-6, Rabello). 11. Por outro lado, é preciso notar que também em relação aos honorários advocatícios foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado n.º 2, com a seguinte orientação: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R $ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. 11.1. Nesse rumo, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, entendo que o valor fixado deve ser reduzido para R$ 50,00, já em sede de reexame necessário, o qual bem retribui o trabalho do advogado. 11.2. Portanto, nesse ponto merece reforma a sentença, reduzindo-se para R$ 50,00 o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. 12. Os ônus sucumbenciais 12.1. Tendo em vista a manutenção da sentença, com exceção do valor fixado a título de honorários advocatícios, não há falar em redistribuição dos ônus da sucumbência. 13. Por fim, deve ser registrado que em relação às matérias não abordadas acima (atualização monetária e juros de mora), para fim de reexame necessário, não merece reforma a sentença. Conclusão 14. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento a ambos os recursos de apelação, uma vez que manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, caput), e reformo, em parte, a sentença em sede de reexame necessário, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios para R$ 50,00. 15. Intimem-se. 16. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 1.º de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Gustavo Peccinini Netto. -- 2 As sentenças ilíquidas devem ser submetidas ao reexame necessário, não tendo incidência a exceção contida no artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, conforme recente decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Corte Especial, EREsp 701306-RS, unânime, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 7/4/2010 in DJe 19/4/2010). -- 3 CF, art. 145, inc. II. -- 4 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 478499-MG, unânime, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6/4/2010, in DJe 6/5/2010. 5 STF, Ag no AI 529280-MG, unânime, rel. min. Carmen Lúcia, j. 13/10/2009, in DJe 12/11/2009. -- 6 STF, 1.ª Turma, AgRg no AI 811387-SC, unânime, rel. min. Carmen Lúcia, j. 8/2/2011, in DJe 24/3/2011. -- 7 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 486719-MG, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 5/10/2010, in DJe 3/11/2010 os destaques em negrito e sublinhado são do original. -- 8 Enunciado n.º 6. A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. 9 Art. 16. Constituem receitas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná FUNCB: [...] II - as decorrentes de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais. -- 10 Art. 131. O Estado poderá celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para dispor sobre matérias tributárias. -- 11 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 773854-5, de Ponta Grossa, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.812, unânime, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28/6/2011. -- 12 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 730277-4, de Ponta Grossa, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.938, unânime, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 15/3/2011 o destaque em negrito é do original. -- 13 TJPR, Órgão Especial, ADIn 740707-0, de Curitiba, unânime, rel. Carlos Mansur Arida, j. 20/6/2011 os destaques em negrito são do original. 14 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 54-55 os destaques em itálico são do original. -- 15 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

0009 . Processo/Prot: 0783053-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/170479. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000653 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Superpão Ltda.. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em que pese o louvável esforço do procurador da parte agravante, mantenho o despacho inicial deste fato (fls. 441 a 447), pelas mesmas razões e fundamentos contidos no mesmo. Há que se aguardar o julgamento do feito pelo colegiado, eis que a matéria tem sido amplamente debatida nesta 3ª Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0784072-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/96758. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000794 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Ivan Lelis Bonilha, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSÍBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA em face da decisão interlocutória1 exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 794/2009, que em sede de retratação, acolheu a recusa da exeqüente quanto à nomeação à penhora de créditos de precatórios para compensar dívida originada pelo não pagamento de tributos, deferindo o pedido de penhora on line. Inconformado, o agravante apresenta suas razões de recurso, onde pugna pela reforma da referida decisão alegando, em síntese, que os créditos de precatório são bens penhoráveis e, com a EC nº 62, o direito dos credores de receberem os valores retratados nos precatórios tornou- se mais efetivo, uma vez que as chances de arrematação em leilão se tornaram maiores do que no período anterior ao seu advento. 1 Desembargador Paulo Habith AI0784072-0/SP Afirma ainda que existe, no caso, justo motivo para se proceder a penhora dos créditos de precatório, relativizando-se o rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, inclusive nos termos da Súmula 417 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que a execução se de realize de modo menos gravoso ao devedor. Salienta ainda, que a penhora, nesta fase processual, visa tão somente à garantia do juízo, e não, ainda, a satisfação do crédito executado e que a Fazenda não apresentou justificativa que fundamentasse sua recusa aos bens oferecidos à penhora. Afirmando estarem presentes o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora", requer a antecipação de tutela a fim de reconhecer a eficácia da nomeação dos precatórios oferecidos à penhora de modo a tornar a execução menos gravosa ao devedor e, ao final, o provimento do presente recurso A agravada apresentou contraminuta às fls. 152/170. A Douta Procuradoria da Justiça, em parecer acostado às fls. 190-200, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pela devedora servirem de garantia do Juízo na execução fiscal e da possibilidade de se deferir a penhora on line. Nesse sentido, a irresignação da agravante não merece provimento. 1. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM O ADVENTO DA EC Nº 62 Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de 2 Desembargador Paulo Habith AI0784072-0/SP oferecimento de precatório à penhora, conforme alguns julgados colacionados pela agravante, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a caução de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº20/2010, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". 3 Desembargador Paulo Habith AI0784072-0/SP A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190-1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO

À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) 4 Desembargador Paulo Habith AI0784072-0/SP Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exeqüente. 2. DA PENHORA ON LINE Relativamente ao deferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). A partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC2. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO 5 Desembargador Paulo Habith AI0784072-0/SP ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 6 Desembargador Paulo Habith AI0784072-0/SP 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Quanto à Súmula 417 do STJ, invocada pela agravante, destaco de pronto que esta não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que se trata de execução fiscal. 7 Desembargador Paulo Habith AI0784072-0/SP Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irresignação não merece ser provida, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "(...) 1. Intime-se o procurador do devedor (fls. 121) da decisão de fls. 92/96, pois a intimação de fls. 97, não tem o seu nome. 2. Mantenho o bloqueio do dinheiro, haja vista o recurso do bem oferecido (fls. 92/96) e a não localização de outros bens, conforme certidão de fls. 105. (...)" 2 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 8 Desembargador Paulo Habith AI0784072-0/SP II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) 9

0011 . Processo/Prot: 0788077-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113298. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000087 Execução Fiscal. Agravante: Kolafit Industria e Comercio Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSÍBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por 1 KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão interlocutória exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 87/2006, que indeferiu a penhora de créditos de precatórios para compensar dívida originada pelo não pagamento de tributos. Inconformado, o agravante apresenta suas razões de recurso, onde pugna pela reforma da referida decisão alegando, em síntese, que: a) A ordem cronológica de bens penhoráveis do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais não é absoluta, apenas orienta o executado a oferecer bens a penhora conforme a sua disponibilidade e

condição, estando, portanto, em 1 Desembargador Paulo Habith AI0788077-1/SP consonância com o que dispõe o art. 620 do CPC: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". b) A executada, ora agravante ofereceu bem passível de ser penhorado, não sendo correta a recusa por parte da exeqüente. c) A substituição do bem penhorado por crédito de precatório, de titularidade da própria agravada está vencido e não pago, o que faz equipar-se à dinheiro, não trazendo prejuízo algum à Fazenda Pública. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão recorrida reconhecendo a eficácia da nomeação dos precatórios oferecidos à penhora de modo a tornar a execução menos gravosa ao devedor. O agravado apresentou contraminuta às fls. 160/161, pugna pela rejeição do recurso A Douta Procuradoria da Justiça, em parecer acostado às fls. 176-177, opinou pela sua não intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pela devedora servirem de garantia do Juízo na execução fiscal e da possibilidade de se deferir a penhora on line. Nesse sentido, a irresignação da agravante não merece provimento. 1. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM O ADVENTO DA EC Nº 62 Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, conforme alguns julgados colacionados pela agravada, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. 2 Desembargador Paulo Habith AI0788077-1/SP Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a caução de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº20/2010, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: 3 Desembargador Paulo Habith AI0788077-1/SP AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190-1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o 4 Desembargador Paulo Habith AI0788077-1/SP artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exeqüente. 2. DA PENHORA ON LINE Relativamente ao deferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). A partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC2. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO 5 Desembargador Paulo Habith AI0788077-1/SP EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line 6 Desembargador Paulo Habith AI0788077-1/SP (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irresignação não merece ser provida, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. 7 Desembargador Paulo Habith AI0788077-1/SP Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "(...) 1. Intime-se o procurador do devedor (fls. 121) da decisão de fls. 92/96, pois a intimação de fls. 97, não tem o seu nome. 2. Mantenho o bloqueio do dinheiro, haja vista o recurso do bem oferecido (fls. 92/96) e a não localização de outros bens, conforme certidão de fls. 105. (...)" 2 "Art. 655. A penhora

observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, 8 Desembargador Paulo Habith AI0788077-1/SP sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) 9

0012 . Processo/Prot: 0790333-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/268196. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 790333-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Inbeb Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face de decisão do Relator que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto por INDEB INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA., mantendo a decisão que, em ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora realizada pela executada e, por conseguinte, determinou o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACEN-Jud. A embargante sustenta a necessidade de prequestionamento dos seguintes artigos: 185-A do CTN; 620, 655 e 655-A do CPC; 11 da Lei nº 6.830/80; Súmula 417 do STJ; 78, §2º do ADCT; 5º, XXXVI da CF/88; 97 do ADCT, antes e depois da edição dada pela EC 62/2009. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos podem ser conhecidos. Contudo, não se verificam no Acórdão quaisquer dos defeitos inerentes à espécie, conforme determina o artigo 535 do CPC. Todos os artigos suscitados pela embargante foram citados na decisão embargada, sendo pontualmente relacionados ao fundamento para afastar a pretensão da parte agravante. Poder-se-ia colacionar as passagens da decisão embargada em que constam as respectivas manifestações acerca dos artigos mencionados; contudo, a medida se mostra contraproducente, tendo em vista que seria necessário reproduzi-la integralmente, certo que a parte embargante pode facilmente constatar que tais dispositivos foram prequestionados. Assim, o decisum se manifestou acerca de todas as questões postas à análise, enfrentando a matéria pertinente ao caso. Tanto é assim que a embargante não aludiu a alguma matéria que tenha restado omissa, mas somente aos artigos que ela indicou ao longo de suas razões. De qualquer maneira, não configura omissão a falta de alusão expressa a todos os artigos de lei mencionados pelas partes, tendo em vista que o julgador não está obrigado a esquadrinhar todas as teses jurídicas levantadas ou se pronunciar sobre todos os artigos legais indicados, desde que demonstre o seu convencimento de forma compreensível, focando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, suficientemente para o deslinde recursal. Não se pode olvidar que o juízo ad quem possui liberdade para exarar sua decisão, não sendo obrigado a decidir de forma favorável ao recorrente. Sendo assim, não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte, sendo incabível o efeito infringente no presente caso, portanto. E, mesmo com fins de prequestionamento, para possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quando efetivamente se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC, o que não ocorre no caso. Quanto ao prequestionamento, já advertiu esta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO INADMISSIBILIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES EMBARGOS DESACOLHIDOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando no aresto embargado não existe nem a contradição nem a omissão apontada. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." 1 E ainda: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO REEXAME DA MATÉRIA VIA PROCESSUAL INADEQUADA REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da matéria apreciada em apelação, tampouco para os prequestionamentos de dispositivos legais ou constitucionais a fim da aparelhar futuro recurso." 2 Ou seja, conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, é mister ao seu acolhimento que o Acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em tela. 1 TJPR, 6ª CCív, Ac 15387, rel. Des. Prestes Mattar, 13.12.2005. 2 TJPR, 6ª CCív, Ac 15050, Rel. Augusto Lopes Cortes, 11.10.2005. 3. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0792204-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792204-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Kéops Indústria Gráfica Sa. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão do Relator que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto por KÉOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, mantendo a decisão que, em ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, acolheu a recusa da exequente quanto ao bem nomeado à penhora (crédito de precatório) e determinou a constrição de valores via sistema BACEN-Jud. Sustenta a embargante ser omissa a decisão, porquanto não se manifestou acerca da irretroatividade da EC 62/2009, eis que sua vigência é posterior à expedição do precatório e ao pedido de compensação de tributos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos podem ser conhecidos. Contudo, não se verifica na decisão quaisquer dos defeitos inerentes à espécie, conforme determina o artigo 535 do CPC. Com efeito, a questão não foi ventilada pela parte agravante em suas razões recursais, de modo que é incabível sustentar omissão em relação a ponto que sequer suscitou oportunamente. A propósito da impossibilidade de inovação recursal, já decidiu este Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM APELAÇÃO - RESPEITO À DEVOLUTIVIDADE - RECURSO DESACOLHIDO." (TJPR, 6ªCC, ED 379.106-0/01, Des. Prestes Mattar, 06.03.2007) "Rejeitam-se declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (ED no AGR na AR nº 2047/RS; 17.03.2003) De qualquer maneira, a aplicação da EC 62/2009 não implica ofensa à norma contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ainda que se objetive interpretação de acordo com a garantia do direito adquirido, não há como se afastar a incidência do novo sistema de pagamento sobre os precatórios expedidos antes da entrada em vigor da EC 62/2009. A causa não deve ser analisada segundo o ordenamento vigente à época em que foi expedido o precatório (EC 30/2000), pois a EC 62/2009, mormente no tocante à alteração do art. 97 do ADCT, expressamente possibilitou aos Estados, Distrito Federal e Municípios aderirem ao regime especial de pagamento dos precatórios que vençam durante a vigência da nova norma e também daqueles já vencidos à época de sua publicação. São os termos do referido artigo: Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito

Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...) § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. Ou seja, não há que se suscitar a aplicação da norma anterior, pois a nova norma alterou específica e propositalmente o modo de pagamento dos precatórios que já eram exigíveis, entre os quais se inclui o que o embargante apresentou para compensação. Mesmo os precatórios expedidos antes de dezembro/2009 foram frontalmente atingidos pela alteração da nova emenda constitucional, o que engloba, assim, o caso do embargante, não podendo se falar em efeito liberatório inerente, incorporado. Assim, tratando-se de alteração trazida pela própria emenda constitucional, não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. 3. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0792246-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279212. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792246-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Rafael Soares Leite. Embargado: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face de decisão do Relator que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, mantendo a decisão que negou pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que a imunidade recíproca tributária entre os entes federativos restringe-se aos impostos, não alcançando contribuição de melhoria. O embargante alega ser omisso o decisum, eis que deixou de analisar o argumento de que o Decreto-lei nº 195/1967 determina que a contribuição de melhoria implica a valorização de imóveis de propriedade e será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado. Pugna, desse modo, pela supressão do vício indicado, com a concessão de efeitos infringentes. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos podem ser conhecidos. Contudo, não se verifica na decisão quaisquer dos defeitos inerentes à espécie, conforme determina o artigo 535 do CPC. Ainda que a decisão não tenha tecido manifestação expressa acerca do conteúdo do Decreto-lei nº 195/1967, tal norma não prevalece sobre a regra constitucional art. 150, VI, "a" -, nem sobre o entendimento jurisprudencial a seu respeito, de que a imunidade recíproca tributária se restringe a impostos, não albergando as demais espécies de tributo, dentre elas a contribuição de melhoria. O decisum foi expresso nesse sentido: A tese acerca da imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, conforme o entendimento jurisprudencial dominante, limita-se aos impostos, estando excluídas as demais modalidades tributárias. Nesse sentido, o entendimento adotado na AC 572.927-5: [...] Esse é também o entendimento do STF: "A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas." (RE 364202, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302). Assim, tendo em vista que o art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal só faz alusão expressa a impostos, a imunidade não se estende a outras espécies de tributos. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: [...] Portanto, não são relevantes os argumentos acerca da possibilidade de interpretação ampliativa, objetivando estender a imunidade recíproca às demais espécies tributárias. Assim, ao menos em sede de análise de antecipação de tutela, não se verifica a presença do fumus boni iuris, eis que a suspensão da exigibilidade do tributo em questão dependeria, a princípio, da existência de imunidade recíproca, que não é o caso nestes autos. Por outro lado, não configura omissão o fato de a decisão não ter se manifestado sobre todos os argumentos ou artigos de lei mencionados, tendo em vista que o julgador não está obrigado a esquadrinhar todas as teses jurídicas levantadas pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos legais indicados, desde que demonstre o seu convencimento de forma compreensível, focando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, suficientemente para o deslinde recursal. E, mesmo com fins de prequestionamento, para possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quando efetivamente se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC, o que não ocorre no caso. Quanto ao prequestionamento, já advertiu esta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO INADMISSIBILIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES EMBARGOS DESACOLHIDOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando no aresto embargado não existe nem a contradição nem a omissão apontada. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." 1 E ainda: 1 TJPR, 6ª CCív, Ac 15387, rel. Des. Prestes Mattar, 13.12.2005. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO REEXAME DA MATÉRIA VIA PROCESSUAL INADEQUADA REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da matéria apreciada em apelação, tampouco para os prequestionamentos de dispositivos legais ou constitucionais a fim da aparelhar futuro recurso." 2 3. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 2 TJPR, 6ª CCív, Ac 15050, Rel. Augusto Lopes Cortes, 11.10.2005.

0015 . Processo/Prot: 0793056-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017696-70.2010.8.16.0004 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Obara Mynamoto e Cia Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CRÉDITOS CONSIDERADOS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, SEM QUALQUER LIQUIDEZ. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face do despacho de fls. 130/131-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar nº 0017969-70.2010.8.16.0004, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar para o fim de determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos tributários, recebendo em garantia a caução de créditos decorrentes de precatórios oferecidos pelo autor. Inconformado, o agravante pugna pela reforma da referida decisão alegando que: a) Com o advento da EC nº 62/2009, que acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, substituindo o regime de parcelamento dos precatórios previsto no art. 33 e 78 do ADCT, estabelecendo regime especial, não há mais que se falar em poder liberatório de pagamento de tributos, sendo a compensação de débitos tributários com precatórios autorizada apenas nas 1 Desembargador Paulo Habith AI0793056-5/SP estritas hipóteses estabelecidas pela EC nº 62/2009, específicas e taxativas, exigindo, para sua implementação, a observância de determinados requisitos. b) os pedidos administrativos de compensação, submetidos à Comissão de Análise de Pagamentos Judiciais da SEFA e pelo Sr Governador do Estado, restaram indeferidos, uma vez que os créditos oferecidos não poderiam ser usados para compensação, estando a decisão em plena consonância com as disposições constitucionais, situação esta que torna impossível a concessão de efeito suspensivo aos débitos tributários da empresa autora. c) Os arts. 206 e 151 do CTN permitem o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa nas hipóteses de (1) créditos não vencidos; (2) créditos já executados (execução fiscal) onde haja garantia do juízo; e (3) créditos com exigibilidade suspensa, o que não se verifica no caso em apreço. d) não restaram demonstrados, in casu, o "fumus bonis júris" e o "periculum in mora" para a concessão da liminar pleiteada. Diante disso, requer a imediata suspensão da decisão agravada e, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso com a cassação da liminar concedida. Estando presentes os pressupostos necessários á concessão do efeito suspensivo pleiteado, este restou concedido até o julgamento final do recurso, conforme fls. 402. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 415-477. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em pronunciamento de fls. 483-490, convergiu pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório, em síntese. DECIDO. Frente ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil e ao princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente caso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto adiante. Preliminarmente, analisando os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Requer o Agravante a cassação da liminar que determinou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos de tributários, recebendo em garantia a caução (precatórios) oferecida pelo Agravado. 2 Desembargador Paulo Habith AI0793056-5/SP De fato, conforme assevera o Agravante, os recentes julgados do Órgão Especial e das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 posicionam-se no sentido de que não se afigura mais possível a pretendida compensação dos créditos de precatórios vencidos e não pagos com débitos fiscais. Não obstante a possibilidade do contribuinte obter certidão de regularidade fiscal, por intermédio de caução equivalente à penhora antecipada sem a existência de demanda executiva, à luz do art. 206 do Código Tributário Nacional, entretanto, deve se considerar que a referida caução é servível para assegurar o juízo e eventual discussão de dívida, mas, sem causar qualquer prejuízo ao credor, com a idoneidade do bem indicado. Contudo, e não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, a nova sistemática do pagamento de precatórios acabou por modificar esse panorama com a edição da Emenda Constitucional 62/2009, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "[...] ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua

vigência" (art. 1º, caput). Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a caução de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, que tornaram-se inexigíveis. Neste sentido, a jurisprudência unânime desta Corte: TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA CAUÇÃO - CTN, ART. 206 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE IDÔNEA A CAUÇÃO - NÃO CONFIGURADA NO 3 Desembargador Paulo Habith AI0793056-5/SP CASO CRÉDITOS DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE PRECATÓRIO QUE PERDEU SEU PODER LIBERATÓRIO COM O ADVENTO DA EC 62/2009 E DECRETO ESTADUAL 6335/2010 - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0790485-4 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 04/07/2011 - Pub.: 11/07/2011 - DJ 669) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CAUÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 656.930-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DOU 08/04/11) Agravo de Instrumento n.º 790.485-4 (TCCC) No mesmo sentido o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA DE BENS. SÚMULA Nº 406/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.090.898/SP, representativo de controvérsia, da 4 Desembargador Paulo Habith AI0793056-5/SP relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe em 31/8/2009, assentou o entendimento de que pode a Fazenda Pública recusar a nomeação à penhora de precatório por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil e nos artigos 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal. 2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 406). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1371543/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/04/2011) O que se extrai do entendimento acima exposto é que os créditos de precatório não servem mais para garantir eventual execução do crédito tributário, de modo que a liminar, concedida sob o argumento de que a caução seria suficientemente idônea, não pode subsistir, sendo nítido que lhe falta qualquer atrativo para fins de garantia, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação, ressaltando-se que o Estado do Paraná não está obrigado a se sub-rogar no direito de crédito, conforme disposto no §1º do art. 673 do CPC. Logo, não mais há como se admitir créditos de precatório como caução para obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme liminar deferida, uma vez que crédito desprovido de exigibilidade não garante o débito tributário. Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC DOU PROVIMENTO ao presente recurso a fim de cassar a liminar ante a impossibilidade de se aceitar créditos de precatório como caução. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 5

0016 . Processo/Prot: 0794130-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132487. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001184-93.2010.8.16.0074 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Agravado: Cezer Augusto Manica e Cia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSÍBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão interlocutória1 exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 0001184-93.2010.8.16.0074, que indeferiu a penhora on line, declarando, outrossim, a eficácia da penhora de créditos de precatórios nomeados pela executada, para compensar dívida originada pelo não pagamento de ICMS. Inconformada, a agravante apresenta suas razões de recurso, onde pugna pela reforma da referida decisão alegando, em síntese, que: a) a decisão encontra-se contrária da jurisprudência recente e unânime do Superior Tribunal de Justiça, que entende que há possibilidade da Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios e 1 Desembargador Paulo Habith AI0794130-0/SP requerer a penhora on line, uma vez que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência legal. b) a penhora sobre créditos decorrentes de precatório torna incerto o desfecho do processo de cobrança da dívida ativa regularmente inscrita e retarda a satisfação da pretensão da agravante. c) após a edição da Emenda Constitucional nº 62/09 não é mais possível a compensação (nem subrogação) de créditos de precatório com tributos estaduais, pois tratam-se de créditos não vencidos e, portanto, inexigíveis, o que lhes diminuiu, ainda mais a possibilidade de venda. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão recorrida reconhecendo a ineficácia da nomeação dos precatórios oferecidos à penhora e deferindo a penhora on line de modo a conferir efetividade à cobrança judicial da dívida tributária regularmente inscrita. Intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões às fls. 54-58. Em Parecer acostado às fls. 64-70, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pelo devedor servirem de garantia do Juízo na execução fiscal e da possibilidade de se deferir a penhora on line. Nesse sentido, a irresignação do agravante merece provimento. 1. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM O ADVENTO DA EC Nº 62 Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de 2 Desembargador Paulo Habith AI0794130-0/SP oferecimento de precatório à penhora, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a caução de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº 20/2010 do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". 3 Desembargador Paulo Habith AI0794130-0/SP A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190-1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) 4 Desembargador Paulo Habith AI0794130-0/SP Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exeqüente. 2. DA PENHORA ON LINE Relativamente à pretensão do agravante ao deferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005,

passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC2. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE 5 Desembargador Paulo Habith AI0794130-0/SP COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança 6 Desembargador Paulo Habith AI0794130-0/SP bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Saliento que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem 7 Desembargador Paulo Habith AI0794130-0/SP como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irresignação merece ser provida, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1°-A, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "No petitório de fls. 11/12, a executada nomeou bens à penhora, tendo a exeqüente em fls. 17/26, apresentado discordância quanto à nomeação de bens á penhora, invocando como fundamento o princípio da utilidade da execução, aduzindo que os bens nomeados (precatórios requisitórios) não obedecem à ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80, ao mesmo tempo em que requer a penhora on line. Em que pese a discordância da exeqüente, declaro a eficácia da nomeação de bens efetuada pela executada em fls. 11/12, eis que comprovou a efetiva existência, regularidade e titularidade dos precatórios (fls. 13/14), sendo que tais títulos da dívida pública aparecem em segundo lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ressalto que a penhora sobre o dinheiro (penhora on line), primeiro na ordem do supra citado artigo, é somente admissível quando inexistentes outros bens, mormente, no caso de pessoa jurídica, em que a constrição de ativos pode prejudicar o regular desenvolvimento das atividades da empresa. Lavre-se o termo de penhora, intimando-se a executada para assiná-lo, bem ainda para, querendo, opor embargos no prazo legal. (...)" 2 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. 8 Desembargador Paulo Habith AI0794130-0/SP I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) 9

0017 . Processo/Prot: 0799206-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83429. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006936-12.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Nelci Angelo de Ramos. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO APELADO. INEXISTENCIA. JUNTADA DA PROCURAÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 PARA COMPUTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 24/31, que julgou parcialmente procedente os embargos, determinando o recálculo do valor principal, contando-se os juros moratórios a partir do transito em julgado. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 75% e embargado na proporção de 25%. Condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado no percentual de 15% do valor atualizado do débito. Ainda condenou o embargado ao pagamento de honorários em favor do embargante fixados em R$50,00. Irresignado com a r. sentença, recorre o ora Apelante (fls. 35/47) alegando, preliminarmente, ausência de representação nos autos, devendo todos os atos praticados pelo embargados serem tidos como inexistentes, aplicando-se desta feita, a revelia. Sustenta a nulidade da citação, vez que esta não se deu na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município. No mérito pugna pela aplicação dos juros Desembargador Paulo Habith AC0799206-9/ BML previstos na Lei 11.960/2009. Quanto aos honorários arbitrados em favor do Embargado, requer a sua minoração. O recurso foi recebido em seu duplo efeito. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 50/54. A douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 63/69 opinou pelo desprovimento do recurso. Em síntese, é o relatório. DECIDO Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo

do poder de recorrer. Preliminarmente sustenta o apelante irregularidade de representação da apelada ante a ausência de juntada de procuração nos autos. O argumento não procede vez que o instrumento de mandato encontra-se juntado nos autos da Execução, o que afasta a alegação de revelia, pois trata-se de mera irregularidade que em nada altera a relação posta em exame. De igual forma, não prospera a alegação de nulidade da citação do ente apelante, que não se deu em nome do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município. Isto porque foi o procurador fiscal da Municipalidade que recebeu a citação, aceitou o ato, não se opondo ao recebimento da citação, aceitando inclusive a contrafé. Não pode pois em momento posterior alegar nulidade da citação, pois inclusive tem procuração em seu nome arquivada na serventia. Além do mais, a citação atendeu seu objetivo, pois os Embargos à Execução foram interpostos tempestivamente, o que afasta qualquer nulidade, e demonstra o atendimento aos princípios da celeridade e economia processual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça coaduna este entendimento, conforme se infere do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. Desembargador Paulo Habith AC0799206-9/BML PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)." No mérito melhor sorte não socorre o apelante, senão vejamos. Pugna pela aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de computo dos juros moratórios. A incidência dos juros moratórios foi devidamente tratada nos autos da execução, e qualquer alteração no índice macularia os limites da coisa julgada. A jurisprudência aponta para este posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. 1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual afastou a incidência dos juros de mora consoante coisa julgada, bem como esclareceu acerca dos limites da lide. (...) 3. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, que determinou a incidência dos juros moratórios até o Desembargador Paulo Habith AC0799206-9/BML efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1242580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)." DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS NÃO GERA RELEVIA. CITAÇÃO VÁLIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMBARGANTE. JUROS MORATÓRIOS DISCUSSÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DO LIMITE DA RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AC nº 792.626-3, Rel. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau, 3ª. CC, julgado em 28/06/2011) Por fim, quanto aos honorários advocatícios, igualmente não prospera o pedido. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante ou irrisório, mas devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Sua fixação é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrarem efetivamente insuficientes e aviltantes, ou excessivos, o que não ocorre no caso dos autos, devendo, portanto, o valor ser mantido em R$ 50,00 (Cinquenta reais), a fim de que se atendam as recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º e § 4º do art. 20 do CPC. Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação Cível, nos termos retro. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0803497-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133958. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001540-84.2010.8.16.0043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Siroba Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL PRESCRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há que se conhecer do recurso quando protocolado intempestivamente. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível deduzida contra sentença de fls. 07/08, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1570- 22.2010.8.16.0043, que indeferiu a inicial, julgando extinta, a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2004. Inconformado, o recorrente interpôs recurso de apelação às fls. 10/14, onde sustenta que a execução foi protocolada no exercício de 2009, não tendo, portanto, decorrido 5 (cinco) anos como previstos em lei, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." O recurso foi recebido em ambos os efeitos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 25/27, declarou-se extrometido da relação processual. 1 Desembargador Paulo Habith AC0803497-1/SP DECIDO. Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. O Recurso de Apelação Cível interposto não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. Com efeito, conforme certidão de fls. 17, exeqüente, ora apelante, tomou conhecimento da sentença de fls. 7/8, na data em que retirou os autos em carga, ocorrido em 25/01/2011, iniciando-se o prazo no dia 26/01/2011. Considerando que a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso findou-se em 24/02/2011. Tendo a Apelação sido protocolada em 21/03/2011, caracterizada está a intempestividade, uma vez que decorrido o prazo legal para recorrer. Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível, não conheço do apelo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 2

0019 . Processo/Prot: 0811995-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165502. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000597-04.2005.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Julio Bianchi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal IPTU. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2000 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 3. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 4. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 811995-7, de Cambé, Vara Cível, em que é apelante Município de Cambé e apelado, Julio Bianchi. Exposição 1. Município de Cambé ajuizou execução fiscal em face de Júlio Bianchi, perante a Vara Cível de Cambé, expondo, em síntese, ser dele credor do valor de R$ 337,31, a título de imposto predial urbano (IPTU), consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 561/2005. 1.1. Expedida carta de citação (f. 7), em 1.º de fevereiro de 2006 retornou o aviso de recebimento informando que o executado era falecido (f. 8). 1.2. O exequente fez carga dos autos, restituindo-os em cartório em 12 de junho de 2007, sem manifestação (f. 9). Posteriormente, a Fazenda Pública fez carga dos autos em mais duas oportunidades (fs. 10 e 12), restituindo-os, de igual forma, sem manifestação. 1.3. Sobreveio a sentença1 (fs.13-18), que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição da dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa que embasou a execução. 1.6. Apelação da parte exequente (fs. 21-26): i) a inscrição em dívida ativa só é realizada quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento do débito, ainda que de forma parcelada; ii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é dia 11 de novembro de 2000, dia posterior ao vencimento da última parcela do IPTU (10/11/2000), e não 11 de março de 2000, como consta na sentença; iii) com a inscrição do débito em dívida ativa, o prazo prescricional fica suspenso por 180 dias, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei de Execução Fiscal; iv) o termo final do prazo quinquenal deu-se em 11/5/2006, de modo que não há falar em prescrição do crédito tributário, tampouco extinção da execução fiscal, porquanto a ação foi ajuizada em 28 de dezembro de 2005; v) não houve a intimação do Município antes da decretação, de ofício, pela magistrada, da prescrição, devendo ser anulada a sentença por tal motivo. 1.7. O recurso, considerado intempestivo em primeira análise (f. 29), foi recebido pela juíza de primeiro grau (f. 38), após certificação de que fora entregue no cartório em data anterior àquela que consta no protocolo (f. 36). 1.8. Sem resposta, subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça. Decisão 2. O recurso de apelação merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O Estado-apelante sustenta que não houve prescrição do crédito tributário relativo a débito de IPTU, porquanto a ação foi intentada antes de findo o prazo prescricional de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento. 3.1. Pois bem. É ressabido que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor.2 3.2. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação.3 3.3. No caso de que aqui se trata, a certidão de dívida ativa (f. 3) traz como data de vencimento do tributo o dia 10/3/2000, e não data posterior, como pretende o

apelante. 3.4. Sendo a data do vencimento dia 10 de março de 2000, tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional, é 11 de março de 2000. 3.5. Como a execução foi ajuizada em 28 de dezembro de 2005, é inquestionável que o crédito tributário já estava atingido pela prescrição, uma vez que no dia 11 de março de 2000 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, findando-se em 11 de março de 2005. 4. Este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho expondo: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO CRÉDITO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PRAZO QUINQUENAL JÁ ESGOTADO QUANDO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEDUZIDO PELO EXECUTADO EM CONTRA-RAZÕES IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.4 DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO IPTU TERMO INICIAL DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA QUANDO JÁ PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INOCORRENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na forma do disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação vigente à época da propositura da ação, o despacho ordinatório da citação constitui causa eficaz para interromper a prescrição. Todavia, considerando que a execução foi proposta quando já estava prescrito o crédito tributário, não há incidência dessa norma ao caso. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional estão previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), cuja norma se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (Lei Ordinária).5 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXAS AGREGADAS - CABIMENTO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA DO EXERCÍCIO DE 2001 ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IN CASU DO ARTIGO 174 DO CTN EXEQÜENTE QUE NÃO DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - SERVIÇOS QUE SÃO PRESTADOS EM PROL DA COLETIVIDADE - INADMISSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA ATRAVÉS DE TAXA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. [...].6 5. E não se diga que com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, suspende-se o prazo prescricional, conforme disposto no artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.830/1980. 5.1. É que o disposto no parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/1980 não tem aplicação quando o de que se trata é de dívida de natureza tributária, na medida em que se trata de lei ordinária, que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar. 5.2. Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN. 5.3. A propósito, oportuna é a lição de Humberto Theodoro Júnior7: Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80. [...] 7 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33. 5.4. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado invariavelmente esse entendimento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 8 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido.9 6. Além disso, ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional o último dia autorizado pelo Município para pagamento parcelado do crédito tributário, e não a data de vencimento constante na certidão de dívida ativa, não há como afastar o reconhecimento da ocorrência de prescrição. 6.1. É que o apelante afirma que o pagamento parcelado do crédito tributário de IPTU do exercício de 2000 era possível até 10 de novembro deste ano, iniciando a fluir o prazo prescricional em 11 de novembro de 2000. Ainda assim, como a execução foi ajuizada em 28 de dezembro de 2005, já havia fluído o prazo prescricional. 7. Por outro lado, não há falar em nulidade da decisão, por não ter oportunizado prévia manifestação do exequente acerca da ocorrência de prescrição, conforme estabelece o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. 7.1. O artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal10 prevê a necessidade de intimação da Fazenda Pública, antes da declaração da ocorrência de prescrição intercorrente, para que possa alegar possíveis causas suspensivas ou interruptivas do lustro prescricional, quando houver a determinação, pelo juiz, de ofício, do arquivamento do processo, e que logo em seguida seja reconhecida a prescrição, o que é previsto no parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal. 7.2. No caso de que aqui se trata, não houve determinação, pelo juiz, de ofício, de arquivamento dos autos imediatamente anterior ao reconhecimento da prescrição, em ordem a atrair a incidência do artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, além de ter havido o reconhecimento da prescrição da ação, ante a perda do direito do exercício de ação (executiva), em razão da inércia de seu titular. 7.3. Portanto, inexiste nulidade a macular a decisão recorrida. 10 Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. [...] 8. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 9. Intimem-se. 10. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 1.º de setembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Patrícia de Mello Bronzetti. -- 2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. 3 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 4 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 585047-7, de Campo Largo, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 33.321, unânime, rel. des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 30/6/2009 os destaques em negrito são do original. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 571799-7, de Colombo, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 33.335, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 5/5/2009 os destaques em negrito são do original. 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 510864-7, de Francisco Beltrão, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 32.502, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 25/11/2008 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 8 STJ, 2.ª Turma, REsp 1192368-MG, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, in DJe 15/4/2011 o destaque em negrito é do original. -- 9 STJ, 2.ª Turma, REsp 1165216-SE, unânime, rel. min. Eliana Calmon, j. 2/3/2010, in DJe 10/3/2010. -- § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

0020 . Processo/Prot: 0816583-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193126. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000521 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Unicola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos n° 521/2007 Execução Fiscal. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da tutela antecipada pleiteada, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0021 . Processo/Prot: 0818577-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209038. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001128 Execução Fiscal. Agravante: Tuboline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Tuboline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 13-14), proferida pela digna juíza de direito1 da 1.ª Vara Cível de Umuarama, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade que opôs. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 3-11): i) opôs objeção de executividade objetivando a suspensão do curso do processo até o julgamento final de ação anulatória de débitos em trâmite na 2.ª Vara Cível de Umuarama, o que foi rejeitado; ii) a suspensão pleiteada é necessária, porque o objeto daquela demanda é justamente, a (i)licitude da emissão das certidões

de dívida ativa que embasam a execução fiscal; iii) a agravada não terá nenhum prejuízo com a almejada suspensão; 3. Não existindo pleito de efeito suspensivo e considerando que o presente recurso não comporta decisão monocrática, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 1 Juíza Maira Junqueira Moretto Garcia. 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5. °, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0819576-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027335-78.2011.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Porcelana Shmidt Sa. Advogado: Heloísa Helena Benato, Guilherme Pietrucci Yamamoto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0819576-4, interposto contra a decisão (fls. 96/97-TJ fls. 63/64 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 27.335/2011, de Medida Cautela com Pedido Liminar, proposta pela agravada PORCELANA SCHMIDT S/A, em face do agravante ESTADO DO PARANÁ. O juízo a quo deferiu in initio litis a liminar postulada, para o fim de receber a caução de imóvel oferecida, determinando que o réu expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O Estado do Paraná então interpôs agravo de instrumento (fls. 02 a 22-TJ). Em síntese, o recorrente discorre sobre as seguintes teses: falta de interesse de agir da agravada, por estar inativa desde 2000, arrendou seu complexo industrial a outra empresa; ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, tendo em vista que a empresa agravada possui diversos débitos fiscais que não se encontram garantidos por penhora, nem mesmo estão com a exigibilidade suspensa, havendo óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional; a inadequação da via cautelar em razão do caráter satisfativo da providência buscada em juízo pela agravada; e, por fim, a impossibilidade de aceitação da caução, como antecipação dos efeitos de eventual e futura penhora, por violar a ordem de preferência prevista no art. 655-A, do Código de Processo Civil e 11, da Lei nº 6.830/80. Nesses termos, o agravante pede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, em julgamento definitivo, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão hostilizada, indeferindo a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a agravada. Sucintamente exposto decido. Recebo o presente recurso, porquanto observados os pressupostos para sua admissibilidade. O Estado do Paraná, sustentando a possibilidade de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação, almeja a suspender os efeitos da decisão agravada, para que não seja compelido a fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em face do oferecimento de caução inidônea, para garantia de débitos de ICMS vencidos e não pagos. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de Agravo de Instrumento nº 0819576-4 direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. O requerimento formulado pela agravada teve como fundamento a interpretação ao art. 206 do Código Tributário Nacional, ainda que como medida acautelatória de eventual cobrança de créditos tributários. E, a princípio não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, porquanto a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não é medida irreversível. Ademais, o valor do imóvel oferecido em garantia e avaliado em R$ 16.000.000,00 (laudo de avaliação de fl. 75 a 78-TJ) supera os débitos fiscais pendentes de pagamento e em discussão judicial. Ressalte-se que a decisão agravada está suficientemente fundamentada e a mesma não é teratológica. E, ainda, mostra-se oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Agravo de Instrumento nº 0819576-4 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelo agravante ao presente recurso. Em consequência, mantenho, por ora, a decisão agravada como prolatada, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0819576-4

Vista ao(s) Apelante(s) - para regularizar a procuração acostada à fl. 89, que encontra-se apócrifa, sob pena de não conhecimento do recurso - Prazo : 5 dias

0023 . Processo/Prot: 0741285-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/315582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000479-82.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Marco Aurélio Fontana, Maria do Rocio Lacerda Rocha, Maria Isabel Chuves, Mariese Argnin Muchailh, Mauro Scharnik, Nora Taherzadeh Yazdian, Odete Terezinha Bertol Carpanezzi, Osneri Roque Andreoli, Paulo Eduardo Cavichiolo Franco, Rui Leão Mueller, Rosa Maria Volpato Junqueira, Romão Kawa Filho, Regina Maria Ribeiro Vasques Oliveto (maior de 60 anos), Sandor Sohn (maior de 60 anos), Sônia Mara Dalledone (maior de 60 anos), Valquíria de Fátima Gubert, Willians Rubens de Mendonça. Advogado: Alessandro Ravazzani, Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Marcos Paulo da Silva. Apelado (1): Paranáprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: para regularizar a procuração acostada à fl. 89, que encontra-se apócrifa, sob pena de não conhecimento do recurso. Vista Advogado: Paulo Roberto Lopes (PR032638), Alessandro Ravazzani (PR029209), Jorge Durval da Silva (PR029083), Marcos Paulo da Silva (PR039451), Patrícia Rohn Ravazzani (PR031362)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09454

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	021	0775372-6/01
Adriano Marcos Marcon	018	0772918-0
Adriano Michalczeszen Correia	025	0780115-4
Alaor Ribeiro dos Reis	023	0779564-0
Amanda dos Santos Domareski	023	0779564-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	004	0743050-8
	015	0769588-7/01
	025	0780115-4
Ana Cláudia Bento Graf	012	0766183-0
	026	0780325-0
Ana Cristina Granato Rossi	044	0790672-7
Anamaria Batista	004	0743050-8
André Gustavo Meyer Tolentino	020	0774755-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	004	0743050-8
Andrea Moraes Sarmento	013	0766709-4
Antônio Augusto Grellert	027	0780471-7
Antonio Ferreira França	006	0746006-2/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	008	0759223-8/01
	009	0759223-8/02
Bernardo Strobel Guimarães	001	0579770-4
Camila Fonseca Rupp	039	0786699-9
Carlos Frederico Viana Reis	040	0787716-9
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0579770-4
Caroline Franceschi André	027	0780471-7
Cassiano André Kaminski	030	0781158-3
Célio Lucas Milano	001	0579770-4
Cerino Lorenzetti	015	0769588-7/01
	021	0775372-6/01
	033	0782948-1
	036	0784566-7
César Lourenço Soares Neto	020	0774755-1
Cláudia Cecília Camacho Rojas	022	0778665-8
Claudine Camargo Bettes	027	0780471-7
	043	0790538-0
Clovis José Gugelmin Distéfano	035	0783367-0

Cristina Leitão T. d. Freitas	041	0787984-7
Daniel de Oliveira Godoy Junior	021	0775372-6/01
Daniela de Souza Gonçalves	021	0775372-6/01
	027	0780471-7
Deise Samara Warken de Souza	013	0766709-4
Diogo de Araújo Lima	001	0579770-4
Diogo Saldanha Macorati	021	0775372-6/01
Dione de Souza Ferreira	023	0779564-0
Djalma Antônio Müller Garcia	003	0740021-5/01
Edgar Lenzi	002	0597527-1
Edivaldo Aparecido de Jesus	033	0782948-1
Edson Luiz Amaral	003	0740021-5/01
Egon Bockmann Moreira	001	0579770-4
Elaine de Campos	044	0790672-7
Elevir Dionysio Neto	008	0759223-8/01
	009	0759223-8/02
Elias Sant Anna de O. Junior	040	0787716-9
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	044	0790672-7
Ennio Santos Filho	020	0774755-1
Erenise do Rocio B. Pottumati	043	0790538-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	046	0792288-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0766183-0
	026	0780325-0
	045	0791055-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	041	0787984-7
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	007	0755308-0
Fajardo José Pereira Faria	008	0759223-8/01
	009	0759223-8/02
Fernanda Greca Martins	023	0779564-0
Fernanda Schuhli Bourges	047	0794715-3
Fernando Borges Mânica	037	0785204-6
Generoso Horning Martins	017	0770890-9
Gilberto Carlos Richthcik	005	0744208-8
Gisele Soares	017	0770890-9
Guilherme Freire de Melo Barros	024	0779922-2
Hamilton Antonio de Melo	039	0786699-9
Hamilton Maia da Silva Filho	002	0597527-1
Hélio Dutra de Souza	020	0774755-1
Heloísa Bot Borges	026	0780325-0
	045	0791055-0
Hypérides Zanello Neto	013	0766709-4
Ilian Lopes Vasconcelos	008	0759223-8/01
	009	0759223-8/02
Iso Vieira de Medeiros	007	0755308-0
Ivan Lelis Bonilha	011	0763899-1
	012	0766183-0
	015	0769588-7/01
	016	0770867-0
	024	0779922-2
	025	0780115-4
	026	0780325-0
	028	0780508-9
	029	0780976-7
	030	0781158-3
	031	0782106-3
	033	0782948-1
	036	0784566-7
	038	0786599-4
	042	0788269-9
	045	0791055-0
	046	0792288-3
Jair Lima Gevaerd Filho	016	0770867-0
Jeandra Amabile Vedana	005	0744208-8
Jefferson Isaac João Scheer	017	0770890-9
Jervis Puppi Wanderley	013	0766709-4
João Carlos Lima Santini	039	0786699-9
João Gustavo Bersch	006	0746006-2/01
João Luiz Agner Regiani	034	0783126-9
Jorel Salomão Khury	004	0743050-8
José Airton Gonçalves	007	0755308-0
José Anacleto Abduch Santos	038	0786599-4
José Eduardo Wielewicki	029	0780976-7
Juahil Martins de Oliveira	044	0790672-7
Juliana Liczacowski Malvezzi	010	0760183-6/01
Juliana Petchevist	031	0782106-3
Juliana Sass	019	0774455-6
Juliano Gemelli	019	0774455-6
Leila Aparecida Ferreira Garcia	034	0783126-9
Luís Anselmo Arruda Garcia	017	0770890-9
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	025	0780115-4
Luiz Carlos Manzato	018	0772918-0
Luiz Fernando Araújo P. Junior	009	0759223-8/02
Luiz Guilherme Meyer	007	0755308-0
Luiz Rodrigues Wambier	012	0766183-0
	026	0780325-0
	045	0791055-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	015	0769588-7/01
	021	0775372-6/01
	033	0782948-1
	036	0784566-7
	042	0788269-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	017	0770890-9
Marcelo Cesar Padilha	008	0759223-8/01
	009	0759223-8/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	028	0780508-9
Márcio Luiz Blazius	015	0769588-7/01
	021	0775372-6/01
	033	0782948-1
	036	0784566-7
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0769588-7/01
	021	0775372-6/01
	033	0782948-1
	036	0784566-7
	042	0788269-9
Marco Antônio Lima Berberi	021	0775372-6/01
	041	0787984-7
Maria Cecília Pinto Kuchminski	045	0791055-0
Maria Francisca de A. D. Mohr	043	0790538-0
Maria Ilma Caruso	008	0759223-8/01
	009	0759223-8/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	012	0766183-0
Mário Hara	007	0755308-0
Martinho Carlos de Souza	044	0790672-7
Mateus Augusto Debus Nadal	011	0763899-1
Maurício José Morato de Toledo	039	0786699-9
Murilo Lopes Buchmann	008	0759223-8/01
	009	0759223-8/02
Neimar Batista	016	0770867-0
Ney Rolim de Alencar Filho	009	0759223-8/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0774455-6
Noeme Francisco Siqueira	018	0772918-0
Olimpio Marcelo Picoli	014	0767104-3
Oscar Estanislau Nasihgil	006	0746006-2/01
Paulo Henrique Berehulka	027	0780471-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	002	0597527-1
Rafael Gustavo Reiner	004	0743050-8
Rafael Soares Leite	010	0760183-6/01
Rafaela Almeida do Amaral	011	0763899-1
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0579770-4
Ranka Diriangem Sandino da Gama	037	0785204-6
Raphael Bernardes da Silveira	003	0740021-5/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	022	0778665-8
Renê Pelepiu	017	0770890-9

	046	0792288-3
Rodolpho Eric Moreno Dalan	041	0787984-7
Rodrigo Jacomini	041	0787984-7
Rogério Bueno da Silva	043	0790538-0
Romeu Felipe Bacellar Filho	022	0778665-8
Ronici Malu Veiga Brandalize	038	0786599-4
Rosane Stédile Pombo Meyer	007	0755308-0
Shalom Moreira Baltazar	020	0774755-1
Simone Marina Gelinski	035	0783367-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0766183-0
	026	0780325-0
Tiago Bastos Belache	011	0763899-1
Valdinei Aparecido Marcossi	032	0782845-5
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0763899-1
	025	0780115-4
	037	0785204-6
	041	0787984-7
	047	0794715-3
Valquiria Gonçalves	013	0766709-4
Vanderlei Carlos Sartori Junior	029	0780976-7
Vinícius Klein	047	0794715-3
Vladimir Castro Jordao	032	0782845-5
Wladimir Wrublevski Aued	010	0760183-6/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0579770-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/103043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001361 Ação Coletiva. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fundação Faculdade Minicipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães. Apelado (1): Iesde Brasil Sa, Anpar Participações Societárias Ltda., Roxo de Oliveira Incorporação de Imóveis e Participações Societárias Ltda., Antônio Luiz Roxo de Oliveira, Lea Regina de Oliveira Lopes. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Fundação Faculdade Minicipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e julgar parcialmente procedente a Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Paraná, apenas ao fim de cassar a sentença originariamente proferida, devolvendo, porém, o conhecimento da causa ou juízo de primeira instância e conhecer, mas julgar prejudicada a apelação interposta por VIZIVALI e CPEA, pela perda de seu objeto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE UM INTERESSE SOCIAL RELEVANTE QUE LEGITIMASSE A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO TANTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (CASSAÇÃO DA SENTENÇA E JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO ART. 515, § 3º, CPC) QUANTO PELA VIZIVALI E CPEA (REFORMA DA SENTENÇA NO QUE DEIXARA DE CONDENAR A CONTRAPARTE NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO OCORRIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE TERIA ALTERADO A REGRA DE COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA EM DEBATE. FATO PROCESSUALMENTE IRRELEVANTE. O ATUAL REGIMENTO, NAS SUAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, PREVIU QUE EVENTUAL MUDANÇA DE COMPETÊNCIA POR ELE DETERMINADA NÃO AUTORIZARIA A REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (ART. 468 DO RITJPR), A SIGNIFICAR QUE OS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SOBRE A ÉGIDE DO REGIMENTO ANTERIOR TERÃO POR ELE FIRMADA A SUA COMPETÊNCIA, COMO, ALIÁS, JÁ APREGOADO PELO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA CORRETA EM SUA PREMISSA, MAS EQUIVOCADA EM SUA CONCLUSÃO. SEGUNDO VOZ CORRENTE NA JURISPRUDÊNCIA, DEVE-SE, EFETIVAMENTE, CONJUGAR A LEGITIMAÇÃO ABSTRATA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA COLETIVA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS CORRELATOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO (ARTIGOS 81 E 82, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) COM A PRÓPRIA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL (ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), AO BEM DE NÃO SE DESVIAR O PARQUET DAQUELA QUE É SUA MISSÃO ESSENCIAL, A TUTELA DOS INTERESSES MAIS CAROS À SOCIEDADE COMO UM TODO. CONTUDO, SE FAZ NÍTIDO NO PRESENTE CASO QUE OS INTERESSES EM EMBATE DESBORDAM OS LIMITES DA INDIVIDUALIDADE, SOBREPONDO-SE A TODOS OS PATRIMÔNIOS JURÍDICOS PESSOAIS ENVOLVIDOS NESTA RELAÇÃO JURÍDICA DE MASSA. VER-SE O FEITO TÃO SÓ COMO UMA REUNIÃO DE DIVERSAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS É OLVIDAR QUE NELE SE DISCUTE A MANEIRA COMO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL E SEUS DELEGADOS DERAM EXECUÇÃO A TODO UM PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MAIS DE TRINTA E CINCO MIL PROFISSIONAIS DE ENSINO ENVOLTOS À DOCÊNCIA NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM TODO O ESTADO. DIVERSOS INTERESSES PÚBLICOS, COLETIVOS E SOCIAIS ENVOLVIDOS, TENDO-SE, AO MAIS, POR PANO DE FUNDO DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CUNHO SOCIAL (ARTIGO 6º DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL): A EDUCAÇÃO E O TRABALHO, TODOS A LEGITIMAREM A ATUAÇÃO SUBSTITUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRESENTE CASO. RAZÃO PELA QUAL A SENTENÇA EFETIVAMENTE DEVE SER CASSADA AO BEM DE QUE O PROCESSO NÃO SE EXTINGA INDEVIDAMENTE POR FALTA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. O FEITO, PORÉM, NÃO COMPORTA IMEDIATO JULGAMENTO, EIS NÃO ESTAR SUFICIENTE "MADURO" A UMA DECISÃO DE MÉRITO. QUER PORQUE NÃO TRATA DE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, QUER PORQUE AINDA PENDENTE A ANÁLISE DA TRAZIDA DO ESTADO DO PARANÁ AO PROCESSO (CONFORME REQUERIDO POR AMBAS AS PARTES), O QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO SOB PENA DE INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -, E, SE DEFERIDO, IMPLICARÁ, AINDA, NA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA (ALEGAÇÕES E PROVAS) A FIM DE SE OPORTUNIZAR À PESSOA POLÍTICA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUDICADO O SEGUNDO APELO DIANTE DA PERDA DO SEU OBJETO, EIS CINGIR-SE À DISCUSSÃO DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA PELA PERDA DO SEU OBJETO.
0002 . Processo/Prot: 0597527-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/170214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00023341 Prestação de Contas. Apelante (1): Associação Paranaense de Reabilitação - Apr. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelante (2): Fundação de Ação Social. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recursos de apelação interpostos pela Fundação de Ação Social e pela Associação Paranaense de Reabilitação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE FINANCEIRO DE VALORES DESTINADOS AO CUSTEIO DE REFORMA DA SEDE DA ESCOLA DE EDUAÇÃO ESPECIAL NABIL TACLA UNIDADE IGUAÇU, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR. TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO SEM QUE TENHA HAVIDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, DECLARANDO COMO SALDO DEVEDOR EM FAVOR DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, A IMPORTÂNCIA DE R$ 17.076,65 (DEZESSETE MIL, SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), ACRESCIDA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, ESTA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR APURADO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SEUS EFEITOS DELA DECORRENTES À ASSOCIAÇÃO REQUERIDA, POR SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DO VALOR APURADO COMO SALDO EXISTENTE EM FAVOR DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL FAS (R$ 17.076,65). LAUDO PERICIAL QUE CONSIDEROU OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO APR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES AVENTADAS NA PERÍCIA. DESCONTO DOS VALORES DESPENDIDOS NA REFORMA DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NABIL TACLA, ANTES DA VIGÊNCIA DO TERMO DE CONVÊNIO NÃO CONSIDERADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A ASSINATURA DO REFERIDO CONVÊNIO OCORREU APÓS A VIGÊNCIA ESTABELECIDA NA CLÁUSULA SEXTA, QUE OS RECURSOS FORAM LIBERADOS CERCA DE UM MÊS DEPOIS E, QUE OS MATERIAIS DESCRITOS NOS DOCUMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO TERMO DE CONVÊNIO FORAM EFETIVAMENTE EMPREGADOS NA REFERIDA OBRA. RECURSO DE APELAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0740021-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740021-5 Apelação Cível. Embargante: Cr Usinagem de Precisão Ltda. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira. Embargado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Embargado (2): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, cabe-lhe decidir fundamentada e suficientemente ao necessário para o deslinde da controvérsia.

0004 . Processo/Prot: 0743050-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/319332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000065-02.1999.8.16.0004 Embargos a Execução. Advogado: Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Apelado (1): Jorel Salomão Khury, Ceres Regina Khury, Joyce Khury, Espólio de Joyce Cury. Advogado: Jorel Salomão Khury, Rafael Gustavo Reiner. Apelado (2): Norberto Pires de Andrade, Olivia Ortega da Cruz Andrade, José Horácio Cirillo, Matilde Milani Cirillo, Pedro Oracides Cirilo, Arnaldo Farias, Ana Paula Figueiredo Santos e Souza Farias, Noemia Nunes Peres, Roque Leticia Martins, Irene Granado Leticia, João Manoel Ruiz, Conceição Lucas Ruiz, João André de Marchi, Dimpina Polizer de Marchi, Vicenzo Letícia, Rosária Martinez Letícia, João Ramos, Elza Jung Ramos, Junho Sakai, Mitsuko Sakai, Choji Sugahara, Yoiti Goto, Meiko Sagahara, Valmir Marotto, Gersino Signolfi, Luiza de Souza Signolfi, Avelino Signolfi, Maria Bertoldi Signolfi, Laurindo Signolfi, Maria Aparecida Fabri Signolfi, Pedro Gonçalves de Morais, Leonor Ambrosio de Morais, Ana Manholer Rodrigues, Roberto Valle Nicolau, Jucineide França Nicolau, José Fatimo Bessani, Edna Bertolo Bessani, Antonio Aparecido Bessani, Francisco Zafanelli, Emilia Feriato Zafanelli, Ludovico Kososki, Florinda Judith Nico Kososki, Darcy Buzetti, Joana Ribinski Buzerti, Luiz Pitinati, Ocelino Laino, José Romildo Marotto, Maria dos Passos Moreira Marotto, Antonio Pereira Castanheira, Yolanda Aparecida Moreira Castanheira, Jorge Ferreira, Conceição Aparecida Flores Ferreira, José Emanuel Ferreira, Marilda Terezinha Ferreira, Hirofumi Yamato, Catarina Nakamura Yamato, Jacques de Franca e Castro, Ana de Lourdes Castro, Maria Aparecida Hipólito, Luiz Antonio Hipolito, Lar São Vicente de Paulo, Pedro Vasques, Leopoldina Ribeiro Vasques, Antonio da Silva Vasques, Zenaide da Silva Vasques, Maria Aparecida do Nascimento, Cornélio Ribeiro do Nascimento, Nelson Vasques, Maria de Lourdes Vasques, Juan Garcia Peres, Maria Aparecida Souza e Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná DER, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO, JULGANDO PARCIAMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TÃO SOMENTE PARA O FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DO ÍNDICE IPC NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.989, CONDENANDO AS PARTES, RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (§ 4º DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEDIDO DE REFORMA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE REPRESENTADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0744208-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/324074. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001692-49.2008.8.16.0061 Ação Monitória. Apelante: Recapadora de Pneus Zangrande Ltda. Advogado: Jeandra Amabile Vedana, Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Município de Pérola D'oeste. Interessado: Recuperadora de Pneus Antoninho Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E EMBASADA EM NOTAS FISCAIS E NOTAS DE EMPENHO. JUIZ SINGULAR QUE NÃO ADMITE A APRESENTAÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA CONTRA ENTE PÚBLICA E DETERMINA A EMENDA À INICIAL. PARTE QUE TENTA DE TODAS AS MANEIRAS FAZER VALER SEU PEDIDO QUE, AO FINAL, É OBJETO DE SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA. ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO PELO STJ NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (SÚMULA 339, STJ). DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL (NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS FORNECIDOS AO MUNICÍPIO E RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO EXPEDIDAS PELO ENTE PÚBLICO) QUE SÃO HÁBEIS A EMBASAR A PRETENSÃO MONITÓRIA. ADITAMENTO À INICIAL REQUERENDO A INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DE OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA AUTORA ORIGINÁRIA, E QUE APRESENTOU DUPLICATAS, QUE COMPLETA A INICIAL E TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO, SEM A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVA PEÇA PROCESSUAL ÚNICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ATOS DA PARTE AUTORA QUE ATINGIRAM SUA FINALIDADE LEGAL SEM IMPLICAR EM QUALQUER PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA, PARA O FIM DE RECEBER A PETIÇÃO INICIAL E O SEU ADITAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA E IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO AO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL CORRESPONDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0746006-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252659. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746006-2 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Aríston Luís Limberger. Advogado: Antonio Ferreira França. Embargado (2): Leites de Oliveira & Cia Ltda, Ricardo Luiz Leite de Oliveira, Paulo Cesar Osmarini, Marilena Heinzen Borchardt. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Embargado (3): Lair José Bersch. Advogado: João Gustavo Bersch. Interessado: João Carlos Schnitzer, Vilson Leites de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0007 . Processo/Prot: 0755308-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/366806. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000067-53.2002.8.16.0040 Ação Civil Pública. Apelante (1): Moisés Raposeiro Thé (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Apelante (2): Jair Peron (maior de 60 anos), Ivone de Almeida Peron (maior de 60 anos), Roger Augusto Peron. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Batista dos Santos. Advogado: Mário Hara. Interessado: Município de Altônia. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Interessado: Durval Emídio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Iso Vieira de Medeiros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONLUIO DOS RÉUS EM FRAUDE DE NOTAS FISCAIS PARA DESVIO DE VERBAS DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELOS SEGUNDOS APELANTES. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 23, I, DA LEI 8429/92. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TAMBÉM NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO AUTOR, A CARACTERIZAR O INSTITUTO. PREJUDICIAL AFASTADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO INEQUÍVOCA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR TODOS OS APELANTES. FRAUDE NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS (CALÇADAS) EM NOME DO MUNICÍPIO, PARA POSSIBILITAR A EMISSÃO DE CHEQUES QUE SERIAM PARA SEU PAGAMENTO, MAS QUE FORAM DEPOSITADOS EM CONTAS DE TERCEIROS (ESPOSA E FILHO DO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, QUE ENGENDROU A FRAUDE). CONLUIO DE TODOS OS RÉUS ENVOLVIDOS PARA A PRÁTICA DA FRAUDE, EM EVIDENTE LESÃO AO ERÁRIO E LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO RECURSAL DO RÉU MOISÉS RAPOSEIRO THÉ QUE NÃO PROSPERA. RÉU QUE EXERCIA O CARGO DE SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DOS FATOS, VINDO A ASSINAR OS CHEQUES DEPOSITADOS NAS CONTAS DOS OUTROS DOIS RÉUS (JAIR E IVONE PERÓN). RÉU QUE, ALÉM DE NÃO CONFERIR O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS (OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) REFERIDAS NAS NOTAS FISCAIS, TINHA PLENA CIÊNCIA DE QUE OS VALORES SERIAM DESVIADOS. CONTRIBUIÇÃO CONSCIENTE PARA O ILÍCITO QUE CONFIGURA O ATO DESCRITO NO ARTIGO 10, I, DA LIA. SANÇÕES CORRETAMENTE APLICADAS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATO DE IMPROBIDADE DOS SEGUNDOS APELANTES QUE TAMBÉM RESTOU EVIDENTEMENTE COMPROVADO. RÉU JAIR QUE ARQUITETOU A FRAUDE, VALENDO-SE DE SEU CARGO PÚBLICO DE CHEFE DE GABINETE, QUE DENTRE OUTRAS FUNÇÕES, ORDENAVA DESPESAS. ATO TIPIFICADO NO ARTIGO 10, I, LIA. RÉUS IVONE E ROGER QUE RECEBERAM ILICITAMENTE OS VALORES. ALEGAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS TERIAM SIDO FEITOS COMO FORMA DE REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO PARTICULAR FEITO À PREFEITURA QUE NÃO TEM PLAUSIBILIDADE E NÃO RETIRA A ILICITUDE E IMPROBIDADE DO ATO. CONDUTA DELINEADA NO ARTIGO 9.º, XI, LIA. SANÇÕES FIXADAS PELA SENTENÇA QUE DEVEM SER CONFIRMADAS. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0759223-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759223-8 Apelação Civel. Embargante: Maria de Fátima Gomes. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): José Carlos Chain Jabur. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Murilo Lopes Buchmann, Marcelo Cesar Padilha. Interessado: Eliana Izabel Maba Martinez. Advogado: Elevir Dionysio Neto. Interessado: Fran-tec Assistência Técnica Eletro Eletrônica Industrial Ltda. Advogado: Maria Ilma Caruso. Interessado: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - Dioe. Advogado: Ilian Lopes Vasconcelos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MARIA DE FÁTIMA - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0009 . Processo/Prot: 0759223-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/276424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759223-8 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Maria de Fátima Gomes. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Luiz Fernando Araújo Pereira Junior, Ney Rolim de Alencar Filho. Embargado (2): José Carlos Chain Jabur. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Murilo Lopes Buchmann, Marcelo Cesar Padilha. Interessado: Eliana Izabel Maba Martinez. Advogado: Elevir Dionysio Neto. Interessado: Fran-tec Assistência Técnica Eletro Eletrônica Industrial Ltda. Advogado: Maria Ilma Caruso. Interessado: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - Dioe. Advogado: Ilian Lopes Vasconcelos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MARIA DE FÁTIMA - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0010 . Processo/Prot: 0760183-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/187122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760183-6 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado: Nicole Caroline Gomes de Oliveira. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi, Wladimir Wrublevski Aued. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná e lhes dar provimento com efeito modificativo nos termos do voto proferido pela Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO, PORÉM CASSOU DE OFÍCIO A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. RAZÃO ASSISTE AO EMBARGANTE. O JUÍZO NEGATIVO DE ADIMISSIBLIDADE IMPLICA NO RECONHECIMENTO DE QUE É DESCABIDO O PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL POR AQUELA VIA. CONSEQUENTEMENTE, SIGNIFICA NÃO DIZER (E, MAIS DO QUE ISSO, "NÃO SE PODER DIZER!") SOBRE A MATÉRIA, A PRINCÍPIO, DEVOLVIDA. QUANTO A EVENTUAIS VÍCIOS AUFERIDOS, É DE RIGOR, PORTANTO, ADMITIR, TÃO SÓ, TENHAM ELES SE CONVALIDADO PELA SANATÓRIA, HAVIDA COM A COISA JULGADA FORMAL. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA QUE DELE PASSE A CONSTAR TÃO SÓ O NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, PORQUE FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM EFEITO MODIFICATIVO.

0011 . Processo/Prot: 0763899-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/36027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014482-71.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Alberto da Silva Debbus. Advogado: Mateus Augusto Debus Nadal, Tiago Bastos Belache. Agravado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Declara voto vencido Desembargador Abraham Lincoln Calixto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DELEGADO DE POLÍCIA- PROCESSO ADMINISTRATIVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0766183-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/408498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000576-82.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS POR CONSUMIDORES, POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXECEDENTES EM SERVIÇOS DE TELEFONIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - LIDE JULGADA NOS LIMITES EM QUE FORA PROPOSTA - EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO NAS FATURAS MENSAIS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA A PARTIR DE AGOSTO DE 2007 - SÚMULA N.º 357, DO STJ - QUESTÃO DECIDIDA NO RESP N.º 1.074.799/MG DO STJ, SUJEITO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS NO ANO DE 2002, ISTO É, ANTERIORMENTE A OBRIGAÇÃO CRIADA - NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS PELO PROCON, COM A CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0766709-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000570-75.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Jervis Puppi Wanderley, Valquiria Gonçalves. Apelado: Juliana Cristina Elias Bucenko. Advogado: Andrea Moraes Sarmento, Deise Samara Warken de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE EDUCADOR SOCIAL DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL EDITAL N.º 16/2007. AUTORA QUE REPROVOU NA SEGUNDA FASE DO CERTAME, CONSISTENTE NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA AO DIREITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AUSÊNCIA DE LAUDO FUNDAMENTADO DA AVALIAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO, ANULANDO A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA A QUE FOI SUBMETIDA A AUTORA E DETERMINANDO NOVA AVALIAÇÃO A SER APLICADA POR PSICÓLOGO COM ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DO CERTAME E NÃO CONTRA O ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO ATO ADMINISTRATIVO, NO CASO O MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA LIDE ERRONEAMENTE ENDEREÇADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUTORA QUE, ADEMAIS, NÃO REQUEREU A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NA LIDE. MANIFESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPLICAR EM SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCLUSÃO DA PARTE LEGÍTIMA NO FEITO. IMPRESCINDÍVEL PROVOCAÇÃO DO AUTOR, QUE NÃO OCORREU. PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0767104-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412547. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016784-56.2009.8.16.0021 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Olímpio Marcelo Picoli. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE PRESCRIÃO, REJEITANDO A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE REFORMA. AFASTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADO NA DECISÃO SINGULAR. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 23, INCISO I, DA LEI N. 8.429/92, QUANTO À PRETENSÃO DE PUNIÇÃO, CUMULADO COM O ARTIGO 37, § 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CASO DO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SE SUBMETE A QUALQUER PRAZO PRESCRICIONAL SENDO, PORTANTO, IMPRESCRITÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0769588-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/276288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769588-7 Apelação Civel. Agravante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Jandira de Lourdes Silveira de Quadros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO - RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, BASTANTO APENAS A MANIFESTAÇÃO SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão, agora competente, para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO N.º 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR).

0016 . Processo/Prot: 0770867-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/7010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000511-58.2006.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Cazamusa Construção Civil Ltda. Advogado: Neimar Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, mantendo a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. NULIDADE INEXISTENTE. JUIZ SINGULAR QUE RECEBEU O AGRAVO RETIDO APÓS A SENTENÇA, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA E DANDO VISTA DOS AUTOS À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO APELANTE. ESCOPO DO AGRAVO RETIDO IMPEDIR QUE A MATÉRIA RECORRIDA SEJA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO QUE FOI ATINGIDO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE DIREITO (ART. 330, INCISO I, DO CPC). PRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL (ARTIGO 206, § 3.º). IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE SE REGE PELO DECRETO N.º 20910/32, QUE EM SEU ARTIGO 1.º FIXA O PRAZO DE CINCO ANOS PARA AS AÇÕES DE QUALQUER NATUREZA CONTRA ELA PROPOSTA. AJUIZAMENTO DA LIDE ORIGINÁRIA ANTES DE DECORRIDOS OS CINCO ANOS CONTADOS DO ATO QUE DEU ORIGEM À COBRANÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES. OBRA ACABADA PELA AUTORA, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PELO ESTADO, QUE REPASSOU APENAS UMA PARCELA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO FUNDADA EM DECRETO ESTADUAL N.º 753/2003 QUE CANCELOU AS DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA QUE, À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DAS OBRAS EM VIRTUDE DE REFERIDO DECRETO, JÁ HAVIA CONCLUÍDO A OBRA, PELO QUE NÃO PODERIA INTERROMPER OBRA JÁ CONCLUÍDA. PAGAMENTO DEVIDO SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO ESTADO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO PODE SERVIR DE MOTIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEIXAR DE PAGAR OBRIGAÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS, POIS NO CASO O CONTRATO É DERIVADO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NO QUAL HOUVE PREVISÃO DA RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇO DEVIDAMENTE AUTORIZADO, SENDO QUE EVENTUAL NULIDADE NO CONTRATO OU FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO AUTORIZA O SEU INADIMPLEMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS INADIMPLIDAS DO CONTRATO QUE DEVEM SER PAGAS À APELADA. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DUPLA CORREÇÃO DO VALOR. TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO NA DATA DE VENCIMENTO DOS VALORES DEVIDA, POIS É A PARTIR DESSE MOMENTO QUE SE INICIA A DESVALORIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA FIXADOS À TAXA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1.º-F DA LEI 9494/1997, DADO PELA LEI 11960/2009, DIANTE DO ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE NÃO É APLICÁVEL AOS FEITOS EM TRÂMITE ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA EQUANIMEMENTE ARBITRADA, POIS REMUNERA ADEQUADAMENTE OS SERVIÇOS DO PATRONO DA APELADA, SEM IMPLICAR EM EXCESSO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0770890-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000527-12.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Idemar Vanderlei Beki. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Renê Pelepiu, Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÕES REALIZADAS NA CARREIRA EM 2002 E 2004. AUTO QUE NÃO TERIA SIDO BENEFICIADO COM TODAS AS PROGRESSÕES EM RAZÃO DE FALTAS INDEVIDAMENTE LANÇADAS EM SUA FICHA FUNCIONAL. PEDIDO DE NULIDADE DAS FALTAS E CONSEQÜENTE PROGRESSÃO A TRÊS REFERÊNCIAS, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAMENTE DEVIDAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PLEITOS INICIAIS. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO EX OFFICIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. CORTE ESPECIAL DO STJ QUE JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA ILÍQUIDA, POR DEFINIÇÃO, NÃO TEM VALOR CERTO, ESTANDO CONSEQUENTEMENTE SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO À EXCEÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO N.º 18 DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O APELADO NÃO REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE A RETIFICAÇÃO DAS FALTAS EM SUA FICHA FUNCIONAL, O QUE IMPEDIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONCEDER A PROMOÇÃO PRETENDIDA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DIREITO DO AUTOR EM RECORRER AO JUDICIÁRIO CONTRA ATO QUE LANÇOU ILEGALMENTE FALTAS EM SUA FICHA, IMPEDINDO SUA PROMOÇÃO. DIREITO DE AÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. FALTAS QUE FORAM ILEGALMENTE LANÇADAS NA FICHA FUNCIONAL. PERÍODOS EM QUE O APELADO OU ENCONTRAVA-SE DE LICENÇA OU TEVE SUA FALTA ABONADA POR DECRETO. FALTAS QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS, NOS TERMOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROMOÇÃO NOS NÍVEIS PLEITEADOS QUE NÃO PODE SER MANTIDO. ATO QUE É DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO DO PARANÁ QUE DEVERÁ PROMOVER A NOVAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS DO AUTOR PARA FINS DE PROGRESSÃO, NOS PERÍODOS DISCUTIDOS, DESCONSIDERANDO AS FALTAS ILEGALMENTE LANÇADAS E OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO APLICÁVEIS À ÉPOCA, PARA APURAR SEU NOVO NÍVEL FUNCIONAL, COM CONSEQÜENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS EM VENCIMENTOS E REFLEXOS EVENTUALMENTE DEVIDOS, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ALTERADA NESTA PARTE, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS QUE DEVE SEGUIR OS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANDO OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÃO UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA

E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0772918-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14007. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005540-84.2005.8.16.0017 Declaratória. Apelante (1): sandra terezinha de souza. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso adesivo do Município de Maringá, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. INAPTIDÃO DA AUTORA NO EXAME MÉDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. AUTORA QUE APRESENTA DECLARAÇÕES MÉDICA DE SUA APTIDÃO, NA TENTATIVA DE CONTRA-PROVA DO LAUDO PROFERIDO NO CERTAME. PRETENSÃO DE SUA IMEDIATA CONVOCAÇÃO E POSSE NO CARGO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO CONVOCADA. RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO. AGRAVO RETIDO REITERADO NO RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DOS CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO (LAUDO MÉDICO QUE A CONSIDEROU INAPTA PARA O CARGO). ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PELA AUTORA QUE FORAM PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E DE FORMA INESPECÍFICA, E QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL CUJA PRODUÇÃO, EMBORA REQUERIDA E DEFERIDA, HOUVE TÁCITA DESISTÊNCIA DA AUTORA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE PREVALECER. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA, COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE IMPORTA NA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0019 . Processo/Prot: 0774455-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/28054. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000892-21.2008.8.16.0158 Embargos a Execução. Apelante: Romário Wassonsniki, Marlene Melanski Wassonsniki. Advogado: Juliana Sass. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Juliano Gemelli, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE RECEBIMENTO DE 160 M3 DE IMBUIA E 100 M3 DE PINHEIRO, COMO PARTE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA, PREVISTO EM ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. EMBARGANTE QUE ALEGA TER SATISFEITO A OBRIGAÇÃO, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DA MADEIRA PARA A RETIRADA DO DEVEDOR, QUE SE MANTEVE INERTE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS EMBARGOS E RECONHECE O ADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ASSUMIDA PELA EMBARGANTE, E A CONSEQÜENTE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DOS EMBARGADOS. APELADA QUE SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR QUE A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR MEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL FOI PLENAMENTE CUMPRIDA, MEDIANTE O CORTE DAS TORAS DE MADEIRA E SUA DISPONIBILIZAÇÃO AOS APELANTES. OBRIGAÇÃO DE VENDÊ-LAS E RETIRÁ- LAS DA SEDE DA APELADA QUE ERA EXCLUSIVA DOS APELANTES QUE, CONTUDO, SE OMITIRAM E DEIXARAM A MADEIRA DISPONIBILIZADA POR LONGOS MESES ESPERANDO SUA RETIRADA, OCASIONANDO O PERECIMENTO DE TODAS AS TORAS. PERECIMENTO DA COISA QUE SE DEU POR EXCLUSIVA MORA DOS APELANTES, O QUE EXIME A APELADA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL EM QUE, ADEMAIS, OS APELANTES DERAM PLENA E TOTAL QUITAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO ÀS TORAS DE MADEIRA, QUE JÁ ESTAVAM DISPONIBILIZADAS À ÉPOCA DA ASSINATURA DO ATO HÁ MUITO TEMPO PELA APELADA. APELANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE DESCONSTITUIR A QUITAÇÃO OUTORGADA NA ESCRITURA PÚBLICA. TÍTULO QUE SE MOSTRA INEXIGÍVEL. EXECUÇÃO CORRETAMENTE EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0774755-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000902-42.2008.8.16.0004 Tutela Inibitória. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE QUE O RÉU, IAP, SE ABSTENHA DE AUTUAR A APELANTE ADMINISTRATIVAMENTE PELO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS EM SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO, CONFIRMANDO LIMINAR, E CONDENA A RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES DE 10% E 20%, PREVISTOS NO § 3º DO ARTIGO 20, CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE SE DEU POR APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO DO ADVOGADO NO PATROCÍNIO DA CAUSA, A DIFICULDADE DO TRABALHO REALIZADO E O TEMPO GASTO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º E ALÍNEAS DO PARÁGRAFO 3º, CPC. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS PELO MAGISTRADO DE 1.º GRAU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0775372-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/276284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775372-6 Apelação Cível. Agravante: Comtrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Diogo Saldanha Macorati, Daniela de Souza Gonçalves, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Osni Rolim de Moura (maior de 60 anos), Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO - RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, BASTANTO APENAS A MANIFESTAÇÃO SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão, agora competente, para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO N.º 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR).

0022 . Processo/Prot: 0778665-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142672. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002334-63.2004.8.16.0028 Desapropriação. Apelante: Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Cláudia Cecília Camacho Rojas. Rec.Adesivo: Renato Antônio Johnsson, Espólio de Idevan Johnsson, Carmen Lúcia Ribas Malachini Johnsson. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelado (1): Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Cláudia Cecília Camacho Rojas. Apelado (2): Renato Antônio Johnsson, Espólio de Idevan Johnsson, Carmen Lúcia Ribas Malachini Johnsson. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 230 KV. SENTENÇA QUE ARBITRA INDENIZAÇÃO JUSTA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO DADOS APONTADOS EM LAUDO PERICIAL E EM LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A PARTIR DO LAUDO, ACRESCIDO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS DE MORA, AMBOS À TAXA DE 6%. 1. QUESTÕES PRELIMINARES: ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA COPEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE MOSTRA TEMPESTIVO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL CORRETAMENTE DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE HAVIA SE DADO EM NOME DE ALGUNS DE SEUS PROCURADORES, À EXCEÇÃO DE UM DELES QUE HAVIA FORMULADO PEDIDO EXPRESSO NESTE SENTIDO. NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO QUE É ENTENDIMENTO PACIFICADO

NO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECORRENTES ADESIVOS DESATENDERAM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. LEITURA DA PEÇA RECURSAL QUE PERMITE VERIFICAR QUE OS RECORRENTES ENFRENTARAM A SENTENÇA DE MÉRITO NA PARTE RECORRIDA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO. 2. MÉRITO 2.1. RECURSO DA COPEL. INDENIZAÇÃO DA ÁREA EXPROPRIADA. VALOR DA TERRA NUA. DIFERENÇA ENCONTRADA ENTRE AQUELE PROPOSTO PELO PERITO E O APONTADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DOS RÉUS. ADOÇÃO DO VALOR APRESENTADO PELO SEGUNDO, CUJO TRABALHO SE PAUTOU POR CORRETOS CRITÉRIOS TÉCNICOS NA COLETA E UTILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS COMPARATIVOS. COLETA DE AMOSTRA DE IMÓVEIS QUE SE MOSTRAM MAIS FIDEDIGNAS NO PARECER TÉCNICO, POIS APRESENTA IMÓVEIS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E MAIS PRÓXIMOS À ÁREA EXPROPRIADA, DO QUE NO LAUDO PERICIAL, O QUE REVELA COM MAIOR SEGURANÇA E CONCRETUDE O VALOR REAL DO IMÓVEL DESAPROPRIADO, POSSIBILITANDO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MAIS JUSTA. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. 2.2. RECURSO DA COPEL. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. RESIDÊNCIA EXISTENTE NO LOCAL QUE POSSUI MEDIÇÃO MENOR DO QUE A REGISTRADA NA SENTENÇA. ADOÇÃO DA METRAGEM APRESENTADA NO LAUDO PERICIAL QUE SE MOSTRA DE RIGOR, COM A CONSEQÜENTE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DESTA BENFEITORIA. SENTENÇA MODIFICADA NESTA PARTE. 2.3. RECURSO DA COPEL. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. CERCAS, LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTOU A EXISTÊNCIA DE CERCAS A SEREM INDENIZADAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL E ESPECÍFICA NESTE SENTIDO PELOS RÉUS. SIMPLES MENÇÃO NO PARECER TÉCNICO DESTA ÁREA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PROVA DE SUA EXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DESTA BENFEITORIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. DECISUM ALTERADO NESTA PARTE. 2.4. RECURSO ADESIVO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO DA CASA DO CASEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIA QUE FOI REMOVIDA PARA OUTRO LOCAL, NÃO IMPLICANDO EM QUALQUER PREJUÍZO AOS RÉUS QUE PERMITA A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. 2.5 RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO DAS ÁRVORES FRUTÍFERAS E DAS MADEIRAS EXISTENTES NA ÁREA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU APENAS UM DOS VALORES APRESENTADO PELO PERITO PARA ESSA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DESSE VALOR NA INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA, NOS TERMOS EXATAMENTE COLOCADOS NA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. 2.6 APELAÇÃO DA COPEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRETENSÃO DE SUA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E VERIFICAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR INICIALMENTE DEPOSITADO E O FIXADO NA SENTENÇA. REQUISITOS LEGAIS QUE IMPÕEM A FIXAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 15-A DO DL 3365/41. JUROS QUE INCIDEM SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO, DESDE A DATA DA IMISSÃO NA POSSE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE A EXPROPRIANTE NÃO SE TRATA DE FAZENDA PÚBLICA, MAS SIM DE SOCIEDADE POR AÇÕES, QUE SEGUE, PORTANTO, O REGIME GERAL DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. 2.7. RECURSO ADESIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS PELA SENTENÇA EM 6% AO ANO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TAXA QUE DEVE SER ACOLHIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDENTES APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.577, DE 11/06/1997, QUE ALTEROU O ARTIGO 15-A DO DL 3365/44, QUE DEVEM SER FIXADOS EM 6% AO ANO ATÉ 13/09/2001 E, A PARTIR DE ENTÃO, EM 12% AO ANO, NA FORMA DA SÚMULA N. 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 408 DO STJ. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE QUE, NO CASO, SE DEU EM 2004, O QUE DEMANDA A INCIDÊNCIA DESSES JUROS À TAXA DE 12%. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. 2.8. APELAÇÃO DA COPEL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ACOLHIDA. VERBA QUE DEVE SER ADEQUADA AOS TERMOS DO ARTIGO 27, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, COM REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56/2001. REDUÇÃO PARA 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA OBTIDA ENTRE A QUANTIA DEPOSITADA E A INDENIZAÇÃO FIXADA. DECISUM REFORMADO NESTA PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0779564-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46005. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006285-82.2006.8.16.0129 Medida Cautelar. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins, Alaor Ribeiro dos Reis, Amanda dos Santos Domareski. Apelado: Gráfica e Editora Tutóia Ltda. Advogado: Dione de Souza Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM COMUNICAÇÃO AO PODER PÚBLICO. CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM QUE SE ADUZ A LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOVAS EDIÇÕES DO JORNAL "A VOZ DO POVO" OU OUTRAS EDIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA MESMA GRÁFICA E EDITORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU SUSTENTANDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA AO FUNDAMENTO DE QUE A AUTO-EXECUTORIEDADE DO PODER DE POLÍCIA TORNA DESNCESSÁRIA A TUTELA JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. A PROVIDÊNCIA PLEITEADA PELO MUNICÍPIO NÃO PODERIA TER SIDO CONCRETIZADA PELO MESMO NO USO DO PODER DE POLÍCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. A INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL GARANTE AO PARTICULAR E TAMBÉM AO PODER PÚBLICO O DIREITO DE RECORRER À TUTELA JURISDICIONAL (ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A RENOVAÇÃO DA LICENÇA QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO É POSSIBILIDADE PREVISTA NA LC N.º 06/00; A TRANSFERÊNCIA DO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO SEM COMUNICAÇÃO AO PODER PÚBLICO É IRREGULARIDADE CUJA NATUREZA PREVÊ A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ELENCADA NO ARTIGO 124 DO MESMO DIPLOMA; A ALEGAÇÃO DE REINCIDÊNCIA DE MUDANÇA DO ENDEREÇO SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO NÃO RESTA COMPROVADA NOS AUTOS E, AINDA QUE RESTASSE, NÃO AUTORIZARIA A APLICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA REQUERIDA NA AÇÃO INIBITÓRIA; AFIRMAÇÃO DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVOU OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS, NÃO PODENDO MILITAR EM FAVOR DO APELANTE; DEMAIS ARTIGOS LEGAIS INVOCADOS NÃO APRESENTAM RELEVÂNCIA PARA O DESLINDA DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0024 . Processo/Prot: 0779922-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/46568. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003132-38.2006.8.16.0033 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e a ele negar provimento, bem como em manter a sentença a quo em grau de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVAMENDO O FORNECIMENTO DE TERIPARATIDA (FORTEO) ANTES RECUSADO PELO PODER PÚBLICO À PESSOA IDOSA E ACOMETIDA DE OSTEOPOROSE GRAVE COM HISTÓRICO DE FRATURAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APELANTE SUSTENTA SUPERVENIÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ALEGANDO PERDA DO OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DE A RECOMENDAÇÃO DE TEMPO DE USO DA TERIPARATIDA NO BRASIL SER DE NO MÁXIMO 2 ANOS DE ACORDO COM O FABRICANTE E A UTILIZAÇÃO NA SITUAÇÃO JÁ TER SOBREPUJADO TAL LIMITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES LITERÁRIAS DE LIMITE TEMPORAL PARA O USO DO FÁRMACO NÃO SE SOBREPÕEM À INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE, NO CASO CONCRETO, DETERMINA O USO CONTÍNUO E NÃO FIXA PRAZO FINAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE DEVE SER SEGUIDA EM SUA INTEGRALIDADE. INOCORRÊNCIA DE FALTA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. A CORTE ESPECIAL DO STJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA ILÍQUIDA, POR DEFINIÇÃO, NÃO TEM VALOR CERTO, ESTANDO CONSEQUENTEMENTE SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO À EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO § 2º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECUSA DE FORNECIMENTO FUNDADO NO FATO DE O MEDICAMENTO SER DE ALTO CUSTO, NÃO ESTAR PADRONIZADO PELA PORTARIA GS/MS N.º 1.318/02 E NÃO CONSTAR DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARGUMENTOS QUE NÃO PROSPERAM DIANTE DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA PESSOA IDOSA ASSEGURADA PELA LEI N.º 10.741/03; DA EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA USO CONTÍNUO DE TERIPARATIDA (FORTÉO) EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE OUTRAS MEDICAÇÕES E DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUA AQUISIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0780115-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/45355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001008-67.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Roseli Aparecida da Costa, Maria Andréia Prieto Silva, Sharly Danielle Gomes Esquarcini, Elissandra Beneti Cateli, Eleni de Jesus Oliveira, Eliana Conceição Tavares. Advogado: Adriano Michalczeszen Correia, Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos da Seed. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DIPLOMA COM RECONHECIMENTO PRECÁRIO E PROVISÓRIO - INEXISTÊNCIA DE EXAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS - DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO PREVISTO NO EDITAL DE

CONCURSO QUE EXIGE SEJA O CURSO RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO DO DIPLOMA FEITO A PARTIR DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA PARA FUNCIONAR O CURSO E COM BASE EM DISPOSITIVO EXCEPCIONAL DE PORTARIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0780325-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001439-04.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Heloísa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON EM AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES PELA FALTA DE DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES LOCAIS NAS FATURAS ANTERIORES A 2007. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. JULGAMENTO PELO STJ DE LEADING CASE EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 543-C, CPC). RESP 1074799-MG. ENTENDIMENTO DE QUE O DETALHAMENTO DAS CHAMADAS NAS FATURAS TELEFÔNICAS SÓ SE TORNOU OBRIGATÓRIO A PARTIR DE AGOSTO DE 2007, CONFORME EXEGESE DO DECRETO N.º 4733/2003 E DAS RESOLUÇÕES N.º 423/2005 E 432/2006 DA ANATEL. CASO DOS AUTOS QUE COMPORTA A APLICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO POR TRATAR DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DECIDIDA PELO STJ (IMPOSIÇÃO DE MULTAS PELO PROCON/PR EM DECORRÊNCIA DA COBRANÇA EXCESSIVA DE PULSOS, SEM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES EM FATURA DE TELEFONIA FIXA, EM PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO DE 2007). AUTUAÇÕES DA APELANTE PELO PROCON E RESPECTIVAS IMPOSIÇÕES DE MULTAS QUE, PORTANTO, SE MOSTRAM ILEGAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO. PROCEDIMENTOS ANULADOS COM A CONSEQÜENTE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC ARBITRADA PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. SANÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0780471-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001019-96.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Claudine Camargo Bettes. Interessado: Sato Supermercado Ltda, Jacy Gabardo, Ildefonso Bernardo Heisler. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Sato Supermercado Ltda., nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO OS PEDIDO DEDUZIDOS NA INICIAL, ANTE A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PELA VIA JUDICIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS QUE DEPENDE APENAS DA COMUNICAÇÃO, POR MEIO DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA, AO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ENTIDADE DEVEDORA (ART. 100, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0780508-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47721. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000223-98.2006.8.16.0105 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para excluir a condenação do apelante ao pagamento de verba honorária ao Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO COPAXONE 90 - DIREITO À SAÚDE (ART. 196 CF) - DEVER DO ESTADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado do Paraná é destinatário do preceito constitucional insculpido no artigo 196 da Constituição Federal, sendo seu dever velar pelo atendimento ao direito à saúde, atendendo à solicitação daqueles que, sem condições financeiras, necessita do fornecimento de medicamentos, de forma a assegurar o direito fundamental à saúde e a própria vida. 2. O ato ilegal da autoridade impetrada consubstancia-se na negativa de fornecimento de medicamento à pessoa doente e necessitada, restando desta forma presente o interesse de agir desta na medida em que o direito à saúde é indisponível e tutelado pelo Estado. 3. Ao ajuizar uma ação na condição de substituto processual, o Ministério Público representa o próprio Estado, desempenhando uma função estatal, não havendo como condenar o Estado a pagar honorários advocatícios a si próprio, configurando, assim, a confusão existente entre credor e devedor, nos termos do artigo 381 do Código Civil.

0029 . Processo/Prot: 0780976-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/47999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001002-60.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Julio Cesar Correia, Daniele Rosa de Arruda, Iolanda Jacob, Edna Avanci Carrasoso. Advogado: José Eduardo Wielewicki, Vanderlei Carlos Sartori Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso do Estado do Paraná, reformando a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DOS APELADOS NO CERTAME. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À NOMEAÇÃO E POSSE. INABILITAÇÃO DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO OFERTADO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ (VIZIVALI). OBJETO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO APRESENTADOS PELOS APELADOS, QUE NÃO POSSUI O RECONHECIMENTO DO MEC. EXIGÊNCIA LEGAL. FALTA DE REQUISITO PARA VALIDADE COMO NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO E DE EXPEDIÇÃO REGULAR DO DIPLOMA. DIPLOMA DE CURSO DE CAPACITAÇÃO NÃO EQUIVALENTE A CURSO SUPERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E ENUNCIADO Nº 01 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 0781158-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51767. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012565-40.2008.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA A DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, AGINDO NO INTERESSE DE PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DOENÇAS VASCULARES E PROBLEMAS CARDÍACOS. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO DENOMINADO CILOSTAZOL 100MG. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DO FÁRMACO, NAS QUANTIDADES PRESCRITAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, QUE ASSISTIU A PACIENTE E ATESTOU A EFICÁCIA DO FÁRMACO EM DETRIMENTO AOS MEDICAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA REDE PÚBLICA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA EM DISCUSSÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POSTULADO QUE NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE QUE SE CONSTITUI EM UM DEVER DO ESTADO (ART. 196 DA CF). ADEMAIS, OS CRITÉRIOS ELEITOS POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE ESTRUTURAM O TRATAMENTO À SAÚDE E A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NÃO PODEM SER ALEGADOS COMO MOTIVO AO DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0031 . Processo/Prot: 0782106-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000732-07.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Márcio Inácio de Ávile. Advogado: Juliana Petchevist. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA QUE PERMITE QUE O CANDIDATO PROSSIGA NO CERTAME. EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE

EXAME PSICOLÓGICO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E DA CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAME PREVISTONO EDITAL DO CERTAME E QUE POSSUI PECULIARIDADES EXIGIDAS A UM POLICIAL E SERVE PARA AFERIR O EQUILÍBRIO DO CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO E APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR OCORREU APENAS EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR. NÃO SE APLICA A TEORIA DO FATO CONSUMADO PARA GARANTIR A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO E QUE, POR FORÇA DE LIMINAR, PERMANECE E OBTÉM APROVAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME, DIANTE DA PRECARIEDADE DA DECISÃO. "Situações de fato, geradas pela concessão de provimentos de caráter meramente provisório, não podem revestir-se, ordinariamente, tractu temporis, de eficácia jurídica que lhes atribua sentido de definitividade, compatível, apenas, com decisão favoráveis revestidas da autoridade da coisa julgada, notadamente nas hipóteses em que a pretensão deduzida em juízo esteja em conflito com a ordem constitucional, como corre na espécie destes autos" (RMS nº 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.11.2001). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0782845-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107137. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000591-68.2010.8.16.0105 Mandado de Segurança. Apelante: Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público da Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado: Daniele da Silva Pereira. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível e a conhecer de ofício a remessa compulsória, confirmando a sentença proferida pelo juízo originário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO (ARTIGO 14, § 1º, DA LEI N.º 12.016/2009). CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRELIMINARES. PELA APELADA: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS RECORRENTES. EVENTUAL DISCUSSÃO ANTES HAVIDA SOBRE O TEMA, HOJE SE ENCONTRA DISSIPADA DIANTE DA PREVISÃO TEXTUAL DO ARTIGO 14, § 2º, DA LEI N.º 12.016/2009, QUE ESTENDE À AUTORIDADE COATORA O DIREITO DE RECORRER. PORQUE TITULARIZA A POSIÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DE PARTE, A AUTORIDADE COATORA GOZA DE PLENA AUTONOMIA PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL, INCLUSIVE O MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO (CPC, ARTIGO 48). TAMBÉM DESCABIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO APELO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE RECURSO PELA PESSOA JURÍDICA, DEVENDO SE APLICAR AO CASO A REGRA DO ARTIGO 509 DA LEI PROCESSUAL CIVIL, SEGUNDO A QUAL, O RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES A TODOS APROVEITA, SALVO SE DISTINTOS OU OPOSTOS OS SEUS INTERESSES. PELA APELANTE: AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO E DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO EM LEI QUANTO AOS DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR A CIENTIFICAÇÃO DA PARTE IMPETRADA. EM RELAÇÃO À PRIMEIRA PRELIMINAR, CUMPRE OBSERVAR QUE ILÍQUIDO OU INCERTO É O DIREITO QUANDO O FATO QUE LHE SUPORTA É INDEMONSTRÁVEL DE PLANO, POUCO IMPORTANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA OU MESMO A NATUREZA DA MATÉRIA DISCUTIDA, QUANTO AO MAIS, DISCUTE- SE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO DIREITO SUBJETIVO INVOCADO, OU MESMO A SUA TITULARIDADE POR QUEM LHE RECLAMA (EM OUTRAS PALAVRAS, O MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL) E NÃO OS REQUISITOS PROCESSUAIS DA LIQUIDEZ E CERTEZA ESSENCIAIS AO PRÓPRIO CONHECIMENTO DA DEMANDA -, PELO QUE É DE RIGOR A REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRELIMINAR, REMETENDO O TRATO DA MATÉRIA AO PRÓPRIO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. QUANTO À SEGUNDA PRELIMINAR DEVE SE ACENTUAR QUE O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS POUCO OU NADA SE SUBSUME AOS FATOS DESCRITOS. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA LESÃO RELATADA, DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DE IMPULSO OFICIAL, EIS QUE OS OFÍCIOS EXPEDIDOS SE DIZEM ACOMPANHAR DE CÓPIA DA INICIAL E RESPECTIVOS DOCUMENTOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AVANÇANDO AO MÉRITO RECURSAL, DESCABIDA A ALEGAÇÃO DOS APELANTES DE QUE A APELADA HOUVERA OBTIDO A ANULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA POR MEIO DE TRATATIVAS DIRETAS COM A EMPRESA ORGANIZADORA DO CONCURSO, TUMULTUANDO O BOM CURSO DO CERTAME. A RECORRIDA MANEJOU RECURSOS E PEDIDOS ADMINISTRATIVOS FORMAIS, TODOS DIRIGIDOS À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO E PROTOCOLIZADOS, COM SUAS RESPECTIVAS RAZÕES, JUNTO À PRÓPRIA MUNICIPALIDADE E EVENTUAIS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS ESTABELECIDAS COM A EMPRESA CONTRATADA DEVEM SER TIDAS À VISTA DO PRÓPRIO EDITAL COMO MEIOS LEGÍTIMOS DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO À PROVA. INEXISTÊNCIA DE TRATATIVA DIREITA. A INFORMAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DE N.º 5 TERIA SIDO ANULADA NÃO FORA PRESTADA À CANDIDATA, COMO ARGUIDO PELOS APELANTES, MAS DIRIGIDA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LOANDA, EM RESPOSTA A UM OFÍCIO EXARADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA LOCAL. RESPOSTA PRESTADA NO INTERVALO DE TEMPO ENTRE OS JULGAMENTOS DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INEXISTINDO, POIS, FUNDAMENTO PARA SE AFIRMAR QUE TENHA SIDO ELA MOTIVADO POR QUALQUER ATO CLANDESTINO DA CANDIDATA, QUE SEQUER SABIA DA RECUSA DO MUNICÍPIO EM CONHECER DO SEU PROTESTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE QUE A DECISÃO DA EMPRESA REALIZADORA DO CONCURSO (PELA ANULAÇÃO DA QUESTÃO) HOUVERA SIDO MOTIVADA POR UMA ATUAÇÃO ANTIÉTICA DA CANDIDATA OU PELO EMPREGO DE SUBTERFÚGIOS E RECURSOS OUTROS QUE NÃO OS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS FORMALMENTE MANEJADOS E CARREADOS AOS AUTOS. CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL, A EMPRESA CONTRATADA GOZAVA DE AUTONOMIA PARA O JULGAMENTO DAS PROVAS. LOGO, SE A EMPRESA DECIDIU-SE PELA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES A QUE A QUESTÃO DEVESSE SER ANULADA, NÃO PODERIA A COMISSÃO OBJETAR TAL POSICIONAMENTO COMO EFETIVAMENTE O FIZERA AO PUBLICAR A "CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL" SEM ATRIBUIR, A TODOS OS PARTICIPANTES DO CONCURSO, A NOTA DA QUESTÃO INVALIDADA. MISTER, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUER NO QUE JULGOU INVÁLIDO O DECRETO N.º 20/2010 PELA INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AOS QUAIS SE VINCULOU (TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES), QUER NO QUE FEZ VALER A PREVISÃO EDITALÍCIA DE AUTONOMIA DA EMPRESA CONTRATADA NO JULGAMENTO DAS QUESTÕES, DETERMINANDO QUE PREVALECESSE A DECISÃO DESTA PELA ANULAÇÃO DA QUESTÃO , UMA VEZ QUE A RESISTÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL SE MOSTROU CARENTE DE FUNDAMENTO. AO FIM, QUANTO À QUESTÃO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO QUE CONCERNE À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA NOMEAÇÃO, CABE OBSERVAR QUE A SENTENÇA EM MOMENTO ALGUM MENOSCABOU OU CONFRONTOU ESSA PRERROGATIVA ESTATAL, TANTO QUE O MANDAMENTO EXARADO DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE UM NOVO CÁLCULO DAS NOTAS DOS CANDIDATOS AGORA TOMANDO EM CONTA A ANULAÇÃO DA QUESTÃO DE N.º 05 E, SE DESSE PROCESSO RESULTAR A CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PRIMEIRO LUGAR, SEU DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO HAVERÁ DE SER EFETIVADO DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

0033 . Processo/Prot: 0782948-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004956-80.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Têxtil M A Falleiro S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Têxtil M A Falleiro S.A., nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PEDIDO DA EMPRESA CESSIONÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E, INDEFERIU, DE PLANO, A HABILITAÇÃO PRETENDIDA. CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR, POIS, COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 TORNOU-SE DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL) PELA VIA JUDICIAL, BASTANDO A MERA COMUNICAÇÃO DA EMPRESA CESSIONÁRIA, POR MEIO DE PETIÇÃO, AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 100, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0783126-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59981. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002325-27.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Osvaldo Mangolin. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUE LHE ATRIBUÍRAM CONCEITOS DESFAVORÁVEIS QUANTO AO DESEMPENHO PROFISSIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTENTE. ARGÜIÇÃO REJEITADA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. FEITO QUE JÁ SE MOSTRAVA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS, CAPAZES DE SOLUCIONAR A LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE MOSTRAVA APLICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, I, CPC. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRELIMINAR AFASTADA. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO FUNCIONAL. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO QUE SEGUIU AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA 001/2008-SEAP/SETI. PROCEDIMENTO QUE RESPEITOU A LEGALIDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, RESPEITANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO APELANTE QUE OPORTUNIZOU ESPÉCIE DE REAVALIÇÃO, EM QUE FORAM OUVIDOS OS AVALIADORES E OUTROS SUPERIORES DO APELANTE, QUE RATIFICARAM O RESULTADO ANTERIORMENTE APRESENTADO PARA A AVALIAÇÃO "REGULAR". PROCEDIMENTO QUE NÃO REVELA QUALQUER PERSEGUIÇÃO QUE O APELANTE ALEGA TER SOFRIDO DE SUA CHEFIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ESTAVA SUFICIENTEMENTE RESPALDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA A ATRIBUIÇÃO DO CONCEITO "REGULAR" AO APELANTE EM SUA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, SEM IMPORTAR EM VIOLAÇÃO A QUALQUER DIREITO DO APELANTE, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0783367-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/59797. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001352-37.2010.8.16.0158 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Danielle Cristina da Silva Me. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelinski. Réu: Prefeito Municipal de São Mateus do Sul. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e denegar a segurança, reformando a sentença reexaminada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA DE 12% DO VALOR CONTRATUAL. AÇÃO MANDAMENTAL PRETENDENDO A NULIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO PENALIDADE, ABSTENÇÃO DA RETENÇÃO DO VALOR DA MULTA E CANCELAMENTO DESTA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECE O EXCESSO NA COBRANÇA E MINORA O VALOR DA MULTA PARA 7,5% DO VALOR CONTRATUAL. REEXAME NECESSÁRIO DECORRENTE DO § 1º DO ARTIGO 14 DA LEI N.º 12.016/09. DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PETITÓRIO INAUGURAL NÃO DEMONSTRAM A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO. CONTROVÉRSIA FACTUAL INSTALADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL EM SEDE DE MANDAMUS. POSSIBILIDADE DE DEFESA DO DIREITO ALEGADO POR OUTROS MEIOS JUDICIAIS RESSALVADA. ART. 19 DA LEI 12.016/09. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 0784566-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001031-47.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Antonio Quirino da Rosa, Olenir dos Santos Valério, José Geraldo Anacleto, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, o processo, julgando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0037 . Processo/Prot: 0785204-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/61703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000783-81.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: André Batista Rosa. Advogado: Ranka Diriangem Sandino da Gama. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de reexame necessários, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. DISPUTA AO CARGO DE SOLDADO MILITAR REGULAMENTADO PELO EDITAL N.º 004/2005, QUE PREVIA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS ATÉ A 3000ª COLOCAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA ALÉM DO NÚMERO INICIALMENTE PREVISTO. APELANTE QUE ALEGA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REGULAMENTAR O MODO DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DA 3.000ª POSIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELANTE DE SER CONVOCADO MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0038 . Processo/Prot: 0786599-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/61859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000785-51.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Elieses Wolf Barreto. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de reexame necessários, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR (QPM 1-0) DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. EDITAL N.º 004/2005. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DO CERTAME COM PREVISÃO DE 1.000 VAGAS, E DE CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS QUE OBTIVESSEM ATÉ A 3000ª COLOCAÇÃO. APELADO, CLASSIFICADO EM 3.944.º LUGAR, QUE FOI CONVOCADO PARA A SEGUNDA FASE PASSADOS QUASE DOIS ANOS DO PRIMEIRO EDITAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REGULAMENTAR O MODO DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DA 3.000ª POSIÇÃO. CONVOCAÇÃO DO APELADO, QUE SE DEU PELA IMPRENSA E PELA INTERNET, QUE OFENDE AO PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE DOS ATOS QUE NO CASO DEVERIA SER FEITA PESSOALMENTE -, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELANTE DE SER CONVOCADO MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 0786699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69288. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026949-86.2009.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Soraia Martinez da Silva Carmo. Advogado: João Carlos Lima Santini, Maurício José Morato de Toledo. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Aut.Coatora: Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Pro Reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Camila Fonseca Rupp, Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - EXCLUSÃO DE CANDIDATA - ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO - ORDEM DENEGADA EM 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Não se pode admitir a continuidade do certame previsto no Edital PROH nº. 192/2008 PSP, patrocinado pela Universidade Estadual de Londrina, vez que se configura ascensão funcional dos servidores da apelada em outra classe funcional, em flagrante afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

0040 . Processo/Prot: 0787716-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/70013. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027760-46.2009.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Secretário Municipal de Gestão Pública. Advogado: Elias Sant Anna de Oliveira Junior. Apelado: Teresinha da Rocha. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso do Estado do Paraná, reformando a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. PROMOÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELA "VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ", REFERENTE AO "PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CNS". CURSO QUE NÃO FOI RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), E POR ISSO NÃO CONFERE FORMAÇÃO EM "NÍVEL SUPERIOR". SÚMULA Nº 25 DO TJPR E ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO (4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS). ESCOLARIDADE ALEGADA PARA A PROMOÇÃO NÃO DEMONSTRADA. . SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 0787984-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/75457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000749-43.2007.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Marcos Aurélio Quichaba. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso do Estado do Paraná e reformar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL Nº 01/04 - DRH/SEAP. ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CONTRA-INDICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO. EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOLÓGICO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E DA CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÕES DO CANDIDATO APELADO: 1. EXAME FOI PAUTADO EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. TESE NÃO ACEITA - Em concurso público, não é exigível a exposição prévia dos critérios a serem avaliados no teste psicológico, pois tal divulgação com antecedência possibilita que o candidato simule a própria personalidade, o que viola o interesse público na escolha dos mais aptos para o exercício da função. 2. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FOI FEITA POR EMPRESA TERCEIRIZADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 24 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - "É possível a terceirização do exame psicotécnico em concurso público para Agente Penitenciário do Estado do Paraná, sem que isso implique afronta ao art. 6º, § 2º da Lei Estadual 13.666/02." 3. TESTE APLICADO POR APENAS UM PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 53, §1º. DO DECRETO ESTADUAL N.º 2508/04. Simples afirmação do candidato, não trazendo aos autos prova de que o exame foi realizado por apenas um profissional. A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA A QUAL CONSIDEROU O CANDIDATO "INDICADO" OCORREU APENAS EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR. NÃO HAVENDO DIREITO A SER ASSEGURADO, HAJA VISTA A REVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE FATO PELO CARÁTER PRECÁRIO DA DECISÃO LIMINAR. A DECISÃO LIMINAR TEM NATUREZA PROVISÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DEFINITIVA. "Situações de fato, geradas pela concessão de provimentos de caráter meramente provisório, não podem revestir-se, ordinariamente, tractu temporis, de eficácia jurídica que lhes atribua sentido de definitividade, compatível, apenas, com decisão favoráveis revestidas da autoridade da coisa julgada, notadamente nas hipóteses em que a pretensão deduzida em juízo esteja em conflito com a ordem constitucional, como corre na espécie destes autos" (RMS nº 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.11.2001). RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0042 . Processo/Prot: 0788269-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001058-93.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ARTIGOS 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPONÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA CONCORDÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 0790538-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001083-77.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Maria Cecília de Angelis de Siqueira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini Pottumati, Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer da Apelação interposta pelo Maria Cecília de Angelis de Siqueira e lhe negar provimento nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE MÉDICA REGULADORA JUNTO AO SAMU (AUDITORA DO SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA). INVALIDADE DO ATO DE DESTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPRESSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. RECURSO MANEJADO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. DESACERTO ENTRE A TERMINOLOGIA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SUAS MANIFESTAÇÕES E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EFETIVAMENTE HAVIDAS NA RELAÇÃO JURÍDICA FUNCIONAL EXISTENTE ENTRE A APELANTE (SERVIDORA PÚBLICA) E O ESTADO. ATO DE EXONERAÇÃO EQUIVOCADAMENTE DENOMINADO DE DESTITUIÇÃO. A ESSÊNCIA DO ATO FORMA E CONTEÚDO DEVE PREVALECER SOBRE "NOMEN IURIS" QUE LHE FORA ATRIBUÍDO POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTOS DOS AUTOS CORROBORAM A AFIRMAÇÃO DE QUE A VONTADE ADMINISTRATIVA DIRIGIU-SE APENAS E TÃO SOMENTE PARA A RUPTURA DO LIAME FUNCIONAL E NÃO PARA A PUNIÇÃO DO AGENTE (DESÍGNIO AUTÔNOMO EXTERIORIZADO EM UM ATO PARALELO ÀQUELE: O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA). TOMADO O AGIR DA ADMINISTRAÇÃO COMO UMA EXONERAÇÃO, É DE RIGOR SE RECONHECER TRATAR-SE DE ATO ESSENCIALMENTE DISCRICIONÁRIO E LIVRE INCLUSIVE QUANTO À SUA MOTIVAÇÃO, PELO QUE SE REVELA DESCABIDA A PRETENSÃO ANULATÓRIA DEDUZIDA SOB O ESPEQUE DE QUE TAL ATO DEVERIA TER SIDO PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PELO QUE DEVE SER MANTIDO HÍGIDO AO MENOS QUANTO ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS O ATO DE DESCONSTITUIU A FUNÇÃO GRATIFICADA DA AGENTE. QUANTO À SUPRESSÃO OCORRIDA QUANTO AOS VENCIMENTOS DA APELANTE, AS PROVAS DOCUMENTAIS CARREADAS AOS AUTOS PELO ENTE PÚBLICO DÃO CONTA DE QUE APÓS A RETIRADA DA FUNÇÃO, A APELANTE FORA REMANEJADA A DUAS LOTAÇÕES DISTINTAS, HAJA VISTA A DUPLICIDADE DE PADRÕES MÉDICOS TITULARIZADOS, TODAVIA, EM RELAÇÃO A UM DELES NÃO VEM CUMPRIDO COM SEUS HORÁRIOS E ATIVIDADES, APRESENTANDO FALTAS CONSECUTIVAS DESDE 12.05/2007. DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS PELA APELANTE EM MOMENTO OPORTUNO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS CERTIFICADOS. SUPRESSÃO DOS VENCIMENTOS HAVIDA EM RAZÃO DO PERDIMENTO DAS REMUNERAÇÕES REFERENTES AOS DIAS FALTADOS PELA APELANTE, COM AMPARO NO ARTIGO 129, I, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.656/58, E, PORTANTO, DE MANEIRA LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0790672-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/84269. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003659-46.2008.8.16.0024 Ordinária. Apelante: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Ana Cristina Granato Rossi, Martinho Carlos de Souza, Elaine de Campos. Apelado: Boleslau Ligmanovski (maior de 60 anos), Joanna Ligmanovski (maior de 60 anos). Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Almirante Tamandaré, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL E CONDENA O APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA DESAPROPRIAÇÃO, ACRESCIDA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PEDIDO DE REFORMA. APOSSAMENTO INDEVIDO DE ÁREA PERTENCENTE AOS AUTORES EM RAZÃO DO ALARGAMENTO DE AVENIDA MUNICIPAL (DEC. MUNICIPAL N. 55/2001 E LEI MUNICIPAL N. 1204/2006). OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO QUANTUM FIXADO NO LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL PELO ÍNDICE INPC. MANUTENÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS CORRETAMENTE FIXADOS PELA DECISÃO SINGULAR. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DA ÁREA. NO CASO, A PARTIR DE MARÇO DE 2007, NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM O ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/1941, OU SEJA, À TAXA DE 6% POR CENTO AO ANO, A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 27, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. FIXAÇÃO EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0791055-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001089-84.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cecília Pinto Kuchminski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON EM AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES PELA FALTA DE DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES LOCAIS NAS FATURAS ANTERIORES A 2007. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA BRASIL TELECOM. JULGAMENTO PELO STJ DE LEADING CASE EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 543-C, CPC). RESP 1074799-MG. ENTENDIMENTO DE QUE O DETALHAMENTO DAS CHAMADAS NAS FATURAS TELEFÔNICAS SÓ SE TORNOU OBRIGATÓRIO A PARTIR DE AGOSTO DE 2007, CONFORME EXEGESE DO DECRETO N.º 4733/2003 E DAS RESOLUÇÕES N.º 423/2005 E 432/2006 DA ANATEL. CASO DOS AUTOS QUE COMPORTA A APLICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO POR TRATAR DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DECIDIDA PELO STJ (IMPOSIÇÃO DE MULTAS PELO PROCON/PR EM DECORRÊNCIA DA COBRANÇA EXCESSIVA DE PULSOS, SEM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES EM FATURA DE TELEFONIA FIXA, EM PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO DE 2007). AUTUAÇÕES DA APELANTE PELO PROCON E RESPECTIVAS IMPOSIÇÕES DE MULTAS QUE, PORTANTO, SE MOSTRAM ILEGAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO. PROCEDIMENTOS ANULADOS COM A CONSEQÜENTE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0792288-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001139-42.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Marcelo Neier de Souza Silva. Advogado: Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO ANTE AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EDITAL QUE PREVIA EXPRESSAMENTE AS FORMAS DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS E EDITAIS DO CONCURSO, ISTO É, PELA INTERNET E DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CANDIDATO A QUEM INCUMBIA ACOMPANHAR TAIS VIAS, MEIOS HÁBEIS À COMUNICAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO CONCURSO, MORMENTE CONSIDERANDO A EXPECTATIVA DE SER CHAMADO PARA A ETAPA SEGUINTE. ABONO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0794715-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/216586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00013666 Lei. Impetrante: Angela Maria Bernardini. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a segurança pretendida. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ADMITIDOS ANTES DA CF/88. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE). INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.666/02. PRETENDIDA ASCENSÃO FUNCIONAL. PARECER ADMINISTRATIVO CONCLUINDO PELA CONCESSÃO DO ENQUADRAMENTO PRETENDIDO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. REVISÃO DOS ENQUADRAMENTOS PELO NOVO GOVERNO DO ESTADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 346 e 473 DO STF. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09422

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Simplício	001	0784321-8
Ivan Lelis Bonilha	001	0784321-8
	002	0795590-0
Jeferson Policarpo da Silva	002	0795590-0
Leandro José Cabulon	002	0795590-0
Liliam Cristina T. Nascimento	001	0784321-8
Marco Aurélio Barato	002	0795590-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0784321-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102965. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001545-55.2009.8.16.0039 Ação Civil Pública. Apelante: E. P., S. E. C. J.. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Alessandro Simplício, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação, e, de ofício, afastar a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

0002 . Processo/Prot: 0795590-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/172466. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007299-60.2009.8.16.0044 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Ivan Lelis Bonilha, Marco Aurélio Barato. Apelado: Cicero Vicente dos Santos. Advogado: Jeferson Policarpo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, reformando-se a sentença, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA RENAL DE CÉLULAS CLARAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A RECUSA DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO POR PARTE DO IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA INADEQUADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (MAIORIA) Não há falar em existência de direito líquido e certo do apelado/impetrante ou em violação dos mesmos, pois não há prova pré- constituída nos autos que demonstre que o apelante/impetrado tenha se recusado a fornecer o medicamento pleiteado. Ainda que o impetrante afirme que houve a recusa por parte do impetrado no fornecimento do medicamento postulado (fl. 03), não traz aos autos qualquer documento tendente a comprovar respectiva alegação, o que é imprescindível em sede de mandado de segurança para a averiguação do direito líquido e certo, bem como ante a impossibilidade de dilação probatória.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09416

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	006	0802805-9
Ademir Giordani	005	0799575-9
Alfredo Ambrosio Junior	008	0806078-8
Aline Alves Maciel Ferrari	006	0802805-9
Ana Lúcia Bohmann	016	0820969-6
Andréa Giosa Manfrim	009	0815269-8
Antonyo Leal Junior	005	0799575-9
Carlos Alberto Soares Nolli	007	0804061-5
Carlos Augusto Crema	012	0818810-7
Carlos Frederico Viana Reis	016	0820969-6
Caroline Santolin da Silva	002	0777025-0
Clovis Airton de Quadros	002	0777025-0
Cristiane da Rosa Hey	022	0824312-3
Cristina Hatschbach Maciel	020	0823179-4
Dione Isabel Rocha Stephanes	002	0777025-0
Djalma Antônio Müller Garcia	021	0823468-6
Emerson Roberto Castilha	010	0816823-6
Ennio Santos Filho	004	0784991-0
Evandro Ricardo de Castro	009	0815269-8
Fábio Luiz Agnoletto	013	0820239-3

Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	008	0806078-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	019	0823125-6
Fernando Baum Salomon	004	0784991-0
Generoso Horning Martins	017	0821778-9
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	011	0818245-0
Hamilton Bonatto	019	0823125-6
Hélio Dutra de Souza	004	0784991-0
Herrmann Emmel Schwartz	020	0823179-4
Homero Figueiredo Lima e Marchese	021	0823468-6
Isabela Marques Hapner	005	0799575-9
Ivan Lelis Bonilha	015	0820426-6
José Carlos do Carmo	002	0777025-0
José Cid Campelo Filho	014	0820347-0
José Raul Cubas Júnior	002	0777025-0
Juliano Campelo Prestes	014	0820347-0
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0820239-3
Karla Barbosa	012	0818810-7
Karlo Messa Vettorazzi	002	0777025-0
Kleber de Oliveira	012	0818810-7
Leonardo Ribas Lovo	020	0823179-4
Liliam Cristina T. Nascimento	018	0823089-5
Luiz Carlos Manzato	009	0815269-8
Luiz Fernando Matias	002	0777025-0
Marcelo Gaia	002	0777025-0
Márcia Nakagawa Rampazzo	001	0690502-8
Márcio Gobbo Costa	008	0806078-8
Marcos Abimaele de Farias	005	0799575-9
Maria Helena Leonardi Bastos	004	0784991-0
Mathusalem Rosteck Gaia	002	0777025-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	008	0806078-8
Patrícia dos Santos Machado	016	0820969-6
Paulo Roberto Pegoraro Junior	012	0818810-7
Romulo Inowlocki	003	0779365-7
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	010	0816823-6
Valdir Julio Ulbrich	020	0823179-4
Vinícius da Silva Borba	016	0820969-6
Weslei Vendruscolo	019	0823125-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0690502-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/177938. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00040157 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A CONCESSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO (OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA). CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE TORNOU DEFITIVOS OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ESTA CORTE EM SEDE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADA. A prolação de sentença em ação civil pública, sedimentando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual foi confirmada por esta Corte, implica na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta prejudicada. Tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão da decisão que determinou o fornecimento de tratamento médico e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual foi ratificada por esta Corte quando do julgamento do apelo nº 793676-7, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso. Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Londrina em face de decisão oriunda de ação civil pública (autos n° 40.157/2010), interposta pelo Min istério Público que concedeu antecipação dos efeitos da tutela de procedência para o fim de impor à ré a obrigação de fazer, consistente na integral cobertura do tratamento indicado à (fl. 27) destes autos à autora, quantidade e periodicidade recomendadas pelo (a) médico(a) responsável pelo seu tratamento, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento, revertida em favor da autora, dispensou prestação de caução. Alegou em suas razões recursais: a) "segundo o médico solicitante a autora foi submetida a rizotomia em região lombar em 07 de janeiro de 2010. Evoluiu 45 dias após com hiperemia e calor local, febre e ondulações na cicatriz cirúrgica, Foi iniciado antibioticoerapia intravenosa por quadro de celulite, infecção de sítio cirúrgico e deiscência de ferida operatória. Apresentou abcesso no local da infecção, sendo submetida a drenagem, sendo solicitado oxigenoterapia hiperbárica (OHB) ao DACA, sendo que não foi fornecida resposta"; b) referido tratamento deve ser disponibilizado pelo Estado do Paraná, por meio de seus órgão competentes, pois o Município não possui competência para tanto, já que se trata de tratamento de alto custo e complexidade, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública; c) a manutenção da ordem causará impacto financeiro, além de grande lesão, sem recomposição posterior; d) a Constituição prevê o acesso universal e igualitário às ações de saúde, cabendo à União a gestão dos recursos financeiros oriundos da Seguridade Social e outras fontes, repassadas aos Estados e Municípios para que executem as ações e serviços de Saúde (artigo 18 da Lei n° 8080 /90). Assim, não pode a municipalidade responder sozinha com sustos de tratamentos médicos não oferecidos pelo Sistema, pois não estabelece os procedimentos que serão custeados pelo SUS; e) a justiça comum é incompetente para processar o feito, em virtude da necessidade da União integrar a lide, já que se trata de tratamento de alta complexidade e da responsabilidade solidária do SUS; f) ilegitimidade passiva do Ministério Público para defender, por meio de ação civil pública, interesse individual; g) trata-se de tratamento não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, tendo em vista a não comprovação dos efeitos do tratamento com oxigenoterapia hiperbárica, que ainda está em fase de estudos; h) o pedido de oxigenoterapia foi formulado na via administrativa ao Estado do Paraná, conforme documentos de (fls. 34 a 38), documentos timbrados do Governo do Estado do Paraná e da Secretaria do Estado da Saúde do Paraná; i) inexiste comprovação sobre a eficiência do tratamento pleiteado. Há outras indicações mais eficazes para o caso línico da autora, os quais já estão sendo disponibilizados (desbridamento cirúrgico e curativos); j) a parte não comprovou a necessidade de realização do procedimento, tampouco que o mesmo é o [único existente para o tratamento, em descumprimento ao artigo 333, I do Código de Processo Civil; k) a paciente não é usuária do SUS (...) não é conferido ao paciente o direito de escolher determinada forma de atendimento ou procedimento específico, o que lhe é conferido é o direito à saúde, mediante a formulação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco do doença. (...) ao conferir o pretenso direito pleiteado pela parte autora, é certo que outras pessoas que também aguardam atendimento estarão sendo prejudicadas e não se estará observando o princípio igualitário (...) não há verossimilhança do direito, já que o simples atestado médico não comprova a necessidade do tratamento indicado. Assim sendo, a manutenção da tutela causará impacto financeiro e grave lesão ao Município. Desta forma, requereu a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, e ao final o provimento do agravo e revogação da decisão recorrida. Através do despacho de fls. 123/126 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso. O juízo a quo prestou informações às fls. 131. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 141/143), subscrito pelo Procurador de Justiça Vanderlei Antonio Bonamigo, manifestando-se pela perda do objeto do agravo de instrumento, devendo o recurso ser julgado prejudicado, tendo em vista a manutenção da decisão de primeira instância nos autos de ação civil publica, conforme recurso de apelação julgado, a qual tornou definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se os autos de recurso de agravo de instrumento promovido pelo Município de Londrina em face de decisão oriunda de ação civil pública (autos n° 40.157/2010), interposta pelo Ministério Público, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela de procedência para o fim de impor à ré a obrigação de fazer, consistente na integral cobertura do tratamento indicado à (fl. 27) destes autos à autora, quantidade e periodicidade recomendadas pelo (a) médico(a) responsável pelo seu tratamento, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento, revertida em favor da autora, dispensou prestação de caução. No entanto, foi proferida sentença nos autos de ação civil pública (autos nº 40.157/2010), tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de que o agravante desse integral cobertura ao tratamento (oxigenoterapia hiperbárica), indicado à paciente Lindair Zaneti, de acordo com orientação médica. Referida decisão monocrática, inclusive, foi mantida por esta Corte, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 793676-7, em 26/07/2011, de relatoria deste julgador, conforme ementa abaixo transcrita: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO, NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E O ESTADO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE MINISTERIAL, AFASTADAS. DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER O TRATAMENTO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DE MEDICAMENTOS EDITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. PACIENTE NÃO USUÁRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). IRRELEVÂNCIA. DIREITO DA APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União e do Estado para a composição do polo passivo da lide, nem em incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Logo, o município apelante tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, da Constituição Federal). O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A determinação judicial do fornecimento do tratamento não implica em atendimento a interesse

particular em detrimento da coletividade, bem como em lesão à ordem econômica, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação, portanto, sem razão, a alegação de ofensa ao principio da isonomia. A circunstância do medicamento pleiteado não constar da lista padronizada elaborada pelo Ministério da Saúde não restringe a obrigação do ente municipal em fornecer o tratamento postulado, vez que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos advindos de todos os entes da Federação, os quais possuem responsabilidade solidária, tendo o dever de prestar assistência à saúde, independentemente da divisão administrativa de atribuições existentes entre eles. Ainda que a medicação receitada à paciente não seja a única existente para o tratamento da doença em questão, é a mais adequada para o presente caso, conforme declaração atestada por especialista que acompanha seu quadro clínico, não retirando, portanto, sua credibilidade ao prescrever referido receituário médico, posto que foi o responsável pelo acompanhamento da doença, sendo capaz de verificar o melhor tratamento à paciente." Do que se observa que houve a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual foi ratificada por esta Corte, quando do julgamento do apelo nº 793676-7. Razão pela qual a análise do recurso resta prejudicada. Isto porque, tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o fornecimento tratamento médico a interessada e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela, a qual, inclusive, restou confirmada por esta Corte, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicado o recurso. Sobre o assunto tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Este é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/ STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1091148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2011) [grifos deste relator] No mesmo sentido, verificam-se os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDENTE OPOSTO EM AÇÃO COMINATÓRIA CUJA OBRIGAÇÃO FOI AFASTADA POR DECISÃO LIMINAR, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ALAGOAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU - CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE SE ESVAZIA E DEVE SER DECRETADA, DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E MOMENTO PROCESSUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA. - RECURSO PREJUDICADO. "A existência de condição superveniente que afasta o fato constitutivo do direito do autor acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto e falta de interesse de agir." (Acórdão 15362 - 7ª Câmara Cível do extinto TAPR)" (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ai nº 519838-3, Rel. Prestes Mattar, DJ 20/04/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central." (TJPR, AI n.º 470.165-5, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 14/07/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL EM PRIMEIRO GRAU - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Com a prolação da sentença de mérito na ação mandamental originária, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso de agravo, utilizado contra o deferimento de liminar." (TJPR, AI n.º 413.760-4, Relª. Des.ª Regina Afonso Portes, DJ 14/11/2007) Dessa forma, tendo em vista que o agravo visava suspender os efeitos da decisão que determinou o fornecimento de tratamento à interessada, bem como ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela, a qual, inclusive, restou confirmada por esta Corte, não mais subsiste o interesse recursal no prosseguimento do agravo, restando prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento. III DECISÃO. Portanto, diante da prolação da sentença na ação principal, confirmando a tutela anteriormente deferida, a qual foi ratificada por esta Corte em sede recursal, houve a perda do objeto do presente agravo por fato superveniente, restando prejudicada a análise do recurso. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0777025-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140122. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021288-77.2010.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Ponta Grossa, Fundação Municipal Proamor de Assistêancia Social. Advogado: Luiz Fernando Matias, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: Eli Fernando Dias. Advogado: Mathusalem Rosteck Gaia, Marcelo Gaia, José Carlos do Carmo. Interessado: Lar Pequeno Aconchego Ltda. Advogado: José Raul Cubas Júnior, Karlo Messa Vettorazzi, Caroline Santolin da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Em atenção à quota ministerial de fls. 77/80-TJ, informe a Secretaria da 5ª Câmara Cível sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 772196-4, renovando-se, em seguida, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0779365-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021050-69.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Larissa Juliana Ferreira Antunes. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.365-7 Converto o julgamento em diligência, em respeito à ampla defesa e ao contraditório (princípios constitucionais). Entendo que o Estado do Paraná, por seu Procurador Geral, deve ser intimado para, querendo, manifestar-se neste agravo no prazo de 10 dias, sob pena de cerceamento, pois a autoridade coatora é ligada ao aludido ente público. Não se sabe em nome de qual procurador do Estado saiu a intimação mencionada às fls. 310. Então, intime-se o Estado do Paraná por carta com AR. Decorrido o prazo para contraminuta ao agravo, certifique-se e voltem conclusos para prosseguimento. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0784991-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001456-40.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos, Fernando Baum Salomon. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 784.991-0 1) Reitere-se de pauta o presente feito. 2)- Junte-se petitório apresentado pela HEXION QUIMICA IND. E COM. LTDA., noticiando "fato novo" decorrente de dois julgamentos acerca do mesmo acidente ambiental tratado nos presentes autos. 3)- Intime-se a apelante HEXION, hoje denominada MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA., a regularizar sua representação no feito, juntando o novo contrato social com a alteração da sociedade; prazo de 10 dias; 4)- Intime-se o IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ a manifestar-se acerca desse fato novo, querendo, em 10 dias. 5)- Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. 6)- Por fim, voltem para apreciar a questão e sua eventual influência no julgamento. Dil. Necessárias. Curitiba, 2 de setembro de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0799575-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105613. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016176-92.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimaele de Farias. Apelante (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Antonyo Leal Junior. Apelado: Higibras - Empresa Higiênica do Brasil Ltda - Me. Advogado: Ademir Giordani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. Trata-se de Ação de Cobrança nº 635/2008 ajuizada por Higibrás Empresa Higiênica do Brasil Ltda em face de Unioeste Universidade Estadual do Oeste do Paraná e CISOP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, visando a cobrança de saldo devedor de transações comerciais entre a requerente e requeridos. Verifica-se que há nos autos dois recursos de Apelação em que ambos os réus da demanda, Unioeste Universidade Estadual do Oeste do Paraná e CISOP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, alegam não serem responsáveis solidários pela dívida em discussão, ao contrário do que determinou a sentença do juízo a quo. Aduz o CISOP que "a presente demanda deveria ser proposta tão somente contra aquele que efetuou a compra e que recebeu tais produtos hospitalares, qual seja, Unioeste/Hospital Universitário, excluindo o ora apelante do respectivo pólo passivo". Por sua vez, alega a Unioeste que "diante do contido nos Convênios realizados entre as duas entidades, o CISOP é o verdadeiro responsável pelo pagamento da dívida descrita na petição inicial". Ou seja, como asseverou a credora Higibrás Empresa Higiência do Brasil Ltda,

"as recorrentes confessam que trabalhavam em convênio, mas nenhuma quer assumir a responsabilidade do pagamento dos produtos". Portanto, os recursos de apelação, embora interpostos pelos dois réus (Unioeste Universidade Estadual do Oeste do Paraná e CISOP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná), são antagônicos. Desta feita, em respeito ao princípio do devido processo legal, para viabilizar o exercício do contraditório, é prudente e necessário que seja oportunizada aos réus/recorrentes o direito de resposta, mediante apresentação de contrarrazões aos apelos um do outro. Destarte, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, devem ser intimados os réus quanto aos recursos de Apelação interpostos, para que cada um deles possa apresentar, querendo, as devidas contrarrazões. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria deste Tribunal, que: a) Intime a ré Unioeste Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo CISOP Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná; b) Intime, igualmente, o réu CISOP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela Unioeste Universidade Estadual do Oeste do Paraná. As intimações devem ser feitas em nome dos advogados. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0802805-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252998. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003664-07.2011.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Lincoln Tutida. Advogado: Aline Alves Maciel Ferrari, Adailton Alves Maciel Júnior. Agravado: Diretora da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Campus Cornélio Procópio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDespacho em separado.

Decisão. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não concedeu liminar em Ação de Mandado de Segurança, ante a ausência da fumaça do bom direito, bem como pela ausência do perigo da demora, nos seguintes termos: "No que respeita à fumaça do bom direito, em que pese o concurso em que o impetrante ter sido homologado e prorrogado o seu prazo, verifica-se que o mesmo remete à contratação de professores titulares para exercício da função por 40 horas (fl. 20), os editais n.4/2008 e 01/2010, sucessivos, indicam a necessidade de contratação de professor colaborador demissível a qualquer momento e com a carga horária de 20 horas semanais (fls. 33 e fls. 38), o que revela a necessidade de carga horária em montante inferior àquela estabelecida para a contratação do cargo de professor em tempo integral, com o cumprimento de 40 horas semanais. Importa notar que em ambos os editais relativos a professores colaboradores são sucessivos e não cumulativos e indicam a necessidade de apenas um único cargo. Assim, a necessidade por tempo continuado de um profissional por prazo inferior àquele cujo concurso prestado pelo requerente prevê, bem como a submissão a situação fática distinta em princípio mitiga a demonstração da necessidade do professor pelo período de 40 horas, eis que atualmente apenas um professor colaborador ministra as referidas aulas. (...) Por estas razões, não se vislumbra a fumaça do bom direito No que respeita ao perigo da demora, tem-se que o mesmo é invertido no presente caso, tem-se que o mesmo é invertido no presente caso, eis que a contratação de servidor público acarreta dispêndio anual substancial à instituição educacional e a obrigatoriedade de contratação profissional com o pagamento de horas que não serão utilizadas pela entidade indica a necessidade do resguardo das finanças da entidade pública." Irresignado com tal decisão, Lincoln Tutida interpôs o presente agravo, expondo que participou do concurso público regulamentado pelo edital nº 008/07, para o cargo de professor na área de Administração, com carga horária de 40 horas , sendo aprovado em 6º lugar. Relata que no decorrer do certame foi convocado o 1º colocado, sendo que este pediu exoneração, tomando posse do cargo o segundo classificado. Prossegue dizendo que foram ampliadas em uma as vagas ofertadas, através do edital 53/08, sendo então convocado o terceiro colocado, que igualmente pediu exoneração. No entanto, ao invés de preencher a vaga já existente, o Diretor editou o edital nº 50/2010, que previa a criação de nova vaga além da anterior que ainda não se encontrava preenchida. Por fim, o candidato que teria direito a vaga, classificado em quinto lugar, desistiu da vaga, o que daria ao agravante o direito a nomeação. Ante tais fatos argumenta que o entendimento do magistrado de 1º grau contraria o art. 37, IV, e IX da Constituição Federal. Pontua que decorrente da ampliação de duas vagas decorrentes dos editais 50/2010 e 53/2010, e com a formalização do pedido de desistência do 5º colocado, o candidato agravante encontra-se aprovado dentro do número de vagas ofertadas, sendo assim, consoante jurisprudência, possui direito líquido e certo a nomeação. Assevera que existem vagas para contratação de professor de administração na Universidade, sendo que a contratação precária de professor colaborador, com carga horária de 20 horas, não significa que a instituição não necessite de professor com carga horária de 40 horas, uma vez que somente este ficara exclusivamente disponível a universidade. Alega que a decisão é equivocada também no tocante ao periculum in mora, visto que o perigo na demora está em favor do agravante, tendo em vista que este está sendo preterido de seu direito líquido e certo. Pede ainda a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, e ao fim o provimento do presente recurso a fim de determinar que seja concedida a medida liminar para que o agravante seja nomeado e empossado imediatamente no cargo de professor. É, em síntese, o relatório. 2. Extrae-se dos autos que consoante o edital 58/2008, O primeiro colocado na prova para provimento do cargo de professor pediu exoneração, sendo então nomeado o segundo colocado. Ainda, consoante edital 53/2008, foi aberta nova vaga para o cargo de professor do curso de administração, fazendo com que fosse convocado o 3º colocado. Posteriormente, o edital 54/2008, define a abertura de nova vaga para o cargo de professor no curso de administração, com carga horária de 40 horas. O edital 55/10 convoca então o 4º colocado para o preenchimento da nova vaga. Dos fatos postos denota-se que todas as vagas abertas encontram-se preenchidas, e mesmo que exista pedido formal de desistência do 5º candidato, devidamente protocolizado, tal em nada altera a conjuntura fática do processado, uma vez que não há vaga em aberto. Em outra palavras, o candidato encontra-se aprovado, todavia fora do número de vagas, não havendo qualquer direito líquido e certo a nomeação, mas sim mera expectativa de direito. Nessa sentindo é oceânica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. 2. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 834.175/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Na mesma esteira caminha esta Corte, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENFERMEIRO, REGULAMENTADO PELO EDITAL Nº 195/2006 CANDIDATA APROVADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS, AGUARDANDO A NOMEAÇÃO ALEGADA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE NOMEAÇÃO INOCORRÊNCIA CERTAME POSTERIOR, REGRADO PELO EDITAL Nº 115/2009, QUE VISA O SUPRIMENTO DE PESSOAL EM ÁREA DE ATUAÇÃO DIVERSA PERFIL PROFISSIONAL E CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DISTINTOS - CERTAMES COM OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO OU SIMILITUDE - PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA ITEM DO EDITAL QUE PREVÊ O APROVEITAMENTO DOS APROVADOS PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS EM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MERA DISCRIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO SOBEJAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS, OS QUAIS OBTIVERAM MELHOR POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA QUE A IMPETRANTE, ADEMAIS, E QUE NÃO FORAM CONVOCADOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Consoante jurisprudência pacífica, somente o candidato aprovado dentro do número de vagas, possui direito a nomeação, ao passo que àquele aprovado fora do número de vagas previamente estipuladas, possui mera expectativa de direito à nomeação. Ao lado disso, haverá direito líquido e certo do aprovado em concurso público, em ser nomeado ao cargo, somente quando houver preterição na ordem de classificação, o que não ocorreu, vez que os nomeados no concurso posterior, à toda evidência, desempenham funções diversas ao do cargo de enfermeiro para o qual a impetrante prestou concurso, não se olvidando, ainda, que outros candidatos aprovados no mesmo certame da impetrante, e que obtiveram melhor posição classificatória que a mesma, que ainda não foram convocados. Ainda, denota-se que o dispositivo que prevê a possibilidade de aproveitar os aprovados, para suprir a carência de pessoal em outros órgãos e área de atuação do Estado, não tem o condão de comprovar o direito líquido e certo da impetrante, já que resta patente a mera discricionariedade da Administração Pública, que poderá, ou não, convocar os candidatos aprovados além do número de vagas inicialmente ofertadas, para outros órgãos da Administração. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 0763132-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 20.06.2011) Doutro norte, a contratação de professor com carga horária de 20 horas, igualmente não enseja direito líquido e certo a nomeação do agravante, uma vez que tratam-se de cargos diferentes, estando a cargo da Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, decidir pela nomeação, sendo que ao intervir em tal questão, estaria o judiciário imiscuindo-se no mérito administrativo, é também o entendimento da Corte Superior, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. RECORRENTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, IX, DA CF/88.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS DISPONÍVEIS. (...) 2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 3. A contratação temporária fundamentada no artigo 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, uma vez que, nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público. 4. No caso, a impetrante foi classificada fora do número de vagas oferecidas na disputa, não logrando demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, bem como a ilegalidade das contratações temporárias, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; RMS 32.660/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010. 5. Frise-se que o conteúdo do Ofício n. 442/2010-GS, do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, dirigido ao Secretário de Administração do Estado, é no sentido de contratação dos candidatos da área de saúde classificados dentro do número de vagas no concurso público e não dos candidatos aprovados no certame, pedido que não foi atendido, de imediato, ante a vedação contida na

Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.822/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Verifica-se então que os argumentos do agravante colidem frontalmente com jurisprudência pacífica desta corte e do Superior Tribunal de Justiça, e sob nenhum aspecto ou interpretação jurídica se mostra possível o provimento do presente recurso, devendo ser, de plano, fulminado por este Relator. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo estar em confronto com jurisprudência pacífica desta corte de do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 0804061-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258109. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002654-06.2011.8.16.0146 Desapropriação. Agravante: Carlos Lechinoski. Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Agravado: Município de Quitandinha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) CARLOS LECHINOSKI ajuizou Ação de Indenização por Desapropriação Indireta em face do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, sustentando que: a) é proprietário do lote urbano nº 5, com área de 4.710,00 (quatro mil, setecentos e dez metros quadrados), situado no Município de Quitandinha, Paraná, conforme matrícula sob nº 16.166, do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro (fl. 55); b) esse imóvel foi ocupado pelo Réu em meados de 2008; c) não houve pagamento de indenização. Pediu: (i) indenização correspondente ao valor de mercado do bem imóvel desapropriado; (ii) indenização por lucros cessantes e danos emergentes; (iii) incidência de juros compensatórios, na proporção de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a ocupação do imóvel; (iv) incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão; (v) condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor global da condenação; e (vi) a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2) Ao despachar a inicial (fl. 57 e 57-verso), o Juízo a quo consignou "Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem rendimentos fixos e é proprietária, ao menos, de um imóvel. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame" (sem grifos no original). 3) Contra essa decisão o Autor agravou de instrumento (fls. 02/24), alegando que: a) nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo para que terem direito ao benefício; b) a referida lei não exige que os requerentes do benefício sejam miseráveis para fazerem jus a ele; c) nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/1950, presumem-se pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos dessa Lei; d) a contratação de Advogado particular não impede a concessão do benefício; e) o fato de o Autor-Agravante ser possuidor de bens não impede a concessão do benefício; f) aufere "ínfimos rendimentos previdenciários, conforme se tem como certo pelos HISCRE, do trimestre pretérito, que expressam auferir o valor bruto mensal no importe de R$ 908,03 (novecentos e oito reais e três centavos), que batendo lançamentos levados a débito, a título de pensão alimentícia e empréstimo, resulta em importe de liquido de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)" (fl. 04). Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida e deferido o benefício da gratuidade da Justiça ao Agravante. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. É que a decisão, ora recorrida, deu a opção ao Agravante: OU PAGARIA AS CUSTAS, OU JUNTARIA OS DOCUMENTOS. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há lesividade no despacho que, antes de decidir pela concessão ou não dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determina a juntada de comprovantes de rendimento do Requerente. A decisão agravada não é passível de recurso, por inexistência de conteúdo decisório a respeito da Assistência Judiciária Gratuita, não se sabendo, de antemão, o que será deliberado pelo Juízo a quo após a juntada dos documentos pelo Autor-Agravante. Ademais, configuraria supressão de instância a análise, pelo Tribunal de Justiça, dos documentos apresentados neste Agravo de Instrumento, antes mesmo de existir decisão definitiva quando a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, o Agravante carece de interesse recursal, conforme doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não expressamente abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo tribunal. Isto porque, ainda que não se admita o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, oferecer apenas diante do tribunal questões que deveriam, em face das regras ordinárias de competência, ser deduzidas perante o juiz de primeiro grau, afrontaria o princípio do juiz natural" (sem grifos no original) (Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003). Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe recurso contra despacho determinante de emenda à inicial, pois inexistente conteúdo decisório e prejuízo à parte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (sem grifos no original) (AgRg no REsp nº 100.908-2/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 24.06.08). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Considera-se improcedente a argüição de contrariedade ao art. 165 do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido." (sem grifos no original) (AgRg no Ag nº 795153/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22.05.2007). Igualmente, já decidiu esta Corte que não cabe recurso do despacho que determinou a emenda da inicial para juntada de documentos que comprovassem a ausência de condições em arcar com as custas processuais e os honorários: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor emende a inicial é de mero expediente e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso (sem grifos no original) (Agravo de Instrumento nº 475248-9. Rel. Juiz Conv. ROGÉRIO RIBAS. DJ: 06.03.2008). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. (Resp nº 544021/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ: 10/11/2003). Contudo, na hipótese dos autos, veja-se que o magistrado de primeiro grau não indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim determinou ao agravante a juntada documentos que comprovassem a ausência de condições em arcar com as custas e os honorários. Verifica- se, portanto, que é de mero expediente o despacho atacado, vez que não possui cunho decisório, não sendo, assim, passível de recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE IMPOSTO DE RENDA PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O despacho que visa impulsionar o processo é irrecorrível por não ter força de decisão e não havendo ato decisório do juiz, não há do que se recorrer." (sem grifos no original) (4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0488798-9, Relatora Desª REGINA AFONSO PORTES, Decisão Monocrática, j. 18.04 2008). Portanto, a decisão recorrida, na forma do artigo 162, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, é mero despacho sem cunho decisório, razão pela qual não é cabível o presente Agravo de Instrumento na forma do artigo 504, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 05 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0806078-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263670. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002541-03.2010.8.16.0109 Mandado de Segurança. Agravante: Alexandre Aparecida Trigueiro. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Márcio Gobbo Costa, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PRATICADO PELO DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR - DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI PARA O JULGAMENTO DO MANDAMUS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA É DEFINIDA DE ACORDO COM A CATEGORIA E A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. AUTORIDADE ESTADUAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. A Resolução nº 07/2008 do TJPR (art. 2º), a qual disciplina a competência das Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prevê que a competência para apreciar mandado de segurança contra autoridades estaduais é das Varas da Fazenda Pública da capital. Compete a uma das Varas da Fazenda Pública o processamento e julgamento do presente mandado de segurança voltado em face de ato do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná. Trata-

se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Aparecido Trigueiro contra a decisão de fl. 89 TJPR, proferida em mandado de segurança (autos nº 468/2010), impetrado em face do agravado, que reconheceu a incompetência do juízo para o julgamento do feito, ante o fato de a competência em mandado de segurança ser funcional. Alega em suas razões recursais que: (a) o agravado impetrou mandado de segurança, a fim de ver liberada motocicleta apreendida pela Polícia Militar local da cidade de Mandaguari, tendo sido concedida liminar; (b) o agravado, quando de sua manifestação, requereu o envio do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, por entender ser a Vara Cível de Mandaguari incompetente para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra o Diretor Geral do Detran/PR, com sede funcional na capital; (c) por meio da decisão agravada o juízo entendeu pela sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Curitiba; (d) a decisão proferida não analisou as reais condições do agravante, que se trata de pessoa pobre e sem condições de se locomover a outra comarca para acompanhar a demanda; (e) a remessa dos autos à Comarca de Curitiba não se justifica, vez que o agravado possui CIRETRAN estabelecido em Mandaguari, possuindo corpo jurídico por todo o estado; (f) a Vara Cível de Mandaguari e as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba estão em igual nível; (g) é perfeitamente possível o julgamento monocrático a presente hipótese. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. Ao final, requer pelo provimento do recurso de forma monocrática, a fim de reformar a decisão que determinou a remessa do feito à Comarca de Curitiba. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. A questão dos autos versa a competência ou não do Juízo de Mandaguari para o julgamento do presente feito, cuja decisão agravada foi proferida em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN/PR. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "... competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, REsp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 08.10.2001). No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado e precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...)" (STJ, CC 107107 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0149646-5, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes de Maia, DJ. 11.06.2010) Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008) Na hipótese dos autos, o mandado de segurança volta-se contra ato de autoridade estadual, no caso o Diretor Geral do DETRAN-PR, fator em que, em razão de sua categoria funcional e a localidade de sua sede funcional, implica na competência de uma das Varas da Fazenda Pública da capital - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o julgamento do feito e não o Juízo de Mandaguari, como pretende o agravante, até porque, a "... Resolução nº 07/2008 do TJPR passou a disciplinar a competência das Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prevendo que a competência para apreciar mandado de segurança contra autoridades estaduais é das Varas da Fazenda Pública da capital, mediante distribuição (art. 2º, II)" (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0522329-4 - J. 11.11.2008). Dispõe o artigo 2º, da Resolução nº 07/2008, do TJPR: "Art. 2º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou do Município de Curitiba; III as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência. Parágrafo único. As concordatas ajuizadas na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, ainda não julgadas, permanecem sob a competência do juízo falimentar. (...)" Esta norma legal é expressa e a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba é absoluta (art. 236, CODJ TJPR). O Diretor Geral do DETRAN é uma autoridade que exerce sua competência em todo o território estadual, tendo, no entanto, sua sede em Curitiba. Sendo assim, a citada escolheu reservar o foro das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial para julgar os mandados de segurança impetrados contra ele. Trata- se, portanto, de um foro especial, que se sobrepõe ao foro geral. Ainda, o fato de existir a CIRETRAN na Comarca de Mandaguari não implica em atrair o foro de competência para esta, eis que o mandado de segurança foi proposto em face do Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN PR, conforme qualificação à f. 22. Ademais, não há que se invocar o princípio do livre acesso ao Judiciário, ou condição de hipossuficiência da parte, pois a questão é definida em lei. Em sendo assim, compete a uma das Varas da Fazenda Pública o processamento e julgamento do presente mandado de segurança voltado em face de ato do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA - ATO APONTADO COMO COATOR DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN/PR) - INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Reexame necessário conhecido e provido para anular a r. sentença recorrida, pois proferida por Juízo incompetente. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO DE APELAÇÃO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0349891-5 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unanime - J. 02.10.2007). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO DETRAN. ORDEM CONCEDIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE JUÍZO DECLARADA DE OFÍCIO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE APELAÇÃO. (1) A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e o local onde se situa a sede funcional da autoridade impetrada. (2) Compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Capital, de 1.ª a 4.ª, por distribuição, conhecer dos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Curitiba. (TJPR, AC e RN 362273-5, rel. Xisto Pereira, decisão monocrática, j. 24.8.07). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR. JUÍZO "A QUO" INCOMPETENTE. AUTORIDADE ESTADUAL. ART. 236 DO CODJ. REMESSA AO DISPOSTO NO CODJ ANTERIOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. SENTENÇA ANULADA 'EX OFFICIO' PELO TRIBUNAL, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1 - "A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, REsp. n.º 257.556/PR). 2 - "O vigente Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 14.277/03) estabelece que a competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por Resolução (art. 236, § 1.º). Como ainda não foi editada Resolução a respeito, a competência continua sendo a disciplinada pelo Código anterior, isto é, pela Lei Estadual n.º 7.297/80 (art. 236, § 2.º). E de acordo com o art. 223, inc. V, do Código anterior, compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Capital, de 1.ª a 4.ª, por distribuição, conhecer dos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Curitiba" (TJPR, AC nº 362273-5). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0466531-0 - Icaraíma - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unanime - J. 13.01.2009). III DECISÃO. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão agravada que reconheceu a incompetência do juízo da impetração, com remessa ao juízo competente. Publique-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0815269-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172052. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009329-52.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Luiz Caetano Vicentini, Joelso de Oliveira Sena, Manoel de Oliveira, cleonice secco belanda, Jose Roberto Locateli, Clube do Vovo, Samuel Silva Godoy, Espólio de Antonio Gonçalves de Almeida, Espólio de Francisco Y Hirata. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Trata-se de Apelação Cível interposta em Embargos à Execução decorrente de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 576/1998, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. 2) A 5ª Câmara Cível não detém competência para o julgamento da presente demanda. 3) O Regimento Interno desta Corte estabelece que é da competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis "quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária" (artigo 90, inciso I, alínea "a"), ao passo que atribuiu as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, residualmente, "as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais" (artigo 90, inciso II, alínea "k"). 4) O presente caso trata de demanda decorrente de sentença proferida em ação coletiva que reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, ou seja, concernente a matéria tributária. E, como se sabe, o artigo 90, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno excepciona da competência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis as ações civis públicas "concernentes a matéria tributária". 5) Com efeito, a lógica do Regimento Interno é a de que os feitos sejam distribuídos às suas Câmaras competentes, primeiro em razão da matéria controvertida e, somente se esse critério for insuficiente, deverão ser encaminhados a outra Câmara, em caráter residual, em virtude da pessoa litigante. 6) A propósito, o Órgão Especial desta Corte, ao apreciar o Conflito de Competência nº 579.002-1/01, relator o Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO, já entendeu que "(...) Pouco importa, num primeiro momento, a qualidade da parte para determinar a competência recursal, uma vez que o critério prevalente é a matéria discutida na causa, sempre tendo como parâmetro o pedido e a causa de pedir. (...) Tratando-se de causa cuja matéria não é abrangida pela especialização, sendo um dos pólos ocupados por pessoa jurídica de direito público, incide o disposto na alínea "g" do inciso II do art. 88 do Regimento Interno desta Corte" (DJe 26/05/2010). 7) Nota-se que a Primeira e a Terceira Câmaras Cíveis deste Tribunal já proferiram decisões em casos semelhantes, ou seja, já reconheceram sua competência, senão vejamos: "Embargos à execução de título judicial Ação civil pública Taxa de iluminação pública Condenação do Município de Maringá à repetição do indébito Sentença condenatória que não fixa o termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos Elaboração do cálculo com

a data constante nos históricos de pagamento fornecidos pela Copel Pretensão de substituição do termo inicial utilizado pelo mês subsequente àquele constante nos referidos históricos, porquanto o mês ali indicado refere-se à data de leitura dos medidores de energia elétrica e não à data do pagamento Possibilidade Correção monetária que somente pode incidir desde a data de cada pagamento indevido Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça Emissão da fatura de energia elétrica que notoriamente ocorre após a utilização efetiva do serviço (fornecimento de energia elétrica) Vencimento (da fatura) que é posterior ao mês de referência. Ônus de sucumbência Inversão. Sentença reformada. Recurso provido" (Apelação Cível nº 799210-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. RABELLO FILHO, DJ 02/09/2011). Ainda: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 794024-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, DJ 30/08/2011). 8) Especificamente quanto à questão discutida nos presentes autos, referente ao índice de atualização monetária a ser aplicado na execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 576/1998, também já foram proferidas recentemente as seguintes decisões monocráticas pela 1ª e 2ª Câmaras Cíveis desta Corte: Apelação Cível nº 758494-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, Publicada em 29/07/2011; Apelação Cível nº 752101-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. SILVIO DIAS, Publicada em 11/08/2011. 9) Assim, considerando que a demanda decorre de ação civil pública concernente a matéria tributária, redistribuam-se os autos, com urgência, à Primeira, à Segunda ou à Terceira Câmara Cível deste Tribunal, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "a", do RITJ. Intimem-se. CURITIBA, 02 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 0816823-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174761. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024679-07.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck. Apelado: Presidente da Comissão de Licitações - Concorrência Pública N 05/2010. Advogado: Emerson Roberto Castilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) A CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, representada por seu Presidente, ajuizou Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, , porque "a Câmara Municipal, através de seus titulares, aos quais a Constituição federal outorga um poder de representação da coletividade, pretende uma determinação para que a autoridade coatora, Presidente da Concorrência Pública nº 05/2010, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte coletivo urbano, reinicie o processo de licitação, de modo que os termos do edital veicule estrita obediência à legislação que trata do assunto no âmbito do Município de Foz do Iguaçu" (f. 5). Requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório em curso, a determinação para que o Edital fosse adequado aos termos da legislação local sobre o assunto e, ao final, a concessão em definitivo da segurança. 2) A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 115/134) e, também, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal. 3) A sentença (fls. 342/345) julgou extinta a demanda, por carência ação, concluindo que: "só é possível suspender uma licitação enquanto ela estiver em andamento. Depois de encerrado o procedimento, com a homologação do resultado e a adjudicação ao vencedor, não há interesse processual na medida em que é inútil suspender o andamento de um procedimento que chegou ao seu fim". Condenou o Impetrante ao pagamento das custas processuais. 4) A CÂMARA MUNICIPAL apelou (fls. 348/3550 alegando, em suma, que: "a impetração da segurança tinha por finalidade o reconhecimento dos atos incoerentes que partiam da Comissão de Concorrência Pública, para efeitos de que uma ordem judicial viesse a compelir que a autoridade coatora, ora recorrido, conduzisse o procedimento licitatório segundo sua vontade" f. 351. requereu o provimento do recurso a fim de "determinar que a autoridade coatora proceda as retificações pertinentes no Edital de Concorrência Pública nº 05/2010, à luz da legislação local que regulamenta a matéria, tudo em observância da disposições federais aplicáveis, nos termos aduzidos na inicial" (f. 355). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O caso é mesmo de extinção do Mandado de Sgurança, sem resolução do mérito, mas em razão da flagrante ilegitimidade ativa da CÂMARA MUNICIPAL (art. 295, II do Código de Processo Civil), e não pela finalização do processo licitatório. É que, no caso, a Impetrante se insurge contra suposta ilegalidade de Edital de Concorrência Pública do Município de Foz do Iguaçu que, em seu entender, não observou requisitos previstos na legislação local. Não se trata, portanto, de defesa de suas prerrogativas institucionais, nem de questão interna corporis, tampouco de hipótese que justifique legitimação extraordinária, porque a hipótese não implica em inércia do Poder Executivo de modo a afetar os direitos do Município, ou seja, não influindo os denominados direitos-função (que impõem deveres). Nesse sentido, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "É que este STJ firmou entendimento segundo o qual a Assembléia Legislativa, como órgão integrante do ente político do Estado, não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, o que significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, atinentes a sua organização e funcionamento. Nos demais casos, deve ser representada em juízo pelo Estado, em cuja estrutura se insere". (Ag 997652 Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR 29/08/2011, destaquei) "1. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas câmaras municipais e assembléias legislativas têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores" (AgRg no REsp 949899/SP, 5ª Turma, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2009). "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão" (REsp 1109840/AL, 1ª Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 17/06/2009). "A ciência processual, em face dos fenômenos contemporâneos que a cercam, tem evoluído a fim de considerar como legitimados para estar em juízo, portanto, com capacidade de ser parte, entes sem personalidade jurídica, quer dizer, possuidores, apenas, de personalidade judiciária. 8. No rol de tais entidades estão, além do condomínio de apartamentos, da massa falida, do espólio, da herança jacente ou vacante e das sociedades sem personalidade própria e legal, todos por disposição de lei, hão de ser incluídos a massa insolvente, o grupo, classe ou categoria de pessoas titulares de direitos coletivos, o PROCON ou órgão oficial do consumidor, o consórcio de automóveis, as Câmaras Municipais, as Assembléias Legislativas, a Câmara dos Deputados, o Poder Judiciário, quando defenderem, exclusivamente, os direitos relativos ao seu funcionamento e prerrogativas. 9. Precedentes jurisprudenciais". (RMS 8967 / SP T1 - PRIMEIRA TURMA Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22/03/1999 p. 54, LEXSTJ vol. 120 p. 74, destaquei) "1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município. 2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda. 3. Precedentes desta Corte: REsp 438.651/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, D.J. de 04.11.2002; e REsp 199.885/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, D.J. de 07.6.1999. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 696.561/RN Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma D.J. 24/10/2005 - pág. 195.). ANTE O EXPOSTO, mantenho a extinção do Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, mas em virtude da ilegitimidade ativa da Impetrante, restando prejudicado o apelo. Intimem-se. CURITIBA, 02 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0011 . Processo/Prot: 0818245-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/284416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000028 Edital. Impetrante: Josiane da Silva Dias. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO: 1) - Recebo o presente mandado de segurança na medida em que a competência é originária deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 101, inciso VII, alínea "b" da Constituição Estadual; pois a autoridade coatora é Secretário de Estado. 2) A decisão que concedeu a liminar reputa-se nula em razão da incompetência absoluta do juízo, devendo outra ser proferida por esta Corte, nos termos do § 2° do art. 113 do CPC. Assim sendo, em cognição sumária, hão de ser sanadas algumas questões neste processo. A autoridade coatora veio aos autos alegando ausência de interesse no mandamus, pois antes mesmo da impetração a impetrante já teria sido contratada para o PSS (fls. 71-TJ e seguintes). Manifestou-se a impetrante, contudo, no sentido de que sua pretensão ainda permanecia existente na medida em que foi preterida por outros candidatos que puderem antes dela escolher vaga (fl. 81). Diante disso o caso é de indeferir a liminar neste "writ", pois a situação jurídica da impetrante já está acautelada pela contratação operada espontaneamente pela Administração. Contudo, ao que parece a demanda ainda tem objeto, não devendo ser extinta em função de que a suposta preterição da impetrante pode a ela gerar o direito de escolher outra vaga que melhor lhe aprouver. Ante o exposto, tendo em conta as razões de fato aduzidas, DENEGO A LIMINAR pleiteada. 3) - PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) - Requisite-se informações2 circunstanciadas à autoridade impetrada (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Ainda, notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado. c) Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA. -- 2 As informações poderiam até mesmo ser dispensadas, mas na espécie não foram prestadas em primeiro grau tendo apenas a autoridade atravessado petição dando conta da suposta ausência de interesse. Dai porque entendo pertinentes neste momento.

0012 . Processo/Prot: 0818810-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212833. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000702 Cominatória. Agravante: Rodovia das Cataratas S.a. - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Kleber de Oliveira, Karla Barbosa. Agravado: Nardi Rocha. Advogado: Carlos Augusto Crema. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FECHAMENTO DO ACESSO À RODOVIA BR-277. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. a) Segundo o Superior Tribunal de Justiça: "É vedado à parte inovar no juízo recursal, uma vez que somente serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, as questões suscitadas e discutidas no juízo singular, consoante inteligência do §

1º, do artigo 515, do Código de Processo Civil." b) No caso, a Agravante trouxe, na interposição do Recurso, requerimento inovador de fechamento do acesso à Rodovia BR-277, que não pode ser conhecido, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e supressão de instância. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA (CELERIDADE E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL). a) O Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (artigo 461). b) Dentre essas medidas, destaca-se o parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que permite a aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial, nos seguintes termos: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." c) Assim, a legislação processual coloca à disposição do Poder Judiciário ferramentas de coerção psicológica para serem utilizadas contra aquele que foi condenado, a fim de coagi-lo ao cumprimento da decisão judicial inadimplida e garantir a efetividade da prestação jurisdicional. d) No caso, o Agravado não cumpriu de forma adequada o comando contido na sentença judicial, sendo imprescindível a imposição de multa diária, para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, que possui como corolários a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade processual. e) Por fim, vale ressaltar que limitar o direito daquele que teve sua pretensão reconhecida judicialmente à apenas o problemático processo executivo ofenderia o princípio fundamental do acesso à justiça, porquanto a jurisdição não seria célere e efetiva. 3) DEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. Vistos, RELATÓRIO 1) RODOVIA DAS CATARATAS S.A. peticionou (fls. 280/281), requerendo "(...) a imposição de multa diária ao Réu para o cumprimento do preceito, no valor sugerido de R$ 1.000,00 (um mil reais), consoante art. 461, §4º, do CPC, para que "promova o desfazimento do muro irregularmente construído à beira da Rodovia, bem como, a adequação do acesso" (fl. 281). 2) A Decisão (fl. 283) dispôs que "a parte autora deverá proceder conforme determinação de fl. 246" (fl. 283). Na determinação de fl. 246 foi consignado que: "Observe-se que consta do título executivo a determinação para adequação do acesso e não o fechamento. Aliás, tal observação já havia sido feita às fls. 214. Portanto, o resultado prático equivalente é a realização do projeto, com as modificações necessárias sugeridas pela autora e não o fechamento do acesso, conforme vem reiteradamente insistindo a autora." 3) RODOVIA DAS CATARATAS S.A. interpôs (fls. 02/07) Agravo de Instrumento, sustentando que: a) o Agravado não apresentou projeto de regularização mesmo após o trânsito em julgado da decisão que determinou a regularização do acesso irregular à pista de rolamento localizado na faixa de domínio da Rodovia BR- 277; b) não tem a obrigação de regularizar o acesso e depois cobrar as despesas do Agravado; c) o Agravado não cumpriu a sentença transitada em julgado em 08/02/2008 e nem fez as alterações devidas no projeto apresentado, sendo necessária a imposição de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a fim de que promova o desfazimento do muro irregularmente construído à beira da rodovia, bem como a adequação do acesso. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o fechamento irregular à Rodovia BR-277 ou a fixação de multa diária pelo descumprimento do preceito cominatório. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S.A., visando a imposição de multa diária ao Agravado, a fim de que cumpra decisão transitada em julgado determinando o desfazimento do muro irregularmente construído à beira da Rodovia BR-277, bem como a adequação do acesso. Pretende, ainda, a Agravante, o fechamento do acesso irregular à Rodovia BR-277. a) Da Inovação Recursal Primeiramente, cumpre ressaltar que a Agravante somente requereu (fls. 280/281) perante o Juízo "a quo" a imposição de multa diária, visando o cumprimento de decisão transitada em julgado, não existindo pedido de fechamento do acesso irregular à Rodovia BR-277. Em razão disso, não conheço da matéria (suscitada somente neste Agravo de Instrumento), relativa ao fechamento do acesso irregular à Rodovia BR-277, porquanto se trata de inovação recursal, que caracteriza supressão de instância. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "É vedado à parte inovar no juízo recursal, uma vez que somente serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, as questões suscitadas e discutidas no juízo singular, consoante inteligência do § 1º, do artigo 515, do Código de Processo Civil" (REsp 928449, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/04/2011). b) Da Imposição de Multa Diária A Agravante pretende, ainda, a imposição de multa diária ao Agravado no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a fim de que promova o desfazimento do muro irregularmente construído à beira da rodovia, bem como a adequação do acesso. Sobre a aplicação de multa diária, que tem por escopo a efetividade da prestação jurisdicional, dispõe o Código de Processo Civil que: "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1 o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2 o A indenização por perdas e danos dar- se-á sem prejuízo da multa (art. 287). § 3 o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4 o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5 o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." Assim, a legislação processual coloca à disposição do Poder Judiciário ferramentas de coerção psicológica para serem utilizadas contra aquele que foi condenado, a fim de coagi-lo ao cumprimento da decisão judicial inadimplida e garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Um dos instrumentos mais utilizado e eficaz é a imposição de multa pecuniária por dia de descumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, que permite ao julgador fixar multa para concretizar a tutela específica. Sobre a multa diária por descumprimento de decisão judicial já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: " (...) 2. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A). 3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz, quais sejam: (i) imposição de multa diária ao réu, in limine ou quando da prolação da sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito; (ii) busca e apreensão da coisa; (iii) remoção de pessoas e coisas; (iv) desfazimento de obras; (v) impedimento de atividade nociva; e (vi) requisição de força policial. 4. A Lei 10.444/2002 alterou a redação do § 5º, do aludido dispositivo legal, que passou a dispor que: "Art. 461. (...) § 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." 5. Destarte, o Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (Precedentes do STJ: REsp 1.162.239/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.08.2010, DJe 08.09.2010; AgRg no REsp 1.176.638/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 20.09.2010; AgRg no Ag 1.247.323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 01.07.2010; e REsp 987.280/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 20.05.2009). 6. Outrossim, "é possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou de um não fazer", revelando-se evidente seu descabimento "para constranger alguém a fazer ou não fazer algo fática ou juridicamente impossível" (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in "Código de Processo Civil - Comentado Artigo por Artigo", 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 428)." (REsp 1069441 / PE, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 14/12/2010). No caso, a sentença (fls. 180/186), proferida em 16 de novembro de 2007, impôs ao Agravado a obrigação de "promover o desfazimento do muro irregularmente construído à beira da rodovia, bem como, a adequação do acesso, conforme as normas homologadas pelo DER/PR" (fl. 185). Em razão do não cumprimento pelo Agravado da determinação contida na sentença judicial, o Agravante requereu, por diversas vezes (fls. 191, 211, 223 e 238), a imposição de multa diária, visando a efetividade da sua pretensão. Nota-se dos autos, inclusive, que o projeto apresentado pelo Agravado (fls. 234) para a regularização do acesso à Rodovia BR-277 não atendeu aos requisitos exigidos pela Portaria nº 269/2000 do Diretor Geral do DER/PR, em relação aos seguintes aspectos: "1) não possui distância mínima requerida, de 1000 metros, entre os pontos mais próximos de um acesso e um posto de pesagem, de pedágio ou da Polícia Rodoviária Federal (...); 2) não foi contemplado um projeto de Drenagem e Obras Complementares; 3) a geometria do acesso bem como os comprimentos e larguras das faixas de aceleração e desaceleração não atendem ao projeto tipo apresentado no Manual acima referenciado; 4) a Sinalização Vertical de Indicação projetada não obedece ao Manual Sinalização Rodoviária do DNIT; 5) o projeto apresentado não contempla a topografia do local de implantação do acesso (...)" (fl. 253). Assim, fica demonstrado que o Agravado não cumpriu de forma adequada a ordem judicial, sendo necessária a imposição de multa diária, para garantir a efetividade da tutela judicial e a celeridade processual. Vale frisar, ainda, que se restasse à parte vencedora apenas recorrer ao processo executivo, para concretizar os efeitos da decisão proferida no processo de conhecimento, certamente os princípios da celeridade processual e da efetividade seriam prejudicados. Como é notório, o processo de execução previsto na legislação processual brasileira, normalmente é lento e sem eficácia, uma vez que ainda não existe um sistema executório adequado. Nessas condições, limitar o direito daquele que teve sua pretensão reconhecida judicialmente à apenas o problemático processo executivo ofenderia o princípio fundamental do acesso à justiça, que inclui a tutela jurisdicional célere e efetiva. É por essa razão que nossa legislação permite a imposição de multa diária para o cumprimento de decisão judicial, ou seja, outorga ao julgador instrumento para forçar o cumprimento do comando judicial, atuando sobre a vontade do condenado, garantido, assim, o acesso à justiça. Ademais, não tem cabimento a pretensão da decisão recorrida, segundo a qual a Agravante deveria fazer a obra e depois cobrar-se. É que essa tal pretensão desnatura por completo a ação transitada em julgado (contra o réu), que é cominatória. Se assim fosse, aliás, nem teria sido necessária a cominatória. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de fl.05, e imponho ao Agravado-Executado a obrigação de adequar o acesso à sua propriedade, na forma tratada nestes autos, no prazo de noventa dias, que serão contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de, não

o fazendo, incidir multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se o Agravado para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. CURITIBA, 02 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 0820239-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000316-57.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Apelante: Rossana Saboya Caxambu Suman. Advogado: Fábio Luiz Agnoletto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) ROSSANA SABOYA CAXAMBU SUMAN ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela em face do ESTADO DO PARANÁ e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR, visando obter "emissão de documento que autorize a Autora para obter um veículo com câmbio automático e a isenção do IPVA junto àquele órgão em virtude de sua limitação de movimentos em decorrência de intervenção cirúrgica ocorrida, conforme corrobora documentação acostada nestes autos" (f. 77). Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça. 2) O despacho de f. 76 determinou a emenda da inicial, o que foi feito nas fls. 77/78 juntando-se, inclusive, declaração de hipossuficiência financeira (f. 101). 3) A sentença de fls. 104/105 indeferiu a inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, bem como o benefício da gratuidade da Justiça. Condenou a Autora ao pagamento das custas processuais, "considerando-se a afirmação constante da exordial, da pretensão de aquisição de um veículo novo, o que desnatura a pobreza afirmada". 4) A Autor apelou (fls. 110/117), alegando que, nos termos da Lei 1.060/50, basta a declaração de pobreza para que o benefício possa ser deferido, sendo irrelevante a natureza do direito pleiteado e os fins informados pela Parte. Alegou, ainda, que a aquisição de carro com o câmbio automático que necessita seria feita com o valor obtido pela venda do veículo que já possui, mais a ajuda de familiares, e que a Lei 1.060/50 não exige que o beneficiário seja indigente, mas, apenas, que não tenha recursos suficientes para custear as despesas do processo sem que isso implique em prejuízo para seu sustento. Reproduziu precedentes judiciais nesse sentido, e requereu "Ao final seja reformada a r. Decisão atacada, revogando em definitivo a decisão que indeferiu a justiça gratuita, concedendo em definitivo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita" (f. 117). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a Apelante recorreu apenas do indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça, o caso é de provimento do recurso. A Lei 1.060/50, ao dispor sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça estabeleceu que, são considerados necessitados todos aqueles cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários do Advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do art. 2º). Para comprovação dessa condição, basta ao interessado afirmá-la na petição inicial, sob as penas da lei (art. 4º) o que foi feito (f.101). Por outro lado, a alegada impossibilidade de conduzir veículo com transmissão mecânica, e a decorrente necessidade de aquisição de um com transmissão automática, não pode ser entendida como causa suficiente para o indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça, porque tal mecanismo não é mais exclusivo dos carros de luxo, mormente em se tratando de veículo a ser comprado com as isenções concedidas aos portadores de necessidades especiais. É que, nesses casos, pode-se encomendar o item necessário em modelos mais simples que, normalmente, não o disponibilizam. Além disso, a popularização dos automóveis, aliada às facilidades de aquisição fazem com que esse bem, por si só, não sirva mais de parâmetro para indicar a situação financeira do proprietário. Portanto, estando presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, não pode o intérprete exigir outros requisitos, ampliando-lhe o alcance, ou conferir interpretação diversa ao dispositivo, notadamente se o faz em detrimento daqueles a quem o legislador pretendeu beneficiar. Nesse sentido: "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal a veracidade da declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento da custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (Resp 682.152/GO, Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/04/2005) e, "É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei 1060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 714359/SP, 4ª T, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 07.08.2006, P. 231). É certo que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 1.060/50, "Se o julgador tem, elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte JTJ 259/334" (Código de Processo Civil Comentado, THEOTÔNIO NEGRÃO, 37ª Edição, 2005, p. 1198). Entretanto, na hipótese dos autos, a circunstância aventada na sentença não implica na conclusão que chegou, impondo-se a reforma da decisão. ANTE O EXPOSTO, considerando que a questão referente à gratuidade da justiça é pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que na hipótese dos autos não há qualquer condição que excepcione o benefício, DOU PROVIMENTO ao recurso, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, e concedo à Autora a gratuidade da justiça. Intime-se. CURITIBA, 05 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 0820347-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219403. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000416 Desapropriação. Agravante: Marli Crestani Geyer, Gabrielle Geyer, Márcia Cristina Geyer. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.347-0, DA COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: MARLI CRESTANI GEYER E OUTROS. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marli Crestani Geyer e outros, réus, nos autos de Ação de Desapropriação nº 416/2001 em que contende com o Estado do Paraná, autor, objetivando a conversão do valor depositado em moeda corrente em pagamento de indenização pelo valor do imóvel, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 397/398-TJ, que indeferiu o pedido de nulidade processual, deixando de reconhecer o vício na ausência de intimação das executadas Marli Crestani Geyer, Gabrielle Geyer e Márcia Cristina Geyer, através de sua respectiva procuradora, por entender que tal fato não trouxe qualquer prejuízo às mesmas, posto que apresentaram manifestação nos autos, sem qualquer manifestação de pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias e ausente prejuízos quanto à penhora de ativos financeiros, eis que estes preferem a penhora de bens imóveis. Para tanto, os agravantes aduzem que: a) o agravado através do Decreto nº 4.799/1998 declarou de utilidade pública 1.052,13 (mil e cinqüenta e dois reais e treze centavos) hectares de propriedade da Família Geyer e com a edição do Decreto nº 4.800/1998 transformou referida área no Parque Estadual das Araucárias; b) em 28 de maio de 2007 houve o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação de desapropriação por parte do Estado do Paraná; c) posteriormente, foi dado início ao cumprimento de sentença com a devolução do valor de R$ 14.138.681,81 (quatorze milhões, cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos); d) durante a fase de cumprimento de sentença, não foram intimadas de diversos atos processuais, o que lhes gerou prejuízos de ordem financeira, inclusive com a constrição de ativos financeiros junto à instituições bancárias; e) a respeitável decisão agravada reconheceu o vício processual apontado, mas afastou a nulidade processual, sob o argumento de ausência de prejuízo aos agravantes; f) com o início da fase de cumprimento de sentença, a Indústria Pedro N. Pizzatto Ltda constituiu novos procuradores, às fls. 1806, quais sejam, Drs. Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães e Fabiane Tessari Lima da Silva, sem reserva de iguais, os poderes que havia outorgado anteriormente à Dra. Samanta Maria Pineda Stanischesk; g) após a juntada do substabelecimento, que dizia respeito apenas à defesa de interesse da ré Indústria Pedro N; Pizzatto Ltda, todas as publicações inerente ao processo foram realizadas sem a inclusão do nome da advogada constituída das agravantes; h) o último despacho que as agravantes foram intimadas foi o de fls. 1789/1790, a qual deferiu o pedido de levantamento da quantia depositada na conta judicial realizado pelo Estado do Paraná; i) a intimação do procurador das partes é obrigatória em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil; j) a ausência de intimação da procuradora das agravantes dos atos processuais inerentes ao cumprimento de sentença ocasionaram uma série de prejuízos às agravantes; l) após a intimação para o pagamento ou apresentação de impugnação cuja publicação não constou o nome da procurado das agravantes, requereu o prosseguimento do feito, determinando a penhora on line de valores das agravantes; e, m) caso as agravantes tivessem sido intimadas para o pagamento de débito poderiam realizar a quitação ou ofertar algum bem a penhora, visando uma menor onerosidade do que os atos constritivos que efetivamente ocorreram. Ao final, requer o provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a respeitável decisão agravada, declarando a nulidade do feito à partir da ausência de intimação da advogada constituída pelas agravantes, despacho de fls. 1827/1828 e atos subseqüentes, nos termos dos artigos 236, § 1º, 243, 244 e 247, todos do Código de Processo Civil, determinando a nova intimação e publicação do referido despacho. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelas agravantes, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. O requisito do fumus boni juris, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta estar presente, eis que conforme dispõe o artigo 475-J. § 1º, do Código de Processo Civil, o executado deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, na pessoa de seu advogado ou seu representante legal, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, senão vejamos: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." Não obstante, cumpre ressaltar que o periculum in mora do direito das agravantes, esta presente no risco de levantamento dos referidos valores pertencentes às agravantes. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0820426-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/218590. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006891-76.2011.8.16.0019 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557): AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DA LIMINAR EM 1° GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS "INSULINA GLARGINA" E "INSULINA ASPART" A PESSOA IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "DIABETES MELLITUS TIPO 2" - MÉRITO DECISÃO "A QUO" ACERTADA PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR - LAUDO MÉDICO QUE COMPROVA A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS "PERICULUM IN MORA" DEVIDAMENTE CARACTERIZADO PACIENTE PORTADORA DE OUTRAS ENFERMIDADES ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO EM RAZÃO DA IDADE AVANÇADA E DE OUTRAS COMPLICAÇÕES VASCULARES E OCULARES DECORRENTES DA DOENÇA DIREITOS À VIDA E À SAÚDE PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO (COMO GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PRECEITUAM OS ARTS. 6° E 196 DA CF - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. VISTOS, ETC... Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA n° 0006891-76.2011.8.16.0019, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em substituição processual de TSUEKO KIKUCHI UENO, portadora de "DIABETE MELLITUS TIPO 2". Diz o Ministério Público que a substituída é portadora da doença desde 2004, e para o controle dos índices glicêmicos necessita fazer uso contínuo de INSULINA GLARGINA uma vez ao dia e de INSULINA ASPART nas refeições. Em razão da doença e da idade avançada (82 anos), a paciente apresenta complicações crônicas vasculares e oculares; além disso, está também acometida de hipertensão arterial e dislipidemia, o que a torna uma paciente com risco vascular aumentado. A utilização de medicamentos tradicionais não foi capaz de estabilizar os níveis glicêmicos, motivo pelo qual o médico optou pela escolha dessas insulinas, as quais são mais eficazes e seguras (fls. 46-TJ). Contudo, a cidadã substituída não tem condições de custear o seu próprio tratamento, uma vez que é aposentada e recebe pensão de apenas um (1) salário mínimo (fls. 36-TJ). Diante disso, pediu ajuda ao Ministério Público, uma vez que o Estado do Paraná havia negado o seu pedido sob a alegação de que os medicamentos não constam nos seus Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Daí o ajuizamento da presente ação civil pública. O pedido de antecipação da tutela foi concedido às fls. 79/80-TJ, determinando que o Estado forneça os medicamentos INSULINA ASPART e INSULINA GLARGINA no prazo improrrogável de 05 dias à paciente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Dessa decisão agrava o Estado do Paraná, aduzindo em suas razões recursais que: a) o Ministério Público não demonstrou que os fármacos pleiteados são de fato os únicos e exclusivos medicamentos disponíveis no mercado; e ainda, não se comprovou que os medicamentos fornecidos pelo SUS (Insulina Humana NPH e Insulina Humana Regular) são ineficazes para a paciente; b) as insulinas pleiteadas estão contempladas no Protocolo Clínico para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1, motivo pelo qual não pode ser fornecido à paciente, que é portadora da Diabetes Mellitus Tipo 2; c) o Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamentos que não foram por ele prescritos ou que não possuem eficácia comprovada; d) a paciente não tem direito ao fornecimento gratuito do fármaco porque a mesma optou por se tratar pela rede privada; por conta desta escolha, ela é quem deve arcar com todos os encargos financeiros desse tratamento, não cabendo nenhum ônus ao Estado; e) não há periculum in mora a justificar a antecipação da tutela, pois a paciente procurou o Ministério Público em 2008, mas este somente ingressou com a ação em 2011, o que indica que não há urgência no atendimento. Com tais argumentos, pede o efeito suspensivo recursal e ao final a reforma integral da decisão agravada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente agravo de instrumento deve ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que se afigura manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante desta Corte. No caso em tela, a decisão agravada está bem fundamentada, tendo o MM. Juiz verificado, em sumária cognição, que os documentos juntados aos autos são suficientes a comprovar tanto a enfermidade como a necessidade da paciente em utilizar os fármacos pleiteados. De fato, há nos autos documentos suficientes a comprovar que a substituída está acometida de DIABETES MELLITUS TIPO 2, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DISLIPIDEMIA E OUTRAS COMPLICAÇÕES CRÔNICAS VASCULARES E OCULARES (fls. 42, 44-TJ). E os relatórios médicos de fls. 46 e 75-TJ, indicam que outros fármacos convencionais não conseguiram controlar a doença e que, em razão da idade avançada da paciente e das complicações advindas da doença, os medicamentos pleiteados são os únicos que conseguem controlar e estabilizar o nível glicêmico da paciente. Diante desses fatos, o ente público estadual não poderia se negar a fornecer os medicamentos. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao Estado prover a saúde de todos os cidadãos de forma plena, e isso inclui fornecer medicamentos que não estão na sua lista de dispensação. Basta que eles tenham sido receitados por profissional habilitado com a devida justificativa. Isso porque simples regras burocráticas emitidas pelo Ministério da Saúde não podem obstar o direito fundamental à vida e à saúde, garantido pela Constituição Federal em seus arts. 6º e 196, uma vez que se tratam de normas de inferior hierarquia. Esse entendimento é pacífico nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE PODE SER FEITO PERANTE QUALQUER UM DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERESSADO PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. MEDICAÇÃO QUE NÃO CONSTA DOS PROTOLOCOS CLÍNICOS (PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE). IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO PÓSSÍVEL. DEVER DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) O fato de a medicação postulada não constar do rol de medicamentos estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde (Portaria nº 2577 GM de 27/10/2006) é irrelevante, vez que esta se trata de norma de inferior hierarquia, não podendo prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais, diante da comprovação da necessidade do uso do medicamento. O fornecimento da medicação postulada pelo interessado não visa desrespeitar a política de saúde pública, tampouco beneficiar um cidadão em detrimento aos demais, mas respeitar o direito à saúde e à vida, constitucionalmente garantido a todos. Não se deve discutir matéria orçamentária (dispêndio dos recursos públicos princípio da reserva do possível), quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde, motivo pelo qual a ausência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento dos remédios, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0764918-5 - Umuarama - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 16.08.2011). Pelo mesmo motivo é também irrelevante se o Protocolo Clínico padroniza a distribuição dessas insulinas somente para a DIABETES MELLITUS TIPO 1 e não para o TIPO 2, que é o caso da paciente. Ressalte-se, ainda, que o Estado não pode proporcionar atendimento apenas aos usuários da rede pública, ignorando aqueles que se consultam com médicos particulares como sugerido na peça recursal, já que ter acesso à saúde e a um tratamento digno nada tem a ver com a escolha do profissional, se particular ou da rede pública. Em verdade, o direito à saúde e à vida encontra fundamentos na própria Lei Maior, que, além de não fazer esta distinção, erigiu tais direitos ao patamar de direitos fundamentais indisponíveis, ligados diretamente à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República. Com relação ao assunto, o STJ assim tem decidido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. (...) 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls.26/33), dentre eles, o exame "pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV)" realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado "positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV" (fl. 26).8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento." (STJ, RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010). Cabe frisar também que a paciente conta atualmente com 82 anos de idade, estando amparada também pelo Estatuto do Idoso, que impõe ao Estado total respeito e prioridade no atendimento de suas necessidades, conforme prevê os artigos 3° e 9°(2). Por fim, insta dizer que o fato de a paciente ser portadora da doença desde 2004 e o Ministério Público somente ter ajuizado a ação neste ano de 2011, não tem força para descaracterizar o perigo de demora a autorizar a antecipação de tutela. Afinal, é sabido que a Diabetes é uma doença crônica que não tem cura, e, uma vez instalada, o indivíduo deve ser tratado com remédios eficientes a fim de manter os índices glicêmicos em níveis aceitáveis, sob pena de vir a sofrer conseqüências nefastas e irreversíveis, principalmente se o enfermo é pessoa idosa e portadora de outras enfermidades, como ocorre neste caso dos autos. Por isso, pode-se dizer que os medicamentos pleiteados sempre se fizeram urgentes e necessários à paciente, de maneira que a substituída vinha adquirindo-os por conta própria com a ajuda de familiares durante todo este período. Mas, provavelmente em razão da impossibilidade de custeio neste momento, pediu nova ajuda ao Ministério Público, que acabou retomando o processo administrativo iniciado em 2008, não havendo que se falar, portanto, em falta de urgência no pedido e com isso, afastar o perigo de demora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por ser de todo improcedente e contrário à

jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Retifique-se a autuação e registros para constar como Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA -- 2 "Art. 3°: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." "Art. 9°: É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável em condições de dignidade".

0016 . Processo/Prot: 0820969-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/222812. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016299-09.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Leyla Guimaraes de Souza Lima. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Patrícia dos Santos Machado, Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Medida Cautelar Inominada nº 16.299/2011 Vistos, 1) LEYLA GUIMARÃES DE SOUZA LIMA ajuizou Medida Cautelar Inominada em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, a fim de que, liminarmente, permanecesse afastada do serviço público para dar continuidade ao tratamento de saúde que estava realizando, conforme determinação médica. Sustentou que: a) é servidora pública municipal há mais de 10 (dez) anos; b) em 1º de junho de 2009, iniciou afastamento por problemas psicológicos, com acompanhamento mensal pelo serviço de perícia psicológica da Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional do Município; c) em setembro de 2010, foi convocada para comparecer junto à referida Diretoria para se submeter à avaliação de seu quadro por junta médica, que concluiu pela volta da servidora ao trabalho para laborar somente 02(duas) horas diárias durante 30 (trinta) dias, passando depois para 03 (três) horas diárias por mais 30 (trinta) dias e, por fim, para a sua jornada de trabalho normal (quatro horas diárias); d) após retornar ao trabalho, houve um agravamento do seu quadro clínico (problema físico), sendo que, em dezembro de 2010, procurou tratamento particular junto a médico ortopedista, o qual lhe forneceu atestado de 90 (noventa) dias, com diagnóstico de "tendinite insercional de tendão calcâneo"; e) submetido o atestado para análise da Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional, o referido órgão deixou de acatar a determinação do médico, concluindo pelo cumprimento da orientação anterior; f) protocolou pedido de reconsideração do afastamento, juntando cópia de declaração e de relatório ortopédico firmado por dois médicos especialistas, oportunidade em que solicitou a reavaliação de seu quadro clínico por uma nova junta médica; g) o pleito administrativo foi indeferido, tendo sido designada nova perícia para fevereiro de 2011, em razão do período de férias a ser usufruído pela maioria dos profissionais que atendem na DGSO; h) preocupada com o retorno do ano letivo, em especial quanto ao estabelecido no artigo 96 da Lei Municipal nº 4.928/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Londrina), compareceu mais uma vez na Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional do Município para verificar a real situação do seu problema, sendo informada que o seu pedido de nova avaliação por outra junta médica estaria pendente de decisão; i) para não ser acusada de abandono de emprego, protocolou, em 14 de fevereiro de 2011, solicitação de afastamento do trabalho por mais 90 (noventa) dias, em razão da ausência de melhora no seu quadro de tendinite, conforme atestados médicos juntados aos autos; j) há prova inequívoca da sua incapacidade de retorno imediato ao trabalho e da necessidade de se manter afastada do serviço público; k) o perigo na demora consiste na urgência de continuidade do tratamento que já vem sendo realizado, sob pena de haver piora no seu estado de saúde; l) inexiste possibilidade de prejuízo ao Município, pois no caso da pretensão vir a ser julgada improcedente, retornará imediatamente ao seu trabalho. 2) O Juízo a quo deferiu a liminar (fl. 84) a fim de "garantir o afastamento da parte autora do trabalho que exerce junto à requerida, sem prejuízo de nova análise posterior", sob o fundamento de que os documentos juntados nos autos indicam a existência de problemas na capacidade laborativa da servidora, bem como de que é necessário o afastamento liminar da Autora para evitar eventual aposentadoria precoce por invalidez caso seu estado de saúde seja agravado. 3) Contra essa decisão o MUNICÍPIO DE LONDRINA agravou de instrumento (fls. 02/09), sustentando, em síntese, que: a) a determinação de retorno da servidora ao trabalho está respaldada nos exames e laudos levados a efeito pela Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional; b) não há que se falar em fumus boni juris em favor da Agravada, "pois todas as ações levadas a efeito pelo agravante, por intermédio da DGSO/SMGP, estão fundadas em avaliação técnica presencial realizada por profissionais acerca da capacidade laborativa da agravada e possibilidade de readaptação sem prejuízo à saúde da servidora que, por sua feita, reúne as condições morfopsicofisiológicas compatíveis" (fl. 08); c) também não está presente o periculum in mora, porquanto "a perícia oficial constatou a possibilidade de readaptação e, portanto, considerando que seu objetivo precípuo é dúplice, pois, se de um lado assegura o exercício de um direito pelo servidor, de outro, deve zelar pela defesa do interesse público aqui consubstanciado na necessidade da prestação de um serviço público sem a contratação (ou pagamento de horas extras) de outro servidor, não existe motivo que impeça a readaptação, sendo que o tratamento da agravada, inclusive os eletivos, pode ser feito em horário diverso daquele que presta seus serviços" (fls. 08/09); d) a manutenção do decisum implicará em prejuízo à municipalidade, que será obrigada a contratar servidor para suprir a necessidade funcional ou pagar horas extras. Requereu, liminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". E, para a concessão de efeito suspensivo, faz- se necessária a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Da análise do Relatório de fls. 10/18, elaborado pela Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional do Município de Londrina em 13 de junho de 2011, verifica-se que LEYLA GUIMARÃES DE SOUZA LIMA foi admitida nos quadros da municipalidade para exercer o cargo de Professor, na função de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, tendo sido considerada apta em exame pré-admissional realizado em 24 de abril de 2000. Consta também que a referida servidora, a partir de junho de 2009, passou a apresentar alguns problemas psicológicos e físicos, os quais ensejaram o seu afastamento do serviço público em diversas oportunidades, até que, em 21 de setembro de 2010, passou por uma Junta Médica Pericial nomeada pela municipalidade (fl. 46), a qual concluiu que: "a) As doenças apresentadas pela servidora são classificadas pelos CID's F.32.4 e F.90.0 e que no momento são parcialmente incapacitantes para o serviço público em geral e permitem tentativas de reabilitação funcional. b) Não poderá exercer atividades regente de sala de aula, mas podendo executar outras atividades do magistério. c) Deverá iniciar suas atividades laborativas de forma gradual, com 02 (duas) horas diárias durante período de 30 (trinta) dias, depois trabalhar 03 (três) horas por um período de 30 (trinta) dias e finalmente cumprir toda a sua jornada de trabalho com a função normal. d) O tratamento adequado consiste de medicamentos e psicoterapia (a critério do médico assistente); e e) O prazo de validade do laudo pericial é de 07 (sete) meses. A servidora deverá passar por avaliações e acompanhamento mensal junto a essa DGOO e apresentar avaliações periódicas de seu médico assistente". A Agravada foi notificada sobre o laudo pericial em 30 de setembro de 2010. Entretanto, no início do mês de novembro, a servidora informou a perícia que havia trabalhado um mês, por duas horas diárias, mas que vinha apresentando dificuldade no retorno gradual ao trabalho, em razão dos diversos tratamentos a que vinha se submetendo, oportunidade em que foi orientada a retornar ao serviço. Em dezembro de 2010, a Agravada apresentou à Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional o atestado médico de fl. 62, firmado por médico ortopedista, no qual constava solicitação de afastamento da referida servidora por 90 (noventa) dias, por motivo de diagnóstico de "tendinite insercional de tendão calcâneo". Após análise do documento apresentado pela Agravada, a Perícia Médica concluiu, por meio do Relatório de fl. 47, que o problema diagnosticado pelo médico não tornaria a servidora incapaz para o trabalho, motivo pelo qual não indicou o seu afastamento, até porque esta já vinha se submetendo a diversos tratamentos, inclusive fisioterápico, de longa data. Em pedido administrativo protocolado em 20 de dezembro de 2010 (fl. 64), a Agravada solicitou a reconsideração do atestado, juntando nova declaração do médico que já lhe havia recomendado o afastamento (fl. 65), bem como o Relatório Ortopédico de fl. 66, dando conta de que a mesma é portadora de "Esporão", e de que o exame de ressonância constatou a existência de lesão com risco iminente de ruptura de tendão, motivo pelo qual deveria a referida servidora manter repouso, tomar antiinflamatório e fazer fisioterapia durante o período de 90 (noventa) dias. Após a análise desse requerimento, a Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional do Município chegou à seguinte conclusão: "Preliminarmente informar que a decisão de Junta Médica emitida por esta DGSO é soberana sobre qualquer declaração ou atestado emitido por profissionais assistentes, razão pela qual a permissão para novo afastamento somente poderá se concretizar após permissão para nova avaliação por Junta Médica, medida esta pendente de decisão em processo administrativo nº 92.313/2010. Em função disso, o presente pedido acha-se prejudicado, vez que os documentos que requerem o afastamento contrariam decisão de Junta Médica e não tem o condão de autorizar o afastamento requerido por si só. Demais disso, o Estatuto do Servidor, Lei Municipal nº 4.928/92 estabelece em seu artigo 96 que tendo sido o servidor considerado apto em perícia médica, deverá reassumir o exercício do cargo sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência, conforme se transcreve: (...) Consubstancia-se que, sendo soberana a decisão da Junta Médica e considerando-se ainda que a carga horária exigida da servidora para retorno ao trabalho já se encontra reduzida, bem como que o retorno ao trabalho foi estabelecido pela Junta Médica, não há como acatar o atestado trazido para análise, nos termos requisitados. Verifica-se ainda que no caso da servidora, além de decisão por Junta Médica, foi emitido Relatório de Perícia Médica que exarou entendimento no sentido de que o atestado apresentado para periciamento (Ortopedista 17/12/2011) não poderia ser acatado, devendo prevalecer o resultado de Junta Médica. Acrescentou ainda o Relatório que o diagnóstico não incapacita a servidora para trabalhar, vez que não apresenta dificuldades para deambular, podendo inclusive se deslocar para o local de trabalho, acrescentando também que o trabalho não exige subir e descer escadas e nem deambular longas distâncias. Deste modo, não foi acatado o pedido de afastamento esclarecendo por derradeiro que o tratamento fisioterápico já se encontra sendo feito de longa data. Portanto, em nova manifestação dos profissionais peritos, foi emitido Relatório de Perícia Médica estabelecendo que a decisão de Junta Médica é soberana sobre qualquer atestado, razão pela qual não deve ser acatado. Ressalva acrescentar que havendo pedido específico para nova avaliação por Junta Médica (requerimento administrativo nº 92.313/2010), a presente solicitação fica pendente de decisão terminativa naquele processo. Sendo este o entendimento externado por esta DGSO/SMGP, dê-se ciência à servidora" (fls. 26/27). Não tendo logrado êxito no acolhimento do seu pedido de afastamento por 90 (noventa) dias, a Agravada, em 16 de fevereiro de 2011 (data marcada para o seu retorno), informou que o seu médico psiquiatra havia indicado o seu afastamento por tempo indeterminado. Todavia, não constou do atestado médico apresentado posteriormente (fl. 82) qualquer diagnóstico definido a ensejar a necessidade do afastamento da referida servidora do trabalho por tempo indeterminado. Da análise

de todo o histórico apresentado pela Agravada nos últimos anos, conclui-se que, pelo menos a princípio, a sua intenção não é a de permanecer afastada do serviço público para dar continuidade aos tratamentos que já vem efetuando há muito tempo, mas, sim, a de não retornar mais ao trabalho, tanto que, todas as vezes em que foi inquirida pela perícia sobre o seu retorno ao serviço em regime de redução de horas, nunca aceitou, alegando falta de condições. A concessão de licença a servidor está condicionada a sua prévia submissão à perícia médica, a ser feita obrigatoriamente por junta médica oficial, nos termos do artigo 92, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 4.928/92 (fl. 49). Portanto, se a Agravada foi submetida à prévia perícia médica e essa, por sua vez, concluiu que os problemas apresentados pela referida servidora não a incapacitariam para o trabalho, sugerindo, inclusive, a sua readaptação através do retorno gradual até a estabilização do seu quadro clínico, não há como, pelo menos a princípio, afastar tal conclusão. Isso porque essa decisão foi tomada por junta médica oficial nomeada pela municipalidade, a qual detém a capacidade técnica necessária para verificar, no caso concreto, se um funcionário, portador de determinada patologia, possui ou não capacidade laborativa para continuar exercendo suas atividades sem prejuízo do trabalho e da saúde, primando sempre pelo cumprimento da legislação pertinente. Assim, em cognição sumária, não exauriente, é de prevalecer, no caso, a decisão da Junta Médica sobre os atestados médicos particulares apresentados pela Agravada, até porque estes se limitam a diagnosticar a doença do paciente e a fazer as recomendações que entenderem convenientes para o restabelecimento de sua saúde. Portanto, demonstrado o fumus boni juris em favor do Agravante a ensejar a suspensão da decisão agravada. Há também o perigo na demora a justificar a necessidade de suspensão do decisum, visto que, em permanecendo a Agravada afastada, mesmo após ter sido constatado por perícia médica oficial a possibilidade de sua readaptação, o Agravante será obrigado a contratar um novo servidor para realizar o trabalho da referida funcionária, ou, ainda, pagar horas extras para outros servidores exercerem as funções por esta desempenhadas, o que acarretará prejuízo ao erário. Assim, presentes os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo na demora em favor do Agravante, a suspensão da decisão proferida em primeira instância é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo almejado. Intime-se a Agravada para, querendo, responder, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando a concessão do efeito suspensivo e requisitando informações quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil pelo Agravante. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 05 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0017 . Processo/Prot: 0821778-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/222792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028971-79.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Terezinha Amaral Bittencourt. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Relatório 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em que é agravante TEREZINHA AMARAL BITTENCOURT e agravado o ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão de fls. 94/96, a qual, nos autos de Ação Declaratória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada e Obrigação de Fazer, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar no caso a presença da prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações. Em suas razões, aduz a Agravante, em síntese, que o histórico funcional e o documento de distribuição de aulas de 2010 demonstram que a lotação da agravante na Escola Estadual Dom Carlos é de 17/12/2003, portanto uma das mais antigas e mais idosa no estabelecimento, tendo o direito de preferência na distribuição de aulas. Assevera ainda que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a nulidade da distribuição das aulas de História no Colégio Estadual Dom Carlos, no que diz respeito à classificação/atribuição de aulas à autora, devendo ser respeitado, para esses fins, a data em que a requerente fixou padrão e não a data em que se efetivou a alteração do regime de trabalho. Ao final, pugnou pela concessão da liminar pleiteada e pelo provimento do recurso para suspender e reformar a decisão recorrida, a fim de que seja anulada e revista a distribuição de aulas no Colégio Estadual Dom Carlos, no que diz respeito à classificação/distribuição de aulas à agravante, contando-se, para efeitos de classificação da autora a data em que a mesma tomou exercício e fixou padrão no estabelecimento e não a data retroativa de 02.02.2010 da alteração do regime de trabalho. É, em síntese, o relatório. Decisão 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Em sede de análise sumária, verifica-se que parece acertada a decisão interlocutória atacada, a qual restou bem fundamentada com relação à matéria dos autos, in verbis: "[...] é princípio geral de direito que as normas podem ser alteradas por outras de igual hierarquia ou superior, de modo que não existe direito adquirido à manutenção da regulamentação que o servidor entenda como a mais benéfica. Em sendo assim e guardada a cognição sumária própria desta fase, os atos impugnados pela autora não são ilegais, mesmo porque constitui regular exercício do poder normativo e administrativo pelo ente federado a organização de seu quadro de servidores, com o objetivo de propiciar a adequada e efetiva prestação dos serviços públicos. [...] Possível assim que a administração pública reveja o regime de trabalho de seus servidores, lotação, critério para distribuição de aulas e assim por diante, exatamente como procedeu o réu. Aliás, no que pertine a distribuição das aulas, os critérios foram fixados pela administração pública de maneira geral e uniforme, consoante se vê da Resolução nº 5590/2010, restando, a priori, observado o princípio da legalidade, bem como os demais princípios que norteiam a administração pública. Desta forma, não se revela plausível e razoável, sem a ouvida do réu, proceder como deseja a autora, revisando sua classificação e distribuição de aulas. Note-se que tais providências podem repercutir na esfera jurídica de terceiros, sequer mencionados na petição inicial". Não merece reforma, à primeira vista, a decisão interlocutória de primeiro grau, pois, de fato, a administração pública pode alterar a organização de seu quadro de servidores com o objetivo de propiciar a adequada e efetiva prestação dos serviços públicos. Ademais, como fundamentou o MM. Juiz a quo, ao citar a doutrina de Marçal Justen Filho: "O regime jurídico estatutário, definido unilateralmente pelo Estado, traduz-se em um conjunto de direitos e deveres mutáveis. Esse regime se subordina ao regime da legalidade, sem que seja produzido por acordo de vontades". Dessa forma, entendo que são insuficientes os fundamentos apresentados para justificar o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, ao menos nessa fase processual, pois não vislumbro a presença do requisito essencial da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. As demais questões serão analisadas oportunamente em sede de cognição exauriente, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, diante da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, deixo de deferir a antecipação de tutela recursal pleiteada. Observa-se que é desnecessário analisar o periculum in mora, eis que indispensável a presença de ambos os requisitos para o deferimento do da tutela antecipada requerida. 3. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). 4. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 31 de agosto de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 0823089-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/227701. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003500-42.2011.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Iracema Borges Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Estado do Paraná demonstra irresignação contra a decisão (fl. 224/225 - TJPR) proferida em ação civil pública, que concedeu a antecipação de tutela a fim de que o Diretor da 18ª Regional de Saúde proceda fornecimento com início imediato, desde a intimação desta, e cujo término dependerá de laudo médico indicando a cura da doença ou a desnecessidade do medicamento à Sra. Iracema Borges Lima, sob pena de multa diária de R$ 100,00 e, ainda a aplicação de multa no valor de 20% do valor do medicamento a ser utilizado no período que não for fornecido diretamente à Diretoria 18ª. Seccional de Saúde, na forma do art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil. (fl. 225) Alega em suas razões recursais: a) a via eleita é inadequada, pois a administração pública pauta-se pelo regime de direito público; b) o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), obedece a diretrizes e protocolos clínicos e terapêuticos padronizados, de modo que o medicamento necessitado deve fazer parte da relação de remédios dispensáveis elencados pelo CEMEPAR; c) não se pode dizer que estamos diante de um direito líquido e certo, uma vez que ausente a certeza do direito, bem como depender de dilação probatória a real impossibilidade de substituição do medicamento requerido pela paciente, a saber, Risedronato de Sódio 35 mg, por outro disponibilizado gratuitamente pelo SUS para o tratamento da doença, haja vista o parecer de fl. 120.; d) o documento produzido, diga-se unilateralmente pela paciente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não comprova que aquela não pode fazer uso do Pamidronato de Sódio fornecido regularmente para o tratamento da oesteoporose e "que pode ser utilizado com a mesma indicação do Risedronato" ; e) a auditoria médica do CEMEPAR solicitou avaliação completa da situação para aferição da avaliação clínica, medicações já utilizadas, tempo de utilização e efeitos apresentados, além do plano terapêutico com o tempo previsto de utilização do medicamento. A avaliação não foi atendida conforme fls. 149, 155, 161 e 162). Requereu-se que fosse respondidos pelo médico da paciente os "quesitos critérios de inclusão" para uso de medicamento-Portaria SAS/MS n° 470, de 23 de julho de 2002, para assim fornecermos o medicamento" (fl. 177), porém antes do cumprimento da solicitação, foi ajuizada a ação; f) tratando-se de remédio indicado para um tipo de doença, cujo tratamento não foi tentando com remédio similar existente no CEMEPAR (Pamidronato de Sódio), cuja eficácia para a doença da paciente favorecida nestes mandamus pende de comprovação se realmente o tratamento da doença teria resultados positivos, e inadequada via eleita, de natureza célere, e que não admite dilação probatória, devendo a liminar ser cassada. (fl. 05);g) a distribuição de medicamentos sem que haja verificação da efetividade do tratamento prescrito retira recursos que seriam destinados aos postos de saúde; h) o prazo determinado para fornecimento do medicamento é exíguo; i) a multa imposta não se mostra razoável. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso para afastar os efeitos da liminar concedida. Caso contrário, para fixar prazo maior para fornecimento do medicamento, redução ou exclusão da multa. Num juízo provisório, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, ex ofício, fixar prazo para o fornecimento da medicação. Isto porque não se mostram presentes os requisitos para a concessão do mesmo (artigo 558 do Código de Processo Civil), pois não se vislumbra perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, haja vista que o fato do remédio não constar de lista básica de medicamentos essenciais do Município ou do Estado do Paraná não é robusto o suficiente a justificar, em juízo de cognição sumária, a liminar pleiteada. De outra sorte, tampouco a discussão acerca do Princípio da Reserva do Possível corroboram, em juízo preliminar, a concessão da medida requerida. Ademais, neste momento,

o risco de dano ou lesão afigura-se irreparável para a agravada (idosa), caso não tenha acesso às medicações prescritas e, consequentemente, saúde comprometida, e não ao Estado do Paraná. Por fim, os documentos de fls. 148/153 e 170 e 182/183 comprovam a necessidade do medicamento para melhorar qualidade da saúde da paciente, já que outros medicamentos constantes da lista básica do Ministério da Saúde não apresentam melhora clínica desejada, conforme declarado pela médica responsável, além da negativa implícita do Estado do Paraná no fornecimento, de modo que, neste momento, deve ser preservado o direito fundamental à saúde, à luz do artigo 196 da Constituição Federal. Em relação à multa fixada, entendo que o valor fixado atende ao juízo de razoabilidade adotado por esta Corte, não se revelando excessivo ou abusivo, motivo pelo qual deve ser mantido. Quanto ao prazo para o fornecimento da medicação, fixo-o em 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão. Isto porque o Estado do Paraná precisa adquirir o medicamento solicitado, sendo que deve ser levado em consideração todo o trâmite para a referida aquisição (entrar em contato com o fornecedor, comprar o medicamento e enviar ao CEMEPAR), sendo o prazo de 15 (quinze) dias razoável para o cumprimento da decisão. Por isto, determino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, para o cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento RISEDRONATO DE SÓDIO 35 mg à paciente Iracema Borges Lima em quantidade suficiente para o tratamento, conforme prescrição médica, a ser entregue diretamente à paciente, sob pena de multa fixada na decisão recorrida. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0823125-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224332. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006482-26.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rui Batista Vicente. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, O Estado do Paraná demonstra irresignação contra decisão (fls. 65/68 - TJPR) prolatada em ação civil pública (autos nº 1527/2011), ajuizada pelo agravado no interesse de Rui Batista Vicente, que deferiu o pedido liminar, determinando ao ente estatal "(...) que forneça ao representado o medicamento postulado na inicial, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina, no prazo de trintas dias, sob pena de incorrer em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347/85." (fl. 67 verso). Alega, em suas razões recursais, que: (a) o agravado, na qualidade de substituto processual de Rui Batista Vicente, ingressou com ação civil pública, requerendo o fornecimento da medicação denominada Spiriva (brometo de tiotrópio), tendo em vista que o interessado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e que não possui condições de arcar com os custos do medicamento; (b) o medicamento postulado ainda não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do Rename, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional ou da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; (c) trata-se de medicamentos experimental sujeito a causar problemas cardíacos e acidente vascular no paciente; (d) "(...) para que o Réu-Agravante seja compelido a realizar entrega de medicamentos se faz necessário que sejam seguidos procedimentos previstos nos protocolos clínicos...(fl. 19); (e) o medicamento solicitado ainda não possui eficácia comprovada e possui custo elevado, não sendo de responsabilidade do Poder Público o fornecimento de medicamento por ele não prescrito; (f) "(...) determinar que o Estado custeie despesas de medicação não prevista nos protocolos clínicos, existindo protocolos e medicamentos que são fornecidos para a patologia em alusão, acaba por impor um gasto excessivo aos cofres públicos..." (fl. 23); (g) a decisão agravada acaba por comprometer a eficiência do serviço estadual de saúde, criando direitos sem fontes de custeio. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a decisão proferida. Ao final, requer pelo conhecimento e provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante, mas para o interessado, pois a revogação da tutela anteriormente concedida afetará diretamente o seu direito à saúde, o qual está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, em juízo de cognição sumária, restaram comprovadas tanto a necessidade ao recebimento da medicação postulada, por meio de receituários médicos e exame clínico (fls. 59/61), quanto a negativa do fornecimento do remédio. (fl. 62) Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações pelo juízo a quo, encaminhem-se os autos à parte agravada para a apresentação de resposta. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0823179-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00036498 Declaratória. Agravante: Jesse Niehues. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz, Leonardo Ribas Lovo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO É SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE PODE SER REVISTA OPORTUNAMENTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. Decisão 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JESSE NIEHUES, contra a decisão de fls. 141 que, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito com Antecipação de Tutela nº 36.498 , entendeu desnecessária a produção de outras provas, nos seguintes termos: "[...] II - Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Contados, voltem. Intimem-se". (fls. 141-TJ) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que as testemunhas são essenciais para o deslinde do feito e que a prova é fundamental pois somente com sua realização será possibilitada ao agravante a perfeita aplicação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, previstos no ordenamento constitucional e que, sem a sua produção, o cerceamento é evidente. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja deferida a produção de prova testemunhal. É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso de agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido. Consoante as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil, em especial seu artigo 522 e ss., constata-se que o agravo retido é a regra, sendo o de instrumento exceção. Este só tem cabimento quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, dano que deve ser imediato, ou ainda nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que é recebida. Caso contrário, deverá o Relator, tão logo receba o agravo, convertê-lo em retido. Essa é medida que se impõe no caso em tela, visto que a decisão recorrida não abarca nenhuma das hipóteses excepcionais trazidas pelo legislador. Verifica-se que a decisão recorrida, a qual determina o julgamento antecipado da lide, não tem o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Ademais, em caso de improcedência da demanda sob o fundamento de ausência de provas ou outro fato que poderia ter sido esclarecido com a produção da prova indeferida, poderá o ora agravante, como preliminar na apelação, requerer a apreciação do agravo retido. Nesse caso, o Tribunal, ao analisar o recurso de agravo retido, caso se convença da ocorrência de cerceamento de defesa, dará provimento ao recurso, hipótese em que o ora recorrente não sofrerá prejuízo algum, pois o processo será anulado ou então será reformada a decisão em seu favor. Ademais, salienta-se que o juiz é o destinatário final da prova, tendo ele o poder de determinar a realização das provas que considerar úteis e necessárias à formação de seu convencimento, podendo indeferir produção das que entender inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, entende o magistrado de primeiro grau, que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito. Ou seja, as provas já produzidas informarão adequadamente o seu convencimento acerca das controvérsias existentes, possibilitando justa solução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, não se verifica no presente momento situação de urgência apta a ensejar o processamento do agravo na modalidade de instrumento, como pretende o agravante. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De

Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 834707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 239) Esta Corte segue esse mesmo raciocínio. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR A AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE PODE SER REVISTA OPORTUNAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. VISTOS, etc... Insurge-se tempestivamente o agravante frente a r. decisão de fls. 62/TJ, que em ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, anunciou o julgamento antecipado da lide. Sustenta, em síntese, que é de extrema importância para o bom andamento do processo, a realização de pericia pelo IML, com o intuito de aferir o respectivo grau de invalidez do autor, como determina, à legislação aplicável ao caso. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porem não merece prosperar, pois não havendo impugnação específica a pericia de fls. 21/22, a matéria é de natureza eminentemente processual podendo ser revista oportunamente, não sendo, suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a lição do Ministro Luiz Fux: (...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária. 1 Por essas razões, a teor do art. 527, II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a oportuna remessa dos autos ao juiz da causa. Publique- se. Curitiba, 29 de julho de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. (8ª Câmara Cível , Decisão Monocrática, Processo 0788541-6, Agravo de Instrumento, Jorge de Oliveira Vargas, 18/08/, DJ: 699) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (4ª Câmara Cível , Decisão Monocrática, Processo 0608534-5, Agravo de Instrumento, Relator: Regina Afonso Portes, 24/08/2009, DJ: 221). Dessa forma, para evitar a demora no julgamento do feito originário, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável ao agravante. 3. Assim, inexistindo possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto o presente recurso em Agravo Retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais, facultando-se ao Magistrado a quo o juízo de retratação. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0823468-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/232278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018212-90.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Agravado: Formédica Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão liminar de fls. 153/4 concedida pelo DD. Juízo de origem, nos autos nº 18212/2010 de MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO), pela qual o MM. Juiz determinou que o Município de Curitiba se abstenha de autuar a impetrante/agravada, com base no art. 52, § 2º da RDC 44/2009 da ANVISA, e no art. 34 da Portaria SVS-MS 344/98, que vedam a venda de medicamentos de uso controlado a partir de solicitação por via remota. O Município de Curitiba reclama que não haverá como fiscalizar a venda de medicamentos de uso controlado, o que compromete a atuação da vigilância sanitária. Diz também que é legal essa vedação trazida na RDC 44/09 (art. 52, §2º) da ANVISA, e que constava já da Portaria SVS/MS 344/98 (art. 34). Afirma que a Lei Federal atribuiu controle rigoroso sobre medicamentos que causam dependência psíquica ou física, e que por isso a venda via internet ou outro meio remoto não pode ser admitida. Cita a atual Lei de Tóxicos (Lei 11343/06 e a Lei 5991/73, que conferem ao Ministério da Saúde poder regulatório para disciplinar a venda de psicotrópicos. Pede efeito suspensivo recursal, e ao final a reforma da liminar agravada. Pois bem. Este relator já decidiu caso em que se tratava de venda remota de medicamentos, e reputou-se a princípio abusiva a proibição trazida na resolução da ANVISA. Veja-se a ementa: "DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA. VENDA DE MEDICAMENTOS POR VIA REMOTA (TELEFONE, E-MAIL, FAX). VEDAÇÃO EM RESOLUÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA FEDERAL (ART. 34 DA PORTARIA 344/98-SVS/MS). INDICATIVOS DE ABUSO DO PODER NORMATIVO, E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA SIMPLES PROIBIÇÃO DESSE TIPO DE COMÉRCIO, SEM LEI FORMAL ASSIM PREVENDO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA BEM FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA." (TJPR, AI 711.465-2, rel. Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Rogério Ribas, j. 17.09.2010). Em outro caso decidiu-se que: "(...) Com as modernidades e evolução dos meios de comunicação e transmissão de dados, não se revela razoável exigir que o paciente compareça pessoalmente à farmácia, de posse do original da receita, para solicitar a manipulação do medicamento, sendo que posteriormente este mesmo paciente deverá comparecer novamente à farmácia para então retirar o medicamente manipulado. 2. A transmissão via fax, além de não ser ilegal, é meio prático e célere e não traz qualquer tipo de risco à incolumidade pública, na medida em que a entrega do medicamento fica condicionada à apresentação do receituário médico original." (TJPR - 4ª C.Cível - RN 0595206-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 28.06.2010). Por outro lado, como trazido nas razões do agravo, há precedentes favoráveis à tese do Município (Agravo de Instrumento nº 707.150-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Lincoln Calixto, j. 01.3.11), notadamente em se analisando a questão dos medicamentos de uso controlado. Então, à vista da divergência jurisprudencial nesta Corte, entendo mais coerente neste momento manter a decisão "a quo", em análise ainda de sumária cognição, para evitar que a impetrante seja autuada pela vigilância sanitária e sofra dano de difícil reparação, sendo que o "perigo reverso" a seu respeito é inegável. Por outras palavras, de nada adiantará conceder o "mandamus" ao final à impetrante/agravada, se desde logo ficar autorizada a autuação por parte da vigilância sanitária municipal. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, remetendo a discussão do agravo para o julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a agravada FORMÉDICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 2 de setembro de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0022 . Processo/Prot: 0824312-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/240842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0030057-85.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Iraci Pereira França. Advogado: Cristiane da Rosa Hey. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1) IRACI PEREIRA FRANÇA ajuizou "Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela" em face do ESTADO DO PARANÁ, a fim de obter o fornecimento gratuito do medicamento Herceptin 440 mg (Trastuzumab), necessário para o tratamento do câncer de mama (CID-C50.9) que a acomete. 2) Alegou que, segundo a declaração médica juntada (f. 40), necessita da medicação solicitada que, entretanto, não faz parte do protocolo clínico do SUS. Ainda, não tem condições financeiras de adquiri-lo. Invocou seu direito constitucional à saúde, requereu a procedência do pedido, os benefícios da gratuidade da Justiça, e a prioridade na tramitação da demanda, por contar com 69 anos de idade. 3) A decisão de fls. 80/82 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por considerar que, embora incumba ao Estado cuidar da saúde dos cidadãos, mediante política pública que abranja a maior quantidade possível de pessoas, "os recursos que dispõe são limitados, é preciso ter em mente que situações individualizadas, como da autora, não devem resultar em prejuízo do benefício que é concedido, em tese, a todos". Citou, ainda, a Suspensão de Liminar nº 17086-17.2010.8.16.0000, da Presidência desta Corte estadual, na qual se destaca que a dispensação de medicamentos para tratamento de câncer é de competência dos UNACON's e CACON's . 4) Contra essa decisão a Autora interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/16) alegando: a) é paciente do SUS e lá realiza todo seu tratamento; b) apesar da indicação específica do uso do Trastuzumab, essa medicação não faz parte do protocolo de tratamento de câncer do Sistema Único de Saúde; c) a decisão a quo está em desconformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; d) o medicamento é indispensável para a sobrevida da Agravante; e) seus proventos de aposentadoria (R$ 620,00) impossibilitam a aquisição do medicamento, que custa cerca de R$ 10.000,00 a dose; f) no que tange ao fornecimento de medicamentos, a responsabilidade dos Entes federativos é solidária; g) cabe ao médico responsável pelo tratamento buscar a melhor terapêutica para o paciente. Reproduz decisões judiciais em abono á sua tese e requer a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado ao ESTADO DO PARANÁ o fornecimento do remédio e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Esta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia, pois: "Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe receitar o remédio adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais." (MS (Gr/C.Int-Cv) nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. ANNY MARY KUSS. DJ nº 7396, de 29/06/2007). O direito do paciente de ter acesso ao medicamento de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal que dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Os receituários, atestados médicos, exames laboratoriais e outros documentos trazidos aos autos (fls. 36/75) comprovam não só que a paciente IRACI

é portadora de câncer de mama (CID C50.9), que o tratamento que lhe foi prescrito é necessário, como também que é pessoa idosa e carente de recursos. O médico responsável pelo acompanhamento do paciente Dra Thaís Abreu de Almeida - atesta que a doente deve fazer uso do medicamento indicado, pois já completou tratamento oncológico de quimioterapia antiblástica com esquema AC-T em 04/03/2011 e "Os resultados de imunohistoquímica revelam diagnóstico com o marcador de HER 2 neu +++, com indicação clínica oncológica do uso de TRASTUZUMAB anticorpo monoconal que atualmente não faz parte dos protocolos de tratamento oncológico do SUS. Devido ao quadro clínico da referida paciente esta indicação ao tratamento deve ser iniciada assim que possível" (f. 40). Destaco, ainda, que há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a interpretação da norma que determina a prévia notificação do Ente Público antes do deferimento de liminares, em especial nas hipóteses como a dos autos: "2. A antecipação de tutela, assim como as medidas liminares vinculadas aos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora), tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo de prévia oitiva da parte contrária."(AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 18/RJ, Corte Especial, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ: 06/12/2004, p.170, RSTJ Vol. 195, p. 24). "1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 439833/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/04/2006 p. 354). "3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. 4. Desprovimento do recurso especial." (REsp 860840/MG, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ 23/04/2007 p. 237). Ainda, sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública: "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 2o.-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. Assim, não se encontrando a hipótese dos autos no rol do art. 2o.-B Lei 9.494/97, possível a antecipação de tutela concedida à parte agravada." (AgRg no Ag 1168784 / ES, 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/08/2010). Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 17425/MG e RMS 17449/MG, por exemplo) e também nesta Corte estadual, uma vez comprovada a doença e existindo prescrição médica específica de determinado medicamento, aliada à alegada hipossuficiência financeira da Paciente, reconheço presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora autorizadores da antecipação da tutela. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao ESTADO DO PARANÁ que forneça à Agravante o medicamento trastuzumab (Herceptin 440 mg), conforme receituário médico que instrui os autos (f. 41-TJ, f. 26- Ação Ordinária). Assinalo o prazo para entrega do medicamento em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). Anote-se nos autos a prioridade de tramitação. Intimem-se. CURITIBA, 02 de setembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09431

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0611708-0
	002	0641300-3
Alexandre Nelson Ferraz	004	0748812-8
Antonio Luiz Zepone Junior	009	0776844-1/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	005	0771150-4/01
	007	0772460-9/01
Claudir José Schwarz	007	0772460-9/01
Daniel Hachem	001	0611708-0
Denio Leite Novaes Junior	002	0641300-3
Dijalma Pires de Camargo	004	0748812-8
Dijalma Pires de Camargo Junior	004	0748812-8
Eimar Rudolfo Rudiger	003	0723481-7
Emir Benedete	009	0776844-1/01
Euclides Guimarães Junior	004	0748812-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0771150-4/01
	006	0771510-0/01
	007	0772460-9/01
	008	0772922-4/01
	009	0776844-1/01
	010	0778908-8/01
Jaafar Ahmad Barakat	005	0771150-4/01
	010	0778908-8/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	009	0776844-1/01
Luiz Cesar Taborda Alves	002	0641300-3
Luiz Rodrigues Wambier	005	0771150-4/01
	006	0771510-0/01
	007	0772460-9/01
	008	0772922-4/01
	010	0778908-8/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	002	0641300-3
Marlon José de Oliveira	006	0771510-0/01
Max Hercílio Gonçalves	008	0772922-4/01
Nilto Sales Vieira	003	0723481-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0611708-0
Rene José Stupak	008	0772922-4/01
Rosemar Angelo Melo	007	0772460-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0771150-4/01
	008	0772922-4/01
	010	0778908-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0748812-8
Volnei Leandro Kottwitz	007	0772460-9/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0611708-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/220663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000416 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Marco Antonio da Silva, Maria Casemira Fernandes da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOS DE REVISIONAL DE CONTRATO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA CONJUNTAMENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NEGA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA O CÁLCULO DAS PARCELAS E DISPARIDADE DAS TAXAS DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LAUDO PERICIAL QUE ABORDA CASOS HIPOTÉTICOS. DESCONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE DO ANATOCISMO. SÚMULA 121 DO STF. AFASTAMENTO MANTIDO. MULTA PACTUADA EM 10%. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96, QUE ATRIBUIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 52, § 1° DO CDC. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL CONTRATADO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.
0002 . Processo/Prot: 0641300-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/362000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001471 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Marco Antonio da Silva, Maria Casemira Fernandes da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborda Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOS DE REVISIONAL DE CONTRATO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA CONJUNTAMENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NEGA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA O CÁLCULO DAS PARCELAS E

DISPARIDADE DAS TAXAS DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LAUDO PERICIAL QUE ABORDA CASOS HIPOTÉTICOS. DESCONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE DO ANATOCISMO. SÚMULA 121 DO STF. AFASTAMENTO MANTIDO. MULTA PACTUADA EM 10%. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96, QUE ATRIBUIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 52, § 1° DO CDC. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL CONTRATADO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.

0003 . Processo/Prot: 0723481-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258711. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000467-40.1999.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Nilto Sales Vieira. Apelado: Adelir José Scatolin, Zn Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Eimar Rudolfo Rudiger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0748812-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343910. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002202-26.2002.8.16.0044 Anulatória. Apelante: Jorge Hirai & Companhia Ltda, Jorge Hirai, Laurindo Akira Hirai. Advogado: Dijalma Pires de Camargo, Dijalma Pires de Camargo Junior. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Euclides Guimarães Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA COMPROVADA EM INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA FORJADO ANTES DA CESSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO À EMPRESA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CEDENTE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTE A DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DEVIDAMENTE ACOSTADA AOS AUTOS DEMAIS QUESTÕES RESTAM PREJUDICADAS APELO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0771150-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/181971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771150-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Maria Gelinski (maior de 60 anos), Rosa Didimo Grande (maior de 60 anos), Elvira Comerlatto (maior de 60 anos), Marcos Ariel Chagas, Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi (maior de 60 anos), Ilda de Lima (maior de 60 anos), Eliza Pereira Basniak, José Silvestre Grande (maior de 60 anos), Estevão Lukasievicz, Sebastião Vilson Schon (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0771510-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/176501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771510-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alvina Bueno de Almeida, Eduardo Henrique Gomm, Flora Tokarski, Florisvaldo Nunes de Oliveira, Geni Gomes Bueno, Lourdes da Silva Bueno, Marlene Assme Cardoso, Nelson Solek, Newton Policarpio da Silva, Rainoldo Ribeiro de Camargo. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0772460-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/176499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772460-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aderbal Boff (maior de 60 anos), Amélia Bolfe Gasparin (maior de 60 anos), Arnindo Vater (maior de 60 anos), Eduardo Alexandre Lazzarotto, Egidio Nazario da Rosa (maior de 60 anos), José Ivo Grings, Marieta Reis Holz Vater, Osmar Reinaldo Meinerz (maior de 60 anos), Santos Morgorat Scarpato, Wadis Vitório Benvenutti (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0772922-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/176496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772922-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (2): Egídio Gotardo, Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda, Ricardo Gavlak. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Rene José Stupak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0776844-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/183997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776844-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Elizabeth Wanderer, Maria Gornaski Andretta (maior de 60 anos), Oneide Bittencourt Collere (maior de 60 anos), Albino Baude (maior de 60 anos), Paulo Cezar Veiga Meneghetti (maior de 60 anos), Maria Helena da Costa (maior de 60 anos), Espedito Oliveira da Rocha (maior de 60 anos), Francisca Amirtes Frecceiro (maior de 60 anos), Paul Fernand Milcent, Espólio de Sebastião Juarez Alberti, Lizete Fressato Alberti (maior de 60 anos), Itamar Alberti, Juarez Alberti, Cléia Alberti. Advogado: Emir Benedete, Antonio Luiz Zepone Junior, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0778908-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/184000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778908-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Armando Deola (maior de 60 anos), João Ivair Pereira, Maria Rita Amadeu Balaroti (maior de 60 anos), Mistica Giassi Niero (maior de 60 anos), Elza Dal'toé (maior de 60 anos), Reni Dalbosco (maior de 60 anos), Jenir Sartori, Miguel Viana de Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO

CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09455

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	003	0659547-1/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	011	0704861-3/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	021	0750028-7
Alexandre Medeiros Regnier	015	0720382-7
Alexsandro Gomes de Oliveira	003	0659547-1/01
Aline Zamarian Ducci	010	0703771-0
Altenar Aparecido Alves	004	0664173-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0715861-0/02
Anahi Maria Dolores O. A. Tulio	002	0572882-1/01
André Ricardo Tubiana	006	0666494-6/01
Andrea de Souza Aguiar	022	0753661-4
Arivaldir Gaspar	002	0572882-1/01
Atila Sauner Posse	006	0666494-6/01
Bernardo Guedes Ramina	013	0715861-0/02
	014	0716043-6/02
	027	0764285-1
Bruno Di Marino	013	0715861-0/02
Bruno Santos Rodrigues	009	0697006-9/01
Camilo de Toni	016	0724840-0
Carlos Roberto Ferreira	019	0735757-7
Célio Armando Janczeski	016	0724840-0
Cintia Cristina de Oliveira	019	0735757-7
Claiton Luis Bork	024	0755705-9
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	030	0789541-0
Claudine Camargo Bettes	021	0750028-7
	030	0789541-0
Dalmi Maria de Oliveira	017	0731401-4/01
Daniel Andrade do Vale	020	0743870-0
Danielle Christianne da Rocha	008	0686266-8/01
Dilani Maiorani	009	0697006-9/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	011	0704861-3/01
Emiliana Silva Sperancetta	031	0790239-2
Everton Rodrigo Zamarchi	016	0724840-0
Ezequias Losso	003	0659547-1/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	029	0787393-6/01
Fernando Muniz Santos	006	0666494-6/01
Francyane Hansen Ferreira	019	0735757-7
Gabriela de Paula Soares	029	0787393-6/01
Geórgia Bordin Jacob	021	0750028-7
Giovani Gionédis	008	0686266-8/01
Gisele da Rocha Parente	001	0420271-3
	031	0790239-2
Gisele Hauer Argenton	030	0789541-0
Glauco Humberto Bork	024	0755705-9
	028	0766726-5
Gustavo Kliemann Scarpari	004	0664173-4/01
Gustavo Reis Marson	012	0711768-8/01
Henrique Richter Caron	026	0760888-6
Irineu Toninello	017	0731401-4/01
Isabela Mansur Sperandio	015	0720382-7
Izabelle M. S. L. Turkiewicz	011	0704861-3/01
Izaias Aurelio Mezadri	016	0724840-0
João Roberto Santos Régnier	015	0720382-7
Joaquim Miró	024	0755705-9
	027	0764285-1
	028	0766726-5
Joaquim Miró Neto	024	0755705-9
	028	0766726-5
Jonadabe Rodrigues Laurindo	030	0789541-0
Jonas Borges	001	0420271-3
José Antonio Vale	011	0704861-3/01
José Ari Matos	020	0743870-0
José Carlos Dias Neto	019	0735757-7
José Heriberto Micheleto	007	0686082-2/01
José Roberto Sperandio	015	0720382-7
Juliana Bley Galli	021	0750028-7
Kaio Murilo Silva Martins	007	0686082-2/01
Karin Hasse	025	0759078-3
Leonardo Medeiros Regnier	015	0720382-7
Leontamar Valverde Pereira	029	0787393-6/01
Lílian Penkal	024	0755705-9
	028	0766726-5
Lorena Marins Schwartz	009	0697006-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	0686266-8/01
	017	0731401-4/01
	031	0790239-2
Lucas Ribeiro Travain	010	0703771-0
Luciana Carneiro de Lara	011	0704861-3/01
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0686082-2/01
Luiz Flórido Alcântara	022	0753661-4
Luiz Henrique de Andrade Nassar	011	0704861-3/01
Mafuz Antonio Abrão	026	0760888-6
Marcel Gulin Melhem	006	0666494-6/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	025	0759078-3
Márcio Ferreira Infante Rosa	018	0734637-6
Maria Regina Discini	031	0790239-2
Mariane Guazzi Azzolini	010	0703771-0
Mariléia Bosak	024	0755705-9
Maureen Daisy Redondo Machado	021	0750028-7
Mauricio Mussi Corrêa	002	0572882-1/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	021	0750028-7
Michel Gulin Melhem	006	0666494-6/01
Milton Miró Vernalha Filho	023	0754775-7
Molotov Passos	009	0697006-9/01
Mônica Ribeiro Bonesi	019	0735757-7
Naoto Yamasaki	023	0754775-7
Neimar José Pompermaier	016	0724840-0
Oriana Rodrigues Smiguel	028	0766726-5
Osmann de Oliveira	017	0731401-4/01
Patrícia Rodrigues dos Santos	018	0734637-6
Paula Nogara Guérios	032	0794250-7/01
Paulo Machado Junior	005	0664632-8/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	031	0790239-2
Raimundo Messias B. d. Carvalho	012	0711768-8/01
Regina Cristina F. d. L. Vieira	022	0753661-4
Renato José Borgert	027	0764285-1
Roberta Botelho B. T. Ribas	027	0764285-1
Roberto Cordeiro Justus	008	0686266-8/01
	031	0790239-2
Rodolfo José Schwarzbach	024	0755705-9
	028	0766726-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	012	0711768-8/01
Rodrigo Xavier Leonardo	003	0659547-1/01
Roger Oliveira Lopes	001	0420271-3
Rogério Distefano	031	0790239-2
Romeu Denardi	013	0715861-0/02
	014	0716043-6/02
Sandra Jussara Richter	013	0715861-0/02
	014	0716043-6/02
Sandro Balduíno Morais	015	0720382-7
Suzel Cristiane K. Hamamoto	003	0659547-1/01

Valquiria Gonçalves	030	0789541-0
Vanessa Schiefer	004	0664173-4/01
Vinicius Kobner	026	0760888-6
Washington Mansur Sperandio	015	0720382-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0420271-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/104221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001066 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado: Marion Rios Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Rec.Adesivo: Marion Rios Gonçalves. Advogado: Jonas Borges (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, alterar parcialmente o julgado, para o fim fixar os termos `a quo' dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JUIZO DE RETRATAÇÃO PARA FIXAR O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188 DO STJ. VINCULAÇÃO VERTICAL AO LEADING CASE REsp nº 1.086.935-SP (DJ. 24.11/2008).APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0572882-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/242395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 572882-1 Apelação Civel. Embargante: Atico Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar. Embargado: Blocaus Pré-fabricados Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Anahi Maria Dolores Oliveira Alencar Tulio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE DÉBITO.INQUINADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO DE FATO. - PRETENSÃO ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - EMBARGOS REJEITADOS. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existam omissões, obscuridades ou contradições.

0003 . Processo/Prot: 0659547-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/272598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 659547-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Cesar Borazo. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Embargado: Jander de Mesquita. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Alexsandro Gomes de Oliveira, Ezequias Losso. Interessado: Mesquita Consultoria e Engenharia Sc Ltda. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Interessado: Márcio Paladino Mesquita. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0664173-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/274199. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664173-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Scarpari Neto. Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari. Embargado: Marcos Aliperti Mammana, Marcelo Aliperti Mammana. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ALEGAÇÃO DE OMISSÕES INOCORRÊNCIA DAS DUAS PRIMEIRAS QUESTÕES AVENTADAS - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO A ALUSÃO SOBRE A NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO -PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DECISÃO MANTIDA EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO.

0005 . Processo/Prot: 0664632-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/276687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 664632-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Embargado: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIAÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0666494-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/205047. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666494-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Cavagnari de Oliveira. Advogado: Marcel Gulin Melhem, Michel Gulin Melhem. Embargado: Compacta Serviço Intermodal e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Atila Sauner Posse, André Ricardo Tubiana, Fernando Muniz Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 02/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração sem a modificação do julgado. EMENTA: ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDEROU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO CONCEDIDO PELO JUÍZO "A QUO" AO REDUZIR O "QUANTUM" DA MULTA DIÁRIA. CARÁTER DA MULTA. INIBITÓRIO E COERCITIVO. VALOR QUE DEVE PAUTAR-SE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO ACLARADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. Constatado na decisão ponto que permite dúvida acerca de seu conteúdo deve o julgador aclará-lo. 2. O efeito infringente, também denominado efeito modificativo, constitui hipótese de exceção e, se o aclaramento da questão levantada não importar em alteração do resultado do julgamento, deixa de se atribuir tal efeito aos embargos de declaração. 3. O enriquecimento indevido é vedado pelo direito material, moral ou natural, portanto, não será a lei instrumental que lhe dará validade. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

0007 . Processo/Prot: 0686082-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/205130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 686082-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Sueli Dias Larocca. Advogado: Kaio Murilo Silva Martins, José Heriberto Micheleto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ACIDENTE DO TRABALHO. INQUINADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97 ALTERADA PELA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PROCESSO INICIADO POSTERIOR A ALTERAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0008 . Processo/Prot: 0686266-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/156323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 686266-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Agravado: Maria Madalena Pires. Interessado: Hilda de Oliveira. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA - INCONFORMISMO - DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0697006-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/228836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 697006-9 Ação Rescisória. Agravante: Edilson da Silva Mainardes, Elienilsa Coutinho Mainardes, Eli Coutinho Ferreira, Cassiano Coutinho Reis. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Agravado: Haroldo Kassner, Orilde Barby Kassner. Advogado: Molotov Passos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 26/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, ESSES OPOSTOS AO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE ASSEGURADA EM SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A RESOLUÇÃO

DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL COM PACTO COMISSÓRIO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO RESCINDENDA - REQUISITOS PRESENTES DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0703771-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/228783. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002191 Ação Monitória. Agravante: Roberto Cardoso Ferraz. Advogado: Aline Zamarian Ducci, Mariane Guazzi Azzolini, Lucas Ribeiro Travain. Agravado: E. F.p. Serviços de Conservação e Técnica Ltda-me. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS E FUNDAMENTOS QUE CONFIRMEM O ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0704861-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219413. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 704861-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Gil de Leão Filho. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Embargado: Weber Construções Civis Ltda. Advogado: José Antonio Vale, Izabelle Margaretta Semiguen Lima Turkiewicz, Alessandro Donizethe Souza Vale. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ALGUM DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DE SEU MANEJO (ART. 535 DO CPC). TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O julgador não está vinculado à fundamentação das partes, nem é obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos invocados. 2. Não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, são inadmissíveis embargos de declaração somente para fins de prequestionamento.

0012 . Processo/Prot: 0711768-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165403. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711768-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Nadir Avanço dos Reis. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Embargado: Condomínio Parque Residencial Vitória Régia. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTE E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ALGUM DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DE SEU MANEJO (ART. 535 DO CPC). TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não está o julgador vinculado à fundamentação das partes, nem obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos invocados. 2. Não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, inadmissíveis embargos de declaração somente para fins de prequestionamento.

0013 . Processo/Prot: 0715861-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284206. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715861-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Embargado: Neiva Dutra. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0716043-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292672. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716043-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Rozangela Luzia Biesdorf. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0720382-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/330747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001284 Ordinária. Autor: Paulo Cesar Petrini. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier, João Roberto Santos Régnier, Leonardo Medeiros Regnier, Sandro Balduíno Morais. Réu: Universidade Tuiuti do Paraná Utp. Advogado: José Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE a ação rescisória. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA REAPRECIAR A CAUSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEMANDA RECISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 0724840-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258646. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006090-70.2008.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Jorge Cansanção Accioly. Advogado: Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi, Neimar José Pompermaier. Apelado: Laticínios Coronel Freitas. Advogado: Célio Armando Janczeski, Izaias Aurelio Mezadri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REVELIA. MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO NA FASE EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CABIMENTO. PROPRIEDADE QUE SE TRANSMITE COM A TRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. "Tratando de compra e venda de bem móvel, no caso veículo automotor, o domínio se transfere pela simples tradição, conforme estatuído no artigo 620 do CC/1916, aplicável à espécie, sendo que a validade do negócio jurídico independe da regularidade de qualquer registro ou documento de transferência junto ao DETRAN, o qual tem fins meramente declaratórios e administrativos." (TJ/PR 6ª CC AC nº 445.207-9 Rel. Dr. Jefferson Alberto Johnsson - DJ de 15.06.2009)

0017 . Processo/Prot: 0731401-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/287119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731401-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Ipe Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Dalmi Maria de Oliveira, Osmann de Oliveira, Irineu Toninello. Interessado: Anabele de Fátima Moura. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PENSÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DO AGRAVANTE. ADVOGADO DA PARTE AUTORA DE LEVANTAMENTO DA VERBA RELATIVA A SEUS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0734637-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301847. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002280-47.2005.8.16.0098 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa. Apelado: Maria Cristina Agostinho. Advogado: Patrícia Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO a apelação para cassar a aposentadoria por invalidez e conceder a autora o auxílio-acidente, a partir de 01 de julho de 2005, mantendo-se, no mais, a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA SEGURADA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES CONSOLIDADAS REDUTORAS DA CAPACIDADE DE TRABALHO. REFORMA DA DECISÃO PARA CASSAR A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E CONCEDER O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DIA SUBSEQUENTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1- Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a incapacidade total e permanente do autor. Caso a incapacidade seja parcial e permanente o benefício a ser concedido é o auxílio-acidente. 2- A data de início do auxílio-acidente deverá ser o dia seguinte a cessação do auxílio-doença, momento em que as lesões já estavam consolidadas.

0019 . Processo/Prot: 0735757-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/298639. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002190-47.2009.8.16.0050 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Abigail Consentino Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Réu: Município de Bandeirantes. Advogado: Francyane Hansen Ferreira, Cintia Cristina de Oliveira, José Carlos Dias Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em manter a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS ART. 40, § 8º, CF. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0743870-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001432-21.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Brasil Telecom S/a - (tim Celular S/a). Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelante (2): Bonifácia de Castro Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO a apelação da Brasil Telecom S.A. e dar PROVIMENTO a apelação de Bonifácia de Castro Silva, nos moldes antes consignado. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. APELAÇÃO 01. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. NATUREZA CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRITÉRIOS. ILEGAIS. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 371- STJ. APELAÇÃO 02. DIREITO DA PARTE AUTORA À PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES DAS EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. 1. A Súmula nº 389 do STJ, além de não ter efeito vinculante, refere-se apenas às ações de exibição de documentos ajuizadas em face da sociedade anônima, não sendo aplicável, portanto, à ação de adimplemento contratual. 2. "[...] O STJ firmou entendimento no sentido de que na demanda que tem por objeto o direito à complementação de ações da companhia telefônica, a relação estabelecida é de natureza tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002 [...]" (EDcl no REsp 1067655/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009). 3. "[...] Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações [...]". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0579436-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unanime - J. 01.09.2009) 4. "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação 1 desprovida e Apelação 2 provida.

0021 . Processo/Prot: 0750028-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000441-41.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob. Apelado: Hidelberta Arins Mendes. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO às apelações. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSÃO GERAL PELO STF. CONTROVÉRSIA JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DA ADI 3.106. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR. EC Nº 20/98. OFENSA AO ARTIGO 195, II, CF. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A EC Nº 41/03. EVIDENTE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPORTADOS PELO ICS. IMPOSSIBILIDADE. APELOS DESPROVIDOS. - O artigo 195, II, CF, com redação dada pela EC nº 20/98, tornou inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor inativo, sendo imperiosa a devolução dos valores descontados das aposentadorias a tal título, até a alteração promovida pela EC 41/03. - Os valores descontados dos apelados a título de contribuição para o fundo médico-hospitalar a cargo do ICS têm evidente caráter de contribuição previdenciária, eis que a assistência à saúde é englobada pela seguridade social. - Não há que se falar em compensação dos valores suportados pelo Instituto Curitiba de Saúde quando há o reconhecimento do direito ao serviço de saúde municipal.

0022 . Processo/Prot: 0753661-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/369483. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0011658-96.2010.4.04.9999 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Santina Malaquias dos Santos. Advogado: Luiz Flórido Alcântara. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andrea de Souza Aguiar, Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REFORMAR a sentença reexaminada, para conceder o auxílio-acidente a autora a partir de 03 de julho de 1992, observada a prescrição qüinqüenal, nos moldes antes consignados. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O AUXÍLIO DOENÇA E APÓS A PERÍCIA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO QUE COMPROVA O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES CONSOLIDADAS REDUTORAS DA CAPACIDADE DE TRABALHO. BENEFÍCIO CABÍVEL. AUXÍLIO- ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS. EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, O JULGADOR DEVE ADEQUAR O PEDIDO À SITUAÇÃO FÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS CONSIDERANDO A REAL PRETENSÃO DE ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CANCELADA COM A IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a incapacidade total e permanente do autor. Caso a incapacidade seja parcial e permanente o benefício a ser concedido é o auxílio-acidente. 2. Demonstrado pelo conjunto probatório os requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido o auxílio- acidente a autora, diante do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. 3. Reforma da sentença em grau de reexame necessário.

0023 . Processo/Prot: 0754775-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/32490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003329-16.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Caroline Nyenhuis, Gisele Fuch Menezes da Rocha, Fernanda Garcez Duarte. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Puc Pontificia Universidade Catolica do Paraná, João Virmond Suplicy Neto, Roberto Sampaio, Carlos Hardt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, a fim de confirmar a liminar concedida, nos termos antes consignado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS CARREADOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE AS AGRAVANTES SÓ NÃO ATINGIRAM A NOTA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO POR TEREM SE INSURGIDO CONTRA OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA UNIVERSIDADE. REVISÃO DAS PROVAS FINAIS E DOS TRABALHOS. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. RESPEITO À AUTONOMIA PADAGÓGICA DA UNIVERSIDADE. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0755705-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/5500. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000476 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Edison Luz (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, CDC. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO À AGRAVANTE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO. "É dominante neste Tribunal o entendimento de se admitir a possibilidade do credor exigir, quando da liquidação de sentença, a juntada de documentos que lhe sejam necessários para a apuração do valor do débito (art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil) ainda que tenha promovido medida prévia de exibição de documentos." (TJPR Agravo Interno 674.794-6/01 7ª C.Cível Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Francisco Jorge julgado em 23.06.2010)

0025 . Processo/Prot: 0759078-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004171-64.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Marino Gonçalves Beira. Advogado: Karin Hasse. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO a apelação. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO DO SEGURADO QUE TEVE A CAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO- MÍNIMO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Devido ao caráter indenizatório do auxílio-acidente, que visa a complementação do salário do segurado que teve a capacidade laborativa reduzida, não há qualquer óbice para que o valor do auxílio- acidente seja inferior ao salário mínimo, pois sua referência é o salário-de-benefício.

0026 . Processo/Prot: 0760888-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001186-64.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Paulo Juruá Salgado Bonilauri. Advogado: Vinicius Kobner. Apelado: Mathias Pirés. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Interessado: Ferhat Adoui. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Des. Luiz Osório Moraes Panza, o qual não declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COBRANÇA E MEDIDA CAUTELAR. 1- ALEGAÇÃO DE TER SIDO REALIZADO CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMEÇO DE PROVA ESCRITA. VÍNCULO CONTRATUAL NÃO EVIDÊNCIADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA POR MAIORIA. 2- REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE GRANDE COMPLEXIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO. MINORAÇÃO NO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PARA 10% DO VALOR DA CAUSA. 3- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0764285-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/25188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001250 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Zoraide Ferreira de Lima, Romice Almeida de Souza, Luso Mário Silveira Júnior, Claudio dos Santos, Luiz Carlos Peressuti, Edio Romão Malicheski, Roseni Vaz Ribeiro, Sônia Goreti Sant'ana Wilsek, Valter Antonio Warich, João Soares Magdalena, Clorotex Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda, Maria José da Silva Barroso, Ocimar Renato Budal, Eliana Machado Miyazaki, Albari Franquetto Rodrigues, Zelote Alves da Silveira Junior, Marilene Ferreira dos Santos, Antonio José do Nascimento, Fabiano Vieira Gomes, João Lazaroto, Roprossel Roupas Profissionais e Serigrafia, Eva Moro Nenevê, Salvador de Faria, Ilma de Souza Rangel de Lima, Edson Luiz Marques, Nelcides Gomes de Oliveira, Juracy Lourenço Macuch, Abigail Oliveira Karpinski, Jandir Antonio Zanella, Regina do Rocio de Lucena, Eunice Estevão, Rosana Teresinha Zioski da Silva, Cintia Agnes da Silva Brandão, Tereza da Cruz Padilha, Luiz Carlos da Rosa Borbela, Zeneu Rodrigues de Lima, Nilo Xavier Assunção, Lucelia Guerreiro Mickus Rodrigues, Sérgio Roberto Trindade, Maria Ivanilda dos Santos. Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Renato José Borgert. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, CDC. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO À AGRAVANTE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO. - "É dominante neste Tribunal o entendimento de admitir-se a possibilidade do credor exigir, quando da liquidação de sentença, a juntada de documentos que lhe sejam necessários para a apuração do valor do débito (art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil) ainda que tenha promovido medida prévia de exibição de documentos." (TJPR Agravo Interno 674.794- 6/01 7ª C.Cível Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Francisco Jorge julgado em 23.06.2010)

0028 . Processo/Prot: 0766726-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/31032. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000482 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Nadir de Almeida Lara (maior de 60 anos). Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, cassando a decisão, afastar a multa do art. 475-J e determinar que a liquidação de sentença se dê por cálculo do contador, observado o comando emergente da sentença. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR. VALORES DISCREPANTES. NECESSIDADE DE CÁLCULO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-B § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Súmula 371- STJ - Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

0029 . Processo/Prot: 0787393-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/243231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 787393-6 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado (1): Letícia Aparecida de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado (2): Secretario da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, é possível o deferimento de liminar em Mandado de Segurança. 2. Recurso desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0789541-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000772-52.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Marilda Maranho Zanlorenzi. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/ C COBRANÇA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ENQUADRAMENTO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA EM NIVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE. `PADRÃO 25, REFERÊNCIA I'. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS PELA LEI MUNICIPAL 10.190/01. ENQUADRAMENTO NA `REFERÊNCIA E' E NÃO NA `I'. PRETENSÃO DE NOVO REENQUADRAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PELOS APELANTES. AÇÃO AJUIZADA APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA DATA EM QUE TEVE SEU DIREITO VIOLADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 10.190, DE 28 DE JUNHO DE 2001. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o reenquadramento constitui-se em ato único, de efeito concreto, o qual não tem o condão de caracterizar-se em uma relação de trato sucessivo. 2. Sendo assim, proposta a ação após decorridos mais de cinco anos do ato de reenquadramento, é caso de se reconhecer que a prescrição da pretensão alcança o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

0031 . Processo/Prot: 0790239-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00029850 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus. Interessado: Maria Tavares Veiga, Marise da Silva, Marli Marques de Souza, Mercedes Sanches Festa, Milte Costa Ferreira, Nair Muniz da Cruz, Odyssea de Araújo Costa, Paulina de Souza Matos, Rosa Monteiro, Ruth Maria da Silva Chaves. Advogado: Maria Regina Discini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Paulo Roberto Ferreira Motta, Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PENSÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DO AGRAVANTE ADVOGADO DA PARTE AUTORA DE LEVANTAMENTO DA VERBA RELATIVA A SEUS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECISÃO CORRETA PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS VALORES JÁ BLOQUEADOS SÃO SUFICIENTES PARA HONRAR AS QUANTIAS DEVIDAS PELO MESMO RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0794250-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/273725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 794250-7 Agravo de Instrumento. Agravante: José Edmilson Selleti, Liseane Colling Almada Selleti. Advogado: Paula Nogara Guérios. Agravado: J A Baggio Construções Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE SUSPENDER A COBRANÇA DOS VALORES RELATIVOS AO SALDO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEPÓSITO DOS VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível

Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09461

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jorge Augusto Kruger	001	0814507-9

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 0814507-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/251258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000086 Cautelar Inominada. Agravante: Hasiel da Silva Pereira Filho. Advogado: Jorge Augusto Kruger. Agravado: Diretório Municipal de Curitiba Pmdb - Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. Indefiro a tutela de urgência requerida pelo agravante. Com efeito, tal como bem deliberou o magistrado a quo, não há prova de que os diretórios zonais, ainda que formado por comissões provisórias, inexistam. Não fosse isso, há que se ponderar, também, que na medida em que o Estatuto do Partido prevê que os membros dos Diretórios Municipais podem, também, pertencer aos Diretórios Zonais (art. 18, §2º), me parece, num juízo preliminar, que a convocação abrangendo a universalidade dos filiados atende aos princípios democráticos dito violados pelo agravante. Mas vá lá que, por hipótese, se admita a irregularidade na convocação. Mesmo assim, não seria caso de concessão da liminar. É que não restou devidamente demonstrada a alegada urgência na medida pois, como afirmou o próprio agravante, o mandato dos atuais membros do Diretório Municipal se estende até 24.10.2011. Ponderando os eventuais prejuízos, penso que suspender a convenção, agora, representaria prejuízo maior ao Partido agravado, do que eventual anulação futura desta mesma convenção. da tutela jurisdicional ora invocada, coisa que se admite somente quando presentes, de forma clara e precisa, todos os elementos necessários á sua concessão. No caso em apreço, como se viu, não se afiguram presentes quer o fumus boni iuris, quer o periculum in mora. Por fim, desnecessária a presença de Oficial de Justiça no local da convenção. Basta que o agravante, como filiado regular e atuante, requeira que estas mesmas providências sejam consignadas em ata que, certamente, será lavrada no decorrer dos trabalhos da convenção. Em boa verdade, a pretensão recursal aqui deduzida, é manifestamente improcedente, reclamando a providência do disposto pelo art. 557, caput, do CPC, razão pela qual, desde logo, nego provimento ao recurso. Distribua-se, oportunamente, com comunicação e baixa ao juízo para o qual for distribuído a Medida Cautelar, para fins do disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 16 de julho de 2011. Fernando Antonio Prazeres Juiz de Direito Subst. 2º Grau (Plantão)

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09456

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0463253-9
Alexandre da Rocha Linhares	008	0818073-4
Ana Paula Muggiati dos Santos	011	0822932-7
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0824278-6
Anderson Aparecido Cruz	010	0821348-1
André Luiz Bordini	008	0818073-4
André Luiz Pardo	012	0824278-6
Andressa Rosa	001	0463253-9
Antonio Carlos Koppe	002	0591195-5
Bárbara Fracaro Lombardi	011	0822932-7
Bernardo Guedes Ramina	012	0824278-6
Bruno Di Marino	012	0824278-6
Carlos Alberto Alves Peixoto	003	0766914-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	011	0822932-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0463253-9
César Antônio Tuoto S. Mello	007	0817270-9
Christiaan A. L. d. Oliveira	009	0819827-6
Damien Pablo de Oliveira Theis	009	0819827-6
Daniel Andrade do Vale	012	0824278-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0824278-6
Edmylson Pena dos Santos	004	0786928-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	003	0766914-5
Emerson Deuner	006	0816566-6
Fábio Emanuel Iser de Meirelles	008	0818073-4
Felipe Maciel Chaves	002	0591195-5
Fernanda Cleve Canestraro	002	0591195-5
Fernanda Silveira dos Santos	003	0766914-5
Fernando Luiz Johann	006	0816566-6
Gabriela de Paula Soares	001	0463253-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	009	0819827-6
Irineu Galeski Junior	005	0813065-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0813065-2
Joaquim Miró	012	0824278-6
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	009	0819827-6
Kellen Vanessa K. R. d. França	002	0591195-5
Leandro Luiz Zangari	005	0813065-2
Lincoln Tadeu Cerkunvis	011	0822932-7
Luana Chagas Bueno	004	0786928-5
Luciana Andrea M. d. Oliveira	003	0766914-5
Luciane Flauzino	005	0813065-2
Luciano Rodrigues Ferreira	008	0818073-4
Lucimar de Faria	006	0816566-6
Ludimar Rafanhim	001	0463253-9
Mara do Rocio Simioni	002	0591195-5
Marli Regina Renoste Vieli	010	0821348-1
Maurício Kowalczuk de Oliveira	012	0824278-6
Maykon Cristiano Jorge	006	0816566-6
Paulo Fernando Paz Alarcon	003	0766914-5
Paulo Roberto Martins Pacheco	002	0591195-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0463253-9
Raquel Costa de Souza Magrin	001	0463253-9
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	001	0463253-9
Rita de Cassia Ribas Taques	001	0463253-9
Roberto Cesar Leonello	004	0786928-5
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	002	0591195-5
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	004	0786928-5
Suzana Bellegard Danielewicz	011	0822932-7
Tirone Cardoso de Aguiar	012	0824278-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0463253-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2007/297930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná SINDSAÚDE. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante o contido no petitório de fls. 2.230/2.236, diga o impetrado a respeito do efetivo e completo cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em 1º de setembro de 2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator
0002 . Processo/Prot: 0591195-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/143174. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000808 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Faccin, Beatriz Cover Faccin. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Felipe Maciel Chaves. Rec.Adesivo: José Canestrado, Yeda Maria Cleve Canestrado. Advogado: Antonio Carlos Koppe, Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França, Fernanda Cleve Canestraro. Apelado (1): Condomínio Residencial Daniel Cleve. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Apelado (2): José Canestraro, Ieda Maria Cleve Canestrado. Advogado: Antonio Carlos Koppe, Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França, Fernanda Cleve Canestraro. Apelado (3): Luiz Carlos Faccin, Beatriz Cover Faccin. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Sandra Regina de

Medeiros Lacerda, Felipe Maciel Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 591.195-5, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL APELANTES: LUIZ CARLOS FACCIN E OUTRA REC. ADESIVO: JOSÉ CANESTRADO E OUTRA APELADOS 1: OS MESMOS APELADO 2: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DANIEL CLEVE RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Intimem-se os recorrentes José Canestraro e Yêda Maria Cleve Canestraro a complementar o preparo recursal, com o recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa dos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. 2. Retifique-se a autuação, para que passem a constar como Recorrentes Adesivos JOSÉ CANESTRARO e YÊDA MARIA CLEVE CANESTRARO. 3. Em conta a notícia da suspensão da procuradora Mara do Rocio Simioni junto à OAB (fl. 311), e o substabelecimento de fls. 292, determino que as intimações deste feito passem a ser feitas também no nome do Dr. Felipe Maciel Chaves. 4. Desentranhem-se os documentos de fls. 201/218, porquanto estranhos a estes autos, e encaminhem-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, para os devidos fins. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0003 . Processo/Prot: 0766914-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/35339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001579 Ordinária de Cobrança. Agravante: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcon. Agravado: Teresinha Fedato Tavares, Vicente Guiomar Sauer (maior de 60 anos), Waldemar Moreira de Oliveira (maior de 60 anos), Washington Lourenço Cercal, Renato Saporiti (maior de 60 anos), Vera Lucia Teixeira Pinto, Antônio Carlos Teigão (maior de 60 anos), Roberto Aparecido Marroni (maior de 60 anos), Eunice Ribeiro, Hellmut Hans Floter (maior de 60 anos), Nelson Edy Zappe, Neide Carolina Marques, Paulo Sérgio Esteves (maior de 60 anos), Espólio de Roberto Sato (Representado(a)), Sebastiana Gorgonha Mariano Sato, Miguel Karczeski (maior de 60 anos), Denise Andrade Arruda (maior de 60 anos), Rafael Haurelhuk, Leonardo Wurr, Neusa Soato Aiello de Sousa (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento com efeito suspensivo interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF., de decisão proferida pelo juízo da 18ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 1579/2009, de "Ação de Cobrança", ajuizada por TERESINHA FEDATO TAVARES E OUTROS, deferiu a produção de prova pericial contábil. Sustenta o agravante, em síntese, que por se tratar de cobrança de benefício de previdência privada, há pontos controvertidos que necessitam de prova pericial robusta e específica, razão pela qual se faz necessária a produção de prova pericial atuarial, e não contábil, como foi deferido pelo juízo. Pela decisão de fls. 933/934 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Foram apresentadas contrarrazões em nome de Augusto Anciutti Filho e outros (fls. 940/942), que não são partes no processo. Conforme ofício de fls. 945/946, o magistrado a quo informou que reformou a decisão objeto do presente agravo e deferiu também a realização de perícia atuarial. Intimado a se manifestar, o agravante requereu o arquivamento do presente recurso, diante da perda de objeto. É o relatório. 2. A questão se referia ao indeferimento da produção de prova pericial atuarial, requerida pelo ora agravante. No entanto, o magistrado informou ter revogado a referida decisão, objeto do agravo de instrumento (fls. 952/953), impondo-se o reconhecimento da perda de objeto e de conseqüência, a extinção do procedimento recursal, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. A respeito, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Exercida a retratação pelo Juiz `a quo', deve ser julgado prejudicado o agravo, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil." (TJRJ AI 16070/2001 7ª C.Cível - Relª Desª Marly Macedônio Franca j. em 29.01.2002). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o Juiz da causa, exercendo juízo de retratação, revoga a decisão objeto de agravo de instrumento, e uma vez que os presentes embargos visavam justamente à modificação do acórdão proferido no julgamento do agravo, restam prejudicados os embargos." (TJMS Edcl. AG 2007.033964-1/0002-00, Campo Grande, Rel. Joenildo de Souza Chaves, j. em 08/4/2008). Assim, declaro extinto o procedimento recursal, diante da perda de objeto, nos termos do inciso XXXIV do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal. Em 05 de setembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0004 . Processo/Prot: 0786928-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69851. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006588-10.2007.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Piassa e Kuwabata. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Edmylson Pena dos Santos. Apelado: Finin Cred Factoring Ltda. Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues, Luana Chagas Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
O despacho apartado. Em 01.9.2011
VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por PIASSA E KUWABATA LTDA. contra a sentença que julgou improcedentes os emabrgos à monitória por ela opostos. 2. Colho o momento para verificar que recurso é manifestamente inadmissível, em face de sua intempestividade. Conforme se extrai dos autos (certidão de fl. 86), a decisão singular foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 16 de novembro de 2010, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em data 17 de novembro de 2010 (quarta-feira). Assim, nos termos do art. 508 do CPC, o prazo veio a expirar em 1º de dezembro de 2010, quarta-feira. No entanto, o recurso foi interposto somente no dia 13 de dezembro de 2010 (fl. 87), ou seja, fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. 3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 557 do CPC e do art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART - Relator 4

0005 . Processo/Prot: 0813065-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000256 Ação Monitória. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Ariadne Caroline da Silva Nunes. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
O despacho apartado. Em 29.8.2011
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 61, que tornou ineficaz a penhora de fls. 245 (fls. 37-TJ), em face do disposto no art. 249, VI do Código de Processo Civil. Inconformada, a SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA agravou (fls. 02/14) aduzindo que ingressou com monitória em face da Agravada, ante o inadimplemento de seus notas promissórias relativas à prestação de serviços de ensino, restando convertido o mandado inicial em título executivo judicial. Ademais, uma vez não adimplida voluntariamente a obrigação, iniciou-se a busca de bens, efetivando o bloqueio de valores correspondente a 7% (sete por cento) do valor atualizado da dívida e que somente passados sete meses da constrição a devedora aventou hipótese de bloqueio de verba salarial. Acrescentou, em apertada síntese que, a) inexiste provas de que a conta do Banco Itaú, de titularidade da Agravada, é exclusivamente destinada ao recebimento de salário; b) os valores foram bloqueados após o consumo integral do salário, tendo, portanto outra origem; c) a decisão conflita com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça; d) de qualquer forma, é possível a realização de penhoras sucessivas, cada uma de até 30% (trinta por cento) da remuneração do devedor; d) há perigo de lesão grava e de difícil reparação na medida em que será levantado o único valor que a Agravante conseguiu localizar para satisfação de seu crédito e e) em face da prova documental robusta, requer a antecipação da tutela recursal para liberar à Agravante o valor de R$ 1.216,61 e seus acréscimos legais, bloqueados junto ao Banco Itaú S/A. 2. Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pela Recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento. Do mesmo modo, prima facie, presentes os requisitos necessários à parcial antecipação da tutela recursal na medida em que, a priori, não restou efetivamente demonstrada a origem exclusivamente dos valores depositados na conta corrente do Banco Itaú. Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que a Agravada alegou receber na conta do Banco Itaú, todo dia 05, o salário de R$ 917,00. (novecentos e dezessete reais) e que da movimentação financeira apresentada pela própria devedora infere-se que o salário foi rapidamente consumido e que a devedora recebeu uma Transferência Eletrônica de Dinheiro TED, no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em 08/01, e um depósito de 710,00 (setecentos e dez reais), em 10/01, ambos de origem não especificada, sobrevindo bloqueio, no valor de R$ 1.216,61, (mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) apenas em 18.01.2010 (fls. 33). Assim, considerando a relevância da fundamentação e a inexistência de periculum in mora inverso, na medida em que a Recorrida levou sete meses para requerer o desbloqueio, de ser deferida, em termos, a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a autorização para levantamento dos valores pela Recorrida. 3 Comunique-se o MM. Juiz da causa o teor da decisão, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 4. Intimem-se a Agravada para, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Recorrente do disposto no art. 526, caput, do mesmo codex Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0006 . Processo/Prot: 0816566-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/189977. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011051-41.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Lismeia Alves Oenning, Josemar Chaves. Advogado: Lucimar de Faria. Agravado: Paulo Cezar Zatti. Advogado: Emerson Deuner, Fernando Luiz Johann, Maykon Cristiano Jorge. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
O despacho apartado. Em 1º.9.2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.566-6 Agravantes : Lismeia Alves Oenning Josemar Chaves. Agravado : Paulo Cezar Zatti. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelos réus no processo da ação de resolução do contrato de cessão/transferência de franquia c.c. indenização e cancelamento de protesto, contra a decisão de primeiro grau que liminarmente deferiu a suspensão do protesto dos cheques indicados na inicial, emitidos em pagamento pelo agravado. Relatam os agravantes, em suma, negociaram franquia de loja Ortobom no centro de Cascavel com o agravado, o qual, alegando a inadimplência contratual deles, promoveu prévia notificação extrajudicial e ingressou com a referida demanda perante o juízo a quo, pleiteando a sustação do protesto dos cheques pendentes. Sustentam, em resumo, que o suposto inadimplemento e os alegados prejuízos não estão comprovados, sendo totalmente inverídicos; que o agravado utiliza-se de má-fé para propor a resolução e pleitear a devolução dos valores pagos; que o agravado já usufruiu da loja entre 22.3.2010 e 10.8.2010, recebendo inclusive comissões pelas vendas realizadas, sem qualquer oposição; que a própria franqueadora Ortobom é quem devolveu a loja para eles, e não o agravado como alega; que o agravado desistiu de manter a franquia por motivos alheios e foi à Ortobom desfazer o vínculo, comunicando-

os apenas posteriormente; que não descumpriram nenhuma cláusula contratual. Acrescentam que o agravado não lhes devolveu os bens constantes da loja, nem lhes conferiu o devido direito de preferência; que a cobrança e os protestos são devidos, porque o contrato permanece hígido; que o agravado é quem não adimpliu com suas obrigações no contrato; que o agravado efetuou distrato com Ortobom, razão pela qual os cheques, emitidos em favor deles, não podem ser alcançados; que o agravado deve ser condenado por litigância de má-fé; que a notificação extrajudicial não tem efeito por ter sido extrajudicial e não ter o condão de rescindir o ajuste; que há risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a inviabilização da cobrança está lhes causando prejuízos. Finalizam requerendo a concessão do efeito suspensivo; a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária; ao final, o provimento do recurso para cassar a liminar. Acompanham o recurso os documentos de fls. 15 e seguintes. É o relatório. 2. Prefacialmente, ressalvo melhor exame sobre a competência da Câmara ao processamento e julgamento do feito para momento oportuno. No momento, o efeito suspensivo pleiteado não é de ser concedido. Ao que consta, os cheques cujo cancelamento da sustação do protesto os agravantes aqui tencionam estão atrelados ao contrato estabelecido entre as partes. Sobre referido contrato recai demanda resolutiva c.c. indenização, cuja petição inicial foi recebida pelo juízo a quo, a priori mostrando-se necessária a dilação probatória a fim de serem esclarecidas as controvérsias que circundam a negociação. Por outro lado, o cancelamento da sustação significaria a imposição do cumprimento do contrato por uma das partes, quando há alegação de não cumprimento pela outra. Nesse contexto, parece temerário o cancelamento in limine da cautelosa ordem judicial de sustação de protesto, salientando-se que, melhor elucidadas as circunstâncias do negócio, o juízo a quo poderá a qualquer momento rever seu entendimento e cancelar a medida que, por ora, é recomendável ser Página 2 de 3 mantida. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Intime-se o agravado a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Tendo em vista as declarações de hipossuficiência subscritas pelos agravantes às fls. 15 e 16, defiro-lhes a gratuidade judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50, restrita tão somente a este agravo de instrumento. Anote-se. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0817270-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00021641 Revisional. Agravante: Reinaldo Pires da Silva. Advogado: César Antônio Tuoto Silveira Mello. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraiso Ltda, Paraíso Cobrança e Consultoria S/c. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 31.8.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.270-9 Agravante : Reinaldo Pires da Silva. Agravados : Empreendimentos Imobiliários Paraiso Ltda Paraíso Cobrança e Consultoria S/c. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, interposto pelo autor no processo da ação de revisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, contra a decisão de primeiro grau que, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, permitiu a realização de depósito judicial do valor que o autor entendesse devido, mas sem vedar a incidência dos efeitos negativos decorrentes tais como o afastamento da mora e a proibição da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Sustenta o agravante, em resumo, que celebrou compromisso de compra e venda de um lote com os agravados; que efetuou o depósito judicial não só do valor incontroverso, mas do valor total da suposta dívida, incluindo juros e correção monetária indicados pelos agravados; que já recebeu notificação dos agravados no sentido de que o não pagamento implicará na rescisão do contrato, retomada da posse do imóvel e perda de valores pagos; que os agravados não forneciam boleto para pagamento, o qual acabava precisando ser efetuado em escritório indicado pelos vendedores e em dinheiro; que profissional de contabilidade detectou disparidade entre os valores cobrados e aqueles efetivamente previstos no contrato; que o fundamento judicial no sentido de que o depósito, mesmo integral, não elide a mora é insubsistente e contraria a própria finalidade do instituto. Acrescenta que o cálculo das parcelas está errado e só um expert pode realizá-lo corretamente; que não se pretende a alteração do contrato, mas sim seu correto cumprimento; que a jurisprudência do STJ e esta Corte, em casos como o dos autos, exige para depósito judicial com efeito elisivo da mora que haja ação revisional proposta pelo devedor, efetiva demonstração da aparência do direito e depósito do valor incontroverso ou caução idônea, todos preenchidos por ele. Pugna pelo deferimento do provimento antecipado para vedar a rescisão do contrato e a prática de atos de cobrança pelos agravados como: constituição em mora, protesto, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, enquanto os depósitos estiverem sendo realizados. Ao final, pelo provimento do recurso, bem como para declarar a sua adimplência em relação ao depósito judicial realizado. Acompanham o recurso os documentos de fls. 13 e seguintes. É o relatório. 2. O provimento antecipado postulado não é de ser concedido. O agravante ingressou perante o juízo a quo com ação de revisão de contrato lastreado em cálculos de expert contábil no sentido de haver excesso da cobrança, pedindo tutela antecipada para que fosse mantida sua situação de adimplência, autorizado o depósito judicial de parcelas e não se realizassem quaisquer atos tendentes a cobrar-lhe o pagamento, inclusive constituição em mora e inscrição em órgão de proteção ao crédito. Conquanto a agravante teça diversas considerações sobre alegados abusos cometidos pelas agravadas, de relevante junta apenas notificação datada de março do fluente no sentido do não pagamento das parcelas desde outubro de 2010 e emails dirigidos a uma das agravadas solicitando o fornecimento de boletos de pagamento. No contrato, também anexado ao instrumento, consta que o boleto bancário só será remetido ao comprador que estiver em dia com o pagamento das prestações, o que não parece ter sido observado pelo agravante, e que se não for recebido pelo correio até a data do vencimento o pagamento deverá ser realizado diretamente perante a vendedora. Página 2 de 3 Por outro lado, embora tenha sido colacionado comprovante de depósito judicial no valor de cerca de dois mil e novecentos reais, não há efetiva prova da atual situação do agravante em relação à adimplência do contrato. Diante desse contexto, não se vislumbra suficiente e inequívoca prova que conduza ao convencimento sobre a verossimilhança das alegações, conforme reclama o art. 273 do CPC para concessão da tutela antecipada. Em tais condições, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida no recurso. Solicite-se à Dr.ª Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como para que esclareça se as agravados já integram a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e procuração. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0818073-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213416. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000837 Obrigação de Fazer. Agravante: Thule Gbmh. Advogado: Alexandre da Rocha Linhares, Fábio Emanuel Iser de Meirelles. Agravado: Total Pick Up Ltda. Advogado: André Luiz Bordini, Luciano Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 29.8.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.073-4 Agravante : Thule Gbmh. Agravado : Total Pick Up Ltda. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela autora no processo da ação de obrigação de não fazer c.c. indenização movida em face da agravada, contra a decisão de primeiro grau que declarou preclusa a produção da prova pericial, diante da inércia da autora em relação ao depósito dos honorários periciais. Sustenta a agravante, em resumo, que o juízo a quo não concedeu prazo para ela manifestar eventual discordância acerca do valor determinado, bem como não se pronunciou acerca de petição protocolizada referente à dificuldade de ela providenciar o pagamento em questão em virtude de a operação financeira interna da empresa precisar ser realizada no estrangeiro; que o prazo entre o despacho anterior, que determinava pagamento do perito em cinco dias, e o despacho recorrido dá praticamente dez dias, sem espaço para eventual interposição de agravo; que deve ser corrigido o error in procedendo, pois implica em cerceamento de defesa; que foi designada a audiência de instrução e julgamento para 17.8.2011, na qual deve ser garantido o direito dela realizar a prova. Requer o efeito suspensivo no sentido de ser suspensa a audiência designada e que somente seja realizada após final julgamento deste recurso. Ao final, o provimento do recurso para determinar a dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais, conforme requerido e não apreciado pelo juízo a quo. Acompanham o recurso os documentos de fls. 5 e seguintes. É o relatório. 2. O efeito suspensivo pleiteado cumpre que seja concedido. A decisão objurgada foi, a primeiro exame, lançada sem a apreciação de petição anterior, em que a agravante requer requer ao Juízo de origem a dilação do prazo para depósito do valor dos honorários periciais por conta de dificuldades no processamento financeiro interno do respectivo pagamento pela empresa. Nessa perspectiva, é possível antever a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação sem a prévia deliberação sobre o tal petitório, incluso com reflexos na realização antecedente do exame pericial que havia sido admitido. Em tais condições e com fundamento no art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo para suspender a realização da audiência de instrução e julgamento até outra deliberação. Solicite-se a prestação de informações à Dr.ª Juíza da causa no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como para que informe se a parte agravante espontaneamente já ofereceu a depósito os honorários do perito. Intime-se a agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0819827-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184851. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001040-40.2008.8.16.0123 Concessão de Benefício. Apelante: Dalmira da Silva Mota. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira, Damien Pablo de Oliveira Theis, Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 05.9.2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 819.827-6 - DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS APELANTE: DALMIRA DA SILVA MOTA. APELADOS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO - INSS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão de fls. 92/93 que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. O recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 98) e o Magistrado singular determinou, expressamente, a remessa dos autos àquela Corte de Justiça (fls. 105). Assim, o encaminhamento a este Tribunal de Justiça certamente se deu por equívoco, cumprindo a remessa do apelo à Corte competente para julgamento do recurso. 2. Deste modo, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para regular processamento e julgamento do recurso, em face do disposto nos arts. 108, II e 109, I, da Carta Magna. 3. Intimem-se e remetam-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0010 . Processo/Prot: 0821348-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223692. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001174-64.2010.8.16.0166 Exceção de Incompetência. Agravante: Celso Cian, Marcos José Junqueira. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Agravado: Edson Volpato. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTENCIA DE HIPOSSUFICIENCIA. INAPLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 821348-1, em que são agravantes Celso Cian e outro e agravado Edson Volpato. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Celso Cian em face da decisão de fls. 45, prolatada nos autos nº. 251/2010 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Terra Boa, na qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente a exceção de incompetência oposta. Dessa decisão recorrem os ora Agravantes, alegando em síntese que: deve ser declinada a competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Terra Boa e declare competente a Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul para julgar a demanda originária. É, o relatório. 2. DECIDO Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 335, no sentido de que "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Constata-se que as partes não foram obrigadas a aderir à cláusula de eleição de foro, como de praxe ocorre nos contratos de adesão, pois o contrato não se enquadra no conceito de adesão. Trata-se de compra e venda de uma máquina colheitadeira realizada entre pessoas físicas, em que as partes não se restringem a aderir ao estipulado pela parte contrária, tendo plenas capacidades de impor condições ou restrições. Portanto, ao contrário do argumentado pela parte agravante, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao pressente caso. Ademais, para ser considerado consumidor, no sentido de obter a defesa própria da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, o adquirente de produtos tem de ser economicamente vulnerável, frente ao fornecedor, de modo a não estar presente o equilíbrio de forças entre os negociantes necessário a assegurar a livre manifestação de vontade do menos favorecido. O agravante sequer alega hipossuficiência ou prejuízos que poderão ser ocasionados ao acesso à justiça. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto: "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe23/08/2010)" Esta Colenda Câmara também já se manifestou sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORO DE ELEIÇÃO CONVENCIONADO VALIDADE - SÚMULA 335 STF - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0733236-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 05.04.2011)" E ainda: "AÇÃO DE COBRANÇA VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE CONTRATO DE ADESÃO CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA NULIDADE, A SER RECONHECIDA APENAS QUANDO EXPRESSE DESIGUALDADE ENTRE AS PARTES CONTRATANTES OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA SITUAÇÕES INEXISTENTES EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDENTE DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0705742-7 - Londrina - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 22.02.2011)" 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0822932-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0052187-15.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Estrada de Ferro Paraná Oeste S/a Ferroeste. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis, Suzana Bellegard Danielewicz. Agravado: Votorantim Cimentos S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial requerida pela agravada e deferiu parcialmente as provas requeridas pela agravante. Insurge-se o agravante contra o deferimento da prova requerida pela agravada ao argumento de ser a mesma desnecessária, bastando que a agravada apresentasse o próprio cálculo para impugnar aquele trazido pela agravante. Entende que os atos praticados pelo magistrado merecem reparos para regularizar o procedimento imposto pelo CPC e pela CF, haja vista que, acaso entendesse pela impossibilidade de julgamento antecipado, deveria ter saneado o processo com a indicação dos pontos controvertidos e as provas necessárias para elucidá-los. Considerando desnecessária a prova requerida pela agravada, haveria julgamento antecipado ou, se este não fosse o entendimento do Juízo, deveria apreciar a produção de provas requerida pela agravante para que a agravada traga aos autos as notas fiscais de venda de cimento transportadas pela via de concessão da FERROESTE. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo dos atos posteriores à decisão agravada e antecipação da tutela recursal para tornar sem efeitos os atos praticados após o despacho de fls. 504, regularizando-os, com o fim de que o Juízo proceda ao saneamento do feito de forma concentrada e não esparsa como fez. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da mesma forma, prevê o artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Em juízo de cognição sumária, entendo que a verossimilhança da alegação e/ou a relevância da fundamentação não se mostraram presentes. Inicialmente, quanto ao deferimento da prova requerida pela agravada, entendo que o agravante não demonstrou qual prejuízo adviria da realização desta prova, mormente se considerarmos que o Juízo a fundamentou para evitar a prolação de sentença ilíquida. Assim, se a agravada impugna o cálculo apresentado pela agravante e requer a produção de prova para verificar sua correção, não há qualquer mácula na decisão que defere tal prova, na medida em que necessária para verificação de eventual quantum devido, mesmo porque, conforme alegado pelo próprio Magistrado, tal serviria para evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Se o quantum devido pode ou não ser objeto de "simples conta matemática do contrato existente entre as partes", tal verificação deve ser feita pelo Magistrado instrutor, o qual, por haver deferido a produção de perícia, certamente não concorda que a correção do cálculo apresentado pelo agravante seja assim tão simples, mormente porque não se exige do Magistrado de documentos que já constam dos autos e ainda outros que poderão ser juntados. Também no que tange à regularização do procedimento imposto pelo CPC e pela CF não se verifica qual prejuízo teria o agravante sofrido em razão da forma pela qual os atos foram praticados. Não se nega que inicialmente o Juízo determinou o julgamento antecipado do feito, tendo avocado os autos e determinado a produção da prova requerida pela agravada e posteriormente uma das provas requeridas pela ora agravante. Independente de eventual confusão entre os atos, as conseqüências destes restaram bastante claras, não se verificando qual o interesse do agravante em desconstituí-los, mormente pelo fato de que a prova requerida pelo agravado, como visto, mostra-se relevante, a prova pericial requerida pelo agravante foi deferida e não houve insurgência específica quanto ao indeferimento das demais provas requeridas pelo agravante. Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de verossimilhança da alegação e/ou a relevância da fundamentação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0012 . Processo/Prot: 0824278-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237607. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002601 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Daniel Andrade do Vale, Maurício Kowalczuk de Oliveira, André Luiz Pardo, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Elias Tavares da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão que recebeu o recurso de apelação ofertado a partir da sentença proferida em ação cautelar de exibição de documentos pela ora agravante, que fora recebido somente em seu efeito devolutivo, com base no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Afirmou o agravante em síntese que, por se tratar de caso passível de resultar lesão grave ou de difícil reparação, qual seja, a perda do objeto da demanda, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil e observada a norma contida no artigo 558 do mesmo Código. Sustenta que ante a iminência de dano irreparável e da presença dos requisitos do fumus boni iuris é cabível, e mesmo impositivo, que o recurso de apelação seja recebido também no seu efeito suspensivo. Destaca que se a apelação não for recebida, desde logo, também no seu efeito suspensivo, a execução imediata da sentença esvaziará o próprio objeto do recurso, haja vista que impossibilitará que a agravante tenha direito ao duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa. Finaliza pedindo a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para obstar o cumprimento da decisão agravada. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Entendo presente a relevância da fundamentação, pois, em que pese o artigo 520, IV, do Código de Processo Civil prever que a apelação deve ser recebida unicamente no seu efeito devolutivo quando interposta contra sentença que decidir o processo cautelar, nas situações como a presente, que podem causar a perda do objeto do processo principal, necessária se faz a aplicação do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo também, por ora, que se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, uma vez que concretizada a busca e apreensão determinada pela sentença, haverá esvaziamento do objeto do próprio recurso, impossibilitando à apelante o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça, em

caso análogo, já admitiu a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO SEM CAUÇÃO IDÔNEA. RISCO DA OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decidiu de modo integral a controvérsia. 2. O efeito suspensivo à apelação que não o tenha é admitido, em casos de risco de dano (notadamente quando se trata de levantamento de dinheiro), pelo art. 558, parágrafo único do CPC. Portanto, embora a sentença de extinção da ação cautelar admita recurso sem efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV), nada impedia que esse efeito seja conferido nas circunstâncias indicadas. 3. Ademais, conforme observado pelo Tribunal de origem, "a jurisprudência caminha no sentido de que aos depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de tributo só deve ser dada destinação após o trânsito em julgado da sentença". Nesse sentido: AgRg no REsp 425.430/SP, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.05.2005; REsp 862.711/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 866.346/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 23/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. I - Embora o artigo 520, IV, do CPC, disponha que a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que decidir processo cautelar, em situações como a presente, na qual a decisão proferida na ação cautelar tem cunho satisfativo (transferência de universidade), faz-se de rigor a utilização da previsão contida no artigo 558, parágrafo único, do CPC, evitando-se a perda de objeto do processo principal e a cristalização da lesão para a entidade pública. Precedentes: REsp nº 195442/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006, REsp nº 351.772/SP, Rel. Min GARCIA 1 STJ. Resp. 866.346/DF, 1ªT. Rel. Min. Teori Albino Zavascki.J. 15.05.2008. DJU 23.06.2008. VIEIRA, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 178072/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 03/11/1998. II - Recurso improvido. (STJ. Resp. 880.827/BA, 1ªT. Rel. Min. Francisco Falcão.J. 18.10.2007. DJU 19.12.2007, p. 1149.). Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09199

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	065	0651232-3
Adão Fernandes da Silva	047	0820102-1
Adão Ilson Michleski	057	0821156-3
Ademir Fernandes Cleto	042	0819313-7
Admar Correa da Silva	010	0731128-0/01
Alceu Preisner Junior	064	0761714-5
Alessandra Gaspar Berger	042	0819313-7
Alessandra Maria P. K. Guimarães	063	0823155-4
Alessandro Frederico de Paula	005	0653935-7
Alessandro Ravazzani	036	0817540-6
Alfeu Cicarelli de Melo	048	0820355-2
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0731128-0/01
André Abreu de Souza	011	0751037-0/01
André Campos Barroso	014	0777990-2
Andréa Cristine Arcego	042	0819313-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0644846-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0644846-6
Augusto Jondral Filho	002	0644905-0
Aurino Muniz de Souza	010	0731128-0/01
	018	0791059-8/01
Bernardo Guedes Ramina	010	0731128-0/01
	018	0791059-8/01
	038	0817939-3
	052	0820689-3
	054	0820722-3
	058	0821198-1
Bianca Meres Silva	014	0777990-2
Bruno Di Marino	018	0791059-8/01
	038	0817939-3
	052	0820689-3
	054	0820722-3
	058	0821198-1
Bruno Matos Pithon	060	0821797-4
Carlos Adiel Oliveira	008	0723833-1/01
Carlos Alberto da Cunha Fraga	062	0823024-4
Carlos Eduardo Levy	033	0815501-1
Carolina Freiria Tsukamoto	051	0820490-6
Caroline Muniz de Souza	018	0791059-8/01
Celso Resende da Silva	003	0554947-9
Celso Rolim Rosa	050	0820454-0
Cintya Buch Melfi	020	0796292-3
Cleverson Burko Chicalski	026	0810426-3
Crisaine Miranda Grespan	054	0820722-3
Cristiana Helena Silveira Reis	042	0819313-7
	050	0820454-0
Cristiane de Carvalho	009	0727506-5/01
Daiane Maria Bissani	043	0819326-4
Dalvio Jorge	060	0821797-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0791059-8/01
	038	0817939-3
	052	0820689-3
	054	0820722-3
Daniele Esmanhotto	057	0821156-3
Danilo Ribeiro de Oliveira	021	0800410-2/01
Darcy Sell Junior	066	0746867-5
Diego Balem	004	0624493-9/01
Diego Martins Caspary	020	0796292-3
Diogo Benradt Cardoso	012	0767815-1
	029	0812383-1
Diogo Matté Amaro	012	0767815-1
	029	0812383-1
Dirceu Alberto da Silva	003	0554947-9
Edson de Jesus Deliberador Filho	039	0817951-9
Edson Isfer	014	0777990-2
Eloisa Fontes Tavares Rivani	063	0823155-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	053	0820702-1
Enio Roberto Murara	046	0820073-5
Eraldo Luiz Küster	009	0727506-5/01
Ewelyze Protasiewytch	049	0820449-9
Fabiana Eliza Mattos	004	0624493-9/01
Fabiano Binhara	062	0823024-4
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	013	0768600-4/01
Fábio Massami Suzuki	028	0812042-5
	034	0817307-1
Fausto Mituo Tsutsui	031	0814743-5
Felipe Baleche Neto	057	0821156-3
Felipe Barrionuevo Costa	019	0793744-0/01
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	022	0800536-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0768600-4/01
	023	0806359-8
	064	0761714-5
Fernando José Bonatto	023	0806359-8
Fernando Todeschini	021	0800410-2/01
Flávio Steinberg Bexiga	052	0820689-3
Francisco Zardo	035	0817329-7
Frederico Franceschini	043	0819326-4
Gabriela de Paula Soares	001	0644846-6
	002	0644905-0
Gelson Ricardo Fabro	029	0812383-1
Gercino Bett Junior	046	0820073-5

Giancarllo Melito	006	0661838-8/02
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	033	0815501-1
	050	0820454-0
Glauce Kossatz de Carvalho	056	0820967-2
Glaucio Josafat Bordun	011	0751037-0/01
Glauco Humberto Bork	037	0817577-3
Glei Roberto Vilela	062	0823024-4
Gleidson de Moraes Mücke	015	0783640-4/01
Guilherme Régio Pegoraro	060	0821797-4
Gustavo Bonini Guedes	013	0768600-4/01
Hélio de Matos Venâncio	028	0812042-5
	034	0817307-1
Hélio Eduardo Richter	007	0722808-4/01
	008	0723833-1/01
	016	0783967-0/01
	017	0787097-9/01
Ibrahim Hamad Halabi	059	0821682-8
Irapuan Zimmermann de Noronha	037	0817577-3
	055	0820859-5
Isaac José Altino	027	0812006-9
	030	0814229-0
Ivete Maria Caribé da Rocha	011	0751037-0/01
Ivone da Silva Verquietini	043	0819326-4
Jacson Luiz Pinto	002	0644905-0
Jerônimo Grechinski	044	0819594-2
João Casillo	013	0768600-4/01
João Roberto Chociai	066	0746867-5
Joaquim Miró	037	0817577-3
	055	0820859-5
	058	0821198-1
Jorge Wadih Tahech	005	0653935-7
José Ari Matos	038	0817939-3
	055	0820859-5
José Carlos Jorge	060	0821797-4
José Cid Campelo Filho	013	0768600-4/01
	064	0761714-5
José Guilherme Rolim Rosa	042	0819313-7
	043	0819326-4
	050	0820454-0
José Roberto D'Affonseca Gusmão	019	0793744-0/01
José Rodrigo Sade	013	0768600-4/01
	064	0761714-5
Joyce Vinhas Villanueva	045	0819963-7
Juares Ferreira Silva	017	0787097-9/01
Juliana Moter Araújo	019	0793744-0/01
Juliano França Tetto	014	0777990-2
Juliano Martins	001	0644846-6
Karina Miqueletto Vidal	009	0727506-5/01
KARLIANA MENDES	033	0815501-1
	050	0820454-0
Kristian César Micheletti Cobra	003	0554947-9
Larissa Miguel da Silveira	065	0651232-3
Leocir João Ródio	015	0783640-4/01
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	006	0661838-8/02
Letícia Nery Villa Stangler Arend	024	0807214-8
Lino Massayuki Ito	027	0812006-9
	030	0814229-0
Lizete Rodrigues Feitosa	024	0807214-8
Luciano Tenório de Carvalho	002	0644905-0
Luiz Carlos Knuppel	066	0746867-5
Luiz Carlos Proença	016	0783967-0/01
Luiz Daniel Felippe	014	0777990-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0768600-4/01
	023	0806359-8
	064	0761714-5
Luiz Gustavo Leme	001	0644846-6
Luiz Sganzella Lopes	056	0820967-2
Marcel Souza de Oliveira	056	0820967-2
Marcelo Barros Mendes	061	0822217-5
Marcio Adriano Pinheiro	031	0814743-5
Márcio Roberto Zanetti	041	0819262-5
Marco Antônio Barzotto	032	0814900-0
Marco Antônio Lima Berberi	059	0821682-8
Marco Aurélio Hladczuk	016	0783967-0/01
Marcos Rodrigues da Mata	027	0812006-9
	030	0814229-0
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	004	0624493-9/01
Mariana Costa Guimarães	035	0817329-7
Mariana Jubim da Costa	038	0817939-3
Mariele Fernanda Arruda Liberato	034	0817307-1
Marina Michel de Macedo	023	0806359-8
Mário Geraldo Costa Barrozo	040	0818433-0
Marta Patricia Bonk	021	0800410-2/01
Maurice van Den B. v. Heemstede	006	0661838-8/02
Mauro Ribeiro Borges	001	0644846-6
	002	0644905-0
	059	0821682-8
Michele Katiane Covatti	065	0651232-3
Milton Teodoro da Silva	022	0800536-1
Nádia Adriana Baggio	031	0814743-5
Natan Baril	019	0793744-0/01
Nathalia Costa da Fonseca	018	0791059-8/01
Nilséia Ivatiuk Mis	007	0722808-4/01
Nilton Bussi	059	0821682-8
Oseas Roncaglio Junior	057	0821156-3
Osvaldo Krames Neto	015	0783640-4/01
Pascoal Muzeli Neto	065	0651232-3
Patrícia de Barros C. Casillo	013	0768600-4/01
Paula Rena Beraldo	056	0820967-2
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	025	0808190-7
Priscila Kei Sato	019	0793744-0/01
Priscila Odete da Silva Machado	051	0820490-6
Rachel Ferreira Araújo Tucunduva	006	0661838-8/02
Rafael Alencar Rodrigues	059	0821682-8
Rafael Baggio Berbicz	048	0820355-2
Rafael Machado Alves	023	0806359-8
Renata Andrada dos Santos	065	0651232-3
Ricardo Laffranchi	040	0818433-0
Ricardo Vinhas Villanueva	045	0819963-7
Roberto Laffranchi	040	0818433-0
Rodolfo José Schwarzbach	055	0820859-5
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	014	0777990-2
Rodrigo José Celeste	040	0818433-0
Rodrigo Luis Cardoso	006	0661838-8/02
Romeu Denardi	058	0821198-1
Sadi Bonatto	023	0806359-8
Samuel Torquato	036	0817540-6
Sandra Jussara Richter	058	0821198-1
Shirley Rosana de Moraes	042	0819313-7
Silvane Pieróg Rodaen	066	0746867-5
Sílvio Binhara	062	0823024-4
Simone Zonari Letchacoski	013	0768600-4/01
Solange Aparecida de Lima	018	0791059-8/01
Stela Marlene Schwerz	057	0821156-3
Telma Moreira Hummig	002	0644905-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0793744-0/01
Thiago Dahlke Machado	063	0823155-4
Ubiratam Coelho do Nascimento	029	0812383-1
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	024	0807214-8
Valquiria Gonçalves	009	0727506-5/01
Wanderley Dallo	007	0722808-4/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0644846-6
Zenimara Ruthes Cardoso	009	0727506-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0644846-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2009/374372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cirineu Roque, Denilton Aparecido Martins, Isaias Rios de Souza, Hilario Cezar Donatti, Andre Luiz Trus, Jose Rabacchin, Ademir Pedrini, Wanderley Agnaldo Ferrari, Edson Luiz Claudino, Luiz Marcos

Prosdocimo, David Augusto Rabacchin, Rute Emanuela da Silva, Marcio Delsasso, Clebison Candido de Souza, Sandro de Lima, Gessica Daiany Oliveira dos Santos. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Impetrado (1): Diretor Presidente do Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9199

A par do trânsito em julgado do feito, o petitório de fls. está em desacordo com o que dos autos consta, vide intervenção dos impetrados às fls. pelo que impõe-se seu indeferimento.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0644905-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2009/374505. Comarca: Londrina. Impetrante: Sindipol - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região. Advogado: Telma Moreira Hummig, Augusto Jondral Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente do Paranaprevidencia. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Luciano Tenório de Carvalho, Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00190563 IMPETRANTE: SINDIPOL SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO. IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTROS. LITIS.PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se, o presente, de petição protocolada sob n.º 190563/2011, em que o impetrante requer a inclusão de Luiz Antônio Máximo, no pólo ativo do mandamus, sob o argumento de que o mesmo "...restou ausente na listagem de filiados do Sindicato". 2. Consultando o sistema de informática desta Corte (JUDWIN), verifica-se que já houve o julgamento do mérito da impetração, tendo sido, inclusive, publicado o acórdão, via Diário da Justiça, no dia 08/06/2011. Tendo em vista que já houve o julgamento do mandado de segurança, e, ainda, que o impetrante atuou como substituto processual dos seus filiados, mostra-se descabida a pretensão ora deduzida, vez que, tratando- se de substituição processual, basta que o sindicato formule pedido administrativo, perante os órgãos responsáveis, a fim de incluir o seu filiado no benefício concedido no mandamus. De qualquer forma, a pretensão do impetrante, na forma como deduzida, não pode ser 2.200-2/2001, Lei não é possível a ampliação do pólo ativo, após o julgamento do feito. Assim, indefiro o pedido formulado na petição protocolada sob n.º 190563/2011. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0003 . Processo/Prot: 0554947-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/370179. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000122 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Apelado: Claudemir Bebiano Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Alberto da Silva, Celso Resende da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: rel. 9199

Vistos. Da analise dos autos, verifica-se que esta C. 7ª Câmara Cível, através do acórdão n.º 15.611 (fls. 168/176), suscitou o Conflito Negativo de Competência ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de ser declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente "ação de pedido de benefício previdenciário". O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência (fls. 200/202), declarou como competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão SJ/PR para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, encaminhem-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0004 . Processo/Prot: 0624493-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/246674. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 624493-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Claudino Fatimo da Cruz. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: rel. 9199

Vistos. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 01 de setembro de 2011.c JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0005 . Processo/Prot: 0653935-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/28138. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 413179-3 Apelação Civel. Autor: Clodoaldo Marcondes Diniz, Maria Cândida Zacalusny Diniz. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech. Réu: Moacir Paulo Romam, Lúcia Küster Romam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9199

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 653.935-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AUTORES: CLODOALDO MARCONDES DINIZ e MARIA CÂNDIDA ZACALUSNY RÉUS: MOACIR PAULO ROMAM e LÚCIA KÜSTER ROMAM RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA REVISOR: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES 1. Conforme exposto na fl. 621, a homologação do pedido de fl. 615 está condicionada a legitimidade do postulante e ao cumprimento da formalidade exigida pelo artigo 38 do Código de Processo Civil1 (procuração com poderes específicos). Ao contrário do que pretende fazer crer o petitório de fl. 623, a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 692.781-7 não teve o condão de deferir ou indeferir a substituição processual do polo ativo desta Rescisória, cingindo-se tão só a rejeitar a petição inicial dos Embargos de Terceiro e, consequentemente, a extinguir aquela ação sem análise do mérito. Daí porque, ainda que as partes tenham chegado a um consenso extrajudicial sobre as questões que os afligia e, por isso, decidido pôr fim aos litígios que envolviam, direta ou indiretamente, seus interesses, em nome da segurança jurídica necessária se faz a observância das formalidades processuais exigidas para a convalidação judicial de seu intento. Desse modo, considerando o requerimento de fl. 623, no intuito de viabilizar a vontade das partes e de regularizar a situação retratada acima, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, até o término do qual deverá ser informado pelos Autores (CLODOALDO MARCONDES DINIZ e MARIA CÂNDIDA ZACALUSNY) qual a destinação que pretendem dar a presente Ação Rescisória, observando, conforme o caso, as exigências legislativas necessárias para possível validação futura de seu desígnio, especialmente as atinentes à representação processual (juntada de instrumento de mandato com poderes específicos), concordância da parte adversa (MOACIR PAULO ROMAM e LÚCIA KÜSTER ROMAM), caso já citada2, e responsabilidade pelas despesas e honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 2. Intimem-se. 3. Decorrido o prazo assinalado no item 1, com ou sem manifestação da(s) parte(s), voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 "Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica". -- -- 2 "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) § 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (destaquei). -- ---------- ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 0661838-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 661838-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Pigmento Inteligência e Impressão Digital Ltda. Advogado: LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, Rodrigo Luis Cardoso. Embargado: Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. Advogado: Maurice van Den Berch van Heemstede, Rachel Ferreira Araújo Tucunduva, Giancarllo Melito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: REL. 9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 661838-8/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PIGMENTO INTELIGÊNCIA E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA EMBARGADO : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Pigmento Inteligência e Impressão Digital Ltda., a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Heidelber do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0007 . Processo/Prot: 0722808-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281708. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722808-4 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Alcides Bredun (maior de 60 anos), Alcides Cordeiro de Souza, Angelina Veiga (maior de 60 anos), Antonio Wilherme Henke, Claudio Gelinski (maior de 60 anos), José Burei (maior de 60 anos), Jurandir Schran Hamilcas, Luiz Gomes, Olivino Alves de Almeida (maior de 60 anos), Orlando de Paula Carvalho (maior de 60 anos), Rafael Kordiaka (maior de 60 anos), Salvador Soares de Oliveira, Sebastião Scheiguel (maior de 60 anos), Sergio de Oliveira, Trajano Alves Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo, Nilséia Ivatiuk Mis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 722808-4/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0008 . Processo/Prot: 0723833-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269831. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723833-1 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Waldomiro Chitko (maior de 60 anos), Vicente Woloski, Antonio Dzuibat, Luiz Dolores Renchuka, José Nilson Tomé, Edson Edvaldo Cruz, Ildo Dal Ponte (maior de 60 anos), Aquiles Ribeiro (maior de 60 anos), Lourenço João dos Santos, Dirceu Padilha, Evangelista Domingos dos Santos, José Aparecido Barufaldi. Advogado: Carlos Adiel Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 9199

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intimem os Embargados para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem a apresentação da resposta aos Embargos de Declaração, voltem os autos conclusos. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0009 . Processo/Prot: 0727506-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727506-5 Apelação Civel. Embargante:

Prefeitura de Curitiba. Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Embargado: Regina Maria Chagas Rodrigues. Advogado: Karina Miqueletto Vidal, Cristiane de Carvalho, Zenimara Ruthes Cardoso. Interessado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves, Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.REL. 9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727506-5/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 25 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0731128-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292658. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731128-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Arcibaldo Antonio Granzotto, Clarmi Salete Tonaial, Demetrio Flyssak (maior de 60 anos), Dormelho Campestrini (maior de 60 anos), Hugo Richi (maior de 60 anos), Leduir Dimas Tonial, Maria Clotilde Leonardi, Espólio de Nelson Peres, Nilva Salomão Sabadini, Otto Romoaldo Ludwig (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 731128-0/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0751037-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281439. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751037-0 Apelação Civel. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun. Embargado: Irmãos Pelanda Ltda, Sérgio José Pelanda. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 751037-0/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0012 . Processo/Prot: 0767815-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99130. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 0000.00000000 Anulatória. Agravante: Cooperativa Mista de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - Coopadubo. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro. Agravado: Luiz Sérgio Alves Batista, Ademir Scomasson, Marcos Antonio de Souza, Jorge José de Oliveira, Luiz Henrique Castanho Coleho, Carlos Rosina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767815-1 Agravante: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO Agravado: LUIZ SÉRGIO ALVES BATISTA E OUTROS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 767.815-1 em que é agravante Cooperativa Mista de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - COOPADUBO e agravado Luiz Sérgio Alves Batista e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, contra decisão interlocutória (fls. 32/33-TJ) na Ação Anulatória de Edital de Assembléia, do MM. Juiz de Direito de Plantão da Comarca de Paranaguá, o qual indeferiu os efeitos parciais da tutela antecipada pleiteada, sob o fundamento de não restar devidamente comprovado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do CPC. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que o edital de convocação para a Assembléia Extraordinária Geral realizada na data de 18/03/2011 não respeitou os requisitos formais e materiais necessários para sua validade. Com relação aos requisitos formais relata que a convocação ocorreu pelos sócios sem comprovação de 1/5 dos cooperados, convocação esta que somente seria possível de forma subsidiária e após o indeferimento do pedido pelo presidente. Narram ainda que ocorreu improbidade material da ordem do dia disposta no edital, o qual já havia sido objeto de Assembléia Geral anteriormente decidida devendo a mesma ser declarada nula. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereram a reforma da decisão com pedido de liminar para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, com o fim de que suspenda judicialmente os efeitos da Assembléia Geral Extraordinária denominada de "Comissão de Representação dos Associados da Coopadubo" realizada na data de 18/03/2011 até o julgamento final da ação principal por estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A medida liminar foi concedida, fls.178-179, determinando a suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 18/03/2011. Analisando as situações indicadas no processo que foi determinado o apensamento e será ocasionado o julgamento simultâneo, considero que se faz necessário revogar a suspensão dos efeitos da Assembléia Geral Extraordinária denominada de "Comissão de Representação dos Associados da Coopadubo" realizada na data de 18/03/2011. Visando evitar maiores prejuízos, em função de compras e empréstimos no período que foi determinada a suspensão dos efeitos da Assembleia, devendo ocorrer melhores esclarecimentos. Determino o apensamento ao presente recurso agravo de instrumento nº 812383-1, visando evitar decisões conflitantes. Intimem-se as partes sobre a revogação da liminar do presente feito. Defiro ao Chefe Seção da 7ª Câmara Cível, oficiar o Juízo de 1º grau, para informar sobre a revogação da liminar. Curitiba, 31 de agosto de 2011 Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Designada Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0768600-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/214878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 768600-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Cresus de Coutinho Camargo e Outro. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Embargado (1): Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Embargado (2): Jael Bargamaschi Barros, Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Cresus de Coutinho Camargo, Cresus Aurélio Wagner Camargo. Advogado: João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 768600-4/01 EMBARGANTE : CRESUS DE COUTINHO CAMARGO E OUTRO EMBARGADOS: JOCKEY CLUBE DO PARANÁ E JAEL BERGAMASKI BARROS E OUTRO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração - agravo de instrumento- nº 768600-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é embargante - CRESUS DE COUTINHO CAMARGO E OUTRO e embargados - JOCKEY CLUBE DO PARANÁ agravado JAEL BERGAMASKI BARROS E OUTRO. I RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração nº 768600-4/01, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, nos autos nº 318/2011, de Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, contra a douta decisão de fls. 358 TJ, monocrática que mencionou: AGRAVANTE: JOCKEY CLUBE DO PARANÁ AGRAVADO: JAEL BERGAMASKI BARROS E OUTRO INTERESSADO: CRESUS DE COUTINHO CAMARGO E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 768600-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é agravante JOCKEY CLUBE DO PARANÁ agravado JAEL BERGAMASKI BARROS E OUTRO , interessado CRESUS DE COUTINHO CAMARGO E OUTRO I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento nº 768600-4, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, nos autos nº 318/2011, de Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, contra a douta Decisão de fls. 288 TJ, ajuizada pelo agravado JAEL BERGAMASKI BARROS, no sentido permanece a administração do interessado, permanece nas mãos da diretoria atual. A parte agravante apresentou sua insatisfação, afirmando que deverá ocorrer a reforma da decisão atacada, manutenção da diretoria atua. Pleiteiam a procedência do recurso e reforma da decisão atacada. Analisando o feito observa-se que os agravantes foram incluídos como litisconsortes, conforme liminar concedida no agravo de instrumento nº 766331-6, devendo ser respeitada a liminar concedida, no agravo de instrumento nº 761538-5, foi determinada realização da eleição e contabilizados os votos, estando em urna em separado os votos dos novos sócios. Quanto a inclusão da parte vencedora na administração do Jockey Club, no agravo de instrumento embargos de declaração nº 761714-5/01, foi concedido temporariamente que atuem na administração até decisão de mérito do processo principal, em liminar concedida, evitando que se torne acéfala administração. Anota-se que foi considerado que as eleições envolvidas no conflito principal, já ocorreram e somente a proclamação não foi efetivada, em consonância a decisão liminar formalizada no agravo de instrumento nº 761538-5, com a ponderação de respeitabilidade sobre o término da gestão de 2009-2011, esta finda em março de 2011. Portanto, perigo de demora e fumaça do bom direito não se demonstram configurados neste feito. Proceda-se a intimação da parte agravada nos termos da lei, devendo ser oficiado ao Juiz singular, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Defiro ao Chefe Seção da 7ª Câmara Cível, oficiar o Juízo de 1º grau, para informar sobre a concessão da liminar e prestar as informações que considerar necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2011 Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Designada A parte embargante terceiro interessado afirma que ocorreram lapsos na decisão monocrática erro material, afirmando existência de dúvida. Inicialmente, cumpre esclarecer que a menção : Página 2 de 7 A parte agravante apresentou sua insatisfação, afirmando que deverá ocorrer a reforma da decisão atacada, manutenção da diretoria atua. Na realidade a frase menciona que a decisão atacada determinou a manutenção da diretoria atual. O pedido do agravo de instrumento segue na leitura que a chapa vencedora que envolve os embargantes assumam a diretoria. Realmente na digitação ocorreu um erro no momento que indica os embargantes como agravantes : Analisando o feito observa-se que os agravantes foram incluídos como litisconsortes, conforme liminar concedida no agravo de instrumento nº 766331-6, devendo ser respeitada a liminar concedida, no agravo de instrumento nº 761538-5, foi determinada realização da eleição e contabilizados os votos, estando em urna em separado os votos dos novos sócios. Devendo ser corrigido, em função de erro material, nos seguintes termos: Analisando o feito observa-se que os interessados foram incluídos como litisconsortes, conforme liminar concedida no agravo de instrumento nº 766331-6, devendo ser respeitada a liminar concedida, no agravo de instrumento nº 761538-5, foi determinada realização da eleição e contabilizados os votos, estando em urna em separado os votos dos novos sócios. Quanto a ausência de necessidade de perigo de mora e fumaça do bom direito, foi devido ao fato que no processo agravo de instrumento nº 761714-5 embargos de declaração nº761714-5/01, foi determinado que a chapa vencedora assumisse temporariamente a diretoria, como menciona: EMBARGANTE: JOCKEY CLUBE DO PARANÁ EMBARGADO: JAEL BERGAMASKI BARROS E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de

Declaração nº 761714-5/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é embargante JOCKEY CLUBE DO PARANÁ e embargado JAEL BERGAMASKI BARROS E OUTRO I RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração nº 761714-5/01 envolvendo o agravo de instrumento, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, nos autos nº 318/2011, de Página 3 de 7 Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, contra a douta Decisão de fls. 260-262 TJ, ajuizada pelo embargado JAEL BERGAMASKI BARROS, no sentido de que os novos sócios deveriam votar em urna em apartado, devidamente identificada, sendo que os votos deveriam ser contabilizados apenas a decisão final deste processo, identificada e lacrada, com encaminhamento para escrivania, fixando a multa de trezentos mil reais para os membros da comissão eleitoral, caso os votos sejam contados antes da determinação judicial. A decisão atacada considerou a perda do objeto: Agravantes: JOCKEY CLUB DO PARANÁ Agravados: JAEL BERGAMASCHI BARROS E ALCEBIADES DE ALMEIDA FARIA NETO Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 481 a 483-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela recursal, autos nº 318/2011, por meio da qual se deferiu a liminar pleiteada "... no sentido de determinar que os novos sócios (atas de registro 2010) devam votar em urna apartada, devidamente identificada, devendo seus votos serem contabilizados apenas após a decisão final deste processo. Devendo, outrossim, a referida urna ser identificada e lacrada, sendo encaminhada para esta escrevania. Fixa-se multa de R$ 300.000,00 para os membros da comissão eleitoral, para o caso de serem contados os votos constantes desta urna, antes de ulterior determinação judicial, bem como, qualquer acesso a estes votos antes de ser lacrada.", fl. 482. Alega o agravante, em síntese, fls. 05 a 28-TJ, "... não esta comprovado inequivocamente que a oferta dos títulos não foi regular, não havendo, aqui, por isso, a plausibilidade da alegação de favorecimento e manipulação da atual administração do agravante visando à vitória na eleição de amanhã (1/03/2011), tanto é assim que a douta decisão guerreada afirma que caberá ao agravante, durante a instrução, demonstrar que foi regular a oferta de título ao preço apresentado, em verdadeira inversão do ônus da prova, pois em conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova constitutiva do seu direito.", fl. 19. Alega ainda que "... o dano é inverso porque o Jockey não poderá, em primeiro lugar, cumprir com as determinações estatutárias de modo geral (art. 16, I e II) e, especificamente, as normas dos arts. 151 (imediata apuração dos votos depois de encerrados os trabalhos da colheita dos votos) e 153 (proclamação dos resultados). Em segundo lugar, porque o não cumprimento das normas estatutárias permitirá que o Jockey não ofereça, no dia da eleição, igualdade de tratamento aos seus sócios, haja vista que uns votarão sob o manto da legalidade e outros com a pecha de fraudadores, os quais serão apontados desde logo como tais, na medida em que votarem em urna separada. Poderá o agravado sofrer uma série de ações de indenizações destes novos sócios. Em terceiro lugar, porque a concessão da liminar concedida, na sexta-feira foi noticiada aos quatros ventos pela imprensa local, ao qual se deu logo em seguida, e, Página 4 de 7 evidentemente, por comunicação dos agravados. Dita divulgação, da forma como foi feita, isto é, utilizando-se da douta decisão agravada com o apoio, dando a entender que os associados integrantes da chapa da situação efetivamente agiram com fraude, diminuindo assim o conceito dos associados e, por conseqüência, do próprio clube, incutindo tal conclusão na mente dos sócios eleitores.", fl. 21. Afirma ainda que "... cumpre dizer que não existem motivos válidos para que a contabilização dos votos realizados na urna separada seja computada somente após a decisão final do processo. Ao contrário, tal forma de proceder implicará em situações que trarão prejuízos irreparáveis ao Jockey: o primeiro, a impossibilidade do cumprimento do art. 151, do Estatuto Social... O segundo, já antes mencionado, no sentido que os agravados, poderão ante a falta, ainda, da emenda da petição inicial referida, na douta decisão agravada, formular pedidos que melhor atendam seus interesses políticos. O terceiro, e o mais grave, é que no próximo dia 31 de março de 2001, termina o mandato da atual diretoria, podendo implicar na situação indesejável por certo por todos os sócios, de que o agravante nos seus 137 anos de existência (fundado em 02/12/1873) tenha um presidente (na realidade um administrador) não eleito pelos seus associados.", fl. 23-TJ. Requer "... o recebimento do recurso e a concessão de feito suspensivo ativo, permitindo o desenvolvimento do processo eleitoral a ser realizado amanhã, a partir das 10 horas, sem que novos sócios (atas de registro em 2010) votem em urna separada; ante a ausência em favor dos agravados do fumus boni iuris e do periculum in mora, e a existência do periculum in mora inverso, liberando-se o agravante para o cumprimento das regras dispostas nos arts. 151 e 155, do seu Estatuto Social ou para permitir que a contabilização dos votos depositados na urna apartada seja realizada logo após o término da votação, nos termos do art. 151 do Estatuto Social do Jockey...", fls. 27/28. II - Decido Em conformidade com a decisão prolatada no Agravo de Instrumento sob nº 761.538-5, o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Osvaldo Nallin Duarte deferiu "... em parte o efeito suspensivo pleiteado, bem como a tutela recursal, para que, mantida a determinação de recebimento dos votos dos novos sócios (atas de registro em 2010) em urna (s) específica (s), sejam tais sufrágios apurados separadamente, sob fiscalização das chapas concorrentes, encaminhando-se as atas respectivas ao juízo da 21ª Vara Cível, sem proclamação do resultado, para novas deliberações urgentes", fl. 496. Assim, considerando que o requerimento recursal de imediata apuração dos votos depositados na urna apartada já foi obtido e que houve o regular desenvolvimento do processo eleitoral para a eleição da Diretoria do Jockey Club do Paraná no dia 01 de março de 2011, resta prejudicado o conhecimento do presente recurso, pela perda do objeto. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da superveniente perda do objeto, julgo extinto o presente recurso. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2011. Página 5 de 7 Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator A parte embargante apresentou sua insatisfação, afirmando a omissão quanto ao fato da proclamação do resultado das eleições, e sobre o pedido liminar apreciado e deferido, não concordando o pedido como prejudicado. Analisando o feito sobre existência de omissão, configura-se presente somente no que tange a proclamação do resultado da eleição, e a concessão da liminar. Na parte restante do pedido formalizado no agravo de instrumento, torna-se prejudicado, pois a decisão liminar do agravo de instrumento nº 761538-5 abarca a maior parte do pedido. Salienta-se que o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial, confere sua análise ao juízo do primeiro grau. Portanto, acolho os embargos de declaração somente no que é pertinente ao fato da proclamação dos resultados e analise da liminar. No que tange a medida liminar para que seja proclamado o resultado das eleições, após o termino da votação, torna-se necessário apreciação com cautela, sendo que se deve evitar a possibilidade da administração da embargante permanecer acéfala. Considerando que as eleições envolvidas no conflito principal, já ocorreram e somente a proclamação não foi efetivada, em consonância a decisão liminar formalizada no agravo de instrumento nº 761538-5, com a ponderação de respeitabilidade sobre o término da gestão de 2009-2011, esta finda em março de 2011. O perigo de mora e a fumaça do bom direito demonstram-se presentes, ocasionando a necessidade de determinar a nomeação temporária da chapa vencedora, fase de transição até da decisão de mérito do processo principal. Determino a continuidade do agravo de instrumento, presente, afastando a extinção do recurso por perda de objeto. Proceda-se a intimação da parte agravada nos termos da lei, devendo ser oficiado ao Juiz singular, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Defiro ao Chefe Seção da 7ª Câmara Cível, oficiar o Juizo de 1º grau, para informar sobre a concessão da liminar e prestar as informações que considerar necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2011 Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Designada Página 6 de 7 Nesta esteira não há como determinar duas vezes a mesma concessão de liminar, sendo que a insatisfação e a dúvida argumentada não merece acolhimento. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração somente para retificar o erro material, no que tange as frases, como segue: A parte agravante apresentou sua insatisfação, afirmando que deverá ocorrer a reforma da decisão atacada, esta que determinou a manutenção da diretoria atual.(...). Analisando o feito observa-se que os interessados foram incluídos como litisconsortes, conforme liminar concedida no agravo de instrumento nº 766331-6, devendo ser respeitada a liminar concedida, no agravo de instrumento nº 761538-5, foi determinada realização da eleição e contabilizados os votos, estando em urna em separado os votos dos novos sócios.(...). O restante permanece como está lançada. Posteriormente, determino a continuidade do feito, devendo ser apensado ao processo agravo de instrumento nº761714-5, visando evitar decisões conflitantes. Retifique-se, intimem-se, nos fundamentos da lei. Curitiba, 31 de agosto de 2011 Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Designada Página 7 de 7

0014 . Processo/Prot: 0777990-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00028259 Obrigação de Fazer. Agravante: Valmor Oss-emer, Rede Vpr de Combustíveis e Serviços Ltda. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe, Bianca Meres Silva. Agravado: Patrícia Oss-emer. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto, André Campos Barroso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.990-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: VALMOR OSS-EMER E OUTRO AGRAVADA: PATRÍCIA OSS-EMER. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valmor Oss-Emer e Outro em face da decisão de fl. 25-TJ, prolatada nos autos de ação de obrigação de fazer, mantida em sede de embargos de declaração, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu a produção de prova documental e oral, assim fundamentada: "Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora. Intimem-se os réus para apresentarem os documentos, conforme requerido às fls. 425. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, consistente nos depoimentos pessoais e na inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, devendo indicar, no mesmo ato, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. Sobre os documentos de fls. 430/449, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. No mais, aguarde-se a audiência designada nos autos nº 15958/2010". Dessa decisão, recorrem os ora Agravantes, alegando: a) impossibilidade de produção de prova documental pela parte contrária, pois ela consiste na apresentação de documentos pela própria parte que a requereu, nos termos dos arts. 396 e 397 do CPC; b) que o requerimento de provas é inadequado para o fim pretendido, pois deveria a agravada se valer de exibição de documentos, nos termos dos arts. 355 a 363 do CPC; c) que o objeto da demanda já está contido na ação de prestação de contas em que as partes litigam, não se podendo admitir o deferimento de provas desnecessárias. Requerem seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. O pleiteado efeito suspensivo foi indeferido, o magistrado singular prestou as informações e a agravada apresentou as contrarrazões ao recurso. Incluído em pauta de julgamento, à fl. 292, o agravante pleiteou a desistência do recurso. II - Diante do pedido de desistência formulado pelo Agravante, o recurso resta prejudicado, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo. IV - Oportunamente, baixem. V - Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0015 . Processo/Prot: 0783640-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/307898. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783640-4 Apelação Civel. Embargante: Osvaldo Haruo Koyama. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke. Embargado (1): Vilza Aparecida Bertolazo Koyama. Advogado: Leocir João Ródio. Embargado (2): Bráz do Prado, Vanda Antonia de Oliveira Prado. Advogado: Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: REL. 9199
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 783640-4/01, DE IPORÃ - VARA ÚNICA EMBARGANTE : OSVALDO HARUO KOYAMA EMBARGADO : BRAZ DO PRADO E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Face ao nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Apelante, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Apelado, para, querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator
0016 . Processo/Prot: 0783967-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/304363. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 783967-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Espólio de Casemiro Polan Federowicz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 9199
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 783967-0/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator
0017 . Processo/Prot: 0787097-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/304345. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787097-9 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: João Batista Vaz. Advogado: Juares Ferreira Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: REL. 9199
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 787097-9/01, DE PALMITAL - VARA ÚNICA EMBARGANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO SA EMBARGADO : JOÃO BATISTA VAZ RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Copel Distribuição S.A., a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado João Batista Vaz, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator
0018 . Processo/Prot: 0791059-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/306238. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791059-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca. Embargado: Rachel Regina Sciferp, Valdir Francisco Faedo, Metasul Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Reinaldo Zilio e Filhos Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 9199
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 791059-8/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01 de setembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator
0019 . Processo/Prot: 0793744-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/233870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 793744-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Integralmédica Sa Agricultura e Pesquisa. Advogado: Natan Baril, Juliana Moter Araújo, Felipe Barrionuevo Costa. Embargado: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, José Roberto D'Affonseca Gusmão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199
DESPACHO Não obstante a ritualística estreita atinente à via instrumental, mas considerando a insistência da parte agravante que, aliás, vem procedendo de acordo com o fenômeno processual que a doutrina chama de ordinarização do processo. (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Processo e Ideologia. 2º Ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006). 1 Para manter o equilíbrio entre os litigantes, intime-se a parte agravada lhe facultando a oportunidade de manifestação pelo prazo de cinco dias, inclusive quanto ao constante nas fls. 393/401, após, façam os autos conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado
0020 . Processo/Prot: 0796292-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/97231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001451-32.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Rec.Adesivo: Marcelo Antonio Socoloski. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado (1): Marcelo Antonio Socoloski. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho:
I-Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre esclarecimentos do perito, fls. 368/369. Intimação pessoal do INSS.
0021 . Processo/Prot: 0800410-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/279425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 800410-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Margareth Rodrigues Evangelista. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Fernando Todeschini. Embargado: Viena Imóveis Ltda. Advogado: Marta Patricia Bonk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 800410-2/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: MARGARETH RODRIGUES EVANGELISTA EMBARGADO : VIENA IMÓVEIS LTDA. RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Vistos, etc. I - O recurso é tempestivo. Trata-se de Agravo de Instrumento que ataca decisão do d. Juízo de Primeira Instância, que deferiu expedição de mandado de imissão da posse, conforme fls. 20/21. Às fls. 38/41, julguei pelo não conhecimento, ante a falta de peça essenciais ai deslinde do Agravo. Margareth Rodrigues Evangelista interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando obscuridade na decisão "a quo", uma vez que a questão é meramente formal e não necessita de mais documentos para a apreciação do Agravo de Instrumento. Razão assiste à Embargante. É fato que existe Embargos de Terceiro opostos pela ora Embargante que ainda se encontra em grau recursal, sendo, inclusive, de minha relatoria. Desta feita, diante da falta de transito em julgado dos Embargos de Terceiro, não há que se falar, ainda, em imissão da posse, uma vez que os tais Embargos de Terceiros forem julgados procedentes, mudar-se-á toda a situação fática, de forma que é temerosa a imissão nessa fase processual. Sendo assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, e modifico a decisão "a quo". Passo, então, ao exame do pedido liminar. Merece deferimento o requerido efeito suspensivo, ao menos por ora. Existindo pendência de Embargos de Terceiro, é de se considerar temerosa a Imissão na Posse, uma vez que o provimento da referida ação pode inverter o quadro fático. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMISSÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - APRECIAÇÃO - NECESSIDADE - SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO DE IMISSÃO. RECURSO PROVIDO. Antes de se conceder a antecipação da tutela para imissão de posse, é preciso sopesar as conseqüências que dela irão advir, vez que o bem arrematado também é objeto de discussão em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico e que está pendente de julgamento. Assim, perfeitamente cabível a suspensão do curso da ação de imissão de posse, até decisão final da ação declaratória, nos moldes do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil.(TJPR, Agravo de Instrumento 466272-6, 2ª Câmara Cível, Des. Silvio Dias, DJ. 02/05/2008) Sendo assim, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o trânsito em julgado da Ação ainda pendente. II - Intime-se III - Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo, no prazo legal. IV - Comunique-se o d. Juízo de Origem desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC pela parte Agravante. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator
0022 . Processo/Prot: 0800536-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/163768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001544-10.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Nilza Pacheco Maximiano da Silva. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba- Cohab- Ct. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9199
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 21-TJ/PR que, em autos de Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c pedido declaratório de quitação de contrato, quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, determinou à Autora e ora Agravante a juntada de documentos que comprovem sua situação de necessidade bem como indique se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados. Inconformada, alega a Agravante que a Constituição Federal obriga o Estado a fornecer assistência judiciária gratuita aos necessitados. Afirma que, nos termos da lei 1060/50, basta o requerimento do interessado para que faça jus ao benefício. Argumenta que a constituição de Advogado não obsta a concessão da benesse. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso, a fim de que se determine o andamento do processo sem o pagamento de custas e, ao final, o provimento nos mesmos termos. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna a Agravante pela reforma da decisão que não deferiu, de plano, os benefícios da assistência judiciária, determinando-lhe a juntada de documentos que comprovem sua situação de necessidade econômica. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei

1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (....) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 81-TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. A inicial da ação aponta que o valor mensal da prestação do contrato de compra de imóvel que embasa a ação é de R$ 1 285,00 (fls. 30-TJ/PR), o que, por si só, demonstra a situação econômica compatível com o deferimento do benefício. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Já decidiu, outrossim, o Superior Tribunal de Justiça que a contratação de advogado particular não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184) Colhe-se, ainda, da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJ-PR, 14ª C. cível, agravo de instrumento 564901-6, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, p. em 30.09.2009) "(...) 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0488295-3 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 11.02.2009) "(...) 1. A contratação de advogado particular e a participação em sociedade comercial, bem como o recebimento de pensão alimentícia, não servem como prova inequívoca da capacidade financeira e não afasta a presunção legal de veracidade da afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da litigante a suportar o pagamento das custas processuais, acarretando unicamente no sobrestamento do pagamento enquanto perdurar o estado de pobreza da parte, nos termos do disposto no artigo 12 da lei nº1060/50". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0466940-9 - Umuarama - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 24.09.2008) Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto da Requerente, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1°-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos:"Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50.Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)". (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autora e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0023 . Processo/Prot: 0806359-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000381 Ordinária. Agravante: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Marina Michel de Macedo. Agravado: Maxcel Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9199

VISTOS. I- A reconsideração sofre ausência de previsão legal como meio hábil de impugnação à decisão liminar da Relatora, desiderato que objetiva a ora Agravada. A retratação de que trata a Agravada remete ao reconhecimento da plausibilidade de alteração cognitiva ou de convencimento da decisão atacada. Tal seria admissível por exceção, em caso de alteração da situação fática ou evidente lesividade,o que não ocorre nos autos. A matéria fática resulta idêntica a que foi apreciada na liminar e a lesividade não se reconhece por conta de que o valor pretendido engloba parte de um terço do crédito da Agravante . Conheço para indeferir a reconsideração manifestada pela parte Agravada. II- Estando o feito em condições, peço dia para julgamento. Intimem-se.Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Lenice Bodstein Relatora

0024 . Processo/Prot: 0807214-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0072316-41.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Alcione José Fusiger, Sivonei José Oliveira, Daniele Reimche Ott Peters. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807214-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES AGRAVADOS : ALCIONE JOSÉ FUSIGER E OUTROS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Ante a certidão de fls. 279, é possível verificar que ocorreu um equívoco em relação à certidão de publicação de fls. 264. Sendo assim, o despacho foi vinculado no Diário de Justiça nº 627, com publicação no dia 10/05/2011. Desta feita, revogo o despacho de fls. 274/276 e, conheço do Agravo de Instrumento ante sua tempestividade. II - I Insurgem-se o ora Agravante UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES contra decisão de folhas 262/263 (TJ), da MM. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 72.316/2010 que deferiu a antecipação da tutela pleiteada. III - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. IV - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que estão ausentes os pressupostos necessários a concessão da tutela antecipatória; é uma decisão com a mais pura expressão da sua autonomia organizacional; poderá gerar a impossibilidade da capacidade da cooperativa prestar seus serviços a seus associados; o número de associados é ilimitado se a estrutura da cooperativa permitir. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento

do recurso de agravo de instrumento. V - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Depreende-se das alegações articuladas na inicial da ação pelos ora agravados, corroboradas com os documentos anexados aos autos, estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada medida liminar. Conforme decisão desta Corte, da lavra do E. Des. Antônio Lopes Noronha; "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) Além do mais, essa questão não é nova, já tendo sido objeto de exame tanto por este como por outros tribunais, sendo pacífica nesta Câmara Cível, conforme se depreende dos seguintes julgados: "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados". (STJ, RESP nº 151.858-MG, 3 ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 08/09/1998); "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - PRETENSÃO DO APELADO/AUTOR INGRESSAR NO QUADRO SOCIAL DA UNIMED - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO APELADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, II, CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE A CARGO DO APELANTE QUE RECONHECEU O PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0529542-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, por ora, entendo ser possível a inscrição dos médicos. VI - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VII - Intime-se. VIII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. IX - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 0808190-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169059. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008376-14.2011.8.16.0019 Abstenção de Fato. Agravante: Socidisco Platicos Para Agricultura Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Agravado: Apollo Agricola Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 9199

1. SOCIDISCO PLATICOS PARA AGRICULTURA LTDA. Agrava da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela agravante na ação de abstenção de propaganda cumulada com danos morais e lucros cessantes aforada em desfavor de APOLLO AGRÍCOLA LTDA. Alega que a decisão deve ser reformada para o fim de antecipar os efeitos da tutela recursal para que seja determinada a retirada do site apolloagricola.com.br, de propriedade do agravado e, também, do site youtube.com.br do vídeo comparativo do disco de milho entre a Agravante e a Agravada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, sendo vedada a veiculação de qualquer forma. Diz que é detentora da patente estando evidente que somente ela produz o referido disco e qualquer comparação somente pode ser com o seu produto, da qual possui exclusividade de produção e comercialização. Coloca que o vídeo faz propaganda comparativa com o uso indevido do produto patenteado da Agravante, o que caracteriza concorrência desleal. Aduz que mais de seiscentas pessoas já acessaram o vídeo razão pela qual houve queda nas suas vendas. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo para o fim de determinar, liminarmente, a retirada do site apolloagricola.com.br, de propriedade da agravada e, também, do site youtube.com.br do vídeo comparativo do disco de milho entre a Agravante e a Agravada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, sendo vedada a veiculação do vídeo de qualquer forma. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite não é possível notar a presença de todos eles. Não há relevância da fundamentação do Agravante vez que como decidiu magistrado "Analisando os materiais midiáticos juntados, percebe-se, ainda que num juízo de cognição sumária, que o vídeo veiculado pela ré em momento algum faz comparação com o bem produzido ou comercializado pela autora, nem mesmo deixa transparecer qualquer meio de identificação desta (nome, marca, logomarca, etc.), tratando-se de mero comparativo genérico com outros produtos do mercado que não utilizam da tecnologia denominada `Ramp Flow"." Se em razão da patente é possível se inferir que o produto comparativo é o da Agravante, isso demanda maior produção probatória, não sendo possível concluir, nesse momento processual, em uma análise perfunctória que a ocasião me permite, que há abuso de direito com eventual concorrência desleal. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se a agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0026 . Processo/Prot: 0810426-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182221. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009634-23.2011.8.16.0031 Obrigação de Fazer. Agravante: Sheila Cristina Wachikivski. Advogado: Cleverson Burko Chicalski. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 31-TJ que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Autora em sede de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com ressarcimento de danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada (fls. 2/3-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte, ainda que por intermédio de seu procurador, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido nas fls. 13 e 28-TJ. Apesar de o magistrado se restringir a afirmar que "a parte possuía condição de arcar com as parcelas do curso realizado, razão pela qual não é pobre na acepção do termo" (fl. 31-TJ), tal menção não é suficiente para impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a afirmação trazida no processo constitui uma presunção iuris tantum de veracidade que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º) que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). Os fatos utilizados na fundamentação da decisão não fazem prova, por si só, de ter a Agravante condições financeiras de arcar com os custos processuais, visto que outros fatores hão de ser considerados, tais como o sustento próprio e da família, dentre diversas despesas, de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...)

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (REsp 379549/PR, T2, Min. CASTRO MEIRA, j.: 18/10/2005, DJ: 7.11.2005, p. 178). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 2 - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedente. 3 - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp 475.268/RS. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, T6. j. em 11/2/2003, DJ 10/3/2003 p. 355). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO". (TJPR, AC nº 357562-4, 18ª CCível, Rel. Des. RENATO NAVES BARCELLOS, 31/1/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGÜIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Agr. Instr. nº 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a

0027 . Processo/Prot: 0812006-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274663. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002563-07.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Marcela Gonçalves Caetano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 21/22-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e anexos da Comarca de Rolândia, em ação monitória, autos sob n° 2563-07.2011.8.16.0148, por meio da qual se indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, determinando-se o recolhimento das despesas processuais pela autora/agravante. Alega a agravante, em síntese, fls. 07 a 18, que: "... não obstante a sua condição de pessoa jurídica, deve ser contemplada com o benefício constitucionalmente protegido da Justiça Gratuita art. 5º, LXXIV- visto que desempenha atividade de difusão cultural, formação de profissionais consistentes e habilitados com vistas ao desenvolvimento sócio econômico e cultural brasileiro, não sendo, por conseguinte, entidade com fins lucrativos.", fl. 11. Alega ainda que "... a concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios...", fl. 12. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o artigo 5º, caput, da mesma lei, estabelece: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que não obstante baste simples afirmação da parte a respeito da sua situação financeira para gozar dos benefícios da assistência judiciária, possui o julgador discricionariedade para indeferir ou deferir o requerimento, desde que de forma fundamentada. No caso em exame, trata-se de assistência judiciária em benefício de pessoa jurídica, tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de que, em tal caso, não basta a mera declaração de insuficiência econômica, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, o que não se verifica no caso em exame. Sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 07.03.2005, P. 169). II - Agravo regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 738.935/PB, da 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, J. 25.10.2005, DJ 19.12.2005). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS - CABIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DESINFLUÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu." (STJ, AgRg no REsp 1043790/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 15.10.2008). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 881170/SP, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30.09.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO (...) Posiciono-me pelo não seguimento do presente recurso. A rigor, o artigo 1º da Lei nº. 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da Assistência Judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. Contudo, tal medida se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, entende-se devida a concessão do benefício apenas nos casos em que se preste atividade filantrópica, não-lucrativa (como é o caso de associações e fundações), desde que comprovada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais (...) No caso sob análise, não logrou êxito a agravante em demonstrar a sua incapacidade para o custeio das despesas processuais (...)" (TJPR, Agravo de instrumento nº 563.273-3, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, J. 19.02.2009). Assim, mostram-se fundadas as razões da MM.ª Juíza da causa que indeferiu os benefícios da assistência judiciária à autora/agravante. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente e por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0028 . Processo/Prot: 0812042-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190515. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008361-60.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Loacir Galvão da Rocha. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 9199
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOACIR GALVÃO DA ROCHA contra a decisão interlocutória, a qual INDEFERIU o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, por ele formulada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois, cinge-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Em conformidade com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Apesar de o MM. Juiz entender que por ser o autor servidor público estadual poder arcar com as despesas do processo, tal determinação não tem o condão de impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que há pedido neste sentido, consoante se vê das declarações e estas afirmações constituem uma presunção iuris tantum de veracidade que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º) que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). Os argumentos utilizados na interlocutória não fazem prova, por si só, de ter o Agravante condições financeiras de arcar com o valor das custas processuais, visto que outros fatores hão de ser considerados, tais como o sustento próprio e da família, dentre diversas despesas, de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 9/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50". - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO". 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE 205746/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997). Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - Acórdão n.º 5.841, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGÜIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, Agr. Instr. nº 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua

0029 . Processo/Prot: 0812383-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/187204. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005290-93.2011.8.16.0129 Anulatória. Agravante: Luiz Sérgio Alves Batista, Ademir Scomasson, Carlos Rosina, Jorge José Oliveira, Luis Henrique Castanho Coelho, Marcos Antonio de Souza. Advogado: Ubiratam Coelho do Nascimento, Gelson Ricardo Fabro. Agravado: Cooperativa Mista e de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - Coopadubo. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812383-1 Agravante :LUIZ SÉRGIO ALVES BATISTA E OUTROS Agravado: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento sob nº812383- 1, em que é agravante Luiz Sérgio Alves Batista e Outros e agravado-Cooperativa Mista de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - COOPADUBO . I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento nº 812383-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos nº3.727/2011, de Ação de obrigação de fazer, contra a decisão que suspendeu os efeitos da assembleia de destituição e responsabilização da diretoria e determinou a conexão dos processos (nº 3.386/2011). A parte agravante apresentou sua insatisfação, afirmando que a ausência de conexão e o prejuízo ocasionado pela suspensão dos efeitos da assembleia que destituiu a diretoria, devendo ocorrer a reforma da decisão atacada. Pleiteiam a procedência do recurso e reforma da decisão atacada. Analisando o feito observa-se formalizaram a assembleia de destituição e responsabilização da diretoria nos parâmetros de lei, em primeiro momento. Os documentos acostados indicam determinações de aquisições e empréstimos formalizados pela parte agravada, no período que foi determinado a suspensão dos efeitos da assembleia de ampliação do quadro de cooperados, além de existência de outros períodos com aquisições e empréstimos que deverão ser esclarecidos. Nesta esteira vislumbro a existência do perigo de mora e fumaça do bom direito, o desenrolar dos conflitos vinculam em inicialmente uma conexão dos processos, devido a serem vinculadas pela situação de origem, pois uma assembleia afetará a decisão referente a outra. Apreciando a circunstância de conhecimento público de insatisfação dos associados, fls.299, além de um andamento administrativo-financeiro que necessita de melhor esclarecimento, concedo o efeito ativo no sentido que revogo a suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária de 21/05/2011, mas mantenho a conexão dos processos, além da determinação de apensamento ao presente recurso agravo de instrumento nº 767815-1, visando evitar decisões conflitantes. Proceda-se a intimação da parte agravada nos termos da lei, devendo ser oficiado ao Juiz singular, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Defiro ao Chefe Seção da 7ª Câmara Cível, oficiar o Juízo de 1º grau, para informar sobre a concessão da liminar e prestar as informações que considerar necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2011 Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Designada Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0814229-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/285004. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003763-49.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade

Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Vagner Pinheiro Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814229-0, DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : FACULDADE PARANAENSE FACCAR AGRAVADO : VAGNER PINHEIRO LOPES RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - ATIVIDADE FILANTRÓPICA DA EMPRESA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se a ora Agravante FACULDADE PARANAENSE FACCAR contra decisão de folhas 55/56 (TJ), da MM. Juíza da Vara Cível e Anexos do Foro Rolândia, na Ação nº 3763-49.2011.8.16.0148 que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei, sendo uma instituição filantrópica, bem como não gera lucros. Por fim, requer ou efeito suspensivo ou antecipação de tutela e ao final, provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver concedido seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido no despacho de fls. 55/56 -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio. As Pessoas Jurídicas sem Fins Lucrativos, como entidade filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Conforme documentos em anexo (fls. 37 TJPR), FACULDADE PARANAENSE FACCAR é uma entidade sem fins lucrativos. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que seja ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. É verdade que à pessoa jurídica não basta à simples afirmação de que não pode arcar com as despesas do processo devendo a mesma fazer prova da sua condição de miserabilidade. No entanto, quando tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, como no caso da Agravante, não existe essa necessidade, eis que tal presunção decorre da sua finalidade filantrópica sem fins lucrativos. Assim é o entendimento desse Tribunal de Justiça. Confira: "I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Colégio Passionista Nossa Senhora Menina contra a decisão exarada nos autos de ação sumária de cobrança que move em face de (...). (...) consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - v.g.: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei n.º 1.060/50. 2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 916.638/SC, Rel. Minª Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 03.04.08, DJe de 28.04.08) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MISERABILIDADE. CABIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp nº 994.397- MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 04.12.07) "A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo (Corte Especial, EREsp n. 1.055.037/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido)..." (STJ, 4ª Turma, RCDESP no Ag nº 1.196.639-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 05.04.10). Ressalte-se que na hipótese em apreço, os documentos juntados ao instrumento processual (f. 26/40-TJ), permitem vislumbrar de plano a condição de entidade sem fins lucrativos do agravante, o que traz a presunção relativa de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Destarte, reforma-se a decisão agravada nesse tópico, a fim de se conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita negada em primeiro grau. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1°-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz singular o inteiro teor desta decisão. IV - Intimem-se e, após, arquivem-se. Curitiba, 13 de julho de 2010. Des. Ivan Bortoleto Relator 3/8." (6ª Câmara Cível - Processo: 0673169-9 - Agravo de Instrumento - Relator: IVAN BORTOLETO - Data Movimento: 21/7/2010 - Dados da Publicação: DJ: 436.) Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 31 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0814743-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155940. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000533 Ação Monitória. Agravante: Nicmotos Ltda. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Agravado: Yamaha Motor da Amazônia Ltda. Advogado: Fausto Mituo Tsutsui, Nádia Adriana Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento do Recurso no efeito suspensivo, interposto contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas nos autos da Ação Monitória n. 533/2009, ajuizada pela Agravada em face da Agravante, na qual se proferiu despacho saneador, indeferindo o pleito da Requerida para que fossem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Banco Itaú, com o intuito de trazer informações aos autos a respeito das movimentações financeiras e contratos referente à Empresa Yamaha. Consta das razões recursais trazidas no Agravo pela Recorrente o inconformismo em relação à decisão proferida, sustentado estar- se diante de relação de consumo, requerendo aplicação das normas consumeristas em seu favor. Aduz que teve cerceado seu direito de defesa, visto que é indispensável o deferimento do seu requerimento a fim de demonstrar "que em verdade [a Agravada] é remunerada não só na venda de seus produtos (veículos) como também no retorno das taxas aplicadas a venda a prazo, posto a existência de diferentes taxas, aos diferentes concessionários" e que "somente informações oriundas da instituição parceira da YAMAHA, poderá demonstrar a existência de equalização positiva nos contratos firmados com o Itaú BBA, ou seja, além de ganhar dinheiro com a venda dos produtos Yamaha, esta também é remunerada pela equalização positiva do negócio" (fl. 11). Pugna seja dado efeito suspensivo ao presente Instrumento, pois alega haver perigo de dano irreparável na decisão agravada, tendo em vista que além de ter indeferido inversão do ônus probatório, deixou de analisar a questão da equiparação da Agravante a condição de consumidora. Por fim, assevera que o Agravo manejado deve ser recebido e processado na modalidade instrumento e não como retido, requerendo ao final a inversão do ônus da prova, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a seu favor e que se determine a expedição de ofícios conforme pleiteado no petitório de fls. 676/680-TJ. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que não há qualquer requerimento da Ré para que seja aplicada a legislação consumerista em seu favor consoante leitura dos Embargos Monitórios de fls. 257/286-TJ, especialmente o contido no item "b" dos seus pedidos, litteris: "que a interpretação da lei e das cláusulas no presente caso sejam realizadas considerando as disposições do Código Civil de 1916". Igualmente ausente tal pleito na manifestação denominada "tréplica" pela Agravante, consoante se depreende do que se vê nas fls. 609/622-TJ, bem como em sua manifestação de fls. 676/680-TJ Deste modo, inviável requerer seja aplicada a Lei n. 8.078/90 em grau recursal se em nenhum momento foi pedida sua incidência no juízo a quo. Pensar o contrário causaria inequívoca e odiosa supressão de instância desvirtuando o duplo grau de jurisdição. Superada esta questão, passo a análise do cerne da questão trazida no Recurso. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à análise de decisão judicial que indeferiu o requerimento do Agravante para que fossem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Banco Itaú a fim de demonstrar "que em verdade [a Agravada] é remunerada não só na venda de seus produtos (veículos) como também no retorno das taxas aplicadas a venda a prazo, posto a existência de diferentes taxas, aos diferentes concessionários" e que "somente informações oriundas da

instituição parceira da YAMAHA, poderá demonstrar a existência de equalização positiva nos contratos firmados com o Itaú BBA, ou seja, além de ganhar dinheiro com a venda dos produtos Yamaha, esta também é remunerada pela equalização positiva do negócio" (fl. 11). No presente Agravo a Recorrente não demonstrou que a manutenção da decisão possa lhe resultar lesão grave e de difícil reparação, isto porque o decisum prolatado acatou o pleito das partes a fim de realizar perícia contábil e apurar o valor efetivamente devido. Por outro lado, não ficou evidenciado que a não expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Banco Itaú traria prejuízos ao direito probatório da Agravante, isto porque a perícia contábil se utilizará dos documentos acostados aos autos para perquirir se há ou não remuneração da Agravada por outros meios que não a venda dos seus produtos caracterizando equalização positiva no contrato firmado entre as partes, sendo que tais dados devem ser levados em consideração se, e somente se, o Magistrado singular entender por bem em neles se fundamentar quando da prolação da sentença, não ficando vinculado ao laudo pericial, consoante preconiza o artigo 436 do Código de Processo Civil. De mais a mais, é de se ver que o artigo 130 da Lei Adjetiva é claro à luz solar e determina que caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias Consectariamente, insta consignar que o Magistrado é o destinatário das provas colacionadas nos autos e é dele a incumbência de determinar sua necessária produção e, ainda, indeferir as que lhe parecem inúteis ao deslinde da causa. Deste modo, é do Juiz a incumbência de aferir a imprescindibilidade ou não das provas a serem produzidas, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, tal como ocorreu no presente caso. Ademais, é certo que o perito poderá requerer ao juiz outras informações que reputar indispensável para o exame do mote, cabendo, uma vez mais, ao magistrado a decisão final acerca da produção desta ou daquela prova requerida pela parte. Insta acrescentar que o Agravo de Instrumento é medida excepcional no direito brasileiro, ao passo que o Retido é que é a regra, não podendo ser travada a marcha processual que visa atingir o bem da vida sem que haja justificação idônea para produção de determinadas provas, o que diga-se, não foi o que ocorreu no caso em testilha. Por assim ser, entendo que o recurso é manifestamente improcedente, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, sendo ele o órgão competente para analisar a possibilidade ou não de produção de determinada prova. Neste sentido, a jurisprudência: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. I - Não há sentido em alegar que está preclusa a oportunidade da parte requerer ou pagar as custas relativas à perícia quando esta foi determinada, de ofício, pelo juiz. Incidência da Súmula 284/STF. II - Na linha dos precedentes desta Corte o magistrado não apenas está autorizado a determinar, de ofício, a realização de prova pericial, como ainda lhe compete, a partir de um livre convencimento motivado, examinar se a perícia apresentada é suficiente, se deve ser realizada uma nova ou, ainda, se deve ser afastada a conclusão do laudo. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag 1344133/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. "Compete ao Juízo a estipulação do meio de prova cabível à comprovação dos fatos que servem de suporte à alegação das partes, sendo igualmente de sua competência o indeferimento dos meios de prova reputados inúteis à solução da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa" (REsp 1088207/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008). 3. Ademais, "a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal" (REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbeel Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2008). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.269.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.3.2011 - destaquei). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PROVA PERICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS FORMAIS - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - CABIMENTO - SÚMULA 250/STJ - HONORÁRIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA. 1. Compete ao Juízo a estipulação do meio de prova cabível à comprovação dos fatos que servem de suporte à alegação das partes, sendo igualmente de sua competência o indeferimento dos meios de prova reputados inúteis à solução da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa. 2. É incabível em recurso especial a revisão dos requisitos formais que compõem a certidão de dívida ativa, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp 1.088.207/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.12.2008 - destaquei). Nestas condições, outra solução não pode ser dada para o presente recurso, que não o de sua rejeição, eis que a decisão agravada deve ser integralmente mantida. 4. De tal sorte, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso, por ser manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 7. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0032 . Processo/Prot: 0814900-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202834. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013427-97.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Armanda Griza. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Agravado: Oi-brasil Telecom S/a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARMANDA GRIZA contra a decisão interlocutória de fl. 26, integrada pela de fl. 34 (autos n. 0013427-97.2011.8.16.0021), a qual determinou apresentação de documentos comprobatórios, a fim de melhor apreciar o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita formulado pela Autora em sede de Ação de Cobrança. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois, cinge-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Em conformidade com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Apesar de o MM. Juiz condicionar o pedido de assistência judiciária gratuita a juntada nos autos de documentos que comprovem a insuficiência de recursos, tal determinação não tem o condão de impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que há pedido de gratuidade de justiça, tanto na própria petição inicial, quanto na declaração consoante se vê, respectivamente, nas fls. 22/23-TJ e tal constitui uma presunção iuris tantum de veracidade que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º) que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). A inércia da Agravante não faz prova, por si só, da sua condição financeira de poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que outros fatores hão de ser considerados, tais como o sustento próprio e da família, dentre diversas despesas, de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 9/12/2008, p. 179 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50". - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO". 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362 - destaquei). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE 205746/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997). Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO

QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - Acórdão n.º 5.841, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGÜIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, Agr. Instr. nº 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0033 . Processo/Prot: 0815501-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/200670. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000735 Repetição de Indébito. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, KARLIANA MENDES. Agravado: Trajano Afonso Neto, Iraci Maria da Conceição, Edna Balbino Maria, Augusta da Silva Souza, Tereza Terra da Silva, Francisco Dias, Maria Aparecida de Araujo Vasconcellos, Maria da Silva Rodrigues, Benedicto Pinto. Advogado: Carlos Eduardo Levy. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 70-TJ, que, na Ação de Repetição de Indébito de Desconto Previdenciário cumulada com Indenização por Dano Moral e Material (autos nº 735/2004), dentre outras coisas, determinou que o cumprimento de sentença fosse feito pelo rito estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. De acordo com o Recorrente, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma para que a execução se dê pelo regime de precatório. É, em síntese, a breve exposição. 2. Como se verá a seguir, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido porque intempestivo. De acordo com a regra disposta no artigo 4º da Resolução 8/2008 desta Corte de Justiça, os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. Confira: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal" (destaquei). No caso em apreço, a interlocutória objeto da irresignação foi proferida pelo Julgador a quo no dia 22/2/2011 (terça-feira), veiculada no Diário da Justiça nº 596 em 23/3/2011 (quarta-feira) e publicada em 24/3/2011 (quinta-feira). O prazo recursal, de acordo com a certidão de fl. 71-TJ, teve início no dia 25/3/2011 (sexta-feira), inclusive. Não há notícia da ocorrência de feriado ou de qualquer outra razão capaz de justificar a postergação do ato de interposição do instrumento em estudo para data diversa daquela assinalada pelo Escrevente Juramentado na informação acima mencionada. Considerando que o artigo 522 do Código de Processo Civil1 prevê o prazo de apenas 10 (dez) dias para o ajuizamento de agravo, deveria o Recorrente ter apresentado sua irresignação no mês de abril, e não em junho como atesta a chancela do sistema de protocolo aposta nas fls. 3 e 17. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, caput, do Código de Processo Civil2, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e intime(m)-se, remetendo-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". -- -- 2 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). --

0034 . Processo/Prot: 0817307-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205605. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020224-13.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Simone Aparecida Quiezi. Advogado: Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Paraná Previdência. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 9199

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIMONI APARECIDA QUIZI contra a decisão interlocutória, a qual INDEFERIU o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, por ele formulada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois, cinge-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Em conformidade com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Apesar de o MM. Juiz entender que por ser a autora servidora pública estadual poder arcar com as despesas do processo, tal determinação não tem o condão de impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que há pedido neste sentido, consoante se vê das declarações e estas afirmações constituem uma presunção iuris tantum de veracidade que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º) que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). Os argumentos utilizados na interlocutória não fazem prova, por si só, de ter a Agravante condições financeiras de arcar com o valor das custas processuais, visto que outros fatores hão de ser considerados, tais como o sustento próprio e da família, dentre diversas despesas, de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 9/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50". - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO". 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE 205746/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997). Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO

SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - Acórdão n.º 5.841, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGÜIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, Agr. Instr. nº 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua

0035 . Processo/Prot: 0817329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038052-61.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oséas Ribas Ferreira Junior. Advogado: Francisco Zardo, Mariana Costa Guimarães. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9199

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação Ordinária que visa a reforma da r. decisão de fls. 54 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de depósito judicial das contribuições vincendas à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário - CONPREVI. A Ação Ordinária foi proposta por OSÉAS RIBAS FERREIRA JUNIOR aduzindo que a Lei nº 7.567/82 criou a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário e previa a filiação compulsória dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e que viessem a ser nomeados. Entende inconstitucional a filiação obrigatória a uma entidade privada de previdência complementar, por terem estas entidades caráter suplementar e facultativo. Irresignado, agravou OSÉAS RIBAS FERREIRA JUNIOR aduzindo que desde sua nomeação em 30.10.90 recolhe para CONPREVI mais de R$ 2.000,00 mensais, razão pela qual deve ser deferido o depósito judicial mensal. Afirma que os Tribunais Superiores entendem pela imposição inconstitucional da filiação. Argui que o dano causado ao Agravante é continuado renovando-se todos os meses. Sustenta a fragilidade da saúde financeira da Agravada que em Agravo de Instrumento nº 733.582-2 afirmou que a execução levará a sua morte jurídica. Receia que a CONPREVI não terá recursos para ressarcir o Agravante. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo, portanto, conhecimento. 3. Da Liminar Cinge a pretensão recursal a reforma da decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial dos valores mensais referente a contribuição mensal devida a Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI. O relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente aplicando a regra legal do artigo 558, do Código Processo Civil, desde que presentes os pressupostos basilares da concessão, ou seja, a verossimilhança dos fatos alegados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pode aplicar o artigo 557 § 1º - A do CPC se colidir com o entendimento do Tribunal. É o caso dos autos A verossimilhança das alegações reside na ausência de obrigatoriedade da filiação previdenciária complementar, que possui caráter facultativo. Isto porque, a Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, foi criada pela Lei Estadual 7.567/82 alterada pela Lei Estadual nº 12.830/00, que a tornou compulsória consoante se vê da redação do seu artigo 3º: Art. 3º. São filiados automáticos da Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores, os escrivães, notários e registradores nomeados anteriormente a publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e compulsórios, os que foram nomeados posteriormente. Ademais, consoante estabelece o artigo 40 da Lei Federal nº 8.935/94 os serventuários integrantes do foro extrajudicial, quais sejam os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, devem ser obrigatoriamente filiados ao regime oficial da previdência social, a qual tem âmbito federal: Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. Por ter a Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, caráter de previdência complementar privada, a filiação deve ser facultativa a teor da disposição prevista no artigo 202 da Constituição Federal. Denota-se portanto, a verossimilhança das alegações quanto a compulsoriedade do Agravante ao plano de previdência complementar da Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, que tem caráter privado e não se enquadra como previdência oficial do Estado. Conquanto o Agravante venha realizando o pagamento mensal da contribuição a mais de vinte anos, a existência do periculm in mora se vislumbra na violação ao princípio da autonomia da liberdade associativa, que obriga o Agravante a efetuar mensalmente quantia referente a contribuição social, cuja obrigatoriedade da filiação se tem como ilegal. Certo também, que a parte Agravante não trouxe comprovação do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma infraconstitucional invocada. Atrela-se, entretanto, ao entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONPREVI AGRAVO RETIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS SÚMULA 291, DO STJ APELANTE PARTE LEGÍTIMA NÃO OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA CONPREVI COMPULSORIEDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.567/82 QUE ATENTA CONTRA PRECEITOS CONSTITUCIONAL E LEI FEDERAL ILEGALIDADE DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA PRESENÇA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA COBRANÇA INDEVIDA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DAS PARCELAS DEVIDAS ANTERIORES AO QÜINQÜÊNIO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0671091-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 21.09.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES ENTREGUES PARA PAGAMENTO DE DÉBITO DE PARCELAS INADIMPLIDAS PERANTE A CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. NÃO OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA CONPREVI. LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO DO APELANTE. COMPULSORIEDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.567/82 QUE ATENTA CONTRA PRECEITOS CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR DE ORDEM FEDERAL. ILEGALIDADE DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRESENÇA INQUESTIONÁVEL DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA. PARCELAS EM COBRANÇA INDEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA REFORMADA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS PARA EXTINÇÃO DA COBRANÇA COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA À APELADA PROMOVENTE DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. A Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores, ante o seu caráter complementar e de natureza privada, não pode impor a filiação compulsória por ofender dispositivos de ordem constitucional e complementar federal. 2. A lei estadual deve harmonizar-se com os preceitos ditados pela Constituição Federal e Lei Complementar, cessando seus efeitos quando haja colisão. 3. Apesar dessa facultatividade de filiação, ditada pela lei maior, tenha sido posterior à filiação do apelante, a sua aplicação é imediata, abarcando as parcelas anteriormente vencidas. Isso porque, ao se desligar do sistema o ex-filiado tem o direito de reaver os valores pagos (Súmula 289/STJ). 4. Havendo ilegalidade na imposição compulsória exigida pela apelada, igual diretriz acompanha as prestações cobradas e objetos dos cheques constantes da ação monitória. 4. Apelação cível conhecida e provida para decretar a ilegalidade dos valores exigidos pela apelada, acolhendo-se os embargos e extinguindo-se a ação monitória com resolução de mérito. 5. Conseqüente condenação da apelada/autora ao pagamento das verbas de sucumbência (TJPR AC 4113404 Relator(a) Ruy Francisco Thomaz J.26/06/2007 7ª CC) Isto considerado: Defere-se a liminar, para autorizar o Agravante à realizar o depósito judicial mensal, a partir da data do ajuizamento da ação principal. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0036 . Processo/Prot: 0817540-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00041121 Ordinária de Cobrança. Agravante: Denise Medeiros Accioly, Rosa Maria de Freiria, Norma Ferri, Verônica Caznok, Verônica Pedroso de Araújo Xavier de Lima, Dilva Maria Cezarotto, Raquel de Oliveira Gonçalves, Neusa Maria Sbalchiero, Nilton Gehrke, Ernani Luiz de Paula e Souza, Leonazio Marques de Lima, Orival Rodrigues de Moraes, Jose Aparecido Biaggio. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Paranaprevidencia.

Advogado: Samuel Torquato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 82-TJ, que, na Ação de Cobrança nº 41.121, deferiu a expedição de alvará em favor da Paranaprevidência para levantamento da diferença entre a quantia depositada e aquela levantada pela parte exequente, por entender pelo acerto da atualização da importância recebida. De acordo com os Recorrentes, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma para encaminhamento dos autos ao contador judicial, "a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, mediante atualização da execução (concernente aos valores reconhecidos como devidos pela Paranaprevidência no importe de R$ 116.794,45), entre o período de AGOSTO DE 2009 e 11 de agosto de 2010" (fl. 6-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. O Agravo de instrumento não deve ser conhecido porque deserto. De acordo com os artigos 186, 187 e 193 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressalvadas algumas exceções, a tramitação de recurso nesta Corte fica condicionada ao preparo, que nada mais é senão o recolhimento prévio de determinada importância monetária. Confira: "Art. 186. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de dispensa ou isenção legais, nenhum feito será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados pelo 1º Vice-Presidente, pelo Relator ou por qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal" (destaquei). "Art. 187 O preparo, que será realizado para cada recurso e compreende todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á: (...) I dos recursos de primeiro grau de jurisdição, no Juízo de origem, nos termos da legislação processual;" (destaquei) "Art. 193. Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal". Trata-se, portanto, de um pressuposto processual de admissibilidade, cujo recolhimento deve ser comprovado no ato da apresentação da irresignação. Neste sentido: "2. `Preparo imediato. Pelo novo sistema implantado pela L 8950/94 o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido a preclusão consumativa (183 CPC) ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo'" (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 844, 845 e 960 - destaquei). Note que não poderia ser diferente, já que segundo o princípio da consumação, a oportunidade de exercer os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição da insurgência, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme se observa: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (destaquei). O tema é largamente amparado pela jurisprudência a seguir exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES APENAS QUANDO HOUVER PREPARO INSUFICIENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA IN CASU. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO QUINZENAL E EM DATA MUITO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 511, CAPUT E § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR 6ª CC. ApC 0742811-7- Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Joscelito Giovani Ce - j. 26/04/2011 - DJ 624 destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE TELEFONIA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS (ARTIGO 20 DO CPC) - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 500, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR 12ª CC. - ApC 0770357-9 - Rel.: Des. Clayton Camargo - j. 04/05/2011 DJ 630 destaquei) In casu, os Agravantes não demonstraram possuir as benesses processuais conferidas pela Lei nº 1.060/1950, nem tampouco ter efetuado o depósito das custas quando do protocolo da presente Insurgência ou se enquadrar em alguma das situações de dispensa do pagamento. Sequer apontaram algum justo motivo para a omissão. Desse modo, considerando que o instrumento recursal escolhido não suporta dilação probatória, é de se considerar o presente Agravo de Instrumento manifestamente deserto. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil1 e no artigo 193, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná2, não conheço do recurso, ante o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade. 4. Publique-se e intime(m)-se, remetendo-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). -- 2 "Art. 193. Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal. § 1º. A deserção será declarada: I - pelo 1º Vice-Presidente, antes da distribuição e nos recursos aos Tribunais Superiores; II - pelo Relator; III - pelos órgãos julgadores, ao conhecerem do feito" (destaquei). --
0037 . Processo/Prot: 0817577-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/212665. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001038 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Maria de Lurdes Lopes dos Santos. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 657/658-TJ que, na Ação de Adimplemento Contratual nº 1038/2006, atualmente em fase de cumprimento de sentença, determinou a liquidação do julgado por arbitramento, nomeou perito, atribuiu a Agravante o dever de pagar os honorários do Expert, ordenou a exibição dos documentos necessários à confecção dos trabalhos técnicos e consignou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. De acordo com a Recorrente, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque ausentes os requisitos do artigo 475-C do Código de Processo Civil e perfeitamente possível a obtenção do valor devido por mero cálculo aritmético. Acredita, outrossim, que seu pleito merece provimento por estarem equivocados não só a ordem que lhe impôs a responsabilização pela quitação da remuneração pericial como também o comando de antecipação da verba. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de 1 Processo Civil , se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator, mediante decisão monocrática, dará provimento ao recurso, dispensando a manifestação do colegiado. A matéria versada neste Agravo de Instrumento não apresenta maior complexidade, autorizando a aplicação da norma retro citada, pois se restringe à verificação da necessidade ou não de se promover a liquidação por arbitramento (artigo 475-C do CPC2) de sentença proferida em sede de Ação de Adimplemento Contratual. De acordo com o Magistrado a quo, a apuração do saldo devedor no caso em foco exige a interferência de perito em razão da comum divergência dos litigantes quanto aos dados indispensáveis ao intento mencionado e da dificuldade normalmente encontrada pelo credor face à insuficiência da documentação disponibilizada pela parte adversa3. Sabe-se, no entanto, que a imprescindibilidade de acesso a determinados dados para o cômputo da importância devida, não conduz à instauração de um incidente de liquidação quando possível o alcance da quantia desejada através de simples cálculo matemático. É o que se extrai da norma trazida no §1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, in verbis, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência" (destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. (...) DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. (...) NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES" (STJ, REsp á (sic) solução do litígio, aliado ao fato de que as partes reiteradamente divergem sobre qual a documentação necessária à liquidação do julgado, determino a realização de liquidação por arbitramento" (fl. 657-TJ). nº 1.231.805 PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 22/2/2011 destaquei). E a consequência para eventual não atendimento da ordem judicial de exibição vem exposta no §2º do mesmo dispositivo legal: "§ 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362" (art. 475-C, do Código de Processo Civil). Do mesmo entendimento comunga a Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, §§ 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (...) IV - Na espécie, inexiste incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil. V - Nos termos do artigo 475-B, § 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos" (STJ, REsp nº 1.174.367-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 9/11/2010 destaquei). Desse modo, ainda que a experiência do Julgador em questões análogas o tenha convencido da dificuldade corriqueiramente enfrentada pelos consumidores para aferição do montante que lhes é devido, não se mostra possível a prolongação do procedimento processual com a adoção de incidentes desnecessários, sob pena de ofensa aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Sobre o tema, leciona o professor baiano FREDIE DIDIER JÚNIOR: "O processo é um mal, além de ser técnica de realização o direito substancial. Daí porque, o raciocínio há de ser sempre o de se evitarem incidentes inúteis, diminuindo-se, por exemplo, as hipóteses de nulidades processuais, aproveitando os atos processuais já praticados. Visa-se a obter o maior resultado possível com o mínimo de atividade" (Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva, Editora JusPodivm, volume I, 5ª edição, 2005, pág. 55 - destaquei). No mesmo sentir, novamente a Corte Superior: "A liquidação deve

ser feita pelo meio mais rápido e menos oneroso para o credor e se ela pode ser por simples cálculo do contador e os elementos para isso já se encontram nos autos, não se justifica fazer outra perícia para provar fatos que já se encontram comprovados neste feito" (STJ, REsp n 95.675; rel. Min. GARCIA VIEIRA; DJ: 18/5/98 destaquei). In casu, sem adentrar ao ponto da ordem de exibição de dados (que não é objeto do Agravo em comento4), a perícia deve ser dispensada porque a averiguação do crédito da Agravada depende apenas de estimativa da diferença entre a distribuição acionária de acordo com o balancete mensal do mês da respectiva integralização e o montante de suas ações. Assim, inclusive, já me manifestei em outra oportunidade: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL LIQUIDAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS A BRASIL TELECOM DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, NA DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. PARA TANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO SERÁ APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE - 4 Tanto é verdade que a própria Recorrente aponta na fl. 13-TJ que "Em relação á determinação do despacho, de fls. 778, para apresentação dos documentos necessários à liquidação de sentença, a ré informa que, na presente data, está protocolando petição na Vara de Origem contendo cópia destes". - PROVIDO" (TJPR, Agr. Instr. nº 650.944-4, 18/5/2010 destaquei). Como todos estes valores são documentados e registrados, não há necessidade, à primeira vista, de liquidação por arbitramento. Justamente por entender que a contagem não é complexa que e independe da atuação de perito, bastando simples operação matemática, é que igualmente decidi pela desnecessidade de liquidação por arbitramento em caso semelhante quando apreciei as apelações cíveis nº 600.533-6. Confira: "APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (...) SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NESTE TÓPICO - LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO APLICÁVEL, NO CASO EM TELA, O ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO) (...) 7. Sendo possível a apuração do quantum mediante a elaboração de cálculos aritméticos, desnecessária é a liquidação do julgado por arbitramento, e este é o caso dos autos" (TJPR, apelante 2: Brasil Telecom S/A, revisor Des. GUILHERME LUIZ GOMES, j. em 24/11/2009 destaquei). E o acerto deste posicionamento vem corroborado por outros julgadores desta Corte: "AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPIRMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. DADOS EXISTENTES EM PODER DO DEVEDOR QUE PODEM SER REQUISITADOS PELO JUIZ. ART. 475-B § 1º do CPC" (TJPR, Agr. Instr. nº 807.685-7, rel. conv. Juiz ROBERTO MASSARO, agravante: Brasil Telecom S/A, j. em 10/8/2011 destaquei). "LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO REFERENTE AO VALOR PATRIMONIAL DE AÇÕES AFETAS À AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. É desnecessária a liquidação por arbitramento, pois mesmo quando a elaboração de cálculo aritmético depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, à luz do § 1º do art. 475-B do CPC o juiz poderá requisitá-los" (TJPR, Agrav. Instr. nº 766.704-9, Rel. Conv. Juiz VICTOR MARTIM BATSCHKE, agravante: Brasil Telecom S/A, j. em 27.5.2011 - destaquei). "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM S/A ALEGAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA RADIOGRAFIA DO CONTRATO SÃO SUFICIENTES, BEM COMO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (...) NECESSIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELO JUÍZO NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 475-B DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. De início, descabe discussão a respeito da aplicabilidade do recurso repetitivo nº e da Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o pleito de exibição de documentos foi formulado em sede de ação ordinária e não em medida cautelar preparatória, ainda mais porque se trata de fase de liquidação de sentença, a observar o §1º do artigo 475- B do Código de Processo Civil. 2. Insuficiente a documentação existente nos autos, bem como as informações constantes no endereço eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, indicado pela agravante, impõe-se a apresentação da documentação determinada pelo juízo, no prazo fixado" (TJPR, Agr. Instr. nº 689.639-3, rel. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, j. em 26/10/2010 destaquei). "Quanto à forma de liquidação, realmente, à princípio, não há necessidade de proceder-se por arbitramento, pois a obtenção do valor demandaria apenas simples cálculo a ser realizado pelo exeqüente, bastando calcular a diferença entre a distribuição acionária de acordo com o balancete mensal e o montante de ações do autor. Todos estes valores são documentados e registrados, não necessitando, à primeira vista, de liquidação por arbitramento. Ademais, não houve oposição do apelado quanto à esta alegação recursal. Assim, dou provimento ao segundo recurso quanto a essa alegação" (TJPR, AC nº 580.212-4; rel. Des. PRESTES MATTAR, apelante 1: Brasil Telecom S/A, j. em 15/9/2009 - destaquei). Do mesmo pensar também compartilha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. DESNECESSIDADE. Condenação da ré a subscrever ações e pagar dividendos relativos a estas. Apuração por mero cálculo aritmético. Art. 475-B, CPC. Precedentes. Cumprimento da sentença. Art. 475-J, CPC. Provimento monocrático do agravo. (TJRS, Agr. Instr. n.º 70018710954, 19ª C.Cível, rel. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, j. em 27/2/2007 - destaquei. Ver também Agr. nº 70018376673). Diante do exposto, é de se reformar a interlocutória objurgada no tocante ao método a ser utilizado para contagem do saldo devedor. Por conseguinte, considerando que a verificação do quantum debeatur se fará por simples cálculo aritmético, razão não mais existe para permanência da responsabilização pelos honorários periciais. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, para reformar a decisão impugnada tão somente no tocante a ordem de liquidação de sentença por arbitramento e de pagamento dos honorários periciais, determinando seja observado o regramento trazido pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil para verificação do saldo devedor da Agravada. 5. Intimem-se. 6. Após, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. o § 1 -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso" (destaquei). -- 2 "Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II o exigir a natureza do objeto da liquidação". -- 3 "Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária --

0038 . Processo/Prot: 0817939-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066626-31.2010.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Arildo de Souza. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 38/39-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 66626/2010, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelo autor em (15) quinze dias. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 33-TJ que: "... o autor, ora agravado, se apresenta como cessionário dos direitos decorrentes dos contratos de participação financeira elencados às fls.4/5..." (...) No entanto, o agravado não demonstrou ter adquirido qualquer direito decorrente dos supostos contratos de participação financeira, sendo tão-somente mandatário...", fl. 06. Alega, ainda, que "... se o agravado não é cessionário, não pode pleitear como futuro cessionário!..." (...) Logo o agravado não comprovou o fato constitutivo de seu suposto direito, conforme lhe impõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.", fl. 07-TJ. Por fim, aduz que "... não consta nos autos qualquer comprovação de que o agravado tenha feito requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço cuja cobrança é facultada à agravante nem prova de que o este tenha esgotado as instâncias administrativas...", fl. 10-TJ. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento. fl. 33-TJ. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia às fls. 38/39-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de uma diligência, inclusive sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido esta Câmara Cível já decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03/05/2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0817951-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280565. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046248-78.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Matheus André Xavier

(Representado(a)). Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Agravado: Fundação de Ensino Técnico de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199
Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MATHEUS ANDRÉ XAVIER, representado por sua genitora MARTA MOREIRA PIRES XAVIER, em face da r. decisão proferida nos autos nº 46.248/2011, que deixou de deferir o pedido de tutela antecipada requerido (fls. 132-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que restou devidamente comprovada a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela antecipada. Alega que o perigo de dano irreparável é evidente, eis que o adolescente não está cursando a 2ª série do ensino médio por culpa da agravada, que o reprovou de maneira equivocada e em desconformidade com os preceitos legais, como comprovado nos autos. Aduz que o direito a educação é dever do Estado, sendo que a manutenção da r. decisão recorrida está infringindo os princípios elencados na Constituição Federal. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da comprovação dos danos irreparáveis que vem sofrendo, e da plausibilidade de suas alegações, e, ao final, pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que não concedeu a tutela antecipada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Embora relevantes os argumentos expostos pelo agravante, forçoso reconhecer que a concessão do pretendido efeito suspensivo tornaria inócua qualquer posterior decisão por este Colegiado. Ademais, como exposto pelo juízo de primeiro grau, a priori, não resta configurado o efetivo perigo de dano, eis que a ação só foi proposta em 14/07/2011. Sendo que o presente recurso foi recebido na data de 29/08/2011. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, inclusive, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Entendo desnecessária a manifestação do agravado, eis que o mesmo ainda não foi citado, e o pedido liminar foi intentado "inaudita altera pars". VI Vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator
0040 . Processo/Prot: 0818433-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/210272. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000090 Ação Monitória. Agravante: Gilson Pinheiro. Advogado: Rodrigo José Celeste, Mário Geraldo Costa Barrozo. Agravado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9199
Vistos. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a imediata suspensão de cumprimento de sentença com declaração da prescrição da dívida e extinção do feito, com condenação em custas e honorários advocatícios. A pretensão tem origem em ação monitória proposta para recebimento de dois cheques ,prescritos, emitidos pelo Agravante para pagamento de prestação de serviços educacionais à Agravada. Sentenciada a ação monitória, em Apelação Cível foi determinado regular prosseguimento em cumprimento de sentença, julgada improcedente a exceção de pré-executividade como se vê às folhas 170/185 e Embargos de Declaração de folhas 195/204-TJPR. Iniciado o cumprimento de sentença, ora em fase de penhora, o Agravante manifestou-se às folhas 238/239-TJPR arguindo que os cheques foram emitidos em 21 de Fevereiro de 2002 e a Ação foi ajuizada 1 (um) ano após o vencimento das mensalidades escolares (parcelas 03,04, 05 e 06 de 2001), cabendo prescrição na forma do artigo 178, §6º do Código de Processo Civil, o que não foi conhecido por decisão de folhas 260, ora agravada. Foi cumprida a penhora conforme folhas 264/265-TJPR. O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. 2. Da Liminar O relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente aplicando a regra legal do artigo 558, do Código Processo Civil, desde que presentes os pressupostos basilares da concessão, ou seja, a verossimilhança dos fatos alegados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação Busca o Agravante o reconhecimento da prescrição sobre dois cheques emitidos em 21/02/2002, tendo em vista que proposta a Ação Monitória em 30/01/2003. Invoca, para tanto o disposto no inciso VII do § 6º do artigo 178 do Código Civil/1916 que estabelece: "Art. 178. Prescreve: (...) § 6º Em 1 (um) ano: VIII A ação dos donos da casa de pensão educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma". Com efeito. Observa-se que o recorrente tenciona ver reconhecida a prescrição de título executivo extrajudicial, cambial e autônomo, valendo-se de norma que se destina a regular situação jurídica que lhe embasa e que se aplica as mensalidades devidas as Instituições de Ensino. abstrato e independente, não se prendendo ao prazo prescricional estatuído para relação jurídica base. Possuindo a Ação Monitória prazo de 05 (cinco) anos para sua propositura, interpretação que se extrai do artigo 206 § 5º inciso I do Código Civil. Assim, sendo a ação proposta em 30/01/2003, não se verifica operada a prescrição. Neste sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRIÇÃO NÃO- OCORRÊNCIA DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO ANTERIOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NCC PRAZO - INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRETENSÃO PRESCRITA RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. Não tendo sido atingida metade do tempo previsto no Código Civil de 1916, a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional será nos termos dessa nova lei. 2. O direito de pleitear em Juízo, dívidas líquidas constantes em instrumento particular, prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso I, do §5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, aplicável à espécie. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0795647-4 - Londrina - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 09.08.2011) AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO O ART. 2.028, AMBOS DO CCB/02. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. - "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil." (STJ - REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009). (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0731556-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 26.07.2011) Isto considerado, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora
0041 . Processo/Prot: 0819262-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/187791. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001732-14.2010.8.16.0141 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Apelante: Irmãos Bocchi & Cia Ltda. Advogado: Márcio Roberto Zanetti. Apelado: Ivanir Domingos Tomazini, Eva Elci de Almeida Tomazini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9199
1 - Trata-se de apelação cível interposta nos Autos de Execução nº 722/2010, contra a sentença de fls. 37, que homologou o acordo entabulado entre as partes e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, III do CPC. Insurge-se o Apelante, às fls. 39/45, alegando que, conforme o acordo de fls. 33/34, as parte solicitaram a suspensão do feito até 30/04/2013 e não a extinção do feito. Requer a reforma da sentença para que assim se proceda. 2 Conforme o artigo 792 do Código de Processo Civil (Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.), as partes podem deliberar sobre a suspensão dos feitos de execução. Precisamente foi o que as partes fizeram: "requerem que seja homologado o presente acordo por este eminente Juízo, para o fim de suspender o feito até o dia 30/04/2013, quando o exeqüente comunicará se o acordo foi cumprido ou não". (fls. 34). Assim, ao extinguir o feito, o magistrado extrapolou o pedido das partes, ferindo o princípio da demanda. Nesse sentido, a sentença merece reforma, para que o feito fique suspenso até a data solicitada. 3 Diante do exposto, está patente que se trata de mero descuido, que perfaz pouca complexidade ao apelo, motivo pelo qual se julga monocraticamente para DAR PROVIMENTO ao recurso. 4 Baixem os autos ao primeiro grau, onde devem aguardar o decurso do prazo estabelecido pelas partes. Intime-se. Curitiba, 31 de Agosto de 2011 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator
0042 . Processo/Prot: 0819313-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00045738 Ordinária. Agravante: Panaraprevidência. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Eugênio Lopes, Estacilio Neves, Erides Carneiro de Mattos, Evaldo Ernesto Casagrande, Ezio Odacir Maciel, Fábio Alves Rodrigues, Felix Merlo Neto, Feliztino Soares, Franciso Piekarczyk, Francisco dos Santos, Geamilton Corrêa Vieira, Geny Rogeski, Geraldo Marques da Silva, Gerson Terosso, Gilberto Basílio de Oliveira, Gilberto Dutra, Glacy Raimundo, Hamilton Roque Cioffi, Helena Santos Melchiore. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Shirley Rosana de Moraes, José Guilherme Rolim Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9199
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE ESTENDENDO A MAJORAÇÃO DAS QUOTAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE "PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE" AOS AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR SER A PARANAPREVIDÊNCIA PRESTADORA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO EM COOPERAÇÃO COM O GOVERNO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Não se aplica as disposições previstas no artigo 730 do Código de Processo Civil à Paranáprevidencia, por não se enquadrar como pessoa jurídica de direito público ou a esta equiparável, tratando de ente paraestatal. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em que figura como Agravante PANARAPREVIDÊNCIA e Agravado EUGÊNIO LOPES E OUTROS Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação Ordinária que em sede de cumprimento de sentença determinou a intimação da parte Executada para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e fixou os honorários em 10%. A ação principal visava a extensão da majoração das quotas percebidas a título de "prêmio de produtividades", concedida aos auditores fiscais e não repassados aos auditores fiscais aposentados e pensionistas. A ação foi julgada procedente (fls. 82/101), sendo

confirmada a r sentença por esta Câmara às fls. 102/121. Após o Estado do Paraná interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento fls. 123/125. Eugênio Lopes e outros deram início ao Cumprimento de Sentença (fls. 129/133), sendo recebida a Execução de Sentença e determinada a intimação da Executada para pagamento em 15 (quinze) dias. Inconformado agravou PARANAPREVIDÊNCIA aduzindo que a execução deve obedecer o regramento do artigo 730 do Código de Processo Civil. Aduz que exerce atividade típica de Estado, já que presta serviço público, embora tenha personalidade de direito privado. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a conhecer e negar seguimento ao Recurso que se encontra em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Do Agravo de Instrumento Cinge a pretensão recursal a reforma da decisão que determinou a tramitação do cumprimento de sentença em face da Paranáprevidência pelo artigo 475 J do Código de Processo Civil. Não assiste razão à Agravante. O artigo 730 do Código de Processo Civil, que prevê o rito para execução contra a Fazenda Pública, não se aplica à Agravante em face do que dispõe o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.398/98: Art. 2. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, autarquia criada pela Lei Estadual n o . 4.339 , de 28 de fevereiro de 1961 (revogada pela Lei-PR nº 12.556/99), é transformado em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com a denominação de ParanaPrevidência. Conquanto a Paranaprevidência preste serviço social autônomo em cooperação com o governo cuida de pessoa jurídica de direito privado, tratando-se de ente paraestatal e não pessoa jurídica de direito público ou a esta equiparável. Veja-se que não se estende a prerrogativa prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil ou os benefícios concedidos à Fazenda Pública justamente por ser pessoa jurídica de direito privado. Assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada, prosseguindo o Cumprimento de Sentença com base no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DESNECESSIDADE DE INTIMAR O ESTADO DO PARANÁ - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE A EXECUÇÃO CONTRA A AGRAVANTE SE REALIZASSE NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA - INAPLICABILIDADE DO RITO EXECUTÓRIO DO ART. 730 DO CPC POR SER A PARANAPREVIDÊNCIA UM ENTE DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INTRUMENTO IMPROVIDO (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0719124-8 - Londrina - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 19.07.2011) AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO PARANAPREVIDÊNCIA RITO EXECUTÓRIO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de ser aplicável à Paranaprevidência o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, desta Câmara Cível e o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal é pelo processamento da execução em face da Paranaprevidência de acordo com o rito previsto no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Agravo desprovido. (TJPR - 7ª C.Cível - A 0771980- 2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 31.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC EM DETRIMENTO AO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PENHORA "ON LINE" CABIMENTO - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0754226-9 - Ibiporã - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 10.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC EM DETRIMENTO AO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0722231-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 12.04.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARANAPREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO. RITO. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO EM COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVAS PRÓPRIAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 730 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE (TJPR 7ª CC 758392-4 Agravo de Instrumento Relator Luiz Antônio Barry DM 23/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO-APLICAÇÃO DO RITO PROCESSUAL DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A pessoa jurídica de direito privado, ainda que seja prestadora de serviços públicos, não pode usufruir do rito processual reservado à Fazenda Pública, disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, pelo que incide a Súmula 83 desse Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1133350/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e as prerrogativas dali decorrentes, não se aplicam à Paranaprevidência, tendo em vista tratar- se de pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1367002/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 agosto de 2011 LENICE BODSTEIN Relatora

0043 . Processo/Prot: 0819326-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000156 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado (1): Lineo Corcini. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa. Agravado (2): Lélio Guimaraes Sotto Maior Júnior, Leodil João Staut, Leonardo Pogogelski, Ligia Santiago Ferro, Loris Augusto Ribas, Lorusso Santos Melo, Lourival Santos, Lucia Mara Bruzamolin de Rezende, Lucia Strasser Lopez, Luiz Alberto Mocelin, Luiz Afonso Wantroba, Luiz Barbosa Lemes, Leony Raymundo de Menezes, Luiz Carlos Almeida Parisi, Luiz Carlos Borges Vidal, Luiz Carlos Marques, Luiz Eduardo Costa de Andrade, Luiz Fernando Marques, Luiz Fernando Peixoto Souza. Advogado: Ivone da Silva Verquietini, Frederico Franceschini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE ESTENDENDO A MAJORAÇÃO DAS QUOTAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE "PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE" AOS AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR SER A PARANAPREVIDÊNCIA PRESTADORA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO EM COOPERAÇÃO COM O GOVERNO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Não se aplica as disposições previstas no artigo 730 do Código de Processo Civil à Paranáprevidencia, por não se enquadrar como pessoa jurídica de direito público ou a esta equiparável, tratando de ente paraestatal. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 819326-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e Agravado LINEO CORCINI. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação Ordinária que em sede de cumprimento de sentença determinou a intimação da parte Executada conforme estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil. A ação principal visava a extensão da majoração das quotas percebidas a título de "prêmio de produtividade", concedida aos auditores fiscais e não repassados aos auditores fiscais aposentados e pensionistas. A ação foi julgada procedente (fls. 74/88), sendo confirmada a r sentença por esta Câmara às fls. 89/110. Lieno Corsini e outros deram início ao Cumprimento de Sentença (fls. 113/117), sendo determinada a intimação da Executada conforme estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Inconformado agravou PARANAPREVIDÊNCIA aduzindo que a execução deve obedecer o regramento do artigo 730 do Código de Processo Civil. Aduz que exerce atividade típica de Estado, já que presta serviço público, embora tenha personalidade de direito privado. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a conhecer e negar seguimento ao Recurso que se encontra em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Do Agravo de Instrumento Cinge a pretensão recursal a reforma da decisão que determinou a tramitação do cumprimento de sentença em face da Paranáprevidência pelo artigo 475 J do Código de Processo Civil. Não assiste razão à Agravante. O artigo 730 do Código de Processo Civi, que prevê o rito para execução contra a Fazenda Pública, não se aplica à Agravante em face do que dispõe o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.398/98: Art. 2. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, autarquia criada pela Lei Estadual n o . 4.339 , de 28 de fevereiro de 1961 (revogada pela Lei-PR nº 12.556/99), é transformado em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com a denominação de ParanaPrevidência. Conquanto a Paranaprevidência preste serviço social autônomo em cooperação com o governo cuida de pessoa jurídica de direito privado, tratando-se de ente paraestatal e não pessoa jurídica de direito público ou a esta equiparável. Veja-se que não se estende a prerrogativa prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil ou os benefícios concedidos à Fazenda Pública justamente por ser pessoa jurídica de direito privado. Assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada, prosseguindo o Cumprimento de Sentença com base no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DESNECESSIDADE DE INTIMAR O ESTADO DO PARANÁ - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE

DETERMINOU QUE A EXECUÇÃO CONTRA A AGRAVANTE SE REALIZASSE NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA - INAPLICABILIDADE DO RITO EXECUTÓRIO DO ART. 730 DO CPC POR SER A PARANAPREVIDÊNCIA UM ENTE DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INTRUMENTO IMPROVIDO (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0719124-8 - Londrina - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 19.07.2011) AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO PARANAPREVIDÊNCIA RITO EXECUTÓRIO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de ser aplicável à Paranaprevidência o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, desta Câmara Cível e o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal é pelo processamento da execução em face da Paranaprevidência de acordo com o rito previsto no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Agravo desprovido. (TJPR - 7ª C.Cível - A 0771980- 2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 31.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC EM DETRIMENTO AO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PENHORA "ON LINE" CABIMENTO - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0754226-9 - Ibiporã - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 10.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC EM DETRIMENTO AO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0722231-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 12.04.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARANAPREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO. RITO. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO EM COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVAS PRÓPRIAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 730 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE (TJPR 7ª CC 758392-4 Agravo de Instrumento Relator Luiz Antônio Barry DM 23/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO-APLICAÇÃO DO RITO PROCESSUAL DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A pessoa jurídica de direito privado, ainda que seja prestadora de serviços públicos, não pode usufruir do rito processual reservado à Fazenda Pública, disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, pelo que incide a Súmula 83 desse Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1133350/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e as prerrogativas dali decorrentes, não se aplicam à Paranaprevidência, tendo em vista tratar- se de pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1367002/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 agosto de 2011 LENICE BODSTEIN Relatora

0044 . Processo/Prot: 0819594-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0054677-10.2010.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Liane Thibes Laus Tosi. Advogado: Jerônimo Grechinski. Agravado: Sli Construtora de Obras Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9199

I) Do Agravo de Instrumento 1. Em Ação de Indenização por perdas e danos a autora busca antecipação dos efeitos de tutela em sua integralidade, sanando omissão do Juízo de Primeiro Grau, dos pedidos deduzidos, qual seja, o recolhimento de cártula garantidora de sua prestação contratual bem como cancelamento de cláusula 4ª de escritura pública de compra e venda correspondente a quitação final da avença por conta do depósito judicial deferido e cumprido nos autos. A decisão agravada entendeu que a autora requer reexame da decisão incidindo em via inadequada dos Embargos de Declaração. II) Da Liminar 2. O recurso busca seja suprimida omissão neste Tribunal, que não encontra viabilidade, por supressão de instância, não integrando hipótese do §1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que não se estabeleceu contraditório com discussão das questões suscitadas e se trata de decisão em sede de tutela antecipatória e não em sentença como autoriza a norma citada. A fundamentação do Recurso e a decisão de folhas 130 dos autos originais estão a demonstrar se a omissão da decisão prolatada em sede de tutela antecipada como se vê às folhas 133-TJPR que reconheceu a exceção de contrato não cumprido, autorizou depósito de valores e suspendeu a exigibilidade do saldo contratual. 3. Isto considerando, defere-se o requerimento alternativo para anular a decisão do eminente Magistrado "a quo" que se equivocou ao entender que se tratava de reexame da matéria já decidida,havendo que suprir a omissão em seu livre convencimento. III) Do Procedimento Intime-se a parte contrária para querendo, apresentar contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0045 . Processo/Prot: 0819963-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023577-03.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Ovanir Bueno da Silva, Maria Pereira da Silva. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Irio Nitteus, Zanellato Imóveis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 21-TJ/PR que, em autos de Ação de Rescisão Contratual, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, entendendo não se enquadrar no conceito de necessitado aquele "que tem profissão definida, adquire um imóvel no valor de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), e pretende a rescisão de contrato e a devolução de arras, como é o caso dos autos", acrescentando que "os autores constituíram advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediram a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que o fizeram a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado" (fls. 40- TJ/PR). Inconformados, alegam os Agravantes que, nos termos da lei 1060/50, basta o requerimento do interessado com a juntada de declaração de hipossuficiência para que faça jus ao benefício. Argumenta que a constituição de Advogado não obsta a concessão da benesse. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento com o deferimento da gratuidade da justiça. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugnam os Agravantes pela reforma da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, por não considerar os Requerentes pessoas pobres. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (....) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". Os Agravantes juntaram declaração de que não possuem condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 27-TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Juntaram, no entanto, comprovantes de rendimentos às fls. 28-TJ/PR, que demonstram que o primeiro Autor exerce o ofício de pedreiro, percebendo o valor líquido mensal de R$ 1.218,00, ao passo que a 1 segunda Autora é auxiliar de serviços gerais, com renda mensal líquida de R$ 296,92. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Já decidiu, outrossim, o Superior Tribunal de Justiça que a contratação de advogado particular não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em

21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184) Colhe-se, ainda, da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJ-PR, 14ª C. cível, agravo de instrumento 564901-6, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, p. em 30.09.2009) "(...) 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0488295-3 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 11.02.2009) "(...) 1. A contratação de advogado particular e a participação em sociedade comercial, bem como o recebimento de pensão alimentícia, não servem como prova inequívoca da capacidade financeira e não afasta a presunção legal de veracidade da afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da litigante a suportar o pagamento das custas processuais, acarretando unicamente no sobrestamento do pagamento enquanto perdurar o estado de pobreza da parte, nos termos do disposto no artigo 12 da lei nº1060/50". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0466940-9 - Umuarama - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 24.09.2008) Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto da Requerente, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1°-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos:"Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50.Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)". (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária aos Autores e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0046 . Processo/Prot: 0820073-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001378 Cobrança. Agravante: Siomara Cardoso Lima Brambilla, Pamela Andressa Brambilla, Welington Derli Brambilla. Advogado: Gercino Bett Junior. Agravado: Jorge Luiz Antonio. Advogado: Enio Roberto Murara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820073-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : SIOMARA CARDOSO LIMA BRAMBILLA E OUTROS AGRAVADO : JORGE LUIZ ANTONIO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se a ora Agravante Siomara Cardoso Lima Brambilla e Outros contra decisão de folhas 12/14 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 1378/2003, já em fase executória, que determinou o pagamento, pela parte Agravante, das custas processuais da Execução. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - Os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a cobrança das custas revela-se indevida, uma vez que sendo o cumprimento de sentença apenas fase de um só processo, não há que se falar em novas custas; que o entendimento dos tribunais superiores se mostra oposto ao que decidiu o digno Magistrado de Origem. Pugna, por fim, pelo efeito suspensivo ao despacho ora atacado, bem como, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar, ao menos por ora. Em que pesem os argumentos da d. decisão ora vergastada, entendo não poder incidir sobre o cumprimento de sentença custas judiciais. Isso porque com o advento da Lei Federal 11232/05, a execução toma um novo conceito para si, deixando de ser um procedimento autônomo, tornando-se tão somente, uma fase processual que representa uma continuidade do processo de conhecimento. Não sendo um novo procedimento, não cabe a incidência de custas processuais sobre o cumprimento de sentença, uma vez que tendo estas custas natureza tributária, e não sendo especificada em lei para os casos de inicio de nova fase processual, pelos princípios da Anterioridade e da Legalidade, entendo impossível realizar tal cobrança. Corrobora neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - 2. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é suficiente a alegação genérica do excesso de execução, cabendo a parte demonstrar de maneira clara e precisa qual seria o suposto excesso. 2. A execução passou a integrar a ação de conhecimento, sendo descabido o pagamento de custas processuais, por estas se constituírem em espécie tributária, na modalidade taxa, a qual necessita de expressa previsão legal para sua incidência. 3. Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença." (TJPR, 4ª CCível, AI 574.936-2, Rel. Des.ª Regina Afonso Portes, j. 04/08/2009). (negritei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MERA FASE SUBSEQÜENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NATUREZA TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Com o advento da Lei nº 11.232/2005, a execução passou a ser apenas uma nova fase do processo de conhecimento, denominada cumprimento de sentença, dispensando a instauração de um processo autônomo, donde revela-se indevida a exigência do pagamento de novas custas. 2 - Diante da natureza tributária das custas processuais, para que a sua cobrança seja exigível no cumprimento de sentença, é necessária previsão legal expressa autorizando esta cobrança, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade, e diante da vedação da exigência de tributos com base na analogia." (TJPR, 10ª C.Cível, AI 0488646-0, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Luiz Lopes, Unânime, j. 24.07.2008) (grifei) E, inclusive, já relatei: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI Nº 11.232/05 DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR, Agravo de Instrumento 614900-6, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJ. 18/08/2010) É de se deferir o efeito suspensivo requerido, pois que presente a impressão de direito certo, e há perigo de lesão à direito certo

dos Agravantes. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de agosto de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0047 . Processo/Prot: 0820102-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217207. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002416-91.2011.8.16.0079 Obrigação de Fazer. Agravante: Instituto de Saúde de Dois Vizinhos - Isdv. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV, em face da r. decisão proferida nos autos nº 2416-91.2011, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, pelo executado/agravante, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (fls. 70-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, eis que não comprovados os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada pelo agravado, eis que apresentada mera cópia do TAC Termo de Ajustamento de Conduta, o qual não foi homologado judicialmente. Não apresentando, portanto, qualquer validade jurídica, nos termos do artigo 475-N do CPC. Aduz, ainda, que o montante fixado a título de multa mostra-se exacerbado, devendo ser reduzido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do recurso. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Nem vislumbro, ao contrário do exposto pelo ora agravante, o alegado "fumus boni iuris", eis que a alegada aplicação do artigo 475-N, do CPC, no presente caso concreto, não se mostra, prima facie, correta. Eis que em nenhum momento o agravado, ou o MM. Juiz de primeiro grau afirmou tratar-se de Execução fundada em título executivo judicial. O mérito do presente recurso será devidamente analisado, pelo Colegiado, após a manifestação da parte contrária e do juízo de primeiro grau. Não havendo motivos para se falar em efeito suspensivo ao presente recurso. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0048 . Processo/Prot: 0820355-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037180-46.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Ana Claudia Munemori Mariushi. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 9199 1. No dia 15.7.2011, ANA CLÁUDIA MUNEMORI MARIUSHI ajuizou "AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA" (fls. 24/50-TJ), visando, preliminarmente, à "concessão de liminar inaudita altera pars, determinando à ré que proceda a imediata inclusão da autora no seu quadro de médicos cooperados, em igualdade de direitos com os já inscritos, com a consequente subscrição das quotas-partes referendadas no art. 16 do Estatuto Social, sob pena de pagamento de multa de R$1.000,00 (um mil) reais por dia de descumprimento do comando judicial" (fl. 49) e, ao final, à procedência da demanda para que seja reconhecido "que a autora preenche todos os requisitos legais de admissibilidade para ser filiada à ré, e de forma definitiva, com a subscrição integral das quotas-partes mencionadas no diploma estatutário" (fl. 50-TJ). Através da decisão de fls. 200-TJ, o requerimento emergencial foi indeferido porque, segundo o Magistrado: "No presente caso concreto, verifico que a autora não demonstrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto é formada desde 08/01/2002 com especialidade em oftalmologia desde 16/01/2004. Desse modo há muito está habilitada ao pedido ora formulado, o que afasta o perigo de ineficácia do provimento se concedido apenas ao final do julgamento." Contra referida interlocutória, recorre a autora pugnando por sua reforma ao argumento de que o fato de a Agravante ter buscado se aperfeiçoar profissionalmente antes de inserir-se no mercado de trabalho, conforme demonstram os certificados de participação em simpósios e congressos médicos realizados entre 2004 e 2011, não pode servir de subterfúgio para objetar a pretensão cautelar inicialmente postulada, tampouco se presta a desconstituir o alegado periculum in mora, mormente quando resta noticiado que vem há longa data tentando ao menos protocolar sua proposta de filiação (item 1.6 fl. 04), a qual vem sendo sucessivamente recusada. Por isso, pede, liminarmente, "O recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo/ativo (art. 527, inciso III do CPC)" e, após o trâmite regular, o provimento do Agravo de Instrumento. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, devidamente preparado, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso que se volte contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No caso em apreço, inequívoca a presença de tais requisitos. A questão posta em análise deve, desde logo, ser dirimida à luz do art. 4º, inc. I, e art. 29, ambos da Lei nº 5.764/71, que dispõem: "Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; (...)". "Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei". Com efeito, da leitura dos mencionados dispositivos legais, constata-se que o ingresso de novos cooperados ao quadro das cooperativas é ilimitado, salvo se acarretar impossibilidade técnica para a prestação dos serviços aos cooperados. Ademais, a questão posta em análise, não é nova, já tendo sido objeto de exame tanto por este como por outros tribunais, conforme se depreende da leitura das ementas que, a seguir, são transcritas: "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (STJ, RESP nº 151.858-MG, T3, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 8/9/1998). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO (DECISÃO POR MAIORIA) E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à "impossibilidade técnica de prestações de serviços" (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados (STJ, Recurso Especial 151.858- MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)" (Agravo de Instrumento n º 109.596-9, 6 ª Câm. Cível, Rel. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, DJ 25/2/2002). "Tutela antecipada Obrigação de fazer Deferimento para inclusão do recorrido no quadro de cooperados da UNIMED, que não comprovou a ausência de condições para o seu ingresso. Hipótese em que, em sendo a recorrente o plano médico de maior uso na localidade, o profissional que dele não participa poderia sofrer concorrência desleal em relação aos demais médicos que têm reservado o mercado dos pacientes atendidos pela cooperativa. Requisitos do art. 273, I, do CPC preenchidos Recurso improvido" (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 256.0609-7/7, Rel. ARMINDO FREIRE MÁRMORA, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 7/11/2002). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, PRETENDENDO A ADMISSÃO DOS AGRAVADOS COMO COOPERADOS NA UNIMED MARINGÁ PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA PELA AGRAVANTE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, máxime se a agravante não demonstra que a admissão dos agravados aos seus quadros importará na impossibilidade técnica da prestação dos serviços a que é destinada, nega-se provimento ao recurso". (Agravo de Instrumento 147.078-0; Relator Des. ANTÔNIO GOMES DA SILVA; DJ: 2/2/04; fls. 210/215) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - LEI FEDERAL N.º 5.764, ART. 4º - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (...) Portanto, no caso presente, o juiz de primeiro grau agiu de maneira certa, antecipando a tutela pretendida, determinando a inclusão do agravado no quadro de médicos da Unimed. Como é demonstrado pelo próprio estatuto, a UNIMED é uma cooperativa, e assim sendo, só poderia negar a inclusão de um novo membro através do argumento de impossibilidade técnica de prestação de serviços, a qual só poderá ser constatada quando houver a devida instrução probatória, bem como através de parecer técnico, já solicitado pelo juiz "a quo", provas estas que poderão esclarecer a real condição da cooperativa em questão." (TJPR, AI 326.192-9, 3ª CC Suplementar, Rel. Des. LÉLIA S. M. N. GIACOMET, j. em 13.3.2006). Ainda, de minha relatoria os seguintes julgados sobre o tema: 596.036-1, 557.479-8 e 502.103-4. Em consequência, evidencia-se que o fundamento jurídico da Agravante, quanto ao mérito da questão, mostra-se plenamente relevante, sendo passível de julgamento de plano. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao pleito recursal, por encontrar-se a decisão agravada em desconformidade com as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, para o fim de determinar a inclusão da Agravante no quadro de médicos cooperados da Agravada, sob pena de multa diária de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Curitiba, 29 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0049 . Processo/Prot: 0820449-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária:

0025215-71.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Maurício Ferreira Siqueira. Advogado: Ewelyze Protasiewytch. Agravado: Cleudio Marcio Vieira da Silva - Cmvs Comércio de Pneus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURÍCIO FERREIRA SIQUEIRA contra a decisão interlocutória, a qual INDEFERIU o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, formulada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois, cinge-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Em conformidade com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte, mesmo que por seu procurador, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Os argumentos utilizados na interlocutória não fazem prova, por si só, de ter o Agravante condições financeiras de arcar com o valor das custas processuais, visto que outros fatores hão de ser considerados, tais como o sustento próprio e da família, dentre diversas despesas, de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 9/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50". - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO". 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - Acórdão n.º 5.841, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGÜIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, Agr. Instr. nº 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE 205746/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997). Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal:
0050 . Processo/Prot: 0820454-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00045946 Repetição de Indébito. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: KARLIANA MENDES, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Celina Gonçalves Pedroso, Alcione Teresinha Koslovski Sibut, Ana Fernandes dos Santos, Anabela Elias da Costa, Apolônia Fronczak Rocha, Clotilde Maria da Silva, Cornélia Vittori Peixoto, Dulcenéia Dias Cunha, Elvira Sclulz Duarte, Ely Zanini Dargel, Elza dos Santos Utida, Eurydice Figueiredo de Souza, Genny Trautwein Nunes, Girson Correa de Freitas, Goricia Fontanelli Mazanek, Herminia Orlandini Navarro, Iraci Lini Luz, Ivone Costa Trajano, Júlia Vieira Zaleski, Leonilda de Camargo Fernandes. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis, Celso Rolim Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820454-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADOS : CELINA GONÇALVES PEDROSO E OUTROS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se o ora Agravante PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO contra decisão de folhas 103 (TJ), da MM. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos nº 45.946 intimou a parte executada para que efetue o pagamento da dívida conforme disposto no art. 475-J do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a execução contra o PARANAPREVIDÊNCIA deve obedecer ao regramento do art. 730 do CPC, em ordem a atender-se ao art. 100 da CF; exerce atividade típica de Estado; só pode atuar em decorrência de ato do Estado. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; Primeiramente, o ParanaPrevidência, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 12.398/98, tem personalidade jurídica de direito privado, com a natureza de serviço social autônomo, responsável pela gestão das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado do Paraná. Destarte, por esse ente não ser caracterizado pelas prerrogativas do direito público, não é possível a sua equiparação à Fazenda Pública para fins de aplicação do art. 730 do CPC. Segue entendimento deste E. Tribunal acerca do tema: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 730, DO CPC, À EXECUÇÃO INTENTADA CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA. MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENTENDE APLICÁVEL, AO CASO, O ART. 475-J, DO CPC, POR SE TRATAR DE ENTE COOPERATIVO DE NATUREZA PRIVADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Este Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, pela inaplicabilidade das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Paranaprevidência, por entender que se trata de ente cooperativo de natureza privada. [...] (TJPR, 6ª CC, AI 541.219-5/01, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 13/01/2009). Nesta seara, verifica-se que as benesses processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser aplicadas restritivamente, não sendo possível uma interpretação analógica. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias,

inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0051 . Processo/Prot: 0820490-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215941. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005209-38.2011.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: J A Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Priscila Odete da Silva Machado, Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Robson Garcia de Oliveira, Marta Vieira de Souza Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199

1. J A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. aforou Ação de Rescisão de contrato cumulada com Reintegração de Posse, Cobrança de Cláusula Penal e Indenização com pedido de tutela antecipada em desfavor de ROBSON GARCIA DE OLIVEIRA e MARTA VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA, em razão do inadimplemento destes no contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes. Por decisão interlocutória (fls. 25/28-TJ) o juiz indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Irresignada, a Autora agrava e pugna pela reforma da decisão objurgada, a fim de ser expedido liminarmente o mandado de reintegração de posse, uma vez que teria preenchidos os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que a redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à modalidade de demanda na qual se pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim reformar a decisão agravada e reintegrar o Autor na posse do imóvel na ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda. Cumpre ressaltar, desde logo, ser inequívoca a circunstância de que a reintegração de posse necessita de prévia rescisão do contrato por meio de decisão judicial declarando tal circunstância, independentemente de cláusula resolutiva expressa no contrato. Considerando que inexiste mencionada declaração, não é possível, por ora, a revogação do decisum impugnado, ainda que exista cláusula expressa de rescisão por inadimplemento no contrato entabulado entre as partes, bem como constituição em mora dos Agravados, por meio de notificação extrajudicial. Neste sentido, já decidi: "AGRAVO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA REINTEGRAR-SE NA POSSE DO IMÓVEL INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - CONTRATO QUE, CONTENDO CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA, NÃO INDUZ EM DIREITO DO VENDEDOR DE SE REINTEGRAR NA POSSE DO BEM, SEM A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO NEGÓCIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DO ART. 273, DO CPC, AINDA NÃO CONFIGURADOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR Acórdão n. 20990 Agravo n. 711.913-3/01 7ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira j. 7/12/2010 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR Acórdão n. 19906 Agravo de Instrumento 669.238-0 7ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira j. 14/9/2010). Note-se o posicionamento pacífico desta Câmara a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...). 2 Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretado a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 3 Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. 4 Por conseguinte não há que se falar-se em antecipação de tutela de reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho." (TJPR Acórdão n. 24136 Agravo de Instrumento n. 777678-1 7ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. 2º Grau Victor Martim Batschke j. 5/7/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA. PERDAS E DANOS FORMULADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INVIABILIDADE DA CONCESSÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADO VERBALMENTE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALUGUERESDECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Acórdão n. 23422 Agravo de Instrumento n. 747069-3 7ª Câmara Cível Rel. Des. Antenor Demeterco Junior j. 17/5/2011 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESOLUÇÃO DE CONTRATO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO MODIFICADA ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA ESTREITA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR Acórdão n. 22846 Agravo de Instrumento 755.169-3 7ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Antônio Barry j. 3/5/2011 - destaquei). Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 27/4/2009, REPDJe 11/5/2009, REPDJe 15/6/2009 - destaquei). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ, 4ª Turma, REsp 204.246/MG, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 24/2/2003, p. 236 - destaquei). Deste modo, a decisão agravada deve ser mantida, pois está em consonância com o entendimento sedimentado da jurisprudência. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto das suas razões de pedir com o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0052 . Processo/Prot: 0820689-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220966. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001293-88.2011.8.16.0069 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Yossito Miamoto, Zélia Almeida Rodrigues, Moacir Marques, Mateus Biazzi, Laurides Vieira Jimenes, Flávio Steinberg Bexiga, Carlos Camargo Jimenes, Apparício Pereira Bexiga, Alcides Pires de Almeida, Alcides Chilanti. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 9199

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão proferida na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 1293-88.2011, que indeferiu o pedido de limitação do pólo ativo da demanda (fls. 41-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que restou devidamente comprovada a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido realizado. Para tanto afirma que a emissão das ações foi efetuada "seguindo critérios distintos, não se podendo falar em comunhão de direitos a justificar o litisconsórcio ativo", eis que "regidos por diferentes portarias emitidas pelo Ministério das Comunicações, além de terem sido celebrados sob dois regimes distintos: Plano de Expansão (PEX) e Plano de Atendimento Integral de Demanda (PAID), os quais eram absolutamente diversos e atendiam a critérios próprios." Aduz, ainda, que eventual e posterior liquidação de sentença estaria prejudicada com a existência de diversos autores no mesmo pólo ativo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da comprovação dos danos irreparáveis que vem sofrendo, e da plausibilidade de suas alegações, e, ao final, pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos,

até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Frise-se ademais, que o próprio juízo a quo, principal interessado, não reconheceu o alegado prejuízo ao andamento do feito, ou à defesa dos agravantes. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0053 . Processo/Prot: 0820702-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021412-80.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Iglenir Leone Doro, Jair Barbosa Tavares. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 65/66-TJ que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelos Autores, ora Agravantes, em sede de Ação Ordinária para revisão de aposentadoria (fls. 7/62-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte, ainda que por intermédio de seu procurador, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido nas fls. 15, 18 e 52-TJ. Apesar de o magistrado se restringir a afirmar que como "os autores constituíram advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediram a nomeação de advogado por este Juízo, presume-se que o fizeram a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado" (fl. 65-TJ), tal menção não é suficiente para impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a afirmação trazida no processo constitui uma presunção iuris tantum de veracidade que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º) que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). Os fatos utilizados na fundamentação da decisão não fazem prova, por si só, de terem os Agravantes condições financeiras de arcar com os custos processuais, visto que outros fatores hão de ser considerados, tais como o sustento próprio e da família, dentre diversas despesas, de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (REsp 379549/PR, T2, Min. CASTRO MEIRA, j.: 18/10/2005, DJ: 7.11.2005, p. 178). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 2 - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedente. 3 - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp 475.268/RS. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, T6. j. em 11/2/2003, DJ 10/3/2003 p. 355). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO". (TJPR, AC nº 357562-4, 18ª CCível, Rel. Des. RENATO NAVES BARCELLOS, 31/1/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGÜIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Agr. Instr. nº 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo aos Agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE

TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES

0054 . Processo/Prot: 0820722-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220948. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002017-92.2011.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Carolina Jardim Pinheiro, Clarice Garcia, Claudineia da Silva Vargas Oliveira, Jovina Maria Kerche Beluco, Marcelo Beluco, Fabiano Beluco, Ilson da Cruz, Fernanda Simões Caravechia, Izabel Cristina Micheline, Odete Delmonico de Araújo, Sueli Emiliano Jardim, Tereza Andreassa Ferrari. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9199

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 49-TJ que, na Ação de Adimplemento Contratual nº 0002017- 92.2011.8.16.0069, deferiu a formação de litisconsórcio ativo diante da íntima relação entre pedido e causa de pedir dos Requerentes e da inexistência de impositivo legal que o afaste. De acordo com a Recorrente, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque os alegados ajustes foram celebrados pelos demandantes "em datas diferentes, e, portanto, a emissão, supostamente irregular, de ações foi efetuadas (sic) seguindo critérios distintos, não se podendo falar em comunhão de direitos a justificar o litisconsórcio ativo" (fl. 6-TJ). Desse modo, "a fim de se evitar um verdadeiro tumulto processual, e visando a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório" (fl. 10-TJ) requer o provimento do pleito recursal. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de 1 Processo Civil , "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A matéria versada neste Agravo de Instrumento não apresenta maior complexidade, autorizando a aplicação da norma retro citada, pois se restringe à matéria exaustivamente apreciada pelos Tribunais, consistente na necessidade ou não de limitação do número de reclamantes de uma Ação de Adimplemento Contratual. Apesar de se tratarem de doze Autores diferentes, sem dúvida alguma há semelhança de pedidos. Além disso, todos os requerimentos são protocolados em face da mesma Ré, sendo nítida a similitude dos fundamentos jurídicos apresentados, já que todos os Suplicantes pleiteiam a complementação de obrigação contratual quanto à subscrição de ações, relativas à diferença entre a quantidade das subscritas e das efetivamente devidas no momento da integralização. Não obstante possa haver particularidades em relação a cada Insurgente e seu respectivo contrato (data do contrato, quantidade de ações, etc), não se vislumbra qualquer dificuldade na elaboração da defesa, decorrente de tais diversificações. Ainda, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, certo é que o comprometimento da celeridade processual se dará justamente no caso de limitação do polo ativo, que ocasionará a tramitação de diversas ações semelhantes, que podem perfeitamente ser examinadas e julgadas concomitantemente. Ademais, o parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, estabelece que "o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa", hipóteses não verificadas na espécie, pois, a meu ver, como já discorrido, a preservação da situação como está não tem o condão de comprometer a tramitação do feito ou a elaboração de defesa por parte da Requerida. Nesse sentido, aliás, já me pronunciei no julgamento do Agravo de Instrumento nº 528.753-4. Oportuno destacar a comunhão dos demais julgadores deste Egrégio Tribunal com o mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE DEFESA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTA CORTE SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR, 7ª C.Cível, Agr. Instr. nº 791.996-6, agravante Brasil Telecom SA, rel conv. Juiz ROBERTO MASSARO, j. em 20/6/2011 destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA - NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTA CORTE - SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR, 7ª C.Cível, Agr. Instr. nº 778.668-9, rel. Des. CELSO JAIR MAINARDI, j. em 11/5/2011 destaquei) Recomenda-se, ainda, a leitura dos seguintes julgados: TJPR, acórdão nº 15619, 6ª C.Cível, rel. Des. SÉRGIO ARENHART, j. 31/1/2006; TJPR acórdão 13239, 7ª C.Cível, Rel. Des. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, j. 3/2/2009; TJPR, 10ª C.Cível, Agr. Instr. 440.034-6, rel. Des. MARCOS DE LUCA FANCHIN, j. em 27.3.2008; .TJPR, 9ª C.Cível, AI 451.374-2, rel. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, j. 14.2.2008; TJPR, 8ª C.Cível, Agr. Inst. 432.208-1, rel.: Des. GUIMARÃES DA COSTA, j. 22.11.2007. O posicionamento da Corte Superior também não destoa: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...)" (STJ, T1, REsp. nº 571.771/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 18/12/03 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. ADMISSÃO. MULTA. - SEGUNDO A ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DO ÓRGÃO COLEGIADO, A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SOMENTE E RECOMENDADA QUANDO NÃO HOUVER "HOMOGENEIDADE NA CAUSA DE PEDIR E NO PEDIDO." (RESP 68.304). - MULTA QUE DEVE SER CANCELADA, NOS TERMOS DA SÚM. 98/STJ. - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE". (STJ, REsp nº 155.717/SP, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, T6, j. em 18/12/1997, DJ 23/03/1998, p. 202 - destaquei). Ver também: STJ, Resp nº 612.108/PR, T1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 3/11/04, p. 147; STJ - Resp nº 571.771/PR, T1, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 22/3/04, p. 245. Outrossim, as decisões trazidas à colação não se prestam a firmar precedente jurisprudencial como pretende o Agravante, posto que os mesmos se referem tão só a possibilidade de o juiz vir a limitar o litisconsórcio ativo quando entender que o elevado número de autores pode dificultar o esclarecimento da demanda, estando a faculdade diretamente ligada a permissão da rápida solução do litígio. Assim, tendo em vista que o litisconsórcio ativo facultativo não prejudicará a celeridade do julgamento nem dificultará a defesa por parte da Recorrente, a fim de se evitar decisões conflitantes e em observância ao princípio da economia processual, deve o mesmo ser mantido. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Após, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). --

0055 . Processo/Prot: 0820859-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001433 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Sonia Marli Otto de Mello Damasco. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida na Ação Ordinária de Adimplemento Contratual, autos nº 1433/2007, em sede de liquidação de sentença, que determinou a realização de liquidação por arbitramento (fls. 417-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que o presente caso não se amolda nas hipóteses previstas para a liquidação por arbitramento (art. 475-C do CPC). Alega, ainda, que em casos análogos a liquidação se dá por simples cálculo, conforme disposto no art. 475-B do CPC. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo, a agravante será gravemente lesada, eis que arcará com valores desnecessários, caso venha a ser dado provimento ao presente recurso. E no tocante ao "fumus boni iuris", entendo verossímel as alegações do agravante, que deverão ser devidamente analisadas, por este Colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender os efeitos da r. decisão a quo, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0056 . Processo/Prot: 0820967-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015496-02.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Marcos Joao Michielin. Advogado: Paula Rena Beraldo. Agravado: Nur Kury Abdalla. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Marcel Souza de Oliveira, Glauce Kossatz de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MARCOS JOÃO MICHIELIN em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos nº 15496/2010, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, indeferiu a produção de provas e anunciou o julgamento antecipado do feito (fls. 202/204-TJPR). Em suas razões recursais alega o agravante, em síntese, a ocorrência de carência de ação,

ante a inobservância do disposto no art. 1102 do CPC, uma vez que inexiste o mínimo de prova documental acerca da obrigação ou constituição do crédito em favor da agravada. Aduz, ainda, ser fundamental o deferimento da dilação probatória requerida, quer a testemunhal, como a prova pericial contábil. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento total do presente recurso, para o fim de se reconhecer a carência de ação alegada, ou, alternativamente, a necessidade de dilação probatória. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Frise-se que o imediato julgamento do feito, pelo juízo a quo, causará evidentes transtornos a ambas as partes, caso venha a ser julgado procedente o presente recurso. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender a decisão ora objurgada, até o julgamento final deste recurso, pelo órgão colegiado. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0057 . Processo/Prot: 0821156-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000389 Cobrança. Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Daniele Esmanhotto. Agravado: Comercial Agronutri Ltda. Advogado: Oseas Roncaglio Junior, Felipe Baleche Neto, Adão Ilson Michleski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 324/325-TJ/PR, integrada pela decisão de fls. 330-TJ/PR que, em autos de Ação de Cobrança em fase de liquidação por arbitramento, homologou por sentença os cálculos apresentados pelo Perito, fixando como valor exequendo a quantia de R$ 770.055,50, acrescido de R$ 154,011,10 referentes a 20% de honorários advocatícios. Estes os fundamentos da decisão: "1. Da análise da presente liquidação, verifica-se a existência de divergências entre a parte ré e o Sr. Perito, no que tange à interpretação da condenação imposta na alínea `a' da parte dispositiva da sentença (f. 2549), haja vista a omissão quanto ao marco inicial para a contagem dos juros de mora. Assiste razão ao Sr. Perito, devendo ser contados os juros de mora a partir da data de emissão de cada nota fiscal, da mesma forma em que foi adotado para a atualização monetária. Caso assim não fosse, o Magistrado prolator da sentença definiria, então, a respectiva contagem seja a partir da citação ou do trânsito em julgado ou de qualquer outra forma, especificando a data inicial para a contagem dos juros, o que não ocorreu". Opostos Embargos de Declaração pelo Executado e ora Agravante, restaram providos para sanar omissão, nos termos seguintes: "Alega a parte executada que o valor obtido nesta fase de liquidação não poderia ultrapassar o valor do pedido, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC. (...), ou seja, os valores cuja parte executada foi condenada ao pagamento, são os mesmos valores indicados pela parte autora na petição inicial, porém atualizados e corrigidos na forma determinada pela sentença e acórdão proferidos". (fls. 330-TJ/PR) Inconformada, alega a Agravante, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, que a decisão agravada ofendeu o artigo 460 do Código de Processo Civil, posto que o valor exequendo é superior ao valor do pedido contido na inicial de R$ 162.966,50. Aduz que a forma de contagem dos juros de mora, como homologada pelo Juízo, viola a coisa julgada, eis que a sentença determinou a contagem dos juros de mora a partir da citação ao passo que o cálculo os considerou desde a data da emissão de cada nota fiscal. Menciona que a taxa de juros utilizada no cálculo varia entre 113% a 118,5%. Entretanto, a citação ocorreu em 30.05.2000, quando a taxa de juros devida na liquidação seria de 110,50%. Com base em tais fundamentos, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, anulando-se a decisão impugnada, a fim de que se determine a apuração do valor devido observando- se o limite do pedido inicial com a incidência de juros de mora desde a citação. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da Liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por COMERCIAL AGRONUTRI LTDA em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR), pleiteando o pagamento de diferenças entre o que recebeu e o que acredita que realmente lhe é devido, em razão do fornecimento de hortifrutigranjeiros à Requerida. Pediu a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 162.966,50 correspondente a devoluções e abatimentos indevidos, mais o valor de uma duplicata não paga, além de indenização por danos materiais e morais. A sentença de fls. 49/67-TJ/PR julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Requerida ao pagamento dos valores indicados nas notas indicadas nas Planilhas de notas fiscais de devolução sem conhecimento, Planilha de Abatimentos, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a emissão de cada nota fiscal. Condenou a Requerida, ainda, ao pagamento de R$ 2.384,00 e mais R$ 100.000,00 a título de danos materiais e morais, com juros de mora a partir da citação. Pelo Acórdão de fls. 68/92-TJ/PR, a sentença foi parcialmente reformada, para excluir alguns valores da condenação e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O Acórdão transitou em julgado (fls. 95-TJ/PR). Pois bem, preambularmente, o pleito não se reveste da verossimilhança necessária ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado. O fato de o valor exequendo de 770.055,50 à época da confecção do laudo (fls. 165-TJ/PR) superar o valor do pedido inicial, como bem ressaltado na decisão agravada, é fruto da aplicação dos juros de mora e correção monetária sobre o valor primitivamente devido. Não se vislumbra, outrossim, ofensa à coisa julgada, eis que a incidência dos juros de mora, na sentença, foi determinada a partir da emissão de cada nota fiscal, tal como se deu com a correção monetária, conforme itens "a" e "b" da parte dispositiva (fls. 66-TJ/PR). Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a parte Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0058 . Processo/Prot: 0821198-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000736-86.2010.8.16.0150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Francisco Alves Cabral. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821198-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A AGRAVADO : FRANCISCO ALVES CABRAL RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR . I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 47 (TJ), da MM. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de Adimplemento Contratual nº 736-86.2010 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresenta-se os documentos propugnados na petição inicial do Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que é absolutamente descabido o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova ante a inexistência de relação jurídica; ausência de verossimilhança das alegações; ônus do autor de provar o fato constitutivo de seu direito; ausência de hipossuficiência. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE

DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0059 . Processo/Prot: 0821682-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000387-59.2011.8.16.0179 Ordinária de Cobrança. Agravante: Denize Grecca Carneiro. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues, Ibrahim Hamad Halabi. Agravado (1): Paranáprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9199

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 52 a 54-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de cobrança, autos sob n°. 0000387-59.2011.8.16.0179, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela "... para que a primeira requerida proceda ao cálculo e ao pagamento dos proventos de pensão que tem direito, respeitadas a integralidade e a paridade, utilizando-se os vencimentos atuais do cargo de Procurador de Justiça do Estado do Paraná, os quais receberiam o ex-marido da autora caso vivo fosse.", fl. 52-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 47, cabimento do agravo na modalidade por instrumento, fl. 07, e prioridade do trâmite em face do disposto no artigo 71, da Lei n.º 10.741/2003, fl. 08. Afirma, ainda, que "... o conjunto documental que acompanha a Inicial é hábil a provar inequivocamente que o Procurador de Justiça falecido, Dr. Odilon de Oliveira Carneiro, se aposentou muito antes da entrada em vigor das alterações constitucionais promovidas pelas Emendas n.º 20/98 e 41/2003 no ano de 1985, fazendo jus a percepção de proventos anuais e integrais, correspondentes ao valor do subsídio percebido por Procurador de Justiça no Estado do Paraná.", fl. 10. Aduz também que "... está pleiteando que lhe seja corretamente paga a pensão que já vem recebendo, e, tais complementos se tratam de verbas de caráter alimentar, e assim sendo, o perigo da demora circunspeto à iminência do dano grave previsto no inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil está implícito, pois são utilizadas na manutenção não só da ora Agravante como de todo o núcleo familiar que a cerca, cuja pensão é a principal fonte de renda.", fl. 14. Alega, por fim, que "[o] último contracheque do servidor falecido importou em R$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos) e o valor do benefício a ser dividido ficou, pelo cálculo da `Paranaprevidência', em R$ 17.922,55 (dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), com evidente prejuízo para a beneficiária e desrespeito ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o servidor já estava aposentado há muito tempo com base nas regras vigentes à época.", fl. 18. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, fl. 44. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 48 a 193. II Decido. Presentes, em primeira análise, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). No caso em exame a agravante vem recebendo, embora não na sua integralidade, a pensão decorrente da aposentadoria do seu falecido esposo, cujo valor revela-se considerável, fl. 18. Ademais, eventual reconhecimento do direito da agravante terá eficácia ex tunc, ou seja, fará ela jus ao recebimento dos atrasados, observado eventual lapso prescricional. Destarte, não se evidencia, em exame de cognição sumária, a possibilidade de a agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação enquanto aguarda a análise da questão pelo órgão colegiado. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Solicitem-se informações a MM.ª Juíza da causa. V Intimem-se pessoalmente os agravados para apresentarem resposta no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0060 . Processo/Prot: 0821797-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222312. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021958-96.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: System Agropecuária Ltda.. Advogado: Dalvio Jorge, José Carlos Jorge, Bruno Matos Pithon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821797-4, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO AGRAVADO : SYSTEM AGROPECUÁRIA LTDA. RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO contra decisão de folhas 48/50(TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que nos Autos nº 21958/2011 reconheceu a incompetência do foro, declinando a competência para o Foro da Bahia. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, a aplicação da Súmula 33 do STJ, não podendo ser declarada de ofício; cláusula de eleição de foro em contrato bilateral; não houve impugnação aos contratos de compra e venda nem tampouco ao regulamento do leilão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, observe-se que a competência territorial pode ser derrogada pela vontade das partes, conforme o disposto no artigo 111, caput do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações". Conforme consta nos autos, as partes celebraram contrato de compra e venda e neste contrato consta cláusula elegendo o foro para dirimir questões oriundas do mesmo. A cláusula 15 prevê que será competente o Foro do Município do domicílio do VENDEDOR, facultando-lhe o direito de, a seu critério, optar pelo Foro do domicílio do COMPRADOR ou ainda, a cidade de Londrina. Desta feita, o entendimento do Supremo Tribunal Federal se consolidou na Súmula 335, no sentido de que "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: "COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATOS C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ART. 111, SEGUNDA PARTE, DO CPC, E ART. 42 DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 335 DO STF - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência estabelecida pelos art. 94 e 100, inc. IV, letras "a" e "b", do CPC, é de natureza relativa, podendo, pois, ser modificada pela vontade das partes, na forma da parte final do art. 111 do mesmo Código. 2. Não é nula a cláusula de eleição de foro pelo simples fato de estar inserida em contrato de adesão. É preciso que dela decorra prejuízo ou especial dificuldade para o acesso à justiça." (6ª C.Cív., AI 115.384-6, Ac. 8444, Rel. Des. Leonardo Lustosa, julg. 26.02.2002, DJ 11.03.2002). Assim, por ora, entendo ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão que não reconheceu cláusula contratual estabelecendo foro para ajuizamento de ação. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0061 . Processo/Prot: 0822217-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226281. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001842-12.2011.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Alcidio Girondi, Egrinaldo Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes Pimenta Garcia, Edino Pita, Laura Maria de Souza Sanches, Antonio Zago, Maria Aparecida Fermiano, Divanete Pirani, Espólio de Dorvalino Rodolfo Beckhauser. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822217-5, DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ALCIDIO GIRONDI E OUTROS AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se os ora agravantes ALCIDIO GIRONDI E OUTROS contra decisão de folhas 28 (TJ), da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranávai, na Ação nº 299/2011, negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 28-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corrobora com

esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0062 . Processo/Prot: 0823024-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001388 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Roberto Gomes Vialle, Elizabeth Neves Vialle. Advogado: Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga, Sílvio Binhara. Agravado: Henrique José Pinto. Advogado: Glei Roberto Vilela. Interessado: Espólio de Evangelino da Costa Neves, Espólio de Walkyria Bartolomei Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.024-4, DA 18º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e ELIZABETH NEVES VIALLE AGRAVADO: HENRIQUE JOSÉ PINTO RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Roberto Gomes Vialle e Elizabeth Neves Vialle em face da decisão interlocutória proferida nos autos n. 1388/1997, de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato em fase de cumprimento de sentença, na qual se indeferiu o requerimento de compensação entre os créditos do Exequente, ora Agravado e sua esposa e o dos Agravantes. No mesmo decisum, o Magistrado não acatou o pleito de suspensão do processo para habilitação dos espólios de Evangelino da Costa Neves e de Fernando Antônio Bartolomei Neves, ambos falecidos em 2008. Sustentam os Agravantes que não houve habilitação dos herdeiros destes dois de cujus, possuindo este último sete herdeiros necessários, dentre eles um menor, de modo que deve ser obedecido o que dispõe o artigo 265 do Código de Processo Civil, suspendendo-se o feito. Com relação à compensação, explicam os Recorrentes que intentaram Ação de Reintegração de Posse, autos n. 1104/2002, na qualidade de donatários do imóvel objeto da compra e venda outrora firmada pelas partes - quais sejam, Henrique José Pinto como comprador, sendo vendedores, originariamente Evangelino da Costa Neves e Walkyria Bartolomei Neves (esta foi sucedida no feito n. 1388/1997 por seus herdeiros Elizabeth Neves Vialle, Evangelina Neves e Fernando Antônio Bartolomei Neves) - em face do Agravado, haja vista a não desocupação voluntária deste imóvel após o trânsito em julgado da ação de rescisão de contrato, tendo obtido êxito na demanda possessória, iniciando-se o cumprimento de sentença inclusive. Afirmam os Agravantes que possuem um débito de R$ 776.701,70 (setecentos e setenta e seis mil, setecentos e um reais e setenta centavos) para com o Agravado decorrente dos autos n. 1.388/97, ao passo que o Recorrido deve a quantia de R$ 416.332,64 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) advindos R$ 70.110,07 (setenta mil, cento e dez reais e sete centavos) dos autos n. 1388/97 e o valor de R$ 346.222,57 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) originado dos autos n. 1104/2002, consoante se verifica da tabela por eles elaborada na fl. 90-TJ. Ao final, pleiteiam a antecipação da tutela recursal consubstanciada na plausibilidade do seu direito invocado, especificamente diante da "demonstração inequívoca da existência de um crédito líquido, certo e exigível de titularidade dos Agravantes", de modo que deve ser compensado seu débito com o do Agravado, bem como pela ausência de regularidade processual dos espólios de Evangelino da Costa Neves e Fernando Antônio Bartolomei Neves, "com a consequente suspensão das praças designadas para os dias 01/09/2001 e 15/09/2011" (fl. 21/22-TJ). Aduzem que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado, em virtude das praças designadas para os dias 1º e 15 de setembro de 2011 e que caso excutido o bem imóvel dos Agravantes, nada garante que estes "obtenham, posteriormente, a satisfação de seu crédito, eis que o Agravado sequer indicou bens passíveis de penhora na execução instaurada nos autos do processo n. 1.104/02, em trâmite perante a 8ª Vara Cível" (fl. 23-TJ). Pleiteiam também a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo ao presente Recurso. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil1, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, apesar da prova inequívoca do alegado em relação aos óbitos noticiados de alguns dos sujeitos passivos do processo, não está demonstrada a verossimilhança das alegações para que se paralise todo o trâmite processual a fim de habilitar os espólios processualmente, uma vez que a comunicação do falecimento de Evangelino da Costa Neves e de Fernando Antônio Bartolomei Neves tardou aproximadamente três anos e não foi justificada, deixando para fazê-la quando designado o praceamento e venda do imóvel penhorado. Igualmente, em relação à compensação dos créditos entre as partes, entendo ser necessária a ouvida da parte contrária, deixando para analisar referida questão quando do julgamento do presente Agravo. Contudo, tenho que o mais coerente e sensato neste momento é suspender tão somente o praceamento designado até que este órgão julgador se manifeste a respeito das questões trazidas pelos Recorrentes. Embora verificando-se que os ilustres procuradores dos Agravantes interpuseram este Recurso no dia 30 de agosto de 2011, após, portanto, o falecimento de Evangelino da Costa Neves e de Fernando Antônio Bartolomei Neves, que eram também seus constituintes e não comunicaram o juízo tal ocorrência, como seria de seu dever ético e mesmo que se possa argumentar pela inexistência de prejuízo, vejo que um dos herdeiros é menor, o que me leva a atribuir o efeito suspensivo almejado Ora, de acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Neste ponto, transcrevo o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento que não deveria acontecer o praceamento do bem em virtude da irregularidade processual ou da possibilidade de compensação de crédito entre os litigantes. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e dificuldade na reparação podem ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da venda do bem, acarretando nulidade processual por conta da falta de intervenção do Ministério Público diante do interesse de menor. Em suma, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo, tornará inútil eventual provimento do recurso, porque, por óbvio, o cumprimento da decisão judicial, nos moldes como lançada, poderá implicar na alienação da propriedade penhorada, o que acarretaria violação ao direito do menor envolvido na questão. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça, consoante preconiza o artigo 82, I, do Código de Processo Civil. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". -- ---------- ---------- ---------- ----------

0063 . Processo/Prot: 0823155-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1999.00000026 Acidente do Trabalho. Agravante: Juarez Gomes Pires, Rivani & Advogados Associados. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Alessandra Maria Petraglia Kovalczuk Guimarães. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.155-4, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA AGRAVANTES: JUAREZ GOMES PIRES e RIVANI& ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 68-TJ, que, nos autos nº 26/1999, dentre outras coisas, indeferiu o pedido

de fracionamento do valor da condenação e, por conseguinte a expedição de duas requisições de pequeno valor (uma referente ao crédito do senhor Juarez Gomes Pires e outra à somatória dos honorários advocatícios de sucumbência e contratuais). De acordo com os Recorrentes, a interlocutória merece imediata reforma porque capaz de lhes causar dano de difícil reparação em virtude da forma e da demora no recebimento das importâncias devidas. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A matéria versada não apresenta maior complexidade, autorizando a pronta aplicação da norma retro citada, pois se restringe à possibilidade ou não de fracionamento do crédito extraído da condenação para expedição de duas RPVs, uma para pagamento do litigante e outra dos honorários devidos a seu(s) procurador(es). É bem verdade que nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, sendo os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. No entanto, os dados colacionados no instrumento em estudo não autorizam afirmar ser esse o caso dos autos, uma vez que se pretende também a cobrança de valores particularmente contratados em documento apartado. Confira: "Assim, a intenção dos agravantes era de que fossem expedidas DUAS RPV's, sendo uma em favor do próprio agravante (no valor de R$30.222,08) e outra em favor de seus procuradores (R$14.769,14 - correspondentes à soma dos 10% sucumbenciais mais os 25% contratuais)" (fl. 10-TJ). A análise da questão reporta-nos, então, ao artigo 100 da Constituição da República, segundo o qual "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim". Contudo, referido regramento prevê a possibilidade de se excepcionar o disposto no caput nos casos de pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor. Veja: "§3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". As requisições expedidas nessa segunda situação são bastante atrativas porque possibilita a percepção mais célere do crédito perseguido. Todavia, no intuito de evitar que o espírito da lei fosse violado, fez-se questão de limitar sua emissão proibindo expressamente no §8º do dispositivo constitucional em foco (artigo 100) "a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo" (destaquei). E é justamente em respeito à ordem normativa vigente que se deve denegar o pleito trazido neste Agravo de Instrumento. A razão é bastante simples: os honorários advocatícios de sucumbência possuem caráter acessório e, como tal, devem seguir a sorte do montante principal. Se, a exemplo do que ocorre no caso sub examine, a totalidade da execução (nela compreendidos os valores devidos ao demandante vencedor e aos profissionais do direito que atuaram no feito) é confessadamente superior ao teto estipulado para os RPV's, a quitação realmente precisa ser feita como determinado pelo julgador singular, sem se falar em desmembramento das importâncias para alcance forçado do fim almejado. Ademais, a desvinculação do quantum devido a título de honorários advocatícios, como solicitado (soma dos honorários de sucumbência e dos contratuais) sem dúvida alguma implicaria em substituição da responsabilidade contratual, o que, obviamente, não pode ocorrer. Quero com isso dizer que o ônus do pagamento da verba pactuada pelo serviço do profissional liberal circunscreve apenas a pessoa dos contratantes (cliente, em regra, e o seu respectivo procurador judicial), não sendo possível obrigar aquele que não participou da transação a expedir ordem individual de liquidação de dívida que não lhe pertence. Com efeito, sendo a execução una, não comportando exclusivamente o crédito relativo a honorários sucumbenciais, o valor exequendo não pode ser fracionado, sob pena de burlar o regime de precatórios. A jurisprudência é farta nesse sentido, inclusive no Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental nº 536720/RS, T2, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 14-12-2007). Ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental nº 537733/RS, T1, Rel. Min. EROS Grau, DJ 11/11/2005). Outro não poderia ser o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se, por exemplo, o entendimento defendido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora da decisão proferida no REsp 905.193/RS no dia 21/8/2007: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório. 2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV. 3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia. 4. Recurso especial improvido" (destaquei). Inúmeros outros julgados poderiam ser mencionados: "(...) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO" (STJ, REsp 1086512/MS, Rel.: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, j. em 17/5/2011 -destaquei). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que "na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório" (REsp 1.018.965/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.6.2009). Precedentes: REsp 1.016.670/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23.6.2008; REsp 1.025.657/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12.5.2008; REsp 905.193/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 10.9.2007. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1197792/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, j. em 26/10/2010 - destaquei). Recomenda-se também a leitura dos seguintes: AgRg no REsp 931298/RR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, j. em 28/9/2010; AgRg no REsp 881122/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, T5, j. em 27/4/2009; REsp 1016970/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, j. em 20/5/2008; REsp 718.811/SC, T6, DJ 29/6/2007; AGRESP 754.853/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, DJ 12/9/2005; RESP 736.444/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, T6, DJ 18/5/2005; AgRg no REsp 1.118.77/RS, T5, Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/10/2009; REsp 1.018.965/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, T5, DJe 15.6.2009; AgRg no REsp 1108996/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, T6, DJe 3/5/2010; REsp 992.018/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, DJe de 10.11.2008; REsp 1.025.657/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, DJe 12.5.2008; Agr Reg no REsp nº 948170/RS, T5, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 15/4/2008. Este Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, comunga do mesmo entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DO § 8º, ART. 100, CF. VERBA ACESSÓRIA QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O § 8º do art. 100 da Constituição Federal, surgiu como forma de evitar a descaracterização do disposto em mencionado artigo, obstando o fracionamento do valor total da execução, a fim de que sejam expedidas requisições de pequeno valor, cujos pagamentos são exceções à regra de pagamento dos precatórios. A verba honorária possui caráter acessório, devendo, portanto, seguir a disciplina do valor total da execução. Em vista disso, o pagamento da dívida acessória deve seguir a sorte da principal, motivo pelo qual se o valor executado será adimplido via precatório, não há falar em seu desmembramento. (...)" (TJPR, 5ª C.Cível, AC nº 789.462-4, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. em 12/7/2011 - destaquei). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA RPV COMO FORMA DE QUITAÇÃO SÓ TERIA LUGAR EM EXECUÇÕES QUE NÃO ULTRAPASSASSEM, NA SUA TOTALIDADE, O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. O art. 100, § 8º, da CF, veda expressamente qualquer tipo de fracionamento no valor da condenação, não obstante impede o pagamente da dívida por requisição de pequeno e valor e a outra parte por precatório. Ou seja, o valor da condenação total (inclusive honorários de sucumbência) deve corresponder até no máximo 40 salários mínimos, conforme dispõe o art. 87 do ADCT e sendo superior o valor da condenação deve o pagamento ser feito por precatório. Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 905.193/RS, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura descreve: "(...) de acordo com referidos artigos da Carta Maior, a dispensa do precatório no que se refere ao pagamento de honorários - e a adoção da RPV como forma de quitação só teria lugar em execuções que não ultrapassassem, na sua totalidade, o limite de quarenta salários mínimos, no âmbito estadual. Dessa forma, exceto em execução autônoma de honorários, é vedado o desmembramento de tais valores a título de parcela principal e honorários, de forma a coexistirem duas modalidades de pagamento diferentes, oriundas de uma mesma decisão judicial (...)"(REsp 905193/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 334)" (TJPR, 1ª C.Cível, ED nº 697.092-5/01, Rel.: FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ, j. em 3/5/2011 - destaquei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. VALOR PRINCIPAL, ACRESCIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, Agr. Instr. 746.646-6, 5ª C.Cível, Rel. DENISE ANTUNES, j. em decisão monocrática em 25/1/2011 - destaquei). E esta 7ª Câmara Cível, não destoa: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL. INCORREÇÃO DO CÁLCULO VERIFICADA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. REQUISIÇÃO DE

PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ADEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO 01 PROVIDA. APELAÇÃO 02 DESPROVIDA. (...) Há, ainda, a discussão que gira em torno do pagamento de honorários, se estes devem ser pagos como precatórios ou mediante Requisição de Pequeno Valor. Quanto a isto, não vislumbro possibilidade de ocorrer o pleiteado fracionamento, ainda que haja o caráter alimentar da verba destinada ao profissional do Direito. Para tanto, colaciono o presente entendimento: (...) os honorários advocatícios possuem natureza de acessório e que, portanto, seguem a sorte de seu principal. Se este principal deverá ser pago pela via dos precatórios, então os honorários também o serão." (TJPR, AC nº 718.754-2, Rel. Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY, j. em 22/2/2011 - destaquei). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, caput, do Código de Processo Civil1, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e intime(m)-se, remetendo-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). -- ---------- ---------- ----------

Vista ao(s) Agravado(s)

0064 . Processo/Prot: 0761714-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009706-03.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Agravado: Jael Bergamaschi Barros, Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: rel. 9199

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS - Prazo : 15 dias

0065 . Processo/Prot: 0651232-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/382782. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000755 Indenização. Apelante: Marta Izabel Schneider. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Apelado: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina-unisul. Advogado: Renata Andrada dos Santos, Michele Katiane Covatti, Larissa Miguel da Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Relator Designado: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Motivo: PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS

0066 . Processo/Prot: 0746867-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336945. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000283-18.2005.8.16.0134 Cobrança. Apelante: Claudio Satoshi Inoue. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Apelado: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: João Roberto Chociai, Silvane Pieróg Rodaen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Motivo: PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09396

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Reberte	016	0754933-9
Aline Murta Galacini	016	0754933-9
Aline Pereira dos Santos Martins	015	0754867-0
Altair Roberto Ruschel	026	0772171-7
Ana Lucia França	023	0764844-0
Angelo Filho Moro	004	0715579-7
Antônio Augusto Cruz Porto	026	0772171-7
Antônio Augusto Ferreira Porto	026	0772171-7
Antônio Augusto Grellert	007	0730825-0
	008	0730847-6
Blas Gomm Filho	023	0764844-0
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0749083-1/02
	015	0754867-0
	016	0754933-9
	022	0764567-8/01
	025	0770741-1/01
	030	0789087-1
	034	0805655-1
	037	0808736-3
	040	0809752-1
	041	0811309-1
Braz Reberte Pedrini	016	0754933-9
Bruno Delgado Chiaradia	005	0719841-4/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	026	0772171-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	006	0721173-2
Carlos Eduardo Martins Biazetto	035	0806955-0
Caroline Leal Nogueira	043	0811892-1
Celita Rosenthal	002	0690294-1/02
Claudiomiro Prior	032	0804221-1
Claudir José Schwarz	032	0804221-1
Damiana Trybus	012	0749576-1
Daniel Hachem	001	0608383-8/02
	014	0754727-1
Douglas Andrade Matos	016	0754933-9
Edivaldo Vidotti Viotto	031	0803966-1/01
Edmar José Chagas	011	0749083-1/02
Edson Tomé	001	0608383-8/02
Eduardo Munaretto	018	0760892-0
Egídio Munaretto	018	0760892-0
Emerson Corazza da Cruz	007	0730825-0
	008	0730847-6
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	002	0690294-1/02
Eugênio Sobradiel Ferreira	003	0697995-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0715579-7
	006	0721173-2
	009	0740949-8
	011	0749083-1/02
	019	0761750-1/03
	021	0764473-1/03
	033	0805319-0/01
	036	0807037-1
	039	0809597-0
	042	0811397-1
	043	0811892-1
	045	0812038-1
Fábio Júnior Bussolaro	020	0762400-0
Fabrício Massi Salla	005	0719841-4/02
Fernanda Michel Andreani	041	0811309-1
Fernanda Monçato Flores	033	0805319-0/01
Fernando Alberto Santin Portela	034	0805655-1
	037	0808736-3
Flávia Regina Carluccio	041	0811309-1
Flavio Pereira Teixeira	039	0809597-0
	045	0812038-1
Georgina Maria Jorge Nicolau	042	0811397-1
Gustavo Rodrigues Martins	043	0811892-1
Hellen Priscila Molina Prata	036	0807037-1
Henrique Cavalheiro Ricci	025	0770741-1/01
Hercules Márcio Idalino	036	0807037-1
Higor Oliveira Fagundes	040	0809752-1
Jaime Javorski	017	0760716-5
Jair Antônio Wiebelling	022	0764567-8/01
	023	0764844-0
	030	0789087-1
Jair Aparecido Avansi	033	0805319-0/01
Jair Aparecido Zanin	015	0754867-0
Janaina Moscatto Orsini	015	0754867-0
Janaina Rovaris	026	0772171-7
João Eduardo Oliveira C. Machado	005	0719841-4/02
João Tavares de Lima Filho	005	0719841-4/02
Joaquim Quirino Mendes	010	0741195-4/01
Jorge Luiz de Melo	020	0762400-0

Jorge Luiz Reis Fernandes	012	0749576-1
José de César Ferreira	038	0808928-1
José Luiz Fornagieri	041	0811309-1
José Roberto Gazola	003	0697995-1/01
Juahil Martins de Oliveira	002	0690294-1/02
Juarez Xavier Küster	003	0697995-1/01
Juliano César Iba	025	0770741-1/01
Júlio Cesar Dalmolin	022	0764567-8/01
	023	0764844-0
	030	0789087-1
Julio Veiga Neto	035	0806955-0
Kenji Della Pria Hatamoto	034	0805655-1
	037	0808736-3
Lauro Fernando Zanetti	031	0803966-1/01
	038	0808928-1
	044	0811961-1
Leila Mejdalani Pereira	002	0690294-1/02
Leonardo de Almeida Zanetti	031	0803966-1/01
	038	0808928-1
	044	0811961-1
Lucas Amaral Dassan	028	0779731-1
Luciana Martins Zucoli	022	0764567-8/01
Luís Oscar Six Botton	026	0772171-7
Luiz Carlos Bortoletto	013	0751430-1
Luiz Rodrigues Wambier	004	0715579-7
	006	0721173-2
	009	0740949-8
	019	0761750-1/03
	033	0805319-0/01
	035	0806955-0
	036	0807037-1
	039	0809597-0
	042	0811397-1
	043	0811892-1
	045	0812038-1
Márcia Cristina Vaz	029	0781336-7
Márcia Loreni Gund	022	0764567-8/01
	023	0764844-0
	030	0789087-1
Márcio Berbet	025	0770741-1/01
Márcio Rogério Depolli	011	0749083-1/02
	015	0754867-0
	016	0754933-9
	022	0764567-8/01
	025	0770741-1/01
	030	0789087-1
	034	0805655-1
	037	0808736-3
	040	0809752-1
	041	0811309-1
Maria das Graças Carvalho	021	0764473-1/03
Maria Laurete de Souza Chagas	011	0749083-1/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	006	0721173-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	029	0781336-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	035	0806955-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0754727-1
	028	0779731-1
Max Hercílio Gonçalves	009	0740949-8
Max Humberto Recuero	020	0762400-0
Michelle Braga Vidal	034	0805655-1
	037	0808736-3
Michelle Gonçalves Dias	023	0764844-0
Michelle Seleme Leone	007	0730825-0
	008	0730847-6
Miguel Sarkis Melhem Neto	017	0760716-5
Oldemar Mariano	007	0730825-0
	008	0730847-6
	010	0741195-4/01
Patricia Carla de Deus Lima	011	0749083-1/02
	021	0764473-1/03
	039	0809597-0
	043	0811892-1
Paulo Roberto Robles Estebon	018	0760892-0
Paulo Roberto Vigna	012	0749576-1
Pedro Marcos Mantovanello	029	0781336-7
Raquel Cabrera Borges	013	0751430-1
Regiane Antunes Dequeche	005	0719841-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	010	0741195-4/01
	024	0765428-0
Renata Cristina Costa	031	0803966-1/01
	038	0808928-1
	044	0811961-1
Renato Amauri Knieling	027	0774980-4
Renato Golba	024	0765428-0
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	025	0770741-1/01
Ricardo Bernardi	005	0719841-4/02
Ricardo Martins Kaminski	017	0760716-5
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	002	0690294-1/02
Roberto Antônio Busato	010	0741195-4/01
Rodrigo de Morais Soares	004	0715579-7
Rodrigo Silvestri Marcondes	042	0811397-1
Rosemar Angelo Melo	032	0804221-1
Sérgio Luiz Belotto Junior	010	0741195-4/01
Shiroko Numata	044	0811961-1
Sidney Francisco Martins	021	0764473-1/03
Simone Daiane Rosa	040	0809752-1
Tatiana Amado Muraro	012	0749576-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0805319-0/01
	042	0811397-1
	045	0812038-1
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	035	0806955-0
Thiago Zelin	018	0760892-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	015	0754867-0
	030	0789087-1
Valdir Oliveira	021	0764473-1/03
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	026	0772171-7
Vanessa da Costa Pereira Ramos	019	0761750-1/03
Volnei Leandro Kottwitz	032	0804221-1
Wagner Cardeal Oganauskas	002	0690294-1/02
Wagner Peter Krainer José	003	0697995-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	044	0811961-1
Wilson Antonio Xavier Küster	003	0697995-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0608383-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/294101. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 608383-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Iraci Alves Palhano. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. NÃO CABIMENTO DA VIA ACLARATÓRIA ELEITA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0690294-1/02 Impugnação Ao Valor da Causa . Protocolo: 2010/232523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690294-1 Ação Rescisória. Impugnante: Omir Miranda. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas. Réu: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Leila Mejdalani Pereira, Celita Rosenthal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher a impugnação ao valor da causa da ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO QUE, DE ACORDO COM TRANQUILO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, DEVE CORRESPONDER AO VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, OU, CASO EVIDENCIADO PELO IMPUGNANTE, O PROVEITO ECONÔMICO QUE PODERÁ SER OBTIDO COM A RESCISÃO DO JULGADO. DEMONSTRAÇÃO QUE O PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO PELA AUTORA COM A RESCISÃO DO JULGADO SERÁ EXPONENCIALMENTE MAIOR QUE O VALOR

DA CAUSA POR ELA ATRIBUÍDO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA ELEVAR O VALOR DA CAUSA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

0003 . Processo/Prot: 0697995-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279006. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697995-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Auto Posto Texano I Shopping Center Ltda, Valdemir Benedito Ramos da Quinta, Lidia Inês Ramos da Quinta. Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster. Embargado: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOCUMENTO NOVO INEXISTÊNCIA JUNTADA DE ACÓRDÃO DE OUTRO FEITO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES QUE NÃO CARACTERIZA DOCUMENTO NOVO - OMISSÃO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM AS RAZÕES DO JULGADO - ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODOS OS PONTOS NUMERADOS COMO OMISSOS PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0715579-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/275251. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011832-06.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lindamir Koroviski, Espólio de Demétrio Traczuk, Claudio Folda (maior de 60 anos), Acyr Schultz, Oswaldo Stolle Filho, Romeu Rutte, Mauro Hass dos Santos, Sebastião Ferreira dos Santos, Leda Maria Biacchi (maior de 60 anos), Paulo Presner, Espólio de Izabel Malacarne. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/ C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0719841-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305533. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 719841-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: João Eduardo Oliveira Cláudio Machado, Bruno Delgado Chiaradia, Ricardo Bernardi, Regiane Antunes Dequeche. Embargado: Wyny do Brasil Inústria e Comércio de Couros Ltda, Elpidio Germano Braun. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. MANIFESTO INCONFORMISMO DA PARTE COM AS CONCLUSÕES DO JULGADO. FLAGRANTE INTUITO DE REDISCUTIR A CAUSA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0721173-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/252263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000360-58.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Marlene Elza Mendonça Walusco, Marli Mendonça Bernini, Terezinha Mendonça Santos Carneiro, Vanilda Elena Mendonça Cavalim. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS INSURGÊNCIA DAS EMBARGADAS CONTRA A FORMA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESACOLHIMENTO INCIDÊNCIA DEVIDA PELO MESMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE POUPANÇA ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA E, A PARTIR DAÍ, PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI INSURGÊNCIA CONTRA A FORMA DOS JUROS DE MORA ACOLHIMENTO PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E, A PARTIR DAÍ, DE 1% AO MÊS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, DIANTE DO DECAIMENTO MÍNIMO DAS EMBARGADAS CREDORAS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0730825-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004401-62.2003.8.16.0019 Cobrança. Apelante: João Marcio Zanardini & Cia Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Michelle Seleme Leone, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA DE CARÁTER CONDENATÓRIO VERBAS HONORÁRIAS ARBITRADAS CORRETAMENTE DE ACORDO COM O ART. 20, § 3º, DO CPC MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0730847-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291030. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004402-47.2003.8.16.0019 Cobrança. Apelante: João Marcio Zanardini & Cia Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Michelle Seleme Leone, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO INTEGRAL AO AUTOR DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA OU DECLARAÇÃO DE DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONSOANTE ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DESCABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0740949-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00004820 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Emir Volpato Gesser, Rosangela Batista Nunes, Wanda Bay, Silvana Aparecida Portes Becker, Vanessa das Graças Lopes, Luciano Bueno Lopes. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. EXECUTADO QUE OFERECE À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE, DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO FORMULADO PELOS AGRAVADOS OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO BANCO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O entendimento jurisprudencial majoritário tem sido no sentido de que as cotas de fundo de investimento não se equiparam ao dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), haja vista terem natureza jurídica diversa, sendo classificadas, para efeito de ordem de gradação legal da penhora, como títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC), o que inclusive é corroborado pelo teor do art. 2º, inc. V, da Lei nº. 6.385/76, ao prever que as cotas de fundos de investimento são valores mobiliários. II. Se de um lado a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), de outro deve ser realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), o qual pode perfeitamente recusar a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, a fim de que a constrição judicial venha a recair sobre dinheiro, satisfazendo de forma imediata seu crédito.

0010 . Processo/Prot: 0741195-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295981. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741195-4 Apelação Civel. Embargante: Laticínios Campo Mourão Ltda. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco

Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0749083-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272364. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7490831-0/1 Agravo, 749083-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Shirley Aparecida Aleixo Fachin (maior de 60 anos), Armando Gaiarim (maior de 60 anos), Alcides Luiz Mantovani (maior de 60 anos), Durval Fim, Mario Bardal Straub Munhos (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALEGANDO VÍCIOS NO JULGAMENTO INOCORRÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0749576-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003873-72.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Osmar Otavio Basilio. Advogado: Damiana Trybus. Apelado: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes, Tatiana Amado Muraro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DANOS MORAIS POR ILEGALIDADE DE PROTESTO E MANUTENÇÃO DE NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA - DESCABIMENTO DILIGÊNCIA DE BAIXA DO PROTESTO QUE CABIA NO CASO AO PRÓPRIO DEVEDOR E NÃO AO CREDOR RECUSA DE FORNECIMENTO PELO CREDOR DA CARTA DE ANUÊNCIA PARA SOLICITAR BAIXA DO PROTESTO - NÃO COMPROVAÇÃO. - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR APELANTE (ART. 333, I, CPC) - DANO MORAL DECORRENTE DE EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA COM VALOR SUPERIOR AO DO CONTRATADO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O PREJUÍZO DO AUTOR RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO cível nº 0749576-1, do Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante OSMAR OTAVIO BASILIO e apelado BANCO CIFRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO

0013 . Processo/Prot: 0751430-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388881. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021374-68.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Charque Recôncavo Ltda. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Apelado: Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Raquel Cabrera Borges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA ÚNICA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE AMBAS AS DEMANDAS PRELIMINAR DA RESPOSTA DA APELADA PLEITEANDO O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR FALTA DO REQUISITO DO ART. 514, II, DO CPC IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA ALEGAÇÃO DE ENTREGA FEITA PELA RÉ APELADA DE MERCADORIAS COM DEFEITO DE QUALIDADE NÃO ACOLHIMENTO RECLAMAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PRAZO DO ART. 7º DA LEI 5.474/68 COMPROVAÇÃO NÃO APRESENTADA TAMBÉM DA ALEGAÇÃO DE MERCADORIAS DEFEITUOSAS HIGIDEZ QUE SE MANTÉM DOS TÍTULOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0754727-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003805-25.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Jair Alves da Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do banco réu, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE CARÊNCIA DE AÇÃO DECORRENTE DO PEDIDO GENÉRICO DO AUTOR DESACOLHIMENTO CUMULAÇÃO INDEVIDA DA AÇÃO COM REVISÃO DE CONTRATO NÃO OCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DE VALIDADE DAS TAXAS E TARIFAS COBRADAS IMPROCEDÊNCIA MATÉRIA A DISCUTIR SOMENTE NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS REDUÇÃO QUE SE DETERMINA AO PARÂMETRO DESTA CÂMARA JULGADORA RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0754867-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/372045. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-03.2010.8.16.0040 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Comércio e Indústria de Café Thomé Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO CONTRATUAL IMPROCEDÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO PELO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE, E FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO ACOLHIMENTO DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO SOBRE AS TARIFAS COBRADAS ANTES DE 90 DIAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC NÃO CARACTERIZAÇÃO MAJORAÇÃO PARA 30 DIAS DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ACOLHIMENTO INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO NAS VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO IMPROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0754933-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371653. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000323-15.2010.8.16.0040 Exibição. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Espólio de João Severino dos Santos, Santina Carolina dos Santos. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE CONSTATAÇÃO DA INICIAL NÃO ESTAR INSTRUÍDA COM QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A AUTORA E O BANCO RÉU CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA ART. 267, VI, DO CPC MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 0760716-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/12959. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002467-61.2010.8.16.0104 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Laranjeiras do Sul- Sicredi Laranjeiras do Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: José Crotti, Severino Crotti, Maria Moreli Crotti, Claudionir Antonio Crotti, Maria Ines Crotti. Advogado: Jaime Javorski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. APLICABILIDADE. COOPERATIVA DE CRÉDITO POSSUI EQUIPARAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0760892-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391163. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000056-76.1998.8.16.0068 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Apelado: Sergio Adelir Correia - Me. Advogado: Paulo Roberto Robles Estebon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESCABIMENTO SÚMULA 297 DO STJ DEFESA DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 NÃO ACOLHIMENTO CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF - OBSERVAÇÃO QUE CABE TAMBÉM DO ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ACOLHEU O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5579047-0/01 EFEITO VINCULANTE ESTABELECIDO PELO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. cível nº 0760892-0 do Juízo da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho, em que é apelante BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e apelado SERGIO ADELIR CORREIA - ME. I RELATÓRIO

0019 . Processo/Prot: 0761750-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7617501-0/2 Agravo, 761750-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Emilio Sbrissia, Risolete Terezinha Sbrissia, Neuza Dobuchak Teixeira, Wagner Luiz Teixeira, Espolio de Alcindo Lemanczuk, Rachel da Silva Lemanczul, Emilio Bill, Madalena Costa, Leocadia Maria Philippi, Antil Pinto Cardozo, Joao Carlos Charneski Cardoso, Joao Carlos Arantes, Clarice do Rocio Cardoso, Antonio Charneski Cardoso, Lucila Cadan, Guilhermina Marquetti, Maria Sirlei Simionatto, Jorge Elias Moco Cheski. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0020 . Processo/Prot: 0762400-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55978. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000972-03.2007.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Rec.Adesivo: Mário José Tagliari. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado (1): Mário José Tagliari. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação do banco réu, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO ACOLHIMENTO POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS NÃO CONHECIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO DESNECESSIDADE SALDO APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO (DO AUTOR) PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE, CORRIGIDO E ACRESCIDOS DOS MESMOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO RÉU NÃO ACOLHIMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DESCABIDA POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NAS COBRANÇAS INCIDÊNCIA CABÍVEL TÃO SOMENTE DE JUROS DE MORA DE 1,0% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, A PARTIR DE CADA COBRANÇA INDEVIDA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0764473-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/250598. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7644731-0/2 Agravo, 764473-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Nelson Tavino Petro. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Maria das Graças Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POSTERIOR DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE INTUITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0022 . Processo/Prot: 0764567-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/216693. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764567-8 Apelação Civel. Agravante: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda, Jose Viana de Souza (maior de 60 anos), Leda Maria Silveira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA NÃO APRESENTADA NA APELAÇÃO PEDIDO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELO DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0764844-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398950. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001249-38.2003.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Roberto Carlos Dall Molin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e conhecer parcialmente do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE AS PARTES. AGRAVO RETIDO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O DEPÓSITO PELO AUTOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO RECURSO MANEJADO FORA DO PRAZO LEGAL RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO QUESTIONAMENTO A RESPEITO DAS TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇO ACOLHIMENTO - COBRANÇAS ADMITIDAS DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DE DÉBITOS AUTOMÁTICOS DE CONTAS DE AGUA, LUZ, TELEFONES E OUTRAS AUTORIZADOS PELO CORRENTISTA JUROS REMUNERATÓRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO OU DA UTILIZADA PELO BANCO, EM IGUAL OPERAÇÃO, SE FOR MENOR. QUESTÃO DE CONTA CORRENTE ELETRÔNICA NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DE NADA INFLUIR NO MÉRITO DA DEMANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS VEDAÇÃO PELA SÚMULA 121 DO STF CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO CABÍVEL DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DADO PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0765428-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001435-78.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Barsch Engenheiros Associados Ltda. Advogado: Renato Golba. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Barsch Engenheiros Associados Ltda. Advogado: Renato Golba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA. PROCEDENTE. APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA INOCORRENTE. REJEIÇÃO. EXTRATOS FINANCEIROS QUE PERMITEM CONSTATAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A COBRANÇA DE JUROS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. LIBERDADE

DE CONVENCIMENTO JUDICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE. VERBA ADVOCATÍCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. ADESIVO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0770741-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272709. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770741-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Embargado: Espólio de Valter Iba, Juliano César Iba, Maria Lúcia Woitas Ladeia, Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Advogado: Juliano César Iba, Márcio Berbet, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração, registrando-se o prequestionamento implícito da matéria, para fins de acesso às instâncias superiores, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO ITAÚ S/A. RECURSO QUE OBJETIVA, EXCLUSIVAMENTE, O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, RELATIVAMENTE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 16, DA LEI 7.347/85 E 2- A, DA LEI Nº 9.494/97. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DE MENÇÃO EXPRESSA, NO JULGAMENTO, AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, JÁ QUE TODA A MATÉRIA DEBATIDA FOI DEVIDAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, SEGUNDO TRANQUILO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESPÓLIO DE VALTER IBA E OUTROS. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE SOMENTE ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE. HIPÓTESE NÃO OCORRENTE NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DAS APONTADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0772171-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001204-51.2006.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Luiz Alberto Martins de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. ARGUMENTOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. DEVER QUE SE IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0774980-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/28166. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000028-64.1996.8.16.0170 Execução. Apelante: Casagrande Veículos Toledo Sa. Advogado: Renato Amauri Knieling. Apelado: H G Transportes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DUPLICATAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQÜENDO (03 ANOS). DESÍDIA DO CREDOR CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0779731-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0021353-29.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan. Rec.Adesivo: Marilene Rutz Rubbe. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Marilene Rutz Rubbe. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo; e não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. IMPROPRIEDADE. EXISTÊNCIA DE QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO. DO APELO DO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PLEITO CERTO E DETERMINADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO SOBRE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA. QUITAÇÃO, POR CONCORDÂNCIA TÁCITA. DESCABIMENTO. DIREITO DE PLEITEAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MANTIDO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. ENVIO DE FATURAS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. MERO CARÁTER INFORMATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITOS DIVERSOS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONSEQÜÊNCIA NATURAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO; ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 0781336-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/80773. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000420 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Agravado: Luiz Carlos Aguiari. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESCABIMENTO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE, EM JUÍZO SUMÁRIO, NÃO PERMITEM IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DA SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA MODERNA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA AINDA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0789087-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118053. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000737-36.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Alfabelle Industria e Comercio de Confeccoes Ltda, Albericolleto Pinheiro. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. A competência territorial é, em regra, relativa e, nos termos do disposto nos arts. 112 e 114 do CPC, deve ser alegada por meio de exceção declinatória no prazo legal, sob pena de preclusão e prorrogação da competência, sendo vedada ao juiz a atuação de ofício.

0031 . Processo/Prot: 0803966-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/288564. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803966-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Angelo Desidoro Schemin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 123/138, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0804221-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006230-25.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior. Apelado: Antônio Ferreira dos Santos, Espólio de Ataliba Pereira, Espólio de Ernesto Magnaguagno, Espólio de Galdino Fidelis Pierdona, Espólio de José Simão dos Santos, Espólio de Lindolfo Alves de Oliveira, Nelson Duda, Nydio Boffo (maior de 60 anos), Espólio de Osvando Bonani, Sidnei Boffo. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA APLICÁVEL AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. O prazo prescricional nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários consiste em rendimento das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, cuja prescrição se dá pela regra do art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2028 do Código Civil de 2002. A ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, não fez referência acerca dos juros remuneratórios incidentes nas contas poupanças durante os denominados Planos Bresser e Verão, nada impedindo que os poupadores buscassem tal ressarcimento na via judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0805319-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/279621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805319-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Luiza Macedo Pereira, Daysi Maria Amaral de Macedo, Edith Ribeiro Trovão, Joana Edeltraud Mehl, João Toner, Marcos Bittencourt Fowler, Mirian Dabul Bandil, Sergio Eloi Druscz, Silvio Leopoldo, Fabiana Ribas Houck, Virginia Lopes Moreira Quadros, Vera Terezinha Halluch. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADO ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0805655-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/163175. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000578 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelino Fernandes, Adevanir Ancelmo, Amilton Kararinhuk, Anastacio de Assis, Antonia Serrato Castanhari, Antonio Donizete de Sarro, Attilia Poletto Caleffi, Benedito Lourenço Galdino, Cecilia Laghi, Ernani Machado de Souza. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO EQUIVOCADAMENTE ADMITIDA COMO INCIDENTAL DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERLOCUTÓRIO DE REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PREVISÃO LEGAL DO INC. V, DO ART. 475-L, CPC. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. EFEITOS ERGA OMNES AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. EFEITOS DA SENTENÇA SOCORREM TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. ENTIDADE QUE AGIU EM NOME PRÓPRIO E NÃO REPRESENTANDO OS SEUS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. EXECUÇÃO AFORADA NA VIGÊNCIA DA NOVA REGRA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0035 . Processo/Prot: 0806955-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/131555. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-32.2009.8.16.0135 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Indústria de Madeira Frei Galvão Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Julio Veiga Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MÉRITO DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS BOA-FÉ OBJETIVA DESPESAS COM CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERBAS DE SUCUMBÊNCIA APELANTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0807037-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/156725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003639 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ulisses Alves de Melo, Florencio Zanelato, Valdeci Alves de Melo, Altemira Maria Mareti, Sebastião Correr, Olga Negro Barbeiro, Roberto Conchon, Mauro de Tarso Neves, Terezinha Negro Barbosa, Silvio Correr. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0037 . Processo/Prot: 0808736-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/94670. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000114-11.2010.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aparecido Mioko Kamei Yoshikawa, Cesar Yoshikawa, Espólio de Haroldo Barbosa Bueno, Zeniki Ferreira Barbosa, Juliane Andreia Ferreira Barbosa, Jorge Paula Ferreira Barbosa, Josiane Aparecida Ferreira Barbosa, Espólio de Vitório Tessarolo, Luzia Viotto Tessarollo, Maria Luzia Tessarollo Sampaio, Mercedes Tessarollo Miranda, Luiz Sestak, Nirta Gomes Marques, Pedro Faleiros Canhan. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0038 . Processo/Prot: 0808928-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/174529. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000198-69.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Pelaquim Sobrinho, Karina Flavia Anizelli, Ilydio Anizelli, Messias Chagas de Souza Neto, João Luiz Matte Ribas. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, .

0039 . Processo/Prot: 0809597-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/142322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000325 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier.

Agravado: Sebastiao Rosa, Antonio Pereira, Felicio Graciano, Leonardo Ossacz, Maria Aparecia Graciano, Osvaldo das Neves, Elisa Moreto das Neves, Alonso da Silva Gonçalves, Cenira Barrochelli da Silva, Jose Rodrigues da Silva, Oscarina Feriato Berthi, Sebastiao Tavares, Lirio de Conto, Luiz Barbosa de Lima Junior, Olivio Martins Correa, Benedito Pinheiro de Toledo, Maria Aparecida da Silva, Mario P da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO INTENTADA. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0040 . Processo/Prot: 0809752-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96297. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026002-74.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Vaz Lombardi. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0811309-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185830. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000981 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maria de Lourdes Guireli Viana. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE REDUÇÃO - FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0042 . Processo/Prot: 0811397-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153141. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000936-60.2010.8.16.0161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S. A.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Pedro Conceição Soares, Onestario Moreira da Silva, Anias Miranda da Cunha, Djalma Magalhães Couto, Jeronimo Bryk, Abel Pires de Camargo, Zilda Madureira Santos, Maria Genuacele Gonçalves. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0811892-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017986-40.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Ferdinand Binder, Espolio de Eloina Clausen Binder. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0811961-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188362. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001360-02.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hatuko Kakizuko Honda. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0045 . Processo/Prot: 0812038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007802-70.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Natanael Pereira, Daniel Martins, Paulo Henrique da Silva, Emidio Carlos de Paulo, Denilson Augusto, Ismael Hilário, José Vitor Ribeiro, Maria Aparecida da Silva, Ernestina Vanzeli Estuqui, Euclides Vavalini, Valdecir Eduardo, Domingos Alves dos Santos, José Vieira, Eurice Vargas Barion, João Ruela de Oliveira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09356

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	005	0729314-5
Aldo de Mattos Sabino Junior	007	0738245-4/01
Aline Murta Galacini	034	0793655-8
Altair Roberto Ruschel	020	0760550-7
Ana Lucia França	005	0729314-5
André Abreu de Souza	023	0775370-2/01
André Luiz Bettega D'Ávila	025	0777004-1
Andrezza Cristina Anciutti	015	0754082-7/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	005	0729314-5
Ariberto Walter Lautert	036	0800871-5
Bárbara Fracaro Lombardi	023	0775370-2/01
Blas Gomm Filho	005	0729314-5
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0738114-4/01
	016	0755302-8
	034	0793655-8
	036	0800871-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	030	0791676-9
	031	0792295-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	023	0775370-2/01
Carlos Fernandes	036	0800871-5
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	027	0778292-5
Claudemir Molina	021	0773840-1/01
Claudinei Szymczak	033	0792862-9
Claudir José Schwarz	016	0755302-8
Cleci Maria Dartora	035	0798506-0
Clovis dos Santos Júnior	019	0758930-4/02
Cristhian Denardi de Britto	035	0798506-0
Daniel Hachem	004	0725711-8/01
Daniele Gehrmann	018	0757414-1/01
Edmundo Pereira Bittencourt	024	0776686-9
Élcio Luiz Kovalhuk	023	0775370-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	006	0738114-4/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	022	0775361-3
Eraldo Lacerda Junior	012	0750804-7/01
Érica Hikishima Fraga	028	0778919-1
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	032	0792559-7
	035	0798506-0
Erminio Gianatti Junior	003	0723966-5
Ernesto Antunes de Carvalho	010	0750295-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0591589-7
	010	0750295-8/01
	011	0750651-6/01
	012	0750804-7/01
	014	0753477-2
	018	0757414-1/01
	019	0758930-4/02
	027	0778292-5
	029	0789094-6
	030	0791676-9
	031	0792295-8
Fábio Cochmanski do Nascimento	028	0778919-1
Fábio Palaver	016	0755302-8
Fabricio Kava	027	0778292-5
Fellipe Cianca Fortes	008	0739955-9
Fernando Augusto Ogura	020	0760550-7
Fernando Oliveira Perna	033	0792862-9
Flávia Regina Carluccio	006	0738114-4/01
	018	0757414-1/01
Floriano Terra Filho	010	0750295-8/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	025	0777004-1
Gilberto Stinglin Loth	033	0792862-9
Giorgia Paula Mesquita	007	0738245-4/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	009	0745874-6/01
Hélio Carlos Kozlowski	025	0777004-1
Heloisa Gonçalves Rocha	009	0745874-6/01
Ilan Goldberg	015	0754082-7/01
Ilana Guilgen	027	0778292-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	032	0792559-7
Jair Antônio Wiebelling	002	0708253-7/01
Jair Aparecido Zanin	015	0754082-7/01
Jair Subtil de Oliveira	034	0793655-8
Jean Carlos Storer	019	0758930-4/02
João Leonel Antocheski	002	0708253-7/01
José Augusto Araújo de Noronha	026	0778274-7
	037	0801631-5
José Luiz Fornagieri	018	0757414-1/01
José Subtil de Oliveira	034	0793655-8
Juliane Carvalho da Silva Lora	032	0792559-7
	035	0798506-0
Júlio Cesar Dalmolin	002	0708253-7/01
	014	0753477-2
	026	0778274-7
Lauro Fernando Zanetti	021	0773840-1/01
	024	0776686-9
Lenir Gonçalves da Silva Filho	011	0750651-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	021	0773840-1/01
Loriane Guisantes da Rosa	028	0778919-1
Luciane Kitanishi	024	0776686-9
Ludmila Ludovico de Queiroz	008	0739955-9
Luis Fernando Biaggi Júnior	019	0758930-4/02
Luís Oscar Six Botton	023	0775370-2/01
Luiz Assi	007	0738245-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	009	0745874-6/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	015	0754082-7/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	026	0778274-7
	037	0801631-5
Luiz Rodrigues Wambier	001	0591589-7
	010	0750295-8/01
	011	0750651-6/01
	012	0750804-7/01
	014	0753477-2
	017	0756553-9
	018	0757414-1/01
	019	0758930-4/02
	029	0789094-6
	031	0792295-8
Marcelo de Lima Castro Diniz	008	0739955-9
Márcia Loreni Gund	002	0708253-7/01
Márcio Antônio Sasso	003	0723966-5
Márcio Rogério Depolli	006	0738114-4/01
	016	0755302-8
	034	0793655-8
	036	0800871-5
Marcos de Lima Castro Diniz	008	0739955-9
Maria Angela Rodrigues Araújo	037	0801631-5
Maria Izabel Bruginski	002	0708253-7/01
Maria Letícia Brüsch	032	0792559-7
Mariana Marçal Araújo Teixeira	026	0778274-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	0756553-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0591589-7
	004	0725711-8/01
Mayta Lobo dos Santos	029	0789094-6
Michel dos Santos	008	0739955-9
Michelle Braga Vidal	016	0755302-8
Mieko Ito	028	0778919-1
Milton Coutinho de Macedo Galvão	005	0729314-5
Munir Abagge	003	0723966-5
Murilo Celso Ferri	022	0775361-3
Nelson Pilla Filho	009	0745874-6/01
Neri Luiz Cenzi	035	0798506-0
Newton Dorneles Saratt	020	0760550-7
Nilce Neide Teixeira de Lima	029	0789094-6
Oldemar Mariano	013	0751188-2

Olinto Roberto Terra	010	0750295-8/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	014	0753477-2
Patricia Carla de Deus Lima	019	0758930-4/02
Paulo Cezar Cenerino	006	0738114-4/01
Paulo Roberto Almeida B. Junior	028	0778919-1
Paulo Roberto Gomes	030	0791676-9
	031	0792295-8
Peterson Martin Dantas	020	0760550-7
Rafael Henrique Torres	024	0776686-9
Reinaldo Mirico Aronis	007	0738245-4/01
	013	0751188-2
	015	0754082-7/01
Renata Cristina Costa	021	0773840-1/01
Renata Rodrigues Salles	029	0789094-6
Rene Toedter	025	0777004-1
Ricardo dos Santos Abreu	027	0778292-5
Ricardo Jorge Rocha Pereira	008	0739955-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	014	0753477-2
Roberto Antonio Endres	020	0760550-7
Roberto de Souza Godinho	025	0777004-1
Samir Naouaf Halabi	014	0753477-2
Sérgio Luiz Belotto Junior	013	0751188-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0776686-9
Sidney Ricardo Prado Corrêa	035	0798506-0
Sonia Itajara Fernandes	029	0789094-6
Tarcisio Araújo Kroetz	023	0775370-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0591589-7
	012	0750804-7/01
	014	0753477-2
	017	0756553-9
	029	0789094-6
	030	0791676-9
	031	0792295-8
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	001	0591589-7
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0756553-9
	037	0801631-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	036	0800871-5
Vicente de Paula Marques Filho	008	0739955-9
Volnei Leandro Kottwitz	016	0755302-8
Walmor Junior da Silva	013	0751188-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0793655-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0591589-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/145923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001143 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Luiz Carlos Godar. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento de plano ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ESPÉCIE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADO PELO STJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS CONTAS JÁ FORAM PRESTADAS. CIÊNCIA DOS ENCARGOS COBRADOS ATRAVÉS DE CÓPIA DO CONTRATO E ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS NÃO SUPREM O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PRELIMINAR AFASTADA. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. CONFIGURADO O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS E DIREITO DE EXIGI-LAS. ART. 914 DO CPC. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 422 DO CC. LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA VIA PROCESSUAL, QUE SE RESTRINGE AO ESCLARECIMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO COM AMPARO NOS TERMOS CONTRATADOS. MANTIDA A SENTENÇA DE PRODECEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0708253-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/173717. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708253-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Gisela Koerich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do acórdão embargado, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, SEM, NO ENTANTO, DECIDIR OS PONTOS ADUZIDOS PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO REFERENTES À VALIDADE DA CITAÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO AFASTADAS. RAZÕES DE MÉRITO IMPROCEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS PARA A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0003 . Processo/Prot: 0723966-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/320688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045868 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Munir Abagge, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Abilio Zardo, Adalberto José Borsari, Genesio Ceron, João Duarte da Silva, Jose da Silva, Maria Cecilia de Freitas Guirado, Maria Lucineia de Oliveira, Mario Ideval Contini, Pedro Saverio Filho, Wilmar Carlos Dotto. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL, DISCUTINDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 219). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0725711-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 725711-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Gioconda Arcanjos Baptista Lobrigatte. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá- los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. "1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR 15ª CCív. EdDecCív. 686441-1/01 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo j. 20.10.2010 DJ 17.11.2010) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0729314-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272751. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021154-70.2007.8.16.0014 Nulidade. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelante (2): Gama Sa. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Observação: 47. Julgado em: 10/08/2011

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE "SOBRESTAMENTO" DE PROTESTO E DEMANDA PRINCIPAL DE NULIDADE DO PROTESTO, NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DA AUTORA. I - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DE LANÇAMENTOS DE TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CONTRATOS EM QUE ESSAS IRREGULARIDADES TERIAM OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A AÇÃO DE REVISÃO SE TRANSFORMAR NUMA VERDADEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM QUE O BANCO TENHA DE APRESENTAR INFORMAÇÕES E JUNTAR DOCUMENTOS A FIM DE QUE A CORRENTISTA POSSA IDENTIFICAR OS LANÇAMENTOS INDEVIDOS NUMA FASE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE

AGIR POR MANIFESTA IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA (MAIORIA). II - GARANTIA PRESTADA PELA CORRENTISTA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO REPRESENTADA POR NOTA PROMISSÓRIA QUE INDICA O VALOR ATÉ O QUAL A CONTRATANTE TEM CRÉDITO, A FIM DE POSSIBILITAR FUTURAS LIBERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS. ALEGADO EXCESSO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS OBJETO DA EXECUÇÃO QUE NÃO REPRESENTA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, POR FAZER A GARANTIA PARTE DA ESPÉCIE CONTRATADA (ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ DE PRIMERIO GRAU. MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES ANTERIORMENTE FEITAS NAS INICIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE PONTO (UNANIMIDADE). III - DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA NA PARTE EM QUE RECONHECEU O DANO E FIXOU O VALOR PARA A SUA REPARAÇÃO, POR FORÇA DO APELO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO, NO PONTO, PARCIALMNETE PREJUDICADO (MAIORIA). EXTINÇÃO PARCIAL, DE OFÍCIO, DO PROCESSO (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO (MAIORIA) E PARCIALMENTE CONHECIDO (UNANIMIDADE) A QUE, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO (UNANIMIDADE). APELAÇÃO DO RÉU. I - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO PARA OPERAÇÕES DE CÂMBIO E EXPORTAÇÃO E SUCEDÂNEOS CONTRATOS DE CÂMBIO DE COMPRA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PROTESTOS NECESSÁRIOS TIRADOS DE CONFORMIDADE COM A LEI. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE, DIANTE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CREDOR TENHA FORNECIDO INFORMAÇÕES DETURPADAS ACERCA DO PARADEIRO DA DEVEDORA. PRESUNÇÃO DE QUE NINGUÉM SE DISPÔS A RECEBER A INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO APRESENTANTE (ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI Nº 9.492/1997) DECORRENTE DA OFICIALIDADE DO ATO (MAIORIA). II - NÃO RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DE CÂMBIO DE COMPRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO BANCO DE QUESTIONAR UMA DECISÃO DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE PONTO (UNANIMIDADE). III - RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DE ILEGALIDADES PRATICADAS EM OUTROS CONTRATOS, QUE NÃO OS OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEFESA DO APELANTE DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NAS CONTAS CORRENTES. DISCUSSÃO INÓCUA, DIANTE DA EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO NO QUE DIZ RESPEITO A ESSAS CONTRATAÇÕES. APELO PARCIALMENTE PREJUDICADO (MAIORIA). IV - DANO MORAL. INEXISTÊNCIA, DIANTE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE AÇÃO ILÍCITA PRATICADA PELO CREDOR APRESENTANTE DOS TÍTULOS A PROTESTO (MAIORIA). V - ÕNUS SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADO UNICAMENTE PELA PARTE QUE DECAIU EM TODOS OS SEUS PEDIDOS (MAIORIA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUA ELEVAÇÃO PELA PARTE VITORIOSA. MANUTENÇÃO NO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO (MAIORIA) E PARCIALMENTE CONHECIDO (UNANIMIDADE) A QUE, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PROVIMENTO (MAIORIA).

0006 . Processo/Prot: 0738114-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223606. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738114-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Cooperativa Nacional de Produção de Moradias Cohesma. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0738245-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206879. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738245-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Luciano Micharki. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Interessado: Cleriton Micharki, Edna Cristina Garcia Micharki. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0739955-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/368522. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005611-26.2010.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: Arasuínos Comércio e Transportes de Suinos Ltda, José Maria Ferreira. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, PARA PRONTO PAGAMENTO. EXECUÇÃO COM VALOR ELEVADO, QUE RESULTA EM HONORÁRIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 2%, EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MERA ADVERTÊNCIA DO JULGADOR, SEM CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0745874-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/211095. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745874-6 Apelação Civel. Embargante: Carlos Roberto Meneghin. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE, QUANTO AO RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO INALTERADA. EFEITOS INFRINGENTES AFASTADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões, contradições e/ou obscuridade no julgado, traduzindo os aclaratórios mero inconformismo da parte. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0750295-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750295-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Aparecida dos Santos Laffitte, Eraldo Zacharias de França, Maria Monteiro de França, Pia Annunciata Montório Ribas, Antonio Cesar de Oliveira, João de Carvalho, Maria Gouveia de Carvalho, Paulo Aparecido da Costa, Welington Gonçalves Colli, Maria Vilma Gomes Oliveira, Maria Ivete Maciel, Aluisio Estevam Velasque. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0750651-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750651-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Rubens Guido Seifert (maior de 60 anos). Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0750804-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750804-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adailson de Abreu Curunzi, Darci Pinheiro Pereira (maior de 60 anos), Kyo Kawanishi (maior de 60 anos), Milton Pisseti Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0751188-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/358755. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003218-60.2008.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Auto Peças Lira Ltda, F L de Souza e Cia Ltda, Francisco Lira de Souza. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES E DE OS EXIBIR JUDICIALMENTE DECORRENTE DO DEVER DE INFORMAÇÃO, AINDA QUE OS TENHA FORNECIDO ANTERIORMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0753477-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000483-07.2003.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Rec.Adesivo: Carlos Antonio Bertolin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Carlos Antonio Bertolin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. CONTRA RAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXAS E TARIFAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ERAM VEDADAS PELO BACEN, OU QUE NÃO CORRESPONDEM A SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. - As matérias suscitadas no recurso foram discutidas no curso da relação processual, não havendo que se falar em inovação recursal. - A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, como determinado. - Não comprovada a pactuação da taxa de juros a ser adotada, aplica-se a taxa média de mercado. - A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras relativas à prestação de serviços em geral é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos serviços. (Maioria) Apelação Cível desprovida. Recurso Adesivo parcialmente provido.

0015 . Processo/Prot: 0754082-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/204403. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754082-7 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andrezza Cristina Anciutti, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis, Ilan Goldberg. Embargado: Comércio e Indústria de Café Thomé Ltda (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e acolhê-los em parte, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. I DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. II TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. I "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente". II Basta que haja a intimação do procurador da parte condenada, para que se inicie o prazo determinado à prestação de contas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0016 . Processo/Prot: 0755302-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2326. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011699-55.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado (1): Claudete Mesquita, Elizabete Augusto, Mario Jose Miglioli, Neudir Rheinheimer, Olga Stringari, Paulo Jose Moreira, Roseli Riger da Silva, Sinhorinha de Fátima Ferreira Rios, Vitorio Nilceu Borchartt. Advogado: Fábio Palaver. Agravado (2): Ortenila Anna Mirandoli Furlanetto (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS BRESSER (JUNHO DE 1987) E VERÃO (JANEIRO DE 1989). PRESCRIÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECEU O PRAZO DE PRESCRIÇÃO GERAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ENTÃO VIGENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ARTIGO 206, § 3°, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AÇÃO QUE NÃO TEM NATUREZA DE AÇÃO "IN REM VERSO". PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE DOS AUTOS. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO COLETIVA QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA NOVA ORIENTAÇÃO. COISA JULGADA E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO GERAL. NECESSIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL "EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO" QUE NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO, MÁXIME PORQUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO PROSSEGUIRÁ. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0756553-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380519. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045517-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nilza Aparecida dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo da autora e negar provimento ao recurso interposto pelo BANCO BANESTADO S/A, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. RECURSO DA AUTORA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I) JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO QUE NÃO FOI APRECIADO NO CURSO DO PROCESSO. CONCESSÃO. II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I) Cumpridos os

requisitos legais, e inexistindo nos autos óbice à concessão, deve ser conferida a Justiça Gratuita a quem não pode pagar as custas processuais sem o prejuízo de sua subsistência. II) O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R$ 100,00 para R$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelante, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. RECURSO DO RÉU. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTA CORRENTE. RECURSO DO BANCO. I) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR RECUSA DO BANCO A FORNECER OS DOCUMENTOS. II) PAGAMENTO DE TAXAS. INEXIGÊNCIA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE COMANDO JUDICIAL. III) PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. IV) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. I) Encontra-se presente o interesse de agir do consumidor em propor medida cautelar, a fim de obter a exibição de documentos referentes à relação contratual, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira. II) Não é possível a cobrança, da autora, de tarifas à exibição de documentos, já que, no caso, trata-se de cumprimento de ordem judicial. III) Na hipótese, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, em observância ao art. 2.028 do Código Civil de 2002. IV) Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, a procedência do pedido enseja condenação da parte vencida a arcar com o ônus da sucumbência. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA

0018 . Processo/Prot: 0757414-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264368. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757414-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Rosely Yuriko Shiruo, Espólio de Elvira Torres Menarin, Nei Amiltom Menarin, Aurelino Menarin Junior, Espólio de Antonia Branco Lima, Cleuza Lima Samways, Antonio Walderico Costa Lima, Espólio de Aline Pereira Walger, Tania Mara Walger Colaço, Carlos Augusto Pereira Walger, Hélio Lucchesi Ribas Junior, Agostinho Creplive Filho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cúria". 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0758930-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758930-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Jandira Trabaquini, Valdino Biaggi. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO NÃO EVIDENCIADAS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OBJETO DO RECURSO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada (CPC, artigo 219, CC, artigos 2028 e 206, §3º, IV, Lei 4.717/65, art. 21). Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0760550-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/14689. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000182 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Chersile Men Lawin (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. 1) ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL E ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. PRECLUSÃO VERIFICADA. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. 3) PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ DECISÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. 4) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1."É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (Art. 473, CPC). 2. Não se caracteriza cerceamento de defesa quando suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, sendo que não se evidencia que na manifestação da parte contrária, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença existam argumentos novos capazes de influenciar no julgamento da lide, desta forma, resta ausente o prejuízo, que seria elemento configurador do cerceamento de defesa. 3. " (...) a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão), não se aplica aos processos já em fase de cumprimento da sentença." 1 4. "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0773840-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/159982. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773840-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Cilene Sanches Biacio. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor " (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0775361-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31433. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003404-27.2009.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Apelado: Tr Comércio Importação Exportação de Produtos Alimentícios e Bebidas e Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACORDO CELEBRADO ENTE AS PARTES PARA PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O ADIMPLEMENTO FINAL DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO QUE AINDA NÃO OCORREU NA ESPÉCIE DOS AUTOS. REQUERIMENTO DO CREDOR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO PREVISTO NO ACORDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

0023 . Processo/Prot: 0775370-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/176585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 775370-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria da Graça Pacheco da Cunha Pereira. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Interno. Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Impenhorabilidade. Afastada. Ofensa à coisa julgada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0776686-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/40834. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023609-71.2008.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Shealtiel Lourenço Pereira

Filho. Apelado: Maria Aparecida Camargo. Advogado: Rafael Henrique Torres, Edmundo Pereira Bittencourt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO DE VEDAÇÃO À RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DE PARCELAS DE MÚTUO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO PELA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SALÁRIO E PELA APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS DISPOSITIVOS QUE REGULAM O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO PELO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE LIMITOU OS DESCONTOS A TRINTA POR CENTO DO SEU SALÁRIO MENSAL. SUCUMBÊNCIA DO BANCO, QUE DEU EFETIVA CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0025 . Processo/Prot: 0777004-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/134095. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004206-63.2002.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Peguform do Brasil Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski. Apelado: Moliporex Moldes e Matrizes Importação e Exportação. Advogado: Roberto de Souza Godinho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CALCADA EM DÚVIDAS DECORRENTES DE LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. ACÓRDÃO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ANULOU A PRIMEIRA SENTENÇA, DETERMINANDO QUE O PERITO PRESTASSE ESCLARECIMENTOS RELACINADOS AO PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO QUE TAMBÉM DETERMINOU A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA QUE OS ESCLARECIMENTOS FOSSEM PRESTADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, CASO AS DÚVIDAS NÃO SEJAM SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM TAIS PROVIDÊNCIAS. SEGUNDA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.
0026 . Processo/Prot: 0778274-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/44234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004276-41.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Compre - Comércio de Presentes Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRIMEIRA FASE. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTENÇÃO REVISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 515, § 3º). CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. DECADÊNCIA (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 26, INCISO II). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DO RÉU A PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO E FORMA LEGAIS (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGOS 915, § 2°, E 917), BEM COMO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RECURSO PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0778292-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/71832. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001782 Embargos a Execução. Agravante: Ema Purat Moller, André Luiz Moller. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Ricardo dos Santos Abreu, Ilana Guilgen. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência econômica ou técnica do consumidor. 3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0778919-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/36821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004803-90.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante (1): Rivelino Marques da Silva. Advogado: Paulo Roberto Almeida Britto Junior, Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Érica Hikishima Fraga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE INTOLERÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DO MUTUÁRIO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
0029 . Processo/Prot: 0789094-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/71644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000101-10.2000.8.16.0004 Ação Monitória. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Joslei de Matos. Def.Público: Nilce Neide Teixeira de Lima, Mayta Lobo dos Santos, Sonia Itajara Fernandes. Interessado: Farmácia São Roque Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e conhecer parcialmente do recurso de apelação, e na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: Agravo retido. Inversão ônus da prova. Manutenção. Recurso desprovido. Apelação Cível. Ação Monitória. Embargos Monitórios. Contrato de abertura de crédito. Nulidade parcial da sentença. Julgamento extra petita. Proibição de declaração, ex ofício, de nulidade em contrato bancário. Exclusão do excesso. Capitalização mensal de juros. Comprovação. Laudo pericial. Impossibilidade da cobrança. Súmula 121 do STF. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Aplicação do artigo 354 do CC. Inovação recursal. Capitalização anual de juros. Ausência de interesse agir. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.
0030 . Processo/Prot: 0791676-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/200464. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001554-62.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. I PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. II ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA, NESTE MOMENTO. I Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. II Há de ser rejeitado o pedido do apelante, para que o apelado seja condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que, cassada a decisão que indeferiu a inicial, há de se dar regular processamento ao feito, com a intimação do executado, para pagamento nos moldes do art. 475-J, aferindo-se a sucumbência apenas no término do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0792295-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200417. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001376-16.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Zoraide Aparecida Godoy de Quadros. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. I PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. II ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA, NESTE MOMENTO. I Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código Civil de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Novo Código Civil. II Há de ser rejeitado o pedido da apelante, para que o apelado seja condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que, cassada a decisão que indeferiu a inicial, há de se dar regular processamento ao feito, com a intimação do executado, para pagamento nos moldes do art. 475-J, aferindo-se a sucumbência apenas no término do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0792559-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85969. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004853-17.2009.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Bini Acessórios Ltda.. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I PRELIMINAR RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. AFASTADA. II - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. PRECLUSÃO. III - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. IV EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE INDIVIDUALIZADA. INDÍCIO DE VÍNCULO. V ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. I O disposto no art. 557, caput, do CPC, constitui faculdade do relator, competindo-lhe decidir pela sua incidência no caso concreto. II - No que pertine à concessão de efeito suspensivo ao recurso, verificou-se que o apelante não apresentou o recurso cabível no momento oportuno em que foi recebido o recurso de apelação no juízo recorrido, ou seja, o recurso de agravo de instrumento, diante disso, efetivamente ocorreu a preclusão que é fenômeno interno no processo que gera como conseqüência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que podia ser objeto de recurso, mas que a parte quedou-se inerte. 1 III Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. IV - A conta corrente foi individualizada na petição inicial, tendo a autora juntado documento emitido pelo próprio réu. V Considerando a resistência do réu diante da pretensão da autora, é devida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0792862-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0031973-03.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ancora Agenciamento Marítimo Ltda. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTA CORRENTE. I FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS. RECONHECIDO, INDEPENDENTE DE RECUSA ADMINISTRATIVA. II CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA, VISTO QUE O RÉU RESISTIU À PRETENSÃO DA AUTORA AO APRESENTAR CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO À SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, há de ser mantida a condenação do réu a exibir documentos, sobretudo porque tal obrigação decorre do direito de informação assegurado ao consumidor. III - "Ação cautelar. Condenação em honorários. Definida a ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo com ou sem resolução de mérito condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20)." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., 2006, p. 194). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0793655-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209042. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015574-54.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Murta Galacini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: José Carlos dos Santos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. II EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. III DEVER DE GUARDA RECONHECIDO. IV APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. V ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. I Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, há de ser mantida a condenação do réu a exibir documentos, independentemente do pagamento de tarifas. III Por um lado, o autor tem o direito de ver seus documentos exibidos pelo banco réu, sendo que por outro, tem o banco o dever de guardar os documentos necessários para o desempenho dessa obrigação. IV É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". V Considerando a resistência do réu diante da pretensão do autor, é devida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. VI - Reconhecida a sucumbência mínima do autor, compete ao réu o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do contido no art. 21, parágrafo único do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0798506-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86005. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004855-84.2009.8.16.0131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cleci Maria Dartora, Sidney Ricardo Prado Corrêa, Neri Luiz Cenzi. Apelado: Denise Emygdio Chaulet. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Cristhian Denardi de Britto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I PRELIMINAR RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. AFASTADA. II CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES AO DESLINDE DO FEITO. III PROVA DA

RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. IV EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. I O disposto no art. 557, caput, do CPC, constitui faculdade do relator, competindo-lhe decidir pela sua incidência no caso concreto. II - "Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa." (STJ - Quarta Turma - REsp 445.438/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - j. 08.10.2002 - DJU 09.12.2002 - p. 352). III Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. IV Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, há de ser mantida a condenação do réu a exibir documentos, independentemente do pagamento de tarifas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 0800871-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116439. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005931-93.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Lindalva da Cruz Olinto. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO QUE SERVE COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENÇÃO REVISIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE, ADEMAIS, PRESTA-SE APENAS A AFERIR A EXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS CONTAS E DO CORRELATO DEVER DE PRESTÁ-LAS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA. EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0037 . Processo/Prot: 0801631-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119896. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020388-03.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Angela Rodrigues Araújo. Apelado: Luiz Carlos Rafael. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. DESNECESSIDADE. MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E SIM, SOMENTE, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO E RECUSA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES E DE OS EXIBIR JUDICIALMENTE DECORRENTE DO DEVER DE INFORMAÇÃO, AINDA QUE OS TENHA FORNECIDO ANTERIORMENTE. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INAPLICABILIDADE, NO CASO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O BANCO GUARDAR DOCUMENTOS. PREVISÃO UNICAMENTE PARA EFEITOS DE FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PODE SER AJUIZADA ENQUANTO NÃO PRESCRITA A PRETENSÃO DA PARTE RELATIVA AOS DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09122

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Nunes de Souza	029	0821962-1
Alexandre Manzotti	033	0822957-4
Ana Aparecida Kohama Kormanski	031	0822159-8
Anderson Lovato	029	0821962-1
Angélica Viviane Ribeiro	005	0788538-9
Antônio Camargo Junior	008	0806126-9
	030	0822100-5
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0762244-2
	007	0800908-7
	008	0806126-9
	009	0806163-2
	010	0806560-1
	012	0807388-3
	015	0807874-4
	016	0808113-0
	018	0808214-2
	020	0808326-7
	021	0809397-0
	024	0811195-7
	025	0812014-1
	030	0822100-5
	031	0822159-8
	033	0822957-4
Carlos Alberto Parussolo da Silva	012	0807388-3
Charles Zauza	021	0809397-0
Denio Leite Novaes Junior	005	0788538-9
Diogo Sangalli	022	0809479-7
Edivaldo Vidotti Viotto	023	0809803-3
Edivar Mingoti Júnior	010	0806560-1
	018	0808214-2
Eliel Dias Marcolino	026	0813997-9
Elisângela de Almeida Kavata	015	0807874-4
	018	0808214-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0800521-0
	013	0807400-4
	022	0809479-7
Fábio dos Reis Ruiz	031	0822159-8
Fábio Júnior de Oliveira Martins	010	0806560-1
	018	0808214-2
Fernanda Michel Andreani	010	0806560-1
	016	0808113-0
	018	0808214-2
	030	0822100-5
	033	0822957-4
Fernando Alberto Santin Portela	012	0807388-3
Flávia Regina Carluccio	003	0762244-2
	016	0808113-0
Flávio Bandeira Sanches	017	0808175-0
Giovani Gionédis	026	0813997-9
Giovanna Price de Melo	027	0818296-7
Guilherme José Carlos da Silva	032	0822533-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	001	0594762-8/02
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	004	0769685-1/01
Ijair Vamerlatti	002	0743508-9/01
José Cordeiro Cilento	032	0822533-4
José Edervandes Vidal Chagas	016	0808113-0
José Luiz Fornagieri	003	0762244-2
	016	0808113-0
Juliano César Iba	006	0800521-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	007	0800908-7
Kenji Della Pria Hatamoto	012	0807388-3
Lauro Fernando Zanetti	011	0807131-4
	014	0807782-1
	017	0808175-0
	019	0808259-1
	023	0809803-3
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0807131-4
	014	0807782-1
	017	0808175-0

	019	0808259-1
	023	0809803-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	026	0813997-9
Lucas Amaral Dassan	005	0788538-9
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	005	0788538-9
Luiz Rodrigues Wambier	006	0800521-0
	013	0807400-4
	022	0809479-7
Márcio Rogério Depolli	003	0762244-2
	007	0800908-7
	008	0806126-9
	009	0806163-2
	010	0806560-1
	012	0807388-3
	015	0807874-4
	016	0808113-0
	018	0808214-2
	020	0808326-7
	021	0809397-0
	024	0811195-7
	025	0812014-1
	030	0822100-5
	033	0822957-4
Mithiele Tatiana Rodrigues	031	0822159-8
Neide Naomi Hirama	004	0769685-1/01
Newton Carlos Moratto	001	0594762-8/02
Olivio Gamboa Panucci	009	0806163-2
	020	0808326-7
Osmar Codolo Franco	002	0743508-9/01
Patricia Carla de Deus Lima	013	0807400-4
Paulo Roberto Gomes	015	0807874-4
	024	0811195-7
Pedro Rodrigo Khater Fontes	004	0769685-1/01
Rafael Schier Guerra	028	0821294-8
Reginaldo Caselato	024	0811195-7
Renata Cristina Costa	011	0807131-4
	014	0807782-1
	017	0808175-0
	019	0808259-1
Renato Fumagalli de Paiva	007	0800908-7
Rosangela Khater	004	0769685-1/01
Rozane Machado Marconato	013	0807400-4
Sandra Meneghini de Oliveira	005	0788538-9
	028	0821294-8
Sayro Mark Martins Caetano	002	0743508-9/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	031	0822159-8
Shiroko Numata	011	0807131-4
	014	0807782-1
	019	0808259-1
Simone Daiane Rosa	003	0762244-2
	008	0806126-9
	009	0806163-2
	018	0808214-2
	020	0808326-7
	021	0809397-0
	025	0812014-1
Talita Santos Gatti	017	0808175-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0800521-0
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0594762-8/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	016	0808113-0
	025	0812014-1
Wagner de Melo Volpato	031	0822159-8
Walmor Junior da Silva	026	0813997-9
Wesley Toledo Ribeiro	014	0807782-1
	019	0808259-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0594762-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/228387. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 594762-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Douglas Ferro, Wilma Cravo Ferro, Rodrigo Cravo Ferro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Embargado: Flávio Fernandes Sisti. Advogado: Newton Carlos Moratto. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Intime-se a parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos por Douglas Ferro e Outros, considerando-se que possuem caráter infringente. II Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0743508-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217235. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743508-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Miguel Maffini. Advogado: Sayro Mark Martins Caetano, Osmar Codolo Franco. Embargado: Constante Scariot Neto. Advogado: Ijair Vamerlatti. Interessado: Clovis Luciano Zanelatto, Angelo Zanelatto, Olivio de Faveri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intimem-se os embargados para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após manifestação, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 01 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0003 . Processo/Prot: 0762244-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2193. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001250-11.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Geraldo Lúcio Rodrigues, Sucessão de Vicente Quesada Ortega, Adelaide Gozzo Ortega, Nelson Quesada Ortega, Pedro Moradore, Juradilson de Santis, José Machado de Bonfim, Sucessão de Ângelo Piovezan, Antônia Foggiatto Piovezan, Nereu Luiz Piovezan, Rosenaide Piovezan, Carmen Lúcia Piovezan, Luci Piovezan, Moacir Piovezan, Neuza Maria Piovezan. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 266-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Paraíso do Norte. II Desta forma, determina-se a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. III Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de liminar. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator (LTT)

0004 . Processo/Prot: 0769685-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/153028. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769685-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Embargado: Wilson Soler Filho, Wilson Soler. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Rosangela Khater, Neide Naomi Hirama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em conta o pleito de efeito infringente, digam os embargados no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Em 29.08.2011.

0005 . Processo/Prot: 0788538-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114279. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000815 Exibição de Documentos. Agravante: Wanderley Guerino. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Sandra Meneghini de Oliveira, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 485/488- TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos) e porte de remessa, na importância de R$ 23,00 (vinte e três reais), deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Londrina II Desta forma, determina-se a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. III Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator (LTT)

0006 . Processo/Prot: 0800521-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230024. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001154 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Geraldo Laurani (maior de 60 anos), Jairo Batista de Melo (maior de 60 anos), Velci Luiz Trombini, Daisy Koehler Trombini, Ambrozio Lecheta Paitach (maior de 60 anos), Terezinha da Silva, Joaquim Viana Pereira Filho (maior de 60 anos), Nicolau Retkva Neto (maior de 60 anos), Michel Maluf (maior de 60 anos), Espólio de Paulino Joaquim Slomp. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 396-401) manejado por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo da decisão proferida por este Relator nos presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 800.521-0 (fls. 390-391-TJ) que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento definitivo pelo órgão colegiado. Nas razões do pedido, o agravante sustenta, em síntese, que: a) não

se conforma com "os impactos que os efeitos da sentença podem lhe causar de imediato"; b) tratando-se de execução provisória, não há que se falar em incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC; c) independentemente do depósito judicial estar condicionado ao oferecimento de caução, o bloqueio eletrônicos de valores causará evidentes prejuízos à instituição financeira; d) um dos pontos discutidos no recurso é o elevado valor fixados pela decisão agravada para os honorários advocatícios, sendo que, "como se extrai da experiência", honorários advocatícios nem sempre serão ressarcidos, de modo que dificilmente eventual caução oferecida nesta ação se converterá em dinheiro na mesma equivalência do prejuízo sofrido"; e) está também presente o fumus boni iuris dos argumentos do recorrente, já que se tratando de execução provisória, deveria ter sido ela suspensa conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RExt. n.º 626.307). Postula, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. O pedido não merece deferimento. Os argumentos tecidos pelo recorrente não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão liminar cuja reconsideração se postula. Com efeito, do conjunto das razões invocadas pelo agravante não se vislumbra o desenvolvimento de qualquer argumento visando desconstituir os fundamentos que amparam a decisão atacada, consistentes, basicamente, na ausência de demonstração de que a não suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso é capaz de causar-lhe o perigo de dano de que fala o art. 558 do CPC. Com efeito, cabe esclarecer que a ocorrência de "prejuízo" decorrente da possibilidade de bloqueio eletrônico de valores evidentemente não configura o perigo de dano estabelecido por lei como condição ao deferimento do pedido de suspensão dos efeitos de determinada decisão judicial. E, ainda, que a suficiência da caução a cuja prestação está condicionada a possibilidade de levantamento dos valores bloqueados deverá ser discutida em primeira instância, sendo indevida a tentativa de antecipar a discussão sob o argumento de que a experiência revela que "dificilmente" a caução prestada "se converterá em dinheiro na mesma equivalência do prejuízo sofrido". Indefere-se, portanto, a reconsideração da decisão atacada, resguardado o reexame das questões de mérito por ocasião do julgamento colegiado. 3. Por tais fundamentos, e com base no artigo 558, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de reconsideração, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 390-391-TJ. 4. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para o julgamento do mérito do recurso. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0800908-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001016-53.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Abelegy Alves, Maximina Brisola Alves. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco agravado (fls. 33-34). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contra-razões. Curitiba, 29 de julho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0008 . Processo/Prot: 0806126-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122860. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027887-38.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Sidney Luiz Zanettini. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 402-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Maringá. II Desta forma, intime-se a parte agravante para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. III Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de liminar. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Relator

0009 . Processo/Prot: 0806163-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82820. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001067-22.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Mazziero Gabaron, Lourdes Batista de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento n.º 806163-2 Vara Única da Comarca de Pérola Agravante: BANCO ITAU S/A e OUTRO Agravada: JOSÉ MAZZIERO GABARON e OUTROS Relator: DES. SHIROSHI YENDO Vistos. Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 765/2010, na qual o magistrado singular rejeitou a nomeação à penhora de contas de fundo de investimentos feita pelo executado, por entender estar em desacordo com o artigo 655 do CPC, pela falta de observância da ordem de preferência legal. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois os bens fazem parte de sólido fundo de investimento e se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC; b) as cotas são totalmente negociáveis, com liquidez imediata, sendo livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou compromissos, consistindo em garantia idônea para o Juízo, possuindo a mesma consideração que o dinheiro, em espécie, atendendo, ainda, ao disposto no artigo 620 do CPC. Por fim, requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Preparo em fls. 125/TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Intime-se. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 29 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0806560-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126988. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000216-58.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Waldomiro Lanzoni. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

0011 . Processo/Prot: 0807131-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63032. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034305-98.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Shiroko Numata. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 14-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais (fls. 02/06-TJ) alegaram os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexiste prova de que a conta e o fundo indicado às fls. 76-TJ sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos,

independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 02 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0807388-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94631. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000709 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Alberto Parussolo da Silva, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aluizio Scardua, Donizete Aparecido Lima, Geraldo Jose da Silva, Joao Fioravante Favarao, Julio Cezar Della Torre, Oswaldo Pereira. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Da análise dos autos, verifica-se que os Agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 201-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Goioerê. II Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. III Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de liminar. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0807400-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181063. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000765 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Ana Lúcia Fonseca Eurich. Advogado: Rozane Machado Marconato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 147/148-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos), deixando-se de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Prudentópolis. II Desta forma, intime-se a parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. III Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de liminar. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0014 . Processo/Prot: 0807782-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/80463. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009936-40.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonio Cerilino de Araujo. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. II - Os agravantes sustentaram a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475 J do CPC. Defenderam que há excesso à execução no cálculo apresentado pelo ora agravados, bem como pleitearam que o cálculo seja refeito pela contadoria judicial. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 11 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0807874-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128686. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001154-55.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Luiz Rodrigues, Pedro Marques. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 198-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando-se de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Ubiratã. II Desta forma, intime-se a parte agravante para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. III Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de liminar. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Relator

0016 . Processo/Prot: 0808113-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175092. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001006 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Carlos Stefanuto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos nº 1006/2009, de Impugnação ao Cumprimento de Sentença movido por Banco Banestado S/A. em face de Carlos Stefanuto. O agravante se insurge contra decisão (fls. 163/166-TJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação, a fim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais, acrescido de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Da análise dos autos e documentos juntados, verifica-se, no entanto, que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 192-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Nova Esperança. Admite-se a complementação do preparo quando houver sido feito regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. Diante do exposto, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de setembro de 2.011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0017 . Processo/Prot: 0808175-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89284. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004711-25.2010.8.16.0148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Idalina Mazzocatto Travagin Delgado. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 20/21-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos agravantes, afastando a alegada prescrição, bem como o excesso de execução. II Os agravantes pleitearam seja reconhecida a prescrição da pretensão dos ora agravados. Defenderam que há excesso de execução, vez que os juros somente são devidos até a extinção do contrato de poupança. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0808214-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126947. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000803-80.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Agravado: Dulce Maria Marques Rodrgues. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mandaguaçu nos autos nº 803/2010 de Cumprimento de Sentença movido por Dulce Maria Marques Rodrigues em face de Banco Itaú S/A e outro. Os agravantes se insurgem contra decisão (fls. 197/198-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição e declarou precluso o direito de o executado apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 204-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Mandaguaçu. Admite-se a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. Diante do exposto, determino a intimação da parte agravante,

para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de setembro de 2.011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0019 . Processo/Prot: 0808259-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173674. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001336-71.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hilario Martins de Almeida Neto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 13/16-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais (fls. 02/06-TJ) alegam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se ao dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexiste prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 63-TJ (nº 4290145115 e nº 07.586.737/0001-87, respectivamente) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 02 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0808326-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82815. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000745 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Clelia Resta Sbrana. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Perola nos autos nº 745/2010 de Cumprimento de Sentença movido por Clelia Resta Sbrana em face de Banco Itaú S/A e outro. Os agravantes se insurgem contra decisão (fls. 128-TJ) que indeferiu a nomeação realizada pelo executado de cotas de fundo de investimento. Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 139-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Pérola. Admite-se a complementação do preparo quando houver sido feito regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. Diante do exposto, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de setembro de 2.011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0021 . Processo/Prot: 0809397-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176438. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000041 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Aparecido de Lima, Augusto Braun, Doroteia Schwichtenberg, Dionel Thomaz Lima, Jorge Bialuka, Nicodemos do Nascimento. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte nos autos nº 41/2010 do Cumprimento de Sentença movido por Antonio Aparecido de Lima e outros em face de Banco Banestado S/A. e outro. Os agravantes se insurgiram contra decisão (fls. 277/281-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição e determinou que os devedores depositem, no prazo de 15 dias, a diferença entre o valor devido (com sucumbência) e o numerário já depositado nos autos, no montante de R$ 9.777,76, sob pena de penhora on-line. Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 287-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Paraíso do Norte. Admite-se a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de setembro de 2.011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0022 . Processo/Prot: 0809479-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181066. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000168 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Oleo Schirlo. Advogado: Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis nos autos nº 168/2010 de Cumprimento de Sentença movido por João Óleo Schirlo em face de Banco Itaú S/A. O agravante se insurge contra decisão (fls. 142/146-TJ) que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que o autor efetue as devidas correções nos cálculos. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 159-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos), deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Prudentópolis. Admite-se a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. Diante do exposto, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de setembro de 2.011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0023 . Processo/Prot: 0809803-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109406. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000562-46.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Alves Gimenez, Paulina Claus Alves. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelos agravantes, a fim de: a) afastar a alegada prescrição; b) rejeitar as cotas de investimento oferecidas à penhora; c) reconhecer a aplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC; d) acolher o cálculo judicial e reconhecer o excesso a execução; e) condenar os agravantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado dos cálculos apresentados. Por fim, não havendo a interposição de recurso ou na hipótese de interposição de agravo de instrumento e não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, determinou a expedição de alvará em favor dos ora agravados II - Os agravantes pleitearam seja reconhecida a prescrição da pretensão dos ora agravados, bem como a ilegitimidade ativa dos agravados em virtude da irregularidade da representação processual do espólio. Sustentaram a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475 J do CPC, bem como que a excesso de execução em virtude dos índices de correção monetária. Defenderam a possibilidade de indicação das cotas de investimento à penhora e a impossibilidade de levantamento dos valores depositados. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 08 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0024 . Processo/Prot: 0811195-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185835. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000205 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Geraldina Lemes, Paulo Rodrigues, Hélio Thomazetti, Abilio Veira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que, à fl. 47-TJ, consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do Porte de Retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Ubiratã. 2. Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para

que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do Porte de Retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. 3. Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de liminar. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0025 . Processo/Prot: 0812014-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/169546. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001038 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Caramelo. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - João Caramelo interpôs agravo de instrumento contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação oposta pelo banco, a fim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, determinou a incidência de multa de 10% sobre o montante, vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação. Condenou as partes ao pagamento de custas de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), a ser pago na proporção de 70% pelo impugnado e 30% pelo impugnante. Alegou o agravante que ao elaborar suas planilhas de cálculo utilizou para correção monetária os índices de correção da poupança nos mesmos moldes que o requerente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou que além da correção monetária, o dispositivo sentencial executado ainda concedeu aos poupadores o direito à incidência de juros remuneratórios, capitalizados desde a época dos respectivos eventos (junho/87 e janeiro/89) até a época dos reais pagamentos, sobre as diferenças a serem ressarcidas pelo banco réu. Asseverou que os juros de mora também devem compor o cálculo dos valores a serem ressarcidos aos poupadores, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data da citação até o dia 01/01/2003, passando a ser de 1% mês a mês até a data do efetivo pagamento de forma simples. Ressaltou que as regras do contrato bancário de poupança devem ser mantidas pois as diferenças aqui pleiteadas nada mais são do que acessórios do principal, devendo ser respeitado o contrato original firmado entre os credores e o banco réu ao tempo da abertura da referida conta poupança. Enfatizou ser aplicável a multa do artigo 475-J do CPC, pois o agravado apenas depositou os valores para garantia do Juízo, não cumprindo espontaneamente a decisão. Sustentou que não deveria ter sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, pois o pedido de cumprimento de sentença foi elaborado em conformidade com o comando sentencial. II - Requereu seja excluído o ônus de sucumbência do agravante, mantendo apenas a sucumbência referente ao agravado, devendo este arcar com a integralidade das custas processuais e honorários de sucumbência. Prequestionou a violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal; artigo 467 do Código de Processo Civil. Pugnou seja conhecido e provido o recurso, reconhecendo como corretos os cálculos apresentados pelo credor às fls. 13/18; seja o agravado condenado ao pagamento da multa do artigo 475-J do CPC; bem como seja excluído o ônus de sucumbência do agravante, devendo o agravado arcar com a integralidade das custas processuais. III Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 10 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0026 . Processo/Prot: 0813997-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190152. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000881 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Agravado: Adelaide Salvadori. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Banco do Brasil S/A interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 3.742/3.747 (TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Única Cível Comarca de Campo Mourão que, nos autos de Ação Ordinária de Revisão Contratual, em fase de liquidação de sentença, indeferiu os pedidos formulados pelo Agravante, afastando os argumentos pontualmente, e determinando o prosseguimento da liquidação com o encaminhamento "à Sra. perita para o fim de complementar o laudo pericial, analisando os documentos existentes juntados na fase de liquidação, esclarecendo os pontos controvertidos, bem como os quesitos apresentados pelas partes, considerando, também, o que restou esclarecido na presente decisão informando: a) qual o montante cobrado a título de capitalização e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (novembro de 2009); b) qual o montante referente a débitos e taxas , tarifas, débitos automáticos, empréstimos, sem autorização nos documentos juntados por ambas as partes, valores corrigidos da data de cada lançamento de acordo com índice utilizado para cálculos judiciais e acrescidos com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (novembro de 2009)." O Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando, em síntese: a) que a Agravada carece de legitimidade `ad causam' para a propositura da demanda FLS. 2 ajuizada, por não ser a única titular da conta periciada, bem como, pelo fato da Agravada ter deixado de ser titular da conta em outubro de 2005; b) que a Agravada carece de legitimidade `ad processum' pois esta não pode pleitear em nome próprio direito alheio, ou seja, dos herdeiros, devendo a ação ser julgada extinta, sem resolução do mérito; c) que a Agravada carece de interesse de agir, por inexistir utilidade do provimento jurisdicional à Agravada, e pelo fato desta não poder se beneficiar de forma isolada de eventuais créditos apurados; d) que não foi observado o litisconsórcio ativo necessário, pois a Agravada não poderia ter pleiteado em juízo conjuntamente com seu marido, que não era falecido à época do ajuizamento da demanda; e) que está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o dito cujo, Sr. Rosalino, faleceu antes da liquidação de sentença, de tal forma que deveria ter havido a participação dos herdeiros; f) que ocorreu a prescrição para propositura da demanda revisional, ante a ocorrência de prazo prescricional de 3 anos (art. 206, §3º, IV, do CC), ressaltando a inexistência de preclusão da matéria, como alegou o juízo `a quo'; g) que há impossibilidade de realizar a repetição de indébito em dobro para os lançamentos anteriores a vigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 42), pois houveram lançamentos efetuados entre novembro de 1988 a março de 1991, data em que o CDC não estava em vigor. Pelos referidos motivos requereu a concessão do efeito suspensivo pretendendo a suspensão da liquidação de sentença até final julgamento do mérito deste recurso. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. FLS. 3 A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. O art. 558, do CPC prevê como requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a existência de relevante fundamentação e de lesão grave ou de difícil reparação. No que tange a existência de relevante fundamentação, é pertinente analisar os fundamentos do Agravo de forma perfunctória, contudo, em todos os seus termos, e de forma isolada para evitar qualquer tipo de confusão ou obscuridade. a) Legitimidade ativa `ad causam' da Agravada A Agravada, na condição de co-titular da conta corrente, não carece de legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, bem pelo contrário, é pessoa legítima para intentar ação no Poder Judiciário em face do ora Agravante. Denota-se que a mesma, na condição de co-titular da conta, concedeu ao Agravante o depósito de suas finanças, de tal forma que possui interesse para averiguar se foram cobradas tarifas, taxas e débitos automáticos em conformidade com o que fora contratado e de acordo com a legislação em vigor. Quanto ao fato de não ser a única titular da conta corrente, tal questão será apreciada `a posteriori', no tópico referente ao litisconsórcio ativo. b) Legitimidade ativa `ad processum' da Agravada A Agravada, pelo menos em análise perfunctória, não carece de legitimidade `ad processum', ou seja, para estar em juízo, pois FLS. 4 não há nem sequer indícios de não possuir capacidade civil para ingressar em juízo. Ademais, a Agravada não pleiteou direito alheio, como mencionou o Agravante, com base no art. 6º do CPC, sendo que solicitou a revisão da conta bancária em que era titular. c) O interesse da Agravada O Agravante aduziu que a Agravada carece de interesse para estar em juízo, argumento que também não prospera. Mediante simples análise dos autos, há interesse da Agravada estar em juízo, pois está presente o binômio necessidade- utilidade. A necessidade é evidenciada pela divergência existente na relação entre os contratantes, em que a Agravada entende ter havido excesso em cobranças, cobranças não autorizadas, e práticas abusivas, ao contrário do Agravante que contesta as referidas alegações e impugna outras questões processuais, configurando manifesta resistência oferecida pelo réu, ora Agravante. Já, a utilidade decorre da possibilidade da Agravante obter indenização, reavendo suas economias, decorrente de cobranças de tarifas, taxas, débitos automáticos e outras figuras, que (mediante conclusão da sentença de fls. 912/921, TJ) se configuraram como meios para que o Agravante cobrasse quantias em excesso da Agravada, bem como, pela complexidade da causa, a qual prescinde de perícia contábil. d) do Litisconsórcio ativo e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo FLS. 5 Após análise detalhada dos autos, denota-se que a Agravada era co-titular, conjuntamente com seu marido, Sr. Rosalino Mansueto Salvadori, da conta corrente 3339-1, da agência 0406-5, do Banco do Brasil, sendo que este faleceu em 07/12/2008. Observa-se que se trata de contrato firmado por ambos os cônjuges. O que se discute, neste caso, é uma relação obrigacional referente a contrato de abertura de conta corrente, caso em que não há obrigatoriedade, por lei, de formação do litisconsórcio. Para fins de esclarecimento, é pertinente, neste tópico, aprofundar conceitos, para fins de esclarecer litisconsórcio, e algumas de suas classificações. De acordo com MARINONI E ARENHART1, o litisconsórcio pode ser classificado por critérios diversos, sendo que serão analisados 3 critérios, os quais serão objeto de análise na presente decisão: a) Conforme a posição processual em que se forma o litisconsórcio: a.1.) Litisconsórcio ativo É o litisconsórcio formado no pólo ativo da relação processual. Ocorre quando se tem mais de um autor da demanda, como seria o caso em que marido e mulher propõem ação para recuperar a posse da coisa tomada por alguém. a.2.) Litisconsórcio passivo Ocorre no pólo passivo da relação processual, correspondendo à situação em que se tem vários réus no processo. Seria o caso semelhante ao anterior, mas na hipótese em que os cônjuges fossem réus dessa mesma demanda possessória. [...] c) Conforme a obrigatoriedade ou não da sua formação: c.1.) Litisconsórcio necessário É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou 1MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7 ed. rev. e atual. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil; v. 2) PP. 166/168. FLS. 6 pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47, do CPC). A não-formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC). c.2.) Litisconsórcio facultativo Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo que o obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa "conveniência" deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos

réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. d) Conforme a interdependência dos litisconsortes e o modo de solução da causa: d.1.) Litisconsórcio Simples Será simples o litisconsórcio toda vez que a atuação dos litisconsortes for independente, uma em relação às outras. Essa independência autorizará o exame da causa de maneira distinta entre os diversos litisconsortes, sendo possível que o juiz julgue o litígio de modo também distinto para cada um dos litisconsortes. d.2.) Litisconsórcio unitário Unitário será o litisconsórcio quando a demanda tiver de ser julgada de maneira uniforme para todos os litisconsortes (art. 47, do CPC, que como já se nota evidente, confunde a figura do litisconsórcio unitário com o necessário, tema a ser adiante examinado com maior cuidado). Essa obrigatoriedade faz com que a atuação dos litisconsortes se dê de maneira dependente, uma em relação às outras, de forma que os atos benéficos de um favoreçam os demais e os prejudiciais praticados por um não lesem a ninguém, salvo quando todos adiram a eles. Cabe observar que o litisconsórcio será sempre unitário quando a decisão da causa impuser uma decisão uniforme a todos, e não quando, pelas circunstâncias do processo, entenda-se de julgar a causa de modo igual para dois litisconsortes. Cumpre salientar que, em que pese haver, na maioria dos casos, coincidência entre litisconsórcio ativo e necessário, tal situação não é obrigatória. Neste caso, em especial, é possível vislumbrar a existência de litisconsórcio unitário facultativo. FLS. 7 Aliás, acertadamente, a doutrina ressalta sobre a tentativa do CPC em transformar todo o litisconsórcio unitário em necessário, equívoco que não deve ser seguido, nas lições de Sérgio Ferraz2: Após essa ligeira digressão, a mais, respeitante à redação do artigo, devemos salientar que frustrada foi a tentativa de transformar todos o litisconsórcio unitário em necessário. Frustrada, ou melhor, natimorta foi, até mesmo, essa intenção. A simples redação do art. 47 não eliminou a unitariedade contida em casos inseríveis na enumeração do art. 46 (permitido, pelo direito material, o agir individual) , se bem que não há como negar estarem muitos dos litisconsórcios unitários incluídos na necessariedade do art. 47. Ocorre que os cônjuges contratantes, na demanda originária (Ação Ordinária de Revisão Contratual), formam litisconsórcio ativo unitário, eis que, pela relação contratual existente, o julgamento deverá ser uniforme para ambos. Quanto à necessidade de ajuizamento de demanda conjunta entre ambos, denota-se que se trata de hipótese de co- legitimação. Ou seja, qualquer um pode propor a ação independentemente da vontade do outro, haja vista a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5°, XXXV, da CF). Nesse sentido, vejamos a doutrina de DIDIER JÚNIOR3: Não há hipótese de litisconsórcio necessário ativo. Nem poderia haver. O fundamento dessa conclusão é apenas um: o direito fundamental de acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF). O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se houvesse litisconsórcio necessário ativo, seria 2 FERRAZ, Sérgio. Assistência litisconsorcial no direito processual civil: breves notas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. p. 33 3 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. I, 11ª ed., Salvador, Bahia: Juspodium, 2009. pp. 317/319 FLS. 8 possível imaginar a situação de um dos possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro. (...) Sucede que há diversos autores que defendem a existência de casos de litisconsórcio necessário ativo. O exame da questão tem, por isso, de continuar. O litisconsórcio necessário pode surgir em duas situações, conforme já visto: a) se for unitário; b) se a lei expressamente impuser (art. 47 do CPC). Não há hipótese de litisconsórcio necessário ativo por força de lei a hipótese do §2º do art. 114, da CF/88 será examinada logo abaixo. Assim, toda a discussão sobre a obrigatoriedade do litisconsórcio ativo restringe-se aos casos de litisconsórcio unitário. Se unitário, o litisconsórcio deveria ser necessário, tendo em vista que, sendo una e indivisível a relação jurídica discutida em juízo, a solução que se der a ela tem de ser também única, a mesma para todos os litisconsortes ou os possíveis litisconsortes. No entanto, o litisconsórcio unitário relaciona-se aos casos de co-legitimação, como visto; o Direito, por conta disso, autoriza, em diversas situações, que um sujeito esteja em juízo discutindo, em nome próprio, situação jurídica que ou não lhe diz respeito ou não lhe diz respeito somente e que poderia estar sendo discutida por outro sujeito (co- legitimado). Quando há vários legitimados autônomos e concorrentes, há legitimação extraordinária, porque qualquer um pode levar ao Judiciário o mesmo problema, que ou pertence a um dos co-legitimados, ou a ambos ou a um terceiro. Se a co- legitimação é passiva, e há unitariedade, o litisconsórcio necessário impõe-se sem qualquer problema: como ninguém pode recusar-se a ser réu, o litisconsórcio formar-se-á independentemente da vontade dos litisconsortes. Se a co- legitimação é ativa, e há unitariedade, qualquer dos co- legitimados, isoladamente, pode propor a demanda, mesmo contra a vontade de um possível litisconsorte unitário, que ficará submetido à coisa julgada, como é regra em casos de legitimação extraordinária, aceita por praticamente a totalidade da doutrina. (grifei) Neste mesmo sentido, observa-se o apontamento de MEDINA4, em seu Código de Processo Civil comentado: 4 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 89. FLS. 9 VI. Litisconsórcio necessário no pólo ativo e incidência do art. 47, do CPC. Nos casos em que deva formar-se litisconsórcio necessário no pólo ativo, não fica aquele que tem interesse em ajuizar a ação na dependência do consentimento daqueles que deveriam figurar ao seu lado, como litisconsortes. Neste caso, havendo discordância entre os litisconsortes necessários em potencial, deverão estes ser citados para de duas uma: ou aderem ao pedido formulado pelo autor, e passam a figurar ao seu lado como litisconsortes ou então, caso discordem daquela opção, deverão figurar como réus na ação. A respeito, cf., amplamente, o que escrevemos em Litisconsórcio necessário ativo, interpretação e alcance do art. 47, parágrafo único, do CPC. RT 777/41, em que são citadas diversas opiniões doutrinárias sobre o tema. Decidiu o STJ, a respeito, o seguinte: "I - Sem embargo da polêmica doutrinária e jurisprudencial, o tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais. II - Não se pode excluir completamente a possibilidade de alguém integrar o pólo ativo da relação processual, contra a sua vontade, sob pena de restringir-se o direito de agir da outra parte, dado que o legitimado que pretendesse demandar não poderia fazê-lo sozinho, nem poderia obrigar o co-legitimado a litigar conjuntamente com ele. III - Fora das hipóteses expressamente contempladas na lei (verbi gratia, art. 10, CPC), a inclusão necessária de demandantes no pólo ativo depende da relação de direito material estabelecida entre as partes. Antes de tudo, todavia, é preciso ter em conta a excepcionalidade em admiti-la, à vista do direito constitucional de ação. (STJ, REsp 141172/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 13/12/1999, p. 150)" E Ainda, THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA5, apontam no mesmo sentido: 5 NEGRÃO, Theotônio e GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 38. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 183 FLS. 10 Art. 47: 12. Em RT 626/72, há interesse e bem fundamentado acórdão subordinado à seguinte ementa: "Cada um dos cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens tem legitimação ativa concorrente para propor ação a respeito de dívidas comuns, não dependendo de litisconsórcio necessário, pois, apesar de unitário, a sentença, independentemente daquela cumulação subjetiva, produzirá os efeitos que lhe são próprios. Já para figurarem no pólo passivo da relação jurídica a situação é diversa, vigorando a regra geral do litisconsórcio necessário (art. 47 CPC). Isto porque a eficácia da sentença, então, dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Em termos semelhantes: "Litisconsórcio. Necessário. Cônjuges co-contratantes. Localização no pólo ativo. Ação proposta por um deles isoladamente. Admissibilidade. Obrigação de pagamento em dinheiro, divisível por natureza. Interpretação do artigo 10, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor, ademais, que não pode forçar a co-titular a demandar, em face do princípio da disponibilidade da ação e do artigo 153, § 2°, da Constituição da República. Prosseguimento do feito determinado. Recurso provido para esse fim." (RJTJESP 112/203 Isto posto, em razão da inadmissibilidade de participação do cônjuge, sob pena de ofensa à garantia do acesso à justiça, e ainda, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo, não há que se falar da necessidade de formação do litisconsórcio ativo entre ambos os titulares (ou dos herdeiros do Sr. Rosalino, co-titular, que faleceu durante o trâmite da demanda). Afasto, por tais motivos, a preliminar de ilegitimidade ativa, e consequentemente não há que se falar em ausência dos pressupostos de constituição válido e regular do processo. e) Prescrição O Agravante interpôs o presente recurso alegando que a prescrição pode ser sustentada em qualquer momento, e que o prazo FLS. 11 prescricional a ser aplicado no caso em tela é o previsto no art. 206, §3º, IV do CC, que prevê o prazo de 3 anos, ante a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Apesar de ser admitida a alegação de prescrição neste momento, em exame sumário, esta sustentação não merece provimento, por ser contrária a jurisprudência desta corte, como se verifica adiante: AÇÃO ORDINÁRIA DE CARÁTER REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, §3º, INCISO IV DO CC/02 E ARTIGO 177 DO CC/16 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC. MP 1963-17. INAPLICABLIDADE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA COMPROVADA. EXCLUSÃO MANTIDA. 1. "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual."1 Evidenciado o lapso prescricional em parte do período contratual existente entre as partes, a decretação da prescrição se impõe. 2. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002, dispositivo legal que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado pelo titular da conta corrente destine- se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital. Desta forma, nos casos em que o titular da conta corrente não efetua depósito suficiente ao pagamento de juros e estes são computados para o cálculo de novos juros, ocorre a prática da repudiada capitalização mensal de juros. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE. (TJPR - 16ª C. C. - AC 0755688-3 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 04.05.2011) [grifei] APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ARTIGO, 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO "NHOC". COBRANÇA. CONSTATAÇÃO. ILEGALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS A FLS. 12 SEREM DEVOLVIDOS. PERTINÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de revisão contratual/repetição do indébito não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A pretensão de revisão contratual e repetição do indébito possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor). 3. O lançamento do débito conhecido como "nhoc" é ilegal, vez que constitui cobrança em duplicidade de encargos remuneratórios. 4. Determinada a restituição dos valores referentes ao débito "nhoc", convém precisar os lançamentos a serem restituídos, a fim de evitar nova discussão por ocasião da liquidação de sentença. 5. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos conforme o êxito de cada parte na demanda. 6. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. TAXA DE JUROS APLICADA PELO BANCO.

IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 405, DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. É incabível a aplicação dos mesmos encargos aplicados pelo Banco para atualização do saldo de restituição do indébito. 2. Os juros de mora em relação à repetição do indébito devem incidir a partir do momento que a instituição bancária toma ciência da demanda, ou seja, a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil. 3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0775736-0 - Faxinal - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 29.06.2011) [grifei] Isto posto, mediante análise perfunctória, não deve haver concessão de efeito suspensivo em razão da prescrição aventada. FLS. 13 f) Da repetição de indébito para os lançamentos anteriores a vigência do Código de Defesa do Consumidor Sustentou o Agravante que a dobra para os lançamentos efetuados anteriormente a vigência do CDC, ou seja, durante o período de novembro de 1988, até março de 1991 é ilegal e inconstitucional, não havendo que se falar em restituição em dobro. Neste ponto, o Agravante levanta questão razoável, com fundamentos jurídicos verossimilhantes. Ora, a restituição em dobro foi admitida no ordenamento jurídico a partir da entrada em vigor do CDC, o qual previu a mesma em seu art. 426. Ou seja, inexistindo previsão legal que permite a restituição em dobro, não deve admitir-se a aplicação da mesma anteriormente à vigência do CDC, tratando-se de determinação desprovida de fundamento jurídico. Contudo, tal hipótese não justifica a concessão de efeito suspensivo à liquidação de sentença, primeiro por se tratar de questão de pequena relevância em comparação aos valores em questão. O segundo ponto, e mais importante, é porque pode ser feita a complementação do laudo pericial (determinado pelo juiz `a quo' no despacho agravado) com este ajuste, havendo adequação do cálculo à determinação legal prevista à época. III. Diante do exposto, ante a inobservância dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, DEFIRO, em parte, o pedido formulado pelos Agravantes, para o fim de determinar que o laudo pericial 6 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. FLS. 14 seja complementado no sentido de afastar a aplicação da restituição em dobro, durante o período de novembro de 1988, até março de 1991, ante a inexistência de previsão legal para a referida dobra, afastando o pedido de suspensão da liquidação da sentença. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se Curitiba, 30 de agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0027 . Processo/Prot: 0818296-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00005254 Cobrança. Agravante: Espólio de Alcides Bossone, Espólio Aristides Ferruda, Espólio de Celito Groeler, Espólio de João Antonio de Souza, Espólio Laércio José Gomes, Espólio Laudelino Alves, Espólio Luiz Civiero, Espólio Luiza Madi, Espólio Octavio Romanezi, Espólio Otavio Pelissari. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. ESPÓLIO DE ALCIDES BOSSONE E OUTROS manejaram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 242-TJ), proferida nos autos nº 47.424/2008 de Ação de Cobrança, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos oras agravantes em face do ora agravado, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta, em relação ao autor "Espólio de Luiz Civiero", ante a não regularização da sua representação (fls. 242-TJ). Sustentam os agravantes que o Espólio está devidamente representado, pois "(...) os autores indicaram na incial, de forma clara e objetiva, as contas de titularidade do espólio representado; juntaram cópias dos respectivos extratos que comprovam a existências das contas dos de cujus, (...)" (fls. 16). Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso. 2. Primeiramente, ressalte-se que, embora o título dada à petição indique haver pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso (fls. 02), da leitura de sua fundamentação não se vislumbra qualquer argumentação jurídica e efetivo pedido de tal efeito. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. 4. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 7. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0821294-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001355 Repetição de Indébito. Agravante: Denise Maganhotto Laslowski, Adão José Laslowski. Advogado: Rafael Schier Guerra. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Sandra Meneghini de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 774/777-TJ) que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos, sem atribuição de efeito infringente, não reconhecendo a nulidade dos atos processuais posteriores à intimação que não constou o nome do procurador dos agravantes, tendo em vista não restar demonstrado o prejuízo dela decorrente. II - Nas razões recursais, alegaram os agravantes, em síntese, que é notório o prejuízo sofrido, vez que em virtude da ausência de intimação, não se manifestaram quanto ao laudo pericial da liquidação da sentença, bem como em relação à decisão que homologou referido laudo. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito. Isto porque, sem se aprofundar na questão, se restar comprovado que a ausência de intimação causou prejuízos aos agravantes, são nulos todos os atos posteriores à tal intimação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 31 de agosto de 2011.V/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0029 . Processo/Prot: 0821962-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001375 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Cesar Martins. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Denise Aparecida Falars. Advogado: Alessandra Nunes de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PAULO CESAR MARTINS contra decisão interlocutória de fls. 24/25-TJ), que remeteu o feito ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante, em síntese, que "(...) a oitiva das testemunhas, o depoimento pessoal da agravada, incluindo do endossante- sacado, marido da mesma, se faz imprescindível para evitar que seja obrigada o agravante pagar duas vezes pela mesma dívida, evitando pagar por um serviço não executado pelo marido da agravada, (...)" (fls. 04-TJ); b) que foi expressamente requerida a produção de tais provas; c) que a decisão que remeteu o feito para julgamento antecipado carece de motivação, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal; d) que ocorreu o cerceamento de defesa com a não instalação da fase instrutória do processo em questão. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento, para se seja determinada a instrução probatória. Relatei. 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído o pretendido efeito suspensivo, posto que se vislumbra que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para o agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" - grifou-se. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, com suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. 4. Mediante ofício a ser enviado via fax, comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu procurador judicial, para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 7. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 31 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0030 . Processo/Prot: 0822100-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224488. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027887-38.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria de Lourdes Fornazieiro, Espólio de Sidney Luiz Zanettini, Sebastiana de Oliveira Fogaça, Cacilda da Silva Fogaça, Alice Fogaça Liberato, Leonilda Silva Fogaça, Hilda Fogaça da Silva Sanches, Arnaldo da Silva Fogaça, Espólio de Roldão de Oliveira Fogaça,

Izabel Berton Drozino, Maria dos Santos Golubiewski, Paulo Golubiewski, Ana Maria Golubiewski, Felix Golubiewski Junior, Espólio de Felix Golubiewski, Aurea Seleste Gesualdo Roque, Arnaldo Campiolo, Antonio José Cardoso, Antonio Elvira Munhoz, Antonio Carlos Mariotto, Arilda Trindade Krasota, Edson Luiz Krasota. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que, às fls. 27-TJ, consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Londrina. 2. Desta forma, intime-se a parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. 3. Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de liminar. Curitiba, 05 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator (paoe)

0031 . Processo/Prot: 0822159-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224483. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8902.00000010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Ana Aparecida Kohama Kormanski. Agravado (1): Paulo Roberto Miechoteck. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Agravado (2): Cláudio Marcondes Baptista. Advogado: Wagner de Melo Volpato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 890/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados PAULO ROBERTO MIECHOTECK E OUTRO em face dos ora agravantes, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, decisão esta que indeferiu as questões abordadas na Impugnação com relação ao excesso de execução, aplicando a multa do art. 475-J do CPC, tendo, ainda, afastado a matéria relativa à prescrição do prazo para o início da liquidação de sentença. II Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se, no entanto, que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 215-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Santa Izabel do Ivaí. III - Muito embora tenha adotado posicionamentos diversos em julgados por mim anteriormente proferidos, reformulei entendimento anterior para admitir a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. IV Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 31 de julho de 2.011. SHIROSHI YENDO Relator 2

0032 . Processo/Prot: 0822533-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250134. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001964 Execução por Quantia Certa. Agravante: Biotronik Comercial Médica Ltda. Advogado: José Cordeiro Cilento. Agravado (1): Clínica Médica Nossa Senhora da Salete Ltda. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Agravado (2): Celso Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento manejado por BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. contra decisão interlocutória (fls. 142-TJ) proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Execução por Quantia Certa nº 1964/2009, ajuizada pela ora agravante em face dos ora agravados CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA. E OUTRO, decisão esta que decretou a nulidade absoluta do feito, vez que o executado não foi intimado a se manifestar sobre a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, sobre a conta apresentada às fls. 177 (autos de origem) ou sobre o pedido de adjudicação feita pelo exequente. Sustenta a agravante que: a) a executada foi regularmente citada, tendo indicado à penhora o imóvel objeto da matrícula 33.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel; b) foi expedido o mandado de penhora e avaliação, tendo sido efetivada a penhora em 08/09/2010 e a executada intimada da mesma em 20/09/2010; c) após a intimação da penhora, o imóvel foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, baseado em parecer imobiliário firmado pela corretora de imóveis Dalva Maria de Souza Mantovani; d) o pedido de adjudicação foi deferido em 02/12/2010, tendo sido expedido o respectivo Termo de Adjudicação; e) a decisão que deferiu a adjudicação foi publicada, sendo que a agravada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por esta Corte; f) em 31/01/2011 foi expedida Carta de Adjudicação, a qual está devidamente registrada; g) requereu a imissão de posse do imóvel, sendo que tal pedido foi postergado em razão do recurso da agravada; g) o débito é resultante da venda de material médico hospitalar, sendo que quase todo o valor discutido já foi pago pelo SUS e/ou convênios; h) referido débito, antes da adjudicação, já estava em torno de R$ 1.800.000,00; i) foram efetuados diversos atos após a expedição da carta de arrematação (pagamento do imposto de transmissão, depósito para garantia de dívida trabalhista, pagamento de emolumentos relativos ao Registro de Imóveis); j) a matéria relativa a nulidade do processo não poderia ter sido conhecida de ofício; k) a agravada deixou de se manifestar nos autos, limitando-se a interpor o agravo de instrumento que deixou de ser conhecido; l) a avaliação realizada por Oficial de Justiça tem presunção iuris tantum de veracidade, sendo que a determinação de nova avaliação depende de provocação da parte; m) não foram opostos embargos à arrematação, restando preclusa tal questão; n) a decisão agravada carece de fundamentação; o) devem ser aproveitados todos os atos praticados, não se efetuando qualquer cancelamento no Registro de Imóveis. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para o fim de ser determinado o prosseguimento da execução, inclusive com a imissão de posse do imóvel adjudicado e, alternativamente, que sejam aproveitados os atos praticados, não se efetuando qualquer cancelamento no Registro de Imóveis e, ainda, ao final, o provimento do recurso. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1 , esclarecem a função da tutela antecipada dentro do processo de conhecimento. Senão vejamos: "2.Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.(...) 14.Ações que admitem a tutela antecipada. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental, etc. A providência tem cabimento quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário (...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal.(...)" Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou- se. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito ativo, tão-somente para determinar que sejam aproveitados alguns dos atos praticados, não se efetuando qualquer cancelamento no Registro de Imóveis, tudo diante da argumentação trazida pela recorrente. Isto porque se vislumbra a verossimilhança das alegações da agravante, bem como a prova inequívoca aptos a conceder parcialmente a tutela vindicada, a fim de evitar, principalmente, prejuízo irreversível à mesma. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão parcial do efeito requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito ativo parcial ao recurso de agravo, para o fim de que sejam aproveitados alguns atos já praticados, não se efetuando qualquer cancelamento no Registro de Imóveis, até o final julgamento do presente recurso. III Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, por advogado, no prazo de dez (10) dias. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão parcial do efeito ativo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748 --

0033 . Processo/Prot: 0822957-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228256. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00002674 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Waldomiro Izaias Pergo. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 2674/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelo ora agravado WALDOMIRO IZAIAS PERGO em face dos ora agravantes, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, decisão esta que julgou improcedente a impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 09/11, sendo que ao mesmo deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. II Da análise dos autos e documentos juntados, verifica- se, no entanto, que os agravantes não instruíram o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 154-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Nova Esperança. III - Muito embora tenha adotado posicionamentos diversos em julgados por mim anteriormente proferidos, reformulei entendimento anterior para admitir a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. IV Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 5 de setembro de 2.011. SHIROSHI YENDO Relator 2

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	035	0821956-3
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	002	0724802-0
Alexandre Millen Zappa	005	0791798-0/01
Angela Anastázia Cazeloto	027	0816891-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	033	0821089-7
Antônio Camargo Junior	026	0814530-8
	030	0819304-8
Ariovaldo Manoel Vieira	027	0816891-4
Artur Pereira Alves Junior	020	0808743-8
Aurélio Câncio Peluso	005	0791798-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0797648-9/01
	012	0803656-0
	015	0805194-3
	016	0806752-9/01
	018	0808318-5
	019	0808345-2
	021	0809031-7
	025	0814300-0
	026	0814530-8
	040	0823554-7
Carlos José de Oliveira Mattos	003	0783247-3/01
Carolina de Souza Soro	027	0816891-4
Claudinei Dombroski	022	0809861-5
Claudio Xavier Petryk	020	0808743-8
Daniel Hachem	004	0788498-0/01
Denio Leite Novaes Junior	039	0823381-4
Diego Balieiro Werneck	029	0818499-8
Edivaldo Vidotti Viotto	013	0804888-6
	014	0805172-7
Edmar José Chagas	007	0797648-9/01
Eliel de Almeida	025	0814300-0
Érica Hikishima Fraga	029	0818499-8
Érika Shimakoishi	008	0798120-0
Érlon de Faria Pilati	005	0791798-0/01
Erminio Gianatti Junior	020	0808743-8
Ernani Ori Harlos Júnior	015	0805194-3
Estevão Lourenço Corrêa	035	0821956-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0820330-5
	034	0821140-5
Fabíola Pavoni José Pedro	032	0820742-5
Fernanda Michel Andreani	026	0814530-8
	040	0823554-7
Flávia Dreher Netto	033	0821089-7
Flávia Regina Carluccio	021	0809031-7
	040	0823554-7
Floriano Terra Filho	031	0820330-5
Gelindo João Follador	025	0814300-0
Giovanna Price de Melo	020	0808743-8
	035	0821956-3
Itamar Marcos de Oliveira	008	0798120-0
Jair Subtil de Oliveira	028	0817258-3
João Augusto de Almeida	009	0799309-5
Joaquim Portes de Cerqueira Cesar	024	0813573-9
Jonas Roberto Justi Waszak	005	0791798-0/01
José Edervandes Vidal Chagas	007	0797648-9/01
José Francisco Pereira	018	0808318-5
José Luiz Fornagieri	021	0809031-7
	040	0823554-7
José Subtil de Oliveira	027	0816891-4
	028	0817258-3
Juliana Ferreira Soares	034	0821140-5
Juliana Kiyosen Nakayama	002	0724802-0
Juliano Luís Zanelato	009	0799309-5
Júlio César Subtil de Almeida	027	0816891-4
	028	0817258-3
Karin Loize Holler Mussi Bersot	008	0798120-0
Lauro Fernando Zanetti	013	0804888-6
	014	0805172-7
	017	0807737-6
	036	0822877-1
	038	0823367-4
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0804888-6
	014	0805172-7
	017	0807737-6
	023	0810009-2
	036	0822877-1
	038	0823367-4
Linco Kczam	023	0810009-2
Lucas Amaral Dassan	039	0823381-4
Luciane Kitanishi	023	0810009-2
Luciano Francisco de O. Leandro	010	0799429-2/01
Luerti Gallina	007	0797648-9/01
Luiz Eduardo Caran Garcia	027	0816891-4
Luiz Fernando Brusamolin	030	0819304-8
Luiz Rodrigues Wambier	034	0821140-5
Magnoria Brighentti Dalmagro	029	0818499-8
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	005	0791798-0/01
Marcelo Oliva Murara	003	0783247-3/01
Márcio Rogério Depolli	007	0797648-9/01
	012	0803656-0
	015	0805194-3
	016	0806752-9/01
	018	0808318-5
	019	0808345-2
	021	0809031-7
	025	0814300-0
	026	0814530-8
	040	0823554-7
Maria José Stanzani	002	0724802-0
Maria Laurete de Souza Chagas	007	0797648-9/01
Maria Luiza Basso	039	0823381-4
Mariana Piovezani Moreti	038	0823367-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0792173-7
Meryelen Sera Wille	038	0823367-4
Michelle Braga Vidal	025	0814300-0
Mieko Ito	029	0818499-8
Nelson Rodrigues de A. Junior	015	0805194-3
Olinto Roberto Terra	031	0820330-5
	032	0820742-5
Olivio Gamboa Panucci	019	0808345-2
Patricia Carla de Deus Lima	031	0820330-5

Paulo Roberto Gomes	012	0803656-0
	036	0822877-1
	038	0823367-4
Paulo Sérgio S. Cachoeira	001	0374662-3/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	024	0813573-9
Priscila Loureiro Stricagnolo	011	0803479-3
Rafael de Rezende Giraldi	037	0822990-9
Rafaela Simões Boer	002	0724802-0
Raphael Duarte da Silva	009	0799309-5
Reginaldo Caselato	036	0822877-1
Renata Cristina Costa	013	0804888-6
	017	0807737-6
	023	0810009-2
	036	0822877-1
	038	0823367-4
Renato Fernandes Silva Junior	010	0799429-2/01
Roberto Kaisserlian Marmo	032	0820742-5
Rodrigo de Morais Soares	034	0821140-5
Sérgio Ricardo Meller	018	0808318-5
Shiroko Numata	017	0807737-6
Sílvio Alexandre Marto	004	0788498-0/01
Simone Daiane Rosa	015	0805194-3
	019	0808345-2
Tania Maria Silvestre	029	0818499-8
Tatiana Piasecki Kaminski	008	0798120-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	034	0821140-5
Thaisa Cristina Cantoni	006	0792173-7
	023	0810009-2
Thiara Rando Bezerra Siroti	016	0806752-9/01
Valdérico Dalla Costa	029	0818499-8
Vanderlei José Follador	025	0814300-0
Washington Yamane	020	0808743-8
Wesley Toledo Ribeiro	017	0807737-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0816891-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0374662-3/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/145563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 374662-3 Embargos a Execução. Apelante: Lom Comércio de Discos Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Banco Itaú Sa. Embargante: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS 1. Banco Itaú S/A e Lom Comércio de Disco Ltda, nos autos de embargos à execução (autos nº 1251/2003), requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada (fl. 646/648), observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação, do recurso, não tendo o autor mais nada a reclamar em face da instituição financeira referente ao contrato objeto da lide. 3. Regularmente representadas as partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0724802-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/318669. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054520-95.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: L F Borinelli Representações Comerciais Ltda, Luiz Fernando Borinelli. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Juliana Kiyosen Nakayama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L F Borinelli Representações Comerciais Ltda. e Luiz Fernando Borinelli contra decisão (fl. 56 - TJ) proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 54520/2010, opostos pelos ora Agravantes contra a Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S.A. que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas razões de recurso, sustentam os Embargantes, em síntese, que: (a) vêm enfrentando problemas econômicos, tanto como pessoa física quanto como pessoa jurídica, o que os impedem de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família; (b) nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício em comento basta a afirmação, pelo postulante, da insuficiência de recursos para o custeio do processo judicial; (c) os Embargantes comprovaram a insuficiência de recurso com a juntada de documentos indicando a existência de registros junto aos órgãos de proteção ao crédito. Postula o provimento do recurso para o fim de que, reformada a decisão agravada, seja-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece parcial provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta, em parte, entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º., da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º., LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. RExtr: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, a qual se faz presente nos autos (fls. 16): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração pessoal de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o beneficio da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCív. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). In casu, trata-se de litisconsórcio ativo composto por uma pessoa física para a qual, conforme já exposto, admite-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita -, e por uma pessoa jurídica, para a qual, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, faz-se necessária a comprovação da sua incapacidade de arcar com as despesas processuais. Vale dizer, nada impede que a pessoa jurídica também requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas para tanto é necessário que o pedido venha instruído com documentação que comprove a insuficiência de recursos. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a dificuldade econômica da Agravante pessoa jurídica. O fato de a empresa ter restrições em cadastros de proteção ao crédito evidencia que não vem cumprindo regularmente com sua obrigações, mas não prova sua situação de impossibilidade de recolhimento das custas e honorários. Já os extratos são antigos e não retratam a situação atual da empresa. Note-se que, no caso, impunha-se à referida agravante a demonstração de sua má situação financeira através de extratos e balancetes mensais atuais, o que não se avista nos autos. Já em relação ao Agravante pessoa física, basta a declaração de pobreza, conforme acima demonstrado. Assim, quanto a este integrante do pólo ativo da demanda, cumpre admitir a concessão da gratuidade processual. Consigne-se, ainda, que mesmo sendo assistida pelo benefício, esta parte fica obrigada a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração da situação financeira, conforme o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àqueles que, em razão da insuficiência de recursos, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006). 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao

presente agravo de instrumento para, reformando-se em parte a decisão, conceder apenas ao recorrente pessoa física o Benefício da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 4º. da Lei 1.060/1950. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 31 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0783247-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/202425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 783247-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Agravado (1): Janete Maria Barierle. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Agravado (2): Autogran Auto Peças Grande Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I - Tendo em conta a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, BANCO SAFRA S/A interpõe o presente Agravo (fls. 243/245v-/TJ), visando modificar decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 783247-3, por formação formal irregular em virtude de a certidão de intimação ser ilegível. Alega o agravante que juntou ao instrumento certidão explicativa do Juízo de origem, no qual consta o teor da publicação, bem como a data em que ocorreu (fls. 228/229-TJ). Reitera as razões do pedido de reforma da decisão agravada e requer a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. É, sem síntese, o relatório. II De fato, tem razão o agravante, devendo a decisão atacada sofrer o juízo de retratação deste Relator, previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, § 1º. Em uma primeira análise, decidiu-se por negar seguimento ao agravo de instrumento, em virtude do despacho recorrido se tratar de recurso inadmissível, por irregular formação do instrumento, ante a ilegibilidade da certidão de intimação juntada (fls. 225-TJ). Porém, em uma análise mais acurada dos autos, concluí que outra deve ser a interpretação dada ao caso, vez que o recorrente elucidou a questão, ao demonstrar que juntou certidão expedida pelo juízo de origem, no qual consta o conteúdo da publicação, bem como a data em que ela ocorreu. Da análise dos novos fatos apresentados com o presente recurso, entendo relevante que se dê o normal processamento do agravo. CONCLUSÃO III Do exposto, e tendo em mira a admissibilidade do juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 235/239-TJ, para dar o normal processamento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC. IV Oportunamente, retornem os autos à conclusão, quando oportunamente o pedido liminar será analisado. V - Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0788498-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/223931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788498-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria e Comércio de Bolsas Potencial Ltda, Dario Rocha. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Vistos, examinados estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 788498-0/01, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargantes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS POTENCIAL LTDA e OUTRO e como embargado BANCO ITAÚ S/A. Os embargos de declaração foram interpostos contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 788498-0, e que consta em fls. 34-39/TJ, destes autos. Afirmam os embargantes ser necessária a interposição dos presentes embargos de declaração, sustentando que ocorreu omissão acerca da questão da apresentação de procuração do agravado e que o recurso de agravo de instrumento comporta seguimento. Relatei. II - Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de Tribunal. No entanto, entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal. Não assiste razão aos embargantes. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou foi omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreciação, não são aceitas as teses esposadas pelos embargantes, uma vez que a decisão recorrida, ora embargada, não esta eivada de omissão, tampouco de erro material, sendo, pois, inexitosa as alegações de imprecisões, contradições e omissões no julgado afrontado, com relação aos fatos e fundamentos jurídicos bem como aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejulgamento da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - EDcl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material. Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270- DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". III - Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios obscuridade, contradição ou omissão, portanto, não há como serem acolhidas as razões do recorrente, devendo o presente recurso ser rejeitado. IV Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0791798-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/242234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 791798-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosana Millen Zappa. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Jonas Roberto Justi Waszak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosana Millen Zappa em face do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra a decisão monocrática de fls. 105/111, a qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Embargante. Em suas razões (fls. 115/119), sustenta o Embargante que: a) o v. acórdão foi obscuro, uma vez que "é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é necessária a intimação da parte por seu advogado, para que realize o cumprimento da sentença"; b) e também é contraditório, porque a IN 05/2008 faculta o recolhimento das custas no final do processo, e "deixa claro que não cabe cobrança de custas para o caso de cumprimento voluntário", o que só será possível se houver a intimação do executado. É o relatório. 2. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao Embargante. É que as apontadas omissões e obscuridades têm o único condão de modificar a decisão exarada. Isso porque a decisão bem fundamentou as questões referentes à intimação e ao recolhimento das custas, colacionando grande repertório jurisprudencial para embasa-la. Salientou-se, ainda que a intimação das partes sobre a volta dos autos à Vara de Origem foi a oportunidade que o Executado teve para cumprir voluntariamente sua obrigação. Assim sendo, desnecessária nova intimação para que isso ocorra e, portanto, necessário o recolhimento das custas. Diante disso, não tendo sido demonstrada qualquer contradição, obscuridade ou omissão, evidenciando-se que os embargos declaratórios pretendem unicamente modificar a decisão, e esta não é de longe a via adequada, impõe-se sua rejeição. 3. Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não demonstração de contradição, obscuridade ou omissão. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 2

0006 . Processo/Prot: 0792173-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/123750. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023242-76.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Cleonides Akiko Oda Pasini, Manoel Garcia Negreti, João Batista Gervásio Netto, Ruy Fernando Salgado, Waldir Domingues dos Santos, Gerson Barbara, Ilio de Melo, Carlos Luiz Schimitt, Clairton José Scwerz, Hideaki Jobogi, Ademir Borgio, Maria José Soares Borgio, Altivo João Magnabosco, Vivian Leila Gomes, Maria do Carmo Teodósio. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, TENDO EM VISTA AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROLATADAS NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591.797/SP E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP, ATRAVÉS DAS QUAIS, SALIENTE- SE, TERIA SIDO ORDENADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES DE COBRANÇA QUE TRATAM DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR I E COLLOR II. REFORMA, NO CASO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PERTINÊNCIA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELOS ORA RECORRENTES NAS SUAS RAZÕES RECURSAIS, VEZ QUE, POR MEIO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS ACIMA REFERIDOS, FOI DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE APENAS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DA MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL, RELATIVA AOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, EXCLUINDO, TODAVIA, AS AÇÕES EM SEDE EXECUTIVA (DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO) E AS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO, POR TAIS MOTIVOS, PROVIDO DE PLANO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 792.173-7, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Cleonides Akiko Oda Pasini e outros, sendo Agravado Hsbc Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida

nos autos nº 23242-76.2010 da Ação Ordinária de Cobrança cumulada com pedido liminar de Exibição de Documentos movida por Cleonides Akiko Oda Pasini e outros contra Hsbc Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo., que determinou a "suspensão deste processo", com base no § 1º, parte final, do artigo 543-B do Código de Processo Civil, salientando a Juíza de Primeiro Grau, para tanto, que o Ministro Dias Toffoli "prolatou decisão nos autos RE 591.797/SP ordenando a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários do Plano Collor I", e que, do mesmo modo, o Ministro Gilmar Mendes "prolatou decisão nos autos do AI n. 754.745 (DJE n.172, de 15.9.2010) ordenando a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários do Plano Collor II", excetuando, apenas, "as que se acham em fase de cumprimento de sentença ou de instrução". Disse, ainda, no final da decisão agravada, que caberá "à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar o RE, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito" (fl. 373 - TJPR). Os Agravantes alegam, em suma, que a decisão agravada "não se coaduna com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal", em razão de que foi determinado o sobrestamento de todos os recursos referentes ao objeto da repercussão geral, excetuando-se, contudo, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e aquelas em fase de instrução; que restou evidenciado, desse modo, o equívoco da decisão proferida em Primeiro Grau, vez que, "após decisão proferida pelo STF, que determinou o sobrestamento de todos os processos decorrentes dos planos econômicos Bresser/87, Verão/89 e Collor I e II, em sua r. decisão ora objurgada, determinou o sobrestamento da presente demanda conquanto os autos estarem em fase de instrução"; que a suspensão "deveria ocorrer apenas aos processos em fase recursal, em nada obstruindo o trâmite em relação aos processos que se encontram em 1º grau de jurisdição em fase instrutória, como ocorre no presente caso"; que, ante o exposto, requer seja provido o presente recurso, para o fim de reformar a decisão proferida em Primeiro Grau e determinar o "prosseguimento do feito com a análise da fase em que se encontra, garantindo-se o respeito à Lei Maior" (fls. 02/07-TJPR). É o relatório. Decido. Como visto, no presente caso, a insurgência dos ora recorrentes se dá por conta da decisão proferida nos autos nº 23242-76.2010, da Ação de Cobrança por eles ajuizada contra Banco Bradesco S/A, que determinou a suspensão do processo, em razão das decisões proferidas pelos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli nos autos nºs 754.745/SP e 591.797/SP, sustentando os Agravantes, em suma, nas suas razões recursais, que a decisão agravada deve ser reformada, em razão de que "não se coaduna com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal", por ter sido determinado o sobrestamento de todos os recursos referentes ao objeto da repercussão geral, excetuando-se, contudo, as ações em sede executiva e aquelas em fase de instrução. Pois Bem. Como se verá adiante, estão corretas as considerações feitas pelos ora recorrentes neste Agravo de Instrumento, devendo o recurso ser provido de plano, consoante previsão constante no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Ora, restou evidenciado, neste caso, o equívoco da juíza de Primeiro Grau ao determinar a suspensão do processo, com base na decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP. Para tanto, basta observar o trecho abaixo transcrito da referida decisão: (...) Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas (disponível no endereço eletrônico:http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE591797.pdf - acessado em 22 de julho de 2011, às 13:39). Também incorreu em erro a magistrada a quo, ao determinar a suspensão do feito, com base na decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos nº 754.745/SP: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010 Ministro Gilmar Mendes Relator - Documento assinado digitalmente. (Agravo de Instrumento nº 754745, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01.09.2010, publicado em Processo Eletrônico DJe-172, Divulgado em 15.09.2010, Publicado em 16.09.2010) . Destarte, tendo em vista o conteúdo das decisões acima transcritas, e, até mesmo, o contido na decisão agravada, depreende-se que a determinação do Supremo Tribunal Federal realmente não atingiu os processos "(...) que se acham em fase de cumprimento de sentença ou de instrução" (fl. 373 TJPR), de modo que não poderia ter sido imposta a suspensão do presente feito, pelo juízo de Primeiro Grau, em virtude de o processo se encontrar ainda em fase instrutória. É este o entendimento desta Corte, conforme pode se observar nos seguintes precedente jurisprudenciais: Agravo de Instrumento. Ação ordinária em fase instrutória. Sobrestamento do feito. Recurso extraordinário 591.797. Repercussão geral. Suspensão. Impossibilidade. Decisão reformada. Dou provimento (Agravo de Instrumento nº 0790046-7, 16ª Câmara Cível, Relator Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, decisão de 14.06.2011, DJ 01.07.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 739.221-8, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Gamaliel Seme Scaff, julgamento em 16.02.2011, DJ 15.03.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR (Agravo de Instrumento nº 0793455-8, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto, julgamento em 30.06.2011, DJ 06.07.2011) Aliás, cumpre ressaltar o fato de que a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli determina apenas a suspensão dos recursos interpostos em face da matéria objeto da repercussão geral, relativa aos planos Bresser, Verão, e Collor I e II, excluindo, como dito anteriormente, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase de instrução. Registre-se, também, o Ofício Circular nº 116/2010 enviado pelo Desembargador Celso Rotoli de Macedo, na data de 02 de dezembro de 2010, determinando a observância da

decisão oriunda da Suprema Corte. Vejamos, ainda, a respeito da necessidade de suspensão apenas dos feitos que se encontrem em grau de recurso, os seguintes julgados deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. (...). SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 2. Sobrestamento do processo. Plano Collor I. O sobrestamento dos processos referentes aos expurgos inflacionários do plano Collor I, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Recurso de agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (Agravo de Instrumento nº 0789911-2, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgamento em 22.06.2011, DJ de 01.07.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS QUE QUESTIONAM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, E SE ENQUADRAM NA MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL DISCUTIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 238 DO RISTF, AOS PROCESSOS EM CURSO, EM TODO O PAÍS, EM GRAU DE RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE JUÍZO OU TRIBUNAL, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Edgard Fernando Barbosa, julgado em 20.07.2011, DJ de 26.07.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA LIDE, EM ATENDIMENTO A LIMINAR ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO. IMPROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA OS PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO E SEU CONSEQÜENTE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO ABRANGENTE APENAS PARA EVENTUAL TRÂMITE DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. ATO ISOLADO DO RELATOR. (Agravo de Instrumento nº 0791100-0, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto, julgado em 27.06.2011, publicado no DJ de 06.07.2011). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, este Relator não encontra outra alternativa que não seja a de dar provimento ao presente recurso em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência de tribunal superior e também deste Tribunal. Reformo, assim, a decisão agravada, determinando o prosseguimento da demanda até a prolação de sentença. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0007 . Processo/Prot: 0797648-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/302961. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797648-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Embargado: Antonio Negre. Advogado: Edmar José Chagas, José Edervandes Vidal Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Matéria que não é objeto do recurso de agravo de instrumento. Embargos rejeitados. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 797.648-9/01, de Nova Esperança - Vara Cível e Anexos, em que é embargante Banco Banestado S/A. e embargado Antonio Negre. 1. Relatório Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra a decisão que deu provimento monocraticamente ao agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC. Banco Banestado S/A. embasado no artigo 535 do Código de Processo Civil alegou, em síntese, que há omissão na decisão, vez que não houve manifestação a respeito da cobrança de juros em duplicidade. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto. Cumpre esclarecer que, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento quando a decisão embargada registra erro material, obscuridade, omissão ou contradição, sendo que não ocorrendo tais vícios, o recurso em questão deve ser rejeitado. Vale registrar, que Antônio Negre interpôs o agravo de instrumento para o fim de substituir o índice de correção monetária. O recurso foi julgado monocraticamente por este Relator, que reconheceu que os cálculos apresentados pelo ora agravado se encontram em consonância com o entendimento sedimentado nesta c. Câmara, pois, em se tratando de expurgos inflacionários, a correção monetária deve obedecer aos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Logo, verifica-se que a matéria foi analisada e devidamente fundamentada, inexistindo o alegado vício, mas sim divergência de interpretação, pois a tese adotada colide com a defendida pelo embargante. Ademais, a apreciação das questões formuladas pelo ora embargante implicaria na reapreciação do mérito, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. Diante o exposto, voto no sentido de rejeitar o presente embargos de declaração, uma vez que não há qualquer omissão no julgado. 3. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, vez que ausentes quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, rejeito o presente embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0008 . Processo/Prot: 0798120-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230121. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015162-68.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Airton Francisco Dalla Nora, Jandira de Lima, Industria Metalurgica Dalla Nora Ltda - Me. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Érika Shimakoishi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam-se os autos de recurso de agravo de instrumento, interposto por Airton Francisco Dalla Nora e outros contra decisão proferida nos autos n° 0015162-68.2011.8.16.0021 (Embargos à Execução), que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que os ora agravantes deixaram de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado do banco agravado. Com efeito. Examinando os autos, verifica-se que as advogadas subscritoras do instrumento de substabelecimento de fls. 15/TJPR, Dra. Erika Shimakoishi e Dra. Carla Regina Kalonki, não possuem procuração no caderno processual que lhes outorgue poderes pelo Banco Itaú Unibanco S/A. A regra processual é clara. Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Nesta esteira, tendo em vista que "pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput: a petição de agravo de instrumento será instruída) (...) o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Os agravos no CPC brasileiro, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 280), outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, não se deve olvidar que "... A Corte Especial deste Tribunal [Superior Tribunal de Justiça] consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência...." (AgRg no Ag 1171061/SP, 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/11/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada de peça obrigatória, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0799309-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236642. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-30.2010.8.16.0156 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Laércio Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, interposto por Campagro Insumos Agrícolas Ltda. contra decisão proferida nos autos n° 0000066-30.2010.8.16.0156 (Execução de Título Extrajudicial), que acolheu a exceção de pré executividade "para reconhecer a nulidade da penhora pendente sobre o imóvel matriculado sob n° 6.506 junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca" (fl. 149 TJPR), autorizou o levantamento da constrição, com cancelamento da averbação realizada junto ao CRI, e indeferiu o pedido de suspensão da execução. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia do instrumento de procuração outorgada pelo advogado do ora agravado. A regra processual é clara. Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Nesta esteira, tendo em vista que "pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput: a petição de agravo de instrumento será instruída) (...) o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Os agravos no CPC brasileiro, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 280), outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, não se deve olvidar que "... A Corte Especial deste Tribunal [Superior Tribunal de Justiça] consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja

possibilidade de conversão do julgamento em diligência...." (AgRg no Ag 1171061/ SP, 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/11/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada de peça obrigatória, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0799429-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/303268. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799429-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Varago. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I - Tendo em conta a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante CARLOS ALBERTO VARAGO interpõe o presente Agravo visando modificar decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0799429-2, o qual visava a reforma de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 571/2008, opostos pelo ora agravante em face da ora agravada COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Alega o recorrente que a decisão recorrida está equivocada, vez que a cópia da decisão que concedeu primeiramente o efeito suspensivo aos embargos à execução não existe, pois os embargos á execução foram recebidos sem o efeito suspensivo. Requer o agravante, pois, que seja dado seguimento e procedência ao Agravo de Instrumento nº 0799429-2. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Dos autos verifica-se que o agravante não cumpriu o comando normativo inserto no art. 2º da Lei de nº 9.800/99, bem como os artigos 1.7.2 e 1.7.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça Provimento nº 60, de 05.01.2005, pois não juntou no prazo de cinco dias a peça original do recurso, tendo sido realizado apenas fotocópia do fax que foi emitido, sendo que a assinatura aposta na peça processual não é original, sendo, como reportado, cópia do original. Tem-se como descumprido o item 1.7.2, IV, Seção 7 do Código de Normas se ausente o autêntico documento transmitido via fax, mormente se essencial para o conhecimento do recurso, pois tal dispositivo 2 determina a apresentação dos originais em cinco dias, conforme já assinalado nos fundamentos da decisão ora recorrida. Nesse sentido a jurisprudência: "EMENTA AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DIVERSAS DEFICIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. INTERPOSIÇÃO POR FAX SEM A JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. CUMPRIMENTO TARDIO DO ART. 526 DO CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. " (TJPR; 9ª CC; Agravo Inominado nº 169.955-6/01, Acórdão nº 444, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho; j. 01.04.2005; DJ 6839) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE (FAX). AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS DA GUIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o recorrente, no curso do prazo recursal, opta por interpor o recurso de agravo de instrumento por meio de fax-símile (fax), tem o ônus, por força da norma contida no art. 2º da Lei nº 9.800/99, de protocolar o original no prazo adicional de cinco dias, sob pena de seu recurso não ser conhecido." (TJPR; 5ª CC; AI nº 0150579-7; Ac. nº 13014; Rel. Eduardo Sarrão; j. 22.11.2004; DJ 6750) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO - FAX - AUSÊNCIA DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELO 3 ORIGINAL - DOCUMENTO TIDO COMO INEXISTENTE - CAPÍTULO 1, SEÇÃO 7, ITEM 1.7.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO." (TAPR; 2ª CC; AI nº 0123261-3; Ac. nº 11238. Rel. Fernando Vidal de Oliveira; j. 06.08.99; DJ 5446) Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo 4 regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, dessume-se que o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, não podendo ser suprida a irregularidade verificada, por ter ocorrido a preclusão consumativa, sendo o recurso manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 811): "14. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 252 ss). (...)". III Diante do exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso, por falta de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. IV Intime-se. 5 Curitiba, 2 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 6 0011 . Processo/Prot: 0803479-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/158284. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017319-35.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Londriservice. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Londriservice nos autos de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Itaú Unibanco S.A., contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 105-TJ) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o valor das custas é baixo, ainda mais quando comparado ao valor da parcela mensal do empréstimo realizado entre as partes. Além disso, afirmou que o pagamento das despesas processuais não traria qualquer empecilho ao prosseguimento da atividade comercial da parte autora. Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que: a) o inadimplemento das prestações do empréstimo já ocorre em virtude da difícil condição financeira em que se encontra a empresa agravante, sendo que justamente por esse motivo busca a revisão de contrato com o banco-réu; b) o capital social da empresa é de apenas R $20.000,00 (vinte mil reais), valor que evidencia a falta de condições para arcar com as custas do processo; c) a imposição do pagamento das despesas judiciárias é medida que inviabiliza o acesso da agravante à Justiça, violando, portanto, princípio norteador do direito processual. Por fim, requer a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. A rigor, o artigo 1º da Lei n.º 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da assistência judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. E isso porque, em decorrência do art. 4º, §1º da referida Lei, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da legislação. Contudo, tal presunção se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, admite-se apenas em hipóteses excepcionais a concessão do benefício a pessoas jurídicas com fins lucrativos (tal como a agravante), desde que haja efetiva demonstração da incapacidade financeira para custear os atos processuais. A propósito: "É pacífica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como também no Superior Tribunal de Justiça, a inteligência de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, é imprescindível a efetiva comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais". (TJPR Agravo nº. 454.991-5/01. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Prestes Mattar. Julg.: 18/12/2007). (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. (...)". (AgRg na MC 3058/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2000, DJ 23.04.2001 p. 123) No presente caso, conforme as cópias nos autos de instrumento, a agravante trouxe, juntamente com a petição inicial da ação revisional, alguns documentos tencionando provar sua incapacidade financeira, tais como: declaração de pobreza (fls. 66-TJ) e impressos obtidos através site da Receita Federal acerca do Imposto de Renda (fls. 67-TJ). Entretanto, vale esclarecer que o que necessita ser provado é a condição hipossuficiente da pessoa jurídica e não a de seus sócios. Tendo isso em vista, resta claro que tais documentos são irrelevantes como prova para a apreciação do pedido, porquanto dizem respeito à pessoa física de um dos sócios, Samer Fakhr, e não à pessoa jurídica da empresa. Por outro lado, a alegação de que o capital social da empresa é de apenas R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nada contribui para se verificar a sua atual situação financeira. Assim, para a demonstração de efetiva incapacidade financeira, era indispensável que viessem aos autos balancetes, devidamente assinados pelo contador responsável, relativos aos últimos meses de atividade de empresa, de modo a evidenciar que sua movimentação financeira é, de fato, em valor insuficiente para dar conta das custas processo sem prejuízo do seu regular funcionamento. Assim, conclui-se que as provas produzidas pela Agravante não são suficientes para demonstrar o cabimento do pleito de assistência judiciária. Neste sentido, seguem alguns julgados desta E. Corte: 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO Nº 764950-3/01, DA COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : J. M. SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME RELATORA : Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS COM

A DECLARAÇÃO DE POBREZA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS FIDEDIGNAS DO ALEGADO DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifamos) 13ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL Nº 773.452-1. Comarca: 1ª Vara Cível de Curitiba. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Apelante: Massa Falida do Banco Progresso S.A. Apelados: Arnaldo Scomação e outro. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. 3. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 16ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra-se pacificado nos Tribunais que a pessoa jurídica, mesmo com fins lucrativos, pode gozar das benesses da assistência judiciária, porém, desde que comprove por meio de prova robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, o que não restou demonstrado no presente caso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (grifamos) O recurso, portanto, enseja negativa monocrática de seguimento diante de sua manifesta improcedência, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado, pois a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica só procede mediante prova inequívoca de impossibilidade de arcar com as custas, situação que não se verifica no presente caso. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta improcedência. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0803656-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/161559. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001159-77.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodney Kazuaki Yonegura, Chiqueiqui Nozaki, Maria Teruko de Oliveira, Kashizo Kawanishi, Vera Lucia Kian Tsuda, Yuriko Yoshizawa Matimoto, Marika Sakai, Kioko Mori Yoshii. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tratam-se os autos de recurso de agravo de instrumento, interposto por Rodney Kazuaki Yonegura e outros contra decisão proferida nos autos n° 0001159-77.2010.8.16.0172 (Cumprimento de Sentença), que rejeitou "a nomeação de bens a penhora e a exceção de pré-executividade opostas pelo Banco..." (fl. 23), aplicou multa de 10 % sobre o valor executado (art. 475-J, CPC) e determinou a realização de penhora "on line", consequentemente, não recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, §1º, CPC); e, por fim, condenou o agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R $ 2.000,00 (dois mil reais). Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que os ora agravantes deixaram de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia do instrumento de procuração/substabelecimento validamente outorgado ao advogado que subscreve a petição recursal. Com efeito. Examinando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição recursal de fls. 02/05TJPR, Dr. Paulo Roberto Gomes, não consta do rol de advogados a quem foram outorgados poderes pelos agravantes (fls. 10/17), não havendo, no caderno processual, qualquer outro instrumento de mandato ou substabelecimento validamente outorgado pelas partes agravantes. A regra processual é clara. Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Nesta esteira, tendo em vista que "pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput: a petição de agravo de instrumento será instruída) (...) o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Os agravos no CPC brasileiro, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 280), outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, não se deve olvidar que "... A Corte Especial deste Tribunal [Superior Tribunal de Justiça] consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência...." (AgRg no Ag 1171061/SP, 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/11/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada de peça obrigatória, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0804888-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111164. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000596-21.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Arlindo Harada. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e banco Itaú S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 21/29-TJ) que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas instituições financeiras apenas para, acolhendo o cálculo apresentado pelo perito judicial, reconhecer a ocorrência de excesso de execução. Nas razões de recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), de modo que, contado o prazo de três anos a pretensão do autor em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; d) conforme entendimento do STJ, o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); e) a multa do art. 475-J do CPC é indevida por tratar-se de execução de sentença que transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232; f) embora tenha o magistrado a quo reconhecido a ocorrência de excesso de execução, deixou de acolher os cálculo apresentados pelo ora agravante, sendo que aqueles realizados pelo contador judicial, e acolhidos pelo magistrado a quo, padecem de equívoco decorrente dos juros de mora aplicados (28,5%, em vez de 27,75%); g) a decisão afronta a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, já que as aplicações são equiparadas a depósito em dinheiro, tendo liquidez garantida; ademais, nos termos da Súmula nº 417 do STJ, "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto", sendo que a aceitação das cotas de fundo está de acordo com o disposto no art. 620 do CPC; h) o levantamento do valor depositado para fins de garantia do cumprimento de sentença não pode ser levantado antes da decisão da impugnação apresentada, considerando a possibilidade de discussão acerca do saldo devedor; g) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja a decisão agravada reformada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do que dispõem o caput e o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. 2.1. Da prescrição Não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria,

portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina, é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo- lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Do excesso de execução: da incidência da multa estabelecida pelo art. 475-J do CPC Insurge-se os Apelantes, ainda, quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, mais uma vez não merece seguimento o recurso. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha

transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.3. Do excesso de execução: juros de mora acima do estabelecido em Lei Argumentam os recorrentes que embora tenha o magistrado a quo reconhecido a ocorrência de excesso de execução, acolheu os cálculos apresentados pelo contador judicial, ignorando aqueles elaborados pelo banco ora agravante. Ocorre que, conforme indicado pelos recorrentes quando da apresentação da impugnação, o cálculo apresentado pelo credor padece de excesso decorrente da aplicação de uma taxa de juros moratórios de 28,50% para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002, quando o percentual correto seria de 27,75%. Neste ponto, assiste razão aos recorrentes. Ainda que o excesso apontado pelos bancos seja de pequena monta, é fato que os juros moratórios aplicados ao período anterior à vigência do Código Civil de 2002 (ou seja, sob a vigência do Código Civil de 1916) foram arredondados para cima, já que a taxa de juros (considerada a citação ocorrida em 28 de maio de 1998) é efetivamente de 27,75% (fl. 87), e não 28,50%, como propugnado pelo credor. Nessas condições, a decisão agravada merece reforma no ponto para o fim de que sejam acolhidos os cálculos apresentados pelos bancos agravantes (fls. 87), sem prejuízo da multa prevista no art. 475-J do CPC.

2.4. Da impossibilidade de indicação à penhora, no caso dos autos, de cotas de fundo de investimento Atacam os Agravantes a decisão agravada, ainda, na parte em que não aceitou os bens por ele oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exeqüente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por conseqüência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, ofereceram os ora Agravantes à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos Bancos Agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE

APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os Agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve a decisão monocrática ser mantida neste ponto, portanto, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos Bancos Agravantes. 2.4. Do levantamento dos valores depositados Argumentam os agravantes, neste ponto, que é indevida a determinação, constante da decisão agravada, de expedição de alvará de levantamento em favor do agravado, e isso porque tal medida não pode ser autorizada antes do julgamento da impugnação. Sem razão, contudo. Como se sabe, é definitiva a execução (cumprimento de sentença) amparada em título judicial transitado em julgado (art. 475, I, §1º do CPC3), sendo, portanto, descabido condicionar o prosseguimento da execução (inclusive no que tange ao levantamento dos valores depositados) ao julgamento da impugnação recebida sem efeito suspensivo até porque o art. 475-M, §1º do CPC faz referência ao oferecimento de caução apenas quando a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, sendo a ausência de suspensão a regra -, ou de eventual recurso que venha a ser interposto pelo devedor contra a decisão que rejeita a impugnação apresentada. Com o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo, este deve ter regular prosseguimento, mesmo antes do julgamento da impugnação e ainda que interposto agravo de instrumento contra a decisão de rejeição. Somente no caso de o Tribunal atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo (artigo 527, III do CPC) é que a execução deverá ter o seu curso suspenso até o julgamento definitivo do recurso. Note-se que no caso dos autos os agravantes restringem-se a afirmar a necessidade de evitar-se o levantamento dos valores depositados em razão da possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça reformar o entendimento do Tribunal de Justiça, o que, caso ocorra, gerará enormes prejuízos às partes, que terão de devolver os valores levantados. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante ao presente, atestando a definitividade do cumprimento de sentença e a possibilidade de imediato levantamento dos valores depositados mesmo na pendência de agravo de instrumento e independentemente da prestação de caução: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, 3 Art. 475-I. O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. §1º É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. [...]" (STJ, Agr. Int. no Agr. de Inst. n.º 1318198/RS, da 4ª T., Min. Raul Araújo, DJ de 20.10.2010) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - CAUÇÃO DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, não havendo, portanto, necessidade de caução; II - Agravo regimental improvido". (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. n.º 1084308/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, da 3ª T., DJU de 19.02.2009) Notadamente quanto à alegação dos Agravantes de que somente podem ser levantados os valores tidos como incontroversos, como acima já referido, considerando que estamos diante de execução definitiva e que a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, nada impede o levantamento pelo autor do cumprimento de sentença do valor integral depositado pelo banco executado, independente da prestação de caução. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento monocrático ao recurso apenas para reconhecer o excesso de execução resultante da aplicação de juros moratórios acima do realmente devido. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 31 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0014 . Processo/Prot: 0805172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111157. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-49.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Paulo Pereira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 805.172-7, da Comarca de Paranacity (vara única), em que são Agravantes Banco Banestado S/A e outro, sendo Agravado Paulo Pereira. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. e outro em face de decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 523-49.2010.8.16.0128) ajuizado por Paulo Pereira em face do ora Agravante, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco, rejeitando a prejudicial de prescrição, afastando a ocorrência de excesso de execução e indeferindo o pedido de que a penhora recaia sobre cotas de fundos de investimento de titularidade dos Agravantes. Os Agravantes alegam, em suas razões recursais, que: a) em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO ajuizou ação civil pública em que pediu a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser)

e janeiro de 1989 (Plano Verão); b) foi proferida a sentença condenatória, a qual transitou em julgado em 03.09.2002; c) o ajuizamento da presente ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, conforme se extrai das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V e 2.028 do Código Civil, aplicando-se ainda o entendimento consolidado na súmula 150 do Supremo Tribunal Federal; e) de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de Ação Civil Pública é de 05 anos, aplicável à execução das sentenças nela proferidas em razão da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória; f) não se aplica a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil na execução sob exame, dado que a sentença exequenda transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005; g) há excesso de execução, ante a desconsideração dos índices negativos de correção monetária, bem como pela utilização de índice incorreto para março de 2010; h) há também excesso de execução pela aplicação de juros moratórios de 28,5% para o período de 28.05.1998 a 11.01.2003, quando o correto seria 27,764%, e de 86,00% para o período posterior a 11.01.2003, quando o correto seria de 86,663%; i) as cotas de fundo de investimento ofertadas a penhora equiparam-se a dinheiro na ordem legal de preferência na penhora, além de gerar menor onerosidade para o devedor, razão pela qual devem ser aceitas como garantia do juízo; j) não é possível o levantamento de valores pelos exequentes antes do julgamento da impugnação; k) encontram-se presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao depois, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, a insurgência dos Agravantes se dá em face da decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco, ora Agravante, rejeitando a arguição de prescrição, afastando a tese de excesso de execução e indeferindo o pedido de que a penhora recaia sobre cotas de fundos de investimento de sua titularidade. Passo, desse modo, a apreciar cada uma das teses levantadas pelo banco. 1) Da prescrição 1.1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalisado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 13.04.2010 (fl. 36-TJPR), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. 1.2) A natureza jurídica da pretensão do Agravado Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo

206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Afastada, como se viu, está a prescrição, argüida pelos Agravantes, com base no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. 1.3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações como a dos autos (decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça). Essa questão se confunde com a da não prevalência da coisa julgada, levantada pelos Agravantes e, por isso, será analisada em conjunto, no item seguinte. 1.4) A coisa julgada Os Agravantes alegam que não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. Conforme os próprios Agravantes ressaltaram, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta os Agravantes dizerem que, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo, e que o prazo prescricional, nesta situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva da Agravada é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Também não assiste razão aos Agravantes ao pretenderem que a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) discorre: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, processuais ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtenham força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser noutro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e. g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não insertas em pedido e conteúdo autônomo de decisum, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelos Agravantes, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...) Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requereu, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Aí, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, vera sententia, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aliter (art. 470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causae maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial-pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação a não ocorrência de prescrição qüinqüenal, no caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO.

PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentemente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravo nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se, por fim, que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711. 414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, no tocante à ocorrência de prescrição, revelando-se a pretensão recursal, neste particular, manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte. 2) Da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil Os Agravantes alegam que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005.

Essa alegação não se sustenta, tendo em conta que a petição requerendo o cumprimento de sentença foi protocolizada em 13 de abril de 2010, portanto, sob a égide da referida lei, aplicando-se, deste modo, aos processos em andamento, inclusive no presente caso. Segundo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1076080/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.02.2009, publicado no DJe em 06.03.2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1075093/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, publicado no DJe em 02.06.2009). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0714308-4, 13ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, julgado em 06.10.2010, publicado no DJ em 18.10.2010). Assim, tendo em linha de conta que o banco, citado, não pagou o montante devido, correta a determinação de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito exequendo. Para ilustrar tal questão, tem-se a seguinte decisão desta Corte (Agravo Interno nº 0613459-0/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, julgado em 07.10.2009, publicado no DJ em 20.10.2009): AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONSONÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DEPÓSITO. FINALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Efetuado o depósito do valor da condenação com a finalidade de garantir o juízo para posterior impugnação, o devedor não cumpre espontaneamente a sentença, pois não procede ao pagamento voluntário da condenação, o que motiva a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Assim, também neste tópico, tem-se que a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3) Do excesso de execução Neste particular, assiste razão em parte aos Agravantes. Com efeito. Da leitura dos autos, vê-se que, em razão da alegação de excesso de execução formulada pelo banco em sua impugnação, o juízo a quo determinou, conforme pleiteado pelo próprio banco (fl. 109-TJPR), a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor devido (fl. 105-TJPR). Juntados os cálculos (fls. 111/116-TJPR), foi o banco intimado para sobre eles se manifestar (fl. 117-TJPR), ocasião em que afirmou apenas que "... o Executado vem discordar dos referidos cálculos, tendo em vista os excessos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença às fls." (fl. 119-TJPR). Ocorre que, da análise dos referidos cálculos se extrai que o contador do juízo adotou parte dos critérios apontados pelo banco para expurgo do alegado excesso, aplicando eventual variação negativa de correção monetária e utilizando, para março de 2010, o percentual de 0,86%, índice este inclusive inferior ao indicado pelo executado como correto (0,895%; fl. 79-TJPR). Assim, ante a ausência de impugnação específica dos cálculos do contador judicial pelo banco, e tendo-se em vista que nestes foi expurgado o alegado excesso de execução decorrente da variação negativa de correção monetária, tem-se que o recurso, neste ponto, é manifestamente improcedente, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento. Já no que se refere à alegação de excesso de execução em razão do cômputo incorreto dos juros moratórios, tenho para mim que assiste razão ao banco, devendo ser dado provimento de plano ao recuso neste particular. É que a sentença exequenda determinou a incidência de juros de mora a partir da citação, a qual, como se vê da certidão de fl. 40-TJPR, realizou- se em 28 de maio de 1998. Tem-se, portanto, que o critério adotado pelo contador do juízo, que aplicou o percentual cheio (0,5%) para o mês de maio de 1998 o que equivale a considerar que a citação do banco se deu em 1º de maio de 1998 encontra óbice na coisa julgada. Em sentido semelhante: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENTE. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. É certo que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.143.677, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, aplicando a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. O caso, contudo, trata de execução de sentença transitada em julgada cujo teor determinou a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida. Razão pela qual devem incidir os juros moratórios até data da quitação do débito, nos termos firmados pela sentença exequenda, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada. 3. Recurso especial não provido (STJ, Recurso Especial 1221402/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento em 01.03.2011, DJe 15.03.2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito. 2. Agravo regimental não provido (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 736.970/DF, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgamento em 02.06.2009, DJe 12.06.2009). Destarte, neste particular, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a contagem dos juros moratórios no período de maio de 1998 se dê apenas a partir da citação, isto é, aplicando juros proporcionais (pro rata die) ao período de tempo que naquele mês o banco esteve em mora (do dia 28 ao dia 31). Por derradeiro, no tocante ao período posterior a 11 de janeiro de 2003, o recurso deve ter seu seguimento negado, por ausência de interesse recursal, já que o índice apontado pelo banco como aplicável ao período (86,663%) é maior que o adotado pelo contador do juízo (86%). 4) Da penhora de cotas de fundo de investimento O Artigo 655, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, contém a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Alegam os Agravantes, neste tópico, que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas. Todavia as quotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fl. 104 destes autos), diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos Agravantes tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO

DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300) - (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). No mais, não há duvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exeqüente - que é o objetivo do processo de execução na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). Não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os já referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exeqüendo encerra matéria fática, cuja cognição é interditada pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1277380/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.05.2010, publicado no DJe em 04.06.2010). Embora talvez desagrade aos Agravantes, o mecanismo da penhora on line atende tanto a regra principiológica por eles mencionadas, como vai ao encontro do princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como a efetividade e a razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhes causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro feita através do sistema BacenJud atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao dos devedores, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Assim, também neste tópico, tem-se que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4) Conclusão Em face do exposto: a) dou provimento de plano ao recurso na parte referente ao excesso de execução pela aplicação do percentual cheio de juros de mora para o mês de maio de 1998, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando, para esse período, a aplicação de juros moratórios pro rata die; b) quanto ao restante, nego seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser manifestadamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0015 . Processo/Prot: 0805194-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163176. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011226-42.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Luiz Henrique Miró Rebello, Pedro Luiz Trevisan, Irani Terezinha Coan Nassar, Nagib Mohamad Tarabaim, Isis da Glória Araújo Damen, Ana Brigida Mantes Giacomini, Julio Cesar da Mota Meirelles. Advogado: Nelson Rodrigues de Almeida Junior, Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 112/113- TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 11226-42.2010, movida por Luiz Henrique Miró Rebello, Pedro Luiz Trevisan, Irani Terezinha Coan Nassar, Nagib Mohamad Tarabaim, Isis da Glória Araújo Damen, Ana Brigida Nantes Giacomini e Julio Cesar da Mota Meirelles em face do ora agravante, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelo executado, determinando a penhora on-line sobre o valor devido, mais honorários, fixados em 10%, e mais a multa de 10% prevista no artigo 475-J, CPC. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las

a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC; c) a multa prevista no artigo 475- J não se aplica no presente caso por se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232; d) é incabível a cobrança de honorários advocatícios, pois se está diante de mero incidente processual. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora, para que se afaste a multa do artigo 475-J, CPC, e para que se excluam os honorários advocatícios, ou, ao menos, que sejam reduzidos. Por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da indicação de cotas de fundo de investimento como bens à penhora Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exeqüente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por conseqüência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) 2.2. Da multa do artigo 475-J do CPC Quanto à insurgência sobre a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, falta razão ao banco recorrente. A jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A.

PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias a contar da data de intimação do procurador da parte para cumprir a obrigação de pagar, inequívoca a incidência, no caso, da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.3. Da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e do pedido de redução do valor fixado em primeira instância Tampouco assiste razão ao Banco Agravante quando afirma o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Tal pretensão de condenação encontra respaldo em precedentes desta Corte, a saber: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXCUÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. Tanto o cumprimento de sentença, quanto a impugnação comportam pagamento de custas, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. (TJPR, Agravo nº 630.877-2/01, da 5ª CC, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 18.03.20010) (grifamos) "c) É devida a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, pois "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (REsp 978.545/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 11/03/2008)" (TJPR Agravo de Instrumento 634.287-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Leonel Cunha. Julg.: 01/12/2009) (grifamos) No mesmo sentido a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1236619/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 03.02.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". 2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1080092/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.08.2009) "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença." (STJ, REsp. nº 987388/RS, da 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 26.06.2008) Assim, o recurso não merece provimento no ponto. Não assiste razão ao Recorrente, ainda, quando postula a redução do valor arbitrado paras os honorários advocatícios em primeira instância. Conforme se vê da decisão de fls. 71, os honorários foram fixado no mínimo legal, ou seja, 10% sobre o valor da condenação. O fato de o presente caso tratar de matérias já bastante discutidas neste Tribunal, bem como a simplicidade da causa (que não requereu maior empenho dos patronos das partes, que poucas vezes tiveram de atuar nos autos), são aspectos já levados em consideração pelo magistrado de primeira instância, tanto que fixou os honorários de acordo com o mínimo legal. Assim, não merece acolhimento o pedido de redução do valor arbitrado para os honorários advocatícios. Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes e estabeleceu a incidência da multa de 10% sobre o valor devido estipulada pelo artigo 475-J, CPC. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0806752-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/302963. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806752-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ademir Schuli. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Matéria que não é objeto do recurso de agravo de instrumento. Embargos rejeitados. Vistos. 1. Relatório Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra a decisão que deu provimento monocraticamente ao agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, § 1º - A do CPC. BANCO BANESTADO SA embasado no artigo 535 do Código de Processo Civil alegou, em síntese, que há omissão na decisão, vez que não houve manifestação a respeito da cobrança de juros em duplicidade. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto. Cumpre esclarecer que, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento quando a decisão embargada registra erro material, obscuridade, omissão ou contradição, sendo que não ocorrendo tais vícios, o recurso em questão deve ser rejeitado. Vale registrar, que Ademir Schuli interpôs o agravo de instrumento para o fim de substituir o índice de correção monetária, sendo que o recurso foi julgado monocraticamente por este Relator, que reconheceu que os cálculos apresentados pelo ora agravado se encontram em consonância com o entendimento sedimentado nesta c. Câmara, pois, em se tratando de expurgos inflacionários, a correção monetária deve obedecer aos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Logo, verifica-se que a matéria foi analisada e devidamente fundamentada, inexistindo o alegado vício, mas sim divergência de interpretação, pois a tese adotada colide com a defendida pelo embargante. Ademais, a apreciação das questões formuladas pelo ora embargante implicaria na reapreciação do mérito, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. Diante o exposto, voto no sentido de rejeitar o presente embargos de declaração, uma vez que não há qualquer omissão no julgado. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar o presente embargos de declaração, uma vez que não há qualquer vício no julgado. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0807737-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150067. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004385-79.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Goudim. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 23/28-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 4385/2010, movido por José Goudim em face dos ora Agravantes, que rejeitou a Impugnação apresentada pelos bancos, ora recorrentes, condenando-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à Impugnação, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) uma vez que a sentença da ação civil pública transitou antes da vigência da lei nº. 11.232/2005, incabível a aplicação da multa de 10%, prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil; e) os honorários advocatícios foram fixados em patamar excessivo e portanto devem ser reduzidos; f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da prescrição Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE

REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC Insurge-se o agravante, ainda, quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, mais uma vez não merece seguimento o recurso. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. [...] 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. [...]. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no

artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.3. Dos honorários advocatícios Não assiste razão aos agravantes, também, neste ponto. Esta Corte entenda pacificamente que nos casos de (im)procedência da impugnação aplicam-se as disposições do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários serem arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, já que não há condenação das partes. No entanto, muito embora o Magistrado "a quo" tenha fixado os honorários advocatícios de acordo com as limitações do §3º daquele mesmo dispositivo, o quantum arbitrado não se mostra excessivo, notadamente porque o percentual fixado (15%) sobre o valor do débito (R$ 1.030,57) corresponde a um valor ínfimo de R$ 154,58 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oitro centavos). Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento revela-se manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0018 . Processo/Prot: 0808318-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176221. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013988-70.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adao Francisco, Adelino Romanin, Adriana Dias Zacarelli, Espolio de Antonio Gualter de Freitas. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A e Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 88-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 13988/2010, que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos bancos elevando o valor a ser pago a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) uma vez que a sentença da ação civil pública transitou antes da vigência da lei nº. 11.232/2005, incabível a aplicação da multa de 10%, prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil; e) é incabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual; f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da prescrição Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também

de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC Insurgem-se os agravantes, ainda, quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, mais uma vez não merece seguimento o recurso. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal

veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. [...] 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. [...]. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença que determina o pagamento voluntário da condenação, é imperiosa a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.3. Dos honorários advocatícios Embora a decisão agravada não mereça qualquer alteração na parte em que afastou a prescrição suscitada, bem como no ponto referente à multa do art. 475-J do CPC, como visto nos tópicos anteriores, neste ponto merece o recurso provimento, ainda que por razões diversas às invocadas pelos Agravantes. Os honorários advocatícios não são devidos no caso não porque sejam incompatíveis com a fase de cumprimento de sentença (já que são sim os honorários devidos na mencionada fase, conforme jurisprudência pacífica), mas sim porque, como veremos no tópico seguinte, a defesa apresentada pelo ora Recorrente configura exceção de pré-executividade que fora integralmente rejeitada e tal situação, por si impede a condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NÃO ENCERRADO. PEDIDO DE VISTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESSE LAPSO DE TEMPO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos de divergência são cabíveis em agravo de instrumento na excepcional hipótese em que é discutido o mérito do recurso especial. 2. Tendo a Corte Especial pacificado o entendimento, nos autos dos EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, resta prejudicado os embargos de divergência em agravo de instrumento cujo julgamento, em razão de pedido de vista, ainda não se encerrou. 3. Embargos de divergência não conhecido." (STJ, Emb. de Diverg. nº 1083532/MG, da Corte Especial, Min. Nancy Andrighi, DJU de 23.11.2010) No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS ENTENDIMENTO PACÍFICO NAS CORTES SUPERIOES E NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.583-5, da 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJ de 11.01.2011) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENETE PELO JUÍZO RECORRIDO. (...) 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS EM SE TRATANDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. (...) 2. "A despeito dos honorários advocatícios ora discutidos, este Pretório firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção do processo de execução. De outro modo, julgada improcedente a objeção e prosseguindo-se na execução, a exceção caracteriza-se como mero 2 incidente processual, não havendo razão para condenação da parte ao pagamento de verba honorária. Assim sendo, no caso dos autos, vencido o excipiente/devedor e prosseguindo a execução, revela- se descabida a condenação em honorários advocatícios." (STJ, REsp nº 510854-MG, Rel.Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação 07/10/2005) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. 651.190-0, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 02.07.2010) O impedimento na condenação dos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente se estende, também, quanto à possibilidade de elevação do percentual dos honorários fixados no cumprimento de sentença, razão pela qual não poderia o Magistrado "a quo", ao indeferir a exceção de prescrição apresentada, elevar os honorários à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Neste sentido: "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Honorários advocatícios. Impossibilidade de elevação. 1. É decenal o prazo prescricional para os poupadores que promoveram a cobrança dos expurgos em caderneta de poupança com fundamento na ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado. 2. Descabe a elevação de honorários advocatícios anteriormente fixados em decisão que rejeita a exceção de pré- executividade. Agravo de instrumento provido em parte." (grifo nosso) (TJPR 15ª CCv. AI 714.796-4 Rel. Hamilton Mussi Correa DJ. 14.12.2010) Assim, considerando tratar-se, in casu, de exceção de pré- executividade integralmente rejeitada, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou a elevação daqueles fixados para o cumprimento de sentença, razão pela qual o recurso merece provimento no ponto. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático ao recurso (artigo 557, §1º-A do CPC) apenas para reformar a decisão agravada na parte em que elevou o valor dos honorários advocatícios fixados para o cumprimento de sentença, considerando serem os honorários incabíveis na hipótese de rejeição da exceção, negando-lhe seguimento

na parte referente à prescrição e à multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- --

0019 . Processo/Prot: 0808345-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81925. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000646-32.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Valdir Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória (fls. 59-TJ) proferida nos autos de Execução de Sentença nº. 493/2010, movida por Valdir Basseto em face dos ora agravantes, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, dotadas de liquidez imediata, sendo que o investidor pode resgatá-las a qualquer tempo, razão pela qual se equiparam a dinheiro em espécie, de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC. Ao final, postulam pela revogação da decisão agravada para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimentos como bens à penhora. E por fim, requerem o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Os agravantes atacam nos presente autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exeqüente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por conseqüência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ,,dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, os ora agravantes ofereceram à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelos bancos agravantes, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. AI 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 0808743-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00047037 Execução por Quantia Certa. Agravante: Anselmo Cavagnol, Antonio Jantara, Geraldo Galon, Izaias Antunes da Luz, João Andrino Fornaza, João Bortoleto, Maria Miranda Vieira, Sérgio Roberto Ferreira, Sonino de Vargas. Advogado: Giovanna Price de Melo, Erminio Gianatti Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Washington Yamane, Artur Pereira Alves Junior, Claudio Xavier Petryk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.232/2005

APLICABILIDADE DA MULTA DO ART.475-J DO CPC EXIGÊNCIA APENAS DE REQUERIMENTO PRÉVIO E INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO, PARA EFETURA O PAGAMENTO EM QUINZE DIAS IRRELEVANTE NA ESPEÉCIE O FATO DA SENTENÇA TER TRANSITADO EM JULGADO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Anselmo Cavagnol e outros, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do foro central da Comarca da região metropolitana de Curitiba, que, nos autos n. 47.037, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelos Agravantes, indeferiu a aplicação da multa do art. 475-J, caput, do CPC. Em suas razões recursais os Agravantes afirmaram que: a) no despacho de fls. 58 (fls. 78-TJPR) o nobre julgador primário manifestou-se com relação à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, ocorre que no despacho de fls. 144/145 (fls. 164/165 TJPR) acabou por enfrentar novamente a questão, esbarrando com o art. 471, caput, do CPC; b) há a possibilidade de f. 02 aplicação da multa legal do art. 475-J, do CPC, com relação às execuções de títulos judiciais decorrentes de sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência da Lei 11.232/2005, mediante intimação do executado para o pagamento do débito em quinze dias. Diante disto, pugnam os Agravantes pela revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de incidir a multa do art. 475-J do CPC. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil o relator deve dar provimento ao recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sustenta o recorrente que é aplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, inobstante ter sido, a sentença condenatória que sustenta a execução, proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Razão assiste o recorrente. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que ... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente... (STJ, AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO f. 03 GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Assim, como a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, somente será afastada caso o devedor realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, entendo cabível a f. 04 sua aplicação ante o não pagamento da dívida, uma vez que a caução oferecida pelo Banco não deve ser considerado como depósito espontâneo para o pagamento do débito. Assim é o entendimento jurisprudencial: (...) O depósito judicial efetuado pela agravante para garantia do juízo e oferecimento de impugnação não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...) (TJPR AI 646533-2 Dec. Monocrática Rel. Luiz Mateus de Lima 17/03/2010) Não havendo o pagamento espontâneo no prazo devido, haverá a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida f. 05 individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto deve ser dado provimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente procedente e na linha jurisprudencial deste Tribunal de Justiça. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, por manifesta procedência de suas razões, bem como por estar de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para fim de determinar ao Juízo a quo a inclusão da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 31 de Agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0021 . Processo/Prot: 0809031-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/167140. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000564 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Valdenir Anisia dos Santos, Valdomiro Americo Rodrigues, Vanderley Aparecido Jacomin, Vera Aparecida Campos Gonçalves, Vera Lucia de Bortolo Tina. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tratam-se os autos de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Banestado S/A. contra decisão [reproduzida em parte às fls. 101/104 TJ/PR] proferida nos autos n° 564/2009 (Cumprimento de Sentença), que rejeitou a exceção de prescrição. É o necessário relatório. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a cópia integral da decisão agravada. Com efeito. Da cópia da decisão agravada exibida às fls. 101/104 TJPR, verifica-se que foi apenas parcialmente reproduzida, ou seja, não foi trasladada cópia do seu inteiro teor. É bem verdade que a certidão de intimação (fls. 105 TJPR) acaba fazendo referência ao teor da decisão agravada. Mesmo assim, o fato de, aparentemente, estar transcrita parte da decisão agravada na certidão de publicação não é suficiente para superar a falta do banco agravante. A regra processual é clara. Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Vale dizer, há necessidade de instruir o recurso tanto com a cópia da decisão agravada [que deve ser reproduzida na íntegra], como também com a cópia da certidão de intimação; esta não é substitutiva daquela. Ensinam os doutos que "... Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil [e também pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil], inclusive o inteiro teor da decisão agravada...." (AgRg no Ag 965327/PR, 6ª Turma, relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 22/04/2008). Em outras palavras, "... A Corte Especial deste Tribunal [Superior Tribunal de Justiça] consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência...." (AgRg no Ag 1171061/SP, 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/11/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada de cópia do inteiro teor da decisão agravada, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0022 . Processo/Prot: 0809861-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/183412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019266-66.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pietchaki e Pietchaki Ltda. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO PESSOA JURÍDICA BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NECESSIDADE DE PROVA DE MISERABILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I) Trata-se de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, interposto por pietchaki e pietchaki Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do foro central da Comarca da região metropolitana de Curitiba que, na Ação de Revisão Contratual nº 19266- 66/2011 movida em face do Banco Bradesco S/A, indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por falta de comprovação da insuficiência de recursos (fls. 151 TJPR). Em suas razões recursais o Agravante afirmou que o benefício da assistência judiciária gratuita à Pessoa Jurídica deve ser deferido mediante comprovação da falta de condições para custear a demanda, o que realizou no presente feito. Diante disto, pugna o Agravante pela reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de conceder o benefício. fls.2 É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, eis que manifestamente procedente. Na linha da melhor doutrina e jurisprudência, tem- se firmado orientação no sentido de que, para a concessão da justiça gratuita, basta que seu postulante ou procurador por ele constituído declare ser pessoa economicamente incapaz de arcar com as custas

e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. Isso é o que afirma a lei nº 1060/50 em seu artigo 4º, caput e § 1º, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Negar a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte que declarou não possuir condições financeiras é afrontar os ditames constitucionais, pois na busca da concretização da garantia à justiça, a Carta Magna assegura em seu artigo 5º LXXXIV a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem condições para tanto. Assim, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão fls.3 somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. O referido artigo 4º, portanto, exige somente a declaração da parte que pretende a concessão do benefício da justiça gratuita. Referida declaração gera presunção de veracidade até prova em contrário. Ocorre que no caso em tela trata-se de Pessoa Jurídica e o entendimento dominante é que elas devem comprovar seu estado de miserabilidade, independentemente se forem com ou sem fins lucrativos, assim, não basta a simples declaração de pobreza. Esse é o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e a presente Corte. Vejamos. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando- se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 23.11.2010). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICAS DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE ATRAVÉS DO SERASA E RECEITA FEDERAL. FIRMA COMERCIAL QUE TEVE ENCERRADA A SUA ATIVIDADE FIM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0806872-6, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 09/08/2011) De acordo com os autos, é possível aferir a alegada hipossuficiência financeira da Agravante através dos extratos fls.4 financeiros acostados. Através destes verifica-se que a recorrente não possui uma situação estável desde o começo do ano de 2010, conforme fls. 116 - TJPR e ss, cominando com um saldo negativo de R$ 36.660,67 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em março de 2011, o que de acordo com toda sua movimentação acostada aos autos pode-se concluir a sua extrema dificuldade financeira. Ademais, a referida empresa é prestadora de serviço, na área de transporte rodoviário de cargas, sendo notória a grande concorrência do mercado, diante das inúmeras linhas de financiamentos fornecidos pelo governo atualmente, como forma de estimular a economia. Diante da possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à Pessoa Jurídica e comprovada a sua hipossuficiência, é medida de inteira justiça conceder o benefício pleiteado. IV) Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0810009-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151969. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061138-56.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Maria de Fatima Bigette, Ivone dos Santos Chieffi, Neli Nasser Bartoli de Angelo (maior de 60 anos), Ednir de Angelo (maior de 60 anos), David Moises Bueno, Lazara Lopes de Moraes Lima (maior de 60 anos), Vera Lucia Moraes Lima (maior de 60 anos), Jose Eduardo Moraes Lima, Maria de Cassia Lima Ribeiro, Raimundo Benedito de Moraes Lima, Joao Batista de Lima, Maria Laura Lima da Silva, Claudia Maria Moraes Lima. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Espólio de João de Lima, Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA LITISCONSÓRCIO ATIVO - RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO E REMESSA DE TRASLADO ÀS COMARCAS DOS AUTORES QUE NÃO SÃO DOMICILIADOS NO FORO DA COMARCA. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS AUTORES E DO LOCAL DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. DECISÃO MANTIDA. AUTORES DOMICILIADOS EM CIDADES DISTINTAS. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DELES E DO RÉU. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) COM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES MORADORES DA COMARCA ONDE FOI PROPOSTA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. f. 02 Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Bigette e Outros, contra decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência (autos nº 100/2011), oposta pelo Banco Banestado S/A e outro nos autos de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA" (autos nº 61138/2010), ajuizada pelos ora agravantes em face do banco agravado. A decisão agravada acolheu parcialmente a exceção apresentada, para o fim de desmembrar o feito e determinar a remessa de traslado às Comarcas de Cambé PR, Santo André PR, São Paulo SP, Piraí do Sul PR, Nova Cantu PR e Campo Mourão PR, prosseguindo feito para os autores que residem na Comarca de Londrina PR. Sustentam os ora agravantes, preliminarmente, que o agravado não efetuou o pagamento, conforme intimado de acordo com o art. 475-J do CPC, bem como, ofereceu sua exceção de incompetência totalmente fora do prazo, haja vista que a ciência do impedimento de exceção se deu com a juntada do recebimento da respectiva citação via A.R aos autos. No mérito, alegaram que: a) o juiz agiu "em desconformidade com a lei e princípios básicos de direito diante da ausência de sua imparcialidade e da prática irregular do exercício de sua profissão, afastando o instituto de admissibilidade recursal, acolhendo exceção de incompetência intempestiva"; b) de acordo com a súmula 297 do Supremo Tribunal Federal o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, obviamente há que se prevalecer o foro que facilite a defesa dos interesses do consumidor; c) de acordo como o art. 94, §1º do CPC tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles, aplicando-se, também, o CDC, art. 101, I, podendo a ação ser aforada no domicílio do autor, assim, não é uma obrigação e sim uma faculdade do autor optar onde será proposta a ação; d) pela amplitude de opções, os agravantes podem perfeitamente optar pelo foro da Comarca f. 03 onde se situe qualquer das agências da Excipiente; e) por tratar-se de interesse comum com mesmo objeto, causa de pedir, a ação poderá ser proposta em qualquer dos domicílios dos litisconsortes, conforme art. 109, §2º da CF. Assim, requereram os agravantes a reforma da decisão, reconhecendo a competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina para julgar e proferir a sentença de mérito nos autos de execução de sentença nº 61138/2010. É o relatório. 1. Quanto aos agravantes: Maria de Fátima Bigette, Vera Lúcia de Moraes Lima, José Eduardo Moraes Lima, Maria Laura Lima da Silva e Claudia Maria Morais Lima No que se refere aos agravantes: Maria de Fátima Bigette, Vera Lúcia de Moraes Lima, José Eduardo Moraes Lima, Maria Laura Lima da Silva e Claudia Maria Morais Lima, o recurso não pode ser conhecido, diante da ausência de requisito de admissibilidade (interesse em recorrer), eis que residem em Londrina PR. É que o juízo a quo, ao analisar a exceção de incompetência oposta pelo banco ora agravado, expressamente consignou: "... declino da competência e determino o desmembramento do feito, com remessa de traslado às Comarcas de Cambe PR, Santo André PR, São Paulo PR, Piraí do Sul PR, Nova Cantu PR e Campo Mourão PR, para processamento do feito em relação aos autores que ali residem, devendo ser observado o domicílio de cada um deles, conforme elencado na petição inicial dos autos principais. Determino, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos autores que residem em Londrina - PR." (fls. 36/38 - TJPR); ou seja, no tocante aos exceptos acima mencionados o foro escolhido foi mantido. f. 04 Diante de tal circunstância, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento no tocante aos exceptos, ora agravante, Maria de Fátima Bigette, Vera Lúcia de Moraes Lima, José Eduardo Moraes Lima, Maria Laura Lima da Silva e Claudia Maria Morais Lima, por manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Quanto aos agravantes: Ivone dos Santos Chieffi, Neli Nasser Bártoli de Ângelo, David Moises Bueno, Lazara Lopes de Moraes Lima, Maria de Cassia Lima Ribeiro, Raimundo Benedito de Morais Lima e João Batista de Lima 2.1. Da "prejudicial de mérito" Requerem os agravantes, a reforma da decisão prolata pelo juízo a quo, quando julgou parcialmente procedente a exceção de incompetência, uma vez que além da falta de pagamento no prazo legal, conforme art. 475-J, o agravado ainda teria protocolado a exceção vários dias após o prazo legal, devendo ser considerado revel. Segundo os recorrentes o prazo para apresentar a exceção de incompetência começou a fluir com a juntada dos A.R de citação aos autos, o que ocorreu dia 02.12.2010 (fls. 123/verso TJPR). Assim, o prazo encerraria dia 17.02.2010 e o banco teria protocolado dia 03.01.2011, totalmente fora do prazo. Neste particular, entendo que a alegação é manifestamente improcedente. Vejamos. Dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo f. 05 de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Tratando-se de incompetência relativa aplica-se o art. 305 do CPC somente na hipótese de motivo superveniente, quando for fundada em motivo preexistente, caso em tela, o prazo para interposição é o prazo para defesa. No caso de ação de execução de sentença o prazo para resposta, por meio de impugnação, será o de 15 (quinze) dias a contar da intimação do auto de penhora e avaliação, conforme art. 475-J, §1º do CPC, e não da juntada do A.R que intimou o agravado para o pagamento, conforme pretende fazer crer os agravantes. Assim é o entendimento desta Corte: "...o prazo para resposta, por meio de impugnação, será o de quinze dias a contar da intimação do auto de penhora e de avaliação, e não da intimação para pagamento..." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0810937-1 - Londrina Dec. Monocrática - Rel.: Des. Marco Antonio Antoniassi - 11/08/2011) Verifica-se nos presentes autos que não houve, ainda, o temor de penhora e avaliação das cotas oferecidas pelo banco como garantia (fls. 129/132 TJPR), assim, o oferecimento da exceção se deu antes mesmo do termo inicial do prazo, o que é perfeitamente possível, conforme entendimento de Luiz Guilherme Marinoni1 "Nada Obsta, contudo, que o executado ofereça, antes de realizada a penhora, a sua impugnação...". Diante do exposto, neste tópico, nego provimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente (CPC, art. 557, 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. f. 06 caput), uma vez que a exceção de incompetência é tempestiva, passando a análise do mérito. 2.2. Quanto ao mérito Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei e sublinhei). Pois bem. Da análise das peças que instruem o recurso, é fácil perceber que nenhum dos demais exceptos, ora agravantes [que litigam em litisconsórcio facultativo na

ação de execução de sentença], possui domicílio na Comarca de Londrina. As cópias das procurações anexadas à ação de execução de sentença (fls. 19; 20; 21; 22; 23; 24; 26; 27 e 28 TJPR) indicam que os poupadores (ora agravantes) possuem residências e domicílios em diversas cidades que não Londrina. Desse modo, não há dúvida de que a escolha do foro pelo consumidor lhe é facultada como forma de facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Com efeito. "A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo" (REsp 1084036 / MG, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2009). Vale dizer, a Comarca de Londrina não é o domicílio dos poupadores/consumidores; não é o domicílio da pessoa jurídica ré (ora f. 07 agravada), tampouco é o lugar das agências onde as contas foram abertas. A única pessoa que possui vínculo com a comarca de Londrina é o advogado dos poupadores nominados! Ora, ninguém desconhece que as regras de fixação de competência estão previamente estipuladas na lei e não devem ser desconsideradas, seja pelas partes, seja pelo juiz, sendo certo que o critério utilizado por parte dos exceptos (ora agravantes) para a escolha do juízo competente não está previsto em qualquer norma legal. O que ocorreu na espécie dos autos é que os ora agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhes seria mais favorável a propositura da ação nos seus domicílios. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, única regra de competência que engloba todos os demandantes. Tal regra está inserta no artigo 100, inciso IV, alínea "b", do diploma processual civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu"; que no caso dos autos são as cidades de Cambé PR, Santo André PR, São Paulo SP, Piraí do Sul PR, Nova Cantu PR e Campo Mourão PR. Sobre o tema em debate vale conferir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em questões alusivas a contratos bancários: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA DA INSTITUIÇÃO RÉ, ONDE CONTRAÍDAS AS OBRIGAÇÕES. CPC, ART. 100, IV, LETRA "B". I. O Foro da Comarca onde situada a agência bancária perante a qual foi contraído o empréstimo representado pela cédula de crédito rural é o competente para julgar ação de nulidade de cláusula contratual" (RESP 94288/DF, 4ª Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 17/06/2002, p. 266).(grifei) f. 08 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1 - Ação em que se busca adimplemento de cláusula contratual firmada com estabelecimento bancário. 2 - O foro competente para julgar a causa é o do local em que se situa a filial responsável pela celebração do contrato. 3 - Recurso conhecido e provido" (RESP 93098/AL, 4ª Turma, relator Ministro BUENO DE SOUZA, DJU 13/10/1998, p. 110). (grifei) Outra, aliás, não tem sido a orientação adotada por este Tribunal de Justiça em hipóteses de perfeita similitude fática com a dos autos: "AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - OBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, "B" E "D", DO CPC - REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. Tendo o autor renunciado ao benefício da propositura da ação no foro de seu domicílio, conforme disponibiliza o Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente será fixado nos termos do art. 100, inc. IV, "b" e "d", do Código de Processo Civil" (Agravo de Instrumento n° 558.145-1, Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA, DJ 05/02/2009). (grifei) "COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. BANCO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - CONTAS-POUPANÇA ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO f. 09 LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.°, DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.°, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (acórdão n ° 12.314, Décima Terceira Câmara Cível, relator Desembargador RABELLO FILHO, DJ 04/05/2009).(grifei) Assim sendo, a pretensão alegada pelos agravantes está em total desconformidade com a jurisprudência, motivo pelo qual, deve ser negado provimento ao recurso com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Conclusão Ante o exposto nego seguimento ao recurso com relação aos ora agravantes, Maria de Fátima Bigette, Vera Lúcia de Moraes Lima, José Eduardo Moraes Lima, Maria Laura Lima da Silva e Claudia Maria Morais Lima, por manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Com relação aos agravantes, Ivone dos Santos Chieffi, Neli Nasser Bártoli de Ângelo, David Moises Bueno, Lazara Lopes de Moraes Lima, Maria de Cassia Lima Ribeiro, Raimundo Benedito de Morais Lima e João Batista de Lima, considerando que a pretensão recursal está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Retifique-se de ofício o nome da cidade de Santo André PR para Santo André SP (procurações de fls. 70/73 TJPR), proferida pela decisão do juízo a quo. f. 010 Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0813573-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/184235. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000259 Cautelar Inominada. Agravante: Ewald Dautermann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Joaquim Portes de Cerqueira Cesar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO/EXCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUISITOS PREVISTOS EM ACÓRDÃO DO STJ QUE DECIDIU RECURSO REPETITIVO (RESP 1061530) MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E PEDIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, DO CPC). I. Ewald Dautermann interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a decisão de fls. 35 (TJ), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pinhão que, nos autos de Ação Cautelar inominada preparatória de retirada do nome do autor e futura abstenção de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, acolheu os embargos de declaração "para esclarecer que a liminar concedida se refere tão somente à restrição financeira, uma vez que é direito público o conhecimento de todos a respeito de demandas que estão em trâmite, de modo que a restrição judicial não pode, de fato, ser excluída. Certifique o Sr. Escrivão, de que consta a anotação referente ao processo de FLS. 2 execução no cadastro do SERASA. Não constando a mesma, oficie-se, dando cumprimento a presente decisão." Os Agravantes apresentaram o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, requerendo: "Que o Agravado se abstenha de inscrever o nome do Agravante em quaisquer órgãos de restrição de crédito, em especial SERASA, SPC, Cartório de Protestos e Central de Risco do BACEN, ou retire no prazo de 24 horas, caso já tenha incluído, inclusive a restrição judicial existente perante o Cartório Distribuidor, para que exclua o seu nome junto ao Serasa, por conta da distribuição da respectiva ação de execução, enquanto perdurar a lide cognitiva de mérito principal , mediante, caso este Douto Colegiado entenda necessário, prestação de caução real de imóvel rural descrito nesta petição, oficiando- se o banco agravado e os órgãos locais para que se abstenham de inscrevê-los até decisão final da lide principal em relação aos títulos sub judice na principal. Requer, outrossim, seja cominada multa pecuniária diária não inferior a R$ 1.000,00 em favor do Agravante, ou outro valor que Vossas Excelências julgarem devido, para o banco Agravado, caso descumpra tal provimento." II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, o que inocorre no caso em exame. Mediante análise dos autos em tela, percebe-se que se trata de pedido de não inclusão/exclusão do nome do Agravante dos FLS. 3 cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, Cartório de Protestos e Central de Risco do BACEN, ou retire no prazo de 24 horas, caso já tenha incluído, inclusive a restrição judicial existente perante o Cartório Distribuidor). Como próprio Agravante argumentou, o STJ exige 3 requisitos concomitantes para que o seja concedida liminar para fins de abstenção da inscrição do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito, o que é possível verificar após reconhecimento de multiplicidade de recursos, havendo orientação específica referente a inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes1, quais sejam: 1 I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO FLS. 4 a) Ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) Demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) Sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa, ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Pela simples análise dos autos, é possível verificar que não foi preenchido o segundo requisito, eis que, inexiste demonstração efetiva da cobrança indevida. Ora, apesar de ter sido argumentado pelo Agravante que "o saldo

devedor apresentado pelo Agravado foi apurado ao arrepio da legislação pátria, de ordem pública que rege o crédito rural, e também a legislação consumerista, que pretende justamente proteger o consumidor da voracidade das instituições financeiras na busca pelo lucro, conforme se reiterará em tópico próprio." Na sequência, o Agravante aponta que o título executivo apresentado pelo Agravado não é exigível, nem líquido, pelos seguintes motivos: i. Negativa do alongamento compulsório previsto no Manual de Crédito Rural; ii. Que houve capitalização mensal de forma não contratada; iii. Substituição ilegal de encargos na inadimplência. Nenhuma das 3 alegações restou comprovada ou demonstrada, bem pelo contrário, em análise prévia é possível desconstituir todas as alegações. É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (STJ, REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) FLS. 5 Quanto à negativa do alongamento compulsório previsto no Manual de Crédito Rural, cumpre esclarecer que existe obrigatoriedade de parcelamento da dívida somente nas hipóteses de comprovação de preenchimento dos requisitos previstos nos itens 2.6.92 e 2.6.103, os quais não foram demonstrados pelo Agravante. No que se refere à capitalização mensal de juros, não firmada expressamente, cabe esclarecer que não foram analisados todos os contratos juntados pelo Agravante, pois analisando o primeiro, em sua primeira página (fls 188, TJ), é possível verificar que há previsão expressa de capitalização de juros, na cláusula de "ENCARGOS FINANCEIROS", fato que torna manifestamente desarrazoada a argumentação do Agravante. E no que tange a substituição ilegal de encargos na inadimplência, cumpre ressaltar que não há nenhum boleto de cobrança ou qualquer outro demonstrativo que comprove a existência de aplicação acumulada destes encargos, o que implicaria em abusividade e excesso praticado pelo Agravado. Por fim, cumpre salientar que não há nenhuma planilha de cálculo ou demonstrativo que comprove a realização de cobranças 2 9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536) 3 10 - O disposto no item anterior: (Res 3.476 art 1º II; Circ 1.536) a) é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios, de que trata a seção 6-2, ou outra fonte não equalizável; (Res 3.476 art 1º II) b) não é aplicável: (Circ 1.536) I - aos Empréstimos do Governo Federal (EGF) sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM); (Circ 1.536) II - aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias. (Circ 1.536) FLS. 6 indevidas, não sendo possível quantificar o valor excessivamente cobrado pelo banco. Isto faz com que seja impossível verificar qual é o saldo devedor contestado. Aliado a esta falta grave, saliente-se que nem sequer há notícia, no Agravo de Instrumento, do valor total da dívida. Pelo exposto, pelo argumento supra, denota-se que não há como saber se o bem oferecido em caução é apto para a finalidade destinada, qual seja, a garantia do juízo. Cumpre ressaltar que tais questões competem ao Agravante, o qual deveria ter demonstrado de forma clara e precisa a existência de todos os requisitos necessários para a concessão do efeito pretendido, o que restou afastado de plano. III. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso, e pelo fato do pedido estar em dissonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a inobservância dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, bem como, em razão da existência de decisão reconhecendo a matéria em sede de recurso repetitivo com orientação definida. IV. Intimem-se. V. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo `a quo'. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 0814300-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283565. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004211-57.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Guislene Rehbein Pedron, Ernesto Pedron. Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 148/154-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos bancos requeridos, condenando-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$300,00 (oitocentos reais). Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, contado o prazo de três anos a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do STJ o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); d) uma vez que a sentença da ação civil pública transitou antes da vigência da lei nº. 11.232/2005, incabível a aplicação da multa de 10%, prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil; e) é incabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual; f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque a poderão ser praticados atos de efetiva satisfação do crédito perseguido pelo autor, fato este que ocasionará graves prejuízos aos agravantes. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do que dispõem o caput e o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. 2.1. Da prescrição Neste ponto, o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o

título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Dos honorários advocatícios Embora a decisão agravada não mereça qualquer alteração na parte em que afastou a prescrição suscitada, neste ponto merece o recurso provimento, ainda que por razões diversas às invocadas pelos Agravantes. Os honorários advocatícios não são devidos no caso não porque sejam incompatíveis com a fase de cumprimento de sentença (já que são sim os honorários devidos na mencionada fase, conforme jurisprudência pacífica), mas sim porque, como veremos no tópico seguinte, a defesa apresentada pelo ora Recorrente configura exceção de pré-executividade que fora integralmente rejeitada e tal situação, por si impede a condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NÃO ENCERRADO. PEDIDO DE VISTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESSE LAPSO DE TEMPO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos de divergência são cabíveis em agravo de instrumento na excepcional hipótese em que é discutido o mérito do recurso especial. 2. Tendo a Corte Especial pacificado o entendimento, nos autos dos EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, resta prejudicado os embargos de divergência em agravo de instrumento cujo julgamento, em razão de pedido de vista, ainda não se encerrou. 3. Embargos de divergência não conhecido." (STJ, Emb. de Diverg. nº 1083532/MG, da Corte Especial, Min. Nancy Andrighi, DJU de 23.11.2010) No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS ENTENDIMENTO PACÍFICO NAS CORTES SUPERIOES E NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.583-5, da 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJ de 11.01.2011) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENETE PELO JUÍZO RECORRIDO. (...) 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS EM SE TRATANDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. (...) 2. "A despeito dos honorários advocatícios ora discutidos, este Pretório firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção do processo de

execução. De outro modo, julgada improcedente a objeção e prosseguindo-se na execução, a exceção caracteriza-se como mero 2 incidente processual, não havendo razão para condenação da parte ao pagamento de verba honorária. Assim sendo, no caso dos autos, vencido o excipiente/devedor e prosseguindo a execução, revela-se descabida a condenação em honorários advocatícios." (STJ, REsp nº 510854-MG, Rel.Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação 07/10/2005) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. 651.190-0, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 02.07.2010) Assim, considerando tratar-se, in casu, de exceção de pré- executividade integralmente rejeitada, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual o recurso merece provimento no ponto. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático ao recurso (artigo 557, §1º-A do CPC) apenas para reformar a decisão agravada na parte em que condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que estes são incabíveis na hipótese de rejeição da exceção, negando-lhe seguimento na parte referente à prescrição, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0026 . Processo/Prot: 0814530-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285141. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00003776 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Evandro Miguel de Oliveira, Antonio Pastorio, Antonia Regina Prevedello Cortez (maior de 60 anos), Eliaquim Gonçalves de Queiroz (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro (maior de 60 anos), Regiane Clelia Castro Costacurta, Rozalina Zerbinatti da Rocha (maior de 60 anos), Valentin Bedendo, Vera Lucia Cardoso, Waldemar Lourenço. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 211/215-TJ) que rejeitou a manifestação apresentada pelos bancos às fls. 227/246, sob fundamento de que se aplica ao caso o prazo prescricional decenal, previsto pelo artigo 205 do Código Civil. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) equivocou-se o juiz singular, haja vista que, ocorrendo o enriquecimento ilícito pelo banco ao deixar de creditar os valores devidos de correção monetária, deve ser observado o prazo de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil de 2002; b) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais devem ser contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), de modo que, contado o prazo de três anos a pretensão do autor em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; d) conforme entendimento do STJ, o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4717/65); e) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja a decisão agravada reformada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, porque, não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: "Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina, é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução

(leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0027 . Processo/Prot: 0816891-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/210176. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000905-59.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido de Moura. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Ariovaldo Manoel Vieira, Luiz Eduardo Caran Garcia, Carolina de Souza Soro, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Aparecido de Moura contra decisão (fl. 30-32) proferida nos autos de Ação Revisional n.º 905/2011, movida pela ora agravante em face de Banco Banestado S.A., que, entendendo aplicável ao caso o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, reconheceu a prescrição de parte da pretensão dos autos, de sorte que somente poderão ser objeto de questionamento os lançamentos realizados a partir do decênio anterior à distribuição da demanda de origem. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) ao contrário do consignado na decisão agravada, a demanda de origem diz respeito a direito pessoais, e não a prestação continuada, de modo que o dispositivo legal a ser observado é o art. 177 do Código Civil de 1916, cumulado com o art. 2.028 do Código Civil de 2002; b) considerando que a conta corrente cuja revisão se pretende foi aberta no ano de 1989, ou seja, quando vigente o CC de 1916, aplica- se ao caso a prescrição vintenária, já que quando da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos. Postula o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de, reformando-se a decisão agravada, afastar-se o reconhecimento da prescrição de parte da pretensão do recorrente. É o relatório. 2. Como se sabe, atualmente a regra no direito processual civil brasileiro (art. 522 do CPC) é que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas através do manejo do agravo retido, salvo nos casos em que a decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando o recurso estiver voltado à regularidade procedimental, quando inexistir previsão ou não for corriqueira a apelação no procedimento, ou, ainda, quando expressamente previsto em lei o cabimento do agravo de instrumento. No caso dos autos, a agravante não logrou êxito em demonstrar que a decisão agravada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, tanto que sequer desenvolveu qualquer argumentação no sentido de comprovar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de imediata apreciação do recurso pelo Tribunal, razão pela qual deve o presente recurso ser convertido em agravo retido, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 527, II do CPC, converto em retido o presente agravo. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 31 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0028 . Processo/Prot: 0817258-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/212297. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000896-97.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Helio Vidotti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.258-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravante Helio Vidotti e Agravado Banco Banestado S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento do despacho proferido nos autos nº 0000896-97.2011.8.16.0014, da Ação Revisional de Contrato com Repetição de Indébito movida pelo Agravante contra o Agravado, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender o juiz que o autor não pode ser considerado como um daqueles "desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça" O Agravante aduz, em síntese, que aparentemente sua renda líquida não poderia se enquadrar na acepção jurídica de "pobre", mas ressalta que devem ser observadas as despesas que possui na sua manutenção e de sua família; que deve ser considerado que o autor despende quase a integralidade de seu salário no pagamento de gastos essenciais para a sobrevivência, pois o Estado brasileiro pouco oferece aos seus cidadãos; que para a concessão de justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência econômica. Por fim, requer a reforma da decisão agravada para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Estamos, sem dúvida, diante de um desses casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, tendo em vista a previsibilidade do julgamento. Pela

análise dos elementos constantes dos autos, vislumbro que o presente recurso não merece provimento. É cediço que a simples afirmação de pobreza é apta para a concessão da medida pleiteada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, se houver nos autos elementos probatórios contrários à declaração de hipossuficiência, eles devem ser considerados fundamentos hábeis para indeferir o pedido de justiça gratuita. Assim, observa-se que inicialmente o Juiz de Primeiro Grau determinou ao autor que apresentasse as últimas três declarações de renda, pois considerou que o "mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1.060/1950" (fl. 41 TJPR). Após a concessão de prazo pelo d. Juízo a quo, o Agravante apresentou petição e comprovante de benefício previdenciário (em que recebe R$ 2.463,00 - fl. 48-TJPR), na qual salienta que está impossibilitado de fazer o pagamento de custas e despesas processuais. Diante de tal comprovante de rendimento, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu o pedido fundamentando que pela análise dos documentos acostados nos autos, o autor não se enquadra como beneficiário da justiça gratuita (fl. 49 TJPR). No caso, a possibilidade do Agravante de arcar com o pagamento das custas processuais está demonstrada, a princípio, pelo documento juntado à fl. 49 destes autos, pois, como bem observa o juízo a quo, o benefício "pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei)". Ademais, nota-se que mesmo aposentado o autor também recebe o valor médio líquido de R$ 555,92 (fls. 35/36 TJPR), correspondente ao ofício de profissional de telecomunicação (conforme declara nos autos às fls. 12 e 30 TJPR). A respeito do tema, esta Corte já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0553496-3, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 04.03.2009, publicado no DJ em 17.03.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELA REALIDADE DO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO (17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 483.580-7, Relator Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 21.05.2008, publicado no DJ em 06.06.2008). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR APÓS DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0717539-1, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, julgado em 11.05.2011, publicado no DJ em 16.06.2011). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se observar nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 949.321/MS, Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS -, Terceira Turma, julgado em 10.03.2009, publicado no DJe em 01.04.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). 3. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 957.761/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25.03.2008, publicado no DJe em 05.05.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4°, § 1°, DA LEI N. 1060/50 INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 334.569/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, publicado no DJ em 28.08.2006, p. 252). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.590/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16.02.2006, publicado no DJ em 08.05.2006, p. 191) Assim, pode-se concluir que o Agravante tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, tendo em vista a cópia do holerite juntada do mês de janeiro de 2010 (fl. 36 destes autos), comprovando que ele percebe uma remuneração mensal de R$ 555,92 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), além do benefício previdenciário do mês de abril de 2011, demonstrando que recebe mais R$ 2.463,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), perfazendo, portanto, uma renda superior a 3.000,00 (três mil reais) por mês, devendo, por tal motivo, ser indeferido o seu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Ademais, o Agravante se qualificou como casado, e destacou que possui dependentes, porém, nada esclareceu sobre a atividade profissional e a renda mensal de sua esposa, nem mesmo demonstrou quais são as despesas que poderiam tornar o pagamento das custas processuais prejudicial à sua sobrevivência e de sua família. Dessa forma, ressalta-se que, se o Agravante tivesse algum motivo que onerasse a sua renda de modo a impossibilitá-lo de arcar com o pagamento das custas processuais, deveria ter feito prova no momento oportuno, o que não se verifica. Portanto, não prevalece a mera presunção de veracidade da sua alegação de impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, por existirem nos autos elementos de convicção do juízo em sentido contrário. Ante o exposto, este Relator não encontra outra alternativa senão aplicar a regra cogente do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, seguinte: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu manifestadamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça), o que faço, negando seguimento ao presente recurso. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 1ª de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0029 . Processo/Prot: 0818499-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209841. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000664-98.2006.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Agravado: Roselei de Fatima Guindani. Advogado: Valdérico Dalla Costa, Tania Maria Silvestre, Magnoria Brighentti Dalmagro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra a decisão interlocutória (fls. 225-TJ) proferida nos autos de Ação Delcaratória de Inexigibilidade de Dívida cumulada com Indenização por Danos Morais n.º 259/2006, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Roselei de Fátima Guindani em face do ora agravante, que entendeu desnecessária a intimação do vencido na fase de conhecimento para o cumprimento de sentença, determinando a intimação do credor para que apresente memória atualizada do débito acrescida de multa de 10% (dez por cento). Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que diferentemente do consignado pelo magistrado a quo na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não cumprida espontaneamente a sentença condenatória, deve o credor postular o seu cumprimento, requerendo a intimação do devedor, através de seu advogado, para que o faça em 15 (quinze) dias, sob pena, aí sim, de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu provimento para que, revogada a decisão agravada, determine-se a intimação do devedor para que cumpra a sentença. É o relatório. Agravo de Instrumento n.º 818.499-8 2. O presente Agravo de Instrumento merece ser provido de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão impugnada confronta entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os presentes autos, verifico que transitado em julgado (fl. 216) o acórdão de fls. 196-208 e ante o retorno dos autos à primeira instância, o ora agravado requereu a remessa dos autos ao contador judicial para que realizasse o cálculo do valor devido pelo ora agravante, bem como requereu a intimação do devedor para que cumprisse espontaneamente a sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC (fl. 218). O magistrado a quo despachou nos autos (fl. 219) consignando que cabe à própria parte interessada apresentar memória atualizada do valor da condenação. Atendendo à determinação judicial, o credor apresentou os cálculos de fls. 222-223, ao que se seguiu a prolação da decisão ora agravada atestando o entendimento de que seria desnecessária a intimação do devedor para que cumpra a sentença, o que deve ocorrer automaticamente com o trânsito em julgado da decisão, bem como determinando ao credor que apresentasse memória atualizada do débito acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC (fl. 225). A decisão ora agravada está em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que entende, no que se refere ao cumprimento de sentença com arrimo no art. 475-J do CPC, pela necessidade de intimação da parte vencida através de seu advogado para fins de cumprimento de decisão condenatória. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO

QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) Agravo de Instrumento n.º 818.499-8 dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, ED em Agr. no REsp. nº 585/RS, da 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 15.04.2011) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agr. Reg. no Agr. Reg. no REsp. nº 1150342/PR, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJU de 15.02.2011) (grifamos) Assim, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento de plano para, reformando-se a decisão agravada, Agravo de Instrumento n.º 818.499-8 que está em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, determinar-se a intimação do devedor Banco BMG S.A., ora agravante, quanto ao cumprimento da decisão condenatória na pessoa de seu advogado. 3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento de plano ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para, reformando-se a decisão agravada, determinar que a intimação do ora agravante, Banco BMG S.A. seja feita na pessoa do seu procurador judicial, declarando-se necessária a intimação do devedor para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 31 de agosto 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0030 . Processo/Prot: 0819304-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00047344 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Elizabeth Eriko Ishida Nagahama e Outros. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 199/199-verso-TJ), nos autos de Cumprimento de Sentença nº 47344/0000 (referentes aos autos de Ação Civil Pública nº 14.552, movida pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A.), que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira ora Recorrente. Nas razões de recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de Ação Civil Pública é o de 05 (cinco) anos disposto no artigo 21 da Lei nº 4728/1965; b) o Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150), de modo que o cumprimento de sentença da ação civil pública encontra-se prescrita, já que proposto após 10 anos do início do prazo para execução do título judicial; c) os agravados não comprovaram fazer parte da APADECO e, portanto, a decisão proferida na Ação Civil Pública não lhes alcança eficácia, razão pela qual não possuem o direito de recebimento dos expurgos discutidos naquela ação; d) os juros tratam-se de prestações acessórias, de modo que a pretensão para o seu recebimento prescreve, de acordo com o artigo 206, parágrafo 3º, inciso III do Código Civil, em três anos; e) restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, notadamente, porque, pode o banco sofrer constrições no seu patrimônio, antes do julgamento final deste recurso. Postula, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, julgando procedente a impugnação apresentada pelo banco, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da prescrição Não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque no V. Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração (ED nº 66.580-5/01) opostos contra o acórdão (nº 15.476) que manteve a sentença de procedência da ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à referida demanda coletiva, sendo certo que referido título judicial, ora em execução, já transitou em julgado. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Confira-se o que restou consignado no aludido Acórdão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECEBIMENTO PARCIAL. Comportam parcial recebimento os embargos, uma vez que o acórdão omitiu-se sobre ponto que teria de se pronunciar. É vintenária a prescrição do direito à cobrança da correção monetária creditada a menor nas cardenetas de poupança." (TJPR, ED nº 66.580-5/01, da 1ª CC, Rel. Des. J. Vidal Coelho, DJ de 16.11.1998) Assim, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica- se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil:

"Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco do Brasil transitou em julgado em 23 de dezembro de 1998, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Da alegada ilegitimidade ativa dos agravados Quanto ao argumento manejado pela instituição financeira, consistente na alegada ilegitimidade dos exequentes para ajuizar Cumprimento de Sentença relacionado à Ação Civil Pública movida pela APADECO, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os efeitos da coisa julgada, em casos de sentença de Ação Civil Pública, se opera erga omnes, de modo que no presente caso, os efeitos da coisa julgada se estendem a todos os que possuem conta-poupança junto à referida instituição financeira no Estado do Paraná, na época de junho de 1987 e janeiro de 1989, e, não somente aqueles poupadores residentes na Comarca de Curitiba ou que fazem parte daquela associação, conforme pretende fazer crer o Recorrente. Tal entendimento decorre da clara redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), que estabelece que "[a] sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO QUE PODE SER AFORADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPUGNAÇÃO. - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 1) A competência é do juízo da Capital do Estado para as ações coletivas de interesse do consumidor, no âmbito regional, não significando que a execução da sentença deva se dar na mesma Comarca. Pode esta ocorrer no domicílio do autor, pois a sentença irradia seus efeitos ao território sob sua jurisdição, no caso o Estado do Paraná. 2) O Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio, que também deverá direcionar a ação de execução de sentença. 3) Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Instr. nº 609.186-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 14.09.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO.. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR, Ap. Cível nº 429.874-0, da 4ª CC, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, Julg. em 12.08.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A sentença de procedência, prolatada em Ação Civil Pública, faz coisa julgada material erga omnes. A execução das ações civis públicas proposta por associações de consumidores poderão ser propostas na Comarca do domicílio do consumidor. Nada obsta a manutenção do arbitramento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, mesmo porque nesta fase aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial, artigo 475-R do Código de Processo Civil, o qual prevê a fixação dos honorários pelo magistrado, artigo 652-A, do mesmo Codex Processual. (TJPR, Agr. de Instr. nº 477082-9, da 4ª CC, Rel.ª Desª Anny Mary Kuss, Julg. em 01.07.2008) Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 653.510/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 359). Veja-se, ademais, que a sentença executada foi prolatada sob a égide das normas consumeristas, conseqüentemente, aplicam-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o foro competente para propor a execução pode ser tanto o local onde foi prolatada a sentença da ação principal, como local de residência do consumidor. Lembre-se do que dispõe o artigo 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que nos casos de execução de sentença proferida em sede de ação civil pública o foro competente pode ser o local da liquidação da sentença, ou seja, no juízo do domicílio do exeqüente, ou o da ação condenatória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 do CDC - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Joscelito Giovani Cé - Julgado em 16/09/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIGINADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA O BANCO BANESTADO. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO".(TJPR - Agravo de Instrumento nº 481.514-5 - 4ª Câmara Cível - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto - Julgado em 12/09/2008) Não merece amparo a alegação do recorrente, portanto, isto porque, no presente caso, o cumprimento de sentença foi proposto por consumidor que manteve conta poupança na instituição financeira durante o expurgo inflacionário. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0031 . Processo/Prot: 0820330-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002870 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Flávio Sampaio Dotti, Rose Mari Lourenço, Sueli Sampaio Dotti, Roseli Sampaio Dotti, Sonia Maria Sampaio Dotti. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 178/180-TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 2870/2007, que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada pelos Bancos, ora recorrentes, e indeferiu o requerimento de suspensão da execução. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) considerando a regra de transição do artigo 2028 do CC de 2002, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, razão pela qual a execução de sentença está sujeita ao prazo prescricional previsto no Código Civil em vigor; b) equivocou-se o juiz singular ao dispor que deve ser observado o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor

(artigo 205, CC de 2002), haja vista que, ocorrendo enriquecimento ilícito pela instituição financeira, deve ser contado o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IV do CC de 2002, portanto, a pretensão da Autora em executar a sentença da APADECO está prescrita desde 12 de janeiro de 2006; c) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é o mesmo de cinco anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4717/65); d) a prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a prescrição da pretensão executiva, estando cada fase sujeita a prazo prescricional próprio, idêntico ou não, de acordo com as regras em vigor; e) sendo a prescrição matéria prejudicial de mérito e, uma vez que foi rejeitada pelo acórdão do Tribunal de Justiça, não há falar em coisa julgada (art. 469, III, CPC); f) restam preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, tanto porque a decisão confronta-se com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe a limitação de 5 anos para a execução de sentença, tanto porque podem vir a serem praticados atos de levantamento para satisfação da dívida discutida. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Primeiramente, cumpre mencionar que não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, conforme se depreende do seguinte excerto do aludido Acórdão: Em segundo lugar, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes" (grifei) Note-se que, na referida decisão colegiada, embora tenha sido suscitada apenas a prescrição dos juros remuneratórios, houve expresso pronunciamento desta Corte (conforme se retira do trecho acima grifado) de que tanto os juros remuneratórios como a obrigação principal perseguida na demanda coletiva (assim entendida a correta remuneração do capital depositado de acordo com o índice de correção monetária previamente contratado) prescrevem em vinte anos. Neste sentido, aliás, a posição adotada pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante se vê do trecho abaixo transcrito, retirado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 720.418-2: Ocorre que na expressão "...prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal" está compreendida a correção monetária, porquanto esta, juntamente com os juros remuneratórios, nada mais é do que a obrigação principal no contrato de caderneta de poupança. Ou seja, o banco depositário se obriga a remunerar o capital aplicado com juros remuneratórios e o índice de correção monetária. Assim, o acórdão pronunciou, sim, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária se daria em vinte anos, matéria, portanto, coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. (grifei) (Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho) Ademais, de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas -, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o

geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0032 . Processo/Prot: 0820742-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/222179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000922 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Roberto Kaisserlian Marmo. Agravado: Cecilia da Rocha Campos, Claudete Marcelina de Jesus Figueiredo, Emerson Aparecido Aguiar, Evelise Martins, Glaucemir Aparecida Mangolim, Maria de Oliveira dos Santos, Neusa Terezinha Coradassi, Rachel dos Santos Nascimento, Rosalina Wuiticki, Zelia Maria da Silva. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra a decisão interlocutória (fl. 338-TJ) proferida nos autos de Ação Sumária de Cobrança n.º 922/2008, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Cecilia da Rocha Campos e outros em face do ora agravante, que entendeu desnecessária a intimação do vencido na fase de conhecimento para o cumprimento de sentença, considerando que este deve ocorrer espontaneamente até o prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que diferentemente do consignado pelo magistrado a quo na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não cumprida espontaneamente a sentença condenatória, deve o credor postular o seu cumprimento, requerendo a intimação do devedor, através de seu advogado, para que o faça em 15 (quinze) dias, sob pena, aí sim, de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu provimento para que, revogada a decisão agravada, determine-se a intimação do devedor para que cumpra a sentença. É o relatório. Agravo de Instrumento n.º 820.742-5 2. O presente Agravo de Instrumento merece ser provido de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão impugnada confronta entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os presentes autos recursais verifico que ao promover o cumprimento de sentença (fls. 313), instruído com memória de cálculo, os credores requereram a intimação do devedor para que promovesse o pagamento espontâneo dos valores pretendidos, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. O magistrado a quo despachou nos autos consignando entendimento no sentido de que seria desnecessária a intimação do devedor para que cumpra a sentença, providência que, segundo aquele douto julgador, deve ocorrer automaticamente nos 15 dias subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão, sob pena de incidência da mencionada multa. A decisão ora agravada está em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que entende, no que se refere ao cumprimento de sentença com arrimo no art. 475-J do CPC, pela necessidade de intimação da parte vencida através de seu advogado para fins de cumprimento de decisão condenatória. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC Página 2 de 4 Agravo de Instrumento n.º 820.742-5 se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, ED em Agr. no REsp. nº 585/RS, da 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 15.04.2011) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agr. Reg. no Agr. Reg. no REsp. nº 1150342/PR, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJU de 15.02.2011) (grifamos) Assim, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento de plano para, reformando-se a decisão agravada, que está em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, determinar-se a intimação do devedor HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, ora agravante, quanto ao cumprimento da decisão condenatória na pessoa de seu advogado. Agravo de Instrumento n.º 820.742-5 3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento de plano ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para, reformando-se a decisão agravada, determinar que a intimação do ora agravante, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo seja feita na pessoa do seu procurador judicial, declarando-se necessária a intimação do devedor para que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 02 de setembro 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 0821089-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223826. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004867-77.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Jose Beal. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio José Beal contra a decisão (fl. 59) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas n.º 4867-77.2011.8.16.0083, movida por Antônio José Beal em face de Banco do Brasil S.A., que manteve decisão (fls. 50/51-TJ) que declinou, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Dois Vizinhos-PR. É o relatório. 2. O presente recurso é intempestivo, porquanto enseja

negativa monocrática de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. Conforme relatado, o presente recurso foi interposto contra decisão que declinou da competência para a apreciação do feito e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Dois Vizinhos-PR, decisão esta a respeito da qual o agravante restou intimado em data de 27.05.2011, iniciando-se o prazo para eventual recurso em data de 30.05.2011. O ora agravante em vez de recorrer desta decisão, optou por formular pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência para a apreciação do feito, pedido este que, como se sabe, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão cuja reconsideração se pretendeu. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E 2 APREENSÃO AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DE POSSE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A ausência de apreciação, na decisão agravada, sobre a suspensão da ação de busca e apreensão, inviabiliza o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância, pelo que não merece ser conhecido o recurso no tocante a esta questão. 2. O pedido de reconsideração é uma figura não contemplada pela lei processual, frequentemente utilizada pelos advogados na prática forense, a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. 3. Recurso não conhecido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 676.441-8, da 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ de 20.09.2010) (grifamos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDO AGRAVANTE QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE SEU PATRIMÔNIO ESTÁ SENDO INDEVIDAMENTE PENHORADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso pertinente. Assim, o agravo interposto em face da decisão que não reconsiderou a primeira decisão é intempestivo, porque já escoado o prazo de 10 dias a contar da primitiva deliberação. 2. O terceiro que alega ter sido prejudicado por penhora em processo do qual não faz parte não tem legitimidade para recorrer da respetiva decisão. A lei processual defere- lhe remédio próprio a desconstituir tal medida judicial. Agravo de instrumento não provido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 598.672-5, da 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 27.05.2010) (grifamos) Considerando que a agravante interpôs o presente recurso apenas posteriormente ao indeferimento do pedido de reconsideração (fl. 59-TJ), quando já escoado o prazo para impugnação da primeira decisão, o presente recurso revela-se manifestamente intempestivo. 3 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta intempestividade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0821140-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/261279. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009023-43.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joana Portella, Florilio Machado de Lima, Elizete de Lourdes Weinert, Leda Mara Ramos Del Col, Jaime Guerra Pinto (maior de 60 anos), Olga Nitibailof Guerra Pinto (maior de 60 anos), Vera Teresinha Martins de Oliveira (maior de 60 anos), Sandra Cristina Guimarães, Cacilda Deloski (maior de 60 anos), Mabel de Bortoli (maior de 60 anos), Ricardo José Chwist (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Juliana Ferreira Soares. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joana Portella e outros contra decisão (fls. 246) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.° 9023/2010, movido pelos ora agravantes em face de Banco Itaú S.A., que determinou o aguardo do julgamento do Recurso Especial interposto para o levantamento da quantia penhorada. Nas razões de recurso, os agravantes alegam, em síntese, que: a) o agravado deixou de se opor a presente execução por meio de impugnação ao cumprimento de sentença; b) não há, nos autos, qualquer recurso pendente de julgamento no qual tenha sido concedido efeito suspensivo, pelo que, o prosseguimento da execução com a expedição do alvará para levantamento dos valores penhorados é medida que se impõe; c) não há fundamento que justifique a suspensão da execução até o julgamento definitivo do Recurso Especial, porquanto estar-se-á seguindo o trâmite legal estabelecido pelo Código de Processo Civil; d) inexiste risco de lesão grave ou de difícil reparação por trata-se de obrigação certa e líquida, executada pelos credores. Ao final, postula o conhecimento e o provimento do presente recurso para o fim de, determinar a imediata expedição de alvará judicial para pronto levantamento do valor penhorado. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão aos agravantes, posto que é definitiva a execução (cumprimento de sentença) amparada em título judicial transitado em julgado (art. 475, I, §1º do CPC1), sendo, portanto, descabido condicionar o prosseguimento da execução ao julgamento do recurso especial interposto pelo devedor. Somente no caso de o Tribunal atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo (artigo 527, III do CPC) é que a execução deverá ter o seu curso suspenso até o julgamento definitivo do recurso, fato este que não ocorreu (fls. 216/224). Nesse sentido, a doutrina (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 476): "A decisão que julga improcedente a impugnação declara que há direito a executar, e, nesse sentido, a execução deve ter necessariamente prosseguimento no primeiro grau enquanto pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento. A execução só será paralisada se determinada a sua suspensão pelo tribunal (art. 527, III, CPC)." No mesmo sentido do até aqui exposto, confira-se o seguinte precedente desta Corte Estadual: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. IMPUGNAÇÃO DO BANCO EXECUTADO RECEBIDA SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. DEFERIMENTO. EXEGESE DO ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Dec. Mono. proferida no Agr. de Inst. n.º 797.936-4, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, da 15ª CC, DJ de 18.07.2011) 1Art. 475-I. O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. §1º É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante ao presente, atestando a definitividade do cumprimento de sentença e a possibilidade de imediato levantamento dos valores depositados mesmo na pendência de agravo de instrumento e independentemente da prestação de caução: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. [...]" (STJ, Agr. Int. no Agr. de Inst. n.º 1318198/RS, da 4ª T., Min. Raul Araújo, DJ de 20.10.2010) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - CAUÇÃO DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, não havendo, portanto, necessidade de caução; II - Agravo regimental improvido". (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. n.º 1084308/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, da 3ª T., DJU de 19.02.2009) 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão agravada, determinar a expedição, pelo Juízo a quo, de alvará judicial para levantamento do valor executado. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0035 . Processo/Prot: 0821956-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050717 Ação Civil Pública. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Antonio Oswaldo Brenzan, Doralice Brenzan Pletz, Herdeiros e Sucessores de Brazilizio Rodrigues, Maria Helena Rodrigues, Lauro Sumio Kumasaka, Erico Buettgen, Luzzi Buettgen, Astrid Adriane Buettgen, Herdeiros e Sucessores de Ernesto Comachio, Helena Luiza Andreani Comachio, Jacir Comachio, Marilde Teresinha Comachio Peterle, Hélio Comachio, Vilson João Comachio, Ivanilde Comachio Mandelli, Valerio Antonio Comachio, Elza Comachio Conti, Maria Salete Comachio Zanella, Eloi Jose Comachio, Herdeiros e Sucessores de Ilda Aparecida Carnielis, Agnaldo Aparecido dos Santos, Reinaldo Aparecido dos Santos, Sueli Aparecida dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Ivamar Valmor Scaramella, Sonia Amra Lell Scaramella, Luise Lell Scaramella, Rafael Lell Scaramella, Herdeiros e Sucessores de Kentaro Yokoyama, Terko Maesima Yokoyama, Luiz Shinjiro Yokoyama, João Soitiro Yokoyama, Herdeiros e Sucessores de Otto Lubke, Ernesto Lubke, Clarice Traudi Rempel, Herdeiros e Sucessores de Rudi Ullmann, Maria Theresa Ullmann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 299/302 TJ), nos autos de Cumprimento de Sentença nº 50.717 (referentes aos autos de Ação Civil Pública nº 14.552, movida pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A.), que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira ora Recorrente. Nas razões de recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é, por analogia, o mesmo de 05 (cinco) anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4717/65); b) não são devidas custas em fase de cumprimento de sentença, já que o Regimento de Custas se refere a processo de execução de sentença, lembrando que tal cobrança depende de lei estadual autorizadora;

c) não são devidos honorários de sucumbência em sede de cumprimento de sentença, já que se trata apenas de nova fase do mesmo processo, e não de processo autônomo; d) não há valor incontroverso diante da prescrição da ação e há irregularidade na representação processual do autor, não apreciada pelo juízo a quo, o que conduz a nulidade da execução e exclusão do respectivo crédito, além disso, nesta fase, o valor para levantamento deve ser precedido de prestação de caução, nos termos do art. 475- O, III, do CPC. Postula, por fim, seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, eis que confronta entendimento dominante desta Corte, além de ser manifestamente improcedente. 2.1. Da prescrição Não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...)" (STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza a adoção do referido entendimento da Corte Especial na situação aqui retratada. E isto porque no V. Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração (ED nº 66.580-5/01) opostos contra o acórdão (nº 15.476) que manteve a sentença de procedência da ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à referida demanda coletiva, sendo certo que referido título judicial, ora em execução, já transitou em julgado. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Confira-se o que restou consignado no aludido Acórdão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECEBIMENTO PARCIAL. Comportam parcial recebimento os embargos, uma vez que o acórdão omitiu-se sobre ponto que teria de se pronunciar. É vintenária a prescrição do direito à cobrança da correção monetária creditada a menor nas cardenetas de poupança." (TJPR, ED nº 66.580-5/01, da 1ª CC, Rel. Des. J. Vidal Coelho, DJ de 16.11.1998) Assim, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica- se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco do Brasil transitou em julgado em 23 de dezembro de 1998, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. 2.2. Da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença Tampouco assiste razão ao Banco Agravante quando afirma o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Tal pretensão de condenação encontra respaldo em precedentes desta Corte, a saber: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXCUÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. Tanto o cumprimento de sentença, quanto a impugnação comportam pagamento de custas, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. (TJPR, Agravo nº 630.877-2/01, da 5ª CC, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 18.03.20010) (grifamos) "c) É devida a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, pois "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (REsp

978.545/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 11/03/2008)" (TJPR Agravo de Instrumento 634.287-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Leonel Cunha. Julg.: 01/12/2009) (grifamos) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1236619/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 03.02.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". 2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1080092/ RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.08.2009) "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença." (STJ, REsp. nº 987388/RS, da 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 26.06.2008) Assim, o recurso não merece provimento no ponto. 2.3. Da condenação ao pagamento de custas em sede de cumprimento de sentença É sabido que a Lei nº 11.232/2005 trouxe profundas alterações na sistemática processual, ao instituir a fase de cumprimento da sentença, como fase incidental do processo principal e não mais como processo autônomo. Contudo, as alterações processuais introduzidas pela Lei 11.232/05 não extinguiram a atividade executiva, mormente quando não houver o cumprimento espontâneo da obrigação. Com efeito, a impugnação ao cumprimento da sentença, que substituiu os embargos à execução, constitui, efetivamente, um incidente procedimental na medida em que comporta instrução e é passível, inclusive, de eventual autuação em apartado, ex vi do artigo 475-M, § 2º, do Código de Processo Civil. Constituindo incidente procedimental, correta é a exigência do pagamento de custas processuais. Destaca-se, inclusive, que essa cobrança tem amparo legal no artigo 20, § 1º, c/c artigo 19, ambos do Código de Processo Civil, que estipulam que o vencido pagará as despesas processuais decorrentes da decisão proferida no incidente. Finalmente, para elidir qualquer dúvida, a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal baixou a Instrução Normativa nº 05/2008, prevendo que: "II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores." Portanto, não tendo havido o cumprimento espontâneo da sentença, são devidas as custas processuais, na forma da decisão agravada, conforme entendimento reiterado desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL PELO VENCIDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO". (TJ/ PR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº. 711.511-9 decisão monocrática, Rel. D'artagnan Serpa Sá, DJ. 29.10.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, " são também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores."" (TJPR, Agr. de Inst. nº 647.833-1, da 16ª CC, Rel.ª Des. ª Lidia Maejima, DJ de 07.05.2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (MAIORIA) É perfeitamente possível a cobrança de custas processuais em cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de incidente procedimental que comporta instrução, passível de autuação em apartado, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais. Ao contrário do arguido pelo agravante, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence, não apenas quando em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores". (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo nº. 0587579-2/01, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ. 13/07/2009) "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. a) A impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, CPC), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX). b) A existência de previsão legal expressa autorizando a cobrança de custas nos incidentes processuais - tal como a impugnação ao cumprimento de sentença - bem como de norma expressa da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte a esse respeito (Instrução Normativa nº 5/2008), evidenciam a legalidade da exigência das custas. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº. 0590602-1, Rel. Leonel Cunha, DJ. 20.07.2009) Desta forma, tampouco merece provimento o recurso neste ponto, devendo ser mantida a decisão agravada também na parte em que condenou o Banco ora Agravante ao pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença. 2.4. Quanto a representação processual e a prestação de caução para levantamento de valores Alega o agravante que há irregularidade na representação processual do Espolio de Ernesto Comachio e que o levantamento de valores nesta fase deve ser precedido de prestação de caução. No que diz com o alegado defeito de representação, não assiste razão ao agravante, eis que o espólio de Ernesto Comachio não figura no polo ativo do cumprimento de sentença, mas sim seus herdeiros, cujas procurações foram devidamente juntadas nos autos (fls. 29 TJ/ 50 TJ), com a petição inicial. Logo, é manifestamente improcedente a alegação de que não foram exibidos os instrumentos de mandato no prazo de quinze dias após a propositura da ação. Por outro lado, no que diz com a necessidade de caução para levantamento de valores, é preciso considerar que, no caso, trata-se de execução definitiva e não provisória. Logo, também manifestamente improcedente a alegação de que o caso comportaria a aplicação da regra do art. 475 O, do CPC. 3. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. --

0036 . Processo/Prot: 0822877-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230035. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000458-10.2010.8.16.0175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luíz Biondo (maior de 60 anos), Idete Osmarina Bidurin, Marina Aiko Miamoto, Leonildo Marino (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 27-32-TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 458-10.2010, que deferiu o pedido de levantamento da totalidade dos valores depositados, determinando a expedição de alvará. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) o levantamento, pela parte credora, dos valores depositados com fim de garantir a execução não pode ocorrer antes da decisão da impugnação; b) embora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenha assentado o entendimento de que a prescrição no caso dos autos é decenal, o Superior Tribunal de Justiça não se posicionou a respeito, sendo que quando teve oportunidade de se manifestar sobre o tema (como nos caso em que apreciou pedidos cautelares de suspensão do levantamento de valores referentes a execuções individuais de sentença coletiva, como a dos autos de origem) indicou a possibilidade de rever o posicionamento do TJ do Paraná, o que recomenda a suspensão dos levantamentos, medida que, ademais, tem a finalidade de evitar prejuízos maiores; c) "o que se busca [...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá-a na sua porção satisfativa. O que se busca é tão somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ" (fl. 06v). Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determinar que a quantia depositada não seja levantada, ficando à disposição do juízo até a decisão final da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Como se sabe, é definitiva a execução (cumprimento de sentença) amparada em título judicial transitado em julgado (art. 475, I, §1º do CPC1), sendo, portanto, descabido condicionar o prosseguimento da execução (inclusive no que tange ao levantamento dos valores depositados) ao julgamento da impugnação recebida sem efeito suspensivo até porque o art. 475-M, §1º do CPC faz referência ao

oferecimento de caução apenas quando a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, sendo a ausência de suspensão a regra -, ou de eventual recurso que venha a ser interposto pelo devedor contra a decisão que rejeita a impugnação apresentada. Com o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo, este deve ter regular prosseguimento, mesmo antes do julgamento da impugnação e ainda que interposto agravo de instrumento contra a decisão de rejeição. Somente no caso de o Tribunal atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo (artigo 527, III do CPC) é que a execução deverá ter o seu curso suspenso até o julgamento definitivo do recurso. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante ao presente, atestando a definitividade do cumprimento de sentença e a possibilidade de imediato levantamento dos valores depositados mesmo na pendência de agravo de instrumento e independentemente da prestação de caução: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1Art. 475-I. O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. §1º É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. [...]" (STJ, Agr. Int. no Agr. de Inst. n.º 1318198/RS, da 4ª T., Min. Raul Araújo, DJ de 20.10.2010) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - CAUÇÃO DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, não havendo, portanto, necessidade de caução; II - Agravo regimental improvido". (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. n.º 1084308/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, da 3ª T., DJU de 19.02.2009) Note-se que no caso dos autos os agravantes não impugnam os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se a afirmar a necessidade de evitar-se o levantamento dos valores depositados em razão da possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça reformar o entendimento do Tribunal de Justiça, o que, caso ocorra, gerará enormes prejuízos às partes, que terão de devolver os valores levantados. Ora, como acima referido, considerando que estamos diante de execução definitiva e que a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, nada impede o levantamento pelo autor do cumprimento de sentença dos valores depositados, não havendo que se cogitar afronta ao poder geral de cautela, já que, em razão do pequeno valor da execução (aproximadamente R$ 15.000,00), não se vislumbra no caso perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual (AI 802.188-3, DJ de 06.09.2011; AI 779.274-1, DJ de 23.08.2011; AI 740.960-7, DJ de 26.05.2011), a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0037 . Processo/Prot: 0822990-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012332-92.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Nair Vieira Souza. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 822990-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante NAIR VIEIRA SOUZA e Agravado BANCO BANESTADO SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 35/36-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A recorrente alegou que basta a simples declaração de necessitado para receber o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelo ora agravante, vez que na própria inicial (fls. 36-TJ) declarou que está impossibilitada de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j. 18/10/2005). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo."(AI n° 317.829-2, 7ª C.C., Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 06/06/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO". (AI n° 322.360-1, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ª C.C., pub. 19.05.06) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...)". (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). 3 - Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. RECURSO PROVIDO". (AI n° 313.089-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 18/01/2006, unânime, DJPR. 03/02/2006). Ante o exposto, é de ser concedido a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 01 de setembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0823367-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229959. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000441-71.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Aparecida Balbino Brugnolo, José Brugnolo, Laura de Souza Leite. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 26-31-TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 441-71.2010, que deferiu o pedido de levantamento da totalidade dos valores depositados, determinando a expedição de alvará. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) o levantamento, pela parte credora, dos valores depositados com fim de garantir a execução não pode ocorrer antes da

decisão da impugnação; b) embora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenha assentado o entendimento de que a prescrição no caso dos autos é decenal, o Superior Tribunal de Justiça não se posicionou a respeito, sendo que quando teve oportunidade de se manifestar sobre o tema (como nos caso em que apreciou pedidos cautelares de suspensão do levantamento de valores referentes a execuções individuais de sentença coletiva, como a dos autos de origem) indicou a possibilidade de rever o posicionamento do TJ do Paraná, o que recomenda a suspensão dos levantamentos, medida que, ademais, tem a finalidade de evitar prejuízos maiores; c) "o que se busca [...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá-a na sua porção satisfativa. O que se busca é tão somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ" (fl. 06v). Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determinar que a quantia depositada não seja levantada, ficando à disposição do juízo até a decisão final da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Como se sabe, é definitiva a execução (cumprimento de sentença) amparada em título judicial transitado em julgado (art. 475, I, §1º do CPC1), sendo, portanto, descabido condicionar o prosseguimento da execução (inclusive no que tange ao levantamento dos valores depositados) ao julgamento da impugnação recebida sem efeito suspensivo até porque o art. 475-M, §1º do CPC faz referência ao oferecimento de caução apenas quando a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, sendo a ausência de suspensão a regra -, ou de eventual recurso que venha a ser interposto pelo devedor contra a decisão que rejeita a impugnação apresentada. Com o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença sem a atribuição de efeito suspensivo, este deve ter regular prosseguimento, mesmo antes do julgamento da impugnação e ainda que interposto agravo de instrumento contra a decisão de rejeição. Somente no caso de o Tribunal atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo (artigo 527, III do CPC) é que a execução deverá ter o seu curso suspenso até o julgamento definitivo do recurso. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante ao presente, atestando a definitividade do cumprimento de sentença e a possibilidade de imediato levantamento dos valores depositados mesmo na pendência de agravo de instrumento e independentemente da prestação de caução: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1Art. 475-I. O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. §1º É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. [...]" (STJ, Agr. Int. no Agr. de Inst. n.º 1318198/RS, da 4ª T., Min. Raul Araújo, DJ de 20.10.2010) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - CAUÇÃO DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, não havendo, portanto, necessidade de caução; II - Agravo regimental improvido". (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. n.º 1084308/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, da 3ª T., DJU de 19.02.2009) Note-se que no caso dos autos os agravantes não impugnam os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se a afirmar a necessidade de evitar-se o levantamento dos valores depositados em razão da possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça reformar o entendimento do Tribunal de Justiça, o que, caso ocorra, gerará enormes prejuízos às partes, que terão de devolver os valores levantados. Ora, como acima referido, considerando que estamos diante de execução definitiva e que a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, nada impede o levantamento pelo autor do cumprimento de sentença dos valores depositados, não havendo que se cogitar afronta ao poder geral de cautela, já que, em razão do pequeno valor da execução (aproximadamente R$ 15.000,00), não se vislumbra no caso perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual (AI 802.188-3, DJ de 06.09.2011; AI 779.274-1, DJ de 23.08.2011; AI 740.960-7, DJ de 26.05.2011), a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0039 . Processo/Prot: 0823381-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000208 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Carlos Alberto Basso, Maria Luiza Basso. Advogado: Maria Luiza Basso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão interlocutória (fl. 197) proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 208/2009, movida por Carlos Alberto Basso em face do ora agravante, que determinou a intimação pessoal da instituição financeira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse nos autos os extratos que comprovem o saldo da conta poupança do autor, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: a) a obrigação de o banco fazer prova de fato constitutivo da parte autora não se confunde com a tutela de obrigação específica de que trata o art. 461 do CPC, o que, por consequência, afasta a possibilidade de aplicação de multa, conforme determinado na decisão agravada; b) o banco recorrente ainda não terminou as buscas pelos documentos; c) a jurisprudência pátria é pacífica quanto à impossibilidade de cominação de multa em casos como os dos autos, tanto que foi editada a Súmula n.º 372 do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória; d) caso houver o descumprimento da determinação de exibição de documentos, a medida cabível será a exibição de documentos; e) caso não se entenda pela exclusão da multa, esta deverá ser reduzida, já que fixada em valor excessivo. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja "reformada a decisão interlocutória proferida para o fim de revoga-la ou reverter a aplicação de multa diária no importe de R$ 100,00". Caso assim não se entenda, postula a redução do valor da multa, ou ainda, a convertida a cominação de multa em perdas e danos. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento pacífico tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça, sendo, ainda, objeto de Súmula editada por aquela Corte Especial. Trata-se de ação de cobrança em que o autor deduziu pedido liminar de exibição de documentos em posse da instituição financeira requerida, o que foi deferido pelo magistrado a quo sob pena de multa diária pelo seu eventual descumprimento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da impossibilidade de cominação de multa diária para o descumprimento da ordem de apresentação de documentos, devendo, tal medida, ser realizada mediante busca e apreensão, se necessário. Acompanhe-se: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (Grifou-se) (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008) "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, FULCRADA NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC - POSSIBILIDADE, IN CASU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO". (STJ - AgRg no REsp 1070667/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 17/12/2008) Este entendimento vem sendo acolhido por esta Corte julgadora: "Ação cautelar - Exibição de documentos - Liminar - Concessão - Presença dos pressupostos legais autorizadores da medida - Possibilidade. Descabimento de aplicação de multa na exibitória cautelar - Busca e apreensão dos documentos como medida procedimentalmente correta para a espécie. Recurso parcialmente provido. I - Se por um lado não há previsão expressa e específica, no sistema processual civil, para concessão liminar de exibição de documentos, por outro também não há veto, com o que não há óbice para a concessão. II - Na ação cautelar de exibição de documentos, não cumprindo o réu a ordem exibitória, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão dos documentos. II.I - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que como a omissão do obrigado - não apresentação do documento - se resolve, na perspectiva da ação cautelar de exibição, pela via da busca e apreensão do documento, não há espaço aí para aplicação de multa. III - STJ, Súmula 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"." (Grifou-se) (TJPR Agravo de Instrumento 529.121-6. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Rabello Filho. Julg.: 18/03/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO PRETENDIDA. INCABIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA APRESENTAÇÃO. PRAZO SUFICIENTE ANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCEDIDA E LIMINAR CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA. INCABIMENTO. SÚMULA 372 STJ. HONORÁRIOS FIXADOS MODERADAMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE". (TJPR Apelação Cível 551.352-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Alexandre Barbosa Fabiani. Julg.: 18/03/2009) Desta sorte, a decisão agravada merece reforma para que seja revogada a imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição de documentos, pedido deferido em sede incidental à presente ação de cobrança. Fica,

desde já, ressalvada a possibilidade de busca e apreensão dos documentos, bem como, de incidência da sanção processual prevista pelo artigo 359, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para, reformando-se a decisão atacada, revogar a imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição de documentos, ressalvando a possibilidade de sua busca e apreensão, bem como, de incidência da sanção processual prevista pelo artigo 359, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0040 . Processo/Prot: 0823554-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224502. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000769 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Benedito de Lima, João Fiorini Filho, Crescia Paiola Langendik, Sucessão de João Batista Souza Filho, João Marin Mechia, Sucessão de Maria Altoé. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I BANCO BANESTADO S/A e OUTRO manejaram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 188-196/TJ), proferida nos autos nº 769/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados em face do ora agravante, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, decisão esta que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustentam os agravantes, em síntese, que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante em 15 de abril de 1998; que a ação coletiva foi julgada procedente, sendo que a mesma transitou em julgado em 03/09/2002; que, no entanto, esse novo prazo prescricional está sujeito à regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002; que a pretensão deduzida na ação civil pública, assim como na execução individual da sentença, foi a de buscar o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária e que lhe geraram o enriquecimento sem causa; que o prazo de prescrição da pretensão executiva é o de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, sendo que o mesmo se iniciou em 11 de janeiro de 2003 e se encerrou em 11 de janeiro de 2006, devendo ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão, vez que a execução individual foi ajuizada após 12 de janeiro de 2006; que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva para a ação civil pública prescreve em cinco anos; que existe ilegitimidade passiva ante aplicação do art. 16 da Lei de nº 7347/85 (alcance territorial da decisão); que restou ausente a comprovação da manutenção da caderneta de poupança em Curitiba na época do ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º-A, da lei 9494/97; que a multa do art. 475-J do CPC é indevida, pois se trata de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005; os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação de sentença são indevidos. Por fim, requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que os agravantes não cumpriram um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu o agravo de instrumento com procuração apta a cumprir os ditames legais, pois, constata-se que a procuração da parte agravante, que foi juntada nos autos, não permite a análise de outorga de poderes, posto que tanto a procuração como o substabelecimento de fls. 88 e 89-TJ estão ilegíveis, o que inviabiliza a análise da regularidade formal, ainda, existe outra procuração juntada em fls. 90/TJ, porém, o substabelecimento de fls 91/TJ está em branco, no que pertine a especificação do advogado substabelecente. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319, unânime) " AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade. " (TAPR, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Relator Juiz Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)" grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)" Finalmente, registre-se que cumpre à parte e seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta tempestividade e instrumentalidade dos recursos. III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Conforme requerido pelos agravantes, determino que sejam feitas as devidas anotações no rosto dos autos para que as futuras intimações e publicações sejam feitas conjuntamente em nome dos Drs. Braulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR 20.457 e Márcio Rogério Depolli OAB/PR 20.456. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para cumprimento da decisão. VIII- Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	004	0760579-2
Allyne Pamela Hey	003	0755512-4
Anibal Khury Junior	001	0711158-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0772492-1
	015	0786076-6
Carlos Eduardo Scardua	008	0766773-4
Carolina Gonçalves G. Castellano	001	0711158-2
Cleverson Marcel Sponchiado	020	0793937-5

Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0786076-6
Crystiane Linhares	017	0787876-0
Danielle Tedesko	008	0766773-4
Emerson Lautenschlager Santana	013	0785286-8
Erickson Gonçalves de Freitas	019	0793136-8/01
Fabiana Silveira	012	0774600-1
Fabrizio Ganum	001	0711158-2
Fernando Fiorezzi de Luizi	009	0767595-4/02
Fernando Augusto Ogura	002	0724171-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	012	0774600-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	013	0785286-8
Flávio Santanna Valgas	011	0772492-1
Francielle Negrão Pereira	005	0764051-5
Geison Melzer Chincoski	022	0802852-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0793136-8/01
Gilberto Stinglin Loth	005	0764051-5
Herick Pavin	010	0768029-9
Ionéia Ilda Veroneze	006	0764631-3
Ivone Struck	011	0772492-1
Jaime Oliveira Penteado	019	0793136-8/01
Jaqueline Scotá Stein	019	0793136-8/01
Jefferson Furlanetto Moíses	012	0774600-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	006	0764631-3
Juliana Mara da Silva	019	0793136-8/01
Juliane Feitosa Sanches	019	0793136-8/01
Júlio Cesar Dalmolin	007	0764658-4
Karine Simone Pofahl Weber	008	0766773-4
	012	0774600-1
	014	0785984-9
Leandro Negrelli	005	0764051-5
Leopoldo Greco de G. Cardoso	001	0711158-2
Luiz Henrique Bona Turra	019	0793136-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0711158-2
Márcio Ayres de Oliveira	020	0793937-5
Maria Lucília Gomes	002	0724171-0
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	021	0794026-1/01
Mario José Pallu	016	0787278-4/01
Mário Krieger Neto	001	0711158-2
Marise Fátima Andreatta	018	0791704-8/01
Mauro João Sales de A. Maranhão	001	0711158-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0755512-4
Maylin Maffini	005	0764051-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0772492-1
	015	0786076-6
	018	0791704-8/01
Mirian Aparecida dos Santos	016	0787278-4/01
Nadia Elisa Bueno	005	0764051-5
Narciso Zanin	016	0787278-4/01
Neusa Maria Garanteski	010	0768029-9
Newton Dorneles Saratt	002	0724171-0
Olindo de Oliveira	016	0787278-4/01
Osni Marcos Leite	021	0794026-1/01
Patrícia Borba Taras	006	0764631-3
Patricia Pontaroli Jansen	018	0791704-8/01
Paulo Roberto Anghinoni	019	0793136-8/01
Pio Carlos Freiria Junior	013	0785286-8
Rafael Viva Gonzalez	002	0724171-0
Reinaldo Mirico Aronis	003	0755512-4
Renata de Souza Araújo	004	0760579-2
Roberto de Oliveira Guimarães	007	0764658-4
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0766773-4
Telmo Dornelles	009	0767595-4/02
Thiago Teixeira da Silva	019	0793136-8/01
Waldemar Deccache	001	0711158-2

0001 . Processo/Prot: 0711158-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/276450. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00004321 Recuperação Judicial. Agravante: Global Securities Capital Partners Advisors. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Anibal Khury Junior. Interessado: Ancile Securities Company Limited, Ancile Investment Company Limited. Advogado: Fabrizio Ganum, Waldemar Deccache, Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso, Carolina Gonçalves Garcez Castellano. Interessado: Classe de Credores Trabalhistas da Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.. Advogado: Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, no tocante à conversão da recuperação judicial em falência e, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso no tocante à venda de bens, restando vencido o Desembargador Lauri Caetano da Silva. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INDEFERIMENTO CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE PERMITEM CONTINUIDADE DA EMPRESA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RECEBIDOS EM DAÇÃO EM PAGAMENTO POSSIBILIDADE EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA EM LIQUIDAÇÃO FALIMENTAR DISPONIBILIDADE DOS BENS RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0724171-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/257920. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004167-17.2009.8.16.0069 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Maria Lucília Gomes. Apelado: Renato Rodrigues Barbosa. Advogado: Rafael Viva Gonzalez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordado:. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO EXISTÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - COBRANÇA DE TAC, TEC, COA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS POSSIBILIDADE - O QUE SE MANTÉM NA FORMA SIMPLES, À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0755512-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/377518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003942-07.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira - Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Allyne Pamela Hey, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ricardo Lino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CABIMENTO INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0760579-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/382106. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027124-80.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Edson Guttuzzo. Advogado: Renata de Souza Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/07/2011
DECISÃO: Acordado:. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO APELAÇÃO (1): I. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVADA ABUSIVIDADE DIVERGÊNCIA MÍNIMA DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR ABUSO II. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 III. INCIDÊNCIA DO IOF, TAC E PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INOVAÇÃO RECURSAL

MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA DECISÃO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO APELAÇÃO (2): I. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS EM 12% NÃO MODIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO "A QUO" AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO APELANTE INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO II. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIDA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE IN CASU SÚMULA 30/STJ NÃO REVOGADA PRECEDENTE DO PRÓPRIO PRETÓRIO SUPERIOR APELAÇÃO (1) CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA APELAÇÃO (2) CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0005 . Processo/Prot: 0764051-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009405-90.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz André de Oliveira. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o relator apenas quanto à repetição em dobro, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO I. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CLÁUSULA QUE IMPÕE ONEROSIDADE E LIMITAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR INSURGÊNCIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE REDAÇÃO CLARA E COM CARACTERES DESTACADOS - DIREITO À INFORMAÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 46 E 54, §3º E §4º DO CDC NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE SE IMPÕE SÚMULA Nº 381/STJ II. EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIMENTO PROVA DO ERRO E MÁ-FÉ NECESSIDADE POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO III. SENTENÇA REFORMADA ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS E READEQUADOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0764631-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401565. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009134-27.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Joelson Cesar Gomes. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - IMPERTINÊNCIA MAGISTRADO "A QUO" QUE NÃO CONHECE DOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DA TAC, TEC E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS, FACE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA NA EXORDIAL (CAUSA PETENDI) LIMITES DA DEMANDA NÃO DEFINIDOS ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO PREJUDICIADA - II. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RÉU CITADO - RELAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUÍDA - II. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 III. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0764658-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001038-53.2005.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelado: Michelle Taques Ferreira. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA NO MOMENTO OPORTUNO IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0766773-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412230. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003407-31.2008.8.16.0028 Ação de Depósito. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Osmar Pinheiro Rodrigues. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA EXTINTIVA - I. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO APLICAÇÃO DO CDC II. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTESTAÇÃO PERMISSÃO III. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS EM AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES MATÉRIA SUBMETIDA AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO TRIBUNAL QUE CONFIRMA A PRÁTICA INDEVIDA DO ANATOCISMO COISA JULGADA IV. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, SOMADO AO DEPÓSITO MENSAL INCONTROVERSO V. FALTA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ARTIGO 3º DECRETO-LEI Nº 911/69) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC, QUE ERA DE RIGOR PRECEDENTES DA CÂMARA E ORIENTAÇÃO DO STJ - VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0767595-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/270978. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767595-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Novopiso Sa Engenharia de Revestimentos - Em Recuperação Judicial, Laminiti Ltda Lâminas e Compensados - Em Recuperação Judicial, Madescan Export Ltda - Em Recuperação Judicial, Swi Participações Societárias Ltda - Em Recuperação Judicial. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luizi. Interessado: Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO INADMISSIBILIDADE MANIFESTA INTELIGÊNCIA DO ART. 527, III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 332, CAPUT E §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO INVIABILIDADE IN CASU OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE ADVERTÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0768029-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000696-76.2004.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Osmundo de Almeida. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Apelado: Aimoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS (I). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECRETADA SENTENÇA MANTIDA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRA PESSOA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA VENDA À AUTARQUIA ESTADUAL DE TRÂNSITO OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI AUTOMÓVEL ATUALMENTE NA PROPRIEDADE DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA A LIDE VEÍCULO SEM ALIENAÇÃO OU GRAVAME - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA VINCULO NÃO DEMONSTRADO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO CONCLUSÃO DO MAGISTRADO AJUSTADA A HIPÓTESE DOS AUTOS - PRECEDENTES DA CORTE. (II). A REVELIA NÃO ACARRETA, NECESSARIAMENTE, PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO AUTOR NA EXORDIAL CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0772492-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002611-53.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Hudson França Dutra. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - VERBA ARBITRADA QUE

NÃO RECOMPENSA O TRABALHO DESENVOLVIDO, O TEMPO DESPENDIDO E O GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA (ART. 20, §4º, CPC) - CRITÉRIO DA EQUIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0774600-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27332. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011648-70.2008.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Solange Souza da Luz. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moíses. Apelado: Banco Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam, os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator convocado, vencido o eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, que admite a compensação dos honorários advocatícios, na forma da Súmula 306/STJ. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEVOLUÇÃO/ COMPENSAÇÃO DO VRG. CONDENAÇÃO PELAS PARCELAS VENCIDAS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 30% E 70%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO AFASTAMENTO (MAIORIA). JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A procedência parcial de ação de resolução de contrato de arrendamento mercantil c/c reintegração de posse por conta da ordem de devolução/ compensação do VRG e da não condenação do mutuário ao pagamento pelas parcelas vincendas quando há pedido na inicial, implica em sucumbência recíproca das partes, cabendo distribuir-se a responsabilidade pela sucumbência na proporção de 30%, pela instituição financeira autora e 70% pelo mutuário requerido. 2. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, desacompanhado de qualquer fundamentação ou mesmo de documentos a permitir a análise de seu cabimento, inviabiliza sua concessão. 3. Havendo responsabilidade de ambas as partes em decorrência da sucumbência recíproca, merece ser afastada a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar (art. 23, EOAB c/c art. 649/CPC e art. 373, I e II, do CCv) (maioria). 4. Apelação parcialmente provida. I. Relatório Insurge-se a mutuária apelante, requerida, contra sentença proferida nos autos de ação de resolução de contrato c/c reintegração de posse, autuada sob nº 2.313/2008, que lhe move o apelado, perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, resolvendo o contrato de arrendamento mercantil entabulado entre as partes e reintegrando a instituição financeira na posse do bem arrendado, todavia, determinando a devolução do VRG, mas condenado o mutuário ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais, diante de sucumbência mínima (fls. 123-128). Após um breve relato dos fatos, sustenta que a r. sentença estaria equivocada, pois tendo sido condenada em devolver os valores pagos a título de VRG e reconhecido o débito do mutuário até a data da reintegração de posse, a instituição financeira teria sucumbido na maior parte dos pedidos, não se tratando de sucumbência mínima, pedindo, assim, que a responsabilidade pela sucumbência recaia tão-somente ao banco apelado. Ao final, também pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 131-135). Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 136), a parte apelada apresentou contrarrazões, oportunidade em que pugnou pela manutenção da sentença (fls. 137-141). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0013 . Processo/Prot: 0785286-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66436. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004655-10.2009.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Luciano Antonio Ortega dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUIDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0785984-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65486. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006366-85.2009.8.16.0174 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Sandro José Vergopolan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - NECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUIDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0786076-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65483. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005976-52.2008.8.16.0174 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Geraldo Portela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - NECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUIDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0787278-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/259461. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787278-4 Agravo de Instrumento. Agravante: José Veiga. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Agravado: Marcos Roberto Nepumuceno, Jovina da Costa, Eliza Aparecida dos Santos. Advogado: Narciso Zanin, Mario José Pallu. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUIDO PELA PARTE AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0787876-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71752. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000359-17.2007.8.16.0055 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Marcio Antonio Gonçalves Carro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0791704-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/273028. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791704-8 Apelação Civel. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Nelso Scariot. Advogado: Marise Fátima Andreatta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - 1. JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ILEGALIDADE - 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) INCIDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0793136-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272626. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793136-8 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Erickson Gonçalves de Freitas. Agravado: Telma Cordeiro Prestes Benatto. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL, CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM DEPÓSITO JUDICIAL - 1. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ABUSIVIDADE - 2. TARIFAS ADMINISTRATIVAS ILEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0793937-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139013. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001721-66.2011.8.16.0038 Reintegração de Posse. Agravante: Ednaldo Sanches Borborema. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING I. MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR MEIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATÓRIO NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR SÚMULA 369 DO STJ II. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA III. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RÉU CITADO IV. A EXTINÇÃO DO PROCESSO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, IV, DO CPC) RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0794026-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/282779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 794026-1 Agravo de Instrumento. Embargante: K'raro do Brasil Construtora e Incorporadora. Advogado: Osni Marcos Leite, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Embargado: Maique Fernando da Silva, Thalita Folmam da Silva, Auri Cesar Pupo Junior, Deise Kaehler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: Acordado na audiência de conciliação cujo termo está parcialmente documentado às fls. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA HIPÓTESES DO ART. 535, CPC ROL TAXATIVO - OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0802852-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/268905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 802852-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Junio Coldova Passos. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Bv Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO AUSÊNCIA DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09341

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	017	0812355-7
Adriane Cristina Stefanichen	005	0795658-7
Adriano Muniz Rebello	001	0771671-8
	017	0812355-7
Alessandro Moreira do Sacramento	014	0804747-0
Aloysio Seawright Zanatta	011	0798937-5
Ana Louise Ramos dos Santos	017	0812355-7
Ana Paula Scheller de Moura	012	0800590-5
Andreia Damasceno	016	0810890-3
Bruna Mischiatti Pagotto	012	0800590-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0796764-4
Carlos Alberto Araújo Rovel	002	0792908-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0792908-0
	008	0796764-4
Denise Regina Ferrarini	004	0794320-4
Denise Rocha Preisner Oliva	006	0796046-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	013	0804644-4
Emerson Lautenschlager Santana	002	0792908-0
Fábio Bertoglio	001	0771671-8
Fausto Luis Morais da Silva	001	0771671-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0792908-0
Flávio Santanna Valgas	002	0792908-0
	003	0793275-0
	013	0804644-4
Franciele A. N. G. d. Silva	004	0794320-4
Gilberto Stinglin Loth	018	0813734-2
Giorgia Paula Mesquita	012	0800590-5
Gisele Marie Mello Bello Biguette	006	0796046-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	001	0771671-8
Ingrid de Mattos	010	0797491-0
Jair da Silva	019	0823621-3
João Leonelho Gabardo Filho	018	0813734-2
Juliane Peron Riffel	006	0796046-1
Juliano Miqueletti Soncin	007	0796631-0
Ligia Maria da Costa	018	0813734-2
Lotte Radowitz Campos	014	0804747-0
Luiz Assi	012	0800590-5
Marcelo Ayres Dena	009	0797337-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0804747-0
Marcilei Gorini Pivato	017	0812355-7
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	016	0810890-3
Mariane Cardoso Macarevich	009	0797337-1
Mariane Cardoso Mascarevich	011	0798937-5
Marlize Izuta de Lima	004	0794320-4
Maurício Alcântara da Silva	015	0806313-2
Michelle Schuster Neumann	012	0800590-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0792908-0
	013	0804644-4
Nelson Paschoalotto	006	0796046-1
Pedro Stefanichen	005	0795658-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0771671-8
Rafael Maia Ehmke	006	0796046-1
Reinaldo Mirico Aronis	012	0800590-5
Rosângela da Rosa Corrêa	011	0798937-5
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	009	0797337-1
	011	0798937-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	003	0793275-0
Vanessa da SIlva Hilário	015	0806313-2
Verônica Dias	012	0800590-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0771671-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14205. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000284-07.2009.8.16.0152 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Genésio Andrade Camolese, Ângelo Andrade Camolezi, Silvana Ideide Bellini Camolezi, Antônio Andrade Camoleze. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 05.09.2011
Vistos, etc. I O réu, BANCO CNH CAPITAL S/A, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 469/474), contra a sentença (fls. 461/465), proferida nos autos nº 65/2009, da Ação Cautelar Inominada, que julgou procedente o pedido, determinando-lhe que se abstenha de inscrever/retire os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, relativamente ao inadimplemento das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, garantidas por alienação fiduciária, sob pena de multa diária de R $ 900,00, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00. Inconformado, o apelante alegou que é possível inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não foram consignados em juízo os valores reputados incontroversos. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do apelo, para reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido. Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 479/504),

pugnando pelo desprovimento do recurso. II Nesta Corte, o apelante foi intimado para se manifestar sobre o interesse no processamento do recurso, tendo em conta a juntada de documento relativo a acordo celebrado perante o Juízo a quo (fl. 510). Sobreveio Ofício da Vara Cível da Comarca de Santa Mariana (fl. 514), dando conta de que foi protocolada, no Juízo a quo, petição (fl. 515) do apelante, "requerendo a juntada da minuta de acordo firmada entre as partes, bem como sua homologação com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil". De fato, foi celebrado acordo entre o apelante e o apelado GENÉSIO ANDRADE CAMOLESE (fls. 516/519), através do qual o recorrente confessou ser devedor da quantia de R $ 2.994.317,76, comprometendo-se a pagar na forma convencionada entre ambos. O apelante manifestou-se, para "requerer a juntada da minuta de acordo firmado entre as partes, para os fins de direito" e pleitear a "homologação do presente acordo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil" (fl. 523). Mesmo assim, como ainda restou dúvida sobre a desistência do recurso, do processo e quanto aos efeitos do pacto firmado, houve nova intimação do apelante, bem como dos apelados, para que esclareçam, em 10 dias, os termos do acordo celebrado e seus efeitos, em especial, para que o recorrente explique se pretende desistir do recurso de apelação, e os recorridos, quanto à ação cautelar (fls. 530/532). Finalmente, os autores/apelados peticionaram (fls. 536/537 e 540/541), desistindo do processo, requerendo a sua extinção, com resolução do mérito e confirmando os termos da conciliação. Por sua vez, o réu/apelante desistiu do recurso, efetivamente (fl. 546). III ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto, com resolução do mérito. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de setembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0792908-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90991. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007634-97.2008.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Carlos Alberto Araújo Rovel, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Alisson Rodrigo Campi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CERTIDÃO QUE ATESTA QUE O DEVEDOR SE ENCONTRAVA EM LUGAR "IGNORADO". NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR E VEÍCULO NÃO LOCALIZADOS. APELANTE QUE REQUEREU SOMENTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA QUE SE MOSTRA ESCORREITA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 792.908-0, da Comarca de Maringá 2ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Alisson Rodrigo Campi. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Alisson Rodrigo Campi, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pautando-se no fato de que restou reconhecida a carência superveniente de ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de utilidade, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante apresenta recurso alegando que a ação foi interposta obedecendo estritamente aos pressupostos processuais e condições da ação, não tendo agido em desacordo com a legislação processual civil. Sustenta que obedeceu a todos os requisitos necessários para a propositura da ação de busca e apreensão, principalmente quanto aos quesitos apontados, a saber, condições da ação e pressupostos processuais. Assevera que "... o banco não localizou o Apelado para efetivar a citação, contudo, isto não quer dizer que o banco não tenha interesse processual, posto que o veículo que encontra-se desaparecido, é a garantia do Apelante." (fl. 71) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o regular prosseguimento ao feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, registre-se que a ação de busca e apreensão tem por escopo apenas a retomada da posse do bem dado em garantia, com a conseqüente consolidação nas mãos do credor fiduciário. Em breve retrospectiva, a ora apelante interpôs ação de busca e apreensão contra Alisson Rodrigo Campi, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo, Na tentativa de localizar o devedor, e diante a informação do Sr. Oficial de Justiça de que o mesmo encontrava-se em lugar ignorado, foi requerida a expedição do Edital de Citação. Certificado à fl. 61-verso que, mesmo citado via edital o devedor não apresentou defesa, o eminente Magistrado determinou a intimação da ora apelante, que requereu somente a prolação da sentença (fl. 64). Observa-se que a medida adotada pela apelante não foi a mais correta haja vista que, verificando a impossibilidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a lei de regência autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, conforme trata o art. 4º, do Decreto-lei 911/69, in verbis: "Art. 4 º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil." Corroborando com este entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) I. Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se este não é encontrado ou está fora da posse do devedor, é facultado ao credor a conversão em ação de depósito." (REsp 263967/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 163) Desta forma, escorreita a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, visto que ausente uma das condições da ação. III. Por essas razões, nego provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, devendo a ínclita sentença ser mantida em todos os seus fundamentos. IV. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0793275-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87448. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004778-75.2009.8.16.0131 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Vilmar Iser. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. SENTENÇA CASSADA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O JULGADOR DETERMINE A JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. "Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise." (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) Vistos, I. Recorre Banco Itaucard S/A contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato promovida por Vilmar Iser, julgada parcialmente procedente, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II. Trata-se, pois de Ação Revisional de Contrato, cujo pedido inicial foi julgado procedente em parte, declarando o MM. Juiz a abusividade de cláusulas contratuais. Contudo, não consta nos autos cópia do referido contrato. Assim sendo, não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, quiçá declarar cláusulas abusivas, haja vista se desconhecer o teor do contrato entabulado entre as partes. Vale ressaltar, que não obstante o autor tenha requerido a cópia do contrato (fl. 45, letra "a"), o MM. nada decidiu a respeito (fl. 72/74), prolatando de imediato a sentença ora objurgada. Veja-se que a matéria ventilada nos autos não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusivadade das cláusulas contratuais. De conseqüência, a anulação da sentença definitiva proferida é medida que se impõe, para que se determine a juntada do contrato de financiamento e bem assim se examine com detalhe a sua legalidade, e de suas cláusulas, de forma total ou parcial. E, após, conforme o caso, com a prolação de despacho saneador ou não, e nova sentença, poder-se-á reexaminar a questão, caso haja interposição recursal. Nesse toar, em casos análogos decisões desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CÓPIA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO PELO JUÍZO - DEFESA QUE NÃO TROUXE O CONTRATO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NO SANEADOR - APELAÇÃO CONHECIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR, INCLUSIVE, DO SANEADOR - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Incidindo o CDC, com inversão do ônus da prova é inafastável a apresentação pelo credor, do contrato de financiamento. 2. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise." (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SEM SEQUER TER SIDO JUNTADO CONTRATO NOS AUTOS. DECISÃO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC 525.223-9, Rel. Conv. Dr. Luis Espíndola, 18ª Ccv, ac 11022, DJ 03/02/09). III. De ofício anulo a sentença, para que outra seja proferida após a juntada aos autos da cópia do contrato sub judice, restando prejudicado presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0794320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80951. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017500-56.2009.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Volkswagen Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marlize Izuta de Lima, Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. Apelado: Xando Whelltire Acessórios Para Veículos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 794.320-4, da Comarca de Foz de Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é apelante Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e apelado Xando Whelltire Acessórios para Veículos. I. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pelo Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil,

em face de Xando Whelltires Acessórios para Veículos, em razão da inadimplência de contrato de arrendamento mercantil. Em razão da ausência de documento comprovando a constituição em mora do réu, o eminente Magistrado determinou a emenda da petição inicial, a fim de que o autor juntasse aos autos a carta com Aviso de Recebimento (fls. 28). Em resposta a determinação, o autor juntou documentos às fls. 33/52. Novamente, às fls. 53, o douto Juiz a quo determinou à parte autora que promovesse a juntada aos autos do "AR" assinado ou o documento referente ao telegrama, chamado de "recibo de entrega". Devidamente intimada, a parte autora juntou, mais uma vez, os mesmos documentos que instruíram a inicial e foram considerados insuficientes para a comprovação da mora (fls. 57/64). Proferindo sentença, o MM. Juiz indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de demonstração da constituição em mora do devedor, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que diante da existência de cláusula resolutória expressa no contrato, a mora resta caracterizada pela ausência do pagamento das prestações pelo devedor, sendo que a notificação para a constituição em mora não exige forma solene. Sustenta que a certidão do Cartório de Registros de Títulos e Documentos atestando que a notificação foi entregue no endereço indicado no contrato, conforme informação prestada pelo Correio, que possui fé pública, é forma válida de constituição em mora. Afirma que a notificação extrajudicial juntada às fls. 16/18 é perfeitamente válida, uma vez que enviada no endereço do contrato informado pelo próprio apelado, no ato da contratação. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados às fls. 16/18 (repetidos às fls. 50/52 e 63/64), não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011) (grifo nosso) Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado ao apelante oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), comprovando a necessária notificação válida do devedor (art. 283 do CPC), mas este assim não procedeu, juntando os documentos de fls. 50/52, que são os mesmos juntados com a inicial às fls. 16/18. Diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa ao MM. Juiz a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "APELAÇÃO CIVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AC. 675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ 30.08.2010) Desta forma, a prévia notificação do devedor se faz necessária para que este possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. III. Do exposto, há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0795658-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87817. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029196-94.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Augusto de Souza Formaio. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO VISTOS, estes autos de apelação cível nº 795.658-7, da Comarca de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é apelante Pedro Augusto de Souza Formaio, e apelado Banco Panamericano S/A. I. Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Augusto de Souza Formaio, contra despacho liminar de fls. 17, que julgou rejeitou liminarmente a inicial, diante da ausência de interesse do autor, com fulcro no art. 295, III, CPC. Inconformado, recorre o autor requerendo o provimento do recurso, alegando que não obstante tenha esgotado a via administrativa para obter cópia do instrumento contratual, razão pela qual o interesse de agir é inconteste. Requer seja cassada a decisão, com o retorno dos autos à Comarca para análise das demais questões. Certificado que o réu não foi integrado na lide, subiram os autos (fl. 33/34). É o relatório. II. De plano, passo a julgar a presente apelação, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do CPC, vez que a decisão recorrida é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante o entendimento do julgador monocrático, é incontestável o direito do consumidor ver exibidos os documentos comuns relativos a relação jurídica contratual pactuada entre as partes, bem como demais informações, cuja cópia do contrato está sendo almejada, O interesse de agir é latente, não só em razão da incidência do CDC (art. 52, CDC), como em homenagem à própria relação comercial havida entre as partes, uma vez a cautelar de exibição tem lugar nos casos de documento próprio ou comum, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda (art. 844, I, CPC). Desta forma, quando ajuizada para o fim de apresentação de contrato bancário, como no presente caso, o pedido está em consonância com a legislação processual. Nesse toar, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, fundamentou que "em se tratando de documentos comuns às partes, não se admite a recusa da instituição financeira em exibi-los, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação sobre ele." (AI Nº 1.392.462 - RN - 2011/0070752-9, 16/08/2011) Em consonância: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou- se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) Neste sentido, precedentes: AgRg no REsp n. 1.081.912/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.3.2009; AgRg no Ag n. 902.034/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 17.12.2008; e AgRg no Ag n. 986.153/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.8.2008. Por fim, vale consignar, que o requerimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de exibição de documentos (art. art. 5º, inciso XXXV, CF/88). III. Por essas razões, dou provimento ao recurso nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, anulando a decisão recorrida, reconhecendo o interesse de agir do autor, determinando a baixa dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0796046-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0066380-35.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliane Peron Riffel. Apelado: Virte Salete Rell. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AVISO DE RECEBIMENTO, CONTENDO A INFORMAÇÃO "AUSENTE". EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. LESÃO AO ARTIGO 284, DO CPC. SENTENÇA CASSADA, EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, etc. I O autor, BANCO ITAU S/A, interpôs recurso de Apelação (fls. 27/39) contra a sentença (fls. 23/24), que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos autos n.º 66380/2010, da Ação de Reintegração de Posse. Em suas razões (fls. 28/39), afirmou que o apelado foi constituído em mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada ao seu endereço de domicílio. Aduziu que pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, segundo o entendimento consolidado pela jurisprudência, a prévia comprovação da constituição em mora formal do Arrendatário é requisito indispensável para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, que objetive a retomada do bem arrendado. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO NEGADO. 1. A comprovação da regular constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a propositura da medida necessária para efetivação do direito sequela, tanto na medida de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária em garantia (Súmula 72/STJ), quanto na reintegração de posse, em caso de arrendamento mercantil - "leasing" (Súmula 369/STJ." (Agravo nº 761.939- 2/01, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 11.05.2011). "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE DO CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - SÚMULA 369/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/ STJ)." (Apelação Cível nº 710.661-0, 17ª Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 06.04.2011). APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE - SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) Na hipótese, contudo, inexiste comprovação da constituição da mora do apelado, uma vez que consta, nos autos, cópia do Aviso de Recebimento, contendo a informação "ausente" (fl. 14). Entretanto, deveria o Juiz a quo ter determinado a emenda da inicial, para que o apelante comprovasse a efetiva "constituição" da apelada em mora, mediante juntada da documentação pertinente. Sobre a matéria, seguem as decisões: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE. Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha. Recurso provido". (STJ - REsp 617.629 / MG - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5ª Turma - DJ 18.04.2005). "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos temos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC". (STJ - REsp 827242 / DF - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 01.12.2008). No caso, o apelado não foi constituído em mora, tendo em vista que do A.R. consta "ausente" (fl. 14). Desta forma, como já mencionado, denota-se que deveria o Juiz a quo ter oportunizado a emenda da inicial (art. 284, CPC), para só então, caso o autor se mantivesse silente, quanto à sua regularização, seria indeferida a petição inicial. Diante do exposto, deve ser cassada ex officio a sentença, para que seja oportunizada a emenda da inicial, nos termos do art. 284, do CPC, restando prejudicada a apelação. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cassa-se, officio, a sentença, para que seja oportunizada a emenda da inicial, com fulcro no art. 284, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto e da sua fundamentação. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0796631-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97099. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001000-60.2008.8.16.0090 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Aparecido Candido de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A autora, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fl. 50), que julgou extinta a Ação de Reintegração de Posse, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC tendo em vista que "a requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam por aproximadamente 8 (oito) meses". Em suas razões recursais (fls. 54/60), sustentou, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, uma vez que não foi atendido o disposto no art. 267, § 1º do CPC, que determina a necessidade de intimação do procurador da parte para dar o devido andamento ao processo. Arrolou precedentes jurisprudenciais corroborando suas alegações. Por fim, pediu o provimento do recurso para cassar a sentença. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A apelante ajuizou a demanda visando à retomada do bem objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil firmado com o apelado, o qual se encontrava inadimplente, desde a parcela com vencimento em 17.05.2008. Foi deferida a medida liminar de reintegração de posse (fl. 27), mas o mandado deixou de ser cumprido (fl. 31-v), em razão da não localização do bem. Diante dessa negativa, a apelante pediu a expedição de ofícios ao DETRAN/PR e à Delegacia da Receita Federal (fls. 34/36). Em continuidade, foi determinada a intimação da recorrente para retirar o ofício expedido à Receita Federal (fl. 42). Mantendo-se silente, houve nova intimação para dar andamento ao feito (fl. 46). Novamente, sem qualquer manifestação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC (fl. 47). Não obstante, constata-se que, da determinação da intimação pessoal da autora, seu advogado não foi regularmente intimado. E, embora o artigo 267, § 1º do CPC, faça referência, apenas, à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do processo, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confiram-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) "(...) Intimação do procurador. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o `jus postulandi'" (TJPR Apelação Cível nº 0699705-5 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 01.09.2010). E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV Intime-se. Curitiba (PR), 05 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0796764-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97102. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001393-81.2009.8.16.0079 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Luiz de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 295, VI, e 284 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... I O autor, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, interpôs recurso de Apelação (fl. 33/38) contra sentença (fls. 29), que julgou extinto o processo da Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no artigo 295, VI e 284, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fl. 34/38), alegou que todos os requisitos para a propositura da ação foram observados, inclusive com a perfeita constituição em mora da parte apelada. Ao final, pleiteou que o recurso seja recebido e provido, a fim de que seja afastada a extinção do feito, dando regular prosseguimento ao feito. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é de se observar que o requisito obrigatório para a instrução da inicial, qual seja, a comprovação da mora do devedor, a fim de possibilitar o adimplemento da obrigação contratual, antes do ajuizamento da demanda, não foi cumprido. Assim, não ocorrendo à devida constituição em mora do devedor, restou ausente condição básica para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, razão pela qual foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: "Entendo que para constituição em mora do devedor basta a regular entrega da notificação extrajudicial no seu endereço. (...) Porém não consta dos autos a regular intimação do devedor. Assento que a petição inicial deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28).Diante do exposto, com fundamento no art. 283 do Código de Processo Civil, intime- se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem seu cumprimento, voltem conclusos imediatamente. " Na seqüência, o Apelante peticionou aos autos requerendo a juntada do AR da notificação enviada ao apelado, para fins de comprovação da mora. (fl. 20/28). 2 nada comprova; ao contrário, demonstra que o apelado não foi notificado. Nesse passo, tratando-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a comprovação da constituição em mora do devedor é requisito essencial, dispondo a Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça, que "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU EM VIRTUDE DE TER SIDO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. (TJPR, 17º C.Cível, Ac. nº 688793-8, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ.: 20/10/2010). "Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0489861-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 17.09.2008). Portanto, sendo a comprovação da mora requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, correta 3 de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta Corte. Curitiba (PR), 05 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 4

0009 . Processo/Prot: 0797337-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100626. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003556-59.2009.8.16.0103 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Larissa Cavasin Ayres Dena. Advogado: Marcelo Ayres Dena. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, BANCO FINASA BMC S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fl. 42), que julgou extinta a Ação de Reintegração de Posse, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do CPC, pelo fato de o processo se encontrar paralisado por mais de trinta dias, ante a inércia da parte autora. Em suas razões recursais (fls. 44/47), disse que para a extinção do processo por abandono deveria ter ocorrido a requerimento da parte ré, nos termos da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Disse que a sentença afronta o direito constitucional de ação, além de não ter havido intimação do procurador e do autor para dar andamento ao processo. Por fim, pediu o provimento do recurso para "desconstituir a sentença recorrida, com o regular prosseguimento da presente ação". É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou a demanda visando à retomada do bem objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil firmado com a apelada, a qual se encontrava inadimplente, desde a parcela com vencimento, em 14.10.2008. Foi deferida a medida liminar de reintegração de posse (fl. 18), tendo sido expedida Carta Precatória (fl. 19), para a citação da parte ré, a qual não foi cumprida (fl. 32). Em continuidade, a apelada compareceu aos autos (fl. 33/34), informando que "as partes estão entrando em acordo extrajudicial", razão pela qual postulou a suspensão do processo por trinta dias. Decorrido o prazo, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar (fl. 36). Mantendo-se silente, foi determinada a intimação do procurador da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fl. 39). Em seguida, foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 40) para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, também, sob pena de extinção (fl. 40-v). Decorrido mais de trinta dias, sem qualquer manifestação, sobreveio a sentença de extinção do feito por abandono. Não obstante, constata-se que, da determinação da intimação pessoal da parte autora, seu advogado não foi regularmente intimado. E, embora o artigo 267, § 1º do CPC, faça referência, apenas, à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do processo, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confiram-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) "(...) Intimação do procurador. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o `jus postulandi'" (TJPR Apelação Cível nº 0699705-5 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 01.09.2010). E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Enfim, não há que se falar em aplicação do teor da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça ("A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), já que a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, tendo em vista a ausência de citação da parte ré. Nesse sentido dispõe a doutrina: "Consentimento do réu. O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006, p. 437). Também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005"(AgRg no REsp n. 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV Intime-se. Curitiba (PR), 05 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0797491-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001227-21.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Luceli Buffalo Paulino Toni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. HIPÓTESE QUE ADMITE A EMENDA À INICIAL, NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Constatada, na ação de busca e apreensão, a irregularidade na constituição do devedor em mora, impõe-se oportunizar ao autor a emenda da inicial, que somente será indeferida em caso de não atendimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Vistos, etc. I A autora, LUCELI BUFFALO PAULINO TONI, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 31/37) contra a sentença (fls. 24/29), prolatada nos autos nº 81/2011, da Ação de Busca e Apreensão, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Inconformado, o apelante alegou que deveria ter sido oportunizada a emenda da petição inicial, dado que é permitido ao autor alterar o pedido antes da citação, sob pena de cerceamento de defesa. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja concedido prazo para comprovação da mora da apelada. Não foram apresentadas contrarrazões, haja vista que ainda não se formou a relação jurídica processual. É o Relatório. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, do CPC, tendo em vista a falta de comprovação da constituição da mora do devedor. No que tange à comprovação da mora, importa mencionar que a notificação extrajudicial deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo prescindível a intimação pessoal. Contudo, quando não encontrado

o endereço, ou por qualquer outro motivo não for localizado, admite-se, ainda, ao credor promover o protesto do título, mediante publicação de edital, como meio válido à comprovação da mora. Na hipótese, a Notificação Extrajudicial (fl. 12), enviada pelo Correio, não foi entregue no endereço do devedor, indicado no contrato, conforme consta do Histórico dos Correios (fl. 13), pois o destinatário estava ausente. Ou seja, não foi efetivada a entrega/recebimento do documento, no endereço da apelada. Aliás, mesmo que os Correios tivessem atestado o recebimento da Notificação, o documento seria ineficaz, pois é indispensável a juntada do respectivo Aviso de Recebimento. A ausência de constituição da devedora arrendatário em mora acarreta a extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão. Não obstante, deve ser previamente oportunizada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor comprove a efetiva "constituição" da apelada em mora, mediante apresentação dos documentos pertinentes. Como ensina a doutrina: "Se a petição inicial não possui requisito que lhe é indispensável, ou contém defeito ou irregularidade sanável, o juiz tem o dever de conferir ao autor a possibilidade de emendá-la. Em outras palavras, é expressamente vedado ao juiz indeferir a petição inicial sem dar ao autor a oportunidade de corrigi-la. Nesse sentido, fala-se que o autor tem o direito obviamente quando for o caso de emendar a petição, sendo ilegal a decisão que a indefere sem ouvir o jurisdicionado" (Manual do Processo de Conhecimento Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, º 4º Edição, Editora RT, pág. 104). De fato, o art. 284, caput, e seu parágrafo único, estabelecem: "Art.284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Como se trata do requisito indispensável de comprovação da mora da apelada, e, não tendo havido a citação, é possível que o autor supra o defeito, em homenagem, assim, ao princípio da economia processual. Em casos de ação de busca e apreensão, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, quanto à possibilidade de emenda à inicial, sendo cabível a extinção, somente, quando não for devidamente atendida. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0541509-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 04.03.2009) "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I. (...). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 590.580-0, da Vara Cível de Telêmaco Borba/ PR, em que é apelante Ezoélis Martins de Matos e apelado Banco BMC S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590580-0 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.07.2009) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos temos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC". (STJ - REsp 827242 / DF - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 01.12.2008). Verifica-se, portanto, ser admissível, no presente, caso, a determinação da emenda à inicial, para só então, caso o autor mantenha-se silente, quanto à sua regularização, ser indeferida a petição inicial. Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso, com a cassação da sentença, a fim de que seja oportunizada a emenda da inicial. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que se oportunize a emenda da inicial, com indeferimento somente em caso de não atendimento, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0798937-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98748. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013655-49.2009.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Mascarevich, Aloysio Seawright Zanatta. Apelado: Antonio Carlos Domingues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. NÃO- INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 798.937-5, da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa S/A, e apelado Antonio Carlos Domingues. I. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo Banco Finasa S/A, da sentença que, nos autos de ação de busca e apreensão com pedido de liminar (autos nº 1.442/2009), ajuizada em face de Antonio Carlos Domingues, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que mesmo devidamente intimado, por intermédio de seu patrono e pessoalmente, o autor deixou de se manifestar, sendo condenado ao pagamento das custas. Inconformado, recorre o apelante alegando que, antes da intimação pessoal da parte autora, deveria ocorrer a intimação do advogado por meio de nota de expediente. Sustenta que não restou observado pelo MM. Juiz o princípio da publicidade. Assevera que a Súmula 240 do STJ dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu. Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, de acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo ante o abandono da causa por parte do autor, se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. O que se pretende com tal medida é impedir que o processo seja extinto por desinteresse, razão pela qual o artigo prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Conforme se constata nos autos, o Magistrado determinou a manifestação do autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desse prosseguimento no feito, sob pena de extinção (fl. 31), tendo transcorrido o prazo, e logo após a sua intimação pessoal, que foi devidamente cumprida no endereço constante da inicial (fl. 34), em observância ao artigo 267, § 1º, do CPC. Embora o artigo 267, §1º, do CPC faça nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, que foi devidamente cumprida, através da publicação do despacho no Diário Oficial (fl. 32). Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ Terceira Turma - REsp 1094308 / RJ - Ministro Massami Uyeda - DJe 30/03/2009) (sem destaques no original). No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, ACv nº 757.478-5, Rel. Dr. Fabian Schweitzer, 17ª C.Cível, DJ 30.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO PRAZO LEGAL DE 48

HORAS PARA MANIFESTAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, ACv nº 655.150-2, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ª C.Cível, DJ 25.05.2010) Com relação à aplicação da Súmula 240, do STJ no caso sub judice, até o momento da sentença, não tendo ocorrido o chamamento do réu aos autos, não houve a formação da relação processual triangular, conseqüentemente, não há que se falar na incidência da referida súmula, segundo a qual a extinção do processo depende de requerimento do réu. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III DO CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 850604/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) No mesmo sentido, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. É causa para extinção do processo, o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil." (TJPR, ACv nº 667.015-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 12.05.2010). Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a relação processual sequer foi constituída. Portanto, observa-se a inexistência de dúvidas de que o apelante e os seus representantes deixaram de comparecer aos autos, embora devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0800590-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005874-30.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Fianciamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Sidnei dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PREJUDICADO. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras da "Cédula de Crédito Bancário" com garantia fiduciária (f. 141/142), pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sidnei dos Santos, a fim de afastar a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência e limitar os juros remuneratórios à taxa contratada de 2,70% ao mês, determinando ainda a repetição do indébito de forma simples e a compensação com eventual saldo devedor. Por fim, condenou reciprocamente autor e réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00, na proporção de 20% e 80%, respectivamente (f. 267/279). 2. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação (f. 281), em cujas razões (f. 281-v/289) pleiteia a reforma da sentença no que tange à limitação dos juros remuneratórios, ao afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, bem como em relação à compensação e restituição de valores. Pois bem. 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar incólume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. Quanto à capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,70%) e anual (37,67%) consignadas no contrato (f. 141). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (32,40%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, importante esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário. Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I1, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 2 979.224/RS . Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada, conforme cláusula 14 do referido contrato, razão pela qual sua cobrança deve ser mantida. 5. No que tange à comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ3), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da divida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Desta forma, cabe a reforma da sentença neste aspecto, para permitir a cobrança da comissão de permanência, eis que expressamente pactuada, afastando-se os demais encargos moratórios incidentes. Por oportuno, nos parece importante frisar que a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. 6. Ainda, pugna a instituição financeira apelante pela reforma da sentença no que tange à limitação dos juros remuneratórios à taxa pactuada. Neste diapasão, observo que a sentença afirma que a "taxa de juros a ser aplicada na hipótese em análise deve ser aquela pactuada entre as partes (2,70% ao mês), conforme entabulado entre as partes no instrumento de f. 141". Todavia, conforme consta na parte da sentença acima transcrita, no particular o MM. Dr. Juiz a quo, apenas determinou a observação rigorosa da taxa de juros contratada (f. 141/142), qual seja o percentual de 2,70% ao mês. Assim, deixo de conhecer do recurso neste aspecto, tendo em vista a falta de interesse recursal da apelante. 7. Com relação à repetição do indébito e à possibilidade de compensação, verifico que sua análise restou prejudicada, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em todos os pedidos (limitação de juros remuneratórios, afastamento da capitalização de juros e da comissão de permanência). 8. Em referência ao valor fixado a título de

honorários advocatícios, vale lembrar a lição de Paulo Luiz Neto Lobo, quando trata dos limites que deve nortear a fixação da verba honorária: "Não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva. (...) Impõe-se sempre a moderação, no entanto, já que o direito não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados." (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, ed. 1994, p. 93). Neste contexto, há que se apontar que nas causas em que a pretensão de direito material circunscreve-se nos limites da declaração de nulidade de algumas cláusulas do contrato de mútuo, o resultado econômico é de pequeno valor. Nestes casos os honorários advocatícios devem ser fixados com base na regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Atendendo tal dispositivo, os honorários devem ser arbitrados de maneira equitativa pelo juiz, observados: o grau de zelo profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, inexistindo vinculação aos percentuais mínimo e máximo, previstos no §3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. No caso concreto, estamos diante de ação com grande incidência repetitiva nos juízos cíveis, que não apresenta qualquer complexidade. Pelo contrário, a jurisprudência já sedimentou entendimento a respeito de todos os pedidos de declaração de nulidades de cláusulas de contratos de mútuo com garantia fiduciária. Nesse diapasão, tendo em conta tais elementos e os critérios que devem nortear a fixação dos honorários, e considerando que, no caso em exame, estamos diante de causa de pouca complexidade, reduzo a verba honorária para R$ 1.000,00. 9. Por fim, a distribuição da sucumbência deve dar-se na exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. Assim sendo, quando fixada, os pedidos apresentados pelo demandante em sua exordial e não acolhidos pelo Juízo devem ser examinados como um todo. No presente caso, considerando que o autor sucumbiu em todos os pedidos formulados na inicial, condeno-o ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios. 10. Ante do exposto, não conheço do recurso na parte referente à limitação de juros, ante a falta de interesse recursal e, considerando que nos demais aspectos a sentença está dissonante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, para (i) manter a cobrança de juros capitalizados, vez que contratados, e da comissão de permanência e (ii) redisciplinar os ônus da sucumbência. 11. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" -- 2 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize". -- 3 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 0013 . Processo/Prot: 0804644-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137677. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013104-02.2010.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cleyton Peixoto do Carmo. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela BV Financeira S/A contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária de f. 18, proposta por Cleyton Peixoto do Carmo, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para o fim de: (i) expurgar da prestação contratada o valor relativo a capitalização mensal de juros; (ii) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios, mantendo a cobrança destes ou daquela; (iii) determinar a repetição simples dos valores apurados como indevido; (iv) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R $600,00 (f.73/78). 2. A BV Financeira S/A interpôs recurso de apelação (f.84), em cujas razões (f.85/93) pleiteia a reforma parcial da sentença prolatada, para (i) admitir a capitalização mensal de juros; (ii) considerar válida a cláusula contratual nº15 que estabelece os encargos para o período de inadimplência; e, (iii) condenar o autor a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Pois bem! 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar incólume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. Quanto à capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (3,00%) e anual (42,64%) consignadas no contrato (f. 18). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (36,00%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f. 18). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I1, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 2 979.224/RS . Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma, razão pela qual deve ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 5. No que tange à comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ3), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da divida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Desta forma, reforma a sentença, a fim de manter a cobrança da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos moratórios incidentes. Por oportuno, nos parece importante frisar que a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. 6. Sendo reconhecida a existência de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. 7. Ante a inexistência de modificação significativa da sentença, mantenho a distribuição da sucumbência fixada pelo magistrado de 1º grau na sentença. 8. Neste diapasão, a insurgência recursal é manifestamente improcedente no que tange à cobrança dos juros mensalmente capitalizados, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, deve ser provido,

para admitir a cobrança da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos moratórios incidentes. 9. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 10. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" -- 2 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize". -- 3 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0014 . Processo/Prot: 0804747-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137676. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001890-14.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Kleber de Melo Dias. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. 3. TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Volkswagen S/A, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato cédula de crédito bancário com garantia fiduciária (f.32/33), proposta por Kleber de Melo Dias pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) afastar a capitalização mensal de juros; (ii) excluir a cobrança de tarifas bancárias de análise de crédito e serviços; (iii) afastar a incidência de comissão de permanência em eventual período de mora, sem prejuízo da incidência dos damis encargos moratórios contratados; (iv) condenar a instituição financeira a restituir de forma simples os valores cobrados indevidamente, atualizados pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (f.139/153). 2. Banco Volkswagen S/A, interpôs recurso de apelação (f.168), em cujas razões (f.171/206) pleiteia a reforma da sentença para: (i) permitir a capitalização mensal de juros; (ii) permitir a cobrança da comissão de permanência, eis que contratada; (iii) reconhecer a legalidade da cobrança das tarifas bancárias e taxas de serviços; (iv) reconhecer a inexistência de pagamentos indevidos, afastando a repetição de indébito; (v) redisciplinar o ônus da sucumbência. Pois bem! 3. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,66%) e anual (21,84%) consignadas no contrato (f.32/33). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (19,92%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f.32/33). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I1, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 979.224/RS2. Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros não foi expressamente pactuada, pelo que de fato não pode prevalecer a capitalização evidenciada, a qual deve ser afastada, aplicando-se ao contrato juros simples. 4. O mesmo princípio se aplica no que concerne à regra inserta no artigo 4º do Decreto nº22.626/33, ou seja, a capitalização anual de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa, o que não se visualiza no contrato de f.32/33. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. (...)" (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta- corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (...)" (STJ, 2ª Seção., EREsp 1014509/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. (...) . CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A capitalização de juros em periodicidade anual é possível, desde que expressamente pactuada, conforme disposto no art. 591 do Código Civil e no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ausente a previsão da capitalização de juros no contrato, deve ser afastada." (TJPR, 18ª CC, AC 727.904-1, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins, J. 04.05.2011) Assim, deve permanecer incólume a sentença que determina a aplicação de juros simples ao contrato, sem qualquer capitalização. 5. Quanto à Tarifa de Análise de Crédito (TAC) e cobrança de taxa por serviços prestados a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito, emissão de boleto bancário e custos de serviços prestados por terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/ STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/ RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem, de fato, ser restituídos ao consumidor, não havendo que se falar em reforma do decisum neste tocante. 6. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ3), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o ao somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da divida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a

possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Desta forma, cabe a reforma da sentença neste aspecto, para permitir a cobrança da comissão de permanência, eis que expressamente pactuada, afastando-se os demais encargos moratórios incidentes. Por oportuno, nos parece importante frisar que a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. 7. Sobre a repetição do indébito, sendo reconhecida a existência de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) 8. Ante a modificação mínima da sentença manutenção da comissão de permanência não cumulada com outros encargos moratórios -, que não altera de modo significativo os rumos da lide, mantenho a distribuição da sucumbência como fixada na sentença. 9. Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, no que concerne à capitalização de juros (mensal e anual) e à cobrança de tarifas administrativas, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso; e, no que concerne à comissão de permanência, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para manter a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplemento limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. 10. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 11. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" 2 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize". -- 3 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0015 . Processo/Prot: 0806313-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00006607 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Alberto de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da SIlva Hilário. Agravado: Itaucard. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Alberto de Oliveira da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato com pedido liminar, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os documentos juntados pelo requerente (fls. 76/86), não comprovam efetivamente a sua miserabilidade. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível. absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, o eminente Magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que os documentos juntados pelo agravante (fls. 76/86), não comprovam efetivamente a sua miserabilidade. Todavia, como se observa dos autos, o requerente do benefício é marceneiro, que pela profissão já se pode presumir que se trata de pessoa simples, tendo apresentando declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 58- TJ), e documentos de fls. 99/105-TJ, que demonstram que o requerente é isento do pagamento do Imposto de Renda. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, o que se constata é que as razões para o indeferimento do pedido não foram expendidas pelo douto Magistrado. Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "... 1. O Judiciário pode conferir apenas em parte o benefício de assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade de se arcar com as despesas processuais." (AgRg no Ag 632.839/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 15/05/2006) (grife) Assim, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Nesse rumo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível. Por fim, vale alertar o agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0810890-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022335-09.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marilu Beatriz Correa. Advogado: Andreia Damasceno, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810890-3, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Marilu Beatriz Correa. Agravado: BV Financeira S/ A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa indeferiu o pedido liminar da autora no tocante a manutenção do bem na sua posse. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido nos autos da revisional, assim, o bem poderá ficar na sua posse desde que realize o depósito judicial referente às parcelas vincendas; b) diante da abusividade praticada nos encargos previstos para o período da normalidade contratual, deve ser afastada a constituição em mora do devedor, devendo a agravante se manter na posse do bem alienado. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo e o provimento do presente recurso, para o fim de manter o bem na sua posse. É o relatório. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC). No caso em tela, a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, não tendo optado pela cautelar exibitória prévia. Assim, como o cerne da questão encontra-se nas cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Frise-se ainda, que a apresentação de perícia técnico- contábil, não é capaz de suprir a falha apontada, na medida em que não demonstra as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" está presente nas

alegações da agravante. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento, seria possível dar credibilidade ou não às alegações feitas. Neste sentido é a jurisprudência: 2 AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) (STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007). Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 3 Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 4

0017 . Processo/Prot: 0812355-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167203. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0064124-80.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelado: Lino Miguel dos Santos. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. 3. TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f.59/60), proposta por Lino Miguel dos Santos pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; (ii) afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; (iii) determinar a incidência de juros remuneratórios pela média apurada no mercado ao tempo da vigência do contrato, observado o limite contratual; (iv) determinar a aplicação de juros moratórios de 0,5% até 11.01.2003 e 1% ao mês após esta data; (v) determinar a incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE; (vi) limitar a multa moratória a 2%; (vii) reconhecer a abusividade da cobrança da taxa por emissão de carnê (TEC) e tarifa de abertura de crédito (TAC); (viii) condenar a instituição financeira a restituir de forma simples os valores cobrados indevidamente; (ix) determinar a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas traçados como indevidos. Face a sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 20% e o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (f.71/84). 2. Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação (f.86), em cujas razões (f.87/100) pleiteia a reforma da sentença para: (i) permitir a capitalização de juros; (ii) permitir a cobrança da comissão de permanência, eis que contratada; (iii) reconhecer a legalidade da cobrança das tarifas bancárias; (iv) minorar a verba honorária advocatícia. Pois bem! 3. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (4,57%) e anual (70,96%) consignadas no contrato (f.59/60). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (54,84%). Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963- 17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma, razão pela qual deve ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito, não havendo que se falar em reforma da sentença neste aspecto. 4. O mesmo princípio se aplica no que concerne à regra inserta no artigo 4º do Decreto nº22.626/33, ou seja, a capitalização anual de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa, o que não se visualiza no contrato de f.59/60. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. (...)" (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta- corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (...)" (STJ, 2ª Seção., EREsp 1014509/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. (...) . CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A capitalização de juros em periodicidade anual é possível, desde que expressamente pactuada, conforme disposto no art. 591 do Código Civil e no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ausente a previsão da capitalização de juros no contrato, deve ser afastada." (TJPR, 18ª CC, AC 727.904-1, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins, J. 04.05.2011) Assim, deve permanecer incólume a sentença que determina a aplicação de juros simples ao contrato, sem qualquer capitalização. 5. Quanto às Tarifas de Análise de Crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC), a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de

sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem, de fato, ser restituídos ao consumidor, não havendo que se falar em reforma do decisum neste tocante. 6. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ1), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o ao somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da divida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Desta forma, cabe a reforma da sentença neste aspecto, para permitir a cobrança da comissão de permanência, eis que expressamente pactuada, afastando-se os demais encargos moratórios incidentes. Por oportuno, nos parece importante frisar que a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. 7. Sobre a repetição do indébito, sendo reconhecida a existência de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) 8. Por fim, o recorrente pretende obter a minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios (R $1.000,00). Paulo Luiz Neto Lobo, tratando dos limites que deve nortear a fixação da verba honorária leciona: "Não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva. (...) Impõe-se sempre a moderação, no entanto, já que o direito não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados." (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, ed. 1994, p. 93). Assim, à luz do dispositivo processual aplicável a espécie deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para prestação do serviço, devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional. Corroborando o entendimento aqui exposto, vide os seguintes julgados: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. APELO 2: PEDIDO DE ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL. PERÍODO DE READAPTAÇÃO. ISOLAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 4º, CPC), o valor a ser arbitrado deve guardar relação com a importância do trabalho realizado, o tempo de prestação do serviço, o grau e zelo do profissional, dentre outros parâmetros, e que não seja aviltante nem excessivo de modo a remunerar condignamente o advogado que presta o serviço extremamente qualificado como profissional de nível superior. 2. (...) (TJPR, 3ª CC, AC 684.188-1, Rel. Des. Paulo Habith, J. 17.08.2010) "APELAÇÃO CÍVEL (2). PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM A EVENTUAL PRETENSÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ACORDO COM A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A fixação dos honorários advocatícios se dará de acordo com a apreciação equitativa do julgador por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e jamais pelo valor de eventual pretensão." (TJPR, 5ª CC, AC 525.531-6, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 29.09.2009) Nesse diapasão, tendo em conta tais elementos e os critérios que devem nortear a fixação dos honorários, e considerando que, no caso em exame, estamos diante de causa de pouca complexidade, em que houve o julgamento antecipado da lide, mantenho a verba honorária fixada (R $1.000,00), eis que adequada a remuneração do profissional. 9. Ante a modificação mínima da sentença manutenção da comissão de permanência não cumulada com outros encargos moratórios -, que não altera de modo significativo os rumos da lide, mantenho a distribuição da sucumbência como fixada na sentença. 10. Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, no que concerne à capitalização de juros (mensal e anual) e à cobrança de tarifas administrativas, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso; e, no que concerne à comissão de permanência, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para manter a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplemento limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. Mantidos os ônus da sucumbência. 11. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 12. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0018 . Processo/Prot: 0813734-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170287. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007591-59.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa. Apelado: Ageu Santos Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. VALIDADE, DESDE QUE ATINJA O SEU FIM. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO. DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 813.734-2, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e apelado Ageu Santos Taborda. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face de Ageu Santos Taborda, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que "... ao entender que não havia pressuposto essencial ao desenvolvimento válido do processo, em razão de irregularidade na petição inicial, a digna magistrada sentenciante, por força do dispositivo supra, deveria ter oportunizado a emenda, sob pena de caracterizar cerceamento de direito." (fl. 25) Sustenta que "... não há norma que impeça que a notificação do devedor fiduciário seja efetuada por Cartório de Títulos e Documentos diverso do Cartório existente no domicílio de quaisquer das partes, donde se conclui que a notificação para a comprovação da mora é válida." (fl. 27) Assevera que "... não pode prosperar a invalidade da constituição em mora do apelado quando realmente enviada ao endereço residencial que forneceu no ato da celebração do contrato. E mais, pela

certidão de fls. 11-verso, Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. é possível verificar que a notificação foi recebida naquele endereço, ainda que por terceira pessoa." (fl. 28) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência, e possa purgá-la. No presente caso, conforme se verifica à fl. 11-verso, a notificação foi enviada para endereço diverso do constante no contrato, haja vista que foi remetida para a "Rua Mal. Floriano, 8521, Centro, Colombo/PR", quando o endereço correto seria "Rua Mal. Floriano, 751, Centro, Colombo/PR". Por outro vértice, verifico que não houve o cumprimento da regra contida no art. 284, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi facultada a emenda para a comprovação da constituição em mora do devedor. Corroborando com este entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283, 284 E 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "A falta de um documento reputado indispensável ou fundamental pelo magistrado não pode levar ao indeferimento da petição inicial. O caso é de sua emenda, nos termos do art. 284, que é, no particular, expresso." (SCARPINELLA, Cassio Bueno. "Código de Processo Civil Interpretado", Antonio Carlos Marcato Coordenador, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 869/870)" (REsp 912790/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 257) No mesmo sentido, julgados desta Câmara: Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. "ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO SANÁVEL. NÃO FACULTADA A EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...)." (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - J. 09.09.2009) " (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0790442-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE - EMENDA A INICIAL NÃO OPORTUNIZADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 284, DO CPC MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO SENTENÇA CASSADA RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0774131-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011) Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Desta forma, ausente a comprovação da regular constituição em mora do devedor, e não tendo sido formada a relação processual triangular, deve ser oportunizado ao apelante a emenda da inicial, para a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, anulando a r. sentença de fls. 20/21. IV. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0823621-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/232405. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016862-79.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Vanderleia Vicentin. Advogado: Jair da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 05.09.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO Vistos etc, A autora, VANDERLEIA VICENTIN, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 22 TJ), que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez dias, nos autos n.º 581/2011, da Ação Revisional de Contrato Bancário. Em suas razões (fls. 04/08 TJ), afirmou que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e da sua família, de modo que lhe deve ser concedida a assistência judiciária gratuita, eis que em conformidade com o disposto na Lei 1060/50. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da Agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", a Agravante demonstrou condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 758,86, durante o prazo de quarenta e oito meses, para aquisição de veículo automotor, além de desembolsar R$ 24.500,00 de entrada, ou seja, 50% do valor do bem. Assim diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que a Agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não tem condições de celebrar contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, assumindo encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). No caso, os fatos demonstram que o Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e, não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luis Cerutti	002	0799647-0
Alessandro Alcino da Silva	004	0806012-0
Alexandre Nelson Ferraz	019	0820331-2
Andréa Hertel Malucelli	013	0819216-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	001	0795273-4
	021	0821688-0
Bruno Henrique Ferreira	014	0819397-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	026	0824309-6
César Augusto Terra	010	0817804-5
Claudio Biazetto Prehs	013	0819216-3
Cleverson Marcel Sponchiado	013	0819216-3
	023	0822530-3
	025	0823857-3
Daniele de Bona	022	0822273-3
Danielle Madeira	018	0820040-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	006	0816135-1
Elcilene da Silva Rocha	008	0816624-3
Evandro Alves dos Santos	017	0819928-8
Everaldo Larssen	004	0806012-0
Fábio Zanon Simão	024	0823469-3
Fernando José Gaspar	025	0823857-3
Fernando Parolini de Moraes	017	0819928-8
Flávia Dreher Netto	001	0795273-4
	021	0821688-0
Flávio Penteado Geromini	003	0802157-8
Gilberto Stinglin Loth	010	0817804-5
Ionéia Ilda Veroneze	023	0822530-3

Isabela Dakkach de Almeida Barros	019	0820331-2
Jaime Oliveira Penteado	003	0802157-8
Jairo Moura	008	0816624-3
Janaina Baptista Tente	004	0806012-0
João Leonelho Gabardo Filho	010	0817804-5
José Carlos Skrzyszowski Junior	023	0822530-3
Juliana Mara da Silva	003	0802157-8
Juliana Nogueira	007	0816337-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0818420-3
	012	0819100-0
Juliano Miqueletti Soncin	004	0806012-0
Karen Yumi Shigueoka	007	0816337-5
Klaus Schnitzler	025	0823857-3
Lorenice Maria Civiero	003	0802157-8
Luiz Knob	024	0823469-3
Marcio Andrei Gomes da Silva	016	0819919-9
Márcio Ayres de Oliveira	013	0819216-3
Maurício Alcântara da Silva	005	0810749-1
Moisés Batista de Souza	025	0823857-3
Nanci Terezinha Zimmer	007	0816337-5
Osmar Codolo Franco	008	0816624-3
Paulo Celso Pompeu	023	0822530-3
Paulo Sérgio Winckler	009	0817660-3
	020	0820843-7
Pio Carlos Freiria Junior	026	0824309-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	026	0824309-6
Rodrigo Cademartori Lise	015	0819527-1
Rogério Augusto da Silva	006	0816135-1
Sidnei Silva Prestes Júnior	008	0816624-3
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0819100-0
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0820331-2
Viviane Karina Teixeira	013	0819216-3
	022	0822273-3
	023	0822530-3
	025	0823857-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0795273-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/220546. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008089-87.2010.8.16.0083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luiz Henrique Olszewski. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Luiz Henrique Olszewski contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, às f. 27/28 dos autos nº 8089-87.2010.8.16.0083, de Ação Cautelar de Exibição de Documento, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou da competência para processar e julgar a ação cautelar para a Comarca de domicílio do autor (Clevelândia). 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o ajuizamento da ação na Comarca de Francisco Beltrão se deu a fim de facilitar o acesso do agravante ao Judiciário; b) no caso, o juiz declinará da competência quando se convencer do prejuízo ao consumidor; c) não havendo prejuízo ao consumidor, a competência deve ser tratada como relativa, vez que territorial, sendo impossível a sua declaração de ofício, conforme dispõe a súmula 33 do STJ. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, de modo que o processo tenha prosseguimento perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação cautelar foi ajuizada pelo agravante consumidor - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Página 2 de 4 (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 4. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Francisco Beltrão. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pelo agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Francisco Beltrão foi escolhido por conveniência do advogado do agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) Página 3 de 4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PREVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0002 . Processo/Prot: 0799647-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/241324. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014009-70.2011.8.16.0030 Revisional. Agravante: Edz Transportes Ltda. Advogado: Adilson Luis Cerutti. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDZ Transportes Ltda, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, à f. 155 dos autos nº 14009-70.2011.8.16.0030 de Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária. Consta assim na decisão agravada: "O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. Embora seja possível o deferimento de assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica, deve haver demonstração de que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua própria existência. (...) No caso em análise não existe qualquer demonstração acerca da necessidade apontada e meras afirmações são insuficientes para estabelecer que o embargante esteja em situação financeira que impossibilite o pagamento de custas processuais. (...)" 2. Aduz o agravante, em síntese, que: a) a sua dificuldade financeira pode ser comprovada por meio da existência de diversas execuções em que figura como executado; b) basta a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios para o deferimento do benefício; c) no caso de pessoa jurídica, o benefício deve ser deferido, quando comprovada a efetiva necessidade; d) comprovou a condição de necessitado mediante a juntada da declaração de imposto de renda. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da assistência judiciária. 3. Não podemos esquecer que o benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como

ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. 4. Com relação às pessoas jurídicas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária também pode ser conferida para as pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovado o estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas processuais: Segundo entendimento desta Corte é possível, em tese, o deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, desde que provada a necessidade do benefício, aspecto que, por sua índole fático-probatória, não se submete ao crivo do especial, ut súmula 7-STJ. (STJ - RESP 436851/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, pub. DJ 17.12.2004, p. 550) A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei nº 1060/50, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. (STJ - RESP 554840/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, pub. DJ 11.10.2004, p. 339) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. 2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático- probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1291525/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) 5. No presente caso, embora o agravante sustente que comprovou a condição de necessitado mediante a juntada de cópia da declaração de imposto de renda, da análise dos autos não consta nenhum documento capaz de corroborar tal alegação. Assim, ante a impossibilidade de se analisar as condições financeiras da pessoa jurídica, requisito imprescindível para a concessão da gratuidade judiciária, conforme acima exposto, mantenho a decisão agravada que indeferiu o benefício pleiteado. Diante do exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 0802157-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118136. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006874-38.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Gelson Duque de Oliveira. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. 3. TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). NEGADO SEGUIMENTO. 5. TAXA DE JUROS CONTRATADA E CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BV Financeira S/A - C.F.I., contra sentença proferida pela MM. Dra. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato cédula de crédito bancário com garantia fiduciária (f.25), proposta por Gelson Duque de Oliveira pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) afastar a capitalização mensal de juros; (ii) determinar a incidência de juros simples de 2% ao mês ou 24% ao ano; (iii) afastar a cobrança de qualquer encargo moratório que não seja a comissão de permanência; (iv) condenar a instituição financeira a restituir de forma simples os valores cobrados indevidamente; (v) permitir a compensação; e, (vi) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$700,00 (f.130/139). 2. BV Financeira S/A - C.F.I., interpôs recurso de apelação (f.144), em cujas razões (f.145/153) pleiteia a reforma da sentença para: (i) permitir a capitalização mensal de juros; (ii) sucessivamente, permitir a capitalização anual de juros; (iii) reconhecer a legalidade da cobrança da TAC e da TEC; (iv) inverter o ônus da sucumbência. Pois bem! 3. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,42%) e anual (33,31%) consignadas no contrato (f.25). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (29,04%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f.25). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I1, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 2 979.224/RS . Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros não foi expressamente pactuada, pelo que de fato não pode prevalecer a capitalização evidenciada, a qual deve ser afastada, aplicando-se ao contrato juros simples. 4. O mesmo princípio se aplica no que concerne à regra inserta no artigo 4º do Decreto nº22.626/33, ou seja, a capitalização anual de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa, o que não se visualiza no contrato de f.25. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. (...)" (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 2 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize". IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta- corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (...)" (STJ, 2ª Seção., EREsp 1014509/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA (SÚMULA 121 DO STF). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170- 36/2001 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 28, INC. I, § 1º, DA LEI 10.931/2004. OBRIGATORIEDADE DE NORMA COMPLEMENTAR NA REGULAMENTAÇÃO DE MATÉRIA ADSTRITA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, inc. V). 2. É vedada a prática de anatocismo mesmo em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, uma vez que a autorização de cobrança dos juros capitalizados foi concedida pela Lei Ordinária nº 10.931/2004, artigo 28, §1º, o que contraria o artigo 192 da Constituição Federal, que determina que o Sistema Financeiro Nacional seja regulado por Lei Complementar. Precedentes. 3. Inaplicável à espécie o Art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 4. A capitalização de juros em periodicidade anual é possível, desde que expressamente pactuada, conforme disposto no art. 591 do Código Civil e no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ausente a previsão da capitalização de juros no contrato, deve ser afastada." (TJPR, 18ª CC, AC 727.904-1, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins, J. 04.05.2011) Assim, deve permanecer incólume a sentença que determina a aplicação de juros simples ao contrato, sem qualquer capitalização. 5. Quanto às Tarifas de Análise de Crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC), a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/

STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem, de fato, ser restituídos ao consumidor, não havendo que se falar em reforma do decisum neste tocante. 6. Por fim, há que se apontar que, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao juiz afastar as abusividades contratuais. Contudo, não é possível o julgamento de ofício, no primeiro e segundo grau de jurisdição, a respeito da abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Este é o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi e na Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no REsp 1061477/RS, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 01/07/2010) Neste diapasão, da leitura da petição inicial de f.02/20, observa-se que, embora o autor/apelado tenha discorrido acerca da grande discussão no Poder Judiciário quanto ao limite da taxa de juros em contratos bancários e acerca da competência do Congresso Nacional para regular as taxas de juros, em nenhum momento apontou a abusividade dos juros remuneratórios contratados, sequer requerendo sua minoração ou limitação. Observa-se, inclusive, que no parecer técnico financeiro apresentado às f.26/38, não houve minoração da taxa de juros, apenas o afastamento da capitalização mensal. Assim, não há que se falar em declaração de nulidade da taxa de juros pactuada (2,42% a.m) ou sua redução (2,00% a.m) como determinou o magistrado de 1º grau. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não ocorre nos autos. O mesmo se verifica no que tange à revisão da cláusula 15 do contrato de f.25, que prevê a cobrança de comissão de permanência e multa moratória, pois, como consignou o próprio magistrado a quo (f.135, penúltimo parágrafo), em nenhum momento o autor postulou a revisão de tal avença, razão pela qual o magistrado de 1º grau não poderia tê-la determinado de ofício. Deste modo, reformo a sentença neste aspecto, para manter a taxa de juros mensal na forma como contratada (2,42% a.m), bem como manter hígida a cláusula 15 do contrato de f.25. 7. Sobre a repetição do indébito, sendo reconhecida a existência de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) 8. Ante a modificação mínima da sentença manutenção da taxa de juros remuneratórios e da incidência de encargos moratórios na forma como contratada e, tendo em vista o princípio da causalidade, mantenho a condenação integral do réu/apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais fixada na sentença. 9. Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, no que concerne à capitalização de juros (mensal e anual) e à cobrança de tarifas administrativas, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ademais, reconheço a impossibilidade da revisão contratual de ofício e, consequentemente, reformo a parte da sentença que alterou a taxa de juros contratada, devendo permanecer intactas a previsão contratual que estipula a taxa de juros mensal de 2,42% e a cláusula 15 do contrato de f.25. 10. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 11. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"

0004 . Processo/Prot: 0806012-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137702. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010700-75.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Valdemar Fernandes da Cruz. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente, Everaldo Larssen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Fiat S/A contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária ajuizada por Valdemar Fernandes da Cruz, pela qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: (i) afastar a capitalização mensal de juros; (ii) determinar a repetição simples dos valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir do pagamento e acrescido de 1% de juros de mora ao mês a partir da citação; e, (iii) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R $ 500,00 (f. 74/78). 2. O Banco Fiat S/A interpôs recurso de apelação (f.83), em cujas razões (f.84/96) pleiteia a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que: a) o contrato entabulado entre as partes prevê parcelas fixas, não se vislumbrando a ocorrência de capitalização mensal de juros; b) não é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito, desde que expressamente prevista no contrato; c) o ônus da sucumbência deve ser redistribuído, já que o autor sucumbiu em 50% dos pedidos; d) "a sentença é que modificou o contrato entre as partes, ou seja, criou novas cláusulas entre as partes, devendo qualquer atualização monetária ser possível a partir do trânsito em julgado, quando então pode ser exigível". Pois bem! 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar incólume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. Quanto à tarifa de abertura de crédito, observa-se da sentença que o magistrado de 1º grau salientou que "no contrato não houve sua cobrança, tampouco demonstrou o autor eventual incidência", inexistindo razão para insurgência do apelante. Assim, deixo de conhecer o recurso nesta parte. 5. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,10%) e anual (28,32%) consignadas no contrato (f. 14). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (25,20%). Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963- 17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma, razão pela qual deve ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 6. O apelante pleiteia a reforma do decisum para que a correção monetária seja aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença. Não lhe assiste razão. De fato, correto se mostrou o posicionamento tomado pelo magistrado de 1º grau quanto aos juros moratórios, já que no caso, aplica-se a regra prevista no artigo 405, do Código Civil, ou seja, os juros devem incidir desde a data da citação inicial. O mesmo critério não pode ser aplicado em relação a correção monetária, que deve incidir desde a data do desembolso, mantendo-se o índice determinado na sentença objurgada (INPC). Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso quanto à alegação de legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, ante a falta de interesse recursal. Na parte conhecida, considerando que o recurso apresenta tese manifestamente contrária ao posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0005 . Processo/Prot: 0810749-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186881. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003111-13.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Fátima Lopes. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria de Fátima Lopes contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 57/60 dos autos nº 3111-13.2011.8.16.0025, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu o pedido liminar de manutenção do devedor na posse do veículo. 2. Inconformado, aduz a agravante, em síntese, que: a) é possível o deferimento do pleito de elisão da mora, tendo em vista que o contrato está em discussão judicial, em razão da cobrança de encargos ilegais, bem como a medida não trará prejuízos ao agravado; b) sendo deferido o pedido de elisão da mora, deixa de ser cabível a ação possessória em face da agravante, devendo ser deferida a liminar de manutenção de posse; c) estão preenchidos os requisitos para deferimento da liminar pleiteada. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com a concessão da liminar de manutenção de posse. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, Página 2 de 8 sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia. 3.1 O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro têm se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. Seguindo a linha de raciocínio supra esposada, no presente caso concreto é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato. 3.2 No caso em liça, acusa a agravante, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas, sendo que pretendeu depositar em juízo parcelas mensais no valor de R$ 265,83. No instrumento contratual (f. 65/68-TJ), foi previsto o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R$ 484,16. No entanto, parece que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que os arrendatários pretendem um desconto no valor da contraprestação de aproximadamente R$ 218,00, somente por conta das supostas abusividades. Não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da parcela contratada, considerando principalmente que a agravante pagou apenas 15 das 60 prestações pactuadas. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 6 de 8 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem. 5. Ademais, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: " O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 6. Por fim, anoto que o depósito judicial das prestações no valor que a agravante entende devido, tem somente eficácia liberatória parcial, sem afastamento da mora. Neste sentido: Página 7 de 8 (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto

no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Ante o exposto, a insurgência recursal é manifestamente improcedente, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de Página 3 de 8 -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- Página 4 de 8 -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0006 . Processo/Prot: 0816135-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211773. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002630-62.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Constantino. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior. Agravado: Itaucard S A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anderson Constantino contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, à f. 61 dos autos nº 2630-62.2011.8.16.0021 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato e o fato do autor possuir advogado constituído nos autos. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, na forma disciplinada pela Lei nº 1.060/50, basta a declaração da parte no sentido de que não obtém renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção da sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado. 3. Conheço do recurso por ser tempestivo. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza. 5. No caso em exame, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. Ademais, o MM. Dr. Juiz a quo também utilizou como fundamento do indeferimento do benefício o valor da prestação assumida no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, neste caso, não pode ser tomado como elemento informativo relevante a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. 7. Sendo assim, ressalto que diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 61 que o indeferiu. Todavia, considerando a falta de comprovação de renda, deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda mensal e anual. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. Consequentemente, revogo a decisão de f. 73-TJ que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. A assistência judiciária foi concedida provisoriamente e restrita ao âmbito recursal de modo a possibilitar o conhecimento do agravo de instrumento. A presente decisão conheceu do recurso prejudicando o exame da gratuidade judiciária recursal. 8. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 9. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0007 . Processo/Prot: 0816337-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207094. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0066949-94.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Angela Gomes Visconsin. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Juliana Nogueira, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ângela Gomes Visconsin contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 50/54 dos autos nº 66949-94.2010.8.16.0014, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou da

competência para processar e julgar a ação revisional para a Comarca de domicílio da autora (Rolândia). 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a ação proposta é fundada em direito pessoal, pelo que a competência é definida pelo local de domicílio do réu, de modo que nada impede a propositura da ação perante a Comarca de Londrina, nos termos do artigo 94, §1º, do Código de Processo Civil; b) mesmo que assim não fosse, houve a renúncia da agravante em demandar no foro de seu domicílio; c) a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, de modo que o processo tenha prosseguimento perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. Pois bem. 4. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada pela agravante consumidora - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Página 2 de 5 DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 5. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos Página 3 de 5 invocados pela agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Londrina foi escolhido por conveniência do advogado da agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - AÇÃO DE COBRANÇA - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NÃO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTÉM DOMICÍLIO NA COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUÍDOS DO PÓLO ATIVO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Página 4 de 5 Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PREVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0008 . Processo/Prot: 0816624-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211956. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008902-45.2011.8.16.0030 Reivindicatória. Agravante: Sidnei Silva Prestes. Advogado: Sidnei Silva Prestes Júnior. Agravado: Ademir Rebeschini, Monica Rebeschini, Jair Tarini, Rosileid Vasconcelos Tarini. Advogado: Osmar Codolo Franco, Jairo Moura, Elcilene da Silva Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sidnei Silva Prestes, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, às f. 43/44 dos autos nº 8902-45.2011.8.16.0030 de Ação Reivindicatória, ajuizada por Ademir Rebeschini e outros, que deferiu o pedido liminar de imissão de posse. Consta assim na decisão agravada: "Analisando os autos verifico que merece acolhimento a tutela antecipada pleiteada, eis que estão presentes os requisitos legais para sua concessão. Senão vejamos: (...) Os documentos juntados aos autos demonstram a verossimilhança do direito alegado pelo requerente, pois, através de uma cognição sumária, constata- se que os autores adquiriram os imóveis. (...) O risco de dano irreparável também está presente no caso em questão, pois a parte autora está suportando os prejuízos decorrentes da impossibilidade de ocupar o imóvel em questão, que fora legitimamente adquirido. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a tutela antecipada requerida, imitindo os requerentes na posse dos imóveis descritos na inicial, facultando ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. (...)" 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a determinação judicial é impossível de ser cumprida, pois o agravante não é mais possuidor dos imóveis descritos na inicial, razão pela qual não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual; b) atualmente, os imóveis estão sob a posse do Sr. José Algeni Vaz; c) ocupou os imóveis desde 1993 até 2006, quando saiu amigavelmente; d) os imóveis em questão são objeto de "Ação Declaratória de Promessa de Compra e Venda de Imóvel c/c Depósito", ajuizada pelo Sr. José Algeni Vaz, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (autos nº 31196-28.2010.8.16.0030). Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar deferida. 3. Primeiramente, ressalto que a sistemática processual civil brasileira possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme previsto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Sustenta o agravante que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, uma vez que não é mais possuidor dos imóveis objetos da lide, razão pela qual deve ser revogada a liminar de imissão de posse deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo. Pois bem. No presente caso, não podemos esquecer que o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões

de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115). O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR 17ª CC AC 472835-0 REL. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA J. EM 14.05.2008) Agravo de instrumento. Invocação de matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Exceção de suspeição e impedimento. Matéria não examinada. Recurso não conhecido. (TJPR 16ª CC AI 320.364-1 Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho j. em 12.07.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS. EXTEMPORANEIDADE. 2. PEDIDO DE REEXAME DE MÁTÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL. INADMISSÍBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. "Não merece ser conhecido pedido de exceção de incompetência, suspeição e impedimento formulado fora do prazo regimental. No recurso de agravo de instrumento, sob pena de insustentável vulneração ao princípio legal do duplo grau de jurisdição, o Tribunal somente pode conhecer e reexaminar a matéria que foi efetivamente decidida pelo Juízo "a quo" na decisão interlocutória impugnada. Não é possível a reunião de processos, em fase recursal, para que sejam conhecidos conjuntamente pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de conexão entre as causas. O simples fato de já ter existido julgamento em primeira instância, afasta a necessidade da reunião dos processos, que é realizada tão somente com o objetivo de impedir decisões conflitantes." (TJPR 15ª CC AI 287.410-2 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. em 26.04.2005) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. QUESTIONAMENTO DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. OUTROS QUESTIONAMENTOS: DEVOLUÇÃO DO VRG E COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDAS. MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INTERESSE RECURSAL VOLTADO PARA O RECONHECIMENTO DA TESE APRESENTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração devem atender aos requisitos específicos, omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses vícios, devem ser rejeitados. 2. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em 1º grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0633868-5/01 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.12.2009) 5. No particular, verifico que não houve manifestação do magistrado a quo a respeito da alegação de ilegitimidade passiva. Aliás, tal questionamento sequer foi realizado em primeiro grau, uma vez que a parte ré, ora agravante, ainda não apresentou contestação. Em sendo assim, as questões postas no presente recurso devem ser analisadas pelo juízo de primeiro grau, para depois serem eventualmente ponderadas em sede de recurso. 6. Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão agravada sob pena de supressão de instância, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0817660-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210394. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010086-55.2010.8.16.0035 Revisional. Agravante: Espólio de Luiz Roberto Pinheiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Espólio de Luiz Roberto Pinheiro contra a decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 63/65 nos autos nº 10086- 55.2010.8.16.0035 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) manutenção do devedor na posse do bem e (ii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não há que se falar em mora quando existe por parte do credor a cobrança de quantias abusivas; b) é cabível o depósito do valor incontroverso da dívida; c) a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação encontram-se evidentes nos autos; d) estão preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; e) a inscrição somente se justifica quando demonstrada sua origem, em débito líquido e certo, sobre o qual não pende discussão judicial; f) também estão presentes os requisitos para deferimento da liminar de manutenção de posse (art. 273, CPC), pois restou demonstrado que havendo cobrança de encargos ilegais, inexiste óbice para o deferimento de tal pedido. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão das liminares almejadas. 3. No particular, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão das cláusulas do contrato, em especial no que tange à capitalização mensal de juros. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as supostas ilegalidades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 5. Por oportuno, com relação ao pedido de manutenção de posse, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: " O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e

apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, diante da deficiência na formação do instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011 DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0010 . Processo/Prot: 0817804-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207347. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000421 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Pedro Zavolski Primo. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de interposto por Banco CNH Capital S/A contra decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da Vara Única da Comarca de Piraí do Sul, à f. 42 dos autos nº 1156-39.2010.8.16.0135, de ação com pedido de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Pedro Zavolski Primo, que determinou a comprovação, no prazo de 10 dias, da entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o devedor foi validamente notificado extrajudicialmente; b) promoveu a notificação no endereço residencial do réu, a qual não foi entregue, pois recusada; c) com a recusa do recebimento da notificação extrajudicial, está satisfeito o requisito da comprovação da constituição em mora; d) satisfeitos os requisitos exigidos pelo Decreto Lei nº 911/69, deve ser deferida a liminar de busca e apreensão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento da liminar de busca e apreensão. 3. Da leitura das peças trasladadas, extrai-se que: (i) Banco CNH Capital S/A ajuizou ação de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, em face de Pedro Zavolski Primo, em razão do inadimplemento do contrato cédula de crédito rural firmado entre as partes; (ii) para comprovar a constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 51-TJ), acompanhada do respectivo aviso de recebimento, o qual retornou com a informação "recusado por Viviane" (f. 52-TJ); (iii) a MM. Dra. Juíza a quo determinou a comprovação da entrega da notificação extrajudicial, no prazo de 10 dias (f. 60-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (iv) desta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela magistrada de primeiro grau (f. 66-TJ). 4. Sustenta a instituição financeira agravante que o comprovante de entrega da notificação extrajudicial, encaminhada via Cartório de Títulos e Documentos, que atesta a recusa no seu recebimento, é suficiente para satisfazer a exigência da lei de comprovação da constituição em mora. Neste contexto, lembro que o Decreto Lei 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária de bens, em seu artigo 2º, §2º, prevê que a constituição em mora do devedor deve ser realizada mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título. In verbis: Art. 2º, §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, uma vez comprovada a constituição em mora do devedor, cabe o deferimento da liminar de busca e apreensão. Pois bem. 5. No particular, para a constituição em mora do devedor, a instituição financeira encaminhou notificação extrajudicial, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Ocorre que a notificação do devedor restou frustrada por motivo de recusa pelo recebedor, consoante consta no aviso de recebimento de f. 52-TJ. Todavia, não é razoável que a recusa injustificada no recebimento da notificação extrajudicial, feita por carta endereçada à residência do devedor, impeça que o ato seja válido para comprovar a mora e permitir a propositura da ação de busca e apreensão e, eventualmente, o deferimento da liminar. Aliás, neste caso, parece que independentemente de quantas notificações forem encaminhadas ao endereço do devedor, serão todas por ele rejeitadas, dificultando a comprovação da constituição em mora. Assim, no momento em que houve a recusa do recebimento da primeira carta, já é possível considerar preenchidos os requisitos necessários à comprovação da mora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Consórcio. Mora. Busca e apreensão. Notificação. Recusa de recebimento. Se o escrevente do Ofício comparece no domicílio do devedor e há recusa de recebimento da cópia da notificação, há de se entender que ficou satisfeita a exigência da lei sobre a comprovação da mora como pressuposto para a propositura da ação de busca e apreensão. Arts. 2º, § 2º, e 3o do DL 911/69. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 337772/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 153) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE - INCONFORMISMO. MORA - RECUSA NO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUIÇÃO EFETIVADA DE FORMA VÁLIDA. (...). 1. Não pode a recusa injustificada no recebimento da notificação extrajudicial, feita por carta endereçada à residência do devedor, impedir que o ato seja eficazmente válido para comprovar a mora e permitir a propositura da ação de busca e apreensão. (...) 7. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0578252-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 03.06.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NEGATIVA DE RECEBIMENTO PELA DEVEDORA - DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA. Na ação de busca e apreensão com pedido de liminar, comprovado que o devedor, encontrado no endereço indicado, se negou a receber a notificação extrajudicial que visa a sua constituição em mora, não cabe que seja exigido do credor fiduciante a prova de entrega pessoal da notificação para o fim de deferimento da liminar. O direito do banco agravante não pode ser obstado por simples e injustificada recusa do devedor em receber a notificação. (TJMG AI 1.0024.08.014198-9/001(1), Rel. Des. Batista de Abreu, J. 20/08/2008) Ante o exposto, considerando que a decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão de f. 60-TJ. 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Piraí do Sul. 7. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0011 . Processo/Prot: 0818420-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0013525-79.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Soni Mendes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Celso Soni Mendes, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 84 dos autos nº 13525-79.2010.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que diante da transação realizada pelas partes, implicitamente revogou o benefício da gratuidade judiciária que havia sido deferido pela decisão de f. 33. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que o fato de ter assumido a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, em sede de transação, não implica, por si só, em presunção de que não faz mais jus à gratuidade judiciária. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. No presente caso, da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, verificamos que as partes transacionaram a respeito da dívida decorrente do contrato de arrendamento mercantil, assumindo a autora e arrendatária a obrigação de pagar a importância de R$ 4.000,00 dividida em 10 prestações de R$ 400,00 cada, para quitação total das contraprestações assumidas pelo contrato revisando. Ficou consignado que cada uma das partes fica responsável pelo pagamento dos honorários dos seus respectivos advogados e a autora pelo pagamento das custas processuais, salvo se for beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 21/23-TJ). A referida transação foi juntada aos autos para ser homologada, oportunidade em que o magistrado determinou que a autora promovesse o pagamento das custas, ante a presunção de que o autor não mais necessita do benefício, em razão da realização de acordo entre as partes. Pois bem. 4. A transação não é motivo suficiente para a "revogação" implícita do benefício da assistência judiciária deferido pelo magistrado a quo na decisão de f. 33. É que as questões que envolvem a gratuidade judiciária não estão diretamente ligadas ao mérito da ação proposta, pois circunscreve-se nos limites da capacidade de renda da parte em um determinado momento da sua vida. O simples fato de a parte aceitar contraproposta feita pelo credor de modo a liquidar uma dívida reconhecida não significa que houve alteração no seu estado de dificuldade financeira. Portanto, nos parece que o magistrado de primeiro grau excedeu injustificadamente os motivos lançados na decisão, pois o reconhecimento da dívida e seu escalonamento não é causa para revogação do benefício. Considerando que essa questão já estava decidida nos autos, não poderia o magistrado tê-la represtinado sem justo motivo. Página 2 de 4 Neste sentido é o entendimento desta Corte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. A transação firmada pela parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não se traduz em justa causa para a revogação do benefício. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0643891-7 - Marialva - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.02.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE LEASING C/C REVISÃO DE CONTRATO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORA QUE DESISTE DA AÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANTERIORMENTE DEFERIDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 17ª CC, AC 563.743-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, J. 06.05.2009) Ademais, o reconhecimento da existência de um saldo devedor no contrato, por si só não indica que o agravante seria condenado nas verbas de sucumbência. Pelo contrário, se o banco reconheceu que o valor do saldo devedor deveria ser reduzido, nos parece que a pretensão deduzida na ação revisional era em tese procedente. 5. Vale lembrar ainda que a revogação ex officio pelo Magistrado somente será possível quando caracterizado a mudança das condições sócio-econômicas da parte. Confira-se: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Página 3 de 4 Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. A circunstância de a parte ter firmado acordo com a instituição financeira não pode ser considerada como alteração na sua condição sócio-econômica, de forma que, conforme exposto, não justifica a revogação do benefício concedido anteriormente. 6. Por fim, destaca-se que o artigo 12 da Lei 1.060/1950 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las se, dentro de 5 anos, tiver condições financeiras para tanto. Assim, a princípio, as verbas de sucumbência poderão ser reclamadas caso haja melhora na situação financeira do beneficiado, no prazo legal. 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar a decisão e restabelecer à agravante o benefício da justiça gratuita. 8. Comunique-se ao Dr. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0012 . Processo/Prot: 0819100-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00006978 Nulidade. Agravante: Bvleasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Rogério Percio Bahr Filho. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A contra decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 32/33 dos autos nº 6978-86.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, interposto por Rogério Percio Bahr Filho, que deferiu as liminares de (i) depósito judicial das prestações em seu valor incontroverso; (ii) abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse. 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) inexistem no caso a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, requisitos para a concessão das liminares pleiteadas; b) os depósitos judiciais não são realizados regularmente; c) o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso não representa efetivamente o valor devido; d) também não ficou comprovado nos autos a essencialidade do bem para a atividade profissional do agravado; e) o deferimento da liminar de manutenção de posse impediria o direito do requerido em propor eventual ação de reintegração de posse, afrontando o disposto no Decreto Lei nº 911/69 e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; f) uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção de posse; g) não estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento da liminar de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor de R$ 517,72. No contrato (f. 76/79-TJ) foi previsto o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R$ 711,73. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R$ 26.662,40; b) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R$ 711,73, totalizando R$ 42.703,80; c) o Custo Efetivo Total ficou discriminado no contrato pela taxa de juros de 1,36% ao mês e 22,18% ao ano. O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro têm se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 3.2 Seguindo a linha de raciocínio supra esposada, no presente caso concreto é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/ c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. 3.3 No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que o arrendatário pretende um desconto no valor da contraprestação de aproximadamente R$ 194,00, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros e cobrança de tarifas administrativas, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada, razão pela qual há necessidade de reforma da decisão neste ponto. 3.4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravado, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da

recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravado na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: " O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 4. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das parcelas, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para cassar as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, mantendo-se a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações que entende devidos, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 5. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros

0013 . Processo/Prot: 0819216-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213959. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003747-67.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Agravante: Elizeu Vieira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Claudio Biazetto Prehs. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elizeu Vieira, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 31 dos autos nº 3747-67.2011.8.16.0028, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Banco Itaucard S/A, que deferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que não houve a comprovação da constituição em mora, vez que o autor não juntou aos autos cópia do aviso de recebimento, de forma que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a cassação da liminar deferida. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Elizeu Vieira firmou com o Banco Itaucard S/A contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo modelo Fox, ano 2010 (f. 24/27-TJ); (ii) no referido instrumento, ficou acordado que o valor do contrato seria quitado mediante o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$ 831,54; (iii) em razão do inadimplemento das parcelas vencidas a partir de 24.09.2010, o credor ingressou com ação com pedido de reintegração de posse (f. 14/17-TJ); (iv) para a comprovação da mora do devedor, juntou aos autos a notificação extrajudicial que teria sido encaminhada ao endereço constante no instrumento contratual (f. 30-TJ); (v) diante dos documentos apresentados, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu liminarmente a reintegração de posse do automóvel, determinando a citação da parte ré (f. 43-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (vi) conforme certidão de f. 47-TJ, até a data de sua expedição em 30.05.2011, não tinha sido juntado aos autos o mandado de busca e apreensão e citação da parte requerida. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil brasileira permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme disposto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. 5. No particular, é importante lembrar que o Decreto Lei nº 911/69, aplicado analogicamente aos casos de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, prevê em seu artigo 3º, §3º que "o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", sendo certo que, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa. No caso em apreço, observa-se que em que pese deferida a liminar à f. 43-TJ, até a data de expedição da certidão de f. 47-TJ, o mandado de reintegração de posse e citação do réu não havia sido cumprido, sendo que, a princípio, ainda não ocorreu a citação, nem mesmo o cumprimento da liminar. Sendo assim, o prazo para resposta ainda não teve sua fluência iniciada. E, no caso de apresentação de resposta no caso, interposição de recurso de agravo de instrumento - antes do início do prazo, a mesma é considerada Página 2 de 4 extemporânea, razão pela qual não é possível conhecer do presente recurso. Neste sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR 0606690-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E NÃO EXECUTADA - CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0582049-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 24.06.2009) AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA VOLUNTARIAMENTE QUE SE MOSTRA EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0754791-1 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.06.2011) Frise-se que citado o réu após o cumprimento da liminar, este não sofrerá qualquer prejuízo ao direito de defesa, podendo, na oportunidade própria, submeter à apreciação do juízo toda a matéria que entender necessária à sua tese de defesa. Página 3 de 4 6. Por fim, conforme mencionado na petição de agravo de instrumento, o agravante ajuizou ação revisional referente ao mesmo contrato, a qual foi distribuída em 20.09.20101, ou seja, antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse em 13.04.2011 (f. 13-TJ) o que demonstra que, a princípio, o agravante tinha ciência da sua mora antes mesmo da expedição da notificação extrajudicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Consulta processual realizada por meio do site www.assejepar.com.br. Página 4 de 4

0014 . Processo/Prot: 0819397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216258. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.02755546 Exibição de Documentos. Agravante: Cristiane Aparecida Batista. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cristiane Aparecida Batista contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 11/13 dos autos nº 27555-46.2011.8.16.0014, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou da competência para processar e julgar a ação cautelar para a Comarca de Porecatu, PR. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina não ofende ao princípio da legalidade e do juiz natural, vez que respeitadas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil; b) a competência territorial é relativa e não pode ser arguida de ofício pelo juiz. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, de modo que o processo tenha prosseguimento perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. Pois bem. 4. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação exibição de documento foi ajuizada pela agravante consumidor - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é

dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Página 2 de 5 DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 5. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos Página 3 de 5 invocados pela agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Londrina foi escolhido por conveniência do advogado da agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - AÇÃO DE COBRANÇA - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NÃO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTÉM DOMICÍLIO NA COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUÍDOS DO PÓLO ATIVO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Página 4 de 5 Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PREVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0015 . Processo/Prot: 0819527-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218282. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007660-91.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Agravado: José Carlos Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contra decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 41 dos autos nº 7660-91.2010.8.16.0028, de ação com pedido de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de José Carlos Fernandes da Silva, que determinou a restituição do veículo ao réu, ante a purgação da mora. Consta assim na decisão agravada: "1. Expeça-se mandado de entrega do bem, na forma que foi requerido às fls. 36. 2. Não assiste razão ao requerente quando se refere à quitação integral da dívida, pugnando pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que para fins de purgação da mora, é devido apenas o pagamento das parcelas vencidas. (...) 3. Ao Sr. Contador para que proceda o cálculo das custas remanescentes. 4. Após, intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas apresentadas pelo Sr. Contador." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) no cálculo apresentado pelo contador judicial não consta as custas processuais e as parcelas que venceram no decorrer da lide; b) o pedido de purgação da mora pelo devedor constitui reconhecimento do inadimplemento que lhe é imputado, razão pela qual deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; c) para a purgação da mora, o devedor deve realizar o pagamento dos valores descritos na inicial pelo credor; d) considerando que o valor depositado pelo devedor não é suficiente para purgação da mora, não é possível a restituição do veículo ao devedor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja cassada a decisão que determinou a restituição do veículo ao devedor. 3. Da leitura das peças trasladadas, extrai-se que: (i) em setembro de 2010 BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, em razão da inadimplência do contrato cédula de crédito bancário firmado entre as partes; (ii) para comprovar a constituição em mora do devedor, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato (f. 33-TJ), acompanhada da certidão do Oficial do Cartório, atestando a entrega do documento (f. 34-TJ); (iii) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo magistrado a quo (f. 42-TJ), sendo que o mandado foi devidamente cumprido em 18.10.2010 (f. 47/49-TJ); (iv) em 20.10.2010 o devedor compareceu aos autos para requerer a remessa dos autos ao contador para purgação da mora (f. 51-TJ); (v) o pedido foi deferido pela magistrada de primeiro grau (f. 52-TJ); (vi) o total da conta apresentada pelo Sr. Contador foi de R$ 5.928,79 (f. 54-TJ); (vii) o autor impugnou este cálculo, alegando que para reaver o veículo o devedor deveria pagar a integralidade da dívida (f. 55/57-TJ); (viii) em 07.02.2011, o devedor efetuou o depósito no valor apresentado pelo Sr. Contador, ou seja, R$ 5.928,79 (f. 61-TJ); (ix) a MM. Dra. Juíza a quo determinou a restituição do veículo ao devedor, desconsiderando a alegação da instituição financeira de necessidade de pagamento da integralidade da dívida (f. 63-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual brasileira prevê a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Pois bem. 5. No que tange à purgação da mora, merece guarida a insurgência da instituição financeira agravante. É que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da

Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 6. No particular, o bem foi apreendido em 18.10.2010, sendo que o devedor não efetuou o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de cinco dias (contados da execução da liminar), conforme estabelecido pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, razão pela qual não há que se falar em pagamento e, consequentemente, em restituição do bem. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que determinou a restituição do veículo ao devedor, vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0819919-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005240-63.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiano da Silva Rezende. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cristiano da Silva Rezende, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 75/76-TJ dos autos nº 0005240-63.2011.8.16.0001 de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar, ajuizada em face de Banco Abn Amro Real S/A, que a) indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e b) condenou o autor no pagamento de três vezes o valor das custas processuais. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: a) para a concessão do benefício basta que a parte interessada declare que não possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família; b) percebe um valor líquido mensal de R$ 1.500,00, do qual além de todos os gatos diários, possui dependentes, perfazendo apenas o necessário para a manutenção do sustento familiar. Destarte, pugna pela reforma da decisão, com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o agravante juntou aos autos cópia da declaração de imposto de renda do ano de 2010 (f. 67/71-TJ) no qual consta os seguintes bens declarados à Receita Federal: a) quotas de capital social da empresa Matica Tec Informática no importe de R $ 9.000,00; b) quotas de capital social da Empresa S.C. Rezende Informática no valor de R$ 5.000,00; c) saldo em conta corrente no valor de R$ 3.207,21 e d) saldo em conta poupança no valor de R$ 5.662,72. Tais valores demonstram que o agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento de custas e despesas do processo, nos termos consignados pelo MM. Dr. Juiz a quo, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50. Ademais, se o interessado não administra adequadamente os seus rendimentos, assumindo obrigações elevadas, não pode por conta deste descontrole pretender o benefício da gratuidade judiciária. 6. Por outro lado, apesar de não constar nas razões do recurso, por envolver questão administrativa e de garantia e acesso à justiça, é possível examinar de ofício a parte da decisão que condenou o autor ao pagamento das custas em valor equivalente a três vezes ao da tabela. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º, prevê que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Ora, examinando tal dispositivo podemos afirmar que a penalidade deve ser imposta quando o interessado obtém o benefício de forma fraudulenta, afirmando que deve ser reconhecido como pobre na acepção jurídica do

termo. Assim, ao reexaminar a decisão que concedeu o benefício, no procedimento próprio de impugnação oposta pela parte adversa, o juiz pode aplicar tal finalidade, quando a má-fé se apresentar de forma evidente. Outrossim, tal penalidade não é aplicável quando o juiz percebe desde logo que a parte não faz jus ao benefício e o indefere. Isto porque, conforme exposto no item anterior, examinando a sistemática procedimental da lei de regência, a condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais somente é admitida quando o benefício é concedido e depois revogado, desde que demonstrado a má-fé. Neste sentido, já decidi em caso semelhante (Agravo de Instrumento nº 691.714-2): "A lei nº 1060/50 não só garantiu o acesso à justiça dos que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo, como disciplinou o respectivo procedimento. Assim, o magistrado pode conceder o benefício da gratuidade judiciária a todos aqueles que firmarem declaração de impossibilidade de custear as despesas do processo, e em caso de dúvidas pode exigir a comprovação do estado de necessidade. Quando o beneficio é deferido pelo magistrado, a parte contrária pode se insurgir através de impugnação, cujo pedido deve ser autuado em separado (art. 6º). Neste procedimento pode o juiz revogar o beneficio, caso fique comprovado de plano que a parte não faz jus (art. 8º). Se a prova não é tão evidente o procedimento deve ser instruído e posteriormente decidido. Nesses procedimentos, contra a decisão proferida revogando ou não o benefício, o recurso cabível é o de apelação (art. 17). Assim, examinando a sistemática procedimental da lei de regência, a condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais somente é admitida quando o benefício é concedido e depois revogado, desde que demonstrado a má-fé." 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para afastar do decisum de f. 69/70, a parte que condenou o autor ao pagamento do triplo das custas processuais (item 4, segunda parte). 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0819928-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218454. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002922-18.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Agravante: Edna Apolinário Neves. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edna Apolinário Neves, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, à f. 38-TJ dos autos nº 0002922-18.2011.8.16.0160 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base somente o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 6. No particular, da análise das peças trasladadas, verifica-se que, ao menos desde a data da presente demanda, a agravante se encontra como dona de casa, ou seja, profissão do lar de acordo com f. 36-TJ, cujo fato revela que na atualidade não aufere renda, não podendo arcar com as despesas judiciais. O fato de a agravante ser do lar, por si só, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Sendo assim, entendo que a agravante deve ser enquadrada dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, mostrando-se pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Por oportuno anoto que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, com instauração de procedimento de impugnação em autos apenso, onde será possível a obtenção de provas em sentido contrário, autorizando novo exame do pedido, nos termos da lei de regência. 7. Assim, aplicando a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita outorgado pela Lei nº 1.060/50. 8. Comunique-se ao Doutor Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi. 9. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 . Processo/Prot: 0820040-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216877. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012734-22.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Laercio Antonio Fidencio da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Laércio Antonio Fidencio da Silva, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 65 dos autos nº 0012734- 22.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as

despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base somente o valor da prestação estabelecida no negócio jurídico. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) Pois bem. 6. Em sede de recurso, o agravante já havia juntado aos autos cópia do demonstrativo de pagamento mensal do mês de abril do corrente (f. 35), onde consta que o mesmo recebe uma renda mensal bruta de aproximadamente R$ 1.950,00. Tal valor é equivalente a 3 salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentre os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. 8. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0820331-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/181262. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031125-74.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Gustavo Morante Grattão. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 820.331-2 Apelante : Gustavo Morante Grattão. Apelado : Banco GMAC S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Ordinária nº. 0031125-74.2010.8.16.0014, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Londrina homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 132/133). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 140/147), alegando que o apelado continuou a cobrar as parcelas vincendas e que tal prática é ilegal, porque o bem arrendado já foi devolvido ao banco. Afirma que a instituição financeira não pode continuar a cobrar o VRG e que a sentença não deixou claro qual saldo será restituído em liquidação. Pede que a delimitação das quantias que podem ser cobradas e pugna pela repetição em dobro do indébito. O réu apresentou contrarrazões (fls. 151/164). É o relatório. Decido. 2. De plano nego seguimento ao recurso, posto que ausente o interesse recursal, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. O apelante compareceu aos autos e requereu a desistência da ação revisional, solicitando a homologação por sentença na forma do art. 158, § único do CPC (fls. 129/130), o que efetivamente foi feito (fls. 132/133) Agora, o próprio autor recorre da sentença homologatória, arguindo questões de mérito e pedindo limitação das cobranças e repetição em dobro do indébito. Ocorre que essa pretensão recursal não pode mais ser satisfeita, porque a desistência da ação já foi homologada por sentença e produziu todos os efeitos dela decorrentes (art. 158, § único do CPC), vale dizer, a desistência não está mais sujeita à retratação, porque já esgotou seus efeitos: (...). DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ARREPENDIMENTO E RETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, O PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR ApCiv 457690-5 3ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Habith DJ 23/05/2008) Como decorrência da homologação do pedido de desistência, a parte que a requereu, e obteve, não tem mais interesse recursal em apresentar questões de mérito para serem resolvidas: APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A parte que requer a desistência da ação e a obtém, não detém interesse em recorrer. (TJPR ApCiv 335910-6 7ª Câmara Cível Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes DJ 11/08/2006) E nesta 17ª Câmara Cível: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. (...). SENTENÇA QUE HOMOLOGA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se as partes transigiram a respeito do objeto da lide, com o pagamento das prestações atrasadas do contrato de leasing e o autor requereu a desistência da ação, o réu não tem interesse recursal em promover o exame de questões que envolvem o próprio mérito da ação possessória. (TJPR ApCiv 738732-2 17ª Câmara Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 20/04/2011) Em resumo, se a parte pede desistência da ação e a obtém, não tem interesse recursal em deduzir pretensão relativa ao mérito da ação que acabou de desistir, vez que operada a preclusão lógica. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível e contrário ao entendimento jurisprudencial dominante. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0820843-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024991-36.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Sueli Araujo Fernandes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bfb Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Sueli Araujo Fernandes contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 50 nos autos nº 24991-36.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que determinou a emenda da inicial, com adequação do valor da causa nos termos do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil1. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) no caso, não se trata de ação de rescisão contratual, de forma que há incidência do artigo 260 do Código de Processo Civil; b) pretende-se somente a revisão de algumas cláusulas contratuais, sendo que nestes casos o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o valor da causa deve ser correspondente ao valor a maior cobrado que entende ser indevido. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, mantendo-se o valor dado à causa. 3. Primeiramente, lembro que a sistemática processual brasileira permite ao relator dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 4. No presente caso, a autora deu à causa o valor de R$ 4.533,12 (f. 07/28-TJ). A MM. Dra. Juíza a quo determinou que a parte emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil (f. 55-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante, sustentando que o valor da causa deve ser correspondente ao proveito econômico buscado com a demanda, e não o valor total do contrato. De fato, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal que o valor da causa, tratando-se de ação revisional de contrato, não é o valor global do contrato, mas sim o efetivo proveito econômico pretendido com a demanda, qual seja, o montante correspondente à diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido pelo autor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC.1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim

de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 742163 / DF - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 02/02/2010) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. - (...) Precedentes. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - REsp 674198/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 306) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA ATRIBUIÇÃO EX OFFICIO PELO JUÍZO. ENTEDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 259, V DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA 557 §1-A CPC. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Segundo reiterado entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "... Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda..." (STJ, REsp 674198 / RS). 2. Dirigindo-se a insurgência da parte apenas quanto ao valor das prestações contratadas, é incabível a aplicação da regra inserta no art. 259, V do CPC, devendo fixar-se o valor da causa pelo correspondente à diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira e o que a parte entende como o efetivamente devido. 3. Agravo conhecido e provido, nos termos do artigo 557 § 1º-A. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0540879-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge Decisão Monocrática - 06.11.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 259, V DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0728359-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) 5. Assim, no caso da insurgência da parte autora dirigir-se somente ao valor das prestações assumidas no contrato, o valor da causa corresponderá ao proveito econômico pretendido com a demanda, sendo inaplicável a regra contida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante, dou provimento ao presente recurso, cassando a decisão que determinou a emenda à inicial, pelas razões acima expostas. 6. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

0021 . Processo/Prot: 0821688-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223835. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005228-94.2011.8.16.0083 Exibição de Documentos. Agravante: Nadir Dresch. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Nadir Dresch contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, às f. 19/20 dos autos nº 5228-94.2011.8.16.0083, de Ação Cautelar de Exibição de Documento, ajuizada em face de Banco CNH Capital S/A que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou da competência para processar e julgar a ação cautelar para a Comarca de domicílio do autor (Dois Vizinhos). 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o ajuizamento da ação na Comarca de Francisco Beltrão se deu a fim de facilitar o acesso do agravante ao Judiciário; b) no caso, o juiz declinará da competência quando se convencer do prejuízo ao consumidor; c) não havendo prejuízo ao consumidor, a competência deve ser tratada como relativa, vez que territorial, sendo impossível a sua declaração de ofício, conforme dispõe a súmula 33 do STJ. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, de modo que o processo tenha prosseguimento perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. 3. No presente caso, da análise dos documentos trasladados ao recurso, tem-se, em síntese, que: (i) Nadir Dresch ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documento em face de Banco CNH Capital S/A, pugnando pela apresentação de contrato firmado entre as partes; (ii) a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e autuado sob o nº5228-94.2011.8.16.0083; (iii) considerando que o autor reside no Município de Verê, o MM. Dr. Juiz a quo declinou de ofício a competência para a Comarca de Dois Vizinhos a qual abrange a cidade de Verê (f. 37/38-TJ); (iv) desta decisão o autor apresentou pedido de reconsideração (f. 40/45-TJ), sendo que a decisão foi mantida pelo magistrado de primeiro grau (f. 46-TJ). 4. Primeiramente, observo que o presente recurso é intempestivo, senão vejamos. A parte agravante insurge-se da decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação cautelar de exibição de documentos. Tal decisão foi proferida em 25.05.2011 e o autor foi devidamente intimado em 27.05.2011 (sexta-feira), com início de prazo para interposição de recurso em 30.05.2011 (segunda-feira). Ocorre que, desta decisão o autor apresentou pedido de reconsideração, sendo que a mesma foi mantida por meio de despacho proferido em 06.06.2011, do qual a parte autora foi intimada em 13.06.2011 (f. 46v-TJ). Neste aspecto, anoto que a insurgência recursal volta-se contra a primeira decisão, a qual declinou da competência para a Comarca de Dois Vizinhos, e não em face do despacho que a manteve. Desse modo, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, o prazo para esse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, razão pela qual o agravo de instrumento é intempestivo. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Página 2 de 6 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. (...) 3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado. (RCDESP no AgRg no Ag 980.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) 5. Ademais, mesmo que assim não fosse, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação cautelar foi ajuizada pelo agravante consumidor - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto Página 3 de 6 porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) Página 4 de 6 6. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Francisco Beltrão. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pelo agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Francisco Beltrão foi escolhido por conveniência do advogado do agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE

INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do Página 5 de 6 consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PREVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0022 . Processo/Prot: 0822273-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063028-69.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Nunes de Souza. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Credifibra S/a. Advogado: Daniele de Bona. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Nunes de Souza em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba às f. 58 dos autos nº 63028-69.2010.8.16.0001, de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Credifibra S/A, que deferiu liminar de busca e apreensão. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que não houve a comprovação da constituição em mora do devedor, pois a parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de entrega da respectiva notificação extrajudicial. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, constato que o recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 06.05.2011 (f. 71-TJ) e publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 24.05.2011, razão pela qual o prazo recursal iniciou no dia 25.05.2011, conforme certidão de f. 73-TJ, findando-se em 03.06.2011. Considerando que a peça de agravo de instrumento somente foi protocolada em 29.06.2011, evidente a intempestividade do recurso. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0023 . Processo/Prot: 0822530-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227922. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000635 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Rogério Krutli. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze, Paulo Celso Pompeu. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Rogério Krutli, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 39/42 dos autos nº 1275-72.2011.8.16.0004, de ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão e deixou de apreciar a contestação apresentada pelo requerido, eis que ainda não cumprida a respectiva liminar. Consta assim na decisão agravada: "(...) Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. (...) Por outro lado, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, somente depois de ser cumprida a liminar de busca e apreensão, é assegurado ao devedor oportunidade para a apresentação de defesa. Incabível, portanto, a inversão do procedimento. (...) Desta forma, impõe-se deixar de conhecer da contestação apresentada de forma inoportuna, pois não houve apreensão do bem. (...)" 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que não houve a comprovação da constituição em mora do devedor, pois a parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de entrega da respectiva notificação extrajudicial. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Banco Bradesco Financiamentos S/A ingressou com ação com pedido de busca e apreensão em razão do inadimplemento pela parte ré do contrato de financiamento com garantia fiduciária; (ii) para a comprovação da mora do devedor, juntou aos autos notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no instrumento contratual (f. 30- TJ), bem como cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando a entrega do documentos para o réu (f. 31-TJ); (iii) o réu, ora agravante, compareceu aos autos para apresentar contestação, pugnando pela suspensão do processo até o julgamento da ação revisional em trâmite no mesmo juízo (f. 42/45-TJ); (iv) o magistrado de primeiro grau proferiu decisão deferindo a liminar de busca e apreensão e informando não ser possível a análise da contestação antes do cumprimento da referida liminar (f. 51/54-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (v) não se tem notícias nos autos de agravo de instrumento do cumprimento do mandado de citação e busca e apreensão. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil brasileira permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme disposto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Página 2 de 6 5. No presente caso, sustenta o agravante que não houve a comprovação da regular constituição em mora do devedor, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Neste contexto, não podemos esquecer que as questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115). O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR 17ª CC AC 472835-0 REL. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA J. EM 14.05.2008) Página 3 de 6 Agravo de instrumento. Invocação de matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Exceção de suspeição e impedimento. Matéria não examinada. Recurso não conhecido. (TJPR 16ª CC AI 320.364-1 Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho j. em 12.07.2006) (...) "Não merece ser conhecido pedido de exceção de incompetência, suspeição e impedimento formulado fora do prazo regimental. No recurso de agravo de instrumento, sob pena de insustentável vulneração ao princípio legal do duplo grau de jurisdição, o Tribunal somente pode conhecer e reexaminar a matéria que foi efetivamente decidida pelo Juízo "a quo" na decisão interlocutória impugnada. Não é possível a reunião de processos, em fase recursal, para que sejam conhecidos conjuntamente pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de conexão entre as causas. O simples fato de já ter existido julgamento em primeira instância, afasta a necessidade da reunião dos processos, que é realizada tão somente com o objetivo de impedir decisões conflitantes." (TJPR 15ª CC AI 287.410-2 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. em 26.04.2005) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. QUESTIONAMENTO DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. OUTROS QUESTIONAMENTOS: DEVOLUÇÃO DO VRG E COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDAS. MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INTERESSE RECURSAL VOLTADO PARA O RECONHECIMENTO DA TESE APRESENTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração devem atender aos requisitos específicos, omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses vícios, devem ser rejeitados. 2. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em 1º grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0633868-5/01 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.12.2009) 6. No particular, verifico que a matéria questionada, em sede de recurso, pelo agravante sequer foi arguida em primeiro grau, de forma que as questões postas no Página 4 de 6 presente recurso devem ser analisadas por aquele juízo (1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais), para depois serem, eventualmente, ponderadas em sede de recurso. 7. Ademais, conforme bem mencionado pelo MM. Dr. Juiz a quo, o Decreto Lei nº 911/69, o qual regulamenta as ações de busca e apreensão decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária, prevê em seu artigo 3º, §3º que "o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", sendo certo que, enquanto

não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa. No caso em apreço, observa-se que quando do oferecimento da contestação, a liminar de busca e apreensão sequer tinha sido deferida, não havendo, portanto, a citação do réu e apreensão do bem. Sendo assim, o prazo para resposta ainda não teve sua fluência iniciada. E, no caso de apresentação de contestação antes do início do prazo, a mesma é considerada extemporânea, pelo que correta a decisão que deixou de apreciar os pedidos nela contidos. Neste sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR 0606690-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 18.11.2009) Página 5 de 6 AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E NÃO EXECUTADA - CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0582049-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 24.06.2009) AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA VOLUNTARIAMENTE QUE SE MOSTRA EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0754791-1 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.06.2011) Frise-se que citada a ré após a apreensão do veículo, esta não sofrerá qualquer prejuízo ao direito de defesa, podendo, na oportunidade própria, submeter à apreciação do juízo toda a matéria que entender necessária à sua tese de defesa e reiterar a peça de defesa já apresentada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0024 . Processo/Prot: 0823469-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003463 Declaratória. Agravante: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob. Agravado: Massa Falida de Mega Cred Administradora de Bens Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.469-3 Agravante : Albanor José Ferreira Gomes. Agravado : Massa Falida de Mega Cred Administradora de Bens Ltda. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Declaratória Incidental nº. 3463/2009, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata da Comarca de Curitiba entendeu pela possibilidade do julgamento antecipado do feito, dispensando, de consequência, a produção de novas provas (fls. 297-TJ). Inconformado, o agravante sustenta a violação do art. 5º, LV da CF/88, porquanto o julgamento antecipado impede a produção das prova requeridas e, que deve ser assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório. Pleiteia a reforma da decisão. 2. O recurso deve ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Não há provimento judicial neste ato que possa causar lesão grave e de difícil reparação. A determinação de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC) não constitui ato processual que requeira tutela recursal emergencial, haja vista que as conseqüências daí resultantes são passíveis de integral correção futura em sede de apelação, sem qualquer prejuízo para as partes. Observe-se a jurisprudência da Câmara sobre o tema, considerando incabível o uso de agravo de instrumento e determinando a sua conversão para a regra do agravo retido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. O ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239). CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Agravo de Instrumento nº 691.786- 8VISTOS ETC.I. RELATÓRIO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0691786-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 24.11.2010) Dessa forma, não se verificando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação é de se converter o feito em agravo retido. 3. De consequência, tenho como ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, CPC. 4. Intimem-se 5. Oportunamente, remeta-se à instância originária. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0823857-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234340. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021311-72.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: José Luiz Lima dos Santos. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler, Moisés Batista de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de busca e apreensão nº 3180/2010, em face de decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão (fls. 35/36-TJ). Agrava a ré argumentando que a liminar deve ser revogada, pois a comprovação da mora é inválida, na medida em que ausente notificação extrajudicial com aviso de recebimento. 2. De plano, o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557 §1º-A do CPC, vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. Primeiramente, veja-se que, ausente comprovação de citação ou comparecimento espontâneo da ré o recurso é tempestivo, pois ainda não integra o processo em primeiro grau, não sendo exigível certidão de intimação no caso. No mérito, conforme a súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, e, verifica-se que esta não restou demonstrada no caso. É que a instituição financeira não juntou aviso de recebimento aos autos devidamente recebido no endereço informado no contrato. Ao contrário, a certidão do tabelião atesta apenas a que correspondência foi enviada, e o que se vê, pela informação dos Correios juntada com a petição inicial, é de que a correspondência não foi entregue por insuficiência do endereço. De consequência, é cristalino que inexiste regular comprovação da mora para que se dê início ao procedimento especial de busca e apreensão, devendo-se revogar a decisão, e determinar-se que a agravada, emende a inicial, juntando em primeiro grau o pressuposto de constituição válida do processo, sob pena de indeferimento. A propósito: "CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. ENCARGOS EXCESSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". (STJ REsp 450883 / RS Rel. Min. Castro Filho 3ª Turma DJ 19.12.2003 grifo nosso). Assim, deve-se anular a decisão, determinando-se que a autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante da constituição em mora. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático, nos termos do artigo 557 §1º-A, para anular a decisão que determinou a liminar de busca e apreensão e determinar a comprovação da constituição em mora no primeiro grau. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0824309-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243450. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0083838-26.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Eliezer do Carmo Carvalho. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA NÃO PREENCHIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Vistos, etc. I O réu, BANCO ITAÚ S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/15-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 93/96-TJ), proferida nos autos nº 83.838/2010, da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Repetição do Indébito, que deferiu a inversão do ônus da prova e, parcialmente, a tutela antecipada, para determinar que se retire ou se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor incontroverso, ou para oferecer caução, em 10 dias. Irresignado, o agravante afirmou que não há prova inequívoca das alegações do agravado. Aduziu que é indispensável a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois se trata do principal instrumento de segurança da atividade creditícia desempenhada. Asseverou que o agravado não pediu para oferecer caução, em nenhum momento, o que é suficiente para indeferir o pedido de depósito do valor incontroverso. Sustentou que, para que o pagamento seja meio eficaz de extinção da obrigação, é imprescindível o requisito da satisfação exata da prestação devida. Afirmou que é indevida a multa fixada para o descumprimento da ordem, pois não há má-fé, além de aduzir que o valor arbitrado é excessivo e afronta o princípio da proporcionalidade. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja revogada a decisão interlocutória agravada. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu

julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Repetição do Indébito, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente taxa de juros remuneratórios abusiva, juros capitalizados, comissão de permanência c/ c encargos moratórios, Tarifa de Cobrança, Taxa de Abertura de Crédito (TAC). O agravante apresentou, ainda, estudo técnico e planilha de cálculo (fls. 75/90 - TJ), junto com a inicial, pleiteando a autorização para proceder ao depósito mensal, no valor de R$ 327,96 (fl. 27-TJ). Entretanto, o agravante não providenciou a juntada integral do contrato, supostamente de financiamento garantido por alienação fiduciária, sem o qual é impossível verificar se houve capitalização mensal de juros, a qual, não obstante, é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963- 17/2.000, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Ademais, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Logo, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também, sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Ainda, em que pese a discussão da dívida, em juízo, configure o primeiro requisito, o argumento de que os juros remuneratórios estão sendo cobrados ilegalmente acima do limite de 1% ao mês é suficiente para afastar a verossimilhança, que configura o segundo requisito. Também, não se pode constatar a suscitada abusividade em relação à cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e/ou outros encargos moratórios, bem como das demais cobranças `abusivas', dada a ausência do contrato, sendo impertinente, por ora, a tese de impossibilidade de cumulação com outros encargos, mesmo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação, hodiernamente. Destarte, não ficando demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, restando prejudicada, pois, a discussão sobre a multa aplicada pelo Juiz a quo. Também, o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela de exclusão/não inserção do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, permanecendo, contudo, a possibilidade de depósito do valor reputado incontroverso, sem afastamento da mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09359

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	094	0794466-5
Adriana Pickler Cattani	104	0799839-8
Alcides Pavan Corrêa	005	0602636-0
Alessandro Dias Prestes	095	0794498-7
Alex Sander Hostyn Branchier	074	0783675-7
Alexandra Danieli A. d. Santos	117	0806326-9
Alexandre Pigozzi Bravo	090	0793206-5/01
Alexandre Straiotto	049	0753380-4
Alexandre Vittorello	052	0755930-2
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	077	0789179-4
Amélia Fernanda Avelino Machado	047	0753035-4
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	088	0792469-8
Ananias Cézar Teixeira	003	0482508-1
	021	0714641-4/01
	061	0769949-0/02
	064	0773763-9/03
	065	0779178-4/03
	066	0780378-1/03
	067	0781111-0
	070	0782299-3
	071	0782401-3/03
	072	0782564-5/02
	074	0783675-7
	075	0783800-0
	093	0794104-0
	115	0806114-9
André Gustavo de Souza	058	0765770-9
André Luiz Ramos de Camargo	023	0726117-4/01
Andréia Belo Rosso	108	0800883-5
Andreia Fabíola Magalhães	010	0654606-5
Andrey Herget	041	0747949-6/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	046	0752839-8
Anselmo Maschio	023	0726117-4/01
Antônio Carlos Bernardino Narente	033	0735640-7
Antônio Carlos Bonet	100	0797150-4
Antônio Carlos São João	105	0799852-1
Antonio Clovis Garcia	102	0797607-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	080	0790965-7
	081	0791061-8
	084	0791243-0
	085	0791832-7
Aparecido Soares Andrade	022	0723483-1/01
Arnaldo Ladaga Leomil	009	0649328-3
Arno Apolinário Junior	064	0773763-9/03
Arthur Sabino Damasceno	034	0739010-5/01
	109	0804208-8
	119	0807905-4
Artur Humberto Piancastelli	026	0729826-0/01
	110	0804334-3
Augusto Felix Ribas	106	0800169-0
Bruno Andrade César de Oliveira	027	0729826-0/02
	110	0804334-3
Camila Enrietti Bin	084	0791243-0
Camylla do Rocio Kaled Camelo	007	0623705-0
Carlos Alberto da Silva Junior	102	0797607-8

Carlos Alberto Hauer de Oliveira	063	0771053-0
Carlos André B. d. Oliveira	107	0800369-0
Carlos Roberto Ferreira	118	0806433-9
Carlos Roberto Jakimiu	094	0794466-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	015	0696364-2/01
Caroline Schoenberger Ávila	010	0654606-5
Caroline Spader	041	0747949-6/01
Carolini Agostini Duracenski	089	0792501-1
Celso Augusto Milani Cardoso	087	0792351-1/01
Cenilto Carlos da Silva	045	0751531-3
César Augusto de França	080	0790965-7
	081	0791061-8
	084	0791243-0
	085	0791832-7
	091	0793218-5
	116	0806271-9
Cilmar Francisco Pastorello	089	0792501-1
Claudiney Ernani Giannini	097	0796191-1
Claudio de Fraga	059	0766299-3/01
Cláudio Sérgio Balekian	088	0792469-8
Cristiane Uliana	003	0482508-1
	093	0794104-0
	115	0806114-9
Daniel Jarola Scriptore	008	0645457-3
Daniel Toledo de Sousa	054	0758811-4
Daniela Peretti D´avila	004	0528024-8/01
	063	0771053-0
Danilo Moura Scriptore	008	0645457-3
Débora Segala	043	0749780-5/01
Dener Paulo Martini	051	0755206-1/01
Diogo de Araújo Lima	045	0751531-3
Dora Maria das Neves Schuller	092	0793534-4
Douglas dos Santos	117	0806326-9
Edgar David Gusso	015	0696364-2/01
Edison Soares de Arruda	047	0753035-4
Edmilson Petroski dos Santos	067	0781111-0
	072	0782564-5/02
	075	0783800-0
Edson Chaves Filho	097	0796191-1
Edson Rubens Andrade	106	0800169-0
Edson Tomé	055	0763175-6
Eduardo Mendes Alves Pereira	080	0790965-7
	081	0791061-8
Eduardo Tondinelli de Cillo	062	0770040-9
Eduardo Varela Garcia	060	0767400-0
Ellen Karina Borges Santos	016	0699072-1/01
	114	0805531-6
Elmer da Silva Marques	025	0727534-9
Elso Cardoso Bitencourt	116	0806271-9
Elvis Bittencourt	108	0800883-5
Erinton Cristiano Dalmaso	088	0792469-8
Erlon Antonio Medeiros	041	0747949-6/01
Etiane Caldas Gomes	018	0706066-6/01
Evandro Gustavo de Souza	068	0782134-7/01
	073	0782909-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	063	0771053-0
Ezílio Henrique Manchini	024	0726614-8/01
Fabiano Dias dos Reis	107	0800369-0
Fabiano Neves Macieywski	021	0714641-4/01
	061	0769949-0/02
	064	0773763-9/03
	065	0779178-4/03
	066	0780378-1/03
	067	0781111-0
	070	0782299-3
	071	0782401-3/03
	072	0782564-5/02
	074	0783675-7
	075	0783800-0
	099	0797077-0
Fábio João da Silva Soito	105	0799852-1
Fábio Martins Pereira	017	0699187-7
Fábio Moreira Constantino	052	0755930-2
Fabíola Rosa Ferstemberg	028	0730141-9/01
Felipe José Ferreira Pacheco	087	0792351-1/01
Fernanda Corradi Haenel Ruggeri	032	0734515-5/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	090	0793206-5/01
Fernando Alberto Santin Portela	083	0791236-5
Fernando André Silva	097	0796191-1
Fernando Botelho P. d. Castro	063	0771053-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	0723483-1/01
Fernando Kikuchi	096	0795449-8
Fernando Murilo Costa Garcia	099	0797077-0
Fernão Justen de Oliveira	026	0729826-0/01
	027	0729826-0/02
Flávia Balduíno da Silva	105	0799852-1
Flávio Antonio Franzin	005	0602636-0
Flavio Araújo	101	0797425-6
Flávio Penteado Geromini	034	0739010-5/01
	077	0789179-4
	083	0791236-5
	109	0804208-8
	119	0807905-4
Flávio Rodrigo Santos Dutra	078	0789446-0
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	039	0744718-9/01
Gabriella Murara Vieira	057	0765278-0
	058	0765770-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	017	0699187-7
Geogea Vanessa Gaioski	104	0799839-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	077	0789179-4
	083	0791236-5
	119	0807905-4
Gilberto Alves da Silva	098	0796774-0
Gilberto Pedriali	033	0735640-7
	035	0740178-9
	036	0740399-8
	050	0754671-4/01
Giorgia Enrietti Bin	084	0791243-0
	085	0791832-7
	091	0793218-5
Giovani de Oliveira Serafini	117	0806326-9
Glauce Kossatz de Carvalho	077	0789179-4
Glauco Iwersen	006	0616286-9/01
	030	0732122-2
	056	0763925-6
	082	0791161-3
Guilherme de Salles Gonçalves	006	0616286-9/01
Guilherme Penteado Cardoso	032	0734515-5/01
Guilherme Régio Pegoraro	016	0699072-1/01
	069	0782203-7/01
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	002	0422335-0/03
Gustavo Vissoci Reiche	033	0735640-7
Heloisa Toledo Volpato	009	0649328-3
Henrique Henneberg	002	0422335-0/03
Heroldes Bahr Neto	021	0714641-4/01
	061	0769949-0/02
	064	0773763-9/03
	066	0780378-1/03
	070	0782299-3
	071	0782401-3/03
Inajara Messias Veiga	101	0797425-6
Irineu Galeski Junior	019	0707082-4
Israel Massaki Sonomiya	050	0754671-4/01
Ivan Lapolli Filho	053	0757962-2
Ivone Struck	101	0797425-6
Jackson Gladston Nicolodi	031	0734373-7
Jaime Oliveira Penteado	077	0789179-4
	083	0791236-5
	119	0807905-4

Jean Carlos Martins Francisco	082	0791161-3
	086	0792199-1/01
	116	0806271-9
Jean Frederick Maschio	023	0726117-4/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	019	0707082-4
João Alves Barbosa Filho	105	0799852-1
João Carlos Flor Júnior	100	0797150-4
João Carlos Rodrigues Gomes	011	0663072-8
João Luiz Cunha dos Santos	040	0746826-4
João Manoel Grott	057	0765278-0
João Paulo Akaishi Filho	069	0782203-7/01
João Ricardo Cunha de Almeida	018	0706066-6/01
João Roberto Chociai	031	0734373-7
João Rodrigues de Oliveira	014	0693880-9
	030	0732122-2
	035	0740178-9
	037	0740505-6
	056	0763925-6
	110	0804334-3
	111	0804582-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	024	0726614-8/01
José Antonio Cordeiro Calvo	097	0796191-1
José Carlos Martins Pereira	014	0693880-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	013	0693783-5/01
José Fernando Vialle	025	0727534-9
	051	0755206-1/01
José Roberto Della T. Trautwein	004	0528024-8/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	024	0726614-8/01
Juliana Barbar de C. Antunes	038	0742193-4/01
Juliana Mara da Silva	077	0789179-4
Juliane Alves de Souza	089	0792501-1
Juliano Caldas Pozzo	018	0706066-6/01
Juliano Nardon Nielsen	025	0727534-9
Juliano Waltrick Rodrigues	006	0616286-9/01
Julio Cesar Brotto	004	0528024-8/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	095	0794498-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	048	0753123-9/01
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	043	0749780-5/01
Katia Regina Grochentz	087	0792351-1/01
Kelin Ghizzi	034	0739010-5/01
	079	0790944-8
Kenji Della Pria Hatamoto	083	0791236-5
Laura Montanhini	013	0693783-5/01
Leonardo da Costa	038	0742193-4/01
Lidia Adelia Vilella Borges	062	0770040-9
Lineu Roque Stertrz	059	0766299-3/01
Lizete Rodrigues Feitosa	039	0744718-9/01
Lizeu Nora Ribeiro	029	0730989-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0696364-2/01
Luana de Sousa Costa Zanatta	040	0746826-4
Luceli Cerqueira Lopes	032	0734515-5/01
Luciana Moreira dos Santos	016	0699072-1/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	002	0422335-0/03
Luciana Vaz Adamoli	028	0730141-9/01
Luciano Badia	089	0792501-1
Luciano Soares Pereira	045	0751531-3
Lucílio da Silva	076	0785361-6
Luis Guilherme Pegoraro	020	0712142-8
Luiz Alberto Dutra Schmidt	013	0693783-5/01
Luiz Carlos do Nascimento	014	0693880-9
	035	0740178-9
	111	0804582-9
Luiz Fernando Brusamolin	020	0712142-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0723483-1/01
Luiz Fernando Martins Bonette	092	0793534-4
Luiz Guilherme Moraes R. Migliora	062	0770040-9
Luiz Henrique Bona Turra	034	0739010-5/01
	077	0789179-4
	083	0791236-5
	109	0804208-8
	119	0807905-4
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	092	0793534-4
Luiz Paulo Cividatti	112	0804741-8
Luiz Rodrigues Wambier	004	0528024-8/01
	010	0654606-5
	063	0771053-0
Luiz Trindade Cassettari	098	0796774-0
Mara Cristina Brunetti	091	0793218-5
Marcelo Augusto Bertoni	013	0693783-5/01
Marcelo Baldassarre Cortez	054	0758811-4
	103	0799629-2
Marcelo Davoli Lopes	018	0706066-6/01
Marcelo Graça Milani Cardoso	087	0792351-1/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	078	0789446-0
Márcia Giraldi Sbaraini	038	0742193-4/01
Márcia Satil Parreira	076	0785361-6
	100	0797150-4
	117	0806326-9
Márcio Alexandre Cavenague	042	0748668-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	009	0649328-3
Marco Antonio Monteiro da Silva	012	0669859-9
Marcos Antonio Motte	046	0752839-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	033	0735640-7
	035	0740178-9
	036	0740399-8
	050	0754671-4/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	044	0750640-3/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	116	0806271-9
Margarida Sathler	017	0699187-7
Maria Aparecida Avelino	047	0753035-4
Maria Cristina Guimarães	029	0730989-9/01
Maria Cristina Nunes Veloso	046	0752839-8
Maria Elizabeth Jacob	044	0750640-3/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0528024-8/01
	063	0771053-0
Maria Luiza Baccaro Gomes	025	0727534-9
Mariana Pereira Valério	056	0763925-6
Marina Bastos da Porciúncula	038	0742193-4/01
Mário Marcondes Nascimento	006	0616286-9/01
Marli Regina Renoste Vieli	103	0799629-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0654606-5
Maurício Beleski de Carvalho	042	0748668-0
Mauricio Feldmann de Schnaid	011	0663072-8
Mauro Junior Seraphim	018	0706066-6/01
Mayara Ruski Augusto Sá	026	0729826-0/01
	027	0729826-0/02
Messias Alves de Assis	038	0742193-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0616286-9/01
	016	0699072-1/01
	030	0732122-2
	040	0746826-4
	042	0748668-0
	056	0763925-6
	060	0767400-0
	073	0782909-4
	076	0785361-6
	079	0790944-8
	082	0791161-3
	086	0792199-1/01
	096	0795449-8
	104	0799839-8
	107	0800369-0
	114	0805531-6
Moacyr Corrêa Neto	005	0602636-0

Mônica Ribeiro Bonesi	118	0806433-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	067	0781111-0
	070	0782299-3
	074	0783675-7
	075	0783800-0
Myrian do Pilar Oliveira Rosa	095	0794498-7
Nádia Mazurek	040	0746826-4
Nanci Terezinha Zimmer	090	0793206-5/01
Nelson Antônio Gomes Junior	101	0797425-6
Nelson José Zonato	060	0767400-0
Nely Quint	053	0757962-2
Neri Luiz Cenzi	001	0421896-4
Nicio Antonio da Silveira	009	0649328-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	064	0773763-9/03
	074	0783675-7
	075	0783800-0
Nivaldo Moran	028	0730141-9/01
Odacyr Carlos Prigol	031	0734373-7
Oldemar Mariano	049	0753380-4
Orley Junior Zanatta	040	0746826-4
Oswaldo Telles	089	0792501-1
Otto Feucht	011	0663072-8
Patrícia Ayub da Costa	113	0804822-8
Paula Cassetari Flores	098	0796774-0
Paula D'Amico Pedriali	035	0740178-9
Paulo Henrique Gardemann	030	0732122-2
Paulo Reneu Simões dos Santos	042	0748668-0
Paulo Roberto Fadel	094	0794466-5
Paulo Roberto Pires	035	0740178-9
Paulo Rodrigues Novaes	112	0804741-8
Paulo Sérgio Ferrari	046	0752839-8
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	087	0792351-1/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	018	0706066-6/01
Priscila kovalski	117	0806326-9
Priscila Perelles	088	0792469-8
Pryscilla Antunes da Mota Paes	048	0753123-9/01
Rafael Henrique Ozelame	028	0730141-9/01
Rafael Lucas Garcia	114	0805531-6
Rafael Santos Carneiro	058	0765770-9
	117	0806326-9
Rafaela Denes Vialle	051	0755206-1/01
Rafaela Polydoro Küster	016	0699072-1/01
	073	0782909-4
	096	0795449-8
	114	0805531-6
Rafaella Gussella de Lima	013	0693783-5/01
Raquel Martendal	098	0796774-0
Reinaldo Mirico Aronis	094	0794466-5
Renata Carlos Steiner	012	0669859-9
Renato Jorge Demasi	008	0645457-3
Ricardo Kiel	006	0616286-9/01
Rita de Cássia Montemor Sangioni	105	0799852-1
Rivaldo Ribeiro	080	0790965-7
Roberto Antônio Busato	049	0753380-4
Roberto Benghi Del Claro	012	0669859-9
Roberto Cordeiro Justus	038	0742193-4/01
Roberto Eurico Schmidt Junior	031	0734373-7
Robson da Costa Santos	022	0723483-1/01
Robson Sakai Garcia	096	0795449-8
	109	0804208-8
Rodrigo Carlesso Moraes	025	0727534-9
Rodrigo da Costa Gomes	119	0807905-4
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	026	0729826-0/01
	027	0729826-0/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	037	0740505-6
Rogéria Dotti Dória	004	0528024-8/01
Rogério Oscar Botelho	026	0729826-0/01
Rosângela Delgado	062	0770040-9
Rosangela Dias Guerreiro	116	0806271-9
Rossandra Pavani Nagai	083	0791236-5
Sandra Regina Rodrigues	007	0623705-0
	088	0792469-8
Sandra Sidônia Varela G. Lesak	060	0767400-0
Saulo Bonat de Mello	061	0769949-0/02
	064	0773763-9/03
	066	0780378-1/03
	067	0781111-0
	070	0782299-3
	071	0782401-3/03
	072	0782564-5/02
	074	0783675-7
	075	0783800-0
Scheila Maria Ciello	102	0797607-8
Sebastião Seiji Tokunaga	067	0781111-0
	070	0782299-3
Sérgio Aparecido Vicentini	118	0806433-9
Sérgio Ricardo Tinoco	042	0748668-0
Shirley Aparecida B. Olivetti	007	0623705-0
Sibhelle Katherine N. Melhem	101	0797425-6
Sidnei Marcelo Fassini	041	0747949-6/01
Silvia Elisabeth Naime	023	0726117-4/01
Sílvia Fátima Soares	042	0748668-0
Silvia Maria Derbli Schafranski	049	0753380-4
Simone Andreatti e Silva	113	0804822-8
Simone Martins Cunha	084	0791243-0
	091	0793218-5
Sofia Carolina Jacob de Paula	013	0693783-5/01
Solange Tissot	033	0735640-7
Sônia Maria Chalo	005	0602636-0
Stela Marlene Schwerz	023	0726117-4/01
Susani Trovo Felipe de Oliveira	051	0755206-1/01
Tatiana Dratovsky Sister	063	0771053-0
Tatiana Tavares de Campos	080	0790965-7
	081	0791061-8
	084	0791243-0
	085	0791832-7
	091	0793218-5
Tatiane Muncinelli	034	0739010-5/01
	109	0804208-8
	119	0807905-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	063	0771053-0
Thais Malachini	040	0746826-4
	060	0767400-0
	079	0790944-8
	107	0800369-0
Thatiana Maria de Souza	062	0770040-9
Thiago Lorenci Figueiredo	015	0696364-2/01
Thiago Salvatti	052	0755930-2
Tiago Augusto Daguer El Haouli	032	0734515-5/01
Tirone Cardoso de Aguiar	014	0693880-9
	017	0699187-7
	030	0732122-2
	035	0740178-9
	037	0740505-6
	110	0804334-3
	111	0804582-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	040	0746826-4
	060	0767400-0
	076	0785361-6
	079	0790944-8
	104	0799839-8
	107	0800369-0
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	039	0744718-9/01
Valdir Demartine de Castro	054	0758811-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	015	0696364-2/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	004	0528024-8/01
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	015	0696364-2/01

Vera Lucia Aparecida A. Veronez	036	0740399-8
Vinícius Benvenutti	055	0763175-6
Vivian Maria Caxambú Graminho	028	0730141-9/01
Vivian Regina Zambrim	016	0699072-1/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	099	0797077-0
	119	0807905-4
Wanderley Pavan	011	0663072-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0421896-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/115437. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Moinho de Trigo e Pastifício Oeste Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EMISSÃO DE DUPLICATAS INSOLVÊNCIA PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI 8.884/94 INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CC/02. 1. O art. 18, da Lei 8.884/94 (Lei antitruste) não deve ser aplicado no presente caso, por ser direcionado às relações jurídicas de direito material, que correspondem às hipóteses das infrações da ordem econômica, fato não ocorrido. 2. Inexistente qualquer prova nos autos de abuso da personalidade jurídica (configurada, de acordo com o art. 50, do CC/02, com o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial), não deve ser admitida a desconsideração da personalidade jurídica, a qual deve ser aplicada de forma restritiva em caso utilização fraudulenta da pessoa jurídica. 3. Negado provimento ao Agravo de Instrumento.

0002 . Processo/Prot: 0422335-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/191873. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 422335-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cargill Agrícola Sa. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Embargado: Almir José Barbosa. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EXPRESSAMENTE REJEITADAS - MERO - EMBARGOS REJEITADOS

0003 . Processo/Prot: 0482508-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/66530. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000475 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Sandro Luiz da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Sandro Luiz da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 07/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, NÃO CONHECER do agravo retido e do recurso adesivo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré, para o fim específico de afastar a multa aplicada a título de embargos protelatórios, mantendo o restante da sentença, em todos os seus termos. EMENTA: EMENTA AÇÃO COM PEDIDO DEDUZIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE ECOLÓGICO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC CONDIÇÃO DE PESCADOR DO AUTOR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRREVELÂNCIA DA SUPERVINIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO CABIMENTO - PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0528024-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/295822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 528024-8 Apelação Civel. Embargante: Editora Positivo Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado: J.e.m.m. Editores Ltda, Joaquim Campelo Marques, Espólio de Elza Tavares Ferreira. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA DECISÃO QUE DEPENDIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE OS DIREITOS AUTORAIS SOBRE OS DICIONÁRIOS AURÉLIO SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO OBSCURIDADE SANADA OMISSÕES NÃO VERIFICADAS PREQUESTIONAMENTO DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

0005 . Processo/Prot: 0602636-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/192557. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000711 Indenização. Apelante: Rogério Mendonça da Silva. Advogado: Flávio Antonio Franzin. Apelado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Sônia Maria Chalo, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA DO CONDUTOR NÃO VERIFICADA. CRIANÇA QUE CORRE PARA ATRAVESSAR A RUA. ACIDENTE INEVITÁVEL E OCORRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS SOBRE OS FATOS QUE APROXIMAM A VERDADE PROCESSUAL DA VERDADE REAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA FEITA CORRETAMENTE PELO MAGISTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0616286-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/26134. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 616286-9 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado (1): Celina Carvalho dos Anjos. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Embargado (2): Ijair Salvador Rosseto, Ivanilde Aparecida Fernandes, Luzanita Vitach, Maria Helena Frata Silva, Maria Margarida dos Santos Pereira, Marilda de Fatima Silva, Sebastiao Marcolino, Waldomiro da Fonseca Meli. Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues, Ricardo Kiel, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. I. - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO SER DE EFICÁCIA IMEDIATA E NÃO PODER ATINGIR ATO JURÍDICO PERFEITO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II. - PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO ÂNUO, DADA A NATUREZA ESPECIAL DO SEGURO HABITACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. III. DEFEITOS QUE SE PROTAEM NO TEMPO. FATO QUE TORNA INVIÁVEL FIXAR-SE UMA DATA CERTA A PARTIR DA QUAL SE INICIE A FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTE DO STJ. IV. CONTRATOS QUITADOS. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, DE VEZ QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DANOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NÃO OCORRERAM NA VIGÊNCIA DO MESMO. V. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0623705-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/270308. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000192 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Apelado: Clebson Alex da Silva. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO APÓS A QUITAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO ÍNTIMO PRESUMIDO. ABALO DE CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. VALOR DE INDENIZAÇÃO ELEVADO. REDUÇÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E DAS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0645457-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366016. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000475 Reparação de Danos. Apelante: Everton Borborema Mussinato. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Apelado: Mario Armangni, Nilza de Araújo. Advogado: Renato Jorge Demasi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. SOMA DAS INDENIZAÇÕES QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO GENÉRICO.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO RÉU COMPROVADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ABALADA POR QUAISQUER OUTRAS PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA FEITA CORRETAMENTE PELO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL DECORRENTE DO ACIDENTE. OBSERVAÇÃO DE DANO REFLEXO JUNTAMENTE COM ABALO PESSOAL DA AUTORA. DANO REFLEXO NÃO SE JUSTIFICA NO CASO, AINDA ASSIM DANO PESSOAL EXISTENTE E FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0649328-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/376763. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000848 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação Evangélica Beneficiente de Londrina(aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Arnaldo Gomes Leomil. Advogado: Nicio Antonio da Silveira, Arnaldo Ladaga Leomil. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DO TRATAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CONTRATO DE ADESÃO IRRESIGNAÇÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA INDICATIVA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0654606-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/31802. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001334 Reparação de Danos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Andreia Fabíola Magalhães. Agravado: Jerrival Mateus. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS CADASTROS NEGATIVOS POR DÍVIDA ADVINDA DE USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE POR TERCEIRA PESSOA. PRETENSÃO DE REFORMA. DESACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO A CONCEDER CREDIBILIDADE À ALEGAÇÃO DE FURTO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO PELOS PREJUÍZOS PESSOAIS DECORRENTE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO CARACTERIZADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0663072-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/47441. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000177-48.2004.8.16.0148 Indenização. Apelante: Claudio Michael Levy, Ricardo Michael Levy. Advogado: Otto Feucht, João Carlos Rodrigues Gomes. Apelado (1): Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Apelado (2): Ana Maria Baricordi. Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator Designado), JORGE DE OLIVEIRA VARGAS (Revisor) e Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO ANTONIO MASSANEIRO (Vogal), à unanimidade de Votos em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SEGURO. CLÁUSULA EXCLUINDO A REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CITA PRECEDENTE. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A MANOBRA INADVERTIDA DA PARTE. CONVERSÃO À ESQUERDA PARA INGRESSAR EM VIA SECUNDÁRIA. INTERCEPTAÇÃO DA MARCHA DO VEÍCULO DA PARTE ADVERSA. CAUSA PRIMÁRIA. RESPONSABILIDADE DE REPARAR O DANO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0669859-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000065-98.2005.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante: Isferprint Representações Comerciais Ltda. Advogado: Marco Antonio Monteiro da Silva. Apelado: Janete Krauss. Advogado: Renata Carlos Steiner, Roberto Benghi Del Claro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COMPRA DE APARELHO CELULAR. IMPUTAÇÃO À AUTORA DE PORTAR IDENTIDADE FALSA. CHAMAMENTO DA POLÍCIA. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. PROVA TESTEMUNHAL CONSIDERADA SUFICIENTE. ELEMENTOS TRAZIDOS PELA RÉ QUE NÃO ABALAM A CONCLUSÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0693783-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/121200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 693783-5 Apelação Civel. Embargante: Luiz Alberto Corrêa. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt, Laura Montanhini. Embargado: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS EMBARGOS INFRINGENTES E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO ILÍCITA DO NOME DO DEVEDOR JUNTO A CADASTRO DE INADIMPLENTES POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES CONTEMPORÂNEAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385/STJ). EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0693880-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/190747. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022285-46.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Djair Hernane Bim. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO A OPÇÃO DE CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS. CONDENAÇÃO DA SERCOMTEL PARA ENTREGAR O NÚMERO EQUIVALENTE DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DA PEÇA RECURSAL NOS AUTOS PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DA REGRA GERAL DE DEZ ANOS QUE SE INICIA NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PROPICIAR O EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO INCUMBENTE A REQUERIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA CABIMENTO - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO MANTIDA PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. "QUANTUM" DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. "QUANTUM" FIXADO EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0696364-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/123177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696364-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Celso Garcia. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Embargado: Revista Panorama, Editora Par Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Edgar David Gusso, Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0699072-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/83547. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 699072-1 Apelação Civel. Embargante: Odair Sanches Barrionuevo. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen

Karina Borges Santos, Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0699187-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/197054. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024828-85.2009.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Tarcisio Cesar de Brito. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR SE ENCONTRAREM OS DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO JUNTO À SERCOMTEL. PRELIMINAR DIALETICIDADE PRESENTE ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS TERMOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DIRETAMENTE EM JUÍZO, CONFORME DISPÕE O ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE ENTREGA DO CONTRATO ADMINISTRATIVAMENTE. CONDENAÇÃO DA FINANCEIRA À SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM CONDENAÇÃO DA PARTE APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R$ 500,00 REAIS.
0018 . Processo/Prot: 0706066-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/84442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 706066-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Marcelo Davoli Lopes. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Mauro Junior Seraphim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUE DEVE SER DEMONSTRADO EM RECURSO APROPRIADO. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO DESPROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0707082-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/224736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013241-71.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ingrax Indústria e Comércio de Graxas Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Apelado: Ssul Lodi Cerealista Logística Ltda, Liberty Paulista Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO EM TRÂMITE EM MARAU/RS. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. RECURSOS. ALEGAÇÃO DE TRANSAÇÃO "FECHADA" QUE DESOBRIGARIA A AUTORA APELANTE AO PAGAMENTO DA QUANTIA A QUE FOI CONDENADA NO JUÍZO DE MARAU/RS, O QUAL TERIA SIDO FRUSTRADO PELA RÉ SSUL LODI E PELA SEGURADORA. ACORDO NÃO FORMALIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIRMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECLARATÓRIA COMO UMA VIA INDIRETA DO PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito de a apelante alegar que os objetos nessa ação e na outra (indenizatória) são distintos, não há como impor à outra parte uma transação "não formalizada", ao fito de limitar a obrigação, constituída na sentença exarada na indenizatória. 2. Ao julgar pela procedência deste pedido, estar-se-ia, inexoravelmente, modificando o título judicial constituído perante o Juízo de Marau, atribuindo validade a uma transação não concretizada.
0020 . Processo/Prot: 0712142-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/233003. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022612-88.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Norte Sul Distribuidora de Cosméticos Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ROL DE INADIMPLENTES EM RELAÇÃO A DÍVIDA JÁ PAGA. III. DANO MORAL QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. V. - QUANTUM INDENIZATÓRIO R$8.000,00. VI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO. PRECEDENTES. V. RECURSO PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0714641-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/87601. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714641-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Peetroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Jonatas da Costa Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEAGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO LIMITE DE LEVANTAMENTO DE VALOR. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 475- O § 2º I DO CPC. SESSENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0723483-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/291815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 723483-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Groff. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Condomínio Edifício Mikare Thá. Advogado: Robson da Costa Santos, Aparecido Soares Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÕES EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZADA, UMA VEZ QUE O JUÍZO A QUO DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA APURAR AS VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES E O VALOR DEVIDO. EXECUÇÃO SEGUIRÁ SOBRE O VALOR DEVIDO. NÃO PODE DEVEDOR QUE DEIXA DE COMUNICAR O CREDOR SOBRE O DEPÓSITO, NEM IDENTIFICAR A QUE SE REFERE, ALEGAR EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DA PARTE DO DÉBITO NÃO INFORMADO NOS AUTOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA SANAR AS OMISSÕES, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
0023 . Processo/Prot: 0726117-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/94933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726117-4 Apelação Civel. Agravante: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Silvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Agravado: Ronei Bacil. Advogado: Jean Frederick Maschio, Anselmo Maschio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO POR MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR EM NOME DO AUTOR. MATÉRIA DE FATO NÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. ART. 517 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0726614-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/8970. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726614-8 Apelação Civel. Embargante: Confiança Companhia de Seguros S/ a. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado: Brutti Empreendimentos Comerciais e Industriais Ltda. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE ALEGA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
0025 . Processo/Prot: 0727534-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/272117. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008498-04.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Mauro da Silva Oliveira, Asb Resgate Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Apelante (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado: Jovelina Garcia Pereira, Tânia Mara Pereira de Oliveira, Luiz Henrique Pereira de Oliveira. Advogado: Juliano Nardon Nielsen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1

e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÃNSITO ENVOLVENDO UM CAMINHÃO E UMA BICICLETA MORTE DO MARIDO E PAI DOS AUTORES VÍTIMA QUE TRAFEGAVA DE BICICLETA À FRENTE NA MESMA MÃO DE DIREÇÃO DO CAMINHÃO. ULTRAPASSAGEM DO CAMINHÃO PELO LADO ESQUERDO DO CICLISTA. ABALROAMENTO LATERAL. CICLISTA QUE FOI ATINGIDO PELO RODADO ESQUERDO DO CAMINHÃO. ALEGAÇÃO DOS APELANTES DE QUE O CICLISTA SE DESEQUILIBROU E CAIU SOB AS RODAS TRASEIRAS DO CAMINHÃO CONDUZIDO E DE PROPRIEDADE DOS CO-RÉUS CROQUI QUE INDICA O INÍCIO DE MANOBRA À ESQUERDA DO CAMINHÃO. INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ, INDICANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA MANOBRA REALIZADA SEM OBSERVAR REGRA FUNDAMENTAL DE TRÂNSITO DEVER DE PROTEÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO MAIOR EM RELAÇÃO AO MENOR NECESSIDADE DE CUIDADO REDOBRADO - CONDENAÇÃO DEVIDO O RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO ADEQUADAMENTE PELO MAGISTRADO. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DO PENSIONAMENTO POR MORTE POSSIBILIDADE - ORIGENS DISTINTAS TÉRMINO DA PENSÃO QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS ATUAL ESTIMATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO. DANO MORAL DEVIDO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE, NA APÓLICE, DE EXCLUSÃO DESSE RISCO. PRECEDENTE DO STJ. JUROS MORATÓRIOS QUE SÃO DEVIDOS A PARTIR DE CADA VENCIMENTO DAS PARCELAS DA PENSÃO. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 PROVIDA EM PARTE APENAS EM RELAÇÃO A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

0026 . Processo/Prot: 0729826-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/195526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 729826-0 Apelação Civel. Embargante: Sergio Justen de Oliveira. Advogado: Mayara Ruski Augusto Sá, Fernão Justen de Oliveira, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Embargado: Roberto Ribeiro de Amorim Brandão. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Rogério Oscar Botelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível em, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente os Embargos de Declaração 01 e, na parte conhecida, acolher com efeitos modificativos e, em parte sem efeitos infringentes. Quanto aos Embargos de Declaração 02, por unanimidade de votos, conheceram parcialmente e, na parte conhecida foram rejeitados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 OPOSTOS PELO AUTOR ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO PARA O FIM DE DEFINIR QUE OS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MATERIAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ACLARAR A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM ALTERAÇÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIR OMISSÃO REFERENTE À COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO DESPESAS QUE SOMENTE SÃO DEVIDAS QUANDO ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM PARCIAL EFEITO INFRINGENTE. "Se o credor opta por diligenciar pessoalmente o cumprimento da carta precatória, efetuando gastos com refeições, hospedagem e viagens, não pode a parte contrária ser compelida ao reembolso dessas despesas, haja vista que o próprio juízo poderia realizá-la." (Extinto Tribunal de Alçada Apelação Cível nº 120.318-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Clayton Camargo, DJ 18/09/1998) EMBARGOS DECLARATÓRIOS 02 OPOSTOS PELO RÉU AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA EMBARGOS PREJUDICADOS QUANTO À IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS COBRADAS.

0027 . Processo/Prot: 0729826-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/204495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 729826-0 Apelação Civel. Embargante: Roberto Ribeiro de Amorim Brandão. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira. Embargado: Sergio Justen de Oliveira. Advogado: Mayara Ruski Augusto Sá, Fernão Justen de Oliveira, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível em, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente os Embargos de Declaração 01 e, na parte conhecida, acolher com efeitos modificativos e, em parte sem efeitos infringentes. Quanto aos Embargos de Declaração 02, por unanimidade de votos, conheceram parcialmente e, na parte conhecida foram rejeitados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 OPOSTOS PELO AUTOR ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO PARA O FIM DE DEFINIR QUE OS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MATERIAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ACLARAR A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM ALTERAÇÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIR OMISSÃO REFERENTE À COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO DESPESAS QUE SOMENTE SÃO DEVIDAS QUANDO ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM PARCIAL EFEITO INFRINGENTE. "Se o credor opta por diligenciar pessoalmente o cumprimento da carta precatória, efetuando gastos com refeições, hospedagem e viagens, não pode a parte contrária ser compelida ao reembolso dessas despesas, haja vista que o próprio juízo poderia realizá-la." (Extinto Tribunal de Alçada Apelação Cível nº 120.318-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Clayton Camargo, DJ 18/09/1998) EMBARGOS DECLARATÓRIOS 02 OPOSTOS PELO RÉU AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA EMBARGOS PREJUDICADOS QUANTO À IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS COBRADAS.

0028 . Processo/Prot: 0730141-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/163875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 730141-9 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/a.. Advogado: Vivian Maria Caxambú Graminho, Fabíola Rosa Ferstemberg, Rafael Henrique Ozelame. Embargado: Nélio Mozart Fiorenza, Berenice Barros Fiorenza, Nélio Júnior Barros Fiorenza, Kátia Angélica Fiorenza Paz Leme. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACÓRDÃO QUE FIXOU DESDE A DATA DA NEGATIVA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DESSA NEGATIVA NOS AUTOS CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE DEVE SER ENTENDIDA APENAS QUANDO DA CITAÇÃO DA EMBARGANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0029 . Processo/Prot: 0730989-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/278873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 730989-9 Apelação Civel. Embargante: Condomínio Parc Champagnat. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Embargado: Carmen Maria Franciose de Lima. Advogado: Maria Cristina Guimarães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO EM BUSCA DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição". (EDcl na MC 10.749/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.10.2006, DJ: 14.02.2007, p. 203)

0030 . Processo/Prot: 0732122-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295200. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026533-21.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Osni dos Santos. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. II PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. III PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA IV RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0734373-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281132. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006540-14.2004.8.16.0031 Indenização. Apelante: Maria Cláudia Gelinski Santos. Advogado: Roberto Eurico Schmidt Junior. Apelado: José Maurício Ferreira. Advogado: João Roberto Chociai, Odacyr Carlos Prigol. Interessado: Phenix Seguradora S/a.. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A CULPA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A IMPEDIR, MODIFICAR OU EXTINGUIR O DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADEQUADO. REPARAÇÃO DEVE SER INTEGRAL. VALOR DE HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0734515-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/233120. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 734515-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bombas Esco Sa. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes, Fernanda Corradi Haenel Ruggeri, Guilherme Penteado Cardoso.

Agravado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Interessado: Julio Cesar Nalim Salinet, Dario Becker Paiva, José Oiticica. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDER QUE A QUESTÃO RELATIVAMENTE A VERBA HONORÁRIA ESTÁ PRECLUSA. II ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE DISCUTE O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA, MAS A BASE DE CÁLCULO. III QUESTÃO NÃO ANALISADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E QUE DECORRE DE FATO SUPERVENIENTE ACORDO ENTRE AS PARTES. IV RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERDEU O OBJETO EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE. V RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0735640-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301904. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000419-55.2005.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Ricardo Aparecido Bregano. Advogado: Solange Tissot. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Gustavo Vissoci Reiche. Apelado (2): Tornol Indústria e Comércio de Peças Ltda. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente. Apelado (3): Bim. Ind. Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO (DUPLICATA) C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU ILEGITIMIDADE NO PÓLO PASSIVO RECONHECIDA AO SEGUNDO SACADOR E ENDOSSATÁRIO POR MANDATO TÍTULO QUE CONGREGA SUCESSIVAS OPERAÇÕES DE CESSÃO DA EMPRESA SACADORA (TOTAL TRUCK) PARA OUTRA EMPRESA (BIM INDUSTRIA LTDA) QUE CEDE POR ENDOSSO TRANSLATIVO A BANCO (BCN) E ESTE PROCEDE ENDOSSO-MANDATO PARA TERCEIRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (BRADESCO) A QUAL PROMOVE O PROTESTO. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se reconhece legitimidade passiva a quem não detenha qualidade de primeiro sacador de duplicata para pretensão declaratória de nulidade do título por vício de origem. 2. Não se reconhece parte legítima passiva para responder por cancelamento de protesto cambial o endossatário, por mandato, do título que opera a cobrança do título independentemente da liquidez,certeza e exigibilidade cambial. 3. Há legitimidade passiva "ad causam" ao primeiro sacador de título cambial e ao endossatário translativo do mesmo em face de pretensão anulatória de duplicata decorrente de alegada ausência de causa para a emissão e a transferência da titulariedade dele decorrente.

0034 . Processo/Prot: 0739010-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/94825. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739010-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Orizontina da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Kelin Ghizzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. AGRAVO. II. - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. III. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO É OUTRA. INCONGRUIDADE, DE VEZ QUE O PEDIDO RECURSAL VOLTA-SE FRENTE À DECISÃO QUE DEFERIU A PERICIA E NÃO AQUELA QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. IV. - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0740178-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312606. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026736-80.2009.8.16.0014 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Paulo Roberto Pires, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Deunice de Lourdes Medeiros. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. APELAÇÃO CÍVEL - I CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. II MATÉRIA COMPROVADA COM DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. VALORES A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. III - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. IV - CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. V - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 6.666/96. PRECEDENTES. VI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. VII - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0740399-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312609. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026710-82.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Jairo Demétrio Bettiol (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. APELAÇÃO CÍVEL - I CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. II MATÉRIA COMPROVADA COM DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. VALORES A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. III - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. IV - CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. V - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 6.666/96. PRECEDENTES. VI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. VII - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0740505-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310854. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026665-78.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Americo Soriano Filho (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. APELAÇÃO CÍVEL - I CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. II MATÉRIA COMPROVADA COM DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. VALORES A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. III - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. IV - CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. V - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 6.666/96. PRECEDENTES. VI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. VII - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0742193-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 742193-4 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Leonardo da Costa, Marina Bastos da Porciúncula, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Messias Alves de Assis, Roberto Cordeiro Justus. Embargado: Laura Júlio Franca. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAMENTO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR CLIENTE EM FACE DE SEU ANTIGO PROCURADOR OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICIAL DE MÉRITO EFETIVAMENTE APRECIADA NA DECISÃO, EM TÓPICO EXCLUSIVO PARA ESSE FIM SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE, BEM COMO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUE IMPOSSIBILITARIAM TAL SITUAÇÃO VÍCIO QUE TAMBÉM NÃO SE CONFIGURA ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ASSEVEROU A IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO QUANTO AO TEMA, JÁ DEBATIDO PREVIAMENTE PELO TRIBUNAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A ALGUNS ARGUMENTOS QUE AFASTARIAM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA PELA DECISÃO EMBARGANTE QUE SEQUER APONTOU EM QUE CONSISTIRIAM TAIS ARGUMENTAÇÕES TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE O TEMA, EM CAPÍTULO ESPECÍFICO PARA ESSE FIM TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EMBARGOS REJEITADOS

0039 . Processo/Prot: 0744718-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 744718-9 Apelação Civel. Embargante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Dilmar Abílio Archegas Filho. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE, ENTENDENDO PELA COBERTURA CONTRATUAL SOBRE O TRATAMENTO PLEITEADO PELA AUTORA, CONDENOU A RÉ AO EFETIVO CUMPRIMENTO DO AVENÇADO APONTAMENTO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INCIDENTES À ESPÉCIE INOCORRÊNCIA DISPOSITIVOS TENDENTES À DEMONSTRAÇÃO DE QUE A COBERTURA DA RÉ É MERAMENTE CONTRATUAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PREMISSA EFETIVAMENTE ADOTADA PELO TRIBUNAL DESDE O INÍCIO DE SUA ANÁLISE, QUE SE FUNDOU EXCLUSIVAMENTE NA COBERTURA CONTRATUAL DO TRATAMENTO CONSEQUENTEMENTE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA, PORQUANTA ACATADAS AS PREMISSAS CONTIDAS NOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE OMISSOS EMBARGOS REJEITADOS
0040 . Processo/Prot: 0746826-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/344186. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014465-86.2007.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nádia Mazurek, João Luiz Cunha dos Santos. Apelado: Andrea Santana. Advogado: Luana de Sousa Costa Zanatta, Orley Junior Zanatta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS. VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. À FILHA DO DE CUJUS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0747949-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/282476. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747949-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Charlene Daiane Brugnara, Mayara Helena Brugnara. Advogado: Andrey Herget, Caroline Spader, Erlon Antonio Medeiros. Embargado: Policlinica Pato Branco Sa, Centro de Anestesiologia de Pato Branco Ltda Sa. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO. Ausência dos aventados vícios, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.
0042 . Processo/Prot: 0748668-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/345621. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000581-68.1999.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Laudair Benvilaqua. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos, Sérgio Ricardo Tinoco. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (2): Cohapar - Companhia de Habitaçao do Parana. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sílvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO INDÉBITO CONTRATO DE SUB-ROGAÇÃO DE DOAÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA QUE TEM COMO INTERVENIENTE A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO. NÍTIDO CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO EXIGÍVEL PARA NEGATIVAÇÃO DE SEU PEDIDO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O SEGURADO TENHA SIDO INFORMADO DE SEUS TERMOS. CARÁTER SOCIAL DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro habitacional por se tratar de nítido contrato de adesão. 2. Ausente prova de má-fé da conduta do Segurado, incoerente privá-lo da cobertura para o risco de invalidez pelo simples fato de ter pactuado o financiamento enquanto usufruía do benefício concedido pelo INSS, uma vez que, ao menos em tese, a sua recuperação era viável. 3. Devida a quitação do saldo devedor do contrato ante a abusividade da cláusula restritiva de quitação em face da invalidez por ausência do dever de zelo da Seguradora a quem cabia exigir prévia comprovação do estado de saúde do segurado
0043 . Processo/Prot: 0749780-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/241484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 749780-5 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Embargado: Wanderli Pegoraro Oliveira, Madalena Caldeira Brazão, Dari Lourenço Cantelli, Joanita Amaral da Cruz, Odilon Quintino Dias, José Juraci de Deus Padilha, Terezinha de Jesus M Batista, Lourival Ignácio, Alda Faria Pacheco, Marilda Joaquina G Caetano, ALCEU DE SOUZA, Salvador José de Souza, José Kenchicoski, Rosana Glavak Leite, Olivia Glavak, Miguel Kurlapski, Olindamir de Mattos Cordeiro, Waldomiro Fraguas, Terezinha de Souza Lima, Tereza Ribeiro Ferreira, Clarinda Pereira de Souza, Elzira Kochaki, Veronica Alves dos Santos, Leni Pereira dos Santos, Alvaro Pereira, Maria Zulmira Teixeira, Alfredo Alves de Souza, João Natalino de Oliveira, Ivonete de Paula, Mario Ferreira, João Ferreira da Silva Filho, João Venancio da Silva Ramos, Clauricio Nery, Judith Vidor de Oliveira, Mareliz da Silveira, Ericson Zirhut, Maria Rosangela do Nascimento, Maria Rosaria F Martinez, José Evandro de Oliveira. Advogado: Júlio Cézar Sampaio Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE PRESENTES PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL OMISSÃO SANADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PARA JUGLAR O FEITO INEXISTENTE ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE TRATOU DA QUESTÃO SUPOSTA OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO INEXISTENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA CONTRADIÇÃO IRRETROATIVIDADE DO CDC APLICAÇÃO DO CDC DE 1916 DECISÃO QUE NÃO SE ALTERA DIANTE DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE E INAPLICABILIDADE DO CDC PREQUESTIONAMENTO - DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
0044 . Processo/Prot: 0750640-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/248327. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 750640-3 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Embargado: Domingos Guimarães. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "DIREITO DUPLO" TERMO DE PARTIDA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE RECOMPRA MATÉRIAS EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EMBARGOS REJEITADOS.
0045 . Processo/Prot: 0751531-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/361257. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000611-70.2009.8.16.0145 Restituição. Apelante: Banco Cacique Sa. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Apelado: Aparecida Dutra da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 28/07/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO REALIZADO POR FRAUDE DE TERCEIRO. DESCONTO INDEVIDO NA APOSENTADORIA DA AUTORA. III. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IV. - DANO MORAL CARACTERIZADO. DESCONTO MENSAL DE R$81,75 DE UMA APOSENTADORIA DE SALÁRIO MÍNIMO. TRANSTORNOS E COMPROMETIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS QUE SE PRESUMEM. V. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$8.000,00 MANTIDO EM RAZÃO DA FINALIDADE INIBITÓRIA DA VERBA E DO POTENCIAL ECONÔMICO DA RÉ. VI. - RECURSO DESPROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0752839-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/366988. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003533-16.2009.8.16.0103 Ressarcimento. Apelante: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Marcos Antonio Motte, Maria Cristina Nunes Veloso, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Reinaldo Hammerschimidt. Advogado: Paulo Sérgio

Ferrari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO PAGA À PROPRIETÁRIA DA CARGA TRANSPORTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA EXCLUDENTE DE FORÇA MAIOR. INCONGRUIDADE. PECULIARIDADES DO CASO APTAS A SUSTENTAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA. SAQUE POR POPULARES DA TOTALIDADE DAS MERCADORIAS APÓS TOMBAMENTO DO CAMINHÃO. CAUSA DO ACIDENTE - ESTOURO DE PNEU DIANTEIRO APONTADA NA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
0047 . Processo/Prot: 0753035-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/362681. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000048-89.2001.8.16.0102 Indenização. Apelante: Valdira Aparecida Mendes. Advogado: Maria Aparecida Avelino, Amélia Fernanda Avelino Machado. Apelado: Paulo Takayuki Tamura. Advogado: Edison Soares de Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INFECÇÃO PROVOCADA POR DRENO DEIXADO NO ORGANISMO DA AUTORA, APÓS CIRURGIA ANTERIORMENTE REALIZADA NO SEU ABDÔMEM. NECESSIDADE DE PRONTA RETIRADA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. FALHA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL QUE SE LIMITA AO PERÍODO EM QUE O RÉU DEVERIA TER REALIZADO A RETIRADA DO DRENO E A ÚLTIMA CIRURGIA REALIZADA COM OUTRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO QUE GEROU SOFRIMENTO DESNECESSÁRIO. PERIGO DE MORTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 8.000,00. DANO MATERIAL. INCOMPROVAÇÃO. PEDIDO DE PENSÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FÍSICA OU INTELECTUAL RESULTANTE DO ATO DANOSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS PROPORCIONALMENTE À DERROTA DAS PARTES. COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0048 . Processo/Prot: 0753123-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/243569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 753123-9 Apelação Civel. Embargante: Assosciação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Embargado: Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC OMISSÃO NÃO VERIFICADA MERO INCONFORMISMO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS REJEITADOS
0049 . Processo/Prot: 0753380-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/366005. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012474-47.2008.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Angela Beatriz Vaz, Mauro Luiz Fernandes. Advogado: Silvia Maria Derbli Schafranski. Apelado (1): Sociedade Evangélica Beneficiente de Ponta Grossa - Hospital Evangelico. Advogado: Alexandre Straiotto. Apelado (2): Cláudio José Busnardo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAQUEADURA - GRAVIDEZ - ALEGADA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO - RENOVAÇÃO DA "CAUSA PETENDI" ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS APRESENTAÇÃO DO ROL DAS TESTEMUNHAS CONFECÇÃO DA PROVA PERICIAL ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANULAÇÃO DA DECISÃO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PARA A COMPLETA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0050 . Processo/Prot: 0754671-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/215975. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 754671-4 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado: Osvaldo Takeshi Tomori. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERCOMTEL COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS OMISSÃO VERIFICADA ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTOFINANCIAMENTO E RENÚNCIA DO DIREITO PELA PARTE AUTORA REJEITADAS PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA REQUERIDA QUE NÃO SE REFERE AO REQUERENTE, MAS A TERCEIRO ALHEIO AO FEITO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES
0051 . Processo/Prot: 0755206-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/281933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755206-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Embargado: Larissa Francieli de Oliveira Abadi Viana (Representado(a)), Sthefany de Oliveira Abadi Viana (Representado(a)), Marli de Oliveira Abadi Viana (Representado(a)), Marilei de Oliveira Abadi Viana (Representado(a)). Advogado: Dener Paulo Martini. Interessado: Adriana Mariano de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO. Ausência dos aventados vícios, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.
0052 . Processo/Prot: 0755930-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/374072. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007073-03.2004.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante (1): Geni Lourdes Terechtchuk Kusma. Advogado: Fábio Moreira Constantino, Thiago Salvatti. Apelante (2): Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista. Advogado: Alexandre Vittorello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao primeiro recurso, e negar provimento ao segundo recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSTORNOS SOFRIDOS POR PASSAGEIRA ENFERMA QUE FOI IMPEDIDA DE EMBARCAR NA AERONAVE PELA EMPRESA DE AVIAÇÃO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ESTARIA CUMPRINDO AS NORMAS DA AVIAÇÃO CIVIL E DE QUE O ATESTADO MÉDICO NÃO SERVIA PARA TAL FINALIDADE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO ESTADO CLÍNICO DA AUTORA, FEITA NO ATO DA COMPRA DAS PASSAGENS, ATRAVÉS DE EMAIL, PARA A COMPANHIA AÉREA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA QUE A AUTORA RETORNASSE À SUA CIDADE DE AVIÃO PARA FAZER O TRATAMENTO. IMOBILIZAÇÃO POR MAIS DE 10 HORAS NUMA CADEIRA DE RODAS, NO SAGUÃO DO AEROPORTO, SEM QUE TIVESSE ASSISTÊNCIA DA EMPRESA RÉ. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CARACTERIZA O DANO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONFIRMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPERFEIÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA AVIAÇÃO. BENS MAIORES A SEREM PROTEGIDOS INTEGRIDADE FÍSICA E SAÚDE. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. VALOR IRRISÓRIO DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA, PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS, DE R$ 5.000,00 PARA R$ 15.000,00. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ.
0053 . Processo/Prot: 0757962-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/374537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004530-57.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: Nely Quint. Apelado: Rainbow Shipping London Ltd, Flagship Maritime Sa. Advogado: Ivan Lapolli Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS. DESCARGA EM FALTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DE SEU DIREITO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 754 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DENÚNCIA DO DANO QUE CARECE DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 0758811-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/382260. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027118-73.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Antonio Reis Pinto Filho (maior de 60 anos), Celso Shigueo Aymoto,

Noboru Nakagava. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. APELAÇÃO CÍVEL - I CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. II MATÉRIA COMPROVADA COM DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. VALORES A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. III - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. IV - CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. V - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 6.666/96. PRECEDENTES. VI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. VII - RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0763175-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396690. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002261-18.2008.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Marizete de Fátima de Lima. Advogado: Edson Tomé, Vinícius Benvenutti. Apelado: Novo Mileniun Auto Peças, Associação Comercial e Industrial de Chapecó - Acic. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. II AQUISIÇÃO DE LIVROS. AUSÊNCIA DE PROVA SATISFATÓRIA DA ENTREGA DOS MESMOS. III EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A DÚVIDA FAVORECE O CONSUMIDOR. IV DANO MORAL QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. V INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 8.000,00. VI JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO JULGAMENTO. VII RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0763925-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/402531. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027335-19.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Ilson Hiromi Ishinose. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PRECEITO COMINATÓRIO USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0057 . Processo/Prot: 0765278-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399934. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000978-17.2007.8.16.0064 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado: Vera Lucia Lepek. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. A) O RECIBO DADO PELA BENEFICIÁRIA DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO A INIBE DE REIVINDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE. B) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE MORTE, É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER AQUELE DA DATA DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74. C) CNSP. COMPETÊNCIA. NÃO SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, MAS SIM SE A RESOLUÇÃO DEVE SE SOBREPOR À LEI QUE ESTABELECE E REGULA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, BEM COMO A SUA INDENIZAÇÃO. II. - RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0765770-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399937. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001680-73.2005.8.16.0050 Indenização. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Apelado: Joao Cordeiro (maior de 60 anos), Adelino Pereira (maior de 60 anos), Clarice Aparecida Manhane Pereira (maior de 60 anos). Advogado: André Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. A) ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI QUITADA INTEGRALMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. OFICIO FENASEG. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. B) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE MORTE, É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER AQUELE DA DATA DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74. C) CNSP. COMPETÊNCIA. NÃO SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, MAS SIM SE A RESOLUÇÃO DEVE SE SOBREPOR À LEI QUE ESTABELECE E REGULA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, BEM COMO A SUA INDENIZAÇÃO D) CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE A DATA DO ACIDENTE, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR. II. - RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0766299-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 766299-3 Apelação Civel. Embargante: Rosanna Di Luca Melani. Advogado: Claudio de Fraga. Embargado: Condominio Edifício Marechal Deodoro. Advogado: Lineu Roque Stertrz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELA PARTE ADVERSA NÃO VERIFICADAS PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS

0060 . Processo/Prot: 0767400-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004581-25.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelante (2): Adirce Moro Torrens (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Varela Garcia, Sandra Sidônia Varela Garcia Lesak, Nelson José Zonato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em não conhecer da apelação 1, vencido o Dr. Marco A. Massaneiro, e, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 2. EMENTA: EMENTA: I. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II. - APELAÇÃO 1. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ. III. APELAÇÃO 2. NA AUSÊNCIA DE QUALQUER PAGAMENTO, ADOTA-SE, PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTE. IV. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO E 2 DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0769949-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185244. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769949-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Reinaldo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, e, concomitantemente, condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INTUITO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. RECURSO NÃO ACOLHIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. "São manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista do § ún. do art. 538, os embargos de declaração confessadamente infringentes" (STF RT 608/261).

0062 . Processo/Prot: 0770040-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/43025. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007075-92.2010.8.16.0075 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Dla Pharmaceutical Ltda. Advogado: Eduardo Tondinelli de Cillo, Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora, Rosângela Delgado. Agravado: Luiz Alberto Dib Canonico. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges, Thatiana Maria de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SUPOSTO FIO DE CABELO EM MATERIAL ANESTÉSICO (MEPIVALEM). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A REALIZAÇÃO DO LAUDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0063 . Processo/Prot: 0771053-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/102116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00045196 Indenização. Agravante: Transrio SA Caminhoes Onibus e Motores (Em Liquidação). Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Volvo do Brasil Motores e Veículos SA. Advogado: Fernando Botelho Penteado de Castro, Tatiana Dratovsky Sister, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO ATÉ JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. SUSPENSÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.
0064 . Processo/Prot: 0773763-9/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/260234. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773763-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Agravado: Jandir Cordeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PETROBRÁS NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR POR SUPOSTA PRECLUSÃO `PRO JUDICATO' SOBRE O TEMA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL INCONFORMISMO INJUSTIFICADO NULIDADE APRESENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS PROFERIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER FEITA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO AGRAVO DESPROVIDO
0065 . Processo/Prot: 0779178-4/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/233031. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779178-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Celso dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PETROBRÁS NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR POR SUPOSTA PRECLUSÃO `PRO JUDICATO' SOBRE O TEMA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL INCONFORMISMO INJUSTIFICADO NULIDADE APRESENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS PROFERIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER FEITA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO AGRAVO DESPROVIDO
0066 . Processo/Prot: 0780378-1/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/240538. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780378-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PETROBRÁS NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR POR SUPOSTA PRECLUSÃO `PRO JUDICATO' SOBRE O TEMA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL INCONFORMISMO INJUSTIFICADO NULIDADE APRESENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS PROFERIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER FEITA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO AGRAVO DESPROVIDO
0067 . Processo/Prot: 0781111-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/62040. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-02.2010.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Dileusa Peniche Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 10%, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC QUE, TODAVIA, MERECE SER AFASTADA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO SEU NÃO CABIMNETO À HIPÓTESE AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO-SE A MULTA EM COMENTO E REDUZINDO O PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
0068 . Processo/Prot: 0782134-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/230041. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782134-7 Apelação Civel. Embargante: Carlos Alberto Costa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDENIZAÇÃO DPVAT POR SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE VÍCIOS PARCIALMENTE CONFIGURADOS APONTAMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA, JÁ QUE A PRESCRIÇÃO FOI VERIFICADA COM BASE EM OUTRAS PROVAS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS INTERVALO DE TEMPO DE QUASE 5 ANOS ENTRE A DATA SINISTRO E A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE PERMITE ESSA CONCLUSÃO, DISPENSA DO EVENTUAL LAUDO PERICIAL PARA ESSE FIM EXEGESE DO ART. 420, § ÚNICO, I E II, DO CPC FUNDAMENTOS EXPOSTOS DE FORMA OBSCURA NO CORPO DA DECISÃO, EM VÍCIO AFASTADO COM A PRESENTE DECISÃO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
0069 . Processo/Prot: 0782203-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/243866. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782203-7 Apelação Civel. Embargante: Rosimeire Aparecida de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDENIZAÇÃO DPVAT POR SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA SUPOSTAS OMISSÕES DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NÃO HOUVE OMISSÃO, VEZ QUE, DIANTE DA PRESCRIÇÃO, NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A ESTA QUESTÃO PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE

DA CAUSA, JÁ QUE A PRESCRIÇÃO FOI VERIFICADA COM BASE EM OUTRAS PROVAS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS INTERVALO DE TEMPO DE 8 ANOS ENTRE A DATA DO ÚLTIMO TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO NO AUTOR E A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE PERMITE ESSA CONCLUSÃO, DISPENSA DO EVENTUAL LAUDO PERICIAL PARA ESSE FIM PRONTUÁRIO MÉDIO, O QUAL SEGUNDO A PRÓPRIA AUTORA COMPROVA A INVALIDEZ SUPORTADA QUE É DATADO DE 2002, NO MESMO DIA DO ACIDENTE- EMBARGOS REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0782299-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60307. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000731 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Neusi Velloso Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA E APLICA MULTA DO ARTIGO 475-J. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. FACULTA- SE, TODAVIA, A APLICABILIDADE DOS LIMITES DELINEADOS NO ARTIGO 20, § 3º DO CPC. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0782401-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/240539. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782401-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson Custódio Americo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PETROBRÁS NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR POR SUPOSTA PRECLUSÃO `PRO JUDICATO' SOBRE O TEMA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL INCONFORMISMO INJUSTIFICADO NULIDADE APRESENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS PROFERIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER FEITA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO AGRAVO DESPROVIDO

0072 . Processo/Prot: 0782564-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/240540. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782564-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nori Neves do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO

0073 . Processo/Prot: 0782909-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55900. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0059025-32.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcelo Dias de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0783675-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62277. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000174 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Oralina de Fátima de Moraes Barfv Bosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 10%, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC QUE, TODAVIA, MERECE SER AFASTADA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO SEU NÃO CABIMNETO À HIPÓTESE AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO-SE A MULTA EM COMENTO E REDUZINDO O PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

0075 . Processo/Prot: 0783800-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/57781. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000176 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Jairo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 10%, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC QUE, TODAVIA, MERECE SER AFASTADA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO SEU NÃO CABIMNETO À HIPÓTESE AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO-SE A MULTA EM COMENTO E REDUZINDO O PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

0076 . Processo/Prot: 0785361-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66321. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004662-72.2009.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Márcia Satil Parreira. Apelado: Lucilene Braga da Silva. Advogado: Lucílio da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PROVA PERICIAL ATESTA A INVALIDEZ TOTAL E PERMANTE DA RECORRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO ACIDENTE QUE A VITIMOU. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SERVE COMO ÍNDICE DE REAJUSTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0789179-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002503-29.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Angela Maria Scheffel, André Luis Santi Scheffel, Adriano Santi Scheffel, Luciana Santi Scheffel Fernandes, Eliane Francino da Silva. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Rec.Adesivo: Itaú Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Transportes Rasador Ltda. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini,

Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Transportes Rasador Ltda. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado (3): Angela Maria Scheffel, André Luis Santi Scheffel, Adriano Santi Scheffel, Luciana Santi Scheffel Fernandes, Eliane Francino da Silva. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, BEM COMO DO RECURSO ADESIVO E NEGAR- LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO MOTORISTA DO CAMINHÃO, PAI E MARIDO DOS AUTORES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS A PAGAR SOLIDARIAMENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A TODOS OS AUTORES, E PENSÃO MENSAL À VIÚVA DA VÍTIMA, RECONHECIDO O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DA DENUNCIADA. 1. EMPRESA RÉ QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CULPA PELO ACIDENTE. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTES. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. FATO DE TERCEIRO QUE GUARDA CONEXIDADE COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. ENTENDIMENTO DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DA DENUNCIADA E DA EMPRESA REQUERIDA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE A PENSÃO MENSAL FIXADA EM SENTENÇA E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCABIMENTO. PENSÕES COM FATOS GERADORES DIVERSOS. 3. DENUNCIADA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE PROVAS DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA EM RELAÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL ATÉ A DATA DO ACIDENTE. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO. MINORAÇÃO DO DANO. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. 5. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. JUROS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO. 6. PRETENSÃO DA RÉ DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS Á LIDE SECUNDÁRIA. DESNECESSIDADE. DENUNCIAÇÃO NÃO CONTESTADA PELA SEGURADORA. 1. A responsabilidade da empresa de transportes pelos danos decorrentes de acidentes causados por veículos de sua propriedade é objetiva, cogitando- se de exclusão por fato de terceiro apenas nos casos em que o prejuízo causado não guarda conexidade com a prestação do serviço de transporte. 2. Não há que se falar em impossibilidade de cumulação de pensões, porquanto estas possuem fatos geradores diversos, sendo o benefício previdenciário decorrente da contribuição social da vítima, enquanto que a pensão mensal foi determinada pelo d. Magistrado "a quo" para compensar a autora pelos danos materiais a que foi acometida após a morte de seu marido em acidente de trânsito. 3. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessária a comprovação da dependência financeira da viúva em relação à vítima do acidente, máxime quando se trata de pessoas com parcos recursos financeiros. 4. Considerando-se que este tribunal, em casos semelhantes, tem fixado o valor da indenização em valores que variam de vinte e cinco salários mínimos, a vinte e cinco mil reais, hei por bem manter condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 20.000 (vinte mil reais) para cada autor, vez que tal quantia se mostra adequada e, ainda, cumpre o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda aos réus - e, de outro prisma, constitui-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 5. Em se tratando o presente caso de modalidade de responsabilidade extracontratual, é aplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A jurisprudência é no sentido de que não é cabível a condenação da denunciada ao pagamento da verba honorária, quando a listisdenunciada aceita o encargo e colabora com o correto desenvolvimento do processo. RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA EMPRESA REQUERIDA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA LITISDENUNCIADA CONHECIDO E DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0789446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68800. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004781-30.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Carlos Alberto dos Santos. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA FRAUDE. INCONGRUIDADE. COMPETE AO BANCO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA INSCRITA. ARGÜIÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. PRESCINDE-SE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MINORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MEDIDA PREJUDICIAL MUNIDA DE CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO NA REPRIMENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0790944-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128512. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000416 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Edicléia Livi. Advogado: Kelin Ghizzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA DEFERIDA. FORMAL INCONFORMISMO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0790965-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123564. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000237 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Luciana Bispo Ferreira do Amaral. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira, Rivaldo Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELO "EXPERT". FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPOPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso em análise.

0081 . Processo/Prot: 0791061-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123554. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000088 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Alzira dos Santos de Souza, Célio José dos Santos, Cláudio Santana, Geraldo Bunhotte, Ilda das Graças Terenciani Rodrigues, João Garcia, Jorge Verdiano Lopes, Lucilde Machado Piu, Manoel Ferreira de Souza, Máximo Stoco. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELO "EXPERT". FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPOPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso em análise.

0082 . Processo/Prot: 0791161-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118408. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001268 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Guiomar Ribeiro, João Roberto da Silva, José da Cruz Filho, José de Lima, Laurentino José da Silva, Luzia Maria Banhado, Marcos Tomaz de Oliveira, Maria da Silva Augusto Pereira, Maria Rodrigues de Jesus, Mauro Pereira Carvalho. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0791236-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86086. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002239-82.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Carlos Henrique da Silva Apolinário, Antônio Carlos Aparecido Apolinário, Maria Selma da Silva Apolinário. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria

Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT APELADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA APOLINÁRIO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE ATESTE O GRAU DE INVALIDEZ. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL QUE EXPONHA O GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADO PELO AUTOR. ENTENDIMENTO DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL ADEQUADA. DEMAIS TEMAS QUE RESTAM PREJUDICADOS. Imprescindível se faz a produção da prova pericial adequada, que afira se a invalidez dos autores é permanente e, ainda, a sua quantificação. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0791243-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123568. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000164 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Francisco Carlos Soares, Genezio Santini, Itamar Gomes da Silva, Joaquim Vicente de Souza, João Alves da Silva, João Martins Espelho, Paulo Sérgio Periciotto, Waldemar Fogo Gimenez. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.300,00 POR UNIDADE HABITACIONAL. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR. IV OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO FIXADOS CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V - RECURSO DESPROVIDO

0085 . Processo/Prot: 0791832-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123591. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000749-37.2010.8.16.0166 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Joaquim Marques. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.300,00 POR UNIDADE HABITACIONAL. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR. IV OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO FIXADOS CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V - RECURSO DESPROVIDO

0086 . Processo/Prot: 0792199-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/283910. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 792199-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Manoel Moraes de Rosa, Terezinha Barbosa, Wanderli Cesar de Andrade, José Denedito, Onofre Carmo dos Santos, Jovelina Nazara do Nascimento, Carmem Maria Marandola Oliveira, Sueli Modesto Rosa Lubatchewsky, João Lopes Filho. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ENSEJAR NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0792351-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/236363. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792351-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Puma Conforto e Turismo S/a. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Katia Regina Grochentz, Felipe José Ferreira Pacheco. Agravado: Danilo Miranda dos Santos. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso, Marcelo Graça Milani Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO FÍSICO DE PETIÇÃO DIGITALIZADA NÃO APRESENTAÇÃO DA ORIGINAL NO PRAZO DE CINCO DIAS LEI 9800/99 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ASSINATURA QUE NÃO É FEITA DE FORMA PESSOAL, SENDO IMPRESSA IMPOSSIBILIDADE ASSINATURA ESCANEADA QUE NÃO POSSUI VALOR NO MUNDO JURÍDICO DO DANO AO MEIO AMBIENTE PELO DESPERDÍCIO DE PAPEL ARGUMENTO SEM NENHUM FUNDAMENTO JURÍDICO SUCESSIVOS RECURSOS QUE UTILIZARM MUITO MAIS PAPEL DO QUE OCORRERIA COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DOS ATOS PROCESSUAIS PARA RESPONSABILIZAÇÃO AUSÊNCIA DE MERO FORMALISMO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0088 . Processo/Prot: 0792469-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80159. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023812-33.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Edvone da Silva Soares. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian, Erinton Cristiano Dalmaso. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL APELANTE: EDVONE DA SILVA SOARES APELADO: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE SIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE KRUGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE LISTISPENDÊNCIA. 1. NOVA INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO A ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ANTIGO REGISTRO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 2. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO PRONTO PARA O JULGAMENTO. ART. 515, § 3º DO CPC. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 3. DANOS DECORRENTES DE ATO EXCLUSIVO DA BRASIL TELECOM S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ALVO LOTERIAS LTDA. 4. IMPERTINÊNCIA DA NOVA INSCRIÇÃO REALIZADA PELA RÉ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. ART. 5º, V DA CF. DEVER DE INDENIZAR. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO. MINORAÇÃO DO DANO. 6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CÂMARA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º DO CPC. 1. Levando em conta que a causa de pedir diz respeito à nova inscrição, procedida em contrariedade à ordem judicial que determinou a suspensão dos efeitos do antigo registro, não há que se falar em litispendência. 2. Sendo desnecessária a instrução probatória, e encontrando-se o processo pronto para julgamento, é possível apreciar o mérito da demanda, conforme o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 3. Considerando-se que o fato que ensejou a propositura desta ação decorreu de uma atitude exclusiva da Brasil Telecom S/A, não faz sentido que a empresa Alvo Loterias Ltda. também figure como requerida, e seja eventualmente condenada ao pagamento de indenização. 4. Não é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para que se tenha direito à reparação por danos morais, vez que a simples comprovação dos fatos e do nexo de causalidade já demonstra a violação de preceito constitucional. 5. A fixação do quantum indenizatório deve observar a gravidade do fato, a situação econômico-financeira das partes, objetivando sempre a reparação do dano e sem proporcionar inexpressividade a quem o pleiteia, atentando-se a possível onerosidade excessiva que cause enriquecimento à parte. 6. A incidência de juros de mora e a correção monetária desde a data do arbitramento está em consonância com entendimento consolidado nesta Câmara. 7. Tendo em vista que a cassação da respeitável sentença, e apreciação do mérito nesta instância recursal culminou no acolhimento da pretensão inicial, impõem-se a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em observância ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0792501-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89201. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000728-11.2006.8.16.0131 Indenização. Apelante: Itacir Rocin, Tiago Rosin. Advogado: Juliane Alves de Souza, Carolini Agostini Duracenski, Oswaldo Telles. Apelado: Andrei Emerson Rezende da Silva, Andrei Emerson Rezende da Silva Júnior (Representado(a)), Henzo Henrique Rezende da Silva (Representado(a)), Barbara Andrieli Rezende da Silva (Representado(a)). Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. 1. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MATÉRIAS QUE HOUVE PREJUÍZO PARA A PARTE APELANTE. 2. CULPA DA VÍTIMA. NÃO VERIFICADA. 3. RESPONSABILIDADE DO PAI. ATO ILÍCITO

CAUSADO POR FILHO MENOR. 4. PENSÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. FILHOS. TERMO FINAL. 25 ANOS. VALOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RENDA. FIXAÇÃO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 5. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Carece de interesse recursal o apelante que se insurge contra matérias que não sofreu prejuízo jurídico. 2. No caso concreto inexiste culpa da vítima, seja exclusiva ou concorrente, na medida em que restou demonstrado nos autos que a causa primária e determinante do acidente foi a conduta culposa do motorista, o qual não observou a existência de faixa de pedestre, bem como estava em velocidade incompatível com o local do acidente, máxime por lá haver rotatória e estar a noite. 3. Os pais respondem objetivamente pelos atos ilícitos causados por seus filhos melhores, desde configurada a culpa destes, conforme inteligência dos artigos 932, I e 933, do Código Civil. 4. Em se tratando de família de baixo poder aquisitivo a dependência econômica é presumida, sendo desnecessária a prova de que o de cujus contribuía para com sua família e manutenção do lar, sendo devida pensão mensal aos filhos até que completem 25 anos e ao cônjuge sobrevivente no valor equivalente à 2/3 do salário mínimo, eis que não há prova da renda auferida pela vítima. Ademais, é possível a cumulação da pensão previdenciária e da decorrente de decorrente de ato ilícito, em razão de suas naturezas distintas. 5. O "quantum" dos danos morais deve ser fixado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa, circunstâncias que justificam a manutenção do valor arbitrado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0793206-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/235637. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793206-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Francisco Severo dos Santos, Ricardo Cícero de Menezes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTUO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL AO CASO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA CONSTATADA DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO

0091 . Processo/Prot: 0793218-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131945. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000068 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antonio Gonçalves de Souza, Benedito Manoel de Almeida, Carlos Aparecido Bertoli, Elias Pivatto, Fabiano Aparecido Abreu. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELO "EXPERT". INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA PAGAMENTO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPOPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso em análise.

0092 . Processo/Prot: 0793534-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034826-82.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Edimilso Ferreira da Rosa. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Unimed de Paranaguá Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Dora Maria das Neves Schuller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (LIBERAÇÃO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO E DE EVENTUAL TRATAMENTO MÉDICO DE ONCOLOGIA). APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE MERO EFEITO DEVOLUTIVO. PARTE DA SENTENÇA, QUE CONFIRMA A TUTELA ANTECIPADA, DEVE SER RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE CONDENATÓRIA (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS), OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, DEVE SER RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A apelação interposta frente à sentença que confirmar a tutela antecipada, deve ser recebida, nessa parte, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Com relação à parte da sentença não atinente à medida antecipatória, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

0093 . Processo/Prot: 0794104-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199983. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006615-50.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Santina da Costa dos Santos Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO . EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELADO: SANTINA DA COSTA DOS SANTOS FERREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE KRÜGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0094 . Processo/Prot: 0794466-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81134. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002366-13.2007.8.16.0077 Reparação de Danos. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelado (1): Jose Pereira Lima. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu. Apelado (2): Espólio de João Gesualdo. Advogado: Adenilson Cruz. Interessado: José Pereira Lima. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido do requerido e negar provimento à apelação da seguradora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO REQUERIDO DEMONSTRADA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO DO REQUERIDO PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO AFASTADA INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO, CONSOANTE O DISPOSTO NO CAPUT E §1º DO ART. 219 DO CPC NÃO APLICAÇÃO DO §4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL DEMORA IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO DA SEGURADORA CULPA DO REQUERIDO FARTAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS REQUERENTE QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 333, I, DO CPC CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA COBERTURA CONTRATUAL DANOS CORPORAIS QUE COMPREENDEM OS DANOS MORAIS PRECEDENTES DO STJ AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA NA APÓLICE RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0095 . Processo/Prot: 0794498-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002624-52.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Aryadni Satelles Ramos. Advogado: Myrian do Pilar Oliveira Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA DE DEPARTAMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE QUE RESTOU COMPROVADO QUE A AUTORA NÃO PERDEU SEU EMPREGO EM DECORRÊNCIA DO OCORRIDO FATO QUE INTERFERE SOMENTE NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, COMO ANOTADO NA SENTENÇA SIMPLES ACUSAÇÃO INJUSTA QUE CONFIGURA O DANO MORAL, DIANTE DO CONSTRANGIMENTO E DA OFENSA À HONRA DA AUTORA PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ACOLHIDO QUANTUM CORRETAMENTE ESTABELECIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0096 . Processo/Prot: 0795449-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150889. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001625 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Lucindo Jonatas Ferreira de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA E PERÍCIA MÉDICA DEFERIDA. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. DEMORA DE QUASE SEIS ANOS PARA SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NA DEMORA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO. RECURSO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0796191-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98641. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028103-42.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Raquel Alves Campos. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Net Serviços de Comunicação Sa - Net Londrina. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DA AUTORA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO MEDIDA QUE SE IMPÕEM ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0098 . Processo/Prot: 0796774-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201895. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-11.2010.8.16.0161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Marli Costa Biscorovaine, Aguinaldo Freitas de Souza, Ademir Piovezan, Antônio Carlos Messias, Alcides Lopes (maior de 60 anos), Marcos Aurélio Machado Dias, Jaime dos Santos (maior de 60 anos), Rosalina Camargo de Miranda (maior de 60 anos), Elia de Jesus Branco (maior de 60 anos), Ari Rodrigues, José Carlos Corrêa, Dalico Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Lucimara Xavier dos Santos, Cristóvão Ferreira Paz (maior de 60 anos), Jairo Antonio Moreira, Diversiano Mariano (maior de 60 anos), Laura Aparecida de Oliveira, José Dias Machado Filho, João Batista Ferreira de Miranda (maior de 60 anos), Jairo Ribeiro, Samuel Soares da Silva, Pedro Ferreira Neto, Pedro Ferreira (maior de 60 anos), Maria Conceição das Chagas, Maria de Marco Mazzo. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordado pelas partes. Portanto, a multa cominatória decorre de provimento jurisdicional e a cláusula penal decorre do acordo de vontades. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO SFH. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO, DANOS POR MÁ CONSERVAÇÃO E DESGASTE NATURAL CONTRATO DE ADESÃO E INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE APLICAÇÃO DO CDC COM SUAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. PROVA PERICIAL GRADATIVA DETERIORAÇÃO DOS IMÓVEIS, INFILTRAÇÕES, MÁ QUALIDADE DOS COMPONENTES AMEAÇA POTENCIAL INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CABIMENTO DE MULTA MORATÓRIA. JUROS APLICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15%. RECURSO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0797077-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005614-50.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ronaldo Emanuel Pepe. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INCONGRUÊNCIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER UMA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES, À ÉPOCA DO SINISTRO, DO CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO PELA PROVA EM CONTESTAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATO OBSTATIVO AO DIREITO DO AUTOR RECAI SOBRE A RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0797150-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/101081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005712-35.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Fabio Marciano. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Apelado: Mbm Seguradora. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR INCONTROVERSA NOS AUTOS. SEGURADORA EFETUOU PAGAMENTO INCOMPLETO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATO OBSTATIVO AO DIREITO DO AUTOR (PARCIALIDADE DA INVALIDEZ) RECAI SOBRE A RÉ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0797425-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000567 Indenização. Agravante: Alcides Fontana, Leandro Pancotti Fontana, Marinete Rodrigues de Lima. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Inajara Messias Veiga. Agravado: Maria de Jesus Sandoval Hinojosa (maior de 60 anos), German Sandoval Hinojosa Junior, Rosangela Sandoval Hinojosa, Paulo Roberto Sandoval Hinojosa. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem, Ivone Struck, Flavio Araújo. Interessado: Extimbrás- Comércio de Extintores Fontana Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ALCIDES FONTANA E OUTROS AGRAVADOS: MARIA DE JESUS SANDOVAL HINOJOSA E OUTROS INTERESSADA: EXTIMBRÁS COMÉRCIO DE EXTINTORES FONTANA LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMOÇÃO EM FACE A CO-DEVEDOR REVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. 1) PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA COISA JULGADA. 2) NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESACOLHIMENTO. CITAÇÃO EFETUADA NA PESSOA DE UM DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. 1. A ilegitimidade passiva possível de ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré- executividade é a que se refere aos arts. 566 a 568 do CPC, e não mais à acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. Aplica-se à pessoa jurídica, quando de sua citação, a Teoria da Aparência, máxime no caso em comento em que esta ocorreu na pessoa de um dos sócios, o que leva a crer que a parte condenada tomou conhecimento da existência de processo judicial em seu desfavor, mas resolveu permanecer inerte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0797607-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71369. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003853-81.2009.8.16.0098 Reparação de Danos. Apelante (1): Ótica Mariz Ltda. Advogado: Scheila Maria Ciello. Apelante (2): Leandro Baptista de Souza. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Apelado: Ótica Mariz Ltda, Leandro Baptista de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do requerente, bem como em dar parcial provimento ao recurso de apelação da requerida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DOCUMENTOS UTILIZADOS POR TERCEIROS PARA ADQUIRIR MERCADORIAS - DANO MORAL PRESUMIDO. APELAÇÃO DO REQUERENTE MAJORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE AUTOR QUE AJUIZOU DOZE AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS POSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA REQUERIDA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE DA EMPRESA REQUERIDA QUE DEIXOU DE TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS NEXO CAUSAL PRESENTE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL AUTOR QUE INGRESSOU COM DOZE AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DIFERENTES POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUANTUM REPARATÓRIO REDUZIDO PARA R $2.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0103 . Processo/Prot: 0799629-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81110. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000208-23.2008.8.16.0150 Cobrança. Apelante: Lurdes Giaretta. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Itau Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

parcialmente o recurso e na parte conhecida em dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO. SENTENÇA ENTREGOU A RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTEGRALMENTE À SEGURADORA REQUERIDA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DATA DA CITAÇÃO PARA A DO PAGAMENTO A MENOR. INCONGRUIDADE. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUABILIDADE. VERBA HONORÁRIA NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0799839-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232714. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004464-03.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Henrique Pickler Cattani. Advogado: Adriana Pickler Cattani. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Geogea Vanessa Gaioski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA EDITADA EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE AREÓPAGO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0799852-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110481. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000519-04.2008.8.16.0121 Cobrança. Apelante: Paraná Companhia de Seguros. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Sonia Lucia Bezerra Torres. Advogado: Rita de Cássia Montemor Sangioni, Antônio Carlos São João. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR NÃO ELIDE O DIREITO DA AUTORA DE INGRESSAR NA VIA JUDICIAL. DISCIPLINA EMANADA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. INCONGRUIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI 6194/74, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. VINCULAÇÃO DO "QUANTUM" INDENITÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. PERMISSÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0800169-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105116. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005311-83.2003.8.16.0021 Indenização. Apelante: Viação Umuarama Ltda. Advogado: Augusto Felix Ribas. Apelado: Leonor Rigo. Advogado: Edson Rubens Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RODOVIA FEDERAL. INTERRUPÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA, CONDUZIDA PELO AUTOR, QUE ESTAVA NA PREFERENCIAL, PELO ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA REQUERIDA. CULPA INCONTROVERSA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADUÇÃO DE NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE UM DOS DOCUMENTOS QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO AO PENSIONAMENTO MENSAL. INCONGRUIDADE. MAGISTRADO DE ORIGEM, OPORTUNIZOU, POR DUAS VEZES, A MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO MENCIONADO DOCUMENTO (RELATÓRIO MÉDICO). APELANTE, INCLUSIVE, FEZ CARGA DOS AUTOS, QUEDANDO-SE INERTE. MÉRITO. AFASTAMENTO DA PENSÃO MENSAL. IMPERTINÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. RELATÓRIOS MÉDICOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) E PARTICULAR. DANOS MORAIS. "QUANTUM" ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE CORRETAMENTE APLICADO. JUROS DE MORA NOS DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0800369-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050327-76.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Renato Skravonski. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira, Fabiano Dias dos Reis. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvatsa, Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a nulidade da sentença e julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO E RECONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSOS PREJUDICADOS.

0108 . Processo/Prot: 0800883-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102566. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014832-13.2007.8.16.0021 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Silvana Ganacini, Layla Emanuele (assistido(a)). Advogado: Elvis Bittencourt. Apelado: Rayane Jussara Plank (assistido(a)), Jussara Aparecida Pauluk Plank. Advogado: Andréia Belo Rosso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos temor do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA E IMPROCEDÊNCIA DA SEGUNDA. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS INICIADAS EM UMA BRIGA DE TRÂNSITO, ENTRE A MOTORISTA E SUA FILHA, DE UM LADO, E A PEDESTRE E SUA FILHA, DE OUTRO. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM VISTA DE SUPOSTA COMPOSIÇÃO REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NÃO ACOLHIMENTO. MERA RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA SEM A COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS. CARÊNCIA DE PROVAS E NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS ABALARAM DIREITOS DA PERSONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE CULPA ÀS AUTORAS POR TEREM DADO INÍCIO ÀS OFENSAS FÍSICAS. IMPERTINÊNCIA. INFORTÚNIO GERADO PELA CONDUTA DAS RÉS, POR PERSEGUIREM AS VÍTIMAS, DESCEREM DO CARRO E INICIAREM A CONFUSÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE. EXAGERO NO "QUANTUM" FIXADO NA DECISÃO HOSTILIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA RECONVENÇÃO. DESCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE CULPA ÀS RECONVINTES E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0804208-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141480. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009992-73.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelante (2): Amauri Pereira da Rocha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e em julgar prejudicado o recurso interposto por Amauri Pereira da Rocha, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAIS INCONFORMISMOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. IMPERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS INTEGRANTES DO CONVÊNIO DPVAT. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO EM VISTA DA SUPERAÇÃO DO PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL). CONGRUIDADE. DATA DA ELABORAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONFECÇÃO DOS DOCUMENTOS MAIS DE DEZ ANOS APÓS O ACIDENTE, QUANDO JÁ CONSUMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE AMAURI PEREIRA DA ROCHA PREJUDICADO.

0110 . Processo/Prot: 0804334-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124435. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028336-39.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Claudovino Antonio Regiolli (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. SUFICIÊNCIA

DA PROVA DOCUMENTAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPERTINÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO. INCONGRUIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96). UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0804582-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137904. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030717-83.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Servideus Marques. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTINUAR SENDO USUÁRIO DA LINHA TELEFÔNICA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 500,00. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0112 . Processo/Prot: 0804741-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125481. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001003-15.2008.8.16.0090 Reparação de Danos. Apelante: Solange Ferreira de Souza. Advogado: Luiz Paulo Cividatti. Apelado: João Paulo dos Santos, Terezinha de Jesus C dos Santos. Advogado: Paulo Rodrigues Novaes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DE HIPOMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. TRECHO DA PISTA AUSENTE DE ACOSTAMENTO. HIPOMÓVEL CONDUZIDO DO LADO DIREITO DA PISTA. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO VEÍCULO TRASEIRO. DEVER DE GUARDAR DISTÂNCIA. ARTIGO 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAS AFASTADOS ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS QUE IMPRESCINDE DE PROVA. ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em se tratando de colisão na traseira, há presunção de culpa do motorista do veículo traseiro. Presunção de culpa que não restou ilidida no caso em apreço. 2. Réu não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Inteligência do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil. 3. Ausência de acostamento no trecho da pista do evento danoso. Hipomóvel que se deslocava do lado direito da pista em perfeita consonância ao disposto no artigo 52, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Segundo disposição do artigo 29 da legislação de trânsito deve-se guardar distância do veículo que segue a frente. 5. Dano material não comprovado. 6. Dano moral caracterizado. Cabimento e reconhecimento que não demandam de comprovação, uma vez que em tais situações o dano é presumido, é in re ipsa, traduzidos no enorme sofrimento em que foi submetido à parte autora e seus filhos quando da colisão e as lesões leves que todos sofreram. 7. Ponderando a situação refletida nos autos, entendo ser razoável a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que referido valor se revela justo e adequado ao caso, sendo condizente com a gravidade do ato, culpabilidade, capacidade econômica das partes, e suficiente para compensar a dor sofrida sem causar um enriquecimento indevido. 8. Ante a parcial reforma da sentença e o decaimento mínimo da parte autora, inverto o ônus da sucumbência e mantenho o valor da verba honorária arbitrada pelo Julgador monocrático. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0804822-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137881. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028139-84.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Televisão Londrina Ltda. Advogado: Patrícia Ayub da Costa. Apelado: Anderson de Oliveira Trindade. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: TELEVISÃO LONDRINA LTDA APELADO: ANDERSON DE OLIVEIRA TRINDADE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FITAS DE VÍDEO E TEXTOS. SUPOSTAS OFENSAS DIRIGIDAS A HONRA E IMAGEM DA PARTE AUTORA DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.250/67 LEI DE IMPRENSA -, ANTE A NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA REFERIDA LEI PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO PROGRAMA VEICULADO PELA REQUERIDA. DEVER DE EXIBIR CONFIGURADO. FUMUS BONI IURIS COMPROVADO. PERICULUM IN MORA CONSISTENTE NO RISCO DE DESTRUIÇÃO DAS GRAVAÇÕES OBJETO DA EXIBIÇÃO ATÉ A INSTRUÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Decisão que determina a exibição de documentos fundamentada nos dispositivos da Lei nº 5.250/1967 Lei de Imprensa. Lei não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, ante o julgamento da ADPF nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2009. Assim, no caso em estudo a lide deve ser analisada tão-somente à luz da legislação civil, processual civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos dispositivos da Lei nº 5.250/67, não havendo que se falar, entretanto, em anulação da r. sentença atacada e sim, tendo em vista o dever de exibir configurado devidamente comprovado através do fumus boni iuris e o periculum in mora, a sua manutenção por fundamento diverso. 2. Honorários advocatícios fixados em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e sopesados os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0805531-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138478. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027674-75.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Jose Zacarias Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERNMOSDO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. 1. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. 2. PERÍCIA QUE CONCLUIU QUE O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA É DA ORDEM DE 35%. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01. 1. Não há obrigatoriedade da parte postular pela via administrativa sua pretensão antes de promover pedido em sede judicial como argüido pela apelante, pois, segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". 2. Conforme o entendimento consagrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, nas hipóteses anteriores à Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização deverá corresponder ao grau de invalidez permanente. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0806114-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246894. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006798-21.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ronaldo Mendes Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELADO: RONALDO MENDES BERNARDO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM

VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0116 . Processo/Prot: 0806271-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258839. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-64.2008.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Ari Osvaldo Ferreira de Castro, Divina Aparecida de Souza, Fransisca da Silva Lima, Izael de Paulo, Maria das Dores Ribeiro, Pedro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves Cadona (maior de 60 anos), Sinhorinho Fernandes de Jesus (maior de 60 anos), Tereza Lourdes Bertoli Mariano, Vanderlei Aparecido de Albuquerque. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO (1), NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO (2) E, AINDA, CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVOS RETIDOS (1) E (2). SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. REQUERIMENTO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INTERESSE DA CEF E UNIÃO NÃO PRESENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 4. LEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO. ANUÊNCIA DA ENTIDADE FINANCIADORA. 5. AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. 6. INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL. IRRELEVÂNCIA. 7. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 8. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Diante do descumprimento do requisito previsto no art. 523, § 1º, do CPC, que prevê a necessidade de requerimento de apreciação do agravo retido nas razões de apelação ou contrarrazões, impõe-se o não conhecimento deste recurso. 2. A seguradora integrante do rol de seguradoras lideres possui legitimidade passiva na demanda em que versa sobre indenização securitária decorrente de seguro obrigatório vinculado a contrato de financiamento imobiliário. 3. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo por não haver comprometimento do FCVS, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e julgar esta demanda. Precedente do STJ (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). 4. Os cessionários de contrato de mútuo que firmaram o pacto com anuência da entidade financiadora possuem legitimidade ativa para pleitear o recebimento do seguro adjeto ao contrato principal. 5. Não há que se cogitar em inépcia da inicial por ausência de comprovação da recusa administrativa, eis que desnecessário o esgotamento de tal via, conforme inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. 6. A liquidação do contrato principal de financiamento não elide a obrigação securitária se os vícios construtivos originaram-se durante a vigência dos pactos. 7. Em sendo os danos encontrados nos imóveis são de natureza progressiva não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata que eles se manifestaram. 8. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de seguro habitacional adjeto ao pacto de financiamento imobiliário. Todavia, sua incidência deve ser afastada nas avenças realizadas antes da vigência da Lei nº 8.078/90. AGRAVO RETIDO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO (2) NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA NULA. 3. VALOR GASTOS PARA SALVAGUARDAR O BEM. RESTITUIÇÃO. 4. MULTA DECENDIAL. MORA. 5. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. Carece de interesse recursal o apelante que se insurge contra matérias que não sofreu prejuízo jurídico. 2. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, para que a seguradora possa fazer valer a cláusula de exclusão de responsabilidade é imprescindível que ele haja com transparência e lealdade com o segurado, como exige o princípio da boa-fé previsto no art. 1443 do CC de 1916, o que não ocorreu no caso em espécie devido a impossibilidade do contratante saber de antemão que o risco não seria coberto. 3. A restituição dos valores gastos para salvaguarda dos imóveis é medida que se impõe para que se evite um enriquecimento sem causa das seguradoras e o consequente empobrecimento indevido dos segurados. 4. Em havendo previsão contratual é devida a multa decendial, ficando configurada a mora da seguradora pela citação válida, ex vi do art. 219 do CPC. 5. Os juros moratórios são devidos desde a citação válida por se tratar de relação contratual. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

0117 . Processo/Prot: 0806326-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006274-44.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria Iolanda Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Priscila kovalski. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CC. SÚMULA 405, STJ. DATA DO ÓBITO COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data do óbito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0806433-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119880. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003366-83.2009.8.16.0075 Reparação de Danos. Apelante: Elton Aparecido Rocha Galli. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado: Priscila Aparecida Ribeiro, Arnaldo Antonio. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE O DANO E NEXO CAUSAL NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. DESACOLHIMENTO. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA PELO AUTOR INCONTROVERSA. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL QUE IMPRESCINDE DE PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incontroversa a agressão física sofrida pelo autor, cabia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do inciso II do artigo 333, do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização do dano moral, decorrente de ato ilícito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, deve-se apenas comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação. 3. Ponderando a situação refletida nos autos, entendo ser razoável a manutenção da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), vez que referido valor se revela justo e adequado ao caso, sendo condizente com a gravidade do ato, culpabilidade, capacidade econômica das partes, e suficiente para compensar a dor sofrida sem causar um enriquecimento indevido. 4. Honorários advocatícios fixados em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e sopesados os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0807905-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145467. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027823-71.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Michel Rodrigues Celestino. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA, PELO AUTOR. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09169

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adarci Vieira de Aquino	069	0795352-0
Adel Mohamad Ali Awada	076	0798020-5
Adilson Siqueira da Silva	054	0783518-7
Adriano Henrique Göhr	009	0742764-3/01
Airton Martins Molina	002	0637662-9/01
Alessandra Marques Martini	025	0769328-1/01

Alessandro Dias Prestes	073	0795757-5
Alex de Siqueira Butzke	033	0778575-9
Alex Sander Hostyn Branchier	090	0804133-6/01
Alexandre Millen Zappa	055	0783580-3
Álida Mariana Van Der Laars	049	0782328-9
Altair Roberto Ruschel	034	0779140-0
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	044	0781543-2
Ana Cristina Navarro Lins	007	0727551-0
Ananias Cézar Teixeira	018	0765768-9/02
	019	0765959-0/02
	020	0766045-5/02
	022	0766763-8/02
	023	0767202-4/02
	024	0767439-1/02
	032	0778211-0
	041	0779782-8
	046	0781935-0
	050	0782591-2
	051	0782641-7
	056	0784732-1
	061	0788243-5
	062	0789142-7
	074	0796489-6/01
	078	0798264-7/01
	082	0799711-5/01
	085	0802622-0/01
	088	0803936-3/01
	089	0803984-9/01
	090	0804133-6/01
	091	0804397-0/01
	092	0805258-2/01
Andressa Cristina da Costa	083	0800185-4
Angelize Severo Freire	038	0779576-0
Angelo Pilatti Neto	067	0793300-8
Antonio Emerson Martins	087	0802672-0
Antonio Fidelis	010	0743012-8/01
Aracy Lorenz	064	0791372-6
Ardêmio Dorival Mücke	011	0752836-7/01
Arlindo Ferreira Freitas	079	0798616-1
Armando Garcia Garcia	039	0779626-5
Arno Apolinário Junior	046	0781935-0
Augusto Renato Penteado Cardoso	058	0785283-7
Aurélio Câncio Peluso	055	0783580-3
Auro Almeida Garcia	067	0793300-8
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	013	0757088-1/01
Camilla Tamyeh Hamamoto	036	0779332-8
Carla Liliane Waldow	002	0637662-9/01
Carla Luiza Mannrich	014	0757502-6/01
Carlos Humberto Fernandes Silva	016	0763166-7
Celso dos Santos Filho	039	0779626-5
César Augusto de França	047	0782259-9
	093	0805413-3
Cláudia Helena Stival	049	0782328-9
Claudimar Barbosa da Silva	004	0699456-7
Cláudio Marcelo Baiak	027	0773680-5/01
Cleverson Marinho Teixeira	007	0727551-0
Cristiane Feroldi Maffini	054	0783518-7
Cristiane Uliana	061	0788243-5
	062	0789142-7
Daniel Fernando Pastre	087	0802672-0
Daniel Toledo de Sousa	017	0763177-0
Daniela Benes Senhora	054	0783518-7
Daniela Riani	030	0776969-3
	037	0779442-9
Daniela Salome Borges de Freitas	030	0776969-3
	037	0779442-9
Dayana Talyta Cazella	058	0785283-7
Débora Segala	003	0638153-9/02
Dinor da Silva Lima	075	0797685-2
Diógenes Fonseca	077	0798122-4
Douglas dos Santos	053	0783236-0
Dovaní Zangari	084	0800792-9
Edilson Chibiaqui	047	0782259-9
	070	0795397-9
Edilson Pereira	084	0800792-9
Edmar Luiz Costa Junior	066	0793137-5
Edmilson Petroski dos Santos	018	0765768-9/02
	019	0765959-0/02
	020	0766045-5/02
	022	0766763-8/02
	023	0767202-4/02
	024	0767439-1/02
	032	0778211-0
	046	0781935-0
Eduardo Alberto Marques Virmond	025	0769328-1/01
Eduardo Batistel Ramos	049	0782328-9
Eduardo Brüning	080	0799179-7/02
Eduardo Desidério	010	0743012-8/01
Egydio Marques Dias Netto	042	0779992-4
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	026	0769907-2/01
Ellen Karina Borges Santos	013	0757088-1/01
	033	0778575-9
	035	0779147-9
	063	0790692-9
Elso Cardoso Bitencourt	094	0807076-8/01
Eraldo Lacerda Junior	052	0782777-2
Ester Diniz	001	0592224-5/01
Etiane Caldas Gomes	025	0769328-1/01
Euclides Roberto Facchi	030	0776969-3
	037	0779442-9
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0592224-5/01
Evandro Mário Lazzari	043	0781307-6
Everton Divanor Leal de Jesus	021	0766143-6
Fabiano Ferreira dos Santos	008	0735750-8
Fabiano Neves Macieywski	018	0765768-9/02
	019	0765959-0/02
	020	0766045-5/02
	022	0766763-8/02
	023	0767202-4/02
	024	0767439-1/02
	026	0769907-2/01
	032	0778211-0
	041	0779782-8
	046	0781935-0
	050	0782591-2
	051	0782641-7
	052	0782777-2
	056	0784732-1
	059	0786569-6
	074	0796489-6/01
	078	0798264-7/01
	082	0799711-5/01
	085	0802622-0/01
	088	0803936-3/01
	089	0803984-9/01
	090	0804133-6/01
	091	0804397-0/01
	092	0805258-2/01
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	001	0592224-5/01
Fábio João da Silva Soito	060	0786677-3
Fabio Kikuthi Felix	076	0798020-5
Fabio Luis Antonio	010	0743012-8/01
Fábio Silveira Rocha	049	0782328-9
Fabíola Camisão Scóz	006	0721357-8/02
Fabrício Massi Salla	040	0779719-5
Felipe Quintana da Rosa	015	0761541-2
Fernanda Andreazza	014	0757502-6/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	035	0779147-9
Fernando Murilo Costa Garcia	026	0769907-2/01
	052	0782777-2
	059	0786569-6
Fernando Zenato Negrele	015	0761541-2

Flávia Balduíno da Silva	060	0786677-3
Flávio Penteado Geromini	026	0769907-2/01
Francelise Camargo de Lima	059	0786569-6
François Youssef Daou	068	0795334-2
Gabriella Murara Vieira	048	0782261-9
	053	0783236-0
	071	0795656-3
Gelson Ricardo Fabro	012	0753068-3
Geni Romero Jandre Pozzobom	072	0795724-6
	081	0799694-9
Gerard Kaghtazian Junior	054	0783518-7
Germano Alberto Dresch Filho	001	0592224-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0706541-4/02
Gerusa Linhares Lamorte	003	0638153-9/02
Gilmara Fernandes Machado Heil	006	0721357-8/02
Giovani de Oliveira Serafini	071	0795656-3
Glauco Iwersen	045	0781575-4
Gleidson de Moraes Mücke	011	0752836-7/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	001	0592224-5/01
Guilherme Faustino Fidelis	010	0743012-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	013	0757088-1/01
	045	0781575-4
	083	0800185-4
Helcio Silva Orane	065	0792976-8
Henrique Alberto Faria Motta	060	0786677-3
Heroldes Bahr Neto	041	0779782-8
	050	0782591-2
	051	0782641-7
	056	0784732-1
	074	0796489-6/01
	078	0798264-7/01
	088	0803936-3/01
	090	0804133-6/01
	092	0805258-2/01
Hugo Francisco Gomes	028	0773717-7
	094	0807076-8/01
Igor Filus Ludkevitch	043	0781307-6
Ilza Regina Defilippi Dias	070	0795397-9
Iolanda Inês Ostrowski	001	0592224-5/01
Jacques Nunes Attié	070	0795397-9
Jacques Rabello Ribas Sobrinho	055	0783580-3
Jaime Oliveira Penteado	005	0706541-4/02
	026	0769907-2/01
	031	0777295-2
	044	0781543-2
Janaína Cirino dos Santos	027	0773680-5/01
Jaqueline Scotá Stein	044	0781543-2
Jean Carlos Martins Francisco	028	0773717-7
	070	0795397-9
	093	0805413-3
	094	0807076-8/01
Jean Saulo Ismar	081	0799694-9
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	075	0797685-2
João Alves Barbosa Filho	060	0786677-3
João Antonio Carrano Marques	014	0757502-6/01
João Casillo	001	0592224-5/01
João Eder Cornelian	093	0805413-3
João Tavares de Lima Filho	040	0779719-5
Jorge Rufino Ribas Timi	054	0783518-7
José Augusto Araújo de Noronha	076	0798020-5
José Bruno de Azevedo Oliveira	026	0769907-2/01
José Carlos Martins Pereira	069	0795352-0
	072	0795724-6
	081	0799694-9
José Fernando Vialle	083	0800185-4
José Olinto Nercolini	042	0779992-4
Josiane França de Almeida	027	0773680-5/01
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	071	0795656-3
Juliano Caldas Pozzo	025	0769328-1/01
Julio Cesar Abreu das Neves	090	0804133-6/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	073	0795757-5
Júlio Cesar Melo Lopes	079	0798616-1
Julio Cesar Schneider Pereira	068	0795334-2
Juscelino Clayton Castardo	087	0802672-0
Karen Yumi Shigueoka	035	0779147-9
Karina Hashimoto	094	0807076-8/01
Karine Daher Barros de Paula	031	0777295-2
	063	0790692-9
Laíse Matros	006	0721357-8/02
Lasnine Monte Woslki Scholze	026	0769907-2/01
	031	0777295-2
Léa Cristina de Carvalho Sutil	038	0779576-0
Leirson de Moraes Mücke	011	0752836-7/01
Letícia Severo Soares	003	0638153-9/02
Lizete Rodrigues Feitosa	049	0782328-9
Luciane Regina Rossini Farth	060	0786677-3
Luciany Michelli P. d. Santos	001	0592224-5/01
Ludmeire Camacho Martins	017	0763177-0
Luiz Alberto de Oliveira Lima	065	0792976-8
Luiz Carlos do Nascimento	072	0795724-6
	081	0799694-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	039	0779626-5
Luiz Gustavo Botogoski	038	0779576-0
Luiz Gustavo Thadeo Braga	054	0783518-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	076	0798020-5
Luiz Henrique Bona Turra	005	0706541-4/02
	026	0769907-2/01
	031	0777295-2
	044	0781543-2
Manoel Antônio Bruno Neto	006	0721357-8/02
Marcelo Augusto Bertoni	038	0779576-0
Marcelo de Souza Teixeira	007	0727551-0
Marcelo Marquardt	054	0783518-7
Marcelo Schwengber	021	0766143-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	008	0735750-8
Márcia Satil Parreira	029	0776407-8
	034	0779140-0
	086	0802628-2
Márcio Alexandre Cavenague	080	0799179-7/02
Marco Aurelio Krefeta	065	0792976-8
Marcos Roberto Meneghin	094	0807076-8/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	069	0795352-0
	072	0795724-6
Maria Luíza Soares Cardoso	028	0773717-7
Maria Luiza Souza Duarte	030	0776969-3
	037	0779442-9
Marilia Bugalho Pioli	012	0753068-3
Marineide Spaluto	064	0791372-6
Marino Eligio Gonçalves	028	0773717-7
	094	0807076-8/01
Mário Marcondes Nascimento	070	0795397-9
	094	0807076-8/01
Maurício Borba	004	0699456-7
Maurício Brunetta Giacomelli	002	0637662-9/01
Maurício Julio Farah	042	0779992-4
Melissa Cristine Facchi	030	0776969-3
	037	0779442-9
Michele le Brun de Vielmond	076	0798020-5
Milton Luiz Cleve Küster	013	0757088-1/01
	033	0778575-9
	035	0779147-9
	036	0779332-8
	045	0781575-4
	063	0790692-9
Milton Salmória	086	0802628-2
Mozarte de Quadros	007	0727551-0

Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0767202-4/02
	032	0778211-0
	041	0779782-8
	050	0782591-2
	051	0782641-7
	056	0784732-1
	061	0788243-5
	062	0789142-7
	074	0796489-6/01
Murilo Cleve Machado	045	0781575-4
Mylene Gai Mercer	054	0783518-7
Nataniel Pinotti Broglio	009	0742764-3/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	046	0781935-0
	062	0789142-7
Nilton Luiz Pacheco Loures	079	0798616-1
Norbert Heidemann	016	0763166-7
Osni de Jesus Taborda Ribas	054	0783518-7
Osvaldo Alves da Silva	057	0784920-1
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	069	0795352-0
	072	0795724-6
Patrick Gai Mercer	054	0783518-7
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	075	0797685-2
Rafael Augusto Guedes	076	0798020-5
Rafael Custódio Muchiuti	048	0782261-9
Rafael Lucas Garcia	053	0783236-0
	095	0807637-1
Rafael Mendes Batista	064	0791372-6
Rafael Nogueira da Gama	003	0638153-9/02
	006	0721357-8/02
Rafael Santos Carneiro	053	0783236-0
	071	0795656-3
	086	0802628-2
Rafaela Denes Vialle	083	0800185-4
Rafaela Polydoro Küster	013	0757088-1/01
	033	0778575-9
	035	0779147-9
	063	0790692-9
Rebeca Soares Trindade	011	0752836-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	038	0779576-0
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	057	0784920-1
Renata Antunes Garcia	039	0779626-5
Ricardo Catani	079	0798616-1
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	012	0753068-3
Ricardo Furlan	017	0763177-0
Ricardo Kuhleis	021	0766143-6
Ricardo Tosto de O. Carvalho	075	0797685-2
Robson Ivan Stival	011	0752836-7/01
Robson Sakai Garcia	029	0776407-8
	031	0777295-2
	034	0779140-0
	053	0783236-0
	063	0790692-9
	095	0807637-1
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	012	0753068-3
Rodrigo da Costa Gomes	005	0706541-4/02
Rosana Benencase	040	0779719-5
Rosangela Dias Guerreiro	028	0773717-7
	093	0805413-3
Rubens de Lima	065	0792976-8
Rubia Andrade Fagundes	070	0795397-9
Rudinei Fracasso	094	0807076-8/01
Rui Berford Dias	056	0784732-1
	090	0804133-6/01
Sandra Bertipaglia	073	0795757-5
Sandra Regina de Oliveira Franco	054	0783518-7
Saulo Bonat de Mello	018	0765768-9/02
	019	0765959-0/02
	020	0766045-5/02
	022	0766763-8/02
	023	0767202-4/02
	024	0767439-1/02
	032	0778211-0
	041	0779782-8
	046	0781935-0
	050	0782591-2
	051	0782641-7
	056	0784732-1
	074	0796489-6/01
	078	0798264-7/01
	088	0803936-3/01
	092	0805258-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0767202-4/02
	032	0778211-0
	041	0779782-8
	050	0782591-2
	051	0782641-7
	061	0788243-5
	074	0796489-6/01
Sergio Luis Hessel Lopes	058	0785283-7
Sérgio Paulo França de Almeida	027	0773680-5/01
Silvia Maria Derbli Schafranski	066	0793137-5
Silvio Felipe Guidi	039	0779626-5
Silvio Luiz Januário	094	0807076-8/01
Silvio Rubens Meira Prado	068	0795334-2
Simon Gustavo Caldas de Quadros	007	0727551-0
Simone Zonari Letchacoski	001	0592224-5/01
Sofia Carolina Jacob de Paula	038	0779576-0
Talita Soares Karwoski Silva	009	0742764-3/01
Tatiane Muncinelli	026	0769907-2/01
Thais Malachini	036	0779332-8
Tirone Cardoso de Aguiar	069	0795352-0
	072	0795724-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	036	0779332-8
Triciana Cunha Pizzatto	012	0753068-3
Ubirajara Cury	065	0792976-8
Ubiratam Coelho do Nascimento	012	0753068-3
Vânia Regina Mamesso	043	0781307-6
Vergínia Mara Pedroso	064	0791372-6
Veridiana Andrade Silva	045	0781575-4
Vivian da Costa Giardino	054	0783518-7
Waldir Frares	002	0637662-9/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	005	0706541-4/02
Wanderlei de Paula Barreto	001	0592224-5/01
Wanderley Antonio de Freitas	033	0778575-9
Wanderley Pavan	057	0784920-1
Zilandia Pereira	067	0793300-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0592224-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/105004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 592224-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Bm Place Veículos Ltda. Advogado: João Casillo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Simone Zonari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Embargado (1): Elizete Slongo Gionédis. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba. Embargado (2): Bmw do Brasil Ltda. Advogado: Ester Diniz, Germano Alberto Dresch Filho, Iolanda Inês Ostrowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: BM PLACE VEÍCULOS LTDA. Embargada: ELIZETE SLONGO GIONÉDIS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍCIOS DO ARTº. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0002 . Processo/Prot: 0637662-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/6574. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 637662-9 Agravo de Instrumento. Embargante: José Cláudio Tagliari.

Advogado: Airton Martins Molina. Embargado: Denis Vieira dos Santos. Advogado: Waldir Frares, Maurício Brunetta Giacomelli, Carla Liliane Waldow. Interessado: Sivaldo Possidonio Novais. Advogado: Airton Martins Molina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: JOSÉ CLÁUDIO TAGLIARI Embargada: DENIS VIEIRA DOS SANTOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CORREÇÃO DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO SOLIDARIEDADE DIVISÃO EM PARTES IGUAIS EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

0003 . Processo/Prot: 0638153-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/190915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 638153-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Cassi - Caixa e Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte. Embargado: Maria Cristina Beatriz Abadie Quadrado. Advogado: Letícia Severo Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: CASSI CAIXA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL Embargada: MARIA CRISTINA B. ABADIE QUADRADO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0004 . Processo/Prot: 0699456-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/193521. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012818-91.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba. Rec.Adesivo: Carlito Bispo Rodrigues. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelado (1): Carlito Bispo Rodrigues. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADO CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL INADIMPLIDA - EVENTUAIS EQUÍVOCOS CONSTANTES DA ANOTAÇÃO INSIGNIFICANTES ANTE A VERACIDADE DO INFORMAÇÃO DEVER DE INDENIZAR AFASTADO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0005 . Processo/Prot: 0706541-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/8934. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 706541-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Thiago Antunes Gonçalves. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Embargado: Centauro Vida e Previdência S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: THIAGO ANTUNES GONÇALVES Embargada: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0006 . Processo/Prot: 0721357-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/414991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 721357-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Laíse Matros, Rafael Nogueira da Gama. Embargado: Benedita Raimunda Camargo, Maria Sebastiana Martins Santana, Ivete Aparecida Dias Pereira, Ernesto Bischof, Luiz Carlos Machniewicz, Adílson Vieira de Oliveira, Jandira Assi de Abreu, Roseli de Lima Falcade, Lorena Márcia Vulutão Martins, Edson Luís Cabral, Ana Rita de Oliveira Morais, Leoni Pedro, Jonilda Ribas, Maria Rosa Fiore, Lindovina Celso Fermiano, Rubens Ferreira de Lima, Andre da Silva Gomes, Mario Dalabrida, Guilherme Schramm Filho, Guilherme Gois dos Santos, Rosilda Dias Batista, Florinda Idalina de Arruda, Milton da Luz, Marlus Heggeler Rosa, José Cavalheiro Junior. Advogado: Gilmara Fernandes Machado Heil, Manoel Antônio Bruno Neto, Fabíola Camisão Scóz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: BRADESCO SEGUROS S.A. Embargada: BENEDITA RAIMUNDO CAMARGO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0007 . Processo/Prot: 0727551-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/327819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000905 Indenização. Agravante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Cleverson Marinho Teixeira, Ana Cristina Navarro Lins. Agravado: Espólio de Carlos Lozeski. Advogado: Mozarte de Quadros, Simon Gustavo Caldas de Quadros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO DISPOSITIVO SENTENCIAL EXPRESSO DECISÃO REFORMADA. 1. O cálculo para atualização do valor da pensão deve atender detidamente o determinado pela decisão exequenda, transitada em julgado, a ser realizado pelo contador judicial. 2. A atualização de acordo com o salário mínimo somente foi determinada em relação à condenação por dano moral, não podendo ser estendida à pensão mensal, mormente quando há determinação expressa da forma de atualização. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0735750-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/298631. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017035-47.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Isadora de Assis Bandeira. Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO GARANTINDO PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR DO FINANCIAMENTO GARANTIDO PELO CONTRATO DE SEGURO UMA VEZ VERIFICADO O SINISTRO. LIBERAÇÃO DA HERDEIRA DO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0009 . Processo/Prot: 0742764-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/172849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742764-3 Apelação Civel. Embargante: Rodoviária Nossa Senhora de Fátima Ltda. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Embargado: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Talita Soares Karwoski Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0010 . Processo/Prot: 0743012-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/178841. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743012-8 Apelação Civel. Embargante: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Embargado: Comércio de Derivados de Petróleo M.o. Ltda, Transportadora Brasília Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0011 . Processo/Prot: 0752836-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/292392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 752836-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Habipar - Assessoria, Habitação e Administração de Condomínios S/c Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade. Embargado (1): Condomínio Conjunto Residencial Vale Verde Ii. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Embargado (2): Nilson Lemos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE REFORMA A DECISÃO SINGULAR E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA EFEITO SUSPENSIVO EM DECORRÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 884 DO CC E ARTIGOS 267, VI E § 3º DO CPC. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.
0012 . Processo/Prot: 0753068-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/364811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006771-96.2008.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Valdinei Camargo dos Santos, Ademir Jorge Capeta. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Apelante (2): All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Marilia Bugalho Pioli, Triciana Cunha Pizzatto. Apelado (1): All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Marilia Bugalho Pioli, Triciana Cunha Pizzatto. Apelado (2): Valdinei Camargo dos Santos, Ademir Jorge Capeta. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Apelado (3): Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Ltda. Advogado: Gelson Ricardo Fabro, Ubiratam Coelho do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de Apelação 1 e 2, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ARTS. 330, I E 130, DO CPC CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO MATÉRIA FÁTICA COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS LEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS RECONHECIDA RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE OFERECIDO INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM O MOTORISTA NÃO COMPROVADA FATO INDIFERENTE COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO A COOPERATIVA APELADA ABALROAMENTO ENTRE CAMINHÃO E TREM EM CRUZAMENTO FÉRREO - MANOBRISTA TERRESTRE DO TREM ESMAGADO ENTRE O CAMINHÃO E O TREM - ÓBITO DA VÍTIMA NO LOCAL CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA MOTORISTA DO CAMINHÃO QUE ULTRAPASSOU LINHA FÉRREA NA CONTRAMÃO SEM PARAR E COM OS VAGÕES EM MOVIMENTO FATO DEMONSTRADO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INFRAÇÃO DAS NORMAS DE TRÂNSITO ARTS. 186 E 212 DO CTB BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE `IURIS TANTUM' DOCUMENTO POLICIAL SENTENÇA REFORMADA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO TAMBÉM DEMONSTRADA CULPA COMPROVADA MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS
0013 . Processo/Prot: 0757088-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/171874. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 757088-1 Apelação Civel. Embargante: José Wellington da Silva. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
0014 . Processo/Prot: 0757502-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/186591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 757502-6 Apelação Civel. Embargante: Rimapar Ltda, Elcio Henrique Coninck Ribeiro. Advogado: Fernanda Andreazza, Carla Luiza Mannrich. Embargado: Condomínio Edifício Tijucas. Advogado: João Antonio Carrano Marques. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, acolher os embargos sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PLEITEADO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
0015 . Processo/Prot: 0761541-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/42999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000539-40.2003.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Negrele Transportes Ltda. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Daimlerchrysler do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Relator Designado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o eminente Juiz Substituto de 2º Grau Sérgio Luiz Patitucci, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL ABALO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE DO VEÍCULO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CDC. Configurado o acidente de consumo, o abalo de crédito consistente na má prestação do serviço pela concessionária, a empresa fornecedora responde pelo dano moral, na cadeia da solidariedade prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA.
0016 . Processo/Prot: 0763166-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/37089. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-51.2006.8.16.0143 Indenização. Apelante: Edina Terezinha Goes. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Denise Szermeta Debas. Advogado: Norbert Heidemann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PALAVRAS PROFERIDAS PELA REQUERIDA QUE ATINGIRAM A HONRA DA AUTORA, NA PRESENÇA DE COLEGAS DO TRABALHO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REPARAÇÃO FEITA COM EQUIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fixação do valor de indenização por dano moral se orienta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e deve se harmonizar com o necessário equilíbrio entre o dano e a reparação, sendo justa a manutenção do valor arbitrado em sentença.
0017 . Processo/Prot: 0763177-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/41840. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039796-86.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Marilda Moreira da Silva Santana, Gilda Goulart Santana, Karen Moreira Santana. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANOS ORIUNDOS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ANTE AO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA DATA EM QUE SE INICIARAM OS DANOS - DECADÊNCIA AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS DANOS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTRUÇÃO DO FEITO RECURSO PROVIDO
0018 . Processo/Prot: 0765768-9/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/261457. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765768-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson Luiz de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0765959-0/02 Agravo
. Protocolo: 2011/261452. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765959-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eduardo Polanski. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 0766045-5/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/291861. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766045-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eduardo Leandro da Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0766143-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/412195. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000536-74.2008.8.16.0142 Reparação de Danos. Apelante (1): Cta - Continental Tobaccos Alliance Sa. Advogado: Ricardo Kuhleis, Marcelo Schwengber. Apelante (2): Lourenço Floriano. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 285 DO CPC, SEGUNDA PARTE. VÍCIO FORMAL OU NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO CONFIGURADOS, TENDO EM VISTA QUE AS PALAVRAS "CONFISSÃO" E "REVELIA" CONSTARAM EXPRESSAMENTE NO MANDADO CITATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS PEÇAS CONTESTATÓRIAS. REVELIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VISTO QUE SE PRESUME VERDADEIRA A MATÉRIA FÁTICA ALEGADA EM VIRTUDE DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO AUTOR PARA CONFORTAR O DIREITO INVOCADO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. REUNIÃO DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. UM DOS PROCESSOS JÁ JULGADO E, CONSOANTE SÚMULA 235 DO STJ, "A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO". PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 105, DO CPC. NEXO CAUSAL, DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAEMENTE COMPROVADOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU LIMITAÇÃO DA PENSÃO MENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO APELADO ATÉ QUE O MESMO VOLTE A TRABALHAR NORMALMENTE, APÓS A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE E POSTERIOR RECUPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 287, 461, §5º E 798 DO CPC. MEIO COERCITIVO PARA DAR EFETIVIDADE A MEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o objeto da lide já estava perfeitamente esclarecido, sendo assim, despiciendo o prolongamento da instrução probatória, porquanto em nada a prova testemunhal ou pericial poderia acrescentar ao efetivo deslinde da causa. Ademais, em se tratando de matéria de fato confessa, não há que se falar em provas a serem produzidas. APELAÇÂO CÍVEL 2. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À TITULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO A QUO QUE JÁ EM SE ENCONTRA EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MAJORAÇAO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0766763-8/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/261448. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766763-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gerson Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0767202-4/02 Agravo
. Protocolo: 2011/261446. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767202-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Josiel Rodrigues. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0767439-1/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/261437. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767439-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Orvalho Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0769328-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/178845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 769328-1 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Embargado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Interessado: Hospital Universitário Cajuru. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR BRADESCO SEGUROS S/A. OMISSÃO VERIFICADA. EQUÍVOCO QUANTO À ANÁLISE DO RECEBIMENTO DO RECURSO PELO JUÍZO SINGULAR. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA SEGURADORA EMBARGANTE.
0026 . Processo/Prot: 0769907-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/295891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 769907-2 Apelação Civel. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Antonio Machado de Araujo. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha, José Bruno de Azevedo Oliveira. Interessado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Woslki Scholze, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ESCLARECIMENTOS QUANTO A NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.
0027 . Processo/Prot: 0773680-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773680-5 Apelação Civel. Embargante: Cecília Gorisch Hagemeyer Negrão. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Embargado: Condomínio Conjunto Residencial Camponesa Ii. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.
0028 . Processo/Prot: 0773717-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/54348. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008538-62.2010.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Iraci Alves Pereira (maior de 60 anos), Jose Calderan. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Rosangela Dias Guerreiro.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA QUE OS AUTORES DESCREVAM DE FORMA DETALHADA E INDIVIDUALIZADA OS DANOS NOS IMÓVEIS - NÃO CABIMENTO - DEMONSTRAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR MEIO DE PROVA PERICIAL, EM FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL RECURSO PROVIDO
0029 . Processo/Prot: 0776407-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/36608. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027376-83.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Geraldo Arrais Alcantara, Ana Alcantara de Souza, Maria Francisca Lira da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL Á PROPOSITURA DA AÇÃO AFASTADA - VALOR FIXADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, MESMA DATA QUE DEVE INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0030 . Processo/Prot: 0776969-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/35181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002232-20.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Tayguara Helou - Epp. Advogado: Maria Luiza Souza Duarte, Daniela Salome Borges de Freitas, Daniela Riani. Apelante (2): Braspress Transportes Urgentes Ltda. Advogado: Maria Luiza Souza Duarte, Daniela Salome Borges de Freitas, Daniela Riani. Apelado: Ilaerte Niconelli de Souza. Advogado: Euclides Roberto Facchi, Melissa Cristine Facchi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro e segundo recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA DO VEÍCULO CONFIGURADA - SÚMULA 492 DO STF - MÉRITO - CAMINHÃO PARADO NA TERCEIRA PISTA EM RODOVIA SEM ACOSTAMENTO, EM RAZÃO DE FALHAS MECÂNICAS E COM A DEVIDA SINALIZAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE MODO DE AGIR DIVERSO - MOTORISTA QUE COLIDE ATRÁS DO CAMINHÃO PARADO - NEGLIGÊNCIA AO DIRIGIR NA ESTRADA, À NOITE, COM NEBLINA E COM VELOCIDADE ACIMA DO RECOMENDADO NAS CONDIÇÕES METEREOLÓGICAS NO MOMENTO DO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - SENTENÇA ESCORREITA PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS
0031 . Processo/Prot: 0777295-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/41700. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027032-05.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Nair de Oliveira Tomaz. Advogado: Robson Sakai Garcia, Karine Daher Barros de Paula. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woslki Scholze, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso de apelação e dar parcial provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS RESOLUÇÃO DA CNSP QUE NÃO PODE SER SUPERIOR À LEI SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA RECURSO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - INVALIDEZ COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO DO IML - VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0032 . Processo/Prot: 0778211-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/57797. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000432 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Marcolino do Rosario Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTUM FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC INDEVIDA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Relatório:
0033 . Processo/Prot: 0778575-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/33296. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003799-18.2009.8.16.0098 Cobrança. Apelante (1): Dalva Aparecida Rodrigues. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES. DPVAT. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO (1). PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXIGÊNCIA APENAS DO CARÁTER PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO (2). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA INTEGRANTE DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO INDEVIDA. MEIO DE DEFESA QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0779140-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/43274. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027381-08.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Edite de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE ILEGITIMIDADE ATIVA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL REJEITADAS. 1. Conforme o artigo 4º da Lei 6.194/74, em sua redação original, na ausência do cônjuge sobrevivente, cabe aos herdeiros legais o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT. 2. Acostado documento apto a comprovar a morte decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, senão as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0779147-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/44474. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027382-90.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Marinalva Mendes de Souza. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA INVALIDEZ PERMANENTE AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DOP EVENTO DANOSO - - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DA CNSP QUE NÃO PODE SER SUPERIOR À LEI - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PELO ÍNDICE INPC - JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A DATA DA CITAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS MANTIDA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS
0036 . Processo/Prot: 0779332-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/45803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005104-37.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Hermes Santana Lebkuchen. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE DESNECESSÁRIA A APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE E O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO DO IML FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO E CONFIRMADO PELA PRÓPRIA SEGURADORA APELANTE TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESCORREITAMENTE FIXADO PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0779442-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/159032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004192-74.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Tayguara Helou - Epp. Advogado: Maria Luiza Souza Duarte, Daniela Salome Borges de Freitas, Daniela Riani. Apelado: Ilaerte Niconelli de Souza. Advogado: Melissa Cristine Facchi, Euclides Roberto Facchi. Interessado: Braspress Transportes Urgentes Ltda. Advogado: Maria Luiza Souza Duarte, Daniela Salome Borges de Freitas, Daniela Riani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO CAMINHÃO PARADO NA TERCEIRA PISTA EM RODOVIA SEM ACOSTAMENTO, EM RAZÃO DE FALHAS MECÂNICAS E COM A DEVIDA SINALIZAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE MODO DE AGIR DIVERSO - MOTORISTA QUE COLIDE ATRÁS DO CAMINHÃO PARADO - NEGLIGÊNCIA AO DIRIGIR NA ESTRADA, À NOITE, COM NEBLINA E COM VELOCIDADE ACIMA DO RECOMENDADO NAS CONDIÇÕES METEREOLÓGICAS NO MOMENTO DO SINISTRO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0779576-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46011. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003480-35.2009.8.16.0103 Declaratória. Apelante: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Ana Maria de Souza. Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Interessado: Banco Fininvest Sa, Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Sul Financeira Sa. Advogado: Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CESSIONÁRIA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PRECLUSÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INSCRIÇÃO INDEVIDA DÍVIDA INEXISTENTE DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS PREQUESTIONAMENTO - INDEVIDO. 1. Ocorre o fenômeno da preclusão consumativa quando a matéria decidida em despacho saneador não é impugnada por meio de recurso apropriado, sendo vedada sua rediscussão em sede de Apelação. 2. Tratando-se de relação de consumo, todos os envolvidos na cadeia de consumo podem ser demandados. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cessionária e consumidora, tendo em vista que a relação de consumo acompanha o crédito cedido, consoante disposição do artigo 287 do Código Civil. 4. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. 5. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção. 6. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes, quando há fundamento bastante para a decisão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0779626-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45821. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027364-69.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Apelado: Clarice da Conceição Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Celso dos Santos Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RELATOR : DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM FUNÇÃO DA IDADE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 51 CDC E ART. 15, § 3º DO ESTATUTO DO IDOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contrato de adesão não pode ser interpretado como se fosse lei absoluta, irretratável entre as partes, sendo que, todas as disposições devem ser aplicadas mediante interpretação teleológica e sistemática, garantindo o equilíbrio necessário entre as partes. 2. A cláusula contratual que estabelece o reajuste das mensalidades de acordo com a mudança de idade do beneficiário, revela-se abusiva e discriminatória, por conseqüência, deve ser declarada nula.

0040 . Processo/Prot: 0779719-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45647. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023422-63.2008.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Gregório Gomes de Araújo, Brazilio de Araújo Neto, Thamar Gomes de Almeida. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rosana Benencase. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEMANDA INDENIZATÓRIA A TÍTULO MORAL, DIANTE DA INCLUSÃO DOS NOMES DOS APELANTES NOS CADASTROS DA SERASA. DADOS ENVIADOS PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR À SERASA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS DEVEDORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a notificação prévia, determinada no art. 43, § 2º da Lei nº 8.078/90, não se impõe nos casos em que os dados tenham sido obtidos por meio de serventia judicial. O caráter eminentemente público retira a obrigatoriedade da comunicação.

0041 . Processo/Prot: 0779782-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75082. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001019 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Manoel Martins Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTUM FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC INDEVIDA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0779992-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000228-83.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Marli Hitomi Hagi, Evandro Setti Velar Oda. Advogado: Maurício Julio Farah. Apelante (2): Axa Seguros Brasil S/a. Advogado: José Olinto Nercolini. Rec.Adesivo: José Roberto de Paula, Fátima Sebastiana de Paula. Advogado: Egydio Marques Dias Netto. Apelado (1): Marli Hitomi Hagi, Evandro Setti Velar Oda. Advogado: Maurício Julio Farah. Apelado (2): Axa Seguros Brasil S/a. Advogado: José Olinto Nercolini. Apelado (3): José Roberto de Paula, Fátima Sebastiana de Paula. Advogado: Egydio Marques Dias Netto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos 1 e 2 e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA - VEÍCULO QUE INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - APLICAÇÃO DO ART. 38, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA NO MEIO DA PISTA FATO NÃO COMPROVADO - EXCESSO DE VELOCIDADE DA MOTOCICLETA IRRELEVANTE RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VALOR MANTIDO RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO 2 - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS QUE ENGLOBA OS DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA CONFIGURADA - ENTENDIMENTO DO STJ RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - JUSTIÇA GRATUITA - MERA DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ECÔNOMICA QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0781307-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49737. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006830-21.2007.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Ivete Cardoso Ribeiro. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Rec.Adesivo: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado (1): Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado (2): Ivete Cardoso Ribeiro. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e

dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA EM GRUPO INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA APLICAÇÃO DO CDC CAPITAL SEGURADO PLEITEADO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA FATO GERADOR COMPROVADO INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEGURADORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE IMPUGNAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO SEGURO PREENCHIDOS SEGURO DEVIDO - INTEGRALIDADE DO CAPITAL DESCABIMENTO METADE DO CAPITAL ART. 792 DO CC ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de seguro em tela há que ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-o de forma mais favorável ao consumidor hipossuficiente. 2. Consoante dispõe o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas do direito do consumidor são abusivas e serão interpretadas de maneira mais favorável ao aderente (artigo 47 CDC). 3. Faz jus ao recebimento da indenização securitária pleiteada aquele que comprova, suficientemente, o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a invalidez permanente e total do segurado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nas ações de seguro, incide o Princípio da Facilitação da Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de recair sobre a Seguradora o ônus de comprovar que o segurado não estava inválido e impugnar os documentos juntados pela parte autora. 5. Ocorre a inclusão automática do cônjuge supérstite como beneficiário, em razão do superveniente falecimento do segurado, como é devida ao beneficiário o pagamento de indenização em valor equivalente a 50% do capital segurado (art. 792 do Código Civil). 6. Adequação das verbas de sucumbência, considerando a reforma da sentença monocrática e a sucumbência mínima da parte autora, nos termos dos artigos 20, §3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0044 . Processo/Prot: 0781543-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51766. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013537-73.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Rec.Adesivo: C F Q Ferramentas Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado (1): C F Q Ferramentas Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. ARTIGO 159 CÓDIGO CIVIL. RUTURA DE TRATATIVAS PARA CONCLUSÃO DO CONTRATO SEM JUSTIFICATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0781575-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79261. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001404 Execução Provisória. Agravante: Josias Candido Monteiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A SUBTITUIÇÃO DA PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. OBEDIÊNCIA À ORDEM ESTIPULADA EM LEI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 655 do CPC, que dispõe sobre a ordem de bens penhoráveis, não é absoluta; todavia, para seu afastamento, devem existir razões justificadas para tanto, não presentes in casu. A garantia do juízo feita por meio de seguro garantia judicial não se mostra viável se inexistem elementos para que a penhora não seja efetivada através de dinheiro.

0046 . Processo/Prot: 0781935-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60365. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000813 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Agravado: Nitoel Barcelos Peniche. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTUM FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC INDEVIDA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0782259-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52914. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001452-26.2009.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Alcebiades Pereira Machado, Armenio Marmitt (maior de 60 anos), Dirce Maria de Souza, Elena Kusniewski, Henzi Telles, Lauro Vichnovski Biesk (maior de 60 anos), Luiz Antonio Chiozzini, Marleti Nabinger da Cunha (maior de 60 anos), Noeli Neli Pires Hryciuk, Rozanete Godoi Pimentel. Advogado: Edilson Chibiaqui. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULAS ABUSIVAS INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 51, INCISO I, DA LEI 8.078/90 SENTENÇA ANULADA PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INDENIZAÇÃO VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NÃO OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL PARCIAL CONHECIMENTO. 1. Em todo o pacto de adesão, como é o contrato de seguro, se aplica as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, e por igual as cláusulas contratuais contraditórias devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com a norma inscrita no artigo 47, do CDC. 2. Não se conhece do apelo interposto, em razão da ocorrência, no caso, de violação ao princípio da dialeticidade, pois o Recorrente que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, àquilo que restou decidido pela sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação de seu recurso, naquilo que não serviu de motivação para o decisum. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0782261-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/25208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004477-33.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Rec.Adesivo: Célia Custódio Muchiuti. Advogado: Rafael Custódio Muchiuti. Apelado (1): Célia Custódio Muchiuti. Advogado: Rafael Custódio Muchiuti. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO-AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE POSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL, DESCONTADO O VALOR JÁ RECEBIDO - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO RECURSOS DESPROVIDOS

0049 . Processo/Prot: 0782328-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004471-60.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marcus Mattaini Vecchi. Advogado: Cláudia Helena Stival, Álida Mariana Van Der Laars. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DISPENSA DE PROVA ORAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL RESCISÃO CONTRATUAL ILEGAL RESTABELECIMENTO DO CONTRATO INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA DANO MORAL CONFIGURADO ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A audiência de instrução e julgamento poderá ser dispensada quando a prova documental já esclareceu os fatos, e, a prova oral, no caso, não se mostra necessária e importante para que se caracterize o cerceamento de defesa. 2. A notificação pessoal prevista no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 é requisito indispensável para a rescisão contratual e a sua ausência torna esta ilegal, implicando no restabelecimento do contrato. 3. Não há que se falar em inépcia da inicial quando dos fatos narrados nos autos decorre logicamente o pedido. 4. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0782591-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62338. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000017 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás.

Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Rosa Maria Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTUM FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC - RETRATAÇÃO EXERCIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - PERDA DO OBJETO NESTE SENTIDO RECURSO DESPROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0782641-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62225. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000727 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Paulo Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTUM FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC INDEVIDA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0782777-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002430-57.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ivanilda Pinto Fernandes Zapora. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE QUE OCORREU EM 10/01/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, "A", DA LEI Nº 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE TEM DIREITO A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. (...)."Artigo 4º da Lei 6.194/74.

0053 . Processo/Prot: 0783236-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55609. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021511-50.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos. Apelado: Maria Isabel Lino da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ALEGAÇÕES DE PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS - VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE POSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0783518-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/86717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000545 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini, Sandra Regina de Oliveira Franco. Agravado (1): Ruth Maria Graf. Advogado: Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi, Marcelo Marquardt. Agravado (2): Graf Cirúrgia Plástica S/c Ltda. Advogado: Mylene Gai Mercer. Interessado: Josélia Francisca Krupezac Simionatto. Advogado: Adilson Siqueira da Silva, Osni de Jesus Taborda Ribas, Luiz Gustavo Thadeo Braga. Interessado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Vivian da Costa Giardino, Daniela Benes Senhora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO ONLINE EM NOME DA SEGURADORA AGRAVANTE, DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO DA SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O trânsito em julgado do acórdão de Apelação Cível, que determinou que a seguradora deve responder pela integralidade da condenação, até o limite constante da apólice, obsta à agravante a argüição da mesma questão, na fase de cumprimento de sentença, pois ela já foi decidida anteriormente e está coberta pelo manto da imutabilidade, decorrente da coisa julgada.

0055 . Processo/Prot: 0783580-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002371-69.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cascavel Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Apelado: Vera Lucia Ferreira Joll. Advogado: Jacques Rabello Ribas Sobrinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras Cíveis residuais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO PRINCIPAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL E NÃO DE ATO ILÍCITO PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO EM SEDE DE RECOVENÇÃO PEDIDO SUCESSIVO - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO DO ART. 91 DO RI/TJPR - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS 6ª, 7ª, 17ª, 18ª CÂMARAS CÍVEIS MATÉRIA ALHEIA AS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0056 . Processo/Prot: 0784732-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62306. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000481 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Joacir Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTUM FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC INDEVIDA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0784920-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63646. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001869-15.2010.8.16.0167 Obrigação de Fazer. Apelante: Espolio de João Chiciuc. Advogado: Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues. Apelado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan, Osvaldo Alves da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SEGURO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SENTENÇA MANTIDA. Falta interesse de agir quando não é atendido o binômio necessidade/adequação, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0785283-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94939. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000275 Indenização. Agravante: Transportadora Verdes Campos Ltda, Bento Francisco Pereira de Lara. Advogado: Dayana Talyta Cazella, Sergio Luis Hessel Lopes. Agravado: Paulo Cesar Penteado Cardoso. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO A QUO - EXCESSO CONFIGURADO - MONTANTE QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL AO TRABALHO A SER REALIZADO RECURSO PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 0786569-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68978. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003689-51.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa.

Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Claudemir da Luz de Souza. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado (1): Claudemir da Luz de Souza. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE IRRELEVÂNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ LAUDO MÉDICO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PELO IML CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/2007 REFORMATIO IN PEJUS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA RECURSO ADESIVO PRETENSÃO EXCLUSIVA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA É PESSOAL, E NÃO DO PATRONO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

0060 . Processo/Prot: 0786677-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70330. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023786-35.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Espólio de Darvin Bomba. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, VI, DO CPC DIREITO PERSONALÍSSIMO ART. 4º DA LEI 6.194/74. Nos casos relativos à invalidez permanente, em que a indenização ainda não passou a fazer parte do patrimônio do de cujus, uma vez que não foi demonstrada, pelos documentos apresentados, a sua invalidez permanente, bem como restou impossibilitada a produção de prova pericial pelo falecimento do Autor no curso do processo, não se verifica possível a cobrança pelo espólio ou sequer diretamente pelos herdeiros, uma vez que ainda é, nesse momento, direito personalíssimo, conforme dispõe o artigo 4ª da lei 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0788243-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113531. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003105-82.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ivan Santos do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC INDEVIDA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0789142-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113525. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00003103 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Narcinda Santos das Dores. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTUM FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC INDEVIDA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Relatório:

0063 . Processo/Prot: 0790692-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115342. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000777 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: José Aparecido da Costa Neves. Advogado: Karine Daher Barros de Paula, Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE INFORMA A EXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML NOS AUTOS ORIGINAIS - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DECISÃO ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0064 . Processo/Prot: 0791372-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60868. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001243-91.2006.8.16.0116 Indenização. Apelante: Edir Martins Cassao. Advogado: Aracy Lorenz, Marineide Spaluto, Rafael Mendes Batista. Apelado: Municipio de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO FIGURANDO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO FEITO AUTOS QUE DEVEM SER REMETIDOS À PRIMEIRA, SEGUNDA OU TERCEIRA CÂMARAS CIVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "B" DO RI/TJPR - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0065 . Processo/Prot: 0792976-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90848. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011546-33.2007.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Loteamento Portal Boa Vista. Advogado: Helcio Silva Orane, Ubirajara Cury, Marco Aurelio Krefeta. Apelado: Pladagi Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO FECHADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE REFORMA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE DETERMINA COMO DEVER DOS CONDÔMINOS CONTRIBUIR PARA AS DESPESAS COMUNS DO CONDOMÍNIO NA PROPORÇÃO DO RESPECTIVO LOTE. PARTE RÉ QUE NÃO FEZ PROVA EM CONTRÁRIO. DEVER DE PAGAR AS DESPESAS CONDOMINIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0793137-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003875-51.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Unimed de Ponta Grossa Sociedade Coop de Serviços Hospitalares. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior. Rec.Adesivo: Genir Lidia Campagnoli (maior de 60 anos), Roberto Campagnoli, Geraldo Campagnoli. Advogado: Silvia Maria Derbli Schafranski. Apelado (1): Unimed de Ponta Grossa Sociedade Coop de Serviços Hospitalares. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior. Apelado (2): Genir Lidia Campagnoli (maior de 60 anos), Roberto Campagnoli, Geraldo Campagnoli. Advogado: Silvia Maria Derbli Schafranski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO MULTA FIXADA POR HORA DE ATRASO CUMPRIMETO DA LIMINAR FIXAÇÃO A CRITÉRIO DO JUIZ RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO ORDINÁRIA PLANO DE SAÚDE QUE SE NEGA A COBRIR DESPESAS PELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL DEVIDO A CLÁUSULA RESTRITIVA QUE EXCLUI A COBERTURA DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR AFRONTA AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - DANO MORAL CARACTERIZADO PRECEDENTES STJ REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL POSSIBILIDADE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0793300-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89150. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000275-55.2002.8.16.0131 Indenização. Apelante: Geni Helena Gonçalves. Advogado: Zilandia Pereira, Angelo Pilatti Neto. Apelado (1): Nerci da Silva Camargo. Advogado: Auro Almeida Garcia. Apelado (2): Valdenor Soares de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TITULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO A QUO QUE NÃO SE ENCONTRAVA EM

MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DO BINÔMIO PUNIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0795334-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004864-82.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Churrascaria Charoles Ltda. Advogado: Françóis Youssef Daou. Apelante (2): Felipe Frohlich, Jéssica dos Santos Feliz Frohlich, Moacir Germano Frohlich, Elinéia do Rocio Pugsley Frohlich, Onísia Domiciano da Silva. Advogado: Julio Cesar Schneider Pereira, Silvio Rubens Meira Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PEDIDO INICIAL E CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL E NÃO DE ATO ILÍCITO INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PROCESSO QUE DEVE SER REMETIDO ÀS CÂMARAS RESIDUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 91 DO RITJ RECURSOS NÃO CONHECIDOS

0069 . Processo/Prot: 0795352-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145440. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000596 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Sônia Cristina Lira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, Adarci Vieira de Aquino. Agravado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS SERCOMTEL AÇÕES CLASSE "A" PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADA PELO JUIZ `A QUO' A SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FIRMADA CONTRA A AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ART. 104 DO CDC SUSPENSÃO DA DEMANDA NÃO REQUERIDA PELO REQUERENTE/AGRAVANTE `IN CASU' PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO FEITO QUE SE EXIGE RECURSO PROVIDO

0070 . Processo/Prot: 0795397-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146339. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000243 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Jacques Nunes Attié. Agravado: Amarildo Marchesini, Darcizio Reinecher, Leocir da Silva Santos, Maria Eunice Miranda Lima, Valdecir Souza Ribeiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação, por falta de interesse de agir, quiçá, por ilegitimidade ativa. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0795656-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006228-55.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Joares Forlin. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATUALIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT DEVIDA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO MONTANTE DE R$ 13.500,00 - VALOR QUE DEVERIA TER SIDO CORRIGIDO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/2007 ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0072 . Processo/Prot: 0795724-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143415. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000660 Indenização. Agravante: Dimas Vieira Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS SERCOMTEL AÇÕES CLASSE "A" PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADA A SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FIRMADA CONTRA SERCOMTEL IMPOSSIBILIDADE AÇÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES ART. 104, DO CDC SOBRESTAMENTO INDEVIDO REFORMA DA DECISÃO DE SUSPENSÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PRINCIPAL RECURSO PROVIDO

0073 . Processo/Prot: 0795757-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008115-40.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Claro Sa. Interessado: Bcp - Telecomunicações. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Douglas Pereira da Silva. Advogado: Sandra Bertipaglia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordado entre as partes a resolução do negócio, resta claro que tanto o protesto do título como a inscrição do nome da apelante 1 em órgãos de proteção ao crédito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECORRENTES DE NEGLIGÊNCIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCPC OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR POR MEIO DO SISTEMA DE TELEVENDAS CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS PELA APELANTE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INDUBITAVELMENTE INDEVIDAS ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DE TELEFONIA APELANTE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO ART. 17 DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ACEITÁVEL FATO DESCONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA DANO MORAL PRESUMÍVEL CONFIGURADO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO TAMBÉM DO CARÁTER SANCIONATÓRIO DA REPARAÇÃO MORAL INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE TEORIA NÃO ADMITIDA POR NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTE ÓRGÃO JULGADOR MANTIDO RECURSO DESPROVIDO

0074 . Processo/Prot: 0796489-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/260226. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796489-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Noemia Teixeira Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0797685-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008135-31.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Attilio Antonio Disperati (maior de 60 anos), Joesen Terezinha Lizott Disperati (maior de 60 anos). Advogado: Dinor da Silva Lima. Apelado: Operadora e Agencia de Viagens Tur Ltda, Blue Dream Viagem e Turismo Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL ALEGAÇÃO DE NULIDADE

DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL NÃO ANALISADO INDIFERENTE POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ARTS. 330, I E 130, DO CPC RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA DE PACOTE TURÍSTICO VIAGEM PLANEJADA E ORGANIZADA COM ANTECEDÊNCIA VIAGEM NÃO REALIZADA INTEGRALMENTE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DOS APELANTES REGRA DO ART. 333, II DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR FATO NEGATIVO, OU SEJA, QUE A INFORMAÇÃO NÃO FOI PRESTADA DA FORMA CORRETA MÁ ORIENTAÇÃO DOS CONSUMIDORES APELANTES PELO PREPOSTO DA AGÊNCIA APELANTE INFORMAÇÃO INCORRETA QUANTO À DESNECESSIDADE DE VISTO DO CONSULADO PARA DUBAI EMBARQUE NÃO PERMITIDO NO BRASIL PELA AUSÊNCIA DE VISTO PASSAPORTE ITALIANO NÃO SUFICIENTE, AO CONTRÁRIO DO QUE GARANTIDO PELA AGÊNCIA ÔNUS DA PROVA DAS APELADAS DE COMPROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E OFERECIMENTO DO PRODUTO NÃO DESINCUMBIDO EXIGÊNCIA DO CDC QUE OS FORNECEDORES DE SERVIÇO E PRODUTO APRESENTEM TODAS AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS A FRUIÇÃO DO SERVIÇO E PRODUTO ART. 12, 14 E § 3º DO ART. 37 DA NORMA CONSUMERISTA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS DANO MORAL MAIS QUE MERO DISSABOR CONFIGURADO REFORMA DA SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0798020-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103180. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003190-70.2008.8.16.0130 Indenização. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Rafael Augusto Guedes, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Lucimeire Fiori Viotto. Advogado: Adel Mohamad Ali Awada. Interessado: Magazine Luiza Sa. Advogado: Michele le Brun de Vielmond, Fabio Kikuthi Felix. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO ACOBERTADA PELO CDC RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NEGÓCIO JURÍDICO DESFEITO INCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS DANO MORAL PRESUMIDO RISCO DA ATIVIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO DEVER DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

0077 . Processo/Prot: 0798122-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001289-71.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Abdul Aziz Kadri, Mounif Mohamad Chanin. Advogado: Diógenes Fonseca. Apelado: Amilton Sebastião Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não dar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE DECORRE DO PROVIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0798264-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/260231. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798264-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Isael Romão da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0798616-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89531. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000577-79.2005.8.16.0131 Indenização. Apelante: Luis Autovicz. Advogado: Ricardo Catani. Apelado: Gabriela Lampugnani (Representado(a)). Advogado: Arlindo Ferreira Freitas, Nilton Luiz Pacheco Loures, Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PEDESTRE QUE ATRAVESSA A RODOVIA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE. REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a causa primária do acidente é a determinante da culpa. 2. O atropelamento jamais teria ocorrido caso a vítima tivesse tomado as cautelas que lhe eram exigíveis ao ingressado na rua atentando para o movimento de veículo.

0080 . Processo/Prot: 0799179-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/291715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 799179-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Irma Sualete de Mello. Advogado: Eduardo Brüning. Agravado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, com a aplicação de multa, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AÇÃO DECLARATÓRIA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CPC VALOR CORRIGIDO DA CAUSA ALCANCE DO TERMO - PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DO § 2º DO MESMO TEXTO DE LEI - NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. Sendo o Recurso de Agravo manifestamente infundado, deve ser fixada a multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0799694-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105742. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028399-64.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Lasaro Ferreira Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Jean Saulo Ismar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0799711-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/273252. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799711-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Odair Jose Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0800185-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105317. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035069-84.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cleverson Miguel de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Apelado: Bradesco Vida e Previdencia Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE APELAÇÃO RESTRITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PESSOAL DA PARTE. DEVER DO PROCURADOR EFETUAR O DEVIDO PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0084 . Processo/Prot: 0800792-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116274. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001611-05.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovaní Zangari. Apelado: Tiara Bolsas e Calçados Ltda. Advogado:

Edilson Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO QUE EXTRAPOLOU A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0802622-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/291020. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802622-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Irene Gonçalves Gaspar. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0802628-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/123839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006027-63.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José Ribeiro da Silva. Advogado: Milton Salmória. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O novo Código Civil fez constar, expressamente, em seu artigo 206, § 3º, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, e em face da menção expressa da lei, desnecessária qualquer discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro em discussão, se de responsabilidade civil ou se de responsabilidade pessoal, pois a própria lei o definiu como de responsabilidade civil, que certa ou erroneamente é termo de âmbito mais abrangente que "responsabilidade pessoal", a qual, por óbvio, integra aquele.

0087 . Processo/Prot: 0802672-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/121641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000220-77.2000.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Dina Ghun. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Condomínio Conjunto Monte Carmelo B. Advogado: Antonio Emerson Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA CONDOMÍNIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO DÍVIDA JÁ PAGA ART. 940 CC IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA QUE DETERMINOU O ABATIMENTO DOS VALORES QUITADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ- FÉ OU DO DOLO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0088 . Processo/Prot: 0803936-3/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/291018. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803936-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jovelino Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0803984-9/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/291026. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803984-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Janete de Fátima Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0804133-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/291014. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804133-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves, Rui Berford Dias, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gerta Alves Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0804397-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/291013. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804397-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marisa Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0805258-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/291015. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805258-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: David Martins Velloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0805413-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/253262. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000363-32.2008.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Comanhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Geraldo Pereira, Gumercindo Monteiro de Queiroz (maior de 60 anos), Isaias Bonifacio, José Aparecido de Almeida, Marcos Antônio Bonifácio, Maria América da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Porciuncula (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira, Rildo Aparecido Marins, Tereza Julieta dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Sul America Comanhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado (2): Geraldo Pereira, Gumercindo Monteiro de Queiroz (maior de 60 anos), Isaias Bonifacio, José Aparecido de Almeida, Marcos Antônio Bonifácio, Maria América da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Porciuncula (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira, Rildo Aparecido Marins, Tereza Julieta dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de agravo retido e de apelação cível, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. INÉPCIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO NA LIDE. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSUMERISTAS. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (fundo de compensação de variações salariais) inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça estadual a competência para seu julgamento." (STJ - segunda seção, RESP 1.091.363/ SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julgamento 11/03/2009) 2. Trazidas aos autos as cópias dos contratos de financiamento celebrados junto à companhia de habitação, verifica-se a legitimidade dos mutuários para pleitear a indenização do seguro habitacional, pois o evento danoso ocorreu na vigência dos referidos contratos. 3. Não há como se estabelecer uma data correspondente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois se trata de sinistro oriundo de dano permanente e progressivo, de modo que se afasta a alegada prescrição. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA RECONHECIDA. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE. CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE. ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. RESSARCIMENTO DOS REPAROS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estão insertos na cobertura securitária. 2. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela seguradora - no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumerista, ao incorrer em dubiedade nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (Arts. 46 e 47 do CDC). 3. Reconhece-se a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 4. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 5. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. RECURSO ADESIVO. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada.

0094 . Processo/Prot: 0807076-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293627. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807076-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Agravado: Ana Diair Alves Wassuaski, Angelo Aparecido Maximo, Deusdete Rodrigues, Ester Costa Felipe Marandola, José Reginaldo dos Santos, Lazara da Silva Carvalho, Lucia Muziol Noichak, Lucilia da Silva, Malia Conceição Guedes de Brito, Maria Ramos dos Santos, Pedrelina Gomes de Araujo. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. FULCRO NO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO COMPORTA RECURSO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 527, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível.

0095 . Processo/Prot: 0807637-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138189. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053630-59.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cleonice Fagundes. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INSERTAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, LETRA A, E XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09370

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	001	0658217-4
César Augusto de França	001	0658217-4
Débora Lemos Gumurski	001	0658217-4
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0658217-4
Hugo Francisco Gomes	001	0658217-4
Jean Carlos Martins Francisco	001	0658217-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	001	0658217-4
Rubia Andrade Fagundes	001	0658217-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0001 . Processo/Prot: 0658217-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/21570. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000200 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Carlos de Souza. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Débora Lemos Gumurski, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Relator Designado: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00198978

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que, a parte Sul América Companhia Nacional de Seguros, através de seu procurador, Cesar Augusto França, OAB/PR 27.691 ingressou neste Tribunal com uma petição de reiteração de seu pedido de recurso especial, protocolada em 07/06/2011, nos autos de Apelação Cível nº 658.217-4. Informo ainda que, consultando o sistema computacional deste Departamento, verificou-se não constar nenhum registro de recurso especial pendente nos referidos autos. Sendo assim, consulto Vossa Excelência sobre o procedimento a ser adotado. Curitiba, 22 de julho de 2011. Chefe de Seção Intime-se com cópia integral da informação supra. 05/08/11.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09444

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Danielle Vicente	001	0769072-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0769072-4
Victicia Kinaski Gonçalves	001	0769072-4

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0769072-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004628-96.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente. Apelado: Valdemar Lourenço de França. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e na parte conhecida dar-lhe provimento, nos moldes do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXIBIÇÃO POSTERIOR DOS DOCUMENTOS. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Configura ato incompatível com a vontade de recorrer a exibição de documentos posterior à sentença. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09415

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	050	0817562-2
Adair José Altíssimo	111	0822522-1
Adilson Clayton de Souza	095	0821045-5
Adriana regina Conti	110	0822491-1
Adriane Hakim	102	0821657-5
Airton José Alberton	012	0795796-2
Alexandre de Almeida	107	0822195-4
Alexandre Gregório da Silva	107	0822195-4
Alexandre Nelson Ferraz	060	0818763-3
Altair de Oliveira	106	0822095-9
Ana Cláudia Finger	068	0819664-9
Ana Luiza Mattos dos Anjos	015	0800442-4
Ana Paula Conti Bastos	054	0818136-6
Ana Paula Falleiros Keppe	017	0801598-5
Ana Paula Finger Mascarello	068	0819664-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	054	0818136-6
Anderson Forbeck Battistelli	002	0800638-0
Anderson Gaspar	073	0820089-3
André Luiz Donega Verri	066	0819592-8
Angela Anastázia Cazeloto	027	0807984-5
Ângela Beatriz Tozo	088	0820900-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	087	0820877-3
	090	0820921-6
Angélica Viviane Ribeiro	122	0823116-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0799036-7
Antonio Augusto Castanheira Neia	113	0822651-7
Antônio Camargo Junior	082	0820438-6
Antônio Carlos Menegassi	038	0812020-9
Antonio Roberto Orsi	091	0820928-5
Antonio Saonetti	041	0812509-5
Áriston Carlos Gidhin	034	0811022-9
Armando Vieira Laranjeiro	002	0800638-0
Astrogildo Ribeiro da Silva	045	0814682-7
Aureliano Pernetta Caron	124	0823524-9
Aurimar José Turra	036	0811096-9
Aurino Muniz de Souza	023	0806335-8/01
	063	0819328-8
Blas Gomm Filho	003	0623506-7
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0806335-8/01
	027	0807984-5
	042	0813375-3
	064	0819353-1
	070	0819799-7
	082	0820438-6
	084	0820703-8
	086	0820862-2
	093	0820944-9
	096	0821052-0
	098	0821104-9
	110	0822491-1
	114	0822679-5
Bráulio Furlanetto	096	0821052-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	089	0820917-2
Carlos Alberto Rodrigues	037	0811426-7
Carlos Araúz Filho	028	0809537-4
	105	0822083-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0798138-2
Carlos Gustavo Horst	033	0811004-1
Carlos Henrique Silvestri Luhm	025	0807077-5
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	017	0801598-5
Caroline Muniz de Souza	023	0806335-8/01
Cássio Lisandro Telles	099	0821199-8
Cátia Rosane Viertel Crestani	057	0818431-6
Celito Argenta	057	0818431-6
César Augusto Terra	097	0821080-4
César Eduardo Botelho Palma	116	0822736-5
Charles Saldanha Handell	016	0800727-2
Cibele Rapis Fava	088	0820900-7
Clarice Amelia M. C. Teixeira	003	0623506-7
Clarissa Lichiardi Salinet	051	0817752-6
Cléa Mara Luvizotto	035	0811052-7
Cleston Jimenes Cardoso	088	0820900-7
Cleverson Marinho Teixeira	006	0778424-7
Clovis dos Santos Júnior	044	0814087-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	105	0822083-9
Crestiane Andréia Zanrosso	068	0819664-9
Cristiane Pinheiro de Freitas	010	0794417-2
Daniele Naldi Lucas	091	0820928-5
Deborah Guimarães	003	0623506-7
Demétryus Luiz Fracaro Baldissera	012	0795796-2
Diego Balem	081	0820386-7
Edemir Bringhentti	023	0806335-8/01
Edgar Kindermann Speck	003	0623506-7
Edivaldo Vidotti Viotto	021	0805984-7
Edno Pezzarini Junior	049	0816619-2
Edson Shoiti Fugie	002	0800638-0
Egmar Antônio Dias	076	0820207-1
Eliane Pereira Santos Toccheto	078	0820281-7
Elisângela de Almeida Kavata	086	0820862-2
	114	0822679-5
	115	0822688-4
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	036	0811096-9
Elói Antônio Pozzati	056	0818346-2
Elói Contini	029	0809960-3
	058	0818569-5
	111	0822522-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	113	0822651-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	029	0809960-3
Emerson Norihiko Fukushima	119	0823064-8
Enio Expedito Franzoni	078	0820281-7
Eraldo Lacerda Junior	101	0821627-7
Ernesto Antunes de Carvalho	078	0820281-7
Estevão Lourenço Corrêa	050	0817562-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0800010-2
	019	0803617-3
	032	0810895-8
	033	0811004-1
	035	0811052-7
	043	0813869-0
	045	0814682-7
	089	0820917-2
	092	0820938-1
	094	0820980-5
	095	0821045-5
	120	0823112-9
Everton Bogoni	078	0820281-7
Evilásio de Carvalho Junior	028	0809537-4
Expedito Eugenio Stefanello Lago	057	0818431-6
Fabiana Battisti	081	0820386-7
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	088	0820900-7
Fabiana Eliza Mattos	081	0820386-7
Fabiana Tiemi Hoshino	122	0823116-7
Fábio dos Reis Ruiz	086	0820862-2
Fábio Júnior Bussolaro	063	0819328-8
	103	0821673-9
Fábio Luis Nascimento dos Santos	125	0824192-1
Fábio Stecca Cione	070	0819799-7
	093	0820944-9
	107	0822195-4
Fábio Zanon Simão	124	0823524-9
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	001	0798138-2
Fabiula Muller	076	0820207-1
Fabrício Coimbra Chesco	019	0803617-3
Fabricio Kava	095	0821045-5
Fabrício Zilotti	030	0810715-5
Felipe Bitencourt Lazeires	028	0809537-4
Fernanda Michel Andreani	042	0813375-3

Fernanda Zacarias	003	0623506-7
	062	0819125-7
	069	0819706-2
Fernando Augusto Ogura	101	0821627-7
Fernando Rodrigues	106	0822095-9
Fernando Silva Gonçalves	072	0819961-3
Fioravante Buch Neto	123	0823336-9
Flávia Andréia Redmerski de Souza	115	0822688-4
Flávia Dreher Netto	052	0817850-7
	087	0820877-3
	090	0820921-6
Flávia Maria Bet Gonçalves	072	0819961-3
Flávia Regina Carluccio	098	0821104-9
Flávio Bandeira Sanches	104	0821683-5
Flavio Pereira Teixeira	089	0820917-2
Flori Antonio Tasca	003	0623506-7
Francis Marcel Carrilho Cardoso	084	0820703-8
Francisco Cesar Salinet	051	0817752-6
George Bueno Gomm	006	0778424-7
Gilberto Marchioro	083	0820670-4
Gilberto Stinglin Loth	097	0821080-4
Gilmar Maximino Bresciani	037	0811426-7
Giovana Picoli	068	0819664-9
Giovanna Price de Melo	004	0763125-6
	047	0815311-7
	053	0817957-1
Gisele Agostini Buquéra	042	0813375-3
Giseli Ito Gomes Afonso	022	0806306-7
Gladimir Lago	030	0810715-5
Glaucio Josafat Bordun	112	0822556-7
Guilherme Tolentino R. d. Silva	041	0812509-5
Gustavo Henrique Dietrich	016	0800727-2
Gustavo Lessa Neto	005	0778178-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	058	0818569-5
Gustavo Rezende da Costa	044	0814087-2
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	076	0820207-1
Helcio Silva Orane	003	0623506-7
Hélio de Macedo Kruljac	075	0820187-4
Hellison Eduardo Alves	071	0819934-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	080	0820369-6
Idelanir Ernesti	088	0820900-7
Idevan Cesar Rauen Lopes	088	0820900-7
Irineu Galeski Junior	112	0822556-7
Ivair Carlos da Silva	022	0806306-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	011	0794713-9
Jacheline Batista Pereira	046	0814902-4
Jair Subtil de Oliveira	108	0822245-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	024	0807055-9
Jamil Josepetti Junior	024	0807055-9
Janaina Rovaris	010	0794417-2
	048	0816459-6
	067	0819599-7
	112	0822556-7
Jean Carlos Storer	044	0814087-2
Jefferson do Carmo Assis	005	0778178-0
João Augusto de Almeida	085	0820790-1
João Carlos Venâncio	034	0811022-9
João Fernando de Alvarenga Reis	066	0819592-8
João Guilherme Michelin Mansur	015	0800442-4
João Joaquim de Medeiros Junior	048	0816459-6
João Joaquim Martinelli	075	0820187-4
João Leonel Antocheski	003	0623506-7
	008	0788203-1
	123	0823336-9
João Leonelho Gabardo Filho	097	0821080-4
Joaquim Alves de Quadros	003	0623506-7
Joaquim Quirino Mendes	116	0822736-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	119	0823064-8
Jonas Borges	019	0803617-3
Jorge Luiz de Melo	063	0819328-8
	078	0820281-7
	103	0821673-9
Jorge Luiz Martins	097	0821080-4
	125	0824192-1
José Alberto Dietrich Filho	016	0800727-2
José Antônio Broglio Araldi	047	0815311-7
José Augusto Araújo de Noronha	049	0816619-2
José de César Ferreira	074	0820100-7
José Edervandes Vidal Chagas	114	0822679-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	022	0806306-7
José Eli Salamacha	003	0623506-7
José Humberto da Silva V. Júnior	118	0822787-2
Jose Luiz Caetano	038	0812020-9
José Luiz Fornagieri	098	0821104-9
José Subtil de Oliveira	108	0822245-9
Juliana Lima Pontes	007	0779128-4
Juliana Martins Goulart Pitoli	065	0819566-8
Juliana Miguel Rebeis	076	0820207-1
Juliano Luís Zanelato	085	0820790-1
Juliano Ricardo Tolentino	068	0819664-9
Julierme Romero	012	0795796-2
Júlio César Subtil de Almeida	059	0818761-9
	108	0822245-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	0798138-2
Julio Cezar Nalin Salinet	051	0817752-6
Júnior Carlos Freitas Moreira	002	0800638-0
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	004	0763125-6
Karen Mansur Chuchene	075	0820187-4
Karine de Paula Pedlowski	036	0811096-9
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	080	0820369-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	009	0794407-6/01
Kleber Veltrini Tozzi	056	0818346-2
Larissa Grimaldi Rangel Soares	107	0822195-4
Lauro Fernando Zanetti	018	0802334-5/01
	020	0804661-5
	021	0805984-7
	031	0810825-6
	055	0818281-6
	074	0820100-7
	079	0820297-5
	100	0821572-7
	104	0821683-5
	109	0822434-6
	121	0823115-0
	122	0823116-7
Leandro de Quadros	068	0819664-9
Leandro Depieri	070	0819799-7
	093	0820944-9
	107	0822195-4
Leonardo da Silva Cruz	016	0800727-2
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0804661-5
	021	0805984-7
	055	0818281-6
	074	0820100-7
	079	0820297-5
	091	0820928-5
	100	0821572-7
	104	0821683-5
	109	0822434-6
	121	0823115-0
	122	0823116-7
Leonel Trevisan Júnior	083	0820670-4
Linco Kczam	020	0804661-5
	031	0810825-6
Lizeu Adair Berto	103	0821673-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	004	0763125-6
Luciano Dalmolin	027	0807984-5
	099	0821199-8

Ludmila Sarita Rodrigues Simões	122	0823116-7
Luis Fernando Biaggi Júnior	044	0814087-2
Luís Gustavo Fusinatto Magnani	060	0818763-3
Luís Oscar Six Botton	010	0794417-2
	048	0816459-6
	067	0819599-7
	112	0822556-7
Luiz Assi	036	0811096-9
	041	0812509-5
luiz felipe apollo	107	0822195-4
Luiz Fernando Brusamolin	047	0815311-7
	080	0820369-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	124	0823524-9
Luiz Fernando Gonçalves	028	0809537-4
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	052	0817850-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	049	0816619-2
Luiz Henrique Mensch Garcia	069	0819706-2
Luiz Rodrigues Wambier	014	0800010-2
	019	0803617-3
	033	0811004-1
	035	0811052-7
	043	0813869-0
	045	0814682-7
	092	0820938-1
	094	0820980-5
	099	0821199-8
	120	0823112-9
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	037	0811426-7
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	054	0818136-6
Marcelo Alessandro Berto	106	0822095-9
Marcelo Augusto Bertoni	022	0806306-7
Marcelo de Souza Teixeira	006	0778424-7
Marcelo Henrique Botelho Palma	116	0822736-5
Marcelo Varaschin	012	0795796-2
Marcelo Zanon Simão	124	0823524-9
Marcilei Gorini Pivato	007	0779128-4
Márcio Rogério Depolli	023	0806335-8/01
	027	0807984-5
	042	0813375-3
	070	0819799-7
	082	0820438-6
	084	0820703-8
	086	0820862-2
	093	0820944-9
	096	0821052-0
	098	0821104-9
	110	0822491-1
	114	0822679-5
	115	0822688-4
Marco Aurélio Schetino de Lima	009	0794407-6/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	008	0788203-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	026	0807825-1
Marcos Dutra de Almeida	040	0812473-0
Marcus Vinicius de Andrade	058	0818569-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	0763125-6
Maria Angela de Souza	029	0809960-3
Maria dos Anjos P. Wapniarz	015	0800442-4
Maria Izabel Bruginski	003	0623506-7
	008	0788203-1
Maria Letícia Brüsch	011	0794713-9
Mariana Forbeck Cunha	001	0798138-2
Mariana Kowalski Furlan	105	0822083-9
Mariana Stieven Sonza	039	0812378-0
	062	0819125-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	037	0811426-7
Marilza da Silva Moreira	067	0819599-7
Mário Campos de Oliveira Junior	066	0819592-8
Mario Cezar Tomazoni	013	0799036-7
Mário Geraldo Costa Barrozo	018	0802334-5/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	108	0822245-9
Maristela Nascimento R. Gerlinger	071	0819934-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	033	0811004-1
	077	0820228-0
	099	0821199-8
Maurício Kavinski	047	0815311-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	054	0818136-6
	069	0819706-2
Michelle Braga Vidal	098	0821104-9
	110	0822491-1
Michelle Cristiane da G. Araujo	017	0801598-5
Mieko Ito	017	0801598-5
Murilo Celso Ferri	113	0822651-7
Narciso Ferreira	005	0778178-0
Nelson Paschoalotto	090	0820921-6
Newton Dorneles Saratt	040	0812473-0
	101	0821627-7
Nilson Gonçalves Costa	024	0807055-9
Oldemar Mariano	003	0623506-7
Otávio Augusto Ferraro	009	0794407-6/01
Pascoal Santullo Neto	016	0800727-2
Patricia Cristini de Almeida	028	0809537-4
Patrícia de Andrade Atherino	006	0778424-7
Patricia Marin da Rocha	017	0801598-5
Patrícia Ribeiro Ferreira	105	0822083-9
Paulo Fabrinny Medeiros	012	0795796-2
Paulo José Gozzo	073	0820089-3
Paulo Roberto Gomes	032	0810895-8
	043	0813869-0
	045	0814682-7
	064	0819353-1
	120	0823112-9
	121	0823115-0
Paulo Roberto Richardi	036	0811096-9
Pedro Alonso Romero	117	0822759-8
Pedro Carlos Palma	116	0822736-5
Pedro Henrique Tomazini Gomes	032	0810895-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	080	0820369-6
Rafael Bet Gonçalves	072	0819961-3
Rafael de Lima Felcar	001	0798138-2
Rafael Rossi Ramos	061	0818982-8
Rafaella Gussella de Lima	022	0806306-7
Ramon de Medeiros Nogueira	056	0818346-2
Raphael Duarte da Silva	085	0820790-1
Raquel Angela Tomei	029	0809960-3
	058	0818569-5
	111	0822522-1
Raymundo do Prado Vermelho	046	0814902-4
Reginaldo Caselato	043	0813869-0
	045	0814682-7
	120	0823112-9
Reinaldo Mirico Aronis	007	0779128-4
	036	0811096-9
	041	0812509-5
	044	0814087-2
	052	0817850-7
Renata Caroline Talevi da Costa	122	0823116-7
Renata Cristina Costa	018	0802334-5/01
	020	0804661-5
	021	0805984-7
	055	0818281-6
	074	0820100-7
	079	0820297-5
	100	0821572-7
	104	0821683-5
	109	0822434-6
	121	0823115-0
Renata Helena Lara Sampaio	057	0818431-6
Renata Myazi Martins	061	0818982-8

Renato Fumagalli de Paiva	115	0822688-4
Renato Vargas Guasque	003	0623506-7
Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	051	0817752-6
Ricardo dos Santos Abreu	017	0801598-5
Ricardo dos Santos Massoqueti	025	0807077-5
Roberto Rossi	051	0817752-6
Rodolpho Benvenutti Lima	014	0800010-2
Rodrigo de Morais Soares	092	0820938-1
	094	0820980-5
Rodrigo José Celeste	018	0802334-5/01
Rodrigo Nicoletti Alves	054	0818136-6
Rodrigo Tesser	016	0800727-2
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	041	0812509-5
Rosangela Lelis Deliberador	079	0820297-5
	109	0822434-6
Rosemar Angelo Melo	050	0817562-2
Saymon Frankllin Mazzaro	125	0824192-1
Sayonara Tossulino de Almeida	099	0821199-8
Scheila Camargo Coelho Tosin	003	0623506-7
Sebastião Carlos da Costa	034	0811022-9
Sérgio Antônio Meda	117	0822759-8
Sérgio Fabrízio Sanvido	086	0820862-2
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	066	0819592-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	122	0823116-7
Shiroko Numata	055	0818281-6
	100	0821572-7
Silmara Voloschen Kudrek	067	0819599-7
Silvana Santos	042	0813375-3
Simone Daiane Rosa	096	0821052-0
Simone dos Santos Silva	078	0820281-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0623506-7
	039	0812378-0
	062	0819125-7
	069	0819706-2
Suzinaira de Oliveira	003	0623506-7
Talita Mari Burgath	049	0816619-2
Talita Mendes Muracami Bolonheis	046	0814902-4
Talita Santos Gatti	104	0821683-5
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0798138-2
Tatiane Aparecida Lange	078	0820281-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0800010-2
	035	0811052-7
	043	0813869-0
	045	0814682-7
	092	0820938-1
	094	0820980-5
Thaisa Cristina Cantoni	020	0804661-5
	026	0807825-1
	040	0812473-0
	077	0820228-0
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0794417-2
	048	0816459-6
Vanessa Aline Scandalo Rocha	026	0807825-1
Verônica Martin Batista d. Santos	011	0794713-9
Viviane Pomini	061	0818982-8
Walmor Junior da Silva	011	0794713-9
Walter dos Anjos	015	0800442-4
Walter José de Fontes	080	0820369-6
Washington Yamane	053	0817957-1
Wesley Toledo Ribeiro	055	0818281-6
Willian Modesto de Oliveira	037	0811426-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	108	0822245-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0798138-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/102682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010084-90.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Mariana Forbeck Cunha. Apelado: André Garcia da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00290618. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.
I- Ciente. II- Junte-se aos autos. III- Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências necessárias. IV- Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0002 . Processo/Prot: 0800638-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/152384. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088-21.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Espolio de Ernesto Geisel, Amalia Lucy Geisel. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00285048. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Recebi hoje a presente reclamação, que deve ser autuada na forma do artigo 349, § 1º, do RITJPR. 2. Outrossim, determino a suspensão dos atos executórios, em especial a penhora de dinheiro, recolhendo-se o mandado 542/2011, ficando impedido o levantamento valores. 3. Comunique-se o Juízo de origem para que preste informações, no prazo de dez dias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0623506-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/283236. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000424 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelante (2): Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelante (3): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (4): Banco Banestado SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Apelante (5): Madeiras Alterosa Ltda. Advogado: Flori Antonio Tasca. Apelante (6): Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelante (7): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado (2): Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado (3): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado (4): Banco Banestado SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Apelado (5): Madeiras Alterosa Ltda. Advogado: Flori Antonio Tasca. Apelado (6): Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelado (7): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane. Apelado (8): Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado (9): Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Edgar Kindermann Speck. Apelado (10): Massa Falida de Dinap - Distribuidora Nacional de Pinus Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Considerando o contido na petição de f. 2.358/2.359, Banco Santander (Brasil) S/A passará a atuar no presente feito na qualidade de sucessor do Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A, do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, do Banco Meridional do Brasil S/A e do Banco ABN AMRO Real S/A, todos representados nos autos pelos procuradores que subscreveram a mencionada petição (f. 2.358/2.359). II. Sem prejuízo, homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado por Unibanco S/A e Madeiras Alterosa Ltda., assim como a desistência dos recursos reciprocamente interpostos (cf. art. 501 do CPC e art. 200, inc. XVI, do RITJPR), razão pela qual, com substrato no art. 269, III do CPC, extingo o feito com resolução do mérito em relação aos transatores. III. Promovam-se as anotações e baixas necessárias em razão do contido nos itens I e II desta decisão, bem como quanto à procuração anexa ao acordo ora homologado e ao substabelecimento de f. 2.367/2.368. IV. Retifique-se a numeração da lauda nº 2.368. V. Publique-se e posteriormente encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, conforme requerido à f. 2.308. VI. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0004 . Processo/Prot: 0763125-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/21705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0054597-46.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Carlos Zequim (maior de 60 anos), Dejaime Bassegio, Dorival Junior Malamam (maior de 60 anos), Espólio de Francisco Sanches, Pascoal Sanches Munhon (maior de 60 anos), Ana Josefa Sanches Pedrão (maior de 60 anos), Maria Dolores Sanches de Oliveira, Espólio de Levino Lopes de Oliveira, Malvina Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Izael Lopes de Oliveira, Elizario Lopes de Oliveira (maior de 60 anos), João Felizari (maior de 60 anos), Jose Szawernosa, Juarez Gonçalves Pereira (maior de 60 anos), Maria Helena Ferro Rios, Nelson Alonso (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE AO DELIBERAR SOBRE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, DETERMINA A NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PRECEDENTES RECURSO PROCESSADO E PROVIDO DE PLANO. Agravo de Instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº763125-6, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Carlos Zequim e outros, e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Zequim e outros, da decisão que, nos autos de cumprimento de sentença proposto em face de Banco do Brasil S/A, determinou a não incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, os Agravantes defendem a aplicação da referida multa, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei n° 11.232/2005. Determinado o processamento do recurso, ao qual foi conferido efeito suspensivo, o juízo a quo informou sobre a manutenção da decisão agravada, tendo o Agravado apresentado resposta à f. 133/142-TJ. 2. O recurso merece provimento. A questão do recurso cinge-se em definir se é aplicável ou não a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil Civil, tendo em vista que a sentença proferida em Ação Civil Pública transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005. Pois bem. Subsiste o inconformismo da parte Agravante, com o argumento de exigibilidade da multa, independente da superveniência da Lei 11.232/2005 em relação ao título judicial. Nesse aspecto vale registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art.1.211, do Código de Processo Civil: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." A respeito, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa- autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 17/06/2008) Em casos análogos, tal questão também foi decidida nesse sentido: "(...) No caso, o cumprimento de sentença teve início com a distribuição da petição inicial de cumprimento da ação civil pública em outubro de 2008, assim, quando vigente a Lei 11.232/05, sendo ela aplicável, uma vez que a regra processual tem eficácia imediata aos atos seguintes, embora sejam convalidados os atos praticados sob a égide da norma anterior. Assim, como se aplica a nova lei ao caso em comento, deveria o Juiz Monocrático, após iniciada a execução individual da sentença, devidamente instruída com a memória de cálculo, determinar a intimação do devedor para pagar no prazo de quinze dias, sob pena da incidência da multa 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Não se afaste que a nova sistemática processual em cumprimento foi a de tornar o processo mais célere, simplificando a execução do julgado, possibilitando ao devedor o pagamento espontâneo da dívida antes de qualquer outra medida judicial. Logo, a determinação de constrição de bens do devedor, como no caso, para somente após ser ele intimado para oferecer impugnação, vai de encontro com a nova dinâmica trazida com a reforma, merecendo reforma a decisão agravada para que o agravado seja intimado para efetuar o pagamento espontâneo do débito, com a ressalva de que não o fazendo, será acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 714269-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 29/09/2010) "(...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr.Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 15/09/2010) Logo, merece provimento o presente recurso, a fim de reformar a decisão recorrida no aspecto em que afastou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, determinando-se a intimação do ora Agravado para pagar dentro do prazo legal, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso a fim de reformar a decisão agravada no aspecto em que afastou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, determinando- se a sua incidência. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0778178-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43281. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023483-21.2008.8.16.0014 Cancelamento de Documento. Apelante: Lauriston Frank Ferreira. Advogado: Narciso Ferreira, Gustavo Lessa Neto. Apelado: Escola Fundamental Pequeno Polegar S.c.ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº. 778.178-0 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Lauriston Frank Ferreira Apelado : Escola Fundamental Pequeno Polegar S/C Ltda. 1. Versa a espécie sobre recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de "Ação de Cancelamento de Título cumulada com Danos Morais", autuada sob nº. 1436/2008, a qual julgou improcedente o pedido inicial e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$700,00, ficando suspensa a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. Verifica-se que foi interposto recurso de Apelação Cível, autuado sob o n° 373.740-8, distribuído à eg. 14ª Câmara Cível, relativo à "Medida Cautelar de Sustação de Protesto", autuada sob o n° 79/2004. 3. Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes entre si, impõe-se a remessa do presente recurso para apreciação junto à Câmara competente, em razão da vinculação decorrente de distribuição anterior, em questões com objeto comum. 4. Assim sendo, declino da competência à 14ª Câmara Cível, em razão do julgamento de recurso de Apelação Cível, determinando a redistribuição do recurso. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0778424-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adalberto Lopes Ferreira Neto, Ernani Hirt Mariano, Silvia Regina Baialardi Azambuja. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino, Cleverson Marinho Teixeira. Agravado: Omar Camargo Corretora de Câmbio e Valores Ltda. Advogado: George Bueno Gomm. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.defere efeito suspensivo

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Adalberto Lopes Ferreira Neto, Ernani Hirt Mariano e Silvia Regina Baialardi Azambuja em face da decisão interlocutória que indeferiu requerimento de substituição de bem penhorado. Em suas razões recursais, os Agravantes esclarecem inicialmente que a Agravada promoveu-lhes execução de título extrajudicial. Acrescentam que após diversas diligências infrutíferas a fim de localizar bens de seus patrimônios, a Agravada teve ciência da existência de um processo promovido pela Agravante Silvia Regina Baialardi Azambuja, pugnando pela penhora do crédito a ser recebido naqueles autos. Nessa linha, foram bloqueados os valores já depositados naquele processo, até o valor da execução. Quando o Douto Juízo a quo determinou a expedição de novo ofício, a fim de transferir o valor já bloqueado, o Agravante Adalberto Lopes Ferreira Neto ofereceu à penhora um automóvel. Diante do oferecimento do bem, a Agravada foi intimada para se manifestar, oportunidade em que discordou da substituição do bem penhorado. Após provocarem o juízo a quo acerca da nomeação de outro bem à penhora (automóvel), sobreveio a decisão agravada, que indeferiu o pedido, mantendo a ordem de bloqueio de crédito. Adentrando ao mérito da questão, argumentam que a penhora lhes será extremamente danosa, especialmente para a Agravante Silvia Regina Baialardi, já que se trata de verba indenizatória a ela devida e que deverá custear tratamentos de saúde. Invoca o princípio da menor onerosidade ao executado, extraindo-o do artigo 620 do CPC, assim como a súmula 417 do STJ. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Os autos foram distribuídos a este Relator. 2. O pedido de atribuição de efeito suspensivo deve ser acolhido em parte. De fato, existe o risco inerente ao avanço da execução, que se encontra em fase adiantada e aproxima-se já da satisfação do credor, o que poderia implicar irreversibilidade da situação, com o levantamento do dinheiro, prejudicando assim a possibilidade de eventualmente se reconhecer a pertinência da substituição do bem objeto de constrição. Por outro lado, não é possível determinar desde logo a substituição do bem constrito, inclusive sob o risco reverso de os executados inviabilizarem a constrição do dinheiro, levantando-o. 3. Portanto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, exclusivamente para impedir o levantamento do valor bloqueado, por qualquer das partes Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender conveniente. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0007 . Processo/Prot: 0779128-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44462. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027000-97.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Apelado: Norma da Costa Anholete (maior de 60 anos). Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Ciente do contido na petição retro, promovam-se as anotações para fins de feturas intimações. 2. Frente à extemporânea comprovação de preparo realizado appós o decurso do prazo fixado à f. 170, tal prática se revela inócua, considerando, a precedente negativa de seguimento aos recursos. 3. Assim, cumpra-se a decisão de f. 175. 4. Intimem-se.
0008 . Processo/Prot: 0788203-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111729. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000141 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Gaturamo - Materiais de Construção Ltda. Interessado: Edemir Teles Barbosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo Interno nº 788203-1 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, em que figuram, como Agravante, Banco Bradesco S/A e, como Agravada, Gaturamo Materiais de Construção Ltda. 1. Da decisão monocrática que negou seguimento ao seu precedente agravo de instrumento manejado da determinação de adiantamento dos honorários ao curador especial, o Agravante interpõe o presente AGRAVO RETIDO, com fundamento no art. 522 do CPC, no qual "requer a reconsideração ... acerca do despacho exarado, para que o presente recurso seja sobrestado, até manifestação final do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná" no âmbito do incidente suscitado pela 13ª Câmara Cível, de uniformização de jurisprudência respeitante à mencionada questão, conforme cópia de acórdão juntada aos autos. 2. No entanto, o presente agravo retido não merece ser conhecido, por ausência de previsão legal, eis que interposto de decisão monocrática proferida em segunda instância no âmbito do agravo de instrumento, na forma disposta no art. 557 do CPC. Segundo a jurisprudência, "Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, c.c 258, caput, do RISTJ, o recurso cabível contra decisão unipessoal de relator é o agravo interno, configurando erro crasso a apresentação de agravo na modalidade retida" (1ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1101033/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/09/2010). Como não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade quando há erro grosseiro, não conheço do presente agravo retido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
0009 . Processo/Prot: 0794407-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/291935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 794407-6 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Embargado: Eduardo Augusto Franco Marques. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração de fls. 323/327, em 05 dias.
0010 . Processo/Prot: 0794417-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/85785. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005782-83.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Isabel Sanches Martins. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Mediante a petição de ff. 107 e 112/113, foi comunicado que as partes celebraram composição. Depreende-se, pois, que o apelante não tem mais interesse no recurso, dada a transação celebrada. Em face do exposto, ante a perda do objeto, julgo extinto o procedimento recursal. Feitas as notações necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO
0011 . Processo/Prot: 0794713-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/201267. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000105 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Leocir Bernardes Pegoraro. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Ante o acordo noticiado, devidamente homologado no juízo de primeiro grau, tenho o recurso por prejudicado. Em, 31ago2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.713-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: LEOCIR BERNARDES PEGORARO RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Ante o acordo noticiado, devidamente homologado no juízo de primeiro grau, tenho o recurso por prejudicado. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator
0012 . Processo/Prot: 0795796-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224247. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001153-48.2011.8.16.0071 Cautelar. Agravante: Atlas Agroindustrial Ltda. Advogado: Julierme Romero, Paulo Fabrinny Medeiros. Agravado: Santa Rosa Agroindustrial Ltda. Advogado: Marcelo Varaschin, Airton José Alberton, Demétryus Luiz Fracaro Baldissera. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Homologo a Desistência
Vistos. O presente recurso foi distribuído a este Relator, que determinou o seu processamento, indeferindo pedido de atribuição de efeito suspensivo. Todavia, comparece o Agravante aos autos, desistindo do presente recurso, conforme petição protocolada sob o n° 0293436/2011. Defiro o pedido de desistência formulado pelo Agravante. Com efeito, nessa situação, é aplicável a regra contida no artigo 501 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso, sem a anuência de quem quer que seja. Dessa forma, é de se homologar o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento. Assim, homologo a desistência do recurso requerida pelos Agravantes, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando seja procedida a baixa na distribuição e arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator
0013 . Processo/Prot: 0799036-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/155235. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000537-18.2011.8.16.0154 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Irene Fortes de Oliveira. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE DESCONTO MENSAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TAL CONCESSÃO NA AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA E INOCORRÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE SOBRE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM BASE NA LEI 10.820/2003, COM DESCONTOS MENSAIS DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 799036-7 da Vara Única de Santo Antônio do Sudoeste, em que figuram, como Agravante, Banco Bradesco S/A e, como Agravada, Irene Fortes de Oliveira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, da decisão proferida nos autos de "ação revisional de encargos financeiros cumulada com repetição de indébito" que lhe move Irene Fortes de Oliveira, por meio da qual "entendeu o ilustre magistrado, no despacho inicial que restou demonstrado os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, deferindo, desta forma, a liminar requerida para determinar ao réu, ora agravante, que suspendesse os descontos do benefício previdenciário da autora no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diaria de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revertidos em favor da requerente" (f. 05-TJ). A decisão agravada, no que percute, recebeu a seguinte motivação: "A questão a ser discutida, nesse primeiro momento, é a viabilidade ou não da concessão da liminar pleiteada, no sentido de suspensão dos descontos, tudo tendo por base a alegação de incidência de juros e encargos abusivos que levam a uma dívida interminável. No caso dos autos, verifica-se a existência de vários descontos do benefício previdenciário da autora a título de empréstimo de `ENCARGOS FINANCIAMENTO E IOF' cujo total excede em muito o valor financiado. Ademais, não obstante os descontos efetuados até então, a dívida remanesce alta, o que implica no reconhecimento da plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também se faz presente, vez que os descontos incidem sobre o benefício previdenciário da autora e tem neste sua única fonte de renda, o que pode comprometer, inclusive, sua subsistência. Obtempere-se que não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida ora deferida, vez que passível de revogação." O Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) "a requerente alega, `e não comprova' que os descontos lhe são prejudiciais, junta extratos informando quais os descontos e induz o juízo a erro" (f. 08); b) além da ausência de demonstração da alegação da Agravada de que o desconto "beira a integralidade de benefícios", o débito consignado em folha de pagamento encontra guarida na legislação e na jurisprudência, conforme julgados colacionados, de modo que a liminar implica em violação ao princípio da segurança jurídica; c) deve ser afastada a multa diária fixada, visto que objetiva o enriquecimento ilícito"; d) a própria Agravada requereu que fosse oficiado ao INSS para suspender os descontos, já que tal instituto promove o débito consignado e faz o repasse ao banco, conforme convênio celebrado, "não havendo a possibilidade de, apenas em 5 (cinco) dias, suspender o desconto". Determinado o processamento do recurso sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, o juízo de origem informou sobre a manutenção da decisão agravada e o cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Regularmente intimada, a Agravada deixou de oferecer resposta. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, como bem observou o Agravante, os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela não foram satisfeitos, de modo que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual. Conforme se depreende da petição inicial da ação proposta (f. 30/41-TJ), a Agravada fundamenta sua pretensão de revisão do contrato celebrado com o Agravante em 08/04/2008, de empréstimo de R$.1.245,00, com origem na utilização do cartão de crédito, para pagamento consignado em sua aposentadoria no valor mensal de R$.41,08, com as alegações de ilegalidade da incidência de juros capitalizados e em taxa superior à 12% ao ano, o que resultaria em crédito a seu favor no valor de R$.233,88, mas segundo indicado em fatura referente ao mês de dezembro/2010 "continua devendo o valor de `R$1.019,50'", bem como da imposição pelo Agravante de "uma `RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC' ... no valor de R$41,50". A antecipação da tutela, providência cautelar

introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. A par desses pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Entretanto, os documentos que instruíram a petição inicial não induzem à verossimilhança daquelas alegações deduzidas pela Agravada, não bastando para tanto a mera cópia trazida aos autos respeitante ao histórico de consignações junto ao INSS, no qual sequer há informação sobre o valor de sua aposentadoria sem os descontos mensais impugnados, dado importantíssimo, uma vez que a jurisprudência dominante considera válido o desconto no benefício previdenciário do aposentado, da prestação do empréstimo contratado, desde que respeitada a margem consignável. Ademais, desse histórico não se infere a alegação de que o Agravante impôs em seu favor uma reserva de margem consignável. Aliás, a ausência de informação sobre o valor da aposentadoria percebida pela Agravada evidencia a inocorrência de fundado receio de dano com a continuidade dos descontos consignados. Em relação à capitalização de juros, não há como reconhecê-la mediante cognição sumária, até porque em determinados casos tal prática é permitida. A mera argumentação desenvolvida pela Agravada em sua peça inicial não evidencia, em absoluto, a presença dos requisitos definidos no art. 273 do Código de Processo Civil, sabidamente a prova inequívoca do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito do tema é a Jurisprudência: "(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil." (STJ decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) Consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (in Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 2008, p. 269), "o dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte)". Assim a genérica alegação deduzida pela Agravada em sua petição inicial, no sentido de que a "mantença dos descontos no sistema do INSS ... vem atrapalhando a vida comercial e pessoal" (f. 38-TJ), não se revela suficiente à caracterização do risco de dano para os fins da tutela postulada. Há que se registrar, por derradeiro, que "não se revela abusiva a cláusula inserida em contrato de empréstimo, regulado pela Lei 10.820/03, que prevê desconto em folha de pagamento para quitação do referido mútuo, não sendo admitida sua supressão unilateral pelo devedor" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 721376-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 10/11/2010). Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO ARESTO PARADIGMA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos". (2ª Seção do STJ, EREsp 569.972/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/10/2009). "Esta Corte, todavia, em razão dos benefícios que as partes auferem quando entabulam cláusula dessa espécie, como a maior garantia de pagamento, por lado, e melhores taxas do mútuo, por outro, assentou entendimento segundo o qual não há abusividade no ajuste." (STJ Decisão Monocrática, Ag. nº 1216744, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 07/10/2010) Em caso análogo, assim já pronunciou este Tribunal: "No caso, a agravada celebrou com o banco agravante dois contratos de empréstimo, o primeiro no valor R$ 10.722,25, a ser pago em 72 parcelas fixas de R$ 300,00 e o segundo no valor de R$ 9.998,00, a ser pago em 48 parcelas 385,00, ambos mediante consignação em folha de pagamento. A decisão agravada entendeu pela concessão da tutela antecipada, determinando o expurgo da capitalização mensal dos juros dos contratos. No entanto, esta Câmara tem decidido que nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa- fé contratual. É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos, revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Nesse sentido os seguintes julgados desta Câmara: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ- CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...)." (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium". (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, em 27/06/2008) Também as seguintes decisões monocráticas, em casos semelhantes provenientes da mesma Comarca: Agravo de Instrumento nº 730.577-9, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, p. 02.12.2010; Agravo de Instrumento nº 728.434-8, 15ª Câmara Cível, rel. Juíza Substituta em 2º Grau, Drª . Elizabeth M. F. Rocha, p. 23/02/2010. Nessas condições, nos termos do artigo 557 § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para restabelecer os descontos das parcelas do contrato, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com o entendimento desta Corte." (TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. nº 748353-4, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, J. 04/02/2011) 3. Diante do exposto, com respaldo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos originários. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0800010-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132674. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014807-62.2010.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Subianski (maior de 60 anos), Ivone Sarvelina Carneiro de Campos (maior de 60 anos), Dirceu Luiz Tulio (maior de 60 anos), Leonina Garcia da Silva (maior de 60 anos), Alcir Bernardino da Silveira, Eduardo Minoru Kamoi, Espólio de Jacob José Heller, Elma Elisabetha Heller (maior de 60 anos), Maria Lourdes Heller, Thyrso Borba Vita, Marina Machado Borba Vita. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 800.010-2 - 2ª Vara Cível - Guarapuava - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Antonio Subianski e outros Agravado : Banco Itaú S/A 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de execução por quantia certa (cumprimento de sentença)", na qual o juízo determinou a penhora das cotas de Fundo de Investimento e o desentranhamento da impugnação e a resposta da impugnação. 2. Conforme se extrai das informações prestadas pelo juízo de origem, a decisão agravada foi reformada, "considerando que os bens nomeados à penhora (cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI...) estão em desacordo com a gradação do art. 655 do CPC e que nada impede, ao menos especificamente no caso dos presentes autos, manutenção da petição de impugnação ao cumprimento de sentença (f. 139 à 190) e da (s) resposta (s) de f. 191 à 211, que serão apreciadas oportunamente". 3. Assim, frente à perda do objeto, julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no art. 140, inciso XXV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se ao Juízo de origem e intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº 800.010-2 - 2ª Vara Cível - Guarapuava - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Antonio Subianski e outros Agravado : Banco Itaú S/A 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de execução por quantia certa (cumprimento de sentença)", na qual o juízo determinou a penhora das cotas de Fundo de Investimento e o desentranhamento da impugnação e a resposta da impugnação. 2. Conforme se extrai das informações prestadas pelo juízo de origem, a decisão agravada foi reformada, "considerando que os bens nomeados à penhora (cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI...) estão em desacordo com a gradação do art. 655 do CPC e que nada impede, ao menos especificamente no caso dos presentes autos, manutenção da petição de impugnação ao cumprimento de sentença (f. 139 à 190) e da (s) resposta (s) de f. 191 à 211, que serão apreciadas oportunamente". 3. Assim, frente à perda do objeto, julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no art. 140, inciso XXV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se ao Juízo de origem e intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0800442-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000815 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: M. J. L. S.. Advogado: Walter dos Anjos, Ana Luiza Mattos dos Anjos. Agravado: M. T. M.. Advogado: Maria dos Anjos Porciuncula Wapniarz, João Guilherme Michelin Mansur. Interessado: A. E. 1. D.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DEFERE PARCIALMENTE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO REALIZADA SOBRE SALDO CREDOR DE CONTA CORRENTE E DETERMINA A RETENÇÃO DE 30% DOS VALORES ALI DEPOSITADOS COM ORIGEM SALARIAL OU EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EXEGESE DO INC. IV DO ART. 649 DO CPC LIBERAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO COM COMPROVADA ORIGEM NA APOSENTADORIA

POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE OUTROS VALORES COM ORIGEM DIVERSA DA APOSENTADORIA OU SALARIAL, DESDE QUE NÃO CONSUMIDOS INTEGRALMENTE PARA O SUPRIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. Agravo parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 800442-4 da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Maria Jose de Lima Stevão e, como Agravado, Mansur Theophilo Mansur. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Jose de Lima Stevão, da decisão que manteve o bloqueio de sua "conta salário", nos autos de "Execução de Título Extrajudicial" que lhe move Mansur Theophilo Mansur. Por suas razões recursais, alega em síntese a Agravante que: a) "o MM. Juiz decide liberar somente 70% do último provento depositado, mantendo o bloqueio da poupança, o que é um desrespeito à professora agravante" (f. 03-TJ); b) "o mesmo mísero rendimento da agravante de pouco mais de que um salário mínimo ou seja R$ 994,00 mensais e depósito de alunos de aulas particulares que ela ministra em torno de R$ 100,00 cada aluno vinha sendo poupado durante quase um ano para realizar uma cirurgia maxilobucal de que está necessitando" (f. 03-TJ); c) "a conta salário é absolutamente impenhorável (nos exatos termos) cfe. Disposto no art. 649 inciso IV do CPC, especialmente o salário dos professores, e `prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo, inclusive ser apreciada de ofício" (f. 04-TJ). Por fim, requer a antecipação de tutela/concessão de efeito "suspensivo" ao recurso, e, no mérito, o seu provimento para "determinar o desbloqueio da conta da agravante confirmando a liminar ora requerida" (f. 05-TJ). Determinado o processamento do recurso com o parcial deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, após a apresentação de resposta pelo Agravado, vieram os autos conclusos para apreciação. 2. Merece parcial acolhimento de plano a insurgência manifestada pela Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Antes, porém, da exposição dos fundamentos que ensejam o parcial provimento do agravo, cabe o afastamento da suscitada preliminar de inadmissibilidade recursal por descumprimento, pela Agravante, da regra contida no art. 526 do CPC. Deveras, conforme escólio de Vicente Greco Filho1 em comento ao art. 526 do Código Processual Civil, "A determinação legal tem por finalidade dar notícia, ao juiz da causa, da interposição, seus termos e quais peças a instruem, assim como 1 In Comentários ao procedimento Sumário, ao Agravo e a Ação Monitória, Saraiva. possibilitar que o agravado prepare sua resposta sem precisar deslocar-se à sede do tribunal para conhecer do teor do recurso e as peças que foram juntadas. Por essa última razão, a sanção pelo descumprimento do preceito é o não conhecimento do agravo. Não se pode admitir um ônus sem conseqüência processual, e, no caso, esta é o desconhecimento do agravo, pois, caso contrário, poder-se-ia estar incentivando a deslealdade e o descumprimento da norma, indispensável, como se disse, a que não se carreie ao agravado o ônus de deslocar- se à sede do Tribunal para informar-se sobre o teor do recurso e as peças juntadas". Na espécie, ainda que a Agravante tenha noticiado nos autos originários a interposição do presente agravo mediante a juntada de segunda via da petição recursal sem lauda comprobatória do protocolo do recurso e sem relacionar os documentos que instruíram sua insurgência, tais circunstâncias não obstaram o Agravado de tomar pleno conhecimento das razões deduzidas, nem tão menos o exercício do juízo de retratação pelo eminente Magistrado a quo, o qual foi categórico em afirmar que "a R. decisão vergastada foi mantida pelos próprios fundamentos e que a Parte Agravante informou a este R. Juízo a interposição do Agravo de Instrumento em 16/05/2011" (f. 55-TJ). Superado isso, no mérito comporta parcial provimento de plano o presente recurso, posto que a teor do inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil, "São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". Com efeito, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "A questão já foi objeto de diversas manifestações desta Corte, tendo sempre sido confirmada a impenhorabilidade absoluta das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.11.2007; REsp 633.332/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 07.03.2005; e REsp 118.044/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.06.2000. Com efeito, a característica primordial da impenhorabilidade absoluta reside no seu caráter universal e irrestrito, isto é, o art. 649 do CPC não tolera exceções, salvo aquelas previstas no próprio dispositivo legal. Isso porque o escopo da norma é assegurar o mínimo indispensável à subsistência digna do executado e sua família, contemplando o denominado beneficium competentiae. Na hipótese específica do inciso IV do art. 649, não se pode admitir a constrição de um percentual dos vencimentos, ainda que ínfimo, visto que, na prática, não há como perquirir, caso a caso, quanto é efetivamente destinado à sobrevivência do devedor. Aliás, dada a realidade em que vivemos, não raro o valor sequer é suficiente para suprimento das necessidades básicas. O salário somente perde seu caráter alimentício se vier a ser empregado com feições patrimoniais (como, por exemplo, uma aplicação financeira ou na aquisição de bens móveis ou imóveis), quando então passará a ser penhorável, nos termos do art. 655 do CPC, salvo se destinado à aquisição de bens de família." (STJ, decisão monocrática, REsp. nº 1127084, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.02.2010) Frente ao caráter absoluto da norma antes retratada, merece parcial guarida a pretensão de liberação da constrição dos rendimentos da Agravante oriundos unicamente de sua aposentadoria. Tal entendimento, anteriormente externado por ocasião do deferimento da antecipação da tutela recursal, é corroborado pelo posicionamento já adotado neste Tribunal, como se observa a seguir: "Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor". (4ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instrum. nº. 658.244-1, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, J. 22/06/2010) De conseguinte, imperiosa a parcial reforma de plano da decisão agravada, com a confirmação, no mérito, da antecipação de tutela recursal antes deferida, ao fim de determinar a liberação dos valores correspondentes à penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da Agravante (R$ 298,31 duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), devendo ser mantida a constrição dos demais valores bloqueados (R$.5.302,22 cinco mil trezentos e dois reais e vinte e dois centavos). Justifica-se o parcial provimento do recurso, na medida em que não há neste instrumento recursal qualquer indicativo de que os demais valores bloqueados na conta bancária da Agravante possuam natureza salarial. Não bastava, para tanto, a mera alegação desacompanhada de provas da Agravante no sentido de que alguns dos créditos realizados na aludida conta bancária possuem origem em aulas particulares por ela ministradas. Ademais disso, a própria Agravante relata neste caderno processual que os montantes constritos na demanda originária derivam de economias que seriam supostamente direcionadas à realização de tratamento cirúrgico odontológico. Nesta perspectiva, oportuno reiterar a o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" (3ª Turma do STJ, REsp. nº 1059781/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/10/2009). Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO de plano ao agravo de instrumento, para, em confirmação da parcial antecipação da tutela antes deferida, determinar a imediata liberação do valor de R$.298,31 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), com comprovada origem na aposentadoria creditada na conta corrente da Agravante. Comunique-se ao juiz da causa via fax. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0800727-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246085. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012584-35.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Queiroz Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Leonardo da Silva Cruz, Pascoal Santullo Neto, Charles Saldanha Handell. Agravado: Brasplac Industrial Madeireira Ltda. Advogado: Rodrigo Tesser, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Interessado: Laminados Colniza Ltda Me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular via mensageiro.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Queiroz Fomento Mercantil Ltda contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e de Inexigibilidade de Título de Crédito cumulada com pedido Cautelar de Sustação de Protesto, na qual foi deferida a "antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor no sentido de determinar a sustação do protesto dos títulos aqui discutidos ou, caso já efetivada a medida, que se abstenha o Cartório do 2º Ofício de fornecer certidão positiva a cerca do débito aqui discutido". Nas razões do recurso, sustentou, em síntese, que recebeu as duplicatas diante de contrato borderô de operação de factoring, sendo que essa aquisição somente ocorreu após o pedido de confirmação de emissão de duplicata, confirmação essa efetivada via fax subscrita pela diretora e sócia da empresa, cumprindo o disposto no art. 290 do CC. Dessa forma, asseverou mostrar-se falaciosa a informação reiterada na inicial, de que não teria sido notificada dessas operações. Defendeu que não se pode perder de vista, que o ônus da prova de que as mercadorias não foram entregues à autora, cabe-lhe exclusivamente [a autora], e desse ônus não se desincumbiu em nenhum momento. Por fim, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal para o fim de suspender imediatamente a decisão recorrida ou, alternativamente, que seja determinada a imposição de caução condicionante à medida antecipatória, por dinheiro ou fiança bancária. 2. Defiro o processamento do agravo. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tem-se que a sua concessão se dará com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, o juiz não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão antecipada dos efeitos da tutela recursal está adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou manifesto propósito protelatório do réu. Desta forma, quem pleiteia a antecipação da tutela perseguida deve demonstrar, inexoravelmente, a presença de tais requisitos. Note-se que a par dos referidos pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Analisando os autos em cognição sumária, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores da atribuição do efeito ativo ao agravo de instrumento, eis que não está presente a verossimilhança nas alegações do agravante, porquanto analisando os autos em cognição sumária, conclui-se que foram atendidos os pressupostos do pedido cautelar. Além disso, e principalmente, não se mostra provável a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante em aguardar o processamento do presente recurso. Dessa forma, por ora, deixo de deferir o pedido suspensivo ao presente recurso. 3. Com isso, determino que sejam requisitadas informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe

juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0017 . Processo/Prot: 0801598-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065936-02.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Michelle Cristiane da Graça Araujo. Agravado: Mb Consultoria Sc Ltda, Mausi Paulina Bocchino Bueno. Advogado: Patricia Marin da Rocha, Ricardo dos Santos Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DAS AGRAVADAS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TAL CONCESSÃO NA AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 801598-5, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e, como Agravados, MB Consultoria S/C Ltda e Mausi Paulina Bocchino Bueno. 1. Da decisão que deferiu o pedido dos Agravados de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, nos autos de "Ação Revisional de Contrato Bancário" que movem em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, este interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o Agravante aduz em síntese que: a) "as Agravadas encontram-se inadimplentes (fato confessado), de forma que, estando em mora, configura-se o direito do Banco Agravante em inscrever ou manter o nome das devedoras inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito" (f. 05-TJ); b) "A negativação, no caso, deu-se por exercício regular de direito e por cumprimento de dever legal, sendo que sua manutenção em princípio também é lícita, já que as Agravadas possuem débito inadimplido e não depositado nos autos" (f. 05/06-TJ); c) "no presente caso, não se vislumbra a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida, pois inexiste nos autos prova inequívoca capaz de atribuir verossimilhança às alegações das Agravadas, não restando efetivamente demonstrado nenhuma irregularidade nos encargos referentes aos contratos objeto da presente" (f. 07-TJ); d) "o simples ajuizamento da ação revisional não impede a que as Agravadas venham a ter inscrito seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, devendo comprovar ainda, efetivamente a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funde na aparência do bom direito, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores e que, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado o que não ocorreu" (f. 12-TJ). Após colacionar diversas peças jurisprudenciais sobre o tema, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento. Determinado o processamento do agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, os Agravados ofereceram resposta, vindo os autos conclusos para apreciação. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, como bem observou o Agravante, não se encontram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela da demanda originária. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a abstenção ou exclusão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Conforme se depreende da petição inicial da ação proposta (f. 22/43-TJ), as Agravadas fundamentam seus pedidos de revisão do contrato de conta corrente e de empréstimos para Capital de Giro celebrados com o Agravante, com as alegações de ilegalidade na cobrança de taxas e juros capitalizados. Entretanto, os documentos que instruíram a petição inicial não induzem à verossimilhança dessas alegações das Agravadas, não bastando para tanto o contido no parecer apresentado, o qual, aliás, mesmo a partir da aplicação de critérios unilaterais indica um débito das Agravadas perante o Agravante no importe de R$.17.597,60 (f. 61-TJ). De toda sorte, desse parecer não é possível averiguar a cobrança de juros abusivos ou em patamares excessivamente superiores à taxa média de mercado, além da incidência, no caso, de todas as ilegalidades invocadas para embasar a pretensão revisional do contrato. Em relação ao argumento referente à capitalização mensal de juros, não há como, mediante cognição sumária, reconhecê-lo, até porque há legislação que em determinados casos admite tal prática (MP 1963-17, reafirmada pela MP 2170-36 e Lei 10.931/2004). Quanto às demais alegações das Agravadas deduzidas na demanda originária, não há indicativo probatório suficiente nos autos para a respectiva aferição, nesta oportunidade, sobre a cobrança de taxas ilegais e encargos excessivos. Assinala-se que o direito das Agravadas em revisar os contratos não pode superar o direito do Agravante de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrever aquelas em cadastros restritivos ao crédito e promover medidas para recuperação do montante disponibilizado. A respeito, é a Jurisprudência: "(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. 5.- No caso, o Tribunal de origem, entendeu como suficiente para o deferimento do pedido de antecipação de tutela o simples ajuizamento da ação revisional, tendo em vista a ausência de certeza da mora. 6.- Com essas considerações, verifica-se a necessidade de revogação da tutela que assegurou a manutenção do devedor na posse do bem, pois não restou demonstrada a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. A 1ª agravada alega nulidade de cláusulas e pleiteia revisão da relação contratual como um todo, pelo desequilíbrio geral da avença, especialmente no tocante aos preços impostos pela distribuidora, pugnando, ainda pela retenção das benfeitorias no imóvel e proteção de sua posse, esta sim direta e duradoura. (...) E no caso em tela não há prova inequívoca a traduzir verossimilhança nas alegações da agravante, merecendo ser mantida a decisão recorrida na parte em que negou a reintegração liminar da posse do posto de serviços. Rever o entendimento exposto no aresto recorrido, esbarra no óbice da Súmula 7 deste STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se." (STJ decisão monocrática, Ag. Inst. 1090404/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 30/09/2009) Como quaisquer das alegações deduzidas nos autos originários não evidenciam a existência de encargos ilegais nos diversos pactos para fins de descaracterizar a mora, qual, ressalta-se, é corroborada pelo laudo elaborado pelas próprias Agravadas, impositivo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, frente à falta de prova inequívoca que convença a verossimilhança do direito invocado. Ou seja, essas alegações não demonstram, de forma efetiva, que a insurgência quanto ao contrato se funda na aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, merece reforma a decisão agravada porquanto vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Daí porque, impositivo o provimento imediato do presente recurso, na medida em que a pretensão manejada pelo Agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, exemplificando-se ainda com as seguintes decisões: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 5. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 137279/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 14/08/2009) "CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita. 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária, sendo necessário que o devedor comprove a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora. Súmula nº 380/STJ. 6. A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. 7. Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. 8. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se

determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (STJ decisão monocrática, REsp 1029776/RS, Rel. Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 21/10/2009) Como não houve a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em aparência de bom direito e em jurisprudência de Tribunal Superior, bem como, frente à ausência do depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou o oferecimento de caução idônea, não merece deferimento a tutela antecipatória tal como pleiteada, exemplificando-se ainda com a jurisprudência desta 15ª Câmara Cível: Agr. Instr. 765107-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 22/06/2011; Agr. Instr. 786631-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15/06/2011; Agr. Instr. 787634-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 14/06/2011. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos originários. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 0802334-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282532. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 802334-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Julio Cesar Zandrini, Lucia Helena de Azevedo Araujo Zandrini. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rodrigo José Celeste. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO A CONTRADIÇÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNA NA DECISÃO EMBARGADA E NÃO ENTRE ESTA E A TESE DESENVOLVIDA PELO EMBARGANTE, COM A SUPERVENIENTE JUNTADA DE DOCUMENTO RESPEITANTE À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, FRENTE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 802334- 5/01, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Embargantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A e, como Embargados, Julio Cesar Zandrini e outra. 1. Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A opõem embargos de declaração à decisão monocrática de f. 111/114-TJ, sob o argumento de que "o recurso foi devidamente instruído e que a certidão de publicação e prazo juntada... se refere ao despacho agravado", sendo que ora juntam certidão emitida pelo respectivo cartório judicial. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição no acórdão embargado, extraindo-se de suas razões a não concordância dos Embargantes com o resultado constante no julgado sobre o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento por falta de certidão de intimação a fim de constatar a tempestividade do recurso no ato de sua interposição. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum e não possibilita a juntada de documento pertinente à certidão de intimação após a decisão embargada, frente à preclusão consumativa. A propósito, é a Jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A embargante não cuidou de apontar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios, quando contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. 2. A recorrente, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Esta Corte entende que a comprovação da justa causa para a intempestividade do agravo de instrumento deve ser feita na vigência do prazo do recurso. 4. A juntada de peças ou documentos posteriores à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. 5. Impossível a pretendida análise de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados." (2ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no Ag 1330713/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 14/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal. 3. A juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa." (4ª Turma do STJ, EDcl no Ag 852908/RJ, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, j. 01/06/2010) Ora, a correta instrução do recurso é ônus da parte Agravante e a falta de qualquer documento obrigatório e essencial à comprovação da tempestividade dá azo à negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Assim, constata-se que a alegada contradição diz respeito ao contido na decisão embargada e a tese desenvolvida pelos Embargantes nos presentes embargos. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por conseguinte, ante a ausência do vício de contradição e o propósito dos Embargantes em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0019 . Processo/Prot: 0803617-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038056-35.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Eliton Ramos Hathi. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 803617-3 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Eliton Ramos Hathi em face de Banco Itaú - Unibanco S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente o feito e o condenou "[...] ao pagamento da diferença de creditamento de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, devendo-se aplicar em junho de 1987, para os contratos celebrados ou renovados até 15.06.87 o IPC (26,06%), e para janeiro de 1989 o IPC no percentual de 42,72%, em março de 1990 o IPC no patamar de 84,32%, o IPC de 44,80% para o mês de abril de 1990, o IPC de 7,87% em maio de 1990, bem como o IPC de 21,87% em fevereiro de 1991 [...]. Os valores deverão acrescido de juros compensatórios de 6% ao ano e sem capitalização, devidos desde a data em que deveria ser lançado o crédito de correção monetária até o efetivo pagamento, mais juros de mora de 12% ao ano, contados desde a data de citação até o efetivo pagamento [...]" (f. 108). A sentença também reconheceu "[...] a ilegitimidade do Banco requerido para responder à ação com relação aos valores bloqueados junto ao Banco Central do Brasil" (f. 108) e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0020 . Processo/Prot: 0804661-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102309. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024479-48.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aline Grasiele Manduca, Simone de Morais Koiwa, Erosvaldo de Morais, Fabio Souza de Morais, Jose Marcio de Morais, Juracy Teixeira Machado de Farias, Lelce Jussiane Machado de Farias, Joecy Elaine Machado de Farias, Henri Claude Machado de Farias, Aristoteles Yamada. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.323/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇAO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA PRECEDENTES. Agravo de instrumento parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 804661-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravados, Aline Grasiele Manduca e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A da decisão de fls. 26/28-TJ proferida nos autos de cumprimento de sentença promovido por Aline Grasiele Manduca e outros. A decisão agravada, após indeferir o pedido formulado pelos ora agravantes de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, também consignou que, "Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro..., o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida

intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça", razão pela qual condenou "o devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito". A decisão agravada ainda deixou "de receber a impugnação de f. 76/82, até integral garantia do juízo", bem como determinou fosse incluído no cálculo geral multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J), além de "idêntico percentual a título de honorários advocatícios" e da mencionada penalidade de 20% sobre o valor do débito atualizado. Por fim, a decisão determinou o "bloqueio `on line' nos termos do convênio BACEN-JUD" (f. 26/28-TJ) Em suas razões recursais, os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, uma vez que ela "ofende a tutela jurídica destinada ao processo de execução, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, posto que a indicação das cotas oferecidas equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade". Acrescentam que, conforme os termos do art. 655 do CPC, "os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo", além de que o mencionado artigo também "equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles". Pugnam, assim, pela reforma da decisão agravada, porquanto "a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC". Suscitam ainda que, como a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC, além de que deve ser afastada a multa de 20% fixada a título de litigância de má-fé. Determinado o processamento do agravo de instrumento, os Agravados responderam ao recurso, e o juízo a quo informou acerca da manutenção da decisão agravada, bem como do cumprimento do art. 526 do CPC pelos Agravantes, vindo os autos conclusos para apreciação. 2. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelos Agravantes é aplicável o contido no caput e no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano a recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1 oferecimento de cotas de fundo de investimento à penhora Concernentemente ao pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento, o recurso não merece prosperar. Isso porque elas não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuciente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 2.2 multa de 10% Tampouco subsiste o inconformismo da parte Agravante, com o argumento de inexigibilidade da multa frente à superveniência da Lei 11.232/2005 em relação ao título judicial, reproduzindo precedentes do STJ. Nesse aspecto vale novamente registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art. 1.211, do Código de Processo Civil: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." Aliás, a exigibilidade da multa decorre do não atendimento da determinação do juízo a quo de intimação do executado para efetuar o pagamento da condenação, "sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005)". A respeito, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A par disso, verifica-se que ao determinar o pagamento da aludida multa, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 174): O agravante foi "citado" para pagamento em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J. Não pagou, mas apresentou impugnação, que restou rejeitada, decisão esta que é aqui sabatinada. Evidente que a multa deve incidir. Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica." (decisão monocrática - STJ, REsp 1249054/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13/06/2011) "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...) 4. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa, a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. (...)." (decisão monocrática - STJ, REsp 1249054/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13/06/2011) "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito

em favor da empresa- autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 17/06/2008) Em casos análogos, tal questão também foi decidida nesse sentido: "(...) No caso, o cumprimento de sentença teve início com a distribuição da petição inicial de cumprimento da ação civil pública em outubro de 2008, assim, quando vigente a Lei 11.232/05, sendo ela aplicável, uma vez que a regra processual tem eficácia imediata aos atos seguintes, embora sejam convalidados os atos praticados sob a égide da norma anterior. Assim, como se aplica a nova lei ao caso em comento, deveria o Juiz Monocrático, após iniciada a execução individual da sentença, devidamente instruída com a memória de cálculo, determinar a intimação do devedor para pagar no prazo de quinze dias, sob pena da incidência da multa 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Não se afaste que a nova sistemática processual em cumprimento foi a de tornar o processo mais célere, simplificando a execução do julgado, possibilitando ao devedor o pagamento espontâneo da dívida antes de qualquer outra medida judicial. Logo, a determinação de constrição de bens do devedor, como no caso, para somente após ser ele intimado para oferecer impugnação, vai de encontro com a nova dinâmica trazida com a reforma, merecendo reforma a decisão agravada para que o agravado seja intimado para efetuar o pagamento espontâneo do débito, com a ressalva de que não o fazendo, será acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 714269-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 29/09/2010) "(...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 15/09/2010) 2.3 litigância de má-fé Por derradeiro, merece acolhimento somente a insurgência recursal contra a condenação dos Agravantes por litigância de má-fé. Segundo assentado no Superior Tribunal de Justiça, "O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da multa por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária" (1ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1021049/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/10/2008, DJU 05/11/2008), o que não é verificado no caso em apreço. A propósito, esta 15ª Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTADA. (...) A multa aplicada em decorrência de litigância de má- fé deve ser aplicada caso seja comprovada por meio de atos incompatíveis com a lealdade e a boa-fé, bem como por meio de condutas com o fim de retardar o curso dos autos. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 777054-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/05/2011) "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. (...) Litigância de má-fé. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Agravo de instrumento não provido." (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 760517-2, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 23/03/2011) 3. De conseguinte, com substrato no que dispõe o par. 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso unicamente para afastar a condenação dos Agravantes por litigância de má-fé, com negativa de seguimento em relação às demais questões recursais. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0805984-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111187. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0010.80362010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Solange Maria Galvani, Dulcilene Galvani, Marinez Aparecida Zara Galvani, Leila Regina Galvani Zussa. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 805.984-7, DA VARA ÚNICA COMARCA DE PARANACITY AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE BENEDITO GALVANI RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, julgou parcialmente procedente a impugnação manejada pelos ora recorrentes, indeferindo o pedido de substituição da penhora realizada, aplicou a prescrição decenal, manteve a aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, acolheu o cálculo judicial e reconheceu o excesso de execução com relação a diferença do valor inicialmente executado e o cálculo judicial. Ainda, a decisão condenou-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. II - Nas razões recursais, alegam as instituições recorrentes, em síntese, que: a) a pretensão do recorrido está prescrita; b) os agravados são partes ilegítimas; d) há excesso de execução, vez que é inaplicável a multa do art. 475-J do CPC, por ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado; c) possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento; d) Que o levantamento do valor depositado não pode ser deferido antes da decisão de impugnação. Por fim, requereram o efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 0806306-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/117991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005366-21.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Carlos Alberto Zitta. Advogado: Ivair Carlos da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 806306-7 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Carlos Alberto Zitta em face de Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado e Banco Itaú S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente o feito e o condenou "ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária creditado na conta poupança de titularidade de Carlos Alberto Zitta, n.º 151.244-0 (fls. 19/22) devidos nos meses de março a maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991; corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada a partir do pagamento a menor e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, o que deverá ser feito a partir de cálculo aritmético, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Portanto, para fins de correção monetária devem ser observados os seguintes parâmetros: IPC de 26,06% em junho de 1987, 10,14% em fevereiro de 1989, 83,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991; nos demais meses, excluídos, portanto, os acima referidos, deve ser observado os seguintes índices: OTN nos meses de julho de 1987 até janeiro de 1989, BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC nos meses de fevereiro de 1991 até julho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a Média/IGP-DI (Decreto 1.544/95)". Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (f. 137/138). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0023 . Processo/Prot: 0806335-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/304561. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806335-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Luiz Antonio Rocha. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Recurso de aclaração provido. Omissão suprida. Resultado da decisão não alterado.

Embargos de Declaração nº 806.335-8/01 - 1ª Vara Cível - Pato Branco - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante : Banco Banestado S/A Embargado : Luiz Antonio Rocha PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. Recurso de aclaração provido. Omissão suprida. Resultado da decisão não alterado. Vistos e examinados estes autos e, relatado e discutido o recurso de Embargos de Declaração n.º 806.335-8/01, originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é embargante Banco Banestado S/A, sendo embargado Luiz Antonio Rocha, qualificados nos autos. 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de omissão na decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no art. 557, §1°- A do CPC, a qual deu parcial provimento ao recurso de apelação cível para fixar a verba honorária em R$200,00. 2. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgamento em relação ao pedido de improcedência quanto à inversão do ônus da prova. 3. Evidencia-se equívoco ante a omissão no julgamento monocrático, ao deixar de analisar o pedido de reforma da sentença para que seja rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela autora, e deferido na sentença (fl. 84). 4. Passa-se ao exame da matéria, suprindo a omissão. 5. O art. 917 do Código de Processo Civil dispõe: "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." 6. Assim, o fato da instituição bancária ter que apresentar os documentos pertinentes à conta bancária do autor, não decorre da inversão do ônus probatório, mas, sim, por conseqüência lógica do próprio procedimento da ação de prestação de contas. 6.1. Neste sentido, foi o entendimento exarado pelo Desembargador Hamilton Mussi Correa, o qual reproduzo, em parte, como parte dos fundamentos: "A parte final do art. 917 do CPC estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados. Sendo assim, tendo o banco o dever de prestar contas, é seu ônus juntar os documentos para sua exata compreensão. Logo, no caso, a questão da inversão é inócua, pois o ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é do banco, por força do disposto no referido artigo, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. A propósito: "AGRAVO RETIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 26, II, DO CDC. ADMISSIBILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. (...) 2. É de se gizar que o procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão..". (TJPR, 15 Câmara Cível, acórdão 10352, AC 466092-8, Relator Des. Jucimar Novochadlo, DJ 7573, 14/03/2008). Assim, irrelevante a inversão do ônus da prova determinada na sentença, porque o banco não pode se eximir do dever que lhe compete de prestar contas. Logo, também não merece prosperar o recurso neste tópico"1. 7. Isto posto, acolhe-se o recurso de aclaração para suprir a omissão; sem alterar o resultado da decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 23.055, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câmara Cível, DJe 01/03/2011.

0024 . Processo/Prot: 0807055-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/263916. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000090 Ação Monitória. Agravante: Sonia Regina Nagy de Lima Soni. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Regina Nagy de Lima Soni contra decisão que nos Embargos à Monitória, determinou aos embargantes o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de preclusão e perda da prova. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, estabelece como requisitos a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Defendeu que não tem condições de arcar com os honorários periciais, sendo imprescindível a referida benesse. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, estabelece como requisitos a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Defendeu que não tem condições de arcar com os honorários periciais, sendo imprescindível a referida benesse. Contudo, não merece seguimento o recurso. A decisão ora agravada determinou que a parte efetuasse o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Confira- se: "Ante à negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, bem como ao que restou consignado na fl. 364, intime-se a ré para que no prazo de cinco dias efetue o deposito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão e perda da prova." Compulsando-se os autos observa-se que o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido ao embargante às fls. 108/TJ. Inconformada, a parte formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido por meio da decisão de fls. 114/TJ. Desta decisão interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento em 03 de janeiro de 2011 (fls. 125-134). Irresignada a parte novamente requereu a assistência judiciaria gratuita (fls. 110- 122/TJ). Analisando tal pedido, o magistrado a quo consignou: "as informações de fls. 362/363 em nada acrescentam para modificação do que já restou decidido nas fls. 326 e 332" (fl. 123/TJ). Na sequencia, foi proferida a decisão agravada, na qual, como visto, não foi decidida a questão da assistência judiciaria gratuita, mas determinado o pagamento dos honorários periciais. Portanto, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, a questão da assistência judiciaria gratuita não pode ser apreciada pelo Tribunal, já que não foi objeto de apreciação pelo magistrado na decisão ora agravada. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0025 . Processo/Prot: 0807077-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/165521. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011048-56.2011.8.16.0031 Execução. Agravante: Escola Assunção de Nossa Senhora Educação Infantil e Ensino Fundamental. Advogado: Ricardo dos Santos Massoqueti, Carlos Henrique Silvestri Luhm. Agravado: Gilberto Vieira Linhares, Sandra Mara Antunes Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola Assunção de Nossa Senhora Educação Infantil e Ensino Fundamental contra decisão que em Execução de Título Extrajudicial indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, aduz que pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária nos termos preconizados na Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser empresa filantrópica e não ter condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo de sua atividade empresarial, além do que comprovou sua hipossuficiência financeira, vindo a juntar nos autos sua documentação contábil, da qual se extrai a percepção de receita no importe de R$ 777.677,79 e despesas no valor de R$ 776.389,51, fato que evidencia que em doze meses de atividade somente acumulou receita de R$ 1.288,28, ou seja, de 107,35 ao mês, estando caracterizada a necessidade das benesses. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em exame, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na jurisprudência pátria, é pacífico o entendimento de que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita abrange não somente as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. Por sua vez, a jurisprudência majoritária posiciona-se no sentido de que, para a sua concessão, é imprescindível fazer distinção entre as pessoas jurídicas que não visam obter lucros e aquelas com finalidades lucrativas. Para as primeiras, os critérios para a concessão de tal assistência se equiparam àqueles adotados para a concessão às pessoas físicas, na qual se a presunção iuris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos, que exige prova em contrário para ser afastada, cabendo ao magistrado requisitar a produção das provas que considerar necessárias, antes de indeferir a benesse pleiteada. Já para as segundas, pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, já que não se tem a mencionada presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos, ficando o requerente da assistência com o ônus de comprovar a invocada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sua própria existência; ônus cujo cumprimento é tido como condição para a obtenção dos benefícios pretendidos. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "[...]PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA COM SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo. 2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS. 3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. 4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. 5. Presunção de que a empresa cuja atividade foi encerrada desde 1997 não tem condição de suportar os encargos do processo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. [...]"1. Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA SATISFATÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1- Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a pessoa jurídica com fins lucrativos apenas tem direito à assistência judiciária caso comprove cabalmente que o pagamento das despesas processuais inviabilizará sua existência, impõe-se a negativa de seu seguimento. 2- Agravo conhecido e não provido".2 "[...] 2. Assistência judiciária. Tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência tem admitido a concessão do benefício com certos temperamentos; para essa finalidade, tem-se exigido da pessoa jurídica não só a simples afirmação, mas também a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que o agravante não logrou fazer.[...]"3 Na hipótese dos autos, analisando as razões do recurso, conclui-se que a agravante é pessoa jurídica de

direito privado sem fins lucrativos aplicando-se o mesmo procedimento adotado para as pessoas físicas. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que 1 REsp 1038634/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.05.2008 2 TJPR - Ac. n.º 3684 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - DJ. 28/04/2006 3 TJPR - Ac. n.º 2536 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 02/12/2005 não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 4 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 5 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 6 4 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 03.04.2006. 5 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel . Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"7. No caso em apreço, verifica-se não merecer reforma a decisão recorrida, pois analisando os documentos colacionados pela própria agravante, não se verifica que o pagamento das custas na ordem de R$ 220,00 possa ocasionar prejuízo para a subsistência da ora agravante, eis que da análise do balancete apresentado verifica-se disponibilidade de dinheiro em caixa, em conta corrente, em aplicações financeiras e em conta poupança. Assim, diante dos documentos dos autos, mantém-se a decisão recorrida que negou os benefícios da assistência judiciária a ora agravante. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 6 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 7 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. Jorge Scartezzini. DJ. 11/04/2005

0026 . Processo/Prot: 0807825-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141461. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027822-86.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Vilson Pereira (maior de 60 anos), Severino Francisco Luiz (maior de 60 anos), Isaura Dantas de Andrade (maior de 60 anos), Fabiana de Araújo Nunes, Guilherme Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Alvaro Gaudencio Neto, Jose Alves da Silva (maior de 60 anos), Hidelberto Mendes de Pontes (maior de 60 anos), Inalda Carneiro Porto (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença1 que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança ajuizada por Vilson Pereira em face de Banco Bradesco S/A. A Instituição Financeira, em suas razões recursais2, sustenta a falta de interesse por parte do poupador, levando em conta a transferência dos montantes excedentes a NCz$ 50.000,00 ao Banco Central do Brasil. Com base no mesmo argumento, sustenta a sua ilegitimidade passiva (art. 3º e 267, VI do CPC, art. 6º, §§ 1º, 2º e 9º da lei 8.024/90, art. 188, inciso I do CC/2002). Adentrando à questão de fundo, aduz inexistir crédito em favor dos Apelados, pois a Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024/90, por meio de seus artigos 6º e 9º previu a aplicação de BTNF como índice de correção, aplicável ao próximo crédito em favor do poupador, ou seja, no mês de maio. Por outro lado, sustenta a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de 5 (cinco) anos (art. 178, § 10, III do CC/1916 e 206, § 3º, III do CC/2002). Revolvendo a questão de fundo, sustenta a impossibilidade de se invocar direito adquirido, pois a remuneração das cadernetas de poupança constitui mera expectativa de direito do poupador, até que se esgote todo o trintídio aquisitivo. Sustenta ainda que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito da citação inicial (art. 219 do CPC, 405 do CC do CC/2002 e súmula 163 do STF), pugnando ainda pela aplicação dos índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança e não os índices de correção próprios dos débitos judiciais. Pelos apelados foram apresentadas contrarrazões, em que se rebateram os argumentos expendidos pelo apelante3. 1 fls. 155/168 2 fls. 170/194 3 fls. 200/229 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal4, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0027 . Processo/Prot: 0807984-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244568. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003868-82.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): João Valdemir de Bairros, Damiano Fabiane, Mateus Scheitt. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em exame dos autos, verifica-se que a decisão de f. 488, pela qual a eminente Magistrada a quo recebeu em seu duplo efeito a apelação interposta pelos litisconsortes Autores, não restou publicada, inexistindo, por conseguinte, a intimação do Banco/réu para a apresentação de resposta ao recurso de f. 475/480. Considerando que tal irregularidade pode ser sanada neste Tribunal, com base no par. 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Instituição Financeira ré para que, querendo, responda ao recurso da parte adversa, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0028 . Processo/Prot: 0809537-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270723. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002473-75.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior, Felipe Bitencourt Lazeires. Agravado: Luiz Gonçalves, Adélia Aparecida Carneiro Gonçalves. Advogado: Patricia Cristini de Almeida, Luiz Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.537-4 Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Agravados : Luiz Gonçalves Adélia Aparecida Carneiro Gonçalves. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato de empréstimo proposta pelos agravados em face da agravante (fs. 84/87): "Luis Gonçalves e Adélia Aparecia Carneiro Gonçalves, inicialmente qualificados, ajuizaram a presente ação visando a revisão do contrato firmado com Cooperativa e Crédito Rural Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri, na condição de intervenientes garantidores, aduzindo existir no mesmo abusividade, face cobrança de juros à taxa acima do limite legal, capitalizados, com incidência de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e multa acima de 2%. Alegaram, ainda, que foi ajuizada ação de execução, visto que a devedora principal não quitou na íntegra o débito, estando o feito em fase de alienação judicial do bem penhorado, pugnando pela suspensão até que se apure o real valor devido. Juntaram documentos e pleitearam tutela antecipada de suspensão da inscrição dos nomes em órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito dos valores incontroversos das parcelas. Relatei. Decido. De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que `a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas da parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou peste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado'. O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado. O alegado na presente ação se funda

na aparência do bom direito, pois questionam os requerentes o anatocismo, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de dar conta cobrança de juros à taxa não pactuada, restando atendido também o segundo requisito. Por fim, com os documentos juntados demonstraram a existência de Contrato firmado entre as partes, pugnando pelo depósito das parcelas vencidas e também das que venceram, pelo valor que entendem devido, restando, assim, atendido também o terceiro requisito. Portanto, o depósito há que ser permitido, o que não significa dizer que ditos valores estão sendo acolhidos como corretos. Também há que ser deferido pedido para exclusão dos nomes dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão. (...) É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito são aptas a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face a impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às instituições finanaceiras. Por outro lado, não experimentará a Requerida qualquer prejuízo, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação. Também há que ser deferido pedido de suspensão da execução, visto que já ocorrida a penhora, além de terem os requerentes pugnado pelo depósito do valor incontroverso, sendo prudente apurar-se primeiro o quantum debeatur. (...) Isso posto, apensem-se aos autos de Execução, que ficará suspenso até ulterior deliberação. Feito o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas, oficia-se para baixa imediata da negativação" É alegado que: a) os agravados não lograram êxito em demonstrar que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça; b) ausente a demonstração pelos devedores do dano grave de difícil ou incerta reparação para que se tenha a suspensão da execução, não bastando a mera alegação de cobrança de encargos ilegais. Pede, por fim, a reforma da decisão agravada, revogando-se a suspensão da execução e a determinação para baixa dos nomes dos agravados dos Página 2 de 7 órgãos de proteção ao crédito. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e a possibilidade de reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação, é necessário que presentes estejam todos esses pressupostos. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Os agravados movem ação revisional de contrato em face da agravante, dizendo que foram fiadores de contrato de empréstimo com parcelas fixas firmado por Terezinha Carneiro de Camargo, onde lhe foi imposto a cobrança de juros à taxa acima do limite legal e capitalizados, incidência de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e multa acima de 2%. Em sede de antecipação de tutela pediram a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da ação executiva. O despacho agravado deferiu a tutela pleiteada, determinando a retirada dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito, após o depósito das parcelas vencidas e vincendas pelo valor que entendem como correto, bem como a suspensão da execução. No entanto, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, indevida a concessão da tutela. Isso porque, esta Câmara tem decidido que nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que Página 3 de 7 concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Nesse sentido os seguintes julgados desta Câmara: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ- CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...)." (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium". (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, em 27/06/2008) Portanto, sem a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e do STJ, ausente, pois, a verossimilhança das suas alegações, elemento e requisito imprescindíveis ao caso, não sendo possível a concessão da tutela para retirar o nome dos agravados dos cadastros de inadimplentes. Página 4 de 7 Ademais, a simples disposição de fazer o depósito dos valores que entendem como devido jamais poderia afastar a mora, pois é certo, por sua vez, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). Também merece reforma a decisão agravada quanto o deferimento do pedido de suspensão da ação executiva. De acordo com o artigo 791 do CPC, a execução deve ser suspensa quando, no todo ou em parte, os embargos do devedor forem recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A, CPC); nas hipóteses previstas no art. 265, incisos I a III; e quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Muito embora não sejam exaustivas as causas de suspensão da execução elencadas pelo referido dispositivo, é certo que o processo de execução, de regra, não pode ser suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de outra demanda. No caso, não se trata de suspensão derivada de embargos do devedor. Aliás, a regra processual de regras os embargos não mais têm efeito suspensivo, sendo que apenas em casos de relevância de fundamentos e onde o prosseguimento do processo possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação a direito do executado. Também não é o caso das hipóteses previstas no artigo 264, que dispõe sobre a suspensão do processo, inciso I, quando "pela morte, ou pela perda da capacidade qualquer de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador"; nem do inciso II que se refere à hipótese de "convenção das partes"; e, muito menos do inciso III, "quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como suspeição ou impedimento do juiz". E, por fim, não se enquadra no inciso III do artigo 791, já que a execução está garantida pela penhora. Portanto, não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses de sobrestamento da execução, não pode ser mantida a decisão que, em ação revisional proposta posteriormente ao prazo dos embargos do devedor, que não foram oferecidos, determina a suspensão da demanda executiva. Página 5 de 7 A propósito, é pacífico no STJ o entendimento de que o ajuizamento posterior de ação ordinária visando discutir a dívida executada, não tem o condão de suspender a execução em trâmite, pois o meio próprio para se discutir o título é o incidente dos embargos da execução. A propósito, cito a decisão monocrática, datada em 25.02.2005, do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Recurso Especial nº. 716.063 RS: "(...) Antes, porém, de ingressar no exame do mérito da questão da suspensão da execução, é indispensável fazer um estudo da jurisprudência desta Corte diante das diversas hipóteses já surgidas. Assim: 1º) Proposta a ação de execução pelo credor, a posterior ação ordinária ou consignatória intentada pelo devedor não surte qualquer efeito no tocante à suspensão do processo executivo: REsp nº 198.178/RO, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 09/8/99, REsp nº 135.355/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 19/6/2000, REsp nº 234.809/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/2/01, REsp nº 215.263/MS, Terceira Turma, Relator o Ministro Waldemar Zveiter , DJ de 09/4/01, REsp nº 341.084/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/2/02, REsp nº 299.668/PR, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 25/2/02, AgRgAg nº 363.944/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 27/5/02, REsp nº 333.302/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/6/02, e AgRgAg nº 519.181/ RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 16/2/04;(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se." Por fim, cabe deixar claro que, muito embora o juiz a quo tenha entendido que o prosseguimento da execução poderia trazer prejuízos aos executados, ora agravados, tais danos são decorrentes da própria execução, não servindo a justificar a suspensão do feito. Ademais, não há que se falar em possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque, em havendo, poderá ser pedida indenização, eliminando a possibilidade de irreversibilidade jurídica dos atos executórios. Logo, devida a reforma do despacho agravado para revogar a antecipação da tutela deferida. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a determinação de retirada dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a execução tenha Página 6 de 7 seu trâmite regular, independentemente da ação revisional proposta pelos agravados, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 7 de 7

0029 . Processo/Prot: 0809960-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005737-48.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Maria Angela de Souza. Apelado: Maria Luiza Miyazaki (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a 1 sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Ação de Cobrança ajuizada por Maria Luiza Miyazaki em face de Banco do Brasil S/A. A Instituição Financeira, em suas razões recursais2, de início, menciona expressamente os artigos 22, incisos VI, VII e XIX; 174 e 192, todos da CRFB, para fins de prequestionamento. Em seguida sustenta a prescrição da pretensão da apealada, referente a correções monetárias vencidas há mais de 5 (cinco) anos (art. 178, § 10, III do CC/1916 e 206, § 3º, III do CC/2002). Por outro lado, aduz a sua ilegitimidade passiva, por ter se restringido a observar a normatização dos órgãos responsáveis (art. 267, VI do CPC). Em seguida, repisa o argumento, salientando a competência da União para legislar sobre sistemas de poupança e particularmente o exercício da atividade bancária sob delegação e autorização do Estado, que impõe os índices aplicáveis. Narra ainda a sistemática da caderneta de poupança e a incidência imediata da Medida Provisória

168/1990, convertida na lei 8.024/90, da qual destaca o artigo 6º, § 2º. Sustenta ainda não ser cabível a incidência de juros de quaisquer espécie, devendo incidir apenas correção monetária. Pelos apelados foram apresentadas contrarrazões, em que se rebateram os argumentos expendidos pelo apelante3. 1 fls. 78/100 2 fls. 102/108 3 fls. 112/120 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal4, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0030 . Processo/Prot: 0810715-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005576-72.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Albino Ardigo (maior de 60 anos), Anesio Ferreira Machado (maior de 60 anos), Antonio Guido Tukosli (maior de 60 anos), Arai Terezinha Borges dos Santos, Augusto Budziak (maior de 60 anos), Carmen Liberato Bot (maior de 60 anos), Erich Friesen Friesen (maior de 60 anos), Hardi Harder, Jakob Isaak (maior de 60 anos), João Machado de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Gladimir Lago. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação civil interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de R$ 32.503,64, corrigida monetariamente nos termos do Decreto n° 1.544/95, desde a data da elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; em razão da sucumbência o banco foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nas razões do recurso, o apelante sustenta, em síntese: a) a extinção da demanda diante da litispendência; b) ausência da demonstração de que os autores eram titulares de caderneta de poupança; c) prescrição; d) que o titulo executivo se restringe a cadernetas de poupanças com data base até 15 dia de cada mês; e) juros de mora devem ter início com a partir da citação nessa ação de cobrança; f) necessidade de liquidação por arbitramento. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0031 . Processo/Prot: 0810825-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178944. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058686-73.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Esther Silva, Therezinha de Jesus Milleo, Tania Mara Milleo, José Milleo Neto, Cecília Andrade de Jesus, Maria Lurdes de Jesus Barbosa, Jaime Custodio de Jesus, Jose Darci de Jesus. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTHER SILVA E OUTROS agravam da decisão de fls. 47/49, reproduzida às fls. 36/38-TJ, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 77693-51/2011, oposta pelo agravado, reconhecendo como competente para processar o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 58686-73/2010 ajuizado pelos agravantes, o foro do domicílio de cada um dos autores, desfazendo-se o litisconsórcio ativo facultativo, já que os poupadores residem em Comarcas diversas. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Buscam os agravantes a reforma da decisão declinatória de foro, a fim de que o cumprimento de sentença seja processado no foro da 7ª Vara Cível de Londrina, ou, sucessivamente, no foro da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (onde tramitou a ação civil pública 38765/98). Entretanto, o inconformismo não procede, nos moldes a seguir. Denota-se dos elementos carreados que se trata de execução individual de sentença, proferida na Ação Civil Pública n.º 38.765/98, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que tratou sobre diferenças de correções monetárias não creditadas em caderneta de poupança. Confere-se, pois, que os demandantes são residentes em diversas cidades do estado do Paraná (Curitiba, Piraí do Sul, Santo Inácio, Centenário do Sul) e ajuizaram na Comarca de Londrina ação de execução de sentença proferida em ação civil pública para recebimento de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança que mantinham junto ao BANCO BANESTADO SA, em agências localizadas em suas respectivas cidades (fls. 53;62;64;82-TJ). Em razão disso, insurgiu-se o banco agravado, através de exceção de incompetência (fls. 146/148-TJ), acolhida pela decisão agravada. Pois bem, de saída não prospera a alegação de intempestividade da argüição de incompetência deduzida no agravo. Primeiramente porque a decisão de fl. 16, aqui trasladada à fl. 160-TJ já havia declarado a tempestividade da exceção, não sendo vislumbrado que os demandantes dela tenham recorrido. Por segundo, e na medida em que a 2º Seção do STJ (CC 86.962/RO, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008), "mitigando o rigor técnico da norma, sob o argumento de o defeito não passar de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade", já que não houve prejuízo à defesa da parte contrária, que impugnou a argüição (fls. 162/191-TJ), admite seja possível deduzir a alegação de incompetência como preliminar em contestação, neste caso em exame, por analogia, é forçoso reconhecer que os bancos poderiam alegar tal matéria no prazo da impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual afastada fica a alegação de intempestividade da argüição da incompetência relativa. No mérito, há que ser mantida a decisão declinatória da competência, pelos fundamentos aqui expostos, na medida em que os poupadores residentes nas localidades antes mencionadas, ao deixarem de propor a demanda em seus domicílios (foro privilegiado ofertado pelo Código de Defesa do Consumidor), a ele renunciaram (art. 101, I, do CDC), voltando a competência a observar a regra geral, tratada no artigo 100, do CPC, não sendo, por tal razão, caso de reconhecimento da competência do foro onde tramitou a ação civil pública. Nesse passo, da interpretação da legislação processual civil para aqueles consumidores que renunciaram ao foro privilegiado de seus domicílios, a ação executiva deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC), ou seja, no foro das respectivas agências, isto é, em Curitiba, Piraí do Sul, Santo Inácio, Centenário do Sul, com o desfazimento do litisconsórcio, como se viu. E é isso que se extrai da doutrina: "...se optar o autor, pelo domicílio do réu, aplica-se-lhe inteiramente o sistema do Código de Processo Civil." (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim, James Martins, 2ªEd, RT, 1995, nota 4, pág. 454). Sobre o tema, assim decide atualmente o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea "d", IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. (CC 102.966/GO, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, j. em 24/02/2010, DJe 05/03/2010). No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio. Renúncia do consumidor. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor, de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 707326-1 - Des. Hamilton Mussi Correa - J. 06.10.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DISTINTA.

APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO, NO CASO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Quando o consumidor renuncia ao foro privilegiado prescrito pelo artigo 101, I, do CDC, propondo a ação em foro diverso do de seu domicílio, a competência a ser observada é a regra geral, prevista pelo art. 100, IV, b, do CPC. 2. De acordo com o artigo 17, II, do CPC, reputa- se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, cumprindo ao juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos (art. 18). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, reduzida a indenização. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0688359-6 - Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.09.2010). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo interno não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0702841-3/01 - Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 01.09.2010). Aliás, não passa despercebido que o ajuizamento da demanda em Londrina, localidade que não é o foro do domicílio dos poupadores (o qual foi renunciado), nem o do domicílio da Instituição financeira (São Paulo/Sp, fl. 97-TJ) e muito menos o local das agências das contas que se busca o suposto crédito, constitui escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. Pelo exposto, a manutenção da decisão declinatória do foro é medida imperativa, de modo que nego seguimento ao recurso, o que faço fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0810895-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001688-18.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Cruz, Egildo Cantagallo, João Carlos de Paula, Ivo Ribeiro da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.895-8 Agravantes : Antonio Cruz Egildo Cantagallo João Carlos de Paula Ivo Ribeiro da Silva. Agravado : Banco Itaú S/ A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravantes, aceitou as quotas de fundo de investimento nomeadas à penhora pelo agravado, determinando a lavratura do termo de penhora (fs. 07/08). Pedem os agravantes a reforma da decisão para o fim de se afastar as quotas de fundo de investimento oferecidas à penhora, com a determinação de que seja efetuado bloqueio eletrônico dos valores através do sistema Bacen Jud. II - O recurso não pode ser conhecido porque é intempestivo. O artigo 522 do CPC estipula o prazo de dez dias para a interposição do recurso de agravo. Conforme indicado na própria petição do recurso e demonstrado à f. 10, os agravantes foram intimados da decisão agravada em 17.05.2011, fazendo com que o prazo para o recurso tivesse início no dia 18.05.2011, quarta-feira, e, desta forma, encerrando-se no dia 27.05.2011, sexta-feira. No entanto, a interposição do presente recurso apenas ocorreu em 30.05.2010 conforme protocolo de fs. 02 e 06. Não procede a justificativa dada pelos agravantes para a interposição intempestiva do recurso, qual seja, de que os autos estavam indisponíveis para carga no dia 18.05, pois pela cópia do translado vê-se que, muito embora o patrono do agravado tenha retirado em carga os autos, o devolveu no próprio dia 18.05, portanto, no primeiro dia de contagem do prazo recursal, não restando caracterizado nenhum obstáculo judicial aos agravantes que pudesse justificar a interposição do recurso além do prazo de dez dias. Ademais, se os agravantes se sentiram lesados, caberia peticionar ao Juiz da causa requerendo a reabertura do prazo, o que não fizeram. Assim, sendo manifesta a intempestividade, o agravo de instrumento não pode ser conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade recursal. Nessas condições, por estar intempestivo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com base no art. 557 caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 2 de 2

0033 . Processo/Prot: 0811004-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166000. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012522-35.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Ricardo Massakazu Aoki, Maria Schneider Aoki. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.converte em diligência Vistos 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face sentença1 que julgou procedente em parte os pedidos formulados em ação de cobrança de expurgos inflacionários. A leitura da decisão recorrida, assim como das razões recursais e contrarrazões, revela a necessidade de instrução dos presentes autos com cópia dos autos de ação cautelar de exibição de documentos (autos 47/2009), inclusive por se tratarem de documentos alusivos às contas poupança discutidas nos autos. 2. Dessa forma, diante da necessidade de apreciação do conteúdo dos autos de exibição de documentos, converto o julgamento em diligência, para que seja oficiado o Juízo a quo a fim de que este remeta cópias integrais dos autos de exibição de documentos (autos 47/2009). Curitiba, 5 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator O Página 1 de 1

0034 . Processo/Prot: 0811022-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189015. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001191 Embargos a Execução. Agravante: Hrds Empilhadeira Ltda. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Julien do Brasil Ltda. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: HRDS EMPILHADEIRA LTDA Agravada: JULIEN DO BRASIL LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 811.022-9 (NPU 0030066-59.2011.8.16.0000), do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é agravante HRDS EMPILHADEIRA LTDA, e agravada JULIEN DO BRASIL LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 29-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 34-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução n.º 1191/2007, que Julien do Brasil Ltda opõe em face de HRDS Empilhadeiras Ltda, pela qual revogou os despachos de ff. 321 e 325 dos autos originários (ff. 26-TJ e 29-TJ, respectivamente), e determinou a anotação dos autos para sentença, com a consequente remessa para o MM. Juiz que concluiu a instrução. Agravo de Instrumento n.º 811.022-9 A agravante aduz, em síntese, que deve ser mantida a audiência de instrução e julgamento designada à f. 29-TJ, uma vez que constou expressamente no termo de f. 16-TJ que "Se necessário dar-se-á continuidade a audiência de instrução." Afirma que as testemunhas por ela arroladas não foram inquiridas na audiência realizada em 10/06/2008 (f. 16-TJ), e que "tendo sido ouvida pelo juízo as testemunhas da Agravada na referida audiência convertida em diligência, tem a agravante o direito constitucional de produzir a prova testemunhal, sob pena de cerceamento do princípio do contraditório e da ampla defesa." (f. 06-TJ). Sustenta, ainda, que é imprescindível a inquirição das testemunhas para solução da controvérsia. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que "seja mantida a realização da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 13:00horas." (f. 09-TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Agravo de Instrumento n.º 811.022-9 É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade recursal, como se verá a seguir. Consoante dispõe o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, e, facultativamente, com outras peças que forem úteis à análise da controvérsia. Todavia, no presente caso, a agravante deixou de apresentar cópias das petições iniciais da execução e dos embargos, bem como de eventual impugnação, documentos necessários para apreciação da controvérsia posta em julgamento. Isso porque, sem os mencionados documentos não é possível analisar qual a controvérsia estabelecida na demanda e se, de fato, a prova testemunhal requerida pela agravante é indispensável para julgamento da causa. Evidente, portanto, a deficiência na instrução do presente recurso, de modo que se mostra manifestamente inadmissível o seu prosseguimento. A respeito do assunto, lecionam Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY1: "II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Atualizado até 1º de março de 2006. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 767/768. Agravo de Instrumento n.º 811.022-9 o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste nos autos (Bermudes, `Reforma', 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, `Recursos', n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO REGIMENTAL DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea `c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que inocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 753.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29/06/2006). "Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Agravo de Instrumento. Formação. Ausência de peças essenciais. Recurso não provido. [...] 2. A Corte Especial, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do EREsp Agravo de Instrumento n.º 811.022-9 nº 449.486/PR, de minha relatoria, DJ de 6/9/04, pacificou o entendimento de que a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 638146/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/04/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/02/2006). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento n.º 811.022-9 IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0811052-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000212 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Neusa Costa de Carvalho. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 811.052-7, oriundos da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Banco Itaucard S.A. e Banco Itauleasing S.A. e agravados Neusa Costa de Carvalho e outros 1. RELATÓRIO interposto em face de decisão (fls. 138/139-TJ) proferida em sede de execução de título judicial, que indeferiu os bens oferecidos à penhora pelo banco recorrente. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, de modo que sua indicação como garantia respeita o contido no artigo 655, I, do CPC e que a execução deve ser dar da forma menos gravosa ao devedor, conforme o art. 620 do CPC. Pugnam pelo efeito suspensivo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que a nomeação de cotas de fundo de investimento não obedece a gradação legal previsto no art. 655 do CPC, merecendo a manutenção da decisão de fl. 146-TJ. Nesse sentido, veja-se, por exemplo: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, AI 720.413-7, julg., monocraticamente, em 26.10.2010; TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, Ag 675.177-9/01, julg, por unanimidade de votos, em 16.6.2010, julgados esses que se adotam. Também se tem entendido, que, apesar da necessidade de a execução ocorrer de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC), nos casos em que é possível, a penhora deve ser realizada sobre dinheiro. o dinheiro será gravosa à instituição financeira agravante, já que é notória sua vasta capacidade econômica. Portanto, o caso é de negativa de provimento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 811.052-7, interposto por Banco Itaucard S.A. e Banco Itauleasing S.A. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0036 . Processo/Prot: 0811096-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158876. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000413-12.2010.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Roberto Lang. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a 1 sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança ajuizada por Roberto Lan em face de Banco do Brasil S/A. A Instituição Financeira, em suas razões recursais2, sustenta a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de 5 (cinco) anos (art. 178, § 10, III do CC/1916 e 206, § 3º, III do CC/2002). Adentrando à questão de fundo, aduz inexistir crédito em favor do Apelado, pois antes de completado o período aquisitivo não há direito adquirido à correção, em função da própria natureza do contrato de poupança (art. 118 do CC/1916 e art. 125 CC/2002. Na mesma linha, acrescenta ser aplicável o regime legal vigente ao tempo em que a remuneração foi paga (art. 5º, XXXVI da CRFB, art. 6º, parágrafo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Em seguida, adentra à análise da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024/90, que por meio de seus artigos 6º e 9º previu a aplicação de BTNF como índice de correção, aplicável ao próximo crédito em favor do poupador. Subsidiariamente destaca a necessidade de se observar o limite de NCz$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança. Por fim, insurge-se contra a incidência de juros de mora e de juros contratuais à espécie. Pelo apelado foram apresentadas contrarrazões, em que se rebateram os argumentos expendidos pelo apelante3. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. 1 fls. 49/57 2 fls. 65/72 3 fls. 79/87 Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal4, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0037 . Processo/Prot: 0811426-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153427. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021571-23.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Maria Aparecida Parra Ávila. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Carlos Alberto Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.reconhece a nulidade da sentença ficando prejudicada a análise da apelação

Vistos. 1. A sentença julgou parcialmente procedente a Ação Revisional interposta por Maria Aparecida Parra Ávila em face de Banco Santander Brasil S.A., para o fim de determinar a revisão do contrato, afastando-se a capitalização de juros, os quais devem incidir de forma simples, sendo a taxa de incidência a média de mercado, substituindo a comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC devendo ser realizado o estorno dos valores debitados indevidamente, autorizada a compensação. Com efeito, condenou as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.200,00, sendo a autora a pagar 30% e ao réu aos 70% restantes, ressalvando a gratuidade concedida. Irresignado o réu recorreu. Nas razões do recurso, sustentou a inocorrência da capitalização de juros e, subsidiariamente, a sua legalidade. Defendeu a aplicação da comissão de permanência. Por último, insurgiu-se com relação à distribuição do ônus da sucumbência. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Recurso prejudicado. Sentença anulada, de ofício. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende a revisão do contrato de cessão de crédito em conta corrente, o qual proporcionava a possibilidade de descontos de cheques, duplicatas e limite de crédito. Na petição inicial a parte autora demonstra a existência de relação jurídica com o réu e requer a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a exibição do contrato principal, acompanhado de todas as suas renovações, extratos e planilhas. Na sequencia, o magistrado a quo julgou o pedido de tutela antecipada com relação à inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes (fl. 46). O réu apresentou a contestação e o feito foi julgado antecipadamente. Como se vê, muito embora a petição inicial não tenha vindo acompanhada do contrato, como mencionado acima, a parte autora requereu a exibição de documentos, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. Contudo, o magistrado a quo não apreciou esse pedido e julgou antecipadamente a lide. Do mesmo modo, o pedido de inversão do ônus da prova não foi apreciado pelo juízo de origem. Ainda, observa-se dos autos, que não foi sequer oportunizado às partes a produção de prova, passando-se imediatamente ao julgamento da lide. Pois bem. O julgamento antecipado da lide é permitido - nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova. Por outro lado, constitui causa de nulidade da decisão o julgamento antecipado da lide, se e quando, havendo controvérsia a respeito da matéria de fato relevante, o juiz apreciar desde logo o pedido, sob o argumento de que a parte não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha. Insta ainda mencionar, quanto ao julgamento antecipado que, "existindo fatos controvertidos, a necessidade de prova a respeito deles exige ainda que sejam eles pertinentes e relevantes. Fato pertinente é o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho. Fato relevante é aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influenciar na decisão da causa (RT 684/124)1" No caso em exame, conclui-se que não se pode manter a sentença mediante a qual a lide foi julgada antecipadamente, sem qualquer 1 Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5. ed. e ampl. São Paulo: 2001, p.812 contrato, extratos ou prova nos autos e sem observância dos pedidos de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova. Ainda, sem que tenha sido oportunizado às partes a produção de provas e sendo estas imprescindíveis para a comprovação dos fatos alegados, resta configurado o cerceamento de defesa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA E DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS OCORRIDOS PEDIDO DE DECLARAÇÃO

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RÉ QUE PUGNA PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL JULGAMENTO ANTECIPADO SEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS MATÉRIA FÁTICA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA CERCEAMENTO CARACTERIZADO PRECEDENTES SENTENÇA CASSADA AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA DO AUTOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DAS PROVAS PLEITEADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. Ocorre cerceamento de defesa no presente caso face o juízo singular ter julgado improcedente ação por considerar a culpa presumida do autor ante a colisão traseira no veículo do réu, sem, todavia, possibilitar a oportunidade do autor se desincumbir de tal presunção, por meio de produção das provas pleiteadas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.3 AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.4 2 TJPR. Acórdão 19153. 11ª Câmara Cível. Rel. Sandra Bauermann. DJ. 24/05/2011 3 TJPR. Acórdão 27250. Rel. Jurandyr Reis Junior. DJ 14/06/2011 4 TJPR. Acórdão 13474. 13ª Câmara Cível. Rel. Luiz Taro Oyam a. DJ. 31/08/2009 Assim, deve ser anulada a r. sentença, remetendo-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apreciados, primeiramente, os pedidos de exibição de documentos e inversão do ônus da prova, formulados na petição inicial e seja dado prosseguimento ao feito. 3. Diante do exposto, de ofício, reconheço a nulidade da r. sentença, remetendo os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apreciados, primeiramente, os pedidos de exibição de documentos e inversão do ônus da prova formulados na petição inicial e dado prosseguimento ao feito. Com efeito, fica prejudicada a análise da apelação cível. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0038 . Processo/Prot: 0812020-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279120. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000938-69.2011.8.16.0072 Execução por Quantia Certa. Agravante: Marcelo Henrique Francelino da Silva. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Clube Campestre Capelinha. Advogado: Jose Luiz Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.020-9 Agravante : Marcelo Henrique Francelino da Silva. Agravado : Clube Campestre Capelinha. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução por quantia certa proposta pelo agravado em face do agravante (f. 67): I Fls. 63/74 aduz o executado, em resumo, que o veículo indicado no item `a' de fls. 58 já foi alienado para terceiro, bem como sobre o veículo indicado no item `b' pende alienação fiduciária em favor da BV Financeira S/A. Assim, requer a liberação da constrição de fls. 61, visto ser pacífica na jurisprudência a impossibilidade de penhora de veículo alienado fiduciariamente, podendo apenas ser penhorados os direitos que o executado possua sobre o bem. Juntou os documentos de fls. 74/84. II De início, saliento que tratarei apenas do veículo sobre o qual foi determinada a penhora, visto que não pende constrição judicial sobre o outro bem. O requerimento deve ser indeferido, ao menos por ora, pelos seguintes motivos: i) na certidão de registro de propriedade de veículo de fls. 60, fornecida pelo Detran/Pr, não consta a referida alienação fiduciária (certidão datada de 13.07.2011); ii) no Sistema Renajud não constava nenhuma restrição (inclusive alienação fiduciária) sobre o bem quando da determinação do bloqueio de sua transferência, bem como hoje somente consta a restrição determinada judicialmente neste feito, conforme cópia impressa nesta data; iii) a `consulta gravame financeiro na megadata' de fls. 82, juntada pelo executado, indica que houve o cadastramento do gravame da alienação fiduciária em 04.11.2009, sendo que o veículo em apreço possui ano de fabricação 2010; iv) não foi cumprido o determinado no art. 1.361, § 1º, do Código Civil; v) o executado não pode se substituir à instituição financeira, peticionando em seu favor nos autos (note-se que sua manifestação é toda baseada em suposto direito de propriedade da BV Financeira S.A). Assim, indefiro o requerimento do executado" Alega o agravante que o "fato da certidão de registro de propriedade de veículo, juntado pelo exequente, ora agravado, à fl. 60, `não constar o gravame de alienação fiduciária' não impede, de forma alguma, seja reconhecida a `impenhorabilidade' do veículo objeto da constrição, mesmo porque, o Agravante comprovou pelos documentos que juntou aos autos da mencionada Ação de Execução, bem como com os documentos que ora junta no presente recurso, de que no site do Detran do Paraná se acha devidamente cadastrado o gravame de alienação fiduciária por sobre o veículo referenciado". Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para que a penhora deixe de recair sobre o veículo alienado fiduciariamente. II Concedo o pretendido efeito suspensivo como forma de assegurar a eficácia da pretensão recursal caso seja acolhida. III Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido e requisitando informações em dez dias. Em igual prazo, intime-se a parte agravada para responder. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 2 de 2

0039 . Processo/Prot: 0812378-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025636-61.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Sonza. Agravado: Amicci Restaurante Ltda, Marcelo Stebner Campos, Lia Carmen Stebner, Ronaldo Sahd Campos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 812.378-0 - 23ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Santander (Brasil) S.A. Agravados : Amicci Restaurante Ltda. e outros. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PENHOR DE DIREITOS CREDITÓRIOS - CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO AMPARADA EM CERTIDÃO DIGITAL DOS CONTRATOS. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE PRESENTES. 1. Título executivo extrajudicial. Certidão digital de contrato. Documento eletrônico. O registro eletrônico dos contratos confere-lhes a presunção de verdadeiros, eis que os contratos assumem a característica de documentos eletrônicos nos termos da Medida Provisória nº 2.200/01. A legislação processual que rege a tramitação de autos eletrônicos atribuiu a estes documentos a equiparação a originais, para todos os efeitos legais, como prescreve o artigo 11 da Lei nº 11.419/06 e o artigo 365 do Código de Processo Civil. 2. Execução. Título. Cópia de contrato. A execução de contrato pode ser aparelhada por cópias do contrato, diferentemente da execução de cambiais, títulos de crédito cambiariformes, onde o direito encontra-se corporificado no título. O contrato constitui-se apenas num instrumento hábil a efetuar a prova do direito, assim, se a cópia apresentada não encontra impugnação específica acerca de seu conteúdo, como no caso em concreto, a existência do contrato está suficientemente provada, restando válida a apresentação de cópia do original como documento, como título hábil a instruir a petição inicial da ação de execução de título executivo extrajudicial. Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 812.378-0, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de execução de título executivo extrajudicial", autuada sob nº 25636-61.2011.8.12-0001, a qual determinou o depósito na Secretaria dos títulos executivos apresentados, em vias originais, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Irresignado, alega o agravante: a) o contrato apresentado com a inicial não é mera fotocópia; b) o contrato está registrado perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, sob nº 3360293; c) o contrato e a via que demonstra a autenticação eletrônica foram anexados ao PROJUDI; d) há certidão digital do contrato; e) o documento certificado digitalmente detém presunção de verdadeiro, segundo a Medida Provisória nº 2.200-2 (artigo 10) e a Lei de Registros Públicos (artigo 127); f) apenas a cambial é exigível no original, o contrato pode ser executado por cópia. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Título executivo extrajudicial. Documento eletrônico. 3. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a ação executiva estar fundamentada em cópia de contrato, no caso, cópia registrada digital. Convém ressaltar, de início, que os presentes autos tramitam de forma eletrônica na vara de origem, aplicando-se ao caso em análise, a Lei nº 11.419/2006. 4. Compulsando-se os autos, verifica-se que está a ação executiva amparada em cópias registradas digitalmente de dois contratos, o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 63.414676.8 (fls. 35/39-TJ) e o Contrato de Empréstimo com penhor de Direitos Creditórios - Capital de Giro nº 5006139 (fls. 40/50-TJ), e não em meras fotocópias. 5. Importa anotar, desde logo, que o registro eletrônico dos contratos confere-lhes a presunção de verdadeiros, eis que os contratos assumiram a característica de documentos eletrônicos nos termos da Medida Provisória nº 2.200/01: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. 5.1. Além disso, a legislação processual que rege a tramitação de autos eletrônicos atribuiu a estes documentos a equiparação a originais, para todos os efeitos legais, como prescreve o artigo 11 da Lei nº 11.419/06 e o artigo 365 do Código de Processo Civil: "Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seus signatários, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas" 6. Imperioso reconhecer, portanto, que os documentos juntados à inicial (registrados eletronicamente pelo 1º Registro de Títulos de Documentos de Maceió) detêm presunção de verdadeiros e originais, motivo pelo qual é descabida a intimação para apresentação dos originais. 7. Ainda que assim não fosse, mesmo que os contratos trazidos aos autos estivessem apenas digitalizados, isto é, sem o registro digital perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, a legislação em análise, admite a juntada do contrato digitalizado para embasar a ação executiva, porque detém o mesmo valor probante do contrato original: "Art. 11. ... §1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." 8. Também sobre a questão, dispõe o artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil: "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." 9. Importante destacar que estes dispositivos legais expressamente resguardam a possibilidade de impugnação do documento pela parte contrária. Tal situação, todavia, não ocorreu na hipótese em análise, em que os executados sequer foram

citados para pagar a dívida ou apresentar defesa. 9.1. Sobre a questão, na mesma linha manifesta-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: - TJPR - 13ª C.Cível - AI 0642903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 01.09.2010; - TJPR - 16ª C.Cível - AI 0652676-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 28.07.2010; - TJPR - 14ª C.Cível - AI 0595171-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 05.08.2009. Execução de contrato. Cópia. 10. Por fim, impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento1 de que a execução de contrato pode ser aparelhada por cópias do contrato, diferentemente da execução de cambiais, títulos de crédito cambiariformes, onde o direito encontra-se corporificado no título. O contrato constitui-se apenas num instrumento hábil a efetuar a prova do direito, assim, se a cópia apresentada não encontra impugnação específica acerca de seu conteúdo, como no caso em concreto, a existência do contrato está suficientemente provada, restando válida a apresentação de cópia do original como documento, como título hábil a instruir a petição inicial da ação de execução de título executivo extrajudicial. 11. Assim sendo, os documentos que instruem a inicial da ação de execução preenchem os requisitos formais para configuração de título executivo extrajudicial. Havendo vícios ou irregularidades intrínsecos ou extrínsecos, deverão ser alegados em defesa. 12. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação de execução com os documentos já acostados ao processo; observados os fundamentos do Relator. 13. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 543102/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 365; - REsp 107855/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 28/04/1997, DJ 26/05/1997, p. 22546; - REsp 101422/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/02/1997, DJ 24/03/1997, p. 9026. ?? ?? ?? ??

0040 . Processo/Prot: 0812473-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170323. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028158-90.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Irineu Menusso (maior de 60 anos), Orestes Alamini (maior de 60 anos), Faustina Conegonda Maria Ploia Bresolim (maior de 60 anos), Maria Helena Lujan Balbo, Adelino Dallan (maior de 60 anos), Adelfo Dallan (maior de 60 anos), Laurides Rosa da Silva Peloche (maior de 60 anos), Ellen Cristina Soares Ceranto, Douglas Rossi Stutz, Osir Jose Moro. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença1 que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança ajuizada por Irineu Menusso em face de Banco Bradesco S/A. A Instituição Financeira, em suas razões recursais2 aduz inicialmente a nulidade da decisão recorrida que determinou a aplicação de índice não postulado pelo Apelante, qual seja, o índice de 7,87% para o mês de junho de 1990 (art. 128 e 460 do CPC). Por outro lado, sustenta a ilegitimidade passiva, levando em conta a transferência dos montantes excedentes a NCz$ 50.000,00 ao Banco Central do Brasil (art. 3º e 267, VI do CPC, art. 6º, §§ 1º, 2º e 9º da lei 8.024/90, art. 188, inciso I do CC/2002). Alega também a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de 5 (cinco) anos (art. 58 e 178, § 10, III do CC/1916 e 92 e 206, § 3º, III do CC/2002). Adentrando à questão de fundo, aduz inexistir crédito em favor dos Apelados, pois a Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024/90, por meio de seus artigos 6º e 9º previu a aplicação de BTNF como índice de correção, aplicável ao próximo crédito em favor do poupador, ou seja, no mês de maio. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se invocar direito adquirido, pois a remuneração das cadernetas de poupança constitui mera expectativa de direito do poupador, até que se esgote todo o trintídio aquisitivo. Pugna ainda pela aplicação dos índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança e não os índices de correção próprios dos débitos judiciais. 1 fls. 131/137 2 fls. 138/158 Pelos apelados foram apresentadas contrarrazões, em que se rebateram os argumentos expendidos pelo apelante3. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal4, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 3 fls. 162/190 4 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0041 . Processo/Prot: 0812509-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165840. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000532-66.2009.8.16.0121 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Antonio de Castro (maior de 60 anos), Jorge Kazumi Ito (maior de 60 anos), José Leonardi (maior de 60 anos), José Nunes da Silva, Osvaldo Trizi, Raimundo Evangelista Pinto, Espólio de Torakishi Kimura, Antonio Dias da Silva, Nelson de Gois (maior de 60 anos). Advogado: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto, Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença1 que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança ajuizada por Antônio de Castro e outros em face de Banco do Brasil S/A. A Instituição Financeira, em suas razões recursais2, sustenta a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de 5 (cinco) anos (art. 178, § 10, III do CC/1916 e 206, § 3º, III do CC/2002). Adentrando à questão de fundo, aduz inexistir crédito em favor do Apelado, pois antes de completado o período aquisitivo não há direito adquirido à correção, em função da própria natureza do contrato de poupança (art. 118 do CC/1916 e art. 125 CC/2002. Na mesma linha, acrescenta ser aplicável o regime legal vigente ao tempo em que a remuneração foi paga (art. 5º, XXXVI da CRFB, art. 6º, parágrafo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Em seguida, adentra à análise da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024/90, que por meio de seus artigos 6º e 9º previu a aplicação de BTNF como índice de correção, aplicável ao próximo crédito em favor do poupador. Pelos apelados foram apresentadas contrarrazões, em que se rebateram os argumentos expendidos pelo apelante3. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. 1 fls. 152/159 2 fls. 165/172 3 fls. 182/192 Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal4, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0042 . Processo/Prot: 0813375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005484-94.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Paulo Roberto Arzua Ferreira de Souza, Espólio de Márcio Pinheiro Ima de Souza, Espolio de Eucharix Arzua Ferreira de Souza. Advogado: Silvana Santos, Gisele Agostini Buquéra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. A sentença julgou procedentes os pedidos formulados por Paulo Roberto Arzua Ferreira de Souza e outros em face de Banco Itaú S.A., nos autos de ação de cobrança, para condenar o réu ao pagamento do diferencial apurado entre o índice aplicado pelo requerido e o percentual devido no período de janeiro de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido de juros contratuais remuneratórios de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. De conseqüência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 15% sobre o valor da condenação (fl.s130 e 142). Irresignado o réu recorreu. Banco Itaú S.A. em suas razões recursais Defendeu a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atribuindo-a à União Federal e ao Banco Central do Brasil. Asseverou que não ficou configurado o direito adquirido dos autores ao recebimento dos expurgos inflacionários. Insurgiu-se com relação aos índices devidos nos Planos Collor I e II. Alegou que não ficou comprovada a existência de saldo positivo no período de maio de 1990 Sustentou que a correção monetária incidente sobre o valor apurado na sentença deve obedecer aos índices da poupança. Defendeu a prescrição dos juros remuneratórios com base no artigo 178, § 10, III, do CC, artigo 206, inciso III, do Código Civil e artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que os juros remuneratórios incidem tão somente nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Alegou que os juros moratórios incidem a partir da citação. Ao final, pleiteou a inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes

aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0043 . Processo/Prot: 0813869-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003046 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Eddio Leoni, Elza Ribeiro de Araujo Hasselmann, Dalva Komae, Ademir Zampieri, Joaquim Antonio de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.869-0 Agravante : Banco Itaú Unibanco SA. Agravados : Eddio Leoni Elza Ribeiro de Araujo Hasselmann Dalva Komae Ademir Zampieri Joaquim Antonio de Carvalho. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 140/141). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, requer-se o provimento do recurso para que, reformando o despacho agravado, seja aceita a garantia representada pelas cotas de fundo de investimento. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. No caso, os credores, ora agravados, não concordaram com a nomeação (fs. 137/139). O banco agravante, por sua vez, sustenta que a recusa deve ser desconsiderada, uma vez que as cotas em fundo de investimento são aplicações em instituição financeira e, portanto, não deixou de observar a ordem de preferência do art. 655, do CPC, nos termos do seu inciso I. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida, mantendo-se o despacho agravado. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. 2. Agravo regimental não conhecido.' (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA Página 2 de 4 PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE IMÓVEL EM OUTRA COMARCA RECUSA POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERIFICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exeqüente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exeqüente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/12/2008)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido." (AGI 675.177-9, decisão monocrática, Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julgado em 10.05.2010, DJ 386) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Acórdão 27327, Ag Instr. 684794-9, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira) "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 13104, Ag Instr 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) Página 3 de 4 Assim, sem que tenha havido a concordância dos credores acerca do bem indicado a penhora, deve-se manter o despacho agravado que declarou ineficaz a nomeação realizada pelo ora agravante. Diante do exposto, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0044 . Processo/Prot: 0814087-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005468-43.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Akira Yamamoto (maior de 60 anos), Braz D'aquino (maior de 60 anos), Cacilda Rodrigues de Oliveira, Carlos Alberto de Moura Bueno, Decio Melo Costa, Francisco Oliveira de Carvalho, João Cicero Maciel, Leondy Zarpellon (maior de 60 anos), Luiz de Oliveira Neto (maior de 60 anos), Massato Kiemo (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação civil interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais, com exceção do autor João Cícero Maciel, para condenar o requerido ao pagamento de juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês de jan/89, conforme extratos apresentados, no valor de R$ 18.457,77, já descontados os valores referentes ao autor excluído da ação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir da citação; o banco foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nas razões do recurso, o apelante sustenta, em síntese: a) prescrição dos juros remuneratórios, com fulcro no art. 178, §10, III, do CC/16 e art. 206, §3°, do CC/02; b) a inexistência do dever de arcar com os juros, sob o fundamento de que creditou aos poupadores o que lhes era de direito à época; c) que o contrato de depósito no caso dos autos é ato jurídico perfeito, não podendo, alterações ou interpretações posteriores da norma vigente a sua época ainda que de ordem pública; d) inexistência de mora e, ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir da citação; e) ausência de condenação dos juros remuneratórios sentença da ação civil pública. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro

Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0045 . Processo/Prot: 0814682-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003754 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Moacir Valeze, Nelson Maximo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.682-7 Agravante : Banco Itaú Unibanco SA. Agravados : Moacir Valeze Nelson Maximo. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 79/80). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, requer-se o provimento do recurso para que, reformando o despacho agravado, seja aceita a garantia representada pelas cotas de fundo de investimento. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. No caso, os credores, ora agravados, não concordaram com a nomeação (fs. 76/78). O banco agravante, por sua vez, sustenta que a recusa deve ser desconsiderada, uma vez que as cotas em fundo de investimento são aplicações em instituição financeira e, portanto, não deixou de observar a ordem de preferência do art. 655, do CPC, nos termos do seu inciso I. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida, mantendo-se o despacho agravado. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. 2. Agravo regimental não conhecido.' (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE IMÓVEL EM OUTRA

Página 2 de 4 COMARCA RECUSA POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERIFICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exeqüente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exeqüente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/12/2008)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido." (AGI 675.177-9, decisão monocrática, Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julgado em 10.05.2010, DJ 386) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Acórdão 27327, Ag Instr. 684794-9, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira) "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 13104, Ag Instr 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) Página 3 de 4 Assim, sem que tenha havido a concordância dos credores acerca do bem indicado a penhora, deve-se manter o despacho agravado que declarou ineficaz a nomeação realizada pelo ora agravante. Diante do exposto, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0046 . Processo/Prot: 0814902-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206315. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Chaves, Chaves & Cia Ltda. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Jacheline Batista Pereira. Agravado: Prefeitura Municipal de Paranacity. Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonheis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INTRUMENTO 814.902-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANACITY AGRAVANTE: CHAVES, CHAVES & CIA LTDA. AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 86/87-TJ, que, por entender excesso do valor de R$ 5.920,15 (cinco mil novecentos e vinte reais e quinze centavos) no acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, determinou que a agravante restitua-o ao Município, sob pena de indeferimento da homologação do acordo e remessa dos autos ao Ministério Público, para as providências que o parquet entender cabíveis. II - Afirma a agravante, em síntese, que, de fato, nenhuma decisão posterior revogou a primeira, no sentido de que, na hipótese, de pronto pagamento deveria o executado, Município de Paranacity, pagar honorários ao advogado da exequente, ora agravada, fixados em 10% sobre o valor da execução. Alega que o valor a que se chegou no acordo (R$ 71.777,06), observou tal decisão sendo que o excesso reconhecido na decisão recorrida se trata, em verdade, da atualização da expressão do capital sobre as custas do processo de execução, que foi desconsiderada pela Contadoria do Juízo. Sustenta, então, não haver excesso no valor contido no acordo. Pugna, por isso, a homologação do acordo. Requer efeito suspensivo. É o relatório. III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consoante ao Código de Processo Civil, relembro que, ao agravo de instrumento, deve ser concedido o efeito suspensivo nos casos em que o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. No caso, a agravante requereu o efeito suspensivo, "para evitar danos irreparáveis ou de difícil ou incerta reparação a Agravante" (fl. 8-TJ). Não vislumbro, todavia, a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou eventual gravidade e dificuldade da reparação caso seja cumprida a decisão agravada anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender relevantes. V - Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contrarrazoar o recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0047 . Processo/Prot: 0815311-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204949. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045855 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Ademar Falconi, Alvarina Barreto Bortoloti, Henrique Moreno Garcia, João Roberto Omedei, Jorge Arlindo Monteiro, Jose Arrigo, Jose Gomes, Maria Gris, Maria Margiotto Dorigon, Walter Redi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de ff.207/624-TJ, com a respectiva entrega à advogada subscritora da peça de f. 207-TJ, pois não se referem ao presente agravo. II- Segue decisão em 06 (seis) laudas.

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ADEMAR FALCONI E OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 815.311-7 (NPU 0032042-04.2011.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados ADEMAR FALCONI, ALVARINA BARRETO BORTOLI, HENRIQUE MORENO GARCIA, JOÃO ROBERTO OMODEI, JORGE ARLINDO MONTEIRO, JOSE ARRIGO, JOSE GOMES, MARIA GRIS, MARIA MARGIOTTO DORIGON e WALTER REDI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 204/205-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de ação de cobrança n.º 45855/0000, em fase de cumprimento de sentença, que Ademar Falconi, Alvarina Barreto Bortoli, Henrique Moreno Garcia, João Roberto Omodei, Jorge Arlindo Monteiro, José Arrigo, José Gomes, Maria Gris, Maria Margiotto Dorgon e Walter Redi movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação suscitada pelo executado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Agravo de Instrumento n.º 815.311-7 Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos

206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002, 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916, ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recursos Especial nº 1.070.896, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento da sentença exarada na Ação Civil Pública nº 14.552. Com base nesses fundamentos, postula o provimento do recurso. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Insurge-se o agravante contra a decisão de ff. 204/205-TJ, mediante a qual foi julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Segundo alega, o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito, bem como não têm legitimidade ativa, pois não comprovaram que são associados da Apadeco. Agravo de Instrumento n.º 815.311-7 Sob a ótica do agravante, "[...] a presente medida judicial de cumprimento de sentença tem por fundamento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14.552, movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Brasil S/A." (f. 05-TJ). Todavia, da leitura da petição inicial de ff. 15/23-TJ, e do cumprimento de sentença de ff. 112/127-TJ, verifica-se que ao contrário do que sustenta o agravante, o cumprimento de sentença em questão decorre da decisão exarada na ação individual de cobrança, por meio da qual os agravados pleitearam juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, não abarcados pela sentença exarada na ação civil pública 14.552. Dada essa circunstância, conclui-se que as razões de agravo estão dissociadas da realidade dos autos. Nesse contexto, tem-se que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, em face da inobservância do princípio da dialeticidade, estatuído pelo artigo 524, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I a exposição do fato e do direito; II as razões do pedido de reforma da decisão; [...]." Com efeito, cabia ao recorrente expor fundamentos recursais em consonância com a matéria discutida em primeiro grau, obrigação da qual não se desincumbiu, pois apresentou argumentos manifestamente dissociados da controvérsia em questão. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: Agravo de Instrumento n.º 815.311-7 "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 524 DO CPC PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. Agravo não conhecido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0585944-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 16.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE RECEBER IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AGRAVO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DE DECIDIR EMANADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA EXORDIAL QUE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ NÃO CONHECIMENTO. Pelo princípio da dialeticidade, o Recorrente que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, àquilo que restou decidido pelo despacho recorrido, sob pena de tornar inviável a apreciação da correção dos fundamentos deste. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0636426-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - LIMINAR DEFERIMENTO RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO Agravo de Instrumento n.º 815.311-7 ATACADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 524, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0580380-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 04.05.2010). Acerca do princípio da dialeticidade, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. 1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental. 2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008) Desse modo, forçoso reconhecer a inobservância do princípio da dialeticidade, pelo que o recurso não merece ser conhecido. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento n.º 815.311-7 IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0048 . Processo/Prot: 0816459-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174488. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038295-97.2010.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Maria Teresa Barbosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 816.459-6 - 4ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Itaú Unibanco S/A Apelado : Maria Teresa Barbosa PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INCONGRUÊNCIA NO JULGADO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. Verificada contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, com a existência de conclusão divergente dos fundamentos esposados na sentença, mostra-se nula sentença.1 Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação prejudicado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 816.459-6, oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, determinando ao réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão da sucumbência, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$800,00. 2. A instituição financeira intentou tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) necessidade de concessão de efeito suspensivo; b) impossibilidade de apresentação completa dos documentos; c) falta de interesse de agir; d) redução dos honorários advocatícios; e) não há prova da recusa em exibir os documentos pleiteados, devendo ser invertido o ônus da sucumbência; f) prequestionamento. Contra-razões às fls. 81/87. Nulidade. Reconhecimento de ofício. Incongruência no julgado 3. Da análise da petição inicial da presente "ação cautelar de exibição de documentos", extrai-se que a autora pretende a exibição de documentos, com fulcro nos arts. 355 e seguintes e art. 844, do Código de Processo Civil. Entretanto, no dispositivo da sentença recorrida, o M.M. Juiz de primeiro grau julgou "procedente o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando ainda, os lançamentos a débito a título de juros referentes a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o grande lapso temporal". (fl. 63). 4. Cediço que é a parte quem delimita o objeto da lide ao formular os pedidos e explicitar a causa de pedir. O Juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, deve ater-se aos precisos termos em que lhe foram propostos, não podendo proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. A adstrição entre o pedido e o provimento jurisdicional é princípio ínsito no Processo Civil. Esta é a dicção que se extrai dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 4.1. Colhe-se da doutrina: "Como o juiz não pode prestar tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. 'Ne procedat iudex ex officio'. Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). 'Iudex secundum allegata partium iudicare debet. (...) Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão 'citra petita') nem se situar fora delas (decisão 'extra petita'), nem tampouco ir além delas (decisão 'ultra petita')." 2 "O que jamais se lhe permite é conceder provimento de ordem diferente do que o demandante houve pedido. Isso significaria decidir fora dos limites da demanda proposta, transgredindo a regra geral contida no art. 128 do Código de Processo Civil;o art. 460 é específico ao proclamar que o juiz é defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida3." 5. Assim, evidente a existência de vício insanável na decisão, pela incongruência no julgado, consubstanciada na contradição entre a fundamentação exposta e o dispositivo. 5.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO JULGADO. Verificada contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, com a existência de conclusão divergente dos fundamentos esposados na sentença, mostra-se nula sentença. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.4 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DO DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. BAIXA DOS AUTOS PARA PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. APELAÇÕES 1 E 2 COM ANÁLISE PREJUDICADA. "Verificando-se a existência de conclusão divergente da fundamentação esposada na sentença, ou seja, contradição entre fundamentação e o dispositivo, diz-se que a decisão é suicida, por defeito de forma e, portanto,

nula, devendo ser cassada para que outra seja proferida corretamente. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. apelação cível prejudicada." (TJDF - 4ª Turma Cível - ApCiv 20010111048108 - Rel. Des. Ângelo Passareli - j. 23.01.2008 - DJU 29.01.2008) CASSADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÕES CÍVEIS PREJUDICADAS.5 6. Face o exposto, impõe-se, de ofício, o reconhecimento de nulidade da sentença, em razão da existência de vício insanável, diante da incongruência no julgado, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que seja proferida nova decisão. Em conseqüência, resta prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo banco. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C Cível. Apelação Cível nº. 767.289-1. Rel.: Hayton Lee Swain Filho. DJ 20.06.2011. 2 Curso de Direito Processo Civil. Vol. I, Humberto Theodoro Júnior, 38ª edição, Forense, 2002, p.461. 3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2003; p. 289 e 291. 4 TJ.PR. 15ª. C Cível. Apelação Cível nº. 767.289-1. Relator: Hayton Lee Swain Filho. DJ 20.06.2011. 5 TJ.PR. 16ª. C Cível. Apelação Cível nº. 767.546-1. Relator: Shiroshi Yendo. DJ 14.06.2011. ?? ?? ?? ??

0049 . Processo/Prot: 0816619-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001207 Revisional. Agravante: Unicard Banco Múltiplo S.a.. Advogado: Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: Antonio Ramos dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Em outras palavras, não se demonstrou qual a lesão causada pela reiteração da liminar de não inclusão/exclusão do nome do autor da ação, nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, majorada, que justificasse a urgência na apreciação deste recurso, nem mesmo sob o enfoque da majoração das "astreintes", considerando não fazer seu valor coisa julgada (art. 461, § 6º, do CPC), podendo ser revista em sede de recurso de apelação. Assim, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido. (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270)(destaquei). Pelas razões acima, e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0050 . Processo/Prot: 0817562-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00005132 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Alcides Hespanhol, Ioshi Nakagava, João Figura, Nelson Rodrigues Mota, Sebastião Mainardes dos Santos. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 817.562-2 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado : Alcides Hespanhol e Outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0051 . Processo/Prot: 0817752-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211914. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000286 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cristina Zafanelli. Advogado: Roberto Rossi, Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro. Agravado: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Francisco Cesar Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: CRISTINA ZAFANELLI Agravados: QUADRA CONSTRUTORA LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 817.752-6 (NPU 0033131-62.2011.8.16.0000), da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante CRISTINA ZAFANELLI, e agravada QUADRA CONSTRUTORA LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 14/15-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 286/2006, movida por Quadra Construtora Ltda em face de Cristina Zafanelli, mediante a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada. A agravante sustenta, em síntese, que "o excesso de execução é matéria a ser alegada a qualquer tempo, desde que seja notória, o que é o caso dos autos." (f. 05-TJ). Afirma que "a exceção de pré-executividade é meio processual adequado e oportuno para demonstração do EXCESSO DE EXECUÇÃO, já que há pagamentos efetuados para amortização do saldo devedor já efetuado pela Agravante em 14.04.2004 que não foram computados nos cálculos da Agravada, pois a mesma contava que a Agravante não mais tivesse o recibo de TRANSFERÊNCIA INSTANTÂNEA, o que agora foi desvendado e ora apresentado de forma inequívoca e incontroversa, pois os documentos comprobatório falam por si, não restando dilação probatória para o caso." (f. 05- TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a existência de excesso na execução, no valor de R$ 54.273,66 (cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo/ativo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o relator pode negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos, uma vez que o agravo é intempestivo. Conforme dispõe o art. 522 do mencionado Código, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Na espécie, a agravante juntou a certidão de f. 22-TJ, na qual consta que "os procuradores das partes, Dr. FRANCISCO CESAR SALINET, VALDECIR PAGANI, RICARDO UNGARO, ROBERTO ROSSI e MARCELO AUGUSTO DA SILVA, foram intimados através do Diário da Justiça eletronico nº 645, no dia 03/06, e o prazo para recurso e ou agravo começa a fluir no dia 06 de junho de 2011, inclusive." O prazo recursal, portanto, supostamente teria iniciado em 06/06/2011, pelo que o agravo interposto em 15/06/2011 (f. 03-TJ) seria tempestivo. Todavia, de acordo com o expediente protocolado em 18/08/2011 (protocolo n.º 2011.00298878), cuja juntada determinei hoje (29/08/2011), verifica-se que o prazo para a agravante interpor o presente recurso começou a fluir em 03/06/2011 (inclusive), não em 06/06/2011. Com efeito, o expediente acima mencionado refere-se ao ofício n.º 2981, encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, por meio do qual solicita informações acerca da distribuição do agravo de instrumento protocolado sob n.º 0211914/2011, que corresponde ao presente recurso, consoante se infere da chancela eletrônica de f. 03-TJ. E, de acordo com certidão que acompanha o ofício em tela, o advogado da agravante, Dr. Ricardo Ungaro, fez carga dos autos de execução n.º 286/2006 em 02/06/2011. Assim, o prazo para a agravante interpor o presente recurso começou a fluir no dia 03/06/2011 (sexta-feira), dia útil posterior à data da carga, e encerrou-se em 13/06/2011 (segunda-feira). A propósito, inclusive, os seguintes precedentes desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO, CONTRA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA "ON LINE" E AUSÊNCIA DA LAVRATURA DO TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PATRONO DO RECORRENTE QUE FEZ CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO E DEMARCA O "DIES A QUO" PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. DEPÓSITO DO VALOR PELO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. ATO DO EXECUTADO QUE bINAUGURA O PRAZO RECURSAL. QUESTÕES ATINGIDAS PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR 4ª C.Cív. AI 629.208-0 Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto DJ 25/3/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DE AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. `A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão, fluindo a partir daí o prazo para interposição de recurso.' Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 258.821/SE, 4ª. Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 18/12/2000). Portanto, não há dúvidas de que o agravo interposto em 15/06/2011 é intempestivo. E, não atendidos, de forma concomitante, a todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do agravo interposto. III Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de ser intempestivo. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0052 . Processo/Prot: 0817850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183005. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004163-98.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Gomes & Rechzinski Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n° 817.850-7 - 2ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Apelado : Gomes & Rechzinski Ltda. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE. SEGUNDA FASE. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 817.850-7, originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob nº.

4163-98.2010.8.16.0083, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. Apelação - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 1.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 1.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 1.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 2. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 3. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 3.1. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrera mais de dez anos desde o termo inicial, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 4. Em relação à alegação de inexistência de cobrança indevida, esta não é matéria objeto desta primeira fase de prestação de contas. Isto porque, o procedimento especial da ação de prestação de contas, desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se apenas a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas. Apenas na segunda fase serão examinadas as contas apresentadas e apuração do saldo. 5. Ante o desprovimento do recurso mantém-se o ônus da sucumbência. 6. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0817957-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007029-68.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Rec.Adesivo: Antonio Eloy de Souza (maior de 60 anos), Antonio Garcia Gomes (maior de 60 anos), Antonio Gonzaga, Associação de Desenvolvimento Comunitário de Juranda, Eugenio Rudolpho Gieseler, Francisco de Moura (maior de 60 anos), José Elpidio Beraldo (maior de 60 anos), José Raimundo (maior de 60 anos), Lairton Simonatto, Nelson Merlini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Antonio Eloy de Souza (maior de 60 anos), Antonio Garcia Gomes (maior de 60 anos), Antonio Gonzaga, Associação de Desenvolvimento Comunitário de Juranda, Eugenio Rudolpho Gieseler, Francisco de Moura (maior de 60 anos), José Elpidio Beraldo (maior de 60 anos), José Raimundo (maior de 60 anos), Lairton Simonatto, Nelson Merlini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 817.957-1 Apelante : Banco do Brasil SA. Rec. Adesivo : Antonio Eloy de Souza e outros Apelados : Os mesmos I - Trata-se de apelação e recurso adesivo contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, "para condenar o réu ao pagamento dos juros remuneratórios devidos por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança, unicamente quanto ao mês de jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R$ 16.954,60 (dezesseis mil novecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação", bem como ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação. II - Não consta nos autos procuração do advogado da instituição financeira recorrente/recorrida. Assim, havendo irregularidade na representação da parte, com base no art. 13, do CPC, intime-se o apelante, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para sanar a falha, no prazo de dez (10) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0054 . Processo/Prot: 0818136-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022038-36.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hélio Barboza da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 818.136-6, da 8ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante HÉLIO BARBOZA DA SILVA e apelado PARANÁ BANCO S/A. Trata-se de recurso de apelação da sentença (fls. 94/97) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, frente à carência da ação pela falta de interesse de agir. Por conseqüência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R$ 300,00, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Dessa decisão, HÉLIO BARBOZA DA SILVA apelou às fls. 101/109, aduzindo, em síntese, a existência de seu interesse processual, frente à alegada administração de seus interesses pelo banco réu, no contrato de mútuo entre eles pactuado. Assim, pediu pela reforma da sentença para que seja o ente financeiro condenado a prestar contas sobre a relação contratual mantida entre as partes, pela manutenção do benefício de Assistência Judiciária e, em caso de provimento do recurso, pela majoração dos honorários de advogado. Ausência de preparo por ser o apelante beneficiário de Assistência Judiciária (fl. 21). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 110), tendo sido contrarrazoado às fls. 112/124. É O RELATÓRIO. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a existência, ou não, do interesse processual do autor (ora apelante) para ver prestadas suas contas pelo banco réu, acerca da relação processual mantida entre as partes contrato de mútuo. Pois bem. Muito embora em julgamentos anteriores se tenha decidido pela ausência de interesse de agir do mutuário quando do contrato de empréstimo para sua pretensão de prestação de contas pela instituição financeira, resolvem o Colegiado alinhar-se ao entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante o julgamento do REsp. n.º 1.201.388, de relatoria da i. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01/12/10, no sentido de reconhecer o interesse processual do mutuário em ver suas contas prestadas, relativas aos contratos de mútuo ou financiamento. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. (...)". (REsp. n.º 1.201.388 grifo e negrito nosso). Portanto, faz-se presente o interesse processual do autor. No caso, aplicável o disposto no art. 515, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se em regular e imediata condição de julgamento haja vista que a causa se encontrar madura para tanto, pois a solução de matéria fática não depende de outras provas além dos documentos constantes nos autos, já tendo as partes debatido exaustivamente sobre a matéria controvertida. Tem-se que é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta bancária (no caso, contrato de mútuo), independentemente do fornecimento de extratos mensais, cópias do contrato, e demais documentos relativos à relação negocial firmada entre as partes (AgRg no Ag 165541 / RJ, de relatoria do Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julg. em 24/03/1998 e AC 0464250-2, de relatoria do Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. em 26/03/2008), sob pena de violação aos princípios da probidade (art. 113, CC), boa-fé objetiva (art. 422, CC) e direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III do CDC). Nesse diapasão, reconhecido o interesse processual do autor/apelante à prestação de contas e o dever do réu em apresentá-las, esta deverá ser realizada em consonância com forma estabelecida pelo art. 917, do Código de Processo Civil, ou seja, as contas deverão ser prestadas (em 48 horas art. 915, CPC) na "forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." (REsp 27.939/RJ, de Relaria do Min. Nilson Naves, 3ª T., julg. em posto que os documentos ora trazidos pelo banco não 01/12/1992, DJ 08/02/1993), servem para prestar contas pois não mercantis, já que referentes apenas à cópia do contrato discutido e ao demonstrativo de desconto em folha de pagamento e cadastro e autorização de financiamento (fls. 72/75). Por derradeiro, considerando o princípio da causalidade, impõe-se carrear a totalidade das verbas da sucumbência ao vencido, posto que reconhecida a obrigação do banco de prestar contas, objetivo único desta primeira fase. Assim, cumpre-lhe pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes em prol dos patronos da parte autora, os quais fixam-se em R$ 200,00, valor que se alinha à jurisprudência desta Câmara, em casos dessa natureza (Ap. Cível 728.282-4 rel. Des. Hamilton Mussi Correa), haja vista as simplicidades do procedimento e da questão debatida, já sumulada (Súmula 259, do STJ). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar r. sentença monocrática, e condenar o banco réu a prestar contas relativas ao contrato de mútuo n.º 801.150.002-5 (fls. 15/16 e 73/75), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora, com a conseqüente inversão da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0055 . Processo/Prot: 0818281-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211390. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001256-66.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Teisaku Numata. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.281-6 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Espólio de Teisaku Numata. I Trata-se de agravo de instrumento contra a parte do despacho, proferido no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados em face dos bancos agravantes (fs. 15/18), que autorizou o levantamento do valor depositado, nos seguintes termos: "Nestes termos, merece inequívoca homologação a planilha confeccionada às fls. 136/140, eis que em manifesta consonância com as diretrizes fixadas em decisões adredes, devendo-se, após a atualização do montante ali apontado o que se fará pelo Sr. Contador Judicial e após a preclusão do presente decisório, liberá-lo em favor do patrono da parte autora. (...)" Alegam os agravantes: a) que o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens à penhora não pode ser deferido antes do trânsito em julgado da decisão da impugnação; b) que "se a quantia foi depositada para que houvesse a possibilidade de discussão do `quantum debeatur', fica inócua tal prerrogativa do

Agravante quando do levantamento integral desses valores, antes mesmo do trânsito em julgado da impugnação"; e c) a incidência por analogia do art. 475-M, do CPC. Pedem que ao final seja concedido o efeito suspensivo para que a importância depositada permaneça à disposição do Juízo até final decisão acerca das matérias aduzidas na impugnação. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Insurgem-se os agravantes contra a parte do despacho que, após ter homologado os novos cálculos elaborados pelo credor às fs. 196/200, determinou o levantamento do valor penhorado aos autos. Argumentam os recorrentes que a impugnação ao cumprimento de sentença apesar de julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, e confirmada em segundo, ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento de recurso especial (nº 749271-1/02). O inconformismo não procede. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento de recurso interposto contra decisão dando por improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Isto porque tal decisão, que, como a agravada, decidiu sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou o valor da condenação, é passível de ser atacada por agravo de instrumento, o qual, em regra, tem apenas efeito devolutivo, salvo quando atribuído o suspensivo pelo seu relator nos termos dos artigos 527, III, e 558 do CPC. Logo, se não concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado contra a decisão que rejeitou a impugnação e a seguir o tribunal mantém a decisão agravada, ela não pode mais ser alterada a não ser por recurso aos tribunais superiores. Nestas condições, a decisão do tribunal passa a ter caráter de definitividade e, por isso, nenhum reparo está a merecer a deliberação que autoriza o levantamento do valor da importância depositada como garantia da execução, sem a qual, inclusive, a impugnação sequer poderia ser conhecida. E o fato de pender recurso especial, impedindo o trânsito em julgado da decisão tomada pelo tribunal, é irrelevante em tais condições para obstar o levantamento da quantia penhorada, pois seu efeito é apenas devolutivo (art. 542, § 2º, CPC). Por fim, quanto à invocação do artigo 474-M do CPC, o qual dispõe não ter a impugnação efeito suspensivo, mas podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito quando relevantes os seus fundamentos e o seguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, lembro que, por já ter sido a impugnação decidida, a atribuição de tal efeito fica inviabilizada, apesar de não haver o trânsito em julgado da decisão porque pendente recurso especial. Afinal, é em razão da impugnação que o juiz pode suspender a execução e não em face de recurso contra a decisão que a julgar. Página 2 de 3 Assim, a compreensível preocupação dos agravantes quanto a liberação do dinheiro antes do julgamento do recurso no STJ, não pode ser solucionada, dentro do nosso sistema processual, no âmbito das instâncias ordinárias, devendo ser a solução buscada em terceira instância. Portanto, a decisão agravada merece ser mantida. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0056 . Processo/Prot: 0818346-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229830. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1989.00000328 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Mauro Cerci, Adalgiza Portugal Cerci, Cafervaz - Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Ramon de Medeiros Nogueira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 818.346-2 - 2ª Vara Cível - Umuarama - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Carlos Mauro Cerci e outros Agravado : Banco do Brasil S/A 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, interposto em face de decisão interlocutória proferida em "execução de título extrajudicial" movida pelo Banco do Brasil S/A, em face de Carlos Mauro Cerci, Adalgiza Portugal Cerci e Cafervaz - Comércio de Cereais, autuada sob o n° 328/1989. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto Agravo de Instrumento, autuado sob o n° 362.978-5, o qual distribuído ao Desembargador Hayton Lee Swain Filho (fls. 708/711 - TJ), nos autos de Carta Precatória n° 153/2004, em cumprimento perante a 2ª Vara Cível de Londrina, extraída, no entanto, dos autos da presente "Execução de Título Extrajudicial" (n° 328/1989). 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência ao Desembargador Hayton Lee Swain Filho, junto à 15ª Câmara Cível, determinando a redistribuição do recurso ao eminente Desembargador vinculado. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 0818431-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210037. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000661 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Federal. Advogado: Cátia Rosane Viertel Crestani. Agravado (1): Espólio de Aldoíno Goldoni. Advogado: Renata Helena Lara Sampaio. Agravado (2): Expedito Eugênio Stefanello Lago. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Agravado (3): Celito Argenta. Advogado: Celito Argenta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 818.431-6 - Vara Cível e Anexos - Palmas - PR Agravante : União Federal Agravado : Espolio de Aldoíno Goldoni, Expedito Eugenio Stefanello Lago e Celito Argenta. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0818569-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184570. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000891-98.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelante (2): João Lúcio Vigatto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...para regularizar a representação processual..."

Apelação Cível n.º 818.569-5 - Vara Cível e Anexos - Bandeirantes - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Rec. Adesivo : João Lúcio Vigatto Apelados : Os mesmos Vistos, etc. 1. Trata-se de "ação cautelar de exibição de documentos", intentada por João Lúcio Vigatto, em face do Banco Itaú S/A, na qual o juiz "a quo" julgou procedente a pretensão formulada na petição inicial, para o fim de determinar ao requerido que exibição dos documentos solicitados, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$600,00. 2. Em preliminar de contra-razões, o autor alega a irregularidade da representação processual da instituição financeira apelante. 3. Intime-se o banco, ora apelante, na pessoa de seus advogados, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos instrumento procuratório de que outorgou poderes à advogada Dra. Raquel Ângela Tomei, subscritora do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0818761-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212299. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022222-16.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Adilson de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 818.761-9 - 1ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Adilson de Souza. Agravado : Banco Banestado S.A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. Assistência judiciária gratuita. Critério. Faixa de isenção do imposto de renda. Impossibilidade. "A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (...)."1 Ademais, "a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50."2 Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob n° 818.761-9, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de exibição de documentos", autuada sob nº 22.222/2011 a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque o autor não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda. Da assistência judiciária. 2. Uníssona a jurisprudência no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação de pobreza na petição inicial - art. 4º, lei 1060/50. Ainda, nos termos da Lei 1060/50, art. 2º, § único, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 3. O que se tem mitigado, em atual interpretação à citada regra especial, é que, em havendo indícios probatórios que possam gerar dúvidas acerca da declaração de necessidade, poderá o magistrado determinar à parte a apresentação de provas. 4. No caso em exame, o critério utilizado pelo magistrado, para indeferir o benefício pleiteado, não deve prevalecer, como orienta o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque "a prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (...)." 3 Ademais, "a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50."4 4.1. Nesta linha também: - AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011; - REsp 1239111/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. 5. Em situações semelhantes, este Tribunal de Justiça, por meio de decisões monocráticas, tem reiteradamente reformado a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita: - TJPR - AI 0811820-5 - Londrina - decisão monocrática - Rel. Des. Luiz Antonio Barry - j. 11/08/2011; - TJPR - AI 0811644-5 - Londrina - decisão monocrática - Rel. Des. Lenice Bosdtein - j. 10/08/2011; - TJPR - AI 0811574-8 - Londrina - decisão monocrática - Rel. Des. Sérgio Arenhart - j. 19/08/2011; - TJPR - AI 0811641-4 - Londrina - decisão monocrática - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 11/08/2011. 5.1. Deve-se destacar

que o autor firmou declaração de pobreza (fl. 17-TJ), a qual possui presunção iuris tantum5, e é fundamento suficiente para o deferimento da assistência. Para que seja desconstituída tal presunção, e então indeferido o benefício, seria necessária a análise da situação econômico-financeira do autor, o que não ocorreu na decisão agravada. 6. Ressalte-se que, havendo dúvidas acerca dos requisitos do benefício da assistência judiciária, poderá ser instaurado procedimento incidental aos autos principais, com possibilidade do devido contraditório, atentando ao procedimento da Lei nº 1060/50. 7. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao presente recurso de agravo, para, reformando a decisão recorrida, autorizar, nesta fase inaugural da ação, o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011. 2 AgRg no REsp 1239265/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011. 3 REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011. 4 AgRg no REsp 1239265/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011. 5 art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50. ?? ?? ?? ??

0060 . Processo/Prot: 0818763-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205656. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00004558 Embargos a Execução. Agravante: Nelson Luiz Maciel, Cristiane Mara Costa da Silva Maciel. Advogado: Luís Gustavo Fusinatto Magnani. Agravado: Banco Santander - Brasil - S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nega seguimento no tocante à concessão de efeito suspensivo aos embargos e dá provimento quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Nelson Luiz Maciel e outro contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Nas suas razões recursais alegou que estão presentes, concomitantemente, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defendeu que o prosseguimento da execução, causará lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que tornará incerto o recebimento do pagamento a que faz jus o agravante em decorrência de obras públicas advindas de contrato público de licitação. Por fim, insurgiu-se com relação ao prazo concedido ao embargado para o oferecimento da impugnação. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Quanto à possibilidade ou não de se conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução, vejamos: Pela nova sistemática instituída pela Lei n ° 11.382/2006 a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução agora é exceção, sendo concedido desde que concomitantemente estejam presentes os seguintes requisitos estipulados no §1º do artigo 739-A: a) seja requerido pelo embargante; b) sejam relevantes os fundamentos; c) esteja o processo garantido por penhora, depósito ou caução suficientes e d) o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Observe-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo é excepcional, e não a regra do atual sistema processual. Assim, tratando-se de excepcionalidade, exige-se também que o risco apontado pelo embargante seja um risco extraordinário e não o simples "risco" inerente ao prosseguimento da execução. Caso contrário, estaria frustrada a mens legis contida no artigo referido, pois a regra passaria a ser a concessão de efeito suspensivo à execução já que esta, enquanto procedimento que tende à expropriação de bens, revela inexoravelmente certo risco ao expropriado. Justamente neste sentido, este Órgão Fracionário já assentou posicionamento no sentido de que o risco de dano irreparável ou difícil reparação que enseja a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é um risco extraordinário, a ser demonstrado no caso concreto, e não o mero risco hipotético inerente ao procedimento in executivis. É o que se ilustra: Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Fundamentos não relevantes. Possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução, que não se suspende quando não se demonstrar a relevância de seus fundamentos. Recurso não-provido.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REGRA GERAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Pela nova sistemática do processo executivo, constitui regra o recebimento dos embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo (art. 739-A, 'caput', do Código de Processo Civil). E, não verificada a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação ao patrimônio do executado, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.2 No mesmo sentido a decisão monocrática: TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0526106-7.15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 24/09/2008. 1 TJPR. AC. 13255. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 21/11/2008 2 TJPR. AC. 13008. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 31/10/2008 Na hipótese dos autos, não se verifica a presença, concomitante, dos requisitos dispostos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Pois bem. Na petição dos embargos à execução a parte alega ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que, se tratando de contrato de empréstimo, na modalidade de crédito rotativo, o titulo é inábil para aforar a execução. Contudo, em cognição sumária, analisando o instrumento contratual, objeto da execução, não é possível aferir que se trate de crédito rotativo, mas sim de empréstimo com valor determinado e liberado de uma só vez na conta corrente do agravante, com datas certas de vencimento. É o que se extrai da cláusula 2.2, item 5 e 7 do preâmbulo (fl. 62-63/TJ). Eventualmente, após dilação probatória poderá ser evidenciado se tratar de crédito rotativo, mas neste momento, prevalece o pactuado. Diante da ausência de qualquer início de prova que ampare a alegação de ausência de título executivo e, ainda, porque a frustração no recebimento das verbas referentes aos contratos firmados com o Poder Público, por si só, não implica em possibilidade de grave prejuízo à parte embargante, levando em conta que o exequente é uma instituição financeira. Assim, não estando presentes os requisitos do artigo 739- A, § 1º, do Código de Processo Civil, vedada a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Prazo para impugnação Concernente ao prazo para o embargado oferecer a impugnação aos embargos, assiste razão ao recorrente. A decisão agravada concedeu ao exequente o prazo de 30 dias para o oferecimento da impugnação, com fundamento na Lei de Execução Fiscal. Todavia, conforme preceitua, claramente, o disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil "Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 dias; [...]". Assim, deve ser reformada a r. decisão, para o fim de conceder ao embargado o prazo de 15 dias para o oferecimento da impugnação, conforme previsto no artigo 740, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, a teor do caput e § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao agravo de instrumento no tocante à concessão de efeito suspensivo aos embargos, por ser manifestamente improcedente; e dá-se provimento ao recurso quanto ao prazo para o oferecimento da impugnação, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0061 . Processo/Prot: 0818982-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214327. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039775-13.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Denio Ely Farion. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos, Renata Myazi Martins. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 818.982-8 - 8ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Denio Ely Farion Agravado : Banco ABN Amro Real S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 818.982-8, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela inibitória e específica" - autuada sob nº 39.775/2010, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica para a concessão das benesses da Lei 1060/50. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando que basta simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas e honorários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Da assistência judiciária 1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento".1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2 2.2. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4° da Lei n° 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5° do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2°)". 3. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4o da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 4. Destaque-se que o magistrado determinou ao autor que

comprovasse documentalmente a hipossuficiência alegada, em cinco dias (fls. 22-TJ). Em que pese a oportunidade, o autor não trouxe qualquer documento que comprovasse a sua situação financeira, como comprovante de seu salário, condições de patrimônio, declaração de Imposto de Renda, ou de sua isenção. 5. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ??

0062 . Processo/Prot: 0819125-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029309-62.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza. Agravado: Mrv Serviços e Eventos Ltda, Sonia Maria Niederauer, Rafael Niederauer Abaunza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.125-7 Agravante : Banco Santander (brasil) S/a.. Agravados : Mrv Serviços e Eventos Ltda Sonia Maria Niederauer Rafael Niederauer Abaunza. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em execução de cédula de crédito bancário proposta pelo agravante em face dos agravados, determinou a intimação do exequente "para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar nesta Secretaria os títulos executivos apresentados, em vias originais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284, parágrafo único)". Aduz o recorrente, em suma, "que o que foi apresentado nos autos é a certidão digital do contrato registrado junto ao Ofício de Títulos e documentos", com base na Medida Provisória 2.200/2001 e no artigo 127, VII, da Lei Federal n ° 6015/1973, que instituíram o Registro de Documento Eletrônico, de modo que, "para verificar a sua validade, é possível a consulta junto ao sítio na internet do referido ofício", não se justificando exigir do credor a apresentação da via original da cédula de crédito bancário certificada judicialmente (fs. 30/35-TJ) sem que o documento "tenha sofrido qualquer impugnação da outra parte que o emitiu". Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja determinado "o processamento da execução, independentemente da apresentação da via original do contrato". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557, §1º A, do CPC. Está pacificado na jurisprudência, em especial do STJ, que a imprescindibilidade de apresentação nos autos da execução do título executivo é restrita às hipóteses de execuções fundadas em título cambial. Em se tratando de execução tendo por objeto contrato de mútuo, é suficiente à instrução da execução cópia do instrumento, mormente quando não impugnada a sua fidedignidade em relação à via original. Além disso, com a edição da Medida Provisória nº 2.200/01, foi regularizada a utilização da certificação digital no Brasil, dispondo o § 1º de seu artigo 10º que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários". Deste modo, verifica-se que a cópia digitalizada do contrato (fs. 30/35) e o respectivo certificado digital (f. 39), conferem força probante equivalente ao documento original, conforme dispõem os incisos II e VI do art. 365 do CPC, podendo o juiz, caso constate eventual irregularidade no contrato, determinar que o Oficial do Cartório de Registro de Título e Documentos o deposite em juízo, conforme preconiza o § 2º do referido artigo. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO RETIRADO DE SÍTIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. A Medida Provisória nº 2.200/01 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP- Brasil, e regulou a utilização da certificação digital no Brasil. O artigo 10, § 1° determina que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários". 2. O artigo 10, § 2º da MP determina que "não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.(...)". (STJ, AgRg no REsp 792.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.04.2009, DJe 11.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7-STJ. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA. SUFICIÊNCIA. I. A ausência de prequestionamento parcial das questões federais ventiladas no especial, impede a apreciação da controvérsia pelo STJ. II . "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III .Suficiente a instrução da execução por cópia de contrato de Página 2 de 3 financiamento, mormente quando não impugnada a sua fidedignidade em relação à via original. Precedentes. IV.Agravo improvido." (STJ Agrg no AG. 124454/RJ, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento 06.12.2001, publicação 08.04.2002). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.245/91. VIABILIDADE. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 214/STJ. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decisum .II É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial. Precedentes. (...)" (STJ, RESP 543102-SP, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 07.08.2003, DJ 08.09.2003). Assim, uma vez que a presente execução tem por objeto contrato de mútuo, afigura-se suficiente a instrução da petição inicial com cópia do instrumento, mormente em se tratando de documento autenticado eletronicamente pelo Ofício de Títulos e Documentos perante o qual o contrato original foi levado a registro. Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de desobrigar o agravante de apresentar o original do título executado, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3

0063 . Processo/Prot: 0819328-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183271. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001015-37.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Nelci Furlan. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Fábio Júnior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 819.328-8, da 1ª Vara Cível de Pato Branco, em que é apelante 01 NELCI FURLAN, apelante 02 BANCO BANESTADO SA e apelados OS MESMOS. Trata-se de recursos interpostos por ambos os litigantes contra sentença (fls. 552/558) que declarou boas as contas prestadas na segunda fase processual da Ação de Prestação de Contas, condenando ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R$ 1.000,00. Irresginado, BANCO BANESTADO SA opôs embargos de declaração (fls. 574/576), os quais foram rejeitados pelo Juízo `a quo' (fls. 578/580). Da mesma decisão, NELCI FURLAN apelou às fls. 560/571, aduzindo, em síntese, a contradição do julgado, cuja fundamentação declarou como indevida a cobrança de valores pelo banco embora no dispositivo tenha julgado boas as contas prestadas pelo ente financeiro, sem declarar saldo credor a favor de qualquer das partes. Pugnou, assim, pela reforma da sentença para que seja confirmada sua fundamentação e homologado o saldo final apurado pela perícia, ou, sucessivamente, pela determinação de liquidação por simples cálculo ou por arbitramento sem a declaração de boas as contas prestadas pelo banco, mas com a fixação dos juros remuneratórios à média de mercado além da repetição do indébito dos lançamentos praticados sem autorização, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o saldo a ser apurado. Por fim, prequestionou as matérias levantadas. Preparo à fl. 572. Após, BANCO BANESTADO SA interpôs recurso de apelação (fls. 592/597), alegando, resumidamente, (a) a existência de coisa julgada quanto à decadência, sob a afirmação de que esta já tinha sido reconhecida em sentença de primeira fase da presente ação, além da efetiva ocorrência da decadência; (b) a possibilidade da cobrança de juros superiores à taxa legal (12% ao ano), não havendo que se limitar à média de mercado; (c) a necessidade de condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, pois julgadas boas suas contas prestadas. Preparo às fls. 598/599. Os recursos foram recebidos às fls. 577 e 601, e contrarrazoados (fls. 581/591 e 603/615), pelo réu e autor, respectivamente. Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Da leitura da r. sentença objurgada, depreende-se estar viciada de insanável nulidade, pois contraditória. Quando da fundamentação de sua decisão, a MM. Juíza `a quo' teceu considerações sobre a ilegalidade da capitalização mensal e cobrança de débitos não autorizados, acenando pelo seu expurgo, além da limitação dos juros remuneratórios (praticados pelo banco) à taxa média de mercado, embora tenha concluído em seu dispositivo "boas" as contas prestadas pela instituição bancária, condenando, ainda, a parte ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Ora, se a decisão acolhe as matérias levantadas pela autora (no decorrer de sua fundamentação) e, em momento posterior em aberta contradição com os fundamentos lançados - julga boas as contas prestadas pelo banco réu, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenado-o, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários (art. 20, §4º do CPC), impossibilitada até mesmo a verificação da procedência, ou não, do pedido inicial, já que do corpo do julgado compreende-se o acolhimento dos pedidos iniciais embora do dispositivo se aufira a rejeição da pretensão deduzida na peça vestibular. Faz-se imprescindível a existência de congruência e decorrência lógica entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, uma vez que este último ratifica aquilo já declarado na fundamentação, produzindo coisa julgada material que dará prosseguimento aos termos do julgado. Nesse passo, é indispensável à validade da sentença a apresentação pelo magistrado de uma linha coerente de raciocínio, de modo a não se desvincular do referencial em torno do qual se desenvolveu o pensamento jurídico. Por tais razões, caracteriza-se equivocada a r. sentença singular, já que seus fundamentos desenvolvidos caminham à insofismável procedência do pedido, embora sua conclusão vá no sentido de não acolher a pretensão inicial. A respeito, elucida Milton Sanseverino (Sentença declaratória de carência de ação: validade e eficácia. Disponível in. Acesso em 25.08.2009) que são exemplos típicos de sentença nula "c) - a chamada `sentença suicida', isto é, aquela em que a fundamentação (ou motivação) e a conclusão (ou parte dispositiva) se contradizem, se excluindo ou se repelindo mutuamente; (...)." E continua: "A nulidade da sentença decorre sempre, como se vê, de algum defeito intrínseco, ou seja, da falta de atendimento de algum requisito intrínseco exigido por lei, a pronto de comprometer a higidez do ato processual no plano da validade. Não é preciso dizer, naturalmente, que a nulidade da sentença é sempre absoluta, devido à relevância ímpar desse ato processual, que, por suas próprias características, não se coaduna bem com os contornos da nulidade relativa." Nesse mesmo sentido, já decidiu o STJ: "SENTENÇA VICIADA

DE NULIDADE POR CONTRADIÇÃO. (...) Nulidade da sentença que, conquanto tenha assinalado que os requisitos da lide cautelar foram satisfeitos, afirma que não existe o direito alegado. Hipótese em que a r. decisão deixa margem a dúvidas e gera insegurança." (REsp 909.058/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ªT. julgado em 04.09.2007, DJ 20.09.2007, P. 254). E, na mesma linha, colacionam-se julgados desta e. Corte: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DO DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. BAIXA DOS AUTOS PARA PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. APELAÇÕES 1 E 2 COM ANÁLISE PREJUDICADA. "Verificando-se a existência de conclusão divergente da fundamentação esposada na sentença, ou seja, contradição entre fundamentação e o dispositivo, diz-se que a decisão é suicida, por defeito de forma e, portanto, nula, devendo ser cassada para que outra seja proferida corretamente. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. apelação cível prejudicada." (TJDF - 4ª Turma Cível - ApCiv 20010111048108 - Rel. Des. Ângelo Passareli - j. 23.01.2008 - DJU 29.01.2008) CASSADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÕES CÍVEIS PREJUDICADAS." (TJPR, 16ª CC., AC 767.546-1, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 14/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FLAGRANTE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO". (TJPR, 16ª CC., AC 746.737-2, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ 13.05.2011). Daí que, por tais razões, emerge evidente a contradição insanável da qual padece a r. sentença - já que na sua fundamentação registra determinadas irregularidades (quanto à capitalização mensal, débitos bancários e taxa de juros), enquanto conclui por julgar boas as contas prestadas pela instituição financeira, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência - circunstância o que conduz a sua nulidade. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para anular a r. sentença monocrática, ao tempo em que determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular processamento do feito, restando prejudicado o recurso de apelação do banco. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0064 . Processo/Prot: 0819353-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217779. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000910-29.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelina Ferreira Longo, Alzira Martelosso Lanconi, Aparecido Molina Cachuchi, Guiomar Rosada Monsato, Maria de Fátima Longo Volpato, Laerte Valentim Trevizan. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.353-1 Agravantes : Adelina Ferreira Longo Alzira Martelosso Lanconi Aparecido Molina Cachuchi Guiomar Rosada Monsato Maria de Fátima Longo Volpato Laerte Valentim Trevizan. Agravado : Banco Itaú S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravantes, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo agravado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (fs. 26/29). Alegam os agravantes ser irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios, pedindo, assim, a reforma da decisão agravada para que sejam majorados. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O despacho agravado arbitrou honorários advocatícios quando da rejeição da exceção de pré-executividade, onde o agravado levantou a prescrição da pretensão executória. Inconformados quanto ao valor fixado, os agravantes buscam a majoração dos honorários arbitrados. Ocorre, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão por decisão de sua Corte Especial, entendendo não ser cabível a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente. É a seguinte a ementa daquele julgamento: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados" (EREsp 1048043/SP, Corte Especial, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009). Assim, em respeito ao princípio da reformatio in pejus, é de manter os honorários arbitrados, mas se negando provimento ao recurso onde é pretendida a sua majoração. Diante do exposto, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 2 de 2

0065 . Processo/Prot: 0819566-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219272. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000303 Revisão de Contrato. Agravante: Angelica dos Santos. Advogado: Juliana Martins Goulart Pitoli. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 819.566-8 - Vara Cível e Anexos - Cornélio Procópio - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Angélica dos Santos Agravado : Banco Itaú S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob n° 819.566-8, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional c/c repetição de indébito", a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da assistência judiciária 2. Uníssona a jurisprudência no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação de pobreza na petição inicial - art. 4º, lei 1060/50. Ainda, nos termos da Lei 1060/50, art. 2º, § único, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 3. O que se tem mitigado, em atual interpretação à citada regra especial, é que, em havendo indícios probatórios que possam gerar dúvidas acerca da declaração de necessidade, poderá o magistrado determinar à parte a apresentação de provas. 4. Embora possa o Magistrado determinar ao autor fazer prova de seu alegado estado de necessidade, no caso, a autora aponta estar desempregada, e sequer declara imposto de renda. Alega ainda a autora que não mais responde pelas parcelas do financiamento. 5. Neste sentido, é o entendimento no eg. Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita quando os rendimentos da parte sejam insuficientes para o custeio do feito, incluídos aí eventuais encargos de sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Agravo de Instrumento provido.1 6. Ressalte-se que, havendo dúvidas acerca dos requisitos do benefício da assistência judiciária, poderá ser instaurado procedimento incidental aos autos principais, com possibilidade do devido contraditório, atentando ao procedimento da Lei 1060/50. 7. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao presente recurso de agravo, para, reformando a decisão recorrida, autorizar, nesta fase inaugural da ação, o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 23.794, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, DJe 08/04/2011. ?? ?? ?? ??

0066 . Processo/Prot: 0819592-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217129. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1083.00002006 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Ítalo Rodrigo Cândido Guilherme. Advogado: André Luiz Donega Verri, João Fernando de Alvarenga Reis. Agravado: Corol-cooperativa Agroindustrial. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 819.592-8 - 8ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Ítalo Rodrigo Cândido Guilherme Agravado : Corol - Cooperativa Agroindustrial PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. 2. Peças necessárias. Além das peças obrigatórias, a agravante tem o dever de instruir os autos com as peças necessárias e úteis, mesmo porque, sem elas, fica prejudicada a exata compreensão da controvérsia, decorrendo desse pormenor, o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 819.592-8, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "exceção de pré-executividade" em "execução hipotecária" - autuada sob nº 1083/2006, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade. Requer o agravante a reforma da decisão, a fim de que seja reformada a decisão, ao fundamento de que há conexão entre as demandas revisional e executiva, tornando o título exeqüendo ilíquido. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. 3. A decisão recorrida se deu nos seguintes termos: I - As matérias argüidas nesta exceção já foram objeto de análise e rejeição por ocasião do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, apresentada anteriormente (fls. 96/102), conforme se extrai da decisão de fls. 222, a qual foi, inclusive, objeto de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo relator do Tribunal de Justiça (fls. 240/246), razão pela qual não há se de proferir nova decisão a respeito. II - Do exposto, rejeito totalmente a exceção de pré-executividade de fls. 300/307. 4. O agravante não instruiu o recurso adequadamente. Com efeito, o agravante deixou de instruir o recurso com cópia das peças e decisões a que se refere, como a petição de exceção de pré-executividade de fls. 96/102 dos autos de origem, e com a decisão de Agravo de Instrumento de fls. 240/246, também dos autos de origem. Deste modo, verifica-se que não há documentos nos autos para evidenciar se as matérias objeto da presente "Exceção de Pré-Executividade" já foram analisadas na exceção interposta anteriormente. 5. Impossível, assim, conhecer das matérias objetadas neste recurso de agravo de instrumento, ante a ausência de peças necessárias à compreensão das razões do recurso. 5.1. É incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 1 5.2. Pacífica a jurisprudência desta Câmara e do eg. Tribunal de Justiça do Paraná.2 6. A nova sistemática processual do recurso de agravo de instrumento transfere responsabilidade ao agravante, por seu procurador, e tal fato já não tem mais a coloração de novidade, como destinatário direto da norma processual,

a obrigatoriedade de velar pelo preenchimento completo dos requisitos inerentes ao recurso, sob pena de não preencher os pressupostos de admissibilidade de regularidade formal de recurso. 7. Ademais, não seria crível que o descumprimento de tal imposição legal nenhuma conseqüência prática acarretasse, mesmo por que, a lei não contém palavras inúteis, conforme o ensinamento do eminente jurista Carlos Maximiliano: "Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenha efeito todas as suas providências, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".3 8. Nesses termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais à compreensão e julgamento da controvérsia recursal, nos termos do disposto nos arts. 524, inciso III e 525, ambos do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 CETARS., 1ª. Conclusão. 2 TJPR, AI 499.094-3, Rel. Des.: Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, unânime, j. 24/09/2008. 3 Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª Edição. ?? ?? ?? ??

0067 . Processo/Prot: 0819599-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050308-70.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eduardo Augusto Moreira Junior. Advogado: Marilza da Silva Moreira. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.599-7 Agravante : Eduardo Augusto Moreira Junior. Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face do agravante, determinou o bloqueio, via sistema Bacen Jud, de eventuais importâncias depositadas em nome do executado em instituições financeiras (f. 13). Pede a reforma da decisão para que seja determinado o desbloqueio de sua conta-corrente, pois se deu em conta-corrente na qual recebe seu salário. II - O recurso, porém, não pode ser conhecido, pois não foi instruído com a certidão de intimação da decisão agravada ou, então, certidão expedida por Oficial do Cartório que demonstrasse a data em que o recorrente dela tomou conhecimento. Assim, o recorrente descumpriu o exigido pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não sendo possível verificar se o recurso foi ou não interposto dentro do decênio legal já que, entre o dia em que foi proferido o despacho agravado (31 de maio) e a data em que foi protocolado o presente recurso (20 de junho), decorreram mais de dez dias. Anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa ao referido dispositivo, na 37ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "Art. 525: 1ª. A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248). (...) É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças (1ª conclusão do CETARS)". Diante do exposto, estando incompleta a formação do instrumento, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 2 de 2

0068 . Processo/Prot: 0819664-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217838. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000006 Revisional. Agravante: Transportes Delta Ltda.. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.664-9 Agravante : Transportes Delta Ltda.. Agravado : Banco Bradesco S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na ação de revisão de contrato bancário proposta pelo agravante em face do banco agravado, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a exceção de pré- executividade apresentada pelo agravado para determinar que a liquidação da sentença se desse por arbitramento, nos seguintes temos (fs. 145/146): "Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo banco réu às fls. 571/577, em que alega a nulidade do pedido de cumprimento de sentença por meros cálculos aritméticos apresentados pela autora às fls. 503/564, ante a determinação de liquidação por arbitramento na sentença prolatada aos autos. (...) De uma melhor análise dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 373/387 determinou liquidação da sentença por arbitramento, mantida neste particular pelo acórdão de fls. 437/442. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para revogar a decisão de fl. 567 e determinar a realização de prova pericial para que nomeio perito judicial Sr. Éderson Andre de Souza, sob a fé do seu grau. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias, e, em seguida, o perito nomeado para a apresentação de proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, pela parte exequente, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC." Alega o agravante que a liquidação de sentença por cálculos é absolutamente lícita e viável ao caso, nada justificando que se dê por arbitramento, até mesmo porque, no caso de haver divergência quanto ao valor apurado poderá dirimida em sede de impugnação a ser apresentada pelo banco. Diz que o fato de a sentença ter determinado que a liquidação se desse por arbitramento não impede que ela seja por meros cálculos do credor, conforme Súmula 344 do STJ. Por fim, aduz que as custas com a perícia não lhe podem ser imputadas, tendo em vista que houve a inversão do ônus da prova. Pede, assim, que "seja provido o presente recurso para cassar a decisão combatida, nos moldes previstos pelo art. 475-J do CPC, ou, ainda, atribuindo ao ente financeiro o encargo probatório (inclusive relativo a eventuais custas da prova por ele requerida)". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, §1 º - A, do CPC. A decisão agravada acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravado para revogar decisão anteriormente prolatada que havia deferido o pedido de cumprimento de sentença nos termos do art. 475-B, do CPC. Como fundamento, considerou que a sentença em fase de cumprimento foi expressa ao determinar que a liquidação se desse por arbitramento. Diferente do que entendeu a decisão agravada, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada", como disposto na Súmula 344, do STJ. O entendimento sumulado tem por base a idéia de que cada uma das três formas de liquidação estabelecidas pelo Código de Processo Civil é adequada para um tipo específico de sentença. Será por cálculo quando o valor depender apenas de cálculos aritméticos (art. 604), por arbitramento quando houver necessidade de perito (art. 606) e por artigos quando o credor alegar e precisar provar fato novo (art. 608). Caso seja determinada a liquidação por uma maneira quando outra seria a adequada, há flagrante contrariedade ao CPC, que é passível de reforma a pedido da parte ou mesmo de ofício, de modo que "a coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no Página 2 de 3 processo de conhecimento", como esclarece a Minsitra Nacni Andrighi no julgamento do REsp 657.476. Portanto, considerando o disposto na Súmula 344 do STJ, no sentido de não ofender a coisa julgada a liquidação da sentença por forma diversa da estabelecida, é possível a alteração da forma determinada pelo julgado objeto do pedido de cumprimento, na medida em que é adequada a liquidação por cálculo à presente hipótese, pois as disposições do Acórdão executado dependem de meros cálculos aritméticos, cingindo-se em afastar a capitalização mensal de juros no contrato de conta-corrente. Logo, como a decisão agravada se encontra em manifesto confronto com súmula do STJ, aplicável o disposto no artigo 557, § 1º - A do CPC, para dar provimento ao recurso, rejeitando-se a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado, reconhecendo ser adequada a liquidação por cálculo requerida pelo credor, ora agravante. Diante do exposto, dou provimento ao recurso com base no § 1º -A do art. 557, do CPC, para rejeitar a exceção e pré-executividade oposta pelo agravado, pois dependendo a apuração do valor da condenação de simples cálculos e não de arbitramento, cálculos esses que poderão ser impugnados e submetidos à perícia, e ainda porque a forma de liquidação determinada no processo de conhecimento não faz coisa julgada (Súmula 344, do STJ). Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 3 de 3

0069 . Processo/Prot: 0819706-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026934-25.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Fernanda Zacarias, Luiz Henrique Mensch Garcia, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado: Alcides Santiago. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº. 819.706-2 - 5ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco BMG S/A Apelado : Alcides Santiago PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PARCELAS FIXAS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 819.706-2, originário da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas" - autuada sob nº 26934-25.2010.8.16.0001, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a prestar contas no prazo de 48 horas, em relação ao período total de duração dos contratos (três anos). Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R$800,00. Insurge-se o banco, ora apelante, pela reforma da sentença, alegando, em síntese que: a) não houve exame das provas acostada aos autos; b) o autor pretende revisar os 3 contratos de empréstimo de n° 148511953, 158509257 e 158500352; c) incumbe ao juiz determinar a produção da prova pericial, imputando ao autor o ônus decorrentes do procedimento; d) dilação do prazo para apresentação das contas; e) inversão do ônus da sucumbência. Foram apresentadas contra-razões às fls. 105/118, ocasião em que o apelado, pugna pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao art. 514, II do CPC. Contra-razões - preliminar 1. O apelo não merece ser conhecido no tópico referente à alegação de que a prova pericial deve ser suportada pelo autor, ante a inexistência do requisito de admissibilidade concernente à fundamentação prevista no art. 514, II do CPC, padecendo o recurso de regularidade formal. 1.1. O recurso tem a finalidade de devolver ao Tribunal a matéria impugnada a fim de ser reexaminada pelo órgão colegiado, o que somente é possível quando o apelante demonstra de maneira clara

e objetiva o equívoco da decisão singular, destacando o desacerto no raciocínio lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator, caso contrário, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos de admissibilidade recursal. 1.2. No caso dos autos, o autor requereu a produção de prova pericial contábil, a ser produzida em segunda fase da ação de prestação de contas, no entanto, tal matéria não foi objeto da sentença, não tendo o banco interesse em recorrer. 1.3. Carece o recurso, neste tópico, portanto, do requisito de admissibilidade concernente à fundamentação (art. 514, II, do CPC). Apelação - Banco BMG S/A 2. Embora esta Câmara em julgamentos anteriores tenha se posicionado pela ausência de interesse de agir em ações de prestação de contas de contratos de empréstimo, o Superior Tribunal de Justiça em entendimento pacificado, tem adotado posição no sentido de que está presente o interesse jurídico do mutuário em exigir a prestação de contas nos contratos de financiamento, possibilitando a verificação da correção dos valores lançados e apurar a existência de crédito ou débito a favor das partes. 3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 3.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 3.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 3.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 4. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo autor, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 5. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 5.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 6. O pedido do apelante de reforma da sentença, para ampliar o prazo para a apresentação das contas, ao fundamento de que o prazo de 48 horas é muito exíguo não merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar que foi surpreendido pela sentença que lhe condenou a exibi-los. 7. Ante o desprovimento do recurso de apelação, mantém-se a verba honorária fixada na sentença. 8. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer parcialmente, e negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 0819799-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/216371. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000209-97.2011.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivo Guandalin, José Lopes de Lima, Joaquim Alves de Oliveira (Representado(a)), Reginaldo Aparecido Quezini, João Gonçalves Pinto (Representado(a)), Massaru Myamoto (Representado(a)), Euclydes Sabbadine (Representado(a)), Alfredo Gund (Representado(a)), Jorge Santinoni (Representado(a)). Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento nº 819.799-7 - Vara Única - Santa Izabel do Ivaí/PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Ivo Guandalin e outros Agravado: Banco Banestado S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. POSSIBILIDADE IN CASU. INOBSERVÂNCIA DO FORO COMPETENTE. 1. Interesse recursal. A parte carece de interesse recursal quando pretende apreciação de matéria que não foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 2. Incompetência territorial. Reconhecimento ex officio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 3. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 4. Litisconsórcio Ativo. O desmembramento do feito poderá ocorrer em virtude da inobservância da regra de competência absoluta. Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 819.799-7, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença de ação civil pública", autuada sob nº 0000209-97.2011.8.16.0151, a qual, com fulcro no art. 113, caput, do CPC e no art. 6º, inc. VIII, do CDC, declarou a incompetência absoluta do juízo de Santa Izabel do Ivaí para o processamento do cumprimento de sentença com relação ao segundo e demais exeqüentes indicados na petição inicial, e, determinou o desmembramento dos autos em relação ao segundo e aos demais exeqüentes, devendo ter curso naquele juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação ao primeiro exequente que reside naquela comarca. 2. Irresignados, pretendem os agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a competência territorial é em regra relativa, só podendo ser modificada pela vontade das partes; b) que nos termos da Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada ex officio; c) que a execução não observa a necessidade de prosseguimento perante o juízo da condenação, podendo a parte escolher o juízo mais favorável; d) que a formação de litisconsórcio ativo, no qual o primeiro dos autores reside na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, aliado ao fato do procurador judicial possuir escritório próximo a esta comarca, facilita a defesa dos autores; e) que o exequente pode optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do executado ou do foro do local em que existem bens do executado; f) que os autores optaram pelo foro do local onde há bens, ante a existência de agências do banco Itaú nesta comarca; g) que ao renunciarem ao foro privilegiado de seu domicílio, a competência volta a observar a regra geral tratada no art. 100 do CPC; h) que a formação de litisconsórcio ativo facultativo propicia celeridade processual; i) possibilidade de litisconsórcio ativo, eis que os autores são poupadores com objetivo comum de receber os expurgos inflacionários; j) que ainda que o pólo ativo seja composto por 10 autores, o fato de residirem de comarcas diversas não implica em tumulto processual, tampouco compromete a rápida solução do litígio. Interesse recursal 3. Inicialmente, cumpre observar, que o recurso não comporta seguimento em face do agravante Ivo Guandalin, ante sua ausência de interesse recursal. O recorrente pretende nova apreciação de matéria que já lhe foi julgada favoravelmente em primeiro grau de jurisdição. A decisão agravada determinou que apenas o autor Ivo Guandalin permanecesse no pólo ativo da demanda, posto que residente na comarca de Santa Izabel do Ivaí. Portanto, inexistente interesse deste agravante em recorrer da decisão. Por tais razões, nos termos do art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao recurso desta parte. Competência territorial. Direito do Consumidor. Natureza Absoluta. 4. Restringe-se a pretensão recursal na reforma da decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo de Santa Izabel do Ivaí para o processamento do cumprimento de sentença em relação ao autor José Lopes de Lima e outros (fls. 17/TJ), determinando o desmembramento dos autos em relação a estes. 4. Embora já tenha manifestado entendimento diverso outrora, analisando melhor a controvérsia, convenci-me de que a questão necessita ser revista. 4.1. Em observância ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal, e, seguindo a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, adoto o posicionamento de que em se tratando de relação de consumo, a competência é de ordem pública, caracterizada como absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, e devendo ser fixada no domicílio do consumidor 1. 5. Até o julgamento do Conflito de Competência nº 17.735-CE2, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhava-se ao entendimento de que, nos contratos de adesão, o critério de competência territorial era relativo, e não caberia ao juiz, de ofício, declarar-se incompetente nos termos da Súmula 33, uma vez que a competência estava sujeita à prorrogação nos termos do art. 114 e 102 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, caberia ao réu, mediante oposição de exceção, contestar o foro escolhido pelo autor da demanda. Contudo, o posicionamento atual da Segunda Seção, visando à facilitação da defesa do consumidor, é de que o magistrado pode, ex officio, declinar da sua competência, porquanto não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa. 5.1. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inc. VIII, está a facilitação da defesa dos direitos. O Código de Defesa do Consumidor se auto define como norma de ordem pública em seu art. 1º3, seus preceitos, portanto, devem prevalecer sobre os outros que não apresentam tal característica. 6. No caso, trata-se de litisconsórcio ativo, em que os agravantes ajuizaram cumprimento de sentença de ação civil pública no foro da comarca de Santa Izabel do Ivaí, visando às diferenças referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Bresser. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os autores, exceto José Lopes de Lima e Reginaldo Aparecido Quezini, ambos residentes em São Jorge do Ivaí,

são vários herdeiros, a compor vários espólios distintos, sendo que os herdeiros residem em comarcas diversas, dentre elas, Maringá, São Jorge do Ivaí, Porto Alegre, Curitiba, Primavera do Leste-MT, Munhoz de Melo, Nova Santa Rosa e São Bernardo do Campo-SP (fls. 17/19-TJ). 6.1. A Lei 8.078/90 confere ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporá a sua demanda, especialmente, o foro de seu domicílio. Entretanto, não outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país. Não há qualquer vínculo entre os autores/agravantes e a comarca de Santa Izabel do Ivaí. Sequer a sede das agências em que os autores mantinham os depósitos que reputam incompletos remanesçam nesta comarca. 7. Apesar da natureza consumerista, não persiste qualquer fundamento para que a propositura da ação seja perante o juízo de Santa Izabel do Ivaí, não se confundindo a facilitação da defesa do consumidor com o comodismo do Procurador dos autores. A possibilidade da propositura da demanda em foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor, sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7.1. O ajuizamento da ação em Santa Izabel do Ivaí constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 8. Não há dúvida de que a tendência do processo moderno é facilitar ao máximo o acesso à prestação jurisdicional, como forma de legitimar o exercício da própria soberania, contudo, isso não inclui a escolha aleatória do foro para julgamento das ações. A propositura de ação em foro aleatório, diverso do domicílio dos autores, além de ferir o princípio do Juiz natural, resulta em óbvio o prejuízo à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção de incompetência. 9. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". 4 "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." 5 9.1. Ainda: - REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; - REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; - REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. 9.2. Na mesma trilha, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES OU DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REMESSA DOS AUTOS AOS JUÍZOS COMPETENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 219 DO CPC. RECURSO PROVIDO." 6 "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. Recurso conhecido e provido." 7 "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação de cobrança em face de instituição financeira, se enquadram estas como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, sendo aplicável as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, inclusive visando facilitar o acesso ao judiciário, sendo a competência territorial absoluta e passível de análise de ofício. 2. A admissão do processamento e julgamento da ação em foro aleatório dificulta a defesa do consumidor, assim como fere o princípio constitucional do juiz natural." 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA. JUÍZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. Quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição Federal - artigo 5º, inciso XXXVII, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência do Juiz. Agravo de Instrumento provido." 9 10. Portanto, sem razão as alegações do agravante. Litisconsórcio ativo. 11. Insistem ainda os agravantes na reforma da decisão, alegando a possibilidade de litisconsórcio ativo, eis que os autores são poupadores com objetivo comum de receber os expurgos inflacionários, e, que ainda que o pólo ativo seja composto por 10 autores, o fato de residirem de comarcas diversas não implica em tumulto processual, tampouco compromete a rápida solução do litígio. 12. Dispõe o art. 46 do Código de Processo Civil que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: "I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão." 12.1. O Direito Processual Civil possibilita a formação de litisconsórcio, reconhecendo as vantagens no que concerne à celeridade processual e à harmonia entre decisões proferidas em situações semelhantes. 13. No caso, ainda que se reconheça que a pretensão dos autores possa derivar do mesmo fundamento de fato (existência de poupança no período) e de direito (aplicação de índice de correção monetária inferior ao devido para correção das cadernetas), tal fato, por si só, não tem o condão de modificar a decisão objurgada. O desmembramento do pólo ativo da presente demanda decorreu da inobservância pelos agravantes do foro competente para propositura do cumprimento de sentença. Se os autores tivessem respeitado a norma de competência estabelecida, eventual composição do litisconsórcio ativo, em tese, não implica em tumulto processual ou comprometeria a rápida solução do litígio, à ensejar o desmembramento do feito. 13.2. Vale ressaltar, que o litisconsórcio ativo facultativo só deve ser desmembrado quando sua manutenção cause prejuízos ao regular andamento do feito ou à promoção da defesa, de tal proporção que possa superar as vantagens oferecidas para a realização de um só processo. A reunião de diversos autores em um único processo contribui para a rápida solução do litígio e diminui o número de feitos em andamento nos fóruns, já abarrotados de processos, em total harmonia com os princípios da celeridade e economia processual. 13.3. Diante de tais fatos, sem razão as argumentações dos agravantes também neste sentido. 14. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo de Santa Izabel do Ivaí para o processamento do cumprimento de sentença em relação ao segundo e demais exeqüentes indicados na petição inicial, e, determinou o desmembramento dos autos em relação ao segundo e aos demais exeqüentes, devendo ter curso naquele juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação ao primeiro exequente que reside naquela comarca. 15. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo, observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07. 2 CC 17735/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, DJ 16/11/1998. 3 "Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias". 4 REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011. 5 REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009. 6 TJPR - 14ª C.Cível - AI 0646969-2 - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - J. 15.09.2010. 7 TJPR - 18ª C.Cível - AI 0634243-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - J. 19.05.2010. 8 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0622397-4 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - J. 09.12.2009. 9 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0500902-9 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 27.08.2008 ?? ?? ?? ??

0071 . Processo/Prot: 0819934-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012895-37.2008.8.16.0019 Ação Monitória. Agravante: Ana Luiza Kubiak Tozetto. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.'...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 819.934-6 - 1ª Vara Cível - Ponta Grossa - PR Agravante: Ana Luiza Kubiak Tozetto Agravado : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto

pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0072 . Processo/Prot: 0819961-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222145. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-74.2011.8.16.0085 Exibição de Documentos. Agravante: Salvador Moreira da Silva. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Agravado: Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.961-3 Agravante : Salvador Moreira da Silva. Agravada : Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na medida cautelar de exibição de documentos proposta pelo agravante em face da cooperativa agravada (fs. 47/48): "(...) 2. A liminar deve ser indeferida; Na ação cautelar de exibição de documentos, a concessão de liminar determinando que a parte os exiba antes mesmo de contestar assume feição de medida satisfativa e irreversível. Exatamente por esse contorno que lhe é atribuído é que tem entendido a jurisprudência somente caber liminar em casos da espécie quando evidente um risco de dano extremamente grave e que impossibilite o requerente de aguardar o deslinde do célere rito da cautelar. Nesse sentido: (...) No caso dos autos, o autor não comprovou a existência de fato concreto, revelador de urgência desmedida a justificar a superação do entendimento acima mencionado. Veja- se que o título de crédito alegadamente falso venceu em julho do ano passado, ou seja, há quase um ano. Ademais, o ajuizamento da medida cautelar interrompe a prescrição. 3. Pelo exposto, INDEFIRO, a liminar" Aduz o agravante que os documentos buscados são comuns às partes e a que concessão da liminar não causará nenhum prejuízo à COCARI. Alega, ainda, que a assinatura posta na nota promissória cobrada pela agravada é falsificada, não devendo nada a ela, configurando o grave dano e de difícil ou incerta reparação ao direito do agravante. Por fim, pede "a concessão da medida liminar determinando que a agravada exiba de plano cópias de todos os documentos das operações realizadas supostamente pelo agravante, com ela, no período de janeiro de 2008 a maio de 2011 (item 15, de fls. 10), bem como cópia dos títulos de crédito eventualmente existentes, dos quais se entenda credora". 2. O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput do CPC. A legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. Destina-se, portanto, a descobrir, nos termos do artigo 844, II, do CPC, o conteúdo dos documentos solicitados a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Ao final da demanda o réu poderá ser condenado a exibir os documentos ou se dar por cumprida a obrigação no caso de apresentação quando da contestação e, ainda, entender o julgador pela improcedência do pedido de exibição. No caso, o agravante propôs medida cautelar de exibição de documentos em face da cooperativa agravada, pedindo a apresentação de cópia de todos os documentos das operações "supostamente" realizadas entre eles no período de janeiro de 2007 a maio de 2011, bem como cópia dos títulos de créditos "eventualmente" existentes. O Juiz monocrático entendeu pelo indeferimento da liminar, o que não merece reparos, pois ausentes os requisitos para o seu deferimento. Muito embora em situações excepcionais se admita a concessão de liminares satisfativas, estas não prescindem de criteriosa análise acerca da urgência em sua concessão, sob pena de se ofender injustificadamente o princípio do contraditório e ampla defesa daquele em face de quem se concede a liminar. Isto porque a cautelar nominada de "exibição de documentos" tem natureza satisfativa, sendo que a antecipação de seu eventual provimento final implicaria em situação irreversível, que só é justificável nas hipóteses em que o seu indeferimento implique extremo risco de dano irreparável. Embora o agravante em sua petição inicial tenha alegado a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", deixou de identificar a situação que mereceria ser preservada de imediato e que se revelasse incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Os documentos buscados com a medida cautelar de exibição de documentos, como o próprio agravante expõe em sua petição recursal, são para assegurar provas necessárias ao exercício de uma posterior ação de conhecimento Página 2 de 4 e para que a parte tome conhecimento de documentos em posse de outrem, o que demonstra, de imediato, a impossibilidade de concessão da medida liminar postulada. Com efeito, evidente a ausência de risco ao provimento jurisdicional cautelar, o que impede a sua concessão sem oportunizar o contraditório. Neste sentido: "A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Recurso especial provido." (REsp 513.707/ SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 30.06.2006 p. 214). "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ALMEJADA. JULGAMENTO DO RECURSO A QUE SE VINCULA A CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O deferimento de liminar em medida cautelar demanda a confluência de dois pressupostos, fumus boni iuris e periculum in mora, ou, aparência do direito e perigo na demora na prestação jurisdicional. No caso de que se cuida, não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada. II - Julgado o recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio da Medida Cautelar, esvazia-se o objeto da ação. Agravo improvido." (AgRg na MC 14.391/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. Recurso provido. Exibição de Documentos. Liminar. Para a concessão de liminar em ação cautelar de exibição de documentos exige- se, além da presença dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, que a pretensão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional esta já de urgência. Ausente tais requisitos, impõe-se a cassação da decisão que concedeu a liminar." (TJPR, Acórdão nº. 15391 AGI 576.684-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA Página 3 de 4 PARTE. CASOS EXTREMOS. DESCABIMENTO IN CASU. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos de caráter satisfativo, não se evidenciando nenhuma situação extrema de perigo de dano irreparável, descabida é a concessão liminar inaudita altera parte da exibição pretendida. Agravo de Instrumento provido." (TJ/PR, Des. Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, AGI 496.388-8, acórdão 11973, publicado 08.08.2008, DJ 7674). Ressalte-se, ainda, que não se trata da discussão acerca dos requisitos autorizadores da procedência do pedido cautelar, mas de requisitos que autorizem a antecipação deste provimento em sede liminar, sem a oitiva da parte contrária. Dentre os requisitos exigíveis à concessão liminar da tutela jurisdicional, evidentemente se insere a presença de risco à efetividade do provimento jurisdicional, inexistente no caso em tela. Nestas condições, nos termos do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto ao entendimento pacificado deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 4 de 4

0073 . Processo/Prot: 0820089-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001305 Declaratória. Agravante: Corso Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Giutina Rampazzo Corso. Advogado: Paulo José Gozzo. Agravado: Houston Petróleo do Brasil Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 820.089-3 - 4ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Corso Comercio de Derivados de Petróleo Ltda e Outro. Agravado : Houston Petróleo do Brasil Ltda Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0820100-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209881. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001252-70.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S.a.. Agravado (1): Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado (2): Moisés de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fls. 92/94, reproduzida às fls. 12/14-TJ, a qual rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1252-70.2010.8.16.0162. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 15, trasladado à fl. 29-TJ) e não

mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exeqüente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 `caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 85-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0075 . Processo/Prot: 0820187-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223857. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007631-88.2010.8.16.0174 Embargos de Terceiro. Agravante: Clovis Cardia Neto. Advogado: Hélio de Macedo Kruljac. Agravado: Siderúrgica Barra Mansa Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli, Karen Mansur Chuchene. Interessado: Jean Luis Marques Pinto. Advogado: Hélio de Macedo Kruljac. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: CLÓVIS CARDIA NETO Agravada: SIDERÚRGIA BARRA MANSA S/A Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 820.187-4 (NPU 0034237-59.2011.8.16.0000), da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em que é agravante CLÓVIS CARDIA NETO, e agravada SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 40-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, nos autos de embargos de terceiro n.º 0007631- 88.2010.8.16.0174, que Clóvis Cárdia Neto move em face de Siderúrgica Barra Mansa S/A, pela qual suspendeu o processo até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de ação declaratória nº. 127/2005, em que se discute a exigibilidade dos títulos que deram origem ao processo de execução de onde proveio a constrição. O agravante relata, inicialmente, que adquiriu uma carreta marca Volvo/N10, placas ACN-4666, de Jean Luis Marques Pinto, que figura como executado nos autos nº. 641/2001, da Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Esclarece que, quando tentou efetuar a transferência do veículo, foi impedido em razão da existência de constrição operada pelo sistema RENAJUD, decorrente da mencionada execução. Em oposição à decisão de suspensão dos embargos de terceiro, sustenta que, "independentemente do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Recurso da Siderúrgica Barra Mansa S/A, ela ganhando ou perdendo, o que [...] quer é ter o seu processo, a sua Ação de Embargos de Terceiro julgada com a procedência do pedido, ou seja, com reconhecimento de que os bens penhorados não pertenciam mais ao Executado Jean Luis Marques Pinto quando penhorados e levantar o seu veículo da penhora" (f. 5-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja restabelecido o processamento dos embargos de terceiro e concedida a liminar para liberação do veículo, ou, subsidiariamente, que se expeça alvará de autorização para circulação do veículo. É o relatório. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou dar- lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Por meio da decisão agravada (f. 9-TJ), a MMª. Juíza suspendeu os embargos de terceiros opostos pelo agravante, até o julgamento da ação declaratória nº. 127/2005, proposta por Jean Luis Marques Pinto em face de Siderúrgica Barra Mansa S/A, com a intenção de desconstituir os títulos objeto da execução nº. 641/2001, da qual proveio a constrição noticiada. Ocorre que a suspensão dos presentes embargos somente se justificaria caso houvesse prejudicialidade externa entre as demanda, o que não se configura no caso dos autos. Isso porque, nos embargos de terceiro, a discussão refere- se à posse e propriedade do veículo constrito, adquirida, segundo relato do embargante, de boa-fé, ao tempo em que não havia qualquer restrição judicial sobre o bem (ff. 74/76-TJ). Na mencionada ação declaratória, por sua vez, controverte-se a exigibilidade dos títulos que amparam o processo de execução, que, segundo assevera o autor e executado, Jean Luis Marques Pinto, teriam sido emitidos sem causa, consoante se depreende do relato da sentença (ff. 13/16-TJ). Logo, as matérias abordadas nessas demandas não são prejudiciais, e o resultado dos embargos não está necessariamente vinculado ao desfecho da ação declaratória, embora esta possa ocasionar a extinção do processo de execução e, por consequência, a liberação do gravame. Por essa razão, conclui-se não haver prejudicialidade externa entre as demandas e, assim, razão para justificar a suspensão dos embargos de terceiro. Em situações similares, é nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES. 1. Segundo o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro. 2. Embora recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito, caberá ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico. Precedentes. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1240808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Ajuizada ação de usucapião especial urbano posteriormente e contra aquele que já havia deduzido em juízo sua pretensão de reintegração de posse, suspendeu-se este último processo, por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, IV, 'a', CPC. - Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Recurso Especial provido." (REsp 866.249/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 30/04/2008). Desse modo, o recurso enseja provimento nessa parte, para que seja dado seguimento aos embargos de terceiro opostos pelo agravante. No que tange ao pedido de concessão de liminar ou de alvará para circulação do veículo, por sua vez, o recurso não comporta conhecimento, uma vez que, como assevera o próprio agravante, as matérias não foram decididas em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual o exame neste momento implicaria supressão de instância. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento em parte ao recurso, pois manifestamente inadmissível; e, com fundamento no art. 557-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento parcial, para determinar o prosseguimento

dos embargos de terceiro nº. 0007631-88.2010.8.16.0174. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0076 . Processo/Prot: 0820207-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218402. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001199 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Agravado: Pompeu José Padilha. Advogado: Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de sentença (ação civil pública), na qual o magistrado singular julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente. Nas razões de recurso, o agravante defende o cerceamento de defesa, sob o fundamento da ausência de fundamentação no tocante aos cálculos, defendendo, ainda, a necessidade de realização de um cálculo por terceira pessoa imparcial. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo. 2. O recurso merece provimento. Compulsando os autos constata-se que com a petição de cumprimento de sentença o autor apresentou cálculo do valor devido no importe de R$ 175.843,24. Na impugnação o requerido dentre outras alegações questionou o valor devido, defendendo excesso de execução asseverando que: "não observou o Exequente, o valor creditado pelo Executado na época em sua conta poupança, bem como, os índices utilizados de correção, não merecendo maiores comentários a respeito". (...) Tendo em vista o valor abusivo apresentado pelo Autor o réu apresenta planilha de cálculo atualizado de acordo com a Ação Civil Pública, na importância de R$ 28.248,14 valor esse devido pelo autor. Já da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença o magistrado singular não analisou as alegações de suposto excesso de execução. Como é sabido, nos termos do artigo 165, do Código de Processo Civil e do no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, as decisões dos magistrados devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso. Nesse sentido: "De salientar-se que nem o poder discricionário, nem o livre arbítrio, nem a eqüidade, dispensam a magistratura da exigência constitucional de fundamentar suficientemente seus pronunciamentos."1. 1 (Revista de Processo 56/229). A jurisprudência dominante soa no mesmo diapasão: "A regra do artigo 93, IX, da Carta da República, dirige-se não apenas ao magistrado, constituindo, também, garantia do jurisdicionado que precisa tomar conhecimento das razões de fato e de direito que o envolvem e o vinculam na relação processual" 2. Acrescente-se o ensinamento precioso de Lopes da Costa: "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" 3. Nessa linha de entendimento tem-se que a decisão agravada merece ser anulada, ante a ausência de fundamentação quanto ao suposto excesso de execução, analisando a admissibilidade da discussão e porque os questionamentos do ora recorrente não foram acolhidos ou, ainda, determinar eventual realização de cálculo pelo Contador do Juízo. Considere-se ainda que embora se admita e se prestigie fundamentações sucintas, tal não se confunde com a ausência absoluta de fundamentação, que enseja a nulidade da decisão. Assim, em que pese o exposto pelo magistrado a quo, tem- se que a carência de motivação na decisão agravada, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão agravada, de modo a oportunizar que o magistrado a quo aprecie e fundamente a questão do excesso de execução. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 2 (Acórdão nº 9993, TJPR, 4ª C.Cível, Rel. Des. Walter Borges Carneiro, j. em 14.12.94). 3 (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume IV - 3ª edição - pág. 407).

0077 . Processo/Prot: 0820228-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218270. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00023669 Ordinária de Cobrança. Agravante: Anahyr Barbosa Prazeres, Nilcimar Pavão, Olinda Bolduri Bruno, Paulo Valini, Zonteria Antonia de Almeida Ribeiro, Rineu Valini, Joaquim Santana, Moacir Moretto, José Ferreira da Silva, João Carlos Cabreira, Vera Lucia Strapasson, João Pedro Mocelin, Helio Ampolini, José Amadeu, Luiz Yoshiharo Sato, Pedro Felipe. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.228-0 Agravantes : Anahyr Barbosa Prazeres Nilcimar Pavão Olinda Bolduri Bruno Paulo Valini Zonteria Antonia de Almeida Ribeiro Rineu Valini Joaquim Santana Moacir Moretto José Ferreira da Silva João Carlos Cabreira João Pedro Mocelin Vera Lucia Strapasson Helio Ampolini José Amadeu Luiz Yoshiharo Sato Pedro Felipe. Agravado : Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação de cobrança proposta pelos agravantes em face do banco agravado, sobrestou o andamento do feito nos termos do que dispôs decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos (f. 41): "(...) II No caso em tela, citado o réu, apresentou contestação, que foi impugnada. Tratando-se de processo em que possível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em instrução probatória, nada mais resta a ser feito, senão aguardar a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. III Assim, com fundamento no § 1º, parte final, do art. 543-B do CPC, SUSPENSO o processo até final julgamento dos recursos perante o eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar os recursos, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito". Pedem os agravantes a reforma da decisão agravada para que o feito tenha seu regular prosseguimento, "já que os autos desta ação de cobrança encontram-se ainda em fase de produção de provas, isto é, em fase instrutória, sendo que o excerto comungado pelo STF determinou tão somente o sobrestamento dos processos que encontram-se em fase recursal". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC. Entendeu o Supremo Tribunal Federal em sobrestar todos os recursos de processos em trâmite no país, que tenham por objeto os expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas do Plano Econômico Collor I, conforme liminar concedida no Recurso Extraordinário 591.797, proferida pelo Min. Dias Toffoli em 26.08.2010 (DJ 01.09.10). Na sua parte dispositiva constou: "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: A) A ADMISSÃO DOS REQUERENTES COMO AMICI CURIAE, "EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES TEREM PERTINÊNCIA COM O TEMA EM DISCUSSÃO", NA MEDIDA EM QUE "POSSUEM, AO MENOS EM TESE, REFLEXÃO SUFICIENTE PARA CONTRIBUIR COM O BOM DESLINDE DA CONTROVÉRSIA." oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. B) O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS QUE SE REFIRAM AO OBJETO DESTA REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUINDO-SE, CONFORME DELINEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS AÇÕES EM SEDE EXECUTIVA (DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO) E AS QUE SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA. C) LIMITAR O OBJETO DA SUSPENSÃO DOS RECURSOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVINDOS, EM TESE, DO PLANO COLLOR I, ESPECIFICAMENTE NO QUE CONCERNE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INTRODUZIDOS PELAS LEGISLAÇÕES QUE EDITARAM O PLANO COLLOR I, DE MARÇO DE 1990 A FEVEREIRO DE 1991, APLICANDO-SE A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO FIM DO TRINTÍDIO (CONCERNENTE AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS), TENDO EM CONTA QUE SOMENTE EM FACE DESSES É QUE SE VINCULA O PRESENTE PROCESSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, COMO BEM ANOTOU O PARECER. ANTE O EXPOSTO, DETERMINO A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 238, RISTF, AOS PROCESSOS QUE TENHAM POR OBJETO DA LIDE A DISCUSSÃO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVINDOS, Página 2 de 3 EM TESE, DO PLANO COLLOR I, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INTRODUZIDOS PELAS LEGISLAÇÕES QUE EDITARAM O PLANO COLLOR I, DE MARÇO DE 1190 A FEVEREIRO DE 1991, APLICANDO-SE A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO FIM DO TRINTÍDIO (CONCERNENTE AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS), EM TRÂMITE EM TODO O PAÍS, EM GRAU DE RECURSO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. NÃO É OBSTADA A PROPOSITURA DE NOVAS AÇÕES, NEM A TRAMITAÇÃO DAS QUE FOREM DISTRIBUÍDAS OU DAS QUE SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA. NÃO SE APLICA ESTA DECISÃO AOS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E ÀS TRANSAÇÕES EFETUADAS OU QUE VIEREM A SER CONCLUÍDAS." Vê-se, portanto, ter sido determinado o sobrestamento de apenas os processos que estejam em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral, ou seja, daqueles que têm por objeto a controvérsia sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I. Ficam, portanto, excluídas as ações em sede executiva decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase instrutória, sem ser obstada a propositura de novas ações ou sua tramitação. Logo, não há amparo nessa decisão para a suspensão das ações que tramitam em primeiro grau em que se pleiteia diferenças resultantes dos expurgos do referido plano econômico, estejam elas em fase decisória, instrutória, ou qualquer outra do processo de conhecimento. Nestas condições, merece ser reformada a decisão agravada onde o Juiz de primeiro grau determinou o sobrestamento da ação de cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Collor I antes de proferir a sentença, a fim de que o processo chegue ao seu termo final esgotando a instância. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito, por estar a decisão agravada contrariando decisão liminar proferida pelo STF. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 3 de 3

0078 . Processo/Prot: 0820281-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219319. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0172.00000006 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Eliane Pereira Santos Toccheto, Jorge Luiz de Melo. Agravante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Tatiane Aparecida Lange, Jorge Luiz de Melo. Agravado: Confecções Corcrua Ltda. Advogado: Everton Bogoni, Enio Expedito Franzoni, Simone dos Santos Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A em face da decisão proferida na demanda de Revisional de Cláusulas Contratuais, em fase de cumprimento de sentença, na qual o magistrado singular fixou honorários advocatícios provisórios em 10% sobre o valor do débito, para pronto pagamento. Nas razões recursais, sustentou, em síntese, que em anterior decisão já haviam sido fixados honorários advocatícios em R$ 5.000,00, não sendo possível nova fixação. Por outro lado, aduziu que na fase de cumprimento de sentença é inviável nova fixação em honorários advocatícios e, de forma subsidiária, pleiteou a redução do valor. 2. O recurso merece provimento parcial. Concernente à alegação de violação de decisão anterior que fixou honorários advocatícios em R$ 5.000,00, não merece provimento o recurso. Isso porque, tal verba honorária foi arbitrada quando do julgamento da liquidação por arbitramento1, decisão esta que transitou em julgado, diante da não admissibilidade do recurso interposto pelo ora recorrente. No tocante a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios provisórios na fase de cumprimento de sentença, também, sem razão ao recorrente. Isso porque a despeito de a Lei n° 11.232/2005 ter extinguido o processo autônomo de execução de título judicial, esta não afastou a possibilidade de se arbitrarem honorários advocatícios correspondentes ao 1 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 20,

§ 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do 1 CPC . II. Embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais, mas desprovidos" . incidente engendrado pelo executado, correspondente à patrocínio do interesse das partes nessa atividade cognitiva incidental. Dessa forma, considerando-se que os honorários fixados na fase primordialmente cognitiva remuneram o trabalho realizado pelo advogado até aquele momento, é evidente que nessa nova fase de cumprimento de sentença será necessária a incidência de nova verba honorária a fim de remunerar o profissional. Exatamente nesse sentido: " AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Não havendo cumprimento voluntário da determinação da sentença por parte do devedor, no prazo de 15 dias, e sendo o credor forçado a postular em juízo o pagamento da obrigação, são cabíveis honorários advocatícios. Decisão mantida em seu inteiro teor2". Na mesma linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (...) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp. 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp. 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg. no REsp. 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se 2 TJPR - 4ª C. Cível - Agravo 498.810-3/01 Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti Julgado em: 09/09/2008 - Unânime o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência3". Por fim, quanto a redução do valor dos honorários advocatícios fixados para pronto pagamento, merece reforma a decisão recorrida. É de se observar que os honorários advocatícios fixados nessa sede liminar são estabelecidos com base em um mero juízo prévio, especialmente porque nesse momento inicial não pode prever o magistrado a complexidade que o feito adquirirá ou mesmo aquilatar com amplitude os fatores que interferem na fixação dos honorários advocatícios. Por isso mesmo, o valor liminarmente estabelecido é arbitrado apenas provisoriamente, conforme se extrai da lição de Araken de Assis: "Daí porque se mostra bastante comum o juiz fixar os honorários, provisoriamente, ao despachar a inicial, e, após os trâmites da demanda, revisar a sua decisão4." Resta clara, portanto, a possibilidade de o juízo da execução, em momento ulterior, sopesando as circunstâncias concretas em que se desenvolveu a execução. Cumpre ressaltar, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça5 no sentido de que: "a fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor." Analisando a petição inicial da demanda executória verifica-se que o valor executado é de R$ 265.859,84, sendo que na decisão inicial o magistrado singular fixou honorários para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito, o que gira em torno de R$ 26.000,00. Todavia, levando-se em consideração o disposto no artigo 20, §3° e §4° do CPC, bem como que os honorários advocatícios para pronto pagamento tem como cenário a petição inicial de cumprimento, tendo o valor do título executivo significância menor é de se reconhecer o excesso do valor fixado e reduzir tal verba para R$ 10.000,00. A propósito, colacionam-se precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE, NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FIXA HONORÁRIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 652-A C/C ART. 475-R INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO MONTANTE CORRETAMENTE 3 STJ, 3ª Turma, REsp. 978.545/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1 4 ASSIS, Araken de. Manual da Execução 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 476. 5 3ª Turma, REsp 469.544/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 17/02/2005 ARBITRADO, POSTO QUE PROVISÓRIO, TENDO POR BASE O TRABALHO ATÉ ENTÃO DESPENDIDO PELO PATRONO DO AUTOR PRECEDENTES"6. "Cinge o pleito recursal na pretensão de reforma da decisão hostilizada, a fim de que seja majorada a quantia fixada a título de honorários de advogado para pronto pagamento da execução. [...] No caso em tela, atendidas as diretrizes do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, verifica-se que o quantum estipulado pela decisão hostilizada (R $1.000,00) implica em fixação ínfima, vez que não representa arbitramento equânime e condizente com os fatores enunciados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal, considerando a importância da causa, grau de zelo dos profissionais e o noticiado deslocamento, conjugado ao benefício pretendido pela exequente (R$193.840,67). Diante disso, impõe-se a sua majoração, de modo a traduzir-se em valor adequado e suficiente para remunerar condignamente os agravantes, na hipótese de pronto pagamento do executado. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para modificar o despacho reproduzido às fls. 12/13-TJ, com o fim de majorar o valor fixado a título de honorários de advogado para R$5.000,00, conforme os fundamentos acima declinados, o que faço com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC."7 Assim, o valor arbitrado de R$ 10.000,00 mostra-se adequado, principalmente, porque fixado para o pronto pagamento do valor do débito exequendo, não havendo óbice à futura alteração, diante de eventual resistência do executado. 3. Diante disso, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios fixados liminarmente na fase de cumprimento de sentença para R$ 10.000,00, com observância do disposto no parágrafo único do art. 652-A combinado com o art. 475-R, ambos do CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 6 TJPR. 0787600-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza de Direito em Segundo Grau Elizabeth M F Rocha. 16/06/2011 7 TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. nº 430964-6, Rel. Hayton Lee Swain Filho, J. 03/08/2007

0079 . Processo/Prot: 0820297-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218413. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002202-79.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Flaveli Aparecida de Souza, Glaucia Cacione Pelisson, Maria Toreto Calsavara, Jovira Torrezan Caetano. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados em face dos bancos agravantes (fs. 16/19): "(...) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, CPC, é alegação que esbarra no instituto da preclusão, certo que o executado, ora impugnante, não manifestou recurso próprio e adequado em face da decisão interlocutória de fls. 52, que expressamente admitiu a incidência da indigitada multa caso não houvesse pagamento no prazo de 15 dias. (...) Ausente efeito suspensivo, autorizo o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pelo exequente/impugnado, porém condicionado ao preparo da integralidade das custas processuais. Não se olvide que a hipótese doa autos, nos termos do artigo 475-I, § 1º - CPC, é de execução definitiva já que fundada em título executivo judicial transitado em julgado (sentença proferida na ação civil pública), de sorte que não se aplicam as disposições do artigo 475-O do Código de Processo Civil que pertence ao regramento da execução provisória de sentença. Também não é o caso de aplicação do artigo 739-A, § 3º, CPC (prosseguimento da execução apenas quanto a parte incontroversa), eis que não foi atribuído parcial efeito suspensivo à impugnação por conta do excesso de execução alegado. Contudo, a fim de que não se alegue que este juízo prejudicou o exercício do duplo grau de jurisdição, estabeleço que o alvará para levantamento do numerário depositado deverá ser expedido após decorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão e caso não venha a ser concedida tutela de urgência pela Superior Instância. (...)" Alegam os agravantes a) que o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens à penhora não pode ser deferido antes do trânsito em julgado da decisão da impugnação; b) que "se a quantia foi depositada para que houvesse a possibilidade de discussão do `quantum debeatur', fica inócua tal prerrogativa do Agravante quando do levantamento integral desses valores, antes mesmo da decisão da impugnação"; c) a incidência por analogia do art. 475-M, do CPC; e d) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que em momento algum foi determinada sua incidência e, por isso, não houve preclusão; também porque não se aplica a multa a sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11232/2005. Pedem que ao final seja concedido o efeito suspensivo para que a importância depositada permaneça à disposição do Juízo até final decisão acerca das matérias aduzidas na impugnação, bem como seja afastada a multa do art. 475-J, do CPC. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. O juiz monocrático, ao receber a impugnação apresentada pelos bancos agravantes, por ausência dos requisitos do artigo 475-M do CPC, indeferiu a concessão de feito suspensivo, autorizando o levantamento do valor depositado a título de garantia do juízo. Os agravantes pedem que seja reformado o despacho agravado na parte onde foi autorizado o levantamento de valores pelos agravados. Pedem também o afastamento da multa do art. 475-J do CPC. O recurso não comporta provimento. Isso porque, como dito pela decisão agravada, os fundamentos levantados pelos agravantes em sua impugnação ao cumprimento de sentença não se harmonizam com o entendimento deste Tribunal. Dizem os agravantes na impugnação que a pretensão do agravado estaria prescrita pelo fato de se aplicar ao caso a prescrição trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do CPC; pela inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005 e que haveria excesso de execução, pois os juros remuneratórios deveriam ser contados até a data do encerramento da conta- poupança. No entanto, esta Câmara pacificou o entendimento de que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003. Também já decidiu esta Câmara que a multa do artigo 475-J, do CPC, tem aplicação as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005, bem como serem devidos os juros remuneratórios até o "efetivo pagamento", conforme expresso no título executado. Assim, irrelevantes os fundamentos levantados pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo a sua impugnação, tal como entendeu a decisão agravada. E uma vez sendo indeferida a concessão de efeito suspensivo e sendo o cumprimento de sentença fundado em decisão definitiva, pois amparado em título executivo judicial já transitado em julgado (art. 475-I, § 1º, CPC), não há óbice de que sejam levantados os valores depositados. A propósito: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de

improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp 739.947/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 285.) Deste modo, uma vez que a impugnação oferecida pelos agravantes foi recepcionada pelo juiz monocrático com efeito meramente devolutivo, é de se manter a decisão agravada que autorizou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo. Ademais, a questão da inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC não pode ser conhecida. Como bem decidiu o despacho agravado, encontra-se preclusa a oportunidade de discussão da matéria, tendo em vista que o agravante não manifestou recurso próprio e adequado em face da decisão de f. 66, que expressamente admitiu a incidência da multa caso não houvesse pagamento no prazo de 15 dias. Assim, deixo de conhecer a alegação. III. Diante do exposto, conheço em parte o recurso e, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0080 . Processo/Prot: 0820369-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001880 Ação Monitória. Agravante: Banco Votorantim S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Agravado: M. A. Falleiro e Cia. Ltda.. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nega seguimento quanto à desnecessidade de produção de prova pericial, e dá provimento para reformar a decisão no tópico em que defere a inversão do ônus da prova, para manter a distribuição ordinária de tal ônus.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Votorantim S/ A contra decisão1 que deferiu pedido de inversão do ônus da prova em face do agravante, reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica mantida entre as partes. Impugnando a decisão recorrida, o Agravante sustenta em síntese a desnecessidade da produção de prova pericial no caso concreto, especialmente por não ter a Agravada impugnado especificamente os cálculos que instruíram a petição inicial (art. 739, § 5º; art. 125 e art. 130, todos do CPC). Por outro lado, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por se tratar de contrato de empréstimo celebrado entre instituição financeira e pessoa jurídica que não é destinatária final do capital mutuado. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo/ativo ao presente recurso. Após livre distribuição, vieram os autos conclusos. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornando dispensável o 1 fls. 20/22- TJ julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil. A questão devolvida ao conhecimento desta diz respeito, em síntese, à possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como à necessidade de produção de prova pericial. Quanto à necessidade de produção de prova pericial, deve-se destacar que nas lides bancárias, a produção de prova pericial é ordinariamente recomendável, pois envolvem análises próprias de matemática financeira e contabilidade, áreas técnicas que escapam ao conhecimento jurídico do magistrado. No caso concreto, há discussão quanto à ocorrência ou não de capitalização de juros, tema sempre tormentoso e que demanda análise técnica criteriosa, evidenciando a necessidade da produção de prova pericial. Nesse sentido já tive a oportunidade de decidir, ressaltando inclusive a necessidade de elaboração de prova pericial exauriente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO - CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 2. NÃO JUNTADA DAS NOTAS PROMISSÓRIAS DADAS EM GARANTIA DAS CARTAS DE CRÉDITO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. 3. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 437, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Tratando-se de relação jurídica decorrente de contratos de abertura de crédito documentário, firmados com o intuito de financiar atividade profissional - cuja vulnerabilidade não ficara demonstrada in concreto -, é de se ter como inviável a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. O fato de não terem sido juntadas na ação de cobrança as notas promissórias dadas em garantia dos contratos de abertura de crédito documentário, não implica em carência de ação. 3. Se a prova pericial produzida não esclarece suficientemente a matéria técnica envolvida na demanda, incumbe ao Tribunal, consoante o poder geral de prova e o efeito devolutivo do recurso, determinar a produção de nova perícia, se não o fez o juízo "a quo", decretando para tanto a nulidade da sentença e a continuidade da instrução. Agravo retido não provido. Sentença anulada de ofício. Apelação Cível prejudicada2. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0594680-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.09.2009 Portanto, não merece ser acolhida a pretensão recursal no tocante à desnecessidade de produção de prova pericial, inclusive porque o magistrado, destinatário da prova, entendeu coerentemente pela sua necessidade. Por outro lado, todavia, a pretensão recursal merece prosperar no que se refere à impossibilidade de inversão do ônus da prova. De fato, a questão da inversão do ônus da prova desdobra-se em dois aspectos: primeiro, a incidência do regime consumerista à relação jurídica mantida entre as partes e, caso reconhecida tal incidência, deve-se apreciar, em segundo lugar, a presença dos requisitos para a inversão, já que esta não é conseqüência necessária da incidência da norma protetiva, mas opera-se mediante decisão judicial, em cada caso concreto (ope iudicis). Em primeiro lugar, portanto, cumpre sopesar a incidência ou não do regime consumerista, na hipótese versada nos autos. A respeito da aplicação da normatização protetiva do consumidor, a jurisprduência é firme no sentido de que a pessoa jurídica pode, em tese, ser capitulada como consumidora. Todavia, somente se reconhecerá a qualidade de consumidora à pessoa jurídica que for destinatária final do produto ou serviço (teoria finalista) ou quando, a despeito de não ser destinatária final, se reconhecer a sua vulnerabilidade (aplicação excepcional da teoria maximalista). Nessa esteira, cabe esclarecer que em se tratando de pessoa jurídica que contrai empréstimo ou financiamento junto à instituição financeira, a sua qualidade de consumidora será apreciada no caso concreto, à luz da existência ou não de vulnerabilidade. Isso porque a pessoa jurídica quando toma empréstimos que fomentam a sua atividade financeira não é destinatária final dos serviços bancários. Assim, conforme já se antecipou o Código de Defesa do Consumidor poderá ser aplica desde que se verifique, no caso concreto, a posição de vulnerabilidade do adquirente dos produtos ou tomador dos serviços. Nesse sentido, destaca-se: "[...] APELAÇÃO CÍVEL (2). CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. [...] 1. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). [...]3". De tal entendimento comunga este Órgão Fracionário: Tratando-se de relação jurídica decorrente da concessão de crédito por instituição financeira a pessoa jurídica, com a finalidade de incrementar, fomentar a atividade por ela exercida, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração in concreto da vulnerabilidade da parte aderente ao contrato4. No caso concreto, verifica-se que a Apelada é pessoa jurídica de porte considerável, com capital social superior a R$ 7.000.000,00 (sete milhões de Reais), todo integralizado, contando ainda com três filiais. Além disso, o volume de sua movimentação financeira, que revela o seu porte, pode ser evidenciado não só pelos contratos que pretende revisar, cujo indébito buscado pela presente demanda exorbita R$ 100.000,00 (cem mil Reais)5. É certo que esses dados permitem a conclusão segura de que a agravada conta com grande estrutura, seja pelo volume de negócios, seja pela dimensão do capital social aportado, o que lhe possibilita fazer frente à demanda, em condições de igualdade, sendo desnecessária a mitigação da teoria finalista no caso concreto. Destarte, não sendo admissível a aplicação do regime consumerista à hipótese dos autos, inviável a inversão do ônus da prova, razão pela qual o presente recurso deve ser provido em parte, desde logo, a fim de reformar a decisão recorrida no tópico em que deferiu requerimento de inversão do ônus da prova. 3. Com isso, nega-se seguimento ao recurso quanto à alegação de desnecessidade de produção da prova pericial, dando, por outro lado, provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão recorrida no tópico em que deferiu requerimento de inversão do ônus da prova, mantida a distribuição ordinária de tal ônus, tudo nos termos do artigo 557, caput e artigo 557, § 1º-A. 3 TJ/PR - 15ª CC - AC n.º449249-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 28.11.2007 4 4 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0519118-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.05.2009 5 Fls. 45/46 Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0081 . Processo/Prot: 0820386-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257988. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005376-58.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Clarice Carvalho Amaro. Advogado: Fabiana Battisti, Fabiana Eliza Mattos, Diego Balem. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 820.386-7 (NPU 0034336-29.2011.8.16.0000), da Comarca de Pato Branco 1ª Vara Cível, em que é agravante CLARICE CARVALHO AMARO, e agravado BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 36/37-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de ação declaratória de inexstência de débito, c/c indenização por danos morais NPU 0005376-58.2011.8.16.0131, que Clarice Carvalho Amaro move em face de Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela, para retirada de seu nome de cadastro restritivo de crédito. A agravante esclarece, inicialmente, que o agravado incluiu seu nome em cadastro negativo, em decorrência de saldo devedor apurado em conta corrente sem movimentação. Aduz que "a fumaça do bom direito esta (sic) estampada no fato de que apesar de todas as solicitações de encerramento de conta o banco se nega a efetuar, pois existe saldo devedor, estando até a data de hoje pendente tal realização" (f. 5-TJ). Agravo de Instrumento nº. 820.386-7 Argui, por fim, que a "manutenção do nome [...] no rol de inadimplentes lhe traz prejuízos e desgastes desnecessários" (f. 6-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedida antecipação de tutela, para exclusão de seu nome de cadastros negativos. Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A antecipação da tutela constitui medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, e, na situação examinada, adquire natureza cautelar, sujeita aos requisitos previstos no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil: fumaça do direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Na espécie, a pretensão de exclusão do nome da agravante de cadastro restritivo de crédito baseia-se nos fundamentos de que a conta corrente, cujos débitos originaram o apontamento, nunca foi movimentada, e de que

a medida implica prejuízo à obtenção de crédito. Agravo de Instrumento nº. 820.386-7 Contudo, a despeito dos argumentos suscitados, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a presença do perigo da demora ("periculum in mora") necessário para antecipação de tutela requerida. Primeiro, porque a análise dos documentos de f. 33-TJ revela que a agravada teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito em 21/3/2009. Todavia, ajuizou a ação declaratória apenas em 14/6/2011 (f. 10-TJ), ou seja, mais de 02 (dois) anos após o registro negativo. Em razão disso, não há como se presumir que a manutenção da inscrição a prejudicará de forma demasiada, notadamente pelo longo tempo decorrido entre a inclusão da informação e a adoção, por ela, de medida judicial com intuito de ver cancelado o registro. Por outro lado, a concessão da liminar ora pleiteada não teria o condão de afastar a restrição de crédito indicada nas razões de recurso, vez que a agravante conta com outra anotação negativa, levada a efeito por Luizacred S/A São Paulo, em 22/03/2007 (f. 33-TJ). Desse modo, dada a ausência de perigo da demora, é indevida a concessão, neste momento processual, da antecipação de tutela requerida. A propósito da necessidade de demonstração de ambos os requisitos para concessão da liminar, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -INCLUSÃO DA AGRAVANTE COMO BENEFICIÁRIA DE SERVIDOR - PENSÃO POR MORTE - INVIABILIDADE - MEDIDA QUE FICA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR SINGULAR - Agravo de Instrumento nº. 820.386-7 REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE - DECISÃO MANTIDA. A antecipação de tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença que irá decidir o mérito ao final, estando condicionada a efetiva comprovação dos pressupostos de verossimilhança, bem como da possível irreparabilidade do dano. Não evidenciados tais pressupostos, tem-se que se encontra correto o despacho que nega a respectiva antecipação. Não é viável o deferimento liminar quando não demonstrado seus requisitos, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AI 445.480-8 6ª C. Cív. Rel. Des. Idevan Lopes DJ 22/08/2008). Nesses termos, deve ser mantida a decisão agravada, mas por fundamento diverso. III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. IV Ao Oficial de Gabinete, para que remeta cópia da presente decisão à douta Juíza da causa, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0082 . Processo/Prot: 0820438-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220654. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027883-98.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cleusa Maria Marcolino, Gilberto Hiroshi Suguimoto, Luiza Kimio Suguimoto (maior de 60 anos), Andreia Tiemi Suguimoto, Fabio Suguimoto, Edna Kimie Suguimoto, Darci Drozino, Diogo Arrebola Pereira, Claudemar Nasser Barbosa, Geraldo Polizelli, Joaquim Pereira da Silva, Maria Aparecida de Moura Barbalho, Osvaldo de Moura Barbalho, Maria Fatima de Moura Barbalho, Givaldo de Moura Barbalho, Aparecido de Moura Barbalho, Reginaldo de Moura Barbalho, Reinaldo de Moura Barbalho, Nelci Terezinha Kosinski, Leticia Terezinha Kosinski de Oliveira, Fabiola Tereza Kosinski Floriani, Margarida dos Santos de Almeida, Maria de Fatima de Almeida, Luiz Carlos Garcia de Almeida, Marilene Aparecida Garcia de Almeida, Odair Jose Garcia de Almeida. Advogado: Antônio Camargo Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 820.438-6 - 5.ª Vara Cível - Maringá - PR Agravante : Cleusa Maria Marcolino e Outros. Agravado : Banco Itaú S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0083 . Processo/Prot: 0820670-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000727 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Sydney de Souza Lobo Isfer. Advogado: Gilberto Marchioro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravado: SIDNEY DE SOUZA LOBO ISFER Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 820.670-4 (NPU 0034448-95.2011.8.16.0000), da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado SIDNEY DE SOUZA LOBO ISFER. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 333/335-TJ, integrada por embargos de declaração (ff. 399/400), exarada pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos ordinária n.º 727/1999, em fase de liquidação de sentença, em que é autor Sidney de Souza Lobo Isfer e réu Itaú Unibanco S/A, pela qual homologou o laudo pericial de ff. 596/615 (ff. 251/270- TJ), "para estabelecer o valor nele constante como aquele que deve ser suportado pelo autor em favor do réu, por força da decisão prolatada na fase de conhecimento" (f. 400-TJ). O agravante sustenta, inicialmente, que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão dos embargos de declaração não foi direcionada ao seu atual procurador, fato que ensejou, segundo alega, nova publicação. Aduz, também, que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, e por cerceamento de defesa, eis que não houve manifestação acerca dos quesitos de esclarecimentos formulados durante a realização da prova pericial. Argumenta que o valor obtido no laudo pericial é incorreto, em razão de inconsistência no que tange ao cálculo de juros, "que estariam incidindo, frise-se, sobre o valor da parcela, quando na verdade evidente que pensando-se no JURO como a `remuneração do capital emprestado', este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO" (f. 12-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a decisão agravada, ou, subsidiariamente, rejeitado o valor encontrado no laudo pericial. Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nos autos. Como se verifica do exame do instrumento, o agravante, Itaú Unibanco S/A, compareceu aos autos em 7/1/2001, para postular a juntada de procuração e substabelecimento, e requerer que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Leonel Trevisan Júnior (ff. 388/390-TJ). Contudo, o pedido não foi observado, e a publicação da decisão de ff. 333/336-TJ não foi direcionada ao Dr. Leonel Trevisan Júnior, conforme se depreende da certidão de ff. 394/395-TJ. Ocorre que, mesmo com a irregularidade da publicação, o agravante opôs tempestivos embargos de declaração (ff. 396/398-TJ), os quais foram conhecidos e acolhidos, nos termos postulados (ff. 399/400-TJ). Porém, mais uma vez, a publicação, agora da decisão dos embargos de declaração, não foi direcionada ao Dr. Leonel Trevisan Júnior (f. 402- TJ). Esse fato foi informado nos autos pelo agravante, Itaú Unibanco S/A, por meio do próprio advogado, Dr. Leonel Trevisan Júnior, em 16/6/2001 (ff. 403/404-TJ), ocasião em que revelou ao juízo, objetivamente, a reincidência do equívoco. Desse modo, a despeito da injustificável sucessão de equívocos ocorridos nas publicações, fato é que, em 16/6/2001, data do protocolo da petição de ff. 403/404-TJ, o agravante e seu advogado estavam cientes da decisão por meio da qual foram acolhidos seus embargos, de modo que não havia necessidade de nova publicação para fluência do prazo recursal. Em consequência, como o prazo para apresentação de recurso se inicia a partir da inequívoca ciência do interessado acerca da decisão e, no caso, tal circunstância resulta do protocolo da petição de f. 403-TJ (16/6/2011), é de se reconhecer que o presente agravo de instrumento, manejado em 22/7/2011 (f. 2-TJ), é manifestamente intempestivo. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O prazo recursal inicia-se a partir do momento em que o advogado toma ciência inequívoca da sentença ou da decisão". (AgRg no Ag 747.078/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010). (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0718684-5 - Prudentópolis - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 05.07.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CIÊNCIA INEQUIVOCA DO DECISIUM INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - PROTOCOLO FORA DO PRAZO (ART. 508 CPC) INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0768988-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - unânime - J. 11.05.2011). Observe-se que a decisão de f. 407-TJ, por meio da qual o MM. Juiz determinou a republicação da decisão dos embargos de declaração, não tem o condão de restaurar o prazo recursal já exaurido, mesmo porque a admissibilidade recursal é atribuição do Juízo "ad quem". Em conclusão, o recurso não comporta seguimento, eis que intempestivo. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0084 . Processo/Prot: 0820703-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217810. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006476-53.2010.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Valenzuela Moraes. Advogado: Francis Marcel Carrilho Cardoso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 41). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, requer-se o provimento do recurso para que, reformando o despacho agravado, seja aceita a garantia representada pelas cotas de fundo de investimento. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à

penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. Sustentam os bancos agravantes que as cotas em fundo de investimento são aplicações em instituição financeira e, portanto, não deixaram de observar a ordem de preferência do art. 655, do CPC, nos termos do seu inciso I. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida, mantendo-se o despacho agravado. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou- se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. 2. Agravo regimental não conhecido.' (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE IMÓVEL EM OUTRA COMARCA RECUSA POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERIFICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exeqüente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exeqüente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/12/2008)" Página 2 de 3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido." (AGI 675.177-9, decisão monocrática, Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julgado em 10.05.2010, DJ 386) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Acórdão 27327, Ag Instr. 684794-9, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira) "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 13104, Ag Instr 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) Assim, é de se manter o despacho agravado que declarou ineficaz a nomeação realizada pelos ora agravantes. Diante do exposto, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 3 de 3

0085 . Processo/Prot: 0820790-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0019742-32.2010.8.16.0004 Exceção de Incompetência. Agravante: Sidnei Likes Penteado, Maria Aparecida Tramujas, Espólio de Carmela Likes Penteado (Representado(a)), Artur Cesar Vigilatto. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: SIDNEI LIKES PENTEADO, MARIA APARECIDA TRAMUJAS, ESPÓLIO DE CARMELA LIKES PENTEADO e ARTUR CÉSAR VIGILATTO Agravado: ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 820.790-1 (NPU 0034504-31.2011.8.16.0000), da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes SIDNEI LIKES PENTEADO, MARIA APARECIDA TRAMUJAS, ESPÓLIO DE CARMELA LIKES PENTEADO e ARTUR CÉSAR VIGILATTO, e é agravado ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 120/123 TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de exceção de incompetência n.º 19742/2010 (NPU 0019742- 32.2010.8.16.0004), referente à ação monitória nº. 0012134-80.2010.8.16.0004), que Sidnei Likes Penteado, Maria Aparecida Tramujas, Espólio de Carmela Likes Penteado e Artur César Vigilatto opõem em face do Estado do Paraná, pela qual rejeitou o pedido, sob o fundamento de que a tramitação do processo perante a Comarca de Curitiba não acarreta "inviabilidade ou dificuldade na defesa dos excipientes". Os agravantes sustentam, em síntese, que a relação jurídica objeto da ação monitória é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº. 297, do Superior Tribunal de Justiça. Aduzem que, nesse caso, a determinação da competência independe do exame acerca da inviabilidade ou dificuldade na sua defesa, vez que, "de acordo com o Artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil [...] fica autorizado, desde que exista contrato de adesão, a declinação da competência para juízo do domicílio do réu ex-offício" (f. 9-TJ). Suscitam, ainda, que "existindo cláusula de eleição do foro em contrato tipicamente de adesão, a mesma deve ser considerada nula de pleno direito, por colidir com as normas de interesse público, nos termos do artigo 51 do CDC" (f. 10-TJ). Por fim, argumentam que, anulada a cláusula do foro de eleição, e uma vez que a ação monitória versa sobre direito pessoal, prevalece a regra do art. 94, do Código de Processo Civil, que estabelece a competência em favor do domicílio do réu. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a exceção. Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nos autos. Com efeito, está sedimentado nesta Corte e nos Tribunais Superiores entendimento no sentido de que a cláusula de foro de eleição, em contratos de adesão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, prevalece, exceto se evidenciado prejuízo/dificuldade ao direito de defesa do consumidor. A propósito, os seguintes precedentes: "[...] APELAÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO DO CONSUMIDOR AO PODER JUDICIÁRIO [...]" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0736770-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 08.06.2011). "RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - VULNERABILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - CONTRATO DE ADESÃO - LICITUDE, EM PRINCÍPIO - PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO ADERENTE - ABUSIVIDADE DESCARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão não é, por si, nula de pleno direito. Contudo, em hipóteses em que da sua obrigatoriedade resultar prejuízo à defesa dos interesses do aderente, o que não ocorre na espécie, é de rigor do reconhecimento de sua nulidade. [...] 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084291/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 04/08/2009). No caso, contudo, como bem observado na decisão agravada, não está demonstrado que o processamento da demanda perante o Juízo excepcionado, correspondente ao foro de eleição, acarreta prejuízo ao direito de defesa dos agravantes. Aliás, é de se observar que a inicial da exceção de incompetência (ff. 26/61-TJ) nem sequer traz indicação, de forma concreta, de qualquer prejuízo decorrente da observância do estabelecido na cláusula de foro de eleição. Por essas razões, o agravo não comporta provimento, de modo que deve ser mantida, na íntegra, a decisão exarada pela Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que em confronto com entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao d. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0086 . Processo/Prot: 0820862-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227932. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000694-34.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itau S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Durval Luizeti Viudes, Juracy Zulani Garzim, Kazuo Miyoshi, Kiyoko Horikawa, Luciane Miyoshi. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO BANESTADO S/A agrava da decisão de fls. 149/150, reproduzida às fls. 147/148-TJ, na parte em que indeferiu a nomeação à penhora pelo agravante, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 233-62.2010.8.16.0151. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557

do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defende o recorrente a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelo agravante, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exeqüente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 `caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão do recorrente fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que a instituição financeira ofertante não demonstrou eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado à fl. 07-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, sem que se cogite em negativa de vigência à Lei federal, especialmente o artigo 475-J, e § 1º, Código de Processo Civil, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do mesmo código. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0087 . Processo/Prot: 0820877-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223808. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005194-22.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Neri Mattei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 820.877-3 - 2ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Neri Mattei Agravado : Banco Bradesco S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO E INTERRUPTIVO. AUSENCIA. INTEMPESTIVIDADE. Pedido de reconsideração. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora neste momento o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado. Recurso de agravo não conhecido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 820.877-3, apto a suportar decisão monocrática do Relator - art. 557, do CPC. Restringe-se a irresignação recursal, pela via processual do recurso de agravo, na espécie por instrumento, em atacar decisão interlocutória que declinou de ofício, da competência para a apreciação do feito, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Dois Vizinhos. 1. O presente recurso, contudo, não pode ser conhecido, por intempestivo. A decisão agravada (fls. 46-TJ/ fls. 29-origem) constitui mera ratificação da anterior decisão (fls. 38/39-TJ) acostada às fls. 20/21 dos autos de origem. Observe-se que, a decisão que declinou da competência foi proferida em 25/05/2011 (fls. 39-TJ), tendo a procuradora da parte agravante tomado ciência em 27/05/2011, conforme certidão às fls. 40-TJ, iniciando-se o prazo em 30/05/2011. O agravante somente protocolou o recurso em 21/06/2011 (fls. 03-verso - TJ). Note-se que o autor, ora agravante interpôs petição às fls. 23/28-origem/ fls. 41/45-TJ requerendo a reconsideração da decisão que declinou da competência. Dessa forma, considerando que o recurso se volta contra decisão proferida às fls. 38/39-TJ (fls. 20/21-origem), e não em face da decisão de ratificação proferida às fls. 46-TJ (fls. 29-origem), evidente a extemporaneidade do recurso de agravo, na espécie por instrumento. Isso porque, embora neste momento recorra da decisão de fls. 46-TJ, resta claro que, substancialmente, o agravante pretende ver modificado o despacho de fls. 38/39-TJ, já coberto pelo manto da preclusão. 2. É princípio comezinho do Direito Processual Civil que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos processuais, incidindo o princípio da preclusão. 2.1. Neste sentido destaca-se a jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2...3. Recurso especial conhecido e improvido."1 2.2. Oportuno destacar: RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244. 3. Assim, serodiamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 843450, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/06/2008. ?? ?? ?? ??

0088 . Processo/Prot: 0820900-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/221103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0022562-33.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Bema Brasil Ltda, José Geraldo de Aguiar Costa. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Ângela Beatriz Tozo. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Cibele Rapis Fava, Cleston Jimenes Cardoso, Idelanir Ernesti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bema Brasil Ltda. e outro contra decisão que, na Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não comprovou a hipossuficiência para custear as despesas do processo. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, a carência econômica e financeira para custear as despesas processuais e com isso, pleiteou a assistência judiciaria gratuita. Alegou que ficou comprovada a hipossuficiência econômica com a declaração e o balancete contábil juntado. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim,

diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na jurisprudência pátria, é pacífico o entendimento de que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita abrange não somente as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. Por sua vez, a jurisprudência majoritária posiciona-se no sentido de que, para a sua concessão, é imprescindível fazer distinção entre as pessoas jurídicas que não visam obter lucros e aquelas com finalidades lucrativas. Para as primeiras, os critérios para a concessão de tal assistência se equiparam àqueles adotados para a concessão às pessoas físicas, na qual se a presunção iuris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos, que exige prova em contrário para ser afastada, cabendo ao magistrado requisitar a produção das provas que considerar necessárias, antes de indeferir a benesse pleiteada. Já para as segundas, pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, já que não se tem a mencionada presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos, ficando o requerente da assistência com o ônus de comprovar a invocada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sua própria existência; ônus cujo cumprimento é tido como condição para a obtenção dos benefícios pretendidos. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "[...]PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA COM SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo. 2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS. 3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. 4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. 5. Presunção de que a empresa cuja atividade foi encerrada desde 1997 não tem condição de suportar os encargos do processo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. [...]"1. Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA SATISFATÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1- Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a pessoa jurídica com fins lucrativos apenas tem direito à assistência judiciária caso comprove cabalmente que o pagamento das despesas processuais inviabilizará sua existência, impõe-se a negativa de seu seguimento. 2- Agravo conhecido e não provido".2 "[...] 2. Assistência judiciária. Tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência tem admitido a concessão do benefício com certos temperamentos; para essa finalidade, tem-se exigido da pessoa jurídica não só a simples afirmação, mas também a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que o agravante não logrou fazer.[...]"3 Na hipótese dos autos, analisando as razões do recurso, conclui-se que a agravante é pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos e, portanto, a ela não se aplica o mesmo procedimento adotado para as pessoas físicas em que basta a simples afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo; mas sim, sistemática diversa, em que, como visto, cabe ao requerente do benefício demonstrar, de modo satisfatório, a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. Essa condição não restou demonstrada nos autos. Neste caso, a simples declaração da pessoa jurídica e o balancete contábil referente a 2009, não comprovam, satisfatoriamente, a carência econômica. Note-se que a parte não juntou outros documentos. Ressalte-se, por ultimo, que a pessoa jurídica com fins lucrativos que visa a concessão do benefício da assistência judiciaria gratuita 1 REsp 1038634/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 30.05.2008 2 TJPR - Ac. n.º 3684 - Rel. Des. LUIZ CARLOS GABARDO - DJ. 28/04/2006 3 TJPR - Ac. n.º 2536 - Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR. DJ. 02/12/2005 deve, por ocasião do requerimento, comprovar a hipossuficiência. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, para o fim de oportunizar ao agravante a comprovação da hipossuficiência. 4 Assim, não havendo prova estreme de dúvidas acerca da dificuldade financeira da pessoa jurídica não há como lhe deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR. Ag Instr 0712234-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 30/09/2010

0089 . Processo/Prot: 0820917-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008400-24.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Romão Sibeliski (Representado(a)). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚLEASING S/A, como sucessores do BANCO BANESTADO S/A, agravam da decisão de fls. 103/104, reproduzida às fls. 123/124-TJ, a qual indeferiu a nomeação à penhora pelos agravantes, de cotas de fundo de investimentos, entendendo o MM. Juiz descumprida a ordem do artigo 655, do Código de Processo Civil, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 8400/2010. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 29, trasladado à fl. 49-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exeqüente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 `caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 53-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando

a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0090 . Processo/Prot: 0820921-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223753. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005344-37.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Rudimar Spagnoli. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravado : Rudimar Spagnoli. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 295, I, e 267, I e IV, do CPC, da exceção de incompetência oposta pelo agravante em face do agravado (f. 48/49): "A instituição financeira opôs exceção de incompetência, sob o fundamento de que o excepto que ajuizou ação de prestação de contas em face do excipiente reside em Foz do Jordão-PR, mesmo local em que o contrato foi celebrado. Ainda, que no contrato entabulado entre as partes existe cláusula de eleição de foro da Comarca de Osasco SP. Assim, requer sejam os autos remetidos à Comarca de Dois Vizinhos PR. Dispõe o art. 305 do CPC, verbis: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. No caso, verifica-se que o excipiente/requerido tinha conhecimento do local em que se situa a excepta / requerente desde o momento da celebração do contrato, não se tratando, portanto, de fato novo. De outro lado, verifica-se do bojo dos autos da ação principal que foi oferecida contestação em 07.06.2010, como se vê de fls. 41 e seguintes daqueles autos. Destarte, tem-se que houve a prorrogação da competência pois a exceção não foi oposta no prazo legal previsto pelo art. 305 do CPC, sendo apresentada somente em 18.05.2011. Demais disso, muito embora esta magistrada venha declinando da competência em feitos semelhantes a este, esclareço que no caso já foi prolatada sentença de mérito na ação principal, o que, salvo melhor juízo, a qual já foi firmada mediante a prolação da decisão terminativa. Diante do exposto, impõe-se o indeferimento da inicial, extinguindo-se o incidente sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, I e 267, I e IV do Código de Processo Civil. Condeno o excipiente ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, carreando-se cópia desta decisão aos autos de ação revisional" Alega o banco agravante que "o MM. Juiz a quo afirma a intempestividade da exceção com parâmetros nas ações de rito ordinário, não se aprofunda na matéria que rege os contratos bancários em nosso ordenamento jurídico atual, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor", devendo ser observados os seus princípios e normas, que são de ordem pública e de interesse social, para que a ação tenha seu trâmite na Comarca na Comarca de Dois Visinhos. Diz, ainda, que a presente ação é conexa com ação de busca e apreensão que tramita na Comarca de Dois Vizinhos, PR, na qual se discute o mesmo contrato que se pretende a revisão na presente demanda. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput do CPC. Primeiro, é bom frisar que o presente recurso visa à reforma da decisão proferida em ação de prestação de contas relativa a contrato de conta- corrente, e não em ação revisional de contrato. O agravante opôs exceção de incompetência em face do agravado, sob o fundamento de que este ajuizou ação em Comarca diversa de onde reside e de onde o contrato foi celebrado, devendo ocorrer a remessa dos autos à Comarca de Dois Vizinhos por tratar-se de competência absoluta. A decisão agravada indeferiu a exceção oposta por estar intempestiva e, ainda, porque já proferida sentença de mérito. O recurso não comporta provimento. Isso porque, como a competência no caso é relativa e não absoluta, deve ser arguida por meio de exceção de incompetência no prazo de 15 dias contados do fato que ocasionou a incompetência (art. 305, do CPC). Portanto, a competência relativa somente pode ser questionada mediante exceção de incompetência, desde que no prazo legal, sob pena de preclusão, o que ocorreu no caso, pois proposta quase um ano após a juntada do AR de intimação do banco agravante (AR juntado aos autos em 31.05.2010 e exceção oposta em 18.05.2011). Página 2 de 4 A propósito: "Agravo de instrumento - exceção de incompetência - ação de reconhecimento de união estável - decisão monocrática que deixou de receber a exceção por ser intempestiva - alegação do agravante de que se trata de competência absoluta devendo esta ser conhecida ex officio a qualquer tempo - existência tão somente de competência relativa - descumprimento do prazo de 15 dias previsto no artigo 305 do código de processo civil - propositura extemporânea da exceção de incompetência (...) Recurso desprovido." (TJPR, acórdão nº. 5003, ag instr, 8ª câmara cível, des. Clayton camargo). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO LIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - OFERTA APÓS O PRAZO DA CITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Se a exceção é de incompetência relativa o prazo para sua argüição é o mesmo da citação e, se foi arguida após o prazo da citação, deve ser rejeitada por ser intempestiva." (TJPR, Acórdão nº. 17340, 4ª Câmara Cível, Des. Octávio Valeixo). Logo, não comporta provimento o agravo de instrumento proposto pelo banco agravante, onde pretende que a ação ajuizada pelo agravado na Comarca de Francisco Beltrão, embora residindo no Município de Foz do Jordão, Comarca de Guarapuava, tendo por objeto contrato celebrado no município da residência do agravado e prevendo cláusula de eleição do foro de Osasco, SP, seja remetido à Comarca de Dois Vizinhos, a qual, portanto, não é foro de nenhuma das partes, não é o foro eleito e nem o local onde o contrato foi celebrado. Quanto a alegada conexão da presente ação de prestação de contas com a ação de busca e apreensão ajuizada na Comarca de Dois Vizinhos pelo ora agravante, em que se discutiria o mesmo contrato objeto da presente, não restou demonstrada a sua ocorrência pelo agravante, conforme lhe incumbia, pois apenas alega sem trazer quaisquer documentos para corroborar com sua insurgência e, assim, não há como se saber se a ação de busca e apreensão ajuizada na Comarca de Dois Vizinhos tem em como comum o objeto ou a causa de pedir da ação de prestação de contas aforada na Comarca de Francisco Beltrão. Assim, sem a efetiva demonstração que as ações seriam conexas, não há como determinar a conexão. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser a pretensão recursal de manifesta improcedência. Publique-se. Página 3 de 4 Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 4 de 4

0091 . Processo/Prot: 0820928-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224222. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000608 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Marina Zuleika Sclarassara. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. em face da decisão proferida na Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que "homologou os cálculos apresentados pelos autores, intimando o agravante para pagamento". Nas razões do recurso sustentou ser indevido o pedido de valores complementares, tendo em vista a ausência de qualquer documento que comprove a existência da conta pleiteada. Com isso, defendeu não ser devida qualquer expurgo inflacionário com relação à conta 70663-0. Alegou que o valor devido já foi objeto de pagamento, não havendo que se falar em remanescente. É o relatório. 2. Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O recurso não comporta seguimento. Pelo que se extrai do presente agravo de instrumento, a parte teria se insurgido com relação à decisão que "homologou os cálculos apresentados pelos autores, intimando o agravante para pagamento". Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante juntou cópia da Ação de Cobrança e algumas peças da fase de cumprimento de sentença. Contudo, o agravante deixou de juntar a fotocópia da decisão agravada; o que, acredita-se estar às fls. 283 dos autos originários. Assim, conclui-se que o agravante não observou a exigência contida no artigo 525, I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [...]". Com efeito, a juntada da cópia da decisão agravada é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, cuja ausência acarreta o seu não conhecimento. 3. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0092 . Processo/Prot: 0820938-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307303. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007256-67.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Celmira Filevski, Luís Alberto Vantroba, Ariete Ferreira Padilha, Marcos Iri Ferreira Padilha, Juliano Ferreira Padilha, Luciano Ferreira Padilha, Espólio de Joaquim Eurides Padilha, Sirley Marina Passos (maior de 60 anos), Alfredo Fontinelli (maior de 60 anos), Neusa Regina Nadal, Fabrício Palermo Pupo, Francisco Pupo Neto, Espólio de Horácio Mendes Sobrinho, Elvira Delezuk, Edson Luís Delezuk, Acácio de Moura Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 820.938-1 - 3ª Vara Cível - Ponta Grossa - PR Agravante: Celmira Filevski e Outros. Agravado : Banco Itaú S/A e Outro. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0093 . Processo/Prot: 0820944-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/216396. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000208-15.2011.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Kawamoto, Maria Alves Mota, Cacilda Alves Nogueira, Henrique de Paula Souza, Pedro Palha, Cleide Cazetta da Silva, Marcos Rogelson Ambrósio, Florinda Aparecida Chavenco, Antonio Gomes Ferreira, José Luiz Rosada. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 820.944-9 - Vara Única - Santa Izabel do Ivaí/PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Eduardo Kawamoto e outros Agravado: Banco Banestado S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. POSSIBILIDADE IN CASU. INOBSERVÂNCIA DO FORO COMPETENTE. 1. Interesse recursal. A parte carece de interesse recursal quando pretende apreciação de matéria que não foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 2. Incompetência territorial. Reconhecimento ex officio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 3. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 4. Litisconsórcio Ativo. O desmembramento do feito poderá ocorrer em virtude da inobservância da regra de competência absoluta. Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 820.944-9, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença de ação civil pública", autuada sob nº 0000208-15.2011.8.16.0151, a qual, com fulcro no art. 113, caput, do CPC e no art. 6º, inc. VIII, do CDC, declarou a incompetência absoluta do juízo de Santa Izabel do Ivaí para o processamento do cumprimento de sentença com relação ao segundo e demais exeqüentes indicados na petição inicial, e, determinou o desmembramento dos autos em relação ao segundo e aos demais exeqüentes, devendo ter curso naquele juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação ao primeiro exequente que reside naquela comarca. 2. Irresignados, pretendem os agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a competência territorial é relativa, só podendo ser modificada pela vontade das partes; b) que nos termos da Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada ex officio; c) que o foro eleito pelos autores deve ser preservado ante a ausência de oposição de exceção, nos termos do art. 114 do CPC; d) que a execução não observa a necessidade de prosseguimento perante o juízo da condenação, podendo a parte escolher o juízo mais favorável; e) que a formação de litisconsórcio ativo, no qual o primeiro dos autores reside na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, aliado ao fato do procurador judicial possuir escritório próximo a esta comarca, facilita a defesa dos autores; f) que o exequente pode optar pelo foro do seu domicílio, do domicílio do executado ou do foro do local em que existem bens do executado; g) que os autores optaram pelo foro do local onde há bens, ante a existência de agências do banco Itaú nesta comarca; h) que ao renunciarem ao foro privilegiado de seu domicílio, a competência volta a observar a regra geral tratada no art. 100 do CPC; i) que a ação deve tramitar no lugar onde se acha a agência ou sucursal quanto à obrigações que ela contraiu, ou seja, no foro das respectivas agências; j) que a formação de litisconsórcio ativo facultativo propicia celeridade processual; k) possibilidade de litisconsórcio ativo, eis que os autores são poupadores com objetivo comum de receber os expurgos inflacionários; l) que ainda que o pólo ativo seja composto por 10 autores, o fato de residirem de comarcas diversas não implica em tumulto processual, tampouco compromete a rápida solução do litígio. Interesse recursal 3. Inicialmente, cumpre observar, que o recurso não comporta seguimento em face do agravante Eduardo Kawamoto, ante sua ausência de interesse recursal. O recorrente pretende nova apreciação de matéria que já lhe foi julgada favoravelmente em primeiro grau de jurisdição. A decisão agravada determinou que apenas o autor Eduardo Kawamoto permanecesse no pólo ativo da demanda, posto que residente na comarca de Santa Izabel do Ivaí. Portanto, inexistente interesse deste agravante em recorrer da decisão. Por tais razões, nos termos do art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao recurso desta parte. Competência territorial. Direito do Consumidor. Natureza Absoluta. 4. Restringe-se a pretensão recursal na reforma da decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo de Santa Izabel do Ivaí para o processamento do cumprimento de sentença em relação à autora Maria Alves Mota e outros (fls. 15/TJ), determinando o desmembramento dos autos em relação a estes. 4.1. Embora já tenha manifestado entendimento diverso outrora, analisando melhor a controvérsia, convenci-me de que a questão necessita ser revista. 4.2. Em observância ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal, e, seguindo a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, adoto o posicionamento de que em se tratando de relação de consumo, a competência é de ordem pública, caracterizada como absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, e devendo ser fixada no domicílio do consumidor 1. 5. Até o julgamento do Conflito de Competência nº 17.735-CE2, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhava-se ao entendimento de que, nos contratos de adesão, o critério de competência territorial era relativo, e não caberia ao juiz, de ofício, declarar-se incompetente nos termos da Súmula 33, uma vez que a competência estava sujeita à prorrogação nos termos do art. 114 e 102 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, caberia ao réu, mediante oposição de exceção, contestar o foro escolhido pelo autor da demanda. Contudo, o posicionamento atual da Segunda Seção, visando à facilitação da defesa do consumidor, é de que o magistrado pode, ex officio, declinar da sua competência, porquanto não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa. 5.1. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inc. VIII, está a facilitação da defesa dos direitos. O Código de Defesa do Consumidor se auto define como norma de ordem pública em seu art. 1º3, seus preceitos, portanto, devem prevalecer sobre os outros que não apresentam tal característica. 6. No caso, trata-se de litisconsórcio ativo, em que os agravantes ajuizaram cumprimento de sentença de ação civil pública no foro da comarca de Santa Izabel do Ivaí, visando às diferenças referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Bresser. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os autores residem em comarcas diversas, dentre elas, São Jorge do Ivaí e Ourizona (fls. 15/16-TJ). 6.1. A Lei 8.078/90 confere ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporá a sua demanda, especialmente, o foro de seu domicílio. Entretanto, não outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país. Não há qualquer vínculo entre os autores/agravantes e a comarca de Santa Izabel do Ivaí. Sequer a sede das agências em que os autores mantinham os depósitos que reputam incompletos remanesçam nesta comarca. 7. Apesar da natureza consumerista, não persiste qualquer fundamento para que a propositura da ação seja perante o juízo de Santa Izabel do Ivaí, não se confundindo a facilitação da defesa do consumidor com o comodismo do Procurador dos autores. A possibilidade da propositura da demanda em foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor, sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7.1. O ajuizamento da ação em Santa Izabel do Ivaí constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 8. Não há dúvida de que a tendência do processo moderno é facilitar ao máximo o acesso à prestação jurisdicional, como forma de legitimar o exercício da própria soberania, contudo, isso não inclui a escolha aleatória do foro para julgamento das ações. A propositura de ação em foro aleatório, diverso do domicílio dos autores, além de ferir o princípio do Juiz natural, resulta em óbvio o prejuízo à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção de incompetência. 9. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". 4 "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência

e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." 5 9.1. Ainda: - REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; - REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; - REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. 9.2. Na mesma trilha, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES OU DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REMESSA DOS AUTOS AOS JUÍZOS COMPETENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 219 DO CPC. RECURSO PROVIDO." 6 "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC nº 81.394/ RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. Recurso conhecido e provido." 7 "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação de cobrança em face de instituição financeira, se enquadram estas como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, sendo aplicável as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, inclusive visando facilitar o acesso ao judiciário, sendo a competência territorial absoluta e passível de análise de ofício. 2. A admissão do processamento e julgamento da ação em foro aleatório dificulta a defesa do consumidor, assim como fere o princípio constitucional do juiz natural." 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA. JUÍZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. Quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição Federal - artigo 5º, inciso XXXVII, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência do Juiz. Agravo de Instrumento provido." 9 10. Portanto, sem razão as alegações do agravante. Litisconsórcio ativo. 11. Insistem ainda os agravantes na reforma da decisão, alegando a possibilidade de litisconsórcio ativo, eis que os autores são poupadores com objetivo comum de receber os expurgos inflacionários, e, que ainda que o pólo ativo seja composto por 10 autores, o fato de residirem de comarcas diversas não implica em tumulto processual, tampouco compromete a rápida solução do litígio. 12. Dispõe o art. 46 do Código de Processo Civil que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: "I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão." 12.1. O Direito Processual Civil possibilita a formação de litisconsórcio, reconhecendo as vantagens no que concerne à celeridade processual e à harmonia entre decisões proferidas em situações semelhantes. 13. No caso, ainda que se reconheça que a pretensão dos autores possa derivar do mesmo fundamento de fato (existência de poupança no período) e de direito (aplicação de índice de correção monetária inferior ao devido para correção das cadernetas), tal fato, por si só, não tem o condão de modificar a decisão objurgada. O desmembramento do pólo ativo da presente demanda decorreu da inobservância pelos agravantes do foro competente para propositura do cumprimento de sentença. Se os autores tivessem respeitado a norma de competência estabelecida, eventual composição do litisconsórcio ativo, em tese, não implica em tumulto processual ou comprometeria a rápida solução do litígio, à ensejar o desmembramento do feito. 13.1. Vale ressaltar, que o litisconsórcio ativo facultativo só deve ser desmembrado quando sua manutenção cause prejuízos ao regular andamento do feito ou à promoção da defesa, de tal proporção que possa superar as vantagens oferecidas para a realização de um só processo. A reunião de diversos autores em um único processo contribui para a rápida solução do litígio e diminui o número de feitos em andamento nos fóruns, já abarrotados de processos, em total harmonia com os princípios da celeridade e economia processual. 13.2. Diante de tais fatos, sem razão as argumentações dos agravantes também neste sentido. 14. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo de Santa Izabel do Ivaí para o processamento do cumprimento de sentença em relação ao segundo e demais exeqüentes indicados na petição inicial, e, determinou o desmembramento dos autos em relação ao segundo e aos demais exeqüentes, devendo ter curso naquele juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação ao primeiro exequente que reside naquela comarca. 15. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo, observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador Relator 1 STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07. 2 CC 17735/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, DJ 16/11/1998. 3 "Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias". 4 REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011. 5 REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009. 6 TJPR - 14ª C.Cível - AI 0646969-2 - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - J. 15.09.2010. 7 TJPR - 18ª C.Cível - AI 0634243-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - J. 19.05.2010. 8 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0622397-4 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - J. 09.12.2009. 9 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0500902-9 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 27.08.2008 ?? ?? ?? ?? 0094 . Processo/Prot: 0820980-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307305. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010989-41.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Romeu Ramos (maior de 60 anos), Sérgio Monteiro Zan (maior de 60 anos), Espólio de Silvestre Fioucorski Schuinki, Amélia Rodrigues Schuinki (maior de 60 anos), Indianara Maria Rodrigues Schuinki, Miguel Rodrigues Schuinki, Terezinha de Fátima Antunes de Ávila, Solange da Conceição Costa, Suzane Podolan Marochi Antunes, Terezinha Schafranski Fernandes (maior de 60 anos), Valdevino de Almeida Penteado (maior de 60 anos), Paulo Roberto de Oliveira, João Ruppel Filho (maior de 60 anos), Vera Kiszka (maior de 60 anos), Vera Lucia Lechmann. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 820.980-5- 3ª Vara Cível - Ponta Grossa - PR Agravante: Romeu Ramos (Maior de 60 anos) e Outros. Agravado : Banco Banestado S/A e Outro. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0095 . Processo/Prot: 0821045-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000578 Embargos a Execução. Agravante: Gomes e Campos Agência de Manequins e Modelos Ltda. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 821.045-5 - 20ª Vara Cível - Curitiba/PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Gomes e Campos Agência de Manequins e Modelos Ltda. Agravado : Banco Itaú S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 165 DO CPC. DECLARAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Ausente a manifestação jurisdicional sobre questões suscitadas e discutidas pelas partes, e que compõe o pedido e a causa de pedir, fato é que consolidou-se verdadeira negativa de prestação jurisdicional, a qual requer saneamento mediante nova decisão. 2. Nulidade - Conhecimento "ex officio". A ausência de fundamentação nas decisões judiciais fere previsão constitucional assim como do Código de Processo Civil, devendo ser conhecida de oficio, em qualquer fase e grau de jurisdição. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 821.045-5, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Embargos à execução" - autuado sob nº 12976-36.2011, a qual conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo autor, porém os rejeitou, uma vez que o despacho embargado não encerra qualquer omissão, contendo os comandos próprios para a fase processual do incidente. Ainda, sobre a argüição da conexão, critério de deslocamento de competência, entendeu que é questão a ser decidida mediante prévia observância do contraditório. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que ingressou com ação revisional em face do agravado, em trâmite desde 29.09.2010 perante o juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba, devendo as ações serem reunidas no juízo prevento; b) que a distribuição de uma ação gera a prevenção para todos os outros processos a ele vinculados por conexão, nos termos do art. 103, CPC; c) que a causa de pedir dos embargos à execução, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Curitiba, decorre do mesmo negócio jurídico entabulado entre as partes; d) reconhecimento da existência de conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória de revisão de contrato, devendo ser declarado prevento o juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba. Decisão. Nulidade. Ausência de fundamentação. Reconhecimento "ex oficio". 1. A decisão, ora recorrida, em total afronta ao disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal1 e art.165 do Código de Processo Civil2, restringiu-se em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo agravante,

afirmando que a questão referente à conexão deve ser decidida mediante prévia observância do contraditório. 2. Ainda que de forma sucinta, é dever do magistrado externar os motivos de fato e de direito que se prestam a justificar a sua decisão, sob pena de violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, inc. IX, da CF, e art. 165 do CPC, cuja inobservância, via de conseqüência, acarreta nulidade absoluta. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem por finalidade assegurar a coerência lógica de suas manifestações, bem como a certeza de que foram tomadas com base nos elementos contidos nos autos. A exigência de fundamentação constitui garantia da correta distribuição da justiça e da correta aplicação da Lei. 3. No caso, o Magistrado a quo não explicitou as razões que o levaram a concluir que a conexão é questão a ser decidida mediante prévia observância do contraditório. O mero indeferimento do pedido formulado pela parte, não é fundamento suficiente para que se considere prestada a tutela jurisdicional. 4. Ausente o pronunciamento judicial sobre questões suscitadas e discutidas pelas partes, consolidou-se verdadeira negativa de prestação jurisdicional, a qual requer saneamento mediante novo julgamento. A nulidade da decisão impossibilita o enfrentamento do mérito da presente ação, sob pena de supressão do grau de jurisdição, em razão do desconhecimento dos motivos pelos quais levaram o ilustre magistrado a não se pronunciar sobre a conexão argüida pela parte, entendendo que tal matéria deve ser decidida mediante prévia observância do contraditório. 4.1. Impõe-se, portanto, reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, a fim de que outra seja proferida, decidindo a conexão. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do gravo de instrumento. 5. Por tais razões, com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a declaração ex officio de nulidade da decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr Desembargador Relator 1 "IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" 2 "Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". ?? ?? ?? ??

0096 . Processo/Prot: 0821052-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224294. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002511-39.2010.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Orlando Flech. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravado : Orlando Flech. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (f. 46). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, requer-se o provimento do recurso para que, reformando o despacho agravado, seja aceita a garantia representada pelas cotas de fundo de investimento. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. Sustentam os bancos agravantes que as cotas em fundo de investimento são aplicações em instituição financeira e, portanto, não deixaram de observar a ordem de preferência do art. 655, do CPC, nos termos do seu inciso I. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida, mantendo-se o despacho agravado. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou- se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. 2. Agravo regimental não conhecido.' (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE IMÓVEL EM OUTRA COMARCA RECUSA POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERIFICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exeqüente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exeqüente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/12/2008)" Página 2 de 3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido." (AGI 675.177-9, decisão monocrática, Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julgado em 10.05.2010, DJ 386) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Acórdão 27327, Ag Instr. 684794-9, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira) "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 13104, Ag Instr 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) Assim, é de se manter o despacho agravado que declarou ineficaz a nomeação realizada pelos ora agravantes. Diante do exposto, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 3 de 3

0097 . Processo/Prot: 0821080-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224847. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010615-88.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Anderson Rodrigo de Oliveira Freitas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."
Agravo de Instrumento n.º 821.080-4 - 2ª Vara Cível - Ponta Grossa - PR Agravante: Banco Santander Brasil S/A Agravado : Anderson Rodrigo de Oliveira Freitas Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0098 . Processo/Prot: 0821104-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/219350. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000580 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Lucia Forlani. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."
Agravo de Instrumento n.º 821.104-9 - Vara Única - Paraíso do Norte - PR Agravante : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Maria Lucia Forlani Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação

via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0099 . Processo/Prot: 0821199-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297374. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000058 Revisional. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Dorival Dias de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida, Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 821.199-8 (NPU 0034710-45.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 2.647/2.650-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de ação revisional de contrato n.º 58/2005, em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pelo Banco Banestado S/A em face de Dorival Dias de Oliveira, pela qual "julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir o valor da execução de sentença para R$ 122.019,65", e condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). O agravante sustenta, em síntese, que no comando judicial determinou-se a aplicação dos juros segundo a média de mercado, mas o Perito, no período de 1985 a 1994, no qual não há divulgação desse percentual pelo Banco Central, "não aplicou NENHUMA TAXA DE JUROS, simplesmente aplicou correção monetária constante na média dos índices INPC/IGP-DI, SEM JUROS" (f. 11-TJ). Afirma, ainda, que "o cálculo do período de 1994 até 1999 também está incorreto, vez que difere das taxas divulgadas pelo BACEN, ou seja, todo o cálculo está em desacordo com as decisões, INCLUSIVE NOS PERÍODOS EM QUE JÁ EXISTIAM A DIVULGAÇÃO DAS TAXAS INFORMADAS PELO BACEN" (f. 11-TJ). Por fim, suscita que na reconstituição da operação não foi aplicada a metodologia do art. 354, do Código Civil. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja acolhida integralmente a impugnação ao cumrpimento de sentença, com decote do excesso de execução correspondente. É o relatório. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). No caso dos autos, mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que o laudo pericial, no período de fevereiro/1985 a dezembro/1991, foi elaborado mediante aplicação do INPC como média de mercado sobre os saldos devedores, e, a partir de Janeiro de 1992, da média "INPC/GI" (f. 2.576). Nesse contexto, parece verossímil, em juízo de cognição provisória, a tese de que não teria sido observado o comando judicial, em que se determinara a aplicação de juros sobre o saldo devedor segundo a média de mercado (ff. 816/826-TJ), a qual, a princípio, não se confunde com índice de correção monetária. Outrossim, a decisão agravada pode ocasionar dano grave e de difícil reparação ao agravante, pois encerrada a discussão sobre o valor do débito, em tese, seria possível o levantamento da integralidade do montante constrito nos autos (f. 2.508). E, caso esse posteriormente se mostre indevido, a sua restituição poderá sujeitar o agravante a extenso procedimento expropriatório. Dessa forma, diante da plausibilidade do fundamento invocado e do perigo de dano grave, prudente a suspensão da decisão agravada. III Em face do exposto, com base nos arts. 527, inciso III, e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar o curso do processo originário até final julgamento do presente recurso. IV Ao Oficial de Gabinete para que, mediante ofício, comunique com urgência o teor da presente decisão à MMª. Juíza da causa, bem como solicite informações a serem prestadas em dez dias. V - Após, ao agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. VI Dada a existência de conexão entre o presente recurso e o agravo de instrumento nº. 790.556-8, interposto por Dorival Dias de Oliveira em face da mesma decisão ora agravada, com intenção de majorar o valor dos honorários advocatícios fixados, proceda-se ao apensamento dos autos, para julgamento simultâneo. VII Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0100 . Processo/Prot: 0821572-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219427. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002561-29.2010.8.16.0162 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Rosa Locateli. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 821.572-7 - Vara Única - Sertanópolis Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Banestado S/A e outro Agravado: Maria Rosa Locateli PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 821.572-7, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 02561-29.2010.8.16.0162, a qual rejeitou a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, determinando a efetivação da penhora online. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) possibilidade de indicação de quotas de fundo de investimento; b) que a decisão ofende tutela jurídica destinada ao processo de execução; c) que as quotas representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, e possuem liquidez; d) que seguem a ordem de indicação legal, e estão livres e desembaraçadas, servindo de garantia do juízo; e) incidência da Súmula 417 do STJ; f) que a indicação está em perfeita harmonia com o art. 620 do CPC. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exeqüente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO Á PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO"3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010.

2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site http://www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0101 . Processo/Prot: 0821627-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000430 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: José Ailton de Morais, José Alves Rodrigues, Leonice Ferreira da Silva, Lourdes Piedade Pinto, Maria Fumyo Seko, Osmar Antonio Pelisson, Aracilia Martins Pelisson, Osmar de Oliveira Silva, Ivanil Camargo Silva, Oracy Franco, Rosemeire Amaduci Fernandes dos Santos, Satoru Kuramoto, Regina Stella Ribeiro Kuramoto. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.627-7 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravados : José Ailton de Morais José Alves Rodrigues Leonice Ferreira da Silva Lourdes Piedade Pinto Maria Fumyo Seko Osmar Antonio Pelisson Aracilia Martins Pelisson Osmar de Oliveira Silva Ivanil Camargo Silva Oracy Franco Rosemeire Amaduci Fernandes dos Santos Satoru Kuramoto Regina Stella Ribeiro Kuramoto. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento provisório de sentença da ação ordinária de cobrança proposta pelos agravados em face do agravante, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto perante o STJ, entendeu pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, passando a ser definitivo, bem como pela incidência da multa do art. 475-J, do CPC (fs. 17). Alega o agravante que não se trata de "execução definitiva de sentença, bem como não incide a multa prevista no art. 475-J, do CPC, no caso em apreso, pois, ao contrário do entendimento exarado pelo Douto Magistrado a quo, o trânsito em julgado ainda não se aperfeiçoou, na medida em que ainda se encontra pendente de julgamento agravo de instrumento STF, interposto pela instituição financeira ora agravante em face do despacho proferido pelo Eminente 1º Vice Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme demonstra documentos que ora seguem anexos" e, assim, o sobrestamento do feito, com suspensão da execução provisória se impõe até decisão de mérito a ser proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 626.307. Alega, ainda, que os documentos citados pela decisão agravada demonstram apenas que houve o trânsito em julgado quanto ao agravo de instrumento interposto perante o STJ. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Entendeu o Supremo Tribunal Federal em sobrestar todos os recursos de processos em trâmite no país, que tenham por objeto os expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas do Plano Bresser e Verão, conforme liminar concedida no Recurso Extraordinário 626.307, proferida pelo Min. Dias Toffoli em 26.08.2010 (DJ 01.09.10). Na sua parte dispositiva constou: "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: A) A ADMISSÃO DOS REQUERENTES COMO AMICI CURIAE, "EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES TEREM PERTINÊNCIA COM O TEMA EM DISCUSSÃO", NA MEDIDA EM QUE "POSSUEM , AO MENOS EM TESE, REFLEXÃO SUFICIENTE PARA CONTRIBUIR COM O BOM DESLINDE DA CONTROVÉRSIA." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. B) O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS QUE SE REFIRAM AO OBJETO DESTA REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUINDO-SE, CONFORME DELINEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS AÇÕES EM SEDE EXECUTIVA (DECORRENTE DE SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO) E AS QUE SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA. C) LIMITAR O OBJETO DA SUSPENSÃO DOS RECURSOS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO, TENDO EM CONTA QUE SOMENTE EM RELAÇÃO A ESSES É QUE SE VINCULA O PRESENTE PROCESSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, COMO BEM ANOTOU O PARECER. ANTE O EXPOSTO, DETERMINO A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 238, RISTF, AOS PROCESSOS QUE TENHAM POR OBJETO DA LIDE A DISCUSSÃO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVINDOS, EM TESE, DOS PLANOS ECONÔMICOS B RESSER E VERÃO, EM CURSO EM TODO O PAÍS, EM GRAU DE RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE JUÍZO OU TRIBUNAL, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. NÃO É OBSTADA A PROPOSITURA DE NOVAS AÇÕES, NEM A TRAMITAÇÃO DAS QUE FOREM DISTRIBUÍDAS OU DAS QUE SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA. Página 2 de 3 NÃO SE APLICA ESTA DECISÃO AOS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E ÀS TRANSAÇÕES EFETUADAS OU QUE VIEREM A SER CONCLUÍDAS." Vê-se, portanto, ter sido determinado o sobrestamento dos processos que estejam em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral, ou seja, daqueles que têm por objeto a controvérsia sobre os expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão. Ficam, portanto, excluídas as ações em sede executiva decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase instrutória. No caso, ao contrário de como entendeu a decisão agravada, a decisão exequenda não é definitiva, pois não houve seu trânsito em julgado em face do agravo de instrumento interposto perante o STF, sendo imperativo o sobrestamento do processo, conforme determina a decisão liminar proferida no REsp 626.307, o que prejudica, por ora, a análise da questão referente a incidência ou não da multa do art. 475-J, do CPC. III Diante do exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com decisão do STF, dou provimento ao recurso para determinar o sobrestamento do feito na vara de origem até ulterior decisão a ser proferida pelo STF. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0102 . Processo/Prot: 0821657-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/260152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001989 Impugnação. Impetrante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível. Interessado: Romano Mereniuk. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

No mérito, afirma que a cobrança de taxa para o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença não é exigível, vez que não se trata de novo procedimento, mas de incidente processual. Com base nesses fundamentos, requer a concessão da segurança, para revogar a "decisão denegatória da interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de se considerar válida a mesma e dar prosseguimento ao processo" (f. 07-TJ). Postula, também, a concessão de liminar. É o relatório. Decido. II O mandado de segurança é remédio constitucional que objetiva corrigir ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, de modo a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Na espécie, o ato supostamente ilegal, segundo afirmação constante da inicial, consiste na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo impetrante, dada a ausência de recolhimento das custas recursais. O mandado de segurança contra ato judicial é cabível quando inexiste figura recursal própria para amparar a pretensão do impetrante e, ainda, nas hipóteses em que a decisão se apresenta teratológica. Contudo, a decisão por meio da qual se exige o recolhimento das custas recursais, e mais, extingue-se impugnação ao cumprimento de sentença é perfeitamente recorrível, de modo que incide o óbice constante da súmula nº. 267, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição". Por outro lado, convém ressaltar não haver mitigação do mencionado enunciado sumular, o qual permanece perfeitamente aplicável em casos como o presente, em que o remédio constitucional é utilizado como sucedâneo recursal, para suprir omissão da parte em manejar o recurso adequado, em tempo oportuno. Nesse sentido, recente julgado do e. Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 267. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 28054 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08- 2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP- 00621). Destarte, o presente mandado de segurança não é cabível para impugnar a decisão judicial mencionada. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, III do CPC, indefiro a petição inicial. IV Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0103 . Processo/Prot: 0821673-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223649. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000491 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Topázio Joalheria Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.673-9 Agravante : Banco Itaú S/A. Agravada : Topázio Joalheria Ltda. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pela agravada em face do agravante, revogou decisão anterior que havia determinado a produção de prova pericial, anunciando o julgamento antecipado do feito (f. 102). Alega-se que "diante da inafastável necessidade da produção da prova pericial, tem-se que foi claramente cerceado o direito do agravante de produzir provas em seu favor, ressaltando-se que a prova pericial é preponderante para o justo convencimento sobre o deslinde da ação, não merecendo prosperar a decisão do Douto magistrado singular que revogou a decisão que deferiu a produção da prova pericial, aduzindo tão somente que o feito comporta julgamento antecipado". Pede, assim, que seja dado provimento ao recurso para o fim de ordenar a realização da perícia técnica na segunda fase da ação de prestação de contas, sob pena de configuração de cerceamento de defesa. II - O art. 527, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2.005, determina que o juiz deva converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, o recurso não se referindo a uma das exceções expressamente previstas, deve o relator mandar remeter os autos ao juiz da causa. A providência criada com o intuito de conter o acúmulo de processos nos tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte, prejuízo este que não possa ser reparado pela decisão final de primeira instância ou em grau de apelação, resulta em fazer do agravo retido a regra e o do instrumento a exceção. Inexiste, no caso, circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia posta no recurso. O fato de a decisão agravada ter dispensado a produção de provas e anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra não é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência do agravante de que a controvérsia seja de imediato julgada. Nestas condições, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 2 de 2

0104 . Processo/Prot: 0821683-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222874. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000225-61.2011.8.16.0180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo

de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Erivelto de Carli. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão reproduzida à fl. 12-TJ, a qual rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0225-61.2011.8.16.0180. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho trasladado à fl. 35-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exeqüente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 `caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 45-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0105 . Processo/Prot: 0822083-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223859. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000211 Embargos do Devedor. Agravante: Cooperativa Agro Industrial Regional de Avicultores - Cooperaves, Gilmar Perufo Zolin, Antônio Farinha Dias. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Mariana Kowalski Furlan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.083-9 Agravantes : Cooperativa Agro Industrial Regional de Avicultores - Cooperaves Gilmar Perufo Zolin Antônio Farinha Dias. Agravada : C Vale Cooperativa Agroindustrial. I Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos do devedor opostos pelos agravantes, na execução de título extrajudicial proposta pela agravada, apenas no efeito devolutivo (f. 286): "Recebo os embargos de fls. 03/11 para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes todas as condições previstas no artigo 739-A, § 1º, do CPC, manteve a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução." Alegam os agravantes que o efeito suspensivo deve ser concedido em razão dos danos irreparáveis ou de difícil reparação que estão sujeitos, uma vez que "a penhora havida nos autos trata-se de imóvel em que funciona a sede da cooperativa agravante, seu frigorífico, de modo que, em ocorrendo os atos expropriatório à execução, fatalmente a alienação judicial culminaria na paralisação das suas atividades" e "de consequência, os danos desta extrapolariam sua pessoa jurídica, na medida em que resultaria no fechamento de suas portas e na dispensa dos seus milhares de funcionários diretos e indiretos, causando prejuízos irreparáveis na região onde a cooperativa é sediada". Pede, assim, a reforma da decisão agravada com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. II Concedo o efeito ativo pretendido para o fim de, até o julgamento deste recurso, sobrestar o andamento da ação executiva, como meio de se evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao agravante enquanto não analisada a atribuição de efeito suspensivo aos seus embargos do devedor. III - Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido, a quem deve ser solicitadas informações no prazo de dez dias e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 2 de 2

0106 . Processo/Prot: 0822095-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259479. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010977-81.2007.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nair Martins de Oliveira. Advogado: Altair de Oliveira. Agravado: Arnaldo Trelinski. Advogado: Marcelo Alessandro Berto, Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: NAIR MARTINS DE OLIVEIRA Agravado: ARNALDO TRELINSKI Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 822.095-9 (NPU 0035004-97.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante NAIR MARTINS DE OLIVEIRA, e é agravado ARNALDO TRELINSKI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 310/311-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 1255/2007, que Arnaldo Trelinski move em face de Nair Martins de Oliveira, pela qual admitiu a alienação do imóvel por iniciativa particular, nos termos do art. 685- C, do Código de Processo Civil, e fixou as condições inerentes ao procedimento. A agravante, inicialmente, tece breve relato acerca da contratação do empréstimo, cujo contrato é objeto de execução, e da suposta incidência de encargos ilegais, que ensejou elevação da dívida, de R$ 18.000,00 para R$ 38.412,00. Argumenta que "não pode o douto juízo de primeiro grau admitir a validade de valores requeridos nas fls., 229/230, pois trata-se de medidas abusivas, as quais trazem manifesta onerosidade excessiva a Exeqüenda, eis que ilegalmente deferidos". Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que sejam afastados os cálculos apresentados pelo agravado, com o reconhecimento da ilegalidade dos correspondentes valores. É o relatório. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou

se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nos autos. Com efeito, do exame da decisão agravada (ff. 310/311- TJ), depreende-se que a MMª. Juíza se limitou a admitir a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, sem qualquer referência aos cálculos apresentados pelo agravado (ff. 301/306-TJ). Logo, a questão trazida no presente agravo de instrumento não foi decidida em primeiro grau de jurisdição, de modo que é inviável sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição. Nesse sentido tem decidido reiteradamente esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria invocada pelo agravante que não foi objeto de análise da decisão agravada não comporta conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. (...). Agravo de Instrumento conhecido em parte e nesta parte desprovido." (Ac. nº 6354, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 06.12.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - PRETENSÃO DE SEU DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÚVIDA LEVANTADA SOBRE O OBJETO DA LIDE E DO JUIZO COMPETENTE PARA SUA APRECIAÇÃO - QUESTÃO NÃO DECIDIDA POR COMPLETO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 366.191-4, Ac. nº 4992, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, j.: 04/10/2006, DJ: 7227). Desse modo, o recurso não comporta seguimento. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0107 . Processo/Prot: 0822195-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224738. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-21.2011.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, luiz felipe apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: João Antonio Saraceni, Nelson Cassita, Ednalva Nascimento de Souza, João de Paula Faria, Graciela Fernandes Martins, Cristina Fernandes Martins, Adelson Benedito Vicentini, Manoel Messias Rosa, Espólio de Ulisses de Barros Mello, Sebastião Ângelo. Advogado: Alexandre Gregório da Silva, Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 822.195-4 - Vara Única - Santa Izabel do Ivaí - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Itaú Unibanco S/A Agravado : João Antonio Saraceni e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTA-POUPANÇA CONJUNTA. PROPOSITURA POR QUALQUER DOS TITULARES. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QÜINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I DO CPC. MULTA. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Ilegitimidade ativa. Os valores contidos nas contas pertencem a ambos os titulares, podendo ser buscado por qualquer dos poupadores, em conjunto ou não. 2. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 4. Indicação de cotas de Fundo de Investimento. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". 5. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 822.195-4, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença", autuado sob nº 0033-21.2011.8.16.0151, em face da "ação civil pública", autuada sob nº. 38.765/98, a qual indeferiu a impugnação, para afastar a prescrição e manter os cálculos dos autores, indeferindo a substituição de penhora de dinheiro, por cotas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do cálculo e multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, necessidade de extinção da execução pela: a) ilegitimidade ativa; b) prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º., IV do Código Civil, em razão da pretensão do autor em buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa; c) alternativamente, prescrição quinquenal da ação civil pública, em consonância com o recente posicionamento do STJ; d) possibilidade de indicação de quotas de fundo de investimento; e) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. Ilegitimidade ativa 2. Requer o agravante seja declarada a ilegitimidade ativa dos exeqüentes João de Paula Faria, contas poupança n° 003.500-5 e 003.651-6, agência 231; Adelson Benedito Vicentin, conta poupança n° 003.501-3, agência 231; João Antonio Seraceni, conta poupança n° 004.970-1, agência 167, Sebastião Ângelo, contas poupança n° 005.700-9 e 005.707-7, agência 231, face a ausência de titularidade das contas. No entanto, não há que se falar de ilegitimidade ativa. 2.1. Da análise dos documentos colacionados aos autos, os autores, ora agravados são co-titulares das contas poupança, ora alegadas, podendo integrar o polo ativo da demanda. Os valores contidos nas contas pertencem a ambos os titulares, podendo ser buscado por qualquer dos poupadores, em conjunto ou não. Ação Civil Pública. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. 3. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão executória da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. 4. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença coletiva proferida na Ação Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária). O acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 91.830-9, interposto em face da referida sentença coletiva, confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional geral previsto para ação pessoal (vintenário). Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765-98 (03.09.2002), sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha decidido que o prazo prescricional para a propositura da ação civil pública é de cinco anos, a eventual aplicação deste entendimento não pode ser apreciada no presente caso, em razão da coisa julgada. 5.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná.1 Do prazo prescricional da pretensão executória. 6. Restou decidido que a cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança possui caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916- 20 anos) desde o termo inicial da pretensão executória (trânsito em julgado da decisão - 03.09.2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 7. Vale ressaltar que a redução do prazo de 20 anos para 10 anos não importa em ofensa a coisa julgada, vez que não se está reapreciando a matéria, mas apenas readequando o prazo prescricional, em consonância com o atual Código Civil. Assim, ainda que a regra de transição (art. 2028) tenha sido aplicada equivocadamente pelo magistrado na decisão recorrida, não há como prosperar os argumentos do agravante, isto porque, em face da aplicação do prazo decenal no caso em apreço, não há que se falar em prescrição. 8. Face o exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, a teor do art. 205 do CC/2002, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito do autor em propor o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública proposta pela APADECO. Por essas razões, irretocável a decisão agravada que rejeitou de plano a prescrição arguida. Indicação de cotas de fundo de investimento 9. Alega o recorrente que a garantia oferecida (cotas de fundo de investimentos) encontra-se no topo da lista de bens que devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez. Razão não lhe assiste. 9.1. O art. 655, caput do CPC assim dispõe: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (...)." 9.2. Assim, as cotas de fundo de investimentos encontram-se no inciso X dentro da gradação legal. 9.3. Em que pese a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exequente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz

e com o título de maior liquidez. Assim, apesar das alegações do agravante, não há dúvida de que a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento não observou a gradação do art. 655 do CPC, posto o referido bem não é sinônimo de dinheiro. 9.4. Considerando que a referida gradação, tem como finalidade primordial atender o interesse do credor, a teor do art. 656 do CPC, eventual alteração desta ordem somente será válida nas hipóteses de concordância do credor, o qual poderá rejeitar a nomeação. 9.5. Diante da recusa do credor e, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de cotas de fundo institucional. 9.6. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná2. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 10. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 10.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 11. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti3, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 12. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC 13. No tocante a inaplicabilidade da multa em razão do trânsito em julgado da sentença coletiva ser anterior a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, razão não assiste ao recorrente. 13.1. Trata-se o presente caso de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida em Ação Civil Pública, proposta pela APADECO. Considerando a sistemática da ação coletiva, referente à tutela dos direitos individuais homogêneos, no caso o interesse dos poupadores, verifica-se que não há cumprimento imediato da condenação proferida na ação civil pública, sendo imprescindível a execução individual, a ser proposta por cada titular do direito, não ocorrendo a incidência da multa no momento da sentença condenatória. Isto porque existe uma situação de continuidade entre a sentença condenatória e o respectivo cumprimento, o qual será postulado em diversas oportunidades, mediante a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença coletiva. Diante da situação de continuidade no caso em apreço, constata-se a possibilidade de aplicação superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil (art. 475-J), pela entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado (03.09.2002) anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei, ou seja, em 17.03.2010. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 13.2. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná.4 14. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de instrumento nº. 693.654-9. Relator: Luiz Carlos Gabardo. J 20.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 693.990-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 698.221-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 696.915-9. Relator: Hayton Lee Swain Filho. J 13.10.2010. 2 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 3 Notícia extraída do site http://www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. 4 TJ.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 713.767-9. Relator: Jucimar Novochadlo. DJ 05.11.2010. ?? ?? ?? ??

0108 . Processo/Prot: 0822245-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226768. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000832 Exibição de Documentos. Agravante: Rosalva Cristovo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.245-9 Agravante : Rosalva Cristovo. Agravado : Banco Banestado S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na medida cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em face do agravado (fs. 19/20): "1 Verifica-se que o apelo interposto tem o único objeto de majorar a verba honorária fixada no decisum que julgou procedente a pretensão da autora. Ocorre que apesar de ajuizada `em nome da parte' a apelação é de interesse exclusivo de seu Procurador, e por essa razão, não lhe cabe a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à sua constituinte. (...) 2. Portanto, diante da jurisprudência pacífica sobre a questão e tendo em vista que o recurso não foi devidamente preparado, não cumprindo, assim, o pressuposto recursal objetivo previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, declaro-o deserto." Alega-se que o recurso de apelação, o qual pretende a majoração dos honorários arbitrados em sentença, deve ser recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária, bem como seu procurador, ante a extensão do benefício. Pede, assim, que seja estendido o benefício de assistência judiciária ao procurador da parte autora para que o recurso de apelação seja recebido. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. A agravante propôs ação de exibição de documentos em face do agravado, na qual requereu o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, sendo concedido à f. 14. Julgada a demanda, a agravante interpôs recurso de apelação visando a majoração da verba honorária arbitrada ao seu patrono. A decisão agravada entendeu pela deserção do apelo, sob o fundamento de que a gratuidade foi concedida à parte autora e não seu patrono. O recurso comporta provimento. Isso porque, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade da parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, conforme os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (REsp 765.998/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006) Nesta Corte: "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO §4° DO ART. 20 DO CPC. 1. Contrarrazões. Preliminar. Deserção inocorrência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. 2. (...). Recurso de apelação provido." (TJPR, Acórdão nº. 26358, Ap Civel nº 0789759-2, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior) Destarte, evidenciada a legitimidade da recorrente para postular a Página 2 de 3 majoração dos honorários, não há como se dizer deserto o seu apelo. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de afastar a deserção do recurso de apelação interposto pela agravante, por estar a pretensão agravada em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0109 . Processo/Prot: 0822434-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228809. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042548-31.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Bento Takeshi Seki. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (autos n° 0042548-31.2010.8.16.0014) que, em cumprimento individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante e determinou a incidência da multa do art. 475-J do CPC. Nas razões recursais, o agravante sustenta a impossibilidade de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito exeqüendo, prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05. Ao final pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil o recurso não merece provimento. Multa art. 475-J do CPC No tocante à alegação de que não se aplica a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em virtude de a sentença ter transitado em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, não merece seguimento o recurso. Isso porque, pela sistemática da própria ação coletiva, que envolva direitos individuais homogêneos, como é o caso do interesse dos poupadores, tem-se que a condenação proferida na ação coletiva não se sujeita a cumprimento imediato, mas exige a execução individual, a ser promovida por cada um dos titulares de direito individual. Dessa forma, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Por esta peculiaridade torna-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. Exatamente nessa linha: Ag. Inst. 376681-6 - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo; Ag. Inst. 705372-5 Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; Ag. Inst. 718895-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa; Ag. Inst. 721491-5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; Ag. Inst. 724911-4, Rel. Des. Jucimar Novochadlo; Ag. Inst. 716442-9, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. Dessa forma, a pretensão do agravante não merece prosperar. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0110 . Processo/Prot: 0822491-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228332. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000811-65.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sadi José Rigo. Advogado: Adriana regina Conti. Órgão Julgador:

15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 822.491-1 - 2ª Vara Cível - Toledo - PR Agravante : Banco Itaú S/A Agravado : Sadi José Rigo Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0111 . Processo/Prot: 0822522-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226345. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001794-29.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Pelição de Oliveira, Gilda de Oliveira. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Pelição de Oliveira e Gilda Oliveira contra a decisão1 na qual foi deferida a inversão do ônus da prova em favor dos agravantes, ressalvando, contudo que a inversão do ônus da prova não traduz a obrigação da parte em face de quem se impõe o ônus da prova arcar com o adiantamento de honorários periciais. Nas razões de recurso, aduzem os Agravantes a necessidade de se impor ao Agravado os encargos financeiros da produção da prova pericial, inclusive sob pena de se criar obstáculo ao acesso à justiça (art. 6º, VII do CDC). 2. O recurso não merece seguinte, nos termos do artigo 557, caput do CPC, por se tratar de pretensão contrária ao entendimento jurisprudencial dominante. A respeito do regime de antecipação dos custos financeiros das provas, espécie do gêneros custas do processo o Código de Processo Civil dispôs nos artigos 19 e 33: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 1 fls. 11/14- TJ realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Assim, considerando que no caso dos autos a prova pericial não foi requerida pelo Agravado, a ele não deve incidir o ônus de arcar com as custas, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil, bem como que esta premissa não altera-se em decorrência da inversão do ônus da prova, eis que neste caso não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelos Agravantes. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se- ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"2. 2 STJ. REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0112 . Processo/Prot: 0822556-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002101 Embargos a Execução. Agravante: Terra Colchões & Cia. Ltda.. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: TERRA COLCHÕES E CIA LTDA Agravado: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 322/325-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução n.º 2101/2009 (NPU 0001311-90.2009.8.16.0001), que Terra Colchões e CIA LTDA move em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, pela qual deixou de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que, "tendo-se em conta que as regras referentes ao ônus probatório possuem caráter de regra de julgamento, incidente apenas em caso de insuficiência de provas, o momento de sua incidência é apenas quando da prolação da sentença". O agravante esclarece, inicialmente, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica examinada foi determinada no julgamento de apelação cível precedente, que resultou na anulação da sentença por cerceamento de defesa. Aduz que a inversão do ônus da prova constitui regra de procedimento, dado o reflexo que acarreta à postura das partes durante a fase instrutória do procedimento. Por fim, registra a presença de verossimilhança e de hipossuficiência para a concessão do benefício. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja deferida a inversão do ônus da prova no caso em exame. Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). No caso dos autos, mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que o pedido de inversão do ônus da prova não foi apreciado na decisão agravada, que precede o início da fase instrutória do procedimento, circunstância que, em tese, pode prejudicar a defesa das partes. Desse modo, dada a relevância do fundamento invocado e do possível prejuízo decorrente da continuidade do processo na origem, com início da fase instrutória sem determinação da responsabilidade probatória das partes, prudente a concessão do efeito suspensivo almejado. III Em face do exposto, com base nos arts. 527, inciso III, e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar o curso do processo originário até final julgamento do presente recurso. IV Ao Oficial de Gabinete para que, mediante ofício, comunique com urgência o teor da presente decisão à MMª. Juíza da causa, bem como solicite informações a serem prestadas em dez dias. V - Após, ao agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. VI Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0113 . Processo/Prot: 0822651-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001271 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Uendel da Silva Medeiros, Michelle Thais Sassi. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Neia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.651-7 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravados : Uendel da Silva Medeiros Michelle Thais Sassi. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos embargos à execução opostos pelos agravados frente a ação executiva proposta pelo agravante (f. 137): "Considerando os quesitos anteriormente respondidos pela perita e aqueles alegados como de esclarecimento de fls. 108/109, aonde o assistente técnico vem requerer inclusive a indicação de obra literária, INDEFIRO-OS, nos termos do art. 426, I, do CPC. A prova pericial esta concluída. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão". Alega-se que "decorrente da imprecisão dos cálculos oferecidos pela Sra. Perita, foram formulados `quesitos de esclarecimento' (fls. 108/109), todos de extrema relevância para o deslinde da questão, eis que tratam de pedido de esclarecimentos sobre cálculos de juros no sistema de amortização utilizado no Laudo Pericial; valor total do financiamento para o primeiro vencimento; valor dos juros devidos no primeiro mês do financiamento; taxa de juros que representaria a remuneração real do saldo devedor; relação existente entre os juros obtidos pelo Método Gauss com o saldo devedor e outros questionamento, todos decorrentes do contido no Laudo Pericial. Legítimo, portanto, requerer quesitos de esclarecimentos, seu indeferimento está a caracterizar cerceamento de defesa". Pede, assim, a reforma da decisão agravada para "que se considere legítima a postulação quanto aos quesitos de esclarecimento e determinado que a Sra. Perita os responda". II - O art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2.005, prevê a conversão do agravo de instrumento em agravo retido salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, o recurso não se referindo a uma das exceções expressamente previstas, deve o relator mandar remeter os autos ao juiz da causa. A providência criada como intuito de conter o acúmulo de processos nos tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte que não possa ser reparado pela decisão final de primeira instância ou em grau de apelação, resulta em fazer do agravo retido a regra e o do instrumento a exceção. Inexiste, no caso, circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia posta no recurso. O fato de a decisão agravada ter decidido pelo indeferimento dos quesitos de esclarecimentos formulados pelo agravante, não pode ser interpretado como decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois poderá ser reparado por sentença ou em grau de apelação, não se confundindo os pressupostos de conhecimento do agravo com a conveniência de que a pretensão seja de imediato dirimida em 2ª Instância. Portanto, o indeferimento dos quesitos de esclarecimentos do agravante não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação que não possa ser corrigida na sequência do processo, inclusive em grau de apelação, e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, devendo, nos termos do artigo 527, II, do CPC, ser convertida em agravo retido. Nestas condições, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

Página 2 de 2

0114 . Processo/Prot: 0822679-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228264. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000618-09.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Galdencio Baldini. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº. 822.679-5 - Vara Cível e Anexos - Nova Esperança - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Banestado S/A Agravado : Espólio de Galdêncio Baldini 1. Versa a espécie sobre recurso de agravo interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de "Cumprimento de Sentença", autuada sob nº. 618/2010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação, a fim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, substituído o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. Condenou ainda as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios referente à impugnação, arbitrados em R$6.200,00, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% pelo impugnante. 2. Verifica-se que foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o n° 797.206-1, distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antonio Antoniassi, o qual tem por objeto a mesma decisão recorrida. 3. Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes entre si, impõe-se a remessa do presente recurso para apreciação junto ao Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antonio Antoniassi, posto que ficou vinculado ao recurso de n° 797.206-1. 4. Assim sendo, determino a redistribuição do recurso ao Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antonio Antoniassi. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0115 . Processo/Prot: 0822688-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227774. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000386 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosângela Aparecida Baggio, Emerson Gazoli de Faria. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 822.688-4 - Vara Cível e Anexos - Nova Esperança - PR Agravante : Rosângela Aparecida Baggio e Outro. Agravado : Banco Banestado S/A Interessado: Banco Itaú S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0116 . Processo/Prot: 0822736-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000279 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Carlos Palma. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Agravado: Luiz Henrique Garrido. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Carlos Palma em face da decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual o magistrado singular acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00. Nas razões recursais, sustentou, em síntese, o descabimento de honorários advocatícios na decisão que acolhe parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e, de forma subsidiária, defendeu sua sucumbência mínima, nos termos do art. 21 do CPC e, ainda, a redução do valor arbitrado. 2. O recurso não merece provimento. No tocante a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, também, sem razão ao recorrente. Isso porque a despeito de a Lei n° 11.232/2005 ter extinguido o processo autônomo de execução de título judicial, esta não afastou a possibilidade de se arbitrarem honorários advocatícios correspondentes ao incidente engendrado pelo executado, correspondente à patrocínio do interesse das partes nessa atividade cognitiva incidental. Dessa forma, considerando-se que os honorários fixados na fase primordialmente cognitiva remuneram o trabalho realizado pelo advogado até aquele momento, é evidente que nessa nova fase de cumprimento de sentença será necessária a incidência de nova verba honorária a fim de remunerar o profissional. Na mesma linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (...) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp. 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp. 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg. no REsp. 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência1". Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial"2. Vislumbra-se, portanto, que a decisão recorrida merece ser mantida, pois se admite a fixação de honorários advocatícios na impugnação de sentença julgada procedente. 1 STJ, 3ª Turma, REsp. 978.545/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1 2 STJ. EDcl no REsp 1019953/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011 Por fim, quanto à alegação de sucumbência mínima e redução do valor dos honorários advocatícios fixados para pronto pagamento, também, não merece reforma a decisão recorrida. Analisando os autos constata-se que o requerido ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença somente defendeu o excesso do valor execução, em decorrência do termo inicial dos juros moratórios, sendo que seu pedido foi acolhido totalmente. Assim, não se verifica a sucumbência mínima da parte requerente. Da petição inicial da demanda executória verifica-se que o valor executado é de R$ 36.832,41 (trinte e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos). Ao tratar da análise dos honorários advocatícios da doutrina se extrai que: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo". No caso em discussão, a verba honorária tal como fixada R $ 1.000,00 se revela adequada ao grau de zelo do profissional, a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho apresentado, o tempo exigido para o seu serviço e o local da prestação do serviço, motivo pelo qual deve ser mantida, atendidos os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º do CPC. 3. Diante disso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0117 . Processo/Prot: 0822759-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227290. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000850-82.2011.8.16.0055 Embargos a Arrematação. Agravante: Casquel Agrícola e Industrial S.a. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Agravado: Pedro Alonso Romero. Advogado: Pedro Alonso Romero. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A Agravado: PEDRO ALONSO ROMERO Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 822.759-8 (NPU 0035287-23.2011.8.16.0000), em que é agravante CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA, e agravado PEDRO ALONSO ROMERO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 154/156-TJ, exarada pelo MM. Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Cambará, nos autos de embargos à arrematação n.º 850/2011 (NPU 0000850-82.2011.8.16.0055), que Casquel Agrícola e Industrial S/A opõe em face de Pedro Alonso Romero, pela qual deixou de conceder efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que "o perigo na demora decorre de atos do próprio embargante, que conforme informações trazidas a este juízo, abandonou os imóveis rurais que foram arrematados, sendo que as lavouras de cana-de- açucar ali cultivadas estão sendo queimadas por vândalos, além de que a lavoura está entregue ao mato" (f. 156-TJ). A agravante sustenta, em síntese, que a decisão é genérica e não contém exame das matérias abordadas nos embargos à arrematação. Ainda, reitera as teses deduzidas na petição inicial da demanda, nos seguintes termos: a) ineficácia da arrematação, por desrespeito à preferência de crédito fiscal; b) nulidade da intimação da penhora; c) irregularidade na publicação do edital de intimação da hasta pública; d) nulidade da avaliação; e, e) alienação do bem por preço vil. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, "para se suspender, desde logo, a arrematação e seus efeitos, concedendo efeito suspensivo aos embargos, ou, em última hipótese, que se conceda efeito ativo ao recurso" (f. 16). É o relatório. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A controvérsia restringe-se à concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação. Como bem anota a doutrina pátria, "O procedimento aplicável aos embargos à adjudicação, alienação ou arrematação é o procedimento dos embargos ao executado" . Nesses termos, a concessão de efeito suspensivo fica vinculada à existência de relevantes fundamentos e de perigo da demora, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, na espécie, do exame das razões de recurso e dos documentos que compõem o instrumento, não se mostram presentes os requisitos mencionados. Isso porque, em juízo de cognição superficial, observa-se que a agravante comparecera aos autos originários, dos quais resultou a arrematação, ainda antes da realização das

hastas públicas, o que, ao menos em juízo preliminar, torna as teses de invalidade de intimação irrelevantes para fim de concessão de efeito suspensivo (f. 76-TJ). Por outro lado, os elementos constantes do presente agravo de instrumento são insuficientes para indicar a irregularidade da avaliação e a arrematação por preço vil, vez que a agravante se limitou a alegar omissão quanto à avaliação das benfeitorias, sem comprovar, mesmo que provisoriamente, a incorreção do valor atribuído ao bem. Outrossim, em relação à mencionada ofensa ao concurso de credores, embora relevante, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, em tese, caso constatada a procedência dos argumentos, caberá ao agravado depositar o montante da arrematação em juízo, ato que, repita-se, a princípio, não o priva da posse/propriedade do bem adquirido. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 718. Por essas razões, ausentes os requisitos legais, correta a decisão por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos, conforme precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE T ÍTULO EXT RAJ UDICIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 746, CAPUT, C/ C ART. 739-A, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação não basta apenas que o juízo da execução esteja garantido por penhora, depósito ou caução, sendo também necessário que os fundamentos invocados sejam relevantes e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme prevê o § 1º do art. 739-A do CPC." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0614747-9 - Cantagalo - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 02.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. O recebimento dos embargos à arrematação em execução fundada em título extrajudicial sem efeito suspensivo é a regra (Código de Processo Civil, artigo 739-A). - Para obter a atribuição de efeito suspensivo aos embargos o embargante deve alegar e demonstrar fundamentadamente que o prosseguimento da execução manifestamente lhe pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação (mesmo código, artigo 739-A, § 1º). - A possibilidade de a execução prosseguir, com a finalização dos atos expropriatórios, por si só, por ser medida legal decorrente da própria condição das partes (credor e devedor) não é suficiente para o reconhecimento da existência de perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado-embargante." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0416520-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.02.2008). Em consequência, o recurso não merece provimento. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a atual jurisprudência dominante desta Corte. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 5 de setembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0118 . Processo/Prot: 0822787-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224675. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000413-70.2007.8.16.0123 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Santo Fedrigo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: SANTO FEDRIGO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 822.787-2 (NPU 0035301-07.2011.8.16.0000), da Comarca de Palmas Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravado SANTO FEDRIGO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de ação de prestação de contas nº. 569/2007 (NPU 0000413-70.2007.8.16.0123), que Santo Fedrigo move em face de Banco do Brasil S/A. II A sistemática processual civil estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Agravo de Instrumento n.º 822.787-2 Consoante dispõe o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, e, facultativamente, com outras peças que forem úteis à análise da controvérsia. Todavia, no presente caso, o agravante não juntou aos autos quaisquer dos documentos obrigatórios acima identificados. Evidente, portanto, a deficiência na instrução do presente recurso, de modo que se mostra manifestamente inadmissível o seu prosseguimento. A propósito, o seguinte julgado desta Corte: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. Constitui ônus do Agravante a correta instrução do recurso de agravo, mediante a juntada das peças obrigatórias descritas no art. 525 do Código de Processo Civil. Em não o fazendo, o relator deve negar seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravo 428.850-6/01, 9ª Câmara Cível, Relatora Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 21/09/2007). Agravo de Instrumento n.º 822.787-2 Outrossim, é pacífico na jurisprudência que o agravo de instrumento não pode ser complementado após sua interposição. A propósito, inclusive, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de Instrumento n.º 822.787-2 Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada. 5. Recurso especial improvido." (REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 225). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, dada a ausência de pressuposto formal de admissibilidade. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de setembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0119 . Processo/Prot: 0823064-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050576 Cobrança. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Adolfo Ernesto Doege, Eliseu Kmebel, Jose Alves dos Santos, José Guadagnini, Julita Walker, Lirio Poletti, Marco Antonio de Moura, Mario Luiz Klein, Manir Aparecido Pessini, Pedro Joshombek Sobrinho. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S.A. em face de decisão proferida em cumprimento de sentença, que determinou o recolhimento das custas processuais para, somente após, analisar e julgar a impugnação apresentada. Nas razões recursais, alega, em síntese, não ser possível exigir, na fase de cumprimento de sentença, o pagamento de custas processuais, principalmente como condição para análise e julgamento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. § 1º - "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Alega o agravante ser indevida a determinação para recolhimento de custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Com razão o recorrente. Com o advento da Lei n. 11.232/2005 (acrescentado o artigo 475-J ao Código de Processo Civil) foi eliminada a separação entre o processo de conhecimento e o de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passaram a realizar-se no mesmo processo. Logo, manifesta-se doutrina e jurisprudência no sentido de que sendo o cumprimento de sentença uma fase subsequente, não se pode exigir do credor o recolhimento imediato de custas. Nesse sentido explica Luiz Rodrigues Wambier: "A regra do art. 475-J, do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatórias e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam- se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, a nova citação do réu/executado".1 Pondere-se, ainda, que conforme entendimento da 2 jurisprudência , as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e como é espécie de tributo, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais tributários da estrita legalidade e da anterioridade, sem o que é vedada sua cobrança. Assim, considerando que a Lei Estadual nº 13.611/2002, prevê o adiantamento de custas à execução e não ao cumprimento de sentença, inexigível o pagamento de custas no cumprimento de sentença, ante a ausência de amparo legal. Nesse sentido, colacionam precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475 J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. 1. Cumprimento de sentença custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte 1 Sentença Civil: Liquidação e Cumprim ento. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 421. 2 STF. ADI-MC 1772/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08/09/2000. autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. Recurso provido, por maioria de votos3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença, de acordo com a Lei n.º 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis custas processuais relativas a essa nova etapa da demanda. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que sejam impostas sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. Agravo de Instrumento n.º 639.809-0 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. O Código de Processo Civil foi modificado pela Lei n.º 11.323/2005 a qual, em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, revogou as disposições legais relativas ao processo autônomo de execução de título judicial e implantou sistema em que a execução da decisão judicial passa a ocorrer dentro do próprio processo em que ela foi proferida. Daí porque a fase executiva da sentença passou a ser considerada fase subseqüente ao processo de conhecimento não se justificando a exigência de custas iniciais aos respectivos cartórios, como se fora um feito novo. RECURSO PROVIDO.5 No mesmo sentido: TJPR. Agravo de instrumento n. 0478165-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 19/03/2008; TJPR. Acórdão 39145. 4ª Câmara Cível. Rel. Juíza Substituta Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ. 27/10/2010; TJPR. Acórdão 16159. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Antonio Loyola Vieira. DJ.14/10/2010. 3 TJPR. 0752566-0. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 11/05/2011 4 TJPR. Acórdão 19433. 15ª Câmara Cível. Rel.Luiz Carlos Gabardo. DJ. 16/06/2010 5 TJPR. Acórdão 13642. 15ª Câmara Cível. Rel. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 27/01/2009 Assim, merece reforma a decisão interlocutória que impôs ao ora agravante o preparo das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para que seja afastada a determinação de recolhimento das custas na fase de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0120 . Processo/Prot: 0823112-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Aparecido Lucio, Jesse Jorge Chaek. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.112-9 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravados : João Aparecido Lucio Jesse Jorge Chaek. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 117/118). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, requer-se o provimento do recurso para que, reformando o despacho agravado, seja aceita a garantia representada pelas cotas de fundo de investimento. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. No caso, os credores, ora agravados, não concordaram com a nomeação (fs. 112/114). Os bancos agravantes, por sua vez, sustentam que a recusa deve ser desconsiderada, uma vez que as cotas em fundo de investimento são aplicações em instituição financeira e, portanto, não deixou de observar a ordem de preferência do art. 655, do CPC, nos termos do seu inciso I. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida, mantendo-se o despacho agravado. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. A existência da firma do patrono na folha de apresentação do recurso se mostra bastante para sanar a irregularidade apontada. 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. 2. Agravo regimental não conhecido.' (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE IMÓVEL EM OUTRA Página 2 de 4 COMARCA RECUSA POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERIFICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exeqüente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exeqüente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/12/2008)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido." (AGI 675.177-9, decisão monocrática, Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julgado em 10.05.2010, DJ 386) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Acórdão 27327, Ag Instr. 684794-9, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira) "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 13104, Ag Instr 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira) Página 3 de 4 Assim, sem que tenha havido a concordância dos credores acerca do bem indicado a penhora, deve-se manter o despacho agravado que declarou ineficaz a nomeação realizada pelos ora agravantes. III - Diante do exposto, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0121 . Processo/Prot: 0823115-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230005. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000462-47.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nassuku Soiama Nakano. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 823.115-0 - Vara Única - Uraí - PR Agravante : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Nassuku Soiama Nakano Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC.

3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0122 . Processo/Prot: 0823116-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230038. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0066580-03.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Sos Pneus Ltda - Me. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 823.116-7 - 6ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravantes : Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. Agravada : SOS JK Pneus Ltda. ME. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Ação de prestação de contas. Inversão do ônus da prova. É despicienda a discussão acerca do ônus da prova na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que, nesta fase procedimental, busca-se apenas "aferir a existência do direito às contas e do correlato dever de prestá-las." 1 Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob n° 823.116-7, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de prestação de contas" - primeira fase, autuada sob nº 66.580/2010, a qual deferiu a inversão do ônus da prova e do ônus financeiro da prova, determinou a citação do réu para apresentar as contas ou contestar a ação e deferiu a exibição de documentos. 2. Os réus interpuseram tempestivo recurso de agravo de instrumento, arguindo a nulidade da decisão agravada, alegando violação ao artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de inversão do ônus da prova na primeira fase do procedimento de prestação de contas. Buscando a reforma da decisão agravada, argumentaram: a) a inversão do ônus da prova não implica em determinar que os agravantes devam comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado ou na inversão do custeio financeiro da prova; e b) não estão presentes os requisitos hipossuficiência e verossimilhança. Ação de prestação de contas. Inversão do ônus da prova. 3. Merece acolhimento a preliminar arguida pelos agravantes. 4. Com efeito, a ação de prestação de contas possui rito próprio e diferenciado. E, em sua primeira fase, busca-se apenas "aferir a existência do direito às contas e do correlato dever de prestá-las" 2, como se depreende do disposto no artigo 915 do Código de Processo Civil. Deste modo, é impertinente a determinação de inversão do ônus da prova, porque não trará qualquer utilidade prática para o procedimento em análise. 5. Ademais, conforme entendimento dominante nesta eg. 15ª C. Cível, é incabível a discussão sobre a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas, isto porque o artigo 917 do CPC expressamente estabelece a quem compete o onus probandi da regularidade das contas. Portanto, condenada a instituição financeira a prestar contas, caberá a ela instruí-la com todos os documentos necessários para verificação da regularidade dos lançamentos, nos termos do referido artigo. O ônus da comprovação da regularidade das contas será daquele que foi condenado à prestação de contas na primeira fase da demanda, nos termos do artigo 917 do CPC. 6. Nesse sentido, a jurisprudência dominante deste eg. Tribunal de Justiça: - TJPR - 15ª C.Cível - AC 0802424-4 - Pato Branco - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 17.08.2011; - TJPR - 15ª C.Cível - AC 0783352-9 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 10.08.2011; - TJPR - 14ª C.Cível - AC 0567656-8 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 10.08.2011; - TJPR - 14ª C.Cível - AC 0761316-9 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 27.07.2011; - TJPR - 15ª C.Cível - AC 0737965-7 - Pato Branco - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.02.2011; - TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632993-9 - Toledo - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.12.2009. 7. Assim sendo, a decisão agravada deve ser anulada, em razão de sua incompatibilidade com o procedimento da ação de prestação de contas. 8. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao presente recurso de agravo, para anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida, em observância ao procedimento da primeira fase da ação de prestação de contas, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas no recurso de agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0796383-9 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 24.08.2011. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0796383-9 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 24.08.2011. ?? ?? ?? ?? ??

0123 . Processo/Prot: 0823336-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001849 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Acir Antonio de Lima Fagundes. Advogado: Fioravante Buch Neto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.336-9 Agravante : Acir Antonio de Lima Fagundes. Agravado : Banco Bradesco SA. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em ação de execução de título extrajudicial proposta pelo banco agravado em face do agravante, deferiu o pedido do exequente de expedição de ofício à Receita Federal para a busca de bens em nome do agravante e indeferiu o pedido de desentranhamento da certidão de publicação de anterior decisão que foi anulada, com a revogação desta, nos seguintes termos: "O simples fato de a decisão que determinou a expedição de ofícios com o fito de localizar bens passíveis de penhora ter sido anulada em sede de agravo de instrumento não enseja o respectivo desentranhamento. Até porque, se assim se considerar, toda decisão reformada, seja despacho, sentença ou acórdão deveria ser desentranhada. Portanto, além de fundamento legal, padece de boa lógica o pedido da parte executada lançado no petitório retro. Da análise da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, verifica-se que se inclinou no sentido de ser proferida outra decisão pelo Juízo singular, para indicar as razões que levaram a quebra do sigilo fiscal/bancário. Dessa feita, ultrapassada essa questão, insta consignar que outra sorte não resta senão, visando à ultimação do feito, lançar as razões que levaram este Juízo a determinar a expedição de ofícios para localização de bens em nome do executado. É evidente que a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada sempre que estiver sendo utilizada para ocultar atividades ilícitas ou estiver em conflito com outro direito ou garantia fundamental, sendo de interesse público sua limitação. No caso em tela, a consecução de seu crédito pelo exequente, por si só, justificaria o deferimento de quebra de sigilo, mormente porque outros meios restaram inexitosos (penhora on line fl. 182, busca junto ao DETRAN f. 190, sem olvidar ao fato de que o Sr. Oficial de Justiça por ocasião da citação, certificou não ter localizado bens para fins de penhora f. 69). Outrossim, é muito cômodo ao devedor tentar se proteger sob o pálio do sigilo fiscal/bancário com a única e despropositada intenção de se esquivar ao adimplemento de débitos contraídos. Dessa feita, considerando que todas as tentativas visando a garantia do Juízo restara inexitosas, outra alternativa não se vislumbra ao credor, senão a tentativa de localização de patrimônio pertencente ao devedor, como última medida voltada à possível satisfação do crédito exeqüendo, razão pela qual, ante o decisum proferido pelo Juízo ad quem, determino, pelas razões supra, a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção ao pedido lançado à fl. 136. Deverá a parte exequente ser intimada para que, no prazo de 48 horas da publicação da presente decisão, retire o ofício, providencie o protocolo junto à Receita Federal (com via acompanhada de guia DARF) e compre junto aos autos o respectivo protocolo." Alega o agravante que o sigilo fiscal constitui uma das garantias constitucionais (art. 5, XII, da CF) devendo, por isso, ser protegido, mormente porque não houve o esgotamento de diligências necessárias para a localização de bens, pedindo a reforma da decisão que determinou a quebra de seu sigilo fiscal, com a expedição de ofício à Receita Federal. 2. A outorga da tutela jurisdicional é uma das funções do Estado, de forma que o êxito na sua concessão é muito mais que o atendimento de um interesse particular, mas a realização de um anseio coletivo, público, com o fim de preservar a paz social e dirigida, em especial, a todos aqueles que se acham lesados em virtude de maus negócios. A quebra do sigilo bancário e fiscal depende de ordem judicial, pois constitui medida de cunho excepcional que só se justifica quando não reste alternativa ao credor para haver seu crédito e quando houver motivos que a justifiquem no interesse da solução da controvérsia existente no processo, apresentando-se como diligência pertinente e importante à obtenção de elementos destinados a tornar efetiva a prestação jurisdicional. No caso, a quebra do sigilo fiscal restou plenamente justificável, na medida em que, como bem constou da decisão agravada: "outros meios restaram inexitosos (penhora on line f. 182, busca junto ao DETRAN f. 190, sem olvidar ao Página 2 de 3 fato de que o Sr. Oficial de Justiça por ocasião da citação, certificou não ter localizado bens para fins de penhora f. 69)". Assim, vê-se que, considerando ter sido o agravante regularmente intimado a efetuar o pagamento espontâneo do débito (f. 87-TJ), deixando de efetuá- lo e, ainda, as tentativas frustradas de penhora on-line e de busca junto ao DETRAN, revela-se necessária a quebra do sigilo fiscal concedida fundamentadamente pelo Juiz a quo. Neste sentido tem decidido esta Câmara, como se pode conferir, a exemplo, nas decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento n° 716297- 4, n° 813058-7, n° 747519-8, n° 725756-7, em que foram relatores, respectivamente, os Desembargadores Hayton Swain Filho, Jurandyr Souza Junior, Luiz Carlos Gabardo e Jucimar Novochadlo. Deste modo, revela-se manifestamente improcedente o pedido de agravante, sendo aplicável o disposto no artigo 575, caput, do CPC para negar seguimento ao recurso. Pelo exposto, em razão da pretensão recursal ser de manifesta improcedência, em confronto com a posição firmada por esta Câmara, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORREA Relator Página 3 de 3

0124 . Processo/Prot: 0823524-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Massa Falida de Mega Cred Administração de Bens e Particulares. Advogado: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 823.524-9 - 17ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda Agravado : Massa Falida de Mega Cred Administração de Bens e Particulares Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC.

4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0125 . Processo/Prot: 0824192-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/252852. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000883 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Fábio Luis Nascimento dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.192-1 Agravante : Jorge Luiz Martins. Agravado : Banco do Brasil S/a. I Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de f. 90, que postergou a análise do pedido de alvará para levantamento de valores incontroversos nomeados à penhora no juízo para depois do trânsito em julgado da decisão da impugnação à execução movida pelo agravante em face do banco agravado. Dizendo o agravante ser possível a expedição de alvará por se tratar de execução definitiva de sentença já transitada em julgado, na medida em que é incontroverso o valor depositado (R$ 668.633,85 atualizado até 30.03.2009). Pede que seja autorizada "a expedição de alvará para levantamento do valor apurado pelo contador judicial" ou, "na eventual e inesperada hipótese de entender-se que a multa de 10% e os honorários arbitrados para a fase de cumprimento da sentença ainda não são exigíveis pede, ao menos, que seja autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia confessada pelo agravado, admitida pelo agravante e homologada pelo Juízo, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios" (f. 12). 2. Solicitem-se informações ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09393

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	004	0794747-5
	005	0803903-4
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0820069-1
Alexandre Barbosa da Silva	013	0824379-8
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0822849-7
	013	0824379-8
Anamaria Batista	004	0794747-5
Andréa Giosa Manfrim	008	0820575-4
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	004	0794747-5
Anita Caruso Puchta	006	0820069-1
Ariana Vieira de Lima	013	0824379-8
Arildo Antonio de Campos	007	0820500-7
Arnaldo Conceição Junior	003	0776260-5
Bruno Stinghen da Silva	001	0733948-0
Carolina Villena Gini	013	0824379-8
Claudimar Barbosa da Silva	002	0759744-2
Clovis Airton de Quadros	003	0776260-5
Diogo Saldanha Macorati	004	0794747-5
Dione Isabel Rocha Stephanes	003	0776260-5
Eduardo Roos Elbl	011	0822721-4
Fábio Silveira Rocha	009	0821419-5
Geroldo Augusto Hauer	003	0776260-5
isabela c. s. egger rodrigues	006	0820069-1
João Antônio Pimentel	003	0776260-5
Laura Rosa da Fonseca Furquim	006	0820069-1
Lilian Acras Fanchin	001	0733948-0
Liria Silvana Vieira	005	0803903-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0733948-0
Luana Steinkirch de Oliveira	003	0776260-5
Luciana Martins de Oliveira	006	0820069-1
Lucius Marcus Oliveira	010	0822280-8
Luiz Carlos Manzato	008	0820575-4
Luiz Fernando Matias	002	0759744-2
Luiz Guilherme de Souza Lima	007	0820500-7
Luiz Gustavo Antônio S. Bichara	006	0820069-1
Manoel Henrique Maingué	001	0733948-0
Marcelo Caron Baptista	006	0820069-1
Marco Antônio Bósio	008	0820575-4
Mariana Grazziotin Carniel	012	0822849-7
Miguel Hilú Neto	006	0820069-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0733948-0
Roberto Cordeiro Justus	001	0733948-0
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0824379-8
Ruy José Miranda Ratton	010	0822280-8
Wallace Soares Pugliese	006	0820069-1
Walter Poppi	008	0820575-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0733948-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/295530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000450-66.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Manoel Henrique Maingué. Apelado: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Verifica-se que o v. Acórdão de fls. 533/542 foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15.07.2011, sendo consideradas, como data da publicação, 18.07.2011, e, como data de início do prazo, 19.07.2011. Os autos oermaneceram em poder da Procuradoria Geral do Estado de 20.07.2011 até 29.07.2011. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 547/550, restituindo a UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA. o prazo recursal. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0002 . Processo/Prot: 0759744-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/47192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001391-63.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Afonso Kurck. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0003 . Processo/Prot: 0776260-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/142698. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007441-71.2011.8.16.0019 Cautelar. Agravante: All América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, João Antônio Pimentel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios A gravante: A L L A méric a L atina L ogístic a Malha Sul S/A . A gravado: Munic ípio de Ponta Grossa Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trat a-se de A gravo de I n st ru m en t o, com pedi do de "efei t o at i vo", i n t erpost o pel a empresa A LL A méri ca Lat in a Logí st i ca Mal h a S u l S /A ., i n conformada com a deci são (fl s. 1 95 /1 9 5 -verso) qu e, n a "Medi da Cau t el ar" n º 7 .44 1 /2 01 1 , por el a aju i zada con t ra o Mu n i cí pi o de Pon t a G rossa, deferiu l i mi n armen t e o pedi do para reali zar a pen h ora do bem ofert ado mas, n o en t an t o, det ermin ou qu e a A u t ora "(...) deverá prop or , n o prazo de t ri n t a di as, ação de con h eci men t o vol t ada à di scu ssão da exi st ên ci a e exi gi bi li dade da obri gação t ri bu t ári a, ant eci pan do-se, mercê do aforamen t o do pr ocesso de con h eci men t o, ao debat e qu e vi ri a a t ravar em fu tu ros embargos, t u do para qu e rest e at en di da a regra do art i go 8 0 6 do Códi go de Pr ocesso Ci vi l ." (fl s. 1 95 -verso) Nas razões recu rsai s (fl s. 0 2 /17), a A LL Améri ca L at i n a Logí st i ca Mal h a Su l S /A . adu z, em sí nt ese, qu e a Medi da Cau t el ar possui n atu reza sat i sfati va, ao argu men t o de qu e vi sa prest ar cau ção para g aran t i a do Ju í zo em fu tu ra E xecu ção Fi scal , referen t e a cobran ça de crédi t os t ri but ári os de l SS - I mpost o S obr e Servi ços de Qu al qu er Natu reza dos exercí ci os de 2 00 1 a 2 00 5 , para obt er Cert i dão Posi t i va de Débi t os com E feit os de Negat i va. E n fati za qu e a Medi da Cau t el ar n ão se vi n cu l ará a n enh u ma ação ordi n ári a, mas sim a E xecu ção Fi scal futu ra. Pl ei t ei a a concessão de "efei t o ati vo" ao recu rso, t en do em vi st a a rel evân ci a da fun dament ação e a possi bi l i dade de l esão grave e de di fí cil reparação. Requ er, ao fi n al , o provi ment o do recu rso para recon hecer a n at u reza sat isfat iva da Medi da C au t el ar aju i zada e a c on sequ en t e desn ecessi dade do aju i zament o da A ção de Con h eci men t o. 2. A ju rispru dên ci a dos Tri bun ai s S u peri ores já paci fi cou o en t en di ment o de qu e é possí vel o ofereci ment o de ben s para cau ci on ar o débi t o fi scal qu e ain da n ão foi cobrado ju di ci alment e pel o credor. E ssa h i pót ese se t radu z n a in t erpret ação l i t eral da regra i n sert a n o art . 2 0 6 do CTN. No di zer do Mi ni st ro Teori A l bin o Zavascki , n o ju l gamen t o do REsp 8 4 6 79 7 /RS , ju l gado em 1 7 .08 .2 0 06 , t rat a -se de u ma medi da caut el ar de n at u reza "an ômal a", com carát er me ramen t e sat i sfati vo, on de o devedor bu sca a "produ ção an t eci pada de pen h o ra" para con segu i r a expedi ção de cert i dão posi t i va com efeit os n egat ivos. Para t an t o, a n ecessi dade de aju i

zamen t o de ação prin ci pal n ão é daqu el e qu e in gressa com a medi da caut el ar, mas sim do credor do débi t o fi scal , cu ja exi gi bi li dade n ão est á su spen sa, qu e ai n da n ão exerceu o di rei t o de cobran ça ju di ci al , ou seja, o Fi sco: " (...) A util izaç ão da via da " aç ão c a utelar" , c om a f ina lida de a que aparentemente se propõe, c onstitui e vi dente anomalia proc essual. É uma espéc ie de medida de " produç ão antec ipada de penhora" , que servi ria para " ac autelar" os interesses, não do autor, mas si m do réu. T ratar -se-ia, ass im, de c autelar preparatória ou ant ec edente de uma aç ão princ ipal a ser pr oposta, não pelo a utor da c autelar, mas si m c ontra ele. O ajuizamento da " aç ão princ ipal" , pelo réu da c autelar, seria, portanto, não o exerc íc io de seu direito c onstituc ional de ac esso ao Judic i ário, mas sim um deve r legal do c redor, que lhe to lheria a po ssibi lida de de a dotar outras f ormas para c obranç a de seu c rédito. 9. E m verda de, o objetivo dessa estranha " aç ão c autelar" não é o que aparenta ser. O que c om ela se busc a, não é medida c autelar e s im, por via transversa, med ida de c aráter n itidamente sat i sf ativo de um interesse do devedor: o de obter uma c ertidão negativa que, pelas v ias le gais normais, não obteria, já que o débito f isc al existe, não está c ontestado, não está c om sua exigib ili dade suspensa e não está g arantido na f orma exig id a por lei . Pre c edentes: RE SP 545.533/RS, 1ª T ., Min. Jos é Delgado, DJ de 1º.08.2005; RE SP 650.701, 1ª T ., Rel. Min . L uiz Fux, Relatora para ac órdão Mi nª. Denise A rruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T ., Min. Franc isc o Falc ão , DJ de 03.10.2005" . E xt rai -se qu e a presen t e medi da cau t el ar , com fi n al i dade de expedi ção de CP D-E M, p ossu i n atu reza meramen t e sat isfat iva, sen do desn ecessári o o aju i zament o de ação pri n ci pal . É exat ament e esse o posi ci on ament o adot ado por est e Tri bu n al de Ju st i ça, como se vê n os segu in t es ju lgados: A C 7 3 11 7 11 , 1 ª CCv, rel. Des. Dulc e Maria Cec c oni, j. 1 9 .0 7 .201 1 ; A I 7 77 9 48 8 , 1 ª CCv, rel. Des. Rubens O liveira Fontoura , j. 1 9 .0 7 .2 01 1 ; A C 74 1 52 21 , 1 ª CCv, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni , j. 2 1 .0 6 .2 01 1 ; A C 7 4 80 2 62 , 2ª CCv, rel. Des. L auro L aertes de O liveira , j. 2 2 .0 3 .2 0 1 1 ; AC 6 9 2 45 1 4 , 2 ª CCv, rel. Des. A ntônio R enato Strapasson , j. 1 6 .0 7 .2 0 1 0 ; A PCV RE E X 7 10 0 43 2 , 3ª CCv, rel. Des. Paulo Roberto Vasc onc elos , j. 1 5 .0 2 .2 01 1 ; AI 6 52 1 77 1 , 3 ª CCv, rel. Rabello Fi lho , j . 2 0 .0 7 .2 0 10 , den t re ou tros. Di an t e di sso tu do, vot o pel o provi men t o do re cu rso, a fi m de recon h ecer a n at u reza sati sfati va da medi da cau t el ar aju i zada para a expedi ção de cert i dão posi t i va com efei t os n egat i vos, di spen sado a i n t erposi ção de ação pri nci pal . 3. Com base n o expost o , dou provimento ao recu rso com ar ri mo no art . 557, § 1 º -A do CPC, para di spen sar a in t erposi ção de ação pri n ci pal , dada a n at u reza sati sfati va da medi da caut el ar aju i zada. 4. I n ti mem -se. Cu ri t i ba, 01 de set embro de 2 01 1 . Fernando César Zeni Juiz Subst ituto em 2º Grau
0004 . Processo/Prot: 0794747-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/149120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010176-25.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Osvaldo Maciel Neto. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Cuida-se do agravo de instrumento nº 794.747-5, interposto por OSVALDO MACIEL NETO nos autos de ação de execução de título judicial autuada sob nº 10176/2011, que move em face do ESTADO DO PARANÁ, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou. O indeferimento se deu nos termos da seguinte fundamentação: "Estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.60/50: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Destarte, deve-se levar em consideração que a concessão do benefício em questão deve ser reservada a casos especialíssimos, onde resulte comprovada indene de dúvidas que os litigantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais. Ocorre que, conforme documentos juntados pelo autor (fls. 32), verifica-se que sua remuneração é incompatível com a miserabilidade para fins processuais alegada, restando rompida a preservação relativa estabelecida na Lei 1.60/50. Sobre o assunto, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ." 3. Recurso improvido." (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). Ademais, "se mesmo com todos os descontos o interessado percebe uma renda fixa superior a quatro salários mínimos é evidente que o agravante não pode ser enquadrado como beneficiário da justiça gratuita, pelo que deve ser mantida a decisão agravada." (TJPR, AI nº 757.440-1, DÊS. Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 23.02.2011). Em face do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Promova o autor o preparo das custas e recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se." (fls. 19/20). Nas razões de seu inconformismo, o agravante aduz, em síntese, que: a) a assistência judiciária gratuita "não se trata de benefício deferido apenas àquele que é miserável, na literal acepção do termo, mas também à pessoa que, ao arcar com despesas inerentes às custas processuais e honorários advocatícios, colocará em risco a própria subsistência, assim como de sua família" (fl. 04-TJ); b) o TRF da 4ª Região já deferiu o benefício às pessoas que percebem renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos por mês; c) "o Poder Judiciário é uno, não transparecendo razoabilidade a fixação de critérios diferenciados entre o Poder Judiciário Federal e o Poder Judiciário Estadual para o deferimento do instituto" (fl. 05- TJ); d) a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para o deferimento da gratuidade; f) estão presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal. Nos termos da decisão de fls. 28/29, determinei a suspensão da decisão agravada "para que a ação prossiga sem o prévio depósito das custas iniciais e do Funrejus". O agravado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 35/44). O douto magistrado não prestou as informações solicitadas. 2. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao presente recurso, haja vista a manifesta contrariedade da decisão recorrida com o entendimento dominante acerca da questão junto aos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a simples declaração feita pelo interessado de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, se mostra suficiente para o deferimento do pedido. Vale lembrar que esta declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar que o agravante possui condições suficientes para arcar com as referidas despesas, ressalvando-se, ainda, que tal insurgência poderá ocorrer a qualquer momento, conforme disposto no art. 7º da Lei 1.060/50. Acerca do assunto, registro os seguintes julgados daquela Corte: "Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Embargos de terceiros. Contrato com gravame hipotecário. Compra e venda não levada a registro. Justiça gratuita. Embargos de declaração. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Ausência. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Angrighi, DJ 11/11/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1172972/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07/12/09, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, 6ª T, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 09/12/2008, original sem destaque) Este Tribunal confere à matéria o mesmo tratamento, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" -PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte." (AI 640.979-2, 9ª C.C., Rel. Renato Braga Bettega, DJ 14/01/2010) "Dou provimento de plano ao recurso. Com efeito, o fato de a agravante ter rendimento médio de R$ 1.476,01 não implica, necessariamente, em ter ela condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Como se sabe, a afirmação da parte acerca de sua precariedade econômica goza de presunção relativa. Essa presunção pode ser ilidida, é claro, mas desde dados e elementos concretos assim permitam. Mas não é o caso dos autos. A remuneração líquida da agravante é de pouco mais de 3 salários mínimos o que, ao contrário da conclusão alcançada pela r. decisão agravada, não gera a presunção de ser possível arcar com as custas processuais. Deve, in casu, prevalecer o disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, de modo mesmo a se prestigiar a afirmação feita pela custas processuais." (AI 640.441-5, 3ªC.C., Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, DJ 08/01/2010) "(...) Não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso dos autos, conforme se vê à fl. 22-TJ, consta na inicial da demanda que o Agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais nos moldes definidos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, constituindo prova suficiente para justificar a concessão do benefício da Assistência Judiciária requerida, pois, neste caso, existe a presunção iuris tantum de veracidade, a qual poderá ser afastada se houver prova em contrário. Demais disso, o artigo 12, da Lei nº 1060/50 prevê, expressamente, que a parte beneficiada pela gratuidade da Justiça fica dispensada de pagar os ônus da sucumbência por 05 (cinco) anos e que, caso se modifique sua situação econômica nesse período, de modo que possa arcar com referidas despesas, subsiste a obrigação. Nestas condições, em conformidade com o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inciso XXI, do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento, de plano, ao recurso para conceder ao Recorrente o benefício da Justiça Gratuita." (AI 690436-9, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 30/07/2010) De outro lado, a fundamentação adotada pelo magistrado, no sentido de que os vencimentos do agravante são suficientes para

suportar as despesas do processo, também não se justifica. Os holerites juntados aos autos indicam que o agravante tem renda mensal líquida de R$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), quantia esta que permite a uma família viver dignamente, sem, porém, a assunção de despesas extraordinárias de maior volume, como no caso. Note-se que o agravante declarou-se casado na inicial e, portanto, responsável financeiramente não apenas por ele mas também por sua família. Deste modo, negar a concessão da assistência judiciária gratuita sem a existência de prova hábil a demonstrar situação financeira diversa da alegada, seria, neste momento processual, uma forma de inviabilizar o acesso à prestação jurisdicional, impondo-se, por esse motivo, o provimento do recurso. 3. Do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de conceder ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Comunique-se ao eminente Juiz da causa o teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0803903-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011411-27.2011.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Maria Helena de Lima. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A gravante: Maria Helena de L i ma A gravado: E stado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trat a-se de recu rso de agravo de in st ru ment o, i nt erpost o con t ra deci são de f. 2 8 /2 9 -TJ, qu e n egou o ben efí ci o da assi st ên ci a ju di ci ári a, vi st o qu e os proven t os da agravan t e ul t rapassa o val or l í qui do de R$ 3 .0 00 ,0 0 . E m su as razões, al ega o agravan t e qu e é h i po ssu fi ci en t e e n ão t em con di ções de arcar com as cu st a processu ai s, u ma vez qu e é fu nci on ári a pú bl i ca aposent ada e possui u ma ren da l í qui da de aproxi madamen t e R$ 3 .0 0 0 ,0 0 , requ eren do o ben efí ci o da assi st ên ci a ju di ci ári a grat ui t a. A du z, ai n da, a apl i cação do efei t o ati vo ou da an t eci pação de tu t el a, com ful cro n a Lei 1 .0 60 /5 0 . A l imin ar foi deferi da n a deci são de f. 36 -4 0 . Respost a às f. 4 8 /5 3 . 2. O recu rso ost en t a provi men t o, porqu an t o presen t e a comprovação da h i possu fi ci ên ci a. Não h á fal t a de di al et i ci dade do recu rso, como su st en t a o recorri do, vez qu e a agravan t e apresen t ou con si sten t emen t e os fun dament os de fat o e de di rei t o qu e deram causa ao i n con formi smo com a deci são prol at ada. No mai s, a agravan t e é fu n ci on ári a pú bl i ca aposen t ada, sen do su a remu n eração de aproxi madamen t e R$ 3 .0 0 0 ,0 0 (t rês mi l reai s), f. 2 3 /25 - TJ. S egu n do o en t en di men t o predomi n an t e do Tri bu n al Regi on al Federal da 4 ª Regi ão, a assi st ên ci a ju di ci ári a grat ui t a é con cedi da at é a remu n eração de 1 0 (dez), sal ári os mí n imos, qu e at u al men t e seri a R$ 5 .4 5 0 ,0 0 (Ci n co mi l qu at rocent os e cin qü en t a reai s): A GRA VO DE IN ST RUME NT O . PRO CESSO CIVIL . A SSIST ÊN CIA JUDICIÁ RIA GRA T UIT A . CO N CESSÃO. É de ser c onc edido o benef íc io da assistênc ia judic iária gratuita quando o rendimento da parte autora não u ltr apassa o equivalente a 1 0 salários mínimos v igentes, c onf orme entendimento desta Corte. (TRF4 , A G 20 0 9 .04 .0 0 .0 01 8 13 -5 , Tercei ra Tu rma, Rel at or Roger Rau pp Ri os, D.E . 2 5 /0 3 /2 00 9) A GRA VO DE INST RUMEN T O . CUMPRIMEN T O DE SEN T EN ÇA . A SSITÊ N CIA JUDICIÁ RIA GRA T UITA . HO NO RÁRIO S A DVO CAT ÍCIO S. E XIGIBIL IDA DE SUSPE NSA . AL T ERA ÇÃO DA SIT UA ÇÃO E CON ÔMICA DO BEN E FICIÁ RIO . IN O CORRÊN CIA . 1. De iníc io, noto que a c onstituiç ão de inc idente proc essual para a averiguaç ão de a lteraç ão da situaç ão ec onômic a do agravante se mostra desnec essária, importando, somente, que seja possibi lita da à parte benef ic iária de A JG oportunidade para manif estar -se a respeito. A ssim, muit o embora o juízo a quo tenha determinado o prosseguimento do c umprimento de sentenç a sem a prévia oiti va do exec u tado - medida que c umpria ser realiza d a -, o agravante pode manif estar -se, tanto em sede de pré -exec utividade quanto neste próprio recurso. A ssim, presente a manif estaç ão da parte, tenho c omo possível a análise, por este T ribunal, do mérito da c ontrovérsia . 2. A simple s aquisiç ão de automóvel pelo agravante não c onstitui s ubsídio suf ic iente para averiguar -se a oc orrênc ia de alteraç ão da situaç ão ec onômic a do benef ic iário. Pelo c ontrário, há fortes indíc ios em sentido c ontrário; nesse sentido, note -se que os rendimentos mensais do c ontribuinte permanc em inaltera dos, em patamar inf erior a dez salários m ínimos, li mite que este T ribunal te m estabelec ido para a c onc essão do benef íc io da assistênc i a judic iária gratu ita. 3. A dema is, c ab eria à Fazenda N ac ional f orne c er outros elementos que permitissem provar a alteraç ão da situaç ão ec onômic a do agravante. N ão se pod e desc onsiderar, nesse diapasão, que a Fazenda Públic a tem ac esso a dados relativos à dec laraç ã o de bens e rend imentos, não lhe sendo dif íc il c omprovar de f orma mais c onsistente a alegada alteraç ão na situaç ão f inanceira do c ontribuinte, não só pelo f ato da aquisiç ão de um veíc ulo, mas também mediante outros elementos no sentido de que teria o rec orrente c ondiç ões de arc ar c om a c ondenaç ão em honorários. De sse ônus probatório a agravada não se desinc umbiu, pelo que não se podem ter c omo exigíveis os honorários e, por c onseguinte, não merec e seguimento o c umprimento de sentenç a. 4. A gravo de instrumento provido. (TRF4 , AG 0 0 03 4 59 -7 5 .20 1 1 .40 4 .0 00 0, Pri mei ra Turma, Rel at or Joel I l an Paci orni k, D.E . 3 0 /0 6 /20 1 1) Por óbvi o , n ot a-se qu e o agravan t e n ão t em con di ções fi n ancei ras de arcar com as cust as processu ai s, por ser aposen t ado e, ai n da, ser remu n erado com aproxi madamen t e R $ 3.0 0 0 ,0 0 . De acord o com a Lei n º 1 0 6 0 /50 (art . 4 º), para a con cessão d a ju st i ça grat u it a, bast a a si mpl es afi rmação da part e de qu e n ão est á em con di ções de pagar as cu st as do processo e os h on orári os de advogado , sem preju í zo própri o ou de su a famí l i a, o qu e n a espéci e foi at en di do com a ju n t ada do docu men t o de), f. 23 /2 5 - TJ. Nesse sen t i do é a ju ri spru dên ci a domi n an t e do S u peri or Tri bun al de Ju st i ça: " Processual c ivil. E mbargos de d ec laraç ão no agravo de instrumento. Inexistênc ia de o missão, c ontradiç ão ou obsc uridade. Rec ebimento c omo a gravo regimental . Possibilida de. Princ ípio da f ungibi li dade rec ursal. E mbargos de terc eiros. Contrato c om gravame hipotec ário. Compra e venda não levada a registro. Justiç a gratuita. E mbargos d e dec laraç ão. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibi lida de . Dissídio jurisprudenc ial . Sim ili tud e f ático a. A usênc ia. - A c onc essão dos benef íc ios da assistênc ia judic iária gratuita não se c ondic iona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão -somente à mera af irmaç ão desse estado, sendo irrelevante o f ato de o ped ido haver sido f ormulado na petiç ão inic ial ou no c urso do proc esso. - N ão são protelatórios os embargos de dec laraç ão interpostos para f ins de prequestionamento do direito tido por violado. - É inadmissí vel o reexame de f atos e m rec urso espec ial. - O dissíd io jurisprudenc ial deve ser c omprovado mediante o c otejo analític o entre ac órdãos que versem sobre situaç ões f áticas idêntic as. A gravo no agravo de instrumento não provido. (E Dcl n os E Dcl n o A gRg n os EDcl n o A g 9 5 2 .18 6 /RS , Rel . Mi n i st ra NA NCY A NDRI G HI , TE RCEI RA TU RMA , ju l gado em 2 0 /1 0 /2 0 09 , DJe 1 1 /11 /2 00 9)" . " PRO CESSUAL CIVIL . A SSISTÊ N CIA JUDICIÁ RIA GRA T UIT A . A RT . 4º, § 1º, DA LE I N . 1.060/50. A FIRMA ÇÃO DA PA RT E . PRE SUN ÇÃ O DE VE RA CIDA DE . 1. O art. 4º, § 1º, da L e i 1.060/50 determina que a c onc essão de assistênc ia judic iári a gratuita é af erida pela dec laraç ão da parte de que não possui c ondiç ões de arc ar com as despesas proc essuais 2. T al af irmativa possui presunç ão de verac idade, c ompetindo a o réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabil idade juríd ic a 3. N as instânc ias ordinárias f ic ou estabelec ido que a mera alegaç ão de que o autor não está isento do pagamento de im posto d e renda não é c apaz de desc onstituir a presunç ão legal de verac idade de tal dec laraç ão. Inc idênc ia da Súmula n. 7/ST J. 4. A gravo regimental improv ido. (A gRg no Ag 1 1 7 29 7 2 /RS , Rel . Mi n i st ro JORG E MU SS I , QU I NTA TU RMA , ju l gado em 2 0 /1 0 /20 0 9 , DJe 0 7 /1 2 /2 0 09)". A i n da, é l í ci t o ao magi st rado in vest i gar a real si tu ação econ ômi ca do requ eren t e, mas n o caso dos au t os é desn ecessári o (f. 2 8 /2 9 -TJ), já qu e h á i n dí ci os su fi ci ent es a demon st rar a n ecessi dade de con cessão d a ben esse ao agravan t e. Não é a mi serabil i dade absol ut a qu e au t ori za a con cessão do ben efí ci o, mas a exi st ên ci a de uma sit u ação fát i ca de i n di spon i bil i d ade real e efet i va de con di ções fi n an cei ras n o momen t o em qu e se post u l a o ben efí ci o. A si mpl es afi rmação de qu e a recorri da é propri et ári a de u m veí cul o, n ão é su fi ci en t e para afast ar a h i pót ese de i n su fi ci ênci a fi n an cei ra qu e depen de de ou t ros el emen t os qu e a caract eri zem. E vent u ai s pat rimôn i os at i vos i mobi li ári os e mobil i ári os n ão in di cam qu e a part e t em capit al de gi ro qu e, mu it as vezes , possu em despesas el evadas a descaract eri zar a su ficên ci a econ ômi ca. Não dá par a di men si on ar a capaci dade fi n an cei ra p el a mera exi st ên ci a de u m veí cul o em seu n ome. Porqu an t o, t en do em vi st a as part i cu l ari dades do caso, i mpõe -se a reforma da deci são agravada, par a con ceder ao agravan t e os ben efí ci os da assi st ên ci a ju di ci ári a gratu it a. Por ou t ro l ado, n a forma d o di spost o n o art i go 1 2 da Lei n ° 1 .0 6 0 /50 , o agravan t e, embora ben efi ci ári o, fi ca obri gado ao pagamen t o das verbas de su cu mbênci a, caso ven cido n a ação, desde qu e possa fazê - l o sem preju í zo de seu su st en t o ou de su a famí li a, n o prazo de ci n co an os con t ados da sen t en ça, após o qu ê essa obri gação fi cará prescri t a. 3. Com base n o expost o , dou prov imento ao recu rso com arri mo n o art . 5 5 7 , § 1 º -A do CPC, para con c eder os ben efí ci os da assi st ên ci a ju di ci ári a gratu it a à agravan t e. 4. I n ti mem -se. Cu ri t i ba, 02 de set embro de 2 01 1 . Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0820069-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001407-62.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Miguel Hilú Neto, Marcelo Caron Baptista, isabela c. s. egger rodrigues, Luciana Martins de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TIM CELULAR S/A nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1407/2010, opostos em face do ESTADO DO PARANÁ visando a reforma da decisão que anunciou o julgamento antecipado do feito, por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito (fl. 30-TJ). Aduz, em síntese, que: para o desempenho da sua atividade de prestação de serviços de telecomunicações, a agravante adquire grandes quantidades de energia elétrica para transformá-la em ondas eletromagnéticas e radioelétricas visando a propagação das telecomunicações; a dilação probatória seria imprescindível para demonstrar esse processo de industrialização por transformação; os laudos periciais juntados pela agravante foram impugnados pelo agravado, razão pela qual, entende que a elaboração de laudo por perito judicial seria imprescindível para o deslinde da questão; é inequívoco o consenso das partes quanto à necessidade de produção de prova pericial para verificação dos créditos decorrentes das entradas de energia elétrica. Ante o exposto, pugnou pela concessão do efeito ativo e o posterior provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 13/467. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, com atribuição do efeito pleiteado. Nos termos do disposto no art. 525, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, diante das alegações feitas pela agravante, resta evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no risco de julgamento do feito, sem a produção das provas requeridas. Assim sendo,

até que se analise a necessidade de produção de provas, mostra-se conveniente a suspensão do processo até que haja o julgamento do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0820500-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184591. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000274-11.2007.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Maria da Silva Faria Aguiar. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A pelante: Munic ípio de Iporã A pelado: Maria da Si lva Far ia A guiar Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trat a-se de recu rso de apel ação i nt erpost o con t ra a sen t en ça qu e ju l gou ext i nt a a execu ção fi scal , a l egan do a part e rec orren t e qu e a sen t en ça n ão abordou t odos os t emas post os à di scussão e t ambém pede a i n versão do ôn u s da su cumbên ci a. 2. A Cert i dão de Dí vi da At i va, con qu an t o t en h a est ofo de t í tu l o execu ti vo ext raju di ci al , p ode padecer de i rregul ari dades san áveis ju di ci al men t e. Todavi a, se n ão at en di da a exort ação ju di ci al , o t í tu l o exeqü en do macu l a-se de falt a de cert eza e li qu i dez qu e l eva à ext in ção do processo de execu ção por fal t a de pressu post o de con st i tu i ção e desen v ol vi men t o vál i dos. A su bst i tu i ção da CDA , como dest acado, é possí vel (art . 2 º, § 8 º, da LE F e 2 0 3 do CTN), vi st o qu e o fat o de t er si do in clu í da n a CDA t axas qu e n ão foram di scri mi n adas pel o ent e pú bl i co, n ão a t orn a i n vál i da, mas su bst it uí vel , an t e a n ec essi dade de at ender o i n t eresse pú bl i co " surgindo c omo poder -dever, no intui to de c oa dunar a obrigaç ão c om seu f ato gerador. (Pau l sen , Lean dro Di rei t o Tribu t ári o, 2 00 8 , p. 1 25 2)" E st a mat éri a n ão su sci t a qu al qu er dú vi da no âmbi t o da ju ri spru dên ci a e n ão requ er ou t ros comen t ári os, est an do corret a a deci são at acada: " PRO CESSUAL CIVIL E T RIBUT Á RIO . A GRA VO RE GIMEN TA L N O RE CURSO E SPE CIAL . A ÇÃ O AN ULA TÓ RIA DE DÉ BITO FISCA L . SUBST IT UIÇÃ O DA CDA . A RT . 2º, § 8º, DA L EI N .º 6.830/80. PO SSIBIL IDA DE . 1. É pac íf ic o o entendimento nesta Corte de que deve ser conf erida à exequente oportunidade para substituir ou emendar a CDA para o suprimento de erro f ormal ou material, até a prolaç ão de sentenç a nos embargos à exec uç ão. 2. T ribunal a quo dec idiu de ac ordo c om jurisprudênc ia desta Corte, de modo que se aplic a, à espéc ie, o enunc iado da Súmula 83/ST J. 3. A gravo regimental não provido. (S TJ - A gRg n o RE sp 1 1 95 60 8 /E S , Rel . Mi ni st ro BE NE DI TO G ONÇA LV E S , PRI ME I RA TU RMA , ju l gado em 1 8 /0 8 /2 0 1 1 , DJe 2 3 /0 8 /2 0 11)". T RIBUTÁ RIO . E XE CUÇÃO FISCAL . N UL IDA DE DA CDA . A USÊN CIA DE DISCRIMINA ÇÃ O DO S VA L O RE S PO R E XE RCÍCIO . ME RO ERRO FO RMAL . DE VE R DO MAGI ST RA DO DE CON CE DE R AO E XEQ ÜEN T E A O PORT UN IDADE DE E ME N DA R OU SUBST IT UIR A CE RT IDÃO DE DÍVIDA, A N TE S DE E XT IN GUIR O PRO CE SSO SE M R E SO L UÇÃO DO MÉRIT O . A GRA VO RE GIMEN TA L DE SPRO VIDO . (A gRg n os E Dcl n o A g 9 1 1 73 6 /RS , 1 ª Tu rma, Rel . Mi n .ª Den i se A rru da, DJU de 0 4 .0 3 .20 0 8). T RIBUTÁ RIO . E XE CUÇÃ O FISCA L . CDA . VÍCIO SA N Á VE L . O PO RT UN IZA ÇÃO DE PRA ZO PA RA SUBST IT U IÇÃ O O U E ME NDA , A T É A PRO L AT A ÇÃ O DA SEN TE N ÇA . O BRIGAT O RIE DA DE . 1. A jurisprudênc ia de ambas as T urmas da Primeira Seç ão desta Corte é f irme no sentido de que, constatada irregularidad e sanável na CDA , deve a f azenda públic a ser intimada previamente à ext inç ão da ex ec uç ão f isc al. Inteli gênc ia do art. 2º, § 8º, da L ei n.º 6.830/80. 2. Rec urso espec ial provido. (RE sp 9 7 0 .1 1 9 /RJ, 2 ª Tu rma, Rel . Mi n .ª E l i an a Cal mon , DJU de 1 8 .0 8 .20 0 8). PRO CE SSUA L CIVIL E T RIBUT ÁRIO . E XE CUÇÃ O FI SCAL . IPVA . CE RT IDÃ O DE DÍVIDA A T IVA . N UL IDA DE . VERIFICA ÇÃ O DO S SE US RE Q UISITO S. IN A DMISSIBIL IDA DE . SÚMULA N . 7/ST J. E MEN DA O U SUBST IT UIÇÃ O DA CDA. PO SSIBIL IDADE AT É A DE CISÃO DE PRIME IRA IN ST ÂN CIA . O FE N SA A O A RT . 2º, § 8º, DA LE F RE CO N HE CIDA (...) 2. A Primeira Seç ão deste ST J, por oc asião do julgamento dos E mba rgos de Divergênc ia do Rec urso E spec ial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Me ira, DJ de 05/03/2007, assentou o posic ionamento na linha de ser permitido à Fazenda Públic a a substituiç ão da Certidão de D ívida A tiva para espec i f ic ar a origem da dí vida, anotar os exer c íc ios c ompreendidos e indic ar o número do veíc ulo tributado pe lo IPVA , até a prolaç ão da sentenç a dos embargos à exec uç ão, c onf orme a inteligênc ia do § 8º do art. 2º da L ei 6.830/80. 3. N o c aso dos autos, verif ic a -se que o juízo de primeiro grau, sem det e rminar a intimaç ão do exeqüente para que promovesse a substituiç ão do títu lo, extinguiu o f eito executivo por entender nula a CDA que não espec if ic ou o exerc íc io a que se referia a dívida de IPVA e o veíc ulo que a originou. N esse passo, c onf orme entendime nto assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja c onferida ao exeqüente a emenda ou a substituiç ão da CDA . 4. ecurso espec ial parc ialmente c onhec ido e provido. (RE sp 8 2 09 8 1 /RS , 2 ª Turma, Rel . Mi n . Mau ro Campbel l Marqu es, DJU de 2 2 .0 8 .20 0 8) . PRO CE SSUA L CIVIL - RE CURSO ESPECIA L - E XE CUÇÃO FISCA L - IPT U E T CL - N ULIDADE DA CDA - A USÊN CIA DE DISCRIMIN A ÇÃO DOS T RIBUT O S PO R E XE RCÍCIO - E ME NDA O U SUBST IT UIÇÃ O DA CDA AT É A PRO LA ÇÃ O DA SE NT EN ÇA N O S E MBARGO S À E XE CUÇÃ O - PO SSIBIL IDA DE - SÚMULA 392/ST J. 1. A CDA é título f ormal, c ujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a def esa do executado. 2. "A Fazenda P úblic a pode substituir a c ertidão de dí vida ativa (CDA) até a prolaç ão da sentenç a de embargos, quando se tratar de c o rreç ão de erro material ou f ormal, veda da a modif ic aç ão do sujeito passivo da exec uç ão" (Súmula 392/ST J). 3. Rec urso espec ial parc ialmente provido. (RE sp 1 1 9 08 0 7 / RS , 2 .ª Tu rma, Rel .ª Mi n . E li an a Cal mon , DJe 1 7 /0 6 /2 0 10). T RIBUTÁ RIO E PRO CE SSUAL CIVIL . A GRA VO RE G IMEN TA L N O RE CURSO E SPE CIA L . VIO LA ÇÃ O DO A RT . 535 DO CPC. N ÃO O CO RRÊN CIA . DISSÍDIO N ÃO CO MPRO VA DO . E XE CUÇÃO FISCA L . E XCE ÇÃO DE PRÉ -E XE CUT IVIDADE O POSTA PO R T E RCE IRA IN TE RE SS A DA . EMEN DA OU SUBST IT UIÇÃ O DA CDA PO SSIBIL IDA DE . AT É A PROL A ÇÃO DA SEN TE N ÇA N OS E MBARGO S À E XE CUÇÃO . 1. E merge dos autos que, em exc eç ão de pré -exec utividade oposta pela rec orrente, o juiz singular ac olheu em parte as razões da autora tão somente para determinar que a exequente adequasse a alíquota do IPT U posta na exec uç ão f isc al, bem c o mo que exc luísse a c obranç a da T axa de L impeza e Conservaç ão de Vias e L ogradouros Públic os (TL CVL P), possibil itando a substituiç ão da CDA . (...) 5. O ST J f irmou jurispr udênc ia no sentido de que as alteraç ões que possam oc orrer na CDA por simples operaç ão aritmétic a não ensejam sua nulidade, f azendo -se no título que instrui a exec uç ão o dec ote da majoraç ão ind evi da . Dentre os precedentes: A gRg no REsp. 779.496/PE , Rel. Min. E liana Calmon, 2ª T urma, DJU 17.10.07. (...) 7. A lém disso, a Primeira Seç ão desta Corte f irmou o entendimento de que deve ser c onf erida à exequente a oportunid ade para substituir a CDA , para o suprime nto de erro f ormal ou material, até a prolaç ão de sentenç a nos embargos à exec uç ão (E RE sp 823.011/RS, Relator Ministro Castro Meira, Dje 5.3.2007). 8. A gravo regimental não provido. (A gRg n o RE sp 1 1 90 9 97 , 1 .ª Tu rma, Rel . Mi n . Ben edi t o G on çal ves, DJe 1 0 /0 3 /2 0 11). O ju i z, dent re os di versos poderes qu e lh e são in erent es na con du ção do pr ocesso, t em o dever de zel ar pel a regu l ari dade dos at o s processu ai s, sempre t en do em vi st a a possi bi l i dade de orden á -l o com vi st a a sol u ção de even t u ai s nu li dades qu e porven tu ra possam su rgi r no decorrer do procedi men t o. O qu e rest a para ser deci di do por est e Tri bun al n o âmbi t o do art . 557 do CPC, vi st o qu e se t rat a de mat éri a bast an t e di fun di da no Ju di ci ári o, refere -se à nu l i dade da sen t ença, mas t al argu men t o n ão é pert i n en t e, porqu ant o o ju í zo corret amen t e en t en deu qu e a CDA de f. 3 5 da E xecu ção em apen so, qu e su bst it ui u a an t i ga CDA , at en de ao pedi do d a part e, n ão sen do n ecessári o deci di r mai s n ada, h aj a vi st a qu e a su bst it ui ção, por óbvi o, i mport a n a necessi dade de in t imação da part e para respon der a os comp on en t es dest e n ovo t í t u l o, o qu al , con fessadamen t e, alt era o an t eri or qu e est ava errado e mal fei t o, di scri mi n an do, dest a vez, t odos os el emen t os con st an t es da cobran ça, qu e se di st ri bu em en t re o t ri but o pri n ci pal e t axa de c ol et a de l i xo, qu e é con st it u ci on al , con soan t e E nu n ci ado n . 05 do TJPR. Port an t o, t en do si do fei t a a su bsti tu i ção da CDA , corret a a se n t en ça i mpu gn ada, sobret u do porqu e a qu est ão referen t e à prescri ção n ão t em o men or sent i do. O l PTU é l an çado de ofí ci o (art . 1 4 9 , i n c. I , do CTN) e a part i r d o l an çament o, com in scri ção da dívi da, da qu al n ão n ecessit a ser a part e devedora i n t i mada, por s e t rat ar de a t o i n t ern o da A dmin i stração " que anota em um livro espec íf ic o ou em banc o de dados o nome, o endereç o do devedor e dos c o -res ponsáveis c onhec idos, o valor originário da dív ida, o termo ini c ial dos juros e da c orreç ão monetária, a origem do c ré dito, sua natureza tributária ou não - tributária, seu f undamento legal ou c ontratual, da data da insc riç ão e, se f or o c aso, o número do proc esso administrativo no qual o débito f or c onstituído. (Mau ry Â n gel o Bot t esin i e ou t ros, LE F Comen t ada e A n ot ada, 3 ª ed. RT. P. 5 1). A afi rmação de qu e n ão é n ecessári a a i n scri ção da dí vi da decorre da própri a l ei e est á expressa n o mu lt i cit ado art . 2 º, § 3 º, da LE F. E st es at os, qu e t em o con dão de vi abil izar a cobran ça ju di ci al , n ão t em part i ci pação do devedor, sal vo se n o Mu n i cí pi o de l porã est a regra for di versa do rest an do do Paí s, o qu e n ão é crí vel . A l i ás, deveri a t er a part e apel an t e percebi do qu e a i mpu gn ação fei t a em sede de embargos é por fat o s post eri ores ao l an çamen t o, qu e pode at é t er si do fei t o corret amen t e, mas a CDA n ão di scrimi n ava a cobran ça, en t re t axa e i mpost o. E st e foi o mot i vo da i rresi gn ação da part e e ou t ro moment o n ão poderi a ser mais adequ ado, sen ão n os embargos. Poderi a at é mesmo ser fei t a a i mpu gnação por mei o de exceção de pré - execu ti vi dade, m as os embargos t ambém servem para t an t o. A part e apel ant e, apesar de t er si do vencedora n a l i de, recorre com base em fal sas premi ssas, n a t ent at i va de i n vert er o ôn u s da su cumbên ci a, mas est e é devi do, h aja vi st a qu e deu cau sa à n ecessi dade de opor embargos à execu ção, t en do si do fi xada a verba h on orári a de f orma adequ ada, vi st o qu e bem remun era o pat ron o da part e embargan t e. O qu e deve ser corri gi do n est e recu rso, sem macu l ar a su cumbên ci a, por t er decaí do de part e mí ni ma do pedi do (al i ás, t al t ópi co sequ er foi requ eri do n os aut os), com apl i cação da regra do art . 1 2 , parágrafo ú n i co, do CPC, é o prossegu imen t o da execu ção após o t rân sit o em ju l gado, vi st o qu e o recu rso n ão ost en t a efei t o su spen si vo (art . 52 0 , i n c. V , do C PC), n a medi da em qu e fo i ext i nt a a execu ção por t er si d o su bst it uí da a CDA e n ão ju l gado pr o ceden t e o pedi do. L ogo , po de a execu ção prossegu i r i medi at ament e, sem n ecessi dade dest a deci são t ran sit ar em ju l gado, mesmo porqu e, apen as se di scrimin ou o qu e era ocu l t o n a CDA , sem al t eração da cau sa de pedi r. 3. Port an t o, com base n o art . 55 7 , c aput, do CPC, dou parci al provi men t o ao recu rso, t ão somen t e para afast ar a n ecessi dade de t rân sit o em ju l gado da sen t en ça proferi da em sede de embargos, p oden do a execu ção prossegu i r em seu s u lt eri ores t erm os, com ren ovação da i n ti mação da part e devedora qu an t o a CDA su bsti tu í da, sem al t eração n a su cumbên ci a. 4. Int. Cu ri t i ba, 05 de set embro de 2 01 1 . Fernando César Zeni Juiz Subst ituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0820575-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220800. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001552 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Leonice Stevanato Mesti, Espólio de Waldemar Mesti, Eliana Maria Romé Pala-me (farmácia Homeopatica Força Vital), Walter Poppi, Terraplenagem Ingá Ltda, Nelson Roberto Pala, Michel Artes Gráficas Ltda., Luiz Carlos Aristo, Fernando

José Rezende, Eva Aparecida Lemes Aristo, Amorim Michel Moleirinho, Condomínio Edifício Green Ville. Advogado: Walter Poppi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Município de Maringá Agravados: Leonice Stevanato Mesti e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, em caso de pronto pagamento da dívida cobrada em liquidação e execução de sentença. Nas suas razões, defende a redução da verba honorária para R$ 700,00, conforme prevê o Enunciado nº 02 deste Tribunal de Justiça. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com indicação do fumus boni júris e do periculum in mora e, ao final, o provimento do recurso. 2. Defiro a liminar, para suspender o item "3" da decisão impugnada, que arbitrou os honorários advocatícios em 10%, para o caso de pronto pagamento (f. 28-TJ). Ocorre que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, aplicável a regra do art. 730 do CPC, o qual não contempla a hipótese de prévio arbitramento dos honorários, sobretudo no caso em apreço, que depende da liquidação da condenação por cálculo, com posterior homologação deste pelo Juízo. Logo, o prévio arbitramento dos honorários é inócuo, visto que a Fazenda Pública não tem condições de aferir se o percentual arbitrado é excessivo ou não, porque não sabe o valor da condenação. Seria mais adequada a fixação por ocasião da homologação do cálculo ou do julgamento dos embargos à execução, ocasião em que o juiz poderá aferir com maior precisão a verba honorária, ponderando o grau de resistência levado a efeito pela parte devedora, momento em que poderá até mesmo considerar o Enunciado nº 02 deste Tribunal como fonte de argumentação para o arbitramento. 3. Assim, defiro a liminar pretendida para que seja suspenso os efeitos do item "3" da decisão recorrida, nos Autos de Liquidação e Execução de Sentença nº 1.552/2009, até julgamento final do presente instrumento, nos termos da fundamentação supra. 4. Esta decisão já foi encaminhada via fac-simile por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0821419-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/304611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Lauro Kraiczei, Altamira Rechi, Marcos Afonso Ribas, Altair Crisanto da Silva, Nelson Argentino Soares Junior, Antonio Carlos dos Santos, George Luiz Dal'apria, Fábio Cesar da Silva, Gerson Luiz Ramos, Helton Thozolino. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Secretário da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

IMPETRANTES: LAURO KRAICZEI E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURO KRAICZEI E OUTROS contra ato do Secretário de Estado da Administração e Previdência visando, em síntese, a concessão de liminar para que seja cessado imediatamente o desconto da remuneração dos impetrantes no percentual de 2% destinado ao FASPM. Asseverou que a não adequação do ato impugnado ao ordenamento seria nítida, porque à luz do art. 149, §1º, da Constituição Federal, seria flagrante a incompetência do Estado do Paraná para a instituição da contribuição para custeio da saúde. Disse que o entendimento jurisprudencial já estaria pacificado, não restando dúvidas acerca da interpretação do dispositivo constitucional. Sustentou que o perigo da demora residiria especialmente no caráter alimentar da verba, porque o ato administrativo subtrairia mensalmente 2% (dois por cento) dos rendimentos dos Militares Estaduais, sendo que em sua grande maioria não ostentariam grandes salários. Consignou que se é devida a liminar ou antecipação de tutela nas ações em que se discute a alíquota previdenciária progressiva, também seria devida liminar quando se aponta ilegal o desconto compulsório do quantum destinado ao FASPM. Aduziu que a questão afeta à concessão de liminar nestas espécies de mandamus já teria sido debatida pela 7ª Câmara Cível em composição integral nas ocasiões em que foram interpostos agravos regimentais pelo Estado, e em todos os julgados, o colegiado concluiu com decisões unânimes, o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Por fim, pontou que a não mês, reduzindo a renda alimentar dos impetrantes. II Constata-se que na presente situação a impetrante pretende seja concedida liminar e, posteriormente, confirmada a decisão, a fim de seja cessado imediatamente o desconto da remuneração dos impetrantes no percentual de 2% destinado ao FASPM. Nota-se do caso em apreço que a liminar para a cessação dos descontos deve ser concedida. Não se pode olvidar que a contribuição que está sendo descontada do salário dos policiais militares no percentual de 2% foi instituída por ente aparentemente incompetente para tanto, além do que, o desconto está ocorrendo sobre verba alimentar dos impetrantes, fatos estes que indicam o periculum in mora e o fumus bom iuris necessários à liminar pretendida. III - Solicite-se informações à autoridade dita coatora no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. IV Cientifique-se o Estado do Paraná acerca da impetração do presente mandado de segurança, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. V Após o transcurso do prazo para informações, com ou sem manifestação, remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. VI Após, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 31 de agosto de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Desembargador 2

0010 . Processo/Prot: 0822280-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228601. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012522-74.2006.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 822.280-8, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MERCADOMÓVEIS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA, nos autos sob nº 12522-74.2006.8.16.0019 de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que deferiu o pedido de penhora on line de valores (fl. 226). Aduz, em síntese, que: a decisão é nula por ausência de fundamentação , pois não trouxe em seu bojo a motivação necessária para justificar o deferimento da medida em substituição à penhora anteriormente efetivada nos autos; a exequente não pode pleitear a penhora on line sem observar que já existe penhora de outros bens nos autos; nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor; os bens indicados não ofendem o contido no art. 11 da Lei nº 6.830/80; a penhora on line constitui medida extrema e prematura e deve obedecer a todos os requisitos contidos no art. 185-A, do Código Tributário Nacional; o precatório ofertado possui poder liberatório e deve ser considerado como pagamento do tributo devido; não foram realizadas diligencias visando a localização de bens passíveis de penhora; há excesso de penhora nos presentes autos, eis que não houve a desconstituição da primeira penhora. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 38/248. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem atribuição do efeito pleiteado. Nos termos do disposto no art. 525, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, apesar da menção feita aos prejuízos que serão eventualmente suportados, oportuno ressaltar que em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo que, em análise perfunctória dos presentes autos não se mostra presente. Assim sendo, indefiro a pretendida concessão de liminar, até o julgamento final do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0822721-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224402. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007119-51.2011.8.16.0019 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Agrovel - Agro Aérea Vila Velha Ltda.. Advogado: Eduardo Roos Elbl. Agravado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Agrovel Agro Aérea Vila Velha Ltda. Agravado: Município de Ponta Grossa 1. Em que pese a fundamentação acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora (f. 15/16), não consta pedido expresso de pleito liminar (efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos recursais), razão pela qual determino o processamento do presente instrumento. 2. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em 05 (cinco) dias. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 (dez) dias. 6. Int. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0822849-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143531 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 822.849-7, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA nos autos de Execução Fiscal nº 143531/2009, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ visando a reforma da decisão que determinou a penhora sobre o estoque da agravante, bem como a remoção dos bens para o depósito judicial (fl. 133-TJ). Aduz, em síntese, que: a) a medida é demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da agravante; b) até que haja o leilão, os bens removidos não poderão ser empregados na atividade econômica; c) o faturamento da agravante depende da manutenção dos estoques; d) a decisão prejudicará o pagamento dos fornecedores, funcionários e tributos; e) o estoque é rotativo e há constante reposição dos produtos, sempre da mesma natureza, marca e modelo; f) o risco de perecimento dos bens é patente, eis que em sua maioria são medicamentos e cosméticos; g) deve ser considerado o alto custo decorrente do transporte e armazenamento das mercadorias até que haja o leilão; h) a remoção

dos bens penhorados não é obrigatória, devendo atentar-se às circunstâncias do caso concreto; i) o armazenamento de medicamentos deve obedecer às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; j) só poderão armazenar medicamentos as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde; l) o risco de inutilização dos produtos, na hipótese de não serem armazenados corretamente é evidente. Diante de todas essas ponderações, pugna pela suspensão da decisão agravada até o julgamento final e o posterior provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 16/135. 2. Em razão do tempo decorrido entre o despacho agravado, que deferiu o pedido de remoção dos bens e a presente data, antes de analisar o pedido de suspensão da liminar, expeça-se ofício solicitando-se douto magistrado de primeiro grau que informe a atual localização e situação dos bens penhorados. 3. Oficie-se e intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0824379-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/237653. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007788-35.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora on line, no caso em tela, não foi o modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC. Durante todo o processamento deste instrumento, a recorrente busca insistentemente o reconhecimento do precatório para garantia do juízo de execução. Ocorre que este fato, por si só, não é suficiente para revelar a desproporção na medida adotada e consequente violação ao princípio da menor onerosidade. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécies, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" 2. Nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09344

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	025	0815595-3
Ailton Nunes da Silva	010	0803382-5
	011	0803383-2
	014	0805485-9
	017	0809209-5
	019	0810401-6
Alessandro Simplício	008	0797965-5
Alexandre Barbosa da Silva	039	0817402-1
Alexandre Postiglione Bührer	005	0790344-8
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	006	0791420-7
Aline Fernanda Faglioni	001	0749139-8
Altivo Augusto Alves Meyer	032	0816613-0
Alziro da Motta Santos Filho	015	0808100-3
Ana Elisa Perez Souza	002	0754403-6
André Almeida Gonçalves	004	0778204-5
Angélica Carnaval Marçola	028	0816208-9
Antônio Augusto Grellert	030	0816408-9
Ariana Vieira de Lima	032	0816613-0
Ariane Vetorello Sperafico	001	0749139-8
Arli Pinto da Silva	004	0778204-5
Bruno Montenegro Sacani	040	0817532-4
Bruno Sacani Sobrinho	040	0817532-4
Camila Alves Munhoz	023	0814779-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	016	0808319-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	021	0812135-5
Carlos Francisco Borges F. Pires	008	0797965-5
Caroline Franceschi André	030	0816408-9
Cerino Lorenzetti	007	0796041-6
	029	0816380-6
	037	0817251-4
César Alves do Nascimento	018	0809334-3
César Felix Ribas	036	0816927-9
Christopher Romero Felizardo	008	0797965-5
Claudinei Laguna Martins	038	0817397-5
Clecius Alexandre Duran	033	0816652-7
Cleide Rosecler Kazmierski	032	0816613-0
Clovis Airton de Quadros	010	0803382-5
	011	0803383-2
Daniele Beatriz Marconato	001	0749139-8
	035	0816757-7
Denise Szaucoski	005	0790344-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	014	0805485-9
Éderson Ribas Basso e Silva	036	0816927-9
Eduardo Fernando Lachimia	020	0812116-0
Eduardo Luiz Bussatta	001	0749139-8
Elder Issamu Noda	026	0815884-5
Elen Fábia Rak Mamus	028	0816208-9
	038	0817397-5
Elisabete Nehrke	020	0812116-0
Elisângela Neumann	027	0816169-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	004	0778204-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0816169-7
Fabiane Cristina Seniski	032	0816613-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	007	0796041-6
Gino Lucas Scherdien	010	0803382-5
	011	0803383-2
Guilherme Henn	035	0816757-7
	039	0817402-1
Helder Eduardo Vicentini	015	0808100-3
Ivan Lelis Bonilha	002	0754403-6
	005	0790344-8
	008	0797965-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	026	0815884-5
	031	0816413-0
	034	0816711-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	022	0812170-4
João Carlos de Oliveira	008	0797965-5
João Carlos de Oliveira Júnior	008	0797965-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	037	0817251-4
Jorge Wadih Tahech	004	0778204-5
José Secundino de Oliveira Filho	012	0803503-4
	013	0804189-8
José Subtil de Oliveira	009	0801345-4
	022	0812170-4
	024	0815239-0

Júlia Ribeiro da Anunciação	005	0790344-8
Juliana Barrachi	038	0817397-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	004	0778204-5
Júlio César Subtil de Almeida	009	0801345-4
	022	0812170-4
	024	0815239-0
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0801345-4
	021	0812135-5
	022	0812170-4
	023	0814779-5
	024	0815239-0
	039	0817402-1
Laura Rosa da Fonseca Furquim	015	0808100-3
Leila Cuéllar	009	0801345-4
	024	0815239-0
Liliam Cristina T. Nascimento	008	0797965-5
Luana Steinkirch de Oliveira	002	0754403-6
Luciana Castaldo Colósio	028	0816208-9
	038	0817397-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0791420-7
	015	0808100-3
	030	0816408-9
Lucius Marcus Oliveira	008	0797965-5
	033	0816652-7
Luiz Fernando C. M. d. Souza	034	0816711-1
Márcio Luiz Blazius	007	0796041-6
	029	0816380-6
	037	0817251-4
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0796041-6
	029	0816380-6
	037	0817251-4
Marco Antônio Lima Berberi	001	0749139-8
Marcos André da Cunha	029	0816380-6
Marcos Massashi Horita	036	0816927-9
Maria Carolina Brassanini Centa	035	0816757-7
	039	0817402-1
Maria das Graças S. d. Andrade	026	0815884-5
Mariana Grazziotin Carniel	032	0816613-0
Marina Talamini Zilli	027	0816169-7
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	010	0803382-5
	011	0803383-2
	014	0805485-9
	017	0809209-5
	019	0810401-6
Michelle Pinterich	027	0816169-7
Paulo Henrique Berehulka	023	0814779-5
	030	0816408-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	006	0791420-7
Poliana Patrício F. d. Araújo	003	0763118-1
Rafael Augusto Buch Jacob	023	0814779-5
Raquel Mercedes Motta	006	0791420-7
Renato Cardoso de Almeida Andrade	025	0815595-3
Ricardo Cremonezi	003	0763118-1
Ricieri Gabriel Calixto	018	0809334-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	029	0816380-6
Roberto Brown de Oliveira	018	0809334-3
	031	0816413-0
Rodrigo Mendes dos Santos	032	0816613-0
Rogério Aparecido Barbosa	005	0790344-8
Romeu Felipe Bacellar Filho	025	0815595-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004	0778204-5
Ruy José Miranda Ratton	033	0816652-7
Valéria dos Santos Tondato	035	0816757-7
	039	0817402-1
Wallace Soares Pugliese	006	0791420-7
	030	0816408-9
	032	0816613-0
Walner Alves Cunha Júnior	034	0816711-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0801345-4
	022	0812170-4
	024	0815239-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0749139-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/10044. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000201 Execução. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Eduardo Luiz Bussatta, Daniele Beatriz Marconato, Aline Fernanda Faglioni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Vistos. Peço Dia Para Julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.139-8 Proceda-se às retificações necessárias no registro e na autuação do feito, conforme requerido às fls. 191/192, observando-se que a defesa da peticionaria permanecerá sob o patrocínio da Dra. Ariane Vetorello Sperafico, OAB/PR .26090. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 184. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0754403-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378136. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003431-71.2008.8.16.0024 Embargos a Execução. Apelante (1): Essene Comércio Internacional Ltda. Advogado: Luana Steinkirch de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Deverá a Apelante Essene Comércio Internacional Ltda acostar aos autos cópia integral dos autos da Execução Fiscal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Em,29/07/2011. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0763118-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/77256. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000242 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Município de Primeiro de Maio. Advogado: Poliana Patrício Ferreira de Araújo. Agravado: Sérgio Albertine, Silvio Miguel, Tito Ferracin, Valdemar de Souza, Valdenir José Marzolla, Wilson Fernandes, João Carlos Coronado, Antonio Aparecido de Souza, Selma R S Vicentin Fabrão, Wilma Ribeiro Bianchini, Adilson Ferreira, Alcides Cocoleti, Ana Paula Pedrinelli, Helena Sonsin da Silva, João Batista Borburema, Margarida Maria de Oliveira, Antonio Padua do Nascimento, Aparecida Benito Pereira, Carlos Gonçalves Dias, Edilson Devequio, Edson Luiz Anizelli, Ismael Dias Junior, Milton Recio de Oliveira, Natalino Franchi, Odair Ronzani, Orani Reinaldo de Andrade, Orlando Porpeta, Oswaldo Silva, Maria Crislaine Doroso Volpato, Natal do Nascimento, Roberto Faiçal, Rodrigo Zanchetta Chicarelli, Arildo Alexandre Vedovati Garcia, Sirlei Luiz de Siqueira, João Carlos Rodrigues, João Francisco Alves, João Martinoti, Josbet Samuel Rolim de Oliveira, José Benedito da Silva, José de Matos Estrada, José Domingos Fernandes, José Francisco da Silva, José Francisco Gonçalves, José Irineu Quinelli, José Izaias de Almeida, José Jonas da Conceição, Paulino Marçola, Pedro Mansano Garcia, Rafael Fernandes, Eronaldo Batista de Souza, Roberto Nogueira, Sebastião de Lima, Claudio Doroso Junior, Djalma Martins de Araujo, Anedim Rodrigues Pereira, Hedis Cardoso Sobrinho, Jeferson Rogério Ribeiro, João Antonio Alves, José Mateus Neto, José Roberto Guerra, José Roberto H dos Santos, José Rosa do Vale, José Valdeci de Almeida, Lauriano Antonio Cantero, Carlos Martins Barbeiro, Mateus Granayr, Nelson Basílio de Souza, Sebastião Soares, Ana Keli Fernandes Renzi, Ana Maria Zanchetta Chicarelli, Angelita Alves dos Santos, Cleusa Maria Carmezini Marques, Elaine Cristina F Bernegossi, Rosangela Porpeta Ramos, Sonia de Fatima Sonsin Souza, Vera Lucia Vieira, Clelia Aparecida Camilo Litz, Francisca Maria da Conceição Alves, Geni Coronado, Ilsa Adriana Baldo, Iraci de Andrade Arruda, Iris Rosana Baldo Camilo, Ivone Fátima de Oliveira Jesus, Jaine Biliato Refundini, Jane Aparecida Piscinini Molina, Elaine Regina Esquezaro, José Julio Ribeiro, Percival Antonio Sonsin, Aparecida Tomadon da Silva, Iracia Alves de Campos, João Batista dos Santos, Janira de Fátima Boletti Angelo, Joslaine Beliato Cardoso, Leide de Jesus Estrada, Lucia Helena Rubim Carmezini, Lucineia Pinheiro Contrin Vieira, Maisa Aparecida Zanuto Parada Garcia, Solange Sussy Mantovani, Solange Maria P Pinto Torres, Sonia Elias Pereira, Sonia Maria Gonçalves Fernandes, Verenice S Ribeiro de Andrade, Rosineide Aparecida Gomes Rodrigues, Irene Costa Galiardo Garcia, Maria Aparecida Prata Esquezaro, Marta Rodrigues Gonçalves, Suselaine de Fátima Del Bondezan, Vera Lúcia P Stivanelli, Celia Aparecida Gimenes Lopes, Neuza Chicarelli, Wilson Alves de Góes, Ana Amélia dos S M de Oliveira, Edinamar Souza Terra Queiroz, Maria Isabel Esteves Martelozo, Marisa Batista Coelho, Mari Neiva Pessoa da Silva, Maria Cristina da Silva, Maria de Fátima Rojas da Silva, Maria Luzia Aguiar, Rosangela Capuano Paschoalino, Sandra Aparecida Moreno, Sandra Aparecida Machado de Souza, Gessi Pasciência Ramos, Rui dos Santos Raimundo, Maria de Oliveira Pereira, Nicolassa Laurenti Clavero, Sueli de Oliveira Devequio, Ivy Carla Angelo, Josefina Aparecida Pesce Marestoni, Maria Imaculada Tosta Macedo, Nicolina de Oliveira Mendes, Sueli de Fatima Ferreira Batista, Wilma Rosa Tonin Martins, Vera Lúcia Pinto Martelozo, Vera Lúcia Quinelli de Lima, Vilma da Silva de Anjo, Andreia Gusmão Lopes, Andreza Cleya de Oliveira, Anny Mary Bonini de Souza, Neri Pereira, Zulmira Aparecida Ferreira, Cleonice Rodrigues Sica, Creimerson dos Santos, Deise Passos Leônio, Luzinete Penha de Melo, Ivone de Oliveira Lopes Pereira, Lucia dos Santos Palombo, Luzia Albina da Silva, Manuelina Aparecida Rita Nobre, Maria Aparecida Alves dos Santos, Maria Lucia Litz dos Santos, Ivanete Nogueira Sonsin, Luzia Tosta Costa, Maria Alice Lopes Guerra, Maria de Fátima Quinelli Fernandes, Maria Solange Ângelo Galhardo, Marilsa Leontina Avelino, Maria Dorotea Massaro Molina, Maria Rosa Rodrigues Gonçalves,

Maria Silvano Scarpim de Santana, Mercedes Noriko Toshio Sumiya, Nidelcia Ramon Teruel de Aguiar, Quedina Quiles, Amariusa Magalhães Ohashi, Claudi Regina Bicas Bondezan, Cleonice Ferreira Anizelli, Daniel Joaquim, Giovannia de Oliveira Chiampi Munhoz, Inis Goreti Xicarelli Fernandes, Josefina Machado Guerra, Josmara Adriana Martins, Liane Maria Pessoa Garcia, Lucimeire dos Reis Costa, Maria Alzira Francisco Silva, Sueli Maria José Ferreira, Vany Pric Fernandes, Marli de Oliveira, Olivia Umbelino Artoni, Roseli Aparecida Ferro Tofano, Silmara Candida de Oliveira Carmenzini, Silvia Helena Todero Galles, Sueli Aparecida S Vicentin de Jesus, Virginia Rocha de Abreu, Aparecida Nunes Bondezan, Clarice Dutra da Silva, Dirce Antonia Devequio, Dulce Sandra Moreira Fernandes, Maria Aparecida Tobias de Lima, Terezinha Rosinha dos Santos, Rosa Maria de Souza Fai, Roselei de Fátima Galera Beliato, Rozana Cristina de Andrade, Sandra Regina Bonzedan Fior, Shirlei Marciano Rodrigues Silva, Sizuko Amauki, Aparecida de Cássia Pereira Reinaldo, Edenir Morales Coronado Ambrósio, Ivoni Ferreira de Souza, Marcia Regina S Leite Pessoa, Vanira da Silva Triani, Angela Maria Malaguti Fernandes, Rosangela da Silva Martins, Roseli Marques da Silva de Mattos, Rubia Carla Nogueira, Selma Regina de Jesus, Sintia Elena Monteiro Machado, Sueli Aparecida Abarca Monteiro, Maria Aparecida Ramos M Moreno, Maria Aparecida Santana Joaquim, Maria Lúcia Salgado Chicarelli, Marlene G Costa Aleixo, Marta Aparecida Sica Pessoa, Rosana Maria Andreato Leite, Valmir Aguilar de Oliveira, Patrocinia de Gões Mendes, Shirley Martins Barbeiro, Jair Camilo da Silva, Luzinete Bueno Dias, Sidineia Ribeiro dos Santos, Andreia Malaguti Veiga de Matos, Giseli Cristine Favarão da Silva Zaniboni. Advogado: Ricardo Cremonezi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Por meio da petição de fls.179/181, vem os agravados suscitar questão de ordem a obstaculizar o processamento do recurso, alegando que a época da sua interposição, a procuradora do Município agravante, que subscreveu a peça recursal, já havia sido exonerada de suas atribuições, pelo que requer seja negado provimento ao recurso. 2. Ocorre que, a prestação jurisdicional deste Relator se exauriu com a prolação da decisão de fls. 170/175, publicada em 12.07.2011, que negou provimento ao recurso, reputando-o improcedente. Assim, uma vez julgado o feito, resta prejudicada a questão de ordem aventada pelos agravados que, diga-se, não apresentaram contraminuta ao agravo. Demais a mais, registro que a circunstância da patrona do agravante ter sido exonerada do cargo em comissão que exercia junto àquele Município, não lhe impede de substabelecer os poderes que lhe haviam sido outorgados, ainda mais sem reservas, não havendo que se falar em irregularidade na representação processual. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem.

0004 . Processo/Prot: 0778204-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154015. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001178 Execução Fiscal. Agravante: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, André Almeida Gonçalves, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.204-5 Agravante: Trajano e Cia Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. 1. TRAJANO E CIA LTDA, através da petição de fls. 365/366-TJ, informa que entrou em contato com a instituição financeira, cujos valores penhorados se encontram depositados, solicitando informações acerca do procedimento em caso de bloqueio judicial de valores que servem de garantia ou caução ao contrato. Afirmou que a instituição financeira respondeu que as ordens judiciais são consolidadas pelo sistema BACEN JUD, e que em caso de bloqueio a instituição apenas recebe um "aviso" de incidência, cabendo-lhe apenas dar conhecimento ao cliente. Alegou que os valores penhorados se prestavam à garantia do contrato e a embargante não terá mais condições de manter o referido contrato, podendo, inclusive, sofrer a suspensão do convênio e até mesmo o seu descredenciamento. Requereu a liberação dos valores penhorados, com fulcro no art. 620 do CPC e o deferimento da nomeação de precatórios à penhora. Postulou, por fim, que toda e qualquer intimação e/ou publicação fosse realizada em nome dos advogados Jorge Wadih Tahec, OAB/PR nº: 15.823 e/ou Arli Pinto da Silva, OAB/PR 20.260. 2. As questões postas pela embargante já foram fartamente analisadas quando do julgamento do Agravo de Instrumento, posteriormente no Agravo Interno, e, pela terceira vez, no julgamento dos Embargos de Declaração. Assim, estando superadas e decididas todas as questões novamente levantadas, não é possível a sua reapreciação por meio de mera petição, que sequer pode ser recebida como Embargos de Declaração, uma vez que vencido o prazo. Por fim, apenas o pedido constante no item nº: 10, de que a publicação seja realizada em nome dos advogados referidos, resta deferido. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0790344-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000216-26.2003.8.16.0004 Indenização. Apelante: Luiz Valdino Galvão, Luiz Cesar Noimann de Oliveira. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Denise Szaucoski, Rogério Aparecido Barbosa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os autos vieram a esta Corte para análise do recurso interposto por LUIZ VALDIVINO GALVÃO e OUTRO contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos n. 557/2003 de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face do ESTADO DO PARANÁ. Do compulsar dos autos, porém, observa-se estar ausente a primeira página da petição inicial (folha n. 02 dos autos), o que impede, por evidente, a análise da pretensão. 2. Assim, intimem-se os autores/apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à juntada da peça noticiada. 3. Após, voltem conclusos. Curiritba, 01 de julho de 2011. Des. Cunha Ribas, Relator. Em tempo: Após, abra-se vista ao Apelado Estado do Paraná. Des. Cunha Ribas.

0006 . Processo/Prot: 0791420-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/124173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000828-17.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda. Advogado: Alifrancy Pussi Farias Accorsi, Raquel Mercedes Motta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTO I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n.828-17/2010 que, a despeito da recusa manifestada, admitiu a nomeação de crédito precatório à penhora (fl.64-TJ). Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls.73/74), a MM. Juiz de origem, em resposta a solicitação desta Corte, comunicou a revogação da decisão agravada em juízo de retratação, em despacho fundamentado juntado às fls.81/83-TJ. Após, vieram-me conclusos. II. A retratação realizada no Juízo de origem soluciona a questão discutida nestes autos de forma definitiva, evidenciando superveniente falta de interesse recursal, pela perda de objeto do agravo. Com efeito, inexiste interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação, pelo que reputo prejudicado o recurso, ex vi nos termos dos art.529 e 557 do CPC c/c art. 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. III. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0796041-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136778. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001683-68.2010.8.16.0077 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, indeferiu a penhora de crédito originário de precatório, face à discordância da agravada quanto a esta nomeação, determinando ainda a penhora on line de ativos financeiros da agravante. 1. A agravante aduz, em síntese: a) a impossibilidade de compensação dos créditos de precatórios com débitos tributários asseverada na decisão combatida não retira deles a possibilidade de se servirem à garantia da execução, em conformidade com o inciso VIII, do artigo. 11, da Lei nº 6.830/1980; b) de uma forma ou de outra, os precatórios continuam a ter poder liberatório, pois não há antinomia entre o disposto no artigo 78 do ADCT e a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o direito adquirido deve ser respeitado, além de a emenda ser mesmo inconstitucional; c) a decisão agravada está em confronto com a Súmula nº 417 do STJ e ainda com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça; d) na execução fiscal é prerrogativa do devedor nomear bens à penhora, segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, caso em que, somente não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, bens do devedor sofrerão constrição (LEF, art. 10); e) a recusa da Fazenda Pública não é plausível porque embasada apenas em ofensa à ordem legal; f) impossibilidade da penhora de ativos financeiros diante da não aplicação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil às execução fiscais e sim o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, em atenção ao princípio da especialidade; g) a penhora online consubstancia-se em meio excepcional de constrição, até mesmo porque está a atingir diretamente o faturamento da empresa, em virtude de todos os valores existentes serem depositados em conta bancária, além do que, a empresa possui diversas duplicatas a saldar junto a fornecedores, bem como a própria folha salarial; h) não houve violação à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, porque o bem oferecido em garantia equipara-se ao depósito em dinheiro, tendo em vista se tratar de penhora de "mão própria" (CPC, art. 671), além de equivaler ao próprio dinheiro; i) a penhora deve ser instrumento de consecução do devido processo legal, o que não foi observado na decisão de origem, a qual estabelece o prosseguimento da execução de modo mais gravoso ao devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, dando-se, ao final, provimento ao agravo para reformar a decisão interlocutória no sentido de acatar a nomeação à penhora de crédito de precatório e, de conseguinte, a liberação de valores eventualmente bloqueados via sistema Bacen- JUD. 2ª Câmara Cível TJPR 2 2. Indeferiu-se o pedido liminar de efeito suspensivo (fls. 243-245/TJ). Recurso respondido (fls. 256-273/TJ). 3. A agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 292-313/TJ). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora, em execução fiscal, sobre precatório adquirido de terceiro. 5. Em primeiro lugar, agravante apresentou pedido de reconsideração para alegar a existência dos requisitos do art. 527, do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 6. Conforme constou na decisão de fls. 243- 245/TJ, em princípio, é válida a recusa da Fazenda Pública à penhora de precatórios pela simples violação da ordem legal prevista no art. 11 da LEF e as regras do processo de execução do Código de Processo Civil, inclusive as introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal, por força do art. 1º, da LEF, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário 2ª Câmara Cível TJPR 3 que não pagar e não nomear bens à penhora quanto citado para tanto. Desse modo, entendeu o Relator que diante da existência de entendimento relevante desta Corte, contrário a pretensão da agravante, não está presente um dos requisitos para a concessão do postulado efeito suspensivo. Outrossim, ressaltou que "acaso a medida atinja valores impenhoráveis, deve a parte devedora, no juízo de origem, proceder conforme

possibilita o disposto no § 2º do art. 655-A do CPC." (fl. 245/TJ). 7. Assim, embora o art. 527, parágrafo único, do CPC autorize que o relator reconsidere a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" do mesmo dispositivo legal, mantenho o despacho de fls. 243-245, pelos próprios fundamentos expostos. 8. Em segundo lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). 2ª Câmara Cível TJPR 4 9. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. Desse modo, irrelevante a discussão acerca do novo regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e sobre o poder liberatório do precatório disposto no art. 78, do ADCT. 10. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: "Agravo de instrumento - Tributário e Processual Civil - Execução Fiscal - Decisão que defere a penhora de créditos de precatório - Recusa da Fazenda Pública - Violação da ordem legal de preferência (art. 11 da LEF) - Princípio da efetividade da execução (art. 612 do CPC) - Agravante que requer penhora de medicamentos do estoque da agrava - Pedido de compensação de créditos de precatórios pendente de apreciação na esfera administrativa não torna impositiva a penhora sobre tais créditos - Análise da penhora leva em consideração aspectos previstos na lei processual, sendo irrelevante o debate acerca da EC nº 62/2009 e do poder liberatório do art. 78 do ADCT. Recurso conhecido e provido." Extrai-se do corpo do acórdão: 2ª Câmara Cível TJPR 5 "(...) Noutro ponto, a existência de pedido de compensação pendente de apreciação na esfera administrativa não torna impositivo o recaimento da penhora sobre esses mesmos créditos, uma vez que a análise a respeito de sobre qual bem deve recair a constrição leva em consideração apenas aspectos previstos na lei processual (ordem de preferência, princípios da maior efetividade e da menor onerosidade, etc), sendo irrelevante, portanto, a tão falada compensação para que se decida a respeito e, por corolário, igualmente irrelevante o debate acerca da EC nº 62/2009 e a manutenção (ou não) do poder liberatório do art. 78 do ADCT." (Agravo de Instrumento nº 722.564-7 Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJe 10-2-2011). (sem destaque no original). 11. Dessa forma, resta prejudicada toda a discussão acerca do poder liberatório dos precatórios, validade da compensação e ainda da aventada inconstitucionalidade da Emenda nº 62/2009, uma vez que ela trouxe nova normatização acerca da forma de pagamento dos precatórios, inviabilizando o sistema de compensação até então utilizado; e, como dito, compensação difere de penhora. 12. Em terceiro lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 2ª Câmara Cível TJPR 6 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 13. Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior, e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 14. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). 15. A matéria a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), confira-se: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Penhora de precatório judicial. Possibilidade de recusa. 2ª Câmara Cível TJPR 7 Bacen-jud. Depósitos e aplicações em instituições financeiras. Equiparação a dinheiro em espécie. Procedimento definido pela data em que foi proferida decisão sobre a penhora. Entendimento consagrado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA). Agravo não provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185- A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 8 "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6- 2010) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 9 "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010) (sem destaque no original). 16. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal de preferência. A penhora de precatório é possível, mas não como 2ª Câmara Cível TJPR 10 penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. 17. Neste Tribunal também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 18. A 2ª Câmara também passou a adotar essa orientação diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de minha relatoria, DJe 30-8-2010; Agravo de Instrumento nº 783.213-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 7-6-2011; Agravo de Instrumento nº 602.280-8, Rel. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-6-2011; Agravo de Instrumento nº 767.344-7, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 20-5-2011. 19. Em quarto lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. 2ª Câmara Cível TJPR 11 Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12- 2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 20. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado 2ª Câmara Cível TJPR 12 essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o 2ª Câmara Cível TJPR 13 advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção - DJe 1º-2-2011) (sem destaque no original). 21. Também nessa mesma interpretação: AgRg no REsp nº 1217839/DF - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 28- 2-2011; e REsp nº 1194067/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010. 22. O dinheiro tem preferência legal na garantia da execução fiscal, pode a Fazenda Pública requerer, desde logo, a penhora on line ou recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada referida ordem legal de preferência. Para tanto, não é de se exigir que o credor esgote todos os meios extrajudiciais na busca de outros bens passíveis de penhora. 23. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: 2ª Câmara Cível TJPR 14 "Tributário e

processual civil - agravo de instrumento - execução fiscal - alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão proferida em ação declaratória - agravante que junta certidão emitida pela escrivania - situação fática alterada após o proferimento da decisão - ausência de documento essencial à exata compreensão da controvérsia - não conhecimento - executado que nomeou a penhora créditos de precatório requisitório - recusa pelo exequente - inobservância da gradação legal e advento da EC 62/2009 - constitucionalidade - possibilidade - penhora on line - constrição de ativos financeiros aplicabilidade do art. 655 e 655-A do CPC - desnecessidade de observância dos requisitos constantes do art. 185-A do CTN - situação diversa da penhora sobre faturamento - orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(Agravo Instrumento nº 716.945-5 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 18-4-2011) (sem destaque no original). 24. Ainda, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 745.877-7, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Agravo de Instrumento nº 706.217-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 25-11-2010. 2ª Câmara Cível TJPR 15 25. Em quinto lugar, conquanto aduza a agravante que a penhora sobre precatórios configuraria penhora de "mão própria" (art. 671, II, do CPC), ou seja, aquele crédito que o devedor possui para receber do credor, concluindo como uma espécie de depósito de dinheiro passível de compensação simples, certo é que tais créditos não se referem a precatórios, mais sim àqueles oriundos de uma relação obrigacional entre pessoas jurídicas da mesma natureza. 26. Créditos de precatórios possuem regramento específico previsto na Constituição Federal, circunstância relevante e que derruba a pretensão aduzida pela agravante em relação à aludida penhora de mão própria. 27. Em sexto lugar, o princípio da especialidade invocado pela agravante para sustentar a aplicação isolada dos artigos 9º a 11 da Lei nº 6830/80 e demais institutos que traçam o rito das execuções fiscais, vai de encontro às inovações de ordem processual trazidas com as recentes reformas do Código de Processo Civil. Trata- se de institutos que buscam imprimir maior celeridade ao procedimento da execução e, portanto, devem ser aplicados, prevalecendo-se o que a própria Lei de Execuções Fiscais determina em seu artigo 1º. 2ª Câmara Cível TJPR 16 28. Admitir a interpretação isolada em temas que a Lei de Execuções Fiscais regule, mas que para a lei processual civil ficaram ultrapassadas, significa um retrocesso na prestação jurisdicional e na efetividade da execução forçada. 29. Em sétimo lugar, diante do contido na Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça, adotava o entendimento no sentido de que, por ser ela específica ao referir-se à execução civil, tratando-se de execução fiscal não poderia ser admitida a sua aplicação. 30. Ocorre que ao proferir voto no agravo interno nº 747.871-3/01, cujo acórdão restou publicado em 4-3-2011, alterei minha posição e passei a admitir a aplicação da Súmula 417 do STJ em execuções fiscais, uma vez que o art. 11 da lei 6.830/80, também foi um dos dispositivos que fundamentaram a edição do enunciado. 31. Nestas condições, deve-se esclarecer que embora a ordem de nomeação de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência. 32. Com efeito, caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. Esse caráter relativo 2ª Câmara Cível TJPR 17 contido na Súmula 417 apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80 também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 33. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 19-11-2010). Constou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento 2ª Câmara Cível TJPR 18 do dinheiro, desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. 34. Assim, deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal. 35. Por fim, cumpre asseverar que, muito embora tenha a agravante afirmado que o bloqueio de ativos financeiros compromete o seu fluxo de caixa, uma vez que prejudica o pagamento de credores e da própria folha salarial, certo é que o aduzido prejuízo não restou cabalmente demonstrado nos autos. 2ª Câmara Cível TJPR 19 36. A onerosidade para o devedor é ínsita ao processo da execução, pois quaisquer atos de constrição de bens geram gravame, cabendo a ele o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais, bem como propor meio alternativo de pagamento em clara conduta de boa-fé. Note-se que a agravante limita-se a alegar que a penhora on line acarretará prejuízos à continuidade das suas atividades e não apresenta outros bens na ordem legal de preferência, mas insiste na indicação de créditos de precatórios à penhora, último na gradação legal, mesmo após a recusa da Fazenda Pública. O fato de a agravante ter duplicatas e folha de pagamento a saldar, não caracterizam, só por si, má situação financeira. Cuida sim do cotidiano de qualquer atividade empresarial. 37. Além disso, a Fazenda Pública do Paraná, em sua resposta ao recurso, anexou aos autos extrato da arrecadação bruta anual da empresa, demonstrando a fragilidade do argumento apresentado pela agravante. Isso porque a afirmação de má situação financeira é, a princípio, incompatível com o rendimento gerado pela atividade empresarial desenvolvida. 38. Nestas condições, deve-se ter por válida a recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatório para penhora feita pela agravante e, de conseguinte, também a penhora on line por ela requerida. 2ª Câmara Cível TJPR 20 Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 21

0008 . Processo/Prot: 0797965-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/149508. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000021-58.1993.8.16.0047 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (1): Transparaná Agrícola Sa. Advogado: João Carlos de Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Agravado (2): Anderson Jesus Rosan. Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Christopher Romero Felizardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se e oficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal em face do sócio Anderson Jesus Rosan, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). 1. A agravante aduz, em síntese: a) inocorrência de desídia da Fazenda Pública que empreendeu várias e exaustivas diligências para o fim de satisfazer o crédito tributário; b) não parece plausível que a agravante tenha que esgotar todos os meios para localizar bens da sociedade e, simultaneamente, proceder a inclusão do sócio e sua citação dentro do prazo de 5 (cinco) anos da citação da empresa; c) é notória a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação do princípio da "actio nata" ao redirecionamento da execução fiscal; d) no caso, o crédito tributário permaneceu garantido entre 4-1-1994 e 28-2-2002, portanto, a agravante não poderia redirecionar a execução fiscal contra os sócios- gerentes por lhe faltar justo motivo; e) a citação da empresa interrompe o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, contudo, não permite o imediato redirecionamento para terceiros, já que a Fazenda Pública está obrigada a comprovar a existência de justa causa, que no caso, ocorreu somente com a certificação da dissolução irregular (28-2-2002); f) tendo em vista que a citação do sócio executado ocorreu em 26-3-2003, não há que se falar em prescrição; g) impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, nos termos do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97; h) requer o provimento de plano ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC ou a concessão do efeito suspensivo ao recurso para evitar a exclusão do agravado Anderson Jesus Rosan do pólo passivo do feito. Por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada afastar a prescrição tributária, bem como excluir ou reduzir a verba honorária fixada. 2. A controvérsia cinge-se ao termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente nos casos de redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 3. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a matéria objeto de discussão ainda é controvertida neste Tribunal. Em alguns julgados, inclusive citados pela agravante, firmou-se o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio inicia-se da data em que 2ª Câmara Cível TJPR 2 a exequente toma conhecimento da dissolução irregular (Agravo interno nº 713.348-4/01, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas), enquanto que em outros julgados, firmou-se o entendimento de que o termo inicial é a data da citação da empresa executada, a fim de não tornar imprescritível a execução fiscal (Agravo interno nº 795.501- 3/01, Rel. Des. Rabello Filho). 4. Assim, tendo em vista que a decisão agravada reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente em face do sócio Anderson Jesus Rosa, determinando a sua exclusão do pólo passivo do feito, mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pela Câmara. Posto isso, com fulcro no art. 558, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até decisão final do presente recurso. Dispenso informações do juízo. Intime-se a agravada para resposta, facultando- lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0801345-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001261-55.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Renato Raia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por RENATO RAIA em face da sentença de fls. 49/53 que, em ação ordinária de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou de plano improcedente o pedido (art. 285-A do CPC), condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a

Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, uma vez que todos recebem R$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido e concedendo-se o benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada e recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 73), o apelado apresentou resposta (fls. 75/95). A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 109/113). É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Preliminarmente, não deve ser acolhida a alegada nulidade do julgado por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu a il. magistrada de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, incisos XIII e XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexiste lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R $ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004 . Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexiste lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso"2. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Considerando que a interposição da apelação demandou a citação do Estado do Paraná para contrarrazões, CONDENO o apelante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 200,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ante a simplicidade da questão e a rápida solução do litígio, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0010 . Processo/Prot: 0803382-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125475. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005132-14.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedro Donato da Rosa. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação públicas, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (Enunciado n. 7 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça). Recurso examinado na forma do art. 557 e parágrafos do CPC. VISTO. I - Trata-se de recursos de Apelação interpostos por PEDRO DONATO DA ROSA e pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referentes à Ação de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, face a sentença de primeira instância que condenou o Município a restituir os valores pagos indevidamente pelo Apelante 1 (autor) a título de taxa de limpeza pública e de segurança, nos exercícios de 2005 a 2010 (fls. 46/50). O valor deveria ser atualizado pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Apelante 2 (Município) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, § 4º e § 3º do CPC, devido às milhares de outras causas semelhantes naquela Comarca. Inconformado com a fixação 'irrisória' dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, interpôs PEDRO DONATO DA ROSA (Apelante 1) recurso de Apelação às fls. 51/57, pugnando pela majoração da verba honorária entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou a outro valor cabível, mais condigno com o trabalho executado. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Apelante 2) também interpôs recurso de Apelação (fls. 58/66), sustentando que a cobrança de taxa de coleta de lixo não desrespeita os arts. 145 da CF e o art. 77 do CTN, e que estaria de acordo com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do STF. E mesmo que se considerasse a redação do Código Tributário Municipal até 2009, a taxa de coleta de lixo seria devida porque o serviço de fato foi prestado, ainda que sob outro nome ("taxa de limpeza pública"). Requer a readequação do ônus da sucumbência e arbitramento de honorários advocatícios em favor de seus procuradores, conforme vitórias e derrotas das partes, e consequente reforma da sentença recorrida quanto ao pedido de repetição de indébito. Foram apresentadas contra-razões pelo Apelante 1 (autor) às fls. 69/76, refutando as alegações apresentadas pelo Apelante 2 e requerendo o desprovimento do mesmo. O Ministério Público entendeu pela desnecessidade de

intervir no feito (fls. 77). Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos legais, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DE PEDRO DONATO DA ROSA Busca o Apelante 1 (autor) a reforma da sentença de primeiro grau quanto a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído. Pois bem. Para a fixação dos honorários de advogado é preciso levar em consideração a complexidade da causa, o tempo despendido para sua elaboração, o local da causa, dentre outros requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Estas ações de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória originárias da Comarca de Ponta Grossa têm reiteradamente chegado a esta instância recursal em número absurdamente grande, sendo todas do mesmo patrono e com as petições idênticas. Logo, não vislumbro qualquer razão para ensejar majoração do valor fixado pelo Juízo a quo, posto que o tempo despendido para a confecção das peças deva ser mínimo, e sendo parte vencedora nas demandas, ainda que seja em valores menores, o total configura-se representativo. Desta forma, sem razão o Apelante 1. DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA I Da pretendida legalidade da cobrança da taxa de limpeza alternada Postula, ainda, o Município de Ponta Grossa a reforma da sentença a fim de se reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de "limpeza alternada". Observa-se que a cobrança de coleta de lixo mediante taxa somente torna-se legal quando devidamente regulamentada pelo Município, uma vez que deve se tratar de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, e por poder ser individualmente utilizado, ou seja, deve ter caráter uti singuli. É como prevê a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente: Art. 145, CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Art. 77, CTN. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Todavia, é preciso se atentar ao fato de que a Lei Municipal que regulamentava a cobrança desta taxa para o Município de Ponta Grossa, a saber, Lei n. 6.857/2001, enquadrava a alegada `taxa de coleta de lixo' como sendo `limpeza pública'. Mas não se pode confundir limpeza pública com coleta de lixo, visto ser aquela muito mais ampla do que esta, englobando serviços de natureza uti universi, desconstituindo assim a legalidade de referida cobrança. Referida lei só foi devidamente alterada pela Lei n. 9.899/2009, quando então passou a ser legal a cobrança da taxa de coleta de lixo. Vejamos: Lei Municipal n. 6.857/2001: (...) CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS Art. 205 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços. (...) Art. 207 As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I limpeza pública; II conservação de vias públicas; III segurança. § 2º - a limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção do lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.803/2008 (altera a Lei n. 6.857/2001, que passou a vigorar com as seguintes alterações: TÍTULO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO Art. 205. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207. (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.899/2009 (que novamente altera a Lei n. 6.857/2001, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.803/2008): (...) CAPÍTULO IV DAS TAXAS E SERVIÇOS URBANOS Art. 205 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de lixo e de combate a incêndio, e serão devidas somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - coleta de lixo; II - combate a incêndio; § 2º - A coleta de lixo compreende o serviço, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta e remoção de lixo e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (grifei). Os pagamentos de fato efetuados pelo contribuinte-autor anteriormente à Lei n. 9.899/2009 (de 20/04/2009) não dizia respeito à taxa de coleta de lixo, mas sim taxa de limpeza urbana em geral, que até poderia compreender a coleta de lixo, mas que com esta não se confunde. A exação, portanto, tal como levada a efeito pelo Município, viola do art. 145, II da CF, uma vez que representa cobrança de taxa sem atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade. Nesse sentido as decisões desta Corte: AC n.º 748.307-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível DJ 17.02.2011; AC n.º 735.876-7, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJ 17.02.2011; AC n.º 733.242-3, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Dr.ª Josély Dittrich Ribas , DJ 18.02.2011. Ademais, de acordo com os textos da Constituição Federal (art. 145, II) e do Código Tributário Nacional (art. 77), o Município não pode instituir taxa para indenizar custo dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, no caso, denominados pelo Apelante 2 de `taxa de serviços urbanos', porquanto se trata de serviço de uso comum não divisível. Sendo tanto as vias públicas quanto os logradouros de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Para dirimir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 7, que dispôs que: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Acertada é a decisão a quo, tendo em vista que além da cobrança da Taxa de Limpeza Pública ser inconstitucional até a edição da Lei n. 9.899/2009 ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, não houve erro de nomenclatura como alegado pelo Município. Do exposto, nego provimento ao apelo do Município nesse tema. II Do ônus da sucumbência Requer o Apelante 2 (Município) a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção das vitórias e das derrotas, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em favor de seus procuradores. Não merece acolhimento a presente alegação. Isto porque foi parte sucumbente em todos os pedidos formulados em sede recursal bem como em primeira instância, não havendo que se falar em readequação deste ônus. Ademais, a verba honorária foi fixada no mínimo legal de 10% (dez por cento), o que é razoável nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, e está conforme a lei e a reiterada jurisprudência. III CONCLUSÃO Diante de todo o acima exposto, nego seguimento a ambos os recursos de Apelação, mantendo-se a r. sentença de primeira instância que condenou a municipalidade a restituir o pagamento feito indevidamente pelo autor a partir da data de sua comprovação e até o advento da Lei Municipal (9.899/2009). IV Por se tratar as questões trazidas, reiteradamente aqui examinadas e também previstas em enunciados de Súmula do E. STJ, examinei-as nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC. V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0803383-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124153. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006007-81.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Kinack. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau Fábio Marcondes Leite que julgou procedentes os pedidos formulados para condenar o réu a repetir os valores pagos pelo autor a título de taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios de 2005 a 2010, devidamente atualizadas pelo INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de mora de 1% ao mês ao contar do trânsito em julgado. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inconformada, recorre Maria Kinack pedindo a majoração da verba honorária para um valor entre R$ 300,00 a R$ 1.200,00 ou para valor a ser arbitrado por este Tribunal de Justiça. O Município de Ponta Grossa recorre alegando que a cobrança da taxa de coleta de lixo não desrespeita os artigos 145 da CF e 77 do CTN; que ao caso se aplicam as súmulas vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal; que ainda que no CTM a taxa de coleta de lixo fosse denominada de taxa de limpeza pública, ela sempre serviu exclusivamente para custear a coleta do lixo; que é incontestável que o serviço foi prestado. Pede a readequação da verba honorária e o provimento do apelo. O primeiro apelo não foi respondido (fl. 81 verso) e o segundo apelo foi respondido às fls. 74/81. É o relatório. II Decido. Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade do recurso interposto por Maria Kinack na medida em que seu procurador teve ciência da sentença em 18/08/2010 (fl. 55 verso) e o recurso foi interposto em 25/08/2010 (fl. 56), sem preparo ante a concessão do benefício da assistência judiciária. O recurso interposto pelo município de Ponta Grossa também é tempestivo, pois o Procurador retirou os autos em carga em 27/08/2010 (fl. 62 verso) e o recurso foi interposto em 13/09/2010 (fl. 63), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. 1. Recurso de Maria Kinack Pugna a recorrente pela majoração da verba honorária fixada em primeiro grau, no que não lhe assiste razão. A importância que a autora pretende ver repetida soma o total de R$ 315,49 conforme pedido feito na petição inicial (fl. 05). Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, o que se mostra suficiente a remunerar o serviço realizado e o tempo despendido pelo procurador da autora. Trata-se de feito de pouca complexidade, cujo trâmite em primeiro grau teve duração razoável, pois entre a data da distribuição do feito e da prolação da sentença decorreram aproximadamente cinco meses, e em segundo grau, 2 dias entre a data da distribuição e a data desta decisão. Foram protocoladas apenas a petição inicial (fls. 02/05) e a impugnação à contestação (fls. 27/35), não tendo havido a necessidade de produção de nenhuma outra prova que não a documental. Ademais, não desconheço que o mesmo escritório de advocacia ajuizou inúmeras ações visando a repetição de indébito, colocando no pólo passivo apenas um contribuinte. Assim, é de se negar seguimento ao apelo da contribuinte, mantendo-se a verba honorária fixada pela sentença. 2. Recurso de apelação do Município de Ponta Grossa Não assiste razão à alegação do Município

de que a cobrança da taxa de lixo é constitucional. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, tem-se que, para que a cobrança de taxa seja constitucional, é necessário que o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte seja específico e divisível. De fato o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante 19, que determina que é constitucional a cobrança de taxa de coleta de lixo. No mesmo sentido este Tribunal editou o Enunciado n.º 5, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário. No entanto, no caso em exame, é de se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança. Do artigo 207, §2º da Lei Municipal nº 6.857/2001 extrai-se que a limpeza pública compreende a prestação efetivamente prestada ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos da Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, Parágrafo único. Tendo em vista que a pretensão do autor é de repetição do que já foi pago a título de taxa de coleta de lixo no período de vigência da referida Lei, o que se conclui é que o tributo foi ilegalmente cobrado, pois junto com a taxa de coleta de lixo foi cobrada a taxa de limpeza urbana em geral, sob a denominação de taxa de limpeza pública. A cobrança da taxa de coleta de lixo somente foi regularizada em 12/12/2008, por meio da Lei 9803, entretanto, tal não se aplica ao presente caso que pretende a repetição dos valores relativos aos anos de 2007 e 2008 (fl. 09/16), porque dita lei só passou a viger no exercício seguinte. Nesse sentido cito trechos de decisões proferidas por esta Corte em casos em que figura como parte o Município de Ponta Grossa: "(...)Embora o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado sobre a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, fato é que tal serviço é imiscuído, na legislação municipal, com o serviço de limpeza pública, sabidamente de caráter "ut universi", de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada." (TJPR 1ª CC AC 730.604-1 Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura j. em 06.12.2010 DJ 527) "(...) O referido tributo passou a ser constitucional a partir do ano de 2009, com o advento da Lei Municipal 9.803/2008, a qual trouxe mudança à Lei Municipal 6.857/2001. Assim, a partir do ano de 2009 a remuneração deste serviço reuniu os requisitos da especificidade e divisibilidade. Específico, pois pode ser destacado em unidades autônomas; divisível, pois que suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários (art. 79, incisos I e II do CTN). No entanto, a CDA em questão refere-se à cobrança do tributo no exercício de 2005 (fls. 15), época em que ainda não havia previsão específica quanto à cobrança da taxa de coleta de lixo no Município de Ponta Grossa. Assim, apesar dos precedentes citados pela agravante representarem o entendimento já pacificado sobre o tema (constitucionalidade devido à especificidade e divisibilidade) o caso em tela comporta uma exceção, já que o tributo em questão só adquiriu tais características a partir de 2009." (TJPR 2ª CC AI 725.494-2 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 17.11.2010 DJ 514) Não sendo possível distinguir a taxa de coleta de lixo e a taxa de limpeza urbana, que foram cobrados como taxa de limpeza pública, e, ausentes os requisitos de especificidade e divisibilidade deste tributo, a exação se mostra ilegal. Desse modo, não há que se falar em constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo no período em que a autora pleiteia a repetição do indébito, qual seja, de 2007 e 2008. Importante ressaltar que muito embora a sentença determine a repetição no período de 2005 a 2010, entendo que houve erro material que deve ser sanado, pois o período pleiteado pela autora e devidamente comprovado foi de 2007 e 2008, razão pela qual o Município deve repetir as taxas indevidamente pagas neste período. Assim, é de se negar seguimento também ao recurso de apelação do Município de Ponta Grossa, mantendo a sentença como proferida. III Diante de todo o exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença como proferida. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0803503-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134004. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001553-83.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Rosalina Vitor. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 803.503-4 Apelante: Município de Guaraqueçaba. Apelada: Rosalina Vitor. APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA apelou da decisão do MM. Juiz da Vara Única de Antonina, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de ROSALINA VITOR, por entender que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Sustenta em síntese: - que tendo sido a Execução protocolada no exercício de 2009, improcede a prescrição, eis que o crédito tributário é referente ao exercício de 2004 e quando foi ajuizado não havia decorrido os 5 anos; - que inúmeras decisões deste Tribunal entendem que deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ; - que a regular notificação do contribuinte acontece, de regra, com a simples entrega do carnê para pagamento; - que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 05/06/2004 (fl. 03/05) e o ajuizamento da ação ocorreu em 30/12/2009 (fls. 02), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura- se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). (Grifei). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). Verifica-se que o embasamento da sentença não merece reforma, tendo em vista que os créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da Execução Fiscal. O artigo 219, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de o juiz decretar de ofício a prescrição, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...)." Assim, a decisão açoitada está amparada pelo dispositivo legal acima citado e deve ser mantida. Outrossim, a aplicação da Súmula 106 do STJ só se justifica quando a Execução é ajuizada dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, caracterizada a existência da prescrição do crédito tributário, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0804189-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133990. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001064-46.2010.8.16.0043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Neusi Peniche Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 804.189-8 Apelante: Município de Guaraqueçaba. Apelado: Neusi Peniche Ribeiro. APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA apelou da decisão do MM. Juiz da Vara Única de Antonina, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de NEUSI PENICHE RIBEIRO, por entender que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Sustenta em síntese: - que tendo sido a Execução protocolada no exercício de 2009, improcede a prescrição, eis que o crédito tributário é referente ao exercício de 2004 e quando foi ajuizado não havia decorrido os 5 anos; - que inúmeras decisões deste Tribunal entendem que deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ; - que a regular notificação do contribuinte acontece, de regra, com a simples entrega do carnê para pagamento; - que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 07/05/2004 (fl. 03/04) e o ajuizamento da ação ocorreu em 30/12/2009 (fls. 02), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura- se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). (Grifei). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais

de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). Verifica-se que o embasamento da sentença não merece reforma, tendo em vista que os créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da Execução Fiscal. O artigo 219, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de o juiz decretar de ofício a prescrição, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...)." Assim, a decisão açoitada está amparada pelo dispositivo legal acima citado e deve ser mantida. Outrossim, a aplicação da Súmula 106 do STJ só se justifica quando a Execução é ajuizada dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, caracterizada a existência da prescrição do crédito tributário, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0014 . Processo/Prot: 0805485-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125564. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004650-66.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Nirto Chem. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Ponta Grossa e Nirto Chem apelam da r. senten- ça exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou proceden- tes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária referente à co- brança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pública. O Muni- cípio restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls. 46/50). Em seu recurso, Nirto Chem requer a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível (fls. 51/57) Já o Município de Ponta Grossa sustenta a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada), e requer a readequação do ônus da sucumbência (fls.58/66). Às fls. 68, o juízo de primeiro grau recebeu ambos os recursos, e às fls 69/76 o exequente apresentou resposta ao recurso do Município. O Ministério Público manifestou-se às fls.76. II - Da apelação do autor O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. III Da apelação do Município A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, também com relação a este ponto, não há que se falar em re- forma da sentença. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0015 . Processo/Prot: 0808100-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000134479 Execução Fiscal. Agravante: A. Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - A. Angeloni & Cia Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido da exequente de substituição da penhora anteriormente formalizada sobre precatórios, pela constrição judicial e remoção dos bens que compõe seu estoque em depósito, até o limite do valor da execução (fls. 194-TJ). Sustenta, em síntese, que a decisão agravada viola o disposto no art. 620 do CPC, pois a penhora de crédito é menos gravosa do que a penhora de mercadorias, que, além de perecíveis, estão sujeitas à depreciação econômica; que nos autos de medida cautelas nº 554/2008 em trâmite junto a 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital foi obtida decisão liminar autorizando a caução das futuras e atuais ações de execução fiscal com os precatórios já ofertados. Alega, ainda, que as alterações trazidas pela EC 62/2009 não são suficientes para fundamentar a substituição deferida pelo juízo; que houve violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que após a decisão de fls. 170 não foi devidamente intimada dos atos processuais e, caso não seja dado provimento integral ao recurso, que ao menos os bens penhorados sejam mantidos em seu poder. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, constato nos autos que a nomeação dos precatórios à penhora foi tempestiva (fls. 31/36-TJ) e que a agravante na sequência apresentou exceção de pré-executividade (fls. 101/115-TJ), na qual buscava a extinção da execução fiscal ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da existência de pedido administrativo de compensação, bem como informou a existência de liminar na medida cautelar de caução nº 554/2008 (fls. 88-TJ). Após a resposta da Fazenda Pública (fls. 130/137-TJ) o juízo de origem rejeitou a exceção proposta e deferiu a penhora sobre o precatório (fls. 163/169-TJ). Contra a primeira parte da decisão apenas a executada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (Agravo de Instrumento nº 681.243-5). Portanto, diante destes fatos, observa-se a provável preclusão da questão relativa à penhora dos precatórios, conforme prevê o art. 471 do CPC. Com relação ao perigo de dano irreparável, constato que já houve inclusive o deferimento da requisição de força policial para o cumprimento do mandado de penhora e remoção, além disso, é óbvio que a remoção de R$ 694.158,13 em mercadorias prejudicaria o regular exercício da atividade comercial da agravante. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada recursal, para determinar a imediata suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento final desta Câmara. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0808319-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129044. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000248-70.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Juarez Dias Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: Execução Fiscal. IPTU. Prescrição. Ocorrência. Desnecessidade de intimação da Fazenda da decisão que defere o pedido de suspensão da execução fiscal e determina o arquivamento dos autos. Credor que retira Edital de citação e se omite publicá-lo. Recurso a que se nega seguimento por manifestamente improcedente. Visto. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da decisão do juízo da 3ª Vara Cível que nos Autos de Execução Fiscal nº 297/1995, reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC e art. 40, § 5º da Lei nº 6830/80. Custas pela exeqüente. Não foram fixados honorários por não ter a executada se manifestado nos autos. Em suas razões recursais sustentou a apelante (fls. 22/26) a necessidade da intimação da Fazenda, que não ocorreu nos autos. Invocou a Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Pleiteou a nulidade da decisão, vez que a Apelante não foi intimada a se manifestar acerca da prescrição. Ao final, pleiteou a inocorrência da prescrição, aduzindo falha do Judiciário com aplicação da Súmula 106 do STJ. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 27). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Da nulidade da decisão ante a ausência de intimação da Fazenda Pública. Pretende a Fazenda Pública do Município de Maringá a nulidade da decisão, haja vista não ter sido oportunizada a

sua intimação, a fim de se manifestar sobre a prescrição. Pois bem. Em 18/05/1998, a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de um (01) ano (fls. 09). Pedido que foi deferido. Às fls. 09/verso a Escrivania certificou o término do lapso temporal requerido às fls. 09. A apelante às fls. 10 requereu a expedição de ofício ao DETRAN, bem como a citação por edital. O pedido foi deferido às fls. 12. Às fls. 13 ante a não localização do executado, bem como a não localização de bens passíveis de penhora, a Apelante requereu o arquivamento do feito (em data de 24/02/2000). (Grifei) O Edital de fls. 14, ao que se vê dos autos, não teria sido publicado. Porém, somente às fls. 15 (em data de 14/04/2008), aproximadamente quase oito (08) anos depois, a Apelante vêm aos autos se manifestar requerendo a citação por edital. Ressalte-se, que às fls. 14/verso, a Escrivania certificou que em data de 21/09/2007, fez carga dos autos ao procurador da Apelante "ficando assim intimado de todos os atos e termos do presente procedimento". O juízo deferiu a citação por Edital em 22-08-08 (fls. 17), sendo expedido o Edital em 03-10-2008 (fls. 18), e realizada sua publicação em 03-11-2008 (fls. 20). A Apelante sustenta que não foi intimada, porém, às fls. 14/verso, consta certidão do Cartório informando a intimação do procurador da Apelante. Ademais, é hoje uniforme o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que defere o pedido de suspensão do processo por ela própria formulado, já que não se trata de decisão para que a Fazenda faça ou deixe de fazer algo, como prevê o art. 234 do CPC. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição .2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010) grifo nosso "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. A decisão agravada se baseou na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 2. O Tribunal de origem concluiu que o decurso do prazo qüinqüenal não se deu em virtude dos mecanismos da justiça. Alterar tal entendimento, significa adentrar no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1120638/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) grifo nosso "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - OMISSÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM REQUERER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O SEU ANDAMENTO - SÚMULA 106 - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA PRÓPRIA CREDORA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NESTE CASO - AUSÊNCIA DE ZELO DA EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DA CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0542072-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 23.06.2009) grifo nosso. "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ACOLHERA PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PEDIDO DO EXEQUENTE. NÃO CONTINUIDADE POR MAIS DE 09 ANOS, POR INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Como a suspensão do processo não ocorreu por iniciativa do juízo, mas sim por pedido do exeqüente, cumpria a ele dar seguimento ao feito antes de verificado o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de intimação, razão pela qual inexiste ofensa ao art. 25 da LEF. Recurso não provido". (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0612961-1/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 29.09.2009) grifo nosso. "EXECUÇÃO FISCAL ICMS CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS EXECUTADOS SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA FAZENDA NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEF AUTOS QUE PERMANECEM NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR CERCA DE NOVE ANOS ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DECLARADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO ARQUIVAMENTO SÚMULA 314, DO STJ MANTIDA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se faz necessária a intimação da parte exeqüente com relação ao despacho ordinatório de arquivamento, primeiro ela própria requereu a suspensão do processo, segundo porque o despacho é irrecorrível ante a ausência de possibilidade de prejuízo, o que torna portanto, inócua qualquer intimação, e, por último porque não há especificidade no que concerne aos casos em que deve haver prévia intimação do exeqüente. A Fazenda Pública deve arcar com o pagamento das custas processuais, nos casos em que a execução fiscal é extinta em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade". (TJPR 3ª C.Cível AC 0661298-4 União da Vitória Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos Unânime J. 13.07.2010) grifo nosso. Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Suspensa a execução a pedido da Fazenda Pública, cabe-lhe observar o prazo legal para dar seqüência ao processo. Não o fazendo, independentemente de intimação, opera-se a prescrição intercorrente. Manifestação jurisprudencial reiterada". (TJPR, AP. Cível nº 729.537-8, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 15/02/2011). (Grifei) Desta forma, após o transcurso da suspensão, deu-se inicio à contagem do prazo prescricional, independentemente de intimação da apelante. Desde então foram bem mais de 05 anos sem que a Fazenda se manifestasse nos autos, o que só veio a ocorrer quando intimada da sentença (de 20/08/2010), através da interposição deste recurso. Assim descabe o pleito de nulidade da decisão por ausência de intimação da Fazenda Pública. 2. Da alegada inocorrência da prescrição e aplicação da Súmula 106 do STJ. Insurge-se a apelante sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como que houve falhas do Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Sem razão. A execução foi ajuizada em 18/07/1995. Sem êxito a citação pelo Oficial de Justiça em 30-03-98 (fls. 8,v), a apelante requereu a suspensão do processo em 18/05/98 (fls. 9). Decorrido o prazo e tentativas de localizar os bens (DETRAN fls. 10). Houve expedição do Edital de citação em 02-03-2000, mas a Fazenda não o publicou (fls. 14), embora o houvesse retirado em 19-04-2000 (fls. 14,v). Só voltou a peticionar nos autos em 14-03-2008, estranhamente, requerendo a citação por Edital (fls. 15). Portanto, diga-se, por aproximadamente oito (08) anos o processo ficou paralisado, sem manifestação da Fazenda Pública, com evidente omissão desta em cumprir ato que lhe competia. Deste modo, pode-se concluir que houve falha sua, e decorridos mais de 15 anos do vencimento do débito que se deu em 1992, evidente a prescrição. III- CONCLUSÃO Sendo matéria uniforme na jurisprudência e na lei, que a prescrição é qüinqüenal, nego provimento ao apelo por manifestamente improcedente, na forma do Art. 557 do CPC. IV- Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0809209-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124451. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003384-44.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aldo Souza da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. 1. O apelante (1) Aldo Souza da Silva requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor a ser restituído) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de limpeza alternada, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai ao encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município e respondido pela parte autora (fls. 75/82). O Ministério Público dispensou a intervenção no feito (fl. 83). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Da preliminar 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 8. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 9. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao 2ª Câmara Cível TJPR 3 Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 10. Em terceiro lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 11. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza

pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 2ª Câmara Cível TJPR 4 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 12. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 13. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza 2ª Câmara Cível TJPR 5 urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o Município apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 fls. 10-26), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, 2ª Câmara Cível TJPR 6 parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 14. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 15. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 16. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 17. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 2ª Câmara Cível TJPR 7 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol-02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 18. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 19. Nestas condições, correta a sentença que 2ª Câmara Cível TJPR 8 declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 20. Em quarto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 21. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 22. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como 2ª Câmara Cível TJPR 9 base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 23. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 24. Em quinto lugar, a apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. Do recurso do autor 25. Em sexto lugar, não procede a irresignação do autor em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 26. Diante da pouca complexidade e do valor dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da 2ª Câmara Cível TJPR 10 desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparos. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 27. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 28. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação 2ª Câmara Cível TJPR 11 dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 29. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Assim sendo, ambos os recursos de apelação (do Município e da parte autora) são manifestamente improcedentes. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0018 . Processo/Prot: 0809334-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00015865 Cautelar Inominada. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Recicla Residuos Industriais Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Ricieri Gabriel Calixto, Roberto Brown de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 118/119-TJ, proferida nos autos n.º 15.865/2010 de ação cautelar, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba admitiu a caução oferecida e deferiu a liminar, autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a medida pleiteada é de caráter satisfativo, extravasando os poderes de cautela; b) não restam preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão da impossibilidade de oferecimento de precatório em caução, bem como de obtenção da CPEN por meio de oferecimento de caução em sede de ação cautelar, por não retratar situação descrita nas hipóteses exaustivas dos arts. 151 e 206 do CTN; c) a caução oferecida é inidônea; d) a antecipação da penhora no caso de execuções ainda não ajuizadas deve respeitar a ordem legal de preferência, segundo a qual a agravante tem o direito de optar por dinheiro e, portanto, não está obrigada a aceitar tal bem, pois a execução há de ser promovida no interesse do credor; e e) em razão do advento da EC n° 62/2009, os precatórios oferecidos à penhora são inexigíveis. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o posterior provimento do recurso, cassando-se a liminar concedida na inferior instância. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Deve-se notar que a ação cautelar originária visa unicamente à garantia de uma futura execução, com o oferecimento de crédito de precatório em caução, e a conseqüente determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa Trata-se de pretensão que se assemelha à hipótese prevista na primeira parte do art. 206 do CTN (curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora) e não na segunda parte do mesmo dispositivo (exigibilidade do crédito suspensa). Não tem, portanto, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, em nada se confunde com o depósito em dinheiro a que alude o art. 151, II, do CTN. Feito tal esclarecimento, cumpre observar quanto ao cabimento da ação cautelar para os fins pretendidos pela agravada, que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", garantia que "pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução" e que "não suspende a exigibilidade do crédito"1. Igual entendimento tem sido adotado por esta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A CONCESSÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, ANTE O OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório

expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/04; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/04; e EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/03. II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp nº 826.260/RS, Rel. p/Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/08/2006). III É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 1 STJ, EREsp 815629/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 299. 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07. IV - Recurso especial improvido." (STJ, REsp 962451 / RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 11.10.2007).2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. PRECATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. "É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido." (STJ; Ministra ELIANA CALMON; DJ 23.05.2005 p. 234; REsp 686075 / PR) Para o caso, mantém-se a exigibilidade dos créditos tributários, limitando-se a cautelar à obtenção das certidões postuladas, de modo a assegurar o exercício do direito de ambas as partes. Recurso parcialmente provido."3 Daí se conclui que nas ações cautelares ajuizadas com tal intento, a exemplo da ora em discussão, o pressuposto do fumus boni iuris está vinculado à existência de débito ainda não objeto de execução fiscal e ao oferecimento de caução idônea e suficiente a garantir tal débito. Já o periculum in mora guarda correlação com os efeitos nefastos causados à empresa pela não obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, circunstância que impede a participação em licitação, a manutenção de contratos firmados, o 2 TJPR, Agr 459.224-9/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Manassés de Albuquerque. J 22/01/2008. 3 TJPR, AI 413.478-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira. J 24/07/2007. recebimento de contraprestações, a contração de empréstimos com instituições privadas, dentre outros. Também não é porque o dinheiro (e não o precatório) localiza-se no topo da ordem preferencial de penhora (arts. 9º, III, e 11 da LEF) que não se pode aceitar a caução ofertada crédito de precatório. Com efeito, é completamente descabida a discussão quanto à impossibilidade de compensação ou mesmo quanto à ordem de preferência legal da penhora, uma vez que a agravada pretende, na cautelar, apenas o deferimento da caução para garantir futura execução fiscal e, com isso, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Desse modo, por não se tratar de compensação de créditos precatórios com tributos, não há que se discutir a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 suscitada pelo agravante. Em suma, a despeito da gradação legal de preferência da penhora, admite-se a caução de créditos de precatórios para garantia de futura execução fiscal, o que garante ao contribuinte a obtenção da certidão, nos termos do art. 206 do CTN. A propósito da idoneidade da caução de créditos de precatórios, vale citar os seguintes precedentes deste Tribunal "TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, III DA LEI 12016/2009. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE CRÉDITO QUE SERVE DE GARANTIA DO JUÍZO INCIDÊNCIA DO ART. 206 DO CTN E §1º DO ART. 20 DA LC 107/2005. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública em razão da previsão trazida pelo art. 7º, III da Lei 12016/2009, bem como das únicas vedações constantes no §2º do mesmo artigo. É possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando a mesma for feita antes do ajuizamento da execução fiscal, como é o caso dos autos. (...)"4; "AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXECUTADO JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO EM CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTER CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM POSICIONAMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO"5. E ainda, o entendimento do STJ: AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido 4 TJPR - 2ª C.Cível - AI 0719515-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 01.02.2011. 5 TJPR - 1ª C.Cível - A 0728594-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 25.01.2011. para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/04; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/04; e EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/03. II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp nº 826.260/RS, Rel. p/Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/08/2006). III - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ac.Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07"6. Neste momento que antecede o ajuizamento da execução fiscal, o importante é que a caução seja suficiente e idônea. Daí a se dizer, porém, que a caução necessariamente se convolará em penhora vai uma longa distância, porquanto sequer se sabe se a agravada oferecerá o mesmo bem à penhora, tampouco, e sobretudo, se o agravante concordará com a nomeação desse bem, tudo a ser decidido no curso da execução fiscal. Em dizeres outros, o deferimento da liminar não implica o recaimento automático da penhora sobre o bem oferecido em caução nesta via cautelar. 6 STJ, REsp 962.451/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 326. Por conseguinte, inexiste qualquer óbice à aceitação do crédito de precatório como caução. Ademais, a agravada poderia obter a certidão positiva com efeitos de negativa mesmo sem prestar caução, face aos termos do art. 20 da Lei Complementar 107 de 11/01/2005 do Estado do Paraná dispõe, in verbis: "Art. 20 - A existência de processo administrativo, em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa na forma da lei, e a existência de processo judicial em matéria tributária, em que haja garantia do juízo, não impedirá o contribuinte de fluir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de participar de licitações. § 1º Será concedida certidão positiva com efeito de negativa no período que medeia a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa e a intimação da ação judicial de cobrança." A medida de urgência se justifica pelo fato de o contribuinte, sem ter condições de efetuar o depósito integral da dívida vencida ou por discordar com os valores exigidos pelo fisco, não poder aguardar o ajuizamento da execução fiscal para, garantido o Juízo por penhora, obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). De tal modo, não resta dúvida quanto à possibilidade de oferecimento de crédito de precatório em caução. Não cabe, portanto, qualquer reparo à decisão agravada, a qual se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Pelos fundamentos expostos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0019 . Processo/Prot: 0810401-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125595. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002299-23.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Pina. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação públicas, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (Enunciado n. 7 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça). Recurso examinado na forma do art. 557 e parágrafos do CPC. VISTO. I - Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ANTONIO PINA e pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referentes à Ação de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, face a sentença de primeira instância que condenou o Município a restituir os valores pagos indevidamente pelo Apelante 1 (autor) a título de taxa de limpeza pública e de segurança, nos exercícios de 2005 a 2010 (fls. 45/49). O valor deveria ser atualizado pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou o Apelante 2 (Município) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, § 4º e § 3º do CPC, devido às milhares de outras causas semelhantes naquela Comarca. Inconformado com a fixação 'irrisória' dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, interpôs ANTONIO PINA (Apelante 1) recurso de Apelação às fls. 50/56, pugnando pela majoração da verba honorária entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou a outro valor cabível, mais condigno com o trabalho executado. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Apelante 2) também interpôs recurso de Apelação (fls. 57/65), sustentando que a cobrança de taxa de coleta de lixo não desrespeita os arts. 145 da CF e o art. 77 do CTN, e que estaria de acordo com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do STF. E mesmo que se considerasse a redação do Código Tributário Municipal até 2009, a taxa de coleta de lixo seria devida porque o serviço de fato foi prestado, ainda que sob outro nome ("taxa de limpeza pública"). Requer a readequação do ônus da sucumbência e arbitramento de honorários advocatícios em favor de seus procuradores, conforme vitórias e derrotas das partes, e consequente reforma da sentença recorrida quanto ao pedido de repetição de indébito. Foram apresentadas contra-razões pelo Apelante 1 (autor) às fls. 67/74, refutando as alegações apresentadas pelo Apelante 2 e requerendo o desprovimento do mesmo. O Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito (fls. 75). Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos legais, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DE ANTONIO PINA Busca o Apelante 1 (autor) a reforma da sentença de primeiro grau quanto a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído. Pois bem. Para a fixação dos honorários de advogado é preciso levar em consideração a

complexidade da causa, o tempo despendido para sua elaboração, o local da causa, dentre outros requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Estas ações de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória originárias da Comarca de Ponta Grossa têm reiteradamente chegado a esta instância recursal em número absurdamente grande, sendo todas do mesmo patrono e com as petições idênticas. Logo, não vislumbro qualquer razão para ensejar majoração do valor fixado pelo Juízo a quo, posto que o tempo despendido para a confecção das peças deva ser mínimo, e sendo parte vencedora nas demandas, ainda que seja em valores menores, o total configura-se representativo. Desta forma, sem razão o Apelante 1. DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA I Da pretendida legalidade da cobrança da taxa de limpeza alternada Postula, ainda, o Município de Ponta Grossa a reforma da sentença a fim de se reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de "limpeza alternada". Observa-se que a cobrança de coleta de lixo mediante taxa somente torna-se legal quando devidamente regulamentada pelo Município, uma vez que deve se tratar de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, e por poder ser individualmente utilizado, ou seja, deve ter caráter uti singuli. É como prevê a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente: Art. 145, CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Art. 77, CTN. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Todavia, é preciso se atentar ao fato de que a Lei Municipal que regulamentava a cobrança desta taxa para o Município de Ponta Grossa, a saber, Lei n. 6.857/2001, enquadrava a alegada `taxa de coleta de lixo' como sendo `limpeza pública'. Mas não se pode confundir limpeza pública com coleta de lixo, visto ser aquela muito mais ampla do que esta, englobando serviços de natureza uti universi, desconstituindo assim a legalidade de referida cobrança. Referida lei só foi devidamente alterada pela Lei n. 9.899/2009, quando então passou a ser legal a cobrança da taxa de coleta de lixo. Vejamos: Lei Municipal n. 6.857/2001: (...) CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS Art. 205 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços. (...) Art. 207 As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I limpeza pública; II conservação de vias públicas; III segurança. § 2º - a limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção do lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.803/2008 (altera a Lei n. 6.857/2001, que passou a vigorar com as seguintes alterações: TÍTULO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO Art. 205. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207. (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.899/2009 (que novamente altera a Lei n. 6.857/2001, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.803/2008): (...) CAPÍTULO IV DAS TAXAS E SERVIÇOS URBANOS Art. 205 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de lixo e de combate a incêndio, e serão devidas somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - coleta de lixo; II - combate a incêndio; § 2º - A coleta de lixo compreende o serviço, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta e remoção de lixo e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (grifei). Os pagamentos de fato efetuados pelo contribuinte-autor anteriormente à Lei n. 9.899/2009 (de 20/04/2009) não dizia respeito à taxa de coleta de lixo, mas sim taxa de limpeza urbana em geral, que até poderia compreender a coleta de lixo, mas que com esta não se confunde. A exação, portanto, tal como levada a efeito pelo Município, viola do art. 145, II da CF, uma vez que representa cobrança de taxa sem atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade. Nesse sentido as decisões desta Corte: AC n.º 748.307-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível DJ 17.02.2011; AC n.º 735.876-7, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJ 17.02.2011; AC n.º 733.242-3, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Dr.ª Josély Dittrich Ribas , DJ 18.02.2011. Ademais, de acordo com os textos da Constituição Federal (art. 145, II) e do Código Tributário Nacional (art. 77), o Município não pode instituir taxa para indenizar custo dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, no caso, denominados pelo Apelante 2 de `taxa de serviços urbanos', porquanto se trata de serviço de uso comum não divisível. Sendo tanto as vias públicas quanto os logradouros de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Para dirimir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 7, que dispôs que: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Acertada é a decisão a quo, tendo em vista que além da cobrança da Taxa de Limpeza Pública ser inconstitucional até a edição da Lei n. 9.899/2009 ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, não houve erro de nomenclatura como alegado pelo Município. Do exposto, nego provimento ao apelo do Município nesse tema. II Do ônus da sucumbência Requer o Apelante 2 (Município) a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção das vitórias e das derrotas, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em favor de seus procuradores. Não merece acolhimento a presente alegação. Isto porque foi parte sucumbente em todos os pedidos formulados em sede recursal bem como em primeira instância, não havendo que se falar em readequação deste ônus. Ademais, a verba honorária foi fixada no mínimo legal de 10% (dez por cento), o que é razoável nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, e está conforme a lei e a reiterada jurisprudência. III CONCLUSÃO Diante de todo o acima exposto, nego seguimento a ambos os recursos de Apelação, mantendo-se a r. sentença de primeira instância que condenou a municipalidade a restituir o pagamento feito indevidamente pelo autor a partir da data de sua comprovação e até o advento da Lei Municipal (9.899/2009). IV Por se tratar as questões trazidas, reiteradamente aqui examinadas e também previstas em enunciados de Súmula do E. STJ, examinei-as nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC. V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0020 . Processo/Prot: 0812116-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165556. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000713-73.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Guiomar M. da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBE em face da r. sentença de fls. 15/17, proferida nos autos nº 305/2006 de execução fiscal, por meio da qual a MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal. Inconformado, o apelante argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão, face ao pronunciamento da prescrição sem a sua prévia oitiva. No mérito, sustenta, em síntese, que a constituição definitiva do crédito ocorreu quando do vencimento da última parcela constante do carnê do IPTU, em julho de 2001 e que a inscrição em dívida ativa suspendeu por 180 dias o prazo prescricional, de modo que a execução foi ajuizada antes de consumada a prescrição. Requer o recebimento e provimento do recurso, declarando-se a nulidade da sentença ou, alternativamente, a sua reforma, afastando- se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau, É o relatório. DECIDO O recurso não merece seguimento. Afasta-se, de início, a argüição de nulidade da sentença, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário, que em nada se confunde com a prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da LEF, pode ser reconhecida de ofício e sem que seja necessária prévia intimação da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 219, §5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ1. Superada a preliminar, no mérito, observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2006 (fl. 02), para cobrança de IPTU e taxas do exercício de 2001. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê, como, aliás, reconhece o próprio agravante. Nessa linha de raciocínio: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do 1 "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido2. No caso em exame, consta da CDA de fl. 03 que o IPTU e taxas do exercício de 2001 venceram em 10/03/2001. Como a execução foi ajuizada apenas em 15/12/2006 (05 anos e 09 meses depois), resta evidente a consumação da prescrição do crédito relativa a tal exercício. Ademais, ainda que, por suposto, pudesse ser considerada a data do vencimento da última parcela referida no apelo (julho de 2001), do mesmo modo a pretensão executiva, quando do ajuizamento do feito, já se encontrava fulminada pela prescrição. Com efeito, diversamente do alegado no recurso, são inaplicáveis, no caso, as disposições da LEF a respeito da prescrição. De tal modo, não há como prevalecer o disposto no

art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional por 180 dias quando da inscrição do crédito em dívida ativa, em relação à regra do art. 174 do CTN, por ter este último status de Lei Complementar. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ: 2 STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em DJe 18/09/2009. "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980". 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (...)"3; "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN (...)"4; "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 174 DO CTN 2º, § 3º, DA LEF - INOCORRÊNCIA. - A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, sofre as limitações impostas pelo art. 174 do CTN, já que este indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito, o qual somente se interrompe pelos fatos nele listados, que não incluem a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (...)"5. Correta, portanto, a r. sentença recorrida. Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0021 . Processo/Prot: 0812135-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165988. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-56.1997.8.16.0149 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comércio de Cereais Oltramari Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Pararná apela da sentença pro- ferida nos autos de execução fiscal nº 23/97, por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a ação, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e art. 40, §4º da LEF. Sustenta, em síntese, que não agiu com desídia e que não houve inti- mação pessoal de seu procurador para dar andamento ao feito, suspenso nos termos do art. 40 da LEF. II - A execução fiscal foi proposta em 09 de setembro de 1997 e a ci- tação por edital ocorreu em 11/05/1998 (fls. 39), por não ter sido encontrada a empresa deve- dora ou seus sócios (certidões de fls. 11 e 19). Em agosto de 1998 a exequente requereu a suspensão pelo prazo de 6 meses, a fim de poder diligenciar no sentido de encontrar os responsáveis e bens passíveis de penhora (fls. 44). Expedidos os ofícios solicitados pela exequente (fls. 48), seguiu-se novo pedido de suspensão, por 6 meses, em outubro de 1999 (fls. 68), que foi atendido, com arquivamento dos autos (fls. 69). Após essa data não houve mais manifestações por parte da Fazenda até outubro de 2009, quando solicitou a inclusão de sócio da empresa no pólo passivo (fls. 73). Durante dez anos, a Fazenda Pública não promoveu qualquer diligên- cia com intuito de dar andamento ao processo. Sabe-se que é dever da exequente realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamen- to tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Ademais, não há que se falar em prévia oitiva da Fazenda para decre- tação da prescrição intercorrente, eis que foi a própria exeqüente quem requereu a suspensão da execução, e, como já mencionado, era de seu interesse promover o andamento da execução a fim de se evitar a prescrição. Este tem sido o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DA AÇÃO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. DESÍDIA DA EXEQUENTE NA MOVIMENTAÇÃO DO FEITO CARACTERI- ZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PARA DAR IMPULSO PRO- CESSUAL AO FEITO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCEÇÃO ACOLHIDA, JULGANDO-SE EXTINTA A EXECUÇÃO FIS- CAL. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO DA EXEQUENTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRU- MENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Em sede de execução fiscal, é prescin- dível a intimação da suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente se o pedido de sobrestamento foi formulado pelo pró- prio exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.2008." (AgRg no Ag 1160035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.11.2009, DJe 20.11.2009). 2. Agravo de Ins- trumento conhecido e provido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0655917-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unâ- nime - J. 18.05.2010) E ainda: (...)4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o ar- quivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fa- zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decre- tá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo inci- sivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguin- te redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 6. Id est, para ser de- cretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando- se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possi- bilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, de- clarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, ime- diatamente, a nova lei processual.(...) (STJ T1 - RESP 85525/RS - Min. Rel. José Delgado - j. em 21.11.2006 - DJ 18.12.2006). Grifo meu. III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. IV Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 0812170-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001292-75.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Eduardo José Rigoni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Eduardo José Rigoni ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n° 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis n°s 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo

sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1°, IV, 5°, 7°, XIII e XVI, 39 e § 3° da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0814779-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281427. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005159-97.2008.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se e oficie-se. Retifique-se a autuação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na ação execução fiscal nº 5159- 97.2008.8.16.0170, referente à ICMS, que determinou data para leilão de precatório. 1. Sustenta a agravante que o edital de arrematação e intimação foi expedido sem a discriminação do valor do precatório penhorado. Afirma, ainda, que inexistiu atualização monetária do crédito penhorado. Cita três precedentes deste Tribunal. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. Nos autos, o crédito de precatório penhorado correspondia ao valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), em 16-4-2007, data em que ocorreu a cessão (fl. 45-TJ). Diante disso, observa-se que após esta data o valor do precatório não sofreu atualização monetária. 3. Diante disso, dispõe o item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação." 4. Não consta dos autos que o Juízo singular, antes de determinar a realização da hasta pública, tenha determinado a atualização dos valores, conforme preconizado pelo Código de Normas. 5. A verificação de valores é providência prévia necessária para que não haja contratempos na designação das hastas públicas. 6. Assim, o valor do crédito cedido era de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), em 16-4-2007; o ajuizamento da execução fiscal data de 9-7-2008; a dívida da 2ª Câmara Cível TJPR 2 executada atinge o valor de R$ 31.539,28 (fl. 115-TJ); não se pode olvidar que o processo de execução visa atender os interesses do credor; ademais, deve-se levar em consideração as despesas e movimentação do Judiciário para realização de praça. Dessa forma, deve-se evitar a postergação do ato judicial. 7. Nesta circunstância, atualizando-se o valor de R$ 150.000,00, a partir de 16-4-2007 até a data de hoje (16-8-2011), pelo índice INPC-IBGE, de acordo com site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoV alores.do?method=exibirFormCorrecaoValores), têm-se como resultado o valor de R$ 190.485,48. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e art. 558, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito ativo para suspender a realização da hasta pública marcada para os dias 24-8-2011 e 8-9-2011, e determino que o juízo de origem realize o leilão, observando a avaliação de R$ 150.000,00 (cento e cento e cinqüenta mil reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE, o que perfaz o valor de R$ 190.485,48 (cento e noventa mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), bem como observando o art. 692 do CPC, ficando suspenso o levantamento do preço da arrematação, se houver, até a decisão final do presente recurso. 2ª Câmara Cível TJPR 3 Dispenso informações do juízo. Retifique-se a autuação para inserir como advogado da agravada, o Dr. Júlio César Zen Cardozo, DD. Procurador Geral do Estado. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0815239-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001387-08.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Joel Lazaro Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por JOEL LAZARO GOMES em face da sentença de fls. 56/63 que, em ação ordinária de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou de plano improcedente o pedido (art. 285-A do CPC), condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, uma vez que todos recebem R$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido e concedendo-se o benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada e recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 82), o apelado apresentou resposta (fls. 84/102). É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Preliminarmente, não deve ser acolhida a alegada nulidade do julgado por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu a il. magistrada de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna

dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexiste lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004 . Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexiste lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso"2. 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. 2 TJPR - AI 0310092-7 - 5ª C.C - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unanime - J. 06.12.2005. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Considerando que a interposição da apelação demandou a citação do Estado do Paraná para contrarrazões, CONDENO o apelante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 200,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ante a simplicidade da questão e a rápida solução do litígio, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0025 . Processo/Prot: 0815595-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044240-61.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Assejepar Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Assejepar Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente na declaração de não incidência do ISS sobre as atividades prestadas pelos filiados da autora (Escrivães do cível em geral). Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento esposado pelo STF na ADI 3089 (que tinha por objeto a tributação dos serviços prestados por notários e registradores), pois os escrivães são agentes públicos, cujas atividades são reguladas por lei especial, mediante fiscalização do Poder Judiciário. Destacando a diferença entre as funções dos escrivães e a dos notários e registradores (que atuam por delegação do poder público), menciona que as atividades típicas do poder público (soberanas e indelegáveis) estão sujeitas ao regime de responsabilidade civil objetiva do estado, e não podem ser objeto da tributação pelo ISS, uma vez que não são serviços, mas função pública. Prossegue dizendo que a Lei Complementar, ao incluir na lista de serviços tributáveis os desenvolvidos pelos escrivães, utilizou expressão de sentido amplo e sem apreço técnico, pois as atividades destes servidores não são equiparadas às atividades privadas (como as dos notários e registradores), sendo impossível, ainda, a pretendida cobrança de valores devidos desde 2001 (época da alteração legislativa), pois jamais houve notificação dos serventuários para cobrança do tributo. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja deferida a tutela antecipada, de modo a ordenar ao Município que se abstenha de sobrar o ISS. II Para a obtenção do postulado efeito ativo é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, convém notar que a tese agravante é realmente sedutora, e se funda na correta diferenciação entre a natureza jurídica das atividades particulares desenvolvida por delegatários do poder público (notários e registradores) e as funções públicas praticadas pelos escrivães do foro judicial. De fato, estes últimos desenvolvem atos próprios do poder estatal que, num primeiro exame, poderiam ser elevados à categoria de imunes de tributação. Aliás, este relator desenvolvia a tese de que mesmo os atos praticados pelos agentes delegados não poderiam servir de objeto à tributação do ISS (v.g, AP. Cível n° 321.932-3). Entretanto, o STF definiu a questão de maneira diversa no julgamento da ADI 3089, ficando vencido apenas o relator original, Min. Carlos Brito, e designado para lavrar o Acórdão o Ministro Joaquim Barbosa. Ocorre que, apesar da evidente diferenciação na natureza dos atos praticados pelos agentes em questão (notários e registradores, de um lado, e escrivães do outro), e do fato daquela ADI ter por objeto apenas os atos dos primeiros, os proferidos votos demonstram a tendência do STF em admitir a tributação de todos estes atos. Nesse sentido, destaco a manifestação do Ministro Cezar Peluso ao comentar a antecipação de voto do Ministro Sepúlveda Pertence: "Aliás, nos termos do art. 150, § 3°, ainda que fosse prestada pelo Estado diretamente, ficaria sujeita, porque relacionada com exploração econômica." De igual forma, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, que conduziu o resultado do julgamento da ADI 3089, destaca: "A circunstância de a atividade ser remunerada, isto é, explorada com intuito lucrativo por seus delegados já atrairia, por si somente, a incidência do art. 150, § 3°, da Constituição, ... "Registro, ainda, semelhante opinião de Misabel Derzi, verbis: "[...] a imunidade recíproca não beneficia particulares, terceiros que tenham direitos reais em bens das entidades públicas, nem créditos ou rendas de outrem contra tais entidades como queria Pontes de Miranda cessando os `odiosos' privilégios de funcionários públicos, magistrados, parlamentares ou militares; não se estende, pelos mesmos fundamentos, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel". (BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 1ª Ed. At. Misabel Derzi, Rio de Janeiro, Forense: 2005, p. 295) ... "Com efeito a tributação em exame onera riqueza destinada à incorporação do patrimônio de particulares, e não a renda ou o patrimônio dos entes federados. Assumindo-se, com base na teoria de Paulo de Barros Carvalho, que a base de cálculo do tributo reflete o respectivo critério material da hipótese de incidência, não há impedimento para que o ISSQN incida sobre o serviço, na medida em que aproveita financeiramente ao prestador e não ao Estado." É certo que o mesmo voto menciona o fato da imunidade ser destinada aos serviços prestados pelo próprio ente político e não por permissionários, delegatários ou concessionários, podendo se supor que a condição dos escrivães estaria subordinada àquela disciplina, pois que não são encarados como particulares, mas como agentes efetivos do poder público. Entretanto, a corte Suprema se inclinou pela plena aplicação da exceção prevista no art. 150, § 3° da CF, especialmente na circunstância de haver contraprestação (tipo previsto expressamente naquele dispositivo). Assim, mesmo que as atividades dos escrivães não sejam regidas por

normas aplicáveis aos empreendimentos privados e nem remuneradas por preços ou tarifas, existe a contraprestação, que se dá pelo recebimento de emolumentos, que tem o tratamento de tributo, exatamente como o dos notários e registradores, para cuja incidência do ISSQN foi definida pelo STF. Aliás, na confirmação de voto, o relator original Min. Carlos Brito, frisou que o disposto no art. 150, § 3° da CF não poderia ser aplicado pelo fato de não se tratar de serviço público, mas de atividade estatal (tal como agora também alega a recorrente). Na sequência, o Min. Marco Aurélio ponderou que "o numerário satisfeito por aqueles que buscam o serviço público não é recolhido aos cofres públicos. Daí haver, por exemplo, a incidência do imposto de renda", de forma a corroborar o entendimento esposado em discussão anterior no mesmo julgamento, entre os ministros Carlos Brito e Sepúlveda Pertence, a respeito da identificação da taxa como a contraprestação que admite a exceção do art. 150, § 3° da CF. Desta forma, noto que a questão jurídica é controvertida, podendo até ser adotada a tese desenvolvida pela agravante, mas a concessão do postulado efeito suspensivo ativo é indevida por conta da ausência do segundo requisito exigido (periculum in mora). Neste aspecto, não vislumbro a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação até o julgamento do recurso pela Câmara, especialmente pela normal celeridade com que se desenvolve esta espécie recursal. Ademais, inexiste indicação de que os filiados da recorrente tenham sido notificados para pagamento do tributo, ou mesmo de que o crédito tributário já esteja realmente constituído ou em vias de cobrança judicial, razão pela qual pode a questão ser apreciada com plena eficácia pela Câmara. Desta forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias, bem como a relativa à citação do requerido, para que se possa efetivar a intimação visando a resposta deste recurso. IV Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. V Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0815884-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174980. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006541-50.2005.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Expresso Joaçaba Ltda. Advogado: Elder Issamu Noda. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A apreciação da tese central do recurso cumulação indevida da SELIC com o FCA depende necessariamente da análise das peças que instruem a execução fiscal embargada, notadamente a CDA que a lastreia. Sendo assim, intime-se a embargante, ora apelante, para acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias da execução que entender necessárias para a compreensão e julgamento do apelo. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0027 . Processo/Prot: 0816169-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211336. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000241 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Agravado: Marcos Augusto Malucelli (Curador Especial). Advogado: Elisângela Neumann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.169-7 Agravante: Município de Cascavel. Agravado: Marcos Augusto Malucelli. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA NULIDADE REJEITADA - ALEGAÇÃO DE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - NÃO ACOLHIMENTO VERBA HONORÁRIA DEVIDA RECURSO A QUE COM FULCRO NO AR. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CASCAVEL agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Cascavel que, ao julgar os Embargos de Declaração contra a decisão que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta por Marcos Augusto Malucelli, condenou a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta em síntese: - que no julgamento da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo agravado, ficou reconhecida a prescrição dos tributos anteriores a 1997, com custas pelos excipientes que decaíram de maior parte do pedido; - que após a interposição de Embargos de Declaração pelo agravado, o juízo a quo condenou o agravante no montante de 10% sobre o valor excluído da Execução; - que a decisão de fls. 72 reconhece de forma expressa que as custas do incidente devem ser suportadas pelos excipientes, uma vez que decaíram de maior parte do pedido; - que embora a decisão não tenha feito menção à condenação em verba honorária, esta deveria ter sido atribuída exclusivamente ao agravado; - que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que caracterizada a sucumbência em parte mínima do pedido, caberá ao outro litigante por inteiro as custas e honorários advocatícios; - que os tributos que foram considerados prescritos, são de apenas duas competências tributárias; - que no julgamento dos Embargos Declaratórios houve modificação no tocante à condenação em honorários; - que uma vez caracterizado o caráter infringente dos embargos, seria necessário a intimação da agravante para se manifestar. O agravado não foi intimado para apresentar contra-razões, uma vez que é revel nos autos. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Alega o agravante, em sede de preliminar, que houve ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que o juiz a quo modificou a decisão em sede de Embargos de Declaração sem intimar a parte embargada para se manifestar, ou seja, atribuiu efeito infringente aos Embargos sem a oitiva da parte contrária. Requer assim a decretação da nulidade da referida decisão de primeiro grau. Penso que razão não assiste ao agravante, tendo em vista que não há que se falar em efeito modificativo ou infringente dos embargos, pois ao fixar a condenação em honorários advocatícios, o que houve foi o mero suprimento de uma omissão caracterizada e não a modificação da decisão. Conforme precedente deste Tribunal: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DETERMINADO - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DECISÃO ACOLHEDORA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - REJEITADA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - INOCORRÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE - SIMPLES CORREÇÃO DE OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO - NULIDADE AFASTADA - IMPUGNAÇÃO RECURSAL SUCESSIVA QUANTO AO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO - VALOR QUE NÃO FOI FIXADO RAZOAVELMENTE - ART. 20, § 4º DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJPR Ap. Cível nº: 611557-3 12ª Câmara Cível Rel. José Chichocki Neto DJ: 14/12/2010). Nessa esteira de pensamento, rejeito a preliminar alegada e passo à análise do mérito. O agravante afirma que não poderia ter sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ter decaído de parte mínima do pedido. A decisão acolheu em parte os pedidos expostos na Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos referentes aos exercícios de 1996 e 1997, e rejeitando em relação aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme CDA de fls. 13-TJ. Está correta a decisão a quo ao condenar o agravante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da curadora do agravado, pois se pleiteou o reconhecimento da prescrição com relação a seis exercícios e foi acolhido referente a dois, não se podendo dizer que foi vencido apenas em parte mínima. E sendo assim, inaplicável neste caso o disposto no art. 21, § único, do CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0028 . Processo/Prot: 0816208-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211878. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000564 Execução Fiscal. Agravante: Proteção Soldas e Ferramentar Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA. em face da r. decisão de fls. 66/66Vv-TJ, proferida nos autos n.º 564/2006 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu os pedidos de avaliação do precatório e de sub-rogação da exeqüente nos direitos do devedor. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a exequente perdeu o prazo legal para requerer a alienação judicial do crédito penhorado (art. 673, §1º, do CPC); b) discordar da penhora não significa discordar da sub-rogação; e c) a sub-rogação não se confunde com a compensação tributária de créditos de precatórios com débitos fiscais pela via da execução fiscal. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, para que a exequente se sub-rogue no crédito de precatório penhorado nos autos. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, mostra-se relevante a fundamentação recursal, pois, não obstante tenha o credor a faculdade de optar pela alienação do crédito penhorado, deve haver manifestação nesse sentido no prazo de dez dias, consoante os termos do art. 673, §1º, do CPC. Tal prazo, segundo a doutrina2, se inicia na data da ciência, pelo credor, do decurso do prazo para oposição de embargos. Entretanto, pelo que se dessume dos elementos que constam dos autos, a agravada somente informou não ter interesse na sub-rogação em 24/11/2009 (fl. 59- TJ), ou seja, mais de três meses depois de ter tomado ciência do decurso do prazo para oposição de embargos certificado à fl. 58, já que retirou os autos em carga em 14/08/2009 (fl. 58v-TJ). 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 ASSIS, Araken de. Manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 647. Outrossim, vê-se que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a iminente designação de leilão para alienação do bem em hasta pública. Assim sendo, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se, via mensageiro, o teor desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0029 . Processo/Prot: 0816380-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201509. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000309 Execução Fiscal. Agravante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Papelaria Wespi Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que determinou a liberação do bloqueio on-line solicitado junto ao sistema BACENJUD, em virtude do valor ínfimo encontrado, bem como determinou que o exequente diligenciasse em busca de outros bens do executado, apesar da existência de penhora formalizada nos autos sobre crédito oriundo de precatórios (fls. 110/-TJ). Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação; a inobservância da existência de penhora já formalizada; a ausência de pedido de substituição pela exequente e a ocorrência de sub-rogação da agravada nos termos do art. 673, § 1º do CPC. Aponta, ainda, o perigo de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada, pois estará sujeita a nova constrição sobre seus bens e consequente determinação de leilão judicial dos mesmos. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II Para a obtenção do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, observo que de fato há penhora formalizada sobre o precatório indicado pela agravante, conforme atesta o termo de fls. 89-TJ. Contudo, a questão relativa ao momento de opção da sub-rogação da exequente no crédito penhorado e a possibilidade de substituição da penhora sobre precatórios ainda comporta divergência relevante neste Tribunal. De igual sorte, com relação ao perigo de dano, a decisão agravada apenas "sugeriu" a exequente que diligenciasse em busca de outros bens, inexistindo até o presente momento qualquer indício de que a agravante esteja em vias de sofrer nova constrição. Dessa forma, diante do exposto e da celeridade no trâmite desta espécie recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, especialmente com relação ao teor do julgamento dos embargos à execução nº 1382/2009 e em qual efeito foi recebido o recurso de apelação, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira Relator

0030 . Processo/Prot: 0816408-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00133453 Execução Fiscal. Agravante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de execução fiscal nº 133.453/0000 que indeferiu a penhora de crédito originário de precatório face à discordância da agravada quanto à nomeação, determinando ainda a realização de bloqueio de ativos financeiros da agravante via Bacen-JUD. 1. Da análise dos autos verifica-se a existência do precedente agravo de instrumento nº 765.786-7, interposto pela aqui também agravante Comercial de Móveis Hunter Ltda., em face da decisão que considerou insuficiente o valor do bem oferecido à penhora, determinando o bloqueio online de seus ativos financeiros (fls. 218 e 294-345/TJ). 2. Em consulta ao sistema JudWin observa-se que mencionado agravo de instrumento foi distribuído em 21-03-2011 ao Desembargador Ruy Francisco Thomaz, integrante da 3ª Câmara Cível, o qual era à época substituído pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres. 3. Dispõe o art. 197, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência." 4. Desse modo, necessário se faz reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Ruy Francisco Thomaz, uma vez que o agravo de instrumento antecedente interposto na mesma execução fiscal foi a ele distribuído, sendo decidido pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Fernando Antonio Prazeres tão somente por motivo de substituição. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos ao eminente Desembargador Ruy Francisco Thomaz Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 3

0031 . Processo/Prot: 0816413-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207477. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001142 Execução Fiscal. Agravante: Joinvilense Cargas Express Ltda. Advogado: Roberto Brown de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.413-0 Agravante: Joinvilense Cargas Express Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. JOINVILENSE CARGAS EXPRESS LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, após a recusa da exeqüente, decidiu pela rejeição do precatório nomeado à penhora pela executada (fls. 115/121 e 62/64-TJ). Sustenta, em síntese: - que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrar débitos tributários de ICMS; - que nomeou tempestivamente à penhora precatório para garantia do juízo; - que possível a penhora do crédito, mesmo com a edição da Súmula 20 do TJ/PR e do advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009; - que o magistrado singular se equivocou ao afirmar que a executada pretende a compensação do débito com o precatório, pois, na verdade, visa apenas garantir a execução fiscal; - que, em não sendo este o entendimento deste Tribunal, seja intimada para indicar novo bem à penhora, parcelar ou pagar o débito fiscal; - que estão presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro Mauro Campbell Marques, do STJ (RESP 1.074.228-MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exeqüente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A, do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em recusa do precatório. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...)" (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir

a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009) "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...)" (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008) A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. `Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre `a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80', ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009) O Min. Luiz Fux, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto- vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que `o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito'; contudo, destacou que `não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. Importante ressaltar que o princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a execução será realizada no interesse do credor. Desta feita, correta a decisão recorrida que indeferiu a nomeação do precatório à penhora ante a recusa da exeqüente (fls. 95/102-TJ). Por fim, não cabe a este Tribunal, mas ao juízo a quo, analisar o pedido de nova intimação para indicar outro bem à penhora, parcelar ou pagar o débito fiscal. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0032 . Processo/Prot: 0816613-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00142441 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Cleide Rosecler Kazmierski, Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da respeitável decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº142.441/2008 que, por não terem sido encontrados valores passíveis de contrição via BACENJUD, determinou a lavratura do termo de penhora do precatório anteriormente ofertado pela executada (fl. 190-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a penhora de precatório não enseja efetividade ao processo executivo fiscal, e que não está obrigada a aceitar tal bem, seja em razão da violação à ordem de gradação legal e a baixa liquidez de tais títulos, seja porque a execução há de ser promovida no interesse do credor. Diz que sua anterior concordância com a penhora de precatório, de forma sucessiva a tentativa de penhora on- line, antecedeu a edição da EC 62/2009, e que levando em consideração este direito superveniente, pugnou fosse realizada a penhora do estoque de bens da empresa agravada, por se tratar de bens de fácil alienação em hasta pública. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão, para que seja expedido mandado de penhora dos bens indicados. Vieram-me conclusos. II Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária e de forma concomitante - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. No caso, porém, a agravante sequer declina no que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a imediata suspensão da decisão agravada até o julgamento

definitivo deste recurso pelo Colegiado. Dita omissão, aliada a anterior concordância da exeqüente com relação ao bem nomeado à penhora, autorizam concluir não se tratar de decisão teratológica, daí porque, indefiro o efeito genericamente almejado. III - Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0816652-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198741. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000171 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, indeferiu a penhora de crédito originário de precatório, face à discordância da agravada quanto a esta nomeação, determinando ainda o bloqueio de ativos financeiros da agravante via Bacen-JUD. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a penhora online é meio excepcional e deve observar as condições previstas no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, as quais não foram respeitadas no caso concreto; b) a penhora determinada compromete o fluxo de caixa da empresa, prejudicando o seu bom funcionamento e ainda fere o princípio da menor onerosidade do devedor (CPC, art. 620); c) a penhora de precatório é perfeitamente possível e, ao contrário do alegado pela parte contrária, não ofende a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, entendimento este sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal; d) o artigo 78, § 2º, do ADCT, não foi revogado, continuando em vigor a eficácia liberatória de tributos, motivo pelo qual a penhora de precatório equivale à penhora de dinheiro; e) não está se discutindo aqui a possibilidade de compensação, mas tão somente possibilidade de penhora de precatório com fins à garantia da dívida para que possa ser discutida em sede de embargos. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, dando-se, ao final, provimento ao agravo para que seja reformada a decisão interlocutória e, de conseguinte, aceita a nomeação do precatório realizada, tornando sem efeito eventual bloqueio de ativos realizado. Sucessivamente pugna seja dada à agravante nova oportunidade de apresentar bens passíveis de penhora. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se em averiguar se a recusa da Fazenda Pública quanto à nomeação de precatório pela agravante/executada para penhora de bens, preferindo-se ao bloqueio de ativos financeiros, é legítima ou não. 3. Em primeiro lugar, muito embora tenha a agravante asseverado categoricamente que não está aqui questionando a compensabilidade dos créditos de precatório, convém ressaltar que perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, 2ª Câmara Cível TJPR 2 porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). 4. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. Desse modo, irrelevante a discussão acerca do novo regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e sobre o poder liberatório do precatório disposto no art. 78, do ADCT. 5. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: "Agravo de instrumento - Tributário e Processual Civil - Execução Fiscal - Decisão que defere a penhora de créditos de precatório - Recusa da Fazenda Pública - Violação da ordem legal de preferência (art. 11 da LEF) - Princípio da efetividade da execução (art. 612 do CPC) - Agravante que requer penhora de medicamentos do estoque da agrava - Pedido de compensação de créditos de precatórios pendente de apreciação na esfera administrativa não torna impositiva a penhora sobre tais créditos - Análise da penhora leva em consideração aspectos previstos na lei processual, sendo irrelevante o debate acerca da EC nº 62/2009 e do poder liberatório do art. 78 do ADCT. Recurso 2ª Câmara Cível TJPR 3 conhecido e provido." Extrai-se do corpo do acórdão: "(...) Noutro ponto, a existência de pedido de compensação pendente de apreciação na esfera administrativa não torna impositivo o recaimento da penhora sobre esses mesmos créditos, uma vez que a análise a respeito de sobre qual bem deve recair a constrição leva em consideração apenas aspectos previstos na lei processual (ordem de preferência, princípios da maior efetividade e da menor onerosidade, etc), sendo irrelevante, portanto, a tão falada compensação para que se decida a respeito e, por corolário, igualmente irrelevante o debate acerca da EC nº 62/2009 e a manutenção (ou não) do poder liberatório do art. 78 do ADCT." (Agravo de Instrumento nº 722.564-7 Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJe 10-2-2011). (sem destaque no original). 6. De conseguinte, resta ainda prejudicada a discussão acerca da validade da compensação de créditos de precatórios com débitos tributários. 7. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso 2ª Câmara Cível TJPR 4 XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 8. Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior, e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). 10. A matéria a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), confira-se: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Penhora de precatório judicial. Possibilidade de recusa. 2ª Câmara Cível TJPR 5 Bacen-jud. Depósitos e aplicações em instituições financeiras. Equiparação a dinheiro em espécie. Procedimento definido pela data em que foi proferida decisão sobre a penhora. Entendimento consagrado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA). Agravo não provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185- A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 6 "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6- 2010) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 7 "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010) (sem destaque no original). 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal de preferência. A penhora de precatório é possível, mas não como 2ª Câmara Cível TJPR 8 penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. 12. Neste Tribunal também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 13. A 2ª Câmara também passou a adotar essa orientação diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de minha relatoria, DJe 30-8-2010; Agravo de Instrumento nº 783.213-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 7-6-2011; Agravo de Instrumento nº 602.280-8, Rel. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-6-2011; Agravo de Instrumento nº 767.344-7, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 20-5-2011. 14. Em terceiro lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. 2ª Câmara Cível TJPR 9 Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12- 2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 15. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online

de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado 2ª Câmara Cível TJPR 10 essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o 2ª Câmara Cível TJPR 11 advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção - DJe 1º-2-2011) (sem destaque no original). 16. Também nessa mesma interpretação: AgRg no REsp nº 1217839/DF - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 28- 2-2011; e REsp nº 1194067/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010. 17. O dinheiro tem preferência legal na garantia da execução fiscal. Assim, pode a Fazenda Pública requerer, desde logo, a penhora on line ou recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada referida ordem legal de preferência. Para tanto, não é de se exigir que o credor esgote todos os meios extrajudiciais na busca de outros bens passíveis de penhora. 18. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: 2ª Câmara Cível TJPR 12 "Tributário e processual civil - agravo de instrumento - execução fiscal - alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão proferida em ação declaratória - agravante que junta certidão emitida pela escrivania - situação fática alterada após o proferimento da decisão - ausência de documento essencial à exata compreensão da controvérsia - não conhecimento - executado que nomeou a penhora créditos de precatório requisitório - recusa pelo exequente - inobservância da gradação legal e advento da EC 62/2009 - constitucionalidade - possibilidade - penhora on line - constrição de ativos financeiros aplicabilidade do art. 655 e 655-A do CPC - desnecessidade de observância dos requisitos constantes do art. 185-A do CTN - situação diversa da penhora sobre faturamento - orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(Agravo Instrumento nº 716.945-5 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 18-4-2011) (sem destaque no original). 19. Ainda, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 745.877-7, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Agravo de Instrumento nº 706.217-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 25-11-2010. 20. Por fim, cumpre asseverar que, muito 2ª Câmara Cível TJPR 13 embora tenha a agravante dito que o bloqueio de ativos financeiros compromete o seu fluxo de caixa, não se deu à tarefa de comprovar nos autos até que ponto isso aconteceria. A onerosidade para o devedor é ínsita à execução, pois quaisquer atos de penhora de bens geram gravame, cabendo a ele, portanto, o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais, bem como propor meio alternativo de pagamento em clara conduta de boa-fé. 21. Também o pedido de nova oportunidade para apresentação de outros bens à penhora não pode ser acolhido considerando o fato de que esse direito há de ser exercido uma única vez pelo devedor (Lei nº 6.830/1980, art. 9º, inc. III). Além disso, o pedido de substituição do bem penhorado deve ser dirigido ao Juiz da causa (Lei nº 6.830/1980, art. 15, inc. I). 22. Nestas condições, deve-se ter por válida a recusa da Fazenda Pública quanto à nomeação feita pela agravante e, de conseguinte, também a penhora online por ela requerida. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. 2ª Câmara Cível TJPR 14 Curitiba, 22 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 15

0034 . Processo/Prot: 0816711-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/198788. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001023 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Fertilizantes Fosfatados S/a - Fosfértil. Advogado: Luiz Fernando Couceiro Machado de Souza, Walner Alves Cunha Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:
I Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que determinou o recebimento do recurso de apelação da agravada nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que consequentemente manteve os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança (fls. 68-TJ). Alega, em síntese, que segundo o § 3º do art. 14 da Lei 12.016/2009, a regra geral do mandado de segurança é o recebimento dos recursos somente no efeito devolutivo, pois se a "sentença no mandado de segurança é denegatória, significa dizer que o Poder Judiciário confirmou, em juízo de cognição exauriente, a presunção de legitimidade e imperatividade do ato praticado pela autoridade administrativa" e que a concessão do efeito suspensivo prioriza o juízo de cognição sumária em detrimento da cognição exauriente da sentença, circunstância que afronta a lógica do sistema processual. Ao final, requer o provimento monocrático do recurso ou a concessão de efeito suspensivo/ativo, "para possibilitar o imediato cancelamento da inscrição estadual da impetrante, independente do julgamento da apelação". II Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, observo que a pretensão da agravante não decorre de expressa previsão legal, mas de interpretação do disposto no art. 14, § 3º da Lei 12.016/2009. De igual sorte, também é possível sustentar a manutenção dos efeitos da liminar até o julgamento da apelação, pois o objetivo dessa medida é justamente o de impedir o perecimento do direito até o julgamento do mandado de segurança, que com a interposição do recurso foi estendido até a manifestação do colegiado no julgamento da apelação. Além disso, com relação ao perigo de dano, observo que a liminar foi concedida em 08/07/2009 e não há notícia da interposição de recurso pelo Estado do Paraná, do que se conclui que surtiu efeitos dessa data até a prolação da sentença em 24/11/2010, a qual somente foi publicada em 28/03/2011. Sendo assim, entendo que não haverá prejuízo ao Estado do Paraná até o julgamento do agravo. Diante do exposto e da celeridade no trâmite desta espécie recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0035 . Processo/Prot: 0816757-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213415. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013470-34.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Nutriplast Industria e Comercio Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da r. decisão de fls. 217- TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 13470-34.2011.8.16.0021, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel rejeitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, determinando o bloqueio via BACEN- JUD de ativos financeiros existentes em nome da agravante. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a compensação é admitida pela doutrina e jurisprudência como meio válido, legítimo e idôneo de extinguir débitos fiscais; b) o débito executado já se encontra garantido mediante caução prestada em mandado de segurança; c) a aceitação da nomeação feita atende o princípio da menor onerosidade ao executado; d) a ordem de nomeação prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF é relativa; e) a penhora on line é medida excepcional e que somente é cabível se presentes os pressupostos elencados no art. 185-A do CTN, depois de esgotados todos meios persecutórios na busca por outros bens penhoráveis; e f) a medida gravosa de bloqueio judicial on line de ativos financeiros produz inúmeros prejuízos à empresa, pois fica impedida de exercer sua função social, por falta de numerário suficiente para cumprir suas obrigações com funcionários e fornecedores. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, determinando o levantamento da penhora on-line e, depois do regular processamento, o provimento do agravo, reformando-se a decisão agravada, de modo a acolher a nomeação à penhora realizada nos autos originários, bem como reconhecer que o crédito oferecido equivale a dinheiro, com a consequente sub-rogação prevista no CPC. É o relatório. DECIDO. De fato, como sustenta a agravante, a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública 2 do Estado do Paraná recusar a sua nomeação". Nesse sentido, ainda: 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 3 AgRg no Ag 1336230/

PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, por não observar a ordem de preferência do art. 11 da LEF. No caso, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, diante da violação à ordem legal de preferência (fls. 210/214-TJ). De tal modo, como não foi efetivamente 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. atendida tal ordem, é justificável a recusa da credora. Observe-se, ainda, que o bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, diversamente do sustentado nas contrarrazões do recurso, consoante jurisprudência do STJ, prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...).2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. (...) 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".6 Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observo que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem 6 STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008. encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos. 655 e 655-A do CPC." Ademais, como destaca Eduardo Luz Gonçalves, Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado.7 Releva notar que, embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."8 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que 7 GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 148, São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 32. 8 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Não se pode admitir, ademais, a alegação de que a execução já se encontra garantida, uma vez que o deferimento de liminar em mandado de segurança, autorizando a prestação de caução, em especial para fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não implica o recaimento automático da penhora sobre o bem oferecido, pois não retira a possibilidade do credor recusar a garantia. Nesse sentido, se os seguintes precedentes desta Câmara, o último de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO COMO CAUÇÃO EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA POSSIBILIDADE CAUÇÃO QUE SE ASSEMELHA À PENHORA, PORÉM QUE NÃO VINCULA O JUÍZO FISCAL ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO PRECATÓRIO (2) AÇÃO ANULATÓRIA "PAGAMENTO" DO DÉBITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE RENOVOU A MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS QUE TINHAM PODER LIBERATÓRIO PELO REGIME DO ART. 78 DO ADCT ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT ESTADO DO PARANÁ QUE, ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010, OPTOU PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO JULGAMENTO QUE NÃO DESAFIA A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 2.362 READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS APELO PROVIDO QUANTO À AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA EXTINTA, FICANDO PREJUDICADA A RESPECTIVA APELAÇÃO, ASSIM COMO O AGRAVO RETIDO.9 TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSTITUTIVA. CAUÇÃO. PRECATÓRIO. ICMS. 1. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. 2. VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80 RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE RECUSAR PRECATÓRIO, PARA PENHORA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A CAUÇÃO COMO FORMA DE ANTECIPAR A PENHORA, EM EXECUÇÃO FISCAL. 3. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. HONORÁRIOS 9 TJPR - II CCv - Ap Civel 0772553-9 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 19/07/2011 - Unânime - Pub.: 26/07/2011 - DJ 680. ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM R$ 1.000,00. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º E § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE.10 AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO CAUÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO, COMO ESPÉCIE DE ANTECIPAÇÃO DA GARANTIA DA FUTURA EXECUÇÃO FISCAL, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN, PRIMEIRA PARTE) CASO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E QUE, PORTANTO, EM NADA SE CONFUNDE COM O ART. 151, II, DO CTN DISCUSSÃO A RESPEITO DA ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA DESCABIDA NA AÇÃO CAUTELAR DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE NÃO IMPLICA A NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO DA CAUÇÃO EM PENHORA QUESTÃO A SER DECIDIDA SOMENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE CONFIGURA GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA OS FINS PRETENDIDOS PELA AGRAVADA PRECEDENTES RECENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA. 1. A pretensão da agravada de obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de caução de precatório encontra arrimo na primeira parte do art. 206 do CTN (curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora) e em nada se confunde com as hipóteses de suspensão de exigibilidade 10 TJPR - II CCv - ApCvReex 0751262-3 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Julg.: 29/03/2011 - Unânime - Pub.: 06/04/2011 - DJ 605. elencadas no art. 151 do CTN. 2. De igual modo, a pretensão cautelar também não guarda qualquer relação com a compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais, tampouco implica a obrigatoriedade de que futura penhora recaia sobre o bem aqui precocemente ofertado em garantia, o que torna absolutamente despicienda a discussão a respeito do regime especial instituído pela EC nº 62/2009 e a ordem preferencial prevista no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC. 3. Possível o oferecimento de crédito de precatório em caução, por configurar garantia idônea, representativa de um crédito assegurado por sentença judicial passada em julgado e, no caso, suficiente. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.11 Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Eventual impenhorabilidade do bem deverá igualmente ser alegada perante o juízo a quo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com 11 TJPR - II CCv - Agr 0742117-4/01 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Julg.: 12/04/2011 - Unânime - Pub.: 25/04/2011 - DJ 616. a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0036 . Processo/Prot: 0816927-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209083. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000283 Execução Fiscal. Agravante: Epa Telecomunicaçoes e Informatica Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inicialmente, retifique-se o registro e a autuação, eis que a empresa EPA Telecomunicações e Informática Ltda. figura como agravante e a Fazenda Pública do Estado do Paraná, como agravada, e não o contrário. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo. necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0037 . Processo/Prot: 0817251-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195968. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000228 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Supermercados Cidade Canção Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.251-4, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA.. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fl. 45-TJ, proferida nos autos n.º 228/2008 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito acolheu o pedido formulado pelo agravado, no sentido de se proceder à penhora dos créditos de precatórios ofertados, em consonância com a decisão proferida por esta Corte no AI 600.770-9, bem como ao desbloqueio dos valores. Irresignado, o agravante alega, em síntese, que a decisão desconsiderou a inovação cristalizada pela EC nº 62/2009, que tornou inexigíveis os precatórios vencidos e não pagos pelo Estado, sendo perfeitamente aplicável, no caso, o disposto no art. 471, I, do CPC. Assim, entende que a decisão deve ser reformada, para que seja substituída a penhora de precatório e determinado o bloqueio de ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. É que todas as razões apresentadas pelo agravante no âmbito deste recurso, no sentido de que é possível a substituição da penhora face aos termos da EC nº 62/2009, não passam, a bem da verdade, de flagrante inovação recursal. Com efeito, em razão dos limites o efeito devolutivo do agravo, somente se permite ao Tribunal julgá-lo nos limites da matéria devolvida, vale dizer, das questões efetivamente suscitadas e discutidas em primeiro grau e impugnadas no recurso, ainda que a decisão não as tenha julgado por inteiro. Entendimento diverso implicaria injustificada supressão de instância, amplamente reprimida pela jurisprudência desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, O QUE CULMINARIA NA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. "As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307)"1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. NÃO CONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. (...)"2 Assim, no caso, entendendo o agravante pela possibilidade de substituição da penhora, deverá requerer tal providência previamente ao Juízo de primeiro grau e, então, se for o caso, trazer a questão novamente à Corte na hipótese de indeferimento do pedido. Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, porque inadmissível. Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. 1 TJPR - 3ª C.Cível - AI 0690442-7 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 26.10.2010. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0683374-3 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.08.2010. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0038 . Processo/Prot: 0817397-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211759. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000477 Execução Fiscal. Agravante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Juliana Barrachi, Claudinei Laguna Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA. em face da r. decisão de fls. 129/129v-TJ, proferida nos autos n.º 477/2006 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu os pedidos de avaliação do precatório e de sub-rogação da exeqüente nos direitos do devedor. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a exequente perdeu o prazo legal para requerer a alienação judicial do crédito penhorado (art. 673, §1º, do CPC); b) discordar da penhora não significa discordar da sub-rogação; e c) a sub-rogação não se confunde com a compensação tributária de créditos de precatórios com débitos fiscais pela via da execução fiscal. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, para que a exequente se sub-rogue no crédito de precatório penhorado nos autos. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, mostra-se relevante a fundamentação recursal, pois, não obstante tenha o credor a faculdade de optar pela alienação do crédito penhorado, deve haver manifestação nesse sentido no prazo de dez dias, consoante os termos do art. 673, §1º, do CPC. Tal prazo, segundo a doutrina2, se inicia na data da ciência, pelo credor, do decurso do prazo para oposição de embargos. Entretanto, pelo que se dessume dos elementos que constam dos autos, a agravada somente informou não ter interesse na sub-rogação em 29/10/2009 (fl. 102- TJ), ou seja, mais de dois meses depois de ter tomado ciência do decurso do prazo para oposição de embargos certificado à fl. 100v-TJ, já que retirou os autos em carga em 14/08/2009 (fl. 100v-TJ). Por outro lado, vê-se que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a iminente designação de leilão para alienação do bem em hasta pública. Assim sendo, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se, via mensageiro, o teor desta decisão ao d. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 ASSIS, Araken de. Manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 647. Juízo de origem, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0039 . Processo/Prot: 0817402-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237940. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010597-95.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu a penhora on-line, apesar da nomeação tempestiva de precatórios à penhora (fls. 62-TJ). Sustenta, em síntese, que os débitos executados foram objeto dos pedidos administrativos de compensação nºs 10.831.349-8 e 10.832.035-4 e de caução no mandado de segurança nº 965/2010, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital. Aduz, ainda, que a nomeação do precatório à penhora além de ser admitida pela jurisprudência, cumpre o disposto no art. 620 do CPC; que a penhora on-line prevista no art. 185-A do CTN representa uma medida excepcional e que no caso dos autos não foram atendidos os dois requisitos cumulativos exigidos nesse dispositivo e que o bloqueio recaiu sobre valores destinados ao pagamento de funcionários e fornecedores Ao final, colaciona precedentes favoráveis a sua tese e requer o provimento monocrático do recurso a concessão de efeito suspensivo, determinando-se o imediato levantamento da penhora. II O presente recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatórios à penhora, por ofensa à gradação legal. A jurisprudência tem entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento n° 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª

Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010). Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a reforma da decisão agravada, com a aplicação do novo entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. Com relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaco do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) Quanto à realização de penhora on-line prevê o art. 185-A do CTN que não havendo o pagamento do débito, a apresentação ou localização de bens a penhora, após regular citação, o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, o que deve ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei n.º 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a constrição judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, inc. I do CPC. O mesmo raciocínio se aplica as execuções ficais, pois a penhora de "dinheiro" ocupa a primeira posição na ordem descrita no art. 11 da LEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 944358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1) A propósito, quanto à referida decisão, manifestou-se, monocraticamente, o Des. Valter Ressel no Agravo de Instrumento nº 484.350-3: "É certo que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, até o advento da reforma do processo de execução pela Lei 11.382/2006, era no sentido de que a penhora on line sobre dinheiro era medida excepcional, admissível somente depois de exauridas as diligências em busca de outros bens penhoráveis1. Todavia, com a reforma, esse entendimento deve mudar e já caminha para um novo rumo, o rumo buscado pelo legislador para dar maior eficácia às execuções, colocando, dentre outras medidas, o dinheiro em primeiro lugar na lista de bens penhoráveis e autorizando a constrição via on-line junto às instituições financeiras (contas correntes, poupança, aplicações financeiras, etc), conforme se vê dos arts. 655 e 655-A, do CPC. (...) Com efeito, a Lei 11.382/06 veio para dar maior efetividade ao processo de execução. Por isso não tem mais sentido exigir que o exeqüente esgote a busca de bens penhoráveis, antes de deferir a penhora on line. Daí, por certo, o motivo de a Resolução 524/06 do Conselho da Justiça Federal, orientar os magistrados a considerar a penhora on-line com precedência em relação às demais modalidades de constrição previstas no ordenamento jurídico. 3. Na execução fiscal, especificamente, o devedor continua sendo citado para pagar ou garantir a execução no prazo de cinco (05) dias (art. 8ª da Lei 6.830/80). A garantia da execução pode dar-se de várias formas, dentre elas a nomeação de bens à penhora (art. 9º). Se não pagar nem garantir a execução, a penhora deverá recair sobre dinheiro, preferencialmente, pois ele (dinheiro) é o primeiro da lista dada pelo artigo 11. Ademais, as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam- se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. Nem se diga que este relator não poderia resolver logo a questão, pois esta Câmara já decidiu recentemente: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. PROVIMENTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RESP 1175842/ PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/06/2010, DJE 21/06/2010 E AGRG NO RESP 1173225/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 22/06/2010, DJE 03/08/2010). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Recurso não provido. (Agravo n° 729.752-5/01, julgado em 14/12/2010). Além disso, a agravante não forneceu cópia da decisão proferida no mandado de segurança nº 965/2010, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital e, em consulta ao site da Secretaria de Estado da Fazenda (http://www.fazenda.pr.gov.br/), constatei que os pedidos de compensação nºs 10.831.349-8 e 10.832.035-4 foram indeferidos, com decisão publicada no Diário Oficial do Executivo nº 8470 de 20/05/2011 e nº 8471 de 23/05/2011. De igual sorte, inexiste prova do montante bloqueado e de que esses valores seriam destinados ao pagamento de funcionários e fornecedores, fato que, em casos semelhantes, foi facilmente demonstrado com a juntada da lista de pessoas contratadas e seus respectivos salários, bem como das obrigações que estão vencidas ou em vias de vencer com os fornecedores. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 620 do CPC; art. 185-A do CTN e arts. 11 da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator -- 1 AgRg no REsp 947.820/RS, 1º Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007.

0040 . Processo/Prot: 0817532-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209536. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000054 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Deher Ltda.. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA DAHER LTDA. contra decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada nos autos de Execução Fiscal nº54/1999 (fls.25/30 e 32/34-TJ). Alega, em síntese, ter sido indevidamente incluída no pólo passivo da demanda, donde requer o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte por este Colegiado, ao fundamento de tratar de matéria de ordem pública que prescinde de dilação probatória. Defende, ainda, ser inadmissível proceder qualquer alteração na CDA depois da distribuição do feito, pugnando de corolário pelo reconhecimento da prescrição. Transcreve precedentes deste Tribunal em favor de sua tese, invocando a aplicação da súmula 392, do STJ. Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela antecipação da tutela recursal, ao argumento de que poderá sofrer prejuízos com o prosseguimento do feito, buscando, quando ao final, a extinção da execução fiscal. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá conceder a antecipação da pretensão recursal em agravo de instrumento. Em outras palavras, quando a decisão recorrida tiver conteúdo negativo, pode ser deferida a medida pleiteada em primeiro grau. Está-se diante do chamado efeito ativo. Para tanto, além da verossimilhança baseada em prova inequívoca, a lei exige, conjuntamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estando-se, pois, frente ao periculum in mora das cautelares, levado às últimas conseqüências, justificando o requisito sob comento, o dano que a demora na apreciação da causa poderá impingir ao direito da parte, caso não antecipado. Este, porém, não é o caso dos autos. A par da plausibilidade do direito invocado, no sentido de ser descabida a alteração do sujeito passivo depois de iniciado o curso da execução fiscal, não vislumbro que o mero receio de penhora advindo do regular prosseguimento do feito pode ser considerado para caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o pretendido provimento liminar, tampouco a suspensão do recurso até o julgamento definitivo da Câmara, notadamente diante da excepcionalidade de seu cabimento quando em desfavor da pessoa jurídica de direito público. A mais, para análise da controvérsia, cumpre considerar a existência de inúmeros recursos conexos a este (envolvendo as mesmas partes e a mesma matéria) atualmente tramitando junto a esta Corte, bem como, a falta de uma interpretação consensual sobre a questão, pelo que, descabe falar em verossimilhança da alegação. III. Intime-se o Agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2011.09432

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	002	0806586-5
Edson Galdino Vilela de Souza	002	0806586-5
Luciane Silva Jardim Cruz	002	0806586-5
Ludimar Rafanhim	001	0815623-2
Luzardo Thomaz de Aquino	002	0806586-5
Roberta Ferreira	001	0815623-2

Vista ao(s) Apelante(s) - Deferido o pedido de vistas prazo 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0815623-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/174218. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002670-61.2009.8.16.0038 Declaratória. Apelante: Vilmar Bohr. Advogado: Ludimar Rafanhim. Apelado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Roberta Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Motivo: Deferido o pedido de vistas prazo 10 dias. Vista Advogado: Ludimar Rafanhim (PR033324)
Vista ao(s) Apelado(s) - Deferido o pedido de dilatação de prazo
0002 . Processo/Prot: 0806586-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/122114. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000822-40.1998.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Construtora Matzembacher Ltda. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Apelado: Municipio de Pinhais. Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza, Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Motivo: Deferido o pedido de dilatação de prazo. Vista Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz (PR033260), Edson Galdino Vilela de Souza (PR038270)

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José da Rocha	004	0818859-4
Alessandro Donizethe Souza Vale	010	0823944-1
Alessandro Ravazzani	010	0823944-1
Alexandre Jorge	009	0822630-8
Arleide Regina Ogliari Candal	012	0794569-1
Clarissa Madruga	005	0819463-2
Cleusa Chimentão	012	0794569-1
Ester Fernandes Nassar	011	0824696-4
Fernanda Tarouco	005	0819463-2
Guilherme Di Luca	007	0821028-4
Ideraldo José Appi	003	0763654-2/01
Ivo Kraeski	007	0821028-4
Jane Carla Araujo Hemig	002	0721170-1
Julio Cesar Brotto	004	0818859-4
Luis Renato Martins de Almeida	003	0763654-2/01
Luiz Alberto Fuão Mercio	006	0819877-6
Luiz Antonio Sampaio Gouveia	001	0524247-5
Márcio Fabiano de Araújo	009	0822630-8
Marco Antônio da Silva Júnior	008	0821626-0
marcos j. felicio	009	0822630-8
Marcos José de Miranda Fahur	001	0524247-5
Marcos Luciano de Araújo	009	0822630-8
Mônica Helena Ruaro	005	0819463-2
Patrícia Rohn Ravazzani	010	0823944-1
René Ariel Dotti	004	0818859-4
Rogéria Dotti Dória	004	0818859-4
Rubenvol Amority Pinheiro	002	0721170-1
Savine Mertig Martins Prado	007	0821028-4
Sueli Cristina Galleli	012	0794569-1
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	010	0823944-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0524247-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2008/245616. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000457 Exceção de Suspeição. Excipiente: Maria Camargo, Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Excepto: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Octávio Luis Nishida Mayrink Góes, Odete Nishida Mayrink Góes, Rafael André Nishida Mayrink Góes. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur. Interessado: Espólio de Orlando Mayrink Góes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00317658. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Os autos já baixaram e o pedido deve ser dirigid ao Juízo de origem, ao qual deve ser encaminhada esta petição Intime-se. Ctba, 05.09.2011.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0721170-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/324131. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000434-17.2009.8.16.0110 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: O. R. F. (Representado(a)). Advogado: Jane Carla Araujo Hemig. Apelado: N. A. L.. Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00217212. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS e analisados estes autos. 1. Em razão do noticiado acordo realizado entre as partes e o pedido de desistência do recurso, avoco os autos e determino a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo a quo. 2. Julgo extinto o procedimento recursal sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 3. Após, dê-se baixa nos registros. Curitiba, 30 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.
0003 . Processo/Prot: 0763654-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/303483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763654-2 Apelação Civel. Embargante: Ida Sofia Engroff. Advogado: Ideraldo José Appi. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o embargado, para, querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos.
0004 . Processo/Prot: 0818859-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228728. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000118-64.2011.8.16.0035 Indenização. Agravante: Ana Cleide Pramio Nichel, Anderson João Nichel, Jeferson Cassiano Nichel, Alisson Luiz Nichel, Leonardo José Nichel. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória. Agravado: Gilmar Nichel, Churrascaria Grill Torres Ltda. Advogado: Adilson José da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 818859-4, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que são Agravantes ANA CLEIDE PRAMIO NICHEL E OUTROS e Agravados GILMAR NICHEL E OUTRO. 2. Assevera Gilmar Nichel que teria sido sócio de Valdir Nichel em uma sociedade comercial (Churrascaria Grill Torres Ltda.), sendo que este teria falecido e possuiria quando vivo 80% da participação societária. Ocorre que, conforme se alega, já teria o inventário sido encerrado com a divisão dos bens entre os herdeiros sem que contivesse a informação acerca da empresa na qual o de cujus era sócio. Diante disso, ajuizou Gilmar Nichel seu pleito indenizatório contra o espólio de Valdir Nichel para que este arcasse com 80% das dívidas existentes na empresa para que fosse possível dar-se baixa em seus registros. Outrossim, pleiteou a averbação na matrícula de determinado bem imóvel pertencente ao espólio a informação de encontrar ele "sub- judice", bloqueando assim sua transferência. Ao receber a peça vestibular, o nobre magistrado singular deferiu a liminar pleiteada. Contra essa decisão é que se recorrem os herdeiros, alegando ter o agravado sonegado informações essenciais ao nobre magistrado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná singular. Segundo o que se assevera, teria Gilmar Nichekl adquirido 25% da parte ideal do imóvel no qual se localiza a Churrascaria Grill Torres Ltda., documento este no qual ficara como responsável por todo passivo da sociedade extinta (fls. 136/137- TJ). Outrossim, o pedido liminar deferido não seria apropriado para a via eleita, já que a peça vestibular buscaria a indenização por supostos danos sofridos e o provimento deferido seria próprio de uma cautelar específica (como a de Arresto). Por derradeiro, informa-se que o imóvel o qual o agravado pretende o bloqueio seria residência da família e jamais fora

colocado a venda ou anunciado para este fim, visto que pretendem os agravantes lá permanecer em definitivo. É o relatório. 3. Com efeito, a leitura do documento de fls. 136/137-TJ parece colocar em cheque não só a pretensão de bloquear bens dos agravados, mas também a própria indenização por dívidas da sociedade as quais teria assumido na avença referida -- todavia, para a definitiva solução de tal querela, necessário o devido contraditório e produção de provas. Porém, diante da notícia de que não pretendem os agravantes alienar o bem bloqueado, desnecessária a concessão de efeito suspensivo por ausência de periculum in mora. Assim, determino o processamento do recurso mas sem concessão do efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0005 . Processo/Prot: 0819463-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217232. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000577 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: C. T. M.. Advogado: Mônica Helena Ruaro. Agravado: C. D. A.. Advogado: Clarissa Madruga, Fernanda Tarouco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 819463-2, de Santo Antônio do Sudoeste - Vara Única, em que é Agravante C. T. M. e Agravado C. D. A., contra decisão que acolheu o pedido de realização de exame de DNA no possível meio irmão requerido, tendo em vista que o suposto pai é falecido. (fls. 119- TJ) O réu interpôs o presente recurso para alegar, em síntese, que seria inaplicável a súmula 301 do STJ e arts. 231 e 232 do CCB, ou seja, em caso de recusa em se submeter a perícia, não poderia ser presumida a paternidade, bem como não teria obrigação legal de se submeter ao exame médico. (fls. 02/14). É o relatório, no que interessa. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer que seja afastada a decisão que determinou a realização de exame de DNA, sob pena de aplicação dos arts. 231 e 232, CCB. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em análise perfunctória, entendo que apesar de ninguém estar obrigado a se submeter a exame de perícia médica (art. 5º, X, CF), tal atendimento visa a contribuir com o deslinde do feito, facilitando o trabalho da Justiça. Por conseguinte, a recusa injustificada, gerariam consequências como as previstas nos arts. 231 e 232, CCBi, súmula 301 do STJii, e art. 2º da Lei 12.004/2009iii. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - INVESTIGADO FALECIDO - RECUSA DE HERDEIRO À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA - PATERNIDADE PRESUMIDA CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO - (TJPR AC 438251-6 XII CCv Rel. Clayton Camargo. Pub: 29/02/2008). APELAÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - SUCESSORES DO SUPOSTO PAI - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA - PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVAS DOCUMENTAIS TRAZIDAS AOS AUTOS QUE CORROBORAM O RELACIONAMENTO AMOROSO DO INVESTIGADO E DA MÃE DO AUTOR À ÉPOCA DE SUA CONCEPÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DESCONSTITUTIVA DAS ALEGAÇÕES DO APELADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo nos autos prova material (cartas) do relacionamento havido entre a mãe do autor e o falecido na época da concepção e negando-se os requeridos a submeter-se à prova pericial (exame de DNA), deve ser aplicada a súmula 301, do STJ. 2. Recurso conhecido e não provido. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR AC 397115-7 11ª CCv Relª. Themis Furquim Cortes Pub.: 23/11/2007). Ademais, a presunção será apreciada em conjunto com o contexto probatório. Logo, por ora indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC Tribunal de Justiça do Estado do Paraná i Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. ii STJ Súmula nº 301 - 18/10/2004 - DJ 22.11.2004 Ação Investigatória - Recusa do Suposto Pai - Exame de DNA - Presunção Juris Tantum de Paternidade Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. iii Art. 2o A Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2o- A: Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório."

0006 . Processo/Prot: 0819877-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/307281. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000410 Alimentos. Impetrante: Luiz Alberto Fuão Mercio (advogado). Paciente: R. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 819.877-6 Impetrante : L. A. F. M.. Paciente : R. M.. Vistos etc. I- Trata-se de pedido de reconsideração formulado por L. A. F. M. (fls. 59/60), para que esta Relatoria reconsidere a decisão que rejeitou liminarmente o Habeas Corpus Cível (fls. 51/52) e, conceda o salvo conduto ao paciente. II- Com efeito, o habeas corpus foi impetrado em face da decisão que determinou a intimação do executado para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento dos alimentos referentes às prestações devidas, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão. Contudo, como já afirmado na decisão proferida por esta Relatoria, a manifestação do Juízo a quo trata-se, em verdade, de um mero despacho, sem conteúdo decisório algum, não implicando, por isso, em uma possível violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. A despeito disso, restou consignado na decisão que "A única finalidade do referido despacho foi dar andamento ao processo, inexistindo qualquer violação ao direito de locomoção do paciente a ser amparado por meio de habeas corpus. As alegações deduzidas pelo impetrante deverão, primeiramente, ser apresentadas perante o Juízo singular, por meio da justificativa, que, caso for rejeitada, poderá dar ensejo à eventual decretação da prisão civil do paciente, quando, então, será cabível habeas corpus". Diante do exposto, não sendo cabível a impetração de habeas corpus, neste momento, razão pela qual mantenho a decisão que o rejeitou liminarmente. III- Intimem-se. Proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0007 . Processo/Prot: 0821028-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221046. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001023 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Terezinha Soares Fernandes Gomes. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 821028-4, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e Agravado TEREZINHA SOARES FERNANDES GOMES interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, aplicando a multa de 10%, bem como condenou o executado no pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante ilegitimidade de parte em razão do alcance dos efeitos da coisa julgada ante a inaplicabilidade de comando na decisão transitada em julgada, conforme disposto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a inexistência dos atributos de certeza (falta de comprovação de pagamento de tarifa) e liquidez representada no título. Afirma excesso de execução pela incidência dos efeitos da coisa julgada, porquanto restou estabelecido no título judicial executado comando para aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Destaca a ocorrência de prescrição qüinqüenal e, por conseguinte, a não incidência de custas em cumprimento de sentença e impugnação, bem como de honorários advocatícios. Assevera que seria incabível a multa de 10% do art. 475-J, CPC. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento do recurso. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento, em síntese, acerca: a) ilegitimidade de parte; b) iliquidez e incerteza do título exequendo; c) excesso de execução; d) prescrição; e) inaplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J, CPC; f) inexistência de dever de arcar com custas e honorários advocatícios no âmbito do cumprimento de sentença e respectiva impugnação. Com efeito, a questão, a princípio já se mostrou debatida por esta Câmara de julgamento, consoante se pode inferir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E Tribunal de Justiça do Estado do Paraná HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0719419-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.05.2011) Assim, tudo indica que a exequente e a ação de cumprimento de sentença teriam observado os requisitos legais. Apenas, em sede de cognição sumária, vale dizer que existe divergência nesta Corte (entre a 11ª Câmara Cível e 12ª Câmara Cível) sobre a aplicabilidade da multa. Logo, por ora, defiro parcialmente o efeito liminarmente pleiteado, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 475-J, CPC, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0008 . Processo/Prot: 0821626-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2011/283635. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009311-60.2011.8.16.0017 Exceção de Suspeição. Excipiente: Benedito Narciso, José Carlos Narciso. Advogado: Marco Antônio da Silva Júnior. Excepto: Belchior Soares da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 821.626-0 Excipientes : Benedito Narciso José Carlos Narciso. Excepto : Belchior Soares da Silva. Vistos etc. I- Converto o feito em diligência. II- A alegada suspeição do magistrado teria surgido, segundo os excipientes, a partir da decisão que, entendendo pela iliquidez do título executivo, julgou extinta a execução, decisão esta que não foi juntada aos presentes autos, sendo a certidão de fls. 08 concernente à decisão de rejeição dos embargos de declaração opostos em face do referido despacho que resolveu a questão da falta de liquidez do título. Assim sendo, intimem-se os excipientes para que apresentem, no prazo de cinco dias, cópia da decisão que julgou extinta a execução e a respectiva certidão de intimação, documentos sem os quais não é possível a análise da presente exceção de suspeição. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0009 . Processo/Prot: 0822630-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/312144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015350-67.2011.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Agravante: Jaqueline Wolinski. Advogado: Marcos Luciano de Araújo, Alexandre Jorge, Márcio Fabiano de Araújo. Agravado: Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - Faculdades Integradas Cescage. Advogado: marcos j. felicio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 822630-8, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Agravante JAQUELINE WOLINSKI e Agravado CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - FACULDADES INTEGRADAS CESCAGE interposto em face da decisão que nos termos do artigo 59, § 1º, inciso VIII, da Lei de Inquilinato, deferiu a expedição de liminar para desocupação em quinze dias, do imóvel locado, desde que prestada a caução idônea equivalente a três meses de aluguel. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que nos termos do dispositivo legal acima declinado, seria necessário que a ação tivesse sido proposta em até 30 (trinta) dias do termo do contrato ou do cumprimento de notificação com intento de retomada, fato este que não teria ocorrido. Alega que o contrato teria findado em 23.10.2.010 e o cumprimento da notificação extrajudicial com intento de retomada do imóvel se operou em 20.04.2.011, ao passo que a data da propositura da ação teria se dado em 03.06.2.011, o que evidenciaria que ação fora proposta em prazo superior tanto do termo do contrato como do cumprimento da notificação com intento de retomada. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento de liminar para desocupação de imóvel à luz do artigo 59, § 1º, inciso VIII, da Lei de Locação. Com efeito, dispõe o aludido dispositivo: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo (...) VIII o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (...). No caso dos autos, presente a verossimilhança das alegações do agravante, a despeito do âmbito de cognição sumária do recurso de agravo de instrumento, acerca da propositura da ação de rescisão contratual c/c despejo em prazo superior ao de 30 (trinta) dias do término do contrato (fls. 46-TJ, 23.10.2010) ou do cumprimento da notificação que comunicou a intenção da retomada (fls. 68-TJ, 20.04.2011). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim, defiro a liminar pleiteada para suspender a ordem liminar de despejo proferida pelo juízo a quo, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, II. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0010 . Processo/Prot: 0823944-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/236910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002498 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. F. T. P.. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Agravado: V. M. P. S.. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.944-1 Agravante : A. F. T. P.. Agravado : V. M. P. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. F. T. P. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de regulamentação de visitas c/c tutela antecipada, ajuizada contra si por V. M. P. S., determinou a intimação da agravante para que inicie o cumprimento da cláusula de visitas acordada às fls. 64/66-originais (fls. 92/94-TJ), sob pena de busca e apreensão do menor (fls. 109). Posteriormente, diante das informações do agravado (fls. 90/91-originais), fixou o prazo de cinco dias pata o cumprimento da cláusula de visitas acordada, incluindo o pagamento de multa diária fixada em R $ 200,00, que incidirá a cada dia de descumprimento da visitação. Manifesta seu inconformismo (fls. 02/21) alegando, em síntese, que o relacionamento das partes sempre foi marcado pelas alterações no comportamento do agravado, sendo que, em relação ao menor o recorrido o tratava de forma educada, tanto que as partes celebraram acordo em relação ao direito de visita. Contudo, após a agravante iniciar um novo relacionamento o agravado passou a fazer ameaças, inclusive de morte, mostrando um comportamento agressivo e violento, tanto em relação à recorrente como em relação ao menor. Sustenta que por varias vezes o agravado retirou o menor do lar materno para exercer o seu direito de visitas e não o devolveu, tendo a agravante que se socorrer do auxilio policial para saber do paradeiro do menor e o trazer de volta para a casa. Aduz que o comportamento do agravado esta trazendo pânico ao menor, o qual se nega em ver o pai e em ficar em sua companhia, apresentando, também, dificuldades para sair de casa, se mostrando uma criança arredia e introspectiva. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de suspender provisoriamente o regime de visitação ajustado às fls. 64/66-originais (fls. 92/94-TJ) até que sejam realizados laudos técnicos que atestem que as visitas devam ser mantidas ou, até o julgamento final do presente recurso. Caso contrário, requer que as visitas sejam monitoradas pela companhia de conselheiro tutelar ou outra pessoa a ser indicada. II- Em que pese a irresignação da parte agravante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Isto porque o prazo iniciou-se, em verdade, a partir da intimação da decisão de fls. 109-TJ, a qual determinou a intimação da agravante para que cumprisse a regra de visitação fixada no acordo, prazo este que se iniciou no dia 06 de maio de 2011, conforme a certidão de intimação de fls. 110-TJ, sendo que, o presente recurso está intempestivo, pois esse apenas foi interposto pela agravante no dia 06 de julho de 2011, deixando a mesma de interpor no momento adequado o recurso cabível contra a decisão. Ressalta-se que o posterior pedido de reconsideração (fls. 120/124) não é hábil a suspender ou interromper o prazo recursal, sendo que, a decisão de fls. 141- TJ, apenas fixou o prazo de cinco dias para o cumprimento da cláusula de visitação, diante das informações prestadas pelo agravado às fls. 90/91-originais (fls. 118/119-TJ). III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo, em razão de sua manifesta intempestividade. IV- Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0011 . Processo/Prot: 0824696-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/243273. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007626-61.2011.8.16.0035 Inventário. Agravante: Antonia Sochacki. Advogado: Ester Fernandes Nassar. Agravado: Hermiti Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.696-4 Agravante : Antonia Sochacki. Agravado : Hermiti Batista. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Sochacki em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de inventário e partilha de bens, reconheceu, de ofício, a sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Guaratuba (fls. 10/11-TJ). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/09) alegando, em síntese, a impossibilidade da declaração de incompetência relativa de ofício pelo Juízo a quo, conforme a súmula 33 do STJ. Sustenta que foi companheira do de cujos por mais de 23 anos, sendo que este possuía duas residências, porém, em razão de problemas de saúde, fixaram residência e domicílio na cidade de São José dos Pinhais, usando a residência de Guaratuba apenas para lazer. Aduz que houve um equivoco pelo Juízo a quo em relação à data da Escritura Pública de Declaração de União Estável, eis que esta foi feita em 15 de março de 2010. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso por meio da certidão de fls. 12. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão que declinou de competência material, entendo que nem é de se cogitar da hipótese de que possa permanecer retido em atendimento à nova regulamentação do recurso de agravo, haja vista que na forma retida inócua e de nenhuma utilidade seria a interposição do recurso, razão pela qual o recebo. III- O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, com fulcro no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de reformar a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência do Juízo de São José dos Pinhais, determinando a remessa dos autos à Comarca de Guaratuba. Com efeito, assiste razão a agravante com relação ao argumento de que o Juízo a quo não poderia, de ofício, declarar a incompetência do Juízo, já que se trata de incompetência relativa. Verifica-se que a competência que trata o art. 96 do Código de Processo Civil, o qual regula o processo sucessório, não pode ser declarada de ofício pelo Juiz singular, posto que não é absoluta, mas sim relativa. Neste sentido já firmou entendimento o Tribunal Federal de Recursos, por meio da súmula nº. 58, a qual dispõe que: "Não é absoluta a competência definida no art. 96 do CPC, relativamente à abertura de inventário, ainda que existente interesse de menor, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do domicílio do inventariado". De outra forma, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que em se tratando de incompetência relativa esta não pode ser declarada de ofício. "STJ - Sumula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Neste sentido, também, já decidiu este Tribunal: "INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SER A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. Nas questões de foro de processo sucessório, regulado pelo art. 96 do Código de Processo Civil, a incompetência a ser observada deve ser regida pelo critério da competência relativa, não cabendo, assim, o seu reconhecimento de ofício, a teor do que dispõe a súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (TJ/PR; Agravo de Instrumento nº. 1.0099870-5; 2ª Câmara Cível; Rel. Munir Karam; Jul. 21/03/2001). Desta forma, não podendo, em um Juízo de cognição sumária, ser declarada de oficio a incompetência relativa, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias
0012 . Processo/Prot: 0794569-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139628. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021760-59.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: L. C. Z. J.. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Agravado: R. Z.. Advogado: Cleusa Chimentão, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Vista Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal (PR034280)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09337

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andreza Rodrigues C. d. Gouvea	010	0821172-7
Bernardo Guedes Ramina	007	0819837-2
Bianca Regina Rodrigues da Silva	005	0819807-4
Bruno Di Marino	007	0819837-2
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0687396-5/01
Cláudia Akemi Mito Furtado	010	0821172-7
Daniel Carletto	009	0820858-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0819837-2
Daniele Christiane Benetti	009	0820858-8
Fernanda Carvalho de Miéres	007	0819837-2
Gabriel Marcondes Karan	008	0819922-6
Geraldo de Oliveira	002	0807690-8/01
Giovane Cristina Raffo Deen	005	0819807-4
Jackson Mafessoni	003	0817960-8
Jair Cândido de Almeida	011	0821679-1
Julio Cesar Coelho Pallone	006	0819836-5
Kenza Borges Sengik	006	0819836-5
Luiz Carlos Proença	011	0821679-1
Maran Carneiro da Silva	002	0807690-8/01
Maurício Sidney Fazolo	009	0820858-8
Michelle de Carvalho do Amarante	004	0818208-7
Osvaldo Cicero Wronski	008	0819922-6
Patricia Picini	004	0818208-7
Pedro Marcos Mantovanello	003	0817960-8
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	006	0819836-5
Reno Carneiro da Silva	002	0807690-8/01
Roberto Wypych Junior	003	0817960-8
Romeu Denardi	007	0819837-2
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	001	0687396-5/01
Sandra Jussara Richter	007	0819837-2
Suzana Lazzari	011	0821679-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0687396-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/341667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 687396-5 Apelação Cível. Embargante: Nova Era Serviços de Telecomunicações Ltda. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Tendo em consideração que os embargos propostos por Nova Era, requerem efeitos infringentes, que, se acolhidos acarretarão a modificação do julgado, entendo de determinar a abertura de vistas a parte contraria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se o embargado Tim Celular.
0002 . Processo/Prot: 0807690-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/300169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 807690-8 Agravo de Instrumento. Embargante: F. F. F.. Advogado: Geraldo de Oliveira. Embargado: F. C. M. F.. Advogado: Reno Carneiro da Silva, Maran Carneiro da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS ETC. 1. Conheço dos presentes embargos como agravo de que trata o art. 557 em seu § 1º do CPC com exercício do juízo de retratação nos termos a seguir. 2. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 807690- 8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Embargante F. F. F. e Embargado F. C. M. F. opostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento sob nº 807690-8. Em suas razões, sustenta a nobre parte embargante a página completa do Diário de Justiça Eletrônico, donde se inferiria a tempestividade e o conteúdo da decisão ora vergastada. Alegou, ainda, que o estado de saúde do embargante estaria debilitado, por meio de infarto do miocárdio em 26.06.2011. 3. Tempestivos os presentes Embargos de Declaração. Examinando os autos, denota-se equivoco na decisão ora vergastada quanto à alegada ausência de peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Muito embora tenha constado inicialmente ausência de certidão de publicação e prazo, a bem da verdade, observou-se a ausência da decisão vergastada de forma completa. Ocorre que pela cópia da publicação via certidão do diário de justiça, torna-se possível apreender o conteúdo da decisão recorrida. Frise-se que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não obstante tal peça no caderno recursal, lamentável a sua utilização como cópia da decisão recorrida, sobretudo pelo espaçamento utilizado entre as linhas do texto e o tamanho da fonte (letra), que dificultam, em muito, a sua respectiva leitura. Desta forma, reconsidero a decisão anterior em juízo de retratação para possibilitar o processamento do recurso de Agravo de Instrumento. 4. Passo ao exame da inicial recursal. Muito embora a tese do agravante se mostre confusa e com linguajar agressivo em detrimento da parte adversa, bem como pouco instruído com as peças essenciais ao deslinde do feito por esta instância julgadora, é necessário observar que, aparentemente, pagamentos foram realizados a título de pensão alimentícia, consoante documentação acostada. Dentre elas, canhotos de cheques e microfilmes acostados; ao passo que consoante alegado, a agravada se negaria a fornecer recibos dos valores que teriam sido pagos. Ademais, há notícia, fls. 95-TJ, de que o agravante estaria com problemas cardíacos, o que denotaria cuidados especiais. Logo, ante o estado clínico do paciente e a dúvida quanto aos pagamentos realizados, a despeito da cognição sumária em exercício, é de ser instaurado o contraditório a fim de que se ouça a parte agravada, porém, com a suspensão, por ora, da decretação de prisão civil do agravante. Isto posto, defiro a liminar pleiteada, determinando a suspensão da decretação de prisão, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Oficie-se o douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizar o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Intimar a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)
0003 . Processo/Prot: 0817960-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/206899. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034948-35.2010.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Souza e Zancan Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior. Agravado: Zelma Michelon. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 817960-8, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que é Agravante SOUZA E ZANCAN LTDA e Agravado ZELMA MICHELON, contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, em ação de cobrança de aluguéis c/c despejo, para determinar ao réu a desocupação do imóvel. (fls. 90 TJ) A empresa requerida interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que seria aplicável o antigo art. 62, II, da Lei do Inquilinato (pois seria o regulamento vigente quando da formalização do contrato), logo, poderia realizar o requerimento de purga da mora na contestação. (fls. 02/09 TJ) É o relatório, no que interessa. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Sustenta o recorrente que o juízo não teria analisado seu pedido de purgação da mora e deveria ser suspensa a ordem de despejo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em uma análise perfunctória, tudo indica que as alterações da Lei do Inquilinato possuem aplicação imediata a partir da sua vigência. Desta forma, a atual redação do art. 62, II, Lei 8245/91 (alterada pela Lei 12.112/2009): Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar - se - á o seguinte: [...] II o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: Assim, ao que parece, a parte requerida deveria ter purgado a mora no prazo da contestação, sem necessidade de requerimento de autorização para pagamento do débito, conforme anteriormente previsto na legislação. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos

expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0004 . Processo/Prot: 0818208-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227231. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002811-30.2011.8.16.0129 Pensão Alimentícia. Agravante: C. A. A. R.. Advogado: Patricia Picini, Michelle de Carvalho do Amarante. Agravado: G. D. R. (Representado(a)), J. C. D. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA QUEBRA DE SIGILO DE AMBAS AS PARTES CONCORDÂNCIA RECÍPROCA MITIGAÇÃO DA REGRA ACERCA DO CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGADA VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE E SIGILO FISCAL E BANCÁRIO IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO LÓGICA VEDAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM OCORRÊNCIA. O ato de requerer uma medida judicial nos mesmos termos do realizado pela outra parte é ato incompatível com futura pretensão recursal ante o deferimento pelo juízo da causa da providência requerida, mostrando-se como clara preclusão lógica. Além do mais, considera a melhor doutrina, ser ilícito o comportamento contraditório por ofensa a princípios de lealdade processual e de boa-fé objetiva. No caso, ambas as partes pediram a quebra de sigilo em face da outra, sem oposição recíproca. Portanto, sem esteio é a pretensão do recorrente em alegar em face de si mesmo violação da intimidade, não obstante pedi-la contra a outra parte. Ao concordar com o pleito por ocasião da audiência, selou a possibilidade de insurgir-se pelos motivos que trouxe. É a preclusão lógica. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 818208-7, de Paranavaí - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante C. A. A. R. e Agravados G. D. R. E OUTRO interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá e Ponta Grossa, consoante requerido pelas partes. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a decisão violaria preceito constitucional no tocante à sua intimidade, privacidade e a inviolabilidade da transmissão de dados. Alega que já teria sido designado audiência de instrução e julgamento para data de 29.09.2011, de modo que a sua realização sem o julgamento do presente agravo importaria violação ao seus direitos fundamentais caso ocorresse quebra do sigilo bancário. Destaca que já arcaria com as despesas dos seus filhos por meio de desconto em folha de pagamento de 30% de seu salário, bem como pelo pagamento de escola particular, Plano de Saúde e Odontológico, presenteando-os sempre que possível com roupas e acessórios eletrônicos. Afirma que o sigilo teria como fim proteger a individualidade do ser humano, visando resguardar suas informações pessoais, de sorte que seus dados não sejam transferidos a outras pessoas sem o seu consentimento. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À PRECLUSÃO LÓGICA Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da ocorrência de violação a direitos fundamentais do agravante, tais como inviolabilidade de intimidade, quebra de sigilo bancário e fiscal. Prima facie, a decisão se operou em sede de audiência de conciliação nos seguintes termos, a saber: "Dada a palavra a procuradora da parte autora esta assim se manifestou. MM Juíza, diante da controvérsia da real situação financeira do réu, requer a quebra de sigilo bancário do mesmo, dos últimos cinco anos, bem como a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá, solicitando os bens relacionados em nome do requerido, requer expedição de oficio ao Detran em relação ao automóveis em nome do requerido. Após foi dada a palavra à procuradora do requerido que assim se manifestou: MM Juíza requer também a quebra de sigilo bancário em nome da requerente, e a expedição de ofício ao cartório de registro de Imóveis de Paranaguá e Ponta Grossa para que seja expedido certidão positiva de imóveis relacionados em nome da requerente, requer que seja oficiado ao Detran para que comprove o número de veículos em nome da requerente. Após a MM Juíza deliberou o seguinte: `I. Designo o dia 29/09/2011, às 16:00 hora para a audiência de instrução e julgamento. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, até o número de três por parte. II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá e Ponta Grossa- PR, conforme requerido pelas procuradoras das partes. Intimados os presentes". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, é de se ressaltar, que a princípio, nos moldes do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil, se tratando de decisões interlocutórias proferidas em sede de audiência de instrução e julgamento é cabível agravo na forma retida, o qual deve ser interposto de forma oral e imediatamente. No caso, muito embora fosse o caso de interposição de agravo retido, é passível de conhecimento da pretensão via agravo de instrumento, tendo em vista a decisão ser suscetível de causar lesão grave de difícil reparação em razão do necessário exame da matéria antes da realização do ato determinado. Ocorre que, por outro lado, não obstante o agravante pretenda seja reformada a decisão que determinou ofício ao Registro de Imóveis de Paranaguá e Ponta Grossa, também requereu a mesma pretensão em detrimento da agravada. Ora, essa atitude, certamente, configura clara preclusão lógica, porquanto a pretensão versada no agravo em apreço é incompatível com o requerimento formulado em audiência em face da outra parte. A propósito, Fredie Didier Jr. assim infere: "A preclusão lógica consiste na perda de faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício da faculdade/poder processua. (...) Importante que se perceba que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao venire contra factum proprium (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente à cláusula geral de proteção da boa-fé. Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender os princípios da lealdade processual (princípio da confiança ou proteção) e da boa-fé objetiva. (...) A preclusão não é efeito do comportamento contraditório (ilícito); a preclusão incide sobre o comportamento contraditório, impedindo que ele produza qualquer efeito. A prática de um ato processual implica a impossibilidade de praticar um outro ato com ele Tribunal de Justiça do Estado do Paraná logicamente incompatível. A preclusão lógica, então, é consequência da prática do primeiro ato, e não do ato contraditório"1. A jurisprudência, aliás, reprime a alegada conduta, a saber: 3. A preclusão é instituto que decorre da lei e existe para manutenção da segurança jurídica. A preclusão lógica decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se queira praticar. (...) (REsp 770.849/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Destarte, o ato de requerer uma medida judicial nos mesmos termos do realizado pela outra parte é ato incompatível com futura pretensão recursal ante o deferimento pelo juízo da causa da providência requerida, mostrando- se como clara preclusão lógica. Sem razão o agravante. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, caputi, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil Curitiba, XXIX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -- 1 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 9ª ed. Editora Juspodivm: Bahia. p. 274/275.

0005 . Processo/Prot: 0819807-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220963. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001784-13.2011.8.16.0064 Separação de Corpos. Agravante: A. S.. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Agravado: M. F. S.. Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.807-4, DA COMARCA DE CASTRO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. AGRAVANTE: A.S. AGRAVADA: M. F. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 11/13-TJ, proferida nos autos de "Ação de Separação de Corpos e Alimentos", n.º 0001784-13.2011.8.16.0064, pela ilustre Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Castro, que deferiu a liminar requerida, para fins de determinar a separação de corpos, com o afastamento do réu, ora agravante, do lar comum, bem como arbitrar alimentos provisórios no importe de 03 (três) salários-mínimos mensais, ou seja, R$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais). 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Não é possível vislumbrar, no caso vertente, a presença do fumus bpni iuris, já que, embora o agravante alegue que não aufere a renda alegada pela agravada, não logrou comprovar, efetivamente, qual a sua renda e o seu gasto mensal, de forma a demonstrar que não possui condições de arcar com os alimentos fixados. Note-se que o agravante é proprietário de um hotel (com aproximadamente 52 quartos, ou seja, de médio porte), além de receber o aluguel de um estabelecimento comercial, e duas aposentadorias, não sendo crível que não possui condições de efetuar o pagamento dos alimentos, no montante de três salários-mínimos. De outro giro, o periculum in mora também não restou demonstrado, seja quanto ao valor dos alimentos provisórios, seja em relação ao afastamento do lar conjugal. Ora, no tocante aos alimentos, conforme já discorrido, o agravante não demonstrou sua incapacidade de pagá-los, nem eventual prejuízo que poderá sofrer se arcar com tal pagamento. Quanto à separação de corpos, saliente-se que foi determinado apenas que o agravante se retire do lar conjugal (no caso, um dos quartos do hotel de propriedade do agravante), e não do hotel em si, não sendo possível vislumbrar qualquer risco iminente ao agravante, decorrente da sua permanência em quarto/apartamento diverso daquele onde vive a agravada e a filha do casal. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0819836-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221805. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000892 Modificação de Guarda. Agravante: J. L. B.. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Agravado: T. M. B.. Advogado: Kenza Borges Sengik, Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REGISTRADA COMO SENTENÇA PELA ESCRIVANIA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM VEZ DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO FUNGIBILIDADE ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PRECEDENTE DO STJ. I - É dever do advogado conhecer o direito e saber distinguir entre decisão interlocutória e sentença, mas também é obrigação do judiciário agir de modo a não gerar qualquer dúvida, seja quanto ao veredicto posto, seja em relação à condução do processo, não sendo justo imputar somente ao advogado a responsabilidade pelo erro quando de certo modo, também a máquina judiciária concorreu para que se verificasse. II - "Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade, uma vez presente dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, e também por inocorrer erro grosseiro e má-fé, sendo dispensável o pressuposto do prazo menor como requisito". (STJ - RESP 113443 - PR - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 01.07.2004 - p. 00195). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 819836-5, de Maringá - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante J. L. B. e Agravado T. M. B. interposto em face da decisão que deixou de conhecer apelação interposta nas fls. 60/64 dos autos de origem em detrimento daquela que deferiu o pedido versado em exceção de incompetência. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a decisão que deu provimento à pretensão versada em sede de exceção de incompetência foi registrada como sentença, nos termos da certidão de fls. 52 dos autos de origem. Afirma que em razão da alegada certidão teria interposto recurso de apelação nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil e não recurso de agravo de instrumento como entendeu a ilustre magistrada a quo. Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À FUNGIBILIDADE Cinge o nó górdio do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em razão de interposição de apelação em detrimento de agravo de instrumento em decorrência de certidão expedida por cartório. Com efeito, examinando os autos, denota-se que a escrivania do juízo de origem, não obstante se tratasse de decisão interlocutória que decidiu incidente de exceção de incompetência, registrou o aludida decisium como sentença. Em face deste quadro fático, o ora agravante interpôs recurso de apelação nos termos no artigo 513 do Código de Processo Civil ao invés de interpor recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a ilustre magistrada deixou de conhecer o recurso. Pois bem. No tocante à fungibilidade, sua aplicação é descartada pela jurisprudência em caso de erro grosseiro ou quando o mesmo não é manejado dentro do prazo do recurso próprio. Ora, em se tratando de decisão interlocutória, deveria ter sido interposto no decêndio legal agravo de instrumento; todavia, não foi o que ocorreu. Em que pese o fato em comento, tenho que a máquina judiciária concorreu em boa parte para induzir o i. causídico em erro na medida em que a decisão, apesar de interlocutória, foi registrada como sentença pela escrivania Sem dúvida alguma, é dever do advogado conhecer o direito e saber distinguir entre decisão interlocutória e sentença, mas também é verdadeiro que é obrigação do judiciário agir de modo a não gerar qualquer dúvida, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seja quanto ao veredicto posto, seja em relação à condução do processo o que infelizmente, a meu ver, deixou de ocorrer. Portanto, a mim não parece justo imputar somente ao ilustre advogado a responsabilidade pelo erro quanto à interposição do recurso considerando que de certo modo, também a máquina judiciária contribuiu que o mesmo ocorresse. Destarte, entendo que a conjugação de equívocos, inclusive perpetrada ainda que involuntariamente pelo próprio juízo (provavelmente pela sistemática de tramitação existente na vara), está a recomendar que se dê aplicação ao princípio da fungibilidade de modo a não prejudicar ainda mais a nobre parte, não se pondo em conta a questão dos prazos diferenciados. Mutatis mutandis, a questão apesar de incomum não é nova, já tendo sido decidido em caso assemelhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do eminente Ministro Sálvio Teixeira, em decisão por maioria em que o mesmo foi designado como relator, vale dizer, a maioria votou contra o voto do relator originalmente sorteado: "I - O sistema do Código de Processo, calcado no art. 162, conceitua os atos do juiz, a cada ato correspondendo um recurso cabível. A sentença, nesse contexto, se caracteriza como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito. II - Se efetivamente houve extinção do processo, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se ensejou a continuação do processo, resolvida situação incidente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, ou quando extinta a reconvenção, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto. III - O ato pelo qual o juiz exclui um dos participantes do litígio tem natureza jurídica de decisão interlocutória, uma vez que o processo continua no tocante às partes remanescentes. Nesse caso, a decisão sujeita-se à interposição do recurso de agravo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná IV - Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade, uma vez presente dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, e também por inocorrer erro grosseiro e má-fé, sendo dispensável o pressuposto do prazo menor como requisito. (STJ - RESP 113443 - PR - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 01.07.2004 - p. 00195). (grifei) Aplicado o princípio da fungibilidade, é de ser concedido a nobre parte recorrente a restituição do prazo para, querendo, possa interpor o recurso cabível. Com razão o agravante. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço para que seja restituído prazo ao agravante para, querendo, interponha recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deu provimento a exceção de incompetência interposta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557, § 1º-A, do CPC Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0007 . Processo/Prot: 0819837-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221020. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000624-20.2010.8.16.0150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Alvaro Osvino Hoffmann. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: ALVARO OSVINO HOFFMANN. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 48-TJ, proferida nos autos de "Ação de Complementação de Ações c/c Perdas e Danos e Adimplemento Contratual", n.º 624-20/2010, pela ilustre Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Helena, que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, e determinou que a ré, ora agravante, apresentasse, em 10 (dez) dias, o contrato de participação financeira firmado entre as partes, e/ou o registro de inscrição, anotação ou averbação das ações subscritas em nome da parte autora, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos que a parte contrária pretendia provar por meio de documentos. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. 2 Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, a agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, como se houvesse risco de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, não restou demonstrado que a manutenção da decisão agravada, durante o trâmite do recurso, ou mesmo até a sentença, poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si mesma, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Saliente-se que este Tribunal já adotou esse entendimento, em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando- 3 se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 0819922-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004247-54.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Sonis Maria Donha. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski, Gabriel Marcondes Karan. Agravado: Espólio de Maria Neiva Khury. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA PELO ESPÓLIO NOTÍCIAS ACERCA DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA QUE INTEGREM O PÓLO ATIVO DOS AUTOS APÓS O SANEAMENTO HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA LITISCONSÓRIO UNITÁRIO ATIVO POSSIBILIDADE DE CONHECER DE QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS A QUALQUER TEMPO PRECEDENTES DO STJ EXEGESE DO ART. 267, §3º, CPC. I- No presente caso, ao que parece, o nobre magistrado de primeiro grau, ao observar hipótese de litisconsórcio unitário ativo, converteu o feito em diligência para que todos os herdeiros fossem intimados a integrar aos autos. Efetivamente, não se trata de alteração objetiva da demanda, mas tão somente de regularização de questões processuais. Como se sabe, após o saneamento do processo, a mudança do pedido e causa de pedir é impossível (art. 264, parágrafo único, CPC), sem o consentimento

da parte requerida. Entretanto, a verificação e correção de pressupostos processuais e condições da ação pode-se dar a qualquer tempo enquanto não proferida a decisão de mérito (art. 267, §3º, CPC). II- Ensina Fredie Didier que diante dessa "... situação -- demanda proposta por um litigante, mas que poderia ter sido proposta por mais de um, em litisconsórcio unitário --, é prudente que o magistrado, porquanto não possa extinguir o feito por carência do direito de ação, tampouco possa exigir a presença obrigatória, no pólo ativo da relação, dos demais co-legitimados, determine a intimação daqueles que seriam, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tal como o autor, titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo, e que estariam, assim, submetidos à coisa julgada. Essa providência tem o objetivo de dar ciência do litígio ao possível litisconsorte unitário, para que possa tomar a providência que lhe convier -- intervir no processo, por exemplo (a intervenção aí seria por meio da assistência litisconsorcial). Isto vai permitir que, tendo ou não ingressado no processo, a esse co-legitimado se estendam os efeitos da coisa julgada, agora sem mais qualquer discussão. Eis aí uma hipótese de intervenção iussu iudicis de inegável importância prática (...)." (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. Salvador : Podivm, 2008. p. 304.) NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATORIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 819.922-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante SONIS MARIA DONHA e Agravado ESPÓLIO DE MARIA NEIVA KHURY. Contam os autos ter o Espólio de Maria Neiva Khury ajuizado seu pleito de Ação de Cobrança contra Sonis Maria Donha, em virtude do inadimplemento desta em determinada nota promissória. Ocorre que após ofertada a contestação e determinada a conclusão para julgamento antecipado, o nobre magistrado singular convertera o feito em diligência para que o a parte autora regularizasse o pólo ativo por meio da inclusão de demais herdeiros. Contra essa decisão é que se recorre. Assevera o réu agravante que após saneado o feito, impossível a correção de erro processual, devendo o processo ser julgado. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora tempestivo o presente agravo, seu seguimento deve ser negado (art. 557, CPC). Conforme noticiou o próprio réu agravante, a ação de inventário proposta pelos herdeiros do espólio autor já teria encerrado. Logo, não Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teria o Espólio e a inventariante legitimidade ativa para ajuizar o pleito dos autos de origem. Verifica-se no presente caso, ao que parece o nobre magistrado de primeiro grau ao observar hipótese de litisconsórcio unitário ativo converteu o feito em diligência para que todos os herdeiros fossem intimados a integrar aos autos. Efetivamente, não se trata de alteração objetiva da demanda, mas tão somente de regularização de questões processuais. Como se sabe, após o saneamento do processo, a mudança do pedido e causa de pedir é impossível (art. 264, parágrafo único, CPCi). Entretanto, a verificação e correção de pressupostos processuais e condições da ação pode-se dar a qualquer tempo enquanto não proferida a decisão de mérito (art. 267, §3º, CPCii). Diz o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme o entendimento do STJ de que não se verifica a preclusão nas instâncias ordinárias quando se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais, dentre eles a ilegitimidade das partes, caso em que é possível a apreciação de ofício pelo julgador. 2. O Tribunal de origem, baseado nas premissas fáticas dos autos, expressamente consignou a ilegitimidade ativa da parte, por ausência de comprovação da condição de pensionista de ex-servidor. Assim, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1245251/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE SÓCIO EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, verificada no caso em análise. 2. Aplicação do efeito translativo em embargos de declaração, que autoriza o regresso ao órgão prolator da decisão embargada das questões apreciáveis de ofício, como, por exemplo, as relacionadas aos requisitos de admissibilidade dos recursos, às condições da ação e aos pressupostos processuais em suma: matérias de ordem pública. 3. O STJ já decidiu que a exclusão de sócio-gerente diz respeito a condição da ação, que, sendo matéria de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo juiz. 4. No segundo ponto, relativo ao fenômeno processual da preclusão, é cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC. 5. Embargos de declaração conhecidos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1054269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná No caso dos autos, conforme a informação do suposto encerramento do inventário deveria o pedido de ação de cobrança ter sido ajuizado em tese pelos herdeiros. Tal situação implica na existência de um litisconsórcio unitário ativo, razão pela qual a providência determinada pelo nobre magistrado singular é correta. Vale acrescentar que não se trata de litisconsórcio ativo necessário, simplesmente porque, conforme a precisa doutrina, tal figura jurídica não existe. "O fundamento dessa conclusão é apenas um: o direito fundamental de acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se houvesse litisconsórcio necessário ativo, seria possível imaginar a situação de um dos possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro. Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, que admitem a possibilidade de litisconsórcio necessário ativo, reconhecem que `... esta atitude potestativa não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação'. Essa circunstância, violação intolerável de direito fundamental, já deveria ser o suficiente para inumar a discussão (...)."iii. Ensina Fredie Didier que diante dessa "... situação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os efeitos da coisa julgada, agora sem mais qualquer discussão. Eis aí uma hipótese de intervenção iussu iudicis de inegável importância prática (...)."iv À luz do exposto, diante do entendimento dominante do STJ acerca da possibilidade do conhecimento de matérias acerca dos pressupostos processuais a qualquer tempo, bem como, sendo a providência do nobre magistrado singular salutar ao bom andamento do procedimento de origem, nego seguimento ao recurso. III. DISPOSITIVO: Ex positis, com fulcro no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. ii Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: § 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e Vl; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. iii DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. Salvador : Podivm, 2008. p. 310. iv DIDIER, p. 304. -- demanda proposta por um litigante, mas que poderia ter sido proposta por mais de um, em litisconsórcio unitário --, é prudente que o magistrado, porquanto não possa extinguir o feito por carência do direito de ação, tampouco possa exigir a presença obrigatória, no pólo ativo da relação, dos demais co-legitimados, determine a intimação daqueles que seriam, tal como o autor, titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo, e que estariam, assim, submetidos à coisa julgada. Essa providência tem o objetivo de dar ciência do litígio ao possível litisconsorte unitário, para que possa tomar a providência que lhe convier -- intervir no processo, por exemplo (a intervenção aí seria por meio da assistência litisconsorcial). Isto vai permitir que, tendo ou não ingressado no processo, a esse co-legitimado se estendam

0009 . Processo/Prot: 0820858-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227704. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001347-91.2010.8.16.0068 Revisional de Alimentos. Agravante: O. Z.. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto. Agravado: E. M. Z., A. L. Z.. Advogado: Daniele Christiane Benetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DECISÃO RECORRIDA POR MEIO DE APELAÇÃO ERRO GROSSEIRO NÃO CONHECIMENTO PORQUANTO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXEGESE DO ARTIGO 475-H, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO STJ. Dúvidas não pairam acerca de qual recurso cabe em detrimento de decisão proferida no âmbito da liquidação de sentença, qual seja o agravo de instrumento. Ora, a interposição de recurso de apelação manifesta-se como claro erro grosseiro, não passível de sujeitar-se ao princípio da fungibilidade. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 820858-8, de Chopinzinho - Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante O. Z. e Agravados E. M. Z. E OUTRO interposto em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação por ser manifestamente incabível, porquanto em face da decisão proferida em liquidação de sentença cabe recurso de agravo de instrumento (art. 475-H, CPC). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a decisão ora vergastada ignoraria a natureza da sentença, a qual deveria ser atacada por meio de apelação, em que pese disposição legal sentido contrário. Alega que seria cabível apelação, sobretudo pelo disposto no artigo 513 c/c 162, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Afirma que não se trataria de uma comum decisão interlocutória, já que não se limitou a apontar o quantum debeatur, mas também adentrou no mérito da demanda apurando a própria existência da dívida. Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO AO RECURSO CABÍVEL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Cinge o nó górdio do presente agravo de instrumento acerca da possibilidade de cabimento de recurso de apelação em face de decisão proferida em sede de liquidação de sentença. Prima facie, o artigo 475-H do Código de Processo Civil é claro ao assentar que da decisão de liquidação de sentença caberá agravo de instrumento. Logo, dúvidas não pairam acerca de qual recurso cabe em detrimento de decisão proferida no âmbito da liquidação de sentença, qual seja o agravo de instrumento. Ora, a interposição de recurso de apelação manifesta-se como claro erro grosseiro, não passível de sujeitar-se ao princípio da fungibilidade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento acerca da questão em apreço, a saber: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/05. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O princípio tempus regit actum confere aplicação imediata à lei processual. Segundo o acórdão atacado, a decisão recorrida, prolatada em liquidação de sentença, foi publicada em 25.05.07, aproximadamente um ano e meio após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-H ao Código de Processo Civil. 2. A redação do novel dispositivo explicita: "Da decisão

de liquidação caberá agravo de instrumento". Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes: Ag 1.358.814/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.11.10; REsp 1.216.605/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 26.11.10; REsp 1.210.418/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.10; REsp 1.206.838/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.11.10; REsp 1.214.223/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.10; REsp 1.209.107, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.11.10; REsp 1.207.950/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09.11.10; Ag 1.239.427/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 03.11.10; REsp 1.208.012/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.10.10. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1205159/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) (grifo meu) Assim sendo, sem razão o agravante. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, caputi, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil. Intime-se. Baixem. Curitiba, I. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0010 . Processo/Prot: 0821172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221880. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0072304-85.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. C. G.. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Agravado: H. G. G.. Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: J. C. G. AGRAVADA: H. G. G. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão proferida nos autos de "Ação de Alimentos" n.º 72304-85.2010.8.16.0014, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos, da Comarca de Londrina, que, segundo relata, deixou de apreciar nova petição protocolada pelo agravante, e que demonstra a verossimi- lhança de suas alegações. Afirma que o nobre magistrado a quo deferiu a liminar requerida pela autora, ora agravada, para o fim de fixar alimentos provisórios em favor da mesma, no importe de um salário-mínimo mensal. Considerando a impossibilidade de arcar com o valor fixado, apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferi- do, tendo em vista a falta de demonstração da renda mensal do réu. O réu/agravante, então, apresentou nova petição, re- querendo a reanálise do pedido de reconsideração, considerando-se, desta feita, o teor da petição de fls. 19 (numeração dos autos originários), onde constam os documentos que comprovam a renda do réu. Segundo afirma o agravante, o pedido foi indeferido. É, em síntese, o relatório. 2 2. O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, eis que não foi juntada aos autos a fotocópia da decisão agravada, exigida pelo CPC, art. 525, I. O CPC, art. 525, I, especifica, expressamente, as pe- ças cuja juntada no instrumento é obrigatória: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes. Au- sentes quaisquer dessas peças, deve-se negar seguimento ao recurso, de plano, eis que, em sede de agravo de instrumento, não se admite emenda ou aditamento posteri- or à sua interposição. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓ- RIA (CPC, ART. 525. INC. I). POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE. RAZÕES RECURSAIS, ADEMAIS, QUE INVOCAM O ART. 544 DO CPC E A SÚMULA 115 DO STJ, FAZENDO RE- MISSÃO A RECURSO ESPECIAL SUPOSTAMENTE NÃO ADMITIDO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, § 2º). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0717886-5/01 - Fo- ro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 03.11.2010). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POS- 3 TERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO ATACAM O FUN- DAMENTO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736852-1/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.01.2011). AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. JUNTADA POSTE- RIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILI- DADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 4º DO CPC. IMPOS- SIBLIDADE. " (...) É firme o entendimento do Superior Tri- bunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agra- vo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu pro- cessamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo in- suficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)" RE- CURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 0715761-5/01 - Nova Esperança - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011). No caso vertente, o agravante se insurge contra a de- cisão que indeferiu o pedido de reconsideração por ele formulado, e que não conside- rou o teor da petição juntada aos autos, às fls. 19 (numeração dos autos originários), por meio da qual restou demonstrada a sua renda mensal. 4 Entretanto, referida decisão não foi juntada aos autos. Consta, do presente feito, apenas a decisão que defe- riu a liminar postulada na Ação de Alimentos, e fixou os alimentos provisórios (fls. 13- TJ), em 23/11/2010. Após, consta a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (datada de 11/01/2011), mantendo a decisão anterior (fls. 23-TJ). A decisão contra a qual o agravante se insurge, datada de 17/06/2011 (conforme consta da certidão de fls. 12-TJ), simplesmente não foi junta- da aos autos, inviabilizando a análise do vertente agravo de instrumento. Outrossim, importa destacar que, em relação à decisão que deferiu a liminar postulada pela agravada, e fixou alimentos provisórios, bem como àquela que indeferiu o pedido de reconsideração, não é possível conhecer do recurso, vez que este seria intempestivo em relação a estas decisões. Verifica-se, portanto, a insuperável deficiência na for- mação do instrumento recursal, na medida em que o agravante não juntou a fotocópia da decisão que pretende ver reformada. É absolutamente impossível julgar um pedido de reforma de decisão interlocutória, sem a juntada da fotocópia da decisão em ques- tão, para aferir a relevância ou não dos argumentos do agravante face à decisão profe- rida pelo douto juiz a quo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente re- curso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que manifesta- mente inadmissível, pela evidente irregularidade formal. Intimem-se. 5 Curitiba, 05 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0011 . Processo/Prot: 0821679-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288515. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004998-64.2010.8.16.0058 Repetição de Indébito. Apelante: Amilton de Freitas, Gilberto Antonio Pazini, Odiles Pazini, Terezinha Maria Pazini (maior de 60 anos), Jair de Almeida, Suzana Lazzari. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de recurso de apelação interposto por AMILTON DE FREITAS E OUTROS contra sentença de fls. 228/238 que, na ação de repetição de indébito nº 4998/2010, ajuizada em face de COPEL DISTRIBUIDORA S/A, julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). O apelante alega, em apertada síntese, que: a) é indevido o repasse do PIS/COFINS diante da ausência de expressa previsão legal; b) o regramento tributário é vinculado ao princípio da legalidade; b) o PIS/COFINS não incidem sobre a operação individualizada de casa consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa; c) as prestadoras de serviços essenciais não podem transferir ao consumidor o ônus financeiro decorrente das contribuições tributárias, pois são tributos que não incidem diretamente sobre a prestação do serviço; d) trata-se de prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 231/238). Houve apresentação de contrarrazões às fls. 259/269. É o relatório. II. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." Por oportuna, a íntegra do voto do Relator: "1.A questão jurídica central diz respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. A matéria está claramente prequestionada e, ainda que tratem de repasse em tarifas de telefonia, os precedentes indicados como paradigmas enfrentam o mesmo tema, dando-lhe solução diferente da que lhe atribuiu o acórdão recorrido. Invoca-se no recurso, ademais, que o acórdão recorrido deu interpretação extensiva ao § 3º do art. 9º da Lei 8.987/95, cujo comando, destarte, não foi devidamente observado, no entender do recorrente. O recurso, portanto, atende satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. 2. Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contra-razões. A competência cível da Justiça Federal é ratione personae, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese. 3.No mérito, não há como acolher o recurso. A tese defendida pelo demandante e aqui chancelada pelo IDEC e pelo Ministério Público, parte de um pressuposto manifestamente equivocado: o de atribuir à controvérsia uma natureza tributária. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária. Essa a questão. 4.Esse argumento equivocado, de justificar com base no direito tributário a ilegitimidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, deveria se dar à luz do

regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tarifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5.Mutatis mutandis, os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter- se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. 6.Cumpre registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à "repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". É o que se depreende da manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na sua condição de órgão estatal encarregado do controle da prestação desse serviço público e, nesse processo, como amicus curiae, a saber: (...) Conforme previsto nos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, os custos incorridos pelas concessionárias de distribuição são, para efeitos de revisão e reajuste tarifários, divididos em duas parcelas: (i) Parcela 'A', na qual se inserem os custos não gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição; (ii) Parcela 'B', na qual se inserem os custos gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição. Os custos imputáveis aos concessionários - custos gerenciáveis - não poderão ser invocados contra o Poder concedente para que haja recomposição do equilíbrio econômico- financeiro dos contratos de concessão. Os custos da Parcela 'A', por sua vez, são repassados para as tarifas cobradas dos consumidores das concessionárias. Os tributos, como regra geral, por fazerem parte da Parcela B da receita das concessionárias, são analisados em cada período tarifário, de tal modo que a tarifa contempla receita suficiente para custear aquelas obrigações tributárias que incidem sobre a concessão. Assim, antes das alterações surgidas com o advento das leis anteriormente mencionadas, havia, nas tarifas homologadas pela ANEEL, um montante tarifário destinado a cobrir os custos que os concessionários incorriam com o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS. O valor desses tributos, portanto, já estava incluído no valor das tarifas cobradas dos consumidores. Como anteriormente ao advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não havia a previsão de deduções quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, não havia celeuma a ser tratada, já que a simples previsão da alíquota desses tributos equivalia ao custo efetivo da obrigação tributária (0,65% para o PIS/PASEP e 3,00% para a COFINS). Com a instauração de uma sistemática não-cumulativa, implementada com a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o custo efetivo com o pagamento dos mencionados tributos passa a ser variável, não mais correspondendo ao equivalente simples dos percentuais das alíquotas, tal como anteriormente fixado. Desse modo, não há como se antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários passou a depender não somente da alíquota fixada, mas também da verificação ou não das hipóteses de creditamento das etapas precedentes. Desta forma, como as tarifas dos concessionários de distribuição de energia elétrica contemplavam apenas o montante anteriormente correspondente à alíquota desses tributos, eventuais diferenças, para mais ou para menos, entre o valor coberto pela tarifa e o efetivamente despendido pelo concessionário só poderiam ser revistos mediante Revisão Tarifária Extraordinária, aumentado ou reduzindo a tarifa a ser cobrada. Com efeito, após a edição das Lei 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, a alíquota do PIS/PASEP foi majorada, passando de 0,65% para 1,65% e da COFINS de 3,00% para 7,60%. Contudo, como essas mesmas leis que majoraram as alíquotas também criaram uma série de deduções a serem feitas na definição do montante final a ser recolhido junto ao Fisco, duas situações perversamente gravosas para a concessão poderiam ocorrer. Para exemplificá-las, são elucidativos os dois extremos: (i) O montante repassado à tarifa de 3,65% é menor que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que pode chegar até o máximo de 9,25% caso não haja nada a ser compensado em determinado mês de exercício do concessionário. Nesse caso, o concessionário estaria sofrendo uma mitigação indevida na parcela de retribuição que lhe fora assegurada quando anuiu em prestar o serviço concedido. (ii) Diametralmente oposto, o montante repassado à tarifa de 3,65% é maior que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que não obstante possa chegar até 9,25%, em razão de haver inúmeras possibilidades de compensação, o custo efetivo pode ser igual a zero. Nessa segunda hipótese, o concessionário estaria se locupletando indevidamente em detrimento do consumidor, sem justa causa para tanto. Em ambas as hipóteses, há desvirtuamento da concepção neutra que a carga fiscal deve corresponder no trato das concessões públicas. Em razão dos institutos de recomposição da tarifa restarem adstritos (i) à revisão - ordinária ou extraordinária - e (ii) ao reajuste a hipótese então cabível para solver essa situação seria a revisão tarifária extraordinária de todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, aumentado ou reduzindo a tarifa. Mas a revisão tarifária extraordinária não extirparia a possibilidade de haver novo descompasso entre o repasse tarifário e os custos efetivos com esses tributos para os meses seguintes à sua realização. É que a revisão extraordinária, apesar de seguir a mesma sistemática da ordinária, apenas corrigiria a situação pretérita, e não a futura, pois novas oscilações quanto à geração de créditos ou não nas etapas precedentes poderia reconstituir essa situação caótica e gerar, por conseqüência, a necessidade de novas revisões extraordinárias. Acaso não houvesse uma alteração no trato dessa questão, as revisões extraordinárias - como a própria terminologia suscita - que foram criadas para casos excepcionais poderiam vir a ocorrer seguidamente, desvirtuando a essência do instituto. E, em razão dos tributos constituírem itens da Parcela B, a revisão dos seus valores, de forma ordinária, só poderia ser feita a cada 4 ou 5 anos, a depender da data do contrato, de tal modo que ainda que não houvessem sucessivas revisões extraordinárias, ao cabo de toda revisão tarifária haveria uma ativo ou passivo regulatório a ser tratado. Ou seja, além de ter que analisar todos os elementos que integram a revisão tarifária ordinária - o reposicionamento tarifário e o Fator X - a ANEEL verse-ia obrigada a aumentar a tarifa para os consumidores (nos casos em que os custos efetivos com o tributo fossem maiores que o repasse tarifário) ou diminuí-la, em razão de um lucro indevido que o concessionário obteve (nos casos em que o repasse tarifário foi maior que os custos efetivos), sem poder extirpar essas anormalidade. Diante desta nova realidade, surgiu a necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, tendo em vista que, conforme já salientado, a alteração na carga fiscal que repercute na concessão outorgada deve manter caracteres de neutralidade quanto ao equilíbrio econômico-financeiro acertado quando da celebração dos contratos de concessão. A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Note-se que essa nova sistemática trouxe dois novos comandos que se complementam: i) exclusão da tarifa "das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS" com isto a "Parcela B" das tarifas sofre uma redução; ii) autorização para inclusão "despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica" com isso o consumidor não tem a repercussão econômica de todo o tributo, que incide sobre o faturamento total da empresa, mas apenas a repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica. Desta feita, a exclusão da cobertura tarifária na 'Parcela B' não autoriza a conclusão de que os concessionários passariam a arcar com as despesas desses impostos, dado que se trata de repercussão econômica do tributo. Cuida-se tão somente de não mais serem homologados repasses tarifários para fazer frente ao pagamento desses tributos. Em outras palavras, a ANEEL, ao homologar as tarifas máximas para o período tarifário do concessionário, não será obrigada a embutir parcelas na tarifa para custear o pagamento destes tributos. A repercussão econômica destes tributos, todavia, não pode ser negada, de modo que a ANEEL, ato contínuo, autorizou a cobrança em destaque das despesas tributárias efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Não se altera, com isso, a sistemática constitucional de tributo direto, nem também: (i) o responsável tributário, que continua sendo a concessionária; (ii) o fato gerador, que continua sendo o faturamento; (iii) a base de cálculo, que continuam sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. A solução mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Isso porque, além de atender aos parâmetros do razoável, a modificação na forma de cobrança também melhor se amolda ao regime tarifário pelo preço típico do serviço de distribuição de energia elétrica. Ademais, ao se possibilitar a apartação desses tributos do repasse tarifário, as competências homologatórias da ANEEL na fixação da tarifa deixarão de ser feitas com base na análise contábil dos custos dos concessionários típica do regime pelo custo e sujeitas à assimetria de informação. A ANEEL não terá, portanto, que mensurar e analisar, previamente, comportamentos que os concessionários terão de adotar no trato de suas obrigações tributárias para conferir repasse tarifário à composição de suas novas receitas requeridas para os próximos períodos tarifários. Em harmonia com a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 9.427/96, além de atribuir à ANEEL a competência para homologar reajustes e proceder à

revisão de tarifas, dispôs, em seus artigos 14 e 15, sobre a aplicação do regime do serviço pelo preço à fixação das tarifas do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Quanto ao tema, o artigo 15 inaugura o sistema da tarifa limite, no qual, embasado em uma definição pelo preço, a ANEEL fixa os valores máximos admitidos para a contraprestação a ser auferida pelos concessionários em decorrência da prestação de serviços públicos. Na tarifa limites, o Poder Público fixa um valor máximo para a tarifa por um período, dentre do qual o concessionário se apropria de todos os ganhos de eficiência e produtividade decorrentes dos investimentos e aprimoramentos tecnológicos. Após esse período, e levando-se em consideração esses custos, o valor da tarifa é revisto e pode ser reduzido, impedindo-se, assim, uma relação direta entre custos e preços. Essa revisão é conduzida pelo regulador com base em critérios técnicos, sempre com o objetivo de preservar o equilíbrio, de modo a não onerar usuário e prestador de serviço. O regime pelo preço possibilita a busca de eficiência na concessão. Para materializá-lo, a ANEEL, nos processos de revisão tarifária, mediante critérios que conciliam a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro, reposiciona a tarifa em novos níveis, com base nos custos eficientes para a prestação do serviço concedido. Ocorre que, como já mencionado, o trato a ser reservado aos tributos deve assentar- se em uma perspectiva neutra, de tal modo que não onerem, nem tampouco sejam causa de ganhos econômicos e financeiros à concessão. Nessa perspectiva, a discussão sobre a definição de custos operacionais eficientes típica de processo de revisão tarifária não pode envolver a questão tributária, sob pena de a ANEEL ver-se obrigada a analisar práticas anti-elisivas ou a travar discussões quanto a incidência ou não de creditamentos em matérias tributárias, vindo a confundir suas competências institucionais próprias com a de outros órgãos fiscais, sobretudo a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, caso não houvesse a alteração mencionada e a ANEEL tivesse que fixar valores máximos da tarifa e neles repassar cobertura para fazer frente aos ônus efetivos que os concessionários incorrerão no pagamento de PIS/PASEP e da COFINS seria necessária analisar todas as hipóteses de cabimento de geração de créditos tributários e, a partir daí, tracejar uma espécie de atuação eficiente dos concessionários para assuntos referentes a obrigações tributárias, algo que se desvirtua do processo de revisão tarifária e das próprias competências da Agência. Agregue-se que inúmeras interpretações muitas delas divergentes pairam sobre as hipóteses de creditamento ou não de algumas atividades que repercutem na prestação da distribuição de energia elétrica e que serão objeto de várias discussões quanto ao PIS/PASEP e à COFINS. A alteração implementada, portanto, é a que melhor se ajusta ao modelo tarifário que rege o setor, tendo em vista que evita práticas invasivas por parte da ANEEL em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na própria gestão dos concessionários. Como se não bastasse, é importante observar que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Isso porque, ao se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, o concessionário deixa de ter cobertura na tarifa para fazer frente ao pagamento desses tributos, devendo, por outro lado, informar à ANEEL e à sociedade quanto necessita cobrar nas faturas para honrar essas obrigações perante o Fisco. Essa necessidade de informação confere maior transparência nas relações entre os concessionários e os seus consumidores usuários. A sociedade, como um todo, passa a ter mais acesso a informações nas faturas de energia elétrica, pois, tal como ocorre com o ICMS, o custo que a empresa incorreu com o pagamento desses tributos que incidem sobre o serviço concedido vem devidamente discriminado na fatura. Nessa perspectiva, a alteração confere maior efetividade ao direito do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os custos que compõem o serviço de distribuição de energia elétrica. Entretanto, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura, cumpre mencionar que a alteração legislativa não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS". Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutida o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, consequentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária". 1 Diante dessas considerações, o repasse econômico do PIS e da Cofins é legítimo, sendo que a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior. III. Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de setembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09270

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Rodrigues da Cruz	001	0796297-8
Carmino Soleo	001	0796297-8
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	001	0796297-8
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	001	0796297-8

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar resposta ao recurso. - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0796297-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/95424. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000266-03.2006.8.16.0148 Inventário. Apelante: Ernesto Shogo Yamamoto. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo, Carmino Soleo. Apelado: Espólio de Ryoichi Tomimatsu, Maria Fusako Tomimatsu. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Motivo: apresentar resposta ao recurso.. Vista Advogado: Anderson Rodrigues da Cruz (PR038141), Jorge Luiz de Oliveira Lovato (PR017734)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09319

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	022	0791693-0
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	049	0811018-5
Adilson Alvares Lopes	047	0810541-5
Adriana Albuquerque Dalprá	001	0423285-9
Adriana de Alcântara Luchtenberg	040	0804853-3
Alba Maria de Carvalho e Silva	069	0819218-7
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	001	0423285-9
Alex Sandro da Silva Schellenberg	026	0793054-1
Alexander Silva Santana	015	0780944-5
Alexandre Santos de Oliveira	015	0780944-5
Alexsandro Sprengovski dos Santos	033	0800303-2
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	052	0813798-6
Ali Chaim Filho	039	0804291-3
Almir Machado de Oliveira	005	0706966-1/01

Alyson Rodrigo Hey	086	0823040-8
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	081	0821600-6
Ana Carolina Busatto Macedo	058	0816435-6
Ana Lidia Godoy Dalacqua	010	0761918-3
Ana Maria Citti	001	0423285-9
Ana Paula Fernandes Furtado	081	0821600-6
Ana Paula Ribas Vieira	039	0804291-3
Ana Tereza Palhares Basílio	056	0816127-9
André Luiz Bettega D'Ávila	019	0789686-4
	020	0789686-4
André Portugal Cezar	007	0741164-9/01
Andreia Aparecida Zowtyi	018	0788664-4
ANDREZA CRISTINA BARONI	077	0820526-1
Ângela Estorilio Silva Franco	083	0822063-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	056	0816127-9
Ângelo do Rosário Brotto	079	0820959-0
Anna Christina Castelo B. Pereira	048	0810891-0
Antônio Carlos Mariani	025	0792678-7
Antônio Dilson Pereira	039	0804291-3
Antonio Guilherme de A. Portugal	068	0819137-7
Antônio Minoru Ashakura	022	0791693-0
Arnaldo Nunes	055	0814986-0
Bruno Di Marino	056	0816127-9
Bruno Gonçalves Corrêa	035	0801775-2
Camila Loureiro S. Mellinger	018	0788664-4
Camillo Kemmer Vianna	071	0819615-6
Carlos André Amorim Lemos	034	0801267-5
Carlos Eduardo Pinto	043	0809718-9
Carlos Gomes de Brito	036	0802122-5
Carlos Massaiti Higuti	047	0810541-5
Carlos Werzel	045	0809786-7
Carlyle Popp	027	0795568-8
	077	0820526-1
Caroline Said Dias	077	0820526-1
César Antonio Aguilar Rios	060	0816853-4
Cíntia Shigueta Fecchio d. Santos	043	0809718-9
Claudia Barroso de Pinho Tavares	040	0804853-3
Cláudio Roberto Magalhães Batista	045	0809786-7
Cléia Sueli Trevisan	007	0741164-9/01
Cylleneo Pessoa Pereira	048	0810891-0
Daiane Santana Rodrigues	082	0821728-9
David Ilan Hertz	054	0814203-6
Debora Figueiro	081	0821600-6
Diego Lago Taschetto	015	0780944-5
Dione Mara Souto da Rosa	060	0816853-4
Eder Emerson da Cruz Capellaro	023	0792074-9
Edson Alberto Ramos	010	0761918-3
Edson Luiz de Freitas	018	0788664-4
Edson Mitsuo Tiujo	028	0795845-0/01
Eduardo França Romeiro	010	0761918-3
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	008	0746237-7
Eduardo Perez Salusse	008	0746237-7
Eliane da Costa Machado Zenamon	054	0814203-6
Emir Calluf Filho	011	0766716-9
Ewelyze Protasiewytch	059	0816627-4
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	055	0814986-0
Fábio Murari Vieira	014	0780661-1
Fábio Renato de Assis	042	0808537-0
Fabíola Bungenstab Lavinicki	075	0820312-7
Fabíola Pavoni José Pedro	008	0746237-7
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	040	0804853-3
FERNANDO SALVADEGO	030	0797039-0
Fernando Simas Filho	060	0816853-4
Flávia de Araújo Bizerra Bispo	038	0803707-2
Flávia Dreher Netto	056	0816127-9
Flávia Geórgia Quaesner Toledo	011	0766716-9
Floriano Yabe	021	0791403-6
Frederico R. d. R. e. Lourenço	019	0789686-4
	020	0789686-4
Gabriela Rubin Toazza	009	0751178-6
Geórgia Sabbag Malucelli	009	0751178-6
Giovanna Paola Primor Ribas	014	0780661-1
Giuliano Domit Od Rocha	082	0821728-9
Glauco Marcelo de Moraes	067	0818535-9
Guilherme Di Luca	002	0646997-6
	018	0788664-4
	075	0820312-7
	078	0820943-2
Guilherme Kloss Neto	052	0813798-6
Hamilton Cunha Guimarães Junior	045	0809786-7
Hayl do Rocio Muffato Pompeu	084	0822500-5
Hélio Carlos Kozlowski	019	0789686-4
	020	0789686-4
Hélio Pereira Cury Filho	011	0766716-9
Hugo Cremonez Sirena	077	0820526-1
Ideraldo José Appi	036	0802122-5
Ingrid Carina Tozato	042	0808537-0
Irineu Palma Pereira	026	0793054-1
Isabella Maria P. P. Renzetti	070	0819540-4
Isaura Pechutto Futata	038	0803707-2
Ivan Xavier Vianna Filho	040	0804853-3
Ivo Kraeski	075	0820312-7
	078	0820943-2
Izaurino Gomes Patriota	004	0696997-1
Jacqueline Maria Moser	024	0792201-6
Jalves Gomes de Souza Júnior	072	0819681-0
Jeferson Luiz de Lima	023	0792074-9
João Augusto Basilio	056	0816127-9
João de Barros Torres	024	0792201-6
João Tavares de Lima Filho	021	0791403-6
Joaquim José Pereira Filho	026	0793054-1
Joara Roberta de Brito	037	0802149-6
Jonas Borges	062	0817563-9
Jonathan Marcel Mengarda	034	0801267-5
Jorge Luis Rodrigues	043	0809718-9
Josafá Antonio Lemes	083	0822063-7
José Cid Campelo	004	0696997-1
José da Costa Valim Neto	029	0797016-7
José Eli Salamacha	045	0809786-7
José Francisco de Assis	042	0808537-0
José Guilherme Zoboli	078	0820943-2
José Luís Almirão	066	0818229-6
José Maurício do Rego Barros	065	0818049-8
José Renacir Marcondes	061	0816957-7
José Robson da Silva	014	0780661-1
José Sebastião de Oliveira	028	0795845-0/01
José Valter Rodrigues	082	0821728-9
Juarez Bortoli	081	0821600-6
Juliana Gemin Loeper	029	0797016-7
Juliana Góes Militão da Silva	044	0809738-1
Juliana Penayo de Melo Aguiar	013	0770242-3
Juliana Varela de A. Dalprá	001	0423285-9
Juliano Gomes Garcia	067	0818535-9
Julio Goes Militão da Silva	044	0809738-1
Kalinne Banhos do Carmo Castro	016	0786371-6
Karina Miqueletto Vidal	076	0820436-2
Karina Roberta Bednarchuk	066	0818229-6
Kennya Ruiz Coutinho	043	0809718-9
Kival Della Bianca Paquete Júnior	064	0817731-7
Laryssa Cecília Bortolin	007	0741164-9/01
Leandro Depieri	038	0803707-2
Leandro Galli	027	0795568-8
Leonardo Antônio Nizer	073	0820098-2
Leonardo de Camargo Martins	021	0791403-6

Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	031	0797970-6
Leonardo Santos B. Nogueira	012	0770101-7
Leoni Aldete Prestes Naldino	084	0822500-5
Leonílcio de Jesus Moura	074	0820292-0
Leopoldo Linhares Marochi	005	0706966-1/01
Leticia Pellegrino da Rocha	015	0780944-5
Luciana A. M. B. d. P. Soares	070	0819540-4
Luciana Calvo Perseke Wolff	057	0816288-7
Luciana Vaz Adamoli	036	0802122-5
Luciane Mika Akagi	049	0811018-5
Luciano Dalmolin	051	0811955-3
Ludmila Defaci	067	0818535-9
Luís Oguedes Zamarian	078	0820943-2
Luiz Alberto Rego Barros	065	0818049-8
Luiz Celso Dalprá	001	0423285-9
Luiz de Carlo	017	0788218-2
Luiz Fernando Baldi	085	0822748-5
Luiz Fernando Zornig Filho	025	0792678-7
Luiz Guilherme Leite	032	0798570-0
Luiz Gustavo de Andrade	025	0792678-7
Luiz Henrique Santos da Cruz	063	0817614-1
Luiz Loof Junior	051	0811955-3
Luiz Ricardo Ghelere	021	0791403-6
Luiz Roberto de Almeida Filho	069	0819218-7
Luz Marina Campos Guerra	070	0819540-4
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	002	0646997-6
Magno Alexandre Silveira Batista	042	0808537-0
Maiko Rodrigo Carneiro	033	0800303-2
Majeda Denize Mohd Popp	027	0795568-8
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	011	0766716-9
Marcello Pereira Costa	042	0808537-0
Marcelo Harger	065	0818049-8
Marcelo Nogueira Artigas	009	0751178-6
Márcia Giraldi Sbaraini	076	0820436-2
Marco Antônio Busto de Souza	003	0657050-5
	037	0802149-6
Marcus Venicio Cavassin	002	0646997-6
Maria Fernanda M. d. Oliveira	065	0818049-8
Maria Terezinha Navarro	031	0797970-6
Marillac Aparecida M. d. Amorim	017	0788218-2
Marina Zaparoli Beretta	082	0821728-9
Maurício Barbosa dos Santos	012	0770101-7
Mauro Cury Filho	039	0804291-3
Max Roberto Bornholdt	065	0818049-8
Michel Jorge Samaha	014	0780661-1
Michel Laureanti	083	0822063-7
Mieko Ito	052	0813798-6
Munir Kassem Hamdan	002	0646997-6
Muricy Marinho da Rocha L. Junior	005	0706966-1/01
Nalú Alves Silveira Gonçalves	078	0820943-2
Natália Bitencourt Gasparin	040	0804853-3
Natalia Jodas	071	0819615-6
Nelson Couto de Rezende Júnior	052	0813798-6
Nelson João Klas Júnior	057	0816288-7
Newton Amaral Ferreira	004	0696997-1
Nivaldo Luiz dos Santos	013	0770242-3
Nivaldo Moran	036	0802122-5
Olívia Motta Monteiro	016	0786371-6
Omar Elias Geha	082	0821728-9
Osvaldo Luiz Gabriel	085	0822748-5
Pascoal Muzeli Neto	022	0791693-0
Patrícia de Barros C. Casillo	083	0822063-7
Paulo Anchieta da Silva	016	0786371-6
Paulo Cesar Jorge Filho	037	0802149-6
pedro batista de oliveira	007	0741164-9/01
Pedro Rodrigo Oliveira Luz	005	0706966-1/01
Peregrino Dias Rosa Neto	008	0746237-7
Plínio Luiz Bonança	086	0823040-8
Priscila Serra Marcondes de Souza	032	0798570-0
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	074	0820292-0
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	023	0792074-9
Reginaldo Monticelli	046	0810489-0
Renato Beltrami	008	0746237-7
Renato Tavares Yabe	021	0791403-6
Rene Toedter	019	0789686-4
	020	0789686-4
Ricardo Antonio Ern	067	0818535-9
Ricardo Sthuart S. d. Araujo	024	0792201-6
Roberto Wypych Junior	084	0822500-5
Robinson Kornelhuk	027	0795568-8
Rodrigo Cristo Rocha Loures	005	0706966-1/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	027	0795568-8
Rodrigo Pagliarini Santos	061	0816957-7
Rodrigo Pinto de Carvalho	063	0817614-1
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	070	0819540-4
Rogério Mariani de Oliveira	038	0803707-2
Rosaldo Jorge de Andrade	002	0646997-6
Rosane Teixeira P. d. S. Freitas	082	0821728-9
Rosimar Terezinha Kolm	023	0792074-9
Rubens de Almeida	080	0821241-7
Rubens Henrique de França	035	0801775-2
Rycharde Farah	038	0803707-2
Samuel Xavier Vallim	029	0797016-7
Sandra Islene de Assis	033	0800303-2
Sandra Regina Rodrigues	062	0817563-9
Savine Mertig Martins Prado	018	0788664-4
Sergio Antonio Neiva Vieira	039	0804291-3
Sérgio Ricardo Nutti Marangoni	008	0746237-7
Sidney Marcos Miranda	083	0822063-7
Sidney Pereira Nunes	053	0813933-5
Simone Akie Matsubara	042	0808537-0
Simone Maria Malucelli Pinto	026	0793054-1
Simone Marques Szesz	052	0813798-6
Simone Zonari Letchacoski	083	0822063-7
Sirlei de Lurdes Peri	033	0800303-2
Sivonei Mauro Hass	012	0770101-7
Solange Silva Santos	047	0810541-5
Suzely Ancioto	058	0816435-6
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	041	0808018-0
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes	028	0795845-0/01
Tathiana Marcondes	061	0816957-7
Tatiane de Souza	006	0708759-4/01
Teófilo Luiz dos Santos Neto	063	0817614-1
Terezinha Neide Anselmi Taboza	006	0708759-4/01
Thais Michelle Winkler Jung	009	0751178-6
Thais Yumi Assakura	022	0791693-0
Thiago Todeschini Oliveira	050	0811847-6
Tiago Karas Surek	034	0801267-5
Timóteo Calistro de Souza	037	0802149-6
Valdemir Lenz	006	0708759-4/01
Vanessa Machado	075	0820312-7
Vanusa Henemberg Fernandes	021	0791403-6
Vinícius Barneze	035	0801775-2
Vital Cassol da Rocha	026	0793054-1
Washington Fragoso Veras	033	0800303-2
Washington Luiz Stelle Teixeira	013	0770242-3
William Moreira Castilho	050	0811847-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0423285-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/127491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 152697-8 Apelação Civel. Autor: Ana Maria Citti. Advogado: Ana Maria Citti. Réu: Rosângela Aparecida Bueno de Morais. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol, Adriana Albuquerque Dalprá, Juliana Varela de Albuquerque Dalprá. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Intime-se o Exequente para manifestação sobre a certidão de fls. 1752, no prazo de dez dias. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de agosto de 2011.
0002 . Processo/Prot: 0646997-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/380362. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000344 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: Condomínio Residencial Verona, Luzia Alves Peratelli Bento, José Cicero Alves Peratelli, Kamal Osman, Luiz Augusto de Oliveira. Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.997-6, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. AGRAVADOS: CONDOMÍNIO RESIDENCIALO VERONA E OUTROS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 344/09, decorrente de Ação Civil Pública, contra decisão de fls. 130/141-TJ que julgou parcialmente procedente o pedido contido na impugnação, condenado as partes ao pagamento das verbas sucumbenciais reciprocamente na proporção de 60% para a impugnante e 40% para os impugnados, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com a devida compensação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois os Agravados, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.078/90, tinham o prazo de um (01) ano para requerer o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceram inertes, passando a legitimidade a ser do Ministério Público; ausência dos atributos de certeza e liquidez, o que impede a execução do alegado débito, aduzindo não ter os Agravados apresentado, prova do pagamento mediante apresentação de documento de quitação; impossibilidade da inversão do ônus da prova sem os requisitos para tal e ante a ausência de fundamentação; há excesso de execução quanto a base de cálculo para a cobrança da tarifa de esgoto; o prazo prescricional já teria sido alcançado, vez que, sendo ele, nos termos da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, o mesmo previsto para a propositura da ação, que, no caso, é de três (03) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil, afirmando, inclusive, que, mesmo na hipótese de se adotar o entendimento de que o prazo prescricional seria de cinco (05) anos, conforme estabelece a regra do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 -, ainda assim, já teria ele sido ultrapassado quando da propositura da ação; não são devidas custas processuais e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Pugna pelo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, ao final, seu provimento nos termos expostos na petição do recurso, com a redistribuição do ônus de sucumbência. Às fls. 325/329 restou indeferido o pedido de efeito suspensivo. Decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões pelos Agravados, certidão de fls. 359. O Juízo agravado forneceu as informações constantes no ofício de fls. 341/342, noticiando que a Agravante cumpriu os requisitos do artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como manteve a decisão agravada. A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer por não vislumbrar interesse público. É o relatório. II- Cuida-se de Agravo de Instrumento nº 646.997-6 interposto por SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná em face de Condomínio Residencial Verona e Outros contra decisão de fls. 130/141-TJ que julgou parcialmente procedente o pedido contido na impugnação, condenado as partes ao pagamento das verbas sucumbenciais reciprocamente na proporção de 60% para a impugnante e 40% para os impugnados, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com a devida compensação. Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato. Da atenta leitura dos autos, observo que o presente Agravo de Instrumento é intempestivo, eis que não se apresenta com o devido pressuposto de admissibilidade, em virtude de atacar uma decisão já atingida pela preclusão. Explico. Da certidão de publicação e prazo de fls. 142-TJ consta que a decisão objurgada foi veiculada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 07/12/2009, com a devida publicação em 09/12/2009, restando consignado que o prazo iniciaria no dia 10/12/2009 para prática de ato processual, sendo este o termo inicial para efeito de contagem de prazo. No mais, verifica-se do protocolo efetuado às fls. 02 deste recurso que a Agravante somente interpôs o presente Agravo de Instrumento em 22/12/2009. Assim, de todo o exposto, concluiu-se que não houve a interposição de recurso da decisão atacada no momento oportuno, pois o recorrente deixou transcorrer o prazo legal, o qual se findou em 21/12/2009, uma segunda-feira, sendo que em tal data não houve feriado ou recesso. Em suma, o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento conta-se a partir da publicação da decisão causadora do gravame, quando a parte toma conhecimento da mesma, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Revelando-se dos autos que o recurso de agravo de instrumento foi interposto fora do decêndio legal, apresenta-se correta a decisão singular do relator que nega a ele seguimento, por ser manifestamente inadmissível, o fazendo com base no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, e que resta ratificada em sede de agravo interno" (TJPR, 6.ª CCv, AGR INT n.º 457.976-0/01, Rel. Juiz. Conv. Luiz Cezar Nicolau, j. em 22.01.2008). Portanto, em virtude da intempestividade do recurso, este é manifestamente inadmissível, devendo ser negado seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível, ante a intempestividade do recurso, conforme a jurisprudência deste Tribunal. III- Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV- Autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J.V. - Dê-se baixa nos registros de pendência do feito. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0003 . Processo/Prot: 0657050-5 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2010/46160. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001361 Anulação de Ato Jurídico. Autor: Marcelo Deguchi, Leonardo Deguchi. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Réu: Maria Regina Deguchi, Antônio Fidelis, Rodrigo Kioshi Arasaki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AUTOR: Marcelo Deguchi e Outro RÉU: Maria Regina Deguchi e Outros. 1. Diante das respostas dos ofícios, manifeste-se o autor. 2. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0004 . Processo/Prot: 0696997-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/211414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000373 Alvara. Agravante: Lucia Rodrigues Amaral. Advogado: Newton Amaral Ferreira. Agravado: Espólio de Mauro Paciornick. Advogado: Izaurino Gomes Patriota, José Cid Campelo. Interessado: Antonio José da Luz Amaral Filho, Maria de Lourdes Amaral Remer, Maria Célia Amaral Ferreira, Fábio Rodrigues Amaral, Lúcia Rodrigues Amaral, Getúlio Rodrigues Amaral, Semiramis Amaral Rabello de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública Estadual, fls. 184/188, especialmente sobre a busca de dispensa do pagamento do tributo perante a Receita Estadual, manifeste-se a Agravante, no prazo de dez dias. 2. Após, à conclusão. Curitiba, 23 de agosto de 2011.
0005 . Processo/Prot: 0706966-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/284847. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 706966-1 Apelação Civel. Embargante: E. C. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Almir Machado de Oliveira. Embargado: G. R. A.. Advogado: Pedro Rodrigo Oliveira Luz, Rodrigo Cristo Rocha Loures, Muricy Marinho da Rocha Loures Junior. Interessado: Y. R. A. (Representado(a)). Advogado: Almir Machado de Oliveira, Leopoldo Linhares Marochi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em 23.08.2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator.
0006 . Processo/Prot: 0708759-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/299985. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 708759-4 Ação Rescisória. Agravante: I. J.. Advogado: Valdemir Lenz, Tatiane de Souza. Agravado: N. A. S.. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Tendo em vista a interposição de Agravo Retido às fls. 153/156, manifeste-se a Agravada, no prazo legal. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0007 . Processo/Prot: 0741164-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/86789. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 741164-9 Agravo de Instrumento. Embargante: L. A. L. D. F.. Advogado: André Portugal Cezar, Laryssa Cecília Bortolin, pedro batista de oliveira. Embargado: A. M. C. N. (Representado(a)). Advogado: Cléia Sueli Trevisan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Junte-se. Voltem conclusos.
1. Tendo em vista informações constantes às fls. 73-TJ, abra-se vista ao Embargante, para que junte cópia da Portaria nº 07/2010 da Vara de Origem, que restringiu o atendimento ao público no prazo recursal. Junte-se, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 30 de Agosto de 2011 Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0008 . Processo/Prot: 0746237-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/394563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028224-75.2010.8.16.0001 Ação Renovatória. Agravante: Valdac Ltda. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Sérgio Ricardo Nutti Marangoni, Eduardo Perez Salusse. Agravado: Multiplan Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DIREITO CIVIL LOCAÇAO REVISIONAL DE ALUGUEL NULIDADE DA DECISÁO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇAO NÁO CONFIGURADA DECISAO LANÇADA COM TODOS OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS COM RACIOCÍO LÓGICO E CONSEQUENCIAL ADEQUADO INSURGENCA EM RELAÇAO AO VALOR FIXADO A TITULO DE ALUGEL PROVISÓRIO CONCLUSAO DECORRENTE DA CORRETA AVALIAÇAO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DISPONÍVEIS NO MOMENTO BOA PERCEPÇAO DOS CRITÉRIO TÉCNICOS NA FIXAÇAO IMPROCEDENCIA IMPUGNAÇAO AO PARECER TÉCNICO APRESENTADO AUSENCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMÁ-LO VALIDO COM INDUTOR PROBATÓRIO NÁO INFIRMADO EM SUA CONCLUSÁO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 746237-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante VALDAC LTDA e Agravado

MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDAC LTDA contra a r. decisão de fls. 307-TJ, proferida nos autos de Ação Renovatória de Aluguel sob n° 28224-75,2010.8.16.00 01, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através da qual o MM. Juiz ad quo fixou como aluguel provisória a quantia de R$ 18.000,00. Irresignado, sustenta a Agravante em suas razões recursais: a) que a decisão agravada não foi devidamente fundamenta, pois não demonstrou qual o parâmetro utilizado para se chegar ao valor imposto a título de aluguel provisório; b) que o valor foi fixado de forma genérica, sem dados concretos que possibilitem a justificativa para o valor determinado; c) que o parecer técnico que acompanha a contestação é parcial e está em desacordo com as normas genéricas. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. O efeito suspensivo almejado foi indeferido (fls. 313/315). Desta decisão, a parte Agravante ajuizou recurso de Agravo Regimental (339/347), o qual não foi conhecido (fls. 350/357). A parte Agravada apresentou contrarrazões, argüindo, em suma (fls. 324/335): a) que a decisão agravada foi devidamente fundamentada, sendo claros os parâmetros adotados pelo MM Juiz singular para fixar o aluguel provisório; b) que ao impugnar a contestação a Agravante poderia ter apresentado parecer divergente ou outros elementos que sustentassem as suas alegações. Entretanto, nada apresentou para contrapor a prova produzida pela Agravada; c) que o parecer técnico foi apresentado nos termos previstos no art. 72, § 4º da Lei de Locações e a normas técnicas aplicáveis foram todas observadas. Foram prestadas informações pelo Juízo ad quo (fls. 365). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece conhecimento. Foi tempestivamente interposto e regularmente preparado, além de conter os demais pressupostos de admissibilidade. Em seu mérito, entretanto, não merece acolhimento a insurgência recursal. Vejamos: Da Alegada nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Sustenta a Agravante que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada, pois não demonstrou qual o parâmetro utilizado para se chegar ao valor imposto a título de aluguel provisório Entretanto, através de análise detalhada da decisão atacada percebe-se que o magistrado singular utilizou parâmetros claros e adequados para embasar seu convencimento e fixar o valor do aluguel provisório. Com efeito, a fixação de aluguel provisório pode partir de pedido tanto do locador quanto do locatário, vez que se configura como garantia às partes de que durante o trâmite processual e adequada resolução da lide será efetuado o pagamento do locatício num patamar que, em sede de cognição sumária, apresenta-se adequado ao preço de mercado, não acarretando às partes efetivo prejuízo, máxime quando existente preceito legal que permite a cobrança das diferenças devidas, em face do valor fixado ao final da demanda, devidamente corrigido e descontados os alugueres provisórios satisfeitos, tendo em vista retroagir o aluguel fixado à data da citação, nos termos dos artigos 69 e 73 da Lei 8.245/91. Baseou-se o magistrado na dimensão quantitativa da divergência de valores apresentados pelas partes, fazendo uma comparação entre os valores apresentados pelo Locador em seu parecer técnico - o qual adotou como fórmula as variáveis de valor unitário por metro quadrado, área de vitrine e área de loja, o que resultou no valor unitário por metro quadrado de R$ 113,23 para loja com os valores apresentados pelo Locatário, propositor da Ação e do presente Agravo de Instrumento. Quantos aos valores apresentados pelo Locador, entendeu o magistrado que o método utilizado é válido e fundamentado, porém, devendo ser discutido na fase de instrução do processo, sustentando que só esse raciocínio não é capaz de fundamentar a distância entre o valor atual e o valor pretendido como resultado da valorização do imóvel. Por outro lado, sustentou o magistrado singular que o valor apresentado pelo Locatário também não parece adequado, pois não contempla essa possível valorização do imóvel pelo decurso do tempo e a consolidação do empreendimento. Diante do acima exposto, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, uma vez que o MM. Juiz de Direito expôs, claramente, os pressupostos fáticos levados em consideração para a formação de seu convencimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já se tenha convencido e encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, bem como não está obrigado a responder um a um todos os seus argumentos. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (AI nº 169.073-SP- AgRG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, publ. DJU 17.08.98) Do valor fixado a título de aluguel provisório. Sustenta o Agravante que o valor foi fixado de forma genérica, sem dados concretos que possibilitem a justificativa para o valor determinado. Também neste aspecto não assiste razão ao Agravante. É evidente que a fim de buscar um valor equânime deve o julgador levar em consideração o pactuado no contrato e os valores condizentes com o mercado locatício. Para tanto, o Magistrado singular fixou o valor do aluguel provisório, nos exatos termos do § 4º, do art. 72 da Lei nº 8.245/91, que estabelece que tal fixação depende da apresentação de elementos hábeis para a aferição do justo valor do aluguel. Fundamentou a decisão de forma adequada e baseada nos documentos acostados aos autos, como o parecer técnico apresentado pelo Agravado, o qual muito embora não possa ser valorado de forma absoluta, é importante elemento para apuração do valor provisório, pois produzido por profissional reconhecidamente competente, preenchendo todos os requisitos técnicos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - ALUGUEL PROVISÓRIO - FIXAÇÃO - ELEMENTOS HÁBEIS APRESENTADOS PARA AFERIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Apresentado, na contestação, o locador em ação renovatória de locação, elementos hábeis para aferição do aluguel provisório, o juiz fixará a importância a ser paga pela locatária, atendendo o limite de 80% do pedido, desde que observados os preços do mercado em imóvel similar ao locado. 2. Tendo a ação renovatória, caráter dúplice, a adequação do aluguel devido na prorrogação aos valores praticados no mercado, tanto o autor como o réu, podem, no tocante a seus interesses, promover a execução do julgado. (TJPR - AI nº 315.150-4, Rel. Des. Costa Barros, Julg. em 07/12/2005). Ademais, o valor fixado de R$ 18.000,00, referente à média entre as quantias pretendidas pelas partes parece pertinente e adequado ao caso em espécie, não onerando de sobremaneira o Agravante, mas também reconhecendo a valorização do imóvel no período, como bem colocou o então Relator deste Agravo, Juiz Substituto de 2º Grau Marco Antonio Massanero, em sua análise liminar, que: "A decisão agravada mostra-se cautelosa na medida em que firmou o termo médio entre o valor hoje vigente e aquele pretendido pela Agravada tendo-se em conta que a agravante não apresentou documento contrapondo os termos do parecer apresentado pela agravada." Da Impugnação ao parecer técnico apresentado pelo Agravado. Finalmente, alega a Agravante que o parecer técnico que acompanha a contestação é parcial e está em desacordo com as normas genéricas. Neste último aspecto, imperioso reconhecer que a discussão acerca da validade e os termos do laudo técnico apresentado não parece apropriado neste momento recursal. Isto porque, como já exposto anteriormente, referido parecer é apenas mais um elemento a ser valorado melo magistrado singular para fixação do aluguel provisório, não se confundindo com a prova bilateral a ser produzida durante a instrução processual. Ademais, caberia à Agravante, por ocasião de impugnação à contestação, atacar os elementos motivadores de sua insurgência contra o referido parecer, o que, aparentemente, não ocorreu. CONCLUSÃO PELO EXPENDIDO, com fulcro no art. 557 do CPC, deve o recurso ser conhecido e no mérito NEGADO PROVIMENTO. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0751178-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/358853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000042-81.2007.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. S. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Nogueira Artigas, Thais Michelle Winkler Jung, Gabriela Rubin Toazza, Geórgia Sabbag Malucelli. Apelado: E. C. S. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento, de plano, ao presente recurso, para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação, com a expedição de ofícios para as empresas e órgãos enumerados às fl. 49, 55 e 59, com vistas à obtenção do atual endereço do apelado.

0010 . Processo/Prot: 0761918-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/19331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010811-46.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: F. A. T.. Advogado: Eduardo França Romeiro, Edson Alberto Ramos. Agravado: A. C. K. C.. Advogado: Ana Lidia Godoy Dalacqua. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Em petição de fls. 127 dos autos de Agravo de Instrumento nº 761.918-3, o Agravante informa que houve acordo entre as partes conforme documento de fls. 128, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de agosto de 2011.

0011 . Processo/Prot: 0766716-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/33835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002821 Declaratória. Agravante: C. P. S. P. F., A. M. P. S.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner, Flávia Geórgia Quaesner Toledo. Agravado: I. E.. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1.Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Declaratória de Inexistência de União Estável, a qual determinou a expedição de ofício ao INSS para implantar o benefício em favor da Agravada. (fl. 10 TJ) Irresignadas, alegam as agravantes que há necessidade de melhor apreciação das razões recursais, visto que a Agravada induziu a Juíza a quo ao erro, pois as folhas 434/440 dos autos de origem foram juntadas com a fotocópia da decisão do TJ/PR, antes mesmo da Magistrada receber essa resolução, não dando ensanchas a determinação por ela exarada; bem como trará benefício indevido para a mesma sem que antes houvesse a devida intimação do Ministério Público, e tampouco sem que houvesse previamente a instauração do contraditório a respeito; por isso, não poderia oficiar ao INSS para favorecê-la e nem permitir a remuneração dos valores não pagos da pensão a ela concedida pelo período de 01/09/2009 a outubro de 2010; razões estas que justificam a concessão do efeito suspensivo da decisão recorrida e no mérito, o provimento do presente recurso, garantindo e transferindo o benefício do recebimento da pensão paga pelo INSS a Agravante. Indeferido o efeito recursal pleiteado as fls. 500/502 TJ, e rejeitados os aclaratórios opostos as fls. 525 TJ, a agravada contrarrazou as fls. 534TJ. Nesta instancia, a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu r. parecer as fls. 559TJ, opinando pelo não conhecimento do agravo interposto. É o relatório. DECIDO: O recurso interposto é inadmissível, não podendo ser conhecido. É que, a decisão recorrida nada mais é do que despacho de mero

expediente, nos termos do artigo 504 do CPC, não possuindo caráter decisório mas, tão somente, apenas determina o cumprimento do v. acórdão prolatado pela Colenda 12ª Câmara Cível ao reconhecer a incompetência do douto juízo originário para suspender o auferimento de benefício previdenciário pela agravada, pagos pelo INSS que, administrativamente reconheceu a qualidade de convivente desta com o de cujus. E deste, ainda que não haja transitado em julgado, frente à interposição do recurso especial, não possibilita a suspensão imediata do v. acórdão tampouco do regular processamento dos autos originários, adequando-se estes ao contido naquele; em virtude do norte dado pelo artigo 512 do CPC, uma vez que, aquele recurso apenas contém efeito devolutivo e não suspensivo e, sem que haja tal concessão não há como impedir sua exequibilidade. Os artigos 497 e 542 do CPC aclaram a respeito: Art. 497 O recurso extraordinário e o especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no Art. 558 desta Lei. Art. 542 Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razoes. § 2° - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito evolutivo. Nesse sentido, já dirimiu a jurisprudência pátria, cujos paradigmas colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO SEM CARÁCTER DECISÓRIO. Não merece conhecimento o agravo que ataca despacho de mero expediente, o qual não tem caráter decisório e, portanto, não é passível de recurso. Inteligência dos arts. 273 e 504 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041785759, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 10/08/2011) (destacado) POUPANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLCAIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Determinação de citação/intimação constitui despacho de mero expediente, não tendo cunho decisório algum. É, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC. Precedentes desta Corte. Além disso, as teses levantadas pela instituição agravante ainda não foram apreciadas na primeira instância, de modo que este Tribunal não pode, sob pena de supressão de instância, examinar a presente postulação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042962910, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 26/07/2011) (destacado) Destarte, tratando-se a decisão recorrida de despacho de mero expediente decorrente de determinação de cumprimento proveniente do acórdão prolatado pela Colenda 12° Câmara do Tribunal de Justiça, não possuindo qualquer outro caráter decisório e de modo conseqüente, não passível de recurso. Isso posto, não conheço do Agravo de Instrumento interposto por ser inadmissível, fulcro no artigo 557 c/c art. 504, ambos do CPC. 2. Comunique-se o Juízo originário a respeito da presente decisão. 3. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0770101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38302. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003926-48.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Agravante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Agravado: Domingas Pocci Benteu. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 114 dos autos de Agravo de Instrumento nº 770.101-7, a Juíza informa que o feito já se encontra sentenciado, constato, assim, que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois a sentença exarada na ação originária prevalece e o provimento ou desprovimento deste Agravo não tem o condão de influenciar na situação processual originária, posto que os efeitos da decisão objurgada foram substituídos pelos efeitos da sentença que lhe é superveniente. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 29 de agosto de 2011.

0013 . Processo/Prot: 0770242-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89151. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012002-52.2004.8.16.0030 Declaratória. Apelante: J. T. C.. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Rec.Adesivo: N. M. K.. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Nivaldo Luiz dos Santos. Apelado (1): N. M. K.. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Nivaldo Luiz dos Santos. Apelado (2): J. T. C.. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 770.242-3 Apelante : J. T. C.. Apelada : N. M. K.. Rec.Adesivo : N. M. K.. 1 - Em virtude da preliminar apontada em contrarrazões de que a guia do FUNREJUS e recibo bancário, juntados às fls. 302/303, se referirem aos autos nº 35/2009 (F. H. F. x L. d. S.), em nada se relacionando a este recurso de nº 1500/2004, manifeste-se o apelante em dez (10) dias, para que justifique ou proceda a juntada da guia correta, desde que tenha sido paga na data aprazada, promovendo sua substituição, sob pena de deserção. 2 - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0014 . Processo/Prot: 0780661-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036765-43.2010.8.16.0019 Alimentos. Agravante: A. P. A.. Advogado: Fábio Murari Vieira. Agravado: F. A. C. A.. Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas, Michel Jorge Samaha, José Robson da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.661-1 Agravante : A. P. A. Agravado : F. A. C. A. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. P. A. contra a r. decisão de fls. 13-TJ, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, que, nos autos de Ação de Alimentos sob n° 36765- 43.2010.8.16.0019, proposta pela Agravada em face do Agravante, arbitrou alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do Réu, ora Agravante. Irresignado, recorre o Agravante, sustentando em suas razões recursais: a) que a decisão atacada impõe grave lesão ao Agravante, uma vez que, além de decidir extra/ultra petita, pois o pedido de alimentos provisórios limita- se ao valor de 01 salário mínimo, não referenda o binômio necessidade/possibilidade previsto no artigo 1694, § 1º do Código Civil; b) que os documentos juntados demonstram a real condição econômica do Agravante que, conforme comprovante de pagamento em anexo, recebe mensalmente a quantia líquida de R$ 730,23. Embora conste no contracheque a quantia de R$ 1.031,23, no mês de janeiro foi acrescentado o premio especial `armas', onde o Governo do Estado fornece a quantia de R$ 300,00 ao policial que efetua uma apreensão de arma, tratando-se de um premio condicionado, que não compõe o salário do Agravante, além de ser de rara concessão, visto a baixa criminalidade no município onde trabalha; c) que desse valor ainda são descontados R$ 100,00 mensais a título de alimentos à Agravante, além do pagamento da mensalidade da universidade da nova companheira no valor de R$ 175,00, além de despesas da casa, como alimentação, água, luz, aluguel e combustível; d) que descontar 20% dos rendimentos brutos do Agravante, deduzindo-se a contribuição previdenciária e o imposto de renda, perfaz um valor de R$ 546,12, decisão esta que levará o Agravante ao estado de miséria, uma vez que com ganhos mensais inferiores a meio salário mínimo. Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, integral provimento para o fim de reformar a decisão agravada para que os alimentos provisórios sejam fixados em R$ 100,00. É o relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, admito o processamento do recurso sob a forma de agravo de instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, entendo estarem presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo almejado. Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da verossimilhança. Incontroverso o fato de que os alimentos devem ser arbitrados em conformidade com o art. 1694, § º, do Código Civil, observando o binômio necessidade/possibilidade e o princípio da razoabilidade. No caso em exame, conclui-se que ao menos nesta fase a magistrada ad quo se houve com acerto, fixando-os em proporção aos rendimentos do devedor, fazendo em montante adequado às necessidades do alimentado aliada às necessidades do Agravante. Ademais, "dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, a equação proposta no artigo 400, do código civil brasileiro." (Agravo de Instrumento nº 59511 - TJPR - Relator : Des. Moacir Guimarães - Comarca de Curitiba- 4ª Vara de Família - Órgão: Quinta Câmara Cível - Publicado em 18/09/95). 3. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, que seja oficiado ao Juízo de origem requisitando informações, em dez dias, em especial, se houve retratação da decisão objurgada e o agravante atendeu ao disposto no art. 526 daquele Código. Intimem-se, ainda, a Agravada para, querendo, manifestar-se, em sendo o caso. Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Relator

0015 . Processo/Prot: 0780944-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0002750-65.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. S. J.. Advogado: Diego Lago Taschetto, Alexandre Santos de Oliveira, Alexander Silva Santana. Agravado: R. S. S.. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Agravo de Instrumento nº 780944-5, interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª. Vara de Justiça do Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 780944-5 Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante E. D. S. J. e, como Agravado R. S. D. S.. Insurge-se a Agravante em face da decisão de fls. 77/78, que indeferiu o pedido do agravante para que fosse determinado o afastamento da consorte mulher do lar conjugal. Irresignado o agravante pleiteia a concessão de efeito ativo, a fim de que seja determinado o afastamento da agravada do lar conjugal, aduzindo que o casal vive em imóvel de sua exclusiva propriedade, o qual foi adquirido por herança, antes do casamento com a agravada. Sustenta, também, que os bens que guarnecem a residência são igualmente de sua propriedade. Informa que a agravada o agride verbalmente,

proferindo agressões de ordem moral e psicológica, além de ter ameaçado o agravante de morte no seu ambiente de trabalho. Alega que a agravada, nos últimos dias, passou a levar para dentro de sua casa um homem estranho , o qual alega ser seu amigo. Assevera que ao contrário do disposto na decisão agravada, não requereu medida cautelar de separação de corpos, mas a concessão de Tutela Antecipada para afastar a Justiça do Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 780944-5 cônjuge virago do imóvel de sua exclusiva propriedade, oriundo de herança e que, portanto, não será alcançado pela partilha decorrente da presente separação. Assevera que a agravada possui profissão e renda própria, tendo condições de se auto sustentar, mormente porque o casal não teve filhos. Requereu o conhecimento do recurso, bem como a antecipação parcial dos efeitos da decisão, a fim de que seja determinado o afastamento da agravada do lar conjugal, bem como para que esta mantenha uma distância mínima plausível entre as partes para garantia da integridade, da moral e dos bons costumes. E, no mérito, o provimento do presente recurso. É o relatório. Da análise da decisão agravada se constata que inexiste nos autos elementos suficientes para num juízo de verossimilhança conceder a tutela pleiteada, posto que em relação ao imóvel é inegável que o agravante o adquiriu , por herança, em data anterior ao casamento. Todavia, dos documentos juntados não se vislumbra se antes do casamento das partes existia construção no imóvel, ou seja, não existe notícia se a construção existente no imóvel Justiça do Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 780944-5 cuja existência é inegável já que o casal nele reside, foi edificada ás expensas do agravante, ou se a cônjuge consorte contribuiu para a referida edificação. No que se refere ao alegado perigo de dano, em razão das ameaças supostamente perpetradas pela agravada, é relevante ressaltar que a prova existente nos autos, se constitui em dois Boletins de ocorrência, datados de 01 de fevereiro de 2011, ou seja, há mais de três meses. Não bastasse isso, o agravante é policial e, portanto, tem conhecimento de que os Boletins de Ocorrência se constituem em procedimento próprio para informar a ocorrência de delitos, o que não significa dizer que os delitos efetivamente ocorreram, posto que baseado apenas na declaração da vítima. Ademais, em se tratando de crime de ação penal privada, o caminho é a vítima representar contra o autor do fato. Ocorre, que mesmo o agravante sendo policial, passados mais de três meses do primeiro Boletim de Ocorrência , não se tem notícia de que tenha o mesmo representado contra a agravada. Nessa linha de raciocínio, para um juízo de cognição sumária, é inegável que a magistrada singular agiu com seu costumeiro acerto, na medida em que os fatos alegados devem ser adequadamente investigados e elucidados. Diante disso, não há que se falar em verossimilhança do direito do agravante, razão pela qual indefiro o Justiça do Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 780944-5 efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão cameral. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 20 de maio de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0016 . Processo/Prot: 0786371-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/93386. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016110-65.2010.8.16.0014 Separação. Agravante: E. G. M.. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Agravado: C. J. S.. Advogado: Paulo Anchieta da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sobre as informações prestadas pelo juízo singular às fls. 108, manifeste-se a Agravante no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 26 de agosto de 2011.

0017 . Processo/Prot: 0788218-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/70427. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000357-48.2008.8.16.0108 Investigação de Paternidade/Maternidade c/ c Alimentos. Apelante: M. T. S.. Advogado: Marillac Aparecida Martins de Amorim. Apelado: S. R. F.. Advogado: Luiz de Carlo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 -Trata-se de recurso de Apelação Cível contra r. sentença que, em investigação de paternidade c/c alimentos, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a paternidade do apelado e determinando o pagamento de alimentos no equivalente a 30% do salário mínimo. Irresignada, sustenta a apelante que a fixação do início da obrigação alimentar como sendo, 10/09/2010, está em contrariedade com a lei e súmula do STJ, porquanto deveria se dar com a citação. Pugna, por derradeiro, pela fixação do termo inicial para o momento da citação. Primeiramente, merece o presente apelo ser conhecido, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos. No mérito, ainda, há que ser provido de plano, por decisão monocrática do Relator, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a sentença vergastada encontra-se em contrariedade com a orientação já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência posta no presente recurso diz respeito somente ao termo inicial da fixação da obrigação alimentar, defendendo o ora recorrente deva se dar no momento da citação. Com efeito, razão lhe assiste, senão vejamos. Prescreve a Lei 5478/68, em seu artigo 13, § 2º, que os alimentos fixados, em qualquer caso, retroagem a data da citação, encontrando- se, de igual forma, este entendimento, pacificado na Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação." Acompanhando esse posicionamento, esta Corte de Justiça vem assim decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - PROCEDÊNCIA - EXAME PERICIAL (DNA) COM RESULTADO POSITIVO - PATERNIDADE EXPRESSAMENTE RECONHECIDA - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL E AO QUANTUM A SER PAGO - ALIMENTOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO E EM QUANTIA ADEQUADA - PROVA PRESUMIDA DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(grifo nosso) (Apelação Cível nº 721.794-1, 12ª C.C., publ. 20/05/11, rel. JUIZ CONV. MARCOS S. GALLIANO DAROS) Dessarte, merece reparos a sentença objurgada, haja vista, em manifesto confronto com o expresso dispositivo legal, como também, com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consignada na Súmula nº 277. Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao presente apelo para fixar o termo inicial da obrigação alimentar para a data da citação. 2- Comunique-se ao douto Juízo originário. 3- Ciência a d. Procuradoria Geral de Justiça. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 4 - Cumpra-se. 5- Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0788664-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111186. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000910 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Andreia Aparecida Zowtyi, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Agravado: Luiz Fernando Bruning. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADA : LUIZ FERNANDO BRUNING RELATORA: ÂNGELA M.M.COSTA, em substituição ao Des. José Cichocki Neto. A pretensão recursal consiste na reforma da decisão proferida em incidente de Cumprimento de Sentença que julgou improcedente a impugnação da agravante, sustentando a agravante a ilegitimidade do agravado para pleitear o cumprimento de sentença, em face do contido no dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública; a ausência de certeza e liquidez do título executivo, face a ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; a prescrição da pretensão executiva e, finalmente, a inadmissibilidade da condenação em custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Foi proferida decisão em primeiro grau extinguindo o cumprimento de sentença, consoante informado pela digna magistrado às fls. 251 TJ, razão pela qual perdeu este recurso seu objeto. interesse recursal, ex vi do inc. VI do art. 267 do CPC. Desentranhe-se petição de fls. 218/246 TJ, juntando-se aos autos a que se referem. Comunique-se o douto Juízo originário. Arquivem-se, oportunamente. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Subst. de Segundo Grau.

0019 . Processo/Prot: 0789686-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/197370. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008215-53.2011.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Knapp Sudamérica Logística e Automação Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Agravado: Braspek Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: KNAPP Sudamérica Logística e Automação Ltda. AGRAVADO : BRASPEK Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. 1. Diante da informação prestada às fls. 209, resta prejudicado, portanto o presente recurso, ante a perda de objeto, importando na falta superveniente de interesse. 2. Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0789686-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/197370. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008215-53.2011.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Knapp Sudamérica Logística e Automação Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Agravado: Braspek Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Knapp Sudamérica Logística e Automação Ltda. Agravado : Braspek Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me. Analisados, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Knapp Sudamérica Logística e Automação Ltda em face da respeitável decisão de fls. 166/170-TJ, proferida nos autos de Inexigibilidade do Título nº. 8215- 53.2011.8.16.0035, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela devido a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese que: "a) foi lavrado protesto em desfavor da Agravante, sendo este indevido, haja vista os diversos vícios e equívocos praticados pela Agravada durante o curso da contratação com a Agravante; b) há prova inequívoca da verossimilhança das alegações conforme documentação apresentada; c) a constatação de vício na qualidade dos produtos, o descumprimento de prazos pela Agravada e entrega meramente parcial dos bens contratados são motivos suficientes para justificar a sustação de protesto pretendida; d) a manutenção do protesto indevido abala a imagem da autora perante o mercado, vez que terceiros passam a ter fortes dúvidas acerca da sua situação financeira; e) o inadimplemento contratual por parte da Agravada encontra-se facilmente e bem aferível a partir da simples leitura dos documentos carreados aos autos; f) a duplicata é um título de crédito de aceite obrigatório, portanto, independeria da vontade da Agravante. Entretanto, a Lei Comercial-Civil vigente permite a recusa pelo sacado (Agravante) em determinadas

hipóteses especificadas na Lei de Duplicatas; g) a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacificado de que a simples discussão em juízo do protesto é motivo suficiente para que este seja sobrestado até o final do trâmite da demanda (fls. 17 e fls. 22); h) a Agravante desde o início já prestou caução como forma de garantir o deferimento da antecipação de tutela, motivo pelo qual não acarretaria qualquer prejuízo à Agravada. Por fim, requer a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar o cancelamento/sobrestamento do protesto em questão até ulterior julgamento do mérito. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Diz o Agravante que o atraso na entrega dos produtos adquiridos é justificativa para a sustação do protesto, data vênia, inaceitável tal argumento para este fim, tendo em vista que, uma vez aceito o produto fora do prazo realizada esta a satisfação contratual, não há mais o que se falar em inadimplemento pela mora na entrega do produto. Para este fim competiria a Agravante então promover a não aceitação do produto. Quanto a montagem das estantes e envio das plantas das estantes tem-se certo nestas provas produzidas que efetivamente ocorreu algo de errado no curso do fornecimento e montagem do material, e isto se deu por responsabilidade, a princípio, da Agravada, sempre com dificuldades de fornecer o material, de comunicação, de finalização da montagem, e culminou com a notícia de estar passando por dificuldades econômicas, ou seja, este é o principal sintoma de que os resultados da compra e venda não estão a contento, pois tais dificuldades decorrem exatamente da situação financeira da Agravada. Contudo, apesar disto, não se pode, pelas provas produzidas se ter a certeza de que o objeto da compra e venda não foi realizado, ainda que tardio, posto que não há uma notificação derradeira, infirmando a entrega do produto, constituindo em mora o devedor da obrigação, definindo os pontos não cumpridos de forma bilateral. Ora, pois, como é sabido, para haver o deferimento da tutela antecipatória, a qual nada mais é do que a antecipação do provimento da sentença, tem que haver necessariamente prova que convença o magistrado de que ao final da ação a pretensão será atendida como postulado, e neste caso, há vazantes a serem atendidas e que não dão por isto a certeza de que o inadimplemento se perpetuou no caso, nesta fase do processo. Assim sendo, em sede de cognição sumária, correta está a decisão agravada, posto que não existe uma prova verossímil do direito alegado, apesar de haver provas do inadimplemento contratual, não há de que ele não foi suprido ao longo das negociações e ajustes de condutas entre as partes. Por esta razão, mantenho a decisão agravada, negando o efeito ativo postulado neste agravo de instrumento, pelo menos neste momento. Solicite informações do juízo singular e estando formada a relação processual promova a intimação do agravado. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2011 BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0791403-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203416. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014105-36.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Loteadora Nova York S/s Ltda. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Espólio de Edmundo Baldan, Suely Maria Baldan. Advogado: Floriano Yabe, Renato Tavares Yabe, Luiz Ricardo Ghelere. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela para suspender tramitação de execução, em ação de inexigibilidade de débito (fls. 573TJ). Compulsando os autos, inexiste a configuração dos requisitos autorizadores à concessão do efeito pleiteado, a uma porque a temática de cumprimento da obrigação pela agravante foi deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença e lá dirimida, cabendo desta o competente recurso, inclusive com o condão de suspender os atos expropriatórios na eventualidade de deferimento de efeito recursal e, a duas, nos termos do artigo 574 do CPC, se obtiver sucesso em pronunciamento judicial futuro declarando a inexistência de obrigação que deu origem ao título exeqüendo, o agravado será compelido a lhe ressarcir, mas tal constatação dependente da instrução a ser realizada na ação declaratória apenas se constitui mera expectativa de direito e, portanto não tem o condão de retirar a exeqüibilidade que lhe é própria, sendo excutido o seu patrimônio na medida certa para cobrir o quantum reivindicado pelo credor. Por tais razões, indefiro-o, por ausentes a configuração dos requisitos postos no art. 558 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, à conclusão. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 26 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Conv..

0022 . Processo/Prot: 0791693-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121401. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000205-62.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Dirceu Silvestre Matias. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Agravado: Espólio de Irena Chplaski. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Thais Yumi Assakura. Interessado: Sofia Slompo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por DIRCEU SILVESTRE MATIAS contra a decisão de fl. 69-TJ, proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 205-62.2011.8.16.0021, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, a qual deferiu a liminar de reintegração de posse do lote urbano 22, da quadra 01, do Loteamento Paraná, na cidade de Cascavel, objeto da matrícula n 15.232 do 1 Ofício de Imóveis, contra o ora Agravante. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) o Espólio de Irena Chplaski propôs ação de reintegração de posse contra o ora Agravante alegando em síntese que Irena Chplaski falecera em 2002, sendo vítima de homicídio; b) o Agravante compareceu nos autos de Inventário após 06 anos do falecimento supracitado; c) há provas inequívocas da posse por parte do Agravante, como também inexiste prova de qualquer indício de prova da posse por parte do espólio; d) a posse do Agravante sobre o lote é de mais de ano e dia, ou seja, desde 2002, bem como tem o mesmo efetuado obras sobre a área há mais de 2 anos; ação de reintegração não se mostra meio hábil para proteção dos interesses do Espólio; f) o Agravante adquiriu o lote há 9 (nove) anos; pagou os impostos ao longo do tempo; informou nos autos de inventário há dois anos que é legítimo proprietário do lote; sua posse é velha; o contrato é hígido, não existindo qualquer ação que lhe questione a validade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. de ano e dia, motivo jurídico que impede o deferimento liminar pleiteado, e que, neste caso, se constitui balizador relevante em favor do agravado e em desfavor do agravante. Exatamente nestes aspectos, então, que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, NEGO o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011 Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0792074-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132357. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001041-31.2009.8.16.0142 Cobrança. Agravante: Jose Sidnei Barczak. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva, Rosimar Terezinha Kolm. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 135 dos autos de Agravo de Instrumento nº 792.074-9, o escrivão designado informa que o MM. Juiz singular exerceu o juízo de retratação, constato, assim, que o presente recurso perdeu seu objeto, ante a superveniente ausência de interesse recursal, eis que o Magistrado singular revogou o comando agravado, conforme requerido na inicial deste recurso. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO este recurso de Agravo de Instrumento. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 29 de agosto de 2011.

0024 . Processo/Prot: 0792201-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012776-28.2011.8.16.0001 Destituição. Agravante: E. F. F.. Advogado: Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo. Agravado: R. V. A.. Interessado: K. H. (Curador Especial). Advogado: João de Barros Torres, Jacqueline Maria Moser. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Abra-se vista à parte agravante, conforme já determinado na parte final do item V do despacho de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, voltem concluso. Curitiba, 26 de agosto de 2011.

0025 . Processo/Prot: 0792678-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000495 Alimentos. Agravante: P. A. S.. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: I. R. S.. Advogado: Antônio Carlos Mariani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por P.A.S, contra a respeitável decisão (fls. 234/235 - TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Alimentos, sob o n.º 495/2009, proposta

por I.R.S, indeferiu o pedido de suspensão da obrigação alimentar formulado pelo ora Agravante. Em razões recursais, alega o Agravante que a Agravada atingiu a maioridade civil e exerce atividade remunerada desde 2008, podendo, portanto, prover sua própria subsistência. Assevera que a filha reside junto com a genitora, a qual, por sua vez, também exerce atividade profissional, resultando em condição financeira familiar superior a do genitor, o que configura injustificável a imputação da obrigação de pagamento de pensão alimentícia. Aduz que estava desempregado quando da propositura da ação de alimentos enquanto que a alimentada exercia atividade remunerada, omitindo tal fato na petição inicial. Afirma haver indícios que a Agravada mantém união estável com companheiro que trabalha e aufere renda, o que faz cessar sua obrigação de cumprir com o dever de prestar alimentos, conforme previsto no artigo 1.708 do Código Civil. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a obrigação alimentar, cuja urgência se justifica na irrepetibilidade dos alimentos, bem como em possível pedido de prisão em caso de inadimplemento (fls. 02/19 TJ). O recurso foi recebido por este Desembargador Relator (fls. 268/269), decisão através da qual foi negada a concessão do efeito suspensivo pleiteado Foram apresentadas as contra-razões ao recurso (fls. 276/282 TJ). O douto Juízo a quo prestou as informações solicitadas (fls. 298 TJ), mantendo a decisão recorrida. Após o recurso ter sido incluído em pauta para julgamento, as partes apresentaram a petição protocolada sob o nº 0317065/2011, na qual informam que foi realizada transação nos autos, homologada pelo douto Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na audiência de instrução em julgamento. 2. Considerando que o acordo realizado entre as partes encerrou a discussão havida no presente recurso, resta evidenciada a perda de objeto do Agravo de Instrumento, por superveniente falta de interesse de agir da Recorrente. 3. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir da Agravante. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0026 . Processo/Prot: 0793054-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000012-17.2005.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: A. C.. Advogado: Joaquim José Pereira Filho, Irineu Palma Pereira, Vital Cassol da Rocha. Apelado: I. R. C., A. C. R. Assistindo Seu(s) Filho(s). Advogado: Alex Sandro da Silva Schellenberg, Simone Maria Malucelli Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 793.054-1, interposto em face da sentença de fls. 468/476-TJ, proferida nos autos de Revisional de Alimentos n. 600/2005 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente/apelado e reduziu o valor da pensão alimentícia para 1 (hum) salário mínimo. Após ulteriores deliberações foi apresentado pedido de desistência do presente recurso pelo apelante dada a formulação de acordo nos autos principais. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Decisão Verifica-se dos autos que a petição apresentada pelo apelante dá conta de que este requer a desistência do presente recurso ante o acordo firmado com os apelados, o que demonstra a perda do interesse recursal. Vale destacar que o instrumento de mandato apresentado aos autos pelo recorrente confere poderes específicos para desistência, conferindo segurança jurídica a pretensão do Agravante. Diante disso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Baixas e anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0027 . Processo/Prot: 0795568-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001686 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: R Cury & Cia Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Taboo Gastronomia Ltda Me, Luiz Alcino de Queiroz Ribas, Tânia Mara Queiroz Ribas. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Robinson Kornelhuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. Cury & Cia Ltda contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 179/180-TJ nos autos de Despejo c/c Cobrança nº 5858-76.2009.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível desta Capital, que recebeu o recurso de Apelação, excepcionalmente, no duplo efeito. Para tanto, alega, em síntese, que os Agravados interpuseram recurso de Apelação contra a sentença que homologou a transação efetuada entre as partes, cuja benesse fruíram; os Agravados não procederam a desocupação do imóvel conforme estipulado. Afirma que a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Apelação fere o disposto no artigo 58, V, da lei de Locação; que o Código de Processo Civil só tem aplicação subsidiária em caso de omissão da lei especial; que o perigo resta no próprio ato dos Agravados que, cientes da desocupação, continuaram a agendar eventos no imóvel. Aduz a ocorrência da prescrição lógica, eis que a questão restou superada pela transação, além de suscitar fatos estranhos ao limite do acordo. Discorreu sobre a ausência de advogado constituído por parte dos Agravados. Colacionou jurisprudência. Pugna pela reforma da decisão nos moldes do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo. Os Agravados ofereceram contrarrazões às fls. 197/224. O Juízo singular forneceu as informações, via mensageiro de fls. 252 e 259/260, noticiando, em resumo, que manteve a decisão agravada; os Agravantes cumpriram os requisitos do art. 526, do Código de Processo Civil, e os Agravados regularizaram a representação processual. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de sobrestar a decisão de fls. 179/180-TJ, eis que ausentes presentes os requisitos autorizadores, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Não verifico, neste exame não exauriente, que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao direito do Agravante. Também, necessário o contraditório a fim de apurar as informações trazidas na inicial deste recurso, não sendo o caso de julgamento monocrático. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão.V - Tendo em vista que os Agravados já responderam o presente recurso, intime-se a Agravante para, querendo, impugnar os documentos novos acostados, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0028 . Processo/Prot: 0795845-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/256729. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795845-0 Agravo de Instrumento. Agravante: N. K. C.. Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes. Agravado: P. G. J.. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo regimental interposto por N. K. C. contra a r. decisão de fl. 78/80-TJ, proferida por este Relator, a qual negou seguimento ao recurso em face da preclusão. Alega a recorrente, em síntese que, em se tratando de antecipação de tutela pode ser alterada pelo juiz conforme seu convencimento face ao que dispõe o art. 273, I, §4º do CPC, e que, no caso concreto, foram apresentadas novas provas resultado positivo do exame DNA que daria ensejo à majoração da pensão mensal estipulada pelo julgador. Afirma ainda, que o pedido de aumento dos alimentos se justifica na medida em que foram juntados documentos comprovando a possibilidade de o agravado arcar com valor superior ao estabelecido inicialmente (50% do salário mínimo). Aduz que o silêncio do julgador a respeito dessas novas provas não se justifica, medida porque, provocada sua manifestação, o mesmo exarou a sucinta decisão que foi objeto do agravo de instrumento. Requer a reconsideração da decisão, ou não sendo esse o entendimento, o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado (fls. 86/89). É o relatório. II Com razão a recorrente. Da análise das razões contidas nesse recurso, tem-se, que de fato, a autora, obtendo novas provas acerca tanto da controvertida paternidade resultado positivo do exame DNA e quanto a situação econômica do agravado, pleiteou nova análise do valor dos alimentos provisórios, cuja manifestação do magistrado foi o sucinto "nada a reconsiderar" (fl. 71/TJ). Desta feita, tendo em vista que novos fatos e documentos foram apresentados, plenamente justificável a incursão da agravante na tentativa de modificar o valor do pensionamento mensal. Portanto, acolhe-se o inconformismo, pois de fato, perfeitamente possível, a teor do que dispõe o §4º, do art. 273 do CPC a modificação da tutela antecipada no curso do processo. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do CPC, exerço o juízo de retratação para o fim de conhecer do recurso, passando assim, à análise do pleito liminar formulado pela agravante. III - Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. K. C. contra a r. decisão de fl. 71/TJ, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Maringá, nos autos de ação de investigação de paternidade c.c alimentos, sob nº 797-55.2010, que manteve o valor dos alimentos provisórios no patamar estabelecido na decisão liminar. Afirma a agravante, em suas razões, que fatos novos e relevantes ocorreram no decorrer da demanda e após a estipulação dos alimentos provisórios que dão azo ao pedido de majoração formulado ao juízo "a quo", a saber: o advento do resultado positivo do exame DNA e a localização de inúmeros imóveis em nome do agravado, cujos valores somados alcançam o patamar de aproximadamente R $ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assevera que embora nunca tenha contado com o auxílio financeiro do pai, dele agora necessita, frente às despesas com o curso universitário, o desemprego e a impossibilidade da genitora fazê-los sozinha. Aduz também, a plena capacidade e possibilidade daquele, que possui vida de luxo e é proprietário de inúmeros bens, pagar valor superior ao estipulado pelo magistrado singular. Requer, por fim, seja concedida em caráter de urgência a majoração dos alimentos provisórios para o patamar do valor da mensalidade do curso de graduação da agravada, reformando, portanto, a decisão "a quo". IV - Em sede de cognição sumária, tenho que, na parte relativa ao valor dos alimentos provisórios são relevantes os argumentos trazidos pela agravante, a qual logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido. No tocante à sua necessidade verifica-se patente, face a matrícula em curso superior, cuja mensalidade gira em torno de R$ 800,00 e o desemprego não contestado, e no que diz respeito à possibilidade do genitor, também é indiscutível, uma vez que é notável sua evolução patrimonial, incompatíveis inclusive, com os holerites apresentados às fls. 34/36, serem aparentemente inconciliáveis com tais aquisições. Assim, a prova até então produzida autoriza a majoração da pensão mensal para R$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) mensais, valor aproximado do curso superior frequentado pela agravante, os quais deverão, se for o caso, sofrer reajuste anual pelo índice do INPC. V Pelo exposto, defiro a tutela recursal pleiteada para o fim de majorar os alimentos provisórios para R$ 798,00 mensais, a serem pagos da forma estabelecida na decisão inicial. VI Comunique-se esta decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0029 . Processo/Prot: 0797016-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 1998.00000272 Partilha/sobrepartilha. Agravante: F. B.. Advogado: Samuel Xavier Vallim, José da Costa Valim Neto. Agravado: G. M. B.. Advogado: Juliana Gemin Loeper. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1-Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo para que haja o desbloqueio de valores efetuado pelo sistema BACEN-JUD em conta corrente também junto ao Banco Santander, por entender não ser acobertado pela impenhorabilidade descrita pelo artigo 649 e incisos do CPC, e de conseqüência, a reforma da r. decisão (fls.17 TJ) que acolheu, parcialmente, a impugnação a penhora pleiteada pela agravada, e ordenou o desbloqueio junto ao Banco Santander, mantendo o bloqueio do Banco do Brasil. É em síntese, o relatório. D E C I D O. Ao compulsar os autos, verifica-se ser irrelevante a tese esposada pelo recorrente, vez que a conta corrente em tese é de natureza salarial, conforme demonstrado pelo documento de fls.41. Sobre o assunto, o artigo 649 do Código de Processo Civil disciplina: ART. 649. SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS: IV - OS VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES, PECÚLIOS E MONTEPIOS; AS QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIRO E DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA, OS GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E OS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3O DESTE ARTIGO; X - ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, A QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. § 1O A IMPENHORABILIDADE NÃO É OPONÍVEL À COBRANÇA DO CRÉDITO CONCEDIDO PARA A AQUISIÇÃO DO PRÓPRIO BEM. § 2O O DISPOSTO NO INCISO IV DO CAPUT DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA NO CASO DE PENHORA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. E, a respeito é assente na jurisprudência pátria a ocorrência de determinação de desbloqueio de valores encontrados nas situações descritas pela norma processual supramencionada. Alias, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. CONSTRIÇÃO EM CONTA BANCÁRIA VIA BACEN-JUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE QUANTIAS BLOQUEADAS SÃO ORIUNDAS DE SALÁRIO. ONUS DO EXECUTADO/DEVEDOR DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 655-A DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJPR - 11ª C. CÍVEL - AI 0735364-2 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: JUÍZA SUBST. 2º G. SANDRA BAUERMANN - UNÂNIME - J. 06.04.2011) Enfim, evidenciado que no caso em tela ainda que não se enquadrasse nas exceções do que o Código de Processo Civil trata, resta claro que a quantia depositada na conta corrente do banco Santander; no valor de R$ 3.482,05 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), mesmo que não seja salário, e sim poupança, são absolutamente impenhoráveis por força de lei por estar dentro do limite do numerário descrito pelo inciso X do referido artigo 649, sufragando a tese esposada pelo agravante. Todavia, é incontestável sua origem salarial uma vez que o contracheque juntado as fls. 41TJ descreve a conta do banco Santander em que houve o bloqueio judicial e, de conseqüência, impenhorável nos termos estritos da norma processual suso descrita, como escorreitamente se dirimiu na decisão recorrida. Isto posto, nego seguimento ao instrumento interposto, com fulcro no art. 649 do CPC. 2- Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3- Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- Cumpra-se. 6- Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0797039-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227374. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000814-15.2011.8.16.0128 Pedido de Providências. Agravante: M. I. S.. Advogado: FERNANDO SALVADEGO. Agravado: A. P. S., L. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista as informações prestadas fls.92, manifeste-se a Agravante sobre correto endereço dos Agravados. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 84. Curitiba, 30 de agosto de 2011.

0031 . Processo/Prot: 0797970-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141120. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007161-18.2011.8.16.0014 Dissolução. Agravante: V. S. L. T.. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Agravado: L. C. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que, em Dissolução de União Estável Cumulada com Indenização por Danos Morais, determinou a exclusão do pedido de danos morais, pois não cabe à 2° Vara de Família e Acidentes do Trabalho de Londrina, julgá-lo, devendo ser pleiteado em ação própria. (fls. 21TJ) Irresignada, pretende a agravante sua reforma, pois, em razão do pleito de dissolução da união estável, devido à incompatibilidade de gênios, e sobretudo pela quebra dos deveres inerentes a mesma, em virtude de conduta imputada ao agravado que desrespeitou e maculou sua imagem, gerando pleito de indenização em danos morais que lhe foram causados, é indispensável que haja tramitação conjunta de todos os requerimentos aduzidos na exordial, oriundos do mesmo fato, inexistindo razão para que haja dissociação do pleito de responsabilidade civil, cuja competência é englobada pelo douto juízo originário, razões estas que ruma ao provimento do recurso para tanto. É o relatório, em breve síntese. DECIDO: O presente agravo merece provimento. Cuida-se de recurso onde a Agravante se volta contra o ex-marido, L. C. d. A, sustentando ter ocorrido infidelidade no contrato de união e, de conseqüência, a dissolução legal da união estável entre as partes; cuja atitude por aquele perpetrada maculou sua imagem, dando ensanchas ao requerimento de condenação por indenização em danos morais causados a Autora, cujo requerimento pode ser cumulado com aquela, firmando a competência do douto juízo da Vara de Família para julgá-lo, desnecessitando manejo de ação própria de responsabilidade civil. Todavia, equivocado o entendimento esposado pelo douto juízo originário, visto que, realmente é possível julgar o pedido de danos morais cumulado com o de dissolução de união estável e partilha de bens, já que; a vara de Família é competente para tanto e não a Vara Cível comum, diante da existência de análise da situação conjugal para se concluir ou não pela existência de mácula ao direito de personalidade por ela invocado; dentro da esfera de possível responsabilização civil por tal conduta, nos termos do artigo 1566 do CC, repercutindo na análise primeva de inobservância de dever conjugal e se suas conseqüências adentram naquela seara. Nesse sentido, é assente na jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PSÍQUICOS. TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE VARA CÍVEL EM COMARCA QUE POSSUI VARA DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ INCOMPETENTE PARA A MATÉRIA. O COJE/RS - Lei 7.356/80, art. 84, inciso IV, com as atribuições determinadas pelo art. 73, incisos III e IV, dispõe acerca da competência Absoluta das Varas de Família para o exame de questões afetas à matéria de família, sucessões, união estável, ECA e registro civil. Pedido de indenização por dano moral e psíquico, em face de adultério da ex-companheira, não trata de matéria inclusa na rubrica `responsabilidade civil, mas pertinente à união estável, sendo afeta ao direito de família, da competência absoluta da Vara de Família. Nulidade da sentença proferida por juiz incompetente em razão da matéria. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70025138108, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/04/2009) (destacado) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO ATACADA QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS - REFORMA QUE SE IMPÕE - PEDIDO DECORRENTE DE SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO PELO CONJUGE VARÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - FIDELIDADE QUE É UM DEVER CONJUGAL DISPOSTO NO ARTIGO 1.566 DO CÓDIGO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI n. 670235-6, rel. Des. Antonio Loyola Vieira, julg. 15/09/2010 12CC TJPR). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO FAMILIAR COMPETENCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA RECURSO PROVIDO DECISÃO MODIFICADA. Se a ação de indenização por dano moral se fundar em questões advindas de relação familiar, o Juízo da Vara de Família é o competente para julgá-la. (AI n. 610100-0, rel. Des. Eracles Messias, julg. 24/08/2009 TJPR). Destarte, ressalvado meu entendimento pessoal, diametralmente oposto ao assentado por esta Corte de Justiça, ora se reconhece a competência da Vara de Família para julgamento dos pedidos cumulados de dissolução da entidade conjugal e indenizatório por dano moral decorrente de imputada infringência a dever marital. Isso posto, dá provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o Juízo originário a respeito da presente decisão. 3. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se, após, arquivem-se. Curitiba,30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 0798570-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151915. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002353-52.2011.8.16.0116 Ação de Despejo. Agravante: Isaias Tetour. Advogado: Luiz Guilherme Leite, Priscila Serra Marcondes de Souza. Agravado: Tubias Tavares Afonso, Suelen Cristine Viana Afonso, Ivaneide Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.570-0 Agravante : Isaias Tetour. Agravados : Tubias Tavares Afonso Suelen Cristine Viana Afonso Ivaneide Ferreira dos Santos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISAIAS TETOUR contra a r. decisão de fls. 19/21-TJ, proferida pela MM. Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos/PR, que, nos autos de Ação de Despejo sob n. 2353- 52.2011.8.16.0116, indeferiu a liminar pleiteada pelo Autor, ora Agravante. Irresignado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese: a) que a antecipação de tutela evita as situações que infligiram dano irreparável ao Autor/Agravante em razão do longo tempo necessário para o julgamento da lide, como ocorre no presente caso, em que os Agravados encontram-se na posse do imóvel há mais de 09 meses sem pagar sequer um único aluguel, mesmo sendo interpelado diversas vezes de maneira amigável, permanecendo inertes em todas as ocasiões, inclusive após notificados extrajudicialmente; b) que os Agravados não estão mais utilizando o imóvel como estabelecimento comercial, negando-se a entregar o imóvel por pura malícia. Inclusive, pretendem desocupar o imóvel, expondo em sua placa comercial que em breve estará atendendo em outro local, mas até o momento não realizou a entrega das chaves, bem como não relizou o pagamento dos alugueis, tampouco purgou a mora; c) que a MM. Juíza ad quo não fez cumprir a nova lei do inquilinato, privilegiando o mau pagador que está apenas a causar severos prejuízos ao locador, pois o imóvel encontra-se totalmente deteriorado, sem condições de uso e ainda na posse do requerido/agravado que sega a entregar. Requer a concessão de antecipação recursal para determinar a imediata desocupação do imóvel, e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. Passo a análise da

antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação", aliados ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, entendo não estarem presentes os requisitos exigidos para concessão da almejada antecipação de tutela recursal, em especial pela ausência de demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fulcro no artigo 273 do CPC Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que encontra amparo a pretensão da Agravante para concessão da antecipação de tutela recursal almejada. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que está a sofrer se continuar este quadro de inadimplência até o final processamento e julgamento do recurso, posto que os seus direitos de propriedade e de boa fé na relação contratual estão vulnerados pelo inadimplemento, não bastando o locatário não tem interesse algum em preservar o patrimônio que não lhe pertence, e todos sabemos o quanto custa a reforma de um imóvel decadente, de forma que deteriorá-lo é o resultado lógico da prestação jurisdicional que lhe foi negada, e a difícil reparação parece evidente, posto que o locatário se quer consegue pagar o aluguer, que dirá então uma reforma no imóvel Ademais, oportuno salientar que as garantias de um fiador são limitadas ao inadimplemento dos alugueres e encargos financeiros do contrato, jamais se estende aos econômicos, portanto, vale dizer, não se estendendo a restauração do imóvel, assim, seria absurdo, data vênia, imaginar a manutenção de um quadro reiterado de inadimplemento contratual embasado neste fundamento. Ainda não é demais salientar que o fato de o inquilino estar inadimplente a 9 meses mais infirma sua capacidade de pagamento, justificando as escancaras, portanto, sua imediata retirada do imóvel, posto que cada dia mais e mais transferirá o encargo da moradia ao proprietário do imóvel, o qual conseguiu assimilar as perdas somente até agora, o futuro começa a comprometer a renda pessoal. Neste sentido, data vênia, não é lógico se exigir do proprietário do imóvel locado a figura do "Hobin Wood". Basta, celeridade na decisão, sim, mas acima de tudo, na solução do conflito intersubjetivo de interesses resistidos, é o que se impõe, e neste caso, não há erro judicial algum em devolver a casa para quem é dono, e, impor desocupá-la por quem não paga o aluguer, cuja tolerância já se estendeu a 9 (nove) meses, isto é a realização da máxima latina de "dar a cada um o que é seu". Nesse passo, reforma a r. Decisão vergastada, para o fim de DEFERIR a liminar postulada, dando o efeito ativo, para determinar o despejo. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes. Neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 22 de agosto de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0033 . Processo/Prot: 0800303-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239326. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000050 Ordinária. Agravante: R. M. P. S. S.. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri, Washington Fragoso Veras. Agravado: C. R. V. S.. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. M. P. S. S. contra a decisão de fls. 151/153-TJ prolatada nos autos de Ação de Separação Litigiosa sob nº 50/09, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Mamborê, que, em juízo de retratação de Agravo Retido, reconsiderou em parte a decisão agravada para indeferir o pleito de fixação de alimentos provisionais à requerente, sob argumento de ausência de demonstração de necessidade e incapacidade para o trabalho. Para tanto, alega, em síntese, que o Agravo Retido foi protocolado intempestivamente, o qual não poderia ter sido conhecido ante a falta do requisito de admissibilidade; que a situação restou, inclusive, observada pelo Parquet; é questão de ordem pública devendo ser examinada de ofício. Em relação aos alimentos, assevera que são apenas provisionais; a Agravante dedicou-se exclusivamente ao lar, não tendo exercido profissão durante o período do casamento, nem estudado, a pedido do próprio Agravado; foi expulsa do lar conjugal, sem seus pertences pessoais, passando a residir com seus pais e com o filho menor do casal; deve ser levado em consideração que para se inserir no mercado de trabalho leva-se algum tempo, sobretudo na situação concreta da Agravante que não tem curso superior; ainda, que o Agravado não comprovou a impossibilidade de prover os alimentos nem a ausência de necessidade da Agravante. Discorreu sobre a existência da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e do dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para fins de reformar a decisão agravada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo na forma almejada, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 151/153-TJ, eis que se encontram presentes os requisitos da possibilidade de prejuízo iminente e lesão grave e de difícil reparação. Neste momento de cognição não exauriente é necessário perquirir o princípio da cautela, posto que existem realmente indícios de que o Agravo Retido seja intempestivo. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, até ulterior deliberação. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações, com urgência, que entender necessária, no decêndio legal, especialmente sobre a tempestividade do Agravo Retido; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0034 . Processo/Prot: 0801267-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159872. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000685-28.2011.8.16.0025 Alimentos. Agravante: M. E. C. A. F. (Representado(a)), T. C. A.. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Tiago Karas Surek, Jonathan Marcel Mengarda. Agravado: D. G. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 801.267-5, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Criminal e Anexos, em que é Agravante M. E. D. C. A. F. (representada pela genitora T. d. C. A.) e Agravado D. G. F.. 2. Diante da desistência do recurso de Agravo de Instrumento manifestada por petição escrita (fl. 50 TJ) firmada pelo Procurador regularmente constituído pela Agravante M. E. D. C. A. F. (representada pela genitora T. d. C. A.), declaro, para que produza os seus devidos e legais efeitos, a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0035 . Processo/Prot: 0801775-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250501. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005249-90.2011.8.16.0044 Divórcio. Agravante: W. P.. Advogado: Rubens Henrique de França, Vinícius Barneze. Agravado: M. F. G. P.. Advogado: Bruno Gonçalves Corrêa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 801.775-2, DA COMARCA DE APUCARANA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: W. P.. AGRAVADA: M. F. G. P.. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por W. P. contra a respeitável decisão (fls. 20 TJ) proferida pela meritíssima Juíza da Vara de Família e Anexos da Comarca de Apucarana que, nos autos de Ação de Divórcio sob nº 5249-90.2011.8.16.0044 movida por M. F. G. P., ora Agravada, arbitrou alimentos provisórios à Agravante em 01 (um) salário mínimo. Inconformado, alega o Agravante que não tem condições de arcar com os alimentos fixados pelo Juízo de primeiro grau, pois trabalha como cobrador de ônibus coletivo urbano e o pensionamento arbitrado representa 83% (oitenta e três por cento) dos seus vencimentos. Sustenta que a manutenção da pensão no valor estabelecido pode prejudicar seu próprio sustento, devendo ser reduzida a verba alimentar. Afirma que sua condição financeira permite o pagamento de alimentos no equivalente a 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) de seu salário. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja reduzida a pensão alimentícia. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, constatando-se que o ora Agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 34 TJ), Protocolo inclusos (fls. 02 e 11 TJ) e Certidão de Intimação (fls. 22 TJ), que a interposição é tempestiva e está dispensado do preparo, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser deferida a antecipação de tutela ao presente Agravo de Instrumento. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela pleiteada, com vistas a evitar lesão grave e dano de difícil reparação ao Recorrente, máxime porque, em sede de cognição sumária, verifica-se a incapacidade financeira do Agravante para arcar com alimentos na quantia fixada pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser reduzida a pensão alimentícia devida pelo Agravante em favor da Agravada, a qual é mãe de 03 (três) filhos do Agravante, a patamar condizente com a possibilidade do Alimentante, especialmente diante da ausência de elementos probatórios acerca da efetiva necessidade dos alimentos no montante requerido pela Alimentada. 4. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de reduzir a pensão alimentícia devida pelo Agravante em favor da Agravada, para o equivalente a 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) dos seus vencimentos, deduzido os descontos legais. 5. Comunique-se a eminente Juíza da causa, encaminhando- lhe cópia desta decisão, solicitando, ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a Agravada (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa (fl. 24 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0036 . Processo/Prot: 0802122-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0002025-76.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. T.. Advogado: Ideraldo José

Appi, Carlos Gomes de Brito. Agravado: G. A. T. (Representado(a) por sua mãe), S. R. T.. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante : M. T. Agravados : G. A. T. S. R. T. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M. T. contra a decisão de fl. 27/29-TJ, proferida nos autos de Indenização nº 2025- 76/2011, em trâmite perante a 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual deferiu o pedido de liminar para o pagamento de alimentos provisórios no importe de 2,5 (dois e meio) salários mínimos. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) o Agravante não possui condições de pagar os valores arbitrados pelo MM. Juízo a quo, pois ultrapassa seus próprios rendimentos; b) a decisão Agravada não levou em consideração os atuais rendimentos do autor no valor aproximado de R$ 900,00 (novecentos reais), os quais obtêm realizando trabalhos esporádicos; c) é inverídica a afirmação da Agravada de que o Agravante possui rendimentos mensais no importe de R$ 10.000,00(dez mil reais); d) a Agravada agiu de má-fé em suas declarações, chegando ao ponto de induzir o MM. Juízo a quo em erro; e) a Agravada deixou por liberalidade o lar conjugal; f) há prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e difícil reparação." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso para reduzir o valor dos alimentos para no máximo R$ 300,00 (trezentos reais). É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, não restou demonstrado pelo Agravante o quadro de incompatibilidade entre o fato de possuir 5 (cinco) veículos em seu nome, mesmo porque, o quadro de inadimplência, de moradia, de calotes recebidos, São quadros processuais que podem ser fabricados unilateralmente, daí porque ser fundamental explicar os veículos, razão pela qual mantenho pelo momento a decisão. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, NEGO o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de agosto de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0037 . Processo/Prot: 0802149-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/219939. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065258-45.2010.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Marco Antonio Busto de Souza, Paulo Cesar Jorge Filho. Advogado: Paulo Cesar Jorge Filho, Marco Antônio Busto de Souza, Joara Roberta de Brito. Agravado: Turíbio Roberto de Brito, Célia Maria de Oliveira. Advogado: Timóteo Calistro de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Em petição de fls. 254 dos autos de Agravo de Instrumento nº 802.149-6, o Agravante requer a desistência do recurso, ato que independe da anuência da outra parte e produz imediatamente a extinção do direito processual, transita de imediato em julgado a decisão a que se refere. II - Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos Agravantes, bem como JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte, cumulado com o artigo 501, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 31 de agosto de 2011.

0038 . Processo/Prot: 0803707-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/251537. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006183-32.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Suprimed Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Flávia de Araújo Bizerra Bispo, Rycharde Farah, Rogério Mariani de Oliveira. Agravado: Tec Imagem- Maringá Diagnóstico Por Imagem Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Isaura Pechutto Futata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.707-2, DA COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SUPRIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. AGRAVADA: TEC IMAGEM - MARINGÁ DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. 1. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 256/258 TJ) e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Agravada (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa (fl. 52 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0039 . Processo/Prot: 0804291-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/125558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005267-51.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Shirley da Costa Cezar. Advogado: Mauro Cury Filho. Apelado: Aramis Chain (maior de 60 anos). Advogado: Ali Chaim Filho, Antônio Dilson Pereira. Interessado: Ildemar Ivo Alonso. Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira, Ana Paula Ribas Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N° 804.291-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL. APELANTE: SHIRLEY DA COSTA CÉZAR. APELADO: ARAMIS CHAIM. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Indefiro o pedido de reconsideração de despacho (fls. 201/202), posto que, ao peticionar pleiteando a baixa dos autos à vara de origem, a fim de ser publicado o despacho que recebeu o recurso de Apelação tão somente no efeito devolutivo, demonstrou a Requerente ciência inequívoca da referida decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de Agravo de Instrumento. 2. Intimem-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0040 . Processo/Prot: 0804853-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/217811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00000579 Separação. Agravante: R. A. M.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: R. P. C. J.. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Manifeste-se a Agravante sobre os novos documentos acostados aos autos pelo Agravado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de agosto de 2011.

0041 . Processo/Prot: 0808018-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/138634. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027940-62.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aparecido Moura. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Adauto Bueno de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1.Trata-se de Apelação Cível, interposta por Aparecido Moura em face da sentença (fls. 39/41) prolatada nos autos de Ação Declaratória de Ato Jurídico Perfeito que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) ante a ausência de interesse processual do autor para propositura da demanda, eis que a validade do negócio jurídico sob análise (venda de veículo automotor) independe de manifestação judicial e que, a comunicação de venda deve ser realizada diretamente pela parte, ex vi do art. 134 do CTB. Ainda, consignou que caso pretenda o autor compelir o réu a proceder a transferência do veículo, o meio utilizado não é o adequado. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais, ressalvado benefício da gratuidade concedido. Irresignado, Aparecido Moura sustenta em suas razões recursais (fls.42/46) a necessidade de reforma da sentença recorrida, eis que cabível a declaração de validade do ato jurídico firmado entre as partes, para que seja devidamente encaminhada ao órgão de trânsito e canceladas as infrações e penalidades lançados em sua CNH, mas cometidos em verdade pelo apelado, a quem o veículo foi entregue. O apelo não foi contrarrazoado, conforme certidão de fl. 49. Decido. Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. De tudo que restou alegado no presente caderno processual, pode-se verificar que o que efetivamente ocorreu é que, uma vez pactuada a venda de veículo de propriedade do autor para o réu no ano de 2006, não houve, até a propositura da ação, a transferência do mesmo junto ao departamento de trânsito, e que, ante as infrações cometidas em 2008 pelo novo detentor, vinha sofrendo transtornos e quase teria tido sua CNH suspensa. Insta salientar, conforme aduzido em sentença, que o art. 134 do CTB, impõe ao proprietário antigo do veículo transferido o dever de "encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Além de não tendo sido cumprida tal providência pelo autor, não se está, nem se poderia pretender discutir a validade do negócio jurídico realizado, mas tão-somente a obrigação das partes contratantes em regularizar o mesmo junto ao departamento de trânsito, o que pode, tal qual constou em sentença, ser realizado mediante via própria e adequada, configurando, neste feito, a inexistência de interesse processual da parte. O interesse de agir, como pressuposto de admissibilidade da ação, está arrimado no prejuízo que o suposto descumprimento da avença possa ter causado ao autor, além do binômio necessidade/utilidade de se acionar o Estado-Juiz a fim de que tal atividade possa lhe conferir situação mais favorável, em razão do provimento de seu pleito1. Portanto, o autor da ação

deve demonstrar a necessidade de obter através do processo jurisdicional, bem como a adequação da modalidade escolhida, para proteção de um direito material. Logo, ainda que a cláusula 03ª (terceira) do contrato de compra e venda firmado entre as partes (fl. 27) preveja que a responsabilidade pela transferência do bem deva ser suportada pelo adquirente, consoante entendimento do CTB, no caso em comento, a comunicação da venda prescinde de qualquer amparo judicial, conforme constou em sentença aliado ao fato de que, se dentro do prazo legal o vendedor/ apelante tivesse procedido a mesma de acordo com os ditames legais, 1 "...não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.256) restaria, pois, isento que qualquer responsabilidade no que diz respeito às infrações inicialmente apontadas2. Neste sentido: O ALIENANTE DE AUTOMOVEL, AO REALIZAR A EFETIVA TRADIÇÃO AO ADQUIRENTE E EMITIR AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERENCIA JUNTO AO DETRAN, EXIME-SE DE RESPONSABILIDADE PELAS CONSEQUENCIAS ADVINDAS DA ULTERIOR UTILIZAÇÃO DO VEICULO PELO NOVO PROPRIETARIO. (REsp 23.039/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1992, DJ 01/02/1993 p. 465) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, II DO CPC ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO INTELIGÊNCIA I ART. 134 DO CTB COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSSIBILIDADE PARTE APELADA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0765078-0 - Medianeira - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 31.05.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN. DÉBITOS EXISTENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O COMPRADOR E VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 134 DO CTB. 1. Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, se o proprietário antigo não comunicar a venda do veículo, permanecerá solidariamente responsável 2"A obrigatoriedade de comunicação ao órgão de trânsito impõe-se para fins não apenas de atualização de cadastros, mas especialmente para firmar a responsabilidade pelas cominações por infrações." (Rizzardo, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro RT 3ª Ed. 2001) Apelação Cível nº 808.018-0 da Comarca de Londrina - 1ª Vara Cível. pelas penalidades impostas até a data da comunicação. 2. Além disso, o mencionado dispositivo imprimiu solidariedade entre o antigo proprietário e o adquirente, de modo que se ficar silente não poderá fugir da responsabilidade atribuída pela lei. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0680524-1 - Toledo - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 28.09.2010) Vale ressaltar, por fim, ser entendimento pacífico que esta responsabilidade solidária diz respeito tão-somente "quanto ao pagamento das multas que são sanções de natureza patrimonial, não havendo que se falar quanto à imputação de pontos à Carteira Nacional de Habilitação que é sanção de natureza diversa (educacional e pessoal), incompatível com aquele instituto." (TJPR - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0346236-2. Relator Juiz Convocado LUIS ESPÍNDOLA. DJ 30/03/2007). Ainda: "... a responsabilidade solidária, referida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, diz respeito apenas e tão- somente à pena de multa, cuja natureza é patrimonial, eis que a solidariedade é instituto aplicável somente no âmbito do direito das obrigações" (TJPR - 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 498004-5, Des. Relator JOSÉ MARCOS DE MOURA. DJ 09/02/2009) Ex positis, nego seguimento ao apelo manejado, nos termos do CPC, art. 557, caput, eis que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal, mantendo incólume a decisão ora hostilizada. 2. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juiz ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0042 . Processo/Prot: 0808537-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172687. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027188-90.2009.8.16.0014 Separação. Agravante: L. M. P.. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Agravado: S. R. R.. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis, Ingrid Carina Tozato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. M. P. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 11/12-TJ dos autos de Ação de Separação Judicial Litigiosa sob nº 27188/09, proposta contra o Agravado, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Anexos de Londrina, que alterou a decisão liminar original, reduzindo os alimentos provisórios para a filha menor do casal para 20% sobre todos os rendimentos do alimentante, com autorização para desconto apenas de verba previdenciária, IR e contribuição sindical (se houver). Para tanto, alega, em síntese, que a liminar original arbitrou os alimentos provisórios para 33% dos rendimentos líquidos do Agravado; houve a interposição de Agravo de Instrumento (nº 579.700-2) para determinar a competência para o julgamento da lide, o qual entendeu pela competência da 1ª Vara de Família e que os alimentos deveriam ser mantidos em 33% dos rendimentos líquidos do genitor; há audiência de instrução designada para o dia 01/09/11. Sustenta que os alimentos não poderiam ser reduzidos ante a decisão já proferida em recurso, nem mediante simples pedido do Agravado, sem a oitiva da Agravante ou do Ministério Público; que a decisão anterior incidia sobre todos os rendimentos líquidos do Agravado e a decisão agravada somente incide sobre os rendimentos percebidos pela Universidade Estadual de Londrina. Aduz que a filha do casal conta com dezessete anos, as despesas são as mesmas; discorreu sobre os gastos da menor. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento para anular a decisão agravada. O Magistrado a quo prestou informações via mensageiro, fls. 58/59-TJ, noticiando que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o artigo 526, do CPC. Explica que após o saneamento do feito as partes narraram novos fatos e promoveram a juntada de novos documentos, sendo que a decisão de redução dos alimentos provisórios pautou-se nesses novos argumentos e documentos. Informa que não houve descumprimento de ordem judicial, mas a tentativa de readequação do valor da pensão a realidade mais atual do caso, conforme pontuado na decisão agravada, até que se encerre a fase de instrução e se profira sentença arbitrando em definitivo o valor dos alimentos. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau. Se o Magistrado singular, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, com novos documentos e fatos, conforme explicou via mensageiro, entendeu por bem se acautelar e reduzir o valor da pensão alimentícia, melhor manter esta decisão. Isto porque as alegações trazidas na inicial merecem melhores esclarecimentos através do contraditório. Neste juízo não exauriente, verifico que a decisão objurgada não limitou a porcentagem de recolhimento dos alimentos ao rendimento percebido apenas pela Universidade Estadual de Londrina, mas foi enfática ao ser devida sobre todos os rendimentos do alimentante. Ocorrendo fatos supervenientes devidamente comprovados, visto a data designada para a audiência de instrução, a quantia fixada para os alimentos poderá ser alterada. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, haja vista a audiência de instrução designada para o dia 01/09/11. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0043 . Processo/Prot: 0809718-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/273533. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0004443-77.2011.8.16.0069 Revisional de Alimentos. Agravante: D. D. B. S. (Representado(a)). Assistente: C. M. S. B.. Repr Proces: C. B.. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues. Agravado: G. G. S. (assistido(a)). Advogado: Cíntia Shigueta Fecchio dos Santos, Kennya Ruiz Coutinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D. D. B. D. S.(Representado) contra a respeitável decisão (fls. 20 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da Vara de Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte que, na Ação Revisional de Alimentos c/c Modificação do Direito de Visitas sob nº 0004443-77.2011.8.16.0069, ajuizada por G. G. D. S. (Representado), ora Agravado, concedeu ao Autor o direito de visitas em finais de semana alternados, podendo retirar o menor da casa materna aos sábados às 10 horas, devolvendo no domingo às 18 horas, e uma vez por semana, na noite de segunda-feira, retirando da casa materna às 18 horas e devolvendo às 20 horas. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, constatando- se pelo Protocolo (fls. 05 TJ) e pela Certidão de Intimação (fls. 44 TJ), que a interposição é tempestiva, recebo o presente recurso. 3. Não foi postulado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tampouco nenhuma providência do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, ao recurso interposto. 4. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o Agravado, na pessoa de seu Advogado constituído através da Procuração inclusa (fls. 17 TJ), para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada das peças que entender pertinentes. 6. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0044 . Processo/Prot: 0809738-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004413-49.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: S. M. A., Y. A. E. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Agravado: G. E. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por S. M. D. A., por si e representando a filha menor Y. A. E. D. S. contra a respeitável decisão (fl. 14 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Divórcio sob nº 0004413-49.2011.8.16.0002 movida em face de G. E. D. S., ora Agravado, determinou que o pedido de arrolamento de bens deve ser deduzido em ação própria e que o juízo de família não é competente para processar a pretensão de indenização por danos morais, a qual deve ser formulada perante o juízo cível. Inconformada, aduzem as Agravantes que pleitearam o arrolamento dos bens comuns, tendo em vista que o patrimônio do casal está na posse do cônjuge varão e existe risco de dilapidação, visando a medida dar celeridade e brevidade ao feito. Afirmam que há compatibilidade do pedido de divórcio e de arrolamento dos bens partilháveis, não havendo necessidade de formação do rol de bens em ação própria. Alega que o cônjuge varão praticou

violência física e psíquica contra a virago na constância do casamento e qual tal situação ensejou o pedido de indenização por dano moral, devendo ser reconhecida a competência do juízo de família para processar tal pretensão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério das Agravantes, e constatando-se pelo Protocolo (fl. 02 TJ) e pela Certidão de intimação (fl. 11 TJ), que a interposição é tempestiva, estando as Recorrentes dispensadas do preparo das custas, nos termos do disposto na Lei nº 1060/50, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e analisando os temas suscitados pelas Agravantes, verifica-se que não deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. E isto porque, a princípio, não se constata a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, máxime porque, a despeito das alegações expostas nas razões recursais, não lograram as Agravantes demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento, sendo que a questão relativa à cumulação dos pedidos de arrolamento de bens e de indenização por danos morais na ação de divórcio merece análise mais criteriosa nesta instância recursal, inexistindo, por ora, motivos relevantes para suspender o pronunciamento judicial recorrido ou prejuízo para as Agravantes até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. 4. Diante do exposto, nego efeito suspensivo ao recurso. 5. Comunique-se à eminente Juíza da causa, encaminhando- lhe cópia desta decisão e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se as Agravantes satisfizeram o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Ao que se percebe, o Agravado não está, ainda, representado nos autos por Advogado, por não ter sido citado. Solicite-se, por isso, ao juízo de origem, que tão logo ocorra a citação, encaminhe cópia fiel da Procuração correspondente, com o respectivo endereço profissional, para que possa ser intimado, para responder ao presente recurso. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0045 . Processo/Prot: 0809786-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179983. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002247-57.2008.8.16.0064 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Gilberto Van Den Boogaard. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Marcus Mauricio Saad Almeida. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 226 dos autos de Agravo de Instrumento nº 809.786-7, informa o juízo singular que houve acordo entre as partes conforme documento de fls. 227/230, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 29 de agosto de 2011.

0046 . Processo/Prot: 0810489-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180498. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2011.00026972 Arrolamento. Agravante: D. C. S. M. S.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Agravado: L. C. S. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1-Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 34 TJ) que indeferiu o pedido de liminar formulado na Ação de Medida Cautelar de Arrolamento de Bens, em trâmite perante a 1ª Vara de Família de Londrina. Irresignada, aduz a agravante a necessidade da reforma da decisão atacada, pois há perigo de dilapidação dos bens móveis que guarnecem a residência do casal, bem como pode ocorrer a transferência do imóvel adquirido em conjunto para terceiros, vez que este não está escriturado, razões estas que justificam o provimento do recurso manejado para concessão da medida liminar para tanto. É o relatório, em síntese. D E C I D O. O agravo de instrumento manejado não merece provimento. Compulsando os autos, constata-se que a agravante estaria separada de fato do agravado desde fevereiro de 2010 (fls.06 TJ), sendo que em meados de abril de 2011, solicitou a presente medida judicial a fim de proteger eventual patrimônio comum. De acordo com o artigo 855 do Código de Processo Civil, cabe a Medida Cautelar de Arrolamento de Bens "sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens". Disciplina, o Código de Processo Civil, sobre a matéria: Art. 857. Na petição inicial exporá o requerente: I - o seu direito aos bens; II - os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens. O mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", editora Forense, 33ª edição, vol. II, p. 343, assevera que: "Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris." Ocorre que compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não cumpriu os requisitos do artigo supracitado, pois não houve comprovação da existência de situação de perigo à integridade do patrimônio a ser partilhado, apenas alegação de possibilidade de dilapidação deste. E, inexistindo indícios probatórios a inçar este requisito em sua concretude e não mera possibilidade de ocorrência, não há configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão de medida liminar para seu resguardo. E tal verificação em nada corresponde a sua alegação de que, só não maneou a medida anteriormente, apesar de ter se separado de fato em janeiro de 2010, para preservar os bens adquiridos na constância do matrimônio pela decorrência da possibilidade de composição amigável das partes no que tange aos bens a serem partilhados. Os requisitos da cautelar intentada são processuais e não temporais, visto que, se houvesse declaração ou notícia de possível entabulamento de negócio jurídico com terceiro, ter-se-ia caracterização exata da medida, dando ensanchas a concessão da liminar, ainda que houvesse tal ocorrência no dia seguinte ou só agora a saída do lar comum, o que não se cogita nesta via. De conseqüência, escorreito o indeferimento prolatado pelo douto juízo originário. Nessa seara, o entendimento jurisprudencial é assente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - DEFERIMENTO DA LIMINAR - REQUISITOS - ART. 855 DO CPC - FUNDADO RECEIO DE EXTRAVIO OU DISSIPAÇÃO DOS BENS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS SE PROCEDE EM FACE DO FUNDADO RECEIO DO DANO, PELO EXTRAVIO OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO, A FIM DE CONSERVÁ-LO. - PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR É INDISPENSÁVEL QUE HAJA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA PARTE, OU SEJA, DEVE ESTAR PRESENTE O FUMUS BONI IURIS, BEM COMO O PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO PELA NECESSIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR, A FIM DE EVITAR DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO DA REQUERENTE, ENQUANTO AGUARDA A DECISÃO OBJETO DA AÇÃO DE MÉRITO. - IN CASU, POR NÃO MAIS HAVER A AFFECTIO SOCIETATIS E PODEREM OS DEMAIS SÓCIOS, QUE REPRESENTAM A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL, DISPOR DOS BENS, BEM COMO PRESTAR FIANÇAS, AVAIS E OUTRAS GARANTIAS EM FAVOR DE FOTO ATACADO LTDA, HÁ FUNDADO RECEIO DE EXTRAVIO OU DISSIPAÇÃO DOS IMÓVEIS, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE ARROLAMENTO DOS BENS QUE COMPÕEM O ACERVO DA SOCIEDADE." (TJMG. PROCESSO Nº 1.0024.09.751879-9/001. RELATOR: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/06/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO POSTULANTE. CASO CONCRETO EM QUE INEXISTE JUSTO MOTIVO HÁBIL A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE DISSIPAÇÃO, EXTRAVIO OU OCULTAÇÃO DOS BENS QUE COMPÕE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70040337529, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO, JULGADO EM 22/06/2011). Pelo exposto, nego provimento ao agravo manejado, fulcro no artigo 557 do CPC.. 2- Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3- Após, ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça; oportunamente, arquivem-se. 4- Cumpra-se. 5- Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Conv.

0047 . Processo/Prot: 0810541-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274666. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001701-56.2011.8.16.0109 Alimentos. Agravante: J. R. S.. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Agravado: E. R. G. S.. Advogado: Adilson Alvares Lopes, Solange Silva Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 06/10) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Mandaguari que, em autos de Ação de Alimentos, fixou alimentos provisórios à requerente, na quantia de R$ 800,00 mensais. Após análise sobre os pressupostos para a concessão dos alimentos provisórios, definiu o julgador (f. 13 TJ): "Segundo se infere da inicial, o casal possui bens em comum, seriam fotógrafos e com o réu ficaram os bens para o exercício da profissão. Ainda, que o réu ficou morando na casa do casal e possuem outra casa alugada. Não há provas dos rendimentos que auferiram e muito menos que a residência esteja alugada, conquanto se possa inferir que o padrão de vida que levavam era médio, seguramente em razão do trabalho que exerciam, justificando-se, assim, o deferimento da liminar e a fixação dos alimentos no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), deixando de fazê-lo em valor superior pela deficiência da instrumentalização do pedido, também indeferindo o pedido da divisão da renda do imóvel porque não há provas de que esteja alugado, em que pese este pedido ter sido feito na ação cautelar proposta pela mulher e onde os bens foram seqüestrados". Inconformado, sustenta o requerido, ora agravante: (a) que, inexistindo prova acerca do justo motivo da Agravada ao abandonar o lar conjugal, não se justifica o arbitramento provisório de pensão alimentícia, ante a inexistência de filhos; (b) que a agravada não é e nunca exerceu a função de fotógrafa, sendo prova disso a profissão descrita em sua Certidão de Casamento; (c) que o estúdio fotográfico e seus equipamentos já eram de propriedade do agravante antes mesmo de contrair matrimônio com a agravada, sendo a mesma situação vivenciada no imóvel residencial em que viviam; (d) que, portanto, não merecem perdurar os alimentos provisórios arbitrados pelo julgador; (e) que, mesmo na hipótese de se entenderem devidos, devem ser minorados, já que nunca auferiu rendimento mensal de R$ 7.000,00, como consta na exordial; (f) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto,

necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, sem prejuízo de posterior reforma do entendimento quando da análise do mérito do recurso, tenho que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de desconstituir, ao menos a priori, a fundamentação da decisão interlocutória agravada. Ora, parece-me que o fato do casal não possuir filhos e da agravada não ser fotógrafa não afastam a aparente necessidade da agravada em receber tais verbas alimentares, já que desempregada e morando de favor na casa de sua mãe, em contraste à relativa tranqüilidade financeira vivida pelo casal pelo período em que estavam de fato casados. De igual forma, por ora não consigo vislumbrar que o patamar de R$ 800,00 tenha sido arbitrado em excesso pelo Juízo, sendo verba que, ao mesmo tempo, deixa de significar maiores prejuízos financeiros ao requerido/agravante e é capaz de fazer frente às necessidades da reclamante/agravada. Diante disso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, permanecendo eficazes os efeitos produzidos pela decisão agravada. Oficie-se o juízo a quo comunicando-lhe do teor da decisão e, para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0048 . Processo/Prot: 0810891-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243640. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001621-92.2011.8.16.0109 Revisional de Alimentos. Agravante: D. A. M.. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira, Cylleneo Pessoa Pereira. Agravado: M. R. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.891-0 AGRAVANTE : D. A. M. AGRAVADO : M. R. M. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 810.891-0, de Mandaguari Vara Única, em que é Agravante D. A. M. e Agravado M. R. M. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 27-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0001621- 92.2011.8.16.0109, especificamente na parte que indeferiu o pedido de majoração da pensão alimentícia. Assevera o agravante que sobrevive exclusivamente do recebimento da aludida pensão alimentícia recebida do Agravado e que a mesma se tornou insuficiente haja vista o recorrido diminuir, voluntariamente, o valor das prestações após a maioridade das filhas das partes. Alega que , se mantido o pagamento no valor de R$ 569,52 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), corre o risco de não conseguir fazer frente ás suas necessidades básicas, quais sejam, alimentação, moradia , etc... Pretende, a majoração da verba alimentar para , pelo menos, 3 (três) salários mínimos. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de subsistência . Requereu a concessão do efeito ativo para a majoração dos valores pagos á título de alimentos provisórios. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar majorando a pensão alimentícia atualmente paga pelo agravado no valor de R$ 569,52 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) para 3 (três) salário mínimos. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que embora a decisão recorrida tenha feito expressa menção sobre a insuficiência de prova nos autos, acerca da possibilidade de o agravado arcar com a majoração de valores, em sede recursal, a agravante, Página 2 de 4 novamente, deixou de trazer aos autos, sequer minimamente, elementos probatórios nesse sentido. Ora, a agravante sequer indicou, possivelmente, qual seja a remuneração do agravado. Assim, em uma análise sumária dos fatos, o binômio possibilidade/necessidade, exigido pelo artigo 1694, §1º do Código Civil não resta preenchido, afastando o direito a pretensa majoração. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da possibilidade de pagamento de maior pensão alimentícia pelo agravado à agravante. Como dito, há que se considerar o fato de que a majoração do valor em decisão liminar fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, dada a não comprovação nos autos de sua possibilidade financeira. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada pessoalmente endereço às folhas 05-TJ - para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Página 3 de 4 Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0049 . Processo/Prot: 0811018-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180428. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001055-14.2006.8.16.0047 Prestação de Contas. Agravante: Huirá Alves de Lima Akagi. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Agravado: Ivone Akemi Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.018-5 Agravante : Huirá Alves de Lima Akagi. Agravada : Ivone Akemi Akagi. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 811.018-5, de Assaí Vara Cível e Anexos, em que é Agravante HUIRÁ ALVES DE LIMA AKAGI e Agravada IVONE AKEMI AKAGI. Insurge-se o Agravante em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 23/24-TJ, que impôs à Agravante a responsabilidade do pagamento de honorários periciais junto aos autos de Prestação de Contas n. 285/2006. Não há requerimento para concessão do efeito suspensivo. Diante disso, tão somente determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. 2

0050 . Processo/Prot: 0811847-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0017253-31.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Inter Brasil Comercio e Representações Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini Oliveira. Agravado: Lazaro Luiz Fernandes Bastos, Adla Maria Nacli Bastos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1-Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão da antecipação de tutela recursal, no escopo de reformar a decisão exarada as fls.67/68TJ, que nos autos de Anulatória de Cláusula Contratual, sob nº 17253/2010, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba/PR, apensos aos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1371/2009, não concedeu a tutela antecipada, alegando que faz-se necessária a prova inconcussa do alegado pelo agravante nas demandas citadas, além de ferir ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. É em síntese, o relatório. D E C I D O. Ao compulsar os autos, verifica-se que apesar de não haver indícios da concordância expressa do recorrente sobre a cláusula décima quinta, configuradora de cláusula compromissória, aposta no contrato de locação versado entre as partes; conforme demonstra os documentos acostados às fls.48 dos presentes autos, onde as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os eventuais litígios que poderiam surgir, relativamente, ao pacto firmado; não significa que eventual declaração de nulidade daquela importará diretamente na nulidade do título judicial exeqüendo, consistente em sentença arbitral, visto que, os procedimentos legais para sua confecção podem estar hígidos, consoante os ditames postos na Lei n. 9307/96 e, de conseqüência, apta a ser executada; não configurando a verossimilhança das alegações para que haja antecipação de tutela para obstar sua regular tramitação e efeitos jurídicos. Alias, estabelece o art. 475-N do Código de Processo Civil: "São títulos executivos judiciais: IV- a sentença arbitral." Nesta seara, é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J E N, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (TJPR - 11ª C.CÍVEL - AI 0643846-2 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - UNÂNIME - J. 27.10.2010) E: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - SENTENÇA ARBITRAL - DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO LOCATÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL APTO A EMBASAR O PROCEDIMENTO EXECUTIVO - EXCEÇÃO CORRETAMENTE REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.CÍVEL - AC 0445836-0 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY - UNÂNIME - J. 01.09.2008) Portanto, a eventualidade de declaração de nulidade de cláusula arbitral não tem o condão de suspender a exeqüibilidade do título judicial, no caso, a sentença arbitral, a qual é líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 475-N do CPC, sobretudo da inexistência de invocação de nulidade desta, nos termos específicos da Lei especial regente e aplicável a espécie. Inegável reconhecer a inexistência dos pressupostos autorizadores do artigo 273 do CPC no escopo de paralisar tramitação regular de processo executivo diante da aptidão do título executivo para tanto. Isso posto, nego provimento ao recurso manejado, mantendo-se a decisão atacada, fulcro no artigo 557 do CPC. 2- Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3- Oportunamente, arquivem-se. 4- Cumpra-se. 5- Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0051 . Processo/Prot: 0811955-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275218. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005543-75.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Alexandre Leme da

Cruz. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Agravado: Redina Makzmovitz da Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela manifestado por ALEXANDRE LEME DA CRUZ contra a decisão interlocutória (fl. 83/84 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de Ação Declaratória de Ausência, sob nº 5543-75.2011.8.126.0131 proposta em face de REDINA MAKZMOVITZ DA CRUZ, ora Agravada, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Agravante na petição inicial. Inconformado, alega o Agravante que formulou pedido de antecipação de tutela na ação declaratória de ausência pleiteando a nomeação provisória na curadoria de ausente de sua mãe, ora Agravada, isto porque ela encontra-se em local incerto e não sabido desde o ano de 2007. Afirma que já se passaram mais de 3 (três) anos do desaparecimento de sua genitora e que já decorreram mais de 2 (dois) anos da separação de fato de seus pais, como também por já estarem falecidos seus avós, assim, por essa sequência de acontecimentos presencia o interesse para receber a incumbência de curador enquanto perdurar a ausência de sua mãe, nos termos do artigo 25, §§ 1º e 2º do Código Civil. Aduz que a designação de curador da Agravada destina-se para representá-la ativa e passivamente em Juízo, a fim de defendê-la em seus interesses nos imóveis herdados. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se que o ora Agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 83 TJ), Protocolo inclusos (fls. 02 e 08 TJ) e Certidão de Intimação (fls. 85 TJ), que a interposição é tempestiva e está dispensado do preparo, recebo o presente recurso. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, entendo que não é de ser concedida a antecipação de tutela pretendida. =2= E isto porque, dentro da estrita análise da causa em sede de cognição sumária, onde as questões são analisadas restritivamente, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada recursal pleiteada, máxime porque a decisão objurgada, a princípio, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável à espécie, inexistindo, por ora, motivos relevantes que demonstrem a pertinência da providência liminar pretendida. 3. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela ora pleiteada, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando- lhe cópia desta decisão, solicitando, ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 5. Tendo em vista que a Agravada ainda não foi citada, solicite-se ao Juízo de origem que, tão logo seja apresentada contestação, encaminhe a este Tribunal cópia da procuração conferida ao respectivo patrono, com a finalidade de ser intimado para responder ao presente recurso. 6. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0052 . Processo/Prot: 0813798-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000953 Revisional de Alimentos. Agravante: M. A. L.. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: D. M., R. M. L., M. A. L. F., I. M. L.. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu em parte requerimento de antecipação de tutela, exonerando provisoriamente o alimentando da obrigação de prestar alimentos a filha I. M. L., em ação de exoneração c/c revisão de alimentos (fls. 324 TJ). É o relatório, em breve síntese. D E C I D O. Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores a concessão de parcial efetivo ativo, no escopo de evitar perecimento do alimentante e enriquecimento ilícito dos alimentados, readequando-se o binômio legal. Nos termos do artigo 1699 do CC é possível a readequação do binômio legal, toda vez que comprovada a modificação na situação de fato, apta a verificação da alteração da necessidade ou da capacidade econômica, conforme o caso de quem pleiteia a redução ou revisão ou exoneração de encargo alimentar. Portanto, o arbitramento deste na forma de `intuiitu familiae' não sofre exceção a regra legal, impossibilitando a readequação do binômio, ao revés, a priori, não significa necessariamente a sua obrigatoriedade, desde que, se verifique a indispensabilidade da entidade familiar na continuidade de auferimento do pensionamento, logicamente, desde que, não adentre na esfera de configuração de enriquecimento ilícito, sobretudo pela nova ótica jurídica a que o Código Civil de 2002 direcionou para interpretação dos institutos, e não há de ser diferente com relação na esfera alimentar em que terá que se proporcionalizar adequadamente os interesses das partes uma na continuidade de auferir o quantum que já recebe e; aquele que pretende reduzir ou exonerar parte do encargo diante da responsabilidade que detém frente também a outras despesas para conseguir fazer frente a sua própria mantença. Neste prisma, ao compulsar os autos se vê que uma das filhas passou a residir com o agravante que vem regularmente custeando todas as suas despesas, sendo que, estas forma englobadas quando da fixação do pensionamento pela forma intuitu familiae, devendo portanto, serem retiradas deste cômputo para evitar que haja enriquecimento ilícito dos alimentandos em detrimento do alimentante, sobretudo porque aquela por ora não mais integra aquela entidade familiar para ser por ela beneficiada e gerida suas despesas pelo quantum comum. E tendo havido concordância a respeito pela genitora da adolescente, inclusive para redução do pensionamento em ¼, mesmo que não tenha a posterior aposto sua assinatura no acordo em questão, pelo princípio da boa fé, há de se considerar o valor do mesmo para R$ 7037,37; principalmente porque o excedente é custeado pelo pagamento direto das despesas daquela pelo agravante. Já com relação a exoneração da ex-conjuge, entendo que dever-se-ia instar o douto juízo originário a se manifestar em específico acerca da impossibilidade momentânea da antecipação de tutela neste aspecto, já que, tênue suas colocações a respeito na decisão recorrida. Todavia, para evitar controvérsia desnecessária a respeito, é imperiosa a verificação da continuidade da necessidade de pensionamento para aquela alimentada dependente este fator de análise, da apresentação de contestação, consoante orientação que pode ser extraída e aplicada analogicamente ao caso em tela do verbete n. 358 do STJ. Isso posto, concedo parcial efeito ativo para fixar os alimentos no valor de R$ 7037,37, reajustado anualmente pelo INPC. 2. Comunique-se o douto juízo originário a respeito da presente decisão, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, fulcro nos artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intimem-se os agravados para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Conv.

0053 . Processo/Prot: 0813933-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191410. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010307-58.2011.8.16.0017 Divórcio. Agravante: R. V. M. R.. Advogado: Sidney Pereira Nunes. Agravado: S. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R.V.M.R. contra a r. decisão de fls. 06-TJ que, nos autos de Ação de Divórcio n° 10307-58.2011.8.16.0017 em trâmite perante a 2ª Vara da Família da Comarca de Maringá/PR, a qual indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista haver nos autos elementos probatórios contrários à declaração prestada pela Agravante acerca de sua condição financeira. Irresignada, sustenta a Agravante em suas razões recursais que: "a) a Agravante não possui bens que possa se desfazer para o pagamento das custas processuais; b) a Agravante trabalha em um pequeno restaurante e recebe um salário de R$ 720,80, um valor mínimo para arcar com sua manutenção; c) a MM. Juíza a quo concluiu que pode a Agravante arcar com as custas processuais pelo fato de ter um imóvel a ser partilhado, o qual está na posse do seu cônjuge; d) o despacho agravado prejudica a Agravante, pois impede que seu cônjuge seja condenado no pagamento da parte dos bens que a ela cabe; e) uma vez condenado o Agravado existirá o arbitramento de custas e despesas, consequentemente, nenhum prejuízo ao Cartório." Requer o provimento do presente recurso para reforma da decisão, deferindo ao Autor o benefício da Justiça Gratuita. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), conheço dos recursos interposto. A matéria não merece maiores digressões. Compulsando os autos verifico que embora expressamente requerida a concessão de assistência judiciária gratuita, a MMª. Juíza, ao argumento de que a natureza da ação interposta, diz respeito a interesses meramente econômicos. Ora, pois a natureza da ação jamais é fundamento legal para ostentar o deferimento ou não da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o que se investiga é a condição econômica do postulante e não a sua fortuna perseguida, enfim, é balizado em razão de poder prover as custas do processo sem que importe em provações econômicas. Estabelece o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no presente caso, em que o Agravante sustenta não ter condições de enfrentar às custas e despesas processuais, conforme faz prova o documento de fls. 33. Com efeito, comprovada a hipossuficiência econômica do recorrente, é medida de justiça conceder-lhe a assistência judiciária almejada, ainda que de caráter temporário. Ressalto que surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, poderá haver sua revogação. No caso, vale dizer então que tão logo esteja disponibilizado em seu favor valores ou agrego de patrimônio ao seu, em decorrência do inventário, por certo não se justificará mais, a concessão do benefício, e neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos: "ACORDAM os Senhores Magistrados Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUIZO ORIGINÁRIO INDEFERIMENTO CALCADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS - CONCESSÃO POR ESTE JUIZO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE CONTRÁRIA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Para concessão da assistência judiciária gratuita, desnecessária a produção de qualquer prova bastando a alegação de impossibilidade econômica para a concessão desse, cabendo à parte contrária o ônus da prova." Segue outra... "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)" III DECISÃO: Desta forma, estando o fundamento da decisão em

absoluto desacordo com o fundamento legal para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, e havendo o Agravante preenchido os requisitos legais para a sua concessão, é que com fulcro no art. 557 do CPC, reformo a decisão vergastada, para de conseqüência lhe conceder o dito benefício, e o faço monocraticamente, diante dos elementos contidos nos Autos. Comunique-se com urgência. Curitiba, 30 de agosto de 2011 Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0054 . Processo/Prot: 0814203-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0049424-41.2010.8.16.0001 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Idalcy Dziecinny Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 29/37) interposto por IDALCY DZIECINNY SARTORI contra a sentença (fls. 26/27) proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de Produção Antecipada de Provas nº. 49.424/2010 movida pela ora Apelante, indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razões de recurso (fls. 29/37), IDALCY DZIECINNY SARTORI, ora Apelante, alega que na cautelar de produção de provas na forma de vistoria ad perpetuam rei memoriam não há lide a ser composta porque inexistem partes e sim interessados que, para o caso específico, a Apelante é a única interessada em manifestar a sua vontade. Afirma ter escolhido a referida medida cautelar para registrar em Juízo a sua livre e espontânea vontade de testar sobre seus bens para depois de seu falecimento. Pugna pela retratação do juízo a quo, quando não, o provimento do recurso. Depois do manejo do recurso de apelação, a Apelante peticionou ao Juízo singular comprovando o pagamento das custas recursais (fls. 38/39). O Recurso foi encaminhado para este Tribunal de Justiça. Após, os autos vieram conclusos a este Desembargador Relator. É o relatório. 2. O presente recurso de Apelação não pode ser conhecido pela manifesta intempestividade de seu preparo. A Apelante interpôs o presente recurso em 22 de outubro de 2010 (fls. 29) e, em ato posterior, datado do dia 25 daquele mês, realizou o preparo recursal e o comprovou ao juízo a quo (fls. 38/39 TJ), cuja providência não tem o condão de comprovar a tempestividade do preparo do Recurso, desatendendo assim o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil, que exige a comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso. O texto legal não deixa dúvidas quanto à necessidade de comprovação do pagamento no ato da interposição, o que permite a conclusão de que o preparo deve ser efetuado antes de interposta a apelação, de forma a ser apresentado o respectivo comprovante juntamente com o recurso interposto. Muito embora sustente a Apelante que o preparo do recurso foi realizado no último dia previsto para a interposição do recurso de apelação, dia 25 de outubro de 2010 (fls. 38 TJ), tal premissa estaria correta se o recurso de apelação interposto também tivesse sido protocolado nessa data. Entretanto, pelo que consta nos autos, a Apelante protocolou o citado apelo no dia 22 de outubro de 2010 (fls. 29 TJ) e, por esta razão não se conhece do recurso porque realizado tardiamente o seu preparo. Consistindo o pagamento prévio das custas processuais num dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, sua inobservância impõe a aplicação da pena de deserção, obstando, por conseguinte, o conhecimento do recurso. Nesse sentido, aliás, é o entendimento já sedimentado da 12ª Câmara Cível deste tribunal, a exemplo dos julgados que restaram assim ementados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível nº 387219-1, 12ª Câmara Cível, DJ de 17/10/2007, rel. Des. Clayton Camargo) "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO POSTERIOR A SUA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, POIS CONCEDIDA EM AUTOS DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. (REsp 733681/DF, 2ª Turma, julg. 18/08/05, rel MIN. CASTRO MEIRA - STJ)" (Agravo Regimental nº 388768-9/01, 12ª Câmara Cível, DJ de 14/09/2007, rel. Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sá) No caso dos autos, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses de isenção da obrigação do recolhimento prévio das custas processuais. Tampouco o recolhimento efetuado em 25/10/2010 socorre a Apelante, na medida em que a letra da lei é clara e não dá margem a outra interpretação, senão a de que o preparo deveria ter sido realizado concomitantemente à interposição do recurso, impondo-se, portanto, a aplicação da pena de deserção, que conduz ao não conhecimento do recurso. 3. Diante do exposto, verificada a ausência de realização do preparo no ato de interposição da Apelação, com fulcro no caput do artigo 511, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0055 . Processo/Prot: 0814986-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286393. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000050 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. S. S.. Advogado: Arnaldo Nunes. Agravado: A. H. M. (Representado(a)). Advogado: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por A. S. S. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 13 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho que, nos autos de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos sob o nº 050/2010, deferiu a produção da prova pericial concernente ao exame de DNA, determinando o agendamento da coleta de material para realização do exame. O Agravante sustenta a desnecessidade de tal prova, pois o Agravado já tem a paternidade reconhecida, via certidão de nascimento. Afirma que o reconhecimento da paternidade por parte do Sr. J. M. M., trata-se de ato espontâneo, voluntário e livre de vícios, portanto, uma declaração de vontade irrevogável e irretratável, não passível de anulação. Sendo assim, já tendo sido reconhecida a paternidade do Agravado, desnecessária a realização da prova pericial. Requer seja provido o presente Instrumento, deferindo o efeito suspensivo, e, ao final, reformando-se em definitivo a decisão agravada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, constatando-se pelo Protocolo (fl. 02 TJ), pela Certidão de Intimação (fls. 14 - TJ), que a interposição e o preparo são tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, não é de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. E isto porque não constato presente na espécie, em princípio, requisito indispensável à concessão da liminar requerida, vale dizer, o fumus boni juris, máxime porque a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável e ao contexto dos autos, tendo em vista que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado a qualquer tempo sem nenhuma restrição. 4. Diante do exposto, nego a concessão do pleiteado efeito suspensivo, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se à eminente Juíza da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intimem-se o Agravado (CPC, art. 527, inc. V) na pessoa do Advogado indicado na petição inclusa (fls. 04) para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0056 . Processo/Prot: 0816127-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194569. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002829-92.2011.8.16.0083 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Eliseu Cesar Cenci. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que deferiu medida liminar para determinar à ré a apresentação da documentação requerida no pedido exordial, em ação exibitória (fl. 65 versoTJ). Irresignada, a agravante pleiteia pela nulidade da determinação havida, em face da ausência de fundamentação do decisum pelo Juízo a quo, explicitando as razões essenciais para que houvesse entendimento de indispensabilidade de apresentação do documento solicitado pelo agravado, determinando-se a apresentação, atribuindo-lhe ônus que não é seu, por incumbir ao autor a demonstração de fato constitutivo de seu direito, o que inocorreu no caso em tela, E, no mérito, há de ser reformada a decisão agravada, seja pela ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, ante a violação ao art. 331, I, do CPC, seja pela falta de interesse de agir do ora Agravado, consoante orientação do verbete sumular n. 389 do STJ. É em síntese, o relatório. 1 Em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari D E C I D O. O agravado ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos com o intento de que a empresa agravante apresente uma série de documentos decorrentes da relação havida entre eles quando firmado o Contrato de Participação Financeira na Utilização de Linha Telefônica, determinando de imediato esta ordem o pronunciamento judicial inaugural, ora recorrido, ao se conceder liminar para tanto. Apesar da argüição de ausência de fundamentação desta, inquinando-a de nulidade absoluta, pelo cotejado é inegável reconhecer a ausência de condição da ação, qual seja, o interesse de agir, restando prejudicada aquela análise. É que, se tornou assente na jurisprudência pátria que, é pressuposto para o manejo de ação exibitória de documentos, a inequívoca demonstração de realização de pedido administrativo para sua obtenção, bem como, seu indeferimento imotivado ou; ainda que assim deduzido, a falta de apresentação de algum deles, logicamente de natureza indispensável para o exercício de direito pretendido pelo consumidor (a), não bastando para cumprimento deste requisito tão somente a notificação da empresa concessionária de serviços. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. RECURSO DA REQUERIDA. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. RADIOGRAFIAS RECONHECIDAS COMO DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR MINORADO. SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) A radiografia do contrato anexada aos autos é suficiente ao fim pretendido pela autora, visto reconhecida por esta Colenda Câmara como hábil à propositura da ação principal, eis que na mesma constam as informações necessárias para tanto, ressalvado o direito de obter os documentos faltantes oportunamente. 3. Os honorários advocatícios foram reduzidos ao patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo despendido pelo advogado para seu deslinde, fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0672922-2 - Ponta Grossa - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 06.07.2010) (destacou-se) CAUTELAR

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DO PEDIDO FORMAL ADMINISTRATIVO E INEXIGÊNCIA, POR PARTE DA EMPRESA RÉ, DE PAGAMENTO DOS CUSTOS CORRESPONDENTES À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. PREFACIAL AFASTADA. "RADIOGRAFIA DO CONTRATO'. DOCUMENTO QUE AFASTA A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. Com a exibição da radiografia do(s) contrato(s) de participação financeira em serviço de telefonia, da qual constam, em regra, o número do telefone, a quantidade e espécie de ações em nome do(a) titular, o valor patrimonial do título e a data da capitalização, a empresa requerida satisfaria os objetivos almejados pelo autor, cabendo ao Magistrado, em fase de liquidação do processo de conhecimento, se entender necessário, determinar a juntada de outros documentos que forem imprescindíveis ao desfecho da lide (Apelação Cível n. 2009.004902-3, de Urussanga, Rel. Des. Ricardo Fontes, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16/04/2009). (TJSC Apelação Cível n. 2009.024662-7, de Navegantes, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 05/10/2009) (destacou-se). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76." (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma,DJe de 02.02.2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 922669 / RS, rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, julg. 08/06/2010 STJ). E, consoante o paradigma supra transcrito, diante de ações repetitivas com o mesmo escopo, qual seja, obtenção de documentos referente a contrato de participação financeira entre as partes, em data de 08/09/2009 a segunda Turma do egrégio STJ, pacificou a temática ao erigir o verbete sumular sob n. 389, com a redação nos seguintes termos: "A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima." A consolidação deste entendimento de prévia excussão da via administrativa se calcou na exegese extraída do art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, o qual assegura a qualquer pessoa, na obtenção de meios para lhe assegurar à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, após dedução de requerimento administrativo junto à companhia, a consecução de certidões explicativas dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incs. I a III e, por elas, poderá se cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido recurso à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da alteração prevista pelo art. 1º da Lei 9.457/97. Alias, confira-se o contido nos arestos (Resp 972.402; Resp 922.080; Resp 920.221; Resp 921.266; Resp 35.796; Resp 982.133; Resp 925.266; Resp 940.698; Resp 939,337). Então, a partir desta premissa, no caso em comento, apesar de ter sido noticiado na exordial de que o agravado teria notificado a empresa agravante administrativamente tendo a mesma se recusado a exibir os documentos solicitados (fls. 45 versoTJ), não há do cotejado qualquer prova, diga-se indispensável a sua propositura; bem como também não há fotocópia de seu requerimento administrativo e o pagamento da respectiva taxa para haver suporte fático-jurídico ao manejo da demanda cautelar. Inexistindo comprovação de excussão da via administrativa prévia, a decisão recorrida sem analisar a viabilidade de propositura da demanda, determinando a apresentação de documentos comuns entre as partes liminarmente deve ser cassada, visto que, há de se reconhecer a ausência de condição da ação, qual seja, o interesse processual a tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para julgar extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos da Súmula n. 389 do STJ, cassando a decisão recorrida. De conseqüência, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, §4º do CPC; cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. 2. Comunique-se o Juízo originário a respeito da presente. 3. Cumpra-se, Intimem-se, após, arquivem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Conv..

0057 . Processo/Prot: 0816288-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0004138-03.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. E. L. H.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: C. S. B. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que relegou apreciação de tutela antecipada para momento posterior, em ação revisional de alimentos (fls. 35 TJ). É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Contudo, o recurso não é admissível. Pelo teor da decisão objurgada, vislumbra-se, em seu final, que a douta magistrada relegou nova apreciação do tema para momento posterior à apresentação de contestação nos autos originários. Aliás, in verbis: "Considerando a ausência de maiores dados quanto à necessidade da alimentanda, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino seja a requerida citada para, querendo, oferecer resposta em 15 (quinze) dias, advertida dos efeitos da revelia (art. 319 do CPC)....". (fls.35TJ). Portanto, se haverá nova cognição material acerca do requerimento de tutela antecipatória, no tocante a possibilidade concreta de analisando as necessidades da agravada se poder reduzir ou readequar o binomio legal, operacionalizando novo arbitramento a título de pensionamento; inexiste lesividade ao agravante para manejo do recurso em questão, em razão de configuração daquele despacho o ser de mero expediente, como norteia o artigo 504 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência vaticina: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte" (RT 570/137). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE IMPULSO PROCESSUAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE GRAVAME. IRRECORRIBILIDADE. O pronunciamento judicial hostilizado é destituído de cunho decisório, porquanto não se trata de decisão interlocutória, mas, sim, de despacho de mero expediente e, como tal, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC. Precedentes deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido, por decisão do relator". (AI nº 70011453636, 6ª CC, TJRS). E, em paradigma: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que delega para momento posterior a apreciação do pleito antecipatório constitui-se em despacho de mero expediente, porquanto a análise do mérito deste não fora realizada, sendo inviável a insurgência via agravo de instrumento. Agravo de instrumento não-conhecido". (Agravo de Instrumento nº 70011687365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator, Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 12.05.2005). De conseqüência, como as argüições aqui aventadas foram pelo bojo da decisão recorrida integradas em comando de condicionamento de revisão daquela mediante apresentação da contestação e documentos, deve o agravante primeiramente instar o douto juízo originário a se pronunciar primeiramente para; tão somente após, ocorrer devolução da temática a esta Instancia, diante da ausência de lesividade da decisão recorrida a priori para tanto. Isso posto, sendo inadmissível o instrumento manejado face ausência de lesividade, nego-lhe seguimento, ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Após, ciência da douta Procuradoria Geral de Justiça; oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Conv.

0058 . Processo/Prot: 0816435-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003638-68.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. S.. Advogado: Suzely Ancioto, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: F. M. C. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu inclusão de parcelas vencidas na execução de alimentos, em tramite pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 36TJ). É em síntese, o relatório. D E C I D O. Segundo exigência expressa do inciso I do artigo 525 do CPC, é ônus da parte agravante coligir ao instrumento formado, fotocópia da procuração outorgada, sob pena de negativa de seguimento, eis que, peça obrigatória para tanto, inexistindo abertura ou concessão de prazo para regularização, por inaplicável nesta Instancia, o contido no artigo 13 do referido Codex. Alias, cito: "A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instancias ordinárias, aplicando-se para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC." (RSTJ 68/383). No caso em tela, inexiste juntada da referida procuração outorgada as causídicas subscritoras do presente recurso, sendo inservível ao preenchimento deste requisito, o substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 39 TJ, por não ser capaz de atestar a legitimação da parte no processo, desde aquele momento, evidenciando-se ausência de capacidade postulatória. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 167517/SP, da relatoria do Min. Adhemar Maciel, in verbis: "... De nada adianta a juntada de substabelecimento, se não consta dos autos a procuração que teria sido outorgada ao advogado substabelecente. Aplicação da Súmula 115 do STJ). Corroborando: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO INSTRUÍDO DE FORMA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). Ausência de cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte agravante, documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC. Cópia de substabelecimento não supre a exigência de juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente. Impossibilidade de sanar o defeito em sede recursal, por ter ocorrido a preclusão consumativa. Agravo inadmissível, por deficiência na instrumentalização. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70025885872, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 03/10/2008) Isso posto, nego seguimento ao instrumento interposto, fulcro no inc. I do art. 525 c/c art. 557, ambos do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Após, ciência da douta Procuradoria Geral de Justiça; oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0059 . Processo/Prot: 0816627-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025350-83.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Mauricio Ferreira Siqueira. Advogado: Ewelyze Protasiewytch. Agravado: Ricardo Gutervil. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816627-4, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante MAURÍCIO FERREIRA SIQUEIRA e como agravado RICARDO GUTERVIL I-RELATÓRIO Insurge-se o ora Agravante contra a decisão prolatada à fl. 26-TJ, dos autos de Ação Monitória, em trâmite perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Agravante, sob o argumento

de que " um empresário que pretende receber valor econômico, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica da palavra". atualmente exerce atividade modesta como vendedor autônomo, auferindo em torno de R$ 1000,00 (mil reais) mensais; II) de fato, o agravante é empresário, porém devido a tantos clientes inadimplentes, como é o caso do ora agravado, encerrou a atividade empresarial, tornando-se trabalhador autônomo; III) não possui condições financeiras de suportar o ônus decorrentes do processo sem causar prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família; IV) a decisão proferida pela juíza em primeira instância deve ser reformada por estar em confronto com o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, bem como afronta o art. 2° e o art. 4° da Lei 1.060/50. Por fim, requer a concessão de tutela antecipada com o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante, e ao final pugna pelo total provimento do presente do recurso. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). O indeferimento da justiça gratuita pelo juízo a quo buscou fundamento na natureza meramente econômica da ação interposta. No entanto, entende-se que o indeferimento não foi calcado em fundadas razões. A ação monitória seguramente envolve interesses econômicos, tal ação, a qual ainda está em curso. Na situação atual ainda não recebeu o valor do débito supostamente devido, portanto prevalece a presunção de sua hipossuficiência, já que acostou aos autos declaração de pobreza. Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Relator

0060 . Processo/Prot: 0816853-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000442-90.2010.8.16.0002 Execução. Agravante: A. C. G. A.. Advogado: César Antonio Aguilar Rios, Dione Mara Souto da Rosa. Agravado: G. F. O. A.. Advogado: Fernando Simas Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou justificativa apresentada pelo devedor, decretando-lhe a prisão civil e relegou apreciação de requerimento de exoneração para ação própria, em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 68 TJ). Compulsando os autos, se vislumbra a configuração dos requisitos autorizadores da concessão do efeito perquirido. É que, apesar do requerimento revisional necessitar de manejo de ação própria, bem como o de exoneração não poder ser processado no bojo do processo executivo, conforme reiteradas decisões do STJ, a priori há de se suspender a tramitação desta em virtude da juntada de novos comprovantes de pagamento com o requerimento de reconsideração, os quais, há de se manifestar a agravada para após se verificar a hipótese de rejeição adequada da justificativa apresentada pelo agravante. Isso posto, por cautela, concedo o efeito suspensivo, paralisando o processo executivo até que haja julgamento pelo Colegiado a respeito, fulcro no art. 558 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes, inclusive, nos termos dos artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se a agravada para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 4. Após abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO - Relator Conv.

0061 . Processo/Prot: 0816957-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203000. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014710-58.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Agravado: Trans Vitoria Ltda - Transportes Rodoviários de Passageiros Vitoria Ltda - Me.. Advogado: José Renacir Marcondes, Tathiana Marcondes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Trans Sartoretto Ltda contra decisão de fls. 148-TJ, prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Indenizatória sob nº 00014710-58.2011.8.16.0021, que indeferiu o pedido liminar. Para tanto, alega, basicamente, que no processo julgado pela 3ª Vara Cível de Cascavel (nº 610/10) houve a concessão da medida; que o Sr. Jose Pereira tinha ciência do processo e escondeu o veículo; usou de tom ameaçador para afirmar que de lá o veículo não sairia; não se discute no processo a existência de dívida; resta demonstrado o esbulho. Aduz que ocorre de fato é que a Agravada se diz credora da Agravante e de forma indevida apodera-se de bens que estavam sob a guarda desta e que ora pertencem à Agravante; para o acerto ou desacerto existem os meios legais e não a apropriação de bens e exercício irregular dos direitos. Por fim, afirma que há risco de perecimento do bem, o qual se encontra no Pará. Assim, requer liminarmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso. O Juízo singular forneceu as informações, via mensageiro fls. 166, noticiando que manteve a decisão agravada e que o Agravante cumpriu os requisitos do art. 526, do Código de Processo Civil. Teceu considerações. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Se o magistrado singular, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e ouvir a parte contrária, indeferindo, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, melhor manter esta decisão. Isto porque as alegações trazidas na inicial merecem melhores esclarecimentos. Ademais, não vislumbro, de plano, que a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até pronunciamento definitivo da Câmara, possa causar situação de temeridade do direito da Agravante Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V - Intime-se o Agravado para que responda, querendo, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011 Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0062 . Processo/Prot: 0817563-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001178 Declaratória. Agravante: Judith Oliveira Joaquim, Maria da Luz Muraro Zanlorenzi, Maria Eusa de Arruda. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.563-9 AGRAVANTE : Judith Oliveira Joaquim E Outros AGRAVADA : Brasil Telecom S/A. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 817.563-9, de Curitiba 5ª Vara Cível, em que é Agravante Judith Oliveira Joaquim e Outros e Agravada Brasil Telecom S/A. A irresignação das agravantes se direciona contra a decisão de fls. 106-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Legalidade c/c Repetição de Indébito n. 1178/2004, especificamente na parte que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido às agravantes. Aduzem que a situação financeira das agravantes não se modificou, e que fazem jus a manutenção do benefício. Afirmam que a aquisição de novos veículos não alterou a condição de pobreza das agravantes posto que a aquisição dos veículos se deu através de empréstimos bancários. Pretendem a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do presente recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem as agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 106-TJ que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita e, no mesmo ato,

determinou que as agravantes promovessem o pagamento da importância devida à agravada a título de custas e sucumbência. Considerando que a não concessão do efeito suspensivo pretendido poderá gerar danos de difícil e incerta reparação às agravantes, a concessão de liminar merece acolhimento. Releva anotar que o juiz singular determinou que as agravantes promovessem o pagamento das custas e honorários de sucumbência nos autos principais dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Assim, evidencia-se a relevância da fundamentação, mormente porque se estas efetuarem o pagamento e, eventualmente, o mérito do recurso for provido, restará concretizado o dano às recorrentes, sobretudo, porque estas sustentam que não podem promover o pagamento, sob pena de comprometer o próprio sustento e da própria família. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se prudente a concessão do efeito suspensivo almejado vez que, existe prova inequívoca e verossimilhança das alegações das Agravantes, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 A propósito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da alteração da capacidade econômica das agravantes. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido à decisão de folhas 106-TJ, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de agosto 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0063 . Processo/Prot: 0817614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000241-64.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: F. B. S.. Advogado: Rodrigo Pinto de Carvalho, Luiz Henrique Santos da Cruz. Agravado: A. S. (Representado(a) por seu pai), M. S. S. (Representado(a) por seu pai), J. S. S. (Representado(a) por seu pai). Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 06/08) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Curitiba em autos de ação de alimentos. Inconformada, sustenta a requerida, ora agravante: (a) que acordou judicialmente, em ação de divórcio, que a guarda das filhas menores ficaria com o pai, ficando a mãe isenta de contribuição a título de pensão alimentícia; (b) que o ora agravado propôs ação de alimentos a fim de que fosse determinado um valor a este título; (c) que o juízo singular fixou alimentos provisórios; (d) que as menores encontram-se devidamente alimentadas pelo pai, sendo que a mãe, ora agravante, não tem condições de arcar os alimentos fixados, eis que se encontra desempregada; (e) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. O art. 557 do Código de Processo Civil determina que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. No caso em tela, verifico que a Agravante, quando da formação do instrumento de seu recurso, deixou de juntar documento indispensável para o conhecimento do recurso. Refiro-me à cópia da decisão agravada, documento que, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, constitui peça de instrução obrigatória. Dessa forma, configura-se óbice intransponível ao seguimento do agravo, eis que eventual reforma da decisão agravada pressupõe a análise de seu conteúdo, circunstância que, em face do alegado vício, impossibilita-se. Em circunstância análoga, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1171061/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 19/11/2009) Posto isso, porque o recurso é manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0064 . Processo/Prot: 0817731-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218641. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000000-48.0693.2.01.0816 Inventário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Victor Bley Lipski dos Santos, Renata Bley Lipski, José Renato Lipski (maior de 60 anos), Sandra Rosi Bley Lipski (maior de 60 anos). Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 134-137 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa que, nos autos de Inventário, sob o n.º 0004806-93.2010.8.16.0103, do espólio de K. B. L., em que figuram como interessados os menores V. B. L. D. S. e R. B. L., ambos representados por seus avós maternos J. R. L. e S. R. L., ora Agravados, convalidou os alvarás judiciais de levantamento de numerários e de alienação do único bem de titularidade da de cujus expedidos sem a intervenção do Ministério Público. Inconformada, argui a Agravante, em preliminar, a nulidade da decisão agravada porque proferida por Juiz sem jurisdição tendo em vista que já tinha sido removido para outra Comarca. Ao mérito, pugna a Agravante pela reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, sob o argumento de que o douto magistrado não poderia convalidar atos nulos, porque não geram efeitos jurídicos e deveriam ser declarados nulos desde o início. Também porque os alvarás judiciais foram expedidos pela escrivania do Juízo sem a manifestação do Ministério Público e em evidente prejuízo aos menores, ora Agravados, fato este admitido pelo meritíssimo Juiz prolator da decisão recorrida, quando decidiu que a prestação de contas realizada pelo inventariante não foi satisfatória. Pleiteia, assim, a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de cassar a decisão agravada, e, ao final, requer seja provido o recurso. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 06 e 142 TJ), que a interposição (fls. 02 TJ) foi tempestiva, considerando, a dispensa de preparo pelo Ministério Público (Artigo 27 do CPC), recebo o presente recurso. 3. Preliminarmente, registre-se que a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) concedeu ao Relator a faculdade de dar provimento de plano ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A presente insurgência recursal se refere à decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Inventário sob o n.º 0004806-93.2010.8.16.0103, do espólio de K. B. L., proposta pelos ora Agravados, convalidou os alvarás judiciais de levantamento de numerários e de alienação do único bem de titularidade da de cujus expedidos sem a intervenção do Ministério Público. Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora tenha constato determinação do meritíssimo Juiz a quo para vistas dos autos a douta Agente Ministerial (fls. 50 TJ), tal determinação restou não cumprida e, sem decisão correspondente, foram expedidos 03 (três) Alvarás Judiciais para levantamento de numerários e alienação do único bem de titularidade da de cujus (fls. 54/56 TJ). Em ato contínuo, a Representante do Ministério Público emitiu parecer (fls. 58/60 TJ) detectando tratar-se de autos de inventário em que há interesses de menores justificando-se sua intervenção no feito, ocasião em que pugnou pela cassação dos efeitos dos referidos expedientes e, entre outras providências, propôs a extração de cópias dos autos com envio à Corregedoria de Justiça para apuração de responsabilidades. Posteriormente, o meritíssimo Juiz de Direito Substituto declarou nulos os Alvarás Judiciais e apontou que para apuração dos fatos foi instaurada sindicância (fls. 104/105 TJ). A douta agente do Parquet manifestou-se pela remoção do inventariante (fls. 132/133 TJ) e, sobreveio a decisão interlocutória, ora agravada, que entre outras providências, convalidou os referidos Alvarás Judiciais já expedidos (fls. 134/138 TJ). Quanto à preliminar de falta de jurisdição do meritíssimo Juiz prolator da decisão objurgada que a proferiu quando já havia sido removido para outra Comarca de igual entrância, consoante Decreto Judiciário nº 132 D.M. (fls. 11 TJ), tal premissa não prospera (fls. 05 TJ). Isto porque não consta nos autos qualquer informação dando conta que referido magistrado tenha assumido o exercício no Juízo a que foi designado a teor do § 2º do artigo 76 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. Passando ao enfrentamento do presente recurso observa-se que a decisão (fls. 104/105 TJ) declarando a nulidade dos expedientes em questão (fls. 54/56 TJ) deveria ter sido mantida, uma vez que os alvarás foram expedidos sem determinação judicial e sem a intervenção do Ministério Público no feito, em prejuízo dos herdeiros menores incapazes. Contudo, apesar do interesse de menores no feito, o Juízo a quo convalidou Alvarás Judiciais que haviam sido declarados nulos ante a ausência de devida intimação do Ministério Público para manifestação nos autos e sem observar o rito processual relativo à ação de inventário. O Código de Processo Civil é imperioso ao prever a necessidade de intervenção ministerial nas causas onde estão presentes interesses de incapazes, impondo-se a sua manifestação após o pronunciamento das partes, sob pena de nulidade do processo: "Art. 82 - Comete ao Ministério Público intervir: I- nas causas em que há interesses de incapazes; Art 83 - Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo. Art. 84 - Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo." A esse respeito, a doutrina leciona o que se deve entender por interesse de incapazes: "A forma mais evidente pela qual se revela um interesse de incapazes num processo é, sem dúvida nenhuma, pela sua presença no pólo ativo ou passivo da relação processual. Basta que qualquer daquelas pessoas previstas nos arts. 5º ou 6º do Código Civil compareça em juízo como autor ou réu, exeqüente ou executado, requerente ou requerido (em processo cautelar ou procedimento de jurisdição voluntária), ou ainda como interveniente de qualquer tipo, para que, automaticamente, se legitime o Ministério Público para intervir como seu assistente. Não importa para esse fim, portanto, o tipo de ação, o rito do processo ou sua expressão econômica." (Processo Civil Brasileiro. Antonio Cláudio da Costa Machado. Saraiva, São Paulo, 1989, p. 234) O artigo 246 do Código de Processo Civil determina a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir, devendo ser anulados os atos processuais a partir do momento em que o Órgão Ministerial deveria ter sido intimado para oficiar nos autos. Neste aspecto, insta destacar que é entendimento pacífico desta Corte. "APELAÇÃO CÍVEL INVENTÁRIO PRESENÇA DE HERDEIROS MENORES AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO PARA A AÇÃO DE INVENTÁRIO NULIDADES PROCESSUAIS INSANÁVEIS SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO-" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0715341-3 - Capanema - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 24.11.2010)

Diante disso, resta configurada nulidade processual insanável, ante a falta de intimação do Ministério Público para atuar no feito antes da expedição dos Alvarás Judiciais convalidados pela decisão censurada, porquanto, o ato nulo não se convalida e não produz efeito. 4. Destarte, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, para o fim de cassar a decisão agravada. 5. Intime-se e oficie-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0065 . Processo/Prot: 0818049-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046-44.1995.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Agravante: Jeanete Murara Koentop. Advogado: Marcelo Harger, Max Roberto Bornholdt. Agravado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JEANETE MURARA KOENTOP contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 15 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Cobrança de Honorários Advocatícios (Em fase de Cumprimento de Sentença) sob n.º 258/95, determinou a intimação da Executada, ora Agravante, para efetuar o pagamento do valor exeqüendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o débito atualizado, fundamentando que o recurso especial interposto pelo Exeqüente pretende majorar o valor da verba honorária, de forma que é definitiva a execução em relação ao valor incontroverso. Inconformada, sustenta a Agravante em suas razões recursais (fls. 02/06 TJ), que o recurso especial proposto pelo Agravado requer, dentre outros pedidos, a anulação do julgado por ofensa ao art. 535, I, II, do Código de Processo Civil, o que impede a execução, vez que eventual anulação ocasionará nova decisão acerca de toda a matéria. Aduz que não há possibilidade de execução definitiva da sentença, apenas de execução provisória, e que a aplicação da multa somente se dá na execução definitiva. Sustenta que não possui condições financeiras de adimplir com o valor do débito, vez que apesar de possuir imóveis em seu patrimônio, não possui dinheiro para quitar o débito no prazo da decisão agravada. Assevera que a multa é excessiva considerando o valor da execução, sendo possível a redução de seu percentual com fulcro no art. 413, do Código Civil. Ao final, pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de determinar a suspensão do cumprimento de sentença proposto pelo Agravado. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls.17 TJ) e Protocolo (fls. 02 TJ) incluso, que a interposição e o preparo (fls. 229 TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento, e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora. E isto porque, no que concerne ao pleito liminar, verifica-se que as alegações expendidas pela Agravante não se mostram hábeis a reformar, ao menos nesse juízo não exauriente, a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução, máxime considerando que a mesma não se mostra contrária ao ordenamento jurídico aplicável à espécie, e que a Executada, ora Agravante, possui, ao que se vê nesta fase de cognição sumária, considerável patrimônio a assegurar a execução. 4. Diante do exposto, nego o efeito suspensivo recursal. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa de seus Advogados constituídos (fls.22 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0066 . Processo/Prot: 0818229-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210290. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000011 Cobrança. Agravante: Jose Luis Almirão. Advogado: José Luís Almirão. Agravado: Ana Dirce da Cruz da Silva. Advogado: Karina Roberta Bednarchuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : JOSE LUIS ALMIRÃO AGRAVADO : ANA DIRCE DA CRUZ DA SILVA RELATOR : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA IMPOSSIBILIDADE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA ARTIGO 649, INCISO X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ LUIS ALMIRÃO, em face da decisão de fls. 176-TJ, proferida nos autos de Cobrança n. 11/2006, em trâmite perante o Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Rebouças, que afastou a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança do Agravante, e determinou o prosseguimento da execução, e, inclusive, a liberação de valores em benefício da agravada. Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do recurso a fim de que os valores bloqueados em conta poupança do agravante sejam liberados posto se tratar de bem absolutamente impenhorável. Defende que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos a Lei preserva em favor do executado a impenhorabilidade de valores existentes em caderneta de poupança. Assevera que necessita dos aludidos valores para sua própria subsistência, pelo que pretende o provimento do presente recurso. Requereu a concessão de efeito suspensivo a fim de impedir que a agravada promova o levantamento da importância depositada na conta poupança de titularidade do agravado. O recurso veio acompanhado de documentos. È o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento consolidado neste E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como contra Lei Processual expressa nesse sentido. Em que pese compartilhe do entendimento apresentado na decisão de folhas 176-TJ, de que "não há prova do executado de que os recursos ali depositados sejam transferidos de seu salário nem de que a sua impenhorabilidade lhe levará a situação de penúria", não se pode ignorar a redação trazida pela Lei 11.382 de 2006 ao inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São Absolutamente impenhoráveis: (...) X até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Desta sorte, inexiste dúvida acerca da impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança desde que observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Aliás, sobreleva anotar que o mesmo artigo, nas hipóteses dos parágrafos §§ 1º e 2º, trata das exceções à impenhorabilidade. Nesse raciocínio, não recaindo o caso sob análise em qualquer das exceções legais, o que deve ser observado é a situação fática. Ou seja, se a penhora incidiu sobre valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos em conta poupança de titularidade do Agravante/ executado, há que se liberar referido valor, posto que legalmente qualificado como absolutamente impenhorável. Em várias oportunidades esta E. Corte e também o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram nesse sentido, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD - IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Com efeito, mesmo que o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, confira ao credor o direito de pleitear o bloqueio de valores existentes em nome do executado por meio eletrônico, é de se observar a norma legal (art. 649, X, CPC) que estabelece tal possibilidade somente sobre o quantum que ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos. Até esse valor, a quantia depositada na conta poupança é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil 2. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR - VII CCv - Ag Instr 0587854-0 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Julg.: 11/08/2009 - Unânime - Pub.: 31/08/2009 - DJ 212) AGRAVANTE: HEINZ GALL AGRAVADO: NILTON RODRIGUES RELATOR: Juiz Convocado D'Artagnan Serpa Sá AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - EXECUÇÃO - PENHORA - BACENJUD - CONTA POUPANÇA - ARTIGO 649, X, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - DESBLOQUEIO ATÉ O LIMITE - RECURSO PROVIDO. Penhorabilidade de valores contidos em conta poupança, só pode ocorrer em valores que ultrapassarem a importância de 40 (quarenta) salários mínimos.(TJPR - 12Âª CÂ¢. CÃ. - AI 0433858-5 - Londrina - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sa - UnÃ¢nime - J. 11.06.2008) EXECUÇÃO FISCAL DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS IMPENHORABILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009) Também, há prova suficiente nos autos demonstrando que o valor atingido estava depositado em conta poupança - consoante se infere do comprovante de folhas 155-TJ quando comparado a cópia do cartão de conta poupança do agravante de folhas 167. Por fim, ressalto a possibilidade de a agravada saldar seu crédito através de outros meios que não através de bens considerados impenhoráveis, mormente porque, ao que parece, o agravante possui outros bens passíveis de penhora, conforme bem observado na decisão de folhas. 176-TJ. Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo para reformar a decisão agravada, e determinar o desbloqueio dos valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos que tenham sido bloqueados na conta poupança n. 3173/013.00000884-4. Ressalto que eventuais valores que excederem o limite previsto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil deverão servir a satisfação do crédito da agravada. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0067 . Processo/Prot: 0818535-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246533. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001537-25.2011.8.16.0131 Revisional de Alimentos. Agravante: J. C. S.. Advogado: Juliano Gomes Garcia, Ricardo Antonio Ern, Glauco Marcelo de Moraes. Agravado: A. S. N. S.. Advogado: Ludmila Defaci.

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J. C. D. S. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 47/48 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pato Branco que, nos autos de Revisional de Alimentos sob nº 0001537-25.2011.8.16.0131, movida por A. S. N. D. S., ora Agravado, deferiu a liminar para que o Requerido volte a pagar o valor correspondente ao estudo do Requerente, no montante referente à rematrícula e demais mensalidades, atualmente no valor de R$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais). Inconformado, alega o Agravante que o meritíssimo Juiz a quo foi induzido em equívoco ao deferir a liminar em antecipação de tutela para que o Recorrente continue pagando as mensalidades da faculdade cursada pelo Agravado, atualmente no valor de R$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais). Sustenta que além do pagamento pontual da pensão alimentícia de R$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), acrescida da referida mensalidade o pensionamento atinge R$ 3.022,00 (três mil e vinte e dois reais), cujo montante representa 60% (sessenta por cento) de sua renda. Afirma que a majoração da pensão ocorreu sem o preenchimento dos requisitos do artigo 1.699 do Código Civil, e em flagrante violação ao princípio da legalidade. Aduz que a ordem concedida é passível de causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão objurgada que majorou os alimentos, devendo permanecer o valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos já fixados judicialmente como obrigação alimentícia, sucessivamente, caso ultrapassada a pretensão, que a majoração incida a partir da citação do Agravante (04/07/2011). 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, constatando-se, pelo Protocolo (fls. 02 e 19 TJ), Certidão de Intimação (fls. 55 TJ) e Guia de Recolhimento (fls. 20 TJ), que a interposição e o preparo foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, com vistas a evitar lesão grave e dano de difícil reparação ao Recorrente, máxime porque, em sede de cognição sumária, verifica-se que o Agravado não demonstra insuficiência na pensão de R$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais) para acrescer com despesas de instrução, especialmente diante da ausência de elementos probatórios acerca da efetiva necessidade dos alimentos no montante requerido pelo Alimentado. 4. Diante do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que o montante de R$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais) não integrem o valor da pensão alimentícia devida pelo genitor, ora Agravante, ao Agravado, mantendo-se os alimentos estabelecidos judicialmente equivalentes a 4 (quatro) salários mínimos (fls. 153 TJ). 5. Comunique-se o eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa (fls. 45 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator
0068 . Processo/Prot: 0819137-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215445. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022157-21.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: N. S. H., M. A. G. H.. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Agravado: G. C. V. H., V. H. H.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por N. S. H. e Outro contra decisão de fls. 10-TJ exarada nos Autos de Exoneração de Alimentos sob nº 22157-21.2011, proposta perante a 1ª Vara de Família e Anexos de Londrina, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o integral recolhimento das custas. Em suas razões, sustentam, em síntese, que não se encontram em condições de arcar com o pagamento das custas pertinentes ao preparo do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; que bem houve o pedido no corpo do processo. Afirmam que a Lei nº 1060/50 prevê que basta a simples declaração do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais para que seja deferida a benesse, não precisando ser a parte requerente miserável. Explicam que a filha do casal é quem manda dinheiro do Japão para o sustento dos pais; o casal está divorciado há anos, mas Nelson não saiu da casa por não ter como custear uma moradia; o Agravante é fotógrafo em um cartório, mas não mantém vínculo com o mesmo, recebendo em média a quantia de R$ 400,00, com a qual tenta pagar a Previdência para então conseguir se aposentar e receber pelo menos um salário mínimo; a Agravante é do lar, estando impossibilitada para o trabalho e tenta conseguir aposentadoria por invalidez, gastando boa parte da renda com medicamentos. O Magistrado singular indeferiu de plano o pedido sem haver qualquer insurgência da parte contrária. Aduz que a decisão atacada fere direito constitucional. Colacionam jurisprudência. Pedem pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, para fins de conceder aos Agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Pois bem. Verifica-se que o Juízo de origem indeferiu o pedido do Agravante de Assistência Judiciária Gratuita, determinando o integral recolhimento das custas, sem que houvesse insurgência da parte contrária. Entretanto, na verdade, o que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no caso dos autos, em que os Agravantes sustentam não ter condições no momento de enfrentar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples pedido, o que ocorreu no caso concreto, conforme se depreende da documentação acostada. Ademais, o fato de possuir bens não implica em solvabilidade imediata. No mais, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu, bem como requerimento da parte contrária. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: `para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Ainda, observo que não foi oportunizado aos Agravantes o contraditório. Portanto, preenchida a condição para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsão da legislação e entendimento jurisprudencial, incorreto o indeferimento pelo douto Magistrado singular. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Agravantes. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0069 . Processo/Prot: 0819218-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215019. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000132 Dissolução de Sociedade. Agravante: H. E.. Advogado: Alba Maria de Carvalho e Silva. Agravado: J. L.. Advogado: Luiz Roberto de Almeida Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por H. E. contra a respeitável decisão (fls. 34/37 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Arapoti que, nos autos de Ação de Dissolução de Sociedade Conjugal sob nº 132/2004 movida em face de J. D. L., ora Agravada, entendeu que o tempo de convivência entre as partes já foi estabelecido em decisão proferida anteriormente no período de 1997 a 2004. Inconformado, aduz o Agravante que ainda não foi declarada nos autos a data do início da convivência das partes e que a definição do lapso temporal do relacionamento é necessária para a solução do litígio. Afirma que o despacho mencionado pelo Juízo de primeiro grau não pode ser entendido como decisão interlocutória que fixou o período da união estável havida entre as partes, pois não foram elencados os fatos que, naquele momento, levaram o Juízo a quo ao convencimento de que a união estável iniciou em 1997, como pretende a Agravada, e não em 1999, como noticia o Agravante. Alega que o período de união estável comprovado nos autos é de 1999 a 2004 e que a decisão referida pelo Juízo de primeiro grau foi prolatada antes da produção da prova oral, quando não existiam elementos para a definição do período de convivência entre as partes. Sustenta que o pronunciamento anterior é despacho de mero expediente e não contém cunho decisório acerca do relacionamento das partes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de determinar que o Juízo de primeiro grau declare a data de início da união estável entre as partes. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, e constatando-se pelo Protocolo (fl. 03 TJ), pela Certidão de intimação (fl. 45 TJ) e pela Guia de recolhimento de custas (fls. 192/193 TJ), que a interposição e o preparo são tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e analisando os temas suscitados pelo Agravante, verifica-se que não deve ser

atribuído efeito suspensivo ao recurso. E isto porque, a princípio, não se constata a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, máxime porque, a despeito das alegações expostas nas razões recursais, não logrou o Agravante demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento, já que a questão relativa à definição dos bens adquiridos durante a união estável, passíveis de serem partilhados entre as partes, somente será analisada na sentença, inexistindo, por ora, motivos relevantes para suspender o curso do processo originário até o julgamento do recurso pela Câmara. 4. Diante do exposto, nego efeito suspensivo ao recurso. 5. Comunique-se à eminente Juíza da causa, encaminhando- lhe cópia desta decisão e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intime-se a Agravada (CPC, art. 527, inc. V), na pessoa do advogado constituído através da Procuração inclusa (fls. 32 TJ), para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0070 . Processo/Prot: 0819540-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216612. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011783-34.2011.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Agravante: V. G. L.. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Agravado: V. L. L. (Representado(a) por sua mãe), J. M. L. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luz Marina Campos Guerra, Luciana Aparecida Moreno Barbosa de Paula Soares, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por V. G. L. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 55/56 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Maringá que, nos autos de Ação Revisional de Alimentos sob nº 0011783-34.2011.8.16.0017 proposta em face de V. L. L. e J. M. L. L. (representados), ora Agravados, indeferiu o pedido liminar que visava à redução do encargo alimentar devido aos filhos. Inconformado, alega o Agravante que seus filhos passam a maior parte da semana com o mesmo, por isso tem gastos extras. Afirma ainda, que como o acordo foi fixado com base no salário mínimo, houve aumento no encargo alimentar antes acordado, sustentando que o valor agora chega a 47% (quarenta e sete por cento) dos seus rendimentos líquidos, excedendo, assim, o limite do razoável. Requer seja provido o presente Instrumento, deferindo-se o efeito suspensivo, e, ao final, reformando-se em definitivo a decisão agravada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, e constatando-se pelo protocolo (fl. 02 TJ), pela certidão de intimação (fl. 57 TJ) e pela guia de recolhimento de custas (fls. 59 TJ), que a interposição e o preparo são tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento, e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, entendo que não deva ser concedido o efeito suspensivo pleiteado no presente Agravo de Instrumento. E isto porque, dentro da estrita análise da causa em sede de cognição sumária, onde as questões são analisadas restritivamente, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, vale dizer, fumus boni iuris, máxime porque, a princípio, não logrou o Agravante demonstrar a alegada incapacidade financeira para suportar o encargo alimentar devido aos filhos, ora Agravados, bem como a desnecessidade dos alimentos no valor acordado anteriormente, inexistindo nos autos, por ora, elementos que possam justificar a pretendida redução da obrigação alimentar. 4. Diante do exposto, nego a concessão do pleiteado efeito suspensivo, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se à eminente Juíza da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Ao que se percebe, os Agravados ainda não estão representadas nos autos por Advogado, por não terem sido citadas na ação originária. Solicite-se, por isso, ao Juízo de origem, que tão logo ocorra a citação, encaminhe cópia da respectiva Procuração, a fim de que os Agravados possam ser intimados para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0071 . Processo/Prot: 0819615-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009245-62.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. G. H. P.. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Agravado: P. W. M. P., A. P., A. M. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou aguardo e mantença de data designada para realização de audiência de instrução e julgamento, em ação de alimentos c/c indenização por danos morais (fl. 13 TJ). É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Entretanto, o recurso manejado é inadmissível. A decisão recorrida possui o seguinte teor, in verbis: "1. .. 2. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento devidamente designada para o dia 12.07..2011". De conseqüência, não há lesividade ao agravante para o manejo do agravo, por inexistência de configuração do periculum in mora a tanto, já que, inexiste qualquer conteúdo lesivo a direito que invoca, a uma porque a pertinência para realização ou não da audiência designada é da discricionariedade p´ropria e exclusiva do douto juízo originário, a duas, pelo lapso temporal decorrido não se ter noticia de sua ocorrência e, a tres, já existir pronunciamento recursal acerca da mantença ou não dos avós paternos no pólo passivo da demanda originária exarada no AI n. 809864-6 e, ainda que não houvesse, o reflexo deste naquela não determina obrigatoriamente adiamento da audiência designada, devendo-se priorizar o princípio da celeridade e da razoabilidade dos prazos judiciais, consoante determina o inciso LXXVIII do artigo quinto da CF/88, cabendo esta análise exclusivamente ao crivo do douto juízo originário o qual esta Instancia não pode se imiscuir. Portanto, não há praticidade na tramitação deste instrumento diante da ausência de objeto. Neste sentido, a jurisprudência vaticina: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte" (RT 570/137). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE IMPULSO PROCESSUAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE GRAVAME. IRRECORRIBILIDADE. O pronunciamento judicial hostilizado é destituído de cunho decisório, porquanto não se trata de decisão interlocutória, mas, sim, de despacho de mero expediente e, como tal, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC. Precedentes deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido, por decisão do relator". (AI nº 70011453636, 6ª CC, TJRS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNACAO DE AUDIENCIA DE CONCILIACAO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70005688916, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 30/12/2002) Pelo exposto, sendo inadmissível o instrumento manejado face ausência de lesividade, nego-lhe seguimento, ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Após, ciência da douta Procuradoria Geral de Justiça; oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0072 . Processo/Prot: 0819681-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211602. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000948-15.2011.8.16.0040 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. C. L. N.. Advogado: Jalves Gomes de Souza Júnior. Agravado: F. M. C. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por A. DE C. L. N. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 19/20 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Altônia que, nos autos de Guarda Provisória c/c Busca e Apreensão sob nº 948-15.2011.8.16.0040, ajuizada em desfavor de F. M. DE C. L., indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão e guarda provisória do menor M. A. DE C. L. em favor do genitor, ora Agravante. Inconformado, o Agravante alega que a Agravada mudou-se repentinamente para esta Capital, levando consigo o filho do casal sem qualquer comunicação. Sustenta que a Agravada e seus familiares estão constantemente alienando o menor contra si, relatando-lhe falsidades para afastá-lo da família paterna. Aduz que a mudança súbita causará prejuízos ao infante, vez que possui asma, necessitando de cuidados médicos; estava devidamente matriculado em instituição de ensino, freqüentando as aulas; e fazia tratamento psicológico. Assevera que desde a separação do casal vem tentando manter os laços com seu filho, e que a Agravada age no intento de dificultar a convivência entre pai e filho. Postula, ao final, pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja expedido mandado de busca e apreensão do menor, concedendo-lhe, ainda, a guarda provisória. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, constatando-se, ainda, pela Certidão de Intimação (fls.24 TJ) e Protocolo incluso (fls.02 TJ), que a interposição e o preparo (fls.26 TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, não é de ser concedida a tutela antecipada recursal, por não se verificar, em princípio, a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris. No que concerne ao pleito liminar, as alegações expendidas pelo Agravante não se mostram hábeis a reformar a decisão agravada, máxime considerando que o menor está sob a guarda da genitora, ora Agravada, desde a separação do casal, inexistindo nos autos até o momento, indícios de que o menor se encontre atualmente em situação de risco ao permanecer sob os seus cuidados. Não se pode desconsiderar ainda, que o infante conta com apenas 04 (quatro) anos de idade e estava em tratamento psicológico devido à separação dos pais, devendo-se, evitar, in initio litis, qualquer medida que implique em alteração do contexto familiar, a fim de preservá-lo do conflito entre os pais. 4. Diante do exposto, nego a tutela antecipada recursal. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Tendo em vista que a Agravada ainda não está representada nos autos por não ter sido citada, solicite-se ao Juízo de origem que, tão logo tal ocorra, encaminhe cópia fiel da Procuração pela mesma outorgada e do respectivo endereço profissional, para que possa ser intimada a fim de responder ao presente recurso. 7. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 8. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0073 . Processo/Prot: 0820098-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/299462. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000875 Alimentos. Impetrante: Leonardo Antônio Nizer (advogado). Paciente: O. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de habeas corpus impetrado por L. A. N., em favor de O. M., ora paciente, ao argumento de vítima de constrangimento ilegal, em virtude de ter sido decretada sua custódia civil, sem respaldo a tanto; sobretudo ter se configurado a iliquidez do débito ao conter o cálculo apresentado excesso de execução ao não determinar a compensação das parcelas por ela pagas ao longo da tramitação da execução, ademais o débito exeqüendo não possui natureza alimentar, ao se embutir no cálculo custas e verba honorária; sobretudo porque não se atentou que metade do mesmo é inexistente; razões estas que rumam à concessão da medida liminar para obstar a ilegalidade perpetrada em seu desfavor. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verificam-se estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da liminar requerida. É que, no decreto prisional não se afasta a exigibilidade de honorários, consoante se colocou na exordial e nas demais planilhas de cálculo ao longo do tramite da execução e; ao se verificar que naquele cômputo se incluem verbas heterogêneas, consistentes nas custas e honorários, desnaturado está a sua natureza alimentar, não dando ensejo à decretação de custódia civil do paciente, pelo rito do art. 733 do CPC. Afora tal consideração, se na eventualidade de se aceitar a higidez da decisão judicial, se vê que houve restabelecimento desta, após 05 anos posteriormente a sua prolação, olvidando-se que para cada período impago, há de se prolatar nova decisão, permitindo o contraditório e ampla defesa pelo devedor; visto que, cumprida ou não aquela determinação mediante cumprimento do seu prazo no cárcere ou não, todo aquele período pretérito se converterá ao rito do art. 732 do CPC, sendo ilegal simplesmente repristinar aquela ao determinar expedição de novo mandado prisional, alias, sequer se imiscuindo na hipótese de compensação ou não de valores, conforme aqui suscitado. Portanto, inegável reconhecer a configuração de constrangimento ilegal a ser aqui obstado. soltura em favor do paciente, fulcro no art. 558 do CPC c/c § 2º do art. 660 do CPP, se por al não estiver preso 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário. 3. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO - Relator Conv.

0074 . Processo/Prot: 0820292-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/221752. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033277-86.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Aparecido Jorge. Advogado: Leonílcio de Jesus Moura. Agravado: Adriana Morais Mazaia, João Mazaia Filho. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por APARECIDO JORGE contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 11 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e com Pedido de Antecipação de Tutela sob nº 33277-86.2010, interposta por ADRIANA MORAIS MAZAIA e JOÃO MAZAIA FILHO, ora Agravados, deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o ora Agravante pague as parcelas do financiamento do veículo descrito nos autos e transfira-o para o seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R $ 3.000,00 (três mil reais). Inconformado, sustenta o Agravante que adquiriu dos Agravados um caminhão Mercedes Bens 1318, ano 1988, RENAVAM 41.778234-5, mediante contrato particular de compra e venda, assinado em 04.08.2009, com a previsão de pagamento do valor de R$ 29.560,00 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta reais), mais as parcelas restantes do financiamento em nome do Agravado junto a Financeira OMNI S/A, bem como obrigação de transferir o veículo para o seu nome no prazo de 90 (noventa) dias. Alegando estar com prestações do financiamento em atraso, e, por não ter providenciado a referida transferência da titularidade do caminhão, o meritíssimo Juiz a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Agravados para que o Agravante cumpra os termos do contrato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária de R $ 3.000,00 (três mil reais). Afirma que já efetuou a quitação integral do referido financiamento e que somente não transferiu o veículo para seu nome, porque o antigo proprietário, segundo Agravado, não compareceu ao Cartório para o reconhecimento da assinatura no Certificado de Registro de Veículo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão objurgada, e, ao final, o provimento do recurso. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, constatando-se, pela Certidão de Intimação (fls. 13 TJ), Protocolo (fls. 03 e 07 TJ) e Guia de Recolhimento de Custas (fls. 93/94 TJ), a tempestividade da interposição e do preparo, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando o tema suscitado pelo Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à atribuição do postulado efeito suspensivo, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, vale dizer, fumus boni juri e periculum in mora, máxime porque em sede de cognição sumária, verifica-se que o Agravante demonstra o pagamento das parcelas do financiamento do veículo descrito nos autos e que se apresenta exíguo o prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo Juízo a quo para o Agravante providenciar a transferência da titularidade do referido veículo, sob pena de incidir em multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à parte contrária ou ao processo com a suspensão da eficácia da multa diária fixada no Juízo singular, ao menos até o julgamento do presente recurso. 4. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da multa diária estabelecida na decisão objurgada até o final julgamento deste Agravo de Instrumento. 5. Comunique-se o eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os Agravados (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa (fls. 09 TJ), para responderem ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0075 . Processo/Prot: 0820312-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/221040. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010909-44.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Julimar Brito, Cor Jesus Fontoura Dutra, Francisco Amarilla Barreto, Francisco Lauro Salustiano, Lucy Julio das Chagas, Antonia Tavares de Oliveira, Gilmar de Araújo, Geci Leide Neves de Andrade, Hedi Bolgenhagen Teodoro, Cícera Maria do Nascimento. Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki, Vanessa Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO PARANÁ SANEPAR contra a respeitável decisão interlocutória proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 10.909/2010, movido por JULIMAR BRITO E OUTROS, ora Agravados, extinguiu o feito com relação ao litisconsorte JULIMAR BRITO, deixando de condená-lo às penas por litigância de má-fé e nos ônus de sucumbência. Inconformada, sustenta a Agravante (fls. 02/07 TJ), a existência de litigância de má-fé por parte do litisconsorte JOLIMAR BRITO, pois este informou ser parte ilegítima para postular em juízo, pretendendo, em verdade, conseguir objetivo ilegal, enriquecimento sem causa, quando ajuizou a presente demanda. Postula, ainda, seja tal litisconsorte condenado nos ônus sucumbenciais. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério da Agravante, constatando-se pelo Protocolo (fls. 02 TJ). pela Certidão de Intimação (fls. 261 TJ), e pela Guia de Recolhimento de Custas (fls. 08 TJ), que a interposição e o preparo são tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Não foi postulado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tampouco nenhuma providência do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, ao recurso interposto. 4. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os Agravados, na pessoa de seu Advogado constituído através da Procuração inclusa, para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada das peças que entender pertinentes. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0076 . Processo/Prot: 0820436-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/219143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001747 Inventário. Agravante: Josiane Cristina Pereira, Francielle Fabiola Pereira. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Agravado: Sonia Bezerra da Silva. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se a Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0077 . Processo/Prot: 0820526-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/285856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.00001723 Alimentos. Agravante: A. B. L.. Advogado: Carlyle Popp, ANDREZA CRISTINA BARONI, Hugo Cremonez Sirena. Agravado: B. B. L. (Representado(a)), A. B. L. (Representado(a)). Advogado: Caroline Said Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou efetivação de penhora em bem imóvel, em execução de alimentos pelo rito do art. 732 do CPC (fls. 1089TJ). É em breve síntese, o relatório. DECIDO Contudo, o recurso manejado não comporta conhecimento face operada deserção. É que, no ato de interposição de recurso, necessário se faz a comprovação de recolhimento das respectivas custas, mediante apresentação da competente guia, sob pena de sua inadmissibilidade, como norteia o artigo 511 do CPC ou, estar ele albergado pelo deferimento do beneplácito legal a permitir a excepcionalidade à regra imperativa. 1 Em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari. Neste sentido, vem se julgando pelos Tribunais pátrios, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. DESERÇAO. Não comprovado o preparo no ato de interposição e, tampouco, comprovado ser a parte beneficiária de AJG, impõe-se o não-conhecimento do recurso. NÃO CONHECERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70016869190, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/11/2006)." Aliás: "A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, ainda que regimento interno do tribunal disponha de modo diverso" (STJ, 3ª T., REsp 492978 RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.08.03, deram provimento, v.u., DJ 09.12.03, p. 281). No caso em tela, o agravante não coligiu a comprovação do preparo nas 1095 laudas que contém este recurso, tampouco incitou requerimento para concessão de assistência judiciária gratuita nesta instancia ou se demonstrou no cotejado o ser tal beneficiário diante de sua concessão pelo douto

juízo originário. Portanto, tendo sido manejado o presente agravo, sem o preparo das respectivas custas, por ausente a juntada da guia nas fls. 22 usque 1095 TJ, deserto está, não podendo ser conhecido. Pelo exposto, não conheço do recurso ex vi do art. 511 e art. 557, ambos do CPC. 2. Oportunamente, arquivem-se após comunicação a respeito ao douto juízo originário. 3. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0078 . Processo/Prot: 0820943-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222989. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000331 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Omega Tur Agência de Viagens e Turismo, Foz Tintas Comercial de Tintas Ltda., Maria Diná dos Santos Souza, Luiz Paulo Johansson, Alexandre Donida Osório, Robinson Matte, Paulo Roberto Quini, Cléber de Souza Pimenta, Nefroclínica Foz do Iguaçu Ltda., Restaurante Itália Ltda.. Advogado: José Guilherme Zoboli, Nalú Alves Silveira Gonçalves, Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR contra a respeitável decisão (fls. 547/551 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob o nº 331/2009, concluiu pela parcial procedência da impugnação apresentada pela Agravante, a fim de extirpar o excesso de execução. Condenou a Executada/Agravante ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais e os Exequentes/Agravados ao pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes, bem como, fixou os honorários advocatícios em prol do patrono dos Exequentes em R$ 800,00 (oitocentos reais) e em prol do patrono da Executada em R$ 200,00 (duzentos reais). Inconformada, postula a Agravante, preliminarmente, reconhecida a ilegitimidade dos Agravados para ajuizarem cumprimento de sentença, por ofensa à coisa julgada e a prescrição do direito pleiteado. No mérito, afirma que inexistem atributos de certeza e liquidez no título executivo, pretendendo a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Ainda, aduz que há excesso de execução quanto aos juros moratórios por violação à coisa julgada; que não há incidência de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença e impugnação, devendo ser excluída a condenação exposta na decisão recorrida. Requer, ainda que ocorra a redistribuição dos ônus da sucumbência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo em virtude dos fundamentos expostos, principalmente em razão da ocorrência da prescrição e do excesso de execução, pois o cumprimento da decisão agravada pode provocar desfalque aos cofres da empresa, pondo em risco a prestação do serviço. Ao final, pleiteia o provimento do recurso. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 552 TJ) e Protocolo incluso (fls. 02 TJ), que a interposição e o preparo (fls. 25 TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento, e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora. Compulsando-se os autos, verifica-se que, a despeito da alegada urgência, não demonstra cabalmente a Agravante em que consiste o perigo de dano irreparável, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento, máxime considerando que a Agravante praticamente esgotou todos os meios possíveis, na intenção de desconstituir o julgado, ora em fase de cumprimento de sentença, sem êxito. 4. Diante do exposto, nego a concessão do efeito suspensivo pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando- lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intimem-se os Agravados (CPC art. 527, inc. V), na pessoa dos Advogados constituídos através das Procurações inclusas (fls. 33, 46, 56, 61, 66, 71, 76, 81, 87 e 94 TJ), para responderem ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0079 . Processo/Prot: 0820959-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019866-87.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Graciano de Freitas Rocha. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Rogerio Henrique Lema, Lema Compra Venda e Consignação de Automóveis e Caminhões. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : GRACIANO DE FREITAS ROCHA AGRAVADOS : ROGERIO HENRIQUE LEMA E OUTRO RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GRACIANO DE FREITAS ROCHA em face da decisão de fls. 38/39-TJ, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba , nos autos de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos proposta pelo agravante em face de ROGÉRIO HENRIQUE LEMA E OUTRO em razão do indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinação para o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob o fundamento de que não há provas suficientes nos autos que evidenciem a necessidade de concessão do benefício pelo agravante. Sustenta o agravante que faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação da parte de que não dispõe de recursos financeiros para pagamento das custas processuais. Requereu o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou o pagamento das custas e demais taxas no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de lhe seja concedido o referido benefício. O recurso veio acompanhado de documentos. È o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A , do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples afirmação da parte requerente de insuficiência financeira é suficiente para a concessão do benefício. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miseráve , mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Na hipótese em comento, o agravante declarou, expressamente, nos autos principais que não possui recursos suficientes para custear a presente demanda, consoante se extrai da declaração de pobreza e renda de folhas 22-TJ. Por certo que a motivação do indeferimento do benefício pleiteado foi o fato do agravante não juntar aos autos documentos suficientes para a comprovação da necessidade de concessão do benefício. Ocorre que tal circunstância não serve para afastar o benefício pretendido pelo agravante, mormente porque este afirmou não ter condições financeiras, não se podendo, com isso, afastar a presunção legal de necessidade alegada pelo recorrente. Nessa linha de raciocínio, se já existia nos autos declaração da insuficiência financeira, o benefício não podia ter sido indeferido em razão da ausência de outros documentos, visto que a necessidade já se encontrava comprovada. A jurisprudência majoritária entende que para a comprovação da necessidade basta a simples afirmação nos autos, conforme se infere da decisão "verbis" : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA - AEBEL -, em face da decisão proferida nos autos de ação de cobrança sob nº 1.244/2009, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora tem condições de arcar com custas e despesas da demanda, pois é detentora de saldo, e o fato da entidade não ter fins lucrativos não é condição para a concessão dos benefícios, haja vista que a assistência à saúde não é promovida gratuitamente. Alega a agravante, em síntese, que, conforme orientação deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração da parte no sentido de que não pode arcar com as despesas judiciais, porquanto está passando por dificuldades financeiras, além do que, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão do benefício prescinde de qualquer prova quando à sua impossibilidade financeira. Por tais razões, requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, nos termos ali delineados. 2. Da análise dos autos, depreende-se que a argumentação expendida pela agravante merece guarida, uma vez que, de fato, a simples alegação de que está passando por grave financeira e, por isso, não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (declaração de fls. 25), além de sua condição de entidade sem fins lucrativos mantedora de hospital, é suficiente para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante o teor da Lei 1.060/50. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Ademais, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO QUE MANTÉM A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA. FATO QUE POR SI SÓ, NÃO COMPROVA QUE REÚNA CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFÍCIO REVOGADO - DECISÃO QUE NÃO SE SUSTENTA.RECUSO PROVIDO, PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS PRETENDIDOS PELO RECORRENTE".1 De igual modo, o ilustre Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30º ed., Editora Saraiva), em glosa a este artigo, transcreve que: Art. 4º: 1b. "Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF - RT755/182, STJ - RF 329/236, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, ITAERGS 91/194, BOL. AASP 1.622/19). Por fim, o entendimento do STJ acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não e condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o

fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."2 3. Nestas condições, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte com relação ao tema. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de dezembro de 2009. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 TJSP - Agravo de Instrumento - 116.060-4 - Praia Grande - Rel. Des. Oswaldo Breviglieri - 7ª Câmara de Direito Privado - Julg. 26/05/99. 2 Resp nº 469594/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ em 30/06/03." Nesse passo, em que pese compartilhe do receio de que o Agravante possa ter bens e, com isso, possa vir a ter condições financeiras que lhe possibilitem o pagamento das custas judiciais, tal fato poderá ser verificado em momento posterior pelo juízo singular que, inclusive, poderá revogar a concessão do benefício, até mesmo de ofício. Todavia, como dito, neste momento, não se deve desconsiderar a presunção dada pela Lei 1060/50, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Grifei) Isso posto, diante das circunstâncias do caso, onde o agravante afirma não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil , dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir ao agravante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0080 . Processo/Prot: 0821241-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/310779. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000755-27.2011.8.16.0128 Alimentos. Impetrante: Rubens de Almeida (advogado). Paciente: E. L. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Advogado R. D. A. impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de E. L. S., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca Paranacity que, nos autos de Ação de Execução de Alimentos sob nº 755-27.2011.8.16.0128, proposta por Z. S. S., decretou a prisão civil do ora Paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 41/42 TJ). Alega o Impetrante, em síntese, que o decreto prisional configura coação ilegal contra o Paciente, pois é absolutamente incompetente a autoridade coatora. Pugna pela nulidade do procedimento da execução, ante a ocorrência de cerceamento de defesa e cobrança indevida, pois não foi intimado para a apresentação de impugnação aos valores pleiteados. Aduz faltar a devida fundamentação na decisão que decretou sua prisão, requerendo seja a mesma anulada. Postula, desta forma, o deferimento de liminar a fim de determinar o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido, e, ao final, seja concedido definitivamente o habeas corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente porque o decreto prisional é medida extrema de caráter excepcional e a manutenção da medida restritiva de liberdade impede o Executado/Paciente de exercer atividade laborativa, impossibilitando-o, efetivamente, no cumprimento da obrigação alimentar. 3. Destarte, defiro o pedido de liminar, a fim de obstar o decreto de prisão anunciado pelo Juízo a quo, determinando a expedição do competente salvo-conduto em benefício do ora Paciente E. L. S.. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando, ainda, que preste as informações consideradas pertinentes. 5. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0081 . Processo/Prot: 0821600-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001546-83.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. B.. Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Juarez Bortoli. Agravado: F. M. C.. Advogado: Debora Figueiro, Ana Paula Fernandes Furtado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o Agravante para que, em cinco dias, junte cópia da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Após, requisitem-se, com urgência, no prazo de 48 horas, informações ao MM. Juiz da causa, para que esclareça os fatos do pedido e da decisão agravada, haja vista o argumento de que o Agravante não se porta de forma imprópria, bem como tem possibilidade de cuidar do filho sem a visita assistida, além do residir com a mãe e ter a guarda de outra filha. Também, para que informe se o Agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª C.Cível a assinar o ofício para maior celeridade. 4. Na sequência, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0082 . Processo/Prot: 0821728-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009145-10.2010.8.16.0002 Alimentos Provisionais. Agravante: P. P. (Representado(a)), R. C. P. M. (Curador). Advogado: José Valter Rodrigues, Rosane Teixeira Padilha da Silva Freitas, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: S. B. (maior de 60 anos). Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta, Omar Elias Geha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se os Agravantes para que, em cinco dias, juntem cópia da decisão agravada ou identifique onde a mesma se encontra, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Após, requisitem-se, com urgência, no prazo de 48 horas, informações ao MM. Juiz da causa, para que esclareça os fatos do pedido e da decisão agravada. Também, para que informe se os Agravantes cumpriram com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª C.Cível a assinar o ofício para maior celeridade. 4. Na sequência, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0083 . Processo/Prot: 0822063-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000069 Ação de Despejo. Agravante: Compton Participações Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Massa Falida de Diamantina Fossanese Sa Industrial e Importadora. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.063-7 AGRAVANTE : COMPTON PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADA : MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S.A. INDUSTRIAL E IMPORTADORA. RELATORA: JUIZA SUSBT. DE 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ CICHOCKI NETO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 822.063-7, de Curitiba 16ª Vara Cível, em que é Agravante COMPTON PARTICIPAÇÕES LTDA. e Agravada MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 24/27-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança n. 69/2002, especificamente na parte que decidiu pelo prosseguimento do feito com a produção de prova contábil, e, que para a realização da aludida perícia, a agravante deveria, no prazo de 10 (dez) dias, "fazer prova documental do efetivo trânsito das grandezas monetárias". Defende que a decisão recorrida ofende a ordem processual civil atinente ao caso, mormente porque alega que o feito estaria prestes a ser julgado definitivamente por sentença, e porque envolve matéria não questionada pelas partes. Fundamentou suas assertivas na alegada ofensa aos artigos 128, 133 e 334 do Código de Processo Civil, na falta de razoabilidade do prazo de 10 (dez) dias concedidos para a juntada de documentos. Requereu a concessão e efeito suspensivo à decisão recorrida, sob o fundamento de que a manutenção da mesma gera risco de dano grave e de difícil reparação à agravante, eis que os documentos pretendidos pelo juízo singular compreendem um período de análise de aproximadamente 14 (quatorze) anos. Por fim, requereu o provimento do recurso. Com as razões de agravo vieram diversos documentos (folhas 22/235-TJ). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 24/27-TJ, que, para fins de instrução probatória dos autos principais, determinou a juntada de documentos aos autos pela agravante no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a não concessão do efeito suspensivo pretendido poderá gerar danos de difícil e incerta reparação a agravante, a concessão de liminar merece acolhimento. Releva anotar que o juiz singular, ao entender pela necessidade de dilação probatória nos autos principais, determinou que a recorrente juntasse, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios do efetivo trânsito de grandezas monetárias. Ocorre que os documentos pretendidos pelo juízo a quo se relacionam a um período de cerca de 14 (quatorze) anos, consoante afirmação expressa da Agravante, gerando um risco de descumprimento da decisão por conta do exíguo lapso temporal concedido. Desta sorte, compartilho do receio da Agravante de que a juntada da documentação pretendida possa restar prejudicada no prazo fixado, carecendo o cumprimento da medida, se prudente, de prazo maior, sob pena de a recorrente ter de responder pelo ônus da prova do seu não cumprimento. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica- se prudente a concessão do efeito suspensivo almejado vez que, existe prova inequívoca e verossimilhança das alegações das Agravantes, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. A propósito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a efetiva necessidade da prova documental pretendida pelo juízo a quo. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido à decisão de folhas 24/27-TJ, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de agosto 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0084 . Processo/Prot: 0822500-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/315198. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000840 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: P. M.. Advogado: Roberto Wypych Junior, Hayl do Rocio Muffato Pompeu. Agravado: C. B. S. V.. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Interessado: C. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P. M. contra decisão de fls. 253/254-TJ exarada nos autos de Ação de Investigação de Paternidade e Maternidade cumulada com Anulação e Retificação de Registro Civil sob n. 840/08, em tramite perante o Juízo da Vara de Família de Cascavel, que, em audiência, deferiu a realização de prova pericial consistente na realização de exame de DNA, designando data para a colheita de material, sob argumento de que após a oitiva das testemunhas não se pode mais falar em ausência de prova indiciaria, bem como a realização do exame pericial irá complementar a prova oral, proporcionando ao juízo um convencimento mais seguro e, por consequência, o julgamento da causa mais justo. Para tanto, sustenta, basicamente, que não há indícios da paternidade imputada ao Agravante, ensejando o exame de DNA em constrangimento ilegal; a suposta mãe, Sra. Silmara, corroborou com a assertiva do Agravante de que nunca tiveram qualquer tipo de relacionamento amoroso; houve a realização de exame de DNA e a maternidade foi excluída; que a toda a desconfiança da Agravada está pautada no relacionamento entre o Agravante e a Sra. Silmara, mas que o mesmo não existe e não sendo ela a suposta genitora, ele, por conseqüência, não pode ser o pai; as dúvidas surgiram após a história contada por enfermeira, sem citação de seu nome; carecem de credibilidade os fatos narrados pela Agravante. Assevera que no recurso de Agravo de Instrumento nº 710.870-9 foi julgado pela 12ª Câmara Cível pela completa ausência de indícios de paternidade a justificar a realização do exame de DNA. Discorre sobre os depoimentos colhidos em audiência de instrução, enfatizando a contradição ocorrida nos testemunhos sobre o paradeiro da referida enfermeira e que todos conheceram a Agravada e por ela souberam da história; a mãe e a irmã de registro não prestaram depoimento; a testemunha Belcezar João Sarolli foi genro do Agravante por quase duas décadas e só tumultuou o ambiente familiar, aproveitando da audiência para revelar a existência de sentimento pessoal contra a pessoa do Réu/Agravante, além de não ter idoneidade moral e responder pro processos de falsidade ideológica e estelionato; a decisão recorrida não apontou categoricamente o que caracterizaria esses indícios. Aduz que não pode ser alterada a causa de pedir no curso do processo, sendo que esta se baseava exclusivamente no suposto romance entre o Agravante e a Sra. Silmara, o que restou afastado, não podendo ocorrer agora um amplo escrutínio da vida íntima do ora Agravante. Defende que a recusa do suposto pai não pode acarretar presunção de paternidade quando ausentes indícios da paternidade que lhe é atribuída. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, para o fim de reconhecer a desnecessidade de compelir o Agravante a se submeter ao exame de DNA. II - Em uma primeira análise, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 253/254-TJ, eis que se encontra presente o requisito da possibilidade de prejuízo iminente ao Agravante, porquanto não se vislumbra, neste momento, a presença de indícios de paternidade imputada ao Agravante. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, até pronunciamento do mérito do presente recurso. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para oferecimento de contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 15 de setembro de 2010. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0085 . Processo/Prot: 0822748-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/227793. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1983.00001168 Inventário. Agravante: Iné Army Cardoso da Silva. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.748-5 Agravante : Iné Army Cardoso da Silva. Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 822.748-5, de Pato Branco, 1ª Vara Cível, em que é Agravante INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA e Agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Insurge-se o Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 27/28-TJ, que decidiu pela manutenção da decisão de folhas 24/26 e 22/23 que rejeitou a alegada exceção de prescrição e condenou o agravante no pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.
0086 . Processo/Prot: 0823040-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/240886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0025061-53.2011.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Maria Helena Matte, Ivete Maria Matte. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Alyson Rodrigo Hey. Agravado: Oficial Titular da Nona Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/13) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis que, em Mandado de Segurança impetrado em face do Oficial Titular da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, indeferiu a liminar pleiteada para que determinasse à impetrada que promovesse o registro da aquisição regular de sua propriedade à margem da matrícula do imóvel inerente. Eis o conteúdo da decisão agravada, na parte que nos interessa (f. 42-TJ): "1. Em tema de registros públicos, em que a segurança é o próprio destino da atividade estatal (Lei nº 8.935/94, art. 1º), apenas em situações muitos especiais se pode admitir ordem que redunde em registro ou inscrição provisória ou de caráter precário, como é típico do provimento liminar. E no caso presente tal situação excepcional não existe. Na verdade, a despeito da oportuna consideração do direito que afirmam as impetrantes atacado, nada nos autos justifica a existência de algum temor de ineficácia se somente ao final for concedida a segurança pleiteada. A afirmação de que o `imóvel pode ser alienado novamente pelo vendedor' (sic) não passa de ilação açodada, sem lastro e aparentemente descabida sobre a idoneidade de terceiro. Além disso, a própria resistência do Oficial em registrar a escritura que apresentam aponta o equívoco contido no argumento de temor, já que é o bastante a indicar que nenhum outro título de venda porventura apresentado será registrado. De qualquer sorte, na intenção acautelatória bem poderiam ter as impetrantes declarada dúvida nos termos do art. 198 da Lei de Registros Públicos, mantendo, para todos os fins, os efeitos da prenotação. Da tal providência, todavia, não há notícia. Logo, não estando presentes os requisitos que o sustentem, indefiro o pedido liminar [...]". Inconformados, sustentam os agravantes: (a) que as agravantes são pessoas físicas que adquiriram, mediante Escritura Pública de Compra e Venda, parte ideal de determinado imóvel; (b) que, lavrada e firmada a referida escritura pública, as compradoras do bem promoveram o pedido de registro perante a agravada; (c) que esta se negou a efetuar o registro sob o fundamento de que os co-proprietários do bem já alienaram 1/3 da área que possuem no imóvel, não podendo a escritura ser lavrada com base no item 16.11.6 do Código de Normas da Corregedoria da justiça deste Estado; (d) que a decisão agravada merece reforma por violar expressamente o art. 5º, caput, da CF, que prevê como direito e garantia fundamental a propriedade, que se tratando de bem imóvel somente pode ser oponível contra terceiro quando efetuado o registro junto à matrícula do imóvel; (e) que também viola o contido nos arts. 108, 1.245 e 1.246, § 1º, do CC, bem como o art. 167, I, da Lei de Registros Públicos; (f) que tais dispositivos não estabelecem qualquer condição para que se dê o registro da aquisição de propriedade, não merecendo subsistir a argumentação defendida do Oficial Titular; (g) que a medida liminar traria segurança jurídica às partes e a terceiros, impossibilitando que o mesmo bem venha a ser alienado; (h) que tal concessão não traria prejuízo às partes, apenas garantindo o direito à propriedade sobre o bem; (i) que deve ser antecipada a tutela recursal. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem. A despeito das argumentações apresentadas pela parte agravante, não consigo vislumbrar, neste exame sumário da discussão, a existência de verossimilhança das alegações trazidas. Observo que o objetivo do presente recurso é a reforma de decisão que rejeitou a antecipação da tutela pretendida pela agravante em sede Mandado de Segurança sob a fundamentação principal de que "nada nos autos justifica a existência de algum temor de ineficácia se somente ao final for concedida a segurança pleiteada", não havendo, portanto, perigo na demora da prestação jurisdicional. E, ao que menos do que posso verificar por ora, tais razões, relativas a um dos requisitos necessários à liminar lá pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC, não foi atacada a contento pela agravante nesta oportunidade, deixando de trazer algum elemento capaz de evidenciar a existência do risco de lesão insanável ou de difícil reparação capaz de atingir a esfera jurídica da recorrente. Daí porque, em prejuízo de posterior reforma, indefiro o pedido de atribuição de antecipação da tutela recursal. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09410

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Guerra	008	0796735-3
Antonio Rampazzo	001	0697337-9
Benjamim Marçal Costa	006	0794950-2
Cesar Augusto Rossato Gomes	006	0794950-2
Cléo Rodrigo Fontes	002	0747000-4
Elcio José Melhem Filho	007	0795766-4
Elias Mattar Assad	004	0776448-9/02
Fabiano da Rosa	003	0769267-3
Gustavo Scandelari	004	0776448-9/02
Ivone Mansur	006	0794950-2
Juarez Xavier Küster	004	0776448-9/02
Luciano Brum Küster	004	0776448-9/02
Manoel Borba de Camargo	009	0802908-5
Ney Salles	005	0788633-9
Patrich Leite de Carvalho	010	0807695-3
René Ariel Dotti	004	0776448-9/02
Roberto Brzezinski Neto	004	0776448-9/02
Samir Mattar Assad	004	0776448-9/02
Wilson Antonio Xavier Küster	004	0776448-9/02

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0697337-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/210956. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-88.1992.8.16.0071 Ação Penal. Recorrente: Marlene da Silva. Advogado: Antonio Rampazzo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso e, de ofício, excluir da decisão de pronúncia a qualificadora do motivo torpe, devendo a recorrente ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, I E IV DO CÓDIGO PENAL). 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. 2) PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTIR INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE A RÉ TERIA PARTICIPADO DO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM UM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA, QUE CARACTERIZA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, DE QUE A RECORRENTE, CONCORREU PARA A PRÁTICA DO HOMICÍDIO. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELOS JURADOS. 3) EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO QUE AMPARE A QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA. 1 Tendo o Magistrado a quo apontando elementos concretos que, no seu entender, consubstanciam indícios suficientes de que a ré participou dos fatos descritos na denúncia, não há que se falar nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2 - Havendo indícios suficientes que amparam um juízo de fundada suspeita, próprio da pronúncia, de que a recorrente contribuiu para a prática dos fatos descritos na denúncia, é de rigor sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, da CF/88) competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 3) Uma vez que não há qualquer indício idôneo que sustente a qualificadora do motivo torpe descrita na denúncia, é de rigor que de ofício se exclua a referida qualificadora da decisão de pronúncia
0002 . Processo/Prot: 0747000-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2010/412396. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000074-45.2008.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: José Luis Pereira. Advogado: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e neste tópico, negar provimento ao presente recurso, e reduzir, de ofício, a pena de suspensão do direito de dirigir para o mínimo legal (2 meses), nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: (1) APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ACIDENTE DE TRÂNSITO ARTIGO 302 DA LEI 9503/1998 CONDENAÇÃO A PENA MÍNIMA RECURSO DA DEFESA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS SENTENÇA FUNDADA NA TESE DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DEFENSIVO DEMONSTRAÇÃO CABAL DA CULPA DO RÉU. Há conduta culposa, na modalidade de imprudência, do motorista, que deixa de observar com a devida atenção o fluxo do trânsito, bem como de reduzir a velocidade que já era incompatível com o local, ao avistar pedestre na iminência de atravessar a avenida à sua frente, atingindo- o, fazendo com que as lesões decorrentes o levassem ao óbito dias após. (2) SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O MÍNIMO LEGAL DE 02 MESES. A jurisprudência, do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Câmara Criminal, firmou entendimento no sentido de que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, imposta pelo delito culposo na condução de veículo. (3) PLEITO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CUSTAS VIA IMPRÓPRIA. Compete ao Juízo da execução penal apreciar o pleito de gratuidade processual, em razão da alegada hipossuficiência monetária, consoante entendimento já sedimentado desta Câmara Criminal. Recurso parcialmente conhecido e neste tópico desprovido, e, de ofício, adequar a pena de suspensão do direito de dirigir para o mínimo legal.
0003 . Processo/Prot: 0769267-3 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/44839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0002226-16.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Emerson da Silva Marques. Advogado: Fabiano da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de: a) reduzir o quantum da pena-base e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção; b) reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores para 01 (um) ano e 04 (quatro), nos termos do voto, restando no mais mantida a sentença de primeiro grau.. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTORISTA NÃO DISPONDO DE HABILITAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. IMPRUDÊNCIA EVIDENCIADA -COLISÃO COM OUTROS VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE E DESRESPEITO AS REGRAS DE TRÂNSITO PREVISTAS NO ART. 28, 29 e 43 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ACUSADO QUE, EMBORA NÃO RECONHEÇA QUE AGIU COM CULPA, APRESENTA VERSÃO SOBRE O ACIDENTE QUE TAMBÉM AMPAROU A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ATENUANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E SÚMULA 231 DO STJ. DIMINUIÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR MANTENDO-SE A PROPORCIONALIDADE COM A PENA DE DETENÇÃO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0776448-9/02 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2011/261404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 776448-9 Recurso em Sentido Estrito. Agravante: Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, René Ariel Dotti, Gustavo Scandelari. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Christiane Souza Yared (Assistente de Acusação), Gilmar Yared (Assistente de Acusação). Advogado: Samir Mattar Assad, Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Agravado (3): Vera Lúcia de Carvalho Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster, Luciano Brum Küster. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Relator Designado: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria votos, vencido o relator originário, com declaração de voto, em dar provimento ao agravo para anular a decisão agravada e determinar a remessa do pedido formulado pela Assistência de Acusação ao Juízo de primeiro grau. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME CONTRA MEDIDA CAUTELAR DE AUSENTAR-SE DO PAÍS COM RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO RÉU PRETENSÃO DEDUZIDA DIRETAMENTE NOS AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JÁ JULGADO E QUE VERSAVA SOBRE MATÉRIA SEM CORRELAÇÃO COM A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VERIFICADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA E A REMESSA DO PEDIDO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA .
0005 . Processo/Prot: 0788633-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/90828. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-67.1985.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Adir Maciel das Dores. Def.Dativo: Ney Salles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso a fim de reduzir a pena do apelante para 18 (dezoito) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. 1) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. POR NÃO TER OS JURADOS RECONHECIDO A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA QUE SUSTENTA A DECISÃO CONDENATÓRIA DOS JURADOS. 2) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. PENA-BASE FIXADA DE MANEIRA EXACERBADA. REDUÇÃO PONTUAL DA REPRIMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0794950-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/165126. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002125-40.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Eliezer Rocha Gonçalves. Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes, Benjamim Marçal Costa, Ivone Mansur. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Eliezer Rocha Gonçalves. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL (POR DUAS VEZES). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE AMEAÇA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICA QUE COMPROVA A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE PENAL POR ESTAR O RÉU SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPROCEDÊNCIA. CONSUMO VOLUNTÁRIO. ART. 28, II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE TAL PRINCÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0795766-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/168599. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000386-63.2007.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Elizeu da Silva Macedo. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA. TRANSPORTE DA VÍTIMA (CRIANÇA) NA CARROCERIA DO CAMINHÃO SOBRE A CARGA. PREVISIBILIDADE DO EVENTO DANOSO. FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. PROVA ROBUSTA SUSTENTANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM DIREITO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0796735-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/227089. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003702-25.2011.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alex Guerra (advogado). Paciente: Maicon Rodrigo Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Maicon Rodrigo Rocha, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA OBJETO DE ANTERIOR HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO CORRÉU, NO QUAL FOI CONCEDIDA A ORDEM. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE IDÊNTICA À DO CORRÉU. ORDEM CONCEDIDA.
0009 . Processo/Prot: 0802908-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/248203. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000290-38.1999.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Manoel Borba de Camargo (advogado). Paciente: Valdeci Padilha de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO PRONÚNCIA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. A fuga do acusado do distrito da culpa, revelando a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, legitima o decreto de sua custódia cautelar. "WRIT" DENEGADO.
0010 . Processo/Prot: 0807695-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/260102. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001035-47.2011.8.16.0047 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Patrich Leite de Carvalho (advogado). Paciente: Valdeci Aparecido Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. A fuga do acusado do distrito da culpa, revelando a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, legitima o decreto de sua custódia cautelar. "WRIT" DENEGADO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09409

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ariosto Teixeira Neto	007	0824680-6
Cezar Giovani Ferreira da Silva	004	0822939-6
Guilherme Raymundo Reinert	004	0822939-6
João Cesario Mota	007	0824680-6
Jurandir Cecílio Sandrini	001	0797504-2
Lindomar Alves Junior	005	0823563-6
Maurício Martinez Pereira	006	0824034-4
Ronan Wielewski Botelho	003	0807024-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0797504-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/226304. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000135-91.2011.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Jurandir Cecílio Sandrini (advogado). Paciente: Christian Krubinik de Oliveira, Paulo Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Conforme mostra a decisão anexada à contracapa dos autos, a prisão preventiva dos pacientes foi revogada em 26 de agosto p.p., fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudessem estar sendo submetidos. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 01/09/2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado
0002 . Processo/Prot: 0806332-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/253042. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035595-17.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Camila Carneiro Lopes, Suellen Peruzo Giacomini. Paciente: Valter Brito Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 806332-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : CAMILA CARNEIRO LOPES (ADVOGADA). PACIENTE : VALTER BRITO FILHO. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela ilustre advogada Camila Carneiro Lopes em favor de Valter Brito Filho - preso em flagrante delito em 03 de abril do corrente ano sob a acusação de crime de ameaça e denunciado pela prática dos crimes definidos nos arts. 129, § 9º (fato de 01/04/2011), 330 e 147 (fatos de 02/04/2011), todos do Código Penal -, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória (autos nº 2011.4171-0). Argumenta, em síntese, que deve ser observado o princípio da proporcionalidade, "exigível quando se trata de estabelecer requisitos e pressupostos para a prisão provisória; não permitindo que o paciente seja mantido preso cautelarmente quando, muito provavelmente, não haverá aplicação de uma pena privativa de liberdade (quando da sentença condenatória)" (f. 07). Ressaltou, outrossim, que o paciente encontra-se preso desde o dia 03 de abril de 2011, sem que fosse marcada a data da audiência, que não se justifica a manutenção de sua prisão cautelar para preservação da ordem pública e que somente após a instrução criminal é que se poderá certificar "o que realmente ocorreu para que o paciente chegasse a tomar essas atitudes" (f. 09), tanto que o próprio paciente declarou ter o consentimento da vítima para permanecer em sua residência. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 111/113, noticiando que, com relação aos fatos ocorridos nos dias 01º e 02 de abril de 2011, o paciente Valter Brito Filho foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, 147 e 330, todos do Código Penal (autos nº 2011.2358-5), estando os autos aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento única, marcada para o dia 01º de setembro do corrente ano, tendo em vista a reunião com os autos nº 2011.563-3, onde o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 21

do DL 3688/41 (duas vezes) e arts. 147 e 330 do Código Penal, com relação a fatos ocorridos em 22 de janeiro de 2011, e no qual o mesmo se encontra em liberdade provisória (autos nº 2011.554-4). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Alves de Souza, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da matéria atinente ao excesso de prazo, ou pela conversão do feito em diligência para informar sobre o eventual encerramento da instrução criminal, e se, informado o não encerramento da instrução criminal, pela concessão, de ofício, da ordem reclamada "tendo em vista o injustificado excesso de prazo verificado". No mais, pela denegação da ordem postulada (fls. 130/140). II - Conforme as cópias do termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01º de setembro do corrente ano, e do respectivo alvará que o acompanha, cuja juntada aos autos determinei, verifica-se que foi concedido ao paciente Valter Brito Filho o benefício da liberdade provisória, com isenção do pagamento da fiança, sendo o benefício condicionado ao cumprimento das medidas protetivas que já haviam sido deferidas pelo Juízo 'a quo' e expedido o competente alvará de soltura. Tal fato torna prejudicado o exame do presente pedido de Habeas Corpus por perda de seu objeto. Neste sentido: "(...) 1. Com a superveniência de decisão do Juízo singular concessiva de liberdade provisória ao paciente, desnecessária a análise de cautelaridade da sua custódia, restando o 'mandamus' prejudicado nesse ponto, em razão da perda do seu objeto (...)" (STJ, 5ª T., HC 141.860/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 04/02/2010, DJe 15/03/2010). Isso posto, com fundamento no art. 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, extingo o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0003 . Processo/Prot: 0807024-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/232518. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008431-82.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ronan Wielewski Botelho (advogado). Paciente: Hugo Harold Kurschat (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HC nº 807024-4 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Hugo Harold Kurschat, pronunciado pela prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e de ocultação de cadáver, ocorridos em 07/09/2008, na Comarca de Londrina. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro de imediato ilegalidade flagrante na decisão que manteve sua prisão preventiva (sentença de pronúncia - fls. 342/369-TJ). Com efeito, por ocasião da pronúncia, a custódia cautelar do ora paciente foi acertadamente mantida em garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, demonstrada pela forma como foi executado o delito de homicídio (morte por facada, mediante dissimulação e por motivo fútil), além de ter sido ocultado o cadáver da vítima. Pesa, ainda, em desfavor do paciente o fato de possuir registro criminal pela prática de lesões corporais, conforme certidão de fl. 164-TJ. Embora não conste nos autos se o referido apontamento implicou em condenação com trânsito em julgado, para fins de análise de pedido de liberdade provisória, tal registro deve ser levado em consideração. Outra circunstância que deve ser destacada é a notícia de que o acusado teria ameaçado a família da vítima, conforme constou à fl. 147-TJ, o que justifica a manutenção da sua prisão por conveniência da instrução criminal. Por fim, registre-se que, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (fls. 440/453-TJ), a pretensão do paciente por soltura já foi analisada por esta Câmara Criminal em outras duas ocasiões, no HC n.º 708122-7 e no HC 712969-9 (julgados em 18/11/2010), sendo que, mesmo tendo passado certo tempo, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária para fins de análise de pedido de liminar, nenhuma mudança da situação do paciente, permanecendo necessária sua custódia cautelar em garantia da ordem pública. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2011. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0004 . Processo/Prot: 0822939-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309218. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005923-80.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Cezar Giovani Ferreira da Silva (advogado), Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Paulo Estevão de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HC nº 822939-6 I - Trata-se de réu acusado dos crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver. Em que pese às alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não se vislumbra de plano ilegalidade flagrante na decisão que negou o direito do acusado de recorrer da decisão de pronúncia em liberdade. Ademais, em princípio, não se pode falar em ausência de motivação concreta na decisão impugnada, tendo em vista que da fundamentação da decisão de pronúncia constou os indícios concretos de autoria e prova da materialidade do crime. Ainda, conforme pesquisa realizada pelo Sistema Judwin, observa-se que a situação do paciente já foi analisada por esta Câmara Criminal por ocasião do HC n.º 728400-2, no qual se manteve a prisão do acusado por representar perigo à ordem pública, diante da periculosidade representada pela forma como foi executado o delito (morte por asfixia e ocultação de cadáver), sendo que, pelo menos em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer mudança da situação do paciente. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de setembro de 2011. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0823563-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308467. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028086-60.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Lindomar Alves Junior (advogado). Paciente: Claudemir Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus n.º 823563-6 I - Trata-se de paciente acusado da prática em tese do crime de tentativa de homicídio qualificado. Em que pese as alegações do paciente e o objeto de trancar a ação penal já em sede de liminar, indefiro tal pleito, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida. De fato, em se tratando de pedido de trancamento da ação penal sob alegação de que o fato é atípico ou seria crime impossível, torna-se inviável, principalmente em sede de cognição sumária, tal análise, eis que esta demandaria o exame aprofundado de provas, o que, via de regra, não se admite na via estreita do habeas corpus. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de setembro de 2011. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0006 . Processo/Prot: 0824034-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310501. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-48.2011.8.16.0055 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Clovis Daniel Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Maurício Martinez Pereira em favor de Clovis Daniel Filho, que responde a processo penal, pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado (fls. 12/14), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes fundamentos: a) "Não há indicação da prática de qualquer ato por parte do paciente indicativo de que o mesmo possa embaraçar as investigações, ou, então, que o paciente em liberdade inviabilizaria a consecução de diligência necessária à elucidação dos fatos..." (f. 05); b) não estão presentes os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal; c) que o paciente é "pessoa honesta, trabalhadora, com profissão definida e carteira assinada, possuidor de endereço fixo e família constituída..." (f. 06); Habeas Corpus Crime nº 824034-4. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/10). Cumpre nesta oportunidade tão-somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente Clóvis Daniel Filho está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da inidoneidade jurídica da motivação da decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Como é sabido e é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a prisão preventiva do indiciado ou réu somente pode subsistir se houver prova da materialidade do fato e indício suficiente de autoria e estiver devidamente amparada em pelo menos um dos outros requisitos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso XLI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). O Magistrado, ao proferir despacho recebendo a denúncia, converteu a prisão temporária do ora paciente e do acusado Adriano em prisão preventiva, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal e garantia da Habeas Corpus Crime nº 824034-4. ordem pública, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Analisando o relatório da Autoridade Policial, ff. 125, há referência à informação do policial Emmanoel Mimi da Silva, ff. 94-95, no sentido de que os réus encarcerados estariam ameaçando testemunhas, inclusive impediram a oitiva da testemunha Anderson, vulgo `Preguinho'. Extraindo literalmente o texto da informação prestada às ff. 94-95, pode ser extraído: "Que no caminho encontrou as pessoas de `CLOVÃO', `ADRIANINHO', `GASTÃO', e `REPOLHINHO' subirem a rua em direção à residência de `FERNANDO'; (...) Que quando chegou na esquina, viu `CLOVÃO' e `ADRIANINHO' batendo em `DENGUE' na varanda da casa de `FERNANDO'; Que pode ver também que `ADRIANINHO' puxou uma faca e abriu a barriga de `DENGUE'; Que quando os denunciados estavam indo embora, `CLOVÃO' olhou para `PREGUINHO' e disse `Você não viu nada do que aconteceu aqui hoje, nós sabemos onde você e sua família mora'; Que após o ocorrido `PREGUINHO' voltou para casa transtornado, pois haviam matado seu amigo; Que todas (sic) vez que preguinho vinha prestar declarações nesta Habeas Corpus Crime nº 824034-4. Delegacia de Polícia, SEMPRE ALGUNS DOS COMPARSAS DE CLOVIS IA ATÉ SUA RESIDÊNCIA PARA SABER O QUE HAVIA DITO, SE HAVIA OU NÃO FALADO ALGUMA COISA DO HOMICÍDIO; Que `PREGUINHO' não presta declarações nesta Delegacia pois teme por sua vida e família. Analisando tais informações, nota-se claramente a necessidade de manutenção da constrição cautelar de ADRIANO ALVES DA SILVA E CLÓVIS DANIEL FILHO. Tal medida é certo que a instrução processual será instaurada e existem oito testemunhas de acusação que deverão ser ouvidas. Se os réus foram (sic) liberados, com certeza, também haverá constrangimento à (sic) referidas testemunhas, inviabilizando a persecução penal e o esclarecimento efetivo dos fatos imputados aos acusados. No caso em tela, a prisão preventiva dos acusados CLOVIS E ADRIANO deverá ser decretada por necessidade da instrução criminal, inclusive na eventual oitiva de testemunhas em plenário, visando- se garantir a

segurança necessária às testemunhas, que deverão prestar seus depoimentos sem qualquer espécie de constrangimento. Habeas Corpus Crime nº 824034-4. Há também que se considerar a intensa repercussão do fato na localidade onde ocorreu o homicídio. Em tese, os acusados CLÓVIS E ADRIANO teriam praticado o crime com outros comparsas encapuzados, portando facas, paus e ferros. O crime foi cometido em área residencial e causou pânico intenso na população local. A manutenção das prisões de CLÓVIS E ADRIANO se mostra necessária, também, para garantia da ordem pública¸ pois soltos, haverá grande possibilidade de praticarem novos crimes, mormente para se conseguir a impunidade na presente demanda." (fls. 65/70) Como bem ressaltou o Magistrado, a custódia cautelar do paciente é necessária para a conveniência da instrução criminal, pois os depoimentos do policial Emmanoel Mimi da Silva e outras testemunhas, prestados na fase pré-processual, são indicativos de que o paciente, se for colocado em liberdade, poderá prejudicar à instrução criminal, visto estar ameaçando testemunhas, o que estaria impedindo a oitiva destas, especialmente a testemunha ocular Anderson, vulgo `Preguinho'. Consoante consignado na decisão que decretou a prisão cautelar do ora paciente, ao prestar informações, o policial Emmanoel Mimi da Silva, relatou, na parte que interessa, verbis: Habeas Corpus Crime nº 824034-4. "(...) Que quando os denunciados estavam indo embora, `CLOVÃO' olhou para `PREGUINHO' e disse `Você não viu nada do que aconteceu aqui hoje, nós sabemos onde você e sua família mora'; (...)." (f. 45 - grifei) O policial ressaltou, ainda, que referida testemunha Anderson, vulgo `Preguinho', não compareceu para prestar depoimento em virtude do temor do paciente e do acusado Adriano. Desse modo, havendo fatos concretos indicativos de que o paciente, caso seja solto, embaraçará a instrução criminal, é de rigor a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, que tem por finalidade, como bem pondera Fernando Capez, verbis: "(...) impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo." (Curso de Processo Penal, 8ª edição, pág. 240) Por sua vez, José Frederico Marques, ao falar sobre a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, diz que: "Se o réu, por permanecer solto, está influindo danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou Habeas Corpus Crime nº 824034-4. ameaçando pessoas que possam contra si depor; (...) a prisão preventiva poderá ser decretada "por conveniência da instrução criminal": teremos então providência cautelar instrumental." (in "Elementos de Direito Processual Penal", Vol. IV, Editora Forense, 1ª edição, pág. 49) Sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal em razão de ameaça a testemunhas, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NÃO- OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente Habeas Corpus Crime nº 824034-4. diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado." (HC 94615, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL- 02353-02 PP-00346) "HABEAS CORPUS. ARTS. 244-A (POR SEIS VEZES) E 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELA ADOTADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE Habeas Corpus Crime nº 824034-4. FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. A prisão processual do paciente foi decretada e mantida por conveniência da instrução criminal, tendo em vista notícias de que teria ameaçado testemunhas e vítimas de sua atuação criminosa, mostrando-se assim preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a medida de cautela. (...) 3. Ordem denegada." (STJ HC 134.166/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/04/2010) Na hipótese em exame a prisão preventiva do paciente também se mostra necessária para a garantia da ordem pública, vez que, conforme destacado pelo MM Juiz de Direito, o paciente e os outros dois co-denunciados, praticaram "o crime ... portando facas, paus e ferros..." em área residencial, o que demonstra a gravidade do delito e periculosidade do acusado, denotadas pelo `modus operandi' utilizado na prática delitiva. Ressalte-se, outrossim, que a alegação de que o paciente é "pessoa honesta, trabalhadora, com profissão definida e carteira assinada, possuidor de endereço fixo e família constituída..." (f. 06) não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar. Habeas Corpus Crime nº 824034-4. Nesse sentido é o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - Habeas corpus denegado." (HC 98916, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-02 PP-00216) Desse modo, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva do paciente, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, esteja lhe causando constrangimento ilegal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Habeas Corpus Crime nº 824034-4. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0007 . Processo/Prot: 0824680-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/319429. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006179-44.2011.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Cesario Mota (advogado), Ariosto Teixeira Neto (advogado). Paciente: Pedro Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HC nº 824680-6 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PEDRO ALVES DA SILVA, denunciado pela prática dos crimes de ameaça, porte ilegal de arma de fogo (com numeração suprimida) e vias de fato (violência doméstica), ocorridos em 08/08/2011, nesta Capital. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro de imediato ilegalidade flagrante na decisão que manteve sua prisão preventiva (fls. 52/53-TJ). Com efeito, a custódia cautelar do ora paciente foi acertadamente mantida em garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, demonstrada não só pelas circunstâncias do próprio fato, mas, principalmente, pelos antecedentes criminais do agente. Afinal, apesar de o paciente sustentar que possui condições pessoais para responder o processo em liberdade, a certidão de fls. 93/99 demonstra que o paciente já possui duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de roubo majorado (uma de Colombo e outra de Fazenda Rio Grande), além de uma condenação por porte ilegal de arma de fogo (fl. 98). II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09407

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Valdir Iensen	001	0732583-5
Wanderley Stevanelli	002	0757619-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0732583-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/360441. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000951-04.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Claudemir Aparecido de Oliveira. Def.Dativo: Valdir Iensen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP RECURSO DA DEFESA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE APONTAM A RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA DO APELANTE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0757619-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17295. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003152-55.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Leandro da Conceição Graciano (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.33 DA LEI nº 11.343/06 RECURSO DA DEFESA PENA INTERMEDIÁRIA INVIABILIDADE DE A MESMA SER FIXADA

EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ATENUANTES INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART.33 DA LEI DE DROGAS NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA RÉU QUE COMERCIALIZAVA DROGAS DE FORMA USUAL E FREQUENTE QUANTIDADE DE DIAS-MULTA ADEQUADAMENTE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU EM ARCAR COM A MULTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIAR A QUESTÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0792980-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/208772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010095-49.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Noel Francisco da Silva. Paciente: Alexsandre Anselmo da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE DELITOS DE ROUBO MAJORADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO INSURGÊNCIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA INOCORRÊNCIA ORDEM CAUTELAR HÍGIDA E EM CONFORMIDADE COM A LEI PROCESSUAL PENAL NECESSIDADE DA MEDIDA TOMADA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CRIME GRAVE E AGENTE PERIGOSO ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09408

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex José Ciboto	015	0824362-3
Anelice de Sampaio	003	0804521-6
	004	0807584-5
	016	0824376-7
Cássia Camila Cirino dos Santos	023	0820565-8
Cesar Marinoski	019	0824873-1
Edgar Stoski de Albuquerque	001	0776447-2
Emerson Nicolau Kulek	013	0824117-8
Giovani Batista Lopes	008	0817761-5
Heitor Fabreti Amante	005	0811909-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	003	0804521-6
	004	0807584-5
Ivani Floriano Frare Assis	011	0822527-6
Jacinto Oliva Júnior	018	0824677-9
Jorge da Silva Giulian	017	0824502-7
José Feldhaus	009	0818818-3
Josias Dias de Camargo Filho	014	0824284-4
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	022	0825460-8
Miguel Nicolau Júnior	007	0816935-1
Mirian Regina Lopes Carvalho	013	0824117-8
Nilton Bussi	006	0812717-7
Nilton Luiz Andraschko	017	0824502-7
Pedro Marcolino Costa	020	0824978-1
Rafael Alencar Rodrigues	006	0812717-7
Renata Almeida Leite	010	0822136-5
Rosa Camila Biava	002	0800044-8
	005	0811909-1
Rosemar Ribeiro de Souza	015	0824362-3
Samia Cristina Yebahi	023	0820565-8
Sandra Regina Marcolino Costa	020	0824978-1
Sebastião Domingues da Luz	012	0823322-5
Valdemar Reinert	010	0822136-5
Vera Dias Gomes	021	0825034-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0776447-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/137529. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001084-62.2011.8.16.0088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Stoski de Albuquerque (advogado). Paciente: Leoni de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I A paciente LEONI DE OLIVEIRA teve impetrada ordem de Habeas Corpus em seu favor, que por decisão desta Corte de Justiça 4.ª Câmara Criminal -, restou denegado unanimemente em o acórdão de n. 14.488, de nossa relatoria, cujo teor fora ementado nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME DE FURTO TENTADO - IMPETRAÇÃO DO WRIT VISANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA ESPECÍFICA EM CRIMES PATRIMONIAIS - HIPÓTESES QUE RECLAMAM PELO ERGÁSTULO CAUTELAR E AUTORIZAM A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA" (TJPR 4.ª CC, HC n. 776.447-2, rel. Des. Antônio Martelozzo, DJ 22/06/2011). Retornaram-se após expirado o lapso temporal de recurso, voltaram-nos conclusos os autos, agora, para apreciar petitório da Defesa. II Alega o Dr. Edgar Stoski de Albuquerque, advogado constituído nos autos, que com advento da Lei 12.403/2011 que trouxe significativas alterações de ordem processual penal, teria a paciente direito à reapreciação do que fora julgado, todavia, sob enfoque da desnecessidade do cárcere de exceção, passando-se à aplicação de medida cautelares diversas considerando-se a prisão como ultima ratio. Sustenta que referidas medidas, que estão previstas no art. 319 do CPP, melhor se enquadrariam as condições pessoais da paciente e conclui pedindo a soltura, com a expedição do respectivo alvará. III Embora forçosamente seja o presente um novo pedido para reapreciação da causa após julgamento do Writ, para que depois não se alega cerceamento de defesa, o presente pedido não comporta concessão. Explica-se: caso fosse a hipótese dos autos de aplicar medidas alternativas à prisão da paciente, teríamos assim procedido por conta do julgamento de mérito do Habeas Corpus. Todavia, observe-se que a paciente teve a ordem denegada exatamente porque não satisfaz os requisitos intrínsecos à norma processual penal (art. 310, parágrafo único). Sabe-se que a paciente possui reiteração especifica em delitos contra o patrimônio e, novamente, responde por crime desta ordem, impondo permaneça presa para garantia da ordem pública. Desta feita, consoante fora exaustivamente analisado, não só por esta Corte, mas, também no 1.º grau de jurisdição pela MM. Juíza de Direito, em liberdade a paciente encontrará estímulos para novamente reincidir na prática delitiva. Por sua vez, não é demais reproduzir as informações prestadas pela Dr.ª Juíza, referindo-se: "[...] embora tenha declarado neste Habeas Corpus ser primária e de bons antecedentes, na verdade é reincidente eis que condenada em data de 11/08/2008 à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto pela prática de furto qualificado, na Comarca de Bocaiúva do Sul/PR; condenada em data de 04/04/2009 à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de roubo na Comarca de Colombo/PR; e, ainda, condenada em 04/11/2010 à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado tentado, na Comarca de Colombo/PR. Além disso, a paciente responde a outros processos nas Comarcas de Campo Largo/PR, Matinhos/PR e Guaratuba/PR. Por fim ressalta-se, ainda, que quando de sua prisão em flagrante nesta Comarca de Guaratuba/PR, a paciente possuía mandado de prisão pendente de cumprimento, expedido pela Comarca de Campo Largo/PR" (fl. 108 TJ). Por tanto, resta indeferido o presente pedido formulado. IV Int. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0002 . Processo/Prot: 0800044-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/241858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009864-22.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rosa Camila Biava (advogado). Paciente: Leticia Justimiano dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor da paciente LETÍCIA JUSTIMIANO DOS SANTOS, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 03/04/1988 em Colombo/PR, filha de Valdeci Justimiano dos Santos e de Rose dos Santos Ramos, portadora do RG n. 10.308.213-7 SSP/PR, e residente na Comarca de São José dos Pinhais/PR, alegando que a paciente sofre constrangimento ilegal por ato ilustrado do MM.ª Juíza de Direito da Vara de Inquéritos Policiais, que lhe decretou o cárcere preventivo. Aduz-se que a paciente teve seu mandado de prisão cumprido em data de 11 de maio do corrente ano, sob fundamento de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal; que a paciente não cometera qualquer ilícito, sendo apenas cumpridora de ordens emanadas de seus superiores hierárquicos, na condição de funcionária da empresa tida como estelionatária; que fora indeferido o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva; que não se acham presentes os requisitos da medida de exceção; que referida decisão é carente de fundamentação jurídica; que a paciente é possuidora de condições pessoais favoráveis e em liberdade, não interferirá na produção probatória. Requer que seja concedida a ordem revogando-

se a prisão preventiva. Veio a exordial acompanhada dos documentos (fls. 24/153 TJ). Indeferida a concessão de liminar, r. decisão fora exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Dr. Tito Campos de Paula (fl. 161). A autoridade tida por coatora prestou as informações necessárias (acostadas às fls. 166/167). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em o r. parecer de fls. 545/550, opinou pela denegação da ordem impetrada. II- Voltaram conclusos os autos para a apreciação do meritum causae. Entretanto, supervenientemente, constata-se que a presente ordem restou prejudicada em sua impetração. Isto, porque, o MM. Juízo Direito processante concedeu à paciente liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, que restou certificado aos autos pela Escrivania da Vara. Constata-se que a soltura da paciente é datada de 29 de julho do corrente ano. Isto posto, o intento da presente ação constitucional fora atingido, e, em não mais subsistindo a violência ou a coação apontada, desaparece uma das condições da ação. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Desta forma, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicado o presente Writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0003 . Processo/Prot: 0804521-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259284. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Edimilson de Lemos Lacerda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado. Em 29.08.2011.

I O Dr. Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, advogado inscrito na OAB/PR n. 46.769, impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de EDIMILSON DE LEMOS LACERDA, brasileiro, nascido aos 13/01/1970, filho de Juventino Lacerda e de Maria de Lourdes de Lemos Lacerda, que se acha recolhido no Centro de Detenção e Ressocialização de Foz do Iguaçu/PR e possui cadastrado na VEP sob n. 161.572, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal uma vez requerida a sua saída temporária do cárcere, sequer fora o pedido autuado no juízo monocrático. Propugna pela concessão da ordem, a fim de que sejam os autos de execução penal devolvidos em cartório para as providências devidas. Veio o pedido inicial acompanhado da movimentação processual (fls. 09/10 TJ). Em o r. parecer de fls. 29/31, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por se julgar prejudico o Writ. É o Relatório. II A autoridade tida por coatora, em as informações prestadas nos autos (fls. 22/23), noticiou que "conforme decisão proferida no dia de hoje foi deferido o pedido de saída temporária ajuizado". Referida decisão tem o seguinte teor: "Requerida a permissão de saída temporária, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 122, permite ao condenado que cumpre pena em regime semiaberto, possa obter autorização do juiz para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância, para visita à família e participação de atividades que concorram para o retorno do convívio social. Conforme se depreende dos autos, o sentenciado encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto, e conta com bom comportamento carcerário. Ademais, já cumpriu mais de um sexto de sua pena, estando em consonância com o disposto na Súmula n. 40 do STJ ("Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena em regime fechado"). Segundo o sentenciado, a saída temporária destina-se a visitar sua família, tendo informado o endereço que será encontrado. Desta forma, a concessão de autorização de saída temporária é compatível com o objetivo ressocializador de da pena" (fl. 24). O intento da presente ação constitucional fora atingido, e, em não mais subsistindo a violência ou a coação apontada, desaparece uma das condições da ação, dando ensejo ao não conhecimento do Habeas Corpus impetrado. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Desta forma, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicado o presente Writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0004 . Processo/Prot: 0807584-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/265652. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Edimilson de Lemos Lacerda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado. Em 29.08.2011.

I O Dr. Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, advogado inscrito na OAB/PR n. 46.769, impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de EDIMILSON DE LEMOS LACERDA, brasileiro, nascido aos 13/01/1970, filho de Juventino Lacerda e de Maria de Lourdes de Lemos Lacerda, que se acha recolhido no Centro de Detenção e Ressocialização de Foz do Iguaçu/PR e possui cadastrado na VEP sob n. 161.572, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal uma vez requerida a sua saída temporária do cárcere, sequer fora o pedido autuado no juízo monocrático. Propugna pela concessão da ordem, a fim de que sejam os autos de execução penal devolvidos em cartório para as providências devidas. Veio o pedido inicial acompanhado da movimentação processual (fls. 09/10 TJ). Em o r. parecer de fls. 29/31, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por se julgar prejudico o Writ. É o Relatório. II A autoridade tida por coatora, em as informações prestadas nos autos (fls. 22/23), noticiou que "conforme decisão proferida no dia de hoje foi deferido o pedido de saída temporária ajuizado". Referida decisão tem o seguinte teor: "Requerida a permissão de saída temporária, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 122, permite ao condenado que cumpre pena em regime semiaberto, possa obter autorização do juiz para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância, para visita à família e participação de atividades que concorram para o retorno do convívio social. Conforme se depreende dos autos, o sentenciado encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto, e conta com bom comportamento carcerário. Ademais, já cumpriu mais de um sexto de sua pena, estando em consonância com o disposto na Súmula n. 40 do STJ ("Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena em regime fechado"). Segundo o sentenciado, a saída temporária destina-se a visitar sua família, tendo informado o endereço que será encontrado. Desta forma, a concessão de autorização de saída temporária é compatível com o objetivo ressocializador de da pena" (fl. 24). O intento da presente ação constitucional fora atingido, e, em não mais subsistindo a violência ou a coação apontada, desaparece uma das condições da ação, dando ensejo ao não conhecimento do Habeas Corpus impetrado. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Desta forma, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicado o presente Writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0005 . Processo/Prot: 0811909-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/274163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009831-32.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Heitor Fabreti Amante (advogado), Rosa Camila Biava (advogado). Paciente: Neviton Pretti Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelos Drs. Heitor Fabreti Amante e Rosa Camila Biava, advogados inscritos na OAB/PR, respectivamente, sob os n.os 28.257 e 45.507, em favor do paciente NEVITON PRETTI CAETANO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 01/12/1951, filho de Newton Oliveira Caetano e de Ignes Maria Pretti Caetano, portador do RG n. 736.271-4 SSP/PR, e residente na cidade de São José dos Pinhais/PR, alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal por ato do Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara Criminal da Capital, que lhe indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. Aduz-se que o paciente se viu envolvido na prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e formação de quadrilha, contudo, com o advento da Lei n. 12.403/2011 e de seu agravado estado de saúde debilitado (portador de doenças coronariopatia e diabetes), possibilita-lhe a concessão de prisão cautelar domiciliar a fim de garantir o tratamento condigno. Refere-se que o Centro Médico Penal não está suprindo as necessidades medicamentosas no tratamento das doenças do paciente; que, então, o paciente corre risco de morte; que a manutenção do cárcere é medida extrema ao caso, devendo ser adotado medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Requer que seja concedida a ordem já em sede liminar, revogando-se a prisão preventiva ou que seja concedida a prisão domiciliar. Veio a exordial acompanhada de cópia da decisão monocrática do Juízo a quo (fls. 16/19 TJ). Restou indeferida a concessão de liminar da ordem impetrada (fls. 24/27 TJ). As informações de praxe acham-se juntadas à fl. 31 dos autos. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por se julgar prejudicado o Writ (parecer de fls. 49/51). É o Relatório. II Supervenientemente, consta à fl. 45, pedido da Defesa pela desistência da presente ação constitucional impetrada. Em seu pronunciamento a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou favoravelmente (fls. 49/51). Consoante se tem informado nos autos, o intento da presente ação constitucional também fora aduzido no Habeas Corpus impetrado e autuado sob n. 813.000-1, e, portanto, a fim de se evitar decisões conflitantes a parte autora atravessou petitória desistindo desta. III Desta feita, em não havendo objeções ao acolhimento do pedido encampado à fl. 45 dos autos, homologo a desistência. IV Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0006 . Processo/Prot: 0812717-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/281656. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000820-29.2011.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Nilton Bussi (advogado), Rafael Alencar Rodrigues (advogado). Paciente: Felipe Vinicios Vicentin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 812.717-7 1. O impetrante formulou pedido de reconsideração frente a decisão que deixou de conceder a liminar pleiteada, para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente e conceder-lhe - em conjunto com outra medida cautelar - a sua liberdade provisória. A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No presente caso, através da análise perfunctória que se faz possível nessa fase do processo, não se identificou as excepcionais hipóteses autorizadoras da liminar, havendo necessidade de um exame mais atento e aprofundado do conjunto probatório, conforme consignado na decisão de fls. 311/312. Cumpre ainda observar que, apesar das considerações trazidas pelo impetrante, as informações prestadas pela autoridade tida como coatora apontam como necessária a manutenção da prisão cautelar do paciente. Ante ao exposto, deixo de proceder a reconsideração de minha decisão liminar de fls. 323/327. 2. Intimem-se 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0816935-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/292089. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015825-84.2011.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Nicolau Júnior (advogado). Paciente: Jean Carlos Miguel da Silva (Réu Preso), Marcio Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 816935-1 I - Trata-se de pacientes presos acusados da prática em tese do crime de tráfico de drogas. Em que pese as alegações dos pacientes, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida, até mesmo porque, não se pode ignorar que, em princípio, prevalece a tese de que o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Ademais, no caso concreto, ao menos em tese, vislumbra-se periculosidade concreta dos agentes, pois, conforme constou da decisão impugnada (fl. 95-TJ), existem indícios de autoria de participação dos pacientes no transporte de uma enorme quantidade de droga, ou seja, cerca de 600 quilos de maconha e, na oportunidade da prisão, foram apreendidos os aparelhos dos celulares dos ocupantes dos veículos (que seriam os batedores) e em consulta à lista de chamadas dos referidos aparelhos, constatou-se a presença de diversas chamadas recentes entre os telefones apreendidos em poder dos ocupantes do Fiat e o telefone do ocupante do veículo Renault. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de setembro de 2011. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0008 . Processo/Prot: 0817761-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/296205. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000056-85.2001.8.16.0128 Ação Penal. Impetrante: Giovani Batista Lopes (advogado). Paciente: Hélcio Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 817.761-5 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Giovani Batista Lopes em favor de HELCIO CORREA, - preso preventivamente pela prática em tese do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I, Código Penal -, contra ato jurisdicional proferido pelo magistrado da Vara Criminal da Comarca de Paranacity, neste Estado, alegando que a sua prisão constitui-se injustificável constrangimento ilegal, diante do desrespeito à nova Lei nº 12.403/2011, e por violação dos prazos processuais, já que se encontra preso há mais de 6 (seis) dias sem que fosse interrogado em juízo, acrescentando possuir todas as condições para responder a ação em liberdade, já que é primário, com residência fixa e de bons antecedentes. 2. Diante da informação de fls. 24, não admito o presente habeas corpus, pelo fato de ser este mera duplicação da impetração autuada sob nº 821.232-8, em que, inclusive, já foi proferida decisão liminar, conforme se pode observar da cópia de fls. 25/26. 3. Intimem-se o impetrante e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0818818-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/300040. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001480-02.2009.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: José Feldhaus (advogado), Guilherme Raymundo Reinert. Paciente: Douglas Luiz dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 818.818-3 Paciente: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS 1. Relatam os impetrantes que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa por incurso, em tese, no artigo 157, §2º, incisos I e II, e §3º, segunda parte, e no artigo 157, §3º, segunda parte, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal. Em sentença, todavia, entendem que não houve a devida fundamentação acerca da manutenção da segregação preventiva, o que negaria vigência aos artigos 312 e 387, parágrafo único do Código Penal, e ao artigo 93, inciso IX da Constituição da República. Requerem seja liminarmente expedido alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0822136-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00003382 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Renata Almeida Leite (advogado), Valdemar Reinert (advogado). Paciente: Claudio Ratton (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente CLÁUDIO RATTON, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/07/1974 nesta Capital, filho de Linneu Ratton e de Regina Eliza Ratton, portador do RG n. 6.265.811-8 SSP/PR, residente no Bairro Gabirotuba, em Curitiba/PR, que o fazem os Drs. Renata Almeida Leite e Valdemar Reinert, advogados inscritos na OAB/PR, respectivamente, sob os n.os 33.245 e 25.295, sendo atuantes nesta Comarca. Alegam que o paciente, segregado na Penitenciária Estadual de Piraquara/PR, está cadastrado na VEP sob n. 146.020, e contabiliza 45 (quarenta e cinco) anos, 07 (meses) e 13 (treze) dias de reclusão corporal imposta pelo cometimento de delitos de ordem patrimonial (roubos majorados, estelionato e formação de quadrilha). Referem que o paciente já cumpriu o lapso temporal necessário (1/6 da pena aplicada) para angariar a progressão de regime prisional ao semiaberto, que, todavia, protocolado o pedido, restou indeferido pelo MM. Juízo da 1.ª Vara das Execuções Penais de Curitiba. Sustentam que o Dr. Juiz da Execução ao negar o benefício entendeu que o paciente no curso do cumprimento da pena -, cometeu falta grave reiniciando-se a contagem do prazo legal; que o exame criminológico não lhe foi favorável; que, hodiernamente, não se "exige mais a realização de exame criminológico ou mesmo parecer técnico do Conselho Penitenciário para a concessão de livramento condicional" (fl. 04); que a quase três anos ocorreu a punição da falta disciplinar e o sentenciado tem tido comportamento exemplar, cumprindo o requisito de cunho subjetivo; que o paciente não "pagar eternamente" (fl. 05) por sua falta disciplinar; que a recontagem de prazo, na situação dos autos, ofende os princípios da individualização da pena e da legalidade; que "não há vedação expressa à progressão de regime prisional durante o tempo de cumprimento da sanção disciplinar denominada regime disciplinar diferenciado (RDD)" (fl. 10); que deve ser concedida a progressão de regime ao paciente. Pugna pela concessão da ordem transferindo o paciente ao regime prisional semiaberto. Veio a exordial acompanhada dos documentos (fls. 21/122 TJ). II O caso não comporta liminar. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer, encaminhando- se cópia do presente despacho. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 1.º de setembro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0011 . Processo/Prot: 0822527-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017099-40.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Robson da Silva Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 2/9/2011.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Ivani Floriano Frare Assis, advogada regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 11.337, em favor de ROBSON DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 28/07/1986, nesta capital, filho de Laureci Pereira da Silva e de Deli Marins Ferreira, portador do RG n. 9.632754-4 SSP/PR, e que se acha recolhido na Vara de Inquéritos Policiais desta Capital, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se encontra preso em flagrante delito, convertida em prisão preventiva pelo suposto cometimento do crime de receptação previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Nega-se a autoria do delito perpetrado; pois não estão presentes elementos suficientes para a segregação cautelar (fl. 02); que o paciente é detentor de atributos pessoais favoráveis, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita que autorizam a concessão de liberdade provisória; que não se vislumbram, in casu, os requisitos da prisão preventiva. Requer a impetrante a concessão da ordem com a consequente expedição do alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 13 a 79). II A despeito da apontada ausência de autoria no delito in casu, a princípio, revolvendo-se toda a prova pré-constituída, não se vislumbra da ilegalidade levantada na exordial, por ora. Destaca-se, que em sede de Habeas Corpus, referida providência buscada deve ser deferida apenas em casos excepcionalíssimos. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 02 de setembro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0012 . Processo/Prot: 0823322-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313932. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050914-25.2011.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Alessandra Cristina Araripe da Silva Dória (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor da paciente ALESSANDRA CRISTINA ARARIPE DA SILVA DÓRIA, brasileira, casada, doméstica, nascida aos 20/06/1990 em Londrina/PR, filha de José Urbano da Silva e de Maria Aparecida Araripe Rafael, portadora do RG n. 10.720.690-6 SSP/PR, residente na Cidade de Londrina/PR e que lá se encontra custodiada, em tese, por ter cometido o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Sustenta a Defesa não se acharem presentes os requisitos processuais aptos a manter o cárcere preventivo da paciente, vez que primária e possuidora de bons antecedentes; que com o advento da nova Lei 12.403/2011, a prisão é a última solução ao caso posto, devendo-se aplicar outras medidas diversas desta; que não se vislumbra a necessidade do cárcere; que a r. decisão monocrática não fora suficientemente fundamentada; que "as medidas substitutivas previstas no artigo 319podem suficientemente cumprir as mesmas finalidades da medida extrema, sem necessidade do encarceramento" (fl. 08); que vige a seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência. Insurgindo-se quanto à r. decisão decretatória da prisão preventiva (fl. 39 TJ), pugna pela concessão da ordem já em sede de liminar. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 19/39 TJ). II A prisão sofrida in casu se deu por flagrante datado de 11 de agosto do corrente ano; consta que em revista pessoal fora apreendido com a mesma 10 (dez) buchinhas cocaína, 01 (um) pequeno tablete de maconha e "01 (um) cigarro confeccionado manualmente com papel branco e pautado contendo a mesma substância" (fl. 24). Do exame perfunctório do r. decisum de fl. 39, não se entende injustificada a prisão imposta. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência só se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 02 de setembro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0013 . Processo/Prot: 0824117-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/315128. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001059-28.2008.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente:

Fernando Luiz Bernardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus nº 824.117-8 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelos advogados MIRIAN REGINA LOPES DCARVALHO KULEK e EMERSON NICOLAU KULEK em favor de FERNANDO LUIZ ERNARDO, contra ato jurisdicional proferido pela magistrada da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Paranaguáa, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória por entender que permanece presente um dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal - conveniência da instrução criminal -, haja vista a notícia de que o acusado estaria a ameaçar a vítima (fls. 39/40-TJ). 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o denunciado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, uma vez que se constata a aparente presença dos requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva, já que a decisão que a determinou (fls. 16/17) está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, ante a existência de notícia de ameaça proferida contra a vítima, por ela relatada ao Sr. Oficial de Justiça, tendo ela, inclusive, deixado de atender a chamado judicial, vez que este fato, por si só, poderia vir a influenciar e prejudicar a instrução criminal, tal como bem observou o juízo coator. Diante do exposto, com base na conveniência da instrução criminal, por hora, indefiro o pedido liminar. 1. Intimem-se 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. Carvilio da Silveira Filho

0014 . Processo/Prot: 0824284-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314143. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003439-08.2011.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Paciente: Vagner Matsen de Deus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 824.284-4 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Josias Dias de Camargo Filho em favor de VAGNER MATSEN DE DEUS, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória efetuado ao referido paciente, por entender presentes os requisitos legais para sua manutenção. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal denunciado na inicial, na medida em que a decisão proferida encontra-se fundamentada em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, uma vez que se evidencia fundadas suspeitas da prática, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância, e em razão da gravidade da infração - paciente preso em flagrante na posse de 6 (seis) pedras da substancia entorpecente vulgarmente conhecida como "crack", acondicionadas separadamente em papel alumínio e 2 (duas) buchas de raspa da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "crack", acondicionadas separadamente em plástico branco (fls. 5, 10 e 13/16) -, haja vista que crimes desta natureza tendem a abalar fortemente a comunidade, sendo necessário acautelar o meio social para o restabelecimento da paz local e para manter a credibilidade na Justiça. Ademais, impende consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis do réu não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente. Diante do exposto, indefiro, por ora, a liminar reclamada. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0824362-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318557. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001034-20.2011.8.16.0158 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rosemar Ribeiro de Souza (advogado), Alex José Ciboto (advogado). Paciente: Antonio Balbino de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 824.362-3 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rosemar Ribeiro de Souza em favor de ANTONIO BALBINO DE SOUZA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul que indeferiu o seu pedido de desmembramento processual dos autos, o que afirma constituir-se injustificável constrangimento ilegal, alegando excesso de prazo - já que o paciente se encontra preso há mais de 198 dias sem que se tenha encerrado a instrução processual. 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. No caso, o excesso de prazo alegado, não está demonstrado, tendo em vista que o entendimento que vigora perante este Tribunal de Justiça, diante dos ditames na nova Lei de Tráfico de Entorpecente nº 11.343/2006, é o parâmetro de 252 dias. No tocante ao lapso temporal da instrução criminal em delitos de tráfico, o presente caso dos autos demanda da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, cabendo dizer que não se aufere a excessividade do fato por mero soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada no princípio da razoabilidade para constatar o alegado constrangimento ilegal. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais." (HC 110.644/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Assim, a complexidade do feito é elemento suficiente para justificar a extensão do período para a conclusão da instrução criminal, no caso, o excesso de prazo alegado, demonstra-se razoavelmente justificado, já que devem ser consideradas as suas peculiaridades, como o fato de que ação penal foi proposta em face de 13 réus e que foram imputados a eles mais de um fato o que por certo demanda um período maior para a persecução penal. . Destarte, a prisão da paciente decorre da investigação policial intitulada de "Operação Iguaçu", que deflagrou a existência de possível organização criminosa, responsável pela prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico na Comarca de São Mateus do Sul, evidenciando a necessidade de acautelamento social por garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ora apurado, já que crimes desse porte (tráfico de entorpecentes) tendem a abalar fortemente a comunidade, sendo necessário acautelar o meio social para o restabelecimento da paz social e para manter a credibilidade da Justiça. Pelo exposto foi exposto, tenho que na hipótese não há, ao menos até aqui, que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução do feito. Assim sendo, não restando demonstrada nenhuma das ilegalidades apontadas na manutenção da prisão em flagrante da mencionada paciente, deixo de conceder a liminar reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0824376-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318128. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002672-63.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Itamar da Silva Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 5/9/2011.

I A Dr.ª Anelice de Sampaio, advogada inscrita na OAB/PR n. 46.694, impetram a presente uma segunda ordem de Habeas Corpus em favor do paciente ITAMAR DA SILVA SANTANA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 24/05/1979, filho de Maria Shirlei da Silva Santana, portador do RG n. 7.296.500-0 SSP/PR, que atualmente se encontra encarcerado no Ergástulo Público de Foz do Iguaçu/PR. Aduz que o mesmo sofre constrangimento ilegal em virtude da ordem de prisão preventiva decretada em seu desfavor carente de fundamentação; que o paciente jamais se furtou de colaborar com a Justiça, apresentando-se para prestar declarações à autoridade policial quando do início da instrução criminal em meados de dezembro/2010; que o paciente vinha seguindo com a sua vida, estudando Direito na Faculdade União Dinâmica Cataratas e trabalhando; que o paciente está frequetando o Programa Pró-Egresso do Estado do Paraná; que o paciente busca se defender da acusação de tráfico ilícito de entorpecentes em liberdade, porque lhe é de direito; que fora concedida a liberdade aos demais corréus, cabendo-lhe a extensão do beneplácito concedida a Jeferson Maran. Pugna pela concessão da ordem expedindo-lhe alvará de soltura. O pedido veio instruído com documentos e peças do procedimento investigatório (fls. 11/204 TJ). II Não há que se estender ao ora paciente o benefício da liberdade provisória concedida em a decisão exarada em favor de Jeferson Maran; a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. A situação do paciente é deveras diversa da de Jeferson, corréu, liberado em 26/08/2011. Com relação a este, entendeu-se que diferentemente dos demais envolvidos presos no caso (são corréus Itamar da Silva Santana e Maikon Diogo Bem, ambos tiveram Habeas Corpus denegados por esta Corte de Justiça, respectivamente, de n.os 767.751-2 e 766.070-8; e Karina de Lima, que se encontra em liberdade provisória), Jeferson permaneceu enclausurado desde 09 de novembro de 2010 (data da autuação em flagrante), quando os demais envolvidos (incluindo-se aqui o paciente ITAMAR) empreenderam fuga do distrito da culpa e, assim, permaneceram por meses foragidos da Justiça, até a localização e prisão efetuada pela autoridade policial na comarca de Foz do Iguaçu/PR. Ademais, este fundamento embasou a objurgada decisão da autoridade tida por coatora, a MM. Juíza da Vara Criminal de Campina Grande do Sul: "[...] reitere-se a própria tentativa de fuga evidencia a falta de compromisso do requerente com o esclarecimento dos fatos" (fl. 202 TJ). Indefiro, pois, o pleito liminar perseguido. III Oficie-se à digna autoridade tida por coatora para que preste informações que entender pertinentes, com a urgência que o caso requer, encaminhando-se cópia do presente despacho. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 05 de setembro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0017 . Processo/Prot: 0824502-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/322163. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022289-30.2011.8.16.0030 Petição. Impetrante: Nilton Luiz Andraschko (advogado), Jorge da Silva Giulian (advogado). Paciente: Joldimar de Almeida Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 824.502-7 Paciente: JOLDIMAR DE ALMEIDA GONÇALVES 1. Relatam os impetrantes que foi decretada a prisão preventiva do paciente, o qual está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Apresentado pedido de conversão da prisão em medida cautelar, foi indeferido. Todavia, entendem não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, e ressaltam que as decisões de primeiro grau carecem de fundamentação idônea, pois fazem referências apenas a elementos genéricos. Requerem seja liminarmente expedido alvará de soltura e, ao final, seja concedida a ordem para substituir a prisão

por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, o qual não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Deste modo, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0824677-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318510. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012248-86.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jacinto Oliva Júnior (advogado). Paciente: Guilherme Antonio Pizi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 824.677-9 1. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em 04/09/2011 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Afirma estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais desta Comarca pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11343/06, asseverando ausência de fundamentação na decisão. Aduz ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de Setembro de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0019 . Processo/Prot: 0824873-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308253. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0012720-39.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Cesar Marinoski (advogado). Paciente: Jose Augusto Leguizamon (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 824.873-1 1. Afirma o impetrante estar o paciente estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu que indeferiu o pedido de adequação de pena. O paciente foi condenado pelo delito de tráfico de drogas a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. Ressalta recente entendimento do Supremo Tribunal Federal para requerer seja a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, eis que, além de implementar o requisito objetivo, possui todas as condições favoráveis. Liminarmente, pugna pela expedição do Alvará de Soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da falta de documentação, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Acostada a decisão às fls. 40/41, dispenso o pedido de informações. 4. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de Setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0020 . Processo/Prot: 0824978-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323415. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050071-60.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Regina Marcolino Costa (advogado), Pedro Marcolino Costa (advogado). Paciente: Maria Augusta Hashimoto Iha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus 824.978-1- 4ª Vara Criminal de Londrina Impetrantes: Advogados Sandra Regina Marcolino Costa e Pedro Marcolino Costa Paciente: Maria Augusta Hashimoto Iha Sustentam os impetrantes, em síntese, o seguinte: (a) a paciente foi presa em flagrante dia 03/08/2011 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico, associação para o tráfico de drogas e quadrilha; (b) o flagrante foi convertido em prisão preventiva; (c) por ser a paciente advogada inscrita na OAB/SP sob nº 216.940 foi formulado pedido de transferência para estabelecimento adequado, conforme prevê a Lei 8.906/94, bem assim enfatizado a desnecessidade da manutenção de sua segregação cautelar porque não preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, o que restou indeferido. Pedem, por isso, seja de pronto revogada a custódia preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, mantendo-a, seja determinada a imediata transferência da paciente para "Sala de Estado Maior", e inexistindo esse local, concedida prisão domiciliar, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. Emerge do exame das peças que instruem este habeas o envolvimento da paciente com o crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, que ensejou, com base nos elementos de prova produzidos na fase investigatória, oferecimento de denúncia (cópia à fl. 140/145-TJ). Os motivos que levaram a magistrada a converter a prisão em flagrante em preventiva estão suficientemente esclarecidos à fl. 177/179-TJ, revelando-se juridicamente idôneos a sustentar a segregação cautelar imposta. Quanto a transferência da paciente para "Sala do Estado Maior" ou, inexistindo, a concessão de prisão domiciliar, constata-se que se encontra em cela especial (o que foi verificado, inclusive, por representante da OAB Londrina, fl. 47/48-TJ), razão pela qual enfatizou a juíza que "não há falar em desrespeito ao direito de recolher-se em sala de Estado Maior da requerente quanto à sua atividade profissional, qual seja advogada, haja vista a transferência desta às dependências do 3º Distrito Policial, alocando-a em sala específica, atendendo às garantias, conforme determinação da MM Juíza da Corregedoria dos Presídios desta Comarca" (fl. 50-TJ). O Superior Tribunal de Justiça - a propósito da situação - em decisão recente, já teve oportunidade de decidir: "PROCESSUAL PENAL. ADVOGDA. SALA DE ESTADO MAIOR OU, NA SUA FALTA, PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. I - O inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906, que teve sua constitucionalidade confirmado em julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes). II - No entanto, encontrando-se a paciente em cela especial individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre a mesma função da sala de Estado Maior, não resta configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte). Habeas corpus denegado" (HC 149.056/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27/05/2010, DJe 30/08/2010). Inexiste, portanto, no ato questionado, ilegalidade ou abusividade a serem obstadas nesta oportunidade, razão pela qual indefiro a liminar postulada, cabendo ressaltar na esteira do magistério jurisprudencial do STJ que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se a magistrada informação, a ser prestada em 48 horas, sobre a atual fase do processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juiz por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 06 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0021 . Processo/Prot: 0825034-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/321148. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001771-5 Ação Penal. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: Iran Santos da Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 825.034-8 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Vera Dias Gomes em favor de Iran Santos da Rosa. Sustenta, em síntese, a impetrante que o paciente foi processado e condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas tendo sido decretada sua prisão preventiva. Não há, no entanto, fundamentação idônea para tanto, pois "permaneceu solto durante parte da instrução criminal e não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quando da prolação da r. sentença condenatória" (sic, fl. 23). Pede, portanto, "a concessão de liminar para fins de afastar a ordem de prisão contida na sentença condenatória, possibilitando ao paciente apelar em liberdade e, no mérito, seja confirmada a liminar, concedendo-se a ordem em definitivo, pois configurado está o constrangimento ilegal, consubstanciado, in casu, pela ausência de justa causa e de circunstâncias legais que poderiam fundamentar o encarceramento do requerente enquanto aguarda o julgamento da apelação" (sic, fl. 26). Decidindo, acerca da liminar. A jurisprudência do STF e do STJ tem orientado de que o réu que permaneceu solto durante a tramitação da ação penal deve aguardar o julgamento do recurso também em liberdade. Essa tem sido a regra. No entanto, não significa que o juiz esteja impossibilitado de decretar a prisão cautelar, quando da sentença condenatória, presentes os seus motivos. No caso em análise o paciente Iran Santos da Rosa foi condenado a uma pena definitiva de 20 (vinte) e 18 (dezoito) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 2.500 dias-multa (264-TJ). A custódia cautelar do paciente foi decretada motivadamente (fl. 260/264-TJ; fl. 358/360-TJ), centrando-se notadamente na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, destacando o juízo que o paciente "era fornecedor da droga a Daniel Rogério, este líder de um grupo de pessoas que atuava para o tráfico e pela traficância, inclusive com garantia de segurança armada e aquisição de armas de fogo. E, nessa atividade, Iram também era o sócio de Daniel em grande parte da droga que ele distribuía a outros traficantes aqui na cidade, esses que mantinham pontos de venda a usuários, fomentando o consumo e o vício de droga, sendo elas de todas as espécies" (sic, fl. 260/261-TJ). Inexiste, portanto, no ato questionado, ilegalidade ou abusividade a ser obstado nesta oportunidade, razão pela qual indefiro a liminar postulada, cabendo ressaltar na esteira do magistério jurisprudencial do STJ que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Não há necessidade de solicitar informações ao juízo. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 06 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0022 . Processo/Prot: 0825460-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324961. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023866-70.2011.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Gilson Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 825.460-8 1. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em 10/08/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33,

caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03. Afirma estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel em razão da decretação da prisão preventiva. Assevera ausência de fundamentação na decisão, a qual se baseou abstratamente na gravidade do delito e na garantia da ordem pública. Alega ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pleiteando pela revogação da prisão preventiva. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de Setembro de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente suas razões de recurso
0023 . Processo/Prot: 0820565-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/291705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000389-18.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Aldecir Ferreira da Silva. Advogado: Samia Cristina Yebahi, Cássia Camila Cirino dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente suas razões de recurso. Vista Advogado: Samia Cristina Yebahi (PR051854), Cássia Camila Cirino dos Santos (PR050813)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09377

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Barros	012	0786592-5
Alan Magdiel Barbosa	005	0766451-3
Alexandre Postiglione Bührer	018	0811113-5
Alexandre Tomaschitz	001	0457127-7/01
Alyson Martins Leite	002	0695699-6
Antônio Pellizzetti	002	0695699-6
Carlos Sequeira Martins	008	0775282-7
	013	0786941-8
Celia Mazzagardi	006	0767464-4
Cyro Cesar Furtado Araújo	002	0695699-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0695699-6
Diego Antonio Cardoso de Almeida	001	0457127-7/01
Eduardo Nogueira de Morais	004	0762634-6
Eduardo Zanoncini Miléo	002	0695699-6
Emerson Roso Borges	002	0695699-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira	002	0695699-6
Gislaine Mikos	016	0805759-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	002	0695699-6
Hélio de Macedo Kruljac	003	0749602-6
Jean Carlos Frogeri	014	0792431-4
Jeferson Martins Leite	002	0695699-6
Josimar Diniz	014	0792431-4
Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	009	0776764-8
Luciano de Souza Katarinhuk	017	0807608-0
Luis Carlos Peralta	015	0804836-2
Melissa Gonçales dos Santos	010	0782387-8
Nilson Pedro Wenzel	011	0785405-3
Paulo Henrique Muniz	011	0785405-3
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	007	0774813-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0457127-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/262535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 457127-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Márcio Henemann Rodolpho (Réu Preso). Advogado: Diego Antonio Cardoso de Almeida, Alexandre Tomaschitz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO APLICADA DE OFÍCIO - A PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO NO CRIME DE ROUBO, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DA CARGA PENAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (ART. 68, CP) - NECESSÁRIA A FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS ATOS PRATICADOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PELO CRITÉRIO QUALITATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONTRARIEDADE, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Súmula 443 do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".
0002 . Processo/Prot: 0695699-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/208047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010140-87.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Hoffman (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelante (2): Robson Mendes Pereira (Réu Preso). Advogado: Cyro Cesar Furtado Araújo. Apelante (3): Claudemir Rodrigues da Costa. Advogado: Alyson Martins Leite, Jeferson Martins Leite, Antônio Pellizzetti. Apelante (4): Adriano Ferreira Ramos. Def.Dativo: Emerson Roso Borges. Apelante (5): Jeferson dos Santos Padilha. Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira. Apelante (6): Luciano Silva Ferreira. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, Por unanimidade de votos, negaram provimento aos recursos de Anderson Hoffman, Robson Mendes Pereira e Jeferson dos Santos Padilha, conheceram parcialmente do recurso de Claudemir Rodrigues da Costa e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, e, de ofício, alteraram a pena para estes apelantes, modificando-lhes, por maioria de votos, o regime prisional; por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso de Adriano Ferreira Ramos e, por unanimidade de votos, modificaram, de oficio, a pena de multa; e, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso . EMENTA: EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO CORRUPÇÃO DE MENORES RECEPTAÇÃO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E FRAGILIDADE DE PROVAS NÃO ACOLHIMENTO PROVA BASTANTE CONDENAÇÃO MANTIDA PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE FAVORECIMENTO REAL E FUGA DE PESSOA PRESA INVIÁVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA PENA PENA DE MULTA APLICADA AO CRIME DE SEQUESTRO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXCLUSÃO DE OFÍCIO ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL QUALIFICADORA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO ACERTADAMENTE RECONHECIDA REGIME PRISIONAL E SANÇÃO SUBSTITUTIVA REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO HONORÁRIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM VALOR SUFICIENTE APELAÇÃO DE CLAUDEMIR RODRIGUES DA COSTA PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA APELO DE ADRIANO FERREIRA RAMOS PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÕES DE ANDERSON HOFMAN, JEFERSON DOS SANTOS PADILHA E LUCIANO FERREIRA DESPROVIDAS. Por tratar-se de delito formal ou de perigo, a consumação da figura do artigo 1º, da Lei nº 2.252/54 (alterada pelo artigo 5º, da Lei 12015/2009), não depende da comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa junto com maior de 18 anos. Impossível a desclassificações do crime de extorsão mediante sequestro para qualquer outro quando as provas dos autos demonstram de forma inequívoca que o agente praticou com dolo as condutas previstas pelo artigo 159, `caput', do Código Penal-. No crime de receptação, a apreensão da coisa em poder do acusado gera a presunção da sua responsabilidade, de modo que lhe incumbe fazer prova cabal da origem lícita da coisa, sob pena de, não o fazendo, corroborar a imputação feita na denúncia, pois a só posse, ou utilização injustificada, da coisa subtraída presume a autoria. Não havendo previsão legal para cominação da pena de multa no crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159, caput, do Código Penal), sua aplicação confronta o principio da legalidade, consolidado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser excluída de ofício "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ). Nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "a" do Código Penal, "o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado", sendo desimportante eventual primariedade com bons antecedentes A fixação de honorários de advogado dativo se dá por arbitramento judicial, não tendo como base as tabelas estipuladas pela entidade de classe, porquanto não possui natureza contratual. A prestação de serviço à comunidade deve ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, nos termos do artigo 46, parágrafo 3º, do Código Penal. A antecipação do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade é uma faculdade do condenado, não podendo ser obrigado a tal.
0003 . Processo/Prot: 0749602-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401427. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000173-06.1999.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: J. C. A., A. A. A., J. L.. Advogado: Hélio de Macedo Kruljac. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto a todos os fatos descritos na denúncia para os apelantes A. A. A. e J. da L., declarando extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, restando prejudicado o mérito recursal; dar provimento ao recurso de J. C. A., absolvendo-lhe das imputações de estupro e atentado violento ao pudor, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e, de ofício, declarar extinta sua punibilidade nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, quanto aos crimes de corrupção de menores e invasão de domicílio, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA PARA TODOS OS AGENTES, DE OFÍCIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). AGENTES MENORES DE VINTE E UM ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A DEZ ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO PREJUDICADO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). ACUSADO IMPUTÁVEL. MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. PROVA EM JUÍZO INSUFICIENTE. DÚVIDA QUANTO AO AUTOR DO DELITO. `IN DÚBIO PRO REO'. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Sendo o agente menor de 21 anos à época dos fatos ou maior de 70 na data da sentença, o prazo prescricional é reduzido de metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Transcorrido o lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

0004 . Processo/Prot: 0762634-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/44845. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001289-44.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Deivid Ricardo de Menezes Bruinsma (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Nogueira de Morais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DE AMPLIAR O COMÉRCIO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0766451-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75017. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000350-02.2010.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Coutinho (Réu Preso). Def.Dativo: Alan Magdiel Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Designado: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA -- PENA REDIMENSIONADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Muito embora a negativa da autoria, a absolvição resta inviável se as provas produzidas são suficientes para embasar a sentença condenatória. Nos crimes de roubo, de regra praticado às escondidas e na ausência de testemunhas, o reconhecimento dos agentes e a palavra da vítima, ainda que isolada, o que não é o caso, é de suma importância e possui significativa eficácia probatória para sustentar a decisão condenatória, gozando de presunção de veracidade, porquanto, é cediço, a sua única finalidade é apontar o verdadeiro autor da infração. Diante da equivocada fundamentação, a pena é de ser redimensionada.

0006 . Processo/Prot: 0767464-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59798. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004754-98.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Cleverson Meira de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordado e constatou que ele tinha chego com os policiais; que residiam em 9 pessoas na residência; que já tinha 20 anos da prisão". EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA NARCOTRAFICÂNCIA PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. BENESSE DEVIDAMENTE APLICADA NA DECISÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Criminal nº 767464-4 "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06". "O fato de o agente fazer uso voluntário o culposo de substância entorpecente não excluiu a sua responsabilidade penal, pois a essa circunstância deve ser dado tratamento semelhante àquele oferecido às hipóteses de embriaguez. A dependência toxicológica não se confunde com a semi-imputabilidade, sendo certo que, à luz de outros elementos, tais como premissas do laudo pericial ou o comportamento do réu no interrogatório, é possível concluir não ter a mencionada dependência atingindo a profundidade necessária sequer à redução da capacidade mental do agente (TACRSP: RJTACRIM 42/152)."

0007 . Processo/Prot: 0774813-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/37041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001559-83.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Emerson Claiton Dias (Réu Preso), Martinha dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES PELO TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. APELANTE 1: PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÙNCIA. NÃO- ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PROVAS HÁBEIS A INCRIMINAR A ACUSADA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO- CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. APELANTE 2: PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO- ACOLHIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) 2. 'É pacífico o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória' (HC 122.001/MT). (...)(STJ, RHC 23.887/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26/04/2010.) Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas.

0008 . Processo/Prot: 0775282-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/66117. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000499-82.2007.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Camargo. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO DOLOSA PARA A FORMA CULPOSA. ART. 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0776764-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/67221. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001070-50.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ricardo Secco (Réu Preso). Def.Dativo: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E

AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PROVA IDÔNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE ROUBO. INADMISSIBILIDADE. RETIRADA DO BEM DA ESFERA DA VIGILÂNCIA DAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME ÚNICO. INADMISSIBILIDADE. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. VÍTIMAS DIFERENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) A posse, mesmo que momentânea, da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, consuma o delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, vez que a jurisprudência contemporânea tem sedimentado o entendimento acerca da prescindibilidade da retirada do bem da esfera de vigilância da vítima (...)". Apelação conhecida e não provida. Adequação de ofício (...)." (TJPR - A. Cr. 5ª C. Cr. nº 376.922-2, Rel. Des. Jorge Massad, j. em 28.03.2006). "(...) Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único. 2. Ordem denegada." (STJ., HC. 124361/SP, 5ª Turma, Rel. Minª. Jorge Mussi, j. em 23/06/2009).

0010 . Processo/Prot: 0782387-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/10485. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003978-15.2007.8.16.0035 Ação Penal. Requerente: Jefferson dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná em composição integral, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS (réu preso). REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATORA: DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DAS PENAS. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. IV, AMBOS DA LEI Nº 11343/2006. EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA EVITAR TURBAÇÃO NA MERCANCIA DA DROGA E INTIMIDAR A COMUNIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTORIA CERTA. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

0011 . Processo/Prot: 0785405-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/97370. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000103-68.2005.8.16.0112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Viviane Cristiane Peres Rehm. Def.Dativo: Nilson Pedro Wenzel. Recorrido (2): Jonathan Rodrigo Cavali. Def.Dativo: Paulo Henrique Muniz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da ação penal a partir da inquirição das testemunhas, inclusive, observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 11719/2008, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ANULAÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, INCLUSIVE. DESCLASSIFICÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 243, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA A PREVISTA NO ART. 63, INC. I, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Criminal 785405-3 O reconhecimento de causa extintiva de punibilidade, que pode ser declarada de ofício pelo juiz em qualquer fase do processo, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal, decorreu, no caso em tela, da desclassificação da conduta descrita na denúncia, procedida sem o devido processo legal. Isto não é possível, por suprimir do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, o direito de buscar a solução do conflito surgido com a suposta conduta delituosa dos denunciados. "Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório." (STJ, HC nº 129239/PE Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julg. unânime, pub. DJe 12/05/2011)

0012 . Processo/Prot: 0786592-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85741. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000082-80.2006.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Claudecir da Silva Benedito (Medida de Segurança). Advogado: Ademar Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FURTO QUALIFICADO. SENTENCIADO CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. LAUDO PSIQUIÁTRICO (ESQUIZOFRENIA). APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DELITIVA CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. "O Apelante foi absolvido por ausência de culpabilidade, em razão de doença mental (direito penal), entretanto, o conjunto de provas reunidas no caderno processual é apto a demonstrar que apelante é o autor do fato descrito na peça inaugural da ação penal (processo penal), motivo pelo qual lhe foi aplicada medida de segurança detentiva (art. 97, caput, do Código Penal)." (ap. criminal 527652-8, Rel. Des. Marques Cury, j. 9/7/2009)

0013 . Processo/Prot: 0786941-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93885. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000612-65.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudemir de Jesus Pontes. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONDUTA CONSIDERADA ATÍPICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DESVIRTUADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTÂNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. REGISTROS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. A conduta perpetrada pelo réu também deve ser considerada ao se analisar um caso de furto, mesmo que o objeto subtraído tenha pouco valor monetário, possibilitando, assim, a não-aplicação do princípio da insignificância.

0014 . Processo/Prot: 0792431-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/202717. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007356-52.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jean Carlos Frogeri (advogado), Josimar Diniz (advogado). Paciente: Cristiano Lopes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do pedido e, na extensão conhecida, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE: JEAN CARLOS FROGERI. IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. PACIENTE: CRISTIANO LOPES DA SILVA. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APREENSÃO DE QUASE DEZ QUILOS DE DROGAS, SENDO 6,5 KG DE CRACK E 3,5 QUILOS DE COCAÍNA, ESCONDIDOS NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DO VEÍCULO EM QUE ESTAVA O PACIENTE E OUTRO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO CONHECIMENTO, POR IMPERTINÊNCIA À VIA ELEITA - INDEFERIMENTO À LIBERDADE PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESNECESSIDADE E CARÊNCIA DE FUNDAMNTOS VÁLIDOS - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO BENEFÍCIO ALMEJADO - DEMONSTRAÇÃO, SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA IMPERIOSIDADE DE MANTER O PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS, ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - DERROGAÇÃO DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA, PELOS COMANDOS DA LEI 11464/07 - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0804836-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254319. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006752-26.2010.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Peralta (advogado). Paciente: Clelton do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33 e 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NULIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO AB INITIO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL ALIADO AO FATO DE ESTAR A NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA QUE AFASTA EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0805759-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/257336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012423-49.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gislaine Mikos (advogado). Paciente: Jonatas Godinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º I E II, ART. 329 CAPUT E ART. 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 580, DO CPP, IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL DISTINTA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0807608-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/253553. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012371-29.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Carlos Roces Chimendes Guterrez (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO `VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS', CONTIDA NO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 PELA SUPREMA CORTE. ANÁLISE, CONTUDO, QUE NECESSITA DE PROFUNDA INCURSÃO NA PROVA PRODUZIDA. VIA ELEITA INAPROPRIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0018 . Processo/Prot: 0811113-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/269005. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001004-87.2011.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Bührer (advogado). Paciente: Dirceu Abreu Saenz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E CÁRCERE PRIVADO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE APARENTE HIGIDEZ PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA PRIMARIEDADE IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Não é nula a constrição, quando o flagrante se mostra aparentemente hígido e realizado em consonância com as disposições do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. O indeferimento da liberdade provisória motivado com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não caracteriza ilegalidade. A primariedade do agente, por si só, não constitui óbice à decretação da prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09397

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anelice de Sampaio	007	0817780-0
Bruno Araujo	008	0821746-7
	010	0822316-3
Bruno Augusto Vigo Milanez	020	0823773-2
César Antonio Gasparetto	013	0822793-0
Cristian Reis	025	0824566-1
Cristiano Luis da Silva	005	0801370-7
Dalio Zippin Filho	024	0824472-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	022	0824163-0
Everton Fernando Hegler	026	0824772-9
Felipe Foltran Campanhili	020	0823773-2
Filipe Teodoro Peres	023	0824297-1
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	006	0816990-2
Hamilton Mariano	012	0822451-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	007	0817780-0
João Batista de Arruda Junior	021	0823997-2
José Carlos Branco Júnior	017	0823341-0
	018	0823370-1
Jullyane Ingrit Abdala	011	0822364-9
Kiellen Santos Z. d. Silva	019	0823693-9
Klyvellan Michel Abdala	011	0822364-9
Laérte Trojahn	006	0816990-2
Leandro Cardozo Bittencourt	003	0795329-1
Luiz Ricardo Berleze	028	0825479-7
Manoel Borba de Camargo	004	0800036-6
Maran Carneiro da Silva	027	0824840-2
Marcos Fábio Paulino	016	0823264-8
Michele Blaskowski Costa Galli	002	0792758-0
Nychellen Cyria Abdala	011	0822364-9
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	009	0821786-1
Raquel Regina Bento Farah	015	0823207-3
Renato João Tauille Filho	001	0769154-1
Simão Pimenta Leal	026	0824772-9
Washington Luiz Stelle Teixeira	002	0792758-0
William Pereira dos Santos	023	0824297-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0769154-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002770-39.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: João Dalagassa Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Vistos. I. Primeiramente, verifico que o presente recurso é tempestivo, vez que a publicação do acórdão ocorreu em 03/08/11 (fls. 189), tendo as razões recursais sido apresentadas no dia 12/08/11 (fls. 191), ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. II. Da mesma forma, vislumbro estarem presentes todos os pressupostos recursais, haja vista que: a) o recurso foi interposto por defensor devidamente nomeado para promover a defesa dos interesses do réu na presente ação (fls. 108 verso); b) houve desprovimento parcial no acórdão de Apelação Criminal em relação à restituição do veículo Renault/Clio (fls. 06), sendo esta decisão desfavorável aos interesses do ora embargante; c) os embargos apresentados atacam tão somente a referida matéria, em que o réu restou vencido por maioria de votos. III. Assim, ADMITO o recurso de EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela defesa de João Dalagassa Neto, assentado em voto minoritário, de minha lavra, da colenda Câmara Criminal, observada a tempestividade e cabimento. IV. Encaminhem-se os autos a uma das Câmaras Criminais em Composição Integral de mesma especialização, para julgamento nos termos do art. 88, inciso I e parágrafo único, bem como das demais disposições pertinentes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Intimem-se. Curitiba, 05 de Setembro de 2.011 RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator do Acórdão rf/rf

0002 . Processo/Prot: 0792758-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177672. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021811-56.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rafael Marques do Nascimento (Réu Preso), Elvira Simões (Réu Preso). Advogado: Michele Blaskowski Costa Galli, Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 792.758-0 - COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CRIMINAL. APELANTES: RAFAEL MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA. RELATOR CONV.: JUIZ ROGÉRIO ETZEL. DECISÃO I - Trata-se de apelação criminal interposta por Rafael Marques do Nascimento e Elvira Simões, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia. Após o trâmite processual habitual, com o apelo contrarrazoado e com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, os apelantes atravessaram petição (fls. 249/255 v.), requerendo a concessão da liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da segregação, tendo por base a Lei nº 12.403/2011. Instada novamente a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de conceder habeas corpus de ofício para os apelantes (fls. 262/264). II - Pois bem, em se tratando de pedido incidental, alheio ao pleito recursal e diante de um patente constrangimento ilegal, faz-se necessária análise anterior à apelação. Compulsando-se os pedidos elencados na petição, tem-se que, no momento, inaplicáveis quaisquer das medidas alternativas à segregação cautelar, como bem assinalado pelo II. Procurador de Justiça: "No caso em destaque a superveniência da Lei nº 12.403/11, a nosso sentir, em nada altera a situação dos recorrentes, pois a pena máxima cominada ao delito de tráfico é de 15 (quinze) anos de reclusão e consoante a nova redação dada ao artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com a pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, devendo, no entanto, serem observados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal." (fl. 262). Todavia e desde já antecipando posicionamento a ser proposto quando do julgamento definitivo do apelo, o constrangimento ilegal é centrado na insuficiência (ou inidoneidade) de fundamentação quando da análise do artigo

387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Logo, como a r. sentença é deficiente nesta parte, não pode o Tribunal suprir fundamentação (discorrendo acerca da possibilidade de aplicar medidas alternativas à prisão, por exemplo), sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, a única alternativa para fazer cessar o constrangimento é concedendo habeas corpus de ofício para os apelantes. Conforme consta do caderno processual, a r. sentença consignou a seguinte fundamentação para afastar o direito dos apelantes em recorrer em liberdade: Tendo em consideração que os réus restaram custodiados durante todo o feito, denego-lhes a possibilidade de apelarem em liberdade. (fl. 181) Hoje, em função da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que empreendeu alterações em dispositivos do Código de Processo Penal, não se pode mais admitir sentença que deixe de fundamentar a manutenção do condenado recolhido à prisão, quando se mostrar necessário. Isso porque, com o parágrafo único acrescentado ao artigo 387, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão deixou de ser um efeito necessário da sentença condenatória, para caráter excepcional e devidamente acompanhado de fundamentação: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Sobre a reforma legislativa, leciona a professora Flaviane de Magalhães BARROS: "De forma reflexa, a reforma revoga as disposições dos arts. 392 e 594, ambos do CPP, que se referem à prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível. A nova redação disciplina que o juiz deve, na sentença penal, analisar acerca da possibilidade de manutenção ou não da prisão processual já imposta ou sobre a decretação de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, referindo-se às medidas cautelares previstas no art. 319 do PL 4.208/01, bem como previsão no projeto da substituição da preventiva pela prisão domiciliar (ainda em tramitação perante as Casas Legislativas). Assim, para análise da manutenção da prisão processual ou de sua decretação a partir da sentença penal condenatória recorrível, deve-se avaliar a existência dos requisitos da prisão preventiva, isto é, verificar a ocorrência de risco à garantia da ordem pública ou econômica, da conveniência da instrução criminal, e da garantia da aplicação da lei penal, sempre havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de TJPR/OE requisitos estes definidos no art. 312 do CPP e que se mantêm no PL 4.208/01 (projeto em tramitação). Logo, a simples análise de que o acusado é reincidente ou possui maus antecedentes por si só não justificam o seu encarceramento provisório. Para a prisão, será necessário demonstrar a efetiva e atual necessidade de se encarcerar o acusado (existência no caso concreto dos requisitos do art. 312 do CPP), tanto em se tratando de prisão na fase recursal quanto de decretação de prisão preventiva ou em flagrante. A nova redação do parágrafo único do art. 387 do CPP também é clara em definir que o recolhimento à prisão não é mais requisito de admissibilidade do recurso, explicitando que a efetivação da prisão não será, no referido caso, condição para análise do recurso de apelação" 1. Como se vê, a intenção do legislador com a reforma que acrescentou o parágrafo único ao artigo 387, do Código de Processo Penal, foi obrigar a todos os magistrados que, ao proferirem sentença condenatória vislumbrarem a necessidade de recolhimento do condenado à prisão, fundamentem essa decisão, de modo que fiquem demonstrados os requisitos inerentes à prisão preventiva (artigo 312). Certo é que o legislador agiu segundo os próprios ditames constitucionais, haja vista o disposto no artigo 93, inciso IX, que impõe às decisões do Poder Judiciário a devida fundamentação, mormente, então, quando se está diante de uma decisão não definitiva que restringe a liberdade de um indivíduo. Portanto, diante desse novo cenário do processo penal brasileiro, não mais se admite que o condenado seja mantido preso após sentença recorrível pelo simples fato de ter lhe sido imposto o regime semiaberto. Exige-se, em toda sentença condenatória que determina o recolhimento do agente à prisão, a necessária exposição dos motivos ensejadores da custódia. No caso dos autos, como se vê, a sentença que condenou os apelantes não teceu qualquer consideração concreta acerca do direito de apelar em liberdade, tampouco acerca da razão pela qual se fazia necessário manter os condenados recolhidos à prisão. Somente apontou que os réus deveriam permanecer recolhidos à prisão porque assim estiveram durante toda a instrução criminal. Demais disso, sequer apontou o preenchimento dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal ou a menção a qualquer outra cautela processual penal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem concedendo ordem de habeas corpus quando as sentenças condenatórias não apresentam fundamentação concreta acerca dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, sequer fora analisada qualquer hipótese de prisão preventiva, sendo imperativa a confirmação da ordem deferida em caráter liminar. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA DECISÃO IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Há constrangimento ilegal se o Juiz de primeiro grau negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade sem demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, apenas porque ele respondeu ao processo preso, apesar de ter fixado o regime intermediário para o início do desconto da sanção e tratar-se de réu primário, de bons antecedentes e já custodiado provisoriamente há mais de um ano. 2. A matéria que não foi analisada na decisão impugnada não pode ser Página 5 de 9 Justiça, sob pena de supressão de instância. No caso, no tocante à dosimetria da pena, o mérito do writ originário não foi conhecido e, posteriormente, foi julgada a apelação, cabendo à Defesa impugnar os seus fundamentos. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. (HC 110.139/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Recorrente condenada à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto teve o direito de recorrer em liberdade negado com base em decisão lastreada na gravidade abstrata do delito. 2. O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento segundo o qual, diante do caráter excepcional da privação cautelar da liberdade individual, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena. Desse modo, a prisão cautelar deve ter base empírica e concreta, além da necessidade de demonstração de sua real necessidade, por meio da comprovação do preenchimento dos pressupostos fixados no art. 312, do Código de Processo Penal, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos. 3. Recurso provido para assegurar à Recorrente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. (RHC 28.081/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010) Aponte-se, ainda, que os réus foram denunciados por prática de tráfico ilícito de entorpecentes e, por tal motivo, estariam sujeitos ao mencionado no artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, que é cópia quase fiel do antigo e revogado artigo 594, do Código de Processo Penal: Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto. No entanto, além de a r. sentença considerar como primários e com bons antecedentes, a regra do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, está implicitamente revogada com o advento do já citado artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Dando continuidade à supressão da exigência da prisão como requisito para a interposição de recurso, a Lei 11.719, de 2008, expressamente revogou o artigo 594. Acontece que, por falta de visão sistêmica do ordenamento criminal, o legislador não cuidou de revogar o art. 9º da Lei 9.304, de 1995, e o artigo 59, da Lei 11.343, de 2006. Para não dar margem a nenhuma dúvida quanto à existência do direito de recorrer mesmo que o acusado, condenado e determinada sua prisão preventiva com a sentença, não se recolha a prisão, o legislador cuidou de esclarecer, na parte final do parágrafo único do artigo 387 do CPP, que a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar é sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Essa regra geral, que consta do Código de Processo Penal, revogou as disposições em contrário e específicas para os crimes praticados por meio de organizações criminosas e delitos de tráfico de entorpecentes? Acreditamos que sim, pois essa é a inteligência que deve sobressair de uma interpretação sistêmica do Página 7 de 9 Contudo, seja como for, a Súmula nº 347 do STJ, editada antes da revogação do artigo 594 do CPP, elimina qualquer discussão a respeito do direito de o acusado recorrer, em qualquer que seja o caso, independentemente de seu prévio recolhimento à prisão.2 O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido: "(...) 4. O simples fato de a ré ter respondido à ação penal provisoriamente constrita não enseja automaticamente à vedação de recorrer em liberdade, sob pena de afronta à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, devendo a medida constritiva ser justificada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida." (Habeas corpus nº 124757/SP, j. em 07/05/2009). Sendo assim, diante de todo o exposto, necessária a concessão de habeas corpus de ofício aos réus, para que possam aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos. III Expeçam-se os competentes alvarás de soltura aos apelantes, se por outro motivo não estiverem presos. IV A divisão está autorizada a assinar os expedientes. V Comunicada as medidas aos órgãos competentes, voltem conclusos para análise do recurso interposto. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1BARROS, Flaviane de Magalhães. (Re) forma do Processo Penal: comentários críticos dos Página 4 de 9 -- SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos 2 procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 284/285.

0003 . Processo/Prot: 0795329-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/219673. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000833-23.2011.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Leandro Cardozo Bittencourt (advogado). Paciente: Jonilson Silveira Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Jonilson Silveira Oliveira postulando a liberdade provisória do paciente. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 05.02.2011, pela suposta prática do crime roubo majorado tentado. Todavia, aduziu que a prisão cautelar deve ser revista e que o paciente possui todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade. Pontuou que a medida excepcional está embasada em fatos sem condenação definitiva e que, em se tratando de crime praticado sem violência à pessoa, torna-se possível responder à acusação em liberdade, já que ostenta todos os requisitos necessários para a benesse. Outrossim, aduziu a existência de excesso de prazo para a formação da culpa. Pediu liminar. 2. Todavia, em pesquisa através do sistema Judwin foi possível atestar que as alegações já foram apreciadas por esta Corte de Justiça quando do julgamento do habeas corpus nº 798347-1. Extrai-se daquela decisão que o pedido restou prejudicado diante da liberdade provisória concedida pela autoridade impetrada. Desse modo, ante a repetição de pedido, bem como por lhe faltar o necessário interesse de agir, não conheço desta impetração.

Nesse sentido: "O STF não admite repetição de pedidos que contenham as mesmas razões e deduzam os mesmos fundamentos, sem nenhuma inovação" (STF - 1ª T. - HC 76.284-0 - Rel. Ilmar Galvão - j. 31.01.1998 - DJU 22.05.1998, p. 3). "Se houve mera reiteração do habeas corpus perante o Tribunal de origem, repetindo-se o mesmo pedido anteriormente denegado e as razões de pedir, mostra-se correta a decisão que não conheceu da impetração" (STJ - 5ª T. - RHC 11.536 - Rel. Felix Fisher - j. 21.08.2001 - DJU 2.09.2001, p. 312). 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0004 . Processo/Prot: 0800036-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/234931. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000031 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Manoel Borba de Camargo (advogado). Paciente: J. G. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Doutor Manoel Borba de Camargo em favor do paciente Jair Gonçalves de Oliveira, sustentando que este sofre constrangimento ilegal, em face de decreto de prisão preventiva que não fora idoneamente fundamentado. Requereu a medida em caráter liminar, com a definitiva concessão da ordem ao final. Juntou documentos de fls. 06/303. Requisitadas inf rmações à Juíza "a quo", foram estas prestadas à fl. 328, dando conta de que o paciente já fora posto em liberdade em 05 de julho de 2011. É o relatório. Conforme informações prestadas pelo Juízo singular, à fl. 328, foi concedida a liberdade ao paciente. Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0801370-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/245898. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000043 Processo Crime. Impetrante: Cristiano Luis da Silva (advogado). Paciente: Everaldo Alves dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado por Cristiano Luis da Silva em favor de Everaldo Alves dos Santos, denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal, que absolvido no primeiro grau, foi condenado pelo Tribunal a pena de 09 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e 60 dias-multa, alegando-se que deve ser decretada a nulidade absoluta do feito, tendo em vista que o paciente não foi devidamente citado para compor a relação processual, porquanto o edital destinado a sua citação não foi devidamente publicado na imprensa oficial, tendo sido indevidamente decretada a sua revelia e lhe nomeando defensor dativo. DECIDO. Do exame dos autos observo que a questão relativa a alegação de nulidade absoluta por falha na publicação do edital de citação não pode ser examinada por esta Corte tendo em vista que a sentença absolutória proferida nos autos de ação penal nº 044/1999 (f. 658/675), foi modificada no julgamento da Apelação Criminal nº 534.820-7, relatada pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, tendo a Quinta Câmara Criminal, em decisão unânime, decidido no sentido de "dar parcial provimento ao recurso manejado pela assistência de acusação, para condenar o denunciado EVERALDO ALVES DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, do Código Penal, nos termos do voto do Relator" (f. 846). Desse modo, diante desta decisão não se pode deixar de concluir que eventual acolhimento da alegada nulidade absoluta teria, como consequência, a invalidação da decisão condenatória proferida pela 5ª Câmara Criminal, afora o fato de que não se teria apreciado matéria de ordem pública, como sói acontecer com eventual nulidade decorrente de ausência de citação válida do ora paciente. A competência, portanto, para solucionar a questão não é desta Corte, mas sim do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Nestas condições, não conheço do habeas corpus declarando, em consequência, a extinção do procedimento nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

0006 . Processo/Prot: 0816990-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290345. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001770-09.2011.8.16.0103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Ubirajara Camargo Fadel (advogado), Laérte Trojahn (advogado). Paciente: Felipe Edvaldo Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Os advogados impetrantes, Francisco Ubirajara Camargo Fadel e Laérte Trojahn, requerem, uma vez que presentes os elementos necessários à analise da liminar, "seja reconsiderada a decisão, para o fim de, nos termos da fundamentação apresentada, absolver o Paciente da imputação contra si formulada." (verbis, f. 133). Muito embora o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar se constitua em obstáculo à normal tramitação do habeas corpus, cujo exame de mérito poderá, em princípio, beneficiar o paciente, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, reaprecio o pedido de concessão da liminar. O habeas corpus é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, possui cognição sumária e rito célere, razão pela qual não se admite incursão aprofundada na seara fático-probatória dos autos, no caso, a pretendida absolvição demanda de aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. Na hipótese, como dito, pretende-se seja reconsiderada a decisão para absolver o paciente, solução que, por óbvio, é dependente do exame das provas coligidas na ação penal. Nada há, portanto, que justifique o acolhimento do pedido de reconsideração. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração mantendo, em consequência, o indeferimento da liminar. Intime-se. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0007 . Processo/Prot: 0817780-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/295230. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002666 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Pedro Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Pedro Ribeiro sustentado a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo singular Sustentaram os impetrantes que o paciente requereu a progressão de regime para o semiaberto no dia 17.05.2011, porém não houve apreciação judicial, até o momento, situação que lhe causa constrangimento ilegal. Neste contexto, pugnaram para que o juízo decida em 24 horas a progressão de regime. Pediram liminar. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida a pretensão deduzida na inicial já que não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal, em sede liminar. correta análise do feito, relevando imprescindível solicitar informações à suposta autoridade coatora com o objetivo de melhor conhecer a realidade fática apresentada. Ademais, é sabido que o remédio heróico não constitui meio adequado para obtenção de rápido processamento de incidentes da execução. A propósito: O habeas corpus não pode ser utilizado para acelerar eventuais trâmites da execução de sentença condenatória (TACRIM SP, HC 434.682-8, rel. Luís Ganzerla). Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 1º de setembro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0008 . Processo/Prot: 0821746-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/304104. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000318-0 Ação Penal. Impetrante: Bruno Araujo (advogado). Paciente: Ederson Alves dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus pleiteando concessão de liminar diante do alegado constrangimento ilegal a que sofre o paciente, porquanto proferida sentença penal condenatória, nos autos 2008.318-0, da Comarca de Icaraíma, a qual o condenou por associação para o tráfico de substância entorpecente e tráfico de substância entorpecente majorado pela caracterização do tráfico entre estados, respectivamente, descritos no art. 35, e art. 33, caput, c.c art. 40, todos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento das penas de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1575 (mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. II Em juízo de cognição sumária retira-se do remédio constitucional, que o paciente, foi condenado, em primeira instância, por estar envolvido em crime de associação para o tráfico e tráfico de substância entorpecente, tendo sido preso em flagrante na posse de 1.398,6 (mil trezentos e noventa e oito quilos e seiscentos gramas) da substância vulgarmente conhecida como "maconha". A autoridade singular, ao denegar a possibilidade do acusado em apelar em liberdade ressaltou que (fl.109): "Diante do fato de o réu ter permanecido preso durante grande parte do processo sendo solto apenas por excesso de prazo, bem como porque a pena privativa de liberdade imposta deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Além disso, considerando a quantidade de pena aplicada e o regime inicial, entendendo que a prisão do condenado se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, posto que solto, muito provavelmente empreenderá fuga e os elementos dos autos são suficientes a demonstrar que sua liberdade representa risco à ordem pública." Ora, como bem delineado pela juíza sentenciante, considerando-se que o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao acusado foi o fechado, bem como o paciente foi preso em flagrante na posse de 1.398,6 (mil trezentos e noventa e oito quilos e seiscentos gramas), da substância vulgarmente conhecida como "maconha", sendo ainda que a referida droga seria transportada deste Estado do Paraná com destino ao Estado de Minas Gerais, restou clara a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, tais quais a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Não obstante, com a vênia de estilo, deve ser indeferida a liminar, não havendo como acatar as pretensões do impetrante diante da estreita capacidade cognitiva do writ quando da análise preliminar do pleito. Por fim, destaco que o mérito da impetração, bem como seu juízo de admissibilidade, serão apreciados em juízo de cognição exauriente, após as informações circunstanciadas da autoridade coatora (com envio de peças que entender conveniente) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. V Publique-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. EDUARDO FAGUNDES Relator MH

0009 . Processo/Prot: 0821786-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313373. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000630-75.2011.8.16.0155 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho (advogado). Paciente: J. J. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Hamilton Mariano em favor de Leandro Stadler Bernadino, denunciado e preso preventivamente pela conduta, em tese, tipificada no artigo 217-A, do Código Penal, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, que simples indícios de autoria não é suficiente para decretar a prisão preventiva e que há excesso de prazo para o término da instrução criminal. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a decisão que decretou a prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva estão, a princípio, devidamente fundamentadas. No tocante ao alegado excesso de prazo para a conclusão do processo, os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora, mormente porque eventual delonga pode ser justificada pelas peculiaridades do procedimento. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0010 . Processo/Prot: 0822316-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/304100. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000194-2 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Bruno Araujo (advogado). Paciente: Clodoaldo Borges Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus pleiteando concessão de liminar diante do alegado constrangimento ilegal a que sofre o paciente, porquanto proferida sentença penal condenatória, nos autos 2008.318-0, da Comarca de Icaraíma, a qual o condenou por associação para o tráfico de substância entorpecente e tráfico de substância entorpecente majorado pela caracterização do tráfico entre estados, respectivamente, descritos no art. 35, e art. 33, caput, c.c art. 40, todos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento das penas de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1691 (mil seiscentos e noventa e um) dias-multa, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. II Em juízo de cognição sumária retira-se do remédio constitucional, que o paciente, foi condenado, em primeira instância, por estar envolvido em crime de associação para o tráfico e tráfico de substância entorpecente, tendo sido preso em flagrante na posse de 1.398,6 (mil trezentos e noventa e oito quilos e seiscentos gramas) da substância vulgarmente conhecida como "maconha". A autoridade singular, ao denegar a possibilidade do acusado em apelar em liberdade ressaltou que (fl.103): "Diante do fato de o réu ter permanecido preso durante grande parte do processo sendo solto apenas por excesso de prazo, bem como porque a pena privativa de liberdade imposta deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Além disso, considerando a quantidade de pena aplicada e o regime inicial, entendendo que a prisão do condenado se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, posto que solto, muito provavelmente empreenderá fuga e os elementos dos autos são suficientes a demonstrar que sua liberdade representa risco à ordem pública." Ora, como bem delineado pela juíza sentenciante, considerando-se que o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao acusado foi o fechado, bem como o paciente foi preso em flagrante na posse de 1.398,6 (mil trezentos e noventa e oito quilos e seiscentos gramas), da substância vulgarmente conhecida como "maconha", sendo ainda que a referida droga seria transportada deste Estado do Paraná com destino ao Estado de Minas Gerais, restou clara a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, tais quais a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Não obstante, com a vênia de estilo, deve ser indeferida a liminar, não havendo como acatar as pretensões do impetrante diante da estreita capacidade cognitiva do writ quando da análise preliminar do pleito. Por fim, destaco que o mérito da impetração, bem como seu juízo de admissibilidade, serão apreciados em juízo de cognição exauriente, após as informações circunstanciadas da autoridade coatora (com envio de peças que entender conveniente) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. V Publique-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. EDUARDO FAGUNDES Relator MH

0011 . Processo/Prot: 0822364-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308283. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001830-81.2009.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: Maicon Claudir Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Maicon Claudir Pereira, através de sua advogada, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e roubo, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 157, caput, do Código Penal, respectivamente. A impetrante aduz, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa. Afirma que o paciente encontra-se preso há aproximadamente 1 (um) ano e 9 (nove) meses, estando os autos conclusos para prolação da sentença há 6 (seis) meses. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas. A alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e solicito, previamente, informações atualizadas, junto ao Juízo de origem, acerca do desenvolvimento da instrução criminal. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 0822451-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308491. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000903-33.2011.8.16.0065 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Hamilton Mariano (advogado). Paciente: Leandro Stadler Bernardino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Hamilton Mariano em favor de Leandro Stadler Bernadino, preso em flagrante pela conduta, em tese, tipificada nos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo injustificável para o término da instrução criminal e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva, sob a fundamentação de que é possível a revogação da prisão, eis que o paciente preenche todos os requisitos, e ainda não existem mais os pressupostos para que seja mantida a prisão preventiva. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a manutenção da prisão do paciente está, a princípio, devidamente fundamentada. No tocante ao alegado excesso de prazo para a conclusão do processo, os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora, mormente porque eventual delonga pode ser justificada pelas peculiaridades do procedimento. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0013 . Processo/Prot: 0822793-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/304533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021121-26.2011.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Fábio Junior de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado César Antônio Gasparetto em favor de Fábio Junior de Camargo, preso em flagrante pela conduta, em tese, tipificada nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória, sob a fundamentação de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal e que ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, não pode prevalecer a prisão em flagrante e que o paciente possui bons antecedentes, emprego fixo e residência. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que, além de o pedido deduzido ser inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária, a decisão questionada está, em princípio, fundamentada. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

0014 . Processo/Prot: 0822911-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/304110. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021319-63.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Alessandro Padilha Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Francisco Nauder dos Santos Gomes em favor de Alessandro Padilha Barbosa, presos em flagrante pela conduta, em tese, tipificada nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, que o magistrado deve fundamentar sua decisão de forma concisa, pois apenas a garantia da ordem pública não é motivo suficiente para manter ninguém enclausurado, que o paciente é primário, com bons antecedentes endereço fixo e atividade lícita, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca

dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

0015 . Processo/Prot: 0823207-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017142-74.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Fábio Nunes Costa Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Fábio Nunes Costa Rosa, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 11/08/2011, acusado da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta seu pleito, em síntese, na falta de motivação concreta da decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória. Aduz que o decreto preventivo baseou-se em fundamentos genéricos, incapaz de justificar a medida excepcional. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito. Requer a concessão liberatória da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não reconheço, em um primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, pois a decisão objurgada ostenta motivação suficiente. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0016 . Processo/Prot: 0823264-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017146-14.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Fábio Paulino (advogado). Paciente: Luiz Felipe Santos de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 823264-8 DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MARCOS FABIO PAULINO - advogado PACIENTE: LUIZ FELIPE SANTOS DE PAULA - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Verifico que a petição de fls. 02 e os documentos que a acompanham referem-se ao Habeas Corpus autuado sob nº 822403-1, anteriormente manejado. Deste modo, determino seu desentranhamento e, na sequência, sua juntada nos devidos autos, cancelando-se a distribuição e a autuação. Por fim, arquivem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0017 . Processo/Prot: 0823341-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314639. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003791-74.2011.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado). Paciente: Isaque Alves Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Isaque Alves Martins postulando a sua liberdade provisória. Para tanto sustentou que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 11.03.2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Todavia, aduziu que o paciente possui todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade, não havendo nenhum motivo concreto para ser mantida sua prisão cautelar, sendo imprescindível analisar pormenorizadamente a necessidade desta medida excepcional, conforme dispõe a Lei 12.403/2011, situação não observada pela autoridade indigitada. Outrossim, destacou que não houve a decretação da prisão preventiva apesar de provocação do juízo - não havendo mais motivos para o flagrante subsistir, já que preso desde o dia 11.03.2011. Pediu liminar. documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de um flagrante por, supostamente, ter infringido o art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 c.c art. 12 da Lei 10.826/2003. Mas o fato é que, quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, anote-se que ele está sendo incriminado pela suposta infração ao art. 33 caput da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44 da Lei nº. 11.343/06, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que já seria suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007, bem como pela própria Constituição Federal, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP. (...) IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. (STJ, HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.2007); 2 12.403/11, que alterou o Título IX, do Código de Processo Penal, conferindo nova sistemática para as medidas cautelares no Código de Processo Penal, em nada modificou a vedação contida no artigo 44, primeira parte, da Lei nº 11.343/06, pois a nova legislação, apesar de ser posterior, integra a legislação processual comum e, por isso, deve ser aplicada como norma subsidiária frente à legislação especial. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 1º de setembro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0018 . Processo/Prot: 0823370-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314640. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003791-74.2011.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado). Paciente: Luiz Carlos Dina Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luis Carlos Dina Alves postulando a sua liberdade provisória. Para tanto sustentou que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 11.03.2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Todavia, aduziu que o paciente possui todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade, não havendo nenhum motivo concreto para ser mantida sua prisão cautelar, sendo imprescindível analisar pormenorizadamente a necessidade desta medida excepcional, conforme dispõe a Lei 12.403/2011, situação não observada pela autoridade indigitada. Outrossim, destacou que não houve a decretação da prisão preventiva apesar de provocação do juízo - não havendo mais motivos para o flagrante subsistir, já que preso desde o dia 11.03.2011. Pediu liminar. documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de um flagrante por, supostamente, ter infringido o art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 c.c art. 12 da Lei 10.826/2003. Mas o fato é que, quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, anote-se que ele está sendo incriminado pela suposta infração ao art. 33 caput da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44 da Lei nº. 11.343/06, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que já seria suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007, bem como pela própria Constituição Federal, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP. (...) IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. (STJ, HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.2007); 2 12.403/11, que alterou o Título IX, do Código de Processo Penal, conferindo nova sistemática para as medidas cautelares no Código de Processo Penal, em nada modificou a vedação contida no artigo 44, primeira parte, da Lei nº 11.343/06, pois a nova legislação, apesar de ser posterior, integra a legislação processual comum e, por isso, deve ser aplicada como norma subsidiária frente à legislação especial. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Apense-se o presente ao habeas corpus nº 823341-0. 4. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração; 5. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins; 6. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 1º de setembro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0019 . Processo/Prot: 0823693-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016552-97.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kiellen Santos Zimmermann da Silva (advogado). Paciente: José Carlos Batista Calado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

A Advogada, Doutora Kiellen S. Z. da Silva, impetrou o presente habeas corpus em favor de José Carlos Batista Calado, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, já que a decretação da preventiva e o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se encontrariam devidamente fundamentadas. Que não estariam presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Além do que se trata de paciente com qualificação favorável. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Da qualificação favorável Sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Da presunção de inocência Penso que este princípio não seja incompatível com as prisões cautelares. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade

não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei que é a situação dos autos. (HC 73.242/ AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam para o decreto e para o indeferimento da liberdade provisória. Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é o decreto de preventiva e não a decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/ SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, era possível, hoje não mais, a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferia o juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgia em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal).1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio o decreto de preventiva. Assim, como não consta da inicial o decreto de preventiva, além do que a decisão que indeferiu a custódia juntada com a inicial diz respeito a José Carlos Batista LOURENÇO e, sendo certo que a prova na seara do writ é pré- constituída, notadamente quando o pedido é formulado por advogado. Neste sentido a jurisprudência da qual comungo: O pedido de habeas corpus, se subscrito por advogado, deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar suficientemente instruído para ser conhecido (RT 536/385). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, solicitando, ainda, a remessa de cópia do decreto de preventiva. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

0020 . Processo/Prot: 0823773-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/319748. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002823-62.2011.8.16.0123 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanhili (advogado). Paciente: João Daniel Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Trata-se de habeas corpus em que se alega que o paciente foi preso em flagrante, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33 e 35, cabeça, ambos da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/2003. Postulou-se o relaxamento de prisão/ liberdade provisória, o que foi indeferido. Afirmou que inexiste prova a demonstrar a participação do paciente no crime de tráfico ou associação. Ainda, que a decisão não estaria fundamentada. Requereu a medida liminar, com a expedição de alvará de soltura para restabelecer sua liberdade física, com a definitiva concessão da ordem ao final. Juntou documentos. Da análise de prova Trata o habeas corpus de remédio jurídico- processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. Toda esta análise de prova postulada pelo impetrante talvez já encontre óbice de análise até num juízo de cognição exauriente, ainda mais neste momento de cognição sumária que é o da liminar. Isto não quer dizer que não seja possível o reconhecimento de eventual constrangimento quando da análise do mérito, mas desde que cristalino e também através do colegiado. Portanto, como uma das questões postas em análise diz respeito à análise profunda de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Da fundamentação da decisão Em que pese à alegação de que a Douta Juíza sequer fez alusão ao artigo 44, da Lei 11.343/2006, penso que o fato de ter motivado sua decisão na proibição de fiança para estes tipos de crimes, me afigura suficiente, tendo em conta que a vedação da liberdade provisória encontra amparo justamente na inafiançabilidade. "A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (STJ, HC 85.261/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 11.03.2008, DJ 07.04.2008. Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, solicitando às informações necessárias com a urgência que o caso requer, apontando eventual(is), ação(ões) e/ou execução(ões) penal(is) que responde o paciente e a fase em se encontra(m), bem como o que entenda por necessário. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0823997-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308955. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008969-50.2010.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: João Batista de Arruda Junior (advogado). Paciente: O. C. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor João Batista Arruda Jr., ingressou com o presente habeas corpus em favor de Orlando Cordeiro da Silva e alegou em síntese, que em razão de equivoco, o magistrado não teria recebido os embargos de declaração, tampouco tenha motivado decisão que negou direito de apelar em liberdade. É o relatório. 1. Recebimento dos embargos declaratórios Quanto ao pedido para fins de ser recebido os embargos de declaração, penso que o meio utilizado não se mostra adequado Trata-se o Habeas Corpus de um remédio constitucional de maior amplitude, conquanto venha regulado pelo CPP como recurso, no título II, dos recursos em geral (CPP, art. 574). Na verdade, cuida-se de uma ação que tem por objeto o restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito da pessoa. Assim, a pretensão solicitada deve ser necessária e adequada; O HC é necessário toda vez que houver uma prisão atual ou ameaça, se a coação não existe faltará interesse. É adequado quando houver relação entre a situação de ilegalidade e o remédio utilizado. 1 uma relação entre a situação de ilegalidade que se pretende remover e o remédio utilizado. Como já ficou dito, desde a reforma constitucional de 1926, no nosso ordenamento o habeas corpus é instrumento exclusivamente destinado à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, direito de ir, vir e ficar. 1 2. Direito de apelar em liberdade. Para análise deste pedido, necessário que se faça presente a sentença na qual o juiz motivou o indeferimento do pedido. Em que pese ter sido juntada a sentença, a parte final que diz respeito a este aspecto não consta dos documentos trazidos com a inicial, o que impede qualquer análise. O pedido de habeas corpus, se subscrito por advogado, deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar suficientemente instruído para ser conhecido (RT 536/385). Assim, indefiro a liminar. coatora, solicitando às informações com a urgência que o caso requer, inclusive com integral da sentença. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pelegrini e outros. Recursos no Processo Penal. São Paulo. RT. 2008. 2

0022 . Processo/Prot: 0824163-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314418. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009130-20.2011.8.16.0030 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Egídio Fernando Argüello Júnior (advogado). Paciente: Cleiton Pereira de Melo, Thais Regina de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Egídio Fernando Argüelo Júnior, em favor de Cleiton Pereira de Melo e Thais Regina de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Segundo consta da impetração, os pacientes encontram-se presos preventivamente, acusados da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, da Lei 10.826/03, respectivamente. O impetrante relata, em síntese, que os pacientes estavam residindo temporariamente no local onde ocorreu a prisão e Marcio Aparecido Maito aproveitou-se desta condição para utilizar a residência na prática de crimes. Afirma que Marcio Aparecido Maito encontra-se preso, acusado da prática do delito de tráfico de drogas, respondendo ação penal perante a Justiça Federal. Sustenta, também, que os pacientes não tinham conhecimento da existência da droga na residência. Argumenta, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Por fim, salienta que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes e residência fixa. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de liberação imediata dos pacientes, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0023 . Processo/Prot: 0824297-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/309844. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021781-20.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: William Pereira dos Santos (advogado), Filipe Teodoro Peres (advogado). Paciente: Everson da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Filipe Teodoro Peres, em favor de Everson da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, incisos I e II), roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, por duas vezes) e corrupção de menores (art. 244-B, da Lei 8.069/90). O impetrante aduz, em síntese, falta de fundamentação concreta da decisão que decretou prisão preventiva de Everton da Silva. Afirma, também, que o paciente é primário, tem emprego, e residência fixa. Requer a concessão imediata da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, pois a decisão objurgada ostenta motivação suficiente. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e solicito ao Juízo de origem, informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0024 . Processo/Prot: 0824472-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/314868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014366-04.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado). Paciente: Gerson Saldanha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Dalio Zippin Filho, em favor de Gerson Saldanha, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33, caput, § 1º, inciso III e 35 ambos da Lei 11.343/06. O impetrante relata, em síntese, que durante a instrução processual, em 10 de junho de 2009, foi requerida a produção antecipada de provas, para a realização de Exame de Dependência Toxicológica, sendo o pedido deferido com a concordância do Ministério Público. Afirma que o processo foi desmembrado em relação aos demais acusados, sendo estes absolvidos (processo autuado sob nº 2009.9557-4). Alega que a realização do aludido exame demorou a acontecer, só ocorrendo em data de 24 de março de 2010, no Instituto Médico Legal do Paraná, constando ser o paciente inimputável à época dos fatos. Sustenta, também, que o novo exame requerido pelo Ministério Público fere o princípio do devido processo legal. Ainda aduz que apesar de o paciente não ter comparecido na data da realização do novo exame, 11 de abril de 2011, informou o seu novo endereço. Argumenta, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Por fim, salienta que resta caracterizado o excesso de prazo, não ocasionado pela defesa. Requer a concessão liminar da ordem, com a conseqüente revogação da prisão preventiva do paciente. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, pois a decisão objurgada ostenta motivação suficiente, fundamentada em dados concretos dos autos. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0025 . Processo/Prot: 0824566-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/317634. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003681-93.2011.8.16.0123 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cristian Reis (advogado). Paciente: Edmar José Marchiori (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Edmar José Marchiori sustentando constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Todavia, aduziu que a mensagem de texto extraída de seu celular foi obtida de forma indevida, sem autorização judicial para quebra de dados telefônicos, não podendo ela ser utilizada em desfavor do paciente. Assim, diante do contexto fático, desconsiderando essa prova ilícita, impossível manter a prisão do paciente, já que ele possui todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. força de uma prisão preventiva por, supostamente, infringir o art. 33 da Lei 11.343/2006. Mas o fato é que, quanto à desconsideração da mensagem de texto encontrada no celular do paciente, por quebra de sigilo de dados telefônicos, sem razão. Infere-se do processado que o paciente foi preso em flagrante delito, acusado de infringir a Lei 11.343/2006, ocasião em que portava 6,9 gramas de maconha, além de um aparelho celular e dinheiro. Outrossim, no momento da abordagem foi extraído de seu aparelho celular uma mensagem de texto com os seguintes dizeres: "daí meu tem como me vende cinqüenta g ate sábado se tive condições to no aguarde". Neste contexto, observa-se que sua prisão não foi motivada exclusivamente pela mensagem de texto encontrada em seu aparelho celular, mas sim pelo contexto em que foi encontrada droga, cuja abordagem foi motivada por denúncia anônima. Ademais, nota-se que a extração de mensagens de texto do seu aparelho celular está albergada pela regra prevista no art. 6º, do Código de Processo Penal, inexistindo a ilegalidade apontada. Neste sentido: ""(...) O fato de ter sido verificado o registro das últimas chamadas efetuadas e recebidas pelos dois celulares apreendidos em poder do co-réu, cujos registros se encontravam gravados nos próprios aparelhos, não 2 requerimento à empresa responsável pelas linhas telefônicas, no tocante à lista geral das chamadas originadas e recebidas, tampouco conhecimento do conteúdo das conversas efetuadas por meio destas linhas (...). É dever da Autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, o que, no presente caso, significava saber se os dados constantes da agenda dos aparelhos celulares teriam alguma relação com a ocorrência investigada. (...)".(STJ - HC. n. 66.368/PA - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 29.06.2007, p. 673). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de setembro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3
0026 . Processo/Prot: 0824772-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/313453. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000504-94.2001.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Simão Pimenta Leal (advogado), Everton Fernando Hegler (advogado), Italo de Brito Leal. Paciente: José Aguinaldo Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente José Aguinaldo Lopes sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziram que o paciente foi absolvido das sanções previstas no art. 214 c.c art. 224, a do CP, sendo-lhe aplicada medida de segurança tratamento ambulatorial pelo período de 1 ano, escoado o prazo, para que fosse submetido à nova perícia. Outrossim, destacaram que no dia 19.08.2011 foi detido, em flagrante delito, em razão de uma discussão que teve com seus familiares, já que ostentava mandado de prisão, por não ter comparecido às perícias agendadas. Assim, destacaram que sua permanência em regime fechado é inócua, por não estar sendo submetido a qualquer tratamento específico, devendo aguardar em liberdade a liberação de vaga no Complexo Medico Penal. Pediram liminar. e os documentos juntados, entendo imprescindível solicitar informações detalhadas ao juízo impetrado como forma de melhor conhecer a realidade fática apresentada. Outrossim, embora reconhecida sua inimputabilidade, evidenciada sua periculosidade, é inviável a concessão da liberdade pura e simples. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de setembro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2
0027 . Processo/Prot: 0824840-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/319330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021903-85.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Maran Carneiro da Silva (advogado). Paciente: Daiane de Oliveira Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Maran Carneiro da Silva em favor de Daiane de Oliveira Ramos, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, a paciente foi condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O impetrante argumenta, em síntese, que a paciente preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Salienta que a análise das circunstâncias judiciais na sentença foi favorável, sendo-lhe aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima. Requer a concessão liminar da ordem, para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, o alegado constrangimento ilegal, vez que, preliminarmente, reputo necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino seja notificada a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0028 . Processo/Prot: 0825479-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/323942. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003940-19.2011.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Ricardo Berleze (advogado). Paciente: Alessandro Luis Belem (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luiz Ricardo Berleze em favor de Alessandro Luis Belém, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 30/08/11, acusado da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03,

respectivamente. Inicialmente, o impetrante afirma que Alessandro Luis Belém é apenas usuário de drogas. Argumenta, ainda, que a quantidade de entorpecente encontrada é ínfima, e insuficiente para indicar a ocorrência do crime de tráfico de drogas. Aduz, também, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, e falta de fundamentação concreta da decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória. Por fim, afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de liberação imediata do paciente, pois a decisão objurgada ostenta motivação suficiente. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

---

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09399

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
João Joaquim de Medeiros Junior	001	0768226-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0768226-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/95744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004041-67.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Joaquim de Medeiros Junior (advogado). Paciente: Rodrigo Lourenço de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00317031
Junte-se. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 05.09.2011

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09398

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Darci Cândido de Paula	004	0822761-8
Elio Rezende de Oliveira	002	0820525-4
Guilherme Ferraz Lewin	003	0821228-4
João Batista de Oliveira	002	0820525-4
João Joaquim de Medeiros Junior	005	0768226-8
Leandro Duarte Borges do Canto	001	0816179-3
Leandro Rohr Nesello	002	0820525-4
Miguel Luciano Pezzini	002	0820525-4
Paulo José Loebens	002	0820525-4
Roberto Morozowski	003	0821228-4
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	002	0820525-4
Thabta Roehrs	001	0816179-3
Vitor Hugo Scartezini	002	0820525-4
Zelindo Tibola	002	0820525-4

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar razões. - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0816179-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/222466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013500-64.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luis Mauro Louzeiro Monteiro. Advogado: Thabta Roehrs, Leandro Duarte Borges do Canto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Apresentar razões.. Vista Advogado: Thabta Roehrs (PR040493), Leandro Duarte Borges do Canto (PR056856)
0002 . Processo/Prot: 0820525-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/10997. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000847-83.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleverson Jose Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelante (3): Jacob Luiz Rodrigues da Silva. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelante (4): Fidelcino Porteiro dos Santos. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelante (5): Paulo Cesar de Oliveira Martins (Réu Preso). Advogado: Zelindo Tibola, Miguel Luciano Pezzini. Apelante (6): Orlando Castanho dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Zelindo Tibola, Miguel Luciano Pezzini. Apelante (7): Arnaldo Gude. Advogado: Zelindo Tibola. Apelante (8): Lori Luiz Cogheto (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelante (9): João Vaz Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo José Loebens. Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Paulo Cesar de Oliveira Martins (Réu Preso). Advogado: Zelindo Tibola. Apelado (3): Cleverson Jose Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado (4): Orlando Castanho dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Zelindo Tibola. Apelado (5): Arnaldo Gude. Advogado: Zelindo Tibola. Apelado (6): Norberto Rodrigues de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Elio Rezende de Oliveira, João Batista de Oliveira. Apelado (7): João Vaz Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo José Loebens. Apelado (8): Claudio Posca dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo José Loebens. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Apresentar razões.. Vista Advogado: Vitor Hugo Scartezini (PR014155)
0003 . Processo/Prot: 0821228-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/195086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000205-80.2006.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Vinicius de Mattos Faria. Advogado: Guilherme Ferraz Lewin, Roberto Morozowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Apresentar razões.. Vista Advogado: Roberto Morozowski (PR028951), Guilherme Ferraz Lewin (PR029024)
0004 . Processo/Prot: 0822761-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/263971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001314-72.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adelmo Martins de Souza (Réu Preso), Elaine Fernanda Bastian de Goes. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Apresentar razões.. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)
Vista ao(s) Impetrante(s) - Para retirar em carga. - Prazo : 5 dias
0005 . Processo/Prot: 0768226-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/95744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004041-67.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Joaquim de Medeiros Junior (advogado). Paciente: Rodrigo Lourenço de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: Para retirar em carga.. Vista Advogado: João Joaquim de Medeiros Junior (PR044078)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.09403

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	003	0702926-1/02
André Luiz Nunes da Silva	001	0660676-4/03
Edmundo Atanazio de Morais	004	0718789-5/01
Fabrizzio Matte Dossena	004	0718789-5/01
Giovana Cezalli Martins	002	0686388-9/01
Gustavo Henrique Dietrich	002	0686388-9/01
José Alberto Dietrich Filho	002	0686388-9/01
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	006	0728284-8/02
Milton Martins Portelinha	004	0718789-5/01
Pedro da Silva Queiroz	004	0718789-5/01
Roberta Sandoval França	003	0702926-1/02
Sandro Mattevi Dal Bosco	002	0686388-9/01
Vilmar Zornitta	005	0723327-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0660676-4/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/9652, 2011/165292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 660676-4 Apelação Crime. Recorrente (1): O. M.. Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Recorrente (2): M. P. E. P.. Recorrido(s): O. M.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORLI MELLER, e admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0686388-9/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/101943, 2011/101948. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 686388-9 Apelação Crime. Recorrente: Paulo Caramuru de Sá. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0702926-1/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/137760, 2011/137761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 702926-1 Apelação Crime. Recorrente: Cláudia Bruck. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Recorrido: Samuel Zugmann. Advogado: Roberta Sandoval França. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0718789-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/209269. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718789-5 Apelação Crime. Recorrente: Pedro Lirio. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Fabrizzio Matte Dossena. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ronaldo de Morais. Advogado: Milton Martins Portelinha, Edmundo Atanazio de Morais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0723327-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/110950. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 723327-8 Apelação Crime. Recorrente: Thiago Ferreira de Camargo. Advogado: Vilmar Zornitta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0728284-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/229194. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 728284-8 Apelação Crime. Recorrente: Rider Caetano Antonio (Réu Preso). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.09405

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre da Silva Magalhães	004	0689823-5/03
Alty de Jesus Martins Diniz	003	0689094-4/03
Eduardo Estanislau Tobera Filho	001	0571932-2/03
Eliel Ramos	003	0689094-4/03
Geraldo Barbosa Neto	008	0746975-2/01
João Batista dos Santos	002	0646406-0/03
José Mário Rabello Filho	006	0709827-1/02
Lázaro Valter Monteiro	008	0746975-2/01
Luiz Carlos Nunes Thaddeu	008	0746975-2/01
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	004	0689823-5/03
Sandra Regina Rangel Silveira	005	0698080-9/02
Sergio Bond Reis	007	0724043-1/02
Wedson José Pierobon	008	0746975-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0571932-2/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/259819. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 5719322-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Diego Xaves Wosnes (Réu Preso), Eder Gonçalves de Lima (Réu Preso), Josoel de Oliveira Motta (Réu Preso). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Despacho:
AGRAVO CRIME AO STJ Nº 571.932-2/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: DIEGO XAVES WOSNES, EDER GONÇALVES DE LIMA E JOSOEL DE OLIVEIRA MOTTA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intimem-se pessoalmente os Agravados DIEGO XAVES WOSNES, EDER GONÇALVES DE LIMA e JOSOEL DE OLIVEIRA MOTTA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0646406-0/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/259810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 6464060-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Gilberto Alves. Advogado: João Batista dos Santos. Despacho:
AGRAVO CRIME AO STJ Nº 646.406-0/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: GILBERTO ALVES Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Agravado GILBERTO ALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0689094-4/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/217535. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689094-4 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Roberto Carlos Schmitz. Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz, Eliel Ramos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 689.094-4/03 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ROBERTO CARLOS SCHMITZ Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ROBERTO CARLOS SCHMITZ para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17343/11
0004 . Processo/Prot: 0689823-5/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/254904. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6898235-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Anderson da Luz Bordinhão (Réu Preso). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Despacho:
AGRAVO CRIME AO STJ Nº 689.823-5/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ANDERSON DA LUZ BORDINHÃO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Agravado ANDERSON DA LUZ BORDINHÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0698080-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/241637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 698080-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdair Castro de Souza Junior. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 698.080-9/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: VALDAIR CASTRO DE SOUZA JUNIOR Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido VALDAIR CASTRO DE SOUZA JUNIOR para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17342/11

0006 . Processo/Prot: 0709827-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/241690. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709827-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleverton Franco Pacheco (Réu Preso), Leandro Franco Pacheco (Réu Preso), Amauri Francisco de Souza. Advogado: José Mário Rabello Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 709.827-1/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: CLEVERTON FRANCO PACHECO, LEANDRO FRANCO PACHECO E AMAURI FRANCISCO DE SOUZA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intimem-se pessoalmente os Recorridos CLEVERTON FRANCO PACHECO, LEANDRO FRANCO PACHECO e AMAURI FRANCISCO DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17344/11

0007 . Processo/Prot: 0724043-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/234427. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 724043-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Laercio Aparecido Marques (Réu Preso). Advogado: Sergio Bond Reis. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 724.043-1/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: LAERCIO APARECIDO MARQUES Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido LAÉRCIO APARECIDO MARQUES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17345/11

0008 . Processo/Prot: 0746975-2/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/211042, 2011/211049. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746975-2 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Denilson Mendes. Advogado: Wedson José Pierobon, Geraldo Barbosa Neto, Lázaro Valter Monteiro, Luiz Carlos Nunes Thaddeu. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 746.975-2/01 RECORRENTE: DENILSON MENDES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 241/242, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16656/11

Div. Rec. Tribunais Superiores

Relação No. 2011.08531

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	011	0667688-2/03
Alberto Rodrigues Alves	014	0669767-6/02
Alessandro Edison M. Migliozzi	006	0605254-0/03
Alexander Roberto Alves Valadão	034	0708931-6/02
Alexey Gastão Conselvan	003	0558672-3/03
Amanda de Pontes	029	0693097-4/03
Ananias Cézar Teixeira	041	0725110-1/02
Arno Ferreira Muller	010	0661186-9/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	022	0685630-4/04
Beatriz Alves dos Santos Silva	018	0681549-2/02
Beatriz Bianco Machado	039	0715553-3/03
Benoît Scandelari Bussmann	011	0667688-2/03
Braulio Belinati Garcia Perez	036	0709633-9/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	033	0708334-7/02
Carlos Alberto Biaggi	003	0558672-3/03
Carolina Moura Lebbos	032	0705814-8/02
Caroline Inaba	039	0715553-3/03
Cerino Lorenzetti	019	0685456-8/04
	020	0685456-8/05
	027	0692266-5/04
	028	0692266-5/05
Cristiane Belinati Garcia Lopes	033	0708334-7/02
Daniel Hachem	005	0584130-3/03
Dener Paulo Martini	015	0673508-6/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	018	0681549-2/02
Emerson José da Silva	008	0613653-8/03
Eneida Wirgues	017	0679734-0/02
Evandro Mauro Vieira de Moraes	014	0669767-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0685594-3/03
	022	0685630-4/04
	023	0689021-1/04
	024	0690557-3/04
	025	0690594-6/04
	026	0691145-7/03
	030	0699181-5/03
	031	0700400-4/02
	038	0715490-1/02
	039	0715553-3/03
	040	0719616-1/02
Fabiano Neves Macieywski	041	0725110-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	023	0689021-1/04
Fábio Júnior Bussolaro	007	0608203-5/03
Fernando José Gaspar	017	0679734-0/02
Fernando Previdi Motta	011	0667688-2/03
Flávia Dias da Silva	017	0679734-0/02
Flávio Santanna Valgas	033	0708334-7/02
Fuad Salim Naji	032	0705814-8/02
Gabriel Marcondes Karan	010	0661186-9/02
Germano Jorge Rodrigues	033	0708334-7/02
Gilberto Franzen	038	0715490-1/02
Glauco Iwersen	016	0679678-7/02
Guilherme Manna Rocha	032	0705814-8/02
Gustavo Vissoci Reiche	017	0679734-0/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	032	0705814-8/02
Heroldes Bahr Neto	041	0725110-1/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0685456-8/04
	020	0685456-8/05
	027	0692266-5/04
	028	0692266-5/05
	032	0705814-8/02
Ivan Paim da Silveira	015	0673508-6/03
Janice Ianke	017	0679734-0/02
João Alves da Cruz	005	0584130-3/03

João Emilio Zola Junior	016	0679678-7/02
Joe Tennyson Velo	027	0692266-5/04
	028	0692266-5/05
Jorge Luiz de Melo	007	0608203-5/03
José de César Ferreira	024	0690557-3/04
	025	0690594-6/04
	026	0691145-7/03
	030	0699181-5/03
José Ivan Guimarães Pereira	005	0584130-3/03
Josiane Borges	015	0673508-6/03
Jozelia Nogueira Broliani	019	0685456-8/04
	020	0685456-8/05
Juarez Xavier Küster	001	0419573-5/06
	002	0419573-5/07
Juvelina Benedita da S. Marques	034	0708931-6/02
Kleber Augusto Vieira	041	0725110-1/02
Lenir Gonçalves da Silva Filho	040	0719616-1/02
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	009	0644944-7/03
Leonel Trevisan Júnior	008	0613653-8/03
Leopoldo Pizzolato de Sá	006	0605254-0/03
Luciano Luz de Oliveira	021	0685594-3/03
Luiz Carlos Sturzenegger	021	0685594-3/03
	022	0685630-4/04
	023	0689021-1/04
	024	0690557-3/04
	025	0690594-6/04
	026	0691145-7/03
	030	0699181-5/03
	031	0700400-4/02
	038	0715490-1/02
	039	0715553-3/03
	040	0719616-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	021	0685594-3/03
	022	0685630-4/04
	023	0689021-1/04
	024	0690557-3/04
	025	0690594-6/04
	026	0691145-7/03
	030	0699181-5/03
	031	0700400-4/02
	038	0715490-1/02
	039	0715553-3/03
	040	0719616-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	041	0725110-1/02
Manoel Ferreira Capelin	012	0668871-1/03
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	037	0714003-4/02
Marcelo Hirt dos Santos	014	0669767-6/02
Marcio Luis Maia	012	0668871-1/03
Márcio Luiz Blazius	019	0685456-8/04
	020	0685456-8/05
	027	0692266-5/04
	028	0692266-5/05
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0685456-8/04
	020	0685456-8/05
	027	0692266-5/04
	028	0692266-5/05
Márcio Rogério Depolli	036	0709633-9/03
Márcio Tadeu Brunetta	001	0419573-5/06
	002	0419573-5/07
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	005	0584130-3/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0679734-0/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	035	0709030-8/03
Mariana Pereira Valério	016	0679678-7/02
Marina Talamini Zilli	011	0667688-2/03
Maurício Chibinski	039	0715553-3/03
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	006	0605254-0/03
Michel Franzen	038	0715490-1/02
Michelle Pinterich	011	0667688-2/03
Michelly Alberti	015	0673508-6/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	033	0708334-7/02
Milton Alves Cardoso Junior	011	0667688-2/03
Milton Luiz Cleve Küster	016	0679678-7/02
Moyses Grinberg	008	0613653-8/03
Nathália Kowalski Fontana	035	0709030-8/03
Nelson Junki Lee	009	0644944-7/03
Olivio Gamboa Panucci	031	0700400-4/02
	036	0709633-9/03
Patricia Pontaroli Jansen	033	0708334-7/02
Paula Gisele Puquevis	037	0714003-4/02
Paulo Fernando Paz Alarcon	004	0564611-7/03
Paulo Machado Junior	029	0693097-4/03
Paulo Nobuo Tsuchiya	013	0669653-7/02
Paulo Roberto Gomes	021	0685594-3/03
	022	0685630-4/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	035	0709030-8/03
Priscila Perelles	014	0669767-6/02
Rafael Macedo Rocha Loures	035	0709030-8/03
Raul Barbi	016	0679678-7/02
Regina de Melo Silva	037	0714003-4/02
Reginaldo Caselato	022	0685630-4/04
Reinaldo Mirico Aronis	029	0693097-4/03
Roberto Kaisserlian Marmo	009	0644944-7/03
Robilan Sussai	018	0681549-2/02
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	033	0708334-7/02
Roger Striker Trigueiros	013	0669653-7/02
Rui Santos de Sá	006	0605254-0/03
Sandra Regina Rodrigues	014	0669767-6/02
Saulo Bonat de Mello	041	0725110-1/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	023	0689021-1/04
Sonivaltair da Silva Castanha	007	0608203-5/03
Tatiane Aparecida Lange	007	0608203-5/03
Vinicius de Andrade Mendes	009	0644944-7/03
Vitorio Karan	010	0661186-9/02
William Stremel Biscaia da Silva	004	0564611-7/03
Wilson Antonio Xavier Küster	001	0419573-5/06
	002	0419573-5/07

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0419573-5/06 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/274138. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4195735-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Agravado: Orestes Benato, Therezinha Martini Benato. Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0419573-5/07 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/274144. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4195735-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Agravado: Orestes Benato, Therezinha Martini Benato. Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0558672-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/279892. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5586723-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sementes Conselvan Ltda, Mário Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Agravado: José Guiotti Sobrinho. Advogado: Carlos Alberto Biaggi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0564611-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/255704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 5646117-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Agravado: Marilda Senra de Oliveira Fernandes. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0584130-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/282776. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5841303-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco S/ a. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Agravado: Incoval - Indústria e Comércio de Couros Ivaí Ltda.. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa, João Alves da Cruz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0605254-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/281675. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6052540-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Condomínio Residencial Antares. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi. Agravado:

Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Interessado: Faustino de Oliveira. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Interessado: Comercial Agrícola Mateus Ltda, Francisco Mateus, Celina de Moraes Mateus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0608203-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/272365. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6082035-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Indústria e Comércio de Madeiras Deiper. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0613653-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/218286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6136538-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Patricia Lopes de Andrade Cortes, Edno Aramys Cortes Junior. Advogado: Emerson José da Silva, Moyses Grinberg. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0644944-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/270648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6449447-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Nelson Junki Lee. Agravado: Doris Pia Staudacher. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues, Vinicius de Andrade Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0661186-9/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/274109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6611869-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Gregorio Honczaryik, Ingrid Larm Honczarick. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Agravado: Luiz Rodrigues Siqueira, Vilma Vodiane Siqueira. Advogado: Arno Ferreira Muller. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0667688-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265172. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6676882-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Cristina Andrade da Silva. Advogado: Adriana de França. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0668871-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/90029. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6688711-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Jorge Ninho, Vandamir Micache Moura Walger, Patricia Regina Cunha Lisardo Ninho. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Agravado: Aparecida Iria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Luis Maia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0669653-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/274504. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6696537-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Leonice Maria da Silva Lopes. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0669767-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/271945. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6697676-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0673508-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/263755. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6735086-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti. Agravado: Elzi Rocha Viana Akuda. Advogado: Dener Paulo Martini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0679678-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277567. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6796787-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Sandra Barbieri Ferreira, Valdomiro Venancio da Silva Filho, David Fulan Zeferino, Renilson Luiz da Silva, Palmira de Lima Soizera. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0679734-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/281964. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6797340-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Janice Ianke, Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva, Fernando José Gaspar. Agravado: Jrd Processamento de Dados Ltda.. Interessado: Gerson Luiz Marchiori Pinto F. I.. Advogado: Gustavo Vissoci Reiche, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0681549-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/261743. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6815492-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Jose Hagge Me. Advogado: Robilan Sussai. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0685456-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/280670. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6854568-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0685456-8/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/280672. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6854568-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0685594-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/269595. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6855943-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Izabel Reis Dias da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Luciano Luz de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0685630-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276451. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6856304-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Jussara de Cássia Corrêa Ferreira de Souza. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0689021-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279706. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6890211-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Hermile Otili Reck Marchezan. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Interessado: Zevil Reck Sabidussi, Vitorio Bolognesi, José Galego, Helio Bedeu, Maria Silva Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0690557-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272413. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6905573-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Antônio Marciano da Cruz (maior de 60 anos), Ivete Hissako Tazima, José Carlos Fantin, Vicente Roque de Freitas (maior de 60 anos), Zuleide Hissano. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0690594-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279711. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6905946-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Benedito Nunes Vieira (maior de 60 anos), Jose dos Anjos Barbosa (maior de 60 anos), Jose Gomes Filho, Maria Aparecida Cossiolo, Tereza de Jesus Martins. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0691145-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279707. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6911457-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Darci de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: José Bulaty, Maria Aguilera, Osvaldo Seco, Analice Barbosa dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0692266-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/280666. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6922665-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos e Companhia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0692266-5/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/280668. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6922665-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos e Companhia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0693097-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/274575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6930974-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Agravado: Czeslaw Gomulak. Advogado: Paulo Machado Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0699181-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279710. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6991815-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adhemar Caramuru Saldanha, Evaldir Bordin, Halvanir Nogueira Soares, Neusa Nokiko Tabuchi, Wilson Rainha Teixeira. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Banco Itaú S/a. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0700400-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279702. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7004004-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Sidonia Cecília da Conceição. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0705814-8/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/287596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7058148-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Assipem/pr - Associação dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0033 . Processo/Prot: 0708334-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/278830. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7083347-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Roberto Carlos da Silva. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0034 . Processo/Prot: 0708931-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/286302. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7089316-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Jorge Luiz Piscathy de Araujo. Advogado: Juvelina Benedita da Silva Marques. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0035 . Processo/Prot: 0709030-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/282641. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7090308-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Fernando da Silva Portes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0036 . Processo/Prot: 0709633-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/278436. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7096339-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Guilherme Otto Astrath. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0037 . Processo/Prot: 0714003-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/261245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7140034-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Agravado: Igor Cezar Grocoski. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0038 . Processo/Prot: 0715490-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/272451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7154901-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adailton Diogo Paggi, Antonio Segundo Alberti, João Carlos Polidoro, Laudelino Berns, Mauro Casarin, Osvaldo Georges, Romero Jaco Reiner, Severino Antonio Cantelli, Zulema Paggi. Advogado: Michel Franzen, Gilberto Franzen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0039 . Processo/Prot: 0715553-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/272454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7155533-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Paula Cristina Rochenbach, Eduardo Rochenbach. Advogado: Maurício Chibinski, Beatriz Bianco Machado, Caroline Inaba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0040 . Processo/Prot: 0719616-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/277653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7196161-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Lenir Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0041 . Processo/Prot: 0725110-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/256984. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7251101-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Correa (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07025

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	010	0741661-3/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	009	0740190-5/01
	017	0762038-4/02
	018	0762064-4/02
Ananias Cézar Teixeira	012	0751792-6/03
Andréa Cristine Arcego	010	0741661-3/01
Angelo Filho Moro	026	0765684-8/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	010	0741661-3/01
Antonio Saonetti	008	0734615-0/01
	013	0751830-1/04
Bernardo Guedes Ramina	001	0682200-4/02
Blas Gomm Filho	029	0778630-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0733621-4/01
Bruno Di Marino	001	0682200-4/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0765684-8/01
Carlos Eduardo Sprotte	016	0761858-2/02
Cláudio Roberto A. d. Proença	024	0764959-6/02
Claudir José Schwarz	015	0761791-2/02
Cleber Haefliger	002	0714522-4/02
Daniel Andrade do Vale	001	0682200-4/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0682200-4/02
Denize Ramos	019	0762424-0/02
Edivar Mingoti Júnior	027	0765922-3/02
Elaine Ricci	006	0729867-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0714522-4/02
	003	0717636-5/04
	004	0721300-9/04
	005	0725563-2/02
	006	0729867-1/03
	008	0734615-0/01
	009	0740190-5/01
	011	0750697-2/04
	013	0751830-1/04
	014	0753561-9/04
	015	0761791-2/02
	016	0761858-2/02
	017	0762038-4/02
	018	0762064-4/02
	019	0762424-0/02
	020	0762916-3/02
	021	0763468-6/02
	022	0764638-2/02
	023	0764762-3/02
	024	0764959-6/02
	025	0765320-9/02
	026	0765684-8/01
	027	0765922-3/02
	028	0768748-9/02
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	016	0761858-2/02
Fabiano Neves Macieywski	012	0751792-6/03
Fábio dos Reis Ruiz	007	0733621-4/01
Fábio Júnior Bussolaro	030	0778827-8/01
Fábio Palaver	002	0714522-4/02
Flavio Pereira Teixeira	005	0725563-2/02
Flávio Rosendo dos Santos	010	0741661-3/01
Floriano Terra Filho	024	0764959-6/02
Gabriela de Paula Soares	010	0741661-3/01
Heroldes Bahr Neto	012	0751792-6/03
Inis Dias Martins	013	0751830-1/04
Isabela Cristine Martins Ramos	010	0741661-3/01
Jair Antônio Wiebelling	029	0778630-5/01
	030	0778827-8/01
Jean Fernando Pontin	006	0729867-1/03
Jorge Luiz de Melo	030	0778827-8/01
Julio Cesar Abreu das Neves	012	0751792-6/03
Júlio Cesar Dalmolin	029	0778630-5/01
	030	0778827-8/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0717636-5/04
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0717636-5/04

Linco Kczam	011	0750697-2/04
Luciane Kitanishi	003	0717636-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	002	0714522-4/02
	003	0717636-5/04
	004	0721300-9/04
	005	0725563-2/02
	006	0729867-1/03
	008	0734615-0/01
	009	0740190-5/01
	011	0750697-2/04
	013	0751830-1/04
	014	0753561-9/04
	015	0761791-2/02
	016	0761858-2/02
	017	0762038-4/02
	018	0762064-4/02
	019	0762424-0/02
	020	0762916-3/02
	021	0763468-6/02
	022	0764638-2/02
	023	0764762-3/02
	024	0764959-6/02
	025	0765320-9/02
	026	0765684-8/01
	027	0765922-3/02
	028	0768748-9/02
Márcia Loreni Gund	029	0778630-5/01
	030	0778827-8/01
Márcio Rogério Depolli	007	0733621-4/01
Marcos Babinski Marochi	028	0768748-9/02
Mauro Ribeiro Borges	010	0741661-3/01
Max Hercílio Gonçalves	004	0721300-9/04
Milton José Paizani	016	0761858-2/02
Nadia de Souza Ibrahim	024	0764959-6/02
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	006	0729867-1/03
Paulo Roberto Gomes	014	0753561-9/04
	025	0765320-9/02
Reginaldo Caselato	014	0753561-9/04
Rodolpho Benvenutti Lima	022	0764638-2/02
Rodrigo de Morais Soares	026	0765684-8/01
Ronildo de Oliveira Lima	022	0764638-2/02
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	013	0751830-1/04
Rosane Aparecida de Souza	023	0764762-3/02
Rosemar Angelo Melo	015	0761791-2/02
Rosi Mary Martelli	021	0763468-6/02
Saimi Semil Furio	010	0741661-3/01
Saulo Bonat de Mello	012	0751792-6/03
Sebastião Seiji Tokunaga	012	0751792-6/03
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	019	0762424-0/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	007	0733621-4/01
Silvia Carneiro Leão	020	0762916-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0751830-1/04
	019	0762424-0/02
	023	0764762-3/02
	026	0765684-8/01
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0682200-4/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	010	0741661-3/01
Volnei Leandro Kottwitz	015	0761791-2/02
William Cantuária da Silva	003	0717636-5/04
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	010	0741661-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0682200-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/220956, 2011/220962. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 682200-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Waldomiro Bernardes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0714522-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229585. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714522-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Otavio Lazzarin (maior de 60 anos), Judite Griza Couceiro Crestani (maior de 60 anos), Ernesto Batistella (maior de 60 anos), Rudi Nobertny, Armando Piovesan (maior de 60 anos), Paulo Poltronieri, Pedro Tasca, Silvino Pertile (maior de 60 anos), Valdir de Mello (maior de 60 anos), Reinaldo Osmar Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver, Cleber Haefliger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0717636-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219769. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7176365-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ana Maria Rossi de Faria (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0721300-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7213009-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lourenço Pichorim (maior de 60 anos), Leori Elói Lassig, Marice Baloscky. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0725563-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725563-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônia Urbano Ferreira (maior de 60 anos), Neide Aparecida Novato Martinez, Flávio Martinez, Francisco Honório dos Santos (maior de 60 anos), Elizeu Staciarini (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0729867-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190258. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729867-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Olivio Zawadziki (maior de 60 anos), Mauro Bizão, Reinaldo Paiva Semtchuk. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes, Elaine Ricci. Recorrido (2): João Luiz Guarildo Gomes, Eunicia dos Santos Ferreira (maior de 60 anos), Denise Aparecida Peron, Gileno Dantas (maior de 60 anos), Janete Miranda Basso (maior de 60 anos), José Carlos Paraguaio, Girolamo Zonca (maior de 60 anos), Liberato José Pereira (maior de 60 anos), Antônio Eugenio, Aparecido Navarro, Gilberto Trevisol Cecconello (maior de 60 anos). Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0733621-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219841. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733621-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Maria José de Oliveira, Adair Romero (maior de 60 anos), Eliete Soares Baleeiro Elias, Felipe dos Santos Bardela, Joseval Antonio Contato, Laurindo Malavazi, Marcilio Zacarias (maior de 60 anos), Rita Maria de Rezende, Waldemar Antonio Vicentini, Waldir Zanferrari. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0734615-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734615-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dinorah Ilibrante da Silva (maior de 60 anos), Galdino Pinheiro (maior de 60 anos), Gilberto Silva de Moraes, Julia de Oliveira Greboge (maior de 60 anos), Luiz Greboge (maior de 60 anos), Jurandy Chaves, Mara Aparecida Pupo Tomaz, Floripa Pupo de Freitas (maior de 60 anos), Mauro Sérgio Preuss, Roberto Kenji Fukuda (maior de 60 anos), Romilda Cit (maior de 60 anos), Sueli de Cristo Bade. Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0740190-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740190-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Ismael Ribeiro dos Santos, José Pereira Filho (maior de 60 anos), José Luiz de Souza Maranhão, Renate Brigitte Vicente, Espólio de Theodoro da Silva, Ana Marcon Belotto (maior de 60 anos), Rejane Herminia Belotto Beltrão, Paulo Getúlio de Castilho (maior de 60 anos), João Eurides Correa, Leonina Teixeira Correa (maior de 60 anos), José Carlos Cremonezi, Licia Martins Cremonezi, Helena de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0741661-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/153863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741661-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Adalgisa Silva Rodrigues (maior de 60 anos), Alda Marina Antea, Aleni Barbosa Anversa (maior de 60 anos), Claudio Antônio Simon (maior de 60 anos), Iza Keiko Kawakami (maior de 60 anos), Luiza Fussae Tsuzaki Kawahigashi, Maria Elena Bonzanino Ferreira Alves, Maria José Lourenço Bento

(maior de 60 anos), Marina Miyoko Oshiro Ogasawara, Mirian de Lima Ramalho. Advogado: Saimi Semil Furio. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0750697-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750697-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Otavio Yassuo Shimba (maior de 60 anos), José Martins Neto, Paolo Sborgi (maior de 60 anos), Susiane Yuri Tomoi, Fukei Iwase Tomoi (maior de 60 anos), Maria das Graças Marques Guimarães Botter, Artur Botter Neto, Maria Florinda de Oliveira Pitelli (maior de 60 anos), Eduardo José Pitelli, Guilherme Julio (maior de 60 anos), Honor Alves Capucho (maior de 60 anos), Giancarlo Lopes Brandão, Luiza Balan Benato (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0751792-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189985, 2011/211572. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751792-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Albertino Calado da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Albertino Calado da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0751830-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751830-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Ferreira (maior de 60 anos), Raimundo Dias Mota (maior de 60 anos), José Sanches Hernandes, Aristeu Nicanor Piccoli (maior de 60 anos), Neuza Maior Picoli, Jonas Keiti Kondo, Antonio Elias Taiatella (maior de 60 anos), Luiz Carlos Baumel, Ines Eloisa Masson Baumel. Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto, Inis Dias Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0753561-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753561-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Martins Barbeiro, Nelson Garcia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0761791-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761791-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Agostinho Braga (maior de 60 anos), Anesio Casa Santa (maior de 60 anos), Benedito José de Souza (maior de 60 anos), Jair Alves (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Galante, Juraci Ferraz Galante (maior de 60 anos), Marli Galanti Zarpelon, Marcos Antonio Galante, Luiz Calor Ferraz Galante, Espólio de Benedicto Pires de Souza, Lourdes de Souza (maior de 60 anos), Sandra Aparecida Pires de Souza, Maria Pillon de Bitencourt (maior de 60 anos), Rosinei Donizete Gasparelo. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0761858-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761858-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Albino Patala, Cacília Patala, Alexandre Musialak Santos Lima, Ana Beatriz Musialak Santos Lima, Edison Meira Santos Lima (maior de 60 anos), Ivone Musialaki de Lima, Espólio de José Justi, Dalvina do Rosário Justi (maior de 60 anos), Espólio de Nahyr Samways Chila (maior de 60 anos), Eleuzi Theresinha Chila (maior de 60 anos), Francisco Wolf Filho (maior de 60 anos), Armando Zoccola Filho (maior de 60 anos). Advogado: Milton José Paizani, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, Carlos Eduardo Sprotte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0762038-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762038-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dalgoberto José Tadeu Ercole, Espólio de Ana Ribas Claro, Manoel Claro (maior de 60 anos), Antonio Broschonski (maior de 60 anos), Alaide Paes Broschonski, Aristides Fernandes (maior de 60 anos), Emerson Lucca, Ana Lucia Estival Ramiro de Assis, Alciomar de Souza Guimarães (maior de 60 anos), Lovaine Schmitz Gomes (maior de 60 anos), Anselmo Aparecido Bertaiolli. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0762064-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762064-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dinei Joay, Marli Teresa Joay, Antonio Osvaldo Barausse (maior de 60 anos), Mercedes Juraci Alberton Barausse (maior de 60 anos), Marcell Kalil Fadel da Silva, Arnaldo José da Silva, Georgete José Francisco, Heloiza Martins Marciel (maior de 60 anos), Maria Conceição Vicente, Elizabeth Galvina Vicente Spoladore (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0762424-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200751. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762424-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cornélis Marius Petrus Van Santen (maior de 60 anos), Espólio de Hendrik Adrianus Kooy, Wichertje Van de Beld Kooy. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia, Denize Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0762916-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762916-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Nair Copinski, Espólio de Estanislau Copinski, Leny Terezinha Gomes da Silva (maior de 60 anos), Vardelina Brandão Pontes (maior de 60 anos), Maurício Gomes da Silva. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0763468-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763468-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nilza Sallete Ferreira Picone (maior de 60 anos). Advogado: Rosi Mary Martelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0764638-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224328. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 764638-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Carlos de Paula (maior de 60 anos), Arnoldo Bohaczuk, Walter Espindola (maior de 60 anos), Reinhard Hoegen, Daisy Mara Fritz Zuanazzi, Nei Jose Wzorek Cionek, Edgar Jose do Nascimento Ribeiro, Espólio de Maria Weber Batista, Espólio de Nicanor Batista, Maria Genori Batista de Mello (maior de 60 anos), José Luiz Malinowski (maior de 60 anos), Aldomar Cardoso. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0764762-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764762-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lúcia Zenita Karasinski, Célia Regina Oliveira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Rebelatto Zillio (maior de 60 anos), Heriberto Jorge Cano Arias, Ana Dobrowolski Antonietto (maior de 60 anos), Orlando Dobrovolski, Cenira Rebellato Gusso (maior de 60 anos). Advogado: Rosane Aparecida de Souza. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0764959-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764959-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dionisio Bora, Fabiano Rodrigues Ferreira, Edilson Novais Gallotti, Estevão Cruz da Silva, Hamilton da Silva, Maria Grolla Giomo (maior de 60 anos), Clementina dos Santos Jacinto (maior de 60 anos), Cleide Rabelo de Almeida, Espólio de Ewaldo Jarnicki, Célia Jarnicki de Souza (maior de 60 anos), Sérgio Jarnicki, Edilson José Stoeberl. Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0765320-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200864. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765320-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elias Marques Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0765684-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211685. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765684-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido (1): Maria Aparecida de Oliveira, Moacir Bacovis (maior de 60 anos), Edmilson Luiz Roth Batista, Ahmad Reda (maior de 60 anos), Lavoisier Costa (maior de 60 anos), Alfredo Adimari Júnior (maior de 60 anos), Edemilson de Jesus Cunha, Almery Kastner de Araújo (maior de 60 anos), Espólio de Said Ajuz, Marilena Ajuz Amaral (maior de 60 anos), Vera Lúcia Ajuz Ferreira, Rolf Guenther Hatschbach Loose (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de

Morais Soares, Angelo Filho Moro. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0765922-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224330. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765922-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Otávio Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0768748-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768748-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alfredo Bertholdo Klas (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Babinski Marochi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0778630-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220733. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778630-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Egon Martin Stock (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0778827-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223928. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778827-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Recorrido: Ana Coelho de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07096

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Inácio Celinski	025	0767500-5/02
Adriana Aparecida Martinez	003	0691376-2/02
Adriano Antonio Bertolin	010	0720456-2/01
Alexandre Barbosa da Silva	014	0738640-9/02
Alexandre César da Silva	010	0720456-2/01
Ana Carolina Silva Alvares	029	0777679-8/01
Ana Lucia França	012	0727267-3/01
	022	0757709-5/01
	023	0760587-4/03
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	0714278-1/01
Ananias Cézar Teixeira	013	0736927-3/04
	026	0769452-2/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0727267-3/01
Angela Anastázia Cazeloto	027	0769789-4/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	021	0753136-6/03
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	022	0757709-5/01
Antonio Leal de Azevedo Junior	017	0744405-7/01
Aparecido Romão Matias Fernandes	003	0691376-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0704600-0/01
	027	0769789-4/02
	028	0771698-9/02
Bruno Henrique Ferreira	022	0757709-5/01
Carina Marini	003	0691376-2/02
Carlos Henrique de S. Rodrigues	016	0744102-1/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	027	0769789-4/02
Celso Borba Bittencourt	017	0744405-7/01
César Alves do Nascimento	015	0742117-4/03
César Augusto Coradini Martins	025	0767500-5/02
Charline Lara Aires	012	0727267-3/01
Cristiane Uliana	013	0736927-3/04
Daniel Hachem	002	0669432-8/02
Denio Leite Novaes Junior	007	0713066-7/01
Edina Maria dos Santos Machado	009	0715137-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	026	0769452-2/01
Eduardo Luiz Bussatta	014	0738640-9/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	008	0714278-1/01
Elizeo Aramis Pepi	024	0761503-2/01
Elton Scheidt Pupo	017	0744405-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0698132-8/01
	009	0715137-9/02
	010	0720456-2/01
	016	0744102-1/01
Fabiana Tiemi Hoshino	020	0752753-3/01
Fabiana Yamaoka Frare	021	0753136-6/03
Fabiano Neves Macieywski	026	0769452-2/01
Fabio Gealh	025	0767500-5/02
Fagner Schneider	002	0669432-8/02
Fernanda Nami Pastuch	017	0744405-7/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0624214-8/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	011	0720711-8/02
Geovani Ghidolin	006	0704600-0/01
Gerson Massignan Mansani	001	0624214-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0748222-4/01
Gilberto Pedriali	007	0713066-7/01
Gláucia da Silva Alberti	017	0744405-7/01
Guilherme Régio Pegoraro	005	0699358-6/02
Jaime Oliveira Penteado	018	0748222-4/01
Jair Antônio Wiebelling	018	0748222-4/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	021	0753136-6/03
Jonas Borges	002	0669432-8/02
Jozelia Nogueira Broliani	015	0742117-4/03
Juliano Ribas Déa	014	0738640-9/02
Júlio Cesar Dalmolin	018	0748222-4/01
Lauro Fernando Zanetti	019	0750305-9/02
	020	0752753-3/01
Leandro Gonzales	020	0752753-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0752753-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	029	0777679-8/01
Luiz Henrique Bona Turra	018	0748222-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0698132-8/01
	009	0715137-9/02
	010	0720456-2/01
	016	0744102-1/01
Marcelo Afonso Name	020	0752753-3/01
Márcia Loreni Gund	018	0748222-4/01
Márcio Rogério Depolli	006	0704600-0/01
	027	0769789-4/02
	028	0771698-9/02
Marco Antônio Lima Berberi	021	0753136-6/03
Marcos André da Cunha	021	0753136-6/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	007	0713066-7/01
Maria Lúcia Schiebel	023	0760587-4/03
Maurício Kavinski	029	0777679-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0698132-8/01
	012	0727267-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	022	0757709-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0769452-2/01
Oksandro Osdival Gonçalves	014	0738640-9/02
Omires Pedroso do Nascimento	021	0753136-6/03
Patricia Ferreira Pomoceno	024	0761503-2/01
Paulo Roberto Gomes	028	0771698-9/02
Rafaela Polydoro Küster	005	0699358-6/02
Regina de Melo Silva	023	0760587-4/03
Reginaldo Caselato	028	0771698-9/02
Roberto Brown de Oliveira	015	0742117-4/03
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	011	0720711-8/02
Rodrigo de Morais Soares	009	0715137-9/02
Samuel Peloi Junior	027	0769789-4/02
Saulo Bonat de Mello	026	0769452-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	026	0769452-2/01

Sérgio Eduardo da Silva	001	0624214-8/02
Shiroko Numata	019	0750305-9/02
Sidney Francisco Gazola Junior	007	0713066-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0714278-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0698132-8/01
	016	0744102-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	019	0750305-9/02
William Ribeiro Silveira	001	0624214-8/02
Willian Francis de Oliveira	025	0767500-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0624214-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/186448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 624214-8 Apelação Civel. Recorrente: Odimar Renato Grden. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0669432-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 669432-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Hilda Maria Medeiros. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0691376-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222249. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 691376-2 Apelação Civel. Recorrente: Jamil Janene. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini. Recorrido: José Ossaki. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0698132-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/218593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 698132-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Edson Pedrozo Machado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0699358-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/221947. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 699358-6 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Luiz Fernando Ignacio. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0704600-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194116. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 704600-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Virginia Miranda do Nascimento, Rosa Irene Balotin. Advogado: Geovani Ghidolin. Interessado: Banco Itaú SA. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0713066-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235213. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713066-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Manoel Antonio Ferreira Dias. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0714278-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222020. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714278-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Recorrido: Eloir Copetti. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0715137-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234476. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 715137-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adair Antonio Fernandes, Maria Estela Cordeiro Montes, Anézia Leal Nocera, Isolde Voigt Fetzer, João Carlos Lisik, Espólio de Zenio Etgens, Aldo Vitorino Prandel, Espólio de João Szesz, Espólio de Felix Czelusniak, Genésio Domingos Nadal. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0720456-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720456-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Heroldes Bahr. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0720711-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236257. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720711-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anarella Alimentos Ltda Me. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0727267-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/214738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 727267-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Zaqueu Francisco Dutra. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0736927-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222121. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736927-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Zacarias Pontes Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0738640-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235585. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738640-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0742117-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/216075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742117-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido: Indústria Metalúrgica Caetano Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Roberto Brown de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0744102-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 744102-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cerealista Potato Belt Ltda, Henrique Dzierwa. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0744405-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 744405-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iracema Alves Maia. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt, Antonio Leal de Azevedo Junior. Recorrido: Unilance Administradora de Consórcios S/c Ltda. Advogado: Gláucia da Silva Alberti, Fernanda Nami Pastuch. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0748222-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219652. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748222-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Moacir Jose Marafon. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0750305-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/217282. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 750305-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Abilio Tenorio Cavalcanti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0752753-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/217264. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752753-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Leandro Gonzales, Fabiana Tiemi Hoshino. Recorrido: Antonio Marcos Carvalho. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0753136-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234166. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753136-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0757709-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219810. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 757709-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Maria de Fátima de Matos Araujo. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0760587-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220732. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760587-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Maria Cicera Bueno da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0761503-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/216509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761503-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Congregação Missionária do

Santíssimo Redentor. Advogado: Elizeo Aramis Pepi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0767500-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/189575. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767500-5 Apelação Civel. Recorrente: F. P. M. M.. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Recorrido: A. I. C. I. E., V. B.. Advogado: Willian Francis de Oliveira, Adolfo José Inácio Celinski. Interessado: C. A. B., G. B., G. J. B.. Advogado: Fabio Gealh (Curador). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0769452-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220496. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769452-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Salomão Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0769789-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235425. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769789-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Bancco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Elpidio Marcelino, Pedro Edival de Oliveira, Jorge Rodrigues Nunes, Ali Mahanna, Luiz Antonio Rocha, Manoel Renato Balbe Moreira, Paulina Ribeiro, Marina Moreira Feltrin, José Edercio Reis, Antonio Evilazio Reis, Pedro Flávio Reis, Neide Aparecida Reis Pires, Espólio de João Maria Reis, Espólio de Lory Kurtz Reis, Maria de Lourdes Padovani, Julia Donadon Padovani, Espólio de Antonio Padovani, Luiz Ameri Salim, Espólio de João Salim. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Samuel Peloi Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0771698-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230149. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771698-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Helio Morezzi. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0777679-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/221808. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777679-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Claudinei Lopes. Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07095

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	020	0752832-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	016	0747317-4/01
	023	0757507-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	014	0736994-4/03
Ana Cecília dos Santos Simões	014	0736994-4/03
Ana Elisa Perez Souza	014	0736994-4/03
Ananias Cézar Teixeira	002	0695250-9/01
	009	0733326-4/01
	010	0733799-7/01
Andrey Luiz Geller	027	0763826-8/02
Angelize Severo Freire	011	0733943-5/02
Ariana Vieira de Lima	014	0736994-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0709424-0/03
	022	0755742-2/02
	028	0767926-9/02
Bruna Angélica Ferreira Salvático	013	0734684-5/02
Bruno Gomara Cavallin	001	0671587-9/02
Carlos Murilo Paiva	016	0747317-4/01
Celso Borba Bittencourt	025	0761937-8/02
Cristiane Uliana	002	0695250-9/01
	009	0733326-4/01
	010	0733799-7/01
Denise da Silva Guerrart	021	0754002-9/04
Dirceu Rosa Junior	019	0752397-5/04
Djalmar Fridlund	004	0717063-2/04
Edvandro Augusto Bier	006	0724535-4/01
Elian Prado Caetano	013	0734684-5/02
Elton Scheidt Pupo	025	0761937-8/02
Ernesto Antunes de Carvalho	005	0717337-7/04
Eros Sowinski	001	0671587-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0709424-0/03
	004	0717063-2/04
	005	0717337-7/04
	012	0734129-9/04
	017	0748984-9/03
	018	0750359-7/04
	019	0752397-5/04
	021	0754002-9/04
	024	0761500-1/02
	025	0761937-8/02
	026	0761985-4/03
	027	0763826-8/02
Fabiana Simões Martins	013	0734684-5/02
Fabiano Neves Macieywski	009	0733326-4/01
Fábio Amorese Rotunno	022	0755742-2/02
Fábio dos Reis Ruiz	003	0709424-0/03
Fernanda Michel Andreani	028	0767926-9/02
Fernando Almeida de Oliveira	001	0671587-9/02
Flavio Pereira Teixeira	018	0750359-7/04
Floriano Terra Filho	005	0717337-7/04
	017	0748984-9/03
Francielle Negrão Pereira	020	0752832-9/03
Gilberto Pedriali	008	0731782-4/03
Gisele Maria Palu	024	0761500-1/02
Heroldes Bahr Neto	009	0733326-4/01
José Basilio Guerrart	021	0754002-9/04
Julio Antonio Simão Ferreira	013	0734684-5/02
Julio César Piuci Castilho	007	0731245-6/02
Leandro Negrelli	020	0752832-9/03
Loriane Leisli Azeredo	014	0736994-4/03
Luciana de Mello Rodrigues	013	0734684-5/02
Luiz Alexandre Barbosa	026	0761985-4/03
Luiz Roberto Leven Siano	013	0734684-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0709424-0/03
	004	0717063-2/04
	005	0717337-7/04
	012	0734129-9/04
	017	0748984-9/03
	018	0750359-7/04
	019	0752397-5/04
	021	0754002-9/04
	024	0761500-1/02
	025	0761937-8/02
	026	0761985-4/03
	027	0763826-8/02
Márcio Rogério Depolli	003	0709424-0/03
	022	0755742-2/02
	028	0767926-9/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0731782-4/03
Marcos Daniel Weis	027	0763826-8/02
Marcos Vinícius Belasque	008	0731782-4/03
Maria Del Carmem Sanches da Silva	023	0757507-1/01
Mariana Grazziotin Carniel	014	0736994-4/03
Mário Rocha Filho	022	0755742-2/02
Maurício Machado Santos	011	0733943-5/02
Maylin Maffini	020	0752832-9/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0733326-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0733326-4/01
Olinto Roberto Terra	005	0717337-7/04
	017	0748984-9/03
Olivio Gamboa Panucci	012	0734129-9/04
Patricia Carla de Deus Lima	005	0717337-7/04
Patrícia Klassen	006	0724535-4/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	020	0752832-9/03
Paulo Roberto Gomes	028	0767926-9/02
Paulo Roberto Pires	008	0731782-4/03
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	006	0724535-4/01
Reginaldo Caselato	028	0767926-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	020	0752832-9/03
Rodrigo Mendes dos Santos	014	0736994-4/03
Roseli Cachoeira Sestrem	015	0745126-5/02

Rubens de Almeida	007	0731245-6/02
Rui Francisco Garmus	023	0757507-1/01
Sandra Regina Rodrigues	015	0745126-5/02
Sandro Augusto Bonacin	022	0755742-2/02
Saulo Bonat de Mello	009	0733326-4/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	003	0709424-0/03
Silvana da Silva	015	0745126-5/02
Simone Daiane Rosa	003	0709424-0/03
Sofia Carolina Jacob de Paula	020	0752832-9/03
Valdir Julio Ulbrich	001	0671587-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0747317-4/01
	023	0757507-1/01
Wellington Farinhuka da Silva	020	0752832-9/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0671587-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/142607, 2011/142614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 671587-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: GPM Empreendimentos Imobiliarios SA. Advogado: Bruno Gomara Cavallin. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0002 . Processo/Prot: 0695250-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695250-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Sigmar Araújo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sigmar Araújo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0709424-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226770. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709424-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson da Costa, Alzira Aparecida Skiba, Cleuza Laurentino Ferreira, Laercio Batista Gonçalves, Maria Aparencida Pires Jorge, Orlanda Maria da Silva Pinaffi, Verlane Soares, Vicente Cano Neto, Virginia Dias de Moraes, Wilson Soares. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0717063-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0717063-2/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Olympio de Sa Sotto Maior Neto. Advogado: Djalmar Fridlund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0717337-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0717337-7/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Paulo André Bigas, Paulo Cesar Padilha, Ivete Cesar Dias, Daniel Faot, Maria Skalski, Romão Wengzynski, Leondino Cavalin, Aliomar Gomes, Tomoji Furusho, Cid Teixeira de Alverenga, Antonio Messias, Lotte Ana Moreno Carril, Mauro Bermudes, Rosalia Queiroz Lima, José Gomes Cirino, João Carlos Nunes, Laurinda Gonçalves de Oliveira, Osni Venancio de Oliveira, Maria de Lourdes Reusing, Cornelio Bagatim Junior. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0724535-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201403. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724535-4 Apelação Civel. Recorrente: Ariovaldo Luiz Bier, Leandro Luis Bier. Advogado: Edvandro Augusto Bier. Recorrido: Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Patrícia Klassen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0731245-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 731245-6 Apelação Civel. Recorrente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Recorrido: Seme José Anaissi, Marlene Novaes Anaissi. Advogado: Rubens de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0731782-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/193921, 2011/193922. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 731782-4 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Mauro Lopes. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0733326-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733326-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jair Crisanto da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0733799-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200315. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733799-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Virgílio Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0733943-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 733943-5 Apelação Civel. Recorrente: Sul Financeira Sa - Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Angelize Severo Freire. Recorrido: Rone Vagner dos Santos. Advogado: Maurício Machado Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0734129-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209965. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734129-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Claudio Spolador. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0734684-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201266. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734684-5 Apelação Civel. Recorrente: Sociedad Naviera Ultragás Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins, Luciana de Mello Rodrigues. Recorrido: Guilherme Esbeck. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Interessado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Interessado: Floriano dos Santos, Pedro Cardoso Cassilha, Plinio Costa Filho, Roberto Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0736994-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/188289. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736994-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Loriane Leisli Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0745126-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 745126-5 Apelação Civel. Recorrente: Centro Diagnóstico Água Verde S/s Ltda - Cedav. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0747317-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/215385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 747317-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Gasparin Comércio e Transporte Ltda, Edson Luiz Gasparin, Fabio Eduardo Gasparin. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0748984-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0748984-9/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Dorival Depizol, Paulo Afonso Ribeiro, Noel Porfirio Leal. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0750359-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750359-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Tais Faltz Valerio, Telma Faltz Valerio, Claudete Jandrey, Lucia Pereira de Arruda, Albertina Honorato Panhozi, Zeny Landergraf Buono, Neuza Maria de Lara Garcia de Azevedo. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0752397-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752397-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Revaldo Botarelli. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0752832-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/217644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 752832-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Paulino Faria. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli, Sofia Carolina Jacob de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0754002-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754002-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Pedro Cordeiro da Cruz, Espólio de Iracema Ana Lorusso Cordeiro da Cruz. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0755742-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216099. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755742-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Roseonel Alves da Silva Junior, Silvio Sanches. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Fábio Amorese Rotunno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0757507-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221973. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 757507-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Del Carmem Sanches da Silva, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Giomar de Azevedo. Advogado: Rui Francisco Garmus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0761500-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761500-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Cecília Pilato Moleta. Advogado: Gisele Maria Palu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0761937-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761937-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelci Maria Bobato, José Vicente Bobato, Vera Aparecida Bobato Massuqueto, Espólio de Vicente Bobato, Espólio de Ida Bobato, Neuzite Bobato Andrade, Oclair Antônio Andrade, Ademir Noel Massuqueto, Vera Lúcia Sganzerla Bobato. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0761985-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761985-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Célia Caetano de Paula. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0763826-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211480. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763826-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria de Fatima Costa. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0767926-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207645. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767926-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Laercio Valle. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08284

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Peasson	018	0706212-8/01
Alceu Schwegler	016	0685907-0/02
Alvaro Manoel Furlan	019	0706829-3/01
Ana Cláudia Cericatto	006	0635290-5/02
Ana Cristina Dantas Prado	014	0679913-1/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	014	0679913-1/02
Ananias Cézar Teixeira	004	0447359-6/01
	021	0714806-5/03
Andréa Cristine Arcego	007	0640402-8/02
Antonio Ferreira França	006	0635290-5/02
Ari Carlos Cantele	016	0685907-0/02
Aurino Muniz de Souza	024	0725851-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0669413-3/02
	017	0704732-7/01
	020	0710779-7/01
Clecius Alexandre Duran	016	0685907-0/02
Cristiane Uliana	004	0447359-6/01
Eduardo José Pereira Neves	019	0706829-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0727018-0/04
	002	0699836-5/01
	003	0726526-3/04
	020	0710779-7/01
	022	0716876-5/03
	023	0717747-3/04
Fabiano Kleber Moreno Dalan	010	0663782-9/02
Fabiano Neves Macieywski	021	0714806-5/03
Fábio Martins Pereira	010	0663782-9/02
Fernanda de Oliveira Lima	017	0704732-7/01
Fernando Castro Garcia	006	0635290-5/02
Flávia Regina Carluccio	001	0727018-0/04
	002	0699836-5/01
	003	0726526-3/04
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	013	0674743-9/02
Gilberto Pedriali	010	0663782-9/02
Giovanna Price de Melo	023	0717747-3/04
Gisele Agostini Buquéra	022	0716876-5/03
Helessandro Luís Trintinalio	017	0704732-7/01
Heroldes Bahr Neto	021	0714806-5/03
Ingrid Kuntze	009	0662832-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0640402-8/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0674458-5/02
Jeferson Luiz Lucaski	009	0662832-0/01
Jefferson Kaminski	016	0685907-0/02
João Carlos de Oliveira Júnior	016	0685907-0/02
João Eder Cornelian	011	0669413-3/02
Jonny Paulo da Silva	006	0635290-5/02
José Luiz Fornagieri	001	0727018-0/04
	002	0699836-5/01
	003	0726526-3/04
José Roberto Martins	007	0640402-8/02
Josemar Vidal de Oliveira	009	0662832-0/01
Josiane Godoy	012	0674458-5/02
Josias Luciano Opuskevich	012	0674458-5/02
Juliana Renata de O. Gralike	010	0663782-9/02
Júlio Cesar Dalmolin	012	0674458-5/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	014	0679913-1/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0617490-7/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	012	0674458-5/02
Luciana Romani Stadler	013	0674743-9/02
Luciana Martins Zucoli	017	0704732-7/01
Lucius Marcus Oliveira	016	0685907-0/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	007	0640402-8/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	009	0662832-0/01
Luiz Fernando de Queiroz	009	0662832-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0727018-0/04
	002	0699836-5/01
	003	0726526-3/04
	022	0716876-5/03
	023	0717747-3/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0714806-5/03
Marcelo Luiz Hille	016	0685907-0/02
Márcia Loreni Gund	012	0674458-5/02
Márcio Rogério Depolli	011	0669413-3/02
	017	0704732-7/01
	020	0710779-7/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0663782-9/02
Marina Angélica Assis Z. Furlan	019	0706829-3/01
Marlene Jordão da Motta Armiliato	008	0653033-8/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	018	0706212-8/01
Mauro Ribeiro Borges	007	0640402-8/02
Milton José Hermann	006	0635290-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	024	0725851-7/02
Mônica Ferreira Mello Biora	024	0725851-7/02

Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0714806-5/03
Oldemar Mariano	012	0674458-5/02
Oscar Estanislau Nasihgil	006	0635290-5/02
Patricia Carla de Deus Lima	020	0710779-7/01
	023	0717747-3/04
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	016	0685907-0/02
Patrícia Klassen	006	0635290-5/02
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	006	0635290-5/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0706829-3/01
Renato José Borgert	015	0684326-1/02
Roberta Botelho B. T. Ribas	015	0684326-1/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	010	0663782-9/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	007	0640402-8/02
Roger Oliveira Lopes	007	0640402-8/02
Rubens de Almeida	015	0684326-1/02
Rui Berford Dias	021	0714806-5/03
Salvador Antunes de Mello	005	0617490-7/01
Saulo Bonat de Mello	021	0714806-5/03
Seney Pereira da Silva Donaire	005	0617490-7/01
Sidney Francisco Martins	020	0710779-7/01
Silvana Santos	022	0716876-5/03
Simone Daiane Rosa	020	0710779-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0717747-3/04
Thiara Rando Bezerra Siroti	002	0699836-5/01
Valdir Oliveira	020	0710779-7/01
Viatcheslau Mikcha Filho	013	0674743-9/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	007	0640402-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0727018-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106448. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727018-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Martins Fagundes, Aparecido de Oliveira, Cleuza Pereira Raimundo, Delicio Beiral Menezes, Edivaldo Mantovani. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261465
PROTOCOLO Nº 261.465/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.018-0/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ANTONIO MARTINS FAGUNDES E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177440/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0699836-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143821. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699836-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marleide Meurer da Silva Sichinelli. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261636
PROTOCOLO Nº 261.636/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.836-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: MARLEIDE MEURER DA SILVA SICHINELLI 1. Indefiro a das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177330/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0726526-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142532. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726526-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sergio Vinhoto, Tereza Gasparino Fameli, Vera Lucia Bighe Laverde, Waldir Zanferrari, Yoji Kimiyana. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00261539
PROTOCOLO Nº 261.539/11 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.526-3/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: SERGIO VINHOTO E OUTROS 1. Indefiro a juntada das presentes contrarrazões ao recurso Especial Cível, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 177352/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0447359-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23083. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447359-6 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Albeerto Miranda de Carvalho, Luis Alberto de Carvalho, Ariane da Luz de Carvalho, Leonardo Luz de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.359-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDOS: ALBEERTO MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14561/11
0005 . Processo/Prot: 0617490-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/2297. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 617490-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Neuza Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), José Dionysio Martins (maior de 60 anos), João Francelino Filho (maior de 60 anos), Antonio João dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Seney Pereira da Silva Donaire, Salvador Antunes de Mello. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 617.490-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14297/11
0006 . Processo/Prot: 0635290-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/381972, 2011/30550. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 635290-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Maria Estela Bonvento de Santo. Advogado: Patrícia Klassen, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Jonny Paulo da Silva. Recorrente (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ana Cláudia Cericatto, Fernando Castro Garcia. Recorrido (1): Alexandre Luiz Rhoden, Marluci Aline Rhoden. Advogado: Milton José Hermann. Recorrido (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ana Cláudia Cericatto. Recorrido (3): Ana Cecília Hildebrand Seyboth. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Recorrido (4): Maria Estela Bonvento de Santo. Advogado: Patrícia Klassen, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 635.290-5/02 RECORRENTES: 1. MARIA ESTELA BONVENTO DE SANTO 2. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RECORRIDOS: 1. MARIA ESTELA BONVENTO DE SANTO 2. ALEXANDRE LUIZ RHODEN 3. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A 4. ANA CECÍLIA HILDEBRAND SEYBOTH 5. MARLUCI ALINE RHODEN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente MARIA ESTELA BONVENTO DE SANTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 13,00 (treze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13808/11
0007 . Processo/Prot: 0640402-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/330409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 640402-8 Apelação Civel. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Mauro Ribeiro Borges, Andréa Cristine Arcego, Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Emerson Antonio Felix, José Luiz Oliveira Halama, Edson Luis Dias de Brito. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luis Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 640.402-8/02 RECORRENTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: EMERSON ANTONIO FELIX E OUTROS INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14383/11
0008 . Processo/Prot: 0653033-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/34392, 2011/34395. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 653033-8 Apelação Civel. Recorrente: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 653.033-8/02 RECORRENTE: MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO RECORRIDO: HELIO QUERINO JOST Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14215/11
0009 . Processo/Prot: 0662832-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/9526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 662832-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Jeferson Luiz Lucaski, Josemar Vidal de Oliveira. Recorrido (1): Condomínio Moradias Atenas I Xviii. Advogado: Ingrid Kuntze, Luiz Fernando de Queiroz. Recorrido (2): Vera Lúcia da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.832-0/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT RECORRIDOS: CONDOMÍNIO MORADIAS ATENAS I XVIII E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14525/11
0010 . Processo/Prot: 0663782-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/33946, 2011/33951. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663782-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Gilberto Pedriali. Recorrido: Benedito Acácio Marques da Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 663.782-9/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: BENEDITO ACÁCIO MARQUES DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14573/11
0011 . Processo/Prot: 0669413-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/138061. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669413-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Dametto (maior de 60 anos), Celeste Emilia Dametto, Maria Dameto Felipe, Sebastião Roberto Felipe (maior de 60 anos), Nelson Dameto, Adalia Peixoto Dameto, Gentil Dametto, Ana Maria Barros Dametto, Narli de Oliveira Dametto, Adriana Dametto Monteverde, Sérgio Monteverde, Antonio Márcio Dametto, Odete Candida Figueredo Dametto, José Cirineu Dametto, Alessandra Cortes Dametto, Antonio Marcos Dametto, Elaine Cristina Ferreira Dametto, Luiz Carlos Dametto, Sirlene da Cruz, Almira Vasques Dametto. Advogado: João Eder Cornelian. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 669.413-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: JOSÉ DAMETTO E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14310/11
0012 . Processo/Prot: 0674458-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/409666. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 674458-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Josias Luciano Opuskevich, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Cleso Lopes Nogueira Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.458-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: CLESO LOPES NOGUEIRA FILHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 37,00 (trinta e sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14273/11
0013 . Processo/Prot: 0674743-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/85370. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 674743-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cassio Adriano de Lima Martelozo, Isabel Cristina Martelozo, Cal Martelozo Epp. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Luciana Romani Stadler. Recorrido: Laercio Luiz Correia, João Lucas Couto Correia, Marco Antonio Couto Correia. Advogado: Viatcheslau Mikcha Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.743-9/02 RECORRENTES: CASSIO ADRIANO DE LIMA MARTELOZO E OUTROS RECORRIDOS: LAERCIO LUIZ CORREIA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14389/11
0014 . Processo/Prot: 0679913-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/21475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 679913-1 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Espólio de Ayrton Greiffo, Odete Greiffo, Miriam Greiffo Von Buettner, Jurema Marilys Greiffo Dias Rosa, Ilo Mandulac (maior de 60 anos), Maria José de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Epitácio Peixoto de Moraes, Espólio de Brasilia Leonilda Rossa de Moraes, Nelson Rossa de Moraes (maior de 60 anos), Ivanise de Fátima Telles. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Ana Cristina Dantas Prado. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 679.913-1/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE AYRTON GREIFFO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13752/11
0015 . Processo/Prot: 0684326-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/195492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 684326-1 Apelação Civel. Recorrente: A. Ipolita Materiais de Construçao Ltda. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Recorrido: Sadi Rudi Ribas. Advogado: Rubens de Almeida. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 684.326-1/02 RECORRENTE: A. IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. RECORRIDO: SADI RUDI RIBAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16952/11
0016 . Processo/Prot: 0685907-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/1306. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685907-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, João Carlos de Oliveira Júnior, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.907-0/02 RECORRENTE: SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14421/11
0017 . Processo/Prot: 0704732-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/28868. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704732-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Irmãos

Milanezi Comércio e Representações Ltda, José Arnaldo Milanezi. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.732-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: IRMÃOS MILANEZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14366/11

0018 . Processo/Prot: 0706212-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/419288, 2011/19224, 2011/19225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 706212-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrente (2): Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. Advogado: Airton Peasson. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 706.212-8/01 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA 2. DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14138/11

0019 . Processo/Prot: 0706829-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31012. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706829-3 Apelação Civel. Recorrente: Nadir Avanço dos Reis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Eduardo José Pereira Neves. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.829-3/01 RECORRENTE: NADIR AVANÇO DOS REIS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7896/11

0020 . Processo/Prot: 0710779-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/73074. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710779-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Gonçalo Teixeira de Lima. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.779-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: GONÇALO TEIXEIRA DE LIMA Proceda-se à intimação dos recorrentes BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, para manifestarem-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 248. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14165/11

0021 . Processo/Prot: 0714806-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/421148, 2011/10551. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714806-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Dirceu Afonso Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.806-5/03 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. DIRCEU AFONSO FERREIRA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14374/11

0022 . Processo/Prot: 0716876-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/111891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716876-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Ferreira de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Agostini Buquéra, Silvana Santos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.876-5/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14433/11

0023 . Processo/Prot: 0717747-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717747-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Antonio Cobra (maior de 60 anos), Casemiro Duda (maior de 60 anos), Cleide Fratucci, Emilia Yoshitani de Proença (maior de 60 anos), Eugenio Marchetti (maior de 60 anos), Jose Fernando de Oliveira (maior de 60 anos), Leonardo Swiech (maior de 60 anos), Sandro Lanzarini, Venina Sluga Baumel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.747-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ANTONIO COBRA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14278/11

0024 . Processo/Prot: 0725851-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192194. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725851-7 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Aquilino de Almeida Carneiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.851-7/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A RECORRIDO: AQUILINO DE ALMEIDA CARNEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 58,40 (cinquenta e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14931/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07090

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Cichella Goveia	030	0777381-3/02
Adriano Rodrigues Ferreira	006	0685691-7/02
Alex de Siqueira Butzke	026	0761422-2/01
Alexandre José Garcia de Souza	002	0630338-0/02
	020	0749678-0/03
Alexandre Nelson Ferraz	017	0740065-7/01
	022	0754627-6/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0754981-5/01
Allan Amin Propst	027	0765204-0/01
Ana Carla Harmatiuk Matos	018	0744735-0/02
Ananias Cézar Teixeira	011	0733322-6/02
	012	0733328-8/02
	021	0751788-2/03
Antônio Augusto Grellert	005	0683621-7/01
Aracely de Souza	028	0766567-6/01
Aureo Stüpp Júnior	029	0766798-1/01
Aurino Muniz de Souza	015	0738520-2/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0731455-2/02
	015	0738520-2/02
	016	0739604-7/02
Bruno Di Marino	010	0731455-2/02
	016	0739604-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	028	0766567-6/01
Carlos Fernando Zarpellon	029	0766798-1/01
Carolina Martins Pedrol	005	0683621-7/01
Caroline Muniz de Souza	015	0738520-2/02

César Augusto de França	023	0754981-5/01
César Augusto Terra	004	0682154-7/02
	014	0738028-3/02
Cleide de Oliveira	025	0758109-9/02
Cristiane Uliana	011	0733322-6/02
	012	0733328-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0685691-7/02
Daniel Andrade do Vale	010	0731455-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0731455-2/02
	016	0739604-7/02
Edson Luiz Martins	006	0685691-7/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	019	0746653-1/01
Elisabete Mitie Kawamoto	022	0754627-6/01
Ellen Karina Borges Santos	026	0761422-2/01
Emanuel Mascarenhas Padilha	029	0766798-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0706427-9/02
	027	0765204-0/01
Fabiano Neves Macieywski	021	0751788-2/03
Fábio Gil Anacleto	018	0744735-0/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	020	0749678-0/03
Fernando Anzola Pivaro	023	0754981-5/01
Fernando Rumiato	004	0682154-7/02
Frederico Valdomiro Slomp	024	0756285-6/01
Gilberto Stinglin Loth	004	0682154-7/02
	014	0738028-3/02
Gildo José Maria Sobrinho	003	0646201-5/03
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	001	0511461-0/02
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	003	0646201-5/03
Graziele de Lima Oliveira	004	0682154-7/02
Heroldes Bahr Neto	021	0751788-2/03
Israel Liutti	005	0683621-7/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	014	0738028-3/02
Jair Antônio Wiebelling	017	0740065-7/01
Jean Carlos Martins Francisco	023	0754981-5/01
João Antônio da Cruz	003	0646201-5/03
João Leonelho Gabardo Filho	004	0682154-7/02
	014	0738028-3/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	019	0746653-1/01
Juliana Pegoraro Bazzo	014	0738028-3/02
Júlio Cesar Dalmolin	017	0740065-7/01
karliana mendes teodoro	003	0646201-5/03
Luis Antonio Requiao	020	0749678-0/03
Luiz Carlos Javoschy	025	0758109-9/02
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0511461-0/02
	007	0687584-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0706427-9/02
	027	0765204-0/01
Luzia Aparecida Favetta	007	0687584-5/01
Maçazumi Furtado Niwa	005	0683621-7/01
Manoel Pedro Ribas de Lima	009	0716144-8/02
Márcia Loreni Gund	017	0740065-7/01
Marcos Leate	014	0738028-3/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0511461-0/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	030	0777381-3/02
Mary Lucia Addad de Andrade	013	0734139-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0758109-9/02
Milena Emilyn Raksa	018	0744735-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	024	0756285-6/01
	026	0761422-2/01
Moacyr Alvaro de Souza	029	0766798-1/01
Mônica Ferreira Mello Biora	024	0756285-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0733328-8/02
Murilo Zanetti Leal	009	0716144-8/02
Neudi Fernandes	018	0744735-0/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0733328-8/02
Paulo Henrique Berehulka	005	0683621-7/01
Paulo José Oliveira de Nadai	004	0682154-7/02
Paulo Ricardo Silva de Souza	002	0630338-0/02
Paulo Roberto Gomes	008	0706427-9/02
	027	0765204-0/01
Paulo Roberto Razzolini	018	0744735-0/02
Rafael Ricci Fernandes	004	0682154-7/02
Rafaela Polydoro Küster	026	0761422-2/01
Reginaldo Caselato	008	0706427-9/02
Ricardo Martins Vilarinho	013	0734139-5/01
Ricardo Miara Schuarts	024	0756285-6/01
Roberta Carvalho de Rosis	002	0630338-0/02
	020	0749678-0/03
Robson Sakai Garcia	026	0761422-2/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	014	0738028-3/02
Rogério Costa	002	0630338-0/02
Saulo Bonat de Mello	021	0751788-2/03
Sergio de Aragon Ferreira	001	0511461-0/02
Sergio Roberto de Oliveira	006	0685691-7/02
Solange Aparecida de Lima	015	0738520-2/02
Thatiane Cabreira	009	0716144-8/02
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0731455-2/02
	016	0739604-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0740065-7/01
	022	0754627-6/01
Vitor Leal	009	0716144-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0511461-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 511461-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Maria Cristina Malinoske. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Giovanny Vitório Baratto Cocicov. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0630338-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 630338-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Edison José dos Santos. Advogado: Rogério Costa, Paulo Ricardo Silva de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0646201-5/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/197727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 646201-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, karliana mendes teodoro. Recorrido: Gleide Ferreira Fontes Astuti, Gonçalves Rissato, Jenny Torquato, Hamilton Roque Cioffi, Helena Sa Peixoto, Hirton Singer, Humberto Luiz Bassani, Ida Dininger Medeiros, Ieda de Paula Caparrosa, Ignes de Azevedo Fonseca, Ilka Demarche Xavier, Ines Maury Jordão, Ismael Tibiletti, Izabel Stella Misurelli, Izaias Camargo Santos, Izaltino Marcondes, Izolina Nines do Carmo, Jacob de Tapitanga Huy, Jairo José Lourenço, Jandira Bianchini Ferreira. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0682154-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224818. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682154-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Recorrido: Jairo Evaristo da Silva. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Paulo José Oliveira de Nadai, Graziele de Lima Oliveira, Fernando Rumiato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0683621-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 683621-7 Apelação Civel. Recorrente: Ramiro Leite. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0685691-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 685691-7 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Eder Jeferson Santana. Advogado: Adriano Rodrigues Ferreira, Sergio Roberto de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0687584-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho

e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 687584-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Raquel Dallarosa. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0706427-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219741. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7064279-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dinei Volta de Vasconcelos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0716144-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229352. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716144-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Haroldo Gorte. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima, Thatiane Cabreira. Recorrido: Stella Hass Gorte, Laudemir Gorte, Hercilia Gorte Stremmel, Clelia Gorte Gomes, Silmara Gorte Ferreira, Marlene Gorte, Rosiane Gorte, Pedro Nelio Gorte, Joelio Gorte, Linos Mario Gorte. Advogado: Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0731455-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/220991, 2011/220998. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 731455-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Jair Garcia Maseto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0733322-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109768. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733322-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Reunaldo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0733328-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733328-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Celso dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0734139-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189921. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 734139-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Vandir Betim dos Santos. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Martins Vilarinho. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0738028-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220242. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 738028-3 Apelação Civel. Recorrente: Marajo Bella Via Automoveis Ltda. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Recorrido: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0738520-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224435. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738520-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: João Carlos Bombonato Dal Sant, Odete Diva Goetz, Gilberto Luiz Dambros, Valderi Vicente. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0739604-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220928. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 739604-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Valdemar Pereira dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0740065-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219852. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740065-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Irmãos Seraphim Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0744735-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 744735-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. S. D. P.. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Recorrido: D. B. D. P.. Advogado: Paulo Roberto Razzolini, Ana Carla Harmatiuk Matos, Fábio Gil Anacleto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0746653-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221957. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746653-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Luz e Força Santa Cruz. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Aparecida de Fátima de Lima Silva. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0749678-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 749678-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Pedro Boscheco. Advogado: Luis Antonio Requiao. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0751788-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220511. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751788-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José Aroldo Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0754627-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219851. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 754627-6 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Eder Gonsalves de Deus. Advogado: Elisabete Mitie Kawamoto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0754981-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221890. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 754981-5 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Antonio Martins Neto. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0756285-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222038. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 756285-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Luciana de Fátina Bonatto, Paulo Roberto Bonatto, Eva Maria Pereira Bonatto. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0758109-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226702. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758109-9 Apelação Civel. Recorrente: Marinalva de Santana Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Interessado: José de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0761422-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221931. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 761422-2 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Elizena Buzatto Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0765204-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219520. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765204-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Varago, Magnolia Pires Silveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0766567-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222858. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766567-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Abigail Lopes de Camargo. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0766798-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223381. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766798-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clínica Estância do Lago Ltda. Advogado: Emanuel Mascarenhas Padilha, Moacyr Alvaro de Souza, Aureo Stüpp Júnior. Recorrido: Carlos Fernando Zarpellon. Advogado: Carlos Fernando Zarpellon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0777381-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 777381-3 Apelação Civel. Recorrente: Cifra Sa, Credito Financiamento e Investimentos. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Cleyrton Panatto Fernandes. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	020	0763709-2/02
Alaor Ribeiro dos Reis	018	0726655-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0688663-5/01
	011	0708640-0/01
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	003	0621563-4/01

Ana Lucia França	007	0665410-6/01
	020	0763709-2/02
Ananias Cézar Teixeira	015	0724386-1/01
	016	0724899-3/01
Anita Caruso Puchta	004	0659136-8/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	007	0665410-6/01
Antônio Augusto Grellert	019	0747850-4/02
Carlos Alberto de Oliveira	014	0720020-2/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0659136-8/02
	006	0664349-8/02
Caroline Terezinha R. d. Silva	018	0726655-9/01
Claudia Vidal Kuster Solyom	014	0720020-2/02
Daniel Augusto Sabec Viana	011	0708640-0/01
Daniele Beatriz Marconato	019	0747850-4/02
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0673017-0/02
Didio Mauro Marchesini	005	0661390-3/02
Edison Santiago Filho	018	0726655-9/01
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	020	0763709-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0713230-7/02
Fabiano Neves Macieywski	015	0724386-1/01
	016	0724899-3/01
Fernanda Zacarias	012	0710636-7/02
Fernando Ribas	006	0664349-8/02
Geison de Oliveira Rodrigues	003	0621563-4/01
Gustavo Henrique Dietrich	001	0572878-7/04
Heroldes Bahr Neto	015	0724386-1/01
	016	0724899-3/01
Jair Antônio Wiebelling	007	0665410-6/01
Joaquim Roberto Tomaz	006	0664349-8/02
Jonas Adalberto Pereira	001	0572878-7/04
José Alberto Dietrich Filho	001	0572878-7/04
José Augusto Pedroso	012	0710636-7/02
José Galvão Fernandes Caldani	005	0661390-3/02
Juliano Arlindo Clivatti	004	0659136-8/02
Júlio Cesar Dalmolin	007	0665410-6/01
	010	0699543-5/02
Júlio Cesar Henrichs	012	0710636-7/02
Kleber Augusto Vieira	015	0724386-1/01
	016	0724899-3/01
Lauro Cavallazzi Zimmer	018	0726655-9/01
Luciano Godoi Martins	009	0688663-5/01
Lucimara Pereira da Silva	008	0673017-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	0713230-7/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0724386-1/01
	016	0724899-3/01
Márcia Loreni Gund	007	0665410-6/01
Márcio Rubens Passold	009	0688663-5/01
	011	0708640-0/01
Marcius Nadal Matos	002	0573256-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	019	0747850-4/02
Marcos Antonio da Silva	017	0725417-5/02
Marcos Wengerkiewicz	004	0659136-8/02
Maria Felícia Chedlovski	008	0673017-0/02
Nádia Mazurek	001	0572878-7/04
Nilzo Antônio Roda da Silva	003	0621563-4/01
Paulo Giovani Fornazari	001	0572878-7/04
Paulo Henrique Berehulka	019	0747850-4/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0720020-2/02
Rafael Augusto Buch Jacob	019	0747850-4/02
Rafael Barreto Bornhausen	018	0726655-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	002	0573256-5/01
	010	0699543-5/02
Rita Maria Lamarão de P. Soares	003	0621563-4/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	006	0664349-8/02
Rodrigo Hassan Saif	018	0726655-9/01
Rose Mary Buffara de C. Vianna	003	0621563-4/01
Saulo Bonat de Mello	015	0724386-1/01
	016	0724899-3/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	012	0710636-7/02
Sidney Francisco Martins	013	0713230-7/02
Silvano Alves Alcântara	005	0661390-3/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	012	0710636-7/02
Tácio de Melo do Amaral Camargo	001	0572878-7/04
Thais Pontes de Oliveira	020	0763709-2/02
Valdir Oliveira	013	0713230-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0688663-5/01
Wanderley Santos Brasil	010	0699543-5/02
Wesley Tomaszewski	020	0763709-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0572878-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/402705. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 572878-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marco Marcelo Spinelli, Joselma Maria Trigo Spinelli. Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo, Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Recorrido: Vilmar Loiz Barcelos. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovani Fornazari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 923/931 e retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0573256-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/407587. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 573256-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Luiz Antonio Siqueira Borges. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0621563-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/80137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 621563-4 Apelação Civel. Recorrente: M. A. D.. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva, Geison de Oliveira Rodrigues. Recorrido: B. D. (Representado(a)). Advogado: Rose Mary Buffara de Camargo Vianna, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0659136-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/68531, 2011/68533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 659136-8 Apelação Civel. Recorrente: Joalherias Aristides Ajax Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDiante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos. 6. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0661390-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/370675. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661390-3 Apelação Civel. Recorrente: E. T. M.. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Recorrido: M. C. R. S.. Advogado: José Galvão Fernandes Caldani. Interessado: E. H. M., H. M. J.. Advogado: Didio Mauro Marchesini, Silvano Alves Alcântara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0664349-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/390650, 2010/390652. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 664349-8 Apelação Civel. Recorrente: João Lopes Gonçalves, Elzira Gracia Azzoni Lopes. Advogado: Fernando Ribas. Recorrido (1): Eliane Messias Miquelão. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11024/11

0007 . Processo/Prot: 0665410-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/66375. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 665410-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Recorrido: Nivaldo Vasques Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0673017-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/390390, 2010/390392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 673017-0

Agravo de Instrumento. Recorrente: Nilcea Marques de Souza Ribeiro. Advogado: Lucimara Pereira da Silva, Maria Felícia Chedlovski, Davi Chedlovski Pinheiro. Recorrido: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0009 . Processo/Prot: 0688663-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/364099. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 688663-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Recorrido: Jose Carlos Rodrigues. Advogado: Luciano Godoi Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0010 . Processo/Prot: 0699543-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 699543-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Recorrido: Amarildo de Souza Costa & Costa Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0011 . Processo/Prot: 0708640-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/403072. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 708640-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Recorrido: Soeli Cristina Arrebola. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0012 . Processo/Prot: 0710636-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127960. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 710636-7 Apelação Civel. Recorrente: José Maria Prestes, Valdete do Rocio Rosner Prestes. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, José Augusto Pedroso. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Fernanda Zacarias. Interessado: Valdivino Pinto Ribeiro, Francisca de Quadros Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. 15.268/11 Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0013 . Processo/Prot: 0713230-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/53166. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 713230-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alice Terezinha da Costa. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0720020-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/403063. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 720020-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Augusto Nascimento Filho, Noel Baise. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Claudia Vidal Kuster Solyom, Carlos Alberto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0724386-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/97854, 2011/117322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724386-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Adir dos Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Adir dos Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDiante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ADIR DOS SANTOS PEREIRA e nego seguimento ao recurso da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ADIR DOS SANTOS PEREIRA e nego seguimento ao recurso da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16543/11
0016 . Processo/Prot: 0724899-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/97856, 2011/117319. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724899-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDiante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por JORGE COSTA e nego seguimento ao recurso da PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por JORGE COSTA e nego seguimento ao recurso da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16512/11
0017 . Processo/Prot: 0725417-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/52023. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725417-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jane Aparecida Guarda. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Recorrido: Banco Santander Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0018 . Processo/Prot: 0726655-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/76616, 2011/77996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726655-9 Apelação Civel. Recorrente: Alfa Arrendamento Mercantil SA. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Interessado: Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Interessado: Rafael Barreto Bornhausen. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0747850-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/92682, 2011/92686. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747850-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDiante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos. 6. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.552/11
0020 . Processo/Prot: 0763709-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/158730. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763709-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Recorrido: Juraci Lemes Severino. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Wesley Tomaszewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09351

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	012	0654400-3/03
Airton Martins Molina	009	0616374-4/02
Alcione Luiz Parzianello	007	0597200-5/02
	008	0606268-8/02
Aline Fernanda Pereira	012	0654400-3/03
Ananias Cézar Teixeira	003	0446122-5/01
	020	0718170-6/01
André Guilherme Zaia	014	0674178-2/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	008	0606268-8/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	019	0714725-5/02
Antônio Augusto Grellert	013	0670179-3/02
Antonio Rogério	004	0484358-9/02
Augusto Pastuch de Almeida	018	0708031-1/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0606268-8/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0606268-8/02
	013	0670179-3/02
Cerino Lorenzetti	019	0714725-5/02
Cleverson Marinho Teixeira	018	0708031-1/01
Cristiane Uliana	020	0718170-6/01
Daniel Hachem	011	0634338-6/02

Denio Leite Novaes Junior	007	0597200-5/02
	008	0606268-8/02
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	004	0484358-9/02
Edgar Lenzi	010	0623293-5/02
Emanuela Catafesta	005	0486396-7/02
Emerson Corazza da Cruz	013	0670179-3/02
Estevam Capriotti Filho	010	0623293-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0694153-1/04
	016	0700626-8/02
Fabiano Neves Macieywski	003	0446122-5/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0443796-3/03
Francisco Carlos Ribeiro	014	0674178-2/01
Gabriel Bertin de Almeida	006	0584841-1/02
Gustavo de Almeida Flessak	018	0708031-1/01
Hamilton Maia da Silva Filho	010	0623293-5/02
Irineu Galeski Junior	017	0700858-0/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	017	0700858-0/02
João Boaventura de Cristo	012	0654400-3/03
João Rockenbach Nascimento	017	0700858-0/02
José Ari Nunes	012	0654400-3/03
José de César Ferreira	016	0700626-8/02
José Ivan Guimarães Pereira	011	0634338-6/02
Letícia de Souza Baddauy	006	0584841-1/02
Luciane Kalamar Martins	013	0670179-3/02
Luiz Cláudio Sebrenski	005	0486396-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	0694153-1/04
Marcelo de Souza Teixeira	018	0708031-1/01
Márcio Luiz Blazius	019	0714725-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0714725-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	019	0714725-5/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	007	0597200-5/02
	008	0606268-8/02
Mauri José Roika	001	0325105-2/01
Nailor Caetano da Silva	012	0654400-3/03
Omar José Baddauy	006	0584841-1/02
Patricia Carla de Deus Lima	016	0700626-8/02
Paulo Henrique Berehulka	013	0670179-3/02
Petrus Tybur Júnior	017	0700858-0/02
Pryscilla Antunes da Mota Paes	018	0708031-1/01
Rodrigo de Morais Soares	015	0694153-1/04
Rosana Jardim Riella	012	0654400-3/03
Samanta Maria Pineda Stanischesk	002	0443796-3/03
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	009	0616374-4/02
Shirley Ana Barcarol	012	0654400-3/03
Silvio Cesar de Bettio	004	0484358-9/02
Thelma Hayashi Akamine	013	0670179-3/02
Waldir Frares	011	0634338-6/02
Walter Borges Carneiro	018	0708031-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0325105-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/317084, 2009/317087. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 325105-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Royalpinus Comércio de Florestas Ltda. Advogado: Mauri José Roika. Recorrente (2): Royalpinus Comércio de Florestas Ltda. Advogado: Mauri José Roika. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14674/10
0002 . Processo/Prot: 0443796-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/315643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 443796-3 Apelação Civel. Recorrente: H. Dantas Construção e Reparos Navais Ltda.. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Isidoro Celso Stanischesk. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.507/11
0003 . Processo/Prot: 0446122-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130716. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446122-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16800/11
0004 . Processo/Prot: 0484358-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/52622. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 484358-9 Ação Rescisória. Recorrente: Ana Cristina Bueno de Mesquita. Advogado: Antonio Rogério. Recorrido: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Silvio Cesar de Bettio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0486396-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/353452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 486396-7 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Fernando Ribas Carli. Advogado: Emanuela Catafesta. Recorrido: Vitor Hugo Ribeiro Burko. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8509/11
0006 . Processo/Prot: 0584841-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/339418. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 584841-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gino Azzolini Neto. Advogado: Letícia de Souza Baddauy, Omar José Baddauy, Gabriel Bertin de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8532/11
0007 . Processo/Prot: 0597200-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/315019. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 597200-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Copabra - Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Interessado: Armínio Santo Massarollo, Cleodes Varaschin Massarollo, Claynor Fernando Massarollo, Raquel Simone Varaschin Massarollo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 606.268-8/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO 1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 444/456, complementado pelo acórdão de fls. 469/474, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NOS PRODUTOS DA ARREMATAÇÃO REALIZADA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PREFERE A QUALQUER OUTRO, RESSALVADOS CRÉDITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ART. 186 DO CTN). CRÉDITO PRIVILEGIADO NO CONCURSO DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 711 DO CPC. ANTERIORIDADE DAS PENHORAS QUE É RELEVANTE APENAS PARA A PREFERÊNCIA ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. DISPOSITIVO QUE NÃO EXIGE A PLURALIDADE DE PENHORAS, QUANDO HÁ TÍTULO LEGAL À PREFERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DEFERIDA EM DUAS EXECUÇÕES FISCAIS E RECONHECIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR SOMENTE EM UMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." Alegou que houve ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional e 711 do Código de Processo Civil. Apontou dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, no concurso de credores, para que o crédito tributário tenha preferência. Apenas o Estado do Paraná apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. O Colegiado, a respeito dos dispositivos legais indicados, assim decidiu: "Em um primeiro momento, o cerne da questão está na necessidade de haver pluralidade de penhoras sobre o bem, a fim de que seja instaurado o concurso de preferência. Pois bem. Incontroverso que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados créditos decorrentes da legislação do trabalho (art. 186 do CTN), bem como que entre as Fazendas Públicas os créditos da União, preferem aos dos Estados e dos Municípios (art. 187, § único do CTN). Evidenciada a existência de um crédito privilegiado no concurso de credores, rege o artigo 711 que "o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações". Assim, independe o tempo em que a penhora foi realizada, vez que o artigo suso não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução. A anterioridade das penhoras é relevante apenas para a preferência entre credores da mesma classe. (fl. 450). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E CIVIL. PENHORAS. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou consignado que, embora o art. 186 do Código Tributário Nacional estabeleça a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, ressalvados os

créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, havendo penhora em execução fiscal de bem que foi arrematado em execução civil por quantia certa contra o mesmo devedor solvente, o produto arrecadado nesta alienação deve ser destinado a satisfazer o crédito tributário, que tem prevalência sobre os créditos quirografários. Assim, o Tribunal de origem concluiu que, tendo a arrematação judicial sido realizada de maneira perfeita e escorreita, liberado o imóvel ao adquirente em hasta pública, as preferências se operam na fase de pagamento, sub- rogando-se no preço o credor que detém título de melhor prelação. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 186 do Código Tributário Nacional; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública não participa de concurso de credores, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 563.033/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.3.2004, p. 244; REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005, p. 319. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1194742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2011, DJe 31.03.2011. Os destaques não constam do original)". Assim, aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, impedindo o seguimento do recurso também quanto à divergência jurisprudencial suscitada. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9691/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9692/11

0008 . Processo/Prot: 0606268-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/314992. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 606268-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Recorrido (2): Capabra Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 597.200-5/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: COPABRA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. INTERESSADOS: ARMÍNIO SANTO MASSAROLLO E OUTROS 1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 200/212, complementado pelo acórdão de fls. 225/230, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NOS PRODUTOS DA ARREMATAÇÃO REALIZADA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PREFERE A QUALQUER OUTRO, RESSALVADOS CRÉDITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ART. 186 DO CTN). CRÉDITO PRIVILEGIADO NO CONCURSO DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 711 DO CPC. ANTERIORIDADE DAS PENHORAS QUE É RELEVANTE APENAS PARA A PREFERÊNCIA ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. DISPOSITIVO QUE NÃO EXIGE A PLURALIDADE DE PENHORAS, QUANDO HÁ TÍTULO LEGAL À PREFERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DEFERIDA EM DUAS EXECUÇÕES FISCAIS E RECONHECIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR SOMENTE EM UMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." Alegou que houve ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional e 711 do Código de Processo Civil. Apontou dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, no concurso de credores, para que o crédito tributário tenha preferência. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. O Colegiado, a respeito dos dispositivos legais indicados, assim decidiu: "Em um primeiro momento, o cerne da questão está na necessidade de haver pluralidade de penhoras sobre o bem, a fim de que seja instaurado o concurso de preferência. Pois bem. Incontroverso que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados créditos decorrentes da legislação do trabalho (art. 186 do CTN), bem como que entre as Fazendas Públicas os créditos da União, preferem aos dos Estados e dos Municípios (art. 187, § único do CTN). Evidenciada a existência de um crédito privilegiado no concurso de credores, rege o artigo 711 que "o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações". Assim, independe o tempo em que a penhora foi realizada, vez que o artigo suso não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução. A anterioridade das penhoras é relevante apenas para a preferência entre credores da mesma classe. (fl. 206). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E CIVIL. PENHORAS. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou consignado que, embora o art. 186 do Código Tributário Nacional estabeleça a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, havendo penhora em execução fiscal de bem que foi arrematado em execução civil por quantia certa contra o mesmo devedor solvente, o produto arrecadado nesta alienação deve ser destinado a satisfazer o crédito tributário, que tem prevalência sobre os créditos quirografários. Assim, o Tribunal de origem concluiu que, tendo a arrematação judicial sido realizada de maneira perfeita e escorreita, liberado o imóvel ao adquirente em hasta pública, as preferências se operam na fase de pagamento, sub- rogando-se no preço o credor que detém título de melhor prelação. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 186 do Código Tributário Nacional; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública não participa de concurso de credores, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 563.033/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.3.2004, p. 244; REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005, p. 319. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1194742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2011, DJe 31.03.2011. Os destaques não constam do original)". Assim, aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, impedindo o seguimento do recurso também quanto à divergência jurisprudencial suscitada. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9692/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9691/11

0009 . Processo/Prot: 0616374-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/845. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 616374-4 Apelação Civel. Recorrente: Milton Miante da Silva. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Recorrido: Elvira Marcenichen Gealh. Advogado: Airton Martins Molina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0623293-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/382604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 623293-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Comércio de Medicamentos O Graal de Ouro Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Interessado: Coordenador do Distrito Sanitário Matriz da Vigilância Sanitária de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 12.421/11 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0634338-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/413260. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 634338-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Recorrido: Martins Hortêncio e Cia Ltda. Advogado: Waldir Frares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0654400-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/78161. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 654400-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renault do Brasil Sa. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Rosana Jardim Riella. Recorrido: João Pedro Machado dos Santos. Advogado: João Boaventura de Cristo, José Ari Nunes, Nailor Caetano da Silva. Interessado: Construtora Moraes Dantas Sa. Advogado: Shirley Ana Barcarol (Curador Especial). Interessado: Lima Bueno Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0670179-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/19946, 2011/19950. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670179-3 Apelação Civel. Recorrente: Madereira Henrique Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Luciane Kalamar Martins, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 670.179-3/02 RECORRENTE: MADEIREIRA HENRIQUE LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Retifique-se o termo de autuação, tendo em vista que o nome correto da Recorrente é Madeireira Henrique Ltda. (fl. 03). 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade dos recursos. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.232/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos. 6. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.232/11

0014 . Processo/Prot: 0674178-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/65753. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 674178-2 Apelação Civel. Recorrente: Ivandro Ferreira Correa. Advogado: Francisco Carlos Ribeiro. Recorrido: Lucia Wanderley Cardoso, Carlos Eduardo Wanderley Cardoso. Advogado: André Guilherme Zaia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0694153-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/140772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6941531-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Colméia Espírita Cristã "abegail", Antonio Elias Mansur, Jaime Luis Krum, Anna Lourdes Guimarães Bigaski, Izidora Pytlowani, Laudemiro Zatcerkoney, Olavo Nelson Ferreira Ribas, Luiz Henrique de Lima, Ana Maria Sallas Rosa Solak, Theresa de Jesus Ribas. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16807/11

0016 . Processo/Prot: 0700626-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/90622. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 700626-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13686/11

0017 . Processo/Prot: 0700858-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 700858-0 Apelação Civel. Recorrente: Socidade Evangelica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Mércia Simões Silva. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0708031-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/415048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 708031-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: Condor Super Center Ltda, P J Zonta Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Cleverson Marinho Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0714725-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/405711, 2010/405714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714725-5 Apelação Civel. Recorrente: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Izabel Fialho Vela, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12081/11

0020 . Processo/Prot: 0718170-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142704. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718170-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Célia Maria da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17095/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09395

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	006	0659840-7/02
Ademir Simões	007	0661020-6/02
Alexander Silva Santana	005	0645071-3/02
Algacir Teixeira de Lima	009	0685041-7/01
Aline Fernanda dos Reis Generoso	011	0707416-0/02
Aline Pereira dos Santos Martins	017	0731143-7/01
Angelo Pilatti Neto	009	0685041-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0603656-6/02
	010	0700483-3/02
	017	0731143-7/01
Carla Pelissari	011	0707416-0/02
Carlise Zasso Possebon do Amaral	014	0716626-5/01
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	004	0643981-6/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	014	0716626-5/01
Ciro Bruning	005	0645071-3/02
Clovis Galvão Patriota	004	0643981-6/02
Crestiane Andréia Zanrosso	008	0663420-4/01
Danielle Tedesko	012	0711080-9/02
Dante Manoel Proença Júnior	012	0711080-9/02
Davi Chedlovski Pinheiro	003	0641155-8/02
Dener Paulo Martini	020	0774346-2/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	019	0751922-4/01
	020	0774346-2/01
Eline Hiroki Oliveira	004	0643981-6/02
Elisângela de Almeida Kavata	010	0700483-3/02
Érlon de Faria Pilati	014	0716626-5/01
Estevão Ruchinski	008	0663420-4/01
Fábio Martins Pereira	006	0659840-7/02
Felipe Cordella Ribeiro	001	0574356-4/02
Fernanda Michel Andreani	010	0700483-3/02
Fernanda Simões Viotto	006	0659840-7/02
Fernando José Gaspar	011	0707416-0/02
Flávio Luiz Yarshell	007	0661020-6/02
Geraldo Saviani da Silva	001	0574356-4/02
Gisele Asturiano Martins	001	0574356-4/02
Gladimir Lago	005	0645071-3/02
Izabella Crispilio	014	0716626-5/01
Jair Antônio Wiebelling	015	0717247-8/02
Janaina Moscatto Orsini	017	0731143-7/01
Jefferson Augusto de Paula	016	0724390-5/02
João Tavares de Lima Filho	013	0716386-6/01
José de César Ferreira	018	0751571-7/01
José Dorival Perez	013	0716386-6/01
Jose Henrique Oliveira Gomes	007	0661020-6/02
José Roberto Della T. Trautwein	016	0724390-5/02
Juliana Renata de O. Gralike	006	0659840-7/02
Julio Cesar Brotto	016	0724390-5/02
Júlio Cesar Dalmolin	015	0717247-8/02
Júlio Cesar Henrichs	009	0685041-7/01
Karine Yuri Matsumoto	013	0716386-6/01
Lauro Fernando Zanetti	015	0717247-8/02
	018	0751571-7/01
Leandro Ambrósio Alfieri	013	0716386-6/01
Luciana Martins Zucoli	002	0603656-6/02
Lucimara Pereira da Silva	003	0641155-8/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	001	0574356-4/02
Márcia Loreni Gund	015	0717247-8/02
Márcio Rogério Depolli	002	0603656-6/02
	010	0700483-3/02
	017	0731143-7/01
Marco Denilson Meulam	008	0663420-4/01
Marcos Roberto Gomes da Silva	017	0731143-7/01
Maria Felícia Chedlovski	003	0641155-8/02
Marina Blaskovski	019	0751922-4/01
Mauro Vignotti	017	0731143-7/01
Michelle Braga Vidal	010	0700483-3/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	017	0731143-7/01
Nésio Dias	006	0659840-7/02
Olivio Gamboa Panucci	010	0700483-3/02
Patrícia Einhardt Meulam	008	0663420-4/01
Patrycia Emília Souza dos Santos	005	0645071-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	0711080-9/02
Robson Marcelo Antunes Martins	013	0716386-6/01
Samantha Beatriz F. Damiano	019	0751922-4/01
	020	0774346-2/01
Santino Ruchinski	002	0603656-6/02
	008	0663420-4/01

Simone Daiane Rosa	010	0700483-3/02
Tobias de Macedo	001	0574356-4/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	017	0731143-7/01
Wellington Farinhuka da Silva	012	0711080-9/02
Willian Tomasi Perin	007	0661020-6/02
Willian Train Júnior	006	0659840-7/02
Zilandia Pereira	009	0685041-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0574356-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/100860. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 574356-4 Apelação Civel. Recorrente: Candeias Esporte, Lazer e Recreação. Advogado: Tobias de Macedo, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro. Recorrido: Nismar Antonio Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Asturiano Martins, Geraldo Saviani da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0603656-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/388808. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 603656-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Recorrido: Edna Saes Lazzarini. Advogado: Santino Ruchinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0641155-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/73020, 2010/73021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 641155-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nilson do Nascimento Ferreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Recorrido: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0643981-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/392583, 2010/392586. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 643981-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Adrianópolis. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Clovis Galvão Patriota. Recorrido: Luiz Gonçalves da Silva. Advogado: Eline Hiroki Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0645071-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/76800, 2011/76809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 645071-3 Apelação Civel. Recorrente: Denise Christina Coimbra Mansur. Advogado: Alexander Silva Santana, Gladimir Lago. Recorrido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Patrycia Emília Souza dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0659840-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/13121, 2011/13135. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 659840-7 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Willian Train Júnior, Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto. Recorrido: Márcio José Spoladore. Advogado: Abel Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0661020-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/37776. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 661020-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Esys Comércio de Serviços Ltda - Me. Advogado: Jose Henrique Oliveira Gomes, Flávio Luiz Yarshell, Willian Tomasi Perin. Recorrido: Alexandre Amancio dos Santos, Andrea Lins Marquezi Santos. Advogado: Ademir Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0663420-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/231297. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 663420-4 Apelação Civel. Recorrente: Auto Posto Jardim Ltda, Gabriel Bortolato, Ilony Heinrich Bortolato, Arquimedes Fagundes Cordeiro, Aldina Maria Cavalli Cordeiro, Joãozinho Pereira, Ana Lucia Fagundes Cordeiro, Maristela Fagundes Cordeiro Fontana, Juarez Hilleshein, Marilene Fagundes Cordeiro Helleshein. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8278/11
0009 . Processo/Prot: 0685041-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/347222. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685041-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Chopinzinho. Advogado: Algacir Teixeira de Lima, Júlio Cesar Henrichs. Recorrido: mariano cravetz. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilandia Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0700483-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/372389. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700483-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Laurindo Gaspareli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8565/11
0011 . Processo/Prot: 0707416-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/353580. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707416-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Agnaldo Sidnei Berto. Advogado: Carla Pelissari, Aline Fernanda dos Reis Generoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0711080-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/114113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711080-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Proença Júnior. Recorrido: Samuel Angelo. Advogado: Danielle Tedesko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0716386-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/70652. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 716386-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Recorrido: Industria e Comércio de Malhas Fenix Ltda, João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrosio Alfieri. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins, João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0716626-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/66562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 716626-5 Apelação Civel. Recorrente: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispilio. Interessado: Jorge José Domingos. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8390/11
0015 . Processo/Prot: 0717247-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389884. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717247-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Clovis Sidnei Valiski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0724390-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/163972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 724390-5 Apelação Civel. Recorrente: Miguel Arildo de Lima. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Jocélia Cunha. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0731143-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151366. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731143-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: José Cláudio Rodrigues, Cleonice Batista Rodrigues. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0751571-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177018. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751571-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Elvio Luiz Vareschi, José Calsavara (maior de 60 anos), Setsuro Gochi (maior de 60 anos), Carlos Alexandre Casagrande, Mayse Karlla Baffa Clávero Poças. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0751922-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/167949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751922-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Recorrido: Edevaldo Cezar Cotienschi (maior de 60 anos). Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0774346-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179784. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774346-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adelson Furtado Nobre, José Henrique de Carvalho, Maria Lúcia de Carvalho, Almerindo Peixoto, Sonia Sueli Ribeiro Peixoto. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Recorrido: Chou Wen Chang. Advogado: Dener Paulo Martini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09318

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Alves dos Santos	017	0719831-8/01
Angélica Carnaval Marçola	008	0679353-5/01
Antônio Camargo Junior	012	0702256-4/02
Aristides Alberto Tizzot França	004	0649114-9/04
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0694672-1/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0679353-5/01
Claudinei Laguna Martins	008	0679353-5/01
Cláudio Marcelo Baiak	009	0692462-7/02
Daniel Hachem	001	0569139-0/03
Eduardo Garcia Branco	009	0692462-7/02
Elen Fábia Rak Mamus	008	0679353-5/01
Elisângela de Almeida Kavata	011	0694672-1/01
Elizangela Maria Matioski	017	0719831-8/01
Ernani José Pera Junior	013	0704629-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0702256-4/02
	013	0704629-5/01
	014	0705158-5/02
	015	0709395-4/02
	018	0736383-1/04
	019	0737902-0/02
Fábio dos Reis Ruiz	015	0709395-4/02
Fábio Rotter Meda	001	0569139-0/03
Fernanda Michel Andreani	011	0694672-1/01
Flávia Regina Carluccio	018	0736383-1/04
	019	0737902-0/02
Flávio Mendes Benincasa	005	0653036-9/02
Gerson Requião	007	0675297-6/03
Guilherme Zorato	008	0679353-5/01
Gustavo Vissoci Reiche	001	0569139-0/03
Hassan Sohn	003	0594433-2/01
Ingrid Kuntze	003	0594433-2/01
	006	0658064-3/02
Ivan Lelis Bonilha	005	0653036-9/02
Janaína Cirino dos Santos	009	0692462-7/02
Jaqueline Scotá Stein	007	0675297-6/03
João Batista da Silva	017	0719831-8/01
João Leonel Antocheski	001	0569139-0/03
José Edervandes Vidal Chagas	014	0705158-5/02
José Luiz Fornagieri	018	0736383-1/04
	019	0737902-0/02
Josemar Vidal de Oliveira	006	0658064-3/02
	009	0692462-7/02
	016	0710525-9/01
Josiele Zampieri da Mata	013	0704629-5/01
Juliana Mara da Silva	007	0675297-6/03
Juliana Moter Araújo	004	0649114-9/04
Julianna Wirschum Silva	003	0594433-2/01
Júlio César Cardoso Silva	005	0653036-9/02
Ladismara Teixeira	006	0658064-3/02
	016	0710525-9/01
Lauro Fernando Zanetti	020	0750126-8/02
Luciana Castaldo Colósio	008	0679353-5/01
Ludovico Albino Savaris	017	0719831-8/01
Luiz Alberto Fontana França	004	0649114-9/04
Luiz Antonio Pinto Santiago	006	0658064-3/02
	009	0692462-7/02
	016	0710525-9/01
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0653036-9/02
Luiz Henrique Bona Turra	007	0675297-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	012	0702256-4/02
	014	0705158-5/02
	015	0709395-4/02
	018	0736383-1/04
	019	0737902-0/02
Márcia dos Santos Eiras	020	0750126-8/02
Márcio Rogério Depolli	011	0694672-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0569139-0/03
Marilena Indira Winter	005	0653036-9/02
Michelle Braga Vidal	011	0694672-1/01
Patricia Carla de Deus Lima	013	0704629-5/01
Paulo Guilherme Pfau	002	0569496-0/02
Rafael Tadeu Machado	002	0569496-0/02
Rodrigo da Costa Gomes	007	0675297-6/03
Sandra Regina Rodrigues	010	0693091-2/02
Sérgio Antônio Meda	001	0569139-0/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	015	0709395-4/02
Shiroko Numata	020	0750126-8/02
Simone Daiane Rosa	011	0694672-1/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	011	0694672-1/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	005	0653036-9/02
Walter Bruno Cunha da Rocha	007	0675297-6/03
Wesley Toledo Ribeiro	020	0750126-8/02
Willian Furman	010	0693091-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0569139-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/376609. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 569139-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, João Leonel Antocheski, Daniel Hachem. Recorrido: Pedro Wilbur Penteado Nichols, Mauricio Miranda Nichols. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9112/11
0002 . Processo/Prot: 0569496-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 569496-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabiano da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Recorrido: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Paulo Guilherme Pfau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0594433-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/61677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 594433-2 Apelação Civel. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva. Recorrido: Conjunto Moradias Atenas I - Condomínio Iv. Advogado: Ingrid Kuntze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.590/11
0004 . Processo/Prot: 0649114-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/359517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 649114-9 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Recorrido: Ricardo Daniel Levinton, Susana Elena S Pasiel Levinton. Advogado: Juliana Moter Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0653036-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/321452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 653036-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Marilena Indira Winter, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Dermofórmulas Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Valter Adriano Fernandes Carretas, Júlio César Cardoso Silva. Interessado: Secratária Municipal de Saúde de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11133/11

0006 . Processo/Prot: 0658064-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/55415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 658064-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira e Sua Mulher. Recorrido: Moradias Pirineus Ii - Condomínio Il. Advogado: Ingrid Kuntze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.405/11

0007 . Processo/Prot: 0675297-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/18890. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 675297-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moacir Faganello. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Gerson Requião. Recorrido: Centauro Vida e Previdência, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme o contido nas Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0679353-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/390590. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 679353-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cortez e Massanbani Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Zorato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0692462-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/3966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 692462-7 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Eduardo Garcia Branco. Recorrido: Condimínio Conjunto Residencial Santa Efigênia Iii. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0693091-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/401138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 693091-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Maria Ribeiro. Advogado: Willian Furman. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0694672-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/12968. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 694672-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Alderica Bariani Scarpini. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16747/11

0012 . Processo/Prot: 0702256-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/90594. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 702256-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aurina de Arruda Silva, Alipio Faustino Rosa, Ana Maria Castelo Branco Rabelo, Anna Malta Gabriel, Celia Fujie Honjo, Claudete Guergolet, Decimira dos Santos, Denise Nunes Gongora Garcia, Edina Fortini Ederli, Eunice Dutra Sampaio. Advogado: Antônio Camargo Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12239/11

0013 . Processo/Prot: 0704629-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110246. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 704629-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aldair Richardi Rubini, Angela M. Correia Barão, Angelo Hermenegildo Piai, Antonio Lopes Silva, Antonio Roberto Villibor, Celso Batista de Moraes, Lúcia Reis Silva, Sirsso Hara. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0705158-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/125214. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705158-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mario Coutinho, Oliveira Peixoto de Miranda, Palmeira Teodolinda Colnago Angelo, Paulo Leal do Prado. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14095/11

0015 . Processo/Prot: 0709395-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151623. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709395-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Gislaine Patron Gervoni, Adira Maria Tenório, José Marques de Morais (maior de 60 anos), Josino Arantes de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Julia Magrineli, Marlene Maria Pilato, Neusa Antonia Satocorno. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15696/11

0016 . Processo/Prot: 0710525-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/137540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710525-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Ladismara Teixeira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira. Recorrido: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Caiuá I. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.749/11

0017 . Processo/Prot: 0719831-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/5040. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719831-8 Apelação Civel. Recorrente: Rádio Atalaia de Maringa Ltda. Advogado: João Batista da Silva, Ana Paula Alves dos Santos. Recorrido: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Elizangela Maria Matioski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, submetendo as demais questões suscitadas à Corte Superior, conforme autoriza o enunciado da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0736383-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181250. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736383-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Aparecida Baptista. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se

os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0737902-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/168047. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737902-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dermeval Nunes da Silva, Cleuza Pereira Raimundo, Maria Cleide Millani, Mercy Ferreira, Ilson Fressato, Ione Marlene Bordin Reis, João Viana Rossi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0750126-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/101207. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 750126-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jorge Severiano de Almeida. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Márcia dos Santos Eiras. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14014/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09360

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	014	0709546-1/02
André Mello Souza	002	0607074-0/02
Ângela Estorilio Silva Franco	002	0607074-0/02
Antônio Camargo Junior	017	0731460-3/04
Beatriz Terezinha da Silveira	008	0685093-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0709488-4/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0751550-8/02
Carla Margot Machado Seleme	003	0642495-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0642495-1/02
	005	0661585-2/02
Denio Leite Novaes Junior	006	0664861-9/01
Edmar José Chagas	009	0696840-7/02
	018	0738139-1/02
Elisângela de Almeida Kavata	013	0709488-4/02
Ellen Karina Borges Santos	012	0708174-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0696840-7/02
	010	0697788-6/02
	013	0709488-4/02
	016	0718659-2/01
	017	0731460-3/04
	018	0738139-1/02
Fabiana Grasso Ferreira	004	0660632-2/03
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	002	0607074-0/02
Fábio dos Reis Ruiz	013	0709488-4/02
	016	0718659-2/01
Fabio Luis Franco	001	0534673-8/03
Filipe Alves da Mota	011	0699193-5/01
Flávia Regina Carluccio	010	0697788-6/02
	018	0738139-1/02
Gabriel Battagin Martins	015	0713510-0/02
Genezio Belarmino Izidoro	005	0661585-2/02
Gilberto Justino Ferreira	004	0660632-2/03
Gilberto Pedriali	006	0664861-9/01
Gilson José dos Santos	001	0534673-8/03
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	015	0713510-0/02
Hassan Sohn	007	0665173-8/01
Hélio de Matos Venâncio	008	0685093-1/03
Igor Filus Ludkevitch	011	0699193-5/01
Jorge Augusto Matos	003	0642495-1/02
José Luiz Fornagieri	010	0697788-6/02
	018	0738139-1/02
Josemar Vidal de Oliveira	007	0665173-8/01
Julianna Wirschum Silva	007	0665173-8/01
Ladismara Teixeira	007	0665173-8/01
Lidia Adelia Vilella Borges	008	0685093-1/03
Luiz Antonio Pinto Santiago	007	0665173-8/01
Luiz Fernando Martins Bonette	004	0660632-2/03
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	004	0660632-2/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0661585-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0696840-7/02
	010	0697788-6/02
	013	0709488-4/02
	016	0718659-2/01
	017	0731460-3/04
	018	0738139-1/02
Marcelo Cesar Maciel	003	0642495-1/02
Márcio Rogério Depolli	013	0709488-4/02
Marco Aurélio Barato	005	0661585-2/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0664861-9/01
Maria Laurete de Souza Chagas	009	0696840-7/02
Michel Neme Neto	008	0685093-1/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	019	0751550-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	012	0708174-1/02
Patricia Carla de Deus Lima	013	0709488-4/02
Paulo Sérgio Winckler	014	0709546-1/02
Rafaela Polydoro Küster	012	0708174-1/02
Régis Cotrin Abdo	008	0685093-1/03
Roberto de Oliveira Guimarães	002	0607074-0/02
Robson Sakai Garcia	012	0708174-1/02
Sarah Leal	006	0664861-9/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	013	0709488-4/02
	016	0718659-2/01
Sérgio Simão Dias	003	0642495-1/02
Simone Zonari Letchacoski	002	0607074-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0709488-4/02
Vânia Regina Mamesso	011	0699193-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0534673-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/405852. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 534673-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Recorrido (1): Hirosi Inumaru, Satie Idehira Inumaru. Advogado: Fabio Luis Franco. Recorrido (2): Hirosi Inumaru, Satie Idehira Inumaru. Advogado: Fabio Luis Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10930/11

0002 . Processo/Prot: 0607074-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/339782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 607074-0 Apelação Civel. Recorrente: Administração e Participações Tacla Ltda. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Recorrido (1): Renato Hella, Mario Celso Juglair, Obralco Ltda Contabilidade e Auditoria. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Recorrido (2): Ricardo Tacla, Berenice Vania Vieira Tecla. Advogado: André Mello Souza, Ângela Estorilio Silva Franco, Simone Zonari Letchacoski. Recorrido (3): Berenice Vania Vieira Tacla. Advogado: André Mello Souza, Ângela Estorilio Silva Franco, Simone Zonari Letchacoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, ressalvado o disposto na Súmula 528 do STF. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12200/11

0003 . Processo/Prot: 0642495-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/30006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 642495-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Centro de Análises Clínicas Paraná S/c Ltda, Egeu Thimóteo Brito, Azamor da Silva Justus. Advogado: Jorge Augusto Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0660632-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/43949. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 660632-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: oilpetro brasileira de petróleo ltda, Itauby Neto José Ramalho Guarda. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Recorrido: Antônio Sérgio Rigonato Junior, Antônio Sérgio Rigonato. Advogado: Gilberto Justino Ferreira, Fabiana Grasso Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10600/11

0005 . Processo/Prot: 0661585-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/381597. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 661585-2 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Aurélio Barato, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Luiz Henrique Teixeira Batista, Raaby Laresca Teixeira Batista. Advogado: Genezio Belarmino Izidoro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0664861-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/391579. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 664861-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior, Sarah Leal. Recorrido: Helena Maria Fabiano Gomes, Apaminondas Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0665173-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/357161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 665173-8 Apelação Civel. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva. Recorrido: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Itatiaia Ix. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.293/11

0008 . Processo/Prot: 0685093-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/390996. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685093-1 Apelação Civel. Recorrente: Olinda Gáspari de Mateus, Espólio de Jenuino de Mateus. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges, Hélio de Matos Venâncio, Régis Cotrin Abdo, Michel Neme Neto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.352/11

0009 . Processo/Prot: 0696840-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/31045. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696840-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Erick Anastacio Nehring, Maristela de Souza Garcia, Nelson Masquieto, Tereza Golia de Mello, Alexciano Montanher. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas, Edmar José Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9496/11

0010 . Processo/Prot: 0697788-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/111900. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697788-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Armando Cavichioni, Atilio Scomparin Neto, Benedito José Fernandes, Creuza da Silva Catto, Esaira Corso Bortolo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14381/11

0011 . Processo/Prot: 0699193-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/4044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 699193-5 Apelação Civel. Recorrente: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch. Recorrido: Wilson Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Alves da Mota. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10526/11

0012 . Processo/Prot: 0708174-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/116791. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 708174-1 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Thelma Cristiane Dettmer. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0709488-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/80204. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709488-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Malba Aparecida de Souza Mazzarino, Arlindo Martins Filho, Clarestina de Mirando Lombardi, Lourivaldo Rosa Martins, Luiz Alves Feitoza, Luiz Candido da Silva, Jorge Luiz Monteverde, Paulo Scalada, Ivone Mendonça, Iolanda Rodrigues Charles Bicalho. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13786/11

0014 . Processo/Prot: 0709546-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/385263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 709546-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sandra Cristina de Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Recorrido: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9980/11

0015 . Processo/Prot: 0713510-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/61782. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713510-0 Apelação Civel. Recorrente: Expresso Central Ltda. Advogado: Gabriel Battagin Martins. Recorrido: Greice Kelly Rolim Leandro. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Interessado: Hélio Antunes de Oliveira, José da Silva Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0718659-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/54559. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718659-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria de Lourdes Silva, Claudio Valmir da Silva, Edson Adalto Bello, Edvaldo Tomaz Calvi, Claudeci José dos Santos. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0731460-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/132881. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 731460-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adherbal Bazanella (maior de 60 anos), Edith Rita Correia Vieira (maior de 60 anos), Jaime Ruffato (maior de 60 anos), Margarida Pinto Almeida (maior de 60 anos), Odair Nicolau Limonta, Sabrina Bruski de Vasconcelos, Teresinha Lucas de Oliveira, Valdir Gehlen, Vania Lucia Leonço Pianaro, Victor Crivelaro (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15778/11

0018 . Processo/Prot: 0738139-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173768. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738139-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Nanestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hermelindo Masquiu, Felicia Pereira Orsi, Marli Neide Galli

Peres, Jair Tolentino Nogueira, Jorge Hissashi Kubota, José Delabiglia, Maria Zanqueta, Lilian Arenas Wenzel, Nelson Ceciliati, Neide de Bortoli Silva. Advogado: Edmar José Chagas, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13087/11
0019 . Processo/Prot: 0751550-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/163852. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751550-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa de Investimento Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Thereza Cristina Holler Ferre. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09347

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	004	0708383-0/01
Aldivino das Graças Silva	002	0694296-1/02
Almir Tadeu Botelho	005	0713857-8/03
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0747178-7/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	013	0720425-7/04
Ananias Cézar Teixeira	001	0691838-7/01
André Luiz Imai	006	0714340-2/02
Antônio Camargo Junior	003	0707317-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0733975-7/02
Celso Hannun Godoy	009	0716354-4/01
Christianne Regina L. Posfaldo	019	0747178-7/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	005	0713857-8/03
Dulce Esther Kairalla	019	0747178-7/01
Edmar José Chagas	018	0736550-2/03
Elen Fábia Rak Mamus	007	0715375-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0694296-1/02
	003	0707317-2/01
	006	0714340-2/02
	009	0716354-4/01
	010	0717395-9/03
	011	0719673-6/02
	012	0720285-3/04
	013	0720425-7/04
	014	0722956-5/04
	016	0730000-3/01
	018	0736550-2/03
Fabiano Neves Macieywski	001	0691838-7/01
Fernanda Prevedello Busato	016	0730000-3/01
Fernanda Vanini Ibrahim	005	0713857-8/03
Flávia Regina Carluccio	018	0736550-2/03
Floriano Terra Filho	011	0719673-6/02
Henrique Cavalheiro Ricci	012	0720285-3/04
Jaime Oliveira Penteado	005	0713857-8/03
Josafá Antonio Lemes	004	0708383-0/01
José Luiz Fornagieri	014	0722956-5/04
	018	0736550-2/03
José Renato Guarnieri Catarin	007	0715375-9/02
Juliana Mara da Silva	005	0713857-8/03
Juliana Paula de Souza	015	0725755-0/01
Juliano César Iba	012	0720285-3/04
Karysson Luiz Imai	010	0717395-9/03
Kunibert Kolb Neto	019	0747178-7/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0694296-1/02
	006	0714340-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0694296-1/02
	006	0714340-2/02
Luci Raymundo Damázio	008	0716176-0/02
Luciana Castaldo Colósio	007	0715375-9/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0708383-0/01
Luciane Kitanishi	006	0714340-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	005	0713857-8/03
Luiz Paulo Wille	005	0713857-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	002	0694296-1/02
	003	0707317-2/01
	006	0714340-2/02
	009	0716354-4/01
	010	0717395-9/03
	011	0719673-6/02
	012	0720285-3/04
	014	0722956-5/04
	016	0730000-3/01
	018	0736550-2/03
Luyza Marks de Almeida	004	0708383-0/01
Manuela Rosa de Castilho	005	0713857-8/03
Marcelo Ricardo Saber	008	0716176-0/02
Márcio Rogério Depolli	017	0733975-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0708383-0/01
	007	0715375-9/02
	019	0747178-7/01
Marcos André da Cunha	007	0715375-9/02
Mariana Piovezani Moreti	002	0694296-1/02
Mario José Ramos Gandara	006	0714340-2/02
Marlus Raymundo Damázio	008	0716176-0/02
Marlus Roberto Saber	008	0716176-0/02
Michel Laureanti	004	0708383-0/01
Olinto Roberto Terra	011	0719673-6/02
Olivio Gamboa Panucci	017	0733975-7/02
Patricia Carla de Deus Lima	002	0694296-1/02
	006	0714340-2/02
	011	0719673-6/02
	013	0720425-7/04
Renata Cristina Costa	006	0714340-2/02
Roberto Carlos Bueno	002	0694296-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	019	0747178-7/01
Rossana do Nascimento Schreiner	005	0713857-8/03
Sandra Mara Marafon da Silva	005	0713857-8/03
Saulo Bonat de Mello	001	0691838-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0719673-6/02
	016	0730000-3/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	014	0722956-5/04
Tiago Spohr Chiesa	015	0725755-0/01
Victor Rachid Nasser	005	0713857-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0691838-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/97850, 2011/117327. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691838-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Clorivaldo Gonçalves de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e nego seguimento ao recurso da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16520/11
0002 . Processo/Prot: 0694296-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31042. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694296-1 Agravo de Instrumento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonia Barreto Giglio (maior de 60 anos). Advogado: Aldivino das Graças Silva, Roberto Carlos Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0707317-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/56331. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 707317-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Milza Aguiar Ribeiro, Antonio Bragatto, Anna Danuta Jawoszek, Geraldo Sartorelli Filho, Gilberto Antonio Mattiello, José Garcia Dantas, Leonardo Takashi Miyano,

Luiz Lunhani, Mario Casaroto Junior, Rosely Boeing de Vecchio. Advogado: Antônio Camargo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14627/11
0004 . Processo/Prot: 0708383-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/412262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 708383-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Condor Super Center Ltda. Advogado: Alan de Macedo Simões, Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11488/11
0005 . Processo/Prot: 0713857-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/87018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 713857-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hdi Seguros Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Luiz Henrique Bona Turra, Fernanda Vanini Ibrahim, Jaime Oliveira Penteado, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Recorrido (1): Sandra Suraia Saleh Moukalled, Soraia Moukalled, Sarah Moukalled. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido (2): Miriam Fauaz, Marina Venk. Advogado: Manuela Rosa de Castilho, Sandra Mara Marafon da Silva. Recorrido (3): Selma Fauaz, Seme Fauaz. Advogado: Victor Rachid Nasser. Interessado: Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda. Advogado: Rossana do Nascimento Schreiner, Luiz Paulo Wille. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1487/11
0006 . Processo/Prot: 0714340-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/53164. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714340-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Frank Junior da Silva, Mario Batista da Silva. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14136/11
0007 . Processo/Prot: 0715375-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/100145. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 715375-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: José Renato Guarnieri Catarin, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.595/11
0008 . Processo/Prot: 0716176-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/409221. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716176-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gelson Marcos Ribeiro, Eliane Ribeiro. Advogado: Marlus Raymundo Damázio, Luci Raymundo Damázio. Recorrido: Laulor Terezinha Botega. Advogado: Marlus Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.762/11
0009 . Processo/Prot: 0716354-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98786. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716354-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Pedro Galvão de França. Advogado: Celso Hannun Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13967/11
0010 . Processo/Prot: 0717395-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127138. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717395-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marcus Vinicius Delfino de Souza. Advogado: Karysson Luiz Imai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0719673-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719673-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Gertrudes Suckow Hasselmann, Walfrido Hasselmann, José Luiz Padoani Pereira, Ana Paula Favaro Busnardo, Talita Catarino, Rosangela Furquim Gomes, Jorge Aurelio Stroparo, Luliz Roberto Favaro Busnardo, Pedro Luciano de Oliveira, Solange de Godoi Felicio, Simone da Silva Viola, Sebastião Gontijo, Luiz Antonio Cianciosa, Maria Helena Felicio Matos, Luciano Cezar Pereira, Maria Cristina Mandello, Maria de Lourdes de Oliveira, Marcelo Agenor Mandello, Marcelo de Matos, Marcio Dionisio Ribeiro, Marcos Aurelio Mendes. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14015/11
0012 . Processo/Prot: 0720285-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720285-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Ribeiro Martins Manso, Amantina Costa de Oliveira, Zenaide Soubhia, Aides de Oliveira, Neuso de Oliveira, Cleia Mara Ayres da Rocha (Representado(a)), Cleide Luzia Ayres da Rocha, Maria Elena Ferreira, Izabel Ferreira, Aparecido Roberto Liberali, Luzia Pimenta Andreolo, Edina Luiza Andreolo, Luiz Mendes de Oliveira Filho, Odete Biancardi dos Santos, Antonio Ales. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0720425-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720425-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Manoel Antonio da Silva, Albertina Menezes da Silva, João Beghe, Maria Pacheco, Judith Zardo, Ivo Schifter, Jucimara Terezinha da Rocha Boava, Frederico Manfron Neto, Henry Mayhofer, Avelino dos Santos Neto, Ana Teresinha Reich. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0722956-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181238. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0722956-5/03 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Geny Micelutti Benante (maior de 60 anos). Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17126/11
0015 . Processo/Prot: 0725755-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/73528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 725755-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Luis Telles. Advogado: Juliana Paula de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0730000-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730000-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espolio de Luiz Galdino Tosin. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13772/11
0017 . Processo/Prot: 0733975-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108341. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733975-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jose Bonifacio de Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13524/11
0018 . Processo/Prot: 0736550-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205018. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7365502-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Levi Paulino Salgado, Mario Roque, Lindaura Maria dos Santos Nascimento, Olga Antonia Pestana dos Santos, Espólio de Arlindo José da Silva, Espólio de Antonio de Souza, Amadeu Perondi, José Carlos Ribeiro. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16508/11
0019 . Processo/Prot: 0747178-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/96726. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747178-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Marco Antônio Lima Berberi, Dulce Esther Kairalla, Kunibert Kolb Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.463/11

Relação No. 2011.09343

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	007	0691081-8/02
Adriano de Quadros	004	0688138-7/02
Adriano Muniz Rebello	018	0709911-8/01
Adyr Sebastião Ferreira	001	0547244-2/02
Alessandro Dias Prestes	015	0702432-4/02
Alex Reberte	005	0689654-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0701609-1/01
Álvaro Miranda Ramirez	014	0701609-1/01
Ana Lucia França	016	0702923-0/02
Ananias Cézar Teixeira	006	0689901-4/01
André Viana da Cruz	004	0688138-7/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	020	0748738-7/02
Artur Humberto Piancastelli	007	0691081-8/02
Blas Gomm Filho	016	0702923-0/02
Braulino Bueno Pereira	001	0547244-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0693961-9/04
	013	0700114-3/02
Braz Reberte Pedrini	005	0689654-0/02
Bruno Andrade César de Oliveira	007	0691081-8/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	017	0703028-4/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	019	0722234-4/01
Carlos Eduardo Sprotte	002	0634690-1/01
Elisângela de Almeida Kavata	008	0693961-9/04
	013	0700114-3/02
Elton Silva	003	0676992-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0693961-9/04
	009	0695806-1/02
	010	0696917-3/04
	011	0698213-8/02
	012	0698657-0/02
	017	0703028-4/02
Fabiano Neves Macieywski	006	0689901-4/01
Fábio César Teixeira	007	0691081-8/02
Flávia Heyse Martins	002	0634690-1/01
Gazzi Youssef Charrouf	003	0676992-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	001	0547244-2/02
Jairo Basso	019	0722234-4/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	020	0748738-7/02
João Edmir de Lima Portela	004	0688138-7/02
João Maria de Góes Júnior	003	0676992-0/01
João Paulo Akaishi Filho	001	0547244-2/02
José de César Ferreira	011	0698213-8/02
José Oscar Kluppel Teixeira	015	0702432-4/02
José Rodrigo de Andrade Machado	008	0693961-9/04
Lauro Fernando Zanetti	009	0695806-1/02
	011	0698213-8/02
Leandro Batista Faccin	004	0688138-7/02
Leandro Negrelli	018	0709911-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0695806-1/02
	011	0698213-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0695806-1/02
	010	0696917-3/04
	012	0698657-0/02
	017	0703028-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0689901-4/01
Márcio Rogério Depolli	008	0693961-9/04
	013	0700114-3/02
Marcos César de Almeida Kluppel	015	0702432-4/02
Marcos Henrique M. Rosalinski	015	0702432-4/02
Maria Cristina Rudek	003	0676992-0/01
Mariana Piovezani Moreti	011	0698213-8/02
Maylin Maffini	018	0709911-8/01
Milton José Paizani	002	0634690-1/01
Nilberto Rafael Vanzo	004	0688138-7/02
Olivio Gamboa Panucci	013	0700114-3/02
Omires Pedroso do Nascimento	020	0748738-7/02
Patricia Carla de Deus Lima	008	0693961-9/04
Paulo Roberto Gomes	009	0695806-1/02
Renata Caroline Talevi da Costa	009	0695806-1/02
Renato Fumagalli de Paiva	012	0698657-0/02
Renato Lima Barbosa	007	0691081-8/02
Rodrigo Rockenbach	016	0702923-0/02
Ronaldo Gomes Neves	001	0547244-2/02
Roseris Blum	003	0676992-0/01
Ruy Carneiro Teixeira	015	0702432-4/02
Sandra Regina Rodrigues	005	0689654-0/02
Shiroko Numata	010	0696917-3/04
Simone Daiane Rosa	013	0700114-3/02
Tatiana Pechmann Scherer	016	0702923-0/02
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0676992-0/01
Thais Pontes de Oliveira	016	0702923-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0701609-1/01
Valquíria de Castro	017	0703028-4/02
Viviane Menegazzo Dalla Líbera	008	0693961-9/04
Wesley Toledo Ribeiro	010	0696917-3/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0547244-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/138261. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 547244-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edmilson Pessoa Montenegro Júnior. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Vera Maria Gouvea de Camargo Akaishi. Advogado: Braulino Bueno Pereira, João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0634690-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/119223, 2010/119226. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 634690-1 Apelação Civel. Recorrente: Teodoro Rauth, Francisca das Graças da Cruz Rauth. Advogado: Milton José Paizani, Flávia Heyse Martins, Carlos Eduardo Sprotte. Recorrido: Juvelina Honório Lima da Cruz (Representado(a)), Dionizio Ribas da Cruz (Representado(a)), Otávio Ribas da Cruz (Representado(a)). Cur.Especial: Nildo Antônio de Oliveira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0676992-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/4329. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 676992-0 Apelação Civel. Recorrente: Lincoln Fernando da Luz. Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior, Maria Cristina Rudek. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Gazzi Youssef Charrouf. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0688138-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25238. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688138-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Franklin Uez, Haidee Thereza Uez. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros. Recorrido: Raquel Peterson Dominick, Eliane Dominick, Renata Dominick, Hugo Júnior Dominick. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Leandro Batista Faccin, André Viana da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0689654-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/408394. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689654-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Alex Reberte. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10305/11
0006 . Processo/Prot: 0689901-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/75724, 2011/89795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 689901-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Edio Marcos Pereira Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Edio Marcos Pereira Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDiante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por EDIO MARCOS

PEREIRA GOUVEIA e nego seguimento ao recurso da PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIR
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por EDIO MARCOS PEREIRA GOUVEIA e nego seguimento ao recurso da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14940/11

0007 . Processo/Prot: 0691081-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/21204, 2011/21207. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 691081-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Artur Humberto Piancastelli, Renato Lima Barbosa, Bruno Andrade César de Oliveira. Recorrido: Sidney José de Almeida. Advogado: Abel Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0693961-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19776. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 693961-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aldecir Schio, Altair Luis Schio, Alice Terezinha Schio, Amarildo José Confortim, Berenice Terezinha Dalla Costa, Dirceu de Santi, Edejaime Toloti, Francisco Coan Benedet, Gladis Maria Christ, Idarci Tesser, João Vieira, José Ivo Christ, Alzimir Maira Bender Christ, Lauro Giongo, Leonice Teresinha Barella, José Luiz Barella, Luci Maria Soligo, Mario Tesser, Nelcy Viana Pacheco, Neli Ana Bandin Collatto, Noeli Bezutti Tonello, Dilesio Tonello, Paulo Cesar Prestes Soranso, Marilene de Oliveira Prestes Soranso, Teresa Camara. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera, José Rodrigo de Andrade Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0695806-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/32622. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695806-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria da Conceição Soares. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Luiz Piqueno dos Santos, Joracy Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11016/11

0010 . Processo/Prot: 0696917-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110215. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 696917-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rubens Reparato Calixto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0698213-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/90580. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698213-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Recorrido: Antonio Luiz Paixão, Domingos Maronese, João Alberto Ferracini, Mônica Gebara de Souza, Toshihiro Ueda. Advogado: José de César Ferreira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0698657-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108233. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698657-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Todon. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0700114-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/61242. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700114-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Amarildo Colombari. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0701609-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/43080. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701609-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Amn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Gabriel Ramirez Villar. Advogado: Álvaro Miranda Ramirez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8616/11

0015 . Processo/Prot: 0702432-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/185437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702432-4 Apelação Cível. Recorrente: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Recorrido: Christina Jash de Moraes, Eudes Orniesh de Moraes, Gustavo Berlink de Toledo Marcondes Ribas, Luciano Ramos da Silva, Ana Marinho Fausino, Beatriz Durval Gonçalves Correa. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira, Marcos César de Almeida Kluppel, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, José Oscar Kluppel Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0702923-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/37789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702923-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer, Blas Gomm Filho, Thais Pontes de Oliveira. Recorrido: Sandra Regina da Fonseca. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8685/11

0017 . Processo/Prot: 0703028-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 703028-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Carlos Prestes. Advogado: Valquíria de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10548/11

0018 . Processo/Prot: 0709911-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/420240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 709911-8 Apelação Cível. Recorrente: Omini Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Gilson Machado de Meira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0722234-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/72530. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 722234-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0748738-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/81630. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748738-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Simbal Sociedade Industrial Moveis Banrom Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14097/11

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2011.09435

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	006	0763664-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0680544-3
Alessandro Donizethe Souza Vale	014	0804123-0
Alexandra Matar de Roque	014	0804123-0
Álvaro Pereira Porto Júnior	015	0810412-9
Amanda Ferreira Silveira	012	0800355-6
André Luiz Bettega D'Ávila	006	0763664-8
André Thiago Losso	007	0777426-7
Angela Maria Stepaniv	014	0804123-0
Antonio Carlos Gomes	002	0727213-5
Ardêmio Dorival Mücke	004	0750248-9
Caio Graco de Araújo Quadros	001	0680544-3
Claudinei Bento Pinto	010	0793920-0
Cleberson Bento Pinto	010	0793920-0
Dayana Sandri Dallabrida	007	0777426-7
Eduardo Teixeira da Silveira	006	0763664-8
Elisabeth Regina V. Taniguchi	010	0793920-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0797750-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0777426-7
Francisco Machado de Jesus	005	0760997-0
Frederico R. d. R. e. Lourenço	006	0763664-8
Gastão Fernando Paes de B. Junior	004	0750248-9
Glaucirian Costa dos Santos	016	0813640-5
Guilherme Régio Pegoraro	002	0727213-5
Gustavo Almeida de Almeida	006	0763664-8
Gustavo Mussi Milani	008	0785729-8
Helena Tambosi	012	0800355-6
Hélio Carlos Kozlowski	006	0763664-8
Igor Luby Kravtchenko	008	0785729-8
Iran Negrão Ferreira	002	0727213-5
Jeferson Luiz Dambrós	012	0800355-6
João Alberto Nieckars da Silva	012	0800355-6
Joice Kormann Beraldi	016	0813640-5
Jorge Matiotti Neto	009	0788260-6
José Antonio Vale	014	0804123-0
José Cláudio Siqueira	003	0746542-3
José Madson dos Reis	005	0760997-0
Luciano Hinz Maran	006	0763664-8
Ludemir Kleber Moser	015	0810412-9
Luiz Carlos Checozzi	005	0760997-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0777426-7
Luiz Gustavo Baron	013	0801694-2
Marcos Alberto Picoli	005	0760997-0
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	005	0760997-0
Paulo Benedito Pantoja Lopes	011	0797750-4
Paulo Sérgio Winckler	016	0813640-5
Priscila Perelles	013	0801694-2
	014	0804123-0
Rafael Marques Gandolfi	016	0813640-5
Rene Toedter	006	0763664-8
Ricardo Alberto Escher	009	0788260-6
Ricardo Andraus	013	0801694-2
Rodrigo Krambeck Valente	003	0746542-3
Sandra Calabrese Simão	010	0793920-0
Sandra Regina Rodrigues	013	0801694-2
	014	0804123-0
Santiago Losso	007	0777426-7
Sidney José Matiotti	009	0788260-6
Silvana da Silva	013	0801694-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	002	0727213-5
Silvio André Brambila Rodrigues	016	0813640-5
Stela Maris Pinto Peters	005	0760997-0
Valdecyr Borges	003	0746542-3
Valdir Stédile	008	0785729-8
Wilson José Andersen Ballão	006	0763664-8
Zeila Pacheco de Oliveira Londero	010	0793920-0

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0680544-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/128702. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000416-17.2007.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Rec.Adesivo: Miguel Sut. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado (2): Miguel Sut. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Costa Barros. Observação: Dia 19.09.11 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0727213-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/272101. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021156-40.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Paulo Hôrto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Ricardo Servian. Advogado: Iran Negrão Ferreira, Antonio Carlos Gomes, Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 19.09.11 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0746542-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/336459. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000944-48.2010.8.16.0028 Cobrança. Apelante: Euclides Alves Machado Neto - Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: José Cláudio Siqueira. Apelado: Nilcéia Gonçalves dos Santos, Marlon Henrique Bertolin. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente, Valdecyr Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 22.09.11 às 15:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0750248-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/350687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003943-89.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Franza Comércio de Veículos Ltda, Luiz Henrique Fortes Braga, Denise Pacheco Braga. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 21.09.11 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0760997-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/397523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000211-81.2001.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Edson Luiz Peters, Stela Maris Pinto. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Apelante (2): Olivio H. R. Ferraz, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Apelado (1): Olivio H. R. Ferraz, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Interessado: Hsbc Bamerindus Seguros Brasil Sa. Advogado: José Madson dos Reis, Luiz Carlos Checozzi. Interessado: João Darci dos Santos, Sociedade Contrutora Tajimarral Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Marcos Alberto Picoli. Apelado (2): Edson Luiz Peters, Stela Maris Pinto. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 22.09.11 às 14:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0763664-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/67224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000149-75.2000.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Criatto Comunicação e Marketing Ltda. Advogado: Wilson José

Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 21.09.11 às 13:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0777426-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002301-52.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Ernesto Rampazzo, Carolina Aparecida Rampazzo. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Apelante (2): Francisco de Paula Castro Feitosa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Apelado (1): Claudinei Proença - Me, Francisco de Paula Castro Feitosa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Apelado (2): Ernesto Rampazzo, Carolina Aparecida Rampazzo. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 23.09.11 às 16:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0785729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001381-15.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Walter Roque Stock. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Apelado: Regina Elisa Ratton (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Stédile. Interessado: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 21.09.11 às 14:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0788260-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69457. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003353-11.2007.8.16.0025 Declaratória. Apelante: Parati S/a. Advogado: Sidney José Matiotti, Jorge Matiotti Neto. Apelado: José Moraes Filho. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: dia 23.09.11 às 13:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0793920-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007522-45.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venancio Taniguchi. Apelado: Adriana Kohut Stadler. Advogado: Cleberson Bento Pinto, Claudinei Bento Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: Dia 22.09.11 às 14:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0797750-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000117-95.1999.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Eurospeed Pneus Ltda, Josmar Antunes de Lima, Eliana Souza Lima. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Observação: Dia 21.09.11 às 13:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0800355-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004999-94.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: La Patisserie Pães Doces Ltda Me. Advogado: Jeferson Luiz Dambrós. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Helena Tambosi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Observação: Dia 22.09.11 às 14:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0801694-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002108-32.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Rec.Adesivo: Irmao Abage & Cia Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado (2): Irmao Abage & Cia Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Observação: Dia 22.09.11 às 15:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0804123-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002549-47.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado: Renato Rubens de Oliveira. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, José Antonio Vale, Alexandra Matar de Roque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Observação: Dia 19.09.11 às 13:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0810412-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001754-46.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Orivaldo Ferreira. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Apelado: Luiz Carlos Negrão. Advogado: Ludemir Kleber Moser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 20.09.11 às 14:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0813640-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282169. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011272-21.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante (1): M. M. Incorporações Ltda, B. A. M. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos, Rafael Marques Gandolfi. Apelante (2): Pedro Henrique Baran. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Joice Kormann Beraldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 21.09.11 às 15:00 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 05 de setembro de 2011.
Ofício-Circular nº 100/2011
Autos nº 2011.0102266-3/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados do Estado do Paraná,

Noticio-lhes acerca da falsificação do carimbo de reconhecimento de firma do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste/Pr, conforme Ofício nº 129/2011-DF da Direção do Fórum de Comarca de Cruzeiro do Oeste/Pr , em anexo.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/588989

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

54/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.160928-1/0
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA GROSSA.
INTERESSADO: LUCIANE LURDES MULLER, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE GUARAGI.
INTERESSADO: CRISTIANE MULLER SPINASSI, AGENTE DELEGADO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL.
V I S T O S , . . . 1. A doutora Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa noticiou a instauração de sindicância pela Portaria nº 04/2003 contra a Senhora LUCIANE LURDES MULLER, Titular do Serviço Distrital de Guaragi e, a Senhora CRISTIANE MULLER SPINASSI, Titular do 2º Ofício de Registro Civil, para apuração de possível prática de faltas funcionais.
Em decisão de julho de 2005, a Doutora Juíza de Direito Titular da Vara, determinou o arquivamento do feito em vista de não encontrar evidências da ocorrência de infração disciplinar que justificasse a instauração de processo administrativo.
A magistrada informou que após a sentença, o feito foi arquivado sem comunicação a esta E. Corregedoria, justificada pelo Escrivão (fl. 10).
P O S T O I S T O.
2. Conforme comunicação da doutora Juíza, a sindicância administrativa, registrada sob nº 14/2003 foi arquivada (decisão fl. 11-12, datada de 05 de julho de 2005) entendendo que os fatos que ocasionaram a instauração disciplinar não restaram evidenciados.
O *decisum*, datado de 05 de julho de 2005, encontra-se assim fundamentado, após breve precedente relatório, *verbis*:
"...
Ultimada a sindicância, tem-se que o feito deve ser extinto e arquivado em vista de não haver maiores evidências da ocorrência de infração disciplinar que justifique a instauração do devido processo administrativo para imposição de penalidade às Sindicadas.
Relativamente ao primeiro fato, porque restou evidenciado não ser verdadeira a denúncia de que o Cartório Distrital de Guaragí estaria funcionando no pavimento superior do Cartório do 2° Oficio de Registro Civil. A propósito, o juízo determinou que fosse diligenciado no local para apurar a procedência da acusação, tendo o Sr. Oficial de Justiça que cumpriu o ato certificado que na parte superior de referido oficio funciona um cartório particular (fl. 20v).
Relativamente ao segundo fato, porque a Oficial a quem competia o cumprimento do mandado de averbação comprovou nos autos que praticou o ato regularmente, inclusive em data anterior à instauração da sindicância, não constando que tenham sido cobradas custas pelo serviço. A respeito, os termos de sua defesa (fl. 13) e as cópias do livro juntadas às fls. 24/25."
Em deliberação posterior, datada de 27 de maio de 2011, avocando os autos, exarou o despacho fotocopiado às fls. 09 deste feito, da seguinte forma:
"Preliminarmente, na forma do art. 463, I, do CPC, corrijo o erro material na decisão de fls. 26/27, especificamente à fl. 27, primeiro parágrafo, terceira linha, para que onde consta -cartório particular", passe a constar "escritório particular".
Ainda, a propósito da certidão de fl. 35, consigno que o Sr. Escrivão deveria ter comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça, de oficio, o arquivamento da presente sindicância, em obediência à norma CN 1.5.3, cautela que não poderia ser dispensada tão somente pelo fato de não se ter comunicado a instauração da sindicância, como Justificado em referida certidão.
Não obstante, como não consta que o fato tenha causado prejuízo concreto aos destinatários do serviço prestado pela serventia, não se vislumbra, s.m.j., seja o caso de se instaurar processo administrativo para imposição de penalidade. Mas, de qualquer forma, fica devidamente advertido o Sr. Escrivão de que doravante deverá agir com mais cautela e diligência na prática dos atos de seu oficio, sob pena de, na hipótese de reincidência, responder por falta disciplinar.
No mais, junte-se cópia das informações em separado, enviadas via mensageiro nesta data, arquivando-se em seguida." (fls. 09)
Este segundo esclarecimento, na realidade admitidos como aclaratórios, elucidam os fatos, notadamente na parte do erro material, corrigindo de cartório particular para escritório particular e, referente ao segundo fato, comprovou-se, segundo o *decisum*, que o ato foi praticado pela agente delegada, foi regular.
Em princípio, como foi bem conduzida a sindicância e, os fatos apurados regularmente, desnecessária a intervenção desta Corregedoria de Justiça, proceder o reexame da questão, razão pela qual, determino o arquivamento deste procedimento, incumbindo o escrivão da vara, certificar a intimação das parte e a não interposição de recurso.
3. Comunique-se ao Juízo respectivo. 4. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011.

Curitiba, 31/08/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

55/2011
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2010.376507-6/0
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XXX.
INTERESSADO: D. G., AGENTE DELEGADO.
V I S T O S , . . .
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de XXX, relativamente a Sindicância instaurada pela Portaria nº 40/2010, datada de 11 de novembro de 2010, em desfavor do Sr. D. G., agente delegado da mesma comarca (fls. 02/03).
Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, após detido exame da prova produzida, julgando procedente a imputação, aplicando ao sr. agente delegado a pena de repreensão (fls. 16/24), a qual transitou em julgado (fls. 30) e foi devidamente cumprida (fls. 29).
2. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.
Destarte, proceda-se a anotação da ficha funcional do Sr. D. G., agente delegado da Comarca de XXX, da aplicação da pena de repreensão e o respectivo cumprimento.
3. Anote-se. 4. Arquive-se. 5. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011.

Curitiba, 25/08/2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO
RELAÇÃO Nº 14/2011

DATA: 19/09/2011 HORA: 13:30 TIPO SESSÃO: ORDINÁRIA LOCAL : SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA SESSÃO DO DIA **19/9/2011**, ÀS **13h30**, NA **SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR**, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2004.0122485-6/001
ACUSADO **:** L.M.G.
ADVOGADOS **: Alexandre Torres Vedana**
: Christian da Silva Bortolotto
INTERESSADA **:** V.T.T.
ADVOGADOS **: Wilmar Alvino da Silva**
: Carolina Borges Cordeiro
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR
05/09/2011 : PEDIDO DE PREFERÊNCIA

2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0002047-9/001
ACUSADO **:** E.C.R.
ADVOGADOS **: Antonio Martim Gonçales Soares**
: Joanna Cardoso Gonçales
: Clovis Pinheiro de Souza Junior
: Reinaldo Borges Reis Neto
: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR
05/09/2011 : ADIADO

3 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0056669-4/001
RECORRENTE **:** F.C.A.
ADVOGADA **: Rosana Flores dos Santos Wada**
RELATOR CONVOCADO : Des. Antonio Renato Strapasson

4 - COMUNICAÇÃO DE VACÂNCIA/EXTINÇÃO FUNÇÃO DELEGADA Nº 2011.0050866-0/001
COMARCA **:** JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - SERVIÇO DISTRITAL DE KALORÉ
COMUNICANTE **:** Juiz de Direito Diretor do Fórum
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

5 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0175338-0/000
COMARCA **:** MEDIANEIRA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE JARDINÓPOLIS
PROPONENTE **:** Juiz de Direito
INTERESSADA **:** Maria de Lourdes Belotto Da'Rolt, AGENTE DELEGADA TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE FLOR DA SERRA
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

6 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0008565-3/000
COMARCA **:** GUARANIAÇU
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - VARA CÍVEL E ANEXOS
PROPONENTE **:** Juiz de Direito
INTERESSADA **:** Renata Lisovski, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, SANTA HELENA
RELATOR : Des. Noeval de Quadros
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

7 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0140035-8/000
COMARCA **:** IPORÃ
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERV DISTR DE FRANCISCO ALVES
PROPONENTE **:** Juiz de Direito
INTERESSADO **:** Walter Luiz Vargas, ESCREVENTE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DISTRITAL DE FRANCISCO ALVES
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

8 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0171734-3/000
COMARCA **:** SANTA MARIANA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS
PROPONENTE **:** Juiz de Direito
INTERESSADA **:** Vania Aparecida Delamuta Varotto, ESCREVENTE SUBSTITUTO
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

9 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0183344-0/000
COMARCA **:** SANTA IZABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PROPONENTE **:** Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos
INTERESSADO **:** Joaquim Ferreira Neto, AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

10 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0261115-8/000
COMARCA **:** SANTA MARIANA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE QUINZÓPOLIS
PROPONENTE **:** Juiz de Direito
INTERESSADO **:** Esio de Oliveira, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RELATOR : Des. Noeval de Quadros
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

11 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO Nº 2011.0294741-5/000
EXCIPIENTE **:** E.S.R.
ADVOGADOS **: Luiz Fernando Zornig Filho**
: Luiz Gustavo de Andrade
EXCEPTO **:** F.E.A.S.V.
RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

12 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2011.0304373-0/000
EXCIPIENTE **:** J.L.A.
ADVOGADO **: Luiz Fernando Martins Bonette**
EXCEPTO **:** M.T.A.
RELATOR CONVOCADO : Des. Antonio Renato Strapasson

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 30/2011

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0052076-5/001
ACUSADA **:** N.T.M.
ADVOGADOS **: TIAGO AZNAR MENDES**
: JONAS DIONÍSIO DA SILVA
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DISTRITAL. EXTRAÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES DE ATOS OU TERMOS INCOMPLETOS. ESCRITURA PÚBLICA NÃO FORMALIZADA CORRETAMENTE, SEM ASSINATURAS DAS PARTES INTERESSADAS. DESORGANIZAÇÃO DA SERVENTIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS E DA FINALIDADE DOS ATOS NOTARIAIS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS. 1. Age de forma consciente e voluntária a agente delegada que, sob alegação de ausência de má-fé, descumpre as normas que a regulamentam a atividade notarial e registral. 2. Faltas de serviço reiteradas e somadas que demonstram a desorganização da serventia extrajudicial. 3. Os agentes delegados possuem o dever de agir com zelo, técnica e eficiência em razão da importância da atividade que exercem, a qual visa garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º, Lei nº 8.935/94). Ao contrário, os atos notariais lavrados em desconformidade às normas de serviço tornam-se aptos a gerar conflitos entre as partes interessadas. 4. O não cumprimento desses deveres compromete a segurança e a eficácia dos atos jurídicos realizados, prejudicando as partes interessadas e causando descrédito dos atos do Poder Judiciário.
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, pela procedência das imputações explicitadas na Portaria nº 29/2010, datada de 23 de julho de 2010, aplicando-se à acusada N.T.M., agente delegada do Serviço Distrital de (...), Comarca de (...), a penalidade de SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS, com fulcro nos dispositivos legais e regulamentares mencionados, aplicando-se por analogia, o instituto da detração, em razão do afastamento preventivo da sra. Agente delegada, comunicando-se, com urgência, o dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da mesma comarca, para a adoção das medidas pertinentes.

2 - PEDIDO DE RELOTAÇÃO Nº 2011.0097061-4/000
COMARCA **:** MARINGÁ
ASSUNTO : PEDIDO DE RELOTAÇÃO
REQUERENTE **:** JOAO BATISTA DE SOUZA, OFICIAL DE JUSTIÇA, BARBOSA FERRAZ
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PEDIDO DE RELOTAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ, PARA A COMARCA DE MARINGÁ, ONDE ESTÁ À DISPOSIÇÃO DESDE 1997. ANUÊNCIA DOS JUÍZES DIRETORES DOS FÓRUNS. INVIABILIDADE DA CERTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVENTUÁRIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. LEI REGULAMENTADORA

(16024/2008) QUE NÃO DIFERENCIA ENTRÂNCIAS PARA FINS DE RELOTAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de relotação formulado.

3 - PEDIDO DE OPÇÃO Nº 2011.0241141-8/1
COMARCA **:** UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PEDIDO DE OPÇÃO
REQUERENTE **:** NEWTON CESAR LIKES, ESCRIVÃO CRIMINAL
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PEDIDO DE OPÇÃO. ESCRIVÃO DA VARA CRIMINAL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 266 DO CODJ. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SER AMPARADO. INSTALAÇÃO DA 2ª VARA CRIMINAL. UNIDADE ESTATIZADA CRIADA NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR E ESPECÍFICA (LEIS 16023 E 16024 DE 2008). ROL TAXATIVO DE SERVIDORES QUE PODEM OCUPAR FUNÇÃO DE CHEFIA (ART. 4º, DA LEI 16023 E ART. 31 DA LEI 16748). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVENTUÁRIO, QUE PRESTOU CONCURSO ESPECÍFICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DO CRIME. PEDIDO DE OPÇÃO NEGADO.
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em negar o pedido de opção formulado.

4 - PEDIDO DE OPÇÃO Nº 2011.0214538-6/000
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
REQUERENTE **:** VALDERI CAMARA, ESCRIVÃO DO CRIME
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PEDIDO DE OPÇÃO. ESCRIVÃO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 266 DO CODJ. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SER AMPARADO. INSTALAÇÃO DE SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. UNIDADE ESTATIZADA CRIADA E INSTALADA NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR E ESPECÍFICA (LEIS 16023 E 16024 DE 2008). ROL TAXATIVO DE SERVIDORES QUE PODEM OCUPAR FUNÇÃO DE CHEFIA (ART. 4º, DA LEI 16023 E ART. 31 DA LEI 16748). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVENTUÁRIO, QUE PRESTOU CONCURSO ESPECÍFICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DO CRIME. PEDIDO DE OPÇÃO NEGADO.
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em negar o pedido de opção formulado.

5 - PEDIDO DE REMOÇÃO Nº 2011.0064879-8/000
COMARCA **:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PEDIDO DE REMOÇÃO - SERVIDOR/AGENTE DELEGADO
REQUERENTE **:** HELENA MARCONCIN, ESCRIVÃ DA VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: PEDIDO DE REMOÇÃO DA ESCRIVÃ DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS. PRETENSÃO DE OCUPAR CARGO DE TITULAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, AMBAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SERVENTIA JÁ CONVERTIDA AO MODELO DE SECRETARIA (LEI 16023/2008). ROL TAXATIVO DE SERVIDORES QUE PODEM OCUPAR FUNÇÃO DE CHEFIA (ART. 4º, DA LEI 16023 E ART. 31 DA LEI 16748). DIRETORA DE SECRETARIA JÁ NOMEADA PELO PRESIDENTE. PEDIDO DE REMOÇÃO NEGADO.
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em negar o pedido de remoção formulado.

6 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0348479-4/000
COMARCA **:** SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - VARA CRIMINAL E ANEXOS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM
INTERESSADO **:** CARLOS BENEDITO ROSA, AUXILIAR DE CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EMENTA: FORO JUDICIAL. SERVENTIA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS. VACÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO ITEM 1.6.14 DO CÓDIGO DE NORMAS. NOVA SISTEMÁTICA DE DESIGNAÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA, PARA OS OFÍCIOS VAGOS. PROVIMENTO DE CARGOS POR CONCURSO PÚBLICO, INDICAÇÃO DO JUIZ DA COMARCA E DESIGNAÇÃO POR ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. PORTARIA REFERENDADA EXCEPCIONALMENTE PARA QUE O DESIGNADO PERMANEÇA COMO ESCRIVÃO ATÉ O PREENCHIMENTO DO CARGO. GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. ENCAMINHAMENTO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO À PRESIDÊNCIA, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em referendar, excepcionalmente, a Portaria de designação, convalidando-se os atos praticados, até o preenchimento do cargo de Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina, com o encaminhamento de sugestão à douta Presidência deste Tribunal de Justiça para que converta a aludida serventia no modelo de secretaria.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 146/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 0067 066244/2010
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0001 066397/1997
AILTON NUNES DA SILVA 0004 073511/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM 0039 022509/2010
0073 072120/2010
0087 024898/2011
0092 036449/2011
0094 037214/2011
ALESSANDRA LABIAK 0017 081947/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 014849/2011
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0005 075621/2004
ALINE BORGES LEAL 0010 079285/2006
ALINE FAGUNDES 0010 079285/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0028 085780/2009
0032 086231/2009
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0007 077652/2005
ALTIVO JOSE SENISKI 0004 073511/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 079285/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 075621/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0007 077652/2005
0019 082858/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0027 085450/2009
0030 085874/2009
0035 012512/2010
0055 054687/2010
0072 071002/2010
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0004 073511/2002
ANDREI MARTINS 0055 054687/2010
ANGELA ESSER 0010 079285/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0042 032154/2010
0046 039842/2010
0052 050986/2010
0068 067183/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0021 083492/2008
0034 010133/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 070856/2000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0004 073511/2002
BLAS GOMM FILHO 0013 080631/2007
0026 085379/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0024 084719/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0017 081947/2008
0044 035815/2010
0063 063540/2010
0067 066244/2010
0079 011550/2011
0081 016856/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0079 011550/2011
0096 037883/2011
0098 039112/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0069 070429/2010
CARLA MARIA KOHLER 0042 032154/2010
0046 039842/2010
0052 050986/2010
0068 067183/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0004 073511/2002
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0001 066397/1997
CARLOS WERZEL 0025 085351/2009
CAROLINA MIZUTA 0004 073511/2002
CESAR AUGUSTO GAVRON 0003 070856/2000
CLEIA MARIA G.B.S. BETTEG 0009 079117/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0017 081947/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0076 006093/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0042 032154/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0046 039842/2010
0052 050986/2010
0068 067183/2010
CRISTIANO LUSTOSA 0061 060716/2010
DANIELE DE BONA 0016 081570/2007
0022 084031/2009
DANIELE DE BONA 0038 021246/2010
0091 035989/2011
DANIELLE MADEIRA 0064 063760/2010
DARIANE MARQUES MARTINELL 0010 079285/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0036 012813/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 070572/2000
DJONATHAN DEBUS 0006 076018/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 082858/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 085450/2009
0030 085874/2009
0035 012512/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 054687/2010
0066 066205/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0029 085781/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0032 086231/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 083492/2008
0034 010133/2010
0071 070967/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0031 085920/2009
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0064 063760/2010
FABIANA KELLY A. DALL ARM 0004 073511/2002
FABIAN RADLOFF 0010 079285/2006
FABRICIO KAVA 0031 085920/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0093 036935/2011
0095 037622/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0079 011550/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0069 070429/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0004 073511/2002
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0088 030985/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0004 073511/2002
GISELE MARIE MELLO BELLO 0047 042244/2010
0049 045130/2010
0056 054738/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0039 022509/2010
GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0016 081570/2007
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0012 080373/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0008 078795/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0025 085351/2009
INGRID DE MATTOS 0027 085450/2009
0030 085874/2009
0035 012512/2010
IVONE STRUCK 0072 071002/2010
JANAINA FELICIANO FERREIR 0009 079117/2006
JANAINA GIOZZA 0008 078795/2006
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0017 081947/2008
JESSICA GHELFI 0032 086231/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 0027 085450/2009
0030 085874/2009
0035 012512/2010
JOAO MARTINS 0055 054687/2010
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0062 062566/2010
0065 063965/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 057845/2010
0061 060716/2010
JOSE DIOGO GUILEN 0013 080631/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0025 085351/2009
JULIANA PERDIN RIFFEL 0056 054738/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0047 042244/2010
JULIANE ZANCANARO 0004 073511/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 082858/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 085450/2009
0030 085874/2009
0035 012512/2010
KARINE POFAHL WEBER 0020 083491/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 009911/2010
0036 012813/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 020270/2010
0041 026445/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 034868/2010
0050 045703/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 054356/2010
0057 057693/2010
0070 070780/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0074 073265/2010
0082 017207/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 018748/2011
0084 018754/2011
0089 033403/2011
KLAUS SCHNITZLER 0011 080239/2007
0085 020859/2011
0090 035951/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0018 082219/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0004 073511/2002
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0004 073511/2002
LUCAS MARTINS 0031 085920/2009

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0009 079117/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 075621/2004
LYGIA MARIA ERTHAL 0004 073511/2002
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0045 037079/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0004 073511/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0080 014849/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 077652/2005
0015 081321/2007
0019 082858/2008
0027 085450/2009
0030 085874/2009
0035 012512/2010
0048 043817/2010
0055 054687/2010
0059 058479/2010
0066 066205/2010
0072 071002/2010
0075 001226/2011
0097 038769/2011
MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0045 037079/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0045 037079/2010
0060 059329/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 080635/2007
0024 084719/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 085780/2009
0053 052889/2010
MARINA BLASKOVSKI 0101 039966/2011
MIEKO ITO 0021 083492/2008
0034 010133/2010
MIEKO ITO 0071 070967/2010
NELSON PASCHOALOTO 0047 042244/2010
0051 047697/2010
0056 054738/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0012 080373/2007
0023 084581/2009
0040 023200/2010
0049 045130/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0077 011236/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0078 011512/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0003 070856/2000
PATRICIA BORBA TARAS 0001 066397/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0017 081947/2008
PAULO HENRIQUE PETRONCINI 0004 073511/2002
PAULO MAINGUE NETO 0004 073511/2002
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0020 083491/2008
RICARDO RUH 0025 085351/2009
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0087 024898/2011
RODRIGO DOLFINI 0007 077652/2005
RODRIGO GAIAO 0004 073511/2002
RODRIGO RUH 0025 085351/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0001 066397/1997
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 080635/2007
0028 085780/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0086 024666/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0006 076018/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0018 082219/2008
SERGIO SCHULZE 0029 085781/2009
0036 012813/2010
0099 039157/2011
0100 039349/2011
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL D 0017 081947/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0021 083492/2008
0034 010133/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0018 082219/2008
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃ 0028 085780/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0025 085351/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 083491/2008
TATIANA VALESCA VROBLEW 0010 079285/2006
0020 083491/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0028 085780/2009
0053 052889/2010
TONI M. DE OLIVEIRA 0064 063760/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 021246/2010
VINICIUS GONÇALVES 0027 085450/2009
0030 085874/2009
0035 012512/2010
WILMAR EPPINGER 0004 073511/2002

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-66397/1997-BANCO CITIBANK S.A x FATIMA ABDUL RAHMAN AYOUB-1. Acolho o pedido de fl. 340. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e PATRICIA BORBA TARAS-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-70572/2000-BBV CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

3. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-70856/2000-BANCO ITAU S/A e outro x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA K. ENG. E CONST. CIVIS LTDA. e outro- 1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 352), nos exatos termos do artigo 4° do Decreto- Lei n° 911/69, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. Façam-se as anotações e retificações necessárias nos registros e na autuação. 3. Após, cite-se a parte ré para, no prazo de 5(cinco) dias: a) entregar o bem alienado fiduciariamente; ou b) depositá-lo em juízo; ou c) consignar-lhe o equivalente em dinheiro. 4. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de mandado.-Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

4. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-73511/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCELO STELLE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETRONCINI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JULIANE ZANCANARO, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY A. DALL ARMELLINA, LYGIA MARIA ERTHAL, CAROLINA MIZUTA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e AILTON NUNES DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75621/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLARISSE TEREZINHA BEPPLER MARQUES-1. Ciente da audiência de conciliação junto ao Nucleo de Conciliação que restou prejudicada ante a ausência da parte ré. 2. Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 28,20.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76018/2004-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE CARLOS GOMES PEREIRA FILHO-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e DJONATHAN DEBUS-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77652/2005-BANCO ITAU S/A x ISRAEL LEOPOLDINA MARCILIO-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, ALTAIR MARENDA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOLFINI-.

8. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-78795/2006-BANCO ITAU S/A x IRACI RIBEIRO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79117/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILBERTO AFONSO BEZERRA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLEIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79285/2006-BV FINANCEIRA S/A - CFI e outro x ANDERSON CESAR MATOSO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ALINE BORGES LEAL, ALINE FAGUNDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIAN RADLOFF, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER e DARIANE MARQUES MARTINELLI-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80239/2007-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80373/2007-BANCO BRADESCO S.A x LG DO AMARAL E CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 04 (quatro) cartas de citação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FÁTIMA GOES-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80631/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x NATALINO OLIVEIRA- Intime-se a parte requerida para juntar comprovante da intimação de renuncia no prazo de cinco dias.-Advs. BLAS GOMM FILHO e JOSE DIOGO GUILEN-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80635/2007-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSELDA MIRANDA-Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias e sob pena de abandono processual, promover diligências junto ao endereço apontado na pesquisa. Desde logo, autoriza-se a expedição de carta precatória para seu cumprimento.Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-81321/2007-BANCO ITAU S/A x LUIZ FERNANDO DA SILVA BELLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81570/2007-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VITORINO SPELIER- 1. No que tange ao petitório de fls. 146/152, bem como ao de fls. 177/178, vislumbra-se que o mandato outorgado a advogada que subscreve tal petição fora revogado (fls. 64/68). O argumento de que a notificação extrajudicial juntada pelos novos patronos menciona número de processo diverso não merece prosperar, vez que, aparentemente, trata-se de um mero equivoco. Com relação ao pleito de arbitramento de honorários advocatícios proporcionais aos trabalhos despendidos, insta salientar que estes serão analisados por ocasião da sentença. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o cumprimento do acordo noticiado em fls. 172/173, sob pena de presunção tácita de adimplemento. -Advs. DANIELE DE BONA e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81947/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELENICE GONÇALVES ACCORDI-1. Revogo a decisão de fl. 91, posto que em desconformidade com a fase pocessual. 2. indefiro o pedido de fl.99, uma vez que a requerida ja foi citada e contestou a ação, não havendo necessidade de suspender o processo para diligenciar acerca do endereço da requerida. 3. O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. 4. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 28,20.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82219/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARILDA SALETE ALVES DA CRUZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-82858/2008-BANCO BMG S/A x SERGIO KRYCA DOS ANJOS-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação juridica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Revogo a liminar concedida à fl. 44. 3. O pedido de expedição de oficio ao DETRAN não prospera, pois sequer houve determinação de bloqueio. custas pelo autor. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R$ 25,38.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83491/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x SIMONE DIAS DE SOUZA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. KARINE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83492/2008-BANCO BMG S/A x MARCOS CONRADO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o pedido de fls. 68/69, indicando o valor da causa, atendendo o disposto no artigo 282, inciso V, do CPC. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84031/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE WARKENTIN-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação juridica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Revogo a liminar concedida às fls. 20/21. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R $ 19,74.-Adv. DANIELE DE BONA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84581/2009-BANCO BRADESCO S.A x VANESSA KELLEN MORO OSIKE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição e postagem de cartas de citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-84719/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR LOURENÇO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85351/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x WERNER HEINRICHS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão e informação do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85379/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OCG BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG - BRASIL) x ELIAS DA SILVA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85450/2009-BV FINANCEIRA S A CFI x JORGE LUIS TACHECHEN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85780/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO DE LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-85781/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x HARRY LUIZ GONÇAVEZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85874/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALAN GIMENEZ LOPES-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85920/2009-BANCO ITAU S/A x MARCELINO RIBEIRO PINTO e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUCAS MARTINS-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86231/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LAURO LUCIANO BAIAK-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009911-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL CARNEIRO- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento de nº 701.198-3 que negou provimento ao recurso. 2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, esclareça a petição de fl. 67, visto que não foi noticiado nos autos a desistência da ação.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010133-34.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CLEUZA PALHARIN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0012512-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x CLAUDIA MARTINS ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012813-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDA DA SILVA- 1. Ciente (fls. 135/136). 2. Os documentos de fl. 136 evidenciam a existência de ação de consignação em pagamento em trâmite perante a 4a Vara Cível desta Comarca, em que figura como requerente Valda da Silva Carmona e requerido BV Financeira S.A.- Crédito Financiamento e Investimento, porém não consta o objeto da lide, tampouco a causa de pedir. Desta forma, intime-se a requerida para, em cinco dias, juntar aos autos nova certidão a qual deverá constar o nome das partes, causa de pedir e objeto da lide, em complementação à certidão já juntada aos autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

37. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0020270-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSMAR DE PAULA LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (endereço insuficiente, não procurado). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021246-82.2010.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x OSMILTON DE SOUSA PINTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022509-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x JOAO ALTAMIRO ALVES-Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD para obtenção do novo endereço da parte requerida. 2. Considerando que os novos endereços encontrados não ficam localizados somente nesta Comarca, intime-se a parte requerente para manifestação, em dez dias, prazo no qual poderá pleitear diligências complementares acaso assim o entenda. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023200-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CAROLINA DE PAULA RIBEIRO COSTA- 1. Indefiro o pedido de fls. 43/45, vez que o aditamento da petição inicial, como o próprio nome diz, deve revelar tão-somente um acrescimo ao pedido já formulado e nao mais que isso. O aditamento da peça inicial não se pode prestar à modificação completa da petição inicial, intuito que não esconde a parte autora, ao pretender a modificação de uma ação de conhecimento em uma ação de execucão. E correto que o Decreto-Lei n ° 911/69 autoriza o banco a propor ação executiva (art. ô°, caput), caso venha a preferir recorrer a esta natureza de ação. Todavia, a lei não o autoriza a converter a ação de busca e apreensão em ação executiva. A única conversão admitida na lei é a da ação de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4°). Nada mais. Ou seja, o credor pode, ao invés da opção pela busca e apreensão, preferir a execução do título executivo judicial, mas isso nao significa dizer que a lei autoriza a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Cita-se o julgado: DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - BEM NAO LOCALIZADO - CONVERSAO DA , AÇAO DE BUSCA E APREENSAO EM AÇAO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - INADIMISSIBILIDADE - ART. 4° DO DL 911/69 - NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC. (Agravo de Instrumento 787.615-7 TJ/ PR, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17a Câmara Cível, julgado em 08.06.2011) 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026445-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN THIAGO DA SILVA- 1. Indefiro o pedido de pesquisa de informações via sistema Bacen-Jud, visto que tal pesquisa fora realizada em janeiro deste ano, fls. 75/77. Os patronos da parte autora devem se atentar aos atos processuais la praticados a fim de evitar sobrecarga a este e outros Juízos, assim como impedir que o Judiciário exerça função que deve ser desempenhado pelo advogado além de demonstrar cuidado e responsabilidade com os processos que estão sob seu encargo. Além disso, à fl. 75, foi determinada a expedição de

novo mandado de busca e apreensão para ser distribuído na Comarca de Almirante Tamandaré, diante do resultado da pesquisa, porém, a parte autora, arbitrariamente, deixou de cumprir o determinado aduzindo que o endereço encontrado pelo sistema Bacen-Jud não seria o endereço do requerido. 2. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1°, do CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0032154-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x LUIZ BALDEIS- 1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado pelo oficial de justiça (fls. 47/48), nos exatos termos do artigo 4° do Decreto-Lei n° 911/69, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. Facam-se as anotacões e retificacões necessárias nos registros e na autuação. 3. Após, cite-se a parte ré para, no prazo de 5(cinco) dias: a) entregar o bem alienado fiduciariamente; ou b) depositá-lo em juízo; ou c) consignar-lhe o equivalente em dinheiro. 4. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado. Intime-se a parte requente para efetuar o praparo das custas referente a expedição de mandado.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034868-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CLEVERSON ALEXANDR CRUZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035815-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x RAFAEL MARTINS-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação juridica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R$ 8,46.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037079-43.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA x CLELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação juridica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Revogo a liminar concedida à fl. 28/29. 3. O pedido de expedição de oficio ao DETRAN não prospera, pois sequer houve determinação neste sentido, como se pode observar na decisão de fl. 33. custas pelo autor. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R$ 8,46.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFFMAN-.

46. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0039842-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE MENDES KOTOSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042244-71.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x R LIMA E S LIMA COMERCIO P A L ME- 1. Quanto ao endereço da parte ré e à vista do requerimento de solicitação de envio de ofício aos órgãos de praxe (fl. 51), realizei, primeiramente, consulta junto ao sistema INFOJUD, que apresenta resposta instantânea e, por tal motivo, é mais célere que o envio de ofícios. O resultado da pesquisa junto ao sistema INFOJUD segue em anexo e foi infrutífero, indicando endereço que já consta dos autos e onde a parte ré não foi encontrada. Assim, defiro o pedido de envio de ofícios, postulado à fl. 51. Destarte, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, Serasa, Copel, Brasil Telecom, TIM, Vivo, TER e Claro, para informarem, exclusivamente o mais recente endereço do réu. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. NELSON PASCHOALOTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043817-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MILTON LOPES MENDES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045130-43.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x MACIEL MONIKA-(Sentença): 1. Realizei nesta data desbloqueio do bem junto ao Sistema Renajud, conforme requerido à fl. 40. 2. Considerando que ainda não houve a formação da relação juridica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 3. Revogo a liminar concedida à fls. 24/25. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R$ 8,46.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045703-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILENA MARTINS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047697-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO GODOI- 1. Indefiro o pedido de fls. 42/44, vez que o aditamento da petição inicial, como o próprio nome diz, deve revelar tão-somente um acrescimo ao pedido já formulado e nao mais que isso. O aditamento da peça inicial não se pode prestar à modificação completa da petição inicial, intuito que não esconde a parte autora, ao pretender a modificação de uma acão de conhecimento em uma acão de execucão. E correto que o Decreto-Lei n° 911/69 autoriza o banco a propor ação executiva (art. 5°, caput), caso venha a preferir recorrer a esta natureza de ação. Todavia, a lei não o autoriza a converter a ação de busca e apreensao em açao executiva. A única conversão admitida na lei é a da ação de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4°). Nada mais. Ou seja, o credor pode, ao invés da opção pela busca e apreensão, preferir a execução do título executivo judicial, mas isso nao significa dizer que a lei autoriza a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Cita-se o julgado: DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - BEM NAO LOCALIZADO - CONVERSAO DA , AÇAO DE BUSCA E APREENSAO EM AÇAO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - INADJMISSIBILJDADE - ART. 4° DO DL 911/69 - NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC. (Agravo de Instrumento 787.615-7 TJ/PR, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17a Câmara Cível, julgado em 08.06.2011) 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050986-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x JAMES NARVAIS MARTINS- 1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço da parte requerida. 2. Considerando que os novos endereços encontrados não ficam localizados somente nesta Comarca, intime-se a parte requerente para manifestação, em dez dias, prazo no qual poderá pleitear diligências complementares acaso assm o entenda. 3. Caso seja requerida a expedição de certa precatória para o cumprimento da liminar e da citação, autorizo, desde já, a sua extração para um dos dois novos endereços pesquisados. -Advs. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0052889-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ADRIANO GUIMARAES GOMES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 53. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0054356-72.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIOULEY GALVAO FERREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0054687-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JAQUELINE DA PAIXAO- intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de alvará uma vez que nestes autos há apenas um deposito judicial no valor de R4 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme fl. 135. Bem como indique o motivo desse depósito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS-.

56. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0054738-65.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE ANTUNES CORDEIRO-1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado pelo oficial de justiça (fls. 32/33), nos exatos termos do artigo 4° do Decreto-Lei n° 911/69, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. Façam-se as anotações e retificações necessárias nos registros e na autuação. 3. Após, cite-se a parte ré para, no prazo de 5(cinco) dias: a) entregar o bem alienado fiduciariamente; ou b) depositá-lo em juízo; ou c) consignar-lhe o equivalente em dinheiro. 4. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. NELSON PASCHOALOTO, JULIANA PERDIN RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057693-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI PRESTES SANTANA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057845-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE FELDKIRKER DA SILVA-1. Acolho a petição e documentos de fl. 33/38, como emenda inicial. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 36/37) e da comprovação da mora (fls.38). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fls. 16), a parte requerida pagou uma parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das suas finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Uno Mille, cor azul, ano/modelo 2009/2010, chassi PBD15802AA6330789, placa AMU 0609. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 4. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á

entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 5. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veiculo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de oficio ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 6. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058479-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO FINASA BMC S/A) x FRANCISCO CELIO SOBRINHO- 1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ap sistema BacenJud para obtenção do novo endereço da parte requerida. 2. Determino que a parte requerente promova a citação da parte requerida nas seguintes localidades encontradas na pesquisa. 3. Desde ja autorizo o desentranhamento do mandado inicial para integral cumprimento. 4. Intime-se a parte requerente para promover os atos que lhe competem em 10 (dez) dias, sob pena de abandono processual, prazo no qual tambem poderá solicitar outras providências. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas do Oficial de justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059329-70.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CHARLES ELIAS BUMERAD-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060716-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KURT ALBERTO VIERKORN-1. Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita formulada pela parte ré, em sede de contestação, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 48/56. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANO LUSTOSA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062566-15.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LIZIANE CARINA BAQUI-Diante da noticia da existência de ação revisional de contrato, intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos de revisão de contrato, sob nº 45960-09.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Civel desta Comarca em que deverá constar o nome das partes, causa de pedir, e a data do primeiro despacho positivo. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063540-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x PAULO RICARDO DA SILVA-(Sentença): Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o procurador da requerente atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3° do Decreto-Lei n ° 911/69, com redação dada pela Lei n° 10.913/04).Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo de custas referente a expedição de oficio. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063760-50.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x WILSON JOSE PAZ DE ANDRADE-Diante da noticia da existência de ação revisional de contrato, intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos de revisão de contrato, sob nº 10.719/2011, em trâmite perante a 18ª Vara Civel desta Comarca em que deverá constar o nome das partes, causa de pedir, e a data do primeiro despacho positivo. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e DANIELLE MADEIRA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063965-79.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ROSANEA ELIZABETH FERREIRA- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias manifeste-se ante a petição de fl. 79.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066205-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066244-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIL FERNANDES GONÇALVES DOS SANTOS- 1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos da requerida, dou por suprida a falta de citação. A contagem do prazo para contestar ou purgar a mora se inicia com a ciencia inequívoca da parte ou de seu procurador acerca da existência da ação intentada, a qual supre a ausência de citação'. É lição de Theotonio Negrão que: "tem-se por suprida a falta de citação pela intervenção do citando no processo", como de fato ocorreu no presente caso. Assim, pois, tendo os requeridos se manifestado nos autos, o prazo para contestar ou purgar a mora se iniciou na data do protocolo da petição (02.05.201 1). 2. As fls. 43/44 e 55 o réu depositou em juízo parcelas do valor da dívida indicada na inicial sem manifestar oposição ao pedido do autor. A purgação da mora como pagamento do valor da dívida apontada na inicial mais acréscimos legais, custas processuais e honorários advocatícios é faculdade conferida ao réu no prazo para resposta. Porém, considerando que o depósito se deu a menor, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o pagamento referente a diferença de valores depositados pela requerida e consoante planilha de cálculo de fl. 18. Saliento que o montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, bem com atualização monetária, tudo até a efetiva complementação, tendo em vista que esse valor está atualizado somente até 29.10.2010. 3. A escrivania para que certifique se a parte ré apresentou contestação. 4. Após, voltem conclusos para análise do pedido de conversão da ação em depósito. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067183-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x MARIA ELIZA GARCIANO DOS REIS-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os juridicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 31/32, julgando extinto o feito, com resolução de merito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. 2. Revogo a liminar concedida à fl. 22/23. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R$ 8,46.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070429-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SANDRO MAZALLI- Intime-se a parte autora, pelo prazo derradeiro de cinco dias, para esclarecer a divergencia entre as afirmações constantes na inicial (artigo 284, do Codigo de Processo Civil). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070780-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fl. 41. Realizei nesta data restrição de licenciamento do veiculo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. 2. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito em dez dias diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 37/38, sob pena de abandono processual.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070967-03.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ALMIR NIPOMUCENO DE LIMA- 1. Diante das tentativas para localização do veículo, defiro o pedido de fl. 29 Realizei nesta data restrição de circulação1 do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Conforme a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 verso em que se noticiou que o requerido é falecido, suspendo o presente feito, com fulcro no artigo 265, inciso I, até a habilitação dos seus herdeiros. 3. Intime-se a requerente para que informem a existência de herdeiros do "de cujos" e os seus endereços, com fito de possibilitar que sejam intimados para regularizarem o pólo passivo da lide, no prazo de dez dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0071002-60.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x SERGIO MAURICIO LOURENÇO- 1. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 39/45 não foi devidamente protocolada. Destarte, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, junte aos autos sua via de protocolo comprovando assim que houve equivoco por parte da escrivania. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e IVONE STRUCK-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0072120-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO OLIVEIRA LIMA-1. Defiro o pedido de fl. 29. Realizei nesta data restrição de licenciamento do veiculo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. 2. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de abandono processual. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0073265-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAIGUEL CAVALHEIRO- 1. Defiro o pedido de fl. 41. Realizei nesta data restrição de licenciamento do veiculo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. 2. intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito em dez dias, diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 38, sob pena de abandono processual.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001226-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO MARCIO BRASILIO MENEZES-(Sentença):1. Trata-se de demanda formulada por Banco BV Financeira S/A C.F.I., em face de Antônio Marcio Brasilio Menezes. A fl. 21, este juízo, determinou a emenda à inicial a fim de comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação de fl. 11 não fora entregue ao requerido. As fls. 23/29 a requerente manifestou-se nos autos juntando novamente uma carta que não fora entregue para o requerido (fl. 26 verso), não o constituindo em mora. A constituição em mora pode ser dar de duas maneiras, conforme o artigo 2°, § 2°, do Decreto Lei 911/69: Art 2° No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 2° A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta reqistrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, o caso está a exigir a aplicação do parágrafo único do artigo 284, indeferindo-se a petição inicial. 2. Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, § único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, pois sequer houve citação. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006093-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x PEDRO LUIZ DE CARVALHO- 1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos da requerida, dou por suprida a falta de citação. 2. Intime-se a parte re para que, em dez dias: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de ser reputada a inexistência dos atos praticados; b) junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos sob n° 1527/2009, que tramitam na 5a Vara Cível desta Comarca devendo constar nome das partes, causa de pedir e a data do primeiro despacho positivo. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS; REGINA DE MELO SILVA-.

77. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0011236-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x GENECI ALVES DE SOUZA-(Sentença em resumo): Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que o procurador da parte autora atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo, 3° do Decreto-Lei n° 911/69, com redação dada pela Lei n° 10.913/04). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício, bem como as custas remanescente no importe de R $ 2,82.. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011512-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x KOMOROSKI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 47/89, como emenda à inicial. 2. Em pesquisa ao site do DETRAN, verifiquei que o bem objeto da presente demanda encontra-se bloqueado por ordem judicial - 9a Vara do Trabalho de Curitiba. Confira-se nos espelhos anexos. 3. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, esclareça o bloqueio realizado perante aquele Juízo. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011550-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x ROGERIO CERONATO PARODI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014849-70.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUANA DA SILVA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 36/78. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016856-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARINO JOSE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017207-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIEL ABREU COSTA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018748-76.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x SONIA DOLORES QUEIROS- (Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação juridica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Revogo a liminar concedida à fl. 35/36. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R$ 8,46.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018754-83.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S A - C F I x CRISTIAN SIMOES AMORIM-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

85. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0020859-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x VILMAR SEDOR ZAPELINI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 42.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024666-61.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x HELEN PAESE- Faculto a parte autora emenda inicial para que, em dez dias, regularize a sua representação porcessual juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, artigo 284, do Codigo de Processo Civil.-Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024898-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x ODETE FRANCO-1. Acolho a petição e documentos de fls. 23/45, como emenda à inicial. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 08/09) e da comprovação da mora (fls.11). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fls. 14), a parte requerida pagou sete parcelas do financiamento assumido de trinta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das suas finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Mercedes Benz, cor bege, ano/modelo 1989, chassi 9BM345042KB836003, placa AJB 2606. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 4. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 5. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veiculo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de oficio ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 6. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

88. SUMÁRIO-0030985-45.2011.8.16.0001-CENIRA RODRIGUES FERREIRA x EXCELSIOR SEGUROS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033403-53.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x GISELY PATRICIA BEZERRA-1. Faculto a parte autora emenda à inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora da parte ré sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) visto que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do requerido. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

90. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0035951-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EVANILDE LARA NASCIMENTO MEIRA- 1. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, emenda à inicial, para: a) comprovar documentalmente que o endereço para o qual foi encaminhada a notificação (fl. 16) é o endereço do réu; b) comprovar quy notificação de fls. 16/17 foi realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social; d) indicar o número do RENAVAM do veículo objeto da presente demanda, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 284, do Código de Processo Civil. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035989-63.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x JAQUELINE DE OLIVEIRA SALLES GONCAL-Faculto a parte autora emenda à inicial para que, em dez dias, regularize sua representacao processual juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, do Codigo de Processo Civil. -Adv. DANIELE DE BONA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036449-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA DOS SANTOS MILCZWSKI- 1. Faculto a parte autora emenda inicial para que, em dez dias: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social; b) indique o numero do RENAVAM do veiculo objeto da presente demanda, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284 do CPC.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

93. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0036935-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x DILAMAR LUIS MARMENTINI-Faculto a parte autora emenda à inicial para, em dez dias: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social; b) comprovar a mora da ré, vez que a certidão de fl. 22 não comprova o recebimento da notificação, mas apenas que a carta foi remetida ao endereço. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037214-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAIR DA SILVA DE FREITAS- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, em dez dias: a) comprove a sua legitimidade ativa, pois diante da consulta ao site do DETRAN verifica-se que o bem foi alienado perante ao Banco Bradesco Financiamento S/A. b) regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 284, do Código de Processo Civil. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

95. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0037622-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x OSVALDO DE OLIVEIRA- Faculto a parte autora emenda inicial para que, em 10 (dez) dias: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social. b) indique o numero do RENAVAM do veiculo objeto da presente demanda, tudo sob pena de indeferimento da inicial, artigo 284, do CPC.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

96. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-0037883-74.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA

CORDEIRO- Faculto a parte autora para que, em dez dias, regularize sua representação processual juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 284, do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038769-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXANDRE KERECZ- Intime-se o procurador da parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, subscrever a petição inicial, que se encontra apócrifa, sob pena de ser considerado inexistente o ato proticado.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039112-69.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A - CREDITO , FINANCIAMENTO , E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Faculto a parte autora emenda inicial para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, do Codigo de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039157-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO CESAR MIRANDA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 20/21) e da comprovação da mora (fls.22). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fls. 25), a parte requerida pagou quatro parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das suas finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Motocicleta Dafra Apache RTR 150, cor preta, ano/modelo 2010/2011, chassi 95VGF2ABM007362, placa ATN 0513. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veiculo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de oficio ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039349-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GENE BARROS LIMA- (Despacho em resumo): À luz das considerações postas, indefiro o pedido liminar de busca e apreesão do bem. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo de custas referente a expedição de mandado de citação.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039966-63.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLAUDILENE TABORDA CARDOSO-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 20/21) e da comprovação da mora (fls.22). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fls. 25), a parte requerida não pagou nenhuma das parcelas do financiamento assumido de querenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das suas finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Motocicleta Honda CB 300R, cor vermelha, ano/modelo 2010/2011, chassi 9C2NC4310BR002800, placa ATE 0984. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veiculo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de oficio ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

CURITIBA, 12 DE SETEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 245/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0076 000513/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0159 039809/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0057 001834/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0139 012780/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0129 073528/2010
ALCEU MACHADO NETO 0019 001503/2001
ALCIDES PAVAN CORREA 0055 001002/2007
ALDO JOSE VIANNA HERNANDE 0031 001381/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA 0020 001033/2002
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0041 000424/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 000744/2009
0088 001462/2009
0135 006790/2011
0164 006219/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0082 000978/2009
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0034 000401/2005
ALEXANDRE ZOLET 0089 001560/2009
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0127 066008/2010
ALI CHAIM FILHO 0160 041658/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0097 002007/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0067 001342/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0034 000401/2005
ANA CAROLINA MION PILATI 0013 000422/2000
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0028 000837/2004
ANA LETICIA DIAS ROSA 0037 001472/2005
0076 000513/2009
ANA LUCIA CABEL LIMA 0148 032248/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0136 007386/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0057 001834/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES FE 0162 006217/0000
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0013 000422/2000
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0034 000401/2005
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 0116 043144/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0019 001503/2001
ANDRE MELLO SOUZA 0090 001579/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0017 001015/2001
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0081 000879/2009
ANTONIO DILSON PEREIRA 0160 041658/2011
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXA 0118 046041/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN 0138 012062/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0137 008987/2011
ASSESSORIA DE COBRANCA AM 0021 000098/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0115 043074/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0037 001472/2005
0076 000513/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 000316/2008
0087 001450/2009
0137 008987/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0062 000220/2008
CAIO MARCIO EBERHART 0034 000401/2005
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0155 038201/2011

CARLA FERNANDA POFFO 0022 000255/2003
CARLA PELISSARI 0108 029638/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0007 000725/1996
0134 004328/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0001 044226/1983
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0086 001334/2009
0109 031912/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0111 037170/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 000422/2000
0024 000582/2003
CARLOS MURILO PAIVA 0100 002186/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0059 000061/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0129 073528/2010
CESAR CHICHON BISCAIA 0151 035377/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0145 026184/2011
CICERO JOSE ALBANO 0014 001003/2000
0018 001317/2001
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0008 001252/1996
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAM 0007 000725/1996
CLAUDINEI BELAFRONTE 0096 001927/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK 0154 038193/2011
CLAUDIO KVIATEK 0075 000457/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0012 000190/1999
0027 000578/2004
CLERSON ANDRE ROSSATO 0126 065261/2010
CREUZA CARVALHO SADDI 0084 001175/2009
CRISTIAN MIGUEL 0161 006216/0000
CRISTOVÃO SOARES CAVALCAN 0037 001472/2005
DAIANA ALESSI 0042 000562/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0156 038275/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0075 000457/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0120 050158/2010
DANIELE DE BONA 0072 000135/2009
DANIEL FERNANDES PASTRE 0064 000439/2008
DANIEL GODOY JR 0051 000435/2007
DANIELLE SUKOW ULRICH 0108 029638/2010
DANIELLE TEDESKO 0086 001334/2009
0094 001905/2009
0109 031912/2010
0111 037170/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0066 001294/2008
DIDIO MAURO MARCHESINI 0002 000162/1993
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0072 000135/2009
DÚNIA SERPA RAMPAZZO 0081 000879/2009
DOUGLAS VILAR 0108 029638/2010
EDIO CHAVAREN 0008 001252/1996
EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIA 0039 000140/2006
0040 000321/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO 0146 026524/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0111 037170/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0072 000135/2009
EDUARDO MELLO 0037 001472/2005
0076 000513/2009
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0001 044226/1983
ELAINE ISABEL PANICHI DOS 0088 001462/2009
ELIAS RONCHINI MONTALVAO 0036 001349/2005
ELIZEU MENDES DA SILVA 0063 000316/2008
ELVIO RENATO SEVERO 0035 000442/2005
0049 001514/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0032 000022/2005
EMIR CALLUF FILHO 0147 030391/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 0035 000442/2005
ESTEVAO RUCHINSKI 0041 000424/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0054 000978/2007
0128 070892/2010
0132 000671/2011
0159 039809/2011
FABIANA BATISTA OLIVEIRA 0101 002441/2009
FABIANA PIMENTEL 0060 000157/2008
FABIANE CAROL WENDLER 0013 000422/2000
FABIANO FREITAS MINARDI 0013 000422/2000
FABIANO ROESNER 0067 001342/2008
FABIO DANILO WERLANG 0017 001015/2001
FABIO RENATO DE ASSIS 0089 001560/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRA 0104 012202/2010
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0150 035189/2011
FABRICIO KAVA 0128 070892/2010
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0008 001252/1996
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 0035 000442/2005
FELIPE ALVES DA MOTA 0024 000582/2003
FELIPE CESAR MICHNA 0107 029513/2010
FERNANDA REGINA VILAS BOA 0051 000435/2007
FERNANDA TROIAN 0015 000080/2001
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0016 000481/2001
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0154 038193/2011
FERNANDO WELTER 0045 001084/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0034 000401/2005
0047 001400/2006
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0034 000401/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 0143 024558/2011
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0023 000273/2003
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0107 029513/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE NE 0026 000396/2004
GABRIEL JOCK GRANADO 0071 001568/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0102 002759/2010
GENI WERKA 0018 001317/2001
GEVERSON ANSELMO PILATI 0013 000422/2000
GILBERTO GIGLIO VIANNA 0130 073906/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0061 000198/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0129 073528/2010
GILLIANE CRISTINE POMBO 0038 000110/2006
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0085 001177/2009
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0034 000401/2005
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 0033 000240/2005
GRASIELE CORREA 0073 000358/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 0049 001514/2006
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0069 001395/2008
GUILHERME KLOSS NETO 0069 001395/2008
0127 066008/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0104 012202/2010
0115 043074/2010
GUSTAVO GANDOLFI 0022 000255/2003
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0068 001377/2008
GUSTAVO RODRIGUO GOES NIC 0029 001003/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0070 001414/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0042 000562/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0167 006222/0000
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0049 001514/2006
ILANA GUILGEN 0133 003067/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0020 001033/2002
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0093 001882/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0032 000022/2005
IVANISE NEIVA KORNELHUK 0037 001472/2005
IVO BERNARDINO CARDOSO 0124 061037/2010
IVONE STRUCK 0052 000583/2007
IVO PETRY MACIEL NETO 0008 001252/1996
IVY MANFREDINI BARBOSA 0057 001834/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001003/2004
JAIR MOSCARDINI 0104 012202/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0012 000190/1999
JANAINA GIOZZA AVILA 0070 001414/2008
JANAINA MARIA PAVANI 0017 001015/2001
JEAN CARLO LEECK 0045 001084/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 0029 001003/2004
JEAN CARLOS MACHADO 0023 000273/2003
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0008 001252/1996
JOAO CARLOS VENÂNCIO 0138 012062/2011
JOAO DE BARROS TORRES 0008 001252/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0050 000393/2007
0055 001002/2007
0100 002186/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 000198/2008
0129 073528/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0011 001445/1996
JOAQUIM MIRO 0053 000906/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 0105 012399/2010
JOECE KELI QUINTEIRO 0011 001445/1996
JONAS BORGES 0099 002116/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0099 002116/2009
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0029 001003/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0077 000638/2009
0080 000866/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0131 000110/2011
JOSE CIDRAL DA COSTA 0038 000110/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0034 000401/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0157 039203/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0021 000098/2003
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0075 000457/2009
JOSELIA A. KUCHLER 0002 000162/1993
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000162/1993
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0011 001445/1996
0144 025173/2011
JOSE NAZARENO GOULART 0011 001445/1996
JOSE OLINTO NERCOLINI 0030 001159/2004
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0038 000110/2006
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0084 001175/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0156 038275/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0099 002116/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 0065 000783/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0094 001905/2009
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0146 026524/2011
JULIANO FRANCA TETTO 0116 043144/2010
JULIO BROTTO 0038 000110/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 000220/2008
JULIO JACOB JUNIOR 0034 000401/2005
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0064 000439/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0109 031912/2010
KARINA KUSTER 0165 006220/0000
0166 006221/0000
KARINE PEREIRA 0043 000754/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0103 011305/2010
0106 020277/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0112 038771/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 0070 001414/2008
KLAUS SCHNITZLER 0121 050729/2010
0142 019976/2011
LADI NEIS 0012 000190/1999
LAIS GOMES BERGSTEIN 0038 000110/2006
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0062 000220/2008
LAUREMAR ANDERSON TALAMIN 0060 000157/2008
LEONARDO DA COSTA 0060 000157/2008
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0121 050729/2010
LEONDINA ALICE MION PILAT 0013 000422/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0035 000442/2005
0141 018250/2011
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0009 001373/1996
LIDIANA VAZ ROBOVSKI 0149 032559/2011
LIDSAY LAGINESTRA 0050 000393/2007

LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0039 000140/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0048 001483/2006
0066 001294/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0013 000422/2000
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0060 000157/2008
LOLINNA CHAN 0031 001381/2004
LORENA CANEPA SANDIM 0099 002116/2009
LORENA NASCIMENTO GLOCK 0022 000255/2003
LUCAS RECK VIEIRA 0086 001334/2009
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0124 061037/2010
LUCIANO MORAIS E SILVA 0089 001560/2009
LUCIOLA LOPES CORREA 0141 018250/2011
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0033 000240/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0037 001472/2005
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000162/1993
0146 026524/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0009 001373/1996
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0017 001015/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000422/2000
0113 041472/2010
0167 006222/0000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0080 000866/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 000978/2007
LUIZ SALVADOR 0123 056241/2010
LUZIA MARGARETE V. DE AND 0005 000901/1995
MANOELA LAUTERT CARON 0046 001325/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0002 000162/1993
MANUELLA STEIN PATRIAL 0093 001882/2009
MARCELO DE BORTOLO 0024 000582/2003
MARCELO DE OLIVEIRA 0044 000855/2006
MARCELO ZANON SIMAO 0006 001194/1995
MARCEL TULIO 0008 001252/1996
MARCIA CALDAS VELOZO MACH 0019 001503/2001
MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0016 000481/2001
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0035 000442/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0111 037170/2010
0122 054349/2010
0140 016238/2011
MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0034 000401/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0063 000316/2008
MARCOS ALBERTO PICOLI 0014 001003/2000
0017 001015/2001
MARCOS TON RAMOS 0038 000110/2006
MARCOS WENGERKIEWICIZ 0093 001882/2009
MARCUS ALEXANDRE GARCIA N 0008 001252/1996
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0050 000393/2007
MARGARETE LOPES FEITOSA 0065 000783/2008
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0056 001785/2007
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0144 025173/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0005 000901/1995
0090 001579/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0100 002186/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 000220/2008
MARIA THEREZA CALDART 0007 000725/1996
MARILZA MATIOSKI 0002 000162/1993
MARISTELA SILVA FAGUNDES 0040 000321/2006
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0006 001194/1995
MAURICIO JOSE LOPES 0022 000255/2003
MAURICIO KAVINSKI 0013 000422/2000
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0029 001003/2004
MAYLIN MAFFINI 0079 000744/2009
MICHEL ARON PLATCHEK 0023 000273/2003
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0074 000387/2009
MICHEL GUERIOS NETTO 0008 001252/1996
MIEKO ITO 0098 002064/2009
0136 007386/2011
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0057 001834/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0081 000879/2009
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0135 006790/2011
MOACIR DE CASTRO FARIA 0012 000190/1999
MOACYR CORREA NETO 0055 001002/2007
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0043 000754/2006
MONICA LIMA DE NORONHA K. 0005 000901/1995
MURIEL CLEVE NICOLODI 0068 001377/2008
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0155 038201/2011
MURILO CELSO FERRI 0032 000022/2005
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0034 000401/2005
NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0010 001386/1996
NAOTO YAMASAKI 0135 006790/2011
NELISSA ROSA MENDES 0032 000022/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000984/1994
NELSON BELTZAC JUNIOR 0123 056241/2010
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0012 000190/1999
NELSON JUNKI LEE 0150 035189/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0048 001483/2006
0108 029638/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0010 001386/1996
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0119 048436/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0161 006216/0000
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0059 000061/2008
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0018 001317/2001
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0009 001373/1996
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0030 001159/2004
PAULO CESAR TORRES 0048 001483/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0132 000671/2011
PAULO MENDES DE ABREU 0114 042325/2010
PAULO OSTERNACK AMARAL 0034 000401/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 001033/2002
PAULO ROBERTO FERRAZ 0095 001917/2009
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0155 038201/2011
PEDRO LOPES 0016 000481/2001
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0037 001472/2005
PETRUS TYBUR JUNIOR 0025 000604/2003
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0041 000424/2006
RAFAEL JAEGER ANDRADE 0018 001317/2001
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0084 001175/2009
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0029 001003/2004
RAFAEL TADEU MACHADO - CU 0003 000984/1994
0065 000783/2008
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0101 002441/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0068 001377/2008
RENATO BELTRAMI 0037 001472/2005
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0050 000393/2007
RENATO WOLF PEDROSO 0017 001015/2001
RICARDO DA SILVA GAMA 0058 000034/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0083 001115/2009
0125 064439/2010
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0030 001159/2004
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0152 036716/2011
RICARDO PINTO MANOERA 0096 001927/2009
RICARDO ROSETTI PIVA 0022 000255/2003
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0034 000401/2005
RODRIGO BEVILAQUA 0116 043144/2010
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0099 002116/2009
RODRIGO GOULART DE FREITA 0034 000401/2005
RODRIGO PORTES B. CORREA 0058 000034/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 0038 000110/2006
0045 001084/2006
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0004 000099/1995
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0126 065261/2010
ROMULO INOWLOCKI 0052 000583/2007
RONALDO MARTINS 0054 000978/2007
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0050 000393/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0062 000220/2008
ROSANI MIQUELITO SOARES 0120 050158/2010
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0012 000190/1999
RUBEN MADINI 0052 000583/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU 0125 064439/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0091 001765/2009
SANDRA MARA ABIL RUSS DOS 0019 001503/2001
SANDRA MARA PEREIRA 0044 000855/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 000754/2006
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0028 000837/2004
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0063 000316/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0117 045063/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES 0064 000439/2008
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0087 001450/2009
SERGIO SCHULZE 0162 006217/0000
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0033 000240/2005
SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0125 064439/2010
0133 003067/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0078 000644/2009
SIDNEI MARCELO FASSINI 0041 000424/2006
SIDNEY MARTINS 0008 001252/1996
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0153 038185/2011
SILVANA TORMEM 0092 001878/2009
SILVENEI DE CAMPOS 0130 073906/2010
SILVIA CARINE TRAMONTIN R 0051 000435/2007
SILVIA CARNEIRO LEAO 0074 000387/2009
SILVIO BATISTA 0014 001003/2000
SILVIO BRAMBILA 0084 001175/2009
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0036 001349/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0110 032890/2010
SUHELLEN IURK PRESTES 0061 000198/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0086 001334/2009
0094 001905/2009
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0020 001033/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 000978/2007
TEREZINHA ZANETTE DA SILV 0120 050158/2010
THAIS ALARCON DE ALBUQUER 0029 001003/2004
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0018 001317/2001
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0044 000855/2006
VALDIR JULIO ULBRICH 0156 038275/2011
VANDERLEI TAVERNA 0017 001015/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0121 050729/2010
0142 019976/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 0163 006218/0000
VANIA CECILE C. LEECK 0045 001084/2006
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0153 038185/2011
VINICIUS BAZZANEZE 0154 038193/2011
VINICIUS GONÇALVES 0111 037170/2010
VIRGINIA HELENA H. VIANNA 0021 000098/2003
VIRGINIA MAZZUCCO 0070 001414/2008
VITOR CRUZ FERREIRA 0041 000424/2006
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPE 0008 001252/1996
VIVOLA RISDEN MARIOT 0120 050158/2010
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0011 001445/1996
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0158 039487/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0104 012202/2010
WASHINGTON YAMANE 0073 000358/2009
WELLINGTON SANTANA DE SOU 0008 001252/1996
WILMAR ALVINO DA SILVA 0059 000061/2008
WINICIUS RUBELE VALENZA 0127 066008/2010

1. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-44226/1983-ROLAND VON LASPERG x ESP. DE LYDIA KAEHLER VON LAS PERG- Defiro o pedido de fls.

55/56, uma vez que se trata de simples erro material. Desta feita, expeça novo formal de partilha com a devida retificação do imovel mencionado, devendo constar a descrição completa da transcrição 61774. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/1993-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x BERNADETE DO ROCIO QUADROS- Defiro alvara. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, JOSELIA A. KUCHLER, MARILZA MATIOSKI, DIDIO MAURO MARCHESINI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-984/1994-GERALDO HEYN x MAURICIO JOSE RAMOS MAIA-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-99/1995-LINHA DIRETA TELECOMINICAÇOES LTDA x SP SAMPLAST IND. E COM. DE EMBALAGENS- Ao requerido para que efetue o preparo das custas de execução de sentença no importe de R$ 211,50, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito, ante a inercia para os atos do inicio da execução. -Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

5. INCIDENTE DE FALSIDADE-901/1995-VINICIUS FRAGA x SUSANA TERESINHA PACHECO FRAGA- Ao requerido para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 714/724, em cinco dias. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL e LUZIA MARGARETE V. DE ANDRADE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1194/1995-MEGACRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x F.S.M. SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO e MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/1996-TRIAGEN ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA x ESPOLIO DE RUY CARLOS STUMPF e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARIA THEREZA CALDART, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-1252/1996-PLASEG - PLANEJ. ADM E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA x STIUPAR - SIND. TRAB. IND. ENERGIA HIDRO E TERMO ELET. E DE FONTES ALTERN., DIST. DE GAS CANALIZADO, DIST. E TRAT DE AGUA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS URBANOS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1854 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, MARCEL TULIO, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, SIDNEY MARTINS, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO DE BARROS TORRES, EDIO CHAVAREN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE e WELLINGTON SANTANA DE SOUZA-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-1373/1996-COMERCIO DE CARNES E FRIOS RIO NOVO LTDA x ESP. DE AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR- Ao credor para que efetue o preparo das custas para intimação pessoal do devedor, sob pena de arquivamento do feito, ante a inercia da parte. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, LIANA MARIA TABORDA RAMOS e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1386/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MADEKIRI IND. COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outros- A credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e NAILOR AYMORE OLSEN NETO-.

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1445/1996-MAURICIO DARU DA SILVA e outros x DIAVAN & FRUET LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, JOECE KELI QUINTEIRO, JOSE NAZARENO GOULART e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-190/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x REGINA CELIA PRADO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-422/2000-CONSUELO DE ALMEIDA x CIDADELA S/A- A parte credora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 1.097,92, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 2,49, Contador R$ 73,19, avaliador judicial R$ 241,11 e Funrejus R$, no prazo de cinco dias. Após, voltem. -Advs. LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1003/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x JAIME FREITAS LIMA e outro-Ao autor acerca da satisfação da presente demanda, em cinco dias. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA e CICERO JOSE ALBANO-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-80/2001-GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADILSON BROCKER-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-481/2001-MAULI FERREIRA JERONIMO x SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU S/C LTDA-Atualmente o juizo nãopossui convenio com o Infojud, assim devera ser requisitado as informações por meio de oficio. Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1015/2001-WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e outro x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 46,06, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. FABIO DANILO WERLANG, MARCOS ALBERTO PICOLI, JANAINA MARIA PAVANI, ANDREZA CRISTINA STONOGA, RENATO WOLF PEDROSO, VANDERLEI TAVERNA e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-1317/2001-AGROINDUSTRIAL MADEIREIRA AZEVEDO MACHADO LTDA x TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A - BANCO VOLVO- Ao requerido para que no prazo de cinco dias, informe se o agravo de instrumento interposto foi recebido no efeito suspensivo, comprovando a informação. -Advs. GENI WERKA, RAFAEL JAEGER ANDRADE, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CICERO JOSE ALBANO e PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1503/2001-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO, SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS e MARCIA CALDAS VELOZO MACHADO-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1033/2002-GEANCARLO GUSSO RIGONI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao requerente para que se manifeste em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-98/2003-BRAZ APARECIDO DA COSTA x CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- A devedora/embargada para que efetue o pagamento da divida, conforme calculos de fsl. 188, no prazo de dez dias, sob pena de bloqueio online. -Advs. VIRGINIA HELENA H. VIANNA ROCHA, ASSESSORIA DE COBRANCA AMARAL LTDA e JOSE DO CARMO BADARO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-255/2003-TAP AIR PORTUGAL x IMPACTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Advs. RICARDO ROSETTI PIVA, GUSTAVO GANDOLFI, CARLA FERNANDA POFFO, LORENA NASCIMENTO GLOCK e MAURICIO JOSE LOPES-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/2003-ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO L x A-QUI COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, JEAN CARLOS MACHADO e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

24. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-582/2003-GILBERTO GUELMANN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA- A requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 889/896 em cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e FELIPE ALVES DA MOTA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-604/2003-DENISE MASSUQUETO BRUNING x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.- A requerente para que se manifeste acerca da petição e deposito de fls. 399/400, em cinco dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-396/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ADRIANA IUCHTENBERG-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-578/2004-CONDOMINIO MORADIAS COTOLENGO I - PORTAL DA CIDADE x ARISTEU DA SILVA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
28. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000304-39.2004.8.16.0001-HERCILIA GOMES CARDOSO x ANDRE LONIEN e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA-.
29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1003/2004-LIZANDRO POLETTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao banco requerido para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo contador as fls. 416, em cinco dias. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, THAIS ALARCON DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO RODRIGUO GOES NICOLADELLI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1159/2004-WALDEMAR MARTINS x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS-As partes, sobre a conta geral. R $ 83.726,91, r$ 48.681,07 E 53.929,84. Prazo cinco dias. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
31. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1381/2004-JOSE HERNANDES PARRA x CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE- Recolhidas as custas, expeça alvara com prazo de noventa dias. Após, arqruivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. ALDO JOSE VIANNA HERNANDES e LOLINNA CHAN-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000698-12.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SOTEM SUPRIMENTO PARA ESCRITORIO LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.
33. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-240/2005-EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS x NACIONAL CAFE E RESTAURANTE LTDA e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e GRACINDA MARINHO DA ROCHA-.
34. AÇÃO MONITÓRIA-401/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x UNICO COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no merito, dou-lhes provimento, revogando o despacho de fls. 3282. Destarte, dando prosseguimento ao feito, abra-se vista dos autos ao requerido Clayton Luiz Nery, pelo prazo de quinze dias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MARCIO DA SILVA MUIÑOS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
35. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-442/2005-HILDA MARIA LORENCO x ITAU UNIBANCO S/A- Compulsando-se os autos verifica-se que em petição, de fls. 326, as partes, conjuntamente, requereram a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, haja vista a renúncia da autora ao direito pretendido, bem como ao benefício da justiça gratuita. Após, o pagamento de eventuais débitos, fls. 330 e 335 os autos vieram conclusos. Diante do exposto homologo a desistência pretendida pela autora, fis. 326, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ERIKA SHIMAKOISHI-.
36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1349/2005-GENOEFA SASSALA DE PAULA x ERONITA MACIEL DE CAMARGO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. ELIAS RONCHINI MONTALVAO e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.
37. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1472/2005-SHOPPING ESTACAO LIMITADA x L. R FELDHAUS - F.I.-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e IVANISE NEIVA KORNELHUK-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2006-BUFFET NUVEM DE COCO LTDA. ME x VALKIRIA NEVES CIDRAL DA COSTA-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, ROGERIA DOTTI DORIA, LAIS GOMES BERGSTEIN, GILLIANE CRISTINE POMBO, JOSE CIDRAL DA COSTA e MARCOS TON RAMOS-.
39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-140/2006-BRASIL E - COMMERCE IMPORTAÇ O E EXPORTAÇ O LTDA. x ROLF HEINZ ROSTOCK- 3. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado nos autos sob n. 321/2006, para o fim de DECRETAR a dissolução parcial da sociedade e EXCLUIR Rolf Heinz Rostock do quadro social da autora e, finalmente, CONDENAR o réu ao pagamento de R $43.868,58 (quarenta e tres mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), a titulo de danos emergentes, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citacão.
Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo os processos com resolucão de mérito. Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido - quanto aos lucros cessantes, as custas processuais deverão ser suportadas pelas partes na razão de 80% (oitenta por cento) pelo réu e de 20% (vinte por cento) pelo autor.
Na forma do art. 20, §3º, CPC, fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a ser distribuída na razão de 80% (oitenta por cento) a favor do patrono do autor e de 20% (vinte por cento) a favor do patrono do réu, autorizada a devida compensacão. Ainda, ACOLHO o pedido formulado na Acão Cautelar Inominada n. 140/2006, confirmando a anteriormente concedida e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo os processos com resolucão de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios ao patrono do autor, fixando-os em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC , tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido.-Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO-.
40. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO-321/2006-BRASIL E - COMMERCE IMPORTAÇ O E EXPORTAÇ O LTDA. x ROLF HEINZ ROSTOCK- 3. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado nos autos sob n. 321/2006, para o fim de DECRETAR a dissolução parcial da sociedade e EXCLUIR Rolf Heinz Rostock do quadro social da autora e, finalmente, CONDENAR o réu ao pagamento de R $43.868,58 (quarenta e tres mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), a titulo de danos emergentes, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citacão.
Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo os processos com resolucão de mérito. Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido - quanto aos lucros cessantes, as custas processuais deverão ser suportadas pelas partes na razão de 80% (oitenta por cento) pelo réu e de 20% (vinte por cento) pelo autor.
Na forma do art. 20, §3º, CPC, fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a ser distribuída na razão de 80% (oitenta por cento) a favor do patrono do autor e de 20% (vinte por cento) a favor do patrono do réu, autorizada a devida compensacão. Ainda, ACOLHO o pedido formulado na Acão Cautelar Inominada n. 140/2006, confirmando a anteriormente concedida e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo os processos com resolucão de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios ao patrono do autor, fixando-os em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC , tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO-.
41. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-424/2006-INPLASUL - IND STRIA DE PL STICOS SUDOESTE LTDA. x MOINHO CARLOS GUTH S/A-A parte pra que apresente as copias necessarias (fls. 161/176), bem como para que efetue o preparo das custas (R$ 45,12)referente as conferências (C.N 5.7.3), para instruir a carta precatoria a ser expedida. -Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.
42. AÇÃO DE EXECUÇÃO-562/2006-SEVERINO FERRO e outro x OUROFACTO T TULOS E CAMBIAIS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. DAIANA ALESSI e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
43. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-754/2006-NELSEN & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. -Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-855/2006-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x CIRCULO MILITAR DO PARANÁ- Homologo. por sentença. para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. o acordo anunciado nestes autos mencionados acima. de Ação de Indenização, cujos termos Ocam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo CiviL Custas pagas. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo. inclusive na distribuição. -Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.
45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1084/2006-CLADIS SABARAINI e outro x ALIMENTOS RED LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se os requerentes, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER, JEAN CARLO LEECK e VANIA CECILE C. LEECK-.
46. AÇÃO MONITÓRIA-1325/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE APARECIDO BARBOSA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.
47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1400/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SULMINAS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ÁGUA MINERAL LTDA. e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências

do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1483/2006-BANCO OURINVEST S.A x LUIZ FERNANDO XAVIER DE CAMARGO-A parte credora para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48, em cinco dias. Após voltem para penhora online. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e ODECIO LUIZ PERALTA-.
49. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1514/2006-ANÍBAL FAYES MARRAUI e outro x GERALDA BISPO DOS SANTOS- Defiro o pedido retro, concedendo o parcelamento dos honorarios periciais em quatro vezes de R$ 875,00. Ao requerente para que efetue o deposito da primeira parcela, no prazo de cinco dias. As demais parcelas deverão ser pagas ate o decimo dia de cada mes. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e GUARACI DE MELO MACIEL-.
50. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-393/2007-FRANCISCA CORDEIRO MAGALHÃES DA CRUZ x AUTO VIAÇÃO STO. ANTONIO LTDA.- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, LIDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2007-D.T.N. - EMPREENDIMENTOS, INCORP. E PARTICIPAÇÕES x DEMARCO VEICULOS LTDA - ME e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. DANIEL GODOY JR, SILVIA CARINE TRAMONTIN RIOS e FERNANDA REGINA VILAS BOAS-.
52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-583/2007-DARLO JOAQUIM PADILHA x BANCO HONDA S/A- A autora para que recolha mediante GRJ a importancia de R$ 418,30, sob pena de cancelamento da distribuição conforme decisão lançada anteriormente.-Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e ROMULO INOWLOCKI-.
53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL-906/2007-IRACILIA PERAR CAVALCANTI x BRASIL TELECOM S/A- Ao impugnante para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Adv. JOAQUIM MIRO-.
54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-978/2007-MARIANA LUSTOZA DE ALMEIDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- As partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados, noprazo comum de cinco dias. -Advs. RONALDO MARTINS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1002/2007-ANTÔNIO JOVINO PAVAN e outro x BANCO BRADESCO S.A.-As partes interessadas, para que efetuem o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 104,64, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1785/2007-BANCO BRADESCO S.A. x SUZETE STELMAK PACHECO-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.
57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1834/2007-EDIVANI MATOZO XAVIER x SERASA e outro- Ao autor/credor para que se manifeste acerca da satisfação de seu credito, em razão da petição e documentos de fls. 263/265, no prazo de cinco dias, ficando desde ja alertada que, em caso de silencio, sera paurada a aceitação em relação ao pagamento da quantia devida. -Advs. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA e ANA PAULA MAGALHAES-.
58. INVENTÁRIO-34/2008-LENICE DE LARA QUEIROZ e outros x JAIR VERGILIO DE QUEIROZ- Aguarde por 6 meses. -Advs. RICARDO DA SILVA GAMA e RODRIGO PORTES B. CORREA-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/2008-ANGELA APARECIDA CITTI DE CASTRO x CAETANO ROTTILI e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.
60. ALVARA JUDICIAL-157/2008-ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerida perante este Juízo por ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR, objetivando autorização judicial para alienar através de venda, para saldar os valores habilitados dos seguintes bens: - Parte de 2 lotes (n°16 e 17), Quadra 1, Chácara Suíça, Santa Felicidade, com 2 130 m2, no valor de
R$42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais). - Parte terreno lote 2 12, Quadra 16, Rua Eng. Rômulo Guierrez - Jd. Mercês, no valor de R$ 29.533,00 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e três reais). - Parte do terreno lote fiscal 23000, quadra 0, Rua Bom Jesus, no valor de R$ 24.267,00 (vinte e quatro mil
duzentos e sessenta e sete reais). As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmente, situação que impõe o deferimento do pedido. Ademais, no deslinde processual denota-se a boa-fé dos herdeiros, no sentido de que promovem a alienação destes bens com o intuito de pagar os credores do espólio. Isso posto, AUTORIZO os requerentes a procederem a alienação dos bens indicados, pelo valor indicado na perícia realizada, acostada as fls. 183/202.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais, expeça-se o competente Alvará judicial. Por fim, desapensem-se os presentes autos da ação de arrolamento. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LAUREMAR ANDERSON TALAMINI-.
61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-198/2008-BIANCA HELENA BAUMER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, cumpridndo as determinações contidas no oficio-circular 59/2001, expedido pela CGJ, bem como consoante o art. 38 do CPC e o art. 5º da Lei 8.906/94, ao advogado para que junte aos autos procuração , com firma reconhecida, atualizada e com poderes especificos para levantar a quantia. Após, cumpridos os itens 2 e 3, voltem conclusos para deliberações. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. SUHELLEN IURK PRESTES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-220/2008-CELSO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente para que se manifeste acerca do certificado as fls. 239 verso, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA VIEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-316/2008-MIGUEL BARBOSA e outros x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-439/2008-RUI FERREIRA SASS e outro x JOAO ROBERTO DA SILVA- 3. Posto isso, REJEITO o pedido formulado por Rui Ferreira Sass e Cecilia Elizabet Grecco Sass em face de João Roberto da Silva e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, que, com supedâneo no art. 20, §4°, do CPC, arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o valor atribuído a causa, o trab ho desenvolvido e o tempo exigido.
-Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDES PASTRE e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
65. EMBARGOS DE TERCEIRO-783/2008-RUBIA CAMILA RONQUI BOTTINI e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL CIC-I e outros- Concedo a reabertura de prazo ao peticionario de fls. 209/211. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, MARGARETE LOPES FEITOSA e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.
66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1294/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON BRITO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1342/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x DANIEL NASCIMENTO DE ALMEIDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.
68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-1377/2008-LUIS AUGUSTO DE FREITAS CORDEIRO x BANCO HSBC S/A- As partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, em cinco dias. -Advs. MURIEL CLEVE NICOLODI, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.
69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1395/2008-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MARAYAMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO e GUILHERME BROTO FOLLADOR-.
70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1414/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO HENRIQUE PEREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
71. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1568/2008-ROGER LUIZ BOUFLEUER x SILMA MARIA BOUFLEUER-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO-.
72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-135/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JADER DE JESUS ALVES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000212-85.2009.8.16.0001-ANTONIO MANOEL CORREA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao exequente para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48. Em seguida, ao credor para que apresente calculo atualizado da divida, bem como CNPJ/CPF do devedor. -Advs. GRASIELE CORREA e WASHINGTON YAMANE-.
74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-387/2009-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.
75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001391-54.2009.8.16.0001-HELENA KVIATEK x BANCO CITIBANK S/A-As partes, sobre a conta geral. R$ 203,94. Prazo legal. -Advs. CLAUDIO KVIATEK, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0001774-32.2009.8.16.0001-ORLI DA LUZ ZIMOVSKI x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA-A parte credora para que efetue o preparo das custas do distribuidor conforme certidão de fls. 306 verso, no prazo de cinco dias. Após, voltem para penhora online. -Advs. ACIR FILIPAKE, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK-.
77. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-638/2009-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x VIAN FREIOS E PEÇAS DIESEL LTDA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-644/2009-ALEXANDRE JOSE MONTEIRO x BRADESCO CARTÕES- Ao autor para que recolha as custas do contador R$ 10,08, sob pena de expedição de mandado. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.
79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-744/2009-SAM JIM HWANG x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
80. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-866/2009-GENEON DA SILVA x BANCO FININVEST S/A- A requerida para que efetue o preparo das custas devidas ao funjus. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-879/2009-ACINTEC-ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A- De inicio ao impugnante par que deposite em juizo o valor executado, em cinco dias, sob pena de penhora (art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. DÚNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO LOBATO DA COSTA-ME e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1115/2009-BANCO ITAU S/A x MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU-.
84. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1175/2009-SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e outro x RENOVAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e CREUZA CARVALHO SADDI-.
85. AÇÃO MONITÓRIA-1177/2009-REINALDO LUIZ CAVASSO FILHO x MARA RAQUEL SCHEFFER-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.
86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1334/2009-RONILDO DE JESUS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. Não havendo manifestação, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1450/2009-LIBERDADE COLORIMETRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME x BANCO ITAÚ S.A.- Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte requerente foi convertido em agravo retido e que o feito comporta julgamento antecipado, remetam-se os autos ao contador para que efetue o calculo das custas processuais, incluindo a sua cota no calculo. -Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
88. AÇÃO MONITÓRIA-1462/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IBIZZA SERVIÇOS NA AREA DE SEGUROS LTDA EPP e outros- Ao autor para que efetue o pagamento da primeira parcela, em cinco dias. O restante devera ser pago em trinta dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ELAINE ISABEL PANICHI DOS SANTOS-.
89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0005115-66.2009.8.16.0001-SUPERMERCADO CARNAVALE LTDA x GRPLASTICOS- A autora/credora para que se manifeste acerca da satisfação de seu credito, em razão da petição e documentos de fls. 136/139, no prazo de cinco dias, ficando desde ja alertada que, em caso de silencio, sera reputada a aceitação em relação ao pagamento da quantia devida. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET e FABIO RENATO DE ASSIS-.
90. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1579/2009-IVANILDE DE LOURDES BATISTA TEIXEIRA x NACIONAL INDUSTRIA DE MADEIRA E LAMINADOS LTDA- Para melhor analise dos pedidos formulados, etendo em vista que as testemunhas ainda não foram intimadas, cancelo a audiencia designada para o dia 13 de setembro de 2011. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART e ANDRE MELLO SOUZA-.
91. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1765/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VANIR BORGES BARBOSA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1878/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LISANDRA DOS SANTOS-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. SILVANA TORMEM-.
93. EMBARGOS DE TERCEIRO-1882/2009-PEDRO POLICARPO DA SILVA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de avaliação-Advs. MARCOS WENGERKIEWICIZ, ISABELLA CRISTINA LUNELLI e MANUELLA STEIN PATRIAL-.
94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1905/2009-LIVINO DE AUGUSTO GONÇALVES MORAES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. DANIELLE TEDESKO, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
95. AÇÃO MONITÓRIA-1917/2009-AUTO POSTO 116 LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.
96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1927/2009-CLAUDINEI BELAFRONTE x ELZA ARDUINI e outros- Promova o desapensamento dos autos 1928/2009. Nestes autos, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, vez que a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e RICARDO PINTO MANOERA-.
97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-ASSISCON SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA x CONJUNTO HABITACIONAL RIBEIRAO PRETO B-A parte pra que apresente as copias necessarias (fls. 16, 208, 211, 212, 213 e 243), bem como para que efetue o preparo das custas (R$ 47,94) referente as conferências (C.N 5.7.3), para instruir a carta precatoria a ser expedida. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
98. AÇÃO MONITÓRIA-2064/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EGLE KLISIOWICZ MARCENARIA e outro- Ao embargante, para que efetue o pgamento dos honorarios periciais, em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção de tal prova pericial. -Adv. MIEKO ITO-.
99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2116/2009-ADENOR BISPO DOS SANTOS x KESSKER KOETZLER-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. JONAS BORGES, LORENA CANEPA SANDIM, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.
100. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2186/2009-PARANAFILLER CALCARIO AGRICOLA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2441/2009-VILSON LUIZ TISSOT x BANCO SAFRA S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. FABIANA BATISTA OLIVEIRA PEDROZO e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.
102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002759-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GUSTAVO CESAR-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente

pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011305-11.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x ALEXANDRE FORTES CRUZ-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 76. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0012202-39.2010.8.16.0001-VIAÇAO DO SUL LTDA x CRBS S/A- Ao requerido par que se manifeste em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente.-Advs. JAIR MOSCARDINI, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

105. ALVARÁ JUDICIAL-0012399-91.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE FERREIRA GUIMARAES-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0020277-67.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANGELICA PINHEIRO DO NASCIMENTO-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029513-43.2010.8.16.0001-ANA KARINA BRASILIO SIDYR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029638-11.2010.8.16.0001-VILSON ADIVALDO SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que as partes se mantiveram silentes acerca da proposta de honorarios periciais e ainda os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução lá existente, bem como que o valor não se encontra dentro dos padrões razoaveis que ven sendo fixados por este juizo, assim fixo a verba honoraria em R$ 1.200,00. -- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. CARLA PELISSARI, DANIELLE SUKOW ULRICH, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0031912-45.2010.8.16.0001-ALBERTO BONARDI x BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032890-22.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TANIA MARA RIBEIRO-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037170-36.2010.8.16.0001-FRANCIANE PIRES FERNANDES MINEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038771-77.2010.8.16.0001-LINIQUER ATAIDE CATOLICO DA CRUZ x REAL BRASIL CLUBE DE FUTEBOL LTDA e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0041472-11.2010.8.16.0001-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x DE LACERDA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042325-20.2010.8.16.0001-SERGIO RAFAEL ALEJARRA DOS SANTOS e outro x TEA ARIADNA COELHO SILVA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. PAULO MENDES DE ABREU-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043074-37.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO SAMPAIO LTDA e outros- A parte interessada para que se manifeste acerca do retorno da carta precatoria no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043144-54.2010.8.16.0001-SHOW NEWS PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA x SANDRO FANTINATO-ME-PHOCUS SOM & LUZ-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO BEVILAQUA e ANDRE LUIS TISI RIBEIRO-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0045063-78.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 235,00, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 20,16 e Funrejus R$ 20,00, no prazo de cinco dias, devendo a parte observar o destinatario de cada boleto bancario, verificando o valor pertencente a cada serventuario, quanto do preenchimento da GRJ junto ao site do TJ/PR.- -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

118. INTERDIÇÃO-0046041-55.2010.8.16.0001-MARIO BISCAIA DA SILVA x MARGARIDA GONCALVES DA SILVA- Diante das alegações de não alteração das condições financeiras da requerente, indefiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita. Assim, fixo a verba honoraria em R$ 1.000,00 a serem pagos em duas parcelas iguais. Ao requerente para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quando do termino do laudo. -Adv. ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048436-20.2010.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CALINE POCKRANDT -ME e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050158-89.2010.8.16.0001-FORMULA ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS- Expeça oficio conforme requerido as fls. 73, desde que recolhidas as custas. Expeça mandado de avaliação, desde que recolhidas as custas. -Advs. TEREZINHA ZANETTE DA SILVA, ROSANI MIQUELITO SOARES, VIVOLA RISDEN MARIOT e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0050729-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADAO ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054349-80.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE HELIO CARVALHO JOHANSSON-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0056241-24.2010.8.16.0001-IVONE LEANDRO x SENFFNET LTDA-Ao credor para que se manifeste quanto a certidão de fls. 93 verso, em cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0061037-58.2010.8.16.0001-FERNANDO TADAO KUNITAKE x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064439-50.2010.8.16.0001-MAUSI PAULINA BOCCHINO BUENO x JSL EDITORA DE PUBLICACOES E PERIODICOS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0065261-39.2010.8.16.0001-THAIS FERNANDA POPLADE x BANCO PANAMERICANO S.A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, mediante GRJ, sob pena de expedição de mandado. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

127. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0066008-86.2010.8.16.0001-GUILHERME MAGALHAES DA SILVA x COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070892-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA -ME e outros-

A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073528-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADRIANO MARCELO DEOLINDO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

130. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0073906-53.2010.8.16.0001-EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR x ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Advs. GILBERTO GIGLIO VIANNA e SILVENEI DE CAMPOS-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000110-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSE MARIA LEITE-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

132. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000671-19.2011.8.16.0001-YOSHIE SATO e outros x BANCO ITAU S/A-Ao credor para que se manifeste quanto a exceção ou objeção de pré executividade, no prazo de dez dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003067-66.2011.8.16.0001-MB MARKETING E COMUNICACOES LTDA x JSL EDITORA DE PUBLICACOES E PERIODICOS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ILANA GUILGEN e SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004328-66.2011.8.16.0001-WILSON CAMARGO x BANCO ITAU S/A-A parte para que apresente as copias (fl. 02/20 e 76) para instruir o mandado a ser expedido. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006790-93.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x SESIUK COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, NAOTO YAMASAKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO-.

136. AÇÃO MONITÓRIA-0007386-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS MARI BRAGA- Indefiro o pedido de devolução das cartas de citação. Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 87/91 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008987-21.2011.8.16.0001-MONICA INDART x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por MONICA INDART para determinar ao réu, Banco Itaú S/A, que exiba o contrato de abertura de conta, os e×tratos desta conta mês a mês, desde o início até seu
término, contratos de cartão de crédito, bem como as faturas correspondentes, contratos de financiamento realizados pela autora desde a abertura da conta corrente. corrente e contrato de abertura de crédito em conta corrente, objeto do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais
e de honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa eo tempo rápido da demanda. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012062-68.2011.8.16.0001-HENRIQUE CESAR FILHO x JAIR FRANCISCO MOTTER e outro-A parte pra que apresente as copias necessarias (fls. 10, 11 e 46), bem como para que efetue o preparo das custas (R$ 25,38)referente as conferências (C.N 5.7.3), para instruir a carta precatoria a ser expedida. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENÂNCIO-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012780-65.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x DORVALI ALOISIO MALDANER e outro-A parte pra que apresente as copias necessarias (fls. 11,12, 13,68 e 95), bem como para que efetue o preparo das custas (R$ 36,66) referente as conferências (C.N 5.7.3), para instruir a carta precatoria a ser expedida. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016238-90.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GISLAINE TEREZINHA GONCALVES-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018250-77.2011.8.16.0001-DECIO RUI PIALARISSI x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO- Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os embargos a execução posto que tempestivos. Ao exequente-embargado para que, querendo, no prazo de quinze dias apresente defesa, consoante disposto no art. 740 do CPC. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

142. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0019976-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEOCIMARA RODRIGUES DE RAMOS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024558-32.2011.8.16.0001-MARCELO DE CAMPOS FARIA x ASSOCIACAO DE SERV. DO CORPO DE BOMBEIROS E POLICIA MILITAR DE MG-ASCOBOM-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0025173-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PAUL RICARD x JOELSON ZENO SAMSONOWSKI e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026184-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.

146. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026524-30.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONJUNTO RESIDENCIAL GRACAS I E II e outro- A parte para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça na agencia 3482, conta 90012-7 do Banco Itau, tendo em vista que as custas foram recolhidas em conta diversa a dos oficiais de justiça, conforme consta da certidão de fls. 43. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

147. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0030391-31.2011.8.16.0001-MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PAULO SERGIO MONREAL PARRE e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. EMIR CALLUF FILHO-.

148. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0032248-15.2011.8.16.0001-ELVIRA BECKER BEREZOSKE x ESPOLIO DE JOAO BEREZOSKE- A requerente para que promova a juntada dos documentos requeridos pela união as fls. 154, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA CABEL LIMA-.

149. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032559-06.2011.8.16.0001-IVAN NUNES x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

150. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035189-35.2011.8.16.0001-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS JOTABE LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e NELSON JUNKI LEE-.

151. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0035377-28.2011.8.16.0001-ERITON RICARDO DA SILVA TEIXEIRA x BAR DOCE LAR- Defiro a emenda a inicial. Aguarde a realização da audiencia. -Adv. CESAR CHICHON BISCAIA-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036716-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALM SPRING x JOSE ABILA FILHO e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038185-06.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GUIDO VIARO x RODRIGO DOS SANTOS-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 24 de outubro de 2011 as 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 43 verso. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

154. INVENTÁRIO-0038193-80.2011.8.16.0001-ANTERIO MATIAS x ARISTIDES MATIAS NETO- Nomeio inventariante o herdeiro Anterino Matias que sera representado por sua curadora Mariliz Valerio, que devera prestar o compromisso dentro de cinco dias. Dentro de vinte dias, devera o inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. No mesmo prazo, devera a inventariante juntar aos autos as certidões negativas do municipio de Curitiba com relação ao imovel descrito as fls. 03. Abra-se vista a procuradora geral do estado. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE-.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038201-57.2011.8.16.0001-SOFTVIDEO SOM & IMAGEM LTDA e outros x BANCO BMC S/A- Defiro o pleiteado as fls. 166. Tendo em vista a alteração ocorrida no CPC em decorrencia da lei 11.382/2006, o art. 740 passou a dispor que o embargado tem o prazo de quinze dias para responder os termos dos embargos. Em sendo assim, revogo o item 2 da decisão de fls. 164, posto que eivado de erro material. Ao embargado para que responda aos termos do embargos no prazo de 15 dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038275-14.2011.8.16.0001-COMPLEXO EDUCACIONAL ESPECIAL AQUACENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipoteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias para o pgamento das custas processuais e taxa judiciaria (funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

157. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039203-62.2011.8.16.0001-RODRIGO DE FARIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juizo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

158. EMBARGOS A PENHORA-0039487-70.2011.8.16.0001-ALVARO ANTONIO ROCHA x ULISSES DE TOLEDO- Ao requerente para que junte copia da declaração de imposto de renda atualizada, no prazo de cinco dias. -Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-.

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039809-90.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENC. E EMPREEND. ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Não foi observado pela parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido valor inferior ao que é devido para a prática do ato, razão pela qual deverá a parte providenciar a complementação das custas, no importe de R$ 606,90. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

160. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0041658-97.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x DARCY HORTENCIO- Ao autor para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 14 verso. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO-.

161. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047666-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 17.250,39.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

162. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047686-81.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ELIOMAR BEZERRA LIMA MAGALHAES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 47.719,80.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

163. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0047726-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x TRIANGULO METAIS LTDA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 267.808,49.-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047798-50.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DAMARIS PEREIRA DUARTE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 79.867,78.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0047802-87.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x LUIS FERNANDO MACEIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 267,90 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 4.721,74. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. KARINA KUSTER-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0047820-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x RENATA ANDRE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 253,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 3.802,80. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. KARINA KUSTER-.

167. AÇÃO MONITÓRIA-0047844-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSELI PEREIRA VIEIRA- VESTUARIO ME e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 36.002,51. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

Petições protocoladas erroneamente junto a 2ª Vara Cível que aguarda retirada.
Autos 413/2009 - Adv. Kátia Regina Rocha Ramos
Autos 280/2009 - Adv. François Youssef Daou
Autos 3274-41.2011.8.16.0044 - Adv. Robson Pereira Domingos
Autos 0001779-55.2008.8.16.0012 - Adv. Adriana Bueno Barbosa
Autos 617/2008 - Adv. Pedro Roberto Romão
Autos 1141/1999 - Adv. Aristides Alberto Tizzot França
Autos 32012006 - Adv. Adriano Muniz Rebello
Autos 00027537220118160017 - Adv. Cezar Eduardo Zilliotto
Autos 678/2002 - Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.
Autos 1293/2005 - Adv. Marlene Jordão da Motta Armiliato
Autos 0011824-74.2010.8.16.0004 - Adv. Cláudio Marcelo Baiak
Autos 0001752-91.2011.8.16.0004 - Adv. Luiz Salvador
Autos 0010889-04.2011.8.16.0035 - Adv. Milken Jacqueline Cenerini
Autos 0004625-96.2011.8.16.0058 - Adv. Mikem Jacqueline Cenerini
Autos 0014212-22.2011.8.16.0001 - Adv. Christian Bortolotto
Autos 886/2007 - Adv. Pedro Roberto Romão
Autos 666/2010 - Adv. Celso Hellmann

CURITIBA, 12/09/2011

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 169/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00021 000177/2007
00118 042800/2011
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS 00021 000008/2009
ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO 00021 001234/2006
ADRIANA DE SIXTO 00021 001234/2006
ADRIANA MORO CONQUE 00021 037140/2011
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA 00021 000008/2009
ADRIANO LOPES BEIRAO 00021 000323/2009
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE 00021 000312/2007
AINA FRANCO DE ANDRADE 00021 001234/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00021 015525/2010
00028 001037/2006
ALAN SOLER MARQUES 00021 001234/2006
ALCEU MALOSSI JUNIOR 00021 001234/2006
ALDO JOSE DE PAULA 00021 000541/2005
ALESSANDRA BAEZA MAGRO 00021 001234/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO 00021 001234/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 059067/2010
00080 045990/2010
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO 00021 000008/2009
00021 001234/2006
ALFEU CICARELLI DE MELO 00099 005258/2011
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN 00021 000177/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00021 000465/2004
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA 00021 000008/2009
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00021 000008/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00021 000419/2003

AMILCARE SCATTOLIN 00021 001939/2009
ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA 00021 001234/2006
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHA 00021 000008/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00021 001434/2008
00021 000524/2007
ANA LETICIA LACERDA 00021 000177/2007
ANA LUCIA FRANÇA 00021 001234/2006
ANA PAULA MAGALHAES 00021 000177/2007
ANA PAULA MINOTTO MONTANS 00021 000177/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 015525/2010
00028 001037/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00021 043386/2011
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00021 001868/2007
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00021 000323/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00021 015525/2010
ANDRE LUIZ SADA FILHO 00021 000177/2007
ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES 00021 001234/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00021 006721/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00021 000177/2007
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00099 005258/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00021 000709/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00021 038045/2010
ANGELA FABIANA RYLO 00021 016979/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00021 058806/2010
ANTONIA LOPES DA SILVA 00021 001234/2006
ANTONIO CARLOS BONET 00021 001382/2008
00021 001939/2009
ANTONIO CARLOS EFING 00021 001017/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 00021 000672/1993
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO 00021 001234/2006
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU 00021 001051/2005
ATILA SAUNER POSSE 00021 032705/2010
AUREO VINHOTI 00021 000667/2008
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00006 001295/1999
00007 000475/2000
BLAS GOMM FILHO 00021 001234/2006
00061 002001/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00021 000017/2007
CAMILA GBUR HALUCH 00021 002433/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00021 027832/2010
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA 00021 000323/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 027231/2011
00021 039731/2011
CARLA MARIA KOHLER 00021 038045/2010
CARLA MILANI ZANETTE 00021 015525/2010
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00021 043991/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00061 002001/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00021 000667/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00021 001234/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00021 001017/2000
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00021 000419/2003
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00021 000667/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 00028 001037/2006
CELINA GALEB NITSCHKE 00021 000365/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 00021 037140/2011
CESAR AUGUSTO BUCZEK 00071 023101/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00021 000008/2009
00021 032705/2010
00021 006721/2010
00021 010790/2011
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00028 001037/2006
CHRYSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA 00021 059067/2010
CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE 00021 000177/2007
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00021 000499/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00020 000407/2005
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00021 000037/1994
CLAUDIO MARIANI BERTI 00021 000707/1999
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00006 001295/1999
00007 000475/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 001176/2008
00098 003468/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00028 001037/2006
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00021 038045/2010
CRISTIANE LEITE CALIXTO 00021 001234/2006
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 00021 015167/2011
00109 024053/2011
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00021 000947/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 00021 000059/2008
DANIEL HACHEM 00021 001319/2008
00092 063797/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00028 001037/2006
DANIELA NALIO SIGLIANO 00021 001234/2006
DANIELE DE BONA 00021 000465/2004
00021 001961/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 00021 000177/2007
00118 042800/2011
DANIELLE BROTTO 00021 037140/2011
DANIELLE TEDESKO 00061 002001/2009
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00028 001037/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00021 018404/2010
00053 000618/2009
DEBORAH GUIMARAES 00021 002433/2009
DEISE GARCIA DIAS TOMAO 00021 001234/2006
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00021 001234/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00021 001087/2004
00021 042348/2011
00021 000419/2003
00021 001017/2000
00083 048239/2010
DENISE ASSIS MENDONÇA 00021 000323/2009
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00021 000177/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00021 001878/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00021 001961/2009
DIONISIO OLICSHEVIS 00021 001401/1997
00021 001399/1997
EDMILSON DAMACENO DOS SANTOS 00021 001234/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 006721/2010
00021 001650/2009
00021 055561/2010
00102 014255/2011
EDUARDO JOSE RAMPONI 00021 001234/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00021 001961/2009
ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO 00021 001234/2006
ELIZEU AMARAL CAMARGO 00021 001234/2006
ELOI CONTINI 00021 069503/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00021 001594/2008
EMERSON LUIZ LAURENTI 00021 036680/2011
EMMYLOU BOQUET LAGOS 00021 000179/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 00036 000078/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00021 001878/2008
ERIKA EHARA 00021 000465/2004
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00028 001037/2006
EVELYN CAVALI DA COSTA. RAITZ DE SO 00021 000179/2006
00021 000315/2006
EVERSON ROCCO 00021 000312/2007
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00021 023232/2011
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS 00021 000755/2008
FABIANO FREITAS MINARDI 00021 000059/2008
FABIANO ROESNER 00021 000419/2003
FABIO MICHAEL MOREIRA 00021 059067/2010
FABIO TAKAHASHI 00051 000047/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00021 000323/2009
FABRICIO RIBEIRO FERNANDES 00021 001234/2006
FELIPE BARBOSA DE FRANÇA 00109 024053/2011
FELIPE SA FERREIRA 00021 059067/2010
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00021 000177/2007
FERNANDA ANDRE DELICIO 00021 001234/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00021 006721/2010
FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE 00021 000755/2008
FERNANDO DA GAMA SILVEIRO 00021 001234/2006
FERNANDO GOBBO DEGANI 00021 000755/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00021 000465/2004
00021 001961/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00021 032705/2010
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00021 026438/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00021 000667/2008
FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA 00021 001234/2006
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00021 001939/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00047 001452/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00021 000499/2008
00071 023101/2010
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00021 000755/2008
FORTUNATO SANTORO 00021 000742/2004
FRANCIELLY TIBOLA 00021 001878/2008
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00021 001401/1997
00021 001399/1997
FRANCISCO ROBERTO BACCELLI 00021 001234/2006
GABRIELA HADDAD SOARES 00021 001234/2006
GELSON BARBIERI 00021 000947/2008
GERMANO PEREIRA 00021 001234/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000499/2008
00021 001939/2009
00071 023101/2010
GERSON WISTUBA 00021 000541/2005
GILBERTO ANDRIANE DA SILVA 00021 000951/2008
GILBERTO CHAVES BATISTEL 00021 023891/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00021 000008/2009
00021 010790/2011
00021 032705/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 00021 001409/2004
GIOVANNA PRICE DE MELO 00021 000323/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00021 001878/2008
GISELLE DE ASSIS 00021 001087/2004
GISELLE LOPES DE SOUZA 00021 000177/2007
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00021 000742/2004
GRACIANO DE JESUS CAMPOS 00021 001179/2002
GRACIELA GONCALVES 00021 001409/2004
GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM 00071 023101/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00021 000755/2008
GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES 00021 000323/2009
GUSTAVO LUCIO FOLADOR DE ALMEIDA 00021 036280/2011
GUSTAVO MUNIZ BERGONSE 00021 043642/2011
HELOISA HELENA LEAL MOREIRA DA SILV 00021 001234/2006
HELOISA SCARPELLI 00021 001234/2006
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00028 001037/2006
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00021 001017/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00021 000328/2006
INGRID DE MATTOS 00021 006721/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00021 000947/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 00021 000419/2003
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00021 000742/2004
IVAN MARCELINO DO CARMO 00021 001234/2006
IVONE STRUCK 00021 000465/2004
IZADORA RAZINI 00021 000755/2008
JACQUELINE MARIA MOSER 00021 016191/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 001939/2009
00021 000499/2008
00071 023101/2010

JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00021 001409/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00021 000037/1994
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00021 000177/2007
JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS 00021 000177/2007
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00021 043084/2010
JANAINA ROVARIS 00021 043386/2011
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00021 000709/2009
JANICE DE SA GARAY 00021 001234/2006
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00021 000499/2008
00071 023101/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00021 015525/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00021 000329/2006
JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE 00007 000475/2000
JESSE KOCHANOVECZ 00021 001409/2004
JOANITA FARYNIAK 00021 002433/2009
JOAO BOSCO LEE 00021 000177/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00021 001939/2009
00021 001382/2008
JOAO DE BARROS TORRES 00021 016191/2010
JOAO GILBERTO LUNARDI 00021 001234/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00053 000618/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 010790/2011
00021 000008/2009
00021 032705/2010
JOAO NATAL WOLFF SAMPAIO BERTOTTI 00021 001409/2004
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00021 002250/2009
JOELCIO S.MADUREIRA 00021 001868/2007
JORGE CHAGAS ROSA 00021 001234/2006
JORGE R. RIBAS TIMI 00021 001051/2005
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00021 016979/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00006 001295/1999
00007 000475/2000
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00021 001017/2000
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00021 001868/2007
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00021 000742/2004
JOSIANE NUNES SCHWEC 00021 000755/2008
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00021 004149/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00021 000499/2008
00071 023101/2010
JULIANA MUHLMANN 00028 001037/2006
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00021 000686/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00021 001878/2008
JULIANA VISCONTE MARTELI 00021 001234/2006
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00021 062148/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00021 056722/2010
JULIANO DE SOUZA POMPEO 00021 001234/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 006721/2010
JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA 00021 016191/2010
JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO 00021 000312/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00021 040936/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00021 000465/2004
KARINE KLOSTER 00124 047582/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBEER 00021 018415/2011
00021 020474/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 000686/2010
00021 017203/2011
00021 015525/2010
KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES 00028 001037/2006
KELLEN MORO TEIXEIRA 00021 000524/2007
KLAUS SCHNITZLER 00021 069503/2010
00021 002971/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 00051 000047/2009
LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO 00021 001017/2000
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00021 000499/2008
LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES 00021 001234/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00021 000465/2004
LEANDRO NEGRELLI 00021 054959/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00021 000742/2004
LEANDRO RICARDO ZENI 00021 001179/2002
LEMERSON ARANTES VALERIO 00021 001234/2006
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00021 001382/2008
LEONARDO WEMER PEREIRA DA SILVA 00021 000465/2004
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00021 069503/2010
00081 046595/2010
LETICIA CRISTINA LEAL 00021 001234/2006
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00021 044210/2011
LIGIA GOEBEL 00021 000413/2005
LIGIA MAISANO KASEKER 00021 001234/2006
LINDSAY LAGINESTRA 00053 000618/2009
LIRIAM SEXTO BRUSCH 00021 000568/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00021 001878/2008
00021 001961/2009
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00071 023101/2010
LUCIANA MONTESANTI 00021 001234/2006
LUCIANE MARIA TRIPPIA 00021 000742/2004
LUCIANO ANGHINONI 00021 001939/2009
00021 000499/2008
00071 023101/2010
LUCIANO BERNART 00021 002202/2009
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00021 018404/2010
00053 000618/2009
LUIS CESAR ESMANHOTTO 00021 016979/2011
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00021 000951/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 043386/2011
LUIS ROBERTO AHRENS 00021 001434/2008
LUIZ CARLOS PROENÃA 00021 000568/2004
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00028 001037/2006
LUIZ FERNANDO TRIVINO 00021 001234/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 001939/2009
00021 000499/2008
00071 023101/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00021 004149/2010
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00028 001037/2006
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00021 000709/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00028 001037/2006
00102 014255/2011
MARCELO DE BORTOLO 00021 000667/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00007 000475/2000
MARCELO GARZERSI ASSELTA 00021 001234/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00021 066412/2010
MARCELO MARQUARDT 00021 001051/2005
MARCELO OSTERNACK AMARAL 00021 023891/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 000407/2005
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS 00021 046988/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 001650/2009
00021 055561/2010
00021 006721/2010
00102 014255/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00021 059067/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00021 000365/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 00021 000667/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 00036 000078/2008
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00099 005258/2011
MARIA CRISTINA PEDRO 00051 000047/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00021 000742/2004
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 00021 000329/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00021 018404/2010
00053 000618/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00021 066412/2010
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00043 001176/2008
MARIANA ANDREZA TESTONI 00021 000755/2008
MARIANA CARNEIRO. 00047 001452/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00021 001234/2006
MARIANA DE FATIMA DA SILVA 00021 001650/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00021 004149/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00021 054959/2010
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00009 000969/2000
MARILZA MATIOSKI 00021 070968/2010
MARIZA HELSDINGEN 00028 001037/2006
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00021 002971/2011
00021 011322/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00021 000059/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00021 001234/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 029536/2010
00021 058938/2010
MAYLIN MAFFINI 00021 054959/2010
MICHELE DE JESUS BANAS 00021 000413/2005
MICHELE GEISER JACOB 00028 001037/2006
MICHELE SACKSER 00021 000465/2004
MICHELLI D ESTEFANI 00021 000365/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA 00028 001037/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00021 000177/2007
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00021 000177/2007
MIRNA LUCHMANN 00021 000328/2006
MOUZAR MARTINS BARBOZA 00021 057582/2010
MURILO CELSO FERRI 00021 001594/2008
MURILO CLEVE MACHADO 00021 000177/2007
MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA 00021 000323/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00021 000742/2004
NALU CRISTIANE VARELA SARTAL 00021 001234/2006
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00021 023891/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000611/2000
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00021 000037/1994
NELSON JUNKI LEE 00021 000323/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00021 001878/2008
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00021 001961/2009
NEY ROSA BITTENCOURT 00021 000541/2005
ODUVALDO LARA JUNIOR 00028 001037/2006
OMIR MIRANDA 00021 001087/2004
ORLANDO JOSE CORSO 00047 001452/2008
OSMAR ALVES BAPTISTA 00051 000047/2009
PATRICIA ARZILLO MARMO 00021 000323/2009
PATRICIA VAILATI 00021 037140/2011
PATRICK G. MERCER 00021 001051/2005
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00021 039731/2011
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00021 035931/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00021 001382/2008
PAULO CESAR BULOTAS 00021 000742/2004
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 00021 000177/2007
PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPE SIMOES 00021 000323/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00021 001939/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA 00011 001095/2000
PAULO SERGIO NOWACKI 00021 000742/2004
PAULO SILAS TAPOROSKY 00021 000709/2009
PEDRO MACARINI 00021 000524/2007
PEDRO RODERJAN REZENDE 00021 000667/2008
PLINIO LUIZ BONANÇA 00006 001295/1999
00007 000475/2000
PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO 00021 001234/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00099 005258/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 00021 000177/2007
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00021 023891/2010
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00021 000541/2005
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00021 001878/2008
REALINA P. CHAVES BATISTEL 00021 023891/2010
REGINA DE MELO SILVA 00021 039731/2011
00021 001878/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00021 001319/2008

00092 063797/2010
RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBE 00021 000323/2009
RENATO GOLBA 00021 043386/2011
RENATO TORINO 00021 000008/2009
REYMI SAVARIS JUNIOR 00021 000177/2007
00021 001939/2009
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00021 016191/2010
RICHARD PAUL SCHOSSIG 00021 000667/2008
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00021 000059/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00021 000323/2009
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00021 000008/2009
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 00021 002202/2009
RODRIGO CHAMAS 00028 001037/2006
RODRIGO DA SILVA LIMA 00021 000323/2009
RODRIGO MUNIZ SANTOS 00021 032705/2010
ROGERIO CARBONI 00021 043313/2011
ROGERIO COSTA 00021 000420/2003
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00021 056722/2010
ROGERIO TETSUYA NARUZAWA 00051 000047/2009
ROOSEVELT ARRAES 00021 000742/2004
00021 043313/2011
ROSANA CRISTINA TORCHETTI 00021 001234/2006
ROSANE MUNIZ DE SOUZA 00021 000323/2009
ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ 00021 001234/2006
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00021 000037/1994
ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA 00021 001234/2006
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA 00021 001234/2006
RUBEN MADINI 00021 000465/2004
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00021 000017/2007
SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO 00028 001037/2006
SAMUEL AMOROSO DAMIANI 00021 001234/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00021 001197/2009
00021 000328/2006
00021 001203/2009
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00021 000420/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 018404/2010
SANDRO GILBERT MARTINS 00021 000524/2007
SANDRO MANSUR GIBRAN 00095 070010/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00021 002433/2009
SELMA SALMERON 00021 001234/2006
SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO 00021 000017/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 00021 015167/2011
00109 024053/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES 00021 001017/2000
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00021 000059/2008
SERGIO SCHULZE 00021 000686/2010
00021 015525/2010
00028 001037/2006
SIDNEI DE QUADROS 00095 070010/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00021 001051/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00021 001234/2006
SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO 00021 001234/2006
SILVIA REGINA FERRI 00021 001234/2006
SIMONE CERETTA LIMA 00021 000742/2004
SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN 00021 001234/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00051 000047/2009
SONIA REGINA CUNHA BREIDE 00028 001037/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00021 002433/2009
STEFANNY MARIATH MANTOVANI 00021 000323/2009
SUEMA CELI SANTOS 00078 042729/2010
SYLVIA HELENA HOFFMANN MIRANDA 00021 001234/2006
TADEU CERBARO 00021 069503/2010
TATIANA KARIN DE MIRANDA 00028 001037/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 015525/2010
00021 000686/2010
00028 001037/2006
TATIANE MUNCINELLI 00021 000499/2008
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00021 000904/2009
TELMA DE PAIVA MORTARI 00021 001234/2006
THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI 00021 000951/2008
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00021 036280/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00021 001179/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00021 059067/2010
VALERIA PAULINO KORTE 00021 001234/2006
VANDERLEI TAVERNA 00021 000524/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00021 000465/2004
00021 069503/2010
00021 002971/2011
00021 001961/2009
00081 046595/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00021 001051/2005
VANISE MELGAR TALAVERA OAB.27.316 00011 001095/2000
VAYNE VALERA RIALTO 00006 001295/1999
00007 000475/2000
VERONICA DIAS 00021 000499/2008
VERONICA MACHADO CATIVO 00021 001234/2006
VICENTE PAULA SANTOS 00021 000419/2003
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00021 001650/2009
VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO 00021 000947/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00021 001939/2009
00021 000499/2008
VINICIUS GONCALVES 00021 006721/2010
VINICIUS HIROSHI TSURU 00021 043313/2011
VIVIANE CASTELLI 00021 001234/2006
VIVIANE MARRACINI NOGUEIRA DA CUNHA 00021 001234/2006
VIVIANE MIYATA 00021 001234/2006
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00021 001087/2004
00021 001382/2008
WALDIR LESKE 00021 000541/2005
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00006 001295/1999
WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA 00021 001234/2006
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00021 035931/2010

1. COBRANÇA - SUMÁRIA-672/1993-COND.CONJ.ITATIAIA COND.XV x CELIO RENE GONCALVES- Despacho de fls. 350: Face o contido na certidão supra, desentranhe o respectivo mandado de avaliação e encaminhe a Central de mandados para a devida redistribuição. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-37/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x IVANIR PEREIRA DA SILVA- Despacho de fls. 481: Fixo, desde logo, o valor de R$700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, somente caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. Considerando o advento da Lei 11232/05, deve a presente execução ter regular prosseguimento observadas as alterações nela contida. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 445 Int...Curitiba, 23 de agosto de 2011 -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

3. RESOLUCAO-1399/1997-SONIA MARIA MURUYAMA x E.N. E. I. LTDA e outro- Despacho de fls. 348: Diante da inércia do autor, intime-o para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, certifique-se e intime-o pessoalmente com prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CPC, art. 267, §1º). Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e DIONISIO OLICSHEVIS-.

4. RESOLUCAO-1401/1997-ELISETE DE FATIMA BARANOSKI MACEDO e outro x E.N. E. I. LTDA e outro- Despacho de fls. 395: Diante da inércia do autor, intime-o para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, certifique-se e intime-o pessoalmente com prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CPC, art. 267, §1º). Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e DIONISIO OLICSHEVIS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000041-80.1999.8.16.0001-GERALDO MANIKA e outro x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)- Despacho de fls. 387: Expeça-se alvará como retro requerido. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-16.1999.8.16.0001-SUPERMECADOS CONDOR LTDA x MTP-PROPAGANDA E PROMACAO LTDA e outro- Despacho de fls. 348: I - Melhor analisando os autos, mais precisamente a sentença proferida em conjunto na ação ordinária em apenso n° 475/2000, fls. 2523/2560, observa-se que fora declarada a impenhorabilidade dos imóveis anteriormente penhorados nestes autos às fls. 57/58, quais sejam, aqueles de matriculas n° 63.771 e 13.580, tanto que já realizado o levantamento da constrição (fls. 315/318). II - Desta forma, revogo a ordem de fls, 338 e, de conseqüência, determino o imediato recolhimento do mandado e carta precatória anteriormente expedidos. Oficie-se ao Juízo deprecado, com urgência. III - Diligências necessárias. Curittba, 17 de agosto 2011. -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000126-32.2000.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA-Cumpra-se, no que pertine, o despacho de fls. 2777. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2000-FRANCOIS CUNEO x JOSE LUIZ ALVES JUNIOR e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE TíTULO EXTRAJUDICIAL-0000251-97.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x BRUNAN RIOS CONF.E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA- Despacho de fls. 138: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço da executada, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 140: I A tentativa de localização de endereços junto ao sistema Bacenjud restou infrutífera, como adiante se vê. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1017/2000-TRICIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Despacho de fls. 667: Rejeito a impugnação encartada às fls. 663/666, na medida em que o executado defendeu a tese de excesso de execução não apresentou qualquer indicação de que os valores devidos foram pagos, o que faço com fulcro no §2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, compulsando os autos, nota-se que os valores depositados às fls. 654 foram disponibilizados

anteriormente à decisão de fls. 651, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil e suspendo a ordem de envio do ofício determinada às fls. 651. Oportunamente, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados neste Juízo. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANTONIO CARLOS EFING, SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000243-23.2000.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x TATIANA NOVAES BARBOSA- Despacho de fls. 374: I Tente-se, novamente, o bloqueio de valores através do sistema BacenJus., conforme se depreende do recibo adiante encartado. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 376: I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado apenas R$30,44 em conta de titularidade do executado junto a Caixa Econômica Federal. II Assim, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à efetivação do bloqueio on line, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA OAB.27.316 e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

12. USUCAPIAO-1179/2002-JANDIR SORATO e outro- Despacho de fls. 315: Promovidas as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retornem ao arquivo. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO RICARDO ZENI e GRACIANO DE JESUS CAMPOS-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-419/2003-BANCO ALVORADA S/A x RONALDO GUILHERME KUMMER e outro- Despacho de fls. 294: Diante do não pagamento do debito, informe o exequente o prosseguimento que pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, FABIANO ROESNER, VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIO-420/2003-MARCIA ALVES MARTINS x PAULO ROBERTO DURIGON DE SOUSA MIRANDA- Despacho de fls. 171: I Oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Cível desta Capital, junto aos autos nº 1907/2009 de inventário dos bens deixados pelo de cujus Paulo Roberto Durigon de Sousa Miranda, informando a existência da presente demanda e, bem assim, solicitando a intimação da inventariante nomeada, para que regularize, se possível, a representação processual do pólo passivo neste feito, a fim de evitar os procedimentos de habilitação (art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil). II Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 . -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e ROGERIO COSTA-.

15. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-465/2004-ALESSANDRO FRIOLI BILHERBECK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE- Despacho de fls. 354: Diante da notícia retro de que o acordo anteriormente celebrado fora integralmente adimplido, declaro cumprida a obrigação. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LEONARDO WEMER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, MICHELE SACKSER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

16. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-568/2004-CEZAR FERNANDO DA CRUZ x JORGE IOSHIO IKEDA- Despacho de fls. 1145: Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado a título de condenação, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará judicial, em favor do credor, para levantamento do valor depositado às fls. 1139, como se requer às fls. 1143, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 23 de agosto de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ CARLOS PROENÃA e LIRIAM SEXTO BRUSCH-.

17. INVENTARIO-0000682-92.2004.8.16.0001-ADEMAR FERREIRA x JOAO BONIFACIO FERREIRA (ESPOLIO)- Despacho de fls. 142: Observando o conteúdo do requerimento de fls. 141 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da representante legal dos herdeiros, Sra. Silvia Pereira Pardim. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 144: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da Sra. Silvia Pereira Pardim, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, autorizo, desde logo, a expedição dos ofícios solicitados às fls. 141, a fim de que referidos órgãos informem o endereço atualizado da representante legal dos herdeiros. Desse modo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO SERGIO NOWACKI, PAULO CESAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, FORTUNATO SANTORO, ROOSEVELT ARRAES e ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-1087/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL -S/A - BCN x OMIR MIRANDA- Despacho de fls. 227: Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença versa sobre excesso a execução, remetam-se os autos ao contador deste Juízo para atualização da conta nos exatos termos da sentença/acórdão anteriormente proferidos. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, voltando, a seguir, conclusos para decisão, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de agosto de 2011 -Advs. GISELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, OMIR MIRANDA e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

19. INVENTARIO-0000473-26.2004.8.16.0001-RODRIGO DIEGO PINTO x APARECIDA CANDIDA DE JESUS (ESPOLIO)- Despacho de fls. 214: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os peticionantes de fls. 177 e seguintes atendam o pedido retro formulado pelo inventariante. Com a reposta, intime-se este para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, GRACIELA GONCALVES, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JESSE KOCHANOVECZ e JOAO NATAL WOLFF SAMPAIO BERTOTTI-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-407/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO SANTOS MACEDO- Despacho de fls. 167: Diante do pedido de fls. 162, oficie-se ao Detran/PR determinando o levantamento da constrição judicial anteriormente realizada (fls. 59). No mais, cite-se o réu através de edital, observada a minuta trazida às fls. 160. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-413/2005-CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ x AUREA REGINA MULLER MILANI- "Deve o Exequente intimado a efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça, para realização da Avaliação, no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. LIGIA GOEBEL e MICHELE DE JESUS BANAS-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-0001619-68.2005.8.16.0001-MARIO BATISTA DA SILVA x ISDRALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Despacho de fls. 371: Face a insurgência demonstrada por ambas as partes acerca da conta apresentada às fls. 343/349, retornem os autos a contadoria judicial para rerratificação dos cálculos. Com a resposta, intimem-se todos os interessados para manifestação, em 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752, NEY ROSA BITTENCOURT e ALDO JOSE DE PAULA-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000546-61.2005.8.16.0001-EDSON ANTONIO DORNBUSCH x LEIZA SCHIRMER ORCELLI e outro- Despacho de fls. 721: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Sobre o cumprimento da sentença/acórdão, manifeste-se o interessado. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (CPC, art. 475-J, §5º). Int... Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Advs. MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU-.

24. INVENTARIO-179/2006-THEREZA CRISTINA DE ARRUDA SALOME D ESPINDULA x HENRIQUE ESTEVAO D ESPINDULA (ESPOLIO)- Despacho de fls. 150: Sobre as últimas declarações de fls. 142, manifeste-se o Ministério Público. Após, abra-se vista a Fazenda Pública para análise da regularidade no recolhimento do imposto devido. Oportunamente, voltem conclusos para julgamento da partilha, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Advs. EVELYN CAVALI DA COSTA. RAITZ DE SO e EMMYLOU BOQUET LAGOS-.

25. ALVARA JUDICIAL-315/2006-THEREZA CRISTINA DE ARRUDA SALOME D ESPINDULA e outros x HENRIQUE ESTEVAO D ESPINDULA (ESPOLIO)- Despacho de fls. 112: O presente feito já fora sentenciado (fls. 73/75). Sem prejuízo, levando em conta que não fora expedido o respectivo alvará, conforme certidão de fls. 109, oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Adv. EVELYN CAVALI DA COSTA. RAITZ DE SO-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001592-51.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO HENRIQUE DE SOUZA- Despacho de fls. 90: Observando o conteúdo do requerimento de fls. 89 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 92: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

27. MONITORIA-0001486-89.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ADALGISA MANN FERREIRA MENDES- Despacho de fls. 203: I - Embora estivessem os autos conclusos para prolação de

sentença, verifica-se a necessidade da conversão do feito em diligência. II Conforme assentado nos Embargos Monitórios apresentados pela Curadora às fls. 158/163 o pólo passivo da presente demanda ainda não se encontra regularmente formado. Isso porque, de acordo com as cópias acostadas às fls. 12/14 a conta da qual provieram os cheques que fundam a presente ação monitória é conjunta da ré ADALGISA MANN FERREIRA MENDES e de sua filha ARIANE MENDES, que sequer foi citada. Dessa forma, intime-se a requerida ADALGISA MANN FERREIRA MENDES para, no prazo de 5 (cinco) dias informar o atual endereço de sua filha, ARIANE MENDES, a fim de tornar viável a citação desta. Expirado tal prazo, intime-se o autor para regularizar o pólo passivo da presente demanda, providenciando a citação da Senhora ARIANE MENDES. IIII Após, voltem-me conclusos. VI Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MARIA ETERNA VIDAL RANGEL-.

28. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000550-64.2006.8.16.0001-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR DA ASSUNÃ O- Despacho de fls. 64: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 66: I A tentativa de localização de endereços junto ao sistema Bacenjud restou infrutífera face a inexistência de contas bancárias em nome do réu. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR, RODRIGO CHAMAS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, MICHELE GEISER JACOB, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, SERGIO SCHULZE, TATIANA KARIN DE MIRANDA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, DARIANE MARQUES MARTINELLI, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN e SONIA REGINA CUNHA BREIDE-.

29. MONITORIA-0001767-45.2006.8.16.0001-SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDEMAR HENRIQUE BORBA ROLIM- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88 ."-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO, AINA FRANCO DE ANDRADE, ALAN SOLER MARQUES, ALCEU MALOSSI JUNIOR, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ALEXANDRE DE TOLEDO, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA, ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES, ADRIANA DE SIXTO, ANTONIA LOPES DA SILVA, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, CRISTIANE LEITE CALIXTO, DANIELA NALIO SIGLIANO, DEISE GARCIA DIAS TOMAO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, EDMILSON DAMACENO DOS SANTOS, EDUARDO JOSE RAMPONI, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, ELIZEU AMARAL CAMARGO, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES, FERNANDA ANDRE DELICIO, FERNANDO DA GAMA SILVEIRO, FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO BACCELLI, GABRIELA HADDAD SOARES, GERMANO PEREIRA, HELOISA HELENA LEAL MOREIRA DA SILV, HELOISA SCARPELLI, IVAN MARCELINO DO CARMO, JANICE DE SA GARAY, JOAO GILBERTO LUNARDI, JORGE CHAGAS ROSA, JULIANA VISCONTE MARTELI, JULIANO DE SOUZA POMPEO, LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES, LEMERSON ARANTES VALERIO, LETICIA CRISTINA LEAL, LIGIA MAISANO KASEKER, LUCIANA MONTESANTI, LUIZ FERNANDO TRIVINO, MARCELO GARZERSI ASSELTA, NALU CRISTIANE VARELA SARTAL, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO, ROSANA CRISTINA TORCHETTI, ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA, ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, SAMUEL AMOROSO DAMIANI, SELMA SALMERON, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, SILVIA REGINA FERRI, SYLVIA HELENA HOFFMANN MIRANDA, SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN, TELMA DE PAIVA MORTARI, VALERIA PAULINO KORTE, VERONICA MACHADO CATIVO, VIVIANE MARRACINI NOGUEIRA DA CUNHA, VIVIANE MIYATA, WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e VIVIANE CASTELLI-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001537-03.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MAURO CAMARGO DE SOUZA- Despacho de fls. 375: I Levando em conta que o devedor, apesar de devidamente intimado, não efetuou o pagamento da diferença do débito havido, ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 377: I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral da diferença do débito exequendo, qual seja, R$1.863,23, em conta de titularidade do executado junto ao próprio Itaú Unibanco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA-177/2007-PAULO ANGELIN RAMOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (BATEL/CTBA)- Despacho de fls. 261: Cumpra-se o item II de fls. 259. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. *** Item II de fls. 259: Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Int... -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MINOTTO MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* e MURILO CLEVE MACHADO-.

32. MONITORIA-312/2007-CONFECÃOES MAFESSONI LTDA x OSMAR MALIH OMARI- Despcho de fls. 260: I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 262: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. EVERSON ROCCO, JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO e AHMAD MOHAMAD EL-TASSE-.

33. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-524/2007-DANIEL SIMOES DE CARVALHO x TECHLABS INFORMATICA- Despacho de fls. 154/155: I Trata-se de Ação de Reparação de Danos c/c Tutela Antecipada em fase de cumprimento de sentença, proposta por Daniel Simões de Carvalho em face de Techlabs Informática. Através das fls. 151/152, novamente comparece o exequente pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada face ao alegado desvio de finalidade desta.. Este Juízo já teceu algumas considerações quanto ao instituto da desconsideração às fls. 107/109, às quais me reporto. Por outro lado, diante dos esclarecimentos trazidos às fls. 151/152, analisando melhor os autos, denota-se a plausibilidade do pedido. Dispõe o artigo 28 do CDC, que "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". Denota-se no presente caso, que a ação foi ajuizada em 2007, estando o exequente a aproximadamente quatro anos buscando reaver seu crédito, vez que diversas foram as tentativas na localização de bens em nome da executada passíveis de constrição, contudo sem sucesso. Outrossim, em que pese a executada constar com cadastro ativo perante a Junta Comercial do Paraná, conforme certidão de fls. 153, denota-se que não mais exerce suas atividades no endereço ali indicado, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 146 e 148. Dessa forma, tendo em vista que o consumidor deve ser protegido na hipótese em a pessoa jurídica tenha cessado a atividade ou esteja extinta, independentemente dos motivos que ensejaram tal encerramento, com fundamento no artigo 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, desconsidero a personalidade jurídica da empresa ré, responsabilizando sua sócia ELIANE FRIEDRICH pelo pagamento da dívida em execução. II Inclua-se ELIANE FRIEDRICH no pólo passivo da presente demanda. III No mais, concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que apresente planilha atualizada de débito. IV- Após, expeça-se mandado de citação/intimação da executada, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. V - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). VI- Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VANDERLEI TAVERNA, SANDRO GILBERT MARTINS, KELLEN MORO TEIXEIRA, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO MACARINI-.

34. INDENIZACAO POR DANOS-0001675-33.2007.8.16.0001-ANASTASIA GRISHKOWES x MARGARETH MARINHUCK e outro- Despacho de fls. 238: I Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II Sem prejuízo, indefiro, desde logo, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 234, por se tratar de medida extrema a ser adotada neste momento processual e ainda pelo fato de que incumbe ao credor diligenciar e comprovar acerca da alteração da situação financeira da devedora. III Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, JOELCIO S.MADUREIRA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-59/2008-CARLOS ROGERIO FLORENZANO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 231 Manifestem-se os autores quanto ao petitório e documentos de fls. 223/230, pretendendo o que entender de direito. Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003058-12.2008.8.16.0001-VACLAV VESELY x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 105: Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca dos valores depositados às fls. 80 e 98, a título de pagamento da condenação havida, dando por quitada a dívida, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará judicial, em favor do autor, através de seu procurador, desde que este possua poderes específicos para tanto, como requer às fls. 104, para levantamento da quantia depositada às fls. 98, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. O pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 80 já restou analisado e deferido às fls. 92. Cumpra-se. Custas na forma da lei. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 23 de agosto de 2011. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-365/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x PAULO CESAR HUSALUK e outro- Despacho de fls. 393: O irrisório valor de R$1,03 anteriormente bloqueado na conta de titularidade da executada junto ao Banco do Brasil fora desbloqueado na mesma oportunidade (fls. 357), de modo que resta prejudicado o pedido de fls. 375 e seguintes. Sem prejuízo, junte o exequente matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora bem como planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CELINA GALEB NITSCHKE e MICHELLI D ESTEFANI-.

38. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001352-91.2008.8.16.0001-LUCI GRISALT x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)- Despacho de fls. 184: Prejudicado o pedido retro na medida em que, com a improcedência da ação, os eventuais valores depositados devem ser levantados pelo próprio autor. No mais, cumpra-se o item III de fls. 177, vez que o réu não demonstrou a alteração da situação de hipossuficiência financeira da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. VERONICA DIAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

39. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0005110-78.2008.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x AMARILDO ZIMMER & CIA LTDA e outro- Despacho de fls. 181: I - Embora estivessem os autos conclusos para prolação de sentença, verifica-se a necessidade da conversão do feito em diligência. II Conforme apontado pelo autor em sede de impugnação a procuração de fls. 78 percebe-se foi outorgada pelo Senhor Amarildo Ziemmer, enquanto a presente ação foi proposta em face de AMARILDO ZIMMER & CIA LTDA. Portanto, antes da prolação da sentença, faz-se necessário a correção do pólo passivo. Dessa forma, intime-se a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos competente procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos. IIII Após, voltem-me conclusos. VI Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011 . -Advs. MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e RICHARD PAUL SCHOSSIG-.

40. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-755/2008-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RAJATA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Despacho de fls. 83: Manifeste-se o exequente quanto a informação prestada pelo Sr Perito às fls. 80/82, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, JOSIANE NUNES SCHWEC, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, FERNANDO GOBBO DEGANI, MARIANA ANDREZA TESTONI, IZADORA RAZINI, GUILHERME ASSAD DE LARA e FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE-.

41. MONITORIA-0005113-33.2008.8.16.0001-CASSOL PRE FABRICADOS LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA- Despacho de fls. 172: Antes da análise do novo pedido de desconsideração da personalidade jurídica, oficie-se a respectiva instituição financeira credora fiduciária (fls. 87) do veículo anteriormente bloqueado solicitando informações quanto a quitação do contrato. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS-.

42. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0001795-42.2008.8.16.0001-ALMIRO ZUNINO ALEXANDRE x GENESIO MORESCHI NETO- Despacho de fls. 188: Interpôs o réu embargos de declaração em face da decisão de fls. 178, alegando omissão e contradição no que se refere a conclusão do laudo pericial com o consequente encerramento da instrução processual. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através dos presentes embargos de declaração, o réu requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Assim, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada pelo Juízo, mantenho a decisão atacada na forma como lançada. Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Advs. GILBERTO ANDRIANE DA SILVA, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI-.

43. REVISAO CONTRATUAL-1176/2008-IRINEU QUILIANO FUCK x BANCO ITAU S/A (AV.CANDIDO DE ABREU, 285 E /OU 554- Despacho de fls. 110: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 . -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. MONITORIA-1319/2008-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x JORGE ELIAS BITAR FILHO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 304 ."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005321-17.2008.8.16.0001-MARCOS BACHMANN e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 188: I Diante do contido na certidão retro, intime-se a ré, a fim de que apresente a via original da guia encartada às fls. 186, pertencente ao Sr. Oficial de Justiça, a fim de que o mesmo possa promover o seu levantamento. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se. III Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

46. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1434/2008-CARLO AUGUSTO MICHAELSEN CONTE x CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO- Despacho de fls. 970: Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 964/969, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Postergo a apreciação do pedido de fixação de honorários para esta fase de cumprimento de sentença após o transcurso do prazo acima assinalado. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011 -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001668-07.2008.8.16.0001-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUZA SANTOS- Despacho de fls. 106: I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido às fls. 105. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 . -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ORLANDO JOSE CORSO e MARIANA CARNEIRO.-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005152-30.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outro- Despacho de fls. 83: Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011. *** Despacho de fls: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005012-93.2008.8.16.0001-LEANDRO BELO x UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO, 421- CTBA/PR)- Despacho de fls. 296: I Sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 293, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que nada constou nos termos da composição anteriormente celebrada entre as partes, devendo, ao mesmo tempo, informar se o acordo fora integralmente cumprido pelo autor. II Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011 . -Advs. REGINA DE MELO SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

50. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-8/2009-ADRIANA BUZZO SALLES x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PRESIDENTE KENNEDY/CTB- Despacho de fls. 215: I Sobre o depósito efetuado às fls. 212/214, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pelo réu, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS,

ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHA, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. MONITORIA-47/2009-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÃ O EXTRAJUDICIAL x OSMAR ALVES BAPTISTA e outro- Despacho de fls. 345: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por OSMAR ALVES BAPTISTA e SONIA MARIA MACHADO, pleiteando pelo desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados via BACENJUD, vez que os valores ali constantes se destinam à mãe da executada, a qual é idosa e necessita dos valores bloqueados para atendimentos médicos, alimentos e demais cuidados. Alegam ainda, invalidades processuais na monitória, vez que: - não houve intimação dos seus procuradores dos despachos e dos procedimentos levados a efeito nos presentes autos desde a sua remessa a esta Comarca; - a citação ocorreu via postal, tendo sido recebida por pessoa estranha à lide e não pessoalmente pelos réus; - a citação é nula, vez que determinada por juízo incompetente; - na ação monitória o mandado de citação tem conteúdo decisório e, declarada a incompetência do foro onde foi inicialmente ajuizada a ação, é de se invalidar a primeira citação e determinar nova citação no foro competente; - os autos n° 40/2009 e 51/2009, ambos de exceção de incompetência, não poderiam ter sido desapensados para arquivamento sem ordem judicial e sem que tivesse sido juntada cópia das respectivas decisões nos autos; - que tem certeza que juntamente com as exceções de incompetência, protocolizaram embargos à monitória; - a dívida encontra-se prescrita. Ao final, pleiteiam pela procedência da presente impugnação, bem como, no que tange a alegação de prescrição, por ser matéria de ordem pública, pugnaram para que seja o petitório recebido como objeção de pré-executividade. Em resposta às fls. 211/219, o exequente refuta in totum as alegações dos executados, pleiteando pela improcedência da presente impugnação. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, insta salientar que o pedido de desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados via BACENJUD, já foi analisado por ocasião da decisão de fls. 220/221, cuja decisão além de deferir o pedido de desbloqueio, determinou o desarquivamento das exceções de incompetência e apensamento destas a estes autos, para análise das alegações dos impugnantes de que junto com aquelas, apresentaram embargos à execução. No mais, observa-se que os impugnantes foram intimados acerca do bloqueio via sistema BACENJUD na data de 10/01/2011 com início do prazo em 11/01/2011, conforme certidão de fls. 113, tendo apresentado, tempestivamente a presente impugnação protocolizada em 17/01/2011. Das questões meritórias postas em exame, observa-se que apenas a alegação de nulidade da citação justifica a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L do CPC, razão pela qual, afasto desde logo as demais alegações, passando a análise tão somente da questão levantada de nulidade da citação. Em que pese os argumentos dos impugnantes, de que a citação é nula, vez que a carta de citação foi recebida por terceira pessoa a qual não faz parte da lide, entendo que tal alegação não merece prosperar, vez que os executados, ora impugnantes, compareceram aos autos apresentando as exceções de incompetência apensadas a estes autos, suprindo, dessa forma, qualquer eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1° do CC. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que a citação na ação monitória tem conteúdo decisório e portanto deveria ser declarada nula por ter sido ordenada por juízo incompetente, nos termos do artigo 113, § 2° do CPC, vez que, ao contrário do alegado, o despacho que ordena a citação na ação monitória, não tem cunho decisório, tratando-se tão somente de despacho de mero expediente, não podendo, dessa forma, ser declarado nulo, nos termos § 2° do artigo 113 do CPC, sendo a citação anteriormente ordenada, plenamente válida. Dessa forma, verifica-se que pretendem os impugnantes de forma intempestiva apresentar embargos à execução, os quais, ao contrário do alegado, não foram apresentados juntamente com as exceções de incompetência em apenso. Frise-se que as cópias juntadas a estes autos, as quais os impugnantes alegam se tratar das cópias dos embargos supostamente apresentados à presente execução (fls. 268/289, 298/318 e 319/337), são meras fotocópias sem número de protocolo e sequer dizem respeito a presente demanda, vez que o número dos autos e as partes são distintas, pelo que, conclui-se que não foram apresentados embargos à presente execução. Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença nos termos fundamentados, passando à análise da alegação de prescrição, cuja insurgência os impugnantes aduzem como exceção de pré-executividade. Aduzem os excipientes que os títulos executados estariam prescritos, vez que os contratos foram firmados no ano de 1997, pelo que a dívida executada estaria prescrita. Não obstante os argumentos dos excipientes, tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição seria vintenária. Contudo, com a alteração legislativa ocorrida em 2003, a prescrição passou a ser de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, vez que quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia se passado mais da metade do prazo da prescrição constante da lei anterior, não se podendo aplicar a regra de transição prevista no artigo 2028 do CC de 2002. Desse modo, o prazo prescricional de dez anos deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003). Assim, contando-se o novo prazo prescricional a partir de janeiro de 2003 e, sendo o prazo prescricional de 10 anos e ainda, tendo os exequentes ajuizado a presente demanda em 2007, conclui-se que não ocorrera a prescrição em relação ao crédito ora executado. Dessa forma, afasto as alegações explanadas também quanto à exceção oposta. Ante a sucumbência dos executados, condeno-os ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Condeno-os, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte exequente, cujo valor fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, cujo valor é arbitrado levando em conta a não complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço deste, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011 -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, ROGERIO TETSUYA NARUZAWA, FABIO TAKAHASHI, MARIA CRISTINA PEDRO e OSMAR ALVES BAPTISTA-.

52. ORDINARIA-323/2009-ANDRE LUIS MATANO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 315: Recebo o recurso de apelação de fls. 241/251 no duplo efeito, o qual já foi contra-razoado às fls. 262/299. Recebo o recurso adesivo de fls. 301/312 também no duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA, ROSANE MUNIZ DE SOUZA, ADRIANO LOPES BEIRAO, RODRIGO DA SILVA LIMA, DENISE ASSIS MENDONÇA, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPE SIMOES, STEFANNY MARIATH MANTOVANI, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-618/2009-JOSE LUIZ GIUVANUSI x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 290: Recebo o agravo interposto às fls. 285/289, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

54. RESSARCIMENTO-0002042-86.2009.8.16.0001- Despacho de fls. 171: PAULO CEZAR PIMENTEL x R.M. LEAL COMERCIO DE LIVROS-Defiro o pedido de suspensão da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma retro requerida. Int... Curitiba, 20 de agosto de 2011 -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003529-91.2009.8.16.0001-ELISEU FERRACINE DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Despacho de fls. 144: Manifeste-se o autor sobre o petitório e documentos de fls. 141/142 no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se entende cumprida a obrigação. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1197/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVANA LUTKMEIER- Despacho de fls. 72: Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo da presente demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. No mais, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço da ré, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 74: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereço(s) em nome da ré, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada nova diligência. Int... -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006792-34.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS DE PAULA- Despacho de fls. 74: Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo da presente demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. No mais, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 76: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada nova diligência, ou ainda pretenda o que entender de direito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

58. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005055-93.2009.8.16.0001-SIMONE BATISTA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A (RUA CARLOS DE CARVALHO/CTBA)- Despacho de fls. 196: Recebo o agravo interposto às fls. 189/195, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 26 de agosto de 2011 -Advs. MARIANA DE FATIMA DA SILVA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003444-08.2009.8.16.0001-BRUNO FERNANDO LOPES DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 140: Para homologação do acordo de fls. 130/131, deverão as partes juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original do acordo, assinada pelos procuradores de ambas as partes, vez que a assinatura de João Carlos Flor Júnior, representante

do autor, constitui-se em mera cópia. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se a respeito do petitório e documentos de fls. 134/139, dizendo se entende cumprida a integralidade da obrigação. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-1961/2009-RODRIGO MASCARENHAS DA COSTA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 147: Expeça-se novo alvará na forma retro requerida. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSÉ GASPAR, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

61. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002322-57.2009.8.16.0001-VANESSA MESSIAS FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Despacho de fls. 167: Recebo o recurso adesivo de fls. 147/160 no duplo efeito. Intime-se o réu apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int.. Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e BLAS GOMM FILHO-.

62. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-2202/2009-LUCIANO BERNART x BANCO DO BRASIL S/A (AV.CANDIDO DE ABREU N. 427 E OU 554)- Despacho de fls. 63: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Advs. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI e LUCIANO BERNART-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2250/2009-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASSPP x INELVES ELIAS KUS- Despacho de fls. 49: I Diante da notícia retro de que as partes formalizaram composição extrajudicial e tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente demanda até a informação ou comprovação integral do pagamento da quantia descrita na cláusula segunda do respectivo instrumento particular de confissão de dívida e transação. II Aguarde-se no arquivo provisório. III Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006234-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA CORTEZZI RIBEIRO DO NASCIMENTO- Despacho de fls. 78: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço da executada, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e análise da expedição de ofício na forma pretendida às fls. 67. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 80: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofício ao CRM na forma solicitada às fls. 67 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daquela. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000686-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x COMERCIAL GOMES SILVA LTDA- Despacho de fls. 61: I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-0004149-69.2010.8.16.0001-GERALDO RAMALHO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Despacho de fls. 293: Diante da notícia de não composição entre as partes, prossiga-se. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006721-95.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILHAN FERREIRA- Despacho de fls. 70: Expeça-se oficio como requerido às fls. 67. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0015525-52.2010.8.16.0001-ANDERSON MENDES RODRIGUES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 124: I Em que pese os autos estarem concluso para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos. III Após, voltem-me conclusos. V - Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CARLA MILANI ZANETTE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0016191-53.2010.8.16.0001-ROBERVAL VITOR ALVES x ESMAELO PORTES.- Despacho de fls. 291: Anote-se o impedimento averbado pelo Juiz Titular desta Vara às fls. 276. Intime-se o curador especial nomeado nos autos nº 4858/2008 para manifestação quanto a presente prestação de contas. Prazo: 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, JACQUELINE MARIA MOSER, JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

70. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0018404-32.2010.8.16.0001-ARISTOTELES DE MELLO x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 197: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 186/196, posto que intempestivo. II - A veiculação da sentença no Diário Eletrônico ocorreu em 21/07/2011 e foi publicada no Diário Oficial no dia 22/07/2011, com inicio do prazo em 25/07/2011, como se vê na certidão de fls. 185. III - Logo, o último dia para interposição findou-se no dia 08/08/2011, ou seja, 15 dias após a intimação, conforme prevê o artigo 508 do Código de Processo Civil. IV- Assim, tendo em vista que o protocolo ocorreu em 09/08/2011, resta prejudicada a apelação. V - No mais, certifique a escrivania quanto ao transito em julgado da sentença. VI - Após, intime-se o interessado, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. VII - Int.. Curitiba 25 de agosto de 2011. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

71. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0023101-96.2010.8.16.0001-ELIDIA MARIA AUXILIADORA ROMAO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Despacho de fls. 135: Recebo o agravo interposto às fls. 127/130, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

72. REIVINDICATORIA-0023891-80.2010.8.16.0001-LEO DE ALMEIDA NEVES e outro x DIEGO BARBOZA E OUTROS- Despacho de fls. 102: Defiro o pedido de inclusão de ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETTO no pólo passivo da presente demanda, em decorrência do litisconsórcio necessário e a concordância dos autores às fls. 85. Procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Cite-se o Sr. Elvis Omar Biernarski Rissetto para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). No mais, ciência os réus quanto aos documentos de fls. 90/101 e sobre o pedido liminar incidental de fls. 89. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

73. MONITORIA-0027832-38.2010.8.16.0001-RIMATUR TRANSPORTES LTDA x NAVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Despacho de fls. 39: I Publique-se o item II do despacho de fls. 37. II Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. *** Item II de fls. 37: Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida pela autora ás fls. 35. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0029536-86.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A (PÇA)- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, de fls. 56: ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032705-81.2010.8.16.0001-ALMACOM TRADING COMPANY LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 84: Diante da desistência da medida cautelar em apenso, informe o autor quanto ao interesse no prosseguimento desta exibição de documentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. ORDINARIA-0035931-94.2010.8.16.0001-LUCIANA CONTE BARREIROS x BANCO BRADESCO- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, de fls. 64: ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038045-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO AUGUSTO RIBEIRO DA ROSA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. "-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

78. REPETICAO DE INDEBITO-0042729-71.2010.8.16.0001-OSIRES BRITO x BANCO VOTORANTIN S/A - BV FINANCEIRA- ***Deve a requerente em cinco dias

retirar em cartorio Carta de Citação, de fls. 40: ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0043084-81.2010.8.16.0001-JOAQUIM VALDIR PIRES JUNIOR x CAROLINE BERTELLI BAZZINI- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, de fls. 47: ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045990-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARILTON MIRANDA COUTINHO- Despacho de fls. 46: I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 48: I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado apenas R$214,30 em conta de titularidade do executado junto a Caixa Econômica Federal. II Assim, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à efetivação do bloqueio on line, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046595-87.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAIKO MOZERLE TEIXEIRA- Despacho de fls. 33: Foi realizada, nesta data, através do sistema Renajud, a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, qual seja, GM Corsa de placa ANV-8695, conforme recibo anexo. No mais, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, como adiante se vê. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Despacho de fls. 36: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada nova diligência. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046988-12.2010.8.16.0001-KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA e outro x ALFREDO MORO NETO- Despacho de fls. 88: I Diante do contido na certidão retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3984-X, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alvará expedido às fls. 84 e encaminhado àquela instituição bancária em 19/04/2011. II Int... Curitiba, 30 de agosto de 2011 . -Adv. MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048239-65.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A A RICARDO SERVIÇOS COMERCIAL LTDA ME- Despacho de fls. 34: A quebra de sigilo fiscal e bancário é medida extrema a ser adotada neste momento processual, na medida em que nem ao menos a relação processual se aperfeiçoou com a citação da empresa executada, de modo que indefiro o pedido. Assim, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço da executada junto ao sistema BacenJud, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Frise-se que para a busca fora utilizado o número do CNPJ indicado no próprio contrato objeto em discussão. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 36: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da empresa executada, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 33 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daquela. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

84. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0054959-48.2010.8.16.0001-SIMONE PACHECO x BANCO SANTANDER S/A *- Despacho de fls. 145: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, o pedido retro formulado resta prejudicado na medida em que a decisão agravada de fls.123 já determinou a aplicação do art. 359, I do Código de Processo Civil no presente caso, vez que o réu não apresentou o contrato no prazo derradeiro concedido para a diligência. Assim, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intime-se as partes e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055561-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELUANA HECKE- Despacho de fls. 41: Oficie-se à Vara Criminal de Colombo solicitando informações aquele Juízo se existe alguma objeção à liberação do veículo objeto da presente Ação de Busca e Apreensão. Com a resposta, voltem conclusos para análise. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

86. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0056722-84.2010.8.16.0001-ROSANA JEREMIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)- Despacho de fls. 105: I Inicialmente, certifique-se quanto a eventual manifestação das partes acerca da decisão proferida às fls. 92. II Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0057582-85.2010.8.16.0001-KELLY CRISTIANE LOPES x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 175: I Compulsando os autos, observa-se que o Dr. Mouzar Martins Barboza, procurador que vem representando a autora neste feito e subscritor da petição de acordo de fls. 172/174, não possui procuração juntada aos autos. Assim, intime-se este, a fim de que, no prazo de 48 horas regularize sua representação processual. II Após, voltem os autos conclusos. III Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Adv. MOUZAR MARTINS BARBOZA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058806-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M OLIVEIRA ALVES MERCEARIA e outro- ... Despacho de fls. 86: II - Após, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 85. IV Int... Curitiba, 10 de agosto de 2011 . -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

89. ORDINARIA-0058938-18.2010.8.16.0001-ESTELITA GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A (OI)- Despacho de fls. 112: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011 -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

90. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0059067-23.2010.8.16.0001-WALFRIDO AFONSO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 135: Aguarde-se emparelhamento dos autos para julgamento simultâneo. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, CHRYSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

91. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0062148-77.2010.8.16.0001-MARIA REGINA NORONHA COSTA x MARCELO RAMON- Despacho de fls. 73: I Para análise do pedido de fls. 72, deverá a requerente indicar o CPF (Cadastro de Pessoa Física) do réu Marcelo Ramon. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

92. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0063797-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x ERNANY JOSE PEREIRA LEAL e outro- Despacho de fls. 32: Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 34: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II No mais, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, constata-se a existência de dois veículos em nome do sócio executado. Entretanto, sobre os aludidos veículos, existe anotação de restrição judicial além de indicação de furto/roubo, de modo que deixo de realizar a restrição pretendida. III Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. IV Int.. Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0066412-40.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KALINKA CRUZ BATISTA MACCAGNAN- Despacho de fls. 63: I Suspendo o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II Aguarde-se no arquivo provisório, como retro requer o autor. III Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 . -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069503-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN RICARDO FERNANDES PERES- Despacho de fls. 36: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o autor promova as diligencias necessárias para regular andamento do feito. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0070010-02.2010.8.16.0001- Y. x R.- Despacho de fls. 217: Renovo prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante manifeste-se sobre o oficio juntado às fls. 209. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. SIDNEI DE QUADROS e SANDRO MANSUR GIBRAN-.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA-0070968-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x LUIS RICARDO ALFARO GAMBOA- Despacho de fls. 43: Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 45: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o autor, no

prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0002971-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELDER FABIANO FERNANDES SOARE- Despacho de fls. 141: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO FINASA BMC S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A) em face de ELDER FABIANO FERNANDES SOARES. Em certidão de fls. 140, tem-se a noticia de Ação Revisional tramitando sob nº 5.155/2011 perante a 12ª Vara Cível. O entendimento já é pacificado no tocante a conexão da ação revisional de contrato com a ação de reintegração de posse, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: (TJMS-019198) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE - CONEXÃO - POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES NOS DOIS PROCESSOS - REUNIÃO DE AMBAS - RECURSO PROVIDO. Existe conexão entre a ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento e reintegração de posse de automóvel fundada em mesmo contrato. Pelo risco de decisões conflitantes, justifica-se a reunião dos processos. (Agravo nº 2007.031904-1/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Hamilton Carli. j. 21.01.2008, unânime). Assim, levando em conta que, correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial (CPC, art. 106), diante do expediente de fls. 140, através do qual se constata que a ação de revisão contratual distribuída junto a 12ª Vara Cível envolve as mesmas partes e objeto, e, tendo em vista que o despacho inicial positivo destes autos (08 de fevereiro de 2010 fls. 38) é anterior aquele (10 de fevereiro de 2011), resta configurada a prevenção deste Juízo. Desta forma, em face da conexão havida, oficie-se a 12ª Vara Cível desta capital solicitando a remessa dos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO autuada sob nº 5.155/2011 em que são partes ELDER FABIANO FERNANDES SOARES e BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) para este Juízo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003468-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE LUIZ FREITAS- Depacho de fls. 52: I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização do réu André Luiz Freitas, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do requerido, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. IV - Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 54: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0005258-84.2011.8.16.0001-RAFAEL BAGGIO BERBICZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Despacho de fls. 189: 1. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, interpôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 185, sob o fundamento de que é omisso, vez que em contestação arguiu preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, tendo, este Juízo, entendido que o feito comporta julgamento antecipado, sem ter analisado a referida preliminar. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhe provimento, haja vista que assiste razão à embargante no que tange a omissão deste Juízo acerca da análise da preliminar de incompetência, razão pela qual, passo a sua análise. Alega a embargante incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, vez que se trata de sociedade de economia mista, pelo que a competência seria de uma da Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Efetivamente assiste razão à embargante, tendo em vista que nos termos do artigo 2° da Resolução n° 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete às Varas da Fazenda da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, processar e julgar as causas em que sejam partes, entre outras, as sociedades de economia mista do Estado do Paraná. Assim, tendo em vista que esta trata-se de sociedade de economia mista do Estado do Paraná, nos termos do Estatuto Social encartado às fls. 136/137 e Assembléia Geral Extraordinária encartada às fls. 138, a competência para a causa desloca-se para uma da Varas da Fazenda Públicas desta Comarca. 4. Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa destes autos a uma da Varas da Fazenda Públicas desta Comarca., com as nossas homenagens. 5. Proceda-se às baixas e anotações necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011 . -Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0010790-39.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALFRIDO AFONSO DA SILVA- Despacho de fls. 33: Em que pese a correta alegação do autor de que a citação do réu pode ser realizada independente do cumprimento da liminar, como consta na decisão de fls. 21, nota-se que o mandado não foi cumprido por dificuldade em localizar o endereço do réu (fls. 26). Assim, o autor deve informar no prazo de 10 (dez) novo endereço para a citação do réu ou ainda, juntar aos presentes autos mapa indicativo do endereço já fornecido, como sugerido o Sr. Oficial de Justiça às fls. 26. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

101. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0011322-13.2011.8.16.0001-JANILSON JOSE RAMOS (ESPOLIO) x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- Despacho de fls. 76: I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, como retro requer o autor. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0014255-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILMAR DE MELLO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34 ."-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. MEDIDA CAUTELAR-0015167-53.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇOES TECNOLOGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA) e outro-Despacho de fls. 240: I Cite-se a 2ª ré, no endereço informado às fls. 230, na forma da decisão de fls. 162/164. II Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

104. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0016979-33.2011.8.16.0001-LETICIA CAROLINA DA SILVA COSTA x OPET - ORGANOZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DAS FACULDADES OPET- Despacho de fls. 109: I A bem do contraditório, manifeste-se a parte ré quanto ao petitório de fls. 107/108. II Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011 . -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0017203-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDISON FRANCISCO AVELAR- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 ."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0018415-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO CESAR EZEQUIEL- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 ."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBEER-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0020474-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSANE MARIA APARECIDA NOUEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41 ."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBEER-.

108. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0023232-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE GUSSO JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- Despacho de fls. 215: I Primeiramente, certifique a escrivania quanto a eventual apresentação de resposta pelo réu Jessé Rodrigues de Souza. II Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. III - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. IV - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso V Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

109. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0024053-41.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇOES TECNOLOGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro- Despacho de fls. 122: I Cite-se a 2ª ré, no endereço indicado às fls. 55, nos moldes da decisão de fls. 40. II Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

110. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026438-59.2011.8.16.0001-AUDREY ANNIE VALDIVIA FRANCO x BANCO SANTANDER S.A.- Despacho de fls. 43: Diante dos esclarecimentos retro apresentados pela autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos ou contestar o pedido, querendo, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 -Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0027231-95.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE RODRIGUES DA SILVA- Despacho de fls. 40: Diante do pedido de desistência da presente demanda, recolha-se o mandado anteriormente expedido. Após, voltem. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

112. INVENTARIO-0036280-63.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ASSIS e outros x ESPOLIO de DAVINO DE ASSIS e outro- Despacho de fls. 42: I Nomeio MARIA DE LOURDES ASSIS inventariante dos bens do Espólio de DAVINO DE ASSIS e Espólio de MARIA JOSÉ DE ASSIS, a qual deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. II Determino a emenda, no prazo de vinte dias, devendo a inventariante promover a autenticação das certidões de óbito encartadas às fls. 14, 15 e 18 e apresentar as certidões negativas atinentes aos tributos de competência da União, do Estado e do Município. III Sem prejuízo, e no mesmo prazo do item II, deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. IV Oportunamente, abra-se vista dos autos a Fazenda Pública e ao Ministério Público. V Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e GUSTAVO LUCIO FOLADOR DE ALMEIDA-.

113. COBRANÇA - SUMÁRIA-0036680-77.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I Despacho de fls. 24: - CONDOMINIO X x ANTONIO DE PAULA DA SILVA e outro- Antes do recebimento propriamente dito da presente demanda, levando em conta o pedido "a" formulado às fls. 04, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do primeiro réu. Em face disso, promovi, nesta data, o protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD, conforme recibo anexo. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. *** Despacho de fls. 26: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu Antonio de Paula da Silva, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada sua citação. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.

114. EXECUCAO DE SENTENCA-0037140-64.2011.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇOES LTDA x JENNYFER PHERNANDA MACUCO SOARES LINGERIE- Despacho de fls. 69: I Intime-se a executada, pessoalmente, no endereço constante do petitório de fls. 68, nos moldes da decisão de fls. 66. II Diligências necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0039731-96.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIVA MARIA VENTURI RONCH- Despacho de fls. 100/101: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ITAUBANK LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de DIVA MARIA VENTURI RONCH. Inicialmente, diante das alegações trazidas pela ré em sua contestação, suspendo, por ora, a liminar anteriormente deferida às fls. 44. No mais, observa-se que a ré compareceu espontaneamente às fls. 50/99, suprindo sua citação e apresentando contestação, informando a existência de Ação de Revisão de Contrato envolvendo o contrato objeto da presente em trâmite perante o Juízo da 23ª Vara Cível desta Comarca. Apesar do seu comparecimento espontâneo, sem o efetivo cumprimento da liminar, necessário se faz a análise da conexão ora alegada. Conforme documentos acostados nos autos às fls. 71/99, comprova-se a existência de Ação de Revisão de Contrato Com Pedido Incidental de Depósitos em Juízo, autuada sob nº 0017666-10.2011.8.16.0001, em trâmite junto à 23ª Vara Cível desta Capital, a qual trata sobre o mesmo contrato objeto desta Reintegração de Posse. O entendimento já é pacificado no tocante a conexão da ação revisional de contrato com a ação de reintegração de posse, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: (TJMS-019198) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE - CONEXÃO - POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES NOS DOIS PROCESSOS - REUNIÃO DE AMBAS - RECURSO PROVIDO. Existe conexão entre a ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento e reintegração de posse de automóvel fundada em mesmo contrato. Pelo risco de decisões conflitantes, justifica-se a reunião dos processos. (Agravo nº 2007.031904-1/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Hamilton Carli. j. 21.01.2008, unânime). Assim, levando em conta que, correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial (CPC, art. 106), diante dos documentos trazidos às fls. 71/99, através dos quais se constata que a Ação de Revisão de Contrato distribuída junto a 23ª Vara Cível envolve as mesmas partes e objeto, e, tendo em vista que o despacho inicial positivo daqueles autos ocorrera antes deste (13 de abril de 2011), fls. 88/89, resta configurada a prevenção daquele Juízo. Desta forma, em face da conexão havida, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 23ª Vara Cível desta Capital, vez que reconhecida a prevenção com a Ação de Revisão de Contrato sob nº 0017666-10.2011.8.16.0001 em trâmite naquele Juízo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 26 de agosto de 2011. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040936-63.2011.8.16.0001-ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Despacho de fls. 20: Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos ou contestar o pedido, querendo, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 26 de agosto de 2011 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042348-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELVINA GALVAO DE LIMA- Despacho de fls. 24: Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 29 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

118. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0042800-39.2011.8.16.0001-WAL MART BRASIL LTDA x PENHA & CIA. LTDA- Despacho de fls. 27: I À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser regularizada a representação processual do autor, vez que não foram juntados aos autos os seus atos constitutivos. II Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 . -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0043313-07.2011.8.16.0001-EDUARDO JOSE NEGRAO x BV FINANCEIRA S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 47: I - A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência Jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo, que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos, o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. No presente caso, em que pese a alegação do autor de que aufere uma renda líquida de R$ 485,00 e tenha apresentado declaração de hipossuficiência, denota-se que este se qualifica como micro empresário, tendo firmado contrato para financiamento de veículo no valor de R$ 46.200,00 em prestações mensais no valor de R$ 1.218,40, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica, tampouco condiz com a renda informada no pró-labore encartado às fls. 28. II - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição do autor em sentido contrário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III Intime-o para que, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). IV Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU e ROGERIO CARBONI-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0043386-76.2011.8.16.0001-ADILBERTO CALABROZ x BANCO ITAU S.A- Despacho de fls. 60: Diante da declaração e documentos apresentados pelo Embargante, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, por ora defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, ficando o Embargante advertido do disposto no § 1° do artigo 4° da referida Lei. Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 24 de agosto de 2011. -Advs. RENATO GOLBA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

121. USUCAPIAO-0043642-19.2011.8.16.0001-JIRCEU RIBEIRO D AVILA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO LOURENÇO D AVILA e outro- Despacho de fls. 20: A fim de que o presente feito possa ser validamente processado, determino a emenda, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autores apresentar certidão de casamento de ambos, bem como, em relação ao imóvel usucapiendo: a) certidão imobiliária atualizada; b) certidão expedida pelo Distribuidor de Curitiba/PR sobre a existência de ações possessórias movidas em face dos autores e réus; c) memorial descritivo do imóvel que se pretende usucapir, devidamente acompanhada do Termo de Responsabilidade Técnica do profissional que o elaborar, tudo para que se esclareça, desde logo, quais são os confrontantes; d) certidão da Prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete à parte; e) Comprovar através de certidão do Cartório Distribuidor, se foi aberto inventário relativamente ao espólio de Antonio Lourenço D'Àvila e Dejanira Ribeiro D'Àvila. II Ainda, para análise do requerimento de justiça gratuita, deverão os autores, no mesmo prazo, apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, ou ser outorgado poderes específicos ao mandatário para em seu nome declarar, devendo ainda, comprovar documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer consta dos autos a qualificação profissional de ambos. III Posteriormente e uma vez atendidas todas as exigências legais acima elencadas, promover-se-á o chamamento ao feito dos eventuais interessados, das Fazendas Públicas e do Ministério Público. IV Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 . -Adv. GUSTAVO MUNIZ BERGONSE-.

122. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0043991-22.2011.8.16.0001-EXATA VEICULOS LTDA e outro x JANE ELENITA GOMES FLORES- Despacho de fls. 29/30: I EXATA VEÍCULOS LTDA ingressou com a presente ação de cobrança c/ c indenização e pedido de tutela antecipada em face de JANE ELENITA GOMES FLORES, aduzindo que em 21/12/2010 vendeu o automóvel CITROEN/XSARA PICASSO ano 2007/2008 à ré, tendo esta, dado como parte do pagamento outro veículo CITROEN/PICASSO, ano 2001/2002. Assevera que o veículo dado como parte do pagamento pela ré, apresentava um bloqueio judicial em decorrência de uma ação de cobrança que tramitava em face desta junto ao 9° Juizado Especial

desta Comarca. Em face do bloqueio judicial, ficou impedida de vender o veículo, pois este não poderia ser transferido, o que acabou lhe acarretando prejuízos de ordem financeira. Com a finalidade de desbloquear o veículo para enfim vendê-lo, acabou por assumir e pagar a dívida em nome da ré na referida ação de cobrança, se sub-rogando nos direitos da credora naquela ação, podendo exigir da ré, os valores despendidos para o pagamento da dívida. Requer liminarmente, para o fim de garantir o pagamento da dívida ao final, o imediato bloqueio judicial do veículo em posse da ré, qual seja, o veículo CITROEN / XSARA PICASSO II 1.6 GL XF 2007/2008 PLACA 9204. II A alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. Ao meu ver, o pedido de bloqueio do veículo junto ao DETRAN, é providência cautelar, logo, pode ser concedida a teor do art. 273, § 7º, do CPC. No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a plausibilidade do direito invocado, posto que a autora, não demonstra sequer indícios de que a ré não terá condições de arcar com o seu ônus, em sendo vencida na presente ação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido liminar formulado. III No mais, denota-se que a procuração encartada aos autos, trata-se de mera fotocópia em que a autora confere poderes especialmente para representação junto ao Juizado Especial, pelo que, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para o fim de regularizar sua representação processual. IV Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. V Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011 . -Adv. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA-.

123. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0044210-35.2011.8.16.0001-REGEANE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 61: Inicialmente, intime-se a procuradora da parte autora para assinar a petição inicial que se encontra apócrifa. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011 -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

124. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0047582-89.2011.8.16.0001-IVALDO CORNELIO KLOSTER x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- Decisão de fls. 45/49: I Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/ c art. 1211-A do CPC. III IVALDO CORNÉLIO KLOSTER ingressou com a presente Ação Ordinária em face de UNIMED CURITIBA, SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA, aduzindo, em síntese, que possui plano de saúde com a esta desde o ano de 1999. Afirma que é transplantado de fígado em virtude de cirrose provocada por hepatite C, tomando imunossupressor e outros medicamentos desde aquela época. Ocorre que necessita realizar exame completo de pulmão (PET-C tomografia por emissão de pósitrons) por solicitação de seu médico datada de 16/08/2011 a fim de diagnosticar linfoma ou tumor pulmonar. Todavia, existe recusa pela UNIMED CURITIBA em realizar o procedimento solicitado sob a alegação de que tal exame está fora das diretrizes da Agência Nacional de Saúde ANS. Requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja ordenado a ré cobrir todos os exames, procedimentos e até mesmo cirúrgico, se necessário, relacionados ou não com a doença. IV Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos maléficos da demora no deslinde da causa. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja, o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pelo autor é evidente, na medida em que restou demonstrada a contratação do plano de saúde desde 25/06/1999, conforme documento trazido às fls. 14. De igual forma, demonstrou a necessidade do procedimento, conforme guia de solicitação/liberação de procedimentos e exames encartado às fls. 19 firmado pelo Dr. Selmo Minucelli (CRM 16897), médico hematologista. Da informação constante na mencionada guia, observa-se que a recusa da UNIMED CURITIBA cinge-se ao fato de o procedimento solicitado estar fora das diretrizes da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar. Certo é que a interpretação que deverá prevalecer é a mais favorável ao consumidor, ou seja, deverá o procedimento ser liberado. Isso porque não há qualquer restrição no Regulamento de fls. 20/42 que justifique a negativa apontada pelo réu. Ao revés, denota-se no art. 32, II do dito Regulamento que a segmentação ambulatorial, plano contratado do autor, dá cobertura a serviços de apoio diagnóstico (tomografia por emissão de pósitrons), como é o caso dos autos. No que tange à possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, esta resta evidente, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à saúde do autor. Entretanto, a tutela antecipada na forma almejada (fls. 10, item 2) merece parcial provimento neste momento, na medida em que a tomografia solicitada tem por objetivo aferir o real diagnóstico do autor (linfoma ou tumor pulmonar), sendo certo que, uma vez realizado tal procedimento e ainda assim havendo eventual recusa da UNIMED CURITIBA na liberação de futuros procedimentos/exames/cirurgias, haverá interesse de agir do autor para pleitear novo requerimento neste sentido. V Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que promova a liberação do exame prescrito pelo médico hematologista do autor, Dr. Selmo Minucelli (CRM 16897), consistente em PET-CT, nos exatos termos da guia apresentada às fls. 19, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$15.000,00 (quinze mil reais). VI A multa passará a incidir 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, independentemente de novo despacho. VII Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 24 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13:45 HORAS, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). VIII Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. IX Acaso pretendam a ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. X Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. XI Cite-se (e intime-se) a ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). XII A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. XIII Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011 - Adv. KARINE KLOSTER-.

CURITIBA,06/09/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 170/2011

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 6596/2009 - Dr. Carlos Eduardo Scardua - OAB/PR 39.636
Proc. 19335 - Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin - OAB/PR 35.785
Proc. 22171 - Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin - OAB/PR 35.785
Proc. 0044853-90-2011.8.16.0001-98 - Dr. Tadeu Cerbaro - OAB/PR 47.047
Proc. 6787/2010 - Dr. Lory Ann Vermeulen Plymenos - OAB/PR 44.143

Proc. 48648/0000 - Dra. Adriane Hakim Pacheco - OAB/PR 33.468
Proc. 11354/2011 - Dr. Alessandra Madureira de Oliveira - OAB/PR 55.357
Proc. 705/2009 - Dr. Klaus Schnitzler - OAB/PR 38.218
Proc. 11251/2011 - Dra. Carla Passos Melhado - OAB/SP 187.329
Proc. 22384/0000 - Dr. Paulo José Cravo Soster - OAB/RS 61.362
Proc. 0046490-76.2011.8.16.0001 - Dr. José Heriberto Micheleto - OAB/PR 15.383
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00034 000587/2008
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00056 000300/2008
ACACIO CORREA FILHO 00034 000573/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00096 039817/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00034 000249/2008
ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA 00064 001370/2008
ADONAI JASLUK 00026 000993/2004
ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA CARDOSO 00076 001504/2009
ADRIANA DE FRANCA 00061 000775/2008
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA 00030 000250/2005
ADRIANO RODRIGO DA SILVA 00062 000999/2008
AIRTON SABOIA BAGGIO 00014 001123/1999
ALAISIS FERREIRA LOPES 00049 001122/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00034 000317/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00062 000999/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00034 000317/2006
ALESSANDRA LABIAK 00042 001559/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00034 001659/2008
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00023 000852/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00034 000535/2006
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00034 039268/2010
ALEXANDRE NASSER MELLO 00022 000839/2003
00029 000197/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00097 044271/2010
00107 070349/2010
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00047 000928/2007
ALINE AMARAL UCHOA 00034 002019/2009
ALINE BORGES LEAL 00034 000317/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00117 042848/2011
ALINE CRISTINA COLETO 00034 000072/2006
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00030 000250/2005
ALMIR SOUZA DA SILVA 00111 002989/2011
AMANDA SAWAYA NOVAK 00021 000043/2003
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00011 000772/1999
ANA LIRIA AMBONATTI 00001 000140/1992
ANA LUCIA FRANCA 00068 000097/2009
ANA PAULA MAGALHAES 00096 039817/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000317/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00034 059223/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00052 001601/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00066 001799/2008
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00108 072253/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00034 000286/2004
ANDRE CARPE NEVES 00034 000286/2004
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00034 000072/2006
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00034 000072/2006
ANDREA CUNHA 00034 000573/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00069 000301/2009
00110 001720/2011
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00034 000072/2006
ANDREA PIAZZA FONTES 00030 000250/2005
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00034 000315/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00061 000775/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00052 001601/2007
ANNA MARIA ZANELLA 00114 024917/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00014 001123/1999
00066 001799/2008
ANTONIO FERREIRA MARTINS 00040 001243/2006
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00027 001111/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00089 021601/2010
ANTONIO NUNES NETO 00052 001601/2007
ARARINAN KOSOP 00040 001243/2006
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 00034 039268/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00034 002150/2009
00101 060307/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 00034 000573/2000
ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG 00014 001123/1999
ARNALDO APARECIDO CORACAO 00023 000852/2003
00060 000598/2008
ARNO JUNG 00113 023633/2011
ARNOLDO KRUBNIK NETO 00034 001164/2000
AUDERI LUIZ DE MARCO 00034 000573/2000
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 00034 039268/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00034 000072/2006
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00034 000878/1994
00034 000726/2007
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00001 000140/1992
00034 000394/2001
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00034 000045/2000
00082 002247/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00021 000043/2003
CAMILE SANTOS DE SOUZA 00021 000043/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00042 001559/2006
CARLISE ZASSO POSSEBON 00013 000888/1999
00049 001122/2007
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO 00022 000839/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00089 021601/2010
CARLOS ALBERTO STOPPA 00034 000573/2000
CARLOS ARAUZ FILHO 00034 000072/2006
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00078 001748/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00049 001122/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00088 020246/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00034 000072/2006
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 00034 000072/2006
CARLOS JUAREZ WEBER 00040 001243/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00012 000814/1999
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00056 000300/2008
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00021 000043/2003
CAROLINA HEINZ HAACK 00034 001659/2008
CAROLINA VIANNA F. DA COSTA 00021 000043/2003
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00023 000852/2003
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES 00030 000250/2005
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00054 000241/2008
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00047 000928/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 066864/2010
00088 020246/2010
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00034 000317/2006
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00010 000596/1999
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00034 000726/2007
CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA 00034 000315/2007
CINTIA SILVEIRA DE SÁ 00034 000575/2009
CIRO CECCATO 00044 000505/2007
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 00010 000596/1999
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 00021 000043/2003
CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO 00061 000775/2008
CLAUDINEI BELAFRONTE 00019 001424/2001
CLAUDIO MELO COLACO 00001 000140/1992
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00056 000300/2008
CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO 00034 000072/2006
CRISTIANA VELLO 00034 000315/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00042 001559/2006
CRISTIANE REGINA BORTOLINI 00012 000814/1999
CRISTINA VELLO 00021 000043/2003
CRYSTIANE LINHARES 00039 001160/2006
00075 001463/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00023 000852/2003
00032 000947/2005
DANIEL HACHEM 00012 000814/1999
00019 001424/2001
00034 000003/2006
00091 029722/2010
DANIEL HENNING 00028 000117/2005
DANIEL SANTOS BORIN 00034 000317/2006
DANIELA BENES SENHORA OAB 171.674 00034 000315/2007
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00027 001111/2004
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO 00111 002989/2011
DANIELE DE BONA 00102 061447/2010
DANIELE SCARANTE 00023 000852/2003
DANIELLA LETICIA BROERING 00096 039817/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00012 000814/1999
DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE 00034 000286/2004
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00003 001194/1995
DEBORA SEGALA 00104 065790/2010
DEBORAH GUIMARAES 00109 073082/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00012 000814/1999
DENISE KUNG BRUEL 00021 000043/2003
DIEGO DA SILVA VENCATO 00034 000286/2004
DIOGO GUEBERT 00078 001748/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00054 000241/2008
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00058 000371/2008
DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA 00049 001122/2007
DOUGLAS VITORIANO LOCATELI 00034 000573/2000
DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS 00056 000300/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00011 000772/1999
EDGAR KINDERMAN SPECK 00034 000072/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00058 000371/2008
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO 00052 001601/2007
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 00062 000999/2008
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO 00052 001601/2007
EDUARDO FROTA DE SOUZA 00040 001243/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00034 063949/2010
00063 001107/2008
00069 000301/2009
00110 001720/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00034 000573/2000
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00058 000371/2008
EDUARDO PANZOLINI 00034 000286/2004
EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA 00030 000250/2005
EGYDIO JOAO CLIVATI JR 00034 000573/2000
ELIANE SALDAN OAB 34069 00034 000072/2006
ELIAS JACOBSEN BANA 00076 001504/2009
ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO 00034 059223/2010
ELISANA OLIVIERI LUCCHESI 00085 001464/2010
ELLIS ERNANI CECHELERO 00062 000999/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00074 001334/2009
00083 002313/2009
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00114 024917/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00028 000117/2005
ERALDO LUIZ KUSTER 00056 000300/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00073 001165/2009
ERLON DE FARIA PILATI 00013 000888/1999
00049 001122/2007
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00034 000726/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00034 000317/2006
EVANDRO LUIS PEZOTI 00012 000814/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00034 039268/2010
00037 000491/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00021 000043/2003
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00034 000072/2006
FABIANO MARTINI 00104 065790/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00087 016754/2010
FABIANO TOMAZELI 00045 000527/2007
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00034 039268/2010
FABIO SPAGNOLLI 00034 000573/2000
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00021 000043/2003
FELIPE KRASINSKI CADDAH 00062 000999/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00069 000301/2009
00110 001720/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00021 000043/2003
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00034 000394/2001
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00028 000117/2005
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00062 000999/2008
FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA 00034 039268/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00087 016754/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00104 065790/2010
FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS 00034 008310/2010
FLAVIA MOTTA E CORREA 00034 001659/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00042 001559/2006
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 00034 000072/2006
FLAVIO CARDOSO GAMA 00012 000814/1999
FLORESBA PAIM VIEIRA 00001 000140/1992
FLORIANO TERRA FILHO 00034 000587/2008
FRANCIELE FONTANA 00013 000888/1999
00049 001122/2007
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 00021 000043/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00034 059223/2010
FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR 00040 001243/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00010 000596/1999
FREDERICO KORNDORFER NETO 00034 000573/2000
FULVIA REGINA DALINO OAB/SP.103365 00011 000772/1999
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00008 000493/1999
00020 000010/2002
GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO 00076 001504/2009
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00034 000573/2000
GERALDO NOGUEIRA DE GAMA 00104 065790/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00034 000315/2007
GILBERTO LUPO 00034 059223/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 066864/2010
00088 020246/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00075 001463/2009
GLAUCIA MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUE 00096 039817/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00034 000072/2006
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00087 016754/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00034 000072/2006
GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00034 000072/2006
GUSTAVO MUSSI MILANI 00034 000616/1997
GUSTAVO PAES RABELLO 00032 000947/2005
GUSTAVO SILVEIRA FERNANDES 00076 001504/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00058 000371/2008
HARRI KLAIS 00076 001504/2009
HELDOFRANIO MANOEL C.GUIMARAES 00034 000286/2004
HELIO KENNEDY G.VARGAS 00034 025283/2010
HELTON COSTA ARTIN 00056 000300/2008
HENRIQUE GINESTE SCHOEDER 00109 073082/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 00115 029758/2011
HERICK PAVIN 00045 000527/2007
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00012 000814/1999
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00023 000852/2003
00032 000947/2005
IGOR RAFAEL MAYER 00023 000852/2003
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00034 000573/2000
INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00056 000300/2008
INGRID DE MATTOS 00069 000301/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00039 001160/2006
00075 001463/2009
IRACEMA ELIS DE FARIA 00058 000371/2008
IRAE CRISTINA HOLETZ 00061 000775/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 00041 001508/2006
00056 000300/2008
IRINEU ROBERTO ALVES 00023 000852/2003
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00013 000888/1999
00049 001122/2007
IVAN SERGIO TASCA 00034 000045/2000
00082 002247/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00058 000371/2008
IVY MAFREDINI BARBOSA 00096 039817/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00037 000491/2006
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00050 001163/2007
JACQUES GONCALVES 00040 001243/2006
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00001 000140/1992
JAQUELINE MEIRA LIMA 00048 001079/2007
00067 001889/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00041 001508/2006
00053 001638/2007
00056 000300/2008
JOANITA FARYNIAK 00109 073082/2010
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA 00040 001243/2006
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00014 001123/1999
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00034 001659/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO 00058 000371/2008
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK 00047 000928/2007
JOAO FLAVIO MADALOZO 00034 000619/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00012 000814/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 066864/2010
00088 020246/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 00069 000301/2009
JOAO LUIZ RODRIGUES BISCAIA 00010 000596/1999
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00058 000371/2008
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00094 037053/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00052 001601/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00013 000888/1999
00049 001122/2007
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00112 013893/2011
JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA 00040 001243/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00033 001407/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00023 000852/2003
00032 000947/2005
JOSE CARLOS SOARES SOUTO 00034 000573/2000
JOSE DORIVAL PEREZ 00023 000852/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 001422/2007
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00040 001243/2006
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIO 00076 001504/2009
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00034 000315/2007
JOSEMARA CUBA 00097 044271/2010
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00058 000371/2008
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00034 000317/2006
JULIANE CRISTINA C. DA SILVA 00042 001559/2006
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00075 001463/2009
JULIANE SCHLICHTING 00011 000772/1999
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00063 001107/2008
00069 000301/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00069 000301/2009
00110 001720/2011
JULIO CESAR BROTTO 00056 000300/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00023 000852/2003
00037 000491/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00096 039817/2010
00109 073082/2010
KARIN HASSE 00091 029722/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 000317/2006
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI 00021 000043/2003
LAERCIO FERREIRA COELHO 00098 045415/2010
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00056 000300/2008
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00034 001901/2009
LEANDRO GALLI 00034 035446/2011
LEILA FABIANE ELIAS 00034 000317/2006
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00034 001719/2009
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00047 000928/2007
LEONARDO FERREIRA HEFFER 00040 001243/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00034 000573/2000
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00088 020246/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00088 020246/2010
LINCOLN FAGUNDES 00034 000573/2000
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00049 001122/2007
LINCOLN LUIZ PEREIRA 00056 000300/2008
LISIANE MEHL ROCHA 00030 000250/2005
LISIAS CONNOR SILVA 00034 000573/2000
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00013 000888/1999
00049 001122/2007
LORENA DE CASSIA KLOCK 00021 000043/2003
LUCAS SEBASTIAO DE PROENÃA 00062 000999/2008
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00013 000888/1999
00049 001122/2007
LUCIANA ANTONIO SOARES 00021 000043/2003
LUCIANA BERRO 00023 000852/2003
00032 000947/2005
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00034 000726/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00023 000852/2003
LUCIANO DE LIMA 00052 001601/2007
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00061 000775/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000140/1992
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 001123/1999
00066 001799/2008
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00010 000596/1999
LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO B 00034 059223/2010
LUIZ CARLOS CACERES 00034 000573/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00061 000775/2008
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00034 039268/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00034 000317/2006
LUIZ FELIPPE JORDAO 00040 001243/2006
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00034 000573/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00033 001407/2005
LUIZ RENATO ESTRADIOTO 00026 000993/2004
LUIZ ROBERTO ROMANO 00034 000573/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000043/2003
00034 039268/2010
00037 000491/2006
MAIRA RODRIGUES DA C. TEIXEIRA 00104 065790/2010
MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00076 001504/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00034 051398/2010
MANOEL MARTINS COELHO 00040 001243/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00075 001463/2009
MARCELA VILLATORE DA SILVA 00008 000493/1999
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00013 000888/1999
00049 001122/2007
MARCELO DAVOLI LOPES 00087 016754/2010
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00012 000814/1999
MARCELO DE SOUZA MORAES 00069 000301/2009
MARCELO HABICE DA MOTA 00034 039268/2010
MARCIA ELIZABETH DE O.TORNESI 00034 001164/2000
MARCIA HELENA DALCOL 00027 001111/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 063949/2010
00063 001107/2008
00069 000301/2009
00110 001720/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ 00027 001111/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 00097 044271/2010
MARCO AURELIO MILANTONIO JUNIOR 00062 000999/2008

MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA 00062 000999/2008
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00058 000371/2008
MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS 00034 039268/2010
MARIA LUCIA STROPARO 00021 000043/2003
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00021 000043/2003
MARILANE TON RAMOS 00012 000814/1999
MARILIA GRANDO 00111 002989/2011
MARILZA MATIOSKI 00004 000029/1996
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00034 000317/2006
MARINA FREIBERGER NEIVA 00096 039817/2010
MARINO RENEU DRESCH 00022 000839/2003
MARISTELLA DE FARIAS M SANTOS 00087 016754/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00013 000888/1999
00049 001122/2007
MAURICIO BARROSO GUEDES 00024 000022/2004
MAURICIO SILVA TRINDADE 00011 000772/1999
MAURO FONSECA DE MACEDO 00024 000022/2004
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00056 000300/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00034 059223/2010
MAYRA DOMINGUES DE SOUZA 00062 000999/2008
MICHELE GEISER JACOB 00034 000317/2006
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00056 000300/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 00001 000140/1992
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00042 001559/2006
MIGUEL CESAR SETIM 00034 025283/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00034 000573/2000
MILTON BAIRROS DA ROSA 00034 000317/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00023 000852/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00034 000315/2007
MILTON PINHEIRO JUNIOR 00013 000888/1999
00049 001122/2007
MIRNA LUCHMANN 00023 000852/2003
00032 000947/2005
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00014 001123/1999
MONICA DALMOLIN 00037 000491/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA 00021 000043/2003
MOUZAR MARTINS BARBOZA 00034 001901/2009
MURILO CELSO FERRI 00074 001334/2009
00083 002313/2009
NADIR GONÃALVES DE AQUINO 00052 001601/2007
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 00034 000072/2006
NARCISO ADIR PETERS 00007 000227/1998
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00071 000906/2009
00093 033937/2010
NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00118 043668/2011
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA 00027 001111/2004
OLINTO ROBERTO TERRA 00034 000587/2008
OSIRES CARBONI 00057 000352/2008
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00023 000852/2003
PATRICIA GOMES IWERSEN 00009 000573/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00042 001559/2006
PATRICIA VOIGT 00109 073082/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00108 072253/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00034 001719/2009
PAULO CESAR HERTT GRANDE 00021 000043/2003
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES 00034 001422/2007
PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES 00040 001243/2006
PAULO JOSE GOZZO 00072 000961/2009
PAULO MAURICIO SIQUEIRA 00034 000286/2004
PAULO RENATO RAPOSO 00013 000888/1999
00049 001122/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00021 000043/2003
PAULO ROBERTO AZEREDO 00075 001463/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 00034 000573/2000
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00024 000022/2004
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00013 000888/1999
00049 001122/2007
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO 00061 000775/2008
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS 00112 013893/2011
RAFAEL BOFF ZARPELON 00028 000117/2005
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00096 039817/2010
00109 073082/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00010 000596/1999
00020 000010/2002
RAFAEL LUCCA 00034 039268/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00075 001463/2009
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 00034 000072/2006
RAFAELA KARMANN M. DE ALMEIDA 00021 000043/2003
RALPH PEREIRA MACORIM 00034 000072/2006
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00085 001464/2010
RAPHAEL BAGGIO DE LUCA 00034 001164/2000
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00104 065790/2010
REGINA DE MELO SILVA 00034 030325/2010
00108 072253/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00019 001424/2001
00091 029722/2010
RENATA MALUF MARTINS 00104 065790/2010
RENATA POLICHUK 00030 000250/2005
RENATO DE OLIVEIRA 00034 069521/2010
RICARDO ANDRAUS 00022 000839/2003
00029 000197/2005
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00068 000097/2009
RICARDO BORTOLOZZI 00023 000852/2003
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00034 039268/2010
ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00034 000072/2006
ROBERTA CASTRO NAUFEL 00056 000300/2008
ROBERTO EURICO SCHMIDT JR.OAB.14545 00050 001163/2007
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00034 000573/2000
RODRIGO BUENO 00076 001504/2009
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00061 000775/2008
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00034 000317/2006
RODRIGO FONTANA FRANCA 00034 002150/2009
00101 060307/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 00021 000043/2003
ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 00082 002247/2009
ROSELY PENHA PEREIRA 00042 001559/2006
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 00093 033937/2010
RUBENS CARMO ELIAS FILHO 00076 001504/2009
RUBIANE VIERO DILELIO 00011 000772/1999
RUY ANTONIO LOPES 00014 001123/1999
SACHA BRECKENFELD RECK 00034 000072/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00084 002429/2009
SANTINO SAGAIS 00005 001071/1996
SARUZE THOMAZI 00049 001122/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00109 073082/2010
SELMA NEGRO CAPETO 00034 039268/2010
SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA 00034 039268/2010
SERGIO SCHULZE 00034 000317/2006
SHEILA ISFER RIBAS 00075 001463/2009
SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00023 000852/2003
SILVIO FELIPE GUIDI 00056 000300/2008
SILVIO NAGAMINE 00061 000775/2008
SILVIO PEREIRA DA SILVA 00062 000999/2008
SIMONE CHAPIESKI 00023 000852/2003
SIMONE JAMAL GOTTI 00034 000286/2004
SIMONE JUSTUS DE BRITO 00010 000596/1999
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00034 039268/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00023 000852/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00109 073082/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 00069 000301/2009
TANIA ELIZA GARDINI 00004 000029/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 000317/2006
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00087 016754/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 039268/2010
00037 000491/2006
THIAGO GARDAI COLLODEL 00034 000072/2006
URSULA CORREA MANENTI 00049 001122/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00097 044271/2010
00107 070349/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00102 061447/2010
00108 072253/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00023 000852/2003
VERGINIA DE SIQUEIRA 00034 000573/2000
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 00034 000394/2001
VINICIUS GONCALVES 00110 001720/2011
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00021 000043/2003
VIVIAN DA COSTA GIARDINO 00034 000315/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00034 001719/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 00034 000072/2006
WALTER JOSE PETLA 00021 000043/2003
WERNER AUMANN 00034 000573/2000
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00034 001659/2008
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00034 000573/2000

1. EXECUCAO DE SENTENCA-140/1992-ESCR.CENT.DE ARRECADACAO E DISTR. - ECAD x INES CACHOROSKI D.ARAUJO-MALLORCA MALHAS E CONFEC. e outros- Desp. de fls. 624: I - A fim de se evitar futura nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da ocultação do executado, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho. j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação/intimação para integral cumprimento nos endereços retro indicados, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação do executado José Antonio Scholze, proceda-se a citação do mesmo por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do CPC. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011 . -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, FLORESBA PAIM VIEIRA, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, CLAUDIO MELO COLACO e ANA LIRIA AMBONATTI-.

2. INDENIZACAO - SUMARIO-0000008-66.1994.8.16.0001-INTERFORMA CONSTRUCOES LTDA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

3. ANULACAO DE TITULO-1194/1995-TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA x DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-29/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL COMODORO x LUIS CARLOS LATOSKI- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao, de fls. 452 (TOTAL R$ 224.000,00), no prazo de cinco dias, devendo o credor, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito"-Advs. MARILZA MATIOSKI e TANIA ELIZA GARDINI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-21.1996.8.16.0001-OLIVIO GASPARIN x MILTON MOISES PEDRO e outro- Desp. de fls. 406: Aguarde-se o regular prosseguimento da carta precatória na Comarca de Arapoti/PR. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/1997-ALEXANDRE MANOEL VARELLA x MARIA SALETE MARTINS MELLO- Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito-Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-227/1998-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x VULCATOP COMERCIO DE CORREIAS LTDA e outro- ***Fica o executado ciente acerca da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 253.-Adv. NARCISO ADIR PETERS-.

8. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000102-38.1999.8.16.0001-SERVOPA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ESTEFANO ALVES DE SOUZA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F e MARCELA VILLATORE DA SILVA-.

9. ORDINARIA-573/1999-IRMAOS DECONTO & CIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Desp. de fls. 384: Manifeste-se o exequente quanto ao petitório e documento de fls. 379/383, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 25 de agosto de 2011 -Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000094-61.1999.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-LITISDENUNCIADA x JOSE LUIZ VARGAS BUENO e outro- ***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 409, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.
-Advs. JOAO LUIZ RODRIGUES BISCAIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e SIMONE JUSTUS DE BRITO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-772/1999-COLORCOURO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x LUIZ ROBERTO N.SOARES e outro- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. FULVIA REGINA DALINO OAB/SP.103365, MAURICIO SILVA TRINDADE, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, RUBIANE VIERO DILELIO, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

12. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-814/1999-GLAUDES ZEM x BANCO BRADESCO S.A (SP.)- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. CONTADOR no valor de R$ 15,02 = 143,04 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à CONTADORIA."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e DANIEL HACHEM-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDACAO) x IOP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Desp. de fls. 316: I Tendo em vista a determinação nos autos em apenso de desmembramento daqueles embargos à execução sob nº 1122/2007, a fim de que os mesmos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, face o interesse do exequente na continuidade desta ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir de forma provisória, intime-se o interessado, para que informe qual andamento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, PAULO RENATO RAPOSO, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARAES e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

14. SUMARI0 DE COBRANCA-1123/1999-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D ORO x DENILSON LUIZ NEGRAO DIAS- Sentença de fls. 290: Ante a notícia de fls. 285/286 de que a nova proprietária do imóvel, ENGEA, efetuou o pagamento do débito diretamente ao credor, satisfazendo a obrigação, nos presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 1123/1999, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE D´ORO em face de DENILSON LUIZ NEGRÃO DIAS, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora anteriormente efetivada. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Diante do pagamento do débito, não há que esse falar em honorários de sucumbência na forma retro almejada pela ENGEA. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RUY ANTONIO LOPES, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, AIRTON SABOIA BAGGIO e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2000-SERGIO DE BARROS x IVAN DOS SANTOS e outros- Decisão de fls. 330/335: I Trata-se de solicitação de informações relativamente à interposição de Mandado de Segurança sob o n. 793.598-8, onde figuram como impetrantes JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO e TEREZINHA DA SILVA CARVALHO. Segundo se denota do despacho exarado em data de 13 de julho de 2011 e que chegou ao meu conhecimento na data de hoje (04 de agosto de 2011), pelo MD Relator Desembargador José Cichocki Neto, aspiram os impetrantes a presente ordem objetivando provimento liminar recursal que determine a suspensão ou cancelamento da segunda praça, com data designada para o dia 29 de julho do corrente ano, em autos de execução de título extrajudicial (n. 45/2000) da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cujo titular é apontado como autoridade coatora. Pondere-se que este Juízo não teve acesso à cópia das razões do Mandado de Segurança e, dessa forma, as informações serão prestadas com base no que consta nos autos que tramitam perante esta 3ª Vara Cível, sem se promover análise dos eventuais argumentos existentes, vez que, repita-se, não se tem conhecimento do conteúdo destes. II Os autos em epígrafe, referem-se à execução de título extrajudicial iniciada em 12 de novembro de 1999, onde o exeqüente SERGIO DE BARROS intenta o recebimento de valores devidos decorrentes de verbas locatícias das quais os executados, ora impetrantes JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO e TEREZINHA DA SILVA CARVALHO, figuraram como FIADORES. Tal execução também é dirigida contra o locatário IVAN DOS SANTOS. Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R$ 2.906,94 (outubro de 1999). Os executados foram validamente citados pessoalmente no ano de 2000, conforme se denota das certidões de fl. 53/54, sendo que em 04 de janeiro de 2001, foi lavrado auto de penhora efetivada sob o imóvel descrito na matrícula n. 39678 da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, cujo bem se encontra em nome do executado fiador, ora impetrante, JOSÉ RAFAEL DE CARVALH0. Os executados foram intimados pessoalmente do prazo para interposição de Embargos à Execução, fl. 55/verso, sendo certificado às fls. 58 que não foram oferecidos embargos. Determinou-se a avaliação do bem e a atualização do débito. Em 2003 foi proferido despacho, designando datas para a praça, fl. 97. Contudo, sendo verificado que a avaliação datava de mais de um ano, nova avaliação foi determinada e se sucederam várias diligências, como juntada de matrícula atualizada, certidões junto ao Fisco, nova avaliação. Até que em 12 de dezembro de 2006, fl. 196, novas datas foram marcadas para o praceamento. Das tentativas de intimação pessoal dos executados, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, que o imóvel encontrava-se sempre fechado, fl. 205/verso. As praças restaram negativas, fls. 210/211. Novas praças foram designadas, fl. 216, das quais foram os ora impetrantes intimados pessoalmente, fl. 228/verso. Mais uma vez restaram negativas, fls. 229 e 230. A pedido do exeqüente o feito foi suspenso em dezembro de 2007, fl. 233. Em 2009, e novamente a pedido do exeqüente, promoveram-se novas diligências para avaliação do imóvel, o que foi concluído em março de 2010, fl. 255. Em junho de 2010 foi exarado despacho designando novas datas para as praças. Comprovou o exeqüente o registro da penhora junto à Matricula do imóvel, fl. 264/verso. Não tendo sido realizadas as diligências para a efetivação das praças, às fls. 271, em março de 2011, foram designados os dias 10/06/2011 e 29/06/2011, respectivamente para a realização da primeira e segunda praças. Publicado edital, pagas as custas e efetuadas as comunicações devidas, inclusive com a intimação dos executados, ora impetrantes, fl. 312, o que ocorreu em 06 de junho de 2011. A primeira praça, mais uma vez, restou negativa, fl. 314. A segunda praça não chegou a se realizar vez que em 22 de junho de 2011 foi protocolado pedido conjunto formulado pelo exeqüente e pelos executados, ora impetrantes, onde informavam a realização de ACORDO, no qual os executados, ora impetrantes, reconheciam serem devedores no importe total de R$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais). Estipularam pagamentos até a data de 22/04/2015, requerendo a suspensão da execução e o levantamento da penhora APÓS o integral cumprimento do avençado. Requereram, também, de comum acordo a suspensão da 2ª praça, então designda para o dia 29/06/2011. Os autos vieram conclusos em data de 27 de junho de 2011 e na mesma data proferi o seguinte despacho: I Diante do acordo retro celebrado entre as partes, suspendo a realização da praça designada para o dia 29 próximo. II Contados e preparados, aguarde-se no arquivo provisório até ulterior informação quanto ao cumprimento do avençado. Portanto, a segunda praça NÃO SE REALIZOU TENDO EM VISTA A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL FIRMADA PELAS PARTES. Pondere-se que ao longo de mais de onze anos de tramitação da presente execução, os executados, ora impetrantes, foram intimados pessoalmente inúmeras vezes. Nunca compareceram em Juízo e tampouco formularam qualquer tipo de requerimento a respeito da qualidade do bem imóvel penhorado, penhora da qual, reitere-se, sempre tiveram conhecimento. Não houve apresentação de embargos à execução. Não existiram pedidos incidentais, como v.g. exceção de pré executividade. O feito sempre tramitou à revelia dos executados, ora impetrantes. Ou seja, o Juízo da 3ª Vara Cível junto aos autos n. 45/2000, NUNCA foi instado a se manifestar a respeito de eventual tese de bem de família. Lembre-se que a origem da execução decorre de contrato de locação na qual os impetrantes figuraram como fiadores. Também não existe nos autos nenhum pedido formulado pelos impetrantes requerendo a suspensão da praça com base em tese de existência de penhora sobre bem de família. Na verdade, não existe nenhum pedido formulado pelos impetrantes. III Demonstrado a realidade dos autos, cabe observar que segundo reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, bem assim, das Cortes Superiores, não há que se cogitar do cabimento de Mandado de Segurança de decisão judicial, tão pouco há que se cogitar de admissão desse remédio constitucional quando sequer se é dado a oportunidade ao Juízo de 1º Grau de apreciar o tema que é levado à solução direta pelo Egrégio Tribunal, seja porque suprime instância, seja porque não se possibilita a adoção dos recursos próprios legalmente previstos, faltando interesse de agir. Repita-se, no caso específico sequer foi dado ao Juízo a possibilidade de conhecer de qualquer insurgência. Também inexiste nos autos qualquer ato teratológico que possa ser imputado ao Juízo que pudesse servir de justificativa para a manobra do Mandado de Segurança. Ou seja, na conclusão deste Juízo, incabível é o Mandado de Segurança, por total falta de interesse de agir dos impetrantes, vez que no caso em estudo sequer existe decisão judicial que pudesse vir a ser objeto de recurso ou de, excepcionalmente, Mandado de Segurança. Tratando do tema, importante transcrever decisão monocrática exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL NÃO CABÍVEL EM FACE DE ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II DA LEI (SUMULA 267 DO STJ). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL. Vistos estes autos de mandado de segurança sob nº 762624-0, em que figuram como impetrante, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde e, impetrado, Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A impetração do presente se dá em face da decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela, tendo em vista 242/246, determinando que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, diligencie no sentido de autorizar a troca de gerador de neuroestimulação, sob pena de multa no importe de R$ 150.000,00 (cento cinqüenta mil reais). Assim, pretende a impetrante a concessão da ordem, a fim de afastar o ato coator, em relação ao mandamento e à cominação de multa. É o relatório. A despeito da tese do impetrante, o pleito sequer merece ser conhecido, tendo em vista que se trata de sucedâneo recursal, o qual não é cabível em face de ato judicial passível de recurso. Na hipótese, tem-se decisão interlocutória, a qual deferiu o pleito de antecipação de tutela e, na oportunidade, ao invés de interpor agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, requereu a reconsideração daquela decisão. É a disciplina legal da Lei 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado; (...). Vale citar: O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativa à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (WAMBIER, Luiz Rodrigues. "Curso avançado de processo civil". Vol. 1, 8ª ed., rev., atual. e ampl., p. 130. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCABIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é firme em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. II - Não cabe mandado de segurança para impugnar ato judicial já transitado em julgado, visando à sua rescisão (Enunciados nº 267 e 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). III - Não se tratando dos denominados vícios transrescisórios, a falta de impugnação oportuna quanto ao defeito de intimação da parte gera preclusão, somente atacável pela via rescisória, no prazo respectivo. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 22.764/MS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. MITIGAÇÃO. REQUISITOS. - O mandado de segurança constitui instrumento de emprego excepcionalíssimo, de modo que não pode servir de alternativa à incúria da parte que, sem nenhuma justificativa plausível, deixa de interpor o recurso cabível contra decisão que reputa ilegal. - Não é a gravidade do ato coator que justifica o temperamento da regra contida na Súmula 267/STF - até porque, a rigor, somente será passível de mandado de segurança a decisão teratológica - mas sim a demonstração de que a interposição do recurso cabível foi obstada por circunstância extraordinária, cuja superação estava fora do alcance da parte. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (RMS 28.217/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009). Vale dizer, que o presente não se admite, porque não é possível a vulgarização do instituto, o que seria patente inconstitucionalidade. Diante disso, o mandado de segurança impetrado por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde não merece prosseguir, sendo medida que se impõe, o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei n.º 12016/09. Curitiba, 03 de março de 2011. João Domingos Küster Puppi, Desembargador Relator. (g.m.) No mesmo sentido: O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória ou de qualquer outro recurso contra decisão judicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 26193 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00073 EMENT VOL-02262-03 PP-00522) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. NÃO CABIMENTO. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, incabível mandado de segurança contra ato ou decisão de que caiba recurso próprio. (QO no MS 11.260/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2005, DJ 26/02/2007 p. 537 Diante do exposto, estas são as informações e conclusões que se apresentam com base estritamente no que consta dos autos n. 45/2000 e com base na conclusão de que inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Juízo da 3ª Vara Cível e tampouco direito líquido e certo a ser protegido via mandado de segurança. IV - Retornem os autos ao contador a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 327. V Encaminhei, na data de hoje, via mensageiro, as informações solicitadas pelo MD. Relator.. VI Diligências necessárias. Curitiba, 04 de agosto de 2011. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

16. DECLARATORIA-0000194-79.2000.8.16.0001-VERGINIA DE SIQUEIRA x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- I - Decisão de fls. 597/599: Trata-se de Ação Declaratória em fase de liquidação de sentença, proposta por VIRGINIA DE SIQUEIRA em face de BB FINACEIRA S/A CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO, a qual foi julgada parcialmente procedente para o fim de DECLARAR: "a) a nulidade da capitalização e juros incidentes sobe o saldo da fatura de cartão de crédito Visa, Ourocard, nº4984.4500.3000.2033, vencida aos 13/06/97, bem assim a incidente sobre o contrato de empréstimo nº 2404656; b) a nulidade da cláusula 5.3.2.5, do contrato nº 2404656 que prevê a incidência da TBF para correção de moeda, devendo ser substituída pelo INPC/IBGE; c) a nulidade de cláusula 10.2, do contrato nº 2404656, que prevê a incidência de comissão de permanência." E CONDENAR as partes a "pagarem, na proporção de 50% cada uma, as custas processuais" e "Arbitrar os honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as partes, no valor de R$ 1.500,00" (fl. 293). Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso da autora (fls. 347/361) tão somente para "condenar-se a ré a devolver-lhe os valores cobrados excessivamente, que eventualmente venham a ser apurados em liquidação de sentença, carreando-se à ré a responsabilidade total pelas despesas do processo e honorários advocatícios" (fls. 360). Com o trânsito em julgado e a baixa dos autos da Superior Instância, para a liquidação da sentença foi nomeado como Perita a Dra. Licínia Gonçalves Schneider (fl. 520), a qual aceitou o encargo e formulou proposta de honorários, sendo fixado às fls. 529 os honorários no importe de R$1.400,00. Entregue o laudo pericial às fls. 533/562, o réu e a autora discordaram (fls. 566/569 e 570/573, respectivamente), requerendo alguns esclarecimentos. Após os esclarecimentos necessários pela Sra. Perita (fls. 585/594), a parte autora concordou com o recálculo e o réu deixou de manifestar-se. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido II - O laudo pericial (fls. 533/562) e seu complemento de fls. 585/594 oferece elementos suficientes para liquidação da sentença. Ressalte-se que o Sra. Perita atendeu os requisitos legais para a elaboração do laudo pericial notificando as partes do início dos trabalhos, bem como obteve junto a elas os dados e documentos necessários a realização da perícia, consoante se denota dos documentos carreados aos autos. Ademais, prestou os devidos esclarecimentos quando solicitados. Ademais, nos cálculos foram observadas as determinações da sentença de fls. 267/293 e acórdão de fls. 347/361. Assim, levando em conta que os cálculos foram elaborados nos exatos termos das decisões imutáveis anteriormente proferidas, resta configurado o débito existente em desfavor do réu. III - Ante ao exposto, salientando as mudanças legislativas operadas relativamente à sistemática para liquidação da sentença, a qual passou a fazer parte integrante da fase de cumprimento, nos termos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 533/562 e complemento de fls. 585/594, a fim de declarar a autora VERGÍNIA DE SIQUEIRA credora da ré BB FINACEIRA S/A CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO da importância de R$51.337,54 (cinquenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos, atualizado até junho de 2010), a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de julho de 2010 até a data do efetivo pagamento. As custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, nos termos do acórdão de fls. 347/361. IV Deverá o feito seguir pelo rito do cumprimento de sentença. V Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, VERGINIA DE SIQUEIRA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, DOUGLAS VITORIANO LOCATELI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FREDERICO KORNDORFER NETO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, LINCOLN FAGUNDES, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, WERNER AUMANN, EGYDIO JOAO CLIVATI JR, FABIO SPAGNOLLI, LUIZ CARLOS CACERES e ACACIO CORREA FILHO-.

17. ARROLAMENTO-1164/2000-ROSA MARIA DE LUCA CURY e outros x ESPOLIO DE FADEL CURY- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias"-Advs. MARCIA ELIZABETH DE O.TORNESI, ARNOLDO KRUBNIK NETO e RAPHAEL BAGGIO DE LUCA-.

18. INSOLVENCIA-394/2001-MARCUS VINICIUS GOBBO- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 1.826,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e VINICIUS EDUARDO ECLACHE-.

19. ORDINARIA DE NULIDADE-1424/2001-MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Desp. de fls. 883: I Para liquidação da sentença, por arbitramento, nos termos do art. 475-D, do Código de Processo Civil, nomeio perito o Dr. Luiz Eduardo Croesy Jenskins (4102-1308/9915-6652), que deverá, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial. II - Aceita a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Nos termos do § 1º, do art. 475-A do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado. IV Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. V Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011 . -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-10/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OLAVO ROMUALDO FIALKOSKI JUNIOR- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-43/2003-SONIA LUIZA BERNERT DA LUZ x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A- Decisão de fls. 634/635: 1. Embargos de Declaração da Exeqüente I. Interpôs a exeqüente, SONIA LUIZA BERNET DA LUZ, os presentes embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 599/611, alegando contradição e omissões no que se refere à redução da multa, aduzindo que a decisão ora prolatada altera decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já transitada em julgado, sem ao menos se posicionar sobre tal alteração. II. Recebo os presentes embargos,

posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Através dos presentes embargos de declaração, o embargante requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) . Quanto a possibilidade de minoração do valor da multa sem que isso importe em violação da coisa julgada este Juízo expressamente fez constar na decisão de fls. 599/611 que "O primeiro ponto que merece nota está no fato de que não há que se cogitar de coisa julgada ou preclusão relativamente ao quantum da multa, vez que cabe ao Juízo, mesmo que existindo decisão exarada nos autos e analisada por corte Superior, ponderando as particularidades do caso, nos termos da regra do artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, adequá-la, até porque as astreintes não tem por fim indenizar a parte, mas sim servir de meio para que a decisão prolatada seja cumprida". III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 599/611, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. 2. Embargos de Declaração do Executado I. Interpôs o executado, BANCO FININVEST S/A, os presentes embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 599/611, alegando contradição e omissões no que se refere: a) contrariedade entre o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da obrigação consistente em exibição dos extratos requeridos e fixação da multa diária pelo descumprimento; b) inutilidade da busca e apreensão determinada; c) fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da exeqüente, enquanto afirma que deveriam ter sido fixados em favor dos patronos do executado que conseguiram reduzir a multa consideravelmente. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses
previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Como já fundamentado no item 1.II, por meio dos presentes embargos de declaração, o embargante almeja, em verdade, a modificação do julgado. O que, entretanto, não é viável. Conforme se depreende especificamente das fls. 604 a tese de impossibilidade de cobrança da multa sob o argumento de ser impossível ao banco executado cumprir a determinação judicial de exibição de extratos já foi analisada e afastada por este juízo, que fundamentadamente exarou sua posição. Da mesma forma, com relação aos honorários sucumbências (fls. 610). Isso porque, apesar de ter havido redução do quantum da multa, esta continuou sendo necessária, o que torna o executado sucumbente. Ademais, a redução do quantum da multa não é suficiente para afastar a sucumbência. Por fim, a tese de inutilidade da determinação da medida cautelar de busca e apreensão é matéria que não foi alegada no bojo da impugnação de fls. 474/492, sendo, dessa forma, vedada a análise judicial, sob pena de julgamento ultra petita. III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 599/611, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011 . -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, AMANDA SAWAYA NOVAK, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, CAMILE SANTOS DE SOUZA, CRISTINA VELLO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MARIA LUCIA STROPARO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RAFAELA KARMANN M. DE ALMEIDA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, MORIANE PORTELLA GARCIA, LUCIANA ANTONIO SOARES, WALTER JOSE PETLA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA F. DA COSTA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-839/2003-ALESSANDRO ALVES DE LIMA x ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA-*** Deve o Executado retirar ofício para postagem, bem como, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 46,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARINO RENEU DRESCH, ALEXANDRE NASSER MELLO, RICARDO ANDRAUS e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-852/2003-BANCO BANESTADO S/A e outros x PABLO PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA e outros- Desp. de fls. 676: I - Tendo em vista que o valor depositado às fls. 671/672 refere-se ao pagamento da condenação havida, autorizo o exequente a proceder o levantamento da respectiva quantia. Expeça-se o competente alvará judicial. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II - Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORACAO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, IRINEU ROBERTO ALVES, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, IGOR RAFAEL MAYER, LUCIANA BERRO, JOSE DORIVAL PEREZ, SIMONE CHAPIESKI, MIRNA LUCHMANN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

24. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-22/2004-INDUSTRIA E COM.DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA x H.D.TECNICA EM APARELHO DE MEDICAO LTDA- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao de fls. 187 (TOTAL R$ 5.150,00), no prazo de cinco dias, bem como deverá o Exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito"-Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES-.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA-286/2004-FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREV. PRIVADA - CENTRUS x CIRO DO PRADO JULIANO FILHO- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Advs. DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE, HELDOFRANIO MANOEL C.GUIMARAES, ANDRE CARPE NEVES, ANDRE ALVES WLODARCZYK, PAULO MAURICIO SIQUEIRA, SIMONE JAMAL GOTTI, EDUARDO PANZOLINI e DIEGO DA SILVA VENCATO-.

26. USUCAPIAO-993/2004-FERNANDO JASLUK x ANA SALES DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar Mandado de Registro, no prazo de cinco dias"-Advs. LUIZ RENATO ESTRADIOTO e ADONAI JASLUK-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1111/2004-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x GRIMSEY LTDA- Desp. de fls. 324: Oficie-se ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR para que este promova a averbação de penhora realizada nesses autos às fls. 310, junto às matriculas imobiliárias 60.033 e 60.034. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/2005-RAVATO DIESEL LTDA x JOAO MARIA BORGES e outro- Desp. de fls. 231: Depreque-se à Comarca da Lapa/PR, objetivando a avaliação, penhora e demais atos expropriatórios do imóvel sob matricula nº 020173, conforme o requerido às fls. 222/223. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, RAFAEL BOFF ZARPELON e DANIEL HENNING-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-197/2005-ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA x ALESSANDRO ALVES DE LIMA- *** Deve o embargante efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 93,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RICARDO ANDRAUS e ALEXANDRE NASSER MELLO-.

30. SOBREPARTILHA-250/2005-ELISA SILVA FONTES x MANOEL FERREIRA FONTES (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 296,40, custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, LISIANE MEHL ROCHA, CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES, ANDREA PIAZZA FONTES, RENATA POLICHUK, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA-.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA-619/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE BARIGUI x ALICE CARDOZO e outro- *** Deve o Executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 206,55, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO-.

32. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-947/2005-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDIT. PADRONIZADOS x JUVANIL MOREIRA DE LIMA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e LUCIANA BERRO-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000820-25.2005.8.16.0001-MARIO ADAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-***Fica o executado intimad na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 453, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/2006-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x IRAN FERREIRA THIENE-Desp. de fls. 104: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. COBRANÇA - ORDINÁRIA-72/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ATUBA LTDA e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 1515/1528:... Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Ordinária de Cobrança promovida por COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA em face de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ATUBA e UNI COMBUSTÍVEIS LTDA., o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de afastar o pedido de restituição formulado pelo autor na inicial, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência integral do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais em sua totalidade e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor dos procuradores de cada uma das

rés (R$ 15.000,00 para os procuradores da empresa Comércio de Combustíveis Atuba Ltda e R$ 15.000,00 para os procuradores da empresa UNI Combustíveis Ltda.), o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a realização de prova pericial e de prova em audiência instrutória, o tempo de tramitação da causa e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ELIANE SALDAN OAB 34069, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, THIAGO GARDAI COLLODEL, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, RALPH PEREIRA MACORIM, RAFAELA CASTANHO VIEIRA e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-317/2006-BANCO DIBENS S.A. (AL.SANTOS/SP) x ASSIS IBENEZ C. MARTINS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 110-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEISER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-491/2006-ANTONIO DO CARMO PEREIRA x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- Desp. de fls. 305: Diante da concordância retro do exequente quanto ao valor levantado, declaro cumprida a obrigação. Contados e preparados e nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

38. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-535/2006-NILDA GASPARIM x MAURICIO GERBE GIBAWZKI- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0001783-96.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x MARCIA REGINA DE SOUZA- Desp. de fls. 138: Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor penhorado, outorgando plena e integral quitação do débito, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará judicial, na forma já determinada às fls. 133, em favor do exequente, em nome de seu procurador, desde que este possua poderes específicos para tanto, como se requer às fls. 137, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 24 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-1243/2006-LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVALORI e outro x SHELL BRASIL S/A - PETROLEO e outro- ***Fica o executado intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 733, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. MANOEL MARTINS COELHO, ARARINAN KOSOP, CARLOS JUAREZ WEBER, JACQUES GONCALVES, JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPPE JORDAO, JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA, LEONARDO FERREIRA HEFFER, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR, EDUARDO FROTA DE SOUZA, ANTONIO FERREIRA MARTINS e PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES-.

41. MONITORIA-0001626-26.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DEBORA SALLES DA SILVA- Desp. de fls. 160: I Da análise dos autos, em especial as guias juntadas às fls. 152 e 155, observa-se que efetivamente fora realizado pagamento das custas processuais de forma duplicada. Assim, defiro o pedido retro formulado pela autora, devendo ser expedido o competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada às fls. 155, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Após, manifeste-se o exequente acerca de qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2011 . ***Fica a parte Autora intimada a comparecer em Cartório a fim de retirar a quania depositada em duplicidade, no prazo de cinco dias -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

42. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1559/2006-MILTON LEITE e outro x BANCO FINASA S/A- ***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 486, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. ROSELY PENHA PEREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA C. DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

43. RESSARCIMENTO - ORDINARIO-315/2007-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (ALFREDO B x LEONIDAS GOES e outros- Desp. de fls. 220: I Em que pese os autos estarem concluso para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II Intime-se a litisdenunciada, ITAÚ SEGUROS S/A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos. III Certifique a Serventia quanto a apresentação de alegações finais pelos requeridos LEÔNIDAS GOES e RENOVAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. IV Após, voltem-me conclusos. V - Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2011. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, DANIELA BENES SENHORA OAB 171.674, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA, CRISTIANA VELLO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

44. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-505/2007-TURIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS x SUELI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Initmação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CIRO CECCATO-.

45. COBRANÇA - ORDINÁRIA-527/2007-MARTIM ILDO PICCOLI (ESPOLIO) e outros x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Desp. de fls. 326: Apesar de não efetivada a transferência do valor anteriormente bloqueado na conta de titularidade do executado através do sistema BacenJud (fls. 311), constata-se do documento de fls. 313 que o próprio executado efetuou o depósito do valor atualizado do débito no dia 28.06.2011, ou seja, antes mesmo da ordem de bloqueio via BacenJud, ocorrida em 05.07.2011. Isto posto, considerando que o respectivo valor fora bloqueado em conta do próprio executado, e sopesando que o débito na presente demanda encontra-se satisfeito com o depósito voluntário realizado às fls. 313, incumbe ao próprio devedor diligenciar a respeito da destinação dada àquela quantia originariamente bloqueada. Conforme já deliberado às fls. 311, item III, expeça-se alvará judicial autorizando os exequentes a proceder o levantamento da integralidade da aludida verba (fls. 313). Atente-se o Sr Escrivão em certificar no respectivo alvará que conferiu os dados nele constantes bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIANO TOMAZELI e HERICK PAVIN-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-726/2007-COMERCIO DE TECIDOS, MALHAS E ARMARINHOS JADE LTDA x TELANIPO TELAS DE TECIDOS LTDA. e outro- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-928/2007-CARLOS HIROSHI WATANABE x PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO- Desp. de fls 217: 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos 2. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK-.

48. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0003505-34.2007.8.16.0001-CIRANDA COMERCIO PARA ARTIGOS DE FESTAS LTDA - ME x BANCO NOSSA CAIXA (MARECHAL DEODORO /CTBA) e outro- ***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 308, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-1122/2007-ESPOLIO DE LUZITA ROSICLER IOP x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ.EXTRAJUDIC- Desp. de fls. 825: I Diante do interesse da embargada/apelada no prosseguimento dos autos de execução em apenso e, observando que o recurso de apelação anteriormente interposto foi recebido tão apenas em seu efeito devolutivo, promova-se o desapensamento dos autos de Embargos à Execução, trasladando as fotocópias necessárias, devendo apenas estes serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, na forma constante do item IV de fls. 812. II Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARAES, MARLUS JORGE DOMINGOS, SARUZE THOMAZI, URSULA CORREA MANENTI, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ALAISIS FERREIRA LOPES, DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, PAULO RENATO RAPOSO, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

50. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000947-89.2007.8.16.0001-ANACLETO JUNIOR BASSETTO x FIRPO S COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Desp. de fls. 124: Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 122/123, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 1 de setembro de 2011 ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas no valor de R$ 817,80, referente a execução

de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)."- Advs. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e ROBERTO EURICO SCHMIDT JR.OAB.14545-.

51. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001620-82.2007.8.16.0001-HIPOLITO PINTO DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S/A (AV.CANDIDO DE ABREU/CTBA)- Desp. e fls. 559: 1. Lavre-se o competente termo de penhora em face do depósito efetuado às fls. 413. 2. Considerando que na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado reconhece o débito na ordem de R$404.603,42 (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), tratando-se, pois, de valor incontroverso, defiro, desde logo, o pedido de levantamento em favor dos exequentes da aludida quantia. Expeça-se alvará judicial em nome do procurador dos exequentes, desde que este possua poderes para tanto, devendo o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. 3. No mais, tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 415/546 versa tão somente sobre excesso na execução, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da conta geral, nos exatos termos da sentença/acórdão. 6. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. 7. Oportunamente voltem conclusos para decisão. 8. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

52. INDENIZACAO - SUMARIO-1601/2007-CLAUDINEI HALAMA x EDUARDO MARTINEZ KAMMROZE e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 295/309:... Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTE os pedidos indenizatórios formulados por Claudinei Halama e Rafaela Costa Imbelloni em face de Eduardo Martinez Kammroze, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, na forma da fundamentação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Assim, fica o Requerido condenado ao pagamento de indenização pelas despesas com o conserto do veículo no valor de R$ 1.608,53 e R$ 136,70 pelas despesas com medicamentos. Os valores deverão ser corrigidos pelo índice IGP_DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Essa incidência relativamente às despesas de conserto do veículo dar-se-á desde a data do acidente e quanto as despesas com medicamentos desde a data do desembolso. Fica arbitrada a condenação a título danos morais em R$ 15.000,00 para cada um dos Autores, totalizando R$ 30.000,00. Frente ao princípio da sucumbência, e considerando que os Autores sucumbiram de forma mínima, nos termos do art. 20, § 3º do Digesto Processual Civil, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e na verba honorária adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, abrangendo danos materiais e morais. Incidente a hipótese do art. 70, inc. III do Diploma Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerido-denunciante em relação à Requerida-denunciada, condenando a denunciada a reembolsar o valor da condenação sofrida pelo denunciante a título de danos materiais, na forma já determinada no dispositivo da lide principal, assim como, nas despesas processuais e honorários advocatícios (da lide principal), visto que, nesses casos, o ressarcimento deve ser completo. Contudo, fica a obrigação indenizatória da Requerida-denunciada (seguradora) restrita, nos estritos termos do contrato, aos valores ali pactuados, com a devida forma de atualização fixada em cláusula da apólice de seguro. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. -Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO, ANTONIO NUNES NETO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NADIR GONÃALVES DE AQUINO e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1638/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ALDIVO FLORO CANESSO NETO- Sentença de fls. 129: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 123/125, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 1638/2007, em que SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA move em face de ALDIVO FLORO CANESSO NETO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Promovi, nesta data, solicitação, via BacenJud, de desbloqueio do valor anteriormente bloqueado às fls. 119. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011.-Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

54. INVENTARIO-241/2008-MONICA MUCK SIGALA x JAIME ALEJANDRO CARDENAS SIGALA (ESPOLIO)- Desp. de fls. 101: Diante dificuldade encontrada na localização do herdeiro Jaime Daniel González, apesar de realizadas várias tentativas de localização de seu paradeiro, sem, contudo, obter êxito até a presente data, necessária se faz sua citação editalícia. Assim, na forma do art. 232 do CPC, cite-o por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias." -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

55. MONITORIA-0002025-84.2008.8.16.0001-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x SERGIO RIBAS PINHEIRO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

56. INDENIZACAO POR DANOS-300/2008-YVONETTE DE CASTRO CABRAL e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1063/1067, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. LINCOLN LUIZ PEREIRA, HELTON COSTA ARTIN, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, JULIO CESAR BROTTO, SILVIO FELIPE GUIDI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

57. COBRANÇA - ORDINÁRIA-352/2008-RIBEIRO HONG TAI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR D- Desp. de fls. 243: I Sobre a impugnação oferecida às fls. 233/242, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Int... Curitiba, 23 de agosto de 2011 . -Adv. OSIRES CARBONI-.

58. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0003549-19.2008.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI x MARCIA ASSUMPCAO ROCHA e outro-Desp. de fls. 217: Melhor analisando os autos, observa-se que os valores anteriormente bloqueados nas contas de titularidade das executadas não foram transferidos a este Juízo, de modo que resta prejudicado o cumprimento do item III de fls. 212. Sem prejuízo, foi realizado, nesta data, através do sistema BacenJud, o protocolamento para desbloqueio de dados valores. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2011 -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA-587/2008-EUNICE BROCAL BORGES e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- ...manifestem-se os exequentes quanto a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 303/308. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e -.

60. INDENIZACAO POR DANOS-0002702-17.2008.8.16.0001-LIDIA MARTINS DOS SANTOS x CELONI CRISTIANE SARTORI e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ARNALDO APARECIDO CORACAO-.

61. OBRIGACAO DE FAZER-775/2008-GEMA ANDRETTA x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 945,29, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., IRAE CRISTINA HOLETZ, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN-.

62. INDENIZACAO POR DANOS-0006292-02.2008.8.16.0001-SARA TALITA PERSCH e outro x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro- Sentença de fls. 294: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre os autores e primeiro réu, conforme termo de fls. 283/285 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO sob nº 6292-02.2008.8.16.0001 entre SARA TALITA PERSCH e VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante do comprovante do depósito realizado tempestivamente às fls. 290, declaro cumprida a obrigação. De consequencia, diante do pedido retro de desistência do feito em relação ao segundo réu ainda não citado, CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS S/A, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes na forma da lei. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. LUCAS SEBASTIAO DE PROENÃA, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDO FERNANDES BERRISCH, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAH, MARCO AURELIO MILANTONIO JUNIOR, ELLIS ERNANI CECHELERO, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, SILVIO PEREIRA DA SILVA, MAYRA DOMINGUES DE SOUZA e ADRIANO RODRIGO DA SILVA-.

63. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1107/2008-MARIO CESAR MARTINS x BANCO BMG S/A (MAL.DEODORO, 869/CTBA)-Sentença de fls. 146/147: Através do termo de fls. 143/145 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença, estando o presente feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. No que se refere à justiça gratuita, ponderando que o autor em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade

anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados e as despesas processuais finais serão suportadas integralmente pelo Requerente (fl. 144), renunciou o autor ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Não cabe ao autor pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Ademais, diante do requerimento protocolado, a parte autora assumiu Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais retro certificadas. Expeça-se alvará nos termos do acordo, para levantamento dos valores depositados em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1370/2008-MAURIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO x CHELLYN LINGERIE LTDA e outros- Desp. de fls. 240: Intime-se a executada Chellyn Lingerie Ltda, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial e, bem assim, os executados José Rodrigues de Souza e Maria de Campos Souza, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 237/239, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, Código de Processo Civil). Int... Curitiba, 22 de agosto de 2011 . -Adv. ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA-.

65. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003205-38.2008.8.16.0001-JOSE CARLOS BELICH LEPPER x BANCO DAYCOVAL S/A- "Manifeste-se as partes acerca do contido na certidao de fls. 181-Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, FLAVIA MOTTA E CORREA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005218-10.2008.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x ANDREA LOURENCO MOREIRA- Desp. de fls. 79: O pedido de suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III do CPC resta prejudicado, na medida em que a relação processual nem ao menos se aperfeiçoou com a citação da executada até a presente data. Sem prejuízo, suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o exequente informe em qual endereço pretende seja realizada a citação daquela. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

67. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1889/2008-CARLA FRANCISCA PIMENTA e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 140: Indefiro o pedido retro, cabendo a própria advogada notificar seus clientes acerca da renúncia almejada, nos exatos termos do art. 45 do CPC. Sem prejuízo, aguarde a remessa da ação de busca e apreensão do Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-97/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDNELSON CASTANHO- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 30,15"CN 5.7.3, bem como recolha as custas de R $ 9,40 para expedição de Ofício para desentranhamento de mandado"-Advs. ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-301/2009-BANCO BMG S/A (BH) x MARIO CESAR MARTINS- Sentença de fls. 121: Diante da homologação do acordo nos autos em apenso, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 301/2009, proposta por BANCO BMG S/A em face de MARIO CESAR MARTINS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 19 de agosto de 2011.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-575/2009-CALÇADOS BEIRA RIO S/A x LWC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. CINTIA SILVEIRA DE SÁ-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-906/2009-MARIA DA FE DE OLIVEIRA OTDA x ANTONIO CARLOS QUINTELLA DA SILVA- Manifeste-se o Embargado sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

72. MONITORIA-0007014-02.2009.8.16.0001-PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x RAJI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- Desp. de fls. 35: Levando em conta que a citação editalícia é medida extrema a ser adotada neste momento processual, e tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço da ré, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011>>>Desp. de fls. 37: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foi localizado um endereço diferente em nome do réu, conforme recibo anexo. Faculto, desde logo, o desentranhamento do mandado para nova diligência. Havendo discordância do autor, manifeste-se sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006817-47.2009.8.16.0001-JOSEFA APARECIDA CAVALCANTE DE QUEIROZ x BANCO BMG S/A (BH)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 310,73, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1334/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

75. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1463/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HELENA DA APARECIDA DA SILVA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 35,86, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e SHEILA ISFER RIBAS-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0002198-74.2009.8.16.0001-VALTRA DO BRASIL LIMITADA x RENE FRANCISCO BERNARDI e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. RUBENS CARMO ELIAS FILHO, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, RODRIGO BUENO, GUSTAVO SILVEIRA FERNANDES, ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA CARDOSO, HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e ELIAS JACOBSEN BANA-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0004218-38.2009.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- ***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 105, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

78. MONITORIA-0006381-88.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42."-Advs. DIOGO GUEBERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

79. INVENTARIO-1901/2009-LUIZ KUSTER STIVAL x MARIA SERAFINA DE MIRANDA STIVAL (ESPOLIO)- ....intime-se a herdeira Marilda na pessoa de seus advogados para manifestação, em 05 (cinco) dias. -Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e MOUZAR MARTINS BARBOZA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2019/2009-GISELE DE ANDRADE CAMARGO x BANCO CARREFOUR S/A (R.DEP. HEITOR ALENCAR FURTADO/CTBA)- ***Fica o executado intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 107, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. ALINE AMARAL UCHOA-.

81. MONITORIA-0002245-48.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0001652-19.2009.8.16.0001-NILSON VIEIRA x V N K - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Fica o Autor intimado a retirar Ofício de fl. 101 acompanhado do Mandado de fl. 102, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006203-42.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JOSE VICENTE TEIXEIRA MONTEIRO- Desp. de fls. 49: I Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade dos executados para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. II A ordem de transferência on line do montante bloqueado foi protocolizada, nesta data, via sistema Bacen Jud. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor tão somente para ciência da penhora havida. V Oportunamente, será analisado o pedido de expedição de ofício a Receita Federal ou a utilização do sistema Infojud. VI Diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005851-84.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCISCO MARTINS JUNIOR- Desp. de fls. 77: Comprovada a cessão do crédito que embasa a presente demanda, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. No mais, objetivando realizar a restrição do veículo em discussão, em consulta ao sistema Renajud, observa-se que está arrendado a terceiro em favor do Banco Finasa, conforme recibo anexo. Esclareça o autor. Por fim, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema BacenJud, foi

realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011>>>Desp. de fls. 80: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada nova diligência. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001464-89.2010.8.16.0001-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS LTDA - EPP- Desp. de fls. 81: ....II Após, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III - Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 78/80. IV Diligências necessárias. Curitiba, 5 de agosto de 2011 . -Advs. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA e ELISANA OLIVIERI LUCCHESI-.

86. EXCECAO DE SUSPEICAO-0008310-25.2010.8.16.0001-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x ADRIANA DE LOURDES SIMETTE (JUIZA SUBSTITUTA) e outro- Decisão de fls. 92/93: 1. Trata-se de exceção de suspeição, proposta por MARIA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER em face das magistradas ADRIANA DE LOURDES SIMETTE e MANUELA TALLÃO. Os autos vieram-me conclusos para os fins do art. 313 do Código de Processo Civil. É o abreviado relato. 2. Preliminarmente, tem-se a afirmar que a peça da exceção não especifica o motivo da recusa desta magistrada. A excipiente olvidou-se de enquadrar a situação pessoal desta julgadora a alguma das hipóteses do art. 134 e 135 do Código de Processo Civil, formalidade exigida na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Civil. Por tal motivo, salvo melhor juízo, a exceção de suspeição sequer deve ser conhecida pelo E. Tribunal de Justiça. O incidente também não merece conhecimento por outro fundamento: encerrou-se o período de designação desta magistrada para atender a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta julgadora está designada desde outubro de 2008 junto à ia Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, designação esta formalmente corroborada pela Portaria n° 0038-D.M., de 04/01/2010. Fui designada apenas provisoriamente para atender a 3ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, pela Portaria n° 0319 - D.M., de 08/02/2010, quando lancei o despacho de fl. 61 deste incidente. Ocorre que dita designação já encerrou seus efeitos, visto que a designação fora entre o período de 01 a 05/02/2010. Seguem seus termos: PORTARIA N° 0319-D.M O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve DESIGNAR os magistrados abaixo nominados, para atenderem as seguintes Varas infra relacionadas, sem prejuízo de outras atribuições: a) MANUELA TALLÃO, Juíza de Direito Substituta da ia Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba de 01 a 05/02/2010, os feitos urgentes em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca b) FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 8ª Seção Judiciária Comarca de Guarapuava no dia 01/02/2010, a 1ª Vara Cível da mesma comarca, em razão da licença para tratamento de saúde concedida à Juíza de Direito Substituta da respectiva Seção Judiciária, Doutora CAMILE SANTOS DE SOUZA Curitiba, 08/02/2010. CARLOS A. HOFFMANN Presidente Assim, porque esta magistrada não está mais habilitada a despachar nos processos da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca, entende- se que o incidente não comporta conhecimento. No entanto, caso a exceção seja conhecida, tenho a afirmar que, em seu mérito, não comporta acolhimento. Esta magistrada não se enquadra em quaisquer das situações previstas no art 134 ou 135 do Código de Processo Civil. Friso que sequer conheço a excipiente - ou as pessoas contra as quais ela litiga na ação principal. 3. Nesses termos, com fundamento no art. 313 do Código de Processo Civil, deixo de reconhecer o impedimento ou suspeição e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011 -Adv. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS-.

87. COBRANÇA-0016754-47.2010.8.16.0001-ANDRESSA CARLA DE ALMEIDA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- Desp. de fls. 56: Diante da noticia retro, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará em nome da procuradora da autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 53. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS M SANTOS-.

88. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0020246-47.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE AGENOR x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 66/79:... Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de: a) Manter a capitalização de juros, vez que expressamente pactuada; b) Manter a incidência dos juros remuneratórios nos exatos termos contratados, afastando a pretensão de substituição por índices relativos à taxa SELIC; c) Determinar que incidam a título de encargos moratórios os juros moratórios no importe de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor integral do débito, afastando a incidência dos intitulados juros remuneratórios para inadimplemento previstos na cláusula 7, alínea b, vez que se reveste em provável comissão de permanência não pactuada expressamente e que não pode ser cumulada com os demais encargos de mora. d) Afastar as taxas administrativas cobradas no contrato de fls. 42, no atinente a Tarifas Cad/Renov no valor de R$ 300,00 e Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA no importe de R$ 200,00, vez que abusivas; e) afastar o pedido de restituição em dobro, garantindo-se a restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples, pela média do INPC/IGPDI a contar da data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora no importe 1,0% (um por cento) ao mês, estes a incidir a partir da citação realizada nos presentes autos. Ante a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das despesas processuais, cabendo ao autor o pagamento da diferença (50%). Condeno a parte autora, ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º c/c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, bem assim, o ré a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), admitida a compensação, cujos valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LIDIANA VAZ RIBOVISKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e LIGIA MARIA DA COSTA-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0021601-92.2010.8.16.0001-IGLE ANTONIO MORO x BANCO ITAU S/A - (MARECHAL DEODORO/CTBA)- Desp. de fls. Recebo o recurso de apelação de fls. 105/120 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA-0025283-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ANA PAULA LESSA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. HELIO KENNEDY G.VARGAS e MIGUEL CESAR SETIM-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0029722-12.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA DA CRUZ NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Decisão de fls. 53: Interpôs o embargado embargos de declaração em face da decisão de fls. 36/41, pretendendo sua reforma haja vista a desnecessidade na realização de perícia técnica. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através dos presentes embargos de declaração, o embargado requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Assim, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada pelo Juízo, mantenho a decisão atacada na forma como lançada. Curitiba, 24 de agosto de 2011 . -Advs. KARIN HASSE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

92. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0030325-85.2010.8.16.0001-FLAVIA KARINE VANTROBA MAGALHAES PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A- Desp. de fls. 118: I Da análise dos autos, verifica-se que o réu, embora devidamente citado, não constituiu procurador nos autos até a presente data. II Assim, para homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 114/117), deverá o requerido regularizar sua representação processual. III - Após, voltem conclusos. IV Int... Curitiba, 15 de julho de 2011 . -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

93. HABILITACAO-0033937-31.2010.8.16.0001-DIVA TAMPLIN GERHARD x ANDERSON OLIVEIRA ROCHA e outros- Desp. de fls. 35: I Consultei, na data de hoje, via sistema INFOJUD, as informações relativas à existência de dados relativos a endereços e número de CPF dos requeridos, o que foi possível face o conhecimento da filiação materna, conforme cópias em anexo. II Assim, sobre qual andamento pretende dar ao feito, manifeste-se o autor em cinco dias. III Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN-.

94. DECLARATORIA-0037053-45.2010.8.16.0001-DOUBLE SIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SALVADOR MARTINS AGUIAR-"Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0039268-91.2010.8.16.0001-LAMIFLEX COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 234/242:... 14. À vista do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução opostos por LAMIFLEX COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA, EDMAR BALBINO DIAS, ROSELI GIROLDO DIAS, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, para afastar, no débito cobrado pela embargada na execução em apenso, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com demais encargos de mora (correção monetária e juros de mora), mantendo-se, tão apenas, a cobrança de comissão de permanência pela média publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo como teto máximo o limite dos juros remuneratórios fixados no contrato, em 2,65% ao mês, encargo este que deve ser calculado de forma simples. Em face da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a Embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, ficando a cargo do embargado os 30% (trinta por cento) restantes. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a Embargante a pagar honorários ao procurador do embargado, que arbitro em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e ao Embargado incumbe pagar ao procurador do Embargante o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, sendo possível a compensação dos honorários. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elastecimento na produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Com o trânsito em julgado, dê-se seguimento aos autos de Ação Executiva sob o n. 65/2006 em apenso, certificando-se naqueles autos a presente decisão e promovendo-se o desapensamento, com o devido arquivamento destes, cabendo à exeqüente readequar o cálculo apresentado às fl. 09 da Execução, para o fim de afastar os encargos indevidos, mantendo a cobrança das parcelas que se venceram nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, acrescida da comissão de permanência até a data do ajuizamento da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, RAFAEL LUCCA, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO HABICE DA MOTA, SELMA NEGRO CAPETO, ARIOVALDO MANOEL VIEIRA, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, AUGUSTA MARIA BERTOLDI, MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039817-04.2010.8.16.0001-VALMIR GENESIO DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- Sentença de fls. 69: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 90, levando em conta que não houve a apreensão do bem nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 39.817/2010, proposta por VALMIR GENESIO DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GLAUCIA MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO, IVY MAFREDINI BARBOSA e MARINA FREIBERGER NEIVA-.

97. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0044271-27.2010.8.16.0001-PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)- Desp. de fls. 290: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 02 de agosto do corrente. Oficie-se. Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. JOSEMARA CUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

98. ARROLAMENTO-0045415-36.2010.8.16.0001-MARGARIDA TEIXEIRA FERREIRA x ANDY AMARO FERREIRA (ESPOLIO)- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga a Autora em cinco dias"-Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO-.

99. ARROLAMENTO-0051398-16.2010.8.16.0001-DARCY VICENTINA CAMPOS PROENÇA x JOAO BATISTA PROENÇA (ESPOLIO) e outros- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0059223-11.2010.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)- Desp. de fls. 90: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intime-se as partes e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO B, GILBERTO LUPO, ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060307-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x OFICINA DO SOFÁ LTDA- Desp. de fls. 52: I Levando em conta que sobre o imóvel anteriormente indicado a penhora pelos executados existem restrições que inviabilizariam sua expropriação, e, diante da discordância do exequente bem como a ordem de preferência da penhora contida no artigo 655 do CPC, rejeito a indicação do aludido imóvel. II Assim, face o pleito de fls. 49/50 e ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. III Em face do exposto no item "II" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. IV Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. V Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. VI Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011>>>Desp. de fls. 54: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 19 de agosto de 2011 . -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0061447-19.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x WILSON DE ARAUJO NUNES- Desp. de fls. 51: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011>>>Desp. de fls. 53: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada nova diligência. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0063949-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELA DE SOUZA- Dessp. de fls. 43: Para análise do acordo retro celebrado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao interessado para que regularize a representação processual da ré. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e REGINA DE MELO SILVA-.

104. COBRANÇA-0065790-58.2010.8.16.0001-JOSE ALCIDES D'AGOSTIN e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 250/255:... Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Cobrança de contrato de seguro proposta por José Alcides D'Agostin e Ignes Cavallari em face de Itaú Vida e Previdência S/A., o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os requerentes ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais. Condeno ainda os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente pela média do INPC, a incidir até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011 . -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI, MAIRA RODRIGUES DA C. TEIXEIRA, DEBORA SEGALA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, RENATA MALUF MARTINS e GERALDO NOGUEIRA DE GAMA-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066864-50.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABRICIO DE SOUZA MACHADO- Desp. d fls. 28: Face o dontido na certidão supra, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora para levantamento da importância de R$ 247,50. Após o levantamento, arquive-se. Intime-se. Curitiba, 23/08/2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. INVENTARIO-0069521-62.2010.8.16.0001-IRACY DOS SANTOS PEREIRA x ROSALINA PINTO DOS SANTOS (ESPOLIO)- Desp. de fls. 101: Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, na medida em que não há informações até o momento acerca de bens suficientes do Espólio a assegurar o pagamento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação processual dos herdeiros de Lourival Soares dos Santos e Daniel Pinto dos Santos. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

107. EXECUCAO HIPOTECARIA-0070349-58.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A (BRASIL) S/A x SANDRO FRANCISCO e outro- Sentença de fls. 43: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 38/39, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA sob nº 70.349/2010, em que BANCO SANTANDER S/A move em face de SANDRO FRANCISCO E KÁTIA CELINE NICOLINI FRANCISCO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e, diante da informação retro, declarando cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. *** Deve o Executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

108. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0072253-16.2010.8.16.0001-MARCIO JORGE SOARES x BFB LEASING S/A- Sentença de fls. 144: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 142/143 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 72253-16.2010.8.16.0001 em que MARCIO JORGE SOARES move em face de BFB LEASING S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiu o autor expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "cada uma das partes arcará com honorários de seus respectivos patronos. O autor ficará responsável

pelo pagamento das custas referentes ao presente processo, mesmo este sendo beneficiário da justiça gratuita, sendo sua responsabilidade o recolhimento de todas as custas do processo caso haja intimação para tal recolhimento", renunciou o autor ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Portanto, resta revogada a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor, cabendo ao mesmo providenciar o pagamento das custas processuais devidas. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 28 de jun14o de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 516,80, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO-.

109. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073082-94.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x BANCO BMG S/A (BH)- Parte dispositiva da sentença de fls. 51/53:... DIANTE DO EXPOSTO, homologo o reconhecimento do pedido e julgo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) o que faço com apoio no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOANITA FARYNIAK, HENRIQUE GINESTE SCHOEDER, PATRICIA VOIGT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001720-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DUAILA LEDUR BONA- Sentença de fls. 38: Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 37, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 1720/2011, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de DUAILA LEDUR BONA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

111. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002989-72.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS - AFESBJ x CONTELAS - CONCRESSIL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALMIR SOUZA DA SILVA, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO e MARILIA GRANDO-.

112. INVENTARIO-0013893-54.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO x WILHELM HEINRICH VOSS (ESPOLIO)- Desp. de fls. 35: Ciência quanto aos esclarecimentos relativamente a herdeira já falecida Ingrid Voss, a qual não deixou descendentes. Não havendo prejuízos, prossiga-se. Reporto-me aos itens III e IV de fls. 27. Int...Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0023633-36.2011.8.16.0001-OFICINA DO SOFÁ LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Desp. de fls. 134: Observa-se que efetivamente os autos foram retirados em carga quando da publicação da decisão de fls. 105, conforme se comprova através da certidão de fls. 114. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor dos embargantes o prazo integral para eventual manifestação. Int.. Curitiba, 19 de agosto de 2011 -Adv. ARNO JUNG-.

114. REGISTRO DE TESTAMENTO-0024917-79.2011.8.16.0001-IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA x ANTONIO FERREIRA (ESPOLIO)- Sentença de fls. 42: Considerando a regularidade do testamento apresentado, não achando vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, bem como o parecer favorável do Ministério Público de fls. 41, nos termos do art. 1126 do Código de Processo Civil, registre-se, arquive-se e cumpra-se o testamento de fls. 11/13. Nomeio como testamenteira a autora IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA, a qual deverá ser intimada para lavrar o termo de testamenteira, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC , art. 1127). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público. Int.. Curitiba, 22 de agosto de 2011 . -Advs. EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANNA MARIA ZANELLA-.

115. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0029758-20.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x NATEZ RELAXAMENTO E BEM ESTAR LTDA e outros-Desp. de fls. 137: Uma vez constatado pelo Sr Escrivão que efetivamente as custas iniciais foram recolhidas em duplicidade, conforme alegado às fls. 130, autorizo, desde logo, o levantamento do excesso em favor do autor mediante expedição de alvará. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 ***Fica o Autor intimado a comparecer em Cartório, a fim de retirar a quantia depositada em duplicidada, no prazo de cinco dias-Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT-.

116. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0035446-60.2011.8.16.0001-ISSA JABER MAKHOUL e outros x WALDIRENE MENEGUETTI LUIZ- Decisão de fls. 68/69: 1. Recebo a emenda a inicial de fls. 64/67. 2. Através da presente ação de despejo promovida por ISSA JABER MAKHOUL e outros em face de WALDIRENE MENEGUETTI LUIZ, pretende a título de antecipação de tutela o imediato despejo da locatária do imóvel. Afirmam que são os proprietários do imóvel localizado na Rua São Francisco n° 140, 2° andar, conjunto 04, nesta Capital e que locaram o referido imóvel para a Requerida para fins não residenciais. Ocorre que a Requerida está inadimplente com os alugueres e encargos vencidos desde o mês de abril de 2011, pelo que pleiteiam liminarmente pelo despejo da Requerida por falta de pagamento dos alugueres. 3. Anote-se que a alteração trazida na Lei de Locação (nº 8.245/91) através da Lei Federal nº 12.112/09, que acrescentou o inciso IX ao §1º do artigo 59 da lei do inquilinato, autoriza a concessão de liminar quando o contrato de locação está desprovido de garantias. No presente caso, observa-se que no contrato trazido às fls. 13/14, não existe nenhuma das modalidades de garantia expressa no art. 37 da referida Lei, o qual autoriza ao locatário a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 59, §3º (também acrescentado pela Lei 12.112/09). Dessa forma, tratando-se a presente demanda de despejo fundada na falta de pagamento, aliada a inexistência de qualquer das garantias previstas no art. 37 da mencionada lei, se verifica a possibilidade de apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se no caso em apreço a reversibilidade da medida, vez que quanto da citação poderá a ré efetuar o pagamento do débito atualizado, evitando, assim, a rescisão da locação em caráter liminar. Desta feita, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desocupação do respectivo imóvel pela locatária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. 4. Admito a caução oferecida na inicial (fls. 05), no valor correspondente a três meses de aluguel, a qual, depois de efetuado o depósito, deverá ser reduzida a termo. Após, expeça-se o competente mandado a fim do Sr Oficial de Justiça proceder a intimação da ré para desocupar o imóvel objeto do contrato em 15 (quinze) dias, bem como citá-la para, no mesmo prazo, responder, sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou efetuar o depósito judicial que complemente a totalidade dos valores devidos (Lei 12.112/09, art. 59, §3º), o qual deverá ser feito independentemente de cálculo do contador, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. 5. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 ."Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. LEANDRO GALLI-.

117. COBRANÇA-0042848-95.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT e outro x SIDNEI DE OLIVEIRA PINTO e outro- Desp. e fls. 29: Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03 de novembro de 2011, às 13:30 horas. Citem-se os réus para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estarem desacompanhados de advogado, incidiram nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... Curitiba, 2 de setembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

118. COBRANÇA-0043668-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO IRTHA EDIFICIO VENEZA e outro x FRANCESCO LOJACONO- Desp. de fls. 45: Considerando que a gratuidade processual somente é deferida a pessoas jurídicas em casos excepcionais, deverão os autores comprovar em que reside a impossibilidade de custeio das despesas processuais, mediante a juntada de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira do condomínio, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços aprovados pela Assembléia, ao que concedo o prazo de dez dias. Int... Curitiba, 19 de agosto de 2011. -Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-.

CURITIBA,12/09/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 178/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 178/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0139 032856/2011
ADRIANA GAVAZZONI 0088 013347/2010
ADRIANA SZMULIK 0040 001135/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0123 071517/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0056 001360/2008
AILTON NUNES DA SILVA 0027 000239/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0101 029419/2010
ALCEU MACIEL D AVILA 0058 001846/2008
ALCEU PREISNER JUNIOR 0040 001135/2007
ALESSANDRA FERNANDES BRAG 0070 000635/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0114 060162/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0145 041529/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0035 000214/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0059 000018/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 000214/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 000635/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0055 001276/2008
ALINE URBAN 0066 000398/2009
ALISSON FRANCISO DE MATOS 0088 013347/2010
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0008 001008/2000
ALTEVIR LUCAS HARTIN 0008 001008/2000
ALTIVO JOSE SENISKI 0116 062332/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0080 001895/2009
AMILCARE SCATTOLIN 0069 000625/2009
ANA CAROLINA BUSATTO 0045 001440/2007
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0042 001263/2007
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0120 069394/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0144 041388/2011
ANA CRISTINA DE MELO 0038 001018/2007
ANA LUCIA FRANCA 0044 001334/2007
0053 001114/2008
ANA LUCIA SCHMITZ 0026 001140/2005
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0074 000839/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0077 001326/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0073 000738/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0075 001032/2009
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0073 000738/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0078 001530/2009
0086 006729/2010
0115 061893/2010
ANDRE BOSCHETTI OLIVA 0081 002254/2009
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0081 002254/2009
ANDRE LOPES MARTINS 0023 000097/2005
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0030 000754/2006
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0118 067149/2010
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0015 001608/2003
ANGELA MARIA MARCELO 0109 048976/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0067 000429/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0053 001114/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0060 000140/2009
ANTONIO PELLIZZETTI 0064 000324/2009
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0149 045179/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0097 024468/2010
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0001 034341/1985
ARMANDO CARLOS D S E GUAD 0009 000445/2001
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0078 001530/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0116 062332/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0035 000214/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0110 049420/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0049 000237/2008
AUREO SIMOES JUNIOR 0002 000271/1994
AUREO VINHOTI 0044 001334/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0086 006729/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PO 0115 061893/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0029 000575/2006
BARBARA VANELA LUVIZOTTO 0040 001135/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0073 000738/2009
BLAS GOMM FILHO 0044 001334/2007
0053 001114/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0013 000253/2003
BRUNO FLORIANI 0099 026735/2010
BRUNO MARCUZZO 0091 015350/2010
CAMILA GBUR HALUCH 0127 015952/2011
CAMILA VIALE 0124 000346/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 001328/2004
CARINE MEDEIROS MARTINS 0020 001328/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 014752/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO MAC 0146 043853/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0020 001328/2004
CARLOS ALBERTO STOPPA 0066 000398/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0122 071434/2010
CARLOS EDUARDO MAYERLE TR 0032 000841/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0108 042133/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0044 001334/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0027 000239/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0013 000253/2003
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0013 000253/2003
CAROLINE AMADORI CAVET 0110 049420/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0023 000097/2005
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0068 000509/2009
CASSIA ROCHA MACHADO 0124 000346/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0068 000509/2009
CELSO ARAUJO MARQUES 0021 001404/2004
CELSO COSER JR 0030 000754/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 001082/1999
0105 035055/2010
CHRISTIANE MONTEIRO 0081 002254/2009
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0045 001440/2007
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0023 000097/2005
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0059 000018/2009
0069 000625/2009
0110 049420/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0068 000509/2009
CLAUDIA POLIANSKI 0099 026735/2010
CLAUDIA REJANE NODARI 0070 000635/2009
CLAUDIA VALERIA FEIJO 0006 000994/1998
CLAUDINEI BELAFRONTE 0074 000839/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0115 061893/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0025 001012/2005
CLEIS MARIA HEIM WEBER 0140 035147/2011
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0083 000080/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0094 020945/2010
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0079 001892/2009
0089 014752/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 001328/2004
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0006 000994/1998
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0051 000578/2008
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0115 061893/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0094 020945/2010
DANIELA SEIFFERT 0040 001135/2007
DANIELE DE BONA 0061 000249/2009
0122 071434/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0044 001334/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE 0011 001228/2002
DANIEL FERNANDO PASTRE 0015 001608/2003
DANIEL FERNANDO PASTRE 0048 000104/2008
DANIEL HACHEM 0011 001228/2002
0015 001608/2003
0048 000104/2008
0056 001360/2008
0118 067149/2010
0131 026395/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0032 000841/2006
DANIELLE TEDESKO 0108 042133/2010
DARCI CATTANI JUNIOR 0024 000713/2005
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0040 001135/2007
DEBORAH GUIMARAES 0127 015952/2011
DENISE DA SILVA GUERRART 0020 001328/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0061 000249/2009
DIOGO BERTOLINI 0090 014977/2010
DIOGO FADEL BRAZ 0077 001326/2009
DIOGO MATTE AMARO 0003 000791/1997
DJONATHAN DEBUS 0018 001086/2004
EDIGAR DO MARANHAO SOARES 0012 001321/2002
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0120 069394/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0078 001530/2009
0086 006729/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0115 061893/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0137 031878/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0061 000249/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0066 000398/2009
ELISA GEHLEN 0030 000754/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA 0043 001311/2007
ELOI CONTINI 0090 014977/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0092 016408/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0005 000584/1998
0016 000828/2004
0034 001560/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0089 014752/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0066 000398/2009
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES 0129 024464/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0033 001433/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0067 000429/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0021 001404/2004
EVALDO BARBOSA 0148 044923/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0099 026735/2010
EVELIN NAIARA GARCIA 0071 000640/2009
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0028 000365/2006
FABIANA SILVEIRA 0150 045413/2011
FABIANO BRACKMANN 0011 001228/2002
FABIANO LOPES 0014 000587/2003
FABIANO MARTINI 0044 001334/2007
FABIO FARAH DELL`OSO 0024 000713/2005
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0050 000411/2008
FABIOLA CARLIM ARAUJO 0057 001431/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0030 000754/2006
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0094 020945/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 0098 024694/2010
0120 069394/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0099 026735/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0013 000253/2003
FATIMA DENISE FABRIN 0065 000355/2009
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0081 002254/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS 0105 035055/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0053 001114/2008
FERNANDA HEIM WEBER 0140 035147/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0086 006729/2010
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0092 016408/2010
FERNANDA ZACARIAS 0127 015952/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0061 000249/2009
0122 071434/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0040 001135/2007

FLAVIA DE FARIA GENARO 0080 001895/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0079 001892/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0020 001328/2004
FLAVIA TORRES MANCINI 0086 006729/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA N RIB 0023 000097/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 000018/2009
0069 000625/2009
0094 020945/2010
0110 049420/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0089 014752/2010
FRANCINE CRESPO VIEGAS 0147 044007/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0030 000754/2006
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0021 001404/2004
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0078 001530/2009
GABRIEL MOREIRA 0087 010452/2010
GABRIEL PLACHA 0023 000097/2005
GABRIEL SCHULMAN 0128 019039/2011
GERALDO MOCELLIN 0006 000994/1998
GERMANO DE SORDI 0057 001431/2008
GERSON REQUIAO 0068 000509/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000018/2009
0060 000140/2009
0069 000625/2009
0094 020945/2010
0110 049420/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0106 038335/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 001082/1999
0105 035055/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 0007 001082/1999
0105 035055/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0145 041529/2011
GIOVANI GIONEDIS 0066 000398/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0099 026735/2010
GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0066 000398/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0101 029419/2010
GIZELI BELLOLI 0087 010452/2010
GLENDA GONCALVES GONDIM 0023 000097/2005
GRACIENE SANTOS D'SOUZA 0083 000080/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0103 032962/2010
GUILHERME SILVA RIBEIRO G 0099 026735/2010
GUILHERMO PARANAGUA E CU 0057 001431/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0134 030436/2011
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0070 000635/2009
HANY KELLY GUSSO 0045 001440/2007
HARETON CORDOVA 0030 000754/2006
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0035 000214/2007
HELENA ANNES 0058 001846/2008
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0031 000783/2006
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0011 001228/2002
INGRID DE MATTOS 0078 001530/2009
0086 006729/2010
0115 061893/2010
INGRID DE MATTOS 0137 031878/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0073 000738/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 0051 000578/2008
IVONE STRUCK 0047 001555/2007
JAIME LUIZ LEITE 0026 001140/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000018/2009
0060 000140/2009
0069 000625/2009
0094 020945/2010
0110 049420/2010
JANCELINE LABEGALINI 0012 001321/2002
JANE LUCI GULKA 0099 026735/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0023 000097/2005
JAQUELINE SCOTA STEIN 0059 000018/2009
0069 000625/2009
0094 020945/2010
0110 049420/2010
JAQUELINE ZAMBON 0007 001082/1999
0105 035055/2010
JEFFERSON MACEDO DE MOURA 0024 000713/2005
JEFFERSON WEBER 0028 000365/2006
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0036 000227/2007
JESSICA AGDA DA SILVA 0116 062332/2010
JOANITA FARYNIAK 0127 015952/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0060 000140/2009
JOAO CARLOS KREFETA 0051 000578/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0075 001032/2009
0114 060162/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 001082/1999
0105 035055/2010
JOAO ROAS DA SILVA 0070 000635/2009
JOAQUIM MIRO 0073 000738/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0073 000738/2009
JONAS BORGES 0141 036425/2011
JORGE RUFINO RIBAS TIMI 0043 001311/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0134 030436/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0029 000575/2006
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0055 001276/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000253/2003
JOSE BASILIO GUERRART 0020 001328/2004
JOSE CONCEICAO BUENO 0004 001435/1997
JOSE DE ALENCAR SOARES CO 0024 000713/2005
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0029 000575/2006
JOSE FERREIRA SOARES NETO 0012 001321/2002
JOSE MARCUS DA SILVA PHIL 0024 000713/2005
JOSE MARIA COELHO FILHO 0065 000355/2009
JOSE ROBERTO DE LIMA 0079 001892/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0052 000706/2008
JOSIANE LASKOSKI 0014 000587/2003
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0143 039660/2011
JULIANA GOULART NOVICKI 0058 001846/2008
JULIANA KURIU 0133 027691/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0059 000018/2009
0069 000625/2009
0094 020945/2010
0110 049420/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0111 051197/2010
JULIANE FOCKINK 0036 000227/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0130 024616/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0116 062332/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0031 000783/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0086 006729/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0041 001196/2007
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0011 001228/2002
0015 001608/2003
0048 000104/2008
KAREN DALA ROSA 0037 000582/2007
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0036 000227/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000253/2003
0104 034877/2010
0113 055850/2010
0121 070275/2010
0125 002290/2011
KARINNE ROMANI 0029 000575/2006
KARLA MARINASKA 0057 001431/2008
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0013 000253/2003
KATHLEEN SCHOLZE 0053 001114/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0077 001326/2009
KLAUS SCHNITZLER 0061 000249/2009
0122 071434/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0045 001440/2007
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0059 000018/2009
0060 000140/2009
0069 000625/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0044 001334/2007
LAURO EDSON CORREA 0066 000398/2009
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0054 001269/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0065 000355/2009
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0086 006729/2010
LEONOR MARIA PASTORE 0099 026735/2010
LIGIA FRANCO DE BRITO 0055 001276/2008
LIGIA MARA LIMA CORREA 0066 000398/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0075 001032/2009
0114 060162/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0098 024694/2010
0120 069394/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0061 000249/2009
0122 071434/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0066 000398/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0080 001895/2009
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0054 001269/2008
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0051 000578/2008
LUCIANO ANGHINONI 0059 000018/2009
0060 000140/2009
0069 000625/2009
0094 020945/2010
0110 049420/2010
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0040 001135/2007
LUCILA FIALLA 0053 001114/2008
LUCIMAR SBARAINI 0123 071517/2010
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0037 000582/2007
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0073 000738/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA 0071 000640/2009
LUIS TADEU BUSNARDO MIKOS 0021 001404/2004
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0032 000841/2006
LUIZ CARLOS FRANCO 0070 000635/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0134 030436/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0002 000271/1994
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0127 015952/2011
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0008 001008/2000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0040 001135/2007
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0028 000365/2006
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SA 0053 001114/2008
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0002 000271/1994
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 000253/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000018/2009
0060 000140/2009
0069 000625/2009
0094 020945/2010
0110 049420/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0087 010452/2010
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0132 026941/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0073 000738/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0099 026735/2010
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0100 026749/2010
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0087 010452/2010
MARCAL C MARQUES 0095 022495/2010
MARCEL ALBERGE RIBAS 0102 031336/2010
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0021 001404/2004
MARCELO DE BORTOLO 0044 001334/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 0115 061893/2010
MARCELO EDUARDO ECKER 0026 001140/2005
MARCELO FERNANDES POLAK 0043 001311/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0080 001895/2009
MARCELO HENRIQUE MATOS 0119 069384/2010
MARCELO MARQUARDT 0043 001311/2007

MARCELO MARQUES MUNHOZ 0116 062332/2010
MARCELO OLIVA MURARA 0070 000635/2009
MARCELO RICARDO SABER 0090 014977/2010
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0082 002311/2009
MARCIA ZANIN 0117 065785/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 001530/2009
0086 006729/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0115 061893/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0137 031878/2011
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0023 000097/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0080 001895/2009
MARCO KAUFMANN 0119 069384/2010
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0098 024694/2010
MARCOS CESAR VINHOTI 0044 001334/2007
MARCOS JOSE CAMPOS CATTAN 0024 000713/2005
MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0062 000257/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0123 071517/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0134 030436/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0089 014752/2010
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0051 000578/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0066 000398/2009
MARIA ANGELA DE SOUZA 0135 031391/2011
MARIA APARECIDA FERRARI 0115 061893/2010
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0112 053578/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0099 026735/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0080 001895/2009
MARIA NOELI FAE 0018 001086/2004
0081 002254/2009
MARIA SILVIA TADDEI 0073 000738/2009
MARILZA MATIOSKI 0017 001020/2004
0022 001468/2004
MARIO JOSE DALCANALE 0139 032856/2011
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0076 001280/2009
MARLUS ROBERTO SABER 0090 014977/2010
MARLY DE CASSIA MENESES F 0142 036662/2011
MARTA P BONK RIZZO 0046 001547/2007
MARYANA MERHEB JORDAO 0087 010452/2010
MAURICIO GOMES DA SILVA 0093 019556/2010
MAURICIO PALU 0039 001127/2007
MAURICIO RÉGIS SÁBER 0090 014977/2010
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0018 001086/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0073 000738/2009
0075 001032/2009
MAXIMILIAN ZEREK 0107 038397/2010
MAYRON VENDRAME MAGRINI 0076 001280/2009
MICHELE SACHSER 0061 000249/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0077 001326/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0020 001328/2004
MIEKO ITO 0067 000429/2009
0074 000839/2009
0091 015350/2010
MILENA EMILYN RASKA 0036 000227/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0089 014752/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 001433/2006
MINA ENTLER CIMINI 0103 032962/2010
MONICA CARARO BREMER 0075 001032/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 0013 000253/2003
MURILO CELSO FERRI 0005 000584/1998
0016 000828/2004
0034 001560/2006
NATAN BARIL 0081 002254/2009
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0066 000398/2009
NELSON ANTONIO GOMES JR 0019 001111/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0111 051197/2010
NELSON PILLA FILHO 0134 030436/2011
NEUDI FERNANDES 0036 000227/2007
NEWTON AMARAL FERREIRA 0051 000578/2008
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0014 000587/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0072 000641/2009
NORBERTO TREVISAN BUENO 0071 000640/2009
ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0037 000582/2007
OSNI MARCOS LEITE 0003 000791/1997
PATRICIA ENTLER CIMINI 0103 032962/2010
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0020 001328/2004
0079 001892/2009
PATRICK GAI MERCER 0043 001311/2007
PAULO CESAR BULOTAS 0017 001020/2004
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0133 027691/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0092 016408/2010
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0116 062332/2010
PAULO MAINGUE NETO 0116 062332/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0003 000791/1997
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0012 001321/2002
PAULO SERGIO IVANOSKI 0012 001321/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0095 022495/2010
PAULO VINICIUS DE B MARTI 0003 000791/1997
PAULO YVES TEMPORAL 0017 001020/2004
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0101 029419/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0032 000841/2006
PEDRO VERTUAN BATISTA DE 0118 067149/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 001328/2004
0079 001892/2009
0089 014752/2010
PRISCILA FERNANDES MOURA 0005 000584/1998
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0064 000324/2009
RAFAEL FADEL BRAZ 0032 000841/2006
RAFAEL FURTADO MADI 0057 001431/2008
RAFAEL LUIZ NICHELE 0143 039660/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0090 014977/2010
REGINA DE MELO SILVA 0085 000165/2010
0136 031830/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 001228/2002
0056 001360/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0087 010452/2010
RENATO M. S. OPICE BLUM 0128 019039/2011
RICARDO EPPINGER 0043 001311/2007
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0066 000398/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0099 026735/2010
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0073 000738/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0086 006729/2010
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0101 029419/2010
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0107 038397/2010
RODRIGO PEREIRA CUANO 0056 001360/2008
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0055 001276/2008
ROGERIO BUENO DA SILVA 0133 027691/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0114 060162/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0080 001895/2009
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0043 001311/2007
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0063 000310/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0065 000355/2009
RONY VAINZOF 0128 019039/2011
ROSA CAMILA BIAVA 0047 001555/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0123 071517/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0020 001328/2004
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0135 031391/2011
RUBIA MARIA FERRAO DE ARA 0128 019039/2011
SAMIA DIAS BRAGA 0070 000635/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0127 015952/2011
SCHEILA MARIA CIELLO 0096 022815/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0073 000738/2009
SHEILA BAGNARESI SALLES A 0103 032962/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0030 000754/2006
SILVANA TORMEM 0072 000641/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0044 001334/2007
SILVENEI DE CAMPOS 0038 001018/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0044 001334/2007
0053 001114/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0038 001018/2007
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0035 000214/2007
SIMARA ZONTA 0031 000783/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 0067 000429/2009
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0010 000493/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0127 015952/2011
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0081 002254/2009
TADEU CERBARO 0090 014977/2010
TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 0084 000085/2010
TATIANA FRANCO BICHARA 0137 031878/2011
TATIANA PECHMANN SCHERER 0053 001114/2008
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0042 001263/2007
TATIANE MONIQUE SPIELER 0110 049420/2010
TATIANE MUNCINELLI 0059 000018/2009
0060 000140/2009
0069 000625/2009
0110 049420/2010
TATIANE RIBEIRO BALDONI 0030 000754/2006
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0099 026735/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 0036 000227/2007
THAIS FORTES FONTES 0058 001846/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0138 032804/2011
THIAGO ALVES DA FONSECA M 0081 002254/2009
TOBIAS DE MACEDO 0077 001326/2009
UDO HAUSENER 0110 049420/2010
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JU 0126 009408/2011
VANESSA BENVENUTTI DE SOU 0026 001140/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 000249/2009
0122 071434/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0138 032804/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0103 032962/2010
VERONICA DIAS 0079 001892/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0110 049420/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0059 000018/2009
0069 000625/2009
0110 049420/2010
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0024 000713/2005
VINICIUS GONÇALVES 0086 006729/2010
0115 061893/2010
VIVIANE CASTELLI 0053 001114/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0094 020945/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0068 000509/2009
WASHINGTON YAMANE 0049 000237/2008
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0051 000578/2008
WILMAR EPPINGER 0116 062332/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0008 001008/2000
WILSON ORLANDOSKI BARBOZA 0008 001008/2000

1. ACAO ORDINARIA - 34341/1985-FUTURAMA IMOVEIS LTDA x JOSE SERRA BAGGIO - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 419. Int. - Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.

2. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 271/1994-ADELMO CACHOEIRA x MADEIRAS CARON S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipualmente de direito, com questões fáticas dirimiveis a luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabivel o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item 1 a conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se Diligências necessárias. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça

gratuita). int. - Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, AUREO SIMOES JUNIOR e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 791/1997-BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador judicial que a guia se encontra na contra capa dos presentes autos. int. - Advs. PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, OSNI MARCOS LEITE, DIOGO MATTE AMARO e PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA.

4. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 1435/1997-LICINDO AVERALDO FERRAZ x MARCOS FRANCISCO BODANESE - Vistos, examinado, passo a relatar. I - Relatório Licindo Averaldo Ferraz, já qualificado nos autos, parte executada na ação de imissão de posse, processo supra, em face de Marcos Francisco Bodanese também já qualificado nestes autos, de agora em diante parte exequente, apresentou espontaneamente memorial de cálculo para fins de apuração do valor devido à fl. 410, eis que havia condenado a parte executada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos patronos do ora exeqüente. Em razão do não pagamento de forma voluntária, foi efetuada penhora sobre a quota parte de bem imóvel pertencente ao executado, conforme fl. 438. Da penhora, o executado foi intimado e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, que o imóvel penhorado se trata de pequena propriedade rural, utilizada pelos familiares do executado e, portanto, é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, VIII. A parte exequente manifestou-se irresignada, às fls. 447- 450, tendo em vista que o executado não trouxe com a impugnaçao qualquer documento comprobatório de suas alegações. Ademais, a área correspondente ao imóvel ultrapassa o tamanho de um módulo rural, requisito necessário para a configuração da impenhorabilidade. É o relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir. II - Fundamentaçao II. a) Mérito Não merece prosperar a alegação da parte executada acerca da impenhorabilidade do imóvel indicado às fls. 433-434, uma vez que não demonstrou, de forma irretorquível, ser o imóvel considerado pequena propriedade rural como alega. Cumpre salientar que para o reconhecimento do imóvel como pequena propriedade rural, o executado deveria ter demonstrado a presença de dois requisitos: ser o imóvel trabalhado pela família e de extensão não inferior a 1 (um) e nem superior a 4 (quatro) módulos fiscais, de acordo com o que dispõe o artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal', bem como de acordo com o artigo 649, inciso VIII do Código de Processo Civil2 e com o artigo 4°, inciso II, alínea a, da Lei 8.629/19933 Primeiramente, tenho que o executado não trouxe qualquer documento ou outra prova aos autos dando conta de comprovar ser o imóvel trabalhado pela família. Importante destacar que tal prova poderia ter sido produzida através de testemunhas, sendo que tal requerimento não foi efetuado pelo executado em sua impugnaçao. Ademais, se pretendia comprovar as alegações de ser o imóvel trabalhado pela família através de prova documental, deveria ter trazido aos autos tais documentos junto com a impugnação, o que não o fez. E, ainda que se verifique pedido da parte para a concessão de prazo para a juntada de documento, sendo que em relação a tal pedido nada constou da decisão de fl. 445, não se poderia oportunizar agora que a parte executada visse a juntar referida documentação. A uma porque já decorrido mais de um ano do referido requerimento, sem que o executado juntasse espontaneamente tais documentos aos autos. A duas porque se pretendia o deferimento de tal pedido deveria ter interposto o recurso cabível (embargos de declaração) da decisão que recebeu a impugnação (fls. 445), o que não o fez. Desta forma, tem-se que não restou comprovado nos autos ser o imóvel penhorado trabalhado pela família, um dos requisitos necessários para se configurar a impenhorabilidade. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: Em relação a comprovação de ser um imóvel uma pequena propriedade rural, de igual forma não restou comprovado nos autos tal alegação. Isto porque, para que se considere uma propriedade rural como pequena, o imóvel deverá ter de extensão no minimo nao inferior a 1 (um) e nem superior a 4 (quatro) módulos fiscais. E, para que se determine qual seria o tamanho de um módulo fiscal, necessário se verificar a extensão prevista na Lei Municipal de São Mateus do Sul, cidade em que está localizado o imóvel. Desta forma, caso o executado pretendesse demonstrar que o imóvel se enquadra dentro do conceito de pequena propriedade rural, necessano sena trazer aos autos a legislação pertinente ao Município de São Mateus do Sul (nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil4), a fim de se verificar a extensão de um módulo fiscal, o que não o fez. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Portanto, não restaram comprovados nos autos os requisitos necessários para o reconhecimento de impenhorabilidade de pequena propriedade rural, tanto o de ser a área trabalha pela família, quanto o de ser pequena propriedade, motivo pelo qual se impõe a improcedência da presente impugnação. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na impugnaçao ao cumprimento de sentença apresentada por Licindo Averaldo Ferraz em face de Marcos Francisco Bodanese mantendo-se a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 433-434. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais. Não obstante se conclua que a natureza jurídica da impugnação a cumprimento de sentença é de incidente processual6, ainda assim entendo cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa impugnada", razão pela qual condeno o impugnante ao pagamento honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4°2, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOSE CONCEICAO BUENO.

5. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000056-83.1998.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAINARDES & MEDEIROS LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 120. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES MOURA.

6. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 994/1998-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x COMERCIO DE ALIMENTOS CANTO DA CERVEJA LTDA e outro - I. Ante o contido no petirorio de fls. 410/412, manifeste-se as partes em, cinco dias. II. Intime-se. - Advs. GERALDO MOCELLIN, CLAUDIA VALERIA FEIJO e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

7. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1082/1999-CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - I. Prefacialmente, manifeste-se o réu no prazo de 05 dias, sobre o contido na petição de fls. 801. Intime-se. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1008/2000-ALICE METZGER DAS CHAGAS LIMA x ANTONIO CARLOS LOPES e outro - Conforme Portaria n.º 01/2009, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, o feito deverá ser suspenso por 30 (trinta) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON ORLANDOSKI BARBOZA, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S GRACIA, ALTEMAR BARREIROS HARTIN e ALTEVIR LUCAS HARTIN.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 445/2001-VICTORS INCORPORADORA E ADM DE BENS E SERV LTDA x MARCELO LEOCADIO SILVA CAVALLINI - Despacho de fl. 261: "I. Defiro o pedido de intimação da parte executada, em nome do respectivo patrono, conforme requerido às fls. 259/260, observando que da intimação deverá constar a determinação judicial para que o causídico esclareça se o executado faleceu conforme noticiado pela parte exequente. II. Intimem-se. Dil. neces.". Deve o procurador judicial da parte Executada esclarecer de forma efetiva se o executado faleceu, conforme petição de fls. 251-252. Adv. ARMANDO CARLOS D S E GUADANHINI.

10. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 493/2002-PAULO TOMBOLATO e outros x VIENA IMOVEIS LTDA e outro - I. Tendo em vista a certidão de fl. deduza-se as custas do valor depositado. Deve a parte o requerido, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.

11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1228/2002-NILTON JOAO PIRES DE LIMA e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimentos do Sr. Perito. Int. - Advs. FABIANO BRACKMANN, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

12. ACAO DE USUCAPIAO - 0000084-12.2002.8.16.0001-PURA DOMINGUES BANDEIRA x MORAR DO BRASIL INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Advs. EDIGAR DO MARANHAO SOARES, JANCELINE LABEGALINI, JOSE FERREIRA SOARES NETO, PAULO SERGIO IVANOSKI e PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

13. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 253/2003-GILDO MICHELS JUNIOR e outro x UNIBANCO S/A e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 1169-1170, para que a parte apresente os documentos e preste as informações referente a venda do veiculo alienado. 2. Intimem-se. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

14. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 587/2003-ALESSANDRA DA SILVA x ADRIANO PIRES DE ARAUJO e outros - I. Avoquei. II. Compulsando os autos, verifico que foi deferido o pedido do exequente de levantamento do valor bloqueado, conforme item "2" da decisão de fl. 332-333, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada da penhora, a executada não apresentou impugnação, de acordo com a certidão de fl. 319. III. Desta forma, não há o que se falar em intimação da executada acerca da transferência do valor bloqueado, para fins de impugnacão, pois tal transferência se deu apenas para fins de expedição de alvará, restando, portanto, revogado o item "2" do despacho de fl. 342. IV. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 332-333. V. Intime-se. - Advs. FABIANO LOPES, NORBERTO LUCIO DE SOUZA e JOSIANE LASKOSKI.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1608/2003-BANCO BRADESCO S/A x NILTON JOAO PIRES DE LIMA e outro - I. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

16. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 828/2004-RADIAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Despacho de fls. 494 IV. Com o transcurdo in albis do prazo para impugnação, expeça-se o competente alvará, na forma pretendida a fls. 492, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema

Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

17. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1020/2004-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x DALTON MESQUITA - Manifeste-se acerca da juntada do mandado de avaliador juntado de fls. 267-270. int. - Advs. MARILZA MATIOSKI, PAULO YVES TEMPORAL e PAULO CESAR BULOTAS.

18. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1086/2004-HUGO BAMINGER e outro x SUELY NASCIMENTO DA LUZ - (...). III. Tendo em vista a certidão de fls. 433 verso, promova-se o levantamento da quantia penhorada a fls. 392, expeça-se o competente alvará em nome do devedor. IV. Intime-se. - Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e MARIA NOELI FAE.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1111/2004-APARECIDA FAVARO CERANTO x PAULO EDUARDO DA LUZ e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 216. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR.

20. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1328/2004-BANCO FINASA S/A x MARCIA GAVRON - Deve a parte autora manifestar-se acerca do deposito realizado pela parte requerida de fls. 292-293. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE MEDEIROS MARTINS, DENISE DA SILVA GUERRART e JOSE BASILIO GUERRART.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1404/2004-REIKDAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x CRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, LUIS TADEU BUSNARDO MIKOSZ, CELSO ARAUJO MARQUES e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

22. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1468/2004-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x HELBERT CRISTIANO DE LIMA e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedida de fls. 113/114. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

23. ACAO DE REVOGACAO DE DOACAO - 97/2005-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DIESEL BAR LTDA e outro - 1. Considerando que restaram frustadas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de oficio a Receita Federal para apresentação das ultimas 03 (tres) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para responder. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se aonde couber. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Advs. GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA N RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, ANDRE LOPES MARTINS, GABRIEL PLACHA, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

24. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 713/2005-CORA MARQUES DA SILVA x IMOBILIARIA LEOPOLDO ZARLING LTDA e outros - 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos formal de partilha em relação ao patrimonio do Espolio de Haroldo da Silva em que ficara transferido os direitos do imóvel em questão, visto que do contrario, lhe falecerá legitimidade para pleitar o pretenso direito pertencento ao Espólio de haroldo da Silva. 2. Intime-se Diligências necessárias. - Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, DARCI CATTANI JUNIOR, MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI, JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO, FABIO FARAH DELL`OSO, JOSE MARCUS DA SILVA PHILIPPI e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO.

25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1012/2005-CONDOMINIO EDIFICIO VITTORIA x JOAO MARIA ROSA FILHO e outro - Deve a parte requerente/exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 193, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

26. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1140/2005-NESELLO MADEIRAS S/A e outros x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JAIME LUIZ LEITE, VANESSA BENVENUTTI DE SOUZA, ANA LUCIA SCHMITZ e MARCELO EDUARDO ECKER.

27. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 239/2006-FERNANDO DE OLIVEIRA x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - 1. Ante o contido em fls. 761, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. int. - Advs. AILTON NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 365/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ELIANE x VALMIR FILHO CERQUEIRA FREIRE e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória para intimação do credor hipotecário, no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, ou deverá indicar endereço nesta Cidade para intimação do mesmo através de mandado. Int. - Advs. JEFFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 575/2006-IDALINA ANDREOLI MENDONCA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e KARINNE ROMANI.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000840-79.2006.8.16.0001-CLEVITON MACHADO x CREDICARD S/A AD DE CARTOES DE CREDITO - I. O pedido de expedição de alvará restou decidido pela decisão de fls. 377/378, a qual me reporto. II. Intime-se. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN, CELSO COSER JR, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, TATIANE RIBEIRO BALDONI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e HARETON CORDOVA.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 783/2006-CARLOS EDUARDO GARCIA DE SOUZA x INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO e outro - 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Int. - Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

32. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 841/2006-ANA PAULA ESTEVAM RIELLI x LAURO ROBERTO SCHMIDT TREGLIA - 1. Aguarde-se a decisão da justiça trabalhista conforme determinado pelo item 3 da decisão de fls. 142. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIA JUNIOR, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1433/2006-NEIVA VON DER OSTEN x ITAU SEGUROS S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1560/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRICOTAGEM COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 245. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

35. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 214/2007-ROBERTO ATHAYDE DE HOLLANDA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença, reg·istrado sob n ° 214/2007, em que figura como autor ROBERTO ATHAYDE DE HOLLANDA e ré UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. Homologo por sentenga para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes as fls. 265/267, e, de conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotacões necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

36. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001097-70.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIF BATEL OFFICE BUILDING x TEC ENG EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fis. 274-275 é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece parcial provimento2, pois de fato se constata que a decisão de fl. 272 se mostra impertinente nos presentes autos, em razão de que o acordo de fis. 238-240 se refere a outra demanda, embora tenha sido firmado e assinado pelas mesmas partes. Desta forma, a sentença de fl. 272 deve ser integralmente desconsiderada, devendo a Escrivania proceder ao cancelamento de seu registro. 3. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento, nos termos anteriormente expostos. 4. Tendo em vista o pedido do demandante de desistência da ação às fis. 185-188, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, Vill. 5. Custas pelo demandante. 6. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da demandada no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), fixados com fundamento no artigo 20, parágrafo 4°a, do Código de Processo Civil, considerando que não houve maiores dificuldades no curso da demanda. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Arquivem-se após as cautelas legais. 9. Diligências necessárias. - Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK e MILENA EMILYN RASKA.

37. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 582/2007-BONALLI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x VENUS ORBIS COM DE MAT P CONSTRUCAO LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação do executado no valor de R$ 28,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e ORLANDO SEGUNDO COLACO VAZ.

38. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001316-83.2007.8.16.0001-LEA JULIO BARREIRO e outros x GILSON ALFREDO BENK e outro - Manifeste-se o Autor sobre

a certidão do sr. oficial de justiça de fl.157. Intime-se. - Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO.

39. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1127/2007-SUELI SCHULTZ FERNANDES ORTIZ RUIZ x BRADESCO SEGURADORA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - - Adv. MAURICIO PALU.

40. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1135/2007-BARBARA VANELA LUVIZOTTO x ANTIQUACAR e outro - 1. Tendo em vista requerimento e×presso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnacao (Código de Processo Civil, art. 475-J. § 1°) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentenca, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4° e 5°. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da e×ecugão, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, Ill. Não havendo manifestacão neste perÍodo, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada. observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 10. Intimem-se. Diligências necessarias. Deve a parte requerente/exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 676,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 143, em favor das respectivas instituições. Deve a parte requeridos, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 480,15, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 64, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. BARBARA VANELA LUVIZOTTO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, DANIELA SEIFFERT e ADRIANA SZMULIK.

41. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0000158-90.2007.8.16.0001-LUIZ DO CARMO VIEIRA x ABN AMRO BANK - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

42. ACAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0000300-94.2007.8.16.0001-MIGUEL CARVALHO DE MELLO x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado de penhora e avaliação. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.

43. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1311/2007-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE MATERNIDADE NOSSA x MARCELLI DAYANE NORONHA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas no valor de R$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, RICARDO EPPINGER, ELIZEU MENDES DA SILVA, PATRICK GAI MERCER, JORGE RUFINO RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.

44. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1334/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ALEX FRANCA - Deve a parte requerido, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,94, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e LAURO BARROS BOCCACIO.

45. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1440/2007-GERSON TADEU GUSSO x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos etc. 1. O presente caderno processual foi encaminhado a este Magistrado para análise de embargos de declaração atacando provimento sentencial proferido em decorrência de vinculação por força do artigo 132 do CPC. 2. Consoante salientado à fl. 226, os embargos declaratórios são direcionados ao Juízo e nao ao juiz prolator da R. Decisão vergastada. 3. Assim salienta a jurisprudência pátria, em especial a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AgRg no Agravo de Instrumento n° 1137208/GO (2008/0255938-1), 5" Turma do STJ, ReL Napoleão Nunes Maia Filho. j. 01.10.2009, unânime, DJe 03.11.2009; EDcl no Recurso Especial n° 896997/RJ (2006/0156569-8}, 1" Turma do STJ, Ret Luiz Fux. j. 18.06.2009, unânime, DJe 06.08.2009: "(...)O exame dos embargos de declaração por fuit diverso ao prolator do decisum embargado, na hipótese de afastamento do magistrado, com supedáneo no art. 132, do CPC, não ofende o principio da identidade física do juiz. Precedentes do STJ: REsp 721.743/RS, DJ 02.10.2006; REsp 786.150/RJ, DJ 10.04.2006 e REsp 198.767/RJ, DJ 08.03.2000. (...)";Recurso Especial n° 896997/RJ (2006/0156569-8), 1" Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 02.12.2008, unânime, DJe 27.04.2009; Apelação Cível n° 2003.04.01.056S51-7/SC, 2" Turma do TRF da 4" Região, Rel. Antônio Albino Ramos de Oliveira. j. 17.10.2006, unânime, DJU 01.11.2006: "(...)O princípio da identidade fisica do Juiz não se reveste de caráter absoluto. Os embargos de declaração podem ser apreciados pelo Magistrado que detém, no momento, a jurisdição sobre a causa, ainda que diverso daquele que proferiu a decisão embargada. (...)";Embargos de Declaração n° 7332008 (0717752008), 4" Câmara Cível do TJMA, ReL Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. j. 26.03.2008); 4" Câmara Cível do TJPR, CC 0485847-5, ReL: Juiz Subst. 2" G. Eduanto Sarrão, J. 20.01.2009; 4" Câmara Cível do TJPR, CC 0485875-9, Rel. Juiz Subst. de 2° Grau Fábio André Santos Muniz, J. 25.02.2009; 18. Câmara Cível do TJPR, CC 0311405-8, Rel.: Des. Jucimar Novochadlo, J. 22.03.2006. 4. Portanto, na forma do artigo 116 do CPC ("Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz."), suscito conflito de competência negativo, determinando que se oficie ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Sodalício paranaense, na forma do artigo l18, inciso I do Diploma Processual Civil, instruindo o expediente com cópia do presente R. Despacho, além de fis. 187/188, 208/214 e 216/227. 5. Após, aguarde-se a deliberação emanada do Colendo Tribunal de Justiça. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fl. 233 1. Oficie-se com as informações. 2. Aguade-se a solução do conflito. Int. - Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

46. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 1547/2007-MARCELO GUIMARAES RODRIGUES x ANTONIA GRACIELA ALLAMPRESE DE PAIVA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARTA P BONK RIZZO.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1555/2007-IVONE STRUCK x MALHAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - (..). 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para Impugnaçao (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1°) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentenca, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observândo a regra contida no Código de rocesso Civil, art. 652, §§ 4° e 5°. Manifeste-se acerca do resultado do Bacenjude realizado as fls. 139/144. Int. - Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA.

48. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 104/2008-NILTON JOAO PIRES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - I. Ante o contido na certidão de fls. 71 verso, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II. Mantida a inercia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. III. Intime-se. - Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL HACHEM.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 237/2008-J.BASSANEZE & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Tendo havido instrução processual, intimem-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro parte autora, depois demandada. (...)". Advs. WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

50. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 411/2008-GERALDO PECANHA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outros - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 78,96, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

51. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 578/2008-NELSON PEDRO DA SILVA NETO e outros x WHITE MARTINS e outros - Deve a parte demandada efetuar o recolhimento das custas no valor de R$18,80, referente à expedição de duas cartas precatórias. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, WILLY CARLOS ALTENHOFEN e MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 706/2008-ANDRE LUIS MENUCI SETTI x MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43-45. Int. - Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

53. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002763-72.2008.8.16.0001-ANDERSON SPINDLER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação para: a) vedar a capitalização dos juros, determinando sejam os juros calculados de forma simples; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de administraçáo, determinando seu expurgo; c) condenar o réu a compensar com o saldo devedor ainda existente os valores cobrados a maior em razão dos encargos ilegais e, se superiores estes àqueles, repetir o indébito, os quais deverão ser obtidos mediante liquidação de sentença por arbitramento. Sucumbentes ambos os litigantes, distribuo os ônus com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e em honorários advocaticios ao patrono de cada uma das partes que arbitro em R$ 1.000,00 (ma mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, a razoável facilidade da causa, por se tratar de matérias por diversas ocasiões discutidas nos tribunais e o número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER e LUCILA FIALLA.

54. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0000513-66.2008.8.16.0001-ANDREA EMIKO INOUHE x BRASIL TELECOM S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI.

55. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1276/2008-LUIZ JUVENCIO PEREIRA x JORNAL GAZETA DO POVO - III - DISPOSITIVC Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré à obrigação de retratação pelo mesmo meio em que foi veiculada a ofensa contra o autor, de modo a esclarecer o leitor acerca da não veracidade da noticia, no prazo cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, e a indenizar pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, acrescidos de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1°, do CTN), contados do evento danoso (primeiro dia da publicação - 08/08/2008 - fl. 105). Diante da sucumbência reciproca, condeno a ré no pagamento de 70% das custas e despesas processuais eo autor nos 30% restantes, ainda uma parte a pagar honorários advocaticios ao patrono da outra, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3°, alineas, do Código de Processo Civil, na mesma proporção antes fixada (7:3). Publique-se. Registre-se Intimem--se. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

56. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1360/2008-BANCO ITAU S/A x ANGELA DE JESUS MARQUES ARAUJO SANTOS - III - DISPOSITIVO I Posto isso, revogo a decisão de fls. 297/298, e JCELGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento do débito apontado na petição inicial, R$ 59.959,79, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde 20/12/2007 (data da planilha de fl. 28), e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios ao patrono do autor que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, dada a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, o local da prestação do serviço. Publigne-se. Registre-se Intimem-se. - Advs. RODRIGO PEREIRA CUANO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADYR SEBASTIAO FERREIRA.

57. ACAO MONITORIA - 1431/2008-PERLIMA METAIS PERFUMADOS LTDA x SUPERMERCADOS MASTRILLE LTDA - Efetuado o desbloqueio de valores via Bacenjud (fls. 283-286). (...) 2. Manifeste-se a parte autora. Advs. GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, FABIOLA CARLIM ARAUJO e KARLA MARINASKA.

58. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1846/2008-RAT INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para: a) reconhecer a inexistência dos débitos constantes nas faturas emitidas pela ré e vencidas em 25 de abril de 2008 e 25 de maio de 2008, cujos montantes são, respectivamente, R$ 394, 35 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) e R$ 439, 24 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos; b) condenar a ré a indenizar a autora por danos morais no valor de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais) , a ser atualizado .pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, e acrescidos de juros da mora a taxa de 1, 0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1°, do CTN), contados da data do evento danoso (25/04/2008); c) determinar a exclusão do nome da autora de cadastros negativos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, com fulcro no artigo 461, § 4° do Código de Processo Civil. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocaticios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa, o julgamento antecipado da lide e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, THAIS FORTES FONTES, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D AVILA.

59. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 18/2009-MARCELO SVIDNITZKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ante o contido no expediente de fls. 294, remetam-se os presentes autos ao Juizo da 17 ª Vara Civel deste Foro. II. Façam-se as anotações necessárias. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK e LUCIANO ANGHINONI.

60. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 140/2009-JOSE DA CRUZ MATHIAS x CENTAURO SEGURADORA S/A - II. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. III. Intime-se. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, LASNINE MONTE W SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

61. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002454-17.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADAO CLAUDIO FAGUNDES CAMEJO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 257/2009-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESORIA EMPRESARIAL x ALESSANDRO VINICIUS BACCIN e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). int. - Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA.

63. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 310/2009-HEDI KRONBAUER e outro x MARCIO JESUS DE MOURA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), sobre a certidão de fls. 68. Int. - Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.

64. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 324/2009-DANIELLY NATALY BERTOTTI x LE PARC VEICULOS LTDA CONCESSIONARIA DE VEICULOS DA MARCA PEUGEOT - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 45,12, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANTONIO PELLIZZETTI e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

65. EXECUCAO HIPOTECARIA - 355/2009-BANCO ITAU S/A x ROSSONE CARLOS RIETH e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), apresentar matricula atualizada do imovel que pretende penhorar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, FATIMA DENISE FABRIN e JOSE MARIA COELHO FILHO.

66. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 398/2009-PLAUTO PIAZZA BRANCO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, CARLOS ALBERTO STOPPA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA.

67. ACAO DE DEPOSITO - 429/2009-BANCO BMG S/A x GETULIO MENDES - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 98. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

68. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002512-20.2009.8.16.0001-ANTONIO SERGIO DOS SANTOS PADILHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (...). 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoariamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Diligências necessárias. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

69. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 625/2009-DIARIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca da petição juntada da parte autora de fls. 233. Int. - Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

70. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 635/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A x REFRIGERACAO PORTELA LTDA e outro - Realizada a transferência via Bacenjud (...) 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique a parte exequente e intime-se a parte executada sobre a constrição, observando a regra contida no CPC, artigo 652, §§ 4º e 5º. Advs. ALESSANDRA FERNANDES BRAGA, JOAO ROAS DA SILVA, SAMIA DIAS BRAGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA, LUIZ CARLOS FRANCO, CLAUDIA REJANE NODARI e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

71. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 640/2009-DELFINA GUSI DA COSTA (ESPOLIO) x DJANIRA SOUSA DOS SANTOS - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor de fls. 169, em favor das

respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e EVELIN NAIARA GARCIA.

72. ACAO DE DEPOSITO - 0002617-94.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x IVANIR CONCEIÇÃO DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

73. ACAO ORDINARIA - 738/2009-IRINEU CORREIA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EKTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Registre-se, por fim, que, por estar o autor sob o beneficio da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se Intimem-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, LUIGI MIRO ZILIOTTO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

74. ACAO MONITORIA - 839/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANTONIO LOPES TABORDA - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusëo quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes. pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,90, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e CLAUDINEI BELAFRONTE.

75. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002516-57.2009.8.16.0001-MARCOS JUNIOR DA CRUZ MARTINS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - I. Defiro a expedição de alvará, em favor do autor, autorizando o levantamento da quantia depositada à fl. 165 dos presentes autos. II. Esclareço que, em não se tratando completamente de verba honorária, este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇAO. PRATICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2°, do art. 5°, da Lei. 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido." REsp 616435 / PE - RECURSO ESPECIAL - 2003/0222019-9 - Relator (a) Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 461. Ainda, sendo o caso de cópia de ' instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. III. Portanto, expeça-se o alvará referido no item I, supra, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. IV. Indefiro o pedido de fl. 233, uma vez que a publicação do despacho de fl. 176 se iniciou somente em 28.07.2011, e o autor entregou os autos em 27.07.2011, conforme fl. 231. V. Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. VI. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LINDSAY LAGINESTRA.

76. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1280/2009-ANA LUCIA MELHADO GOMES DA SILVA e outro x UNIMED CURITIBA - Considerando o teor da petição de fls. 299-300, deverá ser juntado aos autos cópia da certidão de óbito da Autora. Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e MAYRON VENDRAME MAGRINI.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1326/2009-NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de fls. 254 do Sr. Perito. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e DIOGO FADEL BRAZ.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1530/2009-BANCO PAULISTA S/A x JOSE BONIFACIO CARNEIRO CESPEDES - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veiculo de marca SEAT, modelo CORDOBA VARIO 1.6, ano/modelo 99, cor azul, placa ABL 1993, chassi VSSHLZ6KZYRO37893, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se a natureza da ação, o zelo do profissional eo tempo do trâmite da demanda, (Art. 20, §4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR.

79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1892/2009-ALZIRA DAS DORES BUENO x BANCO FINASA S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIAIMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) afastar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato. (ii) afastar os efeitos da mora, diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo ao encargo abusivo reconhecido nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação de sentença por arbitramento. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu no pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a autora nos 40% restantes, e uma parte ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono da outra, que fixo em R$ 2.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção fixada para as custas (6:4). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se Intimem-se. - Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA, VERONICA DIAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

80. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002866-45.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA - Deve o autor indicar qual o endereço deve ser feita a citação, conforme endereços informados nas fls. 90/91. Intime-se. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e FLAVIA DE FARIA GENARO.

81. ACAO ORDINARIA - 2254/2009-NEWTON JOSE RIFFEL e outro x CACAU SHOW LTDA e outros - 1. Desnecessária a realização da providencia requerida pela demandante as fls. 116-117, pois a citação já se efetivou, conforme Ar positivo de fls. 64, visto que em se tratando de pessoa juridica a citação assinada por quem estava incumbido de receber a correspondencia, no endereço para o qual foi encaminhada, se mostra válida ante a teoria da aparencia. 2. Aguarde-se a audiencia já designada. 3. Intime-se Diligências necessárias. - s Advs. MARIA NOELI FAE, NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, CHRISTIANE MONTEIRO, SUNAMITA LINDSAY COELHO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ANDRE BOSCHETTI OLIVA e THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO.

82. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002642-10.2009.8.16.0001-G R TURISMO E VIAGENS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

83. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001830-31.2010.8.16.0001-SUELI GASPAR MIRANDA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - (...). I. Ante o contido no petitorio de fls. 240/241, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intime-se. - Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e GRACIENE SANTOS D'SOUZA.

84. INVENTARIO E PARTILHA - 0008712-09.2010.8.16.0001-SONIA REGINA SANTOS DE AZEVEDO x FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos verifico que o presente feito carece de alguns documentos indispensaveis, portanto deve a inventariante juntar os seguintes documentos no prazo de 10 (dez) dias Certidão de nascimento ou casamento de Tula Fernandes Azevedo, procuração de todos os herdeiros, certidão de propriedade dos bens elencados e certidões negativas da Fazenda federal, Estado e Municipio. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ.

85. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008604-77.2010.8.16.0001-SAMUEL PEZZI JOHNSON x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Tendo em vista o noticiado em fl. 105, aguarde-se a remessa dos autos cuja a conexão foi reconhecida. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

86. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0006729-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANDRE LUIZ MORES - I. A parte autora peticionou à fl.23 informando que as partes compuseram acordo extrajudicial, razão pela qual pleiteou o cancelamento da petição posto não ter mais interesse no prosseguimento do feito. II. Diante do pedido de desistência da agäo foi determinada a cobrança das custas processuais. III.A parte autora, todavia, insurgiu-se contra a cobranca das custas processuais alegando que deveria ser tao somente cancelada a distriouição, razão pela qual näo há incidência de costas. IV. Compulsando os autos é possivel verificar que a sentença de fl. 26 já transitou em julgado (certidão de fl. 27). V. A parte autora, através da peticäo de fls. 60- 63, pretende a alteragäo da referida decisão, o que somente seria possivel mediante recurso próprio (encargos declaratórios ou apelagäo). VI. Sendo assim, a insurgëncia objetivando a modificação da decisão mostra-se inadequada, razão pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade. VII. Intime-se. Manifeste-se a parte Exequente acerca do depósito efetuado às fls. 65-66". Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS

GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO.
87. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0010452-02.2010.8.16.0001-NELZINA MARIA DE FREITAS x VIACAO DO SUL LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. Advs. MARYANA MERHEB JORDAO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO e REINALDO MIRICO ARONIS.
88. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0013347-33.2010.8.16.0001-MARCIO MARCELINO x BRASIL TELECOM S/A OI - 1. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Marcio Marcelino em face de Brasil Telecom S/A OI. 2. Instado ao preparo inicial (cf. fl. 66), quedou-se inerte o Autor. 3. Eo relatório. Passo a decidir. 4. Considerando o comando emanado do artigo 257 do C.P.C. (Ad. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cadório em que deu entrada.) e a jurisprudência pertinente (Recurso Especial n° 627564/GO (2004/0011496-2), 2. Turma do STJ, Rei. João Otávio de Noronha. j. 06.02.2007, unânime, DJ 26.02.2007, Recurso Especial n° 788654/GO (2005/0172069-7), 1a Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 04.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no artigo 267, inciso IV do C.P.C., determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. ADRIANA GAVAZZONI e ALISSON FRANCISO DE MATOS.
89. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014752-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GEZER RODRIGO DA SILVA BATISTA - I. Acerca do contido na petição de fls. 48, a fim de comprovar a legitimidade de substituição do polo ativo da ação, deve a parte autora trazer aos autos o contrato referente a cessão dos creditos original ou promover o reconhecimento de firma. II. Intime-se. - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.
90. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0014977-27.2010.8.16.0001-NORIVALDO MACEDO CARNEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Prefacialmente, ante o contido no petitorio de fls. 102/103, deverá o réu juntar aos autos certidão expedida pelo Juizo da 13ª Vara Civel deste Foro solicitando informações sobre o ultimo dos autos nº 38072/2000. Intime-se Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO RÉGIS SÁBER, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.
91. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0015350-58.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERDINANDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 135. Int. - Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.
92. ACAO ORDINARIA - 0016408-96.2010.8.16.0001-SHIRLEY NASCIMENTO FROZINO e outros x FUNCEF - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PARCIATMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento aos c os dopelauxiempregcaesta-aalimentaçãoinclnosndomessmosven d observado o prazo prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, estas devidamente corrigidas pela média do INPC/IGP-DI desde a data em que deveriam ter sido quitadas, e acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°). Sucumbentes, condeno a ré ao pagamento de 70% _das custas e despesas processuais, e a autora nos 30% restantes, e em honorários advocaticios uma parte ao patrono da outra, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho do profissional, a ausência de complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide eo número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, aplicando-se a mesma proporção das custas (7:3). Publique-se Registre-se Intime-se. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
93. ARROLAMENTO SUMARIO - 0019556-18.2010.8.16.0001-DAVID DOMACOSKI x MARIA DA LUZ BROTO (ESPOLIO) - Deve o inventariante apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na capa do presentes autos. Int. - Adv. MAURICIO GOMES DA SILVA.
94. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0020945-38.2010.8.16.0001-VALDEVINO DA LUZ MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Deixo de analisar o peticionado a fl. 146, ante a decisão de fls. 135/141. Escrivanica cumpra-a integralmente. 2. Intimem-se Diligências necessárias. (decisão de fls. 135-141, informa remessa dos autos ao Juizo de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR). Int. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
95. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0022495-68.2010.8.16.0001-ROBERTO CANDIDO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo nos artigos 798, 801 e 269, I, todos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimern-se. Advs. MARCAL C MARQUES e PAULO SERGIO WINCKLER.
96. CURATELA - 0022815-21.2010.8.16.0001-OSVALDO MARTINS GOMES x JUNIOR INOCENCIO GOMES - A data da Pericia Judicial foi remarcada para o dia 06/10/2011 as 15h00, no endereço Rua Prof. Brandão 08 nesta capital. Int. - Adv. SCHEILA MARIA CIELLO.
97. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0024468-58.2010.8.16.0001-MARIA HELENA BENVENUTI x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIRIA S/C LTDA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.
98. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0024694-63.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PACHECO RIBAS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA UNIMED CURITIBA - 1. Nego seguimento aos embargos declaratórios, visto que interpostos com o objetivo de atacar pronunciamento judicial em despacho de mero expediente, que, a teor do disposto no C.P.C., artigo 504, revela-se irrecorrível. 2. Entretanto, compulsando os autos, verifico que, em que pese o feito já se encontrar pronto para prolação de sentença, há divergência entre as partes quanto ao cumprimento da ordem liminar que precisa ser regularizada. 3. A obrigação de fazer pode ser convertida em reembolso apenas em casos excepcionais, pois, via de regra, deve-se possibilitar ao obrigado que cumpra com a determinação judicial na forma tal qual determinada. 4. Na decisão de fís. 89-93 constou expressamente o deferimento da liminar para obrigar que a demandada "diligencie no sentido da autorização ao fornecimento da alimentação parenteral nas condições, meios e prazo solicitado pelo médico que o acompanha". Assim, determinou-se que a demandada cumprisse a ordem (obrigação de fazer), autorizando a liberação da alimentação, e não que providenciasse, de plano, o reembolso dos valores pagos. Entretanto. verifico que a autora. vem realizando o pagamento de forma antecipada e requerendo o reembolso perante a demandada. 5. Desta forma, deve a Unimed fornecer a alimentação entera), ou autorizar a sua compra sob suas expensas, diretamente para o lar (local) em que a autora se encontra, independente de apresentação de notas fiscais ou de liberação de guias, pois a decisão de fis. 89-93 determinou o fornecimento diante das determinações médicas que já constam dos autos ou seja. desnecessário que se submeta a autora (por meio de seus representantes) que compareça perante a Unimed semanalmente requerendo a liberação de guias para o fornecimento de alimentação. 6. Não obstante a Unimed não venha cumprindo a decisão mediante o cumprimento da obrigação de fazer, restou demonstrada a sua boa-fé ao realizar o reembolso em favor da demandante, bem como através dos depósitos efetuados nos autos, motivo pelo qual não há o que se falar, por ora, em aplicação da multa prevista na decisão de fls. 89-93. 7. Desta forma, proceda-se a liberação, mediante aivará, dos valores depositados em favor da autora, conforme comprovantes de depósito realizados nos autos (f1s. 289 e 360). 8. Intime-se a demandada para que proceda o depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos valores referentes aos recibos de fls. 366-369, que não foram abarcados pelo depósito de fl. 360. No mesmo prazo, deverá a demandada dar efetivo cumprimento ao determinado no item "5", providenciando o fornecimento de alimentação enteral diretamente no local em que a autora se encontra ou autorizando a compra sob suas e×pensas. 9. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a demandada se manifeste acerca dos documentos juntados 10.Intimem-se, diligências necessárias Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA.
99. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0026735-03.2010.8.16.0001-EUNICE KELLER x BANCO BANESTADO S/A - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio tribunal de Justiça do parana, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, GUILHERME SILVA RIBEIRO GONÇALVES, BRUNO FLORIANI, CLAUDIA POLIANSKI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, LEONOR MARIA PASTORE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
100. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0026749-84.2010.8.16.0001-EDSON DA SILVA REIS x EVERALDO MUCHINSKI - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 140. int. - Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.
101. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029419-95.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO DE CASTRO NOWACKI - 1. Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistencia de interesse em ulterior dilação probatoria, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.
102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031336-52.2010.8.16.0001-WERK CONSTRUTORA LTDA x LUMIFORME LTDA ME e outro - 1. Ante o contido na petição de fls. 66-67, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens livres e desembargados a penhora, indicando, acasso se trate de móveis, onde e com quem se encontram, com fuclo no artigo 600, inciso IV do CPC. intime-se. - Adv. MARCEL ALBERGE RIBAS.
103. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0032962-09.2010.8.16.0001-ALOR MAMESSO x ACE SEGUROS S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PARCIAT ENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária ao autor no valor de RS 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência reciproca, condeno as partes no

pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e, uma parte a pagar ao patrono da outra, honorários advocaticios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito eo número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, na mesma proporção das custas (5:5). As verbas de sucumbência a que foi condenado o autor fica com sua exigibilidade condicionada à obediência do disposto no artigo 12 da Lei n ° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VANIA REGINA MAMESSO, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI, PATRICIA ENTLER CIMINI e SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI.

104. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034877-93.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO RAUL GUSSO FILHO - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 20 (vinte) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

105. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0035055-42.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO ALMEIDA CORREA e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Vistos e examinados estes autos de ação de ressarcimento, registrados sob n° 35055/2010, em que figura como partes JOSE ALBERTO ALMEIDA CORREA E OUTRO e réu BANCO ITAU S.A. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 1096/1098, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Atente-se a parte que, em não se tratando de verba honorária, este Juizo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇAO. PRATICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC eo § 2°, do art. 5°, da Lei. 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido." REsp 616435 / PE - RECURSO ESPECIAL - 2003/0222019-9 - Relator (a) Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA - órgão Julgador: T5 - QUINTA TCERRA - Data do Julgamento: 04/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 461. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Portanto, expeça-se o alvará referido no supra, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

106. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038335-21.2010.8.16.0001-CRISTIANE RODRIGUES x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT e outro - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 231-235, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). Int. - Adv. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

107. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038397-61.2010.8.16.0001-CELIO DAS NEVES x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, uma vez que no petitorio de fls. 55 não foi dado atendimento ao despacho de fls. 53, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Mantida a inercia, intime-se pessoalmente a parte dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. III. Intime-se. - Advs. MAXIMILIAN ZEREK e RODRIGO MACHADO DE MOURA.

108. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042133-87.2010.8.16.0001-DILCEA DOS SANTOS x BANCO ITAU CARD S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a prec1usão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessarias. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

109. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0048976-68.2010.8.16.0001-IVETTE NOTT CARLETTO x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - I. Diante do contido na certisdão de fls. 75. arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intime-se. - Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

110. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049420-04.2010.8.16.0001-ELIZEU NATALINO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Deixo de analisar o peticionado a fls. 297, tendo em vista o recolhimento da conexão entre os presentes autos e os autos que tramitam perante a 17º Vara Civel desta capital. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 297. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. UDO HAUSENER, TATIANE MONIQUE SPIELER, CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

111. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051197-24.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA REMER - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 85. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

112. ACAO DE USUCAPIAO - 0053578-05.2010.8.16.0001-EUSTACHE JEAN TSIFLIDIS e outro x MARIO GLISZCZYNSKI e outro - Manifeste-se o Municipio de Curitiba, acerca da petição e documento juntados às fls. 61-62.Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS.

113. ACAO DE DEPOSITO - 0055850-69.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JURANDIR ANTONIO COVALSKI - I. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 54, foi recebido por pessoa estranha à lide, a saber, pela Sra. Rosilene R. P. Ziliotto. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE 6 CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, EAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 54, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do 1 reu. II. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

114. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0060162-88.2010.8.16.0001-PAULO CESAR DE ASSIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - I. Tratando-se a quetão de mérito unicamente de direito, mostra-se possivel o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se (deixo de ocntar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). int. - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e LINDSAY LAGINESTRA.

115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0061893-22.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON FRANCA ANDERSON - 1. Conquanto pela decisão de fls. 72/73 tenha sido reconhecida a conexão entre esta ação e a revisional de contrato, de autos em apenso (n° 40294/2010), o fato é que antes da chegada destes neste Juizo, aquela ação já havia sido julgada definitivamente pela sentença de f1s. 157/180, tanto que já está em fase de remessa à instância superior. 2. Nesse contexto, aplica-se a Sámula 235 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissivel a reunião dos feitos. 3. Assim, restituam-se à Vara de origem, trasladando cópia da sentença proferida para estes autos. Naqueles, certifique-se acerca do ocorrido. 4. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES POLOMO SOCALSCHI, MARIA APARECIDA FERRARI e VINICIUS GONÇALVES.

116. ACAO DE DESPEJO - 0062332-33.2010.8.16.0001-TRES LAGOS ALIMENTOS LTDA x ANTONIO APARECIDO AMARAL e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para expedição de carta precatória (fl. 122/124; 126; 128/129; 130/131 e todas as procurações e substablecimento.). Intime-se. - Advs. WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JESSICA AGDA DA SILVA.

117. ACAO DE DESPEJO - 0065785-36.2010.8.16.0001-LUCIANA RAMOS SENA x LUCIO SOARES DA SILVA - I. Defiro o pedido de fls. 55. Expeça-se o competente mandado de citação no endereço incicado a fls. 55. II. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 57. Int. - Adv. MARCIA ZANIN.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067149-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SCHUNEMAN & CIA LTDA ME e outros - Vistos, examinados, passo a relatar. I - Relatório Schunemann & Cia Ltda. ME e outros ajuizaram a presente exceçao de pré-executividade em face de Banco Itaú S/A, aduzindo, em síntese que a execução é nula em razão da inadequação da via eleita, pois inexiste título de crédito para a execução, já que cédula de crédito bancário não é título executivo. Alegou ainda a nulidade da cobrança de juros de forma capitalizada. Ouviu-se o Excepto no prazo legal, ato em que se manifestou pela existência de titulo de crédito e pela regularidade da execução, ante a inexistência de qualquer nulidade (fls. 64-72). É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentacao Mister esclarecer que a exceção de pré-executividade, ou a categoria que entendo mais acertada, a objeção de executividade, serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz. A parte excipiente argumenta que o contrato que se baseia a execução não é título executivo e, portanto, não caberia a propositura da presente demanda. Entretanto, não merece prosperar tal alegação. Conforme se verifica dos autos às fis. 07-12, o título que baseia a ação se trata de cédula de crédito bancário referente a concessão de empréstimo para capital de giro. De acordo com o que prevê expressamente a Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, a cédula de crédito bancário se caracteriza como título executivo extrajudicial, ao contrário do que alega a excipiente. Vejamos: I I E, ainda, da Súmula de n° 300 do Superior Tribunal de Justiça retira-se que "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Portanto, tem-se que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e pode ser cobrada através da via eleita pelo excepto, motivo pelo qual não merece

guarida as alegações da excipiente em relação a suposta nulidade. No que se refere a nulidade da execução em razão da cobrança de juros de forma capitalizada, não assiste razão ao excipiente quanto à possibilidade de se analisar a matéria alegada na objeção, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desta feita, não conheço dos pedidos veiculados na "exceção de pré-executividade" em relação a inexistência de título de crédito, eventual incidência de juros de forma capitalizada e de sua legalidade, tampouco em relação a elaboração de cálculo para afastá- los, por não ser adequada a via eleita. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a objeção de pré-executividade formulada. Tendo em vista a litigiosidade da demanda, fixo honorários advocatícios em favor da parte excepta o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem arcados pela parte excipiente . Intimem-se as partes. Advs. DANIEL HACHEM, ANDRE PORTUGAL CEZAR e PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069384-80.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO DIMAEL PROENCA - I. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). II. Fixo os honorários advocaticios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)com fundamento no artigo 20, § 4°, c/c as alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. III. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua p avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1°, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. IV. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC) . V. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC) . VI. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 75. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatoria no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -- Advs. MARCO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE MATOS.

120. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0069394-27.2010.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO ATHERINO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA UNIMED - I. Sobre a proposta de caordo formulada pelo réu as fls. 109/110, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Int. - Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.

121. ACAO DE DEPOSITO - 0070275-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIA DO BONFIM - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

122. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071434-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LENONN ROBERTO DE MENDONCA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício encaminhamento de mandado no valor de R$ 16,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

123. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0071517-95.2010.8.16.0001-EDISON ZAGONEL e outro x BANCO DO BRASIL - Deve o réu antecipar as custas no valor de R$18,80, para expedição das casrtas para intimação das testemunhas arroladas. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

124. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000346-44.2011.8.16.0001-VERIDIANA DELINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte Requerente apresentar em cartório, através de petição, uma cópia das fls. 19/20 e 31, para expedição de carta de citação. Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE.

125. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002290-81.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVALDO FLORENTINO - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veiculo automóvel marca Volkswagen, modelo Golf GL, ano/modelo 1996/1996, cor vermelha, placa BYN 8065, chassi n° 3VW1931HLTM333182, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veiculo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00, (quatrocentos reais) considerando- se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

126. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009408-11.2011.8.16.0001-ADEMIR ALBERTO CHEMIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 65-92). Int - Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015952-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMIRA MUSSI GANDARA e outro - "Defiro (fls. 33-34). Consulte-se via Bacenjud quanto ao executado já citado. Vindo resposta, intime-se o credor para manifestação em 05 dias. 3. Expeça-se carta precatória para citação da primeira executada no endereço retro fornecido, nos termos do despacho inicial. Prazo para cumprimento: 30 dias. Int. Deve o exequente preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO.

128. ACAO COMINATORIA OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0019039-76.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro x RAMIRO JOSE GONCALEZ - 1. Homologo por sentenca, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fis. 355-358, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, Ill. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessarias. Advs. RENATO M. S. OPICE BLUM, RUBIA MARIA FERRAO DE ARAUJO, RONY VAINZOF e GABRIEL SCHULMAN.

129. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0024464-84.2011.8.16.0001-MAHR DO BRASIL LTDA x SINUELO CIA METALMECANICA LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS.

130. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0024616-35.2011.8.16.0001-JAIR RAMIRO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 34-91). Int - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026395-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BLG SANTOS PADARIA LTDA e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 36. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

132. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0026941-80.2011.8.16.0001-SIMONE HEYMOWSKI x SANTANDER S/A - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Em razão do valor atribuido à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solugão do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prätica, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilagão probatória, não se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duragão do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudencia das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacifica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuicão sindical rural. II - É inequivoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigacão cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sancões do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teriamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Sümula 07/STJ. ÏV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp no 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGRI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena

de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VIII. Apresentada a contestagão, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IX. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. X. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliacão e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevãncia e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, 1. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segão, p. 03). XIII. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 36. Int. - Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

133. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0027691-82.2011.8.16.0001-SILVANIRA KURIU x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - Ante a ausencia de citação da parte demandada, redesigno a presente audiencia para a data de 10 de novembro de 2011, as 13h50min. Cite-se nos termos contidos no despacho de fls. 56/57. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 63. int. - Advs. JULIANA KURIU, PAULO CESAR HERTT GRANDE e ROGERIO BUENO DA SILVA.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030436-35.2011.8.16.0001-BANCO VOTORANTIM S.A. x CEDI JOSE DAL BERTO - I. O réu sequer foi citado para o pagamento, assim descabe o pedido de fls. 32. II. Intime-se o exequente sobre o contido na certidão de fls. 28, para que de integral cumprimento da decisão de fls. 27. III. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

135. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031391-66.2011.8.16.0001-JULIANO GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Da narrativa dos fatos, não decorre como conclusão lógica o pedido deduzido no item I de fls. 10/11. Assim, deverá o autor, no prazo de 10 dias, emendar a inicial deduzindo causa de pedir ao pedido de número 1. III. Int. ". Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e MARIA ANGELA DE SOUZA.

136. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031830-77.2011.8.16.0001-PEDRO KREGENSKI x BANCO SANTANDER S.A. - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento objetivando a aquisição de veiculo, cujo valor foi estipulado em R$ 30.593,79, parcelados em 72 vezes de R$ 681,08. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, dai a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depõsito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. II. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos juridicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequivoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanencia com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequivoca O do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 40 parcelas demonstrando que inexiste o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possivel perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória n 1963-17 (atual MP n° 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5°. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da divida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." III. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restricão ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente a parte reconhecida do débito ou preste caugão idõnea. IV. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. V. Nesse sentido, o seguinte precedente: O "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e sõ por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessaria e concomitantemente, a presença desses trës elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestagão da cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dividas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). VI. Assim, não havendo prova inequivoca, õnus que incumbe ao autor, incabivel é o deferimento da medida, nesta fase de cognigao sumaria. VII. Em razão do valor atribuído a causa, a presente açao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra preguizo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5¤, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAçAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, Do CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira seção desta Corte é pacifica no sentido de que a contribuição Sindical rural obrigatória -continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederagão Nacional da Agricultura legitimidade para a cobranca da contribuição sindical rural. II - É inequivoco que a Contribuição sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobranca é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.o 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teriamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que nao e permitido, a teor da súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois pre uizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VIII. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IX. se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestagão da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. X. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processa Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclarecam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliagão e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevãncia e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). XIII. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 44. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

137. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0031878-36.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA REGINA DINIZ - 1. Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. 2. Da cognição sumária ora realizada, não restou comprovado que que a parte demandada tenha sido notificada extrajudicialmente, vez que o endereço constante do contrato é diverso daquele contido nas notificações juntadas aos autos (fls. 15 e 36). 3. Mister esclarecer que o documento constante à 36 dos autos, em seu verso, apenas certifica a entrega da notificação no endereço indicado na petição inicial, não trazendo a informação se quem os recebeu foi de fato a demandada. 4. Ressalte-se, outrossim, que a parte demandante foi instada a esclarecer a divergência entre o endereço constante do instrumento de contrato e a notificação extrajudicial (cf. fl. 27), quedando-se inerte quanto a esta determinação. 5. Portanto, indefiro o pedido de reintegração de posse em caráter liminar. 6. CITE-SE a

parte demandada para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretenda produzir, nos termos do Código de Processo C , art. 802, parágrafo único, Civel. 7. Advirta-se que, caso não seja oferecida a contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, art. 803. 8. Diligências necessárias. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, TATIANA FRANCO BICHARA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

138. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032804-17.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ROMES ANANIAS DE ANDRADE - FI - Deve a parte autora retirar os presentes autos foi declinado a competencia para o Juizo de Direito da Comarca de Itumbiara/Go, onde tem domicilio o réu, conforme instrumentos de contrato e petição inicial. Int. - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

139. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0032856-13.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENZIALE CORTINA D'AMPEZZO x ROGERIO EDUARDO REKSIDLER e outro - Deve o autor retirar as cartas de citação de fls. 36/37. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE.

140. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0035147-83.2011.8.16.0001-APARECIDA PEREIRA GODOI x UNIMED CURITIBA - 1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade proposta por Aparecida Pereira Godói em desfavor de Unimed Curitiba. 2. Eo relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessanas. Advs. CLEIS MARIA HEIM WEBER e FERNANDA HEIM WEBER.

141. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036425-22.2011.8.16.0001-JEFFERSON RICARDO VEIGA SIERBIN x CAIXA SEGURADORA S/A - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. II. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 27/10/2011 as 13:50 horas ocasiao em que será tentada a conciliacão e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). III. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 25. IV. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 32. int. - Adv. JONAS BORGES.

142. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0036662-56.2011.8.16.0001-CLAIDE DE ABREU PACHECO x DECIO ANDRADE PACHECO (ESPOLIO) - Vistos e examinados estes autos de Registro de Testamento Público, registrados sob n ° 36662/2011, em que é interessado CLAIDE DE ABREU PACHECO e DEISE ABREU PACHECO. CLAIDE DE ABREU PACEECO e DEISE ABREU EACHECO ingressaram com o presente pedido de registro do testamento público elaborado por DÉclo ANDRADE PACHECO, falecido em 25.06.2011. Juntou documentos (fls. 05/12). O Ministério Público opinou deferimento do pedido (fl. 28/29). Relatei. Decido. Trata-se de pedido de registro de testamento público, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1.125 a 1.129 do Código de Processo Civil. Neste procedimento deve ser feita um exame sumário da validade formal do testamento, isto é, das formalidades extrinsecas. Verifico que o testamento preenche os requisitos legais elencados no artigo 1.864 do Código Civil. Com efeito, foi escrito pelo Tabelião do 50 Tabelionato deste Foro Central, lido na presença de cinco testemunhas, devidamente qualificadas, e por estes assinado em conjunto com o testador. Nada há, portanto, que impeça o registro, arquivamento e cumprimento do testamento lavrado às fls. 492V/493 do Livro n° 0001-T, do 50 Tabelionato de Notas deste Foro Central. Posto isso, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrinsecas e extrinsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo a Sra. Escrivã cópia à repartição fiscal. Nomeio testamenteira a autora Sra. CLAIDE DE ABREU PACHECO, que deverá ser intimada, após, para, em cinco dias, assinar o termo da testamenteira, enviando-lhe cópia autêntica do testamento. No que concerne a validade da cláusula de incomunicabilidade, impõe-se observar que se trata da disposição testamentária, não se tratando de questão de formalidade extrinseca, ou seja, atinente a vicio externo, logo, não há como ser apreciada por ocasião da ação de registro de testamento, devendo ser analisada em sede própria. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI.

143. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0039660-94.2011.8.16.0001-SAMUEL DUTRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. int. - Advs. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR e RAFAEL LUIZ NICHELE.

144. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0041388-73.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULA CRISTIANE BRANCO - 1. Para fins de verificação da legitimidade ativa, esclareça o autor se ressarciu o cotitular da conta, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. int. - Adv. ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA.

145. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0041529-92.2011.8.16.0001-EVALDO LEFEL x NARA CRISTINA STRASBACH e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 44-45. Int. -0 Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043853-55.2011.8.16.0001-MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x DENIS ARAUJO - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 6521. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2,fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1a via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exeqüente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execuçao caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §i°). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1°3, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no propno processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 10.12n Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.

147. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0044007-73.2011.8.16.0001-JOAO REINALDO DIAS ALAMINO x JOANIL MARIA BITTENCOURT e outros - 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de ação cautelar inominada na qual pretende o autor liminarmente seja determinado ao Registro Imobiliário da 2a Circunscrição a abstenção de transferir o imóvel matriculado sob n° 61.351. Sustenta que o imóvel pertencia a sua falecida avó, mãe de seu pai, o qual era pré-morto àquela. Ocorreu que no inventário de sua avó foi preterido por seus tios, irmãos de seu falecido pai, os quais não informaram a sua existência, como neto-herdeiro, razão pela qual o imóvel não lhe foi transferido na parte que lhe cabia. Relatei. Decido. 3. O pedido liminar merece acolhida, porém para o fim de ser anotada na matricula do imóvel a existência da presente ação, cuja principal tratará da propriedade do imóvel. Isso porque, nesta fase de cognição sumária, consoante se observa dos documentos de fls. 13/18, o autor efetivamente era neto da falecida proprietária do imóvel e tinha o direito de sucedê- la por representação do próprio pai, pré-morto à avó, dai a plausibilidade do direito invocado. Ainda, pelos documentos de fls. 12, 20/23 e 24/93, é possivel inferir o perigo de dano irreparável, seja a direito do autor, seja a direito de terceiro de boa-fé, já que demonstra que os réus promoveram o inventário e transferência do bem para seus nomes em detrimento total do direito do autor. E mais. Agora, pretendem nova transferência a terceiro presumivelmente de boa-fé. Tais fatos podem evidentemente prejudicar o direito a ser pleiteado na ação principal. 4. Diante desse quadro, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Oficial do Registro Imobiliário que anote na matricula do imóvel a existência da presente ação, inclusive que se busca com ela garantir o direito do autor como sucessor da anterior proprietária. 5. Expeça-se ofício e cite-se a parte ré para contestar no prazo de cinco dias, com as advertencias legais. 6. Int. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 104. Int. - Adv. FRANCINE CRESPO VIEGAS.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044923-10.2011.8.16.0001-EVALDO BARBOSA x JOACIR BARBOSA - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652 . 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2,fixo honorários advocatÍcios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1a via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução. independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exeqüente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média (NPCßGP-Di e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execuçao caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1°). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-

á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no oficio imobiliário, mediante a apresentação de certidäo de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1° os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no proprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°4 10.Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. EVALDO BARBOSA.
149. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0045179-50.2011.8.16.0001-GENECY MOREIRA LIMA x RICARDO VOLOCHEN - 1. Não se consegue extrair com precisão da inicial quais as pretensões da autora, notadamente no que se refere aopedido de tutela antecipado, o qual sequer foi formulado e fundamentado na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Assim, emende-se em dez dias, sob pena de indeferimento. 3. Int. - Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE.
150. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045413-32.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER CARLOS SILVA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

Curitiba, 06 de setembrol de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 169 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0079 000967/2008
Adriana Cristina Papafili 0125 001840/2010
Adriana Oliveira de Almei 0125 001840/2010
Adriano Antonio Bertolin 0078 000959/2008
Adriano Moro Bittencourt 0026 000433/2004
Adriano Muniz Rebello 0134 015264/2010
ADRIANO NERY KUSTER 0189 029570/2011
Adriano Soares Taques 0193 036046/2011
Adyr Raitani Junior 0167 069803/2010
Afonso Mariá Buenp 0097 000951/2009
AILDO CATENACCI 0041 000539/2006
ALBERT DO CARMO AMORIN 0174 002141/2011
0199 040725/2011
Alessandra Labiak 0090 000020/2009
ALESSANDRO DULEBA 0047 001257/2006
0091 000027/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0006 000804/1998
ALESSANDRO VINICIUS PILLA 0169 072653/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0190 029781/2011
Alexandra Daria Pryjmak 0004 000928/1995
Alexandre Arseno 0034 000848/2005
0132 013982/2010
Alexandre Bryan Martin Bo 0091 000027/2009
Alexandre Cesar da Silva 0078 000959/2008
Alexandre Christoph Lobo 0012 001553/2001
Alexandre de Almeida 0043 000800/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0010 000148/2001
0124 001390/2010
0125 001840/2010
ALI FAUAZ 0028 000831/2004
Aline Bonotto Hoffmann Pa 0091 000027/2009
AMADEU ALICE NETO 0020 001431/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0015 000578/2002
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0001 000584/1995
0009 000180/2000
Ana Cristina H. Xavier 0029 000930/2004
Ana Leticia Dias Rosa 0167 069803/2010
Ana Paula Antunes Varela 0082 001191/2008
0108 001551/2009
Ana Paula Delgado de Souz 0150 040650/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0046 001215/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0162 064024/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0197 039706/2011
0204 041487/2011
0208 042388/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0134 015264/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0082 001191/2008
Anderson Lovato 0067 000141/2008
André Alfredo Duck 0175 002410/2011
Andrea Hertel Malucelli 0033 000477/2005
0099 001126/2009
0100 001137/2009
ANDREA MORAES SARMENTO 0144 034653/2010
Andrea Pastuch Carneiro 0091 000027/2009
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0039 001448/2005
ANDRE FEOFILOFF 0038 001327/2005
ANDREIA GEARA CARDOSO 0192 035126/2011
Andre Luiz Bettega Davila 0003 000909/1995
ANDRE LUIZ PRONER 0206 042128/2011
André Luis Godoy 0173 001458/2011
Angelo Daniel Carrion 0111 001670/2009
ANILEDA LUCIA RIBEIRO (P 0020 001431/2002
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0058 001475/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0065 000009/2008
Antonio Carlos Guimaraes 0193 036046/2011
ANTONIO IVANIR GONÇALVES 0091 000027/2009
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0005 000675/1998
Antonio Simão 0039 001448/2005
Aparecido Soares Andrade 0023 000329/2003
Assis Corrêa 0062 001832/2007
Atila Sauner Posse 0027 000638/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0091 000027/2009
Aureo Vinhoti 0069 000399/2008
Barbara Leticia de Souza 0074 000705/2008
Beatriz Dranka da Veiga P 0098 000992/2009
Beatriz Shiebler 0054 000894/2007
Beatriz Uriarte Riera Sur 0200 040726/2011
Bernardo Guedes Ramina 0110 001619/2009
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0060 001535/2007
Blas Gomm Filho 0104 001420/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0036 001106/2005
Braulio Belinati Garcia P 0089 001906/2008
Bruno Miranda Quadros 0064 003374/2007
CAMILA BARBARA MILER 0105 001462/2009
Camylla do Rocio Kaled Ca 0106 001537/2009
Carine de Medeiros Martin 0090 000020/2009
0122 002322/2009
0130 010681/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0161 062154/2010
CARLA RODRIGUES THOME DA 0141 032691/2010
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0018 001216/2002
Carlos Alberto Farracha d 0059 001498/2007
CARLOS EDUARDO RUBIK 0117 001914/2009
Carlos Eduardo Scardua 0127 002475/2010
Carlos Ernesto Beuter 0097 000951/2009
Carlos Frederico Reina Co 0017 001032/2002
0069 000399/2008
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0091 000027/2009
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0034 000848/2005
CAROLINA CORREA GARCIA CA 0034 000848/2005
CAROLINA MARTINS PEDROL 0088 001642/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0175 002410/2011
0211 043038/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0163 065977/2010
Caroline Teixeira Mendes 0144 034653/2010
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0036 001106/2005
CELIA MARIA DE AZEVEDO 0001 000584/1995
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0027 000638/2004
Cesar Augusto Terra 0012 001553/2001
0070 000473/2008
0125 001840/2010
0133 014638/2010
0176 004727/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0207 042191/2011
CESARIO RICARDO MARCONDIN 0091 000027/2009
Christiane Munster Olivei 0120 002125/2009
CHRISTYANE MONTEIRO 0039 001448/2005
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0084 001318/2008
Cilene Maria Skora 0020 001431/2002
Ciro Bruning 0001 000584/1995
0009 000180/2000
0042 000738/2006
Claire Lottici 0002 000838/1995
0007 000379/1999
0013 000390/2002
0015 000578/2002
0035 000874/2005
0062 001832/2007
0075 000902/2008
0107 001540/2009
Claudia Bueno Gomes 0079 000967/2008
Claudinei Dombroski 0035 000874/2005
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0025 000312/2004
CLEBER WAGNER CAMARGO 0131 013922/2010
Cleide de Oliveira 0056 001155/2007
Cleis Maria Heim Weber 0128 002823/2010
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0015 000578/2002
Cleverson Marcel Spochiad 0080 000971/2008
Cleverson Marinho Teixeir 0144 034653/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 000164/2008

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 000020/2009
0130 010681/2010
Cristiane Bellinati Garci 0085 001371/2008
0122 002322/2009
0130 010681/2010
0162 064024/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 0207 042191/2011
CRISTINA KAKAWA 0004 000928/1995
César Augusto de França 0096 000822/2009
Daniela Carneiro de Assis 0091 000027/2009
Daniel Bernardi Boscardin 0184 020605/2011
Daniele de Bona 0052 000143/2007
0081 001021/2008
0150 040650/2010
Daniel Hachem 0077 000943/2008
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0209 042563/2011
DANIELLE MADEIRA 0140 030362/2010
Danielle Tedesko 0127 002475/2010
Daniel Pedralli de Olivei 0005 000675/1998
DANILO EMILIO BERNART 0058 001475/2007
Danusa Feliz de Luca 0031 000104/2005
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0051 000116/2007
Dayê Soavinsky 0028 000831/2004
DEIVA LUCIA CANALI 0133 014638/2010
DENISE MONTIEL NUNES DAUD 0036 001106/2005
Diego Martins Caspary 0206 042128/2011
Diego Rubens Gottardi 0150 040650/2010
Dione Mara Souto da Rosa 0027 000638/2004
DJALMA PIMENTEL MARTINS 0001 000584/1995
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0011 001362/2001
Douglas dos Santos 0105 001462/2009
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0016 000843/2002
Edigardo Maranhão Soares 0170 072672/2010
Ed Nogueira de Azevedo Ju 0145 036616/2010
Eduardo Arlindo Ziliotto 0193 036046/2011
Eduardo Bruning 0009 000180/2000
Eduardo Feliciano dos Rei 0139 025812/2010
Eduardo Ferrari 0094 000276/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0092 000047/2009
0113 001681/2009
Eduardo José Fumis Faria 0099 001126/2009
0100 001137/2009
0148 040318/2010
0156 052941/2010
EDUARDO MELLO 0167 069803/2010
ELIANI GARCIES CHOTI 0009 000180/2000
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0044 000922/2006
ELISA DE CARVALHO 0102 001408/2009
0157 053719/2010
ELISA G. PAULA BARROS DE 0034 000848/2005
Elton Alaver Barroso 0150 040650/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0130 010681/2010
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0095 000286/2009
ENER PEDROLLO SODRE 0179 006449/2011
Enio Roberto Murara 0004 000928/1995
Erika Hikishima Fraga 0114 001729/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0012 001553/2001
0129 004845/2010
0141 032691/2010
0166 069311/2010
0172 000573/2011
0183 020239/2011
FABIANO BINHARA 0091 000027/2009
FABIO DA SILVA MUINOS 0009 000180/2000
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0041 000539/2006
FABIO KIKUTHI FELIX 0175 002410/2011
Fabiola Cueto Clementi 0102 001408/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0079 000967/2008
Fabio Michael Moreira 0097 000951/2009
0171 073611/2010
Fabio Vacelkovski Kondrat 0047 001257/2006
0091 000027/2009
Fabiula Schmidt 0031 000104/2005
FABRICIO KAVA 0129 004845/2010
0166 069311/2010
0172 000573/2011
Fabricio Verdolin de Carv 0049 001642/2006
Felipe Alves da Mota 0017 001032/2002
FELIPE SÁ FERREIRA 0124 001390/2010
0125 001840/2010
Felippe Abu-Jamra Correa 0176 004727/2011
Fernanda Andreazza 0051 000116/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0100 001137/2009
Fernanda Pires Alves 0123 002389/2009
FERNANDA SILVEIRA GONCALV 0024 001431/2003
FERNANDO CASTRO GARCIA 0058 001475/2007
FERNANDO CESAR SPRADA 0124 001390/2010
Fernando José Gaspar 0081 001021/2008
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0050 000028/2007
Fernando Sampaio De Almei 0040 000454/2006
Fernando Vernalha Guimara 0083 001317/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0069 000399/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0130 010681/2010
Flavio Dionisio Bernartt 0058 001475/2007
0096 000822/2009
Flavio Penteado Geromini 0171 073611/2010
Flavio Santanna Valgas 0130 010681/2010
Francisco Antonio Fragata 0034 000848/2005
0157 053719/2010
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0076 000918/2008
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0003 000909/1995
FREDY YURK 0066 000088/2008
Gabriel A. H. Neiva de Li 0014 000473/2002
Gabriel Bardal 0121 002199/2009
GABRIEL DOS S.CAMARGO 0160 061025/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 0210 043028/2011
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0138 025675/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0201 041049/2011
0205 041858/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0067 000141/2008
Germano Alberto Dresch Fi 0169 072653/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0073 000682/2008
0171 073611/2010
GILBERTO D. BRITO 0004 000928/1995
GILBERTO FRANZEN 0016 000843/2002
GILBERTO GAESKI 0039 001448/2005
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0001 000584/1995
Gilberto Rodrigues Baena 0012 001553/2001
Gilberto Stinglin Loth 0012 001553/2001
0070 000473/2008
0125 001840/2010
0131 013922/2010
0133 014638/2010
0176 004727/2011
GILSOMAR MENDES KRIEGER 0179 006449/2011
Gilson Goulart Junior 0062 001832/2007
Giovanni Antonio de Luca 0031 000104/2005
GIOVAN VENDRUSCOLO 0119 001987/2009
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0009 000180/2000
GLADIMIR LAGO 0190 029781/2011
Glauco Iwersen 0074 000705/2008
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0125 001840/2010
Gustavo de Almeida Flessa 0091 000027/2009
Gustavo Saldanha Suchy 0079 000967/2008
0127 002475/2010
0168 071879/2010
Hamilton Schimdt Costa Fi 0005 000675/1998
HAROLDO EUCLIDES DE SOUZA 0071 000540/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0183 020239/2011
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0037 001169/2005
HARRY FRANÇOIA 0037 001169/2005
Helio Carlos Kozlowski 0003 000909/1995
Herick Pavin 0019 001364/2002
IDALINA VALERIO PEREIRA 0015 000578/2002
Ideraldo José Appi 0050 000028/2007
Igor Filus Ludkevitch 0013 000390/2002
0069 000399/2008
Igor Luby Kravtchenko 0060 001535/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0201 041049/2011
0205 041858/2011
Iguacimir G. Franco 0021 000051/2003
IGUACIMIR G. FRANCO 0067 000141/2008
Inaia Nogueira Queiroz Bo 0030 000023/2005
Ingrid de Mattos 0100 001137/2009
0113 001681/2009
0148 040318/2010
ISABELE FRANÇOIA 0037 001169/2005
ISIS EMMANUELLE S. MOREIR 0038 001327/2005
ISRAEL LIUTTI 0088 001642/2008
Ivair Junglos 0110 001619/2009
Ivan Szabelim de Souza 0027 000638/2004
IVO PEREIRA 0124 001390/2010
IVO WENDT JUNIOR 0039 001448/2005
Jaime Oliveira Penteado 0073 000682/2008
0171 073611/2010
JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0050 000028/2007
JANAINA FELICIANO FERREIR 0015 000578/2002
Janaina Giozza 0079 000967/2008
0127 002475/2010
Janaina Giozza Avila 0168 071879/2010
Janaina Rovaris 0082 001191/2008
JAQUELINE ZAMBON 0012 001553/2001
Jean Carlo de Almeida 0163 065977/2010
Jefferson skaei pinheiro 0047 001257/2006
Joao Leonel Antocheski 0053 000497/2007
Joao Leonel Antocheski 0146 037909/2010
0187 025554/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0012 001553/2001
0070 000473/2008
0125 001840/2010
0176 004727/2011
Joao Marcelo Renk Chagas 0106 001537/2009
JOAO NELSON KINAL 0003 000909/1995
Joaquim Miró 0110 001619/2009
Joel Kravtchenko 0060 001535/2007
Jonas Borges 0061 001594/2007
João Carlos Adalberto Zol 0002 000838/1995
João Carlos Flor Junior 0079 000967/2008
João Henrique da Silva 0080 000971/2008
João Leonelho Gabardo Fil 0133 014638/2010
João Luiz Campos 0100 001137/2009
João Rodrigo Stinghen Alv 0044 000922/2006
Jorge Claro Badaro 0003 000909/1995
JORGE KIYOTAKA SHIMADA 0006 000804/1998
José A. de Araujo de Noro 0036 001106/2005
José Antônio de Andrade A 0026 000433/2004
José do Carmo Badaró 0003 000909/1995
Jose Antonio de Andrade A 0042 000738/2006

0074 000705/2008
Jose Ari Matos 0110 001619/2009
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0026 000433/2004
JOSE DECIO DUPONT 0039 001448/2005
Jose Edgar da Cunha Bueno 0093 000056/2009
JOSE GILMAR BERTOLO 0059 001498/2007
JOSE GUILHERME BREDA 0027 000638/2004
JOSE INACIO COSTA FILHO 0014 000473/2002
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0086 001475/2008
Josemar Vidal de Oliveira 0004 000928/1995
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0065 000009/2008
JOYCE DE PAULA 0097 000951/2009
Juliana Buso 0057 001382/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0194 036585/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0064 003374/2007
0101 001378/2009
0118 001920/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES 0152 043186/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0037 001169/2005
JULIANO M. FRANCO 0021 000051/2003
0067 000141/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0100 001137/2009
Julio Cesar Dalmolim 0043 000800/2006
Julio Cesar Rodrigues 0067 000141/2008
Julio Cezar Engel dos San 0102 001408/2009
0104 001420/2009
0114 001729/2009
0144 034653/2010
0145 036616/2010
0149 040639/2010
0154 049841/2010
0158 055253/2010
Jussara Rosa Flores 0031 000104/2005
Karen Dala Rosa 0075 000902/2008
Karina de Almeida Batistu 0158 055253/2010
Karine Cristina da Costa 0052 000143/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0135 015767/2010
0137 025059/2010
0142 033710/2010
0159 056295/2010
0175 002410/2011
0178 005903/2011
KARINNE ROMANI 0074 000705/2008
KEITY SUTO TROMBELI 0034 000848/2005
Kelly Cristina Worm 0098 000992/2009
Kelly Kruger Carvalho 0054 000894/2007
Klaus Schinitzler 0052 000143/2007
0081 001021/2008
Larissa Alcantara Pereira 0203 041340/2011
Leandro Negrelli 0143 034036/2010
0182 018861/2011
0185 022895/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0085 001371/2008
LEILA MIRANDA 0004 000928/1995
LENILSON ALVES DOS SANTOS 0147 038640/2010
LEONARDO BENETON THIELE 0026 000433/2004
Leonardo Kurpiel Júnior 0107 001540/2009
LEONEL STEVAM FILHO 0051 000116/2007
Leonel Trevisan Junior 0030 000023/2005
0072 000609/2008
0189 029570/2011
Leticia Gheller Zanatta 0111 001670/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0168 071879/2010
0198 039839/2011
Lisiane Ambrosio 0067 000141/2008
LIVIA QUEIROZ DE LIMA 0138 025675/2010
Lizia Cezario de Marchi 0081 001021/2008
Lorena Nascimento Glock 0111 001670/2009
Loriane Guisantes da Rosa 0063 001857/2007
0126 002166/2010
Louise Rainer Pereira Gio 0032 000325/2005
LOURIVAL BARAO MARQUES 0025 000312/2004
lucas bunki linzmayer ot 0051 000116/2007
LUCIANA REGINA DOS REIS 0003 000909/1995
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 0047 001257/2006
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0129 004845/2010
LUCIA ROSSETTO THEODORO 0011 001362/2001
LUCIO JOSE RUBIK 0117 001914/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 001239/1999
0016 000843/2002
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0075 000902/2008
LUIS CARLOS BARRETO 0109 001564/2009
LUIS CARLOS HIGASI NARVIO 0097 000951/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 0019 001364/2002
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0153 044286/2010
Luis Oscar Six Botton 0082 001191/2008
Luiz Alberto Gonçalves 0048 001433/2006
Luiz Alberto Oliveira de 0008 001239/1999
Luiz Alceu Gomes Bettega 0015 000578/2002
Luiz Antonio Mores 0103 001417/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0004 000928/1995
LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE 0097 000951/2009
LUIZ CARLOS DA SILVA 0109 001564/2009
Luiz Carlos Javoschy 0056 001155/2007
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0059 001498/2007
Luiz Eduardo Virmond Leon 0044 000922/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0195 039073/2011
Luiz Fernando Kuster 0041 000539/2006
0180 009892/2011
Luiz Fernando Pereira 0023 000329/2003
0083 001317/2008
Luiz Gustavo Baron 0188 026801/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0073 000682/2008
0171 073611/2010
Luiz Otavio Barbosa 0039 001448/2005
Luiz Rodrigues Wambier 0141 032691/2010
0183 020239/2011
Luiz Salvador 0157 053719/2010
Álvaro Pereira Porto Juni 0037 001169/2005
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0088 001642/2008
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0036 001106/2005
0189 029570/2011
MARCELA S. DA COSTA PINTO 0078 000959/2008
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0167 069803/2010
MARCELO CRISSANTO MALLIN 0109 001564/2009
MARCELO DE BORTOLO 0017 001032/2002
Marcelo de Souza Moraes 0100 001137/2009
Marcelo de Souza Teixeira 0144 034653/2010
MARCELO FERNANDES POLAK 0051 000116/2007
Marcelo Gomes Carrilho 0029 000930/2004
Marcelo Henrique Ferreira 0045 001097/2006
Marcelo Mazur 0049 001642/2006
Marcelo T. Cavassani 0006 000804/1998
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0186 024685/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0033 000477/2005
0092 000047/2009
0099 001126/2009
0100 001137/2009
0113 001681/2009
0140 030362/2010
0148 040318/2010
0156 052941/2010
Marcio Nicolau Dumas 0153 044286/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0119 001987/2009
Marcio Rogerio Depolli 0089 001906/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0124 001390/2010
0125 001840/2010
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0036 001106/2005
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0165 068959/2010
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0153 044286/2010
Marcos Wengerkiewicz 0089 001906/2008
MARIA DALVA FERREIRA DOS 0073 000682/2008
Maria das Graças Ribeiro 0045 001097/2006
MARIA ELZI DE M. T. BANZZ 0020 001431/2002
Maria Izabel Bruginski 0146 037909/2010
0187 025554/2011
MARIA JULIA SANTIAGO 0177 005519/2011
MARIANA STRONA WIEBE 0128 002823/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0064 003374/2007
Mariane Ribas de S. Sbalq 0103 001417/2009
Marilza Matioski 0007 000379/1999
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0096 000822/2009
Marissol J. Filla 0076 000918/2008
Marjorie Ruela de Azevedo 0040 000454/2006
Marlos Alexandre Couto Ca 0086 001475/2008
Martius Vinicius Krabbe 0049 001642/2006
MAUREN FERNANDA MILIS 0066 000088/2008
Mauricio Alcantara da Sil 0142 033710/2010
Mauricio Beleske de Carva 0192 035126/2011
Mauricio Beleski de Carva 0070 000473/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0082 001191/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0134 015264/2010
Maylin Maffini 0080 000971/2008
Maylin Maffini 0143 034036/2010
Maylin Maffini 0182 018861/2011
0185 022895/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0118 001920/2009
mayra Maria Ferri Pascot 0042 000738/2006
MICHEL FRANZEN 0016 000843/2002
Michelle Schuster Neumann 0162 064024/2010
Michel Tomio Murakami 0076 000918/2008
Mieko Ito 0063 001857/2007
Mieko Ito 0101 001378/2009
0114 001729/2009
0126 002166/2010
MILENA SAPIENZA 0097 000951/2009
MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0130 010681/2010
Milton Luis Kuster 0073 000682/2008
0074 000705/2008
MIRIAN MARCLAY VOLPATO LE 0020 001431/2002
Munir Abagge 0038 001327/2005
MURILO CLEVE MACHADO 0073 000682/2008
0074 000705/2008
NATANAEL DA SILVA 0125 001840/2010
NATAN BARIL 0039 001448/2005
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0039 001448/2005
NELSON G. GRUNER FILHO 0010 000148/2001
Nelson Luiz Nouvel Alessi 0096 000822/2009
Nelson Paschoalotto 0066 000088/2008
Nelson Paschoalotto 0143 034036/2010
0194 036585/2011
Nilce Neide Teixeira de L 0013 000390/2002
Nilce Neide Teixeira de L 0024 001431/2003
Nilce Neide Teixeira de L 0065 000009/2008
Nilce Neide Teixeira de L 0160 061025/2010
Odacyr Carlos Prigol 0024 001431/2003
Odorico Tomasoni 0132 013982/2010
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0024 001431/2003

Olivio H. R. Ferraz 0054 000894/2007
ORIDES NEGRELLO FILHO 0181 018500/2011
PAOLA DANIELI COSTA 0036 001106/2005
PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0054 000894/2007
Patricia Pontaroli Jansen 0090 000020/2009
0139 025812/2010
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0025 000312/2004
Paulo Guilherme Pfau 0011 001362/2001
PAULO NOGUEIRA 0097 000951/2009
Paulo Roberto Azaredo 0105 001462/2009
Paulo Sergio Ribeiro da S 0059 001498/2007
Paulo Sergio Uchoa Fagund 0154 049841/2010
Paulo Sergio Winckler 0072 000609/2008
0083 001317/2008
0178 005903/2011
0196 039634/2011
Pedro Roberto Belone 0150 040650/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0162 064024/2010
Plinio Roberto da Silva 0018 001216/2002
PRISCILA PERELLES 0078 000959/2008
Priscila Segala Kalluf 0040 000454/2006
Rafael de Lima Felcar 0102 001408/2009
0104 001420/2009
0114 001729/2009
0144 034653/2010
0145 036616/2010
0149 040639/2010
0154 049841/2010
0158 055253/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0183 020239/2011
Rafael Eduardo Bernartt 0058 001475/2007
Rafael Knorr Lippmann 0176 004727/2011
Rafaella Munhoz da Rocha 0076 000918/2008
Rafael Santos Carneiro 0105 001462/2009
Raquel Costa Kalil 0093 000056/2009
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0077 000943/2008
Reinaldo Mirico Aronis 0026 000433/2004
Renato Oliveira de Azeved 0009 000180/2000
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0173 001458/2011
RENE TOEDTER 0003 000909/1995
RICARDO ANDRAUS 0188 026801/2011
Ricardo Dos Santos Abreu 0163 065977/2010
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 000804/1998
0007 000379/1999
RICARDO IVANKIO 0131 013922/2010
Ricardo Magno Quadros 0004 000928/1995
RICARDO MENON ESPERIDIAO 0105 001462/2009
Ricardo Onofrio Carvalho 0151 042904/2010
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0030 000023/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA 0163 065977/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0100 001137/2009
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0202 041284/2011
Rodrigo Shirai 0054 000894/2007
ROGERIO XAVIER RIVA 0024 001431/2003
Romara Costa Borges da Si 0045 001097/2006
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0051 000116/2007
RONALDO GUILHERME KUMMER 0175 002410/2011
ROSANA HORNE 0022 000187/2003
ROSANE ZANELLATO 0029 000930/2004
ROSEANE RIESEL 0132 013982/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0085 001371/2008
ROSSANA SOUTO DA ROSA 0027 000638/2004
ROSYMERI KERN BARBOSA 0004 000928/1995
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0087 001601/2008
Rubia Andrade Fagundes 0096 000822/2009
Ruy Ribeiro 0055 001114/2007
SAMANTHA DE MASCARENHAS 0119 001987/2009
Samira Nabbouh Abreu 0163 065977/2010
SANDRA BRANDÃO DE ABREU 0039 001448/2005
Sandra Jussara Kuchnir 0068 000164/2008
0112 001677/2009
Sandra Regina Rodrigues 0078 000959/2008
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0016 000843/2002
Sergio Dal´lin 0041 000539/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0163 065977/2010
Sergio Schulze 0118 001920/2009
0197 039706/2011
0204 041487/2011
0208 042388/2011
SHEKYING RAMOS LING 0108 001551/2009
Silvio Andre Brambila Rod 0116 001903/2009
Silvio Binhara 0091 000027/2009
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0155 050241/2010
Simara Zonta 0021 000051/2003
0067 000141/2008
Simone Marques Szesz 0114 001729/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0136 016454/2010
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0039 001448/2005
Suzana Bonat 0018 001216/2002
TAIS BRITO FRANCISCO 0100 001137/2009
0179 006449/2011
Tales Luis Tomaluski 0094 000276/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0118 001920/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0141 032691/2010
0183 020239/2011
Thais Helena Alves Rossa 0054 000894/2007
Toni Mendes de Oliveira 0101 001378/2009
0126 002166/2010
UDO HAUSNER 0175 002410/2011
Valdir Lemos de Carvalho 0041 000539/2006
0180 009892/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0124 001390/2010
0125 001840/2010
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0052 000143/2007
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0081 001021/2008
Vania Regina Mamesso 0013 000390/2002
0069 000399/2008
Vicente Ganter de Moraes 0019 001364/2002
Victicia Kinaski Gonçalve 0211 043038/2011
Vinicius Gonçalves 0100 001137/2009
Virginia Mazzucco 0079 000967/2008
0127 002475/2010
WALBER PYDD 0119 001987/2009
Walter Borges Carneiro 0091 000027/2009
WELLINGTON OSORIO DE CAMA 0108 001551/2009
Willian Cleber Zolandeck 0002 000838/1995
Wilson Candido Wenceslau 0025 000312/2004
Wilson Roberto de Lima 0191 030468/2011
YARA ALEXANDRA DIAS 0115 001890/2009
YASMIN ZIPPIN NASSER 0138 025675/2010
Zenaide Carpanez 0164 066298/2010

1. EXECUCAO DE TITULO - 584/1995-PORTOSERV PROMOTORA DE SERVICOS S/C. LTDA x PLASEG-PLANEJAMENTO ADM.E CORRET.DE SEGUROS S/C LT e outro - Desp. de fl. 300. 01- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação à penhora e documentos de fls. 278/299. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. 03- Int. Advs. DJALMA PIMENTEL MARTINS, Ciro Bruning, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL e CELIA MARIA DE AZEVEDO.

2. INTERDICAO - 838/1995-JANDIRA FERREIRA GUIMARAES BARBOSA e outro x CLAUDIUS BARBOSA DE ALMEIDA - Desp. de fls. 100. ... Ante o contido no r. parecer ministerial, arquivem-se os autos. Int. Advs. Claire Lottici, João Carlos Adalberto Zolandeck e Willian Cleber Zolandeck.

3. EXECUCAO DE TITULO - 909/1995-JOSELIA DE ASSIS QUINALHA x VALENTIM SALIM VALDEZ e outro - Desp. de fl. 199. 01- Indefiro o pedido de fl. 196, uma vez que os executados ainda não foram citados, devendo-se oportunizar que os mesmos efetuem voluntariamente o pagamento do débito. 02- Assim, intime-se o exequente para que informe os endereços para citação dos executados, bem como para que efetue o pagamento das custas referentes a tal diligência, conforme solicitado pela certidão de fl. 194/verso. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaro, JOAO NELSON KINAL, LUCIANA REGINA DOS REIS, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Helio Carlos Kozlowski, Andre Luiz Bettega Davila e RENE TOEDTER.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 928/1995-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND.X x LUIZ TARGINO RIBEIRO DA SILVA e outro - Desp. de fls. 55. .. Intime-se os executados para que em cinco dias se manifestem nos autos juntando cópias que possuam para a restauração. Intime-se a Embargante para que proceda o pedido de restauração dos embargos igualmente desaparecidos. Int. Advs. Enio Roberto Murara, ROSYMERI KERN BARBOSA, CRISTINA KAKAWA, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Daria Pryjmak, GILBERTO D. BRITO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, Josemar Vidal de Oliveira e LEILA MIRANDA.

5. EXECUCAO DE TITULO - 675/1998-HELOISA AMORIN DE MELLO FLS. 92 e outro x SANDRA LUCIA DE MELLO SASANO - Desp. de fl. 313. 01- Manifestem-se as partes sobre a certidãop de fl. 312, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e arquivem-a provisoriamente. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA, Daniel Pedralli de Oliveira e Hamilton Schimdt Costa Filho.

6. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 804/1998-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALVISE DALLAGNOLO - Desp. de fls. 339. .. Diante do contido na petição retro, anote-se como solicitado. Cumpra-se o item 02 de fl. 387. Int. .. Ao credor para apresentar o atual endereço do devedor bem como efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40. Advs. Marcelo T. Cavassani, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, JORGE KIYOTAKA SHIMADA e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

7. ATENTADO - 379/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IX x MARIZA VINOTTI - Diga o interessado anste o ofício de fl. 279. Advs. Marilza Matioski, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

8. ORDINARIA - 1239/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTR. - ECAD x BARALDO & CIA LTDA.(F. 129/150) - Desp de fls. 519. ... Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 484. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e Luiz Alberto Oliveira de Luca.

9. EMBARGOS DE TERCEIROS - 180/2000-ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA x PORTOSERV PROMOTORA DE SERVIÇOS S/C. LTDA. e outros - Desp. de fl. 655. 01- Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 05 dias conforme solicitado. 02- Int. Advs. Renato Oliveira de Azevedo, FABIO DA SILVA MUINOS, Ciro Bruning, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, Eduardo Bruning, ELIANI GARCIES CHOTI e GISLAINE RUIZ GUILHEN.

10. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 148/2001-GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMPHISA - EMPRESA DE HIGIENIZAÇAO E SANEAMENTO LTD - Desp. de fls. 206. ... Indefiro o pedido retro, porque o credor juntou demonstrativo de juros e não de permanência. Sobre o cálculo a ser realizado deverá incidir juros moratórios no importe de 1% ao mês e multa de 2%. Ao Sr. Contador para a elaboração dos cálculos nos moldes supra determinados Realizado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo. Int. .. Ao

credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador valor de R$ 221,36. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e NELSON G. GRUNER FILHO.

11. EXECUCAO DE TITULO - 1362/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x REALSERV COBRANCAS E ADM.DE CONDOMINIOS LTDA e outros - Diga o requerente ante o trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o preparo das custas no valor de R$187,30. Advs. DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, LUCIA ROSSETTO THEODORO e Paulo Guilherme Pfau.

12. ORDINARIA - 1553/2001-ODOMIRA PEDRINA RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S A - Desp. de fl. 637...1 - Manifeste-se a cparte credora sobre a petição e depósito de fls. 634/636. Intimações e diligencias necessarias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

13. RESCISAO CONTRATUAL - 390/2002-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO GONCALVES e outros - Sentença de fl. 221...Acolho os embargos de declaração já que rescincido o compromisso de compra e venda, a posse dos ocupantes é injusta, de forma que cabe ca reitegração de posse. Determino após o trânsito em julgado, que se expeça mandado de reintegração de posse em favor da autora. Quanto aos honorários pela rescisão do contrato, e, agora, reintegração, na forma como estipulada e também pela condenação nos valores impostos na sentença. P.R.I. Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Mamesso, Claire Lottici e Nilce Neide Teixeira de Lima.

14. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 473/2002-SERVOPA ADMIN.DE CONSORCIOS S/C LTDA x REGINALDO ALVES RIBEIRO - Ao autor para retirar o alvará de fl. 245. Advs. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho e JOSE INACIO COSTA FILHO.

15. BUSCA E APREENSAO - 578/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x JOAO CARLOS FORTE - Desp. de fls. 259. .. Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em fase de Execução, em que é exequente Araucária Administradora de Consórcios SC Ltda e executado João Carlos Forte. Considerando o contido na petição d efls. 255 com fulcro no art. 794 inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se.Pagas eventuais custas remanescentesdê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e Claire Lottici.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 843/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTR. - ECAD x RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA. e outros - Desp. de fl 583. 01- Intime-se novamente o Sr. Administrador, para se manifestar sobre a petição de fl. 580. 02- Intimações e diligências necessárias. "As partes se manifestarem diante a petição do Sr. Administrador de fl. 584, bem como efetuar o depósito da 1ª parcela". Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR.

17. EXECUCAO DE TITULO - 1032/2002-AUREO VINHOTI x NELSON MASSURU SAKAI - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 132. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, MARCELO DE BORTOLO e Felipe Alves da Mota.

18. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1216/2002-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KARIN EVA LOBO BERTAGNOLLI - Desp. de fl. 58...1 - Considerando que foi realizada citação por edital, em cumprimento ao contido no art. 9º, inciso II do CPC, nomeio como curadora especial à requerida a defensora pública com atribuições netsa Vara. 2 - Intime-se-a paea apresentar defesa no prazo legal. 3 - Ao requerente para impugnar a contestação de fls. 59/61. Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, Plinio Roberto da Silva e Suzana Bonat.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 1364/2002-VICENTE GANTER DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro - Desp de fls. 869. .. Manifeste-se o autor sobre o contido na petição e documento de fls. 865/866 bem como sobre o extrato retro. Int. Advs. Vicente Ganter de Moraes, LUIS FERNANDO DIETRICH e Herick Pavin.

20. INDENIZACAO ORD. - 1431/2002-NEIDE ROSA x IOLANDA C.DE LIMA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 350/365. "(...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora com o tratamento, constantes às fls. 21 e 22/29, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI desde a data de cada desembolso, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com correção monetária pela mesma média acima deferida desde a data da prolação desta (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m desde a citacão. Pelo principio da sucumbência e por ter a parte autora decaído de parte minima de seus pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios de sucumbência, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para realização do serviço fixo em R$ 3.000,00. P.R.I. " Advs. MARIA ELZI DE M. T. BANZZATTO, Cilene Maria Skora, ANILEDA LUCIA RIBEIRO (PERITA), AMADEU ALICE NETO e MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO.

21. EXECUCAO DE TITULO - 51/2003-BANCO RURAL S.A x LUIS CARLOS ALVES SOBRINHO - Desp. de fls. 195. .. Remetam-se os autos o Sr. Contador conforme solicitado às fls. 193/194. Após, voltem para análise dos demais pedidos. Int. .Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 45,12. Advs. Iguacimir G. Franco, Simara Zonta e JULIANO M. FRANCO.

22. INVENTARIO - 187/2003-MARIA DE FATIMA FERNANDES CASTRO x ESP.JULIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR - Decisão. de fls. 77. .. Considerando que os presentes autos vem se arrastando desde o ano de 2003, as partes maiores e capazes, embora intimados não atenderam as determinações do Juízo, julgo extinto sem julgamento do mérito, os presentes autos de inventário nº 187/2003 dos bens do Espólio de Julio Mendes de Oliveira Castro Junior, com fulcro no art. 267 inciso III do CPC. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. ROSANA HORNE.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 329/2003-LUIZ GROFF x COND.EDIF.MIKARE THA - Desp. de fls. 460. .. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN 'antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada constando o nº de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatório a juntada do comprovante de depósito bancário. 2- Certifique a escrivania se o advogado subcritor do pedido de fl. 459 possui podees para receber e dar quitação indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN. 3- Após, intime-se a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. ... Desp. de fls. 463. ... Avoco os autos para incluir no despacho de fl. 460 que seja expedido alvará nominal ao Sr. Escrivão para levantamento dos valores descritos na certidão de fl. 451, referente as custas do Cartório. No mais persiste tal despacho da maneira como elaborado. Int. .. Ciência ante a entrega ao Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Luiz Fernando Pereira e Aparecido Soares Andrade.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1431/2003-IDEMILSO MARSSOL e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro - Desp. de fls. 292. ... Expeça-se alvará nominal ao subscritor do pedido de fl. 290, para levantamento dos valores pagos ao Sr. Oficial de Justiça conforme comprovante de fl. 291. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. ROGERIO XAVIER RIVA, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, Nilce Neide Teixeira de Lima, Odacyr Carlos Prigol e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

25. COBRANÇA - 0000428-22.2004.8.16.0001-COND. EDIFICIO CAMBOATA x CLAUDIA MACIEL DE PAULA - Desp. de fl. 136. 01- Indefiro o pedido já que fere o Princípio da Continuidade do direito registral, somente se faz penhora de imóvel registrado em nome do devedor. 02- A única solução é o Condomínio providenciar o pedido da escritura do imóvel em nome da devedora, comprovando todas as despesas, que então serão acrescidas ao monte devedor. 03- Int. Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, Wilson Candido Wenceslau Junior, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 433/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- EMBRATEL x VILLANUEVA HOTEIS E TURISMO S/A (PRESIDENTE HOTEL) - Desp. de fls. 493. .. Expeça-se novo ofício à Brasil Telecom, nos termos do expedido à fl. 485, ressaltando que deverão ser encaminhadas cópias dos documentos referentes aos processos de habitação das linhas telefônicas, bem como solicitando as informações indicadas na petição de fls. 491/492 (itens 'a' e 'b'). Int. .. Ao autor para retirar o ofício mediante o preparo das custas de R$ 9,40. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, LEONARDO BENETON THIELE, Reinaldo Mirico Aronis, Adriano Moro Bittencourt e JOSE CARLOS LEITE JUNIOR.

27. EXECUCAO DE TITULO - 638/2004-EDUAR MERHY FILHO x CLOVIS MUXFELDT - Desp. de fl. 317. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 314/316, no prazo de 15 dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do C.N. 05- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R $2,48". Advs. JOSE GUILHERME BREDA, Dione Mara Souto da Rosa, ROSSANA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, Atila Sauner Posse e Ivan Szabelim de Souza.

28. EXECUCAO DE TITULO - 831/2004-JOSE CARLOS SOTE x FRANKLIN BRAZ DA SILVA e outro - Desp. de fls. 163. .. 1- Cite-se a segunda requerida para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20¨% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exeqüente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 148,50. Advs. Dayê Soavinsky e ALI FAUAZ.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 930/2004-ROBERTO MUNHOZ BURGEL x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Desp de fls. 755. .. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido na petição retro. Int. Advs. ROSANE ZANELLATO, Ana Cristina H. Xavier e Marcelo Gomes Carrilho.

30. EXECUCAO DE TITULO - 23/2005-BANCO BANESTADO S/A x ANÁLIA SALDANHA CABRAL e outros - Desp. de fls. 139. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Leonel Trevisan Junior, Inaia Nogueira Queiroz Botelho e RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE.
31. OBRIGACAO DE FAZER - 104/2005-MARLI KELM x SO CASAS PRE FABRICADAS LTDA - ME e outro - Desp. de fl. 148. 01- Intime-se a parte devedora pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência , conforme valores apresentados às fls. 145/146, no prazo de 15 dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do C.N. 05- Int. Advs. Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antonio de Luca e Jussara Rosa Flores.
32. EXECUCAO DE TITULO - 325/2005-BANCO DO BRASIL S.A x DANIEL ITAMAR LOPES MOURA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...as custas retro não pertencem ao Oficial de Justiça, devem recolher ao avaliador"). Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.
33. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 477/2005-BANCO BMC S/A x MARCIO ROBERTO DA FONSECA SANTOS - Desp. de fl. 134. ..... Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no art. 267, inciso IV do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 848/2005-ODILON CAMPOS DA SILVA x CREDICARD S.A ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Decisão de fls. 289. .. 01. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fis.278/279, no prazo de 15 dias. 02. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessaria a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04. Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do C.N. 05. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão' dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 06. Após, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do procurador subscritor de fis. 278/279, para o levantamento do valor depositado referente a seus honorários advocatícios, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 07. Intime-se a parte credora para acostar aos autos de execução, demonstrativo atualizado do débito, excetuando do mesmo o valor já levantado. 08. Int. Advs. Alexandre Arseno, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, CAROLINA CORREA GARCIA CARON, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO.
35. OBRIGACAO DE FAZER - 874/2005-ERICSON LUIZ STRAUB e outros x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREIA - Desp. de fls. 210. ... Considerando o contido na certidão de fls. 209, expeça-se nova carta de citação nos moldes da expedida à fl. 175. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40. Advs. Claudinei Dombroski e Claire Lottici.
36. ANULATORIA - 1106/2005-NEY JOSE VIEIRA DE MELLO x PORTOCRED e outro - Diga o requerido ante a petição da perita (fl. 234). Advs. PAOLA DANIELI COSTA, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, José A. de Araujo de Noronha, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, DENISE MONTIEL NUNES DAUDT e CASSIO MAGALHAES MEDEIROS.
37. INDENIZATÓRIA - 1169/2005-ESP. FIDENCIO ANTONIO BORDIGNON FLS.132 x L.S. CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - Desp de fls. 665. ... Necessário inicialmente que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, de conformidade com o disposto no art. 475-J do CPC para que após verificado o não pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou consulta junto ao sistema BACENJUD a requerimento do credor. Assim sendo, indefiro por ora o pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intime-se a parte credora para requerer o cumprimento da sentença nos moldes do art. 475-J e 475-B do CPC. Int. Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANÇOIA, ISABELE FRANÇOIA e Álvaro Pereira Porto Junior.
38. MONITORIA - 0000184-59.2005.8.16.0001-PARADIGM INTERNATIONAL INC x CIDRAL INTERNATIONAL LOGISTICS - Desp. de fl. 259...1 - Intime-se a parte requerente para comprovar documentalmente a publicação do edital expedido à fl. 203 no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. Munir Abagge, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA e ANDRE FEOFILOFF.
39. DECLARATORIA - 1448/2005-ADILSON LUIZ BOHATCZBUK x JOAO BATISTA DE MORAES e outros - Manifeste-se o interessado ante o retorno da precatória de fls. 336/345. Advs. JOSE DECIO DUPONT, Antonio Simão, GILBERTO GAESKI, IVO WENDT JUNIOR, Luiz Otavio Barbosa, NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, SANDRA BRANDÃO DE ABREU, CHRISTYANE MONTEIRO, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS e SUNAMITA LINDSAY COELHO.
40. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 454/2006-SCHUCH E SEGURA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SINAL VERMELHO MONITORAMENTO ELETRONICO S/C LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 82,78. Advs. Priscila Segala Kalluf, Fernando Sampaio De Almeida Filho e Marjorie Ruela de Azevedo Forti.
41. INVENTARIO - 539/2006-CARLOS NEY SEQUINEL x ESP.NILZA SEQUINEL OLESKI e outro - Desp. de fls. 118. ... Manifeste-se o inventariante. Int. Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, AILDO CATENACCI, Sergio Dal´lin, Luiz Fernando Kuster e Valdir Lemos de Carvalho.
42. SUMARIA DE COBRANÇA - 738/2006-CAROLINA VIANA DAWIDOWICZ x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 307. ... Antes de analisar a petição de fls. 292/304 intime-se a credora para se manifestar sobre o contido na petição e depósito de fls. 305/306 bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, mayra Maria Ferri Pascotto Mozoni e Ciro Bruning.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 800/2006-RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS x CARTÃO DE CREDITO MERCADORAMA - Decisão de fls. 302/303. .. 01. O devedor apresentou exceção de pré-executividade às Os. 272/284, sustentando inexistência de liquidez dos cálculos apresentados pela parte credora. Embora a jurisprudência admita, em alguns casos, a ocorrência de contraditório no curso da execução ao invés de fazê-lo por meio de embargos ou impugnacão ao cumprimento de sentenca, entendo que no presente caso tal não se justifica. E que este procedimento, como o próprio nome diz, é uma "exceção", e somente em casos de flagrante nulidade do título executivo é que poder-se-ia, em tese, adotá-lo a fim de evitar justamente a interposicão de lides sem fundamento e temerárias, o que m casu, nao se verifica, pois o título apresentado pela parte credora apresenta adequação legal por se fundamentar em sentença de parcial procedência. Ademais, o devedor alegou questões de fato que necessitam de ampla dilação probatória, inclusive realização de prova pericial, incabível no momento, sendo a via adequada a da impugnação ao cumprimento de sentença. Ou seja, o que se vê é a tentativa do devedor de se valer do presente incidente para discutir matéria afeta a impugnaçao ao cumprimento de sentença, a qual para ser recebida exige o depósito do valor devido ou a prestação de caução idônea, conforme interpretação do artigo 475-J, § 1° do CPC. Em outras palavras, o que pretendeu o devedor é buscar discutir o débito sem promover a garantia do juízo, o que é imprescindível quando se trata de impugnação ao cumprimento de sentença. 02. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-cxecutividade e determino o prosseguimento do processo de execução. 3- Intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Alexandre de Almeida.
44. INDENIZACAO SUM. - 922/2006-LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR e outro x UNITED AIRLINES - Parte final da decisão interlocutória de fls. 241/242...Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova. Determino que os autores recolham as custas indicadas à fl. 236/verso. Advs. Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stinghen Alvarenga e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.
45. BUSCA E APREENSAO - 1097/2006-BANCO FINASA S/A x OSMAIR QUIRINO DE SALES - Desp. de fl. 52. ..... Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no art. 267, inciso IV do CPC. P.R.I. Advs. Maria das Graças Ribeiro de Melo, Romara Costa Borges da Silva e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos.
46. REVISIONAL DE CONTRATO - 1215/2006-SELMA MARIA HUBER HERNANDEZ DE MACEDO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fl. 45...1 - Arquivem-se. 2 - Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas remanescentes em autos apartados. 3 - Intimações e diligências necessárias. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.
47. INDENIZACAO SUM. - 1257/2006-HELENA CRISTINA DA SILVA x FACET FACULDADES - Desp. de fl. 224...1 - Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 2 - Cumpra-se o v. acórdão. 3 - Aguarde-se por 30 dias. 4 - Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO DULEBA, Fabio Vacelkovski Kondrat, Jefferson skaei pinheiro e LUCIANO MARANHAO RIBEIRO.
48. EXECUCAO DE TITULO - 1433/2006-BANCO DO BRASIL SA/ x 2 GO INFORMATICA LTDA e outros - Desp. de fls. 76. ... Citem-se os executados por edital com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverã ser certificado, voltem conclusos. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um edital bem como apresentar a Minuta. Adv. Luiz Alberto Gonçalves.
49. MONITORIA - 1642/2006-CHANCELLER - SERV. DE LAVANDERIA IND. LTDA x SINDERLEY DENER DESTRO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111/v. Advs. Martius Vinicius Krabbe, Fabricio Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur.
50. SUMARIA DE COBRANÇA - 28/2007-CONDOMINIO EDIFICIO TERRANOVA x YOSHINORI TOSA e outro - Sentença de fl. 144...Vistos e examinados estes autos de Sumaria de Cobrança em que é requerente CONDOMÍNIO EDIFICIO TERRANOVA e requerido YOSHINORI TOSA E OUTRO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 139 e verso. Pelo exposto, com fulcro no art. v269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução do merito. Arquivem-se. Pagas as eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ideraldo José Appi, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO e FERNANDO LUIZ RODRIGUES.
51. COBRANÇA - 116/2007-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x JAQUELINE SUZAN CANCELA - Sentença de fl. 133...Vistos e examinados estes autos de Cobrança em que é requerente Associação Cultural São José - ACJS e requerido Jaqueline Suzan Cancela. homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme condições constantes às fls. 123/124. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas as eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Se Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, Fernanda Andreazza, ROMILDA RAMOS

MARINELLI MARTINS, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, lucas bunki linzmayer otsuka e LEONEL STEVAM FILHO.
52. RESCISAO CONTRATUAL - 143/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIVALDO ANTONIO DE SOUZA - Diga o autor ante a cata devolvida à fl. 107. Advs. Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e Klaus Schinitzler.
53. BUSCA E APREENSAO - 497/2007-BANCO BRADESCO S.A x TOP ESPUMA COM.DE ESPUMAS LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 222,75. Adv. Joao Leonel Antocheski.
54. COBRANÇA - 0000728-76.2007.8.16.0001-NEUSA MARIA FEIX x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Desp. de fl. 253. 01- O substabelecimento retro é apócrifo, dessa forma intime-se o procurador Dr. Rodrigo Shirai OAB/PR 25.781, para em 48 horas firmá-lo em cartório. 02- Int. Advs. Rodrigo Shirai, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA, Beatriz Shiebler, Thais Helena Alves Rossa, Kelly Kruger Carvalho e Olivio H. R. Ferraz.
55. SUMARIA DE COBRANÇA - 1114/2007-LR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CAPANO & CIA LTDA - Ao autor para retirar os ofícios expedidos às fls. 66/67. Adv. Ruy Ribeiro.
56. ORDINARIA DE COBRANCA - 1155/2007-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x HAMILTON TELES DE MENEZES e outro - Desp. de fl. 118...1 - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 112. Advs. Cleide de Oliveira e Luiz Carlos Javoschy.
57. INVENTARIO - 1382/2007-SANDRA MARA KISLECK LOPES MARTINS e outro x ESPOLIO JOSEFINA KISLECK LOPES - Desp. de fls. 107. .. Aguarde-se por sessenta dias conforme requerido. Int. Adv. Juliana Buso.
58. SUMARIA DE COBRANÇA - 1475/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO CUMPRIDO II x CLARICE MARIA e outro - Diga o autor ante a certidão negativa do oficial de justiça fl. 154/verso. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNART, Rafael Eduardo Bernartt e FERNANDO CASTRO GARCIA.
59. EXECUCAO DE TITULO - 1498/2007-IRONALDO PEREIRA DE DEUS x ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR - Ciência ante o ofício de fls. 250 o qual foi enviado por esta serventia. Advs. JOSE GILMAR BERTOLO, Paulo Sergio Ribeiro da Silva, Carlos Alberto Farracha de Castro e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR.
60. MONITORIA - 1535/2007-JULIMAR FERRO x CAMBIALE COBRANÇAS LTDA - Desp. de fl. 62...1 - Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre o detalhamento de fls. 58/59, no prazo de 5 dias. Advs. Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.
61. MONITORIA - 1594/2007-JOSE CARLOS BOMBILHO x MARCOS DE SOUZA FREITAS - Desp. de fl. 105...1 - Diante da desídia do credor, com base no artigo 791, inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações de praxe. Adv. Jonas Borges.
62. DESPEJO - 1832/2007-EDLA RUPP PUIG x JOSE LUIZ DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131/146. Advs. Gilson Goulart Junior, Claire Lottici e Assis Corrêa.
63. MONITORIA - 1857/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALTER LUIZ DE CAMARGO - Desp. de fl. 137...1 - Cite-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do artigo 232 do CPC. 2 - Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. Ao autor para apresentar minuta de edital bem como efetuar o preparo das custas de expedição no valor de R$9,40. Advs. Loriane Guisantes da Rosa e Mieko Ito.
64. BUSCA E APREENSAO - 0003374-84.2007.8.16.0025-BANCO FINASA S/A x ANTONIO FRANCISCO DONATO FILHO - Desp. de fls. 97. .. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 12,22 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador. Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich e Juliane Toledo S. Rossa.
65. INTERDICAO - 9/2008-MARIA LAUDELINA COELHO x MARINETE COELHO e outros - Desp. de fls. 72. .. Intime-se a requerente para que dê andamento no feito no prazo de 05 dias. Decorrido esse prazo com ou sem manifestação, vista ao MP. Int. Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e Nilce Neide Teixeira de Lima.
66. BUSCA E APREENSAO - 88/2008-BANCO BRADESCO S.A x MARIA FATIMA CARROCHE CASTRO - Desp. de fl. 90...1 - Intime-se a partte requerente para se manifestar sobre a petição de fl. 88, esclarecendo se tem interesse em uma possível conciliação. 2 - Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto, FREDY YURK e MAUREN FERNANDA MILIS.
67. REIVINDICATORIA - 141/2008-ESTEFANIA JANKOVSKI x SAUL BRUNETA - Desp de fls. 499. .. Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 474. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 64,86. Advs. Julio Cesar Rodrigues, GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, IGUACIMIR G. FRANCO, Simara Zonta, JULIANO M. FRANCO, Lisiane Ambrosio e Anderson Lovato.
68. BUSCA E APREENSAO - 164/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x EVERTON WILLIAN FRANCA COSTA - Desp. de fl. 103. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S/A C.F.I. e requerido Everton Willian Franca Costa. Homologo a transação noticiada às fls. 102 e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Sandra Jussara Kuchnir.
69. ORDINARIA - 399/2008-DIONISIO GONÇALVES DOS SANTOS x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A - Desp. de fl. 236...1 - Expeça-se alvará nominal a Sra. Perita, para levantamento de seus honorários. 2 - Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 227/234. 3 - Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 4 - O alavará foi entregue ao funcionário do Banco e está a disposição da parte interessada; 5- - Intimações e diligências necessárias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Igor Filus Ludkevitch e Vania Regina Mamesso.
70. COBRANÇA - 473/2008-SILMARA ALBERTINA JOAQUIM x ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Diga o interessado ante a petição do sr. perito às fls. 133/146. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
71. REPARACAO DE DANOS - 540/2008-IRANI AUREA DE OLIVEIRA x CLEZIO DIAS MACHADO - O ofício expedido será encaminhado por esta Serventia. Adv. HAROLDO EUCLIDES DE SOUZA FILHO.
72. INDENIZATÓRIA - 609/2008-JAEL MARIA BRAGA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 187...1 - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 185/186. 2 - Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. 3 - Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. Intimações e diligências necessárias. Advs. Paulo Sergio Winckler e Leonel Trevisan Junior.
73. REGRESSIVA - 682/2008-HDI SEGUROS S/A x ADEMAR DE ABREU VIANA e outro - Desp. de fl. 152...1 - Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo lvro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2 - Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 140 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 150/151, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo código. 2 Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 130. As custas para expedição do alvará montam em R$9,40. Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS, Milton Luis Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.
74. COBRANÇA - 705/2008-MARIA DE FATIMA MICHELS x ITAU SEGUROS S/A. - Manifeste-se o credor para informar se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e Glauco Iwersen.
75. ORDINARIA DE COBRANCA - 902/2008-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA e outros x MADRID LOG. E TRANS. LTDA - Desp. de fl. 163. 01- Diante do contido na petição retro, intime-se pessoalmente a parte devedora para que cumpra o despacho de fl. 159. 02- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) intimação + R$13,00 (desp. postais)". Advs. Karen Dala Rosa, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e Claire Lottici.
76. RESCISAO CONTRATUAL - 918/2008-JOSE CARLOS LOPES e outro x JOAO BATISTA DA SILVA e outro - Desp. de fl. 79...1 - O feito comporta em julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2 - À conta e preparo. 3 - Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 4 - As custas montam em R$34,90, devendo a parte autora proceder o preparo. 5 - Intimações e diligências necessárias. Advs. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, Marissol J. Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda e Michel Tomio Murakami.
77. ORDINARIA DE COBRANCA - 943/2008-BANCO ITAÚ S.A x ALTIVIR JOSE FERREIRA PORTELA - Desp. de fl. 139...1 - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 138. 2 - Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique a Escrivania e intime-se a parte para se manifestar. 3 =- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
78. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 959/2008-FABIANA CAMARGO GUIMARAES STORE x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o requerido ante a carta devolvida às fls. 136/137. Advs. Adriano Antonio Bertolin, Alexandre Cesar da Silva, MARCELA S. DA COSTA PINTO, Sandra Regina Rodrigues e PRISCILA PERELLES.
79. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 967/2008-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outro x FEDERAL SEGUROS S/A - Desp. de fl. 231...1 - Ciência às partes quanto oà baixa dos autos da Superior Instância. 2 Anote-se a procuração e substabelecimento de fls. 221/230. 3 - Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte requerida à fl . 220, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADILSON AMARO ALVES, Claudia Bueno Gomes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza, Virginia Mazzucco e João Carlos Flor Junior.
80. RESCISAO CONTRATUAL - 971/2008-AZ IMOVEIS LTDA x JOAO LUIZ GALVAO - Desp. de fl. 168...1 - Intime-se novamente a parte requerida para efetuar o preparo dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Advs. João Henrique da Silva, Maylin Maffini e Cleverson Marcel Spochiado.
81. BUSCA E APREENSAO - 0003754-48.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x RAFAEL GOMES SANTIAGO - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (diligência) + R$13,00 (desp. postais)". Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler e Lizia Cezario de Marchi.
82. PRESTACAO DE CONTAS - 1191/2008-CRISTIANO DA SILVA x BANCO FINIVEST S.A - Desp. de fl. 184...1 - Expeça-se ofício nominal ao subscritor do pedido de fl. 183, para levantamento dos valores depositados à fl. 179, referente aos seus honorários. 2- Após, certifique a Escrivania se houve cumprkmento do item 04 do despacho de fl. 174. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER

OKUMURA YUGE, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Ana Paula Antunes Varela.

83. RESCISAO CONTRATUAL - 1317/2008-ABACO INCORPORACOES LTDA x CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA e outro - Desp. de fls. 248. . Considerando que a parte requerida desistiu da realização da prova pericial, conforme se verifica da petição de fls. 245/247 o feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 65,79. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira e Paulo Sergio Winckler.

84. ALVARA JUDICIAL - 1318/2008-MARIA CARLOTA DOS SANTOS - Desp. de fls. 86. .. Oficie-se ao Banco do Brasil SA agência 1432, para que informe se o valor depositado na conta nº 00010028166-2 de titularidade da incapaz Ester Mendes dos Santos, é conta poupança e se está vinculada a este Juízo, caso contrário, transferior para conta poupança a vincular a este Juízo. Obtida a resposta, vista ao MP. Int. Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 1371/2008-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON PAULO MEDEIROS - Sentença de fl. 45...Vistos e examinados estes autos de Reitegração de Posse, em que é autor BANCO ITAULEASING S/A e requerido WILSON PAULO MEDEIROS. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fl. 43. Em consequencia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Arquivem-se. Pagas as eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

86. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1475/2008-IZABEL CRISTINA DA SILVA x JOCINALDO LOURENÇO e outro - Desp. de fl. 107...Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do aret. 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, conforme determinado pela instrução normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se a autora para indicar bens a penhora. Desp. de fl. 110...Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço dos requeridos, com as ressalvas previstas no art. 649 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do oficial. Advs. Marlos Alexandre Couto Casta e JOSE MARIO RABELLO FILHO.

87. ARROLAMENTO - 1601/2008-MARLI RIBEIRO NAKAMURA x ESPOLIO DE IVONE ALVES RIBEIRO VARELLA - Desp. de fls. 62. ... Manifeste-se a inventariante sobre o valor atribuido pela Fazenda Pública. Int. Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH.

88. MONITORIA - 1642/2008-ETECLA-ESC.VICENT.TECNICA DE ENFER. CATAR. LABOURÉ x LIGIA RODRIGUES RAPOSO SILVA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 94. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

89. COBRANÇA - 1906/2008-MARIA STARON GARCIA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 201...1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição retro. Advs. Marcos Wengerkiewicz, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

90. BUSCA E APREENSAO - 20/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MANOEL FELISBINO - Desp. de fl. 43. 01- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. 02- Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.

91. ORDINARIA - 27/2009-WALTER DAMENHAUER x SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI e outros - Desp. de fls. 664.... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 660/661 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO, CESARIO RICARDO MARCONDIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, Walter Borges Carneiro, Aline Bonotto Hoffmann Paim, Andrea Pastuch Carneiro, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, Gustavo de Almeida Flessak, Fabio Vacelkovski Kondrat, Silvio Binhara, FABIANO BINHARA, ALESSANDRO DULEBA, Daniela Carneiro de Assis e Alexandre Bryan Martin Bohn.

92. MONITORIA - 47/2009-BANCO FIAT S.A x SARA ROSANGELA DE PAULA - Desp. de fl. 52...1 - Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 2 - Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

93. COBRANÇA - 56/2009-ANTONIO NASCIM KALIL FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 151...1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos retro. Advs. Raquel Costa Kalil e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

94. DECLARATORIA - 276/2009-COOPSUL- COOP. DE TRANS. E SERV. DO SUL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 195. 01- Intime-se o procurador da parte autora, para em 05 dias cumprir o despacho de fl. 191, sob pena de ser considerado Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. 02- Int. Advs. Tales Luis Tomaluski e Eduardo Ferrari.

95. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 286/2009-JOSE VICENTE PANGARO x GLAUCIA GOMES PANGARO - Desp. de fls. 69. . Intime-se o curador nomeado para que comprove o registro da interdição junto ao Registro Civil, em cinco dias. Int. Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID.

96. RESPONSABILIDADE CIVIL - 822/2009-MARCIA RAQUEL SILVEIRA e outro x SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Desp. de fls. 563. ... Ciente da decisão de Superior Instância. Considerando o efeito suspensivo atribuido ao agravo de instrumento, determino a suspensão do presente feito até o final julgamento do recurso, o que deverá ser noticiado aos autos pelo credor. Int. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Flavio Dionisio Bernartt, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio e César Augusto de França.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 951/2009-ZICO LOURIVAL JORGE x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fl. 104...1 - Considerando que restpou decidido na sentença de fls. 87/99 que a liquidação se faria por arbitramento, determino que assim se proceda. 2 - Para realização da perícia nomeio o Sr. Antonio Fernando Azevedo. 3 - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4 - O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5 - Após, intiemem-se as partes a se manifestar. Advs. Carlos Ernesto Beuter, Fabio Michael Moreira, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, JOYCE DE PAULA, Afonso Mariá Buenp, PAULO NOGUEIRA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION e MILENA SAPIENZA.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 992/2009-ANTONIO DE CAMPOS VALERIO e outros x HSBC BANK BRASIL S A - Desp. de fl. 181...1 - Defiro o pedido de fl. 180, concedo o prazo de 30 dias ocmo solicitado. Advs. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa e Kelly Cristina Worm.

99. BUSCA E APREENSAO - 1126/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x REGINA MARIA MACHADO DOS SANTOS - Desp. de fl. 58. .... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no preceituado no art. 3º, §5º do Decreto-Lei nº 911/69, determinar que se consolide a propriedade e posse plena e exclusivas ao patrimônio do autor do bem descrito na inicial - automóvel, FIAT/UNO MILLE SX 1.0, ano de fabricação/modelo 1997/1997, cor AZUL, chassi 9BD146048V5928106, placa CKP - 9897. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento, de acordo com os índices do INPC/IGP-DI (Súmula 14 do STJ). P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

100. BUSCA E APREENSAO - 1137/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JOSÉ APARECIDO DE FREITAS - "Ao autor efetuar o preparo das custas complementares no valor de R$13,00 (desp. postais)". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, Ingrid de Mattos, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Marcelo de Souza Moraes, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e Vinicius Gonçalves.

101. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1378/2009-AILTON TEOFILO x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Toni Mendes de Oliveira e Mieko Ito.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003226-77.2009.8.16.0001-ADRIANO RODRIGUES DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fl. 179. 01- Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado na petição de fl. 178. 02- Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, ELISA DE CARVALHO e Fabiola Cueto Clementi.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 1417/2009-ERIVELTON SANTOS PAVANELLI x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Parte final da decisão interlocutória de fls. 141/143...Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do onus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII, CDC. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial como determina o artigo 276 e 278. Portanto, intimem-se as partes da presente decisão para que digam se pretendem a produção de provas nos termos da inicial e contestação ou se têm outras provas a produzir. Advs. Luiz Antonio Mores e Mariane Ribas de S. Sbalqueiro.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 1420/2009-RAFAEL DE LIMA FELCAR x BANCO SANTANDER BARASIL S/A - Desp. de fls. 108. ... Ao contrário do que alegou foi analisada a questão da inconstitucionalidade, basta ler a sentença. No mais, todos os encargos foram analisados na sentença, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade de forma que nos termos do art. 535 do CPC, rejeito os embargos. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Blas Gomm Filho.

105. MONITORIA - 1462/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MIGUEL RODRIGUES ESPERIDIÃO - Decisão de fls. 450. ...Vistos e examinados estes autos de ag Monitória em que é requerente HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo e requerido Miguel Rodrigues Esperidigo. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 453. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Anote-se o substabelecimento retro. Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro, Paulo Roberto Azaredo, CAMILA BARBARA MILER e RICARDO MENON ESPERIDIAO.

106. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1537/2009-OLGA DE MELO ALBERTO x MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. - Manifeste-se o embargante ante a carta de citação devolvida às fls. 92/93. Advs. Camylla do Rocio Kaled Camelo e Joao Marcelo Renk Chagas.

107. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1540/2009-JOSE GOMES PEREIRA e outro x CHANDELIER, MAZZA E ROBERT - Ciência às partes ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, fl. 133 Advs. Leonardo Kurpiel Júnior e Claire Lottici.

108. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1551/2009-MARIA JOSE MACIEL DA SILVA x IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS-GRADUAÇÃO E EXT. - Desp. de fl. 159...1 =- Intime-se a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. 2 - Intimações e diligências necessárias. Advs. WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON, SHEKYING RAMOS LING e Ana Paula Antunes Varela.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1564/2009-ALTAMIRO MENDES ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Desp. de fls. 34. .. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência justiça gratuita, deve a mesma retirar a carta de citação expedida à fl. 28 para seu devido encaminhamento. Int. Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN.

110. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1619/2009-JULIA MARIA DOS SANTOS KOSAKOSKI x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fl. 284...1 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de apelação de fls. 275/283, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Intimações e diligências necessárias. Advs. Jose Ari Matos, Ivair Junglos, Bernardo Guedes Ramina e Joaquim Miró.

111. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1670/2009-ANGELO DANIEL CARRION x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Desp. de fls. 181. .. Considerando o contido na petição retro, o alvará deferido às fls. 178/179 deverá ser feito em nome do próprio autor, nos termos do retro solicitado. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 178/179. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Leticia Gheller Zanatta, Angelo Daniel Carrion e Lorena Nascimento Glock.

112. BUSCA E APREENSAO - 1677/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x FABIO DA SILVA NERIS - Desp. de fl. 60. 01- Oficie-se ao DETRAN-PR para que seja procedida a baixa na penhora realizado no veículo objeto da presente demanda. 02- Concedo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 59. 03- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique a Escrivania e intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor tomar ciência da certidão de Liberação de Bloqueio de Veículo de fl. 61". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

113. BUSCA E APREENSAO - 1681/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Ingrid de Mattos.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 1729/2009-LUIZ ROBERTO LOPES x BANCO BMG S/A - Desp. de fl. 224...1 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 212/223, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 3 - Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

115. SUMARIA DE COBRANÇA - 1890/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ADRIANO TOLEDO PEREIRA - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida às fls. 64/65. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

116. RESOLUT.CONT.C/C/REINT.POSSE - 1903/2009-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ERCI RIBEIRO e outro - Desp. de fl. 59...Aguarde-se suspenso até final cumprimento do acordo realizado entre as partes. Intimações e diligências necessárias. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

117. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1914/2009-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WILLIAN GONÇALVES KOBNER - Decisão de fls. 47/48. .. Vistos e examinados estes autos de Execução Contra Devedor Solvente em que é exequente Globo Administradora de Consórcios LTDA e executado Willian Gonçalves Kobner. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 43/44. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 45 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado a título de custas para citação, visto que nao sera necessario o cumprimento do mandado citatório, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2 6 9 do CN. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. LUCIO JOSE RUBIK e CARLOS EDUARDO RUBIK.

118. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1920/2009-JOAO DARCI DA SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A - Ao réu para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 133,01 + R$ 25,12 Advs. Juliane Toledo S. Rossa, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

119. AÇAO CIVIL PUBLICA - 1987/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO IBDCI x BANCO BESC - Desp. de fl. 133...1 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o REcurso de Apelação de fls. 115/132, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Intimações e diligências necesárias. Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS, GIOVAN VENDRUSCOLO, WALBER PYDD e MARCIO RIBEIRO PIRES.

120. EXECUCAO DE TITULO - 2125/2009-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES x SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA FILHO - Desp. de fl. 67. Neta data, 09.08.2011. encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072011000007152173 e 072011000007152180. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Ante a impossibilidade de acesso aos dados do sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema., indefiro o pedido, devendo a parte exequente indicar aos autos os bens sobre os quais pretende a constrição. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Christiane Munster Oliveira.

121. MONITORIA - 2199/2009-EURE FERRAZ CARNEIRO x ARYANDERSSON WAG SAN PEREIRA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 40/41. Adv. Gabriel Bardal.

122. BUSCA E APREENSAO - 2322/2009-BANCO ITAUCARD S.A x ADRIANA DE ALMEIDA - Desp. d fls. 50. ... Diante do contido na certidão de fl. 47 o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso II do CPC, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 8,76. Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

123. COBRANÇA - 2389/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL CYGNUS I x JOSAFÁ FERREIRA SOBRAL - Sentença de fl. 141...vistos e examinados estes autos de Cobrança em que é autor CONJUNTO RESIDENCIAL CYGNUS I e requerido JOSAFÁ FERREIRA SOBRAL. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fl. 140. Em consequencia, julgo extinto o processo sem resolução do merito, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas as eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Fernanda Pires Alves.

124. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1390/2010-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA BILIBIO - Desp. de fl. 66. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se a requerida, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intime-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R$ 2,48 (distribuidor) + 1 (citação) + R$13,00 (desp. postais)". Advs. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SÁ FERREIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, IVO PEREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001840-75.2010.8.16.0001-VALDEIR PINHEIRO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fl. 95. .... Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos formulado na inicial. Deixo de condenar a requerida nos ônus da sucumbência. Sem custas porque o requerente é beneficiário da assistência judiciária. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, Adriana Cristina Papafilipakis Graziano, Adriana Oliveira de Almeida, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

126. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002166-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros - Desp. de fl. 67...1 - Diante da certidão de fls. 66, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II do CPC,não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2 - À conta e preparo. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$17,67. Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa e Toni Mendes de Oliveira.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 2475/2010-SANDRA MARA LEMES x BANCO ITAUCARD S.A - Sentença de fl. 120...Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, em que é requerente SANDRAQ MARA LEMES e requerido BANCO ITAUCARD S.A. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme constantes às fls. 118/119. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e Virginia Mazzucco.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002823-74.2010.8.16.0001-CRISTIANE CAMARGO JANOWSKI x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Desp de fls. 268. ... Intime-se o requerido para efetuar o depósito no prazo de 05 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento de 50% de seus honorários bem como intime-se o para iniciar os seus trabalhos devendo entregar o laudo pericial em 30 dias. Int. Advs. Cleis Maria Heim Weber e MARIANA STRONA WIEBE.

129. EXECUCAO DE TITULO - 0004845-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ESQUINA DO ONIBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fl. 92. 01- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte exequente à fl. 89. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010681-59.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KARINY GONÇALVES DE SOUZA - Sentença de fl. 7...Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, em que é autor BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI E OUTRO. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de fls. Advs. , como pedido de desistência, tendo em vista que não foi juyntados aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de merito, na forma do artigo MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, Carine de Medeiros Martins, , inciso VIII, do CPC. Arquivem-se. Pagas as eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Flavio Santanna Valgas, EMERSON LAUTENSCHLAGER e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

131. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0013922-41.2010.8.16.0001-OZADIR SALVADOR DE LIMA x BANCO SANTANDER - Desp. de fl. 142...1 - O feito comporta em julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

2 - à conta e preparo, após voltem conclusos para prolação de sentença. Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO e Gilberto Stinglin Loth.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013982-14.2010.8.16.0001-DANTI COM. DE TINTAS E PROD. AUTOMOTIVOS LTDA - ME x AJL CARDOSO & CIA LTDA ME - Desp. de fls... Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Odorico Tomasoni, ROSEANE RIESEL e Alexandre Arseno.

133. COBRANÇA - 0014638-68.2010.8.16.0001-ROBERTO KAZUO IWAKURA e outro x BANCO SANTANDER - Desp. de fl. 104...1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição retro. Advs. DEIVA LUCIA CANALI, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

134. PRESTACAO DE CONTAS - 0015264-87.2010.8.16.0001-ALEX OLIVEIRA SCHINEIDER x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fl. 51...1 - Remetam-se os autos ao MM Juiz de direito titular para a prolação de sentença. Desp. de fl. 52...1 - Conclusos os autos para prolação da sentença, converto o feito em diligência. 2 - Intime-se a parte requerente para esclarecer se efetuou com atraso o pagamento de alguma ou algumas das parcelas do contrato, juntando se possível cópia dos respectivos comprovantes de pagamento. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Adriano Muniz Rebello.

135. BUSCA E APREENSAO - 0015767-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDSON PEREIRA VENANCIO - Desp. de fls. 42. .. Manifeste-se a parte autora sobrea certidão de fl. 41. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

136. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0016454-85.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONPAR CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSOCIADOS LTDA - Desp. de fl. 86. Vistos e examinados estes autos de ação de Busca e Apreensão convertida em depósito, em que é requerente Banco Santander (Brasil) S/A e requerido CONPAR Consultoria Empresarial e Associados LTDA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 85. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

137. BUSCA E APREENSAO - 0025059-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x REGINALDA DA COSTA CARVALHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 22,40. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

138. MONITORIA - 0025675-92.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x ADALBERTO DUTRA - Diga o autor ante a carta devolvida de fl. 47. Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI, LIVIA QUEIROZ DE LIMA e YASMIN ZIPPIN NASSER.

139. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0025812-74.2010.8.16.0001-JOSIANE FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fl. 169...1 - O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, incio I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2 - À conta e preparo após voltem conclusos para prolação de sentença. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Patricia Pontaroli Jansen.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030362-15.2010.8.16.0001-JOAO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fl. 101...1 - O feito comporta em julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de outras provas alxém daquelas já constantes dos autos. 2 - à conta e preparo, após voltem conclusos para prolação da sentença. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$625,78. Advs. DANIELLE MADEIRA e Marcio Ayres de Oliveira.

141. COBRANÇA - 0032691-97.2010.8.16.0001-WELINTON DAVID SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 131...1 - Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo banco requerido, concedo o prazo de 15 dias, conforme solicitado. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

142. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0033710-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCIANO DOMINGUES DA SILVA - Desp. de fls. 186. ... Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos retro. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Mauricio Alcantara da Silva.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034036-98.2010.8.16.0001-MARCO EVANGELISTA DE MELO x BANCO CREDIBEL S/A - Parte dispositiva da sentença de fls. 101/112...Diante do exposto, julgo parcialxmente procedentes os pedidos para: a) determino a incidência de taxa de juros mensal de 2,11% ao mês, sem capitalização, com aplicação do SAC (Sistema de amotização Constante); b) como único encargo moratório, a incidência de comissão de permanência; c) condeno o réu a restituir a diferença entre juros simples e capitalizados, bem como em relação à taxa cobrada e fixada na sentença, com incidência de juros simples de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde a cobrança superior, tudo até efetiva restituição. d) tutela antecipada nos termos do item 07; Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Nelson Paschoalotto.

144. COMINATORIA - 0034653-58.2010.8.16.0001-MARCELO SANTOS MACHADO x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA - Desp. de fl. 112...1 - O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2 - À conta geral. 3 - Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes e ANDREA MORAES SARMENTO.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0036616-04.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PENAMBUCANAS - Decisão de fls. 59. .. Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos em fase de Execução, em que é exeqüente Eliane de Souza Santos e executado Arthur Lundgren Tecidos S.A Casas Pernambucanas. Considerando o contido na petição de fis. 58, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão' dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, expeça-se aivará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do procurador subscritor de fis. 58, para o levantamento do valor depositado referente a seus honorários advocatícios, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Ed Nogueira de Azevedo Junior.

146. BUSCA E APREENSAO - 0037909-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA e outros - Desp. de fls. 71. .. Depreque-se como solicitado na petição retro. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de precatória no valor de R$ 9,40 + 15 cópias autenticadas. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

147. PRESTACAO DE CONTAS - 0038640-05.2010.8.16.0001-JOCIR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - E.P.P. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida às fls. 177/178. Adv. LENILSON ALVES DOS SANTOS.

148. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0040318-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JOSE LUIZ DINIZ - Desp. de fl. 46. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações. inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intime-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas do valor de R$2,48 (distribuidor) + 1 (citação) + R$13,00 (desp. postais)". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040639-90.2010.8.16.0001-JONAS GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Desp. de fls. 51. .. Cite-se o requerido para no prazo de 05 dias apresentar os documentos descritos na inicial ou no mesmo prazo apresentar defesa, com as advertências contidas no art. 803 do CPC. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via correio com AR a Carta de Citação tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

150. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0040650-22.2010.8.16.0001-ANDERSON FRANCISCO LIMA NOVAK x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fl. 98...1 - Considerando que não houve homologação do acordo entabulado entre as partes, deve a parte requerida cumprir o despacho de fl. 88 e verso, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone, Daniele de Bona e Diego Rubens Gottardi.

151. REPARACAO DE DANOS - 0042904-65.2010.8.16.0001-OK OPERADORA DE TURISMO LTDA x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida às fls. 207/208. Adv. Ricardo Onofrio Carvalho.

152. INDENIZATÓRIA - 0043186-06.2010.8.16.0001-VICTORIO MACANHAM NETO x TANIA MARA BERLINTES - Desp. de fl. 145...1 - Defiro o pedido de fls. 144 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2 - Decorrido esse prazo intime-se o exequente a se manifestar. 3 - Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANO CAMPELO PRESTES.

153. EXECUCAO DE TITULO - 0044286-93.2010.8.16.0001-SODIVEL HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA. - Desp. de fl. 76. 01- Publique-se o despacho de fl. 70. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 70. 01- Intime-se a parte exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. 02- Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora online. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e Marcio Nicolau Dumas.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049841-91.2010.8.16.0001-DAMARIS ANSELMO x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Desp. de fl. 85. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 80/81, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 82/84. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo.

155. DESPEJO - 0050241-08.2010.8.16.0001-SHOPPING METROPOLITANO LTDA x HAYMAR DOS SANTOS TRAJANO DA SILVA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$22,40. Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA.

156. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052941-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL LEOPOLDO ALVES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de fl. 51 bem como efetue o preparo das custas no valor de R$ 49,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053719-24.2010.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fl. 121. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 90/120, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055253-03.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS LOURENÇO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 101. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 99/100, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões

no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Karina de Almeida Batistuci.

159. BUSCA E APREENSAO - 0056295-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x TERESINHA VOLOCHEN - Desp. de fl. 52. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 02- Defiro em seu lugar, a expedição de ofício ao DETRAN-PR a fim de proceder ao bloqueio do veículo objeto da presente demanda. 03- Intime-se a parte autora para diligenciar acerca do atual paradeiro do veículo, para o cumprimento da liminar. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor tomar ciência da certidão de bloqueio de veículo de fl. 53". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

160. INTERDITO PROIBITORIO - 0061025-44.2010.8.16.0001-OLAVIR PEREIRA DOS SANTOS e outro x FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - Desp. de fl. 51. 01- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito, nos termos dos artigos 931 e 933 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. GABRIEL DOS S.CAMARGO e Nilce Neide Teixeira de Lima.

161. BUSCA E APREENSAO - 0062154-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA CAPILE - Desp. de fl. 37. 01- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. 02- Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064024-67.2010.8.16.0001-SANDRA MARA DE ALMEIDA RODRIGUES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Contador de fls. 119. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

163. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0065977-66.2010.8.16.0001-DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x ATUALLIZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS LTDA - ATULLE ESCRITORIO INTELIGENTES - Desp. de fl. 122. 01- Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados. 02- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 111/121. 03- Int. "As partes tomarem ciência do alvará de levantamento de fl. 123 que foi expedido e entregue ao funcionário do Banco do Brasil". Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066298-04.2010.8.16.0001-MAURICIO CARDOSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fl. 70...1- Ciente da decisão da Superior Instância àsfls. 59/67. 2 - Cumpra-se o item 01 da deliberação de fl. 57. 3 - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/12/2011 às 17:30 horas. 4 - Cite-se a parte requerida no endereço indicado à f. 69, com as advertências do despacho de fls. 35/36. 5 - Intimações e diligências necessárias. Adv. Zenaide Carpanez.

165. DECLARATORIA - 0068959-53.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fl. 41...1 - Atente-se a EScrivania para evitar conclusões desnecessárias como a presente. 2 - Intime-se a parte credora para se manifestar ante a devolução negativa do ofício de fls. 38/39. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069311-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS PANZA - Desp. de fls.118. ... 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0069803-03.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING ESTAÇÃO x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A - Desp. de fls. 327. ... Recebo o agravo de fls. 321/325, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Junior, EDUARDO MELLO e Ana Leticia Dias Rosa.

168. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071879-97.2010.8.16.0001-ZILDA PROCOP GONÇALVES x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 138. .. Vistos e examinados estes autos de ação de Revisional de Contato em que é requerente Zilda Procop Gonçalves e requerido BFB Leasing SA Arrendamento Mercantil. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 136/137. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

169. MONITORIA - 0072653-30.2010.8.16.0001-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME - Diga o autor ante a carta devolvida de fl. 95. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e ALESSANDRO VINICIUS PILLATI.

170. EXECUTIVA - 0072672-36.2010.8.16.0001-CAVSTELL WELDING LTDA x TREFICAP COMERCIO DE METAIS LTDA - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se o exequente para em 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 38, sob pena de extinção. 02- Int. Adv. Edigardo Maranhão Soares.

171. REVISIONAL DE CONTRATO - 0073611-16.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fl. 221...1 - Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido na petição retro. Advs. Fabio Michael Moreira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

172. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000573-34.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x G.J.P. COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros - Desp. de fls... 39. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 34/36. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

173. RESCISAO CONTRATUAL - 0001458-48.2011.8.16.0001-LEITNER - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x VANDERLUIZ DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 94. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade d eprodução de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 8,61. Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e André Luis Godoy.

174. BUSCA E APREENSAO - 0002141-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 35. 01- Diante da certidão de fls. 34, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- à conta e preparo, 03- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$2,97". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.

175. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002410-27.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GETULIO LUIZ RUMOR - Diga o autor ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 112/verso. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, UDO HAUSNER, RONALDO GUILHERME KUMMER, FABIO KIKUTHI FELIX, André Alfredo Duck e CAROLINE AMADORI CAVET.

176. COBRANÇA - 0004727-95.2011.8.16.0001-HELIA CARMELINA DESORDI x BANCO SANTANDER S.A - Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias impugne a contestação de fls. 52/73. Advs. Felippe Abu-Jamra Correa, Rafael Knorr Lippmann, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

177. DECLARATORIA - 0005519-49.2011.8.16.0001-IRENE ADAM ANDREIS x M.DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C LTDA - Sentença de fl. 103...Vistos e examinados estes autos de Declaratória, em que é autor IRENE ADAM ANDREIS e requerido M. DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C LTDA. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de fls. 99, como pedido de desistência, tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequencia, julgo extinto o processo sme resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. MARIA JULIA SANTIAGO.

178. BUSCA E APREENSAO - 0005903-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NIVAL LUIZ DOS SANTOS - "Ao autor impugnar a contestação de fls. 42/57, no prazo legal". Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Paulo Sergio Winckler.

179. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006449-67.2011.8.16.0001-SANDRA MARTINS RIBEIRO PETRUY x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 69. 01- Intime-se a parte requerida para acostar aos autos fotocópia legível do contrato entabulado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do CPC.02- Int. Advs. ENER PEDROLLO SODRE, GILSOMAR MENDES KRIEGER e TAIS BRITO FRANCISCO.

180. INVENTARIO - 0009892-26.2011.8.16.0001-ROSANA ZUMACH GUIMARAES x ESPOLIO DE JOSE LUIZ GUIMARAES - Desp. de fls. 27. ... Considerando que as certidões de óbitos dos herdeiros pré-mortos ainda não se encontrarem juntado aos autos, aguarde-se por noventa dias a juntada dos documentos mencionados nos itens 05 e 07 da petição de fls. 21/26. Cumprido o item I, tome-se por termo as declarações iniciais, dizendo em seguida, todos os interessados. Int. Advs. Luiz Fernando Kuster e Valdir Lemos de Carvalho.

181. MONITORIA - 0018500-13.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x MARAVILHA COMERCIO ATACADISTA DE FECULA LTDA - Diga o autor ante a carta devolvida de fl. 57/58. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018861-30.2011.8.16.0001-ROSILENE PINHEIRO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 71...Deve a parte autora cumprir o despacho de fl. 64/68. 2 - Após. voltem conclusos. 3 - Intimações e diligências necessárias. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020239-21.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 43. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 30/41. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020605-60.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1(diligência) + R$13,00 (desp. postais)". Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

185. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022895-48.2011.8.16.0001-MANOEL JOAO ANCHIETA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 117...1 - Indefiro o pedido de tutela

antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência de contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 2 - Cite-se a ré para, querendo, apresentação da resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 3 - Cite-se a parte ré para apresentar os documentos solicitados pela parte autora, em 05 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. 4 - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, parágrafo 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). As custas para carta de citação importam em R$22,40. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

186. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024685-67.2011.8.16.0001-JOAO DE FATIMA PAES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fl. 77...1 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 - Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. 3 - Aguarde-se a realização da audiência outrora designada. 4 - Diga o autor ante a carta devolvida de fl. 79. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

187. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025554-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVISKI e outro - Ao autor para retirar a precatória destinada à Comarca de Itaperuçu - PR. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

188. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0026801-46.2011.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fl. 95...1 - Mantenho a decisão agravada dpelo sleus próprios fundamentos. 2 - Oportunamente oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça dop Estado do Paraná a fimk de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC.

3 - Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Advs. RICARDO ANDRAUS e Luiz Gustavo Baron.

189. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029570-27.2011.8.16.0001-RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fls. 127. ... Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fls. 107/126. Int. Advs. MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ADRIANO NERY KUSTER e Leonel Trevisan Junior.

190. COBRANÇA - 0029781-63.2011.8.16.0001-DIRCE TESSARO x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - Desp. de fl. 87...1 - Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, art. 285 e 319). 2 - Senhor escrivão (CPC, art. 162, parágrafo 4º, c/c art. 125, inc II): a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) se com a réplica for apreswentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ao autor para retirar a carta de citação do réu. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e GLADIMIR LAGO.

191. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030468-40.2011.8.16.0001-EMERSON EROS FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 58...Mantenho a decisão do MM Juiz que me antecedeu, haja vista que a jurisprudencia exige depósito do valor incontroverso para impedir a negativação, além do que só a cobrança de jurops superiores a 12% ao ano, não implica abusividade. Adv. Wilson Roberto de Lima.

192. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035126-10.2011.8.16.0001-MARIA FIDELIS PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fl. 39...1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende efetuar o depósito integral do valor incontroverso ou parcelo, no prazo de 5 dias. Advs. Mauricio Beleske de Carvalho e ANDREIA GEARA CARDOSO.

193. INVENTARIO - 0036046-81.2011.8.16.0001-GILCIEL SILVIO PERRETTO e outro x ESPOLIO DE SYLVIO PERRETTO - Decisão de fls. 51. ... 1- Nomeio como inventariante o herdeiro Gilciel Silvio Perretto, mediante o compromisso legal. 2- Ante a existência de interesses da herdeira incapaz, o feito deve seguir sob o rito de Inventário. 3- O bem a ser inventariado deve ser descrito no seu 100% do qual será destinado à meação da viúva meeira e 50% partilhado entre os herdeiros, devendo, inclusive, ser atribuído seu valor estimativo. 4- Intime-se para que informem as profissões dos herdeiros. 5- Após tome-se por termo as declarações iniciais, isto feito e assinado, vista ao MP. 6- Na parte pertencente à herdeira incapaz não é possível impor o usufruto.7- Juntem-se as certdiões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome do autor da herança. Int. Advs. Antonio Carlos Guimaraes Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto e Adriano Soares Taques.

194. BUSCA E APREENSAO - 0036585-47.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x WILMAR PAS DE ANDRADE - Desp. de fl. 33. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor BANCO SAFRA S/A e requerido WILMAR PAS DE ANDRADE. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 32. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.

195. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039073-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELENICE CANDIDO FERREIRA - Desp. de fl. 38...1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 05 dias, comprovando o endereço da parte ré, haja vista que o endereço constante no contrato difere daquele indicado na notificação, para juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

196. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039634-96.2011.8.16.0001-HELIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fl. 58...1 - Intime-se a parxte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, informando aos autos quantas parcelas encontram-se quitadas até o presente momento. 2 - Após, voltem conclusos. 3 - Intimações e diligências necessárias. Adv. Paulo Sergio Winckler.

197. BUSCA E APREENSAO - 0039706-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JAMIR UCHOA TOLEDO - Decisão de fls. 35. .. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.23), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

198. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039839-28.2011.8.16.0001-JUAREZ DELL ANHOL x BANCO ITAUCARD S/A - Parte final da decisão de fls. 58//62...Diante do exposto, intime-se a autora para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

199. BUSCA E APREENSAO - 0040725-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEL CORDEIRO DA VEIGA - Desp. de fl. 29. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fl. 14), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresesntados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.

200. ALVARA JUDICIAL - 0040726-12.2011.8.16.0001-RENATO RIESEMBERG GABRIEL MARTINS FILHO e outros x ESPOLIO DE RENATO RIESEMBERG GABRIEL MARTINS - Desp. de fl. 20...1 - A lei nº 6858 de 24/11/1980, em seu parágrafo 2º, dispõe sobre o pagamento aos Dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares até o valor de 500 Obrigações do Tesouro Nacional. 2 - Considerando que o valor é bem superior a 500 ORTNs, e ainda constar da certidão de óbito que o "de cujus" deixou bens a inventariar, devem os requerentes fornecerem as seguintes informações: a) qual a profissão e estado civil dos herdeiros; b) se foi promovido o inventário do requerido. Adv. Beatriz Uriarte Riera Sureda.

201. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041049-17.2011.8.16.0001-CRISTIANE DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fl. 33...1 - Intime-se a parte autora para juntar original ou cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas até o momento adimplidas. 2 - Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

202. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041284-81.2011.8.16.0001-SANIA VALERIA SCHMIDT x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 52. .. Intime-se a parte autora para juntar original ou cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas até o momento adimplidas. Int. Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0041340-17.2011.8.16.0001-SORAYA ALCANTARA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI TELECOMUNICAÇÕES - Desp. de fls. 16. .. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para no prazo de 05 dias exibir os documentos descritos na inicial ou contestar a ação com as advertências contidas no art. 803 do CPC. Int. Adv. Larissa Alcantara Pereira.

204. REINTEGRACAO DE POSSE - 0041487-43.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDENIR GOMES DE FRANÇA - Desp. de fl. 33...1 - Provados a mora e o esbulho da posse (fls. 21/22), defiro a liminar de reitegração de posse. 2 - Expeça-se o devido mandado. 3 - Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao requerente para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$247,50. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

205. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041858-07.2011.8.16.0001-ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fl. 44...1 - Intime-se a parte autora para juntar original ou cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas até o momento adimplidas, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

206. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0042128-31.2011.8.16.0001-MOISES LUIZ RAMOS x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro - Parte final da decisão interlocutoria de fl. 25/26...Note-se que haverá prejuízo para o Estado isentando-se de pagamento de custas de quem tem condições para tanto, uma vez

que deixará de recolher o FUNREJUS. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do último holerite. No mesmo prazo deverá o autor juntar aos autos cópia da decisão proferida na reclamatória trabalhista aludida na inivial, bem como a certidão de trânsito em julgado. Intimações e diligências necessárias. Advs. Diego Martins Caspary e ANDRE LUIZ PRONER.
207. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042191-56.2011.8.16.0001-ELOIZA HENEQUIN x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 37/41. .. 01. Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R$ 10.000,00, pelo prazo de 48 meses, prestações fixas de R$ 345,00. Conforme parecer contábil realizado afirma a autora que o valor correto da prestação seria de R$ 208,33. Juntou a autora o carnê de cobrança das parcelas demonstrando o pagamento 34 das 48 parcelas do contrato. Apenas se definirá a valor correto da dívida na regular instrução processual e aplicando-se o CDC caberá ao réu provar a exatidão do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cognição sumária, nesses casos, cabe ao juiz verificar se a quantia que se pretende depositar, em cotejo com a prestação preExada, é razoável, se há plausibilidade na pretensäo. Somente se pode autorizar depósito judicial da prestação caso, em sede de "verossimilhança da alegação" (art.273 do CPC), se convença que o valor apresentado é razoávcì diante do valor fixado no contrato. Caso autorizado o depósito conseqüentemente se estará impedindo os efeitos da mora. Considerando que a autora já efetuou o pagamento de mais de 70% das parcelas do contrato, o que representa um adimplemento substancial do negócio jurídico entabulado entre as partes, entendo plausível o valor da parcela que a autora pretende depositar. Mediante depósito das prestações, desde quando incidiu em mara, ou seja, junho deste ano, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. 02. Também, mediante os depósitos indicados, defiro o pedido de tutela antecipada para que a autora seja mantida na posse do bem. [...] 5- Diante do exposto, intime-se a parte autora para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. 6- Defiro à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.
208. BUSCA E APREENSAO - 0042388-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x IVANILCE MANICA - Decisão de fls. 36. .. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.23), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 247,50. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
209. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042563-05.2011.8.16.0001-FRANCIELLE DA SILVA GOES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Parte final da decisão interlocutoria de fls. 48/50...Diante do exposto, intime-se a autora para efetuar os depósitos em conformidade como item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.
210. ALVARA JUDICIAL - 0043028-14.2011.8.16.0001-IZA COIMBRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE DEJAIR DOS SANTOS - Desp. de fls. 13. .. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações da espécie de jóias que foram penhoradas pelo 'de cujus' Dejair dos Santos e qual o valor devido para levantamento do penhor, bem como informar o saldo atual do FGTS e PIS, inscrição 10073040387 de titularidade do mesmo Dejair dos Santos, cujo ofício deve ser entregue à requerente para a devida diligência. Junte-se certidão de existência ou de não de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Int. ... Ao interessado para retirar o ofício. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.
211. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043038-58.2011.8.16.0001-MARCIO ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A - Decisão de fls. 51/53. .. 01. Defiro os beneticios da assistëncia judiciário gratuita. 02. Celebrado entre as partes contrato de Onanciamento para aquisição de veículo no valor de RS 10.0(XUl0. pelo prazo de 48 meses, prestações fixas de R$ 390.25. Conforme parecer contúbil juntado, alisma que o valor correto da prestação resultaria em R$ 309.58. Apenas se definirá o valor correto da dívida na regular instrução processual e aplicando-se o CDC cabord ao rón provar a exatiduo do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cogniçüo suméria. nesses casos, cabe ao juiz verificar se a quantia que se pretende depositar. em cotejo com a prestação prefixada, é razoável, se há plausibilidade na pretenslo. Somente se pode autorizar depósito judicial da prestação caso, em sede de "verossimilhança da alegacao, (art.273 do CPC), se convença que o valor apresentado é razoável diante do valor fixado no contrato. Caso autorizado o depósito consequentemente se eslure impedindo os eleitos de DOfa. Considerando que prefixadas as prestações. como visto. em RS 390,25 e a autora quer depositar RS 309.58, há plausibildade e razoabilidade na quantia indicada, considerando os encargos ilegais que tenam sido cobrados indicados na inicia‌L Mediante depósito das prestacões, desde quando incidiu em mora, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o rën se ahstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. 03. Também. mediante os depósitos indicados, defiro o pedido de tutela antecipada para que a autora seja mantida na posse do bem. [...] Diante do exposto, intime-se a autora para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela anteciapda deferida nos itens 01 e 02. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e Victicia Kinaski Gonçalves.
212. deposito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):
1) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0046588-61.2011.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSÉ RICARDO DA SILVA, no valor de R$817,80 + R$148,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Andrea Cristiane Gradovski e outro
2) - Ação de Busca e Apreensão nº 0046624-06.2011.8.16.0001, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I X LUCINEIA CAETANO NASCIMENTO, no valor de R $676,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira
3) - Ação de Reintegração de Posse nº 0046630-13.2011.8.16.000, BANCO BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JOÃO CARLOS GOLOMBIOSKI, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira
4) - Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0046646-64.2011.8.16.0001, BANCO SANTANDER BRASIL S/A X NELSON WALDEMAR MERLO PANSERA, no valor de R$817,80 + R$148,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Leandro De Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Claudia Finger e Ana Paula Finger Mascarello
5) - Ação de Indenização nº 0046691-68.2011.8.16.0001, ROSANA DE BRITO X UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS, no valor de R$648,60 + R$22,40 (AR) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Zuldemar Souza Quadros de Sant'Anna

Curitiba, 12 de 09 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 171/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0058 025523/2010
ADRIANO BARBOSA 0022 001040/2005
ALBERTO KATSUMITI KODO 0080 001315/2011
ALESSANDRO MESTRINIER FEL 0008 000562/2002
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0031 000714/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0031 000714/2007
0032 001225/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 018866/2010
0078 001122/2011
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0057 019628/2010
ALITT HILDA FRANSLEY BASS 0038 000022/2008
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0003 000605/1999
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0038 000022/2008
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0002 001521/1998
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0007 000609/2001
ANA LUCIA FRANCA 0052 007461/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0066 069003/2010
ANDREA CRISTIANE BRABOVSK 0039 000373/2008
ANDRE CASTILHO 0069 000146/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0005 000050/2001
0060 036231/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0010 001402/2002
ANDRÉ LUIZ PRONER 0011 000745/2003
ANELIZE BEBER RINALDIN 0021 001027/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0042 000790/2008
ANGELO DANIEL CARRION 0026 000860/2006
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FER 0043 001686/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0037 001916/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0088 001464/2011
AUREO SIMOES NETO 0074 000743/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA. 0033 001317/2007
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0016 000895/2004
BLAS GOMM FILHO 0052 007461/2010
CARLA RODRIGUES THOME DA 0055 014704/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0043 001686/2008
CASSIANE COSTA 0021 001027/2005
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0001 000080/1998
CELIO LUCAS MILANO 0016 000895/2004
CESAR AUGUSTO BROTTO 0058 025523/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0081 001346/2011
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0068 000131/2011
0073 000699/2011

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0067 070381/2010
CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0041 000756/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 030885/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000342/2006
0025 000474/2006
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0005 000050/2001
DANIELE DE BONA 0053 008388/2010
DANIEL HACHEM 0017 000938/2004
0018 001047/2004
0028 001202/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0015 001618/2003
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0003 000605/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0075 000842/2011
DENISE MARCHESINI 0047 001008/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 0011 000745/2003
DIOGO BENRADT CARDOSO 0016 000895/2004
DIOGO MATTE AMARO 0016 000895/2004
DIONISIO OLICSHEVIS 0023 000166/2006
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO M 0007 000609/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 002285/2009
EGON BOCKMANN MOREIRA 0016 000895/2004
ELIEZER PIRES PINTO 0029 001382/2006
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0064 059472/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0015 001618/2003
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0036 001770/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0063 057665/2010
0070 000247/2011
FABIANE TESSARI LIMA DA S 0016 000895/2004
FABIANO ARCHEGAS 0011 000745/2003
FABIANO BINHARA 0009 001273/2002
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0042 000790/2008
FABRICIO KAVA 0070 000247/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0084 001380/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 0026 000860/2006
FAIGA DAYENA GRANDO 0021 001027/2005
FELIPE CORDEIRO 0044 000076/2009
FERNANDA TORRES 0077 001083/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0065 066672/2010
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0083 001374/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0033 001317/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0059 030885/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0045 000299/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0059 030885/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0064 059472/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0073 000699/2011
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0029 001382/2006
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0011 000745/2003
GEORGE BUENO GOMM 0005 000050/2001
GERALDO DONI JUNIOR 0013 001016/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 000299/2009
GISELE GEMIM LOEPER 0047 001008/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0082 001368/2011
GUILHERME LOCATELLI RODRI 0084 001380/2011
GUILHERME SCHEDT MADER 0060 036231/2010
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0034 001473/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 0024 000342/2006
0025 000474/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 001112/2006
0046 000414/2009
HANY KELLY GUSSO 0038 000022/2008
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0016 000895/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 000342/2006
0025 000474/2006
IDERALDO JOSE APPI 0014 001173/2003
IGO IWANT LOSSO 0021 001027/2005
ISABELLA MANITA CANNELL 0005 000050/2001
JACKSON HASS GOMES 0040 000385/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 000299/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0046 000414/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0030 001471/2006
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0045 000299/2009
JEAN CESAR XAVIER 0042 000790/2008
JEFERSON WEBER 0079 001132/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0037 001916/2007
JOAO GUILHERME CARRARO HO 0062 055873/2010
JOAO HORTMANN 0062 055873/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0007 000609/2001
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0013 001016/2003
JONAS BORGES 0031 000714/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0009 001273/2002
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0041 000756/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0033 001317/2007
JOSE ARI MATOS 0061 043766/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0024 000342/2006
0025 000474/2006
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0033 001317/2007
JOSEMAR ESTIGARIBIA 0038 000022/2008
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0041 000756/2008
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0030 001471/2006
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0002 001521/1998
JULIANA GEMIN LOEPER SEIX 0047 001008/2009
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0080 001315/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0045 000299/2009
KARINE PEREIRA 0050 004788/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 011297/2010
KLAUS SCHNITZLER 0053 008388/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0008 000562/2002
0053 008388/2010
LEONARDO CESAR BANA 0030 001471/2006
LICINIA CLAIRE STEVANATO 0045 000299/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0005 000050/2001
LUCIANE CRISTINA BORGES D 0087 001463/2011
LUCIANE MACHADO 0013 001016/2003
LUIS CARLOS MORAIS 0003 000605/1999
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0034 001473/2007
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0001 000080/1998
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 001402/2002
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0019 001185/2004
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0017 000938/2004
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0077 001083/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 000299/2009
LUIZ SALVADOR 0064 059472/2010
MAGNO AUGUSTO LAVORATO AL 0072 000475/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0003 000605/1999
MARCELO MUSSI CORREA 0007 000609/2001
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0060 036231/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 002285/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0010 001402/2002
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0050 004788/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000605/1999
0057 019628/2010
MARILIA MARIA PAESE 0026 000860/2006
MARILZA MATIOSKI 0006 000246/2001
MARKLEA DA CUNHA FERST 0012 000751/2003
MARLUS JORGE DOMINGOS 0009 001273/2002
MAURICIO KAVINSKI 0039 000373/2008
MAURICIO MUSSI CORREA 0007 000609/2001
MAYLIN MAFFINI 0036 001770/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0066 069003/2010
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0051 006711/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0059 030885/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001040/2005
MURILO CELSO FERRI 0015 001618/2003
MURILO TAVORA 0050 004788/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0045 000299/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0036 001770/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0055 014704/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0085 001382/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0076 001033/2011
PAULO CAMILO DE GODOY 0008 000562/2002
PAULO MACARINI 0002 001521/1998
PAULO MAURICIO BRANCO SIL 0015 001618/2003
PAULO SERGIO DE SOUZA 0020 001478/2004
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 001521/1998
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0004 001124/2000
PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 000050/2001
0015 001618/2003
0060 036231/2010
PEDRO VIEIRA CESAR 0008 000562/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 030885/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0045 000299/2009
RAQUEL RIBAS CHAVES 0013 001016/2003
REGIANE R. FERNANDES BERR 0065 066672/2010
REINALDO E. A. HACHEM 0018 001047/2004
RENATO ANTONIO VILLA CUST 0044 000076/2009
RICARDO DAMASCENO COSTA 0071 000295/2011
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0021 001027/2005
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0062 055873/2010
RODRIGO YUKIO NISHI 0034 001473/2007
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0007 000609/2001
RONALDO LIMA MACHADO 0013 001016/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000605/1999
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0035 001628/2007
RUY ORLANDO MERENIUK 0013 001016/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0048 001283/2009
Sandra Lustosa Franco 0021 001027/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0050 004788/2010
SAULO BONAT DE MELLO 0005 000050/2001
SHAIANE CARNEIRO 0039 000373/2008
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0005 000050/2001
SILVIO BINHARA 0009 001273/2002
STELA MARLENE SCHWERZ 0022 001040/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 001382/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 000605/1999
0057 019628/2010
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0029 001382/2006
VANELLE MARUES NASCIMENTO 0029 001382/2006
VANISE MELGAR TALAVERA 0020 001478/2004
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0005 000050/2001
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0046 000414/2009
VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZ 0065 066672/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0067 070381/2010
WILIS ANTONIO MARTINS DE 0017 000938/2004

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000148-61.1998.8.16.0001-QUERINO ESPINDULA x LORI NAZARIO ZIELONKA - Ciência a certidão de fls. 238 (a parte interessada recolheu equivocadamente as custas do Contador, na conta deste cartório, conforme GRJ de fl. 237). Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR e CECILIA ESPINDOLA CALLIARI.
2. ORDINARIA REVISIONAL - 0000173-74.1998.8.16.0001-CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros x BANCO CIDADE S.A. - 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 928/938, nos mesmos efeitos que o recurso de apelação de fls. 913 e seguintes, consoante decisão de fls. 926. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3.

Intimem-se. Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

3. ORDINARIA C/ TUTELA - 605/1999-ALTAIR FOLLADOR e outro x CONTINENTAL BANCO S/A e outros - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulado por Banco Finasa S/A em face de Altair Follador e outros. Narra em sua impugnação a ausência de título executivo, sob o argumento que não há nos autos condenação em seu desfavor pelo pagamento de honorários advocatícios ao exequente (fls. 678/687). O efeito suspensivo ao incidente concedido às fls. 690. Manifestação do exequente às fls. 693/694. Na parte essencial, o relatório. Decido. Ab initio, cumpra salientar que o cumprimento de sentença em questão está adstrito ao pagamento de honorários de sucumbência, verba essa perseguida por Marcelo de Souza Teixeira, mandatário da Associação Comercial do Paraná, em face de Altair Follador e Siproel Sistemas e Processos Eletrônicos Ltda. Nesse sentido cópia da sentença (fls. 457). E mais. Por sobre crédito dos executados para com o Banco Finasa S/A recaiu penhora. Nesse sentido conferir termo de fls. 488. Aliás, de tal constrição foi a instituição financeira intimada (certidão de fls. 424). Assim, o acordo passado em momento subsequente entre Altair Follador, Siproel Sistemas Processos Elestrônicos Ltda e Banco Finasa (fls. 492/495), diga-se, compensação de créditos, deveria ter respeitado o comando proferido por este Juízo. Não o fazendo, a instituição financeira ré suportará as consequências do pagamento indevido. Isso porque, nos termos do art. 672, § 2°, do CPC, o terceiro só se exoneraria da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida. ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação deduzida pelo Banco Finasa S/A. Consequentemente, autorizo seja em favor do exequente liberado o numerário mantido à disposição deste Juízo por força de constrição via sistema BACENJUD. Para tanto, expeça-se respectivo alvará, observada, porém, a preclusão recursal quanto a esta decisão. Custas do incidente de impugnaçao serao suportadas pelo Banco. Arbitro ainda em favor do exequente honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Intimem-se. Cumprido tal comando, voltem os autos conclusos para sentença terminativa. Advs. LUIS CARLOS MORAIS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1124/2000-LEONOR LAFFITTE MORO x CARLOS ALBERTO MORO - Conforme certidão de fls. 536, o alvará foi entregue a um funcionário do Banco do Brasil, Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000360-77.2001.8.16.0001-BANCO CIDADE S/A x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - I. No caso em apreço, Mario Venturelli e Vilma Rosi Benghi Venturelli peticionaram às fls. 152/154, pugnando pelo levantamento da penhora realizada nestes autos. O exequente apesar de devidamente intimado, restou silente (fl. 163). Pois bem. Razão assiste aos peticionários. Isso porque o comando de penhora desses autos (fls. 134 e v°), consubstanciado no R. 18 da matrícula, foi realizado posteriormente a penhora efetivada nos autos 1.232/99 (R. 17 - da matrícula), consoante se observa dos documentos juntados às fls. 155/158. Assim sendo, ante a adjudicação do bem pelos Srs. Mario Venturelli e Vilma Rosi Benghi, conforme se depreende do R.23 da matrícula, imprescindível o levantamento da penhora aqui realizada. Logo, transcorrido o prazo recursal, levante-se penhora. Diligências necessárias. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste- se o exequente, em cinco dias. III. Cumpra-se e Intimem-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, SAULO BONAT DE MELLO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, ISABELLA MANITA CANNELL, VICTOR BENGHI DEL CLARO e GEORGE BUENO GOMM.

6. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 246/2001-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE II x EDNA LUIZA FOLETTO - Ao Condomínio Credor para, no prazo de cinco dais, dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000277-61.2001.8.16.0001-COPLASUL IND. COM. REPRESEN DE PLAST. SULINA LTDA x PLASTIQUALI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (280), no prazo legal". Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

8. CARTA DE SENTENCA - 0051183-40.2010.8.16.0001-ITACIR ANTONINHO BALDISSERA e outro x RUBENS DANCINI - Defiro pleito de fl. 531. Desentranhe-se o mandado para cumprimento com uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. No demais, à parte Credora para diligenciar o necessário ao integral cumprimento da interlocutória de fl. 493. Intimem-se. -Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int.- Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, LAURO BARROS BOCCACIO, ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE e PAULO CAMILO DE GODOY.

9. DECLARATORIA/FASE EXECUÇAO - 0000510-24.2002.8.16.0001-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x MOINHO VACARIA INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA - O pedido de fls. 289/290, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da Executada. II. Intimem-se. Cumpra-se. DQigências necessárias. Ciência a certidçao de fls. 291 verso. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

10. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA/EXECUÇAO - 0000454-88.2002.8.16.0001-BOAVISTA S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MERCEROL COM. IMP. E EXP. ROLAMENTOS E PECAS LTDA - Ciência a certidão de fls. 452 verso . Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA.

11. COBRANÇA - SUMARIO - 745/2003-HILARIO MAOSKI e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAIL-SISTEL - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que é impugnante Fundação Sistel de Seguridade Social (Fundação Sistel). A controvérsia, in casu, gravita exclusivamente sobre excesso de crédito. Note-se que nesta etapa processual, qualquer decisão far-se-á delineada pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso rediscutir a lide, haja vista os efeitos da coisa julgada material. Em assim sendo, tal como explicitado em sede de acórdão, a parte autora "tem o direito á devolução daquilo que pagou, apenas corrigido monetariamente..,r Logo, a correção monetária incidirá a partir da data do desembolso praticado pelos associados e não do mês subsequente. Assim, mais uma vez, converto o julgamento em diligência. Determino, pois, o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando aquele Orgão Auxiliar da Justiça o presente comando. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRÉ LUIZ PRONER, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS.

12. ARROLAMENTO - 751/2003-OSMAR BENEDITO DECONTO x ESP. SECONDO DECONTO e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. MARKLEA DA CUNHA FERST.

13. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇAO - 1016/2003-VALMIRES CARVALHO DE SOUZA x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE, GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK, RAQUEL RIBAS CHAVES, LUCIANE MACHADO e RONALDO LIMA MACHADO.

14. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000428-56.2003.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRAL PARK EDIFICIO CONSELHEIRO LAURI x INGRID LILIAN FURLANETTO - À vista do petitório de fls. 236, certificado o preparo de eventuais custas remanecentes, voltemn pra extinção. Intimem-se"Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 39,48 , no prazo legal". Adv. IDERALDO JOSE APPI.

15. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000328-04.2003.8.16.0001-HEROTIDES RUIS ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que já decorreu o prazo assinalado no item "1" do acordo de fis. 418 a 420, o pacto será homologado, de plano, salvo oposição expressa das partes, no prazo comum de cinco dias . Intimem-se. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO SILVA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

16. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 895/2004-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x EDGARD WALTER BREDOW e outro - O feito merece ordenação processual. A controvérsia a ser dirimida gravita tão somente acerca do cumprimento de sentença, especificamente no tocante às despesas processuais. O depósito passado pelo devedor (fls. 339) não contemplou os honorários fixados por este Juízo para o incidente em questão, qual seja, R$ 150,97. Necessária, pois, a respectiva complementação.' E mais. Por sobre tal valor incidirá multa no importe de 10% (R $ 15,09). Inteligência do art. 475-J do CPC. Ante o exposto, intime-se o devedor ao pagamento voluntário. Não o fazendo, proceda-se ao bloqueio de numerário via Sistema BACENJUD. Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, HELOISA CONRADO CAGGIANO e FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 938/2004-BANCO BRADESCO S/A x OMNISYSTEM DO BRASIL LTDA e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.240- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO COMEGNO e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES.

18. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 1047/2004-BANCO ITAU S/A x TEMPAL LTDA M.E - "Sobre o contido na certidão de fls.181- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

19. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0000353-80.2004.8.16.0001-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO x AXA SEGUROS DO BRASIL S/A - Conforme certidão de fls. 519, o alvará foi entregue ao funcionário o Banco o Brasil, e o mesmo deve ser retirado na agência do Fórum, neste edifício. Adv. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2004-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM.ADM.REGIONAL x GRAZIELE DOS SANTOS ALVES - Defiro o pedido de fis. 232/233, em parte. Primeiramente, renove-se a tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, pelo remanescente apontado. Quanto ao pleito de levantamento da quantia já bloqueado, resta indeferido, considerando que o montante bloqueado está muito aquém do valor devido. A outro giro, ainda que se cogitasse do levantamento, seria mediante alvará judicial e não por transferência em conta de titularidade do Exequente. Intimem-se. Ciência a certidão de fls. 242 verso. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

21. EMBARGOS A EXECUÇAO - 1027/2005-WANDA MAZUR BEBER x VERONI SALETE ORCATO DE ALMEIDA LARA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA, Sandra Lustosa Franco, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e FAIGA DAYENA GRANDO.

22. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0001077-50.2005.8.16.0001-ALZIR AGOSTINHO BOESING x COMPANHIA BRASILEIRA DE DIST. EXTRA HIPERMERCADOS - À vista da petição de fl. 435, da Seguradora Litisdenunciada, defiro o pleito de fl. 441. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe e observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, no prazo de dez dias, deve a Requerida efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Oportunamente, voltem conclusos para sentença na forma preconizada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo oposição fundamentada das partes. Intimem-se. Aguardando prepraro de custas no valor de R$ 9,40 para a expedição de Alvará. Advs. ADRIANO BARBOSA, STELA MARLENE SCHWERZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

23. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002098-27.2006.8.16.0001-SERVICO SOCIAL ANTONOMO PARANA TECNOLOGIA-SIMEPAR x HELIODINAMICA S/A e outros - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 2,48, as quais devem ser pagas ao Distribuidor. Adv. DIONISIO OLICSHEVIS.

24. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 342/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x ALEX MIRANDA TEODORO - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, GUSTAVO PAES RABELLO e DANIEL BARBOSA MAIA.

25. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 474/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x CRISTIANO CRUZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (196), no prazo legal". Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e DANIEL BARBOSA MAIA.

26. ORDINARIA - 0000165-19.2006.8.16.0001-CLAUS FELIX KUHNEN e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL - Vistos ... Defiro o pedido de fl. 729, porquanto, como determinado por este Juízo em sentença, a solução ao litígio exige liquidação por arbitramento. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como peri o liquidante, independente de termo de compromisso, SR. Antonio Fernando Azevedo Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários penciais, os quais serão arcados pelos Requerentes. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. MARILIA MARIA PAESE, FABRICIO ZIR BOTHOME e ANGELO DANIEL CARRION.

27. BUSCA E APREENSAO - 1112/2006-BANCO ITAU S/A x ALFREDO KONER - Defiro o pedido de fl. 157. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40 para cada ofício. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

28. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002076-66.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VILA ROMANA ACOUGUE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS e outros - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por edital com prazo de vinte dias, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diiligências necessárias. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 2,48 ao distribuidor. Adv. DANIEL HACHEM.

29. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0001987-43.2006.8.16.0001-MAURICIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência a certidão de fls. 504 (as custas foram recolhidas equivocadamente) Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, TIAGO FONTES CESAR LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIEZER PIRES PINTO e VANELLE MARUES NASCIMENTO.

30. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1471/2006-ZURCHER KANTONALBANK x PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA - O feito merece ordenação processual. Trata-se de embargos de declaração opostos por Zurcher Kantionalbank contra a decisão de fl. 574. Decido. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, assiste razão ao embargante. Pois bem. A decisão de fl. 574 foi lançada em equívoco. Isso porque eventual controvérsia no tocante a extinção da execução deverá ser dirimida nos autos sob n° 397/09. Aguarde-se, pois, o julgamento do Recurso de Apel ão lá interposto. Assim acontecendo pelo Tribunal ad quem, certifique-se Cumpra-se intimem-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e LEONARDO CESAR BANA.

31. ORDINARIA - 714/2007-ROMILDO BRISCHILIARI x BANCO ITAU S/A - Anote-se fl. 122. A despeito da confusa redação da certidão de fl. 133, pode-se inferir que o Requerente não atendeu ao comando inserto na interlocutória de fl. 110 e, assim, arcara com o onus que lhe impõe o artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

32. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0001617-30.2007.8.16.0001-LIVIAN DE PAULA LOPES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro o pedido de vista de fls. 220,no prazo de dez dias. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

33. COBRANÇA C/ TUTELA-ORDINARIA/FASE EXECUÇÃO - 1317/2007-HIPOLITO BUENO ZANARDINE x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - À Parte credora para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA. SPAGNOLO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

34. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002433-12.2007.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEVANIR AVIGO - manifeste-se as partes sobre a resposta do Perito de fls. 633/640. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO YUKIO NISHI e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.

35. ALVARA JUDICIAL - 1628/2007-ZELITA WICTHOFT BARBOSA x ESP. ANTÔNIO SÉRGIO CARBONE BARBOSA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 28,00, no prazo legal". Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1770/2007-BANCO HONDA S/A x EVANDRO LEMOS SAITO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (104/106), no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

37. COBRANÇA - SUMARIO - 1916/2007-MARCOS JOSE ROBERTO CARNEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio). Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

38. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 22/2008-LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.141/149, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA, ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO, HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

39. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 373/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$513,30 , no prazo legal". Advs. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e SHAIANE CARNEIRO.

40. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 385/2008-JOSUEL ROBERTO LETNAR x LUIZ ANTONIO BOSCARDIM - Antes de tudo, deverá ser juntado aos autos o original da petição de fls. 115. Intimem-se. Adv. JACKSON HASS GOMES.

41. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL C/TUTELA/EXECUÇÃO - 0005803-62.2008.8.16.0001-HORACIO REIS VIDAL x NET FONE e outros - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. Trata-se de cumprimento de sentença formulado por José Antonio Cordeiro Calvo em face de Horácio Reis Vidal. A execução faz-se definitiva, porquanto operado o trânsito em julgado em face de sentença. "Nos termos do entendimento consolidado do SU, no cumprimento de sentença, rea/Leado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do Juízo, dessa data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início de contagem do prazo." 2 Em sendo assim, no caso de constrição de numerário via BACENJUD, por óbvio, despicienda também a lavratura de auto de penhora. Porém, necessária a respectiva intimação do executado para a faculdade processual inerente ao manejo de eventual impugnação. Assim, intime-se para os fins do art. 475-J, § 1°, do Código de Processo Civil. Em tempo, resta prejudicado, por ora, o pleito de fls. 225/226. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

42. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003100-61.2008.8.16.0001-ANTONIO PAZINATTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Da detida análise dos autos verifica-se tratar de caso em que é incompetente este Juízo, e também a Justiça Comum, ante o manifesto interesse da Caixa Econômica Federal no feito, A medida que a Caixa Econômica Federal é gestora do FCVS e administradora do seguro habitacional, e considerando também que nos termos do artigo 6°, inciso IV, do decreto-lei 2406/88, o superávit do seguro habitacional constitui fonte de recursos do FCVS, é de se acolher a manifestação de fls. 907/909. Segundo dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em havendo interesse de empresa pública federal na demanda, como é o caso da Caixa Econômica Federal, deve seu trâmite se dar perante a Justiça Federal. Ainda, em que pese a alegação dos Requerentes de que não há interesse da Caixa Econômica Federal no feito, tem-se que, além desta ter se manifestado em sentido contrário, não cabe ao magistrado estadual, mas sim ao federal, decidir acerca do interesse ou não da Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos à Justiça Comum se for o caso. Assim, deve o feito ser imediatamente remetido à Justiça Federal. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. Intimem-se. Advs. FABIOLA CAMISAO SCOZ, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

43. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1686/2008-CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA x JOÃO ROZA DOS SANTOS-ME e outro - Às partes, para manifestarem sobre o cumprimento do acordo, conforme o segundo parágrafo do despacho de fl. 106. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA.

44. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 76/2009-EASYCOMP TEC. DE ENS. EM COMP. E EDITORA LTDA x LUIZ OTAVIO BUENO - Foi arguida, em sede preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento que não é possível discutir a relação entre a Requerente eo cedente/endossante, e, ainda, que os títulos foram aceitos, não havendo interesse na ação que busca isentá-la da relação comercial. Tal preliminar não pode ser acolhida, eis que pretende a Requerente justamente demonstrar que não há relação comercial que ensejasse a emissão dos títulos, sendo a presente demanda necessária e adequada para tanto. Ainda em sede preliminar foi arguido o defeito da representação do patrono da Requerente por serem estes terem inscrição principal na seccional de São Paulo da OAB. Tal alegação não consiste em qualquer defeito de representação. A Requerente, sediada em São Paulo, está devidamente representada por advogados, não havendo qualquer restrição ao fato de que sua inscnçao principal não é do Paraná. Eventual infração administrativa deve ser noticiada diretamente à OAB, não

cabendo a esta Juízo dirimir estas questões. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber se houve relação jurídica que ensejasse a emissão dos títulos protestados. Defiro unicamente a realização da prova oral postulada, consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2012, às14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes providenciar a intimação das testemunhas e dos representantes legais, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e FELIPE CORDEIRO.

45. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 299/2009-CESAR RENATO VALENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À vista do contido no documento de fls. 297, manifeste-se a parte autora. No que respeita ao pleito de fls. 302, certifique a Escrivania, primeiramente, quanto ao cumprimento do alvará a que se refere o primeiro parágrafo da interlocutória de fls. 259. Em tempo, em sendo expedido alvará, atente a Escrivania para o disposto no item 2.6.10 do C.N, bem assim, eventual penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Intimem-se. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LICINIA CLAIRE STEVANATO, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

46. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 414/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL SAVEDRA DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

47. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ COMINATORIA, INDENIZAÇAO E TUTELA - 1008/2009-ALCEU PINTO DE LARA JUNIOR x IVONE MINELI e outros - 1. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. DENISE MARCHESINI, GISELE GEMIM LOEPER e JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS.

48. BUSCA E APREENSAO - 1283/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZENAIRTO EZEQUIAS DE ALMEIDA - Defiro o pedido de vista de fls. 57, no prazo de dez dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

49. BUSCA E APREENSAO - 2285/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR ESTEPNOSKI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 17,86 , no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0004788-87.2010.8.16.0001-JOAO GUILHERME BOARETTO GUIMARAES x BRASIL TELECOM/OI - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, e a decisão expõe claramente as razões do convencimento da magistrada. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. As razões expendidas pelo embargante são pertinentes à interposição de recurso apropriado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

51. BUSCA E APREENSAO - 0006711-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRO JOSE ASSOLARI - Anote-se fl.77. Em dez dias, deve o Requerido juntar certidão explicativa da demanda revisional em trâmite perante o Juízo da 23 Vara Cível desta Capital. Intimem-se. Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI.

52. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007461-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUIMIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (87), no prazo legal". Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

53. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0008388-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOANA D ARC SACHUK - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 11,28 , no prazo legal". Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e LAURO BARROS BOCCACIO.

54. BUSCA E APREENSAO - 0011297-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO FIGUEIRO MARTINS - Defiro o pedido de fls.62. Arquivem-se. Custas ex lege. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. COBRANÇA - SUMARIO - 0014704-48.2010.8.16.0001-ARNOLD NIKKEL x BANCO BRADESCO S/A - Forte no Protocolo n.° 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 104 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.° 626.307-SP. Intimem-se. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e NEWTON DORNELES SARATT.

56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018866-86.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILLEGONDA TREUR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (68), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

57. BUSCA E APREENSAO - 0019628-05.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EZEQUIEL DA LUZ - Anote-se fl. 60. Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, salvo oposição da parte Requerente ante o deduzido no petitório de fl. 59. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

58. DESPEJO C/ ANTECIPAÇAO DE TUTELA - 0025523-44.2010.8.16.0001-LORIANE DE MATTOS BROTTO x LEANDRO DE ARAÚJO ÁVILA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 23,50, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL.

59. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0030885-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO FEDYNA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (69), no prazo legal". Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

60. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036231-56.2010.8.16.0001-REGIANE CRISTINA DE ALMEIDA PISTORI x JULIANO CESAR ZANELLA e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R $ 20,68 , no prazo legal". Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e GUILHERME SCHEDT MADER.

61. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0043766-36.2010.8.16.0001-ROSANE APARECIDA GODOY x BRASIL TELECOM S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. JOSE ARI MATOS.

62. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0055873-15.2010.8.16.0001-ANA PAULA BUSSMANN x DENTAL AMERICA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 20,00, no prazo legal". Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, JOAO HORTMANN e JOAO GUILHERME CARRARO HORMANN.

63. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057665-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA. ME e outros - Defiro os pedidos de fls. 45/47, de bloqueio de ativos financeiros e veículos dos Executados, mediante a utilização dos convênios BACEN-JUD e RENAJUD. Em tempo. Proceda-se a busca, também, pelo BACEN-JUD e expedição dos ofícios ao COPEL, TRE e Receita Federal, prejudicado a utilização do INFOJUD e RENAJUD, quanto ao primeiro porque este Juízo ainda não foi cadastrado; quanto ao segundo, o convênio não serve para tal finalidade. Intimem-se. Ciência a certidão de fl. 49 verso. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

64. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0059472-59.2010.8.16.0001-EVA DE FATIMA RAMOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo a apelação de fls. 101 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066672-20.2010.8.16.0001-ADRIANE DOS SANTOS x BFB - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO.

66. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO - 0069003-72.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que não houve a providência determinada na interlocutória de fl. 63, cite-se como determinado na parte final da interlocutória de fls. 45/46. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

67. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0070381-63.2010.8.16.0001-LUIS ALEXANDRE DE ANDRADE MACHADO x BANCO ABN/AYMORE S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

68. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002200-73.2011.8.16.0001-PEDRO TOSHIO MINAMIZAWA x LAERCIO APARECIDO FRANCO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (46), no prazo legal". Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

69. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0002455-31.2011.8.16.0001-TEREZINHA MARIA FURLAN x MARCIO DE OLIVEIRA - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em razão do deduzido às fls. 47/48, salvo oposição expressa da parte Requerente. Intimem-se. Adv. ANDRE CASTILHO.

70. COBRANÇA - ORDINARIA - 0000615-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ORIDES NEGRELLO FILHO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (41), no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

71. MONITORIA - 0004773-84.2011.8.16.0001-RDA COMERCIO REPRESENTAÇOES E IMPORTACOES DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (48), no prazo legal". Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA.

72. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0012756-37.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PEDRO PAULINO RIBEIRO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (66), no prazo legal". Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0015203-95.2011.8.16.0001-JOHNY HUDSON BERICA x PEDRO TOSHIO MINAMIZAWA - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1°, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

74. COBRANÇA C/ NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO - ORD - 0023028-90.2011.8.16.0001-VIVIANA FRANCISCO CIPRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Em tempo, deve o banco réu, também, promover a regularização de sua representação processual. Intimem-se. Adv. AUREO SIMOES NETO.

75. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023738-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (41/42), no prazo legal". Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

76. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0025229-55.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL CRISTINA BREDT - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 251,04, no prazo legal". Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

77. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0033925-80.2011.8.16.0001-ERALDO JOSE JIAQUETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, para cada ofício no prazo legal". Advs. FERNANDA TORRES e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.

78. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032483-79.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (34), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

79. COBRANÇA - SUMARIO - 0033774-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO x HECTOR ENRIQUE VELASQUEZ AHUMADA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (42), no prazo legal". Adv. JEFERSON WEBER.

80. NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0040728-79.2011.8.16.0001-EZIDIO SEIBT x ACIR DO AMARAL e outro - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade, com amparo no artigo 4° da lei 1.060/50. II. Em tempo, indefiro o pleito contido no item "d" da exordial, eis que não esgotados os meios para busca do paradeiro dos Requeridos. Ao Requerente para promover pedido compatível. Intimem-se. Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

81. COBRANÇA - SUMARIO - 0041836-46.2011.8.16.0001-LUCIO AIRTON DAHLKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com amparo no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50. 2. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. 3. Intimem-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

82. ORDINARIA - 0042183-79.2011.8.16.0001-SILMARA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com amparo no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50. 2. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. 3. Intimem-se. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

83. INVENTARIO - 0042420-16.2011.8.16.0001-ADENILSON ANTONIO MEHRET x ESP. FRANCISCO BASILIO - 1. Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50. 2. Nomeio inventariante ADENILSON ANTONIO MEHRERT, mediante compromisso legal. 3. Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando os respectivos documentos de propriedade de bem móvel e imóvel bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do (a) falecido(a). 4. Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem citados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. 5. Após, ao Ministério Público. 6. Int. Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA.

84. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0040097-38.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x FGS CONSTRUÇOES S/A e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 10/02/2012 , às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessano. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

85. BUSCA E APREENSAO - 0030782-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MICHEL MOTA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demánstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/89, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

86. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 1402/2011-GISLAINE PIOVESAN x ESCRIVA DA SEXTA VARA CIVEL DE CURITIBA - GISLAINE PIOVESAN, qualificada à fl. 04, ingressou perante a d. Corregedoria Geral da Justiça com Pedido de Providências em face da Sra. Escrivã, LILIANA LIMA BITTENCOURT, argumentando que ingressou com Execução de Sentença Arbitral que foi distribuída para esta 6a Vara Cível, autuada sob n° 698/2011; protocolou emenda à inicial em 31.05.2011; entretanto, segundo certidão da Escrivania (fl. 09) e informações no site da Assejepar (fl. 10), a petição estava aguardando juntada e remessa há mais de trinta dias; asseverou existir excesso de prazo para o cumprimento pelo Cartório relativamente aos autos, que deveriam ser conclusos em prazo inferior. Decisão de fis. 13/14 determinou o encaminhamento do procedimento para este Juízo, para apuraçao. Atendendo determinação, a Sra. Escrivã prestou a seguinte informação: "Informo a V.Exa. que os autos 698-2.011 permaneceram aguardando conclusão além do prazo normal em razão do grande número de feitos na mesma situação, os urgentes os quais requerem apreciação imediata tais como risco eminente, tratamento de saúde, prioridade do idoso, solicitações do CNJ etc, além de contratempos causados pela férias de funcionário exigidos pelo regime CLT e de acordo sindical as quais normalmente são usufruídas nesta época do ano. Pedindo escusas pelo ocorrido, era o que me cumpria informar." É o relatório. Decido. Compulsando os autos de Execução de Título Extrajudicial n° 0020753-71.2011.8.16.0001 (numeração do Cartório 698/2011), verifico que a inicial foi protocolada nesta 6a Vara Cível em 26.04.2011 (fl. 02); a Escrivania promoveu, em mencionado feito de Execução, a intimação dos advogados da Reclamante, Drs. Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke e Gleidson de Moraes Mücke, através de publicação no DJ de 06.05.2011 informando que a inicial aguardava depósito inicial por 30 dias da data da distribuição (fl. 31). Certidão de fl. 32, datada de 02.05.2011, informou que o depósito inicial fora realizado e na seqüência adveio a certidão de Autuação. Concluso o feito em 03.05.2011, este Juízo determinou, à fl. 34, a emenda da inicial. Intimação dos patronos da Reclamante na Execução publicada no DJ de 24.05.2011 (fl. 35). A Exeqüente protocolou petição de emenda à inicial em 20.05.2011 (fis. 36 a 39) eo feito foi levado à conclusão no dia 18.07.2011, sendo despachado no mesmo dia pelo MM. Juiz de Direito Substituto, determinando a citação. O mandado para citação foi expedido em 16.08.2011 (fl. 47) e cumprido em 26.08.2011 (fl. 48 e verso). Verifica-se, do que antes foi narrado, que de fato houve demora da Escrivania (quase dois meses) para levar a inicial à conclusão após a emenda da inicial. No entanto, considero que as explicações da Sra. Escrivã merecem ser acolhidas; de fato ingressam diariamente inúmeros feitos, o Cartório está assoberbado, inclusive pela falta de espaço (é dos poucos que não têm um espaço distinto para guardar feitos de grande volume e que estão suspensos provisoriamente), sendo que eventualmente ocorrem atrasos, quer porque os feitos não são localizados de imediato, quer em função da prioridade que se dá aos feitos de idosos, com pedido de antecipação de tutela e daqueles com as prioridades estabelecidas pelas metas do CNJ. Embora caiba à Sra. Escrivã obter de seus funcionários o cumprimento rigoroso do Código de 14ormas, em especial no que tange aos prazos, considerando as razões que deu para o fato aqui apurado e a circunstância de que o feito de Execução promovido pela Reclamante está tendo andamento correto, entendo que não se está em face de motivo para impor sanção. o Assim embora a principio se verificasse infração ao artigo 4 , alínea "j" do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça, entende, que sanado o problema inicialmente verificado e esclarecendo a Sra. Escrivã os motivos pelos quais se verificou o atraso, o presente procedimento merece ser arquivado, sem instauração de Sindicância e imposição de pena. Reitero nesta oportunidade, a todos quantos labutam nesta 6a Vara Cível que a finalidade maior de todos (magistrados, escrivã e funcionários) é o atendimento, da melhor forma possível, das partes postulantes, representadas aqui pelos seus patronos; desta forma, o procedimento do ilustre advogado reclamante serviu como alerta para que doravante haja maior atenção no trâmite dos processos para que não mais se verifiquem fatos como o presente. Ante as ponderações supra, determino o arquivamento do presente procedimento; oportunamente, vencido prazo para insurgência, comunique-se à douta Corregedoria Geral da Justiça. Deverão tomar ciência do contido na presente decisão a Sra. Escrivã e todos os serventuários e

estagiários que atuam nesta Vara; intime-se a Reclamante, por seu patrono. Intimem-se. Adv. .

87. INVENTARIO - 0041467-52.2011.8.16.0001-MARIA ROMANA MACHADO DE SOUZA x ESP. MOACIR DE SOUZA - Primeiramente deve a parte autora regularizar o que indicado no verso da fl. 02. Intimem-se. Adv. LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ.

88. COBRANÇA - SUMARIO - 0036655-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA IV x ARIVALDO WANKE - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade, com amparo no artigo 4° da lei 1060/50. 3. Para a audiência de soncil ão prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 06/03/2011, às 15 :30 horas. 4. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 5. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 6. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 7. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 8. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40, para a expedição de ofício. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

Curitiba, 06 de setembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 172/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH 0062 005463/2010
ACACIO CORREA FILHO 0022 001418/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA 0087 056362/2010
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0118 001397/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0102 000469/2011
ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQU 0029 001415/2008
ANA LUCIA FRANCA 0122 001474/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0013 000003/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0030 001500/2008
0079 039598/2010
0095 071521/2010
0099 000256/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 001038/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0071 018740/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0016 000567/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0090 060619/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA 0102 000469/2011
ANELISE SBALQUEIRO 0060 004061/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0112 001370/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0065 013015/2010
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0119 001449/2011
ANTONIO MARCOS BALDAO 0027 000585/2008
ANTONIO SAONETTI 0033 000121/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES 0031 001560/2008
BLAS GOMM FILHO 0012 000275/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000669/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0083 045420/2010
0088 056541/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0088 056541/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0027 000585/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0118 001397/2011
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0082 044669/2010
CARLOS EDUARDO D. SCHOEMB 0006 001594/2003
0038 000511/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0013 000003/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 000780/2009
CARLOS HENRIQUE FERREIRA 0091 061044/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0010 000879/2004
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0014 000173/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 0023 001585/2007
CARY CESAR MONDINI 0051 002010/2009
CASSIANO RICARDO REGIS 0076 027823/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 001739/2009
0048 001805/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA 0047 001793/2009
CICERO JOSE ALBANO 0016 000567/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 0015 000308/2006
0029 001415/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0024 000054/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0033 000121/2009
CLECIO FERRERA HIDALGO 0089 059918/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0034 000205/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 056541/2010
0096 072080/2010
CRISTIANE SCHWANKA 0072 019076/2010
CRYSTIANE LINHARES 0030 001500/2008
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0036 000267/2009
DAIANA EL OMAIRI 0076 027823/2010
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0050 001949/2009
DANIEL HACHEM 0044 001378/2009
0053 002070/2009
0056 002284/2009
0057 002413/2009
0058 000009/2010
0069 018391/2010
DANIELLE TEDESKO 0039 000780/2009
DANIEL VIRMOND 0066 013455/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0100 000396/2011
DJONATHAN DEBUS 0026 000554/2008
0035 000235/2009
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0005 000695/2003
DOUGLAS ARI CHENISKI 0098 000218/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0021 000842/2007
DURVAL GOMES VIANA 0091 061044/2010
EDISON DE MELLO SANTOS 0020 000672/2007
EDSON GONÇALVES 0018 000069/2007
EDUARDO DE AVILA MARTINS 0064 009828/2010
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0118 001397/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0016 000567/2006
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0037 000362/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0085 052884/2010
ELOI WALFRIDO ZANIN 0029 001415/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0126 001039/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0088 056541/2010
ERIC BOLONHA DE GODOY 0011 000979/2004
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0022 001418/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0072 019076/2010
0094 068017/2010
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0008 000358/2004
FABIANO DIAS DOS REIS 0097 000168/2011
FABIOLA MULLER KOENIG 0009 000801/2004
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0013 000003/2006
FABIOLA POLATI CORDEIRO F 0013 000003/2006
FABRICIO KAVA 0094 068017/2010
felipe carregal sztajnbok 0066 013455/2010
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0014 000173/2006
FERNANDA REINA VILAS BOAS 0123 001476/2011
FERNANDA ZACARIAS 0025 000514/2008
FERNANDO S. ALMEIDA FILHO 0078 036347/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0099 000256/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0017 001282/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0088 056541/2010
0096 072080/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0065 013015/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0088 056541/2010
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0096 072080/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0037 000362/2009
FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0055 002261/2009
0077 028766/2010
GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0007 001655/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0065 013015/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0075 027053/2010
GILBERTO BRUNATTO DALABON 0021 000842/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0046 001739/2009
0048 001805/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0021 000842/2007
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0032 001664/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0009 000801/2004
HERICK PAVIN 0013 000003/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0014 000173/2006
IRINEU MAZZAROTTO FILHO 0037 000362/2009
IVAN KRUGER 0114 001381/2011
IVAN MENDES DE BRITO 0019 000466/2007
JACSON ROBERTO 0120 001453/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0065 013015/2010
JANAINA ROVARIS 0016 000567/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0001 001383/1995
JEFERSON DE AMORIM 0005 000695/2003
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0118 001397/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0014 000173/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0056 002284/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0065 013015/2010
JOAO CARLOS REGIS 0076 027823/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0117 001393/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0046 001739/2009
0048 001805/2009
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0111 001363/2011
JOAQUIM MIRO 0071 018740/2010
JONAS BORGES 0028 000669/2008
0113 001375/2011

0116 001391/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0043 001330/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0041 000986/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0030 001500/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 0019 000466/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0068 015596/2010
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0002 000214/1998
JULIANA BLEY GALLI 0004 000611/2002
JULIANE CRISTINA CORREA D 0021 000842/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000308/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0049 001931/2009
KARINA KUSTER 0129 001042/2011
0130 001043/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0021 000842/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 0012 000275/2005
LEANDRO CONSALTER KAUCHE 0115 001385/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0011 000979/2004
LEANDRO NEGRELLI 0096 072080/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0025 000514/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 000054/2008
LEONILDO BRUSTOLIN 0071 018740/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0092 064687/2010
0110 001344/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 0087 056362/2010
LUIS FELIPE CUNHA 0111 001363/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 0013 000003/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000567/2006
0100 000396/2011
0112 001370/2011
LUIZ ASSI 0008 000358/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0080 039637/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 013015/2010
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0042 001039/2009
LUIZ ROBERTO FELIX 0035 000235/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0072 019076/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0023 001585/2007
MANOELA LAUTERT CARON 0061 004411/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0068 015596/2010
MARCELO DA SILVA G. NEVES 0019 000466/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0073 024451/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0128 001041/2011
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0076 027823/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0021 000842/2007
MARCIA APARECIDA JARENKO 0106 000586/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0017 001282/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0121 001455/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 060619/2010
0105 000569/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0045 001602/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000669/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0012 000275/2005
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0068 015596/2010
MARCOS BUENO GOMES 0015 000308/2006
0029 001415/2008
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0131 001044/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0117 001393/2011
MARIANA STIEVEN SOUZA 0025 000514/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0085 052884/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0109 001278/2011
0127 001040/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0081 041816/2010
MARILZA MATIOSKI 0011 000979/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0093 066854/2010
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0026 000554/2008
MAURI JOSE ROIKA 0005 000695/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0068 015596/2010
0074 026354/2010
MAX FERREIRA 0052 002062/2009
MAYLIN MAFFINI 0030 001500/2008
0034 000205/2009
0081 041816/2010
0096 072080/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0006 001594/2003
0038 000511/2009
0082 044669/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0079 039598/2010
0095 071521/2010
0099 000256/2011
MIEKO ITO 0062 005463/2010
0104 000544/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0088 056541/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 001282/2006
0043 001330/2009
MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0032 001664/2008
MURILO CELSO FERRI 0040 000936/2009
0108 000832/2011
0126 001039/2011
NATÁLIA BROTTO ZRAIK 0086 053711/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0026 000554/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0076 027823/2010
NEREU AUGUSTO TADEU GANTE 0080 039637/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0067 014228/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 0067 014228/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0019 000466/2007
ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0019 000466/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 005967/2010
PAULO ADRIANO DE PAULA 0002 000214/1998
PAULO GUILHERME PFAU 0051 002010/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO 0021 000842/2007
PAULO RODRIGO PAIVA AZEVE 0106 000586/2011
PAULO SERGIO PIASECKI 0022 001418/2007
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0062 005463/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0055 002261/2009
PERCIO ALVES DA SILVA 0077 028766/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0096 072080/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0073 024451/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0100 000396/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0068 015596/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 000842/2007
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0047 001793/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000358/2004
0093 066854/2010
RICARDO COSTA MAGUETAS 0027 000585/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0001 001383/1995
ROBSON FARI NASSIN 0103 000477/2011
0114 001381/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0107 000660/2011
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0106 000586/2011
ROGERIA DOTTI 0086 053711/2010
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0070 018465/2010
ROSANGELA CORREA 0109 001278/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0085 052884/2010
RUI FERREIRA CAMPOS 0003 001037/2001
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0054 002183/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0025 000514/2008
SCHEILA MACEDO 0012 000275/2005
SERGIO BATISTA HENRICHS 0012 000275/2005
SERGIO SCHULZE 0125 001038/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0021 000842/2007
SIBHELLE KATHERINE N. MEL 0031 001560/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0057 002413/2009
SILVIA HELENA DO VALLE AN 0030 001500/2008
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0066 013455/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0068 015596/2010
SONIA DO CARMO CASSETTARI 0124 001037/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 000514/2008
SUELEN SAIVI ZANINI 0034 000205/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0072 019076/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0046 001739/2009
VANESSA PEDROLLO CANI 0086 053711/2010
VERONICA KINKOSKI 0059 000119/2010
VICENTE HIGINO NETO 0062 005463/2010
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0084 050338/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0101 000427/2011
WELLINGTON ANDRAUS 0010 000879/2004

1. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 1383/1995-BAGGIO & FILHOS LTDA x CARLOS HENRIQUE PADILHA DE MOURA e outro - Defiro o pedido de fl. 330 e, assim, nos termos do art 791 do CPC, determino a suspensao do presente feito. Autos ao arquivo provisorio, aguardand-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.9.20 do Codigo de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Defiro o pedido de fls.330 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.
2. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 214/1998-NEUSA TROMBINI DE SOUZA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e PAULO ADRIANO DE PAULA.
3. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1037/2001-RUI FERREIRA CAMPOS x ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro - Ante o algeado a fl. 27, manifeste-se a parte autora, sob pena de se presumir que considera adimplido o acordo.- Adv. RUI FERREIRA CAMPOS.
4. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 611/2002-HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA x TEREZINHA FRANCISCONE DE MELO - Defiro o pedido de fls. 254. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se Adv. JULIANA BLEY GALLI.
5. HABILITACAO/EXECUÇAO - 0000567-08.2003.8.16.0001-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER-ADV. ASSOCIADOS S/C x WILLIAN MATEUS MALUF e outro - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. I. Ao contrário do que requer o Exequente, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio rea/kado (integra/ ou parcial), o juk imprimirá o respectivo extrato, o qua/ substituirá o termo de penhora." E assim este Juízo o faz, consoante documento de f1. 119. II - intimem-se os Executados. Assim o faça na pessoa de seu mandatário. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MAURI JOSE ROIKA, JEFERSON DE AMORIM e DOMINGOS CAPORRINO NETO.
6. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 1594/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JOEL GOLHARDO BINDE - Defiro o pedido de fl. 182 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.

7. BUSCA E APREENSAO - 1655/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GRANT AGRO INDUSTRIAL LTDA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO.
8. ORDINARIA DE COBRANÇA - 358/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x CLEVERSON ZANETTI - ME (CER.COM.BR INFORMATICA) - Nos termos do art 791 do CPC, determino a suspensao do presente feito. Autos ao arquivo provisorio, aguardand-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.9.20 do Codigo de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 801/2004-BANCO DO BRASIL S/A x KOTACHO & LOPES LTDA ME e outros - Deferida suspensao por 90 dias, cfe fl. 281.- Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIOLA MULLER KOENIG.
10. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000718-37.2004.8.16.0001-PAULO VALDEMAR WISNIEVSKI x BENITO CESAR BOTTINI SCARPETTA e outros - Vista ao autor acerca da resposta trazida aos autos pela Curadora Especial, inclusive no tocante à nulidade da citação editalícia. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e WELLINGTON ANDRAUS.
11. COBRANÇA - SUMARIO - 979/2004-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x JOAO ROBERTO SANTOS - 1. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1°, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pela instituição financeira. Forte no artigo 475- J, § 1°, do CPC, suscitada a tese de ilegitimidade passiva ad causam, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). 2. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2°, do CPC). 3. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. gy Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ERIC BOLONHA DE GODOY.
12. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0000551-83.2005.8.16.0001-MESSIAS CAMARGO DE MEDEIROS x DENTALNEWS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença.1 II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, SCHEILA MACEDO, BLAS GOMM FILHO e MARCO JULIANO FELIZARDO.
13. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0001263-73.2005.8.16.0001-GUTIERREZ, PAULA, MUNHOZ S/A CONSTRUCAO CIVIL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 221 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. 4. oportunamente, voltem para as deliverações necessarias, à vista do contido no item "2" do Despacho de fl. 213. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.
14. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002041-09.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA e outro x LURDES DA FONSECA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito,. proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Comprovar o recolhimento de R$ 2,48 do Distribuidor.- Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI.
15. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000819-06.2006.8.16.0001-ALCIONE MARIA NOVELLI DE PAULA LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Acerca da pretensão defl. 3369, manifeste-se a parte Requerida, primeiramente, Int.- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.
16. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 567/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HELTON MEIRA ANCHIETA DE MORAIS - Defiro os pedidos de fls. 111/112. Cite-se e oficie-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição e mais antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal".. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.
17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1282/2006-LAERTES DE PAULA DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Conforme certidao de fls. 99/101, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int.- Advs. FILIPE ALVES DA MOTA.
18. ARROLAMENTO - 69/2007-PAULO ILDEFONSO MOCELIN e outros x ESP. ILDEFONSO VICENTE MOCELIN e outro - Anote-se fls. 166. Ao Sr. Inventariante para pronunciamento quanto ao pleito de habilitação de fls. 163/165. Intimem-se. Adv. EDSON GONÇALVES.
19. EXECUÇAO - 0001994-98.2007.8.16.0001-TRANSFOMEC IND E COM DE TRANSFORMADORES LTDA x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 314 (reu nao esta + no local), no prazo legal". Advs. IVAN MENDES DE BRITO, JOSE DEVANIR FRITOLA, MARCELO DA SILVA G. NEVES, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR.
20. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0000874-20.2007.8.16.0001-JOSE CARLOS POLETTO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN E INVES - Comparecer ao cartório para assinar petição de fls. 203, e dar ciência a certidão de fls.204 (Petição retro veio desacompanhada do documento mencionado). Adv. EDISON DE MELLO SANTOS.
21. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 842/2007-JOSE LUIZ FRANCESCHI NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia da decisao do agravo de fl. 248/253, para manifestação, querendo, no prazo legal.- Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.
22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0003371-07.2007.8.16.0001-ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prarcide 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O paganiento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligê ia) necessárias. E mais aguardando o recolhimento das custas do Sr. Disrtibuidor. Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que não o recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. (CPC, art. 25 c/c. CNCGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituimos o pre nte, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado ao preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e a taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CN GJ .1.6. e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário n.°744/2009.- Advs. PAULO SERGIO PIASECKI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.
23. MONITORIA - 1585/2007-ETECLA-ESC.VICENTINA TÉC. DE ENFERMAG. CATARINA LA x MARIA SALETE CALIXTO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 149 (endereço nao encontrado), no prazo legal". Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.
24. EMBARGOS A EXECUÇAO - 54/2008-TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCACOES x BANCO ITAU S/A - Ciencia ao embargante dos documentos juntados pelo embargado cfe fl. 172 e seguintes.- Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
25. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 514/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELLA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Defiro o pedido de fl. 99. oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, nao se encontrando sob o pálio da assistencia judiciaria gratuita, devera, quando da exibiçao do oficio à agencia fazendaria, comprovar o recolhimento do respectivo DART. Int.- Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento da DART. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, MARIANA STIEVEN SOUZA e FERNANDA ZACARIAS.
26. EMBARGOS A EXECUÇAO - 554/2008-ESTEVAO LUIZ FONSECA SAITA e outro x ZORAIDE BATISTELA - 1. Recebo a apelação de fls. 128 e seguintes e 109 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
27. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇAO - 0004375-45.2008.8.16.0001-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x YES COSMETICOS - ARMANDO COSTANCIO RODRIGUES JR e outro - Defiro o pedido de fl. 157. oficie-se como pretendico. int. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e ANTONIO MARCOS BALDAO.
28. ORDINARIA - 0003441-87.2008.8.16.0001-SONIA MARIA GUERREIRO GALLAS x BANCO ITAU S/A - Forte no Protocolo n. 2010.03602193-2, do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, sobresto o juizo de adminissibilidade do recurso de apelação de fls. 156 e seguintes, atéo julgamento definitivo pelo Superior Tribunal Federal, do Recurso Extraordinario n. 626.307-SP.- Advs. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
29. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 1415/2008-RODRIGO RODRIGUES LIMA x CONSTRUTORA PARANA LTDA - De uma vez por todas, se não houver o preparo das custas remanescentes, por quem de direito, o acordo será homologado, contudo, será ressalvado o direito de execução pela Sra. Escrivã, observada a via adequada. Intime se. Custasno valor deR$ 668,34.- Advs. MARCOS BUENO GOMES, ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE, CLAUDIA BUENO GOMES e ELOI WALFRIDO ZANIN.
30. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0006587-39.2008.8.16.0001-VALDECIR OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado

transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Custas da escrivania R$ 792,42, Funrejus R$ 42,49 e R$ 40,32 do Distribuidor devendo os valores serem recolhidos às respectivas serventias.-. Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA e CRYSTIANE LINHARES.

31. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1560/2008-FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x RAQUEL FAUSTINO - Antes de homologar o acordo, deverá ser esclarecido acerca dos valores bloqueados pelo BACEN-JUD, haja vista a notícia de que a Requerida pagou todas as parcelas do pacto. Intimem-se. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM.

32. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0004241-18.2008.8.16.0001-GUILHERME PORTELLA BASSANI VAZ x JADIR PEREIRA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES.

33. DECLARATORIA C/COBRANÇA/EXECUÇAO - 0003432-28.2008.8.16.0001-PERCY LUIZ PIGATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Na esteira do último parágrafo da interlocutória de fls. 152, defiro o pedido de fls. 159 e verso. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, para que fique ciente do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, arquivem-se. Int. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de cartas, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. ANTONIO SAONETTI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

34. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 205/2009-MARIO PERES DA ROSA x BANCO ITAU S/A - Ciencia ao autor dos documentos juntados pelo reqdo cfe fl. 121 e segte.- Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e SUELEN SAIVI ZANINI.

35. ANULATORIA - ORDINARIA - 235/2009-GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA - ME x S.T FACTORING LTDA - 1. Considerando que a apelação de fls. 108/118 foi interposta sem o respetivo preparo, deixo de recebê-la, julgando-a deserta, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO FELIX e DJONATHAN DEBUS.

36. MONITORIA - 267/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x MARIO CESAR DA SILVA - aguardando assinatura na petição de fl. 50- Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

37. REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0007501-69.2009.8.16.0001-IRINEU MAZZAROTTO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - Oficie-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.° 790628-9, para informar que mantive a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu a norma inserta no artigo 526 do Código de Processo Civil. Considerando que não foi atribuído o efeito suspensivo buscado pelo agravante, voltem para as deliberações necessárias ao integral cumprimento da interlocutória de fl. 188 e verso. Intimem-se. Advs. IRINEU MAZZAROTTO FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

38. COBRANÇA - SUMARIO - 511/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JOSE RICARDO ARAUJO - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Em tempo. Defiro a citação por edital, com prazo de vinte dias. Intimem-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.

39. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 780/2009-ALEX SAMI NEZIK MOREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

40. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 936/2009-BANCO BRADESCO S/A x WANDERSON STAEL PARIS - Conforme fl. 135 e o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - SUM - 986/2009-JOAO BATISTA BRUNO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

42. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 1039/2009-VALDEIR BELAFRONTE x BANCO ITAU S/A - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES.

43. COBRANÇA - SUMARIO - 1330/2009-MISAEL FERREIRA DE LIMA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Recebo a apelação de fls. 106 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

44. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1378/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA e outros - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. DANIEL HACHEM.

45. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1602/2009-JOSE ANTONIO MARIO NETO x CAROLINE SALLES NUNES e outro -Defiro o pedidodfe fl.84/85. Desentranhe-seo mandado para os fins pretendidos.Int.- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

46. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003296-94.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO ADAO SABOIA - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, requerido às fls.100/102. Anote-se nos registros e na autuação. 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citaçáó. 2 - Fixo os honorârtbs advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil,so qual dispõe" não efetuado o pagamento, munido da segunda y_ia do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliacão, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma öportunidade, _o executado." 4 - Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int. Aguarda o preparo das custas do Sr. Disrtibuidor no valor de R$ 2,48.-- Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

47. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1793/2009-ONORINA PROVIN CIOTA x SONIA MARIA BONNET - Defiro o pedido de citação por edital (fls. 59). Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimeg-se. Aguardando a apresentação do resumo.- Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK e CEZAR ANDRE KOSIBA.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA E REVISIONAL - 1805/2009-AUTO GUIDO COM. DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A despeito da certidão de fis. 183, renovo prazo de dez dias para o banco réu acostar a documentação solicitada pelo Sr. Perito, sob pena de arcar com as consequências advindas da inversão do ônus da prova, consoante decisão saneadora de fls. 172 a 173 e verso. Intimem-s Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

49. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0006590-57.2009.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - A despeito do alegado às fl. 46, manifeste-se a parte credora quanto ao deposito de fl.48.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

50. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0006740-38.2009.8.16.0001-INSTITUTO MEDICO DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS S/C LTDA x MASSARI COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (96), no prazo legal". Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO.

51. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2010/2009-BANCO ALFA S/A x MARGARETE KUCZYNSKI BAGGIO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU.

52. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0008079-32.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE x CIRINUS BORBA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado,' para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por

sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int e comprovar o recolhimento das custas do Distribuidor no calor de R$ 2,48.- Adv. MAX FERREIRA.

53. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2070/2009-BANCO BRADESCO S/A x SEVERGNINI ARMAZENS GERAIS LTDA e outros - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. DANIEL HACHEM.

54. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 2183/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAVIR JOSE SCARIOT - Defiro o pedido de vista de fls. 69, no prazo de dez dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

55. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0003235-39.2009.8.16.0001-ARIANE CANDIDO FIGUEIREDO MONTEIRO e outro x WEBJET LINHAS AEREAS LTDA - Considerando a atual fase processual, reitera-se o parecer ministerial de fls. 27/31 e fls. 90/v/92. Advs. FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2284/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS BARCELOS MACHADO - Intimem-se as partes para que, em dez dias, tragam aos autos a via original do acordo celebrado (fls. 137/138), inclusive com a anuência do procurador do executado. II. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

57. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0006612-18.2009.8.16.0001-FRANK STEPHEN MILLS x BANCO ITAU S/A - Ante a divergência instaurada entre as partes e a experta no tocante aos honorários, em substituição nomeio Flantelor Souza de Oliveira. Intime-se o substituto para apresentação de honorários. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e DANIEL HACHEM.

58. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000009-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BRASCOATING REVESTIMENTOS METALICOS E INDUSTRIA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 62v (re nao esta + no end), no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

59. PEDIDO DE LIBERACAO - 0000119-88.2010.8.16.0001-JAIME LUIS KRUM x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Antes de tudo, deve o autor regularizar a sua representação processual, bem assim, efetuar o preparo das custas R$ 229,36 e R$ 20,00 ao Funrejus, em dez dias. Em tempo, havendo necessidade, intime-se a parte, pessoalmente, para tal desiderato. Intimem-se. Adv. VERONICA KINKOSKI.

60. COBRANÇA - SUMARIO - 0004061-31.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x BENONI MUNHOZ DE SOUZA JUNIOR - Defiro o pedido de fl. 89 designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, para o dia 10/02/2012.às 15:15 horas. Em tempo, renove-se a citacão do Requerido, desta vez por mandado, porquanto o AR de fl. 81, sabidamente, não foi assinado pela parte. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

61. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004411-19.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCIA MARIA FIGUEIREDO - Aguardando o recolhimento das custas de distribuição da precatoria e diligencia do Oficial de Justiça junto ao r. Juízo da 2ª Vara Civel da Comarca de Mococa, SP, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da precatoria sem cumprimento (cfe fl. 58).- Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

62. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0005463-50.2010.8.16.0001-ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Sr. Perito para dizer se em razão do alegado pelo Requerente em seu petitório de fls. 366/367, está apto a formular proposta de honorários. Intimem-se. Advs. VICENTE HIGINO NETO, ABDA CRISTINA HANNUCH, PEDRO EUCLIDES UTZIG e MIEKO ITO.

63. BUSCA E APREENSAO - 0005967-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CAROLINA LOYOLA CHAVES RO - Primeiramente, junte-se a estimativa do valor do bem- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

64. ORDINARIA REVISIONAL - 0009828-50.2010.8.16.0001-ADALCINEI SANTOS DOMINGUES x BANCO FINASA S/A -Defiro pedido de fl. 132, de citação no endereço indicado, desta vez por mandado, para maior eficácia ao cumprimento do ato. Em tempo, em obediência ao rito sumário, designo o dia 10/02/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. EDUARDO DE AVILA MARTINS.

65. COBRANÇA - ORDINARIA - 0013015-66.2010.8.16.0001-CARLA FRANCIELE DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Anote-se fls. 111. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

66. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0013455-62.2010.8.16.0001-CELIA MARIA KELCESKI MARTINS PINTO e outro x CITTA CLINIC e outro - Vistos em saneador... Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais formulada por Célia Maria Kelzceski Martins Pinto em face de Cittá Clinic e Elaine Anesi Saavedra Granato Ferreira. I. Nenhuma preliminar foi suscitada pelas rés. Presentes as condições da ação, bem como ös pressupostos processuais de existência e validade. Dou, pois, o feito por saneado. II. A solução ao litígio dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90. Isso por se estar frente a um fato do serviço. III. O ponto controvertido da presente demanda gravita por sobre a responsabilidade civil dos réus para com a autora, bem como a respectiva extensão dos danos. Note-se que para a solução do litígio será valorado o elemento culpa, tal como imposto pelo art. 14, § 4°, do CDC. IV. Em tempo, a despeito da responsabilidade subjetiva, dou por invertido o ônus da prova. Isso ante a hipossuficiência técnica da autora. Com efeito, "a regra do § 4°do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, apenas estabelece que o profissional liberal se sujeita ao regime da responsabilidade subjetiva, de nenhuma forma tal norma prevê a impossibilidade de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, até porque resta evidente sua hipossuficiência técnica." V. Em tempo, defiro, parcialmente, a produção das provas requeridas pelas partes. Isso porque prova outra que não a pericial de nada servirá para a solução do litígio. VI. Nos termos do artigo 421, § 1°, do CPC, a fim de melhor aquilatar a complexidade da perícia e, consequentemente, os honorários do experto, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitação, bem como seus assistentes técnicos. VII. Ademais, desde já, nomeio Dr. Carlos Tosin (Tel. 41-9997-7156) para cumprimento do encargo, independente de termo de compromisso. Seja intimado o experto, a fim de, após oferecidos os qtiesitos, apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão ser suportados pelos autores. Releva-se aqui que a inversão do ônus da prova é regra de Juízo. Bem por isso, não significa que os réus devam arcar com o custo da prova técnica, quando tal foi requerida também pela parte adversa, haja vista a norma inserta no artigo 33 do CPC. VIII. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados da aceitação do encargo pelo perito eo respectivo depósito dos honorários. O experto deverá ainda comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se. Advs. SIMONE STOIANI NERCOLINI, felipe carregal sztajnbok e DANIEL VIRMOND.

67. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0014228-10.2010.8.16.0001-ARGEMIRO RIBEIRO e outros x BANCO BRADESCO S/A - A rigor, seria o caso de indeferir o pleito de fl. 181, de nova dilação para o banco Requerido juntar a documentação a que está obrigado. Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro, pela derradeira vez, o prazo solicitado pelo banco Requerido juntar a documentação a que está obrigado. Intimem-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e NEWTON DORNELES SARATT.

68. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0015596-54.2010.8.16.0001-EZEQUIEL GEFFER DOS SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS BLANK ALDRIGHI.

69. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0018391-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INTERMEDIUM COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. DANIEL HACHEM.

70. ALVARA JUDICIAL - 0018465-87.2010.8.16.0001-SEVERINO FERREIRA PAZ x ESP. GENESIO MORESCHI - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.

71. REVISIONAL C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0018740-36.2010.8.16.0001-LUDOVICO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - O feito merece ordenação processual. I. Sejam os autos n° 00061009- 31.2008.16.0001 de exibição cautelar de documentos desapensados e remetidos ao Tribunal de Justiça, haja vista recurso de apelação manejado em face de sentença lá proferida por este Juízo. II. Em tempo, nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo, autos em epígrafe, comporta julgamento antecipado. Máxime ser a matéria em questão eminentemente de direito. III. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

72. COBRANÇA - SUMARIO - 0019076-40.2010.8.16.0001-ELENICE CAMARGO ROGINSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Forte no Protocolo n. 2010.03602193-2, do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, sobresto o juizo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 118 e seguintes, atéo julgamento definitivo pelo Superior Tribunal Federal, do Recurso Extraordinario n. 626.307-SP.- Advs. CRISTIANE SCHWANKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

73. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024451-22.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

74. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0026354-92.2010.8.16.0001-JUCELIO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Ao Credor para, no prazo de dez dias, responder à exceção de pré-executividade de fls. 88 a 92. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0027053-83.2010.8.16.0001-JOSE DOMINGOS LINARES E CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 66 e verso, desafiada pelo recurso noticiado às fls. 70. Em tempo, havendo pedido de informações pela Superior Instância, oficie-se ao Eminente Relator, inclusive, para comunicar o cumprimento pelo agravante, da norma inserta no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

76. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 0027823-76.2010.8.16.0001-ARACY DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA - 1. Anote-se fls. 217. 2. Recebo a apelação de fls. 182 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. À parta apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão

a que se refere o Código de Normas. ítem 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. CASSIANO RICARDO REGIS, DAIANA EL OMAIRI, JOAO CARLOS REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e NELSON PASCHOALOTTO.

77. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0028766-93.2010.8.16.0001-WEBJET LINHAS AEREAS LTDA x ARIANE CANDIDO FIGUEIREDO MONTEIRO e outro - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais em favor dos autores Ariane Cândido Figueiredo Monteiro e Theo Monteiro Barboza. Certo é que a assistência judiciária gratuita é deferida à parte que, por simples afirmação na peça inicial, noticia a sua condição econômica desfavorável para arcar com as custas processuais e honorários do causídico, tudo conforme dicção do artigo 4° da Lei 1.060/50. Ademais, a lei sob comento preceitua que a pobreza se presume. Porém, tal presunção não é absoluta, e sim relativa. Tanto é verdade que este Juízo converteu o julgamento do feito em diligência, a fim de que a parte impugnada explicitasse a sua situação de miserabilidade, quanto mais valorado o objeto da lide, a qual gravita em torno de indenização por danos morais e materiais decorrentes de viagem aerea. Aliás, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em principio, presumir nao se tratar de pessoa pobre" (STJ-4a Turma, Resp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/02/2006). Ora, da carteira de trabalho trazida aos autos, restou demonstrada que a autora detém renda de R$ 3.700,00 (três mil e setencentos reais). Tem-se que o valor das custas e FUNREJUS representaria 1/5 (um quinto) do salário. Comprometida, pois, a renda familiar. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a impugnação. Consecutivamente, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em favor dos autores. Em tempo, condeno a parte adversa nas custas processuais de tal incidente. Nos termos do artigo 20, § 1°, do Código Processual Civil, deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto se trata apenas de incidente processual, não encerrada a lide principal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a p clusão recursal, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná. Advs. PERCIO ALVES DA SILVA e FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA.

78. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0036347-62.2010.8.16.0001-CLELIA MOZARA GIACOMOZZI x ADEMAR BACK - I - Inicialmente, cumpre salientar que o Sr. Oficial de Justiça não foi desidioso no cumprimento do ato, porquanto a citação somente poderia se efetivar se cumprida a ordem liminar, tal como consignado na interlocutória de fls. 39 e v°, mas o mesmo não ocorreu. Conferir documento de fl. 48. Pórtanto, correta a atitude do meirinho. II - Diante da informação de fl. 48 e ante o petitório de fl. 50/51, expeça-se carta de citação, como requerido. III -Intimem-se. Adv. FERNANDO S. ALMEIDA FILHO.

79. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0039598-88.2010.8.16.0001-ALBERTINA APARECIDA DA SILVA MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A despeito do alegado pelo Requerente à fl. 123, reporto-me, por seus propnos fundamentos, à interlocutória de fl. 120. Ao prosseguimento, pois. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0039637-85.2010.8.16.0001-ANA RITA KANTOR KALED IANOSKI e outros x INGLESA INCORPORACOES E PARTICIPACAO DE BENS S/C - 1. Recebo a apelação de fls. 84 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se.4./em tempo, proceda-se ao desbloqueio determinado na parte dispositiva da sentença recorrida, com urgencia.5.Int.,Advs. NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PEPLOW e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

81. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0041816-89.2010.8.16.0001-GERTRUDES DA SILVA SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, porque não se encontram presentes os requisitos necessários a tal desiderato; das alegações da Requerente, verifica-se que parte de premissas que não podem ser acolhidas. Ausente a verossimilhança; sabidamente a cobrança antecipada ou diluída do Valor Residual Garantido não faz com que se reconheça desnaturado o contrato de leasing. Veja-se, a respeito, a Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". A alegação de capitalização de juros em contratos de arrendamento mercantil, conforme já deixou este Juízo declinado na decisão inicial, é matéria que não encontra abrigo na jurisprudência. As alegações da Requerente podem ser apreciadas tão somente com o contrato juntado. De igual sorte, não está presente a hipossuficiência da Requerente na produção da prova para sustentar suas alegações, porquanto o contrato firmado prevê a incidência de parcelas fixas, está pactuada a taxa de juros incidente, não havendo necessidade de qualquer informação que dependa de dados em poder unicamente da instituição financeira. O TJ/PR, através de sua 17a Câmara Cível, já se pronunciou acerca da inversão do ônus da prova em situação semelhante (diferindo apenas no que tange ao contrato a ser analisado); v. Agravo de Instrumento 569.537-6, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, julgamento em 01.04.2009. Pelas razões expostas, indefiro a inversão do ônus da prova. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

82. COBRANÇA - ORDINARIA - 0044669-71.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANDREIA SMYK - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

83. BUSCA E APREENSAO - 0045420-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO LUIS MILCHESKI - Diga o autor sobre a devoluçao do alvara de fl.41.-. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

84. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0050338-08.2010.8.16.0001-CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (62), no prazo legal". Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

85. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0052884-36.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIANNE BONETI TADEN ATALLAH - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

86. MONITORIA - 0053711-47.2010.8.16.0001-WELLINGTON SAMPAIO SALEM x TKS - IMPORTADORA R EXPORTADORA LTDA e outros - A fim de se aquilatar eventual conexão e consecutiva prevenção, seja juntado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, certidão circunstanciada acerca da ação envolvendo as partes e em trâmite perante o Juízo da 20a Vara Cível deste Foro Central. Na certidão deve constar ainda a data do primeiro es cho positivo proferido por aquele Orgão Julgador. Advs. ROGERIA DOTTI, VANESSA PEDROLLO CANI e NATÁLIA BROTTO ZRAIK.

87. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0056362-52.2010.8.16.0001-DANIELLE COMIAC PEREIRA x FERNANDO AVELAR - Diga a parte autora,no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos.- Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA.

88. BUSCA E APREENSAO - 0056541-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO MIGUEL PETERS - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

89. COBRANÇA - ORDINARIA - 0059918-62.2010.8.16.0001-RUBENS THA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Diga o autor sobre a contestação e documentos, no prazo legal- Adv. CLECIO FERRERA HIDALGO.

90. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0060619-23.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ALESSANDRA KELI COELHO - Fique a parte intimada para responder o agravo retido de fl. 171 e seguintes, no prazo legal. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

91. DEMOLITORIA - 0061044-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AKRAM AVBDALLAH KANSON e outro - "Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 122 e seguintes, no prazo legal". Ciencia ao reqdo dos documentos juntados pelo autor as fls. 106/116.- Advs. DURVAL GOMES VIANA e CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES.

92. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0064687-16.2010.8.16.0001-DANIELE BUGES LUCIANO x BANCO AYMORE CFI S/A - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0066854-06.2010.8.16.0001-BEATRIZ APARECIDA PORTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - No prazo de cinco dias, traga a Requerente certidão explicativa da demanda de busca e apreensão mencionada em seu petitorio de fl 119. Int. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

94. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068017-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.117 (local vazio,mudou-se, desconhecido no local), no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

95. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0071521-35.2010.8.16.0001-JOISEL RIBEIRO FONTOURA x DIBENS LEASING S/A - Considerando que o recurso de fls. 77 a 80 e verso não contém pleito de efeito suspensivo, cumpra-se a interlocutória combatida. Em tempo, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instância. Intimem-se. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

96. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0072080-89.2010.8.16.0001-JULIANO CORDEIRO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Custas da escrivania R$ 370,00 + Funrejus e Distribuidor, devendo o valores serem recolhidos às respectivas serventias.- Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

97. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0001440-27.2011.8.16.0001-MIGUEL KOCHISNKI x GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA - A despeito do alegado na petição de fl. 85/86, deve a parte Exequente comprovar se houve, ou nao, abertura do inventario pela via administrativa e, se o caso, seu atual estagio.- Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

98. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005299-51.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ DE CAMARGO MUHLSTEDK x ALESSANDRA FARIAS PEREIRA - A pretensão lançada à fl. 44 não pode ser acolhida como posta. A inicial é de ação de despejo c.c. cobrança dos alugueres (fls. 02 e 08); a Requerida foi citada (fl. 41) e não contestou (fl. 42); a informação de que desocupou o imóvel e que a Requerente já nele se imitiu (sem autorização do Juízo, diga-se), tem como condão a perda do

objeto relativamente à pretensão de despejo, subsistindo o pleito de cobrança dos alugueres. A respeito, veja-se entendimento do TJ/PR, através de sua 12a Câmara Cível, na Apelação Cível 694.368-2, Acórdão 16244, Relator Desembargador Rafael Augusto Cassetari, julgamento em 13.10.2010. Quanto ao fato de ter a Requerida abandonado no imóvel que locava uma geladeira e um sofá, não é possível acolher a pretensão de depósito em Juízo de tais bens; tal depósito é por demais oneroso e, como a Requerente achou por bem ingressar no imóvel sem a prévia comunicação ao Juízo, que expediria mandado de imissão, a ela compete ficar como depositária dos referidos bens, até que possa entregá-los à Requerida. Assim, a solução para o presente feito é, em face da revelia, ser proferida sentença relativamente ao pleito que subsistiu, de cobrança dos alugueres. Intimem-se. Adv. DOUGLAS ARI CHENISKI.

99. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0006604-70.2011.8.16.0001-RUBENS VELLOSO FERREIRA x BANCO FIAT S/A - Oficie-se ao Emimente Relator do agravo de instrumento n. 790.822-7, para informar que mantive a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso ante o efeito suspensivo concedido. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

100. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0076373-63.2010.8.16.0014-GILBERTO DINKOFF x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, os processos comportam julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

101. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0012370-07.2011.8.16.0001-ANDRESSA GISELE VALENTIM x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Acolho as emendas de fls. 33/34 e 37. Retificações e a anotações necessanas. 2. Par a a diência dia o ciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 06/03/12 às 14 30: horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato serà preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0013603-39.2011.8.16.0001-ANODIBRAS INDUSTRIA E ANODIZADORA DE ALUMINIO LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ANDRE FONTANA FRANÇA.

103. ARROLAMENTO - 0013722-97.2011.8.16.0001-DENISE MENDES DOS SANTOS DE MEIRA x ESP. OSCAR DE MEIRA - Defiro o pleito de fls. 67, concedendo prazo suplementar de trinta dias a Sra. Inventariante impulsionar o feito. Intimem-se. Adv. ROBSON FARI NASSIN.

104. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013449-21.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHECKTUDO - SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMACOES CADASTRAIS RESERVADAS LTDA e outro - Defiro o pedido de fl.51. oficie-se como pretendido.- "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40 bem como comprove o recolhimento da DARF, no prazo legal". Adv. MIEKO ITO.

105. BUSCA E APREENSAO - 0014249-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESTER DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de fl. 36.oficie-se como pretendido.- Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

106. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - ORD - 0017993-52.2011.8.16.0001-DENISE MARIA WEBER x FLAVIO AUGUSTO WEBER - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, PAULO RODRIGO PAIVA AZEVEDO e MARCIA APARECIDA JARENKO.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0081566-59.2010.8.16.0014-FATIMA APARECIDA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Acolho a emenda de fls.89 a 90. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 10/02/2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessano. 7. Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e Capitalização), com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 12° andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

108. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024211-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POSTO SOLUCAO JS LTDA - Para desentranhar o mandado, Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int .- Adv. MURILO CELSO FERRI.

109. BUSCA E APREENSAO - 0032268-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIA REGINA PEREIRA - Primeiramente, deverá ser comprovada a regular constituição da Requerida em mora, haja vista o contido no verso do documento de fl. 18. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

110. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0039841-95.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ FERREIRA SEVERO x BANCO SANTANDER S/A - Defiro o prazo de cinco dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17a Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, tamþ#m da 17a Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmepte pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4a Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17. CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

111. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0038146-09.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A -Ao processo será imposto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais cabíveis espécie. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP, para a devida expedição R$ 9,40; para expedição e envio R$ 23,00 e/ou custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr.Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., conta n. 3984 - 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum", no prazo legal". Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e LUIS FELIPE CUNHA.

112. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040013-37.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BECKER E BECKER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (FOLK JEANS WEAR) e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via. do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, n_a mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

113. INDENIZAÇÃO POR ERRO MEDICO - ORD - 0042510-24.2011.8.16.0001-URUBATAN JOAQUIM PEREIRA x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (38), no prazo legal". Adv. JONAS BORGES.

114. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0041481-36.2011.8.16.0001-SELMA CURY OGATA e outros x ADELMARINA CURY BUZATO e outros -Tutela antecipada. Apreciação. Diferimento. 1. Certo é que "a antecipação pode ser dada a qualquer momento do processo, ficando a critério do juiz ounr ou nao o reu, antecipadamente, se requerida como liminar, mas, se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato como juízo de certeza, pelo menos provisória, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios para, depois, em análise do con¡unto, extrair sua conclusão. '" Assim, o pedido de tutela terá sua apreciação diferida para momento posterior à apresentação de resposta pelos reus, maxime nao convencido este Juízo, por ora, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto mais considerando que os autores por 11 (onze) anos não perquiriram judicialmente qualquer fruto civil referente ao imóvel supostamente mantido em condomínio. 2. Ao processo será imposto o rito ordinário. Citem-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. IVAN KRUGER e ROBSON FARI NASSIN.

115. COBRANÇA - SUMARIO - 0042766-64.2011.8.16.0001-FILIPE MARTHAN FUCHS ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 06/03/12, às15:09 horas. 3. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intimem-se. Adv. LEANDRO CONSALTER KAUCHE.

116. MONITORIA - 0043116-52.2011.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x NILZA BENDER BATISTA e outro - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a petição inicial esté devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R$ 530,00, acrescida dos encargos legais. II - Em igual prazo, poderá o réu opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. III - Faça-se constar do mandado de citação o inteiro teor do an. 1.102c, § 1°, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Fica o autor intimado para informar o meio de citação dos requeridos- Adv. JONAS BORGES.

117. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041071-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODOLFO BARROSO DAMBISKI e outro - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos a execuçao, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no alt. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe" não efetuado o pagamento, munido da segunda v_la do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042572-64.2011.8.16.0001-LENIVAL FLORES PEREIRA DA SILVA x AFONSO AMERICO DE LEMOS e outro - Nos termos do art. 893 do CPC, defiro o pedido de consignação judicial. Fixo o prazo de 05 dias para depósito. Cumprida tal diligência, e tão somente assim, cite-se nos termos do inciso II do art. 893 do CPC. Os reqdos deverao apresentar procuração,no prazo legal, para apos apreciar o pedido de vistas.- Advs. JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

119. INDENIZAÇÃO - ORD - 0043374-62.2011.8.16.0001-GILBERTO TREVIZAN x PORTOBELLO S/A e outro - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Codigo de Processo Civil. Int.- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO.

120. MONITORIA - 0043766-02.2011.8.16.0001-TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R$ 10.312,72, acrescida dos encargos legais. Em igual prazo, poderá a parte Requerida opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas p/ expedição de carta no valor de R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 p/ expedição e envio e/ou diligencias do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Forum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. JACSON ROBERTO.

121. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0044762-97.2011.8.16.0001-NOEMI ROSA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o prazo de cinco dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17a Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausencia enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABIVEL, VEZ QUE JA CITADO O REU -- AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATERIA DE ORDEM PUBLICA - EXTINÇAO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17a Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela- se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 44 Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17a CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0042432-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIDERGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outro - Concedo o prazo de dez dias, para que o autor comprove a constituição em mora da parte ré, visto que as notificações de fls. 35 e 37 não são válidas, porquanto realizada por agente delegado cuja circunscrição territorial não é a do domicílio do apresentante (autor) ou do notificado (réu). Outrossim, extraiam-se cópias da fl. 02 da petição inicial (na qual consta o endereço do réu) e dos documentos de fls. 35 a 38, remetendo-os à E. Corregedoria- Geral da Justiça para as providências que entender cabíveis, tendo em conta o contido no Ofício-Circular 37/2010. Intimem-se. Adv. ANA LUCIA FRANCA.

123. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0043761-77.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x RICARDO ANDRADE FRANÇA - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Codigo de Processo Civel.Int.- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FERNANDA REINA VILAS BOAS.

124. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0047734-40.2011.8.16.0001-GIORDANA BRAMI SAPIRSZTEIN e outro x JEAN PIERRE AKIVA BRAMI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. SONIA DO CARMO CASSETTARI.

125. BUSCA E APREENSAO - 0047688-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILSON PEREIRA CARDOSO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

126. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047656-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DAS GRAÇAS BUSSATTI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

127. BUSCA E APREENSAO - 0047854-83.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON AMANCIO RODRIGUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

128. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0047838-32.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ANA MARIA CASTANHO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
129. MONITORIA - 0047826-18.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x IVO BOTTE JUNIOR - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 648,60 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. KARINA KUSTER.
130. MONITORIA - 0047806-27.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x REGINA CELI JOPPERT HOFSTAETTER - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 676,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. KARINA KUSTER.
131. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0047785-51.2011.8.16.0001-ELISANGELA JUSTUS x BANCO FINASA S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

Curitiba, 12 de setembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

RELACAO Nº169/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0021 001453/2003
ADRIANA DE FRANCA 0028 000819/2005
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0028 037527/2010
ADRIANE FERNANDES 0028 000023/2005
ADRIANO PABLO JUSTINO PEI 0064 001589/2008
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0090 000769/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0028 000639/2009
0037 000815/2006
ALCENIR TEIXEIRA 0105 001764/2009
ALESSANDRO GRUNER 0083 000283/2009
ALESSANDRO KISHINO 0008 000846/1999
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 000093/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0028 001564/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 000089/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 001134/2007
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0064 001589/2008
ALINE CRISTINA COLETO 0075 001912/2008
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0095 000987/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0073 001884/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0028 001110/2009
ANA LUCIA FRANCA 0056 001698/2007
0066 001677/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0028 001609/2007
0064 001589/2008
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0012 000651/2002
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0075 001912/2008
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0028 000719/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000639/2009
0037 000815/2006
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0122 013884/2010
ANA ROSA VANNUCCI BEEKE 0063 001538/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 001734/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0063 001538/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0028 000971/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0069 001762/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0094 000952/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO 0028 001353/2007
ANDREA SILVA DA FONSECA 0063 001538/2008
ANDREIA GEARA CARDOSO 0152 018876/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0028 000819/2005
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0028 001283/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS 0043 001351/2006
ANNE CARLA GABRIEL SANT´A 0028 000904/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0075 001912/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0075 001912/2008
ANTONIO BUENO 0128 022454/2010
0131 033694/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0080 000156/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 0028 000574/2009
ARNO FERREIRA MULLER 0155 030353/2011
Adriano Anhe Moran 0028 001353/2007
Adriano Antonio Bertolin 0028 001564/2007
Alberto Rodrigues Alves 0028 001609/2007
0064 001589/2008
Alessandra Labiak 0028 001780/2008
Alessandra de Carvalho Be 0028 000639/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0007 001400/1998
0028 001594/2009
0028 059248/2010
0028 001283/2009
0084 000300/2009
Amílcare Scattolin 0028 000980/2005
0028 001270/2005
Ana Carolina Mion Pilati 0043 001351/2006
Ana Paula Domingues dos S 0028 001609/2007
Ana Paula Guarenghi 0028 000692/1986
Andre Abreu de Souza 0075 001912/2008
Andre Luiz Bauml Tesser 0031 000892/2005
0160 038031/2011
Andrea Souza Viana 0064 001589/2008
Andreia Cristina Stein 0072 001876/2008
Antonio Celestino Tonelot 0028 000089/2006
Antonio Vicente da Fontou 0017 000604/2003
Aristides Alberto Tizzot 0086 000496/2009
Arthur Henrique Kampmann 0028 000508/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0028 001110/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0100 001581/2009
BRUNA BACKS 0028 000090/2009
Blas Gomm Filho 0056 001698/2007
0066 001677/2008
Braulio Belinati Garcia P 0100 001581/2009
Bruno Marzullo zaroni 0028 001110/2009
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 0064 001589/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 001780/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0046 001134/2007
CARLA SIMONE SILVA 0028 001162/2006
CARLISE ZASSO POSSEBON 0028 000066/2008
0151 012003/2011
CARLOS ALBERTO AHFELDT 0028 010902/2010
CARLOS ALBERTO MORO 0125 021677/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0080 000156/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0062 001056/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0028 000066/2008
0151 012003/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0028 000811/2002
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0056 001698/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0031 000892/2005
CAROLINA MARTINS PEDROL 0028 001636/2008
CAROLINE CARLESSO 0037 000815/2006
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0028 064627/2010
CAUÊ PYDD NECHI 0028 000066/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 0130 027842/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0028 000639/2009
0037 000815/2006
CHARLES PARCHEN 0072 001876/2008
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0090 000769/2009
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0064 001589/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0028 001771/2008
0123 014158/2010
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 0090 000769/2009
CLAUDIO CINTO 0028 000600/2005
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0028 002152/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0154 023999/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0066 001677/2008
0084 000300/2009
0112 002289/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 001780/2008
CRISTIANE DANI 0028 000639/2009
CRISTIANE L. CASTRO 0028 000373/1997
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0028 001871/2009
CRYSTIANE LINHARES 0047 001351/2007
0050 001508/2007
0094 000952/2009
CYNTIA GRUNER 0083 000283/2009
Camila Gbur Haluch 0012 000651/2002
Carlos Eduardo Dipp Shoem 0145 005532/2011
Carolina Elisabete Puehri 0028 001270/2005
0028 000980/2005
Cesar Augusto Terra 0026 001459/2004
Cibele Merlin Torres 0075 001912/2008
Cristiana Lacerda de Oliv 0028 001110/2009
0028 038048/2011
Cristovão Soares Cavalcan 0028 001110/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0063 001538/2008
DAMARIS DIAS MOURA 0016 000410/2003
DANI LEONARDO GIACOMINI 0028 001821/2007

DANIEL FERNANDO PASTRE 0107 001809/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND 0082 000211/2009
DANIEL SANTOS BORIN 0028 000639/2009
0037 000815/2006
DANIELE DIAS DOS REIS 0028 000705/2004
DANIELE NEVES DA SILVA 0152 018876/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0028 000971/2006
DANIELLE CORRALES MARTINS 0043 001351/2006
DANILO LEMOS FREIRE 0064 001589/2008
DARCI JOSE FINGER 0020 001158/2003
DARIANE MARQUES MARTINELL 0037 000815/2006
DEBORA DE FERRANTE LING C 0082 000211/2009
DEBORA LEAL DE ABREU 0028 000600/2005
DEBORA PEREIRA FERREIRA 0090 000769/2009
DEBORAH GUIMARAES 0012 000651/2002
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0143 002732/2011
DIANA MARIA EMILIO 0113 002362/2009
DIZONIR COAN 0064 001589/2008
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0028 000066/2008
DOUGLAS TOSTES COELHO 0064 001589/2008
DULCE MARIA GAWLOSKI 0028 000819/2005
Daiane Tavares de Souza 0064 001589/2008
Daniel Hachem 0004 000234/1998
0015 000205/2003
0028 046545/2010
0028 001916/2009
0028 000878/2003
Daniel Sottili Mendes Jor 0150 009867/2011
Daniela F. D. Miranda dos 0056 001698/2007
Daniele de Bona 0028 021846/2010
0028 001165/2006
0028 001771/2009
0062 001056/2008
0077 000070/2009
Danielle Brotto 0028 037527/2010
Danielle de Abreu Bianchi 0144 004080/2011
0148 009403/2011
Danusa Feliz de Luca 0028 039942/2011
0028 000093/2007
Danyelle da Silva Galvao 0028 001353/2007
Denio Leite Novaes Junior 0049 001393/2007
0076 000016/2009
Denise Regina Ferrarini 0095 000987/2009
Diego Martins Caspary 0017 000604/2003
Diego Rubens Gottardi 0028 021846/2010
0028 001771/2009
0028 001165/2006
0077 000070/2009
EDUARDO CHAMECKI 0090 000769/2009
EDUARDO HENRIQUE SAABBAG 0082 000211/2009
EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA 0098 001540/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0069 001762/2008
0135 045672/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0028 001771/2009
0077 000070/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0028 001110/2009
0028 038048/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0146 007384/2011
ELEN MARQUES SOUTO 0064 001589/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0063 001538/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 0028 000345/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0028 000639/2009
EMA CRISTINA DEGRAF HERRM 0028 000090/2009
EMILLY TALAMONTE CREPALDI 0090 000769/2009
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0092 000857/2009
EURICO DE JESUS TELES NET 0064 001589/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0028 000639/2009
0037 000815/2006
Edimilson Pedro de Souza 0011 000401/2002
Edson Gonsalves Araujo 0028 001270/2005
Eduardo Batistel Ramos 0149 009626/2011
Eduardo Benzi da Costa 0028 001609/2007
Eraldo Lacerda Junior 0028 001585/2007
Erika Hikishima Fraga 0139 069489/2010
Evaristo Aragao Ferreira 0017 000604/2003
0028 000705/2004
0028 000066/2008
0079 000094/2009
0151 012003/2011
FABIANO LUIZ ANDREASSA 0128 022454/2010
0131 033694/2010
FABIANO MILANI PIECHNIK 0028 002152/2009
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0009 001033/2001
FABIO SILVEIRA ROCHA 0149 009626/2011
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 0064 001589/2008
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0092 000857/2009
FABIOLA CARLIM ARAUJO 0043 001351/2006
FABIOLA MESQUITA MENEZES 0095 000987/2009
FABIULA MULLER 0043 001351/2006
FABIULA SCHMIDT 0028 001821/2007
0028 000093/2007
FABRICIO COSTA SELLA 0035 000225/2006
FABRICIO KAVA 0028 000066/2008
0151 012003/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0028 001353/2007
FERNANDA FERRON 0028 000066/2008
FERNANDA SILVEIRA DA SILV 0090 000769/2009
FERNANDO CHIN FEI 0028 001270/2005
FERNANDO CHIN FEI 0028 000819/2005
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0006 001374/1998
FERNANDO JOSE GASPAR 0028 021846/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0077 000070/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0154 023999/2011
FERNANDO YONAHA HONDA 0028 001594/2009
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0028 001114/2004
FLAVIO MENDES BENINCASA 0028 001162/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0028 001270/2005
0028 000980/2005
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0028 000892/1998
FRANCIELE FONTANA 0028 000066/2008
FREDERICO OTTO LEODEGAR K 0025 001307/2004
Fabiano Freitas Minardi 0043 001351/2006
Fabio Luiz Maia Barbosa 0017 000604/2003
Fabiola Cueto Clementi 0063 001538/2008
Fabricio Tapxure Scaramuz 0100 001581/2009
Fabricio Verdolin de Carv 0150 009867/2011
Fernanda Pires Alves 0028 002319/2010
Flavio Warunby Lins 0105 001764/2009
Francelize Alves Morking 0064 001589/2008
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0146 007384/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0028 001821/2007
GELSON AREND 0149 009626/2011
GENESIO ALVES DA SILVA 0064 001589/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0059 000121/2008
GENESIO SELLA 0035 000225/2006
GERALD KOPPE JUNIOR 0028 001110/2009
GERALDO DE OLIVEIRA 0028 001114/2004
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0028 001751/2008
0028 012416/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 001270/2005
0028 000980/2005
GILBERTO GIGLIO VIANNA 0082 000211/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0028 000093/2007
0028 039942/2011
GIOVANNI REINALDIN 0028 000090/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0028 013529/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0028 002184/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0149 009626/2011
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0064 001589/2008
GUILHERME ELACHE GUSI 0010 001160/2001
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0028 010902/2010
GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA 0064 001589/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 026139/2010
Gabriella Vonsowski Anize 0064 001589/2008
Gastao F. Paes de Barros 0028 000089/2006
Geverson Anselmo Pilati 0043 001351/2006
Gilberto Munhoz Schwartz 0028 000811/2002
Gilberto Rodrigues Baena 0026 001459/2004
Gilberto Stinglin Loth 0026 001459/2004
Glaucio josafat Bordun 0075 001912/2008
Graciela I. Marins 0028 038048/2011
0028 001110/2009
Gustavo Darif Bortolini 0028 001192/2006
HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0028 001110/2009
HENRIQUE LEAL VIANNA 0082 000211/2009
HERCULES LUIZ 0028 000819/2005
HERMANO ISMAEL EMILIO 0159 034943/2011
HERMINDO DUARTE FILHO 0012 000651/2002
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0156 030792/2011
Hilton Ricardo Probst 0028 000023/2005
Humberto Vinicius Rufini 0028 001162/2006
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0028 000403/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0016 000410/2003
INGRID DE MATTOS 0069 001762/2008
IRINEU PETERS 0028 000692/1986
ITALO TANAKA JUNIOR 0022 000195/2004
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0008 000846/1999
IVO MARCHI 0064 001589/2008
IWERSON LUIZ WRONSKI 0028 000090/2009
IZABELLA CRISPILO 0095 000987/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0047 001351/2007
0050 001508/2007
0094 000952/2009
Irece Nascimento Trein 0074 001892/2008
Isabella Santiago de Jesu 0028 000066/2008
0151 012003/2011
Israel Liutti 0028 001636/2008
Izabel Cristina Kravetz 0028 001821/2007
Izabela Cristina Rucker C 0017 000604/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 001270/2005
0028 000980/2005
JAMES WAHL 0028 000980/2005
0028 001270/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 0028 026139/2010
JANAINA ROVARIS 0075 001912/2008
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0021 001453/2003
JAQUELINE F. STEFANELLO 0028 001683/2007
JARDEL JIME VICENTE 0037 000815/2006
JENERSON RENATO TALACHINS 0028 000600/2005
JOAO AIRES BERGAMO DUTRA 0028 000692/1986
JOAO ALBERTO NIECKARS 0064 001589/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0028 011622/2010
0054 001634/2007
0102 001597/2009
0117 010540/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0059 000121/2008
JOEL KRAVTCHENKO 0061 000941/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0028 001564/2007

JONNY PAULO DA SILVA 0022 000195/2004
JORGE CLARO BADARO 0006 001374/1998
0011 000401/2002
JORGE GOMES ROSA NETO 0028 001110/2009
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0064 001589/2008
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0028 000066/2008
0151 012003/2011
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0031 000892/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0094 000952/2009
JOSE CUNHA GARCIA 0049 001393/2007
JOSE DO CARMO BADARO 0006 001374/1998
0011 000401/2002
JOSE DOMINGUES 0035 000225/2006
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0089 000727/2009
JOSE OSNIR RONCHI 0105 001764/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0028 001114/2004
0063 001538/2008
JOSIANY SIVIA ALVES PEREI 0028 000892/1998
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 0158 034172/2011
JUAN DIEGO DE LEON 0092 000857/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0043 001351/2006
JULIANA MUHLMANN 0028 000639/2009
0037 000815/2006
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0028 001162/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0153 023485/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 0028 000403/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0165 041848/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0064 001589/2008
JULIO CESAR ZEM CARDOZO 0028 001353/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0100 001581/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0092 000857/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0107 001809/2009
Jackson Luis Eble 0028 001110/2009
Jacqueline Iwersen de Loy 0028 001110/2009
Jander Luis Catarin 0039 001061/2006
Jaqueline Zambon 0026 001459/2004
Jean Cesar Xavier 0092 000857/2009
Jefferson Comeli 0028 064627/2010
Joanita Faryniak 0012 000651/2002
Joao Batista Valim 0007 001400/1998
0026 001459/2004
Joao Carlos Martins 0028 000819/2005
Joao Casillo 0028 064627/2010
Joao Leonelho Gabardo Fil 0026 001459/2004
Jorge Jose Justi Waszak 0028 001564/2007
Jose Augusto Araujo de No 0100 001581/2009
Joyce Vinhas Villanueva 0028 001649/2009
João Luiz Campos 0069 001762/2008
Julio Cesar Dalmolin 0028 000089/2006
KALIL JORGE ABBOUD 0124 020959/2010
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0054 001634/2007
KARENINE POPP 0089 000727/2009
KARINE PEREIRA 0064 001589/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0028 000639/2009
0037 000815/2006
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0028 000373/1997
KATIA VERONICA DA ROCHA S 0028 000574/2009
KEITY SUTO TROMBELI 0095 000987/2009
Karine Cristina da Costa 0028 001165/2006
0062 001056/2008
Karine Simone Pofahl Webe 0028 000639/2009
0037 000815/2006
0122 013884/2010
Karinna Seigo Cerqueira 0063 001538/2008
Kelly Cristina Worm Colin 0028 001564/2007
Kelly Krüger Carvalho 0028 001457/2002
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0124 020959/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0116 005724/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0028 001165/2006
LEANDRO GALLI 0028 001192/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 000410/2003
LETICIA NERY VILLA STANGL 0149 009626/2011
LIA BAUBERGER MELAMED 0064 001589/2008
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0009 001033/2001
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0028 001780/2008
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA 0090 000769/2009
LILIAN SIMONE BONETI 0064 001589/2008
LINDSAY LAGINESTRA 0028 011622/2010
0102 001597/2009
0117 010540/2010
LOLINNA CHAN 0036 000369/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 001585/2007
0028 022345/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0049 001393/2007
0076 000016/2009
LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0043 001351/2006
LUCIANA ROCHA LOPES 0028 001821/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES 0028 001283/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 001912/2008
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0092 000857/2009
LUIZ ASSI 0072 001876/2008
LUIZ CARLOS FRANCO 0028 000878/2003
LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI 0090 000769/2009
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0028 000639/2009
0037 000815/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 001270/2005
0028 000980/2005
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0028 001110/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0116 005724/2010
LUIZ TRINDADE CASSETARI 0092 000857/2009
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0021 001453/2003
Larissa Araujo Braga Amor 0094 000952/2009
Larissa da Silva Vieira 0028 000574/2009
Leandro Negrelli 0028 031194/2011
0084 000300/2009
Leila Fabiane Elias 0028 000639/2009
Leonardo Xavier Roussenq 0007 001400/1998
0012 000651/2002
Leondina Alice Mion Pilat 0043 001351/2006
Lilian Batista de Lima 0063 001538/2008
Livia Cabral Guimaraes 0028 000066/2008
Lizete Rodrigues Feitosa 0149 009626/2011
Lizia Cezario de Marchi 0077 000070/2009
Luciano Anghinoni 0028 001270/2005
0028 000980/2005
Luis Carlos Monteiro Laur 0063 001538/2008
Luis Eduardo MIkowski 0026 001459/2004
Luiz Alberto Fontana Fran 0028 000093/2007
Luiz Alberto Goncalves 0059 000121/2008
Luiz Carlos Checozzi 0028 000980/2005
0028 001270/2005
Luiz Carlos da Rocha 0028 000819/2005
Luiz Celso Dalpra 0006 001374/1998
Luiz Fernando Brusamolin 0028 001162/2006
0039 001061/2006
Luiz Fernando de Queiroz 0028 002319/2010
Luiz Guilherme Carvalho G 0072 001876/2008
Luiz Gustavo Vardanega Vi 0100 001581/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0017 000604/2003
0079 000094/2009
MAGALI FUERBRINGER 0139 069489/2010
MAGALI FURBRINGER 0112 002289/2009
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EG 0028 000508/2005
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0037 000815/2006
MAGRIT ESTER MOSER 0083 000283/2009
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0092 000857/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0028 001353/2007
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0100 001581/2009
MARCELLO LUGON 0064 001589/2008
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0028 001821/2007
MARCELO FERNANDES POLAK 0028 001353/2007
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0064 001589/2008
MARCELO MUZEKA 0028 000023/2005
MARCELO OLIVA MURARA 0028 000878/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 000093/2007
MARCIA BORDIGNON 0064 001589/2008
MARCIA REGINA FERREIRA 0028 000811/2002
MARCIA SEVERINA BADARO 0006 001374/1998
0011 000401/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 001762/2008
0080 000156/2009
0135 045672/2010
MARCIO DANIEL CORREA 0043 001351/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 0028 001594/2009
0084 000300/2009
MARCO AURELIO SANTOS GALV 0012 000651/2002
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0028 000719/2008
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0059 000121/2008
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0081 000161/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0116 005724/2010
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0028 001110/2009
MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0028 001110/2009
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0028 001609/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0028 011622/2010
0054 001634/2007
0102 001597/2009
MARIA IZABELA COSTA DE SO 0031 000892/2005
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0079 000094/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0100 001581/2009
MARIA TICIANA ARAUJO DA R 0028 001110/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0056 001698/2007
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0028 001110/2009
MARIANE LIMA GUMIERO 0043 001351/2006
MARIANE SILVA CAMARGO 0028 011622/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 000508/2005
0147 008288/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0139 069489/2010
MARIO LUIZ ANDREASSA 0128 022454/2010
0131 033694/2010
MARLI JANKOVSKI 0028 000814/2009
MARLON FABIANO FERREIRA F 0090 000769/2009
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0028 001353/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS 0028 000066/2008
0151 012003/2011
MARLY BORGES DOMINGUES 0035 000225/2006
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0049 001393/2007
MAYLIN MAFFINI 0028 031194/2011
0066 001677/2008
0084 000300/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0145 005532/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0158 034172/2011
MICHELE GEIGER JACOB 0037 000815/2006
MICHELE SACHSER 0028 001771/2009
0077 000070/2009
MICHELLE PINTERICH 0028 001110/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0095 000987/2009
MIEKO ITO 0028 001771/2008
0123 014158/2010

0139 069489/2010
0140 073955/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 0028 000639/2009
0037 000815/2006
MILTON JOSE FERREIRA 0064 001589/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI 0028 000508/2005
0095 000987/2009
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0028 001457/2002
MOISES BATISTA DE SOUZA 0077 000070/2009
MOISES MONTANHER 0028 000811/2002
MONICA DALTOÉ 0028 000403/2007
MOZER SEPECA 0165 041848/2011
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0028 039234/2011
Macazumi Furtado Niwa 0028 000819/2005
0028 001636/2008
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0095 000987/2009
Marcela Pinheiro Sales Pe 0064 001589/2008
Marcello Taborda Ribas 0028 001585/2007
Marcelo Antonio Ohrens Ma 0028 001162/2006
Marcelo Mazur 0150 009867/2011
Marcelo Miguel Conrado 0020 001158/2003
Marcelo Nassif Maluf 0028 001192/2006
Marcia Christina Menegass 0028 002184/2009
Marcia Eneide Bueno 0059 000121/2008
Marcia Helena Vasconcelos 0064 001589/2008
Marcio José Cotelesse de 0028 000892/1998
Marcio Rogerio Depolli 0100 001581/2009
Marco Aurelio Heller de P 0028 001110/2009
Marco Juliano Felizardo 0066 001677/2008
Marcos Antonio Nunes da S 0076 000016/2009
Maria Amelia C. M. Vianna 0028 001585/2007
Maria Amelia Cassiana Mas 0028 022345/2010
Maria Fernanda Wolff Chue 0028 001110/2009
Mariane Cardoso Macarevic 0073 001884/2008
Marili da Luz Ribeiro Tab 0095 000987/2009
Marina Blaskovski 0028 000639/2009
Mauricio Beleski de Carva 0152 018876/2011
Mauricio Gomm Ferreira do 0022 000195/2004
Mauricio Kavinski 0028 001871/2009
0039 001061/2006
Mauro Cezar Abati 0028 001871/2009
Mauro Sergio Guedes Nasta 0028 001734/2008
Mayte Mattar Milleo 0028 001110/2009
Melissa Loyola Mistrongue 0021 001453/2003
NARJARA HEIDMANN 0021 001453/2003
NATALIA BITENCOURT GASPAR 0028 001751/2008
0028 012416/2010
NELCI APARECIDA COLOMBO 0081 000161/2009
NELSON G. GRUNER 0083 000283/2009
NELSON G. GRUNER FILHO 0083 000283/2009
NELSON LUIZ BONARDI 0064 001589/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0156 030792/2011
Nelson A. Gomes Jr. 0011 000401/2002
0025 001307/2004
Nelson Paschoalotto 0028 013529/2010
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0028 000345/2009
ODILON MENDES JUNIOR 0021 001453/2003
OMAR ELIAS GEHA 0028 002184/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER 0010 001160/2001
OSNIR MAYER 0028 000373/1997
OSWALDO CASTRO RAMOS JR 0028 001683/2007
OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR 0158 034172/2011
Olivio Horacio Rodrigues 0028 001457/2002
PATRICIA HOMAN DUARTE RIB 0043 001351/2006
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0077 000070/2009
PATRICIA PANICKI ANDRIATT 0028 000600/2005
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0112 002289/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 001780/2008
PAULA CASSETARIA FLORES 0092 000857/2009
PAULA DOMINGUES DOS SANTO 0064 001589/2008
PAULA PORTELA MOREIRA 0090 000769/2009
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0098 001540/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0028 001110/2009
PAULO GOMES DE SENA 0090 000769/2009
PAULO JOSE FARINHA NUNES 0064 001589/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 000410/2003
PAULO ROBERTO ECCEL 0012 000651/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0072 001876/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 0134 041924/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0028 001110/2009
0028 038048/2011
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0009 001033/2001
0028 001587/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0028 000971/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0028 038048/2011
0028 001110/2009
Patricia Lise 0072 001876/2008
Patricia Romero Ferreira 0064 001589/2008
Patricia Vailati 0028 037527/2010
0130 027842/2010
Paulo Celso Pompeu 0028 011622/2010
0117 010540/2010
Paulo Fernando Paz Alarco 0043 001351/2006
Paulo Sergio Winckler 0135 045672/2010
Pedro Henrique de Finis S 0072 001876/2008
Percy Goralewski 0043 001351/2006
Priscila Kei Sato 0079 000094/2009
Priscila Perelles 0064 001589/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0100 001581/2009
RAFAEL FADEL BRAZ 0028 000971/2006
RAFAEL GOMIERO PITTA 0064 001589/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0028 000574/2009
RAFAEL LEAL VIANNA 0082 000211/2009
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0095 000987/2009
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0064 001589/2008
REGIS TOCACH 0076 000016/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 046545/2010
0028 001916/2009
RENATA DE ALMEIDA LEITE 0028 000892/1998
RENATA MARKOVICV 0095 000987/2009
RENATO BELTRAMI 0028 038048/2011
0028 001110/2009
RENE MARIO PACHE 0028 000904/2003
RICARDO NOGUEIRA RAMOS 0107 001809/2009
RICARDO RONDINELLI MENDES 0028 001110/2009
RICARDO ROSA REIS 0028 000811/2002
RICARDO RUSSO 0028 000811/2002
RITA DE CASSIA CORREA DE 0079 000094/2009
ROBERTA CHEMIN GADENS 0021 001453/2003
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0028 000600/2005
ROBERTO MEZZOMO 0090 000769/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0115 004436/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0104 001674/2009
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0064 001589/2008
RODRIGO DOMINGOS ALVES 0063 001538/2008
RODRIGO FONTANA FRANCA 0086 000496/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0104 001674/2009
RODRIGO GHESTI 0095 000987/2009
RODRIGO LAYNES MILLA 0028 001110/2009
ROGERIO ANTONIO DE LIMA 0028 000692/1986
ROGERIO BERTOL 0028 001871/2009
ROGERIO REIS OLSEN DA VEI 0028 001162/2006
RONY CESAR CENTENARO VALE 0081 000161/2009
ROSANA JUGLAIR DE SOUZA 0125 021677/2010
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0028 038221/2011
RUBENS CARLOS SANTANA 0064 001589/2008
RUTH COATTI 0006 001374/1998
Rafael Wanderley Camara 0028 001110/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0072 001876/2008
Ricardo Guimaraes So de C 0017 000604/2003
Ricardo Key Sakagutti Wat 0028 038048/2011
0159 034943/2011
Ricardo Vinhas Villanueva 0028 001649/2009
Roberta Estefan Mannino 0064 001589/2008
Robinson Leon de Aguedo 0028 001871/2009
Robson Ivan Stival 0028 010902/2010
Rodrigo Rodrigues Cordeir 0093 000907/2009
Rogerio Petronilho 0028 001683/2007
Rosangela da Rosa Correa 0073 001884/2008
SAMIRA VOLPATO 0028 000639/2009
0037 000815/2006
SANDRA CALABRESE SIMAO 0028 000345/2009
SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0012 000651/2002
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0076 000016/2009
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0028 001683/2007
SARUZE THOMAZI 0028 000066/2008
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0020 001158/2003
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0092 000857/2009
SERGIO LUIZ PEIXER 0001 001000/1983
SERGIO OSSAMU IOSHI 0149 009626/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0028 001609/2007
0064 001589/2008
SERGIO SCHULZE 0028 000639/2009
0074 001892/2008
0112 002289/2009
0122 013884/2010
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0105 001764/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0028 000811/2002
SIDNEI MACHADO 0090 000769/2009
SILVANA LEA FETTER 0082 000211/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0028 000705/2004
SILVIA ARRUDA GOMM 0022 000195/2004
0056 001698/2007
0066 001677/2008
SILVIA ELISABETH NAIME 0063 001538/2008
SILVIANE SCLIAR SASSON 0028 001110/2009
SILVIANI IWERSON BARONE 0028 001609/2007
0064 001589/2008
SILVIO FERREIRA PRIMO 0064 001589/2008
SILVIO NAGAMINE 0028 000819/2005
SIMARA ZONTA 0028 000403/2007
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0010 001160/2001
SOLANGE C. WUICIK 0021 001453/2003
SONIA REGINA CUNHA BREIDE 0037 000815/2006
Sabrina Vieira de Castro 0064 001589/2008
Samir Naouaf Halabi 0028 001457/2002
Sandra Regina Rodrigues 0028 001609/2007
0028 000345/2009
0064 001589/2008
Scheila Camargo Coelho To 0012 000651/2002
Sergio Alves Rayzel 0020 001158/2003
Sergio Shulze 0037 000815/2006
Silas Cabral de Araujo Fr 0028 000971/2006
Silvana Tormem 0156 030792/2011
Silvana da Silva 0064 001589/2008
Silvio Andre Brambila Rod 0141 000230/2011
Simone Zonari Letchacoski 0028 064627/2010
Solange Candida Wuicik Fe 0021 001453/2003

Sonny Brasil de Campos Gu 0007 001400/1998
0012 000651/2002
Stela Marlene Schwerz 0063 001538/2008
Suelen Patricia Buttenben 0028 001270/2005
0028 000980/2005
Sérgio Leal Martinez 0028 001821/2007
TATIANA GAERTNER 0075 001912/2008
TATIANA KARIN DE MIRANDA 0037 000815/2006
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0079 000094/2009
THAIS FERREIRA ROCHA FARA 0143 002732/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0098 001540/2009
THIAGO WERNER RAMASCO 0028 001110/2009
TIAGO FRANCA PACHECO 0098 001540/2009
TOBIAS DE MACEDO 0028 001564/2007
Tatiana Kalko Turqueti Cu 0063 001538/2008
Tatiana Maia Vieira Felip 0082 000211/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0028 000639/2009
0037 000815/2006
0112 002289/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0017 000604/2003
Thais Helena Alves Rossa 0132 034029/2010
Thiago Felipe Ribeiro dos 0073 001884/2008
Tiago Spohr Chiesa 0112 002289/2009
Tulio Godoy Gomes Salles 0028 001110/2009
VALDEMAR ANDREATTA 0009 001033/2001
0028 001587/2011
VALDEMAR REINERT 0028 000892/1998
VALDIR JULIO ULBRICH 0063 001538/2008
VALERIA GALASSI HUSZKA 0095 000987/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 0098 001540/2009
VANISE MELGAR TALAVERA 0134 041924/2010
VERA LUCIA BURBELA 0028 000373/1997
VICENTE HIGINO NETO 0009 001033/2001
0028 001587/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0028 001557/2009
VICTOR HUGO DOMINGUES 0064 001589/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0028 000980/2005
0028 001270/2005
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0028 001353/2007
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0028 001821/2007
VINICIUS MORO CONQUE 0028 037527/2010
0130 027842/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0154 023999/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0028 026139/2010
VITOR HUGO MAR 0152 018876/2011
VIVIAN LANGER 0064 001589/2008
VIVIANE CASTELLI 0056 001698/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0112 002289/2009
0139 069489/2010
Valeria Caramuru Cicarell 0007 001400/1998
0028 001594/2009
0028 001283/2009
0084 000300/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0028 001165/2006
0028 001771/2009
0028 021846/2010
0062 001056/2008
0077 000070/2009
Victor Alberto Azi Bomfim 0028 001110/2009
0028 038048/2011
Victor Alexandre Bomfim M 0028 001110/2009
0028 038048/2011
Vinicius Gonçalves 0069 001762/2008
0080 000156/2009
Viviane Maciel Ferreira 0095 000987/2009
WALTER MATHIAS JUNIOR 0026 001459/2004
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR 0064 001589/2008
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0089 000727/2009
albadilo silva carvalho 0075 001912/2008
ana paula pereira junkes 0011 000401/2002
andré luiz cordeiro zanet 0074 001892/2008
0112 002289/2009
carolina erzinger peixer 0100 001581/2009
erika fernanda ramos 0028 001609/2007
0064 001589/2008
fabio luiz custodio 0095 000987/2009
fernanda heloisa rocha de 0069 001762/2008
francisco antonio fragata 0063 001538/2008
janaina de cassia esteves 0072 001876/2008
josue perez colucci 0075 001912/2008
karolyne cristina albino 0100 001581/2009
priscila wicthoff neves 0100 001581/2009
rodrigo ronaldo martins r 0028 001270/2005
0028 000980/2005
tatiana de oliveira nasci 0100 001581/2009
washington schartz machad 0072 001876/2008

1. DECLARATORIA DE INSOLVENCIA - 1000/1983-ADOLPHO DUARTE BRANDAO x ULTRACRED S/A FIN.E IMOB. - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 38,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. SERGIO LUIZ PEIXER.

2. DEPOSITO - 692/1986-BANORTE-CRED., FINAN. E INVESTIM. S/A x JORGE PLINIO BERGAMO DUTRA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Ana Paula Guarenghi, IRINEU PETERS, JOAO AIRES BERGAMO DUTRA e ROGERIO ANTONIO DE LIMA.

3. MONITÓRIA - 373/1997-VALDEVINA DE JESUS MENDES E OUTRO x JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, VERA LUCIA BURBELA, OSNIR MAYER e CRISTIANE L. CASTRO.

4. MONITÓRIA - 234/1998-BANCO ITAÚ S/A x CURITIBA 2000 ADM. DE SERVICOS S/C LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 318 para determinar que a pesquisa, via Bacenjud, recaia sobre o avalista do contrato Sr. Clécio Siegfried Steiinthaler (CPF: 253.577.949-87), tendo em vista que tinha conhecimento da presente demanda, vez que atuou como representante da executada nos presentes autos. Proceda-se consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de fl. 312 com relação a expedição de novo ofício a Receita Federal. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Daniel Hachem.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 892/1998-PAULIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x URANDI MOREIRA DA FONSECA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JOSIANY SIVIA ALVES PEREIRA, VALDEMAR REINERT, RENATA DE ALMEIDA LEITE, FLAVIO VILMAR DA SILVA e Marcio José Cotelesse de Almeida.

6. DESPEJO - 1374/1998-ROSY MARIA MYLLA e outros x MASSAO YAMAZAKI - AO interessado para que dê atendimento a certidão de fls. 511, em 5 dias. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, FERNANDO JOSE CURI STABEN e Luiz Celso Dalpra.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1400/1998-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO ALBERTO KERTSCHER - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 270,11, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e Joao Batista Valim.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/1999-PERCI ANTONIO PERETTI x SUL LINE MOVEIS E DECORACOES LTDA - 01. Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacenjud sobre o endereço do réu. 02. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 03. Intime-se. Advs. IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e ALESSANDRO KISHINO.

9. INVENTARIO - 1033/2001-JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA e outros x ARMANDO OSCAR CAVANHA e outro - 1. Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 1358/1359, no prazo de 10 dias. 2. Após, cumpra-se item 1 do despacho de fl. 1344. 3. Intimem-se. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VALDEMAR ANDREATTA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000397-07.2001.8.16.0001-CARLOS EDUARDO ELACHE x VILMAR ANTONIO FRARE - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. SIRLEI DOMINGUES GAGO, GUILHERME ELACHE GUSI e OSCAR FLEISCHFRESSER.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/2002-CELIA REGINA MEDINA QUINSLER x ANTONIO ROCHA DA SILVA e outro - I - Ante a interposição de embargos de declaração (fls. 288/290) cujo provimento poderá resultar em infringência do conteúdo do julgado, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre os termos do recurso, bem como sobre o contrato juntado à fl. 293/294 no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, Nelson A. Gomes Jr., ana paula pereira junkes e Edimilson Pedro de Souza.

12. DEPOSITO - 651/2002-BANCO SANTANDER S/A x IGOR GAUDENCIO DA SILVA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 709,81, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e PAULO ROBERTO ECCEL.

13. COBRANCA - ORDINARIA - 811/2002-ANNAMARIA PASQUALINA DE STEFANO x ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA. - I. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Expeçam-se os ofícios. II. Após, conclusos para designação de hasta pública do bem já avaliado (fl. 434). III. Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para

antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, MARCIA REGINA FERREIRA, MOISES MONTANHER, Gilberto Munhoz Schwartz e RICARDO ROSA REIS.

14. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000543-14.2002.8.16.0001-AGAMENON CESAR CECATTO x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 211,50, no prazo de 10 dias. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, Samir Naouaf Halabi, Kelly Krüger Carvalho e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO MARIN - FI e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Daniel Hachem.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 410/2003-BANCO ITAÚ S/A x CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA. e outros - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 76,14, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e DAMARIS DIAS MOURA.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA - 604/2003-LEO FLAVIO CARDOSO PEREIRA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Ao réu sobre a solicitação de alvará, em 5 dias. Advs. Diego Martins Caspary, Fabio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimaraes So de Castro, Antonio Vicente da Fontoura Martins, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 878/2003-AUTO POSTO TRYNYTY III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LT x BANCO ITAÚ S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 828,22, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA e Daniel Hachem.

19. MONITÓRIA - 904/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO RODRIGO HADDAD e outro - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 377, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA e RENE MARIO PACHE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1158/2003-MARIA DE LOURDES ALBANO x PLANOSUL ADM. E ASS. AO MERCADO DE CAPITAIS S/C LTDA. e outros - 1. Defiro o petitório de fls. 398/399. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome dos executados e, em sendo localizados, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas, até o limite da execução. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, Marcelo Miguel Conrado, DARCI JOSE FINGER e Sergio Alves Rayzel.

21. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1453/2003-LAVA CAR STA. QUITERIA LTDA. x NOVA OPCAO COM. DE OBJETOS USADOS - I. Indefiro o requerimento de fls. 290/295, tendo em vista que a empresa Lava Car Arthur Bernardes Ltda. não é parte na presente execução. II. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. III. Int. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES, ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, SOLANGE C. WUICIK, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, Solange Candida Wuicik Ferreira e Melissa Loyola Mistrongue do Canto Gomes.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 195/2004-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x SEME RAAD - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, SILVIA ARRUDA GOMM, JONNY PAULO DA SILVA e ITALO TANAKA JUNIOR.

23. MONITÓRIA - 705/2004-BANCO ITAÚ S/A x ESCAPAMENTOS PORTAO LTDA. - Às partes para que informem sobre o andamento do Recurso, no prazo de 10 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

24. RESCISAO DE CONTRATO - 1114/2004-ZENI & CIA LTDA x COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e JOSE VALTER RODRIGUES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1307/2004-JOSE RIBEIRO DO SUL x EVANDRO DE AGUIAR CORREIA - 1. Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DO SUL em face de EVANDRO DE AGUIAR CORREA, oriunda de contrato de locação. Apesar de distribuída em 2004, até 2011 o executado não havia sido citado, sendo que o exequente requereu o arresto judicial de valores que os devedores mantivessem depositados em contas junto a instituições financeiras (fls. 177), o que foi deferido (fl. 180) e parcialmente bem sucedido (fls. 184). 2. Ante o bloqueio, o réu EVANDRO DE AGUIA CORREA compareceu espontaneamente aos autos, suprindo a necessidade de citação (art. 214, § 1º), às fls. 186/227, alegando em síntese que os valores bloqueados pelo juízo são impenhoráveis, vez que se referem a recursos de aposentadoria. DECIDO. 3. Sendo os proventos de aposentadoria da executada (R$ 2.765,31) mais que suficientes à manutenção da dignidade de sua família, entendo pela possibilidade da aplicação da penhora sobre 30% de seus vencimentos. Neste sentido já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE A EGR - 2. Seção Especializada desde Regional firmou posicionamento no sentido de que a penhora mensal de parcela até 30% do salário do Executado, respeitado o limite do valor da execução, não configura ofensa ao inciso IV do artigo 649 do CPC. Tal entendimento se assenta no fato da penhora realizada nessas circunstâncias visar o pagamento de parcela de mesma natureza daquela penhorada, qual seja: Salário. Além disso, a incidência da penhora apenas sobre pequeno percentual do salário do devedor, preserva seu poder aquisitivo frente a suas necessidades básicas, bem como garante ao empregado credor a satisfação das mesmas necessidades vitais (Precedente - MS 00347-2005-000- 10-00-0 - Redator Designado Juiz Pedro Foltran - Julgado em 14.03.2006). Ordem denegada" (TRT -10ª R - 2ª SE - MS nº 00106-2006-000-10-00-2 - Relª Heloisa Pinto Marques - j. 4/7/2006). "Penhora sobre salário. Possibilidade. A impenhorabilidade absoluta dos salários prescrita no art. 649, IV, do CPC encontra exceção exclusivamente nas prestações alimentícias. Sendo incontestável o caráter alimentício do crédito do exeqüente, correto o enquadramento desse na exceção prevista na citada norma. Agravo de petição conhecido e desprovido" (TRT - 10ª R - 3ª T - Proc. nº 941/1998.018.10.00-0 - Rel. Braz Henriques de Oliveira - DJ 17/3/2006 - p. 27). A razão de ser da impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria (art. 649, IV, do Código de Processo Civil) é preservar-lhe a fonte de renda, garantindo-se o sustento de sua família. Deste modo, se deixou de indicar bens a penhora ou o fez de má-fé, que não merece tutela, ou não amealhou patrimônio penhorável, mesmo percebendo vencimentos que não se podem dizer parcos. Neste último caso também não merece guarida o comportamento do executado, que não pode se esquivar de pagar o débito reconhecido como devido, sob pena de se negar ao exeqüente acesso à ordem jurídica justa. Por estas razões, determino o desbloqueio de 70% dos valores bloqueados e defiro a penhora dos vencimentos do executado no percentual mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos por ele percebidos do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 14ª REGIÃO, devendo sua fonte pagadora depositar o montante em conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, do Banco do Brasil, até o total do débito executado atualizado, conforme última planilha trazida aos autos. Nomeio como depositário o próprio gerente da agência do Banco do Brasil. Advs. Nelson A. Gomes Jr. e FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN.

26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1459/2004-BANCO BANESTADO S/A x INALDA BORGES TIGRES - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 88,24, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Joao Batista Valim.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 23/2005-CONSTRUTORA MCTR LTDA. x BCP - BECKER CONSULTORIA, PLANEJ., SEGUROS, IMP. E - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte exequente. Desta forma, requer-se a intimação parte exequente para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 196,84, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. MARCELO MUZEKA, Hilton Ricardo Probst e ADRIANE FERNANDES.

28. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 508/2005-LUIZ JORGE MARKO x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Arthur Henrique Kampmann, MIRIAN DORETTO BACCHI, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

29. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 600/2005-SEGNEWS LOCADORA DE VEICULOS TTP LTDA. x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Advs. PATRICIA PANICKI ANDRIATTI, DEBORA LEAL DE ABREU, JENERSON RENATO TALACHINSKI, CLAUDIO CINTO e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 819/2005-JULIO AGOSTINHO DO AMARAL GRUBER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV. ASSIS. e outro - III. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o segundo requerido para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da execução dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int Advs. HERCULES LUIZ, FERNANDO CHIN FEI, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, Macazumi Furtado Niwa e Joao Carlos Martins.

31. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 892/2005-CEREALISTA GRANDO LTDA. x GLOBAL TELECOM S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI e Andre Luiz Bauml Tesser.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 980/2005-MARIA JOSE PESSOA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Conforme resposta de ofício encaminhado ao Banco do Brasil (fls. 120/121), todos os valores depositados na conta judicial, vinculada a este processo, já foram transferidos para a conta do executado, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls. 124/125. 2. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int Advs. JAMES WAHL, Luiz Carlos Checozzi, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin e Suelen Patricia Buttenbender.

33. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1270/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARIA JOSE PESSOA - Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int., Advs. Luiz Carlos Checozzi, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, Edson Gonsalves Araujo, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE

ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, JAMES WAHL e FERNANDO CHIN FEI.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001387-22.2006.8.16.0001-PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Antonio Celestino Toneloto, Gastao F. Paes de Barros Junior e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 225/2006-FRANCISCO EDIVAN DE MORAIS e outros - 1- Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 324. 2- Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos, independente de manifestação da parte. 3- Int. Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

36. ARROLAMENTO SUMARIO - 369/2006-AUGUSTO RAMALHO MACHADO e outros x MERCEDES DALL STELLA MACHADO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. LOLINNA CHAN.

37. DEPOSITO - 0001718-04.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LINDOMAR BECKER - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Sergio Shulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUHLMANN, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, DARIANE MARQUES MARTINELLI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEIGER JACOB, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, JARDEL JIME VICENTE, CAROLINE CARLESSO e Karine Simone Pofahl Weber.

38. MONITÓRIA - 971/2006-JACQUELINE ANTERO FERRARI x MARTA MARGARETH BRAID MELO - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e Silas Cabral de Araujo Franco.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1061/2006-JOSÉ CONRADO FERRARI KOLLER e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 527,45, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Jander Luis Catarin, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002107-86.2006.8.16.0001-JONES ROBERTO COFFERRI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 296,10, no prazo de 10 dias. Advs. CARLA SIMONE SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, Luiz Fernando Brusamolin, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Humberto Vinicius Rufini, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA.

41. DEPOSITO - 1165/2006-BANCO ITAÚ S/A x VANUSA RODRIGUES HORAS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Karine Cristina da Costa, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, LEANDRO CABRERA GALBIATI e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 1192/2006-ISSA MEDHAT ELIAS ABDULLAH e outro x BELTRAME E BELTRAME LTDA. - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. LEANDRO GALLI, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.

43. ORDINÁRIA - 1351/2006-JOSE CARLOS ALVIANO PIALARISSI x CAPEC - CARTEIRA DE PECULIO DO BANCO DO BRASIL e outro - I. Ante a certidão de fl. 304, intime-se o autora para promover o pagamento da primeira parcela das custas, atentando-se as observações feitas na referida certidão quanto as custas Distribuidor, Contador e Funrejus. II. Intimem-se. Advs. FABIULA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS, Leondina Alice Mion Pilati, Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS, MARCIO DANIEL CORREA, Percy Goralewski, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, MARIANE LIMA GUMIERO e FABIOLA CARLIM ARAUJO.

44. DECLARATORIA - SUMARIA - 93/2007-GUSTAVO HENRIQUE VILAN LOURENÇO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. FABIULA SCHMIDT, Danusa Feliz de Luca, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, Luiz Alberto Fontana França, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

45. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 403/2007-SUCESSO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. x ETIK METAIS-IND. E COM.DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e MONICA DALTOÉ.

46. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1134/2007-SANT'FAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1351/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU x VANDERLEI BURCKREVER - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

48. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000954-81.2007.8.16.0001-CARMEN KRAUZE DE MORAES e outro x LUIZ ROBERTO VIALLE e outro - I. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta dos quesitos complementares apresentados pelo Sr. Perito às fls. 2105/2111 no prazo comum de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, Danyelle da Silva Galvao, Adriano Anhe Moran e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1393/2007-CLAUCIO EDERSON BRAZ x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 153/154, em 5 dias. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1508/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOANA D'ARC RAMOS - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 196,32, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1564/2007-REGINALDO FELIPPE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às fls. 87, o réu foi intimado a efetuar o pagamento do valor devido indicado às fls. 86. Porém, verifico que apesar de não ter impugnado o cálculo apresentado pelo autor, o réu depositou valor a menor do requerido. Assim, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o saldo remanescente. Proceda-se pesquisa, através do sistema Bacen-Jud, acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Int. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, TOBIAS DE MACEDO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, Jorge Jose Justi Waszak e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1585/2007-ELCIO SEBASTIÃO KALINOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro o requerimento de expedição de alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados às fls. 178. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. 2. Após, ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia C. M. Vianna.

53. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1609/2007-ELISABETE BARETTA MORAES x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 246 para que se expeça novo alvará em favor da parte requerente, representada por sua procuradora (procuração fl. 248), para levantamento dos valores depositados à fl. 233. II. Após, preparadas eventuais custas remanescentes arquivem-se. III. Intime-se. Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, SILVIANI IWERSON BARONE, Sandra Regina Rodrigues, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, erika fernanda ramos e Eduardo Benzi da Costa.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1634/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALIEVI & ALIEVI ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Ainda, antes da análise do requerimento de expedição de alvará, deve o executado ser intimado acerca da penhora de fl. 91. Assim, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

55. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1683/2007-ANA CAROLINA DOS SANTOS x MARCO AURELIO K. RGGAZZO - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 302/307, no prazo de 5 dias. Advs. OSWALDO CASTRO RAMOS JR, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, Rogerio Petronilho e JAQUELINE F. STEFANELLO.

56. BUSCA E APREENSÃO - 1698/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x PRISCILLA DE MOURA - I. Ante a certidão de fl. 108, efetue-se o calculo das custas remanescentes e intime-se a parte para pagamento. II. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN

TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e Daniela F. D. Miranda dos Reis.
57. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1821/2007-SINDIMETAL/PR - SIND. IND. METAL., MEC. E MAT. ELE x TIM SUL S/A - Ao requerido para que apresente procuração com poderes para receber e dar quitação e firma reconhecida para posterior expedição de alvará, no prazo de 5 dias Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, LUCIANA ROCHA LOPES, FABIULA SCHMIDT, Izabel Cristina Kravetz, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e Sérgio Leal Martinez.
58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 66/2008-BANCO ITAÚ S.A. x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros - Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, conforme art. 475-J, § 1º do CPC. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUÊ PYDD NECHI, Livia Cabral Guimaraes, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON e Isabella Santiago de Jesus.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SPS RECICLAGEM E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME e outro - AO autor sobre a certidão de fls. 154 e 159, em 5 dias; Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, Luiz Alberto Goncalves, JOAREZ DA NATIVIDADE, Marcia Eneide Bueno e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.
60. MONITÓRIA - 719/2008-MARCHIORO DECORACOES LTDA. ME x ALBARI DOS SANTOS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO.
61. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001467-15.2008.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CJTO.RE.JD.VERGINIA IV x ESPOLIO DE GINO ANZIL e outro - Ao autor, em 5 dias; Adv. JOEL KRAVTCHENKO.
62. DEPOSITO - 0006276-48.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DEBORA CORREA DA SILVA - 1. Proceda-se, via BACENJUD, consulta acerca do endereço da requerida, certificando nos autos. 2. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.
63. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000156-86.2008.8.16.0001-MARILIA GABRIELA IUBEL DE OLIVEIRA P. POSSOBON x FINANCEIRA ITAU CBD S.A. e outro - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 832,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, Karinna Seigo Cerqueira, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Lilian Batista de Lima, RODRIGO DOMINGOS ALVES, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME, Stela Marlene Schwerz, ANA ROSA VANNUCCI BEEKE, ANDREA SILVA DA FONSECA, Fabiola Cueto Clementi e Luis Carlos Monteiro Laurenço.
64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1589/2008-PAULO CESAR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 601,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R $ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 33,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. VIVIAN LANGER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, erika fernanda ramos, PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, Sandra Regina Rodrigues, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, Andrea Souza Viana, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, Daiane Tavares de Souza, DANILO LEMOS FREIRE, DIZONIR COAN, DOUGLAS TOSTES COELHO, ELEN MARQUES SOUTO, EURICO DE JESUS TELES NETO, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, Francelize Alves Morking, Gabriella Vonsowski Anizelli, GENESIO ALVES DA SILVA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA, IVO MARCHI, JOAO ALBERTO NIECKARS, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, KARINE PEREIRA, LIA BAUBERGER MELAMED, LILIAN SIMONE BONETI, Marcela Pinheiro Sales Pereira, MARCELLO LUGON, MARCIA BORDIGNON, Marcia Helena Vasconcelos, MILTON JOSE FERREIRA, NELSON LUIZ BONARDI, Patricia Romero Ferreira, PAULO JOSE FARINHA NUNES, Priscila Perelles, RAFAEL GOMIERO PITTA, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, Roberta Estefan Mannino, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RUBENS CARLOS SANTANA, Sabrina Vieira de Castro Couto da Silva, Silvana da Silva, SILVIO FERREIRA PRIMO, VICTOR HUGO DOMINGUES e WILLIAMS PEREIRA JUNIOR.
65. MONITÓRIA - 1636/2008-ETECLA-ESCOLA VICENTINA TEC.DE ENFERM. CAT.LOBOURÉ x PATRICIA ALEXANDRA NASSU - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Macazumi Furtado Niwa, Israel Liutti e CAROLINA MARTINS PEDROL.
66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1677/2008-MARCELO KOSZOSKI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pelas partes. Desta forma, requer-se a intimação das partes para que promovam o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 28,72, sendo 50% para cada parte, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, Marco Juliano Felizardo e ANA LUCIA FRANCA.
67. PRESTACAO DE CONTAS - 1734/2008-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO FININVEST S.A. - Ao autor, em 5 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.
68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0003828-05.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE CESAR EUGENIO GASPARIN x ITAÚ SEGUROS S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 129, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. NATALIA BITENCOURT GASPARIN e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.
69. BUSCA E APREENSÃO - 1762/2008-BANCO ITAÚ S.A. x RAFAEL HANIG - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 39,48, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves e fernanda heloisa rocha de andrade.
70. MONITÓRIA - 1771/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x C P I DO CELULAR COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.
71. BUSCA E APREENSÃO - 0000882-60.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA SANTOS DA SILVA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
72. DECLARATORIA - SUMARIA - 1876/2008-MARANATA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA. x ISOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COBERTORES LTDA. e outro - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 36,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Patricia Lise, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania e washington schartz machado de oliveira.
73. REINTEGRACAO DE POSSE - 1884/2008-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO VANEL VIEIRA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Rosangela da Rosa Correa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.
74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1892/2008-TRANSPORTES SANTAREM LTDA. x DIBENS LEASING S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Irece Nascimento Trein, andré luiz cordeiro zanetti e SERGIO SCHULZE.
75. MONITÓRIA - 1912/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x G M CAMARA & CIA LTDA. e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, albadilo silva carvalho, josue perez colucci, Glaucio josafat Bordun e Cibele Merlin Torres.
76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 16/2009-JOSÉ ABELARDO CARDOSO x INTERNAUTICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. REGIS TOCACH, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, Marcos Antonio Nunes da Silva e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.
77. BUSCA E APREENSÃO - 70/2009-BANCO PAULISTA S.A. x DAVI AMILTON DOS SANTOS - 1. Proceda-se, via BACENJUD, consulta acerca do endereço da requerida, certificando nos autos. 2. Int.Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e Lizia Cezario de Marchi.
78. COBRANCA - ORDINARIA - 0005246-41.2009.8.16.0001-SAO LUIZ DE ARMAZENS GERAIS LTDA. x AGENCIA 407 COMUNICACAO LTDA. - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI, GIOVANNI REINALDIN, EMA CRISTINA DEGRAF HERRMANN e BRUNA BACKS.
79. MONITÓRIA - 94/2009-BANCO ITAÚ S/A x CELSO LUIZ GUSSO e outro - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 156/2009-CIBELE MOREIRA CAMARGO x ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Vinicius Gonçalves.
81. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0001758-78.2009.8.16.0001-MARIA LUIZA ENRIETTE BAPTISTA x GELZA NERIS DE ARAUJO SANTOS e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, RONY CESAR CENTENARO VALENZA e NELCI APARECIDA COLOMBO.
82. DECLARATORIA - SUMARIA - 211/2009-ALBERTO POSTAI JUNIOR x AQUECEMAIS COMERCIO DE AQUECEDORES E FOGOES LTDA. e outro - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 61,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. SILVANA LEA FETTER, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, Tatiana Maia Vieira Felippe, DANIEL MARQUES VIRMOND, EDUARDO HENRIQUE SAABBAG, GILBERTO GIGLIO VIANNA, HENRIQUE LEAL VIANNA e RAFAEL LEAL VIANNA.
83. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 283/2009-ALEXANDRO MAURICIO DE ASSIS x JOSUE SAPORITI KIOFFI - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. NELSON G. GRUNER, NELSON G. GRUNER FILHO, CYNTIA GRUNER, ALESSANDRO GRUNER e MAGRIT ESTER MOSER.
84. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 300/2009-APARECIDA FERNANDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Às partes para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 446,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 23,35 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, sendo 50% para cada parte, no prazo de 10 dias." Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.
85. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 345/2009-RICARDO DA SILVA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - "Ao reu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 158,89, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 15,12 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 10,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SANDRA CALABRESE SIMAO e Sandra Regina Rodrigues.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009-BANCO ITAÚ S/A x ATECED AS. TEC. COM. ELETROD. LTDA. e outros - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.
87. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 574/2009-ARLINDO DA SILVA x SILVANA RAQUEL SARMENTO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Larissa da Silva Vieira e KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA.
88. DEPOSITO - 0000786-11.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELIANE BALDO DE OLIVEIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.
89. ALVARÁ JUDICIAL - 727/2009-BERNARDETE DE CARVALHO x CLETO DOS SANTOS FERNANDES - 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da quitação do contrato de penhor de fl. 10. 2. Intime-se a parte autora para que promova a citação dos outros herdeiros ou, ainda, junte procuração em nome deles. 3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal do de cujus. 4. Intimem-se. Advs. KARENINE POPP, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO.
90. SUMARISSIMA - 0007410-76.2009.8.16.0001-DARCY XAVIER e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Manifestem-se as partes quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) bem como para apresentarem contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, PAULA PORTELA MOREIRA, PAULO GOMES DE SENA, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, DEBORA PEREIRA FERREIRA, LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e EMILLY TALAMONTE CREPALDI.
91. MANDADO DE SEGURANCA - 814/2009-CANTINA BB CENTRAL LTDA ME. x PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL na pessoa do Sr. RAUL MALHADAS LIMA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 35,72, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. MARLI JANKOVSKI.
92. RESPONSABILIDADE - 857/2009-PEDRO DA SILVA DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Jean Cesar Xavier, LUIZ TRINDADE CASSETARI e PAULA CASSETARIA FLORES.
93. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 907/2009-SERGIO RODRIGUES SANTOS x LMLM IMOVEIS LTDA. - I. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, dar o devido prosseguimento no feito, requerendo o que entender ser de direito. II. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. III. Int. Adv. Rodrigo Rodrigues Cordeiro.
94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008295-90.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA LEILA PURCOT - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 211,50, no prazo de 10 dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e Larissa Araujo Braga Amoras.
95. REINTEGRACAO DE POSSE - 987/2009-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO CESAR DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, Denise Regina Ferrarini, IZABELLA CRISPILO, RODRIGO GHESTI, fabio luiz custodio, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, KEITY SUTO TROMBELI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RENATA MARKOVICV, VALERIA GALASSI HUSZKA e Viviane Maciel Ferreira.
96. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1110/2009-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - "Manifestem-se as partes quanto à petição de proposta de honários do sr. Perito (R$ 18000,00), no prazo de 5 dias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.
97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1283/2009-VERA LUCIA MANN PEREIRA ME x BANCO SAFRA S/A - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 68,62, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0008282-91.2009.8.16.0001-PARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. ME. x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - 1. Junte-se fotocópia da sentença destes autos e certidão de trânsito em julgado nos autos em apenso. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, desapensem-se e arquivem-se. 3. Intimem-se. Advs. TIAGO FRANCA PACHECO, EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR, VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA.
99. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 1557/2009-RONALDO DE BRITO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1581/2009-JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRAS S/A - 1-Defiro o requerimento de devolução de prazo formulado às fls. 170/171, tendo em vista que na data da publicação do despacho de fl. 147, os autos foram retirados em carga pela parte contrária (fl. 148) e devolvidos após o final do prazo de 5 dias. 2-Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Jose Augusto Araujo de Noronha, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, karolyne cristina albino quadri, tatiana de oliveira nascimento, priscila wicthoff neves, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
101. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1594/2009-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 490,16, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio

do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias."Advs. FERNANDO YONAHA HONDA, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1597/2009-BANCO BRADESCO S/A x BALLY SURF WEAR COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA - 1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 120, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização do requerido, vez que só foi realizada pesquisa, via Bacejud, para localização do requerido. 2. Manifeste-se a parte exeqüente em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

103. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1649/2009-OURIVAL GREGORIO NADALIM x RODOSOLAR TRANSPORTES LOGISTICAS E SERVICOS LTDA. - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

104. MONITÓRIA - 1674/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x VALDEMAR FELIPE JORGE - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

105. COMINATORIA - 1764/2009-LUÍS CARLOS O NASCIMENTO x MARIO TADEU DE SOUZA e outro - I - Certifique-se quanto ao recebimento do original do fax de f. 63-66, nos termos do 1.7.2 co Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça . II - Na sequência, tendo em vista que a tentativa conciliatória resultou infrutífera, retornem conclusos para sentença. III - Diligências necessárias. Advs. Flavio Warunby Lins, ALCENIR TEIXEIRA, SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e JOSE OSNIR RONCHI.

106. BUSCA E APREENSÃO - 1771/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x IRINEU CARVALHO DA SILVA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1809/2009-RICARDO NOGUEIRA RAMOS e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e RICARDO NOGUEIRA RAMOS.

108. OBRIGACAO DE FAZER - 0005107-89.2009.8.16.0001-OTAVIO SBALQUEIRO x FEDERACAO DAS UNIMED´S DO ESTADO DO PARANA - UNIMED CURITIBA - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. ROGERIO BERTOL, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA, Mauro Cezar Abati, Mauricio Kavinski e Robinson Leon de Aguedo.

109. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1916/2009-BANCO BRADESCO S/A x FATIMA NOGUEIRA VISSOCI JUSKI - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2152/2009-JOICE FERNANDES DE OLIVEIRA x ELIANE GONCALVES MINUCCI e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e FABIANO MILANI PIECHNIK.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2184/2009-DHD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x GILMARA BARBOSA DA SILVA ME - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 3. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, OMAR ELIAS GEHA e Marcia Christina Menegassi Galli.

112. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2289/2009-ISRAEL SALVADOR SAMPAIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MAGALI FURBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa e andré luiz cordeiro zanetti.

113. ARROLAMENTO SUMARIO - 2362/2009-MIXTO BERNARDO x ANTONIO SARDINHA FILHO e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. DIANA MARIA EMILIO.

114. SUMARIA - COBRANCA - 0002319-68.2010.8.16.0001-EDIFICIO VERONA III - IV x JOSENI DO ROCIO KWIATKOWSKI - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Fernanda Pires Alves e Luiz Fernando de Queiroz.

115. EXECUÇÃO - 0004436-32.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS e outro - 1. Oficie-se a credora hipotecária PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A para que informe acerca da situação do contrato relativo ao imóvel de matrícula nº 96 referente a 1ª Circunscrição da Comarca de Garuva - SC. 2. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de arresto e intime-se a parte autora para promover a citação dos réus nos termos do art. 654 do CPC. 3. Int.Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005724-16.2010.8.16.0130-DONIZETE LEITE GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010540-40.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO LTDA. - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e Paulo Celso Pompeu.

118. RENOVATORIA - 0010902-42.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x J. CHEDE COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRO E ACO LTDA. - 1. Intime-se as partes para que, em 10 dias, juntem aos autos o termo de acordo que pretendem homologar. 2. Int. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, CARLOS ALBERTO AHFELDT e Robson Ivan Stival.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011622-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRALBAKS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MARIANE SILVA CAMARGO, LINDSAY LAGINESTRA e Paulo Celso Pompeu.

120. COBRANCA - ORDINARIA - 0012416-30.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CESAR EUGENIO GASPARIN x ITAÚ SEGUROS S/A -

I. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra.

II. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta.

III. Intime-se.

j Advs. NATALIA BITENCOURT GASPARIN e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013529-19.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x URBANA TRANSPORTES LTDA ME - Deve a parte autor recolher complemento das custas, no valor de R$ 197,40 Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

122. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013884-29.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JEFFERSON MARQUES - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014158-90.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TECHMULT INFORMATICA LTDA. e outro - I. Primeiramente, certifique a escrivania acerca do decurso de prazo para pagamento, bem como acerca da interposição de embargos. II. Tendo transcorrido o prazo dos casos acima, sem pagamento e sem interposição de embargos, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 84. III. Cumprido o item acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). IV. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

124. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0020959-22.2010.8.16.0001-ELEUZIMAR DO ROCIO BAZANI x JOAO PIRES JUNIOR - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e KALIL JORGE ABBOUD.

125. ARROLAMENTO SUMARIO - 0021677-19.2010.8.16.0001-LEONOR ROZA BECK e outro x OLGA BOROWSKI FILHA - "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Advs. CARLOS ALBERTO MORO e ROSANA JUGLAIR DE SOUZA.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0021846-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ISRAEL PETRONIO DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e Diego Rubens Gottardi.
127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022345-87.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PERALTA CONFECCOES LTDA - ME e outro - I. Primeiramente, certifique a escrivania acerca do decurso de prazo para pagamento, bem como acerca da interposição de embargos. II. Tendo transcorrido o prazo dos casos acima, sem pagamento e sem interposição de embargos, proceda-se desde logo, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 129. III. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). IV. Intimem-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.
128. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0022454-04.2010.8.16.0001-MARIA CASTORINA CARVALHO MOREIRA x TRANSPORTES GEDEON LTDA. e outro - Deve o requerente, providenciar a retirada e remessa da carta de citação/intimação do denunciado à lide, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO BUENO, MARIO LUIZ ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA.
129. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026139-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANE ALVES FARIA - Aguarde-se por 45 dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.
130. EXECUCAO DE SENTENCA - 0027842-82.2010.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x MARIA CELIA KWIATKOWSKI - ME - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, Patricia Vailati e CESAR AUGUSTO BROTTO.
131. ORDINÁRIA - 0033694-87.2010.8.16.0001-VALMIR GOMES DUARTE x TRANSPORTES GEDEON LTDA. e outro - Deve o requerente, providenciar a retirada e remessa da carta de citação/intimação do denunciado à lide, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO BUENO, MARIO LUIZ ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA.
132. USUCAPIAO - 0034029-09.2010.8.16.0001-MARISE DITTMANN MOTA x JOAO KOLLER e outro - Tendo em vista a ausência de comprovação acerca da hipossuficiência econômica da autora, indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas iniciais em 10 dias, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int. Adv. Thais Helena Alves Rossa.
133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0037527-16.2010.8.16.0001-REPLECTA PARTICIPACOES LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA. e outro - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 82/96. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido Agravo, cumpra-se a decisão agravada. VI. Intime-se. Advs. Patricia Vailati, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e Danielle Brotto.
134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041924-21.2010.8.16.0001-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x MARCO CESAR ANUNCIACAO - . Primeiramente, certifique a escrivania acerca do decurso de prazo para pagamento, bem como acerca da interposição de embargos. II. Tendo transcorrido o prazo dos casos acima, sem pagamento e sem interposição de embargos, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 131. III. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). IV. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.
135. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0045672-61.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MACEDO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Paulo Sergio Winckler, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
136. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0046545-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGELA VETTORELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059248-24.2010.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x BR PAINEIS e outro - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
138. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0064627-43.2010.8.16.0001-CAED-CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL A DISTANCIA e outros x EDUCON - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA. - I. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu a fim de que seja realizada a execução por arbitramento, converto a presente execução provisória, em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A, §2º, do Código de Processo Civil. II. Designo como perito Cesar Augusto Gasparin, cujos honorários serão arcados pelo autor, conforme regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. III. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. IV. Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. V. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. VI. Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor. VII. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. VIII. Intimem-se. Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, Simone Zonari Letchacoski, Joao Casillo e Jefferson Comeli.
139. BUSCA E APREENSÃO - 0069489-57.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JURACIR DE SOUZA JUNIOR - 1. Ante a existência de pedidos contraditórios (fls. 64/68 e fl. 70), intime-se as partes para que esclareçam se pretendem a homologação do acordo de fls. 64/68, ou se o autor pretende que seja homologada a sua desistência. Ciente as partes que, em ambos os caso, deverá o requerido manifestar sua concordância. 2. Int. Advs. MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, MAGALI FUERBRINGER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
140. MONITÓRIA - 0073955-94.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOHN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MIEKO ITO.
141. RESOLUTIVA - 0000230-38.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x MARCIO MEIRELLES - 1. Defiro o pedido de fl. 63. Proceda-se, via Bacenjud, pesquisa acerca do endereço do réu, certificando nos autos. 2. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.
142. ALVARÁ JUDICIAL - 0001587-53.2011.8.16.0001-JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA e outros x ARMANDO OSCAR CAVANHA - 1. Para expedição de novo alvará, deve a parte interessada trazer aos autos a via original anteriormente retirada. 2. Cumprido item 1 supra, expeça-se novo alvará (fl. 43), com prazo de 60 dias. 3. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 4. Intimem-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. VALDEMAR ANDREATTA, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.
143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002732-47.2011.8.16.0001-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA. x NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA. - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA ROCHA FARAH.
144. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004080-03.2011.8.16.0001-AFRANIO GOMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.
145. COBRANCA - ORDINARIA - 0005532-48.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x MARCIO BARBOSA NORBERTO - I. Defiro o requerimento de fls. 56/57 para conversão do procedimento, a fim de que passe a tramitar pelo rito ordinário. Anotações necessárias. II. Cite-se, conforme requerido às fls. 56/57, nos endereços ali indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e Carlos Eduardo Dipp Shoembakla.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007384-10.2011.8.16.0001-RITA DE CASSIA STORRER x ALEXANDRE NUNES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0008288-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA OTILIA RIBEIRO - I. Primeiramente, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e RenaJud sobre o endereço da ré. Sendo infrutífera, oficie-se conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. III. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

148. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009403-86.2011.8.16.0001-GRACINDA BUENO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

149. COMINATORIA - 0009626-39.2011.8.16.0001-DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, Lizete Rodrigues Feitosa, SERGIO OSSAMU IOSHI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

150. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0009867-13.2011.8.16.0001-DULCILA PERES CANO CATANANTE x THIAGO DA SILVA BATISTA - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Marcelo Mazur, Fabricio Verdolin de Carvalho e Daniel Sottili Mendes Jordao.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012003-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros - Expedido(s) ofício(s) e precatória. Deve a parte interessada retirar oficio(s) e precatória no prazo de cinco dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, Isabella Santiago de Jesus, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLISE ZASSO POSSEBON.

152. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0018876-96.2011.8.16.0001-ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA x RICARDO ANTONIO PINTO AYROSA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, ANDREIA GEARA CARDOSO, DANIELE NEVES DA SILVA e VITOR HUGO MAR.

153. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0023485-25.2011.8.16.0001-RAFHAEL IRINEU JANKE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

154. RESCISAO DE CONTRATO - 0023999-75.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARCOS ROBERTO INACIO e outro - 1- Cite-se na forma requerida no endereço indicado a na inicial, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. 2-Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 3-Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. 4-Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

155. INVENTARIO - 0030353-19.2011.8.16.0001-ELZA DO ROCIO TAVARES x MARIA DE LOURDES TAVARES e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ARNO FERREIRA MULLER.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0030792-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL JUNIOR SILVA NOVAES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.54, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

157. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031194-14.2011.8.16.0001-MAYCON AURÉLIO SILVA DO BONFIM x BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034172-61.2011.8.16.0001-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x J. T. DANTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - AO autor sobre a certidão de fls. 38. Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR.

159. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0034943-39.2011.8.16.0001-ALGESSO DECORAÇÕES LTDA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - 1. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 5 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Ricardo Key Sakagutti Watanabe e HERMANO ISMAEL EMILIO.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038031-85.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x ALEXANDRE RODRIGO VEIGAS CORTES DA CUNHA - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Andre Luiz Bauml Tesser.

161. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038048-24.2011.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Promova-se o desapensamento dos autos, porquanto, em que pese conexos, os feitos estão tramitando de forma independente, inclusive em fases distintas. Ciência as partes acerca do recebimento dos autos da 18ª Vara Cível a fim de que, no prazo de 5 dias, indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando acerca de sua pertinência, relevancia e necesidade para a solução da controvérsia. Diligencias e intimações necessárias. Advs. Ricardo Key Sakagutti Watanabe, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Victor Alexandre Bomfim Marins, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e Cristiana Lacerda de Olivera Franco.

162. DECLARATORIA - SUMARIA - 0038221-48.2011.8.16.0001-CGB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - CGB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA ajuizou Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de TIM CELULAR S/A alegando, em síntese, que a requerida lhe cobrou valores decorrente de serviço que não contratou. O autor requer, em sede liminar, seja determinado à ré não incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar, uma vez que se trata de pessoa jurídica, que não pode ter anotações a fim de dar melhor continuidade à sua atividade econômica. A verossimilhança das alegações encontra-se presente no fato de que em outras faturas não houve a cobrança dos valores referentes ao serviço que a autora alega não ter contratado, bem como as diversas reclamações enviadas à ré. Entretanto, considerando que a prova de que não houve a contratação do serviço, dando ensejo às faturas discutidas, é prova que só poderá ser feita com a apresentação pela ré do protocolo para desativar o serviço feito pelo autor, condiciono o deferimento da liminar à prestação de caução em dinheiro, no valor total da fatura (R$ 2.358,50) acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que, após a prestação da caução, a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de cadastros para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. III. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM.

163. INDENIZACAO - SUMARIA - 0039234-82.2011.8.16.0001-JORGE TOKUMATSU GOYA e outro x BRASIL TELECOM S/A - JORGE TOKUMATSU GOYA e outra ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais e Materias c/c Pedido Liminar em face de BRASIL TELECOM S/A. alegando, em síntese, que possui contrato de prestação de serviços telefônicos com a ré, referente a uma linha telefônica utilizada no endereço profissional dos autores. Alegam que o usufruem dos serviços por aproximadamente 40 (quarenta) anos mediante a utilização do mesmo número telefônico pelo referido período. Acrescentam que a ré efetuou a alteração do número da linha sem o aviso ou consentimento dos autores, sob alegação de que a mudança foi solicitada pelos consumidores no dia de 11 de julho de 2011. Afirmam os autores que na mencionada data estavam em viagem e que a alteração do número do telefone tem causado transtornos e prejuízos, pois os pacientes não conseguem agendar consultas pelo telefone. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré a reparação dos danos morais e materiais. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado a ré a restituição do

número telefônico referente a linha telefônica dos autores. Decido. Trata-se de ação de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido Liminar visando que a ré restitua o número telefônico da linha de titularidade dos autores. I. Como de resto ocorre com os procedimentos desta natureza, o deferimento da medida liminar está adstrito ao reconhecimento dos requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de prejuízos. Da leitura dos autos verifico que as alegações e os documentos acostados demonstram robustez suficiente a autorizar a tutela antecipatória. Primeiramente por comprovado ser o autor titular do contrato de nº 800.265.919-6 (fls. 28/29). Além disto, ficou demonstrado que os requerentes utilizam dos serviços da ré desde, no mínimo, o ano de 1984, restando ainda evidenciado que o número do telefone sempre foi o mesmo (fl. 27). II. Assim, também resta evidenciado nos autos que a linha telefônica é utilizada para o exercício profissional dos autores como dentistas. Via de conseqüência resta demonstrada a necessidade de urgência na restituição do número telefônico para contato com pacientes. De forma que o fundado receio de dano emerge da perda contato para agendamento de pacientes, o que pode causar danos aos autores. III. Deste modo, de modo a evitar prejuízo de reparação incerta, e de acordo com o princípio da razoabilidade, defiro a medida liminar, determinando, em caráter de urgência a restituição do número telefônico (41) 3232-2381 para o contrato de nº 800.265.919-6 de titularidade de Jorge Tokumatsu Goya, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados à partir da efetiva intimação desta decisão. IV. Defiro também a prioridade de tramitação, com base no artigo 1.211-A do CPC. Neste sentido, anote-se na capa de autuação a referida prioridade. V. Cite-se e intime-se via postal, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, bem como para apresentar o contrato de prestação de serviços firmado com o autor e os documentos que comprovem que houve solicitação do autor para transferência de número. VI. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

164. DECLARATORIA - SUMARIA - 0039942-35.2011.8.16.0001-Florença Caminhões S/A x TIM CELULAR S/A - Florença Caminhões S/A ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Materiais e Morais em face Tim Celular S/A, alegando, em síntese, que a ré passou a lhe cobrar valores superiores incompatíveis com os serviços utilizados pelo autor, incluindo indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o seu nome dos cadastros restritivos de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 2. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Dos documentos acostadas aos autos, não há qualquer justificativa para que o valor da fatura do autor passe de R$ 288,10 (fl.63) em janeiro/2011 para 17.143,05 em fevereiro/2011. Cumpre destacar que a contratação de novos serviços, que justifiquem a cobrança a partir de fevereiro de 2011, é algo que somente poderá ser provado pelo réu no decorrer da ação. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que o réu exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao réu o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Advs. Danusa Feliz de Luca e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0041848-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THIAGO BORGES CARVALHO - I. Diante dos documentos apresentados, constato que não restou comprovado de que o endereço para o qual a notificação extrajudicial foi enviada (fls. 17/18) é realmente o endereço do requerido, vez que diverge daquele do contrato celebrado entre as partes (fls. 10/12). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Advs. MOZER SEPECA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

CURITIBA,05 DE SETEMBRO DE 2011.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

RELACAO Nº170/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 001178/1975
ADRIANA ESTIGARA 0014 001257/2003
ADYEL MARQUES DE PAULA 0118 028501/2011
AFFONSO VICENTE LOPES 0001 001178/1975
AFONSO BUENO DE SANTANA 0160 045840/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0130 039125/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0100 005398/2011
ALCEU DALABONA 0027 001161/2004
ALCIONE SPERANDIO 0001 001178/1975
ALESSANDRA CRISTINA MORUO 0049 000254/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0014 045764/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0014 000219/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000040/2001
0012 000042/2001
ALEXANDRE AMIM SALUM JUNI 0006 001564/1998
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0014 000732/2009
ALEXANDRE CHEMIM 0010 000623/2000
ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ 0006 001564/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 001228/2007
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0014 000732/2009
ALFEU CICARELLI DE MELO 0014 001616/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0014 005976/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0014 065147/2010
ALINE DA SILVA BARROSO 0014 005976/2011
AMAURI SILVA TORRES 0014 000472/1999
ANA LETICIA DIAS ROSA 0014 001018/2008
0047 001835/2008
0092 069075/2010
ANA LUCIA FRANCA 0014 000471/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0014 001257/2003
ANA PAULA CAMILO 0014 012542/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0066 005470/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0014 000297/2008
0045 001495/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0119 028722/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0014 064854/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0093 069290/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0014 012542/2011
ANDRE ZANQUETHA VITORINO 0018 000221/2002
ANDREA GOMES 0157 045751/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 024993/2011
0014 033756/2011
0014 030673/2011
0014 025877/2011
0014 001202/2007
0126 035041/2011
0127 035046/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0014 000297/2008
ANDREZA SIMIÃO EDELING 0014 000534/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0014 012542/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0014 000297/2008
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0154 045469/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0014 000259/2003
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0014 000471/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0062 001980/2009
ARTUR GUSTAVO AZEVEDO DO 0006 001564/1998
ASSIS CORREA 0014 000472/1999
ATILA DUDERSTADT 0014 040165/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO 0014 002403/2009
Acyr de Gerone 0174 046665/2011
Adauto Pinto da Silva 0014 045764/2010
0014 066781/2010
Adilson de Castro Junior 0014 000297/2008
0045 001495/2008
Adriana Joseli Pereira da 0051 000482/2009
Adriana Leonardi da Luz R 0014 000534/2007
Alessandra Labiak 0014 000701/2009
Alexandre Mauricio Andrea 0033 000934/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0005 001351/1998
0006 001564/1998
0070 015498/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 0182 047011/2011
Amarilis Vaz Cortesi 0014 001530/2003
Amílcare Scattolin 0013 000421/2001
0014 000297/2008
Ana Carolina Elaine dos S 0014 000259/2003
Ana Lucia Correa 0033 000934/2006
Ana Paula Guarenghi 0158 045817/2011
Ana Paula Martin Alves da 0098 004443/2011
Andre Fatuch Neto 0001 001178/1975
Andrea Cristiane Grabovsk 0105 010292/2011
Antonio Celestino Tonelot 0014 074013/2010
Aristides Alberto Tizzot 0014 001257/2003
0017 001475/2001
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0014 001018/2008
0047 001835/2008
BRUNO DI MARINO 0093 069290/2010
BRUNO MARCUZZO 0177 046905/2011
BRUNO WAHL GOEDERT 0014 000471/2007
Beatriz Santi 0014 001353/2001
Beatriz Schiebler 0014 001022/1995

Blas Gomm Filho 0014 000471/2007
Braulio Belinati Garcia P 0104 009067/2011
Braulio Roberto Schmidt 0014 001404/2005
Bruno Marzullo zaroni 0014 001018/2008
0047 001835/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0014 018379/2011
0014 000701/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 033231/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0173 046662/2011
CARLO GIOVANNI LAPOLLI 0006 001564/1998
CARLOS ALBERTO RAMOS VASC 0093 069290/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0014 040714/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0014 002345/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0014 001202/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0014 000732/2009
CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL 0014 000267/2000
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0024 001376/2003
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0014 001257/2003
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0014 000466/2006
CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR 0033 000934/2006
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0051 000482/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0014 001695/2008
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0169 046447/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0093 069290/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0014 001414/2009
CARY CESAR MONDINI 0114 025580/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0014 001414/2009
CELIO LUCAS MILANO 0013 000421/2001
CERES CAVALCANTI DE ALBUQ 0055 000778/2009
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0049 000254/2009
CHRISTIANI MARIA S.BARBOS 0057 001334/2009
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0014 053274/2010
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0001 001178/1975
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0014 057232/2010
CLAUDIA ANTUNES LOPES TRA 0005 001351/1998
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0014 000297/2008
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0014 001414/2009
CLAUDIA RENATA ROCHA 0100 005398/2011
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0151 045397/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0040 001539/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0014 002345/2009
0153 045449/2011
CRISTIAN MIGUEL 0162 046082/2011
0163 046088/2011
CRISTIANA L. DE O. FRANCO 0014 001018/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 018379/2011
0014 000701/2009
0014 026415/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0014 000466/2006
CRISTIANE FUJITA 0014 008349/2011
Carivaldo Ventura do Nasc 0014 045764/2010
Carlos Alberto Araujo Rov 0014 000679/2001
Caroline Ferraz da Costa 0014 057232/2010
Cesar Augusto Terra 0014 000951/2007
0014 001353/2001
0014 040165/2010
0028 001457/2004
0184 047018/2011
Ciro Bruning 0052 000517/2009
Claudio Manoel Silva Bega 0159 045820/2011
Cristiana Lacerda de Oliv 0047 001835/2008
Cristovão Soares Cavalcan 0014 001018/2008
0047 001835/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0049 000254/2009
DANIELA GALVÃO DA SILVA R 0093 069290/2010
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0182 047011/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0063 002305/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0052 000517/2009
DANIELLE TEDESKO 0014 001202/2007
DEBORA CRISTINA VENERAL 0014 000219/2007
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0014 000732/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0120 028991/2011
DIANA MARIA EMILIO 0001 001178/1975
DIEGO FRANZONI 0014 005976/2011
Daiana Costa 0014 001695/2008
Daniel Hachem 0068 010204/2010
0140 044613/2011
Daniel Lourenço Bardal Fa 0018 000221/2002
Daniel Sottili Mendes Jor 0069 012586/2010
Daniele de Bona 0014 041086/2010
Daniella Leticia Broering 0045 001495/2008
Denise Oliveira Picussa 0014 000297/2008
DÉRIK RENAN FRANCISCO 0014 008349/2011
EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIA 0014 001353/2001
EDSON SILVERIO CABRAL 0014 001022/1995
EDUARDO ALVES JARDIM 0147 044943/2011
EDUARDO BRUNING 0052 000517/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 025877/2011
0014 033756/2011
0014 030673/2011
0014 001202/2007
0014 024993/2011
0082 053101/2010
0089 065193/2010
0126 035041/2011
0127 035046/2011
EDUARDO MASCARELLO 0108 017317/2011
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0093 069290/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0014 001018/2008
0047 001835/2008
ELAIR TEREZINHA MASSUCHET 0008 000871/1999
ELIANE PIRES RAMOS TAVARE 0014 002403/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 0014 000534/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0014 065147/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0066 005470/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0014 000701/2009
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0014 000556/2011
ETHIANE DE BONA MORAES 0014 001605/2009
0055 000778/2009
EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0014 000732/2009
Edson Antonio Lenzi Filho 0030 001169/2005
Eduardo Batistel Ramos 0044 001296/2008
Eduardo Casillo Jardim 0014 001022/1995
Eduardo Luiz Brock 0045 001495/2008
Edwin Lindebeck Mathias d 0159 045820/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0030 001169/2005
Emerson Luiz Vello 0015 000859/2001
Emerson Norihko Fukushima 0014 069393/2010
Evaristo Aragao Ferreira 0014 005976/2011
0072 025327/2010
0141 044793/2011
0175 046713/2011
FABIANA APARECIDA RIGON S 0010 000623/2000
FABIANA REGINA SIVIERO 0045 001495/2008
FABIANA SILVEIRA 0149 045149/2011
0152 045431/2011
0168 046317/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA 0068 010204/2010
FABRICIO KAVA 0141 044793/2011
FABRIZIO TERENCE REIF BAR 0006 001564/1998
FELIPE SA FERREIRA 0070 015498/2010
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0014 000297/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0052 000517/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0014 002345/2009
0014 037624/2011
0133 039759/2011
0142 044830/2011
FERNANDO ROSSET FAVERO 0104 009067/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0014 000297/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0157 045751/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0013 000421/2001
0014 001414/2009
0014 036658/2010
0063 002305/2009
FLAVIO PINHEIRO NETO 0006 001564/1998
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000701/2009
0111 024230/2011
FORTUNATO SANTORO 0015 000859/2001
Fabiano Lopes 0183 047012/2011
Fabricio Verdolin de Carv 0069 012586/2010
Fernanda Pires Alves 0014 001353/2001
Fernando Melo Carneiro 0159 045820/2011
Fernando Previdi Motta 0033 000934/2006
Flaviano Bellinati Garcia 0014 026415/2011
0014 018379/2011
0014 000701/2009
0014 033231/2011
GABRIEL JOCK GRANADO 0144 044906/2011
GABRIEL YARED FORTE 0178 046933/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0014 074013/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0150 045202/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 0014 001018/2008
0047 001835/2008
GERSON REQUIAO 0014 001605/2009
0014 001414/2009
GERSON VANZIN MOURA DA S 0014 001414/2009
0014 036658/2010
0063 002305/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 000421/2001
0014 000297/2008
GILSON GOULART JUNIOR 0014 000472/1999
GIORGIA PAULA MESQUITA 0014 012542/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0030 001169/2005
GIOVANI GIONEDIS 0051 000482/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS 0014 000732/2009
GISELE AGOSTINI BUQUERA B 0014 009590/2010
GISELE GEMIN LOEPER 0006 001564/1998
GISELI VALEZI RAYMUNDO 0014 000472/1999
GLAUCO IWERSEN 0014 001605/2009
0055 000778/2009
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0015 000859/2001
GLENDA GONCALVES GONDIM 0157 045751/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0049 000254/2009
GUILHERME DE SALLES GONCA 0014 000732/2009
GUILHERME KLOSS NETO 0014 005976/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0049 000254/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0026 000835/2004
0050 000394/2009
0066 005470/2010
GYSELE VIEIRA SILVA 0011 000040/2001
Gabriel Lopes Moreira 0014 012542/2011
Gabriella Ziccarelli Rodr 0014 000472/1999
Germano Laertes Neves 0014 000534/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0014 001353/2001
0014 000951/2007
0028 001457/2004
Gilberto Stinglin Loth 0014 001353/2001
0014 000951/2007

0028 001457/2004
Giovana Franzoni Maria 0014 000297/2008
Giovani Gionedis Filho 0051 000482/2009
Gisele Cristine Stempniak 0018 000221/2002
Giuseppe Luis Schwalb Ros 0006 001564/1998
Gizeli Belloli 0014 012542/2011
Graciela I. Marins 0014 001018/2008
0047 001835/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 0160 045840/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0014 064854/2010
HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0014 001018/2008
0047 001835/2008
HENRIQUE KURSCHEIDT 0014 066687/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0014 034520/2011
0052 000517/2009
Hanelore Morbis Ozório 0044 001296/2008
Helena Martins Schmitt 0014 000534/2007
Heloisa Gonçalves Rocha 0014 001616/2009
Heloisa Gonçalves Rocha 0176 046847/2011
IDELANIR ERNESTI 0014 000471/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0150 045202/2011
INGRID DE MATTOS 0014 001202/2007
INGRID DE MATTOS 0014 033756/2011
INGRID DE MATTOS 0014 030673/2011
INGRID DE MATTOS 0082 053101/2010
ITO TARAS 0019 000992/2002
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0014 002403/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0014 030045/2011
0138 044490/2011
Isabella Santiago de Jesu 0030 001169/2005
Ivo Bernardino Cardoso 0029 000272/2005
Ivy Manfredini Barbosa 0014 000297/2008
0045 001495/2008
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0014 065147/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000421/2001
0014 000297/2008
0014 036658/2010
0014 001414/2009
0063 002305/2009
JAMES DANTAS 0013 000421/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0026 000835/2004
0050 000394/2009
0066 005470/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0104 009067/2011
JEAN KARLIS ZALITE 0104 009067/2011
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0051 000482/2009
JERRY ANGELO HAMES 0014 001457/2009
JHONSON CARDOSO GUIMARÃES 0014 012542/2011
JOAO AUGUSTO BASILIO 0093 069290/2010
JOAO BATISTA SANTANA 0057 001334/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0014 000297/2008
JOAO CARLOS KREFETA 0029 000272/2005
JOAO DE AQUINO ROTTA 0006 001564/1998
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0014 009590/2010
0071 017316/2010
0098 004443/2011
0170 046457/2011
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0005 001351/1998
JOAQUIM ROCHA 0100 005398/2011
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0014 001360/2002
JORGE GOMES ROSA NETO 0014 001018/2008
0047 001835/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0014 030045/2011
0137 044485/2011
0172 046653/2011
JOSE DAILTON BARBIERI 0006 001564/1998
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0051 000482/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0049 000254/2009
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0042 000787/2008
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0158 045817/2011
JOSE NAZARENO GOULART 0165 046102/2011
JOSIANE APARECIDA PIURKOS 0015 000859/2001
JOYCE MAUS MISCHUR 0014 001404/2005
JOÃO KLEINA 0047 001835/2008
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTT 0014 045764/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0014 000297/2008
0063 002305/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0014 004245/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 001202/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0042 000787/2008
JUNOT GEOVANI KRAST DE AB 0014 008349/2011
Jackson Luis Eble 0014 001018/2008
0047 001835/2008
Jacqueline Iwersen de Loy 0014 001018/2008
0047 001835/2008
Janaina Comar Ramos de Ol 0014 000297/2008
Jander Luis Catarin 0014 001022/1995
Jaqueline Lobo da Rosa 0157 045751/2011
Jaqueline Scotá Stein 0014 000297/2008
0063 002305/2009
Jaqueline Zambon 0014 001353/2001
0014 000951/2007
Jean Carlo da Silva 0151 045397/2011
Jivago Klein Garcia 0014 000534/2007
Joao Batista dos Anjos 0002 000003/1992
Joao Casillo 0014 066687/2010
0014 001022/1995
Joao Leonelho Gabardo Fil 0014 001353/2001
0014 040165/2010
0014 000951/2007
0028 001457/2004
Joaquim Luiz Meneghel Pai 0014 053274/2010
Jose Augusto Araujo de No 0014 000472/1999
0073 030402/2010
Jose Dias de Souza Junior 0136 044426/2011
0143 044889/2011
Jose Heriberto MIcheleto 0014 000534/2007
Josemar Perussolo 0014 034520/2011
0052 000517/2009
Joyce Vinhas Villanueva 0014 001695/2008
João Claudio Franzo Weina 0029 000272/2005
Juliana Gemim Loeper 0006 001564/1998
Juliana de Carvalho Antun 0014 000534/2007
Juliana de Farias Pires g 0014 000297/2008
Juracy Rosa Goivinho de C 0048 001846/2008
KAREN VANESSA BOTTINI 0033 000934/2006
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0014 000259/2003
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0014 000471/2007
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0099 004611/2011
KARLA NEMES 0178 046933/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 0026 000835/2004
KLAUS SCHNITZLER 0014 037624/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0014 000466/2006
Kaio Murilo Silva Martins 0014 000534/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0014 064854/2010
Kelly Cristina Worm Colin 0014 004245/2011
LASNINE MONTE WOSLKI SCHO 0014 000297/2008
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0157 045751/2011
LEANDRO CARDOSO BITTENCOU 0100 005398/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0015 000859/2001
LEODIR CEOLON JUNIOR 0160 045840/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0014 009590/2010
0071 017316/2010
0098 004443/2011
LIZEU NORA RIBEIRO 0052 000517/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0008 000871/1999
LORRAYNE THARINY MARQUES 0014 000732/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 000482/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONC 0014 074013/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0014 001022/1995
LUCIANE MACHADO 0026 000835/2004
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0014 035865/2011
0014 000259/2003
LUCIANO SOARES PEREIRA 0014 000466/2006
LUIS ANTONIO REQUIAO 0072 025327/2010
LUIS CARLOS MORAIS 0026 000835/2004
LUIZ ADAO DE CARLI 0014 000769/1996
LUIZ ASSI 0014 012542/2011
0014 001046/2009
LUIZ EDUARDO VACCA DA SIL 0030 001169/2005
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0011 000040/2001
0012 000042/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 000421/2001
0014 036658/2010
0014 000297/2008
0014 001414/2009
0063 002305/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0014 001018/2008
0047 001835/2008
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0049 000254/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0167 046298/2011
LUIZ OTAVIO GOES 0014 000732/2009
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0026 000835/2004
Leonardo da Costa 0014 000534/2007
Liria Silvana Vieira 0014 045764/2010
Lizete Rodrigues Feitosa 0044 001296/2008
Lucia Helena Fernandes St 0055 000778/2009
Luciana Sbrissa e Silva 0159 045820/2011
Luciana de Andrade Amoros 0014 001022/1995
Luciano Anghinoni 0013 000421/2001
0014 000297/2008
Luis Eduardo MIkowski 0014 000951/2007
0028 001457/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0014 002345/2009
0014 001616/2009
0105 010292/2011
0117 027608/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0014 001353/2001
0015 000859/2001
Luiz Gustavo Vardanega Vi 0073 030402/2010
Luiz Henrique Cabanellos 0014 012542/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0014 005976/2011
0072 025327/2010
0141 044793/2011
0175 046713/2011
MAGALI FUERBRINGER 0014 063623/2010
0014 002345/2009
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EG 0014 062520/2010
MAINA OLBERTZ KARAM 0178 046933/2011
MARA DENISE VASSELAI 0081 051688/2010
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0014 000471/2007
MARCELLO SGARBI 0014 001404/2005
MARCELO DAVOLI LOPES 0014 000297/2008
MARCELO DE ALMEIDA VILLAC 0014 000472/1999
MARCELO DE ROCAMORA 0114 025580/2011
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0014 066781/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000040/2001
0012 000042/2001

MARCIA FERREIRA 0014 000267/2000
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0139 044599/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 033756/2011
0014 001202/2007
0014 025877/2011
0014 030673/2011
0014 024993/2011
0082 053101/2010
0089 065193/2010
0126 035041/2011
0127 035046/2011
0155 045509/2011
0156 045520/2011
MARCIO R. PASSOLD 0006 001564/1998
MARCIO RUBENS PASSOLD 0070 015498/2010
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0014 008349/2011
MARCOS CESAR DE SOUZA POR 0062 001980/2009
MARCOS CESAR NOVAIS DE CA 0071 017316/2010
MARCOS GUASTELLA 0006 001564/1998
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0014 001018/2008
0047 001835/2008
MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0014 001018/2008
0047 001835/2008
MARIA CAROLINA GUIMARAES 0045 001495/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0015 000859/2001
MARIA HELENA DE CASTRO 0049 000254/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0170 046457/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0014 001022/1995
MARIA LETICIA BRUSCH 0014 002403/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0014 005976/2011
MARIA TICIANA ARAUJO DA R 0014 001018/2008
0047 001835/2008
MARIA ZENIDE DE ALENCASTR 0010 000623/2000
MARIANA BACHTOLD MACHADO 0014 057232/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0014 057232/2010
0014 000259/2003
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0014 001018/2008
0047 001835/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0171 046608/2011
MARINA BLASKOVSKI 0014 039705/2011
MARINA FREIBERGER NEIVA 0014 000297/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0014 063623/2010
MARIO ROGERIO DIAS 0014 001530/2003
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0014 000297/2008
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0014 008215/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0049 000254/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0014 000471/2007
MAURICIO VIEIRA 0166 046233/2011
MAURO VINICIUS NUNES FEST 0092 069075/2010
MICHELLE PINTERICH 0014 001018/2008
0047 001835/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0119 028722/2011
MIEKO ITO 0008 000871/1999
0177 046905/2011
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0014 000534/2007
MIGUEL LUIZ CONTE 0018 000221/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0014 000701/2009
0111 024230/2011
MILPTON SALMORIA 0014 001457/2009
MONIA XAVIER GAMA 0014 001257/2003
MOUZAR MARTINS BARBOSA 0100 005398/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0014 001605/2009
0055 000778/2009
MURILO HADDAD DANTAS 0013 000421/2001
Manuela Gomes Magalhães B 0014 012542/2011
Marcelo Antonio Ohrens Ma 0145 044933/2011
Marcelo Augusto de Souza 0130 039125/2011
Marcelo de Souza Moraes 0014 001202/2007
Marcio Rogerio Depolli 0104 009067/2011
Marco Aurelio Heller de P 0014 001018/2008
0047 001835/2008
Marco Juliano Felizardo 0014 000471/2007
Maria Fernanda Wolff Chue 0014 001018/2008
0047 001835/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0014 065147/2010
Mario Adolfo Correa Filho 0033 000934/2006
Mauro Sergio Guedes Nasta 0014 036658/2010
0014 012542/2011
0042 000787/2008
0104 009067/2011
Mayte Mattar Milleo 0047 001835/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 0014 001605/2009
0055 000778/2009
Moises de Jesus Teixeira 0014 000732/2009
Monica Cristina Bizineli 0014 001605/2009
0055 000778/2009
Murilo Celso Ferri 0030 001169/2005
0161 046014/2011
NADIA REGINA DE CARVALHO 0015 000859/2001
NATALIA DA ROCHA G. DE JE 0014 021952/2011
NATANAEL GORTE CAMARGO 0045 001495/2008
NATHALIE MARIE FERREIRA 0147 044943/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0180 046971/2011
NELSON PEREIRA MENDES 0057 001334/2009
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0014 001695/2008
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0014 001257/2003
NORANE ADELINA ESPINDOLA 0182 047011/2011
Nahima Peron Coelho Razuk 0014 000732/2009
Nelson Paschoalotto 0048 001846/2008
OKSANDRO GONCALVES 0014 001257/2003
OLAIA PASSOS ANTUNES 0081 051688/2010
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0039 001228/2007
Olivio Horacio Rodrigues 0014 001022/1995
PATRICIA CHAVES CHAGAS 0010 000623/2000
PATRICIA CHEMIM 0010 000623/2000
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0014 008349/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0014 057232/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000701/2009
0014 026415/2011
0111 024230/2011
PATRICY MILENA SANCHES CA 0182 047011/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0014 001018/2008
0047 001835/2008
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0014 000297/2008
PAULO MACARINI 0027 001161/2004
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0014 000297/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0014 012542/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA 0023 001280/2003
PAULO SERGIO NOWACKI 0015 000859/2001
PAULO V. DE BARROS M. JR 0014 001018/2008
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0014 001018/2008
0047 001835/2008
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE 0093 069290/2010
PERCY ARAUJO 0134 040005/2011
0179 046942/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0014 001018/2008
0047 001835/2008
0092 069075/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0014 000701/2009
PIRAMON ARAUJO 0014 062520/2010
Paulo Astete da Silva 0014 001018/2008
Paulo Sergio Winckler 0050 000394/2009
0131 039635/2011
Priscila Camargo Pereira 0014 001695/2008
Priscila Kei Sato 0141 044793/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0014 021952/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0014 012365/2011
RAFAEL TADEU MACHADO (DEF 0014 041097/2010
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0108 017317/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 001605/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0014 000466/2006
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0093 069290/2010
REBECA SOARES TRINDADE 0146 044934/2011
REGINA APARECIDA DE BARBA 0014 001046/2009
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0049 000254/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0014 000466/2006
RENATO BELTRAMI 0014 001018/2008
0047 001835/2008
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0052 000517/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0014 057232/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0014 000951/2007
0069 012586/2010
RICARDO RONDINELLI MENDES 0014 001018/2008
0047 001835/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0014 005976/2011
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0001 001178/1975
ROBERTO FERREIRA FILHO 0011 000040/2001
0012 000042/2001
ROBERTO PONTES CARDOSO JU 0081 051688/2010
ROBERVAL KUGLER MENDES 0014 000472/1999
ROBSON ZANETTI 0070 015498/2010
RODNEY ALEXANDROPARANÁ PA 0164 046099/2011
RODRIGO SLOVINSKI FERRAR 0014 057232/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0014 021952/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0145 044933/2011
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0014 000556/2011
RODRIGO CALIZARIO DE CARV 0052 000517/2009
RODRIGO DA SILVA BARROSO 0014 005976/2011
RODRIGO LAYNES MILLA 0014 001018/2008
0047 001835/2008
RODRIGO SLOVINSKI FERRARI 0014 057232/2010
ROMILDO NUNES FERREIRA 0014 000679/2001
RONALDO LIMA MACHADO 0026 000835/2004
ROSELI EMILIANO COSTA 0014 000556/2011
Rafael Baggio Berbicz 0014 001616/2009
Rafael Wanderley Camara 0014 001018/2008
0047 001835/2008
Reinaldo Mirico Aronis 0014 012542/2011
0014 001046/2009
Renato Golba 0071 017316/2010
0073 030402/2010
Ricardo Francisco Ruani 0014 000471/2007
Ricardo Vinhas Villanueva 0014 001695/2008
Roberta A. Martinez Perei 0014 000732/2009
Roberta Yvon Fixel 0159 045820/2011
Roberto de Oliveira Guima 0052 000517/2009
Robson Ivan Stival 0146 044934/2011
Robson Maiochi 0057 001334/2009
Rodrigo Castor de Mattos 0014 053274/2010
Rodrigo Luiz Stall 0159 045820/2011
Ronaldo Manoel Santiago 0074 032809/2010
Rosangela Goncalves Ruas 0040 001539/2007
Rubens Bortolin Junior 0181 046985/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0014 057232/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0049 000254/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0018 000221/2002
SERGIO LUIZ CORDONI - PRO 0019 000992/2002
SERGIO SCHULZE 0014 064854/2010

SHEILA MARIA TAKAHASHI 0005 001351/1998
SILVANA SANTOS TURIN 0014 009590/2010
SILVIANE SCLIAR SASSON 0014 001018/2008
0047 001835/2008
SILVINO DE ASSIS BRANDAO 0092 069075/2010
SIMONE CERETTA LIMA 0015 000859/2001
SIMONE DE LARA 0057 001334/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0008 000871/1999
SONIA APARECIDA RIBEIRO S 0014 000267/2000
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0014 000769/1996
0112 024636/2011
STTAEL KALCKMANN 0012 000042/2001
Sacha Breckenfeld Reck 0014 000732/2009
Samir Naouaf Halabi 0014 001022/1995
Simone Rocha de Cristo Le 0014 000259/2003
Simone Zonari Letchacoski 0014 066687/2010
0014 001022/1995
Solange Candida Wuicik Fe 0001 001178/1975
Solange Takahashi Matsuka 0029 000272/2005
Sonia Maria Schroeder Vie 0014 001404/2005
TATIANA PECHMANN SCHERER 0014 000471/2007
TATIANA RODRIGUES 0117 027608/2011
TATIANE MUNCINELI 0014 000297/2008
0063 002305/2009
TEREZINHA RESENDE CARULA- 0014 000219/2007
THIAGO DAMASIO BARINI 0014 001202/2007
THIAGO FARIA 0014 044354/2010
THIAGO WERNER RAMASCO 0014 001018/2008
0047 001835/2008
THOMAS VINÍCIUS CASTILHO 0118 028501/2011
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOT 0112 024636/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0014 001605/2009
0055 000778/2009
Tais Brito Francisco 0014 001202/2007
Tatiane Pires de Camargo 0014 000297/2008
Teresa Arruda Alvim Wambi 0014 005976/2011
0072 025327/2010
0141 044793/2011
Thais Helena Alves Rossa 0014 001022/1995
Thais Pontes de Oliveira 0014 000297/2008
Tulio Godoy Gomes Salles 0014 001018/2008
0047 001835/2008
UMBERTO GIOTTO NETO 0014 000267/2000
VALTER LUIS DE ANDRADE RI 0014 000267/2000
VANESSA JANKE DE CASTRO 0052 000517/2009
VANIA ELYR DE LARA 0014 001404/2005
VANISE MELGAR TALAVERA 0023 001280/2003
VERÔNICA DIAS 0148 045138/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0014 000297/2008
VINICIUS ANDRADE MENDES 0014 000472/1999
VIRGINIA MAZZUCCO 0026 000835/2004
0050 000394/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0014 002345/2009
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0108 017317/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0006 001564/1998
0039 001228/2007
0070 015498/2010
Valeria Gasparin 0014 062520/2010
Vanessa Klingnczack 0014 000297/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0014 037624/2011
Vicente Paula Santos 0033 000934/2006
Victor Alberto Azi Bomfim 0014 001018/2008
0047 001835/2008
Victor Alexandre Bomfim M 0014 001018/2008
0047 001835/2008
Vilson Ribeiro de Andrade 0013 000421/2001
Vinicius Gonçalves 0014 001202/2007
Virgilio Cesar de Melo 0018 000221/2002
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0169 046447/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0014 001414/2009
0014 001605/2009
WALTER LUIZ DE PAIVA BARA 0014 001616/2009
WALTER MATHIAS JUNIOR 0028 001457/2004
WANDERLEI MEREB CALIXTO 0001 001178/1975
WELLINGTON FARINHULA DA S 0014 012542/2011
WILLIAM OZORIO 0044 001296/2008
WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0029 000272/2005
WILTON VICENTE PAESE 0014 001022/1995
Walter Jose Mathias Junio 0014 000951/2007
Werner Backes 0141 044793/2011
Wilson Sergio do Rego Mon 0014 002403/2009
cristina barbosa bononi 0014 001605/2009
0055 000778/2009
ellen karina borges santo 0014 001605/2009
fernanda heloisa rocha de 0014 001202/2007
flavia zimmermann 0014 001605/2009
0055 000778/2009
gisele dos santos 0014 001605/2009
0055 000778/2009
jaqueline polizel 0014 001695/2008
mariana pereira valerio 0014 001605/2009
0055 000778/2009
paschoal de ciampis 0048 001846/2008
rodrigo ronaldo martins r 0013 000421/2001
tatiana regina rausch 0014 001605/2009
0055 000778/2009

1. INVENTARIO - 1178/1975-ARTHUR BRUZAMOLIN x FLORISBELA BRUSAMOLIN - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALCIONE SPERANDIO, AFFONSO VICENTE LOPES, ADILSON LUIS FERREIRA, WANDERLEI MEREB CALIXTO, Solange Candida Wuicik Ferreira, CLARICE MARIA DAL COMUNE, DIANA MARIA EMILIO, Andre Fatuch Neto e ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

2. ORDINÁRIA - 3/1992-IOP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CESCONETO IND. COM. DE MADEIRAS LTDA - 1- Intime-se a parte exeqüente para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o regula andamento ao feito, manifestando-se acerca do retorno da carta precatória, sob pena de arquivamento. 2- No silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. 3- Int. Adv. Joao Batista dos Anjos.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1022/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HOSASHI FURUIE - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s) no valor de R$ 65,80, no prazo de 10 dias. Advs. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, WILTON VICENTE PAESE, EDSON SILVERIO CABRAL, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Luciana de Andrade Amoroso, Simone Zonari Letchacoski, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Joao Casillo e Eduardo Casillo Jardim.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 769/1996-PONTO DE OFERTAS MALHAS E TECIDOS LTDA. x MARIA AP. DE SIQUEIRA ALVES E OUTRO - 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por PONTO DE OFERTA MALHAS E TECIDOS LTDA. em face de MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ALVES e outro, oriunda de nota promissória (fl. 10). A primeira executada foi citada em 1996 (fl. 62-verso), foram penhorados bens da executada à fl. 62-verso, tendo sido também arrestado bens do segundo executado na mesma oportunidade. Intimado o exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, bem como acerca do prosseguimento do feito (fls. 76, 78, 83 e 85), o mesmo quedou-se silente. O processo foi encaminhando ao arquivo provisório em 2001 (fl. 92). Intimado novamente em 2010 para promover o prosseguimento do feito (fl.96), o exequente apenas requereu a remessa ao arquivo provisório (fl. 97), tendo sido os autos arquivados em 17.11.2010. É o Relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o feito ficou parado, sem manifestação da parte exequente a fim de promover o efetivo prosseguimento da execução desde 2001 é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando que o título executivo foi firmado sob a vigência do antigo Código Civil aplica-se a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, são aplicáveis os prazos do Código Civil atual, porquanto da data da entrada de sua vigência ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (neste caso, não havia transcorrido mais de 20 anos que era o prazo de prescrição no código antigo). Portanto, para o presente caso aplica-se a regra do artigo 206,§3º, VIII do novo Código Civil. Art. 206. Prescreve: [...] §3º Em três anos: [...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Ademais, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Outrossim, a Súmula 150 do STF prevê que "a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação". Ou seja, prescreve a execução nos 3 (três) anos. Considerando que não houve qualquer ato capaz de interromper a prescrição desde 09.02.2001, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, em face da inércia da parte exequente por mais de 10 (dez) anos. Isto porque o feito não pode permanecer eternamente suspenso, que ofenderia a segurança jurídica. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO TERMINATIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQÜENDO. INÉRCIA INJUSTIFICÁVEL DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0764339-4 - Colorado - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 18.05.2011) (grifei) Por fim, cumpre esclarecer que é de se reconhecer de ofício a prescrição, por ser matéria de ordem pública. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a demanda em face da ocorrência de prescrição intercorrente, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Via de conseqüência, determino o levantamento da penhora de fl. 63 e do arresto de fl. 67. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Maringá/PR solicitando o levantamento da penhora e do arresto. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e LUIZ ADAO DE CARLI.

5. REINTEGRACAO DE POSSE - 1351/1998-GM LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIMAR ROBERTO DA SILVA - Tratam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por GM LEASING S/A em face de EDIMAR ROBERTO DA SILVA, qualificados na inicial. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 83). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO, SHEILA MARIA TAKAHASHI e Alexandre Nelson Ferraz.

6. DEPOSITO - 1564/1998-BANCO GENERAL MOTORS S/A. x SERGIO PAGANI DE ABREU - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, MARCOS GUASTELLA,

Valeria Caramuru Cicarelli, MARCIO R. PASSOLD, JOAO DE AQUINO ROTTA, ALEXANDRE AMIM SALUM JUNIOR, Giuseppe Luis Schwalb Rosa, JOSE DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO, CARLO GIOVANNI LAPOLLI, ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ, ARTUR GUSTAVO AZEVEDO DO NASCIMENTO, GISELE GEMIN LOEPER e Juliana Gemim Loeper.

7. MONITÓRIA - 472/1999-HENRIQUE JOSE CALDEIRA x ESPOLIO DE FERDINAND PETER CARL SCHUMANN e outro - 1. Primeiramente, quanto ao requerimento de fl. 739, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 dias. 2. Após, conclusos para decisão. 3. Int. Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS ANDRADE MENDES, GISELI VALEZI RAYMUNDO, MARCELO DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO, Jose Augusto Araujo de Noronha, AMAURI SILVA TORRES, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 871/1999-CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x ODONE FORTES MARTINS - 1- Intime-se a parte requerente para que informe acerca do andamento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ e ELAIR TEREZINHA MASSUCHETTO.

9. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 267/2000-RUBENS FERNANDO RIBAS x PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - 1- Reitere-se a intimação de fl. 506 para que o exequente promova o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo os valores da Contadoria, sob pena de arquivamento do feito. 2- No silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. 3- Int. Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES, MARCIA FERREIRA e CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO.

10. RESTAURACAO DE AUTOS - 623/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAXIENSE LTDA x COMERCIAL DE FRUTAS DUCCI UVA LTDA - 1- Intime-se a parte exeqüente para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o regula andamento ao feito, se manifestando acerca de fls. 269/270, sob pena de arquivamento. 2- No silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. 3- Int. Advs. MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO, FABIANA APARECIDA RIGON SCHLEDER, PATRICIA CHAVES CHAGAS, ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM.

11. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 40/2001-RODOLFO BARON e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - I. Aguarde-se por trinta dias o acostamento das procurações faltantes. II. Apresentadas as procurações, voltem para expedição de alvará. III. Int. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e GYSELE VIEIRA SILVA.

12. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 42/2001-ODAIR APARECIDO FAVALI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro - I. Considerando que o à fl. 997 a parte autora afirmou que o saldo devedor era de R$184.892,40, e que tendo em vista que o banco réu depositou o valor de R$190.000,00 (fl. 1009), sendo este valor retirado pelo autor à fl. 1022, é evidente a satisfação da dívida demandada. Isto posto, indefiro o requerimento de vista dos autos ao autor (fl.1024) para averiguação se o valor levantado é suficiente ou não a satisfação, porquanto o autor levantou valor superior ao que afirmava ser devido, sendo evidente o cumprimento da obrigação pelo devedor. II. Em tempo, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. III. Quanto a petição de fls. 1026/1028, cumpre ressaltar que para levantamento dos valores depositados a Serventia tomou todas as precauções necessárias para a expedição de alvará, sendo que houve a juntada de procurações com poderes específicos atualizada. IV. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. V. Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e STTAEL KALCKMANN.

13. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000358-10.2001.8.16.0001-DARAR WILLIAN ZRAIK x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JAMES DANTAS, CELIO LUCAS MILANO, MURILO HADDAD DANTAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Vilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e Amílcare Scattolin.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 679/2001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -G. ITAU x ALESSANDRO DE PAULA FERREIRA - 1- Reitere-se a intimação de fl. 292 para que as partes promovam o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se acerca dos valores depositados nos autos, sob pena de arquivamento do feito. 2- No silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. 3- Int. Advs. Carlos Alberto Araujo Rovel e ROMILDO NUNES FERREIRA.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA - 859/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIN DAS ARAUCARIAS LOTE x LEOCADIO JOSE DA SILVA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, JOSIANE APARECIDA PIURKOSKI, PAULO SERGIO NOWACKI, FORTUNATO SANTORO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e SIMONE CERETTA LIMA.

16. SUMARIA - COBRANCA - 1353/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I x NEIDE LINO DA SILVA - I. O banco Itaú, credor hipotecário do imóvel gerador das taxas de condomínio oras executadas, pretende às fls. 230/232 e 442/443 o direito de preferência no recebimento de créditos na presente demanda. Entretanto, tendo em vista que a presente execução refere-se a verbas condominiais, estas é que possuem preferência sobre a hipoteca em favor do Banco, conforme entendimento já pacificado no Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DECISÃO QUE DECLAROU PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ARGUIÇÃO DE QUE CRÉDITO DO CONDOMÍNIO ANTEPÕE-SE AO HIPOTECÁRIO POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ACOLHIMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS SÃO PRIORIDADE, POIS NECESSÁRIAS À CONSERVAÇÃO DO BEM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PLEITO DE INCLUSÃO DO INTERESSADO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DIANTE DA ADJUDICAÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0630279-6 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.08.2010) De forma que, sendo penhorado o bem, levado à praça e ocorrendo arrematação, o pagamento deve ser realizado, em primeiro lugar, ao Condomínio exeqüente. II. Isto posto, intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. III. Ainda, preparadas antecipadamente as custas, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado. IV. Com o laudo de avaliação atualizado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. V. Intime-se. Advs. Beatriz Santi, Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Joao Leonelho Gabardo Filho.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1475/2001-BANCO BANESTADO S/A x TUDO NOVO REPRESENTACAO E COM. DE ARTIGOS DEC.LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 122. Desentranhe-se o mandado de fl. 120 para cumprimento. 2. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca.

18. MONITÓRIA - 221/2002-JOAO LIRO DE ALBUQUERQUE x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - 1. Aguardem-se por 90 (noventa) dias. Findo o prazo, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este Juízo sobre o cumprimento da Carta Precatória em trâmite perante a comarca de Garuva/SC. 2. Int. Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, Daniel Lourenço Bardal Fava, Virgilio Cesar de Melo, ANDRE ZANQUETHA VITORINO e Gisele Cristine Stempniak.

19. CIVIL PUBLICA - 992/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURI BOZZA - 1. Defiro o pedido de vistas fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerimento de fls. 689/670. 2. Int. Advs. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR e ITO TARAS.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2002-M. DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LT x EDISON SEBASTIAO VERNECK e outro - Aguarde-se a precatória por 90 dias. Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

21. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 259/2003-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x CELIA DA SILVA PEREIRA - I. Defiro o pedido de fl. 241 para conceder ao requerido vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. Ana Carolina Elaine dos Santos, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Simone Rocha de Cristo Leite, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI.

22. ORDINARIA C/C TUTELA - 1257/2003-TUDO NOVO REPRESENTACAO E COM. ART. DECORACAO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Compulsando os autos verifico que os documentos acostados aos autos pelo banco mostraram-se suficientes para o deslinde do feito. Assim, indefiro o requerimento de fl. 611. 2. Declaro encerrada a instrução processual. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, de forma sucessiva, a iniciar pelo autor. 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, OKSANDRO GONCALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, Aristides Alberto Tizzot Franca e ADRIANA ESTIGARA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1280/2003-SENAC-PR SERVICO NACIONAL DE APREND. COM., ADM. RE x LEANDRO MARCELO BONATTO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

24. MONITÓRIA - 1376/2003-CARLOS HUGO MARAVALHAS x MARCO ANTONIO DUCCI e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1530/2003-KARINA FRIEDRICH CARARO e outros x NEI DE OLIVEIRA BECKER e outro - Vistos, etc. I - No curso do processo, o exeqüente deu por quitada a dívida mediante levantamento dos valores depositados (fl. 477). II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Expeça-se alvará em favor do exequente, procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados à fl. 475, considerando tratar-se de execução de honorários advocatícios. IV - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Amarilis Vaz Cortesi e MARIO ROGERIO DIAS.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 835/2004-JARBAS JOAO DA SILVA e outro x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Intime-se o executado para se manifestar quanto a petição de fls. 418/420. 2- Int. Advs. LUIS CARLOS MORAIS, RONALDO LIMA MACHADO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, LUCIANE MACHADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

27. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1161/2004-WILSON CARLOS MAIA x RITMO LTDA - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de

Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 535,80, no prazo de 10 dias. Advs. ALCEU DALABONA e PAULO MACARINI.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1457/2004-BANCO BANESTADO S/ A x FRANCISCO LUIZ GLUCK SPERCOSKI e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA promovida por BANCO ITAU S/A em face de FRANCISCO LUIZ GLUCK SPERCOSKI, todos já qualificados nos autos. Compulsando os autos, vislumbro que o autor noticiou a satisfação da execução (fls. 241), requerendo a extinção do processo. É o relatório Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprido o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo MIkowski, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

29. MONITÓRIA - 272/2005-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x Q DOCE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA e outros - I - RELATÓRIO BANCO BMD S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizou a presente ação de monitória em face de Q DOCE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA, VICENTE CHEN E CIRINEU DE MEDEIROS JÚNIOR, objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência de contrato de cheque especial celebrado entre as partes. Alegou , em síntese, que em 16/02/1998 as partes celebraram contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, mediante o qual foi mutuado aos réus o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). Argumenta, porém, que a parte requerida não adimpliu com o contratado, restando um saldo devedor atualizado de R$ 25.412,50 (vinte cinco mil quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos). Pediu lhe fossem concedidos os benefícios da gratuidade processual. Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenação da parte ré ao pagamento dos valores mencionados. Juntou documentos, inclusive o título objeto dos autos . Inicialmente ajuizada perante a Comarca de São Paulo, àquele juízo declarou-se incompetente para o processamento da demanda, pelos motivos expostos em sua decisão determinando a remessa dos autos ao Foro da Comarca de Curitiba. A benesse da assistência judiciária gratuita foi indeferida , determinando à parte autora o recolhimento das custas iniciais. Irresignado, o demandante interpôs agravo de instrumento , ao qual foi negado seguimento, inclusive aos embargos de declaração opostos . Os requeridos, Q Doce Distribuidora de Doces Ltda e Vicente Chen, compareceram espontaneamente aos autos, pugnando por um acordo com o demandante, no valor original do débito, R$5.000,00 (cinco mil reais). Instado a manifestar-se, o demandante informou sua discordância quanto ao valor proposto . Citado, o último requerido, Cirineu de Medeiros Júnior, argumenta em sede preliminar ser ilegítimo para responder a presente demanda, eis que figura como avalista no aludido título. Estando este prescrito, não há possibilidade da obrigação ser debitada em seu desfavor. Incidentalmente ao mérito, aduz pela prescrição com base no artigo 205 do Código Civil. Requer, ao fim, a total improcedência da demanda. Instado a manifestar-se, o autor, ora embargado, apresentou impugnação aos embargos , na qual afasta a preliminar de mérito arguida, por entender que o requerido, Cirineu de Medeiros Júnior, figura não como avalista, mas sim como devedor solidário, nos termos do contrato. No mérito, argumenta, em síntese, que o contrato foi firmado por iniciativa da parte, sendo que esta aceitou os termos propostos bem ciente que estava; que a cobrança de juros de forma capitalizada nos contratos bancários encontra respaldo legal; e que, por fim, as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros a 12% ao ano, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado. Ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar embargos à monitória em que a parte ré/embargante pretende discutir a dívida cobrada pela instituição autora/embargada, sob alegações de que existem encargos abusivos incidentes sobre o contrato. Em se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida. Da ilegitimidade passiva Aduz o requerido, Cirineu de Medeiros Júnior, que foi avalista do título objeto dos autos e que, tendo este perdido seu caráter executivo, estaria isento de responsabilizar-se pelo inadimplemento do devedor original. Cumpre à análise do contrato . Realmente o requerido, Cirineu de Medeiros Júnior, figura como avalista do título objeto dos autos e devedor solidário (cláusula 20). Trata-se o aval de garantia pessoal que se restringe aos débitos submetidos aos princípios cambiários, tem-se como efeitos a "responsabilidade solidária e ao mesmo tempo formal, perfeita, autônoma e independente (...) ". O avalista, ora embargante, assumiu solidariamente a responsabilidade de quitar a dívida constante no aludido instrumento, incondicionada a termo final. Ora, estando a dívida avalisada, o aval a acompanha até a sua prescrição, salvo se obteve ganho com o débito, e não até a perda do caráter executivo do título, eis que inexiste tal condição no aval prestado no presente caso. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. I. Prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida, circunstância não registrada na espécie. II. Recurso especial não conhecido." (REsp 1022068/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009). Desta maneira, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, Cirineu de Medeiros Junior. Por fim, passo à análise da prejudicial de mérito argüida. Da prescrição Reclama o embargante, Cirineu de Medeiros Junior, que haver prescrição do direito de ação, a baila do artigo 205, VII do Código Civil. Em que pese tenha o requerido fundamentado erroneamente o requerimento apresentado, passo à análise. Tendo o título ora sido celebrado em 16/02/1998, anterior à vigência do novo Código Civil, portanto, rege-se a prescrição pelo artigo 2.028 concomitante com o artigo 206, §5º, I, ambos do Código Civil de 2002. A cobrança de dívida, como é o caso, obedecia ao prazo prescricional vintenário, constante no artigo 177 do antigo Código Civil. Desta maneira, vejamos a sua fluência no presente caso. O título foi celebrado em 1998. Até a entrada em vigor do novo diploma, Janeiro de 2003, transcorreu praticamente cinco anos. Assim, tendo transcorrido menos da metade do aludido prazo vintenário, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil, aplica-se o prazo da lei anterior e não o atual prazo prescricional qüinqüenal. Considerando a data do ajuizamento da ação, ano de 2005, não há o que se falar em prescrição. Por fim, é bem de ver que não há nos autos pontos controvertidos entre as partes, sendo que os embargantes, tão somente, questionaram sobre a preliminar e a prejudicial de mérito acima abordadas; vedado ao julgador conhecer de ofício eventual abusividade das cláusulas estipuladas, a teor do contido na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, nos termos desta decisão, afastada tanto a preliminar quanto a prejudicial de mérito, há de proceder a monitória, convertendo-se em título executivo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à monitória, com conseqüente PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo ao autor o direito de receber o valor de R$ 25.412,50 (vinte e cinco mil quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pela média do INPC e IGP -DI, desde a citação. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da matéria, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente exigido. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao Contador para que se proceda a liquidação do débito a fim de constituir o Título Executivo Judicial. Isto feito, intime-se o devedor conforme previsão do art. 1102c do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Solange Takahashi Matsuka, João Claudio Franzo Weinand, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.

30. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1169/2005-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA E EDITORA IMPRIMEART LTDA e outro - I. Primeiramente, intime-se a exequente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante levantamento dos valores penhorados à fl. 242. Fica desde logo advertida que, querendo a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. II. Int. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Edson Antonio Lenzi Filho, Isabella Santiago de Jesus e LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1404/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUPAVE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - I. Intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, porquanto, conforme certidão de fl. 287, já transcorreu o prazo para impugnação do executado. II. Int. Advs. Braulio Roberto Schmidt, Sonia Maria Schroeder Vieira, JOYCE MAUS MISCHUR, VANIA ELYR DE LARA e MARCELLO SGARBI.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 466/2006-Juarez Elias Sarú x Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva - I - RELATÓRIO DA 2ª FASE JUAREZ ELIAS SARÚ ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA, alegando, em síntese, que, por ocasião de contrato de assessoria jurídica, o réu levantou valores pertencentes ao autor em ação trabalhista, deixando de promover o devido repasse. Inicialmente o processo foi extinto , com reforma da decisão em sede de apelação para o fim de julgar procedente o pedido do autor, com a condenação do réu a "prestar as contas referidas na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor/apelante apresentar" (f. 176). Irresignado, o réu interpôs recurso Especial, ao qual foi negado seguimento . Com a baixa dos autos, o Banco réu apresentou as devidas contas . O autor, discordando, apresentou sua impugnação , defendendo que, em que pese a inexistência de previsão contratual expressa, as partes acordaram verbalmente o pagamento de 18% a 20% de honorários. Antes de ser julgada a impugnação, a autora trouxe aos autos documentos defendendo a ocorrência de fixação judicial dos honorários advocatícios, em ação ajuizada perante a 3.ª Vara do Trabalho de Curitiba. Oportunizada manifestação do requerido acerca dos documentos, este deixou de impugná-los. Oportunizada nova manifestação da parte autora, esta esclareceu que ocorrera a interposição de recurso de revista contra referida decisão, trazendo aos autos cópia do extrato de movimentação processual. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Definido o dever de prestar contas, como de fato o foi, resta para esta segunda fase da ação a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor. É o que apregoa o art. 918 do Código de Processo Civil: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Com efeito, determinando a lei que a tutela jurisdicional terá, entre outras, eficácia declaratória tendente à definição do saldo credor, impossível isso se fazer sem uma cognição exauriente direcionada a tal definição. Assim é que "diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar o débito de qualquer das partes no acerto das contas. Procede-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal, é mesmo de acertamento e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existente entre as partes" . A sentença que encerrou a primeira fase da presente ação determinou que o réu prestasse contas na forma do art. 917,

do CPC, que dispõe: "As contas assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". O réu apresentou contas, acostando demonstrativos de despesas, cópias de documentos e planilhas apontando os valores levantados e repassados ao autos ao longo da relação havida entre as partes. Nesta oportunidade, destacou que observara percentual de 30% a título de honorários advocatícios ao elaborar seu cálculo. A parte autora insurge-se apenas contra referido percentual, defendendo que deveria ser observado o valor de 20%, acordado verbalmente entre as partes e oportunamente fixado pela justiça trabalhista em ação de arbitramento de honorários lá ajuizada. Inexistindo discussão acerca dos demais valores constantes nas planilhas, apenas do percentual retido à título de honorários, desnecessária a realização de prova pericial. Assim, cumpre nesta oportunidade apenas verificar se poderia o réu reter valores no percentual por si pretendido ou se deveria observar o montante indicado pela parte autora. Ora, não se trata a presente prestação de contas de revisão de contrato, mas tão somente de aplicar o que foi pactuado pelas partes, desde que não ofenda a lei e as decisões judiciais proferidas em favor das partes litigantes, afirmando se as contas são boas ou não. Num primeiro momento, a parte autora defendia a ocorrência de contratação verbal de percentual diverso do utilizado pelo requerido, todavia, com a posterior ocorrência de decisão judicial acerca dos valores devidos, prescinde-se da produção de provas neste sentido, sendo certo que deverá ser observado o teor da referida decisão. E, ante a existência de decisão judicial determinando a observância do percentual de 20% para os honorários contratuais devidos pela autora, cumpre apenas observar se tal percentual fora observado pelo requerido. Nesse aspecto, destaque-se que, por força legal , o Recurso de Revista interposto contra a decisão proferida na trabalhista não tem o condão de obstar seu imediato cumprimento, inclusive para finalidade de verificação das contas prestadas nestes autos. Assim, deve ser observado o percentual de 20% para retenção de honorários advocatícios contratuais, o que o réu, em suas contas, reconhece ter excedido, porquanto declara como recebido o importe de R$ 1.107.521,03, o que representa 27% dos valores por si indicados como devidos ao autor à época dos fatos (R$ 4.028.938,92). Deste modo, é devido ao autor a restituição da diferença entre os valores que deveriam ter sido levantados e os valores efetivamente retidos pelo réu, valor este que deve ser corrigido monetariamente desde o efetivo levantamento pelo réu e acrescidos de juros de mora desde a citação. No mais, referidas contas estão boas, porquanto não foram impugnadas pela parte autora. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo réu GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA, reconhecendo a existência de saldo credor em favor do autor JUAREZ ELIAS SARÚ, a ser apurado por ocasião da conta que será realizada na liquidação (art. 475 - J do Código de Processo Civil), na qual deverá ser observado o percentual de 20% a título de honorários advocatícios contratuais. O saldo credor devido ao autor deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI desde o levantamento pelo requerido e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 934/2006-OSEIAS BARBOSA DA SILVA e outro x WILMA PREVIDI ANDRADE e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Vicente Paula Santos, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR, KAREN VANESSA BOTTINI, Fernando Previdi Motta, Mario Adolfo Correa Filho, Alexandre Mauricio Andreani e Ana Lucia Correa.

34. INTERDICAO - 219/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALERIA DOS SANTOS - O Pequeno Cotolengo do Paraná, formulou pedido de substituição de curador eis que houve a troca de diretor na instituição, sendo que o atual curador do interditado foi substituído na direção da instituição. Requereram ainda a nomeação do atual direitor o Pe. Rodinei Carlos Thomazzela como curador. Acostaram documentos às fls. 97/101. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer às fls. 107/108, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Na nomeação do curador, devem-se levar em conta as condições pessoais de quem defenderá os interesses do incapaz, assim, considerando que houve a substituição do diretor da instituição onde reside a interditada, o pedido de substituição da curadora deve ser acolhido. Diante do exposto, defiro o pedido de substituição do curador Valdeci Marcolino, atual curador de Denise da Silva, nomeando em seu lugar Rodinei Carlos Thomazella. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, em face das partes gozarem dos benefícios da justiça gratuita, com base no artigo 3º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Considerando a inexistência de bens em nome do interditado eximo o curador nomeada de efetivar a especialização de bem por hipoteca legal. Expeça-se ofício ao INSS informando que Pe. Rodinei Carlos Thomazella é o curador definitivo da interditada Valéria dos Santos. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. Vistas ao Ministério Público. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA- PROMOTORA, DEBORA CRISTINA VENERAL e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

35. ANULATORIA - 471/2007-ARNALDO ZATESCO e outro x QUALYTTA VEICULOS e outros - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por AUTOPLAN MOTIRS VEÍCULOS LTDA. contra a decisão de fs. 506-507, que rejeitou os embargos declaratórios contra si opostos à sentença que julgou procedente a ação ajuizada por ARNALDO ZATESCO e NEUTON ANTONIO KOZAK em face do embargante, de QUALYTTÁ VEÍCULOS e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA. Em suas razões, a embargante, repetindo na íntegra sua manifestação anterior com os destaques que entendeu oportunos, insiste que a decisão embargada seria omissa, contraditória ou obscura, porquanto em que pese reconhecer inexistência de sua responsabilidade pelos danos sofridos, deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor e de constar em seu dispositivo ordem de imediata baixa junto ao distribuidor. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a sentença, porquanto entende que lhe é desfavorável. Insiste o réu que deve constar no dispositivo da sentença a determinação para imediata baixa de seu nome junto ao distribuidor - independentemente de trânsito em julgado da sentença - bem como que deve ser promovida a fixação de verba honorária em seu favor em virtude de ser do acolhimento de sua alegação de ilegitimidade passiva, imputando ao autor responsabilidade pela postergação de apreciação de seu pedido. Primeiramente, destaque-se que, consoante se depreende dos requerimentos constantes em sua contestação, à f. 140 destes autos, inexistiu pedido de fixação de honorários advocatícios em favor do requerido, sendo certo que não há falar em omissão no julgado por ausência de expresso indeferimento de pedido inexistente. É verdade que, ao julgar o pedido e reconhecer a sucumbência de uma das partes litigantes, compete ao magistrado fazer constar tal fixação no dispositivo da sentença, todavia, o dispositivo promoveu a distribuição das verbas sucumbenciasi pela parte vencida em favor da parte vencedora, em harmonia com a decisão e com a legislação aplicável ao caso. Nesse aspecto, destaque-se que, não caracterizada sucumbência da parte autora face à procedência do pedido, desnecessário registrar-se tal inexistência em duplicidade na parte dispositiva do julgado, declarando-a vencedora e, num segundo momento expressando que deixa de condená-la ao pagamento de verba sucumbencial em favor da parte adversa. Esclareça-se que, pretende o réu seja a autora declarada como sucumbente e que sejam arbitrados honorários em seu favor em virtude de ter atuado no processo desde 2007, independentemente de não ter promovido as diligências necessárias à imediata comprovação de sua alegação de ilegitimidade passiva. Isso porque, em que pese alegar que o Sr. Rafael Zimmermann - que em reiteradas oportunidades identificou-se perante o autor e terceiros como preposto da AUTOPLAN, dando causa a sua inclusão no pólo passivo - não integrava seu quadro de funcionários, deixou de trazer aos autos qualquer prova ou início de prova nesse sentido. Mesmo quando oportunizada a indicação de provas limitou-se a trazer aos autos declaração simples, sem reconhecimento de firma, sem qualquer indício de que seu subscritor integrava o quadro de gerência da requerida, e sem estar acompanhada de quaisquer documentos complementares, afirmando que inexistia interesse na produção de quaisquer outras provas de suas alegações. Apenas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada em setembro de 2009, formulou pedido de produção de prova de suas alegações, com o que não pode ser imputado à autora - que logrou êxito na demanda, com a procedência dos pedidos por si formulados - responsabilidade pela demora na comprovação de sua alegação e consequente pagamento de verba sucumbencial em seu favor. Assim, quer seja pela impossibilidade de falar-se em omissão pela não apreciação de pedido inexistente, quer seja pela inexistência de omissão na decisão que, em seu dispositivo, distribui os ônus de sucumbência em absoluta harmonia com o resultado do processo, entendo que a sentença não se encontra maculada por qualquer vício, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. De igual forma, também inexiste omissão no que concerne à determinação de imediata baixa de seu nome, junto ao distribuidor, sendo certo que tal providência não prescinde da certificação do trânsito em julgado da sentença como pretende a requerida. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Em tempo, recebo o tempestivo recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER S.A. às fs. 476-490, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 518). Apresentadas as contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Advs. Ricardo Francisco Ruani, BRUNO WAHL GOEDERT, ANTONIO CARLOS FERREIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, IDELANIR ERNESTI, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, TATIANA PECHMANN SCHERER, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e Marco Juliano Felizardo.

36. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 534/2007-LUCIANE ZIEMMER PEREIRA e outro x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - I - RELATÓRIO LUCIANE ZIEMMER PEREIRA e ILSON JOSÉ PEREIRA ajuizaram a presente ação de indenização em face de ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. e HOSPITAL MILTON MUTICY, objetivando indenização por ato ilícito. Em síntese sustentaram que seu filho Rafael Ziemmer Pereira, nascido prematuro em 30 de novembro de 2005 faleceu em virtude de alimentação parental inadequada fornecida no

hospital requerido. Defende a responsabilidade objetiva do plano de saúde requerido, pleiteando a observância das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor em virtude de restar configurada relação de consumo. Asseveraram que a morte repentina de seu filho lhe causou grande abalo emocional, justificando a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Requerem, ainda, sejam as rés condenadas ao pagamento de pensão mensal vitalícia em seu favor. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos . A gratuidade requerida foi provisoriamente deferida . Citados, a ré ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. e o réu HOSPITAL MILTON MURICY apresentaram contestação requerendo, preliminarmente, a retificação do pólo passivo a fim de que conste no lugar de HOSPITAL MILTON MURICY, a ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA., face incorporação daquele por esta. Pediram, ainda, denunciação da lide de CEQNEP CENTRAL DE MANIPULAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA, NUTRIÇÃO INTERAL E PARENTAL LTDA., responsável pelo fornecimento da solução nutritiva utilizada pelo filho dos autores. No mérito, defendem que a morte do filho dos autores decorreu de complicações do seu quadro clínico de ---, em face de sua prematuridade extrema, sem qualquer relação com a utilização de alimental enteral ou parental. Defende que todas as medidas médicas possíveis foram adotadas, sem sucesso em virtude do debilitado estado do recém nato, inexistindo responsabilidade das requeridas pelo óbito do filho dos autores. Ressalta que a obrigação assumida em contratos de prestação de serviços médicos é de meio, não de fim, inexistindo responsabilização do prestador pelo insucesso dos procedimentos quando comprovado que foram utilizados todos os meios disponíveis a reversão do quadro do paciente. Defende a inexistência de prova de culpa dos réus pela ocorrência do dano, afirmando que nenhum procedimento necessário deixou de ser prescrito ou providenciado, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta das rés e o falecimento do menor. Aponta que, em caso de procedência do pedido, a pensão mensal deve observar o limite de 1/3 do salário mínimo, sendo devida apenas até que a data em que o menor completasse 24 anos. Defende a impossibilidade de fixação de indenização por dano moral com base no salário mínimo. Por fim, requer seja reconhecida a inaplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório bem como que, tratando-se de prestadora de serviços médicos, sua responsabilidade seja apurada nos mesmos parâmetros dos profissionais liberais, mediante prova conclusiva de culpa. Juntou documentos . A autora apresentou sua réplica, afastando as preliminares e reiterando os termos da inicial . Foi indeferido o pleito de substituição de HOSPITAL MILTON MURICY, bem como deferida a denunciação da lide pleiteada pelo requerido. A ré CEPNEP - CENTRAL DE MANIPULAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA, NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTAL apresentou sua defesa , arguindo a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito afirmou que a causa de morte registrada no atestado de óbito foi "hemorragia pulmonar, membrana hialina - prematuridade extrema". Argumenta que a prematuridade do filho dos autores era classificada como extrema, sendo causa do seu delicado quadro clínico e do insucesso do tratamento. Afirma que o filho dos autores foi diagnosticado com doença de membrana hialina, ou síndrome de desconforto respiratório, de grau grave (IV), condição clínica cuja recorrência é aumentada em prematuros. Discorre que quando a alimentação parental fora ministrada o filho dos autores já apresentava o quadro clínico de evolução da enfermidade, inexistindo nexo de causalidade entre o agravamento do quadro e a utilização da alimentação especial. Defende que não restou caracterizada culpa pelo óbito, com o que indevida sua condenação ao pagamento de indenização. Por fim, questiona o valor pleiteado, por reputar elevado. Juntou documentos . A ré reiterou o pedido de substituição do hospital requerido pelo plano de saúde que promoveu sua incorporação . Saneado o processo, foram afastadas as preliminares, sendo oportunizada vista ao Ministério Público . A promotra de justiça manifestou-se nos autos . Anunciada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de utilização da regra de julgamento de inversão do ônus probatório, foi oportunizado novo prazo ás requeridas para indicação de provas . Foi deferida a produção da prova pericial pretendida pela requerida , com oportuna apresentação de quesitos pelas partes e pelo digno representante do Ministério Público. Veio aos autos o laudo pericial , com o qual concordaram as rés e acerca do qual se manifestou a autora . Indeferido o pedido de produção de prova oral, foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, impende destacar que, como já reconhecido por ocasião do saneamento, no caso em exame, incide o Código de Defesa do Consumidor, visto que, tanto a relação hospital- paciente, como a relação médico-paciente configuram relações de consumo, nos termos dos arts. 2.º e 3.º do CDC, porquanto o autor era usuário dos serviços médicos dos réus. Convém salientar, no entanto, que a obrigação contratual assumida pelo prestador de serviço médico não é de resultado, mas de meios ou de prudência e diligência. Não constitui objeto da obrigação a cura do paciente, mas a prestação de cuidados atentos e conscienciosos, mediante o emprego do tratamento adequado, é dizer, aquele conforme as lex artis, devendo o prestador empregar todos os esforços científicos para curar o enfermo, ressaindo da comprovação desta circunstância a sua desoneração do encargo. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem decidido que: (1) Embora os hospitais e médicos estejam submetidos aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe o artigo 14, § 4º, do referido diploma legal, que a responsabilidade pessoal dos médicos, enquanto profissionais liberais, é subjetiva, devendo ser "apurada mediante a verificação de culpa", diferindo, portanto, da responsabilidade do hospital, que é de natureza objetiva, situação em que o lesado deverá comprovar, tão-somente, a ocorrência da lesão e a relação de causalidade entre essa e o atendimento." (REsp 880349/MG, Terceira Turma, Relator: Ministro Castro Filho, julgado em 26/06/2007, DJ 24.09.2007).; "(2) 1 - Segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio e não de resultado. 2 - Em razão disso, no caso de danos e seqüelas porventura decorrentes da ação do médico, imprescindível se apresenta a demonstração de culpa do profissional, sendo descabida presumi-la à guisa de responsabilidade objetiva." . No entanto, tratando-se as rés de hospital e de prestadora de plano de saúde, o defeito na prestação do serviço deve ser analisado sob a ótica da culpa objetiva. Acerca deste tema MIGUEL KFOURI NETO, (Op. Cit., p. 180) assevera que "a exceção não atinge as pessoas jurídicas: "(...) se o médico trabalha para um hospital, responderá apenas, por culpa, enquanto a responsabilidade civil do hospital será apurada objetivamente"". Isso porque é patente a responsabilidade do hospital pelos atos daqueles que utilizam suas dependências, seja por culpa in eligendo seja pela teoria da aparência do direito do consumidor. Nos casos de erro médico ou falaha de prestação de serviço médico, é fundamental que reste caracterizada a presença de três requisitos, quais sejam: que o indivíduo tenha passado por uma intervenção médica; que tenha sofrido um dano; e que haja um nexo de causalidade entre a intervenção médica e o dano. A prova de culpa somente deverá restar caracterizado na relação do paciente com o médico. MIGUEL KFOURI NETO, em obra já aqui mencionada, leciona que para verificação da ocorrência do erro médico o julgador, primeiramente, deve estar certo da existência do dano, que deve ser irrefutável, e da realização da intervenção médica, que também deve ser induvidosa. Posteriormente, cabe a ele verificar a ocorrência da culpa e o estabelecimento do nexo de causalidade, por meio da análise de tudo que as partes trouxeram aos autos e das informações que o próprio juízo determinou que fossem prestadas pelas partes e peritos. No caso em exame não dúvidas de que houve o dano, uma vez que o menor veio a óbito nas instalações do hospital requerido. É inconteste também que o recém nascido submeteu-se a tratamento médico nas dependências do hospital, com uma série de sucessivas intervenções médicas e, dentre eles a dministração de alimentação enteral e parental apontada pelo autor como causa do óbito do menor. Cumpre analisarmos, portanto, se há nexo de causalidade entre o dano e a atuação dos réus, no caso em comento, entre a administração de alimentação parental e o óbito. Destaque-se que, nesse primeiro momento, apenas discute-se se existiu nexo de causalidade entre a aplicação da alimentação parental e o agravamento do quadro clínico do filho dos autores. Apenas após ultrapassada esta questão é que será possível apurar se ocorreu mácula na fabricação, no manuseio, no transporte, no armazenamento ou na aplicação da alimentação. Além da robusta documentação médica juntada aos autos, que demonstra que a evolução do quadro clínico do menor antecedeu a utilização da alimentação parental, a Sra. Perita afirmou em seu laudo que "não há nenhuma evidência de que a alimentação parental tenha sido causa direta da morte" (f. 663), que "não foi observado nenhum problema na forma de alimentação oferecida ao recém nascido" (f. 664). A sra. Perita ainda descreve o debilitado estado de saúde do recém nascido esclarecendo que "nascido com 27 semanas de idade gestacional e peso de 1020g. nascido em más condições, necessitando de reanimação na sala de parto. Desenvolveu um distress respiratório grave (Membrana Hialina Grau IV)". (f. 664). Conclui afirmando que o filho dos autores "apresentou prematuridade extrema, asfixia neonatal e Doença de Membrana Hielina grau 4." E que "estas condições contribuíram para o óbito" (f. 667). Ao final, a Sra. Perita, em resposta os quesitos 20 e 23, afirma que a infusão da nutrição parental não foi determinante do óbito e que inexistiu melhora significativa do quadro do recém nascido mesmo antes se ser ministrada a alimentação parental. Assim, observa-se que inexiste nexo de causalidade entre a conduta repudiada pela autora - fornecimento de alimentação enteral - e o dano experimentado - morte do filho prematuro dos autores, restando comprovado nos autos que o recém nascido sofreu complicações decorrentes de sua extrema prematuridade, as quais evoluíram independentemente da utilização da aliementação especial. Ausente o nexo de causalidade, não há falar em responsabilidade das requeridas pelo dano sofrido pelos autores, devendo ser julgado improcedente o pedido. Ressalte-se que, uma vez inexistindo relação entre a administração de alimentação parental e o óbito, sequer comporta maior discussão a questão atinente à existência de inadequação na sua fabricação, transporte, armazenamento ou utilização. Isso porque, evidenciado que não foi causa determinante da morte do recém nascido, bem como que não contribuiu para o agravamento de seu quadro clínico. Por fim, no que concerne á alegação posteriormente formulada pela parte autora, no sentido de que caracterizada responsabilidade da ré pelo óbito em virtude da apuração, pelo perito, de que o risco de morte por asfixia - uma das causas de óbito do menor - é agravado quando os pacientes estão em hospitais com menos recursos. Todavia, ainda que fosse possível acolher a alteração de fundamentação pretendida pela autora durante a instrução probatória, importante destacar que a Sr.ª Perita em nenhum momento afirma que o hospital em que foi promovido o tratamento não dispunha - ou não se utilizou - dos meios necessários ao tratamento do menor. Na verdade, a transcrição fora retirada pela autora da resposta de um quesito (03 de f. 665) em que a Sra. Perita esclarecia como funcionava o escore CRIB, apontando que, dentre outros fatores - como idade gestacional, peso e malformação congênita - também é levada em consideração para cálculo do escore risco a disponibilidade de recursos do hospital que promove o tratamento. Os documentos acostados aos autos e o teor do laudo pericial indicam que todos os procedimentos previstos para a enfermidade e condição delicada do filho dos autores foram tomados, inexistindo nos autos qualquer indício de prova de que o óbito do recém nascido decorreu de falha na prestação do serviço médico fornecido pela requerida. Portanto, todos os elementos acostados aos autos demonstram que os médicos que atuam junto à requerida agiram conforme o esperado, ou seja, tinham a obrigação de meio e a cumpriram, não havendo qualquer erro médico a embasar eventual indenização. De igual forma, inexiste qualquer elemento nos autos que indique que a ré retardou ou deixou de fornecer autorização para algum procedimento necessário, tendo promovido todas as diligências que lhe cabiam a fim de reverter o quadro clínico do recém nascido. Com efeito, o pedido dos autores não comporta procedência. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização ajuizada por LUCIANE ZIEMMER PEREIRA e ILSON JOSÉ

PEREIRA em face de ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. e HOSPITAL MILTON MUTICY Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado pelos patronos dos réus, nos termos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em virtude de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, Jose Heriberto MIcheleto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, ELISABETH NASS ANDERLE, Kaio Murilo Silva Martins, Jivago Klein Garcia, ANDREZA SIMIÃO EDELING, Leonardo da Costa, Juliana de Carvalho Antunes e Helena Martins Schmitt.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 951/2007-JANETE MARIANO DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A - 1- Defiro o requerimento de fl. 257, para devolver a embargante o prazo para se manifestar nos autos quanto a petição de fls. 228/254, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int. Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1202/2007-MARCIO ROGERIO SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I. RELATÓRIO MARCIO ROGÉRIO SIQUEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAÚ S.A, também qualificado nos autos, pretendendo a consignação de valores em pagamento, a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: juros excessivos, capitalização indevida de juros; a cumulação indevida entre comissão de permanência e demais encargos moratórios, e a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de boleto bancário - TEC). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas para em caso de mora para, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da sua posse sobre o veículo e, em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foi deferida a medida pleiteada liminar, para que o réu abstenha-se de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, condicionando seus efeitos ao depósito dos valores tidos como incontroversos . Na mesma oportunidade, foi indeferida a manutenção da posse do bem, por afronta ao direito constitucional de propositura de ação, bem como determinou-se que o demandante apresentasse novo valor à causa, atinente ao contido no artigo 259, V do Código de Processo Civil. Irresignado, o autor interpôs Agravo de Instrumento , ao qual foi negado seguimento pelo juízo ad quem por manifesta improcedência . No tocante à adequação do valor da causa, apresentada a emenda à inicial, a mesma foi acolhida . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em preliminar, a inépcia da peça inaugural. Aduz, em síntese, que o contrato foi firmado por iniciativa da parte, sendo que esta aceitou os termos propostos bem ciente que estava e que recebeu, quando da contratação, os documentos inerentes a relação havida. Argumenta que as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros a 12% ao ano, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado; que a cobrança de juros de forma capitalizada é legalmente permitida; que a cumulação de comissão de permanência e multa moratória é permitida, desde que não o seja com a correção monetária; e que, por fim, é valida a cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC). Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Instada a manifestar-se, a autora reiterou os termos da incial Oportunizada a tentativa conciliatória entre as partes, a mesma restou infrutífera O feito foi saneado em gabinete. Determinou-se a inversão do ônus probatório e a conseqüente intimação da parte requerida para manifestação acerca do seu interesse na instrução probatória do feito. Ainda, ante a ausência do contrato objeto dos autos, foi intimada a requerida para trazê-lo aos autos, sob as penalidades do artigo 359 do Código de Processo Civil. Nova tentativa conciliatória, sem sucesso . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar de mérito argüida. Da inépcia da inicial Aduz o requerido que estaria inepta a petição inicial, fundamentado no artigo 295, Parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por entender "(...) o autor deixou de apontar com precisão quais as reais ilegalidades em relação ao contrato, efetuando pedido totalmente genérico (...)" . Ocorre que tal razão não lhe assiste, se não vejamos. Extrai-se da leitura da peça que a pretensão do demandante reside na revisão das cláusulas contratuais de contrato celebrado com o requerido. Para tanto, aponta os termos que entende abusivos possibilitando a resposta da parte contrária e a apreciação do mérito por este juízo. A alegação genérica de inépcia, nos termos expostos, não merece acolhida, sendo que os fatos narrados levam a lógica conclusão dos pedidos que seguem, estando a peça inaugural em consonância com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, portanto. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência

da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e conseqüências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Quanto aos juros remuneratórios a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Em sede de contestação , a parte requerida afirma que os juros foram livremente pactuados e que estão dentro da legalidade. No entanto, a requerida não faz prova da taxa de juros aplicada, não comprovando a legalidade da mesma. Deste modo, com a inversão do ônus da prova, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve a cobrança abusiva de taxa de juros remuneratórios. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil requerida pelo demandante, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Neste caso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Ademais, note-se que, intimada a requerida a trazer aos autos o contrato ora em comento, a mesma quedou-se inerte; desta maneira, incidindo o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, admitindo como verdadeiro os fatos narrados pelo demandante. Em sede de contestação , a parte requerida afirma, tão somente, que a capitalização dos juros foi pactuada dentro dos parâmetros legalmente previsto. No entanto, o requerido não faz prova de que a capitalização de juros foi expressamente pactuada. Deste modo, com a inversão do ônus da prova e a aplicação do contido no artigo 359 do Código de Processo Civil, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve a indevida capitalização de juros, constatando-se que não há prova de que esta foi pactuada. Inexistindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora, inclusive a multa contratual. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/ análise de crédito e taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA

O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, juros abusivos de forma capitalizada, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MARCIO ROGÉRIO SIQUEIRA em face de BANCO ITAÚ S/A para o fim de: a) Conforme saneadora, reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros remunetaratórios capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, fernanda heloisa rocha de andrade, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Marcelo de Souza Moraes, Tais Brito Francisco, THIAGO DAMASIO BARINI e Vinicius Gonçalves.

39. MONITÓRIA - 1228/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CIRIS DE AQUINO TORRENS - I - Tendo em vista que a tentativa conciliatória resultou infrutífera, cumpra-se nos termos dos itens III e IV da decisão de fs. 478. II - Para tanto, intimem-se ambas as partes acerca do sucesso parcial da diligência perante o Bacen-Jud (termo de penhora de fs. 489) e, após, expeça-se o ofício requerido pelo exeqüente, solicitando as últimas declarações de imposto de renda do executado à Receita Federal. III - Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Valeria Caramuru Cicarelli e OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.

40. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1539/2007-JOSE CLAUDIO STEVANI x ZULAINE GONCALVES RUAS LUCAS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e Rosangela Goncalves Ruas Lucas.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000592-45.2008.8.16.0001-MARIA INES LORENZATTO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tratam os autos de ação promovida por MARIA INES LORENZATO, ALEXANDRE CEDRIQUE MENDES GUIMARÃES, CARLOS EDUARDA DA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI JOAQUIM DA SILVA E ALESSANDO MARTINS DOS SANTOS em face de CENTAURO SEGURADORA S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 290/292). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, conforme acordo (fl. 291). Acerca do valor depositado à fl. 306, expeça-se alvará em favor dos autores. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Adilson de Castro Junior, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Janaina Comar Ramos de Oliveira, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Denise Oliveira Picussa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Juliana de Farias Pires gomes, Giovana Franzoni Maria, ANA PAULA MAGALHAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Luciano Anghinoni, Amílcare Scattolin, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

42. CIVIL PUBLICA - 787/2008-INSTITUTO DE PROTECAO E DEF.CON. CIDADAO DO BRASIL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL - IPDC em face de BANCO MERCANTL DO BRASIL S/A. Afirma que a ação civil pública é a via adequada para impedir ou reprimir danos ao consumidor. Defende que os consumidores são lesados nos contratos firmados com a requerida, em razão da cobrança indevida de capitalização de juros. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos sob exame e sua legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva. Aduz a possibilidade jurídica do pedido, com base na lei de ação civil pública, na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. Salienta a existência de interesse de agir. Aduz a aplicabilidade dos princípios da equidade e da boa-fé, bem como do dever de informação. Alega que em razão da cobrança de encargos ilícitos pelo réu, os consumidores fazem jus à repetição do indébito em dobro. Em sede de tutela antecipada, requer que a requerida proceda ao cálculo dos saldos devedores dos contratos aplicando juros simples, autorizando o depósito das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, bem como a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para exclusão dos nomes dos consumidores. Ao final, pede o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão firmados, declarando a inexigibilidade dos contratos quanto aos juros capitalizados, com a condenação do demandado à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente nos últimos 20 anos. Pede, ainda, que a requerida se abstenha de capitalizar juros nos contratos de conta corrente inadimplidos e de renegociações de dívida, aplicando juros simples. Juntou documentos às fls. 32/42. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento da concessão de tutela antecipada (fls. 46/49). Às fls. 50/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 61), o requerido apresentou contestação (fls. 62/104), na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, visto que o Sistema Financeiro Nacional somente poderá ser regulamentado por lei complementar, não se podendo admitir a aplicação do CDC aos negócios jurídicos celebrados entre particulares e instituições financeiras, bem como a inexistência de representatividade adequada do autor para tutela de direitos heterogêneos. Aduz a ausência de direitos individuais homogêneos que justifique a legitimidade ativa. Sustenta a inexistência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, pela ausência de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que autorizem a tutela coletiva, salientando que o autor não delimita os contratos em que ocorre capitalização de juros. Defende a inaplicabilidade do CDC, visto que não há como distinguir os clientes que utilizaram dos serviços do banco na condição de consumidores daqueles que não se inserem nessa categoria. Aduz que há necessidade de identificação dos associados substituídos pelo autor. Alega a ilegitimidade passiva, em razão de não ter legitimidade para responder pretensões direcionadas à conveniência e oportunidade para permissão de capitalização de juros. Requer a suspensão do feito até o julgamento da ADIn n. 2316-1 no Supremo Tribunal Federal, a qual discute a capitalização de juros em período inferior a um ano. No mérito, alega a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1963/21, reeditada como MP n. 2170/36. Afirma que não existe ilegalidade na capitalização de juros em período inferior a um ano. Defende a limitação territorial da decisão proferida, com base no art. 16 da LACP. Sustenta que não há qualquer vedação à aplicação de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano que justifique a devolução dos valores em dobro. Ao final, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, eventualmente, a improcedência da ação, com declaração da constitucionalidade do art. 5 da Medida Provisória n. 1963/21, reeditada como MP n. 2170/36 e, no caso de procedência, requer que os efeitos da sentença fiquem restritos à Comarca de Curitiba-PR. Juntou documentos às fls. 105/117. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 121/132), na qual afirma a legitimidade ativa. Sustenta que não há que se falar em descabimento da geração de efeitos em outra comarca, reiterando ainda os termos da inicial. Publicados os editais (fls. 158 e 183), não houve a intervenção de outros interessados. A douta representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 184/197, opinando pela improcedência da ação. Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O réu alega em sede de preliminar a ilegitimidade ativa do autor com base em dois fundamentos. O primeiro consiste na afirmação de que a atividade das instituições financeiras somente pode ser regulada por lei complementar, não sofrendo incidência do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, esta alegação não tem qualquer vinculação com eventual legitimidade do autor para propositura da presente demanda. O réu alega ainda a ilegitimidade ativa do autor, pois tem como objeto social tutelar todo e qualquer interesse do consumidor/cidadão, aduzindo que o objeto social é muito amplo de forma a desqualificar a legitimação do autor para promover a presente ação civil pública. Essa alegação não merece guarida, pois a associação autora tem como objetivo proteção dos direitos dos consumidores, sendo um objeto lícito, não havendo na lei qualquer restrição acerca dos objetos que uma associação civil pode ter. Não há estipulação legal (Lei 7347/85) acerca da necessidade restrição

dos objetos de uma associação civil além do rol previsto na Lei 7347/85, sendo ilegal não possibilitar o acesso ao Poder Judiciário quando a associação se propõe a se defender direitos dos consumidores, requisito, esse sim, previsto na Lei 7347/85: Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico O réu afirma, ainda, a ilegitimidade passiva, em razão de não ter legitimidade para responder por pretensões direcionadas à conveniência e oportunidade para permissão de capitalização de juros. A autora não discute a possibilidade de capitalização de juros, partindo da premissa que a capitalização seria ilegal, e de que em havendo contratos firmados pelo réu em que haja capitalização de juros, o réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Ocorre, contudo, que a petição é inepta. A autora pretende o afastamento de juros capitalizados de todo e qualquer contrato realizado pelo réu. Em que pese o réu não ter alegado que os contratos que pactua não prevêem capitalização de juros (alegação que seria pouco verossímil), exatamente pelo fato de o réu ser uma instituição financeira de ampla atuação no mercado de consumo, o réu realiza diversos contratos, sendo o pedido de afastamento da capitalização de juros em qualquer contrato extremamente genérico. Por certo que nos contratos que o réu pactua com os consumidores, em vários deles há capitalização de juros. Contudo a inicial deveria trazer em quais contratos ocorreu esta pactuação e porque ela seria ilegal. Como a autora pretende que em todo em qualquer contrato formulado pelo réu seja afastada a capitalização de juros, o pedido é genérico. A autora não delimita as situações que necessitam de proteção, não fundamenta a pretensão, deixando de justificar o motivo da suposta ilegalidade da capitalização de juros e, ainda, não instruiu a inicial com um único contrato realizado pelo réu. Tomando como exemplo a cédula de crédito bancário, nela há expressa autorização legal para capitalização de juros, como se depreende do art. 28, § 1º, inc. I da Lei 10.931/2004 , que assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Assim, se o réu formular contrato de empréstimo tendo como base cédula de crédito bancário não haverá qualquer ilegalidade na previsão da incidência de juros capitalizados. Contudo a autora não especificou em quais contratos há previsão de capitalização de juros e no que reside a ilegalidade, limitando-se a formular pedido genérico sob fundamentação ainda mais genérica. A autora não informa em quais contratos o réu prevê a capitalização de juros, sendo que em alguns deles por certo esta será legal, em outros poderá não ser, mas a autora deveria ter formulado pedido certo. A formulação de pedido genérico é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, estando autorizada em situações excepcionais: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu Note-se, por fim, que a autora tinha plenas condições de ao menos apresentar os contratos em que há capitalização ilegal (para o que deveria apresentar os fundamentos pertinentes) de juros e fundamentar sua ilegalidade. Note-se que desídia da autora é tão evidente que requereu julgamento antecipado da lide (fl. 135), sendo que não trouxe aos autos nenhum contrato com a petição inicial e tampouco se esmerou a provar os fatos constitutivos do direito que alega. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial ante a formulação de pedido genérico, com fulcro no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 17 da Lei 7347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006302-46.2008.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - "Manifestem-se as partes quanto à petição de proposta de honários do sr. Perito (R$ 18000,00), no prazo de 5 dias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PAULO V. DE BARROS M. JR, Paulo Astete da Silva, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline lwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

44. OBRIGACAO DE FAZER - 1296/2008-ADAILTON PAZ DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - Aguarde-se por 30 dias. Advs. Hanelore Morbis Ozório, WILLIAM OZORIO, Eduardo Batistel Ramos e Lizete Rodrigues Feitosa.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1495/2008-ACIONE DO CARMO HOFFMANN BAUMGARTEN e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - IV. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. V. Int. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, Daniella Leticia Broering, Ivy Manfredini Barbosa, Eduardo Luiz Brock e FABIANA REGINA SIVIERO.

46. RENOVATORIA - 1695/2008-VIVO S/A x RESTAURANTE PILATTI LTDA. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, jaqueline polizel, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva e Daiana Costa.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1835/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA, ANA LETICIA DIAS ROSA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, Bruno Marzullo zaroni, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, Cristovão Soares Cavalcante Neto, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, GERALD KOPPE JUNIOR, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Jackson Luis Eble, Jacqueline lwersen de Loyola e Silva, JORGE GOMES ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, Marco Aurelio Heller de Pauli, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, Maria Fernanda Wolff Chueire, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MICHELLE PINTERICH, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, Rafael Wanderley Camara, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO LAYNES MILLA, SILVIANE SCLIAR SASSON e THIAGO WERNER RAMASCO.

48. DEPOSITO - 1846/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARIO ALEXANDRE TEIXEIRA - I - RELATÓRIO BANCO BRADESCO S.A ajuizou Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito em face de MARIO ALEXANDRE TEIXEIRA, objetivando a apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo S10 Cabine Dupla Exec, ano 1999, cor Branca, chassi 9BG138EW0XC925955, RENAVAM 725937408, placas: HRP-1450, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 00426.0159385.621.1892206, firmado em 21/06/2006. Afirmou que a ré deixou de pagar as prestações vencidas desde 21/03/2008, descumprindo expressa e unilateralmente o avençado. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome e condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos. A medida liminar foi deferida (fl. 14). Quando da diligência, certificou o Sr. Oficial de Justiça a informação prestada pelo requerido, de que o bem fora vendido a terceiro . Pelo autor foi solicitada a conversão do feito em ação de depósito . Deferido o pleito , foi procedida a retificação do Registro e Autuação. Citado, o réu apresentou defesa , na qual aduz, preambularmente, a ausência de notificação válida a constituí-lo em mora. Argumenta que o aludido instrumento estaria eivado de nulidades, tais sejam: juros abusivos, cobrança de juros de forma capitalizada, e, por fim, cobrança abusiva de comissão de permanência, para o caso de mora. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Instada a manifestar-se, a parte autora alegou que a constituição em mora do requerido foi feita dentro dos ditames legais; que as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros a 12% ao ano, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado; e que, por fim, inexiste cobrança de juros de forma capitalizada no contrato em comento e que, mesmo se houvesse, não há obste legal para tal prática. Reiterou o réu a produção de prova pericial, sendo indeferido o requerimento por ser prescindível para o julgamento da causa . Desta decisão o requerido interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, determinando-se, porém, a conversão em agravo retido . Formulada a desistência do feito pelo autor, o requerido discordou com a mesma, pleiteando o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pela ré em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". (STJ - REsp 3.047 - 4ª T. - Rel. Min. Athos Carneiro). Primeiramente, faço alguns esclarecimentos quanto à delimitação da matéria de defesa nas ações de busca e apreensão. Determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto 911/69 que a contestação da ação de busca e apreensão somente poderá versar sobre o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Tal dispositivo limita a matéria de defesa porque a ação de busca e apreensão visa exclusivamente consolidar a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos do

credor e não a cobrança do valor devido. Todavia, entendo ser admitida a ampliação da defesa quando o pedido de consolidação da posse do bem nas mãos do credor é, para o devedor, ilegal ou abusiva. Neste caso, incumbe ao devedor indicar quais os excessos e vícios cometidos pelo credor. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a discussão de questões distintas das que trata o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, filio-me ao posicionamento adotado pelo ilustre Desembargador Valter Ressel, o qual entende que "a limitação da defesa na ação de busca e apreensão prevista no art. 3º, § 2º, do DL 911/69 vem sendo relativizada, em face do princípio constitucional da ampla defesa e das normas do Código de Defesa do Consumidor, que trazem como um de seus propósitos a facilidade da defesa do consumidor, mormente quando se pretende apurar os corretos valores á purgação da mora, como no caso" (Acórdão nº 20605, 4ª Câm. Cível do extinto TAPR) É necessário verificar, ainda, que mesmo para o caso de ser reconhecida válida a limitação, não vejo empecilho para que o julgador, à luz do deduzido pelos interessados, faça análise da conformação legal das parcelas da dívida, posto que a questão diz respeito diretamente ao problema do cumprimento das obrigações contratuais, portanto, está enquadrada na linha de defesa permitida pelo § 2º do artigo 3º do DL nº 911/69. E, para que o devedor possa dar curso à alegação de pagamento, precisa estar claramente delineado o montante do débito. A apuração do montante do débito somente se torna possível com a verificação concreta da legitimidade do que o credor está a exigir. Por todo o exposto, há a possibilidade de se defender a discussão da cobrança de encargos na ação de busca e apreensão fiduciária. Outrossim, a respeito de toda a argumentação acima alinhavada, a nova redação do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, não mais limita a matéria de defesa, estabelecendo que a ré apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Por fim, sobre a alegação de nulidade da notificação extrajudicial, por tratar-se de matéria de mérito e não de preliminar, será analisada conjuntamente na seqüência. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O art. 4º do Decreto-Lei nº 911, alterado pelo art. 4º da Lei nº 6071/74, admite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor. A tentativa frustrada de encontrar o bem, portanto, enseja a conversão da ação em ação de depósito. Os argumentos da ré restringiram-se basicamente no que tange a validade da notificação extrajudicial encaminhada para constituição em mora e a incidência de encargos ilegais e abusivos no contrato entabulado entre as partes, pugnando por sua revisão. Da incidência do CDC Não tenho dúvida em reconhecer aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque o requerido adquiriu o veículo objeto da alienação fiduciária na qualidade de destinatário final do bem, de acordo, portanto, com a regra do artigo 2º da Lei 8078/1990. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - JUROS, ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE CÁLCULO PRECISO E OBJETIVO AINDA QUE UNILATERAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - COMISSÃO DE PERMANENCIA. PREVISTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM ENCARGOS MORATÓRIOS VEDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DECAIMENTO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANENCIA E A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. 1. Reconhece-se relação consumerista nos contratos de financiamento com alienação fiduciária: "Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Afasta-se a incidência da Comissão de Permanência, pois, indevida cumulação com demais encargos moratórios. 3. Não se admite a prisão civil por não figurar típico depósito judicial, e sim um depósito atípico há ausência do "animus" de manter a coisa com o fim de restituir, não se incluindo nas exceções constitucionais. 5. É de ser mantida a sucumbência exclusiva da parte vencedora, verificando que houve decaimento de parte mínima do pedido. (TJPR, Acórdão n° 6875, 18ª Câmara Cível, Relatora Lenice Bodstein, Julgado em 15.08.07) A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos permite a revisão judicial das cláusulas do contrato objeto da demanda em desacordo com as regras de defesa dos direitos do consumidor. Da Notificação Extrajudicial Alega o requerido sobre a irregularidade de sua constituição em mora, tendo em vista que não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial encaminhada para este fim. A regular e válida constituição em mora do devedor é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão , a qual poderá ser realizada mediante o endereçamento de notificação extrajudicial ao domicílio informado no contrato pela parte, ou, ainda, através de protesto de título em cartório competente. No presente caso, quando da celebração do contrato, o requerido informou como sendo o seu domicílio a "Rua Prof João Mazzarotto, nº 71", o qual é o endereço comercial da pessoa jurídica Kelsan Pneus . A notificação foi encaminhada para o domicílio informado, sendo recebida pela pessoa responsável da empresa no momento, sem qualquer ressalva, não configurando em qualquer tipo de invalidade, portanto. Note-se, ainda, que o requerido em sua contestação, informa, "(...) residente e domiciliado na Rua Professor Lauro Zak, nº 596 (...)" (fl. 40), endereço este diverso do constante no aludido contrato. Com efeito, tem a parte contratante o dever de manter o seu cadastro atualizado junto à instituição financeira, sob pena de quebra do princípio da boa-fé e da informação, os quais regem todo o iter negocial. Em caso análogo, decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Estado: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69) CONVERTIDA EM DEPÓSITO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR ENTENDER NÃO COMPROVADA A MORA - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR - ENTENDIMENTO SENTENCIAL DE QUE A NOTIFICAÇÃO DEVERIA SER ENTREGUE PESSOALMENTE - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DOMICÍLIO INFORMADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA - ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO SEM INFORMAÇÃO AO CREDOR - QUEBRA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DEVER DE INFORMAÇÃO - MORA EX RE - SUFICIÊNCIA DA ENTREGA NO DOMICÍLIO INFORMADO NO CONTRATO PARA FINS DE SATISFAZER A EXIGÊNCIA LEGAL - FINALIDADE DE MERA COMPROVAÇÃO -LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA TAL FIM - ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CREDOR LESADO - CONSIDERAÇÕES - REFORMA DA SENTENÇA COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. I - Para cumprir a formalidade legal com vistas à comprovação da mora ocorrida, basta a entrega da notificação no endereço do devedor constante no contrato, eis que se presume tenha sido por ele fornecido, não sendo necessário que a receba pessoalmente. II - (...). III - (...)" (TAPR - 4ª Câmara, Apelação Cível nº 0192889-8 - Ac. 17845, Rel. Juiz Gamaliel Seme Scaff, julg. em 26.03.2003). (grifei) Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado,

de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e conseqüências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Quanto aos juros remuneratórios a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Em sede de contestação , a parte requerida afirma que os juros foram livremente pactuados e que estão dentro da legalidade. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Neste caso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Em sede de impugnação , a parte autora afirma, tão somente, que não houve a capitalização de juros. Ocorre que, em análise do contrato , denoto pela existência de capitalização de juros, pelo cotejo entre a taxa mensal de juros (1,8%) e a taxa anual de juros (23,87%). Tem-se que a taxa mensal multiplicada por doze é inferior a taxa anual pactuada, pelo que se revela a cobrança de juros de maneira composta. No entanto, a requerida não faz prova de que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, eis que a verificação, nos termos supra, é de difícil constatação pelo consumidor, o qual não tem vivência na área dos contratos bancários. Deste modo, com a inversão do ônus da prova, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros, constatando-se ainda que não há prova de que esta foi pactuada. Inexistindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." No presente caso, verifico que não há estipulação de cobrança de comissão de permanência para o caso de mora, há, sim, a cobrança de "(...)juros de mora no valor de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, juros remuneratórios às taxas de mercado vigentes entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) (...) (fl. 08 - item 10). Desta maneira, inexistindo previsão contratual para incidência de comissão de permanência, não há o que se falar em sua eventual abusividade. Da busca e apreensão convertida em depósito Segundo o Decreto-Lei 911/69, para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fls. 09/10. Contudo, a mora da devedora não está presente, uma que o contrato foi revisado, determinando a exclusão de encargos abusivos, se assim tiver sido praticado pelo credor fiduciante. Como a

revisão dos encargos exigidos pelo credor poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pela "devedora". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser igualadas sempre. No caso dos autos, considerando a particularidade do caso, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofrerão alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, deve-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos" (Resp. 555224/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 30.08.04) Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor fiduciante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em busca e apreensão decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Outros Tribunais, atentos à situação que emerge dos contratos com alienação fiduciária, afastam a mora quando configurada a cobrança de encargos abusivos, desproporcionais e ilegais, tal como ocorre no caso em tela. Confira-se: "...) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora debendi, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação provida, com disposições de ofício." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009352147, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, JULGADO EM 05/05/2005) Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor fiduciário nos autos de busca e apreensão convertida para ação de depósito. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de MARIO ALEXANDRE TEIXEIRA, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, Juracy Rosa Goivinho de Ciampis e paschoal de ciampis.

49. COBRANCA - ORDINARIA - 0004474-78.2009.8.16.0001-RICARDO JOSÉ LORO e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - RELATÓRIO RICARDO JOSÉ LORO, AIRTON CESCHIN, ANTONIO SILVIO TREMEL, LINCON FRARE GRÁCIA, HERDEIROS E SUCESSORES DE WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação de cobrança em face de BANCO ITAÚ S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Verão. Sustentam, em síntese, que foram lesados pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Verão, uma vez que a ré, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou em fevereiro de 1989, pela variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 o percentual de 42,72% e não o fazendo redundou em prejuízo aos autores. Pleitearam a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança do autor nas datas de aniversários do mês de janeiro de 1989, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Juntaram documentos. Citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em sede de preliminares, ilegitimidade passiva, defendeu, ainda, a existência de prejudicial de mérito, face à prescrição do direito creditório. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores e que os juros de mora deverão ser afastados. Os autores apresentaram sua réplica , reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, o requerido manifestou interesse na juntada de novos documentos, tendo seu pedido deferido . Vindo aos autos parcela dos extratos , foi oportunizada manifestação da parte autora, que requereu o imediato julgamento da lide. Na sequência o requerido juntou novos extratos e defendeu a inexistência de conta ativa em nome dos autores Ricardo José Loro e Antonio Silvio Treme no período descrito na inicial. A autora reiterou seu pedido, após o que os autos foram remetidos conclusos para decisão. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de oportunizar a autora a regularização da representação de Wagner Luiz do Nascimento . Veio aos autos a notícia de falecimento do autor Wagner Luiz do Nascimento, com determinação de substituição do pólo ativo para espólio de Wagner Luiz do Nascimento, representado por sua inventariante, ou pela inclusão de todos os seus herdeiros , determinação esta reiterada . Regularizada a representação, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, e inexistindo insurgência das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do banco réu, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança no plano verão. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que inexiste óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão). Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexiste necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da ilegitimidade passiva Primeiramente, esclareça-se que é inegável a legitimidade do Banco Itaú uma vez que é sucessor do Banco Banestado, assumindo direitos e obrigações, de modo a propiciar a continuidade dos negócios, por esse prisma sendo claro que houve a sucessão de empresas. Esse é o entendimento já consolidado perante o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) 1. Tendo o Banco Itaú S.A. adquirido o controle acionário do Banco Banestado S.A., deve honrar o cumprimento das obrigações decorrentes de relações formalizadas anteriormente à sucessão, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de prestação de contas referente aos contratos celebrados antes da sucessão. 2. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 3. Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Igualmente, Acórdão n.° 27.364, Acórdão n.° 4.647 e Acórdão n.° 15.501, Quanto à União e ao BACEN, estes não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais Bresser e Verão. A legitimidade passiva no caso é exclusiva da instituição financeira depositária ou sucessora desta, desde que não se trate do período em que houve o bloqueio das poupanças, com a transferência dos valores excedentes a NCz$ 50.000,00 ao Banco Central. A instituição bancária, onde foi aberta a caderneta de poupança, é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Pelo que, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência do denominado PLANO VERÃO. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexiste direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito do autor de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que

se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, ai incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...). Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". . A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, passo à análise do plano econômico objeto da presente demanda. Plano Verão (Janeiro/89) Em janeiro de 1989 ocorreu a promulgação do conjunto de leis denominado "Plano Verão" que, no seu bojo, extinguiu a OTN - título cuja correção monetária era indexada pelo IPC/IBGE. Com a extinção da OTN, criou-se um intervalo na atualização dos valores dos contratos que tinham sua variação indexada à ela. A inflação neste período foi altíssima (70,28%) e a correção monetária aplicada aos títulos públicos foi igual a zero. Esta situação beneficiou as instituições financeiras, as quais viram reduzidas suas dívidas para com seus financiadores, no montante equivalente à não aplicação do referido percentual, reduzindo seus passivos indexados pela OTN. Não é sem razão que os poupadores buscam incessantemente o Judiciário para verem respeitados os contratos celebrados, mesmo porque estão amparados pela Constituição Federal que protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não se aplica o disposto no art. 17, I, da Lei nº 7730/89 (MP nº 32/89) aos contratos cujo período inicial é anterior a 15 de janeiro de 1989. Incide, para fins de correção monetária, o IPC no percentual de 42,72%, eis que é este o percentual que, a meu entender, reflete a efetiva oscilação inflacionária do período, evitando, assim, enriquecimento indevido da ré. "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO". 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido." . Dos extratos juntados com a inicial, infere-se que a data base insere-se na primeira quinzena do mês, não tendo o Banco comprovado o contrário. No mais, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil era ônus da instituição requerida demonstrar que os índices apresentados pelos requerentes na inicial não são condizentes com a realidade inflacionária. O valor restituído deverá ser corrigido pela variação do IPC deve ser acrescido de juros compensatórios de 6%, sem capitalizados, devidos desde a data em que deveria ser lançado o crédito de correção monetária até o efetivo pagamento, mais de juros de mora, no valor de 12% ao ano, contados desde a data de citação até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por RICARDO JOSÉ LORO, AIRTON CESCHIN, ANTONIO SILVIO TREMEL, LINCON FRARE GRÁCIA, HERDEIROS E SUCESSORES DE WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO em face BANCO ITAÚ S/A, para o fim de declarar o direito do autor em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, devidamente corrigidas, e para o fim de condenar a ré ao pagamento da diferença de creditamento de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, devendo-se aplicar para janeiro de 1989 o IPC no percentual de 42,72%. O valor restituído deverá ser corrigido pela variação do IPC deve ser acrescido de juros compensatórios de 6% ao ano, sem capitalização, devidos desde a data em que deveria ser lançado o crédito de correção monetária até o efetivo pagamento, mais de juros de mora, no valor de 12% ao ano, contados desde a data de citação até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência, condeno o réu o pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MORUO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.

50. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004060-80.2009.8.16.0001-IVAN RAIZEL x BANCO ITAÚ S/A - I - Analisando os autos verifico que o acordo realizado entre as partes (fls. 230/231) já foi devidamente homologado à fl. 234. II - Assim, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 237 em favor da parte autora. Autorizo a Escrivania a fazer uso do item 2.6.8 do Código de Normas. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida, conforme ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça. III - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. IV - Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

51. DESPEJO C/C COBRANÇA - 482/2009-CLEONICE CORDEIRO DOS SANTOS XAVIER x PAULO SILAS FERREIRA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, Adriana Joseli Pereira da Costa, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, Giovani Gionedis Filho e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

52. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001479-92.2009.8.16.0001-DANIELE PERATZ FAST e outro x HUDSON HIROAKI TANAKA e outro - 1. Cumpra-se o item II de fl. 604. 2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a resposta do ofício encaminhado ao Conselho Regional de Medicina (fls.605/975). 3. Int. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, Josemar Perussolo, Roberto de Oliveira Guimaraes, VANESSA JANKE DE CASTRO, Ciro Bruning, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

53. DEPOSITO - 701/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TEREZINHA ALVES XAVIER - Tratam os autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito promovida por HSBC BANK BRASIL S/A contra TEREZINHA ALVES XAVIER. O autor, às fls. 88, requereu a desistência da ação e a extinção do processo. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. Defiro, desde logo, o desbloqueio do bem pelo sistema Renajud. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

54. OBRIGACAO DE FAZER - 732/2009-LUIZ GASTAO PUPPI BASTOS x UNIMOVEL COOPERATIVA IMOBILIARIA e outro - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO PROCONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO IMPÉRIO DO SOL contra a sentença que julgou improcedente a ação contra si ajuizada por LUIZ GASTÃO PUPPI BASTOS. Em suas razões, o embargante suscita que a referida decisão fora obscura, porquanto deixou de dizer quem promoveria o pagamento dos outros 50% dos honorários advocatícios devidos ao seu procurador. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. No presente caso, em que pese o embargante confundir a distribuição promovida em relação á autora e á reconvinte, entendo que lhe assiste razão parcial. Isso porque, em que pese julgar improcedente o pedido, a sentença deixou de fixar em seu favor valores á título de honorários de sucumbência. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, apenas para o fim de alterar o dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: "[...] Considerando que ocorreu a apresentação de reconvenção, e que relativamente à autora e a reconvinte restou caracterizada sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, cabendo à reconvinte arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, desde logo autorizada a compensação. Em tempo, em virtude da improcedência do pedido principal, condeno a autora ao pagamento de R$ 200,00 a título de honorários advocatícios em favor do patrono da ré ASSOCIAÇÃO PROCONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO IMPÉRIO DO SOL, ante o número de manifestações, a natureza da causa, a simplicidade da instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. [...]" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GIOVANI ZORZI RIBAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, Roberta A. Martinez Pereira França, Sacha Breckenfeld Reck, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, Nahima Peron Coelho Razuk, DEBORA LEMOS GUMURSKI, LUIZ OTAVIO GOES, Moises de Jesus Teixeira Junior, ALEXANDRE PONTES BATISTA e LORRAYNE THARINY MARQUES TENTONI.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003434-61.2009.8.16.0001-WILLIAM PEREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Tendo em vista que a parte autora concordou (fl. 233) com os valores depositados pela ré à fls. 231, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Custas pela ré. II. Defiro o pedido de fl. 233, para expedição de alvará dos valores depositados à fl. 231 em favor da parte autora. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. III. Intime-se. Advs. Lucia Helena Fernandes Stall, CERES CAVALCANTI

DE ALBUQUERQUE, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, mariana pereira valerio, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

56. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1046/2009-EDINEIA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - I - RELATÓRIO EDINEIA RODRIGUES ajuizou a presente ação de indenização em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando indenização por dano moral. Sustentou, em síntese, que no dia 26/12/2008 sofreu constrangimento ao tentar entrar na agência pela porta giratória. Argumentou que, em que pese esclarecer que possuía pinos de metal na perna e na bacia, os funcionários do banco se recusaram a permitir que adentrasse a agência portando sua bolsa, liberando sua passagem apenas após muita insistência e após a entrega de todos os seus pertences à funcionária do banco. Narra que em virtude do grande número de pessoas e da proximidade do encerramento das atividades, a demora na liberação de sua passagem gerou muito tumulto, fazendo com que a autora sofresse grande constrangimento. Defende que os aborrecimentos por si experimentados ultrapassam o limite de mero aborrecimento, fazendo jus ao recebimento de indenização por dano moral. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. A gratuidade foi provisoriamente deferida . Citado, o réu apresentou contestação , defendendo que a situação descrita na inicial configura situação cotidiana e corriqueira, inexistindo abalo moral a justificar o pagamento de indenização em seu favor. Alegou que a porta giratória é obrigatória e que seu funcionamento é automático, independentemente de acionamento pelo segurança. Argumentou que, uma vez acionada a trava da porta, inexiste autorização para destravar manualmente o alarme e autorizar a passagem da autora, ressaltando que a quebra de protocolo realizada pela gerente, que se prontificou a segurar os pertences da autora, foi feita exclusivamente com finalidade de auxiliá-la. Por fim, asseverou que não há prova dos danos morais e que não há nenhuma responsabilidade do réu. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial . Oportunizada a indicação de provas, ambas pleitearam pela produção de prova oral, o que foi deferido . Realizada a audiência , foi colhido depoimento pessoal do preposto da ré e de uma das testemunhas arroladas pela autora, sendo redesignada a audiência para oitiva da testemunha cuja tentativa de intimação fora infrutífera. Na continuidade do ato, foi colhido depoimento da segunda testemunha arrolada pela autora . Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais escritas, após o que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge a controvérsia no que tange à caracterização e a extensão dos alegados danos morais. Como é cediço, o sucesso de pretensões ressarcitórias como a da espécie, está condicionada à demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota: "Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, 'é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria." A culpa define-se como sendo infração de uma obrigação preexistente de que a lei ordena a reparação quando o agente causa um dano à outrem e, como sendo falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude. Nesse sentido: "Responsabilidade Civil. Indenização por dano material e moral. Ônus da prova. São pressupostos da responsabilidade subjetiva a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo. Mesmo na responsabilidade objetiva, onde não se discute da culpa, impende provar o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão dita prejudicial. À parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, art. 333, inc. I, do CPC. A ausência da prova determina seja o decisum desfavorável àquele que não a produziu, porque imprescindível" Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". No caso em exame, além de não ficar caracterizada a existência do dano moral, não ficou comprovada a culpa do réu. Ora, ao alegar os fatos expostos na petição inicial, deveria o autor comprova-los, em atendimento ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, a distribuição do ônus da prova trazida pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, assim determina: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". MOACYR AMARAL SANTOS, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, Saraiva, ensina: "Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos da prova das alegações que fizer. Ao autor cabe a prova dos fatos dos quais deduz o seu direito; ao réu, a prova dos atos que, de modo direto, ou indireto, atestam a inexistência daqueles (prova contrária, contraprova). Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo, ou modificativo.Ambas as regras impõem ao autor a prova do fato em que se fundamenta o pedido, ou seja, do fato consultivo da relação jurídica litigiosa. Consagram o princípio de que ´actori onus probandi incumbit´ A conseqüência é que, não provado pelo autor o fato constitutivo, o réu será absolvido ? actio non probante, reus est absolvendus. Para CHIOVENDA, o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros." Assim, competia ao autor produzir provas que demonstrassem em adequado grau de certeza de que foi abalado em decorrência do travamento da porta. Ficou caracterizado apenas mero aborrecimento, contrariedade do cotidiano. É obvio que ninguém gostaria que a porta travasse ao entrar no banco, mas apenas o travamento e a solicitação para retirar os pertences que porventura estejam ocasionando o travamento, não é motivo suficiente a caracterizar o dano moral indenizável. Ora, a utilização de porta de segurança giratória com detector de metais, além de imposição legal, é ônus suportado pela coletividade em prol da segurança comum. Se o banco, por seus prepostos, não procede de forma abusiva ou vexatória contra o usuário na operação do sistema, não comete ato ilícito caracterizador de dano moral. E no caso, não há prova de qualquer procedimento dos prepostos do banco de forma vexatória. Ao contrário, ficou comprovado nos autos que o segurança que abordou o autor agiu de forma prudente, conforme os ditames legais para segurança bancária. Ou seja, indagou se havia algum objeto metálico, sem qualquer indagação vexatória. Nesse sentido são as declarações da própria autora, que afirma que, ao travar a porta, declarando a autora ter depositado todos os objetos de metal no local indicado, a segurança pediu que a autora abrisse a bolsa e, após, que tentasse novamente a passagem na porta. A própria autora afirma que apenas após chamar pela gerente informou que possuía pinos na perna e na bacia. Ao fim, aponta como jocosas e maldosas as palavras proferidas pela gerente, que, de acordo com transcrição por si posta na inicial seriam "Senhora, eu vou lhe ajudar, me de sua bolsa que eu passo pela porta com ela e seguro até a senhora ser atendida". Todavia, ao contrário do que defende a autora, tal expressão não configura conduta abusiva ou agressiva, capaz de causar constrangimento ou ofensa á moral da autora. Ao final, a autora esclarece que, ao tentar passar pela porta sem a bolsa e ainda assim acionar o travamento automático, a segurança da agência destravou manualmente a porta e permitiu sua entrada na agência. Esclarecedor o depoimento da segunda testemunha arrolada pela autora, Sr. Laertes de Souza Simioni, que - ao contrário da primeira testemunha- encontrava-se próximo da porta giratória, aguardando a entrada na agência. Em seu depoimento, a testemunha informou que a situação descrita durou aproximadamente 15 minutos, que a autora chorou e que a autora perguntou se gostariam que ela retirasse as roupas para adentrar na agência, demonstrando que os aborrecimentos eventualmente suportados pela autora decorreram de seu comportamento diante da situação. Assim, tanto a segurança quanto a gerente se cercaram das cautelas necessárias para garantir a segurança local, fato este que configura mero aborrecimento, não alcançando patamar de autêntico dano moral. Vale dizer que o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa a mera contrariedade ou aborrecimento cotidianos, aviltando a personalidade, a dignidade, a intimidade ou a honra da vítima, o que não ocorre no presente caso. "A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral" Com efeito, deve ser julgado improcedente o pedido, porquanto não se vislumbra, no presente caso, a configuração de dano moral, trata-se de mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos todos os indivíduos no desenvolver das suas atividades cotidianas. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por EDINEIA RODRIGUES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, o tempo exigido e o trabalho efetivamente realizado pelo procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA, Reinaldo Mirico Aronis e LUIZ ASSI.

57. INDENIZACAO - SUMARIA - 1334/2009-PEDRO ALBERTO CHITOLINA TARDETTI x NET WORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - Embargos de Declaração Trata-se de embargos declaratórios opostos por NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória c/c indenizatória contra si ajuizada por PEDRO ALBERTO CHITOLINA TARDETTI. Em suas razões, a embargante suscita que a decisão embargada mereceria reforma a fim de determinar-se a inclusão do cessionário dos títulos, HSBC Bank Brasil S.A. no pólo passivo da presente lide. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Ademais, destaque-se que o pedido de denunciação fora expressamente apreciado, e indeferido, por ocasião do saneamento , não comportando nova discussão em sede de embargos declaratórios da sentença. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição,

razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NELSON PEREIRA MENDES, Robson Maiochi, SIMONE DE LARA, JOAO BATISTA SANTANA e CHRISTIANI MARIA S.BARBOSA.

58. COBRANCA - ORDINARIA - 1414/2009-PEDRO CANDIDO GAVIAO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 176/184, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

59. COBRANCA - ORDINARIA - 1457/2009-VALMOR CORREA x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JERRY ANGELO HAMES e MILPTON SALMORIA.

60. ORDINÁRIA - 0000093-27.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BATISTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Defiro o requerimento de fl. 155 para que se expeça alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 130. Fica advertida que, querendo a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. II. Após, considerando que houve o cumprimento espontâneo da sentença, mediante depósito dos valores indicados pelo autor, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

61. DECLARATORIA - SUMARIA - 1616/2009-ODULPHO GOYANA DE PAIVA BARACHO NETO x BANCO DO BRASIL S/A - I - RELATÓRIO ODULPHO GOYANA DE PAIVA BARACHO NETO ajuizou a presente ação de indenização em face de BANCO DO BRASIL S.A., objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral em razão de inscrição indevida. Sustentou, em síntese, que foi surpreendida pela inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela ré. Argumentou que jamais firmou qualquer contrato com a ré e que desconhece o débito capaz de ensejar a inscrição. Aludiu que apesar de ter procurado o réu, continuou com seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Asseverou que o descaso causou-lhe constrangimento e humilhação, motivo pelo qual pleiteia a indenização. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Reclamou, a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata baixa da anotação do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Invocou, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido . O autor apresentou emenda à inicial, a fim de altear o valor pretendido a título de dano moral, o que foi acolhido . Citada, a ré apresentou sua contestação defendendo que o autor não produziu provas da inexistência da contratação. Argumenta que os contratos que deram origem aos débitos são válidos e que foram regularmente firmados com a autora. Explica que, ainda que constatada eventual fraude, tratando-se de fato de terceiro, desaparece o nexo de causalidade, não restando configurada sua responsabilidade em promover o reparo de quaisquer danos eventualmente suportados pelo autor. Defendeu a inexistência de prova de dano moral e impugnou o valor pretendido a título de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial. Determinada a exibição, pela requerida, dos contratos relativos aos débitos descritos na inicial , o réu acostou documentos aos autos , com oportuna vista em favor da parte autora . Oportunizada indicação de provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que o autor alega ter sofrido abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em efetuar cobranças indevidas e inscrevê-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório..". Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Cinge-se a pretensão na declaração de inexistência de débito e, consequentemente, na indenização por inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, impõe-se verificar a legalidade ou não da inscrição do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito. Sustenta o autor que a inscrição foi indevida porquanto inexiste relação jurídica com o réu que embase ou justifique tal inscrição, na medida em que não firmou qualquer contrato com a ré. Em sua defesa o réu alega que a autora firmou consigo contrato, e que inscreveu a autora nos cadastros em virtude de sua inadimplência. Argumentou que, ainda que se constatada que a contratação não foi promovida pela autora, também foi vítima, na medida em que a contratação fraudulenta decorreu de fato de terceiro. Trouxe aos autos cópias do contrato e dos documentos apresentados no momento da contratação a fim de corroborar suas alegações. Tratando-se de relação de consumo, aplicável a regra de julgamento que permite a inversão do ônus da prova a fim de facilitação da defesa dos interesses do consumidor, incumbindo o banco réu de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora, no sentido de que jamais firmou qualquer contrato com a ré. A ré, por sua vez, trouxe aos autos documentos que evidenciam que a contratação fora firmada por terceira pessoa, em posse de falsificação grosseira dos documentos do autor. Basta observar que o número do Registro Geral constante no documento de f. 108-109 (n.º 4.245.524-9) sequer corresponde ao real n.º do documento de identidade do autor (n.º 27.399.226-0). Ou seja, demonstrado nos autos que o autor não contratou os serviços que deram origem à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tratando-se de falsificação grosseira. Competia a ré, por ocasião da formalização do contrato, promover a necessária verificação da autenticidade dos documentos e dos dados que lhe foram fornecidos, a fim de se assegurar que o pacto se revestia da validade e legalidade necessária. Ao deixar de fazê-lo com o devido zelo, responde à ré por eventual falha na verificação dos documentos promovidas pelos seus funcionários, risco inerente à massificação de sua atividade. Inexistindo prova da efetiva ocorrência da contratação com a autora, não há falar em legalidade do débito concluindo-se pela irregularidade da anotação efetuada, fato que merece ser devidamente reparado. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Destaque-se que a existência de outra inscrição - independentemente de sua legalidade - não descaracteriza o abalo sofrido pelo autor em virtude da inscrição indevida nem exime a ré de promover o pagamento de indenização compensatória em favor do autor. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que a condenação se presta a dupla finalidade de reparar o dano sofrido e desestimular a ré de dar continuidade na prática da sua conduta ilícita. Assim, eventual multiplicidade de inscrições deve ser levada em consideração apenas no momento da fixação do valor da indenização, não se prestando a obstar a condenação da ré a reparar os danos a que deu causa. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes das tentativas frustradas de resolução da questão junto ao SAC e do período que a parte autora permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R $ 10.000,00 (dez mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e condenatório ajuizada por ODULPHO GOYANA DE PAIVA BARACHO NETO em face de BANCO DO BRASIL S.A, para o fim de declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial e a ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, condenando o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos

do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, ALFEU CICARELLI DE MELO, Rafael Baggio Berbicz, Heloisa Gonçalves Rocha e Luiz Fernando Brusamolin.

62. SUMARIA - COBRANCA - 1980/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x JOÃO GERSON SILVA GHINGNATTI - I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA HELENA ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOÃO GERSON SILVA GHINGNATTI, objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso. Sustentou, em síntese, que o réu é proprietário de um imóvel residencial localizado no edifício autor, encontrando-se inadimplente com as taxas condominiais vencidas de agosto de 2002 a julho de 2004. Pleiteou a procedência do pedido inicial a fim de que seja o réu condenado ao pagamento das taxas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora e multa. Juntou documentos. Na sequência, o réu apresentou emenda da inicial , a fim de que fosse considerado como período de inadimplência, além do descrito na inicial, abril de 1996 a julho de 1998. A emenda foi acolhida , com a designação de audiência conciliatória. A tentativa de composição resultou infrutífera, oportunidade na qual o réu apresentou sua contestação , defendendo a prescrição do crédito, ocorrência de pagamento dos valores e litispendência, face à existência de outras ações de cobrança relativos ao mesmo período. O autor apresentou sua réplica defendendo que o crédito não se encontra prescrito, que os pagamentos promovidos pelo autor se referem a período diverso e que as ações indicadas na contestação já foram extintas antes do ajuizamento da presente cobrança. Foram as partes intimadas a trazer cópias das referidas ações, deixando transcorrer todo o prazo sem manifestação. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber dos réus as taxas condominiais em atraso. O processo encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade na produção de outras provas. Das ações previamente ajuizadas Parcela dos créditos ora discutidos nestes autos já foram objeto de cobrança em outras duas ações, nos autos de ação de cobrança sob n.º 1302/1998 da 3.ª Vara Cível e n.º 1.461/2001 cujo trâmite deu-se nesta 7.ª Vara Cível. Intimadas para acostarem aos autos cópias dos autos arquivados pela 3.ª Vara Cível, as partes deixaram de fazê-lo, todavia, dos autos 1.461/2001, atualmente em apenso, é possível extrair-se que o autor promoveu a cobrança dos valores relativos aos meses de março de 1996 a junho de 1998, obtendo a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento dos débitos dos meses descritos na inicial e dos vencidos até o trânsito em julgado da sentença, prolatada em 28 de agosto de 2000. Referida sentença fora reformada pelo E. Tribunal de Alçada, em sede de recurso de apelação, a fim de acolher a alegação de ilegitimidade passiva formulada por João Gerson da Silva Ghignatti face à existência de compromisso de compra e venda em favor de Elias Leichsenring, de pleno conhecimento do condomínio autor. Em consequência, foi a ação de cobrança extinta, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Já nos autos 1.461/2001, o condomínio pretendeu o recebimento dos valores de período diverso, quais sejam: abril de 1999 a outubro de 2001. O pedido foi julgado procedente , com a condenação do réu ao pagamento dos valores descritos na inicial e dos vencidos até o trânsito em julgado da sentença, prolatada em outubro de 2002. A sentença também sofreu reforma em sede de apelação, sob fundamento de a ilegitimidade João Gerson da Silva Ghignatti já fora previamente reconhecida, com operação de coisa julgada material relativamente à matéria. Assim, referida ação foi, também, extinta nos termos do 267, V do Código de Processo Civil. Todavia, não se pode olvidar que referida alegação de ilegitimidade decorria do fato de que, em que pese inexistir anotação em registro, o imóvel fora vendido por João Gerson da Silva Ghignatti em favor de terceira pessoa, que passara a usufruir do imóvel e, portanto, responder pelas despesas condominiais, ressaltando que tal negociação era de pleno conhecimento do condomínio. No caso dos presentes autos, todavia, o requerente declara na audiência de conciliação que voltou a exercer plenos direitos sobre o imóvel, inclusive buscando adimplir os débitos relativos ao imóvel, esclarecendo que "quando adentrou propôs-se a adimplir os pagamentos em atraso, em assim o fazendo em ajustamento com a síndica à época [...]". (f.115) Ou seja, posteriormente aos acontecimentos descritos nas ações de cobrança já extintas, o requerido voltou a residir no imóvel, inclusive lá recebendo a citação . Uma vez demonstrada a ocorrência de fato superveniente ao debatido nas referidas ações, entendo que os efeitos daquelas sentenças não se extendem ao caso em comento, não havendo falar em ilegitimidade passiva no caso em comento. Isso porque, tratando-se de obrigação propter rem, o atual proprietário do imóvel responde, também, por eventuais débitos pré-existentes. Prescrição Com a edição do Novo Código Civil, o prazo prescricional para cobrança de débitos condominiais sofreu redução de 20 anos para 10 anos , todavia, tratando-se de direito intertemporal, imperiosa a observância da regra de transição prevista pelo artigo 2.028, de acordo com a qual: "Serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Assim, a aplicabilidade do prazo vintenal ou decenal depende de verificação se, à época da vigência do Novo Código, já havia transcorrido mais de metade do prazo original. No caso em comento, tratando-se de débitos vencidos em 1996, verifico que em janeiro de 2003 não havia transcorrido prazo suficiente a justificar a mantença do prazo vintenal. Todavia, pacífico que, constatada a incidência do novo prazo, esta tem início na data de vigência da nova lei, ou seja, em 11 de janeiro de 2003. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2009, não há falar em prescrição. Do Mérito O dever de pontualidade é essencial ao condomínio, sendo salutar lembrar a lição do insigne jurista J. NASCIMENTO FRANCO, quando preleciona que: "O pagamento pontual das despesas, na data e na forma usual constitui dever moral de solidariedade, lealdade e honradez de cada um dos condôminos para com os demais, visto como tem por fim o custeio da manutenção do edifício" . Uma vez comprovada a obrigação da ré em contribuir no rateio das despesas do condomínio, haja vista ser proprietária e possuidora de unidade condominial e demonstrada a falta de pagamento das cotas condominiais vencidas de abril de 1996 a julho de 1998 e agosto de 2002 a julho de 2004, o pedido de cobrança deve ser julgado procedente, incidindo sobre o débito principal os encargos decorrentes da mora. A ré é responsável pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, porquanto o dever do condômino em participar no rateio das despesas do condomínio regido pela Lei nº 4.591/64 constitui espécie de obrigação 'propter rem'. No que concerne ao pagamento promovido pelo requerido, o recibo por si juntado aos autos, no importe de R$ 1.500,00 refere ao período de agosto de 2004 a novembro de 2005, valores estes que sequer foram originalmente pleiteados nesta ação. Destaque-se que a redação constante no recibo é bastante clara no sentido de que a quitação correspondia apenas aos meses de agosto de 2004 a novembro de 2005. De igual forma, a planilha anexada ao recibo, juntada pelo próprio requerido, descreve detalhadamente os valores que estão incluídos no referido recibo e, portanto, estariam sendo objeto de quitação. Na planilha consta a informação de que o débito de 07/04/1996 a 07/07/1998 atingia o importe de R$ 1.444,76, valor este que não estaria sendo somado aos débitos vencidos entre 30/7/2004 a 30/10/2005, que, sozinhos, representavam a importância de R$ 2.248,33. Tanto o recibo quanto a planilha apresentada pelo requerido deixam claro que, com o desconto de R$ 748,33, concedido para pagamento dos R$ 2.248,33 devidos, o requerido desembolsou em favor do condomínio R$ 1.500,00, obtendo a quitação dos débitos de 30/7/2004 a 30/10/2005. Assim, inexistindo alegação de pagamento de outros valores além dos R$ 1.500,00, cujo computo fora discriminado de forma detalhada na planilha e no recibo de fs. 122 e 123, desnecessária qualquer dilação probatória neste sentido. Cabe, pois, ao condômino a responsabilidade pagamento do principal, acrescido de correção monetária e juros de mora de um 1% cento ao mês, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591, de 1964, bem como de previsão na Convenção do Condomínio, independentemente de qualquer notificação. No que se refere à multa, importante destacar que, relativamente aos débitos vencidos após janeiro de 2003, deverá incidir o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º do Código Civil de 2002: "Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. (...) § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito." Nesse escopo: "CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591?64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591?64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1o, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. III. Recurso especial não conhecido". Por fim, no que concerne à correção monetária, esta não constitui acréscimo patrimonial, mas mero estabilizador econômico. Assim, não se pode admitir a sua cobrança apenas a partir do ajuizamento da ação, sob pena de se estar beneficiando o condômino inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento sem causa da devedora. Desta forma, não há qualquer possibilidade de conferir à espécie solução diversa. A propósito: "Condomínio. Contribuições. Convenção. A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de enriquecimento indevido do devedor. Juros de um por cento ao mês e multa. Acessórios que só serão exigíveis se previstos na convenção. A norma constante do artigo 12, § 3º da Lei 4.591?64 não os impõe, mas apenas autoriza que sejam pactuados." . No mesmo sentido os juros moratórios, pois possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte do devedor já é capaz de configurar a mora solvendi. Como há vencimento estipulado para data certa, a mora se constitui independente de interpelação. Portanto, são devidas pela ré as taxas em atraso, vencidas de abril de 1996 a julho de 1998 e de agosto de 2002 a julho de 2004. Sobre os valores originais deve ser aplicada multa de 2% sobre o valor desde a data do vencimento, juros de mora de 1% e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI (Decreto n° 1544/95) desde os respectivos vencimentos. Em relação aos honorários advocatícios, independentemente de disposição no cálculo do autor, cumpre destacar que os honorários advocatícios não devidos em decorrência da inadimplência contratual, mas da sucumbência na eventual demanda proposta, cumprindo ao juiz da causa a sua fixação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA HELENA em face de JOÃO GERSON SILVA GHINGNATTI, para CONDENAR o réu ao pagamento das taxas condominiais de competência de abril de 1996 a julho de 1998 e agosto de 2002 a julho de 2004, bem como as vencidas desde o ajuizamento da demanda, sendo que os valores originais devem ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, além de multa de 2% sobre o valor do débito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e MARCOS CESAR DE SOUZA PORTES.

63. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2305/2009-RENATO ROSSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I.

Considerando o contido na petição de fl. 313, intime-se o requerido para que, querendo a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Fica ainda advertida de que se tratando de expedição de alvará para pessoa jurídica fica condicionado à existência, nos autos, de via do vigente contrato social. II. No mais, deverá a parte se atentar ao contido na certidão de fl. 307-verso. III. Apresentada procuração e documentos nos termos desta decisão, cumpra-se o item I de fl. 299, expedindo-se o competente alvará. IV. Após, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. V. Int. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

64. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2345/2009-ANTONIO MENDES FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 117/133, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. MAGALI FUERBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e Luiz Fernando Brusamolin.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2403/2009-ADENIR DE FREITAS HALA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 183/205, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha, ELIANE PIRES RAMOS TAVARES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

66. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0005470-42.2010.8.16.0001-MARILUCI DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MARILUCI DOS SANTOS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada em face de BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão é omissa, tendo em vista que condenou a ora embargante ao pagamento de 20% das verbas sucumbenciais e a embargada aos 80% restantes, porém, sem fixar o parâmetro sob o qual incidirá tal porcentagem. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, o embargante defende que a decisão é omissa, visto que na parte dispositiva, ante a sucumbência recíproca, determinou a distribuição das verbas sucumbenciais em porcentagem, porém, sem determinar sobre qual valor incidirão as porcentagem fixadas, devendo a decisão ser reformada neste ponto. Assiste-lhe razão. Realmente o dispositivo da decisão embargada restou omisso, ao passo que não houve fixação da verba sucumbencial, sobre a qual irá incidir a porcentagem fixada. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS para alterar a redação final do dispositivo da sentença embargada (fl. 114), nos seguintes termos: ?Nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 900,00 (novecentos reais). Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas e 20% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento dos 80% restantes, a título de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora e de custas processuais; com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdura o estado de pobreza do demandante, na acepção jurídica do termo (Lei nº 1.060/50)." Publique-se. Intime-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

67. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009590-31.2010.8.16.0001-LUIZ COLODEL x BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS - I - RELATÓRIO LUIZ COLODEL, qualificado nestes autos, propôs a presente demanda em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, também qualificada, pretendendo a responsabilização civil da ré por dano material e moral havido em relação de consumo. Na sua petição inicial a autora alega, em suma, que na vigência do contrato de seguro automotivo celebrado entre as partes, seu veículo foi objeto de um sinistro, tornando necessário o acionamento da ré para o custeio dos reparos devidos. Afirma, contudo, que passados 221 do acidente e mesmo após ter sido encaminhado a duas oficinas mecânicas, persistiam muitos dos defeitos do veículo, em especial porque a ré negava-se a custear diversos dos reparos necessários. Ao mais, alega que a seguradora negou-se a custear as despesas decorrentes dos diversos deslocamentos necessários aos locais do conserto (em Goiás e em Tocantins) até que entregue o veículo em condições de circulação. Razão pela qual pede seja a ré condenada a compor os danos materiais e moral decorrentes de sua conduta. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz documentos e requer a produção de outras provas por todos os meios admitidos em processo. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em suma, ter cumprido com todas as obrigações assumidas em razão do contrato, custeando todos os reparos necessários, bem como as demais despesas acobertadas pelo seguro. Afirma que a demora e os problemas havidos durante o conserto deveram-se a fatos alheios ao seu controle (indisponibilidade de peças, necessidade de mudança da oficina mecânica entre outros), mas, tudo superado, o autor recebeu o veículo devidamente reparado, conforme declarações por ele mesmo firmadas. Nega o dever de reparar qualquer das despesas assinaladas na petição, bem como a existência de um dano moral. Razões pelas quais pede seja julgada improcedente a pretensão deduzida. Carreou documentos e requereu a produção de outras provas por todos os meios admitidos em processo. Oportunizada réplica, a autora impugnou os documentos trazidos pela ré e contraditou as demais teses fáticas e jurídicas arguidas em contestação. Ambas as partes manifestaram o interesse de que o feito fosse julgado antecipadamente. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, tomando em consideração que a presente demanda tem por objeto questão cuja solução prescinde da produção de prova oral e que o feito já se encontra suficientemente instruído, tem-se por autorizado o julgamento antecipado do processo com fundamento no artigo 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Como, aliás, já pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná: "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente" . Razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A relação havida entre segurador e segurado é, inegavelmente, uma relação de consumo na qualidade de prestação de serviço, como - ressalta-se - expressamente consignado no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, o autor, na condição de consumidor, é destinatário de todas as normas protetivas, materiais e processuais, insculpidas na lei consumerista. No que toca especificamente à inversão do ônus da prova - trazida pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - assevera, com razão, a mais atilada doutrina, tratar-se de uma regra de julgamento, cuja aplicação deve se dar pelo juiz ao tempo em que profira a sua decisão. Nesse sentido, cita-se ALEXANDRE CÂMARA: "Quanto ao chamado ônus objetivo da prova, há que se afirmar, calcado nas lições da mais moderna doutrina, que as regras sobre distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, a serem aplicadas, como já afirmado, no momento em que o órgão jurisdicional vai proferir seu juízo de valor acerca da pretensão do autor." Assim, porque oportuno, declaro a aplicabilidade da regra de inversão do ônus da prova ao presente feito, eis que o autor não só é hipossuficiente - tanto do ponto de vista técnico-científico, quanto econômico -, como também são verossímeis as suas alegações. A questão trazida a juízo centra-se essencialmente na existência de um vício de qualidade em relação ao serviço prestado ao autor pela ré. Nos termos do artigo 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor são impróprios (vale dizer, deficitários de qualidade), os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente dele se esperam. Em se tratando de um contrato de seguro automotivo, tem-se por razoável a expectativa de que havido um evento danoso (sinistro), a seguradora, senão preferir dá-lo por perdido, indenize integralmente os custos necessários a que o automóvel readquira o estado condizente com aquele apresentado antes do sinistro, ressalvada, por óbvio, a reserva do possível. Isso certamente não foi atendido no caso em apreço. Nos termos do artigo 757 do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." Vale dizer, o segurador satisfaz a prestação assumida quando efetivamente reparado o dano ao qual se comprometeu compor, respeitados eventuais limites estabelecidos em contrato. Todavia, passados 221 dias do sinistro - tempo muito superior ao razoável para o conserto de um carro - e dois reparos insatisfatórios: o primeiro em oficina sita no município de Goiânia - GO e o segundo em Palmas - TO, o autor recebeu um carro com diversos dos defeitos advindos tanto do acidente e quanto do manejo posterior do carro, precisando ser reparado novamente em Curitiba - PR (conforme ilustram muito bem as fotografias acostadas às fls. 198/220, muitas delas tiradas tão logo retornado com o automóvel após o suposto conserto em Tocantins - fl. 366). Primeiro dos vícios de qualidade apresentados, a demora na prestação deu-se, sim, por influência da seguradora demandada que, conforme consta dos documentos carreados, resistiu em autorizar diversos serviços necessários ao reparo do veículo, fazendo-o tão-somente depois de insistentes provocações por parte do autor. É o que se extrai, dentre outras provas, da declaração expressa de negativa de fl. 99, dos protocolos de reclamação (fls. 81), das comunicações via correio e fac-símile (fls. 171, 196 e 221/222), da notificação extrajudicial (fls. 236/237) e até mesmo da reclamação formal junto a órgão público de defesa do consumidor (PROCON/PR - fls. 44/78). Ao mais, perceba que na maioria dos casos a ré, após ocorrida a reclamação, autorizou o conserto, reconhecendo, portanto, ser ele devido desde o início. Dessa feita, a seguradora demandada contribuiu para a demora na prestação, havendo de responder solidaria e objetivamente pelos danos advindos de sua conduta, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O segundo vício de qualidade inquinado foi a não reparação integral dos danos, quer porque a ré se recusa a compor alguns dos gastos experimentados pelo autor única e exclusivamente em razão do sinistro, quer porque não lhe foi entregue um automóvel em perfeitas condições de uso. Como referido anteriormente, a prestação pela seguradora em contratos desta natureza, consiste justamente na indenização do segurado, em razão da implementação do risco assegurado. Indenizar - e o próprio nome já denuncia - significa desfazer o dano (indamnum), de tal sorte que, enquanto a seguradora demandada efetivamente não compuser todas as lesões patrimoniais e extrapatrimoniais ocorridos em razão do implemento do risco assegurado (ressalvados, certamente, os limites contratuais - artigo 781 do Código Civil), não terá se desincumbido da obrigação que assumida. Segundo

consta do formulário de fl. 20 (à sua p. 6) o limite acobertado para danos ao próprio veículo corresponde a 100% (cem por cento) do valor de mercado referenciado ao tempo do sinistro. Logo, nos termos do já referido artigo 781 da lei civil, a seguradora demandada está obrigada a custear todos os reparos feitos posteriormente no veículo a fim de colocá-lo em condições equivalentes àquelas existentes antes do acidente, descartadas desta conta aqueles consertos que, mal-feitos, tiveram de ser realizados novamente. Sem qualquer restrição aos limites acima fixados, a ré está obrigada também a reembolsar o autor dos gastos realizados com: a) transporte do autor e seus acompanhantes para a continuação da viagem até o município de destino (conforme cláusula 12.1 do contrato); b) diárias de hospedagem - até o limite contratual de R$ 250,00 por ocorrência - realizadas tanto no deslocamento até o município de destino, quanto nas viagens a fim de buscar o veículo após a reparação, mesmo que frustradas (cláusulas 15 e 16), excluída desde logo a restrição feita a gastos com alimentação (cláusula 16.1) porque inequivocamente abusiva porque confrontante com o artigo 51, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor; c) despesas com o transporte para buscar o veículo sempre que ocorrida alguma reparação, qualquer que tenha sido o meio de locomoção escolhido (incluídos os gastos com combustível, tarifa de pedágio e outros correlatos, desde que devidamente comprovados nos autos), conforme previsto na cláusula 15 do contrato; E, porque caracterizado um fato do serviço, vale dizer, um dano em decorrência da má-prestação do serviço (artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor), responde a ré ainda pela integral reparação dos seguintes decréscimos indevidos ao patrimônio do autor: a) gastos com telefonemas, mensagens em fac-símile e demais correspondências que se fizeram necessárias para que o autor exercesse seus direitos de consumidor; b) gasto com o seguro do veículo recebido mesmo com diversas avarias ainda pendentes de concerto (82/83), eis que a ré concorreu para um aumento no risco acobertado, negando-se a autorizar consertos necessários; c) despesas com a locação de automóveis ou outro serviço congênere comprovado nos autos, desde a data do sinistro até aquela em que ocorrida a aquisição de um segundo automóvel pelo autor (em 20/02/2009 - fl. 37). A responsabilidade da ré em compor os danos imprimidos ao autor não comporta, contudo, o dever de indenizá-lo pela aquisição de um novo automóvel, ou qualquer despesa que decorra deste fato, eis que se trata de fato decorrido. A começar porque isso significaria responsabilizá-la duas vezes pelo mesmo fato (bis in idem), obrigando-a a não só indenizar os gastos com o reparo do veículo segurado, mas também arcar com os custos financeiros da aquisição de um bem equivalente. Também porque o bem segurado não se perdeu e foi alienado por valor muito próximo ao preço médio de mercado (cotado segundo a FIPE em R$ 30.650,00 - fl. 364 -, foi vendido por R$ 27.000,00), considerando para tanto que foi adquirido com o intuito revenda conforme contrato de consignação de fl. 238 e autorização de transferência à fl. 239. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, cumpre destacar que a ré, além de dar causa ao dano, permitiu que esse perdurasse, resistindo ás liberações dos reparos necessários mesmo após as reiteradas reclamações realizadas pelo autor. O autor demonstra que procurou solucionar a questão perante a ré em reiteradas oportunidades, tendo sucesso na liberação dos reparos apenas após insistência no protocolo de pedidos junto ao SAC da ré. Além da frustração decorrente da injustificada demora na devolução do veículo devidamente reparado - que, como já dito, decorreu principalmente da demora na liberação dos reparos necessários -, não se pode olvidar que o autor em mais de uma oportunidade, recebeu informação de que a situação seria regularizada, com promessas dos prepostos da ré de que o veículo lhe seria restituído em curti prazo e com todos os reparos necessários à sua plena utilização, no mesmo estado em que se encontrava antes do sinistro. Ao contratar o seguro, o consumidor espera ter plena assistência da seguradora em caso de imprevisto como o descrito na inicial, confiando que a empresa irá agir com a devida transparência e prestará o serviço contratado sem impor obstáculos administrativos com exclusivo condão de retardar o pagamento dos valores necessários ao reparo do veículo. A conduta da ré, todavia, foi em sentido diverso. Os aborrecimentos descritos na inicial ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, sendo certo que o prazo de mais de duzentos dias para devolução do veículo e a falta de manutenção dos prazos estipulados fogem da normalidade, gerando dano moral indenizável. Uma vez demonstrada nos autos a ocorrência de dano moral indenizável, cumpre apurar se restou caracterizada responsablidade da ré pelos prejuízos experimentados. Rendo em vista que, como já apreciado, os inúmeros aborrecimentos e repetidos transtornos decorreram exclusivamente da conduta da ré que, em que pese previsão contratual nestes sentido, deixou de promover a pronta liberação dos reparos necessários, dando causa à demora injustificada na conclusão dos reparos e na necessidade de prática de uma série de diligências pelo autor junto ao SAC, às licenciadas, ao corretor de seguros e até mesmo ao PROCON a fim de ver cumprida a previsão contratual. Assim, todos os elementos caracterizadores da responsabilidade do réu encontram-se reunidos, no caso dos autos, justificando sua condenação ao pagamento de indenização compensatória. Quanto ao valor da indenização, embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes das infrutíferas tentativas frustradas de resolução da questão junto à ré e do fato de o veículo ter sido entregue ao autor em duas oportunidades com uma série de reparos pendentes de realização, é de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZ COLODEL em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a fim de Ao pagamento de indenização por dano material a ser apurada em fase liquidação, correspondente ao valor de: a) todos os reparos feitos posteriormente no veículo a fim de colocá-lo em condições equivalentes àquelas existentes antes do acidente; b) despesas com o transporte do autor e seus acompanhantes para a continuação da viagem até o município de destino; c) diárias de hospedagem - até o limite contratual de R$ 250,00 por ocorrência - realizadas tanto no deslocamento até o município de destino, quanto nas viagens a fim de buscar o veículo após a reparação, mesmo que frustradas; inclusive gastos com alimentação; d) despesas com o transporte para buscar o veículo sempre que ocorrida alguma reparação, qualquer que tenha sido o meio de locomoção escolhido, incluídos os gastos com combustível, tarifa de pedágio e outros correlatos; e) gastos com telefonemas, mensagens em fac-símile e demais correspondências que se fizeram necessárias para que o autor exercesse seus direitos de consumidor; f) gasto com o seguro do veículo recebido mesmo com diversas avarias ainda pendentes de concerto; g) despesas com a locação de automóveis ou outro serviço congênere comprovado nos autos, desde a data do sinistro até aquela em que ocorrida a aquisição de um segundo automóvel pelo autor; Referidos valores deverão ser corrigidos segundo a média entre o INPC e o IGP-DI desde a data de cada despesa e acrescidos de juros moratórios em alíquota de 1% a.m. a partir da citação. Ainda, nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização pelo dano moral perpetrado, atualizado monetariamente segundo a média entre o INPC e o IGP-DI e acrescido de juros moratórios em alíquota de 1% a.m. a partir da data de prolação desta sentença. Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados, quanto aos critérios legais trazidos pelo artigo 20, § 3º, da lei processual: o zelo e a presteza no desempenho da atividade advocatícia, o fato do processo haver tramitado na comarca de atuação habitual de ambos os advogados e a singeleza do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

68. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010204-36.2010.8.16.0001-VALDIR ABIL RUSS x BANCO ITAÚ S/A - I. RELATÓRIO VALDIR ABIL RUSS, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAÚ S.A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré contratos de abertura de conta corrente. Afirma, contudo, que o contrato estariam eivado de determinadas abusividades, tais sejam: a capitalização indevida de juros, juros superiores ao limite legal; cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual, como a "maxiconta" e encargos de conta corrente. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, afastar a mora do devedor e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual aduz, em síntese, que as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros a 12% ao ano, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado; que a capitalização dos juros, nos termos em que foi contratada, é permitida; e que, por fim, é valida a cobrança das tarifas administrativas é devida, sendo que o contrário configuraria enriquecimento ilícito. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os termos da exordial . O feito foi saneado em gabinete , determinando a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos fatos narrados e a conseqüente inversão do ônus da prova. Oportunizada sua manifestação, o requerido pleiteou a produção de prova pericial. Intimado para trazer o contrato objeto dos autos , sob pena da aplicação do contido no artigo 359 do Código de Processo Civil, o réu informou pela desnecessidade de juntada de demais documentos, além dos extratos já acostados . É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial da partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam o atingimento dos objetivos da ordem constitucional,

e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza m apenas intermedia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não pode atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro, e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde á realidade. Quanto a inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verifica que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente aqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido, mas sim simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final em muito desproporcional ao emprestado, e que possivelmente a levará a superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, simplesmente pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário, e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para poder obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, sociedade assim delineada pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, é uma exigência que a pessoa consiga comprar desenfreadamente para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva, e tal próprio entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborar conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes vai ser sempre de sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da Capitalização de Juros Segundo o autor, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo

suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Todavia, no caso em comento, o requerido, intimado para apresentar o contrato objeto da relação das partes, quedou-se inerte. Note-se que o aludido documento seria hábil a verificar eventual pactuação expressa acerca da capitalização de juros. Desta maneira, aplico o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, admitindo como verdadeiro os fatos narrados pelo demandante. Inexistindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Tarifa "Maxiconta" e Encargos de conta corrente; Alega a autora que a cobrança de taxa "maxiconta" e encargos de conta corrente são totalmente abusivas, devendo ser afastadas. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer, tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/ taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa "maxiconta" e encargo de conta corrente deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, a capitalização de juros e os juros remuneratórios pactuados, deverá ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por VALDIR ABIL RUSS em face de BANCO ITAÚ S.A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa maxiconta e dos encargos de conta corrente. e) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor; f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença; Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e Daniel Hachem.

69. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0012586-02.2010.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/ A x NIVALDO HAMILTON DE LIMA e outro - I - RELATÓRIO ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou a presente ação de ressarcimento em face de NIVALDO HAMILTON DE LIMA e ANTONIO RONALD ZACHETTA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização. Sustentou, em síntese, que firmou contrato de seguro do veículo VOLVO 850, placa ASW0069, na qual se comprometeu em ressarcir o segurado Simone Piakowy de todo e qualquer dano que viesse a sofrer. Afirmou que em 02/4/2007 o veículo segurado foi abalroado pelo Peugeot, placa LNQ 8163 de propriedade do primeiro réu e conduzido pelo segundo, que inadvertidamente cruzou a via preferencial, colidindo com o automóvel do segurado. Pediu a condenação da ré ao ressarcimento dos danos no valor de R$ 17.412,00 (dezessete mil quatrocentos e doze reais), resultantes do valor pago ao segurado, de R$ 23.412,00, menos o salvado no valor de R$ 6.000,00. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da ré. Juntou documentos. Designada audiência, citada a ré e intimadas as partes, a conciliação restou inexitosa. Em sua contestação , os réus defenderam que a colisão decorreu da existência de outro veículo impossibilitando a plena visão da via em que trafegava o segurado. Afirmam que o condutor parou o veículo em obediência à sinalização de preferencial, avançamdo o veículo até a altura da pista que lhe permitia visão dos carros que trafegavam na via preferencial, sem, contudo, invadir a faixa de rolamento. Discorrem que o automóvel do segurado, que trafegava em alta velocidade, colidiu com seu veículo enquanto este se encontrava parado aguardando a oportunidade para cruzar a via preferencial. Formularam, em seu favor, pedido contraposto, requerendo a condenação da autora ao pagamento das despesas relativas ao reparo de seu carro, no importe de R$ 7.607,11. A autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial. Saneado o feito, foi deferia a produção da prova oral pleiteada por ambas as partes. Realizada a audiência de instrução e julgamento , foi ouvida a testemunah arrolada, com oportunização de alegações finais escritas por ambas as partes. Findo o prazo de alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, em que a autora na qualidade de seguradora e em regresso à indenização paga ao segurado, pretende o ressarcimento do valor despendido. Cinge-se a controvérsia em apurar se restou caracterizada culpa do condutor do veículo da requerida pelo sinistro descrito na inicial, bem como se é a requerida responsável em ressarcir os prejuízos suportados pela autora em decorrência do acidente de trânsito. A culpa define-se como sendo infração de uma obrigação preexistente de que a lei ordena a reparação quando o agente causa um dano a outrem, e, como sendo falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a causa primária do acidente é a determinante da culpa. Pode, se constatada, a causa secundária ser considerada como infração de trânsito a ser punida, eventualmente, com multa administrativa, ou seja, o fato do conduto estar com teor alcoólico acima do legalmente permitido à época dos fatos, por si só, não caracteriza sua culpa no sinistro. A alegação dos requeridos, de que seu veículo encontrava-se fora da pista de rolamento e de que o veículo do segurado teria desviado de rota inadvertidamente e colidido com seu veículo, parado, não corresponde às provas acostadas aos autos. O croqui que integra o boletim de ocorrência, trazido aos autos por ambas as partes, deixa claro que o veículo dos requeridos encontrava-se na pista de rolamento no momento da colisão, chegando a cruzar totalmente a via com a colisão. De igual forma as fotos trazidas aos autos demonstram que o veículo dos requeridos teve significativa parcela da frente esquerda danificada, indicando que o veículo já se encontrava com a frente do veículo completamente dentro da via no momento da colisão. Nesse sentido é o documento de f. 98, no qual consta que o veículo dos requeridos teve danificados: capo, painel dianteiro, para-lama dianteiro esquerdo e direito, e a porta dianteira esquerda. O fato de o veículo estar parado em nada diminui a reprobabilidade da conduta do condutor do veículo do requerido, sendo certo que ao aguardar para cruzar via preferencial, o condutor deve fazê-lo de modo a não obstar o regular fluxo dos veículos trafegando na via preferencial. Ao invadir parcela considerável da pista para aguardar a oportunidade de travessia, deu causa à colisão descrita na inicial. O depoimento da testemunha arrolada pelo requerido não tem o condão de fazer desconsiderar a robusta prova documental juntada aos autos, sendo certo que deve ser apreciada em conjunto com as demais provas acostadas aos autos. Veja-se que referida testemunha sequer confirma a alegação do requerido, no sentido de que teria adentrado a pista apenas o suficiente para, ultrapassando veículo estacionado na esquina, ter visão mais satisfatória da via preferencial. A testemunha afirma que "não havia carros na rua que atrapalhassem a visão do volvo" acrescentando que "se tivesse um carro atrapalhando a visão do Volvo, a testemunha também não teria visto o Volvo" (fs. 127-128), evidenciando que, pela posição dos veículos estacionados na via, não constituíam qualquer empecilho à plena visualização dos veículos que trafegavam na via preferencial, inclusive do carro da segurada da parte autora. A fotografia juntada pelo próprio requerido demonstra que, ante a existência de veículos estacionados em ambos os lados da via preferencial no momento da colisão, inexistia possibilidade de circulação de dois veículos simultaneamente na pista, com espaço livre para circulação de apenas um veículo por vez, no centro da via, sequer sendo plausível sua alegação de que a segurada, que trafegava pela pista da direita teria imprudentemente invadido a contra-mão de sua via e colidido com seu veículo, porquanto a via sequer dispunha de espaço para tal manobra. Ademais, a prova documental acostada por ambas as partes não deixa dúvidas de que o veículo encontrava-se com parcela considerável dentro da pista instantes antes da colisão. Evidente, portanto, que a causa primária do acidente fora o indevido posicionamento do veículo dos requeridos dentro da pista de rolamento antes que o trafego de veículos na pista permitisse tal manobra. Assim, caracteriza sua culpa, devem as rés ressarcir o valor pago pela autora ao seu segurado, ressalvado o salvado vendido. Nesse aspecto, destaque-se que irrelevante a juntada aos autos de documentos que indiquem o valor comercial do veículo, na medida em que a autora comprovou a efetiva despesa, representada pelo pagamento de indenização em favor de seu segurado. Comprovada a despesa, o reembolso deve observar a exata perda patrimonial experimentada pela autora em virtude do sinistro, devendo ser julgada procedente a ação principal e improcedente o pedido contraposto. Assim, compete aos réus, o pagamento de R$ 17.412,00 (dezessete mil quatrocentos e doze reais), corrigido monetariamente pela média do INPC e IPG-DI desde a data da presente sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização ajuizada por ITAÚ SEGUROS S/A em face de NIVALDO HAMILTON DE LIMA e ANTONIO

RONALD ZACHETTA para o fim de condenar os réus ao pagamento de R$ 17.412,00 (dezessete mil quatrocentos e doze reais), à autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IPG-DI desde a data da presente sentença e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido contraposto Considerando a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas do processo e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Daniel Sottili Mendes Jordao e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

70. MONITÓRIA - 0015498-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x A F CAMPOS E CIA LTDA. e outro - I - RELATÓRIO HSBC BANK BRASIL S/A ajuizou a presente ação de monitória em face de A F CAMPOS E CIA LTDA E OUTRA, objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Alegou , em síntese, que as partes celebraram contrato global de relacionamento comercial e financeiro para pessoa jurídica, tendo por objeto a abertura de crédito em conta corrente. Argumenta, porém, que a parte requerida não adimpliu com o contratado, restando um saldo devedor de R$ 20.569,68 (vinte mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenação da ré ao pagamento dos valores mencionados. Juntou documentos. Citada, a parte requerida apresentou embargos . Aduz que o aludido título está eivado de abusividades, tais sejam: excesso na cobrança pleiteada, eis que os juros remuneratórios e a multa moratória estipulada são abusivos; cobrança de juros capitalizados diariamente; e, por fim, cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Impugnou, ao fim, o instrumento contratual objeto dos autos, por não constar as assinaturas e consentimento das requeridas. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Instado a manifestar-se, o autor, ora embargado, apresentou impugnação aos embargos , na qual aduz, em síntese, que o contrato foi firmado por iniciativa da parte, sendo que esta aceitou os termos propostos bem ciente que estava e que recebeu, quando da contratação, os documentos inerentes a relação havida. Afirma que inexistem as irregularidades apontadas e que as alegações devem ser afastadas, uma vez que a embargante não fez prova de tais incidências; que inexiste a cobrança de juros de forma capitalizada no presente contrato e que, mesmo se houvesse, a mesma é perfeitamente cabível; que não há cobrança de comissão de permanência para o caso de mora, eis que inexiste previsão contratual para tanto; e que, por fim, as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros a 12% ao ano, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado. O feito foi saneado em gabinete , oportunidade na qual foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Após divergências acerca dos honorários periciais, o mesmo foi homologado por este juízo , intimando-se a parte autora para o pagamento. Desta decisão, a embargante interpôs agravo retido . Pelos fundamentos que expôs, informou a parte embargada a sua desistência na produção da prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide Oportunizada tentativa conciliatória perante a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, esta restou infrutífera Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar embargos à monitória em que a parte ré/embargante pretende discutir a dívida cobrada pela instituição autora/embargada, sob alegações de que existem encargos abusivos incidentes sobre o contrato. Em se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da irregularidade na contratação Ao alegar a cobrança de supostos encargos excessivos, a ré/embargante admite, ainda que tacitamente, a existência da relação contratual entre ela e a autora/embargada, consubstanciada no contrato de crédito em conta corrente. A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização em nosso sistema processual ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102.a, do Código de Processo Civil. Da irregularidade na contratação Aduz a embargante que o instrumento contratual em comento não constou com a sua assinatura. Em análise, verifico que tal não merece prosperar, uma vez que consta a assinatura da requerida, Agda de Fátima Campos na proposta que lhe foi feita (fl. 41), como sendo a representante A F Campos e Cia Ltda. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador

do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização dos juros Segundo a parte embargante, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações apresentadas pelo embargante (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do embargante, qual seja, a de que houve capitalização de juros. No contrato, inexiste previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Em análise do contrato, verifico que no Capítulo III - Disposições Gerais, cláusula 119 (fl. 35), há estipulação, para a hipótese de inadimplemento, de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, além da previsão de cobrança de multa de 2%, determinada na cláusula 116 (fl. 34). Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Dos embargos Pelo que, diante da prova escrita da existência do débito, fato que não é contestado devidamente pela parte ré, é de julgar parcialmente procedente os embargos à monitória, em liquidação de sentença, reduzindo-se os juros remuneratórios a 12% ao ano, excluindo-se a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Consequentemente, deve-se julgar parcialmente procedente o pedido monitório, convertendo-se em título executivo, reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber da ré/embargante o valor remanescente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da monitória ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A em face de A F CAMPOS E CIA LTDA E AGDA DE FÁTIMA CAMPOS, julgando-se, por consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à ação monitória ajuizada por A F CAMPOS E CIA LTDA E AGDA DE FÁTIMA CAMPOS em face de HSBC BANK BRASIL S/A, reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber o valor, a ser apurado mediante liquidação de sentença, reduzindo-se os juros remuneratórios à 12% ao ano, excluindo-se a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a contar desde a citação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda, do tempo exigido e do trabalho efetivamente realizado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor/embargado ao pagamento de 80% das custas do processo e 80% dos honorários advocatícios, bem como condeno a parte ré/embargante ao pagamento de 20% das custas do processo e 20% dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, Valeria Caramuru Cicarelli e ROBSON ZANETTI.

71. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0017316-56.2010.8.16.0001-CARLOS CEZAR LUIZ x BANCO BRADESCO S/A CARTOES DE CREDITO BRADESCO - I. RELATÓRIO CARLOS CEZAR LUIZ, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO BRADESCO S.A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato de cartão de crédito e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré contratos de cartão de crédito. Afirma, contudo, que o contrato estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: a capitalização indevida de juros e a estipulação de juros abusivos. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas para, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, afastar a mora do devedor e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Pleiteou lhe fossem concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita. Intimado para comprovar a sua situação de hipossufiência econômica, na acepção jurídica do termo , o mesmo quedou-se inerte; oportunidade na qual este juízo indeferiu o benefício da gratuidade processual . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual aduz, preliminarmente pela inépcia da peça inaugural. No mérito, afirma que o contrato foi firmado por iniciativa da parte, sendo que esta aceitou os termos propostos bem

ciente que estava e que recebeu, quando da contratação, os documentos inerentes a relação havida. Argumenta que as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros a 12% ao ano, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado; que não restou comprovada a prática de capitalização dos juros e que, mesmo se houvesse, a mesma é legalmente permitida. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os termos da exordial . Intimado para trazer o contrato objeto dos autos , sob pena da aplicação do contido no artigo 359 do Código de Processo Civil, o réu realizou a juntada . Oportunizada a manifestação da parte autora, a mesma informou pela necessidade de documentação complementar É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de contrato cartão de crédito firmado entre as partes, em que a autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do saldo devedor. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar de mérito argüida. Da inépcia da petição inicial Aduz o requerido que estaria inepta a petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis para comprovar o direito pleiteado, fundamentado no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Ocorre que, de inicial análise, denoto que não assiste razão ao requerido. Note-se que fundamento para a argüição da preliminar está totalmente fora de contexto, eis que o artigo 333 do CPC trata sobre a instrução probatória da demanda, e as conseqüências, ou ônus, da produção ou não destas. Inexiste a possibilidade de condicionar o ajuizamento da ação à juntada do contrato firmado entre as partes, eis que, em análise das cobranças efetuadas, o demandante aferiu a existência de encargos que entende abusivos. Ademais, tratando-se de relação de consumo, é dever da instituição financeira trazer aos autos o aludido instrumento, conforme determinado por este juízo no corpo dos autos. Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial da partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam o atingimento dos objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza m apenas intermedia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não pode atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro, e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde á realidade. Quanto a inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verifica que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente aqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido, mas sim simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final em muito desproporcional ao emprestado, e que possivelmente a levará a superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, simplesmente pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário, e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para poder obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, sociedade assim delineada pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, é uma exigência que a pessoa consiga comprar desenfreadamente para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo

legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva, e tal próprio entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborar conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes vai ser sempre de sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da Capitalização de Juros Segundo o autor, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Todavia, no caso em comento, o requerido, intimado para apresentar o contrato objeto da relação das partes, prestou-se, tão somente, a juntar a proposta de para emissão do cartão de crédito , desacompanhada das cláusulas gerais que o regem. Note-se que a aludida documentação complementar seria hábil a verificar eventual pactuação expressa acerca da capitalização de juros. Desta maneira, aplico o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, admitindo como verdadeiro os fatos narrados pelo demandante. Inexistindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a capitalização de juros e os juros remuneratórios pactuados, deverá ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por CARLOS CEZAR LUIZ em face de BANCO BRADESO S.A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença; Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Renato Golba, MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

72. COBRANCA - ORDINARIA - 0025327-74.2010.8.16.0001-MARIA ETELVINA VENTURI CORREIA x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

73. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030402-94.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA KURECKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. RELATÓRIO MARIA CRISTINA KURECKI, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO BANESTADO S.A E OUTRO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão dos contratos de conta corrente celebrados e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré cinco contratos de abertura de conta corrente. Afirma, contudo, que os instrumentos estariam eivados de determinadas abusividades, tais sejam: a capitalização indevida de juros e a estipulação de juros remuneratórios abusivos. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas para, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foi deferida a medida pleiteada liminarmente Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual informa pela devida retificação do pólo passivo, devendo constar como Banco Itaú S.A, por ser a sua atual denominação. Em preliminar, aduz pela falta de interesse processual e inépcia da peça inaugural; e, incidentalmente ao mérito, pela decadência do direito do autor. No mérito, afirma que o contrato foi firmado por iniciativa da parte, sendo que esta aceitou os termos propostos bem ciente que estava e que recebeu, quando da contratação, os documentos inerentes a relação havida. Argumenta que as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros a 12% ao ano, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado; que não há cobrança de juros de forma capitalizada; e que, por fim, a cobrança de comissão de permanência nos moldes contratados está dentro dos ditames legais. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os termos da exordial . Intimado para trazer o contrato objeto dos autos , sob pena da aplicação do contido no artigo 359 do Código de Processo Civil, o réu quedou-se inerte . É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares de mérito argüidas. Da inépcia da petição inicial Aduz o requerido que estaria inepta a petição inicial, por ter a parte autora realizado pedidos genéricos, desacompanhados de qualquer cunho probatório. Ocorre que tal razão não lhe assiste, se não vejamos. Extrai-se da leitura da peça inaugural que a pretensão do demandante reside na revisão das cláusulas contratuais de cinco contratos de conta corrente celebrados com o requerido. Para tanto, aponta os termos que entende abusivos, possibilitando a resposta da parte contrária e a apreciação do mérito por este juízo. A alegação genérica de inépcia, nos termos expostos, não merece acolhida, sendo que os fatos narrados levam a lógica conclusão dos pedidos que seguem, estando a peça inaugural em consonância com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, portanto. Por fim, é bem de ver, que a alegação de que "a autora é devedora confessa" nada influi na possibilidade de revisar o contrato, podendo este ser revisto, ainda, quando do seu termo final. Da falta de interesse de agir Alega o requerido que não assiste interesse de agir ao demandante ao passe que livremente pactuou o contrato que ora se pretende rever, aceitando os encargos que lhe foram impostos. Ora, o fato de ter o autor celebrado contrato com o requerido, aceitando as cláusulas que lhe foram impostas, não significa dizer que este estaria impossibilitado de pleitear a revisão destas em uma segunda análise. Note-se que a ampla liberdade de contratação encontra seus limites na função social do contrato , bem como nas questões de fundo, de ordem pública. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, consoante o expresso pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, lhe é garantido o direito de postular judicialmente a revisão de contrato firmado com instituição financeira, como o é no presente caso, conforme fundamentação alhures. Prejudicial de mérito. Da decadência Por fim, alega o requerido ter decaído o direito do autor, nos termos do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor . Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." . (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal e não abrange o pleito revisional de contratos bancários, portanto. Desta maneira, inexiste a possibilidade de aplicar-se do prazo decadencial aludido. Do mérito Inicialmente, pelas informações prestadas pelo requerido, deverá o pólo passivo desta demanda ser retificiado, a constar como BANCO ITAÚ S.A. Compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Convém registrar, ainda, a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários ,

sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial da partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam o atingimento dos objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza m apenas intermedia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não pode atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro, e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde á realidade. Quanto a inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verifica que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente aqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido, mas sim simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final em muito desproporcional ao emprestado, e que possivelmente a levará a superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, simplesmente pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário, e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para poder obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, sociedade assim delineada pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, é uma exigência que a pessoa consiga comprar desenfreadamente para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva, e tal próprio entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborar conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes vai ser sempre de sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes,

mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da Capitalização de Juros Segundo o autor, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Todavia, no caso em comento, o requerido, intimado para apresentar o contrato objeto da relação das partes, quedou-se inerte. Note-se que o aludido documento seria hábil a verificar eventual pactuação expressa acerca da capitalização de juros. Desta maneira, aplico o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, admitindo como verdadeiro os fatos narrados pelo demandante. Inexistindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, a capitalização de juros e os juros remuneratórios pactuados, deverá ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MARIA CRISTINA KURECKI em face de BANCO ITAÚ S.A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença; Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Renato Golba, Jose Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto.

74. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0032809-73.2010.8.16.0001-LIGIA GRISELDIS GRUNER GRAZZIOTIN x DALVA SANTOS DE OLIVEIRA e outro - AO autor para firmar petição em 5 dias. Adv. Ronaldo Manoel Santiago.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0036658-53.2010.8.16.0001-EIDE BUENO x BANCO FINASA S/A - I - RELATÓRIO EIDE BUENO ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO FINASA S.A, objetivando que o réu apresente em juízo contas referentes aos pagamentos promovidos pelo autor no contrato de financiamento firmado entre as partes. Alega, em síntese que as partes celebraram o contrato de financiamento e que, em análise dos valores cobrados, resta dúvida quanto à legalidade dos juros e das taxas contratadas. Informa que mesmo após ter sido requerida extrajudicialmente, a instituição financeira não prestou as contas devidas. Pede a condenação do réu em promover a prestação de contas, devidamente acompanhada da apuração de todos os encargos e taxas incidentes nas parcelas contratadas, devendo informar, ainda, se houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outras figuras moratórias, detalhando os valores devidos e pagos ao longo do iter negocial. Invoca a aplicação da legislação consumerista aos fatos e direitos narrados. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acerca da justiça gratuita pleiteada, foi determinado que o autor comprovasse a sua situação de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica do termo. Oportunidade na qual foi indeferida a benesse da gratuidade processual, por ter apenas reiterado a juntada de documentos que já se encontravam acostados . Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento , sendo que o juízo ad quem, reformou a decisão agravada para o fim de conceder a benesse. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em preliminar, ausência de interesse processual, carência de ação, cumulação indevida de ritos e inépcia da inicial. Prejudicialmente, aduz pela prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º, do Código Civil; e a decadência do direito autoral, por ter ultrapassado o prazo decadencial que trata o inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumenta, em suma, que inexiste o dever de prestar as contas e que os encargos contratados são totalmente legais. e ausência do dever de prestar contas. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os termos da exordial . Inexistindo necessidade de produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas, os autos foram vieram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de fotocópias dos contratos, extratos e faturas, bem como dos demonstrativos de taxas, tarifas e forma de cálculo de encargos e juros do contrato de financiamento celebrado com o réu. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o Réu tem a obrigação de prestar contas ao Autor, considerando a qualidade daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador da quantia que apura devida. O autor formulou na inicial pedidos incompatíveis com o procedimento da ação de prestação de contas, questionando a legalidade da cobrança formulada e pleiteando, mesmo que de maneira indireta, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades de forma de cálculo de juros e encargos cobrados pelo réu. Porém, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das clausulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA VENDA PELO DEVEDOR. VERIFICADA CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÚVIDA SOBRE O VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUDICADO O EXAME DA PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70009976192, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 09/02/2006). E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas tendem a ser julgadas boas na segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais (embora não especifique quais nem apresente o fundamento jurídico). Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Disto se verifica que o rito da ação de prestação de contas não é adequado à pretensão que o autor formulou na inicial. Não negou o autor que tenha acesso aos boletos e extratos de pagamento, nos quais poderá ser informado dos valores que lhe são cobrados em razão do financiamento contratado, questiona-se, tão somente, a eventual existência de cláusulas abusivas e cumulação indevida de certos encargos financeiros. Aliás, tal contrato imprescinde da administração por ambas as partes. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos em que esclarecidas as condições gerais, é perfeitamente possível ao autor fiscalizar as prestações que lhe foram impostas, bem como dos demais encargos assumidos. Via de consequência, entendo que não há o dever do réu na gerência do contrato. Eventual falta de contratação, fornecimento dos documentos vinculados à relação existente, a presente ação não se presta a este fim devendo o autor ajuizar a cautelar de exibição de documentos. Assim, por ora não compete ao banco prestar contas ou apresentar cálculos de qualquer natureza e sequer apresentar documentação relativa à relação de direito material. Esclareça-se que antigamente vinha entendendo pela procedência das ações de prestações de contas tão somente pelo fato do dever de exibição de documento e taxas aplicadas no contrato. Entretanto, seguindo-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme alhures, o dever de prestar contas só se verifica quando da gerencia dos bens, o que não ocorre em caso de contrato sinalagmático, com a administração bilateral, motivo pelo qual modifiquei o meu entendimento adequando-se ao do E. Tribunal. Nesse sentido "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO E TAXAS UTILIZADAS NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. OBJETIVO CLARO DE PROMOVER REVISÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de mútuo com garantia fiduciária, falta interesse de agir ao devedor fiduciante em obter a revisão das cláusulas financeiras através de ação com pedido de prestação de contas." Consequentemente, não havendo o dever de prestar contas, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas destes autos nº 0036658-53.2010.8.16.0001, ajuizada por EIDE BUENO em face de BANCO FINASA S.A. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade das custas em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040165-22.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CLEUBER DE ALENCAR LIMA - Nos termos do art. 265, IV, "A", do CPC, determino a suspensão dos presentes autos. Intimem-se."Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e ATILA DUDERSTADT.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0041086-78.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR CANDIDO MOREIRA - I. RELATÓRIO BANCO FINASA BMC S.A

ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de ODAIR CANDIDO MOREIRA objetivando a apreensão do veículo marca CHEVROLET CELTA HACTH 1.0 VH, ano 2002/02, Chassi: 9BDGRD08Z02G14861, Placas: CZU-4832, cor vermelha, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de Financiamento com garantia de Alienação Fiduciária. Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 09/02/2010. Ainda, afirmou que devidamente notificado o réu deixou de cumprir com a obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos. Deferida a liminar (fl. 27), esta foi devidamente cumprida (fl. 49). Citado (fl. 53), o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. O réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Sobre o assunto, cumpre citar o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Reconhece-se recepcionado o Decreto-Lei nº 911/69, para admitir a ação de busca e apreensão de bem garantido com alienação fiduciária. O fato de a lei ter admitido a concessão da liminar não importa em negativa aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes apenas postergados para após a execução da medida, e aquele concretizado toda vez que o devedor queira discutir cláusulas do contrato celebrado, o que não está impedido de fazer. O fato de o legislador ter limitado o conteúdo da defesa e, pois, o campo de cognição no plano horizontal, não viola o princípio e não é novidade no sistema jurídico. Não havendo necessidade de dilação probatória, até porque o réu é revel e a prova documental confirma a mora do devedor, acolhe-se a pretensão do credor, para tornar definitiva a liminar executada, consolidar a propriedade com o demandante, que é autorizado a vender o bem. O contrato celebrado entre as partes previu garantia fiduciária sobre o veículo descrito na inicial, assim sendo, o motivo do empréstimo não é suficiente para eximir a requerida de sua responsabilidade. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/1969 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fls. 11/16. A mora da devedora está presente, uma vez que estão em aberto as parcelas do contrato vencidas a partir de 09/02/2010 e, apesar de devidamente notificado através da notificação extrajudicial (fl. 18), não providenciou a quitação da dívida nem apresentou qualquer contra notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. A mora ficou evidenciada, vez que o endereço para onde foi encaminhada é o mesmo do contrato, cuja obrigação de manter atualizado é do réu. Os documentos juntados e não contestados evidenciam que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, encontrando-se em débito com as parcelas vencidas e vincendas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO FINASA BMC S.A em face de ODAIR CANDIDO MOREIRA, confirmando-se definitivamente a liminar anteriormente concedida, consolidando-se a posse e propriedade do veículo automotor marca CHEVROLET CELTA HACTH 1.0 VH, ano 2002/02, Chassi: 9BDGRD08Z02G14861, Placas: CZU-4832, cor vermelha, em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Daniele de Bona.

78. CURATELA - 0041097-10.2010.8.16.0001-VANESSA NASCIMENTO PADILHA x ARLINDO PADILHA - Trata-se de Ação de Curatela em que Vanessa Nascimento Padilha formula pedido de substituição de curador eis que a atual curadora do interditado Arlindo Padilha, a Sra. Clóris Padilha Frantin encontra-se em tratamento médico e deseja de livre e espontânea vontade transferir a curatela a requerente (fl.30). Juntou documentos às fls. 06/17. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer às fls. 25/26, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Na nomeação do curador, devem-se levar em conta as condições pessoais de quem defenderá os interesses do incapaz, assim, considerando que a requerente é sobrinha do interditado e reside com ele, bem como tendo em vista que a atual curadora consente com o pedido de transferência da curatela, é de se deferir o pedido Diante do exposto, defiro o pedido de substituição da curadora Clóris Padilha Fratin, atual curadora de Arlindo Padilha, nomeando em seu lugar Vanessa Nascimento Padilha. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, em face das partes gozarem dos benefícios da justiça gratuita, com base no artigo 3º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Considerando a inexistência de bens em nome do interditado eximo o curador nomeada de efetivar a especialização de bem por hipoteca legal. Expeça-se ofício ao INSS informando que Vanessa Nascimento Padilha é a curadora definitiva do interditado Arlindo Padilha. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. Vistas ao Ministério Público. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

79. CURATELA - 0044354-43.2010.8.16.0001-ADRIANA FERREIRA TABORDA x CHIRLE FERREIRA TABORDA - 1. Compulsando os autos verifico que não houve deferimento expresso dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade da autora. 2. Desta forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. 3. Int. Adv. THIAGO FARIA.

80. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0045764-39.2010.8.16.0001-WALDOMIRO ZARUGNER x BANCO DAYCOVAL S/A - - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 232,18 , mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Carivaldo Ventura do Nascimento, Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051688-31.2010.8.16.0001-MARIA DO PILAR SOTOMAIOR CARDOSO x ANTONIO BARBOSA SOTOMAIOR - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ANTONIO BARBOSA SOTOMAIOR em face da sentença de fls. 60/65. Alega o recorrente a existência de omissão na sentença, pois foi condenado ao pagamento de custas processuais, contudo houve deferimento do pedido de justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Analisando-se a decisão recorrida vê-se que esta foi omissa eis que não analisou o requerimento de justiça gratuita. Verifica-se que o réu percebe mensalmente R $ 510,00, encaixando-se na condição jurídica de pobre a fazer jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual defiro o pedido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por ANTONIO BARBOSA SOTOMAIOR e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, sendo que o dispositivo da sentença passa a ser acrescido do seguinte item: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos formulados por MARIA DO PILAR SOTOMAIOR CARDOSO em face de ANTONIO BARBOSA SOTOMAIOR para a) deferir a liminar pleiteada na inicial, razão pela qual determino a imissão da autora na posse do imóvel, concedendo quinze dias ao réu para retirada de seus bens e desocupação do imóvel; b) condenar o réu a pagar à autora aluguel mensal referente ao período de 08/08/2010 (fl. 10) até a efetiva desocupação do imóvel. O valor dos aluguéis deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a modicidade do valor da condenação, o tempo de tramitação do processo e o trabalho desenvolvido pelo procurador da autora. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, razão pela qual a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12).." Intimem-se. Advs. MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e OLAIA PASSOS ANTUNES.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0053101-79.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON ROLIN DE MOURA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

83. INDENIZACAO - SUMARIA - 0053274-06.2010.8.16.0001-FABIANO CANTELE x TATIANA MONIA DA SILVA CANTELE e outro - I. Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por FABIANO CANTELE em face de TATIANA MONIA DA SILVA CANTELE e outro, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 480/481, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II. Retire-se da pauta a audiência designada. III. Intime-se. Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, Rodrigo Castor de Mattos e Joaquim Luiz Meneghel Paiva.

84. OBRIGACAO DE FAZER - 0057232-97.2010.8.16.0001-MARLY LIA PIAZZA MALUCHE x UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 213/221, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de

Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. Caroline Ferraz da Costa, RICARDO DOS SANTOS ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, MARIANA BACHTOLD MACHADO, SAMIRA NABBOUH ABREU, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, RODRIGO SLOVINSKI FERRARI e RODRIGO SLOVINSKI FERRARI.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062520-26.2010.8.16.0001-JHONATTAN GIDEAN RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). II. Tendo-se em vista que a presente demanda visa à revisão de contrato bancário celebrado entre os litigantes, a simples aplicação da presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar é insuficiente para viabilizar o julgamento da demanda. Com efeito, não há como se presumir verdadeira a alegação de que houve capitalização composta de juros no cálculo do saldo devedor da autora, por exemplo, sem ao mínimo se saber qual a taxa de juros pactuada, para posteriormente se poder afirmar se, diante da forma da incidência dos juros, houve ou não a prática de anatocismo pelo réu. Nesse caso, eventual sentença proferida meramente com base na presunção de veracidade de que houve capitalização composta de juros seria inexeqüível, eis que para se dar cumprimento à decisão continuaria sendo necessário saber-se qual a taxa de juros pactuada para se poder determinar a sua incidência na forma simples. III. Embora o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha sumulado o entendimento de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (verbete nº 372), tal enunciado deve ser encarado cum grano salis, eis que sua aplicação se dá somente nos casos em que a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil é suficiente para possibilitar o julgamento da demanda. A respeito do tema, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "Na realidade, porém, bem examinados os precedentes que deram origem à súmula, percebe-se que não é bem essa a orientação daquele tribunal. Com efeito, ao julgar o REsp 981.706/SP (DJU 12.11.2007, p. 236), assentou aquela eg. Corte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. Aldir Passarinho Jr., relator do caso: 'A tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art. 359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, posto que suficiente à autora a presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal'. Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acima se defende. Sempre que for suficiente a sanção da presunção de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utilizar outra sanção ao descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então outra conseqüência deverá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento - quando isso for possível -, seja na aplicação de algum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa" . IV. Assim sendo, tendo-se em vista que, no caso dos autos, a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil revela-se inócua, determino ao réu que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, junte aos autos a cópia das condições gerais de contratação que o regem, sob pena de multa diária que por ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos arts. 130 e 355, ambos do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Advs. Valeria Gasparin, PIRAMON ARAUJO e MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER.

86. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0063623-68.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE WALZ DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064854-33.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIDIO PEÇANHA DE SOUZA - I. RELATÓRIO SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de ELIDIO PEÇANHA DE SOUZA, objetivando ser reintegrado na posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, marca FIAT SIENA ELX, ano 2002/2002, Chassi: 9BD17202423022797, Placas: AKE-3042. Sustenta , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de arrendamento mercantil nº (70007189890). Afirmou que o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da data de 13/12/2009, sendo devidamente notificado e constituído em mora. Pleiteou sua reintegração na posse do veículo, solicitando antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. O pleito liminar foi deferido . O requerido compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação , na qual alegou, em síntese, a existência de conexão entre a presente demanda e a ação revisional nº 1.654/2009, em trâmite perante este juízo. Requereu a revogação da liminar concedida e o reconhecimento da prevenção deste juízo para o julgamento de ambas. A conexão entre as demandas foi reconhecida, bem como a prevenção deste juízo para o julgamento da lide, sendo determinada a revogação da liminar de reintegração de posse anteriormente concedida, com a remessa dos autos à esta Vara Cível. Oportunizada a manifestação da parte autora , argumentou que a decisão proferida nos autos revisionais, ora apensados, não afastou a mora do requerido, devendo ser julgada procedente a presente demanda, consolidando-se na posse do bem imóvel. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de bem móvel de sua propriedade. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Para a procedência do pedido inicial, é preciso ao credor provar a existência do contrato de arrendamento mercantil e a mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma que o contrato foi revisado na ação em apenso, determinando a exclusão de encargos abusivos e, portanto, o recálculo do débito. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser igualadas sempre. No caso dos autos, considerando sua particularidade, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofrerão alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, devem-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos. " Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor fiduciante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em reintegração de posse decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor nos autos de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse ajuizada por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ELIDIO PEÇANHA DE SOUZA. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0065147-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIO CESAR ALVES DA SILVA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0065193-89.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANE KARINA MARTINS DA CRUZ - I. RELATÓRIO BANCO BV FINANCEIRA S.A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de JULIANE KARINA MARTINS DA CRUZ objetivando a apreensão do veículo marca FIAT PALIO EX 1.0 MPI, ano 2001/01, Chassi: 9BD17140212095508, Placas: CXX-8592, cor vermelha, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária. Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 08/07/2010. Ainda, afirmou que devidamente notificado o réu deixou de cumprir com a obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos. Deferida a liminar (fl. 27), esta foi devidamente cumprida (fl. 34). Citado (fl. 33-vº), o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. O réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Sobre o assunto, cumpre citar o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Reconhece-se recepcionado o Decreto-Lei nº 911/69, para

admitir a ação de busca e apreensão de bem garantido com alienação fiduciária. O fato de a lei ter admitido a concessão da liminar não importa em negativa aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes apenas postergados para após a execução da medida, e aquele concretizado toda vez que o devedor queira discutir cláusulas do contrato celebrado, o que não está impedido de fazer. O fato de o legislador ter limitado o conteúdo da defesa e, pois, o campo de cognição no plano horizontal, não viola o princípio e não é novidade no sistema jurídico. Não havendo necessidade de dilação probatória, até porque o réu é revel e a prova documental confirma a mora do devedor, acolhe-se a pretensão do credor, para tornar definitiva a liminar executada, consolidar a propriedade com o demandante, que é autorizado a vender o bem. O contrato celebrado entre as partes previu garantia fiduciária sobre o veículo descrito na inicial, assim sendo, o motivo do empréstimo não é suficiente para eximir a requerida de sua responsabilidade. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/1969 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fls. 10/12. A mora da devedora está presente, uma vez que estão em aberto as parcelas do contrato vencidas a partir de 08/07/2010 e, apesar de devidamente notificado através da notificação extrajudicial (fl. 17/18), não providenciou a quitação da dívida nem apresentou qualquer contra notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. A mora ficou evidenciada, vez que o endereço para onde foi encaminhada é o mesmo do contrato, cuja obrigação de manter atualizado é do réu. Os documentos juntados e não contestados evidenciam que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, encontrando-se em débito com as parcelas vencidas e vincendas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BV FINANCEIRA S.A em face de JULIANE KARINA MARTINS DA CRUZ, confirmando-se definitivamente a liminar anteriormente concedida, consolidando-se a posse e propriedade do veículo automotor marca FIAT PALIO EX 1.0 MPI, ano 2001/01, Chassi: 9BD17140212095508, Placas: CXX-8592, cor vermelha, em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066687-86.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x MGM COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA. e outros - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, Joao Casillo e Simone Zonari Letchacoski.

91. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 0066781-34.2010.8.16.0001-MARILYN MARIA DE GODOI x PAULO FERRAZ PESSATO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELES e Adauto Pinto da Silva.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0069075-59.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x CIPRES EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA. - 1- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 193/194, conforme determinado à fl. 202, bem como para promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 263. 2- Int. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO.

93. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0069290-35.2010.8.16.0001-WALDOMIRO COSTA x BRASIL TELECOM S/A - I.RELATÓRIO WALDOMIRO COSTA ajuizou ação de adimplemento contratual em face de BRASIL TELECOM S/A, objetivando o adimplemento de obrigação complementar de ações devido à participação acionária, decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Em síntese , sustentou que celebrou contrato de participação financeira, pelo qual subscreveu capital da TELEPAR, em que as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito; que lhe são devidos os dividendos destas ações, bem como as respectivas bonificações e os juros sobre capital. Subsidiariamente pugnou pelo pagamento dos valores devidos e não pagos, convertidos em perdas e danos. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou o contrato objeto dos autos. A benesse da gratuidade processual foi concedida Citada, a ré apresentou contestação , na qual aduz, em preliminar, a ilegitimidade ativa do demandante, posto que cedeu os direitos acionários decorrentes do contrato ao Banco Sul America S.A; ilegitimidade passiva, por não ser sucessora da empresa Telebrás S.A; falta de interesse de agir, por não ter havido prévio requerimento administrativo; e, por fim, a inadequação do rito. Em sede de prejudicial de mérito, aduz pela prescrição do direito autoral, com fulcro no artigo 206, §3º, V do Código Civil. No mérito, assevera que não se reveste de ilegalidade a atribuição de valor patrimonial das ações somente após o cumprimento do contrato; que eventual responsabilidade deverá recair sobre o acionista controlador da sociedade na época, a União Federal; que os dividendos pretendidos devem obedecer ao prazo prescricional de três anos, constante na Lei das Sociedades Anônimas; e que, por fim, é impossível a subscrição compulsória de novas ações. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Instado a manifestar-se, o autor reiterou os fundamentos da exordial . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de adimplemento contratual em que pretende o autor a subscrição de ações ou alternativamente o seu pagamento em dinheiro. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Passo à análise das preliminares de mérito argüidas. Da ilegitimidade ativa Aduz o requerido que o demandante cedeu, ao Banco Sul América S.A, os direitos decorrentes do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Em sua defesa, o demandante aduz que, "(...) ainda que tivesse vendido suas ações, o autor teria direito ao recebimento daquelas que lhe foram sonegadas, pois no momento em que podia dispor de suas ações estas não estavam na quantia e valor devido." (fl. 160). Em análise, tem-se que o próprio demandante trouxe aos autos "Contrato de Cessão e Assunção de Direitos e Obrigações" , firmado com o Banco Sul América S.A, na qual figura como CEDENTE. Note-se que o aludido instrumento tem por objeto a cessão dos direitos decorrentes do contrato de participação financeira celebrado entre o CEDENTE, Waldomiro Costa, ora autor, e a Telepar S.A. Com efeito, cumpre colacionar trecho da cláusula sexta do contrato de cessão, "O CEDENTE pela presente, constitui o BANCO seu bastante procurador em caráter irrevogável e irretratável, para que o BANCO em causa própria, por si ou por quem por ele indicado for, pratique os atos abaixo, com a seguinte finalidade: transferência da totalidade do DIREITO ÀS AÇÕES subscritas representativas do Capital Social da TELEPAR ou da sua controladora, a sua opção, oriundas da capitalização do PREÇO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, mencionado no preâmbulo deste instrumento, subscrito junto à TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A - TELEPAR (...)" (grifei). Ora, pela inteligência do aludido instrumento, tendo o demandante cedido ao Banco Sul America S.A todos os direitos relativos às ações advindas do contrato de participação financeira celebrado com a Telepar S.A , acolho a preliminar argüida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa de Waldomiro Costa para propor a presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, haja vista a ilegitimidade do demandante Waldomiro Costa para ajuizar a presente ação de adimplemento contratual em face de Brasil Telecom S.A. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais, e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, CARLOS ALBERTO RAMOS VASCONCELOS, DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE, JOAO AUGUSTO BASILIO e PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA.

94. RENOVATORIA - 0069393-42.2010.8.16.0001-RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x EICON REFRIGERACAO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença e a certidão de fls. 56, em 5 dias. Adv. Emerson Norihko Fukushima.

95. EXECUÇÃO - 0074013-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CUNHA AUTO PEÇAS LTDA(AUTO PEÇAS PASSARELA) e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JULIOR, Antonio Celestino Toneloto e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000556-95.2011.8.16.0001-MAURICIO JOSE MASSUQUETO LECHETA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Ao autor sobre a decisão do agravo de fls. 71/76, em 5 dias. Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS e ROSELI EMILIANO COSTA.

97. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0004245-50.2011.8.16.0001-RUTE GONSALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 131/145, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

98. COBRANCA - ORDINARIA - 0004443-87.2011.8.16.0001-RAULINO NICOLAU TURNES e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - RELATÓRIO RAULINO NICOLAU TURNES, HANS DIETER SIMONS, ELKE ERIKA ENKE SIMONS, INGO MORITZ, AFFONSO GRZBOWNSKI, ROSEMERI LUISA GRZBOWNSKI, AURELIA VACCARI, FLORINDA GABRIEL PEDROSA, ROSELMIRA ARAUJO SAMPAIO TABITH, DIRCEU LAMOGLIA, ROSIMARA VIOL, LUIZ CLAUDIO ESMANIOTTO e JOÃO FARIA XAVIER ajuizou a presente ação de cobrança em face de BANCO DO BRADESCO S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor II. Sustentam, em síntese, que foi lesado pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor II, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado na conta a variação do IPC em 1990 e em 1991, o que acarretou um prejuízo ao autor sobre o saldo existente. Asseverara que a correção deveria ser no patamar de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança da autora, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Juntou documentos . Citada, a ré apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa de Enke Simons e Rosemeri Luisa Grzbowski, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição.

No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores, os juros de mora deverão ser afastados. Impugnou os cálculos apresentados pelos autores. Os autores apresentaram sua réplica , defendendo a legitimidade das autoras Enke Simons e Rosemeri Luisa Grzbowsk, sob fundamento de tratar-se de conta conjunta e reiterando os termos da inicial. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do Banco Bradesco S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança no Plano Collor II. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que inexiste óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral. Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexiste necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da impossibilidade jurídica do pedido Alega o réu a impossibilidade jurídica do pedido face à ocorrência de quitação tácita do direito dos autores em relação ao que deveria ter sido creditado em sua conta corrente por ausência de prévia reclamação perante a instituição financeira requerida. Sem razão. Isso porque a inexistência de insurgência das partes em sede administrativa não configura quitação tácita, mas apenas falta de exercício da pretensão, com o que não há falar em quitação relativamente ao montante que deixou de ser pago. Da legitimidade passiva As instituições financeiras detêm legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central, a correção deve ser efetuada pelo IPC e, após (inclusive o mês de abril de 1990 para as contas poupança com aniversário na segunda quinzena), incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2°, da Lei 8.024/90. Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima. Da legitimidade ativa Tratando-se de conta conjunta, a legitimidade é de ambos os correntistas para promover a ação de cobrança, razão pela qual não merece acolhida a preliminar arguida. Assim, demonstrada a legitimidade das autoras Enke Simons e Rosemeri Luisa Grzbowski, deve se dar regular prosseguimento à presente ação de cobrança relativamente a todos os autores. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência dos denominado PLANO COLLOR II. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexiste direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, ai incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...). Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". . A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ$ 50 mil (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, apenas os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. Dos índices aplicáveis A Medida Provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172 de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao dia 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do

IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32% e em abril/1990 no patamar de 44,80%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. De igual forma, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que, relativamente a maio de 1990, o percentual a ser observado é de 7,87%. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IPC. 42,72% (JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989). REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA À ÉPOCA. SALDO POSITIVO. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. APLICAÇÃO. Apelação Cível nº. 731.588-6 1. O direito aos juros remuneratórios de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos. 2. Para que se configure o direito adquirido ao recebimento das diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança referentes ao plano Verão, impõe-se a demonstração da existência de conta à época, com aniversário na primeira quinzena do mês, saldo positivo, e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta. 3. Nos casos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos índices oficiais de correção da poupança, desde a data de aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observados para os meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 o IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. 4. Quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, ela deverá ocorrer de Apelação Cível nº. 731.588-6 acordo com o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Quanto à correção em relação ao período de fevereiro/março 1991, também incide o IPC para contas cujos valores não foram transferidos ao Banco Central. Isto porque, por força do art. 9º da Lei 8.024/90, somente foram transferidos ao Banco Central os valores excedentes a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), permanecendo o restante na conta das instituições privadas. Assim, quanto ao mês de fevereiro/março de 1991, está pacificado que o índice a ser aplicado é o IPC na ordem 21,87%. "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "AD CAUSAM" REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 2. Revela-se proporcional a fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação, obedecendo ao disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO - PERÍODO RELATIVO AOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - REAJUSTE PELO IPC - PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% 1. Devidos os juros remuneratórios, eis que é a única parcela correspondente à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda. 2. Embora a sentença seja silente nesse aspecto, é certo que a atualização monetária incide sobre todo e qualquer débito resultante de decisão judicial. No caso presente, o índice deverá ser o mesmo utilizado na remuneração das cadernetas de poupança tendo como termo inicial a data do ato lesivo. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." O direito dos autores de terem suas economias depositadas na instituição financeira ré atualizadas de acordo com o índice pactuado entre as partes decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Ademais, a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988). E assim tem decidido nossos tribunais: "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". (Resp nº 39.999-8). "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". (RSTJ 51/515). A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais (30 dias), pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, há de se aplicar como índice de correção monetária o que melhor reflete a realidade inflacionária da época, independentemente das determinações emanadas do Conselho Monetário Nacional. Assim, passo à análise dos sucessivos planos econômicos que ocorreram no país. Do Plano Collor II (Fevereiro de 1991) No que se refere ao índice de correção monetária que deveria ter sido aplicado em Fevereiro de 1991 nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, deve ser aplicado o IPC, que já vigorava no período, no percentual de 21,87%, vez que não poderia incidir a TRD nas contas abertas antes da vigência da MP 294 de 30/01/1991, posteriormente convertida em na Lei 8.177/1991. Nesse sentido também são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Faz jus o autor, portanto, à restituição da diferença entre o que foi efetivamente creditado em sua conta poupança a título de correção monetária e o que deveria efetivamente ter sido creditado. Dos demais encargos Quanto aos encargos incidentes, evidentemente que os valores a serem restituídos aos autores devem ser acrescidos de correção monetária, para se resguardarem das perdas inflacionárias, desde a data em que os créditos devidos deixaram de ser feitos. A par disto, incidem os juros remuneratórios contratados com a instituição financeira, à taxa de 0,5% ao mês, admitida a capitalização anual destes (Decreto 22.626/33, art. 4º) e juros moratórios, que decorrem da demora do réu no cumprimento daquilo que lhe era exigível juridicamente, os quais, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, correm a partir da citação do réu, como se pode ver do seguinte julgado: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditamento a menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei n.º 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por RAULINO NICOLAU TURNES, HANS DIETER SIMONS, ELKE ERIKA ENKE SIMONS, INGO MORITZ, AFFONSO GRZBOWNSKI, ROSEMERI LUISA GRZBOWNSKI, AURELIA VACCARI, FLORINDA GABRIEL PEDROSA, ROSELMIRA ARAUJO SAMPAIO TABITH, DIRCEU LAMOGLIA, ROSIMARA VIOL, LUIZ CLAUDIO ESMANIOTTO e JOÃO FARIA XAVIER em face de BANCO BRADESCO S/A para o fim de declarar o direito dos autores em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança no Plano Collor II (referente, obviamente, aos valores não bloqueados junto ao Banco Central) e condenar a ré ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em abril/1990 no patamar de 44,80%, e em fevereiro/março de 1991, na ordem 21,87%. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004611-89.2011.8.16.0001-SANDRO RICARDO BARRIOS CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

100. OBRIGACAO DE FAZER - 0005398-21.2011.8.16.0001-ELIAS MARCOS BARNABE x GILMAR GUDE - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOSA, CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA.

101. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005976-81.2011.8.16.0001-FRANCISCO FILASKOSKI e outro x DPS SOLUCOES EM IMPRESSOES DIGITAIS LTDA. e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. DIEGO FRANZONI, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, Teresa Arruda Alvim Wambier, ALINE DA SILVA BARROSO e RODRIGO DA SILVA BARROSO.

102. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008215-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ASA x BRUNO SEGATTI - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008349-85.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ANDRETTA e outro x OCUPANTES DO IMÓVEL e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. DÉRIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI, CRISTIANE FUJITA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONCALVES ROCHA.

104. PRESTACAO DE CONTAS - 0009067-82.2011.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - RELATÓRIO AMARILDO MARCOS WELLNER ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, objetivando que o réu apresente em juízo contas referentes aos pagamentos promovidos pelo autor no contrato de empréstimo (nº 101.659.517.021) firmado entre as partes. Alega, em síntese que as partes celebraram o contrato de financiamento e que, em análise dos valores cobrados, resta dúvida quanto à legalidade dos juros e das taxas contratadas. Informa que mesmo após ter sido requerida extrajudicialmente, a instituição financeira não prestou as contas devidas. Pede a condenação do réu em promover a prestação de contas, devidamente acompanhada da apuração de todos os encargos e taxas incidentes nas parcelas contratadas, devendo informar, ainda, se houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outras figuras moratórias, detalhando os valores devidos e pagos ao longo de todo o iter negocial. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A benesse da gratuidade processual foi provisoriamente deferida . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em preliminar, inépcia da inicial, a impossibilidade de cumulação de ações e a falta de interesse processual. Prejudicialmente, aduz pela decadência da pretensão autoral, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumenta, em suma, que inexiste o dever de prestar as contas, a inaplicabilidade do CODECON aos fatos e direitos narrados e que, por fim, os encargos contratados estão dentro dos ditames legais. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os termos da exordial . Inexistindo necessidade de produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas, os autos foram vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de fotocópias dos contratos, extratos e faturas, bem como dos demonstrativos de taxas, tarifas e forma de cálculo de encargos e juros do contrato de financiamento celebrado com o réu. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o Réu tem a obrigação de prestar contas ao Autor, considerando a qualidade daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador da quantia que apura devida. O autor formulou na inicial pedidos incompatíveis com o procedimento da ação de prestação de contas, questionando a legalidade da cobrança formulada e pleiteando, mesmo que de maneira indireta, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades de forma de cálculo de juros e encargos cobrados pelo réu. Porém, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das clausulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA VENDA PELO DEVEDOR. VERIFICADA CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÚVIDA SOBRE O VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUDICADO O EXAME DA PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70009976192, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 09/02/2006). E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas tendem a ser julgadas boas na segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais (embora não especifique quais nem apresente o fundamento jurídico). Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Disto se verifica que o rito da ação de prestação de contas não é adequado à pretensão que o autor formulou na inicial. Não negou o autor que tenha acesso aos boletos e extratos de pagamento, nos quais poderá ser informado dos valores que lhe são cobrados em razão do financiamento contratado, questiona-se, tão somente, a eventual existência de cláusulas abusivas e cumulação indevida de certos encargos financeiros. Aliás, tal contrato imprescinde da administração por ambas as partes. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos em que esclarecidas as condições gerais, é perfeitamente possível ao autor fiscalizar as prestações que lhe foram impostas, bem como dos demais encargos assumidos. Via de consequência, entendo que não há o dever do réu na gerência do contrato. Eventual falta de contratação, fornecimento dos documentos vinculados à relação existente, a presente ação não se presta a este fim devendo o autor ajuizar a cautelar de exibição de documentos. Assim, por ora não compete ao banco prestar contas ou apresentar cálculos de qualquer natureza e sequer apresentar documentação relativa à relação de direito material. Esclareça-se que antigamente vinha entendendo pela procedência das ações de prestações de contas tão somente pelo fato do dever de exibição de documento e taxas aplicadas no contrato. Entretanto, seguindo-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme alhures, o dever de prestar contas só se verifica quando da gerencia dos bens, o que não ocorre em caso de contrato sinalagmático, com a administração bilateral, motivo pelo qual modifiquei o meu entendimento adequando-se ao do E. Tribunal. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO E TAXAS UTILIZADAS NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. OBJETIVO CLARO DE PROMOVER REVISÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de mútuo com garantia fiduciária, falta interesse de agir ao devedor fiduciante em obter a revisão das cláusulas financeiras através de ação com pedido de prestação de contas." Consequentemente, não havendo o dever de prestar contas, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas destes autos nº 009067-82.2011.8.16.0001, ajuizada por AMARILDO MARCOS WELLNER em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade das custas em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, JEAN KARLIS ZALITE, FERNANDO ROSSET FAVERO, Braulio Belinati Garcia Perez, JANAINA MOSCATTO ORSINI e Marcio Rogerio Depolli.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010292-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ROBERTO MOREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

106. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012365-82.2011.8.16.0001-JOAO MARIA DE AUGUSTINHO - Tratam os autos de ação ajuizada por JOAO MARIA DE AUGUSTINHO em face de BV FINANCEIRA S.A., ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 54), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

107. PRESTACAO DE CONTAS - 0012542-46.2011.8.16.0001-GEOVANE BIAJO ROSA x BV FINANCEIRA S/A CFI - I - RELATÓRIO GEOVANE BIAJO ROSA ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BV FINANCEIRA S.A CFI, objetivando que o réu apresente em juízo contas referentes aos pagamentos promovidos pelo autor no contrato de financiamento (nº 140.051.401) firmado entre as partes. Alega, em síntese que as partes celebraram o contrato de financiamento e que, em análise dos valores cobrados, resta dúvida quanto à legalidade dos juros e das taxas contratadas. Informa que mesmo após ter sido requerida extrajudicialmente, a instituição financeira não prestou as contas devidas. Pede a condenação do réu em promover a prestação de contas, devidamente acompanhada da apuração de todos os encargos e taxas incidentes nas parcelas contratadas, devendo informar, ainda, se houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outras figuras moratórias, detalhando os valores devidos e pagos ao longo de todo o iter negocial. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A benesse da gratuidade processual foi provisoriamente deferida . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de interesse processual. No mérito, argumenta, em suma, que inexiste o dever de prestar as contas e que, eventualmente, necessitará de dilação de prazo para trazer aos autos os demais documentos pleiteados. Juntou cópia do contrato celebrado entre as partes Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os termos da exordial . Inexistindo necessidade de produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas, os autos foram vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de fotocópias dos contratos, extratos e faturas, bem como dos demonstrativos de taxas, tarifas e forma de cálculo de encargos e juros do contrato de financiamento celebrado com o réu. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o Réu tem a obrigação de prestar contas ao Autor, considerando a qualidade

daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador da quantia que apura devida. O autor formulou na inicial pedidos incompatíveis com o procedimento da ação de prestação de contas, questionando a legalidade da cobrança formulada e pleiteando, mesmo que de maneira indireta, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades de forma de cálculo de juros e encargos cobrados pelo réu. Porém, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das clausulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA VENDA PELO DEVEDOR. VERIFICADA CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÚVIDA SOBRE O VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUDICADO O EXAME DA PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70009976192, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 09/02/2006). E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas tendem a ser julgadas boas na segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais (embora não especifique quais nem apresente o fundamento jurídico). Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Disto se verifica que o rito da ação de prestação de contas não é adequado à pretensão que o autor formulou na inicial. Não negou o autor que tenha acesso aos boletos e extratos de pagamento, nos quais poderá ser informado dos valores que lhe são cobrados em razão do financiamento contratado, questiona-se, tão somente, a eventual existência de cláusulas abusivas e cumulação indevida de certos encargos financeiros. Aliás, tal contrato imprescinde da administração por ambas as partes. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos em que esclarecidas as condições gerais, é perfeitamente possível ao autor fiscalizar as prestações que lhe foram impostas, bem como dos demais encargos assumidos. Via de consequência, entendo que não há o dever do réu na gerência do contrato. Eventual falta de contratação, fornecimento dos documentos vinculados à relação existente, a presente ação não se presta a este fim devendo o autor ajuizar a cautelar de exibição de documentos. Assim, por ora não compete ao banco prestar contas ou apresentar cálculos de qualquer natureza e sequer apresentar documentação relativa à relação de direito material. Esclareça-se que antigamente vinha entendendo pela procedência das ações de prestações de contas tão somente pelo fato do dever de exibição de documento e taxas aplicadas no contrato. Entretanto, seguindo-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme alhures, o dever de prestar contas só se verifica quando da gerencia dos bens, o que não ocorre em caso de contrato sinalagmático, com a administração bilateral, motivo pelo qual modifiquei o meu entendimento adequando-se ao do E. Tribunal. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO E TAXAS UTILIZADAS NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. OBJETIVO CLARO DE PROMOVER REVISÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de mútuo com garantia fiduciária, falta interesse de agir ao devedor fiduciante em obter a revisão das cláusulas financeiras através de ação com pedido de prestação de contas." Consequentemente, não havendo o dever de prestar contas, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas destes autos nº 0012542-42.2011.8.16.0001, ajuizada por GEOVANE BIAJO ROSA em face de BV FINANCEIRA S.A. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade das custas em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, Gabriel Lopes Moreira, GIORGIA PAULA MESQUITA, Gizeli Belloli, LUIZ ASSI, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães Biancamano, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e WELLINGTON FARINHULA DA SILVA.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0017317-07.2011.8.16.0001-GRENDENE S/A x MANOELITA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - Ao interessado sobre a certidão de fls. 112, em 5 dias. Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, EDUARDO MASCARELLO e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0018379-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMAURI TEODORO DA SILVA - Tratam os autos de ação promovida por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de AMAURI TEODORO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 29/30). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

110. RESCISAO DE CONTRATO - 0021952-31.2011.8.16.0001-CLAUDIA CIBELE BITDINGER COBALCHINI x VERTORV ENGENHARIA SC LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0024230-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024636-26.2011.8.16.0001-EDSON DOS REIS x PONTO DE OFERTAS MALHAS E TECIDOS LTDA. - Trata-se de Embargos de Terceiro promovidos por Edson dos Reis em face de Ponto de Ofertas Malhas e Tecidos Ltda a fim de obter a declaração de nulidade do arresto realizado em imóvel de posse do embargante. Considerando que houve o reconhecimento da prescrição da ação principal, sendo proferida sentença de extinção nesta data naqueles autos, julgo extinto a presente demanda de Embargos de Terceiro, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto, decorrente da determinação de levantamento do arresto do imóvel objeto desta. Em face do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Advs. TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0024993-06.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ROBERTO ALMEIDA BONOTTO JUNIOR - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0025580-28.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIANO CAMPOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0025877-35.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DE ASSIS LAURINDO - Tratam os autos de ação promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de ROBERTO DE ASSIS LAURNDO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 35/36). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0026415-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA APARECIDA WILMSEN - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0027608-66.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ARILDO GAJARDONI - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Luiz Fernando Brusamolin e TATIANA RODRIGUES.

118. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0028501-57.2011.8.16.0001-FABIO FRANCISCO DA MOTTA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - FABIO FRANCISCO DA MOTTA ajuizou Ação Declaratória c/c Reparação de Danos com Pedido de Antecipação de Tutela em face de BANCO ITAUCARD S/A e outro alegando, em síntese, que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de maus pagadores decorrente de protesto indevido, uma vez que nunca contratou com o requerido. O autor requer, em sede liminar, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. Ademais, em se tratando de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida comprovar a utilização dos serviços pelo requerente, diante da impossibilidade de prova negativa pelo autor. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s)

e carta de citação, no prazo de 10 dias. Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA e THOMAS VINÍCIUS CASTILHO.

119. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028722-40.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO RAFAEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0028991-79.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO CASTURINO DA CRUZ - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0030045-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ZIPORIA DE ABREU FIGUEIREDO CAMPOS - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0030673-69.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ERIKSON DOS SANTOS - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0033231-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO CEZAR DE PAULA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0033756-93.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINALDO ADRIANO RAIMUNDO - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

125. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0034520-79.2011.8.16.0001-HUDSON HIROAKI TANAKA x HUGO JOAQUIM - Manifeste-se aparte excipiente, no mesmo prazo. Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e Josemar Perussolo.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0035041-24.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIVONSIR PORTELA FAUSTO - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0035046-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO R. DE PAULO ME - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

128. MONITÓRIA - 0035865-80.2011.8.16.0001-MAURÍCIO BREUS x MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB - Trata-se de ação monitória promovida por MAURÍCIO BREUS em face de MARIA LUIZA DE CASTRO SAAB visando o recebimento do valor apurado pelo autor em razão de cheque emitido pela ré e não pago. Tendo em vista que o cheque foi emitido em 2001, e a ação distribuída em julho de 2011 verifico que houve a prescrição pelo decurso do tempo para a interposição de ação executiva do título de crédito. Apesar de os cheques terem perdido sua força executiva, são documentos capazes de representar a própria dívida, ou seja, são instrumentos representativos da dívida líquida, para ação monitória. Por esta razão, cheque prescrito é prova escrita capaz de instruir o ajuizamento da ação monitória nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Contudo, a ação monitória que tem por base cheque prescrito submete-se ao prazo qüinqüenal previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil: "Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Nesta esteira de pensamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido. Analisando os autos, verifico que o cheque foi emitido em 05 de julho de 2001 (fl. 08), data do termo inicial para contagem do prazo prescricional, portanto, constata-se que a cobrança do cheque de fl. 08 encontra-se prescrita pelo decurso do tempo de 5 anos, conforme acima exposto. Ante ao exposto, julga extinta a demanda, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, I e 295, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0037624-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE GONCALVES FARIAS - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se

oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0039125-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CLEONICE DOS SANTOS - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e Marcelo Augusto de Souza.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039635-81.2011.8.16.0001-RAFAEL ANTONIO GONÇALVES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039705-98.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASIND S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE DE PRADO - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil. De outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica, evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho. Por fim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0039759-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CELIO ROBERTO DE LIMA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

134. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0040005-60.2011.8.16.0001-ANGELA CATALINI x FABIA CARLA ROSSONI - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Em igual prazo, poderá efetuar o pagamento do débito atualizado para evitar a rescisão do contrato de locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. PERCY ARAUJO.

135. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0040714-95.2011.8.16.0001-Raquel Aparecida Policene x BANCO ITAUCARD S/A - Raquel Aparecida Policene ajuizou Ação Revisional de Contrato, c/c Consignação em Pagamento e Pedido de Liminar alegando, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com o réu, no qual constatou a cobrança de encargos, impostos e tarifas que considera abusivas, bem como a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com correção monetária de multa. A autora requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem. Decido. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao réu o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

136. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0044426-93.2011.8.16.0001-SUZI COSTA DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Jose Dias de Souza Junior.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0044485-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JEFFERSON LUIZ LAZAROTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044490-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS GOETI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

139. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0044599-20.2011.8.16.0001-LAIDE MARQUES DE SOUZA x MARIA APARECIDA GRASSI HELLA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

140. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0044613-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x B&R PEREIRA COM E MANUT P LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Daniel Hachem.

141. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0044793-20.2011.8.16.0001-ELCIO NETO UGIONI x BANCO CNH CAPITAL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Werner Backes, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0044830-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LIGIA MARA MARQUETTE MARTINS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

143. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0044889-35.2011.8.16.0001-MARLEI DE FÁTIMA PENTEADO x BANCO ITAULEASING S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Jose Dias de Souza Junior.

144. USUCAPIAO - 0044906-71.2011.8.16.0001-NEY FERNANDO PERRACINI DE AZEVEDO e outro x CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA COMERCIAL CISA S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GABRIEL JOCK GRANADO.

145. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0044933-54.2011.8.16.0001-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARIA IZABEL CRUZ - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 84,60 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Marcelo Antonio Ohrens Martins e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

146. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0044934-39.2011.8.16.0001-LACI DAS NEVES x PARANA BANCO S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Robson Ivan Stival e REBECA SOARES TRINDADE.

147. INVENTARIO - 0044943-98.2011.8.16.0001-DILCÉLLI MARIA KUDLAWIEC DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. NATHALIE MARIE FERREIRA e EDUARDO ALVES JARDIM.

148. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045138-83.2011.8.16.0001-VALDIR ABIL RUSS x BV FINANCEIRA C.F.I. - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. VERÔNICA DIAS.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0045149-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SCHEILA GABRIELE DOMINGUES DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FABIANA SILVEIRA.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045202-93.2011.8.16.0001-GEOVANI MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

151. INDENIZACAO - SUMARIA - 0045397-78.2011.8.16.0001-DIRCE APARECIDA GODOY ALVES x GRASSTECNO GRAMADOS PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA e outro - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA e Jean Carlo da Silva.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0045431-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCI MARA DA CRUZ DE ALMEIDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 676,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FABIANA SILVEIRA.

153. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045449-74.2011.8.16.0001-MARINA MARTINS COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

154. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0045469-65.2011.8.16.0001-ALEXSSANDRO JOSÉ FANTINATO x nextel telecomunicações ltda - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0045509-47.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ARAIDES PEDROSO DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0045520-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x REINALDO XAVIER DE PAULA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

157. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045751-06.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x PUB DA MESA MAR E LANCHONETE LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 479,40 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Jaqueline Lobo da Rosa, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

158. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0045817-83.2011.8.16.0001 - DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR - ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES e Ana Paula Guarenghi.

159. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0045820-38.2011.8.16.0001-UTIDA CLÍNICA ORTODÔNTICA S/S LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 479,40 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro, Edwin Lindebeck Mathias dos Santos, Roberta Yvon Fixel e Rodrigo Luiz Stall.

160. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0045840-29.2011.8.16.0001-MAYCON ROBERTO BERTOLDI x AYMORÉ CFI S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046014-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ISORETE DO ROCIO FIDENCIO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 592,20 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Murilo Celso Ferri.

162. BUSCA E APREENSÃO - 0046082-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE ROCHA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 789,60 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0046088-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BRITTO APRENGER FILHO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 733,20 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046099-24.2011.8.16.0001-RODRIGO EDUARDO SERPA x BANCO PANAMERICANO S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO.

165. ALVARÁ JUDICIAL - 0046102-76.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDRO OLELIKI e outros x PEDRO OLELIKI - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

166. ORDINÁRIA - 0046233-51.2011.8.16.0001-ALCIVAN TAVARES NOBRE x ITAIPU BINACIONAL - ITAIPU (CENTRAL HIDRELÉTRICA DE ITAIPU) - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. MAURICIO VIEIRA.

167. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0046298-46.2011.8.16.0001-NADIR CARDOSO DA SILVA x SANTANDER S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0046317-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO , FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x MARILDA CHIQUIM - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FABIANA SILVEIRA.

169. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046447-42.2011.8.16.0001 - IVEM THEREZINHA PENSO CASAGRANDE x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046457-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NOVA JERUSALEM COMERCIO VAREJISTA DE COLCHÕES LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80

+ R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
171. BUSCA E APREENSÃO - 0046608-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUY XAVIER NEUMANN - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
172. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046653-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO MILTON SZIGEL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 620,40 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
173. BUSCA E APREENSÃO - 0046662-18.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 733,20 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.
174. RESCISAO DE CONTRATO - 0046665-70.2011.8.16.0001-DROGARIA LIMALUZ LTDA - ME x TIM CELULARES S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 ? + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Acyr de Gerone.
175. COBRANCA - ORDINARIA - 0046713-29.2011.8.16.0001-ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREE SOFTWARE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.
176. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046847-56.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RADIASERV COM. REP. PEÇAS PARA VEÍCULOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Heloisa Gonçalves Rocha.
177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046905-59.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MAURO EDSON WEISS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.
178. INDENIZACAO - SUMARIA - 0046933-27.2011.8.16.0001-AQUALOJA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. x ARCH QUIMICA BRASIL LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE e MAINA OLBERTZ KARAM.
179. DESPEJO - 0046942-86.2011.8.16.0001-J. RONCATO & CIA. LTDA x FERNANDO GRUBER - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. PERCY ARAUJO.
180. EXECUÇÃO - 0046971-39.2011.8.16.0001-ROBSON CARRERA CARNEIRO x ROSELI APARECIDA PAREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 423,00 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
181. ANULATORIA - 0046985-23.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Rubens Bortolin Junior.
182. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0047011-21.2011.8.16.0001-JOSE DE ASSIS PEREIRA x NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI e PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI.
183. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047012-06.2011.8.16.0001-EDUARDO ERNESTO ZWETSCH x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Fabiano Lopes.
184. BUSCA E APREENSÃO - 0047018-13.2011.8.16.0001-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMARILDO DIAS DOS SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Cesar Augusto Terra.

CURITIBA,06 de setembro de 2011.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 141/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00035 018488/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00013 001819/2008
ADMILSON QUEZADA 00104 045257/2011
ADRIANA CORREA LEITE 00030 008773/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00021 001285/2010
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO 00024 072262/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00094 041861/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00074 036469/2011
ANA LETÍCIA LACERDA MULAZANI 00010 001683/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00033 017131/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00066 034401/2011
ANA PAULA MAGALHAES 00013 001819/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00075 036813/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00086 039143/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00039 026078/2011
00098 028657/2011
00100 045141/2011
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00058 032402/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 00031 010372/2011
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 00103 045201/2011
ANDRE LUIZ LUNARDON 00009 001681/2008
ANDRE LUIZ PRONER 00095 042129/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00063 033903/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00066 034401/2011
ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00023 002341/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00060 032459/2011
00081 037745/2011
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00011 001769/2008
AUREO VINHOTI 00020 001269/2009
BLAS GOMM FILHO 00033 017131/2011
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00031 010372/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 030133/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00017 001909/2008
CARLOS ALBERTO MORO 00022 001894/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00060 032459/2011
00081 037745/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00014 001893/2008
CARLOS EDUARDO KOLLER 00073 036349/2011
CARLOS EDUARDO PIANOSKI 00054 031305/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00080 037665/2011
00087 039255/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO 00103 045201/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES OAB/RS36190 00003 001527/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 001683/2008
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00037 020435/2011
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00009 001681/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00057 032399/2011
00084 038859/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00028 007571/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00013 001819/2008
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00071 035787/2011
DEBORAH GUIMARAES 00030 008773/2011
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 00040 027369/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00095 042129/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 001893/2008
DOVIGLIO FURLAN NETO 00032 012325/2011
EDISON GARCIA JUNIOR 00015 001895/2008
EDSON GONÇALVES 00047 029163/2011
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI 00009 001681/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00036 019119/2011
00102 045187/2011
ELANA BELZ MARTZ 00002 001521/2008
ELIANE UNIATE GAVLIK 00079 037585/2011
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00007 001639/2008
FABIANA SILVEIRA 00086 039143/2011
00100 045141/2011
FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO 00022 001894/2010
FABIO KIKUTHI FELIX 00083 038334/2011
FABIOLA MESQUITA M. DE PAULA 00101 045168/2011
FABIULA M KOENIG 00006 001597/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00043 028159/2011
FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00075 036813/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00020 001269/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00091 040643/2011
FRANCIS AUGUSTO GÓES RICKEN 00073 036349/2011
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00045 028345/2011
FÁBIO SZESZ 00056 031605/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00063 033903/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00088 039365/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00013 001819/2008

GILBERTO BARONI FILHO 00022 001894/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 001683/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00034 017172/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00021 001285/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00004 001573/2008
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00022 001894/2010
GUILHERME VIEIRA DONI 00019 001084/2009
GUSTAVO MUSSI MILANI 00097 041505/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00032 012325/2011
HELENA JACOBI MARCHIORI 00003 001527/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00030 008773/2011
IDERALDO JOSÉ APPI 00090 040385/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00088 039365/2011
IVONE STRUCK 00001 001507/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00038 022113/2011
JANAINA ROVARIS 00032 012325/2011
JOANITA FARYNIAK 00030 008773/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 001683/2008
JOAO MARCELO KERETCH 00005 001589/2008
JOAQUIM MIRO 00028 007571/2011
JOICE KORMANN BERALDI 00049 029479/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00037 020435/2011
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00094 041861/2011
JOSE HOTZ 00023 002341/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00025 074463/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 00002 001521/2008
JULIANE TOLEDO ROSSA 00067 034407/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00035 018488/2011
00077 037537/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00038 022113/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00076 037363/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00037 020435/2011
00053 031277/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00007 001639/2008
00046 029029/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 026078/2011
00098 028657/2011
KLAUS SCHNITZLER 00014 001893/2008
00043 028159/2011
00068 034443/2011
00069 034451/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00065 034199/2011
00070 035089/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00023 002341/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00051 030019/2011
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00006 001597/2008
LUCIANE HEY 00056 031605/2011
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00003 001527/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 012325/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE 00022 001894/2010
LUIZ EDSON FACHIN 00054 031305/2011
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00062 033387/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00048 029453/2011
00055 031331/2011
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00012 001787/2008
LUIZ SALVADOR 00030 008773/2011
00033 017131/2011
00041 028135/2011
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI 00082 037901/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 00002 001521/2008
MARCELO FERNANDO POLAK 00015 001895/2008
MARCELO LOPES SALOMAO 00022 001894/2010
MARCELO SOTOPIETRA 00017 001909/2008
MARCIA L. GUND 00038 022113/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00042 028139/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 019119/2011
00102 045187/2011
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00054 031305/2011
MARCOS MATTIOLI 00082 037901/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00048 029453/2011
00055 031331/2011
MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM 00013 001819/2008
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00104 045257/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00101 045168/2011
MARIO ANDRÉ DE SOUZA 00096 042205/2011
MARLI JANKOVSKI 00096 042205/2011
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00002 001521/2008
MARLON DE LATORRACA BARBOSA 00016 001897/2008
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00091 040643/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00044 028209/2011
MAXIMILIAN ZEREK 00092 041229/2011
MELINA GIRARDI FACHIN 00054 031305/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00075 036813/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00027 007529/2011
ODECIL ANDERSON BORA WILLE 00089 039671/2011
OSMAR GOMES DE BRITO 00090 040385/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00006 001597/2008
PAULO SERGIO DUBENA 00016 001897/2008
PAULO SERGIO GUEDES 00012 001787/2008
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00002 001521/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00037 020435/2011
00053 031277/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00032 012325/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00029 007841/2011
00050 029539/2011
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00026 006203/2011
REGINA DE MELO SILVA 00078 037559/2011
RENATO JOSÉ BORGERT 00059 032445/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00025 074463/2010
ROBERTA LOPES MACIEL 00095 042129/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00064 034155/2011
00072 036053/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00021 001285/2010
RODRIGO MACHADO DE MOURA 00092 041229/2011
ROGERIO OSCAR BOTELHO 00097 041505/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00008 001677/2008
SARA FRACARO 00047 029163/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00040 027369/2011
SERGIO SCHULZE 00039 026078/2011
00086 039143/2011
00098 028657/2011
00100 045141/2011
SILVANA TORMEM 00027 007529/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00030 008773/2011
00040 027369/2011
00061 032785/2011
SWELLEN YANO DA SILVA 00018 001911/2008
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00093 041371/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI 00005 001589/2008
THEO F. VON ATZINGEN SASSE 00034 017172/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00056 031605/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 001573/2008
00011 001769/2008
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00099 045112/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00084 038859/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00085 038871/2011

1. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1507/2008-ROSANGELA DE FATIMA BENALI x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUP. ELET- Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. IVONE STRUCK-.

2. ACAO REVISIONAL-1521/2008-LUIZ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO VOLKSVAGEM S/A (CURITIBA)- Tendo em vista a certidão de f.159, que consta que decorreu o prazo sem recolhimento das custas dos honorários do Sr. Perito, informo cfm. designado no r. despacho de f.153, item - "3. Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2003.019595-5, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERÍCIA DEFERIDA - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". Nessas condições, manifestem-se as Partes em Alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida".-Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ELANA BELZ MARTZ, JULIANA OSORIO JUNHO, MAGDA LUIZA R. EGGER e MARLIZE IZUTA DE LIMA-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1527/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM E IMPORTACAO S.A x AUTO MEC WF LTDA ME e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES OAB/RS36190, HELENA JACOBI MARCHIORI e LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES-.

4. ACAO DE COBRANCA-po-1573/2008-OSVALDO CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL-Vistos etc. 1. Considerando o informado pelo Réu à fl. 68, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que acoste aos autos os extratos dos períodos especificados na peça pórtica. 2. Com a apresentação dos extratos, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-1589/2008-GISLAINE DE ALMEIDA PEREIRA x BARIGUI VEICULOS LTDA-Vistos etc. 1. Este Juízo realizou busca junto ao sistema Renajud objetivando confirmar a propriedade do veículo em questão, porém não logrou êxito. Assim, intime-se a Parte Ré para que junte aos autos, no prazo de (10) dez dias, documento que comprove a propriedade do veículo em favor da Autora e, por sua vez, viabilize a análise da ausência de interesse de agir por perda do objeto. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

6. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1597/2008-EDILSON JOÃO HIRT x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada que subscreve a petição inicial não consta na procuração de fls. 19. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo acostado aos autos, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIULA M KOENIG, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

7. ACAO MONITORIA-1639/2008-RODO LINEA IMPLEMENTO PARA TRANSPORTES LTDA x I.F. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Vistos etc. 1. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 165. 2. Expeça-se carta precatória a fim de que seja realizada a penhora e avaliação de bens de titularidade da executada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado e ainda ao Autor através de seu procurador, retirar alvará expedido cfm. f.170, no prazo legal. -Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1677/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS DOS SANTOS- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de substituição do pólo ativo à fl. 36. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, a fim de manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. ACAO MONITORIA-1681/2008-CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x MARCOS ANTONIO FRANCOSKI-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R$9,40 para a devida retirada). -Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI-.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1683/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO FERREIRA- Tendo em vista transcorrido o trânsito em julgado, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 19,74,cfe, calculo de fls.66, no prazo legal -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ANA LETÍCIA LACERDA MULAZANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-1769/2008-VALDECIR MARCONDES DE CAMPOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de fl. 130, ficando ciente que o transcurso do prazo assinado fará presumir não aceitação. Em havendo aceitação, voltem. Não aceitando ou fluindo em branco o prazo assinado, observe-se o abaixo contido. 2. Considerando a evidente hipossuficiência econômica e fática da Parte Autora frente ao Réu, DEFIRO a inversão do ônus probatório pretendida. 3. Inexistindo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adminículos em paralelo ao ordenamento jurídico. 4. Determino, ex officio, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 5. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Na seqüência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 10. Considerando que a questão controvertida cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1787/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RUBINSTEIN x LIMARC PINTURAS E REFORMAS LTDA-"Da juntada do Laudo Pericial em fls.125/153, manifestem-se as partes, no prazo legal", -Advs. PAULO SERGIO GUEDES e LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

13. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-0003900-89.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO VIEIRA x JUCHEM COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES-.

14. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1893/2008-BANCO ITAU S A x IVAN RIBAS DOS SANTOS- Vistos etc. 1. Diante do contido à fl. 40, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

15. ACAO DE INDENIZACAO-po-1895/2008-RAFAEL FERNANDES POLAK x FURUTA E CIA LTDA- Tendo em vista que a parte devedora foi devidamente intimada do item 1 do despacho de f.190, sendo que decorreu o prazo sem que efetuasse o pagamento da dívida cfm. certificado em f.195, manifeste-se o exequente para, que no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. -Advs. MARCELO FERNANDO POLAK e EDISON GARCIA JUNIOR-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-po-1897/2008-VERA LUCIA VANINI x MARIO BRUNING- Vistos etc. 1. Oficie-se conforme requerido às fls. 99/99vº. 2. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA e MARLON DE LATORRACA BARBOSA-.

17. DEPOSITO-1909/2008-BMW FINANCEIRA S.A x MARCIA MARIA FIGUEIREDO- Vistos etc. 1. Cumpra-se o contido no item 2 do r.despacho de fl.109. 2. Int. Dil. Nec.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCELO SOTOPIETRA e CARLA PASSOS MELHADO-.

18. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-1911/2008-JOÃO BARANCELI NETO x BANCO ITAU S A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. SWELLEN YANO DA SILVA-.

19. INTERDIÇÃO-1084/2009-ROSELI DA LUZ WONG x ROSEMARI LOPES PECUCH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME VIEIRA DONI-.

20. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-1269/2009-VENAVAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x LUIZA TEREZINHA GUAREZI NASSER e outro-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI-.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033081-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO VILMAR DO NASCIMENTO FILHO- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, noticiando por meio de petição de fls. 49/50, e julgo extinto o presente processo, com a resolução de mérito, na forma do art. 269 , inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0052539-70.2010.8.16.0001-ADRIÃO PINTO FERREIRA x HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA e outro- Vistos etc. 1. À míngua de preliminares e/ou prejudiciais de mérito, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, notadamente qual a origem das lesões sofridas pelo autor, se decorrente do atendimento realizado pelos Réus, se foi prestada a devida assistência médica bem como se os danos sofridos lhe resultaram redução de sua capacidade de movimentação dos membros superiores. 2. DEFIRO a produção de oral e prova pericial médica, sendo que, para realização desta nomeio o Dr. Rômulo Moura Jorge (3242-8040) para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO BARONI FILHO, CARLOS ALBERTO MORO, FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO, MARCELO LOPES SALOMAO, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

23. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0069551-97.2010.8.16.0001-VICENTE SPELKA FILHO x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO-Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão à fls. 718, informando, ainda, se há interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que os autos principais foram encontrados. Ressalto que a fluência em branco do prazo assinado fará presumir desistência quanto ao prosseguimento deste feito de restauração de autos, o que viabilizará a extinção por superveniente ausência de interesse processual. 2. Ultimado in albis o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO e ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO-.

24. COBRANÇA-ps-0072262-75.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GREEN TOWER x MARIA BERNADETE BIFF-Audiência de conciliação dia 17 de novembro de 2011, às 16h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do proceso. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (afs. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se."Promova-se a parte

autora a retirada da carta de citação e intimação, à disposição na Serventia, no prazo legal" . -Adv. ALCELYR VALLE DA COSTA NETO-.

25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0074463-40.2010.8.16.0001-CELSON CARMELINO ZAPELINI DOS SANTOS x MARCIA PEREIRA BORGES e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006203-71.2011.8.16.0001-EDINA BORTOT x ELISANGELA CARVALHO MAYNARDES- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007529-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES LOPES DIAS-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de ARAUCÁRIA-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007571-18.2011.8.16.0001-GLICERIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A.-Vistos etc. 1. Defiro o pedido quanto à prioridade na tramitação, anote-se. 2. Considerando o depósito empreendido pelo Executado, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. 3. Após, informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 4. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.93). -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007841-42.2011.8.16.0001-AUXILIADORA PEQUENO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de agosto de 2011, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008773-30.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO BMG S/A-Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANA CORREA LEITE, DEBORAH GUIMARAES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

31. ORDINARIA-0010372-04.2011.8.16.0001-OTO ROBERTO BORMANN e outro x IVO DYNIEWICZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012325-03.2011.8.16.0001-VERA LUCIA JULIÃO ARCIE x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registrem-se os autos para sentença, voltando em seguida, conclusos. 3. Int. Dil.Nec.-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. MEDIDA CAUTELAR-0017131-81.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOÃO GUALBERTO CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A.- Vistos etc. 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registrem-se os autos para sentença, voltando em seguida, conclusos. 3. Int. Dil.Nec.-Advs. LUIZ SALVADOR, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0017172-48.2011.8.16.0001-ERROL SASSE e outro x ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a impugnação e documentos acostado às fls.88/108, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. THEO F. VON ATZINGEN SASSE e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

35. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018488-96.2011.8.16.0001-MICHELLE LUNA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos etc. 1. Ante a documentação acostada aos autos, DEFIRO a gratuidade de justiça à Autora. Anote-se onde couber. 2. A fim de viabilizar o exame da postulação de urgência, traga a Parte Autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, parecer técnico-contábil firmado por profissional da área que justifique o depósito do montante pretendido, sob pena de indeferimento do pleito emergencial. 3. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e -.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0019119-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x EDNA ANDREIA GEITENS ME-Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0020435-88.2011.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Vistos etc. 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registrem-se os autos para sentença, voltando em seguida, conclusos. 3. Int. Dil.Nec.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0022113-41.2011.8.16.0001-DIONILDO ALVES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as contas ou responder a presente (Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação). 2. Se a parte ré prestar as contas, manifeste-se a parte autora, na forma do §1º do artigo 915, a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias (§1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência

de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença). 3. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026078-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSE DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0027369-62.2011.8.16.0001-SONIA MARIA MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DELMO ALVES DE OLIVEIRA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

41. MEDIDA CAUTELAR-0028135-18.2011.8.16.0001-JOÃO ADILSON FRAGOSO x BV FINANCEIRA-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3.DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber.4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028139-55.2011.8.16.0001-ZILDA FAGUNDES PORTELA JACOBI x BV FINANCEIRA S.A C.F.I-Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada aos autos. Anote-se onde couber. 2. A fim de viabilizar o exame de admissibilidade da inicial e a postulação de urgência deduzida, traga a Parte Autora aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, laudo subscrito profissional da área contábil alusivo e apto a embasar o montante que pretende depositar. 3. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0028159-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTIANO BENITO-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.° 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.° 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)"), com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 22/28, tendo sido a mora caracterizada à fl. 30, com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 04, para o fim de determinar a reintegração do Autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028209-72.2011.8.16.0001-LUZIA DAVERSSA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de agosto de 2011, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais,
manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

45. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028345-69.2011.8.16.0001-CORADIN & LOVATO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x DANIEL SANTOS CORDEIRO-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o

crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de
bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

46. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0029029-91.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL x JOÃO MARCOS DE ASSIS-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais). -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

47. COBRANÇA-ps-0029163-21.2011.8.16.0001-MIRKO GIUSEPPE DE ROSSI x IRENE DA SILVA PAVONI-Vistos etc. 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial de fls. 02/07; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva, consoante iterativa jurisprudência (Recurso Especial nº 631192/MG (2004/0023540-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 16.05.2006, unânime, DJ 30.06.2006) e reconhecido na própria inicial; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor de R$4.305,88 (quatro mil trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) em desfavor da Ré, IRENE DA SILVA PAVONI. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte
interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. SARA FRACARO e EDSON GONÇALVES-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029453-36.2011.8.16.0001-ELUIZABETE RODRIGUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

49. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0029479-34.2011.8.16.0001-JEAN MARCELO KORMANN BERALDI e outros x ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO BERALDI-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R$9,40 para a devida retirada). -Adv. JOICE KORMANN BERALDI-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029539-07.2011.8.16.0001-SILMARA CÉLIA GUIMARÃES CARDOSO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial nos termos do artigo 282 do C.P.C. (Art. 282. A petição inicial indicará: (...) V - o valor da causa; (...)), sob pena de indeferimento da inicial. 2. Ultimado o prazo acima assinado, com ou sem resposta, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0030019-82.2011.8.16.0001-HELIO ANTONIO DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030133-21.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x HENRIQUE MIGUEL DEVLIN-Vistos etc. 1. Preliminarmente, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de (10) dez dias, acoste aos autos o contrato firmado entre as Partes contendo o endereço da Parte Ré, vez que o carreado à inicial encontra-se incompleto. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. DECLARATORIA-ps-0031277-30.2011.8.16.0001-JANSEN CRISSI BRUNERI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Com relação à antecipação de tutela pretendida, consigno que não há como exigir, nesta etapa processual, que a Parte Autora venha a comprovar que não realizou negócios que tenham ensejado o débito mencionado na inicial. Sobredita exigência equivaleria à denominada diabolica probatio, expungida pela jurisprudência pátria (Apelação Cível nº 1.0145.06.297241-2/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 06.12.2006, unânime, Publ. 11.01.2007, Apelação Cível nº 1.0145.05.225059-7/002(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 11.10.2006, unânime, Publ. 15.11.2006). Por outro lado, há comprovação do furto da documentação em data prévia (11/03/2002, cf. fl. 17) ao débito que gerou a inscrição (03/10/2005, cf. fl. 19). 2. Em assim sendo, patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de outro lado, advém do fato de que acaso não excluídas as anotações nos cadastros restritivos mencionados na inicial, poderá a Parte Autora restar prejudicada em seus negócios do cotidiano, entre os quais obtenção de crédito. 3. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência para o fim de determinar a suspensão da anotação referente aos cadastros aludidos na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação judicial, sob

pena de multa diária, direcionada aos cadastros, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), a incidir até o cumprimento da presente R. Decisão. Oficie-se diretamente aos cadastros aludidos. 4. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

54. OBRIGACAO DE FAZER-po-0031305-95.2011.8.16.0001-POSITION EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x REGINALDO REICHERT e outro-Vistos etc. 1. Preambularmente ao exame do pleito de urgência, traga a Parte Autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo a que se faz referência à fl. 104. Deverá, outrossim, no mesmo prazo, comprovar a urgência do pedido, já que a documentação que instrui a inicial parece demonstrar que o shopping center aludido já funciona desde 2004 sem aparente risco de suspensão de suas atividades. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031331-93.2011.8.16.0001-ROZALINA MARQUES NOGUEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e outro-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

56. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0031605-57.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Entrementes, apense-se os presentes autos aos de medida cautelar nº 23316/2011. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LUCIANE HEY, FÁBIO SZESZ e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032399-78.2011.8.16.0001-NIVALDO MARQUES DA SILVA x BANCO BV LEASING S/A- Vistos etc. 1.Defiro a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2.Preliminarmente, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de (10) dez dias, acoste aos autos o contrato firmado entre as Partes contendo o endereço da Parte Ré, vez que o carreado à inicial encontra-se incompleto. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

58. INVENTARIO-0032402-33.2011.8.16.0001-MARILI CRUZARA x ESPÓLIO DE ORLANDO CRUZARA- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

59. DESPEJO C/C COBRANÇA-0032445-67.2011.8.16.0001-PAULO VERÍSSIMO RIBEIRO x ROBERTO REGIS PUSCH RODRIGUES ALVES e outro-Vistos etc. 1. Cite-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a purgação da mora ou ofereça resposta ao pedido formulado pelos Autores. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Constem do mandado as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. 4. Se com a contestação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. RENATO JOSÉ BORGERT-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032459-51.2011.8.16.0001-APARECIDA DIAS MACHADO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1.Defiro a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2.Preliminarmente, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de (10) dez dias, acoste aos autos o contrato firmado entre as Partes contendo o endereço da Parte Ré, vez que o carreado à inicial encontra-se incompleto. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

61. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0032785-11.2011.8.16.0001-NEUSA FRANCO SILVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SAMUEL SILVEIRA-Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise dos pedidos constantes da inicial, intime-se o procurador dos Autores, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia dos documentos indispensáveis para a propositura da demanda, nomeadamente os documentos dos Autores, assim como instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial por ausência dos pressupostos e constituição e desenvolvimento válido do processo. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

62. INTERDIÇÃO-0033387-02.2011.8.16.0001-CILTOMAR MENDES DE OLIVEIRA e outro x LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA- Vistos etc. 1. Atenda-se, conforme solicitado às fls. 32/33. 2. Ultimada a diligência determinada, ao Ministério Público, voltando em conclusão na sequência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

63. EXECUCAO-0033903-22.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta

pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis,
determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

64. COBRANÇA-ps-0034155-25.2011.8.16.0001-AUDICEIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0034199-44.2011.8.16.0001-JEFFERSON CARLOS SANTOS PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

66. MONITÓRIA-0034401-21.2011.8.16.0001-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-Vistos etc. 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial de fls. 02/06; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor de R$17.169,60 (dezessete mil cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos) em desfavor do Réu, GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA e ANTONIO ELOY BERNARDIN-.

67. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034407-28.2011.8.16.0001-LUZINETE SILVA DE LIMA BERGMANN x BANCO ITAULEASING S.A.-Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034443-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO CRISTIANO DA SILVA- Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2° do artigo 2° do Decreto-Lei n.° 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034451-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILMARA ALVES MARTINS- Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2° do artigo 2° do Decreto-Lei n.° 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0035089-80.2011.8.16.0001-CRISTIAN CARLA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente,

destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

71. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0035787-86.2011.8.16.0001-EVERTON DO VALE x BANCO ITAUCARD S.A.-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

72. COBRANÇA-ps-0036053-73.2011.8.16.0001-WELLINGTON CARMO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0036349-95.2011.8.16.0001-EVALDO NUNES MACIEL x BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER e FRANCIS AUGUSTO GÓES RICKEN-.

74. REVISÃO CONTRATUAL C/C MANUTENÇÃO DE POSSE-0036469-41.2011.8.16.0001-CYNTHIA DE CASSIA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0036813-22.2011.8.16.0001-EDEN VELOSO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos etc. 1. Ante o documento acostado à fl. 16, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando ao Autor que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 2. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTA CURTA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037363-17.2011.8.16.0001-CLEYTON OLIVEIRA SCHULKA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

77. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037537-26.2011.8.16.0001-HELDER DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037559-84.2011.8.16.0001-VALDIRLEI GOMES DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de dezembro de 2011, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo
legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada aos autos. Anote-se onde couber. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

79. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037585-82.2011.8.16.0001-TANIA MARIA ZANONI SYTKO x BRASIL TELECOM S.A- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIANE UNIATE GAVLIK-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037665-46.2011.8.16.0001-VALDIR RODRIGUES DO MORAIS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0037745-10.2011.8.16.0001-MANUEL CLEMENTE PAULO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

82. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0037901-95.2011.8.16.0001-JOSE ALCIR GRUBER e outro x BANCO ITAÚ S/A--Promova a retirada da carta de citação e intimação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento e recolhendo as devidas custas, no prazo legal. -Advs. MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI-.

83. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0038334-02.2011.8.16.0001-FERNANDO MASSAMI KIKUTHI x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/NET CURITIBA- Vistos etc. 1. Consoante entendimento hodierno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/ RS), adotado também pelos Colendos Pretórios inferiores (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005), informe a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende apresentar bem à caução, já que questiona o valor integral do débito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0038859-81.2011.8.16.0001-MARIA MARTA SIENNA x BANCO GMAC S.A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Entrementes, preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no mesmo prazo supra assinado, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 5. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' e '4' importará o indeferimento da gratuidade de justiça e do pedido de tutela antecipada. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

85. COBRANÇA-ps-0038871-95.2011.8.16.0001-THEODOSIO ZAZULA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039143-89.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEUSA DE CARVALHO LUIZ-Vistos etc. 1.Diligencie o autor no sentido da juntada do AR encaminhando à residência do devedor, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que, para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2° do artigo 2° do Decreto-Lei n. ° 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0039255-58.2011.8.16.0001-RAQUEL BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039365-57.2011.8.16.0001-VANDERLEY DE PAULA QUINTINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

89. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0039671-26.2011.8.16.0001-MERYELEN SERA WILLE x DIRCE DA SILVA- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item

'1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ODECIL ANDERSON BORA WILLE-.

90. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0040385-83.2011.8.16.0001-IRDE ANNALIESE CHIARADIA e outro x ESPOLIO DE WALDIR ANTONIO CHIARADIA- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e OSMAR GOMES DE BRITO-.

91. COBRANÇA-ps-0040643-93.2011.8.16.0001-DÉRCIO PINHEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0041229-33.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ENOQUE DAVI SOARES e outro x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos termo de compromisso de inventariante. 2. Int.Dil.Nec.-Advs. MAXIMILIAN ZEREK e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

93. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041371-37.2011.8.16.0001-MARIA ZELI DE OLIVEIRA e outro x DIEGO SUDBRACH DOS SANTOS-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0041861-59.2011.8.16.0001-ANDREA ARTUZI PAVELSKI x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO-.

95. REVISIONAL-ps-0042129-16.2011.8.16.0001-RICARDO CHELIGA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ROBERTA LOPES MACIEL-.

96. COBRANÇA-ps-0042205-40.2011.8.16.0001-CARLOS FELIPE TEIXEIRA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO ANDRÉ DE SOUZA e MARLI JANKOVSKI-.

97. ACAO DE COBRANCA-po-0041505-98.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA x ÁUREA JEISS-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028657-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x DAVID MELLO DA SILVA-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada por BV FINANCEIRA S/A. F.C.I. em face de DAVID MELLO DA SILVA, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 20/21, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, verificando-se, inclusive, protesto para fins da presente propositura (cf. fl. 24). 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 03, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

99. DECLAR.NULIDADE CAMBIAL - ps-0045112-85.2011.8.16.0001-PAULO FERNANDO CELIDONIO DE ASSIS ROCHA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-- VALOR DA CAUSA R$ 27.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$

817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.
100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045141-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RADINEL MARTINS DO AMARAL-- VALOR DA CAUSA R$ 27.468,96- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.
101. REINTEGRACAO DE POSSE-0045168-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x IVONE RIBEIRO BATISTA-- VALOR DA CAUSA R $ 30.241,67- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e FABIOLA MESQUITA M. DE PAULA-.
102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045187-27.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GERALDO COUTINHO DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 18.993,12- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
103. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0045201-11.2011.8.16.0001-OSVALDO HIROFUMI ARIDA x LUIS GUSTAVO SEVERIANO-- VALOR DA CAUSA R$ 8.391,97- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 437,10-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.
104. COBRANÇA-ps-0045257-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x JULIO CEZAR LUCINDA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 4.911,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 296,10-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ADMILSON QUEZADA e MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA-.

Curitiba, 12 de setembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO R. FONSECA 00012 000098/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00045 001779/2007
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ 00058 001434/2008
ADRIANA D. AVILA OLIVEIRA 00035 000422/2007
ALCENIR TEIXEIRA 00034 000250/2007
00038 000479/2007
ALESSANDRA LABIAK 00061 000060/2009
00082 002179/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00046 001835/2007
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 00077 001874/2009
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00098 046960/2010
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 00042 001017/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00118 018866/2011
ALEXANDRE QUADROS 00119 023016/2011
ALFEU CICARELLI DE MELO 00136 047055/2011
ALLINE KERYMI SANTOS 00061 000060/2009
ALVARO BORGES DE OLIVEIRA 00041 000936/2007
AMÍLCARE SCATTOLIN 00055 001204/2008
ANA BEATRIZ ANTUNES 00095 036271/2010
ANA PAULA ESMANHOTTO 00068 000990/2009
ANA PAULA MAGALHAES 00045 001779/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00094 036086/2010
ANA PAULA VIANA BARMANN 00020 000915/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00081 002153/2009
00135 039766/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00097 045383/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00049 000502/2008
00054 001202/2008
ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN 00045 001779/2007
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00028 000521/2006
ANDRé LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00071 001397/2009
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA 00074 001588/2009
ANGELA E. SILVA FRANCO 00006 001102/1997
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00120 023638/2011
ANTONIO GLENIO F.M.ALBUQUERQUE 00016 000147/2003
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00036 000432/2007
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00031 000067/2007
ARIOSMAR NERIS 00046 001835/2007
ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO 00036 000432/2007
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00006 001102/1997
ARNO JUNG 00104 062266/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00070 001353/2009
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00035 000422/2007
ASSIONE SANTOS 00086 002288/2009
ATILA DUDERSTADT 00018 001113/2003
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR 00042 001017/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 000502/2008
BRENO MARQUES DA SILVA. 00064 000399/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00095 036271/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00131 033576/2011
BRUNO WAHL GOEDERT 00049 000502/2008
BRUNO ZAMPIER 00106 066668/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00115 017128/2011
CARLA SIMONE SILVA 00083 002207/2009
CARLOS EDUARDO BENATO 00084 002230/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00020 000915/2004
00102 057736/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00062 000089/2009
CARLOS EDUARDO P. SILVA 00021 000921/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00071 001397/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00035 000422/2007
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00033 000186/2007
CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR 00109 001591/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00037 000438/2007
CARLOS ROLIM DE MOURA 00068 000990/2009
CARLYLE POPP 00083 002207/2009
CARY CESAR MONDINI 00123 025585/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000466/1999
00029 001196/2006
00053 001054/2008
00114 016801/2011
CHARLES PARCHEN 37253/PR 00072 001547/2009
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00077 001874/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00086 002288/2009
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 00055 001204/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00073 001552/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00006 001102/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00096 043310/2010
CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678 00037 000438/2007
00110 002082/2011
CLOVIS JOSE GULGEMIN DISTEFANO 00018 001113/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00115 017128/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00068 000990/2009
CRISTINA BAIDA BECCARI 00069 001068/2009
CRISTINA DE MATTOS BARROS 00024 001133/2004
DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123 00009 000262/2000
DANIEL ARAUJO CARNEIRO 00003 000838/1996
DANIELE DE BONA 00093 032351/2010
DANIELE DE BONA 00052 001028/2008
DANIEL HACHEM 00026 001298/2005
00063 000198/2009
00087 002346/2009
00124 027013/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00045 001779/2007
DANIELLE DE BONA 00020 000915/2004
00102 057736/2010
DANIELLE TEDESKO 00071 001397/2009
DANIELLE VICENTE 00040 000631/2007
DANIEL PESSOA MADER 00116 017975/2011
DAVID ANTONIO BADUY 00004 000973/1996
DEBORA NUNES 00073 001552/2009
DEBORA SEGALA 00012 000098/2002
DEIVA LUCIA CANALI 00018 001113/2003
DENIO ALEXANDRE SCOTTINI 00035 000422/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 00051 000735/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00020 000915/2004
00030 001556/2006
00093 032351/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO 00005 001098/1996
DIOGO MATTE AMARO 00002 000612/1996
00005 001098/1996
DOUGLAS DOS SANTOS 00060 000030/2009
00065 000534/2009
DULCINEA DE S.SCHMIDLIN 6893 00023 001001/2004
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00018 001113/2003
EDSON HATSBACH 00122 025149/2011
EDSON LUIZ GABRIEL 7960 00013 000480/2002
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00107 068871/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00111 003441/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00093 032351/2010
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA 00069 001068/2009

EDUARDO ZANONCINI MILÉO 00076 001778/2009
EGYDIO M.DIAS NETTO-OAB.28544 00048 000318/2008
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00004 000973/1996
ELISANDRO JOSE DUMS 00011 001075/2001
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00105 066308/2010
EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA 00041 000936/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00040 000631/2007
00047 001925/2007
00054 001202/2008
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00099 047491/2010
00113 009331/2011
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00010 001196/2000
ERIC BOLONHA DE GODOY 00130 032231/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00078 001967/2009
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00102 057736/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00033 000186/2007
00083 002207/2009
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00071 001397/2009
FABIO ZANON SIMAO-OAB.44.090 00003 000838/1996
FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949 00040 000631/2007
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI 00018 001113/2003
FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO 00077 001874/2009
FERNANDA WILLE POSNIAK 00044 001205/2007
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 36953/PR 00026 001298/2005
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA 00029 001196/2006
FERNANDO JOSE CURI STABEN 00010 001196/2000
FERNANDO JOSE GASPAR 00020 000915/2004
00102 057736/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 00020 000915/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 00067 000916/2009
00091 014755/2010
FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA 00049 000502/2008
FLAVIA MILANEZ 00055 001204/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00055 001204/2008
00071 001397/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00091 014755/2010
FLAVIO WARUMBI LINS 00034 000250/2007
00038 000479/2007
00117 018486/2011
FRANCISCO EDRAS VIEIRA 00011 001075/2001
GABRIEL BARDAL 00119 023016/2011
GABRIEL BRAGA FARHAT 00058 001434/2008
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00060 000030/2009
GERALDO DONI JUNIOR 00003 000838/1996
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00044 001205/2007
GERSON REQUIÃO 00045 001779/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 001204/2008
00071 001397/2009
GILBERTO A.DA SILVA-32085 00023 001001/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000466/1999
00016 000147/2003
00029 001196/2006
00053 001054/2008
00114 016801/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000466/1999
00016 000147/2003
00029 001196/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA 00072 001547/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00065 000534/2009
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00029 001196/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00036 000432/2007
GUARACI P.SILVA 00004 000973/1996
GUILHERME BORBA VIANNA 00083 002207/2009
GUILHERME DA COSTA PIRIOTTO 00108 069062/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00077 001874/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 00060 000030/2009
GUILHERME SCHEIDT MÄDER 00046 001835/2007
00092 022998/2010
HENRIQUE RICHTER CARON 00059 001680/2008
INGRID DE MATTOS 00066 000847/2009
00111 003441/2011
JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667 00026 001298/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 001204/2008
00071 001397/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00133 036570/2011
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 00022 000955/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00073 001552/2009
JANAINA ROVARIS 00108 069062/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00055 001204/2008
00071 001397/2009
JAQUELINE ZAMBON 00016 000147/2003
00029 001196/2006
JEFERSON WEBER 00088 002541/2009
JOAO BOSCO LEE 17619/PR 00045 001779/2007
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 00077 001874/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000466/1999
00029 001196/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000147/2003
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00086 002288/2009
JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS 00059 001680/2008
JOAQUIM MIRÓ 00097 045383/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080 00093 032351/2010
JOCIMEIRY SCHROH 00035 000422/2007
JOELMA PULTINAVICIUS 00106 066668/2010
JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO 00077 001874/2009
JOSÉ ARI MATOS 00097 045383/2010
JOSE CARLOS BUSATTO-5116 00014 000754/2002
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00132 034171/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA. 00022 000955/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00119 023016/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00027 001448/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00015 000036/2003
JULIANA DA SILVA 00117 018486/2011
JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 00114 016801/2011
JULIANA MARA DA SILVA 00055 001204/2008
00071 001397/2009
JULIANA PAULA DE SOUZA 00081 002153/2009
JULIANE ALVES DE SOUZA 00064 000399/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134 00068 000990/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00115 017128/2011
00133 036570/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00072 001547/2009
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00079 002134/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 001556/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832 00020 000915/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00081 002153/2009
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 00128 030009/2011
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA 00046 001835/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00057 001424/2008
KENDRA FONSECA BERBERI 00024 001133/2004
KLAUS SCHNITZLER 00020 000915/2004
00030 001556/2006
00102 057736/2010
LACIR GUARENGHI 00001 001025/1988
LAISE MATROS 00012 000098/2002
LEANDRO GALLI 00013 000480/2002
LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479 00006 001102/1997
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00125 028406/2011
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00036 000432/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 000595/2003
00025 001326/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00102 057736/2010
LIDIANE MORAIS DE FRANÇA 00040 000631/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00051 000735/2008
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 00004 000973/1996
LINCO KCZAM 00065 000534/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCH 00020 000915/2004
00052 001028/2008
00102 057736/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00121 025148/2011
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO 00042 001017/2007
LUCIANA P. G. COSTA 00001 001025/1988
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 00033 000186/2007
LUCIANO ANGHINONI 00055 001204/2008
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00046 001835/2007
00092 022998/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI 00040 000631/2007
LUIR CESCHIN 00002 000612/1996
00005 001098/1996
LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698 00068 000990/2009
LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA 00084 002230/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413 00016 000147/2003
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00090 011394/2010
00101 056498/2010
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00076 001778/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00108 069062/2010
LUIZ CELSO DALPRA 00058 001434/2008
LUIZ FELIPE NODARI-OAB.19588 00041 000936/2007
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00023 001001/2004
LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597 00109 001591/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00023 001001/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00055 001204/2008
00071 001397/2009
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO 00056 001235/2008
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI- 00039 000557/2007
LUIZ TADEU BUSNARDO MIKOSZ 00021 000921/2004
LUZARDO THOMAZ AQUINO 00015 000036/2003
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00059 001680/2008
MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS 00043 001148/2007
MARCELLO VICTOR HERZ CRYCAJUK 00041 000936/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00112 009073/2011
MARCELO DE ROCAMORA 00123 025585/2011
MARCELO RAMON - OAB-23.303 00100 052980/2010
MARCIA HELENA DALCOL 00016 000147/2003
MARCIA L. GUND 00133 036570/2011
MARCIA S. BADARO 00027 001448/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 000847/2009
00080 002147/2009
00094 036086/2010
00111 003441/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 28.830 00085 002278/2009
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00016 000147/2003
MARCIO PERCIVAL P.LINHARES 00129 030877/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00049 000502/2008
MARCO ANTONIO DE LUNA 00021 000921/2004
MARCO AURÉLIO MONTEIRO 00033 000186/2007
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00109 001591/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00019 000583/2004
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00069 001068/2009
MARIA D.M.DE OLIVEIRA-OAB.16869 00002 000612/1996
MARIANA CARNEIRO GIADON 00059 001680/2008
MARIANE MACAREVICH 00107 068871/2010
MARILZA MATIOSKI 00008 000849/1999
00130 032231/2011
MARINA BLASKOVSKI 00135 039766/2011
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA 00057 001424/2008
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00023 001001/2004
MAURICE CHEVALIER 00043 001148/2007

MAURICIO DE PAULA S.GUIMARAES. 00039 000557/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00049 000502/2008
00054 001202/2008
00112 009073/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00094 036086/2010
MIEKO ITO 00078 001967/2009
00086 002288/2009
00089 000243/2010
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00059 001680/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 001779/2007
00085 002278/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00020 000915/2004
MURILO CELSO FERRI 00040 000631/2007
00047 001925/2007
00054 001202/2008
00127 029439/2011
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 00077 001874/2009
NATANAEL DA SILVA 00108 069062/2010
NEIDE MARIA MARTINS 00047 001925/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00076 001778/2009
00134 038709/2011
NESTOR TEODORO DA SILVA 00002 000612/1996
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00078 001967/2009
00080 002147/2009
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00059 001680/2008
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00103 061006/2010
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00050 000542/2008
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00042 001017/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00007 000466/1999
OSIRIS GIACCIO DE MICO 00062 000089/2009
OSMAR NODARI 00041 000936/2007
OTTO J.LYRA NETO 00047 001925/2007
OZANA RODRIGUES MACRES 00046 001835/2007
PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00020 000915/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00061 000060/2009
00075 001618/2009
00096 043310/2010
PAULO CÉSAR TORRES 00051 000735/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00041 000936/2007
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00068 000990/2009
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00002 000612/1996
00005 001098/1996
PAULO ROBERTO BARBIERI 00017 000595/2003
00025 001326/2004
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00018 001113/2003
PAULO VINICIUS DE LIMA 00002 000612/1996
00005 001098/1996
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) 00028 000521/2006
00029 001196/2006
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00067 000916/2009
PEDRO IGINO BORGES 00089 000243/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00082 002179/2009
00091 014755/2010
00115 017128/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA 00014 000754/2002
RAFAELA PEREIRA MOSER 00129 030877/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00136 047055/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO-OAB24487 00062 000089/2009
RAFAEL MARTINS BORDINHAO-OAB.38624 00039 000557/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00012 000098/2002
00044 001205/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00065 000534/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00036 000432/2007
RAQUEL DE REZENDE BUENO 00074 001588/2009
REGIS TOCACH-OAB.33048 00006 001102/1997
REINALDO E. A HACHEM 00026 001298/2005
00063 000198/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00067 000916/2009
00072 001547/2009
00095 036271/2010
RENATA BARTH RADAELLI 00057 001424/2008
RENATO SERPA SILVERIO 00090 011394/2010
00101 056498/2010
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00049 000502/2008
RICARDO CATANI 00012 000098/2002
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00017 000595/2003
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00055 001204/2008
RICARDO RUSSO 00050 000542/2008
ROBERTA A. MARETINEZ P. FRANÇA 00077 001874/2009
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 00040 000631/2007
ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) 00036 000432/2007
ROBERTO DE O.GUIMARAES-OAB7407 00011 001075/2001
RODRIGO AJUZ 00089 000243/2010
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00006 001102/1997
RODRIGO LONGO 00006 001102/1997
RODRIGO SHIRAI 00098 046960/2010
ROMARIO SELBMANN 00023 001001/2004
RONALDO LEITãO DE OLIVEIRA 00004 000973/1996
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÁO-25.298 00035 000422/2007
ROSANA MARIA VIDOLIM MARQUES 00044 001205/2007
ROSANE P. CALDEIRA 00019 000583/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00107 068871/2010
RUY RIBEIRO 00084 002230/2009
SAMUEL C.DE OLIVEIRA NETO-OAB.22899 00004 000973/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 00100 052980/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00119 023016/2011
SERGIO DE LIMA CARDOSO 00019 000583/2004
SERGIO DE LIMA CONTER FILHO 00056 001235/2008
SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO 00090 011394/2010
SERGIO SCHULZE 00081 002153/2009
00135 039766/2011
SIDNEY GILSON DOCKHORN 00050 000542/2008
SILVIO MARTINS VIANNA 00035 000422/2007
SIMONE ALVES DE FREITAS 00093 032351/2010
SIMONE CERETTA LIMA 00034 000250/2007
00038 000479/2007
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934 00068 000990/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00089 000243/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00006 001102/1997
SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00061 000060/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00126 028609/2011
TATIANA J.NEVES 00067 000916/2009
TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR 00048 000318/2008
THELMA DE REZENDE BUENO 00074 001588/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00085 002278/2009
URSULA ERNLUND S.GUIMARÃES 00049 000502/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00020 000915/2004
00052 001028/2008
00093 032351/2010
00102 057736/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00055 001204/2008
VINICIUS GONÇALVES 00080 002147/2009
00094 036086/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00096 043310/2010
VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ 00032 000154/2007
WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR 00046 001835/2007
00092 022998/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00045 001779/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00016 000147/2003
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00050 000542/2008
WASHINGTON YAMANE 00035 000422/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1025/1988-BANORTE BANCO NAC.DO NORTE S/A x OLADIC COM.IMP.PROD.FARM.HOSP.- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. LACIR GUARENGHI e LUCIANA P. G. COSTA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/1996-DIOLETE SCREMIN BELLONI x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Manifeste a parte credora, no prazo de 10 dias, eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. LUIR CESCHIN, MARIA D.M.DE OLIVEIRA-OAB.16869, NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, PAULO VINICIUS DE LIMA e DIOGO MATTE AMARO-.

3. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-838/1996-MARCOS APARECIDO CALBENTE x MARCELO ZANON SIMAO- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 109, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 667,68 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). -Advs. DANIEL ARAUJO CARNEIRO, GERALDO DONI JUNIOR e FABIO ZANON SIMAO-OAB.44.090-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/1996-DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E SUINOS COELHO LTDA x JOSE PIEREZAN & CIA LTDA- Defiro o pedido de fl. 438, por mais 15 dias. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, SAMUEL C.DE OLIVEIRA NETO-OAB.22899, GUARACI P.SILVA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, RONALDO LEITãO DE OLIVEIRA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-1098/1996-C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x DIOLETE SCREMIN BELLONI E OUTRA- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I c/c art. 740, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, nos termos da fundamentação sentencial retro, determinando o regular prosseguimento da execução. Condeno os embargantes, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, estes fixados, por equidade, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando-se em conta o grau de zelo profissional e a natureza e importância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO BENRADT CARDOSO, LUIR CESCHIN e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

6. ANULATORIA DE ARREMATACAO-1102/1997-CRISTIANE ROMAO x HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO LONGO, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ANGELA E. SILVA FRANCO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e REGIS TOCACH-OAB.33048-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/1999-BANCO ITAU S/A x ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifestem-se as partes acerca do integral cumprimento da avença, cientes de que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

8. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-849/1999-CONJ.RES.MOR.TRAMONTINA II - CONDOMINIO I x MANOEL MACEDO SOARES- Assiste razão ao autor no que se refere ao equívoco da Secretaria ao certificar a ausência de publicação do edital. No entanto, não é possível que a parte autora seja eximida de arcar com os gastos de nova publicação. Assim, designo

novas datas para arrematação em hasta pública em 01/12/2011, às 13:00 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 15/12/2011, às 13:00 horas, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil, mantidas, no mais, as determinações do despacho de fls. 195/196. Ressalte-se que compete à Secretaria providenciar a comunicação ao leiloeiro acerca da hasta pública designada. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

9. INTERDIÇÃO-262/2000-ARLETE ROCHA ARAUJO e outro x AGENERIO ARAUJO FILHO- Intime-se a curadora para atender o contido no parecer ministerial de fl. 52, no prazo de 10 dias. -Adv. DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1196/2000-CARLOS EDUARDO BITENCOURT MARON x GABRIEL DIAS LEITE e outro- Indefiro o pedido formulado pelo credor às fls. 340, já que as decisões judiciais não estão condicionadas ao decurso do prazo recursal para que produzam efeitos, de modo que até que venha comunicação oficial a respeito do provável recurso, é de se dar cumprimento à decisão de fls. 338. -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1075/2001-MAERCIO JACOB SCHROEDER x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos).- Advs. FRANCISCO EDRAS VIEIRA, ELISANDRO JOSE DUMS e ROBERTO DE O.GUIMARAES-OAB7407-.

12. ORDINÁRIA DE INEXIST. DE DÉBITO C/TUT.ANTECIPADA-98/2002-ROSIMARA DO CARMO RIBAS DE ANDRADE LEMES x DIONISIO ANSELMO WEBBER- Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. ADAUTO R. FONSECA, RICARDO CATANI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e LAISE MATROS-.

13. MONITÓRIA-480/2002-CONSTRUTORA GOLPAR LTDA x JOSE ROBERTO DE SOUZA BRITO- Aguarde-se comunicação oficial acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto. -Advs. EDSON LUIZ GABRIEL 7960 e LEANDRO GALLI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-754/2002-CIMENTO RIO BRANCO S/A x PAVIMENTACOES BLOCO CERTO LTDA e outros- Manifeste-se o credor José Carlos Busatto, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o integral cumprimento da avença, visando possibilitar o levantamento da hipoteca existente sobre o imóvel a que se refere o item '3' do acordo firmado. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. Em nada sendo requerido, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR, determinando a extinção da hipoteca. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO-5116 e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-36/2003-ADELMARI NASSAR DOS SANTOS x ELIAS ABDALLAH e outro- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, o qual deverá ser noticiado pelas partes. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e LUZARDO THOMAZ AQUINO-.

16. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-147/2003-MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados à fl. 1381. 2. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao devedor danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, em que o valor incontroverso já foi levantamento pelo credor e existe penhora garantindo a totalidade do valor objeto de impugnação. Assim, recebo a impugnação de fls. 1271/1284 e suspendo o procedimento de cumprimento da sentença. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 15 dias. 3. Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 1259 não foram transferidos à Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S. A. solicitando informações acerca da transferência dos valores determinada pelo protocolo nº 20100001589007, via BacenJud. Cópia do documento de fl. 1259 deverá acompanhar o ofício. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-595/2003-DIEGO HERNANDO MENDOZA ALVARADO e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre o pedido de informações do Sr. Perito (fls. 659/660), manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

18. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-1113/2003-FASTTEL ENGENHARIA LTDA x AUTO POSTO FOZ DO AREIA LTDA- Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. ATILA DUDERSTADT, CLOVIS JOSE GULGEMIN DISTEFANO, DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

19. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-583/2004-DALVA GONCALVES MOREIRA x UNIAO AGENCIA DE LUTO LTDA- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não foram bloqueados valores através do sistema BACEN-JUD (fls. 243/244). Assim, manifeste-se o exequente, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. SERGIO DE LIMA CARDOSO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE P. CALDEIRA-.

20. DEPOSITO-915/2004-BANCO ITAU S/A x MAURICIO FERNANDO BIENTINEZI- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832, ANA PAULA VIANA BARMANN, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELLE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCH e FERNANDO JOSE GASPAR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2004-AUTO PECAS NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. x CARLOS ALBERTO KIAPUCHINKI- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA, CARLOS EDUARDO P. SILVA e LUIZ TADEU BUSNARDO MIKOSZ-.

22. MONITÓRIA-955/2004-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SONEX DISTRIBUIDORA LTDA.-ME e outros- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA. e JAIRO JOSE BENDER JUNIOR-.

23. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-1001/2004-DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x LAURO MATTOS e outros- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA, DULCINEA DE S.SCHMIDLIN 6893, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROMARIO SELBMANN e GILBERTO A.DA SILVA-32085-.

24. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-1133/2004-VERANDA COMERCIO LTDA. x DIANA RAAD HARB- Anote-se (fls.160/161). Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco)dias. -Advs. KENDRA FONSECA BERBERI e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

25. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1326/2004-BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO x SUPERCOLOR COMERCIO DE FOTO SOM E VIDEO LTDA.- Intime-se novamente o credor para apresentar nova planilha do débito, com a multa de 10%, no prazo de 10 dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

26. RESCISÃO DE CONTRATO-1298/2005-FORTUNATO SALVALAGGIO FILHO x BANCO ITAU S/A- 1. Traslade-se copia da sentença de fls. 216/224, certidão do trânsito em julgado de f. 225-verso, e deste despacho aos autos de busca e apreensão em apenso, e os desapense destes. 2. Anote-se e arquivem-se estes autos, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC, como requerido à f. 226. 3. Adiantadas as custas inerentes, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 123-verso dos autos n. 714/2005. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 36953/PR, JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

27. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI-1448/2005-JORGE RIBEIRO CHAGAS x CINI CONSTRUCOES LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

28. USUCAPIÃO-521/2006-ROBSON LUIZ CERQUEIRA e outro x GERMANO MEINICKE- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)-.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1196/2006-BANCO ITAU S/A x ANDRE LUIZ GOES BITTENCOURT- Considerando que a prova foi requerida pela parte ré, a qual é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arcados ao final, pela parte sucumbente. Encaminhem-se novamente os autos ao Sr. Perito. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) e FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA-.

30. RESCISÃO DE CONTRATO-1556/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do ofício à fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

31. INTERDIÇÃO-67/2007-MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA x ALVINO DIODETE GOMES- Diante da prestação de contas apresentadas (fls. 85/134), remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, vistas ao Ministério Público. -Adv. ARIADENE DE ARAUJO SELLA-.

32. ORDINÁRIA-154/2007-SIMONE DE AZEVEDO E SILVA E LIMA x CLUBE LITERARIO DE CURITIBA- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ-.

33. RESTITUIÇÃO-186/2007-DONAY ADELIA VON DER OSTEN RAMOS x BANCO ITAU S/A- (...) Diante do exposto, REJEITO em sua maioria os argumentos expostos na presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o seu prosseguimento pelo valor apontado pelo credor, após o afastamento da multa de 10% conforme fundamentação retro. Em sendo a impugnação ao cumprimento de sentença mero incidente processual instalado, não há incidência de custas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO - ADVENTO DA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MERA ETAPA COMPLEMENTAR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Após o advento da Lei nº 11.232/2005, a execução passou a ser uma fase complementar do processo de conhecimento, razão pela qual é indevida a exigência das custas processuais outrora devidos na execução de título judicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. São devidos honorários advocatícios em caso de ausência de cumprimento voluntário da sentença (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0447461-1 - Foro central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J.

21.02.2008) Mantenho os honorários advocatícios no patamar fixado na decisão de fls. 241/243. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, MARCO AURÉLIO MONTEIRO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHO ARNOLD-.

34. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-250/2007-CLAUDIO MOREIRA x BRANCA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Anote-se (fls. 111/112). Registrem-se para sentença. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBI LINS e SIMONE CERETTA LIMA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS-422/2007-PAULA MAITO FURLANETTO x RENAULT DO BRASIL S/A e outro- 1. Fixo os honorários advocatícios do patrono da credora Renault do Brasil em R$ 70,00 (setenta reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da autora/devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, WASHINGTON YAMANE, DENIO ALEXANDRE SCOTTINI, JOCIMEIRY SCHROH, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÁO-25.298, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D. AVILA OLIVEIRA-.

36. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-432/2007-FERNANDES LUÍS WERNIEK PERANCETTA x CLAUDIONOR DOMINGUES e outros- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)-.

37. ARROLAMENTO-438/2007-MARIA DELURDS LUCCA DALA STELLA e outros x AUGUSTO DALA STELLA e outro- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante junte os documentos elencados às fls. 148, ainda não acostados aos autos. Após, voltem conclusos. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678-.

38. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO.-479/2007-CLAUDIO MOREIRA x BRANCA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Anote-se (fls. 102/103). Registrem-se para sentença. -Advs. FLAVIO WARUMBI LINS, ALCENIR TEIXEIRA e SIMONE CERETTA LIMA-.

39. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS-557/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ZIMMER INDUSTRIA E COM. DE ARTEF. DE COURO LTDA- I - Expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 300/301. II - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-, RAFAEL MARTINS BORDINHAO-OAB.38624 e MAURICIO DE PAULA S.GUIMARAES.-.

40. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO.-631/2007-JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ANDRADE e outro x SANDRACAR VEÍCULOS LTDA e outro- Ante o retorno da carta precatória encaminhada à comarca de Piraí do Sul/PR, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI, LIDIANE MORAIS DE FRANÇA, FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, MURILO CELSO FERRI, DANIELLE VICENTE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

41. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-936/2007-CARLOS ROBERTO XAVIER CABANILHAS x ITALO ANGELO MADALOZO e outros- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 239, com a informação dos Correios de que o número indicado não existe. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI-OAB.19588, EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA, ALVARO BORGES DE OLIVEIRA e MARCELLO VICTOR HERZ CRYCAJUK-.

42. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1017/2007-DANIELLE PAIVA ABUSSAFI x HSBC BANK BRASIL S/A- I - Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas (fls. 95/97), conforme requerido (fl. 106). Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 740/2011. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO-.

43. INTERDIÇÃO-1148/2007-EDUARDO HENRIQUE BARBOSA DE ALMEIDA QUEIROZ x NAJARA LUCIA FREIRE TELES QUEIROZ- 1. Atenda-se ao parecer ministerial de fls. 146. 2. Após, nova vista ao Ministério Público. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS e MAURICE CHEVALIER-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/PED.LIMINAR-1205/2007-VALERIS EUGÊNIA DA COSTA x BRADESCO SAÚDE S/A- I - De fato, o valor depositado às fls. 451 e 452, refere-se aos honorários sucumbenciais, razão porque deverá ser expedido alvará em favor da advogada de Valeris Eugênica da Costa, desde que tenha poderes específicos para tanto. A autora pleiteou o cumprimento de sentença e juntou planilha de cálculo referente apenas aos honorários advocatícios (f. 444), cujo depósito realizou o devedor à f. 452. Indagada acerca da extinção da execução ou que faça requerimentos que entender pertinentes, a credora diz que Bradesco Saúde S/A ficou inerte em relação a obrigação de fazer e requereu a aplicação de multa diária. Sem razão, pois, a própria credora não apresentou planilha de débito referente aos valores da obrigação de fazer quando lhe foi oportunizado, trazendo apenas o montante relacionado aos honorários de sua advogada. O acórdão do TJ (f. 358) assegurou à autora "o tratamento home care dentro do período de três anos, contados de janeiro de 2007, cabendo a ela efetuar o pagamento das contraprestações do seguro na forma antes indicada (...) ". Assim, no prazo de dez dias, deverá a credora apresentar planilha atualizada do seu do débito. Após, intime-se Bradesco Saúde S/A, por seu advogado, para cumprir voluntariamente o acórdão, pagando o valor do débito indicado na planilha apresentada pela credora, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 752/2011. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIM MARQUES, FERNANDA WILLE POSNIAK, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

45. COBRANÇA DE SEGURO ORDINÁRIA-1779/2007-LAUDEMIR AUGUSTIN x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, JOAO BOSCO LEE 17619/PR, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1835/2007-SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME - SHALON VEÍCULOS x LOCALIGHT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- 1. Oficie-se ao TJPR nos termos em que requerido à fl. 456. 2. Cumprida a determinação supra, baixem os autos, com urgência, ao Contador, para elaboração do cálculo geral, uma vez que tal determinação está pendente de cumprimento desde meados de 2009. Após, com o retorno dos autos à Secretaria, venham os autos conclusos, oportunidade em que serão decididas eventuais questões pendentes. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MÄDER, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, OZANA RODRIGUES MACRES, WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR e ARIOSMAR NERIS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1925/2007-BANCO BRADESCO S/A x SOUZA E ARMSTRONG LTDA ME e outro- Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NEIDE MARIA MARTINS e OTTO J.LYRA NETO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/2008-ELIO WINTER EMPREEDIMENTOS LTDA x ALEXANDRE TADEU SANTOS PACHECO- 1. Muito embora tenha sido oportunizado ao credor falar sobre a nomeação de bens, com a qual não concordou, as modificações legislativas trazidas pela Lei nº 11382/2006 não mais preveem a possibilidade de que o devedor nomeie bens à penhora. Por tais razões, não pode o juízo obrigar o credor a aceitar a penhora de bens que ele próprio afirma não se prestarem à garantia idônea da execução. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando matrícula atualizada do imóvel informado às fls. 209/210, visando possibilitar a análise do pedido formulado. -Advs. TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR e EGYDIO M.DIAS NETTO-OAB.28544-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000485-98.2008.8.16.0001-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 282/285. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND S.GUIMARÃES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA e FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA-.

50. MONITÓRIA-542/2008-FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA x JOERCIO OLIVEIRA DE MELLO- (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC. Considerando que o feito chegou a ser embargado pelo requerido, condeno a parte autora, forte no princípio da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo por equidade, em R$ 300,00, já que a ação não demandou diversas intervenções nos autos (art. 20, parágrafo 4 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Depois do trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, dê-se baixa no Distribuidor e arquivem-se os autos. -Advs.

RICARDO RUSSO, SIDNEY GILSON DOCKHORN, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-735/2008-OMNI S/A - C.F.I. x ANDREIA VAZ DOS SANTOS- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 112, por 60 dias. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CÉSAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1028/2008-BANCO FINASA S/A x REINALDO ADRIANO CARDOSO DE RAMOS- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 92, por 30 dias. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCH-.

53. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1054/2008-BANCO ITAÚ S/A x GILBERTO COVALESKI e outro- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 94. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1202/2008-DOMINGOS ALVES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- I - Aos fins de se verificar se os lançamentos efetuados na conta corrente de titularidade do autor observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, há a necessidade da realização de prova pericial na hipótese. II - Nomeio para a realização da perícia contábil Sandro Lopes. III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. IV - Em seguida intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários periciais. V - Com a proposta de honorários, manifestem-se as partes. Caso não haja discordância, intime-se a parte requerente a depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. VI - Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Quesito do Juízo: Os lançamentos efetuados na conta corrente do requerente observaram os termos do contrato celebrado entre as partes? Prazo para entrega do laudo pericial: trinta dias -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

55. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-1204/2008-SUZANA SIMIONI BAGGIO x BV FINANCEIRA S/A- I - 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 116, em nome do procurador da parte autora. Após a expedição de alvará deverá a credora, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. 2. À parte ré para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido de fl. 124, eis que não há valores consignados no presente feito. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 748/2011. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIA MILANEZ, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 e JULIANA MARA DA SILVA-.

56. INDENIZAÇÃO-1235/2008-VALMIR JORGE COMERLATTO x LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 155/160), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. SERGIO DE LIMA CONTER FILHO e LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

57. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1424/2008-LUIZ ANTONIO DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO-Anote-se (fls. 228/231). Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA, RENATA BARTH RADAELLI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1434/2008-MILTON SÉRGIO GONÇALVES DE CASTRO x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO- Sobre as alegações e documentos apresentados (fls. 129/135 e fls. 140/142), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, LUIZ CELSO DALPRA e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ-.

59. INDENIZAÇÃO-1680/2008-TRANSPORTES MARILI LTDA x RODONAVE TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA-1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. 2. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao devedor danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, em que o devedor alega excesso de execução. Assim, recebo a impugnação de fls. 305/319 e suspendo o procedimento de cumprimento da sentença. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 15 dias. Depois, venham conclusos para decisão. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, HENRIQUE RICHTER CARON, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS, MIKAEL LEKICH MIGOTTO e MARIANA CARNEIRO GIADON-.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA)-30/2009-ROBERTA DA SILVA KOZIEVITCH x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o credor cumpra o determinado à fl. 232. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, DOUGLAS DOS SANTOS e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-60/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x SILVANO JOEL QUANDT- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/69 e artigo 902 do CPC, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora na Ação de Depósito por Conversão da Busca e Apreensão, a fim de condenar a requerida a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao saldo devedor em aberto; tudo, sob pena de execução nos próprios autos do referido saldo (art. 906 CPC). Em razão da sucumbência, condeno o requerido, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, por equidade, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 §3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se , no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA e ALLINE KERYMI SANTOS-.

62. COBRANÇA (SUMÁRIA)-89/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANCELOT x ANTONIETA BRITO DE CAMPOS e outro- Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 737/2011. -Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-OAB24487-.

63. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-198/2009-BANCO BRADESCO S/A x METAL INDÚSTRIA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros- I - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de bens dos devedores. II - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-399/2009-MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I c/c art. 1046, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, mantendo hígida a penhora que recai sobre o imóvel em questão ficando, contudo, a sua eficácia condicionada à intimação dos intervenientes embargantes acerca da constrição em discussão, para requerer o que de direito. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que arbitro em R$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos e a natureza e importância da causa. Compensem-se os valores reciprocamente devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e da publicação de intimação do embargante ao juízo deprecado, para que se dê continuidade à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE ALVES DE SOUZA e BRENO MARQUES DA SILVA.-.

65. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0004425-37.2009.8.16.0001-JAIME DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- Intime-se novamente a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 208, acrescidas das custas de duas Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R $ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos). -Advs. LINCO KCZAM, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-847/2009-BANCO BMG S/A x LUCIANE SOPPA-Anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

67. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-916/2009-PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Intime-se o sr. Perito para que esclareça a proposta formulada à fl. 304, tendo em vista que superior à anteriormente indicada à fl. 287. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA J.NEVES-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-990/2009-ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR x UNICURITIBA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA-Anote-se (fl. 90). Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ROLIM DE MOURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, ANA PAULA ESMANHOTTO, LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934 e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1068/2009-JOÃO LUIZ DOS SANTOS x JUCEPAR-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ e outros- (...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, com fulcro no art. 113, §2º do CPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTINA BAIDA BECCARI, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1353/2009-MASTER MANUTENÇÃO DE EQUIP. DE AR CONDIC. LTDA x ANDRÉ ENGELMANN- Expeça-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 46/50, além dos já penhorados à fl. 58. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

71. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1397/2009-EDILSON LOPES APOLINARIO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 150/176, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Depois de apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, FABIOLA PAVONI J.PEDRO e andré luis agner machado martins-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001413-15.2009.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIÃO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o pagamento efetuado pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS,

CHARLES PARCHEN 37253/PR, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1552/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU IV x MAURA WOHLKE-Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS-1588/2009-ALESSANDRA CALCANHOTO SITKO x DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 120 a 156, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA, THELMA DE REZENDE BUENO e RAQUEL DE REZENDE BUENO-.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005348-63.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARIO FABIANO MIQUELETTO- Com as comunicações, anotações e retificações necessárias, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1778/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO AUGUSTO NOVAIS FREITA- (...) DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor com o efeito de confirmar a liminar e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito à fl. 03, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre da anotação do arrendamento mercantil. Julgo parcialmente procedente, outrossim, os pedidos formulados em sede de reconvenção para fins de determinar o abatimento de eventual valor ainda devido pela parte reconvinte/requerida com os valores irregularmente cobrados a título de tarifas administrativas (Tarifa de Contratação de Operações Ativas, Tarifa de Compensação de Boletos e Tarifa de Emissão de Segunda Via), cobrança cumulada de comissão de permanência e devolução do valor antecipado a título de VRG. Presente a sucumbência recíproca, tomando por base tanto a ação de reintegração de posse como o pleito reconvencional, cada parte arcará com 50% das custas processuais, bem como com os honorários dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, EDUARDO ZANONCINI MILÉO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

77. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1874/2009-ESTHER DA CUNHA GODOY x EXPRESSO AZUL LTDA.-Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 333/353 e pela ré às fls. 354/384, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pela parte autora. -Advs. JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A. MARETINEZ P. FRANÇA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

78. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO-1967/2009-ORIAS RODRIGUES VILAS BOAS x BANCO BMG S/A- I - Diante das informações prestadas (fls. 128/131), expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos solicitados. II - Informe-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 750/2011. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

79. RESTITUIÇÃO-2134/2009-DIRCE ALVES DE SOUZA x LESSA IMÓVEIS S/C LTDA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

80. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO-2147/2009-DIRCEU JUNIOR MAZZAROTO x ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

81. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-2153/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOÃO BATISTA DOS SANTOS- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/69 e artigo 902 do CPC, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora na Ação de Depósito por Conversão da Busca e Apreensão, a fim de condenar a requerida a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao saldo devedor em aberto; tudo, sob pena de execução nos próprios autos do referido saldo (art. 906 CPC). Em razão da sucumbência, condeno o requerido, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, por equidade, fixo em R$ 800,00, em razão da pequena complexidade da matéria, nos termos do art. 20 §4º do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANA PAULA DE SOUZA-.

82. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-2179/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x IDINEUSA LOPES DE SOUZA-Não existe a figura processual do "arquivamento provisório". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos, uma vez que ainda não houve a citação do réu. O autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-2207/2009-LOBÃO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-O banco requerido não cumpriu o despacho de fl. 492, alegando que não encontrou os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Sendo assim, e ante a declaração do Sr. Perito de que tais documentos são imprescindíveis para a realização da pericia, cumpra o banco réu a determinação de fls. 492, apresentando os documentos solicitados ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 dias, sob pena de arcar com o ônus pela não produção da prova pretendida ou a sua realização de forma deficitária. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLA SIMONE SILVA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2230/2009-SOTREQ S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- I - Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos às fls. 74/81. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador da exequente. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. II - Informem-se os procuradores da parte requerente que se encontram disponíveis, nesta Secretaria, os alvarás judiciais nº 745/2011, 746/2011 e 747/2011. -Advs. RUY RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO BENATO-.

85. RESSARCIMENTO-2278/2009-SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA-Registrem-se para sentença. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e MARCIO GABRIELLI GODOY 28.830-.

86. MONITÓRIA-2288/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-Intime-se a embargante para cumprir a decisão de fls. 204/205, em derradeiros cinco dias sob pena de não produção da prova. Com o depósito, vão ao perito para designação de data e local para se dar o início dos seus trabalhos (art. 431-A, CPC). Após, as partes devem ser intimadas. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ASSIONE SANTOS e JOAO MARCELO RENK CHAGAS-.

87. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2346/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESCRILEX DIGITAÇÃO LTDA. e outros- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 29/32, cujo integral cumprimento foi informado às fls. 37, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido às fls. 37, mediante a substituição por fotocópias conferidas. Custas pro rata. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. DANIEL HACHEM-.

88. COBRANÇA (SUMÁRIA)-2541/2009-EDIFICIO EVALDO KORMANN x ELIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro- I - Intimem-se os réus, na pessoa de sua advogada (fl. 147), bem como a empresa adjudicante, para dizer sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 dias. Expeça-se ofício ao registro de imóveis para levantamento da penhora efetuada à fl. 240. II - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado ao 7º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, à disposição nesta Secretaria. -Adv. JEFERSON WEBER-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000243-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x SERGIO LUIZ BASSI- Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 74-76, determinando o cumprimento de seu conteúdo. Acolho, outrossim, o pedido de suspensão até o termo final da transação ou eventual notícia de inadimplemento pelas partes, nos termos do art. 792 c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Custas remanescentes na forma avençada. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, RODRIGO AJUZ e PEDRO IGINO BORGES-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011394-34.2010.8.16.0001-CRISTIANE POMPEU DA SILVA x JAIME CESAR GELASKO e outro- Cumpra-se a decisão proferida, nesta data, nos autos em apenso. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO e RENATO SERPA SILVERIO-.

91. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0014755-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x IVONE JANKOSKI ROGALESKI- (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 e artigo 902 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora na Ação de Depósito por Conversão da Busca e Apreensão, a fim de condenar a requerida a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seu equivalente em dinheiro, observado os parâmetros fixados no pleito revisional (afastamento da cobrança de juros capitalizada, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência); tudo, sob pena de execução nos próprios autos do referido saldo (art. 906 CPC). Presente a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas judiciais, bem como com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e FILIPE ALVES DA MOTA-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022998-89.2010.8.16.0001-VIA LESTE VEÍCULOS LTDA x SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME - SHALON VEÍCULOS-Registrem-se para sentença. -Advs. WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e GUILHERME SCHEIDT MÄDER-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0032351-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NÁRIMA APARECIDA JOAQUIM SAWAIA DE FREITAS-Cite-se na forma requerida à fl. 88. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080 e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

94. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0036086-97.2010.8.16.0001-ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para fins de apenas afastar a cobrança das taxas administrativas, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora, ante a sucumbência mínima da parte requerida (art. 21, parágrafo único do CPC) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §= 3º e 4º do art. 20 do CPC. Atente-se para o disposto na Lei nº 1060/1950. Publique-se,. Registre-se. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

95. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0036271-38.2010.8.16.0001-CLAUDECI BRANDALISE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 109-112, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se o competente alvará, na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

96. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043310-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CELSO APARECIDO GONÇALVES DA ROSA- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 75-78, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

97. ADIMPLEMENTO-0045383-31.2010.8.16.0001-ÉDILA FONTES TAVARES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- (...) DISPOSITIVO: Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e a que tinha direito à parte autora com relação ao contrato mencionado na exordial, inclusive dobra acionária e ações das operadas incorporadas, tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, valor este corrigido monetariamente pela variação do INPC e acrescido de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, de 12% (doze por cento) ao ano. O valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a natureza d e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional. P.R.I.-Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

98. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO-0046960-44.2010.8.16.0001-PAULO ANTON GIFFHORN x SIMONE RHINOW GIFFHORN- De início, esclareço que as partes não ingressaram com embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição da decisão hostilizada: simplesmente pretendem rever o que foi decidido, nominando as petições como "embargos de declaração". É sabido - e até cansativo repetir - que a contradição que enseja embargos de declaração é da decisão com ela mesma, e não com o que contém no processo. O fato da decisão "contradizer o decreto (fls. 342) em momento algum é causa de embargos de declaração; é motivo de qualquer recurso, menos embargos. O mesmo vale para a omissão porque o valor arbitrado não encontra respaldo fático (fls. 354). Indo em frente, a afirmação de que existe "obscuridade quanto a eventual pré-julgamento" (fls. 352) pedindo para que se mande excluir da decisão proferida qualquer entendimento a respeito do mérito final da demanda, sob pena de configuração de pré-julgamento da lide ou para que, de outro véritce, digne-se esclarecer se o julgamento da causa efetivamente já foi julgada e, nesse caso, fundamente a eventual improcedência do pedido de contagem dos alugueres a contar da notificação extrajudicial é extremamente infeliz e sem técnica, para dizer o menos. Com efeito, a obscuridade se confirma na hipótese de o pronunciamento não ser inteligível, não permitindo a compreensão da manifestação originada do magistrado. (Código de Processo Civil Comentando, Misael Montenegro Filho, Ed. Atlas, 2008, pág. 596), sendo certo que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o CPC 535, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente os argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia (STJ, 1ª T., REsp 990362-SC, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.11.2007, v.u., DJU 12.12.2007, p. 414) apud Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil, Ed. RT, 11ª ed., pág. 950. O simples fato de apreciar a tutela antecipada - em favor de quem disse isso acima - em momento algum pôs fim a lide ou antecipou julgamento. A ilação do autor é tão primária que não merece maiores esclarecimentos. O autor e ora embargante cofnunde a realidade com sua vontade, como se fosse institutos afins. Avançar mais nestes esclarecimentos é pura perda de tempo. As partes não querem esclarecer alguma coisa; querem que o processo vire arma de um contra o outro e vice-versa, utilizando-se do judiciário para tal fim - observe-se que há manifestação expressa da impossibilidade de qualquer acordo (fls. 363). Por isso, recebo o que se pede às fls. 338/344 e 351/355 como mera petição para o fim de (a) afastar a revelia decretada, eis que de fato assiste razão à ré quando diz que houve interrupção do prazo na medida em que não houve expediente (fls. 346); (b) cancelar a audiência de conciliação marcada para 14 de setembro de 2011 às 16:30 horas; (c) manter tudo aquilo que decidi em antecipação de tutela, eis que o mérito de tudo será visto em sentença; (d) determinar que no prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e RODRIGO SHIRAI-.

99. INTERDIÇÃO-0047491-33.2010.8.16.0001-REGIANE ANDRADE DE LIMA x ALMIR RICARDO NEPOMUCENO DE LIMA e outro- Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 02/07/2011. Diante da impossibilidade de locomoção dos interditandos já demonstrada nestes autos, intimem-se as partes, para que estejam em sua residência no dia 02/07/2011, às 14h00. Dê-se ciência ao Ministério Público. À Secretaria para que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, com urgência. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-0052980-51.2010.8.16.0001-ULTRATHERM SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. x OI-BRASIL TELECOM S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos arts. 186 c/c 927, ambos do Código Civil, e no art. 333, I e II, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, declarando inexistente a dívida aludida na inicial. Condenando a ré ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente (INPC/IBGE), bem como contados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN, a partir da presente data. Condeno, a requerida, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 15% (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), tendo em vista a relativa facilidade da matéria e pouca intervenção do patrono nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO RAMON - OAB-23.303 e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056498-49.2010.8.16.0001-JAIME CESAR GELASKI e outro x CRISTIANE POMPEU DAS SILVA- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos arts. 103 c.c 106, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão dos presentes autos e da demanda executiva com os autos de ação declaratória autuados sob o nº 10129/2010, em trâmite perante a 18ª Vara Cível deste Foro Central, determinando a remessa de ambos àquele Juízo para processamento e julgamento conjunto em razão da prevenção. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.

102. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0057736-06.2010.8.16.0001-MAURO GERALDO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 150, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos). -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELLE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCH e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

103. ALVARA JUDICIAL-0061006-38.2010.8.16.0001-HALISSA GEOVANNA TECLAK DOS SANTOS e outros x ROSANE TECLAK- HALISSA GEOVANNA TECLAK DOS SANTOS, ALANIS RAFAELA TECLAK e MARCO ANTONIO TECLAK, todos representados por ROSA ULBRICH formulam o presente pedido de alvará judicial com o objetivo de receber saldos referentes ao FGTS e PIS/PASEP, depositados na Caixa Econômica Federal, não recebidos em vida por sua mãe ROSANE TECLAK, falecida em 08.06.2010. Dizem que o de cujus não deixou bens e que são seus únicos herdeiros. Foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 38) e demais documentos necessários relativos à legitimidade das partes. Requereram o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido A pretensão dos autores encontra previsão legal no art. 1º, caput, da Lei nº 6858/80, o qual prevê a possibilidade de pagamento dos saldos referentes ao FGTS e ao PIS não recebidos em vida pelos seus titulares aos seus sucessores previstos na lei civil. Não existem dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS. Os documentos que instruem a inicial comprovam a legitimação dos autores na condição de sucessores legais do falecido, nos termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de autorizar ROSA ULBRICH, portadora da CI/RG n.º 8.853.504-9/PR, inscrita no CPF/MF n.º 562.088.479/15 a efetuar o levantamento e saque dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, referentes ao saldo de FGTS e PIS, de titularidade de ROSANE TECLAK, que era portador da CTPS nº 0073254/00053 e inscrito no PIS sob o nº 2013642066-9. Dispenso a prestação de contas, ante a diminuta importância a ser levantada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

104. ALVARA JUDICIAL-0062266-53.2010.8.16.0001-DELIA SILVERIA FONTOURA e outros- Vistos, etc. Délia Silveira Fontoura, Rodolfo Augusto Fontoura, Maria de Lourdes da Silveira Berndt e Celso Berndt, devidamente qualificados na inicial, pedem a expedição de alvará autorizando o levantamento e recebimento dos valores depositados na conta corrente n.º 130.174-8, agência 0009-4, do Banco da Brasil S/A pertencente à Dilma Maria da Silveira, falecida em 19.09.2010. Restou comprovado, também, o parentesco dos requerentes com a de cujus.

Destarte, vislumbro estarem presentes os requisitos exigidos pela lei para a concessão da autorização. Assim, pois, julgo procedente o pedido, para o fim de autorizar os requerentes, a efetuarem o levantamento e recebimento dos valores depositados na conta corrente n.º 130.174-8, agência 0009-4, do Banco da Brasil S/A. Oportunamente, recolhidos os impostos devidos, com a anuência da Fazenda nos autos, expeça-se o Alvará e arquivem-se os autos. Válido o alvará por 30 dias, sendo dispensada a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARNO JUNG-.

105. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS.-0066308-48.2010.8.16.0001-CELSO SARI x BANCO ITAU- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação retro, julgo parcialmente procedente a demanda, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC c/c art. 42 do CDC, reconhecendo como indevida a cobrança e declarando a inexistência da dívida apontada na exordial. Condeno a requerida a restituir, em dobro, a quantia indevidamente cobrada, bem como a importância relativa aos juros gerados em razão da utilização do limite de crédito disponibilizado ao autor, atualizada monetariamente a contar das datas dos descontos e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 25% e a parte ré a 75% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R$ 2.500,00, com fulcro no art. 20, §3º c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

106. INTERDIÇÃO-0066668-80.2010.8.16.0001-ELZA BOY ROSA x ROBSON BOY ROSA-Com as comunicações, anotações e retificações necessárias, arquivem-se. -Advs. BRUNO ZAMPIER e JOELMA PULTINAVICIUS-.

107. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0068871-15.2010.8.16.0001-JAIR HERINQUE BOARÃO x BANCO FINASA- 1. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 55/57) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 106/110, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). 2. Publique-se novamente o despacho de fls. 65, fazendo constar o nome dos patronos do réu: "Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 141/2011, que determinou a suspensão do expediente das Varas instaladas no Fórum Cível desta capital, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de Setembro de 2011, às 14:30 horas." . -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069062-60.2010.8.16.0001-DAVID SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, condenando a requerida à exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, em cartório, dos documentos solicitados na exordial (contrato para fornecimento de cartão de crédito e as faturas expedidas ao longo do período), nos termos da fundamentação sentencial retro, sob pena de busca e apreensão e sanções na esfera criminal. Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME DA COSTA PIRIOTTO, NATANAEL DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

109. INDENIZAÇÃO-0001591-90.2011.8.16.0001-PRISCILA PADILHA x GUSTAVO NOGUEIRA GIOVANNI e outro- Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 173/189). Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR e LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597-.

110. ALVARA JUDICIAL-0002082-97.2011.8.16.0001-LUDMILA YACISCHIN- (...) Sendo assim, não existindo quaisquer impedimentos legais ao que se pede, eis que comprovada a titularidade da conta pelo de cujus e a qualidade de herdeiro pelas partes, faz-se mister autorizar a expedição de alvará conforme requerido na exordial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino a expedição de alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de autorizar FERNANDA ULLMANN, brasileira, solteira, relações públicas, portadora do RG nº 7.947.068-6/PR, inscrita no CPF sob o nº 047.239.939-08, a efetuar o levantamento de R$ 10.000,00 da conta poupança nº 010.016.858-2, Agência 1534-2, junto ao Banco do Brasil, em nome do falecido Antonio Luiz Ulmann, RG 1.958.724-0/PR, CPF 335.039.589-91. Dispenso a prestação de contas, porque não há interesse de menores ou incapazes. O valor de R$ 10.000,00 que será levantado deverá ser descontado, em parcelas iguais, dos quinhões que cabem aos herdeiros Fernanda Ullmann e Victor Ullmann. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, por ambos os herdeiros, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678-.

111. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003441-82.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIEGO FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA- Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 44), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009073-89.2011.8.16.0001-JOAO AUGUSTO TARTARINI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 915, §2º do CPC, julgo procedente o pedido da primeira fase do procedimento de prestação de contas, condenando o réu a prestar à autora contas na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente aos lançamentos efetuados na conta corrente sob nº 24.182-2, agência 2803-7, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela autora. Condeno o réu, outrossim, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no art. 20, §4º c.c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que não demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

113. ALVARA JUDICIAL-0009331-02.2011.8.16.0001-REGIANE ANDRADE DE LIMA- Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje lançado nos autos em apenso e, após, voltem conclusos. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

114. DECLARATÓRIA-0016801-84.2011.8.16.0001-MARIA ALDA DE QUEIROZ VALE x ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes consoante informação que consta às fls. 56-57, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

115. RESCISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0017128-29.2011.8.16.0001-ELI DE MENEZES x BANCO ITAULEASING S/A- (...) DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de confirmar a higidez do contrato celebrado entre as partes, em especial a cobrança antecipada do VRG que apenas pode ser questionada com a efetiva devolução do veículo ao requerido ao final do contrato. Condeno a parte autora, outrossim, o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se em relação ao beneficiário da Justiça Gratuita, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

116. MONITÓRIA-0017975-31.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ELISSA TATIANA PRYJMAK- Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito pela ré, conforme noticiado às fls. 81. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome do procurador da parte autora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

117. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-0018486-29.2011.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/A LTDA x GERMINAL POCA-1. Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 76/82. Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito, adequando-a a decisão retro. 2. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 74. -Advs. JULIANA DA SILVA e FLAVIO WARUMBI LINS-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018866-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DANIEL FERNANDES DE ALMEIDA-Tendo em vista o certificado à fl. 30, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Oficial de Justiça designado. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023016-76.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO BENETTI e outros x LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS e outro- 1. Diante do retorno do mandado de citação do segundo executado (fls. 63/66), manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora LIZIANE DO ROCIO DOS SANTOS KICHE, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ALEXANDRE QUADROS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e GABRIEL BARDAL-.

120. ALVARA JUDICIAL-0023638-58.2011.8.16.0001-JOEL SEBASTIÃO DA SILVA e outro- 1. Acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 753/754. Expeça-se ofício ao Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba solicitando a transferência dos valores que foram depositados na ação de indenização sob nº 492/2003, em favor de JOEL SEBASTIÃO DA SILVA, a conta judicial vinculada aos autos de interdição, em apenso. 2. Após a confirmação de transferência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

121. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0025148-09.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NSF REPARAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA e outros-Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

122. REPETICAO DE INDEBITO-0025149-91.2011.8.16.0001-OREGGON AUTOMÓVEIS LTDA x BRASIL TELECOM/OI S/A e outro-1. Acolho a petição de fls. 82/84 como emenda à inicial. 2. Quanto ao pedido de cancelamento da determinação do depósito em juízo da taxa mensal de prestação de serviços, conforme determinado às fls. 71/75, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de

reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3. Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no último parágrafo do item '2' da decisão de fls. 71/75. 4. Com o depósito, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação. -Adv. EDSON HATSBACH-.

123. RESCISÃO DE CONTR.C/.P. DANOS E TUTELA-0025585-50.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUES PEDROSO-1. A antecipação de tutela em interditos possessórios submete-se a requisitos próprios, que não se confundem com os da mesma medida genericamente prevista no art. 273, do CPC. Estes, mais rigorosos, não estão preenchidos. Isto porque, o espírito de preservar a integridade do contrato possibilitando que ele atinja seus fins econômicos e sociais, ao mesmo tempo em que se resguarda o fim visado por cada um dos contratantes de razoável e proporcionalmente haurirem dos benefícios que o mútuo adimplemento lhes poderia proporcionar, como era a legítima expectativa de todos, impede, seja, neste momento, apreciada a antecipação parcial da tutela, até porque, antes de propiciar a emenda da mora não se afigura razoável a apreensão do bem cuja posse tem respaldo em contrato que não se pode, antes, ter por definitivamente rescindido (CDC, art. 51, incs. XI e XV), quer pela abusividade das cláusulas de rescisão, quer pelo que se ponderou. Não se vê, por outra, nem foi alegado o risco de tornar-se ineficaz a medida se não for antecipada já. Com tais fundamentos, indefiro a antecipação da tutela requerida na inicial. 2. Observo, ainda, que se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica que vincula as partes, de consumo, por expressa equiparação art. 3º, §2º, Lei 8.078/90 e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STJ. Seu caráter público, de interesse social (art. §1º), determina que se conheça de ofício matéria que se afigure prejudicial aos interesses da parte mais fraca, o consumidor de créditos e serviços correlatos. É possível a purgação da mora em ação inominada que busca a rescisão do contrato e a reintegração de posse do bem seu objeto. Isto porque, não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia enjeitá-la, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956 do CCB: "Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, deste poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos." "O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equiparará ao inadimplemento absoluto". (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645). O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta turma: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO ARRENDATARIO. Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com a opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (REsp. 9219/MG, Rel. Min. Athos Carneiro). "CIVIL. PROCESSUAL. 'LEASING'. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PURGA DA MORA. Embora de admitir-se a purga da mora em ação resolutória de contrato de 'leasing', por inadimplemento contratual, esta não tem lugar após instalada a lide com a contestação." (REsp 6696/SP, rel. Min. Dias Trindrade). E a doutrina, incontestável, na lição de AGOSTINHO ALVIM, in Da Inexecução culposa da obrigação e suas Conseqüências, Saraiva, 1955, 2ª ed. págs. 57 e 70: "Diante do exposto podemos justificar a fórmula que aventamos para caracterizar o inadimplemento absoluto e a mora, a saber: 'há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade ..." (...) "Como a inutilidade da prestação para o credor é um dos óbices à purgação da mora, segue-se que, tornada inútil a prestação, pelo atraso, o credor demanda a rescisão, fundado no inadimplemento absoluto, e opõe-se à purgação fundada na inutilidade da prestação, que terá transformado a mora em inadimplemento absoluto." INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, Direito das Obrigações, Coimbra Editora Ltda., 1982, 4ª edição, n.º 108, pág 235: "A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente ... não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas." Justifico com esses fundamentos a possibilidade-direito de o réu emendar a mora, que se fará pelo valor apurado pela contadoria segundo parâmetros que serão estabelecidos na oportunidade própria, mediante provocação do devedor. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027013-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MOTORMEC MECANICA LTDA-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagaram a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

125. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0028406-27.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARLI TREVISAN FERREIRA-Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a devedora na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028609-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x SELMA NUNES AIZZA-Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a devedora na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029439-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REDE AR COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R $ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

128. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0030009-38.2011.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ ROSSI BORGUEZANI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 64/68. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 72/74. -Adv. KATIA GROCHENTZ FERNANDES-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030877-16.2011.8.16.0001-OLAVO LOPES MARTINS x FRANCISCO MAIA DA SILVA e outro-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. MARCIO PERCIVAL P.LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER-.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032231-76.2011.8.16.0001-ELITA MARIA DA SILVA DE PADUA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - CONDOMÍNIO I- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. Os embargos são distribuídos por dependência, mas correm em autos distintos, de sorte que a inicial deve ser suficientemente instruída, com a demonstração, de plano, da existência de ato judicial que possa ter molestado ou esbulhado a posse da embargante e a qualidade de terceira desta, bem assim, com os documentos que entender necessários para a defesa da posse. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Advs. ERIC BOLONHA DE GODOY e MARILZA MATIOSKI-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033576-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CASA DO SERRALHEIRO LTDA-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos

será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

132. ALVARA JUDICIAL-0034171-76.2011.8.16.0001-DIVANIR FERREIRA DE LIMA e outros-Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 40, apresentando certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036570-78.2011.8.16.0001-JUSSARA CARVALHO GOMES BORATO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- 1. Vão os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda à retificação da classe processual indicada para este processo, porque não se trata de prestação de contas oferecida pela autora, mas exigida contra o réu. 2. Vistos, etc. Pretende a autora JUSSARA CARVALHO GOMES BORATO que o réu BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. preste contas de contrato de mútuo que celebraram, tudo sob os fundamentos que declina às fls. 02/08. Decido. A inicial merece espancamento imediato, diante da manifesta falta de interesse. Com efeito, toda inicial diz respeito a contrato de mútuo, onde a autora recebeu quantia emprestada pelo banco. É da natureza do mútuo que a quantia emprestada seja entregue ao mutuário, como foi, e a essa deu a finalidade que melhor entendeu. Assim, não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição bancária; não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. É puro empréstimo e assim deve ser considerado. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em duas oportunidades que: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Princípio da dialeticidade. Violação. Inocorrência. Conhecimento. Empréstimo pessoal (mútuo). Condição da ação. Interesse processual. Ausência. contrato de mútuo. Administração de bens ou interesses alheios. Não verificação. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Sucumbência. Ônus. Inversão. Honorários advocatícios. Redução. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação que, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. 3 O interesse processual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4. Reconhecida a carência da ação, com a conseqüente reforma da decisão de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Justifica-se a readequação dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 6. Apelação conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da carência de ação. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0585317-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.08.2009) Prestação de contas. Primeira fase. Conta de empréstimo. Extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. É de se julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas relativo a mútuo, no qual a instituição financeira apenas transfere a propriedade de dinheiro ao mutuário, pois ela, nessa circunstância, não administra o bem alheio. Precedentes desta Corte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0577532-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 24.06.2009). Vê-se, sem dúvida alguma, que não há a menor utilidade da propositura desta ação. É isso. Indefiro a petição inicial (art. 295, III, CPC), tendo em conta a falta de interesse processual na medida, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

134. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038709-03.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x JOSE LAERCIO DE PEDER-Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 12/13), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

135. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0039766-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x LINDOMAR CARLOS ARAUJO-Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 24), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE-.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR-0047055-40.2011.8.16.0001-GILBERTO DE SOUZA x UNIMED CURITIBA- 1. O autor afirma que é portador de neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões e necessita de tratamento com o medicamento CLORIDRATO DE ERLOTINIBE, comercializado com o nome de TARCEVA. Diz que a cobertura do tratamento foi negada pela ré, sem qualquer justificativa. Em razão disso, e tendo em vista que este é o único tratamento que pode lhe trazer esperança de cura, requereu seja compelida a ré a proceder à liberação do tratamento. Tenho que estes fatos trazidos na inicial e os documentos que a instruem são suficientes para a demonstração da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, ao prever a cobertura para determinada doença, não pode o plano de saúde, estipular, de antemão, qual o tratamento correto para a boa recuperação do consumidor, pois dependente de avaliação de caso a caso. No caso dos autos, há indicação médica para o tratamento com TARCEVA (fls. 66). O que deve prevalecer no contrato é a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma do tratamento a ser empregada. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 668216-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em julgamento de 15/03/2007, decidiu, com propriedade, que "Seguro Saúde. Cobertura. Câncer de Pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento esta alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusulas limitativas, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta." Além do mais, é do negócio a possibilidade de o autor, sendo necessário, ter que se submeter a vários tratamentos para seu correto restabelecimento. Se o autor tem a obrigação de pagar à ré determinada contraprestação, use ou não o plano, também tem a ré, em contrapartida, a obrigação de assegurar ao autor, se necessário, o tratamento adequado para seu completo restabelecimento de modo a não limitá-lo a seu exclusivo interesse. Os nefastos efeitos do câncer, se não tratado, já indicam a ocorrência dos prejuízos irreparáveis se o provimento for concedido somente ao final. Além disso, a negativa de cobertura pela ré, neste ponto, se mostra inadequada, porque sendo uma alternativa ao tratamento de câncer, o medicamento funciona no mínimo como paliativo, atuando na diminuição do desconforto, e existindo a possibilidade da redução da lesão, não parece palatável coibir a cobertura do tratamento pela quimioterapia indicada. Forte nestes fundamentos, diante dos elementos de convicção restritos a esta fase processual, vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC e defiro a antecipação da tutela, para determinar que a ré que autorize o tratamento do autor com o medicamento CLORIDRATO DE ERLOTINIBE, comercializado com o nome de TARCEVA 150 mg/dia, até o final do tratamento, liberando as guias para o procedimento em tantas sessões quantas forem indicadas pelos médicos responsáveis pelo tratamento do autor, conforme requerido na inicial, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3º, CPC). Expeça-se mandado de intimação da ré, com urgência. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem designação da audiência do art. 277 do CPC. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO-.

?

CURITIBA, 12 DE SETEMBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº148/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 0027 000474/2004
ACYR DE GERONE 0094 000199/2009
ADRIANA E PISA GRUDZIEN 0021 001138/2003
ADRIANO ALVES KLEIN 0163 011009/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0073 000347/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO 0130 031621/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0159 074065/2010
ALCEU GIESE 0132 033285/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0001 000717/1994
ALESSANDRA BACK 0137 039617/2010
ALESSANDRA LABIAK 0089 001406/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0009 001181/1999
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0153 067468/2010
ALEXANDRE BILIERI 0184 045850/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0088 001371/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0093 000179/2009
0098 000738/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 001435/2007
0066 001484/2007
0122 007416/2010

0141 046889/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0114 002231/2009
ALTACIR ANTONIO COSTA 0008 000698/1999
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0013 000122/2001
ALVARO BORGES JR. 0093 000179/2009
ALVARO BORGES JUNIOR 0112 002215/2009
AMABILON DALCOMUNI 0046 000502/2006
AMARILIO H. L. DE VASCONC 0015 000636/2001
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0005 001276/1997
0140 046292/2010
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0022 001202/2003
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0012 000006/2001
ANA PAULA LARA 0068 001628/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0137 039617/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0129 030833/2010
ANASSILVIA ANTUNES ARRECH 0004 000944/1997
ANDRE ABREU DE SOUZA 0130 031621/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0058 001055/2007
0103 001530/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0081 001037/2008
ANDREA TATTINI ROSA 0143 052444/2010
ANDRE LUIS GASPAR 0142 047486/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0137 039617/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0142 047486/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0040 001248/2005
ANE GONCALVES DE RESENDE 0074 000377/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0137 039617/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0085 001216/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0156 068503/2010
ANISIO DOS SANTOS 0179 045563/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO 0155 068063/2010
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0117 001828/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000341/1996
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0130 031621/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0071 001844/2007
ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 0027 000474/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 000092/1997
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0053 000090/2007
0054 000252/2007
ANTONIO MORIS CURY 0059 001057/2007
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0010 000055/2000
ARAO DOS SANTOS 0111 002182/2009
ARIVALDIR GASPAR 0142 047486/2010
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0131 032704/2010
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0009 001181/1999
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0012 000006/2001
0019 000177/2003
AUREO VINHOTI 0087 001288/2008
BARBARA GONCALVES M. PERE 0024 001406/2003
BEATRIZ SANTI 0044 000263/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 0019 000177/2003
0027 000474/2004
0180 045564/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0179 045563/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0101 000842/2009
BLAS GOMM FILHO 0069 001770/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0190 046209/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0033 000605/2005
0070 001836/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0060 001061/2007
CAIO MARCIO DE BRITO ÁVIL 0027 000474/2004
CANDIDO FRANCISCO DE OLIV 0006 000013/1998
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0006 000013/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0144 056102/2010
0167 031809/2011
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0059 001057/2007
CARLOS A. TOAZZA 0016 001227/2001
CARLOS CESAR LESSKIU 0165 030169/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0057 000899/2007
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 001227/2001
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0065 001480/2007
CARLYLE POPP 0004 000944/1997
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0060 001061/2007
CAROLINA MARTINS PEDROL 0105 001594/2009
CASSIANO BOAVENTURA MEURE 0086 001258/2008
CECILIA MARCONDES CARNEIR 0047 000952/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000636/2001
0025 001496/2003
0026 000183/2004
0128 026131/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0145 059094/2010
CHRISTIANE PACHOLOK 0185 045855/2011
CIRO BRUNING 0047 000952/2006
CIRSO TEODORO DA SILVA 0092 001797/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0037 000970/2005
CLOVIS JOSE RONCATO 0135 038789/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0152 067389/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0147 061061/2010
CRISTIAN MIGUEL 0176 045499/2011
0188 046083/2011
CRISTIANO DORNELES MILLER 0127 020584/2010
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0024 001406/2003
CRISTOVAO COLOMBO DOS REI 0127 020584/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0118 003634/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0015 000636/2001
DANIELE DE BONA 0107 001732/2009
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0111 002182/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 0052 001566/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0122 007416/2010
DANIELLE BIANCHINI 0157 070800/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0045 000270/2006
DANIEL RICARDO MAGGIONI 0013 000122/2001
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0160 001233/2011
DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0100 000810/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0138 040531/2010
DENISE COUTINHO BANDEIRA 0021 001138/2003
DENISE VAZQUEZ PIRES 0189 046190/2011
DORIVAL ANTONIO GOULARTE 0018 000454/2002
DUNIA SERPA RAMPAZZO 0117 001828/2010
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0001 000717/1994
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0075 000435/2008
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0033 000605/2005
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0148 061792/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 001689/2008
0157 070800/2010
0160 001233/2011
EDUARDO MELLO 0036 000917/2005
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0036 000917/2005
ELADIO PRADOS JUNIOR 0024 001406/2003
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0008 000698/1999
ELIANE MARCKS MOUQUERS 0092 001797/2008
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0075 000435/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0090 001676/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0102 001116/2009
ELIZANDRA RODRIGUES 0167 031809/2011
ELMO SAID DIAS 0123 007453/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0109 002009/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI 0004 000944/1997
ERALDO LUIZ KUSTER 0059 001057/2007
ERIC BOLONHA DE GODOY 0003 000092/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0097 000705/2009
ESTHER KULKAMP EYNG 0059 001057/2007
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0037 000970/2005
EVANDRA ROSO 0041 001274/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 000957/2003
0080 001034/2008
0088 001371/2008
0133 035863/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA 0029 001158/2004
FABIANA SILVEIRA 0172 045416/2011
0173 045427/2011
0182 045712/2011
0187 046060/2011
FABIANO ROSA 0021 001138/2003
FABIO FERNANDES LEONARDO 0042 001307/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 0007 001365/1998
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0164 011228/2011
FARID MAIRA TROG 0029 001158/2004
FELIPE GOMIERO RIGO 0115 002326/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0032 000597/2005
0052 001566/2006
FERNANDA GUERRART 0079 000802/2008
FERNANDA TROIAN 0013 000122/2001
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0028 000857/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0154 067764/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0096 000434/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0134 037346/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0090 001676/2008
0102 001116/2009
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0155 068063/2010
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0033 000605/2005
0132 033285/2010
FUAD SALIM NAJI 0104 001580/2009
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIM 0181 045591/2011
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0018 000454/2002
GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0070 001836/2007
GERALDO DONI JUNIOR 0027 000474/2004
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0125 010763/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0029 001158/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 001844/2007
0134 037346/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 000636/2001
0025 001496/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000636/2001
0025 001496/2003
0026 000183/2004
0128 026131/2010
GIORDANO SANTOS RECH 0049 001370/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0056 000712/2007
GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0015 000636/2001
GISELLE MORENO JARDIM 0143 052444/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0007 001365/1998
GLORIA I. SANDOVAL FILÁRT 0170 041335/2011
GRACIELA I. MARINS 0120 005424/2010
0121 005425/2010
GUILHERME MANNA ROCHA 0006 000013/1998
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0094 000199/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0006 000013/1998
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 0143 052444/2010
HELINGTON C. VIEIRA DE CA 0042 001307/2005
HELOISA HELENA BENATO 0038 001017/2005
IGOR ANTONIO ARAÚJO 0060 001061/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0059 001057/2007
IRONDE PEREIRA CARDOSO 0022 001202/2003
ISIONE STEENBOCK FIM 0051 001530/2006
IVAN MERCEDO DE MACEDO MO 0072 000192/2008
IVAN SERGIO TASCA 0033 000605/2005
IVONE STRUCK 0139 042393/2010

JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0042 001307/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 001844/2007
0134 037346/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0001 000717/1994
JANAINA ROVARIS 0130 031621/2010
JANDER LUIS CATARIN 0019 000177/2003
J. B. PIO VIEIRA 0023 001320/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO 0150 065355/2010
JEFERSON COMELI 0137 039617/2010
JEFERSON RENATO R ZANETI 0059 001057/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0071 001844/2007
JOAO DE BARROS TORRES 0021 001138/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0168 034473/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000636/2001
0025 001496/2003
0026 000183/2004
0128 026131/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0006 000013/1998
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0007 001365/1998
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0056 000712/2007
JONAS BORGES 0061 001070/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0083 001116/2008
0126 015464/2010
0186 046047/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0047 000952/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0190 046209/2011
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0027 000474/2004
JOSE DO CARMO BADARO 0017 000277/2002
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0056 000712/2007
0085 001216/2008
0123 007453/2010
0158 073268/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0118 003634/2010
0149 063841/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL 0050 001395/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0063 001404/2007
JULIANO LOCATELLI SANTOS 0024 001406/2003
JULIETTE CHRISTINE DE AZA 0099 000744/2009
JULIO BROTTO 0048 001337/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0064 001435/2007
JULIO CESAR DE LIZ 0007 001365/1998
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0101 000842/2009
JULIO CESAR ZIROLDO 0043 001509/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 001222/2007
0150 065355/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0052 001566/2006
KALIL JORGE ABBOUD 0046 000502/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0063 001404/2007
0097 000705/2009
0166 030927/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0038 001017/2005
0086 001258/2008
KELLY KRUGER CARVALHO 0019 000177/2003
KLAUS SCHNITZLER 0095 000428/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0044 000263/2006
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0059 001057/2007
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0115 002326/2009
LAUREDSON DOS SANTOS 0008 000698/1999
LAURO BARROS BOCCACIO 0136 039257/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0120 005424/2010
0121 005425/2010
L. E. ALBURQUERQUE DE CAM 0020 000957/2003
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0183 045782/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0076 000572/2008
LENIR GONCALVES DA SILVA 0020 000957/2003
LEONARDO RAMOS PINTO 0153 067468/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 000597/2005
0078 000789/2008
0161 007738/2011
LEONTINA MION GUARIZA 0029 001158/2004
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0171 042580/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0144 056102/2010
0175 045490/2011
LINCO KCZAM 0084 001198/2008
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0171 042580/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0104 001580/2009
LUCIA HELENA STALL 0031 000011/2005
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0022 001202/2003
LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI D 0043 001509/2005
LUIS CARLOS BARRETO 0125 010763/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0025 001496/2003
0034 000661/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000341/1996
0130 031621/2010
LUIS RICARDO PINTO OLIVEI 0009 001181/1999
LUIS TODERATI 0013 000122/2001
LUIZ ANTONIO DAROS 0023 001320/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0040 001248/2005
LUIZ CLEVE KUSTER 0039 001063/2005
LUIZ DANIEL FELIPPE 0072 000192/2008
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0031 000011/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 001055/2007
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0078 000789/2008
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0023 001320/2003
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0051 001530/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0028 000857/2004
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0065 001480/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0027 000474/2004
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0065 001480/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0009 001181/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0134 037346/2010
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0060 001061/2007
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0060 001061/2007
LUIZ ROBERTO RECH 0049 001370/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0080 001034/2008
0088 001371/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0010 000055/2000
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0126 015464/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0105 001594/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0127 020584/2010
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0032 000597/2005
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0049 001370/2006
MARCAL C MARQUES 0028 000857/2004
MARCELO DE BORTOLO 0016 001227/2001
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0169 038596/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0060 001061/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 001181/1999
0113 002225/2009
0129 030833/2010
0151 065723/2010
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0127 020584/2010
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0059 001057/2007
MARCIA S. BADARO 0017 000277/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0077 000659/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 001037/2008
0091 001689/2008
0117 001828/2010
0157 070800/2010
0160 001233/2011
0162 009651/2011
0177 045506/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 0070 001836/2007
MARCO ANTONIO LANGER 0011 000220/2000
MARCOS AUGUSTO MALUCELI 0036 000917/2005
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0167 031809/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0073 000347/2008
MARIA AUGUSTA GEARA 0036 000917/2005
MARIA DENISE MARTINS OLIV 0025 001496/2003
MARIA GOMES SAMPAIO 0077 000659/2008
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0071 001844/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000854/2005
0114 002231/2009
MARIANGELA BAVARESCO 0168 034473/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0040 001248/2005
0174 045471/2011
MARILZA MATIOSKI 0010 000055/2000
MARINA BLASKOVSKI 0187 046060/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO 0028 000857/2004
MARIO A. PINTO RIBEIRO 0004 000944/1997
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0034 000661/2005
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0015 000636/2001
MAURO CURY FILHO 0050 001395/2006
MAURO FONSECA DE MACEDO 0041 001274/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0050 001395/2006
0055 000263/2007
0073 000347/2008
0080 001034/2008
0081 001037/2008
0085 001216/2008
0098 000738/2009
0102 001116/2009
0106 001654/2009
0158 073268/2010
MAYLIN MAFFINI 0152 067389/2010
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0047 000952/2006
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0095 000428/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0129 030833/2010
MIEKO ITO 0097 000705/2009
MILENA MASLOWSKY 0068 001628/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0077 000659/2008
MILVO ANTONIO CEIGOL 0018 000454/2002
MOZARA COAS THOME 0038 001017/2005
MUNIR BAKKAR 0024 001406/2003
MURILO CELSO FERRI 0109 002009/2009
0147 061061/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0039 001063/2005
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0075 000435/2008
NEIMAR BATISTA 0001 000717/1994
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0017 000277/2002
0030 001300/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0110 002082/2009
0112 002215/2009
NEUDI FERNANDES 0014 000235/2001
0041 001274/2005
NEUDI FERNANDES 0041 001274/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0084 001198/2008
NEWTON JOSE DE SISTI 0006 000013/1998
ODACYR CARLOS PRIGOL 0050 001395/2006
0099 000744/2009
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0050 001395/2006
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0027 000474/2004
OLAIA P ANTUNES 0024 001406/2003
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0006 000013/1998
0100 000810/2009
OMIR MIRANDA 0039 001063/2005
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0028 000857/2004
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0045 000270/2006
OSMAR NODARI 0031 000011/2005

OSNILDO PACHECO JUNIOR 0029 001158/2004
OSVALDO CICERO WRONSKI 0014 000235/2001
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0033 000605/2005
PABLO ADRIANO DE PAULA 0146 059162/2010
PATRICIA BERALDI 0027 000474/2004
PATRICIA PIEKARCZYK 0101 000842/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0089 001406/2008
0139 042393/2010
0176 045499/2011
0188 046083/2011
PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0018 000454/2002
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0027 000474/2004
PAULA ROBERTA PIRES 0076 000572/2008
PAULO CEZAR CAMARGO DE OL 0057 000899/2007
PAULO EUGÊNIO OSWALDO SAN 0072 000192/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0001 000717/1994
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0119 003927/2010
PAULO JOSE GOZZO 0149 063841/2010
PAULO MARCELO SEIXAS 0140 046292/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0078 000789/2008
PAULO ROBERTO FERRAZ 0067 001486/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0082 001070/2008
PAULO ROBERTO MARQUES DE 0041 001274/2005
PAULO SERGIO BANDEIRA 0049 001370/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0028 000857/2004
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0042 001307/2005
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0042 001307/2005
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0027 000474/2004
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0012 000006/2001
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0006 000013/1998
PEDRO PAULO PAMPLONA 0142 047486/2010
PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0170 041335/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0143 052444/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0036 000917/2005
PETRUS TYBUR JUNIOR 0048 001337/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0144 056102/2010
0146 059162/2010
PRISCILA KOVALSKI 0156 068503/2010
RAFAELA STALL LEITE 0031 000011/2005
RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0006 000013/1998
RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO 0067 001486/2007
RAFAEL MOSELE 0150 065355/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0007 001365/1998
0010 000055/2000
0026 000183/2004
RAQUEL CIESLAK LAZARIN ME 0086 001258/2008
REGINA DE MELO SILVA 0066 001484/2007
0083 001116/2008
0134 037346/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0154 067764/2010
RENATO BELTRAMI 0036 000917/2005
RICARDO ANDRAUS 0027 000474/2004
RICARDO BALLAROTTI 0042 001307/2005
RICARDO IVANKIO 0089 001406/2008
RICARDO LOMBARDI THURONYI 0001 000717/1994
RICARDO LUCAS CALDERON 0005 001276/1997
0130 031621/2010
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0161 007738/2011
ROBERTO FERREIRA FILHO 0009 001181/1999
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0057 000899/2007
ROBERTO KUGLER 0075 000435/2008
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0159 074065/2010
RODRIGO ROCHENBACH 0178 045549/2011
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0090 001676/2008
RODRIGO SHIRAI 0060 001061/2007
RODRIGO VIDAL 0004 000944/1997
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇ 0164 011228/2011
ROSALVO PEREIRA LEAL 0068 001628/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0035 000854/2005
ROSIMAR DELLA PASQUA 0047 000952/2006
SABELINE DESTRO FURTADO 0072 000192/2008
SAMEQUE GUERRART 0079 000802/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0108 001802/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0074 000377/2008
0115 002326/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0137 039617/2010
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0007 001365/1998
SIDNEY BASTOS MARCONDES 0006 000013/1998
SIGISFREDO HOEPERS 0116 000938/2010
0136 039257/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0137 039617/2010
SILVANA MARTA GOMES DA SI 0056 000712/2007
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0048 001337/2006
SILVINO BRANDAO 0011 000220/2000
SILVIO BRAMBILA 0055 000263/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0062 001222/2007
0100 000810/2009
0106 001654/2009
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0005 001276/1997
TATIANA VILLORDO CALDERON 0005 001276/1997
0130 031621/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0088 001371/2008
TERESA CELINA ARRUDA A WA 0080 001034/2008
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0019 000177/2003
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0049 001370/2006
TIAGO GODOY ZANIICOTTI 0181 045591/2011
TIAGO NUNES E SILVA 0181 045591/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0104 001580/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0001 000717/1994
VALERIA CARAMURU CICARELL 0064 001435/2007
0122 007416/2010
VANESSA QUEIROZ 0043 001509/2005
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0009 001181/1999
VICTOR ALBERTO AZI BONFIM 0120 005424/2010
0121 005425/2010
VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0120 005424/2010
0121 005425/2010
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0027 000474/2004
VILSON STALL 0031 000011/2005
VINICIUS DANIEL MORETTI 0033 000605/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0120 005424/2010
0121 005425/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0025 001496/2003
0034 000661/2005
WALTER RAMOS NETTO 0124 009458/2010
WILLIAM BATISTA NESIO 0072 000192/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1994-BANCO ECONOMICO S/ A x NEWTON BUFREN e outro-1. O exequente apresentou petição nas fls. 580/581 alegando a fraude na execução, fundamentando que os executados foram regularmente citados em 17.10.94 momento que possuíam considerável patrimônio. 2. Aduziu que os executados alienaram os imóveis de sua propriedade para as empreas Mauá Terraplenagem e Favirnentação LTDA e Nelson Bufren Engenharia e Transportes LTDA, apesar de terem conhecimento da demanda executiva, caracterizando assim fraude a execução, requereu a declaração da ineficácia da compra e venda do veículo e expedição de ofício ao Detran para que anule a transferência de propriedade dos imóveis com matrícula 1431, 1432, 1433, 1434 e 20504 do Registro de Imóveis da 63 Circunscrição Imobiliária (f. 189/207). 3. Compulsando os autos verifico que a citação dos executados foi efetivada em 17/10/1994 (mandado - f.16 verso) e a transferência dos bens foram efetivadas em 14/10/1994 (f. 189/207), não havendo como presumir efetivamente que os executados tinham conhecimento da presente lide, uma vez que o ato citatório ocorreu em data posterior à transferência dos bens.. 4. Ademais somente se considera fraude à exeução o ato praticado pelo executado que no tempo da alienação sofria uma execução de título extrajudicial capaz de reduzi-lo à insolvência. 5. O executado possui outros bens capazes de solver a sua dívida, bem como os bens, objetos do pedido foram adjudicados nos autos em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Curitiba, razão pela qual não há o que se falar em fraude à execução. 6. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de ineficácia da alienação dos imóveis de matrícula 1431, 1432, 1433, 1434 e 20504 da 6a Circunscrição Imobiliária. 7. Oficie-se ao Juízo da 20ª Vara Civel requisitando informações sobre a adjudicação dos bens matrículas 1431, 1432, 1433 e 1434 da 6a Circunscrição Imobiliária de Curitiba. 8. Intimem-se. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

2. COBRANÇA DE AUTOS-341/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ZANELLO LTDA. e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-92/1997-COND CONJ RES ITATIAIA II x ARIEL TOBIAS PINTO- Face à exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido às fls. 282/306, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ERIC BOLONHA DE GODOY-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-944/1997-CHEF VERGE ADMINISTRACAO E PARTICIPCOES S/C LTDA x FADEGAN MARMORES E GRANITOS LTDA- Intime-se a credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da resposta dos oficios de fls. 278/281. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, ANASSILVIA ANTUNES ARRECHEA, EMERSON LUIZ LAURENTI, RODRIGO VIDAL e MARIO A. PINTO RIBEIRO-.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1276/1997-AMAGGI CONSTRUCOES LTDA x LACI MAROSTEGA ZIBETTI- Inicialmente, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 726. Ademais, incumbe à parte exeqüente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exeqüente dirigir-se a este órgão diretamente. Assim, intime-se o exeqüente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que encontram-se em nome da executada. Por fim, defiro o requerimento de fls. 725, no qual determino que se oficie ao Banco do Brasil para que este informe se já saldo remanescente na conta judicial de nº 16001055830036/0001. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de oficio. Intime-se.-Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, ANA CAROLINA COELHO BARROSO, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

6. INDENIZACAO-0000163-30.1998.8.16.0001-LEOCIR COSTA ROSA e outro x RADIO BANDA B- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.911, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA, RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, SIDNEY BASTOS MARCONDES, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA

ANGELICA HEROSO GOMES, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e NEWTON JOSE DE SISTI-.

7. MONITORIA-1365/1998-J MALUCELLI SEGURADORA LTDA x VIVARDHANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Oficie-se ao Detran/Pr, determinando o bloqueio administrativo do bem de fls. 679, objetivando impedir a transferência de propriedade. 2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e intimação da parte executada para que, querendo apresente impugnação, no prazo de quinze dias. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$462,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, JULIO CESAR DE LIZ, FABIO JOSE POSSAMAI, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-698/1999-VIVIANE DO ROCIO BARBIERI x HELRON CASSIUS PACHECO- Diante da declaração de fls. 290/291, intime-se pessoalmente a autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a suspensão da execução devido ao estado de saúde de seu advogado ou, em caso negativo, para que constitua novo procurador nos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, ALTACIR ANTONIO COSTA e LAUREDSON DOS SANTOS-.

9. DECLARATORIA-1181/1999-JORGE GONCALVES DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 686, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ARNALDO APARECIDO CORACAO, LUIS RICARDO PINTO OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-55/2000-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x EZEQUIEL SOSNITZKI e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 358, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do réu, pelo prazo de dez dias. 2. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUZIA APARECIDA FAVETTA, RAFAEL TADEU MACHADO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-220/2000-COND EDIF METROPOLITAN BUILDING x NELSON JOSE DA SILVA e outro- Defiro o pedido de fs. 246. Expeça-se mandado de avaliaçao dos bens penhorados nas fls. 169 e fls. 209. Após, com a juntada do mandado devidamente cumprido, manifestem-se as partes em cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO BRANDAO-.

12. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-6/2001-NOEL LEAL DA SILVA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- Defiro o requerimento de fls. 511, concedendo à exequente o prazo e 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

13. DEPOSITO-122/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RAQUEL BORGES TOLFO- Defiro o requerimento de fls. 286 e suspendo o curso do feito nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN, DANIEL RICARDO MAGGIONI e LUIS TODERATI-.

14. DECLARATORIA DE AUSENCIA-235/2001-PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA x FATIMA APARECIDA DE FREITAS e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação monitória, registrados sob o nº 235/2001, em que é autor Panamericana Administradora de Telefones LTDA e ré Fátima Aparecida de Freitas e Outra, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nas fls. 249/251. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o "devedor satisfaz a obrigação". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEUDI FERNANDES e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

15. ORDINÁRIA-636/2001-ANGELA MARIA GOULART SARTORIO x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 1276, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 1274 é contraditória porque determinou o rateio das custas sem observar o determinado no item "13" do despacho de fls. 1193/1196. 3. Observando o despacho proferido, verifico a ocorrência do contradição apontada, considerando que o despacho de fls. 1193/1196 determinou o cabimento do ônus do depósito dos honorários periciais ao impugnante. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, para sanar a contradição quanto ao ônus de promover o pagamento dos honorários pericias, cabendo ao impugnante promover o depósito. Revogo o despacho de fls. 1274. 5. Intime-se a parte executada para o depósito dos honorários, em cinco dias. 6. Intimem-se. -Advs. AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. RESCISAO CONTRATUAL-0000349-48.2001.8.16.0001-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x WALDIR HORST ME- Defiro o pedido de fls. 299, para conceder vistas dos autos, fora de cartorio, em favor do autor, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e CARLOS A. TOAZZA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2002-MARIA DILETA BENTES MOURA E OUTRA e outro x MARILIA DARGEL PEREIRA- Ciencia as partes da conta geral apresentada as fls. 189/190. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-454/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IVAN KRAMBECK- Verifico que às fls. 282 foi certificado o encaminhamento dos autos de agravo de instrumento nº 328.161-2/02. Contudo, diante do ofício de fls. 286, certifique novamente a Escrivania se de fato houve a devida remessa dos autos. Outrossim, expeça-se novo ofício com urgência ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do ofício de fls. 284. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, MILVO ANTONIO CEIGOL, DORIVAL ANTONIO GOULARTE e PATRICIA SCHMIDT SILOTO-.

19. DECLARATORIA-177/2003-CARLOS ZIPPERER & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de realizar a liquidação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, BEATRIZ SCHIEBLER e KELLY KRUGER CARVALHO-.

20. MONITORIA-957/2003-BANCO ITAU S/A x SOLOTECNICA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e L. E. ALBURQUERQUE DE CAMARGO FILHO-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1138/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA VIEIRA x ESPOLIO DE ARI ALVES BANDEIRA e outro- 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos informações acerca da qualificação do inventariante do Espólio de Ari Alves Bandeira, considerando as informações de fls. 489, em que a Sra. Glacy Dione Imianowski, renunciou ao encargo de inventariante. 2. Intimem-se -Advs. ADRIANA E PISA GRUDZIEN, FABIANO ROSA, DENISE COUTINHO BANDEIRA e JOAO DE BARROS TORRES-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1202/2003-FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELETRICOS x CONDUFONE COMERCIO MATERIAIS TELEINFORMATICA LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 216, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo) Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

23. RESCISAO CONTRATUAL-1320/2003-OELO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x TEREZA SILVA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. J. B. PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e LUIZ ANTONIO DAROS-.

24. RESSARCIMENTO-0000474-45.2003.8.16.0001-CONDOMINIO ED.AMERICO DE MORAES e outro x GLAUCY DE MOURA e outros- Intime-se se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada em acordo às fls. 639 a favor do patrono da ré Glaucy de Moura, no valor determinado pelo cálculo de fls. 661/662, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Ademais, considerando a certidão de fls. 664, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos réus Clodomir Administração de Condomínios Ltda e Clodomir de Oliveira, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange

aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) Assim, intimem-se os exequentes Clodomir Administração de Condomínios Ltda e Clodomir de Oliveira, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS, OLAIA P ANTUNES, BARBARA GONCALVES M. PEREIRA, MUNIR BAKKAR e JULIANO LOCATELLI SANTOS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1496/2003-LUCY THEREZINHA NASCIMENTO SENFF e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. DEPOSITO-183/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DIRCEU ARAUJO DE BITTENCOURT- 1. Diante da manifestação de fls. 181, depois de recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RAFAEL TADEU MACHADO-.

27. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-474/2004-COM DE MATERIAIS DE CONTRUCAO BORDA DO CAMPO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-1. Primeiramente, em análise aos autos verifico que o ofício expedido para o Foro Regional de Campina Grande do Sul -Pr, já foi respondido nas fls. 2577/2580, razão pela qual desnecessária que seja reiterada a expedição, motivo pelo qual revogo o item "3" de fls. 2583. 2. Observando o despacho proferido nas fls. 2581/2584, noto que o item "2.6" de fls. 2582 se encontra de fonna incompleta, razão pela qual o retifico para que passe a constar. "Analisando os autos verifico que a questão concernente à aplicação da lei nova ao presente procedimento de cumprimento de sentença já foi decidida nos itens "18 a 20" do despacho de fls. 2497/2501". 3. Assim, passo a análise dos petitórios de fls. 2585/2591 e 2593/2595. 4. A parte exequente apresentou petição nas fls. 2585/2591, arguindo fundamentalmente que os valores referentes aos honorários advocatícios devem ser readeuqados, passando a constar numa conta o valor de R$ 257.417,74 referentes aos honorários de sucumbência, em outra conta o valor de R$ 249.042,81 para a discussão entre Clovis, Sandra e Planner e a devolução de R$ 30.000,00 para a conta originária, como já decidido no item "15" de fls. 2334. 5. Com relação à reserva de valores e a divisão de honorários, entendo por prejudicada a sua análise neste momento, tendo em vista que tal matéria depende de decisão no recurso de agravo de instrumento n°. 718.811-2, devendo o valor depositado em conta judicial (fls. 2565) permanecer reservado na quantia de R$ 536.514,55, até a decisão final do recurso. 6. O credor rejeitou ainda, a apresentação da carta de fiança pelo devedor como forma de pagamento da dívida. . 7. Neste ponto, entendo por bem considerar as arguições do credor, tendo em vista que a .apresentação da carta de fiança, não segue a ordem legal de penhora prevista no artigo 655 do CPC, razão pela qual, rejeito a apresentação da carta de fiança para a garantia da dívida. 8. Com relação ao petitório de fls. 2593/2595, verifico que o Dr. Geraldo Doni Junior informa que a discussão sobre o levantamento e reserva de valores já foi levado à vias ordinárias. 9. Pois bem, sobre a controvérsia acerca de levantamento e reserva de valores denoto que tal discussão já fora analisada no item "5" do presente despacho, devendo o valor depositado nas fls. 2565 permanecer reservado. 10. Por fim, averiguo que a parte exequente pretende a penhora on line para a cobrança de valores remanescentes da execução principal, considerando para tanto a decisão de fls. 2497/2501 que considerou a incidência da nova lei de execuções (lei 11232/ 2005). 11. Segue em anexo a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, por meio do sisterna BACENJUD. 12. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA BERALDI, PATRICIA TOURINHO BERALDI, CAIO MARCIO DE BRITO ÁVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA, ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GERALDO DONI JUNIOR, LUIZ GUSTAVO BARON, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI e RICARDO ANDRAUS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000329-52.2004.8.16.0001-AUREA DE JESUS ANCHIETA e outros x ABACO PARTICIPAÇOES LTDA- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 1011, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, MARCAL C MARQUES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MARINA MICHEL DE MACEDO-.

29. ORDINÁRIA-0000676-85.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUN GARDEN e outro x D GUARIZA & FILHOS LTDA CONSTRUÇOES CIVIS ARQUIT e outro- Diante do requerimento de fls. 536, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há eventual resistência à entrada do requerido, bem como para que informe os dias e horários em que poderá o mesmo realizar seu trabalho. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FARID MAIRA TROG, LEONTINA MION GUARIZA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1300/2004-CLARITA ROCHA DA SILVA e outro x ASSIS RODRIGUES DIAS- Antes de mais, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado no sistema Infojud, não há como se utilizar de referido sistema para obter cópia das declarações de imposto de renda do Executado. Defiro o requerimento de fls. 204, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo) Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

31. ANULACAO DE TITULO-11/2005-EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA-1. Trata-se de ação de anulação de titulo cambial em sede de cumprimento de sentença ajuizada por Exame Tecnologia LTDA em face de SV Máquinas LTDA. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 121. 3. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 131, nos valores referentes ao depósito de fls. 121, acrescido da devida atualização monetária. 6. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. 8. Intimem-se -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON STALL, LUCIA HELENA STALL e RAFAELA STALL LEITE-.

32. EXECUCAO HIPOTECARIA-597/2005-BANCO ITAU S/A x FERNANDO SHIGUEKI OKABE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

33. ANULATORIA-605/2005-ACIR DORIVAL KERUK e outro x MARCIA ROSI DE CARVALHO ZANCHI e outro- 1. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. 886. 2. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, IVAN SERGIO TASCA, VINICIUS DANIEL MORETTI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

34. EXECUCAO HIPOTECARIA-661/2005-BANCO BANESTADO S/A x VANDERLEI RODRIGUES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$10,50 (a Escrivania), R$1,85 (ao Distribuidor) . Intimem-se -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO-.

35. DEPOSITO-854/2005-BANCO DIBENS S/A x ANDREWS SOARES DA SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2005-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ERNANI LOPES BUCHMANN e outro- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 1.426,00, relativas as diligencias do Sr. Avaliador. Intimem-se-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELI, EDUARDO MELLO, MARIA AUGUSTA GEARA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-970/2005-CONDOMINIO MORADIAS COTOLENGO I PORTAL DA CIDADE e outro x RAFAEL JANECZKO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 63,92 (a Escrivania), R$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.
38. DECLARATORIA-1017/2005-PANIFICADORA E CONFEITARIA FERRACINI LTDA x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Declaratória de Inexigibilidade de Título, registrados sob o nº 1017/2005, em que é autor Panificadora e Confeitaria Ferracini LTDA e réu Parceria VIP Comercial LTDA e Outro devidamente qualificados na peça inicial. 1. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para promover o andamento ao feito (fls. 107), e inclusive fora encaminhada carta de intimação para a sua residência no endereço constante da exordial, tendo referida carta de intimação, contudo, quedou-se inerte, e até o presente momento não promoveu os atos que lhe incumbia. Restou caracterizado, portanto, o abandono., julgo extinto o presente feito sob nº 1017/2005, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Faculto à escrivania a execução das custas pelas vias adequadas. 3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HELOISA HELENA BENATO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MOZARA COAS THOME-.
39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1063/2005-ANITA MARTINS BARBOSA DOS SANTOS e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 263/269. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. OMIR MIRANDA, LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.
40. ORDINÁRIA-1248/2005-RTR PENEUS AUTO CENTER LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos pelo banco réu, sob pena de aplicação do art. 359, I, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.
41. ORDINÁRIA-1274/2005-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x REFRIGERACAO OURO FRIO LTDA- Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 312/315 e 316/326.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVANDRA ROSO, NEUDI FERNANDES, MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e NEUDI FERNANDES-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2005-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x SISLENE BATISTA DA SILVA MENDANHA- 1. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo, conforme comprovante em anexo. 2. No mais, intime-se a executada para que em 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de configurar atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa de 20% sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON C. VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.
43. INDENIZACAO-1509/2005-ELENITA QUEIROZ x COLEGIO CURITIBANO S/A LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 508/509, para o fim de determinar a expedição de mandado de penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento mensal do executado Colégio Curitibano S/C LTDA. 2. Intime-se o executado para que promova o deposito em conta vinculada a este Juízo em todo dia 05 (cinco) de cada mês, até se obter o montante necessário para o pagamento da dívida em execução. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES e JULIO CESAR ZIROLDO-.
44. SUMÁRIA-263/2006-CONDOMINIO VII CONJUTNO ATENAS I, COND. I x ILMA VOGEL- 1. Defiro o pedido de fls. 107. Intime-se, pessoalmente, a executada, no endereço de fls. 107/108, nos termos do despacho de fls. 93. 2. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ESQUADRAS DE MADEIRA DO VALLE LTDA- Ciencia do ofício de fls. 163. Intime-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.
46. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000607-82.2006.8.16.0001-VALTER MIRETZKI x SERGIO CLAUDIO MUELLER- 1. Antes de mais, verifico que as partes, às fls. 270/271 formularam acordo e, por conseguinte, requereram a suspensão do feito até a data de 20 04/2011. 2. Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão já decorreu, intimern-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comuniquem se houve cumprimento integral do acordado, para que o mesmo possa ser homologgado e, conseqüentemente, ser o presente processo extinto. 3. Outrossim, observo que as fls. 281 há certidão de publicação ern que o réu foi intimado para que depositasse as custas processuais remanescentes. 4. Observo, ainda, às fls. 217, que a sentenca condenou as partes reciprocamente ao pagamento das custas processuais no iniporte de 30% (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) para o réu. 5. Ambas as partes são detentoras da assistência judiciária gratuita. 6. Da análise dos autos, verifico que, no acordo entabulado às fls. 270/271, a parte executada coadunou em pagar ao exeqüente a quantia de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), sendo R$ 12.000,00 (doze mil reais) em moeda corrente através de umúnico depósito na conta do procurado da autora. 7. Diante do exposto, é de se entender que a requerida, tendo o poder de efetuar um único depósito de expressivo valor sem que assirn prejudicasse seu sustento eo de sua família, não será prejudicada de igual maneira pelo pag a das custas processuais que lhe incumbem. 8. Por outro lado, diante do valor acordado, verifico que a parte autora, também beneficiária da assistência gratuita, ao receber o valor acord.ado, terá, por conseguinte, meios para adimplir aos 30% (trinta por cento) das custas remanescentes que lhe dizem respeito. 9. Sendo assim, revogo o benefício outrora concedido à parte autora e à parte ré, devendo as mesmas, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no montante em que lhes foi determinado em sede de sentença (fls. 217). 10. Intimem-se. -Advs. KALIL JORGE ABBOUD e AMABILON DALCOMUNI-.
47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-952/2006-NELSON MOREIRA TRINDADE e outro x AZUL COMPANHIOA DE SEGUROS-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$861,04 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$49,50, (ao Oficial de Justiça) e R$86,80 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, CIRO BRUNING, ROSIMAR DELLA PASQUA, CECILIA MARCONDES CARNEIRO e MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI-.
48. INDENIZACAO-1337/2006-LUCELIA OLIVIA DA SILVA x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS e JULIO BROTTO-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1370/2006-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO- Tendo em vista que a certidão de publicação de fls. 91 são alheias aos presentes autos, promova a Escrivania o seu desentranhamento. Outrossim, aguarde-se retorno da Carta Precatória. Após, com o retorno, manifeste-se o exequente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e PAULO SERGIO BANDEIRA-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1395/2006-CEZAR GRUNOWE x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JULIANA SANDOVAL LEAL-.
51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1530/2006-COND DOM RODRIGO FLAT SERVICE x ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI- Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 257/258. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e ISIONE STEENBOCK FIM-.
52. ORDINÁRIA-1566/2006-CLARA MAYUMI NAGANO x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação de revisão contratual, ajuizada por Clara Mayumi Nagano, em face de Banestadp S/A Crédito Imobiliário. Há requerimento nos autos, às fls. 343/344, feito por Clara Mayumi Nagano, que é autora na presente demanda, para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Daniel Fernando Pastre (fls. 344). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valores depositados judicialmente pela requerente. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Daniel Fernando Pastre, para o levantamento dos valores depositados referentes aos presentes autos, mais correção monetária. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1566/2006. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
53. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-90/2007-(apenso aos autos 252/2007)-WALDEMIR KÜRTEN x AGENOR SALGADO FILHO e outro- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.
54. DECLARATORIA-252/2007-WALDEMIR KÜRTEN x AGENOR SALGADO FILHO e outro- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-263/2007-JOAO MARIO DA SILVA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA-.
56. DECLARATORIA-0002012-22.2007.8.16.0001-ELCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x APS INCORPORADORA C LTDA e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 712/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA,

JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. ORDINÁRIA-0001978-47.2007.8.16.0001-CLAUDIA BORDIN ROVENA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o autor intimado para firmar petiçao de fls. 246. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2007-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DARCY FREHSE JUNIOR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $36,66 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. 1. A parte ré alega nas fls. 292/293, a parcialidade do Sr. perito na elaboração dos trabalhos periciais, fundamentando que não há possibilidade de ser portador de neuropraxia e ser completamente normal conforme resposta proferida pelo expert. 2. Em análise aos laudos e informações apresentadas pelo Sr. Perito, bem como diante da petição apresentada nas fls. 292/293, verifico que a parte requerida não trouxe fundamentos essenciais que demonstrem efetivamente a alegada imparcialidade do profissional nomeado por este Juízo. 3. Denote-se que o simples desacordo com os quesito apresentados não é suficiente para a apresentação de impugnação e o requerimento de substituição do expert. 4. Assim, considerando que a parcialidade é inconsistente para a alegação de suspeição do perito, indefiro o pedido de substituição de fls. 292/293. Neste sentido: Recurso - Agravo de instrumento - Exceção de suspeição de perito - Alegação de parcialidade - Inconsistência - Desprovimento do recurso, (6850255900 SP , Relator: Osvaldo Magalhães, Data de Julgamento: 07/08/2008, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2008) 5. Informem as partes, em cinco dias, se possuem o interesse na produção de ulteriores provas. INDENIZACAO-1057/2007-EWVERSON FUCHS HUGEM DE SOUZA x ANTONIO CURY e outro- -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, ANTONIO MORIS CURY, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, JEFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

60. SUMÁRIA ARBITRAMENTO HONORÁRIOS-1061/2007-DANTE YASUNORI FUJIWARA TAKASHINA x FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ FESP e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$79,90 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO, RODRIGO SHIRAI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, BRAZILIO BACELLAR NETO e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

61. MONITORIA-1070/2007-LORENA CANEPA SANDIM x RAFAEL CORDEIRO DE MELO- Fica o autor intimado para comprovar que fixou edital no atrio do fórum. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1222/2007-JOAO ALBERTO COELHO QUEIROZ NETO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Fica o reu novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

63. DEPOSITO-0002019-14.2007.8.16.0001-BANCO ABN AMRO BANK S/A x JOAO CARNEIRO FILHO- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1404/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0002617-65.2007.8.16.0001-VANDERLEI ROBERTO GNOATO x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

65. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1480/2007-VALDECI MODA x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de carta precatória Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

66. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1484/2007-KATY MEROLYN DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 201/218 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1486/2007-JOAO GUSTAVO GONGORA FERRAZ x FOX VIDEO FOTO DIGITAL- Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do despacho de fls. 169. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 166/167 e de fls.173/176. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ e RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1628/2007-(apenso aos autos 1316/2007)-OFFICE STORE COMERCIAL LTDA x PARANA LEILÕES ASSESSORIA E EVENTOS S/C LTDA-Fica o(a) embargante novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA e ROSALVO PEREIRA LEAL-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1770/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x GUILHERME BARBOSA BATISTA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

70. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1836/2007-ADEMIR PACIFICO DOS SANTOS x IBRAHIM VINICIUS EL OMAIRI e outro- Verifico que a o AR da intimação pessoal do autor para o prosseguimento do feito restou negativo, conforme fls. 199. Sendo assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado de seu cliente. Intimem-se. -Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, BRASIL PARANA DE CRISTO II e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1844/2007-FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-192/2008-(apenso aos autos 1726/2007)-CELSO LUIZ GUSSO e outro x BANCO SEMEAR S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 201/218 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, WILLIAM BATISTA NESIO, IVAN MERCEDO DE MACEDO MOREIRA, PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO e SABELINE DESTRO FURTADO-.

73. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-347/2008-NIVALDO DO PRADO SCHNNEIDER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- . Apesar de regularmente intimada às fls. 304, a parte ré não apresentou contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte autora (fls. 289-297). O juízo de retratação referente a decisão agravada na forma retida (fls. 286-287) ainda não foi formalizado. 2. Destarte, mantenho a decisão agravada (fls. 286-287) na forma retida às fls. 289-297 pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que o recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Compulsando os autos se observa que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 146-147) e que as provas periciais foram por ela requeridas na petição inicial, de modo que os honorários periciais arbitrados no feito deverão ser pagos tão somente ao final, pela parte vencida. 4. Destarte, o item "10" da decisão proferida às fls. 286-287 está equivocado, na medida em que determinou que os honorários periciais fossem arcados pela parte autora, motivo pelo qual o revogo nesta oportunidade. 5. Tendo em vista a juntada do laudo pericial de engenharia/corretagem de imóveis juntado às fls. 320-380, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. 6. No mais, intime-se o Sr. Oswaldo Bacellar Siqueira, nomeado para a perícia contábil (fls. 247-248) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da nomeação e, aceitando, apresentar proposta de honorários. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, AIRTON SAVIO VARGAS e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0004536-55.2008.8.16.0001-FERNANDES & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRASIL TELECOM S/A-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-435/2008-MAURICIO GRANDE e outros x LUCIENE ALVES DO AMARAL e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$49,82(a Escrivania). Intimem-se -Advs. ROBERTO KUGLER, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, NADIR APARECIDA DE CAMPOS e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA x COMERCIO DE CARNES MERCEARIA ZATTERA LTDA- 1. Concedo à parte exequente, o prazo de dez dias, para a juntada de documentos comprobatórios, das hipóteses permissivas da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do código civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-659/2008-TEREZA CLEIDE BARROS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. MARIA GOMES SAMPAIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-789/2008-(apenso aos autos 1019/2005)-MARIA APARECIDA SALOMAO x BANCO BANESTADO S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

79. MONITORIA-802/2008-LAURO IAREMCZUK x SERGIO ANTONIO PORTELA-Tendo em vista que não há na certidão de fls. 54 suspeita de ocultação da ré pelo Sr. Oficial de Justiça, indefiro o requerimento de fls. 66/67. Neste sentido: "A certidão do oficial de justiça deve mencionar as razões da suspeita de ocultação do citando (JTAERGS 83/162), sob pena de nulidade". (STJ-3ª T., Resp 473.080-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.11.02, deram provimento, v.u., DJU 24.3.03, p. 219). Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo e 10 (dez) dias, requerer

o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-1034/2008-LUIZ CARLOS GODAR x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 80/103 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-1037/2008-MARIA DA SILVA MATHEUS FIORILO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A parte ré peticionou às fls. 49-52 alegando a ilegitimidade ativa da autora, em razão de o objeto da presente demanda, contrato de arrendamento mercantil, ter sido celebrado entre o réu e o esposo da autora. 2. Às fls. 62 a requerente pleiteou a inclusão de seu esposo no pólo ativo da presente demanda. 3. Ocorre que o contrato em discussão sequer foi juntado aos autos até o presente momento. A autora afirma na petição inicial que não possui cópia daquele documento, e requer sua exibição pela parte ré nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Assim, antes de mais, determino que a parte ré exiba nos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato sob nº 08089906, o que faço com fulcro no art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a apreciação dos requerimentos de ilegitimidade ativa (fls. 49-52) e alteração do pólo ativo (fls. 62). 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1070/2008-WANDERLEY SANTOS PONARA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos solicitados às fls. 82/83 Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1116/2008-RICARDO BISCAIA DE QUEIROZ x BANCO ITAU S/A-Fica o réu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1198/2008-DAVID DE OLIVEIRA GOUVEIA x BANCO BRADESCO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.76/90 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e NEWTON DORNELES SARATT-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-1216/2008-ROBERTO DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Há solicitação nos autos, às fls. 146, feito pelo sr. Perito, Marcelo Goras Sorato, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 145) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que, o depósito judicial de fls. 145, destina-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome deMarcelo Goras Sorato, para o levantamento do valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), referente ao depósito de fls. 145. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 147/150. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

86. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1258/2008-CRISTIANO JOSE MEURER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diante da decisão de fls. 297/298, defiro o requerimento de fls. 293/294, no qual suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

87. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1288/2008-MATTA E CIA LTDA x CELSO SCHOENBERGER- Indefiro o requerimento de fls. 93, nos termos do despacho de fls.62. Ressalta-se que o sistema BanceJud também é meio eficaz para procura de endereço. Sendo assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AUREO VINHOTI-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1371/2008-FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para cumprir integralmente as determinações exaradas no item "8" da decisão proferida às fls. 129-132, em 05 (cinco) dias. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1406/2008-MARCOS JOSE DAS VIRGENS x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$257,56 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$49,50, (ao Oficial de Justiça) e R$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. RICARDO IVANKIO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

90. DECLARATORIA-1676/2008-NEUZA NECLE DE OLIVEIRA x ITAUCARD ADM DE CARTAO DE CRED E IMOBILIARIA- Intime-se novamente a parte exequente para que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a satisfação integral do débito. Em nada sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1178/2003. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

91. DEPOSITO-1689/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ODENIR DEMARCHE- 1. Defiro o pedido de Bs. 59. Retifique-se o pólo ativo da demanda , para que passe a constar BV Financeira S/A C.F.I e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Fadronizados FCG - Brasil Multicarteira como autor da demanda. 2. Defiro ao autor, vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de dez dias. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. RESCISAO CONTRATUAL-1797/2008-DORIVAL DE MATTOS x CLEONICE FERREIRA- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de Dorival de Matos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato, reintegrar o autor na posse do bem e condenar a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor a ser definido por meio de liquidação por arbitramento, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor a arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais e a ré com 70% (setenta por cento) das custas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, deve o autor pagar ao patrono da réu R$ 600,00 (seiscentos reais) e a ré pagar ao patrono do autor R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), cabendo a compensação, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil; considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de duração da demanda eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrese. Intimem-se. -Advs. ELIANE MARCKS MOUQUERS e CIRSO TEODORO DA SILVA-.

93. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-179/2009-ILDA MARIA NAZARI BORGES x BANCO ITAU S/A- 1. Aguarde-se por cinco dias, a manifestação da parte autora, conforme determinado, nesta data, nos autos em apenso. 2. Intimem-se. -Advs. ALVARO BORGES JR. e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

94. ANULACAO DE ATO JURIDICO-199/2009-DAMIANA PINHEIRO BESERRA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos de Damiana Pinheiro Beserra Campos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anular o contrato n° 162.204.691, conceder a antecipação de tutela para excluir o nome da autora do rol de inadimplentes; bem como para condenar o réu Banco do Brasil S/A. a indenizar a autora em danos morais no montante de R$ 10.0000,00 (dez mil reais). Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação; considerando a relativa complexidade da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, Oficie-se ao SERASA para que efetue a exclusão no nome da autora do rol de mau pagadores, em razão da dívida decorrente do negócio jurídico anulado neste feito. Publique-se. Registrese. Intimem-se. -Advs. ACYR DE GERONE e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-428/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ODENIR DE OLIVEIRA SOUZA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$40,42 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. KLAUS SCHNITZLER e MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA-434/2009-COND CONJ RES PARQUE VERDE x ALMIRO DE OLIVEIRA e outro- do dispositivo de fls. 96. Outrossim, verifico que o recolhimento de custas de intimação de fls. 94 é referente à intimação já realizada de fls. 99, a qual informa que a Sra. Eneide Matias se comprometeu em juntar aos autos o documento então requerido pelo autor. Diante do seu não comparecimento, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Caso pleiteie por nova intimação, haverá de arcar novamente com as custas. Intimem-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-705/2009-BANCO BMG S/A x ALEDIR DOS SANTOS BALDESSAR-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0004210-61.2009.8.16.0001-CLAUDINEIA DA CRUZ MARTINS x BANCO ITAU S/A- Concedo ao requerido vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Anote-se fls. 137/146. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-744/2009-SCHALI MARIE BORGES DETZEL DO AMARAL x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelaçao de fls.120/136 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Certifique-se, conforme disposiçao do Codigo de Normas (item 5.12.5). 4. Apos, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

100. MONITORIA-810/2009-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ISOMEC USINAGEM LTDA e outro- 1. Mantenho a r. decisão agravada de fls. 574/576, por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, olicie-se ao Egrégio Tribunal de lustica comunicando, inclusive, acerca do cuinprinaento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Defiro o requerirnento de fls. 601, reabrindo

o prazo a requerida para apresentacão d.e quesitos, concedendo, ainda, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar acerca das petições de fls. 605 e 606/607. 5. Intimem-se. Düigências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-842/2009-COND EDIF BARAO DO SERRO AZUL x EMILIO AQUIM- Diante da petição de fls. 119/120, intime-se a requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-1116/2009-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 110/121 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1530/2009-BANCO SANTANDER S/A x ABRA HOUSE COM DE MOVEIS LTDA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

104. ORD OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-1580/2009-SÉRGIO MOTTER x SOC COOPERATIVA SERV MEDICOS E HOSP UNIMED- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 172/178 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

105. MONITORIA-1594/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x NEI GONÇALVES VIDAL-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-1654/2009-DENILDO DE FRANÇA x BANCO HONDA S/A-Fica o(a) réu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$240,64 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1732/2009-BANCO FINASA S/A x HERICA MARA APOLINARIO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

108. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1802/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILTON CARLOS DOS SANTOS- Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, no pólo ativo da presente demanda, em substituição a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, como pleiteado às fls. 44, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 45/47. Ademais, concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2009/2009-BANCO BRADESCO S/A x DANUZA JUREMA PAIS BUENO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

110. PERDAS E DANOS-2082/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLAUCIO RIBEIRO DE CASTRO- 1. Acolho em parte o requerimento de fis. 75-80 e converto a presente ação de reintegração de posse em ação de perdas e danos. 2. Efetuem-se as necessanas anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retlfiquenose a autuação e registros cartorários. 3. Intime-se a parte autora para informar o atual endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Esta magistrada não possui cadastro junto ao sistema RENAJUD, motivo pelo qual defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para que conste no registro do veículo a existência desta demanda. 5. Intimem-se. Diligéncias necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

111. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2182/2009-COND EDIF RES SOUZA CASTRO x ORLANDO AFONSO QUANDT e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 178/195 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS e ARAO DOS SANTOS-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTO-2215/2009-(apenso aos autos 179/2009)-ILDA MARIA NAZARI BORGES x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca dos documentos de fls. 103/111, nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Intimem-se. -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2225/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO PORTO DE ABREU- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Reintegração de Posse, registrados sob o nº 2225/2009, em que é autor Banco Volkswagen S/A e réu Paulo Porto de Abreu devidamente qualificados na peça inicial. 1. Considerando que a parte autora fo devidamente intimada para promover o andamento ao feito (fls. 35), e inclusive fora encaminhada carta de intimação para a sua residência no endereço constante da exordial, tendo referida carta de intimação, contudo, quedou-se inerte, e até o presente momento não promoveu os atos que lhe incumbia. Restou caracterizado, portanto, o abandono., julgo extinto o presente feito sob nº 2225/2009, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Faculto à escrivania a execução das custas pelas vias adequadas. 3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2231/2009-BANCO SANTANDER S/A x TREIS C AVALIADORA DE SINISTRO LTDA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

115. LIMINAR-2326/2009-FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 151/168 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

116. MONITORIA-0000938-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NAIR ALVES PEREIRA BELETI-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

117. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0001828-61.2010.8.16.0001-MARILENE DE MORAES PONTES PALHANO x BANCO ITAUCARD S/A- Verifico que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual fica suspensa a cobrança de eventuais custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1050/60. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estil, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1828/2010. Intimem-se. -Advs. ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DUNIA SERPA RAMPAZZO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. ALIENACAO JUDICIAL-0003634-34.2010.8.16.0001-LUCIMAR HELENA ROMAO x NADIR DA COSTA- A sentença proferida nos autos às fls. 48/52 e transitada em julgado conforme certidão de fls. 58, deve ser liquidada por artigos na forma do art. 475-E e seguinte, do Código de Processo Civil, conforme determinado pela mesma. Assim, indefiro os requerimentos de fls. 60/62 quanto à liquidação de sentença por arbitramento. Intime-se a requerente para, em 10 (dez) dias, adequar seus requerimentos ao determinado na decisão de fls. 48/52. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0003927-04.2010.8.16.0001-LUIZ JOSE DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro a inclusão de Olga Staniski Lench no pólo ativo da presente demanda, em substituição a José Lench, como pleiteado às fls. 65. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Anote-se substabelecimento de fls. 66. 4. Intime-se a parte autora para, novamente, emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) cumprir integralrnente o item "b" da decisão proferida às f1s. 53, fazendo juntar aos autos o título que ora se pretende executar, qual seja, a sentença proferida pelo MM. Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba na ação civil pública sob n°38.765/98, tendo em vista que a certidã.o acostada às fls. 67 não é título executivo. b) juntar aos autos instrumento de mandato outorgado pela Sra. Olga Staniski Lench ao subscritor da petição inicial e advogado atuante no feito, tendo em vista que a procuração acostada às fls. 41 está irregular. 5. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005424-53.2010.8.16.0001-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outro x L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outros- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, informe se ainda pretende o oferecimento de bens à penhora. 2. Em caso positivo, deve, no mesmo prazo, fazer a juntada das vias originais e atualizadas das matrículas dos imóveis (fls. 146/188). 3. Intimem-se. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS e GRACIELA I. MARINS-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005425-38.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 5424/2010)-L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outros x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outro- 1. Compulsando os autos verifico que muito embora o título objeto da execução de título extrajudicial seja o mesmo discutido em outros processos, (fls. 421/494), não há comprovação de iminente prejuízo de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da presente execução, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de suspensão do presente feito. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.Inexistindo razões para impedir a credora de promover a execução do seu crédito, em caso de inadimplemento comprovado, não há se falar na suspensão do processo executivo somente pelo ajuizamento de ação revisional. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. (0 RS 0033580-23.2010.404.0000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011, undefined) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.O ajuizamento

de ação revisional não tem o condão de suspender a ação executiva em curso, a teor do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além do mais, não está demonstrada a presença dos requisitos que, em tese, autorizariam a suspensão da execução em face da oposição de embargos. Agravo de instrumento desprovido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70042960229, Décima Sexta Câmara...585§ 1ºCódigo de Processo Civil (70042960229 RS , Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 07/06/2011, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2011) 2. Considerando que o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido, por meio da decisão de fls. 531/532, Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0007416-49.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DA SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Trata-se de ação revisional de dAusulas contratuais proposta por Jose Fernandes da Silva ein face de .ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A.. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Retifique-se o pólo passivo da demanda para que passe a constar Santander Leasing S/A Arrendamento MercantR 3. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Fartindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, nao so por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3°, § 2°, da Lei n ° 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisuos previstos nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3°, § 2°, daquele Dipionia Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediaate remuneração, inclusive as de natureza bancAria, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especiahuente conteroplados no art. 3°, parágrafo segundo, estão submendos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (IP Turma, REsp. n° 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: (...). 6. O artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversäo do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuEiciência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é uvulto custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, o contrato firmado, bem como o parecer contábil - com demonstrativo de novo calculo, demonstra ausência de hipossuficiencia. 9. Assim, indefiro o requerimeuto de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A prova docutnental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais doctunentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Ademais, a matéria ora discutida é essenciahnente de direito. 12. Assim, indeEiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuitão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desuecessários. 13. Adverte-se, desde ja, que o indeferimento de prova inutil gera cerceamento de defesa: (...). 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 16. Intimem-se. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

123. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0007453-76.2010.8.16.0001-PAULO CESAR LONGO PEIXOTO x BANCO CITIBANK S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 209/210, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 197/205 é omissa quanto à multa fixada em tutela antecipatória. 3. Sem razão o embargante. A tutela antecipada foi confirmada em sentença conforme se vê do Dispositivo de fls. 204, sendo certo que em caso de descumprimento da medida caberá ao embargante o ajuizamento de ação de execução própria das multas, juntando a sentença ora proferida e o cálculo do valor que entende devido, a fim de que a pretensão siga o rito adequado. Considerando que a multa já restou fixada, eventual execução deve correr em autos próprios e não constar da sentença como pretendido. 4. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os rejeito, por não haver omissão na decisão proferida. 5. Intimem-se. -Advs. ELMO SAID DIAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

124. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0009458-71.2010.8.16.0001-LUCIANO EICKE x VOLKAN COMERCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 86. Expeça-se carta de citação, para o endereço fornecido nas fls. 86, para o cumprimento do item "10" do despacho de fls. 70/71. 2. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intimem-se. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010763-90.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 386/2008)-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x ISRAEL DA LUZ- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 4. Intimem-se -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR e LUIS CARLOS BARRETO-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015464-94.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOHNY MARK COSTA-1. Primeiramente, intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta concreta de acordo. 2. Intimem-se. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

127. INDENIZACAO-0020584-21.2010.8.16.0001-RUI ALBERTO GEL x MARCEL AUGUSTO ORTOLAN- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. A parte ré apresentou contestação nas fls. 29/43 alegando em preliminar a incompetência deste juízo para o processamento e o julgamento do feito, fundamentando na competência da justiça do trabalho. 3. Denote-se que tal argumentação já foi afastada por meio da decisão de fls. 59/60, razão pela qual torna prejudicada a sua análise. 4. O réu mencionou ainda a ilegitimidade ativa/passiva, fundamentando que o réu não pode ser compelido a ser agenciado pelo autor, pois contratou em caráter intuito personae à empresa Sunfield Sport Management. 5. Afasto a preliminar mencionada, tendo em vista a possibilidade da responsabilidade do réu nas obrigações alegadas pela parte autora na inicial, o que somente poderá ser analisada em sentença de mérito, depois de encerrada a fase de instrução. 6. Não há ulteriores preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 3. Defiro a produção da prova documental pleiteada. 4. Concedo às partes, o prazo de dez dias, para a juntada de documentos. 5. Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos pela parte ré, considerando que a realização de cálculos para aferir o valor correto resultante da transferência do réu ao Suwon Sansung somente terá efeito com o eventual reconhecimento do direito do autor e em nada contribuirão para dirimir a presente lide. 6. Ademais, os valores alegados pelo autor poderão ser colacionados em liquidação de sentença, caso haja a procedência dos pedidos do autor. 7. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência vínculo contratual entre as partes; b) a presença de inadimplemento pelo réu, c) a violação do contrato pelas partes, e) a presença dos danos . 8. Indefiro, ainda a produção da prova oral, considerando que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 9. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 10. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a produção da prova documental. 11. Após, havendo a juntada de documentos, determino desde logo, a intimação da parte contrária para manifestação em cinco dias. 12. Em seguida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e CRISTIANO DORNELES MILLER-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026131-42.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WALTER JOSE SALLES- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Walter José Salles. A parte autora requereu às fls. 40/42 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, em conformidade com o art. 294 do Código de Processo Civil. Pois bem. Considerando que o contrato de financiamento juntado às fls. 08/10 é título executivo extrajudicial (art. 585 do Código de Processo Civil), e tendo em vista que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 40/42 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 40/42, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a

verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, providencie uma copia da conversao da ação, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0030833-31.2010.8.16.0001-ALEX GUARNIERI DOS REIS DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Alex Guarnieri dos Reis de Lima em face da Banco Volkswagen S/A. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031621-45.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 736/1996)-TANIA VILLORDO CALDERON x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Trata-se de ação embargos à execução, proposta por Tania Villordo Calderon em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. A embargante requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada, bem como por se tratar de contrato de adesão. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Além disso, necessário que haja hipossuficiência técnica, financeira ou probatória para que se justifique a inversão do ônus. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora: "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)" Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. Intime-se a parte embargada para que, em 05 (cinco) dias, informe se, em razão da inversão do ônus, pretende a produção de provas, especificando a sua pertinência. Ademais, considerando os documentos de fls. 126/130, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, sob as penas da lei. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

131. DESPEJO-0032704-96.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS ROMANUS e outro x GETULIO RODRIGUES GARCIA-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , SANDOVAL MUNHOZ RIBAS e MARIA LUIZ RIBAS,. Intimem-se. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033285-14.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 11662/2010)-GENTILA FERMINA CARNEIRO x NILZA MARIA BATISTA CARNEIRO- Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 214/217. Intimem-se. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e ALCEU GIESE-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035863-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JAFERLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0037346-15.2010.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ciente do agravo retido interposto às fls. 162/169. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retratação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

135. USUCAPIAO-0038789-98.2010.8.16.0001-VALDIR DIAS DE OLIVEIRA e outro x PEDRO ALIPIO ALVES DE CAMARGO e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CLOVIS JOSE RONCATO-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039257-62.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 22321/2010)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IVAN PACHECO DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$15,04(a Escrivania). Intimem-se -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e LAURO BARROS BOCCACIO-.

137. ORDINÁRIA-0039617-94.2010.8.16.0001-JORGE ANTONIO DA SILVA x CRYSTAL ADM DE SHOPPING CENTERS LTDA- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida alegou em preliminar a ausência de interesse processual, fundamentando que não há possibilidade de se pleitear a rescisão do contrato de locação desde a desocupação do imóvel. 3. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 4. Assim ensina Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe roporcionar"(Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). 5. Assim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, não deve prosperar, pois necessitando a autora da via judicial para satisfazer a sua pretensão negada administrativamente pelo réu, e sendo a ação

revisional procedimento correto para levar ao conhecimento do juízo das cláusulas contratuais que entende necessitarem de revisão, configurado está o interesse processual do autor. 6. Não há ulteriores preliminares para serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 7. Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir pela desocupação do imóvel pois a pretensão da autora não se fundamenta somente na rescisão do contrato mas também na repetição de indébitos, na compensação de valores, na indenização e na prestação de contas. 8. Expeça-se mandado de averiguação a ser realizado por oficial de justiça, com o objetivo de ser verificar as atuais condições do imóvel. 9. Defiro, desde logo, a produção da prova documental nos termos do artigo 397 do CPC, bem como defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 10. Após cumprido o mandado de averiguação, voltem os autos conclusos para a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento. 11. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA e JEFERSON COMELI-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040531-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUBLIME COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042393-67.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERTON UBIRAJARA DE OLIVEIRA- 1. Ciente do teor dos documentos acostados às fls. 90-91. 2. Expeça-se alvará em favor da parte ré, Cleverson Ubirajara de Oliveira, na pessoa de sua procuradora, Ana Paula Cardoso de Oliveira (fls. 85 e fls. 90-91), para levantamento da importância depositada em conta bancária vinculada a este feito, como pactuado no acordo homologado por sentença (fls. 68-69 e fls. 81-82). 3. Após, contados e preparados (na forma pactuada às fls. 68-69), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e IVONE STRUCK-.

140. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0046292-73.2010.8.16.0001-CLAUDIO DE FRANÇA x IVO OLIVA e outro- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2011_ às15__:45____ horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e ANA CAROLINA COELHO BARROSO-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046889-42.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Inicialmente, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 69. Ademais, incumbe à parte exeqüente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exeqüente dirigir-se a este órgão diretamente. Assim, intime-se o exeqüente para que, em 10 (dez) dias, indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que encontram-se em nome da executada. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento da última declaração de imposto de renda Pessoa Física (fls. 69), vez que o exeqüente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Intime-se a exequente para que, em igual prazo, manifeste-se acerca dos valores bloqueados às fls. 57/67. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se possa penhorar tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor devido, conforme requerido às fls. 69. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 462,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

142. EMBARGOS DE TERCEIROS-0047486-11.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1282/1998)-REGINA MARIA RAUEN DOS REIS x GASPAR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C.- Informem as partes, em 10 (dez) dias, se houve ou não formulação de acordo e, em caso positivo, tragam o documento aos autos para sua devida homologação. Após, passado o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE LUIS GASPAR e ARIVALDIR GASPAR-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0052444-40.2010.8.16.0001-NOEMI MERCEDES TROVERO DE VINOCUR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELLE MORENO JARDIM, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

144. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0056102-72.2010.8.16.0001-ANDERSON LORENA MATOSO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

145. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO SUM-0059094-06.2010.8.16.0001-COND VILLAGIO NATALINA x GILSON LUDWIG e outro- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Não há o que se falar em revelia considerando que o advogado compareceu e apresentou contestação oral, bem como juntou aos autos procuração em nome dos requeridos. Neste sentido: procedimento sumário ausência do réu na audiência de conciliação presença, no entanto, do advogado legalmente constituído, que apresentou contestação escrita. Inocorrência de revelia. (Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Ap. 942263-5, 12ª Câmara de férias de janeiro, Rel. Juiz Souza Oliveira, j. 1º-02-2001. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.

146. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO SUM-0059162-53.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $443,68 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R$26,05 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061061-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DARIANO ULTS e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $ 49,50,relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

148. ORDINÁRIA-0061792-82.2010.8.16.0001-RODOMAR BOFFI DO AMARAL x RILDO DO ROSARIO-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,RILDO DO ROSARIO,. Intimem-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

149. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0063841-96.2010.8.16.0001-BENONY SOARES DE LIMA PAPELARIA x PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA- 1. Considerando que a parte autora informa a possibilidade de transação, concedo à autora o prazo de cinco dias para que apresente proposta concreta de acordo. 2. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO JOSE GOZZO-.

150. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065355-84.2010.8.16.0001-SAMUEL DA SILVA ERNANDEZ x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

151. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065723-93.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A CURITIBA x ELISSANDRA FLORENCIO DA SILVA FAGUNDES- Defiro o requerimento de fls. 43/44, devendo a Escrivania proceder o desentranhamento do mandado de fls. 24 para nova tentativa de busca e apreensao e citação do reu, no endereço indicado as fls. 44. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

152. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0067389-32.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 150/2009)-AILTON SOUZA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando que a conciliação restou infrutífera, devem as partes se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

153. MONITORIA-0067468-11.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CELSO LUCCA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. LEONARDO RAMOS PINTO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

154. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0067764-33.2010.8.16.0001-JOSÉ CONSTANCIO DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

155. MONITORIA-0068063-10.2010.8.16.0001-ZENITA DUARTI ISAGUIRRE x ALMIRANTE TAMANDARÉ CARTÓRIO REGISTRO CIVIL- 1. Sobre os embargos monitórios de fls. 29/58, manifeste-se a parte autora, em dez dias 2. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO MARCOS FREIRE e ANTENOR DEMETERCO NETO-.

156. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0068503-06.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA ZELINSKI x BV FINANCEIRA S/

A CFI- Vistos e examinados os presentes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o nº 68503/2010, em que é autor João Batista Zelinski e réu BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 85), bem como a ausência de citação da parte ré e, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PRISCILA KOVALSKI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

157. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SUM-0070800-83.2010.8.16.0001-MARLON CASAGRANDE x BANCO ITAUCARD S/A-Face a contestação ofertada as fls. 47/67, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. DANIELLE BIANCHINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0073268-20.2010.8.16.0001-GUSTAVO ALVES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença de primeira fase. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

159. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074065-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO VELOSO GODOI- Defiro os requerimentos de fls. 43, a fim de que se expeça ofício ao Detran/PR, para fins de proceder as anotações acerca da existência da presente ação, tendo em vista que este juízo não promove o bloqueio judicial do veículo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001233-28.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x IVAN TABORDA DE OLIVEIRA- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 17,86 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

161. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARBITR-0007738-35.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 265/2004)-BANCO ITAU S/A x ALOIZIO VELOSO DA SILVA FI-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009651-52.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CLEONICE DE FATIMA VICENTE- Despacho de fls.34/35:

Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 33), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias.

Sentença de fls.37:

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 36 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

163. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0011009-52.2011.8.16.0001-ITACIR ANTONIO CANDIDO e outro x CESAR TADEU PRATA GALVÃO- Diante da informação contida na certidão de fls. 43 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$5,64. Intimem-se -Adv. ADRIANO ALVES KLEIN-.

164. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0011228-65.2011.8.16.0001-ALZIRA ENGELKE TREVISAN e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 5,64 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

165. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0030169-63.2011.8.16.0001-ALCEU DA SILVA MAOSKI x JORGE TERUO HISAMATSU- 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art.301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art.326) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não sendo necessária a impugnação ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 5. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivania, na forma do art. 162, §4º do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. -Adv. CARLOS CESAR LESSKIU-.

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030927-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO SANTOS MIRANDA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 30927/2011, em que é autor BV Financeira S/A CFI e réu Thiago Santos Miranda, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 40/41, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 40/41, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 3092/2011, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

167. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031809-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDA WASEM- Recolher o valor referente expedição deCarta precatória R$9,40 se trata do cumprimento em outra Comarca e é através de CP.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e ELIZANDRA RODRIGUES-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034473-08.2011.8.16.0001-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x P.S.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A em face de P.S.M. Comércio de Alimentos Ltda. - ME. 2. Na petição inicial a parte exequente requereu, liminarmente, a realização de arresto on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que tendo a parte executada já se eximido de adimplir as obrigações assumidas, ensejando a propositura da presente ação, é provável que tente agora frustrar a execução, retirando das instituições bancárias, quando da citação, seus ativos financeiros. 3. É sabido que o arresto pode ser pleiteado em ação cautelar ou de maneira incidental (art. 273, § 7º do Código de Processo Civil). Neste sentido ensina Luiz Guilherme Marinoni: O arresto pode ser postulado em processo cautelar autônomo ou incidentalmente a processo que visa à obtenção de tutela ressarcitória, inclusive por simples requerimento nos autos (art. 273, § 7º, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 767). 4. Todavia, a concessão do arresto está condicionada a comprovação das hipóteses previstas no art. 813 do Código de Processo Civil ou, em casos não tipificados, fundados no poder geral de cautela do juiz, a evidência do fumus boni juris e do periculum in mora. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. "A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil" (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo

rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1240270 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0042645-0. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). T2. 07/04/2011. DJe 15/04/2011). 5. O fundamento apresentado pelo exequente para requerer liminarmente o arresto de bens do executado é o inadimplemento da obrigação que deu origem ao débito exequendo e a possibilidade de frustração da execução. 6. Ocorre que o inadimplemento de obrigação é justamente a causa de pedir da ação de execução de título extrajudicial, e não há nos autos qualquer comprovação de que o executado pretende se ausentar de seu domicílio, alienar todo o seu patrimônio a fim de frustrar a presente execução, está se tornando insolvente etc., ou seja, não há fundado receio de que a execução pode não ser satisfeita pelo executado (periculum in mora). 7. Destarte, ausente o fundado receio de frustração da execução, indefiro o requerimento de arresto liminar via BACENJUD formulado pelo exequente na petição inicial. 8. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652, § 1° do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. 9. Na forma do art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, alertando que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, caso haja o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARIANGELA BAVARESCO-.

169. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038596-49.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NASTENKA PATZSCH WANDERLEY- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 19), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

170. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/ PED LIMINAR ORD-0041335-92.2011.8.16.0001-HELEANA MARIA VIEIRA x EMPRESA EXPRESSO AZUL LTDA e outro- 1. Trata-se de "ação de indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes c.c pedido liminar" ajuizada por Heleana Maria Vieira em face de Empresa Expresso Azul Ltda. e de URBS - Urbanização de Curitiba S/A. 2. Na petição inicial a parte autora afirmou que sofreu um acidente em 31/05/2011 ao ser atropelada por um ônibus de propriedade da primeira ré quando tentava atravessar uma via pública pela via preferencial de pedestres, o que lhe causou o esmagamento do pé esquerdo e a amputação de todos os dedos deste pé. 3. Segundo a parte autora, a culpa pelo acidente é do motorista do ônibus, empregado da primeira ré, que agiu com imprudência e negligência. 4. Em suma a parte autora requereu no mérito o ressarcimento de todos os danos materiais, morais e estéticos sofridos com o acidente. 5. Como é sabido, a URBS - Urbanização de Curitiba S/A é uma sociedade de economia mista com controle acionário da Prefeitura Municipal de Curitiba, responsável pelo gerenciamento do transporte público, do trânsito e de alguns dos equipamentos públicos da cidade. 6. Assim, sendo a Prefeitura Municipal a controladora da URBS - Urbanização de Curitiba S/A, ora ré, observa-se a presença de interesse municipal no feito, pelo que a competência para processar e julgar a presente ação não é de qualquer das Varas Cíveis desta Capital, mas sim de uma das Varas da Fazenda Pública da cidade e Comarca de Curitiba-PR. 7. Destarte, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação em razão da matéria, determino a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, observadas as formalidades legais e com as homenagens de estilo. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e GLORIA I. SANDOVAL FILÁRTIGA-.

171. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0042580-41.2011.8.16.0001-HELVÉTICA COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Helvética Composições Gráficas Ltda. e outro em face de Banco Bradesco S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de abertura de conta corrente, além de diversos contratos de crédito e de empréstimo com fins de manutenção da mesma conta. O requerente afirmou que os contratos estão eivados de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 5.024,58 (cinco mil e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos); o impedimento da cobrança via débito automático da conta da autora pela instituição requerida dos valores devidos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 5.024,58 (cinco mil e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, não é coerente o impedimento da cobrança por débito automático pelo banco requerido, uma vez que foi o contratado pelas partes. Igualmente, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro totalmente os requerimentos de antecipação da tutela. Ademais, cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor referente a citaçãoR$9,40 -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

172. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045416-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x GLEISON MARTINS DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$705,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045427-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CONCEIÇÃO DE LOURDES BONETE LEAL-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$648,60(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0045471-35.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUY BARBOSA DE ARAUJO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

175. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0045490-41.2011.8.16.0001-ARINALDO CECCON CARDOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$437,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045499-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARTINS DE LIMA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$564,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

177. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045506-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A x LUCIA RODRIGUES DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS

CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

178. ALVARÁ JUDICIAL-0045549-29.2011.8.16.0001-MARCIA DE ALMEIDA CASTRO SEGUI ASINELLI e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$296,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RODRIGO ROCHENBACH-.

179. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0045563-13.2011.8.16.0001-REGINA ELIANE MENDES e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$479,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

180. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0045564-95.2011.8.16.0001-CONJUNTO ANA CECILIA II CONDOMINIO XI GARDENIA x APARECIDA SALETE POCHEKOWSKI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045591-78.2011.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIANO ROBERO KOLLER-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R817,20$(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA F., TIAGO GODOY ZANIICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045712-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALLAN ROGER DA SILVA MELO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

183. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0045782-26.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x BANCO ITAÚ S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$267,90(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

184. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO ORD-0045850-73.2011.8.16.0001-PLATINA IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA x AUGUSTA POMBO DE SOUZA e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE BILIERI-.

185. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0045855-95.2011.8.16.0001-TESTIL PINTURAS E REFORMAS x CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CHRISTIANE PACHOLOK-.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0046047-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA CRISTINA LAMERS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$592,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

187. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046060-27.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA DO CARMO DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA e MARINA BLASKOVSKI-.

188. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046083-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEONICE PAULINO VENANCIO MARTINS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$827,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40
(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

189. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046190-17.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x RUBENS SANTOS DE PAULA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$827,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

190. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0046209-23.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILA DO SOL e outro x TUDO NOVO PINTURA E SERVIÇOS LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$423,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

Curitiba, 05 de Setembro de 2011

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº149/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0002 000467/1993
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0010 000855/1999
ALAN RENE BAUER 0122 006128/2011
ALBERT CARMO AMORIM 0139 028643/2011
ALESSANDRA SCHUTA 0029 001390/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 000700/2009
ALOYR MARIO SAGGAB NETO 0023 000964/2004
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SA 0049 001845/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA 0089 002700/2010
ANA LUCIA FRANCA 0102 044475/2010
0170 046304/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0044 000963/2007
0087 002300/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 0046 001165/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0069 000460/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0060 001278/2008
ANDRE CASTILHO 0134 026956/2011
ANDRE LOPES MARTINS 0052 000475/2008
ANDRE LUIZ PONTAROLLI 0047 001442/2007
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0134 026956/2011
ANDREZA CRISTINA BARONI 0014 001229/2001
ANDRÉ FERNANDO NARLOCH 0111 060528/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 000913/2005
0152 039523/2011
ANGELITA GRAZIELA L DE M 0008 000997/1998
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0047 001442/2007
0068 000448/2009
ANTONIO BUENO 0001 000284/1988
ANTONIO CARLOS BONET 0051 000451/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0007 000906/1998
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0135 027673/2011
ANTONIO SAONETTI 0121 004626/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0024 001408/2004
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0046 001165/2007
ARIBERT JOAO RANNOW 0011 001141/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0043 000854/2007
0167 043648/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0066 000322/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0045 001011/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 0084 001968/2009
AUREO VINHOTI 0041 000553/2007
BEATRIZ SANTI 0017 000765/2002
0023 000964/2004
BERENICE DA APARECIDA GOM 0046 001165/2007
BLAS GOMM FILHO 0041 000553/2007
0046 001165/2007
0102 044475/2010
0106 047347/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000521/2007
BRUNO RODRIGUES 0154 040703/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0158 042165/2011
0163 043302/2011
CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA 0020 001543/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0115 069285/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0006 000776/1998
CARLOS ARAÚZ FILHO 0134 026956/2011
CARLOS DUARTE JUNIOR 0092 007238/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0015 001253/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0071 000540/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0041 000553/2007
CARLOS JUAREZ WEBER 0108 053758/2010
CARLOS PZEBEOWSKI 0046 001165/2007
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0018 001427/2002
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0010 000855/1999
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0161 043092/2011

CAROLINA BORGES CORDEIRO 0019 001429/2003
CAROLINA ELISABETE P M DE 0079 001381/2009
CAROLINA RODRIGUES GOMES 0016 000074/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 0148 032816/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0034 001111/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 000963/2007
CEZAR ANDRE KOSIBA 0155 041362/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0051 000451/2008
CHRISTIAN LAUFER 0150 035766/2011
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0103 044519/2010
CIRO BRUNING 0004 001111/1997
CLAUDINEI SZYMCKZAK 0151 038580/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0134 026956/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0095 013302/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0105 046583/2010
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0097 019545/2010
DANIELE DE BONA 0028 001229/2005
0116 000526/2011
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0107 050714/2010
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0058 001076/2008
DANIEL HACHEM 0004 001111/1997
0022 000644/2004
DANIEL KRUGER MONTOYA 0150 035766/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0078 001306/2009
DANIELLE BIANCHINI 0119 004076/2011
DANIELLE MAGNABOSCO 0138 028507/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0016 000074/2002
DANIELLE TEDESKO 0071 000540/2009
0098 020967/2010
DANIEL MARQUETTI 0165 043593/2011
DANIEL PESSOA MADER 0133 022039/2011
DEBORA GROSSO LOPES 0019 001429/2003
DEMETRIOS MARUCH NUNES DA 0018 001427/2002
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0027 000913/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0028 001229/2005
0041 000553/2007
0061 001350/2008
DIONEI SCHENFELD 0072 000636/2009
DIONISIO OLICSHEVIS 0005 001417/1997
DIVA RIBEIRO LIMA 0101 042456/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0056 000846/2008
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0175 046448/2011
EDIVALDO OSTROSKI 0096 015938/2010
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0031 000117/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0144 030479/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 000648/2008
0085 002022/2009
0091 003317/2010
0098 020967/2010
EDUARDO KREVIESKI 0003 001108/1995
EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0018 001427/2002
ELIANE ANDREA CHALATA 0033 000939/2006
ELIANI GARCIES CHOTI 0004 001111/1997
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0010 000855/1999
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0123 006925/2011
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0006 000776/1998
EMERSON LUIZ VELLO 0080 001397/2009
EMIR BENEDETE 0067 000347/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0042 000705/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0076 001114/2009
ERMINIO GIANATTI JR 0065 000160/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 000074/2002
0055 000735/2008
0062 001390/2008
0131 014844/2011
EVERALDO TROMBETTA 0012 000041/2001
FABIANA SILVEIRA 0171 046318/2011
FABIANO BINHARA 0003 001108/1995
FABIANO SANTOS RODRIGUES 0138 028507/2011
FABIO TAKAHASHI 0146 032410/2011
FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0115 069285/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0157 041789/2011
0164 043349/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0151 038580/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0056 000846/2008
0127 010279/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0009 000393/1999
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0029 001390/2005
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0035 000047/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0123 006925/2011
FRANCISCO DUQUE DABUS 0165 043593/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0033 000939/2006
FRANK GIULIANI BORGES 0092 007238/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0143 029490/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0166 043601/2011
GERALDO MOCELIN 0015 001253/2001
GERCINO BETT JR. 0015 001253/2001
GILBERTO D. BRITO 0007 000906/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 000963/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0096 015938/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0030 000031/2006
GISELE GEMIN LOEPER 0114 067675/2010
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0004 001111/1997
GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0067 000347/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0048 001815/2007
GRACIELA I. MARINS 0031 000117/2006
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0135 027673/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0113 066889/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0086 002185/2009
0114 067675/2010
HARRI KLAIS 0010 000855/1999
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0019 001429/2003
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0024 001408/2004
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0021 000025/2004
IRINEU PALMA PEREIRA 0050 000025/2008
IVONE STRUCK 0153 040108/2011
0168 043680/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0010 000855/1999
JAIR APARECIDO AVANSI 0070 000509/2009
0083 001831/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0086 002185/2009
0114 067675/2010
JANE LUCI GULKA 0040 000521/2007
JENIERI POLACCHINI 0002 000467/1993
JOAO ALFREDO COOPER 0063 001660/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0051 000451/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0111 060528/2010
JOAO NELSON KINAL 0003 001108/1995
JOAQUIM MIRO 0021 000025/2004
0062 001390/2008
JOEL HENRIQUE MELNIK 0156 041633/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0117 002743/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0036 000312/2007
0078 001306/2009
JOSE BENTO VIDAL 0001 000284/1988
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0037 000345/2007
JOSE CARLOS SIMIONI 0034 001111/2006
JOSE CORREA FERREIRA 0173 046395/2011
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0057 000867/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0107 050714/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0003 001108/1995
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0038 000388/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0008 000997/1998
JOSELIA A. KUCHLER 0003 001108/1995
JOSE MARTINS 0165 043593/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0055 000735/2008
0064 000116/2009
JUAREZ BORTOLI 0050 000025/2008
JULIANA GEMIN LOEPER 0114 067675/2010
JULIANA PAULA DE SOUZA 0137 028351/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0160 042993/2011
JULIE CRISTINE DELINSKI 0023 000964/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0102 044475/2010
JULIO CEZAR LIMA DE MOURA 0146 032410/2011
JURANDIR XAVIER GONZAGA 0070 000509/2009
0083 001831/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0028 001229/2005
0041 000553/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 000460/2009
0125 008226/2011
0126 008229/2011
0145 032191/2011
0147 032742/2011
KELLI BERNADETE DA SILVA 0013 000699/2001
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0099 030414/2010
KIRILA KOSLOSK 0063 001660/2008
KLAUS SCHNITZLER 0061 001350/2008
0157 041789/2011
0164 043349/2011
LAERCIO BENKO LOPES 0124 007981/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0017 000765/2002
0063 001660/2008
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0046 001165/2007
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0053 000499/2008
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0010 000855/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0132 018349/2011
LORENA MARTINS SCHWARTZ Z 0154 040703/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0129 011772/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0087 002300/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0141 028924/2011
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0059 001173/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0048 001815/2007
LUCILENA DA S. OLIVEIRA 0023 000964/2004
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0029 001390/2005
LUIS ANTONIO MARTINS BARB 0006 000776/1998
LUIS CARLOS BARRETO 0010 000855/1999
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0043 000854/2007
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO 0033 000939/2006
LUIZ ANTONIO MORES 0052 000475/2008
LUIZ ASSI 0096 015938/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0079 001381/2009
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0009 000393/1999
LUIZ CARLOS GULKA 0012 000041/2001
0038 000388/2007
LUIZ DIAS 0025 000331/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001108/1995
0008 000997/1998
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0025 000331/2005
LUIZ GONZAGA STREHL 0085 002022/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0109 053924/2010
LUIZ MARTINS B. JUNIOR 0006 000776/1998
LUIZ ROBERTO ROMANO 0108 053758/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000074/2002
0055 000735/2008
0062 001390/2008
LUIZ SALVADOR 0123 006925/2011
0129 011772/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0039 000406/2007

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0020 001543/2003
MAISA GORETI LOPES SANT A 0010 000855/1999
MANOEL DAHER 0174 046423/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0174 046423/2011
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0156 041633/2011
MARCELO A. TABORDA 0002 000467/1993
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0135 027673/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0056 000846/2008
MARCIA CRISTINA PEDRO 0146 032410/2011
MARCIA SATIL PEREIRA 0051 000451/2008
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0018 001427/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0130 012552/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 000648/2008
0081 001407/2009
0085 002022/2009
0091 003317/2010
0098 020967/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 000521/2007
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0120 004356/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 0026 000579/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0100 038516/2010
MARIA INES DIAS 0025 000331/2005
0032 000304/2006
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0011 001141/2000
MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0024 001408/2004
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0016 000074/2002
MARIANA STRONA WIEBE 0019 001429/2003
MARIA NOELI FAE 0079 001381/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0118 004036/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0020 001543/2003
0172 046393/2011
MARINA BLASKOVSKI 0159 042723/2011
MARIO ROGERIO DIAS 0006 000776/1998
MARLY MARY DA CRUZ MACEDO 0128 010907/2011
MARTINE GHISLAINE JADOUL 0011 001141/2000
MARTIN ROEDER FILHO 0093 007635/2010
MARTINS GATI CAMACHO 0099 030414/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0062 001390/2008
MAYLIN MAFFINI 0125 008226/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0086 002185/2009
MICHELLE SELLEME LEONE 0047 001442/2007
MIEKO ITO 0076 001114/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000031/2006
0036 000312/2007
0078 001306/2009
MILTON TEODORO DA SILVA 0093 007635/2010
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0009 000393/1999
MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0008 000997/1998
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0035 000047/2007
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0034 001111/2006
NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0142 028999/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0074 000786/2009
0112 064248/2010
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0013 000699/2001
NEWTON DORNELES SARATT 0121 004626/2011
NIVALDO MIGLIOZZI 0136 027867/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0077 001275/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 0049 001845/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0016 000074/2002
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0026 000579/2005
PATRICIA DA SILVA SANTOS 0146 032410/2011
PATRICIA DOMINGUES NYM BE 0015 001253/2001
PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0075 000981/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0047 001442/2007
0068 000448/2009
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0066 000322/2009
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0032 000304/2006
PAULO ROBERTO FADEL 0096 015938/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0014 001229/2001
PAULO SERGIO WINCKLER 0019 001429/2003
0044 000963/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0101 042456/2010
PRISCILA A. DA MOTA PAES 0138 028507/2011
PRISCILA KEI SATO 0016 000074/2002
PRISCILA ZENI DE SA 0059 001173/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0048 001815/2007
RAFAEL GOMIERO PITTA 0170 046304/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0015 001253/2001
RAFAEL TADEU MACHADO 0008 000997/1998
0015 001253/2001
0017 000765/2002
0028 001229/2005
0039 000406/2007
0058 001076/2008
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0020 001543/2003
RAMONN BALDINO GARCIA 0005 001417/1997
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0059 001173/2008
REGINA DE MELO SILVA 0081 001407/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 000025/2008
0068 000448/2009
0096 015938/2010
0107 050714/2010
0127 010279/2011
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0021 000025/2004
RENE DOTTI 0029 001390/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0064 000116/2009
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0110 059273/2010
ROBERTA ONISHI 0020 001543/2003
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0049 001845/2007
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0075 000981/2009
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0096 015938/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0149 033804/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0169 046234/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0118 004036/2011
0167 043648/2011
RODRIGO GAIAO 0066 000322/2009
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0162 043119/2011
RODRIGO MOTTIN 0058 001076/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 0015 001253/2001
0029 001390/2005
ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO 0057 000867/2008
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0008 000997/1998
ROGERIO TETSUYA NARUZAWA 0146 032410/2011
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0006 000776/1998
ROSA LUIZA DIANA BELLOMO 0003 001108/1995
ROSANGELA M FONSECA 0020 001543/2003
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0026 000579/2005
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0001 000284/1988
SADI BONATTO 0108 053758/2010
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0082 001768/2009
SERGIO SCHULZE 0069 000460/2009
SERGIO TERNUS 0084 001968/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0102 044475/2010
SILVIO RORATO 0030 000031/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0146 032410/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0090 003315/2010
0140 028915/2011
TATIANA KALKO TURQUETI C 0008 000997/1998
TATIANE PARZIANELLO 0075 000981/2009
TELMO DORNELLES 0003 001108/1995
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0055 000735/2008
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0003 001108/1995
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZ 0096 015938/2010
UMBERTO GIOTTO NETO 0020 001543/2003
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0047 001442/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0088 000486/2010
0094 008947/2010
0151 038580/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0028 001229/2005
VANESSA VOLPI B. PALACIOS 0035 000047/2007
VANIA REGINA GASPARELLO B 0015 001253/2001
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0009 000393/1999
VERONICA DIAS 0086 002185/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0148 032816/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0045 001011/2007
VILMARA IAGUE RASO AICHIN 0104 045884/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0091 003317/2010
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0106 047347/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 0019 001429/2003
WILSON BENINI 0013 000699/2001

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-284/1988-(apenso aos autos 35443/1987)-TELESTAR RODOVIARIO LTDA x ARMANDO ALI ASSAF- 1. Defiro o pedido de fls. 102, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do embargante, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. ANTONIO BUENO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e JOSE BENTO VIDAL-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/1993-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x OLGA JONAS GEHRING-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, MARCELO A. TABORDA e JENIERI POLACCHINI-.

3. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1108/1995-MARTINS FRANCO & CIA LTDA e outro x BRUNO MARRA e outros-Diga o credor quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROSA LUIZA DIANA BELLOMO, EDUARDO KREVIESKI, JOAO NELSON KINAL, JOSE DO CARMO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, FABIANO BINHARA e TELMO DORNELLES-.

4. MONITORIA-1111/1997-BANCO ITAU S/A x ESTELA DE MATTOS HIBARINO-Ciencia a parte autora da certidao de fls. 397. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI e GISLAINE RUIZ GUILHEN-.

5. INDENIZACAO-1417/1997-WITOLD TADEU MIKOSZEWSKI x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e DIONISIO OLICSHEVIS-.

6. INDENIZACAO-776/1998-LEONIDES BOENO e outros x SONIA APARECIDA GUSSO-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, LUIS ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, LUIZ MARTINS B. JUNIOR, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO e MARIO ROGERIO DIAS-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-906/1998-COND RES PETROPOLIS x GILDEON FERREIRA- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 174/verso e retirar oficio de fls. 175. Intime-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e GILBERTO D. BRITO-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-997/1998-COND CONJ RES PARQUE DAS FLORES x IRAIDES FLORIS FERRARI- Anote-se o contido as fls. 325. Defiro o pleito de fls. 324, devendo os autos ser remetidos ao Sr. Avaliador para tal finalidade. Intimem-se. -Advs. ANGELITA GRAZIELA L DE M SATRIANO, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-393/1999-BANCO DO BRASIL S/A x STROBEL PARQUE HOTEL LTDA e outros- 1. Intime-se a parte exequente para

que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, recolhendo as custas informadas nas fls. 188. 2. Intimem-se. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

10. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-855/1999-SIDIVAL DO CARMO AMARAL x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO OLIVEIRA LTDA- Tendo em vista a tualização da avaliação dos bens, designe-se data para a venda dos bens penhorados. Retirar ofício e edital. Intimem-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, LEONEL DA ROSA VIEIRA, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1141/2000-MASSA FALIDA PONTUAL LEASING S/A ARREND MERCANTIL x WANDERLEY DE JESUS DA SILVA- 1. Intime-se o procurador da parte requerida, para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço atualizado do réu. 2. Segue em anexo nos coniprovantes para a solicitação da transferência dos valores bloqueados nas fis. 231, para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 3. Após, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnagao, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, § 1°, do CPC. 4. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE GHISLAINE JADOUL e ARIBERT JOAO RANNOW-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41/2001-CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONT BENEF x ROMEU ROLON- Fica o autor intimado para que, no prazo de cinco dias, deposite o valor de R$22,50 referentes a intimaçao da parte ré. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e EVERALDO TROMBETTA-.

13. COBRANCA DE ALUGUEIS E ENCARG-699/2001-CARLOS TRENTIN AICHNER e outro x MARIA SUZETE MIGUEL e outros- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se. -Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN e KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ-.

14. ARROLAMENTO-1229/2001-CDN LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA e outro x AVELINO RODRIGUES DA SILVA e outro- 1. Defiro ao requerente vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento ao requerimento formulado às fls. 48, em consonância com o art. 40, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e ANDREZA CRISTINA BARONI-.

15. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1253/2001-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA- Retirar ofício. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYM BERG, VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, GERALDO MOCELIN, GERCINO BETT JR., CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

16. MONITORIA-74/2002-BANCO ITAU S/A x VALDEMIR TOSO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CAROLINA RODRIGUES GOMES AMARAL e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-765/2002-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU x CARLOS JAVIER VICENTE RUBIO BALLON e outro- 1. Tendo em vista a satisfação do débito exeqüendo informada pelo exeqüente às fls. 318, julgo extinta a presente execução de título judicial, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se fls. 318. 3. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

18. ANULATORIA-1427/2002-SAGRADO CORAÇAO DE JESUS DROGARIA LTDA ME x SILAS CABRAL e outros- 1. Os embargos declaratórios opostos pelos exequentes Silvio Luiz Cantóia e Roseley Cantóia às fls. 585-589 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Os embargantes alegaram que a decisão proferida às fls. 579 é contraditória porque determinou que a parte autora informasse se dá por quitado o débito com a expedição do alvará ordenada naquela mesma decisão, enquanto a parte autora é executada neste feito, e não exequente, de modo que não tem direito a declarar quitado o débito exequendo. 3. Afirmaram ainda que a decisão proferida às fls. 569-570 é obscura, porquanto afirmou que o requerimento formulado no item "c" da petição de fls. 519-521 já foi apreciado por este Juízo às fls. 532-533, item "2", mas esta última decisão não foi clara ao apreciar aquele pleito. 4. Pois bem. Assiste razão aos embargantes, na medida em que as decisões atacadas são efetivamente contraditórias e obscuras nas matérias apontadas. 5. O item "2" da decisão proferida às fls. 579 é contraditório, na medida em que a parte autora, Sagrado Coração de Jesus Drogaria Ltda. - ME, está sendo executada nos autos por Silvio Luiz Cantóia e Roseley Cantóia e por Silas Cabral e Marlene Ribeiro de Souza Cabral, sendo absolutamente incoerente a determinação para que o executado informe se dá por quitado o débito exequendo. 6. Tal equívoco se deve, por certo, ao fato de que os requerimentos de expedição de alvarás (fls. 576-577) foram formulados pela parte autora, executada. 7. O item "1" da decisão proferida às fls. 569-570 é obscuro porque fez constar que o requerimento feito no item "c" da petição de fls. 519-521 foi apreciado e deferido às fls. 532-533, item "2", enquanto referida decisão não foi clara ao apreciar o requerimento pendente. 8. Destarte, conheço os embargos de declaração opostos pelos exequentes Silvio Luiz Cantóia e Roseley Cantóia às fls. 585-589, o que faço com fulcro nos artigos 535, inciso II e 536, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhes integral provimento para o fim de: 8.1. Revogar por completo o item "2" da decisão proferida às fls. 579. 8.2. Deferir o requerimento formulado no item "c" da petição de fls. 519-521, aclarando a controvérsia em definitivo, para o fim de determinar que a importância que restar na conta bancária vinculada a este feito seja mantida incólume até o final julgamento da ação de consignação em pagamento sob nº 43/2003. 9. No mais, seguem inalteradas as decisões atacadas. 10. O item "1" da decisão proferida às fls. 579 determinou a expedição de alvará em nome do procurador dos exequentes Silvio Luiz Cantóia e Roseley Cantóia, para levantamento da importância de R$ 4.385,14 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), ante o requerimento formulado pela executada às fls. 576-577. 11. Às fls. 590-592 o procurador dos exequentes Silvio Luiz Cantóia e Roseley Cantóia informou que efetuou, por meio do alvará expedido às fls. 580 em cumprimento a decisão de fls. 579, o levantamento da importância de R$ 7.727,29 (sete mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos). Afirmou ainda que seu crédito importa atualmente em R$ 6.246,72 (seis mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), motivo pelo qual efetuou a devolução da importância de R$ 1.480,57 (um mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) na mesma conta onde realizou o levantamento em questão. Por fim, deu quitação total de seu crédito - honorários sucumbenciais. 12. O alvará expedido às fls. 580 determinou o levantamento de R $ 4.385,14 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), mais acréscimos legais devidos até a data do levantamento. 13. Todavia, o fato de os acréscimos legais importarem em mais de três mil reais faz pensar, provisoriamente, que houve equívoco na realização do cálculo no momento da liberação do dinheiro pela instituição financeira responsável. Talvez referida instituição tenha liberado a quantia referente a atualização da importância total depositada na conta vinculada a este Juízo, que passa de vinte e seis mil reais, ao invés de liberar apenas a atualização referente a quantia a ser levantada. 14. Assim, antes de mais, determino que se oficie ao Banco do Brasil S/A solicitando esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais foi liberada ao exequente a quantia de R$ 7.727,29 (sete mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), enquanto o alvará (fls. 580) autorizou o levantamento da quantia de R$ 4.385,14 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), mais acréscimos legais. 15. Por conta do mencionado equívoco, o exequente levantou quase dois mil reais a mais que a quantia penhorada, R$ 4.385,14 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), que não objeto de penhora no feito. Entretanto, tal situação poderá ser dirimida tão somente depois de prestados os esclarecimentos pela instituição financeira, na forma acima determinada. 16. Ante a quitação do crédito manifestada às fls. 590-592, a penhora da importância de R$ 949,87 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), formalizada às fls. 574, resta sem finalidade, motivo pelo qual determino nesta oportunidade seu levantamento. 17. O item "1" da decisão proferida às fls. 579 se equivocou ao determinar a expedição de alvará em favor do Sr. Carlos Wagner Silva Severo, procurador de Silas Cabral e Marlene Ribeiro de Souza Cabral, porquanto, em razão da não apresentação de planilha atualizada do débito pelo mesmo, a executada sequer foi intimado para efetuar o pagamento da dívida, como constou no item "7" da decisão proferida às fls. 569-570. 18. A importância de R$ 3.333,39 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), liberada por meio do alvará expedido às fls. 581, não foi levantada pelo exequente, Sr. Carlos Wagner Silva Severo, em razão da morte deste, conforme noticiado às fls. 590-592. 19. Às fls. 590-592 o outro advogado atuante no feito, também exequente, Sr. Demétrio Maruch Nunes da Silva, requereu a transferência daquela importância liberada por meio de alvará ao procurador falecido para um conta vinculada a este Juízo, de modo a ficar a disposição dos representantes do espólio do de cujus. 20. Ocorre que, diante do equívoco deste Juízo ao determinar a expedição do referido alvará, e tendo em vista que a importância que restar na conta bancária vinculada a este feito será mantida intacta até o final julgamento da ação de consignação em pagamento sob nº 43/2003, como determinado acima, determino que se desconsidere o alvará expedido às fls. 581, bem como que a importância lá liberada permaneça na conta vinculada a esta demanda. 21. O espólio de Carlos Wagner Silva Severo poderá se habilitar no feito, a qualquer tempo, requerendo a execução dos honorários advocatícios de sucumbência devidos àquele procurador falecido, desde que apresente planilha atualizada do débito. 22. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se.-Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, DEMETRIOS MARUCH NUNES DA SILVA, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO e EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1429/2003-SANDRO ELOI DE SOUZA e outros x START ASSESSORIA E PARTICIPAÇOES LTDA e outro-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. DEBORA GROSSO LOPES, PAULO SERGIO WINCKLER, WILMAR ALVINO DA SILVA, MARIANA STRONA WIEBE, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

20. MONITORIA-0000791-43.2003.8.16.0001-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA CARTOES DE CREDITO x CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de fls. 467, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do requerido, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. ROBERTA ONISHI, ROSANGELA M FONSECA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2004-EDMUNDO LEMANSKI x ANTENOR VIEIRA BARRADAS e outro- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 162/verso e retirar ofício de fls. 163. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

22. DEPOSITO-644/2004-BANCO ITAU S/A x FLOMOATHER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-964/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL RAVENA I e outro x HELENITO AURELIANO PONTES- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. BEATRIZ SANTI, LUCILENA DA S. OLIVEIRA, ALOYR MARIO SAGGAB NETO e JULIE CRISTINE DELINSKI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1408/2004-JOSE FERNANDES JUNIOR x GESSO PEIXOTO LTDA e outros- 1. Retifique-se a penhora de f]s. 336, para que passe a constar como bens penhorados os direitos que o executado possui decorrentes do compromisso de compra e venda do imovel objeto da matrícula n°. 57.716 da 8ª Circunscrição imobiliária de Curitiba. 2. Expeçam-se ofícios para as empresas de telefonia fixa e móvel, bem como para a Delegacia da Receita Federal e Copel, requisitando informações acerca do endereço atualizado dos executados, conforme requerido nas fls. 342/343. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$65,80, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e MARIA LUCIA DE QUEIROZ-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-331/2005-ARLETE TEREZINHA FRUEHLING x RENILDE GOMES DOS SANTOS e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 349/350. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 339/345. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, MARIA INES DIAS e LUIZ DIAS-.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-579/2005-O CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN SEBASTIAN x NELSON MAGNO DA SILVA e outro- Vistos e examinados...1. A parte autora informa, às fls. 216, que houve a quitação da divida, e requer a extinção do feito. 2. Assim, tendo-se em vista a satisfaçao do crédito exeqüendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001129-46.2005.8.16.0001-DANIELA BERTAGNOLI WASSMANDORFF x CITIINSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de indenização por danos morais, registrados sob o nº 913/2005, em que é autor DANIELA BERTAGNOLI WASSMANDORFF e réu CITIINSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 341/343, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 341/343, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 913/2005, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000784-80.2005.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GIVALDO DA SILVA- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados. 3. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

29. INDENIZACAO-1390/2005-SILVIA MARTINS DIAS LIMA e outro x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A- Ciencia as partes do laudo medico pericial apresentado as fls. 328/345. Intimem-se. -Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, FLAVIA REIS PAGNOZZI, ALESSANDRA SCHUTA e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE-.

30. COBRANÇA DE AUTOS-31/2006-VILSON JOSE BARUFFI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Considerando que a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 43/46), determino a intimação da parte ré para que, no prazo de quinze dias, promova o recolhimento das custas processuais de fls. 128. 2. O exeqüente requereu o levantamento dos valores depositados nas fls. 106. 3. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 4. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exeqüente, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 117, nos valores referentes ao depósito de fls. 106, acrescido da devida atualização monetária. 5. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-117/2006-PAULO RENATO DOS SANTOS e outro x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 318/321, para o fim de comprovar as alegações de fls. 315. 2. Intimem-se. -Advs. GRACIELA I. MARINS e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-304/2006-ANTONIO PROROCKI x RIVAIR ANTONIO NARCIZO- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 195. Intimem-se. -Advs. MARIA INES DIAS e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000877-09.2006.8.16.0001-REGINA MARIA PALHARES DE QUADROS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RIVOLI- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, considerando se tratar de acordo formulado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1111/2006-KRAFTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS x IND E COM DE BEBIDAS FURTADO LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 162, para conceder ao autor o prazo de vinte dias para a realização de diligências. 2. Intimem-se. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e JOSE CARLOS SIMIONI-.

35. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-47/2007-MARIA APARECIDA MEDINA NEVES x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A e outro- 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 196-199 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. 2. Custas e despesas remanescentes pelo réu, como pactuado . 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA VOLPI B. PALACIOS, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001885-84.2007.8.16.0001-MARIA SCHULTZ MAZEIKA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Maria Schultz Mazeika, em face de HSBC Seguros (Brasil) S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 300, feito por Maria Schultz Mazeika, que é exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor de R$ 17.096,71 (dezessete mil e noventa e seis reais e setenta e um centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 294. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de José Antonio de Andrade Alcântara (fls. 301). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 300 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de José Antonio de Andrade Alcântara, para o levantamento do valor de R$ 17.096,71 (dezessete mil e noventa e seis reais e setenta e um centavos), referente ao depósito judicial de fls. 294. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. DECLARATORIA-345/2007-MARILANDE PAZ CORREA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA-.

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-388/2007-ELIOMAR ANTONIO BAZANI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando as informações prestadas nas fls. 481/484, defiro o pedido de fls. 486, para o fim de reconsiderar o despacho de fls. 478, entendo pela desnecessidade de sua publicação. 2. Lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado nas fls. 479. 3. Após, intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. MONITORIA-406/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DENILSON CESAR SENA- 1. Há requerimento nos autos, à.s fls. 168, feito por Rafael Tadeu Machado, que é curador especial na presente demanda, para o fim de levantamento do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) referente ao depósito judicial de fls. 1640. 2. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de pagamento de honorários devidos ao referido curador especial. 3. Pelo exposto, defiro a expedicão de alvará em favor do curador especial, a ser expedido em nome de Rafael Tadeu Machado, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002934-63.2007.8.16.0001-BEATRIZ TEREZINHA DA COSTA MOREIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 253. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo do valor devido. 2. Intimem-se. -Advs. JANE LUCI GULKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. DEPOSITO-553/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x SELMO PIEROBOM DE LIMA- 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais desiste do presente cumprimento de sentença. 2. Após, contados e preparados, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 84. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AUREO VINHOTI, BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-705/2007-EMERSON LUIZ FERREIRA x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 3. Intimem-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

43. MONITORIA-854/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO GERSON GUIGNATTI- Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios de fls. 130/138 em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-963/2007-ADILSON FRANCISCO DE LIMA x STELLA MARIS CAVAGNOLLI RIBAS e outro- 1. A ré Stella Maris Cavagnoli Ribas

apresentou contestação nas fls. 96/118 reconvenção nas fls. 119/124, requerendo em preliminar a denunciação à lide das empresas Rocha e Gouvea Automóveis LTDA e Top 7 Automóveis LTDA. 2. A ré Banco Santander S/A apresentou contestação nas fls. 226/230. 3. Defiro a denunciação à lide de Rocha e Gouvea Automóveis LTDA e Top 7 Automóveis LTDA, para que passem a integrar a presente relação processual, no pólo passivo, na condição de litisdenunciados, com fulcro no artigo 70, inciso III, do CPC. 4. Intime-se a primeira requerida para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os endereços atualizados das denunciadas à lide. 5. Após, citem-se-os, com as advertências legais, nos mesmos termos do dispositivo de fls. 53. 6. Determino a suspensão do feito até que seja efetivada a citação (art. 72 do CPC). 7. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 8. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, PAULO SERGIO WINCKLER, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

45. DECLARATORIA-0002018-29.2007.8.16.0001-AUTOVEMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados. 3. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e VICTOR GERALDO JORGE-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-1165/2007-CRISTINA KULIK x DESTAK CAR COM. DE VEÍCULOS LTDA. e outros- 1. Considerando a apresentação de contestação pelo Banco Santander S/A, manifestem-se, novamente, as partes se possuem interesse na produção de provas, informando a sua necessidade e pertinência 2. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, CARLOS PZEBEOWSKI e BLAS GOMM FILHO-.

47. INDENIZACAO-1442/2007-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro x JOAO LAZZAROTO- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem como o da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R$ 26.022,72, junto ao Banco do Brasil e R$ 112,24 junto ao Banco Itaú, em nome da parte executada. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRE LUIZ PONTAROLLI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e MICHELLE SELLEME LEONE-.

48. DECLARATORIA-1815/2007-CILEDA MARIA PEREIRA e outro x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1.Defiro o pedido de fls. 1107, para conceder à requerida o prazo de cinco dias para a busca de documentos. 2. Intimem-se. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001660-30.2008.8.16.0001-BENEDITO SILVA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o pedido de fls. 216, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do autor, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

50. RESSARCIMENTO-25/2008-HDI SEGUROS S/A x ADRIANO RODRIGUES AMERICO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 179/188), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, IRINEU PALMA PEREIRA e JUAREZ BORTOLI-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-451/2008-ERIVELTON SCHIEBELBEIN e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Considerando a dificuldade de localização do Perito nomeado nas fls. 185, nomeio em substituição o Sr (a) Marcos Souza 3016-1709/3026-1800. 2. No mais, cumpram-se os itens "3" a "6" do despacho de fls. 185. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PEREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

52. INDENIZACAO-475/2008-DANIELA GUIMARAES LOPES MARTINS x CLAUDIA GUIMARAES KLOTZ e outros- 1. Indefiro o pedido de fls. 414, tendo em vista que a sentença foi parcialmente procedente e o prazo é comum para as partes se manifestarem. 2. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROCEDENTE. DIREITO SUBJETIVO DE RECORRER DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO. PRAZO COMUM. RETIRADA DE AUTOS DA SECRETARIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. OBSTÁCULO JUDICIAL NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NÃO CABIMENTO.I - Ainda que a sentença proferida reconheça a total procedência do pedido, subsiste à parte beneficiada o direito subjetivo de recorrer, devendo os autos permanecer em cartório durante a fluência do prazo recursal, que, na espécie, é comum (CPC, art. 40, § 2º). A negativa de sua retirada, no caso, não caracteriza obstáculo judicial.CPC40§ 2ºII - A não demonstração pela parte, de forma inequívoca, que o acesso aos autos lhe fora negado, mormente em face de certidão cartorária, não contraditada, noticiando o não comparecimento do causídico à Secretaria do juízo com essa finalidade, desautoriza a devolução do prazo recursal.III - Agravo desprovido. (19413 DF 2001.01.00.019413-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/03/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/04/2003 DJ p.295) 3. Intimem-se. -Advs. ANDRE LOPES MARTINS e LUIZ ANTONIO MORES-.

53. RESCISAO CONTRATUAL-499/2008-MANFRA & CIA LTDA x JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA- 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor bloqueado anteriormente via Sistema Bacen Jud. 2. Lavre-se termo de penhora do valor transferido. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar unpugnaçao no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Desde logo, advirto a parte exequente,que para levantamento de quantia, o procurador deve apresentar instrumento procuratório atualizado, por ser medida de cautela deste juízo. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, indique o atual endereço da parte ré, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-648/2008-BANCO BMC S/A x CLEIDE APARECIDA BERNARDI-1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 54 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam- se as anotações e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se, Intime-se. 3 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

55. DECLARATORIA-735/2008-MARIA ODETE COSTA x BANCO ITAU S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pela requerente (fls. 95/110), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-846/2008-LUIZ RENATO DE SOUZA DO ROSARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Vistos e examinados...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido pelo autor e os 40 (quarenta) salários mínimos previstos pela legislação à época do sinistro, a título de indenização DPVAT, devendo sobre a diferença incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o pagamento feito a menor até o efetivo pagamento, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e à simplicidade da causa, nos termos do § 3° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-867/2008-MARILI TEREZINHA AMARAL PINTO x GISELE CARTA RIBEIRO EICKE- Vistos e examinados os presentes autos de ação de consignação em pagamento, registrados sob o nº 867/2008, em que é autor Marli Terezinha Amaral Pinto e réu Gisele Carta Ribeiro Eicke, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 69), bem como a ausência de citação da parte ré e, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO-.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1076/2008-COND EDIF RES SOUZA CASTRO x ARCHIMEDES G FARIAS- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 74/75), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 74/75 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, RAFAEL TADEU MACHADO e RODRIGO MOTTIN-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1173/2008-VANDERLEI BARBOSA x PAIOL MOTOS LTDA- Vistos e examinados...Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), referentes ao reembolso da multa, que devem ser atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso até o efetivo pagamento; b) indenização por danos morais no importe de R$ 1.276,90 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa centavo), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença. Quanto à sucumbência, por ter o requerente decaído de parte mínima do pedido, condeno tão-somente a requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocaticios. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, considerando o curto tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência, bem como a simplicidade da causa, o trabalho realizado e ao grau de zelo profissional, nos termos do art. 20, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A COSTA, PRISCILA ZENI DE SA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.

60. MONITORIA-1278/2008-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO FERREIRA DOS SANTOS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1350/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JETER LEMES R. FIGUEIREDO- l. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 43 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda o desbloqueio do veículo descrito às fls. 02. 3. Lancem-se as baixas, inclusive ria distribuiçã.o, façam- se as anotações e comunicaçoes necessarias. 4. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-1390/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das ações que deixou de subscrever à autora, referente aos contratos de n° 8019405443, 8111496123 e 8156263136 (fls. 131-133), acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais. Saliente-se que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante o trabalho efetuado pelo patrono da autora, o tempo da lide, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a simplicidade da causa, conforme art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAQUIM MIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1660/2008-COND CONJ RESID PORTAL DO IGUAÇU x IRINEU MUNIZ RESENDE NETO- 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as par tes fonnulara:m acordo (fls. 64/65), e em razão disso, requereram a extinção do feito. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. Assim, homologo o acordo de fls. 64/65 para que sutta os seus jurídicos e legais efeitos. 4. .A.demais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam- se as anotações e comunicações necessítrias. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e JOAO ALFREDO COOPER-.

64. DESPEJO-116/2009-DULCE ARDIGO SANTOS e outro x CASSIO FERNANDO LEÃO e outro-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , DIRLEI BARANDRECHT e CASSIO FERNANDO LEÃO,. Intimem-se. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

65. SUMÁRIA-160/2009-MARIO JOSE LUPPI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Ante as informações contidas nos autos, expeça-se alvará em nome do advogado da parte autora, a fim de que possa proceder ao levantamento do valor existente junto à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, conforme ofício de fls. 72. 2. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERMINIO GIANATTI JR-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-322/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x EDSON FAGUNDES DO COUTO- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 115 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art.267 , VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancem-se as baixas, indusive na distribuição, façam- se as anotações e comunicaçoes necessarias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se, Intime-se. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-347/2009-ESPOLIO DE EDMUNDO RIBEIRO LEMOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ciencia a parte requerida quanto a certidão de fls. 119. Intimem-se. -Advs. EMIR BENEDETE e GLAUCE KOSSATZ CARVALHO-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003438-98.2009.8.16.0001-MARIA ODETE STANCHAK CAMARGO DO NASCIMENTO x HDI SEGUROS S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 152/153), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 152/153 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. DEPOSITO-460/2009-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ LOPES CORDEIRO-Fica o interessado novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao, bem ainda, providencie uma cópia da conversao da ação. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-509/2009-CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro x COND EDIF COMENDADOR VASCONCELOS- 1. Defiro o pedido de fls. 312, para conceder ao impugnado a reabertura do prazo da decisão de fls. 299/302. 2. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JURANDIR XAVIER GONZAGA-.

71. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-540/2009-MARCOS ROBERTO DE MORAES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-636/2009-OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x POHLENZ COM DE MEDICAMENTOS LTDA ME- tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, cumpra-se mandado de citação, independentemente do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Retirar ofício. Intimem-se. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-700/2009-REAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x WEIDER LISBOA MARQUES-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. DEPOSITO-786/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO LUIS TEIXEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. manifeste-se o autor sobre a certidao do Sr. Oficial e de fls. 72. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

75. INDENIZACAO-981/2009-GLOBAL WOOD RESOURCERS INC x MADELINK EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA- 1. Considerando a necessidade de expedição de carta rogatória para oitiva do representante legal da autora e testemunha, cancelo a audiência anteriormente designada. 2. No mais, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam sobre a possibilidade de se expedir somente uma carta rogatória para oitiva tanto do representante legal da autora, quanto da testemunha por ela arrolada. 3. Saliente-se que a inversão da ordem para tomada de depoimentos, conforme preconiza o artigo 452, inciso II, do Código de Processo Civil, neste caso, atenderia o princípio da celeridade processual, bem como evitarias gastos e esforços desnecessários. 4. Advirto que o silêncio das partes implicará em concordância. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE e TATIANE PARZIANELLO-.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1114/2009-BANCO BMG S/A x VILMAR RODRIGUES- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, providencie uma cópia da conversão da presente ação, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

77. RESCISAO CONTRATUAL-1275/2009-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x AREAL RAPOCAM LTDA e outro-Vistos e examinados...I Relatório Universal Empreendimentos Ltda ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos em face de Areal Rapocam Ltda e Macopar Ind. de Manilhas e Concreto Paraná Ltda, todas devidamente qualificadas na inicial. A autora pretende que sejam declarados rescindidos os contratos de compromisso de aquisição de título de perpetuidade, nos quais a autora, na condição de administradora do Cemitério Vertical Necrópole Ecumênica Vertical Universal, através dos instrumentos particulares de fls. 26-188, cedeu a título de uso os respectivos lóculos às rés. Sustentou a requerente que, além do preço certo e ajustado pela aquisição do lóculo, as promitentes se obrigaram ao pagamento de uma taxa anual de manutenção prevista na cláusula 3.5.1 dos referidos contratos. Afirmou que as rés não pagaram os valores correspondentes desde o exercício de 30/06/2001 até a presente data. Relata que as interpelou extrajudicialmente, constituindo-as em mora, fl. 215-216. Pleiteou a condenação das rés em perdas e danos. Juntou documentos, fls. 10-208. Foi designada audiência de conciliação, fl. 221. Devidamente citados, fls. 235-verso, as rés não compareceram à audiência designada; razão pela qual foi decretada a revelia. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte ré. A rescisão nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos é condição resolutiva tácita e se subentende para o caso de inadimplemento conforme prescreve o art. 474 do Código Civil. Nos termos da cláusula 3.5.1 dos contratos celebrados entre as partes: "O não pagamento das despesas de manutenção e conservação correspondente e de funcionamento, previsto na cláusula 3.3, por prazo superior a 03 (três) anos, implicará na caducidade da concessão que ficará rescindida de pleno direito, não ensejando em nenhuma hipótese, a reabilitação que, contudo, poderá ser a critério exclusivo da promitente concedente estudada. O prazo será contado do dia imediato ao vencimento da primeira parcela não saldada a essa rubrica. A rescisão se operará nessa hipótese, independentemente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, valendo aviso pela imprensa com o prazo de 30 (trinta) dias da publicação". Portanto, está expressamente prevista a possibilidade da caducidade da concessão ocorrer de pleno direito, bastando o inadimplemento. Neste caso, a autora promoveu além da notificação via imprensa, conforme prevê o contrato, a notificação extrajudicial, fls. 214-216-v das rés para que efetuassem o pagamento das taxas de manutenção e conservação dos lóculos objeto da concessão, devidas desde 30/06/2001, sob pena de rescisão do instrumento de promessa de concessão de uso. Ademais, aplica-se o efeito material da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Por outro lado, a prova documental produzida é suficiente para o convencimento desde juízo, quanto à possibilidade da rescisão dos contratos. Assim, não existindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é o caso de rescisão dos instrumentos de concessão de uso (arts. 474 e 475 do Código Civil). Nesse

sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE JAZIGO - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO PARQUE IGUAÇU - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RESCISÃO DA AVENÇA E DETERMINAÇAÕ DE RETIRADA DOS RESTOS MORTAIS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO. (Acórdão: 13182 - Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Processo: 0545614-6 Recurso: Apelação Cível Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Revisor: Ruy Francisco Thomaz Julgamento: 03/02/2009 13:30.) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO E CONCESSÃO ONEROSA DE JAZIGO. INADIMPLEMENTO DO CESSIONÁRIO. NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PERDA DOS VALORES PAGOS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE INEXISTENTE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA CORRETAMETNE LANÇADA E MANTIDA NESTA SEARA RECURSAL. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO APELANTE NESTA INSTÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O não pagamento das taxas de administração e manutenção, de contrato de concessão onerosa de jazigo, importa na rescisão do contrato com retorno do bem ao pleno domínio do órgão concedente. 2. Notificação extrajudicial recebida por pessoa não identificada, mas realizada no endereço do concessionário é válida para constituição em mora. 3. Válida também a cláusula resolutória expressa, com perda dos valores pagos, por se tratar de contrato firmado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 4. Inépcia da petição inicial e carência de ação não ocorrentes. Extinção do processo sem resolução de mérito corretamente afastada. 5. Sentença devidamente fundamentada. Nulidade inexistente. 6. Decisão de procedência dos pedidos que se impõe, com rescisão do contrato, e retorno do bem ao pleno domínio do órgão concedente. 7. Concessão da assistência judiciária ao apelante/réu. Exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência condicionada à observância da regra do artigo 12, da Lei 1.060/50. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida (Acórdão: 11707 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Processo: 0509684-2 Recurso: Apelação Cível Relator: Ruy Francisco Thomaz Julgamento: 19/08/2008 17:40 Ramo de Direito: Civel Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 7689). Cumpre, ainda, esclarecer que, ao interpretar o contrato, mesmo não desconhecendo a equidade, o juiz deve interpretar a lei contratual, o acordo de vontade celebrado entre as partes, adequando-a a uma realidade, só modificável se no curso de seu cumprimento advenham eventos imprevistos que tornem impraticável e impossível a execução anteriormente contratada. A impossibilidade superveniente é aquela que ocorre após a formação do contrato e que os fatos novos sejam imprevisíveis e não provocados e que impeçam, toda e qualquer execução. Não é o caso dos autos, em que por força da aquisição do direito de uso dos lóculos, os cessionários se obrigaram acessoriamente ao pagamento de um valor a título de taxa anual, para cobrir despesas de administração e manutenção das dependências do Cemitério, estando presentes todos os requisitos exigidos para o perfeito equilíbrio entre as partes contratantes. Com relação ao pedido de perdas e danos, decorre da resolução do contrato a procedência da cobrança dos valores inadimplidos com relação à taxa de manutenção estipulada entre as partes. No entanto, os honorários advocatícios extrajudiciais somente são devidos quando há prova nos autos do trabalho do advogado, no sentido da resolução da lide, antes da propositura da ação, vez que há previsão de remuneração advocatícia nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há prova nesse sentido. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para o fim de: a) rescindir os contratos de fls. 28-76 de nº 2206 a 2230 e condenar a ré Areal Rapocam Ltda ao pagamento das taxas de manutenção devidas de junho de 2011 até a presente data, com juros de 1% ao mês devido ao vencimento de cada parcela, monetariamente atualizado pela média INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/1995), sem honorários advocatícios extrajudiciais; b) rescindir os contratos de fls. 179-188 de nº 2191 a 2196 e condenar a ré Macopar Indústria de Manilhas de Concreto Paraná Ltda ao pagamento das taxas de manutenção devidas de junho de 2011 até a presente data, com juros de 1% ao mês devido ao vencimento de cada parcela, monetariamente atualizado pela média INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/1995), sem honorários advocatícios extrajudiciais. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno as rés ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa e o trabalho efetivamente realizado, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4°e 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1306/2009-(apenso aos autos 312/2007)-MARIA SCHULTZ MAZEIKA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada por Maria Schultz Mazeika em face de HSBC Seguros (Brasil) S/A. Às fls. 240 o requerido foi intimado para promover o pagamento voluntário da condenação, o qual não foi efetuado. Em consequência, foi realizado, às fls. 264, o bloqueio eletrônico de valores em contas em nome do réu, os quais foram transferidos à uma conta vinculada a este Juízo. Contudo, às fls. 282, foi decretado a nulidade do processo desde seu início, determinando que os valores anteriormente bloqueados fossem levantados pelo requerido, o que, até o presente momento, ainda não ocorreu. Ademais, constato que, em decorrência da demora na presente execução provisória, foi dado início a processo executório próprio na ação principal n.° 312/2007 e que a decisão que ensejou a presente demanda sofreu modificações. Assim, considerando o acima exposto, entendo que a presente demanda de cumprimento provisório de sentença perdeu seu objeto, devendo ser extinta com fulcro no artigo 267, inciso VI, haja vista a manifesta ausência de interesse processual. Portanto, diante do exposto, julgo extinta a presente ação n.° 1306/2009, de modo que indefiro os requerimentos de fls. 318. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Por fim, intime-se o banco réu para, em 05 (cinco) dias, informar como deseja levantar os valores depositados às fls. 314. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, DANIELLA LETICIA BROERING e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. EMBARGOS DE TERCEIROS-1381/2009-(apenso aos autos 1137/1996)-GRACIOLINA ALVES DE SOUZA x MARITIMA SEGUROS S/A- Vistos e examinados...I Relatório Graciolina Alves de Souza opôs embargos de terceiro em face de Marítima Seguros S/A, ambas devidamente qualificadas na inicial, objetivando a decretação da nulidade da penhora realizada nos autos em apenso (nº 1137/1996). Sustentou a embargante que é titular de conta poupança nº 42005-8/500, agência 0613, junto ao Banco Itaú S/A, conjuntamente com seu filho Evaristo Alves de Souza; disse que a penhora seria ilegal porque recebe benefício do INSS na referida conta. Relatou que devido à execução nº 1137/1996 (autos apensos) na qual o seu filho é executado, houve penhora online por meio do sistema Bacenjud no valor de R$ 12.082,02 (doze mil, oitenta e dois reais e dois centavos), existente em sua conta poupança. Pugnou pela anulação da penhora efetuada, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requereu, ainda, que seja oficiado ao Banco Itaú para informar a fonte do numerário que é depositado na conta em questão. Juntou documentos, fls. 05-09. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 21-22, indeferiu-se o pedido de liminar, bem como foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú, conforme requerido. Regularmente citado, o embargado ofereceu impugnação, fls. 29-35, refutando a tese dos embargos. Salientou que, em dezembro de 2006, o executado nos autos apensos, filho da embargante, não possuía conta conjunta no Banco Itaú, mas sim uma conta corrente individual com saldo devedor, conforme fl. 208 dos autos 1137/96. Argumentou, ainda, que os valores constantes na conta poupança pertenceriam ao executado Evaristo Alves de Souza e não teriam natureza salarial. Pugnou pela improcedência do pedido. O Banco Itaú apresentou os documentos solicitados, fls. 42-52. O feito foi saneado, fls. 56-58, revogando-se a decisão de fls. 21-22, sendo, então, determinado o desbloqueio do valor penhorado por estar dentro do limite impenhorável imposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de produção de prova oral. É o Relatório. DECIDO. II- Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. O objetivo dos embargos de terceiro em questão é a exclusão da penhora online valor constante em conta conjunta da embargante com seu filho, executado nos autos nº 1137/96 (em apenso). Inicialmente, é sabido que os embargos de terceiro constituem o remédio processual adequado para que uma pessoa estranha a uma causa e que tenha sofrido violação ou esbulho em direito seu, em face de diligência judicial, possa invalidar o mencionado ato molestador, conforme dispõe o caput do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Nessa análise, é de se destacar que o bloqueio de valores existentes em contas-correntes é permitido em virtude do que prescreve o artigo 655-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n.º 11.382, de 2006, que em seu caput traz a seguinte redação: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". No entanto, é cabível o desbloqueio de valores sempre que se comprove que as quantias bloqueadas se referem a uma das hipóteses de impenhorabilidade, previstas no art. 649, do Código de Processo Civil ou qualquer outra forma de impenhorabilidade. Até porque, no momento em que o bloqueio é realizado, é impossível verificar se o valor está protegido por uma das causas de impenhorabilidade. Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior: "Se o saldo bancário for alimentado por vencimentos, salários, pensões, honorários e demais verbas alimentares arroladas no art. 649, IV, sua impenhorabilidade prevalecerá, não podendo o bloqueio subsistir, conforme ressalva o § 2.º do art. 655- A". (In Curso de direito processual civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, p. 327). Assim, analisando os documentos juntados, fls. 44-52, referente ao extrato da conta-poupança da embargante, pode-se concluir que os valores se referem a proventos de aposentadoria paga pelo INSS. De tal sorte, estes valores estariam inseridos no rol de impenhorabilidade do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina que "são absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo." Ademais, ressalta-se que a conta objeto de discussão dos autos, é conta-poupança. Inserindo-se, pois, o valor bloqueado, também no disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o qual determina que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso em apreço, observa-se que o valor bloqueado foi de R$ 12.082,02 (doze mil, oitenta e dois reais e dois centavos), sendo que o valor do salário mínimo na época era de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Assim, somente seria penhorável o valor que extrapolasse o limite de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Com isso, conclui-se que o bloqueio efetuado foi fruto de equívoco, assistindo razão à embargante. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, com a manutenção da liminar anteriormente deferida, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos da fundamentação. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente

o pedido e declaro nula a penhora realizada nos autos de execução nº 1137/96 sobre o dinheiro depositado em conta-poupança nº 42005-8/500, agência 0613, junto ao Banco Itaú S/A e mantenho a liminar de desbloqueio. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de duração da demanda e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA NOELI FAE, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CAROLINA ELISABETE P M DE SENNA MOTTA-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1397/2009-COND BARAO DOS CAMPOS GERAIS CAMPO NOVO x RENATO DA SILVA FREITAS e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o nº 1397/2009, em que é autor Condomínio Barão dos Campos Gerais Campos Novo e réu Renato da Silva Freitas e Outro, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 79), bem como a ausência de citação da parte ré e, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

81. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-1407/2009-JOSE SAIRTO MAIDANA x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que não consta expressamente no acordo cláusula prevendo o levantamento de valores, determino que seja intimada a parte ré para que, no prazo de cinco dias, informe o cumprimento do acordo, devendo informar ainda, se aceita o levantamento de valores pela parte autora. 2. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. DECLARATORIA-1768/2009-FERNANDO DE BROTAS KRUBNIK x FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA NETO- Antes de mais. ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Ademais, defiro os demais requerimentos de fls. 42, com o que determino que se oficie à Receita Federal e à Copel, para tentativa de localização do endereço do réu. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

83. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1831/2009-(apenso aos autos 509/2009)-COND EDIF COMENDADOR VASCONCELOS x CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 47, para conceder ao impugnado a reabertura do prazo da decisão de fls. 42/43. 2. Intimem-se. -Advs. JURANDIR XAVIER GONZAGA e JAIR APARECIDO AVANSI-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1968/2009-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LYROL COM DE ROUPAS LTDA e outros- Intimaçao do item 6 de fls. 98: (6. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito). Intimem-se.-Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e SERGIO TERNUS-.

85. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2022/2009-(apenso aos autos 1494/2008)-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LUIZ GONZAGA STREHL-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2185/2009-ANDRE ROSSANO MONTE CARMELO x BANCO ITAUCARD S/A- Ciencia a parte autora da certidão de fls. 172. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

87. DECLARATORIA-2300/2009-ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000486-15.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ADAIR TEIXEIRA DE CAMARGO-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002700-76.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR e outro- Expeça-se Carta Precatória à comarca de São Paulo-SP, no endereço trazido às fls. 192, para que se proceda a citação da parte requerida. Retirar carta precatoria. Intime-se. -Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA-.

90. MONITORIA-3315/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIDNEI JACOMELLI DOLCE- 1. Promovam-se as anotações necessárias considerando as informações contidas nos documentos de fls. 41/49. 2. Defiro o pedido de fls. 39/40, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do autor, pelo prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3317/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CATARINA DOS SANTOS- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifiquei que existe uma ação de revisional de contrato em trâmite na 18ª Vara Cível, conforme certidão de fls. 43. 3. Assim, para o deslinde dessa demanda, necessário que se oficie com urgência, por meio de mensageiro, àquela Vara Cível solicitando informações acerca de que data ocorreu despacho positivo na ação de número 1817/2009, a qual possui as mesmas partes deste processo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

92. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0007238-03.2010.8.16.0001-BELDEC DECORAÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 7238/2010, em que é autor Beldec Decorações LTDA e Outros, e réu Banco Itaú S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Considerando o retorno negativo da carta de intimação (fls. 59), e tendo em vista, ainda, que o procurador da parte autora, devidamente intimado às fls. 57, manteve-se inerte; bem como o processo encontra-se paralisado, aguardando andamento desde novembro de 2010. 2. Denote-se que a intimação de fls. 360, é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que foi realizada no endereço informado na inicial. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sob nº 76/1993, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Faculto à escrivania a execução das custas pelas vias adequadas. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANK GIULIANI BORGES e CARLOS DUARTE JUNIOR-.

93. IMISSAO DE POSSE-0007635-62.2010.8.16.0001-WERLEI PETROLI DE SOUZA x ANDREIA LUCIANE COELHO- 1. Determino seja oficiado ao juízo da Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação, solicitando informações sobre os autos nº 2008.70.00.007395-8, principalmente com relação ao nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e fase em que se encontra. 2. Intimem-se. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e MARTIN ROEDER FILHO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008947-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CARAMURU LTDA e outros- 1. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória para a citação do executado Armando de Souza Siqueira Franco considerando o comparecimento voluntário para a apresentação de Embargos à execução 2. Intimem-se. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013302-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PERFIL DESIGN E MONTAGEM DE STANDS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015938-65.2010.8.16.0001-JACKSON COUTO AGUIAR CONVENTO x HDI SEGUROS S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Cumpra-se o item "7" do despacho de fls. 90/91.. 3. Intimem-se. -Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

97. INTERDIÇÃO-0019545-86.2010.8.16.0001-MARIA REGINA CLETO MELLUSO x ROGER ALBERTO CLETO MELLUSO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de interdição, registrados sob o nº 19545/2010, em que é requerente Maria Regina Cleto Melluso e requerido Roger Alberto Cleto Melluso, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Compulsando os autos verifico por meio do documento de fls. 96 o falecimento do interditando. 2. Diante do exposto, considerando a perda do objeto da presente ação, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 3. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

98. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0020967-96.2010.8.16.0001-LUCIANE DE FATIMA HAENISH x CIA ITAUCARD S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 97/98), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 97/98 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

99. INDENIZACAO-0030414-11.2010.8.16.0001-MOO KIL CHOI MODAS ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- 1. Ciente do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 81-82. 2. Intime-se a parte agravada (ré) para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo 2º), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARTINS GATI CAMACHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038516-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARIN LTDA- Retirar carta precatória. Intimem-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0042456-92.2010.8.16.0001-EDOARDA RICCI ALEXANDRE x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do CPC, eis que trata de materia de direito e nao sao necessarias outras provas para a decisao da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0044475-71.2010.8.16.0001-MARLI LOPES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 91, para conceder ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. 2. Após, manifeste-se a parte ré, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0044519-90.2010.8.16.0001-G E M FOMEMTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME- 1. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. 61. 2. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Detran e Cartórios de Registros de Imóveis considerando que tais informações podem ser adquiridas pela parte interessada diretamente naquele órgão. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

104. INVENTÁRIO-0045884-82.2010.8.16.0001-WAGNER NESTLEHNER x WALTER NESTLEHNER- 1. Nomeio inventariante o Sr. Wagner Nestlehner (CPC, art. 990), o qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, § único), e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). 2. Feitas as primeiras declarações, citem-se a Fazenda Pública para os termos do inventário (CPC, art. 999, caput), bem como a viúva Laura Nydia Nascimento Pacheco, pessoalmente, no endereço informado na petição inicial, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1000). 3. Intime-se pessoalmente a viáva Laura Nydia Nascimento Pacheco para exibir, em 05 (cinco) dias, os documentos listados pelo inventariante, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Requisitem-se os informes fiscais. 5. Havendo concordância de todos acerca das primeiras declarações e não havendo dívidas fiscais, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até 05 (cinco) dias, lavrando-se o respectivo termo (CPC, art. 1.011). 6. Em seguida, intimem-se as partes (interessados, Fazenda Pública e Ministério Público) para manifestarem-se a respeito, no prazo comum de até 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). 7. Com a concordância, intime-se a Fazenda Pública para realização do cálculo do imposto devido, ouvindo-se todos os interessaclos, no prazo de até 05 (cinco) dias. (CPC, art. 1.013). 8. Fica o(a) inventariante devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituido nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de inventariante. Intimem-se. -Adv. VILMARA IAGUE RASO AICHINGER-.

105. INTERDIÇÃO-0046583-73.2010.8.16.0001-MARLIS TEREZINHA DAVI LOPES e outro x ZANETE ANA DAVI- 1. Defiro o requerimento de fls. 56, quanto à isenção de pagamento de novas custas para expedição de novo Mandado de Registro e Ofício, tendo em vista que o erro quanto à data de nascimento da interditada Zanete Ana Davi não foi por culpa da autora, mas do próprio Núcleo de Conciliação. 2. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 50 e de fls. 54, sem que sejam cobradas novas custas à autora. Retirar edital, ofício e mandado de registro. Intime-se. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

106. DECLARATORIA-0047347-59.2010.8.16.0001-EVA MARCIA ELOY MACHADO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Às fls. 124-125 a parte autora alegou que seu nome ainda se encontra inscrito no Banco Central, e requereu a intimação do réu para providenciar a baixa de toda e qualquer restrição de crédito que recaia sobre seu nome, bem como informar ao Bacen sobre a liminar aqui deferida. 2. Pois bem. A decisão proferida às fls. 78-80 não impôs a parte ré a obrigação de excluir toda e qualquer anotação de restrição de crédito ao autor referente aos cheques objeto deste feito, mas tão somente determinou a expedição de ofícios ao SERASA e ao CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo para procedessem a baixa das anotações lá existentes. 3. Destarte, indefiro o requerimento de intimação do réu para que este providencie a baixa de todas as restrições de crédito em nome do autor decorrentes dos cheques ora discutidos, formulado pela parte autora às fls. 124-125. 4. Determino a expedição de ofício ao Banco Central solicitando a exclusão das restrições de crédito em nome do autor referentes aos cheques objeto deste feito, e determinadas pelo réu, a fim de que seja cumprida com eficiência a decisão proferida às fls. 78-80. 5. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 129. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e BLAS GOMM FILHO-.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0050714-91.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Trata-se de ação sumária de cobrança proposta por José Carlos Alves de Oliveira em face de Real Tokio Marie Vida e Previdência S/A. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Preliminarmente retifique-se o pólo passivo da demanda para que passe a constar Santander Seguros como ré na lide. 3. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 4. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 5. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na contratação de seguro de acidentes. 8. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 9. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 11. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 12. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 13. Intimem-se. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. DECLARATORIA-0053758-21.2010.8.16.0001-PEP AUTO POSTO LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, CARLOS JUAREZ WEBER e SADI BONATTO-.

109. DESPEJO-0053924-53.2010.8.16.0001-SLEIMAN ALI BARK x PANIFICADORA JOVEM PAN LTDA e outros- 1. Diante da informacão confida na certidão de fls. 63 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. 2. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os au tas conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

110. INVENTÁRIO-0059273-37.2010.8.16.0001-MILTES CUNHA x AMBROZIO FONTANA- 1. Primeiramente, intime-se a inventariante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se a herdeira Priscila Fontana é menor, uma vez que, compulsando os autos, verifico que constou nas fls. 03 a informação da data de nascimento 02/1999, mas na certidão de óbito de fls. 10, constou como tendo 19 anos. 2. Intimem-se. -Adv. RITA DE CASSIA STEMPNIAK-.

111. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0060528-30.2010.8.16.0001-GERSON LEONEL DE SOUZA x BANCO REAL ABN AMRO- Face a contestação ofertada as fls.38/62, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ANDRÉ FERNANDO NARLOCH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064248-05.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON BERTE INDUSTRIA C M PLÁSTICOS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

113. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0066889-63.2010.8.16.0001-GIANCARLO MARTELLI e outros x BANCO DO BRASIL- 1. Primeiramente, deve a parte autora juntar aos autos cópia do termo de inventariante dos autos de inventário de Aracelis Ortiz Bariollo, devidamente assinado. 2. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.

114. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA SUM-0067675-10.2010.8.16.0001-SERGIO JONAS SOARES BUENO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de restituição de quantia paga ajuizada por Sergio Jonas Soares Bueno em face de Banco Itaucard S/A. 2. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 35-65), tempestivamente, em audiência de conciliação cuja ata está juntada às fls. 34. 3. Às fls. 69-70 a parte autora apresentou impugnação à contestação. 4. É o breve relato dos últimos atos processuais. Passo adiante a sanear o feito. 5. Na contestação, a parte ré suscitou a preliminar de carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido. 6. Segundo o réu, o autor é carecer de ação porque pretende revisar contrato extinto por pagamento desde maio de 2010, que já se tornou ato jurídico perfeito. 7. Não assiste razão ao réu, porquanto o contrato celebrado entre as partes (contrato de adesão) pode ser revisado a qualquer tempo, até mesmo depois de quitado, sem importar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. Contrato de adesão. Revisão. Continuidade negocial. Contratos pagos. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 293778 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0135342-0, rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 20/08/2001 p. 474 RDR vol. 22 p. 357). 8. Assim, é absolutamente descabida a preliminar de carência de ação suscitada pela parte ré, pelo que a afasto nesta oportunidade. 9. Na petição inicial a parte autora requereu, indiretamente, a aplicação

do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com o que discordou o réu na peça contestatória. 10. Pois bem. Tanto a parte autora quanto a parte ré se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente, de modo que se aplica ao presente caso o referido Diploma Legal, conforme bem asseverou a parte autora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - CONTRATO COM "CLÁUSULA PERFIL" - INDICAÇÃO DO PRINCIPAL CONDUTOR - VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - SINISTRO OCORRIDO QUANDO O VEÍCULO SEGURADO ESTAVA NA POSSE DO SÓCIO DO SEGURADO NÃO DECLINADO NA APÓLICE - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO QUESTIONÁRIO DO PERFIL AFASTADAS - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO RISCO ASSUMIDO - APLICABILIDADE DO CDC - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REPARAÇÃO DE DANOS - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0677304-4 - Realeza - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 03.02.2011). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO DE ADESÃO. APLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB O PRETEXTO DE QUE A INVALIDEZ DA AUTORA É PARCIAL E NÃO TOTAL. INVALIDEZ COMPROVADA PELA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS. PERÍCIA MÉDICA QUE APUROU INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERMO "A QUO" DOS JUROS. DATA DA RECUSA DE PAGAMENTO POR PARTE DA SEGURADORA. I. A relação decorrente de contrato de seguro é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente a fim de equilibrar a relação contratual. II. Comprovada a invalidez permanente e total da autora em virtude da concessão de aposentadoria pelo INSS somado a conclusão da perícia judicial de que a autora é incapaz para o exercício sua atividade laboral, devida a indenização contratada. III. Os juros de mora são devidos a contar da recusa pela seguradora, na via administrativa, termo médio entre a pretensão recursal e o fixado na sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0619689-2 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 08.04.2010). (grifo nosso). 11. Ainda na petição inicial a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, diante da sua suposta hipossuficiência. 12. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 13. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, a fim de demonstrar a constituição de seus direitos. 14. No caso em apreço, todavia, verifica-se que é plenamente possível ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, tendo o mesmo, inclusive, instruído a petição inicial com farta documentação, pelo que não há que se falar em hipossuficiência. 15. Destarte, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na exordial. 16. As partes são legítimas e estão regularmente representados nos autos. Não há outras preliminares ou questões pendentes a serem apreciadas, pelo que dou por saneado o feito. 17. Na petição inicial o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal, mas deixou de apresentar rol de testemunhas e oferecer quesitos a perícia. 18. Tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, restou precluso o direito do autor de produzir tais provas. 19. Na contestação o réu requereu a produção de todas as provas admitidas em Direito. 20. Em audiência de conciliação, cuja ata está juntada às fls. 34, as partes requereram o julgamento antecipado do feito, o que defiro nesta oportunidade, porquanto considero que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, e que a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 21. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 22. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 23. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069285-13.2010.8.16.0001-FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ PANIZA DE OLIVEIRA e outro- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R$ 18,36, junto à Caixa Econômica Federal em nome do executado Luiz Paniza de Oliveira. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e FERNANDA RODRIGUES SANTANA-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000526-60.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x PREMYER LOGISTICA E TRANS LTDA- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

117. DESPEJO-0002743-76.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ADÉLIA MARCHIORO e outro x MILTON ALEXANDRE DURSKI e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 74,25, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004036-81.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 45192/2010)-J SCHMIDT DIST DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte embargada foi devidamente intimada para apresentação de impugnação aos presentes embargos à execução. 2. O prazo de 15 (quinze) para a apresentação de impugnação se iniciava em 21/02/2011, conforme certidão de publicação e prazo de fls. 130. 3. Ocorre que, conforme protocolo de fls. 131, a impugnação só foi apresentada em juízo na data de 23 05/2011, sendo, portanto, intempestiva. 4. Ensina Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que "se o embargado não contesta o pedido dos embargos, há revelia - declaração do plano da existência. Se os efeitos materiais da revelia ocorrem ou não, esse é um problema do plano da eficácia" 5. Sendo assim, considerando que o réu foi devidamente intimado, mas deixou de apresentar impugnação dentro do prazo legal, decreto a sua revelia. 6. Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 7. Tratando-se de discussão de direito disponíve em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

119. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0004076-63.2011.8.16.0001-ELIZEU ALVES FONTOURA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. DANIELLE BIANCHINI-.

120. MONITORIA-0004356-34.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x HÉLIO BATISTA DE SOUZA- 1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora para firmar a petição de fls. 41, sob pena de desentranhamento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004626-58.2011.8.16.0001-ARNALDO SARI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Antes de mais, intime-se o banco para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos requeridos pela autora às fls. 123v, no mês e ano ali mencionados. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM-0006128-32.2011.8.16.0001-SIMONE DE ALMEIDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela para que a ré seja compelida a promover a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, ajuizada por Simone de Almeida em face de Banco Itaú Unibanco S/A. 2. A parte autora alegou na petição inicial que teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito decorrente de dívida originária de abertura de crédito automático em seu nome e sem o seu conhecimento. 3. O requerente afirmou que jamais realizou a abertura de dito crédito. 4. Em sede de antecipação de tutela requereu: que a ré promova a retirada da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido. 1. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Como se percebe da leitura dos autos, o fato constitutivo do direito do requerente tem por base a inexistência de relação comercial entre as partes, insuscetível de ser provado de plano pela parte autora. 3. Não é justo impor ao requerente que comprove, agora, que jamais requereu a abertura do crédito automático, porquanto se trata de prova negativa, sendo, por ora, suficientes para demonstração da verossimilhança as alegações trazidas na exordial e os documentos acostados aos autos. 4. Os prejuízos econômicos e morais advindos de uma inscrição supostamente indevida em cadastros de inadimplentes evidenciam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na petição inicial. Oficiem-se aos cadastros de proteção ao crédito solicitando a retirada do nome da requerente, de seus cadastros de inadimplentes, no tocante aos débitos inscritos pelo requerido. 6. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08/02/2012 as 13h00min. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Retirar carta de citação e oficios. Intimem-se. -Adv. ALAN RENE BAUER-.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0006925-08.2011.8.16.0001-CREDI ALVES DE MIRANDA x LOJAS C&A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Anote-se fls. 95/96. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007981-76.2011.8.16.0001-MARJORY LUGGI SUPLICY x GETTON PRODUTORA E AGÊNCIA P LTDA- Defiro o requerimento de fls. 34 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAERCIO BENKO LOPES-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008226-87.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANESSA MARTINS NEVES- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008229-42.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS QUEIROZ PEREIRA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0010279-41.2011.8.16.0001-JOSÉ CONSTANCIO DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. ALVARÁ JUDICIAL-0010907-30.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MANICA e outros- Retirar oficios. Intimem-se. -Adv. MARLY MARY DA CRUZ MACEDO-.

129. MEDIDA CAUTELAR-0011772-53.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC, que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos e requisitando informações acerca da concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

130. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0012552-90.2011.8.16.0001-OSMAR DOS SANTOS VAZ x BV FINANCEIRA S/A CFI- Indefiro o requerimento de fls. 79, visto que a falta de registro de seu atual trabalho na CTPS não torna o autor incapaz de provar sua situação financeira. Assim, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 76/77, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de ter o benefício indeferido. Ademais, ciente da decisão de fls. 83/94, intime-se o autor para, querendo, efetuar o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observando que tais depósitos não possuem o condão de afastar a mora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014844-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS EDUARDO DEDESKI- 1. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de se obter informações sobre o paradeiro da parte requerida, indefiro-o, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." Oficiem-se às empresas de telefonia (Tim, Vivo, Claro e OI), bem como à Copel e ao INSS,, requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. 2. Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios. 3. Segue em anexo a solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 4. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$56,40, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018349-47.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SILMARA VALENTE DE MENDONÇA e outro- 1. Assiste razão à exequente, quanto ao erro material presente no despacho de fls. 70, uma vez que os autos tratam de execução hipotecária e não de execução de título extrajudicial. Sendo assim, revogo o despacho de fls. 70. 2. Cite-se a parte executada para, em 24 horas, pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. 3. Atente o Sr. Oficial para a desnecessidade do arresto do bem, caso não seja encontrada a parte executada, já que a Lei 5.741/71 não prevê tal possibilidade. 4. Caso não seja encontrada a parte executada, nos termos do artigo 3º, § 2º, do mencionado diploma legal, proceda-se a citação por edital. 5. Decorrido in albis o prazo do edital, proceda-se a penhora do bem hipotecado depositando-se nas mãos do exeqüente, expedindo-se, ainda, mandado de desocupação contra as pessoas que eventualmente estiverem ocupando o imóvel. 6. Antes de proceder a intimação da penhora venham conclusos para nomeação de curador ao revel (Súmula 196 do STJ). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

133. MONITÓRIA-0022039-84.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUCILLA NAGEIB BARK- Fica a parte autora devidamente intimada para proceder o recolhimento da importância de R $49,50 para citação da parte requerida. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

134. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO-0026956-49.2011.8.16.0001-BS ENTERPRISES S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros- 1. Às fls. 51-52 a parte autora afirmou que o acordo homologado por sentença às fls. 48 foi descumprido porquanto a parte ré deixou de efetuar o pagamento do aluguel vencido em 30/07/2011 e da parcela do acordo vencida em 10/07/2011. 2. Destarte, em consonância com a cláusula 9ª do acordo acostado às fls. 35-36, determino a expedição de mandado de despejo em face de Eletrodealer Produtos de Informática Ltda., Anderson Evandro Picharski Hasselmann e Karina Weigert Gomes, com prazo de 15 (quinze) dias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 148,50,relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e ANDRE CASTILHO-.

135. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAL DE POSSE ORD-0027673-61.2011.8.16.0001-RAPHAEL DE DOMIT x EVA BUTEVICZ- 1. Cite-se o réu para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 319 do CPC). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO-.

136. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027867-61.2011.8.16.0001-NIVALDO MIGLIOZZI x ESPOLIO DE GERALDO GONÇALVES DA CRUZ- 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 29-31). 2. Ante a incompatibilidade de ritos entre a ação de consignação em pagamento e a ação de prestação de contas, a parte autora escolheu prosseguir tão somente com a ação de consignação em pagamento (fls. 29-31). Destarte, efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários para que a presente demanda conste apenas como "ação de consignação em pagamento". 3. Ciente do depósito realizado às fls. 27. 4. Cite-se a parte requerida, Espólio de Geraldo Gonçalves da Cruz, na pessoa de todos os herdeiros listados na exordial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, provarem o direito ao crédito objeto desta ação, nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

137. ALVARÁ JUDICIAL-0028351-76.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA DE SOUZA BENEDET- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028507-64.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BASSO E BASSO COMERCIO DE COMBUSTÍIVEIS LTDA e outros- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 191-200 e 206, como emenda a inicial. 2. Assim, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três dias), promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 4. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se.-Advs. PRISCILA A. DA MOTA PAES, FABIANO SANTOS RODRIGUES e DANIELLE MAGNABOSCO-.

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028643-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO APARECIDO MORAES-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALBERT CARMO AMORIM-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0028915-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACADEMIA DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA ME e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

141. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0028924-17.2011.8.16.0001-JURACI DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação necessária. Após, com a juntada do referido documento, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos fetos na inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0028999-56.2011.8.16.0001-SEVERO POWROSNEK x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros- 1. Considerando que o rito

é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos à perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS-.

143. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0029490-63.2011.8.16.0001-NICOLE CASTAGNOLLI x CLARO S/A- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0030479-69.2011.8.16.0001-CLEVERSON BOFFI DO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 28-31). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos à perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

145. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032191-94.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ROBERTO CAMARGO SECCO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

146. MONITÓRIA-0032410-10.2011.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x DIVIC DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS CRISTAL LTDA e outro- 1. Ratifico os atos processuais praticados pelo juízo da 39ª Vara Cível do Estado de São Paulo. 2. Para o réu citado por edital, nomeio curador especial Rafael Tadeu Machado, que deverá ser intimado para apresentar defesa, no prazo legal. 3. Intimem-se. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, ROGERIO TETSUYA NARUZAWA, FABIO TAKAHASHI, MARCIA CRISTINA PEDRO, PATRICIA DA SILVA SANTOS e JULIO CEZAR LIMA DE MOURA-.

147. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032742-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIZA GRICK CANU- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 39), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

148. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0032816-31.2011.8.16.0001-ADEMIR VEIGA FILHO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a situação econômica debilitada do autor, visto que apenas comprovam os gastos do mesmo, não sua renda. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem efetivamente a necessidade do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da concessão do mesmo. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

149. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0033804-52.2011.8.16.0001-CIRO DE PAULA ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, sob as penas da Lei. Anote-se. 2. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/02/2012 as 13h30min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Oficie-se à FENASEG solicitando informações acerca de eventual pagamento da indenização por conta do acidente do autor, o nome do beneficiário, a data do pagamento e seu valor. 9. Retirar carta de citação e ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

150. SUMÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0035766-13.2011.8.16.0001-PARÓQUIA CRISTO REDENTOR DE CURITIBA x TIM CELULAR S/A- 1. Paróquia Cristo Redentor de Curitiba ajuizou ação sumária em face de TIM Celular S/A aduzindo que firmou contrato com a ré para prestação de serviços, que possuía preço fixo mensal e a concessão de 10 aparelhos sem custo. Afirmou que ao contrário do avençado, a ré passou a cobrar pelos aparelhos e mesmo após diversas reclamações não foi retirada esta cobrança. Aduziu que a ré apresentou um contrato diverso daquele firmado entre as partes para embasar sua pretensão, culminando com a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Pretende a rescisão do contrato alegado como firmado pela ré e a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. 2. O autor demonstrou a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 101), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que a inscrição lhe trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. 3. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito. Oficie-se aos órgãos competentes, para cumprimento desta decisão. 4. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 5. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/02/2012 as 13h30min. 6. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 9. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Retirar carta de citação e ofícios. Intimem-se. -Advs. CHRISTIAN LAUFER e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

151. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038580-95.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 8947/2010)-EMPREENDIMENTOS CARAMURU LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI SZYMCKZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0039523-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HIPOLITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

153. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO ORD-0040108-67.2011.8.16.0001-ELIANE DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. IVONE STRUCK-.

154. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0040703-66.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA DE SOUZA x UBALDO CAZETTA e outros- 1. Defiro a gratuidade processual à autora, sob as penas da Lei. 2. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidões negativas de demandas cíveis possessórias com relação ao imóvel a ser usucapido. 3. Intimem-se. -Advs. LORENA MARTINS SCHWARTZ ZAMBON e BRUNO RODRIGUES-.

155. DECL DE INEX DE RELAÇÃO JDCA C/C REP IND C/C IND DAN MORAIS ORD-0041362-75.2011.8.16.0001-DANIELE SCHANSKI x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- 1. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos à perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada por Daniele Schanski ao subscritor da petição inicial, na qualidade de representante de sua filha, menor impúbere, Camilli Schanski de Souza Rosa, a fim de regularizar a representação processual desta, bem como acostar ao feito documento apto a comprovar a insuficiência econômica alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fotocópia da certeira de trabalho ou última declaração de imposto de renda). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0041633-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO LÍRIO DO VALE x JOSELI DEMONTOVA- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652, § 1° do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. 2. Na forma do art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, alertando que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, caso haja o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR-.

157. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041789-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JULIANE BALLES NEVES- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 20), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

158. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042165-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NELSON CORREA DE LIMA- Antes de mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato de financiamento referente à demanda, a fim de comprovar a mora do requerido, e documento que comprove o endereço atual do mesmo. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré realizada em Cartório de Títulos e Documentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

159. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042723-30.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A x MARIA SIRLETE LEITE- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 24/25), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

160. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0042993-54.2011.8.16.0001-ISMAEL EPIFANIO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ismael Epifanio da Silva em face de BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 22.850,00 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 684,72 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 492,99 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 492,99 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). O requerente não comprovou nos autos que não está inadimplente. Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor reaver o bem e inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "5". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Ademais, emende a parte autora à inicial, em dez dias, atribuindo o valor correto à causa, à evidência do valor do contrato, nos termos do art. 259, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

161. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0043092-24.2011.8.16.0001-EDERSON LIMA MENDES x AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

162. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS SUM-0043119-07.2011.8.16.0001-DÉCIO DUARTE BRAGAGNOLO x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial , juntando fotocópia autenticada dos documentos que a

instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intime-se o requerente, ainda, para apresentar emenda à inicial, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos quanto à prova pericial e a indicação de assistente técnico. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0043302-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x NIUCICLEIA TEREZINHA DOS SANTOS- Antes de mais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré realizada em Cartório de Títulos e Documentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0043349-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x WALDEMIR TOSKI DOS SANTOS- Antes de mais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos verifica-se, entretanto, que não consta do contrato celebrado entre as partes o endereço do requerido, cuja cópia se encontra acostada às fls. 15/21, pelo que não há como se certificar de que a notificação extrajudicial de fls. 22/25 foi realmente encaminhada para o domicílio do réu, tendo sido recebida por terceiro. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de que o endereço constante na notificação de fls. 22/25 é de fato domicílio do requerido. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043593-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x GARIBALDI DE CASTRO DEUS JUNIOR- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 16), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JOSE MARTINS, FRANCISCO DUQUE DABUS e DANIEL MARQUETTI-.

166. REVISONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0043601-52.2011.8.16.0001-EUGÊNIO DITIUK x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

167. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0043648-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIZZOTTO ALVES & ALVES LTDA e outros- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652, § 1° do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. 2. Na forma do art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, alertando que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, caso haja o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$74,25, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de carta precatoria. Intime-se.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0043680-31.2011.8.16.0001-ROBERTO AURI ARWING x BANCO ITAU S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVONE STRUCK-.

169. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0046234-36.2011.8.16.0001-PORTE ENGENHARIA LTDA x DANCOLD COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA- 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título, proposta por Porte Engenharia Ltda, em face de Dancold Comércio Manutenção e Instalação de Ar Condicionado Ltda, na qual foi pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser sustado o protesto do título indicado às fls. 17. A requerente alegou, em síntese, que sua principal atividade é a empreitada de obras, sendo que atualmente está executando a obra de construção do Hospital Municipal de Antonina-Pr. Afirmou que contatou a requerida a fim de que esta se apresentasse orçamento para a instalação do sistema de refrigeração de ar condicionado no referido hospital. Salientou que o contato foi feito através de um "comunicado de formalização de acordo para fornecimento de produto e serviços". Disse que apesar de todas as informações estarem dispostas no referido comunicado, a requerida sem comunicação prévia de qual seria a data e hora para realização de vistoria, deslocou funcionários até a obra. Aduziu que a requerida encaminhou orçamento à requerente, o qual foi recusado. Afirmou que foi surpreendida com uma cobrança emitida pela ré e ao solicitar explicações soube que tal cobrança era oriunda das despesas de consultoria técnica, deslocamento, hospedagem, alimentação e marcação da obra. Por fim, ressaltou que não autorizou a realização de tais serviços, e que a cobrança, portanto, é indevida. Juntou documentos, fls. 19-32. 2. Inicialmente cumpre ressaltar que a questão em tela não se trata de antecipação de tutela, haja vista que antecipar o provimento final, conforme preconiza o art. 273 do Código de Processo Civel, seria, desde o início, declarar nulas a duplicata, possibilidade esta que, diante da situação fática dos autos, prescinde respeitar a ampla defesa e o contraditório. O que se verifica, no caso em tela, é que a intenção da parte autora é a de se ver livre dos efeitos nefastos de um provável protesto irregular, desde logo, sem ter que esperar o decurso natural da marcha processual, para ao final ver declarada nula a duplicata determinando a exclusão do protesto. Tal pretensão se configura verdadeira cautelar e como tal será tratada, mesmo porque, de ser aplicado o princípio da fungibilidade, expressamente admitido pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, senão vejamos: § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Neste sentido: NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - DENOMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ART. 273, § 7º) - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA - LIMINAR MANTIDA, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR 16ª CCIV AI 438.838-3 REL. DES. RENATO NAVES BARCELLOS J. 26/03/2008). AÇÃO ORDINÁRIA INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO PRETENSÃO CAUTELAR, VISANDO MANTER O STATUS QUO DIANTE DA SITUAÇÃO DE PERIGO PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (...) 2. "Assente, na doutrina, que a negativação só se torna possível se houver certeza da existência e valor da dívida (Rizzatto Nunes "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", p. 515), isto é, quando não ocorrer questionamento do débito (Renato Afonso Gonçalves, bancos de Dados na Relação de Consumo, p. 57), razão porque havendo dúvida razoável sobre o seu valor ou sobre a própria existência, descabida a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos arquivos" (Vasconcellos e Benjamim - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 12.2.1, p. 382). (TJPR AI 0412814-3 Sengés 13ª C.Cív. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves DJPR 13.07.2007) (Grifo nosso) Assim, o deferimento da sustação dos efeitos do protesto impende serem observados os requisitos essenciais ao deferimento de qualquer cautelar, quais sejam: fumus boni juris e periculum in mora. 3. Pois bem. Como se percebe, o fato constitutivo do direito da requerente tem por base um fato negativo e, como tal, insusceptível de ser por ela provado, ao menos de plano. Por isso tal prova deve ser feita pela empresa requerida, a quem incumbirá provar que a requerente autorizou a realização dos serviços para confecção do orçamento, que por sua vez, originou o título levado à protesto. Então, como tal fato para ser provado está a depender da outra parte, não seria justo e tampouco razoável impor à autora que fizesse desde logo prova inequívoca desse

fato. Sendo, por ora, mais do que plausível a simples asserção aduzida por ela de que entre as partes não existiu relação jurídica a justificar a inscrição do nome dela nos arquivos de proteção ao crédito. Até mesmo porque, não é crível que a autora vá alterar propositadamente a verdade dos fatos, para com isso obter providência jurisdicional que lhe favoreça, em evidente maltrato do disposto no art. 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A propósito, "situação particular, envolvendo o tema do ônus da prova, diz respeito à ação declaratória negativa". É o que ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. E continuam: "Indaga-se se a regra do art. 333 deve incidir no caso desse tipo de ação, isto é, na ação em que o autor postula que a sentença declare a inexistência de um direito. Nessa ação, ao autor cabe provar que existe estado de incerteza (objetivo e não meramente subjetivo) que paira sobre o direito. Esse 'estado de incerteza', porém, não se confunde com o direito que o autor postula que o juiz declare inexistente. Se o réu apresenta contestação, afirmando que o direito existe, cabe-lhe provar o fato que embasa esse direito. Não teria procedência supor que o réu, que no caso afirma um direito, não tem o ônus de provar o seu fato constitutivo. Suponha-se que o autor afirme que não é devedor do réu, e este, vindo à juízo, conteste afirmando que é seu credor. Nesse caso, a situação de incerteza jurídica está evidenciada pela contestação, não dependendo de prova. Contudo, incumbirá ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a esse ponto".# Diante de tais argumentos, verifica-se a presença da fumaça do bom direito, ao passo que o perigo da demora está evidenciado uma vez que não há dúvida de que a espera por um provimento final importará em conseqüências danosas e irreversíveis ao crédito da requerente. A autora prestou caução (fls. 29), por isso determino que se lavre o respectivo termo. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de liminar, e determino que se oficie ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, a fim de que este, promova a sustação do protesto do título indicado pela autora, quanto à dívida aqui discutida, ou alternativamente, em caso de já ter se efetivado o protesto, providencie o cancelamento dos seus efeitos. 7. No mais, considerando que a autora é pessoa jurídica, deverá ser observado o disposto no artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto à sua representação para estar em juízo. Assim, intime-se a parte autora, para que tal situação seja regularizada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que deverá ser juntado aos autos, documentos que identifiquem civilmente o representante legal da emrpesa. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

170. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0046304-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODOLFO KMIECIK-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

171. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046318-37.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A x GILSON EDSON SAKEZEVSKI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0046393-76.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BENTA RAMOS DE BITTENCOURT-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

173. INVENTÁRIO-0046395-46.2011.8.16.0001-ANDREA CRISTIANE ARAUJO x ESPOLIO DE FERNANDO ANTONIO ARAUJO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.

174. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0046423-14.2011.8.16.0001-MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros x NG MING YANG-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0046448-27.2011.8.16.0001-WILDER SEIXAS DE MIRANDA x EMILIO SALVADOR GRANATO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

Curitiba, 06 de Setembro de 2011

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 163/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0069 036413/0000
0120 047976/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0105 045484/0000
0109 046085/0000
0125 048196/0000
0144 050126/0000
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0017 017533/0000
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0063 030059/0000
ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT 0002 008005/0000
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0164 051232/0000
ADILSON LUIS FERREIRA 0025 019497/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0090 042888/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0191 069200/2010
ADRIANO BARBOSA 0048 024299/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0062 029351/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0121 048073/0000
AIRTON HIROSHI AKUTSU 0050 024848/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0007 014049/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0084 040964/0000
0110 046179/0000
AIRTON THEREZIO SABOIA BA 0018 017635/0000
ALCENIR TEIXEIRA 0185 047171/2010
ALCEU MACHADO FILHO 0030 020062/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0043 022984/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0016 017271/0000
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0048 024299/0000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0115 047332/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0196 020520/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0176 017780/2010
0192 009245/2011
ALEXANDRE STRAIOTTO 0081 040636/0000
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0063 030059/0000
ALINE OLIVEIRA TEODORO DA 0164 051232/0000
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0006 013146/0000
ALTIVO JOSE SENISKI 0010 015205/0000
AMANDO BARBOSA LEMES 0010 015205/0000
0038 021292/0000
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0035 020403/0000
ANA PAULA GUARENGHI 0049 024534/0000
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0140 049799/0000
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0065 032931/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 008563/0000
0032 020288/0000
ANDREA CAROLINA MARCONATT 0197 028951/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0187 057967/2010
ANDRESSA CRISTINA GUARENG 0049 024534/0000
ANGELA MARIA MARCELO 0176 017780/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0107 045594/0000
0146 050134/0000
0151 050616/0000
0155 050740/0000
ANTENOR C PENTEADO 0002 008005/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 008563/0000
0030 020062/0000
0032 020288/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0028 019813/0000
ANTONIO BUENO 0060 027487/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0105 045484/0000
0109 046085/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0092 043569/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0009 015069/0000
0035 020403/0000
ANTONIO CESAR HAVRESKO 0100 045105/0000
ANTONIO DE OLIVERIA TAVAR 0006 013146/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0039 021528/0000
0046 023470/0000
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0028 019813/0000
ANTONIO SAONETTI 0191 069200/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES 0117 047693/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0035 020403/0000
AQUILES DE MORAES 0008 014299/0000
ARCI POFFO JUNIOR 0045 023458/0000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0183 046332/2010
ARLYVAN PROBST 0014 015887/0000
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0061 027893/0000
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0043 022984/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0059 027032/0000
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0023 019333/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0002 008005/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0025 019497/0000
BLAS GOMM FILHO 0071 036867/0000
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0040 021666/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0002 008005/0000

BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0105 045484/0000
CAMILLA HAMAMOTO 0167 051537/0000
CARLA BEUX 0024 019449/0000
CARLA FABIANA EVERS 0052 025406/0000
CARLA FERNANDA POFFO MUZZ 0079 039853/0000
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0036 020427/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0182 044698/2010
CARLOS BUARQUE FRANCO NET 0078 039630/0000
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0073 037198/0000
CARLOS JUAREZ WEBER 0050 024848/0000
CARLOS MAGNO BRAGA 0198 042539/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0070 036587/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0070 036587/0000
0085 041058/0000
CARLYLE POPP 0038 021292/0000
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0021 019119/0000
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0062 029351/0000
CELINA GALEB NITSCHKE 0013 015871/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 005167/0000
CEZAR EUCLIDES MELLO 0038 021292/0000
CICERO JOSE ALBANO 0003 008563/0000
0032 020288/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0163 051153/0000
CIRSO TEODORO DA SILVA 0164 051232/0000
CLAUDIO MUNHOZ 0094 044257/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0034 020340/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0095 044389/0000
0098 044805/0000
0099 045100/0000
0132 049105/0000
0147 050368/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0088 041219/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0178 029508/2010
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0117 047693/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0108 045950/0000
0153 050728/0000
CRISTIANA NAPOLI. M. DA S 0129 048706/0000
CRISTIANE FERNANDES 0027 019743/0000
0046 023470/0000
0057 026241/0000
CRISTINA N .M. DA SILVEIR 0107 045594/0000
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA 0127 048296/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0062 029351/0000
0071 036867/0000
DANIEL HACHEM 0027 019743/0000
DANIELE SCARANTE 0062 029351/0000
DARLON MARCELO A. MACEDO 0035 020403/0000
DILANI MAIORANI 0013 015871/0000
DIOGO BERTOLINI 0163 051153/0000
DIOGO MATTE AMARO 0021 019119/0000
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0042 022897/0000
DOUGLAS MARCEL PERES 0019 018102/0000
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0074 037309/0000
EDIVANA VENTURIN 0188 058256/2010
EDUARDO MELLO 0030 020062/0000
ELCIO KOVALHUK 0003 008563/0000
0032 020288/0000
ELI HANNEMANN 0012 015697/0000
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0003 008563/0000
0032 020288/0000
ELIZEU MENDES DA SILVA 0134 049286/0000
ELIZIANE CRISTINA MALUF 0195 019650/2011
ELOI CONTINI 0159 050862/0000
0163 051153/0000
ELOI WALFRIDO ZANIM 0083 040951/0000
ELOY FRANCO DE OLIVEIRA F 0040 021666/0000
ELVO BERTO 0002 008005/0000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0174 011548/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0047 024117/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0140 049799/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0162 050933/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0091 043194/0000
0098 044805/0000
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0080 040052/0000
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0028 019813/0000
ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO 0010 015205/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0069 036413/0000
0120 047976/0000
ESVERBEN GUIMARAES PLAISA 0012 015697/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 021292/0000
0050 024848/0000
0054 025527/0000
0055 025711/0000
0073 037198/0000
FABIAN RICARDO STEVAN 0173 006420/2010
FABIANE CAROL WENDLER 0030 020062/0000
FABIO PACHECO GUEDES 0061 027893/0000
FABIO REIMANN 0037 020741/0000
FABIO TAVARES TORQUATO 0039 021528/0000
FABRICIO ZILOTTI 0053 025491/0000
0109 046085/0000
FAUSTO BELEM 0170 053127/0000
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0058 026329/0000
FERNANDA TROIAN 0006 013146/0000
FERNANDO DE BONA MORAES 0008 014299/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0091 043194/0000
0096 044679/0000
0116 047606/0000
0197 028951/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0114 047263/0000
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0004 011825/0000
FLAMINIO MAURICIO NETO 0074 037309/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0077 039335/0000
0104 045475/0000
0106 045581/0000
0113 047068/0000
0136 049504/0000
0138 049716/0000
0141 049887/0000
0158 050827/0000
0161 050888/0000
FLAVIA MILANEZ 0072 037195/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0072 037195/0000
FLAVIO WARUMBY LINS 0185 047171/2010
FREDERICO FERRAZ LEWIN 0012 015697/0000
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0056 025989/0000
GABRIEL JOCK GRANADO 0004 011825/0000
GARDENIA FERNADES DE OLIV 0189 060932/2010
GELSON AREND 0002 008005/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0076 039190/0000
0102 045304/0000
GERALDO BONNEVIALE BRAGA 0019 018102/0000
GERCINO BETT JUNIOR 0087 041137/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 024849/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 005167/0000
GILDO SCHERDIEN 0081 040636/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR 0184 046811/2010
GINO LUCAS SCHERDIEN 0081 040636/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0088 041219/0000
0093 043583/0000
0106 045581/0000
GISELI ITO AFONSO 0105 045484/0000
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0171 000350/2010
GLAUCO SANSON DA SILVA 0023 019333/0000
GRACIELA I MARINS 0018 017635/0000
GUILHERME FERRAZ LEWIN 0012 015697/0000
GUILHERME GRIEBELER COSTA 0167 051537/0000
GUSTAVO PAES RABELLO 0062 029351/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0094 044257/0000
HEIDY FURRER DOS SANTOS 0031 020229/0000
HEITOR WOLFF JUNIOR 0063 030059/0000
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0139 049763/0000
HELOISA GONCALVES ROCHA 0187 057967/2010
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0199 044597/2011
0200 044598/2011
HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0175 015495/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0062 029351/0000
0071 036867/0000
IDERALDO JOSE APPI 0082 040638/0000
IVONE STRUCK 0020 018860/0000
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0031 020229/0000
0177 028107/2010
JAAFAR A. BARAKAT 0118 047766/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 024849/0000
0072 037195/0000
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0122 048147/0000
JAIR MOSCARDINI 0002 008005/0000
JANAINA ROVARIS 0003 008563/0000
0032 020288/0000
0034 020340/0000
JEFERSON WEBER 0023 019333/0000
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0022 019291/0000
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0049 024534/0000
0095 044389/0000
JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0062 029351/0000
JOAO CARLOS DE MACEDO 0042 022897/0000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0068 035059/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 005167/0000
JOAO MARIA FERREIRA DE DE 0014 015887/0000
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0190 065810/2010
JOAQUIM MIRO 0073 037198/0000
JOE TENNYSON VELO 0060 027487/0000
JOHNSON SADE 0041 022833/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0133 049268/0000
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0011 015636/0000
JORGE NASSER MACEDO 0035 020403/0000
JOSE EDUARDO G. MANZOCHI 0001 005167/0000
0008 014299/0000
JOSE HOTZ 0050 024848/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0002 008005/0000
0018 017635/0000
JOSELIA A KUCHLER 0039 021528/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0001 005167/0000
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0190 065810/2010
JULIANA GEMIN LOEPER 0117 047693/0000
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0193 014884/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0181 033940/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0010 015205/0000
0038 021292/0000
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0064 030895/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0105 045484/0000
0154 050731/0000
0169 053054/0000
0178 029508/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0193 014884/2011
KELLY CRISTINA WORM 0087 041137/0000
LACIR GUARENGHI 0049 024534/0000
0065 032931/0000

LAURA GARBACCIO VIANNA 0041 022833/0000
LAURI JOAO ZAMBONI 0002 008005/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 018102/0000
0038 021292/0000
LEONILDO BRUSTOLIN 0115 047332/0000
LETICIA SEVERO SOARES 0074 037309/0000
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0072 037195/0000
LINCO KCZAM 0112 046834/0000
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0038 021292/0000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0013 015871/0000
LORENA RODRIGUES RIFERT 0139 049763/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0066 032943/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0150 050603/0000
LOURIVAL BARAO MARQUES 0048 024299/0000
LUCAS DE ANDRADE VEARICK 0184 046811/2010
LUCIANA BERRO 0071 036867/0000
LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0054 025527/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 015871/0000
LUCIANA SEZANOWSKI 0043 022984/0000
LUCIANO ANGHINONI 0072 037195/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0123 048156/0000
0130 048715/0000
0148 050534/0000
LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0198 042539/2011
LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVE 0007 014049/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0024 019449/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0015 016909/0000
LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0084 040964/0000
LUIS CARLOS VASSELAI 0051 024849/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0050 024848/0000
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0035 020403/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 008563/0000
0032 020288/0000
0034 020340/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0076 039190/0000
0143 050003/0000
0162 050933/0000
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MAC 0072 037195/0000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0055 025711/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0039 021528/0000
LUIZ ASSI 0121 048073/0000
0165 051261/0000
LUIZ CARLOS DA SILVA 0015 016909/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0037 020741/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 045183/0000
0119 047817/0000
0187 057967/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 005167/0000
0047 024117/0000
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0008 014299/0000
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 0194 019621/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0043 022984/0000
0044 022985/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 024849/0000
0072 037195/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0073 037198/0000
LUIZ SGANZELLA LOPES 0171 000350/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0105 045484/0000
MARCELO HEINER CAVASSANI 0043 022984/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0124 048159/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0044 022985/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0029 019912/0000
MARCIA ALVES FERREIRA LIP 0035 020403/0000
MARCIA JACQUELINE VIEIRA 0012 015697/0000
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0184 046811/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0162 050933/0000
MARCIO LOUZADA CARPENA 0045 023458/0000
MARCOS ANTONIO ZAITER 0052 025406/0000
MARCOS LUCIANO GOMES 0037 020741/0000
MARCOS VINICIUS MARSCHALK 0122 048147/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0128 048591/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0134 049286/0000
MARIA CRISTINA OLIVEIRA P 0037 020741/0000
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0054 025527/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0043 022984/0000
MARIA LUIZA C VASCONCELOS 0043 022984/0000
MARIA REGINA B. R. TEIXEI 0151 050616/0000
MARILDA SILVA F. SILVA 0013 015871/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0011 015636/0000
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0164 051232/0000
MARIO GANDARA 0086 041066/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0192 009245/2011
MAURICIO DALBARAN DE CAST 0048 024299/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES 0037 020741/0000
0038 021292/0000
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0067 034033/0000
MAURO CURY FILHO 0065 032931/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0065 032931/0000
0084 040964/0000
MAYSA ROCCO STAINSCIAK 0182 044698/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0055 025711/0000
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0105 045484/0000
MICHELLE SELLEME LEONE 0028 019813/0000
MICHELLI D ESTEFANI 0040 021666/0000
MIEKO ITO 0171 000350/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0097 044724/0000
MIRNA LUCHMANN 0062 029351/0000
MOEMA REFFO S MANZOCHI 0001 005167/0000
MOISES ANTONIO ALVES DE S 0045 023458/0000
MUNIR ABAGGE 0066 032943/0000
0075 038920/0000
MURILO CELSO FERRI 0097 044724/0000
0166 051325/0000
MURILO ESPINOLADE OLIVEIR 0038 021292/0000
NATANOEL ZAHORCAK 0016 017271/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0149 050560/0000
0157 050805/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0026 019527/0000
0033 020292/0000
NILTON MARTOS 0152 050641/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0065 032931/0000
ONIEL EMMENDOERFER 0054 025527/0000
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0017 017533/0000
OTHON BISPO DOS SANTOS 0069 036413/0000
PATRICIA BOTTER NICKEL 0182 044698/2010
PATRICIA ROHN 0016 017271/0000
PAULO ANNONI BONADIES 0031 020229/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0028 019813/0000
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0021 019119/0000
PAULO R RIBEIRO NALIN 0038 021292/0000
PAULO RENATO L. RAPOSO 0038 021292/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 018102/0000
0038 021292/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0007 014049/0000
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0019 018102/0000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0030 020062/0000
PLINIO ROBERTO FILLUS 0100 045105/0000
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0175 015495/2010
RAFAEL MICHELON 0105 045484/0000
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0105 045484/0000
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0082 040638/0000
RANGEL DA SILVA 0062 029351/0000
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0069 036413/0000
RAQUEL ANGELA TOMEI 0159 050862/0000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0005 011905/0000
REBECA SOARES TRINDADE 0036 020427/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0165 051261/0000
0168 051644/0000
0181 033940/2010
RENATO DE OLIVEIRA 0169 053054/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0062 029351/0000
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0024 019449/0000
ROBERTO FERREIRA 0043 022984/0000
0044 022985/0000
ROBINSON SILVA ALEXANDRE 0035 020403/0000
ROBSON IVAN STIVAL 0036 020427/0000
ROBSON MAIOCHI 0170 053127/0000
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0022 019291/0000
RODRIGO CESAR B. FABBRIS 0089 042337/0000
RODRIGO RONALDO MARTINS R 0072 037195/0000
RODRIGO VISSOTO JUNKES 0117 047693/0000
ROGERIO LOPEZ GARCIA 0013 015871/0000
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0077 039335/0000
ROSA DAUM MACHADO 0037 020741/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0114 047263/0000
0121 048073/0000
0156 050759/0000
SAMANTHA DE M. SADE 0041 022833/0000
SAMIRA NABBOUH ABREU 0024 019449/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0034 020340/0000
SANDRA M CAVALCANTI DE LI 0067 034033/0000
SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0021 019119/0000
SANDRA REGINA SBORZ 0052 025406/0000
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 0076 039190/0000
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0111 046823/0000
SERGIO SCHULZE 0193 014884/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0172 002038/2010
SILVANA APARECIDA CESAR P 0044 022985/0000
SILVANA DENISE LOBATO 0032 020288/0000
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0028 019813/0000
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 0136 049504/0000
SONIA APARECIDA T DE MEDE 0044 022985/0000
STELLA OSTERNACK MALUCELL 0081 040636/0000
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0072 037195/0000
SUZANA V. MANOCCHIO 0061 027893/0000
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0186 054226/2010
SÉRGIO EDUARDO DA SILVA 0135 049416/0000
TADEU CERBARO 0163 051153/0000
TANIA REGINA DA SILVA 0042 022897/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0193 014884/2011
THAIS PORTUGAL 0052 025406/0000
TOBIAS DE MACEDO 0087 041137/0000
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0057 026241/0000
VALDINEI SANTOS SILVA 0024 019449/0000
VANIA DE FATIMA CESAR L. 0044 022985/0000
VICTOR ADAM 0018 017635/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0126 048200/0000
0133 049268/0000
0137 049707/0000
0142 049916/0000
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0072 037195/0000
VITOR CESAR BONVINO 0064 030895/0000
VITORIO KARAN 0012 015697/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0146 050134/0000
0147 050368/0000
0149 050560/0000
0150 050603/0000
0153 050728/0000

0154 050731/0000
0157 050805/0000
0158 050827/0000
0159 050862/0000
0160 050870/0000
0163 051153/0000
0165 051261/0000
0168 051644/0000
0178 029508/2010
0179 030742/2010
0180 030743/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0050 024848/0000
0082 040638/0000
WASHINGTON YAMANE 0086 041066/0000
0103 045445/0000
0131 048745/0000
0139 049763/0000
0145 050127/0000
WILMAR EPPINGER 0010 015205/0000
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0048 024299/0000
YOITIRO MOROISHI 0066 032943/0000

1. SUMARIA - 5167/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ORLANDO PEREIRA DA CRUZ - "Em razao da inércia certificada à fl. 490, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Int." Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO S MANZOCHI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO G. MANZOCHI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORDINÁRIA) - 8005/0-JAQUELINE GIOVANAZ DE LIZ x MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA - "A requerente deve informar a atual fase processual de sua habilitação na falência da requerida no prazo de 10 dias. Sem que nada seja postulado, aguarde-se por seis meses, o devido impulso processual. Superado esse prazo e persistente a inércia, ao arquivo na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Int." Advs. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT, GELSON AREND, JAIR MOSCARDINI, ELVO BERTO, BRAZILIO BACELLAR NETO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JAIR MOSCARDINI, LAURI JOAO ZAMBONI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ANTENOR C PENTEADO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 8563/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x YANIH PROD. COSMETICOS E FARMACEUTICOS LTDA. - "I. Com o retorno do ofício (fls. 304), manifeste-se o banco Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prossequimento do feito, recuerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluëncia em branco do prazo assinado será entendida como desistência. " Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

4. CURATELA - 11825/0-JANE ROSSELINI PIRES x LAUDELINO FERREIRA DOS SANTOS e outro - "Acolho o Parecer Ministerial. Diante do falecimento do interditando (fl. 160), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GABRIEL JOCK GRANADO e FILIPE AUGUSTO PIAZZA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 11905/0-WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outro - "Defiro o pedido formulado pela parte e concedo vistas por 10 dias. Int." Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

6. BUSCA E APREENSÃO - 13146/0-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC LTDA. x VALDECIR VANDERLEI FARFUS. - "Defiro o requerimento retro. Expeça-se oficio (...)" (AO preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. ANTONIO DE OLIVERIA TAVARES, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN.

7. ORDINARIA - 14049/0-MARCOS EDUARDO FREITAS RODRIGU x BERNARDO TOLEDO E S/M - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO JENSEN e LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 14299/0-PLAUTOS LINS x OCEAN INDIC CONF DE ART ESPORT - "Compulsando os autos, consoante decisão de fls. 180/187 - prolatada nos embargos à presente execução, verifico necessário aos autos a elaboracão de cálculos atualizados da dívida exeqüenda, com a devida inclusão das custas, honorários advocatícios e multa. No entanto, verifico que, de acordo com o que demonstra o conteúdo das fls. 205 e seguintes, os valores dos cálculos apresentados, ora pela parte autora, ora pela parte ré são controversos. Em sendo assim, necessária se faz a remessa do presente processo à contadoria judicial, para que possam ser dirimidas quaisquer dúvidas que possam existir, e bem assim, sejam apresentadas as contas necessárias. . Com as contas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Atente-se que o ônus das custas do Contador incumbe ao executado, sob pena de presunção de veracidade da conta exibida pelo requerente. " Advs. JOSE EDUARDO G. MANZOCHI, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, AQUILES DE MORAES e FERNANDO DE BONA MORAES.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15069/0-ANDREA BUSKEI MARINO x LEONILDO REMEDI - "Reitere-se o oficio expedido à fl. 126. (...)" (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15205/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAURICIO ROTENBERG - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 30 dias. Int. Int.) Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI e WILMAR EPPINGER.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 15636/0-VICENTE MENDES DE SIQUEIRA E JOAO MARCELO M DE SIQ x BEMFA FACTORING ADM DE BENS IMOB LTDA - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 15697/0-DOUGLAS DE ANDRADE BOLOGNA x PAULO LOYOLA E OUTRO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 15.737:

"I. Ciente da certidäo de fl. 371 v. II. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas dos ofícios. Fique ciente que a fluëncia em branco do prazo assinado será entendida como desistëncia. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37.271:

"1) Em que pese a intimação de f. 91/92, observa-se que a embargante finalmente retirou as cartas de citação (f. 91 - verso). Por isso, a embargante deverá juntar as cartas AR devidamente cumpridas no período de 30 (trinta) dias, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação da embargante, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 2) Intime-se. "

Advs. VITORIO KARAN, ESVERBEN GUIMARAES PLAISANT, FREDERICO FERRAZ LEWIN, ELI HANNEMANN, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES e GUILHERME FERRAZ LEWIN.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 15871/0-VALDECI RIBEIRO THOME - "1. DEFIRO, com fundamento no artigo 7°, inciso XI I l da Lei n.° 8.906/94 (Art 7° São direitos do advogado XIII - examinar, em qualquer órgäo dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos), vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Consigno que a jurisprudência vem admitindo a carga dos autos como extensão do direito de vista (Mandado de Segurança n° 20040020037283 (Ac. 214046), Câmara Criminal do TJDFT, Rel. Mário Machado. j 16.02.2005, maioria, DJU 24.05.2005),. 2. Após, com a devolução dos autos, reitere-se a intimação de fl. 448, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ROGERIO LOPEZ GARCIA, MARILDA SILVA F. SILVA e CELINA GALEB NITSCHKE.

14. ORDINARIA - 15887/0-LUIZ DE VARGAS e outro x CONSTRUTORA BATEL LTDA - "Em petitório deduzido à fl. 371 o Exeqüente postula a desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo de execução em face do sócio. Argumenta que diligenciando em busca da empresa em diversos endereços registrados, nada encontrou, e bem assim, que em busca de bens, a procura restou infrutífera. A desconsideração da personalidade jurídica, como cediço, não se presta a agasalhar pedido de redirecionamento de execução, mas sim como forma de viabilizar o temporário afastamento da eficácia da autonomia patrimonial de determinada pessoa jurídica e, de conseqüência, alcançar os bens dos seus sócios. A situação decorrente da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é episódica e não perene. A inclusão dos sócios no pólo passivo para, em conjunto e indistintamente figurarem como executados depende de previsão legal, inexistente na especie. In casu, para afastar a aplicabilidade do artigo 596 do C.P.C., viabilizar a desconsideração e atingir os bens dos sócios, deve ser comprovada a fraude na consecução de determinado ato que reflita decréscimo patrimonial da Executada, nos termos do artigo 50 do C.Civil, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo que for pertinente. Intimem-se. " Advs. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS e ARLYVAN PROBST.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR - 16909/0-ADEMAR PAZ e outro x ANTONIO ORIVALTE JACOMELO - "1) Indefere-se o pedido de f. 240, isto porque não se pode confundir o crédito do embargado nos autos de execução com os valores excutidos nestes autos, os quais dizem respeito a verba de honorários advocatícios, a qual inequivocamente pertence ao patrono dos embargantes; 2) Cumpra-se o item lll do despacho de f. 237. Em seguida, certificado o decurso do prazo, expeça-se alvará da quantia de R$ 2.990,20 em favor dos advogados de f. 224/225, o qual deverá informar quanto a satisfação do crédito no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se."

- (O alvará de nº 1618/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Advs. LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17271/0-BANCO NACIONAL S/A x ELIETE ELIANA DE SOUZA e outro - "1) Em virtude da inércia de Hiram Pessoa de Mello em manifestar-se quanto ao teor dos documentos de f. 359/490, aguarde-se o impulso processual pela parte interessada pelo período de 06 (seis) meses. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 -- J, § 5°, do Código de Processo Civil, não obstante o Cartório já deva providenciar o levantamento da penhora de bens nestes autos conforme teor da petição de f. 314 homologada à f. 317; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. NATANOEL ZAHORCAK, PATRICIA ROHN e ALESSANDRO RAVAZZANI.

17. ORDINARIA - 17533/0-JOSE CARLOS GARCIA x TROPICAL COMERCIO DE CABINES LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 45.565:

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 79/81). Em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso lil, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte requerida ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executà-las.

Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL.
18. REINTEGRACAO DE POSSE - 17635/0-JOAO GOMES DE CARVALHO x DAVID YURI STOCO - "Expeça-se o competente mandado a ser cumprido no endereço indicado no item "a" de fl. 325. Antes de apreciar o pedido do item "b" de fl. 325, intime- se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel cujo arresto se pretende. int. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, VICTOR ADAM e GRACIELA I MARINS.
19. ORDINARIA - 18102/0-LUCAS E DIDYK LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - "A sentença impôs ao réu a obrigação de revisar o contrato, recalculando o saldo devedor com base nos parâmetros fixados pelo juízo. Após o trânsito em julgado, com o retorno dos autos da Instância Superior, o réu apresentou o cálculo da dívida, nos termos dos documentos de fls. 326/405. Devidamente intimados, nada opuseram os autores à conta os autores, operando-se, por conseguinte, a preclusão (CPC, art. 473). Ante o exposto, pelo cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, homologo os cálculos de fls. 328/405, dando por corretos os valores nele indicados, e, com fundamento no art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da fase de execução. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18860/0-LUIZ CARLOS DA MAIA x ROBERTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTD e outro - (MAnifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. IVONE STRUCK.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19119/0-LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A x FLY LINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - "I. intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil e também o absoluto estado de insolvencia do executado, não obstante o contido à fl. 326/328 e fl. 354. Int. " Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS e DIOGO MATTE AMARO.
22. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 19291/0-TELMA JULIETA CURY x MERLY JAQUELINE RAMBO - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e RODRIGO CARDOSO DE SOUZA.
23. sumaria - 19333/0-CONDOMINIO EDIFICIO MISSOES x OLACY GONZALES MARINHO e outros - "Em razao do contido às fls. 619, o exequente deverá impulsionar o processo no periodo de 6 meses. Int." Advs. JEFERSON WEBER, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA e GLAUCO SANSON DA SILVA.
24. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 19449/0-LRJ COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x OLD BOOKS LIVRARIA REVISTARIA LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 19.595:
"I. Defiro requerimento retro. Nos termos do art. 791, III, do CPC aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente. II. Int. "
Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CARLA BEUX, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e SAMIRA NABBOUH ABREU.
25. RESCISAO CONTRATUAL - 19497/0-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x PAULO ROBERTO FABRIS - "Em petitório deduzido às fls. 611/615 o Exeqüente postula a desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo de execução em face do sócio. Argumenta que diligenciando em busca da empresa. em diversos endereços registrados, nada encontrou, e bem assim, que em busca de bens, a procura restou infrutífera. A desconsideração da personalidade jurídica, como cediço, não se presta a agasalhar pedido de redirecionamento de execução, mas sim como forma de viabilizar o temporário afastamento da eficácia da autonomia patrimonial de determinada pessoa jurídica e, de conseqüência, alcançar os bens dos seus sócios. A situação decorrente da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é episódica e não perene. A inclusão dos sócios no pólo passivo para, em conjunto e indistintamente figurarem como executados depende de previsão legal, inexistente na espécie. In casu, para afastar a aplicabilidade do artigo 596 do C.P.C., viabilizar a desconsideração e atingir os bens dos sócios, deve ser comprovada a fraude na consecução de determinado ato que reflita decréscimo patrimonial da Executada, nos termos do artigo 50 do C.Civil, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. " Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19527/0-MARIA ANGELICA ILDA x CARLOS ROBERTO DE MORAIS e outro - "I. Intime-se a exeqüente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido contido ao item 111 da petição retro, uma vez que não implica em pedido de constrição de bens do executado. II. Int. Diligências necessárias. " Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
27. MONITORIA - 19743/0-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x JOCEANE PAZINI ALVES e outros - "Indefiro o pedido deduzido às fls. 259, tendo em vista que cabe ao exeqüente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Int. " Advs. DANIEL HACHEM e CRISTIANE FERNANDES.
28. ORDINARIA - 19813/0-MONTPLAS IND MONTAGENS MECANICAS E PLASTICAS LTDA x ABSOLUTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA e outros - "1) Ao observar o contido à f. 348 e 380, observa que as partes foram reciprocamente condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante em valores distintos, sem que houvesse previsão quanto à compensação. Por isso, cada executado (f. 492 e 496/498) deverá ser instado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença (f. 348, 380, 493 e 499), no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 2) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, incumbe a cada interessado o recolhimento das custas processuais para início da fase executiva, com indicação de bens suscetíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. " Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, MICHELLE SELLEME LEONE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.
29. DEPOSITO - 19912/0-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMANIA EDITORA E GRAFICA LTDA e outro - "Defiro o requerimento retro. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. MARCELO ZANON SIMAO.
30. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 20062/0-IMBRASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A LUIZ CARLOS PISA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. ALCEU MACHADO FILHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e FABIANE CAROL WENDLER.
31. MONITORIA - 20229/0-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x EBT - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA - "1) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses para o regular impulso processual pelo credor, consistente na juntada da íntegra da petição de f. 251 e sua via original. Sem que seja saneado o vício detectado e nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências riecessárias. " Advs. PAULO ANNONI BONADIES, HEIDY FURRER DOS SANTOS e IVONE TEREZINHA RANZOLIN.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20288/0-BANCO BANDEIRANTES S/A x ABIMAEL DE LIMA RUIZ E ELENICE APARECIDA DE MELO - "A cobrança da taxa de permanência no Detran não decorre de determinação deste juízo, o qual também não poderá dispensar a sua exigência pelo órgão administrativo. Indefiro, portante, o pleito de fl. 207. Cumpra-se o despacho de fl. 206. Intimem-se." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e SILVANA DENISE LOBATO.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20292/0-MOHAMAD AHMAD HANDAR x CELIO JOAO TOALDO - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
34. MONITORIA - 20340/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIDNEI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "Aguarde-se no arquivo.Int." Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20403/0-GERSON PELA x GINA MARCIA BARON FERRARINI e outro - Fls. 443, III: Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 421, cabendo à executada o pagamento das custas de fl. 421/verso, sob pena de preclusão.Int." Advs. JORGE NASSER MACEDO, DARLON MARCELO A. MACEDO, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, APARECIDO JOSE DA SILVA, MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI e ROBINSON SILVA ALEXANDRE.
36. DESPEJO - 20427/0-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x PAULO BATISTA - "Ciente da certidao de fl. 353/v, homologa-se a conta de fl. 345/346. Expeça-se carta precatória (...)" (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.) Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20741/0-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA e outros - "I. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça de fl. 395 v. requerendo o que entender de direito. II. Int. " Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, MARIA CRISTINA OLIVEIRA P DOS SANTO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e FABIO REIMANN.
38. CONDENATORIA - 21292/0-ANTONIO ERCOLI x MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTOTA DE OBRAS LTDA - (Manifeste-se as partes sobre a conta de fls. 328. Int.) Advs. PAULO R RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, CEZAR EUCLIDES MELLO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MURILO ESPINOLADE OLIVEIRA LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO RENATO L. RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, PAULO ROBERTO BARBIERI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
39. SUMARIA - 21528/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 67,65. Int.) Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSELIA A KUCHLER e FABIO TAVARES TORQUATO.
40. INDENIZAÇÃO - 21666/0-ROBERTO RICARDO e outros x EUROVIP`S OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO e outro - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI e ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO.

41. SUMARIA - 22833/0-CLEONICE DE QUEIROZ x FRANCINE MARIE CARVALHO DE OLIVEIRA - (Manifeste-se sobre o Termo de Penhora de fls. 557. Int.) Advs. LAURA GARBACCIO VIANNA, JOHNSON SADE e SAMANTHA DE M. SADE.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22897/0-LUIZ HENRIQUE PARIGOT DE SOUZA x BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA e outro - "Não se questiona que o salário é impenhorável (CPC, art. 649, IV), todavia, a fim de ver reconhecida a alegada impenhorabilidade, deve o executado lograr êxito em comprovar que os valores constantes na conta-corrente na qual foi promovida a penhora são provenientes exclusivamente de verbas salariais. No caso em comento, a executada acosta vasta documentação que comprova que a integralidade dos valores constritos somente à conta n°. 005.925-2, agência n°. 1863-5 do Banco do Brasil, em realidade, configuram verba salarial, com o que merece acolhimento seu pleito de levantamento da penhora. Assim, expeça-se alvará em favor da parte executada a fim de autorizar-lhe o levantamento dos valores penhorados da conta n°. 005.925-2, agência n°. 1863-5 do Banco do Brasil, com referencia ao contido à fl. 351. Todavia, não se pode olvidar que ao pleitear o levantamento da penhora as executadas não demonstraram qualquer interesse em promover o pagamento do débito exequendo, porquanto deixou de indicar bens à penhora ou de formalizar qualquer proposta de pagamento. Consoante dispõe o parágrafo 3.° do artigo 652 do Código de Processo Civil, "[...] o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora." 6. Diante de todo o exposto, por ocasião do levantamento do alvará acima deferido, intime-se a parte executada para ser intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. 7. Deverá constar na intimacão a advertência de que sua inércia em cumprir a determinação judicial será interpretada como ato atentatório à dignidade da Justiça, passível, portanto, de incidência da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, na razão de 10%. 8. Transcorrido o prazo acima sem que ocorra a nomeação de bens, intime-se a parte exequente para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. 9. Int. "
(O alvará de nº 1643/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para a executada Berenice Isabel Mendes Bezerra .Int.) Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e TANIA REGINA DA SILVA.
43. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 22984/0-ATHAIDE FERREIRA DOS SANTOS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - "Tendo em vista a concordância dos autores à fl. 818 en silêncio do réu, apesar de intimado conforme certidão de fl. 820, homologo o laudo pericial de fls. 801/814 e declaro liquidada a sentença pelos valores encontrados pelo perito judicial, nas datas por ele apontadas. Requeiram os credores. Intimem-se. " Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA, ARNALDO APARECIDO CORACAO, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, ARNALDO APARECIDO CORACAO, MARIA LUIZA C VASCONCELOS, MARCELO HEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
44. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 22985/0-VALENTIN LARRANHAGA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - (Ao requerente o preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA, VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA, SONIA APARECIDA T DE MEDEIROS, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE e MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.
45. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 23458/0-TRANSPORTADORA ADUBO LTDA x VERONICA SCHNEIDER VOLPATO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 23723:
"Defiro o requerimento retro. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 dias.Int."
Advs. MARCIO LOUZADA CARPENA, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e ARCI POFFO JUNIOR.
46. SUMARIA - 23470/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x MARIA HELENA MEDEIROS - "I. Ante o decurso do prazo, intime-se o autor para que esclareça quanto ao interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 dias, considerando as informações de que a executada esta gravemente enferma e todo o seu rendimento foi direcionado a seu tratamento. " Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e CRISTIANE FERNANDES.
47. SUMARIA - 24117/0-CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA x MOISES DOS SANTOS e outro - "I. Considerando que apresentada matrícula na fase executiva (fl. 208/209); e, ainda, que apesar de intimados os devedores nâo efetuaram o pagamento devido, DEFIRO o pedido formulado à fL 207. Lavre-se termo de penhora, intimando-se para os fins do artigo 659, §4° do C.P.C. (§ 4° A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo go exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (ad. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, medignte a apresentgção de cedidäo de inteiro teor do afo, independentemente de mandado judicial.), com conseqüente assinatura do expediente. A averbação perante o CRI deverá ser providenciada pelo credor, de modo que acaso requerido, desde logo defiro a expedição da certidäo de que dispõe o artigo acima mencionado.
II. A seguir, intime-se para apresentação de impugnação, na forma do artigo 475-J, §1° (§ 1° Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessog de seu advogado (ads. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.). " Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 24299/0-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro - Fls. 466, item II: "Concedo vista dos autos aos requeridos pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, ADRIANO BARBOSA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR.
49. ORDINARIA - 24534/0-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES e outros x CONSTRUTORA ADRIATICA LTDA - "Quanto ao alegado à fls. 1021/1025, anoto que a parte não tem direito a nova perícia pelo só fato de discordar das conclusões do auxiliar do juízo. O laudo e o parecer apresentado por assistente técnico serão apreciados segundo o livre convencimento do juízo. Intimem-se e, após, voltem para decisão sobre a liquidação. " Advs. LACIR GUARENGHI, ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI e JOANES EVERALDO DE SOUSA.
50. ORDINARIA - 24848/0-MARIA JULIA MEISSNER e outro x BANCO ITAU S/A - "I. Formalize-se a penhora no rosto dos autos, conforme despacho 681-verso e mandado de fl. 693. II. Após, aguarde-se em arquivo requerimento do juízo da 16° Vara Cível para transferência ou levantamento dos valores penhorados. III. Int." Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, AIRTON HIROSHI AKUTSU, JOSE HOTZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.
51. ORDINARIA - 24849/0-LEOZIMARA ERAT e outro x TRANSPORTES RODOVAN LTDA e outros - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido formulado contra a requerida Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., em virtude da culpa exclusiva de terceiro pelo acidente, nos termos do artigo 14, § 3°, inciso ll, do Código de Defesa do Consumidor; b) parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido Transportes Rodovan Ltda. a pagar a quantia de R$ 219.427,92 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) em favor das requerentes a título de indenização por danos materiais, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e de 01% (um por cento) ao mês com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e correção monetária calculada a partir da data do efetivo prejuízo (14.05.2000) pela média ponderada do IGP-M/INPC; c) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se o requerido Transportes Rodovan Ltda. ao pagamento da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor das requerentes, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da data do evento danoso (14.05.2000 --- Súmula n. 54 do Superior Tribunal Justiça) e de 01% (um por cento) ao mês com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela média ponderada do IGP-M/INPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condenam-se as requerentes ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerida Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando-se o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, mas sem complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código ce Processo Civil). Quanto ao deslinde da causa entre as requerentes e o requerido Transportes Rodovan Ltda., é inquestionável a sucumbência recíproca, por conseguinte, como as requerentes já foram condenadas ao pagamento 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, o requerido acima nominado também deverá responder por 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais. Respeitada a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor integral da condenação, considerando-se o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, mas sem complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Saliente-se que é autorizada a compensacão na forma prevista na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justica. d) procedente o pedido em sede de denunciação à lide, para condenar o denunciado Bradesco Seguros S/A, em via regressiva, ao pagamento em favor do denunciante Transportes Rodovan Ltda. da indenização por danos materiais no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observando-se quanto aos juros de mora e correção monetária, respectivamente, os parâmetros delineados nos itens "b" e "c" deste dispositivo. Condena-se o denunciado ao pagamento das custas processuais suportadas pelo denunciante e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória e razoável complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao requerido Transportes Rodovan Ltda. e ao litisdenunciado promover o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se " Advs. LUIS CARLOS VASSELAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
52. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 25406/0-CASAGRANDRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NATALINO GONZAGA - (Manifeste-se sobre a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL, SANDRA REGINA SBORZ e MARCOS ANTONIO ZAITER.
53. ORDINARIA - 25491/0-ROBERTO SIQUEIRA FILHO x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - (O alvará de nº 1605/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.
54. ORDINARIA - 25527/0-IVANDER ROGELLO ELERO x BANCO ITAU S/A - AGENCIA CEAGESP -

"A sentença proferida às fls. 360/367 condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista que o conceito de custas processuais não se confunde com o de despesas processuais, pois estas se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, INDEFIRO o pedido de fl. 600. Deste modo, expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 597), em favor da parte exequente. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação do seu crédito. A inexistência de manifestação no prazo acima sera interpretada por este Juízo como satisfação. Desta forma, voltem conclusos para extinção. Int. "
- (Ao preparo das custas de um alvará.Int.)
- (O alvará de nº1642/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.Int.) Advs. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, ONIEL EMMENDOERFER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA.
55. ORDINARIA - 25711/0-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA JARDIM BOTANICO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
56. DEPOSITO - 25989/0-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELTON AMERICO RODRIGUES - "Aguarde-se no arquivo.Int." Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO.
57. - 26241/0-OLGA MARIA BITENCOURT MASCARENHA e outro x SALVINA DO CARMO COURTES - (O alvará de nº 1641/2011, encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e CRISTIANE FERNANDES.
58. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 26329/0-COLOROTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA x MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA TAUBATE - ME e outro - (O alvará de nº 1675/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. FERNANDA RIBAS LUSTOSA.
59. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 27032/0-NELLY PEREIRA DEQUECH x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 dias.Int." Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.
60. LIQUIDACAO POR ARTIGOS - 27487/0-SALETE TEREZINHA LORENZINI e outro x ADEMIR MITSURI MIAMOTO e outros - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANTONIO BUENO e JOE TENNYSON VELO.
61. MED. CAUT. DE CANC. DE PROTES - 27893/0-UNIELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x INVESTI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 28.009:
"Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte ré. Em sendo assim, primeiramente, impende tecer algumas considerações. Proferida a sentença, tem-se por entregue a prestação jurisdicional em seu primeiro grau, sendo vedado ao juízo pronunciar-se novamente sobre o feito (artigo 463, caput, do Código de Processo Civil). Em sendo assim, nula é a decisão de fL 155, uma vez que em momento anterior a ela já foi proferida aos autos sentença já transitada em julgado (fl. 145). Em um segundo momento, considerando a argumentação retro, defiro a expedição de ofício ao 1°Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, determinando o restabelecimento dos protestos das Duplicatas n°. 674/02-PSA, 674/02-PSB e 678/02-OS. Por fim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, nos termos do item III da petição retro. "
Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA V. MANOCCHIO.
62. DEPOSITO - 29351/0-BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANC E INVESTIMENTO e outro x JULIVAN MIGUEL FARLANDES MIKUS - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, MIRNA LUCHMANN, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.
63. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 30059/0-SONIA MARA FERREIRA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA. -
Fls. 376, item 4, 2ª parte: "Decorrido o prazo acima referido sem qualquer manifestação do devedor, autoriza-se o levantamento do valor penhorado em benefício dos credores, os quais deverão manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa idércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do feito na forma do art. 794, inc. I do CPC. Int. " Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, HEITOR WOLFF JUNIOR e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS.
64. BUSCA E APREENSÃO - 30895/0-BANCO DIBENS S/A x MARCOS AURELIO DE LIMA - (Ciência à parte quanto a certidão de fls. 143. Int.) Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.
65. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 32931/0-CARLOS ROBERTO ANDRE e outros x MMD INCOPORACOES E PARTICIAPACOES LTDA -
Fls. 346, III: Concedo carga dos autos aos requerentes pelo prazo de 2 (dois) dias. Deverá neste prazo, querendo, cumprir com as determinações da decisao de fl. 340. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL.
66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 32943/0-CARLOS ANTONIO ALEGRETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da certidao de fl. 247/v. Aguarde-se o decurso do prazo de seis meses.Int." Advs. YOITIRO MOROISHI, MUNIR ABAGGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
67. INVENTARIO - 34033/0-MAURO CAVALCANTE DE LIMA x ESPOLIO DE MARIA DOS PASSOS NUNES DE LIMA - "1) Com o 1° volume à disposição, é patente o equívoco do item 2 do despacho de f. 418, isto porque a advoqada das partes também é herdeira (f. 05), loqo, determina-se a tramitação prioritária com base no artiqo 1211 - A do Códiqo de Processo Civil, com as devidas anotacões; 2) Verifica-se que há 02 (dois) herdeiros com nomes muito semelhantes: a) MAGNO CAVALCANTE DE LIMA; b) MAGINO CAVALCANTE DE LIMA. De fato, a conclusão deste procedimento é prejudicada pela circunstância de MAGINO CAVALCANTE DE LIMA estar em local incerto (f. 314), inclusive com a propositura de ação de declaração de ausência (f. 419), não obstante já existir sentença (f. 99/100) prolatada nesse sentido em autos diversos. Aliás, constata-se a enorme dificuldade para sua localização por conta da semelhança do nome com seu irmão (f. 362/363) e também o conflito de CPF (f. 336/338), sem que as pesquisas já realizadas tenham sido frutíferas (f. 350/352, 360 e 396/398). Com efeito, esse apontamentos autorizam admitir que MAGINO CAVALCANTE DE LIMA está em local incerto e não sabido, portanto, determina-se a sua citação por edital para tomar ciência deste inventário, bem como para que fale sobre as primeiras declarações (f. 126/130) (artigo 999, § 1°, do Código de Processo Civil), cujo prazo do edital será de 60 (sessenta) dias; 3) Decorrido o prazo de validade do edital e sem qualquer manifestação por parte de MAGINO CAVALCANTE DE LIMA, nomeia-se como curadora especial a Defensora Pública adstrita neste Juízo, a qual poderá falar sobre eventual vício nestes autos ou nas as pnmeiras declarações (f. 126/130) no prazo de 10 (dez) dias; " Advs. SANDRA M CAVALCANTI DE LIMA e MAURO CAVALCANTE DE LIMA.
68. DESPEJO - 35059/0-MARCOS ALDO MOELLER x MARIA LUISA DE OLIVEIRA DA SILVA e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 565,65. Int.) Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36413/0-BANCO DO BRASIL S/A x MONTOVANI WITKOWSKY e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 46174/2010:
"1) Verifica-se que há alegação de conexão entre estes autos e os autos n. 36.413 e autos n. 41.182 em apenso. Ao analisar detidamente a documentação acostada nestes autos e cotejá-la com os autos acima referidos, é flagrante a incompatibilidade dos contratos discriminados à f. 05 com a cédula de crédito bancário dos autos de execução n. 36.413 (f. 157 destes autos), especialmente por sua numeração (NR 20/00613-6), ressaltando-se que as linhas de crédito que sofreram novação (630.021.331, 705.708.052 e 2926-5620) sequer correspondem aos contratos objetos da ação revisional. Não bastasse isso, constata-se que há divergência de partes, ou seja, a empresa MW Distribuidora de Peças Ltda. sequer é parte nos autos n. 36.413 e autos n. 41.182 em apenso em trâmite neste Juízo. Aliás, verifica-se que a decisão de f. 208 simplesmente se ateve ao pedido de f. 198 sem ao menos sequer fazer o confronto da documentação que acompanhou a petição inicial, contrariando a decisão de f. 190. Nessas condições, de modo a verificar derradeiramente se há algo que justifique a reunião dos processos neste Juízo e também a prevenção (f. 55), concede-se às partes o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para explicações que demonstrem a conexão estritamente com o contrato objeto dos autos n. 36.413, atendendo, ainda, ao item I da decisão de f. 221, sob pena de ser determinado o desentranhamento destes autos, suscitando-se conflito de competência; 2) Sem prejuízo do item supra, oficie-se à 3a Vara Cível desta Capital, solicitando-se o fornecimento de certidão explicativa sobre os autos de execução de título extrajudicial n. 904/2007 (f. 59/63), especialmente a cópia do despacho inicial proferido e do contrato objeto da execução.Int. "
Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e OTHON BISPO DOS SANTOS.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36587/0-ROQUE SARAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o exequente para se manifestar e efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias. - fls. 119/120. Int." Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e CARLOS MURILO PAIVA.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36867/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANTONIO ANILTON DE SOUZA - (Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.Int.) Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.
72. INDENIZAÇÃO - 37195/0-FERNANDO MAURI SPINDLER x SEKA COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES - "1) O requerido deverá providenciar o pagamento das custas da expedição da Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido esse prazo sem o pagamento acima referido, declara-se encerrada a instrução (f. 167/169 e 203), logo, as partes poderão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; 2) Intimem-se. " Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MACHADO, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO RONALDO MARTINS R DA SILVA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e FLAVIA MILANEZ.
73. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 37198/0-NEIDE FÁTIMA CODOGNOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se o alvará pretendido. observando-se o estatuído pela legislação de regencia. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.194), verifico efetivada a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. Eventuais custas remanescentes ao executado, a serem facultadas pela escrivania.Int."
- (O alvará de nº 1553/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.Int.) Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37309/0-DAVI SALA x LEANDRO RIGOTO DE OLIVEIRA -

"Manifeste-se o executado sobre o Termo de Penhora de fls. 100.Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°24504/2011:
Fls. 37/38: "(...) Diante do exposto, julgam-se extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, em razão da intempestividade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Saliente-se que eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), portanto, nada impede ao embargada o prosseguimento regular da execução. P.R.I. "Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, LETICIA SEVERO SOARES e FLAMINIO MAURICIO NETO.
75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38920/0-ROSANE DECONTO VOLOSCHEN x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.648/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MUNIR ABAGGE.
76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39190/0-MIKIHIRO AKINAGA x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre o deposito.Int.) Advs. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
77. COBRANCA (ORDINARIA) - 0001355-80.2007.8.16.0001-IVANDO CAPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em virtude do teor da certidão de f. 270, reconhece- se que os agravantes, mediante petição protocolada via fax, posteriormente substituída pela via original dentro do prazo legal, satisfizeram os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação, o que implica na nulidade da decisão de f. 267. Ocorre, todavia, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, uma vez que o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença não se limita ao § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, pois, não se trata de novo provimento judicial de cunho condenatório. Nem mesmo a fixação em 10% sobre o valor da dívida por ser confundida com o dispositivo legal acima mencionado, mormente porque os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a regra do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, portanto, inexiste exigência legal que imponha ao magistrado a fixação mínima em 10% sobre o montante do débito. Anote-se também que o arbitramento considerou a simplicidade do trabalho desenvolvido, o qual não demanda complexidade jurídica e há certeza de êxito na penhora pela condição financeira do executado. Para arrematar, os honorários advocatícios discutidos somente serão devidos se os agravantes comprovarem que o depósito de f. 260 foi insuficiente para satisfação do crédito, o que ainda não foi demonstrado devidamente. Diante do exposto, mantém-se a decisão agravada; 2) Aguarde-se requisição de informações na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem que haja concessão de efeito suspensivo ao agravo, os credores deverão falar sobre o depósito de f. 260 no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de a inércia ser interpretada como reconhecimento tácito da quitação, o que acarretará a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39630/0-MAZATORO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTD x GABRIEL MARCHESANI - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. CARLOS BUARQUE FRANCO NETO.
79. ORDINARIA - 39853/0-REGINA MORSELLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1664/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. CARLA FERNANDA POFFO MUZZI.
80. SUMARIA DE COBRANCA - 40052/0-GERALDA ELIAS DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S/A. - (O alvará de nº 1649/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR.
81. ORDINARIA - 40636/0-GILDO SCHERDIEN x RENE MOTTA BECHTOLD - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação de Ás. 149/158, condenando o devedor ao pagamento das custas do incidente. Considerando, porém, que a exigibilidade surgiu no curso do processo e havendo requerimento do credor nesse sentido, fica o devedor intimado a satisfazer espontaneamente a dívida indicada às fls. 188/190 em 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% e execução, quando serão devidos também honorários advocatícios desde já arbitrados em 10%, mais as custas da fase de execuçao. Intimem-se. " Advs. GILDO SCHERDIEN, GINO LUCAS SCHERDIEN, ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO.
82. ORDINARIA - 40638/0-NILTON DARLI FRANCO x CONDOMINIO EDIFICIO BONAIRE - "Quanto ao débito executado nos autos n° 23746/0000, a sentença de fls. 203/207 é declaratória/constitutiva negativa, exatamente como seria a proferida nos eventuais embargos à execução. Dessa forma, efeitos concretos a decisão surtirá nos próprios autos n° 23746/0000, mediante elaboração de nova conta da dívida, sendo impertinente o cumprimento de sentença nestes autos, que não cabe senão quanto à sucumbência (repetição, pelo banco, de 50% das custas antecipadas pelo autor). Com respeito ao parcelamento do débito, que o devedor deveria também ter pleiteado nos autos n° 23746/0000, o seu deferimento dependeria: a) de formulação da proposta dentro do prazo de embargos; b) de comprovação do depósito de 30% da dívida. Como nenhum dos requisitos da moratória está preenchido, nada há para ser deferido, nem se justifica o levantamento da penhora que garante a execução naqueles autos. Sendo assim, junte-se cópia da sentença nos autos n° 23746/0000, para que lá oriente a elaboração de nova conta da dívida. Após, desapense,m-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°23746:
"HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.272/273).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas preparadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I."Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, IDERALDO JOSE APPI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 40951/0-CLEIDE REGINA MANTELATTO x LUCIANA DE ANDRADE e outro - (O alvará de nº 1674/2011, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ELOI WALFRIDO ZANIM.
84. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 40964/0-JOSÉ APARECIDO ELIAS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - (Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 334/335 da Perita. Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS.
85. SUMARIA DE COBRANCA - 41058/0-JOAO SAMEK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fls. 122/verso, intime-se a parte exeqÜente por derradeira vez, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto ao parecer de fls. 120, sob pena de extinção por abandono. II. Não havendo manifestação, intimem-se os exeqüentes para que efetuem o preparo das eventuais custas remanescentes e voltem para extinção. III. Int. " Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.
86. SUMARIA DE COBRANCA - 0000377-06.2007.8.16.0001-MÁRIO JOSÉ RAMOS GÂNDARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. MARIO GANDARA e WASHINGTON YAMANE.
87. SUMARIA - 41137/0-HUGO LEONARDO PERES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, mantendo-a no patamar mensal de 2,431%; b) procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 2,431% ao mês de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); c) improcedente o pedido para afastar os encargos moratórios sobre o débito em atraso; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/ lGP a partir do ajuizamento da lide, autorizando-se, todavia, a compensação do indébito com o saldo devedor porventura remanescente do financiamento. Como resultado do julgamento desta lide, o requerente deverá demonstrar o depósito regular das parcelas incontroversas anteriormente a prolação desta sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela quanto à abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 40% (quarenta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justica. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GERCINO BETT JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.
88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41219/0-AUGUSTO CARRARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 179/187. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42337/0-HELIO BOQUETT x GISELE TOALDO DA SILVA e outro - (Ao exequente o pagamento das custas novalor de R$ 34,78. Int.) Adv. RODRIGO CESAR B. FABBRIS DA SILVA.
90. MONITORIA - 42888/0-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x SÔNIA MARIA GODINHO DA ROCHA - (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.
91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43194/0-GUIOMAR PERCIDES TRACZINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 269,78. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
92. SUMARIA DE COBRANCA - 43569/0-REGINALDO LOPES DA PAIXÃO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - (O alvará de nº 1667/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ANTONIO CARLOS BONET.
93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43583/0-ADELINO QUIESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº n1.597/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
94. COBRANÇA - 44257/0-ANA ANGELICA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Veja-se que, em realidade, a impugnação de f. 255/256 se trata de incidente processual, ou seja, impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que questiona o excesso da execucão. Nestes termos, intime-se o banco para que

efetue o depósito das custas da impugnação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do incidente e conseqüente expedição de alvará em favor dos exequentes. Além disso, os procuradores do banco deverao assinar a aludida petição no prazo de 10 dias. Saneados os vicios aapontados, os impugnados poderao oferecer réplica no prazo de 10 dias.Int. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. CLAUDIO MUNHOZ e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

95. COBRANÇA - 44389/0-RAIMUNDO MOREIRA DE ASSIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 70,50. Int.) Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

96. COBRANÇA - 44679/0-ERNESTO ANTONIO VITAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 55,46. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44724/0-BANCO BRADESCO S/A x GD BRAZ COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA e outros - (Manifeste-se o exequente sobre a penhora.Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44805/0-ANTONIO CARLOS ZANATTO DE SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 88,43. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

99. SUMARIA DE COBRANCA - 45100/0-DIOGO MONTEIRO GARCIA VILAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 14,10. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

100. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 45105/0-SANDRO MARCOS OGRYSKO x BOSCO VEICULOS e outros - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.182/201, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO e PLINIO ROBERTO FILLUS.

101. COBRANÇA - 45183/0-ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 58,24. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45304/0-JOAQUIM ALVES DOS REIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 35,72. Int.) Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

103. SUMARIA DE COBRANCA - 45445/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANA GOMES DE SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 76,14. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45475/0-CLOVIS GUNZ DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 83,10. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45484/0-LUIZ ANTONIO FANTUSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 43,10. Int.) Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO AFONSO e RAFAEL MICHELON.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45581/0-CELSO EZEQUIEL DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifetem-se as partes sobre a conta de fls. 188/195. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

107. COBRANÇA - 45594/0-EDEMAR JOSE ZAPPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 32,90. Int.) Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTINA N .M. DA SILVEIRA.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45950/0-FELIX BASTOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 86,21. Int.) Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46085/0-ALVARO DAMIÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Trata-se de embargos de declaração (f. 87/100) opostos por Banco do Brasil S/A contra a decisão de f. 216/217, ao sustentar a sua omissão quando deixou de condenar os impugnados ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento parcial da litispendência. Eo relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no RESP n. 1134186 de que somente são cabíveis honorários advocatícios na impugnaçao ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução. Observa-se que a decisão embargada gerou inegavelmente extinção em relação aos litispendentes, porém, diversamente do apregoado pelo embargante, houve reserva de honorários advocatícios em favor de seu procurador (10% dos créditos excluídos), portanto, inexistente omissão nesse aspecto. Por outro lado, ausente condenação proporcional ao pagamento das custas processuais do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes de modo a sanar a omissão detectada, condenando-se os impugnados Alvaro Damião Arlindo Antoniolli, Milton Cazali e Ivone Scalise Damião ao pagamento de 40% das custas processuais do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que o Banco do Brasil S/A responderá por 60% dessas custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. No mais, observe-se a parte final da decisão de f. 216/217. Intimem-se. " Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FABRICIO ZILOTTI.

110. ORDINARIA - 46179/0-NILTON TEIXEIRA PRATES x COOP. DE CRED. PROF. MEDICOS - SICREDI MEDICRED. e outro - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46823/0-INBRAS INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMAT x CARLOS MOREIRA PAES - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 31,96. Int.) Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46834/0-JANETE GERMINARI LEMOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.665/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para os exequentes e o Senhor Advogado LINCO KCZAM.Int.) Adv. LINCO KCZAM.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47068/0-CELI APARECIDA DOS SANTOS COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 106,22. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

114. COBRANÇA - 47263/0-ADEMAR STOFELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A Fls. 169: "Expeça-se alvará conforme requerimento de fl. 168. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 106,78. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

115. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0002275-20.2008.8.16.0001-NIVEA RODRIGUES HANNEMANN e outros x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Dê-se vista ao requerido pelo prazo de 5 dias.Int."

Fls. 147: "III. Intime-se a Brasil Telecom, pessoalmente, para que no prazo de 05 dias, apresente todas as informações (valor capitalizado, data da capitalização, quantidade de ações emitidas, valor patrimonial utilizado, data da assinatura do contrato, etc.), referente aos contratos firmados com Nívea Rodrigues Hannemann e Ednilson Bertolin. IV.Para apreciação do contido no item b de fl. 139, apresente a parte autora planilha atualizada de seu crédito, conforme artigo 475-B do CPC. V. Após voltem. VI.int. " Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47606/0-ANTONIO ATANAZIO STAUDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (AO executado o pagamento das custas no valor de R$ 46,06. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

117. MONITORIA - 47693/0-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAS DO PARANÁ x MARIANE DO CARMO SILVA - "A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil, " Advs. RODRIGO VISSOTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e JULIANA GEMIN LOEPER.

118. COBRANÇA - 47766/0-OLIVEIROS RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.668/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47817/0-CLAUDEMIR TAVARES SCARPONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 145,17. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47976/0-MARTIM GARCIA GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 56,06. Int.) Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

121. COBRANÇA - 48073/0-ANTONIO FRANCISCO TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará conforme requerimento de fl. 144. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "

(O alvará de nº 1671/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ADYR RAITANI JUNIOR e LUIZ ASSI.

122. EXECUÇÃO FISCAL DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 48147/0-ALFAPETRO TRANSPORTES LTDA x ESPOLIO DE DIRCEO PAZINI - (Intime-se a parte interessada para assinar o Auto de Adjudicação.Int.) Advs. MARCOS VINICIUS MARSCHALK e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.

123. COBRANÇA - 48156/0-ERVINO LEVANDOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1677/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

124. COBRANÇA - 48159/0-ANNA ZUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 62,04. Int.) Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48196/0-BENTOO RUDINES MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.669/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR.

126. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48200/0-ALICIO JACINTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 89,07. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48296/0-ESPOLIO DE DOMINGOS GIONEDIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento

das custas no valor de R$ 71,06. Int.) Adv. CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.
128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48591/0-DORACI RENNER MULLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 73,32. Int.) Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48706/0-GASTAO UILQUES PASQUALIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 78,65. Int.) Adv. CRISTIANA NAPOLI. M. DA SILVEIRA.
130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48715/0-MARIA ESTERE PELAGRINI BERTOLINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1676/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
131. COBRANÇA - 48745/0-NILTON TRAVAGLIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 25,98. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.
132. SUMARIA DE COBRANCA - 49105/0-JOAO FERRONATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 71,51. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.
133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49268/0-ESPOLIO DE ARCENEO ARBILIO SCHNEIDER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisao que deu provimento ao agravo de instrumento. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias (...) . Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e VICTOR GERALDO JORGE.
134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49286/0-LENY MICKOSZ BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 82,79. Int.) Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49416/0-REGINA SESTITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.647/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. SÉRGIO EDUARDO DA SILVA.
136. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49504/0-LINCOLN PAULINO SHIKASHO x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 185: "II. Na mesma oportunidade, intime-se o executado para que efetue o preparo das custas remanescentes, informadas às fls. 183 e voltem para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. III. Int. " Advs. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49707/0-MARIA LUCIA CRIVARI x BANCO DO BRASIL S/A - (AO executado o pagamento das custas no valor de R$ 283,88. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49716/0-ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 47,45. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49763/0-ABEL LUIZ DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Primeiramente deve a parte autora juntar aos autos cópia do pedido administrativo realizado junto ao banco para obtençäo dos extratos referentes aos Raynulfo Feijão Gaião e Zeniida da Silva, no prazo de 05 dias. II. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 160/161 e, em conseqüência, julgo extinto o processo em relação à Ataliba Renato da Costa Ávila, Adalberto Hermógenes Aver e Athaide Paula dos Santos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIll do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição em relação aos requerentes mencionados. Defiro o desentranhamento dos documentos referentes aos autores excluídos. III. Acolho o contido à fl. 160/162 como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para o valor indicado. Certifique a escrivania, e havendo necessidade, intimem-se os exequentes para que complementem as custas processuais e demais taxas. IV. Quanto ao tem II de fl. 167, basta requerer a certidao explicativa junto ao balcão da serventia.Int." Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, LORENA RODRIGUES RIFERT e WASHINGTON YAMANE.
140. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49799/0-WALDIR EDUARDO MARTINS FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação à execução no valor de R$ 609,00. Int.) Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49887/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ATAIDE FAGOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco executado para no prazo de 10 dias, manifetar sobre os documentos acostados às fls. 221/235. Int." Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49916/0-ANTONIO CAMPAGNOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 79,82. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50003/0-ESPOLIO DE NORMELIO LUBENOV e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 55,46. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50126/0-CLEUSA SCHOLZ FONTANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.670/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR.
145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50127/0-DIOGO SPINA CRUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 136,05. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.
146. SUMARIA COBRANCA - 0006114-53.2008.8.16.0001-ARLINDO MARDEGAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Como o pagamento feito pelo banco foi espontaneo, ao pleito de execução do saldo não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R$ 3.348,87 (com a devida correção desde julho/2011), sob pena de incidência da multa do art. 475-1 do CPC. Não havendo pagamento no prazo, devidamente comprovado nos autos, certifique-se, intimando-se a parte credora para que apresente demonstrativo atualizado para viabilizar a penhora, já com a multa 10% e as custas a serem antecipadas para a execução, bem como honorários desde logo arbitrados em 10%. Intimem-se. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
147. ORDINARIA - 50368/0-ANTONIO DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R$ 423,00. Int.) Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIOMIRO PRIOR.
148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50534/0-DELIO RUZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1673/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
149. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50560/0-ARLINDO MARDEGAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, na parte em que foi conhecida, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado/penhorado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50603/0-ANA PAULA RIBAS CAPUANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifetem-se as partes sobre a conta de fls. 163/164. Int.) Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
151. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50616/0-DARCY ZIBARTH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Advs. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
152. DESPEJO - 50641/0-ROSELI SILVA ALVES x NELSON ZAPOTOSKI e outro - (O alvará de nº 1681/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. NILTON MARTOS.
153. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50728/0-APAE - ASSOC. PAIS E AMIGOS EXCEP. DE MEDIANEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado/penhorado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50731/0-ESPOLIO DE ANTONIO DE BRITO DOS SANTOS INACIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnação täo-somente para determinar a exclusão do crédito cobrado em duplicidade. Decorrido o prazo recursal, libere-se aos exeqüentes o valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao banco, a quantia de R$ 15.438,49 (crédito excluído, pelo valor de fl. 7, acrescido de 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50740/0-AGNALDO QUEIROZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 43,24. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
156. COBRANÇA - 50759/0-ANTONIO CONTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1672/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.)
"Vista dos autos ao exequente pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
157. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50805/0-AMELIA LUCIANO GOMES FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 161/167. Int.) Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
158. COBRANÇA - 50827/0-ANTONIO LUCIANO DOLFINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.169/172, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
159. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50862/0-ESPOLIO DE AFONSO LUQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.
160. COBRANÇA - 50870/0-ALOISIO WESSNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferencas resultantes da correcäo indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupanca unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R$ 93.000,12 (noventa e três mil e doze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratorios nos termos especificados na fundamentacão. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocaticios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenacão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50888/0-JOAO MAMORU SHIBAYAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1679/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50933/0-IRIO BIF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 51,70. Int.) Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
163. COBRANÇA - 0007516-38.2009.8.16.0001-AGRIPINO DOMINGOS MARCELINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Concedo vista dos autos ao executado pelo prazo de 15 dias. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI.
164. IMISSÃO DE POSSE - 51232/0-REGINA CELIA GIACOMET x LEONIR REZENDE e outro - "(...) Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedentes os pedidos formulados por REGINA CELIA GIACOMET em face de LEONIR REZENDE e CELIA REGINA FRANCA REZENDE, para o fim de: (a) determinar a imissao da autora, como proprietária, na posse do imóvel do imóvel objeto da matricula n° 56235 do 40 Registro de Imóveis de Curitiba; (b) condenar os réus a pagarem à autora valor mensal em retribuição à ocupação do imóvel, conforme apurado em liquidação de sentenga por arbitramento, devido a partir do termino do prazo concedido para desocupação e até o efetivo cumprimento da ordem de imissão de posse de que trata a letra "a" supra. Pela sucumbência, condeno também os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação de que se trata a letra "b" supra, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. " Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUZMA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.
165. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007353-58.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE HAZIME SHONO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.
166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007275-64.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAURO DOS SANTOS FILHO - (A carta precatória encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.
167. DESPEJO - 51537/0-ANDRE DONIN COSTANZO x RANDAL GUELFI - "Indefiro o pedido retro. Isto porque, a propriedade de veículo não enseja a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita a que goza o executado. Aliás, o documento de fl. 214 indica que o veículo esta alienado fiduciariamente e sequer consta o nome do requerido. Veja-se que junto com a contestaçao o autor trouxe aos autos documentos que demonstram sua real necessidade da concessão do benefício. Em sendo assim, reporto-me ao item III do despacho de f. 220. Intimem-se. " Advs. GUILHERME GRIEBELER COSTANZO e CAMILLA HAMAMOTO.
168. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51644/0-HERDEIRA E SUCESSORA DE ANTONIO MARQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " (...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado. Eeito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extingão da execução. Intimem-se. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e REINALDO MIRICO ARONIS.
169. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 53054/0-MARIA DO CARMO ANTUNES LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:
"Vistos. Tendo em vista a satisfação do débito exeqüendo, por meio de depósito com o qual o exeqüente concordou expressamente (fls. 25/26 e 29), nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução. Expeça-se alvará à exeqüente para levantamento do valor depositado. Arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem.se. " Advs. RENATO DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53127/0-ROBERTO BENYK x RUTH MILANI ALVES e outro -
Fls. 55, item III: "Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo à presente execução, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, acoste aos autos planilha atualizada do débito.Int."
- (A reconvenção de fls. 36/53, encontra-se na capa dos autos disponivel à parte interessada.Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 43626/2010:
"1) Deixa-se de receber a petição de f. 38/45 com exceção de pré-executividade, isto porque é patente que esta deveria ter sido apresentada no processo executivo. Mesmo assim, nada impede o conhecimento e julgamento da nova tese apresentada (prescrição), logo, oportunize-se ao embargo impugná-la no prazo de 10 (dez) dias; " Advs. ROBSON MAIOCHI e FAUSTO BELEM.
171. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000350-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x M N COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MIEKO ITO.
172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2038/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELSON LUIZ BRANTA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SIGISFREDO HOEPERS.
173. COBRANÇA - 0006420-42.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE VILEMAR BAUR e outros x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Tendo em vista o pedido de fl. 30 e a certidão de fl. 33, oficie-se o Juízo da 3° Vara Cível de Curitiba para que envie certidão explicativa referente aos autos n° 31888- 17.2010.8.16.0001, em que são partes Espólio de Vilemar Bauer e Banco do Estado do Paraná S/A, a fim de que seja analisada eventual conexão. Sem prejuízo disto, o requerente deverá explicar o motivo da reunião de processos almejado no prazo de 10 dias.Int. Diligências necessárias. " Adv. FABIAN RICARDO STEVAN.
174. COBRANCA (ORDINARIA) - 0011548-52.2010.8.16.0001-GIOVANINA PAROLARI PEPE e outros x BANCO DO BRASIL S.A - "Ante a analise dos autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado em virtude da revelia do requerido. Pagas as custas remanescentes, voltem para sentença.Int." Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
175. INDENIZAÇÃO - 0015495-17.2010.8.16.0001-RELOVOUX COMÉRCIO DE RELÓGIO PONTO E VIGIA LTDA x HELDER FARIA ALVES - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA e RAFAEL DE LIMA FELCAR.
176. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017780-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA MARIA RIBEIRA - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas.Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°17992/2011:
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANGELA MARIA MARCELO.
177. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028107-84.2010.8.16.0001-IVONE ALBERTINA KLEMM x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) expeça-se mandado de penhora (...) " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN.
178. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0029508-21.2010.8.16.0001-ALBINO CASAGRANDE NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito da impugnação apresentada às fis. 102/108. Após, voltem conclusos. " Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
179. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0030742-38.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARMANDO CANOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
180. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0030743-23.2010.8.16.0001-ADELINO RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, manifestar sobre à impugnação.Int." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
181. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0033940-83.2010.8.16.0001-CRISTIANO REGIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I -
Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:
"(As partes o pagamento das custas no valor de R$ 839,42, sendo 50% para cada parte, ou seja, R$ 419,71 para cada.Int.)" Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.
182. REPARACAO DE DANOS - 0044698-24.2010.8.16.0001-CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A x EMANUEL STEFF e outro - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSCIAK e PATRICIA BOTTER NICKEL.
183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046332-55.2010.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x CREDICARD S/A ADMINITRADORA DE CARTOES DE CREDITO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.
184. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0046811-48.2010.8.16.0001-M. x F. - "(...) Sendo assim, em manifestacão acerca de seu teor, homologo por sentenca, para que surta os efeitos legais, a prova pericial produzida, materializada no laudo de vistoria de fls. 467/478 destes autos. Por conseqüência, nos termos do art. 269, I, do CPC, decreto a extincão do processo cautelar. Custas pela parte requerente. Sem condenacão em honorários advocaticios, por não haver litigiosidade nem, por conseguinte, sucumbëncia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LUCAS DE ANDRADE VEARICK, MARCIA MALLMANN LIPPERT e GILES SANTIAGO JUNIOR.
185. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0047171-80.2010.8.16.0001-CELSO VITORINO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa. Int.) Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA.
186. COBRANCA (ORDINARIA) - 0054226-82.2010.8.16.0001-MARCIA ENEIDA BUENO e outro x GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int. Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.
187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057967-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DATACENSO PESQUISAS E TENDENCIAS MERCADOLOGICAS LTDA e outro - "No mais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 53/55), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes forma dispensadas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. O processo deverá ficar suspenso até o integral cumprimento do acordo. Com o cumprimento, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONCALVES ROCHA.
188. REPARACAO DE DANOS - 0058256-63.2010.8.16.0001-MARA BOMBACHIM SILVA x BEASAMI LOCAÇÃO E COMERCIO DE VEÍCULOS e outro - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. EDIVANA VENTURIN.
189. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0060932-81.2010.8.16.0001-JAIR CEZARIO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (UNIBANCO) - (A carta precatória encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GARDENIA FERNADES DE OLIVEIRA.
190. DESPEJO - 0065810-49.2010.8.16.0001-PATRICIA CRISTINA GAI BALLES x CLAUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ - "1) Em virtude da decisão de f. 100/102, impõe-se o prosseguimento regular desta lide. Ao analisar a petição de f. 72, não

há qualquer empecilho para a juntada dos documentos de f. 50/62, isto porque não eram indispensáveis para o ajuizamento da ação de despejo, porém, sua exibição nestes autos foi indispensável em decorrência das teses suscitadas pelo requerido na contestação, portanto, em sintonia com o que preconiza o artigo 397 do Código de Processo Civil. Além disso, o requerido sequer especificou provas a serem produzidas, dessa forma, reconhece-se que é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, pois, é dispensável a dilação probatória em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Anote-se, então, a conclusão destes autos para sentença; 2) Intimem-se. " Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.
191. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0069200-27.2010.8.16.0001-ALDEMIRO NARDELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO SAONETTI e ADRIANE HAKIM PACHECO.
192. BUSCA E APREENSÃO - 0009245-31.2011.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NATAL DE JESUS CIRIACO FERREIRA - "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar nas mãos do Banco ABN AMRO Real S.A. o dominio e a posse plenos e exclusivos do veiculo Fiat Uno Mille Fire, ano 2004, a gasolina, chassi n° 9BD158225445817 25, placa ATH-1314, cor cinza, tornando definitiva a apreensão deferida liminarmente, facultada a venda, na forma dos artigos 2° e 30, § 5° do Decreto-Lei 911/69. Pela sucumbëncia, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei, e de honorários advocaticios, estes fixados, com base no disposto no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, em R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tendo em vista, sobretudo, a natureza eo valor atribuido à causa, bem como o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.
193. BUSCA E APREENSÃO - 0014884-30.2011.8.16.0001-B.F.B. x Z.C.S. - "Defiro requerimento de fls. 31. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.Int." Advs. JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.
194. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019621-76.2011.8.16.0001-IVO DYNIEWICZ x IRENE GELINSKI KASPRZAK - "Vistas do autos ao requerido pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. LUIZ FRANCISCO KASPRZAK.
195. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0019650-29.2011.8.16.0001-GUILHERME JOSÉ CHIESORIN UHMANN x REALEZA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - (Manifeste-se sobre o retorno das cartas negativas.Int.) Adv. ELIZIANE CRISTINA MALUF.
196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020520-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TREVISAN & NADOLNY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.
197. ALVARA JUDICIAL - 0028951-97.2011.8.16.0001-J.F.A. - (O alvará de nº 1678/2011, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federeal S/A, para o Senhor Advogado.Int.) Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY.
198. ALVARA JUDICIAL - 0042539-74.2011.8.16.0001-DORA GOMES LOPES x HELCIO HERNANDES LOPES - "(...) Posto isso, concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária, bem como, defiro a expedição do Alvará, em nome da herdeira DORA GOMES LOPES, tal como requerido às fis. 04/05, referente ao levantamento das mencionadas quantias, com prazo de validade de 30 dias, a contar da sua retirada em cartório. Sem custas. P. R. I. " Advs. CARLOS MAGNO BRAGA e LUCIANO WESTPHALEN MARTINS.
199. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0044597-50.2011.8.16.0001-ARNALDO PERUSSULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O documento de f. 63 indica que a conta poupança em nome de Maria Núbia de Lima Piergentila foi aberta posteriormente aos planos econômicos Bresser e Verão. Além disso, o extrato de f. 62 não faz referência à titularidade em conjunto da conta n. 110.013.705-7 entre as pessoas descritas à f. 63. Concede-se, então, o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e comprovação de que a conta em tela era conjunta entre as pessoas descritas à f. 62 à época dos fatos, sob pena de exclusão de Maria Núbia de Lima Piergentila do pólo ativo; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI.
200. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0044598-35.2011.8.16.0001-CLAUDIO MOACIR PIAZZETTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O termo de compromisso de inventariante de f. 17 é antigo e sequer faz referência aos autos de inventário em que estaria vinculado. Aliás, é crível o encerramento do procedimento em tela em razão da data de sua assinatura (07.03.1996), exigindo-se que o espólio passe a ser representado pela totalidade dos herdeiros do autor da herança (f. 13), pois, está se postulando em nome próprio direito alheio (artigo 6° do Código de Processo Civil). Dessa forma, impõe-se a inclusão das herdeiras Eli Maria e Eloíza Beatriz no pólo ativo, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão do espólio de Levi Miró Carneiro da demanda; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 164/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0007 046681/2011
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 0013 047004/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0001 046565/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 046605/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 047016/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0002 046568/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0020 047261/2011
DENTO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 046969/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0016 047158/2011
EVELIN NAIARA GARCIA 0008 046696/2011
FABIANA SILVEIRA 0015 047115/2011
HELOISA GONCALVES ROCHA 0009 046849/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA 0008 046696/2011
LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0018 047231/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 046619/2011
0006 046631/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0007 046681/2011
MAX HERCILIO GONCALVES 0019 047235/2011
MIEKO ITO 0002 046568/2011
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0010 046885/2011
NORBERTO TREVISAN BUENO 0008 046696/2011
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0017 047200/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0011 046950/2011
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0002 046568/2011
ROSANGELA URIARTE RIEIRA 0022 047287/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVE 0021 047265/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0017 047200/2011
VANETE STEIL VILLATORI 0004 046611/2011
VICTOR PRADO FARIA 0018 047231/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046565-18.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MILLENNIUM II LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE LUIS GASPAR.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046568-70.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IVAN NASCIMENTO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS , CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046605-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
4. REPARACAO DE DANOS - 0046611-07.2011.8.16.0001-PRISCILA DE CAMPOS GUELMANN x BANCO BRADESCO S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. VANETE STEIL VILLATORI.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0046619-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTA DE FREITAS LEOTTO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R $ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0046631-95.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LILIANE ANJO DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
7. USUCAPIÃO - 0046681-24.2011.8.16.0001-EDUARDO PIRES RIOS DE RESENDE x RENATO HAUER MALSCHITZKY - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e ALEX SANDRO NOEL NUNES.
8. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046696-90.2011.8.16.0001-REINALDO MORAIS BESSA e outro x CASA DO MOVELEIRO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 277,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e EVELIN NAIARA GARCIA.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046849-26.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SISTEMA BRAS VIAG TUR LTDA EPP - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA.
10. DESPEJO - 0046885-68.2011.8.16.0001-MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS x MARIANA DE ARAUJO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 305,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.
11. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046950-63.2011.8.16.0001-JJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL .
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046969-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LC IND E COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. DENTO LEITE NOVAES JUNIOR.
13. COBRANÇA - 0047004-29.2011.8.16.0001-GENI ARRUDA DA SILVA x UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA.
14. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047016-43.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORBERTO LOSSO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
15. BUSCA E APREENSÃO - 0047115-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VANESSA PEREIRA PADILHA SOARES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.
16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0047158-47.2011.8.16.0001-MAGNO MESSALA DE CONTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 277,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.
17. MONITORIA - 0047200-96.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x JOSUÉ LEITE - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 249,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO.
18. ALVARA JUDICIAL - 0047231-19.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 418,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO e VICTOR PRADO FARIA.
19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0047235-56.2011.8.16.0001-DAICI TEODORICO MUNARETTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 799,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MAX HERCILIO GONCALVES.
20. BUSCA E APREENSÃO - 0047261-54.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO RODRIGUES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 658,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
21. BUSCA E APREENSÃO - 0047265-91.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x COSMA APARECIDA MARTINS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.
22. DESPEJO - 0047287-52.2011.8.16.0001-ROBERTO TOSI x KANZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 209/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0043 001185/2009
ALEXANDRE ARSENO 0075 064579/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS 0087 000903/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0030 001071/2008
ALISSON MATOS 0078 000254/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0051 001342/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0029 000974/2008
ANDREA CRISTIANE BRABOVSK 0070 055578/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0009 001343/2005
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR 0025 000707/2008
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0018 000861/2007
AUREOLINO PINTO DAS NEVES 0080 000389/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0017 000767/2007
BLAS GOMM FILHO 0021 001591/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0031 001146/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 001034/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0067 050773/2010
CARLOS EDUARDO P. E SILVA 0002 001135/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0007 000721/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 009441/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0073 060527/2010
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0008 000799/2005
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0097 001457/2011
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES S 0015 000393/2007
0084 000658/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 058677/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0061 020938/2010
DANIELLE TEDESKO 0055 009441/2010
DEFENSORIA PÚBLICA 0066 042027/2010
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZ 0096 001402/2011
ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNI 0022 000151/2008
ELIANE ANDRÉA CHALATA 0092 001185/2011
ELÓI CONTINI 0059 017579/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0043 001185/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0066 042027/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0023 000153/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0050 002291/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0019 001147/2007
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0055 009441/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 000799/2005
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0013 001491/2006
FABIANO FREITAS MINARDI 0072 060190/2010
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0074 062627/2010
FAURLLIM NAREZI 0039 000036/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0005 000219/2005
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0074 062627/2010
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0077 066745/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0049 002077/2009
0067 050773/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 001168/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 001146/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 001185/2009
GEORGE BUENO GOMM 0052 003998/2010
0100 001594/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 000626/2005
0035 001707/2008
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0024 000259/2008
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0039 000036/2009
0052 003998/2010
0100 001594/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0013 001491/2006
GISELE PASSOS TEDESCHI 0033 001309/2008
GISELY MILHÃO 0049 002077/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0056 010903/2010
GUSTAVO GIOVANINI M. ALME 0019 001147/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 000838/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0086 000758/2011
HEROLDES BAHR NETO 0079 000283/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0053 005438/2010
ITAMARA STOCKINGER 0029 000974/2008
IVAN DE LIMA 0061 020938/2010

IVONE STRUCK 0048 001939/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000626/2005
0028 000967/2008
0035 001707/2008
JANE LÚCI GULKA 0033 001309/2008
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LO 0011 000651/2006
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 0001 001069/2001
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0028 000967/2008
JOSÉ ARI MATOS 0030 001071/2008
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 0012 000831/2006
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0094 001368/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0065 036633/2010
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0017 000767/2007
JOSÉ DE DEUS ALVES PEREIR 0035 001707/2008
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0028 000967/2008
JOSÉ NAZARENO GOULART 0062 022059/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0093 001346/2011
JULIO CESAR PINTO D`AMICO 0022 000151/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0064 029602/2010
0082 000580/2011
0085 000662/2011
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0039 000036/2009
0052 003998/2010
0100 001594/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0063 025073/2010
0083 000627/2011
KELLEN CRISTINA FAGUNDES 0040 000322/2009
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0023 000153/2008
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0026 000727/2008
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0020 001563/2007
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0027 000838/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 0081 000422/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0037 001906/2008
0045 001460/2009
LEANDRO VIZINTINI 0011 000651/2006
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0084 000658/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0020 001563/2007
0042 001003/2009
0048 001939/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0076 064705/2010
0088 001009/2011
ÁLI HADDAD 0014 000285/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0007 000721/2005
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KO 0092 001185/2011
LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQ 0004 001016/2004
LUIZ CARLOS GULKA 0033 001309/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 064705/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0082 000580/2011
ÁLVARO PEDRO JUNIOR 0003 000089/2003
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES 0007 000721/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0095 001398/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0055 009441/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0046 001556/2009
0090 001104/2011
MARCUS FABRÍCIUS COSME CA 0006 000626/2005
MARIA CAROLINA DE CARVALH 0025 000707/2008
MARIA DO CARMO ISABEL PER 0007 000721/2005
MARIA LUCILIA GOMES 0055 009441/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 001342/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0085 000662/2011
MARILZA MATIOSKI 0036 001779/2008
MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0073 060527/2010
MATHEUS DIACOV 0091 001119/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0041 000524/2009
MAURÍCIO KAVINSKI 0076 064705/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0029 000974/2008
0057 013442/2010
MAYLIN MAFFINI 0046 001556/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0044 001377/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA 0064 029602/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO 0074 062627/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 001377/2009
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0049 002077/2009
MIEKO ITO 0034 001583/2008
0097 001457/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0089 001034/2011
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0051 001342/2010
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI 0016 000395/2007
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0065 036633/2010
0098 001468/2011
OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0067 050773/2010
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0026 000727/2008
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0074 062627/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 001146/2008
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0069 054439/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0009 001343/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 001168/2008
0044 001377/2009
0071 058677/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0082 000580/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0086 000758/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0006 000626/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0013 001491/2006
RAQUEL ANGELA TOMEI 0059 017579/2010
REGIS TOCACH 0073 060527/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0073 060527/2010
RENATA CARLOS STEINER 0018 000861/2007
RENATA PENNA 0099 001485/2011
RICARDO GIOVANETTI 0054 009413/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 001583/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0012 000831/2006
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0078 000254/2011
RODRIGO AUGUSTINI 0025 000707/2008
RONALDO SUILHERME KUMMER 0060 019843/2010
ROOSEVELT ARRAES 0025 000707/2008
ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANE 0039 000036/2009
0052 003998/2010
0100 001594/2011
ROSÂNGELA BAPTISTA ALMEID 0038 001977/2008
RUY GASTÃO DE ANDRADE AZE 0004 001016/2004
SADI BONATTO 0077 066745/2010
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0058 016661/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0053 005438/2010
SIMONE KOHLER 0024 000259/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0015 000393/2007
0039 000036/2009
0052 003998/2010
0100 001594/2011
SÉRGIO BATISTA HENRICHS 0040 000322/2009
TIAGO CADORE 0068 053254/2010
VANESSA CRISTINA DE PAIVA 0010 000085/2006
VERÔNICA DIAS 0044 001377/2009
VIANEI ANTONIO GOMES 0068 053254/2010
VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZ 0047 001659/2009
WASHINGTON YAMANE 0033 001309/2008

1. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1069/2001-DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1135/2002-COND. EDIF. PORTO BELLO x JOSÉ GONZAGA DE MORAES - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. CARLOS EDUARDO P. E SILVA.
3. RESSARCIMENTO - 89/2003-MARIA BEATRIZ PAREDES x ESP. DE CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA - "Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ÁLVARO PEDRO JUNIOR.
4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1016/2004-GERSON LUIZ ESMANHOTTO x NEUZELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO - "Intime-se a ré, ora executada, por intermédio de seu advogado e via DJ-e, para que comprove o pagamento da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Int." - Advs. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES e RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO.
5. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 219/2005-CARLOS ALBERTO FATUCH e outros x SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outros - "1- Deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito. 2- Após, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3- Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, com a conseqüente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 4- Anote-se fl. 456. 5- Intimem-se." - Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO.
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 626/2005-JOEL FIGURA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 897,76 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 42,65 do funrejus) - Advs. MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 721/2005-INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A x VITTAFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 367, vez que as razões do agravo de intrumento interposto (v. fls. 370/378) não têm o condão de abalá-lá. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int." - Advs. LÍVIA CABRAL GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO e LUCAS AMARAL DASSAN.
8. INDENIZAÇÃO - 799/2005-OZIEL DA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 335, R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1343/2005-POLYFIT IND. E COM. LTDA x J BONETTI COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - "Antes de liberar o levantamento dos valores referentes as guias de fls. 149/150, deve a parte autora comprovar a autenticação da guia 151. Int." - Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.
10. REVISÃO CONTRATUAL - 85/2006-CARLOS ROBERTO ESTÁCIO x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - "Intime-se a parte autora para que esclareça qual petição pretende, uma vez que foram protocoladas 02 (duas) petições em nome da autora. Int." - Adv. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 651/2006-JOÃO ALBERTO SPRENGER FRANÇA x ABRAP - ASS. BR. DIR. DOS APOSEN. E PENSIONISTAS e outro - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 197(verso), R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do

Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO e LEANDRO VIZINTINI.
12. REVISIONAL - 831/2006-LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA x BRADESCO S/A - "Indefiro o pedido retro, pois a parte autora já vem pagando às custas e fez proposta de parcelamento dos honorários periciais. Portanto, cumpra-se despacho de fl. 204. Int." - Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1491/2006-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA - "Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a requerente. Int." - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
14. COBRANÇA - 285/2007-NOURA DIAS SABINO x UNIMED - CURITIBA SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. CTBA - "Acerca da impugnação de fls. 424/427, manifeste-se a exequente. Int." - Adv. ÁLI HADDAD.
15. BUSCA E APREENSÃO - 393/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA LUCIA CORTES MUNHOZ ABDO e outros - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 187(verso), R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO.
16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 395/2007-ESCOLA DE CANTORES SÃO PIO X x ROTHY DAY RIEKE - " Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 126 e 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 767/2007-ESPÓLIO DE JUSTINA ROCHA MARANHÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 240, R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e BEATRIZ SCHIEBLER.
18. SUMÁRIA - 861/2007-COND. CONJ. RESID. ABAETÉ II COND. II x ANTONIO FERREIRA DE PAULA - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 188(verso), R$ 746,65, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS e RENATA CARLOS STEINER.
19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1147/2007-INTERVAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERV. LTDA x PATRICIA TEDESKI CECCATO - "Ante o contido no extrato do REANJUD, manifeste-se a parte interessada. Int." - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI M. ALMEIDA.
20. REVISÃO CONTRATUAL - 1563/2007-ROSANA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - "À conta e preparo que deverá ser arcada pro rata, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos para os devidos fins. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 887,42 do cartório, R$ 30,25 do distribuidor, R$ 46,44 do funrejus e R$ 2.099,026 de honorários do Perito) - Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1591/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARLUS JESSE TORRES PEREIRA - "Defiro requerimento retro. Proceda-se com o desbloqueio do BACENJUD. No mais, suspendo o feito por 90 dias, após manifeste a parte autora sobre o prosseguimento do feito, devendo primeiramente, de preferência, realizar a citação do executado. Int." - Adv. BLAS GOMM FILHO.
22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/2008-IRMÃOS LINEIRO LTDA x BOMBONIÉRIS CINES CURITIBA LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."- Advs. ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e JULIO CESAR PINTO D`AMICO.
23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 153/2008-ARY NICOLA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Proceda-se a substituição do original das procurações por fotocópias. Após, cumpra-se despacho de fl. 205. Int." - "Primeiramente, cumpra-se ofício de fl. 203. Após, defiro a expedição de alvará conforme requerido. Após, arquivem-se. Int." - Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.
24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 259/2008-JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA e outros x LOJA PERNAMBUCANAS - " Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e SIMONE KOHLER.
25. INDENIZAÇÃO - 707/2008-SIMONE SATIE FERNANDES ITO x JAIR BALNAUT e outro - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 22,56) - Advs. RODRIGO AUGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR e MARIA CAROLINA DE CARVALHO FONSECA.
26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 727/2008-COND. CONJ. RES. OURO FINO x ELLON PAULO KULCHETSKI ALVES - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 11,28 do cartório e R$ 75,43 do Depositário Público) - Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO e OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003253-94.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x MARIA DE FATIMA DA SILVA - "Ciência as partes do retorno/ baixa dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Advs. KÉLIAN BORTOLINI LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 967/2008-IRACEMA DAS DORES DE LARA e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - "Concedo efeito suspensivo a execução, de acordo com o art. 475-M do CPC, considerando ter a parte executada, a qual alega haver excesso de execução, ter assegurado o juízo, vez que já houve a penhora conforme fls. 190, no valor requerido pela parte exeqüente, bem como ter apresentado o valor que entende devido. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. Intimem-se." - Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003390-76.2008.8.16.0001-JOSCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO ITAUCRED FINANCEIRA - "Ciência as partes do retorno/ baixa dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ITAMARA STOCKINGER.
30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1071/2008-CLAUDINEI ROBERTO PISKE x BRASIL TELECOM S/A. - "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
31. BUSCA E APREENSÃO - 1146/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE VALDEMAR SANTANA - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 32,96) - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
32. DEPÓSITO - 1168/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILVANA MARTINS - "Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Int." - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1309/2008-HÉLIO GOMES COELHO x BANCO DO BRASIL S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 105(verso), R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LÚCI GULKA, LUIZ CARLOS GULKA e WASHINGTON YAMANE.
34. BUSCA E APREENSÃO - 1583/2008-BANCO BMG S/A x JULIANO RODRIGUES - "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1707/2008-PABLO ANGEL SANCHEZ PODLECH x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento do contador de fls. 252. Int." - Advs. JOSÉ DE DEUS ALVES PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
36. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1779/2008-COND. PARQUE RES. ANA CECILIA LOTE 16 x MARIA APARECIDA FIALLA - "1. Comprove a parte autora a inexistência de abertura de inventário da parte falecida. 2. Caso não haja inventário em andamento, defiro requerimento retro. Tendo em vista o falecimento da parte requerida (certidão de óbito fl. 67), proceda-se a exclusão desta no pólo passivo da demanda, com a posterior inclusão de seus herdeiros, quais seja, JONATHAN FIALLA e ADRIANA FIALLA. Anote-se na capa dos autos, bem como junto ao Distribuidor. 3. No mais, expeça-se mandado de intimação dos, então, herdeiros mencionados no item 1 do referido despacho. 4. D.N. 5. Intimem-se." - Adv. MARILZA MATIOSKI.
37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1906/2008-COND. ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x ROSILEIA S. ASSUNÇÃO - "Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação da parte executada, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1977/2008-ILGA BEHLING GRUNEVALD x BANCO DO BRASIL S/A - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. ROSÂNGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA.
39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 36/2009-LÚCIA HELENA ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO x ALUIR ROMANO ZANELLATO - "Primeiramente, manifeste-se a curadora sobre as alegações de fls. 291/294. Alerto às partes que ante o falecimento do interditando, necessário que o julgamento das contas, nos termos da lei, observando-se o art. 919, do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte que tem o dever de prestar as contas deve apresentar as contas na forma mercantil de todo o período da curatela provisória, nos termos do art. 917, do Código de Processo Civil. Posteriormente, será avaliada a necessidade de juntada de outros documentos, como os requeridos na petição retro, bem como a necessidade de envio dos autos ao Sr. Contador. Intimem-se." - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FAURLLIM NAREZI, ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO, KARINA LUCIA WOITOWICZ e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 322/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS MARINHO - "Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse para consolidar a posse do veículo Ford/Fiesta Trail, placa APM-2224, Chassi 9BFZF36P788284502, cor PRETA, Ano/Modelo 2008/2008 nas mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se.

Intime-se." - Advs. SÉRGIO BATISTA HENRICHS e KELLEN CRISTINA FAGUNDES STELLATO.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 524/2009-CELSO RIBEIRO DOS SANTOS x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - "Deve a parte embargante, preparar as competentes custas, para expedições de duas cartas de citação, bem como fornecer cópias da inicial, para instruir as referidas cartas, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1003/2009-BANCO ITAÚ S/A x VECCHIA E REPRES. DE MAT. HIDRAUL. E ELÉT. LTDA ME e outro - "Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 53, para determinar que os autos permanecam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). Contadas e preparadas as custa remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Intimem-se." - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 16,92) - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1185/2009-PAULO SÉRGIO GABARDO x CETELEM BRASIL S/A C.F.I. - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 185(verso), R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

44. REVISÃO CONTRATUAL - 1377/2009-JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento do contador de fls. 296. Int." - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1460/2009-COND. ED. JEAN GASTON x CLARA DOMINGUES GABILAN - "Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação da executada, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

46. BUSCA E APREENSÃO - 1556/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x LILIAN MARIA DO ROCIO BORGES PINTO - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 60(verso), R$ 20,16, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAYLIN MAFFINI.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1659/2009-ZENILDA SOUZA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

48. REVISÃO CONTRATUAL - 1939/2009-DAVI POLIDORO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. IVONE STRUCK e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

49. REVISÃO CONTRATUAL - 2077/2009-SUELI DO ROCIO MASSUQUETO x DIBENS LEASING S/A - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 845,06 do cartório, R$ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 71,09 do funrejus) - Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, GISELY MILHÃO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

50. ORDINÁRIA - 2291/2009-AMILTÃO DO ROSARIO SILVA e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO. DO BRASIL - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

51. MONITÓRIA - 0001342-76.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FELIX CHAPULA - "Tendo em conta o art.125, II e IV do CPC e a Resolução n. 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 16:15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2° andar do Edifício deste Fórum. Intimem-se os advogados via DJ-e para comparecimento, munido de procuração com poderes especiais para transigir (acaso já não conste dos autos), bem como para que - no intuito de viabilizar a composição - compareçam acompanhados das partes. Int./Dil." - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

52. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0003998-06.2010.8.16.0001-LÚCIA HELENA ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e outro x ESP. DE ALUIR ROMANO ZANELLATO - "1) Recebo os embargos de declaração de fls.65/66, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, tendo em vista que o Juízo expressamente mencionou na decisão embargada que "em relação ao pedido de fls. 44 a 47, remeto as partes às vias ordinárias, vez que no presente procedimento não é cabível tal discussão, somente se verifica a regularidade formal do testamento". 2) No tocante à petição de fls. 68/74, resta prejudicada ante a decisão de fls. 64. 3) No mais, defiro o pedido de fls. 76, nomeando a inventariante como testamenteira, devendo ser lavrado o termo de testamentária (art. 1127, do Código Civil). 4) Igualmente, defiro o pedido de fl. 78. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO e GEORGE BUENO GOMM.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005438-37.2010.8.16.0001-SUZANA CIUS x BRASIL TELECOM S/A. - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

54. MONITÓRIA - 0009413-67.2010.8.16.0001-CESAR AUGUSTO ROSA DE ARAÚJO e outros x ANDRÉ NEWTON DE SOUZA - "Cite-se o réu por edital, devendo a parte autora juntar a minuta da inicial. Int." - (Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação, no prazo de 05 dias) - Adv. RICARDO GIOVANETTI.

55. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009441-35.2010.8.16.0001-JOSÉ LUIZ MARTINS DIAS x BANCO FINASA S/A. - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

56. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0010903-27.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x J. CHEDE COM. E REPRESENTAÇÕES DE FERRO E AÇO LTDA - "Intime-se a requerente para que junte aos autos do processo o documento que comprova a transação pactuada entre as partes. Int." - Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013442-63.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO BMG S/A - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

58. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016661-84.2010.8.16.0001-ALGACIR CEZAR MONTEIRO e outro x JONAS BORGES DA SILVA - "Nada a deferir acerca do petitório retro. Mantenho a decisão de fls. 42 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int." - Adv. SANDRA MARA NETZ DE PAULA.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017579-88.2010.8.16.0001-MARIA GENESSI DE LIMA CHRISTOFOLI x BANCO DO BRASIL S/A - "Esclareça a parte ré sobre o depósito realizado, vez que até o momento não houve qualquer determinação do Juízo neste sentido. D. N. Int." - Advs. ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0019843-78.2010.8.16.0001-LEONI ROSA FRANCHESCHI TOSIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de notificação e citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. RONALDO SUILHERME KUMMER.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL - 0020938-46.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS ROSVALDOSKI e outro x SEBASTIÃO JOÃO DOS SANTOS - "Tendo em conta o art.125, II e IV do CPC e a Resolução n. 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 14:45, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2° andar do Edifício deste Fórum. Intimem-se os advogados via DJ-e para comparecimento, munido de procuração com poderes especiais para transigir (acaso já não conste dos autos), bem como para que - no intuito de viabilizar a composição - compareçam acompanhados das partes. Int./Dil." - Advs. IVAN DE LIMA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

62. REVISÃO CONTRATUAL - 0022059-12.2010.8.16.0001-RUBENS SOUZA ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - "Diga a parte autora se tem interesse na produção da prova pericial. Caso negativo, anote-se para sentença. Int." - Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

63. DEPÓSITO - 0025073-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARI FAUSTO SANTOS - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Int."- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. ORDINÁRIA - 0029602-66.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MELISSA KIRSTEN HETKA.

65. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTISTUIÇÃO DE VALORES - 0036633-40.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO PINTO x BANCO SAFRA S.A. - "Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 13:15 horas ser realizada no Núcleo de Conciliação de Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. Intime-se." - Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

66. DESPEJO - 0042027-28.2010.8.16.0001-NELSON DA ROSA x ILAINE DE CASTRO - " Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 54 a 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Advs. DEFENSORIA PÚBLICA e ELIZETE REGINA AUGUSTO.

67. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/ REPETIÇÃO DE INDEB. REPAR. DANOS MORAIS - 0050773-79.2010.8.16.0001-ADAIR POSSAN e outro x BANCO ITAULEASING S/A - "Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 17:15 horas ser realizada no Núcleo de Conciliação de Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. Intime-se." - Advs. OSVALDO A. DO N. BENKENDORF, FERNANDO JOSÉ GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

68. PROTESTO - 0053254-15.2010.8.16.0001-ESP. DE ORLANDO BEVERVANSO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - PROTESTO -

0053254-15.2010.8.16.0001-ESP. DE ORLANDO BEVERVANSO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int." - Advs. TIAGO CADORE e VIANEI ANTONIO GOMES.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0054439-88.2010.8.16.0001-COMPRIMAX EQUIPAMENTOS E FERRAMETAS LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.

70. MONITÓRIA - 0055578-75.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - "Deve a parte requerente se manifestar sobre o contido no impulso de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058677-53.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIA HELENA GONÇALVES PIRES - "Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o acordo realizado entre as partes. Int." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0060190-56.2010.8.16.0001-LUCIA CAROLINA GRILLO JUSTUS x BRASIL TELECOM S/A. - "Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05(cinco) dias. Int." - Adv. FABIANO FREITAS MINARDI.

73. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0060527-45.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA FERREIRA x EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - "Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 17:15 horas ser realizada no Núcleo de Conciliação de Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. Intime-se." - Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

74. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0062627-70.2010.8.16.0001-DIREÇÃO ESTACIONAMENTOS LTDA x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - "Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 13:45 horas ser realizada no Núcleo de Conciliação de Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. Intime-se." - Advs. MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

75. DECLARATÓRIA - 0064579-84.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ ROCHA x FIDC - NP PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supra, bem como, sobre a contestação apresentada às fls. 64/71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. ALEXANDRE ARSENO.

76. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064705-37.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA TRANSGAVRONKSI LTDA x BV FINANCEIRA S/A - "Primeiramente, oficie-se conforme requerido em fl. 97. No mais, intime-se a parte requerida para que cumpra com a liminar concedida em fls. 61/65 sob pena de aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da mesma. Após, cumpra-se Portaria do Juízo. D.N. Intimem-se." - (Deve à parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 04 (quatro) ofícios, para posterior confecção dos mesmos) - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MAURÍCIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066745-89.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDENDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x DIVANI SIMAS - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedorial Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

78. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005280-45.2011.8.16.0001-EDUARDO HELENO FRANCO x BANCO SANTANDER DO BRASIL - "Prestei as informações necessárias via mensageiro. Junte-se comprovante em anexo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int." - Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e ALISSON MATOS.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006340-53.2011.8.16.0001-HEROLDES BAHR NETO x ESTÉFANO DA SILVA - "Deve a parte credora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Int." - Adv. HEROLDES BAHR NETO.

80. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA COIBIR ATOS ILÍCITOS C/C PERDAS E DANOS - 0009430-69.2011.8.16.0001-CRISTAL ALIMENTOS LTDA x CRISTAL ALIMENTOS - ROBERTO RUSSO DISTRIBUIDORA - "I - Acolho a emenda de f. 145/148, cuja cópia deverá instruir a contrafé. II - Indefiro antecipação de tutela, porque ausente verossimilhança, a medida que os certificados de f. 146/147 dizem respeito ao produto arroz e os da ré, a princípio e em cognição sumária, seriam massas. III - Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 09 de novembro de 2011, as 14h45min, quando será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá, na mesma oportunidade, apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção e veracidade dos fatos alegados na inicial. Int." - (Deve a parte autora, preparar as competentes custas para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias) - Adv. AUREOLINO PINTO DAS NEVES.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0009554-52.2011.8.16.0001-ROSILEIA CALIXTO x BANCO FIAT S/A. - "Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05(cinco) dias. Int." - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014164-63.2011.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x BANCO ITAÚCARD S/A - "Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0016491-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAICON ALEXANDRO ELLWANGER - "Ante o contido no extrato do RENAJUD, manifeste-se a parte interessada. Int." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0016226-76.2011.8.16.0001-ARTUR CEZAR DO AMARAL e outro x CASTROVILLARE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018784-21.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020245-28.2011.8.16.0001-CLAUDOMIR BORGES x BANCO BANESTADO S/A / BANCO ITAÚ S/A - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

87. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024457-92.2011.8.16.0001-TECFLUX LTDA x KA TAVARES FERRAMENTAS LTDA. - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS.

88. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027408-59.2011.8.16.0001-MIGUEL VEJA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - "Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vencidas e vincendas em um importe de R$ 11,68 (onze reais e sessenta e oito centavos), ofertadas à f. 34, em conta judicial vinculada a esse processo, esclarecendo que tal depósito não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido seja julgado improcedente. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 16:45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via carta (ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Intime-se." - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028431-40.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x FERDINANDES DIAS DE MELO - "Deve à parte autora comparecer em cartório para regularizar a petição inicial, que encontra-se sem assinatura em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0031055-62.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA - "Defiro o pedido de fls. 21. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga o requerente. Int." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

91. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0030991-52.2011.8.16.0001-FERDINANDES DIAS DE MELO x BANCO FIAT S/A. - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int." - Adv. MATHEUS DIACOV.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033517-89.2011.8.16.0001-MARIANA SOARES E SILVA FERREIRA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação e ofício para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. ELIANE ANDRÉA CHALATA e LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS.

93. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0035952-36.2011.8.16.0001-ODILON DELFES DE SOUZA x BANCO ITAÚCARD S/A - "Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA,

para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vencidas e vincendas em um importe de R$ 11,68 (onze reais e sessenta e oito centavos), ofertadas à f. 34, em conta judicial vinculada a esse processo, esclarecendo que tal depósito não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido seja julgado improcedente. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, ás 16:45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via carta (ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Intime-se." - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

94. COBRANÇA - 0037955-61.2011.8.16.0001-PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL x MARCELO FERNANDES POLAK - "O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2011, às 16:45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Intime-se." - Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038639-83.2011.8.16.0001-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RW COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outros - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0037008-07.2011.8.16.0001-CALIMÉRIO RIBEIRO DE MORAES x BANCO BRADESCO S.A - "Intime-se a parte autora para que proceda a adequação da petição inicial aos requisitos legais, com indicação das partes, pedido e causa de pedir. Prazo de dez dias. Int." - Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA.

97. MONITÓRIA - 0039990-91.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA. - "Intime-se a parte autora para que junte aos autos, procuração em favor do advogado subscritor da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int." - Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁSULA CONTRATUAL - 0040552-03.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ FABRO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora junte aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob as penas da Lei, bem como apresente comprovante de renda ou declaração do Imposto de Renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo dez 10 (dez) dias. Int." - Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040977-30.2011.8.16.0001-OLIVINO ISRAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - "Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado, no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int." - Adv. RENATA PENNA.

100. ALVARÁ JUDICIAL - 0044937-91.2011.8.16.0001-LÚCIA HELENA ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO x ESP. DE ICLEA BENINCA ALVETTI ZANELLATO e outro - "Manifestem-se os demais herdeiros quanto à concordância ao pedido de Alvará Judicial. Int." - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e GEORGE BUENO GOMM.

ELENITA YASNÍ DA SILVA

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 172/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00012 000156/2007
00021 001804/2008
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00008 000477/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00012 000156/2007
ADILSON PEREIRA LOPES 00039 038446/2010
ALAN DE MACEDO SIMOES 00038 035520/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00036 029415/2010
ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA 00019 000643/2008
ANDRE RICARDO TUBIANA 00008 000477/2005
ANTENOR CAMILI PENTEADO 00023 000438/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00016 001137/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00044 048910/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00011 001154/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 00017 000333/2008
BLAS GOMM FILHO 00005 000523/2002
00013 000246/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 032624/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00007 000204/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00008 000477/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 001136/2009
00035 028247/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 001256/2008
00050 070039/2010
CLAUDIA C.CAMACHO ROJAS 00003 000444/1997
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00009 001310/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 001310/2005
00043 048100/2010
DANIEL PESSOA MADER 00030 007877/2010
DANTON NOVAIS FILHO 00002 000970/1995
DEBORA JUGEND 00018 000409/2008
DIONISIO OLICSHEVIS 00002 000970/1995
DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA 00005 000523/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00033 018284/2010
00042 043973/2010
00052 000052/2011
00056 000626/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00028 001889/2009
ELOI CONTINI 00010 000765/2006
00015 000660/2007
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00003 000444/1997
ERICK EMILIO MENDES 00023 000438/2009
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00021 001804/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00054 000463/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00009 001310/2005
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00003 000444/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 001136/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00020 001256/2008
00050 070039/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 008874/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00042 043973/2010
GLORIA I. SANDOVAL FILARTIGA 00024 000475/2009
HELIO MANOEL FERREIRA 00007 000204/2004
HENRIQUE GAEDE 00060 001359/2011
INAE BRUSTOLIN DE MELO 00014 000390/2007
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO 00041 041538/2010
IVONE STRUCK 00051 070695/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00001 000484/1993
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 00014 000390/2007
JONAS BORGES 00032 013972/2010
JOSE NAZARENO GOULART 00034 022057/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00029 006178/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000328/2009
00044 048910/2010
00048 060507/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00044 048910/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00043 048100/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00015 000660/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00040 039040/2010
LUIZ SALVADOR 00047 057333/2010
00053 000273/2011
00057 000688/2011
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00018 000409/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00049 069111/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 000664/2009
00033 018284/2010
00042 043973/2010
00052 000052/2011
00056 000626/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 032624/2010
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00007 000204/2004
MARCOS OSIAS SILVA 00009 001310/2005
MARIA INES DIAS 00006 000448/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00037 032624/2010
MICHEL LAUREANTI 00038 035520/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00022 000328/2009
MIEKO ITO 00045 056370/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00027 001348/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 00046 056551/2010
PATRICIA CRISTINA GAI BALLES 00039 038446/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000475/2009
PAULO CESAR DE LARA 00007 000204/2004
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA 00004 000737/2000
RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00047 057333/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00050 070039/2010
REGINA DE MELO SILVA 00031 008874/2010
00056 000626/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00014 000390/2007
RICARDO IVANKIO 00025 000664/2009
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00003 000444/1997

ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00009 001310/2005
RUBENS ROBERTI 00004 000737/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 00053 000273/2011
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00003 000444/1997
SERGIO TERNUS 00007 000204/2004
SILVANA TORMEM 00055 000582/2011
00058 001016/2011
00059 001017/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00028 001889/2009
TADEU CERBARO 00010 000765/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00019 000643/2008
VICTOR GERALDO JORGE 00011 001154/2006

1. INVENTARIO - 484/1993-DYVA TYRKA STUBERT x ESP.ALBANO SANTIAGO STUBERT - " Preliminarmente, junte-se cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel, porquanto aquele acostada aos autos data de agosto de 2009. Vale ressaltar que o documento de fl. 159 não faz menção ao percentual adquirido Albano Santiago Stubert e sua mulher... e Albani... " Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 970/1995-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ALEGRE x ADOBE ADMINISTRACAO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS - "A personalidade, bem como, o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao debito. A propósito (...) Intime-se a parte credora para , em cinco dias, para demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora." Advs. DANTON NOVAIS FILHO e DIONISIO OLICSHEVIS.

3. USUCAPIAO - 444/1997-FLORIANO NOVAKOWSKI x LUCAS EDUARDO CHUKEVIK e outro - "Intimem-se os sucessores do de cujus, conforme requerido à fl. 367, observando-se o contido à fl.371, a fim de que se manifestem nos autos, regularizando a representação processual." Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA C.CAMACHO ROJAS, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

4. DECLARATORIA - 737/2000-ERNESTO BARON LIGERON x ELEVA IND.COM. E MANUTENCAO DE ELEVADORES - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 cinco dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud." Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e RUBENS ROBERTI.

5. DEPOSITO - 523/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON LUIS DOS SANTOS - "Concedo vistas no prazo legal" Advs. BLAS GOMM FILHO e DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA.

6. USUCAPIAO - 448/2003-CARLOS GUNTER KLEMZ e outro x MARIA DA CONCEIÇÃO CAVICHIOLO e outros - "Intime-se a parte interessada a pagar 9.40 para expedição de Carta Ar." Adv. MARIA INES DIAS.

7. EMBARGOS A EXECUCAO - 204/2004-TRANS-COMACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros x JOSE ANGELO TURRA - "fl.763 - Intime-se parte interessada a pagar R$7,51para contador fl.759" Advs. SERGIO TERNUS, PAULO CESAR DE LARA, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, HELIO MANOEL FERREIRA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 477/2005-LEONICE DA SILVA SANTOS e outros x ORTEGA & LOPES IMOVEIS e outros - "1.Da analise dos documentos acostados às fls. 1186/1188 verifica-se a integração do valor faltante (R$83.279,24). Apurado, em 16/09/2010, por ocasião do acordo firmado entre as partes, regularmente homologado pelo juízo (fls.1045/1046). O montante de R$83.279,24, devidamente atualizado na data de 14 de julho 2011 (fl.1186), importa em R$103.411,90 (cento e três mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos). Assim, expeça-se o competente alvará em favor do credor, para levantamento do valor de R $103.411,90(cento e três mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos) e eventuais acréscimos legais, depositado na conta judicial n°1700129349034 do Banco do Brasil S/A, vinculada aos autos sob n°92/2011. O alvará deverá ser expedido nos exatos termos da composição firmada (fls.1045/1046), em nome do Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro, intimando-se, em seguida, a parte requerida para manifestar-se sobre a satisfação do credito. Atendido, certifique a serventia nos autos de pedido de providencias e intervenção sob n° 92/11, anexando copia deste despacho e alvará respectivo. Intime-se Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro para receber alvará no Banco do Brasil". Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANDRE RICARDO TUBIANA.

9. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1310/2005-IZABEL TROSCIANCZUK x CASHCAR VEICULOS LTDA. e outro - Parte interessada pagar custas de escrivao R$831,90 distribuidor R$2,48 Advs. MARCOS OSIAS SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. ORDINARIA - 765/2006-RODRIGO MARTINELLI LAPORT x BANCO DO BRASIL S/A - ... Recebo os recursos de apelação... ambos no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 dias" Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000176-48.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte exequente (fl.240)." Advs. VICTOR GERALDO JORGE e APARECIDO JOSE DA SILVA.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 156/2007-JAGUARACI DOS ANJOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Intime-se a parte interessada sobre certidão fl152 - decorreu o prazo legal" Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

13. BUSCA E APREENSAO - 246/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x NELSON VALDIR DE OLIVEIRA - "1.Indefiro o pedido de suspensão do feito (fl.59), considerando que já houve a apreensão e depósito do veículo em mãos do autor. 2.Portanto, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que proceda a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito e o retorno das partes ao status quo ante." Adv. BLAS GOMM FILHO.

14. ORDINARIA - 390/2007-ROSA NATALINA DEL CIELO x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte interessada sobre custas de fl.100" Advs. INAE BRUSTOLIN DE MELO, JOAO RODRIGO S. ALVARENGA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 660/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - "Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartorio por cinco dias." Advs. ELOI CONTINI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1137/2007-ESTOKE - AGROCOMERCIAL LTDA x BUSINESS & LUCKMANN-ADMINISTRAÇAO E PARTICIPACOES e outros - "Tendo em vista a certidão de fls. 287, em que não houve a manifestação acerca dos embargos de terceiro, intime-se pessoalmente a embargante para que, no prazo derradeiro de 48 horas, de prosseguimento ao feito, sob pena de não ser reconhecido. 2. Intimem-se" Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 333/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DON JOSE x ANTONIO CARLOS ARAUJO - "Ante ao contido na certidão de fl.127, redesigno a audiencia de conciliação (CPC,277) para data de 11 de outubro de 2011, as 13 horas e 45 minutos. Expeça-se mandado de citação, em carater de urgencia." Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 409/2008-CONDOMINIO EDIFICIO AVALLON x CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA CONCORDE LTDA. - "Intime-se a parte interessada sobre certidão fl242" - decorreu o prazo legal" Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e DEBORA JUGEND.

19. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 643/2008-JOSELIA JUCIREMA JARSCHEL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - "1.Autorizo o deposito dos honorários em 02(duas) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 05 dias, sob pena de se presumir a desistência da realização da prova. 2.Com o deposito, intime-se a Sra. Perita para dar inicio aos trabalhos, cumprindo o disposto no art. 431-A do CPC, a fim de possibilitar a previa intimação das partes. 3. Fixo o prazo de 20(vinte) para a entrega do laudo. 4. Dê-se ciência ao representante do MP. Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil" Advs. ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1256/2008-BANCO ITAU S/A x AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro - "Para o deferimento da penhora requerida à fl59, junte-se matricula atualizada do imovel." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 1804/2008-BRUNO DIAS DE ALMEIDA e outro x OS ASSESSORIA TÉCNICA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA - "Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias." Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA.

22. BUSCA E APREENSAO - 328/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUELINE DO NASCIMENTO - "Parte autora comprovar a cessão de crédito." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

23. INTERDICAO - 438/2009-FAUZI YASSIN x FAISAL IASSIM - "1.Autorizo o deposito dos honorários em 02(duas) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 05 dias, sob pena de se presumir a desistência da realização da prova. 2.Com o deposito, intime-se a Sra. Perita para dar inicio aos trabalhos, cumprindo o disposto no art. 431-A do CPC, a fim de possibilitar a previa intimação das partes. 3. Fixo o prazo de 20(vinte) para a entrega do laudo. 4. Dê-se ciência ao representante do MP." Advs. ERICK EMILIO MENDES e ANTENOR CAMILI PENTEADO.

24. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 475/2009-DOMINGOS NUNES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - "1.Cumpra-se o despacho de f.126, oficiando-se para requisitar, extrato bancario com o saldo atual dos depositos efetuado nos autos, conforme determinado à fl.77." 2.Com a resposta, voltem conclusos para sentença." Advs. GLORIA I. SANDOVAL FILARTIGA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 664/2009-LUIZ ANTONIO SOARES x BANCO ITAU S/A - "1.Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lancem-se as custas, na forma da lei. 3. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 4. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inc. II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J do CPC, bem como, para que junte aos autos cópia do contrato objeto da demanda, sob pena de da aplicação do art. 461, pg.5° do CPC. Manifeste-se a parte credora (fls.47/50)."Advs. RICARDO IVANKIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

26. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1136/2009-JOSE CORREIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1.Oficie-se para os órgãos de proteção ao crédito, no exatos termos da liminar concedida (f.49)." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

27. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1348/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELOI SCAINI e outro - "Preliminarmente, regularize-se a representação processual do executado, acostando o competente instrumento de mandato." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
28. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1889/2009-AX CENTRO DE ESTUDOS DE SAUDE LTDA x FISIOBRASIL ATUALIZAÇAO CIENTIFICA LTDA - ""Intime-se a parte interessada sobre certidão fl111 - " Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
29. SUMARIA DE COBRANCA - 0006178-92.2010.8.16.0001-JOSE CAVASSIN e outro x DROGARIA SALUS LTDA - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 102/104, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c o art. 794, inc. I, do CPC. " Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007877-21.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KENYA DE ARAUJO HORST - ""Intime-se a parte interessada sobre certidão fl.62" - decorreu o prazo legal" Adv. DANIEL PESSOA MADER.
31. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0008874-04.2010.8.16.0001-JOSE FABRICIO DE FREITAS FILHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 125/126, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas processuais na forma do art. 26, pg.2°, do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art.12 da Lei 1060/50 no que se refere a responsabilidade da parte autora (50%). Defiro a dispensa do prazo recursal." Advs. REGINA DE MELO SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
32. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0013972-67.2010.8.16.0001-ANTONIA PAVANATE x ALBERTO DOS SANTOS e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. JONAS BORGES.
33. BUSCA E APREENSAO - 0018284-86.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA - "1.Oficie-se ao juízo da 8ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de ação de revisional de contrato sob n°2146/2009, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 2. Consigne-se no expediente o ajuizamento de demanda de Busca e Apreensão (autos n° 18.284/2010) e , por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do juízo, encarecendo brevidade no atendimento. "Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
34. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0022057-42.2010.8.16.0001-JULIANO MENEZES ALVES e outro x AGOSTINHO CORREIA e outro - "Manifeste-se o autor sobre o retorno negativo do AR (testemunho Carlos Afonso dos Reis). 2.Indefiro o pedido de fls.140/141 porquanto há muito decorreu o prazo de 10(dez) dias concedido à fl136, cuja decisão restou irrecorrida." Adv. JOSE NAZARENO GOULART.
35. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0028247-21.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIZ WOLDAM x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Expeça-se carta de citadão, obeservando-se o endereço declinado a fl.64. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Carta/AR." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
36. BUSCA E APREENSAO - 0029415-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABRANGE BUENO DE LARA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado Bacenjud" Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
37. PRESTACAO DE CONTAS - 0032624-35.2010.8.16.0001-GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados as fls. 27/74, no prazo de 10 dias." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
38. SUMARIA - 0035520-51.2010.8.16.0001-JORJAO SERVIÇOS DE CORTE E VINCO LTDA x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRODOMÉSTICO LTD - "Intimem as partes para, no prazo comum de cinco dias, especificarem as provas que desejam produzir, esclarecendo qual o pronto controvertido deseja dirimir, bem como se há interesse na realização de audiencia de conciliação" Advs. MICHEL LAUREANTI e ALAN DE MACEDO SIMOES.
39. DESPEJO - 0038446-05.2010.8.16.0001-ROSELI CABRAL GHENOV x CELSO PAULO DA SILVA - "Posto isso, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para de 15 (quinze) dias (art. 63, pg. 1°, letra "b", da Lei n° 8.245/91), sob pena de desocupação coercitiva. Por conseguinte declaro a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, instrumentalizado à fl. 06/06- verso. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$300,00 (trezentos reais): levando em conta o tempo da demanda, a facilidade da causa, a ausência de contestação e o trabalho do profissional, na forma do art. 20, pg. 4°, do CPC." Advs. PATRICIA CRISTINA GAI BALLES, ADILSON PEREIRA LOPES e ADILSON PEREIRA LOPES.
40. OBRIGACAO DE FAZER - 0039040-19.2010.8.16.0001-QUITERIA FERREIRA GUEDES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA - MEDIPAR - "Manifeste-se a parte requerida acerca do petitorio e documento de fls. 90/91". Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.
41. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0041538-88.2010.8.16.0001-MARCELO MAZIOZEKI ROCHA - "Reporto-me ao despacho de fl.30.2.Emende-se a petição inicial, em dez dias, como determinado, sob pena de indeferimento". Adv. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO.
42. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0043973-35.2010.8.16.0001-MARIA IVANICE LOPES x BANCO ITAULEASING S/A - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
43. ORDINARIA - 0048100-16.2010.8.16.0001-AFONSO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - ""Intime-se a parte interessada sobre certidão fl148 - decorreu o prazo legal" Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
44. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0048910-88.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS - "Manifeste-se o autor acerca do petitório e documentos de fls.36/38." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056370-29.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DROGARIA MONTE VERDE LTDA - ME e outros - "Intime-se a parte interessada sobre certidão fl34 - decorreu o prazo legal" Adv. MIEKO ITO.
46. BUSCA E APREENSAO - 0056551-30.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO FLORENTINO DOS SANTOS - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal." Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0057333-37.2010.8.16.0001-CLARICE MARIA CAVEGLION x LOJAS HAVAN - " Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados às fls.35/71, no prazo de 10(dez) dias. Advs. LUIZ SALVADOR e RAFAEL MARÇAL ARAUJO.
48. BUSCA E APREENSAO - 0060507-54.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GAMAL SATY - "Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 parab expedição de oficio" Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069111-04.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x VALENCIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - "Intime-se a PARTE INTERESSADA SOBRE CERTIDAO FL.51" Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
50. EMBARGOS A EXECUCAO - 0070039-52.2010.8.16.0001-AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro x BANCO ITAU S/A - "1.Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação juntada às fls. 19/37, no prazo de 10(dez) dias." Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL), CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.
51. ORDINARIA - 0070695-09.2010.8.16.0001-ISMAEL MENDES MAINARDES x BANCO FINASA S/A - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos contratos de leasing não há juros, mas taxa de arrendamento, o que afasta a tese da capitalização. Não se pode impor ao credor que aceite depósito em valor menor e deixe de exercitar o direito de ação correspondente. Também não há verossimilhança na tese de que no contrato com parcelas fixas seja possível a capitalização, uma vez que ao pagar uma prestação o arrendatário estará amortizando o capital e pagando também os juros, não havendo, em tese, ulterior incidência do encargo (juros sobre juros). Assim reconhece a jurisprudência: "(...) 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização" (TJPR, 17" Câmara Cível, Processo: 0466061-3; Apelação Cível; Relator: Lauri Caetano da Silva; Revisor: Vicente Del Prete Misurelli; Julgamento: 26/03/2008 Decisão Unanime). Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Considerando, entretanto, a inexistência de prejuízo a parte adversa, defiro o deposito dos valores incontroversos, sem efeito liberatório integral. 3. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dial, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intitime-se a parte interessada a retirar carta de citação" Adv. IVONE STRUCK.
52. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0072560-67.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRA APARECIDA GRACIANO - "Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007712-37.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA CONCEIÇAO x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Advs. LUIZ SALVADOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.
54. SUMARIA - 0012917-47.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x TITO LIVIO FERREIRA VIEIRA e outro - "Ante ao contido na certidão de fl.51, redesigno a audiencia de conciliação (cpc,277) para a data de 06 de outubro de 2011, as 13 horas e 45 minutos. Expeça-se mandado de citação, em carater de urgencia." Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.
55. BUSCA E APREENSAO - 0017251-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIANE PAULA DA SILVA - "1.Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art.3° do Dec. Lei 911, de 1.10.69, com alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2.Expeça-se o competente mandado . Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 3.Efetivada a liminar, cite-se o

réu para pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta." Adv. SILVANA TORMEM.
56. BUSCA E APREENSAO - 0005752-81.2010.8.16.0033-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PEDRO LUIS DE CARVALHO - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e REGINA DE MELO SILVA.
57. MEDIDA CAUTELAR - 0020759-78.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A - "1.Defiro os beneficios da assistencia Judiciaria em favor da parte requerente. 2.Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05(cinco) dias, em cujo prazo poderá ainda, querendo, oferecer resposta, com as advertencias legais." Adv. LUIZ SALVADOR.
58. BUSCA E APREENSAO - 0030778-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO NELCI WALTRICK BRANCO - "1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art.3° do Dec. Lei 911, de 1.10.69, com alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2.Expeça-se o competente mandado . Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 3.Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Adv. SILVANA TORMEM.
59. BUSCA E APREENSAO - 0030785-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUMIR SCHVIND - "1. Comprovada a mora pelo instrumento de protesto de fl.31, defiro liminarmente, a medida. 2.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 3. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 3°, pg. 3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do debito, correspondente as parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, nos termos do pg. 2° do art3°, do DL 911/69. 4. Concedo os benefícios do art. 172, pg. 2°, do CPC. 5.Int." Adv. SILVANA TORMEM.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043373-77.2011.8.16.0001-TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x SERFLOR SERVIÇOS FLORESTAS LTDA - 1. A lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI no 6989-1 de 16.03.1993, rei. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exeqüente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). No caso dos autos, o devedor sequer foi citado, tampouco existem indícios de que esteja esvaziando seu patrimônio, transferindo seus bens a terceiros. Não ha evidência, também, de que a medida corresponde ao modo menos gravoso da execução para o devedor. 2. Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do Born direito. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 87. Desp. fl.87. 1.Cite-se o devedor para, em 3 dias, pagar o debito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2. Fixo os honorários em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 20, pg. 4 °, do cpc. Se houver pagamento do debito no prazo de 03(três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art.652-A, CPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavando-se respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art.652, pg1°, CPC). 4.Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15(quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 5. Defiro os benefícios do art. 172, pg. 2°, do CPC. Intime-se a parte interessada a retirar carta precatoria"Adv. HENRIQUE GAEDE.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 173/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00069 000593/2007
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00003 000094/1995
ADROALDO IRINEU KUHNEN 00129 053104/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00063 001020/2006
ALBINO JOSE DE BONI 00006 001471/1996
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00030 000575/2002
ALEXANDRE BILIERI 00120 032567/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00080 000422/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00144 000599/2011
00158 001206/2011
ALEXANDRE NISHIMURA 00015 001289/1999
ALEXANDRE RECH 00063 001020/2006
ALFEU CICARELLI DE MELO 00140 000406/2011
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00023 000250/2001
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00029 000315/2002
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00015 001289/1999
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00159 001215/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00004 000651/1996
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00030 000575/2002
ANA LUIZA MANZOCHI 00018 000527/2000
ANDREA TATTINI ROSA 00064 000005/2007
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00106 002337/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00027 001353/2001
ANDYARA MARIA DA GRAÇA M.TEIXEIRA 00033 000280/2003
ANGELO PROVESI 00117 027252/2010
ANNE CARLA GABRIEL 00029 000315/2002
ANTONIO AUGUSTO GONCALVES 00016 000062/2000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00005 001274/1996
ANTONIO CARLOS EFING 00011 001621/1998
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES 00023 000250/2001
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00065 000075/2007
ANTONIO NUNES NETO 00071 000997/2007
ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO 00151 000695/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00011 001621/1998
ARLYVAN PROBST 00003 000094/1995
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00068 000398/2007
AUGUSTINHO DA SILVA 00011 001621/1998
AURELIO CANCIO PELUSO 00040 001089/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 00056 000273/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00091 000177/2009
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00064 000005/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00148 000692/2011
00149 000693/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00034 001181/2003
CARLA FABIANA EVERS 00031 000603/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00139 000345/2011
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00110 010734/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00033 000280/2003
00063 001020/2006
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00022 000973/2000
CARLOS AUGUSTO DELPIZZO 00032 001139/2002
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00086 001222/2008
00120 032567/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00095 000998/2009
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO 00037 000309/2004
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 00048 000940/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00019 000680/2000
00067 000310/2007
CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE 00009 000940/1998
CESAR AUGUSTO BROTTO 00047 000838/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00101 001442/2009
00141 000534/2011
CHEDID MILHANO NETO 00005 001274/1996
CIRO CECCATTO 00090 001856/2008
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 00090 001856/2008
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR 00048 000940/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00122 035644/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00010 000985/1998
CRISTIANO LUSTOSA 00134 066401/2010
CRYSTIANE LINHARES 00075 001575/2007
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00071 000997/2007
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00026 001348/2001
DANIEL DRIESSEN JUNIOR 00027 001353/2001
DANIELE DE BONA 00114 018853/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00038 000885/2004
DANIEL HACHEM 00060 000781/2006
00066 000200/2007
00083 000859/2008
00105 001974/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 001050/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00114 018853/2010
DIOGO MATTE AMARO 00013 000327/1999
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00103 001679/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00019 000680/2000
00074 001428/2007
00081 000639/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00064 000005/2007
EDSON ISFER 00059 000768/2006
EDSON LUIZ GABRIEL 00029 000315/2002
EDSON MASSARO POSTALLI 00015 001289/1999
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00153 000709/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00084 001097/2008
ELIANA ALÓ DA SILVEIRA 00134 066401/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00095 000998/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00079 000352/2008

EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00100 001226/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00027 001353/2001
ENILSON LUIZ WILLE 00023 000250/2001
ERLON DE FARIA PILATI 00018 000527/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00053 001252/2005
00077 001669/2007
00094 000909/2009
00135 068111/2010
EVELISE MIOTTO SCHWARZ 00040 001089/2004
FABIO KAIUT NUNES 00068 000398/2007
FABRICIO ZILOTTI 00056 000273/2006
FATIMA DENISE FABRIN 00036 000153/2004
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA 00071 000997/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00050 001026/2005
FERNANDA TROIAN 00002 000047/1994
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00109 010555/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00061 000829/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00040 001089/2004
GENI KOSKUR 00136 070281/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00126 047689/2010
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 00011 001621/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00108 007988/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00061 000829/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 000105/2005
00101 001442/2009
00141 000534/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00034 001181/2003
GISELDA GIONEDES MULLER SILVA 00003 000094/1995
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00081 000639/2008
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 00071 000997/2007
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00108 007988/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00125 040686/2010
GUSTAVO VISEU 00106 002337/2009
HAROLDO CESAR NATER 00035 001335/2003
HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE 00006 001471/1996
IDERALDO JOSE APPI 00054 001283/2005
00112 012562/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00024 000469/2001
IRIA REGINA MARCHIORI 00032 001139/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 00118 027847/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00026 001348/2001
IVETE DA CONCEICAO BORBA 00035 001335/2003
IVO BERNARDINO CARDOSO 00044 000141/2005
IVO BRUGNOLO MACEDO 00112 012562/2010
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00011 001621/1998
JANAINA ROVARIS 00001 000809/1988
00058 000420/2006
JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI 00081 000639/2008
JEFFERSON RENATO ROSELEN ZANETI 00118 027847/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00029 000315/2002
JOAO CANDIDO MICHALSKI 00029 000315/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00101 001442/2009
00141 000534/2011
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00055 001403/2005
JOAQUIM MIRO 00019 000680/2000
JONAS BORGES 00053 001252/2005
00131 055877/2010
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00092 000201/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00115 019467/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00069 000593/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00078 000156/2008
JOSE ANTONIO VALE 00030 000575/2002
JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR 00126 047689/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00155 000851/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00008 000033/1998
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00004 000651/1996
JOSE MARIA COELHO FILHO 00038 000885/2004
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00018 000527/2000
JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.) 00014 001050/1999
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL 00093 000710/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00146 000624/2011
JULIAN HERIQUE DIAS RODRIGUES 00142 000586/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00157 001147/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00106 002337/2009
00121 035344/2010
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00118 027847/2010
KARINA MARIA MEHL 00041 001307/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00107 003401/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00068 000398/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00070 000746/2007
00079 000352/2008
00092 000201/2009
LÊA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL 00085 001140/2008
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA 00021 000867/2000
LEANDRO GALLI 00109 010555/2010
LEONARDO SOUZA 00004 000651/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00036 000153/2004
00050 001026/2005
00080 000422/2008
00138 000335/2011
LETICIA SEVERO SOARES 00009 000940/1998
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 00018 000527/2000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00025 001067/2001
00141 000534/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00140 000406/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00102 001498/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00110 010734/2010
LUCIANA KOVALASKI MESSIAS 00092 000201/2009
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00028 001390/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000809/1988
00058 000420/2006
LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR 00021 000867/2000
LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO 00078 000156/2008
LUIZ DANIEL FELIPPE 00059 000768/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 000671/2005
00076 001654/2007
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00015 001289/1999
LUIZ SALVADOR 00137 000330/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00034 001181/2003
MAGALI FUERBRINGER 00122 035644/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00049 000956/2005
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00006 001471/1996
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00047 000838/2005
00082 000739/2008
MARCELO FERNANDES POLAK 00013 000327/1999
MARCELO MUZEKA 00080 000422/2008
MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER 00009 000940/1998
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00038 000885/2004
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00113 013184/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00152 000702/2011
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00012 000181/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00084 001097/2008
00089 001694/2008
00096 001140/2009
00097 001155/2009
00119 029586/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00091 000177/2009
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00031 000603/2002
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00014 001050/1999
MARCOS BUENO GOMES 00051 001111/2005
MARCOS DE CAMPOS JUNIOR 00078 000156/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 00052 001150/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 00035 001335/2003
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00061 000829/2006
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00043 000105/2005
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00048 000940/2005
MARIANA ESPER NICOLETTI 00070 000746/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00128 052871/2010
MARILZA MATIOSKI 00010 000985/1998
00012 000181/1999
00057 000367/2006
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 00129 053104/2010
MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS DENKER 00130 053393/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00135 068111/2010
MARY CAROLINE DOS SANTOS 00039 001031/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00082 000739/2008
00083 000859/2008
00091 000177/2009
00098 001171/2009
MAYLIN MAFFINI 00154 000710/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00072 001223/2007
MIEKO ITO 00086 001222/2008
00102 001498/2009
00132 059003/2010
MILENA MASLOWSKY 00029 000315/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 000042/2005
00130 053393/2010
MURILO CELSO FERRI 00143 000595/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00042 000042/2005
MURILO RAMON 00111 011343/2010
MYRTHES MAGDA GOMES 00020 000808/2000
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00104 001721/2009
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00025 001067/2001
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00037 000309/2004
NELSON JUNKI LEE 00106 002337/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00072 001223/2007
NEUDI FERNANDES 00017 000075/2000
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00065 000075/2007
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00104 001721/2009
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00034 001181/2003
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00088 001559/2008
PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS LIMA 00099 001203/2009
PATRICIA BOTTER NICKEL 00033 000280/2003
00063 001020/2006
PATRICIA NYMBERG 00046 000783/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 00055 001403/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00116 021934/2010
00147 000683/2011
PATRICIA URBANSKI 00087 001549/2008
PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE 00085 001140/2008
PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO 00062 000916/2006
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00013 000327/1999
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR 00100 001226/2009
PAULO ROBERTO FERRAZ 00062 000916/2006
PAULO ROBERTO GOMES 00067 000310/2007
PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA 00003 000094/1995
PAULO SERGIO IVANOSKI 00019 000680/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 00049 000956/2005
00123 036088/2010
00124 040505/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00067 000310/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 00066 000200/2007
PEDRO VIEIRA CESAR 00054 001283/2005
PLINIO LUIZ BONANCA 00008 000033/1998
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00150 000694/2011
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00133 065090/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00076 001654/2007
00093 000710/2009

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00074 001428/2007
RAMON LUIS BIANCHI 00002 000047/1994
RAPHAEL RICARDO TISSI 00030 000575/2002
REGINA DE MELO SILVA 00127 048170/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00085 001140/2008
REINAR KLAGGES SEYBOTH 00160 001307/2011
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00120 032567/2010
ROBERTO MOROZOWSKI 00041 001307/2004
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00082 000739/2008
ROGERIO COSTA 00077 001669/2007
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00005 001274/1996
ROMINA VIZENTIM DOMINGUES 00016 000062/2000
ROMULO VINICIUS FINATO 00036 000153/2004
ROSSANNA ALVES MOURE 00070 000746/2007
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00059 000768/2006
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS 00134 066401/2010
RUDI JOSE VIEIRA 00073 001390/2007
SABRINA MARCOLLI RUI 00036 000153/2004
SAMIR THOME 00042 000042/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00051 001111/2005
00121 035344/2010
00133 065090/2010
SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR) 00145 000601/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00039 001031/2004
SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00007 001410/1997
SILVANA SANTOS ACCIOLY 00024 000469/2001
SILVENEI DE CAMPOS 00129 053104/2010
SILVIA FRAGUAS 00103 001679/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00129 053104/2010
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00099 001203/2009
SYDNEI MARTINS LECHETA 00044 000141/2005
TELMO DORNELLES 00011 001621/1998
THIAGO GARDAI COLLODEL 00057 000367/2006
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00096 001140/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00007 001410/1997
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00113 013184/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00122 035644/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00097 001155/2009
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00062 000916/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00074 001428/2007
WALTER SPENA DE MACEDO 00156 000977/2011
WESLEI VENDRUSCOLO 00009 000940/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 809/1988-BANCO BANDEIRANTES S/A x FAGS COM.PROD.P/LIMP.REP.COM. - Defiro a suspensão do feito... Remetam-se os autos ao arquivo... Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

2. DEPOSITO - 47/1994-GUARARAPES ADM.DE CONS.S/C LTDA. x ODIR PERSCH - "Intime-se autor sobre transito em julgado." Advs. FERNANDA TROIAN e RAMON LUIS BIANCHI.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 94/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CHT COMERCIAL E EXP.DE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA. e outro - "Certifico que até a presente data o credor não se manifestou sobre a resposta ao oficio." Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA, GISELDA GIONEDES MULLER SILVA e ARLYVAN PROBST.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 651/1996-AUTO POSTO BETA LTDA. x SHELL BRASIL S/A - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 81,78. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e LEONARDO SOUZA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1274/1996-IOLANDA BORTOLIM BAYER x JOAO JOSE SAGAZ e outros - Preliminarmente, deve a parte credora regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato autêntico. Após, conclusos. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e CHEDID MILHANO NETO.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1471/1996-MARIA LUCIA DO NASCIMENTO HERNASKI x COZINHAS DEX CENTER - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE e ALBINO JOSE DE BONI.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1410/1997-SANDRA MARIA GARCIA PEIXOTO x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se pessoalmente o Banco para constituir novo patrono". Advs. SILVANA APARECIDA CESAR PONTE e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA.

8. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 33/1998-IUKIO KISHI e outros x DERSON CASTILHO FUMAGALLI e outros - Intime-se parte requerente a retirar em cartorio fls. desentranhadas para distribuição e posterior autuação, que nao pode ser providenciado por esta serventia." Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA.

9. ORDINARIA - 940/1998-SAMUEL DE OLIVEIRA e outro x PUNTA GOLDEN BEACH ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER, WESLEI VENDRUSCOLO, LETICIA SEVERO SOARES e CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 985/1998-CONDOMINIO CONJUNTO CANANEIA VIII x ALTAIR FRANCO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 49,50. Advs. MARILZA MATIOSKI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 1621/1998-TROFORM FORMULARIO CONTINUO LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - No que se refere aos honorários na fase de cumprimento, ainda que a reforma processual... não tenha deles tratado objetivamente, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que cabe a remuneração do advogado pelo trabalho despendido para a satisfação integral do crédito, por arbitramento. Em vista da necessidade de atuação do procurador na fase de cumprimento, e atos necessários até a integral satisfação da obrigação, por apreciação equitativa, elevo os honorários do advogado para 15% do montante do crédito, atualizado ... Quanto aos pedidos de expedições de ofícios, indefiro, tendo em vista que se tratam de diligências que podem e devem ser realizadas pela parte. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, TELMO DORNELLES, GERALDO MUNHOZ DE MELLO, AUGUSTINHO DA SILVA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 181/1999-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x REJANE SONJA DE SOUZA - REcebo a exceção de pré-executividade sem o efeito suspensivo, haja vista que não verifico a verossimilhança da alegação, bem como o artigo 3o. da lei 8009/90 excepciona a impenhorabilidade do bem nos casos de cobrança de taxas condominiais. Intime-se o credor para se manifestar em 10 dias sobre a exceção de pré-executividade... Manifestando-se ou não, voltem-me conclusos para decidir sobre a exceção. Advs. MARILZA MATIOSKI e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS.

13. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 327/1999-TEREZINHA PEREIRA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. e outros - "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da impugnação aos calculos e adjudicação (fls. 564/569.") Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.

14. MONITORIA - 1050/1999-BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A. x UILIAN BARBOSA e outro - ... Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. - Ao autor. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.).

15. BUSCA E APREENSAO - 1289/1999-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ALFANI ALVES - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, EDSON MASSARO POSTALLI, ALVARO EIJI NAKASHIMA e ALEXANDRE NISHIMURA.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 62/2000-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -BANRISUL x JACIRA DA CRUZ e outro - Intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão. Advs. ROMINA VIZENTIM DOMINGUES e ANTONIO AUGUSTO GONCALVES.

17. MONITORIA - 75/2000-PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA. x DAIZEN INFORMATICA LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud. Defiro o requerimento de fl. 239. Expeça-se ofício à Receita Federal conforme se requer. Adv. NEUDI FERNANDES.

18. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 527/2000-TAMI KAWASE SEITZ x COMISSARIA GALVAO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, ERLON DE FARIA PILATI e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 680/2000-SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - ... Cumpra-se o despacho de fl. 481. - (Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5o. do CPC. Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, DOUGLAS DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

20. INVENTARIO - 0000227-69.2000.8.16.0001-MYRTHES MAGDA GOMES x ESPOLIO DE HILARIA GOMES - "Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para registro da sobrepartinha. Providencie a parte requerente o recolhimento das custa de distribuição e taca relativa ao Funrejus, no prazo de 30 dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento, na forma do art.257 do CPC. " Adv. MYRTHES MAGDA GOMES.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 867/2000-ELIANE APARECIDA MILDEMBERG x ERICA MULLER MACHADO e outros - (Às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, diante da baixa dos autos) - Advs. LANDES PEREIRA PORCIUNCULA e LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 973/2000-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LUIZ ALBERTO MOREIRA BELLO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

23. ORDINARIA - 250/2001-DINIZ ISABELINO MARCO e outro x RUDOLF KROKER e outro - Preliminarmente, devem ser intimados os executados, para que nos termos do acordo... efetuem o pagamento das custas remanescentes... Advs. ENILSON LUIZ WILLE, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e ALTEMAR BARREIROS HARTIN.

24. RESTITUICAO DE IMPORTANCIAS - 469/2001-JOEL VANDECIR FREITAS DE LIMA e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ...

Sobre novo cálculo apresentado... manifeste-se a parte ré. Advs. SILVANA SANTOS ACCIOLy e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
25. MONITORIA - 1067/2001-EXCOLIN EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA. x CIDADELA S/A - Acerca do contido às fls. 205, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
26. ARROLAMENTO - 1348/2001-ONEDIA MARIA VIOT x ESPOLIO DE ARI ZANUSSO - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
27. SUMARIA DE COBRANCA - 1353/2001-CONDOMINIO PARK LANE RESIDENCE x CELIO DRIESSEN - Anote-se a procuração de fl. 151. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição e planilha de fls. 143/147. Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e DANIEL DRIESSEN JUNIOR.
28. DESPEJO - 1390/2001-NELSON DE ABREU SILLOS x FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA e outro - Expeça-se novo mandado a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Colombo, devendo o credor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
29. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 315/2002-R.Z.ENGENHARIA LTDA. x SONIA REGINA R.TIMI - "Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias (fls.1105/1109)." Advs. ANNE CARLA GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWSKY e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.
30. EMBARGOS A EXECUCAO - 575/2002-BENITO SIMONETTI x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. - Trata-se de cumprimento de sentença. ... intime-se o embargante para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%... Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI.
31. DEPOSITO - 603/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - "Vista a autora sobre devolução do oficio" Advs. CARLA FABIANA EVERS e MARCOS ANTONIO ZAITTER.
32. INVENTARIO - 1139/2002-IRIA REGINA MARCHIORI x ESPOLIO DE REGINA IHLENFELD - Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre prosseguimento do feito. Advs. IRIA REGINA MARCHIORI e CARLOS AUGUSTO DELPIZZO.
33. MONITORIA - 280/2003-LIONIO GHELLI x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA. - "1.Anote-se (fl. 322). 2.O artigo 50 do Código Civil, excepcionalmente, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica desde que verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3.No entanto, primeiramente, deverá o credor esgotar todos os meios na busca de bens da executada, comprovando-se, de forma inequívoca a prática da conduta fraudulenta. Isso porque, até então restou demonstrada apenas a ausência de ativos financeiros em seu nome, busca esta realizada na data de 18/12/09 (fl. 316), conforme documento ora juntado. 4.Assim, no prazo de cinco dias, comprove o credor que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e, ainda, que seu esvaziamento patrimonial decorre de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 5. Por fim, junte-se certidão atualizada da JUCEPAR. Advs. ANDYARA MARIA DA GRAÇA M.TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL.
34. DESPEJO - 1181/2003-LOFFREDO & CAMARGO LTDA. x BAGE KENNAN - Apresente o autor, planilha atualizada do cálculo. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CARLA ELIZA DOS SANTOS, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA ABRAO CARON.
35. MONITORIA - 1335/2003-MARCELO BAHR x JOEL ROSSETTO SCHELELA - Intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha atualizada do valor do débito. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, IVETE DA CONCEICAO BORBA e HAROLDO CESAR NATER.
36. REVISAO CONTRATUAL - 153/2004-GILBERTO VIANA DE MEDEIROS e outro x BANCO ITAU S/A - " 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorarios do perito de fls. 587/589."Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 309/2004-JORGE KITANI x ELIAS REIMAO DO VALE e outro - Defiro o pedido determinando a intimação dos devedores da penhora efetivada, para o fim de interporem embargos no prazo de 15 dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO.
38. REVISAO CONTRATUAL - 885/2004-BERNADETE LIMA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - " 1. A conta e preparo. 2. Isentar a ré do pagamento das custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania. Este proceder das partes autoriza a aplicação do pg.2° do art. 26 do CPC, razão pela qual determino ao réu que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, em cinco dias, após a conta. "Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1031/2004-MARIA EGIDIA DE ALMEIDA x PAULO ROBERTO BARBOSA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e MARY CAROLINE DOS SANTOS.
40. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 1089/2004-MARIA DANUTA KUPKA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autows planilha atualizada do débito. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, EVELISE MIOTTO SCHWARZ e AURELIO CANCIO PELUSO.
41. REVISAO CONTRATUAL - 0000009-60.2008.8.16.0001-FLAVIO ANTONIO PRADO x VITOR LETO LEMOS - À parte interessada para manifestar-se, no prazo legal, tendo em vista a baixa dos autos a Cartório. Advs. KARINA MARIA MEHL e ROBERTO MOROZOWSKI.
42. ORDINARIA - 0000587-28.2005.8.16.0001-LATTES REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. e outros x SUL AMERICA SAUDE - À parte interessada para manifestar-se, no prazo legal, tendo em vista a baixa dos autos a Cartório. Advs. SAMIR THOME, MURILO CLEVE MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
43. EXECUCAO HIPOTECARIA - 105/2005-BANCO ITAU S/A x GILSON GOMES e outro - "Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 104/105, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, inc. I, do CPC. Custas conforme avençado. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o transito em julgado. oportunamente, façam-se as baixas, anotaçoes e comunicaçoes necessarias e a seguir, arquivem-se os autos." Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO.
44. SUMARIA DE COBRANCA - 141/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM x GENITO MASSOCHIN - Como bem salientou o despacho de fl. 184, cabe ao credor providenciar o registro da penhora, conforme dispõe o artigo 659, parágrafo 4o. do CPC. Sendo assim, cabe ao credor comparecer a esta Serventia e solicitar a certidão para o fim do registro. Intime-se. Intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e SYDNEI MARTINS LECHETA.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 671/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AQUA REGIA LIVRARIA LTDA. e outro - Considerando o contido na certidão de f. 98 verifico que os autos não vieram conclusos para apreciação do pedido de f. 72, o qual passo a apreciá-lo: defiro a substituição no pólo ativo da demanda, conforme pedido de f. 72, ... Após, expeça-se mandado de citação... Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 783/2005-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x EDUARDO MEDEIROS e outro - Oficiem-se as empresas conforme requerido no item 8 de fls. ... Adv. PATRICIA NYMBERG.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 838/2005-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. x ANDREA HERINO TULIO e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R$99,00 para expedição de mandado." Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.
48. SUMARIA DE COBRANCA - 940/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE x LUIZ FIOR e outro - "Preliminarmente, manifeste-se a advogada Mariana Domingues da Silva, esclarecendo os termos do petitorio de fl.189, tendo em conta a certidão de fl.191." Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.
49. SUMARIA DE COBRANCA - 0000700-79.2005.8.16.0001-CREDICARD BANCO S/A x VERA HELOISA GROCHOSKI - À parte interessada para manifestar-se, no prazo legal, tendo em vista a baixa dos autos a Cartório. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e PAULO SERGIO WINCKLER.
50. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1026/2005-BANCO ITAU S/A x MARIA MAGDALENA CAVALI - ... Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. - ao credor. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
51. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1111/2005-ROSANGELA APARECIDA DELFES x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento de devolução do prazo recursal referente à sentença de extinção, visto que não foi possível retirar os autos em carga, conforme à fl. 288. Defiro também o pedido de vista dos autos de fl. 79, pelo prazo de 05 dias. Advs. MARCOS BUENO GOMES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1150/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO ALCANTARA - FI e outros - Preliminarmente, junte-se planilha de débito atualizada... Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1252/2005-RAFAEL BRUGINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Manifeste-se a parte credora... Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
54. SUMARIA DE COBRANCA - 1283/2005-CONDOMINIO EDIFICIO VICTOR DO AMARAL x ESPOLIO DE LISETTE ANNUNCIATA MOTTER - A impugnação será objeto de exame depois do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação... Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 278. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Advs. IDERALDO JOSE APPI e PEDRO VIEIRA CESAR.
55. SUMARIA DE COBRANCA - 1403/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CARDEAL x FRANCISCO DOMINGOS MENGHINI e outro - Tendo em vista a divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração da conta geral conforme disposto na sentença... e com utilização dos índices utilizados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.
56. ORDINARIA DE COBRANCA - 273/2006-LUCIANO ROCHA COELHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciente de fls. 326/330. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Advs. FABRICIO ZILOTTI e BEATRIZ SCHIEBLER.
57. SUMARIA DE COBRANCA - 367/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x DIONEIA APARECIDA MACEDO - Considerando o pedido de fls. 266, junte-se

a matrícula atualizada do imóvel. Advs. MARILZA MATIOSKI e THIAGO GARDAI COLLODEL.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 420/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPHA SAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outro - "Intime-se a parte requerente retirar oficio." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.
59. MONITORIA - 0001793-43.2006.8.16.0001-FUNDAÇAO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS x SANDRA PEREIRA KOCHE - ... Após as devidas anotações no distribuidor, voltem para a consulta pelo sistema Infojud. Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.
60. DEPOSITO - 781/2006-BANCO BRADESCO S/A x B.E.G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - "Intime-se a parte interessada a pagar R$18,80 para expedição de Carta AR." Adv. DANIEL HACHEM.
61. SUMARIA DE COBRANCA - 829/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE II x EDNA JOSI VICENTE - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 224,00 (complementação). Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
62. ORDINARIA DE COBRANCA - 916/2006-DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x MACIEL & PANICHI LTDA. - "1. O artigo 50 do Código Civil, excepcionalmente, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica desde que verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2.No entanto, primeiramente, deverá o credor esgotar todos os meios na busca de bens da executada, comprovando-se, de forma inequívoca a prática da conduta fraudulenta. Isso porque, até então restou demonstrada apenas a ausência de ativos financeiros em seu nome, busca esta realizada na data de 19/07/10 (f/. 136/137). 3.Assim, no prazo de cinco dias, comprove o credor que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e, ainda, que seu esvaziamento patrimonial decorre de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 4. Por fim, considerando a documento acostado à fl. 151, diga-se, mera fotocópia, junte as eventuais alterações do contrato social da empresa devedora, especialmente aquela que ensejou a alteração de danos e nome empresarial. Tudo, para se aquilatar a possível confusão patrimonial e encerramento irregular das atividades da executada, além de eventual fraude por sucessão de empresas. 5. Outrossim, necessário que indique a completa qualificação dos sócios da empresa devedora. Advs. PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO, PAULO ROBERTO FERRAZ e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001792-58.2006.8.16.0001-CONTREL CONTRUÇOES LTDA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - Homologo a desistência do pedido em relação a R.F. Participações, Jorge Theodocio Atherino e Flora Leite Atherino... intime-se a exequente para dar andamento ao feito. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e PATRICIA BOTTER NICKEL.
64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 5/2007-SAULO DE MORAES x BANCO HSBC S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, ANDREA TATTINI ROSA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.
65. OBRIGACAO DE FAZER - 75/2007-IRENE GONÇALVES e outros x ANTONIO ODORCZYK FILHO e outro - Manifestem-se as partes, acerca do contido às fls. 274/275. Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 200/2007-BANCO BRADESCO S/A x CLASSECOR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. - EPP e outros - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 99,00. Advs. DANIEL HACHEM e PEDRO PAULO PAMPLONA.
67. SUMARIA DE COBRANCA - 310/2007-OSMAR PANSANI x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido de fl. 172, pelo prazo de 15 dias. - Ao réu. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.
68. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 398/2007-LUCILA TEREZINHA SAVIO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - "LUCILA TEREZINHA SAVIO apresentou embargos de declaração às fls. 134/135, alegando que a decisão de fl. 130 apresenta erro material, pois a apelação de fls. 116/121 foi interposta tempestivamente, na medida em que se trata de recurso adesivo. Com efeito, a citada decisão deixou de observar que se trata de recurso adesivo. Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e, consequentemente, de interposição de recurso adesivo, iniciou-se em 30.08.2010, encerrou-se em 13 de setembro de 2011. Como a petição foi protocolada em 01 de setembro de 2010, daí a sua tempestividade. Assim sendo, conheço dos embargos e os acolho, no mérito, a fim de modificar o decisum guerreado no sentido de receber o recurso adesivo de apelação de fls. 116/121 em seu duplo efeito, bem como determinar a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. " Advs. FABIO KAIUT NUNES, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.
69. SUMARIA DE COBRANCA - 593/2007-PEDRO LANGER e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se o autor sobre petição e comprovante de pagamento de condenação... Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.
70. ORDINARIA DE COBRANCA - 746/2007-ARZEMIR FRANCISCO GULIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora-devedora para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor... será expedido mandado de penhora e avaliação... Advs. ROSSANNA ALVES MOURE, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.
71. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 997/2007-LUCY GALVAO BORBA x IRGA LUPERCIO TORRES S/A - Mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 355/359. Advs. GRACINDA MARINHO DA ROCHA, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e ANTONIO NUNES NETO.
72. BUSCA E APREENSAO - 1223/2007-BANCO HONDA S/A x CRISTIANO APARECIDO PORFIRIO - Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e NELSON PASCHOALOTTO.
73. MONITORIA - 1390/2007-OKSA HIDRO & ELETRICA LTDA x ENGELAN CONTRUCOES CIVIS LTDA - "1.Defiro o pedido de fl.121, pelo prazo de 60(sessenta) dias. 2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito." Adv. RUDI JOSE VIEIRA.
74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001625-07.2007.8.16.0001-RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 146, bem como, da satisfação do crédito perquirido. Após, conclusos. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
75. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1575/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x ELCIO MOCELIM MOTTA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 92,50. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
76. ORDINARIA - 0001254-43.2007.8.16.0001-INEZ LICNERSKI BULGARI x ABN AMRO BANK S/A - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1669/2007-FRANCISCO SOVIERSOSKI x BRASIL TELECOM S/A - Indefiro o pedido de bloqueio via bacenjud eis que entendo necessária a intimação da parte adversa através de seu procurador para o cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Intime-se o devedor por seu advogado a cumprir espontaneamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. ... Advs. ROGERIO COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
78. SUMARIA DECLARATORIA - 0005669-35.2008.8.16.0001-SILVIA HELOISE MASTELARO ARTIGAS x SERVICE CHECK REPRESENTAÇAOES COMERCIAIS E SERVIÇO e outros - Considerando a decisão proferida à fl. 119, incluam-se os sócios da requerida no pólo passivo... Concedo o prazo de 10 dias, para que o credor trata aos autos cópia da última alteração do contrato social da executada a fim de verificar sua atual constituição societária. Em igual prazo, deve indicar a qualificação dos sócios da sociedade empresária a guisa de viabilizar sua respectiva citação. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCOS DE CAMPOS JUNIOR e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO.
79. SUMARIA DE COBRANCA - 352/2008-BRUNO GABRIEL CONSTANLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Converto o feito em diligência. Intime-se o réu para que junte aos autos os seguintes extratos, em dez dias: ... Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.
80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003825-50.2008.8.16.0001-ALTEVIR CARLOS BETINARDI e outro x BANCO ITAU S/A - "Remetam-se os autos a 20ª Vara Cível desta comarca." Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARCELO MUZEKA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
81. ORDINARIA - 639/2008-HILARIO BISPO CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial... Advs. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e DOUGLAS DOS SANTOS.
82. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 739/2008-ORLANDO NEVES CARNEIRO x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se a parte requerida, querendo, acerca do pedido de desistência da ação... Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.
83. PRESTACAO DE CONTAS - 859/2008-JOSÉ ALVES DE FREITAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.
84. BUSCA E APREENSAO - 1097/2008-BANCO BMC S/A x VIVIANE ANGIOLETTI - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
85. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1140/2008-SOUZA E FREDDI LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e outro - "Manifeste-se a parte requerida (fls.222/227). Advs. PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE, REINALDO MIRICO ARONIS e LÊA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL.
86. EMBARGOS A EXECUCAO - 1222/2008-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x CREDIVAL PARTICIPAÇAO E ASSESSORIA LTDA - "1.A prejudicial de mérito pela prescrição alegada pela embargante não merece prosperar. Considerando que em 09.12.1998 iniciou-se o prazo prescricional (quando venceria a última parcela) e quando da vigência do novo Código Civil de 2002 ainda não havia transcorrido

mais da metade do prazo (20 anos), aplica-se o novo diploma, sendo tal prazo de 10 (dez) anos (CC, artigo 205). Daí porque a pretensão executiva não está fulminada pela prescrição. 2.Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 3.Divergem as partes, no que se refere às questões de fato, tão-somente quanto a ocorrência do pagamento e a existência de excesso na execução. 4.Assim, defiro a produção de prova documental, esta nos limites da legislação vigente, e a prova pericial contábil. Indefiro a prova oral, pois em nada contribuirá ao deslinde do feito (CPC, 130). 5. Nomeio como perito Sandro Rogério Raven Lopes, sob a fé de seu grau. (rua: Prof. Rubens Gomes de Souza,248, Fone 30397348) 6. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente tecnico, no prazo de cinco dias. 7. Em seguida, intime-se o Perito para que apresente proposta de honorários, em cinco dias. 8. Apos, as partes para que se manifestem. 9. Em havendo concordância, a parte embargante para que deposite a verba honorária, em cinco dias. 10. Cumpridas as determinações supra, a Sra. Perita para que de inicio aos trabalhos. 11. Na hipótese de ser apresentada impugnação aos honorários periciais, abra-se vista dos autos ao Perito. 12. Intimem-se. " Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e MIEKO ITO.

87. USUCAPIAO - 1549/2008-JOSIAS LINO DA SILVA x NICANOR FINK - Intime-se o requerente, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 74. Adv. PATRICIA URBANSKI.

88. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1559/2008-GIOVAN MONTEIRO x TIM SUL - "Parte interessada pagar custas de escrivao R$69,30 " Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

89. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1694/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x ROSIMEIRI KNUST DA SILVA - "1. Indefiro, porquanto descabida tal pretensão no procedimento de reintegração de posse. 2. Portanto, concedo o prazo de 05 cinco dias, para que a parte requerente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, regularizando-se o polo passivo dda relação processual." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. RENOVATORIA DE LOCACAO - 1856/2008-VIVO S/A x JOSE MARTINS DE LIMA - "Sobre os agravos de f.78/77 e 78/85, intimem-se os agravados para, querendo oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO e CIRO CECCATTO.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 177/2009-ZILDA DOS SANTOS E SILVA x BANCO ITAU S/A - ... Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca do contido à fl. 78. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

92. ORDINARIA DE COBRANCA - 201/2009-CARLA LILIAN JARA VERGARA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Indefiro o pedido de fls. 167, não há o que se falar em suspensão, considerando que o presente processo não se encontra em grau de recurso. Intime-se novamente o requerido para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a petição de fls. 140/164. Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALASKI MESSIAS e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

93. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 710/2009-AMADOR LARA DOS SANTOS x CENTRO DE EXCELENCIA EM FORMAÇAO PROFISSIONAL - "Manifeste-se a parte autora.(fls.91/92)." Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 909/2009-BANCO ITAU S/A x OSMAR MARTINS DOS SANTOS LTDA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

95. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 998/2009-FRANCISCA WENDRECHOVSKI x BANCO FINASA S/A - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

96. BUSCA E APREENSAO - 1140/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO COSTA KUCHNIR - Preliminarmente, junte a parte autora o documento de cessão de créditos, conforme o contido à fl. 78. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

97. BUSCA E APREENSAO - 1155/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO CESAR RIBEIRO DA MOTA - ... Para verificação da conexão ou continência, é imperioso que se traga aos autos informação acerca da petição inicial e data do primeiro despacho judicial para os fins de aplicação do art. 106 do CPC. Intime-se o requerido a juntar cópia da inicial da ação revisional, bem como das eventuais emendas e do despacho inicial, informando a fase atual do processo, no prazo de 10 dias. Com as informações, voltem. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0000802-62.2009.8.16.0001-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de vista dos autos de fl. 56, pelo prazo de 05 dias. - Ao autor. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

99. DESPEJO - 1203/2009-CECILIA FILLA x CARLOS EDUARDO ROSA SANTOS e outros - Intime-se, pessoalmente, conforme requerido à fl. 181. - (sobre revogação do mandato). Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS LIMA.

100. ORDINARIA - 1226/2009-JOSE KLUTHCOVSKY x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA - ... Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC. Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

101. BUSCA E APREENSAO - 1442/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSEAS ANTUNES - À parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1498/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x DEGANI VENDA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros - Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido... Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

103. MONITORIA - 1679/2009-FAARTEMACOMERCIO DE MADEIRAS DE CONSTRUÇAO LTDA - ME x CEMUR ILUMINAÇAO E MOBILIARIO URBANO - Tendo em vista a desnecessidade da audiência prevista no artigo 331 do CPC, eis que as partes já manifestaram a impossibilidade de acordo, passo a sanear o processo em gabinete. Não há preliminares na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. O julgamento antecipado não é viável, pois há questão fáticas que necessitam ser dirimidas. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) se houve ou não o pagamento integral da dívida e a quem foi efetuado o pagamento; b) a autenticidade da assinatura e escritos na ordem de compra n. 044/05. 5. Defiro a produção de prova de depoimento pessoal do representante da requerida, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos e exames, se necessário. Fixo o prazo de 20 dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Deifro o pedido de fl. 82 e a produção de prova pericial consistente em perícia grafotécnica, determinando que a parte requerente junte aos autos a ordem de cobrança n. 45/05 original no prazo de 10 dias, para viabilizar a perícia grafotécnica. Nomeio perito o Sr. Luís Sergio Bonetto Grochovski... Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo legal. ... Oportunamente designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento. Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e SILVIA FRAGUAS.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1721/2009-ANIVALTO BERNARDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... REgistre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1974/2009-BANCO BRADESCO S/A x BETO CEZAR ROSA - Procedi, nesta data, o desbloqueio do valor irrisório depositado no Banco Itaú... conforme documento em anexo. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Adv. DANIEL HACHEM.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2337/2009-ADRIANA CORDEIRO DA SILVA x LOJA RIACHUELO S/A - Parte interessada pagar custas de escrivao R$168,70 distribuidor R$22,53 contador R$7,51 taxa judiciária R$18,90 Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, GUSTAVO VISEU e NELSON JUNKI LEE.

107. DEPOSITO - 0003401-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON GARALUZ PORTES - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... cite-se a parte ré... Indefiro, contudo, o pedido de prisão civil, visto que, recentemente, a questão relativa a prisão do depositário fiel restou superada... Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

108. SUMARIA DE COBRANCA - 0007988-05.2010.8.16.0001-DEONIR IVO PALHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - "Intime-se, pessoalmente, a parte requerida para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresente os extratos referentes aos periodos indicados a fl.09, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretendiam provar atraves destes documentos" Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

109. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0010555-09.2010.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI x MARIA LUCIA FERREIRA e outro - Parte interessada pagar custas de escrivao R$16,92 Oficial de justiça R$49,50." Advs. LEANDRO GALLI e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

110. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010734-40.2010.8.16.0001-GERSON GOMES DA CUNHA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e LUCAS AMARAL DASSAN.

111. ARROLAMENTO - 0011343-23.2010.8.16.0001-ALAIR ALVES DE AGUIAR PINTO RAMON x ESPOLIO DE AYR ALVES DE AGUIAR PINTO - A expedição do alvará ou carta de adjudicação, como requer o autor é dependente da quitação do ITCMD. Sendo assim, indefiro a expedição dos documentos requeridos. Adv. MURILO RAMON.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0012562-71.2010.8.16.0001-RS MOURA CONFECÇOES e outro x IZABEL LEME RODRIGUES - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. IDERALDO JOSE APPI e IVO BRUGNOLO MACEDO.

113. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0013184-53.2010.8.16.0001-VALKIRIA LINHARES KVIATKOVSKI x FRANCYELLI BARCHIK ANTONIACOMI - "1. O comparecimento espontâneo da parte requerida supre a citação, nos termos do art. 214, pg. 1°, do CPC. Portanto, defiro o pedido de vistas de fl.87, iniciando-se o prazo de 15(quinze) dias para contestar a partir da intimação deste despacho." Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

114. DEPOSITO - 0018853-87.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x LUCINEIA CARDOSO - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... cite-se a parte ré... Indefiro, contudo, o pedido de prisão civil, visto que, recentemente, a questão relativa a prisão do depositário fiel restou superada... Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019467-92.2010.8.16.0001-ANTONIO ZANATTA x BANCO ITAU S/A - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.
116. BUSCA E APREENSAO - 0021934-44.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PRIMERATTO REFEIÇOES LTDA - Defiro o requerimento de fls. 63/65... converso a busca e apreensão em ação de depósito. ... cite-se a parte ré... Defiro o disposto no artigo 172 do CPC. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
117. ALVARA JUDICIAL - 0027252-08.2010.8.16.0001-MANOEL LOPES - Intime-se, pessoalmente, a inventariante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do feito. Adv. ANGELO PROVESI.
118. ORDINARIA - 0027847-07.2010.8.16.0001-MARLENE MARIA VERLANGIERI TULIO e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca da contestação e documentos... Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JEFFERSON RENATO ROSELEN ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
119. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0029586-15.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSLINEI APARECIDO DE SOUSA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
120. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0032567-17.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL CENTRO CIVICO x MASTERPIECE ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO LTDA - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e ALEXANDRE BILIERI.
121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035344-72.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
122. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0035644-34.2010.8.16.0001-JOSE REGINO MENDES x BANCO FINASA S/A - "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
123. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0036088-67.2010.8.16.0001-SANDRO LUIZ MATTE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Cite-se a parte requerida, nos termos do despacho de fl.64. (...)Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Cite-se o requerido para oferecer resposta no prazo de 15 dias, advertido dos efeitos da revelia. Intime-se a parte interessada R$9,40 para expedição de carta AR." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
124. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0040505-63.2010.8.16.0001-JORGE MACHADO DA SILVA e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
125. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0040686-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO HENRIQUE CAMPOS SILVA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 49,50. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
126. MANUTENCAO DE POSSE - 0047689-70.2010.8.16.0001-MAURICIO MIGUELOTE KOKIS x RAFAEL DALITZ - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 459/461, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Inclua-se no pólo ativo da demanda, a Sra. Joseane Cristina Knop, conforme perquirido à fl. 459.Comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se o competente alvará em favor do procurador Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, para levantamento do depositado em conta judicial. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.
127. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0048170-33.2010.8.16.0001-SUELI ROSA SALLES x BV FINANCEIRA S/A - GRUPO VOTORANTIN S/A - "Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela autora. Considerando, entretanto, a inexistência de prejuízo à parte adversa, defiro o depósito dos valores incontroversos, sem efeitos liberatório integral. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida dos efeitos da revelia. Int." - (Deverá a parte requerente recolher R$ 9,40 referente a custas de expedição da carta de citação) " Adv. REGINA DE MELO SILVA.
128. BUSCA E APREENSAO - 0052871-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GISELY JANAINA MACHADO - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
129. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0053104-34.2010.8.16.0001-ARTHUR MENDES MONTENEGRO JUNIOR x ANTONIO CARLOS WALTER e outro - Anuncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. ADROALDO IRINEU KUHNEN, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.
130. ORDINARIA DE COBRANCA - 0053393-64.2010.8.16.0001-BRASILIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x CAIXA SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS DENKER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
131. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0055877-52.2010.8.16.0001-TATIANE DA CUNHA MARIANO e outro x MARIANA FERNANDES - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte ré. ... intime-se a parte autora-reconvinda para oferecer contestação à reconvenção e documentos... no prazo de 15 dias e se manifestar, no mesmo prazo, sobre a contestação... Adv. JONAS BORGES.
132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059003-13.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MIEKO ITO.
133. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0065090-82.2010.8.16.0001-JOSE RODRIGUES COLONHEIS x BRASIL TELECOM S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... REgistre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
134. SUMARIA - 0066401-11.2010.8.16.0001-BVL - BON VOYAGE LOGISTIC INC. x ENGEPROT - ENGENHARIA DE PROTENSAO LTDA - Considerando o contido na certidão de fl. 97, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA ALÓ DA SILVEIRA e CRISTIANO LUSTOSA.
135. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068111-66.2010.8.16.0001-SOL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A - Acerca da impugnação aos embargos, diga o embargante em 10 dias. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
136. ALVARA JUDICIAL - 0070281-11.2010.8.16.0001-JOVENTINO FERREIRA RODRIGUES x ESPOLIO DE ZELINA DA SILVA RODRIGUES - Tendo em vista a renda auferida pelo requerente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sendo assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão do INSS e Marinha comprovando a inexistência de outros herdeiros. Adv. GENI KOSKUR.
137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010262-05.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Adv. LUIZ SALVADOR.
138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007261-12.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MONTEIRO & SALES LTDA - ME e outros - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
139. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0007798-08.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LARISSA CHELLA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
140. ORDINARIA - 0012528-62.2011.8.16.0001-JANAINA WEINGARTNER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - "Manifeste-se a parte requerida acerca dos docuemtnso colacionados as fls. 237/255, a teor do artigo 398 do CPC. 2.Em seguida, tratramento-se de materia de direito, prescindo-se esta de dilação probatoria, registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
141. ORDINARIA - 0016450-14.2011.8.16.0001-JOSE CICERO GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
142. SUMARIA - 0017914-73.2011.8.16.0001-FLORENCIO OTILIO TANCARA TANCARA x HSBC S/A - "Na petição inicial o autor narra que efetuou contrato de empréstimo bancário no valor de R$7.309,92, que deveria ser pago em 24 parcelas de R$ 457,16, que pretende revisar. Já na emenda à inicial diz que se trata de negociação de divida de cartão de credito, informando valores completamente diversos. 2. Assim, emende-se a petição inicial, em dez dias, esclarecendo o fato, sob pena de indeferimento." Adv. JULIAN HERIQUE DIAS RODRIGUES.
143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016780-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S. P. G. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇAO LTDA e outro - Citem-se os executados... Fixo os honorários em R$ 4.000,00... Adv. MURILO CELSO FERRI.
144. BUSCA E APREENSAO - 0018155-47.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x TERESA APARECIDA RICHARDI - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
145. CIVIL PUBLICA - 0018443-92.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PARANA CLUBE - ... Defiro a medida liminar, inaudita altera pars, ... para o fim de proibir a realização dew atividades sonoras nos salões e espaços para este fim destinados no clube, com utilização de som mecânico ou música ao vivo, cominando a multa diária no valor de R$ 10.000,00, para o caso de descumprimento, considerada a necessidade de inibir a atividade ilícita... Citem-se o requerido... Oficie-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Comando da Polícia Militar, dando ciência da presente decisão a fim de apontarem eventuais constatações de descumprimento da presente medida liminar, que deverão ser comunicados com a remessa do respectivo documento de autuação. Adv. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR).

146. BUSCA E APREENSAO - 0019127-17.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIA APARECIDA FREITAS SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. JULIANA PERON RIFFEL.
147. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0015084-37.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA LUCIA GROCHOCKI - "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, com fundamento no artigo 284, do CPC, emende a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando a representação processual, uma vez que a procuradora que subscreve a inicial nao tem poderes outorgados, bem como não há substabelecimento em seu nome." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
148. BUSCA E APREENSAO - 0019588-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA CAROLINE WANDSCHEER - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
149. BUSCA E APREENSAO - 0019581-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DO ROCIO GARCIA - "1.Recebo a inicial com os documentos que a instruem. 2. Comprovada a mora do requerido pela notificação (fl. 09), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, contestar, cientificando-se de que poderá, em cinco dias, pagar o débito correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora ("Purgação da mora - Dec-lei n° 911/69, artigo 3°, § 2°, com redação da Lei n° 10931/2004 - inteligência da expressão "dívida pendente" - Cláusula indicadora do valor das parcelas vencidas (não das vincendas) - expressão que não significa o restante de toda a dívida, para cumprimento integral do contrato - TJPR, 18a Câmara Cível, AP. Cível 0393931-5, Relator: Rabello Filho; j: 20106/2007, unânime, DJ 7401), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que lhe será restituído o veiculo livre de quaisquer ônus (nos termos do § 2° do artigo 3°, do Dec-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/2004). 4. Intimem-se." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
150. BUSCA E APREENSAO - 0017855-85.2011.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x PATRYCK WILLIAN DA FONSECA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.
151. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0021721-04.2011.8.16.0001-CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA x GEBLAIR LUIZ DALA CORTI - "1.Recebo a inicial com os documentos que a instruem deferindo o pedido de guarda do contrato original com a Escrivã, substituído por cópia nos autos. 2.Cite-se o executado para pagar o débito apresentado, acrescidos das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da dívida atualizada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução. 4.Cientifique-se o executado que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida em 50%, na forma do art. 652-A do CPC. 5.Intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da 1a via do mandado de citação cumprido aos autos, para apresentação dos embargos de devedor, independentemente de penhora, observado o art. 739-A, § 1° do CPC." Adv. ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO.
152. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021118-28.2011.8.16.0001-JOAO SIDNEI SAMPAIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. No mesmo prazo, a parte requerente deverá cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, bem como juntar instrumento de procuração e declaração de insuficiência econômica, ambos autênticos. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021712-42.2011.8.16.0001-VILMA MARIA RIBEIRO PINTO x BANCO FINASA S/A - "Recebo a inicial com os documentos anexos deferimento ao autor os beneficios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juizo, nos termos e sob pemas da lei. n°1.060/50. 2. Cite-se o requerido para que, no prazo de 05 dias conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados, nos termos do art.359 do CPC." Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.
154. SUMARIA - 0021615-42.2011.8.16.0001-LUZIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - A verificação do valor correto das parcelas devidas nã prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. No mesmo prazo, a parte requerente deverá cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. MAYLIN MAFFINI.
155. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0023430-74.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MICHELE CRISTIANE NASCIMENTO - Intime-se a emendar a inicial juntando comprovante de constituição em mora da requerida, eis que o juntado a fls. 13/14, além de ter sido recebido por terceiros, não foi remetido ao endereço constante no contrato e aditamento... Aliás, analisando o documento de fls. 16, presumo que a notificação tenha sido endereçada ao endereço do próprio requerente. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial... Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
156. ORDINARIA - 0030884-08.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE OSMARINA RODRIGUES DOS REIS x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA e outro - Retifique-se o pólo passivo, incluindo-se Solon Luciano Gomes de Souza... Intime-se a completar a inicial juntando o termo de compromisso de inventariante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial... Adv. WALTER SPENA DE MACEDO.
157. SUMARIA - 0036250-28.2011.8.16.0001-FABIA SIQUEIRA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se a parte interessada sobre ret. da carta." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032480-27.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARAO COIMBRA DA COSTA - Intime-se o exequente para, em dez dias, juntar o título exequendo original e o instrumento de contrato de cessão de crédito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
159. ORDINARIA - 0038892-71.2011.8.16.0001-KARINE ANGELA DE SOUZA DE AGUIAR x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita... Cite-se a requerida... Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.
160. BUSCA E APREENSAO - 0042469-57.2011.8.16.0001-AURELIO CERUTI E CIA LTDA - ME x IVANIR MARIA VANZO - "Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fl.184 em 05 (cinco) dias." Adv. REINAR KLAGGES SEYBOTH.
1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 809/1988-BANCO BANDEIRANTES S/A x FAGS COM.PROD.P/LIMP.REP.COM. - Defiro a suspensão do feito... Remetam-se os autos ao arquivo... Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.
2. DEPOSITO - 47/1994-GUARARAPES ADM.DE CONS.S/C LTDA. x ODIR PERSCH - "Intime-se autor sobre transito em julgado." Advs. FERNANDA TROIAN e RAMON LUIS BIANCHI.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 94/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CHT COMERCIAL E EXP.DE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA. e outro - "Certifico que até a presente data o credor não se manifestou sobre a resposta ao oficio." Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA, GISELDA GIONEDES MULLER SILVA e ARLYVAN PROBST.
4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 651/1996-AUTO POSTO BETA LTDA. x SHELL BRASIL S/A - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 81,78. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e LEONARDO SOUZA.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1274/1996-IOLANDA BORTOLIM BAYER x JOAO JOSE SAGAZ e outros - Preliminarmente, deve a parte credora regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato autêntico. Após, conclusos. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e CHEDID MILHANO NETO.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1471/1996-MARIA LUCIA DO NASCIMENTO HERNASKI x COZINHAS DEX CENTER - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE e ALBINO JOSE DE BONI.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1410/1997-SANDRA MARIA GARCIA PEIXOTO x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se pessoalmente o Banco para constituir novo patrono". Advs. SILVANA APARECIDA CESAR PONTE e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA.
8. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 33/1998-IUKIO KISHI e outros x DERSON CASTILHO FUMAGALLI e outros - Intime-se parte requerente a retirar em cartorio fls. desentranhadas para distribuição e posterior autuação, que nao pode ser providenciado por esta serventia." Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA.
9. ORDINARIA - 940/1998-SAMUEL DE OLIVEIRA e outro x PUNTA GOLDEN BEACH ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER, WESLEI VENDRUSCOLO, LETICIA SEVERO SOARES e CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE.
10. SUMARIA DE COBRANCA - 985/1998-CONDOMINIO CONJUNTO CANANEIA VIII x ALTAIR FRANCO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 49,50. Advs. MARILZA MATIOSKI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 1621/1998-TROFORM FORMULARIO CONTINUO LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - No que se refere aos honorários na fase de cumprimento, ainda que a reforma processual... não tenha deles tratado objetivamente, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que cabe a remuneração do advogado pelo trabalho despendido para a satisfação integral do crédito, por arbitramento. Em vista da necessidade de atuação do procurador na fase de cumprimento, e atos necessários até a integral satisfação da obrigação, por apreciação equitativa, elevo os honorários do advogado para 15% do montante do crédito, atualizado ... Quanto aos pedidos de expedições de

ofícios, indefiro, tendo em vista que se tratam de diligências que podem e devem ser realizadas pela parte. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, TELMO DORNELLES, GERALDO MUNHOZ DE MELLO, AUGUSTINHO DA SILVA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
12. SUMARIA DE COBRANCA - 181/1999-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x REJANE SONJA DE SOUZA - REcebo a exceção de pré-executividade sem o efeito suspensivo, haja vista que não verifico a verossimilhança da alegação, bem como o artigo 3o. da lei 8009/90 excepciona a impenhorabilidade do bem nos casos de cobrança de taxas condominiais. Intime-se o credor para se manifestar em 10 dias sobre a exceção de pré-executividade... Manifestando-se ou não, voltem-me conclusos para decidir sobre a exceção. Advs. MARILZA MATIOSKI e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS.
13. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 327/1999-TEREZINHA PEREIRA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. e outros - "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da impugnação aos calculos e adjudicação (fls. 564/569.") Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.
14. MONITORIA - 1050/1999-BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A. x UILIAN BARBOSA e outro - ... Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. - Ao autor. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.).
15. BUSCA E APREENSAO - 1289/1999-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ALFANI ALVES - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, EDSON MASSARO POSTALLI, ALVARO EIJI NAKASHIMA e ALEXANDRE NISHIMURA.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 62/2000-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -BANRISUL x JACIRA DA CRUZ e outro - Intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão. Advs. ROMINA VIZENTIM DOMINGUES e ANTONIO AUGUSTO GONCALVES.
17. MONITORIA - 75/2000-PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA. x DAIZEN INFORMATICA LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud. Defiro o requerimento de fl. 239. Expeça-se ofício à Receita Federal conforme se requer. Adv. NEUDI FERNANDES.
18. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 527/2000-TAMI KAWASE SEITZ x COMISSARIA GALVAO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, ERLON DE FARIA PILATI e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.
19. ORDINARIA DE COBRANCA - 680/2000-SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - ... Cumpra-se o despacho de fl. 481. - (Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5o. do CPC. Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, DOUGLAS DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.
20. INVENTARIO - 0000227-69.2000.8.16.0001-MYRTHES MAGDA GOMES x ESPOLIO DE HILARIA GOMES - "Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para registro da sobrepartinha. Providencie a parte requerente o recolhimento das custa de distribuição e taca relativa ao Funrejus, no prazo de 30 dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento, na forma do art.257 do CPC. " Adv. MYRTHES MAGDA GOMES.
21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 867/2000-ELIANE APARECIDA MILDEMBERG x ERICA MULLER MACHADO e outros - (Às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, diante da baixa dos autos) - Advs. LANDES PEREIRA PORCIUNCULA e LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 973/2000-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LUIZ ALBERTO MOREIRA BELLO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.
23. ORDINARIA - 250/2001-DINIZ ISABELINO MARCO e outro x RUDOLF KROKER e outro - Preliminarmente, devem ser intimados os executados, para que nos termos do acordo... efetuem o pagamento das custas remanescentes... Advs. ENILSON LUIZ WILLE, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e ALTEMAR BARREIROS HARTIN.
24. RESTITUICAO DE IMPORTANCIAS - 469/2001-JOEL VANDECIR FREITAS DE LIMA e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ... Sobre novo cálculo apresentado... manifeste-se a parte ré. Advs. SILVANA SANTOS ACCIOLy e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
25. MONITORIA - 1067/2001-EXCOLIN EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA. x CIDADELA S/A - Acerca do contido às fls. 205, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
26. ARROLAMENTO - 1348/2001-ONEDIA MARIA VIOT x ESPOLIO DE ARI ZANUSSO - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
27. SUMARIA DE COBRANCA - 1353/2001-CONDOMINIO PARK LANE RESIDENCE x CELIO DRIESSEN - Anote-se a procuração de fl. 151. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição e planilha de fls. 143/147. Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e DANIEL DRIESSEN JUNIOR.
28. DESPEJO - 1390/2001-NELSON DE ABREU SILLOS x FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA e outro - Expeça-se novo mandado a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Colombo, devendo o credor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
29. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 315/2002-R.Z.ENGENHARIA LTDA. x SONIA REGINA R.TIMI - "Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias (fls.1105/1109)." Advs. ANNE CARLA GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWSKY e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.
30. EMBARGOS A EXECUCAO - 575/2002-BENITO SIMONETTI x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. - Trata-se de cumprimento de sentença. ... intime-se o embargante para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%... Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI.
31. DEPOSITO - 603/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - "Vista a autora sobre devolução do oficio" Advs. CARLA FABIANA EVERS e MARCOS ANTONIO ZAITTER.
32. INVENTARIO - 1139/2002-IRIA REGINA MARCHIORI x ESPOLIO DE REGINA IHLENFELD - Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre prosseguimento do feito. Advs. IRIA REGINA MARCHIORI e CARLOS AUGUSTO DELPIZZO.
33. MONITORIA - 280/2003-LIONIO GHELLI x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA. - "1.Anote-se (fl. 322). 2.O artigo 50 do Código Civil, excepcionalmente, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica desde que verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3.No entanto, primeiramente, deverá o credor esgotar todos os meios na busca de bens da executada, comprovando-se, de forma inequívoca a prática da conduta fraudulenta. Isso porque, até então restou demonstrada apenas a ausência de ativos financeiros em seu nome, busca esta realizada na data de 18/12/09 (fl. 316), conforme documento ora juntado. 4.Assim, no prazo de cinco dias, comprove o credor que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e, ainda, que seu esvaziamento patrimonial decorre de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 5. Por fim, junte-se certidão atualizada da JUCEPAR. Advs. ANDYARA MARIA DA GRAÇA M.TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL.
34. DESPEJO - 1181/2003-LOFFREDO & CAMARGO LTDA. x BAGE KENNAN - Apresente o autor, planilha atualizada do cálculo. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CARLA ELIZA DOS SANTOS, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA ABRAO CARON.
35. MONITORIA - 1335/2003-MARCELO BAHR x JOEL ROSSETTO SCHELELA - Intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha atualizada do valor do débito. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, IVETE DA CONCEICAO BORBA e HAROLDO CESAR NATER.
36. REVISAO CONTRATUAL - 153/2004-GILBERTO VIANA DE MEDEIROS e outro x BANCO ITAU S/A - " 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorarios do perito de fls. 587/589."Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 309/2004-JORGE KITANI x ELIAS REIMAO DO VALE e outro - Defiro o pedido determinando a intimação dos devedores da penhora efetivada, para o fim de interporem embargos no prazo de 15 dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO.
38. REVISAO CONTRATUAL - 885/2004-BERNADETE LIMA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - " 1. A conta e preparo. 2. Isentar a ré do pagamento das custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania. Este proceder das partes autoriza a aplicação do pg.2° do art. 26 do CPC, razão pela qual determino ao réu que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, em cinco dias, após a conta. "Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1031/2004-MARIA EGIDIA DE ALMEIDA x PAULO ROBERTO BARBOSA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e MARY CAROLINE DOS SANTOS.
40. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 1089/2004-MARIA DANUTA KUPKA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autows planilha atualizada do débito. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, EVELISE MIOTTO SCHWARZ e AURELIO CANCIO PELUSO.
41. REVISAO CONTRATUAL - 0000009-60.2008.8.16.0001-FLAVIO ANTONIO PRADO x VITOR LETO LEMOS - À parte interessada para manifestar-se, no prazo

legal, tendo em vista a baixa dos autos a Cartório. Advs. KARINA MARIA MEHL e ROBERTO MOROZOWSKI.

42. ORDINARIA - 0000587-28.2005.8.16.0001-LATTES REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. e outros x SUL AMERICA SAUDE - À parte interessada para manifestar-se, no prazo legal, tendo em vista a baixa dos autos a Cartório. Advs. SAMIR THOME, MURILO CLEVE MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43. EXECUCAO HIPOTECARIA - 105/2005-BANCO ITAU S/A x GILSON GOMES e outro - "Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 104/105, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, inc. I, do CPC. Custas conforme avençado. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o transito em julgado. oportunamente, façam-se as baixas, anotaçoes e comunicaçoes necessarias e a seguir, arquivem-se os autos." Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO.

44. SUMARIA DE COBRANCA - 141/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM x GENITO MASSOCHIN - Como bem salientou o despacho de fl. 184, cabe ao credor providenciar o registro da penhora, conforme dispõe o artigo 659, parágrafo 4o. do CPC. Sendo assim, cabe ao credor comparecer a esta Serventia e solicitar a certidão para o fim do registro. Intime-se. Intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e SYDNEI MARTINS LECHETA.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 671/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AQUA REGIA LIVRARIA LTDA. e outro - Considerando o contido na certidão de f. 98 verifico que os autos não vieram conclusos para apreciação do pedido de f. 72, o qual passo a apreciá-lo: defiro a substituição no pólo ativo da demanda, conforme pedido de f. 72, ... Após, expeça-se mandado de citação... Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 783/2005-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x EDUARDO MEDEIROS e outro - Oficiem-se as empresas conforme requerido no item 8 de fls. ... Adv. PATRICIA NYMBERG.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 838/2005-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. x ANDREA HERINO TULIO e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R$99,00 para expedição de mandado." Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

48. SUMARIA DE COBRANCA - 940/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE x LUIZ FIOR e outro - "Preliminarmente, manifeste-se a advogada Mariana Domingues da Silva, esclarecendo os termos do petitorio de fl.189, tendo em conta a certidão de fl.191." Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 0000700-79.2005.8.16.0001-CREDICARD BANCO S/A x VERA HELOISA GROCHOSKI - À parte interessada para manifestar-se, no prazo legal, tendo em vista a baixa dos autos a Cartório. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e PAULO SERGIO WINCKLER.

50. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1026/2005-BANCO ITAU S/A x MARIA MAGDALENA CAVALI - ... Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. - ao credor. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1111/2005-ROSANGELA APARECIDA DELFES x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento de devolução do prazo recursal referente à sentença de extinção, visto que não foi possível retirar os autos em carga, conforme à fl. 288. Defiro também o pedido de vista dos autos de fl. 79, pelo prazo de 05 dias. Advs. MARCOS BUENO GOMES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1150/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO ALCANTARA - Fl e outros - Preliminarmente, junte-se planilha de débito atualizada... Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1252/2005-RAFAEL BRUGINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Manifeste-se a parte credora... Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

54. SUMARIA DE COBRANCA - 1283/2005-CONDOMINIO EDIFICIO VICTOR DO AMARAL x ESPOLIO DE LISETTE ANNUNCIATA MOTTER - A impugnação será objeto de exame depois do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação... Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 278. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Advs. IDERALDO JOSE APPI e PEDRO VIEIRA CESAR.

55. SUMARIA DE COBRANCA - 1403/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CARDEAL x FRANCISCO DOMINGOS MENGHINI e outro - Tendo em vista a divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração da conta geral conforme disposto na sentença... e com utilização dos índices utilizados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 273/2006-LUCIANO ROCHA COELHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciente de fls. 326/330. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Advs. FABRICIO ZILOTTI e BEATRIZ SCHIEBLER.

57. SUMARIA DE COBRANCA - 367/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x DIONEIA APARECIDA MACEDO - Considerando o pedido de fls. 266, junte-se a matrícula atualizada do imóvel. Advs. MARILZA MATIOSKI e THIAGO GARDAI COLLODEL.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 420/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPHA SAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outro - "Intime-se a parte requerente retirar oficio." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

59. MONITORIA - 0001793-43.2006.8.16.0001-FUNDAÇAO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS x SANDRA PEREIRA KOCHE - ... Após as devidas anotações no distribuidor, voltem para a consulta pelo sistema Infojud. Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

60. DEPOSITO - 781/2006-BANCO BRADESCO S/A x B.E.G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - "Intime-se a parte interessada a pagar R$18,80 para expedição de Carta AR." Adv. DANIEL HACHEM.

61. SUMARIA DE COBRANCA - 829/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE II x EDNA JOSI VICENTE - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 224,00 (complementação). Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 916/2006-DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x MACIEL & PANICHI LTDA. - "1. O artigo 50 do Código Civil, excepcionalmente, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica desde que verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2.No entanto, primeiramente, deverá o credor esgotar todos os meios na busca de bens da executada, comprovando-se, de forma inequívoca a prática da conduta fraudulenta. Isso porque, até então restou demonstrada apenas a ausência de ativos financeiros em seu nome, busca esta realizada na data de 19/07/10 (f/. 136/137). 3.Assim, no prazo de cinco dias, comprove o credor que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e, ainda, que seu esvaziamento patrimonial decorre de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 4. Por fim, considerando a documento acostado à fl. 151, diga-se, mera fotocópia, junte as eventuais alterações do contrato social da empresa devedora, especialmente aquela que ensejou a alteração de danos e nome empresarial. Tudo, para se aquilatar a possível confusão patrimonial e encerramento irregular das atividades da executada, além de eventual fraude por sucessão de empresas. 5. Outrossim, necessário que indique a completa qualificação dos sócios da empresa devedora. Advs. PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO, PAULO ROBERTO FERRAZ e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001792-58.2006.8.16.0001-CONTREL CONTRUÇOES LTDA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - Homologo a desistência do pedido em relação a R.F. Participações, Jorge Theodocio Atherino e Flora Leite Atherino... intime-se a exequente para dar andamento ao feito. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e PATRICIA BOTTER NICKEL.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 5/2007-SAULO DE MORAES x BANCO HSBC S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, ANDREA TATTINI ROSA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

65. OBRIGACAO DE FAZER - 75/2007-IRENE GONÇALVES e outros x ANTONIO ODORCZYK FILHO e outro - Manifestem-se as partes, acerca do contido às fls. 274/275. Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 200/2007-BANCO BRADESCO S/A x CLASSECOR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. - EPP e outros - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 99,00. Advs. DANIEL HACHEM e PEDRO PAULO PAMPLONA.

67. SUMARIA DE COBRANCA - 310/2007-OSMAR PANSANI x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido de fl. 172, pelo prazo de 15 dias. - Ao réu. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

68. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 398/2007-LUCILA TEREZINHA SAVIO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - "LUCILA TEREZINHA SAVIO apresentou embargos de declaração às fls. 134/135, alegando que a decisão de fl. 130 apresenta erro material, pois a apelação de fls. 116/121 foi interposta tempestivamente, na medida em que se trata de recurso adesivo. Com efeito, a citada decisão deixou de observar que se trata de recurso adesivo. Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e, consequentemente, de interposição de recurso adesivo, iniciou-se em 30.08.2010, encerrou-se em 13 de setembro de 2011. Como a petição foi protocolada em 01 de setembro de 2010, daí a sua tempestividade. Assim sendo, conheço dos embargos e os acolho, no mérito, a fim de modificar o decisum guerreado no sentido de receber o recurso adesivo de apelação de fls. 116/121 em seu duplo efeito, bem como determinar a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. " Advs. FABIO KAIUT NUNES, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.

69. SUMARIA DE COBRANCA - 593/2007-PEDRO LANGER e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se o autor sobre petição e comprovante de pagamento de condenação... Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 746/2007-ARZEMIR FRANCISCO GULIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora-devedora para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor... será expedido mandado de penhora e avaliação... Advs. ROSSANNA ALVES MOURE, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 997/2007-LUCY GALVAO BORBA x IRGA LUPERCIO TORRES S/A - Mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 355/359. Advs. GRACINDA MARINHO DA ROCHA, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e ANTONIO NUNES NETO.
72. BUSCA E APREENSAO - 1223/2007-BANCO HONDA S/A x CRISTIANO APARECIDO PORFIRIO - Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e NELSON PASCHOALOTTO.
73. MONITORIA - 1390/2007-OKSA HIDRO & ELETRICA LTDA x ENGELAN CONTRUCOES CIVIS LTDA - "1.Defiro o pedido de fl.121, pelo prazo de 60(sessenta) dias. 2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito." Adv. RUDI JOSE VIEIRA.
74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001625-07.2007.8.16.0001-RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 146, bem como, da satisfação do crédito perquirido. Após, conclusos. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
75. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1575/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x ELCIO MOCELIM MOTTA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 92,50. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
76. ORDINARIA - 0001254-43.2007.8.16.0001-INEZ LICNERSKI BULGARI x ABN AMRO BANK S/A - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1669/2007-FRANCISCO SOVIERSOSKI x BRASIL TELECOM S/A - Indefiro o pedido de bloqueio via bacenjud eis que entendo necessária a intimação da parte adversa através de seu procurador para o cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Intime-se o devedor por seu advogado a cumprir espontaneamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. ... Advs. ROGERIO COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
78. SUMARIA DECLARATORIA - 0005669-35.2008.8.16.0001-SILVIA HELOISE MASTELARO ARTIGAS x SERVICE CHECK REPRESENTAÇAOES COMERCIAIS E SERVIÇO e outros - Considerando a decisão proferida à fl. 119, incluam-se os sócios da requerida no pólo passivo... Concedo o prazo de 10 dias, para que o credor trata aos autos cópia da última alteração do contrato social da executada a fim de verificar sua atual constituição societária. Em igual prazo, deve indicar a qualificação dos sócios da sociedade empresária a guisa de viabilizar sua respectiva citação. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCOS DE CAMPOS JUNIOR e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO.
79. SUMARIA DE COBRANCA - 352/2008-BRUNO GABRIEL CONSTANLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Converto o feito em diligência. Intime-se o réu para que junte aos autos os seguintes extratos, em dez dias: ... Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.
80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003825-50.2008.8.16.0001-ALTEVIR CARLOS BETINARDI e outro x BANCO ITAU S/A - "Remetam-se os autos a 20ª Vara Cível desta comarca." Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARCELO MUZEKA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
81. ORDINARIA - 639/2008-HILARIO BISPO CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial... Advs. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e DOUGLAS DOS SANTOS.
82. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 739/2008-ORLANDO NEVES CARNEIRO x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se a parte requerida, querendo, acerca do pedido de desistência da ação... Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.
83. PRESTACAO DE CONTAS - 859/2008-JOSÉ ALVES DE FREITAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.
84. BUSCA E APREENSAO - 1097/2008-BANCO BMC S/A x VIVIANE ANGIOLETTI - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
85. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1140/2008-SOUZA E FREDDI LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e outro - "Manifeste-se a parte requerida (fls.222/227). Advs. PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE, REINALDO MIRICO ARONIS e LÊA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL.
86. EMBARGOS A EXECUCAO - 1222/2008-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x CREDIVAL PARTICIPAÇAO E ASSESSORIA LTDA - "1.A prejudicial de mérito pela prescrição alegada pela embargante não merece prosperar. Considerando que em 09.12.1998 iniciou-se o prazo prescricional (quando venceria a última parcela) e quando da vigência do novo Código Civil de 2002 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo (20 anos), aplica-se o novo diploma, sendo tal prazo de 10 (dez) anos (CC, artigo 205). Daí porque a pretensão executiva não está fulminada pela prescrição. 2.Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 3.Divergem as partes, no que se refere às questões de fato, tão-somente quanto a ocorrência do pagamento e a existência de excesso na execução. 4.Assim, defiro a produção de prova documental, esta nos limites da legislação vigente, e a prova pericial contábil. Indefiro a prova oral, pois em nada contribuirá ao deslinde do feito (CPC, 130). 5. Nomeio como perito Sandro Rogério Raven Lopes, sob a fé de seu grau. (rua: Prof. Rubens Gomes de Souza,248, Fone 30397348) 6. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente tecnico, no prazo de cinco dias. 7. Em seguida, intime-se o Perito para que apresente proposta de honorários, em cinco dias. 8. Apos, as partes para que se manifestem. 9. Em havendo concordância, a parte embargante para que deposite a verba honorária, em cinco dias. 10. Cumpridas as determinações supra, a Sra. Perita para que de inicio aos trabalhos. 11. Na hipótese de ser apresentada impugnação aos honorários periciais, abra-se vista dos autos ao Perito. 12. Intimem-se. " Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e MIEKO ITO.
87. USUCAPIAO - 1549/2008-JOSIAS LINO DA SILVA x NICANOR FINK - Intime-se o requerente, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 74. Adv. PATRICIA URBANSKI.
88. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1559/2008-GIOVAN MONTEIRO x TIM SUL - "Parte interessada pagar custas de escrivao R$69,30 " Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
89. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1694/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x ROSIMEIRI KNUST DA SILVA - "1. Indefiro, porquanto descabida tal pretensão no procedimento de reintegração de posse. 2. Portanto, concedo o prazo de 05 cinco dias, para que a parte requerente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, regularizando-se o polo passivo dda relação processual." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
90. RENOVATORIA DE LOCACAO - 1856/2008-VIVO S/A x JOSE MARTINS DE LIMA - "Sobre os agravos de f.78/77 e 78/85, intimem-se os agravados para, querendo oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO e CIRO CECCATTO.
91. PRESTACAO DE CONTAS - 177/2009-ZILDA DOS SANTOS E SILVA x BANCO ITAU S/A - ... Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca do contido à fl. 78. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
92. ORDINARIA DE COBRANCA - 201/2009-CARLA LILIAN JARA VERGARA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Indefiro o pedido de fls. 167, não há o que se falar em suspensão, considerando que o presente processo não se encontra em grau de recurso. Intime-se novamente o requerido para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a petição de fls. 140/164. Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALASKI MESSIAS e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.
93. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 710/2009-AMADOR LARA DOS SANTOS x CENTRO DE EXCELENCIA EM FORMAÇAO PROFISSIONAL - "Manifeste-se a parte autora.(fls.91/92)." Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.
94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 909/2009-BANCO ITAU S/A x OSMAR MARTINS DOS SANTOS LTDA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
95. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 998/2009-FRANCISCA WENDRECHOVSKI x BANCO FINASA S/A - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
96. BUSCA E APREENSAO - 1140/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO COSTA KUCHNIR - Preliminarmente, junte a parte autora o documento de cessão de créditos, conforme o contido à fl. 78. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
97. BUSCA E APREENSAO - 1155/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO CESAR RIBEIRO DA MOTA - ... Para verificação da conexão ou continência, é imperioso que se traga aos autos informação acerca da petição inicial e data do primeiro despacho judicial para os fins de aplicação do art. 106 do CPC. Intime-se o requerido a juntar cópia da inicial da ação revisional, bem como das eventuais emendas e do despacho inicial, informando a fase atual do processo, no prazo de 10 dias. Com as informações, voltem. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WAGNER ANDRE JOHANSSON.
98. PRESTACAO DE CONTAS - 0000802-62.2009.8.16.0001-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de vista dos autos de fl. 56, pelo prazo de 05 dias. - Ao autor. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
99. DESPEJO - 1203/2009-CECILIA FILLA x CARLOS EDUARDO ROSA SANTOS e outros - Intime-se, pessoalmente, conforme requerido à fl. 181. - (sobre revogação do mandato). Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS LIMA.
100. ORDINARIA - 1226/2009-JOSE KLUTHCOVSKY x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA - ... Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC. Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.
101. BUSCA E APREENSAO - 1442/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSEAS ANTUNES - À parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1498/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x DEGANI VENDA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros - Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido... Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
103. MONITORIA - 1679/2009-FAARTEMACOMERCIO DE MADEIRAS DE CONSTRUÇAO LTDA - ME x CEMUR ILUMINAÇAO E MOBILIARIO URBANO - Tendo em vista a desnecessidade da audiência prevista no artigo 331 do CPC, eis que as partes já manifestaram a impossibilidade de acordo, passo a sanear o processo em gabinete. Não há preliminares na resposta. As partes guardam

legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. O julgamento antecipado não é viável, pois há questão fáticas que necessitam ser dirimidas. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) se houve ou não o pagamento integral da dívida e a quem foi efetuado o pagamento; b) a autenticidade da assinatura e escritos na ordem de compra n. 044/05. 5. Defiro a produção de prova de depoimento pessoal do representante da requerida, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos e exames, se necessário. Fixo o prazo de 20 dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Deifro o pedido de fl. 82 e a produção de prova pericial consistente em perícia grafotécnica, determinando que a parte requerente junte aos autos a ordem de cobrança n. 45/05 original no prazo de 10 dias, para viabilizar a perícia grafotécnica. Nomeio perito o Sr. Luís Sergio Bonetto Grochovski... Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo legal. ... Oportunamente designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento. Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e SILVIA FRAGUAS.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1721/2009-ANIVALTO BERNARDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... REgistre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1974/2009-BANCO BRADESCO S/A x BETO CEZAR ROSA - Procedi, nesta data, o desbloqueio do valor irrisório depositado no Banco Itaú... conforme documento em anexo. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Adv. DANIEL HACHEM.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2337/2009-ADRIANA CORDEIRO DA SILVA x LOJA RIACHUELO S/A - Parte interessada pagar custas de escrivao R$168,70 distribuidor R$22,53 contador R$7,51 taxa judiciária R$18,90 Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, GUSTAVO VISEU e NELSON JUNKI LEE.

107. DEPOSITO - 0003401-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON GARALUZ PORTES - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... cite-se a parte ré... Indefiro, contudo, o pedido de prisão civil, visto que, recentemente, a questão relativa a prisão do depositário fiel restou superada... Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

108. SUMARIA DE COBRANCA - 0007988-05.2010.8.16.0001-DEONIR IVO PALHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - "Intime-se, pessoalmente, a parte requerida para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresente os extratos referentes aos periodos indicados a fl.09, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretendiam provar atraves destes documentos" Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

109. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0010555-09.2010.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI x MARIA LUCIA FERREIRA e outro - Parte interessada pagar custas de escrivao R$16,92 Oficial de justiça R$49,50." Advs. LEANDRO GALLI e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

110. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010734-40.2010.8.16.0001-GERSON GOMES DA CUNHA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e LUCAS AMARAL DASSAN.

111. ARROLAMENTO - 0011343-23.2010.8.16.0001-ALAIR ALVES DE AGUIAR PINTO RAMON x ESPOLIO DE AYR ALVES DE AGUIAR PINTO - A expedição do alvará ou carta de adjudicação, como requer o autor é dependente da quitação do ITCMD. Sendo assim, indefiro a expedição dos documentos requeridos. Adv. MURILO RAMON.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0012562-71.2010.8.16.0001-RS MOURA CONFECÇOES e outro x IZABEL LEME RODRIGUES - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. IDERALDO JOSE APPI e IVO BRUGNOLO MACEDO.

113. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0013184-53.2010.8.16.0001-VALKIRIA LINHARES KVIATKOVSKI x FRANCYELLI BARCHIK ANTONIACOMI - "1. O comparecimento espontâneo da parte requerida supre a citação, nos termos do art. 214, pg. 1°, do CPC. Portanto, defiro o pedido de vistas de fl.87, iniciando-se o prazo de 15(quinze) dias para contestar a partir da intimação deste despacho." Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

114. DEPOSITO - 0018853-87.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x LUCINEIA CARDOSO - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... cite-se a parte ré... Indefiro, contudo, o pedido de prisão civil, visto que, recentemente, a questão relativa a prisão do depositário fiel restou superada... Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019467-92.2010.8.16.0001-ANTONIO ZANATTA x BANCO ITAU S/A - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

116. BUSCA E APREENSAO - 0021934-44.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PRIMERATTO REFEIÇOES LTDA - Defiro o requerimento de fls. 63/65... converso a busca e apreensão em ação de depósito. ... cite-se a parte ré... Defiro o disposto no artigo 172 do CPC. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

117. ALVARA JUDICIAL - 0027252-08.2010.8.16.0001-MANOEL LOPES - Intime-se, pessoalmente, a inventariante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do feito. Adv. ANGELO PROVESI.

118. ORDINARIA - 0027847-07.2010.8.16.0001-MARLENE MARIA VERLANGIERI TULIO e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca da contestação e documentos... Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JEFFERSON RENATO ROSELEN ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

119. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0029586-15.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSLINEI APARECIDO DE SOUSA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

120. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0032567-17.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL CENTRO CIVICO x MASTERPIECE ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO LTDA - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e ALEXANDRE BILIERI.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035344-72.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

122. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0035644-34.2010.8.16.0001-JOSE REGINO MENDES x BANCO FINASA S/A - "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

123. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0036088-67.2010.8.16.0001-SANDRO LUIZ MATTE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Cite-se a parte requerida, nos termos do despacho de fl.64. (...)Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Cite-se o requerido para oferecer resposta no prazo de 15 dias, advertido dos efeitos da revelia. Intime-se a parte interessada R$9,40 para expedição de carta AR." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

124. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0040505-63.2010.8.16.0001-JORGE MACHADO DA SILVA e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

125. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0040686-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO HENRIQUE CAMPOS SILVA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 49,50. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

126. MANUTENCAO DE POSSE - 0047689-70.2010.8.16.0001-MAURICIO MIGUELOTE KOKIS x RAFAEL DALITZ - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 459/461, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Inclua-se no pólo ativo da demanda, a Sra. Joseane Cristina Knop, conforme perquirido à fl. 459.Comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se o competente alvará em favor do procurador Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, para levantamento do depositado em conta judicial. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

127. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0048170-33.2010.8.16.0001-SUELI ROSA SALLES x BV FINANCEIRA S/A - GRUPO VOTORANTIN S/A - "Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela autora. Considerando, entretanto, a inexistência de prejuízo à parte adversa, defiro o depósito dos valores incontroversos, sem efeitos liberatório integral. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida dos efeitos da revelia. Int." - (Deverá a parte requerente recolher R$ 9,40 referente a custas de expedição da carta de citação) " Adv. REGINA DE MELO SILVA.

128. BUSCA E APREENSAO - 0052871-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GISELY JANAINA MACHADO - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

129. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0053104-34.2010.8.16.0001-ARTHUR MENDES MONTENEGRO JUNIOR x ANTONIO CARLOS WALTER e outro - Anuncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. ADROALDO IRINEU KUHNEN, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.

130. ORDINARIA DE COBRANCA - 0053393-64.2010.8.16.0001-BRASILIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x CAIXA SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS DENKER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

131. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0055877-52.2010.8.16.0001-TATIANE DA CUNHA MARIANO e outro x MARIANA FERNANDES - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte ré. ... intime-se a parte autora-reconvinda para oferecer contestação à reconvenção e documentos... no prazo de 15 dias e se manifestar, no mesmo prazo, sobre a contestação... Adv. JONAS BORGES.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059003-13.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MIEKO ITO.
133. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0065090-82.2010.8.16.0001-JOSE RODRIGUES COLONHEIS x BRASIL TELECOM S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide... REgistre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
134. SUMARIA - 0066401-11.2010.8.16.0001-BVL - BON VOYAGE LOGISTIC INC. x ENGEPROT - ENGENHARIA DE PROTENSAO LTDA - Considerando o contido na certidão de fl. 97, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA ALÓ DA SILVEIRA e CRISTIANO LUSTOSA.
135. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068111-66.2010.8.16.0001-SOL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A - Acerca da impugnação aos embargos, diga o embargante em 10 dias. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
136. ALVARA JUDICIAL - 0070281-11.2010.8.16.0001-JOVENTINO FERREIRA RODRIGUES x ESPOLIO DE ZELINA DA SILVA RODRIGUES - Tendo em vista a renda auferida pelo requerente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sendo assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão do INSS e Marinha comprovando a inexistência de outros herdeiros. Adv. GENI KOSKUR.
137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010262-05.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Adv. LUIZ SALVADOR.
138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007261-12.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MONTEIRO & SALES LTDA - ME e outros - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
139. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0007798-08.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LARISSA CHELLA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
140. ORDINARIA - 0012528-62.2011.8.16.0001-JANAINA WEINGARTNER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - "Manifeste-se a parte requerida acerca dos docuemtnso colacionados as fls. 237/255, a teor do artigo 398 do CPC. 2.Em seguida, tratramento-se de materia de direito, prescindo-se esta de dilação probatoria, registre-se no sistema a fase decisoria e voltem-me conclusos para sentença." Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
141. ORDINARIA - 0016450-14.2011.8.16.0001-JOSE CICERO GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
142. SUMARIA - 0017914-73.2011.8.16.0001-FLORENCIO OTILIO TANCARA TANCARA x HSBC S/A - "Na petição inicial o autor narra que efetuou contrato de empréstimo bancário no valor de R$7.309,92, que deveria ser pago em 24 parcelas de R$ 457,16, que pretende revisar. Já na emenda à inicial diz que se trata de negociação de divida de cartão de credito, informando valores completamente diversos. 2. Assim, emende-se a petição inicial, em dez dias, esclarecendo o fato, sob pena de indeferimento." Adv. JULIAN HERIQUE DIAS RODRIGUES.
143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016780-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S. P. G. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇAO LTDA e outro - Citem-se os executados... Fixo os honorários em R$ 4.000,00... Adv. MURILO CELSO FERRI.
144. BUSCA E APREENSAO - 0018155-47.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x TERESA APARECIDA RICHARDI - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
145. CIVIL PUBLICA - 0018443-92.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PARANA CLUBE - ... Defiro a medida liminar, inaudita altera pars, ... para o fim de proibir a realização dew atividades sonoras nos salões e espaços para este fim destinados no clube, com utilização de som mecânico ou música ao vivo, cominando a multa diária no valor de R$ 10.000,00, para o caso de descumprimento, considerada a necessidade de inibir a atividade ilícita... Citem-se o requerido... Oficie-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Comando da Polícia Militar, dando ciência da presente decisão a fim de apontarem eventuais constatações de descumprimento da presente medida liminar, que deverão ser comunicados com a remessa do respectivo documento de autuação. Adv. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR).
146. BUSCA E APREENSAO - 0019127-17.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIA APARECIDA FREITAS SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. JULIANA PERON RIFFEL.
147. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0015084-37.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA LUCIA GROCHOCKI - "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, com fundamento no artigo 284, do CPC, emende a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando a representação processual, uma vez que a procuradora que subscreve a inicial nao tem poderes outorgados, bem como não há substabelecimento em seu nome." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
148. BUSCA E APREENSAO - 0019588-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA CAROLINE WANDSCHEER - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
149. BUSCA E APREENSAO - 0019581-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DO ROCIO GARCIA - "1.Recebo a inicial com os documentos que a instruem. 2. Comprovada a mora do requerido pela notificação (fl. 09), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, contestar, cientificando-se de que poderá, em cinco dias, pagar o débito correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora ("Purgação da mora - Dec-lei n° 911/69, artigo 3°, § 2°, com redação da Lei n° 10931/2004 - inteligência da expressão "dívida pendente" - Cláusula indicadora do valor das parcelas vencidas (não das vincendas) - expressão que não significa o restante de toda a dívida, para cumprimento integral do contrato - TJPR, 18a Câmara Cível, AP. Cível 0393931-5, Relator: Rabello Filho; j: 20106/2007, unânime, DJ 7401), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que Ihe será restituído o veiculo livre de quaisquer ônus (nos termos do § 2° do artigo 3°, do Dec-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/2004). 4. Intimem-se." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
150. BUSCA E APREENSAO - 0017855-85.2011.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x PATRYCK WILLIAN DA FONSECA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.
151. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0021721-04.2011.8.16.0001-CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA x GEBLAIR LUIZ DALA CORTI - "1.Recebo a inicial com os documentos que a instruem deferindo o pedido de guarda do contrato original com a Escrivã, substituído por cópia nos autos. 2.Cite-se o executado para pagar o débito apresentado, acrescidos das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da dívida atualizada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução. 4.Cientifique-se o executado que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida em 50%, na forma do art. 652-A do CPC. 5.Intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da 1a via do mandado de citação cumprido aos autos, para apresentação dos embargos de devedor, independentemente de penhora, observado o art. 739-A, § 1° do CPC." Adv. ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO.
152. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021118-28.2011.8.16.0001-JOAO SIDNEI SAMPAIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. No mesmo prazo, a parte requerente deverá cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, bem como juntar instrumento de procuração e declaração de insuficiência econômica, ambos autênticos. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021712-42.2011.8.16.0001-VILMA MARIA RIBEIRO PINTO x BANCO FINASA S/A - "Recebo a inicial com os documentos anexos deferimento ao autor os beneficios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juizo, nos termos e sob pemas da lei. n°1.060/50. 2. Cite-se o requerido para que, no prazo de 05 dias conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados, nos termos do art.359 do CPC." Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.
154. SUMARIA - 0021615-42.2011.8.16.0001-LUZIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - A verificação do valor correto das parcelas devidas nã prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. No mesmo prazo, a parte requerente deverá cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. MAYLIN MAFFINI.
155. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0023430-74.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MICHELE CRISTIANE NASCIMENTO - Intime-se a emendar a inicial juntando comprovante de constituição em mora da requerida, eis que o juntado a fls. 13/14, além de ter sido recebido por terceiros, não foi remetido ao endereço constante no contrato e aditamento... Aliás, analisando o documento de fls. 16, presumo que a notificação tenha sido endereçada ao endereço do próprio requerente. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial... Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
156. ORDINARIA - 0030884-08.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE OSMARINA RODRIGUES DOS REIS x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA e outro -

Retifique-se o pólo passivo, incluindo-se Solon Luciano Gomes de Souza... Intime-se a completar a inicial juntando o termo de compromisso de inventariante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial... Adv. WALTER SPENA DE MACEDO.
157. SUMARIA - 0036250-28.2011.8.16.0001-FABIA SIQUEIRA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se a parte interessada sobre ret. da carta." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032480-27.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARAO COIMBRA DA COSTA - Intime-se o exequente para, em dez dias, juntar o título exequendo original e o instrumento de contrato de cessão de crédito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
159. ORDINARIA - 0038892-71.2011.8.16.0001-KARINE ANGELA DE SOUZA DE AGUIAR x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita... Cite-se a requerida... Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.
160. BUSCA E APREENSAO - 0042469-57.2011.8.16.0001-AURELIO CERUTI E CIA LTDA - ME x IVANIR MARIA VANZO - "Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fl.184 em 05 (cinco) dias." Adv. REINAR KLAGGES SEYBOTH.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 194/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 00020 000505/2004
AIDÉE CHELSKI 00001 000151/1992
AIRTON SAVIO VARGAS 00109 001871/2010
ALCEU BOLLIS 00015 000304/2003
ALESSANDRA LABIAK 00065 001629/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00077 000982/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00046 001530/2007
ANA CRISTINA COLETO 00122 000464/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00011 000213/2002
ANA LIDIA G. DALACQUA 00015 000304/2003
ANALISA CAMARGO SIMON 00057 001078/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00019 001512/2003
ANA PAULA CAVICHIOLI 00013 001435/2002
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00018 001370/2003
ANDERSON HATAQUEIAMA 00030 000286/2006
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00057 001078/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00013 001435/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00029 001362/2005
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME 00013 001435/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00101 000935/2010
ANTONIO BUENO 00001 000151/1992
ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA 00040 000657/2007
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00085 002100/2009
ARARINAN KOSOP 00056 000824/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00112 002186/2010
ARLEI AZOLIN 00019 001512/2003
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00081 001459/2009
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00138 001358/2011
ARLINDO JOSE DIAS 00040 000657/2007
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00143 001443/2011
ASSIS CORREA 00090 002283/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00053 000565/2008
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA 00093 002411/2009
BLAS GOMM FILHO 00022 001020/2004
00121 000293/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00051 000500/2008
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00104 001212/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00055 000812/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00064 001562/2008
00107 001558/2010
CARLA C.BACKS MANSUR 00014 000123/2003
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00117 000150/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00119 000202/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00085 002100/2009
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00020 000505/2004
00111 002179/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00129 001067/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00018 001370/2003
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00047 001551/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00030 000286/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00091 002285/2009
CASSIANO LUIZ IURK 00069 000289/2009
CELSO HELLMANN 00014 000123/2003
CELSO RICARDO SCHLUGA 00076 000977/2009
CESAR LINHARES WALLBACH 00045 001443/2007
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00044 001315/2007
CHRISTIANE S.DA SILVA 00035 001614/2006
CLARA VAINBOIM 00096 000651/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00021 000908/2004
CLAUDIA BUENO GOMES 00026 000750/2005
CLAUDINEI BELAFRONTE 00008 000580/2001
CLAUDINEI DOMBROSKI 00132 001148/2011
CLAUDIR DALLA COSTA 00118 000183/2011
CLEOSNY SLOMPO 00005 000466/1999
00007 001197/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00144 001466/2011
CLOVIS MOTTIN 00059 001164/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 001472/2008
00095 000232/2010
00126 000719/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00064 001562/2008
CRISTIANE SCHMITT 00036 000101/2007
CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA 00021 000908/2004
CRISTOBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO 00093 002411/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00008 000580/2001
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00032 001046/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00074 000810/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00104 001212/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00091 002285/2009
DANIEL HACHEM 00012 000356/2002
00039 000256/2007
00130 001078/2011
DARCY NASSER DE MELO 00002 000640/1993
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00077 000982/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00073 000761/2009
DIANA MARIA EMILIO 00001 000151/1992
EDSON GONSALVES ARAUJO 00041 000700/2007
EDSON SANTOS MARTINS 00114 002393/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00055 000812/2008
EDUARDO CHALFIN 00096 000651/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00100 000915/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00100 000915/2010
EDUARDO MELLO 00031 000880/2006
ELLEN MOSQUETTI 00096 000651/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00131 001092/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00027 000866/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 00037 000109/2007
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00058 001086/2008
EWERTON BELLINATI DA SILVA 00014 000123/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00083 001845/2009
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00110 001909/2010
FABIO PACHECO GUEDES 00016 000978/2003
FAB OLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00018 001370/2003
FABRÍCIO MARINHO AZEVEDO 00137 001342/2011
FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO 00030 000286/2006
FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00004 000013/1999
FARID MAIRA TROG 00052 000540/2008
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00043 001312/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00057 001078/2008
FERNANDA TROIAN 00063 001546/2008
FERNANDA ZANELLATO DOMINGUES 00011 000213/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00083 001845/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00034 001504/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00042 000804/2007
00071 000402/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00062 001472/2008
00064 001562/2008
FLAVIO BALDUINO 00071 000402/2009
FLAVIO DIONISIO BERNART 00049 000080/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00037 000109/2007
00087 002158/2009
00104 001212/2010
FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00122 000464/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00030 000286/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00012 000356/2002
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00115 000032/2011
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00033 001167/2006
GEORGE LIPPERT NETO 00016 000978/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000488/2005
00037 000109/2007
00053 000565/2008
00087 002158/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000580/2001
GILBERTO STIGLING LOTH 00008 000580/2001
GIOVANA EHLERS FABRO 00075 000960/2009
GRACIELA IURK MARINS 00009 001255/2001
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00087 002158/2009
GUILHERME MANNA ROCHA 00010 000115/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 001312/2007
00061 001376/2008
00125 000642/2011
HARRY FRANÇÓIA 00031 000880/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00123 000519/2011
HERNANI HARLOS JUNIOR 00034 001504/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00091 002285/2009
IGOR RAFAEL MAYER 00091 002285/2009
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00045 001443/2007
ILAN GOLDBERG 00096 000651/2010
INGRID DE MATTOS 00057 001078/2008
INOR SILVA DOS SANTOS 00002 000640/1993

IRINEU PALMA PEREIRA 00059 001164/2008
IVONE STRUCK 00087 002158/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000488/2005
00037 000109/2007
00053 000565/2008
00087 002158/2009
00104 001212/2010
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00090 002283/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00043 001312/2007
00061 001376/2008
00125 000642/2011
JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES 00094 000162/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA 00091 002285/2009
JAQUELINE ZAMBON 00008 000580/2001
JEFERSON PAULO FINK 00091 002285/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00121 000293/2011
JÚLIO MILITAO DA SILVA 00002 000640/1993
JOAO BATISTA VALIM 00006 000017/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000580/2001
JOAQUIM MIRÓ 00089 002230/2009
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00004 000013/1999
JOEL KRAVTCHENKO 00115 000032/2011
JONAS BORGES 00038 000214/2007
00128 001021/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00038 000214/2007
00098 000886/2010
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00089 002230/2009
JORGE TORTATO 00067 001882/2008
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00042 000804/2007
00043 001312/2007
00053 000565/2008
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00040 000657/2007
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00043 001312/2007
JOSE ARI MATOS 00139 001398/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00036 000101/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00091 002285/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00070 000370/2009
JOSE LUIZ RICETTI 00025 000567/2005
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00074 000810/2009
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR 00057 001078/2008
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00014 000123/2003
JULIANE TOLEDO ROSSA 00116 000084/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00120 000227/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 00045 001443/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00057 001078/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00023 000488/2005
JULIO CESAR FARIAS POLI 00122 000464/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00080 001378/2009
00101 000935/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 000423/2009
00085 002100/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00060 001337/2008
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00015 000304/2003
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00066 001759/2008
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00097 000701/2010
LEONEL BETTI JUNIOR 00050 000456/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000017/2000
00009 001255/2001
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00127 000799/2011
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00079 001263/2009
LINCO KCZAM 00070 000370/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00055 000812/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00103 001129/2010
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00041 000700/2007
LUCIANE KALAMAR MARTINS 00092 002324/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA 00080 001378/2009
LUCIOLA LOPES CORREA 00032 001046/2006
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00097 000701/2010
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00099 000893/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00013 001435/2002
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00019 001512/2003
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00041 000700/2007
LUIZ EDSON FACHIN 00047 001551/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 001167/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 000488/2005
00037 000109/2007
00053 000565/2008
00087 002158/2009
00104 001212/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00104 001212/2010
LUIZ RICARDO BERLEZE 00031 000880/2006
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00052 000540/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00082 001625/2009
MANOEL DAHER 00021 000908/2004
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00021 000908/2004
MARA SANTANA 00073 000761/2009
MARCELO JOSE CISCATO 00098 000886/2010
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00068 000185/2009
MARCELO MAZUR 00030 000286/2006
00056 000824/2008
MARCELO MENDES FERNANDES CAIRES CASTAGIN 00111 002179/2010
MARCELO RODRIGO MOLINARI 00123 000519/2011
MARCELO RORATO CHICONELLI 00099 000893/2010
MARCIA MALLMANN LIPPERTIN 00016 000978/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 001078/2008
00100 000915/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00094 000162/2010
MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA 00073 000761/2009
MARCOS BUENO GOMES 00026 000750/2005
00035 001614/2006
00067 001882/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00046 001530/2007
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00082 001625/2009
MARINA TALAMINI ZILLI 00048 001651/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00049 000080/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00089 002230/2009
MAURICIO KAVINSKI 00068 000185/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00028 000986/2005
00096 000651/2010
00141 001412/2011
MELINA GIRARDI FACHIN 00047 001551/2007
MICHELLI D ESTEFFANI 00051 000500/2008
MIEKO ITO 00058 001086/2008
00108 001819/2010
00134 001324/2011
00135 001328/2011
00136 001338/2011
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00091 002285/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000567/2005
00030 000286/2006
00034 001504/2006
00040 000657/2007
00105 001370/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 00019 001512/2003
MIRNA LUCHMANN 00091 002285/2009
MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA 00067 001882/2008
MURILO CELSO FERRI 00027 000866/2005
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00049 000080/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00113 002308/2010
NIKOLLE LOUTSOUKOS AMADORI 00124 000627/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00078 001121/2009
00084 001949/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00028 000986/2005
OLINTO ROBERTO TERRA 00060 001337/2008
OSMAR ALVES BAPTISTA 00123 000519/2011
OSNIR MAYER JUNIOR 00092 002324/2009
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00073 000761/2009
PATRICIA MORAIS SERRA 00022 001020/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 001472/2008
00065 001629/2008
00102 001006/2010
PAULO MACARINI 00003 001153/1997
PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00123 000519/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00011 000213/2002
PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00020 000505/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00102 001006/2010
PRISCILA G. GABASA PEREZ 00019 001512/2003
PRISCILA MARCHINI 00133 001304/2011
PRISCILA ZENI DE SÁ 00086 002111/2009
PRISCILLA KOWALTSCHUK 00019 001512/2003
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00101 000935/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 00113 002308/2010
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00142 001421/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00080 001378/2009
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00124 000627/2011
REGINA DE MELO SILVA 00033 001167/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000541/2005
00075 000960/2009
00116 000084/2011
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00106 001526/2010
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00106 001526/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00017 001095/2003
RICARDO DE LUCCA MECKING 00020 000505/2004
00111 002179/2010
RICARDO MORALES BRUM 00018 001370/2003
RICARDO VIOTTO 00004 000013/1999
ROBERTA DE ROSIS 00077 000982/2009
ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS 00031 000880/2006
ROBERTO CARLOS KEPPLER 00010 000115/2002
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00103 001129/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00050 000456/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 00057 001078/2008
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00106 001526/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00112 002186/2010
ROGERIO VERAS 00098 000886/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00054 000730/2008
ROMERO SANTOS LIMA JR. 00090 002283/2009
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00011 000213/2002
ROSE MARY GRAHL 00097 000701/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00049 000080/2008
SCHIRLENI RISTOW STAACK 00035 001614/2006
SHEILA CAROL CHRIST 00055 000812/2008
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00014 000123/2003
SIDNEI DE QUADROS 00072 000423/2009
SIGISFREDO HOEPERS 00081 001459/2009
SILENE HIRATA 00068 000185/2009
SILVANA TORMEM 00084 001949/2009
SILVIO BRAMBILA 00114 002393/2010
SIMARA ZONTA 00045 001443/2007
SIMONE R. P. FONSATTI 00091 002285/2009
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 00010 000115/2002
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00091 002285/2009
SÉRGIO TERNUS 00055 000812/2008
TATIANA PECHMANN SCHERER 00048 001651/2007
TATIANE MUNCINELLI 00104 001212/2010
TATYANE P. PORTES LANTIER 00105 001370/2010
THIAGO DAHLKE MACHADO 00002 000640/1993
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00033 001167/2006

TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00017 001095/2003
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 00005 000466/1999
00007 001197/2000
VERÔNICA DIAS 00088 002212/2009
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00009 001255/2001
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00140 001401/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00144 001466/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00082 001625/2009
WALDINEI PAULO SCHICK 00004 000013/1999
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00071 000402/2009
00083 001845/2009

1. SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO - 151/1992-ADILSON PEDRO DECONTO x JOSÉ ROGÉRIO ANTUNES ESTEFANES - Antecipadas as custas, baixem os autos a Contadoria Judicial. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 120 (verso), no valor de R$ 44,97. Advs. DIANA MARIA EMILIO, ANTONIO BUENO e AIDÉE CHELSKI.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 640/1993-HOMERO FERRO x EMA ROSA PERFETTI - Cumpra-se (f.400), integralmente: "1. Cumpra-se o determinado no despacho de f. 386, exceto no que se refere à inclusão do Espólio de Ilma Astrogilda da Silva Ferro no pólo ativo, eis que não é parte no feito (credor era, apenas, Homero Ferro e, agora, o seu Espólio, representado pelo inventariante, indicado às fls. 383/384). 2. Por meio da petição de f. 164 a executada pediu a retificação da autuação, em face da alteração de seu patronímico, decorrente do divórcio que noticiou. Não obstante, não juntou qualquer documento atestando referida alteração. 1.1. Assim, intime-se a executada para juntar cópia atualizada de seu registro civil, com a averbação da alteração referida. Prazo: cinco dias. 2. Sem prejuizo ao atendimento (item 1.1.), certo é que Ema Rosa Zonta e Ema Rosa Perfetti são a mesma pessoa, estando desatualizado o assento imobiliário referido nos autos (fls. 356/357). Essa desatualização, porém, não pode impedir o registro da constrição (f. 359). 2.1. Por isso, lavre-se termo de re-ratificação do termo de penhora (f. 359), dele fazendo contar que EMA ROSA PERFETTI é o nome que EMA ROSA ZONTA passou a utilizar após o seu divórcio expedindo-se, após, nova certidão da penhora, viabilizando o registro da constrição. 3. Oportunamente, intime-se a parte executada, bem como o co- proprietário do imóvel cuja meação foi penhorada, acerca da constrição". Advs. DARCY NASSER DE MELO, INOR SILVA DOS SANTOS, JÚLIO MILITAO DA SILVA e THIAGO DAHLKE MACHADO.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1153/1997-MARIA EDITHE WOLF NEVES x EMERSON DINIZ GREGÓRIO - Defiro o pedido de fls. 185/186, anote-se, retifique-se e, se necessário, comunique-se o distribuidor. Adv. PAULO MACARINI.

4. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENÇA - 13/1999-BARUCH REICH x MARCO AURELIO CARNEIRO - Aguarde-se a manifestação do credor acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 275/276. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, WALDINEI PAULO SCHICK, FARIDE MALUF BUISSA DE LARA e RICARDO VIOTTO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 466/1999-LACTIC NIOS TIROL LTDA x TRANSPORTADORA CANCELA LTDA e outros - A providência requerida à f. 203 é mister que se comete à própria parte interessada, certo que a intervenção judicial poderá ocorrer desde que tal se mostre imprecindível. Dê-andamento ao feito, em cinco dias. Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA e CLEOSNY SLOMPO.

6. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 17/2000-EDWY LUIZ GARANZZI ARAUJO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 2. Face o contido na petição de fl. 812, intime-se os devedores para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10 %. 3. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no artigo 475, L do Código de Processo Civil. 4. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandado. 5. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado. Advs. JOAO BATISTA VALIM e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1197/2000-TRANSPORTADORA CANCELA LTDA e outros x LACTIC NIOS TIROL LTDA - Diante da controvérsia, baixem os autos ao Contador para apurar efetivamente devido, arcando o impugnante com as despesas decorrentes. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 342 (verso), no valor de R$ 37,84. Advs. CLEOSNY SLOMPO e VALDEVINO PEDRO DA SILVA.

8. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 580/2001-JOSÉ MAURICIO PERUSSOLO e outro x BANESTADO S.A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1. Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos e vinculados a este processo (fis. 483 e 503), intimando-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, via DJE, para, querendo, oferecer embargos à penhora efetivada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Deve o credor informar, com os valores penhorados (item 1), acerca da satisfação de sua pretensão executiva. 3. Oportunamente, decorrido o prazo a que se refere no item 1 e cumprida a determinação do item 2, será apreciado o pedido de levantamento. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

9. ACAO POPULAR - 1255/2001-GYSBERT JULIO BRUINJE x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 1005 no valor de R$ 103,92 (escrivão). Advs. GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 115/2002-AVANT RADIOCHAMADA LTDA e outro x MOBITEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - Com a finalidade de providenciar o devido cumprimento a r.sentença de fls. 1428, é necessário a apresentação pela parte interessada, da matrícula atualizada do imóvel, que conste a respectiva averbação de hipoteca necessária a antecipação das custas quanto a expedição do referido ofício no importante de R$ 9,40. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, ROBERTO CARLOS KEPPLER e SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 213/2002-JOSE GONÇALVES x MARIA EDITHE WOLF NEVES - Face o contido às fls. 342/343, intime-se a parte embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, com ressalvas do contido 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, FERNANDA ZANELLATO DOMINGUES, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/2002-BANCO ITAÚ S/A x COLORPRINT IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outros - À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. DANIEL HACHEM e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1435/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SDM SUL ENGENHARIA LTDA. e outros - À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA CAVICHIOLI, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME.

14. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 123/2003-ALESSANDRO ROBERTO SCHOVINDER e outro x AKRAM ABDALLAH KANSOU e outro - Por mais uma vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 363/364, sob pena de sua não apreciação. Advs. CARLA C.BACKS MANSUR, CELSO HELLMANN, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI e EWERTON BELLINATI DA SILVA.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 304/2003-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ABAETE I - COND. II x PATRICIA TAVARES - Contados e preparados, voltem. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ALCEU BOLLIS, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e ANA LIDIA G. DALACQUA.

16. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE N/FAZER - 978/2003-MICROSOFT CORPORATION x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA. - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 412/413, no valor de TOTAL de R$ 44, 93 (escrivão). Advs. GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERTIN e FABIO PACHECO GUEDES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1095/2003-GONVARRI BRASIL LTDA. x ESTECO SERVIÇOS TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIL LTDA e outros - Aguarde-se notícia sobre o cumprimento da diligência pelo Juiz de Direito de Taboão da Serra. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1370/2003-ARNALDO DORNELLES AMARAL x BLAS NICOLAS RIQUELME CENTURION - Oficie-se conforme requerido (fls. 491/492). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 18,80. Advs. RICARDO MORALES BRUM, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FAB OLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.

19. IMISSÃO DE POSSE - 1512/2003-HELTON ZAIANZ x IRENE MARCONDES CAVALCA - 1. Nos termos do despacho de f. 169, a extinção do processo pode se dar sob vários fundamentos, com consequências diversas. A despeito do tempo decorrido, o autor prossegue pedindo a "extinção do feito" (f. 204). 2. int. e aguarde-se manifestação por mais 48 horas. 3 Não havendo atendimento (item 2), int. pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção ao processo por abandono (CPC, art. 267, inc. III, §1°). Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, ARLEI AZOLIN, PRISCILLA KOWALTSCHUK, PRISCILA G. GABASA PEREZ e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

20. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 505/2004-ARLENE STENGER. x CRICARD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E ASSESSORIA LTD e outros - Veja bem, A parte autora ingressou com a ação sumória de reparação de danos em 2004, momento em que, dentre outros pedidos, pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária. Ocorre que, até o presente momento, encontrando-se os autos em fase de cumprimento de sentença, não houve apreciação do referido benefício. Em sendo assim, em razão do lapso temporal existente entre a distribuição do feito e a atua fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora, ora credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se ainda persiste a situação de hipossuficiência econômica noticiada na inicial, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. ADRIANO BARBOSA, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, RICARDO DE LUCCA MECKING e PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO.

21. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 908/2004-AGROPECUÁRIA LAJEADO LTDA. x AILTO ALVES DE GODOI - Julgo extinto o cumprimento de sentença iniciado por meio da petição de fls. 754/755, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o credor noticiou o pagamento do débito reclamado (f. 808), dando-se o credor por satisfeito (f. 260). Custas ex lege. P. R. I. Int. o réu para informar sobre o julgamento do agravo que interpôs contra a decisão de f. 363 (fls. 370/378), em cinco dias. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

22. DEPÓSITO - 1020/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS - Defiro o pedido de vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à f. 358. Advs. BLAS GOMM FILHO e PATRICIA MORAIS SERRA.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 488/2005-FREDERICO MALTACA x HDI SEGUROS S/A. - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 541/2005-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x EDMUR DOMINGUES DOS SANTOS - Acerca do pedido de fls. 156, expeça-se mandado de citação do devedor nos endereços ali indicado. Custas pelo requerente. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 677,10 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

25. BUSCA E LOCALIZAÇÃO DE AUTOS - 567/2005-GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA. x TREVO SEGURADORA S/A. - Antecipadas as custas, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos em nome do procurador da parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9.40. Advs. JOSE LUIZ RICETTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 750/2005-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA. e outros - 1. Citada (f. 113), a executada Técnica Hidrobombas Massuda Ltda, não pagou o débito nem tampouco indicou bens à penhora desembaracados em seu patrimônio. A par disso, baldados os esforços da exeqüente não foram localizados bens suficientes passíveis de constrição (desembaraçados), inclusive com requisição de informações junto à Receita Federal e ao Banco Central. Defiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, para o fim de responsabilizar também os sócios nominados às f. 276 e determinar sua inclusão no pólo passivo deste feito; anotações, comunicações e retificações necessanas. 2. Após a qualificacão completa dos sócios ora responsabilizado, citem-se-os para efetuar o pagamento do débito em03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 866/2005-BANCO BRADESCO S/A x AGOSTINHO BONETTI e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.226): "CERTIFICO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem &¾ EXA., me dirigi, nesta cidade, na rua João Batista Zagonel Passos, n. 702, bairro Xaxim, onde atualmente é estabelecida uma empresa denominada JCS. Mudanças. Tendo sido atendido naquele local por um de seus representantes legais que se identificou pelo nome de Claudiomiro, o qual informou que já a alguns anos a firma executada PK Materiais de Construção foi estabelecida naquele local, tendo mudado sua sede para o Mato Grosso, não sabendo, contudo, informar seu exato endereço naquela localidade. Face ao exposto, bem como pelo motivo de não ter encontrado no endereço supra referido nenhum dos representantes legais da executada, deixei de proceder a sua citação e intimação e devolvo o mandado a cartório. Dou fé". Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 986/2005-MANOEL MOREIRA TEIXEIRA e outro x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - A parte requerida para efetuar o pagamento das custas (fl. 440/441), no valor de R$ 294,25. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000142-10.2005.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ANDERSON SYRING DE LIMA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 104, no valor de R$ 40,68 (escrivão). Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

30. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.) - 0000108-98.2006.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x JOSE LUIZ ADAN GIL e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 384, no valor de R$ 17,52 (escrivão). Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.

31. INDENIZAÇÃO - 880/2006-MARIA SILVANA GREBOGE x GRACIOSA COUNTRY CLUB - Defiro (f.408); expeça-se mandado de penhora e avaliação.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 99,00. Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE, HARRY FRANÇÓIA, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS e EDUARDO MELLO.

32. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1046/2006-PAULO ROBERTO TABORDA x DEXTER MAURICIO IBANEZ DOUTRELAU e outros - Inicialmente a parte requerente para cumprir rigorosamente o despacho de fl. 201, inclusive promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

33. REVISÃO DE CONTRATO - 1167/2006-MARIA SALETHE BAUER LACHOWICZ e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 2. Tendo em vista que a peticão de fls. 426/429 é datada de novembro do ano de 2009 intimem-se a segundo, terceiro e auarto requerente, bem como a instituição financeira requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse na homologação daquele acordo. No prazo que alude o item anterior, deverá as partes manifestar-se sobre os depósitos efetuados nestes autos. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000170-41.2006.8.16.0001-SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA x RONALDO MARTINS DA SILVA - Sobre o depósito de f. 460, manifeste-se o credor, em cinco dias, informando se com o valor depósitado dá por satisfeito o seu crédito. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, HERNANI HARLOS JUNIOR e FILIPE ALVES DA MOTA.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000936-94.2006.8.16.0001-LEOBERTO CASAGRANDE x FACTOR S/A - À exequente Factor s/a sobre informações da Receita Federal. Advs. CHRISTIANE S.DA SILVA, SCHIRLENI RISTOW STAACK e MARCOS BUENO GOMES.

36. ARROLAMENTO - 101/2007-ALCIONE GABARDO JUNIOR x ALCIONE GABARDO e outro - Int. a parte interessada para subscrever termo em cartório. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - 109/2007-IARA NELI DA CRUZ x ITAÚ SEGUROS S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 498,29 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 26,05 (funrejus). Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 214/2007-LUCIANA QUINTINO VEIGA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JONAS BORGES e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

39. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 256/2007-BANCO BRADESCO S/A x TARCISIO LUCAS DA CRUZ e outro - 2. Antecipadas as custas citem-se os requeridos por edital com prazo de 20 dias, conforme requerido (f. 214), nos termos do despacho de f. 67. 3. Deverá a parte autora apresentar a respectiva minuta, conforme disposto no CN 5.4.3.1, contendo, além das informações de praxe, a síntese da petição inicial. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de edital, no valor de R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

40. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 657/2007-EDSON LUIS RODRIGUES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no valor de R$ 49,50. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSE DIAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41. REGRESSIVA - 700/2007-GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x AMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Esclareça o credor se está desistindo da penhora anteriormente efetivada. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI.

42. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 804/2007-MIGUEL FERNANDES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - Diante do retorno da carta de fls. 250/251, informe o seu endereço atualizado. Intime-se a ré/devedora para efetuar o pagamento da diferença apontada pelo credor às fls. 252/253 (R$ 214,30), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - 1312/2007-IVAN HENRIQUE PELEGRINI DE ABREU e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Diante da ausência de impugnação pelo executado, cf. certidão de f. 232v, expeça-se alvará autorizando o credor a proceder o levantamento dos valores penhorados (f. 215). 2. Informe o credor, em cinco dias, sobre o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fs. 222/223. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FERNANDA CORONADO F. MARQUES.

44. USUCAPIÃO - 1315/2007-TEODORA FELIX VIEIRA x GUSTAVO GONÇALVES - 2. Acerca do contido na certidäo de fL 92, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, momento em que deverá comprovar o recolhimento das custas do oficial de Justiça junto ao Foro Regional de Pinhais. 3. Defiro, se requerido, o levantamento do valor recolhido equivocadamente (fl. 90). 4. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a carte autora traga aos autos os documentos requerido às fls. 67. Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 1443/2007-JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL x SUZANA NOBELL GARCIA - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1530/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ESP. DE LUIS FERNANDO DA ROSA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

47. INVENTÁRIO - 1551/2007-GYSELE NUNES DOMINGOS e outros x ESP. DE DAUNIER DOMINGOS - Em respeito ao contraditório, indique o inventariante o endereço atual da companheira do de cujus. 2. Com o atendimento, promova-se a citação da referida companheira, a fim de que se manifeste no feito, em especial quanto aos pedidos de fls.135/140 e 154/163, no prazo de dez dias. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1651/2007-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x JOCIANE DE JESUS LEAL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 85, no valor de R$ 14,10. Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG - 80/2008-DORMÉLIA DOS SANTOS ACÁCIO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACINAL DE SEGUROS - 1. O pedido de denunciação à lide (fls. 512, item 2) será apreciado por ocasião da realização da audiência, na qual deverão as partes comparecer pessoalmente. 2. Conforme consignado no despacho de f. 473, nessa mesma ocasiao, serao praticadas as atividades dispostas no art. 331 do CPC, inclusive, em sendo o caso, poderá ser prolata sentença. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNART, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.
50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0003086-77.2008.8.16.0001-HELOÍSA HELENA GUIMARÃES SILVEIRA x C&A (LOJA DO SHOPPING MÜLLER) - As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquive-se. Advs. LEONEL BETTI JUNIOR e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.
51. AÇÃO DE DIVISÃO - 500/2008-FERNANDES PAULO PERANCETTA e outros x THEREZA PERAZZETTA WOLF e outro - O despacho de f. 59 não foi integralmente cumprido, na medida em que um dos experts nomeados não foi ouvido. Diligencie a Escrivania, com urgência, ciente a Expert não intimada do contido na manifestação de fls. 60/62. Vindo nova proposta de honorários, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFFANI.
52. AÇÃO DE COBRANÇA - 540/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALACE EXECUTIVE CENTER x ADERSON YOUSSEF - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 154, no valor de R$ 236,88 (escrivão). Advs. FARID MAIRA TROG e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.
53. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000028-66.2008.8.16.0001-MARIA HELENA GOMES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Ao HSBC Seguros recolher a diferença das custas da contadoria (R$ 29,68). Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 730/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXSANDRO APARECIDO PEREIRA - Deverá a parte autora, em cinco dias, dar atendimento ao disposto no CN., 5.4.3.1 (minuta edital). A seguir, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 dias. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
55. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P - 0001257-61.2008.8.16.0001-LEONOR CAMPOS BUENO CASTRO x UNIMED CURITIBA - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs. SHEILA CAROL CHRIST, SÉRGIO TERNUS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 824/2008-BANCO TRIÂNGULO S/A x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros - A conta e preparo (todos os feitos). Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R $ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARCELO MAZUR e ARARINAN KOSOP.
57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1078/2008-BANCO BMC S/A x ADEMIR GALDINO JUNIOR - Sobre a certidão de certidão de débito de trânsito em julgado de f. 78, bem como acerca do contido na petição de f. 76, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANALISA CAMARGO SIMON, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR.
58. DEPÓSITO - 1086/2008-BANCO BMG S/A x OZEAS AUGUSTO DE OLIVEIRA - Advs. MI1. Defiro a conversão (fs. 105/106); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Atribua valor à causa e recolha eventuais diferenças do depósito inicial e Funrejus. 3. Apresente o autor estimativa do valor de mercado do bem alienado. 4. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto; ou (d) contestar a ação. EKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2008-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x ANTONIO CARLOS OPELT ME e outros - Na planilha apresentada não conta os valores já bloqueados. Sobre isso, manifestem-se os credores, em cinco dias. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e CLOVIS MOTTIN.
60. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001512-19.2008.8.16.0001-JOSÉ ROSSET e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 9,36 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1376/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x THIAGO BARCELOS DA SILVEIRA - Despacho de fl. 56: Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACEN-JUD. Requisitei informações sobre endereços da parte ré, conforme recibo de protocolamento à frente, rubricado. Aguarde-se por 3 dias, extraia-se detalhamento por auxiliar e, sem nova conclusão, intime-se o autor para se pronunciar em três dias. Despacho de fl. 58: Tendo em vista que a pesquisa via Bacenjud restou infrutífera, diga a parte requerente em 05 dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
62. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1472/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS ASSUNÇÃO - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a manifestação da parte autora, quanto ao efetivo envio do ofício expedido, embora regular intimação fls. 49. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1546/2008-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CLAUDINEI VAZ - À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. FERNANDA TROIAN.
64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1562/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x NOLSON FARIA - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a manifestação da parte autora, quanto as respostas aos ofícios expedidos, embora regular intimação fls. 64. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES.
65. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1629/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAINA MATOZO FERREIRA - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a antecipação das custas do Oficial de Justiça, embora regular intimação fls. 46. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1759/2008-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO TENORIO DE BARROS - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a manifestação da parte credora, quanto ao detalhamento do bloqueio BACENJUD, embora regular intimação fls. 93. Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1882/2008-COPAVA VEICULOS S/A x JOÃO BATISTA PINHEIRO MOREIRA - Forme-se novo volume. Oficie-se, como requerido (f. 273). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. MARCOS BUENO GOMES, JORGE TORTATO e MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA.
68. ORDINARIA - 0000050-90.2009.8.16.0001-MARIA FERNANDES x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DA - A conta e preparo. A ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. SILENE HIRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e MAURICIO KAVINSKI.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 289/2009-MASISA DO BRASIL LTDA. x ALDRONETI MÓVEIS LTDA e outros - A carta precatória já foi expedida (fl. 76) restando a parte interessada dar o devido encaminhamento da mesma, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 139/140. Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. CASSIANO LUIZ IURK.
70. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 370/2009-IVO POLVANI e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 150, no valor de R$ 8,46 (escrivão). Advs. LINCO KCZAM e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
71. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 402/2009-JOELSO STAVNY x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 427,97 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 23,33 (funrejus). Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FLAVIO BALDUINO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
72. AÇÃO DE DEPÓSITO - 423/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x CASSIANA ANDREIA HERNANDES - Defiro o pedido de fl. 103. Anote-se, retifique-se e, se necessário, comunique-se o distribuidor. Intime-se a instituição financeira para, querendo, manifestar-se sobre o contido na contestação de fls. 66/95 no prazo de 10 (dez) dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SIDNEI DE QUADROS.
73. COBRANÇA - 0000559-21.2009.8.16.0001-SANDRA HIROMI ODAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Antecipadas as custas, baixem os autos a Contadoria Judicial. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 167 (verso) no valor de R$ 35,67. Advs. MARA SANTANA, MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 810/2009-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x AILTON DOS SANTOS - Sobre a resposta do Banco Itaú juntada às fls. 77/78, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Em sendo o caso, apresente certidão atualizada do Detran. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.
75. AÇÃO DE COBRANÇA - 960/2009-ETELVINA BARBOSA EHLERS FABRO x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 105, no valor de R$ 11,58 (escrivão). Advs. GIOVANA EHLERS FABRO e REINALDO MIRICO ARONIS.
76. INTERDIÇAO - 977/2009-SUELI MANIKA DOS SANTOS x JOAO MANIKA DOS SANTOS - Diante do parecer do Ministério Público (fls. 150/151; 155 e f. 187), dispenso a especialização em hipoteca legal. Por outro lado, considerando, também, o parecer retro, do Ministério Público (f. 187, item 3), dispenso a Curadora da prestação de contas anual, na medida em que o Curatelado não possui bens ou rendimentos. De qualquer forma, em havendo alteração na situação atual, deverá a Curadora informar de imediato este juízo. A propósito, deverá a Curadora informar, oportunamente, sobre o desfecho da Ação noticiada na petição de fis. 163/164. Int. a Curadora para dar atendimento à parte final do parecer retro (item 4). Adv. CELSO RICARDO SCHLUGA.
77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000349-67.2009.8.16.0001-METALURGICA EXPOENTE LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs.

DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

78. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 0005448-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO DE ASSIS TONCZAK - Antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado às fls. 82/83. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

79. NOTIFICACAO - 1263/2009-MARIA ELISABETE LAMARDO x FLÁVIO LAMARDO MILANESE - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 65, no valor de R$ 4,95 (escrivão). Adv. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003853-81.2009.8.16.0001-ANA RITA DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A - Cumpra-se (f.115, item 3).Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 259,07 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R $ 10,08 (contador), R$ 20,00 (funrejus). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e LUCIANO SOARES PEREIRA.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1459/2009-VILMA REGINA SIEBEN x BANCO CACIQUE S/A - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇAO oferecidos por BANCO CACIQUE S/A em face da sentença de fis. 28/31 que julgou procedente o pedido e determinou que o embargante apresentasse o contrato pactuado entre as partes, no prazo de 05 dias. Com bastante ênfase no primeiro parágrafo de fl. 49, afirma que tal documento já foi acostado nos autos em sede de contestação. Pugna, então, pelo aclaramento da sentença eis que há omissão. Relatados, decido. Bom, basta compulsar os autos para se perceber que jamais houve a juntada de qualquer contrato celebrado entre as partes. Com todo o respeito, mas tudo indica que o único objetivo destes embargos volta-se apenas para procrastinação do feito. Forçoso é reconhecer, infelizmente, que a apontada omissão tem nítido objetivo protelatório, configurando má-fé, esta que deve ser desde logo reconhecida. Com efeito, totalmente despropositado o oferecimento destes embargos declaratórios. Aplicável, assim, multa por litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 538, par. Onico, in fine, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Nesses termos, DESACOLHO os embargos declaratórios, aplicando a multa por litigância de má fé em 10% sobre o valor da causa. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e SIGISFREDO HOEPERS.

82. REVISIONAL - 1625/2009-JEFFERSON BILLARBA x BANCO VOLKSWAGEN - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 310,10 (escrivão), R$ 32,83 (distribuidor), R$ 10,94 (contador), R$ 20,18 (funrejus). Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

83. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1845/2009-ISMAEL DOS SANTOS DIAS BUENO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 1949/2009-BANCO FINASA S/A x FABIO FERREIRA DE FRANCA - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 74, no valor de R$ 8,46 (escrivão). Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2100/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE ALMEIDA DE ANDRADE - 1. Os elementos juntados pela parte ré (fis. 59/60) são insuficientes à análise de eventual conexão, bem como à definição de eventual juízo prevento. Em razão disso, até que tais falhas sejam supridas, não há que se falar em reunião de ações. 2. Não consta que a ré tenha obtido liminar que lhe garanta a posse do bem. A simples discussão do débito, em princípio, não tem o condão de afastar a mora. Por isso, ao menos diante do panorama existente nos autos, não há que se falar em revogação da liminar. 3. Como foi manifestada a intenção de purgação da mora (f. 54, item e), determino a oportuna baixa dos autos ao Contador para atualização do valor devido, conforme o pactuado e o informado na inicial, com honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito, atualizado. 4. Vindo a conta, digam as partes, em cinco dias, prazo em que a ré deverá efetuar o depósito. Int. as partes sobre calculo (fls. 85/90)Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

86. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 2111/2009-MARIA CLEUNICE TEIXEIRA DE MELO x SYNVAL STOCCHERO e outro - Intime-se a parte requerente para dar fiel e regular atendimento ao despacho de fl. 47, no prazo de 05 dias. Com efeito, tendo em vista a notícia do processo de inventário que tramitou perante a 10° Vara Cível desta Comarca de Curitiba, é provável que a autora tenha condições de cumprir o item "a" do referido despacho. Adv. PRISCILA ZENI DE SÁ.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 2158/2009-JANETE JARDIM SIGNOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Os valores depositados nestes autos pertencem, ainda, à autora diante da improcedência dos pedidos por ela formulados. Indefiro, por ora, o pedido de f. 170. Aguarde-se (f.165, item 3). Advs. IVONE STRUCK, GRACIENNE DE FATIMA GOES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

88. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 2212/2009-APARECIDO FRANCIOSI x BANCO REAL - GRUPO SANTANDER - 1. Certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como sobre o atendimento ao contido na decisão proferida em audiência (fls. 70), quanto à expedição de ofício à OAB/PR. 1.1 Em caso negativo (item supra), oficie-se à OAB/PR encaminhando-se cópias de fls. 69/73 e 78/80. 2. Atenda-se (f. 96), consignando estar o processo à disposição para exame e extração de cópias. 3. Oficie-se, conforme requerido (f. 97). 4. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. 5. Consigna-se que os presentes autos não serão arquivados até que se obtenha resposta acerca da solução tomada no caso que aqui se apresenta, pela OAB e MP. Adv. VERÔNICA DIAS.

89. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT. - 2230/2009-GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro - Manifeste-se as rés (fs. 1280/1294), em cinco dias. Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO e JOAQUIM MIRÓ.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2283/2009-ALISON OMAR ABBAS e outro x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 583, no valor de R$ 12,66 (escrivão). Advs. ASSIS CORREA, ROMERO SANTOS LIMA JR. e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2285/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK.

92. AÇÃO MONITÓRIA - 2324/2009-PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA x RENIAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros - À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e OSNIR MAYER JUNIOR.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 2411/2009-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x JULIANA FISCHER - Face o contido à fl. 85, anote-se. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Advs. CRISTOBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO e BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA.

94. DESPEJO - 0004132-33.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x LEONORA ZAIONZ CORAIOLA - Promova a ré a juntada de certidão atualizada quanto à ação de despejo n°2303/2009 da 15ª Vara Cível desta capital, indicando as partes, a data da distribuição, do despacho inicial positivo, data da citação, qual a fase atual do processo e, uma vez sido julgado o feito, fotocópia autenticada da sentença e eventual trânsito em julgado. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia da petição inicial da referida ação. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0002678-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CLAUDIA THIVES - 1. Por meio da petição de f. 55, mais uma vez o Banco autor apresenta pedido incompativel com a atual fase do processo, a exemplo do que do que foi ponderado através do despacho de f. 41. 2. A parte autora deve regularizar sua representação processuaL uma vez que, com exceção da petição juntada à f. 22, todas as demais foram subscritas por advogados sem poderes para representarem os interesses do Banco. 3. Atendido o item 2, com relação ao pedido de f. 54, deve o autor indicar qual é o nome do procurador da parte ré para que, em sendo o caso, possa ser intimado a subscrever os termos do acordo de fís. 47/49 e, inclusive, também regularizar a representação processual. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0022159-64.2010.8.16.0001-JOÃO SIDNEI NOVAKOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo recurso adesivo da manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 179/184 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EDUARDO CHALFIN, CLARA VAINBOIM, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI.

97. COBRANÇA - 0016483-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALBERT DITCHFIELD x LUIS RAFAEL RABERY MARTINEZ e outro - O mandado de intimação expedido permanece em cartório, impossibilitada a entrega do mesmo ao oficial de justiça, e a recusa deste, com amparo no art. 19, do CPC, e Prov.01/99, da douta Corregedoria Geral da Justiça. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e ROSE MARY GRAHL.

98. COBRANÇA - 0016364-77.2010.8.16.0001-ALCIONE ANGELO FAORO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Certifique a escrivania acerca do cumprimento pelo réu da determinação proferida em audiëncia (f. 127). 2. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos apresentados (item 1 supra, se positivo e pelo autor às fls. 150/259), também conforme estabelecido em audiëncia. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ROGERIO VERAS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

99. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM) - 0028356-35.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO RIVIEIRA DEI FIORI x CESAR AUGUSTO URBANO DITTRICH - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Advs. MARCELO RORATO CHICONELLI e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

100. RESCISÃO CONTRATUAL - 0028863-93.2010.8.16.0001-VALDECI FAGUNDES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 434,34 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 24,46 (funrejus). Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

101. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029370-54.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Desde

logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027523-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO CORDEIRO - Acolho a petição de fs. 71/81, como emenda a inicial (DL 911/69, art. 5°); retifique-se a autuação e registros e comunique-se o distribuidor. Recolhidas eventuais diferenças no depósito inicial e Funrejus, voltem. Int. a parte interessada para recolher diferença das custas no valor de R$ 333,60 e funrejus. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

103. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0035395-83.2010.8.16.0001-GEOVANE RODRIGUES CALDAS x VIVO S.A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038364-71.2010.8.16.0001-JACIEL CARDOSO DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Indefiro o pedido de levantamento de valores formulado à f. 110, haja vista não ter a parte autora comprovado a efetivação de qualquer depósito judicial. Além disso, diante do trânsito em julgado (f. 108 verso), pode a parte ré pleitear o recebimentos dos honorários devidos pela sucumbência do autor. 2. O pedido de gratuidade formulado pelo autor foi indeferido. Logo, contadas as custas processuais devidas, intime-se a parte autora/vencida para efetuar o preparo no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, não havendo demais requerimentos, com as baixas necessárias, anote-se e arquive-se. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALE.

105. COBRANÇA - 0043676-28.2010.8.16.0001-DENIS DIOGO DA MOTA DE SOUZA (neste ato representado por ODAIR JOSÉ DE SOUZA) x BRADESCO SEGUROS S/A - A ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

106. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0046885-05.2010.8.16.0001-EUZA REGINA FIORENZA IRIODA e outros x FELIPE, GOMES & ISFER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros - 1. Sobre a contestação de fs. 692/768, manifeste- se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 10 DE MAIO DE 2012, ÁS 15:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 3. Pedido de suspensão do processo formulado Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.

107. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0044311-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO ALMEIDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

108. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0053089-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUAREZ SANTOS GUIMARÃES - Antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado à fl. 39. Adv. MIEKO ITO.

109. AÇÃO ORDINÁRIA - 0053398-86.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x VANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA e outro - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 40, no valor de R$ 5,64. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0060375-94.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES x J. J. PREVIDELLI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

111. AÇÃO MONITÓRIA - 0063503-25.2010.8.16.0001-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x 12º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA/PR - CURITIBA 12 TABELIONATO DE NOTAS e outros - 2. Defiro a inclusão de ANDREA DA COSTA MACEDO no pólo passivo do presente feito. Anote-se retifique-se e, se necessário. comunique-se o distribuidor. 1 Antecicadas as custas, cite-se ANDREA DA COSTA MACEDO, observando o endereco indicado à fl 35. Acerca do contido aos embarqos de fis 40/55 e demais documentos acostados, diga a parte requerente, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. MARCELO MENDES FERNANDES CAIRES CASTAGIN, RICARDO DE LUCCA MECKING e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061813-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARIA PICHITELLI SOUZA - ME e outro - Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré por meio eletrônico requisitei pelo Sistema BACEN-JUD. Certidão à frente. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0069351-90.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JOSE JOAO PIRES - Int. a parte interessada acerca de alvará devolvido. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.

114. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0070318-38.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANDERSON EDI CARLOS DA LUZ - 2. Tendo em vista o contido nas petições de fis. 68/69 e 70/72, defiro a substituição do pólo passivo com a incusão de ANDERSON EDI CARLOS DA LUZ e exclusão de HENRIQUE MAURO KALINOSKI e VERA LUCIA DE GOES KAUNOSKIS. Anote-se, retifique-se a autuação e, se necessário, comunique-se ao distribuidor. 3. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido no processo (fls. 70/72), reconheço suprido a citação (CPC, art. 214, §1°). 4.

time-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, concluir sua defesa (fls. 70/72). Neste prazo, o réu deverà regularizar sua representação processual. 5. Após, voltem. Advs. SILVIO BRAMBILA e EDSON SANTOS MARTINS.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0074028-66.2010.8.16.0001-VALMOR JOSE DALMORA x FERNANDO LUIZ GONÇALVES BORGES e outro - Manifeste-se o credor (fs. 37/49), em cinco dias. Advs. JOEL KRAVTCHENKO e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

116. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0001990-22.2011.8.16.0001-JEFERSON ANTONIO E SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 87, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte ré/apelada para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 dias. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

117. DEPÓSITO - 0003473-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JANDERSON LUIZ REZENDE ALVES - 1. Apresente o autor a estimativa do valor de mercado do bem alienado. 2. Defiro a conversão (fls. 33/34); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 3. Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuai- o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidas êm razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. 3. Após, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto; ou (d) contestar a ação. Int. a parte interessada para recolher diferença das custas no valor de R$ 271,20 e funrejus. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.

118. EXECUÇÃO - 0071762-09.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CLAUDIR DALLA COSTA - À parte interessada para recolher custas de fl. 46, no valor de R$ 76,34 (escrivão). Adv. CLAUDIR DALLA COSTA.

119. DEPÓSITO - 0072695-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO CAPRIGLIONE - 1. Defiro a conversão (fs. 28/32); anote-se, retifique- se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Intime-se a autora para recolher eventuais diferenças no depósito inicial e do Funrejus. 3. Apresente o autor estimativa do valor de mercado do bem alienado. 4. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto; ou (d) contestar a ação. Adv. CARLA MARIA KÖHLER.

120. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0006976-19.2011.8.16.0001-JUCELIA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - À autora para comprovar postagem da carta de citação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

121. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0009252-23.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS DE LIMA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO.

122. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010487-25.2011.8.16.0001-SUPERMERCADORS COLETÃO LTDA x ADILSON ANDREATTA e outro - Despacho de fl. 486: Promova-se a intimação, como requerido (f.400), em consonância com o que havia sido determinado por meio da decisão de f. 373/374 (item5). Despacho de f. 487: Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para qualificar corretamente todos os requeridos (qualificações e endereços), a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC. Advs. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO e JULIO CESAR FARIAS POLI.

123. RESCISÃO CONTRATUAL - 0014830-64.2011.8.16.0001-LINS AUTOMÓVEIS LTDA ME x DIVONZIR CZERVENY PEREYRA - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS, OSMAR ALVES BAPTISTA e MARCELO RODRIGO MOLINARI.

124. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0019943-96.2011.8.16.0001-ANDRESSA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Intime-se por última vez a parte requerente para cumprir fielmente o último parágrafo do despacho de fl. 69, no prazo de 05 dias: "Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituido, no prazo de 05 dias".Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE LOUTSOUKOS AMADORI.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0011390-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ISABEL CRISTINA MACANHAN - O art. 267 do CPC possui vários

incisos, o que não foi observado na petição de fl. 31. Sobre isso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0019578-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA - 2. Tendo em vista a complementação dos valores iniciais e estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora do réu, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02, alienado fiduciariamente. Determino, em conseqüência, seja expedido mandado para a realização do ato. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3°, par. 3° do Decreto-Lei n° 911/69), apresentar resposta, cientificando-o que em 05 dias, contados da apreensão, poderó ter o bem restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Certidão de fs. 30: "CERTIFICO que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 29, no que diz respeito à expedicão de mandado, tendo em vista que pela parte autora não foi dado atendimento ao r. despacho de f. 23, uma vez que não foi atribuído novo valor à causa e, consequentemente, recolhidas a complementacão de custas regimentais; Dou fé". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024934-18.2011.8.16.0001-EMERSON SOARES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Int. a parte interessada para recolher taxa do distribuidor. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
128. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0031265-16.2011.8.16.0001-ADILSON PIMENTEL x CAIXA SEGURADORA S/A. - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado à fl. 54. Adv. JONAS BORGES.
129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032578-12.2011.8.16.0001-FRANCISCO TESTA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIADO E INVESTIMENTO - Intime-se por mais uma vez o autor para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 60/61, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
130. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0027014-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INDIANARA RODRIGUES e outro - Acolho a petição de f. 33, como emenda à inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 28/29, após o exequente providenciar a antecipação das custas do Oficial de Justiça (f. 31 verso). Adv. DANIEL HACHEM.
131. AÇÃO ORDINÁRIA - 0033408-75.2011.8.16.0001-NORBERTO ROGÉRIO PEREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Os itens 2 e 3 do despacho de fls. 99/100 não foram atendidos pelos autores. Manifestem-se, em mais cinco dias : "2. O valor atribuido a causa impõe que se observe rito comum sumário. Assim, faculto a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito procedimental correto, observando-se os arts. 275,I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. 3. Esclareçam, por fim, por qual razão ajuizaram a presenta ação nesta capital, inclusive em outro Estado, reafirmando que este Juizo entende imprecindível o comparecimento pessoal de todos os autores à audiência a se oportunamente designada". Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031604-72.2011.8.16.0001-JOÃO ONOFRE DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 11,00 (expedição/postagem). Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.
133. EXECUÇÃO - 0038567-96.2011.8.16.0001-DIEMEIER E TOLEDO - PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME x LOGÍSTICA RODOMODAL LTDA - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput).À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Adv. PRISCILA MARCHINI.
134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038492-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em R$1.500,00. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 74,25. Adv. MIEKO ITO.
135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039989-09.2011.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CESAR KAZUNORI SAKARI - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 1.500,00 . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Adv. MIEKO ITO.
136. MONITORIA - 0039988-24.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMAURY CHICONATO - Cite-se a parte ré para em 15 dias pagar ou oferecer embargos, cientificando-se-a de que se não o fizer, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução na forma da lei e, pagando no prazo, ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocaticios. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. MIEKO ITO.
137. SUMARIA - 0041413-86.2011.8.16.0001-VERA GENI LEITE x SAIDE JAMUR MAIA e outros - Inicialmente, intime-se a parte requerente para acostar cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias. Adv. FABRÍCIO MARINHO AZEVEDO.
138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040927-04.2011.8.16.0001-VERA LÚCIA DE ASEVEDO BUKOWSKI e outros x NELSON RICARDO CORDEIRO - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA.
139. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 0043619-73.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO FIALLA x BRASIL TELECOM S/A - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, il do CPC, bem como para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Da mesma forma, deve regularizar sua representação nos autos, eis que a Procuração acostada à fl. 22 é uma simples cópia e, além disso, data de quase três anos. Adv. JOSE ARI MATOS.
140. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036417-45.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO VELLO e outro - Intime-se a parte requerente para esclarecer o nome das pessoas que assinam as Procurações de fis. 22/23 bem como para que juntem cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 05 dias. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
141. PRESTACAO DE CONTAS - 0044158-39.2011.8.16.0001-JULIANA CASTRO NASSAR MAIA x ITAULEASING S/A - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas.

Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

142. DECLARATORIA DE INEXIST INEXIG DE DEBITO - 0044619-11.2011.8.16.0001-GEDIEL GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A - icialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. De mais a mais, o autor indica na petição inicial que celebrou contrato de honorários com o respectivo Procurador constituído, contudo, não foi Juntado o mencionado pacto nestes autos. Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.

143. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO - 0045406-40.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA MIRANDA e outros x NILTO SANTOS SCOTTINI - Defiro os benefícios da Justica Gratuita. A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. A parte autora se restringiu a tecer considerações genericas acerca da culpa do condutor, deixando de apresentar com clareza os fatos que embasam a sua pretensão, o que impossibilita a apreciação e julgamento do pedido. Na petição inicial, a parte autora se restringiu a afirmar que "... o veículo conduzido pelo requerente, quando do abalroamento estava em sua pista de rolamento, enquanto o requerido, estava em seu carro ultrapassando outros veículos, invadindo a pista contrária, assim, estava na contra-mão de direção..." Com base nisso e afirmando simplesmente a culpa do condutor, pediu indenização por danos materiais (lucros cessantes) e danos morais. Não há relato sobre toda a condet desenvolvida pelo motorista que dirigia o veículo do demandado. Faltou, portanto, requisito importante da petição inicial, que é a exposição da causa petendi da ação (art. 282, inc. lll, do CPC). Desse modo, verifico a impossibilidade de se depreender dos autos o fato a se investigar na instrução probatória, o que é essencial para o processamento do feito. A obscuridade quanto aos fatos e fundamentos do pedido impossibilita qualquer compreensão sobre a culpa. Sendo assim, a petição inicial apresenta efetivamente vício que dificulta a defesa da parte contrária, inviabilizando a própria prestação jurisdicional. isto posto, intime-se para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046336-58.2011.8.16.0001-ROBSON SILVA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

Curitiba, 06 de Setembro de 2011.

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº 193/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00062 001552/2010
ADELCIO CERUTI 00013 000853/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00045 001115/2009
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 00003 001496/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 00110 011174/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00015 001519/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 000214/2003
ALEXANDRA ALBERTI 00027 000051/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001347/2008
00075 000471/2011
00079 000753/2011
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00005 000214/2003
ALINE BORGES LEAL 00019 000718/2007
AMILCAR DELVAN STUHLER 00053 000596/2010
ANA LUIZA MANZOCHI 00026 001511/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00016 000526/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00072 000382/2011
ANA PAULA TABORDA RIBAS 00057 001012/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00068 000270/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00029 000724/2008
00031 001012/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00114 011178/2011
00118 011182/2011
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00028 000390/2008
ANNE MARIE KUTNE 00113 011177/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00004 001314/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00058 001180/2010
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00025 001493/2007
ANTONO CARLOS FERREIRA 00057 001012/2010
BLAS GOMM FILHO 00042 000622/2009
BRUNO WAHL GOEDERT 00029 000724/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 001731/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00067 001956/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00094 001432/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00023 001442/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00032 001347/2008
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00017 000631/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 00079 000753/2011
CARY CESAR MONDINI 00039 001749/2008
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 00003 001496/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 000740/2008
CESAR RICARDO TUPONI 00064 001825/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA 00082 001014/2011
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00020 000735/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO 00073 000394/2011
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00007 001133/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 001479/2008
00054 000771/2010
00065 001903/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00072 000382/2011
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00060 001391/2010
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00011 001328/2005
CRISTINA LEITAO TEIXIERA DE FREITAS 00025 001493/2007
CRYSTIANE LINHARES 00051 000456/2010
DANIEL HACHEM 00031 001012/2008
00044 001056/2009
DANIELLE TEDESKO 00032 001347/2008
DANIEL PESSOA MADER 00050 000040/2010
00053 000596/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000622/2003
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00007 001133/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00033 001436/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00020 000735/2007
EDLE T. LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES 00012 000031/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00066 001919/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00033 001436/2008
00040 000545/2009
EDUARDO MELLO 00007 001133/2003
EGON KOJIMA 00080 000788/2011
ELIO GRIL GUAREZI 00017 000631/2007
ELIZEO ARAMIS PEPI 00042 000622/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO-DEF.PÚBLICA 00057 001012/2010
ELME KAREM BAIDO 00076 000555/2011
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00036 001525/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00085 001229/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00005 000214/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00035 001509/2008
00047 001510/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000526/2007
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00027 000051/2008
FABIANO FREITAS MINARDI 00002 000665/2001
FABIO FERNANDES LEONARDO 00011 001328/2005
FABIO SILVEIRA ROCHA 00013 000853/2006
FABRICIO ZILOTTI 00014 001243/2006
FÁBIO LUIS DE LIMA 00012 000031/2006
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI 00063 001741/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00063 001741/2010
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00018 000697/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 00046 001140/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00007 001133/2003
00010 000453/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 00071 000314/2011
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 00076 000555/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00024 001480/2007
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00115 011179/2011
GABRIEL BARDAL 00085 001229/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00089 001395/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00046 001140/2009
00066 001919/2010
GEOVANA PALERMO CARPES 00060 001391/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00071 000314/2011
GERSON REQUIÃO 00022 001409/2007
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS 00036 001525/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR 00055 000855/2010
GISELE MARIA REIS 00021 000972/2007
GLAUCE VIANNA 00008 001167/2003
GLORIA MATUCHEWSKI 00008 001167/2003
GUILHERME MUSSI 00067 001956/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00058 001180/2010
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00068 000270/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00037 001726/2008
HANY KELLY GUSSO 00111 011175/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00041 000569/2009
HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO 00002 000665/2001
IDERALDO JOSÉ APPI 00028 000390/2008
00088 001323/2011
00099 001448/2011
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00014 001243/2006
IVONE STRUCK 00030 000740/2008

00051 000456/2010
00100 000002/2011
IZABELA SWIECH MOTTA 00033 001436/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00011 001328/2005
JANAINA CORRÊA 00011 001328/2005
JEANETE SCORSIM 00049 001806/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU 00064 001825/2010
JOEL FERREIRA LIMA 00006 000622/2003
JONAS BORGES 00014 001243/2006
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00009 001257/2003
JOÃO BATISTA KLEIN 00009 001257/2003
JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00005 000214/2003
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00119 011183/2011
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00070 000300/2011
JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00070 000300/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00105 011169/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00093 001430/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00029 000724/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00009 001257/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00070 000300/2011
JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON 00081 000819/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00043 000623/2009
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00025 001493/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA 00045 001115/2009
00107 011171/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00086 001276/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00044 001056/2009
00056 000993/2010
00074 000466/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000718/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00003 001496/2001
00062 001552/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00045 001115/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00096 001442/2011
00097 001445/2011
00098 001447/2011
00102 011166/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00013 000853/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00013 000853/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00040 000545/2009
LUCIANO CASTELLANO 00108 011172/2011
LUCIANO DE LIMA 00012 000031/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00095 001440/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA 00109 011173/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 000526/2007
00021 000972/2007
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00077 000556/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00083 001156/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00024 001480/2007
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00029 000724/2008
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00058 001180/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000214/2003
00116 011180/2011
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00078 000592/2011
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00006 000622/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 001561/2009
00066 001919/2010
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00117 011181/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 00071 000314/2011
MARCOS VINICIUS ZANCAN MÓBILE 00085 001229/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00061 001416/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00024 001480/2007
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00087 001302/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000724/2008
00031 001012/2008
00047 001510/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00072 000382/2011
MIEKO ITO 00035 001509/2008
00047 001510/2009
MIGUEL LUIZ CONTE 00012 000031/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 001409/2007
00024 001480/2007
00027 000051/2008
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00024 001480/2007
MORGANIA ADOLFINA FRANCO 00106 011170/2011
MURILO CELSO FERRI 00085 001229/2011
NATANOEL ZAHORCAK 00021 000972/2007
NEWTON JOSE DE SISTI 00101 011165/2011
NICOLLE FAVERO DEFONSO 00021 000972/2007
PATRICIA BOTTER NICKEL 00067 001956/2010
PAULO GUILHERME PFAU 00039 001749/2008
PIERRE ANDREY RUTHES 00026 001511/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00013 000853/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00056 000993/2010
00074 000466/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 000735/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 00084 001166/2011
REGINA DE MELO SILVA 00091 001405/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 000534/2010
00056 000993/2010
00112 011176/2011
RENATA FARAH DE CASTRO 00069 000282/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00059 001305/2010
RICARDO BALLAROTTI 00011 001328/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00043 000623/2009
ROBERTA NALEPA 00039 001749/2008
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR 00076 000555/2011
RONALDO MANOEL SANTIAGO 00004 001314/2002
RUBEN MADINI 00030 000740/2008
SADI BONATTO 00018 000697/2007
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 00055 000855/2010
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00012 000031/2006
SERGIO SCHULZE 00103 011167/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00023 001442/2007
SILVIO BRAMBILA 00092 001418/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00104 011168/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000718/2007
TEOFILO LUIZ SANTOS NETO 00009 001257/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00075 000471/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00032 001347/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00046 001140/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00079 000753/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00090 001402/2011
VOLNEI CARLOS DANIELLI 00041 000569/2009
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00001 000473/1996
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00022 001409/2007
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00053 000596/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 473/1996-JOSÉ DERETTI NETTO x JOSÉ ROBERTO MAIA - Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte credora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. lll, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.

2. VENDA DE IMÓVEL EM CONDOM NIO - 665/2001-CELSO SCHAEFER NETO e outro x EQUIL BRIO-IND.COM.PROD.EQUIP.DE ESTÉTICA LTDA - Defiro o pleito de fls. 650/651, expeça-se alvará de levantamento conforme ali pleiteado. Após, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO.

3. ORDINARIA - 1496/2001-PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Homologo para que surta seus jurídicos e legias efeitos, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fs. 729/730 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do CPC. Custas pelo requerido, conforme acordado. Defiro a renuncia ao prazo recursal (f. 730, item 5). Oportunamente, pagas eventuais custas pendentes com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, CELSO ARAUJO GUIMARÃES e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1314/2002-CONDOM NIO EDIF CIO MAX WOLFF FILHO x ANA REGINA BOROWSKI - 1. Lavre-se o termo de penhora do imóvel indicado (f. 187). Após, intime-se a executada através de seu procurador constituído nos autos para, querendo, apresentar inapugnação, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, §1°) . 2. Sem prejuízo do cumprimento do item 1 supra, de- termino o comparecimento das partes (art. 125, IV, do CPC), trazendo pro- postas objetivas, cálculos e alternativas viáveis a fim de facilitar eventual transação em 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RONALDO MANOEL SANTIAGO.

5. ORDINARIA - 214/2003-LORENDATA INFORMÁTICA LTDA. x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante da impugnação de fs. 489/491, baixem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários. Às partes sobre esclarecimentos do contador de fls. 494/497. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 622/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x ARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. O segundo e terceiro executados foram citados, mas não pagaram o débito. Implementei o bloqueio somente em nome dos executados já citados (Daniel Ramos Almeida e Maria Margarete Becker de Almeida). Aguarde-se por cinco dias, extrai-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. 2. Sem prejuízo do cumprimento do item 1 supra, apresente o credor, em cinco dias, certidão atualizada da Junta Comercial em nome da primeira executada. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e JOEL FERREIRA LIMA.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1133/2003-AUTO POSTO POLITO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Lavre-se termo de penhora sobre os valores bloqueados via "on line", intimando-se-os devedores, na pessoa de seu Procurador (CPC, art. 475-J, §1°), via DJE, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte credora para se manifestar em cinco dias. Termo de Penhora lavrado às fls. 500. Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO.

8. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 1167/2003-CELIO DA SILVA e outro x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA. - Ressalvado o direito dos funcionários e Serventuários da Justiça de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o artigo 585, inciso VI do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos presentes autos. Façam-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. GLORIA MATUCHEWSKI e GLAUCE VIANNA.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1257/2003-RICHARD PINHEIRO DA SILVA e outro x DARCI LOCATELLI - Despacho de fl. 276, item "4": Oportunamente, intime-se o credor para que informe sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOÃO BATISTA KLEIN, TEOFILO LUIZ SANTOS NETO e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 453/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO DINIS UBER - 2. O subscritor da petição de fis. 137/138 não possui procuração/substabelecimento acostados nestes autos. intime-se a instituição financeira exequente para que, no orazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1328/2005-BANCO MAXINVEST S/A x ANDRÉ RICHTER RIBEIRO - Intime-se o devedor, pessoalmente, para quem em cinco dias, indique bens de sua propriedade passíveis de constrição, consoante o que dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica o devedor advertido de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo à outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO e JANAINA CORRÊA.
12. INDENIZAÇÃO - 31/2006-PAULO GOMES VANNUCCI x MARIA ELIZA CAMPELO DINIZ e outro - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE T. LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, FÁBIO LUIS DE LIMA, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2006-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED x WAP DO BRASIL LTDA - Aguarda manifestação da parte interessada acerca da devolução do mandado do Foro de São José dos Pinhas, por falta de pagamento das custas (fl.351), no valor de R$ 43,00 (01 penhora), R$ 94,47 (01 avaliação), perante aquele Juízo. Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA, ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.
14. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS - 1243/2006-FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME e outro - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JONAS BORGES, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1519/2006-SAFRA LEASING S/A x FLÁVIO ROBERTO HATSCHBACH - Acerca do contido no pedido de fls. 83, requisitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraido detralhamento do referido sistema, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 87: Diga a parte requerente em 05 dias. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.
16. AÇÃO ORDINÁRIA - 526/2007-BENEDITO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Sra. Contadora às fls. 368/379 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. A conta e preparo. Em seguida, expeçam-se os Alvarás às partes interessadas. As diferenças apontadas em excesso devem ser restituídas à instituição financeira requerida. À parte interessada para recolher custas de fl. 372, no valor de R$ 1.670,49. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 631/2007-FERTIRICO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ESMERALDA COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a manifestação da parte credora, quanto ao detalhamento da solicitação de Bloqueio BACENJUD, embora regular intimação fls. 179. Advs. ELIO GRIL GUAREZI e CARLOS HUMBERTO F. SILVA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E DRÉDITO MUTUO DOS PEQUEN x VALÉRIA FÁTIMA QUEIROZ GAMA - Até a presente data a parte requerente não efetuou o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, embora regular intimação as fls. 118. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.
19. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA - 718/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTA CORDEIRO PATRÍCIO - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a retirada da carta precatório desentranhada às fl. 113 verso, embora regular intimação fls. 114. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
20. AÇÃO DE COBRANÇA - 735/2007-MARCELO DE ALMEIDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando o requerido efetuar o pagamento das custas processuais de fls. 191, embora regular intimação 192. Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
21. COBRANÇA - 972/2007-JULIANO ANDRE MUZZIO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Despacho de fl. 292: A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extrai-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Despacho de fl. 294: Tendo em vista que a penhora "on line" restou infrutírera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. GISELE MARIA REIS, NICOLLE FAVERO DEFONSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e NATANOEL ZAHORCAK.
22. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1409/2007-VALDINEI DE JESUS TEIXEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À parte requerida para recolher custas do 2° Oficio distribuidor, no valor de R$ 22,53 (fl.144). Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1442/2007-CELESTINO GARCIA VIDAL e outro x JOSE DEL CORRAL GARCIA - 1. Em consonância com o v. acórdão de fis. 261/267, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na qual serão tomados os depoimentos das partes e testemunhas já arroladas à f. 132, 170 e no termo de audiência de fls. 182/183. 2. Intimem-se as partes pessoalmente para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC. 3. Intimem-se ainda as testemunhas arroladas, devendo as partes antecipar as custas para realização do ato por mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em sendo o caso, deverão atualizar seus endereços bem como das testemunhas, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias (item 3). Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e SIDNEY MARCOS MIRANDA.
24. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG - 1480/2007-JUAREZ BRETAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - A Caixa Seguradora para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1493/2007-JOÃO ELITON PRADO e outro x LILIAN JACOBSEN - Para a oitiva da testemunha ANTONIO JANEIRO CABRAL, designo audiência para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se as partes, respectivos Procuradores, bem como a testemunha arrolada. À parte requerida para recolher custas do Oficial de Justiça. Advs. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO, CRISTINA LEITAO TEIXIERA DE FREITAS e JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO.
26. RESCISÃO CONTRATUAL - 1511/2007-UNITÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS E ARTE x VISARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI e PIERRE ANDREY RUTHES.
27. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 51/2008-REGINA BAUDY WOSCH x LIBERTY SEGUROS S/A - 2. Face o pedido de fls. 186, determino a transferência do valor bloqueado as fls. 183 (R$ 14.576,54), para conta vinculada a este Jufzo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se o executado, na oessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1° do artigo 475-J do CPC. 4. Oportunamente será apreciado demais requerimento daquele petitório. Deixo de lavrar o Termo de Penhora sobre o valor bloqueado via "on line" (fls. 182/183), haja vista que até a presente data os valores bloqueados não foram transferidos para conta vinculada a este Juízo. Advs. ALEXANDRA ALBERTI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
28. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 390/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE x ANTONIO FERNANDO CAETANO e outro - Arrematação em hasta pública em 04/10/2011 às 14:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 19/10/2011 às 14:30 horas, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. Cumpra-se, no mais, o que está disposto no despacho de f. 181. Em tempo: Oportunamente será instaurado incidente de concurso de credores, em vista do que consta da petição de fl. 207/208 e documentos. So para ciência dê-se a conhecer o terceiro, por seu advogado. À parte interessada para retirar editais à disposição em Cartório, diligenciando na respectiva publicação e afixação. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e ANDRE ALVES WLODARCZYK.
29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR - 724/2008-JACIRA BECKER DOS SANTOS x UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. O valor proposto pelo expert é perfeitamente compatível com o trabalho a ser realizado e guarda compatibilidade com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes de outros profissionais. E não é somente o trabalho intelectual e dispêndio de tempo. A responsabilidade que recal sobre a pessoa do profissional é dada de ordem subjetiva do qual não se pode olvidar. Por tais razões, fixo em R$ 1.800,00 os honorários do perito, conforme proposta de f. 250. 2. O pedido de gratuidade até agora não foi deferido. Por isso, determino que o autor esclareça se ainda persiste a situação de insuficiência de recursos, atualizado, em sendo o caso, a declaração acosta na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 740/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Comprove o autor, em cinco dias, as alterações havidas em sua atual denominação social. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, IVONE STRUCK e RUBEN MADINI.
31. PRESTACAO DE CONTAS - 1012/2008-CEZAR GONÇALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o réu, em cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM.
32. REVISIONAL DE CONTRATO - 1347/2008-ALEX SANDRO ALVES x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Com as cautelas de estilo

e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1436/2008-BANCO FINASA S/A x CLEUSA DE SOUZA RUTHS - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238).Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e IZABELA SWIECH MOTTA.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1479/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANI FRANK - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a manifestação da parte autora, quanto o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, embora regular intimação fls. 51. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1509/2008-BANCO BMG S/A x SOLENI JOSE OLIVEIRA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

36. ORDINARIA - 1525/2008-HILTON MUHLMANN x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1726/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIEL BORGES DOS REIS NETO - Regularize o executado sua representação processual nos autos, com a juntada do indispensável instrumento de mandato. A conta e preparo. Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1731/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLA YURI SAKAGUCHI - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a comprovação do recolhimento da taxa judiciária embora regular intimação fls. 54. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1749/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLON RUBENS FRANCISQUETE FERREIRA - Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório aguardando a antecipação das custas relativas a expediente de ofício, embora regular intimação fls. 49. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 545/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS SOARES DA SILVA - Até a presente data não houve manifestação da parte autora em relação ao prosseguimento do feito, embora regular intimação de fls. 45. - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 569/2009-ROLAND BAUMANN x ESP. DE WALDIR ISMAEL VASSELAI - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. VOLNEI CARLOS DANIELLI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

42. OPOSICAO - 622/2009-CLAUDIO ROBERTO FERREIRA PLUTIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Até a presente data não houve manifestação das partes sobre a possibilidade de eventual acordo. - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Advs. ELIZEO ARAMIS PEPI e BLAS GOMM FILHO.

43. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 623/2009-P. J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x JOELMIR CLEVERSON ANDRÉ e outros - Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. lll, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000350-52.2009.8.16.0001-JOÃO MARIA CORREA DIAS x BANCO ITAÚ S/A - - "O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei." - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

45. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0004277-26.2009.8.16.0001-CLAUDEMIR FRAZÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0003128-92.2009.8.16.0001-SIMONE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A requerente: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0001635-80.2009.8.16.0001-ÍRIO JESS x BANCO BMG S/A - Defiro como requerido (f.160), por cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1561/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES DOMINGOS - Ao que pese já foi expedido alvará de levantamento dos valores recolhidos equivocadamente (fl. 52), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl. 59. Aguarde-se noticias sobre o cumprimento da diligência no Juízo Deprecado (fl. 39). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1806/2009-MIGUEL DUSZEIKO NETO x QUALITEL INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - Diga a parte requerente em 05 dias. Adv. JEANETE SCORSIM.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004005-95.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x REBECA DO ESPIRITO SANTO ABDALLA - Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Cumpra-se, no mesmo prazo, o item 3 do despacho de f. 70. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0015866-78.2010.8.16.0001-CLEIDE INÊS PAGLIARINI x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - 1. A autora deve cumprir a determinação proferida em audiência e declinar o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobre a proposta formulada pela parte autora à f. 96 (quitação antecipada do contrato pelo valor de R$10.000,00), manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco). 2.1 Em sendo o caso, será oportunidade designada audiência, diante do interesse da parte autora em conciliar. Advs. IVONE STRUCK e CRYSTIANE LINHARES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019490-38.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO RIBAS & PEREIRA LTDA-ME e outros - Aguarde-se por 20 dias, como requerido (f. 64). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

53. AÇÃO MONITÓRIA - 0016198-45.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALINE BEZERRA PONTES - Tendo em vista a pesquisa de veículos perante o Sistema RENAJUD restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER, AMILCAR DELVAN STUHLER e WILSON NALDO GRUBE FILHO.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0021307-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANDERSON CHAVES GOES - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique o tempo pelo qual os autos deverão permanecer em arquivo provisório, bem como, justifique o pedido (fls. 57), sob pena de seu indeferimento. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027297-12.2010.8.16.0001-NOVA GRAFICA E EDITORA LTDA x GJBJ BAR E RESTAURANTE LTDA - Despacho de fl. 71: Cumpra-se o despacho de fls. 65/66. Despacho de fl. 65/66: Os bens penhorados já foram avaliados e há cálculo do débito nos autos. Deverá o Sr. Escrivão inserir em pauta própria as datas para 1° e 2° leilões, observando-se o prazo mínimo de 10 dias e máximo de 20 entre um e outro (CPC, art.686, IV). Fica dispensada a publicação de editais, com exceção daqueles que serão afixados no local de costume do prédio do Fórum. Intime-se o devedor, através de seu Advogado (art.687, § 5° do CPC, alteração da Lei 11.382/2006), salvo se näo tiver procurador constituído nos autos, dos dias e horas da realização dos leilões. A intimação poderá ser feita por carta com AR. Antecipem os exeqüentes as custas da diligência. Demais diligências necessárias. Int. o exequente para retirar edital de leilão. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI.

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031138-15.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 97/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - 0031618-90.2010.8.16.0001-JOSÉ ULISSES IRMÃO JUNIOR x JUCIANE APARECIDA DALAGNOL DE QUEIROZ - A denunciante acerca da devolução da carta de citação. Advs. ANA PAULA TABORDA RIBAS, ANTONO CARLOS FERREIRA e ELIZETE REGINA AUGUSTO-DEF.PÚBLICA.

58. INTERPELACAO JUDICIAL - 0035553-41.2010.8.16.0001-TABAJARA NASCIMENTOS DOMIT x EVA BUTEVICZ - À requerente para recolher custas do Oficial de Justiça, junto a Comarca de Pinhais. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040444-08.2010.8.16.0001-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE - Acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento imediato. 1. Determino a penhora sobre o faturamento da empresa solicitada pelo exeqÜente, observando-se o entendimento jurisprudencial. 2. A jurisprudëncia tem entendido que: "Penhora em dinheiro da empresa - Movimento mensal da empresa executada - Observância das formalidades legais - Matéria probatória - Lei n° 6.830 80, art. I I, § !", CPC , arts. 659 usque 665 - Súnnda n° 7 do SEI - Precedentes. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como: a) a nomeação de administrador, e b) com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Impossível, em sede de recurso especial, a revisão da matéria fática que embasou a fimdamentação da decisão recorrida, a teor da

jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido." (STJ, 2* T., REsp. n° 45.621-5-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 19.6.96, v.u., in Bol. AASP n ° 1945, de 3 a 9.4.96, pág. 26-e). ----------E rnais: "Execução - Penhora - Faturamento da sociedade - Admissibilidade. Faturamento de uma empresa é h penhorável, não se mostrando aceitável decisão que lhe indefere o pedido de penhora, sob o pretexto de sua impossibilidade prática" (2' TACiv-SP, A Inst. n ° 432.061, & C., Rel. Juiz Gamaliel Costa, j. em 5.4.95, in Bol. AASP n° 1958, de 3 a 9.7.96, pág. 4, Ement. 17/95). E ainda: "Penhora - Nomeação de bens - Indeferimento - Decisão que determinou penhora, por indicação do credor, sobre o dinheiro arrecadado nos pedágios - Validade. Alegação de interesse público e impenhorabilidade. Inconsistência. Sociedade de economia mista com bens não afetados ao serviço público. Admissibilidade da penhora diária da empresa devedora. Empresa submetida ao regime jurídico das empresas privadas. Parte que não goza do privilégio da impenhorabilidade. Improvimento" (P TACiv-SP, 7' C., Ag. Instr. n °680.336-1SP, Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro, j. em 21.5.96, v.u., in Bol. AASP n° 1965, de 21 a 27.8.96, pág. 269-j) Constou do v. acórdão que: " A penhora de renda diária de empresa devedora é admissível, mas não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento), consoante vem proclamando a jurisprudencia em casos análogos" (RT 6951107, e STJ, P T., REsp n°36.535-0-SP). 3. Diante do exposto, notifique-se o representante legal da executada sobre a presente medida, bem como para que deposite 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa até o dia 05 de cada mês, sempre em conta bancória vinculada ao Juízo. No mesma data, fica a empresa executada incumbida de comprovar o faturamento, atráves da juntada da documentação fiscal e contabil pertinente. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON.

60. AÇÃO ORDINÁRIA - 0044086-86.2010.8.16.0001-LAUDEMIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Defiro o pedido de dilação do prazo (fl. 104), em 30 (trinta) dias. Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA e GEOVANA PALERMO CARPES.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040301-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERONICA MOREIRA DE MELLO GOMES - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

62. COBRANÇA - 0048634-57.2010.8.16.0001-ELOY FIORIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - A certidão apresentada à f. 145 não cumpre nem esclarece as determinações contidas nos despachos de fls. 138 e 142. Diante disso, apresente a parte autora cópia integral dos referidos autos que tramitam perante à 09ª Vara Cível de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

63. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0047149-22.2010.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL MORADAS DO BOSQUE x RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS e outro - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. FERNANDA PIRES ALVES e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI.

64. AÇÃO ANULATÓRIA (rito ordin.) - 0056809-40.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ DILVA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro - 2. Não há como se afirmar que o subscritor do AR de fl. 74 seja o representante legal da primeira requerida. Para que não haja prejuizos processuais as partes e não seja alegado cerceamento de defesa, intime- se a parte autora para que comprove documentalmente o endereço do primeiro requerido em 05 (cinco) dias. 3. No mesmo prazo que alude o item anterior, deverá a parte autora manifestar-se sobre o contido na petição de fl. 85. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JEAN PIERRE COUSSEAU.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0057424-30.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRESON CORDEIRO - Reporto-me aos termos do despacho de fl. 36, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0059229-18.2010.8.16.0001-FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A - O presente feito está tramitando sob o procedimento sumário. No entanto, já foram designadas duas audiências (CPC art. 277) que restaram infrutífera pelo não comparecimento da parte autora. Assim sendo, ao invés de trazer celeridade, está sendo prolongado o tempo do processo e designar mais uma audiência em uma pauta que já se encontra longínqua, nõo trará beneffcio os partes, nem ao processo. Diante disso, converto o presente feito para o rito orainário, e determino seja a parte autora intimada para, querendo, oferecer resposta a contestação de fls. 51/69 no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. AÇÃO ORDINÁRIA - 0060997-76.2010.8.16.0001-DOURADO - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x GUSTAVO FARIA DE PAIVA e outro - À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. GUILHERME MUSSI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL.

68. RESTITUICAO - 0005506-50.2011.8.16.0001-TELE CERCAS E TELAS FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TELAS LTDA ME x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 10 DE MAIO DE 2012, ÁS 14:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 2. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES.

69. OBRIGAÇAO DE FAZER - 0009419-40.2011.8.16.0001-SURIA FARAH SALIBA PEREIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOES MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Junte nos autos. Novo valor da causa é o abaixo consignado. Anotação e comunicação necessária. Recolham-se as diferenças, se houver. Diante de informação de que o réu expediu guias para a realização de todos os procedimentos prejudicada o exame da liminar (segue/infra). Diga a autora, em 05 dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. RENATA FARAH DE CASTRO.

70. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0009376-06.2011.8.16.0001-CONSUELO MERY PEREIRA x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A - Sobre a contestação com documentos apresentada, manifeste-se a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. 1.1. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0009823-91.2011.8.16.0001-JOSÉ VIEIRA DE LIMA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Sobre a contestação de fs. 113/137, manifeste- se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 17 DE NOVEMBRO DE 2011, ÁS 14:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 3. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0012028-93.2011.8.16.0001-LUZIA DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - 1. Sobre a contestação de fs. 78/134, manifeste- se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 10 DE MAIO DE 2012, ÁS 14:30 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 3. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0004714-96.2011.8.16.0001-WILSON TADEU BONAROSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fl. 94, item "1": Determino o desmembramento, na forma sugerida quanto a formação do polo ativo (fls. 92/93), às expensas e por iniciativa dos interessados. Indicar às fls para desentranhamento. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

74. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014167-18.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Os esclarecimentos e complementos são imprescindíveis para a compreensão dos fatos e outorga da tutela jurisdicional adequada que atenda o interesse da parte. Para melhor compreensão anoto que o autor quer exibição de documento consistente no próprio instrumento ou informações do contrato cujo número enuncia à f. 02v. Não diz mais, absolutamente nada a respeito de eventual vinculo de direito material que possa ter existido um dia com o banco réu. Não descreve, não individua, não esclarece, não diz absolutamente nada sobre, um dia, ter contratado com o

banco reu - ou nao. Limita-se a enunciar um número e pedir exibição. É preciso compreender, por meio de uma narração fática minima, o que levou o autor a vir a juízo. E indispensável saber o que aconteceu antes eo que se pretende com o acesso ao documento. Os ilustres e operosos advogados do autor patrocinam muito provavelmente, milhares de causas iguais. As iniciais são peças padrão. Sempre se diz a mesma coisa. Sempre existe incompreensível resistência a prestar os esclarecimentos. Dizendo se um dia teve alguma relação com o banco, qual a natureza dela,se o contrato se extinguiu ou não,se houve mora, ou o que mais possa estar relacionado a isto, é atender o inciso I do artigo 356 do Código de Processo Civil.Dizer qualé o objetivo, o que se pretende,é esclarecer a finalidade da prova e também indicar os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa. Negar-se a isso é pretender ver chancelada a repetição infindável de iniciais idênticas e legitimar a alteração delas apenas em nomes, datas e um unico numero identificador. E, acima disso, assistir-se pessoas corn inúrneros problemas ajuizarem, como ja se viu mais de uma vez, várias exibitórias, urnas desnecessárias, outras nern tanto, mas todas sem preocupação com a realidade dos fatos e a necessidade de que o processo, de forma efetiva, célere, leal, atinja o seu escopo de prevenirlitigios e atenderà demanda do cidadão. Reputo, assim, nos termos dos artigos acima referidos combinado com o artigo 284 do Código de Processo Civil, inctispensáveis os esclarecimentos. Anoto:o autor litiga sob o pálio da gratuidade e aparentemente é mais um superendividado, o que se conclui somente pela leitura da cópia esmaecida de f.06 ern que, aparentemente, ele tern o seu nome no SPC por mais ou menos uns cinco motivos, dii deles frente ao banco réu. Assim sendo,eventualdemanda idêntica ou assexualhada a essa em facedomesmo banco poderádemandar,comohomenagem à economia, à efetividade, ao direito do próprio autor em eventual causa de alteração da competência, se for o caso. AAas isso somente poderá acontecer com o trato individuado dos fatos e não pretender clizer apta inicial repetida à exaustão, generica e superficialao extremo. Por último, com o propósito de propiciar entendimento mais abrangente da situação, faço juntar, à frente, informações prestadas por este juízo ern caso quase igual sob o patrocínio dos mesmos operosos advogados, em procedimento que está em curso perante a OAB-PR. Noe reporto (no que cabe e é aqui aplicável) aos termos daquela manifestação, e as faço integrar a esta decisãocomo razões para sua manutenção. Encaminhem-se desde logo as presentes inforniações ao eminente Relator do agravo, fazendo referência ao número do protocolo. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS
SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014317-96.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA CAROLINA CASTELLI DA SILVA - 2. Tendo em vista o contido na certidäo de fís. 31. intime-se a carte credora para aue, no prazo de 05 (cinco) dias regularize o recolhimento das custas do Oficial de Justica. 3. Desde já, se requerido, antecipadas as custas, defiro o levantamento do valor recolhido equivocadamente Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0017540-57.2011.8.16.0001-DROGAVET FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. x LS PUBLICAÇÕES LTDA - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. 71). Advs. ELME KAREM BAIDO, FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011842-70.2011.8.16.0001-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA. x DAVI MARCELINO VIEIRA e outro - Cumpra-se o despacho de f. 30, expeça-se carta precatória. À credora para apresentar as fotocópias das fls. 02/10, 21, 30 (01 cópias), e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R $ 9,40 (expedição), R$ 53,58 (19 autenticações/conferências) Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

78. MONITORIA - 0014669-54.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x LUCIANE SACZUK SOARES e outro - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. 45). Adv. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021921-11.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A x VERA LUCIA GOMES KAMIENSKI - Acerca do contido na contestação de fl. 40/57, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

80. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 0019192-12.2011.8.16.0001-SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA - EPP x EXPRESSO MERCURIO S/A - Faculto a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Adv. EGON KOJIMA.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020076-41.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI JUNIOR - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas para expedição de mandado. Adv. JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON.

82. USUCAPIÃO - 0027656-25.2011.8.16.0001-ANDERKET´Z LTDA x MARTHA MINNA ROGGE - Aguarde-se (f. 123), por mais trinta dias. Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.

83. REVISIONAL - 0036197-47.2011.8.16.0001-VATUIR DALZOTTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Para que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, é necessário que o demandante atenda integralmente o despacho constante às fls. 53/55 dos autos. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

84. INDENIZAÇÃO - 0034439-33.2011.8.16.0001-OSVALDO DOS SANTOS x CARLOS DIOGO MARTINEZ - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação e intimação (f. 106). Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

85. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1229/2011-WALDIR CAVRUCOV e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro a emenda de fls. 251/255. Recebo os embargos para discussão e suspendo a eficácia da execução. Cite-se a embargada, na pessoa de seu procurador, via DJE, para oferecer resposta no prazo de quinze, sob as advertências usuais (art. 285 e 319 do CPC). Advs. GABRIEL BARDAL, MARCOS VINICIUS ZANCAN MÓBILE, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

86. NULIDADE CONTRATUAL - 0039948-42.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ ANDRADE SANTO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - O despacho de fls. 21/22 não foi atendido. Cumpra-se o requerente em mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040582-38.2011.8.16.0001-MARICLEUSA APARECIDA AMERICANO x BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S/A - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, bem como para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.

88. DECLARATORIA - 0039245-14.2011.8.16.0001-MARIO MASAHARU DOS SANTOS SUZUKI x BRASIL TELECOM S/A - [...] Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra preiuízos maiores, oficie-se desde -logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SERASA. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (oficio), R$ 20,40 (CartaAR). Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

89. REVISÃO DE CONTRATO - 0043691-60.2011.8.16.0001-RIONE MARCOS RESCHETTI RUBBO x BANCO ITAUCARD S.A - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vë, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E

FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em
29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

90. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036389-77.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOVINO DE LIMA GARCIA - Audiência de conciliação dia 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042812-53.2011.8.16.0001-SILVIO TADEU PONTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vë, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAICONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco,
Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. serviço DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA petição INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

92. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0042498-10.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x REGINALDO LOPES - Inicialmente intime-se a parte requerente para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 10 dias. Adv. SILVIO BRAMBILA.

93. REVISÃO DE CONTRATO - 0044890-20.2011.8.16.0001-LAURO HASTREITER JÚNIOR x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIADO E INVESTIMENTO - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outrof provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida venia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancórios em geral, sem qualquer referëncia objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudencia, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se ve, o pedido não apreseritp decorrencia lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila às lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, nao coerencia lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENCA EXTINTIVA DO FE1TO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que
foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir eo próprio pedido. Sentenga que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação Cível N°70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatort Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERV1ÇO DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA PETICAO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044983-80.2011.8.16.0001-PEDRO HENRYQUE BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro

lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

95. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/ LIMINAR C/C PERDAS E DANOS - 0041886-72.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. - ECAD x WONKA BAR e outro - [...] Diante do exposto, na forma do artigo 105, da Lei n° 9.610/98, defiro a tutela antecipada para determinar aos réus que se abstenham de realizar a execução de obras musicais e fonogramas sem autorização correspondente aos direitos autorais de execução públicas, ao vivo ou mecanicamente, enquanto não providenciar a prédig, expressa e específica autorização do ECAD, sob Dena de multa diária que desde logo fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 74,25. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

96. REVISÃO DE CONTRATO - 0045479-12.2011.8.16.0001-LETICIA SELENE GONÇALVES HEIN x BV FINANCEIRA S/A C. F. I. - Inicialmente, intime-se a requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, il do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

97. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0030005-98.2011.8.16.0001-ALGACIR JUSTINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - [...] Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida no mes de setembro (R$ 547,61) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

98. REVISÃO DE CONTRATO - 0039837-58.2011.8.16.0001-PAULO ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI - Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por PAULO ANTUNES em face de BV FINANCEIRA S/A onde a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Pois bem. Muito embora seja possível o depósito em Juízo das parcelas que o devedor entenda incontroversos, especialmente no caso em discussão, aguardarei a manifestação da parte contrária para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Isto porque mostra-se bastante exagerado o intento do autor em depositar o valor das parcelas na quantia de R$ 56,84, ou seja, menos da metade do valor constante no contrato (R$ 568,43). Noutras palavras ainda que o requerente venha a se consagrar vencedor nesta demanda na maioria dos seus pedidos, ainda assim é prematuro afirmar que o valor das parcelas venha a cair tão consideravelmente como pretende afirmar a parte requerente. Desta feita, aguardarei a peça de defesa para que, com melhores elementos de convicçao nos autos, possa exercer a análise do pedido de tutela antecipada com mais profundidade. MANUTENÇAODAPOSSE Veja bem, o deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de reintegração de posse, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5°, XXXV). Somente quando há ação de reintegração de posse ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Cite-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

99. DESPEJO - 0040700-14.2011.8.16.0001-LAURO GESSER x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA - Compulsando os autos, verifico que a demanda despejatória em questão calca-se na falta de pagamento de aluguéis. Assim, é possível o deferimento de tutela antecipada em ações de despejo nas hipóteses referidas no art. 59, § 1°, da Lei n° 8.245/91, especialmente após a introdução do inciso IX pela Lei n° 12.112 de 2009, senão vejamos: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1° Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessório.s da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37,'¡f'd não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Então, o locatório está em mora com os aluguéis desde outubro de 2010, atingindo a dívida, até o momento, em princípio, R$ 10.836,60 (fl. 08). Tal situação retrata o ocasionamento de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, que poderia estar alugando o prédio a outrem e recebendo os locativos em dia. A vista de tais explanações, considerando caracterizados os pressupostos constantes no art. 273, do CPC, merece prosperar o pedido, a fim de que seja determinada a desocupação do imóvel em 30 dias, sob pena de despejo compulsório. Pelo exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel em 30 dias, sob pena de despejo compulsório, mediante prestação de caução no valor equivalente a trës meses de aluguel, podendo esta ser constituída dos valores locatícios em atraso. Cumpra-se. Cite-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

100. COBRANCA DE AUTOS - 2/2011-JUIZO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA x IVONE STRUCK - 1. Considerando que a Advogada já foi intimada pelo e- DJ para devolução dos autos e não os restituiu, expeça-se mandado de intimação (CN., 2.10.2.1). 2. Em caso de não devolução, oficie-se à OAB-PR, comunicando que o advogado acima, embora pessoalmente intimado não devolveu os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa. 3. Aguarde-se, após a expedição do Ofício referido no item 2, o prazo de 30 dias para a devolução dos autos, certificando. 4. Em não havendo a devolução no prazo estabelecido no item 3, acima, expeça-se mandado de exibicão e entrega dos autos, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos (art. 356 do Código Penal). 5. Com o retorno dos autos, certifique o Sr. Escrivão a perda do direito de vista dos autos em questão fora do Cartório (CN 2.10.4, I). 6. Em não havendo a devolução, extraia-se cópia do presente procedimento, remetendo-as ao Ministério Público, para oferecimento de denúncia contra o advogado pelo crime de sonegação dos autos (art. 356 do CP). 7. Na devolução dos autos, em qualquer uma das fases acima, diligencie a Escrivania no sentido de proceder minucioso exame dos autos, certificando a data eo nome de quem os retirou e devolveu. Diante de eventual constatação ou suspeita de alguma irregularidade, certifique pormenorizadamente o fato, fazendo-se conclusão imediata. Em tempo: Oficie-se ao Juízo que pede informação sobre o processo (2ª V.C) a prestá-las porque a adv. da parte autora retem os autos indevidamente. Adv. IVONE STRUCK.

101. COBRANÇA - 0047255-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE FERRARA x MIRIAN VIEIRA ALVES - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80 + R$ 21,40. Adv. NEWTON JOSE DE SISTI.

102. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0047202-66.2011.8.16.0001-MARCOS PAULO CORDEIRO x BANCO ITAÚCARD S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 451,20 + R$ 22,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047124-72.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDIR GONÇALVES DE LARA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. SERGIO SCHULZE.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047152-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOEL DUARTE - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

105. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0047164-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ALIXANDRA BERTHOLDO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR.

106. COBRANÇA - 0046931-57.2011.8.16.0001-MEC CONSTRUTORA LTDA x MIRIAM RIBEIRO DA FONSECA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. MORGANIA ADOLFINA FRANCO.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046937-64.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x DIEGO LEONARDO SANTOS COUTINHO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 211,50. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

108. PRESTACAO DE CONTAS - 0046967-02.2011.8.16.0001-FABIO NIESPODZINSKI x CENTRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 211,50 + R$ 21,40. Adv. LUCIANO CASTELLANO.

109. MONITORIA - 0047032-94.2011.8.16.0001-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x FÁBIO UEDA FUKUDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 408,90. Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA.
110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046859-70.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARTHUR GRAESER SOBRINHO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
111. INDENIZAÇÃO - 0046907-29.2011.8.16.0001-ROBERTO LACOMBE TROMBINI e outro x AEROLINEAS ARGENTINAS S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 324,30 + R$ 21,40. Adv. HANY KELLY GUSSO.
112. MONITORIA - 0046704-67.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALTER LENGLER - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
113. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0046683-91.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. ANNE MARIE KUTNE.
114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046599-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x I.N.C. INDÚSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0046673-47.2011.8.16.0001-VALDECIR MORAIS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 535,80. Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.
116. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0046689-98.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LUIZ RAMOS DA CUNHA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046707-22.2011.8.16.0001-EMANUEL DE SOUZA CAMARGO x DNG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES.
118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046300-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATOS IMÓVEIS LTDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046456-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO REFORMA ADEVILSON - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 676,80. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

Curitiba, 06 de Setembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.169/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00101 039092/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00046 001581/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00080 017469/2011
ALESSANDRA LABIAK 00042 000867/2009
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00117 045597/2011
AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO 00081 018226/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00055 008050/2010
ANA RENATA MACHADO 00011 001253/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00012 000383/2005
ANDRE LUIZ PENDEADO BUENO 00011 001253/2004
ANELISE SBALQUEIRO 00037 000413/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00004 001387/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00067 044525/2010
ANTONIO GLENIO F.M. DE ALBUQUERQUE 00001 000586/1996
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00105 039500/2011
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00010 000923/2004
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO 00049 001826/2009
ARTHUR M. SOLIVA SORIA 00044 001285/2009
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00090 027684/2011
BLAS GOMM FILHO 00043 001207/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00114 041197/2011
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00065 034479/2010
CARLA AFONSO DE O. PEDROZA 00014 000002/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00015 000047/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00029 000915/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00113 040718/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00032 000041/2009
CARLOS CESAR LESSKIU 00016 000091/2006
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00055 008050/2010
CARLYLE POPP 00003 001147/1999
CAROLINE SAID DIAS 00115 042244/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT 00062 024772/2010
CELSO HOMERO DE SOUZA 00095 036749/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00017 001201/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00033 000102/2009
CLAITON LUIS BORK 00020 000873/2007
CLAUDIA BUENO GOMES 00008 000539/2004
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00022 001055/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00054 001857/2010
DANIEL HACHEM 00045 001345/2009
DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO 00005 000671/2002
DANIELLE MADEIRA 00061 022760/2010
DANIEL PESSOA MADER 00084 022044/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00108 039771/2011
DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ 00104 039464/2011
DIOGO GUEDERT 00034 000155/2009
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00007 000827/2002
EDGAR LENZI 00026 000101/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00065 034479/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 001069/2008
00031 001259/2008
00073 061462/2010
00078 014581/2011
00081 018226/2011
ELMO SAID DIAS 00115 042244/2011
ELTON SCHEIDT PUPO 00062 024772/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00027 000155/2008
00048 001723/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00044 001285/2009
EVANDRO EMILIANO DUTRA 00052 002378/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 00074 062515/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 00063 027945/2010
FARID MAIRA TROG 00017 001201/2006
FELIPE REDDIN WERKA 00063 027945/2010
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00039 000785/2009
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00083 021172/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00009 000833/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00082 020547/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00015 000047/2006
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00064 032070/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00061 022760/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00052 002378/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00067 044525/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00102 039180/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00009 000833/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000155/2009
00061 022760/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00025 001763/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 000333/2008
GILSON JOSE POPIOLEKI DOS SANTOS 00050 002015/2009
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00046 001581/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00003 001147/1999
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00022 001055/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI 00064 032070/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 00001 000586/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00072 058989/2010
HUGO ANTONIO DE BARROS NETO 00092 034938/2011
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00086 023809/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00003 001147/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000155/2009
00061 022760/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00086 023809/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00072 058989/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00019 001359/2006
JOAO ALBERTO SERBAKE 00039 000785/2009

JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00036 000255/2009
JOAO CARLOS DELAY 00008 000539/2004
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00058 010821/2010
JOAO FRANCISCO GONCALVES 00024 001653/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00059 019823/2010
00062 024772/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00089 027382/2011
JOEL KRAVTCHENKO 00001 000586/1996
JONAS BORGES 00079 016320/2011
00087 023983/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 00096 036912/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00107 039721/2011
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00055 008050/2010
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00021 000933/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 00007 000827/2002
JOYCE KORMANN BERALDI 00009 000833/2004
JUAREZ MOWKA 00002 000857/1999
JULIANA PAULA DE SOUZA 00043 001207/2009
JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00023 001078/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00093 035057/2011
00094 035061/2011
00103 039403/2011
KARLA SCHONEWEG WOLF 00022 001055/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00080 017469/2011
LEANDRO GALLI 00029 000915/2008
LEONARDO SILVA MACHADO 00058 010821/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 001067/2005
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00049 001826/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00109 039819/2011
00110 039821/2011
LILIANE APARECIDA COELHO 00116 043358/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00062 024772/2010
LOLINNA CHAN 00039 000785/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00074 062515/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 00083 021172/2011
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00040 000825/2009
LUCIANE M. SIGNORI 00006 000793/2002
LUCIANO DA SILVA BUSATO 00097 036984/2011
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00056 009080/2010
LUCIMARA DOEGE 00041 000841/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00098 037876/2011
LUIZ EDSON FACHIN 00099 038103/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00009 000833/2004
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00100 038195/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00100 038195/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000155/2009
00061 022760/2010
LUIZ SALVADOR 00065 034479/2010
00106 039654/2011
MAGALI FUERBRINGER 00042 000867/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00065 034479/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00060 020623/2010
00076 008372/2011
MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO 00005 000671/2002
MARCIA SATIL PARREIRA 00033 000102/2009
00091 028398/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00021 000933/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00112 040360/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001069/2008
00031 001259/2008
00050 002015/2009
00068 045973/2010
00069 049618/2010
00070 053509/2010
00073 061462/2010
00078 014581/2011
00081 018226/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00001 000586/1996
MARCIO KIEM 00038 000680/2009
MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIMARAES 00088 027293/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00051 002046/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00041 000841/2009
MARCOS BUENO GOMES 00008 000539/2004
MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE 00001 000586/1996
MARIA LUCILIA GOMES 00066 038696/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 000201/2009
MARILEIA BOSAK 00020 000873/2007
MARIO ANDRE DE SOUZA 00040 000825/2009
MARTA ENILDA DE BRITTO 00036 000255/2009
MARTA P.BONK RIZZO 00011 001253/2004
00026 000101/2008
00071 056501/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00053 002413/2009
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00102 039180/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000047/2006
MAYLIN MAFFINI 00035 000201/2009
MELINA GIRARDI FACHIN 00099 038103/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00015 000047/2006
MIEKO ITO 00003 001147/1999
00075 067968/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 001387/1999
00021 000933/2007
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00028 000333/2008
MURILO CELSO FERRI 00006 000793/2002
00085 023726/2011
NELSON JUNKI LEE 00032 000041/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 00033 000102/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00047 001698/2009
00056 009080/2010
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS 00009 000833/2004
PATRICIA FROGEL LOPES 00018 001286/2006
PATRICIA HOLANDA RAMIRES 00020 000873/2007
PATRICIA MORAIS SERRA 00014 000002/2006
PAULO AMBROSIO 00040 000825/2009
PAULO CESAR KEINERT CASTOR 00003 001147/1999
PAULO NALIN 00117 045597/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00009 000833/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00010 000923/2004
PEDRO HENRIQUE RIBAS 00058 010821/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00091 028398/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00111 040058/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00007 000827/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00091 028398/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00082 020547/2011
RAPHAEL LACERDA GARCIA 00057 009264/2010
RENE MARIO PACHE 00004 001387/1999
ROBSON OCHIAI PADILHA 00054 001857/2010
RODRIGO AJUZ 00055 008050/2010
ROGERIO OSCAR BOTELHO 00001 000586/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00035 000201/2009
SAMUEL MARQUES 00034 000155/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00023 001078/2007
SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00005 000671/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 001286/2006
00038 000680/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00016 000091/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00054 001857/2010
SILVANA TORMEM 00047 001698/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00016 000091/2006
VANESSA BENATO CARDOSO 00011 001253/2004
VERONICA DIAS 00077 013967/2011
VILSON GUDOSKI 00002 000857/1999
VINICIUS PAES DE MELLO 00065 034479/2010
WILSON DENIS BENATO MARTINS 00105 039500/2011

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-586/1996-ILKA ISFER ZARDO x APOLAR IMOVEIS LTDA- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. ANTONIO GLENIO F.M. DE ALBUQUERQUE, MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, JOEL KRAVTCHENKO, ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-857/1999-IVO PASTUCH x ORLANDO MOREIRA DA SILVA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VILSON GUDOSKI e JUAREZ MOWKA-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-1147/1999-TRANSPORTES LARA LTDA. x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A e outro-Pelo contido as fls. 5266/5282, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, PAULO CESAR KEINERT CASTOR, MIEKO ITO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-1387/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI e outros x PREVER S.A SEGUROS E PREVIDENCIA- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RENE MARIO PACHE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-671/2002-SILVIA MARIA CAMARGO LUIZ e outro x NEIDE CALDAS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO, SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS e DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-793/2002-BANCO BRADESCO S/A. x METROPOLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e LUCIANE M. SIGNORI-.

7. INDENIZACAO-827/2002-ANTONIO CARLOS RAIMUNDO e outro x JOABE TRANSPORTES LTDA.- Os Autores propuseram a presente ação com o fim de ver os Réus condenados ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos morais e materiais que alegam terem sofrido. Processada e julgada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 747/749, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pela litisdenunciada. Expeça-se o alvará, em favor dos autores, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comumcaçoes necessanas. -Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS, JOSUE DYONISIO HECKE e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-539/2004-JOAO CARLOS DELAY x ANTONIO SCHLOTAG e outro- II- Cumpra-se o despacho de fls. 80. III- Oficie-se conforme requerido no petitorio de fls. 81. IV- Int. -Advs. JOAO CARLOS DELAY, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-833/2004-LUCI TEREZINHA PECHEGOSKI e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS,

GERSON LUIZ WENZEL, JOYCE KORMANN BERALDI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

10. DESPEJO-923/2004-HARALD HAUER FREUDENBERG x LOFREDO & CAMARGO LTDA. e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

11. MONITORIA-1253/2004-RUDEGON- REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTD x HELCIO WILSON BARONE- I - Preliminarmente à análise do petitório de f1s. 124/129 e ante o alegado excesso de execução, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça a este R. Juízo o valor efetivamente devido pelo Executado ao Exeqüente. II - Intimem-se. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, ANDRE LUIZ PENDEADO BUENO e ANA RENATA MACHADO-.

12. BUSCA E APREENSAO-383/2005-BANCO ITAU S.A. x RODRIGO SOARES TAVARES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-1067/2005-BANCO ITAU S.A. x PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-2/2006-PEDROZA & PEDROZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS- I- A questao levantada as fls. 250 encontra-se superada pela lavratura do termo de fls. 226. II- Cumpra-se integralmente a decisao retro. III- Intime-se. -Advs. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA e PATRICIA MORAIS SERRA-.

15. B e A -convertida em DEPOSITO-47/2006-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

16. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-91/2006-CELSO SOARES BEM e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO-1201/2006-MARIO FERNANDO GLASER x ALEXANDRA VERGINIA LISE PEREIRA- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e FARID MAIRA TROG-.

18. DECLARATORIA-1286/2006-GUSTAVO ESTEVAN LOPES e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. PATRICIA FROGEL LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-1359/2006-JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO x IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA ME. I. Defiro o requerido no item "1" de fls. 106, desentranhando-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço indicado, bem como encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para os devidos fins, conforme requerido. II. Após, intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Int. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-873/2007-ANTONIO CARDOSO x BANCO ITAU BANK S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK e MARILEIA BOSAK-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-933/2007-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO JOEL DE VITO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

22. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1055/2007-PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS x LEOPLAST PLASTICOS LTDA e outros- I- As partes para que se manifestem acerca da proposta da Sra. Perita, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, KARLA SCHONEWEG WOLF e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

23. B e A -convertida em DEPOSITO-1078/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x PAULO CESAR PIRES DE MOURA-Pelo contido as fls. 85, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. JULIANE CRISTINA C.DA SILVA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

24. MONITORIA-1653/2007-HF INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA x AROLDO ANTUNES-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA-1763/2007-BANCO ITAU S.A. x SOLANGE CRISTINA VAZ ABADE e outro- I- Ante a noticia de que uma das executadas é falecida (fls. 119vº), manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. II- Int. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-101/2008-AUSLAND CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e EDGAR LENZI-.

27. INTERDICAO-155/2008-RUI ALBERTO ECKE TAVARES x ÚRSULA MARIA ECKE TAVARES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

28. REPARACAO DE DANOS-333/2008-JOSELMA DE SOUZA CONCEICAO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. II. Assim, intimem-se desta deliberação. III. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-915/2008-DUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NEIDE FRANCO DA ROCHA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEANDRO GALLI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

30. BUSCA E APREENSAO-1069/2008-BANCO ITAU S.A. x JERSON GONÇALVES FAUSTINO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-1259/2008-CIA. ITAU LEASING x VANTUIR DE BRITO BORGES-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

32. ORDINARIA-41/2009-DANUZA CHAMECKI RIGLER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Diga a parte requerida, em 05 dias, sobre a certidao de fls. 138 de que nao acompanhou a petiçao os extratos a que se refere.-Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e NELSON JUNKI LEE-.

33. DECLARATORIA INEXISTENCIA-102/2009-ADRIENE BRUNETTO LARA x TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

34. OBRIGACAO DE FAZER-155/2009-GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA x DIVA MARIA CARVALHO CUNHA e outro- I- Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao e documentos apresentados as fls. 157/181. II- Int. -Advs. DIOGO GUEDERT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e SAMUEL MARQUES-.

35. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-201/2009-JOAO PATRICIO LEMOS x BANCO FINASA BMC S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

36. DESPEJO-255/2009-ROBINSON DE OLIVEIRA x FERNANDO RUFINO NEVES DE MORAES e outro- I- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaçao dos documentos solicitados pela Sra. Contadora, conforme requerido as fls. 118/119. II- Apos, a Sra. Contadora. III- Int. -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-413/2009-CONDOMINIO MORADIAS BANDEIRANTES x ESPOLIO DE JOSE LUIZ RODRIGUES-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

38. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-680/2009-MAURO SERGIO GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - OI- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. MARCIO KIEM e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. INTERDICAO-785/2009-SYLVIA DOS SANTOS DA SILVA e outro x ELOIR DOS SANTOS-I - Intime-se a Sra. Curadora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o adimplemento da taxa de condomínio do apartamento do Curatelado. II - Ante o petitório e documentos de fls. 828/883, expeça-se alvará, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J, autorizando LOLINNA CHAN a levantar o valor de R $ 36.240,23 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos). III - Após, cumpra-se o item 3 do parecer ministerial de fls. 822/823. IV - Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, nos termos do mesmo parecer ministerial (fls. 822/823). V - Consoante item "4-b" da referida manifestacao do d. representante do Ministério Público, nomeio como Perito, para realização de perícia médica, a Sra. Tania Madruga Duarte (tel.: 3254-6099/9964-2001), sob a fé de seu grau, intimando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. Em caso de aceitação do encargo, intimem-se as partes a respeito. VI - Após, abra-se vista ao Ministério Público. VII - Int. -Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE, LOLINNA CHAN e FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS-825/2009-MARCELO GASPARIN x VANESSA AUGUSTO e outros- I- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se o acordo noticiado as fl.s 83 abrange todos os executados. II- Int. -Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, PAULO AMBROSIO e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-0005945-32.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x DENISE ANTUNES FERREIRA- Indefiro o requerimento de fls. 119 porque a verba honorária advocatícia foi fixada em valor certo e determinado em agosto/2010, de modo que é partir desse mês que deve ter incidência da correção monetária. Assim, manifeste-se novamente a credora acerca do depósito efetuado às fls. 116, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se satisfeita de seu crédito. Int. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e LUCIMARA DOEGE-.

42. BUSCA E APREENSAO-867/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x LUANA DE LIMA QUICHADEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e MAGALI FUERBRINGER-.
43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1207/2009-LIGIA MARIA KOGIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Tendo em vista o petitório de fls. 135, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fis. 132) e, em conseqüência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se (fls. 136). Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO-.
44. MONITORIA-1285/2009-MEDALHAO PERSA LTDA. x VIAÇÃO REAL LTDA-Pelo contido as fls. 72/73, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e ARTHUR M. SOLIVA SORIA-.
45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1345/2009-BANCO BRADESCO S/A. x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA e outro- I- Efetuei o bloqueio do veiculo para circulaçao, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado e juntado a seguir. II- Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
46. ARROLAMENTO SUMARIO-1581/2009-CLARICE VIDAL CAMPOLIM x JOSÉ VALDEMIR MIGLIORINI- Ante o requerimento retro, manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias. Int. -Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.
47. BUSCA E APREENSAO-1698/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA DO ROCIO GONÇALVES DA LUZ-Pelo contido as fls. 61/65, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
48. ARROLAMENTO SUMARIO-1723/2009-CARLA MOCELLIN e outros x MARIA TEREZA QUEIROZ MOCELLIN-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
49. INDENIZACAO-1826/2009-RICARDO AUGUSTO CORDEIRO x FERNANDO ROCHEMBACH e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO-.
50. BUSCA E APREENSAO-2015/2009-BANCO BMG S/A x LUIZ ROMÃO DA SILVA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GILSON JOSE POPIOLEKI DOS SANTOS-.
51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2046/2009-ELIS JANETE ORTIZ GOIS x MARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-Pelo contido as fl. 52, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.
52. MONITORIA-2378/2009-TL PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA x GREEN LINE COMÉRCIO REPR. MONTAGENS LTDA- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. EVANDRO EMILIANO DUTRA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
53. DECLARATORIA DE NULIDADE-2413/2009-MARIA GUIOMAR DA SILVA MABA x CIA. ITAU LEASING- I. Tendo em vista a certidão de fls. 134, observo que os autos de Reintegração de Posse, registrados sob o número 759/2009 em trâmite junto à Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foram sentenciados, motivo pelo qual não há de se falar em conexão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONEXAO. SENTENÇA PROFERIDA. Não há falar em conexão de ações, quando uma delas já se acha julgada por sentença, ainda que pendente de recurso, pois a conexao visa a evitar decisões contraditórias e somente ocorre na mesma instância. II. Anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
54. EXECUCAO DE TITULOS-0001857-14.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR SALLES e outros x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS-Pelo contido as fls. 93, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 5.652,00. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.
55. RENOVATORIA DE LOCACAO-0008050-45.2010.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- I - Recebo os recursos de apelação de fls. 389/434 e 435/450, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RODRIGO AJUZ e AMARILIS VAZ CORTESI-.
56. REVISAO CONTRATUAL-0009080-18.2010.8.16.0001-HELIO GARCIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
57. ALVARA JUDICIAL-0009264-71.2010.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO BENTIN DE LACERDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAPHAEL LACERDA GARCIA-.
58. EXECUCAO DE TITULOS-0010821-93.2010.8.16.0001-TECHFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA . I- Desentranhe-se o mandado de fls. 44 para integral cumprimento, citando-se a re por meio de seu socio administrador, observando-se, para o desiderato, o endereço declinado as fls. 72. II- Int. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS-.
59. EXECUCAO DE TITULOS-0019823-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WLP COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Pelo contido as fl. 102 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
60. B e A -convertida em DEPOSITO-0020623-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TADEU PAILO- I - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
61. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022760-70.2010.8.16.0001-EDINA BORGES DA SILVA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, bem como apresente parecer técnico devidamente assinado por profissional da área e que observe a taxa de juros mensal contratada de 1,44%, retificando o valor a ser consignado. Após, voltem conclusos em mãos para a apreciaçao do pedido de liminar. Int. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
62. EXECUCAO DE SENTENCA-0024772-57.2010.8.16.0001-ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.
63. EXECUCAO DE TITULOS-0027945-89.2010.8.16.0001-MARIA SEZARINA KOMINIK x C.I. SENS MULTIMARCAS e outro- I- Defiro o requerimento de fls. 67, acerca do bloqueio de veiculos via Renajud, sendo que junto adiante o resultado da pesquisa em nome do executado (fls. 69/70). II- Int,-Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e FELIPE REDDIN WERKA-.
64. INVENTARIO-0032070-03.2010.8.16.0001-EDISON ANTONIO PASCHOAL x HELENA GERAIS PASCHOAL- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edel no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (três) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034479-49.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. LUIZ SALVADOR, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, VINICIUS PAES DE MELLO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.
66. BUSCA E APREENSAO-0038696-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SOELI APARECIDA DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 49vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
67. EXECUCAO DE TITULOS-0044525-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MONTANA VEICULOS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
68. BUSCA E APREENSAO-0045973-08.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x MARLI DA GLORIA C OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 38 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0049618-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RITA DE FATIMA DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
70. REINTEGRACAO DE POSSE-0053509-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA DE ALMEIDA MENDES-Pelo contido as fls. 56, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
71. BUSCA E APREENSAO-0056501-04.2010.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x DANIEL OTTO SLAVIEIRO LUERSEN-Pelo contido as fl. 84 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.
72. BUSCA E APREENSAO-0058989-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS BERNARDINELLE RIBEIRO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

73. BUSCA E APREENSAO-0061462-85.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DOUGLAS BERNARDO DE MOURA- II- Efetuei o bloqueio do veiculo para circulaçao, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado e juntado a seguir (fls. 41) . III- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062515-04.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.-Pelo contido as fls. 19/32, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.
75. EXECUCAO DE TITULOS-0067968-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA RIBEIRO PACHECO BORRACHARIA LR e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.
76. BUSCA E APREENSAO-0008372-31.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x THIAGO FRANCISCO RUON- I - Relativamente à petição retro, esclareço à Autora que a notificação extrajudicial do Réu deve se dar no seu endereço, e não no endereço do "irmão do Réu". II - Assim, reporto-me pela derradeira vez ao despacho de fl. 29. III - Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
77. MONITORIA-0013967-11.2011.8.16.0001-ANTONIO ADAIR DOS SANTOS x RHODNEY LUCAS BONFIM GOMES- I- Reporto-me ao despacho de fls. 48, o qual deve ser cumprido integralmente no derradeiro prazo de 02 (dois) dias. II- Int. -Adv. VERONICA DIAS-.
78. BUSCA E APREENSAO-0014581-16.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEJANDRO RODOLFO BERGAMINI- II- Efetuei o bloqueio do veiculo para circulaçao, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado e juntado a seguir (fls. 30). III- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
79. REINTEGRACAO DE POSSE-0016320-24.2011.8.16.0001-CARLOS FIRMINO RIBEIRO x ROSENDO ALBUQUERQUE FREITAS- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Considerando que o autor funda sua pretensão em empréstimo meramente verbal de veículo automotor, o qual não restou desde logo comprovado, nem tampouco a constituição em mora do réu, caracterizadora do esbulho possessório, rejeito a concessão da tutela liminar de reintegração de posse. III- Cite-se o réu para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civii. IV- Int. -Adv. JONAS BORGES-.
80. BUSCA E APREENSAO-0017469-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e LAURO BARROS BOCCACIO-.
81. REVISAO DE CONTRATO-0018226-49.2011.8.16.0001-JULIANA BARREIROS x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 64/85, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
82. COBRANCA - SUMARIO-0020547-57.2011.8.16.0001-ADEMILSON DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-0021172-91.2011.8.16.0001-LUCIO SURA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e LUCAS AMARAL DASSAN-.
84. MONITORIA-0022044-09.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIEGO FERNANDO GARRIDO MOREIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.
85. EXECUCAO DE TITULOS-0023726-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x BEIERSTDT E SANTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
86. DECLARATORIA-0023809-15.2011.8.16.0001-EDSON MASSAO KONNO x VIA JAP-Pelo contido as fls. 52/76 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.
87. ALVARA JUDICIAL-0023983-24.2011.8.16.0001-DARLI DE JESUS MASSUQUETTO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONAS BORGES-.
88. SOBREPARTILHA-0027293-38.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA x ALBERTO DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIMARAES-.
89. DESPEJO-0027382-61.2011.8.16.0001-ZILEIDE BRANDINO CHAGAS x WILSON CARLOS ANGELO- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos em mãos. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.
90. INDENIZACAO-0027684-90.2011.8.16.0001-JANET YAN x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 47, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. AUREO ZAMPRONIO FILHO-.
91. COBRANCA - ORDINARIA-0028398-50.2011.8.16.0001-ADEMIR DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS-Pelo contido as fls. 134/157, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.
92. ALVARA JUDICIAL-0034938-17.2011.8.16.0001-EMILIA DE LIMA DIAS e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. HUGO ANTONIO DE BARROS NETO-.
93. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035057-75.2011.8.16.0001-EMILIO HALISKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Pinhais-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o do Foro Regional de Pinhais, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existência de relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de oficio. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais -Pr., como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
94. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035061-15.2011.8.16.0001-ADRIANO XAVIER DE AMORIM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II - Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato de arrendamento mercantil firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV - Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 30/32), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V - Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$385,08 (fls. 19), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantida,

na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI- Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responderem em 15 (quinze) dias. VII - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Codigo de Processo Civil, artigos 285 a 319). VIII- Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

95. ALVARA JUDICIAL-0036749-12.2011.8.16.0001-LEONARDO MENEGHETTI RIBAS e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CELSO HOMERO DE SOUZA-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0036912-89.2011.8.16.0001-DECORPRINT DEC PR IND COM. LTDA x BANCO ITAU S.A.- Faculto a autora emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de requerer a citaçao da re. Int. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

97. COMINATORIA-0036984-76.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS CEBOLA x CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citaçao e o oficio encontram-se disponiveis para retirada. -Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

98. ORDINARIA-0037876-82.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO- ECAD x JV DANCETERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - DANGHAI CLUB e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial (fls. 02/23) para acompanhar as cartas. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

99. ALVARA JUDICIAL-0038103-72.2011.8.16.0001-ANAIR DE LARA SANTOS.- I - Face a manifestação de fis. 146, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN e MELINA GIRARDI FACHIN-.

100. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0038195-50.2011.8.16.0001-VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

101. COBRANCA - SUMARIO-0039092-78.2011.8.16.0001-PEDRO ROBERTO NADOLNY x VCS COMÉRCIO DE BRINDES LTDA-I- Visando o encurtamento da pauta de audiencias e a maior celeridade processual, bem como diante da improvavel obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversao do procedimento sumario em ordinario. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertencias de praxe. III- Intimem-se. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0039180-19.2011.8.16.0001-R. ASSAD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- I- No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, verifico que referido pedido não faz parte do objeto da demanda. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II - Cite-se a Ré para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar as contas solicitadas pela Autora ou contestar a ação nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

103. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039403-69.2011.8.16.0001-IVAN JOSÉ OPOLIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIH - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Colombo-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o do Foro Regional de Colombo, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existência de relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Colombo -Pr., como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

104. INTERDICAO-0039464-27.2011.8.16.0001-DIRCINHA SOTERO DA SILVA x WALDIR QUADROS DE ALMEIDA- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II - As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fl. 11, indicativo do casamento do interditando, bem como atestado médico (fl. 12), declarando que o Réu apresenta quadro de obesidade mórbida, do que se extrai a verossimilhança do afirmado pela Autora, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que o(a) interditando(a) não possui condições de gerir os atos da vida civil. Assim e considerando o disposto no art. 1.767 do Código Civil, preenchidos os requisitos previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a Autora, Sra. DIRCINHA SOTERO DA SILVA, como curadora provisória do(a) Interditando(a), lavrando-se o respectivo termo. III - Designo o interrogatório na residência do Interditando para o dia 18.10.2011, às 16:30 horas, a ser realizado na residência do interditando, expedindo-se mandado de citação. IV - Dê-se ciência ao Ministério Público. V - Int. -Adv. DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ-.

105. DECLARATORIA-0039500-69.2011.8.16.0001-LINACIR FRACARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 52. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.

106. MEDIDA CAUTELAR-0039654-87.2011.8.16.0001-RINEO REOLON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST.- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode , ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 52. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

107. REVISAO DE CONTRATO-0039721-52.2011.8.16.0001-JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VHI - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus

da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Colombo-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o do Foro Regional de Colombo, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Colombo -Pr., como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0039771-78.2011.8.16.0001-LORENA DOLORES MONTEIRO MATEUS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o autor para que regularize a petiçao retro, tendo em vista que se encontra apocrifa, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

109. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039819-37.2011.8.16.0001-RICARDO RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A- Ante o pedido de liminar, faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar parecer técnico devidamente assinado por profissional da área e que observe a taxa de juros mensal contratada de 1,68%. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

110. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039821-07.2011.8.16.0001-ROSELI CARRARO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II -No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do(a) autor(a) do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o(a) autor(a) não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o(a) autor(a) entende como correto para fins de elisão da mora. III- Por fim, nada impede que o(a) autor(a) efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV - Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. V - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

111. REVISAO DE CONTRATO-0040058-41.2011.8.16.0001-CLAUDIA MARIA LORENZONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 52. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR ou informe de renda mensal, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

112. INDENIZACAO-0040360-70.2011.8.16.0001-RICARDO MACHADO DE BRITO x CABRAL AUTOMOVEIS LTDA- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5a. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0040718-35.2011.8.16.0001-ÂNGELO CEZAR DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o requerente para que informe desde quando se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignação. Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

114. OBRIGACAO DE FAZER-0041197-28.2011.8.16.0001-ANA DA LUZ POSSAMAI e outro x VALDIR APARECIDO RODRIGUES- I - No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, não estou convencido da existência de prova inequívoca que enseje verossimilhança das alegações, sendo certo que a tutela antecipada pleiteada detém caráter exauriente da pretensão dos Autores, o que somente pode ser obtido em final Sentença. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II - Intimem-se os Autores para emendarem a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como complementar o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus. III - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

115. DECLARATORIA DE NULIDADE-0042244-37.2011.8.16.0001-DANIELA SAVIANI LEMOS x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é pessoa jurídica (empresa de telecomunicações), ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a ilegalidade de cobranças efetuadas. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada do nome do autor em cadastro de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. As alegações da autora coadunam-se com os documentos acostados à inicial, o que confere verossimilhança ao alegado. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III - Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré que promova a imediada retirada do nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, sob a commaçao de multa diária de R$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV- Cite-se a re para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertencia do contido no art. 319 do Codigo de Processo Civil. V- Int. -Advs. CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

116. INDENIZACAO-0043358-11.2011.8.16.0001-NEIDE ROSS COELHO x CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LILIANE APARECIDA COELHO-.

117. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0045597-85.2011.8.16.0001-A. L. RESTAURANTE E PETISCARIA LTDA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA-I - Recebo a presente exceção de incompetência. Suspenda-se o curso do processo principal. II - À Escrivania para que certifique nos autos em apenso. III - Manifeste-se o excepto no prazo legal. IV - Intime-se. -Advs. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e PAULO NALIN-.

Curitiba, 06 de setembro de 2011

COMARCA DE CURITIBA-PARANA

DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.168/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MALUCELLI 00003 000691/2001
AFONSO CELSO NUNES 00007 001123/2002
00050 001399/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 00063 008423/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00099 008800/2011
ALESSANDRA LABIAK 00051 001440/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00049 001069/2009
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA 00007 001123/2002
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00124 038115/2011
ALEXANDRE BUONO SCHULZ 00021 000467/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00032 001676/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00085 058429/2010
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00123 034035/2011
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA 00112 024036/2011
ALEXEY MOSER 00014 000777/2004
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00102 020051/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00030 001571/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00075 037058/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00007 001123/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00129 039711/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00069 022758/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00090 072210/2010
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 00083 049875/2010
ANDREIA DAMASCENO 00048 001027/2009
00074 033200/2010
ANDRE LUIS GODOY 00081 048812/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00071 030259/2010
ANGELA MARIA GRIBOGGI 00013 000533/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00030 001571/2007
ANISIO DOS SANTOS 00008 000031/2003
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00028 001113/2007
ANTONIO CARLOS EFING 00008 000031/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00100 010245/2011
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00023 000724/2006
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 00015 001332/2004
ANTONIO MORIS CURY 00015 001332/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00057 002395/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 00001 000339/2000
ARARINAN KOSOP 00018 001339/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00127 038830/2011
00131 041837/2011
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00035 000215/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00118 029015/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00056 002197/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 00030 001571/2007
BRASIL P. P. SALOMÃO 00112 024036/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00053 001985/2009
00080 044844/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00119 029840/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00113 024570/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00054 002049/2009
00057 002395/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00066 015539/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00038 000759/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00054 002049/2009
CARLOS MAZZA FILHO 00003 000691/2001
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00132 042519/2011
CELSO DAVID ANTUNES 00039 000814/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00018 001339/2005
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00059 001528/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00054 002049/2009
CICERO PIMENTEL DAMIM 00007 001123/2002
CIRO BRUNING 00034 000119/2008
CLAUDIA PEREIRA 00020 000351/2006
CLAUDIA REJANE NODARI 00013 000533/2004
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00090 072210/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00018 001339/2005
CLEA MARA LUVIZOTTO 00095 004380/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00066 015539/2010
CLÍMACO CEZAR SCHWAB 00065 010386/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 000507/2008
CRISTIANE LINHARES 00014 000777/2004
CRISTIAN MIGUEL 00113 024570/2011
CRISTIANO CESAR SANFELICE 00130 040686/2011
DANIEL ALCANTARA SOARES 00045 000775/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00105 020608/2011
DANIELE DE BONA 00122 032465/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 00004 000087/2002
DANIEL HACHEM 00012 000357/2004
DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA 00007 001123/2002
DANIELLE VICENTE 00021 000467/2006
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00097 005468/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00038 000759/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00038 000759/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 00117 028992/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00080 044844/2010
DIRCEU ZANONI 00041 001349/2008
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO 00013 000533/2004
EDINALDO SERGIO CANDEO 00093 001242/2011
EDUARDO A. M. VIRMOND 00125 038129/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00089 071063/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO 00007 001123/2002
00097 005468/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00039 000814/2008
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00033 001777/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 00032 001676/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00088 069479/2010
ERLON DE FARIA PILATI 00001 000339/2000
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00103 020523/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00026 000381/2007
00068 020190/2010
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS 00083 049875/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00009 000847/2003
EVELYN CRISTINA SCHWAB 00065 010386/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00028 001113/2007
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00037 000507/2008
FABIANO DIAS DOS REIS 00043 001517/2008
FABIO ARTIGAS GRILLO 00038 000759/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 00021 000467/2006
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00118 029015/2011
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00077 042959/2010
FELIPE HASSON 00094 003969/2011
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00104 020556/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00066 015539/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00034 000119/2008
00049 001069/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00096 005202/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00057 002395/2009
00074 033200/2010
00077 042959/2010
FRANCIELE MARIA GEMIN 00094 003969/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00039 000814/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00071 030259/2010
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00015 001332/2004
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00061 002306/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00100 010245/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR 00026 000381/2007
00068 020190/2010
GERSON REQUIÃO 00061 002306/2010
00096 005202/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000119/2008
00057 002395/2009
00074 033200/2010
00077 042959/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000087/2002
00018 001339/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00115 028061/2011
GILSON GOULART JUNIOR 00056 002197/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00104 020556/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00021 000467/2006
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00062 006037/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00056 002197/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00060 002228/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00062 006037/2010
00108 021135/2011
HANELORE MORBIS OZORIO 00133 045862/2011
HENRIQUE MEYENBERG 00015 001332/2004
INGRID KUNTZE 00031 001573/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 00014 000777/2004
JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS 00114 025058/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000119/2008
00057 002395/2009
00074 033200/2010
00077 042959/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00062 006037/2010
00108 021135/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00078 043258/2010
00110 023393/2011
00111 023395/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00052 001679/2009
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00030 001571/2007
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00038 000759/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000087/2002
00019 001393/2005
00115 028061/2011
JOAQUIM MIRO 00069 022758/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00052 001679/2009
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00002 000481/2001
JOSE ARI MATOS 00069 022758/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000705/2002
00006 000939/2002
00041 001349/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00024 001326/2006
JOSE DE MEDEIROS PACHECO 00029 001161/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00008 000031/2003
JOSELIA A. KUCHLER 00045 000775/2009
JOSE NILTON DE OLIVEIRA 00027 001087/2007
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00060 002228/2010
JOSUE DYONISIO HECKE 00081 048812/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00055 002077/2009
JULIANA LOEPER 00038 000759/2008
JULIANA MIGUEL REBEIS 00008 000031/2003
JULIANO CALDAS POZZO 00125 038129/2011
JULIO CESAR RIBEIRO 00020 000351/2006

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00072 032597/2010
00078 043258/2010
00083 049875/2010
00084 055257/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00106 020778/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00044 000265/2009
00067 018459/2010
KLAUS SCHNITZLER 00058 002423/2009
00070 022816/2010
LAERCIO ROQUE TOLFO VIERA 00086 067528/2010
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00125 038129/2011
LEANDRO NEGRELLI 00073 032875/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00042 001357/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 000201/2004
00033 001777/2007
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00047 000957/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00115 028061/2011
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 00020 000351/2006
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00076 041523/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00016 001383/2004
00065 010386/2010
00092 074340/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 00015 001332/2004
LUIR CESCHIN 00029 001161/2007
LUIS CARLOS LAURENÇO 00039 000814/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00090 072210/2010
00093 001242/2011
00098 008687/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00019 001393/2005
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA 00021 000467/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00005 000705/2002
00041 001349/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000119/2008
00057 002395/2009
00074 033200/2010
00077 042959/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000847/2003
LÁZARO LOPES 00052 001679/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00002 000481/2001
MANOEL CELIO DZIEDZICK 00029 001161/2007
MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO 00053 001985/2009
MARCELA VILLATORE DA SILVA 00067 018459/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00036 000379/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00024 001326/2006
MARCELO CARON BAPTISTA 00021 000467/2006
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00079 043862/2010
MARCIA APARECIDA JARENKO 00028 001113/2007
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00020 000351/2006
MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000467/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 000831/2009
00087 068691/2010
00121 031871/2011
00126 038760/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00053 001985/2009
00080 044844/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00043 001517/2008
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00016 001383/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00109 021933/2011
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00072 032597/2010
MARIANA FORBECK CUNHA 00081 048812/2010
MARIA NOELI FAE 00094 003969/2011
MARIO GREGORIO BARZ JR. 00039 000814/2008
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00044 000265/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00114 025058/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00101 014017/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 000379/2008
00039 000814/2008
00091 073275/2010
MAYLIN MAFFINI 00073 032875/2010
00098 008687/2011
00107 021050/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00022 000523/2006
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00097 005468/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00058 002423/2009
00070 022816/2010
00085 058429/2010
MIEKO ITO 00088 069479/2010
MIGUEL HILU NETO 00021 000467/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 001326/2006
00030 001571/2007
NATALIA ROSSI DORO 00060 002228/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 00025 000221/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00048 001027/2009
00116 028097/2011
NEUSA MARIA CANDIDO 00010 001613/2003
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00002 000481/2001
OCTAVIO FREITAS 00025 000221/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00011 000201/2004
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 00027 001087/2007
PATRICIA PIEKARCZYK 00045 000775/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00040 001033/2008
PAULO CESAR BULOTAS 00042 001357/2008
PAULO CESAR TORRES 00010 001613/2003
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00052 001679/2009
PAULO GUILHERME PFAU 00064 010148/2010
PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS 00021 000467/2006
PAULO LUIZ DURIGAN 00017 000085/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 00033 001777/2007
PAULO ROBERTO GOMES 00024 001326/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00063 008423/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 00075 037058/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00075 037058/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00022 000523/2006
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00049 001069/2009
RAFAEL MOSELE 00078 043258/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00061 002306/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 00015 001332/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00079 043862/2010
00091 073275/2010
00095 004380/2011
00105 020608/2011
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD 00086 067528/2010
RENATA BROCKELT GIACOMITTI 00007 001123/2002
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00084 055257/2010
ROBERTA NALEPA 00064 010148/2010
ROBERTA ONISHI 00038 000759/2008
ROBSON FARI NASSIN 00101 014017/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA 00120 030111/2011
ROGERIO SADY BEGE 00059 001528/2010
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00042 001357/2008
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00007 001123/2002
00097 005468/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 001123/2002
00076 041523/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00128 039495/2011
SELMA PACIORNIK 00007 001123/2002
00094 003969/2011
SERGIO SCHULZE 00073 032875/2010
00129 039711/2011
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00040 001033/2008
SILVIO ESPINDOLA 00023 000724/2006
SIRLEI DOMINGUES GAGO 00089 071063/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00017 000085/2005
00047 000957/2009
TADEU CERBARO 00082 049026/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00050 001399/2009
00073 032875/2010
TATIANE ACHCAR 00010 001613/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000847/2003
VALERIA SUSANA RUIZ 00007 001123/2002
VANESSA PALUDZUSZYN 00086 067528/2010
VIVIANE MARQUES ELIAS 00007 001123/2002
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00038 000759/2008
WALTER BORGES CARNEIRO 00056 002197/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00061 002306/2010
00096 005202/2011
WILLIAN FURMAN 00092 074340/2010
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00094 003969/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS-339/2000-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JORGE HENRIQUE KFOURI e outro- II - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. V - Int. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

2. INDENIZACAO-481/2001-MARGARETE SANTOS CAMARGO x NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA.-Pelo contido as fls. 358/359, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.

3. INDENIZACAO-691/2001-YARA EVARISTO CANI x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS MAZZA FILHO e ADILSON MALUCELLI-.

4. ORDINARIA-87/2002-RITA DE CASSIA NAZAR e outro x ITAU S/A-Pelo contido as fls. 921, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-705/2002-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. x AZIZ TRANSPORTES PESADOS- I. Inicialmente, para análise do requerimento retro, mtime- se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. II. Uma vez cumprido o item supra, voltem conclusos para análise do requerimento retro. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

6. DECLARATORIA INEXISTENCIA-939/2002-ALL- AMERICA LOGISTICA INTERMODAL S.A x AZIZ TRANSPORTES PESADOS LTDA.- I. Oficie-se ao 4° Tabelionato de Protesto para cancelamento do protesto em questão. II. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação. III. Int. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

7. ORDINARIA-1123/2002-ERNESTO GONCALVES DE ASSUNCAO x BRASIL TELECOM S/A - OI e outros-I- Defiro a reabertura de prazo na forma pretendida as fls. 368. II- Int. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, VALERIA SUSANA RUIZ, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, RENATA BROCKELT GIACOMITTI, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, VIVIANE MARQUES ELIAS, DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA, CICERO PIMENTEL DAMIM, SANDRA REGINA

RODRIGUES, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS-31/2003-BANCO DO BRASIL S/A x R CURY & CIA LTDA. e outro- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista o requerimento retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, JULIANA MIGUEL REBEIS, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.
9. DEPOSITO-847/2003-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ELIAS FERREIRA DOS SANTOS- II- Abra-se vista dos autos na forma pretendida as fls. 161 pelo prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
10. DEPOSITO-1613/2003-BANCO BNL DO BRASIL S.A. x LAOR BENTO- I. Desentranhem-se os documentos, conforme requerimento de fls. 159/160, mediante cópia nos autos. II. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. III. Int. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, TATIANE ACHCAR e PAULO CESAR TORRES-.
11. EXECUCAO DE TITULOS-201/2004-BANCO ITAU S.A. x CARLOS EDMAR LEITE- I - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 60(sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao mtercorrente. IV - Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.
12. EXECUCAO DE TITULOS-357/2004-BANCO BRADESCO S/A. x DELZENI CARVALHO DE OLIVEIRA- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
13. DECLARATORIA-533/2004-MARIA FATIMA GONCALVES MACHADO x EDSON CAMARGO SANTANA- I- Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobrea petiçao acostada aso autos as fls. 258. II- Int. -Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, EDILSON LUIZ WARMLING FILHO e ANGELA MARIA GRIBOGGI-.
14. BUSCA E APREENSAO-777/2004-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROGERIO MARTINS LIMA- Intime-se a parte executada, para os fins, consoante art. 475-J, par. 1º do Codigo de Processo Civil. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, CRISTIANE LINHARES e ALEXEY MOSER-.
15. USUCAPIAO-1332/2004-PEDRO CORREIA e outro- Registrem-se os autos para sentenaça.-Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, RAFAEL SCHIER GUERRA, HENRIQUE MEYENBERG, ANTONIO MORIS CURY e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS-1383/2004-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA- I- Abra-se vista dos autos, conforme requerimento de fls. 116, pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.
17. ORDINARIA-85/2005-ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
18. REVISAO CONTRATUAL-1339/2005-CLAUDIONOR CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- I - Determino a liquidação por arbitramento; nomeio perito contábil o Sr. Carlos Alberto T. Pimpao (telefone: 9994-5159), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em cartório. III - Após, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 10(dez) dias, devendo o Banco Itaú S/A depositar o valor dos honorários periciais em igual prazo. IV - Int. -Advs. ARARINAN KOSOP, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
19. REVISAO CONTRATUAL-1393/2005-CLAUDIA LUCIA MINARI SASSI e outro x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- I- Tendo em vista a certidao de fls. 416vº, manifestem-se os autores, em -05 (cinco) dias. II- Int. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
20. DECLARATORIA-351/2006-JOSILENE DE FATIMA SILVA x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE-UNIANDRADE- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate'ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CLAUDIA PEREIRA e LIZ HELENA RAPOSO POMPEO-.
21. COBRANCA - ORDINARIA-467/2006-PACKARD BELL BV x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, DANIELLE VICENTE, PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS, MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE BUONO SCHULZ-.
22. MONITORIA-523/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. x SILAS DE ASSIS- I. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. III. Int. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.
23. SUMARIA DE INDENIZACAO-724/2006-DERCI DE SOUZA DA SILVA x MARCO ANTONIO CARON e outro-Pelo contido as fls. 295/299, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do Sr. Perito. -Advs. SILVIO ESPINDOLA e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.
24. SUMARIA DE COBRANCA-1326/2006-MARIA NEIDE DE MOURA LIMA x ITAU SEGUROS S/A- 2. Expeça-se alvará em nome da parte autora, tendo em conta as peculiaridades de ações da natureza da presente (cobrança de DPVAT), o que, aliás, já foi objeto de apreciação pelo eminente Desembargador Corregedor-Geral da Justiça (autos n° 2011.0165441-4/000) Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
25. RESPONSABILIDADE CIVIL-221/2007-OCTAVIO LUIS BRASIL FREITAS x VANIA CRISTINA VANOLI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OCTAVIO FREITAS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-381/2007-SEBASTIANA RAIMUNDA GUIRAUD x BANCO ITAU S.A. e outro- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 195, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III- Int. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAN JR-.
27. MONITORIA-1087/2007-LUIZ CARLOS GONCALVES VEICULOS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos
honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou presençao intercorrente. IV. Intime-se.
-Advs. JOSE NILTON DE OLIVEIRA e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-1113/2007-EMANOEL HIDALGO CANHETE x HERILTON FERNANDO FERREIRA-I- Contados e preparados, voltem conclusos . II- Intimem-se. R$ 52,64 -Advs. MARCIA APARECIDA JARENKO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EVERTON LUIZ SANTOS-.
29. ORDINARIA DE COBRANCA-1161/2007-MARTHA DIAS SCHLEMM x APLUB - ASSOC. PROF. LIBERAIS UNIV.- I- Tendo em vista o julgamento do recurso, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. MANOEL CELIO DZIEDZICK, JOSE DE MEDEIROS PACHECO e LUIR CESCHIN-.
30. ORDINARIA-1571/2007-REGINALDO DOMINGUES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Pelo contido as fls. 455/460, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da sra. perita. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e AURELIO CANCIO PELUSO-.
31. SUMARIA DE COBRANCA-1573/2007-CONDOMINIO EDIFICIO FENIX x ELIZABETH DE FATIMA BEATRIZ-Pelo contido as fls. 110/111, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. INGRID KUNTZE-.
32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1676/2007-TERESINHA WISBECKI x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 298/299 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-1777/2007-ESPOLIO DE ALTMANN MARQUES DE SAMPAIO x BANCO ITAU S.A.- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
34. EXECUCAO DE SENTENCA-119/2008-RBS ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL- I- A ré ofereceu embargos de declaração nos termos da petição de fis. 333/335, alegando, em suma, a existência de omissão na decisão de fls. 330. Recebo os embargos ante a sua tempestividade. Razão assiste à Embargante. Ante o legítimo interesse jurídico em intervir no processo, assistindo a ré para evitar a prolação de sentença de procedência do pedido, uma vez que esta certamente influirá em sua propria esfera jurídica, defiro o requerimento de admissão no processo do IRB como assistente simples da ré, consoante arts. 50 e 54 do Código de Processo Civil, devendo, doravante, ser intimado de todos os atos processuais. Anote-se na autuação e registro, comunicando-se o Distribuidor. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração nos termos acima expostos. II- Recebo o agravo retido de fls. 336/341. Intime-se a Agravada rè e seus assistente simples IRB para manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem para eventual juizo de retratação. III- Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CIRO BRUNING, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
35. EXECUCAO DE TITULOS-215/2008-PIPOCACO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BEATRIZ JETELINA MONTEIRO-Pelo contido as fls. 65/66, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.
36. REVISAO DE CONTRATO-379/2008-JOSE NEURI PEREIRA DA LUZ x ESTELA MIRANDA ACORDES e outro- I - Levando-se em consideração que foi deferida tão somente a produção de prova pericial (fls. 380/381), e tendo em vista a petição de

fls. 462, declaro encerrada a instrução e concedo o prazo não comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com o Autor. II - Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem. III - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

37. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-507/2008-MARCIO PAULOSSI CORREA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. ORDINARIA-759/2008-VOLNEI BRIGONI x BANCO BRADESCO S/A. e outro- I- Defiro o requerimento de reabertura de prazo tendo em vista que os despachos de fls. 220 e 250 nao foram publicados. II- INt. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA LOEPER, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO e ROBERTA ONISHI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-814/2008-JOAO MARIA DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 171/181 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, MARIO GREGORIO BARZ JR., FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

40. BUSCA E APREENSAO-1033/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x DENIS MAICON DA SILVA- I- Ante a certidao de fls. 69, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II- Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

41. DECLARATORIA-1349/2008-CARLA ROBERTA MOREIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro- I - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (cf. fls. 362/381), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execução. II- Intime-se a Exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for pertinente III- Int. -Advs. DIRCEU ZANONI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

42. USUCAPIAO-1357/2008-JOAO BATISTA VILELA e outros x ESPOLIO DE VALENTIN OTTO e outro- I- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 356 (I- Atenda-se a cota ministerial de fls. 349/350. II- Manifestem-se as partes em cinco dias, sobrte o parecer juridico de fls. 351/355). II- Int. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, LEANDRO RAMOS GOUVEA e PAULO CESAR BULOTAS-.

43. DESPEJO C/C COBRANÇA-1517/2008-ROSELI SORBELO x NATHALIA PIMENTA GOMES DE SOUZA e outros- Indefiro o requerimento de fls. 106, uma vez que se trata de açao de conhecimento (cobrança) e nao de execuçao, devendo o autor retificar o seu requerimento. Int. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-265/2009-ESPOLIO DE ERASMO CESAR FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-775/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE DE SEVILHA x IVONE FERREIRA LOPES e outro- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré Ivone deve-se tentar a citação da ré Ivone no endereço indicado às fls. 97, bem como deve o Oficial de Justiça realizar nova diligencia no endereço indicado no mandado de fls. 134 ante o contido na certidão retro. II- Assim, inviável a citação por edital, por ora, sendo que redesigno a audiência de conciliação para o dia 06.10.2011, às 14:00 horas. III- Int. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JOSELIA A. KUCHLER e DANIEL ALCANTARA SOARES-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-831/2009-CIA. ITAU LEASING x ODAIR JOSE MENDES PEREIRA-Pelo contido as fls. 57, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-957/2009-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda resumem-se na incidência de encargos ilegais ou indevidos decorrentes de contratos bancários celebrados entre as partes, vislumbrando-se que a composição da lide somente poderá ser obtida mediante a produção de prova pericial-contábil, sendo desnecessárias outras espécies de provas. IH- Já houve a inversão do ônus da prova nos termos da decisão de fls. 106. IV- Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando-se Perito Judicial Pedro Salvadori (3272-2668/9975-9996). Intimem- se as partes a, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários à vista dos quesitos formulados, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Na seqüência, intimern-se os Embargantes a, em dez dias, depositarem o valor dos honorários periciais. V- Int. -Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-1027/2009-DARCI ALVES DE MIRANDA x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Reporto-me a sentença de fls. 240. II- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. III- Int. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-1069/2009-DIPASAL DIST. PARANAENSE DE SAL LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 222 no DJ do dia 12/07/2011, o Sr. Perito retirou os autos com carga no dia seguinte, devolvendo-os em 15/07/2011(fls. 224). Assim, percebe-se não ter o Advogado da Ré tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre o valor dos honorários do Sr. Perito, razão pela qual renovo àquele o prazo de cinco dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1° e 2° do Código de Processo Civil. Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

50. DECLARATORIA (SUMARIA)-1399/2009-DIEGO SOARES DA COSTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Ante o requerimento retro, manifeste-se o reu, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. AFONSO CELSO NUNES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. B e A -convertida em DEPOSITO-1440/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x RICARDO CARDOSO BARBOSA-Pelo contido as fl. 38, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-1679/2009-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Necessário ordenar o feito. I- Preliminarmente, junte a Escrivania cópia do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento em questão, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. II- Bem examinados os autos, não se percebe a necessidade de produção de prova pericial, sendo certo que o arbitramento do valor dos honorários pleiteados poderá ser feita pelo julgador à vista do trabalho realizado pelo autor. Assim, revogo os itens Ve seguintes da decisão saneadora de fis. 198/199. Não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. III- Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo. Após, anote- se para sentença e voltem conclusos, sendo certo que a questão atinente à ocorrência da prescrição será analisada na sentença. IV- Int. -Advs. LÁZARO LOPES, JOEL HENRIQUE MELNIK, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

53. INDENIZACAO-1985/2009-JENIFFER KOROBINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 106/115. II - Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(s) para, querendo, manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV - Int. -Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. REVISAO CONTRATUAL-2049/2009-ADELMO LUCAS FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Certifique-se quanto a eventual manifestação das partes acerca da decisão de fls. 118. II. Em caso negativo, anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

55. MONITORIA-2077/2009-OTACÍLIO ANTONIO DRUTCHAIKI x VARANDA ADMINITRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA-Pelo contido as fl. 60, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

56. MONITORIA-2197/2009-FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA - ME x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV- I- Preliminarmente, ante a admissão, nos embargos monitórios, da existência de negócio jurídico celebrado entre as partes, intime-se a ré a, em dez dias, exibir o respectivo contrato devidamente firmado, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 11- Após, voltem para deliberação acerca da manutenção, ou não, da decisão agravada de fis. 93. III- Int. -Advs. GILSON GOULART JUNIOR, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e WALTER BORGES CARNEIRO-.

57. REVISAO CONTRATUAL-2395/2009-VALDOI ALVES DA COSTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- II- Manifeste-se o autor sobre a contestaçao e documentos apresentados pela re, bem como petiçao de fls. 127/128. III- Int. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

58. REVISAO DE CONTRATO-2423/2009-DANIELA GUTIERREZ SANT`ANA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 111/145. III - Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e KLAUS SCHNITZLER-.

59. INDENIZACAO-0001528-02.2010.8.16.0001-CRISTIANE PALMAS e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA-Pelo contido as fls. 232, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ROGERIO SADY BEGE e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

60. REDIBITORIA-0002228-75.2010.8.16.0001-MÉRY DORO x GALVÃO VENDAS DE IMÓVEIS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 307/310, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da sra. perita.-Advs. NATALIA ROSSI DORO, GUSTAVO PAES RABELLO e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

61. COBRANCA - ORDINARIA-0002306-69.2010.8.16.0001-NORLEI REMAR x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006037-73.2010.8.16.0001-LUCIANO CICERO DA SILVA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aso autos as fls. 77/83. II- Int. -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0008423-76.2010.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO DE CERQUEIRA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- I-

Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Cumpram-se os itens IV, V, VI, e VII da decisao de fls. 135/136. III- Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e AIRTON SAVIO VARGAS-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0010148-03.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x OZANA DA SILVA DE ALMEIDA- I-Certifique-se quanto a eventual manifestaçao das partes acerca da decisao de fls. 66. II- Em caso negativo, a conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

65. COBRANCA - ORDINARIA-0010386-22.2010.8.16.0001-MIRIAM PACHECO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I. Melhor examinados os autos, percebe-se não estarem prontos para sentença. IL Segundo se percebe, a ré é instituição financeira, ao passo que os autores são pessoas físicas, pleiteando neste processo a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos períodos de abril e julho de 1990. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finis do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existência dos saldos de poupanças nos períodos indicados na inicial, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV. Int. -Advs. CLÍMACO CEZAR SCHWAB, EVELYN CRISTINA SCHWAB e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

66. RESCISAO DE CONTRATO-15539/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x WALDEMAR SIQUEIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. I. Desentranhe-se o mandado de citaçao para seu integral cumprimento no endereço apontado às fls. 79. II. Sem prejuízo, oficie-se conforme retro requerido. III. Int. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0018459-80.2010.8.16.0001-NELSON ONOFRE GASPARIN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 148/172 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. MARCELA VILLATORE DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0020190-14.2010.8.16.0001-SEBASTIANA RAIMUNDA GUIRAUD e outro x BANCO ITAU S.A. e outro- II - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 263/265. III - Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em dez dias. IV- Após, voltem para eventual exercício do juízo de retratação. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0022758-03.2010.8.16.0001-MARLENE ARMSTRONG DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intime-se o Réu para que junte cópia do contrato de participação financeira ou a sua radiografia, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0022816-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DANIELA GUTIERREZ SANT`ANA- I -Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

71. MONITORIA-0030259-08.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x SERGIO RICARDO PONESTK- I. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. II. Assim, intimem-se desta deliberação. III. Após, à conta e preparo/ anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

72. ORDINARIA-0032597-52.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARÃES x RECOVERY DO BRASIL FUNDO INV. DTOS. CRED. NÃO PADRON. MULTISETORIAL- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 126/127 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

73. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032875-53.2010.8.16.0001-CELOI CEZAR SILVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I. Certifique-se quanto a eventual manifestação das partes acerca da decisão de fls. 117. II. Em caso negativo, anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0033200-28.2010.8.16.0001-JP HINZ E CIA LTDA ME x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Manifeste-se o Autor, em 5 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 141/142. III. Esclareça o Autor se tem condições de custar a prova pericial. IV. Int. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0037058-67.2010.8.16.0001-ANDREIA DE FATIMA TEIXEIRA DE LIMA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- A Autora propôs a presente com a finalidade de ser declarada nula clausula do contrato pactuado com o Réu. Processada a presente, em audiência de conciliação, as partes celebraram acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 119, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 119, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pela Autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

76. INDENIZACAO-0041523-22.2010.8.16.0001-IGNES NOGUEIRA WITKOWSKI e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0042959-16.2010.8.16.0001-RAFAEL LUIZ PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. III. Assim, intimem-se desta deliberação. IV. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0043258-90.2010.8.16.0001-CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA x ATIVOS S.A. COMP. SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEI- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 124/125 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

79. RESCISAO CONTRATUAL-0043862-51.2010.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outro x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A- II- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que os autores buscam discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de efetuar a exibição do contrato e de demonstrar a correção e legalidade dos valores cobrados, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III- Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044844-65.2010.8.16.0001-SILMARA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. COBRANCA - ORDINARIA-0048812-06.2010.8.16.0001-ANTONIO SILVEIRA x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outros-Pelo contido as fls. 91/208, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ANDRE LUIS GODOY, JOSUE DYONISIO HECKE e MARIANA FORBECK CUNHA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0049026-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x D BENDER REPRESENTAÇÕES LTDA- I. Efetuei o bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje. II. Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. -Adv. TADEU CERBARO-.

83. COMINATORIA-0049875-66.2010.8.16.0001-AGNALDO BENEDITO MORAES x SERASA S.A.- I. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. II. Assim, intimem-se desta deliberação. III. Após, à conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA e ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055257-40.2010.8.16.0001-ADRIANA MOREIRA x SERASA S.A.- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 53 no DJ do dia 18/07/2011, o Advogado da Autora retirou os autos com carga no dia seguinte, devolvendo-os em 21/07/2011(fls. 54 - verso). Assim, percebe-se não ter o Advogado da Ré tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a apelação interposta pela autora, tratando-se de prazo comum com as demais partes, razão pela qual renovo àquele o prazo de quinze dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1° e 2° do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0058429-87.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA SALUSTIANO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL- I. Certifique-se quanto a eventual manifestação das partes acerca da decisão de fls. 167. II. Em caso negativo, anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. BUSCA E APREENSAO-0067528-81.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x ARLINDO PARISE ME- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. VANESSA PALUDZUSZYN, REMIAN ELIANDRO LEHNHARD e LAERCIO ROQUE TOLFO VIERA-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0068691-96.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA MARTINELLI- I - Efetuei o bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje (fls. 49). II - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. IV - Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. BUSCA E APREENSAO-0069479-13.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDINEI DIAS FERREIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

89. MANUTENCAO DE POSSE-0071063-18.2010.8.16.0001-DANIELE MOREIRA DOMINGUES x VALMIR DENKE e outro-Pelo contido as fls. 116/121, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a contestaçao. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

90. MONITORIA-0072210-79.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CURITIBA TRATORES - COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA e outro- I. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito compo11a julgamento antecipado da lide. II. Assim, intimem-se desta deliberação. III. Após, à conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0073275-12.2010.8.16.0001-JOSÉ CESAR VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 51/58 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. INDENIZACAO-0074340-42.2010.8.16.0001-FLAVIO FRANCISCO ROSA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.- I- Segundo exame da petição inicial, o autor é pessoa física que pretende a condenação da pessoa empresária Ré em virtude de inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a origem do débito e a legalidade da inscrição, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. WILLIAN FURMAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

93. BUSCA E APREENSAO-0001242-87.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CECILIA LOPES DA SILVA- I. Certifique-se quanto a eventual manifestação das partes acerca da decisão de fis. 53. II. Em caso negativo, anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDINALDO SERGIO CANDEO-.

94. COBRANCA - SUMARIO-0003969-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI e outro- I. Certifique-se quanto a eventual manifestação das partes acerca da decisão de fls. 58. II. Em caso negativo, anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Advs. MARIA NOELI FAE, FELIPE HASSON, SELMA PACIORNIK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e FRANCIELE MARIA GEMIN-.

95. COBRANCA - SUMARIO-0004380-62.2011.8.16.0001-JOSÉ MANUEL FERNANDEZ RODRIGUEZ x BANCO REAL S/A- Anote-se a Escrivania prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei n°. 10.741/2003. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo o pagamento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Collor II. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Int. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. COBRANCA - ORDINARIA-0005202-51.2011.8.16.0001-GERSON MULLER x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

97. ORDINARIA-0005468-38.2011.8.16.0001-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA e outros x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

98. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008687-59.2011.8.16.0001-ADÃO ANDERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. BUSCA E APREENSAO-0008800-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x WILLIAM BAROBOSA URBANO- I- Ante a certidão de fls. 22v°., defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se no registro e na autuação. II- Cite-se o réu para, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, entregar ou depositar o bem, consignar o equivalente em dinheiro ou, querendo, contestar a ação. III- Indefiro o requerimento de aplicação de pena de prisão, tendo em vista que o STF, por maioria, em decisão plenária ocorrida em 03/12/2008, consignou expressamente a revogação da Súmula 619: ("A prisão do depositário judicial pode ser decretada no proprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito"). Observe-se, inclusive, recente orientação do STF no sentido da ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito: "Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7", 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5", LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento.HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-87585). IV- Int. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0010245-66.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVANTE COBRANÇAS GARANTIDAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 52 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

101. INDENIZACAO-0014017-37.2011.8.16.0001-CARLOS MENDES x RENALDO LUIZ DOS SANTOS- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem

eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e ROBSON FARI NASSIN-.

102. COBRANCA - SUMARIO-0020051-28.2011.8.16.0001-CONDOMINIO MONTEVERDI I x RAPHAEL SADDOCK SA GUEDES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

103. USUCAPIAO-0020523-29.2011.8.16.0001-ANILTON PIOVESAN e outro x DORIS ANESIA EPIFANIO-Pelo contido as fl. 171 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

104. MONITORIA-0020556-19.2011.8.16.0001-FLORENCA CAMINHOES S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLE-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e FERNANDA LOPEZ DE ALDA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020608-15.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS KENNEDY LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. BUSCA E APREENSAO-0020778-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VINICIUS PINTO LEOPOLDINO-Pelo contido as fl. 36 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0021050-78.2011.8.16.0001-DINAIR ROSA CRUZ x BANCO FIAT S/A.- I - Ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado. II - Intime-se a Autora para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS. III - Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0021135-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO MARCHIORATO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0021933-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURICIO TUYUTY LOPES DE CARVALHO ME-Pelo contido as fl. 39, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

110. EXECUCAO DE TITULOS-0023393-47.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LINDEMBERG NUNES-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

111. EXECUCAO DE TITULOS-0023395-17.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

112. EXECUCAO DE TITULOS-0024036-05.2011.8.16.0001-GSA - GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA x P & P PORCIÚNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Pelo contido as fl. 54 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA e BRASIL P. P. SALOMÃO-.

113. BUSCA E APREENSAO-0024570-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO FERREIRA DA SILVA-Pelo contido as fl. 26 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIAN MIGUEL-.

114. MANUTENCAO DE POSSE-0025058-98.2011.8.16.0001-MARGARETH GERBER ASINELLI x ZUNILDA ASSUNCION BRIZUELA CHAMORRO- I- Manifeste-se o autor sobre a contestaçao e documentos apresentados as fls. 95/250. II- Int. -Advs. JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

115. ORDINARIA-0028061-61.2011.8.16.0001-ARACELI KOGITZI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 31/51, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0028097-06.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WERLLAN TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fl. 34 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

117. BUSCA E APREENSAO-0028992-64.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER TRINDADE OLIMPIO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

118. EXECUCAO PROVISORIA-0029015-10.2011.8.16.0001-ANDERSON GRANVILLE ALGY URBAN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Intime-se o Exequente a regularizar a sua capacidade postulatória, juntando instrumento de mandato, em dez dias. II- Rejeito o requerimento de suspensão do processo porque as decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários n° 591.797 e 626.307(Ministro Dias Toffoli) e no Agravo de Instrumento n° 754.745(Ministro Gilmar Mendes), relativamente ao reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional atinente aos expurgos inflacionários, não alcançam os processos em fase de execução. No que se refere à pretensão de desconstituição da certidão de trânsito em julgado e reabertura de prazo recursal por defeito na intimação dos advogados do ora Executado, trata-se de questão a ser apreciada pelo STJ. III- Rejeito o requerimento de condenação do Executado por litigância de má-fé ante a falta de caracterização de qualquer das situações previstas nos arts. 17 e 600 do Código de Processo Civil. IV- Percebe-se que, por ocasião do despacho de fis. 53, já havia ocorrido o trânsito em julgado, o que se deu em 30/06/201l(fls. 89) mas somente noticiado posteriormente. Assim, necessário readequar o procedimento aos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, posto tratar-se de cumprimento de sentença em caráter definitivo, o que tem relevância para fins de incidência da multa ali prevista. Assim, intime-se o Executado a, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do débito conforme retro pretendido, sob pena de multa de 10%(dez por cento) conforme art. 475-J acima referido. V- Trauscorrido tal prazo, voltem para apreciação do requerimento de nomeação de bem à penhora às fls. 69/71. VI -Int. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

119. EXECUCAO DE TITULOS-0029840-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE WELGACZ JUNIOR - FI e outro-Pelo contido as fl.54 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

120. INTERDICAO-0030111-60.2011.8.16.0001-ANA LIA ZANETTI DE ALMEIDA e outros x THEREZA DE ALMEIDA- I- Atenda-se o item 2 da cota ministerial retro. II- Int. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

121. BUSCA E APREENSAO-0031871-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDINILTON APARECIDO DOS SANTOS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

122. BUSCA E APREENSAO-0032465-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

123. INVENTARIO-0034035-79.2011.8.16.0001-MARIA VARGAS GIUSTI x HERNANI SERRANO GIUSTI- I- Nomeio como inventariante a Sra. Maria Vargas Giusti. II- Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, preste compromisso (artigo 990, parágrafo único, CPC). III- Após, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações, lavrando-se o termo circunstanciado (artigo 993, caput, CPC). IV- Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

124. MONITORIA-0038115-86.2011.8.16.0001-EURO SERVICE COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA x ANDERSON BORTOLAZO GARCIA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

125. EXECUCAO PROVISORIA-0038129-70.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA x BRADESCO SEGUROS S/A- II - Cite-se e intime-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civi (R$ 184.777,35) l. III - Após, em caso de descumprimento acrescente- se 10% sobre o valor da condenação. IV - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subseqüentes. V- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de nõo cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". VI- beste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil, os honordrios advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VII - Intimem-se. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e EDUARDO A. M. VIRMOND-.

126. BUSCA E APREENSAO-0038760-14.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x ANDERSON LUIZ CARNIM-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

127. EXECUCAO DE TITULOS-0038830-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x JOAZA COM. PORTAS JANEL LTDA ME e outros-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial (fls. 02/04) para acompanhar o mandado. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

128. CURATELA-0039495-47.2011.8.16.0001-ADRIANA SAMPAIO ARRUDA-Adriana Sampaio Arruda ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 49/51, alegando, em síntese, que houve contradição e omissão na decisão de fl. 47. Eo breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Razão assiste à Embargante. Efetivamente houve equívoco quanto ao dispositivo legal constante da decisão de fl. 47, restando deferido o pedido quanto à limitação/especificação dos poderes da Curadora. Isto posto, julgo procedentes os embargos opostos para o fim de retificar a deliberação judicial embargada, para que assim passe a constar: "(...) Assim e considerando o disposto no art. 1.780' do Código Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a Sra. Lilian Sampaio Arruda, como curadora da Autora, para representá-la perante a Paranaprevidência, bem como cuidar de seus interesses e direitos previdenciários, na forma requerida no item 'i' de fl. 51, lavrando-se o respectivo termo". Cumpra-se o item 'III' do despacho de fl. 47. Int. . -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

129. BUSCA E APREENSAO-0039711-08.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA SURIANO SILVA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

130. EXECUCAO DE TITULOS-0040686-30.2011.8.16.0001-MARAGNO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x JOÃO HERMES KOERICH-

Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANO CESAR SANFELICE-.
131. EXECUCAO DE TITULOS-0041837-31.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/ A x G. A. M. G. AUTO MECÂNICA LTDA - ME e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
132. DESPEJO-0042519-83.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ESTER DVSOSIA BEBIK e outro x JOSIANE DE FÁTIMA DAVID PIRES- I - Cite-se com as advertâncias legais, para no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora (arts. 285 e 319 do CPC e art. 62, II da Lei n.° 8.245/91). II - Intime-se, ainda o locatário de que poderá evitar a rescisão da locação, requerendo até o 15° dia seguinte à data da citação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo oficial e mediante depósito judicial. O depósito deverá incluir: aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, multas ou penalidades contratuais exigíveis, honorários de advogado de 10% sobre o total atualizado. III - Realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se o locador para, em 05 dias, manifestar sua concordôncia quanto ao valor, efetuando levantamento, ou, demonstrar que o depósito não é integral ou se é o caso impeditivo do art. 62 parógrafo único da Lei n.° 8.245/91. IV - No caso de discordôncia do locador, intime-se o locatório para, em 10 dias, depositar a diferença ou justificar a sua negativa (art. 62, IV). V - Os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados a disposição do Juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos. VI - Intimem-se. -Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.
133. OBRIGACAO DE FAZER-0045862-87.2011.8.16.0001-PIERRE LUIS RASINI x UNIMED CURITIBA LTDA- Em sede de cognição sumária típica da presente fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida urgente, porquanto o tratamento solicitado pelo paciente (quimioterapia) encontra-se, a princípio, coberto pelo plano de saúde contratado, sendo injustificável a recusa apresentada pela prestadora. Isso porque, prevendo o contrato cobertura genérica para quimioterapia ambulatorial (cláusula 31), não pode a operadora de plano de saúde negar a cobertura solicitada, na medida em que, não havendo expressa exclusão de cobertura mediante cláusula redigida com clareza e destaque (art. 54, §4° do CDC), há de prevalecer a cobertura do procedimento. Não havendo expressa exclusão de cobertura, a mesma presume-se contratada, porquanto, na dúvida, a melhor interpretação é aquela dada em favor do consumidor aderente (art. 47 do CDC). Ademais, o Plano de Saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento será utilizado para o alcance da cura do segurado. Caso contrário, a operadora estaria imiscuindo-se no âmbito da ciência médica e substituindo o próprio profissional que acompanha o paciente, o qual, embasado em inúmeros fatores fáticos e científicos, indica o tratamento que lhe apresenta mais adequado. Eo atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "SEGURO SAUDE. CANCER DE PULMAO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLAUSULA ABUSIVA. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o cancer, e inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta"(STJ-Resp 668.216/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.04.2007). Assim, compete ao médico assistente - e não ao plano de saúde - aferir qual o melhor tratamento eo medicamento mais recomendado para o caso específico do paciente, não podendo a operadora negar a cobertura sob o argumento de que não há estudos que comprovem a eficácia do tratamento proposto, vez que tal aferição não lhe compete. A par disso, o periculum in mora é patente na espécie, porquanto a interrupção do tratamento de quimioterapia restará por ocasionar danos irreparáveis à saúde do requerente, ocasionando-lhe, ainda, risco de vida. Centrado em tais fundamentos, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar à ré que dê imediata cobertura ao tratamento quimioterápico do autor de conformidade para com o quanto solicitado pelo médico assistente, com o fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, sob pena de multa de R $1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida, a incidir na pessoa do representante legal da requerida. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO-.

Curitiba, 06 de setembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 164/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AKIKO NAKANO TAGUCHI 0020 000597/2003
ALBARY ZILLI 0002 000745/1994
ALESSANDRO AGNOLIN 0046 001497/2006
ALEXANDRE LOYOLA DE O. AB 0020 000597/2003
ALMIR TADEU BOTELHO 0004 000808/1995
ANA PAULA DUARTE 0017 000052/2002
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0029 001199/2004
ANDRE CARPE NEVES 0029 001199/2004
ASSIS CORREA 0060 001544/2007
0061 001546/2007
Adauto Pinto da Silva 0098 007043/2010
Adilson de Castro Júnior 0110 049844/2010
Adriano Rodrigo Brolin Ma 0042 000345/2006
Alessandra Labiak 0073 000365/2009
Alexandre Chemim 0023 001120/2003
0064 000328/2008
0115 063743/2010
Alexandre Gonçalves Ribas 0024 001200/2003
Alexandre José Garcia de 0065 000349/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0019 000589/2003
0088 001357/2009
0109 049294/2010
Aloysio Seawrigth Zanatta 0091 001538/2009
Amauri de Oliveira Melo J 0056 001320/2007
0059 001470/2007
Ana Carolina Mion Pilati 0034 000769/2005
0087 001338/2009
Ana Paula Conti Bastos 0090 001375/2009
Ana Tereza Palhares Basíl 0089 001363/2009
Anderson Fernandes de Sou 0039 001276/2005
Andrea Cordeiro dos Santo 0080 000877/2009
Andrezza Maria Beltoni 0022 000989/2003
André Luis Romero de Souz 0067 000858/2008
Andréa Ricetti Bueno Fusc 0003 000890/1994
Angela Sampaio Chicolet M 0014 000768/2000
Angelino Luiz Ramalho Tag 0026 000618/2004
Angelo Daniel Carrion 0034 000769/2005
Antonio Bezerra Sobrinho 0103 020059/2010
Antonio Carlos Bonet 0093 001892/2009
Antonio Leandro da Silva 0037 001024/2005
Antonio Silva de Paulo 0070 001617/2008
Aparecido José da Silva 0009 000531/1998
Ariovaldo Lopes 0028 001143/2004
Aristides Alberto T. Fran 0107 038698/2010
BRUNO MAY MARTINS 0030 000035/2005
Beatriz Santi Pinheiro 0008 000650/1996
Beatriz Schiebler 0028 001143/2004
Bernardo Guedes Ramina 0058 001389/2007
Blas Gomm Filho 0020 000597/2003
Bruna Caron Bertagnoli Pi 0013 000389/1999
Bruno Garcia Peres 0030 000035/2005
CACILDA CAMARGO 0004 000808/1995
CARLA REGINA CORTES TABOR 0012 001199/1998
CARLA REGINA LEONCIO 0119 005624/2011
CARLOS AUGUSTO WEBER 0012 001199/1998
CAROLINE RUPELSCARANO 0069 001440/2008
CHEDID MILHANO NETO 0006 000373/1996
CLARISSA CUBIS DE LIMA 0020 000597/2003
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0038 001041/2005
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0014 000768/2000
Carine de Medeiros Martin 0095 002290/2009
0113 059607/2010
Carla Passos Melhado 0121 009385/2011
Carlos Alberto Forbeck de 0011 001096/1998
Carlos Alberto Stoppa 0007 000493/1996
Carlos André Bittencourt 0114 063381/2010
Carlos Humberto F. Silva 0050 000122/2007
Carlos de Oliveira Junior 0085 001201/2009
Carlyle Popp 0013 000389/1999
Carmen Gloria A. Andrioli 0054 001142/2007
Carolina E. P. M. de S. M 0053 001086/2007
Claire Lottice 0033 000390/2005
0055 001302/2007
Claudinei Szymczak 0020 000597/2003
Claudio Marcelo Baiak 0003 000890/1994
Claudio Mariani Berti 0011 001096/1998
Cristiane Belinati Garcia 0073 000365/2009
0095 002290/2009
Cristiane de Oliveira Azi 0097 002159/2010
Curadora Especial 0008 000650/1996
Cândido Mateus M. Boscard 0132 033893/2011
César Augusto Terra 0052 000630/2007
0128 022007/2011
Daniel Pessoa Mader 0100 010935/2010
Daniely Soczek Sampaio 0083 001066/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0072 000277/2009
0088 001357/2009
Delmo Alves de Oliveira 0067 000858/2008
Denio Leite Novaes Júnior 0129 022945/2011
Diego Rubens Gottardi 0049 000112/2007
Diogo Bertolini 0036 000932/2005
Diogo de Araujo Lima 0097 002159/2010
Diva Maria Dulcio de Mace 0130 029843/2011
EDISON DE MELLO SANTOS 0030 000035/2005
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0097 002159/2010

EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0012 001199/1998
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0116 066006/2010
Edson Luiz da Rocha 0111 050080/2010
Eduardo Chamecki 0042 000345/2006
Eduardo Munhoz da Cunha 0131 033260/2011
Elaine de Fátima C. Guéri 0025 000440/2004
Elias Henrique da Silva S 0053 001086/2007
Elisete Mary Salles Stefa 0117 069376/2010
Elizandra Cristina Sandri 0079 000824/2009
Eloisa Fontes Tavares Riv 0045 001312/2006
Elói Contini 0036 000932/2005
Emanuel Vitor Canedo da S 0048 000110/2007
Emili Cristina de Freitas 0096 000499/2010
Eneide Lucia Bodanese 0039 001276/2005
Eraldo Lacerda Junior 0031 000116/2005
Erika Liria Matsugano 0045 001312/2006
Ernani Mancia 0039 001276/2005
Evaristo Aragão F. dos Sa 0011 001096/1998
0020 000597/2003
0058 001389/2007
0069 001440/2008
0081 000939/2009
0086 001301/2009
0101 014605/2010
0102 018850/2010
FABIANO ANSELMO WEBER 0048 000110/2007
FABIANO SALINEIRO 0026 000618/2004
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0032 000238/2005
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0051 000321/2007
Fabiana C. Ribeiro Quadro 0069 001440/2008
Fabiana Cristina Ortega 0029 001199/2004
Fabiano Dias dos Reis 0114 063381/2010
Fabiano Fontana 0134 041330/2011
Fabiano Freitas Minardi 0034 000769/2005
0087 001338/2009
Fabiula Schmidt 0037 001024/2005
Fabricio Zilotti 0020 000597/2003
Fabrício Verdolin de Carv 0053 001086/2007
Fabrício Zir Bothomé 0034 000769/2005
Felipe Reddin Werka 0049 000112/2007
Fernanda Irene Savaris 0032 000238/2005
Fernanda Pires Alves 0008 000650/1996
Fernando José Bonatto 0007 000493/1996
Fernando José Gaspar 0127 020863/2011
Flaviano C. Pucci do Nasc 0028 001143/2004
Frederico Augusto K. Pere 0033 000390/2005
Fábio Zanon Simão 0056 001320/2007
0059 001470/2007
GERALDO RIBEIRO N. CARVAL 0017 000052/2002
GIZELLE DE ASSIS 0020 000597/2003
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0055 001302/2007
Geandro Luiz Scopel 0082 001057/2009
Gelson Barbieri 0023 001120/2003
0064 000328/2008
Geni Koskur 0101 014605/2010
Geraldo Doni Junior 0081 000939/2009
Geverson Anselmo Pilati 0034 000769/2005
0087 001338/2009
Gilberto Andreassa Junior 0082 001057/2009
Gilberto Brunatto Dalabon 0017 000052/2002
Gilberto Rodrigues Baena 0052 000630/2007
0084 001081/2009
Gilberto Stinglin Loth 0044 000926/2006
0052 000630/2007
Gisele Passos Tedeschi 0102 018850/2010
Giselle Ricardo dos Santo 0135 041587/2011
Guilherme Dometerco 0101 014605/2010
Guilherme de Salles Gonça 0029 001199/2004
Gustavo Saldanha Suchy 0070 001617/2008
0071 000221/2009
0124 019209/2011
HILDEGARD TAGGESSEL GIOST 0046 001497/2006
Helenton Fachin Taques Da 0007 000493/1996
Hellen de Fátima Palaoro 0005 000017/1996
Hugo Raitani 0048 000110/2007
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0020 000597/2003
IVANA RIBEIRO DE S. MARCO 0054 001142/2007
Izoel Mota Junior 0036 000932/2005
JAMIL MICHEL HADDAD 0021 000622/2003
JAYME CEZAR FRITSCH 0004 000808/1995
JEFFERSON COMELI 0054 001142/2007
JOAQUIM MIRO NETO 0058 001389/2007
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LE 0040 000241/2006
JOSEMAR PERUSSOLO 0046 001497/2006
JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0043 000702/2006
0076 000579/2009
JUNIA TAGUCHI 0020 000597/2003
Jaime Belmiro Tasca 0052 000630/2007
Janaina Cirino dos Santos 0003 000890/1994
Janaina Giozza Ávila 0070 001617/2008
0071 000221/2009
0124 019209/2011
Jane Lúci Gulka 0102 018850/2010
Jaqueline Zambon 0052 000630/2007
Jean Carlo Leeck 0005 000017/1996
Jeferson Weber 0038 001041/2005
0045 001312/2006
Jefferson Barbosa 0010 000744/1998
Joaquim Miró 0058 001389/2007
0089 001363/2009
Joel Kravtchenko 0015 001254/2000
Joel Oliveira Santos 0050 000122/2007
Jonas Borges 0041 000293/2006
José Antônio de Andrade A 0099 007102/2010
José Ari Matos 0058 001389/2007
0089 001363/2009
José Augusto Araújo de No 0056 001320/2007
0059 001470/2007
José Carlos Laranjeira 0060 001544/2007
0061 001546/2007
José Devanir Frítola 0009 000531/1998
José Edgard da Cunha Buen 0092 001883/2009
José Edison de Souza Cava 0080 000877/2009
José Francisco C. Bach 0060 001544/2007
0061 001546/2007
José Marcelino Correa 0050 000122/2007
José Vicente da Silva 0004 000808/1995
João Carlos Flor Junior 0093 001892/2009
João Carlos de Macedo 0001 000603/1994
0006 000373/1996
0130 029843/2011
João Leonel Antocheski 0074 000551/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0044 000926/2006
0052 000630/2007
Juliana Faita 0112 053181/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0106 034552/2010
0122 010679/2011
0126 020466/2011
Juliano Castelhano Lemos 0094 002051/2009
Julio Barbosa Lemes Filho 0016 001402/2001
Julio Cezar Engel dos San 0110 049844/2010
Júlio César Dalmolin 0071 000221/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0049 000112/2007
KARINE SIERACKI REDE 0012 001199/1998
Karine Simone P. Weber 0079 000824/2009
Keity Rocha Porto 0039 001276/2005
Kelly Cristina Worm Cotli 0020 000597/2003
0035 000816/2005
Klaus Schnitzler 0049 000112/2007
LIRIA SILVANA VIEIRA 0098 007043/2010
LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0020 000597/2003
LUCIANE ALVES PADILHA 0022 000989/2003
LUCIANE MARLI SIGNORI 0019 000589/2003
LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FI 0067 000858/2008
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0012 001199/1998
LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0035 000816/2005
Larissa da Silva Vieira 0070 001617/2008
Leandro Galli 0010 000744/1998
Leandro Luiz Kalinowski 0118 073881/2010
Leandro Salomão 0030 000035/2005
Leonardo Xavier Roussenq 0030 000035/2005
Leondina Alice Mion Pilat 0034 000769/2005
0087 001338/2009
Leonel Camilli 0047 000017/2007
Leonel Trevisan Júnior 0015 001254/2000
0043 000702/2006
0062 001574/2007
0063 001753/2007
0075 000578/2009
0076 000579/2009
Lia Damo Dedecca 0047 000017/2007
Ligiane de Oliveira Rocha 0042 000345/2006
Lizete Rodrigues Feitosa 0123 010837/2011
Lorena Panka 0051 000321/2007
Louise Camargo de Souza 0036 000932/2005
Louise Juliane Sandri 0067 000858/2008
Luciana da Fontoura Rodri 0050 000122/2007
Luciane Maria M. de Melo 0121 009385/2011
Lucilena da Silva Oliveir 0008 000650/1996
Lucillana Lua Roos de Oli 0047 000017/2007
Lucíola Lopes Corrêa 0033 000390/2005
0066 000593/2008
Luis Carlos Beraldi Loyol 0047 000017/2007
Luis Gustavo Wiggers Mees 0120 007958/2011
Luiz Alberto Oliveira de 0015 001254/2000
Luiz Carlos Checozzi 0053 001086/2007
Luiz Carlos Fortes Bitte 0007 000493/1996
Luiz Fernando Brusamolin 0022 000989/2003
0120 007958/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0008 000650/1996
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0056 001320/2007
Luiz Roberto Rech 0016 001402/2001
Luiz Rodrigues Wambier 0020 000597/2003
0058 001389/2007
0069 001440/2008
0081 000939/2009
0086 001301/2009
0101 014605/2010
0102 018850/2010
Luzardo Thomaz de Aquino 0015 001254/2000
MARA DO ROCIO SIMIONI 0027 000622/2004
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0032 000238/2005
MARCIA ZANIN 0060 001544/2007
0061 001546/2007
MARCOS GOMES SALVADOR 0015 001254/2000
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0016 001402/2001
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0019 000589/2003
MARIA HELENA FABRICIO DA 0037 001024/2005

MARIA LUCI SUCLA 0037 001024/2005
MARILIA MARIA PAESE 0034 000769/2005
MARISTELA RIBAS GERLINGER 0007 000493/1996
MARLY DE CASSIA M. F. REG 0004 000808/1995
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0024 001200/2003
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0007 000493/1996
Mafuz Antonio Abrão 0012 001199/1998
Mara Claudia Dib de Lima 0016 001402/2001
Marcela Cristina Tezolin 0034 000769/2005
Marcelo Mussi Corrêa 0032 000238/2005
Marcio Rubens Passold 0088 001357/2009
Marcos Augusto Malucelli 0018 000356/2002
Maria Gomes Sampaio 0097 002159/2010
Maria Inês Dias 0017 000052/2002
Maria Lúcia Lins Conceiçã 0020 000597/2003
Mariana Possas Pereira 0063 001753/2007
Mariane Cardoso Macarevic 0091 001538/2009
Marlúcio Ledo Vieira 0020 000597/2003
Mauri Marcelo Bevervanço 0101 014605/2010
Mauro Sérgio G. Nastari 0074 000551/2009
0086 001301/2009
0090 001375/2009
0092 001883/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0105 029560/2010
Maurício Feijó Kugler 0007 000493/1996
Maércio Lucas Deleotério 0057 001388/2007
Mieko Ito 0108 048097/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0077 000672/2009
0093 001892/2009
0099 007102/2010
Milton Olyntho de Arruda 0056 001320/2007
0059 001470/2007
Moyses Grinberg 0062 001574/2007
0084 001081/2009
Murilo Celso Ferri 0013 000389/1999
0048 000110/2007
Murilo Zambiazzi 0097 002159/2010
NATANIEL RICCI 0033 000390/2005
NICOLE CRISTINA L. ABRAO 0012 001199/1998
NILSEYMONN WOLCOFF 0050 000122/2007
Nelson Ramos Küster 0117 069376/2010
Neri Deodoro de Carvalho 0026 000618/2004
Nikolle Koutsoukos Amador 0125 019944/2011
Norberto Targino da Silva 0104 028786/2010
OTAVIO KOVALHUK 0011 001096/1998
OZIAS PAESE NEVES 0018 000356/2002
PAULO NALIN 0013 000389/1999
PAULO POLETTO DE SOUZA 0002 000745/1994
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0007 000493/1996
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JR 0037 001024/2005
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0007 000493/1996
PERCY GORALEWSKI 0039 001276/2005
PRISCILLA CLAUDIA DE O. P 0021 000622/2003
Paulo Cesar Braga Menesca 0051 000321/2007
Paulo Fernando Paz Alarcó 0027 000622/2004
Paulo Roberto Barbieri 0043 000702/2006
Paulo Roberto Gomes 0078 000676/2009
Paulo Roberto Martins 0039 001276/2005
Paulo Rodrigo Paiva de Az 0047 000017/2007
Penelope de M. Sade Della 0082 001057/2009
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0024 001200/2003
REGINA APARECIDA DE B. DA 0037 001024/2005
RODRIGO BIEZUS 0097 002159/2010
ROSANA COUTINHO EVERS 0007 000493/1996
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0021 000622/2003
RUBENS SUNDIM PEREIRA 0001 000603/1994
Rafael Baggio Berbicz 0123 010837/2011
Rafael Henrique de Olivei 0070 001617/2008
Rafael Maciel de Freitas 0083 001066/2009
Rafael Santos Carneiro 0068 001234/2008
Rafael de Lima Felcar 0110 049844/2010
Raphael Giulliano Larsen 0125 019944/2011
Raquel Xarão Sposito 0007 000493/1996
Regina Yurico Takahashi 0025 000440/2004
Reinaldo Mirico Aronis 0072 000277/2009
Renata Farah Pereira de C 0050 000122/2007
Rita de Cássia M. Taliba 0056 001320/2007
0059 001470/2007
Roberto Braga Figueiredo 0001 000603/1994
Robson Carlos Biscoli 0046 001497/2006
Rodrigo Augusto Arruda 0096 000499/2010
Rogerio de Souza Chedid 0006 000373/1996
Rogério Costa 0065 000349/2008
Rogério José Massocco 0032 000238/2005
Romulo Vinicius Finato 0043 000702/2006
0075 000578/2009
0076 000579/2009
Rosângela da Rosa Corrêa 0091 001538/2009
Rubens Nelson Cunha 0004 000808/1995
SCHEILA MACEDO 0020 000597/2003
SERGIO NADIR MASCHIO 0037 001024/2005
SERGIO PRUDENTE DE SILVA 0024 001200/2003
SHEYLA D. B. DOS SANTOS 0014 000768/2000
SIDNEI MACHADO 0042 000345/2006
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0116 066006/2010
Scheila Camargo C. Tosin 0133 038240/2011
Silvio Carlos Korobinski 0044 000926/2006
Sonny Brasil de C. Guimar 0030 000035/2005
0133 038240/2011
TALEL YOUSSEF HAMUD 0004 000808/1995
Tatiana Valesca Vroblewsk 0079 000824/2009
Tatiane Parzianello 0080 000877/2009
Tatyane Priscila Portes S 0068 001234/2008
0077 000672/2009
Teresa Arruda A. Wambier 0058 001389/2007
0069 001440/2008
0081 000939/2009
0086 001301/2009
Thiago Ramos Küster 0117 069376/2010
VANIA CECILE CIANFARANI L 0005 000017/1996
VICTOR GERALDO JORGE 0066 000593/2008
Valéria Caramuru Cicarell 0088 001357/2009
Vanessa Monique Blavignac 0016 001402/2001
Vanessa Queiroz Ponciano 0008 000650/1996
WAGNER SELEME POSSEBON 0026 000618/2004
WALBER PYDD 0082 001057/2009
WALDEMAR LOPEZ HEREK 0016 001402/2001
Wagner Cardeal Oganauskas 0051 000321/2007
Zuleika Loureiro Giotto 0038 001041/2005

1. REPARAÇÃO DE DANOS-603/1994-CARLOS NEY SANTOS BENGHI x FERNANDO DE OLIVEIRA- (fls. 360) " Abra-se vista dos autos fora de cartório ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Advs. João Carlos de Macedo, RUBENS SUNDIM PEREIRA e Roberto Braga Figueiredo-.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-745/1994-MIRTES DAGMAR BLITZKOW e outros x CELIA MARILIA RIBEIRO e outro- (fls 395) " Haja vista a petição de fl. 394, determino que o Dr. Procurador da parte autora providencie a juntada de cópia atualizada da matrícula. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBARY ZILLI e PAULO POLETTO DE SOUZA-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-890/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO x EDSON LEAL RIBEIRO e outro- (fls. 343) " Defiro os pedidos formulados à fl. 341/342. 1.1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 342. 1.2. Abra-se vista dos autos à credora, CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Andréa Ricetti Bueno Fusculim-.
4. INVENTÁRIO-808/1995-MARIA DA CONCEICAO BRUSAMOLIN x ESP.DE DURVAL BRUSAMOLIN- (fls. 230) " Manifestem-se os demais herdeiros quanto ao pedido de retificação do formal de partilha formulado às fls. 213/229. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI, Rubens Nelson Cunha, TALEL YOUSSEF HAMUD, José Vicente da Silva, ALMIR TADEU BOTELHO, JAYME CEZAR FRITSCH e CACILDA CAMARGO-.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17/1996-UNIT LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BRASTRANS DO BRASIL TRANSPORT. INTERNACIONAIS LTDA e outros- (fls. 239) " Defiro requerimento formulado à fl. 235. Oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie o ofício da Receita Federal. -Advs. Jean Carlo Leeck, VANIA CECILE CIANFARANI LEECK e Hellen de Fátima Palaoro-.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/1996-DORIS ROSARIO x JAMIL KADAHA e outro- (fls. 275) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 82.643,89), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se. -Advs. João Carlos de Macedo, Rogerio de Souza Chedid e CHEDID MILHANO NETO-.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/1996-BANCO DO BRASIL S/A x RODNEY VERGANI e outro- " Ficam as partes intimadas da data da 1ª Praça/ Leilão: 13/10/2011 as 14:00 hs e 2ª Praça/Leilão: 29/10/2011, às 10:00 hs, na rua Balduino Taques, n.º 123, Centro, Ponta Grossa, e pelo sistema on line a partir do dia 08/10/2011 na pagina na internet www.vmleiloes.com.br para praceamento dos bens penhorados, atos a serem realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. jair Vicente Martin-Advs. Carlos Alberto Stoppa, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROSANA COUTINHO EVERS, Fernando José Bonatto, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA RIBAS GERLINGER, Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Maurício Feijó Kugler, Helenton Fachin Taques Da Fonseca e Raquel Xarão Sposito-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-650/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORAD. PIQUIRI III x DIRCEU DOMINGOS COSTA- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 87.000,00 - fls. 462), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz, Vanessa Queiroz Ponciano, Lucilena da Silva Oliveira e Curadora Especial-.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/1998-DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA ZAMFARMA LTDA e outro- (fls. 538) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 179.858,54), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no

referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se.-Advs. José Devanir Frítola e Aparecido José da Silva-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-744/1998-JOSÉ MENEGUSSO x LUIZ LEITE- (fls. 238) " Defiro a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 237. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. Leandro Galli e Jefferson Barbosa-.

11. DEPÓSITO-1096/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ARNOLDO FAUSTO PORTELA- (fls. 426) " Vistos etc. 1. Recebo a apelação de fls. 407/423, interposta pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora/apelada para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos a o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti e OTAVIO KOVALHUK-.

12. ORDINÁRIA-1199/1998-MARA CRISTINA LAZONI e outro x ZALVIRA BELLO MULLER e outros- (fls. 698/699) "..... INICIADA A AUDIÊNCIA, renovadas as gestões no sentido de obter solução conciliatória entre as partes a mesma resultou inexitosa, em face das ausências das autoras, bem como de seu Advogado. As partes requereram a designação de nova data, oportunidade em que tentarão se compor. Para tanto, designo audiência para o dia 22/11/2011, às 13h15, no Núcleo de Conciliação deste Forum, 2° andar. Expeça-se cartas de intimação, pessoal (com "A.R."), às autoras. Intime-se o advogado das mesmas, via Diário da Justiça. Falada entrevista será, apenas, para tentativa conciliatória. Providencie a parte ré o pagamento das custas pertinentes a intimação das autoras, no prazo de 05 dias. Procurador(es) e parte(s) presente(s), devidamente intimada(s) d 5-Advs. Mafuz Antonio Abrão, NICOLE CRISTINA L. ABRAO, CARLA REGINA CORTES TABORDA, EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, CARLOS AUGUSTO WEBER, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA e KARINE SIERACKI REDE-.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-389/1999-BANCO BRADESCO S/A. x TUBOSMIL COM. E DISTRIBUICAO DE TUBOS E ACOS LTDA e outros- (fls. 488) " Ciente da decisão do Agravo de Instrumento n.º 721.834-0 (fls. 479/487). Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. -Advs. Murilo Celso Ferri, Carlyle Popp, PAULO NALIN e Bruna Caron Bertagnoli Pisani-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-768/2000-BANCO DO BRASIL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA GHELFI SEMANN- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, Angela Sampaio Chicolet Moreira e SHEYLA D. B. DOS SANTOS-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1254/2000-ROSANA ARRUDA x PARTNER EMPRESARIAL e outros- (fls. 368) " Considerando o fato de que a credora, ROSANA ARRUDA, não se opôs ao pedido de preferência formulado pelo BANCO ITAÚ S/A no petitório de fl. 355/358 dos autos, bem como atento a exegese dos arts. 612 e 613 do CPC, determino que seja observado, em momento oportuno, a preferência dos créditos da falada credora hipotecária quando da satisfação do crédito da exequente destes autos. Defiro, em parte, os pedidos de fls. 355/358. 2.1. Primeiramente, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba/PR, para averbação da penhora do imóvel constrito conforme termo de fl. 250, às expensas da credora (inteligência do art. 659, § 4º do CPC). Empós, tornem conclusos os autos. Intime-se. Antecipe 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Joel Kravtchenko, Luzardo Thomaz de Aquino, Luiz Alberto Oliveira de Luca, MARCOS GOMES SALVADOR, Leonel Trevisan Júnior e Leonel Trevisan Júnior-.

16. ANULATÓRIA-1402/2001-ANAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros- (fls. 760) " 1. Defiro o pedido de fis. 759. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 632/642, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 20 Circunscrição desta Capital, informando-lhe de que foi determinado o restabelecimento da validade da hasta pública de praceamento do imóvel objeto da matrícula n° 24.348, declarando-se perfeita e acabada a adjudicação realizada pelo ente financeiro, e, determinando a nulidade do cancelamento da averbação na referida matrícula (AV-11). 3. Intime-se. Antecipe o credor custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40)(-Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, WALDEMAR LOPEZ HEREK, Julio Barbosa Lemes Filho, Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima e Vanessa Monique Blavignac-.

17. DECLARATÓRIA-52/2002-FRANCISCO PAULO VITOR DE CARVALHO x LIBRA - LOTEAMENTOS E IMOVEIS BRASIL LTDA e outros- (fls. 460) " 1. Aguarde-se a manifestação da parte interessada, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no cumprimento da sentença. 2.Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intime-se. -Advs. Maria Inês Dias, Gilberto Brunatto Dalabona, ANA PAULA DUARTE e GERALDO RIBEIRO N. CARVALHO NETO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-356/2002-BANCO FICRISA AXELRUD S.A. x SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA- (fls. 394) " 1. Defiro o pedido de fl. 393, formulado pela autora. 1.1 Recolhidas as custas devidas, expeçam-se ofícios, solicitando informações acerca do endereço da ré, com exceção daquele junto à Copel, tendo em vista que referida empresa não têm cadastros personalizados de cadastro dos consumidores. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracteriza crime de desobediência (CP, 330). 2.Proceda-se a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, bem como RENAJUD, visando à localização do endereço da ré. 3.Sobre o seu conteúdo, resultada da pesquisa efetuada, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Marcos Augusto Malucelli e OZIAS PAESE NEVES-.

19. EXECUÇÃO-589/2003-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LÁZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA- (fls. 77) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 100.643,67), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e LUCIANE MARLI SIGNORI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-597/2003-ROTT DIVERSÕES ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro x BANCO H.S.B.C. BAMERINDUS S.A. e outros- (fls. 863) " Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado em fl. 857/860. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, §1º) para que tome ciência do ato constritivo, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias Após transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos para análise do pedido de levantamento. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados ás fls. 838, defiro. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Claudinei Szymczak (OAB/PR 30.278) para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos (fls.838), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 20/21). Intime-se. Diligências necessárias. "Intime-se a devedora na pessoa de seu advogado do termo de penhora lavrado as fls. 869", para querendo no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Providencie o pagamento de 01 alvará (R$ 9,40) -Advs. JUNIA TAGUCHI, CLARISSA CUBIS DE LIMA, AKIKO NAKANO TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE O. ABBAS, Claudinei Szymczak, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, GIZELLE DE ASSIS, SCHEILA MACEDO, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Marlúcio Ledo Vieira, Blas Gomm Filho e Fabricio Zilotti-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2003-PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO e outro- (fls. 306) " Ante a manifestação dos devedores e documentos anexados (fls. 298/305), diga a credora sobre satisfação integral do débito, sob pena de extinção (art. 794, II, do CPC). Intime-se. -Advs. PRISCILLA CLAUDIA DE O. PEREIRA, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e JAMIL MICHEL HADDAD-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-989/2003-MARIA JÚLIA DE MEDEIROS MENEGOTTO x BANCO SAFRA S/A- (fls. 275) " Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e à disposição da parte ré nos demais. Defiro a expedição de alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fi. 253. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Andrezza Maria Beltoni, Luiz Fernando Brusamolin e LUCIANE ALVES PADILHA-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1120/2003-HOLCIM (BRASIL) S/A x ACEL - ARGOVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- (fls. 297) " Manifeste-se a credora, HOLCIM S/A, quanto ao petitório de fl. 296 formulado pela devedora, ARGOVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTS LTDA. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Gelson Barbieri e Alexandre Chemim-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1200/2003-LUIZ ANTÔNIO MORAIS e outro x DIRCEU SKROBOT- (fls. 342) " Defiro, em termos, os pedidos de fls. 339/341. Expeça-se ofício à douta 15ª Vara Cível desta Capital, dando ciência a tal Juízo do teor da sentença de fls. 316/319, para o fim colimado. Primeiramente, devem os credores, LUIZ ANTÔNIO MORAIS e MARIA ELIDIA DE DEUS MORAIS, trazer à baila o nº de CPF do devedor, DIRCEU SKROBOT, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Alexandre Gonçalves Ribas, SERGIO PRUDENTE DE SILVA, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

25. INVENTÁRIO-440/2004-PAULO CÉSAR FRANCISCO ALVES x ESPÓLIO DE LICERIA IZIDORO ALVES- (fls. 235) " 1. Defiro a gratuidade processual, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, excetuado as despesas postais. 1.1 Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 229. 1.2 Abra-se vista dos autos a Antonio Izidorio, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Elaine de Fátima C. Guérios e Regina Yurico Takahashi-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-618/2004-OSMAR CERUTTI x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fls. 283) " Primeiramente, deve o causídico Marcelo Rayes (OAB/SP nº 141.541), substabelecente do instrumento de fls. 276/280, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração concedendo-lhe poderes para atuar nesta demanda. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Neri Deodoro de Carvalho, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, WAGNER SELEME POSSEBON e FABIANO SALINEIRO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-622/2004-MARA DO ROCIO SIMIONI x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF- (fls. 416) " Defiro o pedido de fls. 383/384. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da embargante, MARA DO ROCIO SIMIONI, quanto aos esclarecimentos do "expert" (fls. 336/377). Em seguida, torne-me concluso o encarte processual. Intime-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1143/2004-ARIOVALDO LOPES x GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA- (fls. 344) " 1. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (fls. 306). 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Ariovaldo Lopes, Flaviano C. Pucci do Nascimento e Beatriz Schiebler-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1199/2004-CLEISE VIDAL x PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES e outros- (fls. 315) " A conta e preparo. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR

E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANDRE CARPE NEVES, Guilherme de Salles Gonçalves e Fabiana Cristina Ortega-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-35/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALMOR SANTOS e outro- (fls. 316) " 1. De vez que o Banco Santander S/A incorporou o Banco ABN AMRO REAL S/A, promova a Serventia a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. 2. Tendo em vista a petição de fls. 308/309,. remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. 3. Intime-se. -Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães, BRUNO MAY MARTINS, Leonardo Xavier Roussenq, Leandro Salomão, EDISON DE MELLO SANTOS e Bruno Garcia Peres-.
31. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-116/2005-ANA LUCIA DE CASTILHO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- -Adv. Eraldo Lacerda Junior-.
32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-238/2005-EDA SILVESTRE BERTONCELO GARAY BARRIENTOS x SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA- (fls. 358) " 1.Ciência às partes quanto a baixa dos autos. 2.Aguarde-se a manifestação da parte interessada, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no cumprimento da sentença. 3.Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, Marcelo Mussi Corrêa, Fernanda Irene Savaris e Rogério José Massocco-.
33. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-390/2005-IVO MARIA DE JESUS x RÉUS AUSENTES- (fls. 258) " 1. Diante do esclarecimento prestado pelo CREA-PR (fl.257), oficie-se ao INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS DE ENGENHARIA IBAPE/PR, solicitando listagem de profissionais habilitados a realizar perícia e elaboração de laudos técnicos nos presentes autos. 2. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracteriza crime de desobediência (CP, 330). 3.Intime-se.Providencie o autor a retirada e a remessa do ofício ao IBAPE/PR -Advs. Frederico Augusto K. Pereira, Lucíola Lopes Corrêa, Claire Lottice e NATANIEL RICCI-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-769/2005-PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA e outros- (fls. 699) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos credores (fls. 697/698) face à decisão de fls. 690/692. 2. No incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 675/682) foi alegada a nulidade/inexigibilidade do título executivo judicial no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios. O incidente foi rejeitado haja vista que o meio adequado para questionar a inexigibilidade do título na fase de cumprimento de sentença é a impugnação (art. 475-L, CPC). Portanto, embora Exceção de Pré-Executividade tenha sido rejeitada, não se observa que o incidente que foi proposto com caráter meramente protelatório, pelo que, indefiro o requerimento de litigância de má fé pleiteada pelos exequentes. 3. Desta forma, acrescentando à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Cumpra-se o contido no item '1' de fls. 672. 5. Tendo em vista que foi reconhecida a fraude à execução no despacho de fls. 664/667, prejudicado o requerimento do item 'c' de fls. 698. 6. Intime-se. Diligências. Antecipe o credor o pagamento de 56 autenticações (R$ 157,92) -Advs. Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, MARILIA MARIA PAESE e Marcela Cristina Tezolin-.
35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-816/2005-GUILHERME ALVES DE LEMOS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 290) " 1. Considerando que o perito deste Juízo apresentou o laudo técnico (nos autos, às fls. 258/289), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o(s) depósito(s) da verba honorária correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4. Intime-se. -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.
36. REVISÃO DE CONTRATO-932/2005-AUTOMATIZA DADOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 480) " 1. Diga a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na realização da prova oral, requerida à fl. 204, item 1º. 2. Intime-se. -Advs. Izoel Mota Junior, Elói Contini, Diogo Bertolini e Louise Camargo de Souza-.
37. INVENTÁRIO-1024/2005-CLEIDE PEREIRA GERMANO x ESPÓLIO DE JOSÉ IVANIR FRANCO- (fls. 645) " 1. Defiro os pedidos formulados às fis. 635/636. 1.1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes às procurações de fis. 640/643. 1.2. Abra-se vista dos autos à inventariante CLEIDE PEREIRA GERMANO e aos herdeiros CLEIDIANA GERMANO FRANCO, CLEICIANE GERMANO FRANCO e LUCAS JO'SE GERMANO FRANCO, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. SERGIO NADIR MASCHIO, REGINA APARECIDA DE B. DA SILVA, MARIA LUCI SUCLA, MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, Antonio Leandro da Silva Filho, PEDRO ALGESI SCHAEDLER JR e Fabiula Schmidt-.
38. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-1041/2005-PAULA ANDREYA DE ALMEIDA LOPES x LUIS FERNANDO AMARAL TUPAN- (fls. 158) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 161/163, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 163, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Demais diligências. -Advs. Jeferson Weber, Zuleika Loureiro Giotto e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
39. MONITÓRIA-0000629-77.2005.8.16.0001-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x WISDOM BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA- (fls. 253) " 1. Observe-se que apesar da petição de fl.252, mencionar a feitura de "juntada" de notificação extrajudicial, esta não acompanhou referido petitório. 2. Assim sendo, por mera liberalidade deste juízo, promovam os peticionantes a regularização, com a juntada do documento mencionado na petição de fl.252, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se. -Advs. Eneide Lucia Bodanese, Ernani Mancia, Anderson Fernandes de Souza, PERCY GORALEWSKI, Keity Rocha Porto e Paulo Roberto Martins-.
40. INVENTÁRIO-241/2006-SIDERLI DE FÁTIMA LINS MAZZAROTTO x ESPÓLIO DE RICARDO MAZZAROTTO- (fls. 497) "Haja vista a promoção do Ministério Público (fis. 496), bem como o requerimento formulado à fi. 494, determino que o pagamento das custas para realização da avaliação, no valor de R$ 8.626,00 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais), sejam retirados da conta corrente judicial n° 01.515.180-6, agência 3984, da Caixa Econômica Federal (fis. 491, v.). Após, remetam-se os autos ao Sr. Avaliador. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie o pagamento de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-.
41. USUCAPIÃO-293/2006-LIA TEREZINHA DA COSTA NASCIMENTO e outros x MAXIMILIANO L. LUCENA- Providencie a parte autora: copia da inicial e f. 91(6 vezes de cada), mais da planta e memorial descritivo (03 vezes de cada). -Adv. Jonas Borges-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2006-ANDRÉ BOJARSKI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- (fls. 1253) " 1. Tendo em vista o que consta de fis. 1241/1242, 1244/1245 e 1247, arbitro o valor dos honorários periciais em R$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem pagos em três parcelas de R$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo consecutivo de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, a contar da data de intimação do presente despacho. 2. Com o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, sendo facultado o levantamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos honorários periciais, se requerido. 3. Com o depósito da terceira parcela e com a entrega do Laudo Pericial, faculto o levantamento do restante dos honorários pelo Sr. Perito, mediante requerimento. 4. Intime-se. Diligências necessárias. agyÓ -Advs. Eduardo Chamecki, SIDNEI MACHADO, Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti e Adriano Rodrigo Brolin Mazini-.
43. ORDINÁRIA-702/2006-ROGÉRIO CANTARELLI DA ROSA e outro x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 360) " Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de revisão de saldo devedor e de prestação, nos quais figuram, como autor, ROGÉRIO CANTARELLI DA ROSA e Outros, e, como réu, BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 358). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, pois requerido pelas partes. Custas já quitadas. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior e Romulo Vinicius Finato-.
44. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-926/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FERNANDO DE OLIVEIRA- (fls. 128) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 126/127, oposição de Embargos de Declaração pelo réu, FERNANDO DE OLIVEIRA, contra a sentença de fls. 116/125, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 1.2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 2. Intime-se. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Silvio Carlos Korobinski-.
45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000609-52.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIDA x ALESSANDRA MARIA PITT e outro- (fls. 262) " 1.Ciência às partes quanto a baixa dos autos. 2.Aguarde-se a manifestação da parte interessada, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no cumprimento da sentença..... -Advs. Jeferson Weber, Erika Liria Matsugano e Eloisa Fontes Tavares Rivani-.
46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1497/2006-C. e outro x M.R.L.E.J.M. e outro- (fls. 633) " Sobre o atendimento das diligências quanto à prova documental deferida, diga a parte ré, em dez dias. Após voltem-me para deliberar quanto ao que consta no item 6 de fls. 543. Intime-se. -Advs. JOSEMAR PERUSSOLO, HILDEGARD TAGGESSEL GIOSTRI, Robson Carlos Biscoli e ALESSANDRO AGNOLIN-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-17/2007-RAFAEL DE MENEZES x BANCO BMC S.A.- (fls. 271) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 1.336,99), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se. -Advs. Luis Carlos Beraldi Loyola, Leonel Camilli, Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo, Lia Damo Dedecca e Lucillana Lua Roos de Oliveira-.
48. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-110/2007-ADYR RAITANI JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fls 427) ' Devem os autores, ADYR RAITANI JUNIOR E OUTROS, comprovar o pagamento dos honorários do Sr. Perito na forma descrita no item "1" do despacho de fl. 425, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter por renunciada tacitamente a produção da prova técnica. Intime-se. -Advs. FABIANO ANSELMO WEBER, Hugo Raitani, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.
49. DEPÓSITO-112/2007-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANO ELISEU DA SILVA- (fls. 100) " Defiro o pedido de fl. 98/99. Concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem seus assistentes técnicos e formulem seus quesitos

(CPC, 421, §1º, I e II), bem como manifestem-se acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (fl. 97). Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Diego Rubens Gottardi, Klaus Schnitzler e Felipe Reddin Werka-.

50. INVENTÁRIO-122/2007-JAQUELINE DA LUZ ZANELLATO x ESPÓLIO DE JOÃO ONILCIO PALHANO DA LUZ- (fls. 669) " Vistos etc. Considerando o teor do parecer ministerial de fl. 589, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 187/563 à inventariante, mediante recibo nos autos, devendo esta tomar as providências necessárias quanto ao cumprimento integral do contido no item "1", letra "a" do falado parecer. Deve a inventariante, também, dar cumprimento às providências elencadas no item "1", letra "b", bem como item "2" da supracitada manifestação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo. Em seguida, tornem os autos conclusos, para deliberações de prosseguimento. Intime-se. -Advs. Joel Oliveira Santos, Luciana da Fontoura Rodrigues, NILSEYMONN WOLCOFF, Carlos Humberto F. Silva, José Marcelino Correa e Renata Farah Pereira de Castro-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-321/2007-JOÃO RONALDO BATISTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 1.706,10), distribuidor (R$ 30,25) e funrejus (R$ 81,24).-Advs. Lorena Panka, Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-630/2007-FERNANDO PORRES DE MACEDO e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 292) " Compulsando os autos, verifico que o pedido de fl. 126 ainda não foi apreciado por este Juízo. 2. Abra-se vista dos autos ao embargado, BANCO ITAÚ S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Em seguida, torne-me conclusos os autos, para análise. Intime-se. -Advs. Jaime Belmiro Tasca, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

53. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1086/2007-ITAÚ SEGUROS S/A x JOSÉ CARLOS VEIGA- (fls. 188) " Tendo em vista a informação de fls. 187, providencie à parte ré o pagamento das custas (art. 19 do Código de Processo Civil), bem como as fotocópias ali elencadas, no prazo de 5 (cinco). Após, expeçam-se as cartas e deprecata. Intime-se. -Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho, Elias Henrique da Silva Souza, Luiz Carlos Checozzi e Carolina E. P. M. de S. Motta-.

54. RESCISÃO DE CONTRATO-1142/2007-AUSKERRY DO BRASIL LTDA x VIVO S/A- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 40,08).-Advs. JEFFERSON COMELI, IVANA RIBEIRO DE S. MARCON e Carmen Gloria A. Andrioli-.

55. USUCAPIÃO-1302/2007-NADIR DALLAGRANA x FELICIO ROSSI- (fls. 121/124) "..... PELO EXPOSTO, com fundamento pelo art.1260 do Código Civil Brasileiro e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido inicial para declarar o domínio de NADIR DALLAGRANA, sobre o bem móvel consistente no veículo JEEP/FORD, ano de fabricação 1970, placa EB 0034, chassi C62AB-322.124, com Certificado de Registro nº 387.063, expedido em 28/04/1977 pelo Chefe da 8ª CIRETRAN, da localidade de Barbosa Ferraz-PR, conforme descrito à fl. 03, para todos os fins de direito daí decorrentes, devendo a autarquia adotar os procedimentos necessários à dar efetividade à presente decisão, de modo a permitir a emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do referido veículo, servindo a presente sentença de título hábil para os procedimentos necessários no âmbito do DETRAN. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado para registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO e Claire Lottice-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1320/2007-FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA - F9 x DAY BRASIL S/A- (fls. 354) " Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 353. Arquive-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. Fábio Zanon Simão, Amauri de Oliveira Melo Junior, Rita de Cássia M. Taliba, Milton Olyntho de Arruda Neto, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1388/2007-JOBUSA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x UNE/UPES - UNIÃO PARANAENSE ESTUDANTIL- fl. 90. 1. Notifique-se novamente a autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Desentranhe-se o mandado de fls. 63, averbando-se em seu bojo o endereço sito na Rua Rua Nilo Peçanha, 360, bairro São Francisco, nesta Capital, para o fim colimado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Maércio Lucas Deleotério-.

58. ORDINÁRIA-1389/2007-VALDIR BARBARINE x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 286) " -Advs. José Ari Matos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO e Bernardo Guedes Ramina-.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1470/2007-FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA - F9 x DAY BRASIL S/A- (fls. 578) " Arquive-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. Fábio Zanon Simão, Amauri de Oliveira Melo Junior, Rita de Cássia M. Taliba, Milton Olyntho de Arruda Neto e José Augusto Araújo de Noronha-.

60. EMBARGOS-1544/2007-LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA x ANTÔNIO DANIEL FERREIRA- (fls. 251) " Defiro os pedidos formulados à fl. 250. Abra-se vista dos autos ao credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Advs. MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA, José Carlos Laranjeira e José Francisco C. Bach-.

61. EMBARGOS-1546/2007-LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA x ANTÔNIO DANIEL FERREIRA- (fls. 186) " Defiro os pedidos formulados à fl. 185. 1.2. Abra-se vista dos autos ao credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA, José Carlos Laranjeira e José Francisco C. Bach-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1574/2007-LAUDICEIA BATISTA MATOS x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 168) " Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 161/165 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Moyses Grinberg e Leonel Trevisan Júnior-.

63. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1753/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS TADEU SILVA MAFRA e outro- (fls. 168) "Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fi. 167..... -Advs. Leonel Trevisan Júnior e Mariana Possas Pereira-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-328/2008-ARGOVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x HOLCIM (BRASIL) S/A- (fls. 183) " Despachado nos autos em apenso (nº 1.120/2003 - fl. 297). Aguarde-se o cumprimento do falado ordinatório. Em seguida, tornem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Alexandre Chemim e Gelson Barbieri-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-349/2008-SUELI TERESINHA KOCH ARANTES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Providencie o advogado Dr. Rogerio Costas a retirada do alvará n° 355/2011, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 01.09.2011 . -Advs. Rogério Costa e Alexandre José Garcia de Souza-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-593/2008-PERCI MARTINSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 125) "" Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, §1º) para que tome ciência do ato constritivo, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias Após transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos para análise do pedido de levantamento. Intime-se. Intime-se do termo de penhora lavrado às fls. 130. Diligências necessárias. -Advs. Lucíola Lopes Corrêa e VICTOR GERALDO JORGE-.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA-858/2008-ELENY MARIA GIRALDES ARANTES x JEHAD ALI SHARGAWI- Providencie o advogado Dr. André Luis Romero de Souza a retirada do alvará n° 349/2011, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 30.08.2011. -Advs. Louise Juliane Sandri, Delmo Alves de Oliveira, André Luis Romero de Souza e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO-.

68. COBRANÇA-1234/2008-JOEL TADEU CORLLECTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Tatyane Priscila Portes Stein e Rafael Santos Carneiro-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1440/2008-RUTE RICARDO SLONGO x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 262) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 246/251, interposição de Agravo Retido pela ré, BANCO ITAÚ S/A, contra a decisão de fls. 241/243, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. Intime-se. -Advs. Fabiana C. Ribeiro Quadros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e CAROLINE RUPELSCARANO-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-1617/2008-IRACI CARLOS DA SILVA x ITAÚ LEASING S.A.- Providencie a advogada Dra. Virginia Maszzuco a retirada do alvará n° 353/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 01.09.2011. -Advs. Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Gustavo Saldanha Suchy Virginia Maszzuco e Janaina Giozza Ávila-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-221/2009-JOÃO CARLOS SILVESTRE x BANCO ITAULEASING S/A- (fls. 156) " Defiro o requerimento formulado á fl. 155. Reexpeça-se alvará, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie o advogado Dr. Julio Cesar Dalmolin a retirada do alvará n° 348/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 30.08.2011. -Advs. Júlio César Dalmolin, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

72. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-277/2009-GIZELE APARECIDA LHAMAS VITALI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 259) " 1. Tendo em vista que não consta nos autos a petição original que se refere à cópia de fls. 238/240, bem como, o único acordo realizado nestes autos, foi homologado em audiência (fls. 232/233), não há que se falar em 'nulidade do acordo', portanto indefiro o requerimento de fls. 236/240. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Reinaldo Mirico Aronis-.

73. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-365/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO JOSÉ PINHEIRO- (fls. 37) " Já prolatada a sentença nos autos (fls. 33/34), e, portanto, ofertada a prestação jurisdicional, recebo a petição de fls. 36, a qual informa que as partes transigiram amigavelmente com relação ao débito, objeto do presente litígio. Assim, como forma de cumprimento do julgado, declaro por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, EXTINTA a execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso II e art. 795 do Código de Processo Civil. Após pagas as custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e oportunamente arquive-se. Extinção da execução Publique-se, Registre-se. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício. (R$ 9,40) -Advs. Alessandra Labiak e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-551/2009-JOSÉ ODAIRBONFIM x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A- (fls. 265/269) " .....JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com a petição inicial, para reconhecer a obrigação do réu, Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A, de prestar contas ao autor, José Odair Bonfim, no prazo de 48:00 horas, devendo abranger todo o período de tempo em que o contrato de empréstimo vigorou, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, o que faço com fulcro no art. 914, inc. I, e no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), observados os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da desta data, pelo índice do INPC, juros moratórios de 1% ao mês, aplicáveis a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e João Leonel Antocheski-.

75. EXECUÇÃO-578/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ROGERIO CANTARELI DA ROSA- (fls. 106) " Vistos e examinados estes autos de execução de titulos, nos quais figuram, como credor, BANCO ITAÚ S/A, e, como réu, ROGÉRIO CANTARELLI DA ROSA e Outro, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação noticiada pelas partes,nos termos de fls. (fls. 101). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora/arresto, como requerido. Oficie-se à 4ª CRI desta comarca, como requerido (fl.97). Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, pois requerido pelas partes. Custas já quitadas. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Providencie a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Leonel Trevisan Júnior e Romulo Vinicius Finato-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-579/2009-ROGERIO CANTARELI DA ROSA e outro x BANCO BANESTADO S.A- (fls. 117) " Vistos e examinados estes autos de embargos do devedor, nos quais figuram, como embargante ROGERIO CANTARELI DA ROSA e Outra, e, como embargado BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos de fls.100/102. Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, pois requerido pelas partes. Custas já quitadas. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, Leonel Trevisan Júnior e Romulo Vinicius Finato-.

77. COBRANÇA-672/2009-CELSO MACHADO DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Providencie a advogada Dra. Tatyane Priscila Portes Stein a retirada do alvará n° 346/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 30.08.2011. -Advs. Tatyane Priscila Portes Stein e Milton Luiz Cleve Küster-.

78. COBRANÇA-676/2009-ELENA DA SILVA LUCCHIN x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a retirada da carta de citação e intimação -Adv. Paulo Roberto Gomes-.

79. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-824/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON NEI ROSA- fl. 82. 1. Defiro o pedido de fl. 81, formulado pela autora. 2. Expeça-se carta precatória à comarca de Joinville, SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). 3. Intime-se. - Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/04 e 58/59 (01 jogo); 18/20 e 81/82 (02 jogos), devendo ainda antecipar o pagamento de 01 precatória, R$9,40 e 10 autenticações, R$28,20, sendo R$2,82 cada. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone P. Weber-.

80. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-877/2009-NEODETE GOMES x ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e outros- (fls. 303) " Recebo a apelação de fls. 276/301, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Remetam-se os autos ao Contador, conforme requerido à fl. 302. Intime-se.-Advs. Tatiane Parzianello, José Edison de Souza Cavalcanti e Andrea Cordeiro dos Santos-.

81. EMBARGOS DO DEVEDOR-939/2009-JARBAS MAGAZIN LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte embargante o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 14,10).-Advs. Geraldo Doni Junior, Evaristo Aragão F. dos Santos, Teresa Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1057/2009-VICENTE GONÇALVES DO AMARAL x TIM CELULAR S/A- (fls. 115) " Defiro pedido formulado à fl. 103. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Geandro Luiz Scopel (OAB/PR 37.302) para levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 104), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 107). Após, sobre a satisfação da tutela, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. (fls. 119) " 1. Avoquei. 2. Para o fim de retificar o segundo parágrafo do despacho de fls. 115, onde se lê "Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Geandro Luiz Scopel (OAB/PR 37.302) para levantamento do valor depositado neste autos (fls. 104), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fls. 107)" leia-se "Expeça-se alvará em favor da Dra. Procuradora Penélope de M. Sade Della Bianca para levantamento do valor depositado neste autos (fls. 104), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fls. 15)". 3. Intime-se. Providencie a advogada Dra. Penélope de M. Sade Della Bianca a retirada do alvará n° 347/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 30.08.2011. -Advs. Penelope de M. Sade Della Bianca, WALBER PYDD, Gilberto Andreassa Junior e Geandro Luiz Scopel-.

83. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1066/2009-GENY FERREIRA DE LIMA x ARGEMIRO DE OLIVEIRA- 1. Defiro a gratuidade processual à requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. Cite-se o réu, bem como os confinantes nominados e qualificados, por edital, para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 2.1 Cumpra a autora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

2.2 Expeça-se edital de citação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). 2.3Ciente a parte autora que estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 3.Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias.

4.Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5.De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Publico ser pessoalmente cientificado. 6. Providencie a autora as cópias necessárias para o desiderato. 7. Intime-se. - Providencie a autora: cópia de fls. 02/12, 84/85 (8 vezes de cada), mais da planta e memorial descritivo (3 vezes de cada). -Advs. Daniely Soczek Sampaio e Rafael Maciel de Freitas-.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1081/2009-GUARACI PORANDUBA RIOGRANDINO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 184) " Haja vista o contido na petição de fls. 183, em substituição ao Sr. Perito nomeado, nomeio Sr. EDISON LUIZ KREGER, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Moyses Grinberg e Gilberto Rodrigues Baena-.

85. REGISTRO DE TESTAMENTO-1201/2009-FABIO EDSON DA ROCHA x YONE DA ROCHA- Compareça em Cartório o testamenteiro (horário das 12:00 às 18:00 hs), para assinar o termo fls. 40, e providenciar as fotocópias de fls. 02/03- 06, 09/10, 17/19 - 22 -25-35-38-40 e pagamento de 01 certidão (R$ 9,40). -Adv. Carlos de Oliveira Junior-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1301/2009-PAULO SÉRGIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 63/66) ".... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com a petição inicial, para reconhecer a obrigação do réu, Banco Itaú S/A, de prestar contas ao autor, Paulo Sérgio da Silva, no prazo de 48:00 horas, devendo abranger todo o período de tempo em que o contrato de empréstimo vigorou, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, o que faço com fulcro no art. 914, inc. I, e no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), observados os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da desta data, pelo índice do INPC, juros moratórios de 1% ao mês, aplicáveis a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

87. COBRANÇA-1338/2009-DANIEL SVIECH e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 171) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 169/170, oposição de Embargos de Declaração pelos autores, DANIEL SVIECH e OUTROS, contra a sentença de fls. 164/167, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 1.2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 2. Intime-se. -Advs. Fabiano Freitas Minardi, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati e Ana Carolina Mion Pilati do Vale-.

88. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-1357/2009-SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 162/164)" Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. De vez que o Banco Santander S/A incorporou o Banco ABN AMRO REAL S/A, promova a Serventia a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que a autora está na condição de destinatária final do produto fornecido pela parte ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autora destinatária final) e de outro o fornecedor de serviço (réu contrato de leasing). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não detém de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo a ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as conseqüências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No

entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade, ou não, da cobrança de juros na forma capitalizada; 2. a legalidade, ou não, de correção monetária e de encargos não contratados 6. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 7. No que se refere à prova pericial requerida pela autora na petição inicial (fls. 27), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 8. Para o fim de proceder à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional EDISON LUIZ KRUGER, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '11' supra, venham-me conclusos. 13. Intime-se. Diligências. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli e Marcio Rubens Passold-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1363/2009-MILTON LUIS SOLDI x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 419) " 1. Recebo o agravo na sua forma retida (fls. 410/418). À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, voltem-me para o exercício do denominado juízo de retratação. 2. Oportunamente, deliberarei quanto o requerimento de fls. 408/409. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. José Ari Matos, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1375/2009-CELI TEREZINHA TAUCCHRTE x PARANÁ BANCO S.A.- (fls. 166/168) "..... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com a petição inicial, para reconhecer a obrigação do réu, Paraná Banco S.A., de prestar contas à autora, Celi Terezinha Taucchrte, no prazo de 48:00 horas, devendo abranger todo o período de tempo em que o contrato de empréstimo vigorou, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, o que faço com fulcro no art. 914, inc. I, e no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), observados os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da desta data, pelo índice do INPC, juros moratórios de 1% ao mês, aplicáveis a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Ana Paula Conti Bastos-.

91. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1538/2009-BANCO SANTANDER S/A x ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR- fl. 123. 1. Defiro o requerimento de fl.121. 2. Depreque-se na forma pretendida. 3. Intime-se. - Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/04 e 21/22 (01 jogo); 05/09 e 121/123 (02 jogos), para expedição da carta precatória, devendo ainda providenciar o pagamento de 01 precatória, R $9,40 e 13 autenticações, R$36,66, sendo (R$2,82 cada). -Advs. Aloysio Seawrigth Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1883/2009-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO CITIBANK S.A.- (fls. 68/71) " ..... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com a petição inicial, para reconhecer a obrigação do réu, Banco Citibank S.A, de prestar contas ao autor, Nilton Pedro Gargantini, no prazo de 48:00 horas, devendo abranger todo o período de tempo em que o contrato de empréstimo vigorou, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, o que faço com fulcro no art. 914, inc. I, e no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), observados os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da desta data, pelo índice do INPC, juros moratórios de 1% ao mês, aplicáveis a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

93. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-1892/2009-LEONEL STREMEL x MBM SEGURADORA S/A- Providencie o advogado Dr. Antonio Carlos Bonet a retirada do alvará n° 349/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 30.08.2011. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster-.

94. MONITÓRIA-2051/2009-VERA LÚCIA DOS SANTOS x ELAINE CRISTINA NICOLEM- (fls. 37) " A autora, instada a regularizar a representação processual, em 30 (trinta) dias, manteve-se inerte (certidão de fl. 36v.). A irregularidade da representação das partes, conforme expressão contida no art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil é motivo determinante de nulidade do processo. Assim, diagnosticando no caso presente tais circunstâncias, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. -Adv. Juliano Castelhano Lemos-.

95. BUSCA E APREENSÃO-2290/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS ROBERTO BERNARDI- (fls. 55) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de busca e apreensão, nos quais figuram, como requerente BANCO ITAUCARD S.A., e requerido CARLOS ROBERTO BERNARDI, devidamente qualificados às fls. 02. Verifica-se dos autos que até a presente data não ocorreu a citação do réu. Os termos do acordo noticiado pelo requerente na petição de fl.54, não acompanharam referido petitório. Recebo o pedido de fl.54 como desistência da ação e HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o referido pedido com fulcro no art. 158, parágrafo único do CPC. Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

96. INVENTÁRIO-0000499-14.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA SILVA x ADENIR VERDAM DA SILVA- Manifeste-se acerca das fls. 183/184 (Procuradoria Geral do Estado). -Advs. Rodrigo Augusto Arruda e Emili Cristina de Freitas-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS-0002159-43.2010.8.16.0001-MARIA REGINA FERREIRA x IESDE BRASIL S/A e outro- (fls. 565) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. Maria Gomes Sampaio, Diogo de Araujo Lima, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira e Murilo Zambiazzi-.

98. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0007043-18.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A. e outro- Providencie o autor fotocópia de fls. 02/10, 50/51,59.-Advs. Adauto Pinto da Silva e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007102-06.2010.8.16.0001-TEREZINHA FERREIRA PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- (fls. 306) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 304. Intime-se. (fls. 304) " Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito das custas do Sr. Contador para elaboração do cálculo requerido. Com o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após voltem-me conclusos. Intime-se. " Providencie a parte executada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 28,62, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster-.

100. MONITÓRIA-0010935-32.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS- FL. 155. 1. Defiro o pedido de fl. 153. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado, para os devidos fins. 2. Intime-se. -Adv. Daniel Pessoa Mader-.

101. COBRANÇA-0014605-78.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANNUNCIATA VICTÓRIA JOANNA - representado por ELOIZA CRISTINA DUARTE e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 20) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Geni Koskur, Guilherme Dometerco, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

102. COBRANÇA-0018850-35.2010.8.16.0001-AMAURI ANSELMO DISSENHA e outros x BANCO BANESTADO S/A- (fls. 463) " Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-0020059-39.2010.8.16.0001-PEDRO AUGUSTO GONÇALVES DE MELLO BORGES x NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Antonio Bezerra Sobrinho-.

104. PERDAS E DANOS-0028786-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 47/51, para citação. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029560-17.2010.8.16.0001-ELVIS WILSON ALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 28) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de prestação de contas, nos quais figuram, como autor, ELVIS WILSON ALVES, e, como réu, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação (falta de interesse na continuidade do feito), formulado pelo autor à fl. 27 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VI, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari-.

106. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034552-21.2010.8.16.0001-JOÃO LEANDRO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 42) " Tendo em vista o silêncio do autor, JOÃO LEANDRO PEREIRA, quanto ao despacho de fls. 39 vº, por mera liberalidade, renovo a intimação, para que tal parte dê cumprimento ao ordinatório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Providencie o autor as seguintes fotocópias de fls. 31/32 e 36/37)-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

107. DEPÓSITO-0038698-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOJAFER TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:42/51, para citação.-Adv. Aristides Alberto T. França-.

108. MONITÓRIA-0048097-61.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SOLANGE ALVES NOGUEIRA- (fls. 84) " Vistos e examinados estes autos de ação monitória, nos quais figuram, como autora HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e, como ré, SOLANGE ALVES NOGUEIRA, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 74/83). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive

junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Manifeste-se quanto a guia de fls. 70 não utilizada. -Adv. Mieko Ito-.

109. EXECUÇÃO-0049294-51.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ MEISTER- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 37/45, para citação. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049844-46.2010.8.16.0001-CÍCERO TEIXEIRA DE ANDRADE x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-(fls. 48) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 47 do Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Júnior-.

111. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0050080-95.2010.8.16.0001-IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA x BANCO ITAÚ LEASING S/A- (fls. 80) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de consignação em pagamento c/c revisão de contrato, nos quais figuram, como autor IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA., e como réu BANCO ITAÚ LEASING S/A, devidamente qualificados às fls. 02. Cabe salientar que, até a presente data, a relação processual não foi formada. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 79 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Defiro a gratuidade processual à requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se-Adv. Edson Luiz da Rocha-.

112. DESPEJO C/C COBRANÇA-0053181-43.2010.8.16.0001-JORGE LEITE DE OLIVEIRA x MARLON EVERTON MOREIRA CRUZ- fl. 103. 1. Expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço indicado às fls. 101/102, conforme requerido. 2. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/13, 41/43, 99/100 e 101. -Adv. Juliana Faita-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0059607-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x POLYANA DALMOLIN- (fls. 42) " 1. Tendo em vista o que consta na petição de fls. 41, vez que a parte autora nestes autos manifestou seu desinteresse na continuidade do processo, ante a perda do objeto verifica-se ausente uma das condições da ação (interesse processual). 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no prescrito pelo inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P.R.I. Uma vez certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

114. COBRANÇA-0063381-12.2010.8.16.0001-JEFFERSON RODRIGO MARÇAL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (fls. 90) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 89 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Advs. Fabiano Dias dos Reis e Carlos André Bittencourt de Oliveira-.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-0063743-14.2010.8.16.0001-ADA SILVA PEREIRA ZWIENER x HOLCIM DO BRASIL S/A- (fls. 12) " Publique-se o despacho de fl. 10. Intime-se. (fls. 10) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, e em que pese a declaração de "pobreza jurídica", de fi. 05, faça prova a embargante da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. Intime-se. -Adv. Alexandre Chemim-.

116. DECLARATÓRIA-0066006-19.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ENGEMASTER LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 280/283) " 1. A pretensão da autora desta Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Concessão de Tutela Antecipada (procedimento comum ordinário), endereçada contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré, COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ENGEMASTER LTDA, se abstenha de incluir o nome da autora, TEREZINHA DE JESUS MENDES DOS SANTOS KRUPA, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 2.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 2.3. Então, determino seja a ré, BANCO ABN AMRO REAL S/A, intimada a se abster de promover a inclusão do nome da autora, COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ENGEMASTER LTDA, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). 2.3.1. Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 2.4. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 3. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pela autora, COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDCIONADO ENGEMASTER LTDA, dos valores incontroversos correspondentes as prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 3.1. Autorizo o depósito judicial, pela autora, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, indicados à fl. 34, item "III" letra "b", no prazo de 5 (cinco) dias. 3.2. Ressalto ser da responsabilidade da autora a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 4. Quanto ao pedido da autora para: a) abstenção da ré de executar a nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo hipoteca do bem alienado ao contrato nº 2271723; e b) abstenção da ré de executar o contrato nº 2271723; me filio ao entendimento de que, se deferidos, isso impediria o exercício do direito de ação da instituição financeira, contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5°, II), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral do contrato ou não. 4.1. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 5. Ato contínuo, cite-se a ré, BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO-.

117. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0069376-06.2010.8.16.0001-CLEOSO JOSÉ DE BÉLGAMO e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-(fls. 551) " 1. Recebo petição de fis. 312/313 e documentos com ela juntados, como emenda à petição inicial. 2. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f, CPC), conforme requerido no item 'b' de fis. 20, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. .....Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) -Advs. Elisete Mary Salles Stefani, Nelson Ramos Küster e Thiago Ramos Küster-.

118. SUMÁRIA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0073881-40.2010.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x LOURIVAL JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e outro- Providencie a retirada de 03 ofícios. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

119. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005624-26.2011.8.16.0001-THAYANA LYSS DE SA OLIVEIRA SILVA x W7 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-Providencie a retirada de 02 ofícios. -Adv. CARLA REGINA LEONCIO-.
120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007958-33.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHOW NEWS PRO. ORG. EVENTOS LTDA e outro- (fls. 39) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 27/28, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 28, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III e 794, I, ambos do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Demais diligências. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Luis Gustavo Wiggers Mees-.
121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009385-65.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUANA DAL NEGRO- (fls. 38) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl.31, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 32/33, assinado pelo Dr. Procurador da parte autora, conforme mandato de fl.07 e pela própria ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. Diligências. P.R.I. -Advs. Carla Passos Melhado e Luciane Maria M. de Melo-.
122. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010679-55.2011.8.16.0001-MARCOS FERNANDO SEGER x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 41/43) " 1. Recebo a petição de fls. 32/40 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. A pretensão do autor desta Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas (procedimento comum sumário), endereçada contra BV FINANCEIRA S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor, MARCOS FERNANDO SEGER, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 2.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré, BV FINANCEIRA S/A que se abstenha de apontar o nome do autor nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome do autor das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 2.3. Então, determino seja a ré, BV FINANCEIRA S/A, intimada a se abster de promover a inclusão do nome do autor, MARCOS FERNANDO SEGER, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R $ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 2.4. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 3. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores incontroversos correspondentes as prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." 3.1. Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) 3.2. Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). 3.3. Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. 3.4. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 3.5. Autorizo o depósito judicial, pelo autor, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, indicados à fl. 33, item "2", no prazo de 5 (cinco) dias. 3.6. Ressalto ser da responsabilidade do autor a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 4. Designo o dia 25/05/2012, às 14h, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 5. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, BV FINANCEIRA S/A, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 6. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 7. Cite-se a ré, BV FINANCIERA S/A, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 8. Intimem-se o autor, MARCOS FERNANDO SEGER, e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotoópias de fls. 32/43. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.
123. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0010837-13.2011.8.16.0001-ITO TARAS e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (fls. 189) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa-.
124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019209-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE- (fls. 24) " Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, nos quais figuram, como autora, BANCO ITAULEASING S/A, e, como ré, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 23. Consequentemente, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. De outro vértice, Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.
125. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0019944-81.2011.8.16.0001-EMERSON BARBOSA LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 65) " 1. Diante do número elevado de figurantes no pólo ativo desta ação, devem os autores, EMERSON BARBOSA LIMA, WILLIAM SOUZA PA5SQS, ESTEFÂNIA MICKUS, DEISE PEREIRA DE CAMPOS, SEBASTIÃO OLIVEIRA DE JESUS e SEBASTIÃO DAMBROSKI DA CUNHA, proceder(em) ao rateio das custas processuais iniciais, tendo em vista que as mesmas se revestem de caráter alimentar, não só do Sr. Escrivão, mas, também, dos empregados do cartório deste Juízo, já que a arrecadação correspondente é destinada ao pagamento dos seus salários. A propósito do tema vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0186122-1- CURITIBA - Ac15318 - LUIZ ZARPELON - TERCEIRA CÂMARA CÍVEI-JUI: 26/02/02 - DJ: 15/3/02. Por unanimidade de votos, negaram, provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEF[CIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBI LIDADE. INTERPRETAÇÃO FI NALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1.060/50 QUE SE SOBREPÕE A LITERALIDADE NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob peno de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Intime-se. " - -Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Nikolle Koutsoukos Amadori-.
126. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020466-11.2011.8.16.0001-VERA LUCIA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(FLS. 46/48) " Vistos etc. 1. A pretensão da autora desta ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas (rito sumário), endereçada contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré retire o nome da autora nos cadastros de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar,

conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 3. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que a ré retire o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 4. Então determino seja a ré intimada para retirar o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-lo fixado em 100 (cem) reais, apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 5. Proceda-se a intimação da liminar. 6. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pela autora, dos valores correspondentes as prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 7. Assim, autorizo o depósito judicial, pela autora, das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R$280,85 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Ressalto ser da responsabilidade da autora a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 8. Designo o próximo dia 25/05/2012, às 14h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 9. Nessa audiência, será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 10. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 11. Efetivada a liminar, com a ciência da ré quanto as medidas preventivas da antecipação, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 12. Intimem-se a autora e sua advogada pelo Diário da Justiça. 13. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R $19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópias de fls. 35/46. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020863-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA- (fls. 40) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 39 do Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I. -Adv. Fernando José Gaspar-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0022007-79.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSENILDO RODRIGUES- (fls. 23) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 22 do Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I. -Adv. César Augusto Terra-.

129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022945-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO TOURINHO LTDA. e outros-fls. 28/29. 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 20, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando os executados. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

130. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029843-06.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTONIO RICARDO MARCONCIN, por seu Inventariante MARCO ANTONIO MARCONCIN e outro x REQUIPAL EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA. e outros- (fls. 33) " 1. Diligencie-se à citação da pessoa jurídica ré, REQUIPAL EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA., por mandado (art. 222, alínea "f', CPC), conforme requerido no item 'e' de fls. 05, a ser efetivada na pessoa do seu representante legal, para efetuar o pagamento do valor devido, conforme plartilha(s) de cálculo (fis. 04 e 19/27), no prazo de 3 (três dias). 2. Diligencie-se, ainda, ainda, a citação das pessoas dos fiadores, SYLVIO CUIDO DOS SANTOS e CARMEN REGINA CASTILHO DOS SANTOS, conforme também determinado no item 1 supra. 3. Na hipótese de não efetuar(em) o pagamento, nem nomear(em) bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o(s) executado(s). 4. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no parág. 4° do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 5. Intime-se, ainda, ao(s) executado(s) que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá(ão) opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 6. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do parág. 2° do art. 172 do CPC. 7. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 8. Intime-se. DenWis diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Diva Maria Dulcio de Macedo e João Carlos de Macedo-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0033260-64.2011.8.16.0001-MANUEL SEGURA LÓPEZ x EDUARDO MUSSI SZABO- Firmar Termo de caução e Depósito às fls. -Adv. Eduardo Munhoz da Cunha-.

132. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0033893-75.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO MARQUES x BANCO ITAUCARD S.A.- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:02/16 e 58/59 (02 jogos), para citação.-Adv. Cândido Mateus M. Boscardin-.

133. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038240-54.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FTM SERVIÇOS ENTREGAS E ENCOMENDAS LTDA. e outros-fls. 29/30. 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 15, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Scheila Camargo C. Tosin e Sonny Brasil de C. Guimarães-.

134. COBRANÇA DE SEGURO-0041330-70.2011.8.16.0001-AMAURI MADUREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 172) " 1. Diante do número elevado de figurantes no pólo ativo desta ação, devem os autores proceder(em) ao rateio das custas processuais iniciais, tendo em vista que as mesmas se revestem de caráter alimentar, não só do Sr. Escrivão, mas, também, dos empregados do cartório deste Juízo, já que a arrecadação correspondente é destinada ao pagamento dos seus salários. A propósito do tema vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0186122-1- CURITIBA - Ac15318 - LUIZ ZARPELON - TERCEIRA CÂMARA CÍVEI-JUL: 26/02/02 - DJ: 15/3/02. Por unanimidade de votos, negaram, provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FI NALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1.060/50 QUE SE SOBREPÕE A LITERALIDADE NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da

inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 4. Intime-se. / -Adv. Fabiano Fontana-.

135. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041587-95.2011.8.16.0001-ANDERSON REICHERT MACHADO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- (fls. 94/97) "..... não se revele inidônea, no contexto fático das finalidades visadas com a contratação de plano de saúde e no âmbito das regras jurídicas de proteção ao consumidor, no caso de doença degenerativa agressiva, com risco de morte na hipótese de ausência de realização do exame requisitado pelo médico credenciado, é situação que não encontra amparo no Direito, aí compreendidos o Direito Natural e os Princípios Gerais do Direito, esses como fontes de realização dos valores de Justiça. 8. Assim, ainda que na esfera do direito contratual possam vir a prevalecer as cláusulas inquinadas com a presente ação, ante a prevalência dos princípios jurídicos que se sustentam no Direito Natural e nos Princípios Gerais do Direito para a realização dos valores da Justiça, bem como na prevalência dos princípios decorrentes das regras jurídicas de defesa do consumidor, tudo como fundamentos jurídicos que visam fazer prevalecer o direito à vida, bem jurídico maior dos seres humanos, tem-se que, nesse momento processual, devem ser entendidos como relevantes os fundamentos jurídicos expostos com a petição inicial, notadamente quanto à interpretação jurídica das normas e cláusulas contratuais aplicáveis aos planos de saúde, o que é capaz de demonstrar a presença dofumus boni juris a amparar a pretensão do autor. 9. Ao mesmo tempo, o periculum in mora se extrai de que, uma vez esgotada a instrução da presente ação, disso decorrer juízo valorativo que resulte na convicção de que são procedentes os pedidos aqui deduzidos pelo autor, a eventual manutenção da situação de violação ao seu direito, certamente, lhe causará danos de difícil, ou mesmo impossível, reparação, haja vista a eventual irreversibilidade do quadro patológico e a ocorrência do resultado morte se não realizado o exame requisitado com a presteza que o caso requer. 10. De igual modo, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a inicial revestem-se da necessária verossimilhança. 11. Certamente, ao final da instrução processual, e no momento de oferecer a tutela jurisdicional aqui invocada, poderá ser formado juízo de convicção que resulte na validade das cláusulas inquinadas nos autos e, nessa hipótese, de vez que assegurado o direito à saúde e à vida do autor, nada obstará que a Sociedade Cooperativa ré adote as medidas processuais adequadas à defesa dos seus interesses, mediante a cobrança dos valores dos serviços prestados cujos custos, eventualmente, não estejam alcançados pelas cláusulas contratuais não consideradas nulas. 12. Assim, em virtude dos fundamentos antes expostos, DEFIRO, em sede liminar, o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à liberação do exame PET SCAN em prol do autor, ANDERSON REICHERT MACHADO, de modo a permitir lhe seja assegurada a vida, sem prejuízo da eventual adoção das medidas processuais adequadas visando à cobrança de eventuais valores devidos, na eventual hipótese de validade de cláusula contratual restritiva, cominando multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 13. Conforme disposto no parág. ún. do art. 22 da Lei n2 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou dafamiia". 14. Ainda, na forma do disposto no art. 32, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 15. Por sua vez, "a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 42 da referida Lei). 16. Portanto, o documento de fls. 38 permite considerar a condição de necessitado para que DEFERIR em prol do autor, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça, que não abrange o valor das despesas postais. 17. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f, CPC), conforme requerido no item 'III' de fls. 35, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ..., -Adv. Giselle Ricardo dos Santos-.

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 165/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO MONTEIRO 0001 000064/1993
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0019 000535/2003
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0035 001319/2005
AKIKO NAKANO TAGUCHI 0027 000971/2004
ALEXANDRE LOYOLA DE O. AB 0027 000971/2004
ANA PAULA MAGALHAES 0035 001319/2005
ANA RENATA MACHADO 0026 000943/2004
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0026 000943/2004
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0003 000478/1997
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0009 000142/2000
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0054 000095/2008
Abel Antônio Rebello 0098 048616/2010
Adauto Pinto da Silva 0085 007043/2010
Adelcio Ceruti 0046 000234/2007
Adilson de Castro Júnior 0035 001319/2005
Adriana D'Avila Oliveira 0052 001821/2007
Adriano Muniz Rebello 0067 000552/2009
0091 021625/2010
Adriano Piccoli Celinski 0057 000311/2008
0123 037157/2011
0127 046146/2011
Adriano de Oliveira 0065 000323/2009
Adyr Raitani Junior 0066 000343/2009
Airton Sávio Vargas 0040 001079/2006
Alcenir Teixeira 0009 000142/2000
Alcindo Lima Neto 0023 000248/2004
0033 000834/2005
Alessandro Dias Prestes 0052 001821/2007
0114 021618/2011
Alexandra Dária Pryjmak 0001 000064/1993
Alexandre Barbará 0115 023811/2011
Alexandre Correa Nasser d 0035 001319/2005
Alexandre Foti 0017 001306/2002
Alexandre José Garcia de 0050 001103/2007
Alexandre Millen Zappa 0039 000776/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0118 026767/2011
Alexandre Tajra 0002 000578/1996
Alexey Gastão Conselvan 0101 066297/2010
Aline Carneiro da Cunha D 0042 001265/2006
Allan Marcel Paisani 0107 009830/2011
Aloysio Seawrigth Zanatta 0042 001265/2006
Altair Buratto 0115 023811/2011
Amabilon Dalcomuni 0001 000064/1993
Amilcar Lisboa Conerado 0096 035284/2010
Ana Claudia Finger 0038 000655/2006
Ana Paula Finger Mascarel 0038 000655/2006
Ana Paula Guarenghi 0026 000943/2004
0033 000834/2005
Ana Paula Scheller de Mou 0104 073338/2010
0113 020012/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 0098 048616/2010
Anderson de Morais Lopes 0090 015312/2010
Andréa Cristiane Grabovsk 0108 010293/2011
Andréia Damasceno 0095 029707/2010
Angelo Vidal dos Santos M 0022 000163/2004
Antonio Carlos Bonet 0058 000340/2008
0071 001210/2009
Antonio Carlos Moreira 0037 000534/2006
Antonio Celestino Tonelot 0017 001306/2002
Antonio Emerson Martins 0001 000064/1993
0008 000115/2000
Antonio Valmor Junkes 0034 001121/2005
Ardêmio Dorival Mücke 0077 001933/2009
Aribert João Rannow 0009 000142/2000
Arlete T. de Andrade Kuma 0126 040929/2011
Augusto Pastuch de Almeid 0005 000745/1999
Aureliano Pernetta Caron 0014 001254/2001
Aurélio Câncio Peluso 0039 000776/2006
Azis José Elias Filho 0035 001319/2005
Bernardo Guedes Ramina 0098 048616/2010
Blas Gomm Filho 0038 000655/2006
Bortolo Constante Escorsi 0047 000241/2007
Bruno Miranda Quadros 0096 035284/2010
Bárbara Letícia de Souza 0056 000260/2008
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0005 000745/1999
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0002 000578/1996
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0056 000260/2008
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0001 000064/1993
CLARISSA CUBIS DE LIMA 0027 000971/2004
Camila Milanezi Caneri 0091 021625/2010
Carine de Medeiros Martin 0081 002369/2009
Carla Araujo Rebecchi 0035 001319/2005
Carla Valéria H. de Carva 0051 001583/2007
Carlos Alberto Xavier 0109 012122/2011
Carlos André Bittencourt 0105 073950/2010
Carlos Eduardo M. Hapner 0039 000776/2006
Carlos Eduardo Quadros Do 0019 000535/2003
0045 000070/2007
Carlos Eduardo Scardua 0087 008037/2010
Carlos Eduardo da S. Ferr 0043 001402/2006
Carlos Humberto F. Silva 0047 000241/2007
Carlos Marcos Bley Vieira 0012 001016/2001
Celina Galeb Nitschke 0019 000535/2003
Cesar Henrique M. Cordeir 0022 000163/2004
Claire Lottice 0009 000142/2000
Claudio Marcelo Baiak 0041 001099/2006
Claudiomiro Prior 0046 000234/2007
Clederbal Átila de Almeid 0053 001826/2007
Cleiton Sacoman 0066 000343/2009
Cleuza Vissotto Junkes 0034 001121/2005
Cristiane Belinati Garcia 0079 002062/2009
Curadora Especial 0021 000009/2004
César Augusto Terra 0007 001347/1999

0011 000673/2000
DANIEL BARRETO GELBECKE 0019 000535/2003
Dagmar Pimenta Hannouche 0071 001210/2009
Daiana Costa 0103 071745/2010
Daiane Toshie Gotz Saito 0111 014709/2011
Daniel Bernardi Boscardin 0112 018847/2011
Daniel Hachem 0012 001016/2001
Daniel Pessoa Mader 0093 026679/2010
Daniele de Bona 0018 000188/2003
0072 001500/2009
Dante Parisi 0032 000082/2005
Davi Chedlovski Pinheiro 0079 002062/2009
Deborah Sperotto da Silve 0039 000776/2006
Diego Rubens Gottardi 0018 000188/2003
0072 001500/2009
Diego Teske 0100 060122/2010
Diogo Corso de Souza 0049 000930/2007
Douglas Rogério Leite 0007 001347/1999
Douglas Taveira Lemos de 0019 000535/2003
EDGARD HERMELINO LEITE JU 0035 001319/2005
ELIETE APARECIDA FILLUS 0023 000248/2004
Eclair Tavares Tesseroli 0024 000485/2004
Edemilton Scharnoveber 0053 001826/2007
Edinei Cesar Scremin 0053 001826/2007
Edson José da Silva 0040 001079/2006
Eduardo Bezerra Galvão 0035 001319/2005
Eduardo Feliciano dos Rei 0078 002049/2009
0082 002401/2009
Eduardo Munhoz da Cunha 0121 033260/2011
0124 038135/2011
Eliane Marcks Mousquer 0120 031964/2011
Elionora Harumi Takeshiro 0002 000578/1996
Elizeu Luciano de A. Furq 0057 000311/2008
0123 037157/2011
0127 046146/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0012 001016/2001
Eraldo Lacerda Junior 0050 001103/2007
Euclides de Lima Junior 0025 000504/2004
Eugenio de Lima Braga 0102 066898/2010
Evandra Rosso 0049 000930/2007
Evaristo Aragão F. dos Sa 0029 001285/2004
FERNANDA FERRON 0019 000535/2003
Fabiano Dias dos Reis 0105 073950/2010
Fabio Ricardo Ferrari 0036 001420/2005
Fabricio Zilotti 0027 000971/2004
Fernando de Jesus Iria de 0028 001075/2004
Flaviano Bellinati G. Per 0079 002062/2009
Flavio Warumby Lins 0009 000142/2000
Flávia Cristiane Machado 0074 001628/2009
0075 001668/2009
Flávio W. Lins 0061 000625/2008
Francisco Clementino de S 0039 000776/2006
Frederico Augusto K. Pere 0030 001364/2004
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0098 048616/2010
GERSON TREML 0017 001306/2002
GIORDANO SANTOS RECH 0004 000802/1997
GIOVANA MANFRON DA FONSEC 0035 001319/2005
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0005 000745/1999
Gabriel da Silva Ribas 0093 026679/2010
Gedião Tulio 0116 023942/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0054 000095/2008
0058 000340/2008
Gilberto Rodrigues Baena 0007 001347/1999
0011 000673/2000
Gilberto Stinglin Loth 0011 000673/2000
Gláucia da Silva 0125 038866/2011
Graciela I. Marins 0013 001192/2001
0015 001324/2001
Guilherme Scheidt Mäder 0084 001730/2010
Gustavo Henrique Dietrich 0117 025485/2011
Gustavo Ribeiro Langowisk 0029 001285/2004
Heitor Henrique Pedroso 0064 000296/2009
Heroldes Bahr Neto 0010 000664/2000
Herrmann Emmel Schwartz 0086 007588/2010
0117 025485/2011
Homero Rasbold 0070 000951/2009
ISABELA BRAGA POMPILIO 0010 000664/2000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0019 000535/2003
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0022 000163/2004
IVANISE N. KORNELHUK 0001 000064/1993
IZABELA CRISTINA R. CURI 0031 001368/2004
Igor Luby Kravtchenko 0065 000323/2009
Igor Strasbach 0110 012721/2011
Irineu Galeski Junior 0089 013801/2010
Ivy Manfredini Barbosa 0035 001319/2005
JAIR JOSE DE FRANCA 0040 001079/2006
JAMES THOMPSON LEMER 0017 001306/2002
JEFERSON DE AMORIN 0028 001075/2004
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0089 013801/2010
JONNY ZULAUF 0006 001064/1999
0017 001306/2002
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0019 000535/2003
JOSE CID CAMPELO 0005 000745/1999
JOSE EDUARDO VUOLO 0035 001319/2005
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0002 000578/1996
JOSE RODRIGO SADE 0005 000745/1999
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0040 001079/2006
JUNIA TAGUCHI 0027 000971/2004
Jaime Lahutte Neto 0097 037515/2010
Jaime Oliveira Penteado 0054 000095/2008
0058 000340/2008
Janaina Cirino dos Santos 0041 001099/2006
Janaina Rovaris 0076 001818/2009
Jane Maria Roncato 0095 029707/2010
Jaqueline Zambon 0011 000673/2000
Jeferson Weber 0011 000673/2000
Jefferson Barbosa 0021 000009/2004
Jefferson Sakai Pinheiro 0011 000673/2000
Joanes Everaldo de Sousa 0046 000234/2007
Joaquim Miró 0043 001402/2006
0098 048616/2010
Joel Antonio Bettega Juni 0012 001016/2001
Jonas Borges 0032 000082/2005
Josué Dyonisio Hecke 0003 000478/1997
José Alberto Dietrich Fil 0117 025485/2011
José Antônio de Andrade A 0048 000803/2007
0056 000260/2008
José Augusto Araújo de No 0070 000951/2009
José Carlos Skrzyszowski 0084 001730/2010
José Cid Campelo Filho 0005 000745/1999
José Heriberto Micheleto 0116 023942/2011
Joyce Vinhas Villanueva 0103 071745/2010
João Carlos Flor Junior 0058 000340/2008
0071 001210/2009
João Leonel Antocheski 0037 000534/2006
João Leonelho Gabardo Fil 0011 000673/2000
João Paulo Dosciatti 0120 031964/2011
Juahil Martins de Oliveir 0011 000673/2000
Juliana L. Malvezzi 0112 018847/2011
Juliana Mara da Silva 0054 000095/2008
Juliano Ricardo Tolentino 0038 000655/2006
Julio Cezar Engel dos San 0062 000839/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0018 000188/2003
KLAUS SCHNITZLER 0072 001500/2009
Karinne Romani 0056 000260/2008
Klaus Schnitzler 0018 000188/2003
LEONEL VINICIUS J. BETTI 0035 001319/2005
LILIAN BATISTA DE LIMA 0025 000504/2004
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0059 000479/2008
LIRIA SILVANA VIEIRA 0085 007043/2010
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0045 000070/2007
LUIS EDUARDO PANTOLFI DE 0028 001075/2004
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0016 000666/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA 0012 001016/2001
Leandro Cardozo Bittencou 0100 060122/2010
Leandro Luiz Kalinowski 0001 000064/1993
Leandro Negrelli 0083 001523/2010
0106 009597/2011
Leandro de Quadros 0038 000655/2006
Leilane Trevisan Moraes 0044 001559/2006
Leonardo Bibas 0103 071745/2010
Leonildo Brustolin 0098 048616/2010
Letícia da Costa Leite Ma 0110 012721/2011
Lidiana Vaz Ribovski 0099 056088/2010
Lilliana Maria Ceruti Las 0046 000234/2007
Lincoln Taylor Ferreira 0111 014709/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0122 035457/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0062 000839/2008
0066 000343/2009
Luciane Lopes Alves 0042 001265/2006
Luciano Sobieray de Olive 0084 001730/2010
Lucíola Lopes Corrêa 0030 001364/2004
Luis Antonio Requião 0063 000029/2009
Luis Carlos Barreto 0012 001016/2001
Luis Eduardo Mikowski 0013 001192/2001
Luis Henrique Braga Madal 0100 060122/2010
Luiz Antônio Rodrigues Si 0097 037515/2010
Luiz Dias 0038 000655/2006
0040 001079/2006
Luiz Hecke 0020 001464/2003
Luiz Henrique Bona Turra 0054 000095/2008
0058 000340/2008
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0043 001402/2006
Luiz Roberto Rech 0004 000802/1997
Luiz Rodrigues Wambier 0031 001368/2004
Luís Oscar Six Botton 0076 001818/2009
Lázaro Aparecido Villas B 0068 000807/2009
MARA REGINA ALBINI MATE 0001 000064/1993
MARCIA REGINA CARNEIRO VI 0012 001016/2001
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0031 001368/2004
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0014 001254/2001
MARCOS FELDMAN FILHO 0112 018847/2011
MARCOS GRABOSKI 0019 000535/2003
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0011 000673/2000
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0062 000839/2008
MARIA ELENA MACHADO GAERT 0026 000943/2004
MAURICIO OLINISKI KONIG 0028 001075/2004
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0031 001368/2004
Magda Rejane Cruz 0024 000485/2004
Manoel Alexandre S. Ribas 0001 000064/1993
Mara Alessandra Reis de C 0080 002065/2009
Marcelo Cury Elias 0035 001319/2005
Marcelo Simão 0046 000234/2007
Marcelo de Oliveira 0065 000323/2009
Marcia Satil Parreira 0056 000260/2008
Marciley da Silva Gavioli 0088 010757/2010
Marco Antonio Joaquim 0037 000534/2006
Marco Aurelio de Oliveira 0119 030604/2011

Marcos Elliandro Caliari 0100 060122/2010
Marcus Ely Soares dos Rei 0055 000140/2008
0060 000584/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0042 001265/2006
Mariane Cardoso Macarevic 0096 035284/2010
Marlus Jorge Domingos 0019 000535/2003
0045 000070/2007
Marlúcio Ledo Vieira 0025 000504/2004
Mauricio Antonio P. Adamo 0100 060122/2010
Mauro Sérgio G. Nastari 0067 000552/2009
Maximiliano Gomes Mens Wo 0061 000625/2008
Maylin Maffini 0083 001523/2010
0106 009597/2011
Michelle Schuster Neumann 0104 073338/2010
0113 020012/2011
Mieko Ito 0015 001324/2001
Mozarte de Quadros Júnior 0076 001818/2009
Murilo Celso Ferri 0044 001559/2006
Murilo Távora 0055 000140/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0062 000839/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0092 022845/2010
Natália do Patrocínio 0092 022845/2010
Nelson Antonio Gomes Juni 0073 001620/2009
Neudi Fernandes 0049 000930/2007
Norberto Targino da Silva 0069 000924/2009
0094 028786/2010
Osmar Nodari 0086 007588/2010
PATRICIA DE CONTI PELANDA 0010 000664/2000
PAULO HENRIQUE RIBAS 0019 000535/2003
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0002 000578/1996
PAULO SERGIO PIASECKI 0080 002065/2009
PAULO SERGIO RODRIGUES 0071 001210/2009
PAULO VINICIO FORTES FILH 0026 000943/2004
PEDRO VIEIRA CESAR 0077 001933/2009
PIRATAN ARAUJO FILHO 0028 001075/2004
Patricia Lorega B. de Mor 0054 000095/2008
Patricia Pontaroli Jansen 0087 008037/2010
Patricia de Andrade Frehs 0039 000776/2006
Paulino Cesar Gaspar 0036 001420/2005
Paulo Cezar Camargo de Ol 0043 001402/2006
Paulo Fernando Paz Alarcó 0074 001628/2009
Paulo Giovani Fornazari 0117 025485/2011
Paulo Roberto Jensen 0047 000241/2007
0057 000311/2008
0123 037157/2011
0127 046146/2011
Pio Carlos Freiria Junior 0079 002062/2009
Plínio Luiz Bonança 0059 000479/2008
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0023 000248/2004
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0103 071745/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0035 001319/2005
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 0023 000248/2004
RUI FERREIRA CAMPOS 0041 001099/2006
Rafael Gonçalves Rocha 0052 001821/2007
0114 021618/2011
Rafael Santos Carneiro 0048 000803/2007
Rafhael Pimentel Daniel 0089 013801/2010
Regina de Melo Silva 0091 021625/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0051 001583/2007
Ricardo Pavão Tuma 0088 010757/2010
Ricardo Vinhas Villanueva 0103 071745/2010
Roberto Kaisserlian Marmo 0088 010757/2010
Rodrigo Ramina de Lucca 0103 071745/2010
Rodrigo Tesser 0117 025485/2011
Rogério Hasemann 0057 000311/2008
0123 037157/2011
0127 046146/2011
Rosana Jardim Riella Pedr 0052 001821/2007
Rosane Pabst Caldeira Smu 0060 000584/2008
Rosangela Lisboa Conerado 0096 035284/2010
Rosângela da Rosa Corrêa 0042 001265/2006
Royce Oliveira 0075 001668/2009
Rubia Andrade Fagundes 0092 022845/2010
SANDRO MANSUR GIBRAN 0035 001319/2005
SELENITA MARA BUFREM 0019 000535/2003
Sandra Regina Figueiredo 0047 000241/2007
Sandra Regina Rodrigues 0101 066297/2010
Sandro Luiz Werlang 0117 025485/2011
Sandro Mattevi Dal Bosco 0117 025485/2011
Sergio Eduardo G. Sayão L 0042 001265/2006
Silvano Ferreira da Rocha 0116 023942/2011
Soraya dos Santos Pereira 0022 000163/2004
Sérgio Siu Mon 0076 001818/2009
Sérgio de Aragon Ferreira 0110 012721/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA 0004 000802/1997
Thaylisa Silva 0097 037515/2010
Thiago Felipe Ribeiro dos 0096 035284/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 000188/2003
VICTOR GERALDO JORGE 0060 000584/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0054 000095/2008
Valdeci Garcia 0064 000296/2009
Valdir Stédile 0057 000311/2008
0123 037157/2011
0127 046146/2011
Valmir Bernardo Parisi 0032 000082/2005
Victor Alberto Azi Bomfim 0013 001192/2001
0015 001324/2001
Victor Alexandre B. Marin 0013 001192/2001
0015 001324/2001
Vinicius Moro Conque 0122 035457/2011
Vinícius Teodoro de Olive 0004 000802/1997
WASHINGTON YAMANE 0063 000029/2009
Waldir Leske 0014 001254/2001
Walter Borges Carneiro 0005 000745/1999
Walter José Mathias Junio 0013 001192/2001
Wilson Martins dos Santos 0045 000070/2007
vilson jose maldaner 0086 007588/2010
Álvaro Dirceu de Camargo 0057 000311/2008
0123 037157/2011
0127 046146/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-64/1993-COND.EDIF.JOSE CORREIA DE FREITAS x ESP. DE NASRI AYUB TAMMER YOUSEF- Providencie o sócio da Empresa aremantante Sr. Petus Tybur Jr, a retirada do alvará n° 359/2011 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05.09.2011. -Advs. Antonio Emerson Martins, Manoel Alexandre S. Ribas, Leandro Luiz Kalinowski, Alexandra Dária Pryjmak, ADAO MONTEIRO, MARA REGINA ALBINI MATE, IVANISE N. KORNELHUK, Amabilon Dalcomuni e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-578/1996-VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP S.A. x CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA- (fls. 394) " 1. Diante da manifestação do administrador da massa falida da VASP VAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., diga a procuradora da credora, no prazo de 05 dias, mormente em atendimento ao despacho de fl.374. 2. Intime-se. -Advs. Elionora Harumi Takeshiro, Alexandre Tajra, CARMEN SILVIA GARMENDIA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e PAULO ROBERTO CHIQUITA-.

3. EMBARGOS-478/1997-MANUEL ANTONIO CHAVES DE ATHAYDE e outro x BANCO PROGRESSO S.A.- (fls. 438) " Vistos etc. A decisão de fls. 394/395 se caracteriza como interlocutória, a qual não põe termo ao processo, apenas dirimiu a controvérsia acerca do levantamento, pelo advogado dos embargantes, Dr. Antônio Francisco Correa Athaíde, da verba de sucumbência. Conforme a exegese do art. 162, §2º do CPC, "in verbis": "Decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". Este é ocaso da decisão em comento. Assim sendo, o recurso cabível contra tal "decisum", nos moldes do art. 522 do CPC, é o agravo de instrumento. Desse modo, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 420/437, por não se revelar côo recurso adequado para reformar a decisão supracitada. Intime-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e Josué Dyonisio Hecke-.

4. MONITÓRIA-802/1997-DISBEI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUACU LTDA x JORGE ANTONIO SERAFIM CAAMANO- Providencie o réu o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 11,28).-Advs. Luiz Roberto Rech, GIORDANO SANTOS RECH, TANIA MARA GARCIA COSTA e Vinícius Teodoro de Oliveira-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-745/1999-OMAR DE OLIVEIRA JR. & CIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA- (FLS. 1645) " Haja vista o contido na petição de fls. 1638, bem como na documentação juntada ás fls. 1639/1644, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades. Intime-se. Diligências necessárias-Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, José Cid Campelo Filho, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

6. EXECUÇÃO-1064/1999-TUPER S/A x ZAHARCO & ZAHARCO LTDA e outros- Providencie a parte autora 01 cópia da inical e 02 cópias das seguintes fls.: 177/178, 182/185, para citação dos sócios. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas a 02 (duas) diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. JONNY ZULAUF-.

7. DECLARATÓRIA-1347/1999-MAURICIO JAWORSKI x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- (fls. 358) " Sobre o ofício juntado á fls. 357, digam os Drs. Procuradores das partes..... -Advs. Douglas Rogério Leite, César Augusto Terra e Gilberto Rodrigues Baena-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-115/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LIANA AUGUSTA ILKIU- (fls. 143) " 1. Tendo em vista que a parte autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo e, mesmo intimada pessoalmente para adotar as providências necessárias ao impulso do processo permaneceu inerte (fls. 142, verso), declaro, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. P.R.I. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas às formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Providencie o credor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 520,38), distribuidor (R$ 2,48) Oficial de Justiça (R$ 49,50) .-Adv. Antonio Emerson Martins-.

9. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-142/2000-WANDERLEI DE LUCCA e outro x JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e outros- (fls. 241) " 1. Observe-se que apesar da petição do procurador do autor, Dr. ALCENIR TEIXEIRA de fls.240 mencionar a feitura de juntada de "cópia anexa" de notificação, esta não acompanhou referido petitório. 2. Assim sendo, promova a regularização, com a juntada do documento mencionado, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se. -Advs. Alcenir Teixeira, Flavio Warumby Lins, Aribert João Rannow, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e Claire Lottice-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-664/2000-CARRETÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- (fls. 1180) " Publique-se o despacho de fl. 1.177. Intime-se. (fls. 1177) " Diante da interposição, pela ré, de Recurso Especial (conforme atesta o documento anexado a este ordinatório fls.

1.178/1.179), resta prejudicado o deferimento do pedido de extinção do presente feito, formulado às fls. 1.155/1.176 pela autora. Por cautela, aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante a superior instância em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. Heroldes Bahr Neto, PATRICIA DE CONTI PELANDA e ISABELA BRAGA POMPILIO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-673/2000-EDIFÍCIO TIVOLI x LIHAIL MARLENI DE OLIVEIRA LAROCA e outro- (f. 425) 1. Tendo em vista a concordância da parte credora (fls. e do credor hipotecário com o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 409, conforma se verifica às fls. 411 e 412, respectivamente, bem como a ratificação do referido Laudo pelo Sr. Avaliador (fls. 424) e, de vez que o valor da avaliação corresponde com os valores praticados no mercado imobiliário local, rejeito a Impugnação à Avaliação Judicial de fls. 414/419. 2. Requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR, em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 3. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 08/11/2011, às 14 horas, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 4. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 29/11/2011, às 14 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 5. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. 6. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente cientificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º). 7. Expeça-se carta de intimação para a credora hipotecária, Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, informando as datas das praças designadas. 8. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte credora: 4 cópias atualizadas da matrícula (32.605 da 5ª CRI); pagamento de: 4 ofícios (R$37,60), 01 edital (R$9,40), mais débito e matrícula atualizados. -Advs. Jeferson Weber, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, Juahil Martins de Oliveira, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Jefferson Sakai Pinheiro-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2001-EUROMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x RONALDO LENHART e outro- (fls. 721) " 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 714. 2. emetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da conta geral, conforme requerido às fls. 717. 3. Em seguida, tornem-me conclusos para análise dos petitórios de fls. 700/701 (Banco Bradesco S/A) e de fls. 702/707 (credora). 4. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 39,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Carlos Marcos Bley Vieira, Joel Antonio Bettega Junior, Luis Carlos Barreto, LUIZ CARLOS DA SILVA, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Daniel Hachem e MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA-.

13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1192/2001-BANCO ITAÚ S.A x EDEVALDO MIGUEL DA SILVA e outro- (fls. 1514/1516) "..... Conseqüentemente, tendo em vista as conclusões extraídas do laudo pericial, ratifico os valores encontrados pelo Sr. perito no laudo pericial de fls. 1.216/1.244 e arbitro a quantia de R$ 56.030,67 (cinquenta e seis mil trinta reais e sessenta e sete centavos) a ser paga pelos autores(devedores) ao banco réu (credor), Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 614, II do CPC. Honorários Advocatícios Com relação à condenação em honorários em liquidação de sentença, descabe tal fixação, pois já fixado no processo de conhecimento, sendo que a liquidação de sentença é um procedimento complementar do processo de conhecimento, com objetivo de tornar líquida a sentença. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. Descabe nova fixação de honorários, eis que já fixado no processo de conhecimento. Além do mais, a liquidação de sentença consiste em procedimento complementar do processo de conhecimento, para que se torne líquido o título judicial. (TJ/SC, AC n. 2001.023906-0, de Abelardo Luz, Rel. Des. Volnei Carlin). Portanto, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. -Advs. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre B. Marins e Graciela I. Marins-.

14. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1254/2001-AFONSO CESAR DIAS COLLIN x REFLORESTADORA CACIQUE LTDA- (fls. 1429) " Defiro o pedido de fls. 1.426/1.428. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, a ser cumprido por oficial de justiça e direcionado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, aos cuidados do Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, para constrição (a) de 10% (dez por cento) dos valores apurados em execução de sentença na ação de desapropriação nº 2001.70.09.001265-9 (autos de origem nº 88.427-8 da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR), atualmente em trâmite no falado órgão "ad quem" sob o nº 2002.04.01.045969-5 (embargos infringentes), em favor de Afonso César Dias Collin; e (b) de 15% (quinze por cento) do valor penhorado em favor da REFLORESTADORA CACIQUE LTDA, nos autos da execução de sentença na ação de desapropriação supracitada, em favor dos credores/advogados Aureliano Pernetta Caron (OAB/PR nº 26.161) e Waldir Leske (OAB/PR nº 11.587). Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Waldir Leske, Aureliano Pernetta Caron e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1324/2001-EDELCIO EDENIR SCIACCA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 557) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 549/551). 1.1 Aguarde-se a manifestação da parte interessada. 2. Intime-se. -Advs. Victor Alexandre B. Marins, Graciela I. Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins e Mieko Ito-.

16. ARROLAMENTO-666/2002-NELCI LAURINDA TIMM x ESPÓLIO DE EDIO LUIZ PACZKOWSKI e outro- (fls. 275) " Deve a inventariante, NELCI LAURINDA TIMM, trazer ao bojo dos autos o termo de acordo de parcelamento (nºs 01.639933-7 e 01.639931-0), bem como comprovante de quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

17. REVISÃO DE CONTRATO-1306/2002-ITV ELETRONICA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 506) " 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ITV ELETRONICA LTDA - ME, contra a sentença de fls. 483/492. Sustentam a embargante que a decisão é omissa e contraditória e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 499/505, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido, mesmo porque a matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. JONNY ZULAUF, GERSON TREML, Alexandre Foti, Antonio Celestino Toneloto e JAMES THOMPSON LEMER-.

18. DEPÓSITO-188/2003-FINÁUSTRIA - CIA DE CRÉDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x PAULO MARCOS ALVES- (fls. 175) " 1. Defiro o requerimento de fl. 174, formulado pelo autor. 1.1 Expeça-se carta de citação com AR, nos termos do despacho de fl.51, para o endereço informado à fl. 87, conforme requerido. 2.Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Klaus Schnitzler-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-535/2003-ROSICLER CANTU BAGGIO x NAZEM BUFREM JR. e outros- (fls. 809) " Sobre a petição de fls. 796/808, digam os Drs. Procuradores das partes, no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Celina Galeb Nitschke, DANIEL BARRETO GELBECKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, Marlus Jorge Domingos, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Douglas Taveira Lemos de Oliveira, FERNANDA FERRON, SELENITA MARA BUFREM e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

20. USUCAPIÃO-1464/2003-PAULO ROGÉRIO CHIQUIM x FERNANDO ANTÔNIO ZAIKE- Providencie a parte requerente: cópias da inicial, planta, memorial descritivo e f. 159 (03 vezes de cada). -Adv. Luiz Hecke-.

21. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-9/2004-ANTONIO VILLARINO LOPEZ x PEDRO VILLARINO LOPEZ- (fls. 130) " 1. Diligencie-se à citação pessoal do herdeiro GERMANO VILLARINO para oferecer artigos de habilitação (art. 1.164, CPC). 2. Tendo em vista o contido no item 'II' da promoção ministerial (fls. 129), indefiro o requerimento de fls. 127. 3. Cumprida a determinação contida no item '1' supra, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a citação. -Advs. Jefferson Barbosa e Curadora Especial-.

22. INVENTÁRIO-163/2004-STÉPHANIE BANI SANTOS DE CASTRO e outros x ESPÓLIO DE JURACI GUIMARÃES DE CASTRO- (fs. 142) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo, para que a Sra. Nilce Dombroski, na pessoa de seu representante legal, dê cumprimento à determinação de fl. 36, sob pena de descumprimento de ordem legal. Intime-se pessoalmente. -Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR, Soraya dos Santos Pereira, Cesar Henrique M. Cordeiro e Angelo Vidal dos Santos Marques-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/2004-JAIME CALACHI x ALBARY SANTOS- Providencie a parte exequente o pagamento de 01 ofício (R $9,40) e de 01 postagem (R$10,40) para posterior expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 83, bem como as cópias necessárias para acompanhamento do mesmo. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ELIETE APARECIDA FILLUS e Alcindo Lima Neto-.

24. ARROLAMENTO-485/2004-CELIA BATISTA GOMES x ESPÓLIO DE ANGELINA BAZZEI- (fls. 123) " 1. Tendo em vista a Escritura Pública de Renúncia de Direitos Hereditários de fls. 37, assinada pelo herdeiro OLÍVIO BAZZEI GOMES, desnecessária a juntada nestes autos de instrumento de mandato outorgado por este herdeiro. 2. Sobre o contido nos itens '2' e '3' da informação de fls. 122, diga o Dr. Procurador da inventariante. 3. Quanto à adjudicação do bem objeto da partilha, deve o Dr. Procurador adequar o pedido, de vez que o formal de partilha não pode ser expedido em nome da Sra. Catarina Marchiori de Oliveira. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Magda Rejane Cruz e Eclair Tavares Tesseroli-.

25. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TÍTULO-504/2004-JOSÉ LEANDRO SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A e outro- (fls. 177) " 1. Contadas e preparadas, eventuais custas remanescentes (inclusive Funrejus), pelos requerentes, voltem conclusos o encarte processual para análise do pedido de fl.168. 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Euclides de Lima Junior, Marlúcio Ledo Vieira e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-943/2004-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GENERAL CESAR AUGUSTO PARGAS RODRIGUES x ESPÓLIO DE TUBI AURORA FONTAINHA MACHADO - representado pela inventariante - ANA LÚCIA MACHADO ARCHER- (fls. 393)....No item "2" do despacho de fls 392, onde se lê fls. 346 leia-se fls. 376.....Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Ana Paula Guarenghi, ANA RENATA MACHADO, ANDRE LUIZ PENTEADO

BUENO, MARIA ELENA MACHADO GAERTNER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
27. INDENIZAÇÃO-971/2004-OSCAR VILMAR SCHULZ JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 266) " 1. Avoquei. 2. Reconsidero o despacho de fls. 265. 3. Haja vista o contido na certidão de fls. 264, providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. 4. Com o pagamento, tendo em vista o contido na parte dispositiva da sentença (fls. 141), bem como o contido na petição de fls. 263, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. -Advs. CLARISSA CUBIS DE LIMA, JUNIA TAGUCHI, AKIKO NAKANO TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE O. ABBAS e Fabricio Zilotti-.
28. INDENIZAÇÃO-1075/2004-MARIZA VINOTTI x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ e outros- Fica a autora Mariza Vinotti initmada a comparecer no Instituto de Oftalmologia de Curitiba, sito a Avenida Presidente Getulio Vargas, n.º 1500, bairro Rebouças, Curitiba no dia 14/10/2011, horário às 09:00 horas, para consulta médica com o Perito Dr. Luiz Geraldo Simões de Assis-CRM 8808. (fls. 790) " 1. Haja vista o contido às fls. 789, abra-se vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, mediante carga no livro próprio. 2. À Serventia diligências necessárias (fls. 789). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, JEFERSON DE AMORIN, PIRATAN ARAUJO FILHO, LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA e Fernando de Jesus Iria de Sousa-.
29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1285/2004-MANOEL ANTONIO GOMES DE MACEDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - REPRESENTADO ... e outro- (fls. 216) " De vez que o depósito do de fls. 196 foi efetuado em conta da 1ª Vara da Fazenda Pública, bem como o contido na petição de fls. 212/213, intime-se o Dr. Procurador da parte ré, para que providencie o depósito da quantia incontroversa, conforme requerido à fls. 212/213. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski e Evaristo Aragão F. dos Santos-.
30. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-1364/2004-ELISABETE SILVA- (fls. 251) " 1. Diante do esclarecimento prestado pelo CREA-PR, oficie-se ao INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS DE ENGENHARIA IBAPE/PR, solicitando listagem de profissionais habilitados a realizar perícia e elaboração de laudos técnicos nos presentes autos. 2. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracteriza crime de desobediência (CP, 330). 3.Intime-se. Providencie o autor a retirada e a remessa do ofício ao IBAPE/PR. -Advs. Frederico Augusto K. Pereira e Lucíola Lopes Corrêa-.
31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1368/2004-AVANI CORDEIRO KRIGEROSKI e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- (fls. 659) " Vistos etc. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários complementares do Sr. Perito (fl. 658), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, Luiz Rodrigues Wambier, IZABELA CRISTINA R. CURI e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/2005-DIVISÃO IMÓVEIS x ROSELIS ORSI HERTMANN- (fls. 183) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação indenizatória por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, nos quais figuram, como credora, DIVISÃO IMÓVEIS, e, como devedora, ROSELI ORSI HERTMANN, devidamente qualificados à fl. 02. A credora, instada a impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, quedou-se inerte (certidão de fl. 182vº). Vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia. Abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias. É o relatório, em acanhada síntese. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, § 1º, do estatuto processual civil é motivo determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Assim, e vivenciando no caso presente tais circunstâncias, extingo o processo sem resolução do mérito, e determino o arquivamento destes autos, fazendo-o com espeque no dispositivo de lei supracitado. Custas na forma da lei, pela credora. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Providencie o credor/réu o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 271,08), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R $ 10,08) Oficial de Justiça (R$ 49,50) e funrejus (R$ 69,75). -Advs. Valmir Bernardo Parisi, Dante Parisi e Jonas Borges-.
33. EMBARGOS DE RETENÇÃO-834/2005-ORESTES MAZUQUELLI x EDUARDO DORO- (fls. 176) "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao Sr. contador judicial para atualização da conta geral, tanto do valor atualizado do débito nos autos de execução em apenso (706/1997), quanto do laudo pericial realizado nestes embargos (fls. 80/119). 2. Após, com a resposta, tornem-me conclusos para deliberações e/ou decisão. 3. Intime-se. -Advs. Alcindo Lima Neto e Ana Paula Guarenghi-.
34. ALVARÁ-1121/2005-ALINE CAROLINA VALENTE- (fls. 142) " 1. Tendo em vista o que consta no ofício de fls. 134, bem como, na petição de fls. 138/139, tem-se que a presente ação perdeu o objeto e, consequentemente, verifica-se ausente uma das condições da ação (interesse processual). Assim, o pagamento pelos valores alegados pela autora, bem com, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo eventual dano causado, deverão ser pleiteados em ação própria 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P.R.I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 47,41) -Advs. Cleuza Vissotto Junkes e Antonio Valmor Junkes-.
35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1319/2005-B.L. x G.L. e outros- (fls. 925) " 1. De vez que pende de julgamento Agravo de Instrumento perante o STJ referente a estes autos, conforme certidão de fls. 858-v que foi recebido, também, no efeito suspensivo, não há que se falar em levantamento de valores, portanto indefiro o requerimento de fls. 885/886. 2. Aguarde-se juntada da resposta do ofício de fls. 910, bem como, a juntada do acórdão referente ao Agravo de Instrumento supra citado (item '1'). 3. Oportunamente, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 920/924. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LEONEL VINICIUS J. BETTI JUNIOR, JOSE EDUARDO VUOLO, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, GIOVANA MANFRON DA FONSECA, Eduardo Bezerra Galvão, Alexandre Correa Nasser de Melo, Adilson de Castro Júnior, Ivy Manfredini Barbosa, ANA PAULA MAGALHAES, Azis José Elias Filho, Marcelo Cury Elias e Carla Araujo Rebecchi-.
36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1420/2005-GILBERTO DOS SANTOS e outro x IRM MADEIRAS LTDA- (fls. 235) " Tendo em vista o requerimento formulado pelos requerentes (fl. 234); considerando a Resolução 17/2010, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h45. Tal ato será realizado junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, PR, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. -Advs. Paulino Cesar Gaspar e Fabio Ricardo Ferrari-.
37. DANOS MORAIS-534/2006-MAUR CIO JOSÉ DA SILVA x OSMIR PALOCO- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 635,44), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 20,52).-Advs. Antonio Carlos Moreira, Marco Antonio Joaquim e João Leonel Antocheski-.
38. REVISÃO DE CONTRATO-655/2006-DINA MOREIRA DE MELLO x BANCO SANTANDER- (fls. 239) " Manifestem-se os subscritores das petições de fls. 229/231 e 233/238, acerca de qual procurador efetivamente patrocina a causa, tendo em vista constarem duas procurações nos presentes autos. Intime-se. Diligências. -Advs. Luiz Dias, Blas Gomm Filho, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger-.
39. ORDINÁRIA-776/2006-MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A. x VIVO S/A- (fls. 1098) " 1. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar apresentado ás fls.926/942, e documentos anexados, observando que se trata de prazo comum, transcorrendo em Cartório. 2. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, Francisco Clementino de S.Tiago D.Quenta, Deborah Sperotto da Silveira, Patricia de Andrade Frehse, Alexandre Millen Zappa e Aurélio Câncio Peluso-.
40. ANULATÓRIA-1079/2006-ADALGISA RIBEIRO x JOSÉ APARECIDO SERRANO e outros- (fls. 537/538)...." INICIADA A AUDIÊNCIA, renovadas as gestões no sentido de obter solução conciliatória entre as partes a mesma resultou inexitosa. Pela ordem, o preposto da 2 requerida IMOBILIÁRIA ESPIGÃO LTDA., apresentou sua carta de preposição, bem como atestado médico em nome de seu advogado, AIRTON SÁVIO VARGAS, atestado este, dos quais as partes autora e ia ré JOSÉ APARECIDO, tomaram conhecimento. Na seqüência, a procuradora da parte autora requereu a palavra para assim se manifestar: "MM. Dr. Juiz. Com relação a retirada de carga dos autos onde já havia audiência foi concedida pelo douto Juízo portanto, fica a critério do próprio Juízo a análise da questão. Com relação ao atestado médico esse não consta que estava impossibilitado a parte de comparecer em Juízo, razão pela qual não deve ser considerado ficando para análise do Juízo." Pelo advogado do l réu JOSÉ APARECIDO, se manifestou: "MM. Dr. Juiz. Com relação ao despacho do Juízo deliberando a retirada do Cartório de cinco djas, ao advogado solicitante, tal fato em si, adveio em prejuízo processual para ambas as partes. Com relação ao atestado médico apresentado nesta audiência, nada a impugnar." Pelo MM. Juiz, foi determinado que os viessem conclusos para deliberações de prosseguimento. Fica desde logo, agendada nova data para audiência de instrução e julgamento, o dia 24/7/2012, às 13h30. Procurador(es), parte(s) e testemunha(s) presente(s), devidamente intimada (s) das deliberações retro-alinhadas..... (fls. 543) "1. Defiro o pedido formulado em fl. 534. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, JAIR JOSE DE FRANCA, Edson José da Silva, Luiz Dias e Airton Sávio Vargas-.
41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1099/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RES. MORADIAS UBATUBA I x ERLI GOMES DE OLIVEIRA e outro- (fs. 157) " Designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). Providencie o Dr. Procurador da parte interessada cópia da minuta em CD. Intime-se. Diligências necessárias. Providencia a minuta do Edital. -Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e RUI FERREIRA CAMPOS-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1265/2006-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR SIQUEIRA- (fls. 126) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 120 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I " Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 42,60).-Advs. Sergio Eduardo G. Sayão Lobato, Luciane Lopes Alves, Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawrigth Zanatta, Rosângela da Rosa Corrêa e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro-.
43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1402/2006-MANOEL CALISTO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 348) " Indefiro o pedido de fls. 346, notadamente para autorizar o repasse direito pelo Banco do Brasil. Renove-se o alvará nos termos daquele expedido à fls. 344, observando-se as formalidades de costume. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R$ 9,40) -Advs. Carlos Eduardo

da S. Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Joaquim Miró e Luiz Remy Merlin Muchinski-.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1559/2006-BANCO BRADESCO S/A. x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MOSES MOTORS LTDA e outro- (fls. 152) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, devendo o Sr. Contador incluir na conta o valor das custas referentes àquela Serventia. 2. Oportunamente, voltem-me para homologação do acordo de fls. 150/151. 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 23,76).-Advs. Murilo Celso Ferri e Leilane Trevisan Moraes-.

45. COBRANÇA-70/2007-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA REGIONAL PINDORAMA LTDA x INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 43,24).-Advs. Wilson Martins dos Santos, Marlus Jorge Domingos, LIVIA CABRAL GUIMARAES e Carlos Eduardo Quadros Domingos-.

46. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-234/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DE M.H.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA e outros- (fls. 200) " 1. Tendo em vista a concordância do credor em relação à manifestação do Sr. Administrador Judicial da Massa Falida de MHB Indústria e Comércio de Vidros Ltda (fls.185/189), remetam-se os autos ao d. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba desta Comarca. 2. Anotações necessárias. 3. Cumpra-se no que couber o CN. 4. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 56,62), distribuidor (R$ 2,48) .-Advs. Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa, Adelcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass e Marcelo Simão-.

47. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-241/2007-JOSIMERY BONACIF x ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO-1. Ás fls. 511/518 juntamente com a documentação de fls. 517/552 o Dr. Procurador da ré requereu esclarecimentos sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 428/504, formulando quesitos. 2. Haja vista que quando da elaboração do Laudo Pericial de fls. 428/504, os documentos de fls. 511/518 não estavam juntados aos autos, tais esclarecimento formulados podem ser considerados como complementares. 3. Diante de tal situação fática, o Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários para elaboração do Laudo Complementar, no valor de R$ 3.750,00 (fl. 558). 4. A requerida manifestou-se considerando que os quesitos complementares têm o caráter de esclarecer contradições existentes no Laudo anteriormente apresentado. 5. De vez que os documentos de fls. 517/552 foram juntados após a elaboração do Laudo Pericial de fls. 428/504 e que tais documentos implicam na elaboração de novo Laudo como definitivo, a nova formulação de quesitos deve ser compreendida como para o fim de elaborar Laudo Complementar. Tratando-se de Laudo Complementar, deve o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito ser remunerado. 6. Pelo que, fixo os honorários periciais no importe de R$ 3.000,00 (três mil), divididos em 5 (cinco) parcelas de R$ 600,00 (seiscentos reais). 7. Intime-se o inventariante para que dê início ao pagamento das parcelas dos honorários, a cada trinta dias, contados da intimação do presente despacho. 8. Com o depósito da terceira parcela, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, autorizada a expedição de alvará para levantamento, se requerido. 9. Condiciono que o Laudo Pericial Complementar deverá ser entregue quando do depósito da quinta e última parcela. 10. Ainda, haja vista que o Sr. Perito entregou o Laudo Pericial na da data de 15 de dezembro de 2010, conforme protocolo às fls. 427, e que o arbitramento dos honorários foi de R$ 17.850,00 (dezessete mil oitocentos e cinqüenta reais fls. 405), sendo que o depósito procedido foi de R$ 15.000,00(quinze mil reais fls. 410), intime-se o inventariante para que providencie a complementação dos honorários do Sr. Perito, conforme anteriormente determinado (fls. 505). 11. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Humberto F. Silva, Sandra Regina Figueiredo, Bortolo Constante Escorsim e Paulo Roberto Jensen-.

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-803/2007-DAVINA RIBEIRO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Providencie a autora a retirada do ofício à Seguradora Lider. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Rafael Santos Carneiro-.

49. RESCISÃO CONTRATUAL-930/2007-DANIEL ALTINO DE JESUS e outro x ARABIAN DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO- (fls. 143) " 1. Indefiro o pedido de vista dos autos, formulado pela ré, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 14h. 2. Intime-se. -Advs. Diogo Corso de Souza, Evandra Rosso e Neudi Fernandes-.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1103/2007-EUTASIO TOTTENE x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 194) " 1. Intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 545,20), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 20,00).-Advs. Eraldo Lacerda Junior e Alexandre José Garcia de Souza-.

51. COBRANÇA-1583/2007-FUNEF-FUND.EST.DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 240) " Vistos e examinados. Tendo em vista a satisfação do débito (fls. 238), bem como, a informação de que nada mais tem a parte requerer (fls. 238), DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Efetivadas as baixas nos registros e distribuição, arquivem-se. P.R.I . Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 316,78).-Advs. Carla Valéria H. de Carvalho e Reinaldo Mirico Aronis-.

52. MONITÓRIA-1821/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL MOSEL VILLE x MARÍTIMA SEGUROS S/A- (fls. 197) " 1. Defiro pedido de fls. 196. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às. fls. 180/185, referentes à condenação, em nome do autor Condomínio Residencial Mosel Ville. 3. Manifeste-se a autora quanto à satisfação da tutela pleiteada. 4. Intime-se. Diligências. Providencie o autor a retirada do alvará n° 343/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 30.08.2011. -Advs. Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Rafael Gonçalves Rocha e Alessandro Dias Prestes-.

53. REDIBITÓRIA-1826/2007-ZULMIRA ENGEL FERREIRA TERRES x RODRIGO DA SILVA- (fls. 78) " 1. Defiro a autora, ZULMIRA ENGEL FERREIRA TERRES, as benesses elencadas no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), concedendo-lhe, especialmente, a prioridade na tramitação da presente ação. 2. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de produção de prova pericial foi, em verdade, formulado pela autora (vide fls. 65/66). Assim, retifico o item "2" do despacho de fls. 72/73, para que tal parte se manifeste, no prazo de5 (cinco) dias, se insiste na produção da falada prova. 3. Intime-se. -Advs. Clederbal Átila de Almeida, Edinei Cesar Scremin e Edemilton Scharnoveber-.

54. COBRANÇA-95/2008-OSVALDO LUIZ GONÇALVES DE JESUS x BRADESCO SEGUROS S/A- (fls. 237) " Defiro pedido de fls. 235/236. Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do respectivo cálculo. Iintime-se. Diligências. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 28,99, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. . -Advs. Patricia Lorega B. de Morais, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Juliana Mara da Silva e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

55. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-140/2008-JOSÉ LUIZ ALBERTI e outro x ESPÓLIO DE PATRÍCIA MARILEI DA CRUZ ALBERTI- (fls. 92) " Remetam-se os autos à Fazenda Pública. Intime-se. Diligências necessárias. "Manifeste-se acerca das fls. 93/94 (laudo de avaliação) -Advs. Murilo Távora e Marcus Ely Soares dos Reis-.

56. COBRANÇA-260/2008-JOÃO ROCHA DOS SANTOS e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGUROS LTDA- (fls. 146) "1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, inclusive Funrejus e Distribuidor. 2. Após, intime-se a parte vencida (MAPFRE - VERA CRUZ SEGUROS LIDA), para pagamento de referidas custas. 3. Empós, tornem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. Providencie a seguradora o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

57. INVENTÁRIO-311/2008-MÁRCIA CÂMARA BARBOSA x ESPÓLIO DE RENEE HAYLTON PIRES DE BITTENCOURT-1. Retire-se da pauta audiência designada para dia 03 de março de 2012, às 14h (fls. 1021). Não obstante, visando por fim ao litígio e considerando o contido na Resolução nº 17/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, ainda, o disposto nos incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 22/11/2011, AS 14:15HS , a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Diligencie-se a intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes. 3. Intime-se. Diligências necessárias -Advs. Rogério Hasemann, Valdir Stédile, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de A. Furquim e Adriano Piccoli Celinski-.

58. COBRANÇA-340/2008-JULIO CESAR GARCIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 846,94), distribuidor (R$ 30,25) e funrejus (R$ 135,47).-Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-479/2008-AYSLAN CUNHA x GISELE TOALDO SILVA- (fls. 64) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 18,72).Advs. Plínio Luiz Bonança e LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001721-85.2008.8.16.0001-KÁTIA CATARINE CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 92) " 1.Ciência às partes quanto a baixa dos autos. 2.Aguarde-se a manifestação da parte interessada, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no cumprimento da sentença. 3.Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. -Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek e VICTOR GERALDO JORGE-.

61. DECLARATÓRIA-625/2008-JOSÉ CRISTOVÃO DE LIMA COUTINHO x JOÃO BELNIAK- (fls. 90) " Intime-se a ré a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordo de fls. 78/79. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 240,79), distribuidor (R$ 30,25) Oficial de Justiça (R$ 43,00) e funrejus (R$ 20,00). -Advs. Maximiliano Gomes Mens Woellner e Flávio W. Lins-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000682-53.2008.8.16.0001-NOEMIA MARIANO x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 109) " 1. De vez que a parte ré oi condenada nos ônus da sucumbência, remetam-se à contadoria judicial para o cálculo das custas. 2. Após, intime-se para o devido recolhimento, no prazo de vinte dias. 3. Intime-se. Diligências . Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$), distribuidor (R$) e funrejus (R$).-Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Louise Rainer Pereira Gionédis, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29/2009-ANTONIA BRESCIANI DALLARMI x BANCO DO BRASIL- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 25,83).-Advs. Luis Antonio Requião e WASHINGTON YAMANE-.
64. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-296/2009-JUCIMAR SANTANA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A.- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 17,07), distribuidor (R$ 2,48) .-Advs. Heitor Henrique Pedroso e Valdeci Garcia-.
65. DESPEJO C/C COBRANÇA-323/2009-AGLAÉ BEATRIZ SILVA PORTUGAL e outros x SUN HEE PARK- (fls. 120) " Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, para que informe onde se localiza o veículo objeto da restrição judicial de fls. 117. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira e Igor Luby Kravtchenko-.
66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-343/2009-ARAMIS ANTONIO NICKEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 147) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 20,98).-Advs. Cleiton Sacoman, Adyr Raitani Junior e Louise Rainer Pereira Gionédis-.
67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-552/2009-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 237,97), distribuidor (R$ 30,25) e funrejus (R$ 20,00).-Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Adriano Muniz Rebello-.
68. INVENTÁRIO-807/2009-CARLINA FERMIANO BATISTA e outros x ESPÓLIO DE LEONIL DIAS BATISTA- (fls. 109) " 1. De vez que atendidas às prescrições legais aplicáveis e incidentes à espécie, julgo, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por LEONIL DIAS BATISTA, conforme declarada às fls. 101/103, atribuindo às pessoas nelas contempladas os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Decorrido o prazo para manifestação dos interessados, manifeste-se a Fazenda Pública, parta os fins do disposto no parág. 2º do art. 1031 do CPC. 3. Intime-se. Diligências necessárias. ,-Adv. Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos-.
69. DEPÓSITO-924/2009-BANCO FINASA S.A. x KECIA BESTEL MARQUES- (fls. 60) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso para cumprimento do item "2" do despacho de fl. 55. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 26,62), distribuidor (R$ 2,48) . -Adv. Norberto Targino da Silva-.
70. REPARAÇÃO DE DANOS-951/2009-CLECIO ALOISIO LANG x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.- Ficam as partes intimadas que a carta precatória encaminhada para a Comarca de Morretes para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora, foi registrada osb o n.º 596-17.2011 e foi designada audiência de inquirição para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas. -Advs. Homero Rasbold e José Augusto Araújo de Noronha-.
71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1210/2009-JURANDIR FERNANDES x MBM SEGURADORA S/A- (fls. 80) " 1. Defiro o requerimento de fl.79. 1.1 Para tanto, expeça-se alvará em favor do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. ANTONIO CARLOS BONET, OAB/PR n° 34065, nos termos do acordo celebrado entre as partes, já homologado à fl.69. 2. Efetuado o preparo das custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Providencie o advogado Dr. Antonio Carlos Bonet a retirada do alvará n° 360/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05.09.2011 . -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, PAULO SERGIO RODRIGUES e Dagmar Pimenta Hannouche-.
72. RESCISÃO CONTRATUAL-1500/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IVOIR DE LIMA PRESTES- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 29/32, 37 e 46, para citação.-Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.
73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1620/2009-RUBINO TONETT x JANAINA APARECIDA GASPAR DA SILVA- (fls. 67) " Remetam-se os autos ao Contador, conforme requerido á fl. 61. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 102,32, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR) -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.
74. ORDINÁRIA-1628/2009-IVONE SIMÃO CHUDEK e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- (fls. 763) " 1. Considerando que a ré, à ti. 758, requere a realização de perícia atuarial; considerando, também, que o indeferimento da realização da prova técnica implicará em cerceamento de defesa (hipótese), caso a parte interessada em produzi-Ia venha a sucumbir na demanda, e faça tal argüição, defiro o reguerimento, Então, como perito do Juízo, nomeio o(a) Dr(a). Edelmar Perboni (CRC/PR 048.010/0-3) fones: (41) 9914-1089 e 3285-2936, sob a fé e compromisso de seu Qrau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1°, 1 e II). 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 4. Intime-se -Advs. Flávia Cristiane Machado e Paulo Fernando Paz Alarcón-.
75. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1668/2009-RANDO ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- (fls. 111) " Mantenho o entendimento esposado no item "3" do despacho de fls. 63/64. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se. -Advs. Royce Oliveira e Flávia Cristiane Machado-.
76. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1818/2009-MARCIO TSCHANNERL x BANCO FININVEST S/A- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR) .-Advs. Mozarte de Quadros Júnior, Sérgio Siu Mon, Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.
77. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1933/2009-DALVA ROCHA DEMIO x LUIDE LUIZ DE MEDEIROS CASTRO e outro- (fls. 115) " Sobre o contido as fls. 98/114), diga o Dr. advogado da parte autora. Intime-se. -Advs. Ardêmio Dorival Mücke e PEDRO VIEIRA CESAR-.
78. REVISIONAL DE CONTRATO-2049/2009-JOSÉ APARECIDO INÁCIO x BANCO FINASA S.A.- (fls. 108) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, devendo o Sr. Contador incluir na conta o valor das custas referentes àquela Serventia. 2. Oportunamente, voltem-me para homologação do acordo de fls. 104/106. 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 449,32), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 25,57). -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.
79. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-2062/2009-ADEMILCIO NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 225) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise do acordo de fls. 193/196. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.
80. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-2065/2009-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA - ME- 1. A decisão de fis. 164, cujo item 6 recebeu a apelação, sem explicitar os efeitos nos quais foi recebida, conforme certidão de fis. 164-v, teve o prazo recursal iniciado em 13/05/ 2011. 2. Embora isso, já em 10/05/2011 foram interpostos embargos de declaração pela autora cujo objeto é a omissão referida no item anterior (fls. 168/169). 3. Também em 13/05/2011 a parte autora protocolou outra petição de embargos de declaração com o mesmo objeto (itens 1 e 2) (fls. 170/173). 4. Portanto, o prazo recursal quanto à omissão apontada nos embargos de declaração foi interrompido (art. 538 CPC), ou seja, sequer iniciou a fluir. 5. Em 19/05/2011 foi suprida a omissão, ainda que de ofício, porém em data posterior ao protocolo dos embargos de declaração já referidos (itens 2 e 3), explicitando que a apelação de fis. 131/142 foi recebida no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 58, mc. V, da Lei nQ 8.425/91 (fis. 165). 6. Portanto, o despacho de fis. 165 supriu a omissão objeto dos embargos de declaração, ainda que de ofício. Esse despacho foi publicado conforme consta de fis. 167, porém não intimou a apelada para o oferecimento das razões de contrariedade. 7. Daí que, o prazo para o exercício da faculdade de oferecer razões de contrariedade ao recurso de apelação interposto deve ser reaberto. 8. No que se refere à petição de fis. 178/186 do Dr. Advogado da ré, sem razão ao referir que a autora deixou de interpor qualquer medida no despacho de recebimento de fls. 164, item 6, haja vista o anteriormente exposto. 9. Quanto à alegada inovação, justamente, inovação foi o que não ocorreu. Por não terem sido explicitados os efeitos em que recebido o recurso de apelação, ainda que de ofício - e, se assim não o fosse, o seria em virtude de decisão quanto aos embargos de declaração interpostos - foi suprida a omissão, sem qualquer inovação. 10. A literalidade do art. 521 do CPC diz expressamente que "recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo". Ora, no caso em exame, o recebimento da apelação resultou omisso por não explicitar em que efeitos foi recebida e, não explicitados esses efeitos no despacho de recebimento, não incide a limitação quanto à inovação, ou seja, somente depois da explicitação dos efeitos é que incide a limitação para não inovar. 11. Ainda que assim o seja, ao suprir a omissão, a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 58, mc. V, da Lei n2 8.425/91, e, portanto, conforme a literalidade do disposto no art. 521 do CPC, uma vez "recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta. 12. Essa a hipótese dos autos, suprida a omissão com o recebimento da apelação interposta somente no efeito devolutivo, incide a regra contida no art. 521 do CPC que autoriza a execução provisória que se processa nos autos em apenso (nQ 0024480-38.2011). 13. Por tais, motivos e fundamentos, indefiro o requerimento de fls. 186. 14. Desentranhe-se a petição de fls. 178/186, substituindo-a por cópia, certificando. 15. Junte-se a petição de fis. 178/186 nos autos de execução provisória de sentença em apenso (n2 0024480-38.2011), certificando. 16. Junte-se a presente decisão nestes autos e traslade-se cópia para os autos de execução provisória de sentença em apenso (nQ 0D24480-38.2011), certificando. 17. A presente decisão se destina a decidir a respeito das questões suscitadas nos presentes autos e nos apensos. 18. À apelada para o exercício da faculdade de oferecer suas razões de contrariedade ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e PAULO SERGIO PIASECKI-.
81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2369/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAULO FRANCO- (fls. 68) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 65/66 , assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 05/09), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora. Remetam-se os autos ao Contador Judicial

para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Com o trânsito em julgado. Arquivem-se. P. R. I. Demais Diligências. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 31,96). -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-2401/2009-CELSO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

83. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001523-77.2010.8.16.0001-DIVANIR XAVIER DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0001730-76.2010.8.16.0001-MAURO GALEB x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 188) " Vistos e examinados estes autos de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, nos quais figuram, como autor MAURO GALEB, e, como réu HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificadas à fl.02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 185/187). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, vez que formulado pelas partes. Após o preparo das custas processuais pelo autor (conforme consta do acordo), dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 19,74). - Advs. Guilherme Scheidt Mäder, Luciano Sobieray de Oliveira e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

85. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0007043-18.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A. e outro- Providencie o autor 02 jogos de fotocópias de fls. 02/10- 50/51 bem como para retirar a carta de citação. -Advs. Adauto Pinto da Silva e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

86. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007588-88.2010.8.16.0001-RACHEL VEIGA LOPES LAGOS e outros x OSMAR MARTINS DOS SANTOS - ME- (fls. 276) " 1. Dou-me por ciente da r.decisão do insigne Desembargador, Relator Ruy Muggiati, (fis. 271/275), proferido no agravo de instrumento n.° 775.719-9, no qual figuram, como agravantes, RACHEL VEIGA LOPES LAGOS e Outros, e, como agravada, OSMAR MARTINS DOS SANTOS - ME, dando provimento ao mencionado recurso, a fim de anular a decisão recorrida. 2. Resta prejudicado nesta instância o chamado juízo de retratação. 4. Desta sorte, analisando com mais acuidade os presentes autos defiro a liminar para a desocupação, mediante caução em valor equivalente a 3 meses de aluguel, nos termos da Lei n.° 8.245/91, art. 59, § 1°, visto que ocorreu a hipótese do inciso IX do dispositivo citado, como os autores provaram pela juntada de documentos de fis. 222/226. 5. Intime-se. -Advs. Osmar Nodari, vilson jose maldaner e Herrmann Emmel Schwartz-.

87. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008037-46.2010.8.16.0001-ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 142) " 1. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de honorários periciais. Em caso de concordância deve, no mesmo prazo, efetuar o pagamento para início dos trabalhos pelo Sr. Perito. 2. Intime-se a parte ré à apresentar planilha detalhada e atualizada do financiamento em análise, incluindo valores pagos, parcelas vencidas, vincendas, bem como encargos e índices utilizados, tendo em vista o requerimento pericial de fls. 141 e a incidência da inversão do ônus da prova. 3. Deve a ré ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia do instrumento contratual, conforme requerido pela autora em fls. 136/137. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua e Patricia Pontaroli Jansen-.

88. COBRANÇA-0010757-83.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE HIPÓLITO DOPIERALSKI representado por WANDA DOPIERALSKI DEQUECHE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 148) " De vez que o Plano Collor I abrangeu os meses de Março, Abril e Maio de 1990, bem como que a petição inicial tem por objeto os expurgos relativos ao mês de maio de 1990, indefiro o requerimento formulado às fls. 145/147 e mantenho a decisão de fls. 144. Inobstante isso, no prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Marciley da Silva Gavioli Berti, Ricardo Pavão Tuma e Roberto Kaisserlian Marmo-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS-0013801-13.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDO SANTANA e outros x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- (fls. 611) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré (fls. 607/608) face à decisão de fls. 602/604. 2. De vez que a prova pericial foi requerida por ambas as partes (fls. 598/599 e 600/601) os honorários do perito deverão ser pagos pelo autor, conforme previsto na segunda parte do art. 33, caput do CPC. 3. Desta forma, acrescentando à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Cumpra-se o contido no item '10' de fls. 604. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Rafhael Pimentel Daniel, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e Irineu Galeski Junior-.

90. MONITÓRIA-0015312-46.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS CUNHA MACHADO x NERLI RODRIGUES- (fls. 25) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR).-Adv. Anderson de Morais Lopes-.

91. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021625-23.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PRIMO x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING- (fls. 154) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 502,03), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) me funrejus (R$ 29,36). .-Advs. Regina de Melo Silva, Camila Milanezi Caneri e Adriano Muniz Rebello-.

92. ORDINÁRIA-0022845-56.2010.8.16.0001-ROSILDA DE FÁTIMA ALEXANDRA e outros x SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS S.A.- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, que atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com os autores, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IRB (ART. 14 DA LEI COMPLR N. 126/07). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA À INDENIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a discussão acerca da cobertura securitária de danos decorrentes de vícios de construção é questão afeta ao mérito da demanda, ultrapassando, pois, os limites da análise dos pressupostos processuais e das condições da ação. 2. Nos termos do art. 14 da Lei Complr n. 126/07, a entidade resseguradora (IRB) não responde diretamente ao segurado pela cobertura assumida em contrato de resseguro, cumprindo à seguradora, que emitiu a apólice do seguro habitacional, assumir a responsabilidade pela integral indenização defluente do sinistro. 3. Nas ações promovidas pelos segurados contra a seguradora, a contagem do prazo prescricional inicia a partir da data da ciência inequívoca da negativa do pagamento da indenização pretendida. - Processo: AI 490145 SC 2010.049014-5 TJ/SC - Relator(a): Eládio Torret Rocha - Julgamento: 06/12/2010 - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil - Agravante: Caixa Seguradora S/A - Agravadas: Grácia Margarida Russi Prade e outro Dessa forma, a seguradora figura como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça inaugural, portanto possui legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito. Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier: "Para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil 1, 5ª ed, RT, p.129). 3. Não se justifica a inclusão da Caixa Econômica Federal - que gerencia os contratos firmados pela COHAPAR - como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a questão controvertida se refere à cobertura de defeitos decorrentes de vícios estruturais pelo contrato de seguro firmado entre a Seguradora e particulares, e não no contrato de financiamento. Pela mesma razão, permanece a competência da Justiça Estadual para julgamento da causa. Ademais, o Tribunal de Justiça (AI 697163-9) já pacificou o entendimento que, em casos como o presente, a denunciação à lide é descabida, porque "o direito a ser invocado pelo denunciante é substancialmente distinto daquele articulado em sua defesa, na demanda principal. A discussão entre denunciante e denunciada configura 'res inter alios' e terá como conseqüência o retardamento injustificado da lide, em prejuízo unicamente dos autores." Outrossim, no AI nº 686.928-3, o Tribunal de Justiça, reafirmando o entendimento da desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal em ações que discutem vícios de construção em contratos do SFH, afirmou que a Media Provisória 478/2009 não tem aplicação. Então, não há que se falar em intervenção da Caixa Econômica Federal no presente caso, muito menos da remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 276/288, 291/296, 294/303, 311/316 e 317/324 são estranhos a estes autos, de vez que os mutuários neles descritos não constam no polo ativo da presente ação, desentranhe-se referidos documentos. 5. A carência de ação por falta de interesse de agir em razão da quitação do contrato se confunde com o mérito, pelo que será objeto de análise por ocasião da sentença. 6. Os autores apontaram na petição inicial, ainda que de forma sucinta, os danos sofridos em seus imóveis, sendo que a exatidão e extensão de tais danos serão aferidas com a instrução processual. 7. Quanto à ilegitimidade de alguns autores para figurarem no pólo ativo por não constarem no cadastro de mutuários do CADMUT, também não prosperam, porque como é cediço, os contratos de financiamento habitacional são, muitas vezes, transferidos pelo contratante original, denominado mutuário, a terceira pessoa, por meio de "contrato de gaveta" e jurisprudência já pacificou o entendimento que essa modalidade de contrato, denominado, garante legitimidade ao terceiro, colocando-o na condição de mutuário. Assim, os autores que não são os mutuários originários são legitimados em razão do "contrato de gaveta" celebrado. 8. Quanto à falta de comprovação do domínio, os autores juntaram documentos que comprovam a posse sobre o bem, não havendo prova contrária que possa desconstituir o já comprovado. 9. O prazo prescricional de um ano tem como marco inicial a data em que o segurado toma ciência inequívoca da recusa do pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC), o que, até o momento, não se tem notícia nos autos, razão pela qual não se mostra possível o acolhimento de tal preliminar no presente momento processual. Ademais, no caso em concreto, em que pese o empreendimento ter sido entregue na década de 80, não há nada nos autos que aponte quando os vícios fora constatados pelos

mutuários. 10. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que os autores estão na condição de destinatários finais do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autores destinatário final) e de outro o fornecedor de serviço (ré contrato de seguro). 11. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, os autores não detém de conhecimento técnico e informativo quanto à cobertura do seguro, nem mesmo para analisar se os danos ocorridos são decorrentes de desgaste natural, vícios de construção ou falta de manutenção. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico quanto à cobertura do seguro, porque dela se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que cobertura do seguro está dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo a ré o dever de demonstrar que não há ilegalidades no método de avaliação da cobertura do seguro habitacional. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ela não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as conseqüências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 12. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a gravidade dos danos sofridos nos imóveis; 2. a ocorrência de desmoronamento parcial, ou não; 3. o risco de desmoronamento iminente, ou não; 4. o nexo de causalidade entre a gravidade dos sinistros ocorridos e os danos pessoais e materiais havidos com os autores, ou não; 5. a necessidade de reforme emergencial, ou não; 6. a obrigação contratual da seguradora em ressarcir o valor da eventual indenização nos limites contratuais, ou não; 7. a efetiva extensão dos danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 13. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 14. No que se refere à prova pericial requerida por ambas as partes, tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 15. Para o fim de proceder à perícia técnica de engenharia, nomeio, como perito do Juízo o profissional DR. SIDNEY MILLEN ZAPPA - 3029-1349, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 16. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 17. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 18 Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 19 Decorrido o prazo de que trata o item '18' supra, venham-me conclusos. 20. Intime-se. Diligências. -Advs. Natália do Patrocínio, Rubia Andrade Fagundes e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

93. MONITÓRIA-0026679-67.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EVERSON MAYER SIMÕES- (fls. 92) " 1. De vez que o réu é servidor do Serviço Exterior Brasileiro na Ucrânia, a sua citação pode efetuada por meio de mandado por intermédio do Ministério das Relações Exteriores ITAMARATY, assim, defiro o requerimento de fls. 88/90, devendo ser convertidos os valores depositados às fls.85 para tanto. 2. Expeça-se mandado de citação, com atenção para o item 'a' de fls. 90. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Daniel Pessoa Mader e Gabriel da Silva Ribas-.

94. PERDAS E DANOS-0028786-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:47/51, para citação. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

95. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029707-43.2010.8.16.0001-ANAIR LIMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I- (fls. 143) " 1. Indefiro o pedido de fl. 141, haja vista que o presente processo deve trilhar o rito procedimental sumário (CPC, 272 e 275, I). Desta feita, cumpra-se o despacho de fl. 140. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 142. 3. Intime-se. -Advs. Andréia Damasceno e Jane Maria Roncato-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0035284-02.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x NEREU ROMARIO LUZ- (fls. 93) " 1.Tendo em vista o depósito efetuado pela autora à fl.66/67, do valor equivalente ao do veículo objeto da lide, manifeste-se o réu NEREU ROMÁRIO LUZ, no prazo de cinco dias. 2.Por impulso do Juízo, intime-se a parte autora, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser publicado tão-somente uma vez no órgão oficial (JTA 75/200), para dar regular andamento ao feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º). 3.Aguarde-se. 4.Oportunamente, com a devida certidão da Escrivania, tornem-me conclusos, para os devidos fins. 5.Intime-se. -Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Amilcar Lisboa Conerado e Rosangela Lisboa Conerado-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037515-02.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x M.C. LEÃO- Providencie a retirada da carta precatória. -Advs. Jaime Lahutte Neto, Luiz Antônio Rodrigues Silveira e Thaylisa Silva-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048616-36.2010.8.16.0001-KIMIKO OUTI SAKAKIBARA x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 128) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BRASIL TELECOM S.A, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 117/127), contra a decisão de fls. 33/34, onde figura como agravado, KIMIKO OUTI SAKAKIBARA, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. Intime-se. -Advs. Leonildo Brustolin, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Abel Antônio Rebello e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.

99. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056088-88.2010.8.16.0001-ROBSON TIAGO BUENO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 76) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os presentes autos para corrigir o erro material contido no item "4" do despacho de fls. 64/67. Assim, onde se lê "reitere o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas(...)", leia-se "retirar o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas". Manifeste-se o autor, ROBSON TIAGO BUENO, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face a certidão de fl. 75 vº. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060122-09.2010.8.16.0001-ADRIANA CARDOZO BITTENCOURT e outros x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré na contestação (fls. 70/80) confunde-se com o mérito, de forma que a sua legitimidade só poderá ser apurada após a instrução processual. Assim, será objeto de análise por ocasião da sentença. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque as autoras estão na condição de destinatárias finais do produto fornecido pela empresa ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autoras destinatários finais) e de outro o fornecedor de serviço (ré agência de passagens aéreas e pacotes turísticos). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, as autoras não detém de conhecimento técnico e informativo sobre o método utilizado para a formação do pacote turístico contratado no que diz respeito a qualidade dos 'produtos' oferecidos. Em contrapartida, a parte autora (banco) possui todo o conhecimento técnico sobre a qualidade do serviço prestado e dos produtos oferecidos, porque deles se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que a método para formação do pacote turístico, bem como a qualidade do serviço oferecido, no caso a qualidade do hotel estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo a ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no serviço prestado. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as conseqüências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a existência, ou não, de ofensa á dignidade das autoras pela ré; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido com as autoras; 3. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 6. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 7. Defiro o depoimento pessoal das partes. 8. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela partes (fls. 104 e 106). 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 27 DE AGOSTO DE 2012, AS 14:00 HORAS. 10. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 11. Os Drs. Procuradores das partes

deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 12. Intime-se. Diligências. -Advs. Diego Teske, Leandro Cardozo Bittencourt, Mauricio Antonio P. Adamowski, Luis Henrique Braga Madalena e Marcos Elliandro Caliari-.

101. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0066297-19.2010.8.16.0001-LIVRARIA CURITIBA LTDA. x OI - BRASIL TELECOM S/A- .....". Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobtre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se."-Advs. Alexey Gastão Conselvan e Sandra Regina Rodrigues-.

102. COBRANÇA DE SEGURO-0066898-25.2010.8.16.0001-KELLY ANE DO NASCIMENTO, menor impúbere, representada por sua mãe SILVANA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER - FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS SEGUROS PRIVADOS- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Eugenio de Lima Braga-.

103. RESSARCIMENTO-0071745-70.2010.8.16.0001-ADIFRIL ADM. DE IMÓVEIS LTDA x NOVA FASE EMPILHADEIRAS LTDA e outro- (fls. 121/122) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preclusão da prova pericial requerida pela parte autora, alegada pela parte ré no item '8' da contestação (fls. 62/63), tendo em vista que a presente ação tramita pelo rito sumário (fls. 28) e, de acordo com o disposto no art. 276, caput do CPC, "na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico", portanto, de vez que a parte autora não apresentou os quesitos juntamente com a petição inicial, preclusa a oportunidade de formular tais quesitos. Nesse sentido: "PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PERÍCIA. REQUERIMENTO FEITO NA INICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DA PROVA. ART. 276 DO CPC. - O fato de a autora omitir-se na formulação, desde logo, na exordial, de seus quesitos não obsta a realização da prova pericial por ela requerida. Apenas, por força da preclusão consumativa, estará impedida de fazê-lo em momento posterior do procedimento. - Objeto da perícia devidamente esclarecido." Recurso especial de que não se conhece. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 227930 SP 1999/0076209-6 Relator: Ministro Barros Monteiro Assim, tem-se que a preclusão do prazo para a apresentação dos quesitos não prejudica a realização da prova pericial. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a utilização do imóvel pela primeira ré de forma compatível com sua natureza, ou não; 2. o estado de conservação do imóvel quando da entrega das chaves; 3. a responsabilidade da primeira ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato de locação celebrado com a atual locatária conforme requerido (fls. 64). 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida por ambas as partes. 7. Antes de designar data para realização da audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida, tendo em vista que a preclusão do o prazo para a apresentação dos quesitos não prejudica a realização da prova pericial, diga o Dr. Procurador da parte autora se insiste na produção de referida prova mesmo sem a apresentação dos quesitos. 8. Intime-se. Diligências -Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Daiana Costa, Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

104. REVISÃO DE CONTRATO-0073338-37.2010.8.16.0001-TIAGO DE CAMPOS representado por DARCY MACHADO DE CAMPOS x BANCO BMG S/A- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 66/72, para citação. -Advs. Ana Paula Scheller de Moura e Michelle Schuster Neumann-.

105. COBRANÇA-0073950-72.2010.8.16.0001-MARILIA FERNANDES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- FL. 63. 1. Recebo a petição de fl. 59, com os documentos que lhe foram acostados (fls. 60/62), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual à autora, Marília Fernandes dos Santos, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, excetuando despesas postais. 3. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Advs. Fabiano Dias dos Reis e Carlos André Bittencourt de Oliveira-.

106. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009597-86.2011.8.16.0001-ELSON RAMOS PIMENTA x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- fls. 64/67. 1. Recebo a petição de fls. 63, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. A pretensão do autor desta Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito (procedimento comum sumário), endereçada contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora, ELSON RAMOS PIMENTA, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 2.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, que se abstenha de apontar o nome do autor nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome do autor das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 2.3. Então, determino seja a ré, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, intimada a se abster de promover a inclusão do nome do autor, ELSON RAMOS PIMENTA, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 2.4. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 3. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores incontroversos correspondentes as prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 3.1. Autorizo o depósito judicial, pelo autor, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, indicados à fl. 23, item "II" (R$ 411,41), no prazo de 5 (cinco) dias. 3.2. Ressalto ser da responsabilidade do autor a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 4. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do autor/devedor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5°, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento do autor, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. 4.1. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, o próprio vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 5. Ato contínuo, cite-se a ré, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou

caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

107. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009830-83.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A- (fls. 89) " 1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "...sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50); como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da supra citada lei. 1.1. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTJESP 137/352). 2. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Cite-se a ré, BANCO VOLVO S/A, na pessoa de seu respectivo representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação(ções), tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Allan Marcel Paisani-.

108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010293-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDILENE DA SILVA GOULART e outro- (fls. 28/29) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.° 11.382/06). 3. Em obediência à regra do arf. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exeqüendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2° do artigo 172 do mulficitado 'codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no, Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. Int. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. . -Adv. Andréa Cristiane Grabovski-.

109. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012122-41.2011.8.16.0001-JOAQUIM CARNEIRO FILHO x BANCO BMG S.A.- fls. 84/86. 1. Recebo a petição de fls. 78/79, com os documentos que lhe foram acostados (fls. 79/83), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao valor da ação (R$22.711,20). 3. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, excetuado as despesas postais. 4. A pretensão do autor desta ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, endereçada contra BANCO BMG S.A. merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que a ré se abstenha de apontar o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome do autor das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 7. Proceda-se a intimação da liminar. 8. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigúe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 9. Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, das parcelas vencidas e vincendas. Todavia, ressalto ser da responsabilidade do autor a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 10. Cite-se a ré, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 11. Intime-se. -Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 78/86 para citação. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

110. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012721-77.2011.8.16.0001-SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA x MALI TEREZINHA BLASCZYK- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Letícia da Costa Leite Maia, Sérgio de Aragon Ferreira e Igor Strasbach-.

111. SUMARIA-0014709-36.2011.8.16.0001-DANIEL FERREIRA BRAZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 48) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, DANIEL FERREIRA BRAZ, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 30/47), contra a decisão de fls. 26/27, onde figura como agravada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. No mais, cumpra-se o item "9" do despacho de fls. 26/27. 4. Intime-se. -Advs. Daiane Toshie Gotz Saito e Lincoln Taylor Ferreira-.

112. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0018847-46.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DE JESUS TAVARES x JBA IMOBILIÁRIA LTDA e outro- (fls. 71) " 3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobtre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se."-Advs. Juliana L. Malvezzi, Daniel Bernardi Boscardin e MARCOS FELDMAN FILHO-.

113. REVISÃO DE CONTRATO-0020012-31.2011.8.16.0001-VALQUIRIA TEREZINHA GELINSKI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- fls. 58/59. 1. Recebo a petição de fls. 53/53vº, com os documentos que lhe foram acostados (fls. 54/57), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, excetuando as despesa postais. 3. A pretensão da autora desta revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela (procedimento comum ordinário), endereçada contra BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "'Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 4. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 5. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º

e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 6. Então, determino seja a ré intimada a se abster de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 7. Proceda-se a intimação da liminar. 8. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 9. Intime-se. - Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 53/59, para citação. -Advs. Ana Paula Scheller de Moura e Michelle Schuster Neumann-.

114. ORDINÁRIA-0021618-94.2011.8.16.0001-COSTA TELEFONIA LTDA. e outro x TIM CELULAR S/A- (fls. 361) " 1. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319).....antecipe custas para a citação -Advs. Alessandro Dias Prestes e Rafael Gonçalves Rocha-.

115. REVISIONAL C/C INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023811-82.2011.8.16.0001-JOÃO DA SILVA x BV LEASING S/A- fl. 37. 1. Recebo a petição de fls. 34, com os documentos que lhe foram acostados (fls. 35/36), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugura, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, JOAO DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. Proceda a Serventia a retificação do valor atribuído à causa (R$30.500,00), nos registros, autuação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 4. Cite-se a ré, BV LEASING S/A, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confesso (CPC,.285, 297 e 319). 5. Empós, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 6. Intime-se. - Providencie a parte autora 01 cópia da inicial, das seguintes fls.: 34 e 37, para citação. -Advs. Alexandre Barbará e Altair Buratto-.

116. RESSARCIMENTO-0023942-57.2011.8.16.0001-YOSHIO TAKADA e outro x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Gedião Tulio, Silvano Ferreira da Rocha e José Heriberto Micheleto-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025485-95.2011.8.16.0001-MARESSA CORREIA DA COSTA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Herrmann Emmel Schwartz, Sandro Luiz Werlang, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari, Sandro Mattevi Dal Bosco e Rodrigo Tesser-.

118. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026767-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO EDCARLOS ALVES- (fls. 31/32) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.° 11.382/06). 3. Em obediência à regra do arf. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exeqüendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2° do artigo 172 do mulficitado 'codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no,,', Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça d/ Estado. Int. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

119. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0030604-37.2011.8.16.0001-HEXPORT EQUIPAMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- Providencie a parte autora mais 01 cópia da inicial e 02 das seguintes fls.:145/146, para citação.-Adv. Marco Aurelio de Oliveira-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0031964-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMAR x MENDEL ZLOTNIK LEVY e outro- Providencie a parte autora mais 01 cópia da inicial e 02 das seguintes fls.: 87, para citação. -Advs. Eliane Marcks Mousquer e João Paulo Dosciatti-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0033260-64.2011.8.16.0001-MANUEL SEGURA LÓPEZ x EDUARDO MUSSI SZABO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Eduardo Munhoz da Cunha-.

122. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0035457-89.2011.8.16.0001-TEREZINHA BASSO PIFER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - UNIMED- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Vinicius Moro Conque e Lizete Rodrigues Feitosa-.

123. INVENTÁRIO-0037157-03.2011.8.16.0001-DENISE BRANCO CÂMARA x ESPÓLIO DE MARIA BRANCO CÂMARA- (fls. 60) " 1. Nomeio inventariante o autor DENISE BRANCO CÂMARA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e primeiras declarações nos 20 dias subseqüentes. 2. Citem-se, após, o Dr. Promotor de Justiça e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente. 3. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.011) e digam, em 10 dez) dias (art. 1.012). 4. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (art. 1.013). 5. Intime-se.-Advs. Valdir Stédile, Adriano Piccoli Celinski, Elizeu Luciano de A. Furquim, Paulo Roberto Jensen, Rogério Hasemann e Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto-.

124. ANULATÓRIA-0038135-77.2011.8.16.0001-MANUEL SEGURA LÓPEZ x EDUARDO MUSSI SZABO e outros- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/20 e 91/95 (04 jogos de cada). -Adv. Eduardo Munhoz da Cunha-.

125. ALVARÁ-0038866-73.2011.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- (fls. 32/33) ".... Isto posto, com fundamento no disposto nos arts. 1.103 à 1.109 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, defiro a expedição do ALVARÁ, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando a baixa da alienação fiduciária que recai sobre os veículos descritos as fls. 03/04. Cumpram-se, no que forem pertinentes, às determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R$ 9,40) -Adv. Gláucia da Silva-.

126. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040929-71.2011.8.16.0001-LEIZA SCHIRMER ORCELLI x EDSON ANTÔNIO DORNBUSCH e outros- (fls. 77/78) " 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 09, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado, sendo 02 diligências, bem como 02 ofícios (R$ 9,40) e postagem (R4 9,40) para remessa de mandado para Pinhais - Pr. -Adv. Arlete T. de Andrade Kumakura-.

127. ALVARÁ-0046146-95.2011.8.16.0001-RENATA ANDRÉA SIGWALT BITTENCOURT- (fls 48) Quanto ao requerimento contido na petição inicial, digam os interessados do Espólio de Renne Haylton Pires de Bittencourt. Após, vista ao Ministério Público (art. 1105 do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, Elizeu Luciano de A. Furquim, Rogério Hasemann e Valdir Stédile-.

CURITIBA, 12 DE SETEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 183/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00032 000802/2003
ACYR DE GERONE 00149 040462/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 00150 043339/2010
00177 069240/2010
ADILSON PEREIRA LOPES 00182 071904/2010

ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00222 029806/2011
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00013 000961/2000
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) 00004 000211/1996
00073 000827/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00019 001323/2001
AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA 00096 001049/2008
ALAN RENE BAUER (OAB:) 00164 061433/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00159 054617/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00016 000760/2001
00037 000541/2004
ALEXANDER SILVA SANTANA 00080 001490/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00128 002159/2009
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00029 000534/2003
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00059 000559/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00152 045162/2010
00157 052565/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/) 00109 000320/2009
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00055 001257/2005
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) 00162 059146/2010
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00073 000827/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00023 001179/2002
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES 00006 000501/1998
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00253 039493/2011
ANA CRISTINA DE MELO (OAB: 050076/PR) 00255 040321/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 00014 000559/2001
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00009 000804/1998
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00063 001003/2006
ANA MARIA CITTI (OAB: 000020-965/PR) 00095 000997/2008
ANA MARTA WOLPE (OAB: 038684/PR) 00004 000211/1996
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00062 000852/2006
ANA PAULA DUARTE (OAB: 000030-108/PR) 00209 019958/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00154 047155/2010
ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR) 00184 073899/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00047 000236/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI 00093 000683/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00076 000967/2007
00129 002189/2009
00176 066843/2010
ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI 00026 001390/2002
ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) 00181 071486/2010
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 00026 001390/2002
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR) 00224 031042/2011
ANDREIA F. S. SINESTRI DOS SANTOS 00110 000539/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00086 000092/2008
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00199 007909/2011
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00024 001287/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00128 002159/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00063 001003/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00147 033273/2010
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00001 000057/1991
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00022 000605/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00116 001214/2009
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 00055 001257/2005
ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) 00043 001170/2004
00232 034147/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00092 000491/2008
ANTONIO ARBUGERI (OAB: 000046-894/RS) 00127 001853/2009
ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA 00072 000820/2007
ANTONIO CARLOS P. BRAGA (OAB: 003635/PR) 00079 001317/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00123 001587/2009
00203 012020/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00042 001151/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) 00143 018763/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00051 000806/2005
00094 000788/2008
ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00003 001209/1995
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00034 001511/2003
ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB: 080476/RJ) 00072 000820/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 00266 042515/2011
AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO 00017 000816/2001
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00058 000388/2006
00091 000285/2008
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00007 000605/1998
00102 001654/2008
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00054 001078/2005
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00079 001317/2007
BETINA TREIGER GRUPENMACHER 00049 000744/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00063 001003/2006
BOGDAN OLIJNYK (OAB: 005285/PR) 00010 001083/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00059 000559/2006
00135 007751/2010
00138 010890/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00198 007490/2011
BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) 00162 059146/2010
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB:) 00150 043339/2010
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00189 001664/2011
CARLA PELISSARI (OAB: 000052-564/PR) 00167 062376/2010
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00111 000568/2009
CARLOS ALBERTO BARBOSA (OAB: 040344/PR) 00009 000804/1998
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00086 000092/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00029 000534/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00143 018763/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00032 000802/2003
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00137 010309/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00227 032583/2011
00251 039241/2011
00256 040716/2011
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 00010 001083/1999
CARLOS AUGUSTO WEBER 00005 000180/1997
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00133 006099/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00071 000629/2007
00114 000692/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00038 000551/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00037 000541/2004
CARLOS MAZZA FILHO 00009 000804/1998
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00252 039256/2011
CAROLINA PIMENTEL 00039 000727/2004
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00006 000501/1998
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00158 053193/2010
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA 00134 007731/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00015 000679/2001
00045 001447/2004
00064 000043/2007
00206 018214/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00101 001506/2008
00166 062152/2010
00220 027822/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00058 000388/2006
00113 000691/2009
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00139 014257/2010
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00250 039121/2011
CLAUDIA C. CARDOSO (OAB: 039288/PR) 00206 018214/2011
CLAUDIA REJANE NODARI 00030 000601/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) 00130 000348/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 030248/) 00187 001249/2011
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00072 000820/2007
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00056 000073/2006
CLAUDIO SCARPETA BORGES (OAB: 084614/) 00121 001527/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00141 016693/2010
00228 033059/2011
00242 037186/2011
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00070 000620/2007
CLÁUDIA STIVAL (OAB: 029782/PR) 00055 001257/2005
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00174 065972/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00014 000559/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000816/2001
00186 001109/2011
00196 007030/2011
00204 015039/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00163 059460/2010
CRISTIANE DA ROSA HEY (OAB: 040572/PR) 00153 045513/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00149 040462/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 00253 039493/2011
DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER 00044 001338/2004
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00106 000137/2009
DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) 00062 000852/2006
DANIELE PROCÓPIO PALAZZO 00083 001701/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00029 000534/2003
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00100 001492/2008
DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO (OAB:) 00118 001276/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00180 070801/2010
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00196 007030/2011
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00114 000692/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00066 000214/2007
00081 001539/2007
DANIEL VIRMOND (OAB: 000025-890/PR) 00124 001658/2009
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00184 073899/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00096 001049/2008
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00117 001237/2009
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00012 000488/2000
DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00020 000313/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00023 001179/2002
DENISE DA SILVA GUERRART 00048 000722/2005
DENISE DE JESUS FERREIRA 00247 038448/2011
DENISE MARTINS OLIVEIRA (OAB:) 00123 001587/2009
DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR) 00094 000788/2008
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 00053 001074/2005
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 00201 009845/2011
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00205 016282/2011
DIOGENES MADEU 00033 001230/2003
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00091 000285/2008
EDGARD WINTER 00002 001074/1995
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS 00225 031217/2011
EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR) 00042 001151/2004
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00066 000214/2007
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 00074 000828/2007
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00014 000559/2001
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00077 000970/2007
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00003 001209/1995
ELI NUNES MARQUES (OAB:) 00059 000559/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00051 000806/2005
00195 006769/2011
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00072 000820/2007
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00075 000891/2007
00142 017804/2010
00215 022959/2011
ELIZEO ARAMIS PEPI 00039 000727/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00208 019222/2011
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00006 000501/1998
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00146 025305/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00170 064260/2010
EMERSON LUIZ LAURENTI 00099 001467/2008
EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00005 000180/1997
00035 000027/2004
00082 001567/2007
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00004 000211/1996
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00057 000362/2006
00065 000205/2007

ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00036 000136/2004
ERIC RODRIGUES MORET 00173 065967/2010
ERIDSON POMPEU DA SILVA 00008 000682/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00150 043339/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00003 001209/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00067 000369/2007
00089 000234/2008
00140 014831/2010
00145 023348/2010
00146 025305/2010
00156 049824/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00134 007731/2010
00205 016282/2011
EVARISTO DIAS MENDES 00240 036485/2011
EVERSON NAZARIO 00056 000073/2006
FABIANA CARLA DE SOUZA 00197 007327/2011
00202 010236/2011
FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS 00005 000180/1997
FABIANO CORREA MEDEIROS 00090 000268/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00070 000620/2007
FABIO ROMEU CANTON FILHO 00033 001230/2003
FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB: 047348/PR) 00215 022959/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00066 000214/2007
00081 001539/2007
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00048 000722/2005
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00189 001664/2011
FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR) 00041 001002/2004
FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 00026 001390/2002
FELIPE TURNES FERRARINI 00063 001003/2006
FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 00034 001511/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00020 000313/2002
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00192 004433/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR) 00085 001816/2007
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00134 007731/2010
FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) 00184 073899/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00117 001237/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00036 000136/2004
00044 001338/2004
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00038 000551/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00051 000806/2005
FLAVIA PRADO MALUCELLI (OAB: 053167/PR) 00207 018891/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00200 009261/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00075 000891/2007
00142 017804/2010
00215 022959/2011
FRANCISCO FERLEY (OAB: 000022-747/PR) 00262 041921/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00249 038869/2011
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00221 029026/2011
GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR) 00065 000205/2007
GABRIEL YARED FORTE (OAB: 000042-410/PR) 00210 020223/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS 00123 001587/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00203 012020/2011
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA 00107 000141/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00257 040978/2011
GERSON DE OLIVEIRA 00211 021213/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 000468/2007
00085 001816/2007
00104 001758/2008
00200 009261/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00126 001846/2009
GILBERTO MARCHIORO 00004 000211/1996
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00064 000043/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00064 000043/2007
00206 018214/2011
GILSON GOULART JUNIOR 00039 000727/2004
GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS 00085 001816/2007
GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) 00048 000722/2005
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 00041 001002/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00245 038121/2011
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV 00075 000891/2007
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00004 000211/1996
GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR) 00239 036009/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00181 071486/2010
GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) 00169 064235/2010
GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA 00064 000043/2007
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 00107 000141/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00139 014257/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00096 001049/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00056 000073/2006
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00077 000970/2007
00185 000616/2011
00212 022160/2011
HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) 00055 001257/2005
HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00198 007490/2011
00223 030055/2011
HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) 00136 008364/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00029 000534/2003
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00022 000605/2002
HENRIQUE LEAL VIANNA 00014 000559/2001
HENRIQUE SCHENEIDER NETO (OAB: 8.070) 00098 001177/2008
IDALINA VALERIO PEREIRA 00024 001287/2002
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00012 000488/2000
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00092 000491/2008
ISADORA SELIG FERRAZ 00041 001002/2004
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES 00040 000763/2004
IVAN SERGIO BONFIM (OAB: 037879/PR) 00032 000802/2003
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00074 000828/2007
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00188 001663/2011
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00191 003855/2011
00192 004433/2011
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00051 000806/2005
IZAURA DIAS MOREIRA (OAB: 042317/PR) 00260 041609/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00212 022160/2011
JACQUELINE MARIA MOSER 00127 001853/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00068 000468/2007
00085 001816/2007
00104 001758/2008
00200 009261/2011
JAIRO ANTONIO DE MELLO (OAB: 050654/PR) 00163 059460/2010
JAIRO SCHMITT KREUSCH 00073 000827/2007
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00024 001287/2002
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00096 001049/2008
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00047 000236/2005
JANDER LUIS CATARIN 00054 001078/2005
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00063 001003/2006
JEFERSON LUIZ LUCASKI 00011 000105/2000
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00021 000409/2002
JEFFERSON JOSUÉ F. F.FILHO 00222 029806/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00089 000234/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00043 001170/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 001447/2004
00064 000043/2007
00206 018214/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00246 038145/2011
JOAO NELSON KINAL (OAB: 11.032) 00116 001214/2009
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00060 000661/2006
JOAO RICARDO FERRER (OAB: 043668/PR) 00079 001317/2007
JOAO SERGIO RAUSIS (OAB: 000024-765/PR) 00031 000725/2003
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00083 001701/2007
JOEL FERREIRA LIMA 00005 000180/1997
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00013 000961/2000
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00132 001852/2010
JONE EDUARDO MUFFATO (OAB: 044265/PR) 00134 007731/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00088 000219/2008
00131 000389/2010
00214 022920/2011
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00218 025984/2011
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00103 001744/2008
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00048 000722/2005
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00076 000967/2007
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00058 000388/2006
00091 000285/2008
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00060 000661/2006
00212 022160/2011
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA 00185 000616/2011
JOSE BALBINO DOS SANTOS 00055 001257/2005
JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR) 00048 000722/2005
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00072 000820/2007
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00173 065967/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00039 000727/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00226 031819/2011
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00087 000145/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) 00044 001338/2004
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00109 000320/2009
00122 001560/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00259 041368/2011
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00027 001509/2002
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) 00094 000788/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00011 000105/2000
JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) 00008 000682/1998
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB: 12.321) 00009 000804/1998
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (OAB: 17885) 00023 001179/2002
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00268 044847/2011
JOSSAN BATISTUTE 00040 000763/2004
JULIANA MARTINS (OAB:) 00136 008364/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00183 073266/2010
00190 001988/2011
00194 005403/2011
00200 009261/2011
00229 033434/2011
00244 037542/2011
00254 039959/2011
00258 041225/2011
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00134 007731/2010
JULIANO LAUER (OAB: 057618/PR) 00205 016282/2011
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00151 043704/2010
00234 034845/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00263 042072/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00177 069240/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00241 036832/2011
JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 000027-080/PR) 00044 001338/2004
KALLINCA SABALLA MACHADO 00053 001074/2005
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00088 000219/2008
KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR) 00035 000027/2004
KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA 00199 007909/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00183 073266/2010
KARINNE ROMANI (OAB: 040605/PR) 00058 000388/2006
KARLA JAQUELINE STROREL 00125 001757/2009
KARLA NEMES 00077 000970/2007
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00090 000268/2008
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00054 001078/2005
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00147 033273/2010
00155 049794/2010
KEYLA MINA OKADA (OAB:) 00193 004735/2011
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00106 000137/2009
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00216 023717/2011
LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK 00199 007909/2011
LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00020 000313/2002

LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00070 000620/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00042 001151/2004
00112 000615/2009
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00204 015039/2011
00217 024844/2011
00237 035867/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEIA 00168 063829/2010
LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) 00041 001002/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00020 000313/2002
00025 001308/2002
00084 001779/2007
LEVI DE ANDRADE (OAB: 040532/PR) 00232 034147/2011
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) 00202 010236/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00186 001109/2011
00231 034075/2011
00238 035905/2011
00243 037500/2011
LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) 00156 049824/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 00150 043339/2010
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00098 001177/2008
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00155 049794/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00181 071486/2010
LUCAS MENDES PEDROZO (OAB: 040808/PR) 00040 000763/2004
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00114 000692/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690) 00039 000727/2004
LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) 00206 018214/2011
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00063 001003/2006
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00109 000320/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00007 000605/1998
00120 001388/2009
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00189 001664/2011
LUDMILA BEATRIZ DE MIRANDA 00020 000313/2002
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 000041-318/PR) 00107 000141/2009
LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00026 001390/2002
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00046 001537/2004
LUIS FELIPE CUNHA (OAB:) 00246 038145/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00213 022186/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00047 000236/2005
LUIZ A.C.WINTER 00002 001074/1995
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00005 000180/1997
00035 000027/2004
00082 001567/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00024 001287/2002
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00006 000501/1998
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB: 24885) 00031 000725/2003
LUIZ DE MIRANDA 00027 001509/2002
LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR) 00008 000682/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 000236/2005
00071 000629/2007
00076 000967/2007
00093 000683/2008
00129 002189/2009
00176 066843/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00028 000012/2003
00120 001388/2009
00128 002159/2009
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00046 001537/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00117 001237/2009
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO 00135 007751/2010
LUIZ GUSTAVO MARINONI 00026 001390/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00060 000661/2006
00185 000616/2011
00212 022160/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 000468/2007
00085 001816/2007
00104 001758/2008
00200 009261/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00222 029806/2011
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00077 000970/2007
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00107 000141/2009
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00035 000027/2004
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00084 001779/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00067 000369/2007
00089 000234/2008
00134 007731/2010
00140 014831/2010
00145 023348/2010
00156 049824/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00028 000012/2003
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00035 000027/2004
MARCELA CRISTOFOLINI (OAB: 26568) 00144 022153/2010
MARCELLO R. LOMBARDI 00035 000027/2004
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 018747/PR) 00195 006769/2011
MARCELO GALVÃO DE MOURA (OAB: 155740/SP) 00195 006769/2011
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00031 000725/2003
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) 00004 000211/1996
MARCELO MEIRELES (OAB: 035731/PR) 00051 000806/2005
MARCELO SOUZA LOPES 00003 001209/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 000760/2001
00037 000541/2004
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00032 000802/2003
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA 00039 000727/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00169 064235/2010
MARCIUS L. M. DE MATTOS (OAB: 027850/PR) 00061 000716/2006
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00012 000488/2000
MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR) 00039 000727/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00019 001323/2001
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00026 001390/2002
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00250 039121/2011
MARCOS SUNG IL JO (OAB: 26.362-PR) 00007 000605/1998
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00140 014831/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00006 000501/1998
MARIA APARECIDA DE MIRANDA 00027 001509/2002
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00148 035364/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00069 000561/2007
MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302) 00179 070591/2010
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00018 001215/2001
MARIA ILMA CARUSSO GOULART 00097 001150/2008
MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR) 00062 000852/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00131 000389/2010
00214 022920/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 000894/2005
00208 019222/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00060 000661/2006
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00018 001215/2001
00235 034851/2011
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00217 024844/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK 00209 019958/2011
MARLON SIMÕES (OAB:) 00160 055646/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00175 066294/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00236 035675/2011
MAURICIO PERUCCI (OAB: 130697/SP) 00051 000806/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 001767-0/PR) 00032 000802/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00145 023348/2010
MAURO SHIGUEMTSO YAMAMOTO 00148 035364/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00204 015039/2011
00217 024844/2011
00237 035867/2011
MAYTA LOBO DOS SANTOS (OAB: 000045-000/) 00115 001137/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00133 006099/2010
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00043 001170/2004
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00006 000501/1998
MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR) 00144 022153/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00154 047155/2010
MILTON KORZUNE (OAB: 004157-3/PR) 00068 000468/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00006 000501/1998
00009 000804/1998
00072 000820/2007
00105 001824/2008
00169 064235/2010
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00106 000137/2009
MIRIAN PETREK 00003 001209/1995
MONIQUE FERREIRA BUENO 00059 000559/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00059 000559/2006
00135 007751/2010
00138 010890/2010
00144 022153/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00092 000491/2008
MUMIR BAKKAR 00003 001209/1995
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00170 064260/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00219 026949/2011
NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00002 001074/1995
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA 00151 043704/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00011 000105/2000
00182 071904/2010
00248 038521/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00092 000491/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00098 001177/2008
00188 001663/2011
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00020 000313/2002
00189 001664/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00119 001358/2009
00171 064271/2010
NILTON ROBERTO SILVA 00024 001287/2002
NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB: 6799) 00004 000211/1996
NORIYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA 00139 014257/2010
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00067 000369/2007
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00054 001078/2005
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00050 000777/2005
OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO 00203 012020/2011
OTTO AUGUSTO KESSELI 00040 000763/2004
PALOMA NUNES GIMENEZ 00148 035364/2010
PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES 00148 035364/2010
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00007 000605/1998
00028 000012/2003
PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00049 000744/2005
PAULO DE TARSO WALDRIGUES 00030 000601/2003
PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS 00162 059146/2010
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS 00001 000057/1991
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00111 000568/2009
PAULO LEANDRO DIETER 00039 000727/2004
PAULO PETROCINI 00162 059146/2010
PAULO ROBERTO BELILA (OAB: 053010/) 00020 000313/2002
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00216 023717/2011
PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 053454/PR) 00126 001846/2009
PAULO ROBERTO MARZENTA (OAB: 013340/PR) 00073 000827/2007
PAULO RODRIGO ZANARDI 00149 040462/2010
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00078 001168/2007
00117 001237/2009
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES 00111 000568/2009
PETER AMARO DE SOUZA 00031 000725/2003
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00172 064275/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00186 001109/2011
00196 007030/2011
00204 015039/2011
PRISCILA KOVALSKI (OAB: 055352/PR) 00230 033818/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00219 026949/2011
RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) 00061 000716/2006

RAFAEL GODOY ZANICOTTI (OAB: 033938/PR) 00088 000219/2008
RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR) 00034 001511/2003
RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB: 053830/PR) 00265 042241/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00050 000777/2005
00161 058651/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00065 000205/2007
RAFHAEL WASSERMAN (OAB: 041515/PR) 00049 000744/2005
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00069 000561/2007
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00004 000211/1996
RAQUEL RIBAS CHAVES 00031 000725/2003
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00160 055646/2010
00264 042143/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00190 001988/2011
00198 007490/2011
RENATA CARLOS STEINER 00261 041614/2011
RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) 00198 007490/2011
00223 030055/2011
RENATA PENNA (OAB: 055605/PR) 00257 040978/2011
RENATO GOLBA (OAB: 000019-235/PR) 00054 001078/2005
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI 00126 001846/2009
RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB: 052481/PR) 00215 022959/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS 00086 000092/2008
RICARDO DE SOUZA LOUREIRO (OAB:) 00142 017804/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) 00043 001170/2004
RODRIGO BARRETO (OAB: 029775/PR) 00135 007751/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR) 00173 065967/2010
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA 00085 001816/2007
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00005 000180/1997
ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) 00261 041614/2011
RONALD NOGUEIRA 00029 000534/2003
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00189 001664/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00052 000894/2005
ROSICLER REGINA M M ANTUNES (OAB:) 00165 061606/2010
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIN 00154 047155/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) 00092 000491/2008
RUI CARNEIRO TEIXEIRA 00001 000057/1991
RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR) 00028 000012/2003
SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) 00014 000559/2001
SABRINA NASCHENWENG (OAB: 000031-396/PR) 00138 010890/2010
SAMUEL ALVES DE CARVALHO 00138 010890/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 00041 001002/2004
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00149 040462/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00057 000362/2006
00130 000348/2010
00153 045513/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00039 000727/2004
SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00001 000057/1991
SAREMA OLIJNYK 00010 001083/1999
SELMA GONCALVES HERAKI 00111 000568/2009
SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00041 001002/2004
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00246 038145/2011
SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE 00125 001757/2009
SILENE HIRATA (OAB:) 00153 045513/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB:) 00233 034524/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00022 000605/2002
SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00062 000852/2006
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00161 058651/2010
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 00079 001317/2007
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00154 047155/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00097 001150/2008
SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR) 00075 000891/2007
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00004 000211/1996
SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) 00217 024844/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00115 001137/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00114 000692/2009
00160 055646/2010
00167 062376/2010
00217 024844/2011
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00104 001758/2008
00105 001824/2008
00113 000691/2009
TELMA RODRIGUES AIRES 00108 000164/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00134 007731/2010
00140 014831/2010
00156 049824/2010
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00027 001509/2002
THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 037086/PR) 00205 016282/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR) 00189 001664/2011
THAIS MALACHINI (OAB: 000049-855/PR) 00105 001824/2008
THAISSA TAQUES (OAB: 044398/PR) 00216 023717/2011
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00007 000605/1998
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00041 001002/2004
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00064 000043/2007
VANESSA FRANZONI ZAGUINI (OAB:) 00136 008364/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00192 004433/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00120 001388/2009
00267 043108/2011
VANESSA VALERIO ROSENSTOCK 00020 000313/2002
VERA LUCIA INES AMAUFI VITOLA 00051 000806/2005
VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00122 001560/2009
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00096 001049/2008
VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR) 00063 001003/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00141 016693/2010
00228 033059/2011
00242 037186/2011
WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA 00016 000760/2001
WALDEMAR PONTE DURA (OAB: 000012-416/PR) 00195 006769/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00178 069897/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00046 001537/2004
WANDERLEI MEREB CALIXTO 00010 001083/1999
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA 00116 001214/2009
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 00159 054617/2010
WILSON DE OLIVEIRA 00016 000760/2001
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00209 019958/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00041 001002/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/1991-EZEQUIAS LOSSO x MANOEL PINTO TEIXEIRA - 1. Considerando o valor ínfimo bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR), ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR), PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS e RUI CARNEIRO TEIXEIRA.

2. ORDINÁRIA DE IND.POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1074/1995-NEUMAR CARTA WINTER x BANCO NACIONAL S.A. - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDGARD WINTER, LUIZ A.C.WINTER e NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR).

3. RESCISÃO DE CONTRATO - 1209/1995-MUNIR BAKKAR e outro x VALDETE TEREZINHA JUNCKES - Considerando a ausência de manifestação quanto ao prosseguimento do feito, arquive-se. Advs. ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, MUMIR BAKKAR, MARCELO SOUZA LOPES, MIRIAN PETREK, ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR).

4. INSOLVENCIA - 211/1996-ESLAIR APARECIDA PEREIRA x CAIXA ECOMONICA FEDERAL - Primeiramente, intime-se o exequente a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos de fls. 225 e ss. Após, voltem para apreciação do pedido de desbloqueio de valores e extinção do feito. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR), GILBERTO MARCHIORO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB: 6799), EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB: 039305/PR), ANA MARTA WOLPE (OAB: 038684/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB: 000019-514/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/1997-BANCO DO BRASIL S.A e outro x OSNIL JOSE SILVA e outros - Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 372. Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Advs. EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO WEBER (OAB: 000002-298/PR), JOEL FERREIRA LIMA e FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 501/1998-DOMENICO CHURRASCARIA LTDA e outros x GENARINA S. BARROS - 1. Considerando o valor ínfimo bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 340/341. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR), CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 039557/PR), MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES (OAB: 000041-414/PR).

7. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 605/1998-COND.EDIFICIO NAPOLI x ARIADNA KLUBER - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (OAB: 27.114/PR), BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR), LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 000028-258/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e MARCOS SUNG IL JO (OAB: 26.362-PR).

8. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 682/1998-CARLOS ALBERTO VILELA x ALEKATUR TURISMO LTDA e outros - Ofício expedido a disposição da parte interessada. Advs. JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR), ERIDSON POMPEU DA SILVA e LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR).

9. RESSARCIMENTO - 804/1998-SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A x NELSON FERNANDES DA SILVA - I. Apesar da decisão de fl. 370 a jurisprudência do TJPR diz que, para solucionar o aparente conflito intertemporal de lei processual, aplica-se o princípio tempus regit actum. A lei nova, destarte, incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Resguardam-se nestes, contudo, os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NÃO

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À LEI N. 10.235/2005 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO PROCESSUAL CONSOLIDADA - IRETROATIVIDADE DA LEI - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp. nº 1.079.199/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 03.11.2008) No presente caso não houve intimação do réu (citação na lei anterior) para pagamento da condenação. II. É certo que a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, não pode incidir sobre condenações transitadas em julgado antes da lei 11.232/05. Adotando-se o entendimento de que o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da condenação se inicia automaticamente a partir o trânsito em julgado da sentença, não haveria como coibir o devedor ao pagamento da multa e honorários se, quando do advento do trânsito em julgado, tal sanção sequer era prevista no ordenamento. "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/2005 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag nº 1.121.511/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 03.06.2009). Todavia, nada obsta que, dando-se início à fase executiva, seja intimado o executado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de então incidirem as sanções do artigo 475-J, do CPC. "A regra básica é a de que a liquidação e execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006). III. Desse modo, intime-se o autor para, em cinco (05) dias, apresentar planilha atualizada do débito, a fim de se dar início à fase de cumprimento de sentença. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO BARBOSA (OAB: 040344/PR), CARLOS MAZZA FILHO e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB: 12.321).

10. COBRANCA - 1083/1999-JOSE ROBERTO PINTO DA SILVA x WANDERLEI MEREB CALIXTO - 1. Considerando o valor ínfimo bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente à decisão de fls. 342/343. Int. Advs. SAREMA OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK (OAB: 005285/PR), WANDERLEI MEREB CALIXTO e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO (OAB: 000046-433/PR).

11. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 105/2000-OSNI BORGES e outro x FOXTROT SEGURANCA LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773), JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 488/2000-COND.RES. FIORI DEL VENETO x J. C. MIRANDA E PACHIEGA LTDA -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Advs. IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339), MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR) e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME (OAB: 000040-496/PR).

13. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 961/2000-TEREZINHA DA SILVA RADIKOSKI - 1. Não havendo outras questões pendentes, vez que os confinantes já foram citados ainda no início do processo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012 às 14:00 horas. O rol deverá ser depositado com antecedência de 20 dias. 2. Nomeio como curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a curadora especial designada para esta Vara, que servirá sob o compromisso de seu grau. 3. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR (OAB: 27.445) e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.

14. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 559/2001-EDSON ISSAO ABE e outro x ITABORAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fls. 488 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de seis meses. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. HENRIQUE LEAL VIANNA (OAB: 000036-085/PR), SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR), EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 027440/PR) e ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 000033-019/PR).

15. RESCISÃO CONTRATUAL - 679/2001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x GILVANA LUY SWOLINSKI - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 5 (cinco) dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 760/2001-SEBASTIAO NELSON DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEM S.A. - Lavre-se termo de penhora sobre os valores depositados pelo executado. Desde já, passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que há excesso de execução relativa à verba honorária. O executado procedeu ao depósito para garantia do Juízo. O exequente concordou com essa alegação. Considerando que não há controvérsia acerca do excesso à execução, excluo do cálculo apresentado pelo exequente a importância de R $ 738,65, acrescidos dos respectivos rendimentos legais, desde a realização do depósito (08.10.2010), relativos à verba honorária. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, desde que não haja impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc.) e cumpridas as formalidades legais#. Advs. WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA (OAB: 17.766), WILSON DE OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

17. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 816/2001-SERGIO LUIS DE MEI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Custas para expedição de alvará, a cargo do réu, no valor de R$ 9,40. Advs. AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1215/2001-COND. RES. OURO VERDE x GETULIO DE ANDRADE GROS - 1. A respeito da regra do art. 45 do CPC, anota ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, na obra "Código de Processo Civil Interpretado" (4ª.ed. São Paulo:Manole, 2004, p. 73/74): "A regra disciplina a extinção do mandato pelo mandatário: o advogado que desejar renunciar ao mandato pode fazê-lo desde que notifique o mandante para constituir novo procurador. Tal notificação (ato de resilição unilateral) há de assumir a forma extrajudicial, uma vez que a nova redação deste art. 45 exige que o advogado, ao declarar nos autos que está renunciando ao mandato, faça prova de que cientificou o cliente para nomear outro em substituição. Assim, já não é mais possível renunciar por petição ao mandato e pedir ao juiz que notifique a parte por carta ou oficial de justiça. Tal providência passa a competir, ex vi legis, exclusivamente ao procurador. (...)" 2. Assim, indefiro o pedido de fls. 135/138 e determino seja a subscritora da referida petição intimada para que dê atendimento ao citado artigo de lei. 3. Reiterem-se as intimações na pessoa da subscritora, que continua respondendo pela defesa dos interesses de seu cliente até dez dias após a prova da notificação da renúncia (art. 45 do CPC). Advs. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) e MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

19. MONITÓRIA - 1323/2001-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI x RUDDY RALF RICCI ADAMI FUCHS e outro - Primeiramente, em observância ao devido processo legal e ao contraditório (CF,art.5º, LIV e LV), intime-se o exequente a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações do executado. Após voltem para decisão. Intimen-se. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) e AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

20. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 313/2002-IDEALIZA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTD x AMERICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - AVOQUEI OS AUTOS N.º 313/2002 1. O feito merece ordenação processual. 2. Primeiramente, revogo o despacho de fls. 506, uma vez que, ao contrário do ali exposto, o pedido de penhora no rosto dos autos deve ser apreciado pelo juízo da 21ª Vara Cível. 3. No mais, em atenção ao Oficio de fls. 508, à Escrivania para que lavre Termo de Reserva do valor depositado judicialmente, até nova determinação do juízo da 21ª Vara Cível. 4. Revogo o item II do despacho de fls. 514 e o item I do despacho de fls. 532, considerando o acima exposto. Oficie-se em resposta às fls. 507, 508, 533/535, informando a penhora realizada à fl. 62 bem como a suspensão da praça designada em 2009 (fl. 283) em virtude de deposito da executada. 5. Os requerimentos de fls. 521/522 serão apreciados oportunamente. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821), VANESSA VALERIO ROSENSTOCK, DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ (OAB: 028571/PR), LUDMILA BEATRIZ DE MIRANDA (OAB: 000049-061/PR), PAULO ROBERTO BELILA (OAB: 053010/), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 409/2002-COND. ED. DANTE ALEGHIERI x CONSTRUTORA TRIANGULO LTDA. - 1. Condomínio Edifício Dante Aleghieri, em ação de cobrança de despesas condominiais contra Construtora Triangulo Ltda., pugna pela substituição do pólo passivo para que nele passe a constar a Jenir Eloi Guareschi com fundamento de que este adquiriu o bem imóvel, assumindo desta forma a responsabilidade pelo pagamento dos encargos em aberto. Primeiramente, cumpre dizer que as dívidas condominiais se tratam de obrigação propter rem, as quais são inerentes à coisa e, assim, por decorrer do exercício de um direito real se vinculam ao bem e não à pessoa.Em se tratando deste tipo de dívida é plenamente válida a penhora sobre o próprio imóvel, não interessando se o novo proprietário figurou ou não no processo de conhecimento. Todavia, a natureza propter rem não permite que sejam incluídos no pólo passivo da execução quem não figurou como parte no processo de cobrança, pois os efeitos da decisão alcançam somente aqueles que integraram o processo cognitivo, não podendo prejudicar terceiros (artigo 472 do Código de Processo Civil). Diante disso, indefiro o pedido de fls. 195/202. 2. Intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

22. EXECUÇÃO - 605/2002-CHAMON TOUR OPERADORA DE TURISMO LTDA. x EDUARDO TROMBINI - manifeste-se o exequente. Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 21.787) e HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR).

23. REVISAO CONTRATUAL C/ PED. DE TUT. ANTEC - 1179/2002-VICTOR LOBO NETO x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento dos honorários advocatícios efetuado pelo devedor comprovado às fls. 258 e, de conseqüência, julgo extinto o processo neste toar, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará nos termos da petição de fls. 261/262. Publique-se, registre-se e intimem-se. Considerando o pagamento das custas processuais, dá-se neste momento o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença interposta às fls. 223/246. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao

pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (OAB: 17885), AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

24. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1287/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x ADANIELE FERNANDA CARDOSO e outro - Custas para expedição da carta precatória no valor de R$ 68,62 . Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), IDALINA VALERIO PEREIRA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR), NILTON ROBERTO SILVA e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

25. RESCISÃO CONTRATUAL - 1308/2002-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TAVINHO COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. - 2. Tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18), não há que se falar em "(...) expedição de ofício ao DETRAN-Pr para que haja a comunicação acerca da dívida e que o veículo (...) seja retido em eventual blitz realizada pelo referido órgão." (fls. 122), razão pela qual indefiro esse requerimento. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1390/2002-COND. CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x GIRLEU OLIVEIRA DE AZEVEDO e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR), LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR), LUIZ GUSTAVO MARINONI (OAB: 000023-044/PR), ANDREIA AZEVEDO FORTIS, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 000029-136/PR) e ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 1509/2002-LEDAIR GABINACIA e outro x IMOBILIARIA OURO SUL LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471), THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA.

28. COBRANCA - RITO SUMARIO - 12/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAVEIRO II x SONILDA MARIA CALAZANS SANDRINI - 1. O requerimento de fl. 434 não está acompanhado das informações relativas aos débitos pendentes. Cumpra-se os itens 'a' e 'b' de fl. 431. Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 18,80. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR), MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR).

29. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 534/2003-PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. x CASA NOGUEIRA ELETRICIDADE LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR), HELIO PEREIRA CURY FILHO (OAB: 000033-184/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e RONALD NOGUEIRA.

30. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 601/2003-ADRIANE REGINA CANDIDO x ADIR DE LIMA CANDIDO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. CLAUDIA REJANE NODARI (OAB: 000041-764/PR) e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.

31. REIVINDICATÓRIA DE POSSE - 725/2003-IVAN LUCIO HURATA x WALMIR FERREIRA BATTU e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. JOAO SERGIO RAUSIS (OAB: 000024-765/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB: 24885), PETER AMARO DE SOUZA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e RAQUEL RIBAS CHAVES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/2003-FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x CRISTIANE PEROTTI BONIN e outro - Verifica-se que, no cálculo de fls. 126, já foram acrescidos a multa e os honorários convencionados pelas partes nas cláusulas h) e i), do acordo celebrado (fls. 119). A atualização realizada às fls. 154 partiu do valor encontrado na conta antes referida, ou seja, já com a inclusão dos honorários e da multa. Nessa perspectiva, não vislumbro motivos para nova incidência desses valores. Ao exequente para esclarecimento, em 10 dias. Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 000025-056/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 001767-0/PR), ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA (OAB: 000031-136/PR), IVAN SERGIO BONFIM (OAB: 037879/PR) e CARLOS ALBERTO PEREIRA.

33. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1230/2003-NILZA GOMES LEAL e outros x ESPOLIO DE YOLANDA PEREIRA DA SILVA COMINESE - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. DIOGENES MADEU e FABIO ROMEU CANTON FILHO.

34. INDENIZACAO DECORRENTE DE ATO ILICITO - 1511/2003-NELMA PATRICIA BIATO MARINHO VELENTIN e outros x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Advs. ARIADENE DE ARAUJO SELLA (OAB: 031089/PR), FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) e RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR).

35. COMINATORIA C/C INDENIZACAO - 27/2004-MARCELLO ROBERTO LOMBARDI x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR), EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 136/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO CAPELA LTDA. - 1. Cumpra-se o item I, da decisão de fl. 324. 2. Defiro o requerimento de fl. 386. Expeça-se o competente alvará, após cumpridas as formalidades legais## , observando os valores de fl. 346. 3. Cabe informar que havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. 4. Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR).

37. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 541/2004-VALERIO ALVES DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEM S/A. - Cumpra-se a determinação do E. Tribunal de Justiça de fls. 633-648, intimando-se o Sr. Perito a refazer os cálculos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 014487/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 551/2004-V.S.SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. x CLODOALDO DEON E LEA DEON - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 727/2004-ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outro x MILTON AUGUSTO ROSOT - Aguarde-se nova manifestação das partes ou a ocorrência do trânsito em julgado, por prazo não superior a seis meses. Int. Advs. CAROLINA PIMENTEL, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, GILSON GOULART JUNIOR (OAB: 000036-950/PR), JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 001566-1/PR), ELIZEO ARAMIS PEPI, MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR), PAULO LEANDRO DIETER, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690) e MARCIA BORGES ALVES DA SILVA (OAB: 046204/PR).

40. REPARAÇÃO DE DANOS - 763/2004-L.P.T. x M.A.B. - 1. Intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao contido em fls. 930/931, em 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, informe o réu, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de comparecimento em audiência de instrução designada, independentemente de intimação pessoal. 3 Intimem-se. Advs. JOSSAN BATISTUTE, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, LUCAS MENDES PEDROZO (OAB: 040808/PR) e OTTO AUGUSTO KESSELI (OAB: 000056-301/PR).

41. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1002/2004-SIDNEY MILLER e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA. - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR), FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR), SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/PR), ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO (OAB: 020791/PR) e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH (OAB: 047905/PR).

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1151/2004-COND. ED. SAO PAULO x MICESLAU BELNIAK - Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da mantença da decisão agravada. Intimem-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR).

43. ORDINÁRIA - 1170/2004-LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - Por meio dos embargos declaratórios pretende a ré o aclaramento da decisão de fls. 561, mormente em relação à correção monetária, em face de que o valor devido já está depositado em juízo. Afastada a mora pelo depósito em juízo do valor devido, as respectivas correções dar-se-ão pelos rendimentos da conta judicial, não havendo incidência da correção monetária. Advs. ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR), ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR), JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 000025-430/PR) e MELISSA TELMA FIGUEIREDO (OAB: 034485/PR).

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1338/2004-GENESIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 204. Advs. DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) e JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 000027-080/PR).

45. RESCISÃO DE CONTRATO - 1447/2004-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRIOLAT CORRETORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1537/2004-BANCO ITAÚ S/A x ESTANISLAU SMALARZ JUNIOR e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 133/134 de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR).

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 236/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, bem como das informações do RENAJUD. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 722/2005-JOBSON LUIZ DE AMORIN x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Manifestem-se as partes

acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR), DENISE DA SILVA GUERRART (OAB: 030397/PR), FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/).

49. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 744/2005-REGIAO SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x SHOPPING RIO MODAS LTDA. - 1. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. 2. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 3. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. 4. Intimem-se. Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER e RAFHAEL WASSERMAN (OAB: 041515/PR).

50. DIVISAO E EXTINCAO DE CONDOM. - 0001098-26.2005.8.16.0001-ELIDIA RIBEIRO KRYSANOWSKI e outros x JOSE MARIA GANDOLFI e outro - 1. Sem prejuízo de cobrança de eventuais custas remanescentes, arquive-se. 2. Intimem-se. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 806/2005-ANDRE LUIZ FARTO VALGRANDE x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. MARCELO MEIRELES (OAB: 035731/PR), IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA (OAB: 010490/PR), APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR), VERA LUCIA INES AMAUFI VITOLA (OAB: 000025-933/PR), MAURICIO PERUCCI (OAB: 130697/SP) e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR).

52. BUSCA E APREENSÃO - 894/2005-BANCO FINASA S/A x JOAO ROGERIO GRITTENS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado de Busca, Apreensão e Citação. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1074/2005-COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA. x LICE REGINA JOHNSON FRANCA - 1. Acerca da certidão de fl. 114, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO (OAB: 000045-118/PR).

54. ORDINÁRIA - 1078/2005-SEBASTIAO MENDES DA SILVA e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. e outro - 1. O banco réu já apresentou petição 606/611 requerendo esclarecimentos pelo Sr. Perito, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 623. 2. Encaminhe-se ao Perito para que preste, por escrito, os esclarecimentos apresentado pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. RENATO GOLBA (OAB: 000019-235/PR), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739), JANDER LUIS CATARIN, OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR).

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1257/2005-JAIR EBERHARDT x PROCLIN PROTEÇAO CLINICA NAÇOES LTDA. e outros - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício R$16,40. Advs. JOSE BALBINO DOS SANTOS (OAB: 000052-185/PR), ANNA PAOLA SOARES QUADROS, HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR), ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB: 038031/PR) e CLÁUDIA STIVAL (OAB: 029782/PR).

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 73/2006-JOAO JOAQUIM NAZARIO x PINEFIELDS CONDOMINIO RESIDENCIAL - 1. Importante observar que as disposições insertas na instrução normativa n.º 05/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devem ser interpretadas sistematicamente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19, dispõe que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Desta forma, considerando que o Código de Processo Civil é um diploma hierarquicamente superior à referida instrução normativa, o que se conclui é que as custas referentes ao cumprimento de sentença deverão ser antecipadas, exceto nos casos em que o exeqüente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 82. Advs. EVERSON NAZARIO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR) e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR).

57. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 362/2006-JOAO MARIA DE MEDEIROS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Segundo inteligência do art. 7º#, da Lei 1060/50, cabe à parte provar "(...) inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à (...)" concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 291. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

58. SUMÀRIA DE COBRANÇA - 388/2006-JOSÉ LOURENÇO DA ROCHA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Anote-se (fl. 394). 2. O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença e após a discordância do valor apresentada pelos autores (fls. 385/386) foram os autos remetidos ao contador judicial. A divergência entre os cálculos da autora e da ré encontra-se no valor pago na via administrativa. Este juízo foi claro ao estabelecer que "(...) no tocante a quitação do seguro, além de não evidenciada nos termos alegados na contestação (ausência de documento firmado pelos autores dando quitação total à ré), não tem o escopo a liberação da ré do pagamento integral da indenização em comento, sobretudo porque sua obrigação decorre de lei e não da vontade das partes". 3. Assim, nos termos da sentença devem ser considerados para cálculo da diferença os valores apontados pelos autores na inicial. 4. Ao contador. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR), BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB: 000033-654/PR), KARINNE ROMANI (OAB: 040605/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR).

59. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 559/2006-L.R.M. x B.I. e outro - 1. Inicialmente esclareço que, diante da anulação da sentença, não existem verbas de sucumbência a ser objeto de cumprimento de sentença. Não havendo possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. 3. Da relação de consumo. A Lei 8.078/90, em seu artigo 6o, inciso VIII, assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo, inclusive possibilitando a inversão do ônus da prova. Para a inversão do ônus probatório o Código Consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor e ou a sua hipossuficiência. No caso em comento, a autora deve ser tratada, sem sombra de dúvidas, como consumidora em relação a instituição financeira requerida, haja vista a inteligência do artigo 3o, § 2o, da Lei 8.078/90. Indubitavelmente, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto é parte hipossuficiente na relação de consumo, consoante o já citado artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, decreto a inversão, cabendo à instituição financeira a prova de que recebeu a solicitação de cancelamento dos cheques desacompanhado do respectivo boletim de ocorrência, bem como de quando teria recebido da autora cópia do boletim de ocorrência, se antes ou depois da devolução dos cheques e, ainda, a contraprova quanto às alegações da autora no tocante ao dano moral. 4. Não restando preliminares a serem apreciadas, declaro saneado o feito. 5. Pontos controvertidos: a) Houve dano moral à requerente e no que consistiu? b) Em caso afirmativo ao item a, é possível quantificar o dano moral? c) quando o autor fez chegar à instituição financeira o boletim de ocorrência dando conta dos furtos dos cheques objeto de solicitação de cancelamento (se antes ou depois da devolução do cheque apresentado pelo co-requerido Jonatan Sheider Almeida). As demais questões restringem-se à matéria de direito. 6. Para dirimir a controvérsia, defiro o pedido de prova testemunhal feito pela autora, esclarecendo que, quando da intimação para especificação das provas, tão somente a parte autora manifestou interesse na produção da prova testemunhal. Entretanto, diante da inversão do ônus da prova, devolvo ao banco requerido a possibilidade de apresentar rol de testemunha, ou, eventual novo documento no mesmo prazo concedido para apresentação do rol. 7. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30/01/2012, às 14 h 00 min. 8.Intimem-se as partes (autor e instituição financeira) para apresentação do rol de testemunha, no prazo estipulado no artigo 407, do Código de Processo Civil 9. Intimem-se. Advs. ELI NUNES MARQUES (OAB:), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), MONIQUE FERREIRA BUENO (OAB: 000042-828/PR) e ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).

60. SUMARISSIMA DE REVISIONAL - 661/2006-CÉLIA REGINA VIEIRA BECKERT TORRES DE MIRANDA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR).

61. INVENTÁRIO - 716/2006-LUIZ EDUARDO MARTIRE DE LIMA e outros x ESPOLIO DE IVETE MARTIRE - 1. Concedo à instituição financeira a dilação de prazo requerida às fls. 208. 2. Após, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, em 20 dias, na forma do art. 993, do CPC, as quais deverão ser tomadas por termo. 3. Feitas as primeiras declarações, intimem-se a Fazenda Pública para o exercício de seus direitos fiscais, e dê-se vista ao Ministério Público (artigo 82, I, CPC). Int. Advs. RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) e MARCIUS L. M. DE MATTOS (OAB: 027850/PR).

62. REPETICAO DE INDEBITO (SUMAR) - 852/2006-J. VILLE INDUSTRIA MECÂNICA LTDA ME x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. Restituo o prazo à autora para apresentação de seus cálculos, em face do constante às fls. 257 e 257-v.. 2. Após, voltem conclusos para análise, inclusive quanto ao depósito realizado pela ré (fls. 236). Advs. DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR), SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR), MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR) e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

63. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 1003/2006-SAMIR FOUANI x BANESPA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 13/10/11 às 09:00 HORAS, sito à Rua Capitão Souza Franco, 848, cj. 82. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR), ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 027174/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

64. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE REL. JURÍD. - 43/2007-ADRIANO DA SILVA IGNACIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Intime-se o executado a se manifestar quanto ao saldo remanescente pleiteado pela executada, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA (OAB: 000054-458/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

65. COBRANCA - 0000353-75.2007.8.16.0001-REGINA HELENA CESARIO FIGUEIRA x ITAU SEGUROS S/A - 1. Antes de apreciar o pedido relativo à expedição de alvará, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 dias, realize o pagamento do saldo remanescente (conforme calculo de fls. 162/165), sob pena de prosseguimento do feito pelo artigo 475-J do CPC. 2. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR).

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 214/2007-MARÍTIMA SEGUROS S/A x ANA PAULA ALVES DA SILVA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 041498/PR).

67. COBRANÇA - 369/2007-ALOISIO DE SOUZA PITON e outros x BANCO ITAÚ S/A. e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

68. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 468/2007-MACIEL KORZUNE e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1 Acerca da impugnação de fls. 273/285, diga o exequente, em 10 dias. 2.Após, voltem conclusos. Int. Advs. MILTON KORZUNE (OAB: 004157-3/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

69. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 561/2007-MAURICIO CHERATZKI x CRISTIANE VANESSA HENRIQUE - 1. Indefiro o pedido de fls. 128, vez que a certidão ali pleiteada prescinde de autorização judicial. 2. Manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 000038-604/PR) e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB: 000034-192/PR).

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 620/2007-ALESSANDRO KOLISKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - acerca do esclarecimento prestado pela sra. contadora as fls. 260, diga a requerida. Advs. LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR), CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 036768/PR).

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 629/2007-DELICIO BATISTA GUIMARÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

72. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDEN. SECURIT. - 820/2007-VERA VIEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 021409/PR), ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA (OAB: 038352/RJ), ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB: 080476/RJ), CLAUDIO FREITAS MALLMANN (OAB: 002140-9/PR), ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES (OAB: 000041-841/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

73. SUMÁRIA - 827/2007-ANTÔNIO ANGELUCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. Considerando a certidão de fls. 206, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. 2. Nada sendo requerido, arquive-se. 3. Intimem-se. Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES (OAB: 000034-569/PR), PAULO ROBERTO MARZENTA (OAB: 013340/PR), JAIRO SCHMITT KREUSCH e ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/2007-MARMOSUL MÁRMORES E GRANITOS x JOSE FELIPE GASPARIN e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA (OAB: 035359/PR) e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR (OAB: 040283/PR).

75. ORDINÁRIA - 891/2007-SORAYA LYRIAN HOLLES x CITICARD S.A. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR), GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV (OAB: 042344/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

76. CONVERTIDO EM EXECUÇÃO - 967/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GABRIO CAMINHÕES LTDA. ME e outro - Defiro o pedido de fls. 152. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do CN. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000392-72.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO PEDROSO x SULBETON DO BRASIL CONCRETO E ARGAMASSA - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR), ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 000037-774/PR), LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e KARLA NEMES.

78. REVISÃO DE CONTRATO - 1168/2007-SANDRA MARA DA SILVA x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - 1. Quando da realização da diligência para citação e intimação da parte ré, observe-se a decisão de fls. 162/172. 2. Por ora, à autora para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular citação. Int. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1317/2007-JOAO RICARDO FERRER x NOELI ENNES PALAIA - 1. Considerando o constante na certidão de fls. 249, manifestem-se as partes em 05 dias. 2. Após, voltem. Advs. JOAO RICARDO FERRER (OAB: 043668/PR), SIMONE DACOREGIO MIKETEN, ANTONIO CARLOS P. BRAGA (OAB: 003635/PR) e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1490/2007-GRAFICA CAPITAL LTDA x DENTAL TRIBUNE LATIN AMERICA EDITORA LTDA - I. Suspendo o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR).

81. RESSARCIMENTO - 1539/2007-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x ESTACIONAMENTO PARK AVENIDA LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 041498/PR).

82. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1567/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x AUTO PEÇAS JOÃO GUALBERTO - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

83. ALVARÁ JUDICIAL P/ LEVANTAM. DE SEG. DE VIDA - 1701/2007-LEONARDO ANTUNES DE FRANÇA e outro x ESPÓLIO DE ELIANE ANTUNES FRANÇA - Boas as contas prestadas pelos autores. Aguardem-se até ulterior pedido de expedição de alvará para levantamento de valores. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOCLER JEFERSON PROCOPIO (OAB: 019386/PR) e DANIELE PROCÓPIO PALAZZO (OAB: 036761/PR).

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 1779/2007-ZAMBOM E COSTA LTDA. e outros x BANCO BANESTADO S/A. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

85. ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE PRÊMIOS - 1816/2007-ASSOC.DE CRIAD. E PROP.DE CAV. DE CORRIDAS DO PR x HARAS BELMONT LTDA e outros - 1. Relatório Associação dos Criadores e Proprietários de Cavalos de Corrida do Paraná propôs ação de restituição em face de Haras Belmont Ltda., José Flávio Azevedo, Valmir Fontoura da Rocha, Pedro Vicente Michelotto Júnior e Eder Rodrigues da Silva. Aduz que promoveu a 3ª Copa ACPCCP de Turfe Paranaense entre 10 e 11 de fevereiro de 2007, e que o cavalo de propriedade da primeira ré inscrito com o nome de Edu Bala foi o vencedor. Alega que, posteriormente, apurou que o cavalo inscrito não era Edu Bala, mas outro animal, com o nome de Pedra de Ouro. Com isso, continua, o cavalo vencedor foi desclassificado. Assim, independente de não ter havido dolo por parte dos responsáveis pelo animal vencedor, afirma que os réus devem restituir o prêmio recebido. Os réus apresentaram contestação (fls. 99/116). Alegam que a existência do dolo é requisito legal da restituição pretendida pela autora, porque o artigo 814 do Código Civil dispõe que as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento, salvo se foi ganha por dolo. Dizem que a própria

autora reconhece que não houve dolo na conduta e que se trata, ademais, de erro escusável, porque desconheciam que os animais estavam trocados. Aduzem, ainda, que se aplica o artigo 927 do Código Civil, segundo o qual somente aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Argumenta, que a identidade do animal foi convalidado pela própria autora, cometendo ela mesmo erro de identificação e que se autora não organizou seu evento, nos moldes do Código Nacional de Corridas, não pode agora exigir sua aplicação para obter a restituição do prêmio. Anunciado o julgamento antecipado, a ré interpôs agravo retido. A autora apresentou contrarrazões. 2. Fundamentação. São incontroversos os fatos de onde a lide se origina: a) O cavalo vencedor da 3ª Copa Turfe Paranaense 2007 foi inscrito como Edu Bala quando, na verdade, era o cavalo Pedra de Ouro. b) Os réus receberam a premiação em dinheiro correspondente ao primeiro lugar. c) Esse resultado, posteriormente, foi invalidado pela organizadora do evento - a autora -, com base no artigo 106, parágrafo 1° do Código Nacional de Corridas. d) a própria autora afirmou que não houve intenção por parte dos réus: "Cumpre esclarecer a Vossa Excelência, que não atribui qualquer mácula na conduta dos Requeridos, em especial do proprietário do Haras ora Requerido, no sentido de que tivessem agido com dolo ou má fé no episódio que envolveu a inscrição do animal ´Edu Bala´, porém, em seu lugar, foi posto na pista de corrida outro animal que não havia sido inscrito, de nome ´Pedra de Ouro´(ambos de propriedade do Haras Requerido)". (fls. 08) O controvertido diz respeito à questão de direito, não ligada à produção da prova, afirmando a autora, de um lado, o dever dos réus de restituir o valor recebido por força do disposto no artigo 106, parágrafo 1° do Código Nacional de Corridas e de outro, os réus, ao defenderem que o erro não foi intencional e que a própria autora, por seus prepostos, teve a oportunidade de confirmar a identificação do cavalo antes da competição, e que a restituição de valor recebido voluntariamente por dívida de jogo ou de aposto só é devida se foi ganha por dolo (artigo 814, do Código Civil). O caso concreto está abarcado pela exceção legal do artigo 814, parágrafo 2°, do Código Civil: "o § 2° inova
ao se referir aos jogos autorizados, que legitimam o ganhador a exigir o pagamento como é o caso das loterias federais e estaduais ou das apostas de turfe em hipódromos que funcionem mediante autorização do poder público. Estes também produzem obrigações exigíveis, em virtude da exceção imposta pela lei". (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República vol. II/Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 627) A perspectiva, portanto, não é de obrigação natural, mas tampouco de demonstrar que os réus agiram por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, para violar direito e causar dano a outrem (artigo 186 do Código Civil). O resultado da corrida de cavalos foi invalidado com base na lei vigente aplicável à relação jurídica em questão. Esse resultado é que tornava legítimo para os réus o recebimento do prêmio em dinheiro correspondente, conferido aos réus também por força da mesma lei (Código Nacional de Corridas, artigos 174 a 181). Portanto, não só a invalidação do resultado da corrida, mas também o direito ao recebimento do prêmio encontravam sua razão de existir nessa lei. Ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Desaparecida a causa da premiação, a retenção do prêmio pelos réus caracteriza o enriquecimento sem causa, atentando para o que dispõe o artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Por esta razão, a devolução da quantia recebida, independe da caracterização do dolo na conduta dos beneficiários. Distingue-se esta situação jurídica, do dever de indenizar contido na norma do artigo 186 do Código Civil. A restituição é devida também quando a causa que justifica o enriquecimento deixou de existir (artigo 885 do Código Civil). O reparo que se faz à pretensão da autora, diz respeito ao ressarcimento dos valores integrais quando fez prova do pagamento de valores líquidos aos réus. São esses valores, representados pelos comprovantes de pagamento juntados com a petição inicial. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o Haras Belmont Ltda. (1° réu), José Flávio Azevedo (2° réu), Valmir Fontoura da Rocha (3° réu), Pedro Vicente Michelotto Júnior (4° réu) e Eder Rodrigues da Silva (5° réu), a restituírem à autora os valores de R$ 68.000,00 (1° réu), R$ 15.000,00 (2° réu), R$ 4.999,00 (3° réu); R$ 4.000,00 (4° réu), e R$ 1.000,00 (5° réu), com correção monetária desde a data do recebimento destes valores, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. A sucumbência da autora é mínima. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação de cada um dos réus. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA (OAB: 033561/PR) e GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS (OAB: 000044-758/PR).

86. MONITÓRIA - 92/2008-DIANA ANDREAZZA e outros x OSMAR JORGE DA SILVA NETO - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. 2. Trata-se de ação monitória movida por Diana Andreazza e outros em face de Osmar Jorge da Silva Neto, alegando que são credores do requerido na importância de R$ 69.405,00 referente à compra das quotas sociais da empresa Vigitron Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos. A controvérsia diz respeito: (a) ilegitimidade passiva do réu; (b) valor pago foi integralizado na empresa; (c) desistência do negócio pelos autores ante a falta de lucro na empresa; (d) interesse do réu na transferência da suas quotas aos autores, e por fim (e) ausência de culpa do réu no erro de processamento do registro na Junta Comercial do Paraná. 3. Preliminares 3.1. Ilegitimidade Passiva: A preliminar não merece acolhimento, isto porque o documento de fl. 10/11 revela o réu como real vendedor das quotas da empresa Vigitron Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos. 4. Provas O réu pugnou pela inquirição de testemunhas. Os autores requerem o julgamento antecipado da lide. Defiro a produção da prova testemunhal. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, a parte ré deverá apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverá também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, a parte ré será intimada, para recolher as custas correspondentes, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita da prova. 5. Oportunamente, será designada a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 000029-148/PR), CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 000028-701/PR) e RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR).

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 145/2008-NILZA MARIA BORGES SIMOES LTDA - ME x SARAGOZA COMERCIO DE PERFUMARIA E COMERCIO LTDA - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Intimem-se. Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

88. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 219/2008-RENATA ALBUQUERQUE MARANHÃO MOREIRA DE CASTILHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 200/249, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. RAFAEL GODOY ZANICOTTI (OAB: 033938/PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA (OAB: 041772/PR).

89. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0000533-57.2008.8.16.0001-LANA CRISTINE MADUREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do réu, no valor de R$ 926,40 - , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

90. COBRANÇA - 268/2008-PAULO ALEXANDRE MAISTROVICZ e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Intime-se o executado, através de seus procuradores constituídos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. FABIANO CORREA MEDEIROS (OAB: 002855-3/PR) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

91. COBRANÇA - 285/2008-CARLOS JOSE DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - 1. Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, realize o pagamento do saldo remanescente da condenação (fl. 264), sob pena de prosseguimento do feito pelo artigo 475 J do CPC. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Oportunamente será apreciado o pedido de levantamento dos valores já depositados. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR), BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB: 000033-654/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).

92. RESPONSABILIDADE - 491/2008-CARLOS JACK RDRIGUES MAGNO e outros x SUL AMÉRICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 531. // 1. Intime-se a parte ré para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o contido em fls. 530, vez que requer dilação de prazo para promover depósito de "honorários advocatícios". Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP).

93. MONITÓRIA - 683/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MERCURIO ENGENHARIA LTDA ME e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

94. COBRANÇA - 788/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x STOCK OPERADORA LOGISTICA LTDA - 1. A versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. 2. Ponto controvertido: existência de relação causal que ensejou a emissão das duplicatas. 3. Provas: Defere-se a produção da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito, Flantelor Souza Oliveira, sob a fé de seu grau. Às partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes

técnicos, em cinco dias. Após, ao expert para apresentação de seus honorários, acerca dos quais deverão as partes se manifestarem no quinquidio. Acordes, à autora para pagamento, também cinco dias. Laudo em 30 dias. 4. A necessidade da produção da prova oral será analisada após a realização da perícia. Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR) e APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607).

95. REVISÃO DE CONTRATO - 997/2008-ANA MARIA CITTI x UNIBANCO LEASING S/A-ARR. MERC / DIBENS LISENG S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. ANA MARIA CITTI (OAB: 000020-965/PR).

96. DECLARATÓRIA - 1049/2008-MARIO CEZAR SZYMCZAK x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR), AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA (OAB: 000043-044/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1150/2008-MARCOS ANTONIO MOCELIN e outro x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. - 1. Diga o embargado sobre a petição e documentos juntados pelo embargante às fls. 78/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARIA ILMA CARUSSO GOULART (OAB: 000018-731/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - 1177/2008-MARIA LUCIA KACZAROUSKI x CABRAL MOTOR SAO JOSE LTDA e outro - Anotem-se procuradores de fls. 210/213. Sem prejuízo, defiro vistas dos autos à parte ré pelo prazo de 05 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ (OAB: 017846/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e HENRIQUE SCHENEIDER NETO (OAB: 8.070).

99. COBRANÇA - 1467/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x MANOEL RODRIGUES DE MOURA e outro - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, registrados sob nº 1467/2008, em que figuram como partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL e MANOEL RODRIGUES DE MOURA e outro. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 40/41, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes a cargo da parte ré, como requerido em fls. 40. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1492/2008-BANCO BRADESCO S.A x ESQUADRÃO SEGURANÇA , LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

101. ORDINÁRIA - 1506/2008-IZAIAS MONTEIRO DE PAULA x BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fl. 22, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

102. ALVARÁ JUDICIAL - 1654/2008-JURIDAN CRUZ x ESPOLIO DE PRESCILIANA FERREIRA DA CRUZ - Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fl. 13-verso, indefiro o requerimento de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR).

103. ALVARÁ JUDICIAL - 1744/2008-ANA MARLY FERREIRA DEVENS e outros x ESPOLIO DE JUACIR DEVENS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

104. COBRANÇA - 1758/2008-GISELE CRISTINA MACHADO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835).

105. COBRANÇA - 1824/2008-JOSE DOMINGOS DE FARIA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e THAIS MALACHINI (OAB: 000049-855/PR).

106. COBRANÇA - 137/2009-POUSADA SPA GIVITA LTDA e outro x MARGARETE HAUBERT FERREIRA COELHO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB: 000047-316/PR).

107. MONITÓRIA - 141/2009-LEAO JUNIOR S.A. x COMERCIAL VALENTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Acerca da certidão lançada, manifete-se a parte autora. Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134/SP), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624/PR), LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 000041-318/PR) e GASTÃO MEIRELLES PEREIRA (OAB: 130203/SP).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 164/2009-LUCIANO BELLINI NETO x CLARICE SIMOES MEDEIROS e outro - Custas para expedição da carta precatória no valor de R$ 27,25. Adv. TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 000034-998/PR).

109. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 320/2009-JULIETA MACANHÃO e outros x BANCO BRADESCO - 1. Dispõe o art. 311 do CPC: "Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente", não havendo regra clara, também no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sobre a forma como será cumprida está diligência. Pois bem, diante lacuna e considerando que o processo deve ser remetido à Comarca de outro Estado, por segurança da parte e celeridade processual, mantenho a decisão anterior. Cabe a parte interessada diligenciar retirando os autos do cartório para posterior distribuição no juízo competente. 2. Intimem-se. Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 000031-022/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).

110. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 539/2009-ANA CRISTINA VENTURA NICLEWICZ x SILAS ZARINS SCARIN - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. ANDREIA F. S. SINESTRI DOS SANTOS (OAB: 000033-349/PR).

111. ORDINÁRIA - 568/2009-ESPÓLIO DE MARCOS AURÉLIO DA CUNHA LIMA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Inintelegível é uma qualidade negativa inerente ao conjunto de palavras e não a pecha que cada um, por si, atribui ao que não compreendeu, ou melhor, discorda e, para fazer isso, menospreza. Não é, portanto percepção pessoal, mas objetiva aferição de uma incompreensão geral e insuperável. A distinção, por critério científico, entre prescrição da ação e decadência do direito não me é desconhecida: a prescrição atinge a ação, mas não atinge o direito subjetivo. Permitam-me controverter esta regra para lembrar que à discussão deve ser trazida também a norma atual do artigo 189 do Código Civil: violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição. Por isso, dizerem que: "A fórmula oferecida por Câmara Leal, segundo a qual a decadência extinguiria a ação, não é suficiente para explicar a complexidade do fenômeno e, mais do que isso, está superada pelo texto do CC 189, que fala expressamente que a prescrição extingue a pretensão de direito material e não a ação. O melhor critério para conceituar-se e distinguir-se prescrição de decadência é o de Agnelo Amorim Filho, que foi o adotado pelo CDC e pelo CC. V. coment. CC 207. Esse critério não é exclusivamente processual nem parte de premissa processual, como à primeira vista pode parecer; trata-se de critério fundado na pretensão de direito material e de seu exercício e que, por isso, culmina por informar os critérios para a classificação das ações". (Nery Junior, Nelson, Código civil comentado 5ª ed., RT, 2007, p. 356) A sentença, portanto, expressou entendimento possível, de compreensão direta a partir da leitura da lei. O questionamento trazido nos embargos, ademais, não foi suscitado na contestação e significa agora dizer que o Juiz errou na interpretação do direito, mas não que se omitiu frente à anterior alegação da parte. O argumento do embargante, porque tendente a afirmar um erro judicial, não encontra espaço nos limites legais dos embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SELMA GONCALVES HERAKI (OAB: 000013-868/PR), PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES (OAB: 000012-494/SP), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO (OAB: 033844/PR).

112. COBRANCA DE ENC.CONDOMINIAIS - 615/2009-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA. x MARIA LEONI HERZER RADAELLI - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 13,00 (COMPLEMENTAÇÃO). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

113. COBRANÇA - 691/2009-JOSÉ DENIRSIO FRANÇA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - A parte requerida deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls 134-verso, no valor de R$ 34,12. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR).

114. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 692/2009-INGRITH MARIA BIBOW x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se a autora para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

115. ALVARÁ JUDICIAL - 1137/2009-VALDIR APARECIDO DE SOUZA x ESPOLIO DE ANA MARIA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS (OAB: 000045-000/) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1214/2009-CHAMMA MADHAT ABDULLA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIV. S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. JOAO NELSON KINAL (OAB: 11.032), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA (OAB: 000119-241/SP).

117. REVISÃO DE CONTRATO - 1237/2009-RUY POLICARPO AYRES BRIZOLA x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 004129-7/), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).1. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto á proposta de parcelamento dos honorários periciais conforme consta às fls. 399. 2. Após, voltem. 2. Intimem-se.

118. INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR - 1276/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x AGENOR SOARES DE FREITAS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO (OAB:).

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1358/2009-ANITA TEIXEIRA FERREIRA x BANCO BMC S/A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em

cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR).
120. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1388/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x MARCOS ROBERTO MEIRA - 1. Proceda-se à penhora do bem indicado às fls. 112. Lavre-se o respectivo termo. 2. Ao exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário competente (CPC, art. 659, § 4º). 3. Intime-se a parte executada, pessoalmente, acerca da constrição judicial, bem assim para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE INTIMAÇÃO R$ 22,40. Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 000028-258/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR).
121. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1527/2009-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONSTANTINO LTDA x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A - Ofício expedido a disposição da parte interessada. Adv. CLAUDIO SCARPETA BORGES (OAB: 084614/).
122. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1560/2009-JOÃO DORIZETE BURGER x BANCO CITIBANK S/A - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 04/10/11 às 09:00 HORAS, sito à Rua Capitão Souza Franco, 848, cj. 82. Advs. VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).
123. REVISIONAL DE CONTRATO - 1587/2009-CELSO MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A. - 1. Defiro o pedido de fls. 421 e determino a limitação da pericia ao ponto controvertido fixado na decisão de fls. 388/392. Informo, ainda, que os juros são os definidos em contrato. 2. Laudo pericial em 30 dias 3. Após, voltem. Advs. DENISE MARTINS OLIVEIRA (OAB:), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS (OAB: 8760).
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1658/2009-DOMONDO COMERCIAL LTDA x FABRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. DANIEL VIRMOND (OAB: 000025-890/PR).
125. REVISIONAL DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1757/2009-FABIANE DE FREITAS BRANCO x BV FINANCEIRA S.A - Em face de decisão de fls. 98/103, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R$ 485,88 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R $ 434,06 (quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação da tabela SAC, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a
ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência.Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297).3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE (OAB: 000045-097/PR) e KARLA JAQUELINS STROREL (OAB:000046-170/PR).
126. INDENIZACAO POR ATO ILICITO CUMULADA COM DANOS MORAIS, PERDAS E DANOS - 1846/2009-ANDERSON FARIAS PINHEIRO x SPORT TENNIS - AMRC COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 053454/PR) e RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI (OAB: 20.178).
127. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1853/2009-MECAPLAST TECNOLOGIA E PLÁSTICOS LTDA x KSA SEGURANÇA ELETRÔNICA - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 09. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"## . Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Advs. ANTONIO ARBUGERI (OAB: 000046-894/RS) e JACQUELINE MARIA MOSER (OAB: 000017-847/PR).
128. MONITÓRIA - 2159/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x JEAN CARLOS HANSEN - Custas para expedição da carta para envio de mandado de citação a outra Comarca no valor de R$ 22,40. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR).
129. MONITÓRIA - 2189/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANSELMO AUGUSTO BORGES DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).
130. ORDINÁRIA - 0000348-48.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DE SANTANA BARRETO x BRASIL TELECON S.A - Trata-se de relação de consumo e, diante da forma de contratação e resolução do contrato estabelecida pela ré, necessário reconhecer a hipossuficiência do autor. Nestes termos, considerando que o conteúdo da manifestação de vontade no ato de cancelamento do serviço pode ser arquivado pela ré, é de se facultar a ela a apresentação da prova consistente na gravação relativa ao protocolo nº 200929393644, no prazo de 10 dias. Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).
131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000389-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ABREU DISTRIB. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME - 1. Revogo o despacho de fls. 68. Esclareça a parte exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório e anexos de fls. 65/67, vez que pretende a penhora de imóvel de propriedade de terceiro, e não do réu. 2. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
132. ALVARÁ - 0001852-89.2010.8.16.0001-MARIA ELIZABETE LEAL x ESPÓLIO DE LUIZ LEAL - 1. Primeiramente, deve a parte autora apresentar nos autos os dados das pessoas possivelmente interessadas no alvará, e que deverão ser intimadas. 2. Após, oficie-se como requerido às fls. 45. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).
133. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0006099-16.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PATRICIA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).
134. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007731-77.2010.8.16.0001-SILMAR ASSUMPÇÃO x WELTEC COMERCIAL IMP. E EXPORTADORA LTDA e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 155/161, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA (OAB: 040528/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR), JONE EDUARDO MUFFATO (OAB: 044265/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB: 000050-531/PR).
135. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0007751-68.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x BELMIRO WITT JUNIOR e outro - 1. Manifeste-se a parte exeqüente quanto ao contido às fls. 72/79 no prazo de 05 dias, inclusive requerendo o que entender de direito. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO (OAB: 029361/PR) e RODRIGO BARRETO (OAB: 029775/PR).
136. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0008364-88.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS SANTOS x TIM CELULAR S.A. -

Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. JULIANA MARTINS (OAB:), VANESSA FRANZONI ZAGUINI (OAB:) e HELENA ANNES (OAB: 023160/SC).

137. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0010309-13.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x THEREZINHA DE JESUS MEIRELES COUTINHO FERREIRA - Redesigno a audiência preliminar para o dia 18/01/2012 às 16:00 horas. Cite-se conforme requerido às fls. 79/80. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB:).

138. COBRANÇA - 0010890-28.2010.8.16.0001-EDILENE PIRES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1. Acerca dos documentos juntados pelo réu, diga a parte autora, em cinco dias. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Int. Advs. SAMUEL ALVES DE CARVALHO (OAB: 050662/PR), SABRINA NASCHENWENG (OAB: 000031-396/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

139. COBRANÇA POUPANÇA - 0014257-60.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARACELIS ORTIZ BORIOLLO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Sobre a certidão lançada à fl. 61, manifeste-se a parte interessada. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR), CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB: 024563/PR) e NORIYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA (OAB: 033241/PR).

140. COBRANÇA - 0014831-83.2010.8.16.0001-ALDO ALBERTO ZIMERMANN x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fl. 123/127, em que é embargante BANCO ITAÚ S/A... A embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 109/117 é omissa, contraditória e obscura na medida em que: a) deverá constar na parte dispositiva da decisão que a aplicação dos índices deverá ser limitada ao valor do saldo em cruzeiros que ficou liberado junto ao banco réu e; b) não há fixação do índice a ser utilizado para correção monetária dos valores. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Em um primeiro momento, tem-se que só o dispositivo da sentença é apto a se revestir da coisa julgada. No entanto, é preciso salientar a observação de Liebman de que o dispositivo não deve ser entendido em sentido meramente formal, mas material, podendo o comando do juiz ser encontrado em outras partes da sentença. Ademais, os motivos, embora não façam coisa julgada, podem ser úteis para compreender melhor e interpretar o dispositivo. (LIEBMAN. Enrico Tulio. eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945) O art. 469 do CPC determina que: "Não fazem coisa julgada: I os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo". Desta forma, o comando dado na fundamentação no que se refere aos valores sobre os quais incidirão os índices de correção e, ainda, quais seriam tais índices, só vem a corroborar com o entendimento exarado quando da parte dispositiva. Ou seja, a interpretação a se fazer é que, embora não conste expressamente no dispositivo da sentença detalhadamente quais os índices deverão ser aplicados e sobre quais valores, uma vez tendo sido comentado e julgado em sua fundamentação, opera-se sobre pela coisa julgada. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016693-89.2010.8.16.0001-JAIR LOPES x BANCO FINASA S/A - Anote-se (fl. 30). Intime-se para cumprimento do item "2" do despacho de fl. 28 em derradeiros 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

142. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0017804-11.2010.8.16.0001-DANIEL GIFFORD x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. RICARDO DE SOUZA LOUREIRO (OAB:), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

143. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0018763-79.2010.8.16.0001-JANE TEREZINHA DE CARVALHO x BANCO OMNI S/A - Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que não junta qualquer documento capaz de comprovar suas alegações. Assim, a presunção que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada, pois não há como se analisar seu enquadramento com o conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1.060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Anote-se, ainda, que não requereu a autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/).

144. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0022153-57.2010.8.16.0001-MIRIAM PACHECO e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ (BANCO ITAU S/A) - Manifeste-se a parte ré acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. MARCELA CRISTOFOLINI (OAB: 26568), MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

145. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0023348-77.2010.8.16.0001-VIVIAN ZARLING VENDRAMINI x BANCO ITAU S/A - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. 2. Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais alegando a autora que débito indevido em conta corrente através do serviço Bankline. 3. Por seu lado, a ré sustenta inexistência de falha na prestação do serviço disponível, pois para pagamento através do serviço Bankline a correntista necessitava fazer uso de duas senhas (cartão e eletrônica). Defende que o serviço é totalmente seguro, imputando à responsabilidade a autora. Afasta a existência de dano moral. 4. Provas: A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora a fim de demonstrar a conduta da mesma quando das operações bancárias, em especial, via serviço Bankline. Assim, se a autora preencheu ou não os requisitos para uma segura operação bancária, via Bankline, é questão a ser examinada sob a perspectiva que o próprio argumento propõe: conduta da autora e segurança pela ré. Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento em 22 de setembro de 2011, às 14:00. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC. 5. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

146. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025305-16.2010.8.16.0001-LUZIA IAKAKO K LOIOLA GUIMARÃES x BANCO ITAU S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

147. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0033273-97.2010.8.16.0001-JOSE MARCOS DELLA BARBA DINIZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. O autor se mostrou disposto à conciliação (fls. 173). Nessa perspectiva, informe o réu se possui interesse na designação de audiência para essa finalidade, em cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

148. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0035364-63.2010.8.16.0001-ENGILBERTO ELSO PAIDOSZ x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO. FIMANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 000051-315/PR), MAURO SHIGUEMTSO YAMAMOTO (OAB: 000011-933/PR), MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE (OAB: 020795/PE) e PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES (OAB: 026397/PE).

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040462-29.2010.8.16.0001-ARNALDO LULA DOS SANTOS x MEDPREV - INSTITUTO DE INCENTIVO À MEDICINA PREVENTIVA e outro - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. 2. Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais aduzindo o autor falha na prestação do serviço de odontologia. A primeira ré sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva para o processo. No mérito defende a inexistência de responsabilidade, inexistência de relação de consumo e ausência de dano A segunda ré defendeu preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito sustenta que o autor foi previamente informado da possibilidade de desnivelamento dos dentes, em razão da extrusão dos superiores, e mesmo assim consentiu o tratamento, o que revela a ausência de ato ilícito. Defende que com os implantes o maior objetivo do autor foi alcançado com a melhora da mastigação, ou seja, não há comprovação de dano. Relata a existência de acordo entre as partes com a devolução dos cheques pré-datados a fim de investimento na arcada superior. A primeira ré como fornecedora de serviços e intermediária do profissional médico é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. O acordo firmado entre as partes refere-se ao distrato de tratamento dentário e dá quitação apenas ao serviço prestado. 3. A controvérsia diz respeito: (a) inexistência de dano nos implantes; (b) agravamento do problema bucal após os procedimentos realizados; (c) ausência de informação quanto ao desnivelamento dos dentes; (d) existência de ato ilícito. A partir destes pontos controvertidos, entendo pertinente a produção da prova pericial requerida pelo autor e pela segunda ré. Nomeio Perito Ivan Toshio Maruo. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos em 10 dias. Após, intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, nesse caso, apresentar a proposta de honorários. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência técnica do autor, cumpre inverter o ônus da prova. Os honorários da Perita serão antecipados pelos réus. Advs. PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 000054-946/PR), SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027351/PR) e ACYR DE GERONE.

150. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C COBRANÇA - 0043339-39.2010.8.16.0001-ARNALDO BERGAMO x BANCO BMG

S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB:), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR), LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB: 000047-264/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

151. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043704-93.2010.8.16.0001-EDSON ROBERTO JUNIOR x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 59/64, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA (OAB: 030472/PR).

152. PAULIANA - 0045162-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

153. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÍVIDA - 0045513-21.2010.8.16.0001-DARCY OTHERO FERNANDES FILHO x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - Avoquei os autos nº 45513/2010 1. Conforme autorizado pelo artigo 463, I do CPC, por ter denotado equivoco quanto à expedição do segundo alvará mencionado na decisão de fls. 121, altero aquela determinação para os seguintes termos: Onde se lê: "O segundo em favor desta Serventia, para pagamento das despesas processuais, no valor de R$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais) e respectivos acréscimos legais". Leia-se: "O segundo em favor da parte autora, para reembolso das despesas processuais iniciais pagas por ela, no valor de R$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais) e respectivos acréscimos legais. Eventuais despesas processuais remanescentes serão à cargo da Ré". 2. Intimem-se. Advs. CRISTIANE DA ROSA HEY (OAB: 040572/PR), SILENE HIRATA (OAB:) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

154. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047155-29.2010.8.16.0001-DANIELE CARMEN ROVEDA x HSBC BANCO - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIN (OAB: 017390/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).

155. COBRANÇA - 0049794-20.2010.8.16.0001-FERNANDO RENE PILATI x HSBC BANK MULTIPLO S/A - Considerando que a questão controversa é exclusivamente de direito, bem assim a manifestação das partes (fls. 70/71), determino a anotação para sentença. Int. Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (OAB: 000049-033/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

156. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO - 0049824-55.2010.8.16.0001-ROSALINA PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052565-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BIOFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

158. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0053193-57.2010.8.16.0001-CECILIA APARECIDA GAIARI VIVI x UNIMED NOROESTE DO PARANÁ - Como bem observado através da diligente certidão de fl. 83, não há possibilidade de expedição de mandado tendo em vista localizar-se a requerida na Comarca de Umuarama-PR. Assim, embora tenha sido este o pedido formulado pela parte à fl. 77, em vista da urgência da medida deferida e da situação encontrada nos autos, expeça-se ofício para cumprimento da decisão de fl. 80, procedimento este, aliás, já adotado quando do deferimento da primeira medida (fl. 67). Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR).

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054617-37.2010.8.16.0001-CONRADO DIDIMO x EMERSON CARVALHO MACEDO - Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual aduz o excipiente que: a) o cheque que emitiu não foi para pagamento do preço do veículo, mas sim para garantia do negócio; b) quando da realização do negócio deu de entrada o valor de R$ 2.000,00, o qual foi pago a quem lhe vendeu o bem Sr. Antonio Soares da Rocha Filho. c) a segunda parte do pagamento deu-se mediante depósito da quantia de R$ 70.000,00 na conta do Sr. Antonio Carlos da Rocha Filho, o qual, por sua vez, emitiu o recibo do veículo para transferência; d) por fim, em pagamento do restante do saldo, entregou um veículo Mercedez-Benz à pessoa indiciada por Antonio Soares da Rocha Filho, estando a dívida executada devidamente quitada. Intimado a se manifestar, o excepto sustentou que: a) os alegados pagamentos foram feitos para Antonio Soares da Rocha Filho, quando o credor do cheque é o senhor Conrado Didimo; b) os pagamentos foram feitos no ano de 2009, antes da emissão do cheque, o que ocorreu em 20.02.2010; c) os pagamentos realizados pelo executado em favor de Antonio Soares da Rocha Filho, são de negócios distintos, aliás, este ultimo é vendedor de veículos usados e investidor. Desta forma, pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade, pois as alegações nela expostas não correspondem à obrigação ora executada. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia acerca do pagamento da dívida exeqüenda. Pois bem. O cheque caracterizado pela lei (art. 13, Lei 7.357/85) como obrigação autônoma e independente, prescinde de prova da origem da dívida para que seja passível de execução. Assim, em que pese às alegações da parte excipiente, não houve negativa de emissão do cheque exeqüendo e, tampouco contestação de sua emissão em favor da parte excepta, o que torna o titulo plenamente exigível. Por outro lado, as alegações e documentos juntados aos autos pela excipiente, não comprovam o pagamento da dívida. Isto porque, todos os documentos juntados evidenciam o pagamento de uma dívida existente perante o Sr. Antonio Soares da Rocha Filho que, ainda que seja enteado do exeqüente, não é parte integrante da lide, sendo absolutamente irrelevantes os pagamentos a ele realizados. III. DISPOSITIVO. Diante de tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento regular da execução. Manifeste-se a parte exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB: 013357/PR) e ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR).

160. REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0055646-25.2010.8.16.0001-IRAIL ALVES MARCONDES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MARLON SIMÕES (OAB:), REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

161. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0058651-55.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x ANDERSON LUIZ GONÇALVES - 1. Mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos que a orientam. 2. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 75-85, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Após, sem impedimentos, tendo em vista que sequer houve a citação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

162. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0059146-02.2010.8.16.0001-GAS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x LANXESS - ELASTÔMEROS DO BRASIL S.A - 1. A ré concordou com o requerimento de desistência da ação, contudo, condicionou sua anuência à renúncia de eventual direito à cobrança da multa diária e àquele em que se funda a ação. Assim, diga a autora. 2. Não havendo concordância, desde logo, diga a autora acerca do contido às fls. 469/479. 3. As informações solicitadas às fls. 485/487 são prestadas pelo sistema Mensageiro. Advs. PAULO PETROCINI, BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR), ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) e PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS.

163. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059460-45.2010.8.16.0001-EDSON GERALDO KULIBABA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO (OAB: 050654/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

164. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0061433-35.2010.8.16.0001-LUANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem financiado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Afirma que as 60 parcelas de R$ 532,06 (quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R$ 342,28 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) para as parcelas vincendas. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas aplicou juros no percentual de 1% ao mês, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.2.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de

manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providencias: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não
demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal.Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. ALAN RENE BAUER (OAB:).

165. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO POR VICIOS - 0061606-59.2010.8.16.0001-DORILDA COMELLI x RUBIA PACHECO PIRES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. ROSICLER REGINA M M ANTUNES (OAB:).

166. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0062152-17.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RIBEIRO x MÓVEIS CAMPO LARGO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Intimem-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

167. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062376-52.2010.8.16.0001-JOACIR DA ROSA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. CARLA PELISSARI (OAB: 000052-564/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

168. ALVARÁ JUDICIAL - 0063829-82.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS x ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Intimem-se. Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEIA (OAB: 000019-375/PR).

169. COBRANÇA - 0064235-06.2010.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA x MSIG - MITSUI SUMITOMO SEGUROS - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064260-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DAGOBERT MARZINKOWSKI ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

171. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064271-48.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA PESTANA x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR).

172. REVISÃO DE CONTRATO C/C DEPÓSITO DE PARCELAS - 0064275-85.2010.8.16.0001-SALIVAN MONTEIRO LEITE x BV FINANCEIRA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR).

173. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0065967-22.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S/A x OURO BRANCO COMÉRCIO DE GÁS LTDA - Custas de POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 13,00 - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116), ERIC RODRIGUES MORET e RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR).

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065972-44.2010.8.16.0001-SARRAFF CONSULTORIA DE NEGOCIOS S/S x MENINA DOS OLHOS CAFÉ E ARTE LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 000038-266/PR).

175. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0066294-64.2010.8.16.0001-NILCELI GONÇALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066843-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO LUIZ BASSI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

177. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0069240-09.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO CARDOSO MURARI x CLARO S/A. - 1. Contados e preparados, anote-se para sentença. 2. Intimem-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR).

178. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0069897-48.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SERAFIM x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).

179. CURATELA COM OU SEM INTERDIÇÃO - 0070591-17.2010.8.16.0001-FLAUZINA MARQUES DA SILVA x VALDEVINO BORGES RADICHESKI - 1. Considerando o contido na certidão de fls. 38, redesigno o dia 16/01/2012 às 16:00 h, para audiência de interrogatório do interditando. 2. Intime-se o interditando para comparecimento, ciente de que o prazo de cinco dias para eventual impugnação do pedido iniciará a partir da realização do ato. 3. Ciência ao representante do Ministério Público. 4. Intime-se. Adv. MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302).

180. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REP DE INDÉBITO - 0070801-68.2010.8.16.0001-LUCIANA PEREIRA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

181. COMINATÓRIA - 0071486-75.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA CAMPELLI FORTE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).

182. REDIBITÓRIA POR VICIO OCULTO EM IMOVEL C/C PERDAS E DANOS - 0071904-13.2010.8.16.0001-ARTUR DA SILVA COELHO e outro x LUIZ CARLOS MACENO e outros - 1. Os ofícios de fls. 115 e 116 são pretéritos ao ato juntado por fotocópia às fls. 111, não havendo necessidade de análise pelo Juízo. 2. Aguarde-se o prazo conferido às fls. 112. Advs. ADILSON PEREIRA LOPES (OAB: 000005-652/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

183. BUSCA E APREENSÃO - 0073266-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO AZEVEDO DA CRUZ - 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos de fls. 38/74, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento, em conjunto com a ação revisional em apenso. 3. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

184. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0073899-61.2010.8.16.0001-A CASA DA INTERNET COM. E MANUT. DE PRODUTOS DE INFORMATICA e outro x PEREZ E SILVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e outro - Primeiramente, deve a parte ré ser intimada para no derradeiro prazo de 05 dias proceder ao pagamento das custas processuais relativas à emissão das cartas de intimação, sob pena de se presumir pela desistência de oitiva. Considerando o acima exposto, redesigno a audiência preliminar para o dia 18/01/2012 às 14 h. 40 min. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR), DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000048-239/PR) e ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR).

185. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA - 0000616-68.2011.8.16.0001-JOANA CÂMARA x MAGAZINE LUIZA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR), JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

186. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001109-45.2011.8.16.0001-PAULO RODRIGUES LOPES x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

187. REVISÃO CONTRATUAL - 0001249-79.2011.8.16.0001-JOAO PAULO CORREDATO x BANCO FIAT S/A - Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 22,40, para posterior expedição da Carta de Citação. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 030248/).

188. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - 0001663-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DEVANIR MELO CARVALHO - 1. Primeiramente anote-se (fl. 269). 2. Trata-se

de impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de (a) excesso nos valores apresentados para execução e (b) inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. Em resposta, o exeqüente alegou (a) extemporaneidade da impugnação e (b) que os valores apresentados pelo autor estão de acordo com a sentença. 3. Extemporaneidade: Quanto à alegada extemporaneidade ressalto que o prazo inicial para oferecimento da impugnação conta-se da data da efetivação do depósito judicial para garantia do juízo. Assim já decidiu o STJ: Assente a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para o devedor oferecer impugnação ao cumprimento da sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução para garantia do juízo, caso em que desnecessária a intimação do termo de penhora (AgRg no AREsp 746 / DF). Considerando que a garantia do juízo ocorreu em 28/01/2010, tempestiva é a impugnação protocolada em 09/02/2011. 4. Excesso: Este juízo foi claro ao estabelecer que "(...) julgo procedente o pedido formulado pelos autores. Consecutivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de junho de 1987 e de janeiro de 1989, medida pelo IPC e a efetivamente creditada, na forma do pedido, mantidos os juro remuneratórios de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses e que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, juros de mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN)". Pois bem, a alegação de que as contas poupanças não possuem saldo em todos os planos pleiteados não foi objeto de impugnação na contestação, precluso neste ponto. No tocante a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, razão não lhe assiste, isto porque o valor complementar foi creditado fora do prazo fixado na decisão de fl. 245. Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e condeno o executado ao pagamento das custas processuais do incidente e honorário advocatícios arbitrado em 10% sobre o valor do saldo da execução. 5. Cumpra-se o item II, do despacho de fl. 245. 6. Expeça-se o competente alvará, após cumpridas as formalidades legais## . 7. Na sequência, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. 8. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 035359/PR).

189. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 0001664-62.2011.8.16.0001-MICHEL KUHNEN x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR), CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB: 042139/PR), LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR).

190. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0001988-52.2011.8.16.0001-MAGNA MARA HEINZ RODRIGUES COSTA x BV FINANCEIRA S/A - O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é instrumento processual adequado para dar equilíbrio à relação de consumo, quando constatada a hipossuficiência do consumidor. Com esses esclarecimentos, manifeste-se o réu no interesse na produção de outras provas, em especial a prova pericial, justificando sua necessidade. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

191. REVISÃO DE CONTRATO - 0003855-80.2011.8.16.0001-ORLY BOEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Considerando o contido em certidão de fls. 42, aguarde-se pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça acerca do agravo de instrumento interposto. 2. Após, voltem. Adv. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

192. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 0004433-43.2011.8.16.0001-DULCILEY ANTONIA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a parte ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Int. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

193. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - 0004735-72.2011.8.16.0001-MARIUSA LUMICO TAKEJIMA x BANCO UNIBANCO - 1. Em consideração à certidão de fls. 33, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao despacho de fls. 31. 2. Intimem-se. Adv. KEYLA MINA OKADA (OAB:).

194. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0005403-43.2011.8.16.0001-CLAUDIR MARNUS DE OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 37. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento mantendo incólume o entendimento desse juízo, conforme dispõe a decisão de fls. 47/53. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"## . Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

195. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0006769-20.2011.8.16.0001-RTM TASSE ASSESSORIA DE MERCADO LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 018747/PR), WALDEMAR PONTE DURA (OAB: 000012-416/PR), MARCELO GALVÃO DE MOURA (OAB: 155740/SP) e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR).

196. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0007030-82.2011.8.16.0001-ABILIO DO NASCIMENTO x BANCO FIAT - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB: 000026-467/SC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

197. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007327-89.2011.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A - Determino o atendimento ao item "2" do despacho de fl. 10 em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR).

198. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0007490-69.2011.8.16.0001-CELSO RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). A Lei 8.078/90, em seu artigo 6o, VIII, assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em Juízo, inclusive, possibilitando a aplicação do instituto em comento. Para a inversão do ônus probatório, o Código Consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto a parte autora é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6o, VIII)."# 2. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA.1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 3. Considerando a inversão do ônus da prova, deferida neste momento, necessário que se oportunize à parte ré o prazo de cinco dias para que informe se pretende a dilação probatória. Int. Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB: 000030-162/PR), RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

199. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - 0007909-89.2011.8.16.0001-LUCAS AMARAL BIM REQUENA x CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - 1 Importante observar que as disposições insertas na instrução normativa n.º 05/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devem ser interpretadas sistematicamente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19, dispõe que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Desta forma, considerando que o Código de Processo Civil é um diploma hierarquicamente superior à referida instrução normativa, o que se conclui é que as custas referentes ao cumprimento de sentença deverão ser antecipadas, exceto nos casos em que o exeqüente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 124. CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 834,72. Advs. ANDRE MASSIGNAN

BEREJUK, LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK (OAB: 000048-014/PR) e KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (OAB: 006809/MA).

200. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0009261-82.2011.8.16.0001-SIMONE DOS SANTOS NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 126/130, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos no prazo de 05 dias. 2. Após, com os reais valores incontroversos, deve a parte autora promover o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, na forma pleiteada às fls. 15. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

201. ORDINÁRIA - 0009845-52.2011.8.16.0001-ROMULO GILLIET PROSDOCIMO e outros x BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A Tendo em vista o contido na certidão retro, redesigno a audiência para 18/01/2012, às 14:00 horas, mantido os demais termos do despacho de fls.39. Int.- Adv. DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB: 000045-139/PR).

202. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010236-07.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A - 1. O SPC é um banco de dados privado de informações crédito, de caráter público e organizado por associações e câmaras de dirigentes lojistas. Cada Estado possui uma associação e/ou câmara de dirigentes lojistas. O documento de fl. 04-verso revela que a inscrição encontra-se nos cadastros da Associação Comercial do Paraná. O erro ocorreu quando da postagem da carta de citação pelo autor que enviou para endereço diverso. A associação comercial de São Paulo não é parte no processo e não há início de prova material para demandar em face desta, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 24. 2. O requerente para esclarecer em 48 horas se pretende a continuidade do processo, segundo as regras da efetividade, justificando objetivamente sua manifestação, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual (citação). 3. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) e FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR).

203. EXECUÇÃO - 0012020-19.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CLEBER ALEXANDRE CARDOSO F.I. e outro - 1. O prazo para apresentação de defesa é peremptório, sendo defeso às partes a sua redução ou prorrogação. Apenas em caso de calamidade pública, é possível a dilação (CPC, art. 182). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de fls. 160/161. 2. Assim, certifique-se acerca da apresentação de embargos ou pagamento espontâneo do débito. 3. Após, intime-se o exequente para manifestação. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO (OAB: 014710/PR).

204. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0015039-33.2011.8.16.0001-SONIA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

205. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO COMPLEMENTAR - 0016282-12.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE NADAI SOUZA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. JULIANO LAUER (OAB: 057618/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 037086/PR).

206. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018214-35.2011.8.16.0001-PRISCILA LEITE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. 3.Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 4.No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 5.Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Int. Advs. CLAUDIA C. CARDOSO (OAB: 039288/PR), LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

207. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018891-65.2011.8.16.0001-PERSONAL CLINIC SS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. FLAVIA PRADO MALUCELLI (OAB: 053167/PR).

208. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019222-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VILSON CLEMENTE - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 44/52, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

209. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0019958-65.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA x RIVAS VIANA e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO (OAB: 000019-787/PR), MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK (OAB: 044908/PR) e ANA PAULA DUARTE (OAB: 000030-108/PR).

210. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REP. DO INDÉBITO - 0020223-67.2011.8.16.0001-TEREZINHA MATTOS DE MOURA x BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a autora a dar atendimento ao item "2" do despacho de fl. 18, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos documento hábil à comprovação de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Intimem-se. Adv. GABRIEL YARED FORTE (OAB: 000042-410/PR).

211. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021213-58.2011.8.16.0001-IZABEL CRISTINA NORILLER x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar em dez dias. Adv. GERSON DE OLIVEIRA.

212. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZ.. DANOS MORAIS - 0022160-15.2011.8.16.0001-HEITOR HENRIQUE PEDROSO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

213. REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 0022186-13.2011.8.16.0001-AXE IMOVEIS LTDA e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR).

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022920-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LAPELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Custas para expedição da carta de envio de mandado a outra Comarca no valor de R$ 44,80. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

215. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0022959-58.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA APARECIDA PEREIRA x BANCO CITICARD S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB: 052481/PR), FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB: 047348/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

216. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO - 0023717-37.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DRISAM RODRIGUES MATIELLI x TRANSPEN - Acolho a emenda de fls. 29/35. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos. Assim, o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, em razão do que determino à parte autora a emenda da petição inicial com vistas ao preenchimento dos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB: 032932/PR), THAISSA TAQUES (OAB: 044398/PR) e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (OAB: 000030-977/PR).

217. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024844-10.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR).

218. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0025984-79.2011.8.16.0001-ELINTON JULIO LOYOLA x BANCO ITAU S/A - Reportando-me ao despacho inicial, o indeferimento da tutela antecipada estava calcado na oferta do valor que o autor entende devido. Entendeu-se naquela oportunidade que o valor calculado unilateralmente era insuficiente para afastar os efeitos da mora. Novo requerimento do autor, agora pleiteando o depósito das prestações em sua integralidade, com a mesma finalidade. "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). " (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação à suspensão das restrições de crédito originadas do contrato. Indefiro, todavia, a extensão deste efeito à manutenção da posse do bem, questão afeta à ação de busca e apreensão. No presente caso não se verifica a concomitância desta ação, e tampouco justificativa concreta por parte do devedor que confira excepcionalidade capaz de justificar a continuidade de sua posse sobre o bem: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES

ENTENDIDOS COMO DEVIDOS PELA AGRAVANTE - PEDIDO DEFERIDO - EFEITOS DA MORA MANTIDOS - EFEITOS QUE SOMENTE SÃO AFASTADOS QUANDO OCORRE O DEPÓSITO DOS VALORES MENSAIS INDICADOS NO CONTRATO - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - QUESTÃO AFETA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE SE DISCUTE A POSSE - DECISÃO CORRETA - DESPROVIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 393.041-6, 1ª Câmara Cível Suplementar, Relator Luis Espíndola). "(...) Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 405.512-3, Relator Des. Rogério Ribas). (...) A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Int. Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 055637/PR).

219. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PERDAS E DANOS - 0026949-57.2011.8.16.0001-CARLA CRISTINA BITDINGER COBALCHINI x VETORV ENGENHARIA SC LTDA e outro - Em face do contido em fls. 166/167, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR).

220. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0027822-57.2011.8.16.0001-INATES - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL x FACTORING FOMENTO COML LTDA - Pela análise da inicial, verifica-se que a ação foi ajuizada sem que todas as folhas da peça estivessem presentes. A fim de evitar prejuízo ao autor, faculta-se a emenda no prazo de 10 dias. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

221. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - 0029026-39.2011.8.16.0001-STELA MARIS MELLO MACIEL x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

222. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029806-76.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE OSWALDO ALVES DE SOUZA e outro x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE LTDA - A irreversibilidade da tutela antecipada não pode ser compreendida só pelo levantamento da caução pelo autor. Ademais, não pode o Juízo impor restrição, como requer a ré, ao estabelecimento hospitalar que não integra a relação jurídica de direito material. Advs. JEFFERSON JOSUÉ F. F.FILHO (OAB: 000045-176./PR), ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB: 000049-935/PR) e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 000044-464/PR).

223. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0030055-27.2011.8.16.0001-ADENIR JOEL SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 37, no derradeiro prazo de 05 dias. Advs. RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB: 000030-162/PR).

224. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031042-63.2011.8.16.0001-BRUNO LUIS LOUREIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 598,06 (quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos). Ademais, muito embora afirme estar desempregado, deixou de comprovar sua situação de miserabilidade ao requerer consignação dos valores incontroversos. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR).

225. ALVARÁ JUDICIAL - 0031217-57.2011.8.16.0001-MARLEY HAYASHI KODAMA e outros x ESPÓLIO DE ORLANDO AKIO KODAMA - 1. Acolho os embargos de declaração, somente para corrigir o erro material consistente na definição do nome do de cujus. Assim, onde se lê: " (...) os valores existentes na conta de PIS/PASEP e FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em nome do de cujus Antonio Gilberto Leão". Leia-se " (...) os valores existentes na conta de PIS/PASEP e FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em nome do de cujus Orlando Akio Kodama." No mais, mantenho incólume a decisão vergastada, por não vislumbrar os requisitos do artigo 535 do CPC, devendo o referido alvará ser expedido em nome da primeira interessada. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquive-se. Adv. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS.

226. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031819-48.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERMINIO REZENDE VILELA - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo aos autos o original ou a cópia autenticada da procuração, substabelecimento, Contrato de Arrendamento Mercantil e a notificação extrajudicial. Importante ressalvar que, segundo o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado tem a prerrogativa de declarar autênticas apenas cópias reprográficas de peças de autos de processo judicial, sob a sua responsabilidade. Assim, não lhe cabe conferir autenticidade a documentos, pois esta função é delegada pelo poder público somente aos tabeliães, investidos na função mediante concurso público. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

227. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0032583-34.2011.8.16.0001-SANDRA MARA LACERDA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Muito embora afirme a parte autora não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 404,45 (quatrocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando a parte autora que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

228. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0033059-72.2011.8.16.0001-EVERSON ROMERO x BANCO BV LEASING S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 1.012,12 (mil e doze reais e doze centavos), comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R$ 327,90 (trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), ou seja, menos da metade do valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

229. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0033434-73.2011.8.16.0001-MARCELO FERREIRA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

230. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033818-36.2011.8.16.0001-ANTONIO VICENTE MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. PRISCILA KOVALSKI (OAB: 055352/PR).

231. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0034075-61.2011.8.16.0001-ALMECIR DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 433,56 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), informando inclusive que quitou a

totalidade das parcelas. Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R$ 395,49 (trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

232. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034147-48.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA SOMMA RODRIGUES x DIBENS LEASING S/A - 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/ c consignação em pagamento, mediante a qual a autora pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R $ 752,83 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R$ 458,22 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) para as parcelas vincendas. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso a requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. A autora, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização, utilizando-se da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal para embasar seu pleito. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Assim, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo a autora realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, a autora não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção da autora na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providencias: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das
partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. LEVI DE ANDRADE (OAB: 040532/PR) e ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR).

233. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANC. IMOBILIÁRIO - 0034524-19.2011.8.16.0001-MARIA DE NAZARÉ SANTOS CARNEIRO e outro x COMPANHIA PROVINCÍA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando possíveis taxas de juros e valores cobrados ilegalmente. Com isso, a autor aponta cobrança a maior, pleiteando o depósito em juízo dos valores por ele considerados devidos com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Apenas os elementos apresentados não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB:).

234. REVISÃO DE CONTRATO - 0034845-54.2011.8.16.0001-ANGELA CATARINA DO NASCIMENTO x BANCO FIAT S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 1.315,16 (mil trezentos e quinze reais e dezesseis centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

235. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0034851-61.2011.8.16.0001-CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x JAIR PINTO ALBUQUERQUE e outro - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 18/01/2012, às 15 horas e 20 minutos.(CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Contados e preparados, voltem. 6. Intimem-se. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897).

236. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0035675-20.2011.8.16.0001-MARCIO DONIZETE TASARZ x FERNANDO MACEDO - O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos. Assim, o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, em razão do que determino à parte autora a emenda da petição inicial com vistas ao preenchimento dos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de preclusão. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 000048-133/PR).

237. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035867-50.2011.8.16.0001-JENNIFER CRISTINE ROCHA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que a autora adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 498,74 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando a autora que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor da parte autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova

dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

238. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035905-62.2011.8.16.0001-WILLIAN MATUCHESKI AMARAL x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Afirma que as 42 parcelas de R$ 565,28 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R$ 107,57 (cento e sete reais e cinquenta e sete centavos) para as parcelas vincendas. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas, baseou-se na aplicação da taxa de juros de mercado à época da contratação, sob o fundamento de que os juros contratados são abusivos, excluindo a incidência de capitalização, o que não merece prosperar. Isso porque a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Dessa forma, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas,
acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providencias:3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação.Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência.Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal.Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC).3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297).3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Custas para expedição da Carta de Citação no valor de R$ 22,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

239. REVISÃO CONTRATUAL C/C MANUTENÇAO DE POSSE - 0036009-54.2011.8.16.0001-EVERTON CRISTIANO ROMÃO CORADASSI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR).

240. CURATELA PROVISÓRIA - 0036485-92.2011.8.16.0001-TEREZINHA HALAS WINIARSKI x ZEGMUNDO WINIARSKI - Terezinha Halas Winiarski requer a curatela provisória de seu esposo Zegmindo Winiarski. A liminar foi deferida (fl. 26). Através do petitório de fl. 27 a autora requereu a desistência da ação em razão do falecimento do requerido (fl. 28). Assim, HOMOLOGO por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação (fl. 27) e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas pela autora. P.R.I. Adv. EVARISTO DIAS MENDES.

241. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0036832-28.2011.8.16.0001-ELITO HACK x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR).

242. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037186-53.2011.8.16.0001-VIRMA SANTIM x BANCO FINASA BMC S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) diferenças de taxas de remuneração, atraso de liquidação e VRG. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

243. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037500-96.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros; 2) comissão de permanência; 3) TAC e serviços de terceiros; 4) tarifa de boleto bancário; 5) cumulatividade de encargos decorrentes do inadimplemento. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da

conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

244. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0037542-48.2011.8.16.0001-DIEGO FERNANDO DIAS PRESTES x BANCO ITAULEASING S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros; 2) comissão de permanência; 3) tarifa de cadastro e ressarcimento de despesas de serviços bancários. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

245. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0038121-93.2011.8.16.0001-APOLONIA BREVINSKI SCHUERSOVSKI x SEGURADORA LIDER - DPVAT - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR).

246. ADIMPLIMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038145-24.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Custas para expedição da Carta de Citação no valor de R$ 22,40. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 032891/PR), SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA (OAB:).

247. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0038448-38.2011.8.16.0001-JORGE LOURENÇO DA SILVA x BANCO AYMORE CFI / SANTANDER (BRASIL) S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR).

248. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0038521-10.2011.8.16.0001-MARLI DE LOURDES MANIKA STRICKER x OSNI FONSECA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

249. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0038869-28.2011.8.16.0001-ANIBAL SOARES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 600,02 (seiscentos reais e dois centavos), comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Ademais, verifico que o autor junta aos autos comprovante de renda referente ao mês de Julho/2011, o qual demonstra que aufere renda líquida no valor de R$ 1.591,85 (mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), afastando assim, a alegação de miserabilidade. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR).

250. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039121-31.2011.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x LRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Custas para expedição da carta de envio de mandado a outra Comarca no valor de R$ 22,40. Advs. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

251. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039241-74.2011.8.16.0001-SIMONE FERREIRA DE MELLO SEIXAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Trata-se de ação revisional fundada na onerosidade excessiva do contrato, com pedido liminar de depósito judicial de valor a menor do que contratado, ou em caso de negativa, alternativamente, depositar em juízo o valor integral de cada parcela, impedindo a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ao autor é facultado trazer o contrato ao Poder Judiciário para que sejam analisadas as cláusulas nele contidas, se estão em conformidade com o ordenamento jurídico. 2. Os elementos presentes na inicial não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por meio de depósito em juízo de valor a menor. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). " (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, sendo o valor integral das parcelas, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação à suspensão das restrições de crédito originadas do contrato. Indefiro, todavia, a extensão deste efeito à manutenção da posse do bem, questão afeta à ação de busca e apreensão. No presente caso não se verifica a concomitância desta ação, e tampouco justificativa concreta por parte do devedor que confira excepcionalidade capaz de justificar a continuidade de sua posse sobre o bem: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDOS PELA AGRAVANTE - PEDIDO DEFERIDO - EFEITOS DA MORA MANTIDOS - EFEITOS QUE SOMENTE SÃO AFASTADOS QUANDO OCORRE O DEPÓSITO DOS VALORES MENSAIS INDICADOS NO CONTRATO - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - QUESTÃO AFETA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE SE DISCUTE A POSSE - DECISÃO CORRETA - DESPROVIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 393.041-6, 1ª Câmara Cível Suplementar, Relator Luis Espíndola). "(...) Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para

assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 405.512-3, Relator Des. Rogério Ribas). (...) A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

252. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0039256-43.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA DIBETIR DE SOUSA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR).

253. ALVARÁ JUDICIAL - 0039493-77.2011.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE VITALINA MENDONÇA DA SILVA - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Intime-se Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO (OAB: 035782/PR).

254. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0039959-71.2011.8.16.0001-HONORINA DAS GRAÇAS RISDEN MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que a autora adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 409,94 (quatrocentos e nove reais e noventa e quatro centavos, comprovando a autora que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

255. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONT. DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL C/C CONS PAGAMENTO - 0040321-73.2011.8.16.0001-ROSANGELA FRANCISCHINI PAES DE ARRUDA x BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. A autora aponta cobrança a maior e pleiteia o depósito em juízo dos valores por ele considerados como devidos, com a finalidade de afastar os efeitos da mora. Os depósitos pretendidos, em valor inferior ao contratado, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 4. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. ANA CRISTINA DE MELO (OAB: 050076/PR).

256. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040716-65.2011.8.16.0001-VANDEGLEI WITRIWSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Trata-se de ação revisional fundada na onerosidade excessiva do contrato, com pedido liminar de depósito judicial de valor a menor do que contratado, ou em caso de negativa, alternativamente, depositar em juízo o valor integral de cada parcela, impedindo a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ao autor é facultado trazer o contrato ao Poder Judiciário para que sejam analisadas as cláusulas nele contidas, se estão em conformidade com o ordenamento jurídico. 2. Os elementos presentes na inicial não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por meio de depósito em juízo de valor a menor. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). " (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, sendo o valor integral das parcelas, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação à suspensão das restrições de crédito originadas do contrato. Indefiro, todavia, a extensão deste efeito à manutenção da posse do bem, questão afeta à ação de busca e apreensão. No presente caso não se verifica a concomitância desta ação, e tampouco justificativa concreta por parte do devedor que confira excepcionalidade capaz de justificar a continuidade de sua posse sobre o bem: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDOS PELA AGRAVANTE - PEDIDO DEFERIDO - EFEITOS DA MORA MANTIDOS - EFEITOS QUE SOMENTE SÃO AFASTADOS QUANDO OCORRE O DEPÓSITO DOS VALORES MENSAIS INDICADOS NO CONTRATO - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - QUESTÃO AFETA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE SE DISCUTE A POSSE - DECISÃO CORRETA - DESPROVIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 393.041-6, 1ª Câmara Cível Suplementar, Relator Luis Espíndola). "(...) Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a
permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 405.512-3, Relator Des. Rogério Ribas). (...) A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

257. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - 0040978-15.2011.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO ZBONIK x BANCO BMG S/A - I - RELATÓRIO Relata a parte autora que: a) realizou um empréstimo na modalidade de consignação junto ao réu, no valor de R$ 2.110,74 (dois mil cento e dez reais e setenta e quatro centavos) a serem pagos em 60 (sessenta) meses, com descontos sendo diretamente efetuados em seus benefícios mensais; b) O referido valor mensal descontado corresponde à R$ 69,00 (sessenta e nove reais); c) Posteriormente o autor recebeu do réu correspondência de confirmação de empréstimo, bem como cheque nominal no valor contratado; d) Contudo, na oportunidade em que o autor depositou o cheque, o banco onde o autor é correntista devolveu o cheque, devido ao fato de haver "sustação ou revogação provisória"; e) Após este fato, o autor retornou ao estabelecimento do réu e alegou os problemas ocorridos com o cheque, oportunidade em que o banco alegou que depositaria os valores do empréstimo em conta corrente; f) Porém, o réu não realizou o depósito dos valores, todavia, já efetuou o desconto da primeira parcela no benefício do autor; g) O autor, diante de tais problemas, se viu impedido de efetuar a aquisição de terreno, finalidade a qual era destinada o empréstimo; h) Realizou tentativas com o réu a fim de resolver a situação, contudo, restaram infrutíferas. e) Requer a parte autora em sede liminar a determinação para que sejam suspensos os descontos na conta do autor, os quais são de R$ 69,00 (nove reais) mensais. g) No mérito, requer seja o réu condenado a efetuar o pagamento dos valores descontados indevidamente da conta do autor, bem como a condenação para pagamento de indenização por danos morais. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega que não recebeu o valor do empréstimo que firmou junto ao réu, no valor de R$ 2.110,74 (dois mil cento e dez reais e setenta e quatro centavos). Afirma que as parcelas relativas ao empréstimo vêm sendo descontadas

mensalmente, mas o que o valor emprestado jamais chegou a ser creditado. Veja-se pelos documentos juntados às fls. 19/22 a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, o crédito efetivamente realizado na conta do autor, relativamente ao contrato de empréstimo entabulado. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que depositou e disponibilizou o valor contratado ao autor, bastando para tanto a juntada de comprovante de transferência ou extrato da conta do autor onde consta o crédito. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada a fim de determinar que o réu suspenda o desconto de quaisquer valores na conta do autor, relativamente ao mencionado contrato de empréstimo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até ulterior deliberação deste juízo. III. DEMAIS PROVIDENCIAS: III.1Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III.2 Trata-se de lide cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, do
Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 23/01/12, às 14:00 horas (CPC, art. 277). III. 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. III. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). III. 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). III. 6. Após, voltem. III.7. Sem prejuízo, proceda-se com as anotações necessárias referente ao rito da presente lide (Rito Sumário). III.8. Intimem-se. Advs. RENATA PENNA (OAB: 055605/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR).

258. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0041225-93.2011.8.16.0001-CLEITON MUNIR DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de Cédula de Crédito Bancário, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 343,77 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos). Ademais, verifico que pretende o autor consignação de valores em juízo das prestações que entende devidas, comprovando que, em que pese a declaração do autor quanto à sua eventual situação de miserabilidade, a mesma resta prejudicada. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

259. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS AP. DE VAL. COB - 0041368-82.2011.8.16.0001-ADENILSON MORAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 484,04 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

260. INTERDIÇÃO PLENA E CURATELA - 0041609-56.2011.8.16.0001-ERINA BAGGIO SIMEONI x FABIOLA BAGGIO SIMEONI - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. ERINA BAGGIO SIMEONI ingressa com o presente pedido de interdição da Sra. FABÍOLA BAGGIO SIMEONI sob o fundamento de que a interditanda, filha da interessada, "é portadora de paralisia cerebral e retardo mental médio, com total dependência de terceiros" (fl. 03). Ainda, aduz que a interditanda " é paraplégica, tem déficit cognitivo severa, incluindo linguagem e tem total dependência de terceiros, impedindo-a, consequentemente, de gerir e administrar sua pessoa e seus bens". Pediu para ser nomeada curadora provisória a fim de representar a interditanda na administração de sua pessoa e de seus bens. Assim, considerando a documentação juntada pela interessada, e a fim de se evitar eventuais prejuízos ao interditando, é de ser deferido o pedido de nomeação de curador provisório, a Sra. ERINA BAGGIO SIMEONI, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF/MF sob n.º 256.284.109-34 e RG sob n.º 698.615 3. Assim, lavre-se o termo de curatela provisória, na forma determinada. 4. Sem prejuízo, designo o dia 16/01/2012, às 14:00 h, para audiência de interrogatório da interditanda. 5. Cite-se para comparecimento, ciente de que o prazo de cinco dias para eventual impugnação do pedido iniciará a partir da realização do ato. 6. Ciência ao representante do Ministério Público acerca da audiência, bem como da curatela provisória. 7. Intime-se. Adv. IZAURA DIAS MOREIRA (OAB: 042317/PR).

261. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041614-78.2011.8.16.0001-FLAVIA PACHECO TRAMUJAS DE SOUZA x FLAVIA LUIZ VANIN CABELEREIROS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) e RENATA CARLOS STEINER (OAB: 000044-346/PR).

262. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0041921-32.2011.8.16.0001-EVERSON ERTHAL DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S.A CFI - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais), comprovando que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. FRANCISCO FERLEY (OAB: 000022-747/PR).

263. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0042072-95.2011.8.16.0001-ROSIMAR DE LOURDES HILLMANN x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR).

264. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042143-97.2011.8.16.0001-DIONEL LOURENÇO MANGGER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 568,02 (quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos), comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R$ 337,62 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

265. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0042241-82.2011.8.16.0001-TONY ANGELO DA LUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 496,10 (quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R$ 485,12 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam

manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB: 053830/PR).

266. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - 0042515-46.2011.8.16.0001-LURDES ALVES DOS SANTOS CORADIN e outros x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB: 000008-999/PR).

267. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043108-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x SIMONE FREITAS DE LIMA - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 18/01/2012, às 16 horas e 40 minutos. (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Após, contados e preparados, voltem. 7. Intimem-se. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR).

268. REPARAÇÃO DE DANOS - 0044847-83.2011.8.16.0001-JUCIMARA FERREIRA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Há que se compatibilizar valor da ação com o procedimento adotado. Ou a pretensão da parte autora tem valor econômico maior que aquele declinado inicialmente passível, portanto, de emenda neste ponto ou valor é aquele mesmo - conduzindo a emenda da petição inicial para sua adequação na forma dos artigos 276 e 277, CPC. Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319).

Curitiba, 14 de setembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 174/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson de Castro Junior 0018 001852/2007
Alexandre Gonçalves Ribas 0007 000127/2003
ALTIVO JOSE SENISKI 0026 002345/2009
ANA PAULA LARA 0009 000850/2004
Andréa C. Maia da Silva V 0040 001109/2011
Andrea Regina Schwendler 0005 000931/2001
André Gustavo Meyer Tolen 0052 000990/2011
Antonio Bueno 0006 001037/2002
Antonio Celestino Tonelot 0013 000366/2007
Blas Gomm Filho 0015 001103/2007
Caroline Amadori Cavet 0041 001139/2011
Cristiane Bellinati Garci 0031 001013/2010
0041 001139/2011
CRISTIANO DA ROCHA KUSTER 0001 000940/1988
Daniel Hachem 0003 000454/2000
0012 000271/2007
Daniel Pessoa Mader 0046 000983/2011
Denio Leite Novaes Junior 0040 001109/2011
DINOR DA SILVA LIMA 0008 001437/2003
Edgar Lenzi 0040 001109/2011
Emir Benedete 0023 000813/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0014 000926/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0027 000310/2010
Fabiano Neves Macieywski 0020 001368/2008
0043 001220/2011
Fabrício Zilotti 0009 000850/2004
Fernanda Pires Alves 0035 002415/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0043 001220/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0009 000850/2004
Gilberto Rodrigues Baena 0022 001766/2008
Henrique Schneider Neto 0002 000203/1994
HERMINDO DUARTE FILHO 0018 001852/2007
Heroldes Bahr Neto 0007 000127/2003
Irapuan Zimmermann de Nor 0044 001592/2011
Izabela Rücker Curi Berto 0028 000415/2010
Jean Mauricio de Silva Lo 0026 002345/2009
Jefferson Rosa Cordeiro 0040 001109/2011
Joana Paula Chemin de And 0042 001194/2011
JOAO DE SOUZA LEITAO FILH 0001 000940/1988
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0024 000846/2009
João Maria Brandão 0026 002345/2009
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0016 001438/2007
José Schell Júnior 0014 000926/2007
Julia Gladis Lacerda Arru 0049 000986/2011
Juliana Martins Pereira 0028 000415/2010
Julio Cesar Dalmolin 0039 000681/2011
Julio Cezar Engel dos San 0025 000981/2009
Karina Kuster 0053 000991/2011
Karina Miqueletto Vidal 0016 001438/2007
Karine Cristina da Costa 0011 000067/2007
Karine Grassi 0017 001671/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0021 001714/2008
Klaus Schnitzler 0038 000653/2011
Leonel Trevisan Júnior 0008 001437/2003
Lucíola Lopes Corrêa 0010 000008/2007
LUIZ ANTONIO SILVA 0037 000304/2011
Luiz Carlos Moreira Junio 0050 000988/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0034 001471/2010
0036 002433/2010
0048 000985/2011
Luiz Salvador 0032 001312/2010
Luís Eduardo Mikowski 0022 001766/2008
Luís Oscar Six Botton 0025 000981/2009
Marcelo Cavalheiro Schaur 0023 000813/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0019 000949/2008
Marcos Vinícius Rodrigues 0017 001671/2007
Mariane Cardoso Macarevic 0029 000494/2010
0033 001423/2010
0054 000992/2011
MARIANE MACAREVICH 0020 001368/2008
Michelly Cristina Alves N 0017 001671/2007
Murilo Celso Ferri 0039 000681/2011
Nelson Antonio Gomes Júni 0005 000931/2001
PATRICIA CAMPOS DO NASCIM 0001 000940/1988
PATRICK GAI MERCER 0037 000304/2011
PAULO MUNIZ T.FREITAS 0001 000940/1988
Pedro Paulo Pamplona 0030 000680/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0047 000984/2011
Rafael Santos Carneiro 0006 001037/2002
Ricardo Lucas Calderón 0003 000454/2000
Robson Sakai Garcia 0043 001220/2011
Rodrigo Ferreira 0030 000680/2010
Sergio Alves Rayzel 0045 001606/2011
Sergio Schulze 0051 000989/2011
Valdecyr Borges 0013 000366/2007
VALDIR PEREIRA 0001 000940/1988
Victor Alexandre B. Marin 0024 000846/2009
Vitório Karan 0004 000560/2001

1. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 940/1988-ANITA STEPHAN LUHM e outros x RICARDO RODOLPHO LUHM - Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos presentes autos. Advs. PAULO MUNIZ T.FREITAS, JOAO DE SOUZA LEITAO FILHO, VALDIR PEREIRA, CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO e PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO.

2. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 203/1994-JOANITA BARDELLI DE FREITAS e outros x GENESIO CORREIA DE FREITAS FILHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Henrique Schneider Neto.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 454/2000-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição de fls. 198. Advs. Ricardo Lucas Calderón e Daniel Hachem.

4. COBRANCA - SUMARIO - 560/2001-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x JOSE GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - Procedi, o desbloqueio do valor de R $ 36,17, bloqueado (fl. 117), visto que insignificante. Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certfique a escrivania o resultado. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. - Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Vitório Karan.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 931/2001-CLAYTON ANTONIO BALBINOTI x UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Manifeste-se o

exequente em dez dias sobre a nomeação de fls. 172/173. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Andrea Regina Schwendler Cabeda.
6. COBRANCA - ORDINARIO - 0000028-76.2002.8.16.0001-DENIZE MACHADO STRAPASSON e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da escrivania para levantamento do valor das custas e outro em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Antonio Bueno e Rafael Santos Carneiro.
7. DECLARATORIA - SUMARIO - 127/2003-CELSO LUIZ ZOCOLOTE x OLY MIRANDA VAINE - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Heroldes Bahr Neto e Alexandre Gonçalves Ribas.
8. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1437/2003-MARIO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 264/268. Advs. DINOR DA SILVA LIMA e Leonel Trevisan Júnior.
9. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 850/2004-GERSON DE MELO RUNPFE x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 665/666. Advs. ANA PAULA LARA, Gerson Vanzin Moura da Silva e Fabrício Zilotti.
10. DESPEJO - ORDINARIO - 8/2007-FERNANDO MINOURO IDA x MINATEC - SERVICOS ESPEC. EM EXPLOSIVOS LTDA. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal, bem comco sobre as respostas dos ofícios.Adv. Lucíola Lopes Corrêa.
11. DEPOSITO - ESPECIAL - 67/2007-BANCO ITAÚ S/A x RENIVALDO GUEDES - Providenciar o pagamento no valor de R$56,40, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Karine Cristina da Costa.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 271/2007-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Daniel Hachem.
13. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 366/2007-ZENITRAM MÓVEIS IND. E COM. LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Valdecyr Borges e Antonio Celestino Toneloto.
14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 926/2007-BRF - BRASIL FOODS S/A x DA PAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - Recolher GRC no valor de R$49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e José Schell Júnior.
15. DEPOSITO - ESPECIAL - 1103/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSEMAR INOCENCIO DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.133 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.
16. DECLARATORIA - SUMARIO - 1438/2007-RAFAEL JOSÉ BASSI x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Fica o exequente intimada para antecipar e comprovar nos autos as despesas solicitadas pelo 2º ofício distribuidor cível `a fl.135, mediante guis próprias, visando o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 139, em cinco dias. Advs. Karina Miqueletto Vidal e JOSE ROBERTO SPERANDIO.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1671/2007-ALEXANDRE RICCI NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas de maneira correta. Advs. Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida, Karine Grassi e Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi.
18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1852/2007-POLIMIX CONCRETO LTDA x FRANCISCO JOSE ZATTAR & CIA LTDA - A Escrivania para proceder à consulta perante o Renajud, via sistema. Mediante preparo das custas, expeça-se oficio à Receita Federal, conforme retro requerido. Int. Advs. Adilson de Castro Junior e HERMINDO DUARTE FILHO.
19. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 949/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS - Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos presentes autos. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1368/2008-ODAIR FERNANDES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Fabiano Neves Macieywski e MARIANE MACAREVICH.
21. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1714/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES SANTAREM LTDA. - ME - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
22. ANULATORIA - SUMARIO - 1766/2008-JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CRÉD. IMOB. - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Gilberto Rodrigues Baena e Luís Eduardo Mikowski.
23. COBRANCA - ORDINARIO - 0001031-22.2009.8.16.0001-SUZANA DE ALBUQUERQUE SA DE BRITO STRAMANDINOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Emir Benedete e Marcelo Cavalheiro Schaurich.
24. EMBARGOS A EXECUCAO - 846/2009-CIRO ANTONIO TAQUES x VALÉRIA FERES BORGES - Ciência as partes sobre o expediente de fls. 885. Advs. Victor Alexandre B. Marins e JOAO MAESTRELLI TIGRINHO.
25. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001819-36.2009.8.16.0001-RAFAEL RICARDO SOARES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizadoàs fls. 129/131. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luís Oscar Six Botton.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 2345/2009-CLEVERSON SOTTO MAIOR WISTUBA x MADEIREIRA SANTA CARLOTA LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 84/85. Advs. Jean Mauricio de Silva Lobo, João Maria Brandão e ALTIVO JOSE SENISKI.
27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000310-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e outro - Proceda-se o bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao devedor, via sistema Renajud. Ademais, mediante preparo das custas processuais, expeça-se mandado para cumprimento nos endereços declinados às fls. 120/121. Defiro as prerrogativas contidas no artigo 172, §2°, do Código de Processo Civil. Int. - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório a GRC protocolada equivocadamente nesta Serventia, que encontra-se na contracapa dos autos. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
28. EXIBICAO - CAUTELAR - 0010979-51.2010.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 122/135. Advs. Juliana Martins Pereira e Izabela Rücker Curi Bertoncello.
29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012307-16.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO FRANCISCO DE ALMEIDA - Por questão de economia e celeridade processual, utilizo o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficle-se conforme requerido à fl. 76/77. Intimem-se. - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
30. COBRANCA - ORDINARIO - 0012571-33.2010.8.16.0001-SLAVIERO HOTEL E TURISMO LTDA x HOTEL VILLAGIO LTDA. - ME - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 286/288. Advs. Rodrigo Ferreira e Pedro Paulo Pamplona.
31. DEPOSITO - ESPECIAL - 0025027-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROQUE PEREIRA DA SILVA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacen. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
32. EXIBICAO - CAUTELAR - 0035422-66.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 45/47. Adv. Luiz Salvador.
33. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039278-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x PAULO VINICIUS MORAES - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacen. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038140-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEUCILEN FERNANDES - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacen. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
35. COBRANCA - SUMARIO - 0065782-81.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x OSMAR LEO MARTINEZ - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacen. Adv. Fernanda Pires Alves.
36. MONITORIA - ESPECIAL - 0067872-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAPPLUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacen. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
37. MONITORIA - ESPECIAL - 0074299-75.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERN. N S FÁTIMA x JUAREZ GUIDO PEREIRA - Providenciar o preparo no valor de R$9,40, visando a expedição do novo alvará. Advs. PATRICK GAI MERCER e LUIZ ANTONIO SILVA.
38. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015326-93.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x CLAUDINEI MARMOL - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacen. Adv. Klaus Schnitzler.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015645-61.2011.8.16.0001-REVESTE DIVISÓRIA E PERSIANAS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Murilo Celso Ferri.
40. CAUTELAR INOMINADA - 0031029-64.2011.8.16.0001-LAUDIR JOÃO CARDOSO POUSADA e outro x MARIA DE LOURDES NERINA DE LEÃO BLEY e outros - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Jefferson Rosa Cordeiro, Denio Leite Novaes Junior, Andréa C. Maia da Silva V. Paula e Edgar Lenzi.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032822-38.2011.8.16.0001-LEANDRO ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Caroline Amadori Cavet e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032764-35.2011.8.16.0001-MOZA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME x ALESSANDRO NUNES MACHADO - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Joana Paula Chemin de Andrade.

43. COBRANCA - SUMARIO - 0034154-40.2011.8.16.0001-VILMAR COIMBRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO SANEADOR: Declaro precluso o direito do autor de apresentar impugnação à contestação, vez que intimado, deixou de comparecer à audiência. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas, tampouco nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Ponto controvertido: a) aferir o grau de invalidez do autor ocasionado pelo acidente. Das provas: Entendo útil e necessário a produção da prova pericial médica para o deslinde da causa, razão pela qual, na forma do artigo 277 §5° converto o rito procedimental para ordinário. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Eduardo Munhoz da Rocha, independentemente de termo de compromisso. Deixo a parte ré intimada para no prazo de dez (10) dias formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, intime-se para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de cinco (05) dias, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes, cienti cando-o de que os honorários penciais serao pagos ao final, pelo vencido, e de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários e, em caso de concordância, intime-se o perito para iniciar os trabalhos devendo observar o teor do art. 431-A do CPC. Registro por fim que deixo determinar a realização de pericia pelo IML tendo em vista que tal órgão não tem responsabilidade pelas pericias da especte na seara administrativa e ademais não detém estrutura para atender as demandas judiciais, como já constatado em outras causas idênticas a esta. Advs. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
44. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047597-58.2011.8.16.0001-SAMARA RAQUEL LUSTOSA NUNES x UNIMED CURITIBA - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório, com pedido liminar, de imposição à ré a liberação e custeio de cirurgia bariátrica, por ela negado, sem qualquer justificativa. Os documentos juntados com a inicial permitem convencer, minimante da verossimilhança das alegações da autora, qual seja, que esta se enquadra a uma das hipóteses para as quais é indicada a realização da intervenção cirúrgica da espécie. De fato, a declaração médica colacionada à f. 45 e f. 50, aliada aos demais documentos, comprovam que a autora conta com 23 anos de idade; possui histórico de doenças associadas à obesidade na família, inclusive seu pai já fora submetido à cirurgia bariátrica; e ante os graves problemas na coluna (M54.5 - dor Iombar baixa; M43.0 - espondiólise e M76.3 - síndrome da faixa iliobital) está impossibilitada de realizar exercícios físicos capazes de auxiliar na perda de peso; apresenta sobrepeso há mais de cinco anos; faz tratamentos clínicos há mais de dois anos sem sucesso; ausentes a ingestão de drogas ilícitas ou alcoolismo e de quadros psicóticos ou demenciais graves ou moderados. Tal quadro clínico está relacionado na Resolução do Conselho Federal de Medicina n° 1.766/2005, como sendo um dos indicados para a realização de Cirurgia Bariátrica para Tratamento de Obesidade Mórbida, senao veja-se: "1- INDICAÇÕES GERAIS: (..) Pacientes com IMC maior que 35 kg/m2 e comorbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida, tais como diabetes, apnéia do sono, hipertensão arteríal, dislipidemia, doença coronariana, osteo-artrites e outras. Idade: maiores de 18 anos. Obesidade estável há pelo menos cinco anos. Pelo menos dois anos de tratamento cl¡nico prévio, não eficaz" Desse modo, ainda que num juízo de cogniçao sumaria, e possível afirmar a existência inequívoca de prova a corroborar as alegações da autora, prova esta que, inclusive, se contrapõe à presunção de negativa de cobertura pela seguradora-ré. Agregue-se, outrossim, que os requisitos da Agência Nacional de Saúde Suplementar e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, foram conferidos a título de normatizar o tratamento cirúrgico da obesidade mórbida e não para o efeito de limitar a cobertura do procedimento. Existindo a indicação do procedimento pelo profissional responsável pelo tratamento da paciente, em que pese nenhum documento ateste de forma expressa que seu IMC seja superior a 35 kg/m2 e que se submeteu a tratamento com nutricionista pelo período mínimo de 02 (dois) anos, conclui-se pela verossimilhança do direito da autora. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação -- segundo requisito necessário à concessão da tutela antecipada de urgência -, igualmente presente no caso em apreço, porquanto as comorbidades associadas à obesidade da autora (dor Iombar baixa; espondiólise e síndrome da faixa iliobital), colocam em risco a sua saúde, gerando inegável perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaque-se que a iminência de dano deve também levar em conta, neste caso específico, o tempo de duração do processo. III. Isso posto, concedo a tutela pleiteada, para impor a re a obrigação de fazer, isto é, liberar e custear a intervenção cirúrgica bariátrica, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2° e 4°, do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais e, pelo mesmo mandado intime-se-à da presente decisão. Intime-se. Adv. Irapuan Zimmermann de Noronha.
45. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0047875-59.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE TOLEDO x EDISON VALTER SOUZA - A exposição inicial e a documentação colacionada demonstram a plausibilidade das afirmações ali contidas, no sentido de que o réu apontou a protesto título parcialmente quitado e que foi emitido em pagamento de negócio jurídico eivado de nulidade. O protesto efetivamente gera dano de difícil e até incerta reparação futura, ensejando a proteção via cautelar. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7°., do CPC, liminarmente, a proteção acautelatória postulada, determinando a sustação do protesto do título mencionado .na inicial, até ulterior deliberação, mediante prestação de caução. Formalizada a caução, oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Títulos competente. Liminar sujeita ao ajuizamento da ação principal, no trintídio legal, sob pena de perda da eficácia. Intime-se. - Admito a caução oferecida às fls. 42/51. Tome-se por termo. Oficie-se ao Cartório de Protesto, comunicando a liminar concedida às fls. 41. Intime-se. Adv. Sergio Alves Rayzel.
46. MONITORIA - ESPECIAL - 0047388-89.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JÉDDY DOBROWOLSKI RUELA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$361,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Pessoa Mader.
47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047420-94.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Pio Carlos Freiria Junior.
48. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0047450-32.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELI MATOS DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
49. ANULATORIA - SUMARIO - 0047470-23.2011.8.16.0001-JOSÉ LAUREANO DE AZEVEDO x SANDRA S. MIGUEL e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Julia Gladis Lacerda Arruda.
50. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0047561-16.2011.8.16.0001-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x NILO EXPEDITO MACHADO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Carlos Moreira Junior.
51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047678-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANO LACERDA LEAL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.
52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047713-64.2011.8.16.0001-SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN x A & S IMÓVEIS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. André Gustavo Meyer Tolentino.
53. MONITORIA - ESPECIAL - 0047812-34.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SUPERIOR BOM JESUS x CARLOS SÉRGIO CHIVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$277,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Karina Kuster.
54. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047853-98.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MAIA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

Curitiba, 12 de Setembro de 2011.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0218/2011

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)
ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR)
BENEDITO TUPONI JUNIOR (OAB 27500/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR)
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)

CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
CRISTIANO LUSTOSA (OAB 33223/PR)
DAIANA COSTA (OAB 49691/PR)
DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
EDGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 32326/PR)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267/SP)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FLAVIA MARIA MACIEL (OAB 20198/SC)
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 25588/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GILBERTO DANELUZ (OAB 21024/PR)
GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP)
JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR)
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA RIBEIRO (OAB 47978/PR)
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR)
LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR)
LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR)
MARIA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR)
MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB 53408/PR)
OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR)
PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)
RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR)
ROBERTO DE PAULA (OAB 44481/PR)
RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
RONNIE KOHLER (OAB 22769/PR)
SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR)
SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)
SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THATIANE WARMLING (OAB 19429/SC)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)
WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)

ADV: LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - 1.Defiro o requerimento de fl.148, devendo ser expedido ofício conforme pugnado. 2.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - Nesta data lancei minha assinatura no termo de compromisso de fl.52. Tendo em vista as primeiras declarações apresentadas às fls.56-58, lavre-se termo e, em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.51, dando-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR) - Processo 0003802-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Indefiro o pedido de f. 86, posto que desprovido de base legal, bem como que, pela nova sistemática de recolhimento das custas processuais via guia emitida pelo TJ/PR, não há se falar em pagamento parcelado, sem olvidar dizer que compete à parte autora o preparo, pena de cancelamento (CPC, 257). Derradeiro prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancelem-se inicial e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR) - Processo 0003835-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ABEC- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - EXECUTADO: GUNNAR VIEIRA GOSCH e outro - Recebo o agravo retido de fls.172-176, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará conforme pugnado às fls.178-181. Igualmente, defiro o requerimento de constrição de valores, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$32.403,37) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. Em, 25 de novembro de 2010.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR) - Processo 0006825-58.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: MICHEL GUSTAVO DOS REIS TAPIA - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fl.185, devendo ser expedida carta precatória conforme pugnado. 2.Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0007314-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CLINIDRAULICO ASSESSORIA E COMERCIO LTDA e outro - 1.Defiro o requerimento de fls.231-234, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$25.255,23) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. 2.Ainda, desde que comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro a expedição do ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - 1.De forma a permitir a análise do requerimento de fls.65-66, deve a parte exequente primeiramente informar a forma como pretende proceder em relação ao valor bloqueado às fls.58-61, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de desbloqueio e análise do requerimento de fls.65-66. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC), FLAVIA MARIA MACIEL (OAB 20198/SC), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR), JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR), SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR), THATIANE WARMLING (OAB 19429/SC), FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR), GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 25588/PR) - Processo 0008474-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA - DENUCTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outro - 1.Em que pese a contraminuta ao agravo retido apresentada às fls.377-378, deixo de exercer o Juízo de retratação. 2.Tendo em vista até o presente momento não haver sido retirada a carta precatória endereçada à Comarca de

Campo Largo, pela derradeira vez, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirada e comprovação de ajuizamento, pena de preclusão da oportunidade de oitiva da testemunha, o Sr. Jair Antonio Dalasella. 3.Ciente quanto ao ofício de fl.379, no qual o Juízo de Laguna/SC informar o nº de cadastro da precatória a ele endereçada. 4.Aguarde-se a realização do ato designado (fl.324). 5.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0008543-56.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: SIMARA APARECIDA DA ROCHA e outros - Tendo em vista o informado pela parte exequente às fls.56-59, defiro a expedição de nova carta precatória, endereçada ao Juízo da Comarca de Fazenda Rio Grande. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - 1.Primeiramente, aguarde-se a substituição da petição de fl.266 pela sua via original, posto se tratar de via enviada via fax, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de desconsideração. 2.Em seguida, mesmo depois de apresentada a via original, a análise do requerimento de fls.258-262 fica condicionada, como já consignado no comando de fl.263 à apresentação de planilha atualizada do débito. 3.Intimem-se.

ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0009429-84.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - 1.Defiro a expedição de carta pugnada à fl.89, devendo ser observados os endereços indicados. 2.Intimem-se.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - 1. O Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento (fls. 20/22) (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado.

ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0014294-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - 1.Defiro a expedição de carta de citação conforme pugnado à fl.63, devendo ser observados os endereços indicados. 2.Intimem-se.

ADV: GILBERTO DANELUZ (OAB 21024/PR), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR), RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0015433-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALICE RUBINI LIEDKE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.170-192, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 563/564, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0022924-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro - Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada do seu crédito. Sobrevindo o cálculo expeça-se novos mandados a serem cumpridos nos endereços informados à fl. 66/67, com observância do provimento 168 do TJ/PR para aqueles que se encontram em Comarca vizinha. Int.

ADV: JULIANA RIBEIRO (OAB 47978/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0023786-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALCEU OSNI LACERDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Aguarde-se o decurso do prazo relativo à decisão de f. 140 e, via de conseqüência, o devido preparo das custas processuais. Int.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0024009-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLORISVALDO MACEDO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), BENEDITO TUPONI JUNIOR (OAB 27500/PR) - Processo 0025597-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S/A - A despeito da manifestação retro, aguarde-se a publicação e o decurso do prazo relativo a decisão de f. 56. Int.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0027593-97.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS - Primeiramente, intime-se a parte requerida para apresentar procuração constituindo seu procuradora, posto até o presente momento não haver sido apresentada. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.81-88). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.77. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0028249-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LADESLAU KRUK - REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A. - 1.Desde que apresentada procuração constituindo poderes, inclusive especiais, ao procurador da instituição financeira, e certificado pela Serventia o valor exato a ser liberado, defiro a expedição de alvará pugnada às fls.84-85, posto o valor haver sido depositado para quitação da parcela. 2.No mais, aguarde-se a realização doa to designado. 3.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR) - Processo 0029519-16.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JULIO SELUSCHINHASKI DE FREITAS - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (fls.37-41). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR) - Processo 0030748-11.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: NOEL APARECIDO IZIDORO DA SILVA - 1.Tendo em vista o pugnado pela parte requerente às fls.64-67, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos indicados no comando de fl.61. 2.Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet para ciência. 3.Intimem-se.

ADV: WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR) - Processo 0031389-96.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ainda que a parte embargante não tenha entendido o teor do pronunciamento de fl.54, eis que não se pode pugnar pela revisão do contrato em sede de embargos, recebo a inicial de modo a considerar que a intenção da requerente não é a revisão das cláusulas, mas o abatimento no valor indicado na execução do valor a ser eventualmente considerado ilegal nos presentes embargos. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, juntar documento que comprove que seu nome foi inserido em cadastros de restrição ao crédito. Intime-se.

ADV: SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0031502-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: PEDRINA ARRUDA ARAUJO - 1.Defiro o requerimento de fl.65, a fim de determinar a constrição do veículo objeto da presente junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovantes em anexo. 2.Sem prejuízo, deve a parte requerente informar a forma como pretende impulsionar a demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR) - Processo 0033367-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários -

REQUERENTE: VERA APARECIDA MACHADO CONSTANTINO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.67-87). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.63. Intimem-se.

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas postais referentes à carta expedida, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista o depósito informado às fls.113-119 e o termo de depósito de fl.120, posto afastada a mora conforme disposto na decisão de fls.102-106, defiro a expedição de ofício para os órgãos restritivos de crédito a fim de que não emitam certidão positiva em relação ao débito discutido na presente, até ulterior ordem deste Juízo. 2.Aguarde-se a realização do ato designado (fl.106). 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037026-28.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - REQUERIDO: MARCELO SOUZA DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos, bem como referentes às despesas postais, no valor de R$ 11,00 (onze reais).

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0037504-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONETE DA LUZ - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas postais referentes à carta expedida, no valor de R$ 11,00 (onze reais).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0038733-31.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

ADV: CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR), AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR), DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVEDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os esclarecimentos contidos nas certidões de fl. 125, no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo regularizar o preparo destes autos. Int.

ADV: JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR), GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR), ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR) - Processo 0039261-65.2011.8.16.0001 - Protesto - Sustação de Protesto - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: L.C.G. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0039949-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DILCE ANDRADE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Oportunamente será deliberado sobre a emenda à inicial de fl. 47. Int.

ADV: LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR), MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR) - Processo 0040663-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ODENILSON MENON ROQUE DE ALMEIDA - REQUERIDA: INVEST HOUSE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 1.Em que pese o alegado pela parte autora à fl.48 quanto à ausência de necessidade em recolher as custas de postagem da carta de citação, posto beneficiário da assistência judiciária, necessário esclarecer-lhe que aludido valor é devido aos CORREIOS, não encontrando cobertura pelo benefício que lhe fora concedido. 2.Assim, deverá a parte requerente comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No mais, cumpra-se conforme determinado às fls.36-37. 4.Intimem-se.

ADV: OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR), RONNIE KOHLER (OAB 22769/PR) - Processo 0040682-90.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARA ARRAES TORRALBA - REQUERIDO: ROGERIO ARRAS LOPES TORRALBA - 1.Tendo em vista o teor do parecer ministerial de fls.38-39, intime-se a parte requerente conforme pugnado em seu item "2", consignando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2.No mais, aguarde-se a realização do ato designado à fl.24. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR) - Processo 0041010-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Comissão - REQUERENTE: GUALTER & FERRARESE LTDA - ME - REQUERIDA: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 07/10/2011, às 16:00 horas (CPC, 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação, e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - 1. Cite-se a executada para que, em 03 (três) dias, pague o débito, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. 4. Intime-se.

ADV: SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0041891-94.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ALCIR NAZARENO GIOZZON - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Recebo a petição de fls.34-36 como emenda à inicial, devido ao fato de comprovar a renda mensal do embargante. Entretanto, devido ao débito exequente nos autos principais decorre de empréstimo realizado pelo embargante no valor de R$31.000,00, o qual haveria de ser adimplido à vista, entendo não ser razoável que o embargante apenas possua aludida renda mensal sem qualquer outro patrimônio. 2.De forma a não restarem dúvidas quanto à condição econômico financeira da parte embargante, deverá esta apresentar cópia completa de suas últimas 03 (três) declarações de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR), PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR), RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANA SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Ciente quanto à renumeração informada às fls.157-160. Intime-se a executada, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pelo credor na petição inicial. Consigno que devido à sentença ainda não haver transitado em julgado, a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC não deverá ser aplicada. Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer se o pagamento é para satisfação do crédito ou se deseja apresentar impugnação. Realizado depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR) - Processo 0042983-10.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ARISTEU CESAR DA CRUZ DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: SIZINO JOHNSON - 1.Recebo a petição de fls.69-75 como emenda à inicial, em virtude do que concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2.Abra-se vista dos autos ao parquet. 3.Intimem-se.

ADV: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR), BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR) - Processo 0043726-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAURO DE SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: ALCIR HENNING e outros - Tendo em vista o teor da certidão de fl.131, de fato equivocou-se o Juízo ao determinar a citação da parte requerida de acordo com o rito sumário quando, em verdade, na presente deverá ser observado o rito sumário, conforme comando de fl.116. Assim, revogo os itens "2" e seguintes do comando de fl.129, devendo a parte requerida ser citada nos termos a seguir lançados. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 21/10/2011 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0043809-36.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS SINTETICAS LTDA e outro - Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROBERTO DE PAULA (OAB 44481/PR) - Processo 0043909-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou

anulação - REQUERENTE: MARLENE TUCOLKI LEAL - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - O atendimento ao comando judicial não veio a contento, posto que o documento juntado à fl. 33 não se reveste das formalidades legais. Derradeiro prazo de 10 dias para a juntada aos autos dos extratos emitidos pelo SERASA e SPC em seu nome atualizados, pena de indeferimento da tutela. Int.
ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0044872-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSWALDO CALDEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas postais referentes à carta expedida, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0044982-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HELTON DE MORAES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas postais referentes à carta expedida, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR), ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR) - Processo 0045467-95.2011.8.16.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Anulação - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: L.C.G. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos, bem como referentes às despesas postais, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0045735-52.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO MARCOS WELLNER - REQUERIDO: ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sem prejuízo da decisão anterior e, em atenção a consulta de fl. 24, oficie-se ao Distribuidor determinado a retificação da classe cadastrada neste feito para Prestação de Contas Exigidas. Int.
ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0045788-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - AUTOR: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - RÉU: POEMA MANUTENÇÃO EM TELHADOS LTDA - Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0046833-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ORLEI GUIMARAES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, levando em consideração a parcela contratada (R $256,53), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.
ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0046890-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, levando em consideração o valor da parcela contratada (R$497,82), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.
ADV: LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0046981-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: SUELI MACHADO - REQUERIDO: ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS - Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
ADV: MARIA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR) - Processo 0047370-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA SCORSIN TEIXEIRA - REQUERIDO: NESTLE BRASIL LTDA - Defiro a assistência judiciária em favor da parte autora. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 07/10/2011, às 16:30 horas (CPC, 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação, e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.
ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047397-51.2011.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: PATRICIA VALENTINI RODRIGUES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 352,50, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB 53408/PR) - Processo 0047426-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: R S COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: MARCIO FRANÇA DA SILVA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: CRISTIANO LUSTOSA (OAB 33223/PR) - Processo 0047445-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R$2.459,97. Ora, sendo de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda do consumidor, significa dizer que o autor teria um rendimento mensal de pelo menos três vezes o valor da parcela pactuada. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, 257). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int
ADV: LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR) - Processo 0047448-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FUKUO MORIMOTO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR) - Processo 0047459-91.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outro - REQUERIDO: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 479,40, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0047467-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDO: WILSON WERNECK - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR) - Processo 0047478-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: RONALDO CÂNDIDO ALMEIDA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR) - Processo 0047492-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - EXECUTADO: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 408,90, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0047550-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MCMS FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0048329-73.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO NILTON PINHEIRO - 1.Desde que comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro a expedição do ofício à Receita Federal. 2.Sobrevindo resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.
ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR), DAIANA COSTA (OAB 49691/PR) - Processo 0055012-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro - REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS e outros - Diante do contido na parte final da certidão de fls. 207, expeça-se carta de cientificação da hora certa.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0056371-14.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: PRO CARE INDUSTRIA E COMERIO DE COSMETICOS LTDA e outro - Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos inclusive para deliberar acerca da intimação da Curadoria Especial, ante a citação e intimação por hora certa. Int.
ADV: ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), EDGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 32326/PR) - Processo

0057395-77.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARLAN GRANJA LESSA - REQUERIDO: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON - A despeito da manifestação retro, mantenho o entendimento exarado no despacho de fl. 109. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int.
ADV: OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR), AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0059249-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - Defiro o requerimento de fls.231-234, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$62.149,40) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Igualmente, segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - 1.Defiro o requerimento de fl.114,devendo ser expedidas as cartas necessárias às citações dos requeridos, devidamente observados os endereços declinado às fl.114. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.28. 3.Intimem-se.

CURITIBA,06 DE SETEMBRO de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 170/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
--- 0091 000167/2009
ACACIO CORREA FILHO 0062 001144/2007
0110 001811/2009
ADILSON AMARO ALVES 0029 000533/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0031 000956/2003
0058 000317/2007
ADOLFO JOAO BREGINSKI 0185 000728/2011
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0019 000868/2001
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0046 000796/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0039 001319/2004
ADRIAN MORENO 0059 000800/2007
0060 000886/2007
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0147 037195/2010
ADRIANO BARBOSA 0006 001128/1996
0162 056186/2010
ADRIANO FERNANDES FERREIR 0031 000956/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0138 013140/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 0201 001273/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0024 000762/2002
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0024 000762/2002
ALCEU MACIEL D'AVILA 0122 002282/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0181 000568/2011
ALDO MASSAHARU MAKITA 0027 000174/2003
ALESSANDRA LABIAK 0092 000426/2009
0148 037479/2010
0155 048960/2010
0165 065159/2010
0167 067424/2010
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0197 001121/2011
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0024 000762/2002
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZ 0012 000012/1999
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0088 000068/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0139 015658/2010
ALEXANDRA RODRIGUES GOUVE 0100 001073/2009
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0147 037195/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0064 001399/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0038 001315/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 001416/2001
0075 001086/2008
0101 001176/2009
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0064 001399/2007
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0131 004998/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0096 000753/2009
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0115 002023/2009
ALEXANDRE ROCHA PINTAL 0067 001841/2007
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0091 000167/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0193 001017/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0041 000022/2005
ALISSON STEIN SALTIÉL SCH 0071 000552/2008
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS 0058 000317/2007
ALTIVO JOSE SENISKI 0028 000494/2003
AMANDA VAZ CORTESI 0053 000485/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0173 000131/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0193 001017/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0042 000173/2005
AMARILIS VAZ CORTESI 0053 000485/2006
AMAURI DE LIMA CORREA 0059 000800/2007
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0006 001128/1996
ANA CAROLINA PIRES PINTO 0091 000167/2009
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0039 001319/2004
ANA CAROLINA TIGRINHO 0091 000167/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0094 000701/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0147 037195/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 0186 000746/2011
0192 001009/2011
ANA LETICIA LACERDA 0058 000317/2007
ANA LUISA STELLFELD CAVAL 0040 001651/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0025 001042/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS 0024 000762/2002
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0074 000894/2008
ANA PAULA GUARENGHI 0117 002079/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0031 000956/2003
0058 000317/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0070 000467/2008
ANA PAULA MONTANS 0058 000317/2007
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0013 000717/1999
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0155 048960/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 000187/2005
0085 001971/2008
0199 001239/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0064 001399/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0069 000409/2008
0073 000724/2008
0078 001165/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0036 000935/2004
0050 001523/2005
0084 001968/2008
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0058 000317/2007
ANDREA BAHR GOMES 0023 000743/2002
0024 000762/2002
0111 001864/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 000992/1998
0174 000315/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 001559/1998
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0072 000570/2008
ANDREA CUNHA 0025 001042/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0133 006082/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0076 001088/2008
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0074 000894/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0054 000510/2006
ANDREIA DAMASCENO 0109 001711/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 0171 000046/2011
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0104 001362/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0113 001960/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0024 000762/2002
ANDRE LUIZ CALVO 0065 001524/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0160 051030/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0168 067933/2010
ANDRE LUIZ SADA FILHO 0058 000317/2007
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0059 000800/2007
0060 000886/2007
ANDRESSA ROSA 0029 000533/2003
ANDRE THIAGO LOSSO 0002 000566/1992
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0031 000956/2003
ANDREZZA MARIA BELTONI 0032 001024/2003
ANDRÉIA NÓBREGA 0091 000167/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0063 001291/2007
ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA 0119 002218/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0046 000796/2005
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0044 000338/2005
ANNA CHRISTINA GONCALVES 0048 001290/2005
ANNE MARIE KUTNE 0066 001668/2007
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0091 000167/2009
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0200 001258/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0080 001899/2008
0102 001271/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0149 038941/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0180 000543/2011
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0024 000762/2002
ANTONIO CARLOS BONET 0141 021227/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0006 001128/1996
ANTONIO CARLOS EFING 0009 000811/1998
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0025 001042/2002
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0079 001860/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0086 001995/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000325/1995
ARINALDO BITTENCOURT 0134 006242/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0015 000354/2000
0053 000485/2006
ARLEI AZOLIN 0010 000992/1998
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0133 006082/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0134 006242/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0028 000494/2003
ARNO JUNG 0152 045248/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0177 000458/2011

ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0033 001577/2003
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0189 000892/2011
AUREO VINHOTI 0093 000657/2009
AYRTON CORREIA ROSA 0028 000494/2003
BARBARA DORNELLES 0091 000167/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0054 000510/2006
BEATRIZ MATTAR ARAUJO 0104 001362/2009
BEATRIZ SANTI 0044 000338/2005
BENO FRAGA BRANDAO 0023 000743/2002
0024 000762/2002
0111 001864/2009
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0114 001983/2009
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0114 001983/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0103 001289/2009
BERNARDO MALIK KHELILI H 0186 000746/2011
BIANCA LARISSA KLEIN 0034 000649/2004
BLAS GOMM FILHO 0123 002384/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 001291/2007
BRUNA CATTANI 0087 002026/2008
BRUNO FONSECA MARCONDES 0186 000746/2011
BRUNO GIOVANNI TUCCI 0100 001073/2009
BRUNO JUVINSKI 0172 000049/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0060 000886/2007
BRUNO MARZULLO ZARONI 0186 000746/2011
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0037 001022/2004
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN 0191 000971/2011
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0108 001696/2009
CAMILLA HAMAMOTO 0153 046944/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0146 032571/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0148 037479/2010
0155 048960/2010
0165 065159/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0167 067424/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0177 000458/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0154 048207/2010
0165 065159/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0126 002485/2009
CARLA PATRICIA KONZEN 0091 000167/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0125 002424/2009
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0010 000992/1998
CARLOS ALBERTO DIAS M F D 0031 000956/2003
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0045 000564/2005
CARLOS AUGUSTO DO N. BENK 0151 041663/2010
CARLOS AURELIO MENARIM LO 0029 000533/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0073 000724/2008
0157 049429/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0013 000717/1999
0074 000894/2008
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0150 040698/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0098 000877/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0093 000657/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0012 000012/1999
0017 000480/2000
CARLOS MURILO PAIVA 0134 006242/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0087 002026/2008
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0047 001138/2005
CARLYLE POPP 0081 001918/2008
0118 002137/2009
CAROLINA RIBEIRO COELHO 0193 001017/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0137 011107/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0090 000092/2009
CAROLINE SANTOS FAVERO 0120 002223/2009
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0082 001948/2008
CELSO BORBA BITTENCOURT 0134 006242/2010
CELSO HIDEO MAKITA 0027 000174/2003
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0048 001290/2005
CESAR AUGUSTO BUCZEK 0076 001088/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000829/2003
0044 000338/2005
0137 011107/2010
0182 000583/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0011 001559/1998
0077 001108/2008
CESAR YUKIO YOKOYAMA 0134 006242/2010
CEZAR AUGUSTO GAVRON 0009 000811/1998
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0098 000877/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0075 001086/2008
0117 002079/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0166 066303/2010
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0109 001711/2009
CHISTIANE SEIDEL 0004 000690/1996
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0064 001399/2007
CIRO BRUNING 0074 000894/2008
CLARICE PIACENTINI DE AND 0058 000317/2007
CLARISSA LOPES ALENDE 0093 000657/2009
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0029 000533/2003
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0139 015658/2010
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 0119 002218/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE 0043 000187/2005
CLAUDIO DE FRAGA 0197 001121/2011
CLAUDIO FACCIOLI 0191 000971/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0049 001448/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR 0034 000649/2004
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 0095 000740/2009
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0037 001022/2004
CLEUSA MARA KLIMACZEWAKI 0091 000167/2009
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0090 000092/2009
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0186 000746/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 000022/2005
0092 000426/2009
0145 032508/2010
0165 065159/2010
0167 067424/2010
0168 067933/2010
0177 000458/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0098 000877/2009
0148 037479/2010
0154 048207/2010
0155 048960/2010
0196 001070/2011
CRISTIANE BORTOLINI 0012 000012/1999
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0047 001138/2005
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0055 001059/2006
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0156 049028/2010
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0017 000480/2000
CRISTIAN MIGUEL 0196 001070/2011
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0063 001291/2007
CRISTINA FONTOURA VERRI 0093 000657/2009
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0186 000746/2011
DAIANE ANTUNES SALGADO 0023 000743/2002
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0182 000583/2011
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0184 000722/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 0108 001696/2009
0130 004033/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0042 000173/2005
DANIELE DE BONA 0073 000724/2008
0106 001526/2009
0128 002521/2010
0157 049429/2010
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0081 001918/2008
DANIELE FERNANDA SANSON L 0072 000570/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0036 000935/2004
0050 001523/2005
DANIEL HACHEM 0003 000325/1995
0004 000690/1996
0014 000896/1999
0017 000480/2000
0019 000868/2001
0101 001176/2009
DANIEL HACHEM 0172 000049/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0031 000956/2003
0058 000317/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0145 032508/2010
0170 072687/2010
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0031 000956/2003
DANIELLE ROSA E SOUZA 0144 032046/2010
DANIELLE TEDESKO 0098 000877/2009
DANIELLE VICENTINI ARTIGA 0064 001399/2007
DANIEL MIRANDA GOMES 0184 000722/2011
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEI 0079 001860/2008
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0175 000322/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0160 051030/2010
DARCY ZANGHELINI JUNIOR 0064 001399/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0103 001289/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0145 032508/2010
0159 050703/2010
DAVID ILAN HERTZ 0143 030404/2010
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0104 001362/2009
0132 005956/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0093 000657/2009
DEBORA PEREIRA FERREIRA 0119 002218/2009
DEBORA REGINA FERREIRA 0106 001526/2009
DELOA MULLER 0040 001651/2004
0048 001290/2005
DENIO LEITE NOVAES JR 0008 000366/1998
0012 000012/1999
0017 000480/2000
0028 000494/2003
0152 045248/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0194 001023/2011
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0058 000317/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0073 000724/2008
0106 001526/2009
0128 002521/2010
DIOGO FADEL BRAZ 0039 001319/2004
0059 000800/2007
0060 000886/2007
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0158 050067/2010
DIOGO SALOMAO HECKE 0051 000203/2006
DIONE BERNARDIN 0025 001042/2002
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 0072 000570/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 000286/1990
0003 000325/1995
DJONATHAN DEBUS 0112 001883/2009
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU 0186 000746/2011
DOUGLAS SANTOS 0042 000173/2005
DULCELI XAVIER DE LIMA 0091 000167/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0039 001319/2004
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0040 001651/2004
EDISON DE MELLO SANTOS 0022 001416/2001
EDIVANA VENTURIN 0049 001448/2005
EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 0001 000286/1990
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0064 001399/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0146 032571/2010
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0064 001399/2007
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0045 000564/2005
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0177 000458/2011
EDUARDO HAMILTON DE OLIVE 0119 002218/2009

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0133 006082/2010
0177 000458/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0073 000724/2008
0106 001526/2009
0128 002521/2010
EDUARDO MELLO 0192 001009/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0186 000746/2011
EDUARDO PIERRI 0023 000743/2002
0024 000762/2002
0111 001864/2009
ELAINE DE BONA MORAES 0091 000167/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0143 030404/2010
ELIANE SIMAO 0091 000167/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0159 050703/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0187 000758/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0196 001070/2011
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0042 000173/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0170 072687/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0091 000167/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO 0074 000894/2008
ELTON SCHEIDT PUPO 0134 006242/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0116 002057/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0080 001899/2008
0102 001271/2009
0107 001591/2009
0114 001983/2009
0156 049028/2010
0179 000502/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0154 048207/2010
EMERSON LUIS DE MELO 0026 000144/2003
EMERSON LUIZ VELLO 0056 001322/2006
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0188 000759/2011
ERIC RODRIGUES MORET 0163 058127/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0091 000167/2009
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0133 006082/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0110 001811/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0012 000012/1999
0017 000480/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 001042/2002
0030 000829/2003
0070 000467/2008
0084 001968/2008
0103 001289/2009
0118 002137/2009
FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0130 004033/2010
FABIANA PEIXOTO DE MELLO 0193 001017/2011
FABIANA REGINA SIVIERO 0193 001017/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0094 000701/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK 0090 000092/2009
FABIANO ROESNER 0015 000354/2000
fabiano silveira abagge 0059 000800/2007
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0060 000886/2007
FABIO FERNANDES LEONARDO 0020 000989/2001
FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0149 038941/2010
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0081 001918/2008
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0013 000717/1999
0074 000894/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0054 000510/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0114 001983/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0121 002277/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 0195 001047/2011
FABIO ZANON SIMAO 0143 030404/2010
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0046 000796/2005
0104 001362/2009
FATIMA DENISE FABRIN 0056 001322/2006
FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FA 0191 000971/2011
FELIPE EVARISTO DOS SANTO 0193 001017/2011
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0186 000746/2011
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0091 000167/2009
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0058 000317/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0030 000829/2003
FERNANDA MACIEL GARCEZ 0186 000746/2011
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0124 002385/2009
FERNANDA ZANELATTO DOMING 0028 000494/2003
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0024 000762/2002
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0197 001121/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0073 000724/2008
0106 001526/2009
0128 002521/2010
0132 005956/2010
0157 049429/2010
FERNANDO ROCHA FILHO 0009 000811/1998
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0037 001022/2004
0081 001918/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0093 000657/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0032 001024/2003
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0039 001319/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0098 000877/2009
0167 067424/2010
0177 000458/2011
0196 001070/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0196 001070/2011
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0056 001322/2006
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0191 000971/2011
FLAVIO CARDOSO GAMA 0012 000012/1999
0017 000480/2000
FLAVIO CESAR DE PAULA 0009 000811/1998
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0020 000989/2001
FLAVIO NEVES COSTA 0099 001049/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0104 001362/2009
0139 015658/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0098 000877/2009
0148 037479/2010
0154 048207/2010
0167 067424/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0092 000426/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0046 000796/2005
FRANCIELE FONTANA 0125 002424/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0091 000167/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0159 050703/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0187 000758/2011
FRANCISCO DAMBROSKI 0064 001399/2007
FRANCISCO SOUZA JR 0110 001811/2009
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0007 000696/1997
0037 001022/2004
FREDERICO AUGUSTO M. DA R 0060 000886/2007
GABRIELA PEIXOTO DA SILVA 0091 000167/2009
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0131 004998/2010
GEISA PASTUCH FAHRAT 0012 000012/1999
GELSON BARBIERI 0020 000989/2001
0087 002026/2008
GERALD KOPPE JUNIOR 0186 000746/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0025 001042/2002
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0076 001088/2008
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0088 000068/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0120 002223/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 000796/2005
0081 001918/2008
0104 001362/2009
0139 015658/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0044 000338/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0137 011107/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 000338/2005
0182 000583/2011
GILIAN PACHECO 0136 010668/2010
GILMAR MAXIMILIANO BRESCI 0164 063149/2010
GILSON VICENTE VENANCIO D 0024 000762/2002
GIOVANA COTLINSKI CANZAN 0064 001399/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0139 015658/2010
GIOVANI ZILLI 0072 000570/2008
GISELE DOS SANTOS 0091 000167/2009
GISELI ITO GOMES AFONSO 0176 000334/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0058 000317/2007
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0009 000811/1998
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0197 001121/2011
GRACIENE SANTOS D´SOUZA 0091 000167/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA 0020 000989/2001
GUILHERME BORBA VIANNA 0118 002137/2009
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0064 001399/2007
GUILHERME KLOSS NETO 0041 000022/2005
GUILHERME RENAN DREYER 0168 067933/2010
GUILHERME ROGE FERREIRA 0091 000167/2009
GUSTAVO BONINI GUEDES 0031 000956/2003
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0091 000167/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0145 032508/2010
0158 050067/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0072 000570/2008
HANELORE MORBIS OZORIO 0051 000203/2006
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0045 000564/2005
HEITOR EVARISTO FABRICIO 0099 001049/2009
HELAINE CRISTINA CALZADO 0089 000085/2009
0127 001436/2010
HELOISA HAAS 0064 001399/2007
HELTON KRAMER LUSTOZA 0072 000570/2008
HENRIQUE GAEDE 0191 000971/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0072 000570/2008
HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0054 000510/2006
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0037 001022/2004
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0012 000012/1999
0017 000480/2000
IDERALDO JOSE APPI 0001 000286/1990
IGOR RAFAEL MAYER 0041 000022/2005
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0121 002277/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0021 001022/2001
0025 001042/2002
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0028 000494/2003
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0020 000989/2001
0087 002026/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0197 001121/2011
ISABELLA VIEIRA MACHADO H 0193 001017/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO 0114 001983/2009
IVONE STRUCK 0138 013140/2010
IVO PEGORETTI ROSA 0087 002026/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0020 000989/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 000796/2005
0081 001918/2008
0104 001362/2009
0139 015658/2010
JAIR ROBERTO PIEROTO 0006 001128/1996
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0009 000811/1998
JANAINA COMAR RAMOS DE OL 0058 000317/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0145 032508/2010
JANAINA MIQUELATO DOS SAN 0058 000317/2007
JANAINA ROVARIS 0010 000992/1998
0136 010668/2010
0174 000315/2011
JAQUELINE ZAMBON 0044 000338/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0090 000092/2009

JEAN CARLOS CAMOZATO 0081 001918/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0094 000701/2009
JEFERSON WEBER 0026 000144/2003
0130 004033/2010
JEFFERSON BARBOSA 0037 001022/2004
JESSICA AGDA DA SILVA 0028 000494/2003
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0034 000649/2004
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0064 001399/2007
JOAO ALFREDO MEYER LOPES 0013 000717/1999
JOAO APARECIDO VENANCIO 0066 001668/2007
JOAO BOSCO LEE 0031 000956/2003
0058 000317/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0141 021227/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0012 000012/1999
0017 000480/2000
0068 000017/2008
0178 000492/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0044 000338/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0137 011107/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0182 000583/2011
JOAO LOIZEL 0007 000696/1997
JOAO PAULO BOMFIM 0162 056186/2010
JOAO PAULO BONFIM 0193 001017/2011
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0131 004998/2010
JOAQUIM MIRO 0103 001289/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0103 001289/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK 0175 000322/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0192 001009/2011
JOE TENNYSON VELO 0033 001577/2003
JONAS BORGES 0061 001104/2007
0169 070478/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0064 001399/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0066 001668/2007
JORGE GOMES ROSA NETO 0186 000746/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0125 002424/2009
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0052 000454/2006
JORGE LUIZ MARTINS 0182 000583/2011
JOSAFA ANTONIO LEMES 0008 000366/1998
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0058 000317/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0054 000510/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0075 001086/2008
JOSE CARLOS ALVAREZ 0188 000759/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0163 058127/2010
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0197 001121/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0129 003136/2010
0171 000046/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0037 001022/2004
JOSE DEVANIR FRITOLA 0024 000762/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0187 000758/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0058 000317/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0176 000334/2011
JOSE JULBERTO MEIRA JUNIO 0064 001399/2007
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0044 000338/2005
JOSE PAULO DE FIQUEIREDO 0131 004998/2010
JOSE RICARDO C.DE ALBUQUE 0040 001651/2004
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0146 032571/2010
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0029 000533/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0066 001668/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0142 023424/2010
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0201 001273/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0104 001362/2009
0129 003136/2010
0132 005956/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0150 040698/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKY 0126 002485/2009
JULIANO M. FRANCO 0121 002277/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 0064 001399/2007
JULIO BROTTO 0146 032571/2010
JULIO CESAR BROTTO 0023 000743/2002
0024 000762/2002
0111 001864/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0101 001176/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0123 002384/2009
0135 010110/2010
0136 010668/2010
0176 000334/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0183 000592/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0037 001022/2004
JURACY ROSA GOIVINHO 0086 001995/2008
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0091 000167/2009
KAREN YUMI KIMURA 0189 000892/2011
KARINA DE PAULA ANDRADE 0076 001088/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0085 001971/2008
0126 002485/2009
0160 051030/2010
KARIN KULKA 0009 000811/1998
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0039 001319/2004
0059 000800/2007
0060 000886/2007
0065 001524/2007
0088 000068/2009
0089 000085/2009
KIZY CECIANI DALLASTRA 0168 067933/2010
KLAUS SCHNITZLER 0157 049429/2010
KLEBER DOURADO LOPES 0076 001088/2008
KLEBER VELTRINI TOZZI 0047 001138/2005
LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0008 000366/1998
LARISSA CRISTINA MAGALHAE 0013 000717/1999
LEANDRA NEGRELLI 0144 032046/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0021 001022/2001
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0197 001121/2011
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0054 000510/2006
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0131 004998/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 001022/2001
0025 001042/2002
0038 001315/2004
0041 000022/2005
0056 001322/2006
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0018 001029/2000
LIGIA FRANCO DE BRITO 0054 000510/2006
LILIANA ORTH DIEHL 0091 000167/2009
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0138 013140/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0073 000724/2008
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0010 000992/1998
LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0100 001073/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0096 000753/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0182 000583/2011
LIS CAROLINE BEDIN 0064 001399/2007
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0125 002424/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0127 001436/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0146 032571/2010
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0106 001526/2009
0128 002521/2010
0157 049429/2010
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0152 045248/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0135 010110/2010
LOURIVAL BARAO MARQUES 0018 001029/2000
LUCAS RECK VIEIRA 0098 000877/2009
LUCAS THADEU PIERSON RAMO 0186 000746/2011
LUCIANA BREDA MERLIN GASP 0064 001399/2007
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0186 000746/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0091 000167/2009
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0008 000366/1998
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0149 038941/2010
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0197 001121/2011
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0114 001983/2009
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0119 002218/2009
LUCIANO HINZ MARAN 0181 000568/2011
LUCIANO JULIANO BLANDY 0031 000956/2003
LUCIANO RASSOLIN 0091 000167/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA 0047 001138/2005
LUCIA REGINA TUCCI 0100 001073/2009
LUCIMARA DOEGE 0033 001577/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0163 058127/2010
LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0044 000338/2005
LUIS FERNANDO DIETRICH 0050 001523/2005
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0006 001128/1996
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0177 000458/2011
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FL 0024 000762/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000992/1998
0136 010668/2010
0143 030404/2010
0174 000315/2011
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0077 001108/2008
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0008 000366/1998
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0083 001949/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0137 011107/2010
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0024 000762/2002
LUIZ CARLOS SÁLVARO 0060 000886/2007
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0038 001315/2004
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0119 002218/2009
LUIZ EDSON FACHIN 0150 040698/2010
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0091 000167/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000286/1990
0011 001559/1998
0124 002385/2009
0128 002521/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0044 000338/2005
0056 001322/2006
LUIZ FERNANDO FRAGA 0193 001017/2011
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0024 000762/2002
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0032 001024/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0075 001086/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 000796/2005
0081 001918/2008
0104 001362/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0139 015658/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0186 000746/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 001042/2002
0030 000829/2003
0070 000467/2008
0084 001968/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0118 002137/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0015 000354/2000
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0010 000992/1998
0164 063149/2010
0190 000961/2011
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0043 000187/2005
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0118 002137/2009
MANFRED PAULS 0048 001290/2005
MANOELA LAUTERT CARON 0016 000455/2000
MANOELLA SILVA MATSCHINSK 0064 001399/2007
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0053 000485/2006
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0175 000322/2011
MARÇAL C. MARQUES 0071 000552/2008
MARA SANTANA 0185 000728/2011
MARCEL KESSELRING FERREIR 0113 001960/2009
MARCELLO VICTOR HERZ GRYC 0161 055681/2010

MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0186 000746/2011
MARCELO ANTONIO THEODORO 0010 000992/1998
MARCELO CARON BAPTISTA 0046 000796/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0067 001841/2007
MARCELO DE BORTOLO 0093 000657/2009
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0012 000012/1999
0017 000480/2000
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0173 000131/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0095 000740/2009
MARCELO JOSE ARAUJO 0045 000564/2005
MARCELO LUIZ DREHER 0093 000657/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI 0009 000811/1998
MARCELO NEUMANN 0020 000989/2001
MARCELO SOUZA LOPES 0035 000825/2004
0036 000935/2004
MARCIA CRISTINA GUNHA 0074 000894/2008
MARCIA HELENA DALCOL 0083 001949/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0134 006242/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0166 066303/2010
MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0103 001289/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0091 000167/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0032 001024/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0133 006082/2010
0177 000458/2011
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0059 000800/2007
0060 000886/2007
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0083 001949/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0096 000753/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0017 000480/2000
0019 000868/2001
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0173 000131/2011
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0185 000728/2011
MARCO AURELIO HELLER DE P 0186 000746/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0095 000740/2009
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0150 040698/2010
MARCOS BUENO GOMES 0052 000454/2006
MARCOS CESAR VINHOTI 0093 000657/2009
MARCOS LUIS MASKOW 0111 001864/2009
MARCOS LUIZ MASKOW 0023 000743/2002
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0195 001047/2011
MARCOS VENDRAMINI 0036 000935/2004
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0167 067424/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0055 001059/2006
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0137 011107/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0028 000494/2003
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0060 000886/2007
MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0186 000746/2011
MARIA CRISTINA SIMON 0115 002023/2009
MARIA DAS GRACAS ANUNCIAC 0064 001399/2007
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0147 037195/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0197 001121/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0145 032508/2010
MARIA HELENA LAZOF 0156 049028/2010
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0139 015658/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0068 000017/2008
0178 000492/2011
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0025 001042/2002
0030 000829/2003
MARIA LUCILIA GOMES 0173 000131/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0006 001128/1996
0064 001399/2007
MARIANA DUWE GEVAERD 0006 001128/1996
MARIANA ESPER NICOLETTI 0059 000800/2007
0060 000886/2007
0065 001524/2007
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0031 000956/2003
MARIANA LABATUT PORTILHO 0093 000657/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0091 000167/2009
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0186 000746/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0170 072687/2010
MARIA REGINA BARBOSA ROD 0134 006242/2010
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0105 001378/2009
MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0186 000746/2011
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0065 001524/2007
MARILANE TON RAMOS 0012 000012/1999
0017 000480/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000992/1998
0164 063149/2010
0190 000961/2011
MARIO LUCIO MONTEIRO FILH 0026 000144/2003
MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES 0091 000167/2009
MARISTELA VIEGAS GEORG 0147 037195/2010
MARLON CESAR SIMOES 0005 000708/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS 0125 002424/2009
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0046 000796/2005
MATHEUS DIACOV 0160 051030/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0042 000173/2005
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0022 001416/2001
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0088 000068/2009
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0054 000510/2006
MAURICIO KAVINSKI 0011 001559/1998
0124 002385/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0095 000740/2009
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0112 001883/2009
MAURICIO VIEIRA 0007 000696/1997
MAURO ARCANJO DA SILVA 0198 001214/2011
MAURO CURY FILHO 0036 000935/2004
0050 001523/2005
MAURO NUNES FESTA 0147 037195/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 000935/2004
0050 001523/2005
0069 000409/2008
0073 000724/2008
0078 001165/2008
0084 001968/2008
0097 000872/2009
0099 001049/2009
MAURO VINICIUS NUNES FEST 0186 000746/2011
0192 001009/2011
MAYARA JULIANA ROIKA PACH 0190 000961/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0160 051030/2010
MELINA GIRARDI FACHIN 0150 040698/2010
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0009 000811/1998
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0057 000293/2007
MICHELE JACOBER PASQUALIN 0064 001399/2007
MICHELE VEIGA TAVARES 0194 001023/2011
MICHELLE GERBER DORN 0093 000657/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0155 048960/2010
MIEKO ITO 0135 010110/2010
MIGUEL CAVALI MIRANDA 0026 000144/2003
MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0039 001319/2004
MIGUEL HILU NETO 0046 000796/2005
MILENA MARTINS CASTELLI R 0116 002057/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0165 065159/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0098 000877/2009
0154 048207/2010
0167 067424/2010
MILTOM LUIZ CLEVE KUSTER 0153 046944/2010
MILTON DA CUNHA NETO 0039 001319/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0058 000317/2007
0091 000167/2009
0141 021227/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0091 000167/2009
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0128 002521/2010
MOACIR ANTONIO LOPES ERM 0045 000564/2005
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0115 002023/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 0091 000167/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0091 000167/2009
MONICA MUNARO 0091 000167/2009
MOZARA COAS THOME 0039 001319/2004
0059 000800/2007
0060 000886/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0063 001291/2007
MURILO CELSO FERRI 0080 001899/2008
0102 001271/2009
0107 001591/2009
0114 001983/2009
MURILO CELSO FERRI 0156 049028/2010
MURILO CELSO FERRI 0179 000502/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0091 000167/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0197 001121/2011
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0063 001291/2007
NEITON M PRIEBE 0079 001860/2008
NELSON COUTO DE REZENDE J 0041 000022/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000012/1999
NELTO LUIZ RENZETTI 0039 001319/2004
0060 000886/2007
NEWTON AMARAL FERREIRA 0114 001983/2009
NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0122 002282/2009
NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0026 000144/2003
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0166 066303/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0093 000657/2009
NIVALDO JOSE DO NASCIMENT 0008 000366/1998
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0030 000829/2003
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0144 032046/2010
OSEIAS DE CARVALHO 0057 000293/2007
OSLEIDE MARA LAURINDO 0076 001088/2008
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0074 000894/2008
OSVALDO ANTONIO DO N. BEN 0151 041663/2010
OTELIO R. BARONI 0023 000743/2002
0111 001864/2009
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0060 000886/2007
PATRICIA BORGES GUERIOS 0074 000894/2008
PATRICIA CHEMIM 0064 001399/2007
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0093 000657/2009
PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0105 001378/2009
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0090 000092/2009
PATRICIA NYMBERG 0023 000743/2002
0024 000762/2002
0111 001864/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0044 000338/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0092 000426/2009
0098 000877/2009
0148 037479/2010
0155 048960/2010
0165 065159/2010
0167 067424/2010
0177 000458/2011
0196 001070/2011
PATRICIA SHIMA 0020 000989/2001
PATRICIA V. MARAN VIEIRA 0040 001651/2004
PAULA KUSTER ANDRIATA 0091 000167/2009
PAULO CESAR BULOTAS 0197 001121/2011
PAULO CEZAR BUSNARDO JR 0186 000746/2011
PAULO GUILHERME DE MENDON 0042 000173/2005
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0198 001214/2011
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0058 000317/2007
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0028 000494/2003

PAULO MARCELO SEIXAS 0089 000085/2009
0127 001436/2010
PAULO NALIN 0118 002137/2009
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0096 000753/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 001022/2001
0025 001042/2002
0041 000022/2005
0056 001322/2006
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0060 000886/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0081 001918/2008
PAULO SERGIO NIED 0041 000022/2005
PAULO SERGIO NOWACKI 0197 001121/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0128 002521/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0052 000454/2006
PAULO YVES TEMPORAL 0197 001121/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0051 000203/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0186 000746/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0098 000877/2009
0145 032508/2010
0155 048960/2010
0165 065159/2010
0167 067424/2010
0168 067933/2010
0177 000458/2011
0196 001070/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0107 001591/2009
PRISCILA KEI SATO 0025 001042/2002
PRISCILA SANTOS ARTIGAS 0024 000762/2002
RAFAELA CRISTINA OLIARI 0045 000564/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0091 000167/2009
RAFAEL ARAUJO GABARDO 0184 000722/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0127 001436/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0058 000317/2007
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0064 001399/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0123 002384/2009
0135 010110/2010
0136 010668/2010
0176 000334/2011
0183 000592/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0198 001214/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0074 000894/2008
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0175 000322/2011
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0172 000049/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0078 001165/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0097 000872/2009
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0075 001086/2008
0117 002079/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0047 001138/2005
RAPHAEL NEVES COSTA 0099 001049/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0184 000722/2011
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0091 000167/2009
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0024 000762/2002
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0027 000174/2003
REBECA SOARES TRINDADE 0064 001399/2007
REGINA DE MELO SILVA 0124 002385/2009
REGINA DUSCZAK 0091 000167/2009
REGINA TANIA BORTOLI 0015 000354/2000
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000325/1995
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0101 001176/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0172 000049/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000956/2003
0109 001711/2009
0123 002384/2009
RENATA SIMIONATO PETSA 0096 000753/2009
RENATO BELTRAMI 0186 000746/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0142 023424/2010
RENE ARIEL DOTTI 0023 000743/2002
0024 000762/2002
0111 001864/2009
REYMI SAVARIS JUNIOR 0058 000317/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0048 001290/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0090 000092/2009
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0041 000022/2005
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0052 000454/2006
RICARDO NEVES COSTA 0099 001049/2009
RICARDO RONDINELLI MENDES 0186 000746/2011
RICARDO SHINHITI TAURA 0088 000068/2009
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0025 001042/2002
ROBERTA ONISCHI 0093 000657/2009
ROBERTO CAMPOS HIDALGO 0008 000366/1998
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0166 066303/2010
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQU 0040 001651/2004
ROBSON LUIZ ROSSETIN 0029 000533/2003
ROBSON MAIOCHI 0160 051030/2010
ROBSON OCHIAI PADILHA 0012 000012/1999
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0042 000173/2005
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0115 002023/2009
RODRIGO GAIAO 0028 000494/2003
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0163 058127/2010
RODRIGO LAYNES MILLA 0186 000746/2011
RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA 0031 000956/2003
ROGERIA DOTTI DORIA 0023 000743/2002
0024 000762/2002
0111 001864/2009
0146 032571/2010
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0004 000690/1996
ROGERIO GALLI BERARDI 0103 001289/2009
ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0093 000657/2009
RONY CESAR CENTENARO VALE 0048 001290/2005
ROOSEVELT ARRAES 0197 001121/2011
ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0077 001108/2008
ROSANE PABST CALDEIRA SM 0028 000494/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0170 072687/2010
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0131 004998/2010
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0026 000144/2003
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0064 001399/2007
SAMIR A. DO P. GEBARA 0186 000746/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0090 000092/2009
SAMIRA VOLPATO RAMOS COUT 0043 000187/2005
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0017 000480/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0183 000592/2011
SANDRO BALDUINO MORAIS 0131 004998/2010
SANDRO MADUREIRA BARZ 0039 001319/2004
SANDRO PANZERA 0029 000533/2003
SANDRO RAFAEL BONATTO 0193 001017/2011
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0009 000811/1998
SANTIAGO LOSSO 0002 000566/1992
SELMA PACIORNIK 0072 000570/2008
0105 001378/2009
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0013 000717/1999
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0012 000012/1999
SERGIO LEAL MARTINEZ 0122 002282/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES 0008 000366/1998
SERGIO SCHULZE 0043 000187/2005
0160 051030/2010
0199 001239/2011
SERGIO SHULZE 0085 001971/2008
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0005 000708/1996
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0080 001899/2008
0102 001271/2009
SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0076 001088/2008
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0023 000743/2002
0111 001864/2009
SIDNEY ADILSON GMACH 0091 000167/2009
SIDNEY MARTINS 0091 000167/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0001 000286/1990
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0035 000825/2004
0036 000935/2004
0050 001523/2005
0069 000409/2008
0078 001165/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0097 000872/2009
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0177 000458/2011
SILVIO RAMOS LEAL 0193 001017/2011
SIMARA ZONTA 0121 002277/2009
SIMONE CERETTA LIMA 0197 001121/2011
SIMONE MOLLETTA 0144 032046/2010
SOLAINE MARIA BARBIERI 0020 000989/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0181 000568/2011
SUEILA LIMA DE ARAUJO 0093 000657/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0121 002277/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0013 000717/1999
0074 000894/2008
TATIANA REGINA RAUSCH 0091 000167/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0043 000187/2005
0160 051030/2010
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0025 001042/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 001042/2002
0030 000829/2003
0084 001968/2008
0118 002137/2009
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0070 000467/2008
TEREZINHA RESENDE CARULA 0140 019280/2010
TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR 0064 001399/2007
THAIS FORTES FONTES 0122 002282/2009
THAIS MALACHINI 0091 000167/2009
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0045 000564/2005
THAIZE GONGORA TAMAIO 0064 001399/2007
THIAGO GODOY ZANICOTTI 0013 000717/1999
THIAGO WERNER RAMASCO 0186 000746/2011
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0163 058127/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 0160 051030/2010
TOBIAS DE MACEDO 0039 001319/2004
0059 000800/2007
0060 000886/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0091 000167/2009
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0046 000796/2005
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0127 001436/2010
0195 001047/2011
ULYSSES SERGIO ELYSEU 0044 000338/2005
URSULLA ANDREA RAMOS 0118 002137/2009
VALDECI CANDIDO WENCESLAU 0018 001029/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0096 000753/2009
VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0114 001983/2009
VALERIA SIQUEIRA 0031 000956/2003
VALERIA SUSANA RUIZ 0020 000989/2001
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0197 001121/2011
VALTIELLI TALITA DE FATIM 0087 002026/2008
VANESSA D`ANDRÉA RIBEIRO 0077 001108/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0073 000724/2008
0106 001526/2009
0128 002521/2010
0132 005956/2010
0157 049429/2010
VANETE STEIL VILLATORI 0004 000690/1996
VERA LUCIA D. CORREA 0059 000800/2007
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0032 001024/2003
VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0189 000892/2011

VICENTE MAGALHAES FILHO 0108 001696/2009
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0052 000454/2006
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0052 000454/2006
VINICIUS EDUARDO CORRÊA 0064 001399/2007
VINICIUS GONÇALVES 0133 006082/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0158 050067/2010
VIVIAN ANDERSEN SARTORI 0017 000480/2000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0044 000338/2005
WALTER RONALDO BASSO 0162 056186/2010
WASHINGTON YAMANE 0033 001577/2003
WELLINGTON SONEHARA RENAU 0029 000533/2003
WERNER AUMANN 0032 001024/2003
0134 006242/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0072 000570/2008
WILLIAM OZORIO 0051 000203/2006
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0018 001029/2000
WINICIUS RUBELE VALENZA 0041 000022/2005

1. ORDINARIA DE COBRANCA-286/1990-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS R. VENERI PEREIRA e outros- Custas de oficio no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 de postagem. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, IDERALDO JOSE APPI, EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-566/1992-MARA ROSANI DE OLIVEIRA x ANTONIO DA GRACA GOMES-Diante do acordo informado às fls.342-344, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Defiro a expedição dos alvarás que se fizerem necessários, nos termos do acordo. Tendo em vista já devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/1995-BANCO PONTUAL S.A. x ALCEU BREDA & CIA LTDA e outro- Defiro o levantamento de valores em favor do perito para fazer frente as despesas iniciais. Intime-se a parte esxequente para que no prazo de dez dias dê atendimento a solicitação do expert, conforme petição retro. Int.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-690/1996-BANCO BOAVISTA SA x USIMEC USINAGEM E RECUPERACAO DE PECAS MECANICAS L e outros- Defiro a suspensão pelo prazo pugnado à fl. 225. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, CHISTIANE SEIDEL e VANETE STEIL VILLATORI-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-708/1996-JOAO BATISTA PEREIRA x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. MARLON CESAR SIMOES e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1128/1996-LUIZA MATTEKE DE ARAUJO x EDNA MARIA FERREIRA e outro- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. Int. -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD e JAIR ROBERTO PIEROTO-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-696/1997-ELI SOUZA DOS SANTOS x EL MAGO BAR E PETISCARIA LTDA- Diga a parte exequente, em dez dias. Int. -Advs. MAURICIO VIEIRA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JOAO LOIZEL-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-366/1998-BANCO BRADESCO S.A. x PANIFICADORA MERCEARIA ACOUGUE ALVORADA LTDA- Certifico que, em data de 02 de setembro de 2011, foi protocolada a petição de EMBARGOS DE TERCEIRO, nos autos de BUSCA E APREENSAO n° 366/1998, a qual não pôde ser autuada em apartado, considerando que a parte embargante (Dr. Fernando Zenato Negrele) deve providenciar sua retirada e encaminhar ao 2ª Distribuidor para distribuição e adequação da nova numeração, conforme determina o Decreto Judiciário n° 1038/2009. Certifico mais que, a referida petição encontra-se em cartório à disposição do subscritor supra citado. Intime-se a parte embargante para retirar a petição inicial, a fim de proceder ao recolhimento das taxas junto ao 2° Distribuidor para a devida adequação da numeração, conforme determina o Decreto Judiciário n° 1038/2009.-Advs.(Dr. Fernando Zenato Negrele deve providenciar a retirada e encaminhar, no prazo legal.Int.) SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, JOSAFA ANTONIO LEMES, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, LUIZ ANTONIO DUARESKI, ROBERTO CAMPOS HIDALGO e NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/1998-GILMAR FATUCHE x RENATO PISANI- Prestei informações via mensageiro, nesta data. Considerando o parcial efeito suspensivo, intime-se parte exequente para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, ciente, de clue até decisão final em sede agravo não será possível efetuar levantamentos de valores. Int.-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO GAVRON, MELISSA TELMA FIGUEIREDO e KARIN KULKA-.

10. ACAO MONITORIA-0000012-64.1998.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE ANTONIO FERNANDES-Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, MARCELO ANTONIO THEODORO, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ARLEI AZOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

11. ACAO MONITORIA-1559/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA APARECIDA BATAGELLO MOREIRA- A parte autora para dar prosseguimento ao feito (nos autos orginais), apontando quais documentos pretende trasladar. Int. Intime-se novamente a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.253, no valor de R$ 490,14, sob pena de intamação pessoal, em cinco dias. .Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CESAR RICARDO TUPONI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-12/1999-LUIZ RENATO IURK x BANCO BRADESCO S/A.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, DENIO LEITE NOVAES JR, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, GEISA PASTUCH FAHRAT e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/1999-HARAS BAGE DO SUL LTDA. x PEDRO JARBAS MARLO JUNIOR-Segundo certidão de fls. 351 a procuradora do exequente já teve acesso a declaração de bens enviada pela Delegacia da Receita Federal RJ. Aguarde-se a resposta do ofício enviado ao DETRAN RJ. Após, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entende de direito. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, LARISSA CRISTINA MAGALHAES ZARUR, THIAGO GODOY ZANICOTTI e JOAO ALFREDO MEYER LOPES-.

14. ACAO MONITORIA-896/1999-BANCO ITAU S.A. x M B A EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outro-Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AEROMAR TURISMO LTDA e outros-Autos n.º354/00 - AVOCO Revogo o pronunciamento de fl.380, eis que a questão da impenhorabilidade do bem localizado na Rua Acyr Guimarães n.105 já foi decidida no acórdão juntado às fls.115-118, sendo assim, não há que se falar em avaliação, sequer reforço judicial para arrombar o imóvel. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entende de direito. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, FABIANO ROESNER, REGINA TANIA BORTOLI e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2000-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA. x MARCOS HENRIQUE NUNES- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R$ 9,40, referente a ezxpedição mais às (18) autenticações.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

17. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-480/2000-CHEN TSO LIN x BANCO BRADESCO S.A.- 1.Tendo em vista o acordo inEormado às ls.I.IO7-LIG9, homologo-o, e por conseqüência JULGO ENTINTO o processo COM RESOLUÇAO DE MERITO, com base no artigo 269, lli, do Código de Processo Cidl. 2.DeFiro o pedido de dispensa recursal. 3.Defiro a expedicão de akará em favor da parte 3ULOP3, 4.Oportunamente, procedam-se às de das baixas e arqua em-se. 5.Publque-se. Registre-se. Intimem-se. - Diante do teor da certidão de fls. 1120, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, VIVIAN ANDERSEN SARTORI, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1029/2000-J.B.R.REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CARLA MERCK WAGNER BERNARDI-Defiro requerimento de fls. 144. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entende de direito. Int. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e VALDECI CANDIDO WENCESLAU-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-868/2001-CHEN TSO LIN x BANCO BRADESCO S/A- 1.Tendo em vista o acordo iniormado às Es.l.IO7-l.109 dos autos principais n"480/2000 , homologo-o, e por consequ ncia JULGO EXTINTO o processo COM RESOI LCAO DE MERITO, com base no artigo 269. lll do Código de Processo Civl. 2.Defiro o pedido de dispensa recursal. 3.Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquirem-se. 4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN e DANIEL HACHEM-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-989/2001-HOLCIM BRASIL S.A. x CONSTRUTORA COLUMNS LTDA. e outros- Recebo substabelecimento de fls. 407. Anote-se. Defero o requerimento de fls. 152. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA, VALERIA SUSANA RUIZ, GUILHERME ASSAD DE LARA, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-1022/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x JOAO BOSCO DE OLIVEIRA- Expeça-se alvará do valor restante (v. fl. 628) em favor do credor hipotecário (v. fl. 630). Após, nada mais sendo postulado em 05 dias e certificada a transferência de fl. 622 e o levantamento a que faz referência o item 1 do presente despacho, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte credora hipotecaraia para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil eum alvará junto a escrivania, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 18,80. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

22. ORD.DE CONDENACAO DE FAZER-1416/2001-ZELI THEREZINHA DE MELLO SANTOS x CARTAO UNIBANCO-VISA LTDA-Indefiro o requerimento de fl.613, devendo ser retirado e levantado o valor pela parte executada conforme já autorizado à fl.604. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.604. Intimem-se. -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-0000302-40.2002.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS x JOAO MIRANDA JUNIOR (MENOR-REPRES.POR) e outros-Aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 677, após o que, voltem para deliberar sobre o pedido retro. Int. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG, OTELIO R. BARONI, DAIANE ANTUNES SALGADO e MARCOS LUIZ MASKOW-.

24. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-762/2002-PAULO ROBERTO PADILHA x RADIO CIDADE DE CURITIBA LTDA e outro-Ante o informado às fls.2.275, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente. No mais, cumpra-se conforme determinado nos itens "3" e "4" do comando de fl.2.251. Intimem-se. A parte interessada para proceder a retirada do alvará em cartório. Custas de alvará no valor R$ 9,40.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ CARLOS NUNES MEISTER, JOSE DEVANIR FRITOLA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, ANA PAULA CONTI BASTOS, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, PRISCILA SANTOS ARTIGAS, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS-.

25. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A-Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.1.029. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-144/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DOS CEDROS x CARLOS JOANILDES SILVEIRA e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.167, no valor de R$ 1.077,26 em cinco dias. -Advs. NILTON RIBEIRO DE SOUZA, MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO, JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, MIGUEL CAVALI MIRANDA e EMERSON LUIS DE MELO-.

27. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-174/2003-LAERCIO APARECIDO COBIANCHI x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA-Cientifique a parte autora que a análise da petição de fls.203-223 fica condicionada à apresentação da via original, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 1.7.2.IV do CN. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. CELSO HIDEO MAKITA, ALDO MASSAHARU MAKITA e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO TRYNYTY III - COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de novo ofício, tendo em vista que o anteriormente expedido à fl. 285 foi encaminhado a endereço diverso do constante no expediente, conforme consta à fl. 290. MAIS CUSTAS DE OFICIO NO VALOR DE R$ 9,40 MAIS R$ 3,00 DE POSTAGEM.-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, JESSICA AGDA DA SILVA, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES, AYRTON CORREIA ROSA e DENIO LEITE NOVAES JR-.

29. IMISSAO DE POSSE C/C PERD DAN-533/2003-JOAO MARCOS SALMAZO x ELMA CARON SANTOS-Defiro o requerimento de fls. 285. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora para que requeira o que entende de direito. Int. -Advs. ROBSON LUIZ ROSSETIN, SANDRO PANZERA, WELLINGTON SONEHARA RENAUD, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, ADILSON AMARO ALVES, JOSIANE STELMASCHUK MENARIM e CARLOS AURELIO MENARIM LOPES-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-829/2003-PAULO JOSE WISNIEWSKI e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a escrivanial, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0000077-83.2003.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELEC. S.A - EMBRATEL x EMP BRASILEIRA DE INTERNET PROD INF E COMUNIC LTDA- Intime-se o procurador(GUSTAVO BONINI GUDES) para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. VALERIA SIQUEIRA, ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES, ADRIANO FERNANDES FERREIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, REINALDO MIRICO ARONIS, LUCIANO JULIANO BLANDY, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT, CARLOS ALBERTO DIAS M F DE MOURA e GUSTAVO BONINI GUEDES-.

32. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0000214-65.2003.8.16.0001-CASSIUS CLAY TELLES x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO Z. TORRES-.

33. USUCAPIAO-1577/2003-NEUZA MARIA MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência a parte executada do Termo de Ampliação da Penhora de fls. 504.Int. -Advs. LUCIMARA DOEGE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e JOE TENNYSON VELO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-649/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM INACIO CAMPOS NOBREGA JUNIOR- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R$ 9,40, referente a expedição mais às (28) autenticações.-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, BIANCA LARISSA KLEIN e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-825/2004-AMARILDO MOREIRA x AZ IMOVEIS LTDA-Expeça-se alvará em nome do procurador do autor, conforme requerimento de fls. 93. Int. Intime-se a parte requerete ara proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. MARCELO SOUZA LOPES e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-935/2004-JULIANA PINHEIRO x AZ IMOVEIS LTDA-Defiro os requerimentos de fls. 174. Exclua-se o nome do autor do rol de habilitados na Ação Civil Pública (nº 1401/2002). Bem como, expeça-se alvará conforme o requerido. Após, arquivem-se. Int. custas de alvará no valor de R $ 18,80, devendo a parte tproceder a retiradea do alvará nº1258, em cartorio. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA, MARCELO SOUZA LOPES e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

37. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1022/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de até fdez dia, conformerequerido pela parte autora. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e JEFFERSON BARBOSA-.

38. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1315/2004-MARCO ANTONIO LAIO CABRAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre os esclarecimenos do Sra.Perita manifestem-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

39. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1319/2004-BASILIO PROKOPENKO e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- Custas de oficio no valor de R$ 9,40 mais R$ 3,00 de postagem. Int. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, SANDRO MADUREIRA BARZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e MOZARA COAS THOME-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-1651/2004-RENATO MENDES CURTO x ENI LUCI BASSI-Tendo em vista a resposta do ofício de fls. 254/255, confirmando a transferência, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 231. Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. A parte autora para proceder o pagamento e retirada do alvará, no valor de R$ 93,40 em 05 cinco dias. Int.-Advs. PATRICIA V. MARAN VIEIRA, DELOA MULLER, ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

41. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-22/2005-GUILHERME PUGSLEY NETO e outro x BANCO ITAU S.A.-Anote-se conforme pugnado às fls.942-943. O Juízo já se encontra ciente da decisão de fls.937-940, tendo inclusive prestado as

informações pugnadas (fl.936). Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.935. Intimem-se. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, IGOR RAFAEL MAYER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-173/2005-AZ ZULACA CERAMICA E ARTE UTILITARIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista a realização do deposito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 1954. Depositado o laudo intimem-se as partes para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, DOUGLAS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO-187/2005-SAULO DE FREITAS INTERLANDI x BRADESCO SAÚDE S/A- Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em Se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACEN.JUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-338/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ANAVILHANAS x HILDA HUG VALLE- Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, ULYSSES SERGIO ELYSEU, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWISKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

45. ORDINARIA REP.DE PERD.E DANOS-564/2005-MARCELO LOFRANO e outro x BRUNO CEVENKA DE FREITAS e outro- Em resposta às solicitações de fls.875-878 e 879-880, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, docs. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, RAFAELA CRISTINA OLIARI, MARCELO JOSE ARAUJO, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e MOACIR ANTONIO LOPES ERM-.

46. INDENIZACAO ACIDENTE TRABALHO-796/2005-CIRLENE DA SILVA RIBEIRO e outro x CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros-Tendo em vista a ciência da Curadoria Especial quanto aos termos da sentença e das apelações, remetam-se os autos ao Juízo ad quem para análise das apelações. Intimem-se. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, ADRIANA RIOS MENEGHIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. ABERTURA DE TESTAMENTO-1138/2005-CREMILDA FONTES VIEIRA CHAUTARD x SERGIO LUIZ CHAUTARD- A parte interessada para proceder a retirada do alvará no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

48. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-1290/2005-ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS GASPARIN x T.C. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros-Em que pese a expedição de alvará pugnada à fl.374, posto não haver sido atendido satisfatoriamente o comando contido no item "2" do pronunciamento de fl.355, renove-se a intimação da parte exequente para informar se com o levantamento do valor dá por quitada a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, desde já fica consignado que deverá apresentar planilha atualizada do débito, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, MANFRED PAULS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e DELOA MULLER-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-1448/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADRIANA RODRIGUES FIRMINO- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dez dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito (v.FL. 321) Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e EDIVANA VENTURIN-.

50. HABILITACAO-1523/2005-ANA PAULA PISSINATTI e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Desp. de fl. 182- Certifique a Serventia se há mais de uma conta e o valor total depositado. Em sendo o caso, proceda a Serventia as diligencias para unificação das contas. Após, em nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo. Int. Desp. de fls. 184- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido na certidão de fl. 183, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

51. ORD.OBRIG.FAZER C/C INDENIZAC-203/2006-ESPÓLIO DE VERA LUCIA MARQUES (REP) e outro x SOC. COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA. - UNIMED- Considerando que o perito declinou do encargo, nonleio em substituição o profissional. ADRÉ LUIZ S FERRER Intime-se o perito para diga se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente proposta de hono los. Após, manifesterá-se a partes no prazo comum de dez dias e em caso de impugnação, diga o perito, volt ndo os autos em seguida conclusos para deliberações, Int.-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DIOGO SALOMAO HECKE-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-454/2006-REDSKIN COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 768, no valor de R$ 286.000,00(Dezuntos e oitenta e seis mil reais) no prazo legal .Int. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-485/2006-TRAÇAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Caso haja valor remanescente dos honorários periciais a ser levantado pela perita, expeça-se alvará. Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Sobrevindo pedido de esclarecimentos, diga a perita e após manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Int. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, AMANDA VAZ CORTESI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000321-07.2006.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x JOSE LUIZ GARCIA NETO e outros- Intime-se a parte EXECUTADApara proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 - Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

55. REPARACAO DE DANOS-1059/2006-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x EVANDRO DE SOUZA MARCONDES- Defiro o requerimento de fls. 206. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Ag uarde-se em cartorio pel prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, apos voltem conclusos. Int. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-1322/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JOSE MARCONDES GONÇALVES DOS SANTOS e outros-Diante do depósito de fl.267, intime-se o terceiro requerido para, no prazo de 10 dias, informar se com o levantamento do valor dá por quitada a dívida. No mais, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral ao pronunciamento de fl.264, de modo a apresentar matricula atualizada do imóvel. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

57. ALVARA JUDICIAL-293/2007-ANA MARIA PIRES DOS SANTOS e outros-Ante a regular representação dos herdeiros nos autos, cumpra-se o inteiro teor do despacho de fls. 67. Int. A parte interessada para proceder a retira do alvará no prazo de cinco dias. Int. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-317/2007-BENEDITA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Desp. de fls. 297- Preliminarmente, nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. Certifique a Serventia acerca da existência do protocolo da petição denunciada à fl. 294, bem como o saldo atual do valor depositado. Atendidas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Desp. de fls. 306-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido na certidão de fl. 305, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-800/2007-JEFERSON LUIS BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-Tendo em vista a informação de fls. 162, expeça-se novo alvará, bem como intime-se a parte autora para proceder a sua retirada junto a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se o requerido/exequente autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. AMAURI DE LIMA CORREA, VERA LUCIA D. CORREA, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, fabiano silveira abagge, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-886/2007-ADELINA ANA SPONHOLZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos hono rarios advocatícios, bem como as custas processuais. 2- Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS SÁLVARO, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA

COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI e FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA-.

61. MONITORIA-1104/2007-LORENA CÂNEPA SANDIM x DOUGLAS OLIVEIRA DOWER-Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1144/2007-BANCO DO BRASIL S.A x MICROSISTEMAS S/A - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outros-Em que pese o bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, devido ao teor da impugnação de fls.72-140, por meio da qual a parte autora alega haver sido penhorada a verba relativa aos seus proventos salariais, os quais são imprescindíveis ao seu sustento. Os documentos apresentados comprovam o alegado, posto demonstrarem o pagamento das verbas em conta de titularidade da executada junto ao Banco Itaú S/A, no qual foram realizadas as constrições. Devido à inequívoca impenhorabilidade que reveste as verbas de aludida natureza, impõe-se ao Juízo determinar o desbloqueio do valor constrito. Assim, segue em anexo comprovante de desbloqueio do valor, via sistema BACENJUD. Ainda, devido ao valor ínfimo que permaneceria bloqueado em conta de titularidade de outra executada, igualmente segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio. Intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do débito e indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-1291/2007-FLODOMIR ROCHA LAGO x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte requerente e o requerido para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 cada parte. Certifico mais que em mcumprimento a Portaria 01/2003, encaminho estes a autos para, publicação, para intimara a parte exequente para comparecer em Cartório, a fim de ser retituída da importância depositada erroniamente na conta da Serventia. Int.-Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

64. SUMARIA DECLARATORIA-1399/2007-MARIA JOSÉ RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA-Intime-se a parte interessada do teor da certidão de fls. 219. Compareça a parte ré à serventia, a fim de solucionar o pagamento equivocado e procede-lo em local correto. Após comprovado novamente, remetam-se os autos ao contador. Int. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, HELOISA HAAS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, DARCY ZANGHELINI JUNIOR, FRANCISCO DAMBROSKI, EDUARDO BASTOS DE BARROS, TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR, LIS CAROLINE BEDIN, MICHELE JACOBER PASQUALIN, MANOELLA SILVA MATSCHINSKE, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, LUCIANA BREDA MERLIN GASPAR, RAFAEL COTLINSKI CANZAN, JOSE JULBERTO MEIRA JUNIOR, THAIZE GONGORA TAMAIO, GIOVANA COTLINSKI CANZAN MASSIGNAN, MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO, DANIELLE VICENTINI ARTIGAS, VINICIUS EDUARDO CORRÊA, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, REBECA SOARES TRINDADE e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-1524/2007-LUIZ CARLOS SOBANIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- 1.Recebo os embargos declaratórios de As.390- 392, posto tempestn·os. No morico, encendo merecer acolhimento a rese da embargantes, uma vez que há omissão na sentença de 6.388, devido ao juizo não haver observado o depósito jã realizado pela instituição financeira nos autos 08.256-257 Desta Iorma, sanando o vicio, determino à berventia certiFique o valor atualizado que se encontra disponível em conta vinculada aos autos em virtude de aludido depósito e, em seguida, compra-se conforme determinado no item "3" na sentença de 0.388. Pelo exposto, ACOLHO as embargos declaratorios, sanando a omissão. 2.lumpra-se conForme determinado na sentenca de 6.388. 3.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. intimem- se.-Advs. ANDRE LUIZ CALVO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI e MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA-.

66. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1668/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x GIVANIDO FERREIRA DE CASTRO e outro-Diante informado às fls.197-199, cumpra-se conforme determinado no item "3" do pronunciamento de fl.174. Intimem-se. Item (3) fls. 174 (Tendo em vista que o recurso versa sobre a não concordância do agravante quanto ao pagamento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, necessário aguardar a decisão final do recurso para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.) Int. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO VENANCIO e ANNE MARIE KUTNE-.

67. SUMARIA DE IND. POR DANO MORAL-1841/2007-LEONARDO MENEGHINI PIRES e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Indefiro o requerimento de expedição de alvará, vez que as custas são pagas diretamente ao contador judicial. A devolução do valor pago em duplicidade deve ser requerido diretamente a contadoria. No mais, defiro o requerimento de fls. 187. Tendo em vista a conclusão dos autos, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 181. Int. -Advs. ALEXANDRE ROCHA PINTAL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-17/2008-BANCO BRADESCO S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que o prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito, requerendo que entender de direito. Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

69. HABILITACAO-409/2008-EDILSON PAULINO DA SILVA e outro x AZ IMOVEIS LTDA.- Certifique a Serventia o argumentado na petição retro, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações quanto a vinculação do depósito aos presentes autos. Int. Desp. de fls. 46-Tendo em vista o arquivamento da habilitação anterior (988/2005), proceda a serventia junto a instituição financeira a vinculação dos valores já depositados a presente ação (409/2008), a fim de que os próximos depósitos sejam efetuados em uma única conta vinculada. Int. mais custas de oficio no valor de R$ 9,40. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-467/2008-DEJANIRA CARDOSO e outros x BANCO ITAU S.A- Manifeste-se a parte interessada, no pazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. DESPEJO C/C COBRANCA-552/2008-JOÃO MARIA LUIZ x VÂNIA NUNES DA SILVA- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MARÇAL C. MARQUES e ALISSON STEIN SALTIÉL SCHIMIDT-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-570/2008-MAURÍCIO NATEL BENETTI x FIRPO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Tendo em vista o anterior pronunciamento de fls. 174, determino o bloqueio de valores em conta de titularidade dos sócios da empresa executada (v. fls. 196). Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, SELMA PACIORNIK, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, HELTON KRAMER LUSTOZA, DIRCEU A. ANDERSEN JR., GIOVANI ZILLI e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-724/2008-LEANDRO LEMOS GONZAGA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para proceder o deposito de um salário mínimo, no prazo de dez dias conforme determinado as fls. 318. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LILIAN BATISTA DE LIMA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

74. SUM. REPARACAO DANO MATERIAL-894/2008-FERNANDO AUGUSTO BARREIRA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros- 1. Intimação da parte para efetuar o depósito. 2. Intimação do autor para informar nos autos o local onde se encontra o veículo para vistoria. 3. A vistoria fica agendada para o dia 5 de outubro às 14:00 horas no local conforme informado pelo autor. Requer a intimação das partes para acompanharem a vistoria. 4. O veiculo deverá ser apresentado limpo para a vistoria. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, MARCIA CRISTINA GUNHA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, ELLIS ERNANI CECHELERO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, RAFAEL JAZAR ALBERGE, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e CIRO BRUNING-.

75. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003314-52.2008.8.16.0001-LUIZ FERNANDO FERRAZ x CARTAO UNIBANCO LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Defiro carga dos autos conforme pugnado (v.fl.591). Anote-se (v.fls.595-597). Intimem-se. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

76. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1088/2008-JOÃO AUGUSTO BUCZEK x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS/LIBERTY SEGUROS S/A- Fixo os honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, em R$ 300,00. Expeça-se alvará do valor incontroverso (v.fl.595 R$6.300,85), observado o item 4 do pronunciamento de fl.558. Tendo em vista do valor devido a título de condenação determino a remessa dos presentes autos ao contador judicial para que encontre o valor efetivamente devido. Intimem-se. Desp. de fls. 606-Ante o teor da certidão de fl.604, determino a intimação da parte executada para proceder ao complemento de seu depósito, do qual foram retiradas as custas processuais devidas em favor da Serventia (fls.586-587 R$1.346,46). Realizado o complemento, proceda-se conforme autorizado no comando de fl.603, devendo apenas permanecer depositado em conta vinculada aos autos o valor controverso (R$6.690,76 R$6.300,85 = R $389,91). Cumpra-se conforme determinado no item "3" do comando de fl.603. Sobrevindo cálculo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a Contadoria Judicial para prestá-los, em igual prazo. Nada sendo pugnado, retornem para decisão acerca do correto valor exequendo. Intimem-se. custas de alvara no valor de R$ 9,40 devendo o advogado proceder a retirada em cartorio. Int. de fls. -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, KARINA DE PAULA ANDRADE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

77. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-0001300-95.2008.8.16.0001-ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ CARLOS FRANCO BASY-Desnecessária a intimação pugnada pela parte exequente às fls.352-354, ante a inteligência do artigo 475-J do CPC, devendo a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento de bloqueio de valores, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$7.292,45) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, VANESSA D`ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO e CESAR RICARDO TUPONI-.

78. HABILITACAO-1165/2008-RÚBIA DO PILAR COSTA PINTO x AZ IMOVEIS LTDA.-Certifique a Serventia se a informação contida na petição retro procede (extinção do processo e permanência de valores vinculados). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Desp. de fls. 54. Tendo em vista o arquivamento da habilitação anterior (1588/2005), proceda a serventia junto a instituição financeira a vinculação dos valores já depositados a presente ação (1165/2008), a fim de que os próximos depósitos sejam efetuados em uma única conta vinculada. Int. Custas de oficio no valor de r$ 9,40.Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0003220-07.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x ANGELA RIBEIRO VILLATORI- Pagas as custas relativas ao cumprimento de sentença, voltem conclusos (v.fl.225-228). Intimem-se. -Advs. NEITON M PRIEBE, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA e ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1899/2008-BANCO BRADESCO S/A x UENDEL DA SILVA MEDEIROS e outro-Ante a manifestação retro, nos termos do art. 791, III do CPC, suspendo a execução. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

81. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-0000841-93.2008.8.16.0001-JOAO ALBERTO PIASKOWSKI x BANCO DO BRASIL S.A e outro- Defiro a reabertura do prazo conforme pugnado (v.fl.458). Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

82. MONITORIA-1948/2008-OTAVIO DE JESUS BITTENCOURT FONTOURA x ALFREDO BERTOLDO KLAS FILHO- Custas de oficio no valor de R$ 9,40 mais R$ 3,00 de postagem. Int. -Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

83. ORD.ANULACAO NEGOCIO JURIDICO-1949/2008-ANTONIO JORGE DEL GROSSO e outro x AGISA AGRICOLA MERCANTIL LTDA e outro- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e MARCIA HELENA DALCOL-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-1968/2008-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- Sobre o laudo (v.fl.284-297), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará conforme pugnado (v.fl.284). Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

85. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1971/2008-FUNDO INVEST DIR CREDIT NAO PADR PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDOIR ABBIGAUS-Considerando que a parte autora denuncia que pretende a citação e o cumprimento da medida liminar na Comarca de Almirante Tamandaré/Pr, declino da competência para aquele Juízo, forte no art. 112, paragrafo único do CPC. Baixas e remessas necessárias com as cautelas de estilo. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SHULZE-.

86. MONITORIA-1995/2008-BARAO PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA. x KELSAN PNEUS LTDA e outros-Indefiro, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de citação. Com base nisso, oficie-se as telefonias fica e móvel, COPEL e Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço do executado. Com o retorno das resposta, intime-se p exequente para que requeira o que entender de direito. Int. custas de Oficios R$ 65,00 mais R$ 21,00 de postagem. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e JURACY ROSA GOIVINHO-.

87. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-2026/2008-BERNADETE BEREZA x SNF MEDIAÇAO CONSULTORIA S/C e outros- Defiro o pedido da parte ré, Serasa S.A., de reabertura de prazo para apresentar suas contrarrazões (v. fls. 245-246). Intime-se a parte apelada, Serasa S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se o item "3" do pronunciamento de fls. 239. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, BRUNA CATTANI, IVO PEGORETTI ROSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTIELLI TALITA DE FATIMA D COUTINHO-.

88. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-68/2009-DANIEL JORGE x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Diante do informado à fl.216, pagas eventuais custas, expeça-se o alvará. Expeça-se novo alvará (v.fl.214). Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, RICARDO SHINHITI TAURA, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

89. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85/2009-REGINA DO ROCIO BATISTA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro-Tendo em vista que já existe decisão de homologação da conta (fls. 221), bem como as custas encontram-se preparadas e o alvará requerido já foi expedido, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

90. INDENIZACAO POR DANO MORAL-92/2009-HELLEN ALESSANDRA SILVA x BOM JESUS LABORATORIO-Diante do certificado à fl.240, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

91. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-167/2009-DIEGO MOISES LISSA VIEIRA x ACINTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- A parte autora já apresentou alegações finais. Assim, faculto a parte rè o prazo comum de dez dias para apresentações de alegações finais. Permaneçam os autos em cartório. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, BARBARA DORNELLES, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGE FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, REGINA DUSCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, CARLA PATRICIA KONZEN, SIDNEY ADILSON GMACH, SIDNEY MARTINS, ANA CAROLINA PIRES PINTO, DULCELI XAVIER DE LIMA, GABRIELA PEIXOTO DA SILVA, MONICA MUNARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ELAINE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES, PAULA KUSTER ANDRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, THAIS MALACHINI, ELIANE SIMAO, ---, GRACIENE SANTOS D´SOUZA e CLEUSA MARA KLIMACZEWAKI-.

92. BUSCA E APREENSAO-426/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIZABETE DO ROCIO ALMEIDA- Expeça-se novo alvará, tendo em vista a informação de fls.55-56, bem como intime a parte autora para proceder a sua retirada junto à instituição financeira, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

93. ORD.DECL.C/REVISAO CONTRATUAL-0001453-94.2009.8.16.0001-JOSE GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em vista o depósito do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, SUEILA LIMA DE ARAUJO, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELLE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO-.

94. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-701/2009-ROSELI DA SILVA LOBO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Renove-se a expedição de alvará. Intime-se a parte interessada, pessoalmente, para proceder ao levantamento. Após, arquivem-se. Int. custas de alvará no valor de R$ 9,40 mais R$ 9,40 de intimação e R $ 8,00 de postagem. Int. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL-.

95. MONITORIA-740/2009-TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

96. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-753/2009-MARIA LIDIA DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 379/380, nestes autos de revisional, proposta por MARIA LIDIA DE OLIVEIRA contra SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e em conseqüência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, V do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo. Expeçam-se alvarás. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMIONATO PETSA-.

97. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-872/2009-AZ IMOVEIS LTDA. x MARCIA CARNEIRO DE MORAES- Intimem-se as partes para que deem prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

98. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-877/2009-APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU-Renove-se a intimação da procuradora da parte requerida, para comparecer ao cartório em 10 (dez) dias, a fim a proceder a assinatura da petição de fls. 200, a qual encontra-se apócrifa. Com relação ao expediente de fls. 203, nada a examinar, já que houve acordo nos autos e por este motivo desistência da prova pericial. Após decorrido o prazo de primeiro parágrafo, voltem conclusos para a analise da petição. Int. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0001281-55.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO CACIQUE S.A.- Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como este Juízo manteve a decisão atacada. Sobre a impugnação aos honorários, diga o perito e após voltem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e RAPHAEL NEVES COSTA-.

100. ORDINARIA C/ LIMINAR-1073/2009-ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENV DE EMP. IMOB LTDA e outro-Intime-se a parte interessada, pessoalmente, para proceder ao levantamento. Após, arquivem-se. Int. Custas de alvará no valor de R$ 9,40 mais custas de intimação no valor de R$ 18,90 mais R$ 16,00 de postagem -Advs. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO, BRUNO GIOVANNI TUCCI, LUCIA REGINA TUCCI e ALEXANDRA RODRIGUES GOUVEA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1176/2009-MARIA REGINA DA LUZ x BANCO ITAU S.A-Tendo em vista a quitação outorgada à fl.119, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.115. Intimem-se. custas de alvará no vaor de R$ 9,40 - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-1271/2009-UENDEL DA SILVA MEDEIROS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1289/2009-HORTÊNCIA ALVES DICENZO e outros x BRASIL TELECOM S.A- O,uanto ao pedido de fl. 331, nada há a deferir, mormente porque o alvará expedido ainda está déntro do prazo de validade. Intime-se a parte ré para que apresente o documento pugnado na petição de ft 332, no prazo de.até 15 dias. Int. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

104. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-1362/2009-JANE LUCIA MATOS MANYS x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando, em liquidação de sentença por arbitramento, o afastamento da multa, incidindo em caso de mora apenas a comissão de permanência. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu patrono que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no artigo 20 § 3º. do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, BEATRIZ MATTAR ARAUJO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

105. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000964-57.2009.8.16.0001-MATILDE ARTILES DE SOUZA e outros x HIPERMERCADO BIG-Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA e SELMA PACIORNIK-.

106. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0003005-94.2009.8.16.0001-VERONICA GRACIELA SILVA SALSE x BANCO FINASA S/A- I.Desnecessória a intimação pugnada pela parte exequente às As.352-354, ante a inteligência do artigo 475-) do CPC, devendo a parte exequence apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens ou meios para constrição, no prazo de 10 dez dias. 2.Sem prejuízo, deFiro o requerimento de bloque o de valores, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicita ão de bloqueio junto ao sistema BACEN]L D. RS7.292A5' Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 cinco dias, volcando-me na sequëncia para verificacão do resultado. 3.Intimem-se.-Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1591/2009-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANE FAGUNDES PANIFICADORA LTDA. e outro-Defiro requerimento de fls. 182. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

108. SUMARIA DE COBRANCA-1696/2009-CONDOMINIO EDIFICIO COPENHAGUE x CARLOS ELMAR OLSEN- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta (v.fl.177), no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se (v.fl.147). Intimem-se. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

109. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1711/2009-JOSE RENATO FELDKIRCHER x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autor Em caso de pedido de esclarecimentos, diga o perito no prazo de dez dias e após, manifesjem-se.as partes em igual e comum prazo. Int.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. SUSTACAO DE PROTESTO-0001463-41.2009.8.16.0001-BENAFER S/A COMERCIO E INDUSTRIA x J. CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA. e outro-Defiro o requerimento de fls. 140. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line (CNPJ informado às fls. 140). Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Int. -Advs. FRANCISCO SOUZA JR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003856-36.2009.8.16.0001-MOUTIH IBRAHIM x CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS e outro- Pagas as custas relativas a execução do julgado, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. MARCOS LUIS MASKOW, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG e OTELIO R. BARONI-.

112. MONITORIA-1883/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x SERGIO OLIMPIO PAIVA- Sobre o resultado da consulta de endereço via bacen(comprovante em anexo), diga a parte autora no prazo de dez dias requerendo o que de direito. Int. -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1960/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA- Sobre o ofício de fls.124-125, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

114. EMBARGOS DO DEVEDOR-1983/2009-ISF SEGURANÇA ELETRONICA LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ante as procurações de fls.129-131, as quais suprem a restrição indicada à fl.127-v, expeçam-se alvarás conforme pugnado à fl.125. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 e o requerido para proceder aretirada do alvará junto a escrivania procedendo o pagamento de R$ 9,40. referente a expedição do alvará, no prazo de 05 cinco dias. Int. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-2023/2009-MAYRA SOUZA PEREIRA x SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro- Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA e MARIA CRISTINA SIMON-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2057/2009-ADILSON GAÇA x OMINNE SERVIÇOS LTDA.- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 198,00. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

117. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-2079/2009-TOP SIGNS COM E SERV DE PAINEIS LTDA.-ME x CITI BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A fim de intimar a parte autora para proceder o deposito da quarta parcela dos honorarios do perito, no valor de R$ 400,00(quatrocentos reais), conforme requerido às fls. 283. Int. -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e ANA PAULA GUARENGHI-.

118. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-2137/2009-LOBAO TRANSPORTES LTDA. e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Digam as partes no prazo comum de 10 dias. Int. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

119. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0003157-45.2009.8.16.0001-DENISE CARLA DE ALMEIDA x LAFFAYETTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.-Diante do informado à fl.173, expeça-se alvará conforme pugnado. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a escrivania, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA, EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN e DEBORA PEREIRA FERREIRA-.

120. INTERDICAO-2223/2009-IVONE MARIA CORTES GONCALVES x LUIZ FERNANDO CORTES GONCALVES-Cumpra-se integralmente o parecer ministerial. Intime-se novamente a curadora para que cumpra o item 2 A do parecer de fls. 123, bem como o item 1 do parecer de fls. 132. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, A intimação da curadora nomeada para que comprove o montante do pensionamento atualmente percebido pelo interditando (a repeito, vide informação às fls. 06, primeiro paragrafo). Int. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e CAROLINE SANTOS FAVERO-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008366-92.2009.8.16.0001-INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ACT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Custas de alvará no valor R$ 9,40. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

122. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2282/2009-SUELI ALVES DA COSTA SAMPAIO x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, depositar o valor relativo às custas processuais. Tendo em vista a quitação dada pela parte autora à fl. 147, expeça-se o respectivo alvará. Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos o 2.6.8 do CN. Após, nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Desp. de fls.151- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração condizente com os poderes de receber e dar quitação (v.fl.150). Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 149, no valor de R$ 896,50 em cinco dias. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, ALCEU MACIEL D'AVILA, THAIS FORTES FONTES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001456-49.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DE MOURA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Intime-se a parte ré para apresentar os documentos arrolados na inicial (v.fl.46). Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BLAS GOMM FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-2385/2009-VALMIR FERREIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN)-Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Com relação a expedição do alvará, será apreciada oportunamente. Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

125. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2424/2009-RESTAURANTE VENEZA LTDA x SERGIO HENRIQUE RIECHI- Desp. de fls. 256-Defiro o requerimento de fls.254-255, devendo ser expedido o mandado de penhora e avaliação, bem como o ofício pugnado, este pugnando informações acerca do valor disponível para constrição quanto aos consórcios em nome da parte executada, bem como determinando a não liberação de qualquer valor até ulterior ordem deste Juízo. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias indicar o endereço para cumprimento do mandado de penhora (v. fl.257) Int. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA e LIVIA CABRAL GUIMARÃES-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000983-63.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSOM MACHADO VAN RYN- Defiro o requerimento de fls. 93 e concedo o prazo derradeiro, de 10 dez dias, para a comprovação da mora. Int. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKY, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARLA PASSOS MELHADO-.

127. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0001436-24.2010.8.16.0001-LEONILDE SEGANFREDO DALLA COSTA rep. por e outro x SOC COOP SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA. UNIMED- Ciência as partes do retorno dos autos de superior instancia. No mais, aguarde-se decurso de prazo para cumprimento espontaneo do julgado. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

128. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-2521/2010-MIRIELE VANESSA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST.- Destaco que conforme decisões anteriores, já restou esclarecido e,inclusive, aceito pelo Sr. Perito, que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Com base nisso, nada mais tenho a decidir a respeito. Intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Após, intimem-se às partes para se manifestem sobre o laudo depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

129. ORDINARIA NUL. DE CLAUS. CONTR. C/ TUT-0003136-35.2010.8.16.0001-JOZILDA CRISTINA SANTOS MOTA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Custas de alvará no valor de R$ 18,80.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

130. SUMARIA DE COBRANCA-4033/2010-COND. EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x KARINE MANUELA DO NASCIMENTO VARGAS e outros- Com base no depósito de fls.179 presume-se que a parte devedora pretendia o parcelamento da execução prevista no artigo 745 A CPC. Porém, a mesma não efetuou o pagamento das demais parcelas. Assim sendo, determino a incidência da multa de 10% (475 - J do CPC) sobre os 70% restantes do valor. Intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao requerimento de expedição de alvará, este será analisado oportunamente. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e DANIELA BRUM DA SILVA-.

131. SUMARIA ANULATORIA-4998/2010-ELIANE GREGORIO BASTOS e outro x IMOBILIARIA ATOS e outro-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO DE FIQUEIREDO CARSTEN, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

132. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0005956-27.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ ZENI x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o acordo informado às fls.208-209, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal e a expedição de alvará. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

133. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0006082-77.2010.8.16.0001-LUIZ MOREIRA DE SOUZA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro- . A fim de analisar a questão relativa à liberação dos valores bloqueados em excesso na conta de titularidade da segunda ré, determino seja pela autora/exequente apresentada planilha atualizada do débito, na qual conste discriminadamente o valor de cada uma das condenações fixadas na sentença (danos morais + danos materiais + custas), bem como qual valor é devido pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

134. SUMARIA DE COBRANCA-0006242-05.2010.8.16.0001-ANTONIO DOMINGOS RAMINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o decurso de prazo, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Após, em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, e junto a escrivania neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 18,80 -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA e WERNER AUMANN-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010110-88.2010.8.16.0001-MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Compulsados os autos observo que efetivamente não houve inclusão dos procuradores da parte ré nas publicações posteriores a apresentação da peça de contestação. Porém, considerando o principio da economia e celeridade processual, mas especificamente quanto ao aproveitamento dos atos realizados e, considerando ainda que era do entendimento deste Juízo o julgamento do feito após a resposta a peça de bloqueio, anulo apenas os autos realizados após a decisão. Republique-se a sentença de fls.142/153 com a inclusão do nome dos procuradores da parte ré. Segue em anexo o comprovante da solicitação de desbloqueio on line. Int. Desp. de fls. 142/153 o Disp. da sentença. - 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, deixando de condenar o banco réu HBSC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO a exibir os documentos relativos à conta corrente n.º 15735-4, agência n.º 0107, na medida em que foram voluntariamente apresentados às fls. 80/133. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010668-60.2010.8.16.0001-ANDRE GARCIA DA SILVA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Expeça-se alvará do valor depositado, conforme fls.95-96, em favor do advogado da parte autora. Procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. Custas de alvará no valor de R $ 9,40. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

137. ORD.DE NULIDADE C/TUT.ANTECIP-0011107-71.2010.8.16.0001-LUCIANE DE OLIVEIRA FRANCO BAHRY x BANCO ITAU S/A- Intime-se o. Sr. perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes, abrindo nova vista às partes por mais 05 cinco dias. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

138. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0013140-34.2010.8.16.0001-ROBERTO AURI ARVING x BANCO OMNI S/A- Intime-se o requerido para que no prazo de dez dias junte planilha evolutiva, conforme requerido pelo perito. Sobre a proposta de honorários, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em caso de impugnação, diga o perito, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Caso contrário, intime-se o perito para início dos trabalhos, eis que não haverá antecipação dos honorários periciais. Int. -Advs. IVONE STRUCK, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

139. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0015658-94.2010.8.16.0001-ADILSON BATISTA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Diante do informado à fl.128, expeça-se alvará do valor de fl.123 em favor da Serventia. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.124. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

140. INTERDICAO-0019280-84.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GUILHERME MONTEIRO PEREIRA DUARTE-Aguarde-se a resposta do ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Int. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-.

141. ORDINARIA DE COBRANCA-0021227-76.2010.8.16.0001-CRISTIANO DE OLIVEIRA BALBINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Intime-se a parte Ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.179, no valor de R$ 517,48 em cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

142. ARRESTO-0023424-04.2010.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA. x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA.- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, APENAS em relação ao autor, eis que não houve desconsideração da sua personalidade jurídica. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

143. EMBARGOS-0030404-64.2010.8.16.0001-VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Recebo a procuração de fls. 232-233. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 228. Int. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DAVID ILAN HERTZ, FABIO ZANON SIMAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032046-72.2010.8.16.0001-VIMASTER IND E COM COMPONENTES DE VIDRO LTDA-EPP x BORDEAUX COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA.-Defiro o requerimento de fls.231-234, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$172.916,64) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. SIMONE MOLLETTA, LEANDRA NEGRELLI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

145. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0032508-29.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA RANUSSI x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o não recebimento da inicial e o indeferimento dos depósitos realizados pela consignante, deixo de receber, por ora, a contestação de fls. 126-149. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, realize o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da petição inicial. Custas de carta no valor de R$ 9,40 mais R$ 8,00 de postagem. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. COMINATORIA-0032571-54.2010.8.16.0001-RENATO EDDE KLIMOVICZ x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Diante da regularidade notificada às fld.306-308, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, ROGERIA DOTTI DORIA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

147. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-0037195-49.2010.8.16.0001-JAMILLE FIGUEIREDO DE SOUZA x LOJAS AMERICANAS S/A-Tendo em vista o não cumprimento do artigo 276 e 278 do CPC, considero precluso o direito de arrolar testemunhas. Com base nisso, o feito comporta julgamento antecipado do mérito. Contados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARISTELA VIEGAS GEORG, ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO NUNES FESTA-.

148. REINTEGRACAO DE POSSE-0037479-57.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x HAROLDO CANCADO ROHLFS-Renove-se a expedição de alvará. Intime-se a parte interessada, pessoalmente, para proceder ao levantamento. Após, arquivem-se. Int. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 mais R$ 9,40 da carta de intimação e mais R$ 8,00 de postagem .Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

149. INTERDICAO E CURATELA-0038941-49.2010.8.16.0001-MARIA REGINA HAMMERER x MARIA BEATRIZ HAMMRER-Tendo em vista que o perito nomeado foi intimado duas vezes e não compareceu aos autos, o substituo e nomeio o profissional ARAMIS GUIMARÃES. Intime se para aceitação do cargo e apresentação de proposta de honorários. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

150. ORDINARIA DE COBRANCA-0040698-78.2010.8.16.0001-LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA. x C.A.T.M. COMERCIOS DE LIVROS LTDA.- Expeça-se alvará em nome da Sra. Perita para levantamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se sobre o laudo pericial. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. lnt.-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

151. SUMARIA ANULATORIA-0041663-56.2010.8.16.0001-JANAINA LUCINDA DE ABREU CASTELLEN x CRAL RECUPERAÇAO DE ATIVOS LTDA.- Expeça-se ofício conforme requerido às fls.57-58. Custas de oficiono valor de R$ 18,80 mais R$ 6,00 de postagem. Int. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF e OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF-.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0045248-19.2010.8.16.0001-OFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A-A produção da prova pericial é imprescindível para a prolação da sentença e pode ser determinada de ofício pelo juiz (art. 130 CPC). Além do mais, conforme decisão de fls. 278 a questão do ônus já se encontra definida. Assim sendo, intime-se o autor, para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias efetue o depósito ou ainda manifeste seu interesse pelo parcelamento (decisão de fls. 284). Reitere-se a intimação da embargada para que junte a planilha de débito atualizada. Após efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e DENIO LEITE NOVAES JR-.

153. SUMARIA DE COBRANÇA C/C EXIB DOCS-0046944-90.2010.8.16.0001-ROGERIO KRZEZANOVSKI x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Tendo em vista a baixa dos aut os , manifestem-se as pares requerendo o que entendem de direito em 10 dias, sob pena de arquivamentos. Int. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTOM LUIZ CLEVE KUSTER-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048207-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ACYR ANTONIO TOPAN- Renove-se a expedição de alvará. Intime-se a parte interessada, pessoalemnte, para proceder ao levantamento. Int. Após, arquivem-se. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 Mais 9,40 de carta de intamação e R$ 8,00 de postagem .Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048960-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOCILENE DE FUCCIO SANTOS-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido no oficio recebido à fl. 125, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0049028-64.2010.8.16.0001-MAC LIB INDUS. E COMERC. DE ARTEFATOS DE MAT. DE PLASTICOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o determinado na manifestação do perito de fls. 125. Intime-se a parte responsável para que efetue o pagamento dos honorários periciais fixados por este juízo, no mesmo prazo acima. Após, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0049429-63.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REMICIO LENCINA GONÇALVES-Tendo em vista a extinção do feito, conforme decisão de fls. 66 expeça-se alvará em nome do autor e/ou seu procurador, para que levante a quantia depositada às fls.68/70. Após, pagas eventuais custas, arquivem-se. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

158. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0050067-96.2010.8.16.0001-ATALABIO TOMAZ DE SANTIAGO x BANCO FIAT S/A-Tendo em vista que nenhuma das partes apresentou quesitos ou assistente técnico, aguarde-se a realização dos trabalhos periciais. Depositado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

159. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-0050703-62.2010.8.16.0001-FLAVIANO JORGE DE LIMA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- A fim de evitar nulidades, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, sob pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

160. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0051030-07.2010.8.16.0001-CLAILTON GONÇALVES TEODORO x BV LEASING S/A-Dê-se ciência às partes data e horário para início dos trabalhos periciais conforme petição retro. Após, renove-se vista dos autos ao perito. Int. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, ROBSON MAIOCHI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

161. ALVARA JUDICIAL-0055681-82.2010.8.16.0001-LUZIA DAMASCENO DOS SANTOS- Ciente da prestação de contas (v.fls.84-117). Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK-.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056186-73.2010.8.16.0001-GILMAR MORAES DA SILVA x JOEL DE SOUZA e outro- Indefiro o pedido de fls.177-182, eis que é diligência que incumbe à própria parte. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA, JOAO PAULO BOMFIM e WALTER RONALDO BASSO-.

163. RESTAURACAO DE AUTOS-0058127-58.2010.8.16.0001-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MOTEL CHARM LTDA e outros- Intimem-se as partes a requerer o que entenderem apropriado ao prosseguimento ao feito.Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO e TIAGO JEISS KRASOVSKI-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063149-97.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x FABIO MACHADO MORAES-

Defiro o requerimento de fl. 79, em virtude do que, segue em anexo comprovante de solicitação de informações junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e GILMAR MAXIMILIANO BRESCIANI-.

165. REINTEGRACAO DE POSSE-0065159-17.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NEUZA MARIA SOARES-Recebo a apelação de fls. 82/91 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

166. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0066303-26.2010.8.16.0001-ACEVEDO & DALL´AGNOLL LTDA x TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO S/A (TELEFONICA)- Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 dias, esclarecer se com o levantamento do depósito indicado às fls.126-129, dá por quitada a dívida. Intimem-se. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067424-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORBERTO DE CASSIO ALVES- Indefiro o pedido de fl.76, eis que o requerido sequer foi citado. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

168. SUMARIA DE COBRANCA-0067933-20.2010.8.16.0001-SANDRA RITA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 102- Certifique a serventia se a parte ré retirou o cheque administrativo, conforme determinado no pronunciamento de fls. 100. Em caso negativo, intime-se a parte ré para que efetue a retirada do cheque administrativo. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para proceder ao depósito do valor de R$942,36 (novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) em conta vinculada a este juízo. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora. Após, nada sendo requerido, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. Desp. de fls.104- 1. Em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, deliro o pedido da pane autora v. As. 103 no sentido de permitir que levante o valor de RS 942,36 novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos , jiinto a este cartorio. 2. Após, nada sendo requerido, procedam-se às devidas baixas e arquirem-se. 3. intimem-se. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e KIZY CECIANI DALLASTRA-.

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070478-63.2010.8.16.0001-CARLA ALINE MARQUES MIRANDA x KLEBER LUIZ PEREIRA-Defiro o requerimento de fl.62 em relação ao sistema RENAJUD, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro a consulta via sistema E-CARTÓRIOS devido ao Juízo não se encontrar cadastrado junto à aludido sistema.

Intimem-se.

-Adv. JONAS BORGES-.

170. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0072687-05.2010.8.16.0001-LUIZ CELIO DE MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Trata-se de ação de revisão de contrato, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, vejo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Arnaldo Vanderlinde. Por outro lado, entendo dispensável a produção de prova testemunhal, vez tratar-se de matéria de direito, indefiro. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumula de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Os juros incidentes foram aplicados de forma capitalizada? 3) Qual o índice de correção aplicado? 4) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 5) Qual o percentual dos juros moratórios? 6)Houve incidência das taxas TAC, TC e/ou TEC? Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse da partes na produção de tal prova. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem documentação complementar, caso queiram. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

171. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0000944-95.2011.8.16.0001-WAGNER GUIMARAES x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte Requerida para proceder o pagamento da metadade do valor das custa sendo o valor de R$ 588,92 conforme memória de cálculo de fls. 58, em 10 dez dias. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0071790-74.2010.8.16.0001-JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta do perito de fl. 80, devendo o embargado juntar aos autos a planilha solicitada pelo expert. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. BRUNO JUVINSKI, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001613-51.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x JANAINA LUIZA BACELO ORREGO-Renove-se a expedição de alvará. Intime-se a parte interessada, pessoalmente, para proceder ao levantamento. Após, arquivem-se. Int. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 mais R$ 9,40 de carta de initmação e R$ 8,00 de postagem.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006505-03.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x E. F. BETIM TELEFONIA (EDRYTEL TELECOM) e outro- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40 referente a expedição no total de R$ 17,40 em cinco dias. Ciência do Termo de Penhora de fls. 69. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

175. SUMARIA DE COBRANCA-0007054-13.2011.8.16.0001-LCM ADM. COND. LTDA- ME x OSNI FERNANDES DOS REIS- Intime a parte ré para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, juntar documento idôneo que comprove sua renda mensal, sob pena de indeferimento das benesses da justiça gratuita, tendo em vista de que os documentos acostados às fls. 103-105 não comprovam a renda mensal do requerido, e, às fls. 40 o mesmo alega trabalhar de forma autônoma. Intimem-se. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

176. SUM. DECLARATORIA C/ LIMINAR-0009796-11.2011.8.16.0001-JULIANA APARECIDA C. DA LUZ x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Intime-se a parte Requerida proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.154, no valor de R$ 499,98 em cinco dias. Custas de alvará no valor de R$ 9,40, devendo a parte interessada retirar o alvara no , prazo de cinco dias. Int.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GISELI ITO GOMES AFONSO-.

177. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0051348-87.2010.8.16.0001-ELCICLEIDE NERI BARBOSA x BANCO PAULISTA S/A- Recebo as apelações de fls. 171-185 e 186-200, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os apelados para responderem (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

178. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012248-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILSA FERREIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação das custas no valor de R$ 123,75 (v. fls. 52), bem como para que indique bens para a penhora (v. fls. 51). No mais, aguarde-se o prazo para a apresentação de contestação. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012599-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANCHES & CORREIA IND. E COM. DE PLASTICO LTDA- Tendo em vista a informação de fls. 44, expeça-se novo alvará, bem como intime-se a parte autora para proceder a sua retirada junto a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

180. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0015793-72.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR DE CARVALHO x JAIRO CESAR PINHEIRO BONFIM- Cumpra-se integralmente o paracer ministerial.. Expeça-se alvará conforme determinado. Aparte interessada para proceder a retirada do alvará no prazo de cinco dias. Int.-Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

181. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015956-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WOK CHINA FAST FOOD LTDA e outro- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada à fl.66, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

182. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0017171-63.2011.8.16.0001-ADILSON SANTANA DA CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Preliminarmente, diga o autor sobre o contido em fls. 152. Após, tornem os autos conclusos para saneamento e apreciação do pedido deduzido em fls. 152. Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017430-58.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x OI/ BRASIL TELECOM S/A-Expeça-se alvará do valor depositado, conforme fls.101, em favor do advogado da parte autora. Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos o 2.6.8 do CN. Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte Requerida para proceder o deposito Judicial junto a escrivania no valor de no valor de R$ 247,22,em cinco dias. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

184. ORDINARIA DE COBRANCA C/C TUT ANT-0015808-41.2011.8.16.0001-ROBINSON LUIZ ANTUNES PEREIRA x EDSON TOMOYO UADA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação das custas no valor de R$ 148,50 (v. fls. 94). No mais, aguarde-se o prazo para a apresentação de contestação. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL MIRANDA GOMES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, RAPHAEL TAQUES PILATTI e RAFAEL ARAUJO GABARDO-.

185. ORDINARIA ANULATORIA-0022015-56.2011.8.16.0001-ROSELI DA LUZ WONG x ARLENISE APARECIDA CROCETTI PECUCH- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a finalidade da diligência pugnada às fls. 43-44. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. ADOLFO JOAO BREGINSKI, MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

186. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0022749-07.2011.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 e o Requerido para proceder a retitara do alvará junto a escrivania no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CEZAR BUSNARDO JR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, DOUGLAS RAMOS VOSGERAU, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e SAMIR A. DO P. GEBARA-.

187. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0023198-62.2011.8.16.0001-JOAO CIRINO DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- A fim de evitar nulidades, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 205-217. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

188. SUM.DECL.NULIDADE DE TITULO-0016208-55.2011.8.16.0001-LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA x BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA- Intimem-se as partes para que no prazo comum de dez dias ratifiquem as provas anteriormente pugnadas que efetivamente pretendem produzir, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento, art. 130 do CPC. Int. -Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e JOSE CARLOS ALVAREZ-.

189. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0025548-23.2011.8.16.0001-OSVALDO LIOLA MISCOLI x JOSE ROGERIO AGUIAR- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

190. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028392-43.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JOSE FERNANDO SILVA ANZANELLO- Considerando que o feito foi extinto às fls. 34/40, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO-.

191. ORDINARIA-0030492-68.2011.8.16.0001-MADEIRANIT COM. E IND. DE MADEIRAS LTDA- MATRIZ e outros x ARAUCO DO BRASIL S/A-Por não vislumbrar interesse das partes em compor a lide, ante as manifestações de fls. 255 e 257, deixo de designar o ato previsto no art. 331 do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da exordial. Os fatos, fundamentos e pedidos guardam coerência, são compreensíveis e envolvem a relação negocial havida entre as partes. Como pontos controvertidos fixo: se devidos ou não a correção monetária incidente sobre as notas fiscais objeto da relação por conta do alegado atraso no repasse, existência de dano material suportado pela parte autora frente a devolução fictícia das mercadorias, houve ou não o repasse relativo ao IPI. Frente aos pontos controvertidos fixados, defiro por ora a produção da prova documental complementar contábil, a fim de se verificar a condição ou não do cumprimento do avençado quanto a alegada complexidade e demora, relegando a necessidade e relevância da prova oral para após o encerramento da prova ora deferida. Intime-se a parte ré para esclarecer acerca do volume das notas fiscais que foram objeto dos registros de devolução ficta e emissão das correspondentes notas fiscais de saída no período, a fim de se verificar a necessidade de nomeação de perito contábil. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI, CLAUDIO FACCIOLI, CAIO AUGUSTUS ALI AMIN, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e HENRIQUE GAEDE-.

192. RENOVATORIA DE LOCACAO-0031968-44.2011.8.16.0001-H.L. FARIAS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Ante o contido no art. 398 do CPC, dê - ciencia a parte ré dos documentos encartados. Após, tornem os autos conclusos para deliberalções quanto ao pedido de nulidade. Int. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

193. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031564-90.2011.8.16.0001-ROMEU BARTH e outro x BURNS PHILP BRASIL IND. & COM. DE ALIMENTOS LTDA-Ante a interposição do agravo retido de fls. 244/245, intimem-se os autores agravados para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para o exercício do Juízo de retratação. Int. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO, ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES, JOAO PAULO BONFIM, AMARILDO PEDRO GULIN e SILVIO RAMOS LEAL-.

194. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029204-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAYMOND BRAUNERT-Recebo a apelação de fls. 82/91 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MICHELE VEIGA TAVARES-.

195. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0033268-41.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DE FRANCA x UNIMED-CURITIBA COOP DE TRAB. MEDICOS LTDA- Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias ratifiquem as provas anteriormente pugnadas que efetivamente pretendem produzir, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento, art. 130 do CPC. Int. -Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030040-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIDIMAR DAVI GRASSI- Desp. d fls. 43- Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (v-fls. 31-42). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se. - Desp. de fls. 47- Ante o teor da certidão de fl.45, manifeste-se a parte exequente, indicando o endereço correto da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cu tas de ofico no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

197. INVENTARIO E PARTILHA-0035028-25.2011.8.16.0001-LEONICE DE SOUSA RAMALHO LUZ e outros x ESP. DE BENEDITO COSTA LUZ- Intime-se o procurador (Dr.FERNANDO JOSE BREDA PESSOA) , para proceder a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI-.

198. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038150-46.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ XAVIER COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.99-121). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo, após, volte conclusos. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

199. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037789-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICIA APARECIDA ROSA MENDES-Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da importância depositada a título de custas de oficial de justiça. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 48/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. a parte interessada para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, custas no valor de R$ 9,40. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

200. ALVARA JUDICIAL-0039463-42.2011.8.16.0001-VALDEMAR MARTINS-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício nº 309/2011 (v. fls. 26-27). Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036447-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON GUEDES-Tendo em vista que os autos foram extintos, desconsidero a contestação apresentada. Apagas as custas, arquivem-se. Int. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0219/2011

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 33342/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
BARBARA DE SOUZA FENLEY (OAB 41235/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR)
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB 45295/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
DAIANA COSTA (OAB 49691/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP)
DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB 28231/PR)
DOUGLAS VILLAR (OAB 47278/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR)
ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR (OAB 24464/PR)
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
GELSON AREND (OAB 9431/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR)
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR)
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA (OAB 58535/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BS/P)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA PAULA DE SOUZA (OAB 31649/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
KARINA KUSTER (OAB 32019/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC)
LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND (OAB 27588/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LUIS FERNANDO MENEGASSO (OAB 135302/SP)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR)
MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR)
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
ODECIO LUIZ PERALTA (OAB 32426AP/R)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO (OAB 88843/SP)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBISON MARANHÃO (OAB 18415/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WAGNER ANDRE JOHASSON (OAB 41375/PR)
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC)
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (OAB 42135/PR)

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0000590-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUCIO MARCIO VIENSCOSKI - 1.Ante o pugnado às fls.68-71, defiro a expedição de novo mandado para citação do executado, devendo ser observados os endereços de fl.71. 2.Sem prejuízo, defiro o arresto de eventuais valores de titularidade da parte executada. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$33.972,15) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. 3.Igualmente segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema do DETRAN/PR, acerca do qual deverá se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0001696-67.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: TATIANE QUADROS DE OLIVEIRA - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado de citação, em face do retorno da carta com a informação de "ausente três vezes" (fls. 92).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR) - Processo 0005411-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: MARIA APARECIDA BORGES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 77).

ADV: DOUGLAS VILLAR (OAB 47278/PR), WAGNER ANDRE JOHASSON (OAB 41375/PR), ODECIO LUIZ PERALTA (OAB 32426AP/R) - Processo 0006646-27.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO EVANGELISTA DE ARAUJO - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimem-se as partes da data designada pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos periciais, como sendo dia 29 de novembro de 2011, às 09h30min, conforme petição de fls. 206, a ser realizada no endereço da Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital, devendo as partes informarem seus respectivos assistentes técnicos para, querendo, acompanhar a perícia.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - 1.Devidamente comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal. 2.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Nada sendo pugnado, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0006856-78.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - REQUERIDO: MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA e outro - 1.Devidamente comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado à fl.239. 2.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0006858-48.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ABN AMRO

REAL S/A - EXECUTADO: ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o retorno da carta precatória, com certidão negativa de citação (fls. 139/157).

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - 1.Tendo em vista a desistência quanto aos termos do acordo de fls.72-73, defiro o requerimento de fls.78-80, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$3.165,65) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0008608-51.2009.8.16.0001 - Depósito - Depósito - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: EMERSON TADEU DE SIQUEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o retorno das cartas de citação, conforme se vê de fls. 133/143, sem contudo ter havido a citação do requerido.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0008609-36.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: GISELE ESTEVES BONFIM - Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia, para o dia 18/10/2011, às 10h30, no endereço da Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital, devendo as partes informarem seus assistentes técnicos para, querendo, acompanharem a perícia.

ADV: CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB 45295/PR), PEDRO MENEGASSO SOBRINHO (OAB 88843/SP), LUIS FERNANDO MENEGASSO (OAB 135302/SP), CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR) - Processo 0009675-80.2011.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA DE TOLEDO - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado, em face do contido no despacho de fls. 44.

ADV: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro - 1.Por meio da petição de fls.114/119 a parte autora visou atender a ordem contida no comando de fl.111, o que fez parcialmente. 2.Ainda não restou comprovada a inexistência de outros imóveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerimento de fl.114, devendo ser expedidos ofícios aos Registros de Imóveis desta Comarca pugnando informações quanto à existência de imóveis de propriedade da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Nos ofícios deve restar consignada a impossibilidade de cobrança de custas devido ao benefício da assistência judiciária concedida à requerente. 3.Sobrevindo resposta a TODOS os ofícios, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0016216-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LINCE CARGO COMPANY LTDA ME e outros - 1.Desde que apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fl.57, devendo ser expedido novo mandado para citação da parte executada. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: EMERSON KEPPEN SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 70) na qual informa que procedeu à apreensão do veículo, porém deixou de realizar a citação o requerido por não encontrar-se nos endereços indicados.

ADV: JULIANA PAULA DE SOUZA (OAB 31649/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0027784-45.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: GILSON WAGNER FANTIN - REQUERIDO: REGIS GUSTAVO DO NASCIMENTO - EMPRESA INDIVIDUAL - 1.Tendo em vista o informado pela parte requerente as fls.118-124, no sentido de arcar com os custos necessários, cientifique-se o Sr. Perito e cumpra-se conforme determinado no comando de fls.121-122. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0030407-82.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JANETE DO ROCIO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 44/59.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137/PR) - Processo 0030862-81.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO COLLERE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intimem-se as partes da data designada pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos periciais, como sendo dia 29 de novembro de 2011, às 10h00min, conforme petição de fls. 206, a ser realizada no endereço da Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital, devendo as partes informarem seus respectivos assistentes técnicos para, querendo, acompanhar a perícia.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA (OAB 58535/PR), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB 28231/PR), MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 33342/PR) - Processo 0031428-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - AUTORA: SOLANGE VIEIRA DOMBROSCKI - RÉU: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intimem-se as partes da data designada pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos periciais, como sendo dia 29 de novembro de 2011, às 09h00min, conforme petição de fls. 206, a ser realizada no endereço da Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital, devendo as partes informarem seus respectivos assistentes técnicos para, querendo, acompanhar a perícia.

ADV: FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137/PR), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BS/P) - Processo 0031582-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESAR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls.171.

ADV: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR) - Processo 0031845-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BRONZERE e outro - Defiro o requerimento de fls.65-66, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $14.389,97) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se.

ADV: HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR), MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR) - Processo 0032447-37.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: SUELEN STELA STOCCO - MEEIRA: CHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS - HERDEIRA: ISABELLE STOCCO e outro - INVDO: LUIZ CARLOS DE JESUS STOCCO - 1.Tendo em vista o teor da manifestação de fls.72-85, em especial o teor dos documentos de fls.84-85, por meio do qual se verifica existir em trâmite no Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca autos nos quais se processa a partilha de bens deixados pelo "de cujus" Luiz Carlos de Jesus Stocco, o mesmo ocorrendo nesta demanda, devido à impossibilidade de permanecerem em trâmite duas demandas idênticas, determino seja oficiado àquele Juízo pugnando informações quanto à data na qual foi distribuída a demanda sob nº 36.663/2011. 2.Sobrevindo resposta, abra-se vista dos autos ao parquet e, em seguida, retornem para decisão. 3.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0032558-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KALEB HAIL FREITAS RAMOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Deixo de receber a petição de fls.78-83 como emenda à inicial, posto pelos documentos apresentados não ser possível verificar a real e atual condição econômico-financeira do requerente. Assim, renove-se sua intimação para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, levando-se em consideração o valor da parcela contratada (R$778,48), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: GELSON AREND (OAB 9431/PR), LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND (OAB 27588/PR) - Processo 0036729-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão de associado - REQUERENTE: HANDREY HENRY PROSDOCIMO - REQUERIDO: UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA - Afirma a parte autora ser odontólogo especialista na área de cirurgia e haver diligenciado junto à ré (UNIODONTO DE CURITIBA) para filiar-se à Cooperativa a fim de aumentar sua clientela. Todavia, alega não haver sido possível sequer efetuar o protocolo de seu requerimento, sob a alegação de que o processo de seleção se encontra suspenso devido à existência de profissionais suficientes no endereço do consultório do requerente. Impossibilitada de realizar sua filiação junto à requerida pela via extrajudicial, pugna judicialmente a sua inclusão no quadro de cooperados. Em sede de antecipação de tutela pugna a parte autora a sua inclusão no quadro de cooperados da ré. Ao final, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inclusão da autora no quadro de médicos cooperados junto à requerida. Instruiu a inicial com os documentos de fls.22-68. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A notificação extrajudicial apresentada pelo autor às fls.23-24 demonstra a ciência da requerida quanto à intenção do autora em realizar sua associação à Cooperativa. Outrossim, devido à impossibilidade de ser produzida prova negativa pelo autor, em cognição sumária, necessário ser reconhecido pelo Juízo haver ocorrido a negativa da UNIODONTO em receber o pedido de filiação do autor, até mesmo para participação em processo seletivo a ser instaurado. Conforme se denota da leitura do artigo 4º, inciso I da Lei 5.764/71, as normas jurídicas que regulamentam o cooperativismo regem-se, entre outros, pelo princípio da adesão livre e voluntária, o qual apenas poderá sofrer limitação no caso de impossibilidade técnica para o exercício da atividade. Da análise dos documentos de fls.25-31 e 33-35 não restam dúvidas de que a autora possui qualificação técnica especializada e suficiente ao atendimento adequado de seus pacientes, bem como pelo ajuizamento da demanda resta demonstrada a sua intenção em colocar em prática o conhecimento acumulado com os anos de estudo. Desta forma, realizando a subsunção do fato narrado à norma que regula a relação jurídica entre as partes, verifico, em cognição sumária, que a conduta da Cooperativa Ré contraria expressa previsão legal, visto restar demonstrada a capacidade técnica da autora. Nessa condição, neste momento, entendo restar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, bem como a prova inequívoca de sua pretensão.No que concerne ao fundado receio de dano irreparável e difícil reparação, devido ao fato da Cooperativa Ré deter substancial parcela do mercado de beneficiários de planos de saúde em Curitiba e na Região

Metropolitana, bem como devido à impossibilidade da autora receber de forma retroativa os valores que auferiria caso cooperada, se ao final for julgada procedente a demanda, entendo também restar preenchido este requisito.Dessa forma, DEFIRO o pedido liminar, determinando à Ré proceder a inclusão do autor no seu quadro de médicos cooperados, desde que devidamente preenchidos os requisitos relativos à apresentação de documentos e pagamento de taxas, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da intimação da presente decisão, pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).Dentro do prazo concedido deverá a ré comprovar a inclusão do autor no seu quadro de médicos cooperados. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 18/novembro/2011 às 14:00 horas (CPC, art. 277).Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado.Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for.Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.Intime-se a parte autora por intermédio de seu procurador, devendo este providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR) - Processo 0037898-77.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAQUIM ALVES BAPTISTA - 1.Tendo em vista o teor do ofício respondido às fls.124-125, manifeste-se a parte requerente, pugnando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0038511-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIVANIR XAVIER DE OLIVEIRA - 1.Tendo em vista o requerimento do meirinho realizado às fls.42-43, defiro o reforço policial e a ordem de arrombamento para permitir o integral cumprimento da decisão de fl.37. Expeçam-se os ofícios necessários. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0039104-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: OSVALDO DA ROCHA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I. Recebo a petição de fl.59 como emenda a inicial, em virtude do que o valor concedido à causa deve ser alterado para o de R$20.385,60, mantendo-se o rito sumário para o trâmite da demanda. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.18-38. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 20016241618 (fls.27-33), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 2ª das cláusulas e condições gerais do contrato de financiamento autoriza a capitalização mensal dos juros (fls.31). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (R$884,78). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 09/NOVEMBRO/2011 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. V. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0040987-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERNANDO RODRIGO DA ROSA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - I.Recebo a petição de fls.44-45 como emenda à inicial, em virtude do que deve ser alterado o valor concedido à causa, passando a ser o de R$9.654,28. II.Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.20-32. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que

a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/ SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 29540832-2 (fls.23-26), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 11ª do contrato de empréstimo autoriza a capitalização mensal dos juros (fls.24). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV.Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 29/NOVEMBRO/2011 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. V. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC) - Processo 0041307-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ALVES TAGINO - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Deixo de receber a petição de fls.45-50 como emenda à inicial, posto pelos documentos apresentados não ser possível verificar a real e atual condição econômico-financeira do requerente. Assim, renove-se sua intimação para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, levando-se em consideração o valor da parcela contratada (R$521,24), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0041579-21.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EDUARDA KLIMAVICIUS RICHARDS - REQUERIDA: KATIANE MARA KALED - Recebo a petição de fls.74-78 como emenda à inicial, em virtude do que deverão ser incluídos na presente demanda o Sr. JORGE LUIZ KALED e a Sra. SÔNIA M. KALED. ANOTE-SE. Trata-se a presente de ação de despejo com pedido liminar ajuizada por EDUARDA KLIMAVICIUS RICHARDS em face de KATIANE MARA KALED e Outros, com o objetivo de retomar o imóvel que se encontra locado. Alega a parte autora haver realizado contratos de locação com os réus. Argúi que os requeridos deixaram de pagar os aluguéis contratados, pugnado, liminarmente, pelo despejo. Em análise aos contrato de locação firmados entre as partes (fls. 19-66), verifica-se a contratação em TODOS eles da garantia da fiança. Pois bem, preceitua o art. 59, §1º, IX, da Lei 8.245/91, que a liminar somente será concedida caso estejam ausentes as garantias do artigo 37 da mesma Lei, razão pela qual não se pode deferir a presente liminar, posto que o contrato de locação está garantido por fiança (artigo 37, II, da Lei 8245/91). Diante disto, INDEFIRO a liminar. Citem-se os réus, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR), MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR) - Processo 0041637-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE GOMES CORDEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Em que pese o alegado pela parte autora à fl.105, conforme consigando no comando de fl.102 entende o Juízo não restar adequadamente preenchidos os requisitos para concessão da assistência judiciária, posto nao ser possível aferir a REAL e ATUAL condição econômico-financeira da parte autora. 2.Assim, inexistindo outros documentos a serem apresentados, não resta outra alternativa senão INDEFERIR a concessão da assistência judiciária à parte autora. 3.Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas do processo, do FUNREJUS e do Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 4.Decorrido o prazo sem manifestação, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição. 5.Realizado o pagamento, retornem. 6.Intimem-se.

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0041656-30.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: SERGIO GUTIERREZ PEDROSO e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A sucessor do BANCO BANESTADO S/A - Tendo em vista já ultrapassada a data para a qual fora designado o leilão (09/08/2011), intime a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo acerca da necessidade e adequação de medida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá esclarecer a razão para não haver realizado o requerimento diretamente na ação revisional na qual se discute o contrato que objetivou a designação do leilão, ambos sob pena de não recebimento da inicial. Intimem-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/ PR) - Processo 0043263-78.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 54.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR) - Processo 0043380-69.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: CLINIDRAULICO ASSESSORIA E COMERCIO LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 14 e manifestação da parte embargada de fls. 17/18.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0043902-96.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: ERLEIA PATRICIA LIMA VANDELAO - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls.07-08, consistentes em notificação extrajudicial e confirmação de recebimento, atestam que houve constituição em mora do requerido. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0044119-42.2011.8.16.0001 - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BRUNO CAMARGO DE ANDRADE - Documentalmente provada como está a mora (fls.29-30), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR) - Processo 0044556-83.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Deixo de receber a petição de fls.70-109 como emenda à inicial, posto completamente desarrazoada. Primeiramente, posto sequer haver sido determinada a citação da parte requerida, não há como ser convertido o mandado de pagamento em executivo. Outrossim, os valor indicados pela parte requerente são muito distantes. Na inicial indicado como valor devido o de R $7.612,17 e na petição de fls.70-109 o de R$85.132,66. Assim, devido ao Juízo tão somente haver determinado à requerente apresentar planilha atualizada do débito, demonstrando sua evolução, conforme se denota da simples leitura do comando de fl.67, desconsidero a manifestação de fls.70-109, devendo ser novamente intimada a requerente para cumprir o determinado no comando de fl.67, pena de indeferimento da inicial devido à ausência de documentos indispensável à propositura da demanda a que se presta. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR) - Processo 0044635-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO MACHADO DE SOUZA BARBOSA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes às postagens das cartas expedidas, no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0044775-96.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDENIR DA SILVA BERNABE - Documentalmente provada como está a mora (fls. 15-16), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: ROBISON MARANHÃO (OAB 18415/PR) - Processo 0044970-81.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: EDSON ROBERTO COLETO - REQUERIDA: CLEIDE DE SANTANA - Intime a parte autora para emendar a inicial, comprovando o preenchimento de todos os requisitos exigidos nos artigos 926 a 931 do CPC, em especial a notificação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045510-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANAHY ALVES DOS SANTOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0045510-32.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária Requerente:BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Requerido:ANAHY ALVES DOS SANTOS Documentalmente provada como está a mora (fls.18-19), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - Intimar a parte credora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0045824-12.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - EXECUTADO: FÁBIO LUIZ PADILHA - Defiro a dilação pugnada à fl.84, pelo prazo de 10 dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0046064-64.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SIMAO - Da análise dos documentos que instruem a inicial, não se observa qualquer instrumento que de ciência inequívoca da mora do arrendatário. Consigne-se, todavia, que em que pese tenha sido enviada a notificação extrajudicial no endereço disposto no contrato, verifica-se da certidão de fl.30 que a mesma não foi entregue face à ausência da parte requerida. Nessa condição, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de modo a comprovar a constituição em mora da parte ré, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0046071-56.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE GULIN WALTER - Nessas condições, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC), PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC), LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC), ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC) - Processo 0046294-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AIOX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/A - EXECUTADO: INFOIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046639-72.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS ANJOS PIRES - Nessas condições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR (OAB 24464/PR), GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR) - Processo 0047176-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: RODRIGO DE LARA VEIGA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I. Alega a parte autora, em apertada síntese, que detém contrato de plano de saúde com a ré há aproximadamente 10 anos, porém seu pedido de liberação do tratamento de IMRT foi negado sem qualquer fundamento. Tendo em vista que era o único tratamento, não teve alternativa senão iniciar ao tratamento com suas próprias economias. Afirma que o tratamento do seu tumor no cérebro é urgente, visto que corre sério risco de morte. Pugna, em sede de tutela antecipada, que a ré passe a arcar como tratamento IMRT (tratamento de radioterapia com intensidade modular). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-32. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. O vinculo jurídico entre as partes resta demonstrado à fl. 23. Compulsando-se a inicial, vislumbra-

se do documento de fl.21 que a liberação do tratamento foi negada pela ré, sem qualquer justificativa. Pois bem, de acordo com a Resolução Normativa 211, de 11 de janeiro de 2010 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em seu art.17, XII, deve estar incluído no Plano Ambulatorial o procedimento especial de radioterapia. Ademais, eventual cláusula de plano de saúde que exclua a cobertura do procedimento de radioterapia revela-se manifestamente abusiva, visto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada por restringir direito fundamental à natureza do contrato, que tem por finalidade maior resguardar a saúde dos usuários. Assim, de acordo com o art. 47 do CDC as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada nos termos do art. 51, inc. IV, § 1º, inc. II, sendo aquelas que, no presente caso, visam obstar a cobertura do tratamento de doença grave, como o câncer no cérebro, criando risco iminente à vida da paciente. Sendo assim, a parte autora demonstrou plausibilidade do seu direito na inicial, eis que o documento de fl. 23, ainda que quase ilegível, indica que o contrato de plano de saúde é ambulatorial. Nessa condição, diante da verossimilhança das alegações e diante do risco de dano irreparável e de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a ré passe a arcar com o tratamento IMRT (tratamento de radioterapia com intensidade modular), sob pena de multa diária que fixo R$ 300,00 (trezentos reais), no limite de 60 dias/multa. II. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, bem como, sendo possível, juntar cópia mais legível do documento de fl.23. III. Intimem-se.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0047178-38.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA LUCIA DA SILVA VIANA - HERDEIRO: ANTONY DAVID DA SILVA VIANA e outros - INVDO: DOCIVAL DA SILVA VIANA - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos em relação a TODOS os requerentes/herdeiros, os quais atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0047260-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO AVELINO - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0047517-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIANA FANTIN MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (OAB 42135/PR), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR), BARBARA DE SOUZA FENLEY (OAB 41235/PR) - Processo 0047596-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SERGIO KUBRUSLY FERNANDES - REQUERIDO: ADELSON APARECIDO MATIAS - I. Alega a parte autora que diante da dificuldade financeira que passava e da difícil obtenção de crédito, aceitou a troca de cheques com o requerido. Com o passar do tempo, afirma que além dos cheques, este passou a exigir como garantia a assinatura de Notas Promissórias, em valores muito superiores ao devido. Argui que a Nota Promissória que foi levada a protesto foi substituída por outra, e não foi devolvida ao requerente. Sustenta que está recebendo ameaças do requerido. Alega que o requerido está utilizando dupla garantia e que sua atividade é de agiotagem. Pugna pela concessão de liminar, no sentido de ser sustado o protesto do título pelo Cartório competente. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico sérios indícios da prática ilícita da agiotagem, visto que a dívida indicada nos protestos parece não ter origem lícita e o valor total dos cheques é muito inferior ao valor das Notas Promissórias. Sendo assim, aplica-se a Medida Provisória 2172-32 ("art. 3º. "Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação"), para o fim de inverter o ônus probatório, devendo o réu comprovar a origem das Notas Promissórias indicadas na inicial (v.fls.19-21). Desta forma, em primeiro momento, prevalece a alegação do autor de que as notas promissórias tiveram origem na cobrança de juros extorsivos decorrentes de empréstimos e trocas de cheques, realizadas entre as partes, contrárias à lei, devendo, portanto, ficar suspensa a exigibilidade destes títulos. II. Assim, CONCEDO a tutela no sentido de que seja oficiado o 5º Tabelionato de Protesto desta Capital determinando que se abstenha de emitir certidão positiva em nome do autor até ulterior ordem desse Juízo. III. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de defesa, querendo, no prazo da lei. IV. Intimem-se.

ADV: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0047664-23.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: CRISTIANE BORELLA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0047694-58.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: ANGELITA APARECIDA JOSE DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0047704-05.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CIRINEU INACIO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que o documento de fl.18 data de junho/2010, intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0047747-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Considerando que o documento de fl.09 data de agosto/2000, intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: KARINA KUSTER (OAB 32019/PR) - Processo 0047823-63.2011.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS - REQUERIDO: MARCELO NUNES DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 296,10, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0047848-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0051940-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DOS REIS SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado, em face do retorno da carta de intimação com a informação de que o devedor estava ausente (fls. 86).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0053825-83.2010.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.177. 2.Sem prejuízo, desde que comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifest-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: DAIANA COSTA (OAB 49691/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0055012-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro - REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos requeridos.

ADV: ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR), DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR) - Processo 0060493-70.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - REQUERIDO: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - 1.Desde que apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fl.112, devendo ser expedido mandado para citação da requerida. 2.Intimem-se.

ADV: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR) - Processo 0062299-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES - EXECUTADO: MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado, em face do contido no despacho de fls. 159 e petição de fls. 162/163.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre os ofícios recebidos (fls. 96 e 100), no qual indica endereços diversos dos quais já houve a expedição dos mandados anteriores.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB

37589/PR) - Processo 0067400-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: GRTX NEGOCIO E LOGISTICA - EXECUTADO: J.T.DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP - Conforme se verifica do comprovante em anexo, os veículos indicados de fato encontram-se desimpedidos e são passíveis de constrição judicial, em virtude do que devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fls.179-183 no sentido de ser efetivada a penhora sobre os bens indicados. Desta forma, sobrevindo planilha, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Desde já autorizo o meirinho a realizar as diligências observando o disposto no artigo 172, §2º do Código de Processo Civil Ainda, se necessário, autorizo a ordem de arrombamento e reforço policial. Realizada a penhora do bem, cientifique-se a parte executada e intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CURITIBA, 12 DE SETEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 201/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00012 001123/2006
ADAUTO PINTO DA SILVA 00056 001844/2009
00092 000284/2011
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00071 023170/2010
ADRIANA DE FRANCA 00032 001150/2008
ADRIANA GAVAZZONI 00022 001453/2007
ADRIANO BARBOSA 00112 001067/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00034 001250/2008
ALEXANDRE FIDALSKI 00037 000352/2009
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00046 001028/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00061 001600/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00003 000729/2004
AMANDA FIALLA TAVARES 00073 029732/2010
ANA LUCIA FRANCA 00014 000210/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00001 000617/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00090 000226/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00065 009582/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00031 001011/2008
00085 000107/2011
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI 00007 000764/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00056 001844/2009
ANDRE RICARDO RHENIUS 00010 000545/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00102 000640/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00090 000226/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00049 001334/2009
00079 052357/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00100 000576/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00004 000139/2005
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00098 000522/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00013 001512/2006
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00007 000764/2005
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA 00110 000981/2011
AUREO VINHOTI 00005 000346/2005
BLAS GOMM FILHO 00014 000210/2007
00016 000626/2007
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00068 018249/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00022 001453/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00051 001627/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00056 001844/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00088 000160/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00058 001884/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00094 000344/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00038 000468/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00005 000346/2005
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA 00019 000874/2007
CARLYLE POPP 00006 000618/2005
CASSIO LISANDRO TELLES 00021 001228/2007
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00037 000352/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 00045 000962/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00115 001244/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00081 060127/2010
00085 000107/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 000744/2009
CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA 00007 000764/2005
CRYSTIANE LINHARES 00023 001562/2007
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00017 000716/2007
DANIELE DE BONA 00011 000682/2006
00025 000057/2008
DANIEL HACHEM 00009 000004/2006
00055 001824/2009
DANIELLE MADEIRA 00077 041794/2010
DANIEL PESSOA MADER 00104 000788/2011
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00052 001631/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00078 049727/2010
DAYÊ SOAVINSKY 00022 001453/2007
DENIO LEITE NOVAES JR 00106 000944/2011
DIANA MARIA EMILIO 00093 000341/2011
DIEGO DE ANDRADE 00111 001024/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00025 000057/2008
DIEGO RUBES GOTTARDI 00011 000682/2006
DIOGO GUEDERT 00054 001770/2009
DIONEI SCHENFELD 00048 001333/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00119 001267/2011
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00013 001512/2006
EDUARDO A M VIRMOND 00097 000438/2011
EDUARDO DE AVILA MARTINS 00070 020185/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00005 000346/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00083 000045/2011
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA 00054 001770/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00099 000523/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00020 000894/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 000687/2009
00050 001385/2009
00057 001849/2009
00064 004911/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000618/2005
00028 000645/2008
00053 001746/2009
00059 001978/2009
00067 015412/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00068 018249/2010
EVIO MARCOS CILIAO 00021 001228/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 00099 000523/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00060 002394/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00111 001024/2011
FABRICIO KAVA 00059 001978/2009
FATIMA DENISE FABRIN 00002 000704/2004
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00048 001333/2009
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00067 015412/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00111 001024/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00115 001244/2011
FERNANDO TODESCHINI 00052 001631/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00005 000346/2005
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO) 00023 001562/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00036 001773/2008
FLAVIA DE MELLO FRANCO 00062 003767/2010
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00059 001978/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00029 000889/2008
00081 060127/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00039 000591/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00099 000523/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00008 000867/2005
GABRIEL BARDAL 00019 000874/2007
GERALDO CORDEIRO NETO 00075 035835/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000889/2008
00030 000990/2008
00049 001334/2009
00077 041794/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000867/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000867/2005
GILSON TEODORO FAUST 00062 003767/2010
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00101 000593/2011
GISSELY CARLA BIUHNA 00035 001531/2008
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00017 000716/2007
GUILHERME ELACHE GUSI 00072 023780/2010
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00015 000607/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00118 001265/2011
HOMERO STABELINE MINHOTO 00005 000346/2005
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00002 000704/2004
IVONE STRUCK 00031 001011/2008
IZOEL MOTA JUNIOR 00045 000962/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 000889/2008
00030 000990/2008
00049 001334/2009
00077 041794/2010
00081 060127/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00046 001028/2009
JAQUELINE ZAMBON 00008 000867/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 00105 000816/2011
JEFERSON WEBER 00116 001259/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00098 000522/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00045 000962/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00049 001334/2009
00079 052357/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00040 000662/2009
00063 004437/2010
00086 000131/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000867/2005
JONAS BORGES 00001 000617/2004
00017 000716/2007
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00113 001136/2011
JOSE CID CAMPELO FILHO 00006 000618/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00015 000607/2007

JOSE RODRIGO SADE 00006 000618/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 00109 000978/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00002 000704/2004
JUAREZ JOSE SCHEMBERG 00035 001531/2008
JULIANA OSORIO JUNHO 00054 001770/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00108 000976/2011
JULIANE YAMAMOTO KOGA 00088 000160/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES 00006 000618/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00053 001746/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00102 000640/2011
KAREN DALA ROSA 00045 000962/2009
KARINA KUSTER 00047 001198/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00011 000682/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00087 000152/2011
00091 000239/2011
00095 000407/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00109 000978/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00018 000864/2007
LAURA GARBACCIO VIANNA 00039 000591/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00027 000542/2008
LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00010 000545/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00048 001333/2009
LEONARDO ARAUJO ABIMORAD 00075 035835/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00002 000704/2004
00024 001651/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 000716/2007
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00042 000727/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00003 000729/2004
LUIZ ANTONIO CUNHA 00044 000874/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00042 000727/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00069 019361/2010
LUIZ EDSON FACHIN 00019 000874/2007
LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL 00022 001453/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 009582/2010
00066 011278/2010
00117 001261/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 000889/2008
00049 001334/2009
00077 041794/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00107 000957/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 000645/2008
00053 001746/2009
00067 015412/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00006 000618/2005
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00013 001512/2006
MARCELO DE BORTOLLO 00005 000346/2005
MARCELO JOSE CISCATO 00012 001123/2006
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 00076 041550/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00107 000957/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00018 000864/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00017 000716/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00061 001600/2010
MARIANO CIPOLLA 00030 000990/2008
MARINA BLASKOVSKI 00120 001269/2011
MARIO ROGERIO DIAS 00015 000607/2007
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 00072 023780/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00007 000764/2005
00028 000645/2008
MAYLIN MAFFINI 00023 001562/2007
00034 001250/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 00038 000468/2009
MICHELE DE OLIVEIRA 00102 000640/2011
MICHELE SACKSER 00025 000057/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00090 000226/2011
MIEKO ITO 00041 000687/2009
00050 001385/2009
00057 001849/2009
00064 004911/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00079 052357/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 001884/2009
00083 000045/2011
00084 000076/2011
00085 000107/2011
MURILO RAMON 00033 001226/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00096 000436/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00033 001226/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00074 033272/2010
NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO 00051 001627/2009
NIVALDO MORAN 00103 000739/2011
OSCAR FLEISCHFRESSER 00075 035835/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00036 001773/2008
PAULO CESAR SILVEIRA 00002 000704/2004
PAULO GIOAVANI FORNAZARI 00013 001512/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00089 000183/2011
PAULO JOSE GOZZO 00013 001512/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 00002 000704/2004
PAULO ROBERTO GOMES 00029 000889/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00006 000618/2005
PAULO YVES TEMPORAL 00048 001333/2009
PRISCILA RECHETZKI 00035 001531/2008
PRISCILA VIEIRA 00080 055736/2010
RAFAEL MOSELE 00105 000816/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00017 000716/2007
REGINA DE MELO SILVA 00066 011278/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 001028/2009
RICARDO INACIO BITTENCOURT 00010 000545/2006
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00114 001232/2011
RICARDO PAVAO TUMA 00076 041550/2010
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00074 033272/2010
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00071 023170/2010
RODRIGO GAIAO 00013 001512/2006
RODRIGO VIDAL 00024 001651/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA 00022 001453/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00082 061078/2010
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00018 000864/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00001 000617/2004
00026 000214/2008
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO 00018 000864/2007
SHEILA EVELIZE RIBEIRO 00076 041550/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00013 001512/2006
SILVIO NAGAMINE 00042 000727/2009
SIMONE CERETTA LIMA 00048 001333/2009
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00082 061078/2010
SUELEN SALVI ZANINI 00023 001562/2007
TATIANA PECHMANN SCHERER 00007 000764/2005
TATIANE MUNCINELLI 00081 060127/2010
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00036 001773/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00028 000645/2008
00053 001746/2009
TOBIAS DE MACEDO 00018 000864/2007
VALERIA MACARIO DA SILVA 00086 000131/2011
VALERIA SUSANA RUIZ 00026 000214/2008
VITOR CRUZ FERREIRA 00021 001228/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00081 060127/2010
00085 000107/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00036 001773/2008
WILMAR ALVINO DA SILVA 00088 000160/2011

1. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 617/2004-OLIVINA ALVES CALIXTO e outros x BRASIL TELECOM S.A - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissao nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteraçño do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaraçño no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificaçño do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrencia de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 704/2004-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outro - Esclareça o credor, no rpazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de fls. 203, item I. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO CESAR SILVEIRA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.
3. BUSCA E APREENSÃO - 729/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO CARLOS MACIEL - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.
4. INVENTARIO - 0001500-10.2005.8.16.0001-RUT DE SOUZA BELLO SCHLINCHTING x ESPOLIO DE CONCEICAO GASPAR BELLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2005-ARACI LUCIANI BRASILIO GOMES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int.Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLLO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e HOMERO STABELINE MINHOTO.
6. INDENIZAÇÃO - 618/2005-KOMPATSCHER & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro - I. A fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. II. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou

valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. III. Intime-se. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 0000953-67.2005.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA DE PAULA e outros x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renuncia formulado pela parte autora nas f1s. 1113 e 1116 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferëncia, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 1225 para a conta indicada, oficiando- se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, TATIANA PECHMANN SCHERER e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI.

8. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 867/2005-GUILHERME KUSTER KAMINSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.100,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/2006-BANCO BRADESCO S/A x MELHOR SABOR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro - l. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615- A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse da executada. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequivoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar a localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse da executada, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. H. Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos III. Intime-se. Providências necessárias. Sobre a resposta do RENAJUD diga o interessado. int. Adv. DANIEL HACHEM.

10. RESCISÃO DE CONTRATO - 545/2006-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x TRANSPORTES COLETIVOS SAO LUIZ LTDA - 1. Consoante se extrai das fls. 161 dos autos, os veículos arrolados para bloqueio na petição retro encartada já possuem algum tipo de restrição, inviabilizando, em princípio a penhora. De qualquer forma, consulte-se novamente junto ao Renajud a fim de verificar a natureza das restrições que recaem sobre os veículos. Posteriormente, voltem conclusos para deliberação. 2. Intime-se. Advs. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, RICARDO INACIO BITTENCOURT e ANDRE RICARDO RHENIUS.

11. DEPÓSITO - 682/2006-BANCO BMC S/A x ELOIR FERREIRA DE ARAUJO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

12. COBRANÇA - 1123/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AMBIENTAL VIGILANCIA LTDA e outros - Manifestem-se as partes, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. int. Advs. ACACIO CORREA FILHO e MARCELO JOSE CISCATO.

13. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0001932-92.2006.8.16.0001-AUTO POSTO TALISMA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outros - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Auto Posto Talismã Ltda, bem como DEFIRO a retomada do imóvel pelas segundas requeridas, Ana Bastiani Silveira, Ana Cristina Silveira, Alexandre Silveira e Ana Paula Silveira, concedendo a parte autora o prazo de 90 dias para a desocupação voluntária do imóvel, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$5.000,00, para cada um dos procuradores das requeridas, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, e sobretudo o valor econômico da demanda levando-se em conta o valor do aluguel. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO JOSE GOZZO, MARCELO CLEMENTE BASTOS, PAULO GIOAVANI FORNAZARI, DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

14. DEPÓSITO - 210/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RENATO LUIZ MARTINS - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

15. INVENTARIO - 607/2007-HENRIQUE ANTONIO PARIZOTO x ESPOLIO DE ERMELINA CHILANTE PARIZOTO - Defiro a suspensao do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GUSTAVO DIAS FERREIRA e MARIO ROGERIO DIAS.

16. EXECUÇÃO - 626/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SANDRA MARA REIKDAL - I. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615- A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse da executada. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com ineqwvoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar a localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existôncia de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse da executada, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. II. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos III. Intime-se. Ao interessado sobre a resposta do RENAJUD. int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

17. ORDINÁRIA - 716/2007-ESPOLIO DE ANSELMO SCHNEIDER x BESC - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. JONAS BORGES, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA.

18. COBRANÇA - 864/2007-SILVIO CULIK x HSBC BANK BRASIL S.A - tendo em vista a guia de fls. 389 e certidão de fls. 391, a parte impugnante para, em 05 dias regularizar o pagamento das custas, sob pena de desentranhmento da impugnação. Int. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO.

19. IMISSAO DE POSSE - 874/2007-RICARDO MENEZES e outro x UPES - UNIAO PARANAENSE DOS ESTUDANTES SECUNADRIOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. GABRIEL BARDAL, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA e LUIZ EDSON FACHIN.

20. COBRANÇA - 894/2007-ESPOLIO DE NORIAKI NICI x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fls. 292. Abra-se vista mediante carga pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1228/2007-ELOEMA MARTINS PEIRELLES x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - Ao embargante a se manifestar sobre o petitorio de fls. 190, no prazo de 05 dias. int. Advs. EVIO MARCOS CILIAO, CASSIO LISANDRO TELLES e VITOR CRUZ FERREIRA.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1453/2007-WELLINGTON WAGNER x CAMILA STEINVASCHER MACHADO e outros - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, DAYÊ SOAVINSKY, ADRIANA GAVAZZONI, ROGERIO BUENO DA SILVA e LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL.
23. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1562/2007-CREUSA MARIA DE SALLES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Intime-se a parte ré, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 263, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, CRYSTIANE LINHARES e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO).
24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1651/2007-OWLET COMUNICACAO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - -Intime-se pessoalmente a parte embargante, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de abandono. 3. Diligências necessarias Advs. RODRIGO VIDAL e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
25. DEPÓSITO - 57/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO TAVARES - Ante o entendimento desse Juizo, indefiro a suspensao do feito por falta de amparo legal. Ao autor a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA.
26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 214/2008-JBB METALURGICA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Considerando que o exame pericial já fora concluido o feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, volem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. VALERIA SUSANA RUIZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - 542/2008-NELSON TUFANINI x BANCO FINASA S/A - Ao requerente, via AR, para o recolhimento das custas, mais as custas das diligencias, em 48 horas, sob pena de execução. int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 645/2008-JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.025,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
29. COBRANÇA - 889/2008-ARLINDO MENEGASSI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 275/316. ibnt. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.
30. REVISÃO DE CONTRATO - 990/2008-JOSE FRANCISCO TESTA SABINO x BV FINANCEIRA S/A - As partes entabularam acordo consignando que as custas judiciais serão suportadas pelo autor, que é assistido pela gratuidade da justiça. Considerando-se que o autor se comprometeu, expressamente, arcar com o valor total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2° do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. Ressalte-se que o réu se trata de Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais, não sendo admissível a utilização do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. Desse modo, nos termos do acordo, a parte autora deverá suportar o pagamento das custas processuais devidas. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais, após, voltem para homologação. Intime-se. Advs. MARIANO CIPOLLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
31. REVISÃO DE CONTRATO - 0006417-67.2008.8.16.0001-SIMONE FERNANDES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
32. RESCISÃO DE CONTRATO - 1150/2008-HAMILTON JOSE MARQUES x NILTON ROSSONI e outros - Cite-se na forma requerida, atentando-se para os endereços declinados na fls. 163 dos autos. intAo procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ADRIANA DE FRANCA.
33. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1226/2008-BANCO BRADESCO S/A x JUSCELINO JORGE DA VEIGA KRUEGER e outro - Ao credor sobre o deposito de fls. 151/153, no valor de R$ 1.500,00. int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MURILO RAMON.
34. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1250/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLETE DOS SANTOS - I. Os autos vieram conclusos em 11.04.2011 (f1s. 119, ou seja, após o transcurso do prazo para interposição de apelação, o qual encerrou em 05.04.11, considerando a certidão de fls. 106. II. No entanto, vê-se que o autor retirou os autos em carga em 18.03.11, fls. 106-verso, ou seja, um dia antes do inicio do prazo para interposição de recurso. III. Considerando que a parte ré poderia opôs embargos de declaração ou interpor recurso de apelação no tocante aos honorários advocaticios, defiro o pedido de restituição do prazo. IV. Intime-se. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MAYLIN MAFFINI.
35. ORD. ANULACAO DE TITULO - 1531/2008-AUTO POSTO FENIX LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JUAREZ JOSE SCHEMBERG, PRISCILA RECHETZKI e GISSELY CARLA BIUHNA.
36. COBRANÇA - 0002048-30.2008.8.16.0001-LENITA DO CARMO DE OLIVEIRA MELO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao credor sobre o deposito de fls. 192/196, no valor de R$ 18.059,00. int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 352/2009-BMC CONSTRUTORA DE OBRA LTDA x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - Manifeste-se a parte credora, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e ALEXANDRE FIDALSKI.
38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 468/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDVALDO IRINEU REINERT - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 62 está obscura, visto que foi determinado o pagamento das custas processuais devidas na fase de cumprimento da sentença. Decido. Sem razão o embargante. O defeito apontado pelo embargante não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade, vê-se que há a insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve a embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Cumpram-se os itens 'II' e 'III' de fls. 62: "Ao credor para juntar novo cãlculo, incluindo no montante da condenação: a) As despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorãrios advocaticios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto ã fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma -- DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
39. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 591/2009-TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A x VATARI REPRESENTAÇÕES LTDA (VYVARA) - Ao autor sobre o contido na resposta dos oficios de fls. 224/226. int. Advs. FRANCIS ALMEIDA VESSONI e LAURA GARBACCIO VIANNA.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 662/2009-BANCO BRADESCO S/A x PROMOPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO E SERV. INJEÇÃO LTDA - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
41. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 687/2009-BMG LEASING S/A x NARA SIMONE GUERREIRO CASTELAN - - 1. Ante o entendimento desse juízo, indefiro a suspensao do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se pessoalmente a parte requerente, para que, em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito. 3. Diligências necessarias Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
42. RESSARCIMENTO - 727/2009-MARIA IRACI TÚLIO GOULIN x NOSSA SENHORA OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - Sobre a proposta de honorarios periciais, diga a parte requerida. Int. Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008137-35.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO NELLER - Considerando que o reu não possui advogado constituido nos autos, deverá a parte autora regularizar o acordo de fls. 30/31, promovendo o reconhecimento de firma da assinatura do réu. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 874/2009-GENEZIO MORO JUNIOR - EPP x IRLANI ROSA DE JESUS - ME e outro - Ao autor sobre o contido na resposta dos oficios de fls. 82/84. Int. Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 962/2009-DEOCLÉCIO SCHULTZ SZWESM x PILBRA LTDA - I. Por ausência de previsão legal, indefiro o pedido de fls. 120. II. Sendo assim, intime-se o peticionário para, em 05 dias, comprovar a distribuição das cartas precatórias, sob pena de presumir a desistência da prova. III. Intime-se. Advs. KAREN DALA ROSA, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR e IZOEL MOTA JUNIOR.
46. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1028/2009-JAN CARLO HADDAD x BANCO SANTANDER S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 4.100,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.
47. MONITÓRIA - 1198/2009-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FABIANE SEVERINO LEITE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. KARINA KUSTER.
48. INVENTARIO - 1333/2009-JESSE DA SILVA MAIA e outros x ESPÓLIO DE ROSA DA SILVA MAIA e outro - Intime-se a parte autora para emendar inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de inexistência de qualquer pendôncia junto a estera municipal, est dual e federal em nome do de cuius. Intime-se também para trazer aos autos certidão atualizada do distribuidor comprovando a inexistêi cia de qualquer ação judicial tramitando em nome do de cujus. Intime-se I Advs. SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, DIONEI SCHENFELD, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA e PAULO YVES TEMPORAL.
49. COBRANÇA - 1334/2009-VALDEMAR PAULO GALDINO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao requerido preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 882,56, devidas ao distribuidor no valor de R$ 32,52, devidas ao funrejus no valor de R$ 68,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. A parte autor sobr o deposito de fls. 137/140. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1385/2009-BANCO BMG S/A x SALES INTERMEDIAÇÕES DE NEGOCIOS LTDA e outros - Ao autor sobre a resposta dos oficios de fls. 101/108 Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
51. MONITÓRIA - 1627/2009-CIA DA MUSICA x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Ao autor para retirada dos oficios, bem como sobre a resposta da COPEL. Int. Advs. NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO e CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.
52. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1631/2009-MARIA DELACI PERERIA DOS SANTOS e outros x LILIAN DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de reabertura de prazo e carga dos autos de fls. 48. Int. Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI.
53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004551-87.2009.8.16.0001-SONIA REGINA FURMAN VENANCIO x BANCO ITAU S.A - Ao interessado sobre o deposito de fls. 309, no valor de R$ 500,00. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1770/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PEDRO MOACIR GONÇALVEZ - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 652,00.Int. Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA.
55. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1824/2009-BANCO ITAU S/A x MUNDO DAS JAQUETAS LTDA e outro - Ao autor sobre o contido na resposta dos oficios. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
56. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1844/2009-JOCEMAR CEZAR DE BASTOS x BV FINACEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME e outro - Esclareçam a parte autora e a segunda requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a relevancia e pertinencia da prova oral requerida (CPC, art. 130). int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1849/2009-BANCO BMG S/A x JOSE ANTONIO MAIA FILHO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica, bem como sobre o contido no oficio do TRE. int.. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
58. REVISÃO CONTRATUAL - 1884/2009-MARILENE SIMIONI x UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A - Intime-se a parte ré, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado conforme guias juntadas nas fls. 81, 85, 91 e 119, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1978/2009-BANCO ITAÚ S/A x R V SANTANA DOS SANTOS FI e outro - promova-se o levantamento da restrição junto ao RENAJUD. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentaçao forense. int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e FLAVIO MARCOS CROVADOR.
60. DESPEJO - 2394/2009-TACIANA SANDI x MAURO SCHULZ e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. fabiano dias dos reis.
61. BUSCA E APREENSÃO - 0001600-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SUELI DE FATIMA DA ROZA CUNHA - Ao interessado sobre a resposta do BACENJUD. Int. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
62. ORDINARIA DE COBRANCA - 3767/2010-MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FP SPOMAX BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - Enquanto não esgotados os meios para obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, não se revela cabível o deferimento do pedido de penhora sobre o percentual do faturam nto da empresa executada, pois se trata de medida drástica. Assim sendo, eve o exequente demonstrar que se utilizou de todos os meios disponíveis à ocalização de bens da executada para, então ser admissível o pedido retro en 'artado. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Intime-se. Advs. FLAVIA DE MELLO FRANCO e GILSON TEODORO FAUST.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004437-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x M & G IMPORTAÇAO E COMERCIO LTDA e outro - Ao autor sobre o contido na resposta dos oficios. int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
64. BUSCA E APREENSÃO - 0004911-85.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x TANIA NEVES BARBOSA - Ao autor sobre o contido nos oficios. Int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9582/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOALHERIA ARISTIDES AJAX S/A e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
66. REVISÃO DE CONTRATO - 0011278-28.2010.8.16.0001-VILHECO LOURENÇO TIBES x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - Intime-se a parte ré, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 122, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, anote-se conclusão para sentença. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015412-98.2010.8.16.0001-ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. O pedido de devolução das custas referentes ao recurso de apelação de fis.107/108 deve ser direcionado ao TJPR, eis que o depósito é realizado em conta pertencente a este. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após, intime- se a parte autora para dizer o que requer. 3. Providências necessárias. 1. Recebo os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
68. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018249-29.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO BASSAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
69. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0019361-33.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Trata-se de ação de busca e apreensão Compulsando os autos observa-se a notícia de que tramita junto à 19" Vara Cível deste Foro Regional ação de reintegração de posse referente ao mesmo contrato, existindo, pois identidade das partes e coincidência do objeto. Conclui-se, portanto, que sao açoes conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Considerando que foi aquele Juízo quem primeiro despachou (fis. 101), resta configurada a prevenção daquele. Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 193 Vara Cível deste Foro Regional, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor. Demais providências necessárias. Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.
70. REVISIONAL - 0020185-89.2010.8.16.0001-HELIO JOSE RIBEIRO BORGES x HSBC BANCK BRASIL S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no

prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. EDUARDO DE AVILA MARTINS.
71. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0023170-31.2010.8.16.0001-CARLOS FREDERICO DE ANDRADE x LUIZ ANTONIO BOSCARDIM e outros - Ao autor para retirada do oficio. Int. Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023780-96.2010.8.16.0001-BGV ADMINSTRAÇÃO DE BENS LTDA. x U-TEC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA - Defiro o pedido de fls. 61, para conceder tão somente o prazo de 30 dias para realização das diligencias. Int. Advs. GUILHERME ELACHE GUSI e MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA.
73. INTERDICAO C/ ANTEC. TUTELA - 0029732-56.2010.8.16.0001-MARILZA EDITH FIALLA VARGAS VEIGA x EDITH FIALLA VARGAS - A curadora Sra. Marilza Edith Fialla Vargas Veiga, para que compareca em cartorio a fim de assinar o termo de compromisso de curador, bem como para retirada do edital e do mandado de inscrição de interdição, para suas devidas providencias. int. Adv. AMANDA FIALLA TAVARES.
74. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0033272-15.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO QUEIROZ CHEREM x BANCO DO BRASIL S/A - Ao embargante a se manifestar sobre o petitorio de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0035835-79.2010.8.16.0001-IRENE DIOGO APOLINARIO x TRANSPORTES CUELLO LTDA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO e LEONARDO ARAUJO ABIMORAD.
76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041550-05.2010.8.16.0001-DANIELA BUENO GONÇALVES DE CARVALHO LEMES x FACULDADE BAGOZZI - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO PADRE JOÃO BAGOZZI -O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, RICARDO PAVAO TUMA e SHEILA EVELIZE RIBEIRO.
77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041794-31.2010.8.16.0001-MARCOS ELIAS CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENT E INVEST - Ao reqeurido a se manifestar sobre o que de direito requer no prazo improrrogável de 48 horas. Quedando-se silente, arquive-se. int. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0049727-55.2010.8.16.0001-JULIANO RIBAS DINIZ x BANCO ITAUCARD S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
79. COBRANÇA - 0052357-84.2010.8.16.0001-ROSIMELI POLETTO MACHADO x MBM SEGURADORA S/A - Proceda-se a transferencia do valor de R$ 4.860,00 à conta indicada as fls. 224, em cumprimento ao desapcho de fls. 222. Ao advogado para que apresente os seus dados bancários. int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
80. REPARACAO DE DANOS - 0055736-33.2010.8.16.0001-RICARDO NOLLI x QUICK MULTIMARCAS - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. int. Adv. PRISCILA VIEIRA.
81. ORDINÁRIA - 0060127-31.2010.8.16.0001-BEATRIZ APARECIDA BOTELHO x BANCO BV LEASING S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINO, TATIANE MUNCINELLI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0061078-25.2010.8.16.0001-LUCIANE NUMAIR x RENAULT DO BRASIL - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a relevancia e pertinencia das provas periciais requeridas, notadamente a médica e odontológica. Int. Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.
83. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0000407-02.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A x LUIZ CARLOS PEREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
84. BUSCA E APREENSÃO - 0001234-13.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JUSSARA DO ROCIO RODRIGUES - Considerando a certidão do Oficial de Justiça em fls. 38, defiro o pedido de fls. 42. promvoa-se o bloqueio do veiculo objeto do contrato, via RENAJUD. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
85. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0002278-67.2011.8.16.0001-ANTONIO AYRES ALVES x BANCO BFB LEASING S/A - mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001465-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MULTISEG MONITORAMENTO E COMERCIO DE ALARMES LTDA e outro - 1. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequivoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VALERIA MACARIO DA SILVA.
87. BUSCA E APREENSÃO - 0002704-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DE LIMA - promova-sde o bloqueio mdo veiculo junto ao REANJUD. A parte autorapara dar andamento ao feito em 05 dias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
88. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0004952-18.2011.8.16.0001-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x EDILSON LUIZ DA SILVA - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, juliane yamamoto koga e WILMAR ALVINO DA SILVA.
89. COBRANÇA - 0004863-92.2011.8.16.0001-JANE BEATRIZ MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A - A parte autora requereu o sobrestamento do feito em virtude de decisões exarados no STF. Entretanto, tendo em vista que a suspensão deferida no Superior Tribunal Eederal tinha o prazo de 180 dias, que já se passaram sem que houvesse decisão, deve-se dar continuidade ao presente feito. Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de abandono. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006367-36.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA DEA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e angelize severo freire.
91. BUSCA E APREENSÃO - 0005675-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON APARECIDO DE LIMA - Defiro o pedido de bloqueio do veiculo (fl.65), que poderá ser cumprido pelo sistema RENAJUD (tão-somente no tocante a restriçao de transferencia). Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
92. DECLARATORIA - 0008153-18.2011.8.16.0001-HEVERTON GIL SANTOS GONÇALVES x BANCO FINASA S.A - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, cite-se a parte Ré, para responder no prazo de 15(quinze) dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). II. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
93. INDENIZAÇÃO - 0011045-94.2011.8.16.0001-NELCI SILVEIRA RAMOS PALMAS x INDELEVEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - I. O feito fora convertido em rito ordinário (fl. 34), CITE-SE a parte requerida. No endereço descrito em fl. 36, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legaL sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC).

3. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Adv. DIANA MARIA EMILIO.

94. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010766-11.2011.8.16.0001-CLEBERSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0009512-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PRICILA MARIA RANGEL - Defiro o pedido de fls. 43, o qual poderá ser cumprido pelo sistema RENAJUD (tão somente no tocante a restrição de transferencia). Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

96. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0008375-83.2011.8.16.0001-RENATO KLEMTZ SABOIA x MARCOS MITSUO TAKAHASHI - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

97. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0014136-95.2011.8.16.0001-M. FELIZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ROMANI INDÚSTRA E COMÉRCIO DE CHOCOLATE LTDA - Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de antecipação de tutela antecipada. O autor busca a concessão de tutela antecipada com o fim de obstar os protestos de títulos provenientes de suposta relação comercial ou prestação de serviços entre as partes A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, tota/ ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fimdado receio de dano irreparável ou de difícil reparaçao; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § l° Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2° Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. " Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado reccio de dano irreparável. Considerando os argumentos expostos pelo demandante, bem como as provas apresentadas, entendo que não encontra-se presente os requisitos autorizativos para a concessão da antecipação da tutela antecipada pleiteada, uma vez que a pretensão do autor já foi deferida em medida cautelar. Pelo exposto DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinüncia de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Providências necessárias. Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 35,30. Int. Adv. EDUARDO A M VIRMOND.

98. INDENIZAÇÃO - 0015730-47.2011.8.16.0001-ALVARO ROBERTO MANGINELLI x CORUJA VEICULOS LTDA - I. O aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 12/05/2011 (43-verso). Logo, o prazo para oferecer contestação miciou-se em 13.05.2011 e encerrou em 27.05.11. II. A contestação foi apresentada em 06/06/2011 (fls. 45). Portanto, é intempestiva, de consequëncia, decreto a revelia do requerido. III. Intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos de fls. 58/59. IV. Após, voltem conclusos para deliberação. V. Intime-se. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015759-97.2011.8.16.0001-MARIA NEVES DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte näo apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Desta forma, intime-se na pessoa do seu procurador para que no prazo de 10 (dez) dias informe junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Intimações e providencias necessárias. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0007847-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x ANTONIO LUIZ RIGONI e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

101. COBRANÇA - 0017576-02.2011.8.16.0001-MOYSES CAMPELLO x SEGURADORA MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de desentranhamaento dos documentos que acompnham a inicial reqeurido as fls. 35, mediante a substituição por cópias. Int. Adv. GIOVANNA MARTINEZ RÉ.

102. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0012415-11.2011.8.16.0001-ILIDIO RAIMUNDO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

103. INTERDICAO E CURATELA - 0023175-19.2011.8.16.0001-ZELINDA ROCIO LOURENÇO x REGINA DE FATIMA LOURENÇO - Acolho a cota ministerial. A parte autora alega ser Irma da interditanda que apresenta deficiëncia mental grave desde criaga. Alega a requerente, que a genitora de ambas sempre cuidou da interditanda, contudo, ante o falecimento da genitora, quem toma os devidos cuidados da interditanda e a requerente. A interditanda encontra-se impossibilitado de tomar as providencias necessárias no que se refere a regularização da conta em que recebe um salário mínimo mensaL sendo necessário o termo de curatela para regularização da ref erida conta. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parie, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequivoca, se convença ckt verossimilhança da alegação e: I - haja fimdado recelo de dano irreparável ou de difici/ reparaçao; ou Il - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito prole/atório do rëu. I" Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2" Não se concederá a antecipação da inte/ a quando houver perigo de irreversibilidade do provimento aniecipado.' Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegacões eo fundado receio de dano irreparável. Depreende-se dos autos, que há urgûncia na nomeagno do curador provisório da requerida, uma vez que o recebimento da assistência mensal é essencial para a subsistencia da interditanda. Considerando os argumentos expostos pelo demandante, bem como as provas apresentadas, DEl IRO a tutela antecipada pleitcada, com o fim de decretar a interdicão da requerida Zelinda Rocio Lourenço declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II, do Cödigo Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo dipk>ma legal, nomeando-lhe como curador provisório a requerente Regina de Fátima Lourenço. Intime-se o curador provisório para atender o disposto nos itens "a" e "b" do parecer ministerial de fls. 26, autenticando os documentos de fls. 15/17 e informando a este Juízo se o interditando possui bens e rendimentos, demonstrando os mesmos por documentos. Designo o dia 20/09/2011 às 13:30 horas, para o interrogatörio do interditando. De ciência da data designada para o interrogatório ao Ministério Publico. Providências necessárias. Adv. NIVALDO MORAN.

104. MONITÓRIA - 0022034-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEN - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 13,00. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

105. EXECUÇÃO - 0023397-84.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x MANOEL ANTONIO ALVES MOURA - I. Tendo em vista que o executado ainda não fora citado, acolho a emenda de fls. 33. Retifique-se o valor da causa como requerido. II. Tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil eo convênio firmado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná eo Banco Central do Brasil, permitindo a utilização do sistema BACENJUD 2.0 pelos Magistrados paranaenses, de modo a colaborar com a busca da tão almejada efetividade na prestação jurisdicional, defiro o pedido de arresto formulado às fls. 33, através do sistema retro mencionado. III. Diligencie-se. Intime-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026519-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x J. P. LEITE E CIA LTDA EPP e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030993-22.2011.8.16.0001-YOLANDA DA PAULA PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Comprovada a insuficiência de recursos da parte autora, defiro a concessão do beneficio de Justiça Gratuita, observando que o mesmo poderá ser revisto a qualquer tempo. Cite-se a parte requerida para exibir os documentos solicitados e/ou oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 357 CPC. Defiro por ora os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

108. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0032133-91.2011.8.16.0001-VALDECI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029434-30.2011.8.16.0001-EVERSON GUEDES DA SILVA e outro x VIA ASSESSORIA PRODUÇOES E EVENTOS - Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento liminar da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge dos documentos trazidos com a inicial, os quais demonstram a relação jurídica existente entre as partes. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação se verifica no fato de que a parte autora pode sofre danos morais irreparáveis, caso não receba as fotos e filmagens do aniversário de 15 anos da filha, data importante e esperada por toda a família, e que será lembrada por toda a vida. Diante disso, concedo a tutela

antecipada, com o fim de determinar que a parte Ré promova a entrega de 100(cem) fotos 20x30 no álbum encadernado rosa, bem como de 01(uma) filmagem com 02(dois) DVDs, conforme o contratado, referentes a festa de aniversário de 15 anos da filha dos autores Jhuly Ane Guedes, realizado em 22/11/2008 no Restaurante Terra Pamplana, no prazo de 48:00 horas, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, que desde já fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). A entrega dos itens deverá ser feita no prazo acima estabelecido, junto a Escrivania vinculada a este Juízo, que os guardará no respectivo cofre. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, realizar o depósito em Juízo dos R$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao saldo residual do contrato, conforme os fatos narrados na inicial, que sena pago apos a entrega de todos os itens pela parte contratada, ora requerida. Cite-se. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

110. ORDINÁRIA - 0027069-03.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO GONÇALVES DO SANTOS x BV FINANCEIRA - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Jufzo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar. nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de lutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA.

111. COBRANÇA - 0032731-45.2011.8.16.0001-THIAGO DOS SANTOS GONÇALVES x MBM SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como as partes sobre o contido no oficio de fls. 87. int.. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034948-61.2011.8.16.0001-GIZELE DO CARMO RIGONI x KAMAL DAVID CURI FILHO - O cmbargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição e omissão na decisao lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante alega a contradição na decisao lançada, uma vez que consta na decisão que o requerido encontra-se na posse do imóvel desde 2011. Contudo, por erro material constou o ano de 2011, quando na verdade era para constar o ano de 2001. Depreende-se do documento de fis. 54, que a posse do imóvel é desde 2001, portanto posse velha. Portanto não assiste razão o embargante, uma vez que a contradição apontada deveria ser desde logo percebida pelo requerente. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissao na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgôncia refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e näo por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente sño cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissao nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios nño buscam a correção de eventual defeito do acórdño, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser parcialmente rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrôncia de qualquer omissão ou obscuridade, sendo portanto conhecido apenas a contradição apontada. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para modificar a decisão tão somente quanto ao ano da posse. Portanto, onde se Le: "Analisando os documentos juntados aos autos, observa-se que o requerido esta na posse do imóvel desde 2011". Passa-se a ler: "Analisando os documentos juntados aos autos, observa-se que o requerido esta na posse do imóvel desde 2001" Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Adv. ADRIANO BARBOSA.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0027922-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HELIO JOSE RIBEIRO BORGES - HSBC Bank Brasil S/A ajuizou pedido de busca e apreensão contra Helio Jose Ribeiro Borges, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do automóvel descrito às fls. 03. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R$ 35.584,90 (Trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e, o envio da notificação extrajudicial, para efeitos de constituição em mora. Nos termos do artigo 3° do Decreto-l,ci n° 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n°911/69, art. 3°, § 3°. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, frise-se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária)'. Intimações e diligências necessárias. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. Diligôncias necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034945-09.2011.8.16.0001-MENDES & MENDES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.

115. RESCISÃO DE CONTRATO - 0036422-67.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA LUIZ STONE ROSSES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

116. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035311-48.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JULIETA XAVIER DA SILVA x SARA LIPSKI - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

117. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0037156-18.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x SUGUIURA IND MECANICA LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

118. ORDINÁRIA - 0038223-18.2011.8.16.0001-J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

119. INDENIZACAO - 0037909-72.2011.8.16.0001-EDSON BOROWIAK x TAM - LINHAS AEREAS S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0039967-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGINO BENEDITO BARBOZA - A notificação extrajudicial necessária a configuração da mora devera ser efetivada, ante o principio da territorialidade, através do Cartörio da Comarca de domicilio do requerido, no caso, qualquer dos I oros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como devera ser instruída com o comprovante de recebimento (AR). Neste sentido o c. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já manifestou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA I. MORA NAO CONFIGURADA - ATO NOTARIAL INVALIDO II. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/AL COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EM SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS EXEGESE DO ART. 160 DA LEI N° 6.015/79 - TABELIAO INCOMPETENTE PRECEDENTES DO STJ - HI. AUSENCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATORIO - ATO IRREGULAR POR NAO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.492/97 IV. INEFICACIA DA NOTIFICAÇAO PARA COMPROVAÇAO DA MORA, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 2", §2", DO DEC. LEI N° 911/69 E DA SUMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL REU CITADO VI. AUSENCIA DE VALIDA CONSTITUIÇAO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇAO QUE SE IMPOE APLICAÇAO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR ART. 557, §1"-A, CPC. No caso em tela, constata-se que o requerido não foi regularmente constituído em mora, pois nao foi juntado o "AR", essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, não se podendo falar assim, em

devida constituição em mora do devedor. (...) A certidño expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento)..." (TJPR AI 740.967-6 17^ CC Curitiba, Rel Fabian Schweitzer - grifei) Analisando os autos observa-se que a instituição financeira autora não comprovou a constituição em mora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório desta Comarca (qualquer dos foros) bem como apresente o Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) Providências necessárias. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

CURITIBA, 25/08/2011
P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 202/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
123 00022 000619/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00010 001331/2006
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00041 000893/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00003 000002/2005
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00061 002386/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO 00008 001092/2006
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00001 000152/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 000923/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000671/2004
ANA CAROLINA ROHN FUKUSHIMA 00019 000185/2008
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00012 001470/2006
ANA LUCIA FRANCA 00073 032941/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00024 000668/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00003 000002/2005
00055 001861/2009
ANDRE THIAGO LOSSO 00010 001331/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00035 000045/2009
ANTONIO JOSE URIAS 00018 001436/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 00042 000902/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00088 000192/2011
AURELIO AUGUSTO BELLINI 00019 000185/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 00012 001470/2006
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00005 000518/2005
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00012 001470/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00026 000811/2008
CARLA FLEISCHFRESSER 00067 024657/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00016 001022/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00109 001171/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00039 000371/2009
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 00038 000367/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00007 000421/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00099 000824/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00092 000475/2011
CAROLINE SAID DIAS 00050 001604/2009
CARY CESAR MONDINI 00085 000077/2011
CASSIA BERNARDELLI 00031 001462/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 00082 068514/2010
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00096 000702/2011
CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO 00003 000002/2005
CIBELE ANTONIO KLOC 00038 000367/2009
CLEMENCEAU MEHEB CALIXTO 00061 002386/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00016 001022/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00072 032637/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000811/2008
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO 00111 001224/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00030 001359/2008
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO 00012 001470/2006
DANIELLE MADEIRA 00107 001113/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00095 000603/2011
00101 000932/2011
DARCI JOSE FINGER 00049 001374/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00036 000085/2009
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00013 000413/2007
DENIO LEITE NOVAES JR 00089 000268/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00084 070495/2010
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO) 00004 000207/2005
EDSON LUIZ NUNES 00018 001436/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00066 024602/2010
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00051 001609/2009
ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 00005 000518/2005
ELMO SAID DIAS 00050 001604/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 001462/2008
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00060 002367/2009
00081 065920/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00065 020122/2010
00077 047415/2010
00093 000563/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00074 034420/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00005 000518/2005
FABRICIO KAVA 00077 047415/2010
00093 000563/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00073 032941/2010
FERNANDA MONCATO FLORES 00078 050579/2010
FERNANDA TROIAN 00040 000391/2009
FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO 00047 001338/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 001023/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00041 000893/2009
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN 00073 032941/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00017 001425/2007
FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA A 00019 000185/2008
GENESIO TAVARES 00030 001359/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000611/2008
00023 000665/2008
00025 000671/2008
00028 001265/2008
00034 001843/2008
00046 001185/2009
00054 001781/2009
00059 002366/2009
GILMAR BRESCIANI 00050 001604/2009
GIOVANI SERAFINI 00008 001092/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00099 000824/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00005 000518/2005
GLAUCO IWERSEN 00005 000518/2005
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00088 000192/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00036 000085/2009
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00083 068730/2010
IDERALDO JOSE APPI 00105 001035/2011
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00072 032637/2010
ILAN GOLDBERG 00062 013408/2010
IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA 00035 000045/2009
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK 00005 000518/2005
IVONE STRUCK 00009 001189/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000611/2008
00023 000665/2008
00025 000671/2008
00028 001265/2008
00032 001578/2008
00046 001185/2009
00054 001781/2009
00059 002366/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 00078 050579/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00036 000085/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00004 000207/2005
JOAO CARLOS MARTINS 00004 000207/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00075 041378/2010
00112 001263/2011
JOAO MARCOS PRADO GARCIA 00007 000421/2006
JOEL KRAVTCHENKO 00004 000207/2005
JOREL SALMOÃO KHURY 00004 000207/2005
JORGE CLARO BADARO 00098 000813/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00037 000323/2009
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00007 000421/2006
JOSE CARLOS BUSATO 00067 024657/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00063 015781/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00110 001204/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00001 000152/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00106 001051/2011
JOSE DO CARMO BARDORÓ 00098 000813/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00068 027739/2010
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00013 000413/2007
JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO 00037 000323/2009
JULIANA MARA DA SILVA 00028 001265/2008
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00090 000273/2011
JULIANO CALDAS POZZO 00103 000988/2011
KAREN DALA ROSA 00027 000968/2008
KARINA CAMARGO LAZARETTI 00005 000518/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00056 002013/2009
KARL GUSTAV KOHLMANN 00029 001299/2008
KIRILA KOSLOSK 00044 001111/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00044 001111/2009
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00103 000988/2011
LEANDRO NEGRELLI 00068 027739/2010
00076 044267/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00088 000192/2011
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00010 001331/2006
LEONEI MARTINS FREITAS 00079 061019/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00112 001263/2011
LIRIAM SEXTO 00014 000522/2007
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00014 000522/2007
LORENA ALPENDRE S MARTINS 00032 001578/2008
LUCIANE C. DE MENEZES CHAD 00007 000421/2006
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00027 000968/2008
LUIS FERNANDO N LOYOLA 00005 000518/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000668/2008
LUIZ ANTONIO CARVALHO JULIO 00006 000846/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 000171/2011
00090 000273/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00017 001425/2007

LUIZ FERNANDO MARCONDES DE ALBUQUER 00022 000619/2008
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM 00047 001338/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000611/2008
00023 000665/2008
00025 000671/2008
00032 001578/2008
00046 001185/2009
00054 001781/2009
00059 002366/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00012 001470/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 020122/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00064 018064/2010
MARCELO PACHECO PIROLO 00047 001338/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00102 000936/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00063 015781/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00069 030474/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00075 041378/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00052 001688/2009
00064 018064/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00072 032637/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 001425/2007
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00055 001861/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00050 001604/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00014 000522/2007
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00048 001359/2009
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00100 000887/2011
MAURICIO DAL AGNOL 00051 001609/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00003 000002/2005
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00006 000846/2005
MAYLIN MAFFINI 00068 027739/2010
00076 044267/2010
MICHELLE SELEME 00005 000518/2005
MIEKO ITO 00033 001672/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00005 000518/2005
00017 001425/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00091 000317/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 024602/2010
MURILO CELSO FERRI 00080 064267/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00069 030474/2010
NEUDI FERNANDES 00006 000846/2005
NEWTON DORNELES SARATT 00045 001175/2009
NILCEIA MOREIRA GOMES 00050 001604/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00094 000600/2011
ODILON BRANDAO PONTES(PERITO) 00007 000421/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER 00067 024657/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00002 000671/2004
OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA 00009 001189/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00010 001331/2006
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA 00035 000045/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00077 047415/2010
00087 000184/2011
PAULO RENATO RAPOSO 00112 001263/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00008 001092/2006
PAULO SILAS TOPOROSKY 00011 001431/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00004 000207/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00092 000475/2011
RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINI 00004 000207/2005
RAFAEL MAIA EHMKE 00089 000268/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00057 002018/2009
00071 032516/2010
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00013 000413/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 00091 000317/2011
ROBSON ZANETTI 00007 000421/2006
RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 00058 002237/2009
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00004 000207/2005
ROGERIO BARBOSA 00070 032402/2010
ROGERIO GROMANN SFOGGIA 00020 000221/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00104 001003/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 00051 001609/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00049 001374/2009
00081 065920/2010
SANTIAGO LOSSO 00010 001331/2006
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 00004 000207/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 001189/2006
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00041 000893/2009
THIAGO BASTOS BELACHE 00100 000887/2011
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00060 002367/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00057 002018/2009
VALDIR STEDILE 00097 000795/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 00048 001359/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 00108 001153/2011
VANISE MELGAR TAVALERA 00053 001741/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00092 000475/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00022 000619/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00072 032637/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00082 068514/2010

1. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 152/2004-FELISBINO GONCALVES MARTINS x CITIBANK S.A - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 671/2004-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ECOPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Oficie-se como reqeurido as fls. 238. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

3. DEPÓSITO - 2/2005-BANCO SAFRA S/A x FERNANDO ROSLINDO FRUET - Ao autor para retirada do oficio mda Caixa Economica Federal. Int. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

4. INDENIZACAO E ANULACAO ATO JU - 207/2005-MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outro x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICU e outros - Indefiro a apresentação de novos quesitos (fls. 4648/4662,4664/4665, eis que já precluso tal direito. Manifeste-se o Perito designado anteriormente para prestar os esclarecimentos com relação ao laudo pericial requeridos as fls. 4668/46474. Ainda, o entendimentos deste Juizo é, assim como informado pelo Perito, que se faz necessa´ria a paresentação dos livros contábeis. Assim, derradeiramente a parte autora para apresentação dos livrtos contábeis, no prazo de 05 dias, sob pena de restar impossivel o esclarecimento ao laudo pericial. int. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, JOAO CARLOS MARTINS, tasso luiz pereira da silva, RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINIZ, JAQUELINE LOBO DA ROSA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e JOREL SALMOÃO KHURY.

5. COBRANÇA - 0000664-37.2005.8.16.0001-CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se a parte credora para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado no Banco do Brasil, fls, 718, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. LUIS FERNANDO N LOYOLA, ELLENIZE PASQUETTI FARIAS, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, KARINA CAMARGO LAZARETTI, MICHELLE SELEME e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

6. MONITÓRIA - 846/2005-OBRA PRIMA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Defiro o pedido de execução provisorio (fls. 287/289). A parte executada para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimnto voluntario afasta a incidencia da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO JULIO e NEUDI FERNANDES.

7. DECLARATORIA INEX. OBRI. CAMB - 0002059-30.2006.8.16.0001-ENEBRA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA x GIMBA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LT - preliminarmente defiro a dispensa do prazo recusal, em assim sendo, defiro como reqeur o petitorio de ls. 249, para a que seja feita a transferencia ds valores depositados as fls. 230, nas contas indicadas pelos autores. Int. Ao procurador de que foi encaminhado ao Banco o oficio de transferencia. int. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBSON ZANETTI, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, JOAO MARCOS PRADO GARCIA, LUCIANE C. DE MENEZES CHAD e ODILON BRANDAO PONTES(PERITO).

8. REPARACAO DE DANOS - 1092/2006-SANDRO COLLODEL x GERALDO BUOZI - Manifeste-se o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na petição de ls. 244. Int. Advs. GIOVANI SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

9. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 1189/2006-GILBERTO PERES CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - tendo em vista a petição d fls. 127, ao reqeurido para se manifestar no prazo de 10 dias. Int. Advs. IVONE STRUCK, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA.

10. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 1331/2006-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x ELAINE ROSANE DE SOUZA SOARES e outro - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO.

11. INTERDIÇÃO - 1431/2006-MARLENE DE SOUZA LEAL ANTUNES x RAQUEL DE SOUZA LEAL - Deixo de apreciar os pedido "a" e "b" do petitorio de fls 113/114, uma vez que se trata de diligencia que incumbe a parte. manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito,no prazo de 05 dias. Int. Adv. PAULO SILAS TOPOROSKY.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1470/2006-SHOPPING ESTACAO LIMITADA x D & D BENETTA INFORMATICA LIMITADA e outros - Ofice0se como reqeurido solicitando o endereço da parte. Diuligencie-se, tambem em busca do endereço, perante o Bancejud. Ao interessado para o preparo das custas de

expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMAN, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

13. REDIBITORIA - 413/2007-RODRIGO GIRALDI x RICO TOM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULO LTDA (ME) - Promovam-se as anotações necessárias, cis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Trata-se de execução de sentença em que o excqüente argüfu fraude a execução. Alega o exeqüente (fis. 184-125) que o executado vendeu um bem de sua propriedade após o ajuizamento da ação principal que originou o título ora executado, razão pela qual pugna pelo reconhec°mento da fraude a execução e do reconhecimento da ineficácia do referido negócio. Compulsando os autos obser a-se que a ação de reparação pelo dano moral foi distribuída em 04/04/2007, tendo a ré sido citada em 17/04/2007, tendo a sentença condenatória sido pro atada em 22/10/08, e a venda ocorrido em 24/07/2010. Após, houve a efetivação da penhora sobre os direitos do veículo em 10/11/2010(fls.172). O Código de Processo Civil ao ratar da matória prevô que: "Art. 593. Considera-se em fraude le execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fimda la em direito real II - quando, ao tempo da alienação tu oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à iÃsolvëncia: III - nos demais casos expressos em lei." (grifki) A jurisprudência pátria interpretando o referido dispositivo legal já firmou entendimento no sentido de que para que se configure a fraude é necessário que o devedor já tenha sido citado do processo do conhecimento. Ou seja, somente se o devedor já tiver ciência de que tramita uma processo contra si e que a fraude a execução poderá ser reconhecida. Sobre o tema já se manifesto J em situção semelhante, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUlvlENTO. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL. FRAUDE A EXECUÇAO. ALIENAÇAO DE BEM QUANDO CORRIA AO TEMPO DO ATO. DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR A PARTE DEVEDORA A INSOLVENCIA. FALTA DE PROVA SOBRE A EXISTENCIA DE BENS PENHORAVEIS SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO CREDITO RECLAMADO. IMPUGNAÇAO AO CALCULO DO CONTADOR. PRECLUSAO. AGRAVO PARCIALME NTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Restando evidenciado que a doação da nua propriedade do imóvel, bem como a instituição de usufruto vitalício sobre ele se deu posteriormente à citação no processo de canhecimento, e inexistindo bens outros livres e desenibaraçados suficientes para garantir o crédito perseguido na demanda, de rigor o reconhecimento da fraud a à execução." (Agravo de Instrumento n° 0246918-"/ (17415), 82 Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Maria A. Blanco de Lima. j. 10.02.2004, unânime). "A fraude a execução somente se caracteriza, quando no momento da alienação existia demanda contra o alienante capaz de reduzi-lo a insolvência. A existência de demandA preconiza a citacão válida, apta a instaurar a litispAndência e tornar litigiosa a coisa." (TAPR - Agravo de Instrumento n° 0187483-3, Ac. 15543, 2" Câmara Civel, Curitiba, Rel. Juiz Cristo Pereira. j. 20.03.2002, DJ 19.04.2002) No caso dos autos observa-se qeo devedor, ora executado, já havia sido citado no processo do conhecimento quando ocorreu a venda do bem, que acabou por reduzi-lo a insolvôncia. Conclui-se, pois, que no caso em análise restou configurada a fraude a execução. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo exeqüente e DECLARO INEFICAZ frente a Rico Tom Comércio Varejista de Veículos Ltda, a venda mencionada, determinando que seja penhorado o bem objeto desse negócio, ante o reconhecimento de fraude a execução, nos termos do artigo 593 do CPC. Oficie-se
ao Detran noticiando a presente decisño, a fim de que sejam efetuadas as devidas anotações. Intime-se da presente decisão os terceiros adquirentes do hem. Intimem-se. Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003459-45.2007.8.16.0001-MERCANTIL ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e outro x JOSE ALBERTO PEREZ CASTANE - Defiro a suspensao do processo tão somente no prazo de 30 dias. int. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES e LIRIAM SEXTO.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 923/2007-ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

16. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1022/2007-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO ARISTIDES BUENO DE FREITAS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

17. APURACAO DE AVERES - 1425/2007-REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Manifestem-se as parte sobre a necessidade de produção de outras provas. int. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1436/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PACIFICO x DAYSE URIAS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. EDSON LUIZ NUNES e ANTONIO JOSE URIAS.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 185/2008-ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTOS E COMERCIO LTDA - x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal, bem como, para o preparo das custas de expedição dos demais oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int.Advs. FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA A, AURELIO AUGUSTO BELLINI e ANA CAROLINA ROHN FUKUSHIMA.

20. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 221/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODIR RODRIGUES - Ao interessado para o preparo das custas de expedição da Carta Precatoria, no valor de R$ 9,40, mais as copias. Int. Adv. ROGERIO GROMANN SFOGGIA.

21. DECLARATORIA - 611/2008-BRUNO FELIPE FABRICIO ALVES FIGUEIRA x BV FINANCEIRA - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 619/2008-ANTONIO CARLOS FERREIRA x EDITORA JORNAL DO ESTADO e outro - Ao requerido para retirada do oficio. int. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES DE ALBUQUER, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e 123.

23. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0003452-19.2008.8.16.0001-VALTER ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

24. COBRANÇA - 0001447-24.2008.8.16.0001-SANDRA HELENA KAMINSKI MOTTER e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Manifeste-se o executado acerca do contido na petição de fls. 284/286, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

25. REVISÃO DE CONTRATO - 0004318-27.2008.8.16.0001-ARCANGELO NEY DA COSTA LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 811/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLUCIA FERREIRA DA SILVA - 1. Ante o entendimento desse Juízo, indefiro o pedido de suspensao do processo por falta de amparo legal. 2. Intime-se o autor a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Providencias necessárias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

27. COBRANÇA - 968/2008-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x JORGE VITORINO MARQUES - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. LUIGI BOEIRA LOCATELLI e KAREN DALA ROSA.

28. REVISÃO DE CONTRATO - 0002223-24.2008.8.16.0001-MARCOS WELLINGTON TRAUCHINSKI x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e JULIANA MARA DA SILVA.

29. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1299/2008-SK TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA x TRINDADE TURISMO LTDA - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Adv. KARL GUSTAV KOHLMANN.

30. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1359/2008-JOSE RICARDO QUINTAS DE MELLO x ORTOSMILE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. GENESIO TAVARES e CRISTIANO LUSTOSA.

31. DECLARAT NUL DE NEGOCIO JURID - 1462/2008-DINACIR APARECIDA TABORDA DE LIMA x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. CASSIA BERNARDELLI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

32. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO - 0005494-41.2008.8.16.0001-MOACIR BARWICK x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. LORENA ALPENDRE S MARTINS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1672/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V MILENO & CIA LTDA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo das carta de citação por hora certa. Int. Adv. MIEKO ITO.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002348-89.2008.8.16.0001-Raíde Ferreira x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 45/2009-I.K.T.C. x M.N.B. - Defiro o pedido formulado na petição de fls. 659/660 com o fim de conceder prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Int. Advs. IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 85/2009-EVA APARECIDA GUIMARÃES x BANCO ITAUCARD S/A - Ao credor a se manifestar quanto a concordanciado saldo indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 323/2009-OSMAR SOUTO GOMES x ISAIAS FAGUNDES e outro - tendo em vista a petição de fls. 123/124, defiro o mprazo de 30 dias para regularizar o registro imobiliario da escritura do imovel. Int. Advs. JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO e JORGE DURVAL DA SILVA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 367/2009-GUIDO DURIGAN x FONSECA E PEREIRA LTDA - ME - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que,

no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIO KLOC.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 371/2009-THAIS CORDEIRO DE MASCARENHAS x JOSÉ DE RIBAMAR SOARES - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

40. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 391/2009-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x HERBERSON DANTAS BARBIST - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas l eis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espëcie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifci. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferencia sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. 5. Providências necessárias. Adv. FERNANDA TROIAN.

41. COBRANÇA - 0004679-10.2009.8.16.0001-ANDERSON DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - l. Trata-se de pedido de cobrança de residual de seguro DPVAT fundado em alegação de invalidez permanente, na qual o conhecimento acerca do grau da lesän ó essencial para o deslinde do feito'. Assim sendo, oficie-se ao IMI, para que esse complementando laudo já existente, ou realizando perícia a fim de instruir o boletim de acidente de trânsito, informe qual foi o grau da lesão sofrida pelo autor. 2. Providências necessárias. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, ALDO GALICIOLI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

42. MONITÓRIA - 902/2009-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARIA JUANA SORTELO VEIGA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

43. COBRANÇA - 0006028-48.2009.8.16.0001-ULISSES RIBEIRO STEPENOSKI NETO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. COBRANÇA - 1111/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU x ADEMIR KLIMGENFUSS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003573-13.2009.8.16.0001-WALDOMIRO NUNES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

46. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006607-93.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DE MORAIS x BV FINANCEIRA - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. INVENTARIO - 1338/2009-CLOVIS DITTRICH x ESPÓLIO DE HILMANN DITTRICH - tendo em vista que o bem descrito em fls. 159 não constou na partilha homologada as fls. 157, deverá a parte autora observar o disposto no art. 1040, inciso II, e seguintes do CPC. Int. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1359/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x ELIZABETE DA SILVA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1374/2009-DIRCEU PEREIRA DA CRUZ x OI BRASIL TELECOM S.A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. DARCI JOSE FINGER e SANDRA REGINA RODRIGUES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1604/2009-GUSTAVO HENRIQUE BASILIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. int. Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS, NILCEIA MOREIRA GOMES, MARLIZE IZUTA DE LIMA e GILMAR BRESCIANI.

51. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 0007306-84.2009.8.16.0001-SILVANA MARIA MARQUES MION e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. int. Advs. MAURICIO DAL AGNOL, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 1688/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUSTAVO HENRIQUE BASILIO DA SILVA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1741/2009-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA SENAC-PR x JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VANISE MELGAR TAVALERA.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0006804-48.2009.8.16.0001-DANIEL CARLOS DE ASSIS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0007553-65.2009.8.16.0001-TOMPRESS TRANSPORTES LTDA x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2013/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICK FERNANDO BENTO - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2018/2009-ELSA MACHADO "DE CUJUS" x BANCO PANAMERICANO e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. ARROLAMENTO - 2237/2009-JULIETA BABY SPONHOLZ e outros x ESPOLIO DE DURVAL SPONHOLZ - Ao interessado para retirada do formal de partilha. int. Adv. RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003562-81.2009.8.16.0001-JORGE PEREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

60. INVENTARIO - 2367/2009-TANIA MARA SCHRANK x ESPÓLIO DE ALFREDO LEITHOLD e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.

61. ALVARÁ JUDICIAL - 2386/2009-ANTONIO VISNECK COSTA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e CLEMENCEAU MEHEB CALIXTO.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013408-88.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. ILAN GOLDBERG.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0015781-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUZETE PEREIRA DA SILVA - promova-se o bloqueio do veiculo perante o Renajud. A parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0018064-88.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESPÓLIO DE JOÃO SILVEIRA FILHO - Ao autor sobre retorno negativo do AR. int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020122-64.2010.8.16.0001-FLORIANO LUBKE x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024602-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CIRO MARCELINO PEREIRA - Ao interessado sobre o contido

na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024657-36.2010.8.16.0001-SERGIO BRUNO BONATTO HATSCHBACH e outros x E+CO - Esclarecam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a relevancia e pertinencia das provas requeridas em fls. 605/617. Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e JOSE CARLOS BUSATO.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027739-75.2010.8.16.0001-HELIO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
69. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030474-81.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TOLEDO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
70. DECLARATORIA - 0032402-67.2010.8.16.0001-CLAUDIA ROSANE ZUCHELLO CESCATTO e outro x SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN e outros - Ao autor sobre o contido na respostos dos oficios. Int. Adv. ROGERIO BARBOSA.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032516-06.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x JAQUELINE FARIA SANTIAGO - ME e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Pinhais-PR. Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
72. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0032637-34.2010.8.16.0001-IRACY DE JESUS GUTHER x BANCO FINASA BMC S/A - Arquive-se. Int. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032941-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIS GERALDO GARCEZ DUARTE e outros - A parte credora para junar aosd autos calculo atualizado da divida relativa ao imóvel. Int. Advs. ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN.
74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0034420-61.2010.8.16.0001-JOAQUIM MARIA LUCAS DA COSTA LEITES x FABIANE GOES DE OLIVEIRA - Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041378-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - Ao autor sobre o retorno negativo das carta de citação por hora certa. int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
76. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044267-87.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047415-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J.C.R. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME e outro - Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pre-executividade de fls. 60/70, bem como sobre o bloqueio do BACENJUD. int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
78. DECLARATORIA - 0050579-79.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x FACTOR JET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre a consulta realizada via BACENJUD. Int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONCATO FLORES.
79. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0061019-37.2010.8.16.0001-O.S. REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA x RUBIA PACHECO PIRES - Trata-se de ação declaratória cumulado com pedido de antecipação de tutela O autor busca a concessão de tutela antecipada com o fim de bloquear qualquer negócio jurídico envolvendo o único imóvel da requerida. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efaitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequivoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fimdado receio de dano irreparável ou de dificil reparaçao; ou H - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1° Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2" Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. " Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações co fundado receio de dano irreparável. Considerando os argumentos expostos pelo demandante, bem como as provas apresentadas, entendo que não encontra-se presente os requisitos autorizativos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, uma vez que as alegações da parte autora são de difícil comprovação, e portanto, ausente o requisito da prova inequivoca. Contudo, com o fim de garantir a presente ação, esse Juízo determina que seja averbada as margens da matrícula do imóvel a existência da presente ação. Oficie-se ao 2° Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, informando da decisão e determinando a referida averbação. Providôncias necessárias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Ao autor para proceder a retirada do oficio. Int. Int.Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064267-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLEAN ELEVADORES LTDA ME LTDA e outros - Ao Cartório para que proceda com o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Oficie-se conforme requerido as fls. 89. Providencias necessárias.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
81. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065920-48.2010.8.16.0001-IRACEMA LUCIA ITABORAY x OI BRASIL TELECOM S.A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. int. Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
82. COBRANÇA - 0068514-35.2010.8.16.0001-EROI DO CARMO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOTO.
83. INVENTARIO - 0068730-93.2010.8.16.0001-LEOVANIL STANGE x ESPOLIO DE LEONOR CORREIA STANGE - Ao autor para retirada dos oficios, bem como sobre a resposta da COPEL. int. Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI.
84. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0070495-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO BONI - Defiro o pedido de dilação de prazo tão somente por 05 dias. Sendo assim, a parte autora para, no rpazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
85. RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA - 0071588-97.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MANOEL RIBEIRO CORDEIRO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. CARY CESAR MONDINI.
86. BUSCA E APREENSÃO - 0003572-57.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRACINDA BUENO - Ao autor sobre o retorno negativo da carta de citação por hora certa. int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
87. COBRANÇA - 0004895-97.2011.8.16.0001-ZORAIDE WEBER e outros x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinaçoes de fls. 10, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
88. DESPEJO - 0002655-38.2011.8.16.0001-LOURDES LEONILDA WOJCIKI x JORGE LUIZ MACHADO e outros - Ao autro apra retirada dos oficios, bem como sobre a resposta da COPEL. int. Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.
89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008250-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALINE CRISTINA MISSIAS - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Advs. DENIO LEITE NOVAES JR e RAFAEL MAIA EHMKE.
90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006975-34.2011.8.16.0001-ELIZANGELA CELESTE ANDRE x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que o recurso de apelação interposto as fls. 99/111, é identico ao recurso interposto as fls. 83/96, desentrnahee-se a petça de fls. 99/111, devolvendo-a ao seu subscritor. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
91. COBRANÇA - 0008825-26.2011.8.16.0001-RAFAEL DE SOUZA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - l. Trata-se de pedido de cobrança de residual de seguro DPVAT fundado em alegação de invalidez permanente, na qual o conhecimento acerca do grau da lesão é essencial para o deslinde do feito'. Assim sendo, oficie-se ao IML para que esse complementando laudo já existente, ou realizando perícia a fim de instruir o holetim de acidente de trânsito, informe qual foi o grau da lesão sofrida pelo autor. 2. Providôncias necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
92. BUSCA E APREENSÃO - 0013267-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO SOCORRO VIEIRA - mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003254-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x STELA MARIA DE ALMEIDA - . Indefiro o pedido de autorização para a realização de leilão extrajudicial sem anterior avaliação do bem, uma vez que o pedido não encontra amparo legal, tampouco respaldo na lei 10.931/2004 Defiro o pedido para substituição do depositário do veiculo para o Pátio credenciado da parte autora. Cumpra-se o despacho de fis. 24Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int.. Providencias necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
94. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0017244-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO GONÇALVES ANGELO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
95. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0014042-50.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x JEANDERSON CAVALHEIRO DOS SANTOS -Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016000-71.2011.8.16.0001-IMOBILIÁRIA JUVEVÊ LTDA x ROSEMARI GOMES MOZZATTO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.
97. ALVARÁ JUDICIAL - 0017917-28.2011.8.16.0001-SONIA QUEIROZ e outros x ESPOLIO DE NILTON QUEIROZ - Ao autor para retirada do oficio de fls. 42. Int. Adv. VALDIR STEDILE.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018221-27.2011.8.16.0001-PRÉ-ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA - ME e outro x ANA PAOLA DE ALMEIDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. JOSE DO CARMO BARDORÓ e JORGE CLARO BADARO.
99. BUSCA E APREENSÃO - 0025569-96.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x NAIDE TERESINHA SANTOS KRAVETZ - Constata-se que o objeto da presente ação é um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária entre os litigantes e que ensejou, também, o ajuizamento de ação de REVISAO CONTRATUAL pela requerida, a qual está tramitando perante o Juízo da 13a Vara Cível da Comarca de Curitiba, conforme se extrai dos documentos de fls. 41/106. Não restam dúvidas quanto a existência de conexão entre as duas demandas considerando o objeto das ações ajuizadas o que poderia resultar na prolação de decisões conflitantes. Logo, reconhecendo o liame entre as pretensões deduzidas em Juízos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. Define-se a competência pela prevenção (CPC, art. 103). No caso, prevento é o Juízo da 13a Vara Cível da Comarca de Curitiba, já que nestes autos, o despacho inicial positivo ocorreu em 27/05/11 (fls. 28), enquanto que naqueles autos o despacho inicial positivo foi exarado em 01/03/11 (fls. 95), ou seja, o juízo da lla Vara Cível de Curitiba é prevento, já que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo competente para processar e julgar o feito. Inocorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
100. REVISIONAL - 0022722-24.2011.8.16.0001-GILSON PORTES x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A - Indefiro o pedido de concessão da assistencia judiciarai gratuita, tendo em vista a natureza da ação orta interposta, que diz respeito a ionteresses meramente economicos, bem como, foi apresentado documentos informando rendimentos do autor com valores superiores a 02 salarios minimos federal. A parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. int. Advs. THIAGO BASTOS BELACHE e MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL.
101. INDENIZACAO - 0025477-21.2011.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LUCIANA DE PAULA RAMALHO - Ao autro sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.
102. MONITÓRIA - 0027360-03.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x JOSE WELGACZ JUNIOR - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
103. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0030724-80.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - Os presentes autos vieram conclusos na data de hoje, ou seja, 12.08.11. O prazo para oferecimento da contestação e recurso iniciou em 08.08.11, o que implica dizer que quando os autos tornaram-se indisponíveis ao requerido, jâ haviam transcorrido 04 dias do prazo. Sendo assim, indefiro o pedido de reabertura integral para devolver tão somente o prazo de 11 dias para contestar e 06 para recorrer. Intime-se Advs. JULIANO CALDAS POZZO e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.
104. BUSCA E APREENSÃO - 0024667-46.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO JASIEL KRAVETZ - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032281-05.2011.8.16.0001-IDERALDO JOSE APPI x BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. IDERALDO JOSE APPI.
106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033491-91.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MACHADO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036027-75.2011.8.16.0001-JOAO CLAUDIO GALVAN x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.
108. BUSCA E APREENSÃO - 0036032-97.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ANDRUSZEZIN & KERCHBAUM TRAN E LOG LTDA - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037473-16.2011.8.16.0001-NORBERTO OSCAR FISCHER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o rendimento liquido mensal apresentado ser de valor extravagante a 2 (dois) salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providôncias necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
110. DECLARATORIA - 0036902-45.2011.8.16.0001-DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LT - Em que pesem as alegações da parte autora, não se vislumbra plausabilidade no direito invocado. Infere-se dos documentos juntados e das alegações da própria empresa autora que as partes mantinham relação contratual, por meio do qual a ré obrigou-se a prestar serviços de segurança (monitoramento e sistema de alarme), mediante pagamento do preço estipulado em contrato. Não há qualquer elemento demonstrando que os serviços não foram prestados, que houve defeito na prestação do serviço ou que o serviço prestado não corresponde ao que fora contratado que pudesse ensejar a suspensão dos pagamentos. Pelo que se vê nesse juízo sumário de cognição a autora está insatisfeita com o preço ajustado pretendendo revisá-lo, fato que, por si só, não justifica o não pagamento das duplicatas. Diante disso, inexistindo verossimilhança nas alegações, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Com a contestação, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.
111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029567-72.2011.8.16.0001-ALMIR CARMELO x EXCLUSIVA SUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - A parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, com o fim de comprovar o interesse de agir, uma vez que, em principio, o pagamento da divida por ser realizado perante o Cartorio de Protesto. int. Adv. CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.
112. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033751-71.2011.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - A partir da reforma promovida no processo de execução pela I,ci n° 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor 6, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: a} requerimento expresso pelo embargante; _b} esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos a execuçao, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (41378/2010 Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de I xecução n° 41378/2010, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. Diligências necessárias. Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

CURITIBA, 25/08/2011
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	009	2011.0019916-0
Arlei Azolin OAB PR008859	008	2011.0019918-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	012	2011.0014854-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2011.0013324-0
	003	2011.0013324-0
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	012	2011.0014854-0
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	010	2007.0014637-7
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	002	2011.0013324-0
	003	2011.0013324-0
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	009	2011.0019916-0
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	004	2011.0013474-3
	005	2011.0013474-3
	011	2011.0019457-6
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	007	2011.0015375-6
Paulo Roberto Padilha OAB PR045299	002	2011.0013324-0
	003	2011.0013324-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2011.0013324-0
	003	2011.0013324-0
Sergio Siu Mon OAB PR047959	007	2011.0015375-6
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	006	2010.0022647-6
Vera Dias Gomes OAB PR018342	001	2007.0010593-0

001 2007.0010593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Alceu Martins de Arruda Júnior
Réu: Aldeir da Silva Arruda
Réu: Andressa da Silva Arruda
Réu: Edgar Mendes Gomide
Réu: Inaldo Lima Silva
Réu: Joao Sadi da Silva Franca
Réu: Valdecir de Souza
Réu: Valdir Chagas de Morais
Objeto: "Intime-se a douta defesa para que promova o traslado dos autos."

002 2011.0013324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Emerson Araujo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 27/09/2011

003 2011.0013324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Emerson Araujo de Souza
Objeto: "... indefiro o pedido de liberdade provisória...".

004 2011.0013474-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Claudemir Aparecido Lima Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/09/2011

005 2011.0013474-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Claudemir Aparecido Lima Rodrigues
Objeto: "... defiro o pedido de Liberdade Provisória mediante fiança ao acusado Claudemir Aparecido Lima Rodrigues no importe de meio salário mínimo...".

006 2010.0022647-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Antonio de Santana Neto
Objeto: "... Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Antonio de Santana Neto à fl. 377... Abra-se vista a defesa do sentenciado para arrazoar o recurso, no prazo de 08 (oito) dias, conforme disposto no art. 600 do Código de Processo Penal... Apresentadas as razões, ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar o recurso... Intime-se a defesa do sentenciado para que promova o traslado dos presentes autos, nos moldes do artigo 601, § 1º, do CPP. Após, encaminhem-se o traslado dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça...".

007 2011.0015375-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Diumir dos Santos
Objeto: "... Defiro o pedido de fls. 458/459 pelo prazo de 05 (cinco) dias...".

008 2011.0019918-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Gilberto Dias
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

009 2011.0019916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Douglas João Ceconello
Réu: Robson Juliano Lange
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

010 2007.0014637-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Marlice Jankovski
Réu: Osmar Lima de Araujo
Objeto: "... Recebo o recurso de apelação... providencie-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...ciência ao Ministério Público...".

011 2011.0019457-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Marcos Rodrigo Bernardes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2011

012 2011.0014854-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Bruno Augusto dos Santos
Réu: Rodrigo Lemes Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 27/09/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz	001	2007.0016802-8
Juarez Mowka OAB PR013885	002	2005.0001623-2
Vera Dias Gomes Oab Pr 18.432	003	2007.0008314-6

001 2007.0016802-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz
Réu: Jonhy Pereira da Rocha
Objeto: "Intimá-lo para que apresente memoriais finais no prazo legal"

002 2005.0001623-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Jose Andre Bernardo de Oliveira
Objeto: Intima-lo do despacho de fls. 114, que foi deferido nos autos em apenso mediante comparecimento espontaneo do réu para citação, concedo o pedido de vista de fls. 110, após citação do reu, para apresentação de resposta escrita a a cusação, pelo prazo de 10 dias.

003 2007.0008314-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes Oab Pr 18.432
Réu: Elia Aparecido de Oliveira
Réu: Luciano Soares
Objeto: Intima-la para apresentar defesa preliminar, dentro do prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2011.0016829-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	013	2009.0008458-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	2008.0016882-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	012	2011.0019803-2

Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261	005	2011.0007716-2
Jeriel dos Passos OAB PR056865	008	2011.0014876-0
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	004	1998.0004839-1
Jose Feldhaus OAB PR021577	001	2009.0006057-6
	006	2010.0019112-5
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	010	2010.0024192-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	014	2006.0013838-0
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	011	2001.0006511-2
Omir Miranda OAB PR039164	009	2011.0020119-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2009.0014007-3

001 2009.0006057-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Cristina Alves Bezerra
Objeto: Intima-lo para que apresente memoriais finais, dentro do prazo legal.

002 2011.0016829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Andrei Cationi
Réu: Joao Marciano de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2011

003 2008.0016882-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Giovani Dombrowski
Réu: Giovani Dombrowski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado GIOVANI DOMBROWSKI, das imputações contidas na exordial, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

004 1998.0004839-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Objeto: Intima-lo para se manifestar na fase doa rt. 402 do C.P.P.

005 2011.0007716-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261
Réu: Maikon Rodrigues Guimaraes
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

006 2010.0019112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Jeferson Ariel Henrique
Objeto: Intima-lo para apresentar as razoes do recurso, dentro do prazo legal.

007 2009.0014007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Julio Cesar Soares de Souza
Objeto: Intima-la do despacho datado de 2/5/2011 que indeferiu o requerido, uma vez que cabe a parte diligenciar no sentido de localizar as testemunhas por ela arroladas.

008 2011.0014876-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Requerente: Thiago Giovani Bizol
Objeto: Intima-lo do despacho de 05/09/2011 que indeferiu o pedido de liberdade provisoria.

009 2011.0020119-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Omir Miranda OAB PR039164
Requerente: Rodrigo Joao de Lima
Objeto: Intima-lo do despacho datado de 05/09/2011 que indeferiu o beneficio pleiteado.

010 2010.0024192-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Réu: Flavio Aires de Miranda
Réu: Pedro Aires de Miranda
Objeto: Intima-lo para apresentar as razoes do recurso, dentro do prazo legal.

011 2001.0006511-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Dirceu Veloso
Réu: Luciano Carlos Arruda
Réu: Vilson Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/11/2011

012 2011.0019803-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Paulo Sergio Nalim
Objeto: Intima-lo do despacho datado de 025/09/2011 foi indeferido o pedido de liberdade provisoria formulado pelo reu.

013 2009.0008458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Cintia Bonfati de Oliveira
Réu: Osni Siqueira
Objeto: Intima-lo do despacho de 01/09/2011 que deferiu o requerido, assinalando o prazo de 02 dias para carga dos autos.

014 2006.0013838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Carlos Eduardo Carneiro Garcia
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2011.0017927-5
	003	2011.0017929-1
Benedito dos Santos OAB PR023636	004	2008.0017876-9
Felipe Antoniazzi OAB RS036119	001	2010.0008893-6
Fernando Arndt OAB RS065525	001	2010.0008893-6

001 2010.0008893-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Felipe Antoniazzi OAB RS036119
Advogado: Fernando Arndt OAB RS065525
Requerente: Banco Itaucard S/a
Objeto: DEFIRO o pedido de restituição em favor do BANCO ITAUCARD S/A, mediante termo nos autos e procuração específica.
Oficie-se ao DETRAN para fins de levantamento do bloqueio judicial incidente sobre o veículo.
Oficie-se à DENARC solicitando a imediata devolução do veículo supracitado, a fim de possibilitar a restituição ora deferida.

002 2011.0017927-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Andrei Cationi
Objeto: " Diante disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória vinculada sem fiança ao réu Andrei Cationi, mantendo-o preso cautelarmente conforme decisão de fls.148/153 dos autos principais nº 2011.16829-0."

003 2011.0017929-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Joao Marciano de Almeida
Objeto: "Diante disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória vinculada sem fiança ao réu João Marciano de Almeida, mantendo-o preso cautelarmente conforme decisão de fls.148/153 dos autos principais nº 2011.16829-0."

004 2008.0017876-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito dos Santos OAB PR023636
Réu: Fernando de Oliveira Rocha
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais,dentro do prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	010	2010.0003142-0
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	009	2011.0006903-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	007	2011.0003997-0
Dean Fabio Bueno de Almeida OAB PR019881	005	2006.0009721-8
Dgamar Hernandes OAB PR034119	013	2011.0003508-7
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	002	2008.0013889-9
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	009	2011.0006903-8
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052947	012	2011.0018384-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	011	2004.0006330-1
Omir Miranda OAB PR039164	014	2010.0006445-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2011.0016448-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	003	2006.0000447-3
	006	2007.0006520-2
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	001	2011.0006929-1
William Esperidião David OAB PR013357	008	2009.0015397-3

001 2011.0006929-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Jhonny Wesley Machado de Oliveira
Réu: Jhonny Wesley Machado de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

002 2008.0013889-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049

Réu: Cleber Gomes
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CLEBER GOMES, BEM COMO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2006.0000447-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Rafael da Silva Freitas
Objeto: INTIMAR O DR. SANDRO ROBERTO VIEIRA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU RAFAEL DA SILVA FREITAS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

004 2011.0016448-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Carlos Alexsandro Ferreira de Paula
Objeto: INTIMAR O DR. RODOLFO HEROLD MARTINS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CARLOS ALEXSANDRO FERREIRA DE PAULA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

005 2006.0009721-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Dean Fabio Bueno de Almeida OAB PR019881
Réu: Fernando Paulino da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2007.0006520-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Divanildo Silva Reis
Objeto: INTIMAR O DR. SANDRO ROBERTO VIEIRA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DIVANILDO SILVA REIS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

007 2011.0003997-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Andre Luiz Freitas
Réu: Andre Luiz Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

008 2009.0015397-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Livaci Epaminondas Souto
Réu: Livaci Epaminondas Souto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER O RÉU LIVACI EPAMINONDAS SOUTO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297, CAPUT, TODOS DO CP, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP, E CONDENÁ-LO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP.""
Pena final: 8 meses e 20 dias de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

009 2011.0006903-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Fernanda Paula Guilherme
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2010.0003142-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097
Réu: Sebastiao Amaro Junior
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

011 2004.0006330-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Daniel Gustavo Kulikouski
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

012 2011.0018384-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052947
Réu: Daniel Paulo de Lima
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU DANIEL PAULO DE LIMA.

013 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Antonio Romildo Sperandio
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO POR ANTONIO ROMILDO ESPERANDIO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 13/14 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.13563-4

014 2010.0006445-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omir Miranda OAB PR039164
Réu: João Reinaldo Rabelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 09/04/2012

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	061	2008.0019315-9
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	040	2009.0014530-0
Alessander Furtado OAB PR053349	009	2010.0002274-9
Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405	044	2006.0008070-6
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	005	2005.0005589-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	040	2009.0014530-0
Andrea Grzybowski OAB PR032662	045	2007.0003162-6
Andrea Rocio da Silva OAB PR025140	018	2010.0006214-7
Andreia Damasceno OAB PR028358	066	2007.0013525-1
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	027	2007.0006360-9
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	061	2008.0019315-9
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	022	2010.0004252-9
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	026	2010.0017997-4
Bruno Torrano Amorim de Almeida OAB PR053902	056	2011.0012778-0
Bruno Zampier OAB PR053433	024	2011.0013704-1
Carlos Alberto Farracha de Castro OAB PR020812	056	2011.0012778-0
Carlos Augusto Cogo OAB PR026211	065	2007.0000109-3
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	021	2007.0014031-0
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	012	2009.0003505-9
	023	2009.0011653-9
	042	2005.0004416-3
	049	2009.0003505-9
	052	2000.0000653-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	1996.0007217-5
	013	2011.0012654-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	043	2011.0005132-5
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	001	2009.0021412-3
	007	2010.0023552-1
	036	2010.0021551-2
Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615	053	2011.0006693-4
Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972	014	2011.0009396-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	034	2007.0003800-0
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	048	2009.0003505-9
Haroldo Euclydes Souza Filho OAB PR037306	066	2007.0013525-1
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	029	2006.0003992-7
Jorge Antonio Nassar Capraro OAB PR017598	054	1998.0008815-6
Jose Feldhaus OAB MP000167	054	1998.0008815-6
Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055	019	2010.0012185-2
	059	2011.0000469-6
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	006	2011.0002774-2
	017	2006.0005234-6
	025	2004.0008900-9
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	002	2007.0017194-0
	010	2010.0025140-3
	039	2010.0023451-7
	057	2010.0024454-7
Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971	035	2010.0023990-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	056	2011.0012778-0
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	033	2010.0012422-3
Luiz Carlos Soares da Silva Junior OAB PR041317	056	2011.0012778-0
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	016	2008.0003337-0
	020	2009.0004951-3
	048	2009.0003505-9
	050	2009.0003505-9
Luiz Ricardo Berleze OAB PR024742	054	1998.0008815-6
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	037	2010.0001154-2
Manuel Antonio Teixeira Neto OAB PR029032	054	1998.0008815-6
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	028	2008.0006311-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	044	2006.0008070-6
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	047	2008.0006275-2
Mauricio Grisbach OAB PR053890	031	2010.0023101-1
	038	2011.0004101-0
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	051	2010.0010537-7
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	054	1998.0008815-6
Osvaldo dos Santos OAB PR018468	063	2009.0007805-0
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	011	2009.0007426-7
Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660	028	2008.0006311-2
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	020	2009.0004951-3

Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843	062	2010.0006696-7
Rodrigo Teixeira Matos OAB PR041336	054	1998.0008815-6
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	064	2004.0000310-4
Samir Mattar Assad Oab Pr 39641	058	2003.0005117-4
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	045	2007.0003162-6
Sandro Balduino Morais OAB PR016902	054	1998.0008815-6
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	030	1995.0004930-9
	041	2010.0021350-1
	046	2011.0001356-3
Sidnei Coradassi	040	2009.0014530-0
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	003	2004.0003624-0
Silvenei de Campos OAB PR030506	060	2011.0012508-6
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	032	2011.0008940-3
Tcharla Marjory Michalski Martins	008	2010.0023786-9
Vinícius Medeiros Bittencourt Rodrigues OAB PR057757	048	2009.0003505-9
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	1996.0007217-5
William Esperidião David OAB PR013357	011	2009.0007426-7
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	015	2011.0008447-9
	054	1998.0008815-6
	055	2006.0007258-4

001 2009.0021412-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Réu: Vilson Aparecido Simoes
Objeto: Fica ciente da nomeaçao como Defensor Dativo do acusado, podendo requerer diligencias, conforme art 402 do CPP.

002 2007.0017194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Claudecir Jose Pielak
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU CLAUDECIR JOSE PIELAK, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

003 2004.0003624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Paulo Geraldo dos Santos Medeiros
Objeto: Fica intimado a apresentar as Razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.

004 1996.0007217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Adriano Pires da Silveira
Réu: Itamar Correia da Silva
Réu: Adriano Pires da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim

005 2005.0005589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Réu: Luiz Carlos Macedo
Réu: Luiz Carlos Macedo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "concede o direito de apelar em liberdade"
Pena final: 4 anos e 9 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim

006 2011.0002774-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Daniel Cardoso Ribeiro
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR DEESA PRELIMINAR EM 10 DIAS.

007 2010.0023552-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Réu: Julio Cesar da Silva dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU JULIO CESAR, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

008 2010.0023786-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tcharla Marjory Michalski Martins
Réu: Eleton dos Santos
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZOES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.

009 2010.0002274-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessander Furtado OAB PR053349
Réu: Thiago Luis Rodrigues
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU THIAGO, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

010 2010.0025140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Valdir Belarmino
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

011 2009.0007426-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Derci Borges da Silva
Réu: Diogo Gustavo Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/11/2011

012 2009.0003505-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Dionatan Soares
Objeto: FICA CIENTE PARA INFORMAR SE RATIFICA AS RAZÕES RECURSAIS DE FLS. 834/859.

013 2011.0012654-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Rogerio Antonio Severino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/10/2011

014 2011.0009396-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972
Réu: Ailton Jose de Sousa
Réu: Cristiano Hilga Rodrigues
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

015 2011.0008447-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Cibelly Cristine dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

016 2008.0003337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Alessandro de Moura Rosa
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

017 2006.0005234-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Carlos Augusto Rodrigues de Souza
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DA RÉ, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

018 2010.0006214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Rocio da Silva OAB PR025140
Réu: Vanderleia Alvares Moreira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

019 2010.0012185-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055
Réu: Thiago Rodrigues da Silva
Réu: Thiago Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassifico a conduta delitiva prevista no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 para o art. 28 caput da Lei 11.343/2006"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

020 2009.0004951-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Ananias Souza de Oliveira
Réu: Jorge William da Luz
Réu: Ananias Souza de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Jorge William da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Lourenco Cristovao Chemim

021 2007.0014031-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Cristopher Hipolito de Almeida
Réu: Reinaldo Bergonce
Réu: Sandro Marcio Alves
Objeto: FICA CIENTE DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O REU CRISTOPHER HIPOLITO DE ALMEIDA.

022 2010.0004252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Réu: Claudinei Cristino dos Santos
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE OITO DIAS.

023 2009.0011653-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Jhon Erick Gomes
Réu: Leonir Ianzkovski
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR EM OITO DIAS RAZÕES DE APELAÇÃO QUANTO AO REU LEONIR E CONTRARRAZOES RECURSAIS DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO.

024 2011.0013704-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Réu: Emerson Rodrigo Bertollo
Objeto: FICA CIENTE PARA COMPARECER NESTE CARTORIO PARA ASSINAR A RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

025 2004.0008900-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Jorge Paulo de Souza
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU JORGE, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZOES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.

026 2010.0017997-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Oziel Bonett da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

027 2007.0006360-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Objeto: FICA CIENTE DE NO PRAZO DE 24 HORAS DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO SOB PENA DO ART. 196 DO CPC.

028 2008.0006311-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660
Réu: Sulivan Luis Marchetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2011

029 2006.0003992-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Raquel Aparecida Joao de Deus
Objeto: FICA CIENTE PARA TRAZER AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO DA DENUNCIADA.

030 1995.0004930-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Ary Correia Borges
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO DEFENSOR DATIVO DO REU ARY CORREIA BORGES, BEM COMO PARA APRESENTAR EM OITO DIAS, APRESENTAR RAZOES RECURSAIS E CONTRARRAZOES RECURSAIS DO APELO MANEJADO PELO MINISTERIO PUBLICO.

031 2010.0023101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Grisbach OAB PR053890
Réu: Luis Fernando Vosnei da Cruz
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

032 2011.0008940-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Walfer da Costa Ferro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 04/10/2011

033 2010.0012422-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Paulo Henrique Soares de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

034 2007.0003800-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Marcos Antonio Alves Martins
Objeto: FICA CIENTE DO AGENDAMENTO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL DO ACUSADO PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2012, AS 9 HORAS.

035 2010.0023990-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971
Réu: Marcos Paulo Pereira dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI AGENDADO PARA O DIA 15 DE MARÇO DE 2012, AS 9 HORAS, O EXAME DE SANIDADE MENTAL DO ACUSADO.

036 2010.0021551-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Réu: Samuel Nascimento Francisco
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

037 2010.0001154-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Antonio Vanderlei Mendes
Réu: Valdecir Jorge Sales
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO E CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL, FICANDO ADVERTIDO QUE CASO NÃO OS APRESENTE, SERÁ NOMEADO DEFENSOR DATIVO.

038 2011.0004101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Grisbach OAB PR053890
Réu: Altair Rodrigues do Bonfim
Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

039 2010.0023451-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Joselito Soares
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, EM 10 DIAS.

040 2009.0014530-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Sidnei Coradassi
Réu: Diego Luiz Dornelli de Araujo
Réu: Diego Magalhaes da Cruz
Réu: Raphael Quadros de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/11/2011

041 2010.0021350-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Vilson de Boni
Objeto: Fica intimado da nomeaçao como advogado Dativo do acusado Vilson de Boni e da audiencia designada para o dia 27/10/2011 as 16 h 30.

042 2005.0004416-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Israel Ubirata Santos Carvalho
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU ISRAEL, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO E CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO.

043 2011.0005132-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Cleiton Luiz Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/10/2011

044 2006.0008070-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Jose Odenir Lopes
Réu: Wilson Lopes
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, PROVIDENCIAR A JUNTADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE DO BEM A RESTITUIR, EXPEDIDO PELA POLICIA FEDERAL - LEI 10826/2003.

045 2007.0003162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Grzybowski OAB PR032662
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Andre Luiz Richertt
Réu: Celso Bueno
Réu: Daniel Batista de Oliveira
Réu: Elias de Oliveira
Réu: Juliano Cesar Santos
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO INTERESSE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JÁ ARROLADAS. EM CASO POSITIVO, IDENTIFIQUEM-SE AS TESTEMUNHAS E INFORMEM-SE SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS.

046 2011.0001356-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Alan Ariston Magalhães da Silva
Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO DE ALAN ARISTON MAGALHAES DA SILVA.

047 2008.0006275-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Réu: Reginaldo Jose de Lima
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM 10 DIAS.

048 2009.0003505-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Vinícius Medeiros Bittencourt Rodrigues OAB PR057757
Réu: Dionatan Soares
Réu: Geferson Marcelo Vaz da Silva Santos
Réu: Luiz Fernando de Bastos
Réu: Mauricio Antonio Pereira de Bastos
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

049 2009.0003505-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Dionatan Soares
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI N OMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU DIONATAN SOARES, BEM COMO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

050 2009.0003505-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Geferson Marcelo Vaz da Silva Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU GEFERSON MARCELO VAZ DA SILVA SANTOS, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZOES RECURSAIS NO PRAZO DE 08 DIAS.

051 2010.0010537-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Marcelo Jose da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO EM OITO DIAS.

052 2000.0000653-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Augusto Cesar Nascimento Rocha
Réu: Maria Amelia da Silva Cunha
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS AUGUSTO CESAR NASCIMENTO ROCHA E MARIA AMELIA DA SILVA CUNHA, BEM COMO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

053 2011.0006693-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615
Réu: Alexandre Tavares da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/11/2011

054 1998.0008815-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro OAB PR017598
Advogado: Jose Feldhaus OAB MP000167
Advogado: Luiz Ricardo Berleze OAB PR024742
Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto OAB PR029032
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Rodrigo Teixeira Matos OAB PR041336
Advogado: Sandro Balduino Morais OAB PR016902
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Joarez Bento de Mello Sobrinho
Réu: Valdecir Prestes de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/11/2011

055 2006.0007258-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Carlos Alberto Pereira
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU CARLOS ALBERTO PEREIRA.

056 2011.0012778-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Torrano Amorim de Almeida OAB PR053902
Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro OAB PR020812
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Advogado: Luiz Carlos Soares da Silva Junior OAB PR041317
Requerente: Melissa Abramovici Pilotto
Réu: Giuliano Folador Mattioli
Objeto: Fica ciente de que os autos de Ação Penal nº 2011.12778-0 foram apensados aos de nº 2011.440-8.

057 2010.0024454-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Paulo Sergio Alves de Almeida
Objeto: FICA CIENTE, APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS

058 2003.0005117-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samir Mattar Assad Oab Pr 39641
Réu: Camila Gabriela Diniz Barroso
Réu: Orseli Maria Diniz
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPC

059 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055
Réu: Aurelio Venceslau

Réu: Luiz Brasilio Vanlentim Lombardi
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPC

060 2011.0012508-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvenei de Campos OAB PR030506
Réu: Emerson Aparecido de Souza
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPC

061 2008.0019315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPC

062 2010.0006696-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843
Réu: Cleber Gomes
Réu: Emerson Chrystian Choinski
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPC

063 2009.0007805-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo dos Santos OAB PR018468
Réu: Ivo Massolin de Lima
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPC

064 2004.0000310-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Réu: Adriano Marcelo Roiko
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPC

065 2007.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Augusto Cogo OAB PR026211
Réu: Roberto Wisoski
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPC

066 2007.0013525-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Damasceno OAB PR028358
Advogado: Haroldo Euclydes Souza Filho OAB PR037306
Réu: Jose Thiago Pereira
Objeto: Fica ciente da expedição de edital de intimação da sentença ao acusado José Thiago Pereira, com prazo de 90 dias.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ferreira Alvim OAB PR020043	005	2011.0012818-2
Bruno Libonati Rocha OAB PR045480	001	2009.0019689-3
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	002	2007.0003688-1
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	005	2011.0012818-2
Fábio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210	004	1997.0000266-7
Humberto Felix Silva OAB PR031192	004	1997.0000266-7
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	001	2009.0019689-3
Leonardo Nadolny OAB PR045652	004	1997.0000266-7
Percio Alves da Silva Oab Pr - 37.140	003	2010.0019664-0
Rafael Cezar Ramos OAB PR046741	004	1997.0000266-7
Vera Dias Gomes OAB PR018342	005	2011.0012818-2

001 2009.0019689-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Libonati Rocha OAB PR045480
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Luis Carlos Estrela
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano

002 2007.0003688-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Edson Ayrton Mendes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Rosiane Aparecida Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano

003 2010.0019664-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Percio Alves da Silva Oab Pr - 37.140
Réu: Sergio Vaz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano

004 1997.0000266-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Advogado: Leonardo Nadolny OAB PR045652
Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
Réu: Jose Carlos Soares da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Sayonara Sedano

005 2011.0012818-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Ferreira Alvim OAB PR020043
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Cleriston Acriley Saovessi
Réu: Jackson Luiz Bonfim
Réu: Jean Lucas Soares
Réu: Tiago Martins Rosa
Réu: Vera Lucia Jose
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2011

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2011.0018009-5
Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313	002	2010.0017303-8
	004	2010.0017303-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2010.0020541-0

001 2010.0020541-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Edno Pereira de Azevedo
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 22/09/2011, às 16h15min.

002 2010.0017303-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313
Réu: Iara Rosane da Silva Matos
Réu: José Ricardo da Silva
Objeto: 1 - Ciência à Defesa do despacho de fls. 1849;
2 - Concedo o prazo solicitado pela Defesa do acusado José Ricardo da Silva às fls. 1842.

003 2011.0018009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Jhonatan Rafael de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/10/2011

004 2010.0017303-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313
Réu: Iara Rosane da Silva Matos
Réu: José Ricardo da Silva
Objeto: Ciência à Defesa da devolução da Carta Precatória às fls. 1852/1868.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	005	2011.0010942-0
	008	2011.0010942-0
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2010.0008703-4
	007	2010.0008703-4
	009	2010.0008703-4
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	006	2010.0004178-6
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	010	2011.0020687-6

Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	006	2010.0004178-6
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	011	2011.0010001-6
Eliane Budyk OAB PR051700	001	2008.0003005-2
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	003	2011.0011226-0
Joao Batista Valim OAB PR013242	004	2011.0017491-5
Jorge Luiz Mesquita OAB PR049841	012	2010.0002423-7
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	003	2011.0011226-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	003	2011.0011226-0
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	005	2011.0010942-0
	008	2011.0010942-0

001 2008.0003005-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Réu: Danilo Sierpinski
Objeto: Proferida sentença ABSOLUTÓRIA
Fica a douta assistente de acusação INTIMADA da sentença.
Dispositivo: "...Posto isso, acompanho o parecer final do Ministério Público, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu DANILO SIERPINSKI da acusação de denunciação caluniosa, nos termos do art. 386, II e VII do Código de Processo Penal."

002 2010.0008703-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Luiz Henrique Schultz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2011

003 2011.0011226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Alexandre Welton de Souza
Réu: Douglas Nunes Osório
Réu: Gilson de Oliveira Junior
Objeto: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 13/09/2011 para o dia 22/09/2011, às 15hs.

004 2011.0017491-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242
Réu: Gilmar Araújo Jambeiro
Réu: Lucas Araujo Jambeiro
Objeto: Fica o defensor dos réus GILMAR ARAÚJO JAMBEIRO e LUCAS ARAÚJO JAMBEIRO intimado da apresentação da defesa prévia no prazo legal.

005 2011.0010942-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Alessandro Cardoso Costa
Réu: Antonio Roberci Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/09/2011

006 2010.0004178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Adriano de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 14/03/2012

007 2010.0008703-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Luiz Henrique Schultz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/03/2012

008 2011.0010942-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Alessandro Cardoso Costa
Réu: Antonio Roberci Pinheiro
Objeto: Fica o defensor do réu intimado acerca da certidão de folha 222 e 226.

009 2010.0008703-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Luiz Henrique Schultz
Objeto: Fica o defensor do réu LUIZ HENRIQUE SCHULTZ intimado da redesignação da audiência do dia 05/09/2011 para o dia 19/03/2012, às 13hs.

010 2011.0020687-6 Petição
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298
Requerente: Emerson Moreira Marcelino
Objeto: Ante o exposto, e estando presentes os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de EMERSON MOREIRA MARCELINO.

011 2011.0010001-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Djair Otávio Pereira Junior
Réu: Djair Otávio Pereira Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia para condenar o réu DJAIR OTÁVIO PEREIRA JUNIOR pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma (157, § 2º, I Código Penal)...Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando que permaneceu preso durante toda a instrução e considerando ainda, a condenação imposta nesta sentença."
Pena final: 6 anos de reclusão e 72 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

012 2010.0002423-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luiz Mesquita OAB PR049841
Réu: Antonio Carlos Beneli Sper
Réu: João Paulo Benelli
Objeto: Fica a Defesa intimada para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Nelson Kinal OAB PR011032	001	2011.0011245-6
Jose Mauro Langer OAB PR013106	003	2011.0008227-1
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	002	2007.0014840-0

001 2011.0011245-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Ambrosio Wosniak
Objeto: Despacho em 02/09/2011: ... II. Da análise ao Sistema SICC4, verifica-se que no dia 29 de junho de 2011 a liberdade provisória foi analisada, restando indeferida. Após, a defesa requereu uma nova apreciação da liberdade com o advento da Lei 12.403/2011 e, novamente, foi indeferida sob o fundamento de que estarem presentes os requisitos necessários para a custódia do requerente. III. Posto is, não vejo razão para nova apreciação da liberdade provisória, devendo-se argumentar sobre eventuais questões no momento das alegações finais.

002 2007.0014840-0 Inquérito Policial
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Objeto: Indiciado: Sérgio Martins Pires
Assiste razão o Ministério Público ao observar a inviabilidade de habilitar assistente de acusação nesta fase processual, uma vez que sequer houve oferecimento e recebimento de denúncia (art. 268, CPP), razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de fls. 16/17.
Dê-se ciência da presente decisão ao subscritor da petição de fls. 16/17.
Cumpra-se a solicitação ministerial de fl. 15, procedendo, após, nova vista ao Ministério Público.

003 2011.0008227-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Jose Mauro Langer OAB PR013106
Objeto: (...) II. Assiste razão ao Ministério Público, ao consignar que a versão apresentada pelo noticiado não é imediatamente comprovada, sendo as questões por ele invocadas afetas ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento criminal. III.O presente incidente criminal trata somente da viabilidade de aplicação das medidas de proteção à ofendida e, ao que se observa, a resposta do noticiado veio desprovida de qualquer documento probatório que pudesse desconstituir os fatos narrados à autoridade policial. IV. Ressalta-se que as questões relativas à guarda, visitação e prestação de alimentos do filho comum do casal já estão sendo discutidas na Vara de Família. Assim, qualquer pretensão de modificação da forma estabelecida deverá ser pleiteada perante aquele Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto Pinto da Silva OAB PR043838	002	2009.0007722-3
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	006	2009.0015763-4
Claudinei Szymczak OAB PR030278	004	2008.0018859-7
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	005	2010.0020705-6
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	005	2010.0020705-6
Liria Silvana Vieira OAB PR047264	002	2009.0007722-3
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	001	2009.0000279-7
Rafael Augusto Vargas OAB PR030997	003	2009.0016258-1
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	005	2010.0020705-6

001 2009.0000279-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2011

002 2009.0007722-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adauto Pinto da Silva OAB PR043838

Advogado: Liria Silvana Vieira OAB PR047264
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/09/2011

003 2009.0016258-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Augusto Vargas OAB PR030997
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/09/2011

004 2008.0018859-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudinei Szymczak OAB PR030278
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/10/2011

005 2010.0020705-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/09/2011

006 2009.0015763-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Objeto: Abra-se vista às partes para as derradeiras alegações.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 197/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0005 037555/1999
0029 017909/2010
ADILSON LASS 0041 123863/1994
ADRIANA E. CORREA 0010 049371/2002
ALCEU SCHWEGLER 0067 139120/2006
ALESSANDRA SPREA 0025 076087/2008
ALEXANDRE SANSONE PACHECO 0005 037555/1999
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0058 137482/2005
0072 141658/2008
0075 143238/2009
0076 143248/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0006 040808/2000
ANA LETICIA DIAS ROSA 0021 071498/2007
ANA PAULA MAGALHAES 0005 037555/1999
0029 017909/2010
ANDERSON ARRIVABENE 0001 026896/1998
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0057 137173/2004
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0005 037555/1999
ANITA CARUSO PUCHTA 0073 142520/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0079 000505/2010
0081 007204/2010
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0001 026896/1998
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0058 137482/2005
ARI CARLOS CANTELE 0067 139120/2006
ASSIS CORREA 0042 125379/1997
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0021 071498/2007
BRUNO MARZULLO ZARONI 0021 071498/2007
CAMILA ALVES MUNHOZ 0079 000505/2010
0081 007204/2010
Carlos Augusto Vieira Da 0012 058595/2005
0026 076403/2008
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0080 005466/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0079 000505/2010
0081 007204/2010
CASSIANO RICARDO BETTES 0057 137173/2004
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0070 141094/2008
CHANG MING YUAN 0005 037555/1999
CHOI JONG MIN 0005 037555/1999
Cibele Koehler Cabral 0019 069293/2007
0023 075169/2008
CLARISSA SANTOS FARAH 0024 075782/2008
Claudia de Souza Haus 0061 138373/2005
0065 138955/2006
Claudia de Souza Haus 0072 141658/2008
Claudia de Souza Haus 0077 143716/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0028 087407/2009
CLEIDE SILVA DOS SANTOS 0005 037555/1999
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0021 071498/2007
CRISTIANE APARECIDA MOREI 0005 037555/1999
CRISTIANE LEME FERREIRA 0005 037555/1999
Cristina Hatschbach Maci 0024 075782/2008
0027 078293/2008
CRISTINA IVANKIW 0080 005466/2010
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0021 071498/2007
DANIELE FERNANDA SANSON L 0057 137173/2004
DANIELLA LETICIA BROERING 0005 037555/1999
0029 017909/2010
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0067 139120/2006
DENIS HIDEYUKI TOKURA 0005 037555/1999
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0057 137173/2004
EDGAR LENZI 0057 137173/2004
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0057 137173/2004
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0021 071498/2007
ELENIR BRITTO BARCAROLLO 0005 037555/1999
Eliane Cristina Rossi Che 0020 071205/2007
ELIANE PEREIRA SANTOS TOC 0005 037555/1999
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0079 000505/2010
0081 007204/2010
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0067 139120/2006
Eros Sowinski 0025 076087/2008
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0016 061163/2005
FABIO DA SILVA MUINOS 0006 040808/2000
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0078 144122/2009
FABIO TAKAYANAGI TODO 0005 037555/1999
Fernando Almeida de Olive 0028 087407/2009
FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0057 137173/2004
FERNANDO OLAVO SADDI CAST 0005 037555/1999
FERNANDO WANDERLEY FAZZIN 0009 047025/2001
FIORAVANTE BUCH NETO 0079 000505/2010
0081 007204/2010
FLAVIA APOLO 0001 026896/1998
FLAVIA GUINE DE SA 0005 037555/1999
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0010 049371/2002
GEORGE BUENO GOMM 0051 094590/1981
GERALD KOPPE JUNIOR 0021 071498/2007
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0006 040808/2000
GILSON GOULART JUNIOR 0042 125379/1997
GISLAINE DE CARVALHO 0080 005466/2010
GLEYCELLEN JUSSIANI FREIT 0002 029039/1998
GUILHERME GRUMMT WOLF 0080 005466/2010
HAISLA ROSA DA CUNHA ARAU 0005 037555/1999
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0057 137173/2004
HELCIO KRONBERG 0012 058595/2005
0013 058623/2005
0019 069293/2007
HELOISA HELENA BENATO 0070 141094/2008
Helton Kramer Lustosa 0057 137173/2004
HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0021 071498/2007
IASMINE POHREN 0080 005466/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0023 075169/2008
JACKSON LUIS EBLE 0021 071498/2007
JACQUELINE IWERSEN DE LOY 0021 071498/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0066 139096/2006
JEFFERSON KAMINSKI 0067 139120/2006
JOAQUIM LOPES 0020 071205/2007
jocimara mochi jorge 0057 137173/2004
JOEL FERREIRA LIMA 0073 142520/2009
JONAS BORGES 0026 076403/2008
0054 134504/2003
JORGE GOMES ROSA NETO 0021 071498/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0057 137173/2004
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0014 060759/2005
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0079 000505/2010
0081 007204/2010
JOZELIA NOGUEIRA 0042 125379/1997
JULIANO MICHELS FRANCO 0023 075169/2008
Karem Oliveira 0032 081322/1978
0036 108161/1985
0039 108981/1985
0040 119748/1988
Karem Oliveira 0041 123863/1994
Karem Oliveira 0044 128435/1999
0045 129275/2000
0046 130290/2001
0047 131176/2001
0048 132060/2002
0049 132393/2002
0050 132741/2002
0051 094590/1981
0051 019105/1968
0051 138854/2006
0051 133516/2003
0053 134500/2003
0054 134504/2003
0055 135506/2003
0056 136246/2003
0058 137482/2005
0059 138338/2005
0060 138355/2005
0062 138713/2006
0064 138923/2006
0066 139096/2006
0069 139740/2006
0071 141607/2008
0075 143238/2009
0079 000505/2010
Karen Oliveira 0057 137173/2004
Karina Rachinski de Almei 0073 142520/2009
0074 143145/2009
0081 007204/2010
KARIN C. PASSOS DEMETRESC 0057 137173/2004
KATIA VALERIA VIANA 0005 037555/1999
KATIE LIE UEMURA 0005 037555/1999
KERLAY LIZANE ARBOS 0057 137173/2004
KIYOSHI ISHITANI 0011 055595/2004
Laura Rosa da Fonceca Fur 0043 127622/1999
LEANDRO RICARDO ZENI 0012 058595/2005
0013 058623/2005
0019 069293/2007
Leonardo Rodrigues Soares 0081 007204/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES 0079 000505/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0014 060759/2005
Lilian Acras Fanchin 0070 141094/2008
0075 143238/2009
0076 143248/2009
0078 144122/2009
LILIAN ACRAS FANCHIN 0056 136246/2003
0066 139096/2006
0067 139120/2006
0068 139405/2006
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0072 141658/2008
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0067 139120/2006
LUIS FERNANDO N. LOYOLA. 0004 030597/1998
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0060 138355/2005
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0028 087407/2009

LUIZ CELSO BRANCO 0003 030211/1998
0007 041461/2000
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0021 071498/2007
MARCELO JOSE CISCATO 0025 076087/2008
MARCIA APARECIDA JARENKO 0079 000505/2010
0081 007204/2010
MARCIO DE GOES 0012 058595/2005
MARCIUS FONTOURA LASS 0041 123863/1994
MARCO ANTONIO MARTINS 0006 040808/2000
MARCO AURELIO HELLER DE P 0021 071498/2007
MARCOS BUENO GOMES 0015 060825/2005
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0025 076087/2008
MARCOS TON RAMOS 0001 026896/1998
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0021 071498/2007
MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0021 071498/2007
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0021 071498/2007
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0058 137482/2005
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0021 071498/2007
MARIA TICIANA ARAUJO OD 0021 071498/2007
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0052 133731/2003
MARISE FERREIRA DE OLIVEI 0005 037555/1999
Marli Terezinha Ferreira 0018 062809/2006
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0057 137173/2004
MAURO ALEXANDRE A. KRAISM 0067 139120/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0017 061935/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0022 074814/2008
MELISSA MENDES FREIBERGER 0073 142520/2009
MICHELLE PINTERICH 0021 071498/2007
MICHELLE SELEME LEONE 0079 000505/2010
0081 007204/2010
NAIANA SOELI MARQUEVIS 0079 000505/2010
0081 007204/2010
NEIMAR BATISTA 0066 139096/2006
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0006 040808/2000
PATRICIA SCHMIDT 0070 141094/2008
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0021 071498/2007
PAULO CESAR PETRINI 0009 047025/2001
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0079 000505/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0081 007204/2010
PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0007 041461/2000
Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 026896/1998
0002 029039/1998
0003 030211/1998
0004 030597/1998
0005 037555/1999
0006 040808/2000
0008 043656/2001
0009 047025/2001
0010 049371/2002
0011 055595/2004
0012 058595/2005
0013 058623/2005
0014 060759/2005
0015 060825/2005
0016 061163/2005
0017 061935/2005
0029 017909/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0019 069293/2007
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0021 071498/2007
PEROLA BORGANI PEDROSO MA 0005 037555/1999
PRISCILA DOS SANTOS CARNE 0005 037555/1999
PRISCILA HEISE BALDO 0057 137173/2004
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0079 000505/2010
0081 007204/2010
RAFAEL PERITO RIBEIRO 0005 037555/1999
RAFAEL WANDERLEY CAMARA 0021 071498/2007
REGINA DE BARBARA DA SILV 0044 128435/1999
REINALDO CHAVES RIVERA 0014 060759/2005
RENATA SPINARDI FIUZA 0070 141094/2008
RENATA TORATTI CASSINI 0005 037555/1999
RENATO BELTRAMI 0021 071498/2007
RENATO BORGES DE MACEDO J 0048 132060/2002
0056 136246/2003
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0006 040808/2000
RICARDO DE LUCCA MECKING 0018 062809/2006
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0014 060759/2005
RICARDO RONDINELLI MENDES 0021 071498/2007
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0005 037555/1999
ROBERTO SIQUINEL 0017 061935/2005
0022 074814/2008
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0008 043656/2001
RODRIGO LAYNES MILLA 0021 071498/2007
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0058 137482/2005
0072 141658/2008
0075 143238/2009
0076 143248/2009
RODRYGO GOMES DA SILVA 0005 037555/1999
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0041 123863/1994
ROGERIO VERAS 0025 076087/2008
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0010 049371/2002
Ronildo Goncalves da Silv 0041 123863/1994
ROOSWELT DOS SANTOS 0066 139096/2006
ROSA DAUM MACHADO 0003 030211/1998
0007 041461/2000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0067 139120/2006
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0057 137173/2004
SERGIO GORDON 0005 037555/1999
SILVIANE SCLIAR SASSON 0021 071498/2007
SIMARA ZONTA 0023 075169/2008
Simone Kohler 0022 074814/2008
SIRLEY APARECIDA LOPES RO 0005 037555/1999
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0022 074814/2008
TANIA MARIA CASSERI RINDE 0005 037555/1999
TARYTA NAKAYAMA 0005 037555/1999
TATIANA HIROKA TIBA FUZIN 0070 141094/2008
THIAGO WERNER RAMASCO 0021 071498/2007
TIAGO SPOHR CHIESA 0057 137173/2004
VALERIA PAES RETT 0005 037555/1999
VERIDIANA GARCIA FERNANDE 0005 037555/1999
Wallace Soares Pugliese 0031 050035/1972
0033 094312/1981
0035 107505/1985
0037 108419/1985
0038 108463/1985
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0057 137173/2004

1. EXECUÇÃO FISCAL-26896/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x D. B. C. PARTICIPACOES S.A- Intime-se executado (Município de Curitiba) para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia que esta sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento.-Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, MARCOS TON RAMOS e ANDERSON ARRIVABENE-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-29039/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MIGUEL NASSER NETO- Intime-se o terceiro interessado Marco Aurélio Jussiani da Silva para que junte os documentos e preste as informações solicitadas no petitório de fls. 19. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-30211/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA- Intime-se o executado para que compareça em cartório para assinatura do termo e, em 30 dias, querendo, apresente embargos à execução. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-30597/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUANA FERNANDA DE LOURES FERREIRA e outros- 1- Renove-se a intimação referente ao item 2 do despacho de fls. 43. 2- Penhore-se o imóvel indicado pelo credor - fls. 18, conforme determinado às fls. 20, item 2, lavrando-se o respectivo termo- art. 659, CPC. 2..1 Em seguida, intime-se o executado por intermédio de oficial de justiça a fim de que, querendo, oponha embargos à execução. 2.2. Sendo o executado casado, intime-se também o respectivo cõnjuge. 3- Intimem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-37555/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI- 1- Diante da petição de fls. 43, manifeste-se o executado no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, SERGIO GORDON, ALEXANDRE SANSONE PACHECO, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSK, CRISTIANE LEME FERREIRA, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO, RAFAEL PERITO RIBEIRO, SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES, VALERIA PAES RETT, CHANG MING YUAN, CHOI JONG MIN, CLEIDE SILVA DOS SANTOS, DENIS HIDEYUKI TOKURA, FABIO TAKAYANAGI TODO, ELENIR BRITTO BARCAROLLO, FLAVIA GUINE DE SA, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO, KATIA VALERIA VIANA, KATIE LIE UEMURA, MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA, PEROLA BORGANI PEDROSO MARTINS, PRISCILA DOS SANTOS CARNEVALLI, RENATA TORATTI CASSINI, RODRYGO GOMES DA SILVA, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA, TARYTA NAKAYAMA, VERIDIANA GARCIA FERNANDES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e ROBERTA BARROZO BAGLIOLI-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-40808/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DURVANIRA BALDI DA SILVA- Intime-se o executado para que compareça em cartório para assinatura do termo e, em 30 dias, querendo, apresente embargos à execução.-Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MARCO ANTONIO MARTINS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e FABIO DA SILVA MUINOS-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-41461/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA- Intime-se o executado para que compareça em cartório para assinatura do termo e, em 30 dias, querendo, apresente embargos à execução.-Advs. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-43656/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA- (...) 4- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; Valor da avaliação: 825.200,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e duzentos reais). -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-47025/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO WANDERLEY FAZZINI EHLKE- (...) Assim sendo, pela fundamentação exposta, deixo de acolher parcialmente a ocorrência de prescrição aerguida pelo excipiente. No tocante aos honorários advocatícios, sendo mero incidente processual, o qual, nestes autos, não acarretou extinção da execução, não pondo termo ao processo, inviável a condenação do excipiente. Ante ao exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade referente à Certidão de Divida Ativa nº 283/1996, para o fim de somente declarar prescrito o débito referente ao ano de 1995, bem como determinar o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimações e Diligências necessárias. Sem custas e sem honorários. -Advs.

Paulo Vinicio Fortes Filho, PAULO CESAR PETRINI e FERNANDO WANDERLEY FAZZINI EHLKE-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-49371/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTD- Manifeste-se a parte executada acerca dos argumentos apresentados pelo exequente às fls. 56. Intime-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ADRIANA E. CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-55595/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CERANTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e KIYOSHI ISHITANI-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-58595/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA C DE OLIVEIRA- Tendo em vista a concordância do Município de Curitiba com os valores apresentados e, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/2001, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emanda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R$ 7.978,03 (sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos) o valor máximo das obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100,0 § 3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Augusto Vieira Da Costa, LEANDRO RICARDO ZENI, MARCIO DE GOES e HELCIO KRONBERG-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-58623/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S A-Tendo em vista o despacho de fls. 23, que extinguiu a execução sem custas, defiro o requerimento de fls. 43. Sendo assim, cancele-se a certidão de pequeno valor de fls. 42 e expeça-se uma nova , em que não constem os valores atribuídos a título de custas processuais. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0000378-50.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON MACHIN ARIAS- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nº 758.320-8, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-60825/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SORRISO PART LTDA- (...) No tocante aos honorários advocatícios, sendo mero incidente processual, o qual, não acarretou extinção da execução, não pondo termo ao processo, inviável a condenação do excipiente. Ante ao exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade referente a Certidão de Dívida Ativa nº 9.780/2005, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimações e diligências necessárias. Sem custas e sem honorários. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e MARCOS BUENO GOMES-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-61163/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO- Suspenda-se o presente feito, conforme requerido, diante do parcelamento do débito, informado à fls. 68, uma vez que o acordo vem sendo devidamente respeitado. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-61935/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA- Tendo em vista o petitório de fl. 50, manifeste-se a Associação Paranaense de Cultura sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ROBERTO SIQUINEL e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-62809/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHANDELIER MAZZA ROBERT- 1- Indefiro o pedido de fls. 45/51, vez que o imóvel arrematado pela peticionante não corresponde ao que é executado nos presentes autos, e, tão somente confronta com este. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 1.245, caput e inciso I do CPC a simples escritura de compra e venda não substitui a averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro competente. 2- Quando ao pedido de penhora do bem, à fl. 53, considerando o tempo que em trâmite já está a execução fiscal e considerando ainda que o fato gerador do tributo é o imóvel que se pretende penhorar, prudente se faz que, primeiramente, seja juntada pelo exequente, no prazo de 15 dias, uma cópia atualizada da matrícula imobiliária do indigitado bem, até como forma de, eventualmente, proceder-se a regularização do pólo passivo da demanda. 3- Juntada a matrícula e estando evidenciado ser o executado o proprietário do bem, desde já resta deferida a penhora. Int. -Advs. Marli Terezinha Ferreira D Avila e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-69293/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A- 1- Indefiro o requerimento retro de exclusão das custas processuais, tendo em vista que da decisão que julgou os Embargos de Declaração de fls. 43/44, em que o Município de Curitiba foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não houve apresentação de recurso. 2- Expeça-se nova certidão de pequeno valor excluindo-se do cálculo apresentado às fls. 65, apenas o valor referente ao Funrejus. 3- Intimem-se. -Advs. Cibele Koehler Cabral, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-71205/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZALTINO ESTEVAM DOS SANTOS e outro- 1- Defiro a juntada aos autos da procuração do executado, à fls. 19. 2- Tendo em vista o petitório de fls. 8 e considerando-se que o prazo solicitado já se extinguiu, manifeste-se o executado para que junte os documentos a que se referiu, no prazo de 5 dias. Int. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e JOAQUIM LOPES-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-71498/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIPAVE VEICULOS S/A e outro- Intime-se o executado para que compareça em cartório para assinatura do termo e, em 30 dias, querendo, apresente embargos à execução.-Advs. MICHELLE PINTERICH, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e RAFAEL WANDERLEY CAMARA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-74814/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Simone Kohler, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-75169/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPECIALIDADES QUIMICAS PARANA S A- 1- Considerando que quaisquer créditos em relação à Massa deverão ser habilitados na falência, a fim de serem pagos em ordem estabelecida pelo DL 7.661/45, indefiro o pedido de 'penhora no rosto dos autos' formulado à fls. 32. Diante disso, intime-se pessoalmente o executado para que adéque seu pedido a fim de habilitar seu crédito na falência. 2- Diante da procuração de fls. 08, procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. Cibele Koehler Cabral, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-75782/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EROS SCHEIDT PUPO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Cristina Hatschbach Maciel e CLARISSA SANTOS FARAH-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-76087/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILNEI DIAS MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Eros Sowinski, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-76403/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAXIMINO ALVES DE LIMA- Defiro a juntada da procuração de fls. 18. Promovam-se as anotações e retificações de praxe. Int. -Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa e JONAS BORGES-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-78293/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MARINS DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-87407/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA- Dê-se vista ao executado. Intime-se. -Advs. Fernando Almeida de Oliveira, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0017909-76.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DCL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-19105/1968-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x YOSHIO NAGATA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 39, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 40/43, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 39 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-50035/1972-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x H. SCHEMEIKER S/A IMP E COM.- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 79, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 80/83, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 79 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-81322/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANCHES HAMBURGAO LTDA- A Fazenda Pública do Estado do

Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 30, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 31/34, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 30 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-94312/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MANIRA HADDAD SCHMOEKEL- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 35, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 36/39, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 35 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-94590/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO VALENTE MOVEIS E DECORACOES LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 259, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 260/261, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 259 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira e GEORGE BUENO GOMM-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-107505/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEWS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 42, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 43/46, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 42 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-108161/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTEFON IND DE MOVEIS LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 21, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 22/25, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 21 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-108419/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPLAC COM DE PLACAS E MADEIRAS LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 40, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 41/44, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 40 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-108463/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMLUZ COMERCIO E REP. DE LUMINARIAS LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 16, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 17/20, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 16 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-108981/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUTUMED E REPRESENTACOES DE SUTURAS LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 36, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 37/40, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 36 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-119748/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IBSA DO BRASIL IND E COM DE MOVEIS- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 25, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 26/29, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 25 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-123863/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x QZ POTIMIZER COM E SERV DE TELECOM E INFORMATICA L e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Ronildo Goncalves da Silva, Karem Oliveira, ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-125379/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.- (...) Decido. Posto isso, nos termo do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para o fim de suprir a contradição apontada. Por consequência, deve ser alterado o despacho de fls. 65, de modo que adote a seguinte forma: " 1- Considerando que os recursos aos Tribunais Superiores não tem o efeito suspensivo ex lege e que a decisão ora em vigor postula pela anulação da presente execução (fls. 58/61), defiro o pedido de revogação de despacho de fls. 56. 2- Aguarde-se a decisão do agravo regimental nº 225359/2010, que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça, para o prosseguimento do feito". Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-127622/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KURT TOCKUS COM DE ROUPAS LTDA e outro- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 70, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 71/74, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 70 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Laura Rosa da Fonceca Furquim-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-128435/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KURT TOCKUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu

advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 120, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 121/124, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 120 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira e REGINA DE BARBARA DA SILVA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-129275/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLASNEW IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 59, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 60/63, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 59 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-130290/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE DARCI KLOCH & CIA LTDA e outro- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 40, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 41/44, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 40 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se.- Adv. Karem Oliveira-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-131176/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REISNER COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 60, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 61/64, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 60 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-132060/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e RENATO BORGES DE MACEDO JR-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-132393/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTRUTUFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA e outro- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 47, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 48/51, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 47 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-132741/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANCHONETE E RESTAURANTE TRES PATOTAS LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 48, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 49/52, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 48 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-133516/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VARAIS E ESQUADRIAS WD LTDA e outro- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 25, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 26/29, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 25 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-133731/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIVIANE SANTOS RIBEIRO- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 40, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 41/44, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 40 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-134500/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NOEL DA SILVA DE MEDEIROS- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 58, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 59/62, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 58 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se.- Adv. Karem Oliveira-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-134504/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO ANTONIO DOS SANTOS- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 43, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 44/47, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 43 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se.- Advs. Karem Oliveira e JONAS BORGES-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-135506/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRAPICHE COM DE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTES LTDA e outros- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 35, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 36/39, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 35 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-136246/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira, LILIAN ACRAS FANCHIN e RENATO BORGES DE MACEDO JR-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0000064-41.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRUISER TAXI AEREO LTDA- Defiro o pedido de fls. 197/198. 1.1 Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 20 acerca da baixa dos autos a este juízo. 2. Se nada for requerido no prazo de seis meses, arquive-se. 3. Intimem-se. -Advs. Karen Oliveira, EDGAR LENZI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, Helton Kramer Lustosa, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, KERLAY LIZANE ARBOS, TIAGO SPOHR CHIESA, PRISCILA HEISE BALDO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI, CASSIANO RICARDO BETTES, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, KARIN C. PASSOS DEMETRESCU, jocimara mochi jorge e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-137482/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- 1- Proceda-se à lavratura do Termo de Penhora, intimando-se o depositário para firmar compromisso. 2- Efetue-se o registro da penhora no rosto dos autos originários do precatório. 3- É certo que a alienação judicial do direito penhorado (CPC, 673, § 1º), em vez da sub-rogação nos direitos do devedor até até a concorrência do crédito, é direito da exequente, todavia, no caso destes autos, a hipótese somente terá cabimento em caso de descumprimento do parcelamento da dívida. Portanto, ocorrendo a hipótese referida, o feito deverá prosseguir visando a alienação do bem penhorado. 4- Após a formalização da penhora e devidas intimações, suspenda-se o feito por 3 meses, conforme requerido à fls. 27. Intimem-se. -Advs. Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-138338/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILVESTRE SOCZEK JUNIOR- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 28, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 29/32, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 28 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-138355/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Intimem-se os representantes legais da executada para que efetuem o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do petitório de fls.167. Int. -Advs. Karem Oliveira e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-138373/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE VIEIRA DE GODOY- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 20, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 21/24, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 20 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-138713/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x F SCHIMITH & CIA LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 15, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 16/19, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 15 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-138854/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENCOL SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 16, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 17/20, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 16 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-138923/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x H LAMPERT & CIA LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 24, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 25/28, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 24 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-138955/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE TADEU RIBEIRO- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 13, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 14/17, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 13 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-139096/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OTICA EXPERT LTDA- Intime-se novamente o executado para compareça em cartório e assine o termo de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em multa diária, de acordo com o artigo 461, § 4º de CPC. Intime-se. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, Karem Oliveira, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e ROOSWELT DOS SANTOS-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-139120/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- 1- Defiro o pedido de juntada aos autos do substabelecimento apresentado pela executada. 2- Abra-se vista do autos à executada pelo prazo de 5 dias, conforme requerido às fls. 127. Intime-se. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JEFFERSON KAMINSKI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE A. KRAISMANN e DANIELLE BITTENCOURT LIASCH-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-139405/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLUB TOUR TRANSPORTES LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 19, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 20/23, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 19 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-139740/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DE OLIVEIRA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 10, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 11/14, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 10 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se.-Adv. Karem Oliveira-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-141094/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Intime-se o executado para que compareça em cartório para assinatura do termo e, em 30 dias, querendo, apresente embargos à execução.-Advs. Lilian Acras Fanchin, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, HELOISA HELENA BENATO, TATIANA HIROKA TIBA FUZINO e RENATA SPINARDI FIUZA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-141607/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WATT ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 25, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 26/30, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 25 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-141658/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Proceda-se à lavratura do Termo de Penhora, intimando-se o depositário para firmar compromisso. 2- Efetue-se o registro da penhora no rosto dos autos originários do precatório. 3- Após, intime-se a executada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 dias. 4- Havendo o decurso de prazo para embargos ou sendo estes rejeitados, defiro, desde já, o pedido de alienação judicial do direito penhorado (CPC, 673, § 1º), em vez da sub-rogação nos direitos do devedor até a concorrência do crédito. 5- A opção pela alienação judicial nos casos de penhora de créditos decorrentes de precatórios é direito do credor, sendo aceita pela jurisprudência: (...) Intimem-se. -Advs. Claudia de Souza Haus, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-142520/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRIME MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA- 1- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2- Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 dias. 3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, Karina Rachinski de Almeida, MELISSA MENDES FREIBERGER e JOEL FERREIRA LIMA-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-143145/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO APARECIDO DINIZ- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 23, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pela Fazenda Pública no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da R. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 24/27, ante a sua tempestividade,e , no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 23 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Adv. Karina Rachinski de Almeida-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-143238/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Desnecessárias a avaliação do precatório penhorado, já que se trata de título que possui valor de face e que deve apenas ser atualizado monetariamente: (...) 2- Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de 5 dias, contados da data da publicação desta decisão, nomeio como Leiloeiro Oficial o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, dois por cento sobre o valor atualizado do precatório; b) em caso de arrematação, cinco por cento sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, dois por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. 3- Agendem-se datas para a hasta pública (primeiro e segundo leilões). 4- Se na primeira hasta pública não houver licitante ou se não houver lanço superior ao valor atualizado do precatório, no segundo leilão o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% da avaliação. Nesse sentido(...) 5- Expeçam-se e publiquem-se os editais, observando-se as disposições legais aplicáveis à espécie.6- Intime-se o executado na forma prevista no § 5º do art. 687 do Código de Processo Civil ("O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo"), inclusive, para os fins do art. 651 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública pessoalmente da realização do leilão (art. 22, § 2º, Lei nº. 6.830/80), inclusive, para os fins do art. 24, I, da Lei nº. 6.830/80. 8- Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. Lilian Acras Fanchin, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-143248/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- 1- Defiro o pedido de alienação do bem penhorado em hasta pública formulado pelo exequente. fls-43. 2- Desnecessária a avaliação do precatório penhorado, já que se trata de título que possui valor de face e que deve apenas ser atualizado monetariamente: (...) 3- Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de 5 dias, contados da data da publicação desta decisão, nomeio como Leiloeiro Oficial o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, dois por cento sobre o valor atualizado do precatório; b) em caso de arrematação, cinco por cento sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, dois por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. 4- Agendem-se datas para a hasta pública (primeiro e segundo leilões). 5- Se na primeira hasta pública não houver licitante ou se não houver lanço superior ao valor atualizado do precatório, no segundo leilão o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% da avaliação. Nesse sentido(...) 6- Expeçam-se e publiquem-se os editais, observando-se as disposições legais aplicáveis à espécie.7- Intime-se o executado na forma prevista no § 5º do art. 687 do Código de Processo Civil ("O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo"), inclusive, para os fins do art. 651 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública pessoalmente da realização do leilão (art. 22, § 2º, Lei nº. 6.830/80), inclusive, para os fins do art. 24, I, da Lei nº. 6.830/80. 9- Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. Lilian Acras Fanchin, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-143716/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1- Proceda-se a lavratura de Termo de Penhora do precatório nomeado, intimando-se o depositário para firmar compromisso. 2- Efetue-se o registro da penhora no rosto dos autos originários do precatório. 3- É certo que a alienação judicial do direito penhorado (CPC, 673, § 1º), em vez da sub-rogação nos direitos do devedor até a concorrência do crédito, é direito do exequente. Portanto, o feito deverá prosseguir visando alienação do bem penhorado. 4- Após, à executada para que, querendo, inteponha embargos à execução no devido prazo legal. Int. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-144122/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WHIRLPOOL S.A (BRASTEMP MULTIBRAS S.A)- 1.Primeiramente ao peticionário de fls. 12, para que junte aos autos procuração original. 2. Após, cumprida tal determinação manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0000505-12.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J C CALEGARO LTDA- 1. Proceda-se a Lavratura do Termo de Penhora do precatório nomeado, intimando-se o depositário para firmar compromisso. 2- Efetue-se o registro da penhora no rosto dos autos originários do precatório. 3- É certo que a alienação judicial do direito penhorado (CPC, 673, § 1º), em vez da sub-rogação nos direitos do devedor até a concorrência do crédito, é direito do exequente. Portanto, o feito deverá prosseguir visando a alienação do bem penhorado. 4- Após, à executada para que, querendo, interponha embargos à execução. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, MICHELLE SELEME LEONE, LEONARDO RODRIGUES SOARES, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e NAIANA SOELI MARQUEVIS-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0005466-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA- Intime-se o executado para que compareça em cartório para assinatura do termo e, em 30 dias, querendo, apresente embargos à execução.-Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, CRISTINA IVANKIW, IASMINE POHREN e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0007204-19.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J C CALEGARO LTDA- (...) Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora e determino a penhora online através do Sistema BacenJud, tal como requerido no petitório de fls. 82 e ss. Posteriormente, intime-se a executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Intime-se. -Advs. Karina Rachinski de Almeida, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, MICHELLE SELEME LEONE, Leonardo Rodrigues Soares, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e NAIANA SOELI MARQUEVIS-.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 200/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0073 003066/2006
ADAUTO PINTO DA SILVA 0108 003180/2009
ADEMAR SERAFIM JUNIOR 0157 001030/2005
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0174 000274/2009
ADRIANA DE FRANCA 0046 001234/2004
ADRIANO BORGONOVO GOULART 0084 000911/2007
0085 002632/2007
ADRIANO M.C. RANCIARO 0092 002312/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0099 000083/2009
ALBERTO XAVIER PEDRO 0058 002054/2005
ALCEU GERALDO GATELLI 0044 000705/2004
ALCEU MACHADO FILHO 0151 043362/2000
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0061 000999/2006
ALESSANDRA LILIAN DE OLIV 0160 002602/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0045 000974/2004
0048 001774/2004
0052 003245/2004
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0132 018276/2010
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0061 000999/2006
Alvaro Carneiro de Azeved 0036 002474/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0166 000758/2008
AMIN J.HANNOUCHE 0034 001233/2003
ANA CAROLINA HOHMANN 0019 042062/1999
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0018 039498/1998
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0003 028152/1992
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0063 001840/2006
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0081 000547/2007
0106 002871/2009
ANA MARIA MAXIMILIANO 0052 003245/2004
ANA MARIA PASSOS 0094 002444/2008
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0061 000999/2006
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0026 001204/2001
ANA PAULA SCHNAIDER CAMAR 0018 039498/1998
ANA PAULA ZANATTA 0093 002424/2008
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0035 002354/2003
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0079 000256/2007
ANDRE BOTTI MONTANHA 0049 001833/2004
ANDREIA TOMAZ 0160 002602/2005
ANDRE SAMPAIO DE VILHENA 0122 010377/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0046 001234/2004
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0056 003866/2004
ANGELA MARIA TOMASIN 0170 001677/2008
ANISIO DOS SANTOS 0039 003242/2003
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0035 002354/2003
0063 001840/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0137 033286/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0042 000413/2004
0084 000911/2007
0117 006824/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0015 037617/1997
ANTONIO DE ROSA 0022 043748/2000
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0007 033410/1996
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARA 0006 032483/1995
ANTONIO LUIZ PINHEIRO 0162 000712/2006
ANTONIO MORIS CURY 0029 000979/2002
0082 000872/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 0157 001030/2005
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0075 003317/2006
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0099 000083/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 036745/1997
ARNALDO FERREIRA 0026 001204/2001
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0157 001030/2005
ARNO JUNG 0121 010248/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN 0174 000274/2009
ARTUR DE ABREU 0098 000007/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0121 010248/2010
AYRTON LOPES DA SILVA 0091 002246/2008
AYSLAN CUNHA ROCHA 0158 002544/2005
0160 002602/2005
CAMILA ALVES MUNHOZ 0103 002383/2009
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0108 003180/2009
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0061 000999/2006
CARLOS ALBERTO DE BARROS 0157 001030/2005
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0071 002913/2006
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0009 033926/1996
CARLOS AUGUSTO COGO 0018 039498/1998
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0014 037278/1997
CARLOS BUENO RIBEIRO 0106 002871/2009
CARLOS FREDERICO MARES DE 0057 001074/2005
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 0185 026240/2011
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0113 005869/2010
CARMELINDA CARNEIRO 0082 000872/2007
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0068 002785/2006
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0103 002383/2009
0137 033286/2011
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0080 000360/2007
CESAR AKIO FURUKAWA 0095 002876/2008
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0115 006670/2010
CIBELE MERLIN TORRES 0061 000999/2006
CICERO BRAZ PORTUGAL 0047 001522/2004
Claudia de Souza Haus 0027 000597/2002
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0081 000547/2007
0106 002871/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0088 003716/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0185 026240/2011
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0042 000413/2004
CLOVIS TEIXEIRA 0087 003551/2007
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0139 033339/2011
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0079 000256/2007
0090 001611/2008
Cristina Hatschbach Maci 0045 000974/2004
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0051 002981/2004
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0066 002026/2006
0070 002901/2006
0081 000547/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0034 001233/2003
DAIANE MARIA BISSANI 0035 002354/2003
0067 002667/2006
DANIELA LUIZ 0007 033410/1996
0016 038982/1998
0032 000992/2003
0103 002383/2009
0109 003202/2009
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 0078 000120/2007
DANIELE SCARANTE 0017 039379/1998
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0104 002625/2009
DARCI KASPRZAK 0013 037054/1997
DENISE MARTINS AGOSTINI 0056 003866/2004
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0104 002625/2009
DENISE SCOPARO PENITENTE 0078 000120/2007
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0067 002667/2006
DEONILDO LUIZ BORSATTI 0057 001074/2005
DILANI MAIORANI 0139 033339/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0091 002246/2008
DULCE ESTHER KAIRALLA 0092 002312/2008
0095 002876/2008
EDISON EDUARDO B. REINERT 0177 007971/2010
EDSON HATSBACH 0057 001074/2005
EDSON LUIZ AMARAL 0042 000413/2004
0062 001512/2006
0117 006824/2010
EDUARDO BIACCHI GOMES 0022 043748/2000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0053 003260/2004
EDUARDO MELLO 0169 001192/2008
0174 000274/2009
EDUARDO MELLO 0188 033317/2011
EDUARDO TROVÃO 0142 023339/1986
Eliane Cristina Rossi Che 0025 000064/2001
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0152 001195/2001
ELIZABETE ORTIZ 0019 042062/1999
ELIZABETH BERTINATO 0026 001204/2001
ELIZABETH HAISI 0050 002159/2004
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0032 000992/2003
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0090 001611/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0103 002383/2009
0137 033286/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0143 029067/1992
0178 009280/2010
Emilio Luiz Augusto Prohm 0097 003315/2008
EMMANUEL AUGUSTO DE O. CA 0027 000597/2002
ERLÂNDERSON DE OLIVEIRA T 0136 031158/2011
ERVIN FERNANDO ZEIDLER 0081 000547/2007
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0097 003315/2008
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0171 001689/2008
EVANDRO MARIO LAZZARI 0132 018276/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 001090/2003
0036 002474/2003
0037 002573/2003
0044 000705/2004
0049 001833/2004
0053 003260/2004
0059 003373/2005
0071 002913/2006
0102 001898/2009
0112 005084/2010
0114 005961/2010
0116 006808/2010
0119 007803/2010
0120 009881/2010
0123 011294/2010
0129 017268/2010
0130 017275/2010
0135 001126/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0054 003463/2004
0107 002881/2009
0131 018119/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0014 037278/1997
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0086 003286/2007
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0104 002625/2009
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0091 002246/2008
0106 002871/2009
FABIO EDUARDO DA COSTA 0055 003494/2004
FABIO SPAGNOLLI 0134 000069/2011
FABIO ZANON SIMAO 0144 032112/1995
0180 011560/2010
FABRICIO JOSE BABY 0124 015738/2010
0125 015739/2010
0126 015742/2010
0127 015785/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0066 002026/2006
0076 003329/2006
FELIPE LORENCI 0145 034968/1996
FERNANDA CORREIA PINTO 0067 002667/2006
Fernando Almeida de Olive 0048 001774/2004
FERNANDO BONATTO 0179 011245/2010
FERNANDO BORGES MANICA 0019 042062/1999
FERNANDO H. GODOY VIRGILI 0014 037278/1997
FERNANDO JOSE BONATTO 0122 010377/2010

FERNANDO PREVIDI MOTTA 0021 043307/2000
FIORAVANTE BUCH NETO 0103 002383/2009
0137 033286/2011
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0042 000413/2004
FLAVIO BUENO 0104 002625/2009
FLAVIO MENDES BENINCASA 0111 001302/2010
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0102 001898/2009
0107 002881/2009
0114 005961/2010
0116 006808/2010
0119 007803/2010
0120 009881/2010
0123 011294/2010
0129 017268/2010
0130 017275/2010
0135 001126/2011
FLAVIO RICARDO SCHMIDT 0090 001611/2008
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0016 038982/1998
FRANCISCO DE ASSIS PIRES 0122 010377/2010
FRANCISCO VIDAL GIL 0178 009280/2010
GABRIELA RUBIN TOAZZA 0085 002632/2007
GASTAO SCHEFER NETO 0048 001774/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0031 001458/2002
GILMAR LONGO DA ROCHA 0179 011245/2010
GILSON ORTH OAB/PR 35584 0064 001875/2006
GILSON TEIXEIRA CAMPOS 0034 001233/2003
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0150 042069/1999
GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 027642/1991
GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 029295/1992
0035 002354/2003
0063 001840/2006
0067 002667/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE 0105 002847/2009
0113 005869/2010
GISELE SOARES 0076 003329/2006
GISELE SOARES 30269822 0066 002026/2006
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0092 002312/2008
GÍSELA DIAS 0007 033410/1996
0008 033657/1996
0027 000597/2002
0030 001125/2002
0032 000992/2003
0070 002901/2006
0077 003620/2006
0079 000256/2007
0080 000360/2007
0083 000877/2007
0086 003286/2007
0103 002383/2009
GUILHERME NAVARRO LINS DE 0158 002544/2005
0159 002588/2005
0160 002602/2005
GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEI 0019 042062/1999
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA 0122 010377/2010
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 0041 003465/2003
0085 002632/2007
HASSAN SOHN 0072 002980/2006
HELIO EDUARDO RICHTER 0019 042062/1999
HELOISA BOT BORGES 0078 000120/2007
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0071 002913/2006
HENRIQUE EHLERS SILVA 0075 003317/2006
HÉLIO R LINHARES DE OLIVE 0138 033332/2011
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0186 028999/2011
HUDERSON ALEXANDRE DALLA 0061 000999/2006
HYPERIDES ZANELLO NETO 0096 003203/2008
ILARIO RETKVA 0067 002667/2006
INACIO HIDEO SANO 0020 042385/2000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0021 043307/2000
IRMELI MELZ NARDES 0044 000705/2004
ISABELA CRISTINE MARTINS 0105 002847/2009
ITALO TANAKA JUNIOR 0028 000894/2002
0055 003494/2004
IURI FERRARI COCCICOV 0063 001840/2006
IVAN RIBAS 0018 039498/1998
IVO BERNARDINO CARDOSO 0074 003084/2006
JACKSON GLADSTON NICOLOD 0068 002785/2006
JACSON LUIZ PINTO 0105 002847/2009
JAIR GEVAERD 0128 017081/2010
JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHE 0080 000360/2007
JEFFERSON RENATO ZANETI 0021 043307/2000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0002 027642/1991
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0146 035137/1996
JOAO CANDIDO NETTO 0021 043307/2000
JOAO CARLOS DE LUCAS 0141 023115/1986
JOAO DE BARROS TORRES 0008 033657/1996
0031 001458/2002
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0032 000992/2003
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0070 002901/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0158 002544/2005
0160 002602/2005
0166 000758/2008
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0047 001522/2004
JOEL SAMWAYS NETO 0016 038982/1998
0027 000597/2002
0031 001458/2002
0051 002981/2004
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0105 002847/2009
JONAS BORGES 0063 001840/2006
JOSAFA ANTONIO LEMES 0169 001192/2008
JOSCELIA BERNHARDT CARVAL 0174 000274/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0054 003463/2004
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0074 003084/2006
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0008 033657/1996
0027 000597/2002
0064 001875/2006
0079 000256/2007
0103 002383/2009
JOSE CARLOS FARAH 0168 001182/2008
JOSE CARLOS LUCCA 0042 000413/2004
JOSE CID CAMPELO FILHO 0093 002424/2008
JOSE EDUARDO SAMPAIO VILH 0122 010377/2010
JOSE LUIZ MATTHES 0003 028152/1992
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0016 038982/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0072 002980/2006
JOSE ROBERTO MARTINS 0115 006670/2010
JOZILDO MOREIRA 0168 001182/2008
JULIANA DE BARROS BLEY GA 0052 003245/2004
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0035 002354/2003
0051 002981/2004
JULIANA SASS 0181 012749/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0077 003620/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0184 005381/2011
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0149 041906/1999
JULIO JACOB JUNIOR 0052 003245/2004
JUSSARA OSIK 0106 002871/2009
Karen Oliveira 0110 000290/2010
Karen Vanessa Bottini 0113 005869/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0141 023115/1986
KARIN RUPP 0099 000083/2009
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0173 002325/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0021 043307/2000
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0100 000819/2009
LEANDRO GALLI 0041 003465/2003
Leonardo Rodrigues Soares 0103 002383/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0124 015738/2010
0125 015739/2010
0126 015742/2010
0127 015785/2010
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0011 035878/1997
LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0093 002424/2008
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0104 002625/2009
LIDSON JOSE TOMASS 0052 003245/2004
LIGIA GOEBEL 0071 002913/2006
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0104 002625/2009
Lincoln Luiz Herrera Roch 0036 002474/2003
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0060 004291/2005
LIRIA SILVANA VIEIRA 0108 003180/2009
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0160 002602/2005
LORENA MARINS SCHWARTZ 0139 033339/2011
LUCIOLA LOPES CORREA 0065 001888/2006
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0047 001522/2004
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0112 005084/2010
LUIZ ALFREDO BOARETO 0015 037617/1997
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0040 003437/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0072 002980/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0046 001234/2004
LUIZ FERNANDO DA SILVA CA 0003 028152/1992
LUIZ FERNANDO KUSTER 0141 023115/1986
LUIZ GUILHERME MARINONI 0067 002667/2006
LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0087 003551/2007
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0061 000999/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0079 000256/2007
0080 000360/2007
0093 002424/2008
0098 000007/2009
0115 006670/2010
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0077 003620/2006
0083 000877/2007
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0065 001888/2006
0088 003716/2007
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0030 001125/2002
MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0019 042062/1999
MARCELA ROZA LEONARDO ZEN 0019 042062/1999
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0004 029295/1992
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0099 000083/2009
MARCELO ANTONIO THEODORO 0158 002544/2005
0159 002588/2005
0160 002602/2005
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0085 002632/2007
MARCELO PAULO WACHELESKI 0118 007777/2010
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0022 043748/2000
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0038 003229/2003
0149 041906/1999
0151 043362/2000
0159 002588/2005
0163 003374/2006
0164 003535/2006
0165 000439/2007
0169 001192/2008
0170 001677/2008
0171 001689/2008
0172 002092/2008
0174 000274/2009
0183 022653/2010
0184 005381/2011
0188 033317/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0121 010248/2010
0141 023115/1986

0148 041426/1999
0158 002544/2005
0161 000554/2006
0173 002325/2008
0182 017471/2010
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍN 0189 036934/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO 0028 000894/2002
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0009 033926/1996
MARCIA HELENA BADER 0106 002871/2009
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0083 000877/2007
MARCIO DA SILVA MUINOS 0080 000360/2007
MARCIO GABRIELLI GODOY 0175 001226/2009
MARCIO GOBBO COSTA 0084 000911/2007
MARCIO ROSSI VIDAL 0178 009280/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0013 037054/1997
0133 023800/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0024 044002/2000
MARCOS AURELIO MATHIAS D 0006 032483/1995
MARCOS TON RAMOS 0149 041906/1999
MARCOS WENGERKIEWICZ 0074 003084/2006
0077 003620/2006
MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0015 037617/1997
Maria Aparecida Ramina 0096 003203/2008
MARIA APARECIDA RAMINA 0156 004356/2004
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0024 044002/2000
0039 003242/2003
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0057 001074/2005
0134 000069/2011
MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8 0062 001512/2006
MARIA REGINA DISCINI 0004 029295/1992
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0154 000511/2004
MARISTELA BUSETTI 0041 003465/2003
MARISTELA BUSETTI 0084 000911/2007
MARISTELA BUSETTI 0085 002632/2007
MARTA BOTTI CAPELLARI 0049 001833/2004
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0083 000877/2007
MAURICIO VIEIRA 0187 031163/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS 0058 002054/2005
MAURO EDVAR LIMA OAB/PR 3 0064 001875/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0061 000999/2006
MAURO KRATZ FONSECA 0029 000979/2002
MAXIMILIAN ZAREK 0022 043748/2000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0052 003245/2004
MERIANE DA GRACA SANDER 3 0147 041035/1999
MICHEL LAUREANTI 0169 001192/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0034 001233/2003
MOSE GIOVANNI SOLAGNA 0158 002544/2005
0159 002588/2005
0160 002602/2005
MURILO CELSO FERRI 0151 043362/2000
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0060 004291/2005
NATANIEL RICCI 0021 043307/2000
0050 002159/2004
0069 002887/2006
NEWTON AMARAL FERREIRA 0074 003084/2006
NORBERTO TREVISAN BUENO 0041 003465/2003
OSNI MARCOS LEITE 0153 001469/2002
Patricia Ferreira Pomocen 0045 000974/2004
PATRICIA TORINELLI CORREA 0067 002667/2006
PAULO BATISTA FERREIRA 0019 042062/1999
PAULO CORTELLINI 0004 029295/1992
PAULO CYRO MAINGUE 0010 035233/1996
PAULO GOMES JUNIOR 0003 028152/1992
Paulo Henrique Berehulka 0103 002383/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0137 033286/2011
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0016 038982/1998
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0032 000992/2003
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0068 002785/2006
PAULO ROBERTO JENSEN 0061 000999/2006
PAULO SILAS TAPOROSKY 0128 017081/2010
Paulo Vinicio Fortes Filh 0015 037617/1997
0023 043816/2000
0043 000639/2004
PEDRO DILNEI DA ROSA CARV 0174 000274/2009
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0018 039498/1998
PEDRO VIEIRA CESAR 0037 002573/2003
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0169 001192/2008
0174 000274/2009
0188 033317/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0064 001875/2006
Rafael Augusto Buch Jacob 0103 002383/2009
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0137 033286/2011
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0104 002625/2009
RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0138 033332/2011
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0110 000290/2010
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0108 003180/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0173 002325/2008
REINALDO WOELLNER 0083 000877/2007
RENATO BELTRAMI 0169 001192/2008
RENATO ROSSI VIDAL 0178 009280/2010
RICARDO BAITLER 0029 000979/2002
RICARDO BORTOLOZZI 0017 039379/1998
RICARDO CHEANG 0021 043307/2000
RICARDO DE LUCCA MECKING 0155 002120/2004
RICARDO MARCELO FONSECA 0056 003866/2004
RICARDO PREZUTTI 0158 002544/2005
0159 002588/2005
0160 002602/2005
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0113 005869/2010
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0059 003373/2005
ROBERTO BRAGA CORTES FIAL 0003 028152/1992
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0015 037617/1997
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0105 002847/2009
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0076 003329/2006
0090 001611/2008
ROBERTO REIS 0003 028152/1992
ROBISON MARANHAO 0017 039379/1998
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0025 000064/2001
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0023 043816/2000
0043 000639/2004
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0104 002625/2009
RODRIGO LAYNES MILLA 0188 033317/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0063 001840/2006
ROGERIO DISTEFANO 0087 003551/2007
ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR 0003 028152/1992
ROGER OLIVEIRA LOPES 0063 001840/2006
ROGÉRIO DISTÉFANO 0089 001390/2008
0094 002444/2008
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0020 042385/2000
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0031 001458/2002
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0018 039498/1998
ROSERIS BLUM 0003 028152/1992
SADI BONATTO 0122 010377/2010
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0099 000083/2009
SAMUEL IEGER SUSS 0021 043307/2000
SAMUEL TORQUATO 0009 033926/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 031194/1994
0010 035233/1996
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0018 039498/1998
SANDRO BALDUINO MORAIS 0070 002901/2006
SAULO DE MEIRA ALBACH 0061 000999/2006
SEGIO SINHORI 0086 003286/2007
SERGIO BERNARDINETTI 0084 000911/2007
SERGIO RODRIGO DE PADUA 0111 001302/2010
SERGIO VIEIRA PORTELA 0030 001125/2002
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0167 001173/2008
0176 001529/2009
0186 028999/2011
SIDNEY MARTINS 0001 026591/1990
0026 001204/2001
SILVANO MARQUES BIAGGI 0110 000290/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0101 001762/2009
SILVIO BRAMBILA 0001 026591/1990
0111 001302/2010
SILVIO NAGAMINE 0046 001234/2004
Simone Aparecida Lima da 0098 000007/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0109 003202/2009
SOLON BRASIL JUNIOR 0014 037278/1997
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0047 001522/2004
TAMARA ENKE 0067 002667/2006
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0124 015738/2010
0125 015739/2010
0126 015742/2010
0127 015785/2010
THAISA JANSEN PEREIRA 0089 001390/2008
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0085 002632/2007
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0089 001390/2008
ULYSSES DOS SANTOS BAIA 0122 010377/2010
VALERIA RESCHETTE 0134 000069/2011
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0041 003465/2003
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0064 001875/2006
0075 003317/2006
0089 001390/2008
0091 002246/2008
0099 000083/2009
VALQUIRIA GONÇALVES 0101 001762/2009
VALTER ADRIANO F. CARRETA 0111 001302/2010
VERGINIA MARA PEDROSO 0132 018276/2010
VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0138 033332/2011
VICENTE HIGINO NETO 0033 001090/2003
VICENTE PAULA SANTOS 0065 001888/2006
0113 005869/2010
VILMA GONCALVES DE CASTIL 0151 043362/2000
VINICIUS AUGUSTO STORI GR 0137 033286/2011
WALDIR FRANÇOLIN 0140 008720/1969
WALDIR SIQUEIRA 0022 043748/2000
Wallace Soares Pugliese 0092 002312/2008
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0005 031194/1994
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0002 027642/1991
ZARA HUSSEIN 0008 033657/1996

1. REIVINDICATORIA-26591/1990-URBS-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x EUCLIDES OLIVEIRA SANTOS e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. SIDNEY MARTINS e SILVIO BRAMBILA-.

2. INDENIZACAO-27642/1991-ALGACYR ARILTON BIAZETTO E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

3. ORDINARIA-28152/1992-ESPOLIO DE ESTHER SALOMON BRAGA CORTES E OUTRA e outro x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- 1. Considerando que o procurador Roberto Braga Côrtes Filho dos Reis patrocinou durante todo o trâmite processual os interesses dos exequentes, entendo devida a reserva dos honorários

advocatícios ao Sr. Patrono. 2. Assim, defiro o petitório de fls. 753-754. Remetam-se os autos ao contador para os descontos devidos. 3. Em seguida, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ROBERTO REIS, JOSE LUIZ MATTHES, ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR, PAULO GOMES JUNIOR, LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMBELLINI e ROSERIS BLUM-.

4. ORDINARIA-29295/1992-IRACEMA GOULART DE FRAGA E OUTRA x I.P.E.- Frente à discordância das partes com relação aos cálculos apresentados às fls., remetam-se os autos ao Sr. Contador para que se preste os esclarecimentos que entende necessários e, caso verifique algum equivoco apresente novos cálculos. Apresentada a manifestação do sr. contador, manifestem-se as partes. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Int. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31194/1994-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ROBERTO CARLOS BARBOSA DE LIMA e outro- Tendo em vista o acordo celebrado entre ambas as partes às fls. 112/118, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará conforme requerido no item "8" de fls. 117. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lancem-se baixas, inclusivo na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao preparo das custas de fls. 141 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 62,04; Distribuidor: R$ 4,04; Contador: R$ 10,09).-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-32483/1995-QI. INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante o pedido de fls. 22, defiro o desarquivamento e vista dos autos à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 40, II e III do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA e ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO-.

7. ORDINARIA-33410/1996-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao patrono do, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

8. ORDINARIA-33657/1996-JOAO MARIA OSORIO DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 273. DESPACHO DE FLS. 273: Diante do bloqueio efetuado via BACENJUD, aguarde-se a transferência dos valores conforme determinado. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. ZARA HUSSEIN, GÍSELA DIAS, JOAO DE BARROS TORRES e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-33926/1996-I.P.E. x LIDIA MARILDE DE MIRANDA- 1. Com relação ao petitório, (fls.40/48), indefiro eventual requerimento de expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência e contratuais a Carlos Alberto Pereira, ante a determinação de penhora, pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que o mesmo tiver direito a receber, conforme noticiado no petitório pela advogada Márcia Giraldi sbaraini. Dessa forma. eventuais valores relativos a honorários contratuais bem como honorários de sucumbência deverão permanecer retidos nos presentes autos, até ulterior decisão. 2. Anote-se a penhora no rosto dos autos.(Averbado Penhora no Rosto dos Autos fls. 51) -Advs. SAMUEL TORQUATO, CARLOS ALBERTO PEREIRA e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

10. CONSTITUTIVA COM PED.TUTELA-35233/1996-OSNIL JOSE SILVA e outro x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 111 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 490,62; Contador: R$ 10,95).-Advs. PAULO CYRO MAINGUE e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-35878/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x ABATEDOURO BOM DIA BRASIL LTDA.- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.Ao preparo das custas de fls. 65 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 32,90; Contador: R$ 10,09).-Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-36745/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MOLSKI & CIA. LTDA.- À parte para que promova a retira do edital, bem como, o envio do mesmo. Intime-se.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-37054/1997-IPE/INST DE PREV ASSISTENCIA SERVIDORES DO ESTADO x MARLI R. DOS SANTOS- Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Intimem-se. -Advs. DARCI KASPRZAK e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

14. SUMARISSIMA DE COBRANCA-37278/1997-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x RESTAURANTE E LANCHONETE CELIBESA LTDA.- Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 143/v, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, FERNANDO H. GODOY VIRGILI, SOLON BRASIL JUNIOR e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-37617/1997-BANCO BANESTADO S A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Manifeste-se o embargado/exequente em dez dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-38982/1998-ESTADO DO PARANA x LUIZ FERNANDO MOCELLIN- 1. Razão assiste ao Estado do Paraná, em não ser este devedor do valor referente ao FUNREJUS, o qual deve ser excluído do montante devido, com base no que dita o item 21 da Instrução Normativa n° 01/1999 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1 Desta forma, revogue-se a certidão de fls. 227. 1.2 Após, ao contador para que refaça os cálculos de fis. 218, excluindo a o FUREJUS. 2. Em seguida, expeça-se nova certidão de pequeno valor, cientificando as partes. Intimem-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, DANIELA LUIZ, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 3429162 e PAULO ROBERTO CHIQUITA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-39379/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCIA GONCALVES DA LUZ- Ao preparo das custas de fls. 141 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 74,26; Distribuidor: R$ 4,04; Contador: R$ 10,09).-Advs. DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI e ROBISON MARANHAO-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-39498/1998-CIC COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x DIRCEU OLIVEIRA e outro- Ante petição às fls. 982/983, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se Substabelecimento. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ANA PAULA SCHNAIDER CAMARGO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, CARLOS AUGUSTO COGO, IVAN RIBAS, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

19. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-42062/1999-BUNGE ALIMENTOS S.A. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação de seu dédito. Intimem-se.-Advs. ELIZABETE ORTIZ, FERNANDO BORGES MANICA, GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, ANA CAROLINA HOHMANN, PAULO BATISTA FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

20. DESAPROPRIACAO-42385/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MIGUEL POCALUYCO- Ciente da manifestação de fls. 173. Oportunamente, arquive-se, cumprindo o disposto no CN/CGJ-PR. Intimem-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZECK-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43307/2000-CIRLENE RODRIGUES FLORA x JOSE CARLOS DE SOUZA e outros- 1. Da sentença, (fls.509/521), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora Cirlene Rodrigues Flora, na presente demanda de Indenização ajuizada em face do Munícipio de Curitiba e do réu José Carlos de Souza, opôs o réu Município de Curitiba, ora embargante, estes embargos de declaração, (fls.524/526). Na ótica do embargante há omissão na decisão em relação à ilegitimidade passiva do Município de Curitiba arguida em alegações finais. Vieram os autos conclusos. DECIDO 2. Conheço dos embargos, vez que opostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição. II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o.juiz ou tribunal. " . Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes) Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Nota-se na decisão, (fl.51), que ao ser afastada a responsabilidade da denunciada Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, restou confirmada a responsabilidade do réu Município de Curitiba. Assim, eventual insurgencia contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. 4. Recebo os recursos de apelação interpostos, (fls. 527/533, 534/545), no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 5. Manifeste-se a parte contraria para apresentar resposta no prazo legal. 6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 7. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. RICARDO CHEANG, NATANIEL RICCI, FERNANDO PREVIDI MOTTA, SAMUEL IEGER SUSS, JOAO CANDIDO NETTO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ZANETI-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-43748/2000-AUDIT AUDITORES INDEPENDENTES S/C. x DIRETOR PRESIDENTE DA CIA DE ENERGIA - COPEL - Ao preparo das custas de fls. 304 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 11,20; Contador: R$ 7,51).-Advs. ANTONIO DE ROSA, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, EDUARDO BIACCHI GOMES e MAXIMILIAN ZAREK-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-43816/2000-MILTON RIZENTAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o pedidode fls. 1423, intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

24. ACAO COMINATORIA-44002/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILVA FARIAS ROHREGGER- Ante a certidão de fls. 165, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

25. DECLARATORIA-64/2001-OPTA ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA. e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquive-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-1204/2001-ALESSANDRA GECHELE MANFRENDINI x DIRETOR DO DETRAN/PR e outro- Á parte impetrante para que promova o preparo das custas de fls. 650 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 125,02; Distribuidor: R$ 4,04; Contador: R$ 20,17).-Advs. ARNALDO FERREIRA, SIDNEY MARTINS, ELIZABETH BERTINATO e ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA-.

27. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-597/2002-MAQUIGERAL IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Não localizados bens passiveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até

manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. 3. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE O. CARLOS, Claudia de Souza Haus, JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

28. PORTARIA N 01 (AUTOS42.762/0-0000015-68.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA ESTARINA PARANAENSE- Ante o petitório de fls. 172/174, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

29. ACAO COMINATORIA-979/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE OPERARIA BENEFICIENTE ESPORTIVA IGUACU e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 243/v, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, RICARDO BAITLER e MAURO KRATZ FONSECA-.

30. REINTEGRACAO EM SERV.PUBLICO-1125/2002-ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre a carta precatória de fls. 575/600, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 602, tendo em vista o item anterior. Intimem-se. -Advs. SERGIO VIEIRA PORTELA, GÍSELA DIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

31. EMBARGOS-1458/2002-PHILADELPHIA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA. e outros x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a certidão de fls. 87, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 89 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 251,92; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, JOAO DE BARROS TORRES, JOEL SAMWAYS NETO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

32. ORDINARIA-992/2003-EVALDO SOCOLOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Anote-se delegação de poderes de fls. 535. Após, encaminhe-se ao Contador Judicial, conforme requerido no petitório de fls. 533. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Ao preparo das custas de fls. 537 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 877,02; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R $ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 86,00; Taxa Judiciária: R$ 56,52).-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-1090/2003-JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exeqüente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. VICENTE HIGINO NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1233/2003-ORIDES GOMES PEPPES x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse para a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. AMIN J.HANNOUCHE, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, GILSON TEIXEIRA CAMPOS e MILTON JOAO BETENHEUSER JR-.

35. RITO SUMARIO-2354/2003-PAULO AFFONSO MACHADO NEWTON x ESTADO DO PARANA e outro- Preliminarmente, ante o pedido de fls. 329/330, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intime-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2474/2003-ALMIRO SCHULER x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Fica ressalvado o direito dosFuncionários e Serventuários da Justiça de haverem seus créditos pela via adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do CPC. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. Alvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2573/2003-CASEMIRO VICTOR JEZIOROWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Publique-se e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 211. Int. DESPACHO DE FLS. 211: Ante as divergências apontadas pela parte exequente, ao contador para que preste os devidos esclarecimentos. Em seguida, digam as partes acerca das informações prestadas em 10 dias. Intime-se. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-3229/2003-CAFE DAMASCO S.A x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA- 1. Da sentença, (fls. 1397/1412), que: a) julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento de valores (RS 727.446,41) ante inadimplemento contratual, declarando o referido crédito como crédito preferencial, bem como condenando a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o valor do débito); b) julgou improcedente a reconvenção proposta pela parte ré, condenando em custas processuais e honorários (fixados em R$ 300,00), opôs a embargante estes embargos de declaração, (fls. 1422/1424). Conforme verificado, a sentença fora publicada em 21/03/2011, com início do prazo para interposição de embargos de declaração em 22/03/2011 e término em 28/03/2011, data em que efetivamente houve o protocolo dos presentes embargos.

Na sua ótica, a sentença embargada apresenta erro material no tocante à condenação da parte ré ao pagamento de R$ 727.446,41 (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), uma vez que equivocamente o valor indicado por extenso é outro - R$ 427.446,41 (quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). Assim sendo, requer que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos. Vieram os autos conclusos; 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, e merecem acolhimento, uma vez que há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgadosdo Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Conforme pode-se verificar em análise do dispositivo da sentença, houve a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 727.446,41 (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), ante o inadimplemento contratual do Contrato de Fornecimento e Contrato de Industrialização de Produtos Alimentícios, valor esse inclusive indicado pela parte autora em suas Alegações Finais (fls. 1314/1332). Contudo, por equívoco, o valor indicado por extenso logo ao lado do valor numericamente exposto é em muito inferior - R$ 427.446,41 (quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), de modo que de fato há contradição e obscuridade na decisão que merece ser sanada. Assim sendo, cabe conhecer e prover os presentes embargos, a fim de esclarecer que no item "a" do dispositivo da sentença à fl. 1411 houve a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 727.446,41 (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). No mais, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração; 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a obscuridade apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso I e II, do CPC, de modo que no item "a" do dispositivo da sentença (vide fl. 1411), onde se lê R$ 427.446,41 (quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), deve-se ler R$ 727.446,41 (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos); 4. No mais, resta mantida a sentença proferida às fls. 1317/1412; 5. Feita a análise dos embargos de declaração, passo a dispor sobre os recursos de Apelação interpostos; 6. Recebo os recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público (1414/1420), Síndico da Massa (fls. 1425/1440) e Falidos (fls. 1441/1462) no duplo efeito; 7. Intimem-se os apelados para responderem aos recursos de Apelação, querendo, no prazo legal. O prazo acima referido é sucessivo e alternado, de modo que primeiramente deverá ser intimada a empresa autora, após os falidos, e em seguida o Síndico da Massa e o Ministério Público; 8. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo; 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

39. ACAO COMINATORIA-3242/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEMIRES TEREZINHA BIN FADE- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 98 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 863,86; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 20,17; Taxa Judiciária: R$ 70,03).-Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e ANISIO DOS SANTOS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-3437/2003-MASSA FAL.NIENKOTTER INDUSTRIA DE FIBRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante do contido em cota minisiterial de fls. 276, determino: Intime-se o Síndico para manifestação nos termos requeridos pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias; 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 3. Somente após, voltem os autos conclusos para demais determinações; Int. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

41. DECLARATORIA-3465/2003-L. GUIMARAES E COMPANHIA LIMITADA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 182 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 20,68, Contador: R$ 10,09).-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LEANDRO GALLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA e MARISTELA BUSETTI-.

42. ORDINARIA DE OBRIG.DE FAZER-413/2004-DEPART DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA - DER/PR x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Os embargos declaratórios opostos pelo PAVIBRAS PAVIMENTAÇAO E OBRAS LTDA são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 421/422, concluo que de fato houve omissão somente em relação à fixação de honorários advocatícios em favor da embargante. Diante disso, recebo parcialmente os embargos opostos e os acolho, para sanar omissão contida na parte dispositiva da sentença exarada às fls. 416, devendo esta, passar a conter a seguinte redação: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor dos patronos dos réus, os quais arbitro, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa, o local de prestação do serviço, o trabalho realizado, além do decurso do tempo para a presente conclusão." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, JOSE CARLOS LUCCA e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-639/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o petitório de fls. 531, defiro vista dos autos ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 40, II e III do CPC. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-705/2004-ANTONIO CARLOS VALERIO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante os esclarecimentos do contador, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. ALCEU GERALDO GATELLI, IRMELI MELZ NARDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
45. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-974/2004-VITORIO PALMER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o requerimento de fls. 170, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Cristina Hatschbach Maciel e Patricia Ferreira Pomoceno-.
46. ORDINARIA DE COBRANCA-1234/2004-ANA ABDO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante o petitório de fls. 684, defiro o pedido de vistas no prazo de 5 (cinco) dias a requerente. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.
47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1522/2004-JACQUELINE GRECO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. A sentença de fls. 59/64, a qual já transitou em julgado, que preferiu: "[...] julgo procedente o pedido e condeno o Município de Curitiba a pagar par Jacqueline Greco o valor de R$ 5.000,00 como indenização por danos morais, contados furos moratórios de 6% ao ano, desde a data do evento (12/11/2003) e correção monetária a partir dês decisão" grifei 2. Assim, defiro o petitório de fls. 223. 3. Remetam-se os autos ao contador judicial para que inclua em seus cálculos os referidos juros moratórios. 4. Após, intime-se a exequente para manifestar-se. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 231 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 621,34, Contador: R$ 43,43).-Advs. SUNAMITA LINDSAY COELHO, CICERO BRAZ PORTUGAL, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.
48. SUMARIA DECLARATORIA-1774/2004-LUIZ ANTONIO COUTO BIBIAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o petitório de fls. 105, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 107 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 17,86; Contador: R$ 10,09).-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira-.
49. EXECUCAO DE SENTENCA-1833/2004-CLEMENTINO ZULATO e outros x BANCO BANESTADO S A- Após, tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exeqüente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. ANDRE BOTTI MONTANHA, MARTA BOTTI CAPELLARI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2159/2004-ROSANGELA MARLI DINATO FELICIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Recebo o agravo interposto (fl. 593/613) determinando fique retido nos autos. Mantenho, porém, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de dez dias. 3. Em face do falecimento do autor, cancelo a audiência designada para o dia 12 de setembro de 2011 às 14:00. Comuniquem-se as partes via telefone com urgência. 4. Defito o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para que o autor promova a regularização processual do polo ativo. 5. Após a juntada dos documentos necessitios, manifeste-se o requerido. 6. Por fim vista ao Ministério Público. Int. -Advs. ELIZABETH HAISI e NATANIEL RICCI-.
51. ORDINARIA-2981/2004-PEDRO SOARES DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Ante o pedido de fls. 169, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e JOEL SAMWAYS NETO-.
52. SUMARIA DECLARATORIA-3245/2004-MACIANA DE BRITO SUEK x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 346, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, LIDSON JOSE TOMASS, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e ANA MARIA MAXIMILIANO-.
53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3260/2004-JOSE DELFINO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
54. EXECUCAO DE SENTENCA-3463/2004-ALCIDES MULLER e outros x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
55. ACAO COMINATORIA-3494/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILU JUSSARA GORETE ACOSTA- Ante o depósito de fls. 362, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e FABIO EDUARDO DA COSTA-.
56. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3866/2004-BEATRIZ APARECIDA DE MENEZES SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Para retirar a carta precatória de inquirição. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e ANGELA COUTO MACHADO FONSECA-.
57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-1074/2005-MARIA DE JESUS DA ROSA MARQUES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante esclarecimento da Sra. Perita às fls. 165/169, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. EDSON HATSBACH, DEONILDO LUIZ BORSATTI, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.
58. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000101-34.2005.8.16.0004-ELECTROLUX DO BRASIL S/A. x ESTADO DO PARANA- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). -Advs. ALBERTO XAVIER PEDRO e MAURO CRISTIANO MORAIS-.
59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3373/2005-GLACI GARCIA e outros x BANCO BANESTADO S A- Torno sem efeito o alvará expedido. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, tendo em vista que as que constam nos autos datam de mais de 7 anos. Devidamente cumprido o item acima, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se novo alvará. Intimem-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
60. RESSARC. P/ACID. TRANS.C/IND.-4291/2005-LUIZ SERGIO BUENO x MUNICIPIO DE GUARAQUECABA- 1. Da sentença, (fls.147/155), que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor Luiz Sérgio Bueno, na presente demanda de Ressarcimento ajuizada em face do Município de Guaraqueçaba, opôs o autor, ora embargante, estes embargos de declaração, (fls.157/158). Na ótica do embargante há contradição na decisão em relação à compensação dos honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. DECIDO 2. Conheço dos embargos, vez que opostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição. II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o.juiz ou tribunal. " . Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Nota-se que a decisão julgou procedentes os pedidos do autor em relação aos danos materiais e improcedências os "danos morais " pleiteados na inicial. Logo, é parcial procedentes os pedidos e por consequência há sucumbência recíproca. Assim eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.
61. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-999/2006-FABIANE DA LUZ e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU e outro- Juntada a resposta aos autos, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, HUDERSON ALEXANDRE DALLA VECCHIA, ALDO GALICIOLI JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, SAULO DE MEIRA ALBACH, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-.
62. MANDADO DE SEGURANCA-0000345-26.2006.8.16.0004-VALDENIR MOTIN x DIRETOR GERAL DO DPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8.155 e EDSON LUIZ AMARAL-.
63. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000747-10.2006.8.16.0004-ELVIRA SIMIAO SCHANE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante petição às fls. 171, defiro restituição de prazo, intime-se o Paranáprevidência a oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
64. MANDADO DE SEGURANCA-0000231-87.2006.8.16.0004-JEFERSON BARBOSA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. GILSON ORTH OAB/PR 35584 SC/19556-A, MAURO EDVAR LIMA OAB/PR 35738, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
65. INDENIZ.POR DANOS MAT. ACID. TRANSITO-0000150-41.2006.8.16.0004-MANOEL MARTINS MARQUES x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o vista dos autos à parte autora pelo prazo legal. Int.-se.-Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e VICENTE PAULA SANTOS-.
66. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000282-98.2006.8.16.0004-DIRCE BAZEI e outros x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES 30269822 e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.
67. RECONHEC.DIR.PENSAO POR MORTE DO MARIDO-2667/2006-IRENE PEREIRA DA CRUZ x PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. Os embargos declaratórios opostos por Dalva Gomes são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 906/907, concluo que de fato houve omissão na parte dispositiva, mais especificadamente quanto o apreciação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, para sanar omissão contida na parte dispositiva da r. sentença exarada às fls. 902/903, devendo esta, passar a conter a seguinte redação: "Ademais, tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 437 e ss, defiro os benefício da assistência judiciária gratuita à terceira ré. Outrossim, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, em razão da sucumbência, respondem os réus solidaramente (Paranaprevidência, Estado do Paraná e a terceira ré) pelo pgamento das custas processuais e honorários advocatícios advogado do litigante adverso, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho exegido e ralizado, ao lapso temporal transcorrido com o processamento do feito, nos termos do artigo 20, § 4º e 21 parágrafo único do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que a terceira ré é beneficiária da Justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50."

Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Ainda, tendo em vista o teor da certidão de fls. 909, defiro o pedido de fls. 908, restituindo a ré (Paranaprevidência) o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 894/903. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDA CORREIA PINTO, PATRICIA TORINELLI CORREA, TAMARA ENKE, GISELE DA ROCHA PARENTE, LUIZ GUILHERME MARINONI, ILARIO RETKVA, DENISON HENRIQUE LEANDRO e DAIANE MARIA BISSANI-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-2785/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS COSTA- Intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de 05 dias, quanto a apresentação da documentação. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-2887/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO DUBAY MIRTES- À parte requerida para que promova o Ao preparo das custas de fls. 215 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 846,94; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 160,52).-Adv. NATANIEL RICCI-.

70. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000203-22.2006.8.16.0004-LEONARDO GONZALES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em fl. 450. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e GÍSELA DIAS-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-2913/2006-MARIA ZIELONKA BOROWSKI x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. LIGIA GOEBEL, HENRIQUE BLASKIEVICZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

72. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2980/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIA DA TRINDADE CORREA- Ante certidão às fls.128, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias.
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

73. COBRANÇA C/C REINT.POSSE C/PED. LIMINAR-3066/2006-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x VICENTE SERGIO SEQUINEL - ME- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 148 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 35,70).-Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-3084/2006-ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 130 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 21,42).-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

75. DECLARATORIA-3317/2006-CLEIA GONCALVES MOURA e outro x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-3329/2006-DORIVAL DE ASSIS FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 247/324, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contratrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-3620/2006-AXALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA e outro- Ao preparo das custas de fls. 162 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 24,50; Contador: R$ 7,51).-Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e GÍSELA DIAS-.

78. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000490-48.2007.8.16.0004-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, DENISE SCOPARO PENITENTE e HELOISA BOT BORGES-.

79. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-256/2007-EDUARDO RAMIRO KONO x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Eduardo Ramiro Kono, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora Lavrado fls. 213) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

80. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-360/2007-JULIANE LARSSON PORTELLA e outro x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro- Às partes para que promovam o preparo das custas 50%(AUTOR) e 50%(REQUERIDO). Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 314 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 22,44; Contador: R$ 10,95).-Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHEER, GÍSELA DIAS e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

81. COBRANCA-0000349-29.2007.8.16.0004-MARIA COLEGENI DA SILVA MEDEIROS PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e ERVIN FERNANDO ZEIDLER-.

82. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-872/2007-ESPOLIO DE DINORAH GONCALVES BAIA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Apresentem as partes suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo individual e autônomo de dez dias, primeiro o autor e depois o réu. Após, vista ao Ministério Público. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e ANTONIO MORIS CURY-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-877/2007-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 62/2009 e Decreto Estadual n.º 6.335/2010, revogo a liminar deferida, (fls. 84/85), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e GÍSELA DIAS-.

84. DECLARAT PRECEITO COMINATORIO-911/2007-ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES x DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA e outro- Os embargos declaratórios opostos pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO NO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 162/165 não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 167/168, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO BERNARDINETTI, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, ADRIANO BORGONOVO GOULART, MARCIO GOBBO COSTA e MARISTELA BUSETTI-.

85. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000501-77.2007.8.16.0004-GILDA MARIA PELEGRINO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fls. 235. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intime-se. -Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, ADRIANO BORGONOVO GOULART, MARISTELA BUSETTI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-3286/2007-ROSANGELA APARECIDA MARTINS x DIR. GER. DA SECR. DO EST. DA JUST. E DA CIDADANIA- Ante o pedido de fls. 173, defiro vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 40, II e III do CPC. Intimem-se. -Advs. SEGIO SINHORI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e GÍSELA DIAS-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-3551/2007-LIZ RIBEIRO WALLIM e outros x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS -SEAP- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. CLOVIS TEIXEIRA, ROGERIO DISTEFANO e LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI-.

88. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS C/ PED LIMINAR-3716/2007-RADAMÉRIS DO ESPIRITO SANTO SAIDES x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 146 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 935,34; Distribuidor: R$ 35,53; Contador: R$ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 86,00; Taxa Judiciária: R$ 82,89).-Advs. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

89. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1390/2008-SANDRO SOUZA DIAS x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para requererem o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativo o item anterior, cumra-se o último parágrafo da sentença de fls. 215/222. Intimem-se. -Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, THAISA JANSEN PEREIRA, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. DECLARATORIA-1611/2008-ANDRE VINICIUS ZICKA SCHMIDT x ESTADO DO PARANA e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 208 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 16,92).-Advs. FLAVIO RICARDO SCHMIDT, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-2246/2008-DAILZA ROCHA PEIXOTO x CHEFE DO DEP. PROF. SECRET.EST. DA EDUCACAO EST.PR e outros- Tendo em vista os documentos acostados às fls. 117/120, defiro, por hora, os benfícios da Justiça Gratuita. No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 102. Intimem-se. -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

92. MANDADO DE SEGURANCA-0000307-43.2008.8.16.0004-PARANA EQUIPAMENTOS S/A. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, Wallace Soares Pugliese, ADRIANO M.C. RANCIARO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

93. AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS IMPUGNADOS-2424/2008-JOSE RODRIGO SADE x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outros- Cumpra-se o despacho de fls. 324. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 324: Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Ao preparo das custas de fls. 325 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 638,40; Contador: R$ 7,51; Oficial de Justiça: R$ 86,00; Taxa Judiciária: R$ 284,40).-Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANA PAULA ZANATTA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

94. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2444/2008-EUSDETE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquive-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, com as devidas baixas. Intimem-se.-Advs. ANA MARIA PASSOS e ROGÉRIO DISTÉFANO-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-2876/2008-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.-CASAS PERNAMBUCANAS x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 379 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 36,66).-Advs. CESAR AKIO FURUKAWA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

96. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3203/2008-ALICINO SARAIVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR 1. ALICINO SARAIVA E OUTROS, acostando documentos à inicial, ajuizaram "Ação de cobrança c/c reparação de danos morais", em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, alegando, em síntese que são contratados pelo réu para o cargo de motorista e estão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no entanto exercem, além da atividade de motorista de ambulância, outras atividades como: auxiliar de enfermagem, carregador de maca, primeiros socorros, etc. Ademais, sofrem constante assédio moral de seu superior. O réu apresentou contestação às fls. 110-206. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, requereu o Município a produção de prova testemunhal consistente na oitiva de testemunhas. Já os autores requereram a produção de prova oral, pericial e documental. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Preliminares Deixo de analisar a preliminar arguida pelo Município de Curitiba, tendo em conta que esta poderá ser analisada junto com o mérito sem qualquer prejuízo às partes. 3. Pontos controvertidos Fixo os pontos controvertidos: - a função exercida pelos autores; - a responsabilidade do Município; - o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado aos autores; - o direito ao recebimento de indenização pelos autores e, em caso positivo, o valor a ser fixado; 4. Provas Indefiro o depoimento pessoal do representante do réu e a produção de prova pericial, por entender desnecessário ao deslinde da demanda. Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2011 às 14 horas. A parte ré já arrolou testemunhas às fls. 124-125. Concedo aos autores 10 (dez) dias para elencar as pessoas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. Maria Aparecida Ramina e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

97. REPARACAO DE DANOS-3315/2008-CLEUSA MARCIA TOMAZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR 1. CLEUSA MÁRCIA TOMAZ ajuizou "Ação de reparação de danos" em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, alegando que ao pisar em falsa em um buraco que encontrava-se entre o meio fio e a via pública sofreu entorse do tornozelo direito, trauma este que lhe ocasionou diversos empecilhos, dentre eles impossibilidade de exercer sua atividade de corretora de imóveis, despesas com consultas médicas, bem como com um motorista particular o qual necessitou contratar para exercício regular de sua profissão. O Município de Curitiba apresentou constatação às fls. 63-90. Intimadas as partes para se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, requereu o réu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Já a parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas. Não foram suscitadas preliminares. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Pontos controvertidos Fixo como ponto controvertido: - a responsabilidade do réu; - o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado à autora; - o direito ao recebimento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela autora e, em caso positivo, o valor a ser fixado; 3. Provas 3.1 Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2011 às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para elencar as pessoas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. Emilio Luiz Augusto Prohmann e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

98. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-7/2009-ADELIRIAN MARTINS LARA LOPES x ESTADO DO PARANA- Recebo a Apelação de fls. 123/129, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo 15 (quinze) dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. Simone Aparecida Lima da Cruz, ARTUR DE ABREU e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

99. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-83/2009-MARIA DO ROCIO FONTES LIMA x ESTADO DO PARANA- Ante o pedido de fls. 252/254, intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KARIN RUPP, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

100. MANDADO DE SEGURANCA-819/2009-LORES BORTOLINI AFFONSO x PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- À impetrante para que promova o preparo das custas de fls. 136 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 4,20).-Adv. LARYSSA CECILIA BORTOLINI-.

101. MANDADO DE SEGURANCA-1762/2009-CARLOS EDUARDO KUTEN x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS- À parte impetrante para que promova o preparo das custas de fls. 118 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 259,08; Distribuidor: R$ 45,96; Contador: R$ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 43,00; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e VALQUIRIA GONÇALVES-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1898/2009-JOSE MARQUES FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. HOMOL.CESSAO DIREITO 19047/83-2383/2009-ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro x CARLOS ALBERTO SCARPIM e outros- Recebo a Apelação de fls. (fls. 76/97) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, querendo, no prazo legal; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, Leonardo Rodrigues Soares, DANIELA LUIZ, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

104. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZ. P/ DANOS MORAIS-2625/2009-DIVINA APARECIDA KELLER x ROBERTO FEITOSA SILVA e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, FLAVIO BUENO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

105. CONCESSAO BENEF.PREV.C/TUTELA-2847/2009-GUSTAVO LEONARD EHLKE x PARANAPREVIDENCIA e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. GUSTAVO LEONARD EHLKE, acostando documentos à inicial, ajuizou "Concessão de benefício previdênciário c/c cobrança e pedido de antecipação dos efeitos da tutela", em face da PARANAPREVIDÊNCIA e do ESTADO DO PARANÁ E, alegando, em síntese que, conviveu maritalmente com a servidora pública estadual Henriqueta Sfeir a qual veio a falecer em 20 de junho de 2008. Por ser financeiramente dependente da ex-servidora requereu junto a primeira ré pagamento de pensão por morte, a qual lhe foi negada. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 126. Foi apresentada contestação pela Paranapresidência às fls. 99-109, e pelo Estado Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, requereu o autor o julgamento antecipado da lide. Já a Paranaprevidência e o Estado do Paraná requereram a produção de documental e prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Preliminares 2.1. Legitimidade passiva da Paranaprevidência Indefiro a preliminar arguida pela Paranaprevidência, haja vista ser ela pessoa jurídica de direito privado gestora do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, compreendendo assim, a gerencia do regime de providência dos servidores públicos do Estado do Paraná. Portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, que tem por escopo discussão acerca do recebimento pelo autor de pensão por morte de ex-servidora pública estadual. 3. Pontos controvertidos Fixo os pontos controvertidos: - a existência de regime e convivência marital entre o autor e a ex- servidora pública; - o direito ao recebimento da pensão por morte; - a existência de união estável entre o autor e a filha da ex-servidora; - a simulação do casamento, a fim de fraudar o sistema presidenciário estadual 4. Provas 4.1. Denro a produção da prova documental pleiteada pelos réus determinando que o autor junte aos autos a (a) certidão (s) de nascimento de sua prole, no prazo de 10 (dez) dias. 4.2. Defiro a produção de prova documental consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamemo para o dia 10 de outubro de 2011 As 14 horas. Os réus já apresentaram rol de testemunhas às fls. 178, 242 e 244-245. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para elencar as pessoas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

106. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-2871/2009-ODETE CAMARGO LIMA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. ODETE CAMARGO LIMA, acostando documentos à inicial, propôs "Ação de revisão de enquadramento e cobrança", em face do ESTADO DO PARANÁ, alegando, em síntese que, ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem desde março de 1991, trabalhando seis horas por dia, no entendo desde o início exerce as funções de técnica de enfermagem. No entanto, não percebe os mesmos vencimentos e gratificações que são destinadas aos técnicos de enfermagem. Requerendo, assim, a revisão de seu enquadramento funcional, o pagamento das diferenças de remuneração e devidas a titulo de desvio de função, adicional de insalubridade e atividade especifica. O réu apresentou contestação às fls. 86-111. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, requereu o Estado do Paraná o julgamento antecipado da lide. Já a autora requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e tomado do depoimento pessoal do representante legal do réu, bem como a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Preliminares 2.1 Prescrição A parte ré alegou a prescrição do fundo de direito reclamado pela autora, tendo em conta que o seu reenquadramento se deu em 2002, ou seja, a situação da autora já se encontra consolidada em face da prescrição qüinqüenal. Afasto a preliminar argüida pelo réu, pois não se trata o presente caso de reenquadramento da autora, mas sim de desvio de função, caracterizando desta forma trato sucessivo, atingindo, a prescrição, apenas as prestações periódicas e não o fundo de direito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO

GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.1. A despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente de que forma tais temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório 2. Tendo em vista que a pretensão da autora em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" 3. Recurso especial não provido.(REsp 1210793/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) Deixo de analisar as demais preliminares argüidas tendo em vista que se confundem com o mérito. 3. Pontos controvertidos Fixo os pontos controvertidos: - Da função e do cargo da autora. - De eventual desvio; - Da remuneração; - Da possibilidade ou não de enquadramento. 4. Provas Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2011 às 14 horas. Concedo as partes 10 (dez) dias para elencar as pessoas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Indefiro o depoimento pessoal do representante do réu, bem como a produção de prova pericial, o que faço com fulcro no art. 131 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2881/2009-MIGUEL JACK e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 216) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. DECLARATORIA DE NULIDADE-3180/2009-EDNA DE AQUINO GOMES TANIMURA x ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nesta demanda, ante a ausência de ilegalidade no ato administrativo do réu que considerou a autora inapta ao cargo de agente penitenciário, bem como a inexistência de afronta aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), em favor da parte adversa, em apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

109. MANDADO DE SEGURANCA-3202/2009-ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Ao preparo das custas de fls. 242 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 245,82; Distribuidor: R$ 35,53; Contador: R$ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 43,00; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e DANIELA LUIZ-.

110. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000290-36.2010.8.16.0004-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o agravo interposto (fls. 363/367) determinando fique retido nos autos. 2. Intimada a parte contrária a se manifestar, nada apresentou, conforme certidão de fl. retro. 3. Sobre a contestação apresentada, manifeste- se a requerente. 4. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. 5. Por fim, vista ao Ministério Público. Int.-se. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI, RAFAEL SOUZA PEREIRA e Karen Oliveira-.

111. MANDADO DE SEGURANCA-1302/2010-ARTEPHARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA - PR- Recebo a Apelação de fls. 314-378, no efeito meramente devolutivo, conforme o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo legal; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. VALTER ADRIANO F. CARRETAS, FLAVIO MENDES BENINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA e SILVIO BRAMBILA-.

112. COBRANCA-0005084-03.2010.8.16.0004-LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0005869-62.2010.8.16.0004-ANGELA CRISTINA KRUK x ESTADO DO PARANA e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. ANGELA CRISTINA KRUK, acostando documentos à inicial, ajuizou "Ação ordinária de concessão de pensão por morte c/c declaratória de nulidade de processo administrativo", em face do ESTADO DO PARANA E DA PARANAPREVIDENCIA, alegando, em síntese que, conviveu em regime de união estável com o Sr. Nelson Donald Hosang, o qual faleceu em 28/10/2008, e que era servidor público estadual exonerado pelo Decreto 2.235/2008. Alega que foi lhe foi negada pela Paranaprevidência pensão por morte de seu companheiro, sendo alegado ausência de vínculo com o quadro de servidores públicos à época do falecimento do servidor. Alega, ainda, que o processo administrativo que culminou na exoneracão de seu companheiro está pautado em ilegalidades, devendo este ser declarado nulo, bern como concedido a ela pensão por morte. Foi indeferida a antecipacão de tutela pleiteada, conforme fls. 207. Em sua contestação, alegou preliminarmeme o Estado do Paraná a ilegitimidade ativa, e no mérito a ausência de qualquer vicio no processo administrativo disciplinar que exonerou o servidor Nelson Donald Hosang. Já a Paranaprevidência, contestou alegando, prelirninarmente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e no mérito que não teve qualquer participação no procedimento administrativo e que, sendo o servidor exonerado não mais possuía qualquer vínculo com o quadro de servidores públicos do Estado, razão esta que não confere à autora qualquer direiro a pensão por morte. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, requereu o Estado do Parando julgamento antecipado da lide. Já Paranaprevidência requereu a produção de prova documental. Por fim, a autora requereu a produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testernunhas. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Preliminares 2.1. Legitimidade ativa Ao menos no presente momento, não assiste razão o Estado do Paraná, tendo em vista que, nos termos de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de justiça, apesar de o pedido de reintegração de cargo ser ato personalíssimo do servidor público, os efeitos da nulidade da demissão refletem na esfera jurídica de seus dependentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DE SINDICÂNCIA. INTERESSE DOS HERDEIROS. 1 Determina o art. 43 do CPC que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". 2. Proposta pelo servidor público ação que busca a nulidade de sua demissão e ocorrendo o falecimeno do requerente, os herdeiros podem prosseguir no feito pois, não obstante a reintegração no cargo público ser ato personalíssimo, os efeitos jurídicos da nulidade da demissão refletem na esfera jurídica de seus dependentes, por exemplo, com relacão à obtenção do benefício de pensão por morte. 3. A viúva do servidor tem legitimidade para apelar da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da morte do servidor público, na qualidade de terceira interessada, ainda que os demais herdeiros não tenham recorrido, pois há nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 499 do CPC. Recurso especial improvido. (REsp 1239267 PE Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/ 06/2011, DJ E 29/06/2011) No caso em tela, para que haja a correta apreciação da questão por este juízo, necessário se faz a dilação probatória, a qual comprovará ou não a existência de relação entre o servidor falecido e a autora, bem como sua legitimidade para propor a presente demanda. 2.2. Legitimidade passiva da Paranaprevidência Deixo de analisar a preliminar ora arguida tendo em vista que a legitimidade da Paranaprevidência está associada a decisão do mérito. 3. Pontos controvertidos Fixo os pontos controvertidos: - a existencia de união estável entre a autora e o servidor público; - o direito ao recebimento da pensão por morte; - a nulidade do processo administrativo que exonerou o Sr. Nelson Donald Hosang do cargo de servidor público estadual; 4. Provas 4.1. Defiro a produção da prova documental pleiteada pela autora e pela Paranaprevidência. Determino ao Estado do Paraná que junte cópia integral do processo administrativo disciplinar que resultou na exoneração do servidor público Nelson Donald Hosang, em 20 (vinte) dias. 4.2. Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testernunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2011 às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para elencar as pessoas que pretendern ouvir, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, Karen Vanessa Bottini, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005961-40.2010.8.16.0004-VALQUIRIA DIAS ROSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui

numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intime-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. DECLARATORIA-0006670-75.2010.8.16.0004-MARILDA RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito da parte autora de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, conseqüentemente, condenar o réu à proceder o recálculo das remunerações da autora, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento deste feito, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006808-42.2010.8.16.0004-MERCI DE FATIMA FORLANI DE ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 186) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0006824-93.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Intimem-se o exequente para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 57/69, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

118. COBRANCA-0007777-57.2010.8.16.0004-MARCELO PAULO WACHELESKI x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007803-55.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JANIRA PEDROSO SCHIMITT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição de recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Não havendo depósito, intimem-se os exeqüentes para que apresentem, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como Informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida voltem para deliberações. Intimem-se.-Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009881-22.2010.8.16.0004-YOLANDA KOITIK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. RESTITUICAO DE BEM C/ TUTELA-0010248-46.2010.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x COZAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 2. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação acerca do prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias;.. Somente após, voltem os autos conclusos.Int.-Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, MARCELO ZANON SIMÃO e ARNO JUNG-.

122. MANDADO DE SEGURANCA-0010377-51.2010.8.16.0004-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x DIRETOR CORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA-Providenciar copias dos DOCUMENTOS para instruirem o mandado, conforme art.7º, inc.I da Lei nº12.016/2009. -Advs. ULYSSES DOS SANTOS BAIA, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS, SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011294-70.2010.8.16.0004-LAERCIO BARBOSA PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A escrivania para que publique o despacho de fls. 46/47. Int. DESPACHO DE FLS. 46/47: 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro o pedido de fls. 31/38, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, analisarei a impugnação apresentada. Int.-Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015738-49.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x DANIELE CRISTINE CAMARGO e outro- Para retirar/pagar a carta precatória (R$ 9,39).-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015739-34.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ADRIANE ZIOMKOVSKI VALENTIM e outro- Para retirar/pagar a carta precatória (R$ 9,39).-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015742-86.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x CLEUSA DE JESUS DE MELO DA ROSA e outros- Para retirar/pagar a carta precatória (R$ 9,39).-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015785-23.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x GILMAR APARECIDO ALVES e outro- Para retirar/pagar a carta precatória (R$ 9,39). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY-.

128. REPARACAO DE DANOS-0017081-80.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MOISES FERREIRA DE CAMARGO- VISTOS EM SANEADOR 1. ESTADO DO PARANA, acostando documentos à inicial, ajuizou "Ação de reparação de danos", em face do MOISES FERREIRA DE CAMARGO, alegando, em síntese que, ante acidente de transito ocasionado pelo réu, obteve grande prejuízo tendo em vista que uma viatura da polícia militar foi abalroada pelo carro do réu, ocasionando perda toral do veículo e prejuízo ao erário público. O réu apresentou contestação às fls. 85-100, alegando que a culpa do acidente foi exclusiva do policial militar que dirigia a viatura. Requereu o autor a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas). A o réu, requereu a produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunha. Não foram alegadas preliminares. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Pontos controvertidos Fixo os pontos controvertidos: - a responsabilidade do réu; - o nexo de causalidade entre o fato en dano causado, - a reparação dos danos causados ao património público, e em caso positivo, o valor a ser fixado; 3. Provas Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2011 às 14 horas. As partes já arrolaram testemunhas. Procedam-se as intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR GEVAERD e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017268-88.2010.8.16.0004-DOARCY BORGHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017275-80.2010.8.16.0004-JULIO JUSKOW e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI

NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intime-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0018119-30.2010.8.16.0004-DIMITRI VASIC x BANCO BANESTADO S A-Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0018276-03.2010.8.16.0004-CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA- 1. Tendo em vista o não cumprimento do item 2 do despacho de fls. 239, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Ante o requerimento de fis. 241, intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, ou havendo anuência por parte do réu, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, EVANDRO MARIO LAZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO-.

133. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0023800-78.2010.8.16.0004-AILTON BEGO x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o autor sobre despacho às fls. 56 no prazo de 10 (deza) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

134. MANDADO DE SEGURANCA-0000069-19.2011.8.16.0004-KEILA CRISTINA CARNEIRO x SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CIDADE DE CURITIBA- Em seguida, caso houver a juntada de documentos novos pelo impetrado, abra-se vista à impetrante para a manifestação (art. 398 do CPC). Após, ao Ministério Público. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. VALERIA RESCHETTE, FABIO SPAGNOLLI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001126-72.2011.8.16.0004-GERALDO WENZEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intime-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. INDENIZATORIA-0031158-60.2011.8.16.0004-COPREF - CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- -Adv. ERLÂNDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA-.

137. MANDADO DE SEGURANCA-0033286-53.2011.8.16.0004-ILTON JARDIM DE CARVALHO JUNIOR x DIRETOR GERAL DO DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR e outro- Não obstante os documentos juntados com a inicial, em sumana cognição, e verificando-se que a medida liminar pode ser concedida a qualquer tempo, reservo-me o direito de analisá-la após o oferecimento das informações pela autoridade coatora, de forma a, com a abertura do contraditório, garantir-se a correta e adequada solução para o litígio. Saliente-se, ainda, que o Código de Processo Civil não estipula momento específico para que o juízo delibere a respeito. Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações - art. 7°, I, Lei n.° 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito - art. 7°, II, Lei n.° 12.016/2009. Após voltem conclusos, para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00. -Advs. VINICIUS AUGUSTO STORI GRELLERT, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

138. REPARACAO DE DANOS-0033332-42.2011.8.16.0004-LIDIANE GONÇALVES RODRIGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4° da Lei n° 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Intime-se. -Advs. VERIDIANA CORTINA ZORDAN, HÉLIO R LINHARES DE OLIVEIRA e RAFAEL SAMPAIO MARINHO-.

139. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0033339-34.2011.8.16.0004-AIRTON GROSS x JOABE BASSANI e outro- Ratifico os atos já praticados pelo juízo incompetente. Manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

140. FALENCIA DECRETADA-8720/1969-REMINGTON RAND DO BRASIL S/A. x ISPA LTDA.IMOB.SAO PAULO PARANA ADM- 1. Ciente das informações prestadas pela Serventia (fl. 720); 2. Intime-se o ex-Síndico Waldir Françolin a fim de que preste contas relativas à sua administração, no prazo de 30 dias. Na mesma oportunidade, deverá o ex-Síndico prestar esclarecimentos sobre sua atuação e a inércia verificada no presente feito. Int.-Adv. WALDIR FRANÇOLIN-.

141. RESTITUICAO-23115/1986-BANCO BANESTADO S A x EXPORTADORA DE MADEIRAS ATLANTICA S/A- ... 6. Apresentado o laudo, intime-se a Falida, o Síndico e a credora para manifestação, no prazo de 05 dias; 7. Em seguida, abra-se vista ao ministério Público; 8. Somente após, voltem os autos conclusos; Int. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JOAO CARLOS DE LUCAS, LUIZ FERNANDO KUSTER e MARCELO ZANON SIMÃO-.

142. FALENCIA DECRETADA-23339/1986-ENERGE S/A. ALIMENTOS ESPECIAIS x NUTRIENTE COM. DE ALIMENTOS LTDA.- 1. Diante da resposta aos ofícios anteriormente encaminhados (fls. 613/614 e 620/628), determino:
Intime-se o Síndico para manifestação, no prazo de 10 dias; 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 3. Somente após, voltem os autos conclusos para demais determinações; Int. -Adv. EDUARDO TROVÃO-.

143. RESTITUICAO DE BENS-29067/1992-CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. x MOVECOL MOVEIS E COLCHOES LTDA.- Diante do contido à fl. 103, manifestem-se o Síndico e, após, o ministério Público. Intime-se.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)-.

144. AUTO FALENCIA-32112/1995-TINTAS QUIMPAR LTDA-... 5. Em seguida, diante da manifestação do ex-Síndico Dr. Renato Seideler acerca da prestação de contas (fl. 1162), defiro o pedido de vista dos autos e concedo o prazo de 30 dias para a devida prestação de contas; 6. Após, diante de todos os procedimentos realizados e expedientes juntados no presente feito falimentar, determino: Intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias; 7. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 8. Somente após, voltem os autos conclusos para demais determinações; Int. -Adv. FABIO ZANON SIMAO-.

145. FALENCIA-34968/1996-HAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x D.T.D. DOOR TO DOOR ENCOMENDAS LTDA.- 1. Trata-se de Ação de Falência movida por Hay Locadora de Veículos Ltda em face de DTD Door To Door Encomendas Ltda. Por sentença, datada de 26/01/1998, houve a decretação da falência, nomeando-se Síndico e procedendo-se às demais determinações de praxe (fls. 63/65). Após realizados alguns procedimentos no presente feito falimentar - dentre eles: 1) Nomeação e Substituição dos Síndicos (fls. 63/65, 170/172, 198, 202); 2) Publicação de Edital de Decretação de Falência (fls. 67, 74/75); 3) Termo de Esclarecimentos do Falido (fls. 77); 4) Termo de Quitação de Dívida entre a devedora requerida e a credora autora (fls. 90); 5) Decisão pela desconsideração do Acordo e prosseguimento do feito (fl. 114); 6) Decisão de arbitramento de honorários ao ex-Síndico em dois salários mínimos (fls. 134); 7) Manifestações do Síndico (fls. 81/82, 88/89, 95/96, 106/107, 110, 116/117, 132, 144/145, 147, 154, 158/159, 164/165, 176, 178/184, 196/197, 200); 8) Manifestações dos Falidos (fls. 99/104, 186/187); 9) Manifestações do Ministério Público (fls. 60/61, 113-verso, 168/169) - veio aos autos o atual Síndico requerendo diversas diligências (fls. 205/212 e 214), as quais foram consideradas desnecessárias pelo Ministério Público (fls. 216/217). Vieram os autos conclusos; 2. Em relação ao pedido formulado pelo ex-Síndico (Sr. Gilmar Longo da Rocha) de fixação de honorários (fl. 196), considerando o contido em cota ministerial (fls. 216/217), bem como, e principalmente, o fato de que o art. 67, § 4º do DL nº: 7.661/1945 é taxativo no tocante à impossibilidade de remuneração do Síndico que haja renunciado (Art. 67, § 4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas), indefiro o pedido de fixação de honorários ao ex-Síndico Gilmar Longo da Rocha, que renunciou seu cargo; 3. Quanto ao atual Síndico da Massa, Sr. Felipe Lorenci, ao momento, deixo de apreciar o pedido relativo à fixação de honorários do Síndico, uma vez que tal será analisado devidamente em momento futuro e oportuno, considerando a responsabilidade e o trabalho desenvolvido pelo Síndico, bem como a importância da Massa e o ativo existente em seu favor; 4. Diante da manifestação do Ministério Público dando conta da desnecessidade das diligências requeridas pelo atual Síndico ante a inexistência de passivo a ser liquidado (fls. 216/217), determino: Intime-se o Síndico para justificar a importância dos pedidos formulados às fls. 205/212 e/ou promover a apresentação de relatório final visando o encerramento da presente falência, no prazo de 30 dias; 5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 6. Somente após, voltem os autos conclusos para demais determinações. Int. -Adv. FELIPE LORENCI-.

146. COBRANCA-35137/1996-DISLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x R.L.T. COM DE AUTO PECAS LTDA- 1. Intime-se o procurador de fl. 117 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a necessária procuração, no prazo de 10 dias.-Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

147. FALENCIA-41035/1999-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MACH TOOLS FERRAMENTAS PARA MAQ. DE USINAGEM LTDA- 1.Com urgência, intime-se a Síndico para, no prazo de 05 (cinco) dias, além de se manifestar acerca do pleiteado pelo Ministério Público às fls. 359/360, indicar circunstanciadamente as diligências que tem empreendido para localizar os bens arrecadados e o respectivo paradeiro destes. Int. -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512-.

148. FALENCIA-41426/1999-IGASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS x ESDRAS COMERCIO DE MOTORES LTDA.- 1. Diante do bloqueio/ desbloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 469/472), determino:
Intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias; 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 3. Somente após, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
149. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-41906/1999-PLEXO INFORMATICA LTDA. x DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E REPR. LTDA.- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores (fl. 73), aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, MARCOS TON RAMOS e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
150. FALENCIA-42069/1999-RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. x LUIZ XV COMERCIO DE CALCADOS LTDA.- 1. Diante do contido em manifestação do Ministério Público (fl. 509) acerca do relatório final apresentado pelo Síndico (fls. 505/507), bem como em respeito ao princípio da publicidade, determino: Intime-se a falida para manifestação sobre o relatório apresentado, no prazo de 10 dias. int.- Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.
151. HABILITACAO DE CREDITO-43362/2000-ADAO ELEUTERIO DA LUZ x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- 1. Manifeste-se o Síndico acerca do contido às fls. 128; 2. Após, vista ao Ministério Público. Int.-Advs. MURILO CELSO FERRI, ALCEU MACHADO FILHO, VILMA GONCALVES DE CASTILHO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
152. FALENCIA-1195/2001-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BATEPONTO IND. E COM. DE RELOGIO PONTO LTDA.ME- 1. Em breve análise, verifica-se que houve determinação pelo Juízo para intimação do Síndico a fim de atender ao requerimento do Ministério Público e de determinação para expedição de ofícios diversos (cf. fls. 284/286). Note-se que logo após, veio aos autos o Síndico prestando esclarecimentos e informando sobre a necessidade de expedição de ofício à Secretaria do Estado da Fazena (fls. 288/300), bem como houve certificação pela Escrivania sobre a expedição de ofícios (fls. 301/310). Vieram os autos conclusos; 2. Diante da informação prestada pelo Síndico de impossibilidade de cumprimento da determinação contida no item "2" de cota ministerial retro (cf. fls. 284 e 288/289), determino: Oficie-se à Secretaria do Estado da Fazenda, a fim de preste informações sobre o volume de operações declarado pela empresa, para fins de recolhimento de tributos, nos termos requeridos pelo Ministério Público.
Aguarde-se resposta pelo prazo de 60 dias. Desde já, em não havendo resposta, resta autorizada a reexpedição do ofício aludido; 3. Na seqüencia, com a resposta do ofício, abra-se vista ao Síndico para manifestação, no prazo de 10 dias; 4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 5. Somente após, voltem os autos conclusos; Int.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.
153. FALENCIA-1469/2002-CONFECCOES SIMON BRAUN LTDA. x RAFATA CONFECCOES LTDA.- 1. Diante do contido às fls. 291/293, considerando a ausência de prestações de conta relativas à Massa e de manifestação dos interessados em face do Edital previsto no art. 75 do DLF, determino:Intime-se o Síndico para manifestação, dando conta sobre o requerido pelo Ministério Público (itens "2" e "3" de fl. 291) e o encerramento do presente feito, no prazo de 15 dias; 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público;3. Somente após, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. OSNI MARCOS LEITE-.
154. FALENCIA-511/2004-OUROMODULADO INDUSTRIAL MOVEIS LTDA x EXPOMOBILE EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA- ... 6. Na sequencia do procedimento, intime-se o atual Síndico para manifestação, no prazo de 10 dias; 7. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 8. Somente após, voltem os autos conclusos; Int. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SÍNDICO)-.
155. FALENCIA-2120/2004-PRESTADORA DE SERVICOS CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA x AUTO POSTO BRGF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- 2. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação acerca do prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.;3. Somente após, voltem os autos conclusos.Int.Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING-.
156. HABILITACAO DE CREDITO-4356/2004-JOSENEI ALVES DOS SANTOS x MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA- Intime-se a habilitante a fim de dar prosseguimento na presente habilitação de crédito. Int. -Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-.
157. FALENCIA-1030/2005-DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x AGENDIRA-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- HOMOLOGO, a desistência requerida (fl. 58) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADEMAR SERAFIM JUNIOR, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e CARLOS ALBERTO DE BARROS PERINO SP-.
158. HABILITACAO DE CREDITO-2544/2005-ALDINEIA PEIXOTO VICENTE - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.-1. Mesmo devidamente intimado para se manifestar quanto à cota ministerial de fls. 44/47, conforme indicam os ofícios de fl. 51 e 58, o titular do crédito não compareceu aos autos, deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC) e não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, CPC); 2. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos dos artigos supracitados. Int. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, MOSE GIOVANNI SOLAGNA, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO PREZUTTI, AYSLAN CUNHA ROCHA e MARCELO ZANON SIMÃO-.
159. HABILITACAO DE CREDITO-2588/2005-DILAIR LOURENCO COSTA CORDEIRO - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.- 1. Mesmo devidamente intimado para se manifestar quanto à cota ministerial de fl. 39, conforme indicam os ofícios de fl. 41 e 53, o titular do crédito não compareceu aos autos, deixando o processo parado por mais de um ano (art. 267, II, CPC) e não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, CPC); 2. Desse modo, julgo extinta a presente habilitação de crédito sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos dos artigos supracitados. Int. -Advs. MOSE GIOVANNI SOLAGNA, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO PREZUTTI e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
160. HABILITACAO DE CREDITO-2602/2005-VALDECI VIEIRA DOS SANTOS - VARA DE COLOMBO x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.- Considerando que crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro geral de credores (fl. 56), aguarde-se em arquivo provísório, até o efetivo pagamento do crédito. Int. -Advs. ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, ANDREIA TOMAZ, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, MOSE GIOVANNI SOLAGNA, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO PREZUTTI e AYSLAN CUNHA ROCHA-.
161. HABILITACAO DE CREDITO-554/2006-V. TRAB. ARAUCARIA - JAIME LUIS LOPES DA SILVA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Diante do contido às fls.207/209, manifestem-se o Síndico e, após, o ministério Público. Intime-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
162. HABILITACAO DE CREDITO-712/2006-MARCOS ROGERIO DALL AGNOL x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- 1. Intime-se o declarante a fim de que regularize a representação processual do subscritor da petição de fl. 58, como requerido pelo Sr. Síndico à fl. 62; 2. Vista ao Ministério Público; 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas remanescentes; 4. Em seguida, após o pagamento das respectivas custas, expeça-se alvará.-Adv. ANTONIO LUIZ PINHEIRO-.
163. HABILITACAO DE CREDITO-3374/2006-20 V. TRAB. CTBA. - CLODOALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Diante do contido às fls. 33/91, manifestem-se o Síndico e, após, o ministério Público. Intime-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
164. HABILITACAO DE CREDITO-3535/2006-18 V. TRAB. CTBA. - I.N.S.S. - x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- 1. Junte-se aos autos o Ofício nº 2.809.441/2010 e anexos, que se encontram fixados na capa dos autos, conforme requerida na cota ministerial de fls. 32; 2. Após, manifestem-se o Síndico e, posteriormente, o Ministério Público. Intimem-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
165. HABILITACAO DE CREDITO-439/2007-FAZENDA NACIONAL x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Diante do contido às fls. 25/26, manifestem-se o Síndico e, após, o ministério Público. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
166. HABILITACAO DE CREDITO-758/2008-10ªV. TRAB. CTBA - MARCUS VINICIUS JOLY x MASSA FALIDA DE NEW LIFE DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA- DISPOSITIVO- POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de NEW LIFE DO BRASIL FARMCEUTICA LTDA. o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 541,64 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito de natureza tributária nos termos do §1º do art. 102 do DL 7661/45. P.R.I.-Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
167. HABILITACAO DE CREDITO-1173/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A.- Intime-se o procurador da petição de fls. 80/81 para que junte instrumento de procuração aos autos. Int. - Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.
168. HABILITACAO DE CREDITO-1182/2008-LENILDA APARECIDA CARVALHO x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Se é certo que à parte basta alegar o estado de carência jurídica, certo é que ao Juiz não pode ser tolhido o direito de inteirar-se deste estado, até porque, se fundadas razões tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data vênia, importará em mácula ao princípio do livre convencimento, já que, independentemente de qualquer ato de "conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver o pedido, conceder o benefício. Tal entendimento, pois, parece contrário às razão e à intenção da Lei n. 1060/05. Assim, e por mera liberalidade, faculto novamente à parte exequente apreesentar, em 05 dias, comprovação hábil de seu estado de incapacidade financeira (p. ex. comprovante de rendimento, holerites, etc.). Caso isso não faça, deverá então promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Advs. JOSE CARLOS FARAH e JOZILDO MOREIRA-.
169. HABILITACAO DE CREDITO-1192/2008-V. TRAB. STO. ANTONIO PLANTINA EDSON RIBEIRO REIS x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A.- DISPOSITIVO - POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto-Lei 7661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de NEW LIFE QUÍMICA LTDA. o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 55,32 (cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente a custas processuais sobre o valor da condenação, e R$ 381,13 (trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), referente a contribuições sociais cota empregador, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização, sendo como credor VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, observando-se, quanto aos juros de mora, o dispoto no art. 26 do DL 7661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, ambos recebem a classicaficação de crédito de natureza tributária nos termos do §1º do art. 102 do DL 7661/45. P.R.I.- Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), JOSAFA ANTONIO LEMES,

MICHEL LAUREANTI, EDUARDO MELLO, RENATO BELTRAMI e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

170. HABILITACAO DE CREDITO-0000328-19.2008.8.16.0004-MAURICIO NURMBERG x MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído do quadro-geral de credores (fl. 99), aguarde-se em arquivo provísório, até o efetivo pagamento do crédito. Intimem -e.-Advs. ANGELA MARIA TOMASIN e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

171. HABILITACAO DE CREDITO-1689/2008-JULIA DE ABREU GONCALVES x MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A- 1. Diante do contido às fls. 249, manifestem-se o habilitante e, após, o Síndico; 2. Em seguida, vista ao Ministério Público. Int.-Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

172. HABILITACAO DE CREDITO-2092/2008-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES x INDUSTRIA LANGER LTDA- Manifestem-se o síndico e, após, o Ministério Público. Intimem-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

173. HABILITACAO DE CREDITO-2325/2008-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES x MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Diante do contido às fls. 123/124, manifestem-se a habilitante e, após, o Síndico; 2. Em seguida, vista ao Ministério Público. Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI e MARCELO ZANON SIMÃO-.

174. HABILITACAO DE CREDITO-274/2009-MOACIR OLIVEIRA PIMENTA x HERMES MACEDO S/A- Cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se Int.-Advs. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO, PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO, EDUARDO MELLO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

175. RESTITUICAO-1226/2009-UNIAO x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- 1. Em breve análise, apresentada a inicial (fls. 02/10), foi ouvido somente o Administrador Judicial (fls.14/37 e documentos de fls. 38/154), não tendo sido ouvida a falida. Na seqüencia, após requisição pelo Ministério Público, que não se manifestou no mérito sobre o feito (fl. 155), houve a oitiva da autora - União, a qual inclusive juntou diversos documentos (fls. 157/1770). Vieram os autos conclusos; 2. Chamo o feito à ordem; 3. Intime-se a falida para manifestação, valendo como contestação a informação ou parecer contrário á restituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY-.

176. HABILITACAO DE CREDITO-1529/2009-1ª VARA TRAB. DE LONDRINA - JOSE RUBENS HISNAUER x HERMES MACEDO S/A- Intime-se o procurador da petição de fls. 22, para que junte instrumento de procuração aos autos. Int. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

177. HABILITACAO DE CREDITO-0007971-57.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S A x CETE PISOS LTDA- 1. Anote-se (fls. 103); 2. Cumpra-se despacho de fls.100. " Manifeste-se o Sr. Síndico sobre o parecer ministerial (fls. 85/87) e a petição fls. 95/97"; Int.-Adv. EDISON EDUARDO B. REINERT-.

178. HABILITACAO DE CREDITO-0009280-16.2010.8.16.0004-ALUMIGON DO PARANA LTDA x ALUVICKA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA- 1. Tendo em vista a sistemática da lei de recuperação judcial e falencias, o presente feito é intempestivo e a este aplicar-se-ia a extinção pelo art. 267, VI. Contudo, por economia processual, mais prudente se mostra determinar seja este procedimento suspenso até que haja publicação do edital aludido no art. 7°, §2° da lei 11.101/2005. Aguarde-se, portanto; 2. Da presente decisão dê-se ciência ao Sr. Administrador judicial. Intime-se.-Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL, RENATO ROSSI VIDAL e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)-.

179. PRESTACAO DE CONTAS-0011245-29.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE PROVENDAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de PROVENDAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, Sr. Gilmar Longo da Rocha, A presente prestação de contas, apresentada em 27/05/2010 pelo Ex-Síndico da Massa, o qual foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa em relação à Junta Comercial do Paraná, Tabelionatos e gastos com combustíveis, entre o período de 21/01/2009 e 16/07/2009. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fl. 32) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 27) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas; 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45; 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e FERNANDO BONATTO-.

180. RESTITUICAO DE BENS-0011560-57.2010.8.16.0004-MARIA DA GLORIA GUARINELLO SILVA x MASSA FALIDA DE COZAN - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Diante do contido em cota ministerial (fl. 67), determino:

Intime-se o Síndico para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias; 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público; 3. Somente após, voltem os autos conclusos; Int.-Adv. FABIO ZANON SIMAO-.

181. ALVARA JUDICIAL-0012749-70.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES BRAGA x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- 1. Recebo a inicial; 2. Intime-se a Falida e o Síndico para que se manifestem sobre o pedido de fls. 02/03 e documentos de fls. 04/12; 3. Após, ao Ministério Público. Int. -Adv. JULIANA SASS-.

182. RECUPERACAO JUDICIAL-0017471-50.2010.8.16.0004-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA- 1. Em breve análise, verifica-se que em despacho retro (fls. 629/630) houve a determinação para abertura de vista dos autos ao Ministério Público, uma vez que até o presente momento não houve qualquer manifestação do Parquet no feito, a qual ainda não foi realizada.Na seqüencia do procedimento, observa-se que a empresa em recuperação manifestou-se por diversas vezes: 1) apresentando o plano de recuperação judicial (tempestivo, uma vez que protocolado em 10/02/2011, sendo que a publicação da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial foi em 13/12/2010) (cf. fls. 234/239, 461/462, 631/666); 2) requisitando a expedição de ofícios a diversos órgãos de restrição ao crédito, para que se abstenham de incluir o nome da autora em seus cadastros (cf. fls. 667/677, 855/856); 3) requisitando a autorização judicial para que proceder ao recebimento de valores perante órgãos públicos (cf. fls. 675/680); 4) requisitando a expedição de ofícios a SANEPAR, para que promova a liberação de valores em nome da empresa ora em recuperação judicial (cf. fls. 682/685). Ainda, verifica-se que houve resposta aos ofícios encaminhados pelo Juízo e manifestações de credores (dentre outras, fls. 832/833, 887/888. 912/913). Vieram os autos conclusos; 2. Ante o contido às fls. 673/674, 832/833, 842, 887/889, 910/913, procedam-se às anotações necessárias; 3. Oficie-se em resposta ao expediente do Juízo Trabalhista (fl. 946); 4. Considerando a informação trazida pela parte de que indevidamente constam objeções em nome da empresa em cadastros de restrição de crédito (cf. fls. 667/677, 855/856), determino: COM URGÊNCIA, oficie-se ao SERASA, PEFIN e Cartórios de Protesto referidos pela parte a fim de que se abstenham de divulgar as negativações em nome da empresa ora em recuperação judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00 (cinqüenta reais); 5. Na seqüencia do procedimento, ante as manifestações dos credores e resposta aos expedientes colacionadas nos autos, determino: Intime-se a empresa em Recuperação Judicial para manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 6. Em seguida, diante do contido às fls. 675/680, 682/685, 887/888, 910/911, 912/913, 937, bem como demais expedientes juntados no feito e manifestações da empresa recuperanda e credores, determino: Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 20 dias; 7. Em seguida, em conformidade com a determinação retro (fls. 629/630), considerando que até o presente momento não há qualquer manifestação do Parquet no feito, determino: Abra-se vista ao Ministério Público; 8. Somente após, voltem os autos conclusos para demais determinações (em especial, acerca do plano de recuperação judicial). Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

183. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0022653-17.2010.8.16.0004-VILSON MACHADO DE VARGAS e outros x RUBENS ACLESSIO SIMAO e outros- 1. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 161/163 (cf. certidão de fl. 171), determino: Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas Intime-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

184. HABILITACAO DE CREDITO-0005381-73.2011.8.16.0004-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA- 1. Tendo em vista a sistemática da lei de recuperação judcial e falencias, o presente feito é intempestivo e a este aplicar-se-ia a extinção pelo art. 267, VI. Contudo, por economia processual, mais prudente se mostra determinar seja este procedimento suspenso até que haja publicação do edital aludido no art. 7°, §2° da lei 11.101/2005. Aguarde-se, portanto; 2. Da presente decisão dê-se ciência ao Sr. Administrador judicial. Intime-se.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

185. ALVARA JUDICIAL-0026240-13.2011.8.16.0004-VALDECIR PONCE x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C. LTDA.-1. Recebo a inicial; 2. Intime-se a falida e o síndico para que se manifestem sobre o pedido de fls. 02/03 e documentos de fls. 04/65; 3. Após, ao Ministério Público; Int. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

186. HABILITACAO DE CREDITO-0028999-47.2011.8.16.0004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A x MASSA FALIDA DE AUTO POSTO BM PETRO LTDA- 2. Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal. Int.-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ATUAL SÍNDICO)-.

187. HABILITACAO DE CREDITO-0031163-82.2011.8.16.0004-SITRAVEST/PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x MASSA FALIDA DE SOMATIVA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA- Manifestem-se o Síndico e a Falida no prazo legal. Intimem-se. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

188. HABILITACAO DE CREDITO-0033317-73.2011.8.16.0004-5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - BENEDITO AUGUSTO x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- 2. Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal.-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, EDUARDO MELLO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

189. PRESTACAO DE CONTAS-0036934-41.2011.8.16.0004-SINDICO DA MASSA FALIDA DE DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E REPRESENTAÇÕES LTDA- 1. As contas serão julgadas quando do encerramento do procedimento falimentar - conforme art. 69 do DL 7.661/1945, aplicável por força do art. 192 da Lei 11.101/2005; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Em nada sendo requerido, aguardem em cartório; Int.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.

190. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-41.704/2011-ÁTRIO HOTÉIS S/A. - SCP PLATZ e ÁTRIO HOTÉIS S/A. - SCP PRINZ X DACIR ANTÔNIO ADDAD & CIA. LTDA. - NEW LINE TOUR OPERATOR- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de

forma que possamos aceitar. Intime-se.-Adv. CARLOS AUGUSTO MEIER-OAB/SC 19.365-.

191. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-17.471/2010-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A X EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se.-Adv. FÁBIO JOSÉ POSSAMAI-.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 201/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0112 003062/2009
0114 000963/2010
ALCEU TAQUES DE MACEDO 0010 028842/1992
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0034 003356/2003
0038 001291/2004
0040 001807/2004
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0091 002231/2008
0104 000252/2009
Alvaro Carneiro de Azeved 0077 003321/2007
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0071 002509/2007
AMAURY S. RAMOS 0003 014294/1978
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0037 001243/2004
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0028 000631/2002
Ana Paula Martins Alves d 0102 003303/2008
ANA PAULA MARTINS ALVES D 0057 001987/2006
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0018 033896/1996
0024 040846/1999
0025 043046/2000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0023 039914/1998
ANGELA DORIGO K. HUNGRIA 0074 002816/2007
ANITA CARUSO PUCHTA 0122 140793/2007
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0066 001342/2007
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0010 028842/1992
ANTONIO SAONETTI 0107 000804/2009
ANTONIO TARCISIO MATTE OA 0055 001880/2006
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0101 003228/2008
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0009 027964/1991
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0073 002668/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0011 029677/1993
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0020 035182/1996
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0019 034542/1996
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0118 018402/1995
CIRO ALENCAR DE AMORIM 0113 003255/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS 0075 003003/2007
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0105 000480/2009
CRISTIANA MERCER 0027 043702/2000
DANIELE DIAS DOS REIS 0072 002619/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0119 028486/1998
DANYELE GRACE DA ROLT 0053 004181/2005
DEBORA REGINA FERREIRA 0014 030832/1994
EDISON EDUARDO B. REINERT 0124 028348/1992
EDUARDO CHAMECKI 0079 000060/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO 0054 000686/2006
0100 003213/2008
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0069 001646/2007
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0082 000570/2008
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0005 016870/1980
ELIZEU MENDES DA SILVA 0088 001634/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 001530/2005
0049 003056/2005
0060 003231/2006
0062 000259/2007
0065 001166/2007
0070 002095/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0045 001085/2005
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0101 003228/2008
FERNANDO GRUBER 0032 001635/2003
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0062 000259/2007
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0087 001465/2008
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0025 043046/2000
GENI KOSKUR 0044 000658/2005
GEORGE LUIZ DEMIATE 0007 024113/1987
0017 033672/1996
GERALDO JASINSKI 0042 002772/2004
GILBERTO FRANZEN 0076 003150/2007
GILBERTO ROMARIO ABREU 0094 002611/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE 0031 001066/2003
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0098 002814/2008
GÍSELA DIAS 0025 043046/2000
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0004 016190/1979
Guilherme Luiz Sandri 0099 003001/2008
GUILHERME RODRIGUES 0015 032100/1995
HASSAN SOHN 0080 000120/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 0092 002374/2008
INACIO HIDEO SANO 0036 000772/2004
IRINEU PALMA PEREIRA 0021 036236/1997
ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0093 002457/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0058 002092/2006
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0103 000027/2009
JONATAS PIRKIEL 0008 025020/1988
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0025 043046/2000
0030 001478/2002
JOSE TORTATO SOBRINHO 0022 038603/1998
JULIANA MARTINS PEREIRA 0075 003003/2007
JULIANE MOCELIN 0119 028486/1998
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0059 002245/2006
JULIO ASSIS GEHLEN 0026 043514/2000
JULIO CESAR DALMOLIN 0108 000910/2009
LAERCIO FERREIRA COELHO 0120 046232/2001
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0109 001271/2009
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0123 143190/2009
LINCO KCZAM 0047 001537/2005
Lincoln Luiz Herrera Roch 0077 003321/2007
LUCIANA CALVO WOLFF 0051 003970/2005
LUCIANA NOTO 0097 002736/2008
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0089 001853/2008
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0016 032635/1995
LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0105 000480/2009
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0111 002812/2009
LUIZ BRESOLIN 0006 021564/1985
0039 001547/2004
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0125 001332/2001
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0116 003253/2010
0117 006961/2010
LUIZ EDUARDO V. LEONE 0115 001470/2010
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO 0067 001451/2007
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0121 053277/2004
MARCELO HANKE BANDOLIN 0060 003231/2006
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0106 000564/2009
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0083 000645/2008
MARIA REGINA DISCINI 0012 029850/1993
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0056 001950/2006
0064 000650/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0050 003692/2005
MARLUS ROBERTO SABER 0078 003737/2007
MAURO CURY FILHO 0052 004096/2005
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0004 016190/1979
MAX HERCILIO GONCALVES 0090 002135/2008
MICHEL GUERIOS NETTO 0004 016190/1979
MOACYR CORREA FILHO 0061 000131/2007
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0035 003498/2003
NELSON K. DENES FILHO (PE 0002 011579/1974
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0036 000772/2004
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0029 000850/2002
OLINTO ROBERTO TERRA 0063 000298/2007
0084 000916/2008
0085 000920/2008
0086 000922/2008
0095 002626/2008
0096 002651/2008
0110 001438/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0043 003902/2004
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0068 001632/2007
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0001 010841/1973
RENATA PACHECO 0081 000341/2008
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0048 002913/2005
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANE 0033 002515/2003
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0061 000131/2007
SABRINA NASCHENWENG D. DA 0041 002496/2004
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0088 001634/2008
SERGIO MANOEL MASTECK RAM 0013 030769/1994
SHIRLEY FAETTHE ANDRADE K 0031 001066/2003

1. ORDINARIA-10841/1973-PETROLEO BRASILEIRO S/A. x HERMINIO BRUNATTO-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI-.

2. DESAPROPRIACAO-11579/1974-CIA. DE URBANIZACAO DE CURITIBA URBS x PEDRO VITSKI-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. NELSON K. DENES FILHO (PERITO)-.

3. DESAPROPRIACAO-14294/1978-CIC CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x ANTONIA DE SOUZA NAVES-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. AMAURY S. RAMOS-.

4. ORDINARIA-16190/1979-CELSO NICOLAU DOS SANTOS E OUTROS x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e MICHEL GUERIOS NETTO-.

5. ORDINARIA-16870/1980-DANUCHA IRENE WROBEL E OUTROS x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

6. ORDINARIA-21564/1985-AGUEDA MARTINS MATIOSKI E OUTRAS x I.P.E.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

7. ORDINARIA-24113/1987-LEONCIA DURIGAN FOLTRAN E SEUM MARIDO x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GEORGE LUIZ DEMIATE-.
8. DESAPROPRIACAO-25020/1988-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE OCHILISKI FILHO e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JONATAS PIRKIEL-.
9. DESAPROPRIACAO-27964/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SERGIO BALDAN e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.
10. ORDINARIA-28842/1992-FANNY MIRO DE FERRANTE E OUTRAS x I.P.E.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e ALCEU TAQUES DE MACEDO-.
11. ORDINARIA-29677/1993-HERDEIROS DE ROSILDA XAVIER PEDROSO e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.
12. ORDINARIA-29850/1993-MARIA TAVARES VEIGA e outros x IPE-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. 2. Apos, manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do do seu credito. 3. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.
13. ORDINARIA-30769/1994-SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS-.
14. ORDINARIA DE COBRANCA-30832/1994-ALICE MEHL MULLER x IPE-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DEBORA REGINA FERREIRA-.
15. DESAPROPRIACAO-32100/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON TAVARES DA SILVA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GUILHERME RODRIGUES-.
16. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-32635/1995-NIRTA PEREIRA CARDOSO x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-33672/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE LEONCIA DURIGAN FOLTRAN e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GEORGE LUIZ DEMIATE-.
18. MANDADO DE SEGURANCA-33896/1996-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x COORD. DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
19. ORDINARIA DE COBRANCA-34542/1996-CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.
20. ORDINARIA DE COBRANCA-35182/1996-ROTERPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.
21. REPARACAO DE DANOS-36236/1997-VITAL CASSOL DA ROCHA x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.
22. ORD INDENIZACAO DESAPROPRIACA-38603/1998-SUCESSORES DE DANIEL ESMANIOTTO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOSE TORTATO SOBRINHO-.
23. DESAPROPRIACAO-39914/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.
24. DECLARATORIA-40846/1999-INDUSTRIA DE COMPENSADOS TRIANGULO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
25. DECLARATORIA-43046/2000-LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S.A. x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e GÍSELA DIAS-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-43514/2000-JOAO ROGERIO RODRIGUES TREVISAN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.
27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-43702/2000-TV JACARANDA LTDA. e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CRISTIANA MERCER-.
28. DECLARATORIA-631/2002-THELMA DRUMOND MOREIRA x PARANAPREVIDENCIA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.
29. REPETICAO DE INDEBITO-850/2002-ENNIO MARQUES VIANNA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO-.
30. ORDINARIA-1478/2002-MUNICIPIO DE SAO CARLOS DO IVAI/PR. x ESTADO DO PARANA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
31. DECLARATORIA-1066/2003-MILTON GOMES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SHIRLEY FAETTHE ANDRADE KARIGYO e GISELE DA ROCHA PARENTE -.
32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1635/2003-JOAO BOMBARDELLI NETO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. FERNANDO GRUBER-.
33. EXECUCAO DE SENTENCA-2515/2003-JUCILENE APARECIDA ZENI BERTASSONI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE-.
34. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-3356/2003-OTILIA VIANA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3498/2003-CLAUDIA VERA PREDIGER PIERDONA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.
36. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-772/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ARY CARDOZO DE LIMA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. INACIO HIDEO SANO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.
37. EXECUCAO DE SENTENCA-1243/2004-MARIA ELVIRA LOVATO BUZATO e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
38. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-1291/2004-ANILCE LIPINSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
39. -1547/2004-ELDNA APARECIDA NUNES PEREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.
40. REPETICAO DE INDEBITO-1807/2004-PEDRO OBLADEN x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
41. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2496/2004-MARIA IRACEMA MOTTIN e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA-.
42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2772/2004-LUIZ RICARDO STOCO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GERALDO JASINSKI-.
43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3902/2004-NEUZA CANDIDO DE OLIVEIRA FONSECA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-658/2005-JURANDIR FRITZ x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. 2. Apos, manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do do seu credito. 3. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. -Adv. GENI KOSKUR-.
45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1085/2005-ARISTIDES DE PAULA BORDENOWSKY e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1530/2005-THEREZINHA SALGADO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
47. EXECUCAO DE SENTENCA-1537/2005-HELIO DE CASTRO BARRANUEVO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LINCO KCZAM-.
48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2913/2005-ACILDO KROTH e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3056/2005-TADEU NOVICKI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
50. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3692/2005-FUGIKO IRAMINA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.
51. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3970/2005-JOAO GUALBERTO KOWALSKI e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUCIANA CALVO WOLFF-.
52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4096/2005-ELENIR SCUSSIATO RIBAS x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MAURO CURY FILHO-.
53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4181/2005-PEDRO EDGAR LONGO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.
54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-686/2006-JONEL SCROCCARO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.
55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1880/2006-ESPOLIO DE NELSON FREDDO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE OAB/PR 14985-.
56. EXECUCAO DE SENTENCA-1950/2006-RUBENS FONTANA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.
57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1987/2006-ERCILIA APARECIDA GONCALVES e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA-.
58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2092/2006-ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2245/2006-JUVENAL PERUSSOLO x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.
60. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3231/2006-MARIA EUNICE CONSTANTINO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao

Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCELO HANKE BANDOLIN-.
61. DECLARATORIA DE NULIDADE-131/2007-VIACAO TINDIQUERA LTDA. e outro x MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Diante do contido à fl. 319, determino: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as provas que efetivamente pretende produzir, especifando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidade, mormente se requerida prova pericial; 2. Em seguida, vista ao Ministério Público; 3. Somente após, voltem os autos conclusos para demais determinações; Int. -Advs. MOACYR CORREA FILHO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.
62. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-259/2007-HONILDA DE SOUZA OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.
63. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-298/2007-JOAO VOI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
64. EXECUCAO DE SENTENCA-650/2007-ESPOLIO DE CONSTANCIA DE FREITAS BELAO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.
65. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1166/2007-LUCIMARA DOS SANTOS RIBEIRO PETENATI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
66. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1342/2007-IVO ELOI MORETTI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.
67. EXECUCAO DE SENTENCA-1451/2007-THEODORO DE CAMARGO e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.
68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1632/2007-ESPOLIO DE TOSHIO NAKAKOGUE x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.
69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1646/2007-OLIMPIO VALENCIANO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.
70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2095/2007-NADIR BUIAR x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
71. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2509/2007-ESPOLIO DE GENY ROSSONI DE BAIRRO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.
72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2619/2007-STEFANINA NOVICKI e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-.
73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2668/2007-QUEIJI NAKAGAWA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.
74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2816/2007-RACHEL DORIGO x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANGELA DORIGO K. HUNGRIA DE CAMARGO-.
75. EXECUCAO DE SENTENCA-3003/2007-JOSE KRUL x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS e JULIANA MARTINS PEREIRA-.
76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3150/2007-MARIO ZILI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GILBERTO FRANZEN-.
77. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3321/2007-ESPOLIO DE MARIA CAMARGO NOBRE DE LACERDA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Alvaro Carneiro de Azevedo e Lincoln Luiz Herrera Rocha-.
78. IMPUGNACAO -3737/2007-BANCO BANESTADO S A e outro x WALDEVINO BARBOZA e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARLUS ROBERTO SABER-.
79. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-60/2008-KVETOSLAVA MARIE DEDICOVÁ SIMEK x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDUARDO CHAMECKI-.
80. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-120/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ZENILDA DO CARMO FERREIRA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. HASSAN SOHN-.
81. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-341/2008-DALTON LUIZ ZANLORENCI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RENATA PACHECO-.
82. EXECUCAO DE SENTENCA-570/2008-RUBENS CASTELLANO BISCAIA x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.
83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-645/2008-ELZA PERALTA CRAVEIROS e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA-.
84. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-916/2008-ESPOLIO DE EDUARDO JOÃO RAVAGLIO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
85. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-920/2008-EDITE TEREZA MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-922/2008-ALZIRA FUKISHIMA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
87. EXECUCAO DE SENTENCA-1465/2008-ROSA MARIA GRACIOTTO SILVA e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.
88. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1634/2008-SANTILIA GUIMARAES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA-.
89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1853/2008-SILVESTRE WIERZBICKI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.
90. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2135/2008-IVO ANTONIO DORIGONI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES-.
91. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2231/2008-ARACY PASQUALIN DA SILVA x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.
92. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2374/2008-JOSE CE - ESPOLIO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.
93. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2457/2008-MARIA INES BRASCHI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA-.
94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2611/2008-VITORIO JOSE CAPRONI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GILBERTO ROMARIO ABREU-.
95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2626/2008-GILBERTO FAGOTE e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2651/2008-ROSELI FROES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
97. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2736/2008-SATICO SUNAGA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUCIANA NOTO-.
98. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2814/2008-LOURIVAL MENDES x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.
99. EXECUCAO DE SENTENCA-3001/2008-HELENA FREI BRUEL e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Guilherme Luiz Sandri-.
100. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3213/2008-CONJ. RESID. JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 07 COND.II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.
101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3228/2008-ESPOLIO DE EDUILTON HATSCHBACH BASSETTI e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e BEATRIZ BIANCO MACHADO-.
102. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3303/2008-VALDIR NILO RASERA e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Ana Paula Martins Alves da Silva-.
103. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-27/2009-ESPOLIO DE ELISA CHECCHIA NORONHA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.
104. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-252/2009-ELZA SEEGER RAUSCHER x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.
105. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-480/2009-ANA MARIA SUZI ZANONI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JR. e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR-.
106. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-564/2009-ESPOLIO DE NELSON LYRIO RICETTI e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. 2. Apos, manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do do seu credito. 3. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. -Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.
107. EXECUCAO DE SENTENCA-804/2009-ANTONIO ELIAS TAIATELLA x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.
108. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-910/2009-ARISTIDES FERNANDO MIGUEL x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
109. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1271/2009-BARBARA JOSEFA MODELSKI e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA-.
110. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1438/2009-MARIA ALICE FERIATO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
111. EXECUCAO DE SENTENCA-2812/2009-TANIA MARA BASSANI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3062/2009-CACILDO MARIANI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR-.
113. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3255/2009-EDMILSON DONIZETTI BRESSAN x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CIRO ALENCAR DE AMORIM-.
114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000963-29.2010.8.16.0004-ITERINO LOTTI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR-.
115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1470/2010-MAURO HERNASKI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ EDUARDO V. LEONE-.
116. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003253-17.2010.8.16.0004-ADALBERTO GLOVATSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.
117. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006961-75.2010.8.16.0004-MARIA JOSE MIRANDA CORREA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-18402/1995-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ETEL - ESTUDOS TECNICOS LTDA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-28486/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELLA LETICIA BROERING e JULIANE MOCELIN-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-46232/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO CRUZ-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-53277/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOURIVAL GONCALVES CORDEIRO-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-140793/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANITA CARUSO PUCHTA-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-143190/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
124. FALENCIA DECRETADA-28348/1992-AVIA TAXI AEREO LTDA x GOLD AEROTAXI LTDA- 1. Em breve análise, após proferido o despacho de fls. 775/776), verifica-se a manifestação da empresa falida Gold Aerotaxi Ltda (fls. 778/822), a devolução da Carta de Intimação (fls. 826/827) e certidão informativa (fl. 829), sendo portanto necessária a análise do pedido de leilão e de nomeação de Perito Contábil.Vieram os autos conclusos v. Intime-se o Síndico para tomar ciência sobre o contido às fls. 778/822 e promover manifestação sobre demais questões pertinentes ao feito, em 10 dias. Int. -Adv. EDISON EDUARDO B. REINERT-.
125. FALENCIA DECRETADA-1332/2001-MOTORAUTO LTDA.- 1. Diante do pedido formulado pelo Síndico de concessão de prazo para manifestação (fl. 4151) determino: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação do Síndico para que promova o devido cumprimento do item "3" do despacho retro (fls. 4030/4031) e manifestação acerca de demais questões pertinentes ao feito; 2. Em seguida, voltem os autos conclusos para demais determinações; Int.-Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 203/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0007 468648/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0010 518768/2010
0015 603180/2010
0016 603402/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0024 716683/2011
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0011 569014/2010
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0002 542731/0004
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0043 770965/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0026 737371/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA 0001 538611/0004
ANTONIO MORIS CURY 0005 377374/2010
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0008 476433/2010
ANTONIO SAONETTI 0044 770989/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0043 770965/2011
Astrogildo Ribeiro da Sil 0045 771009/2011
AUGUSTO JONDRAL FILHO 0024 716683/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 0004 574425/2009
BRUNA MARQUES SARAIVA MEN 0002 542731/0004
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0012 573279/2010
0013 575728/2010
0018 657951/2010
0020 706298/2011
0022 708495/2011
0032 766389/2011
0033 766772/2011
0034 767115/2011
0035 768839/2011
0043 770965/2011
0049 773372/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0010 518768/2010
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0011 569014/2010
0017 613028/2010
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0028 747903/2011
CAROLINA MOURA LEBBOS 0006 430027/2010
0023 710672/2011
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0022 708495/2011
0038 770620/2011
0039 770786/2011
0051 777033/2011
CRISTINA ABGAIL IVANKIW 0028 747903/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0002 542731/0004
0007 468648/2010
DANIEL PINHEIRO 0052 779934/2011
0053 784322/2011
DAURIANE LOUREIRO 0026 737371/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0001 538611/0004
DULCE ESTHER KAIRALLA 0028 747903/2011
EDGAR DAVID GUSSO 0001 538611/0004
ELIZEU MENDES DA SILVA 0041 770940/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0020 706298/2011
0030 755246/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0025 736478/2011
EMIR BENEDETE 0046 771129/2011
0048 772700/2011
0050 776470/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0033 766772/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0007 468648/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 573279/2010
0013 575728/2010
0020 706298/2011
0022 708495/2011
0030 755246/2011
0032 766389/2011
0033 766772/2011
0035 768839/2011
0036 770425/2011
0037 770444/2011
0038 770620/2011
0039 770786/2011
0040 770925/2011
0041 770940/2011
0042 770943/2011
0043 770965/2011
0044 770989/2011
0045 771009/2011
0046 771129/2011
0047 771251/2011
0048 772700/2011
0049 773372/2011
0050 776470/2011
0051 777033/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 657951/2010
0034 767115/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 0018 657951/2010
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0019 690258/2011
FERNANDO O REILLY C. BARR 0003 153199/2005
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0035 768839/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0023 710672/2011
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0021 706459/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 0018 657951/2010
GILBERTO FRANZEN 0034 767115/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0047 771251/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0019 690258/2011
GISELE PASSOS TEDESCHI 0012 573279/2010
GISELLE PASCUAL PONCE 0002 542731/0004
0007 468648/2010
0052 779934/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 0014 585136/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 0028 747903/2011
IASMINE POHREN 0028 747903/2011
IURI FERRARI COCCICOV 0002 542731/0004
IURI FERRARI COCICOV 0009 485035/2010
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0036 770425/2011
0037 770444/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0033 766772/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0027 740118/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0043 770965/2011
JONAS BORGES 0011 569014/2010
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0002 542731/0004
JOSE CARLOS VIEIRA 0029 753337/2011
JOSE DOMINGOS FRID E FIGU 0026 737371/2011
JOSE LUIZ PANCOTTE 0035 768839/2011
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0008 476433/2010
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0053 784322/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0031 757739/2011
JOSIANE BECKER 0029 753337/2011
KAREM OLIVEIRA 0025 736478/2011
LEONCIO BELON 0035 768839/2011
LEONDINA ALICE MION PILAT 0018 657951/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN 0014 585136/2010

LINCO KCZAM 0042 770943/2011
LORENA MATTOS MORENO 0052 779934/2011
0053 784322/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 153199/2005
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0025 736478/2011
0027 740118/2011
LUIS RAIMUNDO CORTI 0048 772700/2011
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0028 747903/2011
LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0002 542731/0004
LUIZ CARLOS GONÇALVES FER 0026 737371/2011
LUIZ FERNANDO CORREA KUST 0031 757739/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0001 538611/0004
LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0016 603402/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0029 753337/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 575728/2010
0018 657951/2010
0030 755246/2011
0032 766389/2011
0034 767115/2011
0035 768839/2011
0036 770425/2011
0037 770444/2011
0038 770620/2011
0039 770786/2011
0040 770925/2011
0041 770940/2011
0042 770943/2011
0043 770965/2011
0044 770989/2011
0045 771009/2011
0046 771129/2011
0047 771251/2011
0048 772700/2011
0049 773372/2011
0050 776470/2011
0051 777033/2011
LURDES FRANCIELE RIZZO 0048 772700/2011
LUYZA MARKS DE ALMEIDA 0015 603180/2010
MANOELA LAUTERT CARON-334 0008 476433/2010
MARCELO PACHECO PIROLO 0013 575728/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 0004 574425/2009
MARCIA LORENI GUND 0033 766772/2011
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0015 603180/2010
0016 603402/2010
0019 690258/2011
0023 710672/2011
0024 716683/2011
0027 740118/2011
0028 747903/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA S 0029 753337/2011
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0015 603180/2010
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0032 766389/2011
MARIO DINEY CORREA BITTEN 0001 538611/0004
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0014 585136/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0021 706459/2011
MICHEL FRANZEN 0034 767115/2011
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0019 690258/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0011 569014/2010
NAOTO YAMASAKI 0019 690258/2011
NEIMAR BATISTA 0005 377374/2010
0027 740118/2011
OLINTO ROBERTO TERRA 0054 790744/2011
0055 791999/2011
PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0012 573279/2010
PATRICIA GOMES IWERSEN 0017 613028/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0025 736478/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0006 430027/2010
RAFAEL COSTA CONTADOR 0001 538611/0004
REGINALDO CASELATO 0045 771009/2011
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0017 613028/2010
RENATO BARCAT NOGUEIRA 0001 538611/0004
RENE PELEPIU 0006 430027/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0002 542731/0004
0008 476433/2010
RODRIGO MARCOS LOPES DE S 0007 468648/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0010 518768/2010
0015 603180/2010
0016 603402/2010
ROGERIO DISTEFANO 0023 710672/2011
ROMEU SACCANI 0029 753337/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0029 753337/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 0049 773372/2011
0051 777033/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0009 485035/2010
RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0001 538611/0004
SAMUEL TORQUATO 0017 613028/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0041 770940/2011
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0009 485035/2010
SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0032 766389/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 575728/2010
0018 657951/2010
0030 755246/2011
TERESA CELINA DE ARRUDA A 0036 770425/2011
0037 770444/2011
0038 770620/2011
0039 770786/2011
0040 770925/2011
0041 770940/2011
0042 770943/2011
0043 770965/2011
0044 770989/2011
0045 771009/2011
0046 771129/2011
0047 771251/2011
0048 772700/2011
0050 776470/2011
0051 777033/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMA 0023 710672/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD 0003 153199/2005
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0049 773372/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0017 613028/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0022 708495/2011
0038 770620/2011
0039 770786/2011
0040 770925/2011
0051 777033/2011
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0001 538611/0004
WALERIA CHRISTINA DE OLIV 0031 757739/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE 0025 736478/2011
0027 740118/2011
0028 747903/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0019 690258/2011

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO-538611/4-ESPOLIO DE JAYME DE PAULA FRANÇA E OUTROS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. EDGAR DAVID GUSSO, RAFAEL COSTA CONTADOR, MARIO DINEY CORREA BITTENCOURT, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, WAJIH EL MESSANE JUNIOR, RENATO BARCAT NOGUEIRA, ANTONIO DILSON PEREIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO-542731/4-PARANAPREVIDENCIA x CLOTILDE FRANCISCA GUIMARAES MADER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE, IURI FERRARI COCCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, DAIANE MARIA BISSANI, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA e BRUNA MARQUES SARAIVA MENDES-.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO-153199/2005-TUCUMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e VANESSA VOLPI BELLEGARD-.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO-574425/2009-ANTENOR JOSE GIONGO x INDUSTRIA QUIMICA CARBOMAFRA S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO e MARCELO ZANON SIMÃO-.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO-377374/2010-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE LAPOLA DE FRANCA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ANTONIO MORIS CURY e NEIMAR BATISTA-.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO-430027/2010-ANDREA FRANCESCHINI x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RENE PELEPIU e CAROLINA MOURA LEBBOS-.

7. AGRAVO DE INSTRUMENTO-468648/2010-PARANAPREVIDENCIA x ROGERIO VIOLANI TIPPA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, RODRIGO MARCOS LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO-476433/2010-PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO x CIRENE SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 3429162, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MANOELA LAUTERT CARON-3342-9162 e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA-.

9. AGRAVO DE INSTRUMENTO-485035/2010-PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO x ANTONIO LUIZ ANDRIOLI E OUTROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e IURI FERRARI COCICOV-.

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO-518768/2010-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

11. AGRAVO DE INSTRUMENTO-569014/2010-PARANAPREVIDENCIA x SAMIRA ASSAD SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JONAS BORGES, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

12. AGRAVO DE INSTRUMENTO-573279/2010-BANCO BANESTADO S A x ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

13. AGRAVO DE INSTRUMENTO-575728/2010-BANCO BANESTADO S A x MARCELO PACHECO PIROLO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO PACHECO PIROLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

14. AGRAVO DE INSTRUMENTO-585136/2010-SAVANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às

partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN , GUARACI DE MELO MACIEL e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

15. AGRAVO DE INSTRUMENTO-603180/2010-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e LUYZA MARKS DE ALMEIDA-.

16. AGRAVO DE INSTRUMENTO-603402/2010-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI-.

17. AGRAVO DE INSTRUMENTO-613028/2010-PARANAPREVIDENCIA x DAILI MARIO GRANDE e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SAMUEL TORQUATO, PATRICIA GOMES IWERSEN, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

18. AGRAVO DE INSTRUMENTO-657951/2010-BANCO BANESTADO S A x ELZA ZONIA SEYER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. AGRAVO DE INSTRUMENTO-690258/2011-ESTADO DO PARANA x ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

20. AGRAVO DE INSTRUMENTO-706298/2011-BANCO BANESTADO S A x LAURA PISA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

21. AGRAVO DE INSTRUMENTO-706459/2011-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x ALAIDE SUSS SCHULTZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

22. AGRAVO DE INSTRUMENTO-708495/2011-BANCO BANESTADO S/A E OUTRO x MAFALDIA COSER BATISTELLA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

23. AGRAVO DE INSTRUMENTO-710672/2011-ESTADO DO PARANA x LUCIANA MARIA GONÇALVES XAVIER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ROGERIO DISTEFANO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, GENEROSO HORNING MARTINS, CAROLINA MOURA LEBBOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

24. AGRAVO DE INSTRUMENTO-716683/2011-ESTADO DO PARANA x LEONILDA EMIDIO DE SOUZA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, AUGUSTO JONDRAL FILHO e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

25. AGRAVO DE INSTRUMENTO-736478/2011-MERCANTIBA SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, KAREM OLIVEIRA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

26. AGRAVO DE INSTRUMENTO-737371/2011-INDUTIL - INDUSTRIA DE TINTAS LTDA x PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 004/2010-DER/DOP-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DAURIANE LOUREIRO, LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA e JOSE DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO-.

27. AGRAVO DE INSTRUMENTO-740118/2011-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FAGLAMI COM E REP DE MADEIRAS E LAMINAS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

28. AGRAVO DE INSTRUMENTO-747903/2011-ESTADO DO PARANA x CIA BEAL DE ALIMENTOS S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, DULCE ESTHER KAIRALLA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA ABGAIL IVANKIW, CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

29. AGRAVO DE INSTRUMENTO-753337/2011-CONSTRUTORA INCOLON LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

30. AGRAVO DE INSTRUMENTO-755246/2011-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE RAYMUNDO LIMA DOS SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

31. AGRAVO DE INSTRUMENTO-757739/2011-CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, WALERIA CHRISTINA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO-.

32. AGRAVO DE INSTRUMENTO-766389/2011-BANCO BANESTADO S A x ADEMIR MOLINA E OUTROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

33. AGRAVO DE INSTRUMENTO-766772/2011-BANCO BANESTADO S A x EDUARDO CHELIGA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

34. AGRAVO DE INSTRUMENTO-767115/2011-BANCO BANESTADO S A x ANGELINA MARTELLO MALFESSONI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. AGRAVO DE INSTRUMENTO-768839/2011-BANCO BANESTADO S/A E OUTRO x JUVENAL PEREIRA DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOSE LUIZ PANCOTTE, LEONCIO BELON e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

36. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770425/2011-BANCO BANESTADO S A x ITAMAR LUIZ GUIMARAES E OUTROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JAAFAR AHMAD BARAKAT e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

37. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770444/2011-BANCO BANESTADO S A x MARINES TEREZINHA BORDIN-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JAAFAR AHMAD BARAKAT e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

38. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770620/2011-BANCO BANESTADO S A x DERCILIA RUBIO FANEGAS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

39. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770786/2011-BANCO ITAU S/A E OUTRO x ADAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

40. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770925/2011-BANCO BANESTADO S A x ACLECIO ADAIR SARAIVA E OUTROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

41. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770940/2011-BANCO BANESTADO S A x MARCELO MAVAD FACHARDO JUNQUEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ELIZEU MENDES DA SILVA e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

42. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770943/2011-BANCO BANESTADO S A x CHIROCO TAKESHITA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LINCO KCZAM e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

43. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770965/2011-BANCO BANESTADO S A x PAULO FERNANDO DE LIMA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770989/2011-ARMANDO FALAT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. AGRAVO DE INSTRUMENTO-771009/2011-BANCO BANESTADO S A x JOAO LUIZ PORTMANN-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Astrogildo Ribeiro da Silva, REGINALDO CASELATO e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

46. AGRAVO DE INSTRUMENTO-771129/2011-BANCO ITAU S/A E OUTRO x ELVIRA SCHNEIDER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EMIR BENEDETE e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

47. AGRAVO DE INSTRUMENTO-771251/2011-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE SANAE TAKEDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GIOVANNA PRICE DE MELO e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

48. AGRAVO DE INSTRUMENTO-772700/2011-BANCO BANESTADO S A x MARCELO CONTINI E OUTROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo

requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EMIR BENEDETE, LUIS RAIMUNDO CORTI, LURDES FRANCIELE RIZZO e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
49. AGRAVO DE INSTRUMENTO-773372/2011-BANCO BANESTADO S A x ANITA STANGER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROSEMAR ANGELO MELO, VICTOR HUGO TRENNEPOHL e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
50. AGRAVO DE INSTRUMENTO-776470/2011-BANCO ITAU S/A E OUTRO x CRISTIANE ELIZABETH JANSEN ELVIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EMIR BENEDETE e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
51. AGRAVO DE INSTRUMENTO-777033/2011-BANCO BANESTADO S A x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROSEMAR ANGELO MELO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
52. AGRAVO DE INSTRUMENTO-779934/2011-PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO x MORACY ALVES PINTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE, DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.
53. AGRAVO DE INSTRUMENTO-784322/2011-ESTADO DO PARANA x SERGIO LUIZ MALUCELLI E OUTROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.
54. AGRAVO DE INSTRUMENTO-790744/2011-JORGE AMILCAR LOPACINSKI x BANCO BANESTADO S/A E OUTRO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
55. AGRAVO DE INSTRUMENTO-791999/2011-LUIZ RENATO DEPPA x BANCO BANESTADO S/A E OUTRO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO / JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 130/2011

ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0008 000107/1997
ADRIANA DE SOUZA CALIXTO 0200 052044/2003
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 102847/1992
0002 102853/1992
0003 102855/1992
0004 102856/1992
0005 102857/1992
0007 000070/1996
0008 000107/1997
0010 000769/2004
0011 000563/2005
0012 000406/2006
0013 000373/2007
0014 000655/2007
0015 000005/2008
0016 000018/2008
0017 000463/2008
0018 000546/2008
0019 001556/2008
0020 000202/2009
0021 000498/2009
0022 007346/2010
0023 014865/2010
0024 014914/2010
ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA 0113 031251/1998
ALAN MESNIKI 0182 039174/2000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0013 000373/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 0198 051356/2002
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0271 019081/2010
ANDRESSA ROSA 0138 034508/1999
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0014 000655/2007
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0117 032371/1999
BERNARDO S. GUIMARAES 0197 051112/2002
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI 0323 006137/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0179 038685/1999
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ 0019 001556/2008
0020 000202/2009
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0012 000406/2006
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0180 038937/2000
CLARISSA RODRIGUES COUTIN 0200 052044/2003
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0117 032371/1999
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0007 000070/1996
0008 000107/1997
0009 000452/1997
DENISE ROSAS NUNES 0016 000018/2008
DIOGO FARIA BUENO 0200 052044/2003
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0295 022469/2010
DULCIANE SCULTETUS 0208 062780/2005
0217 070260/2007
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0019 001556/2008
0023 014865/2010
EDUARDO F. CRUZ 0203 056791/2004
ELADIO PRADOS JUNIOR 0028 004560/1990
0032 007649/1991
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0291 021697/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0014 000655/2007
0019 001556/2008
EROS SOWINSKI 0028 004560/1990
0179 038685/1999
0223 073519/2007
0224 073749/2007
0225 074164/2007
0226 074709/2008
0227 074850/2008
0228 074959/2008
0230 076460/2008
0231 076639/2008
0232 077179/2008
0233 077492/2008
0234 077569/2008
0239 079999/2008
0240 080052/2008
0242 080775/2009
0243 082433/2009
0244 082862/2009
0245 083059/2009
0247 083118/2009
0248 083132/2009
0249 083602/2009
0250 084319/2009
0251 085361/2009
0254 085689/2009
0255 085845/2009
0256 086079/2009
0257 086751/2009
0258 087162/2009
0259 087216/2009
0260 087354/2009
0261 087592/2009
0262 087679/2009
0274 019476/2010
0292 021726/2010
0293 022050/2010
0294 022350/2010
0295 022469/2010
0296 022865/2010
0297 023146/2010
0298 023202/2010
0299 023271/2010
0300 023274/2010
0301 023347/2010
0302 023572/2010
0303 023576/2010
0304 024037/2010
0305 024250/2010
0306 025172/2010
0307 026554/2010
0308 026637/2010
0310 027386/2010
0311 027536/2010
0312 027585/2010
0313 027655/2010
0314 027682/2010
0315 027783/2010
0316 027947/2010
0317 028055/2010
0318 003170/2011
0330 012877/2011
0331 013069/2011
0332 013213/2011
0333 013237/2011
0334 013413/2011
FABIANO MIYAGIMA 0014 000655/2007
FABIO DUTRA 0022 007346/2010
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0200 052044/2003
FÁBIO MARCELO LABATUT BIN 0237 078232/2008
FERNANDA ANDRADE SILVA E 0038 015710/1994
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSI 0153 035867/1999
FERNANDO CIMINO ARAUJO 0112 031064/1998
FLAVIA IRACEMA GIMENES 0277 020549/2010
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0053 021145/1997

HELOISA HELENA DE OLIVEIR 0034 011869/1993
0117 032371/1999
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 0200 052044/2003
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0110 030688/1998
JAMES MARINS 0197 051112/2002
JEAN RODRIGUES 0200 052044/2003
JOEL FERREIRA LIMA 0012 000406/2006
JONAS BORGES 0246 083078/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0040 016603/1994
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0018 000546/2008
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0008 000107/1997
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0013 000373/2007
0014 000655/2007
0015 000005/2008
0016 000018/2008
0017 000463/2008
0018 000546/2008
0019 001556/2008
0020 000202/2009
0021 000498/2009
0022 007346/2010
0023 014865/2010
0024 014914/2010
LEANDRO GALLI 0102 029124/1998
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0197 051112/2002
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0011 000563/2005
0012 000406/2006
0013 000373/2007
0014 000655/2007
0015 000005/2008
0016 000018/2008
0017 000463/2008
0018 000546/2008
0019 001556/2008
0020 000202/2009
0021 000498/2009
0022 007346/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0255 085845/2009
LUIZ CELSO BRANCO 0047 019433/1996
0145 035151/1999
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0109 030601/1998
MARCELO DUARTE DE OLIVEIR 0323 006137/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO 0006 125550/1992
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0017 000463/2008
MARGARETE MARIA LEMES 0150 035596/1999
MARIA CRISTINA O P SANTOS 0039 015796/1994
MARILEIA RODRIGUES MUNGO 0200 052044/2003
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0017 000463/2008
MILIENE REGINA AMORIELLO 0368 023102/2011
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0010 000769/2004
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0168 036949/1999
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0200 052044/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0014 000655/2007
0015 000005/2008
PAULO VINICIO FORTES FILH 0027 122867/1988
0029 005995/1991
0031 006590/1991
0032 007649/1991
0036 014110/1993
0041 017096/1995
0043 017661/1995
0046 019334/1996
0049 020187/1996
0053 021145/1997
0057 021849/1997
0064 023367/1997
0069 024125/1997
0070 024150/1997
0072 024660/1997
0074 024759/1997
0075 025376/1997
0080 026355/1998
0086 027409/1998
0087 027454/1998
0089 027632/1998
0090 027776/1998
0091 027781/1998
0092 027859/1998
0093 027881/1998
0095 028008/1998
0096 028139/1998
0102 029124/1998
0111 030961/1998
0119 032696/1999
0131 033535/1999
0137 034438/1999
0138 034508/1999
0146 035210/1999
0150 035596/1999
0151 035693/1999
0159 036229/1999
0171 037538/1999
0175 038231/1999
0187 039483/2000
0192 043700/2001
0193 044126/2001
0194 044163/2001
0195 047713/2001
0196 049777/2002
0197 051112/2002
0198 051356/2002
0199 051938/2003
0200 052044/2003
0201 052828/2004
0202 053018/2004
0203 056791/2004
0204 057142/2004
0205 057347/2004
0206 059356/2005
0207 061354/2005
0208 062780/2005
0209 062782/2005
0210 063012/2005
0211 063020/2005
0212 063654/2005
0213 064001/2005
0214 064682/2005
0215 066029/2005
0217 070260/2007
0218 070292/2007
0219 070888/2007
0220 070909/2007
0221 071153/2007
0222 072035/2007
0229 075621/2008
0246 083078/2009
0271 019081/2010
0272 019130/2010
0273 019468/2010
0275 020368/2010
0276 020398/2010
0277 020549/2010
0278 020585/2010
0279 020750/2010
0280 020790/2010
0281 020869/2010
0282 020892/2010
0283 021015/2010
0284 021111/2010
0285 021163/2010
0286 021186/2010
0287 021190/2010
0288 021221/2010
0289 021278/2010
0290 021303/2010
0309 026733/2010
0319 004014/2011
0320 004207/2011
0321 004792/2011
0322 005893/2011
0324 007152/2011
0325 008337/2011
0327 011607/2011
0328 011823/2011
0329 012678/2011
0335 013497/2011
0336 013597/2011
0337 013777/2011
0338 013849/2011
0339 014073/2011
0340 014313/2011
0341 014325/2011
0342 014640/2011
0343 014766/2011
0344 015017/2011
0345 015139/2011
0346 015177/2011
0347 015241/2011
0348 015371/2011
0349 015540/2011
0350 015637/2011
0351 015642/2011
0352 015733/2011
0353 015798/2011
0354 016092/2011
0355 016427/2011
0356 016546/2011
0357 017073/2011
0358 017079/2011
0359 017237/2011
0360 017579/2011
0361 017952/2011
0362 018041/2011
0363 020082/2011
0364 020084/2011
0365 020119/2011
0366 021778/2011
0367 022617/2011
0369 026531/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0030 006023/1991
0033 011047/1993
0034 011869/1993
0035 013011/1993
0037 015252/1994
0038 015710/1994
0039 015796/1994
0040 016603/1994
0041 017096/1995

0042 017321/1995
0044 018390/1996
0045 018480/1996
0047 019433/1996
0048 020050/1996
0050 020436/1996
0051 020730/1996
0052 020908/1996
0054 021201/1997
0055 021436/1997
0056 021519/1997
0058 021928/1997
0059 022051/1997
0060 022190/1997
0061 022404/1997
0062 022412/1997
0063 023125/1997
0065 023501/1997
0066 023509/1997
0068 023957/1997
0071 024429/1997
0073 024693/1997
0076 025595/1997
0077 025670/1997
0078 025756/1997
0079 025858/1997
0081 026432/1998
0082 026822/1998
0083 027063/1998
0084 027242/1998
0085 027263/1998
0088 027459/1998
0094 027909/1998
0097 028422/1998
0098 028485/1998
0099 028576/1998
0100 028953/1998
0101 029010/1998
0103 029258/1998
0104 029271/1998
0105 029608/1998
0106 030019/1998
0107 030251/1998
0108 030363/1998
0109 030601/1998
0110 030688/1998
0112 031064/1998
0113 031251/1998
0114 031560/1998
0115 031768/1998
0116 032169/1999
0117 032371/1999
0118 032640/1999
0120 032782/1999
0121 032914/1999
0122 032933/1999
0123 032937/1999
0124 032951/1999
0125 033175/1999
0126 033272/1999
0127 033345/1999
0128 033414/1999
0129 033420/1999
0130 033525/1999
0132 033552/1999
0133 033950/1999
0134 034119/1999
0135 034140/1999
0136 034310/1999
0139 034608/1999
0140 034632/1999
0141 034648/1999
0142 034661/1999
0143 034776/1999
0144 034960/1999
0145 035151/1999
0147 035277/1999
0148 035456/1999
0149 035573/1999
0150 035596/1999
0152 035827/1999
0154 035877/1999
0155 035924/1999
0156 036161/1999
0157 036188/1999
0158 036189/1999
0160 036259/1999
0161 036288/1999
0162 036351/1999
0163 036494/1999
0164 036631/1999
0165 036644/1999
0166 036651/1999
0167 036750/1999
0168 036949/1999
0169 036979/1999
0170 037455/1999
0172 037717/1999
0173 037758/1999
0174 038215/1999
0176 038317/1999
0177 038442/1999
0178 038474/1999
0179 038685/1999
0180 038937/2000
0181 039162/2000
0182 039174/2000
0183 039329/2000
0184 039401/2000
0185 039426/2000
0186 039451/2000
0188 039523/2000
0189 039721/2000
0190 039798/2000
0191 040185/2000
0216 070049/2007
0235 078111/2008
0236 078119/2008
0238 079842/2008
0241 080209/2008
0263 089684/2009
0264 089859/2009
0265 089969/2009
0266 090027/2009
0267 090046/2009
0268 090434/2009
0269 090748/2009
0270 090753/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0010 000769/2004
0011 000563/2005
PEDRO SCHNIRMANN 0293 022050/2010
PRISCILA MELO TURKOT 0076 025595/1997
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0167 036750/1999
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0138 034508/1999
REINALDO CHAVES RIVERA 0034 011869/1993
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0200 052044/2003
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0200 052044/2003
ROBERTO SIQUINEL 0273 019468/2010
RODRIGO CARAMORI PETRY 0197 051112/2002
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0013 000373/2007
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0266 090027/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0006 125550/1992
0009 000452/1997
0010 000769/2004
0011 000563/2005
0012 000406/2006
0013 000373/2007
0014 000655/2007
0015 000005/2008
0016 000018/2008
0017 000463/2008
0018 000546/2008
0019 001556/2008
0020 000202/2009
0021 000498/2009
0022 007346/2010
0023 014865/2010
0024 014914/2010
ROSA DAUM MACHADO 0067 023585/1997
0145 035151/1999
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0018 000546/2008
SIMONE KOHLER 0049 020187/1996
0123 032937/1999
0150 035596/1999
0152 035827/1999
THAISA JANSEN PEREIRA 0212 063654/2005
VALERIA DE SOUSA PINTO 0195 047713/2001
VANESSA TAVARES LOIS 0197 051112/2002
VINICIUS HIROSHI TSURU 0159 036229/1999
VIVIANE MIRANDA 0172 037717/1999
WALDEMAR BERNARDO JORGE 0252 085449/2009
WALLACE SOARES PUGLIESE 0026 007621/2011
WILSON ROBERTO DE LIMA 0025 028442/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-102847/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMBALAGENS RUBI SA IND E COM-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-102853/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA AURORA DE CURITIBA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-102855/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRAFICA SIDERAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-102856/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRAFICA MARTA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-102857/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G M VEICULOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-125550/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 97, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA e MARCIA ADRIANA MANSANO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-70/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NAVAS AUTO PECAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 69, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-107/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EZ CONSULTORIA ADM PART COMERCIO E REPRESENTACOES-1. Face os termos da informação de f. 119, suspendo a possibilidade de levantamento do produto da arrematação, o que deverá ser observado pela serventia até deliberação em contrário, determinando, ainda, seja acolhida manifestação do exequente e do leiloeiro.
2. Após, voltem conclusos.
Intime-se.
-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-452/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNIGESSO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE GESSO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 29, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-769/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISAIAS BRITO DA CUNHA-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de f. 76/78.
Intimem-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-563/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-406/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIL CURITIBA LTDA-A penhora sobre faturamento da empresa devedora é medida excepcional que, segundo posição do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser adotada quando "a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (STJ, REsp 782901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
No caso dos autos entendo que estão presentes os requisito da excepcionalidade, pois, não houve nomeação de bens pela executada, tentou-se o bloqueio judicial via sistema BACEN-JUD, diligência que restou infrutífera, não havendo nenhuma notícia de que a parte executada possua outros bens passíveis de penhora.
Quanto ao administrador, como a parte exequente não fez a indicação, o encargo deve recair sobre o próprio gerente da executada.
O percentual proposto pela parte exequente parece não comprometer o funcionamento da empresa-executada.
Assim: a) defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, até que se atinja o valor do crédito; b) nomeio o gerente da executada para o encargo de administrador e depositário, o qual deve ser intimado pessoalmente a comparecer em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o respectivo. No mesmo prazo deve apresentar plano de administração para propiciar a penhora (artigo 677, do CPC). Caso o gerente fique inerte será nomeado administrador judicial; c) cumprido o item "b", os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JOEL FERREIRA LIMA-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-373/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-655/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de publicação em nome dos procuradores indicados às f. 61/62, bem como a juntada do substabelecimento de f. 64. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias.
2. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
4. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
5. Intimem-se.
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e FABIANO MIYAGIMA-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-5/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de publicação em nome dos procuradores indicados à f. 67, bem como a juntada do substabelecimento de f. 69. Procedam-se as anotações necessárias.
2. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
4. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
5. Intimem-se
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-18/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-A penhora sobre faturamento da empresa devedora é medida excepcional que, segundo posição do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser adotada quando "a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (STJ, REsp 782901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
No caso dos autos entendo que estão presentes os requisito da excepcionalidade, pois, não houve nomeação de bens pela executada, tentou-se o bloqueio judicial via sistema BACEN-JUD, diligência que restou infrutífera, não havendo nenhuma notícia de que a parte executada possua outros bens passíveis de penhora.
Quanto ao administrador, como a parte exequente não fez a indicação, o encargo deve recair sobre o próprio gerente da executada.
O percentual proposto pela parte exequente parece não comprometer o funcionamento da empresa-executada.

Assim: a) defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, até que se atinja o valor do crédito; b) nomeio o gerente da executada para o encargo de administrador e depositário, o qual deve ser intimado pessoalmente a comparecer em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o respectivo. No mesmo prazo deve apresentar plano de administração para propiciar a penhora (artigo 677, do CPC). Caso o gerente fique inerte será nomeado administrador judicial; c) cumprido o item "b", os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e DENISE ROSAS NUNES-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-463/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA e outro-1. Os embargos de declaração opostos por Copava Veículos Ltda. (fls. 60/68) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos.
Devem ser rejeitados, no entanto, uma vez que não há causa do art. 535 do Código de Processo Civil, para a sua oposição, pois não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 56. Ao contrário, ela foi proferida com muita clareza, atendendo a todos os requisitos legais.
2. Todavia, tanto a constrição de ativos pelo sistema BACENJUD quanto a penhora de valores nos autos de Mandado de Segurança de n° 2833/2007 mostram-se inoportunas neste momento processual, seja pela informação constante á fls. 09 e 70, que revela a coincidência dos valores pertinentes à GIA referente à outubro de 2007, seja pela manifestação da própria exequente (fls. 126, item 2), a qual confirma o depósito de valores na ação mandamental.
Desta feita, oficie-se à 1ª. Vara da Fazenda Pública comunicando (após a oportuna juntada do expediente aos autos de Mandado de Segurança de n° 2833/2007) quanto a existência da presente execução para a oportuna transferência de valores para este juízo, sendo este o caso.
Instrua-se o expediente com certidão explicativa deste feito.
Intime-se.
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-546/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLTZBRASIL CONFECCOES LTDA e outro-A penhora sobre faturamento da empresa devedora é medida excepcional que, segundo posição do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser adotada quando "a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (STJ, REsp 782901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
No caso dos autos entendo que estão presentes os requisito da excepcionalidade, pois, não houve nomeação de bens pela executada, tentou-se o bloqueio judicial via sistema BACEN-JUD, diligência que restou infrutífera, não havendo nenhuma notícia de que a parte executada possua outros bens passíveis de penhora.
Quanto ao administrador, como a parte exequente não fez a indicação, o encargo deve recair sobre o próprio gerente da executada.
Fixo em 10% a penhora sobre o faturamento da empresa-executada, a fim de não comprometer o funcionamento desta.
Assim: a) defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, até que se atinja o valor do crédito; b) nomeio o gerente da executada para o encargo de administrador e depositário, o qual deve ser intimado pessoalmente a comparecer em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o respectivo. No mesmo prazo deve apresentar plano de administração para propiciar a penhora (artigo 677, do CPC). Caso o gerente fique inerte será nomeado administrador judicial; c) cumprido o item "b", os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-1556/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO BENATAO LTDA e outro-O executado às fls. 110/112 informou a rescisão da cessão dos créditos antes nomeados à penhora e, sendo assim, nomeou a penhora Títulos da Dívida Ativa Federal - Obrigações do Reaparelhamento Econômico, emitidas pelo poder executivo com fundamento nas leis 1.474/51, nº 1628/52 e 2973/55.
Sobre tal nomeação perpetrada, manifestou discordância a exequente às fls. 215/216, bem como reiterou o pleito de fls. 105 no tocante a penhora dos valores faltantes. Restou pendente de análise a nomeação perpetrada, o que passo a fazer.
É legitima a recusa da exequente, uma vez que a executada, ao proceder à nomeação, além de não obedecer a gradação legal, indicou bem desprovido de pronta liquidez, e que apresenta controvérsia quanto sua prescrição.
Isto posto,
1. Declaro ineficaz a nomeação a penhora perpetrada pela executada.
2. Observe-se decisão de instância superior transitada em julgado (fls. 218/235), que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada e manteve a decisão de fls. 107/108.
3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-202/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-A penhora sobre faturamento da empresa devedora é medida excepcional que, segundo posição do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser adotada quando "a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (STJ, REsp 782901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
No caso dos autos entendo que estão presentes os requisito da excepcionalidade, pois, não houve nomeação de bens pela executada, tentou-se o bloqueio judicial via sistema BACEN-JUD, diligência que restou infrutífera, não havendo nenhuma notícia de que a parte executada possua outros bens passíveis de penhora.
Quanto ao administrador, como a parte exequente não fez a indicação, o encargo deve recair sobre o próprio gerente da executada.
O percentual proposto pela parte exequente parece não comprometer o funcionamento da empresa-executada.
Assim: a) defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, até que se atinja o valor do crédito; b) nomeio o gerente da executada para o encargo de administrador e depositário, o qual deve ser intimado pessoalmente a comparecer em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o respectivo. No mesmo prazo deve apresentar plano de administração para propiciar a penhora (artigo 677, do CPC). Caso o gerente fique inerte será nomeado administrador judicial; c) cumprido o item "b", os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo.
Int.-se
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-498/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SULWIPES INDUSTRIA E COMERCIO DE DECARTAVEIS LTDA e outro-1. Preliminarmente cumpra-se deliberação de fls. 13, intimando-se as pessoas indicadas às fls. 09, para assinar o termo de redução à penhora.
2. Após, será analisado o requerimento de fls. 15.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-0007346-23.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUICAO LTDA e outro-Isto posto, declaro ineficaz a nomeação à penhora perpetrada pela executada.
Defiro requerimento de fls. 22.
Expeça-se mandado de penhora.
Int.-se (28/31)...
Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendio a deliberação de fls. 28/31, tal qual lançada nos autos. Int. (fls. 36)...
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIO DUTRA-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-0014865-49.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-Os embargos de declaração opostos por Mini Mercado Benato Ltda. (fls. 88/90) são tempestivos daí porque deles conheço para fins de rejeição, eis que inexistente o vício apontado.
Por ocasião de sentença de fls. 83/86, foi apreciado o pedido formulado pela ora embargante e julgado procedente, declinando-se, como não poderia deixar de ser, os respectivos fundamentos, tudo em atenção ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.
Não há, pois, qualquer contradição no julgado, conforme se vê da fundamentação e parte dispositiva.
Quanto à suposta omissão,
Finalmente, saliente-se que eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos, eis que inexistente o vicio apontado.
Cumpra-se deliberação de fl. 86.
Intime-se.
-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-0014914-90.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KAPPMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-0028442-94.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CTM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Intime-se o procurador de fls. 07, para que proceda a juntada aos autos do contrato social da empresa executada.

Int.-se
-Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-0007621-35.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDUARDO BREMM DE CASTRO - ME-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-122867/1988-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEWTON TODESCHINI CAVET-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-4560/1990-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNDACAO G. FRANCISCO DA PAIXAO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-5995/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CECILIA DE SA FERNANDES-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-6023/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRIDIMENSIONAL CONSTR CIVIS LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-6590/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x INFLUENCIA REP COM LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-7649/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x BACTA BRASIL TECNOL AMBIENTAL LT-Tendo em vista o contido na petição de f. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-11047/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS DOMENICO SERRATO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-11869/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x G P M EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO e REINALDO CHAVES RIVERA-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-13011/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO M DE A SOBRINHO-Tendo em vista o contido na petição de f. 25, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-14110/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO SERGIO MEDEIROS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-15252/1994-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON DOMINGOS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-15710/1994-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENILSON PEREIRA ALVES-1. Defiro alteração no polo passivo requerida à fl. 26.
2. Tendo em vista o contido na petição de fl. 32, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDA ANDRADE SILVA E BARION-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-15796/1994-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARIA CRISTINA O P SANTOS-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-16603/1994-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELETRONAVE IND ELET AERONAV LTDA- A penhora "on line" restou infrutifera, conforme documentação em anexo. Colha-se a manifestação da parte exequente. Int.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-17096/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERIDIO A.MERLIN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 24, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-17321/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x C R ALMEIDA EMPREEND IMOB LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-17661/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE H D CONSTRUTORA DE OBRAS S/A-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-18390/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES MAKOWIECKY-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-18480/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO H G SILVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-19334/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACINTA BREK e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 25, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-19433/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIZ CELSO BRANCO-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-20050/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE DEBORAINE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-20187/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA BEATRIZ AMARAL SUPLICY-Defiro (fls. 09). Abra-se vista.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-20436/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZETE REKSIDLER BRAGA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-20730/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON ATHANAZIO PAES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-20908/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x UBIRATAN RAYMUNDO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-21145/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO-Diante do exposto:
1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Determino o normal prosseguimento do feito.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GUILHERME AUGUSTO BECKER-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-21201/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARICIO DE ANDRADE-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-21436/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-21519/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAX SESSELMER AICHNER-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-21849/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVELINO BISSON MARCELINO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-21928/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASS DE MORAES DA VILA AUTODROMO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-22051/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMEI RICARDO DE SOUZA-1. Defiro a alteração no polo passivo requerida à f. 09.
Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.
2. Tendo em vista o contido na petição de f. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-22190/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEORGE JUNGE-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-22404/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-22412/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO DE LUCA JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-23125/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-23367/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DEZONET-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-23501/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NABOR CARVALHO DE BASTOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-23509/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB 2000 LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 30, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-23585/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Defiro (fl. 36). Abra-se vista. .
Intime-se.
-Adv. ROSA DAUM MACHADO-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-23957/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA MARIA M HAMILKO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.

Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-24125/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE DE PAULA PAES-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-24150/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x NERI FERREIRA PINTO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-24429/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x INAMA MATTOS FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-24660/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAIS M SILVA MATUCHESKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-24693/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND COM-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-24759/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO IGNACIO FILHO-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-25376/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMPEXSUL - MANUTENCAO E SERVICOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-25595/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILSE FAYAD TACLA-Diante do exposto,
1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Defiro requerimento de fls. 27, converta-se o arresto em penhora.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PRISCILA MELO TURKOT-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-25670/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMIL MARINHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-25756/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x CECILIO BETT-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-25858/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR COELHO-1. Defiro a alteração no polo passivo requerida às fls. 06.
Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.
2. Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-26355/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUTEL INSTAL ELETR TELEFONIA LTD-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-26432/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x TC-TECN CIRURG-COM MAT HOSP OD RE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 46, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-26822/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO ASSAD EL SARRAF-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-27063/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON MIGUEL RAICOSK-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-27242/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS E ANDRADE MACIOSKI-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-27263/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA CHARNESKI KOCANE-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-27409/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALTER MARGARIDO DOS SANTOS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-27454/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO R DE MACEDO SOBRINHO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-27459/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA REGINA DE P S R MONTEIRO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-27632/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-27776/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA SUPLAM PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-27781/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LAMARTINE GUIMARAES FILHO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-27859/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO MARTINS LASS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-27881/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR MACIEL VIANNA-1. Defiro alteração no polo passivo requerida à f. 16.
Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.
2. Tendo em vista o contido na petição de f. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-27909/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-28008/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEREGRINO ARICIERI ANZOLIN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-28139/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO EDUARDO WERNECK-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-28422/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARIO CARLOS VIEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-28485/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIX NABOR MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-28576/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RIBA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-28953/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDECY ALVES PEREIRA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-29010/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIRKIS JOSE DE SOUZA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-29124/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE ZAKI IBRAHIM FAUAZ-Manifestem-se as partes acerca da conta geral elaborada pelo Contador Judicial.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEANDRO GALLI-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-29258/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DE SOUZA DURAN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-29271/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON DAREY BENTZ-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-29608/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIELA PEREIRA TRUCH-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
106. EXECUÇÃO FISCAL-30019/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIVINO T DE FREITAS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
107. EXECUÇÃO FISCAL-30251/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSESSOR ASSES EMPRESARIAL SC LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
108. EXECUÇÃO FISCAL-30363/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAIS M SILVA MATUCHESKI-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
109. EXECUÇÃO FISCAL-30601/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE ROBERTO FAVRETTO e outro-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Prestem-se as informações requisitadas às fls. 56/57, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.
110. EXECUÇÃO FISCAL-30688/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADALENA BATISTI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 30, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.
111. EXECUÇÃO FISCAL-30961/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASSIA APARECIDA AGOTTANI-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.

Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-31064/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MALTAKA-Diante do exposto:
I- Rejeito a exceção de pré executividade de fls. 03/10.
II- Defiro (f. 24). Proceda-se penhora.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO CIMINO ARAUJO-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-31251/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSIANE FOLADOR EGG-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-31560/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR BATISTA GONCALVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-31768/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-32169/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAIR PRECOMA-1. Defiro alteração no pólo passivo requerida à fl. 17. Anotações de praxe.
2. Tendo em vista o contido na petição de fl. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-32371/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARAMIS NOVAES COELHO MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de f. 38, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-32640/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMIRO TAKENORI YRYU-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-32696/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x SYLVIO SEBASTIANI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-32782/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENTO ELOY DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-32914/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x HD CONSTR DE OBRAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 24, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-32933/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE UBIRAJARA DA SILVA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-32937/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR GUSTAVO BERMAN LTDA-Defiro (fls. 107). Abra-se vista.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-32951/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHAMETRO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-33175/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILZA TAVARES MARTINELLI-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-33272/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID BOSAN LIVRARI-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-33345/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOISES AGOSTINHO LUCCA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-33414/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVINO DE SOUZA FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-33420/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC BENEF ESPORTIVA FLAMENGO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 50, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-33525/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIANO KANIAK-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-33535/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEVAO ERWIN SILVIO A V HARBACH-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-33552/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO CAVET RIBAS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-33950/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEADAR KLINGEFFUS SANTI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-34119/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO VOLPATO-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-34140/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES DE MORAES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-34310/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIONE SEARA BAPTISTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-34438/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERMANDO DUARTE VIEIRA FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-34508/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELITA GONZALES MARTINEZ DENIPOTE-1. Anote-se o substabelecimento de f. 40.
2. Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao conteúdo de f. 42/45.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-34608/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO JOSE BARBOSA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-34632/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURILO DE PAULA CORREA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-34648/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDEVAR DANIEL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-34661/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS KOETZLER-Tendo em vista o contido na petição de f. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-34776/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FLAVIO OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-34960/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO GIL PORTELLA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-35151/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Isto posto, julgo parcialmente procedente a exceção ofertada, para o fim de determinar a incidência da alíquota única de IPTU relativamente ao imóvel tributado, expurgando-se os excessos executados.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-35210/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISK VAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-35277/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI DE OLIVEIRA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-35456/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONIDES VALENTIN NICHEL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-35573/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO HENRIQUE TOLENTINO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-35596/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASANDRA DE F FERREIRA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e MARGARETE MARIA LEMES-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-35693/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUREMAR COSTA-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-35827/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES CORDEIRO-Defiro (fls. 14). Abra-se vista.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-35867/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU DA SILVA-Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 170/174.
Int.-se
-Adv. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-35877/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-35924/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENIGNO ESMANIOTTO VICTOR-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
156. EXECUÇÃO FISCAL-36161/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA DA FONSECA-Tendo em vista o contido na petição de f. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-36188/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO RAKSA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 11, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
158. EXECUÇÃO FISCAL-36189/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON EUGENIO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
159. EXECUÇÃO FISCAL-36229/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONILD FIGUEIREDO CORREA-1. Defiro a gratuidade processual ao autor do requerimento de fls. 11/13, reiterado às fls. 41/42, determinando a expedição, de certidão, pela escrivania, sem cobranças de custas.
2. Cumpra-se deliberação de fls. 40, item 1.
3. Após, ao exequente para que informe eventual realização de acordo.
4. Nada sendo postulado, cumpra-se deliberação de fls. 40, item 3.
5. Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VINICIUS HIROSHI TSURU-.
160. EXECUÇÃO FISCAL-36259/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDIA STANESUAVSKI-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
161. EXECUÇÃO FISCAL-36288/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
162. EXECUÇÃO FISCAL-36351/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROTRAMAC IND COM REF MAQUINAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-36494/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPRESA HASS DE TRANSP LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
164. EXECUÇÃO FISCAL-36631/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE MUHLENBRUCH-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
165. EXECUÇÃO FISCAL-36644/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTIN GERHARD HESNCHEL-Tendo em vista o contido na petição de fl. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
166. EXECUÇÃO FISCAL-36651/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CEZAR M DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
167. EXECUÇÃO FISCAL-36750/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDES PASE-Diante do exposto,
1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. A exequente para que proceda a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, objeto dos débitos, para o fim de se analisar a responsabilidade de Leo de Almeida Neves e Maria Edithe Wof Neves.
3. Após, será deliberado quanto requerimento de redirecionamento.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
168. EXECUÇÃO FISCAL-36949/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOT MIDIA DIVULGACAO LTDA-Embora excepcional, a exceção de pré-executividade vem sendo admitida como meio de defesa em execução, inclusive fiscal, quer quando se trate de questões afetas aos pressupostos processuais ou condições da ação, quer quando se trate de fato que não demande dilação probatória.
O prazo prescricional, como é sabido, é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, como prevê o art. 174, do CTN. No caso, trata-se de ISQN apurados em 1995 e 1997, inscritos na CDA em junho de 1999. A execução foi ajuizada em 11/05/1999. Portanto, muito antes do decurso do prazo qüinqüenal.
O despacho que ordenou a citação ocorreu em 27/08/1999.
Por outro lado, a demora na citação, à evidência, não decorreu de inércia da parte exeqüente, mas do próprio mecanismo judicial, conforme certidão negativa do oficial de justiça de f. 05, datada de 21.06.2006. Após, intimado para manifestação, o exequente retirou os autos em carga em 17.10.06 e em 23.12.2009 foi juntada aos autos petição do executado, assim embora a exequente tenha permanecido com os autos, este prazo não atingiu o quinquênio necessário para a configuração da prescrição intercorrente. Ademais, não é possível imputar a demora na citação exclusivamente à parte credora, descabe a sua punição com o decreto da prescrição (intercorrente), conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 do STJ).
Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
Defiro requerimento de f. 27, expeça-se mandado de penhora.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.
169. EXECUÇÃO FISCAL-36979/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x REMOBRAG RETIFICA DE MOTORES LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
170. EXECUÇÃO FISCAL-37455/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS-1. A penhora on line restou infrutífera, conforme documentação em anexo.
2. Colha-se a manifestação da parte exequente.
3. Após, voltem conclusos.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
171. EXECUÇÃO FISCAL-37538/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON BITTENCOURT DE ALBUQUERQU-Tendo em vista o contido na petição de fl. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
172. EXECUÇÃO FISCAL-37717/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZELITE SARDENBERG BASSETI-1. Faculto ao ora excipiente a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel objeto dos débitos executados, no prazo legal.
2. Após, voltem para análise do incidente ofertado.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e VIVIANE MIRANDA-.
173. EXECUÇÃO FISCAL-37758/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL TAUFIK NAME-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
174. EXECUÇÃO FISCAL-38215/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAUER CONST CIVIS LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
175. EXECUÇÃO FISCAL-38231/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CHEDE-Tendo em vista o contido na petição de f. 48, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
176. EXECUÇÃO FISCAL-38317/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
177. EXECUÇÃO FISCAL-38442/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEOGETTE PANTAZIS-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
178. EXECUÇÃO FISCAL-38474/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x PADRAO CONSTR CIVIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
179. EXECUÇÃO FISCAL-38685/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOLORES FERREIRA-Isto posto,
1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Defiro a alteração no polo passivo.
Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.
3. Defiro (fls. 26). Expeça-se mandado de penhora.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.
180. EXECUÇÃO FISCAL-38937/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOM COMERCIO DE DISCOS LTDA-1. A penhora on line restou infrutífera, conforme documentação em anexo.
2. Colha-se a manifestação da parte exequente.
3. Após, voltem conclusos.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.
181. EXECUÇÃO FISCAL-39162/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTR CIVIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
182. EXECUÇÃO FISCAL-39174/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
Defiro (fls. 38). Intime-se o procurador do executado para informe quanto a titularidade do imóvel, haja vista matricula de fls. 28, bem como proceda a juntada aos autos de decisão definitiva da ação de anulação de débito fiscal de nº 24970/0000, inclusive de certidão de trânsito em julgado, a fim de se analisar eventual substituição da CDA.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ALAN MESNIKI-.
183. EXECUÇÃO FISCAL-39329/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOEL FEIGES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
184. EXECUÇÃO FISCAL-39401/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOSAICO EMP IMOB LTDA-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
185. EXECUÇÃO FISCAL-39426/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA GUI KNOPFHOLZ DURAES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
186. EXECUÇÃO FISCAL-39451/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO LORUSSO-Tendo em vista o contido na petição de f. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
187. EXECUÇÃO FISCAL-39483/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ HAIDAR-Tendo em vista o contido na petição de f. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
188. EXECUÇÃO FISCAL-39523/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS DOMENICO SERRATO-Tendo-se em vista o pagamento do debito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C..
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-39721/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORVALINO POLIDORO-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-39798/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA WOBETT REUFF-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
191. EXECUÇÃO FISCAL-40185/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALINA PAROLIN GABARDO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
192. EXECUÇÃO FISCAL-43700/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERI ANTONIO LENZI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
193. EXECUÇÃO FISCAL-44126/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID BOSAN LIVRARI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-44163/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO BECK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
195. EXECUÇÃO FISCAL-47713/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE FARIAS-Diante do exposto,
1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Defiro requerimento de f. 18, expeça-se mandado de penhora.
Intime-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALERIA DE SOUSA PINTO-.
196. EXECUÇÃO FISCAL-49777/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIACOMINA GABARDO ZANELLO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
197. EXECUÇÃO FISCAL-51112/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC FRANCISC ENS B J-Face o teor da certidão retro, retifico parcialmente a deliberação de fl. 406, para tornar sem efeito a determinação de expedição de alvará.
Republique-se e oportunamente voltem conclusos.
Int.-se (fls. 408)...
-Com relação ao pagamento da taxa de FUNREJUS, assiste razão ao Município de Curitiba, vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/1999, em seu item 21, em cotejo ainda ao que diz a Lei Estadual n° 12.216/98, os "órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei n ° 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras)".
Aliás, a constitucionalidade da Lei Estadual n° 12.216/98 foi confirmada pelo STF, ao assentar que o: "Preceito contido em lei paranaense, que destina 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação, nos atos praticados pelos cartórios de protestos e títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos, ao FUNREJUS não ofende o art. 167, inciso V, da Constituição do Brasil. Precedentes: a norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, inexistindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas. Pedido julgado improcedente". (STF - ADIN 2059/PR, PLENO, Rel. Min. Eros Grau, j. 26/04/2006, p. 03).
Defiro portanto requerimento de fl. 404. Expeça-se alvará.
Int.-se. (fls. 406)...
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RODRIGO CARAMORI PETRY, BERNARDO S. GUIMARAES, JAMES MARINS e VANESSA TAVARES LOIS-.
198. EXECUÇÃO FISCAL-51356/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEXEIRA NETO & CASTRO LTDA-Diante do exposto,
1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Defiro a penhora requerida às fls. 35.
3. Elabore-se cálculo de custas.
4. Após, proceda-se a penhora.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA PAULA WOLLSTEIN-.
199. EXECUÇÃO FISCAL-51938/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
200. EXECUÇÃO FISCAL-52044/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAINE ZATTAR BITTAR-1. Anote-se (fls. 17).
2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo legal.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, JEAN RODRIGUES, ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES, CLARISSA RODRIGUES COUTINHO e DIOGO FARIA BUENO-.
201. EXECUÇÃO FISCAL-52828/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MIRO GUIMARAES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
202. EXECUÇÃO FISCAL-53018/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DE MIO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação aos débitos IPT/2002 (8792-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
203. EXECUÇÃO FISCAL-56791/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERALDO LUIZ KUSTER-Defiro requerimento de fl. 91.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDUARDO F. CRUZ-.
204. EXECUÇÃO FISCAL-57142/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARECHAL CARNES E MASSAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
205. EXECUÇÃO FISCAL-57347/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REJANE STENCEL DE PAULA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
206. EXECUÇÃO FISCAL-59356/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTA CRUZ CONSTR DE OBRAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
207. EXECUÇÃO FISCAL-61354/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AJLA E GOMES COBR GERAIS S/C LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
208. EXECUÇÃO FISCAL-62780/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-SPC-Tendo em vista o contido na petição de fls. 32, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DULCIANE SCULTETUS-.
209. EXECUÇÃO FISCAL-62782/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
210. EXECUÇÃO FISCAL-63012/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIVALDO ANTONIO FIORESE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a

execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
211. EXECUÇÃO FISCAL-63020/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS CARMELO S ZOCCOLI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
212. EXECUÇÃO FISCAL-63654/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARDAN COMERCIO REP LTDA-1. Observe-se a decisão que não deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 72/87).
2. Tendo em vista o contido na petição de fls. 71, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e THAISA JANSEN PEREIRA-.
213. EXECUÇÃO FISCAL-64001/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HISASHI FURUIE-Cumpra-se a deliberação de f. 09, item II.
Intime-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
214. EXECUÇÃO FISCAL-64682/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINO IGNACIO RODRIGUES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
215. EXECUÇÃO FISCAL-66029/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO ARNS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
216. EXECUÇÃO FISCAL-70049/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCY DE OLIVEIRA e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
217. EXECUÇÃO FISCAL-70260/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA -APC e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 54, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DULCIANE SCULTETUS-.
218. EXECUÇÃO FISCAL-70292/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMELIA WAINTUK KUSOSKY e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
219. EXECUÇÃO FISCAL-70888/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO BORBA CORDEIRO e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
220. EXECUÇÃO FISCAL-70909/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO KUZMANN e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
221. EXECUÇÃO FISCAL-71153/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO SANTANA CHAVES e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
222. EXECUÇÃO FISCAL-72035/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JF TRINDADE REPRESENTACAO COMERCI e outro-Manifeste-se o exequente sobre o conteúdo de f. 17/19, no prazo legal.
Intime-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
223. EXECUÇÃO FISCAL-73519/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON PEDRO TEILOR-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
224. EXECUÇÃO FISCAL-73749/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREGORIO MAKOHIN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
225. EXECUÇÃO FISCAL-74164/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA EVANGELICA VOZ CRISTA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
226. EXECUÇÃO FISCAL-74709/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JNA ADM BENS PROPRIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
227. EXECUÇÃO FISCAL-74850/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEANI DE CAMARGO MARANHAO SALOMON-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
228. EXECUÇÃO FISCAL-74959/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO MILANI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
229. EXECUÇÃO FISCAL-75621/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIANA SACKS DEPICOLLI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a

execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
230. EXECUÇÃO FISCAL-76460/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REMYR PAULO VANZO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
231. EXECUÇÃO FISCAL-76639/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
232. EXECUÇÃO FISCAL-77179/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO GONDA ALVES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
233. EXECUÇÃO FISCAL-77492/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLACI MARIA DOMINGUES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
234. EXECUÇÃO FISCAL-77569/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO ALVES DE LEMOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
235. EXECUÇÃO FISCAL-78111/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
236. EXECUÇÃO FISCAL-78119/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO OTAVIO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
237. EXECUÇÃO FISCAL-78232/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULINO SELUZNIAK-Defiro dilação de prazo requerida.
Int.-se
-Adv. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI-.
238. EXECUÇÃO FISCAL-79842/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x J S CONSTR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
239. EXECUÇÃO FISCAL-79999/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO DEIVERSON RIBEIRO e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
240. EXECUÇÃO FISCAL-80052/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI PIOVIZAN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
241. EXECUÇÃO FISCAL-80209/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIRO CECCATTO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
242. EXECUÇÃO FISCAL-80775/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x J C CONSTR E EMPREEND LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
243. EXECUÇÃO FISCAL-82433/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
244. EXECUÇÃO FISCAL-82862/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEODACIR CARDOSO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
245. EXECUÇÃO FISCAL-83059/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO LUIZ GUERRO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
246. EXECUÇÃO FISCAL-83078/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GRACA CAMPOS MEDEIROS-1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou por suprida a citação conforme artigo 214, §1º do CPC.
2. Face os termos da declaração de fls. 05, defiro a gratuidade processual a parte executada.
3. No mais, prossiga-se.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JONAS BORGES-.
247. EXECUÇÃO FISCAL-83118/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO D DE MACEDO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
248. EXECUÇÃO FISCAL-83132/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLELIA ERMINIA MENEGAZ-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
249. EXECUÇÃO FISCAL-83602/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANELIO LUIZ DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
250. EXECUÇÃO FISCAL-84319/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUSTAVO BIAZETTO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
251. EXECUÇÃO FISCAL-85361/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREA TAVARES DA CUNHA MELLO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
252. EXECUÇÃO FISCAL-85449/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANDIR SORATO-Defiro (f. 95/96). Abra-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido.
Intime-se.
-Adv. WALDEMAR BERNARDO JORGE-.
253. EXECUÇÃO FISCAL-85532/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TABOATE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. -.
254. EXECUÇÃO FISCAL-85689/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLGA HLATKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
255. EXECUÇÃO FISCAL-85845/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZUMARJO ANTONIO C DA SILVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. EROS SOWINSKI e LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO-.
256. EXECUÇÃO FISCAL-86079/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA COSTA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
257. EXECUÇÃO FISCAL-86751/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLITO FLORIANO ADAO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
258. EXECUÇÃO FISCAL-87162/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DINARTE DULSKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
259. EXECUÇÃO FISCAL-87216/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINS MAURI DE CAMARGO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
260. EXECUÇÃO FISCAL-87354/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
261. EXECUÇÃO FISCAL-87592/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
262. EXECUÇÃO FISCAL-87679/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAMB & WINTER S/A-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
263. EXECUÇÃO FISCAL-89684/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHAO FOMENTO COMERCIAL LTDA-Destarte, tendo o exequente comprovado satisfatoriamente que o oficial de justiça compareceu ao endereço do executado indicado pela Junta Comercial, e não encontrou o estabelecimento (fls. 06), defiro o redirecionamento postulado, devendo ser incluído no polo passivo desta demanda a Sócio-Administrador da executada, CHAO TSU YAI (CPF 359.436.109-87), como responsável tributário.
Proceda-se às anotações necessárias.
Cite-se o executado Chao Tsu Yai, no endereço indicado na fls. 10, com as advertências de estilo.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
264. EXECUÇÃO FISCAL-89859/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO HOFFMANN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
265. EXECUÇÃO FISCAL-89969/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMERI DE MATTOS LEAO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
266. EXECUÇÃO FISCAL-90027/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-Diante do exposto:
I. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, declarando a prescrição do direito de ação do exeqüente para exigir os créditos tributários objetos da execução.
II. Julgo extinta com julgamento de mérito a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.
III. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 500,00 reais (quinhentos reais).
Dê-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.
267. EXECUÇÃO FISCAL-90046/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVATHERM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS DE EQUIP TE-Destarte, tendo o exequente comprovado satisfatoriamente que o oficial de justiça compareceu ao endereço do executado indicado pela Junta Comercial, e não encontrou o estabelecimento (fls. 06), defiro o redirecionamento postulado, devendo ser incluído no polo passivo desta demanda a Sócia-Administradora da executada, IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES (CPF 450.349.909-20), como responsável tributário.
Proceda-se às anotações necessárias.
Cite-se com as advertências de estilo.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
268. EXECUÇÃO FISCAL-90434/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO PECAS IKUTA LTDA-Destarte, tendo o exequente comprovado satisfatoriamente que o oficial de justiça compareceu ao endereço do executado indicado pela Junta Comercial, e não encontrou o estabelecimento (fls. 05), defiro o redirecionamento postulado, devendo ser incluído no polo passivo desta demanda os Sócios-Administradores da executada, EDSON YOICHI IKUTA (CPF 233.836.159-87) e ELSA AOTO (CPF 319.262.409-44), como responsáveis tributário.
Proceda-se às anotações necessárias.
Cite-se com as advertências de estilo.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
269. EXECUÇÃO FISCAL-90748/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAND GALLIANO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
270. EXECUÇÃO FISCAL-90753/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA FERRUCIO-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
271. EXECUÇÃO FISCAL-0019081-53.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDÊNCIA-Tendo em vista o contido na petição de f. 157, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.
272. EXECUÇÃO FISCAL-0019130-94.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIMAR BARBOSA PEDRO NICOLAU-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
273. EXECUÇÃO FISCAL-0019468-68.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-Tendo em vista o contido na petição de fl. 29, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO SIQUINEL-.
274. EXECUÇÃO FISCAL-0019476-45.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOALDO RENATO LENZI e outros-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
275. EXECUÇÃO FISCAL-0020368-51.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADHERBAL F DE SA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
276. EXECUÇÃO FISCAL-0020398-86.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA REGINA VIRMOND GALPERIN-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
277. EXECUÇÃO FISCAL-0020549-52.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS-Tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em face do Conselho Regional de Nutricionistas, autarquia federal, há que se observar o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)" (Grifei)
Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento do presente feito, sendo assim defiro item II do requerimento de fl. 41/42, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Federal com as anotações e baixas necessárias.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FLAVIA IRACEMA GIMENES-.
278. EXECUÇÃO FISCAL-0020585-94.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO DE ABREU SOUZA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
279. EXECUÇÃO FISCAL-0020750-44.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN TEIXEIRA DE SOUZA ALVES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
280. EXECUÇÃO FISCAL-0020790-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO RICARDO SCHNEIDER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
281. EXECUÇÃO FISCAL-0020869-05.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERCULANO RIGOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
282. EXECUÇÃO FISCAL-0020892-48.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ACIR MOSSON-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
283. EXECUÇÃO FISCAL-0021015-46.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIOVANNI DOMINGOS CASSELLI KASSIN-Tendo em vista o contido na petição

de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
284. EXECUÇÃO FISCAL-0021111-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO AROLDO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
285. EXECUÇÃO FISCAL-0021163-57.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABILIO C SARQUIS-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
Em 13/06/2011.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
286. EXECUÇÃO FISCAL-0021186-03.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
287. EXECUÇÃO FISCAL-0021190-40.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIDGE ROSSILHO DELLA FLORA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
288. EXECUÇÃO FISCAL-0021221-60.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PEDRO CORREA-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
289. EXECUÇÃO FISCAL-0021278-78.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA KUBRUSLY-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
290. EXECUÇÃO FISCAL-0021303-91.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIA DE ALMEIDA TORRES-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
291. EXECUÇÃO FISCAL-0021697-98.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BUCK ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA-Manifeste-se o excipiente sobre a impugnação e documentos apresentados pelo exequente, no prazo legal.
Int.-se
-Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
292. EXECUÇÃO FISCAL-0021726-51.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação aos débitos ISF/2006 (147163-0)e ISF/2008 (147165-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.
Defiro (fls. 07). Cite-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
293. EXECUÇÃO FISCAL-0022050-41.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-1. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 03/09), uma vez que trata de débito diverso do executado nestes autos, conforme razões do incidente e documentos juntados pelo executado.
Observe-se que, os débitos ora executados referem-se a certidão de divida ativa de nº 3.106 de 06.12.2010, do ano de 2003 inscrito em 28.05.2010 e respectivo auto de infração de nº 144857, enquanto a ação anulatória a que se refere o executado, tem por objeto débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 123252 e auto de infração nº 79732. Assim, resta prejudicado o incidente oposto.
2. Defiro (fls. 53). Expeça-se mandado de penhora.
Int.-se
-Advs. EROS SOWINSKI e PEDRO SCHNIRMANN-.
294. EXECUÇÃO FISCAL-0022350-03.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANALYTICS DESENVOLVIMENTO E INOVACAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
295. EXECUÇÃO FISCAL-0022469-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAGUNDES, NIEKAWA & PANASOLO ADVOGADOS ASSOCIA- Rejeito os pedidos constantes na exceção re pré-executividade oposta. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.-Advs. EROS SOWINSKI e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA-.
296. EXECUÇÃO FISCAL-0022865-38.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
297. EXECUÇÃO FISCAL-0023146-91.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
298. EXECUÇÃO FISCAL-0023202-27.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA ODITH DE CASTRO FERNANDES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
299. EXECUÇÃO FISCAL-0023271-59.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVESTE TERRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
300. EXECUÇÃO FISCAL-0023274-14.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVESTE TERRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.

Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
301. EXECUÇÃO FISCAL-0023347-83.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE RUARO-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
302. EXECUÇÃO FISCAL-0023572-06.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
303. EXECUÇÃO FISCAL-0023576-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREGORIO KRIZIZANOSKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
304. EXECUÇÃO FISCAL-0024037-15.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
305. EXECUÇÃO FISCAL-0024250-21.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIVINO MARINHO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
306. EXECUÇÃO FISCAL-0025172-62.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGIANE DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
307. EXECUÇÃO FISCAL-0026554-90.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO KAISS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
308. EXECUÇÃO FISCAL-0026637-09.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATALINO ROSA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
309. EXECUÇÃO FISCAL-0026733-24.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO CANESTRARO-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
310. EXECUÇÃO FISCAL-0027386-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER JOSE DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
311. EXECUÇÃO FISCAL-0027536-07.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
312. EXECUÇÃO FISCAL-0027585-48.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU ALBINO VON DER OSTEN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
313. EXECUÇÃO FISCAL-0027655-65.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE KINDRICH FILHO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
314. EXECUÇÃO FISCAL-0027682-48.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO FACHINI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
Int-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
315. EXECUÇÃO FISCAL-0027783-85.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS SABATKE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
316. EXECUÇÃO FISCAL-0027947-50.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIRLEI ANTONIO DELABONA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
317. EXECUÇÃO FISCAL-0028055-79.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIANCARLO SPADOTTO FASOLIN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
318. EXECUÇÃO FISCAL-0003170-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS BORIOLLO-1. Tendo em vista o contido na petição de f. 19, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao débito ISF/2010 (77977-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº6830 de 22 de setembro de 1980.
2. Incabível a indisponibilização dos bens nesta fase do processo, haja vista a ausência de certificação da inexistência de bens penhoráveis, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN.
Isto posto, indefiro o requerimento de fl. 20.
3. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos. Elabore-se, portanto, cálculo de custas a fim de que, posteriormente, se proceda a penhora on-line.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
319. EXECUÇÃO FISCAL-0004014-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GUILHERME DE MORAES BRAGA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
320. EXECUÇÃO FISCAL-0004207-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANS PROJETOS TECNICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
321. EXECUÇÃO FISCAL-0004792-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICOLAU COTELESSE DA COSTA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
322. EXECUÇÃO FISCAL-0005893-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILLIAN STAROSTIK FILHO-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
323. EXECUÇÃO FISCAL-0006137-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNDACAO RICHARD HUGH FISK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA e MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA-.
324. EXECUÇÃO FISCAL-0007152-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATAL JOAO STIVAL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
325. EXECUÇÃO FISCAL-0008337-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOEL BERGMAN-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
326. EXECUÇÃO FISCAL-0009254-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS A MORO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. -.
327. EXECUÇÃO FISCAL-0011607-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO LINO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
328. EXECUÇÃO FISCAL-0011823-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTORINO BELON-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
329. EXECUÇÃO FISCAL-0012678-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAED DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
330. EXECUÇÃO FISCAL-0012877-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO RUBENS COELHO DONNABELLA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
331. EXECUÇÃO FISCAL-0013069-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILTON VICENTE PAESE-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
332. EXECUÇÃO FISCAL-0013213-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
333. EXECUÇÃO FISCAL-0013237-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMARIE ELIZABETH SABOTA-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
334. EXECUÇÃO FISCAL-0013413-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARCOS DA SILVA PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.

Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
335. EXECUÇÃO FISCAL-0013497-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANA MACEDO GUIMARAES FURTADO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
336. EXECUÇÃO FISCAL-0013597-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA CATARINA RONCHI GONCALVES FREITAS-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
337. EXECUÇÃO FISCAL-0013777-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON SATIO IDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
338. EXECUÇÃO FISCAL-0013849-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN JOSE PAREDES BARTOLOMEI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
339. EXECUÇÃO FISCAL-0014073-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TATIANA ZAMPIERI LODDO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
340. EXECUÇÃO FISCAL-0014313-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRAZILIO BACELLAR NETO-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
341. EXECUÇÃO FISCAL-0014325-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINALDO FIGUEROA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
342. EXECUÇÃO FISCAL-0014640-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A C E-ASSESSORIA E COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
343. EXECUÇÃO FISCAL-0014766-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLÍNICA HADDAD DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA S/C LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
344. EXECUÇÃO FISCAL-0015017-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A P C ARQUITETURA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
345. EXECUÇÃO FISCAL-0015139-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELZIO PEREIRA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
346. EXECUÇÃO FISCAL-0015177-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEMERSON YOSHIYUKI NISHIMURA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
347. EXECUÇÃO FISCAL-0015241-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
348. EXECUÇÃO FISCAL-0015371-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ROGENIO DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
349. EXECUÇÃO FISCAL-0015540-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAROLDO REBELLO JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
350. EXECUÇÃO FISCAL-0015637-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIMER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
351. EXECUÇÃO FISCAL-0015642-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAIR MONTEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
352. EXECUÇÃO FISCAL-0015733-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-0015798-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO MESQUITA FUNCHAL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
354. EXECUÇÃO FISCAL-0016092-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORDANE ADM E PART LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
355. EXECUÇÃO FISCAL-0016427-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BARKRONI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
356. EXECUÇÃO FISCAL-0016546-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
357. EXECUÇÃO FISCAL-0017073-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI DE SA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 04, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
358. EXECUÇÃO FISCAL-0017079-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO DA ROCHA LOURES PACHECO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
359. EXECUÇÃO FISCAL-0017237-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANA MARTINELLI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
360. EXECUÇÃO FISCAL-0017579-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GALBINSKY-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
361. EXECUÇÃO FISCAL-0017952-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MUCIO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
362. EXECUÇÃO FISCAL-0018041-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORION CONSTR CIVIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
363. EXECUÇÃO FISCAL-0020082-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINK WELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
364. EXECUÇÃO FISCAL-0020084-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIVALDO MAX ANTUNES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
365. EXECUÇÃO FISCAL-0020119-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS RENI DE MATTOS E SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 68, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
366. EXECUÇÃO FISCAL-0021778-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO MARCELO PEDRO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
367. EXECUÇÃO FISCAL-0022617-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTHA BAUDI SCROK KULIK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
Em 15/06/2011.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
368. EXECUÇÃO FISCAL-0023102-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO ODONTOLOGICO PIO XII S/S LTDA-Isto posto, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980, dando por prejudicada a exceção de pré-executividade aposta.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. MILIENE REGINA AMORIELLO-.
369. EXECUÇÃO FISCAL-0026531-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VALDELI DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 02 de Setembro de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 169 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0008 020317/0000
0032 033716/0000
ACACIO CORREIA FILHO 0075 012115/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0029 032826/0000
ADIR BARUSSO 0077 017084/0000
AIRTON LUIZ PADILHA 0075 012115/0000
ALBERTO G. PINTO 0075 012115/0000
ALCEU CARLESSO 0015 025732/0000
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0031 033705/0000
ALESSANDRA MIZUTA 0029 032826/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0016 026543/0000
0018 029233/0000
ALEXANDRE DONDA TENIUS 0012 024041/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0005 017233/0000
0007 019427/0000
AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS 0001 002971/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0005 017233/0000
ANA PAULA MAGALHAES 0029 032826/0000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0007 019427/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0031 033705/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 002971/0000
0029 032826/0000
0030 032940/0000
0032 033716/0000
0049 022571/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0029 032826/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0032 033716/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 014223/0000
0018 029233/0000
0041 021811/0001
ANTONIO BUENO 0075 012115/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0037 035683/0000
0048 019764/2010
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 0075 012115/0000
ANTONIO FERNANDO R. DE OL 0075 012115/0000
ANTONIO MORIS CURY 0001 002971/0000
0020 030226/0000
ANTONIO PELLIZZETTI 0075 012115/0000
0077 017084/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0044 009791/2010
AQUILES MORAES 0032 033716/0000
ARLYVAN PROBST 0032 033716/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0034 034490/0000
ARNALDO MORO FILHO 0040 003667/0001
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0020 030226/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0047 018887/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0025 032018/0000
0026 032023/0000
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0075 012115/0000
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0075 012115/0000
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0010 022965/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0004 016870/0000
0010 022965/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0038 036571/0000
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0075 012115/0000
CARLYLE POPP 0020 030226/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0024 030896/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0011 023349/0000
CESAR ANTONIO DA CUNHA 0075 012115/0000
CIRO ALENCAR DE AMORIM 0023 030831/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0040 003667/0001
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0028 032781/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0045 015636/2010
0078 021510/0000
0079 021726/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0075 012115/0000
CLECI T. MUXFELDT 0012 024041/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0077 017084/0000
CRISTINA H. MACIEL 0010 022965/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0030 032940/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0033 034003/0000
0054 042219/2011
0080 013914/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0024 030896/0000
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0005 017233/0000
DANIELA LUIZ 0027 032767/0000
0030 032940/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0008 020317/0000
0032 033716/0000
0049 022571/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0029 032826/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0035 034505/0000
DARIANE MARQUES MARTINELL 0029 032826/0000
DEBORA NOGUEIRA TRALDI MA 0077 017084/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0030 032940/0000
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0047 018887/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI 0017 028369/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0009 022916/0000
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0077 017084/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0076 012539/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0003 014223/0000
EDIO CHAVAREN 0028 032781/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0037 035683/0000
EDSON SANTOS MARTINS 0075 012115/0000
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0075 012115/0000
EDWIL CALIANI 0041 021811/0001
ELCI BOZZA 0045 015636/2010
0078 021510/0000
0079 021726/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0013 024923/0000
0023 030831/0000
0038 036571/0000
ELINOR JOUKOSKI 0002 010598/0000
ELIUD JOSE BORGES 0001 002971/0000
0040 003667/0001
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0001 002971/0000
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0075 012115/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 029528/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0032 033716/0000
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0075 012115/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0035 034505/0000
EUDES ANTONIO SILVEIRA 0075 012115/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0077 017084/0000
FABIANO JORGE STAINZACK 0014 025398/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0027 032767/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0007 019427/0000
FABRICIO JOSE BABY 0025 032018/0000
FABRICIO KAVA 0077 017084/0000
FABRICIO MASSARDO 0077 017084/0000
FATIMA DENISE FABRIN 0007 019427/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0012 024041/0000
0017 028369/0000
0022 030625/0000
0029 032826/0000
0032 033716/0000
0033 034003/0000
0040 003667/0001
0049 022571/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 017233/0000
0007 019427/0000
FERNANDA PIRES ALVES 0011 023349/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0023 030831/0000
FERNANDO MASSARDO 0036 034603/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0077 017084/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0036 034603/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 0016 026543/0000
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0075 012115/0000
GISELE SOARES 0052 035615/2011
GIZELLE AMBONI PETRI 0005 017233/0000
0007 019427/0000
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0005 017233/0000
GUILHERME HENN 0080 013914/2010
HASSAN SOHN 0046 016952/2010
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0028 032781/0000
HELENA LANZINI LOSSO 0027 032767/0000
HELIO LIBERMAN 0075 012115/0000
HENRY WELER BORGES 0050 017018/2011
HEROLDES BAHR NETO 0075 012115/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 0016 026543/0000
IBERE EDUARDO SASSO 0009 022916/0000
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0004 016870/0000
IGUACIMIR G. FRANCO 0075 012115/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0015 025732/0000
ITO TARAS 0045 015636/2010
0075 012115/0000
0078 021510/0000
0079 021726/0000
IVAIR JUNGLOS 0079 021726/0000
IVERLY ANTIQUEIRA 0076 012539/0000
IVY MANFREDINI BARBOSA 0029 032826/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES 0040 003667/0001
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0040 003667/0001
JANICE KELLER ARAUJO 0009 022916/0000
JOAO ALCI O. PADILHA 0077 017084/0000
JOAO BOSCO LEE 0029 032826/0000
JOAO CARLOS DE ALMEIDA FR 0075 012115/0000
JOAO CONSTANTINO VOLCOV 0040 003667/0001
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0075 012115/0000
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0075 012115/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0020 030226/0000
JONAS BORGES 0014 025398/0000
0024 030896/0000
JORGE DERBLI 0041 021811/0001
JOSAFA ANTONIO LEMES 0013 024923/0000
JOSE CARLOS BROCHINI 0075 012115/0000

0077 017084/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA 0075 012115/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0011 023349/0000
JOSE PAIS SOBRINHO 0075 012115/0000
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0076 012539/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0017 028369/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 002971/0000
0040 003667/0001
JULIO ASSIS GEHLEN 0077 017084/0000
JULIO CESAR CAPRONI 0011 023349/0000
JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0075 012115/0000
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0077 017084/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0054 042219/2011
0080 013914/2010
LAURO ROCHA HOFF 0042 002586/2010
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0028 032781/0000
LEILA CUELLAR 0008 020317/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 017233/0000
0006 017783/0000
0007 019427/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0027 032767/0000
LORAINE COSTACURTA 0046 016952/2010
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0075 012115/0000
0077 017084/0000
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0075 012115/0000
LUCIANO HINZ MARAN 0077 017084/0000
LUCIANO MARCHESINI 0034 034490/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 010598/0000
0003 014223/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0031 033705/0000
LUIR CESCHIN 0001 002971/0000
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0043 005387/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 010598/0000
0003 014223/0000
0014 025398/0000
0018 029233/0000
0019 029528/0000
0024 030896/0000
0031 033705/0000
0043 005387/2010
0052 035615/2011
0074 044109/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0013 024923/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0016 026543/0000
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0051 026247/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0011 023349/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0022 030625/0000
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0075 012115/0000
LUIZ EDSON FACHIN 0012 024041/0000
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0009 022916/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0041 021811/0001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 023349/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0002 010598/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 0075 012115/0000
LUIZ MAZZA 0015 025732/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0032 033716/0000
LUIZ ROBERTO PEREIRA 0076 012539/0000
MAGALI C. DALCOL ZANELLAT 0015 025732/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0016 026543/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0029 032826/0000
MARCELO MUSSI CORREA 0032 033716/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0001 002971/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0050 017018/2011
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0054 042219/2011
MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI 0075 012115/0000
MARCIO GOBBO COSTA 0029 032826/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0055 042434/2011
MARCUS AURELIO COELHO 0076 012539/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0054 042219/2011
0080 013914/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0080 013914/2010
MARIA CLEUZA NAGAOKA 0075 012115/0000
MARIA REGINA DISCINI 0074 044109/2011
MARILZA MATIOSKI 0045 015636/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 0042 002586/2010
MARISTELA FREDERICO 0021 030416/0000
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0023 030831/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0045 015636/2010
0078 021510/0000
0079 021726/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0032 033716/0000
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0075 012115/0000
MICHEL LAUREANTI 0013 024923/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0027 032767/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 010598/0000
MILTON MONTEIRO DE BARROS 0075 012115/0000
MOLOTOV PASSOS 0075 012115/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0021 030416/0000
0029 032826/0000
MURILO CLEVE MACHADO 0002 010598/0000
NADIA JEZZINI 0011 023349/0000
NELISSA ROSA MENDES 0025 032018/0000
0026 032023/0000
NEUZA DEL CIAMPO 0075 012115/0000
NILO NORBERTO NESI 0077 017084/0000
NILTON CEZAR MAGURNA DE M 0075 012115/0000
NOEL ANTONIO TAVARES DE J 0056 043866/2011
NOEMI GUIMARAES BASTOS NI 0075 012115/0000
ODILON REINHARDT 0028 032781/0000
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0007 019427/0000
ORMILO H. PORTILHO BENTES 0075 012115/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0021 030416/0000
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIR 0077 017084/0000
PAULO CORTELLINI 0002 010598/0000
PAULO FERNANDO D AVILA RA 0075 012115/0000
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0077 017084/0000
PAULO NALIN 0020 030226/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0039 037259/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0004 016870/0000
0013 024923/0000
0023 030831/0000
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0036 034603/0000
PEDRO RICCIARDI FILHO 0075 012115/0000
PRISCILA NUNES FARIAS 0056 043866/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0017 028369/0000
RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0077 017084/0000
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0038 036571/0000
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC 0029 032826/0000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0005 017233/0000
RICARDO ALIPIO DA COSTA 0075 012115/0000
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0075 012115/0000
RICARDO DOMINGUES BRITO 0041 021811/0001
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0011 023349/0000
RITA DE CASSIA PILONI 0045 015636/2010
0078 021510/0000
0079 021726/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0018 029233/0000
0044 009791/2010
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0005 017233/0000
0007 019427/0000
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0029 032826/0000
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 0036 034603/0000
ROBERTO GREJO 0075 012115/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0054 042219/2011
0080 013914/2010
RODRIGO BIEZUS 0047 018887/2010
RODRIGO CARRIJO FREITAS 0033 034003/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0014 025398/0000
0018 029233/0000
0031 033705/0000
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0057 043947/2011
0058 043953/2011
0059 043955/2011
0060 043961/2011
0061 043970/2011
0062 043979/2011
0063 043983/2011
0064 043992/2011
0065 044007/2011
0066 044011/2011
0067 044013/2011
0068 044034/2011
0069 044043/2011
0070 044047/2011
0071 044058/2011
0072 044061/2011
0073 044076/2011
ROGERIO DISTEFANO 0022 030625/0000
0040 003667/0001
ROGERIO MARCOS TAUBE 0029 032826/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0019 029528/0000
0024 030896/0000
ROMAO GOLAMBIUK 0075 012115/0000
ROMEU VIOLANI CARNEIRO 0075 012115/0000
ROSANGELA DE FATIMA SANTA 0075 012115/0000
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0044 009791/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0019 029528/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0076 012539/0000
0077 017084/0000
SAMUEL MARQUES 0031 033705/0000
SAMUEL TORQUATO 0002 010598/0000
0003 014223/0000
SANDRA MARA PEREIRA 0045 015636/2010
0078 021510/0000
0079 021726/0000
SERGIO APARECIDO VICENTIN 0046 016952/2010
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0077 017084/0000
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0043 005387/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0022 030625/0000
SERGIO PAULO BARBOSA 0044 009791/2010
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0077 017084/0000
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0075 012115/0000
SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0076 012539/0000
SILVIA DA SILVA CARVALHO 0075 012115/0000
SIMONE KOHLER 0004 016870/0000
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0077 017084/0000
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0076 012539/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0045 015636/2010
0075 012115/0000
0078 021510/0000
0079 021726/0000
SONIA REGINA DOS REIS 0075 012115/0000
SUELI RODRIGUES 0075 012115/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0018 029233/0000
TADEU DONIZEM RZNISKI 0036 034603/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0051 026247/2011
TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0005 017233/0000
0007 019427/0000

TATIANY ZANATTA SALVADOR 0026 032023/0000
TEOMAR PIACESKI 0039 037259/0000
THEREZINHA DE JESUS DA C. 0075 012115/0000
THIAGO DE FARIA 0009 022916/0000
TICIANA CUNHA PIZZATTO 0075 012115/0000
URSULLA ANDREA RAMOS 0020 030226/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0080 013914/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0018 029233/0000
0041 021811/0001
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0022 030625/0000
0027 032767/0000
0035 034505/0000
0050 017018/2011
VANETE STEIL VILLATORI 0077 017084/0000
VILMA MARIA DA SILVA 0075 012115/0000
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0053 041618/2011
VIVIANE DOCKHORN WEFFORT 0076 012539/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0024 030896/0000
WALDOMIRO NOGAR 0078 021510/0000
WELLINGTON ANDRAUS 0044 009791/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0038 036571/0000
WILTON VICENTE PAESE 0047 018887/2010
WOLNEY BAGGIO 0041 021811/0001

1. DECLARATORIA-2971/0-HAIDE JOSE MARQUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 874: manifeste-se as autores, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELIUD JOSE BORGES, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANTONIO MORIS CURY, AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS, LUIR CESCHIN, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

2. REVISAO DE PENSAO-10598/0-EDELIRA MARCONDES CLEVE x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 262: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 255/256. Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, certifique-se e expeça-se o respectivo precatório requisitório no valor de R$ 30.414,96 (trinta mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) de natureza alimentar. Após, aguarde-se o pagamento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO CORTELLINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, SAMUEL TORQUATO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, ELINOR JOUKOSKI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

3. ORDINARIA-14223/0-CELMIRA NEVES PEREIRA x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 290: Sobre a pretensão de fls. 286/287 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, LUCIANO ROCHA WOISKI, SAMUEL TORQUATO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-16870/0-IGOR LUBY KRAVTCHENKO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 389: Indefiro o pedido de fls. 387 uma vez que compete ao exequente a apresentação da planilha de cálculos com os valores que entende devido. Ademais, este não comprova a impossibilidade de conseguir tais informações junto ao ente administrativo. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê seguimento a presente execução apresentando a respectiva planilha de calculo. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, SIMONE KOHLER, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17233/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PEDRO PAULO ANTUNES NETTO e outro- DESPACHO DE FL. 167: Requisite-se informação junto ao leiloeiro quanto à efetivação do leilão cujos atos já tinham se iniciado (fls. 134/147). -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000081-87.1998.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MILTON IUQUICHIQUE HOSSAKA e outro- DESPACHO DE FL. 222: Quanto ao pedido de fls. 220 reporto-me a decisão proferida às fls. 167, Item '1'. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-19427/0-MARTA HELENA DIAS DA SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- DESPACHO DE FL. 274: Defiro o pedido de fls. 272. Expeça-se o alvará. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.

8. DECLARATORIA-20317/0-VERA MARIA MOLFI DE FRANCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 874: Sobre o aduzido as fls. 864/867 e cálculos que se seguem manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA e LEILA CUELLAR-.

9. MONITORIA-22916/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x MATHIAS WILDMANN- DESPACHO DE FL. 280: Sobre o contido às fls. 268/270, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, THIAGO DE FARIA, IBERE EDUARDO SASSO e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA-.

10. DECLARATORIA-22965/0-CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 448; Em atenção ao pleito de fls. 446, intime-se o Município de Curitiba para, cumprindo obrigação de fazer, em 15 dias, apresente documentação dando conta de que deu atendimento ao que restou determinado na sentença e acórdão. -Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CRISTINA H. MACIEL-.

11. OBRIGACAO DE FAZER-23349/0-ROSANGELA APARECIDA DE VASCONCELOS LOPES x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 186: À executada Maria Tereza Bezerra de Meirelles para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 198: Defiro o pedido de fls. 196 para localização da devedora. À COHAB quanto ao depósito de fls. 193. Desde logo resta deferida a expedição de alvará do valor. Defiro o pedido de fls. 188. Diligências necessárias. -Advs. NADIA JEZZINI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, CASSIANO ROBERTO LANGER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

12. REPARACAO DE DANOS-24041/0-ESTADO DO PARANA x NATAL JOSE TESSARI e outro- FL. 201: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, FELIPE BARRETO FRIAS, CLECI T. MUXFELDT e ALEXANDRE DONDA TENIUS-.

13. ANULATORIA-0000043-02.2003.8.16.0004-CENTRO TECNICO DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - CTC x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 501: Indefiro o pedido contido no item 2.4 pois cabe a parte interessada apresentar o cálculo daquilo que ente ser devido. Quanto aos pedidos de contidos no item 2.1 a 2.2, intime-se o Município de Curitiba para, cumprindo obrigação de fazer, em 15 dias, apresente documentação dando conta de que deu atendimento ao que restou determinado na sentença e acórdão. Indefiro, por ora, o pedido de 2.3 pois caberá a parte credora, após cumprida a obrigação de fazer, executar eventual valor a ser restituído. -Advs. MICHEL LAUREANTI, JOSAFA ANTONIO LEMES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

14. ORDINARIA-25398/0-LILIAN GOMES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 363: Defiro o pedido de fls. 361. Expeça-se nova certidão no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), relativos aos honorários advocatícios da execução. Expedida a certidão, intime-se o advogado da parte exequente tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

15. INDENIZACAO-25732/0-DIVONSIR FRANCISCO LOPES x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 189: Sobre a diligência negativa de intimação das testemunhas, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ALCEU CARLESSO, MAGALI C. DALCOL ZANELLATO, LUIZ MAZZA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-26543/0-ELIZABETE BOSCHETTI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 241: Sobre a pretensão de fls. 236/238 manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

17. SUMARIA-28369/0-OSVALDO MAFUZA FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 188: Indefiro o pedido de fls. 186, uma vez que o prazo de suspensão para eventual execução em relação a beneficiário da justiça gratuita decorre de lei. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FELIPE BARRETO FRIAS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

18. DECLARATORIA-29233/0-IZANETE IZABEL BRIDAROLLI MADALOZO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 260: Sobre a pretensão de fls. 255/256 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-29528/0-ALCEU NELSON DAS CHAGAS LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 199: Sobre o depósito efetuado às fls. 197/198, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

20. RESTAURACAO DE AUTOS-30226/0-LEOPOLDO SCHERNER x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 287: Diante da petição e documentos de fls. 283/284, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovação da alegado. -Advs. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, ANTONIO MORIS CURY e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

21. EXECUCAO FISCAL-30416/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x ESMAEL BOTELHO CORDEIRO- DESPACHO DE FL. 90: Defiro novo pedido de realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 91: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

22. ORDINARIA-30625/0-ELIDE PEDROSO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 381: À parte autora para que, em 5 dias, manifeste-se sobre alegação de fls. 375/376. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIZ CARLOS CALDAS, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-30831/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 209:Sobre o depósito efetuado às fls. 207/208, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias. -Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA, CIRO

ALENCAR DE AMORIM, PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

24. ORDINARIA-30896/0-ALECIO FALAVINHA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 239: Sobre a impugnação de fls. 235/238, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32018/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSUE KUHN e outro- DESPACHO DE FL. 218: Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 219: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSE BABY-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32023/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VILMA ELIAS OLIVEIRA MENDES e outro- DESPACHO DE FL. 138: Defiro o pedido de suspensão do processo conforme requerido à fls. 136. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

27. ORDINARIA-32767/0-ARSELI TEREZINHA BREMM e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 220: Á parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DANIELA LUIZ e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-0000374-42.2007.8.16.0004-ESTEVAO LANGOWSKI x COORDENADORES DA SANEPAR- fl. 372: Da baixa dos autos, intimem-se as partes.-Advs. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDIO CHAVAREN e ODILON REINHARDT-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-32826/0-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x DIRETOR DE COORD DA SEC DE ESTADO DA FAZENDA e outro- DESPACHO DE FL. 379: Sobre o aduzido à fls. 527 e documentos de fls. 329/377, dê-se ciência à impetrante. -Advs. RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC, ADILSON DE CASTRO JR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROGERIO MARCOS TAUBE, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, IVY MANFREDINI BARBOSA, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

30. COBRANÇA-32940/0-EUDES RODRIGUES FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE OFL. 229; Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 213/217. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

31. DECLARATORIA-33705/0-VILMA DE FATIMA POSSATO PIASON x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 251: Da baixa dos autos, intimem-se as partes. -Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, SAMUEL MARQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

32. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000680-74.2008.8.16.0004-CLAUDIO DE PAULA XAVIER e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- FL. 337: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

33. ANULATORIA-34003/0-AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 127: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO CARRIJO FREITAS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

34. EXECUCAO FISCAL-34490/0-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x NILTON SANTOS DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 41: Defiro o pedido de fls. 39. Suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-0000453-84.2008.8.16.0004-THIAGO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- fl. 187: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

36. INDENIZACAO-0000067-54.2008.8.16.0004-ELTON DRESCH e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 225: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais (475-J do CPC). -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, TADEU DONIZEM RZNISKI e FERNANDO MASSARDO-.

37. EXECUCAO FISCAL-35683/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x LOCADORA DE VEIC E TRANSP DE PASSAGEIROS VARGASTUR- FL. 25 : Sobre a resposta do ofício de fls. 24, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000927-21.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARIO TABORDA DERGINT DE RAWICZ e outros- FL. 130: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

39. ANULATORIA-0001502-29.2009.8.16.0004-M J AMORIM E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 255/259: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação Anulatória pela empresa M.J. AMORIM E CIA LTDA., em desfavor do Município de Curitiba, para o fim de decretar a nulidade dos autos de infração n.ºs 48.152/2007, 52.013/08, 52.016/08 e 51.488/08, acolhendo o item 6 de fl.12, com confirmação da antecipação de tutela de fls.219/221. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade. Tais verbas devem ser corrigidas pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Faço uso do reexame necessário no caso, com remessa dos autos, oportunamente, ao Tribunal de Justiça do Paraná, na forma do artigo 475, I e §1.º do CPC. -Advs. TEOMAR PIACESKI e PAULO ROBERTO JENSEN-.

40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-3667/1-JOAO CONSTANTINO VOLCOV x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 45: Não procede à impugnação da parte credora de fls. 38/39. A cobrança de contribuição previdenciária de servidor público inativo e pensionista, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Emenda nº 41/2003, é inconstitucional, consoante entendimento jurisprudencial. Logo, do servidor inativo deve ser descontado a referida contribuição no período em que a cobrança não é considerada inconstitucional, conforme restou observado nos cálculos de fls. 11/17. -Advs. JOAO CONSTANTINO VOLCOV, ELIUD JOSE BORGES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ARNALDO MORO FILHO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, IZABEL CRISTINA MARQUES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ROGERIO DISTEFANO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/1-MARIA MARI MEDOLA FATUCH x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 31: I.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, RICARDO DOMINGUES BRITO, WOLNEY BAGGIO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

42. EXECUCAO FISCAL-2586/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JF TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FL. 181: Desentranhe-se a carta precatória para fins de cumprimento, devendo o exequente observar que deve recolher as custas de diligência junto ao juízo deprecado. Diligências necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005387-17.2010.8.16.0004-RUTH STORRER NAICO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 79: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, não havendo o que ser reconsiderado na decisão. -Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

44. ORDINARIA-0009791-14.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE RENATO WAGNER DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 257: Não há na decisão que foi proferida nos autos, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 254/255, devendo eventual inconformismo com a sentença ser manifestado pela via recursal própria. Saliente-se que o imposto ITCMD incidirá sobre o valor líquido já recebido pelos herdeiros, no momento da transmissão, mais sobre aquele que será restituído, em razão do desconto previdenciário indevido, objeto da presente demanda, ora julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 243/252. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. WELLINGTON ANDRAUS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SERGIO PAULO BARBOSA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-0015636-27.2010.8.16.0004-VALMIR DE SOUZA PACHECO e outros x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 157: Sobre o contido às fls. 126/156, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo de cinco dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

46. RESOLUCAO DE CONTRATO-0016952-75.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CLARICE MARTELEVIZ- DESPACHO DE FL. 108: Sobre o aduzido às fls. 103/106, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Advs. HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA e SERGIO APARECIDO VICENTINI-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-0018887-53.2010.8.16.0004-MARIANE CERCAL RENNEBERG x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 778: Às partes para que especifiquem as provas que desejam ver produzidas. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DIOGO DE ARAUJO LIMA, WILTON VICENTE PAESE e RODRIGO BIEZUS-.

48. EXECUCAO FISCAL-0019764-90.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CAIRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- FL. 21: Manifeste-se o exequente,sobre o ofício de fls.20, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0022571-83.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO PARANA- DESPACHO DE FL 685: Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias.-Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIEL GODOY JUNIOR-.
50. RESSARCIMENTO-0017018-21.2011.8.16.0004-HENRY WELER BORGES x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM DA PREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 69: Considerando-se os termos das manifestações de fls. 35, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. À impugnação. -Advs. HENRY WELER BORGES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
51. INDENIZACAO-0026247-05.2011.8.16.0004-CECILIA JARENKO x CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- 66: Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando cada uma delas, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI-.
52. ACAO DE COBRANCA-0035615-38.2011.8.16.0004-MARIA LUCIA CESAR FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 28: Considerando-se os termos das manifestações de fls. 23, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a Audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. À impugnação. -Advs. GISELE SOARES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
53. ACAO DE DANOS MORAIS-0041618-09.2011.8.16.0004-ARTUR LUIZ ZANON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 890: Indefiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, no endereço constante na inicial, por mandado, para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com as disposições contidas no artigo 297 e no artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado. -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0042219-15.2011.8.16.0004-KIRSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 109: Recebo os presentes embargos para discussão. Deixo, entretanto, de atribuir-lhes efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração dos requisitos constantes no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Note-se que pela nova sistemática processual dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão (relevância dos fundamentos) e garantia do juízo. Portanto, não basta para a atribuição do efeito suspensivo, o pedido genérico, devendo a parte embargante, demonstrar de forma inequívoca, o risco de grave lesão com a continuidade da execução. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
55. ANULATORIA-0042434-88.2011.8.16.0004-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 47: Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, 224, todos do CPC, para que ofereça defesa no prazo legal. Argüidas preliminares e/ou apresentados documentos com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal. Após, abra-se vistas a Representante do Ministério Público. Posteriormente, conclusos. -- FL. 48: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
56. DECLARATORIA-0043866-45.2011.8.16.0004-MARGARETE MARGARIDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 478: Para evitar, portanto, decisões conflitantes e como o juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública encontra-se prevento, determino a remessa destes autos àquele juízo com as homenagens e cautelas de estilo, nos termos das disposições contidas nos artigos 105 e 106 do referido diploma legal. Proceda-se à baixa na distribuição e no registro. -Advs. NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS e PRISCILA NUNES FARIAS-.
57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043947-91.2011.8.16.0004-ADALTON JOSE KOSCOSQUI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043953-98.2011.8.16.0004-NEUSA MARIA FONTANELA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 106: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043955-68.2011.8.16.0004-IZAIAS ALMEIDA DUARTE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 106: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043961-75.2011.8.16.0004-AMAURI SANNA MALACRIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 109: Considerando -se que trata de execução judicial cuja ação principal é do juízo da 2 ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito aquele juízo.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043970-37.2011.8.16.0004-LUCIO HISSAYASSU OKUMURA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043979-96.2011.8.16.0004-ELISSANRO DE ALMEIDA CAMPOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se que se trata de execução de titulo judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo.
-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043983-36.2011.8.16.0004-WAGNER FEGURY x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043992-95.2011.8.16.0004-OSMAR PATTERO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 95: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044007-64.2011.8.16.0004-EURIPEDES SEBASTIAO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044011-04.2011.8.16.0004-JOAO BATISTA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 106: Considerando-se que se trata de execução de titulo judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044013-71.2011.8.16.0004-MARCELO DOS SANTOS MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105; Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044034-47.2011.8.16.0004-SERGIO DONIZETE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 106: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044043-09.2011.8.16.0004-CRISTIANO IVANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044047-46.2011.8.16.0004-IVONEY MODESTO BONFIM x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 95: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044058-75.2011.8.16.0004-SEVERINA MARIA DOROZO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 106: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044061-30.2011.8.16.0004-LAERTES MARCIO FRATTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044076-96.2011.8.16.0004-ANTONIO MARCOS DE CAMPOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se que se trata de execução de título Judicial cuja ação principal é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, determino o cancelamento da distribuição e o encaminhamento do feito para aquele Juízo. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0044109-86.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x VILMAR CANDIDO DA SILVA- DESPACHO DE FL. 24: Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 740 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.
75. FALENCIA-12115/0-COMERCIO DE CEREAIS MARECHAL LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 5716: Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial apresentado. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados. -Advs. SONIA REGINA DOS REIS, VILMA MARIA DA SILVA, SILVIA DA SILVA CARVALHO, NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES, HEROLDES BAHR NETO, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MOLOTOV PASSOS, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MARINONI, EUDES ANTONIO SILVEIRA, THEREZINHA DE

JESUS DA C. WINKLER, ORMILO H. PORTILHO BENTES, JOAO CARLOS DE ALMEIDA FRIAS, MILTON MONTEIRO DE BARROS, MARIA CLEUZA NAGAOKA, ROMAO GOLAMBIUK, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, ROBERTO GREJO, NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS, CESAR ANTONIO DA CUNHA, ROMEU VIOLANI CARNEIRO, ANTONIO CARLOS G. TAQUES, ACACIO CORREIA FILHO, ALBERTO G. PINTO, ANTONIO FERNANDO R. DE OLIVEIRA, PEDRO RICCIARDI FILHO, AIRTON LUIZ PADILHA, GILVAN ANTONIO DAL PONT, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ITO TARAS, ANTONIO BUENO, NEUZA DEL CIAMPO, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, RICARDO ALIPIO DA COSTA, EDSON SANTOS MARTINS, JOSE PAIS SOBRINHO, IGUACIMIR G. FRANCO, HELIO LIBERMAN, SUELI RODRIGUES, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, ERNANI ANTONIO PIGATTO, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK, ANTONIO PELLIZZETTI, JOSE CARLOS BROCHINI, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TICIANA CUNHA PIZZATTO-.

76. FALENCIA-12539/0-MONCAO DISTRIB DE AUTO PECAS E SERV- DESPACHO DE FL. 963: Diante da informação de fls. 961, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o sindico se manifestar quanto a venda das ações. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, IVERLY ANTIQUEIRA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, VIVIANE DOCKHORN WEFFORT, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA e LUIZ ROBERTO PEREIRA-.

77. AUTO FALENCIA-17084/0-COLAMBRA COMPENSADOS E LAMINADOS BRASIL LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 2281: I Defiro o pedido de fl. 2151. Proceda-se a baixa do gravame como requerido. II - Defiro o pedido de fl. 2271. Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Fernando Martins Serrano, com endereço na Rua Men de Sá, 311, Vila Carrano Jr., CEP 83.409570, na cidade de Colombo (0800-707-9272). III - Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data (s) para hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. --FL. 2315: Às partes para que tomem ciência da das datas designadas para os leilões: 12.09.2011 e 23.09.2011, ambas às 13:30 horas, no Íbis Hotel Centro Cívico Rua Mateus Leme, 358 Curitiba/PR. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, NILO NORBERTO NESI, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA, DEBORA NOGUEIRA TRALDI MAGGIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, LUCIANO HINZ MARAN, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO PELLIZZETTI, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, ADIR BARUSSO, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, CLEVERSON JOSE GUSSO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, PAULO GIOVANI FORNAZARI, FABRICIO KAVA, LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBATO-.

78. HABILITACAO DE CREDITO-21510/0-EVERALDO LOPES DOS SANTOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 52: Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 50. -Advs. WALDOMIRO NOGAR, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-21726/0-JOSE CARLOS ALEXANDRE x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 46: Ao procurador do habilitante para que junte nos autos procuração atualizada, sendo que a mesma não consta nos autos, no prazo de cinco dias. -Advs. IVAIR JUNGLOS, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

80. EXECUCAO FISCAL-0013914-55.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA- Face a penhora levada a termo de fl. 167, manifeste-se o executado.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, GUILHERME HENN, VALERIA SANTOS TONDATO e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 163/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00110 049660/0000
ADELCIO CERUTI 00164 029231/0098
00185 034744/0099
ADEMIR DA SILVA 00119 052062/0000
ADONAI JASLUK 00109 049530/0000
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA 00059 043865/0000
ADRIANA DE FRANCA 00028 032437/0000
ADRIANE PIECHNIK BARROS 00076 045351/0000
ADRIANO DALEFFE 00079 045514/0000
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00005 016004/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00005 016004/0000
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00005 016004/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00049 041819/0000
00057 043286/0000
00060 043934/0000
00068 044388/0000
00105 049015/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 00084 046436/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00080 045671/0000
ALEXANDRE BROWN PALMA 00037 037704/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00377 055220/2006
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00021 028846/0000
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00041 039533/0000
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI 00080 045671/0000
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00043 039978/0000
ALTAIR DE OLIVEIRA 00005 016004/0000
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00005 016004/0000
ALVARO KAMINSKI 00011 017447/0000
AMABILON DALCOMUNI 00005 016004/0000
00094 047946/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00008 016713/0000
AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS 00042 039969/0000
AMELIA CELARO RODRIGUES VERRI 00040 039152/0000
ANA MARIA MAXILIANO 00126 054380/0000
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 00064 044072/0000
ANDERSON ARRIVABENE 00005 016004/0000
ANDERSON LOVATO 00090 047102/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00100 048780/0000
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00255 063195/2005
ANDRE LUIZ CALVO 00121 052939/0000
ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI 00023 030971/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00028 032437/0000
00029 032441/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 00132 027276/2011
ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA 00003 014590/0000
00007 016596/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI 00083 046380/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00005 016004/0000
00020 028288/0000
00038 037960/0000
00099 048719/0000
00350 038780/0092
ANNA VERGINIA PAVANI 00214 047305/2001
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00003 014590/0000
00004 015790/0000
00038 037960/0000
00070 044650/0000
00083 046380/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00027 031792/0000
ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE 00027 031792/0000
ANTONIO MIOZZO 00070 044650/0000
ARIANNA DE NICOLAI P. GEVAERD 00038 037960/0000
ARIEL DA SILVEIRA 00180 033333/0099
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00018 026635/0000
ARLINDO MOREIRA BARBOSA 00053 042373/0000
ARLI PINTO DA SILVA 00005 016004/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00004 015790/0000
00013 017972/0000
00046 040155/0000
00081 045798/0000
ARNALDO FERREIRA MULLER 00005 016004/0000
ARNO JUNG 00040 039152/0000
00046 040155/0000
00071 044939/0000
00117 051234/0000
ARNO JUNG JUNIOR 00046 040155/0000
ARTUR DE ABREU 00115 050881/0000
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES 00004 015790/0000
AUREA CRISTHINA CRUZ 00034 035354/0000
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ 00008 016713/0000
AUREO VINHOTI 00045 040071/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00096 047998/0000
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00040 039152/0000
BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR 00360 042032/0098
BERNARDO RUCKER 00032 034806/0000
BIANCA MERES SILVA THEER 00113 050402/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 00050 041928/0000
00066 044221/0000
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR 00121 052939/0000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00067 044287/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00011 017447/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00080 045671/0000
00113 050402/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND 00069 044508/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00027 031792/0000

CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS 00002 012762/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00059 043865/0000
00273 072302/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00045 040071/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00137 040043/2011
CARLOS ROBERTO CLARO 00058 043476/0000
00072 045006/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00109 049530/0000
CARLOS ROSA JUNIOR 00243 057281/2004
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00129 001594/2010
CARMEM G. S. MARINS 00097 048294/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00014 019426/0000
CECÉLIA INÁCIO ALVES 00125 054207/0000
CELINA GALEB NITSCHKE 00017 025252/0000
CELSO LOURENCO DOS SANTOS 00005 016004/0000
CELSO MEIRA JUNIOR 00368 048143/2002
CELSO ROLIM ROSA 00083 046380/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 00078 045436/0000
CERINO LORENZETTI 00005 016004/0000
CESAR GUIMARAES PEREIRA 00041 039533/0000
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00023 030971/0000
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 00051 042134/0000
CIBELE KOHELER 00042 039969/0000
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00065 044116/0000
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI 00041 039533/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS 00002 012762/0000
CLAUDINE CAMARGO BETTES 00137 040043/2011
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 00036 036754/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 00006 016509/0000
00009 016836/0000
00047 040954/0000
00121 052939/0000
CLEBER MARCONDES 00184 033535/0099
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00046 040155/0000
00047 040954/0000
00053 042373/0000
00058 043476/0000
00065 044116/0000
00071 044939/0000
00072 045006/0000
00117 051234/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00082 046108/0000
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00259 069144/2006
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00035 035576/0000
COMISSARIO: ADIR BARUSSO 00350 038780/0092
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00083 046380/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00272 072092/2007
CRISTINA IVANKIW 00078 045436/0000
CURADOR 00021 028846/0000
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00035 035576/0000
DAIANE MARIA BISSANI 00069 044508/0000
00070 044650/0000
00083 046380/0000
00096 047998/0000
00118 051278/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00008 016713/0000
00073 045120/0000
00123 053787/0000
DANIELA LETICIA BROERING 00005 016004/0000
DANIELA LUIZ 00078 045436/0000
00120 052860/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE 00042 039969/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 00017 025252/0000
DANIEL HACHEM 00015 020304/0000
DANIEL HENNING 00376 055043/2006
DANIELLE VERNIZI ELIAS 00030 033162/0000
DANIEL PRATES 00023 030971/0000
DARCI KASPRZAK 00006 016509/0000
DARIANE PAMPLONA 00067 044287/0000
DÉBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00295 080973/2009
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 00360 042032/0098
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL 00133 027312/2011
DIOGO MATTÉ AMARO 00121 052939/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 00075 045278/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA 00113 050402/0000
DULCE MARIA GAWLOSKI 00029 032441/0000
EDEGAR SCHERER 00030 033162/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00047 040954/0000
00053 042373/0000
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 00095 047986/0000
EDGAR LENZI 00065 044116/0000
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00005 016004/0000
EDIO CHAVEREN 00041 039533/0000
EDISON DE MELLO SANTOS 00005 016004/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00031 033904/0000
00044 040070/0000
00045 040071/0000
00082 046108/0000
00087 046647/0000
00115 050881/0000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 00081 045798/0000
EDSON ISFER 00113 050402/0000
EDSON TELES DA SILVA 00005 016004/0000
EDUARDO CHAMECKI 00051 042134/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 00108 049491/0000
00112 050120/0000
00116 051055/0000
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00237 054029/2004
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00087 046647/0000
EDUARDO SAVARRO 00092 047170/0000
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00113 050402/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00023 030971/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00034 035354/0000
ELIAS DO AMARAL 00401 059327/2009
ELISABETE KLAJN 00128 054989/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 00007 016596/0000
ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO 00005 016004/0000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00129 001594/2010
ERALDO LACERDA JR 00076 045351/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI 00057 043286/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00085 046438/0000
00089 047065/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00122 053332/0000
EVALDO BARBOSA 00005 016004/0000
EVANDRO JOECI BORGES 00040 039152/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00023 030971/0000
00121 052939/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00056 043233/0000
EVIO MARCOS CILIAO 00005 016004/0000
FABIANA CRISTINA ORTEGA 00087 046647/0000
FABIANA SILVEIRA 00018 026635/0000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00044 040070/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 00088 046916/0000
FABIANO DA ROSA 00080 045671/0000
FABIANO JORGE STAINSACK 00048 041137/0000
00051 042134/0000
00069 044508/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00119 052062/0000
FABIO DUTRA 00005 016004/0000
FABIO FORTI 00005 016004/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00027 031792/0000
FABIO ROBERTO GUSSO 00034 035354/0000
FABIO TAVARES TORQUATO 00056 043233/0000
FABIULA MULLER KOENIG 00196 036329/0099
FABRICCIO PETRELLI TAROSSO 00005 016004/0000
FABRICIO FONTANA 00077 045384/0000
FABRICIO JOSE BABY 00050 041928/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 00082 046108/0000
00115 050881/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00021 028846/0000
00024 031146/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00074 045146/0000
00137 040043/2011
FERNANDO BORGES MANICA 00073 045120/0000
00120 052860/0000
FERNANDO BORGES MÂNICA 00098 048663/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00041 039533/0000
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00041 039533/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00026 031782/0000
FLAVIO BUENO 00001 003685/0000
00075 045278/0000
00107 049096/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00075 045278/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00231 051056/2002
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00010 016928/0000
FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS 00120 052860/0000
FRANK RICHARD FAST 00159 025405/0097
FUAD SALIM NAJI 00131 008087/2011
GABRIELA DE PAULA SOARES 00006 016509/0000
GABRIELE PESCH GARBIN 00085 046438/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00005 016004/0000
00008 016713/0000
00014 019426/0000
00020 028288/0000
00048 041137/0000
00084 046436/0000
00103 048959/0000
00124 053788/0000
GEAZI SARON ROCHA 00005 016004/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 00115 050881/0000
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00057 043286/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 028846/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 00021 028846/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00012 017598/0000
GISELA DIAS 00017 025252/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 00100 048780/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00006 016509/0000
00007 016596/0000
00012 017598/0000
00030 033162/0000
GISELE SOARES 00102 048876/0000
00115 050881/0000
00120 052860/0000
00124 053788/0000
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA 00152 023353/0097
00268 070729/2007
00300 081734/2009
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00036 036754/0000
GRACIELA DE MOURA 00128 054989/0000
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA 00078 045436/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF 00005 016004/0000
GUILHERME G. WOLF 00078 045436/0000
00099 048719/0000
GUILHERME J. T. DE FREITAS 00067 044287/0000
GUILHERME RESS BARBOZA 00005 016004/0000
GUSTAVO HENRIQUE J DE OLIVEIRA 00010 016928/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA 00004 015790/0000
GUSTAVO SOUZA NETO MADALOZZO 00027 031792/0000

GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00053 042373/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00033 034904/0000
HASSAN SOHN 00101 048846/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA 00081 045798/0000
HELIO GOMES DE MEIRELLES 00002 012762/0000
HELOISA BOT BORGES 00104 048974/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO 00184 033535/0099
HELOISA RIBEIRO LOPES 00132 027276/2011
00138 041639/2011
HENRIQUE GAEDE 00005 016004/0000
HENRIQUE HENNEBERG 00027 031792/0000
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR 00032 034806/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 00011 017447/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00016 024587/0000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00026 031782/0000
ILIAN LOPES VASCONCELOS 00037 037704/0000
INGRID KUNTZE 00091 047151/0000
00101 048846/0000
00112 050120/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00004 015790/0000
00006 016509/0000
00009 016836/0000
00012 017598/0000
00048 041137/0000
00051 042134/0000
00069 044508/0000
00070 044650/0000
00087 046647/0000
00096 047998/0000
00100 048780/0000
00105 049015/0000
00118 051278/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES 00364 044690/2000
00365 044704/2000
00366 045257/2000
00367 045731/2001
ISABELLE GIONEDIS GULIN 00127 054481/0000
ISETE APARECIDA MOREIRA 00027 031792/0000
IURI FERRARI COCICOV 00030 033162/0000
00061 043963/0000
IVAN PAROLIN FILHO 00032 034806/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00104 048974/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00056 043233/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES 00355 040644/0095
00360 042032/0098
00361 042816/0098
00362 042855/0098
00369 048497/2002
IZAURA DIAS MOREIRA 00109 049530/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00007 016596/0000
00013 017972/0000
00097 048294/0000
00103 048959/0000
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 00374 054753/2006
JAIR JOSE NAZARIO 00072 045006/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00044 040070/0000
00128 054989/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00005 016004/0000
JANICE KELLER ARAUJO 00092 047170/0000
JEFFERSON BARBOSA 00040 039152/0000
JEFFERSON G. DEGRAF 00097 048294/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER 00005 016004/0000
00031 033904/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 00008 016713/0000
JOAO DE BARROS TORRES 00020 028288/0000
00099 048719/0000
JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR 00001 003685/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 00031 033904/0000
00095 047986/0000
JOAO MALAGHINI 00005 016004/0000
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00008 016713/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00184 033535/0099
JONAS BORGES 00061 043963/0000
00100 048780/0000
00118 051278/0000
JORGE WADIH TAHECH 00005 016004/0000
JOSAFA ANTONIO LEMES 00381 056530/2007
JOSE ALZAMORA NETO 00005 016004/0000
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00113 050402/0000
JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS 00065 044116/0000
JOSE CARLOS DA ROCHA 00160 026195/0097
JOSE CARLOS PINTO FILHO 00080 045671/0000
JOSE CID CAMPELO 00005 016004/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 00031 033904/0000
00357 041148/0097
00365 044704/2000
00372 053164/2005
00377 055220/2006
00381 056530/2007
00382 056808/2007
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 00083 046380/0000
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 00359 041613/0097
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00101 048846/0000
JOSE MAURICIO G. TELLES 00023 030971/0000
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00003 014590/0000
00005 016004/0000
JOSE RODRIGO SADE 00088 046916/0000
JOSE RODRIGUES VIEIRA 00005 016004/0000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00075 045278/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00356 041046/0097
00357 041148/0097
00358 041281/0097
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 00048 041137/0000
00073 045120/0000
00103 048959/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00374 054753/2006
JULIANO FRANCA TETTO 00011 017447/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 00058 043476/0000
00064 044072/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00372 053164/2005
JULIO CESAR ZIROLDO 00056 043233/0000
JULIO JACOB JUNIOR 00057 043286/0000
KAREM OLIVEIRA 00381 056530/2007
KAREN OLIVEIRA 00401 059327/2009
KARINE SIMONE POFAHL 00018 026635/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00039 038372/0000
KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES 00025 031515/0000
KIRILA KOSLOSK 00139 042440/2011
00140 042442/2011
KIYOSHI ISHITANI 00001 003685/0000
KLEBER VELTRINI TOZZI 00129 001594/2010
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 00078 045436/0000
LACIR GUARENGHI 00023 030971/0000
L. A. MACHADO 00078 045436/0000
LAURA MARIA SANTOS NASCIMENTO 00081 045798/0000
LAURO ROCHA HOFF 00055 043055/0000
LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS 00044 040070/0000
00107 049096/0000
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00032 034806/0000
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00219 049037/2002
LEILA CUELLAR 00084 046436/0000
LENIR GONCALVES DA SILVA 00008 016713/0000
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 00295 080973/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00050 041928/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00022 029330/0000
00029 032441/0000
00032 034806/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00088 046916/0000
00123 053787/0000
00349 038705/0091
00351 039295/0093
00360 042032/0098
00369 048497/2002
00370 053036/2004
00371 053139/2004
00372 053164/2005
00373 054504/2006
00374 054753/2006
00375 054777/2006
00376 055043/2006
00377 055220/2006
00378 055292/2006
00379 055498/2006
00380 056184/2007
00383 057318/2008
00384 057379/2008
00385 057485/2008
00386 057841/2008
00387 057897/2008
00388 057959/2008
00389 058140/2008
00390 058254/2008
00391 058270/2008
00392 058327/2008
00393 058552/2008
00394 058572/2008
00395 058614/2009
00396 058644/2009
00397 058758/2009
00398 058778/2009
00399 058888/2009
00400 058946/2009
00401 059327/2009
00402 059460/2009
00403 059505/2009
00404 059566/2009
00405 059577/2009
00406 059598/2009
00407 059931/2009
00408 000805/2010
00409 000806/2010
00410 000854/2010
00411 000856/2010
00412 002188/2010
00413 002198/2010
00414 004408/2010
00415 004420/2010
00416 005688/2010
00417 005739/2010
00418 014173/2010
00419 015336/2010
00420 016370/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 00003 014590/0000
LIDSON JOSE TOMASS 00086 046645/0000
00126 054380/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN 00351 039295/0093
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00017 025252/0000
00048 041137/0000

00119 052062/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00121 052939/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00016 024587/0000
LUCIANA SGARBI 00125 054207/0000
LUCIANA VIDAL FERNANDES 00125 054207/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00088 046916/0000
00380 056184/2007
LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE 00013 017972/0000
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 00032 034806/0000
LUCIANE MARIA M. DE MELO 00116 051055/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 00111 049732/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 00007 016596/0000
00009 016836/0000
LUCI R. DAMAZIO 00003 014590/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00065 044116/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00038 037960/0000
00115 050881/0000
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI 00069 044508/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00091 047151/0000
00108 049491/0000
00112 050120/0000
00116 051055/0000
LUIZ BRESOLIN 00012 017598/0000
00030 033162/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 00114 050580/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00019 027404/0000
00028 032437/0000
00029 032441/0000
LUIZ CARLOS SLONIK 00005 016004/0000
LUIZ CELSO BRANCO 00191 035912/0099
00192 035918/0099
00193 035920/0099
00194 035938/0099
LUIZ DANIEL FELIPPE 00113 050402/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00121 052939/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00041 039533/0000
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00116 051055/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI 00009 016836/0000
LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELO 00027 031792/0000
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00130 001497/2011
00177 031908/0098
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00134 027324/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00130 001497/2011
LUIZ GUSTAVO LEME 00005 016004/0000
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA 00062 044048/0000
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00272 072092/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00121 052939/0000
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00127 054481/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00060 043934/0000
00068 044388/0000
00086 046645/0000
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00136 036867/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00110 049660/0000
MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES 00113 050402/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00121 052939/0000
MARA ALEESSANDRA REIS DE CARVALHO 00209 042183/2000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00006 016509/0000
00007 016596/0000
00009 016836/0000
00012 017598/0000
00013 017972/0000
00030 033162/0000
00087 046647/0000
00102 048876/0000
MARCELO ADRIANO CAMPAM 00053 042373/0000
MARCELO AZEVEDO JORGE 00005 016004/0000
00005 016004/0000
MARCELO BORTOLO 00045 040071/0000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00161 026703/0097
00259 069144/2006
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00019 027404/0000
MARCELO MENEZES FERNANDES 00005 016004/0000
MARCELO M.F. CASTAGIN 00005 016004/0000
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00031 033904/0000
00095 047986/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 00072 045006/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00005 016004/0000
MARCIO DE SOUZA HERNANDES 00080 045671/0000
MARCIO GOBBO COSTA 00040 039152/0000
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00027 031792/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00099 048719/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00064 044072/0000
00368 048143/2002
00369 048497/2002
00370 053036/2004
00380 056184/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00099 048719/0000
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00003 014590/0000
MARCO ANTONIO MICHNA 00035 035576/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK 00111 049732/0000
MARCO AURELIO SCHLICHTA 00040 039152/0000
MARCOS ANTONIO GRALHA 00005 016004/0000
MARCOS GRABOSKI 00017 025252/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 00008 016713/0000
MARCUS AURELIO COELHO 00047 040954/0000
00053 042373/0000
MARIA ALEJANDRA FORTUNY 00098 048663/0000
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 00063 044069/0000
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00116 051055/0000
MARIA HELENA BIAOBOCK 00070 044650/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON 00005 016004/0000
MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS 00003 014590/0000
MARIA REGINA DISCINI 00007 016596/0000
00010 016928/0000
MARILDA SILVA F. SILVA 00017 025252/0000
MARILISE TEIXEIRA 00005 016004/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00003 014590/0000
00007 016596/0000
00009 016836/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA 00014 019426/0000
00017 025252/0000
00020 028288/0000
00045 040071/0000
00064 044072/0000
00080 045671/0000
00102 048876/0000
00104 048974/0000
00114 050580/0000
00115 050881/0000
00124 053788/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 00006 016509/0000
00067 044287/0000
00079 045514/0000
MARISA ZANDONAI MOREIRA 00363 043770/0099
00368 048143/2002
MARISSOL J. FILLA 00043 039978/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00005 016004/0000
00093 047306/0000
MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00106 049061/0000
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00059 043865/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00035 035576/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00046 040155/0000
00350 038780/0092
MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE 00049 041819/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 00216 047762/2001
MAURO RIBEIRO BORGES 00030 033162/0000
00129 001594/2010
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH 00057 043286/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00012 017598/0000
MICHEL LAUREANTI 00381 056530/2007
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00025 031515/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 00004 015790/0000
MILENA MASLOWSKY 00180 033333/0099
MILENE CRISTINE NADER 00027 031792/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00134 027324/2011
MOACIR TADEU FURTADO 00210 043458/2001
MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA 00044 040070/0000
MUNIR ABAGE 00027 031792/0000
NAOTO YAMASAKI 00134 027324/2011
NATANAEL GORTE CAMARGO 00056 043233/0000
NEIMAR BATISTA 00039 038372/0000
00052 042225/0000
NELISSA ROSA MENDES 00050 041928/0000
00066 044221/0000
NELSON LUIZ RIBEIRO 00030 033162/0000
NELSON SOUZA NETO 00395 058614/2009
NELTI GONÇALVES DE SOUZA 00005 016004/0000
NEMO ELOY VIDAL NETO 00059 043865/0000
NEWTON CARLOS MORATTO 00005 016004/0000
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00040 039152/0000
NEZIO TOLEDO 00109 049530/0000
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00137 040043/2011
00160 026195/0097
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00005 016004/0000
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI 00035 035576/0000
ODILON REINHARDT 00041 039533/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00349 038705/0091
ORLANDO ABRAO KALIL 00035 035576/0000
OSMARIO MARTINS RIBAS 00026 031782/0000
OTTO J. LYRA NETO 00066 044221/0000
PATRICIA C. G. BATISTELA 00016 024587/0000
PAULO CESAR HERTT GRANDE 00109 049530/0000
PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00040 039152/0000
PAULO CORTELLINI 00007 016596/0000
00009 016836/0000
00010 016928/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS 00017 025252/0000
PAULO ROBERTO DE A. TELLES JR 00107 049096/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00005 016004/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00052 042225/0000
00109 049530/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 00052 042225/0000
00093 047306/0000
PAULO ROBERTO M. HAPNER 00005 016004/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00135 027768/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00042 039969/0000
00106 049061/0000
00137 040043/2011
00141 019684/0084
00142 025599/0086
00143 004372/0090
00144 010660/0092
00145 011774/0093
00146 015395/0094
00147 016186/0094
00148 018546/0095
00149 018588/0095
00150 021720/0096

00151 022386/0097
00152 023353/0097
00153 023418/0097
00154 023532/0097
00155 023733/0097
00156 023813/0097
00157 024743/0097
00158 025127/0097
00159 025405/0097
00160 026195/0097
00161 026703/0097
00162 027227/0098
00163 028674/0098
00164 029231/0098
00165 030375/0098
00166 030418/0098
00167 030586/0098
00168 030632/0098
00169 030694/0098
00170 030727/0098
00171 030827/0098
00172 030987/0098
00173 031066/0098
00174 031201/0098
00175 031372/0098
00176 031500/0098
00177 031908/0098
00178 032923/0099
00179 032943/0099
00180 033333/0099
00181 033493/0099
00182 033507/0099
00183 033533/0099
00184 033535/0099
00185 034744/0099
00186 034853/0099
00187 035216/0099
00188 035260/0099
00189 035465/0099
00190 035642/0099
00191 035912/0099
00192 035918/0099
00193 035920/0099
00194 035938/0099
00195 036154/0099
00196 036329/0099
00197 036372/0099
00198 036879/0099
00199 037296/0099
00200 037389/0099
00201 038670/2000
00202 038911/2000
00203 039402/2000
00204 039520/2000
00205 039618/2000
00206 039783/2000
00207 039861/2000
00208 039908/2000
00209 042183/2000
00210 043458/2001
00211 043794/2001
00212 045372/2001
00213 045464/2001
00214 047305/2001
00215 047742/2001
00216 047762/2001
00217 047792/2001
00218 048580/2002
00219 049037/2002
00220 049212/2002
00221 049266/2002
00222 049476/2002
00223 049528/2002
00224 049539/2002
00225 049670/2002
00226 049692/2002
00227 049955/2002
00228 050207/2002
00229 050676/2002
00230 050960/2002
00231 051056/2002
00232 051181/2003
00233 052477/2004
00234 052738/2004
00235 052945/2004
00236 053997/2004
00237 054029/2004
00238 056261/2004
00239 056265/2004
00240 056301/2004
00241 056734/2004
00242 056979/2004
00243 057281/2004
00244 060793/2005
00245 061095/2005
00246 061275/2005
00247 061347/2005
00248 061391/2005
00249 061401/2005
00250 061797/2005
00251 061853/2005
00252 061927/2005
00253 061939/2005
00254 062755/2005
00255 063195/2005
00256 064535/2006
00257 065184/2006
00258 066291/2006
00259 069144/2006
00260 069167/2006
00261 069423/2007
00262 070153/2007
00263 070190/2007
00264 070258/2007
00265 070268/2007
00266 070533/2007
00267 070553/2007
00268 070729/2007
00269 070759/2007
00270 071647/2007
00271 071895/2007
00272 072092/2007
00273 072302/2007
00274 072573/2007
00275 072765/2007
00276 072781/2007
00277 073110/2007
00278 073493/2007
00279 076061/2008
00280 076081/2008
00281 076467/2008
00282 077688/2008
00283 077821/2008
00284 078009/2008
00285 078049/2008
00286 078068/2008
00287 078358/2008
00288 078876/2008
00289 079412/2008
00290 079690/2008
00291 079933/2008
00292 079966/2008
00293 080135/2008
PAULO VINICIUS B. MARTINS JR. - EX-SIND 00121 052939/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00011 017447/0000
00294 080451/2008
00295 080973/2009
00296 081025/2009
00297 081472/2009
00298 081494/2009
00299 081702/2009
00300 081734/2009
00301 081822/2009
00302 081869/2009
00303 081873/2009
00304 082173/2009
00305 082220/2009
00306 082269/2009
00307 082299/2009
00308 082330/2009
00309 082411/2009
00310 082708/2009
00311 082881/2009
00312 082992/2009
00313 083210/2009
00314 083494/2009
00315 083652/2009
00316 083662/2009
00317 083679/2009
00318 084094/2009
00319 084119/2009
00320 084284/2009
00321 084285/2009
00322 084299/2009
00323 084549/2009
00324 084711/2009
00325 085001/2009
00326 085009/2009
00327 085155/2009
00328 085208/2009
00329 085279/2009
00330 085332/2009
00331 085335/2009
00332 085375/2009
00333 085643/2009
00334 085789/2009
00335 085801/2009
00336 086227/2009
00337 086278/2009
00338 086306/2009
00339 086324/2009
00340 086389/2009
00341 086567/2009
00342 086585/2009
00343 086743/2009
00344 086815/2009
00345 087225/2009
00346 087399/2009

00347 089874/2009
00348 091063/2009
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00005 016004/0000
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00080 045671/0000
00350 038780/0092
00352 040180/0095
PEDRO DONAISKI 00002 012762/0000
00080 045671/0000
PEDRO ERNESTO FARAH 00005 016004/0000
PEDRO LOPES 00081 045798/0000
PETER AMARO DE SOUZA 00023 030971/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 00134 027324/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00082 046108/0000
RAFAELA VIALLE STROBEL 00005 016004/0000
RAFAEL BOFF ZARPELON 00219 049037/2002
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00135 027768/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00027 031792/0000
RAFAEL WOBETO DE ARAúJO 00126 054380/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00054 042991/0000
00063 044069/0000
00090 047102/0000
00121 052939/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00008 016713/0000
RENATA CRISTINA TOESCA ELIAS 00086 046645/0000
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA 00180 033333/0099
RENE PELEPIU 00038 037960/0000
00115 050881/0000
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00113 050402/0000
RICARDO BAITLER 00002 012762/0000
RICARDO MAGNO QUADROS 00116 051055/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00129 001594/2010
RITA ELIZABETH C. GANDOLFO 00005 016004/0000
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00005 016004/0000
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00019 027404/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00004 015790/0000
00005 016004/0000
ROBERTO GONCALVES MARTINS 00005 016004/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO 00102 048876/0000
ROBSON IVAN STIVAL 00059 043865/0000
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00114 050580/0000
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00062 044048/0000
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 00411 000856/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00034 035354/0000
RODRIGO JACOMINI 00114 050580/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00077 045384/0000
00100 048780/0000
00111 049732/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00376 055043/2006
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 00109 049530/0000
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00016 024587/0000
ROGERIO BUENO DA SILVA 00109 049530/0000
ROGERIO DISTEFANO 00005 016004/0000
00115 050881/0000
00131 008087/2011
RONY MARCOS DE LIMA 00040 039152/0000
ROSA DAUM MACHADO 00191 035912/0099
00192 035918/0099
00193 035920/0099
00194 035938/0099
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00059 043865/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00063 044069/0000
RUBENS DE ALMEIDA 00046 040155/0000
00117 051234/0000
SAIMI SEMIL FURIO 00101 048846/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00027 031792/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00019 027404/0000
00025 031515/0000
00028 032437/0000
00040 039152/0000
SANDRA SANTOS BEM 00041 039533/0000
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00028 032437/0000
00029 032441/0000
SANDRO VICENTINI 00078 045436/0000
SERGIO AUGUSTO KALIL 00035 035576/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00063 044069/0000
00073 045120/0000
SERGIO GILBERTO KACHEL 00005 016004/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00069 044508/0000
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00091 047151/0000
SERGIO SELEME 00047 040954/0000
00053 042373/0000
SERGIO STABELINI MINHOTO 00010 016928/0000
SERGIO UBIRATAO F. MEIRA 00230 050960/2002
SHARA NUNES SAMPAIO 00089 047065/0000
SHIRLEY R. DE MORAES 00083 046380/0000
SIDNEI MACHADO 00051 042134/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 00349 038705/0091
00353 040466/0095
00354 040588/0095
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA 00027 031792/0000
SILVIA FATIMA SOARES 00035 035576/0000
SILVIA REGINA TRASDOLFO 00039 038372/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES 00059 043865/0000
SILVIO NAGAMINE 00019 027404/0000
00029 032441/0000
SILVONEI MAURO HASS 00094 047946/0000
SIMARA ZONTA 00026 031782/0000
SIMONE BUENO LAGANA 00025 031515/0000
SIMONE KOHLER 00049 041819/0000
00074 045146/0000
00259 069144/2006
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00005 016004/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR 00040 039152/0000
SINDICO. RENATO SEIDELER 00026 031782/0000
SINDICO. WALTER TOFFOLI 00033 034904/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 00069 044508/0000
00111 049732/0000
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00039 038372/0000
TALES DE SODRE E MACEDO 00011 017447/0000
TAMAR CHRISTMANN 00121 052939/0000
TANIA MARIA AJUZ ISSA 00027 031792/0000
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00027 031792/0000
TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00021 028846/0000
00024 031146/0000
TATIANE PARZIANELLO 00039 038372/0000
TELMA ROSANA DE LIMA 00016 024587/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 030971/0000
TEREZA CRISTINA MARINONI 00085 046438/0000
THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI 00005 016004/0000
TONY ALVES 00020 028288/0000
UMBERTO GIOTTO NETO 00074 045146/0000
00126 054380/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 00005 016004/0000
00078 045436/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI 00003 014590/0000
00084 046436/0000
00097 048294/0000
VALMIR SCHREINER MARAN 00058 043476/0000
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00130 001497/2011
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00160 026195/0097
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00119 052062/0000
00135 027768/2011
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA 00031 033904/0000
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00026 031782/0000
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 00021 028846/0000
VICENTE R. T. PUGLIESE 00013 017972/0000
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00023 030971/0000
VILSON STALL 00123 053787/0000
00350 038780/0092
VINICIUS KLEIN 00005 016004/0000
VINICIUS RODRIGUES LOPES 00035 035576/0000
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00005 016004/0000
VITAL CASSOL DA ROCHA 00054 042991/0000
WALDIR COELHO DE LOIOLA 00039 038372/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 00368 048143/2002
00369 048497/2002
WALTER FERNANDES COSTA 00081 045798/0000
WALTER TOFFOLI 00033 034904/0000
WILMA KUMMEL 00040 039152/0000
WILSON BENINI 00085 046438/0000
WILSON REDONDO AVILA 00401 059327/2009
WILSON RODRIGUES DE PAULA 00035 035576/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00013 017972/0000
00030 033162/0000
00061 043963/0000
00077 045384/0000
00105 049015/0000
00111 049732/0000
00127 054481/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00122 053332/0000
00351 039295/0093

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3685/0-KEIJI YAMANAKA x DER PR- 1. Primeiramente deve a peticionária de fls. 323/324 juntar aos autos procuração outorgada em nome dos advogados que assinam a referida petição, em dez dias. 2. Além disso, deve comprovar o cumprimento do determinado no artigo 100, § 14° da CF. -Advs. KIYOSHI ISHITANI, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR e FLAVIO BUENO-.

2. ACAO DE COBRANCA DE ATRASADOS-12762/0-OSCAR PACHECO SOBRINHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, aos peticionantes de fls. 253/254, para que informem se há inventário em nome do Requerente. -Advs. HELIO GOMES DE MEIRELLES

3. DECLAR. DE DIR. A PROM A CARG-14590/0-JOAO PURCILIANA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- (...) Isto posto, considerando que o recurso interposto não é apto a reforma nos moldes pretendidos, pois não admite-se juízo de retratação da decisão lançada, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a deliberação impugnada. Oportunamente, retornem os autos para apreciação do pedido de fls. 1764/1766. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, LIBIAMAR DE SOUZA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ANDRAUS, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15790/0-MARIA JOSE x IPE e outro- Sobre o petitório de fls. 242/245, manifeste-se a parte credora. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. DECLAR. DE RECONHEC DE DIREIT-16004/0-ABRAO TELICESQUI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-

1. Primeiramente, mister se faz que a escrivania tome todas as providências determinadas no despacho de a 12284/12285. 2. Ciente da informação contida nos petitórios de Os. 12287/12358. Aguarde-se a devida comunicação oriunda do e. Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Com relação aos petitórios de fls. 12370/12398 e 12402/12413; repiso o entendimento anterior já externado neste feito. Destarte, deve o interessado diligenciar diretamente junto ao e. TJPR, a fim de obter a homologação da cessão de crédito noticiada. Isto porque, conforme já exposto por diversas vezes neste feito, nos termos do art.100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n°62/2009, não mais existe a necessidade de homologação de cessões de crédito oriundas de precatórios requisitórios, dada a desnecessidade de concordância do devedor, bastando-se apenas a comunicação escrita do devedor e do Tribunal requisitante. Pelos mesmos motivos acima, não subsiste mais necessidade de substituição processual do cessionário para figurar o pólo ativo da demanda, eis que a aplicação do artigo 567, inciso, II do Código de Processo Civil seria conseqüência lógica do deferimento do pleito de homologação, que em virtude da Emenda Constitucional n° 62/2009, basta apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO). APELAÇAO CIVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSAO DE CREDITO. PRECATORIO REQUISITORIO. CESSÃO DE CREDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. EM DA CONSTITUCIONAL N° 62/09. ALTERAÇAO A CONSTITUIÇAO Q RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇAO JUDICIAL NA CESSAO DO CREDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). ENUNCIADO N° 13 DE JURISPRUDENCIA DOMINANTE DAS 4a. E 5a. CAMARAS DESTE TRIBUNAL. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇAD DE CESSAO DO CREDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇAO DE MERITO. AUSENCIA DE OFENSA AO ARTIGO 567, II DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituicão no pólo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda constitucional n° 62/2009, tampouco há que se falar em substituiçao processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é conseqüência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual nao e mais necessário" (TJPR - 53 C.Cível - AR 0749819-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unanime - 3. 15.03.2011) - destaque de agora. Destarte, indefiro o pedido de homologação e/ou habilitação, com substituição do pólo ativo dos cessionários, Ressalto que as mesmas serão anotadas no rosto dos autos, para fins de pagamento do crédito, após noticia advinda do e. T]PR. 4. Defiro (fis. 12367 e 12369). Reabro vista dos autos para os fins pretendidos. Porérn, deve a escrivania observar a anterior reabertura de vista deferida dos peticionários de fls. 12157 e 12159/12160, deferida pelo despacho de fis. 12284/12285. 5. Atenta ao pedido contido no petitório de fls 12400, em que pese a existência dos inúmeros volumes e autores existentes neste feito, não há como se deferir o pedido de vista privativa dos autos pelo prazo de 60 (sessenta)
dias. Isso porque, a quantidade de pedidos e diligëncias de ordem administrativa a serern analisados e efetivados, nao pode estagnar por prazo tão longo, sob pena de obstruir o acesso de todos os interessados neste feito. Destarte, deve o peticionário, através do seu bastante procurador Dr Jose Cid Campelo Filho, retirar em carga os autos por prazo nao superior a 15 (quinze) dias, ou, querendo, fazer cópia dos autos. 6. Repiso a serventia a fim de evitar-se maior tumulto processual, considerando a grande quantidade de expedientes diverso encartados neste feito e deliberações pertinentes; deve a escrivania evitar todas as determinações acima instadas, antes de encartar aos autos novos expedientes e petições. -Advs. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH C. GANDOLFO, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ALDO DE MATTOS SABINO JR., ARNALDO FERREIRA MULLER, ROBERTA SANDOVAL FRANCA, EDISON DE MELLO SANTOS, MARILISE TEIXEIRA, FABRICCIO PETRELLI TAROSSO, JOAO MALAGHINI, NELTI GONÇALVES DE SOUZA, HENRIQUE GAEDE, RAFAELA VIALLE STROBEL, PEDRO ERNESTO FARAH, FABIO DUTRA, JOSE ALZAMORA NETO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, DANIELA LETICIA BROERING, LUIZ GUSTAVO LEME, LUIZ CARLOS SLONIK, MARCOS ANTONIO GRALHA, EVIO MARCOS CILIAO, GUILHERME RESS BARBOZA, JOSE RODRIGUES VIEIRA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MARCELO AZEVEDO JORGE, PAULO ROBERTO M. HAPNER, AMABILON DALCOMUNI, MARCELO AZEVEDO JORGE, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, GEAZI SARON ROCHA, EVALDO BARBOSA, ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO, ANDERSON ARRIVABENE, EDSON TELES DA SILVA, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, ROBERTO GONCALVES MARTINS, CERINO LORENZETTI, SERGIO GILBERTO KACHEL, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, NEWTON CARLOS MORATTO, ALTAIR DE OLIVEIRA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, CELSO LOURENCO DOS SANTOS, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO M.F. CASTAGIN, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, JORGE WADIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ROGERIO DISTEFANO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e VINICIUS KLEIN-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16509/0-AGENIR DE FREITAS DA GRAÇA x IPE e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 406), por cinco dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, MARIO JORGE SOBRINHO, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16596/0-NAIR CONTI NAUMANN x IPE e outro- Defiro (fls. 265), efetuadas as eventuais retenções, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

8. ACAO SUMARIA-16713/0-NICOLA SALIM DAUEGE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro o pedido e fls. 2409. Abra-s vista dos autos ao Estado do Paraná, por dez dias. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, LENIR GONCALVES DA SILVA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16836/0-DORALINA DA SILVA x IPE e outro- Defiro fls. 302. Abra-se vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem para deliberação acerca do petitório retro. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIZ FERNANDO TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16928/0-ANA FERREIRA DE OLIVEIRA x IPE e outro- Manifeste-se o credor sobre o depósito noticiado (fls. 236/237). -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, SERGIO STABELINI MINHOTO, GUSTAVO HENRIQUE J DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-17447/0-FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Abra-se vista dos autos a embargante como pretendido.-Advs. JULIANO FRANCA TETTO, TALES DE SODRE E MACEDO, ALVARO KAMINSKI, HYPERIDES ZANELLO NETO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

12. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17598/0-MARIA SOARES DA SILVA x IPE e outro- Defiro o pedido de fls. 430/431. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LUIZ BRESOLIN, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

13. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17972/0-AYDIL G. SANTOS SYDNEY x IPE e outro- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE, VICENTE R. T. PUGLIESE, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

14. SUMARISSIMA-19426/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ERNESTO DE CASTRO MARSCHALL- Defiro o pedido de fçs. 349/350. Em consulta ao sistema convênio RENA-JUD, verifiquei que inexistem veículos registrados em nome do executado, conforme extrato em anexo. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

15. ACAO MONITORIA-20304/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DEO CAHRM IND E COM DE COSMETICOS e outros- Em consulta ao sistema Rena-Jud verifiquei que inexistem veículos registrados em nome dos devedores, conforme extrato em anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. ACAO MONITORIA-24587/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x CYRILLA IND E COM DE BEBIDAS LTDA e outros- l. Recebo a petição retro. II. Defiro o pleito de inclusão no pólo ativo de RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS sucessora da RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Ill. Tendo em vista a transação noticiada às fis. 338/354, defiro o pedido de exclusão do pólo passivo o executado JOÃO MARIA PEREIRA, IV. À Escrivania para que sejam feitas as devidas anotações. V. Defiro a expedição dos competentes ofícios para que seja promovido o levantamento da penhora feita sobre o imóvel inscrito sob a matrícula n° 15.158 do Registro de Imoveis da 1ª circunscrição de São José dos Pinhais, de propriedade João Maria Pereira. VI. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA C. G. BATISTELA, TELMA ROSANA DE LIMA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

17. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25252/0-DERCIO ELIAS STRESSER e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição apresentada (fls. 379/390). -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA, GISELA DIAS e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-26635/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE SORV VENETO- Em pesquisa no sistema Renajud, não foram encontrados veículos cadastrados em nome da empresa requerida conforme extrato anexo. Assim, Contados e preparados, suspendo o processo com base no que prevê o artigo 794, III do CPC. Arquivem-se prosivoriamente. (Custas R$36,41). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL, FABIANA SILVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

19. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-27404/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x SENEVALDO QUIRINO NUNES e outro- Determinei o desbloqueio on-line dos valores encontrados, em vista de que se trata de valor infimo, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.
20. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-28288/0-CLAUDIA MARIA CUROTTO ALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- O pedido de carga dos autos deve ser efetuado diretamente bo balcão da serventia. -Advs. TONY ALVES, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.
21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28846/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x IRACILDA PRESTES PADILHA- Defiro fls. 420. Suspendo este feito apenas por 60 (sessemnta) dias. -Advs. VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CURADOR-.
22. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-29330/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCO ANTONIO LEODORO DA SILVA e outro- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
23. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-30971/0-FRANK AMARO DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se por mais cento e oitenta dias o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. -Advs. PETER AMARO DE SOUZA, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE, LACIR GUARENGHI, ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, DANIEL PRATES, JOSE MAURICIO G. TELLES, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-49.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO CARLOS CASSILHA e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-31515/0-ETIL EMPRESA DE TERRAPL E ESCAVACOES LEANDRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. SIMONE BUENO LAGANA, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
26. DEPOSITO-31782/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x KDD COMERCIAL DE MANUFATURADOS LTDA e outro- Defiro fls. 188. Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, III do CPC. -Advs. OSMARIO MARTINS RIBAS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, SIMARA ZONTA, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e SINDICO. RENATO SEIDELER-.
27. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS-31792/0-BETUEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DER PR e outro- Intime-se a autora Betuel Transportes Rodoviários Ltda para que se manifeste sobre o pagamento efetuado às fls. 1548. -Advs. ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, MILENE CRISTINE NADER
28. REPETICAO DE INDEBITO-32437/0-JORGE GUILHERME MONTENEGRO NETO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Digam as partes. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
29. ORD. REVISIONAL DE ENC FINANC-32441/0-LUIZ FERNANDO ROEDEL CORREIA x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT-(CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). 1. Defiro o pedido de substituição processual, passando a constar como réu Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Anote-se, inclusive no Cartório Distribuidor. 2. Defiro o levantamento do valor depositado, referente a parte líquida da sentença. Expeça-se alvará. 3. A liquidação da sentença deverá ser feita por arbitramento. 4. Para tanto, nomeio como perito Antonio Fernando de Azevedo (fone 3253-0975). 5. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando seus quesitos. 6. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito designado para informar se aceita o encargo. Em caso de aceitação formule desde logo sua proposta de honorários. 7. Com a proposta de honorários manifestem-se as partes. 8. Havendo concordância intime-se o autor para depositar os valores no prazo de 5 (cinco) dias. 9. Laudo pericial em trinta dias, do depósito dos honorários. 10. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, DULCE MARIA GAWLOSKI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
30. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-33162/0-MARILENE CAVALLI x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. -Advs. LUIZ BRESOLIN, MAURO RIBEIRO BORGES, DANIELLE VERNIZI ELIAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, EDEGAR SCHERER, IURI FERRARI COCICOV, NELSON LUIZ RIBEIRO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
31. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-33904/0-LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA KALINOWSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 677/680, diga o Estado do Paraná. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSE FERNANDO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.
32. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRAT-34806/0-OSVINO CAVEDON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diante do contido em fl.692, esclareço que os alvarás devem observar o contido no acordo entabulado entre as partes. Deste modo, o alvará mencionado no segundo parágrafo da decisão de fl.683 deve observar o limite imposto no item "b", de fl.681. Posto isso, a Escrivania para que dê efetivo cumprimento à decisão de fl.681. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA, IVAN PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.
33. FALENCIA-34904/0-BETHINA TOFOLLI x KAIROS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- 1. Ante a concordância do Ministério Público e da falida, expeçam-se os alvarás para pagamento dos credores elencados às fis. 586/587, conforme lá constante. 2. Após, intimem-se pessoalmente os credores para virem retirar os alvarás de levantamento. 3. Em seguida, intime-se o síndico para que dê andamento no feito. (CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. WALTER TOFFOLI, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e SINDICO. WALTER TOFFOLI-.
34. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-35354/0-CEMBRA ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste sobre o petitório de flsa. 329. -Advs. AUREA CRISTHINA CRUZ, FABIO ROBERTO GUSSO, RODRIGO DA ROCHA ROSA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
35. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-35576/0-COHAPAR x MUNICIPIO DE QUATIGUA (PREF. JORGE CAMILO RAMALHO)- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 309/311. -Advs. MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI, WILSON RODRIGUES DE PAULA, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e VINICIUS RODRIGUES LOPES-.
36. DECLARATORIA DE NULIDADE-36754/0-WALDOMIRO MURARO MEZZALIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em face do contido em fls. 785, manifeste-se a parte credora. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.
37. DECLARATORIA-37704/0-SELMA DIAS e outros x DEPARTAMENTO DE IMPRESA OFICIAL DO EST PR-"Aguarde-se no arquivo provisorio a manifestaçao da parte interessada, com baixa exclusiva no boletim mensal de movimento forense". "Intime-se pessoalmente a parte Autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e ILIAN LOPES VASCONCELOS-.
38. ORDINARIA DECLARATORIA-37960/0-ELZA MIECO ODA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Recebo a execução de sentença iniciada fis.1149/1164. 2. Cite-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. (Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939). -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, ARIANNA DE NICOLAI P. GEVAERD, ANITA CARUSO PUCHTA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
39. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-38372/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IMOBILIARIA 2000 LTDA - EXCLUIDO e outros-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e SILVIA REGINA TRASDOLFO-.
40. AUTO FALENCIA-39152/0-BOSCA S.A. TRANSPORTES COM. E REPRESENTACOES- 1. Defiro o pedido constante no item a.1 de fls. 4385, devendo o Sr. Síndico providenciar o pagamento dos credores trabalhistas faltantes. 2. Defiro também a continuidade dos pagamentos, adimplindo a classe dos credores por encargos, da forma requerida no item a.2 de fls. 4385. 3. Defiro o contido no item a.3 de fls. 4385. 4. Autorizo o levantamento de R$ 10.329,55 para pagamento das despesas da massa falida, diante da comprovação destas. Expeça-se alvará. Deverá também o Sr. Síndico trazer aos autos cópia do recibo do pagamento a ser realizado para Humberto Dall'Acqua. 5. Oficie-se a Receita Federal para que informe os endereços atualizados de Beatriz Ferreira da Costa Haurare e Celson Ferreira da Costa Haurare. 6. Após o cumprimento pelo Sindico do determinado acima, deve este dar continuidade aos pagamentos, informando inicialmente ao juizo, uma vez ue ainda não foram gastos todos os valores arrecadados pela massa. 7. Intimem-se. -Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, WILMA KUMMEL, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, EVANDRO JOECI BORGES, MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA, JEFFERSON BARBOSA, AMELIA CELARO RODRIGUES VERRI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

41. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-39533/0-CONSORCIO COLLET - CIMA - VILLAGE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro- 1. Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor apontado pelos exeqüentes, (fis.2138), principal corrigido, sob pena da incidência de mutta de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência aos exeqüentes e, havendo requerimento destes, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo licito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par. 3°, do CPC). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso não haja pronto pagamento. 4. Não é caso de expedição de carta precatória para intimação do executado em vista de que inexiste previsão legal para tal. 5. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CESAR GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, SANDRA SANTOS BEM, EDIO CHAVEREN, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-39969/0-AUXILIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Nos termos do disposto o art. 523, §2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada. Intime-se a embargante para que efetue o pagamento das custas remanescentes, após, registre-se para sentença. -Advs. AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOHELER-.

43. RESTAURACAO DE AUTOS-39978/0-ALMIR AIRES TOVAR FILHO x REPRESENTACOES COMERCIAIS SORACY LTDA- Indefiro (fls. 333/334). Primeiramente, os valores bloqueados devem ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Oportunamente, reduza-se a termo o depósito efetuado e intime-se a executada. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO e MARISSOL J. FILLA-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS-40070/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ODAIR DIAS DA SILVA e outro- 1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-40071/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x LUIZ MAIA BRUZ e outros-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS

46. HABILITACAO DE CREDITO-40155/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E PEQUEN EMP x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Intime-se o habilitante para que se manifeste sobre o petitório apresentado pelo sindico às fls. 216/217. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-40954/0-SHEILA MARIA BOAMORTE x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Manifeste-se a Falida sobre o contido as fls. 159/160. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-41137/0-DORACI DE PAULA SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

49. DECLARATORIA-41819/0-GERMANO ELNKE MENDES JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão . -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE e SIMONE KOHLER-.

50. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41928/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO JOSE MIRANDA e outro- 1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se exequente para querer o que entender de direito.-Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-42134/0-JESSICA HELENA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intime-se a Paranaprevidência na froma pretendida as fls. 241, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamentp da dívida, espontaneamente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). -Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FABIANO JORGE STAINSACK-.

52. DECLARATORIA-0000025-44.2004.8.16.0004-DNG - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Na decisão pmferida nos embargos do devedor fixou-se como quantia devida em setembro de 2009 o valor de R$ 356.701,79. 2. Assim, inicialmente explique o Município de Curitiba os cálculos apresentados às fis. 873/888, porque a primeira vista parece-me que houve a realização da evolução do cálculo novamente, desrespeitando o decidido nos embargos, em dez dias. 3. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

53. HABILITACAO DE CREDITO-42373/0-APARECIDA CAVALINI x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 132. Intime-se o requerente conforme requerido. -Advs. ARLINDO MOREIRA BARBOSA, MARCELO ADRIANO CAMPAM, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-42991/0-WELINSTON LAURO RUIZ DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Avoco os autos. 2. Determino o cancelamento do alvará expedido. 3. Encaminhem-se os autos ao Contador judicial, para cálculo de eventuais retenções legais. 4. Cumprido o item supra, condiciono a expedição de novo alvará à juntada de instrumento de mandado atualizado e com poderes para receber e dar quitação. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-43055/0-DER PR x R Q VICENZI E VICENZI LTDA e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da Carta Precatória retro". -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-43233/0-SINCAVREP - SINDICATO INTERMUNICIPAL DE COND AUT x DIRETOR GERAL DA AUTARQUIA MUN URB CTBA e outro- Sobre a manifestação de fls. 408/415, diga a parte impetrada no prazo de quinze dias. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, NATANAEL GORTE CAMARGO, FABIO TAVARES TORQUATO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-43286/0-INNOSCENCIO ORSO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Ante a notícia de falecimento do autor (fis. 462/463), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

58. HABILITACAO DE CREDITO-43476/0-1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Manifeste-se o síndico para que se maniefste sobre a certidão de fçs. 53. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e CARLOS ROBERTO CLARO-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-43865/0-ASTRIDE APOLONIA VIDAL x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- 1. A sentença proferida nestes autos condenou a autora ao pagamento de R$ 1.000,00 para cada um dos procuradores dos réus (fis.578). Assim, conclui-se que a autora foi condenada a pagar R$ 2.000,00 à época da prolação da sentença, valor este que deve ser atualizado. 2. Às fls. 931 consta termo de depósito (sem a guia de depósito) de R$ 1.218,12, ou seja, valor inferior ao da condenação. 3. Diante disso, voltem os autos ao contador para o fim de que seja atualizado o valor devido, devendo ser descontado o montante já depositado. 4. Após, intime-se a parte autora/vencida para que faça o depósito da quantia faltante. 5. À serventia para que certifique se efetivamente o depósito constante às fis. 931 foi realizado, e em caso positivo, junte a guia de pagamento expedida pelo banco. 6. Intime-se -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA-.

60. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-43934/0-ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

61. ACAO ORDINARIA-43963/0-IZALTINO SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Devidamente intimado, o Estado do Paraná não se manifestou sobre o cálculo realizado pelo Contador Judicial, o que presume sua aceitação. Assim, considerando a concordância do exequente com o valor encontrado, expeça- se requisição de pequeno valor fis.236). (Intime-se a parte interessada para retirar a Certidão de Pequeno Valor). . -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e IURI FERRARI COCICOV-.

62. PRECEITO COMINATORIO-44048/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA OLGA- Intime-se o devedor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

63. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-44069/0-RUBEN VITAL DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Primeiramente à expedição do precatório requisitório deve o requerente cumprir as providências determinadas na certidão de fl. 412. 2. Devidamente cumprida o item supra, à Escrivania para que requisite o pagamento, nos termos determindos no item 4 de fl. 409. -Advs. MARIA AUGUSTINHO ROCHA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

64. DECLARATORIA-44072/0-PRAXAIR SURFACE TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro (fls. 659) Suspendo o processo pelo prazo requerido. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

65. FALENCIA-44116/0-TEXTIL ONBORGO LTDA x BEAT BAGS LTDA- Sobre a manifestação de fls. 370, diga o Sindico. -Advs. JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, EDGAR LENZI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

66. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44221/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ROBERTO SOUZA HIERRO e outro- 1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se exequente para querer o que entender de direito. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e OTTO J. LYRA NETO-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO-44287/0-DER PR x ENEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A- Sobre o alegado inadimplemento (fls,. 130), manifeste-se o executado em cinco dias. -Advs. DARIANE PAMPLONA, MARIO JORGE SOBRINHO, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e GUILHERME J. T. DE FREITAS-.

68. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-44388/0-PEDRO GONCALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-44508/0-EMA ANTUNES KENCHICOSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro o pedido de fls. 360. Expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Após, informe se a execução encontra-se totalmente liquadada, a fim de que o feito possa ser extinto. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

70. ACAO ORDINARIA-44650/0-MARIA EUNICE ALVES PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 301. O feito deve permanecer suspenso até que haja o julgamento do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ANTONIO MIOZZO, MARIA HELENA BIAOBOCK, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

71. HABILITACAO DE CREDITO-44939/0-2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUACU e outros x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Intime-se o síndico para que sobre o decurso do prazo de suspensão doprocesso (fls. 32). -Advs. ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

72. DECLARATORIA-45006/0-CLAUDETE COMPER x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Defiro fls. 215. Suspendo este feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Oportunamente, voltem. -Advs. JAIR JOSE NAZARIO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

73. ACAO SUMARIA-45120/0-VIVIAN CARVALHO RUZIK x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se o Estado do Paraná para dar prosseguimento ao feito, tendo em consideração que pelo que consta nos autos o ofício de folhas 211 sequer foi retirado pela parte interessada. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FERNANDO BORGES MANICA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

74. DECLARATORIA-45146/0-JORGE KITANI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o Município sobre a petição de folhas 410. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e SIMONE KOHLER-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS-45278/0-HUGO FRANCISCO GOMES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o devedor sobre os itens 2 e 3 da petição de fls. 489/490. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, FLAVIO BUENO, DIOGO SALDANHA MACORATI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

76. REPETICAO DE INDEBITO-45351/0-JOAO NADIR BARBOSA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ERALDO LACERDA JR e ADRIANE PIECHNIK BARROS-.

77. REPETICAO DE INDEBITO-45384/0-ROSA MOREIRA KUFF x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre os documentos apresentados às fls. 183/195, manifeste-se a parte autora. -Advs. FABRICIO FONTANA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

78. CESSAO DE CREDITOS-0000413-10.2005.8.16.0004-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x PRIMAV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GUILHERME G. WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, L. A. MACHADO, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, SANDRO VICENTINI, DANIELA LUIZ e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

79. DECLARATORIA INCIDENTAL-45514/0-CONSTRUTORA CASTILHO S/A x DER PR- Defiro fl. 279). Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada com as cautelas legais e na forma pretendida. -Advs. ADRIANO DALEFFE e MARIO JORGE SOBRINHO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

80. MANDADO DE SEGURANCA-45671/0-A PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA x DIRETOR DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA FAZ EST PR- Diante do contido na promoção de fls. 358, prossiga-se como determinado (fls. 357, item 2). (Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos). -Advs. MARCIO DE SOUZA HERNANDES, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, JOSE CARLOS PINTO FILHO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, PEDRO DONAISKI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

81. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45798/0-TUBE TOY`S COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEI x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro- Intimem-se as partes para que se manife stem sobre a nova proposta de honorários periciais. -Advs. PEDRO LOPES, WALTER FERNANDES COSTA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, LAURA MARIA SANTOS NASCIMENTO e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

82. DECLARATORIA-46108/0-MARIA NELDA MATIAS BASSI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste sobre a liquidação da sentença apresentada pelos autores. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, CLEMERSON MERLIN CLEVE, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

83. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-46380/0-MARLI SABALLA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o alegado cumprimento da sentença, bem como sobre os documentos juntados às fls. 682/751. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, SHIRLEY R. DE MORAES, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-46436/0-GILMAR JOSE DIAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 546/568, diga a parte Exequente. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, VALIANA WARGHA CALIIARI, LEILA CUELLAR e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-46438/0-MARCIO RICARDO MAIA RIBEIRO x CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR e outro- Indefiro fls. 323/324. Assiste razão ao Estado do Paraná, pois a atualização do precatório será feita no momento do pagamento. -Advs. GABRIELE PESCH GARBIN, WILSON BENINI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e TEREZA CRISTINA MARINONI-.

86. ACAO ORDINARIA-46645/0-TEODOSIO ZDESBSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. -Advs. RENATA CRISTINA TOESCA ELIAS, LIDSON JOSE TOMASS e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

87. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-46647/0-RICHARD GOLBA x ESTADO DO PARANA ATO DO TRIB DE CONTAS DO PARANA- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

88. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000343-56.2006.8.16.0004-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo a execução de sentença iniciada às fls. 377/378. Intime-se a executada Kompatscher e Cia Ltda para na forma pretendida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, espontaneamente, nos termos do contido no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

89. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-47065/0-WILLIAN G. SOARES REP POR CREUSA G. NUNES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. Shara Nunes Sampaio e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

90. REPARAÇÃO DE DANOS-47102/0-Guido Rufino Ferreira x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANDERSON LOVATO e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-47151/0-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO I x JOEL PAULINO DA SILVA e outros- 1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se exequente para querer o que entender de direito.-Advs. INGRID KUNTZE, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47170/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x CENTRO DE EDUCAÇÃO

PROFISSIONAL ESEI LTDA e outros-Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se o exequente. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDUARDO SAVARRO-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-47306/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GLADIMIR SEBAGE DA CRUZ- Intime-se o executado para que se manifeste sobre o petitório de fls. 387/388. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

94. ACAO DECLARATORIA-47946/0-EDISON DE SOUZA LIMA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- A fim de que se possa dar início à perícia, deve a Reconvinte ser intimada para que efetue o depósito dos honorários periciais, podendo o Sr. Perito realizar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor. Após, intime-se o Sr. Perito para dê início aos trabalhos. -Advs. AMABILON DALCOMUNI e SILVONEI MAURO HASS-.

95. HABEAS DATA-47986/0-CARLOS ALBERTO SCOTTI x INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANA - IAPAR- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

96. DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA C/C PEDIDO-47998/0-ADEPOL - ASSOC. DOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Da chegada dos autos manifestem-se as partes. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

97. ACAO DECLARATORIA-48294/0-ANELISE RAMOS CHEMINSKI x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. CARMEM G. S. MARINS

98. MANDADO DE SEGURANCA-48663/0-LUIZ EDUARDO DOS SANTOS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR e outro- Sobre os pedidos de fls 265/306, manifestem-se os impetrados no prazo de quinze dias. -Advs. MARIA ALEJANDRA FORTUNY e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

99. CESSAO DE CREDITOS-0000632-52.2007.8.16.0004-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA e outros x OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, GUILHERME G. WOLF, ANITA CARUSO PUCHTA e JOAO DE BARROS TORRES-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO-0000144-97.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x EDITH FREIRE RODRIGUES- 1. Intime-se a Paranáprevidencia, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no art. 475 - J, do Código de Processo Civil (fis. 121/123). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. 2. Recebo a execução de sentença iniciada (fls. 121/123). Cite-se o Estado do Paraná, na forma do artigo 730 do CPC. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JONAS BORGES-.

101. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0000633-37.2007.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND. III x JUSSARA SABINO- Da chegada dos autos manifestem-se as partes. -Advs. INGRID KUNTZE, SAIMI SEMIL FURIO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

102. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000043-60.2007.8.16.0004-SILVINHA CASTELLARI ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 248, diga a parte credora. -Advs. GISELE SOARES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

103. SUMARIA CONDENATORIA-48959/0-EDSON LUIZ BORGES x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 184/188, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

104. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PED. ANT TUTELA-48974/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESTADO DO PARANÁ e outros- Manifeste-se a credora sobre a petição de folhas 357. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, HELOISA BOT BORGES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

105. ACAO DECLARATORIA-49015/0-RUTH ALVES CRUZ CARTANO x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação e depósito (fls. 194/195), diga o credor. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

106. EMBARGOS À EXECUCAO-49061/0-BANCO BRADESCO S.A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA PR-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000236-75.2007.8.16.0004-GILSON MARQUES x ANDERSON SILVA e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. PAULO ROBERTO DE A. TELLES JR, LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS e FLAVIO BUENO-.

108. RESOLUCAO DE CONTRATO-49491/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x FABIO CHRISTIAN MACHADO DE SOUZA e outros-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

109. DESAPROPRIACAO-0000016-77.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEDRO DA SILVA e outros- Diante da concordância das partes com o cálculo de fls. 443, defiro a expedição de alvará em favor dos réus. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, IZAURA DIAS MOREIRA, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, NEZIO TOLEDO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ADONAI JASLUK e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-49660/0-MARCO FELIPE GUBERT x DIRETORA DO DEP DE R. H. DA SEC. DE ADM E PREV PR- Tendo em vista o contido na certidão retro (fl. 234), aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

111. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-49732/0-MARIA PROCEK x ESTADO DO PARANÁ e outro- Diante da notícia de que houve o julgamento do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 311/317), intimem-se as partes. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, SUZANE MARIE ZAWADZKI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-50120/0-MORADIAS PIRINEUS II COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Da chegada dos autos manifestem-se as partes. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

113. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-50402/0-FUNDACAO DE ESTUDOS DE DOENCAS DO FIGADO KOUTOLAS x DIRETOR DE COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- Tendo em vista o contido na certidão retro (fl. 282), aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, BIANCA MERES SILVA THEER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

114. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-50580/0-ADGENANDO CAETANO ALVES x ESTADO DO PARANÁ- Assiste razão ao requerente. Atenta ao contido na resolução no 123/2009 - editada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sobre o cálculo de fls. 321/322 apresentado pela parte credora, primeiramente, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, LUIZ CARLOS CALDAS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-50881/0-APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC PUBL PR x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, ROGERIO DISTEFANO, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

116. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51055/0-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS CONDOMÍNIO X x CLAUDIO POSANSKY-1. Avoco os autos. 2. Verifico que não há nos autos instrumento de mandato em nome de Eduardo Garcia Bueno. Assim, condiciono o levantamento do alvará á juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, LUCIANE MARIA M. DE MELO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-51234/0-CLEMENCEAU CALIXTO SIND MASSA FALIDA BANCO ARAUCAR- Defiro o pedido de fls. 1916. Conceda-se vista dos autos ao Síndico pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), RUBENS DE ALMEIDA e ARNO JUNG-.

118. EMBARGOS À EXECUCAO-51278/0-ESTADO DO PARANÁ x IZAIR NOVAKOSKI BENATO- Registre-se para sentença. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JONAS BORGES-.

119. ORDINÁRIA DE RECLAMAÇÃO FUNCIONAL-0000055-40.2008.8.16.0004-MARIO PIRES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-Defiro o pedido de fls. 481. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADEMIR DA SILVA, FABIO BERTOLI ESMANHOTO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

120. ACAO DECLARATORIA-52860/0-ROSA FERREIRA VIANA x SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARANÁ- Assiste razão à exeqüente. De fato, o Estado do Paraná demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de eventual embargos à execução, no tocante a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil; razão pela qual homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o cálculo apresentado às fls. 223/224, atenta aos patamares legais aceitos. Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 30, da Constituição Federal. -Advs. FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS, GISELE SOARES, FERNANDO BORGES MANICA e DANIELA LUIZ-.

121. ORDINARIA DECLARATORIA-52939/0-JOSE CARLOS DOMINGUES DO AMARAL x VIA URBANA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros- Recebo os agravos retidos de fls. 852/860 e 864/866. A parte contrária para apresentar contrarrazoes no prazo legal. Em seguida voltem os autos conclusos para decisão. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, TAMAR CHRISTMANN, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, DIOGO MATTÉ AMARO,

MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e PAULO VINICIUS B. MARTINS JR. - EX-SINDICO-.

122. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53332/0-LAURO CESAR RIBEIRO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- O despacho de fls. 221 foi proferido de forma equivocada e portanto, deve ser desconsiderado. Da baixa dos autos a este Juízo (fls. 220) dê ciência às partes. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

123. EMBARGOS À EXECUCAO-53787/0-ESTADO DO PARANÁ x RIHAD PALACE HOTEL LTDA- 1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se exequente para querer o que entender de direito.-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e VILSON STALL-.

124. EMBARGOS À EXECUCAO-0000223-08.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SILVANA PEREIRA DUARTE DE SOUZA- Primeiramente, manifeste-se a Embargada sobre o pleito de fls. 95/96. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA e GISELE SOARES-.

125. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54207/0-MARCELO APARECIDO DE PAULA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CECÉLIA INÁCIO ALVES, LUCIANA SGARBI e LUCIANA VIDAL FERNANDES-.

126. REVISAO DE APOSENTADORIA-54380/0-GEDIEL MARTINS x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- Intimem-se as partes do contido no expediente de fls. 270. (Perícia contábil designada no dia 04 de outubro de 2011, a partir das 09.00 horas - rua Lysimaco Ferreira da Costa, 771 - Bom Retiro). -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAúJO, ANA MARIA MAXILIANO e LIDSON JOSE TOMASS-.

127. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-54481/0-ARLINDO STRAMARI x PARANAPREVIDÊNCIA-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, ISABELLE GIONEDIS GULIN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

128. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-54989/0-NILSON MAURI KOLAS x ESTADO DO PARANA- Expeça-se carta precatória conforme requerido no item (i) de fls. 303. Para audiência de instrução e julgamento designo a data de 21/11/2011, às 14.30 horas. (Intime-se o Estado do Paraná para retirar a Carta Precatória). -Advs. ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

129. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0001594-70.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x MANOELA RUSSI FARAH rep por ANTONIO CARKOS BUFFARA E CLAUDIA RUSSI- "1. Devidamente apensados os autos, verifico que o mandado de segurança 4833/2010 já se encontra apto de prolação de sentença, todavia, deve permanecer suspenso até que o presente feito encontre-se na mesma fase processual, para que então ambos sejam sentenciados. No mais, revogo o despacho de fl. 446 proferido naqueles autos, ainda não publicado, eis que a manifestação à qual o despacho se refere diz respeito tão somente à decisão proferída nos autos de agravo de instrumento, de tal forma que não há necessidade de oitiva da parte impetrante. 2. Junte-se cópia do presente despacho ao mandado de segurança em apenso. 3. Com relação à presente ação declaratória, manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados....." -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MAURO RIBEIRO BORGES, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

130. OBRIGAÇAO DE FAZER-0001497-36.2011.8.16.0004-ZEMYR PEREIRA WERNER JUNIOR x CBA INCORPORAÇÕES LTDA. e outros- Redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/10/11, às 14.15 horas, na sede deste Juízo, Citem-se as partes rés, com as advertências contidas às fls. 74, itens 4 e 5. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-.

131. ACAO ORDINARIA-0008087-29.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SEC. DA FAZ E COOR x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. FUAD SALIM NAJI e ROGERIO DISTEFANO-.

132. SUMARIA DE COBRANÇA-0027276-90.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JAQUELINE MERCHI FERNANDES- Diante do contido na certidão de fls. 286, redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 24/10/11, às 14.00 horas, na sede deste Juízo, com as advertências contidas às fls. 283. Cite-se a parte ré, como requer. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

133. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0027312-35.2011.8.16.0004-FELIPE JOSE MUNARO x CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR- 1. Acolho as petições de emenda à inicial (fls. 105 e 112). Defiro o pedido de alteração do pólo passivo para o Estado do Paraná. Retifique-se a autuação e anote-se no distribuidor. 2. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita. (...). Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado conjugado ao fundado receio do autor, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que o requerido convoque o autor para o ingresso no Curso de Formação de Oficial de Bombeiro Militar de 2011. Para audiência preliminar designo o dia 24/10/11, às 13.30 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

134. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027324-49.2011.8.16.0004-ANDRE LUIZ GUTIERREZ x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada (fls. 45/56). -Advs. PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

135. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0027768-82.2011.8.16.0004-ELENICE DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo . 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

136. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0036867-76.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II - COND I x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- 1. Cite-se a parte ré, como requer. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 24/10/11, às 13.45 horas, na qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, aa requerida deverá apresentar defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, o rol de testemunhas e quesitação. (CERTIFICO que para fins de expedição do respectivo mandado de citação do requerido (fis. 241), solicito a parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6 do Código de Normas (G.R.C., relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Ofcial de Justiça - R$ 49.50 - por citação). -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

137. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0040043-63.2011.8.16.0004-CARLOS ORLANDO WOLCOFF x PROCURADORES FISCAL E GERAL DO MUN DE CTBA- (...) Diante da inadmissibilidade de dilação probatória na via estreita deste mandamus, vislumbro a inadequação da via eleita a consequente falta do interesse de agir. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem rsolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Códico de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocaticios. Publique-se. registre-se. Intime-se. -Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLAUDINE CAMARGO BETTES-.

138. SUMARIA DE COBRANÇA-0041639-82.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x WALDOMIRA BAESSYNCSYN GUINZUN-Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

139. SUMARIA DE COBRANÇA-0042440-95.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO IV x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outro- 1. Citem-se os requeridos. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19.10.11, ás 14.00 horas, na qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, as requeridas deverão apresentar defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, o rol de testemunhas e quesitação. Autos n.° 42440/2011 CERTIFICO que para fins de expedição do respectivo mandado de citação do requerido (fis. 241), solicito a parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6 do Código de Normas (G.R.C., relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Ofcial de Justiça - R$ 49.50 - por citação). a -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

140. SUMARIA DE COBRANÇA-0042442-65.2011.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND IV x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Para audiência preliminar, designo o dia 13.10.11, às 14.00 horas. Citem-se os requeridos com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. (Intime-se o autor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça, apra que seja expedido mandado de citação). -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-19684/84-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAR CEU RESTAURANTE LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-25599/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERC E ACOUGUE NOVA JANDAIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 24. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-4372/90-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVELINO VISSON MARCELINO- Posto isso, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-10660/92-MUNICIPIO DE CURITIBA x WENDT & WENDT LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-11774/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE EMILIANO LOPES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem,

os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-15395/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBINO CESAR RICHTER- Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Maria Richter para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-16186/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOAQUINA RIBEIRO- I. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fl. 20/43, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. III. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-18546/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x SACI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-18588/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACINTO VICENTE DE FREITAS- (...) Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Manifeste-se a exequente ante o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-21720/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x A. ALVES OTICA LTDA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-22386/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x MACOPAR IND DE M DE C PR LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-23353/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL NASSER NETO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 26/35, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessáriass. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-23418/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVANDRO JOSE LAMARTINE DE MELO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-23532/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS ALBERTO LUCAS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-23733/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALZIRA RIBAS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 29, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-23813/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-24743/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x WOLODYMYR PALUDZYSYN- Tendo emv ista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 28, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-25127/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x KIRK HELCIO MARCONDES- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 12. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-25405/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA REGIER WIENS e outros- Defiro o pedido fls. 70. Suspenda-se feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FRANK RICHARD FAST-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-26195/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA RETORNO LTDA- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ainda, proceda-se a inclusão no polo passivo da execução do Sr. Gasparino dos Reis Silva, tendo em vista ser o representante legal da empresa a época da origem do débito tributário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALNEI PINHEIRO DA VEIGA, JOSE CARLOS DA ROCHA e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-26703/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATEL ASSESSORIA TECN LEG LTDA- Primeiramente, exclua-se o valor referente ao FUNREJUS de fls. 167. Após, ante a concordância do Município de Curitiba, expeça-se Certidão de Pequeno Valor. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-27227/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU FRANCO-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-28674/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI VIEIRA DIB- Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Terezinha de Jesus Portela para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-29231/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x CMR REPR PROD ALIM BOM RETIRO LTDA- Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. José David Carneiro, da Sra. Jussara Maria Marcondes e do Sr. Marcos Alberto Klemba Maria Richter para figurar no polo passivo do, presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADELCIO CERUTI-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-30375/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA SCHUMAIKEL PISSAIA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-30418/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GREGORIO FRANCO- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligencias e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-30586/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GELMARI CARCERERI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-30632/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA BONAT-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-30694/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR FRUEHLING- Homologo o acordo noticiado a fls. 27. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-30727/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA- Homologo o acordo noticiado à fls. 06. Sendo assim suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-30827/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x GETULIO MONTEGUTTE CARDOSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
172. EXECUÇÃO FISCAL-30987/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORI MARIA GIACOMASSI CAVET- Posto isso, diante da ilegitimidade da Imobiliária JArdim Ltda para figurar no polo passivo do, presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
173. EXECUÇÃO FISCAL-31066/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIBALDO SAMUEL ESQUINAZI- Homologo o acordo noticiado à fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
174. EXECUÇÃO FISCAL-31201/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU BAHL- Defiro o pedido de fsl. 30. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
175. EXECUÇÃO FISCAL-31372/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDALINA CASTRO PROHMANN-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
176. EXECUÇÃO FISCAL-31500/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAXIMINO MOREIRA FILHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
177. EXECUÇÃO FISCAL-31908/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO MAXIMO- Haja vista a concordância do Munícipio de Curitiba com o erro alegado, ACOLHO a exceção de fl. 45/56, para julgar extinta a execução em face do Sr. Paulo Roberto Lemos Maximo (CPF 583.132.819- 87) ante a llegitimidade (homônimo). Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, bem como honorários advocatícios, quais fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4.° do Código de Processo Civil. 2. A serventia a fim de incluir a minuta para desbloqueio on line conforme requerido, voltando os autos conclusos para seu respectivo protocolamento. 3. Sanado o erro, expeça-se carta de citação, conforme solicitado às fl. 71/72. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.
178. EXECUÇÃO FISCAL-32923/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARTINS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
179. EXECUÇÃO FISCAL-32943/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ ANTONIO ASSIS SMANIOTTO- Defiro o pedido de fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
180. EXECUÇÃO FISCAL-33333/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUND EDUC CULT ESPIRITA PR-SC- 1. Da análise dos autos verifica-se que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado perante a Justiça do Trabalho. Após, compareceu o Município aos autos e requereu a expedição de ofício a Vara do Trabalho para que seja reservado o valor de R$ 6.666,53 e mais custas processuals. 2. O pedido deve ser indeferido. Com efeito, cabe a parte, e não ao juízo de outra execução, habilitar-se nos autos onde houve a arrematação, e pedir, através da instauração do concurso de credores, o pagamento do valor do débito. 3. Assim, deve o Município requerer a instauração do concurso de credores nos autos onde houve a arrematação, conforme inclusive já determinado pelo juízo trabalhista (fis. 97/v). 4. Enquanto isso o feito deve permanecer suspenso, aguardando a decisão a ser proferida pelo juízo da arremataçao . 5. Anote-se o requerido às fis 100. I -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, ARIEL DA SILVEIRA e MILENA MASLOWSKY-.
181. EXECUÇÃO FISCAL-33493/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANSELMO CAMPAGNOLO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 24, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
182. EXECUÇÃO FISCAL-33507/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR PEREIRA TISSOT- "Assim, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que coulber os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria GeraI da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
183. EXECUÇÃO FISCAL-33533/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORIS VON ROGOSCHIN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
184. EXECUÇÃO FISCAL-33535/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x TUCUMAN ADM DE BENS E PARTICIPACAO LTDA- Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, conforme requerido à fls. 109. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.
185. EXECUÇÃO FISCAL-34744/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CMR REPR PROD ALIMEN BOM RETIRO LTDA- Posto isso, diante da ilegitimidade do Srs. Marcos Alberto Klemba e Jussara Maria Marcondes Carneiro para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADELCIO CERUTI-.
186. EXECUÇÃO FISCAL-34853/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTUR MENIN- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo do, presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
187. EXECUÇÃO FISCAL-35216/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACHILLES MALUCELLI FILHO- Homologo o acordo noticiado às fls. 31. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
188. EXECUÇÃO FISCAL-35260/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREIA DE SOUZA LEAL-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-35465/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONEXAO SUL TRANSP COM CER LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-35642/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x EFRAIM ZULAR- Posto isso, diante da ilegitimidade dos Srs. Hubert Salomon Roche, Natek Wanjnry e Jacques Hamani, para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
191. EXECUÇÃO FISCAL-35912/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Pelo exposto acolho em parte exceção, para apenas reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota aplicada, e assim determinar a readequação do lançamento, para aplicar-se a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n° 2.909/66. Pela sucumbência, pagará o excepto às custas e despesas processuais que sobrevieram em razão do incidente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.
192. EXECUÇÃO FISCAL-35918/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Pelo exposto acolho em parte exceção, para apenas reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota aplicada, e assim determinar a readequação do lançamento, para aplicar-se a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n° 2.909/66. Pela sucumbência, pagará o excepto às custas e despesas processuais que sobrevieram em razão do incidente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.
193. EXECUÇÃO FISCAL-35920/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Pelo exposto acolho em parte exceção, para apenas reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota aplicada, e assim determinar a readequação do lançamento, para aplicar-se a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n° 2.909/66. Pela sucumbência, pagará o excepto às custas e despesas processuais que sobrevieram em razão do incidente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-35938/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- (...) Pelo exposto acolho em parte exceção, para apenas reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota aplicada, e assim determinar a readequação do lançamento, para aplicar-se a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n° 2.909/66. Pela sucumbência, pagará o excepto às custas e despesas processuais que sobrevieram em razão do incidente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-36154/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ODETE DE SOUZA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-36329/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAROLDO MANOEL DO PRADO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 24, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FABIULA MULLER KOENIG-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-36372/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LINO DECONTO- Homologo o acordo noticiado as fls. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-36879/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET- Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Joana maria dos Santos Freire, para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-37296/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUFATO SOC INDL DE MOVEIS LTDA- O feito já encontra-se suspenso, conforme despacho de fls. 69. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-37389/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO FURTADO- Defiro o pedido de fçs. 27. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-38670/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRACON CONST REPRES COM LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-38911/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN FROTA CORDEIRO- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-39402/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL- Homologo o acordo noticiado à fls. 19. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-39520/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO CAMPANHOLI- Homologo o acordo noticiado à fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-39618/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERICA MARIA GEIGER ROGODANZO- Homologo o acordo noticiado à fls. 21. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-39783/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM EGYDIO REGINATO- Defiro o pedido de fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-39861/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JOSE PEREIRA- Defiro o pedido de fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 38 (trinta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-39908/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO FABRES- Homologo o acordo noticiado à fls. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-42183/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE ROBERTO FAVRETTO e outro- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. - Seguindo os princípios o contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARA ALEESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-43458/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAYMUNDO CELESTINO DA CRUZ- Homologo o acordo noticiado às fls. 37. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MOACIR TADEU FURTADO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-43794/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVELINO BISSON MARCELINO- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-45372/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTR E EMPREEND LTDA- I. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fl. 22/47, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. III. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-45464/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL MESQUITA- Homologo o acordo noticiado as fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-47305/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LENYRO TOMAZ NOVISKI-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. ANNA VERGINIA PAVANI-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-47742/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-47762/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JRO INFORMATICA LTDA e outro- Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada pela executada, para excluir do pólo passivo o sócio Renato Ribas Filho. Anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual. Pela sucumbência, pagará o excepto/exeqüente as custas e as despesas processuais, que sobrevieram em razão do incidente, mais os honorários advocatícios do dr. patrono do excipiente, que são fixados, tendo em consideração ao disposto no artigo 20, §4° do CPC, em R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tendo em consideração a simplicidade da causa. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAURICIO MUSSI CORREA-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-47792/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLENE CALVIN KASAI-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-48580/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURACI BATISTA- Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Arcleia Rebello Onaka para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-49037/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO AUGUSTO BARONI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado á fls. 35, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, RAFAEL BOFF ZARPELON e LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-49212/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO CAVAZZALE DIAS e outros-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-49266/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURELIO TOMAIS METZGER- Homologo o acordo noticiado a fls. 34. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-49476/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO ELIAS LOPES- Hmologo o acordo noticiado á fls. 13. Sendo ssim, suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-49528/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE OLIMPIA MORAES- Homologo o acordo noticiado a fls. 16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-49539/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUGENIA MASLOWSKI- Defiro o pedido de fçs. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e tres) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-49670/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELINA PERRETTO- Defiro o acordo noticiado à fls. 30. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-49692/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOECYR JOSE DE ARAUJO MONTEIRO- Homologo o acordo noticiado à fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-49955/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSTO ERIS A INSFRAN- (...) Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-50207/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORNY BOESEL- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-50676/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALENTIM GONZALES- Homologo o aocrdo noticiado as fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
230. EXECUÇÃO FISCAL-50960/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA CONCEICAO P FERREIRA- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SERGIO UBIRATAO F. MEIRA-.
231. EXECUÇÃO FISCAL-51056/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO BEGALIA- Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Faurlim Naresi e da Sra. Marlene Luiza Zanellato Naresi Terezinha de Jesus Portela para figurarem no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.
232. EXECUÇÃO FISCAL-51181/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x PREFERENCIAL VEICULOS LTDA- (...) Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Manifeste-se a exequente ante o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
233. EXECUÇÃO FISCAL-52477/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
234. EXECUÇÃO FISCAL-52738/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRAVELCOOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls. 27. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
235. EXECUÇÃO FISCAL-52945/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOHAMAD HASAN ANNAN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
236. EXECUÇÃO FISCAL-53997/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LING CONST LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fls. 19/42, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se o artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazoes recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligê cias necessári . Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
237. EXECUÇÃO FISCAL-54029/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID CARNEIRO E CIA S A-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.
238. EXECUÇÃO FISCAL-56261/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GELSON HEINDRICKSON-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
239. EXECUÇÃO FISCAL-56265/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO TABORDA ZIEMER- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
240. EXECUÇÃO FISCAL-56301/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELZA FILOMENA MIQUELETO- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
241. EXECUÇÃO FISCAL-56734/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VOLPE PNEUS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
242. EXECUÇÃO FISCAL-56979/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBANCO CREDITO IMOB S/A SUL-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
243. EXECUÇÃO FISCAL-57281/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMERICO SATO FILHO-Defiro o pedido de fls. 25. Bloqueio on-line solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ROSA JUNIOR-.
244. EXECUÇÃO FISCAL-60793/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISLANIA PEREIRA DE SOUZA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 14 (catorze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
245. EXECUÇÃO FISCAL-61095/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE TEDESCHI DIAS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
246. EXECUÇÃO FISCAL-61275/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO REPINOSKI WEBER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
247. EXECUÇÃO FISCAL-61347/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LUCICIO BORGES MOREIRA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
248. EXECUÇÃO FISCAL-61391/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISEU CORREIA DA ROSA- Tendo emv ista o aocrdo de parcelamento noticiado à fls. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
249. EXECUÇÃO FISCAL-61401/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO CASSIA DIAS RIBEIRO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
250. EXECUÇÃO FISCAL-61797/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSELY FRANCA TRZASKOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
251. EXECUÇÃO FISCAL-61853/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO CARDOSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 09 (nove) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
252. EXECUÇÃO FISCAL-61927/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSSARA DOS SANTOS FERRARI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 490 (quarenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
253. EXECUÇÃO FISCAL-61939/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTTILIA S. DE PAULA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
254. EXECUÇÃO FISCAL-62755/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANA REGINA DE PRA E OUTRO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
255. EXECUÇÃO FISCAL-63195/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR- Defiro o pedido de fls. 90. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.
256. EXECUÇÃO FISCAL-64535/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
257. EXECUÇÃO FISCAL-65184/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO HORNING- Defro o pedido a fls. 15. Suependa-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
258. EXECUÇÃO FISCAL-66291/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HILTON PELLEGRINI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
259. EXECUÇÃO FISCAL-69144/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x P J ZONTA ADM DE BENS R PART LTDA- Observe o exequente que o feito já foi extinto, conforme se denota às fl. 166/167. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, se não houver nenhuma manifestação, arquive-se o feito com as baixas necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.
260. EXECUÇÃO FISCAL-69167/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
261. EXECUÇÃO FISCAL-69423/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIAS NACLER e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
262. EXECUÇÃO FISCAL-70153/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANA DE FATIMA BAHLS RAMOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
263. EXECUÇÃO FISCAL-70190/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZAIAS DA SILVA BUENO e outro- Homologo o acordo noticiado à fls. 18. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-70258/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO MARTINS- Homologo o acordo noticiado à fls. 22. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
265. EXECUÇÃO FISCAL-70268/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA E INCORP SQUADRO LTDA e outro- Homologo o acordo noticiado à fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 5o (cinquenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
266. EXECUÇÃO FISCAL-70533/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO KOZAK- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
267. EXECUÇÃO FISCAL-70553/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON MARTINS TEIXEIRA- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
268. EXECUÇÃO FISCAL-70729/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA DE SAUDE NSA DA GLORIA LTDA- Defiro o pedido de fl. 18. Intime-se como requerido. (Intime-se o arrematante para apresentar o edital de leilão e matricula atualizada do imóvel arrematado).-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA-.
269. EXECUÇÃO FISCAL-70759/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONI BENIGNA KULIK SILVA e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
270. EXECUÇÃO FISCAL-71647/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MILDE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito peloprazo de 20 (vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
271. EXECUÇÃO FISCAL-71895/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HARRY MINAIF FILHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
272. EXECUÇÃO FISCAL-72092/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTINS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS- Suspenda-se o feito até a resolução dos embargos do devedor remetendo-lhe toda a matéria a eles pertinente, conforrme requerido à fls. 93. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.
273. EXECUÇÃO FISCAL-72302/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x D AVILA RIELLA & CASTILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- Ante o contido à fls. 97, manifeste-se a exequente. (D'avila Riella & Castilho Advs. Associados S/C). -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.
274. EXECUÇÃO FISCAL-72573/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO FERNANDES CARDOSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
275. EXECUÇÃO FISCAL-72765/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSUELO MARIA GOMES DE OLIVEIRA RAUEN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 23, suspenda-se feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
276. EXECUÇÃO FISCAL-72781/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGARD F DORIA JR- Tendo emv ista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 18, suspenda-se o feito pleo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
277. EXECUÇÃO FISCAL-73110/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ ALVES REGIS- Homologo o acordo noticiado as fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
278. EXECUÇÃO FISCAL-73493/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SILVEIRA DE SOUZA JUNIOR- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e tres) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
279. EXECUÇÃO FISCAL-76061/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S A CONST IND E CMR- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 16/22, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressuspostos de admissibilidade recursais e cumpridas s formalidades legais, remetam-ss os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
280. EXECUÇÃO FISCAL-76081/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO SOMBRIO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
281. EXECUÇÃO FISCAL-76467/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO DONNINI DE SOUZA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
282. EXECUÇÃO FISCAL-77688/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHRISTINA GRUDZIEN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
283. EXECUÇÃO FISCAL-77821/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI HONORIO- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 24, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
284. EXECUÇÃO FISCAL-78009/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO DE JESUS BASTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado á fls. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
285. EXECUÇÃO FISCAL-78049/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB HAKIM LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
286. EXECUÇÃO FISCAL-78068/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALESSANDRO DE MATTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
287. EXECUÇÃO FISCAL-78358/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO PAULO FLORES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
288. EXECUÇÃO FISCAL-78876/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJANIR PEDRO PALMEIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
289. EXECUÇÃO FISCAL-79412/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO S BITTENCOURT F JUNIOR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
290. EXECUÇÃO FISCAL-79690/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
291. EXECUÇÃO FISCAL-79933/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OZEAS SALES GUIMARAES- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 19, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
292. EXECUÇÃO FISCAL-79966/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x KANJI TOMITA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
293. EXECUÇÃO FISCAL-80135/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELCIO CENZI- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
294. EXECUÇÃO FISCAL-80451/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICOLAU DITCUN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
295. EXECUÇÃO FISCAL-80973/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENTIDADE GERENCIAMENTO DA CONTABILIDADE S/C LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fis. 25/58, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, DÉBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.
296. EXECUÇÃO FISCAL-81025/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDO CHELUCHINHAK- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-81472/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVARISTO DE PAULA- Ante a notícia de falecimento do executado (fl. 21), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
298. EXECUÇÃO FISCAL-81494/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON TOMASINI- Posto isso, diante da ilegitimidade do Sra. Arlete Aparecida Filgueiras para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
299. EXECUÇÃO FISCAL-81702/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO HOFMEISTER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
300. EXECUÇÃO FISCAL-81734/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA DE SAUDE NSA DA GLORIA LTDA- Defiro o pedido de fl. 13/19, pelo que determino a expedição de ofício ao Juízo da 7. Vara do Trabalho de Curitiba, a fim de que seja reservado o valor restante da arrematação realizada naqueles autos, o que faço com analogia ao artigo 711, do CPC. (Intime-se o arrematante para apresentar o edital de leilão e matricula atualizada do imóvel arrematado). -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA-.
301. EXECUÇÃO FISCAL-81822/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO BORGES NEGRAO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
302. EXECUÇÃO FISCAL-81869/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
303. EXECUÇÃO FISCAL-81873/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BRUNO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
304. EXECUÇÃO FISCAL-82173/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LORE MIRIAM DIVA JANZ SENTONE- Tendo em vista o acordo do parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
305. EXECUÇÃO FISCAL-82220/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO P DE CARVALHO- Homologo o acordo noticiado à fls. 06. Sendo assim assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
306. EXECUÇÃO FISCAL-82269/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVO JOSE MERCI- Tendo em vista o acordo de parcelamento à fls. 07, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
307. EXECUÇÃO FISCAL-82299/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO WALDOMIRO E I BONICOSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
308. EXECUÇÃO FISCAL-82330/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
309. EXECUÇÃO FISCAL-82411/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARQUIMEDES ARTUR ZORZETTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
310. EXECUÇÃO FISCAL-82708/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUNA IDALIA PINHEIRO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
311. EXECUÇÃO FISCAL-82881/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOCELI ALVES JULIÃO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
312. EXECUÇÃO FISCAL-82992/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ DE CAMPOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
313. EXECUÇÃO FISCAL-83210/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO SUHR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
314. EXECUÇÃO FISCAL-83494/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IANKI CONST CIVIS E EMP IMOB LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
315. EXECUÇÃO FISCAL-83652/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO SERGIO ZENI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
316. EXECUÇÃO FISCAL-83662/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS REVIGLIO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
317. EXECUÇÃO FISCAL-83679/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNANI SPERCOSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
318. EXECUÇÃO FISCAL-84094/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DE FATIMA IEGER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
319. EXECUÇÃO FISCAL-84119/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LEONEL FONTANA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
320. EXECUÇÃO FISCAL-84284/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEUCLESIO ANTONIO FERREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-84285/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAUDEMIR NIRO MIYHASITA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
322. EXECUÇÃO FISCAL-84299/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DURVALINA F DA SILVA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
323. EXECUÇÃO FISCAL-84549/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VEPLAN EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
324. EXECUÇÃO FISCAL-84711/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZA DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
325. EXECUÇÃO FISCAL-85001/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCA OCHILISKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
326. EXECUÇÃO FISCAL-85009/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLI GOULART CARARA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
327. EXECUÇÃO FISCAL-85155/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SEGISMUNDO MATUSZAK- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
328. EXECUÇÃO FISCAL-85208/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFERSON G DO NASCIMENTO JR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
329. EXECUÇÃO FISCAL-85279/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALUIZIO TASCHNER- Tendo em vista o acordo do parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
330. EXECUÇÃO FISCAL-85332/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS LACAVA LORDELLO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
331. EXECUÇÃO FISCAL-85335/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE RUBENS ALCANTARA MADUREIRA Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
332. EXECUÇÃO FISCAL-85375/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BASILIO SACZUK FILHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
333. EXECUÇÃO FISCAL-85643/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILI APARECIDA GUENO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
334. EXECUÇÃO FISCAL-85789/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS ANTONIO M NASCIMNETO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
335. EXECUÇÃO FISCAL-85801/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO MORAES SOUZA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
336. EXECUÇÃO FISCAL-86227/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO AQUILINO FILHO- Tendo em vista o acordo do parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
337. EXECUÇÃO FISCAL-86278/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO ANTONIO JUAY-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
338. EXECUÇÃO FISCAL-86306/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATILIO GIROLLA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
339. EXECUÇÃO FISCAL-86324/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEIR FERREIRA DOS ANJOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
340. EXECUÇÃO FISCAL-86389/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEIJAMIN FERREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
341. EXECUÇÃO FISCAL-86567/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEDI MARIA KOHLER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
342. EXECUÇÃO FISCAL-86585/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENIZE APARECIDA DA SILVA SERPA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
343. EXECUÇÃO FISCAL-86743/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILDO JOSE DE BRITO- Tendo em vista o acordo do parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 14 (catorze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
344. EXECUÇÃO FISCAL-86815/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MESSIAS RODRIGUES DE MELO- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
345. EXECUÇÃO FISCAL-87225/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO SERGIO ROLIM CORIOLANO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
346. EXECUÇÃO FISCAL-87399/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUZIA APARECIDA RIBEIRO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
347. EXECUÇÃO FISCAL-89874/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDAIR ROMERA-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-91063/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDER & ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-38705/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUDI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls 91. Abra-se vista à parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-38780/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA LIDER LTDA- Defiro o pedido de fls. 118. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ANITA CARUSO PUCHTA, VILSON STALL, COMISSARIO: ADIR BARUSSO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-39295/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J M DISTRIB DE DISCO E FITAS LTDA- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-40180/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACAMPAR EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTD-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-40466/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRISTO REI-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-40588/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x XUXUREKA MODAS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-40644/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS DALLAGRANA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-41046/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELYMAR IND COMERCIO DE CALCADOS LT-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-41148/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE COBERPLAN COM DE MAT DE CONST LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 91. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-41281/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KADER & KADRI LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 59. Suspenda-se o feito pelo prazo 06 (seis) meses. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-41613/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x USIMEC USINAGEM E RECUP DE PECAS MECANICAS LTDA e outros- 1. Transferência on-line através do convênio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Confirmada a transferência, reduza-se a termo à penhora. 3. Deixo de intimar o devedor para oposição de embargos do devedor porque o juízo ainda não se encontra garantido. 4. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI

360. EXECUÇÃO FISCAL-42032/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXECUTIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Indefiro os pedidos de fls. 150/154, tendo em vista que conforme previsto no artigo 649, IV do CPC, os valores decorrentes de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, não havendo o que se falar em retenção parcial dos ativos da executada. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, LETICIA FERREIRA DA SILVA e BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-42816/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AMERICAN IMPOT CENTER IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-42855/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND DE PROD PARA TERAPIA VIBRACIONAL VICENTE GOMEZ-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-43770/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNIDRO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-44690/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSVALDIR RENATO ARAUJO-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-44704/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA MAR P LTDA e outros-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-45257/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WILSON ALEIXO RODRIGUES-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-45731/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALDUIR FRANCISCO DARTORA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-48143/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 68. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, WALLACE SOARES PUGLIESE e CELSO MEIRA JUNIOR-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-48497/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- Observe-se e anote-se fls. 58. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-53036/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS DA COSTA E CIA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 77. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-53139/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LGT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-53164/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A FRIGOHAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-54504/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x QUALEX LAB E COM DE ARTIGOS FOTOG LTDA- Defiro o pedido de fls, 49. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-54753/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CSM CALDERARIA, SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA- Defiro o pedido de fls. 103. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-54777/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TITO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 33. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-55043/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, DANIEL HENNING e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-55220/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011 e 30/09/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 29/11/11 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-55292/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO DE ARAUJO- Defiro o pedido de fls. 28. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-55498/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NIVALDO MIGUEL DA SILVA- Defiro os pedidos de fls 30. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-56184/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXIKORTE COM DE ACO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às

14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-56530/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REI DAS FECHADURAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 113/114. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias-Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, KAREM OLIVEIRA, JOSAFA ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-56808/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENTALPLAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-57318/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXIKORTE COM DE ACO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-57379/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAINOLDO KUHNEN- Determinei od esbloquio on line dos valores encontrados, em vista de que se trata de valor infímo, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-57485/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MLTL - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEISLTDA.-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-57841/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS HENRIQUE DA SILVA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-57897/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-57959/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- Defiro o pedido de fl. 46. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Diligências necessária . Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-58140/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 33. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-58254/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP DE PROD INDL DE TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-58270/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ROBERTO TEIXEIRA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-58327/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POSITIVO TRANSPORTES LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-58552/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POSITIVO TRANSPORTES LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-58572/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MUNARO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-58614/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- Defiro o pedido de fls, 142. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e NELSON SOUZA NETO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-58644/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANCE COMERCIO DE JOAIS E OBJETOS DE ARTE LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-58758/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRISCILA MARCHINI-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-58778/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSO & CIA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-58888/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATIA IZABEL RAMOS PADUA e outro-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-58946/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-59327/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro o pedido de fls. 70. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, WILSON REDONDO AVILA, ELIAS DO AMARAL e KAREN OLIVEIRA-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-59460/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- Defiro o pedido de fls, 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-59505/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UTIL UNIAO TEXTEIL INDUSTRIAL LTDA-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-59566/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NILMAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-59577/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UTIL UNIAO TEXTEIL INDUSTRIAL LTDA-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-59598/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 28. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-59931/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP DE PROD INDL DE TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0000805-71.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UTIL UNIAO TEXTEIL INDUSTRIAL LTDA-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0000806-56.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIOSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0000854-15.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSAS CAVALHEIROS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0000856-82.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0002188-84.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPAR - APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas

datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
413. EXECUÇÃO FISCAL-0002198-31.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
414. EXECUÇÃO FISCAL-0004408-55.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBSON LAURENTINO DA SILVA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
415. EXECUÇÃO FISCAL-0004420-69.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO C DO AMARAL-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, bem como o cancelamento da penhora. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
416. EXECUÇÃO FISCAL-0005688-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
417. EXECUÇÃO FISCAL-0005739-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KJ DO BRASIL LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
418. EXECUÇÃO FISCAL-0014173-50.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO TAIJI YAMASAKI-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011 e 18/10/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 01/12/11 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35 - Curitiba/Pr. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
419. EXECUÇÃO FISCAL-0015336-65.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VENCYS DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS P/ POLIMENTO LTDA- Defiro fls. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
420. EXECUÇÃO FISCAL-0016370-75.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAYANE GODOI DE ASSIS RAMOS- Defiro o pedido de fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

Curitiba, 06 de Setembro de 2011.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA/PR

FALÊNCIA DE
DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E
RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AVISO
(art. 114, do Decreto-Lei 7.661/45)

CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, Síndico da **MASSA FALIDA** de **DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** cujo processo falimentar tramita perante a 4.ª Vara da Fazenda Pública da Capital (autos n.º 31.180), comunica aos interessados que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.

_____
CLEMENCEAU M. CALIXTO
- Síndico -

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA/PR.
FALÊNCIA DE
DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Autos n.º 31.180
QUADRO GERAL DE CREDORES
I - PEDIDOS DE RESTITUIÇÕES (EXTRA-CONCURSAIS)
Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Araçá Móveis Ind. Com. Ltda. 32.137 22.291,04 07/01/99 Homologado 52.036,02
Araçá Móveis Ind. Com. Ltda. 32.138 15.289,94 03/12/98 Homologado 35.842,62
Atlas Ind. De Eletrdomésticos Ltda. 35.754 760.043,85 01/09/98 Homologado 1.774.921,81
Bresolin Ind. Com. De Madeiras Ltda. 31.538 46.480,40 30/12/98 Homologado 108.959,18
Bresolin Ind. Com. De Madeiras Ltda. 31.537 70.548,67 30/12/98 Homologado 165.379,92
Carpet Carpetes e Tapetes Ltda. 31.748 70.954,50 05/01/99 Homologado 165.635,60
Cerâmica Brasilia Ltda. 31.614 34.906,00 29/12/98 Homologado 81.826,51
Companhia Brasileira de Bicicletas 36.959 410.745,81 20/06/02 Homologado 746.647,62
Conthey Com. Ind. Ltda. 32.933 51.993,00 24/11/98 Homologado 121.662,40
D'Itália Móveis Industrial Ltda. 31.664 38.133,89 07/01/99 Homologado 89.019,44
Estofados Ruperman Ltda. 32.090 48.830,00 07/01/99 Homologado 113.988,35
Exteima Com. Imp. Exp. Peças Autom. Ltda. 36.828 4.128.873,33 27/11/98 Homologado 9.661.467,08
Fabrica Espumas e Colchões N. Paran. Ltda. 31.293 108.424,76 19/01/99 Homologado 253.105,86
Fabrica Espumas e Colchões N. Paran. Ltda. 31.377 210.084,08 16/09/98 Homologado 490.606,98
Favaretto Manzano & Cia. Ltda. 31.334 170.471,40 13/01/99 Homologado 397.947,03
Favaretto Manzano & Cia. Ltda. 31.335 13.883,29 08/01/99 Homologado 32.409,04
Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil 38.620 106.814,32 11/06/99 Em andamento 240.240,20
Franke Douat Ltda. 33.231 11.959,84 11/01/99 Homologado 27.918,95
Fritz Móveis Ltda. 32.028 47.271,05 04/01/99 Homologado 110.349,15
G & J Ind. Com. Mármore e Marc. Ltda. 32.008 7.378,00 06/01/99 Homologado 17.223,14
GE Dako S/A 31.518 286.699,16 28/12/98 Homologado 672.079,07
Gradiente Eletrônica Ltda. 31.726 109.422,85 30/12/98 Homologado 256.508,63
Grandelar Indústria Metal. Ltda. 31.258 216.570,62 30/10/98 Homologado 507.327,64
Heweltt Packard Brasil S/A. 39.726 17.175,05 30/05/03 Homologado 26.179,24
Indolar Ind. Estofados do Lar 31.358 310.217,69 28/09/98 Homologado 724.447,86
Indusmarques Ind. Móveis Ltda. 31.555 148.590,72 22/08/98 Homologado 345.301,92
Industrial de Móveis Grobe Ltda. 31.483 72.751,38 03/09/98 Homologado 169.895,48
Indústrias de Móveis Cançao Ltda. 31.427 73.133,97 25/09/98 Homologado 170.788,93
Indústrias de Móveis e Esq. THB Ltda. 32.451 228.971,60 10/03/98 Homologado 540.269,75
Irmãos Tudino Ltda. 31.409 244.356,08 30/12/98 Homologado 244.356,59
Madecenter Móveis Ltda. 31.259 162.412,95 29/12/98 Homologado 380.727,82
Marel Indústrias de Móveis Ltda. 35.840 1.759.572,93 12/01/99 Homologado 4.107.532,50
Metalúrgica Trapp Ltda. 32.200 61.301,56 21/10/98 Homologado 143.602,01
Movables Ind. Moveleira Ltda. 32.364 16.862,00 13/01/99 Homologado 39.362,51
Moval Móveis Arapongas S/A 42.060 1.430.039,52 31/07/07 Homologado 1.801.022,10
Móveis Vascari Ltda. 31.260 9.529,50 18/08/98 Homologado 22.145,09
Movellen Estofados Ltda. 31.584 17.978,95 29/12/98 Homologado 42.146,19
Nextronic Comercial Ltda. 32.117 229.536,00 30/09/98 Homologado 536.032,83
Ocidente Ind. Com. Import. Exp. Ltda. 32.214 66.287,20 05/01/99 Homologado 154.740,29
Polti do Brasil Com. Ltda. 31.394 134.298,50 05/01/99 Homologado 313.505,31
Poquema Ind. e Com. Móveis Ltda. 31.390 54.301,50 09/12/98 Homologado 127.293,37
Probel S/A. 31.577 473.064,69 08/01/99 Homologado 1.104.318,30
Riesa Vidraçaria e Móveis Tub. Ltda. 31.343 188.680,84 05/01/99 Homologado 440.454,99
Ronconi Ltda. 33.451 90.227,46 04/01/99 Homologado 210.626,24
Simbal Sociedade Ind. Móveis Banrom Ltda. 35.726 183.982,50 30/12/98 Homologado 431.291,07
Simbal Sociedade Ind. Móveis Banrom Ltda. 36.493 1.050.689,45 16/12/02 Homologado 1.757.345,51
Uliana Móveis Tubulares Ltda. 31.846 19.458,36 31/12/98 Homologado 45.614,21
União Federal 54.246 764.231,78 23/06/09 Em andamento 858.570,67
União Federal 20.156/2010 19.398,74 02/07/07 Em andamento 24.431,18
Subtotal 14.815.120,72 30.885.104,20
II - ENCARGOS DA MASSA
Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Fazenda Nacional 46.043 428,36 30/11/2007 Homologado 531,68
Município de Alvorada 47.257 29.469,36 30/08/06 Em andamento 38.544,87
Subtotal 29.897,72 39.076,55
III - PREFERENCIAIS
INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE TRABALHO
Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Aurélio Brustolin 46.540 200.080,22 01/02/2007 Homologado 256.272,33

Aurélio Brustolin 12.836/2010 24.174,40 30/07/10 Em andamento 25.817,23
Darlene Aparecida Pontes Burin 43.403 1.055.314,86 27/01/05 Homologado 1.467.024,49
Marlis Alquini 47.738 4.500.000,00 15/12/09 Homologado 4.980.339,24
Valdelene Alves Baptista 38.538 944.917,93 11/06/03 Homologado 1.426.181,28
Vanessa Alves Baptista 35.652 475.138,69 23/05/02 Homologado 864.477,36
Subtotal 7.199.626,10 9.020.111,93
TRABALHISTAS
Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Acir José Matoso de Castro 37.330 29.000,00 07/12/2000 Homologado 59.633,51
Adair Góis Lara 45.934 11.000,00 07/09/2000 Homologado 22.819,20
Adão Garcia da Silva 37.357 10.000,00 05/07/2001 Homologado 19.700,50
Adão Waldeci Bail 44.879 36.472,80 31/03/08 Homologado 44.125,61
Adelor Hoeltgebaun 35.204 24.000,00 07/08/2000 Homologado 50.389,78
Ademar Luca 37.034 45.000,00 10/04/2001 Homologado 90.445,95
Ademar Ribas Paz 38.496 6.000,00 05/02/2002 Homologado 11.093,18
Ademir Roberto Motanher 52.152 65.744,34 10/04/2006 Homologado 86.240,77
Ademir Vieira de Souza 39.924 2.391,58 31/03/2002 Homologado 4.408,04
Adilson Favretto 35.246 4.800,00 15/08/2000 Homologado 10.077,96
Adilson Gomes da Silva 40.532 7.975,73 21/09/2001 Homologado 15.418,29
Adilson Medeiros Constantino 41.415 23.705,58 01/06/2000 Homologado 50.614,84
Adilson Severo 48.737 26,60 28/02/05 Em andamento 36,77
Adir da Silva França 5.794/2010 1.417,13 28/02/10 Em andamento 1.550,99
Adonai de Cristo Sila 41.223 94.036,09 28/10/2002 Homologado 165.166,26
Adriana da Silva Angelo Paes 52.259 38.888,35 21/08/08 Em andamento 45.390,61
Adriana Espíndola 37.740 9.000,00 28/09/2000 Homologado 18.670,26
Adriana Machado de Oliveira 48.224 611,33 19/12/2006 Homologado 791,74
Adriana Santa Anna Piller 36.076 3.000,00 17/11/2000 Homologado 6.186,87
Adriano Lucio de Jesus 35.551 10.000,00 09/08/2000 Homologado 20.995,74
Adriano Márcio da Silveira 37.186 4.000,00 01/08/2000 Homologado 8.398,30
Airton de Oliveira Pinheiro 41.436 10.404,64 01/06/2000 Homologado 22.215,41
Aladier Martil Rita 39.476 14.000,00 15/08/2001 Homologado 27.277,92
Alaertes José Martins 35.112 3.800,00 08/08/2000 Homologado 7.978,38
Alair Galvão de Oliveira 35.599 1.296,00 01/09/1998 Homologado 3.026,53
Alaor Assis da Costa 36.056 7.415,97 10/11/2000 Homologado 15.293,89
Alberto Antonio Miorelli 44.371 6.677,71 20/04/2004 Homologado 9.678,00
Alceu do Amaral 37.736 8.000,00 06/06/2001 Homologado 15.854,97
Alcides Rodrigues Fanfa 38.496 6.000,00 05/02/2002 Homologado 11.093,18
Alcidia Bonfim Santana 52.052 14.808,46 31/05/08 Homologado 17.711,35
Alcione Jorge Guimarães 47.756 4.239,24 25/05/2006 Homologado 5.554,20
Aldair da Silva Dias 38.378 3.000,00 30/11/2001 Homologado 5.720,28
Aldo de Jesus Lauriano 36.060 4.000,00 07/11/2000 Homologado 8.249,17
Aldo José Rigues 36.658 7.000,00 15/01/2001 Homologado 14.315,56
Aldo V. Santos Lima 35.850 45.000,00 18/10/2000 Homologado 92.951,60
Alex Adriano Sikora 38.427 4.000,00 14/01/2002 Homologado 7.474,59
Alexandre de Souza 37.093 15.000,00 16/04/2001 Homologado 30.148,65
Alexandre José Becker 53.996 1.687,47 30/05/09 Homologado 1.917,15
Alexandre Rodrigues Vieira 37.086 5.750,00 10/05/2001 Homologado 11.460,71
Alexandre Vinicius Forbeck Maia 49.004 1.486,70 30/04/2001 Homologado 2.988,13
Almery Alves Zeferino 39.475 1.250,00 17/09/2001 Homologado 2.416,44
Almir Moreira Pinto 35.977 2.000,00 25/10/00 Homologado 4.131,18
Altair da Silva Mello 34.963 3.700,00 19/07/2000 Homologado 7.876,41
Altevir Brandão 35.284 6.500,00 22/08/2000 Homologado 13.647,23
Alvaro Poneski de Oliveira 41.501 1.181,75 31/01/2002 Homologado 2.208,27
Alzerino Antonio Berto 35.449 44.000,00 09/08/2000 Homologado 92.381,27
Amarildo José Dela Porte 51.021 15.866,41 31/05/00 Em andamento 33.860,14
Amarildo Plácido 38.557 20.000,00 27/11/2001 Homologado 38.135,18
Amauri Chiste 39.088 3.500,00 08/02/2001 Homologado 7.103,09
Amélia Ferreira 46.353 1.177,72 31/07/2002 Homologado 2.127,86
Ana Célia Q. Souza 36.455 10.000,00 08/11/2000 Homologado 20.622,91
Ana Izoni da Silva 35.962 6.500,00 29/11/00 Homologado 13.404,89
Ana Maria Silva 42.547 8.000,00 29/10/2001 Homologado 15.397,46
Ana Vitoria Roginski Ardigo 37.339 6.300,00 28/05/2001 Homologado 12.556,95
Anadir Djalma Salles 53.141 20.264,02 28/02/01 Em andamento 41.124,88
Analisio Antonio Previatti 36.311 15.048,14 13/12/2000 Homologado 30.943,91
Anderson José Saragoça 35.299 3.000,00 25/07/2000 Homologado 6.386,27
Anderson Luiz da Silva 36.256 1.470,00 04/12/2000 Homologado 3.022,80
Anderson Matos 37.841 5.000,00 11/09/2001 Homologado 9.665,75
André de Souza Fraga 35.520 7.500,00 02/08/2000 Homologado 15.746,81
André Enrique Rodrigues 9.102/2010 44.557,34 31/03/10 Em andamento 48.427,28
Andre Ferrari 43.404 5.000,00 19/07/2000 Homologado 10.643,79
Anésio José dos Anjos 35.473 13.500,00 28/08/2000 Homologado 28.344,25
Angela A. Penha de Souza 35.979 6.600,00 23/10/2000 Homologado 13.632,90
Anselmo Hahn Mendonça 48.226 3.752,93 27/07/2006 Homologado 4.914,10
Antonio Braz Matos 36.278 21.000,00 06/10/2000 Homologado 43.377,41
Antonio Caldas Bittencourt 37.777 9.327,96 22/08/2001 Homologado 18.174,81
Antonio Carlos Chatalov 41.576 78.343,67 30/09/2003 Homologado 118.056,66
Antonio Carlos Muniz 37.027 9.000,00 01/06/2000 Homologado 19.216,30
Antonio Carlos Rodrigues da Silva 41.061 7.080,23 30/04/2001 Homologado 14.230,62
Antonio Celso Manzolin 54.158 87.680,85 31/05/08 Em andamento 104.868,83
Antonio Colxa de Ferro 1.343/2011 153.828,80 30/11/10 Em andamento 162.137,57
Antonio dos Passos 44.774 21.174,14 31/05/2000 Homologado 45.187,25
Antonio Filla 37.467 23.017,85 01/06/2000 Homologado 49.146,44
Antonio Geraldo Scupinari 35.029 1.643,49 01/06/2000 Homologado 3.509,09
Antonio Luiz dos Santos 36.485 17.662,94 16/11/2000 Homologado 36.426,13
Antonio Marcos Bianchini Cassão 37.518 3.000,00 27/04/2001 Homologado 6.029,73
Antonio Marcos de Castro 9.149/2010 97.930,51 31/08/09 Em andamento 109.307,77
Antonio Martins Geremias 52.915 15.317,08 31/12/2008 Homologado 17.658,23
Antonio Osni Camargo 37.149 6.000,00 29/01/2001 Homologado 12.270,48
Antonio Roberto dos Santos 39.469 3.000,00 05/04/2001 Homologado 6.029,73
Antonio Rui da Silveira 38.208 18.000,00 31/10/2001 Homologado 34.644,28
Antonio W. Margarites Farinha 35.376 5.000,00 08/07/2000 Homologado 10.643,79
Aramis Jose Silva 38.785 9.000,00 21/02/2001 Homologado 18.265,08
Arcanjo Laertes de Pádua 36.386 4.650,00 19/10/2000 Homologado 9.605,00
Arildo Irineu da Silva 45.934 6.000,00 07/09/2000 Homologado 12.446,84
Ariovaldo do Nascimento Silva 39.336 3.343,32 22/03/2002 Homologado 6.162,24
Aristides José Jordão 49.507 42,93 31/05/2007 Homologado 54,38
Aristides Volmar do Prado 35.992 8.934,30 18/10/2000 Homologado 18.454,61
Arlindo Radames de Almeida 41.435 57.137,86 01/06/2000 Homologado 121.997,59
Arnildo Germann 35.375 5.000,00 17/08/2000 Homologado 10.497,87
Arnon Valdemiro Venancio 36.513 16.000,00 09/08/2000 Homologado 33.593,19
Artur Calegari 36.551 5.037,76 16/01/2001 Homologado 10.302,62
Augusto Vilseque 39.824 4.443,37 21/10/2002 Homologado 7.804,40
Aurélio Brustolin 34.945 27.500,00 11/07/2000 Homologado 58.540,85
Aurelio Pauli 35.550 30.000,00 09/08//2000 Homologado 62.987,23
Balzaretti de Moura Leite 36.457 13.000,00 27/09/2000 Homologado 26.968,15
Bem Hur E. Lima Gonçalves 35.990 27.099,34 01/09/2000 Homologado 56.216,85
Benedita Vicentina Fabiano 34.953 2.100,00 17/07/2000 Homologado 4.470,39
Bernadete Marchesi 45.333 10.557,92 01/07/2000 Homologado 22.475,26
Bruno Fajardo Wagner 46.634/2011 4.739,07 01/09/05 Em andamento 6.376,74
Caixa Econômica Federal 43.211 2.007,16 31/08/2002 Homologado 3.585,23
Carla R. de Souza Oliveira 36.219 4.000,00 10/10/2000 Homologado 8.262,36
Carlos A. Soares Nolli 32.911 260,00 07/01/1999 Homologado 606,94
Carlos Alberto Guebes 35.385 18.500,00 06/09/2000 Homologado 38.377,75
Carlos Alberto Lourenço da Silva 37.892 1.800,00 12/11/1999 Homologado 3.940,59
Carlos Alberto Rodrigues 46.524 18.440,09 01/06/2000 Homologado 39.372,26
Carlos Antonio Malagoli 35.549 15.000,00 10/08/2000 Homologado 31.493,61
Carlos Aparecido Martins 35.623 35.000,00 04/10/2000 Homologado 72.295,69
Carlos Cristiano Bielich 36.339 5.500,00 22/01/01 Homologado 11.247,94
Carlos Luiz Correa 39.663 5.690,65 15/08/2002 Homologado 10.164,77
Carlos R. Macagnan da Hora 38.380 7.774,74 31/05/2001 Homologado 15.496,36
Carlos Roberto da Costa 35.780 5.000,00 18/08/00 Homologado 10.497,87
Carlos Tochetto 43.731 3.132,16 01/06/2004 Homologado 4.502,89
Carlos Ximendes da Silva 52.545 88.534,24 31/10/2008 Homologado 102.966,45
Carmen Lúcia Silveira da Silva 37.997 1.799,52 30/07/2001 Homologado 3.545,14
Celia Ribasczki de Souza 37.737 7.607,32 15/06/2001 Homologado 15.076,72
Celiamar de Melo 42.732 75.995,79 29/07/2002 Homologado 137.306,45
Celso Sevaes Peraza 35.794 2.243,77 31/08/2000 Homologado 4.710,96
Charlton Vilela Cavalcante 36.710 2.200,00 04/12/2000 Homologado 4.523,92
Cibele Ramos Michaliszen 43.648 3.022,40 30/11/2004 Homologado 4.256,31
Cintia Regina de Oliveira 35.319 1.500,00 19/07/2000 Homologado 3.193,14
Cirne M. Menna Cabral 36.497 7.455,48 13/12/2000 Homologado 15.330,91
Cláudia Maria da Silva 37.302 3.850,00 06/06/2001 Homologado 7.630,20
Claudia Rosana Pereira Belomo 39.474 4.000,00 23/07/2001 Homologado 7.880,20
Claudinei Machado 37.101 450,00 26/07/2000 Homologado 957,94
Claudio Gomes de Almeida 53.989 7.478,53 31/05/2009 Homologado 8.452,11
Claudio José de Melo 36.552 12.500,00 27/11/2000 Homologado 25.778,64
Claudio Pereira Ponsoni 36.055 6.500,00 27/10/2000 Homologado 13.426,34
Claudio Pinto de Moraes 36.866 25.000,00 02/03/2001 Homologado 50.488,94
Claudiomar Nunes 36.650 9.000,00 09/03/2001 Homologado 18.176,02
Claudiomir Broeto 49.232 12.277,82 31/12/06 Em andamento 15.901,06
Claudiomiro Telles Godinho 36.033 11.500,00 20/11/2000 Homologado 23.716,35
Claudir Pohl 49.351 45.906,38 03/08/2007 Homologado 57.631,05
Cledi Brandão dos Santos 37.781 7.500,00 02/04/2001 Homologado 15.074,32
Cleiton Martini 38.637 4.500,00 18/12/2001 Homologado 8.471,14
Clemir José Alves 37244/37624 6.000,00 14/12/2000 Homologado 12.337,97
Cleone Festerseifer 36.632 18.000,00 06/02/2001 Homologado 36.530,16
Cleonice Esmeraldina Alves 37.301 2.086,03 01/06/2000 Homologado 4.453,98
Clodoaldo de Moraes Lara 12.499/2010 66.502,15 30/04/10 Em andamento 71.768,51
Creusa da Conceição Tavares 36.061 1.800,00 14/08/2000 Homologado 3.779,23
Cristiano Ribeiro 38.474 5.988,12 30/09/2000 Homologado 12.422,19
Dágnon da Silva Ribeiro 36.237 453,00 30/10/2000 Homologado 935,71
Daiane Senn 44.953 2.623,19 01/06/2004 Homologado 3.771,18
Damião da Silva Vilanova 43.669 3.850,00 30/10/2001 Homologado 7.410,03
Danilo da Silva Silveira 36.739 8.105,00 26/12/2000 Homologado 16.666,54
Danilo Rossi 39.086 9.750,00 05/10/2000 Homologado 20.139,51
Darcy da Silva 37.748 18.000,00 07/08/2001 Homologado 35.071,61
Deizi T. Zambenedetti 35.604 3.000,00 17/07/2000 Homologado 6.386,27
Deloni Valadão de Souza 36.479 7.000,00 25/09/2000 Homologado 14.521,31
Denise Ferreira Francisco 38.766 4.500,00 02/04/2001 Homologado 9.044,59
Deoceli L. Fontebom Sierakowski 35.415 10.000,00 19/09/2000 Homologado 20.744,73
Deolindo Fachin 35.548 30.000,00 25/08/2000 Homologado 62.987,23
Derli Menezes Alves 35.606 12.000,00 38/08/2000 Homologado 25.194,89
Desire Godinho da Silva 38.575 4.000,00 22/01/2002 Homologado 7.474,59
Diego Wagner da Silva 37.839 8.000,00 26/09/2001 Homologado 15.465,21
Dilvano Dombroski 38.429 6.750,00 14/01/2002 Homologado 12.613,37

Dinaldo Marinho Domingues 37.687 4.000,00 04/09/01 Homologado 7.732,60
Dinarte Laertes da Silva 47.358 43.330,23 31/10/2003 Homologado 64.763,59
Dirce Francine Fiatcoski 40.994 3.530,46 31/08/2002 Homologado 6.306,19
Diva Helena Schuck de Melo 50.301 10.585,52 01/06/2000 Homologado 22.601,62
Dóris R. Tavares Porciúncula 36.684 17.756,97 15/02/2001 Homologado 30.036,94
Dorival Voigt 36.483 44.537,26 23/11/2000 Homologado 91.848,81
Douglas Dobasz 34.964 3.700,00 17/07/2000 Homologado 7.876,41
Edemar Luiz Forgiarini Franco 38.009 9.500,00 23/10/2001 Homologado 18.284,48
Edevaldo Bispo de Barros 41.371 9.748,07 01/06/2000 Homologado 20.813,54
Edevaldo César Farias 36.514 9.000,00 15/12/00 Homologado 18.506,95
Edevilson Neves 37.592 8.000,00 14/08/2001 Homologado 15.587,38
Edgar Zulowski 35.125 3.500,00 28/07/2000 Homologado 7.450,65
Edilson Neves 37.664 9.000,00 22/08/2001 Homologado 17.535,81
Edson Aparecido dos Santos 37.190 12.000,00 03/05/2001 Homologado 23.918,01
Edson dos Passos Casilha 40.701 26.729,16 01/09/2002 Homologado 47.337,12
Edson Gomes 36.728 2.000,00 04/12/2000 Homologado 4.112,66
Edson Luiz Pinheiro 43.768 38.709,69 01/06/2002 Homologado 70.365,90
Edson Nogared João 37.192 2.556,94 17/11/2000 Homologado 5.273,16
Elaine Salete Savi 35.017 3.300,00 11/07/2000 Homologado 7.024,90
Elenir Soares de Lima 35.692 5.000,00 16/10/2000 Homologado 10.327,96
Eliane Andrade 37.441 5.000,00 09/07/2001 Homologado 9.850,25
Eliane Aparecida Estavinski Fior 38.800 3.300,00 10/12/2001 Homologado 6.212,17
Eliel Lourenço de Souza 37.065 10.000,00 11/05/2001 Homologado 19.931,67
Eliete Aparecida Gonçalves de Souza 41.042 10.300,08 01/07/2002 Homologado 18.609,81
Eliseu Marcio Koch 53.928 29.813,43 31/12/08 Homologado 34.370,29
Elizeu Hulse 37.148 419,16 01/06/2000 Homologado 894,97
Eloisa Elza Limas 35.547 25.000,00 30/08/2000 Homologado 52.489,36
Eluir Alceu de Santana 53.079 2.535,30 28/02/2009 Homologado 2.895,83
Elvira Variani 42.334 10.984,91 01/06/2000 Homologado 23.454,37
Elvis Nunes dos Santos 37.631 15.823,47 09/05/2001 Homologado 31.538,82
Emerson Alfredo Oliani 35.861 10.000,00 18/10/2000 Homologado 20.655,91
Emerson Antonio da Silva 36.969 1.500,00 05/07/2000 Homologado 3.193,14
Emerson Luiz Scheremeta 36.390 9.000,00 10/10/2000 Homologado 18.590,32
Emilson dos S. Antunes 36.159 3.939,00 29/09/2000 Homologado 8.171,35
Enes Anselmo de Abreu 37.588 10.000,00 22/05/2001 Homologado 19.931,67
Enir Ronaldo Zagoto 35.435 5.500,00 28/08/2000 Homologado 11.547,66
Erlis Vicente dos Santos 37.713 10.000,00 30/08/2001 Homologado 19.484,23
Ernandes dos Santos de Souza 36.865 652,25 01/08/2000 Homologado 1.369,45
Ernani Fernando Vaisz 37.926 19.000,00 25/09/2001 Homologado 36.729,87
Espólio de Antonio Fontana 49.676 86.079,27 01/06/00 Homologado 183.791,69
Espólio de Jairo Batista 36.582 20.000,00 22/01/2001 Homologado 40.901,60
Ester Moreira 36.255 1.900,00 21/11/2000 Homologado 3.919,35
Euclides Ricardo Pretto 44.371 10.000,00 23/08/2000 Homologado 20.995,74
Everaldo da Silva Fanfa 38.497 6.000,00 31/01/2001 Homologado 12.270,48
Everson Piermann 36.967 14.000,00 16/04/2001 Homologado 28.138,74
Everton de Oliveira Lazzaron 38.056 500,00 20/07/2001 Homologado 985,03
Ezequiel Camilo dos Santos 36.039 1.300,00 05/12/2000 Homologado 2.673,23
Fabiano Mendes Morais 36.326 3.000,00 23/01/2001 Homologado 6.135,24
Fabio L. da Silva Magalhães 38.381 2.500,00 29/10/2001 Homologado 4.811,71
Fabio Luis Etgens 35.546 15.000,00 10/08/2000 Homologado 31.493,61
Fátima de Souza Franco 54.489 28.617,48 07/07/09 Homologado 32.015,64
Fazenda Nacional 45.334 343,52 14/09/04 Homologado 485,41
Fazenda Nacional 37.796 2.419,51 31/05/07 Homologado 3.064,58
Fazenda Nacional 47.236 203,33 31/05/00 Homologado 433,92
Fazenda Nacional 47.670 474,08 30/11/06 Homologado 616,56
Fazenda Nacional 46.526 972,10 31/10/06 Homologado 1.269,69
Fazenda Nacional 52.956 3.196,56 21/01/09 Homologado 3.674,48
Fazenda Nacional 46.181 8.302,30 01/10/2003 Homologado 12.409,04
Fernando dos Santos 35.613 10.000,00 02/10/2000 Homologado 20.655,91
Fernando dos Santos de Lima 37.590 10.468,87 24/03/2001 Homologado 21.142,48
Fernando Jose Matoso 54.126 14.209,69 15/01/10 Homologado 15.688,81
Fernando Silva de Oliveira 35.267 28.500,00 03/08/2000 Homologado 59.837,87
Fernando Torrontegui Martellet 37.230 10.000,00 15/05/2001 Homologado 19.931,67
Flávio Rogério Luz 37.142 1.500,00 13/03/2001 Homologado 3.029,34
Florisvaldo Santarosa 50.811 5.622,15 01/06/00 Homologado 12.004,10
Francisca de Fátima de Oliveira 42.566 22.585,89 31/07/2002 Homologado 40.807,37
Francisco Carlos de Oliveira 35.714 6.000,00 02/10/2000 Homologado 12.393,55
Francisco de Assis Duarte 17.490/2010 20.780,06 26/08/10 Em andamento 22.207,76
Francisco Purkott 51.658 258.693,80 30/04/08 Em andamento 311.385,45
Gabriel Soares Janeiro 44.414 3.627,63 01/04/2003 Homologado 5.605,76
Gelson Antonio da Silva 39.319 12.070,04 01/04/03 Homologado 18.651,77
Gelson Aparecido Vieira 40.362 54.583,45 28/02/2003 Homologado 86.751,42
Geraldo Cesar de Freitas Felix 49.322 1.444,59 01/02/03 Homologado 2.295,94
Gerson de Moras Machado 49.684 20.177,08 01/06/07 Homologado 25.490,22
Gerson Joel de Paula 38.534 4.200,00 17/05/2001 Homologado 8.371,30
Gerson Marcos Luiz de Souza 53.140 29.501,03 10/02/2003 Homologado 46.887,04
Gilberto Bardin 35.474 22.000,00 31/07/2000 Homologado 46.832,68
Gilberto Garcia 1.771/2011 39.565,96 30/06/10 Em andamento 42.208,28
Gilberto Scweitzer 45.680 1.500,00 03/10/2000 Homologado 3.098,39
Gilmar da Silva Berneira 36.462 8.000,00 30/10/2000 Homologado 16.524,73
Gisele Cristina Marchini 35.209 2.100,00 21/08/2000 Homologado 4.409,11
Gisele Souza de Medeiros 43.039 3.636,35 30/06/2003 Homologado 5.488,41
Giselly de Souza 37.843 1.500,00 10/09/2001 Homologado 2.899,73
Glaci de F. Pezebicheski 36.109 8.000,00 09/11/2000 Homologado 16.498,33
Helio Medeiros 36.310 11.580,48 24/11/2000 Homologado 23.882,32
Hélio Muniz Vieira 36.813 10.000,00 02/04/2001 Homologado 20.099,10
Hélio Tadeu Hofer Virissimo 12.327/2010 8.795,10 30/04/10 Em andamento 9.491,59
Henrique Adonias Jakubiu 37.183 4.000,00 05/03/2001 Homologado 8.078,23
Humberto Alfredo Mendes 39.519 18.000,00 12/11/2001 Homologado 34.321,66
Idalina José de Oliveira 35.433 9.555,76 23/06/2000 Homologado 20.402,93
Ilda Maria Fontoura da Silva 38.382 3.681,67 06/08/2001 Homologado 7.173,45
Ildo Lopes de Sá 37.147 20.000,00 06/10/2000 Homologado 41.311,82
Inaldo de Araújo Pinho 46.273 1.275,61 31/07/2004 Homologado 1.824,73
INSS 45.908 250,70 31/07/2005 Homologado 337,43
INSS 45.352 302,38 02/04/2007 Homologado 383,99
INSS 46.043 2.277,03 30/11/2007 Homologado 2.826,26
INSS 44.165 2.044,70 01/03/2005 Homologado 2.813,91
INSS 44.165 571,76 24/02/2005 Homologado 790,32
INSS 44.532 948,25 27/10/2004 Homologado 1.337,65
INSS 44.802 435,91 20/06/2005 Homologado 586,08
INSS 45.154 9.741,51 01/06/2000 Homologado 20.799,53
INSS 45.097 3.356,74 31/03/2007 Homologado 4.281,49
INSS 44.960 1.052,23 31/07/2006 Homologado 1.377,79
INSS 44.956 40,16 31/07/2005 Homologado 54,05
INSS 45.244 5.794,60 31/07/2007 Homologado 7.297,84
INSS 43.661 7.559,99 01/06/2000 Homologado 16.141,67
INSS 43.531 6.105,97 31/08/2000 Homologado 12.819,94
INSS 43.401 1.600,00 14/08/2001 Homologado 3.117,48
INSS 43.355 84,17 30/09/2004 Homologado 118,94
INSS 43.279 1.766,05 09/01/2004 Homologado 2.605,61
INSS 43.483 1.632,10 30/11/2001 Homologado 3.112,02
INSS 39.164 2.760,00 05/12/2001 Homologado 5.195,63
INSS 38.796 465,57 31/07/2001 Homologado 917,20
INSS 38.799 465,57 04/10/2001 Homologado 896,07
INSS 41.512 18.399,49 30/09/2003 Homologado 27.726,33
INSS 45.938 13.778,89 28/10/2002 Homologado 24.201,43
INSS 45.938 33.194,60 28/10/2002 Homologado 58.303,44
INSS 40.704 3.879,53 03/05/2004 Homologado 5.599,64
INSS 41.415 8.806,72 01/06/2000 Homologado 18.803,62
INSS 36.650 544,33 09/03/2001 Homologado 1.099,31
INSS 36.650 1.959,60 09/03/2001 Homologado 3.957,52
INSS 36.345 400,47 22/01/2001 Homologado 818,99
INSS 36.345 1.001,17 22/01/2001 Homologado 2.047,47
INSS 46.207 2.416,58 28/02/2006 Homologado 3.185,84
INSS 47.252 14.462,58 30/09/2006 Homologado 18.920,32
INSS 48.743 6.320,10 30/04/2003 Homologado 9.766,42
INSS 48.387 17.193,07 01/06/2000 Homologado 36.709,69
INSS 48.197 2.736,19 27/03/2009 Homologado 3.115,62
INSS 48.020 170,68 10/04/2006 Homologado 223,89
INSS 47.671 1.156,79 01/07/2002 Homologado 2.090,05
INSS 46.632 4.438,03 31/05/2006 Homologado 5.814,65
INSS 46.521 2.502,00 31/05/2007 Homologado 3.169,06
INSS 36.283 422,47 01/06/2000 Homologado 902,03
INSS 36.283 188,94 01/06/2000 Homologado 403,41
INSS 36.282 139,25 20/06/2001 Homologado 275,98
INSS 38.526 5.401,29 24/07/2001 Homologado 10.640,81
INSS 38.090 3.580,00 24/10/2001 Homologado 6.890,36
INSS 46.646 2.423,78 01/06/2000 Homologado 5.175,12
INSS 37.031 466,27 17/04/2001 Homologado 937,16
INSS 37.027 2.446,18 01/06/2000 Homologado 5.222,95
INSS 37.065 2.805,67 11/05/2001 Homologado 5.592,17
INSS 37.029 1.762,68 01/06/2000 Homologado 3.763,58
INSS 37.100 1.074,00 01/01/2001 Homologado 2.196,42
INSS 37.385 8.771,00 21/02/2001 Homologado 17.800,33
INSS 37.388 4.439,20 24/01/2001 Homologado 9.078,52
INSS 37.387 2.186,91 06/06/2001 Homologado 4.334,17
INSS 37.393 8.950,00 08/02/2001 Homologado 18.163,61
INSS 37.382 2.756,00 20/03/2001 Homologado 5.565,90
INSS 36.845 7.160,00 06/03/1999 Homologado 16.394,81
INSS 37.775 289,76 29/08/2001 Homologado 564,58
INSS 37.603 3.043,00 10/07/2000 Homologado 6.477,81
INSS 37.627 430,01 02/05/2001 Homologado 857,08
INSS 37.863 2.345,00 13/09/2001 Homologado 4.533,24
INSS 37.524 9.641,77 01/06/2000 Homologado 20.586,57
INSS 37.573 2.663,01 01/06/2000 Homologado 5.685,91
INSS 36.813 2.799,72 02/04/2001 Homologado 5.627,18
INSS 37.801 431,94 19/09/2001 Homologado 835,01
INSS 37.665 4.188,60 01/08/2001 Homologado 8.161,16
INSS 37.631 6.019,17 09/05/2001 Homologado 11.997,21
INSS 36.740 2.285,37 31/08/2000 Homologado 4.798,30
INSS 42.349 1.845,91 01/12/2001 Homologado 3.474,88
INSS 43.125 401,99 31/08/2004 Homologado 570,87
INSS 42.096 3.025,80 31/01/2004 Homologado 4.464,23
INSS 35.469 1.532,63 01/06/2000 Homologado 3.272,39
INSS 35.247 3.466,97 01/06/2000 Homologado 7.402,48
INSS 38.212 225,91 29/11/2001 Homologado 430,76

INSS 40.602 1.526,74 06/06/2001 Homologado 3.025,80
INSS 40.602 348,25 06/06/2001 Homologado 690,19
INSS 38.408 1.001,98 14/11/2001 Homologado 1.910,53
INSS 38.265 1.682,60 21/02/2001 Homologado 3.414,76
INSS 38.266 1.432,00 06/11/2000 Homologado 2.953,20
INSS 38.267 1.816,55 25/01/2001 Homologado 3.714,99
INSS 38.264 4.510,80 16/04/2001 Homologado 9.066,30
INSS 41.585 3.801,84 01/10/2000 Homologado 7.853,05
INSS 38.263 3.468,85 30/09/2001 Homologado 6.705,81
INSS 38.390 6.960,00 16/03/2001 Homologado 14.056,12
INSS 38.389 4.579,20 15/08/2001 Homologado 8.922,22
INSS 41.611 1.860,74 31/08/2003 Homologado 2.809,01
INSS 41.743 3.801,84 01/10/2000 Homologado 7.853,05
INSS 41.518 4.864,90 31/01/2002 Homologado 9.090,78
INSS 40.241 2.946,60 30/09/2000 Homologado 6.112,64
INSS 40.239 2.369,69 21/10/2002 Homologado 4.162,16
INSS 38.271 716,00 14/11/2001 Homologado 1.365,24
INSS 41.104 1.378,30 06/06/2001 Homologado 2.731,61
INSS 40.956 9.630,39 16/10/2000 Homologado 19.892,45
INSS 41.620 4.941,16 23/07/2001 Homologado 9.734,33
INSS 40.507 1.857,14 30/09/2002 Homologado 3.288,98
INSS 45.337 2.487,87 31/07/05 Em andamento 3.348,60
INSS 52.211 1.122,89 31/08/08 Em andamento 1.310,64
INSS 50.428 1.694,14 31/10/07 Em andamento 2.109,08
INSS 50.268 5.210,88 30/11/07 Em andamento 6.467,77
INSS 47.235 589,20 31/08/06 Em andamento 770,65
INSS 48.562 4.702,53 31/05/07 Em andamento 5.956,27
INSS 9434-2010 367,55 30/04/10 Em andamento 396,66
INSS 9101-2010 261,22 22/10/09 Em andamento 290,87
INSS 8619-2010 555,20 03/12/07 Em andamento 686,17
INSS 52.956 3.196,56 30/09/09 Homologado 3.565,07
INSS 55.234 1.092,35 07/01/10 Em andamento 1.206,06
INSS 16672-2010 1.320,80 26/08/10 Em andamento 1.411,55
INSS 11288-2010 949,98 31/05/10 Homologado 1.017,78
INSS 17803-2010 1.282,10 31/10/10 Em andamento 1.363,78
INSS 24832-2010 1.617,54 30/09/10 Em andamento 1.729,88
INSS 1866-2011 244,07 31/01/11 Em andamento 253,11
INSS 187-2011 1.206,13 31/10/10 Em andamento 1.282,97
INSS 134-2011 19.063,76 19/10/10 Em andamento 20.278,31
INSS 54.966 78,83 30/11/09 Em andamento 87,57
INSS 5448-2011 1.193,50 31/01/11 Em andamento 1.237,71
INSS 10148-2011 504,91 31/05/10 Em andamento 540,95
INSS 44089-2011 353,99 30/11/10 Em andamento 373,11
Iolange Mara de Souza 36.080 7.000,00 01/08/2000 Homologado 14.697,02
Irene da Silva Santos 37.184 4.000,00 31/07/2000 Homologado 8.515,03
Irineu Falcovski Bacil 35.486 7.000,00 31/08/2000 Homologado 14.697,02
Irineu Soraire 41.774 9.955,62 01/06/2000 Homologado 21.256,69
Isabel de F. N. Costa dos Santos 35.239 2.500,00 07/07/2000 Homologado 5.321,90
Isoel Pinheiro do Carmo 37.747 20.000,00 23/08/2001 Homologado 38.968,46
Ivanete Terezinha Bizzoto 52.239 19.445,80 30/09/08 Homologado 22.649,64
Ivani de Araújo Correa 45.974 821,42 18/10/2001 Homologado 1.580,97
Ivo Castro 35.432 7.000,00 31/08/2000 Homologado 14.697,02
Ivo José da Costa 35.472 8.000,00 30/08/2000 Homologado 16.796,59
Ivonei Saremba 35.882 97.749,03 09/11/2001 Homologado 186.383,82
Jacir Pedro Paes Junior 1930-2011 9.133,07 31/03/10 Em andamento 9.926,30
Jacson Tavares 37.102 2.200,00 14/11/2000 Homologado 4.537,04
Jadir Roque Signori 19779-2010 44.184,28 31/10/10 Em andamento 46.999,26
Jailon Almeida da Cunha 37.630 6.000,00 05/06/2001 Homologado 11.891,22
Jaime Martins 1767-2011 16.803,42 01/07/10 Em andamento 17.945,34
Jairço Corte 53.483 32.850,50 10/10/06 Em andamento 42.907,22
Jane L. Ulsenheimer Pereira 36.406 3.260,00 22/01/2001 Homologado 6.666,96
Janecleia Cristiane Pinheiro 35.598 2.500,00 23/08/2000 Homologado 5.248,94
Janeo Jose Mohr 35.544 8.000,00 02/08/2000 Homologado 16.796,59
Jaqueline de Lima Rodrigues 37.735 5.000,00 06/07/2001 Homologado 9.850,25
Jaques Pinto Rangel 37.280 3.087,23 02/05/2001 Homologado 6.153,37
Jeferson Augusto Mariano da Silva 37.884 15.000,00 05/09/2001 Homologado 28.997,26
Jeferson de Candia Cunha 36.458 8.000,00 30/10/2000 Homologado 16.524,73
Jeferson Peres Rolim 36.825 5.903,47 22/02/2001 Homologado 11.980,82
Jefferson da Silva Fanfa 38.497 6.000,00 31/01/2001 Homologado 12.270,48
Jefferson Mariano 36.549 3.000,00 20/09/2000 Homologado 6.223,42
Jesse Castanho 38.010 2.000,00 23/10/2001 Homologado 3.849,36
João Antonio dos Santos 42.563 16.227,26 31/05/2004 Homologado 23.422,12
João Antonio Felicio 36.014 10.000,00 20/11/2000 Homologado 20.622,91
João Carlos Dal Ri 38.611 30.000,00 22/10/2001 Homologado 57.740,47
João Carlos Lima de Moraes 37.794 10.000,00 03/09/2001 Homologado 19.331,51
João Carlos Luiz dos Santos 37.246 4.500,00 16/05/2001 Homologado 8.969,25
João Carlos Salles Bittencourt 42.290 2.893,49 14/08/2003 Homologado 4.368,07
João Carlos Santos Arruda 38.379 13.000,00 30/12/2001 Homologado 24.472,17
João Cesar Cordeiro 40.847 61.054,38 30/04/2003 Homologado 94.347,01
João Evaldo Camargo 5436-2011 4.883,72 31/01/11 Em andamento 5.064,64
João Francisco de Souza 35.545 12.000,00 09/08/2000 Homologado 25.194,89
João Henrique Ribas 50.668 49.342,20 01/06/00 Homologado 105.352,73
João Olímpio Ferreira 35.542 10.000,00 10/08/2000 Homologado 20.995,74
João Pedro da Silva Brito 40.959 7.000,00 16/10/2000 Homologado 14.459,14
João Vaine dos Santos 43.211 2.865,79 31/08/2002 Homologado 5.118,94
Joarez Tafernaberri Roque 51.534 5.867,33 01/06/2000 Homologado 12.527,60
Jocemara de F. Wingert de Almeida 37144/37031 1.500,00 29/03/2001 Homologado 3.029,34
Joelma Jorge da Silva 48.018 18.728,19 01/06/2000 Homologado 39.987,39
Jonas de Miranda Gomes 1772-2011 2.439,41 31/10/10 Em andamento 2.594,82
Jonas Prim 38.333 12.000,00 28/11/2001 Homologado 22.881,11
Jorge Mariano Cabral 37.074 4.439,40 30/04/2001 Homologado 8.922,79
Jorge Sergio Alves 35.543 13.000,00 09/08/2000 Homologado 27.294,46
Jorge Soares Guimarães 37.724 2.360,66 01/03/2000 Homologado 5.048,92
Jorge Vitor Scarsi 47.341 7.699,00 01/06/2000 Homologado 16.438,48
José Acidino de Oliveira Gonçalves 37.150 10.000,00 07/05/2001 Homologado 19.931,67
José Alberto Gonçalves Silveira 37.784 2.962,03 31/07/2001 Homologado 5.835,35
José Aparecido Giraldo 10997-2010 10.346,32 07/01/2010 Em andamento 11.423,29
José Carlos Batista Ernesto 48.557 850,00 10/10/2000 Homologado 1.755,75
José Carlos Cabral 38.590 15.000,00 14/01/2002 Homologado 28.029,70
José Carlos dos Santos 37.245 20.000,00 03/05/2001 Homologado 39.863,35
José Carlos Feldhaus 38.077 14.500,00 23/10/2001 Homologado 27.907,89
José Carlos Vicente 37.185 4.000,00 24/08/2000 Homologado 8.398,30
José de Souza 37.408 22.000,00 25/06/2001 Homologado 43.601,15
José E. Sabino de Souza 36.776 13.000,00 20/02/2001 Homologado 26.382,89
José Edvam da Silva 36.503 23.000,00 08/02/2001 Homologado 46.677,43
José Fabio de Oliveira 35.067 4.000,00 24/07/2000 Homologado 8.515,03
José Geraldo Pereira de Abreu 36.795 10.000,00 18/01/2001 Homologado 20.450,80
José Gois Damas 35.217 6.000,00 17/08/2000 Homologado 12.597,45
José Gonçalves dos Santos 35.526 11.000,00 12/07/2000 Homologado 23.416,34
José H. Alves Simões 36.736 7.979,89 19/12/2000 Homologado 16.409,27
José H. Gonçalves 35.827 6.600,00 30/08/2000 Homologado 13.857,19
José Henrique Bartz 39.241 1.551,81 04/04/2001 Homologado 3.119,00
José Luis Schaffer 36.880 11.000,00 16/04/2001 Homologado 22.109,01
José Luiz Gomes 36.411 10.000,00 16/11/2000 Homologado 20.622,91
José Mauro da Rocha 41.154 5.000,00 12/09/2000 Homologado 10.372,37
José Reni Peres 38.612 1.500,00 19/02/2002 Homologado 2.773,30
José Torres 36.323 5.500,00 25/09/2000 Homologado 11.409,60
José Venâncio da Silveira 39.164 25.000,00 05/12/2001 Homologado 47.061,87
Joseane Bezerra de Araújo 37.138 1.800,00 06/03/2001 Homologado 3.635,20
Josete Burda Andrade 35.540 15.000,00 10/08/2000 Homologado 31.493,61
Josiane Miranda Vaz 40.364 4.000,00 21/02/2001 Homologado 8.117,81
Josué da Costa Martins 36.481 7.087,47 08/09/2000 Homologado 14.702,77
Josué da Rosa Martins 37.795 7.000,00 30/08/2000 Homologado 14.697,02
Juareza dos Santos Lacortt 35.828 6.600,00 05/09/2000 Homologado 13.691,52
Judite Melik dos Santos 36.398 4.400,00 22/01/2001 Homologado 8.998,35
Julia Mercedes Perobom Anca 43.405 6.900,00 17/07/2001 Homologado 13.593,35
Juliana Camargo de Almeida 36.256 536,00 04/12/2000 Homologado 1.102,19
Julio Cesar da S. da Silva 35710/35720 3.500,00 31/08/2000 Homologado 7.348,51
Juraci Borges Cesar 38.528 13.500,00 27/11/2001 Homologado 25.741,24
Juselma Aparecida Pacheco Schiniski 53.176 3.000,12 30/04/05 Homologado 4.098,83
Justo Reinaldo Chemim 54.034 537,99 11/03/03 Homologado 842,74
Kennedy Coravante Aleluia 37.136 2.500,00 21/11/2000 Homologado 5.155,73
Laura Elaine de Souza Santos 36.498 10.980,00 22/09/2000 Homologado 22.777,71
Lauro Karsburg 50.814 12.495,33 01/06/2000 Homologado 26.679,34
Leandro Martins 37.570 13.000,00 01/08/2001 Homologado 25.329,50
Leila Aparecida da Silva 37.189 6.200,00 26/05/1999 Homologado 13.951,63
Leo Aparecido da Silva 36.340 1.250,00 08/01/01 Homologado 2.556,35
Leo Millermeister de Araújo 37.376 3.000,00 14/08/2000 Homologado 6.298,72
Leonardo Janssen Danvel 38.442 4.500,00 16/01/2002 Homologado 8.408,91
Leonir Dias 45.934 3.000,00 07/09/2000 Homologado 6.223,42
Leu L. Felipe da Silva 36.238 16.787,09 29/08/2000 Homologado 35.245,74
Levi Oliveira França Júnior 37.591 8.000,00 09/03/2001 Homologado 16.156,46
Ligia Pereira Nareta 35.251 2.500,00 17/07/2000 Homologado 5.321,90
Loreci Rubira Feliz 36.783 1.000,00 24/10/2000 Homologado 2.065,59
Lorisnei Burati 39.432 11.000,00 19/02/2002 Homologado 20.337,50
Lotar Scherer 36.914 49.995,70 31/03/2001 Homologado 100.969,19
Lourdes Antonia Strassacapa 37.049 17.074,64 10/04/2001 Homologado 34.318,49
Lourival Cason 39.904 8.000,00 21/11/2001 Homologado 15.254,07
Luciana C. da Silva Arnold 38.574 174,59 26/02/2002 Homologado 322,79
Luciano Gomes da Silva 37.191 1.040,07 30/03/2001 Homologado 2.100,48
Luciano Lima 36.806 2.600,00 05/07/2000 Homologado 5.534,77
Luciano Rodrigues de Borba 38.441 5.000,00 22/01/2002 Homologado 9.343,23
Lucimara de Matos da Silva 39.611 950,73 10/08/2000 Homologado 1.996,13
Lucimara Saboia Wistuba 54.982 10.863,82 13/07/10 Homologado 11.602,10
Lúcio André de Souza Goia 38.326 7.800,00 03/08/2001 Homologado 15.197,70
Luis Claudio de Oliveira Conceição 47.441 2.617,12 09/11/04 Em andamento 3.685,57
Luiz Carlos de Almeida Toporovicz 39.923 3.512,98 30/04/2000 Homologado 7.503,72
Luiz Carlos do Amaral Jardim 38.565 10.000,00 06/02/2002 Homologado 14.488,64
Luiz Carlos Pereira 36.844 6.912,47 20/03/2001 Homologado 13.960,13
Luiz Carlos Weber 42.116 31.301,36 01/06/2000 Homologado 66.832,93
Luiz Carlos Zanardo 36.038 1.035,51 01/10/2000 Homologado 2.138,94
Luiz Gonzaga Silva Ferreira Filho 1934-2011 2.452,13 30/09/10 Em andamento 2.622,44
Luiz Renato Costa dos Passos 39.473 9.000,00 10/12/2001 Homologado 16.942,27

Luiza Demétrio 36.850 6.000,00 08/03/2001 Homologado 12.117,34
Maira Zornita 35.991 7.000,00 01/09/2000 Homologado 14.521,31
Manases Rodrigues de Oliveira 36.550 2.000,00 31/01/2000 Homologado 4.305,79
Manfredo Nichele 37.099 25.000,00 15/05/2001 Homologado 49.829,18
Marcelo Carbonera 36.345 3.119,64 22/01/2001 Homologado 6.379,91
Marcelo da Costa 35.927 9.196,39 17/07/2000 Homologado 19.576,89
Marcelo de Matos 34.877 3.800,00 27/06/2000 Homologado 8.113,55
Marcelo de Souza Barreto 38.022 18.000,00 28/10/2001 Homologado 34.644,28
Marcelo Dias Pereira 37.793 8.000,00 17/10/2000 Homologado 16.524,73
Marcelo Penaforte Mendes 37.227 4.600,00 30/03/2001 Homologado 9.289,96
Marcelo Rodrigo Zarzeka 37.844 4.500,00 19/09/2001 Homologado 8.699,18
Marcelo Rodrigues Jacondino 37.131 10.948,21 08/05/2001 Homologado 21.821,61
Marcia Alexandra Friedrich 39.087 418,25 20/07/2000 Homologado 890,35
Marcia Cunha Stieglitz 43.616 27.973,86 30/09/2004 Homologado 39.528,35
Márcia Regina Pinheiro 38.501 18.312,52 01/06/2000 Homologado 39.099,88
Marciano de Souza 38.469 25.000,00 13/09/2001 Homologado 48.328,77
Marcilio Arozinho de Souza Lopez 48.269 9.133,46 01/10/2005 Homologado 12.271,28
Márcio da Costa Helfstein 41.499 6.288,60 01/10/2000 Homologado 12.989,68
Marcio José Marques 19816-2010 3.988,50 30/09/10 Em andamento 4.265,52
Marcio Zago 44.165 6.727,77 01/03/2005 Homologado 9.258,73
Marco A. Gomes de Oliveira 36.474 6.500,00 23/01/2001 Homologado 13.293,02
Marco A. Trindade Rodrigues 36.490 6.000,00 28/09/2000 Homologado 12.446,84
Marco Antonio Coelho Mattana 38.764 25.000,00 05/12/2001 Homologado 47.061,87
Marcos A. de O. Rodrigues 36.054 10.000,00 20/10/2000 Homologado 20.655,91
Marcos Antonio Alves 36.519 4.250,00 10/07/2000 Homologado 9.047,22
Marcos Antonio Caetano 36.412 25.000,00 29/11/2000 Homologado 51.557,28
Marcos Antonio da Silva 37.572 14.000,00 02/08/2001 Homologado 27.277,92
Marcos Bragante 35.484 6.500,00 21/09/2000 Homologado 13.484,08
Marcos Brum 44.128 24.165,88 30/04/2003 Homologado 37.343,41
Marcos Fernando Alves 37.845 8.000,00 19/09/2001 Homologado 15.465,21
Marcos Machado Dias 35.639 6.000,00 27/09/2000 Homologado 12.446,84
Marcos R de Pruença Alves 35.994 6.000,00 01/09/2000 Homologado 12.446,84
Marcos Roberto Gonçalves 36.049 1.178,49 29/09/2000 Homologado 2.444,75
Marcos Venicio Silvano 37.377 5.000,00 12/06/2001 Homologado 9.909,35
Maria A. Borges de Lima 36.053 1.500,00 06/12/2000 Homologado 3.084,49
Maria A. Valencio Soares 40.572 9.353,51 31/10/2002 Homologado 16.428,63
Maria Albertina Vieira 37.991 2.000,00 23/10/2001 Homologado 3.849,36
Maria Angelica Krumeruer 17990-2010 29.405,35 30/09/10 Em andamento 31.447,67
Maria Bernadete Belleti Castro 41.935 3.938,41 11/06/2002 Homologado 7.159,18
Maria Celia Alves do Prado 36.015 6.000,00 24/10/2000 Homologado 12.393,55
Maria Claudete dos Santos Machado 37.587 11.912,82 09/05/2001 Homologado 23.744,24
Maria H. Rocha Bittencourt 36.075 3.000,00 27/11/2000 Homologado 6.186,87
Maria Helena Coutinho 34.237 3.615,38 01/12/1999 Homologado 7.841,14
Maria Hilda Pereira 38.724 1.464,49 31/07/2000 Homologado 3.117,55
Maria Inêds Pinto de Paz 36.646 5.000,00 08/03/2001 Homologado 10.097,79
Maria Ivone Pinto dos Santos 48.077 2.087,24 01/10/2003 Homologado 3.119,70
Maria Janete da Silva Machado 45.220 37.914,30 29/07/2005 Homologado 51.032,54
Maria Leoni Cardoso dos Reis 38.689 1.500,00 16/01/2001 Homologado 3.067,62
Maria Lucia Machado 40.993 50.397,40 31/03/2003 Homologado 78.945,77
Maria Lúcia Migliorini 37.089 6.000,00 23/04/2001 Homologado 12.059,46
Maria Lucia Santos Silva 40.117 7.000,00 19/03/2002 Homologado 12.902,05
Maria Luiza da Silva 37.442 12.000,00 09/07/2001 Homologado 23.640,60
Maria Moura Cavalheiro 35.826 2.750,00 30/08/2000 Homologado 5.773,83
Maria Paula Rufino Fernandes da Silva 36.807 3.400,76 14/03/2001 Homologado 6.868,03
Maria Salete Peixer Winter 37.090 5.000,00 19/04/2001 Homologado 10.049,55
Marina de Fátima Rocha 37.540 2.600,00 04/04/2001 Homologado 5.225,77
Marinês Maksimavic 46633-2011 3.029,00 01/12/05 Em andamento 4.024,42
Mario Sergio de Castro 35.676 7.000,00 07/08/2000 Homologado 14.697,02
Mario Sergio de Melo 35.541 10.000,00 10/08/2000 Homologado 20.995,74
Marlene Cadorin 35.538 20.000,00 16/08/2000 Homologado 41.991,48
Marlete A. da Rocha Wanselowske 38.465 9.500,00 31/10/2001 Homologado 18.284,48
Marta Guiotto Kamora 36.669 3.200,00 24/08/2000 Homologado 6.718,64
Marta Lucinete Pereira de Souza 38.525 46.381,70 01/06/2000 Homologado 99.031,64
Marta Pereira da Cruz 38.515 1.947,77 09/11/2001 Homologado 3.713,93
Maurício Augusto Freiner 39.612 619,29 01/06/2000 Homologado 1.322,27
Mauricio Justen de Oliveira 35.471 6.000,00 22/08/2000 Homologado 12.597,45
Mauro Cezar Boeira de Lima 36.935 6.000,00 09/04/2001 Homologado 12.059,46
Mauro José Duarte Clemente 39.136 4.000,00 28/05/2001 Homologado 7.972,67
Meri Teresinha da Silva Sarmento 50.921 843,94 02/05/02 Em andamento 1.535,48
Milton Chaves Furtado 35.539 10.000,00 18/08/2000 Homologado 20.995,74
Milton Franco 36.482 10.000,00 30/10/2000 Homologado 20.655,91
Moacir Antonio Mendes da Luz 54.525 15.520,38 30/06/07 Homologado 19.607,29
Moacir Braga Xavier 35.537 20.000,00 05/09/2000 Homologado 41.489,46
Moemir José Zucchi 38.107 30.767,89 14/09/2001 Homologado 59.478,98
Monica de Souza Santos 36.420 4.000,00 06/11/2000 Homologado 8.249,17
Myrian Rebeca Landscheck 46.465 47.820,76 28/02/05 Homologado 66.100,29
Nair Dotta 37.146 5.000,00 13/02/2001 Homologado 10.147,27
Nair Leres Gouveia 35.917 5.000,00 05/10/2000 Homologado 10.327,96
Natália Pauloski Juchen 38.062 1.105,27 24/05/2001 Homologado 2.202,99
Nazareno da Silva 35.536 12.000,00 09/08/2000 Homologado 25.194,89
Nei Ribas 5795-2010 7.857,09 30/04/09 Em andamento 8.928,79
Nelson Luiz Walker 35.759 19.000,00 15/09/2000 Homologado 39.414,99
Neocir João Garbin 26222-2011 27.924,82 01/04/11 Em andamento 28.348,43
Newton Luiz Pereira Brum 46.466 91.005,06 30/06/2005 Homologado 122.355,41
Neyton Schneider Barbosa 36.784 12.000,00 23/01/2001 Homologado 24.540,96
Nilo Colombo Ney 36.939 14.812,70 30/09/00 Homologado 30.728,55
Nilson Marian 37.291 52.000,00 09/08/2000 Homologado 109.177,86
Nilza Maria dos Passos Lopes 44.329 14.803,55 31/05/2004 Homologado 21.367,16
Nivaldo Aurelino Coelho 35.535 15.352,57 12/06/2000 Homologado 32.779,96
Nivaldo Vieira 40.467 2.823,92 18/02/2003 Homologado 4.488,16
Noeli Salete Fornari 39.008 11.236,71 15/05/2000 Homologado 23.980,00
Ocirio P. Cerveira e Magda S. Konrath 38.261 226,50 01/06/2000 Homologado 483,61
Octavio Ferreira do Amaral Neto 36.372 55.000,00 08/02/2001 Homologado 111.619,93
Odair Rocha 48.779 7.032,32 31/05/07 Em andamento 8.907,21
Odilio Marcelino Kull 35.163 5.000,00 17/07/2000 Homologado 10.643,79
Odilio Q. da Silva 35.744 12.393,97 01/06/2000 Homologado 26.462,93
Odilon Moura da Silveira 55.235 9.110,32 31/07/2005 Em andamento 12.262,22
Odilon Moura da Silveira 45.178 36.441,29 31/07/2005 Homologado 49.048,91
Olgamir dos Santos Pereira 35.849 4.500,00 23/10/2000 Homologado 9.295,16
Orli Taborda Ribas 51.657 22.443,95 31/07/07 Em andamento 28.266,39
Ornel José Pacheco 38.700 9.000,00 12/11/2001 Homologado 17.160,83
Orvandil Silveira Paz 37.780 10.000,00 04/04/2001 Homologado 20.099,10
Oscar Gonçalves Lisboa 36.484 7.000,00 01/08/2000 Homologado 14.697,02
Osmar Rodrigues da Silva 42.240 2.914,76 14/08/2003 Homologado 4.400,18
Osni Beletti 35.534 13.000,00 10/08/2000 Homologado 27.294,46
Osni Carlos de Melo 39.686 10.026,75 01/10/2000 Homologado 20.711,17
Osni Francisco da Costa 35.298 5.500,00 30/08/2000 Homologado 11.547,66
Osni José Pinto da Silveira 36.518 9.000,00 13/10/2000 Homologado 18.590,32
Osvaldo Alves de Brito 38.424 21.000,00 08/11/2001 Homologado 40.041,94
Ozeias Caldeira 6782-2010 23.475,37 31/10/04 Homologado 33.115,48
Patrícia Franco Ribeiro Falcão 37.337 5.200,00 28/05/2001 Homologado 10.364,47
Paula Adriana Pereira 35.605 5.000,00 12/09/2000 Homologado 10.372,37
Paulo A. Fontoura Nunes 35.640 6.000,00 27/09/2000 Homologado 12.446,84
Paulo Afonso Camilo 36.160 21.696,81 11/09/2000 Homologado 45.009,45
Paulo Afonso Gomes 53.368 18.707,31 31/10/2007 Homologado 23.289,26
Paulo Barcelar 45.342 6.671,73 23/05/2003 Homologado 10.169,45
Paulo C. de Liz Moraes 36.480 18.000,00 28/11/2000 Homologado 37.121,25
Paulo César Altahaus 38.639 4.500,00 18/12/2001 Homologado 8.471,14
Paulo Cesar dos Santos Silva 35.468 2.500,00 01/08/2000 Homologado 5.248,94
Paulo de Souza 36.416 5.540,87 28/11/00 Homologado 11.426,89
Paulo dos Santos 36.129 11.000,00 24/10/2000 Homologado 22.721,50
Paulo França 38.765 20.000,00 11/03/2002 Homologado 36.863,01
Paulo José Padovani 35.196 1.323,55 31/07/2000 Homologado 2.817,52
Paulo Renato de Queirós 35.109 3.800,00 25/07/2000 Homologado 8.089,28
Paulo Sérgio Gomes do Prado 44.672 3.089,27 28/02/2005 Homologado 4.270,15
Pedro Alves Mendes 35.533 20.000,00 09/08/2000 Homologado 41.991,48
Pedro Damião Costa 35.384 19.000,00 04/09/2000 Homologado 39.414,99
Pedro Domingos Pereira 1773-2011 17.292,00 30/11/10 Em andamento 18.225,99
Pedro Flavio Crippa 40.573 37.501,08 01/06/2000 Homologado 80.070,23
Pedro Machado Bueno 35.995 10.000,00 27/09/2000 Homologado 20.744,73
Pedro Marques 37.589 15.109,42 07/12/2000 Homologado 31.069,92
Pedro Trindade de Camargo 38.699 25.000,00 11/01/2002 Homologado 46.716,17
Reginaldo Marcelo Rabbe 36.256 1.150,00 04/12/2000 Homologado 2.364,78
Rejane Souza da Rosa 36.774 2.086,02 22/12/2000 Homologado 4.289,54
Renato Michael Carneiro Borges 37.968 10.389,92 01/06/2000 Homologado 22.183,98
Renato Moura 54.882 2.012,64 31/10/2007 Homologado 2.505,59
Ricardo Araújo de Carvalho 37.571 4.000,00 18/07/2001 Homologado 7.880,20
Ricardo Buaszczyk 37.842 5.000,00 19/09/2001 Homologado 9.665,75
Rita Córdova Pereira 37.243 5.000,00 01/06/2000 Homologado 10.675,72
Rita Mara de Almeida Ferreira 36.489 14.000,00 28/11/2000 Homologado 28.872,08
Roberto Estevo de Paula 1866-2011 1.769,82 31/01/11 Em andamento 1.835,38
Roberto Neri Ferreira 54.773 25.994,73 31/03/05 Homologado 35.773,83
Roberto Ribeiro da Silva 35.891 28.000,00 17/08/2000 Homologado 58.788,08
Rogélio Lourenço de Souza 37.331 33.500,00 04/04/2001 Homologado 67.331,98
Romilda Rodrigues da Silva 34.938 7.500,00 12/07/2000 Homologado 15.965,69
Romualdo Carlos Ribeiro 35.695 3.000,00 31/08/2000 Homologado 6.298,72
Romualdo de Assis 37.382 8.000,00 20/03/2001 Homologado 16.156,46
Ronaldo Medeiros Ferreira 38.526 21.130,28 24/07/2001 Homologado 41.627,72
Ronaldo Rosseto 50.790 48.132,87 31/08/01 Homologado 93.783,18
Rosa Maria Machado da Rosa 40.080 837,00 16/04/2001 Homologado 1.682,29
Rosana Cavichiolo Polak 35.976 8.060,00 10/10/2000 Homologado 16.648,66
Rosane Batista Carvalho 36.849 5.000,00 18/02/2001 Homologado 10.147,27
Rosangela Conceição Bittencourt 40.898 3.039,51 01/07/2001 Homologado 5.987,99
Rosangela Leme Barizon 37.625 5.000,00 11/10/2000 Homologado 10.327,96
Rosangela Sanches 50.166 22.076,97 31/10/07 Homologado 27.484,24
Rosangela Santos de Menezes 48.694 71.895,21 01/06/2000 Homologado 153.506,67
Rosangela Silva da Rosa 38.688 3.500,00 16/01/2001 Homologado 7.157,78
Rosangela Velho Borges 35.996 18.000,00 01/09/2000 Homologado 37.340,52
Roselaine Maria Paim 37.699 2.569,09 14/11/2000 Homologado 5.298,21

Rosemeire dos Passos T. dos Santos 37.106 1.500,00 27/07/2000 Homologado 3.193,14
Rosemere Matias de Albuquerque Santos 37.137 1.500,00 31/10/2000 Homologado 3.098,39
Rosilda de F. de O. Ganassoli 35.241 3.000,00 03/08/2000 Homologado 6.298,72
Rosimeri Santana Brochado 54.963 9.689,12 31/01/09 Em andamento 11.137,76
Rozmeri Fabrim dos Santos 36.846 7.500,00 27/03/2001 Homologado 15.146,68
Rubens de Jesus Meira 35.250 5.000,00 05/07/2000 Homologado 10.643,79
Salésio Gislon 41.572 6.751,94 02/05/2003 Homologado 10.291,71
Sandra A. Ferrreira Pedroso 35.985 2.500,00 05/10/2000 Homologado 5.163,98
Sandra Oliveira e Silva 39.659 1.500,00 17/10/2000 Homologado 3.098,39
Sandra Oliveira e Silva 43.890 1.500,00 17/10/2000 Homologado 3.098,39
Sandro dos Santos Amorim 36.847 2.700,00 27/03/2001 Homologado 5.452,81
Sandro João da Silva 37.626 5.000,00 25/01/2001 Homologado 10.225,40
Sandro Roberto de Souza 38.444 9.293,07 01/02/2001 Homologado 18.859,85
Sandro Rosan André 36.792 10.000,00 05/12/2000 Homologado 20.563,28
Sandro Vladimir Avila 36.842 6.000,00 06/02/2000 Homologado 12.839,06
Sebasti Mertins Ramos 36.277 1.610,51 01/12/2000 Homologado 3.311,74
Sebastião Aparecido de Salles 35.201 1.500,00 08/08/2000 Homologado 3.149,36
Sebastião Celio Conrado 35.715 25.000,00 10/10/2000 Homologado 51.639,78
Sebastião Eliseu da Silva Leite 37.692 22.000,00 30/08/2001 Homologado 42.865,30
Sebastião Patrício Bitencourte 36913-2011 95.716,56 09/05/11 Em andamento 96.473,92
Sergio do S. Neves da Silva 36.785 11.000,00 28/11/2000 Homologado 22.685,21
Sergio Gomes 36.547 2.800,00 23/01/2001 Homologado 5.726,22
Sergio Guaresi do Santo e outros 49.233 747,75 01/06/2000 Homologado 1.596,55
Sergio Luiz Artigas 38.374 2.229,46 21/11/2001 Homologado 4.251,04
Sergio Luiz Ferreira de Lima 37.277 1.200,00 05/04/2001 Homologado 2.411,89
Sergio Luiz Fontana 36.999 10.864,97 28/02/2001 Homologado 22.049,95
Sérgio Márcio da Silva 37.094 12.000,00 10/04/01 Em andamento 24.118,92
Sergio Marcos 46.420 20.000,00 06/12/2000 Homologado 41.126,56
Sergio Mario Antunes de Castro 35.821 45.000,00 26/09/2000 Homologado 93.351,29
Sergiomar Veiga Moraes 36.456 8.000,00 25/09/2000 Homologado 16.595,78
Sidnei dos Santos Canela 51.176 1.677,35 31/03./2008 Homologado 2.029,30
Sidnei Flores da Rosa 34.976 5.000,00 03/07/2000 Homologado 10.643,79
Sidney Batista de Oliveira 38.655 5.500,00 26/06/2001 Homologado 10.900,29
Silvana A. Baginski Gordya 36.327 18.000,00 01/02/2001 Homologado 36.530,16
Silvana Luzia A. Damiani 35.532 5.000,00 10/08/2000 Homologado 10.497,87
Silvana Natus da Roza 39.130 350,00 27/05/2002 Homologado 636,80
Silvani Maria Brandão 37.897 12.000,00 13/09/2001 Homologado 23.197,81
Silvia Regina Stuart Medeiros 45.722 1.000,00 26/11/2000 Homologado 2.062,29
Silvio Aparecido de Morais 37225/37543 31.827,03 31/05/2001 Homologado 63.436,60
Silvio Jari da Cunha Ramos 6569-2010 2.532,56 31/03/10 Em andamento 2.752,52
Silvio Nazareth Pereira 48.361 2.184,59 31/10/2006 Homologado 2.853,37
Silvio Pinto Correa 37.886 22.000,00 20/09/01 Homologado 42.529,32
Simone A. da Silva 36.251 3.500,00 16/01/2001 Homologado 7.157,78
Simone de C. Caibres Lecci 36.079 7.000,00 01/06/2000 Homologado 14.946,01
Simone de Souza Correa 36.780 800,00 29/03/01 Homologado 1.615,65
Simone Gallois 33.875 4.085,62 01/01/99 Homologado 9.537,44
Sirce Humenhuk 37.087 5.890,98 07/12/2000 Homologado 12.113,79
Sirio Marcelino 46.868 10.492,78 31/10/2006 Homologado 13.705,00
Sirlei Bronoski Mildenberg 46.463 35.033,32 30/06/05 Homologado 47.101,96
Soni L.Wisniewski 35.637 10.000,00 12/09/2000 Homologado 20.744,73
Sonia de Fátima Veloso 41.598 13.162,81 14/05/2003 Homologado 20.063,54
Sonia Maria Coelho da Silva 35.303 5.000,00 17/08/2000 Homologado 10.497,87
Sonia Regina da Silva 35.531 5.000,00 11/08/2000 Homologado 10.497,87
Soraya Aparecida Innocenti 36.058 1.800,00 03/07/2000 Homologado 3.831,76
Stella Maris Lemos Duarte 37.749 3.000,00 05/02/2001 Homologado 6.088,36
Sulma Ortiz Ferreira 36.077 7.000,00 13/11/2000 Homologado 14.436,04
Tânea M. Ferreira Landim 35.993 5.000,00 01/09/2000 Homologado 10.372,37
Tarcísio Vandresen 37.092 12.000,00 10/04/2001 Homologado 24.118,92
Telmo Marciel dos Santos 37.029 6.500,00 01/06/2000 Homologado 13.878,44
Terezinha de Lourdes Alves Mendes 44.371 35.000,00 07/11/2001 Homologado 66.736,56
Terezinha Vanzuita 35.381 30.000,00 21/08/2000 Homologado 62.987,23
Tomaz Peres 35.380 1.800,00 11/09/2000 Homologado 3.734,05
Vadir Costela 39.719 17.871,24 02/10/01 Em andamento 34.396,46
Valdecir Fernandes 38.348 830,70 29/09/2000 Homologado 1.723,26
Valdecir Ferreira da Silva 37.524 18.933,07 01/06/2000 Homologado 40.424,84
Valdemar Nikodenski 36.618 8.000,00 20/02/2001 Homologado 16.235,63
Valdenir do Carmo Braz 39.187 4.900,00 14/05/2002 Homologado 8.915,16
Valdirene Silveira 42.349 5.429,61 01/12/2001 Homologado 10.221,10
Valentin Cancelier 35.161 7.500,00 10/07/2000 Homologado 15.965,69
Valentin Ortiz 35.997 12.224,64 19/09/2000 Homologado 25.359,69
Valéria Zeferino 36.738 25.000,00 05/12/2000 Homologado 51.408,20
Valmir Barbosa Vaz 48.194 12.719,93 01/06/2000 Homologado 27.158,89
Valmir Carlos Gomes 35.414 12.802,66 30/06/2000 Homologado 27.335,53
Valmor Umbelino 37.885 8.000,00 28/09/2001 Homologado 15.465,21
Valter Cesar Pinto 42.632 3.057,95 31/07/2000 Homologado 6.509,64
Valter Leonel Lourença 44.371 13.500,00 14/02/2002 Homologado 24.959,66
Valter Luiz Martins 48.458 38.385,22 31/03/2007 Homologado 48.960,00
Valter Mattos Meira 47.046 92.220,96 01/06/2000 Homologado 196.905,08
Valter Stimer 46.349 5.500,00 02/03/2001 Homologado 11.107,57
Vanderlei Alves 36.622 9.202,93 31/01/2001 Homologado 18.820,73
Vanilda da Silva 37.338 8.300,00 28/05/2001 Homologado 16.543,29
Vanio de Oliveira Souto 35.530 1.000,00 09/06/2000 Homologado 2.135,14
Vera Lucia Serpa 35.416 5.000,00 22/08/2000 Homologado 10.497,87
Vilcimar Silva da Rosa 41.150 5.000,00 12/09/2000 Homologado 10.372,37
Vilma do Rocio Baranhuk 47.557 Em andamento
Vilmar Pinheiro 36.057 5.000,00 21/11/2000 Homologado 10.311,46
Vilmar Wagner 38.296 8.400,00 15/08/2001 Homologado 16.366,75
Vilson Budnik 36.548 20.000,00 21/02/2001 Homologado 40.589,07
Vilson Dallabrida 46.464 6.066,99 31/08/04 Em andamento 8.615,80
Vilson Leite dos Santos 7966-2010 14.420,58 28/02/10 Em andamento 15.782,76
Viviane D. dos Santos 36.275 2.500,00 25/10/2000 Homologado 5.163,98
Volmarino Rezende da Silva 40.792 27.946,48 04/04/2003 Homologado 43.185,55
Volmir Francisco Sturmer 37.840 12.000,00 06/09/2001 Homologado 23.197,81
Wagner Alves Pinheiro 35.128 1.600,00 17/07/2000 Homologado 3.406,01
Waldemar Rosa 45.438 33.719,61 30/09/2005 Homologado 45.372,00
Walter de Souza Fernandes 41.576 16.557,80 30/09/2003 Homologado 24.951,07
Wanderlei Gambini 42.905 5.797,44 30/09/2002 Homologado 10.267,22
Wellington Josemir Valgas 36.778 4.000,00 26/03/2001 Homologado 8.078,23
Werner Spiess 35.320 18.700,00 03/08/2000 Homologado 39.262,04
Wilmar Cristiano de Vargas 36.782 5.000,00 18/12/2000 Homologado 10.281,64
Wilson Arenhart 36.198 16.000,00 11/12/2000 Homologado 32.901,25
Wilson Neves 50.997 59.368,70 21/01/2008 Homologado 72.668,31
Yassuko Barbosa de Melo 37.088 10.000,00 19/03/2001 Homologado 20.195,57
Zilma Costa Cavalcante 37.204 9.352,99 01/01/2000 Homologado 20.136,02
Zulmira da Rosa Alves 37.276 4.500,00 08/02/2001 Homologado 9.132,54
Subtotal 8.570.838,94 15.193.282,95

HONORÁRIOS

Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Adriano Grandi Alves 42.589 327,21 03/05/2004 Homologado 472,29
Ana Helena Oliveira 39.242 500,00 04/04/2001 Homologado 1.004,95
Ana Lucia Okonski 35.552 6.000,00 16/08/2000 Homologado 12.597,45
Angela Afonsina de Souza Barbosa 41.257 1.700,00 31/07/2003 Homologado 2.567,38
Antonieta Seibert 42.722 557,09 31/08/2002 Homologado 995,09
Antonio Nurmberg 54.503 255,15 30/04/09 Em andamento 289,95
Antonio Nurmberg 54.079 373,11 30/06/09 Em andamento 419,17
Antonio Paulino Furtalho Filho 42.077 299,96 01/11/2003 Homologado 446,59
Antonio Paulino Furtalho Filho 42.349 360,00 01/12/2001 Homologado 677,69
Antonio Pedro André 35.553 15.000,00 09/08/2000 Homologado 31.493,61
Arami Valderon Garcez Nunes 37.265 2.200,48 01/06/2000 Homologado 4.698,34
Ari Antonio Dallegrave 39.719 3.214,39 02/10/01 Em andamento 6.186,68
Arlei Roberto Mota 40.735 625,97 01/04/2003 Homologado 967,31
Arlindo Okonski 35.552 6.000,00 16/08/2000 Homologado 12.597,45
Claudinei Galvão de Oliveira 1866-2011 353,09 31/01/11 Em andamento 366,17
Claudio Ramina Gava 52.896 444,59 30/01/09 Homologado 511,06
Daisi Bonato Pegoraro 38.535 630,00 17/05/2001 Homologado 1.255,70
Deusdério Tórmina 37.225 4.964,64 31/05/2001 Homologado 9.895,36
Dirceu Ronnau 46.147 527,38 28/02/2006 Homologado 695,26
Edson Luiz da Silva Macedo 39.213 150,00 29/01/2001 Homologado 306,76
Eliã de Souza de Almeida 36.176 351,03 16/11/2000 Homologado 723,93
Estado de Santa Catarina 13280-2010 506,61 31/03/10 Em andamento 550,61
Fernando Fernandes Teixeira 24832-2010 1.128,87 30/09/10 Em andamento 1.207,27
Hideo Nagai 40.375 801,05 28/02/2003 Homologado 1.273,14
Honorários Periciais e de Liquidação 41.415 1.100,00 01/06/2000 Homologado 2.348,66
Ildo Valter Golff 42.448 448,22 01/04/2004 Homologado 649,60
Ildo Valter Golff 42.588 613,68 01/06/2004 Em andamento 882,25
Ildo Valter Golff 49.388 264,12 31/07/07 Em andamento 332,64
Ivanor Forgiarini Franco 35.558 30.000,00 16/08/2000 Homologado 62.987,23
João Batista Moura 37.225 305,46 31/05/2001 Homologado 608,83
João Carlos Santim 42.427 1.402,69 01/02/2005 Homologado 1.938,87
Joel da Silva Pinter 39.319 584,82 01/04/03 Homologado 903,72
José Luiz Kachel 44.946 904,67 31/01/2002 Homologado 1.690,51
José Valdir Lourenço 41.512 320,20 30/09/2003 Homologado 482,51
Josianne Dantas de Oliveira 44.959 1.056,41 30/06/05 Em andamento 1.420,33
Josianne de Oliveira Zanelato 50.268 3.691,44 30/11/07 Em andamento 4.581,83
Josoel Martins Sampaio 46.195 477,63 01/01/2006 Homologado 632,07
Júlio Walter Strassurger 36.660 4.274,04 10/08/2001 Homologado 8.327,64
Kátia Rosana Cardoso 38.213 228,08 01/11/2001 Homologado 434,89
Laura H. Benetti e José F. S. Soares 46.207 1.622,77 28/02/2006 Homologado 2.139,34
Leopoldo Júlio Cardozo Filho 37.775 210,97 29/08/2001 Homologado 411,06
Lorena Zucco 35.233 179,38 01/06/2000 Homologado 383,00
Ludovico Albino Savaris 41.829 2.794,49 30/05/2003 Homologado 4.259,53
Luis Carlos Silva Barbosa 43.405 690,00 17/07/2001 Homologado 1.359,33
Luis Carlos Silva Barbosa 43.404 500,00 19/07/2000 Homologado 1.064,38
Luis Carlos Silva Barbosa 39.476 700,00 15/08/2001 Homologado 1.363,90
Luis Carlos Silva Barbosa 37.804 750,00 02/04/2001 Homologado 1.507,43
Luis Carlos Silva Barbosa 37.802 1.000,00 04/04/2001 Homologado 2.009,91
Luís Fernando Buba 17523-2010 1.357,49 30/09/10 Em andamento 1.451,77
Luiz Celso de Paula Moreira 36.346 315,88 31/01/2001 Homologado 646,00
Luiz Valdir Slompo de Lara 35.454 1.050,00 31/08/2000 Homologado 2.204,55

Márcia S.Dalmira e Adriana O. Ivanov 37.869 13.132,46 10/07/2001 Homologado 25.871,61
Maria Imilda da Costa e Silva 37.390 734,70 30/04/2001 Homologado 1.476,68
Marinei de Oliveira Nunes 43.642 364,74 01/06/2001 Homologado 722,87
Mario Rubens dos Santos 52.875 462,10 31/01/08 Em andamento 565,62
Mário Rubens dos Santos 50.623 462,10 31/01/08 Em andamento 565,82
Maurício Nurmberg 53.524 1.067,30 30/09/2006 Homologado 1.396,27
Maurício Nurmberg 51.401 474,62 31/01/2006 Homologado 628,08
Milton Herpich 46.882 356,64 31/10/2006 Homologado 465,82
Nereu Antonio da Silva 44.774 3.176,12 31/05/2000 Homologado 6.778,08
Neureci Nardi 37.095 255,95 07/11/2000 Homologado 527,84
Osmires Turra e Edivaldo M. Gonçalves 42.073 737,88 31/01/2003 Homologado 1.201,71
Oswaldo Scalzilli 36.498 1.647,00 22/09/2000 Homologado 3.416,66
Paulo Setsuo Nakakogue 55.237 500,00 30/06/05 Homologado 672,25
Paulo Waldir Ludwig 42.075 116,04 07/11/2000 Homologado 239,31
Pedro Tonet 37.602 436,60 31/07/2001 Homologado 860,12
Roberta Sandoval França 41.568 700,00 07/05/2001 Homologado 1.395,22
Rogério Luiz Costa Soares 37.425 270,00 19/10/1998 Homologado 632,49
Roque Luis Dirschnabel 35.320 3.300,00 03/08/2000 Homologado 6.928,59
Sadi Antonio Spagnol 38.216 400,00 25/06/2001 Homologado 792,75
Salete Polonia Borilli 36.521 453,00 01/09/2000 Homologado 939,74
Salete Polonia Borilli 37.194 1.476,22 01/03/2001 Homologado 2.981,31
Sérgio Bergo de Carvalho 50.623 448,75 31/01/08 Em andamento 549,28
Silvio E. Sostruznik e Dario S. Oliveira 38.995 883,92 24/08/1998 Homologado 2.054,09
Sindicato dos Empregados do Comércio 38.574 101,25 26/02/2002 Homologado 187,20
Solange Mary de Figueiredo Silva 36.635 1.946,24 01/06/2000 Homologado 4.155,50
União Federal 42.288 783,46 01/08/03 Em andamento 1.182,73
Vilson Juarez Siveris 42.993 313,56 31/07/04 Em andamento 448,54
Wagner Felipe Simon 38.526 200,00 24/07/2001 Homologado 394,01
Wagner Felipe Simon 42.903 374,45 19/05/2004 Homologado 540,47
Wagner Felipe Simon 46.197 497,91 25/01/06 Em andamento 658,90
Walter Manfroi 37.524 445,65 01/06/2000 Homologado 951,53
Subtotal 140.631,72 269.402,08

IV - FISCAIS

UNIÃO

Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual.
Fazenda Nacional f. 5909 13.641,09 01/10/2001 Penhora Autos 26.254,77
Fazenda Nacional f. 6853 3.111,95 01/12/2002 Penhora Autos 5.204,94
Fazenda Nacional 46.646 143,85 01/06/2000 Homologado 307,14
Fazenda Nacional 45.975 3.975,60 31/01/2006 Homologado 5.261,06
Fazenda Nacional 44.165 191,14 01/03/2005 Homologado 263,05
Fazenda Nacional 44.161 67,07 24/02/2005 Homologado 92,71
Fazenda Nacional 44.499 251,43 02/05/2005 Homologado 340,41
Fazenda Nacional 44.459 44,55 20/04/2005 Homologado 60,87
Fazenda Nacional 44.532 87,03 30/11/2004 Homologado 122,56
Fazenda Nacional 44.802 69,52 20/06/2005 Homologado 93,47
Fazenda Nacional 45.728 615,80 30/09/2005 Homologado 828,60
Fazenda Nacional 45.154 571,62 01/06/2000 Homologado 1.220,49
Fazenda Nacional 45.097 395,68 31/03/2007 Homologado 504,69
Fazenda Nacional 44.962 1.197,34 30/06/2005 Homologado 1.609,81
Fazenda Nacional 44.956 263,79 31/07/2005 Homologado 355,05
Fazenda Nacional 43.661 1.574,32 01/06/2000 Homologado 3.361,40
Fazenda Nacional 43.531 559,48 31/08/2000 Homologado 1.174,67
Fazenda Nacional 43.355 66,30 30/09/2004 Homologado 93,68
Fazenda Nacional 43.279 187,38 09/01/2004 Homologado 276,46
Fazenda Nacional 38.636 2.426,62 02/01/2001 Homologado 4.962,63
Fazenda Nacional 43.928 1.125,32 29/10/2003 Homologado 1.681,96
Fazenda Nacional 43.984 31,33 31/07/2004 Homologado 44,82
Fazenda Nacional 39.164 500,00 05/12/2001 Homologado 941,24
Fazenda Nacional 39.218 1.372,12 03/07/2002 Homologado 2.479,10
Fazenda Nacional 43.761 7.062,98 30/04/2003 Homologado 10.914,39
Fazenda Nacional 39.908 13,81 04/09/2000 Homologado 28,65
Fazenda Nacional 41.676 15.554,40 01/04/2003 Homologado 24.036,13
Fazenda Nacional 41.042 1.203,81 01/07/2002 Homologado 2.175,00
Fazenda Nacional 41.042 1.806,00 01/07/2002 Homologado 3.263,02
Fazenda Nacional 41.512 1.942,29 30/09/2003 Homologado 2.926,85
Fazenda Nacional 45.938 29.766,34 28/10/2002 Homologado 52.282,00
Fazenda Nacional 38.325 974,82 01/10/2001 Homologado 1.876,22
Fazenda Nacional 41.265 384,80 01/06/2000 Homologado 821,60
Fazenda Nacional 41.257 1.181,46 31/07/2003 Homologado 1.784,27
Fazenda Nacional 41.257 1.398,35 31/07/2003 Homologado 2.111,82
Fazenda Nacional 41.155 127,22 13/11/2006 Homologado 165,46
Fazenda Nacional 41.415 1.307,80 01/06/2000 Homologado 2.792,34
Fazenda Nacional 41.415 433,07 01/06/2000 Homologado 924,67
Fazenda Nacional 38.354 8.625,97 01/11/2001 Homologado 16.447,64
Fazenda Nacional 38.354 483,22 01/11/2001 Homologado 921,38
Fazenda Nacional 41.662 751,65 30/05/2003 Homologado 1.145,71
Fazenda Nacional 41.662 1.221,72 30/05/2003 Homologado 1.862,22
Fazenda Nacional 36.650 1.361,23 09/03/2001 Homologado 2.749,08
Fazenda Nacional 36.345 18,77 22/01/2001 Homologado 38,39
Fazenda Nacional 46.207 370,90 28/02/2006 Homologado 488,97
Fazenda Nacional 47.252 1.109,99 30/09/2006 Homologado 1.452,12
Fazenda Nacional 48.197 57,29 27/03/2009 Homologado 65,23
Fazenda Nacional 47.671 227,34 10/10/2006 Homologado 296,94
Fazenda Nacional 46.882 136,13 31/10/2006 Homologado 177,80
Fazenda Nacional 46.521 2.074,82 31/05/2007 Homologado 2.627,99
Fazenda Nacional 50.684 19,16 06/09/2006 Homologado 25,07
Fazenda Nacional 39.630 1.871,32 01/10/2000 Homologado 3.865,38
Fazenda Nacional 39.630 313,99 01/10/2000 Homologado 648,57
Fazenda Nacional 45.352 112,92 02/04/2007 Homologado 143,40
Fazenda Nacional 44.165 584,19 01/03/2005 Homologado 803,96
Fazenda Nacional 44.161 135,64 24/02/2005 Homologado 187,49
Fazenda Nacional 45.244 557,27 31/07/2007 Homologado 701,84
Fazenda Nacional 38.696 200,00 04/03/2002 Homologado 368,63
Fazenda Nacional 38.692 50,59 31/03/2002 Homologado 93,24
Fazenda Nacional 39.240 400,00 16/07/2002 Homologado 722,71
Fazenda Nacional 38.846 226,18 01/07/2001 Homologado 445,59
Fazenda Nacional 38.953 66,00 10/12/2001 Homologado 124,24
Fazenda Nacional 38.842 118,28 29/01/2002 Homologado 221,02
Fazenda Nacional 41.512 32.041,68 30/09/2003 Homologado 48.283,85
Fazenda Nacional 40.704 272,90 03/05/04 Homologado 393,90
Fazenda Nacional 36.503 203,00 08/02/2001 Homologado 411,98
Fazenda Nacional 35.821 900,00 26/09/2000 Homologado 1.867,03
Fazenda Nacional 46.202 175,71 31/06/2006 Homologado 229,91
Fazenda Nacional 47.237 348,03 31/01/2007 Homologado 447,96
Fazenda Nacional 48.136 385,17 01/10/2005 Homologado 517,50
Fazenda Nacional 46.826 264,47 11/03/2002 Homologado 487,56
Fazenda Nacional 46.632 3.857,24 31/05/2006 Homologado 5.053,71
Fazenda Nacional 36.176 349,78 16/11/2000 Homologado 721,35
Fazenda Nacional 36.283 125,09 01/06/2000 Homologado 267,09
Fazenda Nacional 39.563 116,43 30/09/2002 Homologado 206,20
Fazenda Nacional 38.599 27,15 22/01/2002 Homologado 50,73
Fazenda Nacional 38.574 4,34 26/02/2002 Homologado 8,02
Fazenda Nacional 37.923 190,04 04/02/2002 Homologado 351,36
Fazenda Nacional 39.807 17,08 25/04/2000 Homologado 36,48
Fazenda Nacional 39.721 3.300,86 01/09/2000 Homologado 6.847,55
Fazenda Nacional 39.471 566,41 31/08/2002 Homologado 1.011,73
Fazenda Nacional 39.471 70,61 31/08/2002 Homologado 126,13
Fazenda Nacional 38.426 135,00 14/01/2002 Homologado 252,27
Fazenda Nacional 38.425 80,00 14/01/2002 Homologado 149,49
Fazenda Nacional 38.526 264,46 24/07/2001 Homologado 521,00
Fazenda Nacional 38.526 458,36 24/07/2001 Homologado 902,99
Fazenda Nacional 38.090 100,00 24/10/2001 Homologado 192,47
Fazenda Nacional 38.080 46,00 21/11/2001 Homologado 87,71
Fazenda Nacional 38.058 110,00 05/11/2001 Homologado 209,74
Fazenda Nacional 38.059 360,00 12/11/2001 Homologado 686,43
Fazenda Nacional 38.498 838,35 31/01/2002 Homologado 1.566,58
Fazenda Nacional 37.232 83,00 28/05/2001 Homologado 165,43
Fazenda Nacional 37.046 180,00 20/04/2001 Homologado 361,78
Fazenda Nacional 37.048 60,00 11/10/2002 Homologado 105,38
Fazenda Nacional 37.050 60,00 22/01/2001 Homologado 122,70
Fazenda Nacional 37.031 44,48 17/04/2001 Homologado 89,40
Fazenda Nacional 37.027 1.364,90 01/06/2000 Homologado 2.914,26
Fazenda Nacional 37.233 63,00 28/05/2001 Homologado 125,57
Fazenda Nacional 37.065 1.618,61 11/05/2001 Homologado 3.226,16
Fazenda Nacional 37.225 671,77 31/05/2001 Homologado 1.338,95
Fazenda Nacional 37.029 882,61 01/06/2000 Homologado 1.884,50
Fazenda Nacional 37.134 100,00 22/05/2001 Homologado 199,32
Fazenda Nacional 37.235 1.104,00 31/05/2001 Homologado 2.200,46
Fazenda Nacional 35.614 252,86 16/06/2000 Homologado 539,89
Fazenda Nacional 37.231 52,00 28/05/2001 Homologado 103,64
Fazenda Nacional 37.294 275,24 01/06/2000 Homologado 587,68
Fazenda Nacional 52.680 623,82 31/12/2008 Homologado 719,17
Fazenda Nacional 52.845 3.564,91 31/12/2008 Homologado 4.109,79
Fazenda Nacional 52.924 310,25 31/01/2009 Homologado 356,64
Fazenda Nacional 49.032 195,39 03/07/2008 Homologado 229,38
Fazenda Nacional 51.177 3.295,24 30/09/2009 Homologado 3.675,13
Fazenda Nacional 37.381 508,25 01/09/2000 Homologado 1.054,35
Fazenda Nacional 36.965 498,78 31/05/2001 Homologado 994,15
Fazenda Nacional 36.972 132,45 01/03/2001 Homologado 267,49
Fazenda Nacional 37.382 80,00 20/03/2001 Homologado 161,56
Fazenda Nacional 36.970 148,22 31/05/2001 Homologado 295,43
Fazenda Nacional 36.867 80,00 03/04/2001 Homologado 160,79
Fazenda Nacional 37.775 59,85 29/08/2001 Homologado 116,61
Fazenda Nacional 37.775 32,13 29/08/2001 Homologado 62,60
Fazenda Nacional 37.604 107,23 30/05/2001 Homologado 213,73
Fazenda Nacional 37.602 60,64 31/07/2001 Homologado 119,46
Fazenda Nacional 37.629 450,00 02/05/2001 Homologado 896,93
Fazenda Nacional 37.628 160,00 20/10/2000 Homologado 330,49
Fazenda Nacional 37.863 1.411,00 13/09/2001 Homologado 2.727,68
Fazenda Nacional 37.522 200,00 13/02/2001 Homologado 405,89
Fazenda Nacional 37.524 1.222,62 01/06/2000 Homologado 2.610,47
Fazenda Nacional 37.524 13.340,74 01/06/20000 Homologado 28.484,41
Fazenda Nacional 37.573 1.377,37 01/06/2000 Homologado 2.940,88
Fazenda Nacional 37.573 545,35 01/06/2000 Homologado 1.164,40
Fazenda Nacional 36.810 150,00 13/03/2001 Homologado 302,93
Fazenda Nacional 36.808 27,00 21/03/2001 Homologado 54,53

Fazenda Nacional 36.813 1.615,17 02/04/2001 Homologado 3.246,35
Fazenda Nacional 37.801 113,02 19/09/2001 Homologado 218,48
Fazenda Nacional 37.623 68,03 01/08/2000 Homologado 142,83
Fazenda Nacional 37.596 166,95 30/09/2000 Homologado 346,33
Fazenda Nacional 37.631 245,77 09/05/2001 Homologado 489,86
Fazenda Nacional 37.008 140,00 30/04/2001 Homologado 281,39
Fazenda Nacional 37.862 652,00 05/09/2001 Homologado 1.260,41
Fazenda Nacional 36.913 280,00 16/04/2001 Homologado 535,77
Fazenda Nacional 36.740 851,14 31/08/2000 Homologado 1.787,03
Fazenda Nacional 42.069 958,96 01/11/2003 Homologado 1.427,74
Fazenda Nacional 42.398 8.004,11 01/06/2000 Homologado 17.089,93
Fazenda Nacional 42.362 9.496,32 31/01/2004 Homologado 14.010,77
Fazenda Nacional 42.349 118,22 01/12/2001 Homologado 222,55
Fazenda Nacional 42.518 364,01 31/05/2004 Homologado 525,41
Fazenda Nacional 42.522 5.568,81 31/05/2004 Homologado 8.037,91
Fazenda Nacional 42.521 273,76 31/05/2004 Homologado 395,14
Fazenda Nacional 40.480 984,27 31/03/2003 Homologado 1.541,82
Fazenda Nacional 43.149 4.237,72 16/08/2004 Homologado 6.018,03
Fazenda Nacional 43.125 123,62 31/08/2004 Homologado 175,55
Fazenda Nacional 42.958 3.687,04 01/06/2000 Homologado 7.872,36
Fazenda Nacional 42.346 69,00 03/12/2001 Homologado 129,89
Fazenda Nacional 42.402 44,26 30/04/2004 Homologado 64,15
Fazenda Nacional 42.096 103,36 31/01/2004 Homologado 152,50
Fazenda Nacional 40.375 1.044,00 28/02/2003 Homologado 1.659,27
Fazenda Nacional 40.411 80,00 22/01/2002 Homologado 149,49
Fazenda Nacional 42.400 353,79 31/03/2004 Homologado 515,67
Fazenda Nacional 49.408 115,40 31/08/2007 Homologado 144,87
Fazenda Nacional 35.320 374,00 03/08/2000 Homologado 785,24
Fazenda Nacional 35.469 59,70 01/06/2000 Homologado 127,47
Fazenda Nacional 49.231 921,56 30/11/2006 Homologado 1.198,53
Fazenda Nacional 36.280 75,01 01/06/2000 Homologado 160,16
Fazenda Nacional 38.324 130,00 07/08/2001 Homologado 253,29
Fazenda Nacional 35.978 82,00 26/06/2000 Homologado 175,08
Fazenda Nacional 36.037 15,63 29/09/2000 Homologado 32,42
Fazenda Nacional 35.694 3.080,24 31/08/2000 Homologado 6.467,19
Fazenda Nacional 35.603 100,00 19/09/2000 Homologado 207,45
Fazenda Nacional 36.118 351,83 01/09/2000 Homologado 729,86
Fazenda Nacional 36.119 240,00 30/11/2000 Homologado 494,95
Fazenda Nacional 35.570 1.528,18 29/03/2000 Homologado 3.268,43
Fazenda Nacional 35.583 60,00 27/07/2000 Homologado 127,73
Fazenda Nacional 36.257 900,00 18/10/2000 Homologado 1.859,03
Fazenda Nacional 36.410 124,00 29/01/2001 Homologado 253,59
Fazenda Nacional 36.586 160,00 21/02/2001 Homologado 324,71
Fazenda Nacional 36.355 180,00 11/12/2000 Homologado 370,14
Fazenda Nacional 35.470 40,00 15/09/2000 Homologado 82,98
Fazenda Nacional 36.720 66,50 27/03/2001 Homologado 134,30
Fazenda Nacional 36.070 60,00 10/10/2000 Homologado 123,94
Fazenda Nacional 36.313 101,92 31/10/2000 Homologado 210,53
Fazenda Nacional 36.743 743,72 31/03/2001 Homologado 1.501,99
Fazenda Nacional 48.957 44,26 30/06/2007 Homologado 55,91
Fazenda Nacional 35.337 628,51 31/07/2000 Homologado 1.337,95
Fazenda Nacional 35.372 140,00 31/08/2000 Homologado 293,94
Fazenda Nacional 35.373 55,00 01/09/2000 Homologado 114,10
Fazenda Nacional 35.252 43,91 09/08/2000 Homologado 92,19
Fazenda Nacional 35.110 100,00 09/06/2000 Homologado 213,51
Fazenda Nacional 35.084 25,84 31/07/2000 Homologado 55,01
Fazenda Nacional 35.426 19,01 10/08/2000 Homologado 39,91
Fazenda Nacional 35.427 180,00 05/09/2000 Homologado 373,41
Fazenda Nacional 35.350 380,00 04/09/2000 Homologado 788,30
Fazenda Nacional 43.803 14.068,24 01/11/2004 Homologado 19.811,65
Fazenda Nacional 42.588 1.044,09 01/06/2004 Em andamento 1.501,02
Fazenda Nacional 42.588 7.059,95 01/06/2004 Em andamento 10.149,60
Fazenda Nacional 55.238 235,37 28/02/10 Em andamento 257,60
Fazenda Nacional 55.239 12,62 28/02/10 Em andamento 13,81
Fazenda Nacional 49.296 1.848,79 30/09/10 Homologado 1.977,20
Fazenda Nacional 49.001 97,42 01/07/07 Homologado 122,69
Fazenda Nacional 49.032 195,39 03/07/08 Homologado 229,38
Fazenda Nacional 49.178 114,10 31/07/07 Homologado 143,70
Fazenda Nacional 42.993 722,49 31/07/04 Em andamento 1.033,51
Fazenda Nacional 43.476 491,58 31/10/04 Em andamento 693,45
Fazenda Nacional 45.337 1.641,11 31/07/05 Em andamento 2.208,89
Fazenda Nacional 51.177 3.295,24 30/04/08 Homologado 3.966,43
Fazenda Nacional 51.690 1.929,91 30/06/08 Em andamento 2.286,28
Fazenda Nacional 51.690 23.725,27 30/06/08 Em andamento 28.106,29
Fazenda Nacional 52.660 382,45 18/06/08 Em andamento 453,07
Fazenda Nacional 52.680 623,82 31/12/08 Homologado 719,17
Fazenda Nacional 52.845 3.564,91 31/12/08 Homologado 4.109,79
Fazenda Nacional 52.225 31.972,92 31/05/08 Em andamento 38.240,54
Fazenda Nacional 52.211 3.773,01 31/08/08 Em andamento 4.403,87
Fazenda Nacional 52.211 114,37 31/08/08 Em andamento 133,49
Fazenda Nacional 52.924 310,25 31/01/09 Homologado 356,64
Fazenda Nacional 50.428 1.033,95 31/10/07 Em andamento 1.287,19
Fazenda Nacional 50.428 36,18 31/10/07 Em andamento 45,04
Fazenda Nacional 50.882 74,40 31/03/08 Em andamento 90,01
Fazenda Nacional 50.882 60,93 31/03/08 Em andamento 73,71
Fazenda Nacional 50.268 1.872,50 30/11/07 Em andamento 2.324,16
Fazenda Nacional 50.279 55.635,54 30/11/07 Em andamento 69.055,09
Fazenda Nacional 50.623 219,90 31/01/08 Em andamento 269,16
Fazenda Nacional 50.623 909,76 31/01/08 Em andamento 1.113,56
Fazenda Nacional 54.079 151,81 30/06/09 Em andamento 170,55
Fazenda Nacional 47.690 11.810,81 26/10/06 Em andamento 15.426,52
Fazenda Nacional 47.690 962,51 26/10/06 Em andamento 1.257,17
Fazenda Nacional 47.235 2.717,02 31/08/06 Em andamento 3.553,76
Fazenda Nacional 47.235 230,17 31/08/06 Em andamento 301,05
Fazenda Nacional 48.423 863,77 30/03/07 Homologado 1.101,73
Fazenda Nacional 48.562 885,76 31/05/07 Em andamento 1.121,91
Fazenda Nacional 48.562 27.397,80 31/05/07 Em andamento 34.702,33
Fazenda Nacional 48.723 56,08 31/05/07 Em andamento 71,03
Fazenda Nacional 48.926 76,73 30/06/07 Em andamento 96,93
Fazenda Nacional 46.965 606,89 17/01/06 Em andamento 803,12
Fazenda Nacional 47.490 114,41 31/10/06 Homologado 149,44
Fazenda Nacional 35.600 160,00 30/09/00 Homologado 331,92
Fazenda Nacional 35.865 313,17 31/10/00 Homologado 646,88
Fazenda Nacional 39.319 231,16 01/04/03 Homologado 357,21
Fazenda Nacional 51.683 2.229,73 31/12/07 Em andamento 2.755,70
Fazenda Nacional 50.966 604,37 01/11/03 Em andamento 899,81
Fazenda Nacional 50.966 354,59 01/11/03 Em andamento 527,93
Fazenda Nacional 6780/2010 1.155,12 31/05/09 Em andamento 1.305,50
Fazenda Nacional 1866-2011 82,89 31/01/11 Em andamento 85,96
Fazenda Nacional 50.621 2.313,27 01/12/07 Em andamento 2.858,95
Fazenda Nacional 50.621 20.771,60 01/12/07 Em andamento 25.671,42
Fazenda Nacional 36.158 40,00 25/10/00 Homologado 85,62
Fazenda Nacional 54.179 160,08 08/06/09 Em andamento 179,84
Fazenda Nacional 9439-2010 523,42 30/04/10 Em andamento 564,87
Fazenda Nacional 10000-2010 98,03 30/04/10 Homologado 105,79
Fazenda Nacional 44.959 2.997,00 30/06/05 Em andamento 4.029,44
Fazenda Nacional 54.965 475,89 12/11/09 Homologado 528,64
Fazenda Nacional 54.579 171,77 30/09/09 Em andamento 191,57
Fazenda Nacional 44.959 20.092,15 30/06/05 Em andamento 27.013,70
Fazenda Nacional 11288-2010 219,52 31/05/10 Homologado 235,19
Fazenda Nacional 12055-2010 707,81 24/04/09 Em andamento 804,35
Fazenda Nacional 12055-2010 4.526,93 24/04/09 Em andamento 5.144,40
Fazenda Nacional 47.962 448,72 01/06/00 Homologado 958,08
Fazenda Nacional 54.965 204,24 12/11/09 Homologado 226,88
Fazenda Nacional 45.735 92,29 24/05/07 Homologado 116,90
Fazenda Nacional 17404-2010 2.065,32 30/09/10 Em andamento 2.208,76
Fazenda Nacional 17404-2010 661,76 30/09/10 Em andamento 707,76
Fazenda Nacional 6780-2010 1.155,12 31/05/09 Em andamento 1.305,50
Fazenda Nacional 17803-2010 3.560,82 31/10/10 Em andamento 3.787,68
Fazenda Nacional 24828-2010 399,31 31/03/10 Em andamento 433,99
Fazenda Nacional 21558-2010 4.188,70 30/11/10 Em andamento 4.414,94
Fazenda Nacional 21559-2010 801,47 30/11/10 Em andamento 844,76
Fazenda Nacional 21560-2010 622,83 31/10/10 Em andamento 662,51
Fazenda Nacional 11313-2011 186,24 31/12/10 Em andamento 194,30
Fazenda Nacional 1769-2011 536,69 31/01/11 Em andamento 556,57
Fazenda Nacional 135-2011 2.596,25 30/11/10 Em andamento 2.736,48
Fazenda Nacional 135-2011 31.627,95 30/11/10 Em andamento 33.336,27
Fazenda Nacional 47.488 66,93 31/10/06 Homologado 87,42
Fazenda Nacional 54.966 152,70 30/11/09 Em andamento 169,62
Fazenda Nacional 54.881 252,81 30/09/09 Em andamento 281,96
Fazenda Nacional 54.881 13,96 30/09/09 Em andamento 15,57
Fazenda Nacional 43.232 440,36 02/04/01 Em andamento 885,08
Fazenda Nacional 5448-2011 4.113,92 31/01/11 Em andamento 4.266,32
Fazenda Nacional 10148-2011 367,00 31/05/10 Em andamento 393,19
Fazenda Nacional 44089-2011 11.787,42 31/11/2010 Em andamento 12.424,10
Fazenda Nacional f. 5168 30.530,49 01/05/2000 Penhora Autos 65.154,42
Fazenda Nacional f. 4795 3.625.960,94 19/04/2001 Penhora Autos 7.287.854,82
Fazenda Nacional f. 6197 201.042,30 05/10/2001 Penhora Autos 386.942,57
Fazenda Nacional f. 5911 3.330,16 22/03/2002 Penhora Autos 6.137,99
Fazenda Nacional f. 6118 4.423,24 16/08/2000 Penhora Autos 9.286,92
Fazenda Nacional f. 6222 3.087,60 01/10/2000 Penhora Autos 6.377,72
Fazenda Nacional 45.830 61,05 31/07/2005 Homologado 82,17
Fazenda Nacional 40.805 905,44 01/06/2000 Homologado 1.933,25
Fazenda Nacional 40.839 206,83 02/05/2003 Homologado 315,26
Fazenda Nacional 40.745 8.740,42 01/04/2003 Homologado 13.506,52
Fazenda Nacional 40.745 605,11 01/04/2003 Homologado 935,07
Fazenda Nacional 41.250 48,44 31/07/2003 Homologado 73,16
Fazenda Nacional 41.529 1.300,03 21/10/2002 Homologado 2.283,39
Fazenda Nacional 38.373 841,62 02/01/2001 Homologado 1.721,18
Fazenda Nacional 41.618 110,00 09/10/2003 Homologado 164,41
Fazenda Nacional 38.327 47,21 01/03/2000 Homologado 100,97
Fazenda Nacional 36.392 307,74 30/11/2000 Homologado 634,65
Fazenda Nacional 35.924 80,00 06/11/2000 Homologado 164,98
Fazenda Nacional 35.798 19,25 30/09/2000 Homologado 39,93
Fazenda Nacional 35.890 183,93 20/09/2000 Homologado 381,56
Fazenda Nacional 36.388 64,00 24/08/2000 Homologado 134,37
Fazenda Nacional 35.796 50,00 05/10/2000 Homologado 103,28
Fazenda Nacional 36.505 550,00 14/02/2001 Homologado 1.116,20
Fazenda Nacional 36.303 200,00 13/12/2000 Homologado 411,27
Fazenda Nacional 34.821 358,60 30/06/2000 Homologado 765,66

Fazenda Nacional 35.568 100,00 12/09/2000 Homologado 207,45
Fazenda Nacional f. 8290 4.181,53 01/08/2000 Penhora Autos 8.779,43
Fazenda Nacional f. 4918 76.726,86 01/05/10 Penhora Autos 82.202,84
Fazenda Nacional f. 8284 17.549,72 01/07/04 Informação 25.104,49
Fazenda Nacional f. 9748 98.889,66 01/11/2005 Penhora Autos 132.097,22
Fazenda Nacional f. 6614 2.743,76 01/06/2002 Penhora Autos 4.987,57
Fazenda Nacional f. 6853 3.111,95 01/12/02 Penhora Autos 5.204,94
Fazenda Nacional f. 6994 2.815,99 01/07/2001 Penhora Autos 5.547,64
Fazenda Nacional f. 7165 3.699,72 01/01/2003 Penhora Autos 6.025,34
Fazenda Nacional f. 7011 3.944,81 01/04/03 Penhora Autos 6.095,89
Fazenda Nacional f. 7255 5.952,76 01/04/2003 Penhora Autos 9.198,77
Fazenda Nacional f. 7356 14.313,14 01/08/2003 Penhora Autos 21.607,40
Fazenda Nacional f. 8293 14.207,10 16/05/2002 Penhora Autos 25.848,70
Fazenda Nacional f. 7312 30.318.364,05 01/08/2003 Penhora Autos 45.769.205,89
Fazenda Nacional f. 7410 2.743.81 01/01/2001 Penhora Autos 5.611,31
Fazenda Nacional f. 7743 38.704,65 01/10/2002 Penhora Autos 67.981,37
Fazenda Nacional f. 7792 5.903,76 01/04/2001 Penhora Autos 11.866,03
Fazenda Nacional f. 7845/9706 6.240,83 15/12/2006 Penhora Autos 8.082,53
Fazenda Nacional f. 8736 663.468,45 14/03/2005 Penhora Autos 913.062,34
Fazenda Nacional f. 972310381 43.484,64 01/05/2007 Penhora Autos 55.078,08
Fazenda Nacional f. 10330 17.926,54 01/10/2008 Penhora Autos 20.848,79
Fazenda Nacional f. 9835 11.683,25 06/08/2007 Penhora Autos 14.667,20
Fazenda Nacional f. 9175 46.536,30 13/07/2006 Penhora Autos 60.934,77
Fazenda Nacional f. 7640 1.672,33 01/03/2003 Penhora Autos 2.619,65
Fazenda Nacional 40.839 1.081,69 02/05/2003 Homologado 1.648,78
Fazenda Nacional 34.977 50,00 17/07/2000 Homologado 106,44
Fazenda Nacional f. 6677 3.657.733,74 01/09/2002 Penhora Autos 6.477.816,31
INSS 49.252 165,61 30/11/03 Em andamento 246,57
INSS 10148-2011 2.335,50 31/05/10 Em andamento 2.502,18
INSS 43.232 2.780,77 02/04/01 Em andamento 5.589,10
INSS 54.881 157,51 30/09/09 Em andamento 175,67
INSS 54.966 273,93 30/11/09 Em andamento 304,29
INSS 42.588 6.863,19 01/06/2004 Em andamento 9.866,73
INSS 38.637 1.656,00 18/12/2001 Homologado 3.117,38
INSS 44.098 6.043,61 04/02/2005 Homologado 8.353,78
INSS 38.656 1.071,09 31/07/2001 Homologado 2.110,10
INSS 39.434 186,36 01/06/2000 Homologado 397,91
INSS 39.118 886,71 31/10/2001 Homologado 1.706,64
INSS 39.218 2.018,43 03/07/2002 Homologado 3.646,83
INSS 39.048 1.589,76 25/03/2002 Homologado 2.930,17
INSS 39.049 1.320,51 31/03/2002 Homologado 2.433,90
INSS 38.991 12.384,92 31/12/2001 Homologado 23.314,30
INSS 38.992 4.654,00 03/12/2001 Homologado 8.761,04
INSS 38.993 1.148,00 10/12/2001 Homologado 2.161,08
INSS 38.797 2.864,00 29/06/2001 Homologado 5.676,08
INSS 39.908 3.403,26 04/09/2000 Homologado 7.059,97
INSS 40.735 6.042,72 01/04/2003 Homologado 9.337,78
INSS 41.676 50,06 01/04/203 Homologado 77,36
INSS 41.676 167,70 01/04/2003 Homologado 259,15
INSS 41.042 5.283,60 01/07/2002 Homologado 9.546,22
INSS 40.765 2.613,43 30/04/2003 Homologado 4.038,52
INSS 38.325 146,11 01/10/2001 Homologado 281,22
INSS 38.325 1.390,00 01/10/2001 Homologado 2.675,31
INSS 41.300 1.668,00 19/07/2001 Homologado 3.286,04
INSS 38.354 14.284,88 01/11/2001 Homologado 27.237,82
INSS 48.075 487,89 28/02/2007 Homologado 624,91
INSS 48.083 17,96 19/12/2006 Homologado 23,26
INSS 46.557 1.096,87 03/04/2006 Homologado 1.438,83
INSS 51.987 15.745,99 31/12/2006 Homologado 20.392,70
INSS 50.684 145,32 06/09/2006 Homologado 190,11
INSS 39.470 2.700,00 01/03/2001 Homologado 5.452,81
INSS 39.623 7.353,41 31/10/2001 Homologado 14.152,98
INSS 38.580 1.814,89 01/09/2000 Homologado 3.764,94
INSS 38.580 318,98 01/09/2000 Homologado 661,72
INSS 38.574 174,49 26/02/2002 Homologado 322,61
INSS 39.897 1.348,29 01/06/2000 Homologado 2.878,79
INSS 39.721 2.848,33 01/09/2000 Homologado 5.908,78
INSS 38.214 2.058,76 14/09/2001 Homologado 3.979,89
INSS 38.039 1.432,00 15/10/2001 Homologado 2.756,15
INSS 38.057 6.696,00 06/09/2001 Homologado 12.944,38
INSS 38.011 3.120,17 30/06/2001 Homologado 6.183,77
INSS 37.246 1.361,96 16/05/2001 Homologado 2.714,61
INSS 37.243 1.433,62 01/06/2000 Homologado 3.060,99
INSS 37.776 2.000,00 05/07/2001 Homologado 3.940,10
INSS 37.800 2.577,60 02/05/2001 Homologado 5.137,59
INSS 37.799 6.494,59 31/05/2001 Homologado 12.944,80
INSS 37.773 6.802,00 30/11/2000 Homologado 14.027,71
INSS 37.862 1.340,00 05/09/2001 Homologado 2.590,42
INSS 37.861 447,50 01/10/2001 Homologado 861,30
INSS 41.877 2.508,88 01/08/2002 Homologado 4.481,42
INSS 43.175 423,50 10/07/2003 Homologado 639,58
INSS 42.097 410,85 31/01/2004 Homologado 606,16
INSS 42.362 9.571,68 01/09/2003 Homologado 14.423,64
INSS 41.879 1.251,20 01/06/2000 Homologado 2.671,49
INSS 41.878 28.163,49 31/07/2003 Homologado 42.533,17
INSS 40.500 286,48 31/03/2002 Homologado 528,03
INSS 42.826 4.711,35 31/07/2002 Homologado 8.512,30
INSS 41.836 2.669,26 31/07/2003 Homologado 4.031,18
INSS 41.843 1.031,85 31/07/2003 Homologado 1.558,32
INSS 41.880 1.297,06 31/03/2000 Homologado 2.774,12
INSS 49.408 1.761,44 31/08/2007 Homologado 2.211,32
INSS 35.320 5.304,86 03/08/2000 Homologado 11.137,95
INSS 49.231 9.418,58 30/11/2006 Homologado 12.249,27
INSS 38.639 1.656,00 12/12/2001 Homologado 3.117,38
INSS 17803-2010 15.323,03 31/10/10 Em andamento 16.299,26
INSS 4815-2010 15.845,22 31/01/08 Homologado 19.394,82
INSS 16672-2010 2.534,87 26/08/10 Em andamento 2.709,03
INSS 1866-2011 443,47 31/01/11 Em andamento 459,90
INSS 44.959 43.550,94 30/06/05 Em andamento 58.553,81
INSS 55.239 4.386,93 28/02/10 Em andamento 4.801,32
INSS 49.001 1.085,60 01/07/07 Homologado 1.367,23
INSS 49.147 3.401,00 01/04/08 Homologado 4.093,73
INSS 49.178 2.961,54 31/07/07 Homologado 3.811,87
INSS 42.993 9.123,26 31/07/04 Em andamento 13.050,62
INSS 43.097 3.164,39 31/07/04 Em andamento 4.526,59
INSS 45.337 10.265,36 31/07/05 Em andamento 13.816,87
INSS 51.690 16.848,20 30/06/08 Em andamento 19.959,32
INSS 52.211 2.517,06 31/08/08 Em andamento 2.937,92
INSS 50.428 6.741,88 31/10/07 Em andamento 8.393,16
INSS 50.882 565,51 31/03/08 Em andamento 684,17
INSS 50.268 11.274,98 30/11/07 Em andamento 13.994,56
INSS 50.622 7.142,07 31/01/08 Em andamento 8.742,02
INSS 50.623 1.883,51 31/01/08 Em andamento 2.305,45
INSS 54.079 240,04 30/06/09 Em andamento 269,67
INSS 54.308 2.676,22 31/01/09 Em andamento 3.076,35
INSS 47.077 18.478,43 30/06/05 Em andamento 24.844,07
INSS 47.075 2.787,27 31/05/05 Em andamento 3.773,69
INSS 47.681 185,99 01/06/00 Homologado 397,12
INSS 47.690 6.462,80 26/10/06 Em andamento 8.441,30
INSS 47.193 786,65 01/10/05 Em andamento 1.056,91
INSS 47.235 3.707,40 31/08/06 Em andamento 4.849,15
INSS 48.562 41.754,98 31/05/07 Em andamento 52.887,28
INSS 48.926 650,34 30/06/07 Em andamento 821,59
INSS 54.237 22.754,55 21/10/08 Em andamento 26.463,83
INSS 39.318 4.081,20 07/08/02 Homologado 7.289,93
INSS 51.683 11.119,10 31/12/07 Em andamento 13.741,99
INSS 39.331 2.685,00 18/02/02 Homologado 4.964,20
INSS 50.966 2.970,86 01/11/03 Em andamento 4.423,15
INSS 41.561 2.463,11 02/06/03 Em andamento 3.717,62
INSS 53.154 3.768,79 31/10/08 Em andamento 4.383,15
INSS 50.621 12.177,94 01/12/07 Em andamento 15.050,60
INSS 40.474 1.894,70 20/03/03 Homologado 2.967,98
INSS 9101-2010 553,76 22/10/09 Em andamento 616,61
INSS 9439-2010 1.045,14 30/04/10 Em andamento 1.127,91
INSS 8619-210 1.328,31 03/12/07 Em andamento 1.641,65
INSS 24826-2010 3.637,62 31/03/10 Em andamento 3.953,56
INSS 24832-2010 2.640,33 30/09/10 Em andamento 2.823,71
INSS 6779-2010 7.859,66 31/05/09 Homologado 8.882,86
INSS 5448-2011 2.288,47 31/01/11 Em andamento 2.373,25
INSS 187-2011 3.452,28 31/10/10 Em andamento 3.672,22
INSS 135-2011 20.178,96 30/11/10 Em andamento 21.268,89
INSS 136-2011 519,22 19/10/10 Em andamento 552,30
INSS 44089-2011 50.898,86 30/11/10 Em andamento 53.648,06
INSS 54.903 7.763,32 20/08/07 Em andamento 9.746,10
INSS 47.962 9.741,51 01/06/00 Homologado 20.799,53
INSS 55.234 3.113,00 07/01/10 Em andamento 3.437,04
INSS f. 5166 733.160,16 01/04/2001 Penhora Autos 1.473.585,87
INSS f. 4719 7.120.814,74 01/03/2001 Penhora Autos 14.380.894,64
Subtotal 48.013.578,92 79.115.463,88
ESTADO
Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Fazenda Estadual - PR f. 3993 3.035.190,04 06/12/2000 Ofício 6.241.346,38
Fazenda Estadual - PR f. 10089 3.576.322,24 22/09/2008 Ofício 4.165.547,31
Fazenda Estadual - PR 52.173 341,00 30/09/10 Homologado 364,68
Fazenda Estadual - PR f. 2628 5.775.630,06 03/07/2000 Ofício 12.294.920,45
Fazenda Estadual - PR f. 8448 5.892.008,22 19/05/2004 Penhora Autos 8.504.412,94
Fazenda Estadual - PR f. 9461 12.005,08 25/09/2006 Penhora Autos 15.705,36
Fazenda Estadual - PR f. 7177 23.947,63 08/10/2003 Penhora Autos 35.793,36
Fazenda Estadual - RS f. 6403 2.336.701,79 09/10/2002 Penhora Autos 4.104.214,63
Fazenda Estadual - RS f. 10283 51.153.921,97 13/04/2009 Penhora Autos 58.131.288,12
Fazenda Estadual - RS f. 9350 3.565,81 21/09/2004 Penhora Autos 5.038,65
Fazenda Estadual - RS f. 9450 3.823,88 11/10/2004 Penhora Autos 5.394,15
Fazenda Estadual - RS f. 7719 1.393.768,44 30/04/2004 Penhora Autos 2.019.987,07
Fazenda Estadual - SC f. 7404/7732 48.550,93 23/03/2004 Penhora Autos 70.765,89
Fazenda Estadual - SC f. 7239 120.672,80 06/11/2003 Penhora Autos 179.663,08

Fazenda Estadual - SC f. 7621/9719 86.230,72 01/06/2000 Penhora Autos 184.115,05
Fazenda Estadual - SC f. 6871/7183 40.179,42 17/04/2003 Penhora Autos 62.089,04
Fazenda Estadual - SC f. 6869/7189 92.301,91 02/07/2003 Penhora Autos 139.396,54
Fazenda Estadual - SC f. 7180 19.880,14 13/10/2003 Penhora Autos 29.713,88
Fazenda Estadual - SC f. 7729 499.941,85 30/06/2004 Penhora Autos 718.731,66
Fazenda Estadual - SC f. 9869 38.347,65 05/09/2007 Penhora Autos 47.859,42
Fazenda Estadual - SC f. 8702 522.133,71 13/03/2003 Penhora Autos 817.904,28
Fazenda Estadual - SC f. 10391 290.730,22 11/09/2008 Penhora Autos 338.630,14
Fazenda Estadual - SC f. 6679 91.513,78 05/11/2002 Penhora Autos 158.251,49
Fazenda Estadual - SC f. 9712 63.023,00 21/06/2002 Penhora Autos 114.562,27
Fazenda Estadual - SC f. 6913 92.135,88 09/12/2002 Penhora Autos 154.103,17
Fazenda Estadual - SC f. 10401/10421 34.161,31 28/06/2004 Penhora Autos 49.111,34
Fazenda Estadual - SC f. 7716 239.363,78 08/06/2004 Penhora Autos 344.116,67
Fazenda Estadual - SC f. 7635 42.218,61 13/05/2004 Penhora Autos 60.937,54
Fazenda Estadual - SC f. 9907 493,59 14/10/2005 Penhora Autos 663,16
Fazenda Estadual - SC f. 8244 109.217,44 05/09/2003 Penhora Autos 164.580,58
Fazenda Estadual - SC f. 8246 27.715,02 05/09/2003 Penhora Autos 41.763,97
Fazenda Estadual - SC f. 10334 2.620.396,90 03/10/2006 Penhora Autos 3.422.594,68
Fazenda Estadual - SC f. 10332 37.347,01 12/08/2004 Penhora Autos 53.036,91
Subtotal 78.323.781,83 102.676.603,86
MUNICÍPIO
Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Município de Criciúma f. 10410 1.984,30 18/06/2009 Penhora Autos 2.229,25
Municipio de Curitiba f. 3763 78.035,81 23/11/2000 Ofício 160.932,58
Município de Curitiba f. 10285 127.961,84 01/04/2009 Ofício 145.415,76
Município de Curitiba f. 10085 21.334,23 01/09/2008 Penhora Autos 24.849,20
Município de Guaratuba 23237-2011 6.635,93 21/12/10 Em andamento 6.923,05
Município de Maringá f. 9733 17.046,87 05/06/2008 Ofício 20.194,68
Município de Rio do Sul f. 10376 743,55 13/06/2008 Penhora Autos 880,85
Subtotal 253.742,53 361.425,37
V - DIREITO REAL DE GARANTIA
Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Arno S/A. 31.861 1.565.418,49 14/01/99 Homologado 3.654.299,98
Banco de Crédito Nacional S/A 34.742 920.310,18 05/06/02 Homologado 1.672.926,14
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A 31.761 465.490,39 01/06/00 Homologado 993.889,28
BNDES 35.312 1.767.835,00 01/06/2000 Homologado 3.774.583,32
Subtotal 4.719.054,06 10.095.698,72
VI - QUIROGRAFÁRIOS
Credor Autos Valor Data Situação Valor Atual
Adair Aparecido da Paz 39.194 1.558,16 01/04/2003 Homologado 2.407,82
Ademir Rosa 4816-2010 245.246,84 26/06/08 Homologado 290.533,19
Adércio Francisco de Souza 36.306 1.575,66 01/12/2000 Homologado 3.240,07
Adriana Toboliski Bongiorni Laner 36.488 4.672,78 12/11/1999 Homologado 10.229,72
Afonso Mendonça 35.028 8.506,59 01/06/2000 Homologado 18.162,80
Alcindo da Silva 37.229 500,00 22/05/2000 Homologado 1.067,04
Andreya Elizabeth Pereira 36.000 2.558,04 01/06/2000 Homologado 5.461,79
Arno S/A 37.463 1.551.203,27 26/12/1998 Homologado 3.636.324,78
Átilo Rodrigues 37.899 8.280,00 13/06/2001 Homologado 16.409,89
Banco Barclays e Galicia S.A. 35.611 11.125.779,71 01/06/2000 Homologado 23.755.148,23
Banco do Estado do Paraná S.A. 33.047 22.220,11 03/08/1999 Homologado 49.574,30
Banco Fibra S.A. 34.889 469.446,98 01/06/2000 Homologado 1.002.337,17
Banco HSBC Bamerindus S/A 31.595 1.462.109,90 01/06/2000 Homologado 3.121.816,03
Braian Nezik Sanches 36.205 98.837,10 12/07/1999 Homologado 222.142,83
Brastemp da Amazonia S/A 32.247 13.562.480,71 01/06/2000 Homologado 28.957.857,16
Bresolin Ind. E Com. De Madeiras Ltda 31.533 98.456,77 01/03/1999 Homologado 225.444,15
Brinquedos Bandeirantes S.A. 33.531 350.499,88 01/11/1998 Homologado 820.161,53
Britania Eletrodomésticos S/A 38.561 85.380,38 01/06/2000 Homologado 182.229,46
BS Continental S/A Utilidades Domésticas 36.522 3.615.090,18 01/06/00 Homologado 7.718.740,20
Cambel Ind. E Com. De Móveis Ltda 35.496 87.025,74 03/11/1999 Homologado 190.518,08
Carina Aparecida de Paula 39.321 1.000,00 15/03/2002 Homologado 1.843,15
Carlos Roberto Alexandre 36.409 475,00 07/12/1998 Homologado 1.113,49
Celular CRT S.A. 34.808 373.545,00 10/08/2000 Homologado 784.285,45
Clair Teresinha dos Santos 35.519 751,63 17/12/98 Homologado 1.761,97
Claudete Ferrreira Marques 35.586 1.300,00 19/08/1999 Homologado 2.900,37
Cristina Teresinha Timm 33.730 4.590,18 01/11/1999 Homologado 10.048,89
Dalton dos Santos Machado 35.233 1.793,77 01/06/2000 Homologado 3.829,96
Dayson Luiz Nicolau dos Santos 55.016 2.000,00 10/07/06 Homologado 2.618,81
Decormóvel Ind. De Móveis Ltda. 35.181 120.006,03 01/07/2000 Homologado 255.463,83
Delar Pires Cerveira 38.260 22.650,00 01/06/2000 Homologado 48.361,02
Eletroniocs Prince Ind. Com. Imp. E Exp. Ltda 32.799 373.202,90 16/03/1999 Homologado 854.551,81
Eni Bonilha Jonko 32.559 4.000,44 18/05/1998 Homologado 9.351,13
Escritório Central de Arrec. E Distr. - ECAD 41.829 18.629,95 30/05/2003 Homologado 28.396,89
Estofados Rúperman Ltda. 31.842 157.643,70 29/10/98 Homologado 369.288,34
Eucamóveis Ind. E Com. De Móveis Ltda 35.289 1.036.444,05 01/06/2000 Homologado 2.212.957,89
Evadin Ind. Amazonia S.A. 32.342 647.739,80 15/06/1999 Homologado 1.456.856,52
Evandro Luis Pereira 35.443 755,43 01/02/2000 Homologado 1.616,50
Favaretto Manzano & Cia. Ltda. 31.755 34.114,05 04/01/99 Homologado 79.635,56
Fazenda Nacional 44.160 173,95 26/04/2004 Homologado 252,11
Fazenda Nacional 43.446 151,17 01/06/2000 Homologado 322,77
Fazenda Nacional 44.098 341,70 04/02/2005 Homologado 472,32
Fazenda Nacional 41.676 971,61 01/04/2003 Homologado 1.501,42
Fazenda Nacional 41.265 26,91 01/06/2000 Homologado 57,46
Fazenda Nacional 48.075 188,13 28/02/2007 Homologado 240,97
Fazenda Nacional 42.398 520,56 01/06/2000 Homologado 1.111,47
Fazenda Nacional 42.362 978,78 31/04/2004 Homologado 1.418,54
Ferramentas Gerais S/A 37.515 1.916,24 18/04/2001 Homologado 3.851,47
Flávio Antonio Alves Meireles 37.181 1.061,57 01/06/2000 Homologado 2.266,61
GE Dako S/A 34.799 2.477.822,95 13/01/99 Homologado 5.784.209,41
Geny dos Santos Medeiros 38.092 500,00 11/05/1999 Homologado 1.125,13
Heliomar Athaydes Franco 37.953 4.329,24 05/11/2001 Homologado 8.254,82
Herton Chiogna 39.610 16.333,95 21/08/02 Em andamento 29.176,07
Iara Terezinha Fernandes Melo 35.019 700,00 26/10/1999 Homologado 1.547,16
IBM Brasil Leasing Arrend. Merc. S/A 38.723 149.443,46 01/06/2000 Homologado 319.083,39
Indústria e Com. De Móveis AB Pereira Ltda 36.708 12.071,40 18/02/1999 Homologado 27.997,39
Industrial de Móvfeis Grobe Ltda 31.494 84.033,99 01/12/1998 Homologado 196.992,16
Italínea Indústria de Móveis Ltda. 41.933 134.031,44 17/01/1999 Homologado 312.881,89
Itautec Philco S/A 36.836 1.052.864,58 01/06/2000 Homologado 2.248.018,10
Izonel Vilela de Morais 33.484 943,67 25/09/1998 Homologado 2.203,74
João Leonardi Besen 34.787 7.862,01 01/06/2000 Homologado 16.786,53
João Rossi Santi 41.105 4.801,84 01/05/2003 Homologado 7.319,25
Joaquim Aparecido da Silva 40.580 8.807,25 17/09/02 Em andamento 15.597,57
José de Oliveira Lucas 33.611 4.142,04 01/07/99 Homologado 9.309,50
Jussara Rosa Araujo 42.587 7.050,52 01/06/2000 Homologado 15.053,88
Juvelino da Silva 42.622 2.485,86 01/06/2000 Homologado 5.307,67
Luciane Indústria Moveleira Ltda 35.290 637.210,25 01/06/2000 Homologado 1.360.536,01
Luiz Carlos Barbosa 41.472 2.780,00 10/12/1999 Homologado 6.029,34
Luiz Fernandes Borges 34.814 4.800,00 01/09/1999 Homologado 10.650,49
Luiz Fernando Fonseca 40.733 7.200,00 06/03/2002 Homologado 13.270,68
Makários & Cia. Ltda. 31.898 17.909,38 14/04/1999 Homologado 40.490,23
Marcio Azolin Scheffer 35.391 20.802,93 01/06/2000 Homologado 44.417,26
Maria Gorete L. da Silva 34.898 3.903,64 03/02/2002 Homologado 7.217,30
Maria Célia Cabral Becker 39.892 9.000,00 22/05/2001 Homologado 17.938,51
Maria da Conceição Machado de Oliveira 38.495 274,50 30/03/200 Homologado 587,09
Maria do Carmo de Figueiredo Silva 36.635 12.974,96 01/06/2000 Homologado 27.703,42
Maria Iracema Alves Rodrigues 42.427 14.026,99 01/02/2005 Homologado 19.388,82
Matilde Rodrigues de Oliveira 39.796 7.550,00 08/06/2000 Homologado 16.120,34
Moises Marcelo Schafhauser 36.399 728,09 01/03/1997 Homologado 1.794,84
Moulinex do Brasil S/A. 35.235 469.237,31 01/06/00 Homologado 1.001.889,50
Móveis Sandrin Ltda 35.069 124.949,87 01/03/1999 Homologado 286.107,47
Movelmarq Indústria de Móveis Ltda. 37.686 27.068,80 22/12/1998 Homologado 63.454,58
Mueller Eletrodomésticos S.A. 35.285 1.183.233,16 13/12/2004 Homologado 1.658.993,20
Nextronic Comercial Ltda 34.757 200.728,98 01/06/2000 Homologado 428.585,39
Norma Lunardini Alves 37.425 1.800,00 19/10/1998 Homologado 4.216,59
Ocidente Ind. Com. Import. Exportação Ltda 32.213 4.912,80 28/01/1999 Homologado 11.468,40
Otavio Silveira de Oliveira 54.285 8.305,54 01/10/02 Em andamento 14.587,96
Ozeias Lourenço 39.882 8.609,16 01/11/2002 Homologado 14.887,51
Panasonic da Amazônia S/A 34.782 3.353.073,04 21/12/98 Homologado 7.860.261,00
Panasonic do Brasil Ltda. 34.783 257.509,25 01/06/2000 Homologado 549.819,48
Paulo Ricardo Marcki 38.217 2.985,81 01/11/1999 Homologado 6.536,58
Paulo Roberto Cardoso Reis 35.702 9.409,49 01/06/2000 Homologado 20.090,62
Pedro Donati 40.061 13.798,86 01/04/2001 Homologado 27.734,47
Probel S.A. 31.393 489.668,57 01/01/1999 Homologado 1.143.078,26
Ramão Silveira 37.938 17.104,89 23/03/2001 Homologado 34.544,31
Reinaldo Gross 38.844 4.500,00 20/02/2001 Homologado 9.132,54
Riesa Vidraria e Móveis Tubulares Ltda 35.146 182.428,97 01/02/1999 Homologado 423.110,46
Rita Isabel Silva da Silva 39.925 14.400,00 24/10/2001 Homologado 27.715,43
Rodrigo da Silva Rocha 17522-2010 7.489,81 03/05/10 Em andamento 8.024,36

Rosiléia Maria Silvestre 45.796 3.065,37 05/02/1999 Homologado 7.109,56
S.G.de Lima Móveis 35.423 177.536,92 01/02/1999 Homologado 411.764,25
Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda 33.182 3.229.113,41 13/01/1999 Homologado 7.538.015,65
Santos Andirá Ind. De Móveis Ltda 34.777 895.264,68 01/07/1999 Homologado 2.012.165,74
Sony da Amazônia Ltda. 34.887 1.385.341,67 11/01/99 Homologado 3.233.930,14
Sunguider Incorporadora e Com. Exterior Ltda. 35.557 115.000,00 21/12/1998 Homologado 269.582,56
Tebarrot do Brasil Ind. Com. Móveis Ltda. 31.534 56.920,88 30/12/98 Homologado 133.433,71
Tebarrot do Brasil Ind. Com. Móveis Ltda. 35.497 56.920,88 11/04/01 Homologado 114.405,84
Uliana Móveis Tubulares Ltda. 32.971 58.819,96 14/01/99 Homologado 137.308,83
Unimed - Soc.Coop.Serv.Med.Hosp.Ctba. S/A. 37.499 4.045,69 14/09/2000 Homologado 8.392,68
Valcir Quallio 43.093 12.878,09 01/03/2002 Homologado 23.736,26
Vania Maria Schlichting 35.476 5.830,11 01/06/2000 Homologado 12.448,13
Vilson Juarez Siveris 42.362 252,61 31/03/2004 Homologado 368,19
Zila de Oliveira Lima 35.928 211,00 20/11/2000 Homologado 435,14
Subtotal 52.698.201,87 114.430.525,74
VII- ARROLADOS NA CONCORDATA
COM GARANTIA REAL
Credor Valor Data Valor Atual
Banco Bandeirantes S/A 412.521,54 14/01/99 962.986,87
Banco BCN Barclays e Galícia S/A. 2.464.673,60 14/01/99 5.753.513,67
Banco BCN Barclays S/A 1.553.486,90 14/01/99 3.626.446,98
Banco Fibra S/A 314.681,23 14/01/99 734.589,26
Subtotal 4.745.363,27 11.077.536,78
QUIROGRAFÁRIOS
Credor Valor Data Valor Atual.
A C Cstagnli Propaganda S/C Ltda. 5.184,00 14/01/99 12.101,49
Acipar Lubrificantes 330,00 14/01/99 770,35
Adão Celso Duarte 197,78 14/01/99 461,70
Advenda Com. Móveis Ltda. 73.051,29 14/01/99 170.530,33
Agip Liquigás S/A 173,91 14/01/99 405,97
AGS Comércio Gas Ltda. 5.694,48 14/01/99 13.293,15
Alumínio Royal S/A 7.323,70 14/01/99 17.096,38
ANV Mini Transportes Ltda. 8.100,45 14/01/99 18.909,62
Ao Rei dos Violões Ltda. 26.211,63 14/01/99 61.188,21
Araca Móveis Indústria Comércio Ltda. 43.012,56 14/01/99 100.408,16
Araca Móveis Indústria Comércio Ltda. 24.358,02 14/01/99 56.861,16
Aramoveis Ind Reunidas Moveis Estofa 179.674,00 14/01/99 419.429,50
Aramóveis Ind. Reun de Móveis Ltda. 174.686,09 14/01/99 407.785,76
Aramóveis Ind. Reun de Móveis Ltda. 385.087,78 14/01/99 898.945,73
Arauflex de Ederson Luis Sobania 1.923,18 14/01/99 4.489,46
Arno S/A 848.777,53 14/01/99 1.981.379,25
Arno S/A 2.170.497,76 14/01/99 5.066.792,03
Arti Nox Indústria Metalúrgica Ltda. 13.962,89 14/01/99 32.594,85
Artur A Boa Ventura 1.495,00 14/01/99 3.489,92
Atami Veículos Ltda. 68,50 14/01/99 159,47
Atlas Indústria de Eletrodomésticos 932.081,69 14/01/99 2.175.843,79
Audaz Recuperadora de Veículos Ltda. 1.109,40 14/01/99 2.589,77
Azulbras Ind. Com. Móveis Ltda. 40.193,04 14/01/99 93.826,30
Azulbras Ind. Com. Móveis Ltda. 10.533,36 14/01/99 24.588,99
Baby Brink Ind. Com. Brinquedos Ltda. 6.747,74 14/01/99 15.751,87
Banco Banrisul S/A 1.359.999,94 14/01/99 3.174.772,62
Banco BCN Barclays e Galícia S/A 3.057.003,75 14/01/99 7.136.244,28
Banco BCN S/A 769.211,97 14/01/99 1.795.642,06
Banco Sudameris S/A 36.188,26 14/01/99 84.477,57
Bardusch Arrendamentos Texteis Ltda. 771,20 14/01/99 1.800,28
Bel Industria de Sombrinhas Ltda. 39.342,00 14/01/99 91.839,64
Bel Indústrias de Sombrinhas Ltda. 98.708,20 14/01/99 230.423,61
Bicicletas Monark S/A 512.924,28 14/01/99 1.197.366,20
Black & Decker do Brasil Ltda. 273.962,31 14/01/99 639.535,35
Black & Decker do Brasil Ltda. 558.848,37 14/01/99 1.304.571,01
Black Decker Eletrodomésticos Ltda. 1.741.564,50 14/01/99 4.065.493,77
Bordados Esdratex Ltda. 9.787,31 14/01/99 22.847,42
Bordados Esdratex Ltda. 120,00 14/01/99 280,13
Boscato &¨Santos Ltda. 460,00 14/01/99 1.073,82
Bresolin Ind e Com de Mad Ltda. 112.283,07 14/01/99 262.112,67
Bresolin Ind. Com. De Mad. Ltda. 54.971,56 14/01/99 128.325,16
Brinox Met Ltda. 46.243,25 14/01/99 107.949,86
Brinquedos Bandeirantes S/A 202.305,58 14/01/99 472.260,47
Brinquedos Bandeirantes S/A 146.915,80 14/01/99 342.959,03
Britania Eletrodomésticos S/A 67.943,59 14/01/99 158.606,95
BS Continental 2001 S/A 1.095.377,48 14/01/99 2.557.040,13
BS Continental S/A Util Domest 382.904,85 14/01/99 893.849,92
BS Continental S/A Util Domest 2.094.406,01 14/01/99 4.889.164,07
BS Continental S/A Util Domest 41.988,68 14/01/99 98.018,03
BS Continental S/A Util Domest 413,16 14/01/99 964,48
C G S Ind Com de Móveis Ltda. 74.460,24 14/01/99 173.819,37
C G S Ind Com de Móveis Ltda. 5.346,49 14/01/99 12.480,80
Cambel Ind. Com de Móveis Ltda. 78.697,32 14/01/99 183.710,37
Cambel Ind. Com de Móveis Ltda. 51.046,64 14/01/99 119.162,85
Carpet Carpetes e Tapetes Ltda. 4.329,60 14/01/99 10.106,98
Carpet Carpetes e Tapetes Ltda. 8.500,80 14/01/99 19.844,20
Carpintaria e Torn Maderoma Ltda. 13.020,22 14/01/99 30.394,29
Carpintaria e Torn Maderoma Ltda. 10.539,30 14/01/99 24.602,85
CCE Com Eletronicos S/A 29.590,19 14/01/99 69.075,09
CCE da Amazonia S/A 291.072,74 14/01/99 679.477,80
CCE da Amazonia S/A 250,83 14/01/99 585,54
CCE da Amazonia S/A 278.448,68 14/01/99 650.008,30
Cellstar Int Telef Celular Ltda. 3.448.737,61 14/01/99 8.050.704,56
Ceramica Brasilia Ltda. 14.330,00 14/01/99 33.451,83
Cia de Veículos Marumbi - CIVEMA 2.916,49 14/01/99 6.808,23
Comercial Elétrica D W Ltda. 51,83 14/01/99 120,09
Coml Distr de Peças Ibramoto Ltda. 147.793,57 14/01/99 345.008,09
Const FN Carvalho Ind e Com Ltda. 5.264,00 14/01/99 12.288,24
Conthey Comercio Industria Ltda. 21.876,00 14/01/99 51.067,15
Copava Veículos S/A 579,80 14/01/99 1.353,48
CR da Amazonia Ind de Bicicletas Ltda. 265.626,86 14/01/99 620.077,15
Ctcell Com e Eltr Ltda. 73.000,00 14/01/99 170.410,60
Dacar Ind e Com de Móveis Ltda. 9.423,00 14/01/99 21.996,97
Dacar Ind e Com de Móveis Ltda. 5.779,44 14/01/99 13.491,48
Darci Candido Andrade 168,64 14/01/99 393,67
Darlam Iribarrem & Cia Ltda 5.927,00 14/01/99 13.835,94
Datasupri Suprimentos P/Inform Ltda. 10.491,50 14/01/99 24.491,27
Daytel Comercial Ltda. 4.132,80 14/01/99 9.647,57
De Bacco Metalúrgica Inox Ltda. 254,87 14/01/99 594,97
De Bacco Metalúrgica Inox Ltda. 16.950,00 14/01/99 39.567,94
De Bacco Metalúrgica Inox Ltda. 254,87 14/01/99 594,97
Decormovel Ind. E Móveis Ltda. 95.976,11 14/01/99 224.045,84
Decormovel Ind. E Móveis Ltda. 2.929,64 14/01/99 6.838,93
Delta Equipamentos P/Escrit Ltda. 70,00 14/01/99 163,41
Deproquil - Deterg e Produt Quimico 320,00 14/01/99 747,01
Dinâmica Com Transportes Emp Ltda. 1.372,00 14/01/99 3.202,79
Disapel Eletrodomésticos Ltda. 169,11 14/01/99 394,77
Dismatic Comercial Ltda. 20.652,54 14/01/99 48.211,12
Distr de Medicamentos Santa Cruz Ltda 304,99 14/01/99 711,97
Ditalia Móveis Industria Ltda. 172.139,72 14/01/99 401.841,54
Ditalia Móveis Industrial Ltda. 38.133,89 14/01/99 89.019,44
Donadeli & Silva Ltda. 8.303,00 14/01/99 19.382,45
Dover Comercial Ltda. 77.400,00 14/01/99 180.681,92
Ecoflex Industria de Espumas e Colchões 134.853,80 14/01/99 314.801,60
Ecoflex Industria de Espumas e Colchões 72.466,38 14/01/99 169.164,92
Edelweiss Transportes Rodoviários Ltda. 289,00 14/01/99 674,64
Editora Estado do Paraná 4.288,00 14/01/99 10.009,87
Electrolux do Brasil S/A 231.016,94 14/01/99 539.284,03
Electrolux do Brasil S/A 120.974,87 14/01/99 282.402,74
Electrolux do Brasil S/A 1.098.471,31 14/01/99 2.564.262,34
Electrolux Ltda. 7.075.473,47 14/01/99 16.516.926,77
Eletronicos Prince Ind Com Ip Ex Ltda 313.544,55 14/01/99 731.935,81
Eletronicos Prince Ind Com Ip Ex Ltda 22.365,23 14/01/99 52.209,21
Elgin Máquinas S/A 3.599,29 14/01/99 8.402,15
Embrart Ind Embl Artef de Papel Ltda. 278,64 14/01/99 650,45
Emp Jornalística Folha de Londrina 1.080,00 14/01/99 2.521,14
Empraesp do Brasil e Com & Esportivo 9.366,15 14/01/99 21.864,26
Erlei Cleomar Nogueira 488,07 14/01/99 1.139,35
Estil Moveis e Refrigeração S/A 6.705,79 14/01/99 15.653,94
Estofados Conforto Ltda. 342.662,07 14/01/99 799.907,50
Estofados Falcon Ind Com Ltda. 9.428,29 14/01/99 22.009,32
Estofados Falcon Ind Com Ltda. 4.733,47 14/01/99 11.049,77
Estofados Ruperman Ltda. 96.961,27 14/01/99 226.345,59
Estofados Ruperman Ltda. 42.297,22 14/01/99 98.738,28
Estomarq Estofados Ltda. 60.957,06 14/01/99 142.297,66
Eucamóveis Ind e Com de Mov Ltda. 1.052.276,52 14/01/99 2.456.425,61
Evadin Industrias Amazonia S/A 482.416,96 14/01/99 1.126.150,16
Evadin Industrias Amazonia S/A 262.388,80 14/01/99 612.518,25
Exclusiva Produções e Propaganda Ltda. 12.650,00 14/01/99 29.530,06
F & C Automação Importação e Export 1.104,00 14/01/99 2.577,17
F J Purkott e Purkott Ltda. 8.923,50 14/01/99 20.830,94
Fab de Mov Rio Negrinho Ltda. 6.959,74 14/01/99 16.246,76
Fab de Mov Rio Negrinho Ltda. 1.219,34 14/01/99 2.846,42
Fabio Rodrigues Jacondino 287,56 14/01/99 671,28
Fabricas de Molas São José Ltda. 749,48 14/01/99 1.749,58
Fademac S/A 44.621,35 14/01/99 104.163,71
Favaretto & Manzano Ltda. 173.404,42 14/01/99 404.793,84
Favaretto & Manzano Ltda. 90.724,52 14/01/99 211.786,57
Felipe Eletrdomésticos Ltda. 93.377,78 14/01/99 217.980,32
Formoveis S/A Industria Mobiliária 49,88 14/01/99 116,44
Francisca Veneranda de Oliveira 5.121,50 14/01/99 11.955,59
Frank Douat Ltda. 104.403,68 14/01/99 243.719,09
Fritz Moveis Ltda. 107.050,66 14/01/99 249.898,18
Fundação Redenturista Comu Socia 1.099,00 14/01/99 2.565,50
Fundação São Vicente de Paula RD JGU 289,60 14/01/99 676,04
G & J Ind Com Marm Sintr Marce Ltda 44.472,12 14/01/99 103.815,35
G & J Ind Com Marm Sintr Marce Ltda 189,00 14/01/99 441,20
Gazola S/A Ind Metalúrgica 69.693,52 14/01/99 162.691,98
GE Dako do Brasil S/A 2.457.779,05 14/01/99 5.737.419,09

Gil Moveis Ind Com Moveis Ltda. 148.229,20 14/01/99 346.025,02
Gil Moveis Ind Com Moveis Ltda. 118,80 14/01/99 277,33
Gisete Bazar e Confec Ltda. 669,50 14/01/99 1.562,88
Global Telecom 118.800,00 14/01/99 277.325,74
Gradiente Eletrônica S/A 211.607,89 14/01/99 493.975,71
Gradiente Eletrônica S/A 788.632,64 14/01/99 1.840.977,51
Gradiente Eletrônica S/A 519.860,56 14/01/99 1.213.558,19
Gradiente Entertainment Ltda. 52.977,48 14/01/99 123.670,19
Gradiente Entertainment Ltda. 714.146,32 14/01/99 1.667.097,27
Grafica Diário Popular Ltda. 2.208,00 14/01/99 5.154,34
Grafica e Editora Posigraf S/A 52.098,50 14/01/99 121.618,31
Gralha Azul Ind. Com Estofados Ltda. 80.179,00 14/01/99 187.169,19
Gralha Azul Ind. Com Estofados Ltda. 48.840,00 14/01/99 114.011,69
Grandelar Ind Metalurgica Ltda. 739,20 14/01/99 1.725,58
Grandelar Ind Metalurgica Ltda. 307.285,71 14/01/99 717.325,22
Grandelar Ind Metalurgica Ltda. 111.353,10 14/01/99 259.941,76
Grupo Editorial Sinos S/A 2.850,00 14/01/99 6.653,02
Grupo Sima Parana S/C Ltda. 3.456,00 14/01/99 8.067,66
Haltaya Comercio e Represent Ltda. 700,00 14/01/99 1.634,07
Herrbaier Com de Adesivos Ltda. 787,80 14/01/99 1.839,03
Hifer Industria e Comercio de Moveis 48.668,59 14/01/99 113.611,55
Hifer Industria e Comercio de Moveis 62.880,50 14/01/99 146.787,72
HSBC Bamerindus S/A 1.922.864,88 14/01/99 4.488.719,88
Hygicare Com Repres Imp e Exp Ltda. 186.733,81 14/01/99 435.909,86
Ibramoto - Com Distr Ltda. 7.796,44 14/01/99 18.199,95
IBS Industria e Comer de Bolas Sudo 4.860,71 14/01/99 11.346,80
Ind Com de Est Margina Ltda. 9.239,72 14/01/99 21.569,13
Ind Com de Moveis A B Pereira Ltda. 4.212,52 14/01/99 9.833,67
Ind Com Madeiras Zanin Ltda. 72.689,60 14/01/99 169.686,00
Ind Com Mov Linoforte Ltda. 82.839,59 14/01/99 193.380,05
Ind de Moveis Cançao Ltda. 49.312,77 14/01/99 115.115,32
Ind de Moveis Cançao Ltda. 35.414,97 14/01/99 82.672,41
Ind de Moveis Grobe Ltda. 18.589,44 14/01/99 43.395,04
Ind de Móveis Grobe Ltda. 63.057,46 14/01/99 147.200,81
Ind de Moveis THB Ltda. 108.034,30 14/01/99 252.194,38
Ind de Moveis THB Ltda. 45.049,74 14/01/99 105.163,74
Ind e Com de Barracas Capri Ltda. 89.254,18 14/01/99 208.354,22
Ind e Com de Barracas Capri Ltda. 192.542,70 14/01/99 449.470,09
Ind e Com de Estofados Araucaria 20.440,98 14/01/99 47.717,25
Ind e Com de Moveis A B Pereira Ltda. 6.808,00 14/01/99 15.892,54
Ind Gráfica Delta Ltda. 5.108,50 14/01/99 11.925,24
Indolar Ind Estofados do Lar Ltda. 86.396,38 14/01/99 201.683,00
Indolar Ind Estofados do Lar Ltda. 373.231,78 14/01/99 871.269,18
Indusmarques Ind de Moveis Ltda. 43.286,25 14/01/99 101.047,06
Indusmarques Ind de Moveis Ltda. 167.048,39 14/01/99 389.956,38
Induspuma Ind Com A E Ltda. 3.578,00 14/01/99 8.352,45
Induspuma Ind Com A E Ltda. 4.079,00 14/01/99 9.521,98
Indústria de Móveis Indekes Ltda. 151.944,70 14/01/99 354.698,45
Indústria Eletro Sanyo do Brasil 45.679,90 14/01/99 106.634,78
Inforline Ind e Com de Moveis Ltda. 919,20 14/01/99 2.145,77
Ingra Indústria Gráficas Ltda. 3.710,20 14/01/99 8.661,06
Intelbras S/A 45.158,97 14/01/99 105.418,73
Inylbra S/A Tapetes e Veludos 148.810,53 14/01/99 347.382,07
Irmãos Fischer S/A Ind e Com 280.955,46 14/01/99 655.860,10
Irmãos Fischer S/A Ind e Com 23.802,70 14/01/99 55.564,83
Irmãos Tudino Ltda. 239.998,58 14/01/99 560.250,70
Irmãos Tudino Ltda. 75.470,69 14/01/99 176.178,15
Italinea Industria de Moveis Ltda. 115.325,85 14/01/99 269.215,71
Itautec Philco S/A 302.649,00 14/01/99 706.501,32
Itautec Philco S/A 478.606,83 14/01/99 1.117.255,83
Jamil R A Jabbour 3.675,05 14/01/99 8.579,01
Jandira Salete Cerutti 7.738,50 14/01/99 18.064,69
João Telmo Dias 1.277,14 14/01/99 2.981,35
Joel da Silva Cardoso 174,90 14/01/99 408,29
Jorge Luiz da Silva 178,73 14/01/99 417,23
Jornal de Santa Catarina 2.863,22 14/01/99 6.683,88
JR Transportes Ltda. 20.134,77 14/01/99 47.002,44
JR Transportes Ltda. 72.530,27 14/01/99 169.314,06
JVC do Brasil Ltda. 596.183,26 14/01/99 1.391.725,27
Karcher Industria e Comercio Ltda. 66.400,00 14/01/99 155.003,61
Kits Parana Ind e Com de Moveis Ltda. 1.138,68 14/01/99 2.658,13
Klaus Julg 3.479,00 14/01/99 8.121,35
Krsale Com Exp Imp Peças Automoveis 19.398,91 14/01/99 45.284,66
L G Eletronicos da Amazonia Ltda. 34.902,86 14/01/99 81.476,95
L G Eletronicos da Amazonia Ltda. 671.942,02 14/01/99 1.568.575,90
Lavy Industrial e Mercantil Ltda. 244.304,99 14/01/99 570.303,55
Livraria do Contabilista Ltda. 113,64 14/01/99 265,28
LND Montadora de Moveis S/C Ltda. 3.230,03 14/01/99 7.540,16
Lourival Peres Oreques 344,30 14/01/99 803,73
Luca Moveis Ind Com Mov Ltda. 7.589,41 14/01/99 17.716,66
Luciane Ind Moveleira Ltda. 648.360,08 14/01/99 1.513.526,41
Ludenil Com Mat de Limpeza Ltda. 63,00 14/01/99 147,07
Ludival Moveis Ltda. 220.000,77 14/01/99 513.567,98
Ludival Moveis Ltda. 12.940,00 14/01/99 30.207,03
Luiz Alves da Costa 9.783,50 14/01/99 22.838,52
Luvizotto - Maquinas de Escrit Ltda. 900,53 14/01/99 2.102,19
M C Brasil & Cia Ltda. 4.022,00 14/01/99 9.388,92
M E Gonçalves Cia Ltda. (E. Estrela) 1.795,20 14/01/99 4.190,70
M E Gonçalves Cia Ltda. (E. Estrela) 326,94 14/01/99 763,21
Madecenter Móveis Ltda. 327.376,79 14/01/99 764.225,67
Madecenter Móveis Ltda. 81.892,95 14/01/99 191.170,23
Madesa S/A Ind de Móveis 76.427,44 14/01/99 178.411,58
Madesa S/A Ind de Móveis 30.749,34 14/01/99 71.781,01
Magnetron Industria S/A 32.790,45 14/01/99 76.545,76
Magnetron Industria S/A 37.616,75 14/01/99 87.812,23
Magnetron Industria S/A 14.195,00 14/01/99 33.136,69
Makarius & Cia Ltda. 17.909,38 14/01/99 41.807,51
Mallory Ltda. 466.116,14 14/01/99 1.088.097,66
Marcos Antonio Tallar 2.442,00 14/01/99 5.700,58
Marel Ind de Móveis Ltda. 133.741,25 14/01/99 312.204,47
Marel Ind de Móveis Ltda. 1.750.408,15 14/01/99 4.086.138,31
Mateletrus Com Mat Eletr Hidr Ltda. 645,25 14/01/99 1.506,27
Max Royal Ind Moveleira Ltda. 550,00 14/01/99 1.283,92
Mecasul Auto Mecanica S/A 190,00 14/01/99 443,53
Metalonita Industria Brasileira Ltda. 157.404,38 14/01/99 367.443,48
Metalonita Industria Brasileira Ltda. 108.424,80 14/01/99 253.105,96
Metalúrgica Promesul Ltda. 3.821,44 14/01/99 8.920,74
Metalurgica Trapp Ltda. 46.866,67 14/01/99 109.405,17
Metalúrgica Trapp Ltda. 50.847,91 14/01/99 118.698,94
Metropole Com Eletro Eletron Ltda. 6.412,00 14/01/99 14.968,12
Midiart Luciane Landowski 2.100,00 14/01/99 4.902,22
Movables Ind Moveleira Ltda. 191.529,55 14/01/99 447.105,00
Moval Moveis Arapongas Ltda. 564.241,70 14/01/99 1.317.161,16
Moval Moveis Arapongas Ltda. 3.541,52 14/01/99 8.267,30
Moveis 4 Irmãos Ind Com Ltda. 25.448,73 14/01/99 59.407,30
Moveis Bentec Ltda. 40.377,29 14/01/99 94.256,41
Moveis Campo Largo Ind Com Ltda. 211.762,35 14/01/99 494.336,28
Moveis Carraro S/A 780.288,83 14/01/99 1.821.499,79
Moveis Casa Verde Ltda. 7.121,40 14/01/99 16.624,14
Moveis Casa Verde Ltda. 299,29 14/01/99 698,66
Moveis Gaudencio Da Costa & Cia. 216.383,17 14/01/99 505.123,08
Moveis Gaudencio Da Costa & Cia. 60.547,64 14/01/99 141.341,91
Moveis Muller Ltda. 2.439,15 14/01/99 5.693,93
Moveis Muller Ltda. 1.676,59 14/01/99 3.913,82
Moveis Rudnick S/A 18.334,80 14/01/99 42.800,61
Moveis Sandrini Ltda. 105.688,56 14/01/99 246.718,50
Moveis Sandrini Ltda. 1.480,71 14/01/99 3.456,56
Moveis Vascari Ltda. 13.165,47 14/01/99 30.733,36
Moveis Vascari Ltda. 4.287,77 14/01/99 10.009,33
Moveis W3M Ltda. 48.412,53 14/01/99 113.013,81
Moveis W3M Ltda. 50.424,57 14/01/99 117.710,70
Movellen Estofados 105.139,25 14/01/99 245.436,20
Movelmarq Industria de Mov Ltda. 7.197,75 14/01/99 16.802,37
Movelmarq Industria de Mov Ltda. 19.733,56 14/01/99 46.065,86
MSA Ind e Com de Moveis Ltda. 685,98 14/01/99 1.601,35
Mueller Eletrod S/A 1.126.393,91 14/01/99 2.629.444,63
Mueller Eletrod S/A 98.666,75 14/01/99 230.326,85
Multibras S/A 408.114,80 14/01/99 952.699,81
Multibras S/A 52.276,87 14/01/99 122.034,69
Multibras S/A Div Consul 12.064.994,77 14/01/99 28.164.424,04
Multribras S/A Eletrodomesticos 137.354,71 14/01/99 320.639,70
Neife Terra Freitas 1.653,00 14/01/99 3.858,75
Nextronic Comercial Ltda. 109.696,77 14/01/99 256.075,23
Nextronic Comercial Ltda. 91.032,21 14/01/99 212.504,84
Nilko Metalurgica Ltda. 11.454,36 14/01/99 26.738,96
Noeli Peres Montagem de Moveis Ltda. 43,66 14/01/99 101,92
Nova-1 Comercial e Dist de Eletrodom 619.790,58 14/01/99 1.446.834,01
Olivetti do Brasil S/A 81.568,53 14/01/99 190.412,90
Opta Originais Graf. E Edit. Ltda. 110,00 14/01/99 256,78
P. G. Vieira e Cia Ltda. 52,63 14/01/99 122,86
Pais e Filhos Com e Repr. Ltda. 121,00 14/01/99 282,46
Panasonic da Amazonia Ltda. 402.938,56 14/01/99 940.616,44
Panasonic da Amazonia S/A 3.099.025,71 14/01/99 7.234.340,00
Panex S/A Industria e Comercio 6.891,88 14/01/99 16.088,35
Panex S/A Industria e Comercio 275.009,96 14/01/99 641.980,98
Papinil Com Import e Export Ltda. 47.240,28 14/01/99 110.277,32
Papinil Com Import e Export Ltda. 61.286,44 14/01/99 143.066,56
Paulo Emidio Gonçalves da Mota Encom 3.287,50 14/01/99 7.674,31
Petrobras Distribuidora S/A 1.701,50 14/01/99 3.971,97
Philips da Amazonia Ind. Eletronica 365.400,63 14/01/99 852.988,21
Philips da Amazonia S/A Ind Elet 4.100.435,87 14/01/99 9.572.023,59
Philips do Brasil Ltda. 75.745,24 14/01/99 176.819,06
Philips do Brasil Ltda. Div Walita 566.283,41 14/01/99 1.321.927,31
Piatex Ind e Com de Moveis Ltda. 15.709,78 14/01/99 36.672,78
Piatex Ind e Com de Moveis Ltda. 10.352,82 14/01/99 24.167,54
Plasticos Rosita Ind e Comercio Ltda. 2.233,13 14/01/99 5.213,00
Plastimed Ind Com Plast Gessinei De 4.030,00 14/01/99 9.407,60
Polti do Brasil Comercial Ltda. 8.910,00 14/01/99 20.799,43
Polti do Brasil Comercial Ltda. 3.929,41 14/01/99 9.172,78
Poquema Ind Com Moveis Ltda. 110.210,90 14/01/99 257.275,41

Poquema Ind Com Moveis Ltda. 31.605,51 14/01/99 79.779,64
Portugal Comercio e Distribuição Ltda. 42.914,35 14/01/99 100.178,90
Pozza S/A Ind Moveleira 32.492,89 14/01/99 75.851,13
Pozza S/A Ind Moveleira 127.619,82 14/01/99 297.914,65
Pozza S/A Ind Moveleira 141.189,50 14/01/99 329.591,60
Prestadora de Serviço Conzatti Ltda. 2.139,50 14/01/99 4.994,43
Probel S/A 487.726,94 14/01/99 1.138.545,74
Probel S/A 131.158,30 14/01/99 306.174,85
Purkott Transportes Ltda. 178,90 14/01/99 417,62
Radio Aline Ltda. Edson Amorin Pires 500,00 14/01/99 1.167,20
Radio Ararangua Ltda. 1.020,00 14/01/99 2.381,08
Radio Brasil Novo Ltda. 2.640,00 14/01/99 6.162,79
Radio Caçador FM Ltda. 700,00 14/01/99 1.634,07
Radio Caxias do Sul Ltda. 3.445,76 14/01/99 8.043,75
Radio Central do Parana Ltda. 1.060,00 14/01/99 2.474,46
Radio Cidade de Curitiba Ltda. 1.956,00 14/01/99 4.566,07
Radio Clube de Blumenau Ltda. 970,40 14/01/99 2.265,29
Radio Clube de Canoinhas Ltda. 400,00 14/01/99 933,76
Radio Colon Ltda. 1.320,00 14/01/99 3.081,40
Radio Cultura de Joinville Ltda. 2.344,00 14/01/99 5.471,81
Radio Difusora Comeia Porto Uniao 728,00 14/01/99 1.699,44
Radio Difusora de Guarapuava Ltda. 1.100,00 14/01/99 2.567,83
Radio Difusora de Rio Negro AM Ltda. 259,20 14/01/99 605,07
Radio e Televisão Iguaçu 22.419,20 14/01/99 52.335,20
Radio e TV Umbu Ltda. RBS PS Fundo 4.224,00 14/01/99 9.860,47
Radio Floresta Negra Ltda. 2.540,00 14/01/99 5.929,35
Radio FM 95 Stereo 800,00 14/01/99 1.867,51
Radio Gaucha S/A 20.400,00 14/01/99 47.621,59
Radio Guarathan S/A 676,00 14/01/99 1.578,05
Radio Independencia do Paraná 3.600,00 14/01/99 8.403,81
Radio Intercontinental Ltda. RD 98 F 2.816,00 14/01/99 6.573,65
Radio Jaragua 2.288,00 14/01/99 5.341,09
Radio Medianeira Ltda. 496,00 14/01/99 1.157,86
Radio Menina Tropical FM Ltda. 4.827,04 14/01/99 11.268,20
Radio Mirador Ltda. 2.080,00 14/01/99 4.855,53
Radio Nova Inga 2.230,40 14/01/99 5.206,63
Radio Soc Oeste Catarinense Ltda. 1.600,00 14/01/99 3.735,03
Radio Uirapuru Ltda. 1.393,60 14/01/99 3.253,21
Radio Videira Ltda. 700,00 14/01/99 1.634,07
Rapido Sunorte 8,77 14/01/99 20,47
RBL Repres Comerciais Ltda. 443,00 14/01/99 1.034,14
RBS Televisão Imembui Santa Maria 5.503,80 14/01/99 12.848,03
RBS TV Blumenau 15.940,04 14/01/99 37.210,30
RBS TV de Florianópolis S/A 28.853,52 14/01/99 67.355,42
RBS TV Eldorado Criciúma 17.227,16 14/01/99 40.214,94
RBS TV Joinville 20.059,64 14/01/99 46.827,06
Rede Curitibana de Radiofusão Ltda. 3.000,00 14/01/99 7.003,18
Rede Fronteira de Comunicação 790,40 14/01/99 1.845,10
Riesa Vidrac e Mov Tubulares Ltda. 177.895,88 14/01/99 415.278,67
Riesa Vidrac e Mov Tubulares Ltda. 88.928,45 14/01/99 207.593,84
Rissi Ind Moveis Ltda. 16.658,71 14/01/99 38.887,95
Rissi Ind Moveis Ltda. 7.506,83 14/01/99 17.523,88
Rodoparana Implementos Rodov Ltda. 526,87 14/01/99 1.229,92
Ronconi Ind de Polimeros Ltda. 221.646,04 14/01/99 517.408,68
Ronconi Ind de Polimeros Ltda. 5.045,95 14/01/99 11.779,22
Samsung Eletrom da Amazonia 567.371,32 14/01/99 1.324.466,92
Samsung Eletronica da Amazonia Ltda 2.641.432,45 14/01/99 6.166.138,07
Samsung Eletronica da Amazonia Ltda 20.309,64 14/01/99 47.410,66
Santos Andira Ind de Movs Ltda. 895.264,68 14/01/99 2.089.898,47
Santos Andira Ind de Movs Ltda. 607.741,50 14/01/99 1.418.706,73
Sanyo da Amazonia S/A 425.931,36 14/01/99 994.290,65
Sat Sist a Tribuna de Santos 26.526,24 14/01/99 61.922,64
Scalibur Transportes Ltda. 2.906,37 14/01/99 6.784,61
Sebastiao de Souza 1.386,00 14/01/99 3.235,47
Semp Toshiba Amazonas S/A 3.578.974,77 14/01/99 8.354.729,11
Semp Toshiba Amazonas S/A 787.588,22 14/01/99 1.838.539,43
Seprol Computadores e Sistemas Ltda. 15,00 14/01/99 35,02
Sette Comercial de Alimentos 17.659,70 14/01/99 41.224,66
Sharp do Brasil S/A Ind Equip Elet 8.763.106,46 14/01/99 20.456.523,27
Sharp do Brasil S/A Ind Equip Elet Ltda. 9.809,69 14/01/99 22.899,66
Simbal Soc Ind de Mov Banrom Ltda. 511.440,12 14/01/99 1.193.901,59
Simbal Soc Ind de Mov Banrom Ltda. 529.296,19 14/01/99 1.235.584,65
Singer do Brasil Ind e Com Ltda. 414.906,62 14/01/99 968.554,58
Soares & Santos Ltda. 112.168,15 14/01/99 261.844,40
Soc Radio Cultura São Vicente Ltda. 3.799,00 14/01/99 8.868,35
Soc Radio Difusora Vale do Itajai 1.092,00 14/01/99 2.549,16
Sonolux Ind de Polímeros Ltda. 736.948,41 14/01/99 1.720.326,28
Sony Com e Ind Ltda. 52,13 14/01/99 121,69
Sony da Amazonia Ltda. 1.385.341,67 14/01/99 3.233.930,14
Spina Trading Com e Repr Ltda. 1.505,04 14/01/99 3.513,35
SPL Utilidades Domesticas Ltda. 9.926,55 14/01/99 23.172,46
SPS Utilidades Domésticas Ltda. 2.304,55 14/01/99 5.379,72
Suggar Ltda. 136.885,30 14/01/99 319.543,91
Sulforms Industria e Comercio Ltda. 1.150,00 14/01/99 2.684,55
Sultec Metalúrgica Ltda. 15.243,34 14/01/99 35.583,93
Sultec Metalúrgica Ltda. 1.188,99 14/01/99 2.775,57
Sum Guider Incorporadora e Com Ext 117.001,37 14/01/99 273,127,03
Sundown do Brasil Bicicletas Ltda. 28.117,65 14/01/99 65.637,61
Sundown do Brasil Bicicletas Ltda. 94.224,24 14/01/99 219.956,29
Sundown do Brasil I & C Dist Bic Ltda. 4.996.701,24 14/01/99 11.664.258,06
Sundown do Brasil I & C Dist Bic Ltda. 437.419,65 14/01/99 1.021.108,81
Superspuma Ind e Com de Espumas e Co 42.846,27 14/01/99 100.019,98
Superspuma Ind e Com de Espumas e Co 10.539,38 14/01/99 24.603,04
Supreme Importação e Exportação Ltda. 1.662,00 14/01/99 3.879,76
Supreme Importação e Exportação Ltda. 1.800,50 14/01/99 4.203,07
Tebarrot do Brasil Ind Com Mov Ltda. 18.095,11 14/01/99 42.241,08
Tebarrot do Brasil Ind Com Mov Ltda. 39.560,32 14/01/99 92.349,28
Tec Toy Industria e Comercio Ltda. 47.193,07 14/01/99 110.167,11
Tectelcon Tecnica em Telec Ltda. 56.443,73 14/01/99 131.761,78
Ted Ass Tecnica de Eletro Domest Ltda. 395,00 14/01/99 922,08
Telasul S/A 225.661,89 14/01/99 526.783,25
Telasul S/A 7.684,22 14/01/99 17.937,98
Televisão Bandeirantes do PR Ltda. 12.000,00 14/01/99 28.012,70
Televisão Gaúcha S/A 78.467,40 14/01/99 183.173,65
Televisão Rio Grande S/A 6.223,20 14/01/99 14.527,39
Televisão Tuiuti S/A Pelotas 11.592,24 14/01/99 27.060,83
Televisão Uruguai S/A 2.760,60 14/01/99 6.444,32
Textil J Serrano Ltda. 115.790,92 14/01/99 270.301,37
Textil Tabacow S/A 451.193,57 14/01/99 1.053.262,54
Ticcolor Video Foto Som Ltda. 155,00 14/01/99 361,83
TJA Transportes e Comercio Ltda. 327,01 14/01/99 763,37
Todeschini S/A Ind Com 182.118,76 14/01/99 425.136,53
Toktubo Ind Com Tubo Ltda. 17.873,62 14/01/99 41.724,03
Total Comum radio Telev Ltda. RD Aleg 7.200,00 14/01/99 16.807,62
Tramontina Ferramentas S/A 56.246,39 14/01/99 131.301,11
Tramontina Sul Util Ferram Ltda. 271.162,77 14/01/99 633.000,13
Trans Ego Ltda. 1.946,00 14/01/99 4.542,73
Trans Juju Transportes Ltda. ME 7.441,20 14/01/99 17.370,68
Transcotta Nilson Cotta Transp ME 7.635,00 14/01/99 17.823,08
Transportadora Ares do Sul 4.920,00 14/01/99 11.485,21
Transportadora Correia 2 Irmãos Ltda. 1.045,00 14/01/99 2.439,44
Transportadora Malta Ltda. 7.994,53 14/01/99 18.662,36
Transportes Passaia Ltda. 312,18 14/01/99 728,75
Transportes Roaldo Ltda. 1.380,00 14/01/99 3.221,46
Transtiguera Transportes Ltda. 20.863,45 14/01/99 48.703,47
Transtiguera Transportes Ltda. 70,84 14/01/99 165,37
Tranzanetti Ademir Apa Zanetti 3.668,50 14/01/99 8.563,72
Triplex Com Peças e Equip de Mov Ltda. 70,00 14/01/99 163,41
Tuboline Ind Com de Moveis Ltda. 62.280,19 14/01/99 145.386,36
Tuboline Ind Com de Moveis Ltda. 32.826,91 14/01/99 76.630,87
TV Cataratas 18.405,03 14/01/99 42.964,55
TV Coroados 11.816,36 14/01/99 27.584,01
TV Cultura de Maringá Ltda. 11.809,73 14/01/99 27.568,54
TV do Povo Ltda. 6.818,24 14/01/99 15.916,44
TV Esplanada 5.504,67 14/01/99 12.850,06
TV Paranaense 142.268,12 14/01/99 332.109,52
Uliana Movies Tubulares Ltda. 67.152,51 14/01/99 156.760,26
Uliana Movies Tubulares Ltda. 21.262,68 14/01/99 49.635,42
Unisys do Brasil 1.165.313,76 14/01/99 2.720.298,81
Usashop Com Impo e Export Ltda. 3.948,50 14/01/99 9.217,35
Vale Refeição Ltda. 168.726,60 14/01/99 393.873,98
Vaneflex Estofados da Amazonia Ltda. 1.362,29 14/01/99 3.180,12
Viação Vale do Iguaçu Ltda. 829,20 14/01/99 1.935,68
Victoria Informatica Ltda. 752,80 14/01/99 1.757,33
Vidraçaria Big Vidro Kotowski Ltda. 474,00 14/01/99 1.106,50
Vilson Antonio Duarte 1.123,00 14/01/99 2.621,52
Virgilio D Junior Montagens 199,16 14/01/99 464,92
Volvo Nordica Veículos S/A 3.236,86 14/01/99 7.556,10
W. A Lima & Cia. Ltda. 171,90 14/01/99 401,28
W. Cotta & Cia. Ltda. 3.483,91 14/01/99 8.132,81
Walter A de Oliveira & Cia. Ltda. 7.585,87 14/01/99 17.708,39
Walter A de Oliveira & Cia. Ltda. 22.106,38 14/01/99 51.604,95
Woodplas do Brasil S/A 8.279,80 14/01/99 19.328,30
Xerox do Brasil Ltda. 1.175,49 14/01/99 2.744,05
Xerox do Brasil Ltda. 272,11 14/01/99 635,21
Yashica do Brasil Ind e Com Ltda. 58.103,19 14/01/99 135.635,61
Yomasa Coml Indl Ltda. 13.212,29 14/01/99 30.842,66
Zero Hora Edit Jornalística 11.628,60 14/01/99 27.145,71
Subtotal 112.032.572,91 261.260.783,65
Total Geral 331.542.410,60 634.425.015,71
OBS : Valores atualizados até 10/08/2011 pela Média INPC + IGPDI, de acordo com o Decreto n.º 1.544/95.

_____ _____
JUIZ DE DIREITO SÍNDICO

Família

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES

- RELACAO Nº73/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 0023 000984/2007
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0030 003046/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0010 000026/2002
ALCIDES LACOURT JUNIOR 0039 002683/2008
ALESSANDRO AGNOLIN 0039 002683/2008
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0031 003344/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0027 001956/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0010 000026/2002
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0030 003046/2007
ALVARO PEDRO JUNIOR 0031 003344/2007
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0019 003555/2006
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0014 001849/2003
ANA CAROLINA MARTINS THAD 0035 000669/2008
ANA PAULA DUARTE 0024 001618/2007
ANDREA GOMES 0009 002879/2000
ANDREA GRZYBOWSKI 0036 001042/2008
ANDRE LUIZ AMANCIO 0042 000015/2009
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0012 000561/2002
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0008 002577/1999
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 0020 004445/2006
ANDYARA MARIA DE MENEZES 0009 002879/2000
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H 0075 003837/2010
ANNE CRISTINE RODRIGUES 0003 001405/1991
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0062 003380/2009
ANTONIO LINARES FILHO 0018 000650/2006
CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0050 001312/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0009 002879/2000
CARLOS JUAREZ WEBER 0050 001312/2009
CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0076 003952/2010
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAM 0009 002879/2000
CASSIA BERNARDELLI 0048 001072/2009
CESAR ANDRE KOSIBA 0025 001633/2007
CHARLES ERVIN DREHMER 0009 002879/2000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0012 000561/2002
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0024 001618/2007
CLAUDIO MELCHIORETTO 0068 002824/2010
CLAUDIO MELO COLAÇO 0002 001120/1991
CLEVERSON PENKAL GEVERT 0007 002346/1999
CRISTIANE SCHWANKA 0017 002428/2005
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0017 002428/2005
DALVA FERREIRA CAMARGO 0074 003651/2010
DARCI JOSE FINGER 0067 002152/2010
DEFENSORIA PUBLICA 0022 000577/2007
0047 000469/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 0020 004445/2006
DIRCIORI RUTHES 0038 002543/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0062 003380/2009
DYEGO ALVES CARDOSO 0070 003001/2010
EDSON ISFER 0056 002445/2009
EDSON SANTOS MARTINS 0034 000660/2008
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0056 002445/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0012 000561/2002
ELDO GEVEZIER 0008 002577/1999
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0043 000038/2009
EMERSON R.HERCULANO 0065 001190/2010
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0053 001866/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE 0031 003344/2007
EVERTON LAURIDES LIMA 0080 006995/2010
FABIANA PALOMEQUE MAGANHO 0009 002879/2000
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0069 002869/2010
FABRICIO COSTA SELLA 0019 003555/2006
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0011 000519/2002
FERNANDO MENGARDA 0051 001337/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0032 000248/2008
0035 000669/2008
FRANCIELE CRISTINA MARQUE 0057 002508/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0037 001876/2008
GABRIEL BARDAL 0063 000161/2010
GENESIO SELLA 0019 003555/2006
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0024 001618/2007
GERSON WISTUBA 0079 004838/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0049 001230/2009
GILBERTO LUIZ QUEROLIN 0023 000984/2007
GILMAR LUIS ROSA PINHO 0022 000577/2007
GILMAR SCHWANKA 0017 002428/2005
GISELE VENZO 0026 001656/2007
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0073 003334/2010
GLAUCIO RODRIGUES LUNA 0059 002728/2009
GRACIELA I. MARINS 0058 002593/2009
GUILHERME DE SALES GONCAL 0005 000439/1997
GUILHERME NEVES VALENTINI 0014 001849/2003
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0072 003302/2010
HELENO RUDNIAK VIDAL VIEI 0040 002878/2008
IGOR MARTINHO KALLUF 0032 000248/2008
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0063 000161/2010
ITO TARAS 0055 002146/2009
IVAIR JUNGLOS 0013 000437/2003
IZABELA AKANE SUMI 0005 000439/1997
JACQUELINE MARIANI 0009 002879/2000
JACYARA DELMARINE DAS GRA 0051 001337/2009
JANETE DE F.S.B. BRINGHEN 0016 000677/2005
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0029 003021/2007
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0039 002683/2008
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0011 000519/2002
0035 000669/2008
0082 007282/2010
JOAO PAULO DOSCIATTI 0043 000038/2009
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0009 002879/2000
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0056 002445/2009
JOSE ANTONIO VALE 0010 000026/2002
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0042 000015/2009
JOSE AUGUSTO MANSUR 0011 000519/2002
JOSE CARLOS ROSA 0062 003380/2009
JOSE CARLOS ROSA 0066 001940/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 0004 000563/1995
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0016 000677/2005
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0015 003009/2004
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0053 001866/2009
JULIO CESAR DE LIZ 0046 000146/2009
KARIN CORTES CHAVES 0001 001952/1989
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0017 002428/2005
LAURY LUCIR GEREMIA 0028 003005/2007
LENITA NICOCELLI SOARES 0014 001849/2003
LIZEU NORA RIBEIRO 0021 000373/2007
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0036 001042/2008
LUIS CARLOS VASSELAI 0083 007482/2010
LUIS HENRIQUE BRAGA MADAL 0009 002879/2000
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0007 002346/1999
LUIZ DANIEL FELIPPE 0016 000677/2005
0056 002445/2009
LUIZ FERNANDO DA SILVA LA 0051 001337/2009
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0030 003046/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 002577/1999
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0034 000660/2008
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0007 002346/1999
LUIZ RENATO PEDROSO 0021 000373/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000563/1995
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0005 000439/1997
MARCEL GRACIA PEREIRA 0006 002117/1998
MARCELO KOVALHUK 0025 001633/2007
MARCELO PAES 0025 001633/2007
MARCIA ELIZABETE DE OLIVE 0002 001120/1991
MARCIO DA SILVA MUINOS 0010 000026/2002
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0065 001190/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0038 002543/2008
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0048 001072/2009
MARCOS TON RAMOS 0054 001959/2009
0062 003380/2009
MARGARETH ZANARDINI 0009 002879/2000
0014 001849/2003
MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0034 000660/2008
MARIA DE LOURDES PEREIRA 0018 000650/2006
MARIA DO CARMO BORTOLASSO 0002 001120/1991
MARIA ILMA CARUSO 0026 001656/2007
MARIA LUCIA JAMUR DUBAS 0014 001849/2003
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0004 000563/1995
MARILENE TREVISAN 0043 000038/2009
MIEKO ITO 0058 002593/2009
MINISTERIO PUBLICO 0015 003009/2004
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0052 001591/2009
MOACIR JOSE BARANCELLI 0024 001618/2007
NATANAEL GORTE CAMARGO 0034 000660/2008
NATANEL GORTE CAMARGO 0041 002981/2008
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0020 004445/2006
OLDEMAR RODRIGUES DE ALME 0010 000026/2002
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0073 003334/2010
OSMAR GOMES JUNOIR 0061 002951/2009
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0060 002946/2009
0064 000578/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0033 000512/2008
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0035 000669/2008
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0026 001656/2007
RAIMUNDO FERREIRA MATOS 0075 003837/2010
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0025 001633/2007
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0029 003021/2007
RENE ARIEL DOTTI 0009 002879/2000
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0016 000677/2005
RICARDO LUCAS CALDERON 0018 000650/2006
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0004 000563/1995
0049 001230/2009
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0023 000984/2007
0042 000015/2009
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0036 001042/2008

RODRIGO CARDOSO FURLAN 0005 000439/1997
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0071 003036/2010
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0036 001042/2008
RONALD ROESNER JUNIOR 0009 002879/2000
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0044 000078/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0076 003952/2010
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0014 001849/2003
SAMUEL TORQUATO 0010 000026/2002
SANDRA ELZA APARECIDA CER 0078 004440/2010
SANDRA ROCHA LOURES RAMOS 0003 001405/1991
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0056 002445/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0045 000128/2009
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 0077 003992/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0058 002593/2009
SONIA REGINA MARCONDES SI 0052 001591/2009
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0019 003555/2006
SUEMA CELI SANTOS 0075 003837/2010
TATIANA HELENA ADAM 0039 002683/2008
TATIANY MARIA DA ROCHA GU 0081 007155/2010
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0032 000248/2008
TELMA R L PREISS DOS SANT 0028 003005/2007
TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0005 000439/1997
TÂNIA MARA GARCIA COSTA 0002 001120/1991
TONY EDEN SOARES DA ROCHA 0077 003992/2010
WALDIR LESKE 0079 004838/2010
YARA D AMICO 0027 001956/2007

1. SEPARACAO CONSENSUAL-1952/1989-T.J.R.V.T. x J.D.- Os pedidos formulados às folhas 20/21, devem ser deduzidos por meio de ação autonoma. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. KARIN CORTES CHAVES-.

2. ORDINARIA DE SEPARACAO-1120/1991-E.L.P. x R.F.P.- Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias porquanto já proferida a sentença às folhas 46/48, devendo qualquer outro requerimento ser deduzido por meio de ação autonoma. Intimem-se. -Advs. TÂNIA MARA GARCIA COSTA, CLAUDIO MELO COLAÇO, MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI e MARIA DO CARMO BORTOLASSO-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-1405/1991-P.R.F.D.L. x J.D.- Intimem-se os requerentes para a ratificação do acordo, no prazo de trinta dias, nos dias e horários previstos em Portaria. (TERÇAS, QUARTAS E QUINTAS FEIRAS DAS 13 HRS AS 14 HRS). Intimem-se. -Advs. ANNE CRISTINE RODRIGUES e SANDRA ROCHA LOURES RAMOS-.

4. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-563/1995-R.B.F. x M.R.L.B.- Ante o falecimento da ré, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43. Aguarde-se por dez dias para a regularização do polo passivo do feito, na forma requerida às folhas 526. Intimem-se. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEI-.

5. ALIMENTOS-439/1997-I.S. e outro x M.L.B.- Deve a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, abatendo os valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, tudo no prazo de trinta dias a contar da intimação do presente. Intimem-se. -Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, RODRIGO CARDOSO FURLAN, GUILHERME DE SALES GONCALVES, IZABELA AKANE SUMI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

6. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2117/1998-N.K. e outros x M.M.- Considerando que os exequentes são maiores e capazes, devem manifestar interesse no prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. MARCEL GRACIA PEREIRA-.

7. ORD. DIVORCIO (CONV)-2346/1999-I.B. x P.P.N.T.- INDEFIRO o pedido de folhas 323 por falta de amparo legal. Aguarde-se entretanto, por trinta dias, e após, INTIMEM-SE, as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, com prazo de dez dias para resposta. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON PENKAL GEVERT, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

8. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-2577/1999-I.A.C.L. x O.W.L.- Intimem-se os interessados para que se manifestem acerca das folhas 526/527. Intimem-se. -Advs. ELDO GEVEZIER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

9. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-2879/2000-N.K.V. x R.M.K.T. e outros- Conforme consignado na decisão de folhas 1272 e a teor do que dispõe o artigo 33 do C.P.C., é onus que incumbe à parte autora o pagamento dos honorários periciais no caso em tela. O fato de a autora comparecer a este Juízo patrocinado por advogado cujos honorários foram previamente contratados, de não litigar sob o pálio da gratuidade, e, ainda, de o montante discutido nos presentes autos, referente à partilha dos bens, ser vultoso, não se pode extrair a conclusão de que a parte autora não possua meios para custear a prova técnica, ademais da maneira como proposta pelo perito às folhas 1618. Desse modo, determino que o pagamento dos honorários periciais sejam realizados em seis parcelas mensais no valor de R$3.625,00. Com o depósito da quarta parcela dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cumprindo, outrossim, o disposto no artigo 431-A do C.P.C. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de dez dias sob pena de não produção da prova. Intimem-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO., CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, RONALD ROESNER JUNIOR, RENE ARIEL DOTTI, CHARLES ERVIN DREHMER, ANDREA GOMES, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE, MARGARETH ZANARDINI, ANDYARA MARIA DE MENEZES, JACQUELINE MARIANI e LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA-.

10. REGULAMENTACAO DE VISITAS-26/2002-D.P.A. x L.A.D.- Regularize-se o termo de folhas 102/103, que não se encontra assinado pelo advogado, da genitora, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, SAMUEL TORQUATO, OLDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA e MARCIO DA SILVA MUINOS-.

11. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-519/2002-R.L.R.T. e outro- Ciente do recurso de folhas 96/106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo TJ-PR. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO MANSUR, FERNANDO JOSE CURI STABEN e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

12. RECONHEC. SOC. DE FATO-561/2002-A.L.C. x M.B.S.- Por derradeira vez, reporto-me ao despacho de folhas 355. Intimem-se. (Deve a exequente, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, já com a incidencia da multa, consoante disposição dos artigos 475-B e 475-J ambos do C.P.C.). -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ANDRE PEREIRA DA SILVA-.

13. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-437/2003-A.P.B. x E.M.S.S.- Diante do noticiado às folhas 82, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

14. RECONHEC. SOC. DE FATO-1849/2003-M.L.D.S. e outro x L.A.L.- Reporto-me novamente ao despacho exarado às folhas 1107, considerando que a falta de manifestação será entendida como anuencia ao pedido de folhas 1106. Intimem-se. (Aos demais interessados para que se manifestem sobre a petição de folhas 1106, em cinco dias). -Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, MARIA LUCIA JAMUR DUBAS, LENITA NICOCELLI SOARES, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, MARGARETH ZANARDINI e GUILHERME NEVES VALENTINI-.

15. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3009/2004-L.J.A.S. e outro x G.R.- Julgo procedente o presente pedido para declarar G.R. pai biológico de L.J.A.S., filho de T.A.S. devendo ser expedido mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, para que passe a constar do assentamento de nascimento do menor o nome do pai e avós paternos, a serem informados nos autos, passando a se chamar L.J.A.S.R. Julgo parcialmente procedente o pedido de alimentos, para fixá-los no patamar de 33% do salário mínimo nacional, devidos a partir da citação, a serem depositados diretamente em conta corrente, em nome da representante legal, até o dia 1º de cada mes. Custas dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o transito em julgado e cumprimento das formalidades legais, oportunamente arquivem-se. No mais, cumpram-se no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Advs. MINISTERIO PUBLICO e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

16. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-677/2005-A.B.H.G. x B.N.N.F.- Aguarde-se em arquivo provisório, o julgamento do recurso, nos próximos seis meses. Intimem-se. -Advs. JANETE DE F.S.B. BRINGHENTI, LUIZ DANIEL FELIPPE, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

17. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-2428/2005-A.C.G. x G.C.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 409 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. GILMAR SCHWANKA, CRISTIANE SCHWANKA, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

18. ORDINARIA DE SEPARACAO-650/2006-C.P.R. x M.S.S.R.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido às folhas 376/377, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON, RICARDO LUCAS CALDERON e ANTONIO LINARES FILHO-.

19. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-3555/2006-C.R.P. x M.C.B.B.- Considerando a ausencia de requerimento, arquivem-se os autos, porquanto já entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se. -Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

20. PARTILHA DE BENS-4445/2006-I.B.G.F. x H.P.O.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 184 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

21. ORDINARIA DE DIVORCIO-373/2007-J.F.M.R. x M.C.J.R.- Considerando o pedido de assistencia judiciária gratuita, deve o exequente, no prazo de dez dias, informar sua profissão e rendimentos, bem como juntar aos autos declaração de próprio punho, na forma prevista da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pleito. Intimem-se. -Advs. LIZEU NORA RIBEIRO e LUIZ RENATO PEDROSO-.

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-577/2007-L.C. x K.M.C.- Considerando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 e tendo em vista que o benefício foi deferido há mais de tres anos, intime-se a parte autora para efetuar o preparo ou demonstrar que as dificuldades financeiras que ensejaram o deferimento ainda persistem. Intimem-se. -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO e DEFENSORIA PUBLICA-.

23. SEPARACAO CONSENSUAL-984/2007-V.M.H. e outro- Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, ADEMIR PENHA e GILBERTO LUIZ QUEROLIN-.

24. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-1618/2007-M.T. e outro x M.J.E.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento

dos presentes autos com 123 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI, CLAUDIO CEZAR DA SILVA, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALH e ANA PAULA DUARTE-.

25. ALIMENTOS-1633/2007-A.H.A.C. e outro x D.J.C.- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARCELO KOVALHUK, RAPHAEL CAETANO SOLEK, CESAR ANDRE KOSIBA e MARCELO PAES-.

26. ORDINARIA DE SEPARACAO-1656/2007-D.V.G. x J.L.V.G.- Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias porquanto já proferida a sentença às folhas 58. Intimem-se. -Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, GISELE VENZO e MARIA ILMA CARUSO-.

27. ORDINARIA DE SEPARACAO-1956/2007-M.M.M. x T.C.A.P.- Intimem-se os requerentes para a ratificação do acordo em Juízo, no prazo de trinta dias, nos dias e horários previstos em Portaria, conforme já determinado às folhas 415. Intimem-se. (TERÇAS, QUARTAS E QUINTAS FEIRAS DAS 13 HRS AS 14 HRS). -Advs. YARA D AMICO e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES-.

28. DECL. DE REC. SOC. DE FATO-3005/2007-J.V.M. e outro x N.J.S.D.V. e outros- Defiro o prazo suplementar de trinta dias para as diligencias requeridas pelos autores, no sentido de cumprir a determinação de folhas 135 (inventário de M.J.S.). Indefiro a exclusão dos herdeiros de J.J., visto que, conforme disposição do artigo 1853, do CC, os sobrinhos do de cujus M.S., estão concorrendo, exatamente com os irmãos dele, tendo, portanto, o direito de representação. Com relação à ausencia de citação da ré S.R.S.S. entendo que não está suprida com seu comparecimento nos autos de restauração uma vez que naqueles autos ela foi citada para se manifestar apenas sobre a restauração antes da homologação e não sobre o mérito da presente demanda. Considerando que, quando do reaparecimento destes autos, a restauração ainda não havia sido homologada, devem ser observados todos os atos processuais ainda pendentes. Sendo assim, certifique-se a Escrivania acerca da apresentação de manifestação dos réus já citados nestes autos e intimem-se os autores para, em dez dias, indicarem os endereços corretos para as citações pendentes (S. e herdeiros de J.C.). Com relação à responsabilização pelo desaparecimento dos autos, verifica-se que a questão já foi objeto de análise nas decisões de extinção dos autos de restauração em apenso, sendo que eventual inconformismo deverá ser manejado por meio do recurso cabível. Intimem-se. -Advs. LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA R L PREISS DOS SANTOS-.

29. ALIMENTOS-3021/2007-C.C.K. e outros x W.C.K.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 189 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

30. DECLARATORIA-3046/2007-C.G.P. x J.F.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRÁCIA e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

31. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3344/2007-I.G.D. x N.J.D.- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, intimem-se os requerentes para a audiencia de ratificação, no prazo de trinta dias, nos dias e horários previstos em Portariam sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se. (TERÇAS, QUARTAS E QUINTAS FEIRAS DAS 13 HRS AS 14 HRS). -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-248/2008-J.A.M.D.P. x G.D.S.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 279 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. IGOR MARTINHO KALLUF, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES-.

33. ORDINARIA DE DIVORCIO-512/2008-R.S.F. x W.A.F.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 116 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

34. ORDINARIA DE SEPARACAO-660/2008-J.R.C. x C.C.C.- Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue, INDEFIRO o pedido de folhas 78. Em persistindo o interesse na decretação do DIVÓRCIO a parte interessada deverá ajuizar nova ação pelo sistema PROJUDI. Tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. EDSON SANTOS MARTINS, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.

35. ORDINARIA DE SEPARACAO-669/2008-J.A.M.D.P. x G.D.S.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 487 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e ANA CAROLINA MARTINS THADEO-.

36. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1042/2008-B.M.M. e outros x F.M.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 107 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANDREA GRZYBOWSKI e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

37. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1876/2008-L.C.T. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 93 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

38. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-2543/2008-M.R.G.L. e outro- Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca do contido às folhas 142/143, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES-.

39. ORDINARIA DE DIVORCIO-2683/2008-F.L.B. x M.A.- Manifeste-se o réu no prazo de cinco dias, acerca do contido às folhas 244/286, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. TATIANA HELENA ADAM, ALESSANDRO AGNOLIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e ALCIDES LACOURT JUNIOR-.

40. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2878/2008-K.M.F.E. e outro x A.M.F.E.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 68 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA-.

41. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-2981/2008-A.C.C. e outro- Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. NATANEL GORTE CAMARGO-.

42. DIVORCIO CONSENSUAL-15/2009-P.L.C. e outro- Aos requerentes para que se manifestem sobre o conteúdo do pronunciamento de folhas 57/58, em dez dias. Intimem-se. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, ANDRE LUIZ AMANCIO e JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

43. REGULAMENTACAO DE VISITAS-38/2009-A.L.M. x C.R.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 124 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOAO PAULO DOSCIATTI e MARILENE TREVISAN-.

44. EXONERACAO DE ALIMENTOS-78/2009-P.S.M. x S.A.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 101 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

45. MODIFICACAO DE VISITAS-128/2009-R.L.P. x C.P.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 96 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

46. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-146/2009-A.P.M. x P.S.L.-Intime-se a autora, por meio do procurador para comprovar que faz jus aos benefícios da assistencia judiciária gratuita, juntando documentos. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR DE LIZ-.

47. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE ACORDO GUARDA-469/2009-G.S.P.J. x S.P.P.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 55 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA-.

48. ORDINARIA DE SEPARACAO-1072/2009-I.S. x J.A.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 181 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não

sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e CASSIA BERNARDELLI-.
49. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-1230/2009-M.G.A. x J.A.P.- Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do contido às folhas 181/182, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
50. ALIMENTOS-1312/2009-A.C.A.V. e outro x C.A.V.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 76 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA e CARLOS JUAREZ WEBER-.
51. GUARDA-1337/2009-R.C.D. x L.A.B.- Aguarde-se o dia designado para a realização da audiencia, sendo possível que as partes tenham tomado conhecimento do ato agendado por meio dos procuradores constituídos. Intimem-se. -Advs. JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI G, FERNANDO MENGARDA e LUIZ FERNANDO DA SILVA LAMAUR-.
52. ORDINARIA DE SEPARACAO-1591/2009-M.R.O.L. x G.W.L.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 108 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. SONIA REGINA MARCONDES SILVA e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO-.
53. SEPARACAO CONSENSUAL-1866/2009-L.A.M. e outro- Considerando os procedimentos adotados para a digitalização dos autos físicos em tramite nesta vara, revejo o despacho de folhas 42, remetendo as partes às vias próprias, para requerer a a conversão da separação em divórcio, em sistema eletronico (PROJUDI). Intimem-se. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.
54. DECLARATORIA-1959/2009-P.B. x A.B.- Considerando o conteúdo da certidão de folhas 148, manifeste-se o autor, em dez dias, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Adv. MARCOS TON RAMOS-.
55. DIVORCIO CONSENSUAL-2146/2009-V.R.P. e outro- INTIMEM-SE os interessados para que atendam o parecer da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. ITO TARAS-.
56. SEPARACAO CONSENSUAL-2445/2009-G.C.C. e outro- Defiro o pedido de vistas mediante carga dos autos, conforme requerido às folhas 63/65, na forma legal, pelo prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 40, II, do C.P.C. Anote-se o instrumento de substabelecimento de folhas 67. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO-.
57. REVISAO DE ALIMENTOS-2508/2009-L.C.T. x A.M.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 188 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2593/2009-V.M.A.A. x L.T.M.- Intime-se a devedora, por meio de seu procurador para pagar o débito, em quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da execução o qual será revertida em prol do credor (C.P.C. 475-J do C.P.C.). Intimem-se. -Advs. GRACIELA I. MARINS, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.
59. ORD. DIVORCIO (CONV)-2728/2009-V.B.D. x R.S.W.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 71 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. GLAUCIO RODRIGUES LUNA-.
60. ORD. DIVORCIO (CONV)-2946/2009-E.C.N.B. x A.C.C.B.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 44 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
61. ADOCAO-2951/2009-E.P.B.C. x D.C.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 59 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. OSMAR GOMES JUNOIR-.
62. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-3380/2009-S.N.M. x H.R.T.N.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 492 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARCOS TON RAMOS, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JOSE CARLOS ROSA-.
63. ORDINARIA DE DIVORCIO-0000161-37.2010.8.16.0002-K.R.C.B. x M.B.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 75 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. GABRIEL BARDAL e INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.
64. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-578/2010-C.S.B.G. x C.E.L.H.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 27 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
65. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0001190-25.2010.8.16.0002-C.R.M. x M.L.A.P. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 47 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e EMERSON R.HERCULANO-.
66. ORDINARIA DE DIVORCIO-0001940-27.2010.8.16.0002-R.V.M. x L.M.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 66 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.
67. ORD. DIVORCIO (CONV)-0002152-48.2010.8.16.0002-L.F.A.R. x M.D.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 63 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.
68. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0002824-56.2010.8.16.0002-A.S.M. e outro x N.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 47 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO-.
69. ORD. DIVORCIO (CONV)-0002869-60.2010.8.16.0002-S.R.F. x A.A.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 59 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI-.
70. ORD. DIVORCIO (CONV)-0003001-20.2010.8.16.0002-M.L.O. x S.P.R.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 56 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. DYEGO ALVES CARDOSO-.
71. ORDINARIA DE SEPARACAO-0003036-77.2010.8.16.0002-E.S.D.S.O. x A.C.O.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 96 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.
72. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0003302-64.2010.8.16.0002-D.R.C. x J.H.S.R.C. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 39 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

73. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-0003334-69.2010.8.16.0002-M.L.C. x A.S.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 178 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.
74. ORD. DIVORCIO (CONV)-0003651-67.2010.8.16.0002-A.R.L. x L.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 31 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO-.
75. ORDINARIA DE DIVORCIO-0003837-90.2010.8.16.0002-M.M.M. x E.M.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 235 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR, RAIMUNDO FERREIRA MATOS e SUEMA CELI SANTOS-.
76. ALIMENTOS-0003952-14.2010.8.16.0002-G.P.S. e outros x J.P.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 38 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.
77. MED. CAUT. DE ARROL. DE BENS-0003992-93.2010.8.16.0002-R.M.F. x M.A.P.L.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 134 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. TONY EDEN SOARES DA ROCHA e SIMONE DACOREGIO MIKETEN-.
78. DIVORCIO CONSENSUAL-0004440-66.2010.8.16.0002-J.F.O. e outro- Acerca do contido às folhas 53, manifeste-se a parte interessada em dez dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. SANDRA ELZA APARECIDA CERVI ALMEIDA-.
79. DIVORCIO CONSENSUAL-0004838-13.2010.8.16.0002-F.Z. e outro- Tendo em vista que todos os processos em andamento estão sendo digitalizados e, ainda, que os concluídos serão arquivados, indefiro o pedido de folhas 47. Intimem-se. -Advs. WALDIR LESKE e GERSON WISTUBA-.
80. ORD. DIVORCIO (CONV)-0006995-56.2010.8.16.0002-J.R.L. x L.C.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 41 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. EVERTON LAURIDES LIMA-.
81. ORDINARIA DE DIVORCIO-0007155-81.2010.8.16.0002-R.M.F.L. x M.A.P.L.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 162 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES-.
82. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0007282-19.2010.8.16.0002-H.V.R.T. e outros x R.L.R.T.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 84 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.
83. ALIMENTOS-0007482-26.2010.8.16.0002-M.C.R.W. e outro x C.W.F.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 91 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LUIS CARLOS VASSELAI-.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 2386/2009, da 2ª Vara de Família, de Ação de Revisão de Alimentos. L.F.S. repres. por A.P.F. x I.S.B.J., N.S.B. e M.G.G.S. "Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 03/08/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito. INTIMEM-SE as advogadas: FABIANE FREITAS MINARDI - OAB/PR 29.248 e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE - OAB/PR 36.113.
Autos 4197/2010, da 2ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. G.R.P. repres. por F.C.S., assis. por R.L. x F.C.P.J. "Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 03/08/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito. INTIME-SE a advogada: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG - OAB/PR 14.887.
Autos 1931/2008, da 2ª Vara de Família, de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. E.P.C. x A.N.S. "Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 03/08/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito. INTIME-SE o advogado: PAULO SILAS TAPOROSKY - OAB/PR 45.108.

3887/2010 Alimentos 3ª Vara de Família - M.M.F. e M.M.F. x I.T.A.F. -- Intime-se o procurador legal Acerca da **redesignação da Audiência de Conciliação** junto ao Núcleo de Conciliação das Famílias para o dia **09/11/2011 às 14:00 horas.** Adv.: Juliano Rodrigues - OAB/PR 48.947.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Mariano Hesse OAB PR025132	001	2008.0016224-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2010.0008764-6
Waldemar Hesse OAB PR023222	001	2008.0016224-2

001 2008.0016224-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Mariano Hesse OAB PR025132
Advogado: Waldemar Hesse OAB PR023222
Réu: Ronei Antonio Bueno
Objeto: Despacho. Recebo o recurso tempestivamente interposto. Dê-se vista às partes para que apresentem as razões e contrarrazões de recurso no prazo de lei.

002 2010.0008764-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luiz Teixeira
Objeto: Manifeste-se a Defesa no prazo de cinco (5) dias sobre a testemunha arrolada de nome Vander Del Fina Gomes, que não foi localizada para ser intimada.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 5578/2011
CURITIBA, 06 de Setembro de 2011
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0049/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0049/2011

RENATA ALMEIDA LEITE 001 0146020

001. CADASTRO No.: 146020
SENTENCIADO : CLAUDIO RATTON
FILIACAO : LINNEU RATTON
REGINA ELIZA RATTON
ADVOGADO(A) : RENATA ALMEIDA LEITE
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA - PR, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE COMUNICACAO A OAB.

Adicionar um(a) Data

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 5588/2011
CURITIBA, 06 de Setembro de 2011
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0050/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0050/2011

ANA LUCIA VELOSO 011 0174688
ANA LUCIO VELOSO 010 0180374
BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 013 0174751
DANIEL WILLIAN FERREIRA 005 0147723
GECE SOARES CHAISE 016 0151858
JACKSON FERNANDO DA SILVA CATELAO CARVALHO 002 0192566
JACKSON FERNANDO DA SILVA CATELAO CARVALHO 003 0192842
JAMES PEDER BARROS 009 0108186
JOAO BATISTA JUNIOR 006 0185045
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE 020 0181457
JOEDI MACHADO 007 0134347
JOEDI MACHADO 008 0119939
LINDALVA LOPES DA MAIA 014 0161378
LINDALVA LOPES DA MAIA 015 0190155
LUIZ ANTONIO MORES 017 0076581
MARLON CORDEIRO 012 0187330
RONALDO DOS SANTOS COSTA 019 0180878
SANDRA MARA HINATA 018 0146933
SANDRO ROBERTO VIEIRA 001 0092747
SILVENCI NUNES DOS SANTOS 004 0129710

001. CADASTRO No.: 92747
SENTENCIADO : JOSE CARLOS TERNES
FILIACAO : DIONISIO TERNES
SALOMEIA TERNES
ADVOGADO(A) : SANDRO ROBERTO VIEIRA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
002. CADASTRO No.: 192566
SENTENCIADO : ANTONIO FERNANDO BENTO
FILIACAO : ANTONIO SEBASTIAO BENTO
LIDIA DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO(A) : JACKSON FERNANDO DA SILVA CATELAO CARVAL
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA
003. CADASTRO No.: 192842
SENTENCIADO : FERNANDO RODRIGUES FERREIRA
FILIACAO :
IRONIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A) : JACKSON FERNANDO DA SILVA CATELAO CARVAL
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA
004. CADASTRO No.: 129710
SENTENCIADO : EDILO NUNES DOS SANTOS
FILIACAO : JOSE NUNES DOS SANTOS
ESMERALDA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : SILVENCI NUNES DOS SANTOS
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
005. CADASTRO No.: 147723
SENTENCIADO : DANIEL WILLIAN FERREIRA
FILIACAO : FRANCISCO FERREIRA
LEONIR ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO(A) : DANIEL WILLIAN FERREIRA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
006. CADASTRO No.: 185045
SENTENCIADA : LEONTINA CORREIA LEANDRO
FILIACAO : ANTONIO MARIANO CORREIA
CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JOAO BATISTA JUNIOR
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
007. CADASTRO No.: 134347
SENTENCIADO : CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA
FILIACAO : JOAO LINO DE OLIVEIRA
VENAIS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : JOEDI MACHADO
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
008. CADASTRO No.: 119939
SENTENCIADO : ALISSON ANICETO
FILIACAO : RUBENS LOPES ANICETO
DALVA AIME DE SOUZA INACIO
ADVOGADO(A) : JOEDI MACHADO
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA
009. CADASTRO No.: 108186
SENTENCIADO : ANTONIO CELIN FILHO
FILIACAO : ANTONIO CELIN
MARIA AURORA DA MATA
ADVOGADO(A) : JAMES PEDER BARROS
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA
010. CADASTRO No.: 180374
SENTENCIADO : JOSE BESERRA DA SILVA
FILIACAO : VALDEMIRO BESERRA DA SILVA
LUZIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A) : ANA LUCIO VELOSO
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA
011. CADASTRO No.: 174688
SENTENCIADO : MARCOS PRESTES DOS SANTOS FILHO
FILIACAO : MARCOS PRESTES DOS SANTOS
MAURICIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A) : ANA LUCIA VELOSO
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
012. CADASTRO No.: 187330
SENTENCIADO : HERCILIO PEREIRA DA CRUZ NETO
FILIACAO : NERITO LUIZ DA CRUZ
NOEMIA DA CRUZ
ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
013. CADASTRO No.: 174751
SENTENCIADO : FABIANO FIRMINO DO NASCIMENTO
FILIACAO : SEBASTIAO FIRMINO DO NASCIMENTO
VANDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
014. CADASTRO No.: 161378
SENTENCIADO : MARCIO APARECIDO DA SILVA
FILIACAO : NILO ALVES DA SILVA
MARIA DE LOURDES ORNELA DA SILVA
ADVOGADO(A) : LINDALVA LOPES DA MAIA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA
015. CADASTRO No.: 190155
SENTENCIADO : JEFERSON RODRIGO MATSUMOTO
FILIACAO :
ROSELI MATSUMOTO
ADVOGADO(A) : LINDALVA LOPES DA MAIA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
016. CADASTRO No.: 151858
SENTENCIADO : ALTINO MASSON
FILIACAO : SEBASTIAO MASSON
FRANCISCA MASSON
ADVOGADO(A) : GECE SOARES CHAISE
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
017. CADASTRO No.: 76581
SENTENCIADO : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
FILIACAO : TEMICIO RODRIGUES DOS SANTOS
ZERILDES CORDEREAS DE LIMA
ADVOGADO(A) : LUIZ ANTONIO MORES
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
018. CADASTRO No.: 146933
SENTENCIADO : ANEZIO SEREIA
FILIACAO : ANTONIO SEREIA
ROSA ESPANHOL SEREIA
ADVOGADO(A) : SANDRA MARA HINATA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
019. CADASTRO No.: 180878
SENTENCIADO : VALDIR SERGIO ALVES
FILIACAO : ABILIO ALVES
APARECIDA SABINO ALVES
ADVOGADO(A) : RONALDO DOS SANTOS COSTA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA.
020. CADASTRO No.: 181457
SENTENCIADO : DALMO APARECIDO DA SILVA
FILIACAO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
MARIA PIO DA SILVA
ADVOGADO(A) : JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE EXECUCOES PENAIS DESTA CAPITAL NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE SANCAO ADMINISTRATIVA
021. CADASTRO No.: 194488
SENTENCIADO : WELLINGTON FERNANDES
FILIACAO : LAURO HENIG FERNANDES E DE NOEMI DO ROCIO BITTENCOURT FERNANDES
ADVOGADO(A) : TANIA MARA PODGURSKI
OBJETO : JULGOU PREJUDICADO O RSA 3225/2011 E O RA 2233/2011, TENDO EM VISTA A CONVERSAO DA PENA. AUTOS REMETIDOS PARA VEPMA.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	004	2010.0017417-4
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	028	2011.0016584-3
	029	2011.0016584-3
Alyson Martins Leite OAB PR051128	004	2010.0017417-4
	005	2011.0012867-0
	006	2011.0012867-0
	016	2011.0012867-0
Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169	033	2006.0004179-4
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	020	2011.0020786-4
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	027	2003.0000632-2
Carlos Roberto Goncalves Ekermann	041	2006.0000405-8
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	004	2010.0017417-4
	038	2010.0011808-8
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	014	2005.0009589-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	004	2010.0017417-4
	015	2003.0003316-8
	040	2008.0010192-8
	041	2006.0000405-8
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	023	2007.0016440-5
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	024	2008.0021196-3
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	004	2010.0017417-4
	042	2007.0016440-5
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	004	2010.0017417-4
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	030	2010.0002589-6
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2005.0004758-8
	004	2010.0017417-4
	037	2011.0014454-4
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	007	2010.0018426-9
Gianfranco Petruzziello OAB PR057266	003	2011.0016067-1
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	004	2010.0017417-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	004	2010.0017417-4
	040	2008.0010192-8
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	009	2001.0007849-4
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	038	2010.0011808-8
Juarez Mowka OAB PR013885	018	2006.0007228-2
Laerte Trojahn OAB PR058484	007	2010.0018426-9
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	002	2011.0016067-1
Lívia Queiroz de Lima OAB PR049207	012	2004.0005930-4
Lorival Favoretto OAB PR020021	034	2003.0012385-0
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	039	2011.0020932-8
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	007	2010.0018426-9
Luiz Paulo Paiornik Schulman OAB PR050603	036	1997.0005233-8
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	004	2010.0017417-4
	031	2009.0006545-4
	032	2009.0006545-4
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	019	2006.0011722-7
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	033	2006.0004179-4
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2011.0016067-1
Maria de Fatima S. Cesconetto OAB PR036409	023	2007.0016440-5
Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167	008	2009.0011113-8
Maristela Rocio Klumb OAB PR056386	008	2009.0011113-8
Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264	004	2010.0017417-4
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	017	2009.0019106-9
	040	2008.0010192-8
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	013	2005.0012151-6
Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628	035	2008.0014950-5
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	003	2011.0016067-1
Sidney Coradassi OAB PR008807	025	2003.0000632-2
	026	2003.0000632-2
Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664	011	2006.0010519-9
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	023	2007.0016440-5
	030	2010.0002589-6
	042	2007.0016440-5
Thanyelle Galmacci	010	2001.0007849-4
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	021	1997.0000308-6
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	022	2009.0017617-5
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	012	2004.0005930-4

001 2005.0004758-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Aparecido Donizete de Souza
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, A RESPOSTA INICIAL.

002 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Elvis de Souza
Objeto: Assim, nos termos do artigo 312 do Código de Processo penal, diante do exposto, não vislumbro a possibilidade da revogação da prisão preventiva do réu Elvis de Souza, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo requerente e mantenho a prisão preventiva do réu Elvis de Souza.

003 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Deise Norie Higa Maeda
Assistente de Acusação: Satiro Maeda
Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Objeto: A fim de evitar eventual cerceamento de defesa, intime-se o Assistente de Acusação para, querendo, manifestar-se acerca da defesa preliminar do réu Elvis de Souza (fls. 1048/1057), no prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me em seguida para as deliberações cabíveis.

004 2010.0017417-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264
Objeto: Intime-se a defesa da sentença de Impronuncia de fls. 1685/1701.

005 2011.0012867-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Alysson dos Santos Martins
Réu: Cleyton Rafael Pinheiro
Réu: Rodrigo Berto Sobrinho Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 18/10/2011

006 2011.0012867-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Alysson dos Santos Martins
Réu: Cleyton Rafael Pinheiro
Réu: Rodrigo Berto Sobrinho Pinheiro
Objeto: "QUANTO AOS PEDIDOS FORMULADOS NAS DEFESAS PRELIMINARES, ACOLHO OS FUNDAMENTOS AVENTADOS PELO AGENTE MINISTERIAL ÀS FLS. 605/606, VISTO QUE, DE FATO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A OITIVA DOS PERITOS, CONSIDERANDO QUE CONSTANTES NOS AUTOS OS LAUDOS PERTINENTES. DA MESMA FORMA DIGA-SE QUATO À REQUERIDA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, UMA VEZ QUE, TAL COMO DITO PELO PARQUET, CONSTA NOS AUTOS O ITINERÁRIO RELATIVO AOS FATOS. ADEMAIS, RESSALTE-SE QUE, EM SENDO NECESSÁRIO, PODER-SE-Á ANALISAR NOVAMENTE OS ALUDIDOS PLEITOS AO FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DITO ISSO, INDEFIRO OS ALUDIDOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS DEFESA. POR FIM, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, EM 5 (CINCO) DIAS, ATENDA AO REQUERIDO NO ITEM II DA COTA MINISTERIAL DE FL. 605."

007 2010.0018426-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Réu: Andre Luiz de Lima
Réu: Luciana Cunha
Objeto: "RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE FL. 1150 E DE FL. 1152. INTIME-SE OS DEFENSORES DOS RÉUS PARA APRESENTAREM RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS."

008 2009.0011113-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167
Advogado: Maristela Rocio Klumb OAB PR056386
Requerente: Sandro Luiz Bueno
Objeto: 1- Defiro o requerimento de fl.44.

009 2001.0007849-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
Réu: Adilson Goncalves
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, SENDO QUE AS TESTEMUNHAS ALEX DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS E LUIS AUGUSTO DANIEL NÃO FORAM LOCALIZADAS.

010 2001.0007849-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Simone Reikdal da Cunha
Advogado: Thanyelle Galmacci

Objeto: DESIGNO O DIA 19/10/2011, ÀS 14:15 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

011 2006.0010519-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
Réu: Alexandre Golfe
Réu: Alexandre Golfe
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""JULGO INADIMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 414, DO CPP.""
Magistrado: Cristine Lopes

012 2004.0005930-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lívia Queiroz de Lima OAB PR049207
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Osman Piska Cordeiro
Réu: Osman Piska Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""JULGO INADIMISSÍVEL A DENÚNCIA PARA O FIM DE DESCLASSIFICAR A ACUSAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) IMPUTADA AO RÉU, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 419, CPP, E IMEDIATO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, COM FULCRO NO ART. 107, IV, DO CP.""
Magistrado: Cristine Lopes

013 2005.0012151-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Bueno Pinto
Réu: Ewerton Rodrigo Bueno Pinto
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""JULGO INADIMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 414, DO CPP.""
Magistrado: Cristine Lopes

014 2005.0009589-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Lisandro de Vargas Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 21/11/2011

015 2003.0003316-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Silvio Cesar Cavenaghi
Objeto: Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o Rol de Testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art.422 do CPP).

016 2011.0012867-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Alysson dos Santos Martins
Réu: Cleyton Rafael Pinheiro
Réu: Rodrigo Berto Sobrinho Pinheiro
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE COMPLEMENTE O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ADELINDA MACHADO, NO PRAZO DE 3 DIAS, EIS QUE NÃO INFORMADO O NÚMERO DE SUA RESIDÊNCIA.

017 2009.0019106-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Haroldo Aparecido Ribeiro
Objeto: "INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS."

018 2006.0007228-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Elizeu Pocai
Objeto: "ANTE A PETIÇÃO RETRO, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE DECLINE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS, O ENDEREÇO DO RÉU, UMA VEZ QUE ESSE NÃO FOI CITADO E O NOBRE CAUSÍDICO AFIRMOU EM FL. 214 TER CONTATO COM A FAMÍLIA DO ACUSADO. CUMPRINDO-SE O ACIMA DISPOSTO, CONCEDO AO NOBRE CAUSÍDICO CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS, AO FINAL DO QUAL DEVERÁ APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR DO RÉU, JUNTAMENTE COM A PROCURAÇÃO."

019 2006.0011722-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Réu: Joao Farias
Objeto: "CONSIDERANDO QUE NÃO FOI APONTADO NENHUM FATO NOVO PELO RECORRENTE APTO A ALTERAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, NO SENTIDO DE QUE HÁ INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO DE HOMICÍDIO EM DESFAVOR DO RÉU, ENTENDO QUE AS RAZÕES EXPEDIDAS PELA DEFESA ÀS FLS. 312/317 NÃO POSSUEM FORÇA PARA AFASTAR A PROVA DA MATERIALIDADE, OS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME E A QUALIFICADORA PELO QUAL O RÉU FOI PRONUNCIADO. ASSIM, MANTENHO INTACTA A DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS. NÃO HAVENDO RAZÕES PARA QUE O RECURSO SEJA ANALISADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE TRASLADO, REMETAM-SE, DESDE LOGO, OS AUTOS ORIGINAIS AO TRIBUNAL AD QUEM."

020 2011.0020786-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Hugo Victor Moreira Soares
Objeto: "JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA O FIM DE ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 415, II, DO CPP."

021 1997.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Silas Cobertini Leite
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 3 DIAS, TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA GILMAR APARECIDO AGUIAR NÃO FOI LOCALIZADA.

022 2009.0017617-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Edson Pereira Braga
Objeto: 1- Recebo o Recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 260, vez que tempestivo (art.593, "caput" do CPP).
2- Considerando que a defesa do recorrente informou que pretende apresentar suas razões de apelação perante o Tribunal "ad quem", remetam-se, desde logo, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art.600, parágrafo 4º do CPP), com as homenagens e cautelas de estilo.

023 2007.0016440-5 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Maria de Fatima S. Cesconetto OAB PR036409
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Geovanne Diego Rodrigues Faria
Réu: Juliano Goncalves da Luz
Réu: Marcelo Rocha de Souza
Réu: Odayr Rodrigues Alves
Réu: Priscila Rocha de Souza
Réu: Wagner Alves da Silva
Objeto: Manifestem-se, no prazo de 48 horas, os defensores dos réus Marcelo Rocha de Souza, Priscila Rocha de Souza e Juliano Gonçalves da Luz, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

024 2008.0021196-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Réu: Renan Santana Marques
Objeto: JULGO INADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU RENAN SANTANA MARQUES; REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU RENAN SANTANA MARQUES.

025 2003.0000632-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sidney Coradassi OAB PR008807
Réu: Vander Simao de Oliveira
Objeto: Excepcionalmente, em razão da justificativa do defensor constituído, às fls.222-225, defiro a pedido da defesa o adiamento, redesignando a sessão de julgamento para o dia 05 de OUTUBRO DE 2011, às 13:00 horas, primeira data desimpedida, em razão da readequação da pauta deste Juízo.
O sorteio dos jurados será realizado em reunião designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

026 2003.0000632-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sidney Coradassi OAB PR008807
Réu: Vander Simao de Oliveira
Objeto: Excepcionalmente, em razão da justificativa do defensor constituído, ás fls. 222-225, defiro a pedido da defesa o adiamento, redesignando a sessão de julgamento para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, primeira data desimpedida, em razão da readequação da pauta deste Juízo.
O sorteio dos jurados será realizado no dia 15 de Setembro de 2011, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

027 2003.0000632-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Vander Simao de Oliveira
Objeto: Excepcionalmente, em razão da justificativa do defensor constituído, às fls.222-225, defiro a pedido da defesa o adiamento, redesignando a sessão de julgamento para o dia 05 de OUTUBRO DE 2011, às 13:00 horas, primeira data desimpedida, em razão da readequação da pauta deste Juízo.
O sorteio dos jurados será realizado em reunião designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

028 2011.0016584-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Glenio Rodrigues Madruga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/09/2011

029 2011.0016584-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Glenio Rodrigues Madruga
Objeto: "DEFIRO O PUGNADO PELA DEFESA NO PETITÓRIO DE FL. 126, ITEM C. ASSIM, ATENDA-SE, COMO TAL REQUERIDO , FIXANDO PRAZO DE 15 DIAS PARA RESPOSTA."

030 2010.0002589-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Clodoaldo da Rosa
Réu: Ezequiel Gomes dos Santos
Réu: Mario Cesar dos Santos
Réu: Omar Vinicius Lopes Nacimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 20/10/2011

031 2009.0006545-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Davi Roberto Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/09/2011

032 2009.0006545-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Davi Roberto Pires
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RÉU DAVI ROBERTO BUENO PARA QUE COMPLEMENTE O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA JOSÉ LUCAS FERRE DOS SANTOS, NO PRAZO DE 3 DIAS.

033 2006.0004179-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Joao Batista de Lima
Réu: Rosivaldo Millarch de Lima
Objeto: Intime-se a Defesa dos acusados para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o Rol de Testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo de 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências(art.422 do CPP).

034 2003.0012385-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lorival Favoretto OAB PR020021
Réu: Pedro Ferreira
Objeto: Intime-se a Defesa do acusado para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o Rol de Testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art.422 do CPP).

035 2008.0014950-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628

Réu: Dimas Ferreira de Lima
Objeto: Apresente a Defesa alegações finais no prazo de 10 dias.

036 1997.0005233-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Luiz Paulo Paciornik Schulman
Advogado: Luiz Paulo Paiornik Schulman OAB PR050603
Objeto: Em conformidade ao despacho de fl.3627, intime-se o Assistente de Acusação Luiz Paulo Schulman (fl. 3369), para que no prazo de 08(oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso da apelação.

037 2011.0014454-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Diandro Claudio Melanski
Réu: Diandro Claudio Melanski
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""JULGO INADIMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 414, DO CPP.""
Magistrado: Cristine Lopes

038 2010.0011808-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: Euzires Andrade de Oliveira
Réu: Euzires Andrade de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""JULGO ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE PRONUNCIAR O RÉU, COM FULCRO NO ARTIGO 413, DO CPP, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, C/C ARTIGO 174, II, DO CP E ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003, A FIM DE SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI.""
Magistrado: Cristine Lopes

039 2011.0020932-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Rodrigo da Silva Thenorio
Objeto: "INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU RODRIGO DA SILVA THENORIO."

040 2008.0010192-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Cesar Alves
Réu: Joao Carlos da Cruz
Objeto: Tendo em vista a informação de Óbito do acusado Cesar Alves, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de São José dos Pinhais, solicitando encaminhamento de Certidão de Falecimento.
"Ad Cautelam" consulte-se a Central de Óbito.

041 2006.0000405-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Roberto Goncalves Ekermann
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Andre Luiz Ventura
Réu: Cesar Alves
Réu: Vanderlei Ferreira
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, à fl. 553.Consigno que a defesa dos réus deixou de apresentar rol para inquirições em plenário, precluindo-lhes a oportunidade (art.422, do CPP, "contrario sensu"; fls. 554-555-557, verso, e 559-560, verso).
Designo o dia 08 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da sessão plenária.
Para o sorteio dos jurados fica designada a data de 16 de novembro para a realização da reunião periódica, no Cartório da Vara Privativa o 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

042 2007.0016440-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Juliano Goncalves da Luz
Réu: Marcelo Rocha de Souza
Réu: Priscila Rocha de Souza
Réu: Wagner Alves da Silva
Objeto: Diante do esclarecimento, à fl. 1191, defiro. Junte-se e dê-se pronta ciência à defesa dos réus.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	009	2006.0006076-4
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	014	2011.0020317-6
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	013	2008.0015493-2
Carlos Alberto Mattiuzzi OAB PR043137	017	2009.0012287-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	019	2003.0000394-3
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	012	2009.0020275-3
Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798	018	2010.0012848-2
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	015	2001.0003405-5
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	004	2008.0001200-3
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	012	2009.0020275-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2000.0009956-2
Jose Feldhaus OAB PR021577	007	2003.0013242-5
Mariel Muraro OAB PR042984	011	2008.0001199-6
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	015	2001.0003405-5
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	010	1997.0002359-1
Pedro Paulo Mattiuzzi OAB PR027382	017	2009.0012287-3
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	008	2010.0013699-0
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	016	2010.0017043-8
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2003.0012717-0
Sergio Gilberto Kachel OAB PR014244	001	2009.0019078-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	005	2010.0005213-3
	006	2010.0005213-3
Thathyana Weinfurter Assad OAB PR042507	011	2008.0001199-6
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	018	2010.0012848-2

001 2009.0019078-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Sergio Gilberto Kachel
Advogado: Sergio Gilberto Kachel OAB PR014244
Réu: Valdevino da Rosa
Objeto: Ante o exposto, julgo admissivel a acusação para o fim de PRONUNCIAR o réu VALDEVINO DA ROSA, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do CPB e artigo 305, do Código de Transito Nacional, cc. art. 69, do CPB

002 2000.0009956-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Carlos Roberto dos Santos Filho
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário.

003 2003.0012717-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Derlei de Jesus Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da informação da não localização da testemunha Ezequiel Schleider na Comarca de Ortigueira/PR.

004 2008.0001200-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
Réu: Jose Aleixo
Réu: Maria de Lourdes da Silva Aleixo
Objeto: Fica intimado para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário.

005 2010.0005213-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Analia Suiane Ramos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha Luana Costa Willi, não encontrada no endereço indicado.

006 2010.0005213-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Analia Suiane Ramos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/12/2011

007 2003.0013242-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Antonio Carlos Alexandre
Réu: Antonio Carlos Alexandre
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""Isto posto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar o réu Antônio carlos Alexandre, já qualificado nos autos, com base no artigo 413 do Código de Processo Penal, como incurso nas sanções do artigo 121, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 213, c.c. art 14, II, aplicando-se a regra do artigo 71, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca de Curitiba, PR.""
Magistrado: Cristine Lopes

008 2010.0013699-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Réu: Vanderlei dos Santos Franca
Réu: Vanderlei dos Santos Franca
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo admissível a pretensão punitiva do Estado, paro o fim de pronunciar o réu Vanderelei dos santos França, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 413 sdo Código de Processo Penal, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamnto pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca""
Magistrado: Cristine Lopes

009 2006.0006076-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Antonio Cordeiro Machado
Réu: Antonio Cordeiro Machado
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: """Ante o exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar o acusado Antonio Cordeiro Machado, já qualificado, como incurso nas sanções do art 121, caput, o que faço com fundamento no artigo 414, do Código de processo Penal. ""
Magistrado: Cristine Lopes

010 1997.0002359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182
Réu: Eurides da Silva Alexandre
Réu: Eurides da Silva Alexandre
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante do exposto, declaro a pretensão punitiva estatal, ante o reconhecimento da prescrição antecipada (art109, inciso III, c.c. a antiga redação do art 110, §1º - aplicável à época - ambos do CP; e art 61 do CPP), e, consequentemente julgo

extinta a punibilidade do réu Eurides da Silva Alexandre, já qualificado, o que faço com fundamento no art 107, inciso IV, do Código Penal.""
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

011 2008.0001199-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
Advogado: Thathyana Weinfurter Assad OAB PR042507
Réu: Carlos Augusto da Silveira
Objeto: Fica intimado para que, no prazo legal, apresente o rol de testemunhas.

012 2009.0020275-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Eduardo Miguel Abib
Objeto: Fica intimado para que, no prazo legal, apresente alegações finais.

013 2008.0015493-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Luiz Fillipy Ribeiro dos Santos
Objeto: Fica intimado para que, no prazo legal, apresente alegações finais.

014 2011.0020317-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Réu: Rafael da Silva Santos
Objeto: Despacho de fls. 28: (...) Dito isso, expeça-se alvará de soltura, se por "al" estiver preso. (...)

015 2001.0003405-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Marcos Aurelio dos Santos
Objeto: Fica intimado do despacho de fls 778, o qual indefiriu o pedido inserto no item 1 de fls 771 e deferiu o rol de testemunhas apresentado.

016 2010.0017043-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Guilherme Gubert Pedroso
Assistente de Acusação: Luiz Felipe Gubert Pedroso
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Réu: Orlando Carlos Genol da Rocha
Objeto: "Intimem-se os assistentes de acusação para que se manifestem acerca dos pedidos formulados no petitório de fls. 375/378, bem como quanto a cota ministerial de fl. 382, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta."

017 2009.0012287-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Mattiuzzi OAB PR043137
Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi OAB PR027382
Réu: João Cassiano Alves Junior
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do réu.

018 2010.0012848-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: Assis Ricardo
Réu: Martorelli Telis Pereira Martins
Objeto: Fica intimado da Carta Precatória para a oitiva da testemunha Paulo Sérgio Fernandes, a qual encontra-se acostada aos autos as fls 302.

019 2003.0000394-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Silvio Tadeu Franco Teixeira Harmin
Objeto: Fica intimada para que apresente, no prazo de 05 (cinco), o rol de testemunhas que irão depor em plenário.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 344/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0028 000257/2009
AGUINALDO BATISTA DA SILV 0006 000071/2006
0007 000111/2006
ALINE CALIXTO MARQUES 0031 000303/2009
0032 000310/2009
ALINE PATRICIA GRACIOTTO 0029 000260/2009
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0009 000020/2008
ANDRE SPAKE 0026 000209/2009
ANTONIO FRANCISCO CORRÊA 0041 000729/2009
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0029 000260/2009
AURELIO FERREIRA DOS SANT 0001 000317/2004
BENEDITO DOS SANTOS 0004 000142/2005
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0016 000236/2008
CARLA SPERONI SCHERER 0040 000646/2009
CARLOS CAETANO ZAPELON DA 0027 000230/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0033 000315/2009
CAROLINE MILANI GIMBERT 0009 000020/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA 0031 000303/2009
0032 000310/2009
CLAUDIA MACUCH 0012 000154/2008
0017 000277/2008
0019 000359/2008
0026 000209/2009
0036 000534/2009
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0008 000019/2008
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS 0039 000619/2009
CRISTIANE TEORO DO CARMO 0040 000646/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0038 000611/2009
ERIKA DE ALMEIDA WINTER D 0039 000619/2009
FABIO EDUARDO DA COSTA 0013 000180/2008
FABIO GREIN PEREIRA 0015 000201/2008
FRANCIELE GRANDO 0026 000209/2009
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEI 0034 000324/2009
GERMANO LAERTES NEVES 0042 000740/2009
HUMBERTO TOMMASI 0021 000401/2008
0030 000293/2009
JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0001 000317/2004
JOAREZ DA NATIVIDADE 0011 000142/2008
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0009 000020/2008
JONAS BORGES 0022 000520/2008
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 0003 000063/2005
JULIANE SCHLICHTING 0029 000260/2009
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0016 000236/2008
JUSSARA ROSA FLORES 0035 000477/2009
KAIO MURILO MARTINS 0042 000740/2009
LAILA MARIANA PAULENA MAC 0009 000020/2008
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0014 000185/2008
LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 0040 000646/2009
LIVIO BIGOLIN JUNIOR 0009 000020/2008
LUIS GUSTAVO LORGA 0010 000029/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0005 000399/2005
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0040 000646/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0023 000557/2008
0037 000556/2009
MOACIR SALMÓRIA 0040 000646/2009
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 0039 000619/2009
0041 000729/2009
MURILO TAVORA 0023 000557/2008
0037 000556/2009
PAOLA CRISTINA SALES CIAV 0029 000260/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 0024 000154/2009
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0020 000377/2008
PAULO ROBERTO B. MUNIZ 0025 000202/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0018 000339/2008
REGINA E. CUSTÓDIA MAIA 0009 000020/2008
ROBERTO CEZAR CORSO 0005 000399/2005
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0002 000009/2005
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0037 000556/2009
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0007 000111/2006
TAYSSA HERMONT OZON 0036 000534/2009
VALERIA RUTYNA 0038 000611/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 0033 000315/2009
ZENIMARA RUTHES CARDOSO O 0003 000063/2005

1. ACIDENTE DE TRABALHO-317/2004-WANDERLEI SOARES MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos as cópias dos documentos solicitados no expediente retro (cópia de seu RG e de seu CPF). Após, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça encaminhando as cópias solicitadas. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AURELIO FERREIRA DOS SANTOS e JACKSON ANDRE DOS SANTOS-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-9/2005-ERNANI PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o exequente, querendo, em 05 (cinco) dias. Int. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.
3. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-63/2005-TEREZA PEROSTE SISMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Avoco os autos. Visando imprimir agilidade e a adequação do feito para a emissão do precatório requisitório através do sistema eletrônico, intimem-se os credores respectivos (principal e honorários) para que, em até 05 (cinco) dias, informem e/ou ratifiquem de forma individualizada os dados irnprescindiveis a seguir: CPF/MF, CI-RG e data de nascimento. Em igual prazo, devem os credores apresentar declaração na forma e sob as penas da lei, devidamente acompanhada de atestado médico indicando o CID respectivo, caso portadores de doença grave. Cumprido o item supra, requisite-se o pagamento, nele incluindo-se, inclusive, as custas regimentais previstas no item VII, "a" da Tabela IX, com relação ao requisitório de pagamento. Todavia, no silêncio, requisite-se o pagamento em relação às custas processuais remetendo-se os autos ao arquivo, oportunamente, onde aguardarão a iniciativa da parte interessada. Diligências necessárias. Int. -Advs. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-0000577-81.2005.8.16.0001-MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Srª Contadora (cálculo de custas no valor de R$ 1.573,86). -Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO LIMINAR-399/2005-GILMAR ANICACIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 246/249, transitada em julgado, o Autor apresentou, em petição protocolizada em 23/02/2010, cálculo do débito, neste caso restrito à sucumbência, no total de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O INSS anuiu ao montante apresentado, expressamente manifestando desinteresse nos embargos (f. 361). O Ministério Público, com vista dos autos, também não apontou vício na conta apresentada (f. 369). 2. Com efeito, observado o montante acima e tendo em vista a autorização contida no artigo 10, parágrafo único, da Lei 10.259/01, que o quantum fixado está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°), que no cálculo apresentado pelo Autor não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, defiro a expedição do competente ofício requisitório, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 362 (R$ 928,26) e as devidas pela expedição do ofício. 2.1. Em particular no que diz respeito ao valor das custas, registre-se que nenhuma ressalva cabe na conta elaborada, particularmente em relação à quantia referente à rubrica "cumprimento de sentença" (R$ 157,50), aqui devida em face da execução iniciada, inclusive com citação do INSS para embargar (f. 360 e verso). Rejeita-se, portanto, a impugnação de f. 365. 3. Intimem-se e aguarde-se o pagamento. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e ROBERTO CEZAR CORSO-.
6. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000500-38.2006.8.16.0001-MAURO GIOVANI DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 279/282, transitada em julgado, o Autor apresentou cálculo do débito, neste caso restrito à sucumbência, no total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme petição de f. 320 (maio/2011). O INSS anuiu ao cálculo apresentado (f. 323). O Ministério Público, com vista dos autos, também não apontou vício na conta apresentada (f. 323verso). 1.1. Com efeito, observado o montante acima e tendo em vista a autorização contida no artigo 10, parágrafo único, da Lei 10.259/01, que o quanlum fixado está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°), que no cálculo apresentado pelo Autor não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, defiro a expedição do competente ofício requisitório, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 322 (R$ 1.001,25) e as devidas pela expedição do ofício (Lei n° 10.259/01, art. 17, caput e § 1°). 1.2. Intimem-se e aguarde-se o pagamento. -Adv. AGUINALDO BATISTA DA SILVA-.
7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-111/2006-FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 294/299, parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 347/354, transitado em julgado (f. 359), o INSS propôs pagar ao Autor a importância de R$ 13.810,18 (treze mil, oitocentos e dez reais e dezoito centavos), contemplando os honorários advocatícios de R$ 1.050,94 (um mil e cinqüenta reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo realizado em abril de 2011 (f. 382/384). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado,

requerendo a expedição de requisitório de pequeno valor (f. 388). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada (f. 391). 2. Com efeito, considerando que no cálculo apresentado pelo INSS não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que a proposta de pagamento independentemente de citação para embargar tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo, que o valor está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10;259/2001, determino, intimadas as partes, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei 0 8.213/91, observado o montante acima fixado, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 391 (R$ 816,64) e as devidas pela expedição do ofício (TN-CGJ). Intimem-se. -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA e SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-19/2008-MARIA IVONEIDE PINHEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desentranhem-se os autos de n. 458/06 e os encaminhe ao arquivo/certificando-se no caderno principal. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-20/2008-PALOMAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por PALOMAR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nesta ação. Em face da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em conta a natureza da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido, além do grau de zelo demonstrado e do caráter apenas complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do beneficio da gratuidade que lhe foi deferido à f. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT, LIVIO BIGOLIN JUNIOR e REGINA E. CUSTÓDIA MAIA-.

10. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001035-93.2008.8.16.0001-LUIZ ANTONIO GUIDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Avoquei. 2. Vieram os autos conclusos para assinatura da RPV retro. Entretanto, deixo de assinar o ofício requisitórioretro tendo em vista que equivocadoo valor das custas processuais. Note-se que na conta apresentada às fl. 105 foi incluída a cobrança de R$ 157,50 a título de cumprimento de sentença, valor este que não é devido já que o INSS concordou com o valor executado pelo autor. Intimem-se as partes da presente decisão. -Adv. LUIS GUSTAVO LORGA-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001019-42.2008.8.16.0001-AGUINELINO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor a juntar aos autos, por documento hábil (certidão e/ou cópia dos autos da reclamatória trabalhista), informação sobre os valores requeridos e acordados na Justiça do Trabalho (autos n. 14198/2004 - f. 22) e que servirão ao recálculo da renda mensal do benefício que recebe, nos termos do que decidido nestes autos. 2. Intime-se. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-154/2008-CARLOS ROBERTO MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos ...1. O embargante já devidamente qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 154/162, sustentando, em apertada síntese, que houve omissão e contradição na decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Não há como acolher o pedido formulado às fls. 178/180, posto que as razões apresentadas são, no mínimo, infundadas, confundindo- se, quando da argüição de omissão, com o mérito da demanda. Na verdade, pretende a embargante que este Juízo reexamine o mérito do pedido. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a sentença encontre-se devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. Entendo, ao contrário do que alega a embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lójica, inexistindo qualquer contradição ou omissão, visto que bastante clara ficou na sentença. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA MACUCH-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-180/2008-GERALDO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo nos efeitos legais o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 446/452. Intime-seo autor para contra-arrazoar, querendo em 15 (quinze) dias. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-185/2008-ADERVAL FAGUNDES JACOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 132/136, transitada em julgado (f. l44verso), o Autor apresentou conta do débito no total de R$ 2.153,14 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e quatorze centavos), exclusivamente referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, atualizado até outubro de 2010 (f. 149). O INSS expressamente anuiu ao cálculo apresentado (f. 150). O Ministério Público, com vista dos autos, nada disse (f. l50verso). 2. Com efeito, observado o montante acima e tendo em vista a autorização contida no artigo 10, parágrafo único, da Lei 10.259/01, que o quantum fixado está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°), que no cálculo apresentado pelo Autor não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, defiro a expedição do competente ofício requisitório, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, nele incluindo as custas processuais de f. 152, além das devidas pela expedição do ofício (v.g., Lei n° 10.259/01, art. 17, caput e § 1°). 2.1. Intimem-se e aguarde-se o pagamento.-Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.

15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-201/2008-SILVANA TORRES CUSTODIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso interposto pelo réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 125 e seguintes. 2. Dê-se vista à parte apelada - Autora - para contra-arrazoar no prazo legal. -Adv. FABIO GREIN PEREIRA-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-236/2008-TASSO EDUARDO SIGNORI BARROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Indefiro o pedido de f. 183/185, uma vez que depois de apresentado o laudo pericial não mais se admitem quesitos suplementares (CPC, art. 425), como se caracterizam aqueles de f. 184/185. Intime-se. 2. No mais, intimem-se Autor e Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele, apresentem, por memoriais, as suas derradeiras alegações. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002670-12.2008.8.16.0001-ALMIRO FERREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 32/36, transitada em julgado (f. 68), o INSS apresentou conta do débito no total de R$ 1.040,36 (um mil, quarenta reais e trinta e seis centavos), contemplando os honorários advocatícios de R$ 94,58 (noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para cálculo em janeiro de 2011 (f. 97/98). O Autor expressamente anuiu ao cálculo apresentado (f. 102). O Ministério Público, com vista dos autos, nada disse (f. 108). 1.1. Particularmente em relação às custas processuais, acolho o pedido de f. 106, para excluir da conta de f. 103 o valor sob a rubrica "cumprimento de sentença" (R$ 211,50), aqui certamente indevido diante da manifestação, ora acolhida, de cumprimento voluntário da sentença. 2. Com efeito, observado o montante acima e tendo em vista a autorização contida no artigo 10, parágrafo único, da Lei 10.259/01, que o quantum fixado está dentro do limite legal (arts. 3° e 17, §1°), que no cálculo apresentado pelo INSS não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, defiro a expedição do competente ofício requisitório, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, nele incluindo as custas processuais de f. 103, observado o decidido no item 1.1. supra, além das devidas pela expedição do ofício ('v.g., Lei n° 10.259/01, art. 17, caput e § 1°). 2.1. Intimem-se e aguarde-se o pagamento.-Adv. CLAUDIA MACUCH-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-339/2008-MARCOS PAULO GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4.3 No caso do item 4.2 (não havendo embargos) proceda a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias, na seqüência colha manifestação do Ministério Público. Não existindo oposição expressão aos cálculos, requisitar o pagamento dos valores devidos. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

19. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-359/2008-ANTONIO PALCZUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Preliminarmente, o requerimento deduzido à fl. 165, não tem base legal, mormente porque a inconformidade da parte com o teor da sentença deve ser objeto de recurso. 3. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 166 e sucessivas. 4. Intime-se a parte apelada - Autor - para contra-arrazoar no exíguo prazo legal. -Adv. CLAUDIA MACUCH-.

20. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-377/2008-CEZAR PAULO NORATO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não há como acolher o pedido formulado às fls. 184/187, posto que as razões apresentadas são, no mínimo, infundadas, confundindo- se, quando da argüição de omissão, com o mérito da demanda. Na verdade, pretende a embargante que este Juízo reexamine o mérito do pedido. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a sentença encontre-se devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. Entendo, ao contrário do que alega a embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistíndo qualquer contradição ou omissão, visto que embargante clara ficou na sentença a análise do mérito. 1 Em face do exposto conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. / Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

21. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-401/2008-MARIA DO CARMO PETTERS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não há como acolher o pedido formulado às fls. 177/179, posto que as razões apresentadas são, no mínimo, infundadas, confundindo-se, quando da argüição de omissão, com o mérito da demanda. Na verdade, pretende a embargante que este Juízo reexamine o mérito do pedido. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a sentença encontre-se devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. Entendo, ao contrário do que alega a embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistindo qualquer contradição ou omissão, visto que bastante clara ficou na sentença a análise do mérito. / Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto

nego-lhes provimento. Intimações e diligências necessárias / -Adv. HUMBERTO TOMMASI-.
22. ACIDENTE DE TRABALHO-520/2008-MARIA LINDAMIR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cinco (05) dias, comprove a autora, por documento hábil a impossibilidade de comparecer ao ato marcado para o dia 31/01/2011 ("estava doente"). -Adv. JONAS BORGES-.
23. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0006382-10.2008.8.16.0001-NEUSA MARIA CUSTÓDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos para discussão, suspendendo, nos limites da impugnação o curso da execução. Certifique-se a respeito nos autos da execução (557/2008). Intime-se a embargada para impugná-los, querendo. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MURILO TAVORA-.
24. ACIDENTE DE TRABALHO-154/2009-APARECIDA DE FATIMA GREGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examiandos... 3. Nestes termos, à vista do exposto, não havendo justa razão para não acolhê-la, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos legais efeitos, a desistência manifestada pela Autora à f. 100 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. De corolário e em face do disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, e considerando que não se aplica neste caso, à vista do princípio federativo, a isenção de que trata a Lei n. 8.213/1991, condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversci, que arbitro, levando em conta a natureza da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, em R$ 1.000,00 (um mil reais), dispensando o pagamento, por agora, em face do beneficio da gratuidade deferido à f. 34 (LAJ, art. 12). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.
25. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-202/2009-JAQUELINE VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO B. MUNIZ-.
26. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-209/2009-JOSE CARLOS KOVANEI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas. Caso nada seja requerido, intimem-se as partes para oferecerem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MACUCH, FRANCIELE GRANDO e ANDRE SPAKE-.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-230/2009-INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA OLINDA SPLETT- ... 2. A necessidade e a utilidade da perícia contábil foram já consideradas quando de seu deferimento, sem impugnação, não se mostrando oportuna a discussão levantada pelo Embargante às f. 102/105. Mantenho. destarte, reafirmando o que antes decidido, a realização da perícia. 3. Considerando de um lado a natureza da perícia e a sua extensão (a responder aos questionarnentos assentados às f. 74, 81 e 86/87), exigindo-se considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e, de outro, que os elementos às respostas estão nos autos ou não carecem de perscrutação mais elaboração fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários periciais nestes autos, suficientes à adequada remuneração do Experto. -Adv. CARLOS CAETANO ZAPELON DA COSTA-.
28. ACIDENTE DE TRABALHO-0001585-54.2009.8.16.0001-JOSE BRUNALDI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro pelo senhor perito EVANDRO ROCCHI o levantamento de seus honorários (f. 62). Expeça-se alvará. Intime-se. 2. Sobre o laudo de f. 88/96 digam Autor e Réu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele Intimem-se. -Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.
29. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-260/2009-EDEMILSON PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDEMILSON PEREIRA contra o NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a pagar ao Autor, a partir do dia seguinte à cessação do beneficio de auxílio-doença n° 139.228.225-7, ou seja, desde 15 de agosto de 2007 (cf. f. 60), o beneficio de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do seu salário-de-beneficio, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou a data do óbito do Segurado, nos termos do artigo 86, parágrafo 10, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.528/97, acrescido do abono anual de que trata o artigo 40 da Lei n. 8.213/91. Os valores devidos pelo INSS, a serem apurados em liquidação de sentença mediante mero cálculo aritmético, serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, desde a concessão do beneficio (Súmulas 43 e 148 do STJ), observada a variação do INPC/IBGE. A partir de 30/06/2009, porém, a atualização monetária ocorrerá conforme o disposto na Lei n. 11.960/2009. Os juros de mora, por sua vez, serão contados desde a citação, em 21/07/2009 (f. 46v) - (Súmula 204 do STJ), seguindo o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex- adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo demonstrado, a razoável qualidade e a regular extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, JULIANE SCHLICHTING, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO e PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA-.
30. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-293/2009-RENATO DIRCEU KLIDZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso interposto pelo réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 212 e seguintes. 2. Dê-se vista à parte apelada - Autor - para contra-arrazoar no prazo legal. -Adv. HUMBERTO TOMMASI-.
31. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-303/2009-GILMAR BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas. Além disso, a parte autora deve ser intimada para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o ofício destinado à empresa empregadora e comprovar a sua postagem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALINE CALIXTO MARQUES e CIRSO TEODORO DA SILVA-.
32. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-310/2009-DAVID RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O embargante já devidamente qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 194/201, sustentando, em apertada síntese, que houve omissão e contradição na decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Não há como acolher o pedido formulado às fls. 205/207, posto que as razões apresentadas são, no mínimo, infundadas, confundindo- se, quando da argüição de omissão, com o mérito da demanda. Na verdade, pretende a embargante que este Juízo reexamine o mérito do pedido. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a sentença encontre-se devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. Entendo, ao contrário do que alega a embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistindo qualquer contradição ou omissão, visto que bastante clara ficou na sentença. -7 / Em face do exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. / Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALINE CALIXTO MARQUES e CIRSO TEODORO DA SILVA-.
33. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-315/2009-ROGERIO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas. Em tal oportunidade, deve a parte autora informar quais provas detém sobre os fatos alegados às fls. 127/129. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.
34. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-324/2009-LIVINO DECONTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Noutro passo, recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 149/157. 2.1. Intime-se o Autor para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.
35. ACIDENTE DE TRABALHO-477/2009-VALDIR GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que defiro no presente momento (Lei 1.060/1950, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.
36. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-534/2009-ROSEMARI GOWASKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assiste razão ao embargante (fls. 133/134). Com efeito, efetivamente houve erro material quando do lançamento dos juros de mora em duplicidade. Assim, retifico o item "II" do dispositivo da sentença de fls. 127, para que passe a constar: "II) proceder à revisão dos benefícios previdenciários (.....), desde o vencimento de cada parcela, observando a data da citação." Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.
37. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-556/2009-GILSON RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o autor, promovendo o que de direito e de seu interesse. Intime-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.
38. ACIDENTE DE TRABALHO-611/2009-JULIA MARIA UASKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A diligência requerida pela Dra. Promotora de Justiça no item "02" da promoção ministerial de fls. 78-9 visa complementar as informações circunstanciais que envolvem o acidente de trabalho narrado na inicial do presente feito, bem como averiguar a atividade funcional desenvolvida pela Autora, com o que se revela relevante para o caso presente. Embora a diligência tenha sido formulada pelo Ministério Público, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos alegados na inicial, na forma do disposto no artigo 333, 1, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente acostado à fl. 84 e comprovar sua devida postagem nos presentes autos. 4. Intimem-se. D.n. -Advs. VALERIA RUTYNA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.
39. AÇÃO DECLARATÓRIIA-619/2009-JOÃO ANTÔNIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conforme certidão de publicação e prazo de fls. 146, a sentença foi publicada no Diário da Justiça de 23/05/2011, tendo o prazo recursal iniciado em 24/05/2011. Sendo assim, o prazo para interposição do recurso de apelação (15 dias) se esgotou em 07/06/2011. Na petição de interposição de "recurso inominado" de fls. 147 verifica-se que a mesma foi protocolada apenas em 08/06/2011, ou seja, fora do prazo legal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo autor às fls. 147/148, visto que intempestivo. Intimações

e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS, ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
40. ACIDENTE DE TRABALHO-646/2009-MARLON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicialmente formulado por MARLON DOS SANTOS contra o INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex- adversa, que arbitro, levando em conta a natureza da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido, o grau de zelo demonstrado e o caráter apenas complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do beneficio da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 47. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MOACIR SALMÓRIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL e CARLA SPERONI SCHERER-.
41. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-729/2009-CLAUDIO ANTONIO DE CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido às fl. 110/112, com fundamento no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para oferecerem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista do feito ao Ministério Público para, querendo, ratificar o parecer de fls. 116/117. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE-.
42. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-740/2009-LEANDRO JOSE MOREIRA PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos... Não há como acolher o pedido formulado às fls. 50/61. posto que os razões apresentadas são, no mínimo, infundadas, confundindo- se, quando da argüição de omissão, com o mérito da demanda. Na verdade, pretende a embargante que este Juízo reexamine o mérito do pedido. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que o sentença encontre-se devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou sela, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. Entendo, ao contrário do que alega a embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistindo qualquer contradição ou omissão, visto que bstante clara ficou na sentença a análise do mérito. Em face do exposto, conheço dos embargos de entanto nego-lhes provimento. Intimações e diligências necesárias. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

31.08.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 363/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0041 027117/2011
ADEL EL-TASSE 0047 029907/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0031 021591/2011
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0005 006407/2011
ADRIANA BITTENCOURT P.LOP 0007 009936/2011
ADRIANA DORNELLES PAZ KAM 0021 017070/2011
ADRIANA SOARES CARAMEL 0025 018546/2011
ADRIANO COELHO PARISI 0037 024154/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0006 006698/2011
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0045 028821/2011
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0046 029680/2011
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 0045 028821/2011
ALEXANDRE DALLA BERNARDIN 0026 018981/2011
AMAURI DA SILVA CONSSANI 0046 029680/2011
ANA PAULA COSTA E SILVA 0039 026680/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0031 021591/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 0036 023156/2011
ANDRE BATISTA LUIZ 0043 028327/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0006 006698/2011
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI 0019 016680/2011
ANDRE PERUZZOLO 0018 016170/2011
ANDRE RICARDO FRANCO 0045 028821/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0036 023156/2011
ANTONIO CARLOS BURIN SAMM 0004 001407/2011
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0045 028821/2011
ANTONIO PEREIRA TOME 0046 029680/2011
ANTONIO VIEIRA GOMES 0025 018546/2011
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL 0007 009936/2011
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JU 0009 010610/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0009 010610/2011
ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQ 0006 006698/2011
AROLDO LIMONGE 0026 018981/2011
BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0027 019425/2011
BIANCA VALLORY LIMONGE RA 0026 018981/2011
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0045 028821/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0039 026680/2011
BRUNO CESAR LIMONGI HORTA 0026 018981/2011
CAMILA MARIA TREVISAN OLI 0023 017741/2011
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0002 054920/2010
CARLA PATRICIA VERAS ALVA 0031 021591/2011
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0015 015579/2011
CARLOS JERONIMO ULRICH TE 0031 021591/2011
0039 026680/2011
CAROLINE B. BUZELLE 0021 017070/2011
CELIO HEITOR GUIMARÃES 0002 054920/2010
CELSO BITTENCOURT RODRIGU 0026 018981/2011
CELSO DO PRADO COUTO 0025 018546/2011
CHRISTIANE MARRONI 0031 021591/2011
CLAUDIO TAKESHI TUDA 0030 021264/2011
CLAYTON ALVES PIMENTA 0025 018546/2011
CLEITON MACHADO DE ARRUDA 0019 016680/2011
CRISTIANO KALKMANN 0031 021591/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0023 017741/2011
DANTE PARISI 0037 024154/2011
DAVID GONGORA JUNIOR 0014 014758/2011
DESIRÉE TANAKA BIAZETTO 0014 014758/2011
DIOGO MARCELO KRUGER 0004 001407/2011
EDUARDO RODRIGUES PINHEL 0032 021822/2011
EDWARD GABRIEL ACUIO SIME 0028 019433/2011
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA 0003 065628/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0041 027117/2011
ENY DA SILVA SOARES 0042 027510/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0027 019425/2011
FABIANA JACQUES VASCONCEL 0031 021591/2011
FABIANA PIMENTEL 0002 054920/2010
FABIANO VOLTOLINI 0004 001407/2011
FABIO AUGUSTO DE CASTRO S 0025 018546/2011
FABIO KAIUT NUNES 0037 024154/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0005 006407/2011
FABIO LUIS FRANCO 0045 028821/2011
FABIO ROTTER MEDA 0005 006407/2011
FELIPE ZAMPROGNA MATIELO 0034 022459/2011
FELIPE ZORNAN ALVES 0019 016680/2011
FERNANDA ERIKA SANTOS DA 0006 006698/2011
FERNANDA SILVA CABRAL 0025 018546/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0006 006698/2011
FERNANDO FONSECA DE QUEIR 0009 010610/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0002 054920/2010
FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAM 0011 014094/2011
FLAVIA ROBERTA CARVALHO 0025 018546/2011
FLAVIO BARBOSA LUDUVICE 0026 018981/2011
FLAVIO JOSE BETTANIN 0035 022571/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0016 015588/2011
FRANCISCO AUGUSTO MESQUIT 0047 029907/2011
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 0009 010610/2011
FRANCISCO DE ASSIS COSTA 0006 006698/2011
GILBERTO MULLER VALENTE 0022 017596/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0017 015924/2011
0045 028821/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0003 065628/2010
GUILHERME VALDETARO MATHI 0026 018981/2011
GUSTAVO SALERMO QUIRINO 0042 027510/2011
HELDER KANAMARU 0032 021822/2011
HELIO MARCOS BENVENUTTI 0036 023156/2011
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0006 006698/2011
HORACIO TEOFILO PEREIRA 0030 021264/2011
IDEUSANIRA DE VASCONCELOS 0044 028568/2011
IDIO ANTONIO E SILVA 0022 017596/2011
IÉRI DO AMARAL SCHROEDER 0002 054920/2010
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 0036 023156/2011
JANE DENISE EVERS H DE SO 0024 018543/2011
JANILTO DOMINGOS RAULINO 0036 023156/2011
JOAO ALBERTO DA SILVA BOR 0009 010610/2011
JOAO BOSCO LEE 0031 021591/2011
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0037 024154/2011
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0008 010135/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0039 026680/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 0003 065628/2010
JOSE EDUARDO CAMARA PINTO 0025 018546/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0035 022571/2011
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 0008 010135/2011
JOSE VALDECI DA ROSA 0008 010135/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0031 021591/2011
0039 026680/2011
JOSÉ NILTON RODRIGUES 0045 028821/2011
JUDSON SOLANO VALE HENRIQ 0006 006698/2011
JULIANA BECKER PESKE 0034 022459/2011
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 0011 014094/2011
JULIANE GALDINO FOS SANTO 0026 018981/2011
JULIANE OLIVEIRA 0031 021591/2011
JULIANO HYPPOLITO DE SOUS 0028 019433/2011
JULIO ALFREDO PRESTES ANT 0009 010610/2011
JULIO CESAR MELO LOPES 0048 037115/2011
0049 037116/2011

JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0017 015924/2011
KARINA CAMARGO MARTINS LO 0010 011110/2011
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0037 024154/2011
KATIA NAOMI YAMADA 0003 065628/2010
KINKO SHIMOTORI 0014 014758/2011
LARISSA BERMUDES DAMACENO 0026 018981/2011
LEANDRO CAMARGO MARTINS 0010 011110/2011
LEONICE SILVEIRA 0008 010135/2011
LETICIA DORNELES LORENSI 0031 021591/2011
LODI MAURINO SODRÉ 0036 023156/2011
LOURIVAL CAETANO 0013 014747/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0023 017741/2011
LUCIANA MACHADO BOGUS 0019 016680/2011
LUIS RENATO ARAUJO 0020 016766/2011
LUIZ ALBERTO CALIL ANTONI 0042 027510/2011
LUIZ ANTONIO CASTAGNA MAI 0042 027510/2011
LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRE 0020 016766/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0039 026680/2011
MAGDA DEMARTINI TASCA 0016 015588/2011
MAITE GREGORIO FERNANDES 0001 004450/2009
MAMORU FUKUYAMA 0045 028821/2011
MANOEL B. DOS SANTOS 0046 029680/2011
MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO 0018 016170/2011
MARCELA BARRIONUEVO ROESE 0031 021591/2011
MARCELLO FROSSARD DUARTE 0020 016766/2011
MARCELO FONTES 0026 018981/2011
MARCELO GONÇALVES 0026 018981/2011
MARCELO PALOMBO CRESCENTI 0032 021822/2011
MARCIA BERUTTI FESTA 0012 014473/2011
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0008 010135/2011
MARCILIO TAVARES SENA 0006 006698/2011
MARCIO FONTOURA 0020 016766/2011
MARCIO HICKMAN DOMENICI 0029 020706/2011
MARCO ANTONIO HENGLES 0001 004450/2009
MARCOS ANTONIO EDUARDO JU 0040 027094/2011
MARCOS ANTONIO MARQUES DE 0007 009936/2011
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0007 009936/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA S 0003 065628/2010
MARIA ADELIA CAMPELLO 0029 020706/2011
MARIA IVONE SCHEIFER RIBE 0008 010135/2011
MARIANA BARROS DE MENDONÇ 0025 018546/2011
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0001 004450/2009
MARIELZA APARECIDA DE SOU 0036 023156/2011
MARIO AUGUSTO HAHNEMANN D 0024 018543/2011
MARIO NIELSON JUNIOR 0017 015924/2011
MARJORIE UNTI PEREIRA ROD 0040 027094/2011
MARLI DORNELLES PAZ 0021 017070/2011
MAYARA SILVA BISPO 0043 028327/2011
MICHEL RAMOS HISSA 0004 001407/2011
MIRIAM ROSANE GOMES DE SI 0030 021264/2011
MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0041 027117/2011
MOACIR DE MELO 0016 015588/2011
NANCI DE OLIVEIRA FRANÇA 0030 021264/2011
NELSON MAIA TRINDADE 0029 020706/2011
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO 0001 004450/2009
ODILON MARTINS JUNIOR 0010 011110/2011
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FI 0002 054920/2010
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA S 0011 014094/2011
PAULO CESAR FLAMINIO 0032 021822/2011
PAULO FLEURY DE SOUZA LIM 0011 014094/2011
PAULO HENRIQUE DINIZ 0007 009936/2011
PAULO JORGE DE OLIVEIRA C 0001 004450/2009
PAULO ROBERTO VIGNA 0001 004450/2009
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0003 065628/2010
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LI 0039 026680/2011
RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0046 029680/2011
RAUL FERREIRA FOGAÇA 0019 016680/2011
RECLAMO DE OLIVEIRA NUNES 0025 018546/2011
REGIANE CRISTINA FERREIRA 0035 022571/2011
REGINA CELIA R. PEPPE BON 0001 004450/2009
RENATO ANDRADE 0002 054920/2010
RENATO FELIPE DE SOUZA 0011 014094/2011
RICARDO BERMUDES MEDINA G 0026 018981/2011
RICARDO GIORDANI 0028 019433/2011
RICARDO LUIZ GESUALDI FER 0025 018546/2011
RICARDO PEDRO INACIO 0036 023156/2011
RITA MARIA BRUM 0046 029680/2011
ROBERTO JOSE ROSOT 0038 025389/2011
RODOLFO BORANGA DE CAMPOS 0019 016680/2011
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BE 0026 018981/2011
RODRIGO LICHS COELHO DE S 0018 016170/2011
RODRIGO MAZZAROTO GUARESE 0012 014473/2011
RODRIGO MUSSOI MOREIRA 0039 026680/2011
RODRIGO RODRIGUES DE LIMA 0040 027094/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0002 054920/2010
ROMEU SACCANI 0003 065628/2010
RONALDO DA FONSECA 0046 029680/2011
RONALDO GOMES NEVES 0003 065628/2010
RONI EVERSON FAVERO 0033 022077/2011
ROSAMARIA BORGES VIEIRA F 0007 009936/2011
RUBENS GARCIA 0024 018543/2011
SABRINA INDELICATO PENTEA 0011 014094/2011
SANDRA EDY CARVALHO DUART 0045 028821/2011
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0016 015588/2011
SAULO GRANEMANN TEIXEIRA 0018 016170/2011
SERGIO ALEXANDRE SODRE 0036 023156/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 0005 006407/2011
SILVANA DE MELLO GUZZO 0002 054920/2010
SILVANO LACERDA 0020 016766/2011
SILVIA CARNEIRO LEAO 0027 019425/2011
SILVIA DE LIMA MOURA 0003 065628/2010
SILVIO SILVA 0013 014747/2011
SUELI ANTUNES 0045 028821/2011
SUZANA TIMM ARF OAB 36.81 0001 004450/2009
TATIELE AMORAS DE AZEVEDO 0044 028568/2011
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0013 014747/2011
0015 015579/2011
0021 017070/2011
0023 017741/2011
0030 021264/2011
0033 022077/2011
0034 022459/2011
0041 027117/2011
0043 028327/2011
0044 028568/2011
TEREZINHA MARIA DYBAS 0004 001407/2011
THALES FRANCO GIARETTA 0001 004450/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0043 028327/2011
TIAGO CASSIANO FORTUNA ME 0012 014473/2011
TIAGO VILHENA SIMEIRA 0028 019433/2011
ULICES PIZZATTO 0027 019425/2011
VALDEMIR BORTOLATO GERMAN 0036 023156/2011
VALERIA PRATA DOS SANTOS 0029 020706/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 0037 024154/2011
VICENTE MANOEL PEREIRA GO 0044 028568/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0016 015588/2011
WALDEMAR LOPES HEREK 0007 009936/2011
WALTER TADAKATSU YASHIHAR 0025 018546/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-4450/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 38ª VARA CÍVEL CENTRAL-PEM - ENGENHARIA S/A x AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01/12/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA, THALES FRANCO GIARETTA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, SUZANA TIMM ARF OAB 36.813, PAULO ROBERTO VIGNA, MAITE GREGORIO FERNANDES, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO R. BONAVITA, REGINA CELIA R. PEPPE BONAVITA e MARCO ANTONIO HENGLES-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0054920-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIS RAIMUNDO CORTI e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 29/11/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, CELIO HEITOR GUIMARÃES, SILVANA DE MELLO GUZZO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, FABIANA PIMENTEL, OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO e IÉRI DO AMARAL SCHROEDER-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0065628-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -ALCEU MINOZZO e outros x JARBAS MARTINS LOIS CARBALLAL-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/12/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, SILVIA DE LIMA MOURA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR e ELIZA LIMA DE OLIVEIRA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0001407-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-A.C.E. x H.V.D.S.E. e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/12/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MICHEL RAMOS HISSA, FABIANO VOLTOLINI, ANTONIO CARLOS BURIN SAMMARTINO, TEREZINHA MARIA DYBAS e DIOGO MARCELO KRUGER-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0006407-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DE FAMÍLIA-R.M.M.F. e outro x R.M.M.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01/12/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes,

Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, FABIO LOUREIRO COSTA, FABIO ROTTER MEDA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0006698-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NATAL - RN - 13º VARA CIVEL-CABRAL E ARAUJO REPRESENTAÇÕES LTDA x S.L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/12/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO, MARCILIO TAVARES SENA, JUDSON SOLANO VALE HENRIQUE GODEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS e FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0009936-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-ODILA IZIDORA VALENTIN e outros x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/12/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES, ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN, ANUAR ESCOVEDO HELAYEL, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT P.LOPES HEREK, WALDEMAR LOPES HEREK e PAULO HENRIQUE DINIZ-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0010135-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-SOLANGE DALZOTTO SCHEIFER e outros x MUNICIPIO DE IPIRANGA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/12/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOSE VALDECI DA ROSA, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, JOSE NERCI MIRANDA SANTOS, JORGE AMILTON DE ALMEIDA, MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO e LEONICE SILVEIRA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0010610-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CURIÚVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/12/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, ARMANDO GARCIA GARCIA e ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0011110-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HILARIO ANDRASCHKO e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/12/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0014094-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-NILO AFONSO MACHADO e outro x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/01/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RENATO FELIPE DE SOUZA, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA, FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA e SABRINA INDELICATO PENTEADA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0014473-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 2ª VARA DE FAMILIA -S.E.C. x B.R.U. e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/12/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RODRIGO MAZZAROTO GUARESE, TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES e MARCIA BERUTTI FESTA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0014747-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -ADILSON LUCAS DE BRITO x ESTADO DO PARANA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/12/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LOURIVAL CAETANO, SILVIO SILVA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0014758-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-JOSE LUIZ VIZCAYCHIPI DE AGUIAR x ADEMILSON EDSON DOS SANTOS-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/01/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. KINKO SHIMOTORI, DAVID GONGORA JUNIOR e DESIRÉE TANAKA BIAZETTO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0015579-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-EDINELSO FONSECA AQUINO x ESTADO DO PARANÁ-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/01/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CARLOS ALBERTO MALIZIA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0015588-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO UNIÃO - SC - 2ª VARA CIVEL-EDUARDO GRAVONSKI x SIMONE APARECIDA DEMARTINI GAVRONSKI-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, MOACIR DE MELO, FLORI ANTONIO TASCA e MAGDA DEMARTINI TASCA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0015924-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 1ª VARA CíVEL -JOÃO PAULO GASPAROTO e outros x CARLOS RENATO GONÇALVES-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17/01/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, MARIO NIELSON JUNIOR e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0016170-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS x ADALO KLUGE MAURER-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA, SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR, ANDRE PERUZZOLO e MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0016680-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP - 2ª VARA CIVEL -REGIANE DE CASSIA ALMEIDA RIBAS x KRAFT FOODS BRASIL S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/01/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material

gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CLEITON MACHADO DE ARRUDA, RAUL FERREIRA FOGAÇA, FELIPE ZORNAN ALVES, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI, LUCIANA MACHADO BOGUS e RODOLFO BORANGA DE CAMPOS-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0016766-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERABA - MG - 3º VARA CIVEL-JOAO BATISTA DA COSTA e outro x DI FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA / DI FIORI BRASIL MODAS-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/01/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA, MARCIO FONTOURA, SILVANO LACERDA, LUIS RENATO ARAUJO e MARCELLO FROSSARD DUARTE-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0017070-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ANSELMO LUIZ DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/01/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN, CAROLINE B. BUZELLE, MARLI DORNELLES PAZ e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0017596-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPORANGA - SP - VARA UNICA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x LEDISLEI VALCAZARA CHUERI e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. IDIO ANTONIO E SILVA e GILBERTO MULLER VALENTE-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0017741-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL, REGIST-ROSANIA ALVES DE MOURA e outros x ESTADO DO PARANÁ-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0018543-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CíVEL-JEAN ANDREI GIONGO x THIAGO GOLDFEDER KRIEG-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15/12/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). intime-se o autor para que junte aos autos despacho concessivo de justiça gratuita ou efetue o preparo (R$310,20 de cartorio + R$15,00 porte postal + R$9,40 autuação + R$49,50 de oficial de justiça) em ate dez (10) dias. -Advs. MARIO AUGUSTO HAHNEMANN DE SOUZA, JANE DENISE EVERS H DE SOUZA e RUBENS GARCIA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0018546-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORMIGA - MG - 1ª VARA CIVEL-DEYVITH MATTOS DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A. e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15/12/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). Intima-se o autor para que junte aos autos copia do despacho que possa ter-lhe concedido as "benesses" da Justiça Gratuita ou promova o regular preparo, em ate dez (10) dias. -Advs. RECLAMO DE OLIVEIRA NUNES, CELSO DO PRADO COUTO, FERNANDA SILVA CABRAL, JOSE EDUARDO CAMARA PINTO, CLAYTON ALVES PIMENTA, FABIO AUGUSTO DE CASTRO SILVA, MARIANA BARROS DE MENDONÇA, WALTER TADAKATSU YASHIHARA JUNIOR, ADRIANA SOARES CARAMEL, ANTONIO VIEIRA GOMES, RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO e FLAVIA ROBERTA CARVALHO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0018981-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VITÓRIA - ES - 10º VARA CÍVEL-MARCIO COSTA BOURGUIGNON x CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15/12/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. AROLDO LIMONGE, BRUNO CESAR LIMONGI HORTA, BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS, CELSO BITTENCOURT RODRIGUES, JULIANE GALDINO FOS SANTOS, LARISSA BERMUDES DAMACENO, FLAVIO BARBOSA LUDUVICE, ALEXANDRE DALLA BERNARDINA, RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES, GUILHERME VALDETARO MATHIAS, MARCELO FONTES, MARCELO GONÇALVES e RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0019425-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON-PR - VR CRIMINAL-R.T. x A.E.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14/12/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, ULICES PIZZATTO e ERNANI FERREIRA DO ROSARIO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0019433-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - VARA DE FAMILIA-EVAIR LUIZ EMMANOEL x ANNA LUIZA EMMANOEL-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14/12/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA, RICARDO GIORDANI, EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e TIAGO VILHENA SIMEIRA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0020706-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 18 VARA DE FAMILIA-MARIA TERESA DE ARAUJO PRESSBURGER x ADRIANA PRESSBURGER PORTUGAL-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30/11/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). Intime-se o autor ainda para que junte aos autos em ate dez (10) dias copia do despacho saneador e da procuração outrogada pela parte ré, sob pena de prejudicar a realização da prova. -Advs. MARCIO HICKMAN DOMENICI, NELSON MAIA TRINDADE, MARIA ADELIA CAMPELLO e VALERIA PRATA DOS SANTOS-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0021264-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - VARA DA FAZENDA-EVANDRO FARIA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 29/11/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. HORACIO TEOFILO PEREIRA, NANCI DE OLIVEIRA FRANÇA, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, MIRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA e CLAUDIO TAKESHI TUDA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0021591-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14/12/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CARLOS JERONIMO ULRICH TEIXEIRA, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, MARCELA BARRIONUEVO ROESE, JULIANE OLIVEIRA, CARLA PATRICIA VERAS ALVAREZ, FABIANA JACQUES VASCONCELOS e CRISTIANO KALKMANN-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0021822-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP - 7º VARA CIVEL-WLADEMIR MENDES MARIN x LOURDES VIEIRA MONTEIRO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/12/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item

1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. HELDER KANAMARU, EDUARDO RODRIGUES PINHEL, MARCELO PALOMBO CRESCENTI e PAULO CESAR FLAMINIO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0022077-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-PAULO ROBERTO COUTINHO DE MIRANDA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30/11/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RONI EVERSON FAVERO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0022459-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 6º VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CLUHR ROMERSON MARQUES ZUNINO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14/12/2011 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, JULIANA BECKER PESKE e FELIPE ZAMPROGNA MATIELO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0022571-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LUIZ GONZAGA - RS - 1ª VARA CÍVEL-BRUM & AVILA LTDA ME x ROMANO E ROCHA LTDA ME e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. FLAVIO JOSE BETTANIN, JOSE MADSON DOS REIS e REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0023156-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A e outro x JASON HEREDIA TEODORO e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/01/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, LODI MAURINO SODRÉ, SERGIO ALEXANDRE SODRE, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, RICARDO PEDRO INACIO, JANILTO DOMINGOS RAULINO, VALDEMIR BORTOLATO GERMANO, HELIO MARCOS BENVENUTTI e MARIELZA APARECIDA DE SOUZA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0024154-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ -SC - VARA FAM. E ANEXOS-A.M.P. x E.J.P.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/01/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. FABIO KAIUT NUNES, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0025389-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA-SIMELI JULIANA AUMONDES-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. ROBERTO JOSE ROSOT-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0026680-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACEQUI - RS - VARA JUDICIAL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x AMERICA LATINA LOGÍSTICA - ALL-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30/11/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RODRIGO MUSSOI MOREIRA, ANA PAULA COSTA E SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, CARLOS JERONIMO ULRICH TEIXEIRA e PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0027094-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VAR FAM.-M.A.P.R. x V.A.R.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24/01/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR e RODRIGO RODRIGUES DE LIMA-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0027117-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24/01/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0027510-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 1ª VARA CIVEL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x SOCIEDADE EDUCACIONAL E EMPRESARIAL PHYSIO LTDA INSTITUTO PHYSON DE ENSINO EM SAUDE e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. GUSTAVO SALERMO QUIRINO, ENY DA SILVA SOARES, LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO e LUIZ ANTONIO CASTAGNA MAIA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0028327-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x PEDRO MASATOSHI KUBOTA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25/01/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRE BATISTA LUIZ e MAYARA SILVA BISPO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0028568-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MACAPÁ - AP - 5º VARA CIVEL-PEDRO HENRIQUE SANTOS DO REGO e outros x ESTADO DO AMAPA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25/01/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). Intimem-se os autores para indicarem nome, qualificação e endereço do medico que assiste o menor, visando sua intimação para cumprimento da segunda parte deprecada, em ate dez (10) dias. -Advs. VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES, TATIELE AMORAS DE AZEVEDO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e IDEUSANIRA DE VASCONCELOS CEPEDA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0028821-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -CLEIZE MARA DOS SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOSÉ NILTON RODRIGUES, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO, ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO, GILSON JOSE DOS SANTOS e SUELI ANTUNES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0029680-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO SEIBERT e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30/11/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código

de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RONALDO DA FONSECA, MANOEL B. DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA TOME, RAFAEL C. BRUGNEROTTO, ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA, RITA MARIA BRUM e AMAURI DA SILVA CONSSANI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0029907-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA PINHEIRO DA COSTA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26/01/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA e ADEL EL-TASSE-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0037115-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR -V.DE REG.E CORREGEDORIA-J.D.D.F.C.C.A. x J.C.G.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 08/11/2011 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. JULIO CESAR MELO LOPES-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0037116-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR -V.DE REG.E CORREGEDORIA-JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DA COMARCA DE CERRO AZUL - PR x JOÃO CARLOS GODOY-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 08/11/2011 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. JULIO CESAR MELO LOPES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 356/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO LIMA CARNEIRO 0037 045322/2011
ALCEU SCHWEGLER 0036 045312/2011
AMERICO ALVES FRANCISCO 0042 046272/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0020 044292/2011
0021 044293/2011
0022 044294/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0023 044314/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0018 044029/2011
ANTONIO CARLOS D'AMICO 0035 045311/2011
ANTONIO D'AMICO 0035 045311/2011
ANTONIO MARTINS DE ALMEID 0030 045064/2011
ANTONIO SERGIO RIGONATO J 0008 041999/2011
0009 042000/2011
0010 042001/2011
0011 042002/2011
0013 042004/2011
0014 042005/2011
BRUNO ANTHELMI PENHA PESS 0002 032711/2011
CAMILO DE TONI 0015 043940/2011
CARLOS ALBERTO LORENZETTI 0001 031467/2011
CARLOS ROGERIO BERTI 0041 046254/2011
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCO 0041 046254/2011
CLEBER JUSTINO DOS SANTOS 0039 045340/2011
DACIO PEREIRA RODRIGUES 0019 044291/2011
DAIANA TEREZA KRISANOVESK 0008 041999/2011
0009 042000/2011
0010 042001/2011
0011 042002/2011
0013 042004/2011
0014 042005/2011
DANIELA AVILA 0026 044698/2011
EDUARDO OLIVEIRA DUARTE C 0023 044314/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0028 045044/2011
EURIDES RAMOS FRANCISCO 0042 046272/2011
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0015 043940/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0017 044024/2011
FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FER 0035 045311/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0037 045322/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0026 044698/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0020 044292/2011
0021 044293/2011
0022 044294/2011
GIL TORRES DE LEMOS JACOB 0001 031467/2011
GUSTAVO FAUSTO MIELE 0037 045322/2011
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0029 045046/2011
JAQUES HORN 0030 045064/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0032 045298/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0004 033662/2011
JOÃO EDUARDO NEGRÃO DE CA 0030 045064/2011
JOSE ANTONIO MARQUES DE F 0035 045311/2011
JOSE CARLOS MENDONCA MART 0041 046254/2011
JULIO CESAR DE OLIVEIRA B 0004 033662/2011
KATIA AMELIA ROCHA MARTIN 0031 045297/2011
KEDINA DE FATIMA GONÇALVE 0032 045298/2011
LEONARDO BICA DE FREITAS 0035 045311/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0017 044024/2011
LUCIO ALESSANDRO LIMA 0032 045298/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0036 045312/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0038 045331/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0003 033646/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0017 044024/2011
LUIZ CARLOS BRANCO 0037 045322/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0023 044314/2011
LUIZ ROBERTO SAPAROLLI 0040 045659/2011
MAGDA L. R. EGGER 0034 045310/2011
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0027 044709/2011
MARCELO SAVAS FUHRMEISTER 0032 045298/2011
MARCO ANDRE HONDA FLORES 0023 044314/2011
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0003 033646/2011
MARIA ANGELINA GARCIA MAR 0030 045064/2011
MARIA CRISTINA D'AMICO 0035 045311/2011
MARIA DA GRAÇA D'AMICO 0035 045311/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 045310/2011
MAURICIO GONCALVES PEREIR 0017 044024/2011
MIGUEL GUERIOS NETTO 0001 031467/2011
MIRELLE NEME BUZALAF 0012 042003/2011
MONICA GOES DE ANDRADE ME 0004 033662/2011
NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0026 044698/2011
NEIMAR J. POMPERMAIER 0015 043940/2011
NOELY MORAES GODINHO 0030 045064/2011
OCTAVIA MARIANNE GEDEÃO D 0030 045064/2011
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0024 044332/2011
OSCAR IVAN PRUX 0033 045308/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0018 044029/2011
RAFAEL MOSELE 0032 045298/2011
RENATA ROCHA BARRIENTO 0001 031467/2011
RENATO MILAGRES NEVES DE 0030 045064/2011
RENATO VAHLDICK 0025 044333/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0036 045312/2011
SERGIO APARECIDO VICENTIN 0007 041979/2011
SIMONE ELAINE DELLAPE 0040 045659/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0005 033664/2011
THADEU SENNA DE CASTRO 0004 033662/2011
VALENTIM NARDELLI 0016 043974/2011
VANELIS MARCELE MUCELIN 0003 033646/2011
VINICIUS RAMOS FRANCISCO 0042 046272/2011
VITO MIRAGLIA 0035 045311/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0028 045044/2011
WILLIAM SARMENTO DO ESPIR 0006 037126/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0031467-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-OFICINA DO ARTESÃO LTDA. x MASTER DO PARANÁ DOCERIA LTDA.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito apresentando a minuta do edital a ser levado a publicação, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO, GIL TORRES DE LEMOS JACOB, MIGUEL GUERIOS NETTO e RENATA ROCHA BARRIENTO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0032711-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCA - SP - 4ª VARA CÍVEL DE -ALEXANDRE FOLHAS DAMAS x HSBC BRASIL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada

(pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0033646-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x TELECAP - REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$218,55 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela parte executada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0033662-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 50ª VARA CIVEL-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESCRIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BRAGA, THADEU SENNA DE CASTRO e MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0033664-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x EVA ANTONIA GASPAR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0037126-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JABAQUARA - SP - 3º VARA CIVEL-MARILE BASTIANI x SARA MEI LING JANG-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 3 vias suplementares da carta precatoria e suas peças devidamente conferidas pelo juizo de origem para formatação das contrafes e 1 copia do despacho judicial que defere justiça gratuita em favor da requerente, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0041979-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-SERGIO APARECIDO VICENTINI x ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SERGIO APARECIDO VICENTINI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0041999-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-TADEU GMACH x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0042000-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-TEREZINHA MIRANDA GARCIA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0042001-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CELIA REGINA BEDNARCZUK x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0042002-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-LUCIANE ADAM DE SOUZA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0042003-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA x SECRETARIO DE ESTADO E EDUCACAO DO PARANA-"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MIRELLE NEME BUZALAF-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0042004-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-SONIA APARECIDA VIEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba

- PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0042005-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANA LUCIA MELGAREJO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0043940-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - VARA CIVEL -DIRCEU PAULO BALDISSERA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR J. POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0043974-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVEGANTES - SC -2ª VARA -ANTONIO PAULINO DE MELO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. VALENTIM NARDELLI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0044024-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL-EDNER EMANUEL ZANCANELLA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0044029-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JCC MIRANDA & CIA LTDA EPP x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0044291-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -PORT HOUSE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. DACIO PEREIRA RODRIGUES-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0044292-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-AIRTON JOSE BOLLER e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0044293-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-LOURENÇO CIRILO ZANATTA e outro x DER/PR - DEPARTAMENRO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0044294-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES e outro x DER/PR - DEPARTAMENRO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0044314-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 5ª VARA CIVEL-ITAU UNIBANCO S/A x CG2 CONVENIENCIAS G. LTDA ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCO ANDRE HONDA FLORES, EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0044332-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-JUAN CARLOS CHENU e outro x KORINGA CONSTRUTORA CIVIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de

cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0044333-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -GILCIMAR MLOT x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. RENATO VAHLDICK-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0044698-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4º VARA CIVEL-DEPPO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0044709-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL -JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LIMA CONRADO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0045044-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL -MOINHO DE TRIGO CIANORTE LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0045046-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ERONDI ANDRADE ANTUNES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0045064-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA DA TIJUCA - RJ - 5º VARA CIVEL-S.B.L. x G.S.L. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$310,20 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA, NOELY MORAES GODINHO, MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS, OCTAVIA MARIANNE GEDEÃO DE OCTAVIO PINTO, JAQUES HORN, ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA e JOÃO EDUARDO NEGRÃO DE CAMPOS-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0045297-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 33ª VARA CIVEL CENTRAL-INSIGTH CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x GIL MARLON DE SOUZA PEREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0045298-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS -SC -UND. DIREITO BANCARIO-CAIXA SEGURADORA S/A x CENTRO EDUCACIONAL EVIDENCIA JUNIOR LTDA. - ME e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$310,20 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES, MARCELO SAVAS FUHRMEISTER e LUCIO ALESSANDRO LIMA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0045308-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x ARROZEIRA BIANCA LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0045310-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MAURO BATISTA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de

guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0045311-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CIVEL -ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA x RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$14,10 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR, JOSE ANTONIO MARQUES DE FIGUEIREDO, ANTONIO D'AMICO, MARIA DA GRAÇA D'AMICO, ANTONIO CARLOS D'AMICO, MARIA CRISTINA D'AMICO, VITO MIRAGLIA e LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0045312-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-DATAPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ EM UNIÃO DA VITÓRIA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0045322-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CIVEL-RICARDO PEDRON x MADEIREIRA ELO LTDA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatoria e suas peças devidamente conferidas pelo juizo de origem para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO, GUSTAVO FAUSTO MIELE, LUIZ CARLOS BRANCO e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0045331-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO CLARO - PR - CÍVEL E ANEXOS DE -ALISUL ALIMENTOS S.A. x ISIS SHIMENE PAIXÃO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$148,05 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0045340-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 6ª VR CIVEL-ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO x ERICLEITON TRANSPORTES LTDA - EPP e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. CLEBER JUSTINO DOS SANTOS-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0045659-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP - 1º VARA CIVEL-CONDOMINIO FOREST HILL'S PARK x ANTONIO CARLOS DUARTE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SIMONE ELAINE DELLAPE e LUIZ ROBERTO SAPAROLLI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0046254-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 1ª VARA CIVEL-OSVALDO ASTOLFI DE ALMEIDA x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARLOS ROGERIO BERTI, CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON e JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0046272-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VARA CÍVEL PINHEIROS-FABIO ALONSO - ME x PAULO CESAR COUTO SANTOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$148,05 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. AMERICO ALVES FRANCISCO, EURIDES RAMOS FRANCISCO e VINICIUS RAMOS FRANCISCO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 364/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0001 068173/2010
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FL 0001 068173/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0001 068173/2010
RODOLFO HEROLD MARTINS 0001 068173/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0068173-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TREVILLE SERPA SA e outro - Ciencia acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a f.106 (...deixo de intimar a Francisco carlos Salles, pelo fato de apos diligencias não o encontrar e com informações da Sra Jussara Marques Sales, esposa, de que o mesmo não sabe do que se trata, que inclusive ja foi numa audiencia, deixo copia para que compareça em audiencia...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES e RODOLFO HEROLD MARTINS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662	001	2010.0022237-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2010.0010176-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2010.0022237-3
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	002	2010.0010176-2
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	002	2010.0010176-2

001 2010.0022237-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Noticiado: Marcelo Oliveira de Souza Andretta
Advogado: De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Fabio Aurelio Pepe
Réu: Geraldo Corradini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 14/09/2011

002 2010.0010176-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Fausto Benedito Arsuffi Noceti
Réu: Rodrigo Souto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 27/10/2011

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 084/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON PEREIRA LOPES	009	2005.0031265-1/0
ADNILTON JOSE CAETANO	002	1999.0001020-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	046	2010.0007283-7/0
AFONSO CELSO NUNES	013	2007.0000090-2/0
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO	051	2010.0014776-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	026	2008.0021207-8/0
ALCEU MACIEL D AVILA	049	2010.0009098-5/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	011	2006.0016176-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	023	2008.0011723-4/0
ANA PAULA LEAL	036	2009.0016946-2/0
ANDREA CRISTINA MARTINS ROSSI	014	2007.0002215-2/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	012	2006.0023830-5/0
CARLOS DELAI	020	2007.0017725-7/0
CARLOS ROSA JUNIOR	025	2008.0017831-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	016	2007.0004739-0/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	018	2007.0009696-5/0
CLAUDIA B. C. DE SIQUEIRA	011	2006.0016176-9/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	021	2007.0019866-0/0
DARCI CANDIDO DE PAULA	038	2009.0020554-3/0
DIOGENES ANTONIO GRACO	001	1998.0000787-0/0
DULCE DE ALMEIDA ARTESE	021	2007.0019866-0/0
DYOGO CARDOSO MENDES	017	2007.0007211-0/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	015	2007.0003497-2/0
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI	050	2010.0011247-4/0
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	012	2006.0023830-5/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	032	2009.0006297-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2009.0004305-0/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	048	2010.0009019-0/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	027	2008.0030926-7/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	053	2010.0023122-0/0
EVELISE MANASSES	026	2008.0021207-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	016	2007.0004739-0/0
FERNANDA GAMBETA SASS	017	2007.0007211-0/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	007	2005.0029817-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2009.0004305-0/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	016	2007.0004739-0/0
GERALDO DONI JUNIOR	003	2001.0003588-2/0
GERMANO LAERTES NEVES	024	2008.0015522-9/0
Giselle Zamboni	014	2007.0002215-2/0
GLACI ELAINE ZIMMER	029	2009.0002051-0/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	028	2009.0001201-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	016	2007.0004739-0/0
HARRI KLAIS	052	2010.0021262-5/0
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	006	2004.0024621-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	016	2007.0004739-0/0
JANAINA ROVARIS	048	2010.0009019-0/0
JANE CRISTINA GONCALVES	017	2007.0007211-0/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	018	2007.0009696-5/0
JOAO EDUARDO LOUREIRO	010	2005.0035237-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	014	2007.0002215-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	007	2005.0029817-5/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	026	2008.0021207-8/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	024	2008.0015522-9/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	044	2010.0000669-2/0
JOSELIR MINOSSO	013	2007.0000090-2/0
JULIANA MARCAL ARAUJO	031	2009.0004744-2/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	039	2009.0021746-5/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	040	2009.0021746-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	024	2008.0015522-9/0
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	045	2010.0005547-2/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	016	2007.0004739-0/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	006	2004.0024621-4/0
LUIZ ANTONIO CORTESI	037	2009.0017146-1/0
LUIZ ANTONIO CUNHA	043	2009.0026667-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	026	2008.0021207-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	007	2005.0029817-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2009.0014983-2/0
MARCELE FABIANE DE ALMEIDA	015	2007.0003497-2/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	048	2010.0009019-0/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	018	2007.0009696-5/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	026	2008.0021207-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	016	2007.0004739-0/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	033	2009.0007784-3/0
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA	019	2007.0013403-5/0
MICHELE REGINA SINGER	008	2005.0030867-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2007.0004739-0/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	033	2009.0007784-3/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	047	2010.0007600-4/0
NATACHA MACHADO FERREIRA	006	2004.0024621-4/0
osvaldo josé Woytovetch Brasil	005	2003.0008535-7/0
OTHON BISPO DOS SANTOS	017	2007.0007211-0/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	054	2010.0027037-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	042	2009.0022985-6/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	031	2009.0004744-2/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	011	2006.0016176-9/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	034	2009.0013966-7/0
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	033	2009.0007784-3/0
RENATO DE OLIVEIRA	036	2009.0016946-2/0
RODRIGO SHIRAI	012	2006.0023830-5/0
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	004	2002.0018299-0/0
ROSEMARI PEREIRA DA SILVA	047	2010.0007600-4/0
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	044	2010.0000669-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2007.0019866-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2008.0011723-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0022635-1/0
SERGIO SIU MON	047	2010.0007600-4/0

SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA	005	2003.0008535-7/0
SILVANA LEA FETTER	022	2007.0027777-3/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	016	2007.0004739-0/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	035	2009.0014983-2/0
WENDER ALVES LEAO	021	2007.0019866-0/0

001 1998.0000787-0/0 - Execução de Título Judicial — DIOGENES ANTONIO CRACO X JORGE LUIZ BIALLI PANGARO

Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC.

Adv(s) DIOGENES ANTONIO GRACO

002 1999.0001020-0/0 - Execução de Título Judicial — EUCLIDES DOS SANTOS X GRAFICA MOTA GRAF LTDA

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Libere-se o bem penhorado as fls. 22 III - Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. IV- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) ADNILTON JOSE CAETANO

003 2001.0003588-2/0 - Processo de Conhecimento — ROMARIO LUIZ PALHARES X CONSORCIO NACIONAL SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA

Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC.

Adv(s) GERALDO DONI JUNIOR

004 2002.0018299-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO CARLOS NEVES SILVA X RENATA MARA NUNES AUGUSTO (E OUTRO)

Face ao pagamento efetuado, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE

005 2003.0008535-7/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO JOSE BORELLA X CASAREDO IMÓVEIS LTDA

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em conseqüência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, osvaldo josé Woytovetch Brasil

006 2004.0024621-4/0 - Processo de Conhecimento — EVELYN STRAUSS FLEMING X MARFI HOUSE COMERCIO DE ULTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Em razão da decisão proferida no acórdão, defiro o pedido de fls. 123. Expeça-se em favor do requerido/recorrente, alvará de levantamento referente ao valor pago a título de custas processuais.

Adv(s) JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NATACHA MACHADO FERREIRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

007 2005.0029817-5/0 - Processo de Conhecimento — ADENILSON VITORINO DA SILVA X BANCO FININVEST S/A

Face ao cumprimento da sentença, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

008 2005.0030867-6/0 - Execução de Título Judicial — MICHELE REGINA SINGER X JOSE MIGUEL THEOTONO

A parte autora foi intimada a fornecer o CPF da parte executada. Entretanto não houve manifestação. Contata-se por ora a inexistência de bens em nome do executado. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional.

Adv(s) MICHELE REGINA SINGER

009 2005.0031265-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSEMARY LUCIA VIEIRA X MARTINS SANTOS DISTRIBUIDORA

Durante a fase da execução, o Exequente não logrou êxito em localizar bens penhoráveis, tendo requerido por duas vezes a suspensão do feito. A concessão de 30 dias para encontrar bens não restou frutifera, e intimado para se manifestar, quedou-se inerte. Diante disso, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional.

Adv(s) ADILSON PEREIRA LOPES

010 2005.0035237-9/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA DRONNEAU X LA SPOSA SARTOR LTDA

Durante a fase da execução, por um período superior a 30 dias, o Exequente não se manifestou. Diante disso, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) JOAO EDUARDO LOUREIRO

011 2006.0016176-9/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA RODRIGUES GRECCO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELEFONICA

Face ao pagamento efetuado, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, RAFAELA KIRILOS BECKERT, CLAUDIA B. C. DE SIQUEIRA

012 2006.0023830-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BARBOSA DA ROSA X MULTI LOJA HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de Instrução e Julgamento, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI

013 2007.0000090-2/0 - Processo de Conhecimento — ADELINA DA COSTA (E OUTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PLACE

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Corpo de Bombeiro conforme requerido. Com a resposta, dê-se vistas as partes.

Adv(s) AFONSO CELSO NUNES, JOSELIR MINOSSO

014 2007.0002215-2/0 - Processo de Conhecimento — CLEA SOUZA LEAL X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) ANDREA CRISTINA MARTINS ROSSI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, Giselle Zamboni

015 2007.0003497-2/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA TATIANA PLENTZ X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, MARCELE FABIANE DE ALMEIDA

016 2007.0004739-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE VELOSO DE SOUZA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Julgo extinto o processo com resolução do mérito. Expeçam-se os alvarás conforme determinado em fls. 144.

Adv(s) GABRIELLA MURARA VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

017 2007.0007211-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLI TEREZINHA MOMBELLI X MAQNAUTO OFICINA MECANICA LTDA (E OUTRO)

Durante a fase da execução, por um período superior a 30 dias, o Exequente não se manifestou. Diante disso, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) FERNANDA GAMBETA SASS, JANE CRISTINA GONCALVES, DYOGO CARDOSO MENDES, OTHON BISPO DOS SANTOS

018 2007.0009696-5/0 - Processo de Conhecimento — EVILLIN PAULA MACHADO X ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE

TEOR DO DESPACHO: "Defiro o pedido de fls.74/75. Retirados os autos em carga, ficam os advogados da parte requerente intimados sobre a decisão de folha 72 e, a partir dessa data, passará a correr o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso inominado."

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

019 2007.0013403-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PEDRO MILANI X MADENILSON COMERCIO DE GAS LTDA

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA

020 2007.0017725-7/0 - Execução de Título Judicial — JULIO PEDRO BILEK X LEANDRO NEGRELLI CHEVONICA

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) CARLOS DELAI

021 2007.0019866-0/0 - Execução de Título Judicial — ROBINSON NEVES DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Face ao pagamento efetuado, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, DULCE DE ALMEIDA ARTESE, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, WENDER ALVES LEAO

022 2007.0027777-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ADRIANA FETTEER TORRACA X VANDERLEI ALEXANDRE ZUCO

A parte autora foi intimada a indicar bens penhoráveis da parte executada. Entretanto não houve manifestação. Contata-se por ora a inexistência de bens em nome do executado. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional.

Adv(s) SILVANA LEA FETTER

023 2008.0011723-4/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA APARECIDA BIANCO DE JESUS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

024 2008.0015522-9/0 - Processo de Conhecimento — MARINEIDA DE BRAGA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 51, II da lei 9099/95.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

025 2008.0017831-6/0 - Execução Título Extrajudicial — HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X ADRIANA MELO DE ALBUQUERQUE

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

026 2008.0021207-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES X CLAUDINEI BERTAGI

Diante do exposto, porque a exequente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES é parte ilegítima para ingressar no polo ativo da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARCIA DOS SANTOS BARAO, EVELISE MANASSES

027 2008.0030926-7/0 - Processo de Conhecimento — FABIOLA PAULA BEE X ADELINA DELORINCI SANTOS

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

028 2009.0001201-6/0 - Processo de Conhecimento — CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENOS BRILHANTES LTDA ME X OTAVIO AUGUSTO BASTOS DE CAMARGO

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) GUSTAVO LEONEL CELLI

029 2009.0002051-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO MACEDO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER

030 2009.0004305-0/0 - Processo de Conhecimento — LUANA MELINA LUZ CUNICO X IBI S/A BANCO MULTIPLO

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

031 2009.0004744-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO WISNIEWSKI DE LIMA X LOJAS HAVAN

I- Conforme dispõe o art. 19 § 2º, da Lei 9.099/95, é dever das partes comunicar as mudanças de endereço ocorridas no decurso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. II- Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I da lei 9.099/95. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

Adv(s) JULIANA MARCAL ARAUJO, RAFAEL MARÇAL ARAUJO

032 2009.0006297-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE DO ROCIO SOARES DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON

033 2009.0007784-3/0 - Execução Título Extrajudicial — D F VIANA SUPERMERCADO X ANTONIO JOEL ALVES

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em conseqüência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Defiro a expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER

034 2009.0013966-7/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO GUILHERME FERRAZ X MAURICEIA LUIZA FERREIRA DA SILVA KRAMER

Tendo em vista que o autor informou que houve o pagamento do crédito cobrado neste feito foi prolatada sentença julgando extinto o processo com resolução do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

035 2009.0014983-2/0 - Processo de Conhecimento — FAUSI HAKIM X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em conseqüência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

036 2009.0016946-2/0 - Processo de Conhecimento — GODOY ACESSORIOS LTDA X OSVALDO GOMES DUTRA

Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA

037 2009.0017146-1/0 - Processo de Conhecimento — TELEME GIACOMITTI X MILES VIDAL DE LIMA E SILVA

Julgo procedente o pedido do autor, os termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar o calor de R$ 3.160,00, com correção monetária e juros de mora de 1% a partir da data de 30/08/2008.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CORTESI

038 2009.0020554-3/0 - Processo de Conhecimento — ALDUIR FRANCISCO DARTORA X SEONI MARCELINO DA ROSA

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) DARCI CANDIDO DE PAULA

039 2009.0021746-5/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X JOSE DA SILVA FREITAS

Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

040 2009.0021746-5/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X JOSE DA SILVA FREITAS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

041 2009.0022635-1/0 - Processo de Conhecimento — IVONE BOHLER X BRASIL TELECOM S/A

Deixo de acolher a justificativa de fls. 70/72 no tocante à ausência do requerente na audiência de Instrução e Julgamento. Diante do exposto, nos termos do art 51, inciso I, da lei 9099/95, julgo extinto e presente feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2009.0022985-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X ADAO FERREIRA DOS SANTOS

Trazer aos autos os documentos originais constantes na inicial, bem como indicar bens à penhora no prazo de 30 dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

043 2009.0026667-4/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO CUNHA X BANCO ABN AMRO BANK

Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CUNHA

044 2010.0000669-2/0 - Processo de Conhecimento — LEVI SEBASTIAO HIRT X WAL MART BRASIL LTDA

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação. O requerente apresentou justificativa, entretanto sem comprovar suas alegações. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, José Vicente Filippon Sieczkowski

045 2010.0005547-2/0 - Processo de Conhecimento — JORGE ANTONIO PONTES X EMBRATEL

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI

046 2010.0007283-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X PC PRINTERS INSUMOS PARA IMPRESSORAS

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em conseqüência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Tendo em vista o não cumprimento do acordo, intime-se a parte devedora nos termos do art. 475 J do CPC.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

047 2010.0007600-4/0 - Processo de Conhecimento — JODENEY RANGEL DA SILVA MARTINS X PRODELIK MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) SERGIO SIU MON, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, ROSEMARI PEREIRA DA SILVA

048 2010.0009019-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIS SERGIO VIEIRA BRAGA X BANCO ITAU S/A

Apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, JANAINA ROVARIS

049 2010.0009098-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLA MARIA CAMARGO CORREA X TIM CELULAR S/A

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em conseqüência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ALCEU MACIEL D AVILA

050 2010.0011247-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LUIZ CANEPARO FILHO X ALEXANDER SILVA SANTANA (E OUTROS)

Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI

051 2010.0014776-2/0 - Processo de Conhecimento — RIVALDO EURICH X CLAUDIA CRISTINA OGG

Foi celebrado acordo perante o 4º Juizado Especial Cível abrangendo também a pretensão apresentada neste feito. Diante do exposto, extinto este processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) AGENOR DE SOUZA LEAL NETO

052 2010.0021262-5/0 - Processo de Conhecimento — CESAR AUGUSTO DOS SANTOS GRASSI X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) HARRI KLAIS

053 2010.0023122-0/0 - Processo de Conhecimento — DIONE ANNY SCHULZE X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

À parte autora para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR

054 2010.0027037-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MOHAMAD JAWD TALAH JUNIOR X ALEXANDRA PEREIRA RAMOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 090/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	012	2006.0005361-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	028	2008.0022848-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	011	2005.0035706-4/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	011	2005.0035706-4/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	028	2008.0022848-2/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	018	2007.0010154-4/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	025	2008.0010606-9/0
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO	010	2005.0032173-8/0
ANTONIO FONSECA HORTMANN	009	2005.0030504-5/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	048	2009.0023316-0/0
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	023	2008.0006715-4/0
CÉLIA DO ROCIO DE PAULA	009	2005.0030504-5/0
CELSO HELLMANN	018	2007.0010154-4/0
CLESTER LEAL STADLER	043	2009.0016075-3/0
CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	033	2009.0006965-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	027	2008.0015452-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	049	2009.0026877-5/0
DANIEL HENNING	032	2009.0006553-0/0
DANIELA MARI WERKHAUSER	001	2001.0009574-5/0
DANIELLA LETICIA BROERING	012	2006.0005361-1/0
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	004	2004.0005153-3/0
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	021	2007.0023131-2/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	022	2008.0001306-0/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	048	2009.0023316-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2008.0022848-2/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	036	2009.0007319-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2008.0010606-9/0
FABIULA SCHMIDT	022	2008.0001306-0/0
FABIULA SCHMIDT	024	2008.0009697-2/0
FABRÍCIO KAVA	039	2009.0009363-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2008.0010606-9/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	019	2007.0016951-3/0
FLORIANO TERRA FILHO	030	2009.0005745-3/0
FLORIANO TERRA FILHO	047	2009.0022415-0/0
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	021	2007.0023131-2/0
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	046	2009.0019804-2/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	052	2010.0017857-0/0
GUILHERME PEZZI NETO	028	2008.0022848-2/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	002	2001.0013222-5/0
HELDER EDUARDO VICENTINI	011	2005.0035706-4/0
HILDEGARD ANGEL SICHIERI	014	2006.0015272-2/0
ITO TARAS	021	2007.0023131-2/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	007	2005.0003286-9/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	008	2005.0003286-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	033	2009.0006965-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	034	2009.0007080-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	035	2009.0007116-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	036	2009.0007319-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	037	2009.0007470-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	038	2009.0007559-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	042	2009.0013579-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	044	2009.0017047-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	047	2009.0022415-0/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	011	2005.0035706-4/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	020	2007.0017175-1/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	053	2010.0020975-2/0
JESSICA AGDA DA SILVA	039	2009.0009363-8/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	025	2008.0010606-9/0
JOAO CARLOS KREFETA	007	2005.0003286-9/0
JOAO CARLOS KREFETA	008	2005.0003286-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	023	2008.0006715-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	031	2009.0006281-9/0
JORGE ANDRES RODRIGUEZ BERRIOS	001	2001.0009574-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	054	2010.0026862-0/0
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	033	2009.0006965-4/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	013	2006.0006820-5/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	051	2010.0001036-3/0
JULIANE ZANCANARO	039	2009.0009363-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	016	2006.0020275-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	026	2008.0011781-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	018	2007.0010154-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	048	2009.0023316-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	018	2007.0010154-4/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	010	2005.0032173-8/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	006	2004.0015984-6/0

MARCELO ALESSANDRO BERTO	029	2009.0004131-6/0
MARIA CECILIA ZANON	045	2009.0017500-7/0
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	028	2008.0022848-2/0
MARIA LUIZA BASSO	024	2008.0009697-2/0
MARIO ROGERIO DIAS	031	2009.0006281-9/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	034	2009.0007080-6/0
MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY	016	2006.0020275-0/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	013	2006.0006820-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	030	2009.0005745-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	032	2009.0006553-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	041	2009.0012225-2/0
NICOLLE FAVERO DEFONSO	023	2008.0006715-4/0
ODAIR SABOIA CORDEIRO	017	2007.0001834-3/0
OLAIA PASSOS ANTUNES	055	2010.0027515-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	037	2009.0007470-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	038	2009.0007559-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	042	2009.0013579-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	044	2009.0017047-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	047	2009.0022415-0/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	026	2008.0011781-6/0
PAULO DE TARSO DELGADO	007	2005.0003286-9/0
PAULO DE TARSO DELGADO	008	2005.0003286-9/0
PAULO FERNANDO PAULUK	005	2004.0013464-6/0
RAFAEL COSTA CONTADOR	029	2009.0004131-6/0
RENATO COSTA LUZ P. HORA	021	2007.0023131-2/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	045	2009.0017500-7/0
SAIMI SEMIL FURIO	035	2009.0007116-0/0
SAMEQUE GUERRART	040	2009.0009844-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	050	2010.0000064-3/0
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	053	2010.0020975-2/0
SOLANGE CANDIDA WUICIK	002	2001.0013222-5/0
THIAGO BERTAPELLI	015	2006.0019674-2/0
TOBIAS DE MACEDO	018	2007.0010154-4/0
VALMIR PIETRO	016	2006.0020275-0/0
WALDOMIRO NOGAR	006	2004.0015984-6/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	012	2006.0005361-1/0
WILSON REDONDO AVILA	021	2007.0023131-2/0

001 2001.0009574-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSNI DOBKOWSKI X MANOEL JOAO MARCANEIRO

AO ADVOGADO JORGE ANDRÉS RODRÍGUEZ BERRÍOS: Em razão do provimento do recurso inominado, comparecer neste juízo para solicitar o levantamento das custas, através de alvará.

Adv(s) DANIELA MARI WERKHAUSER, JORGE ANDRES RODRIGUEZ BERRIOS

002 2001.0013222-5/0 - Execução de Título Judicial — CINTIA MUSSI MILANI CONTAR X CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA

Ao requerente: Juntar aos autos, em 10 dias, certidão atualizada expedida pela junta comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa , bem como quem são os seus sócios.

Adv(s) SOLANGE CANDIDA WUICIK, GUSTAVO MUSSI MILANI

003 2003.0020885-5/0 - Execução de Título Judicial — HELBER DEL BEM MARTINS X AUTOMECANICA CHINA

Ao requerente: Juntar aos autos, em 10 dias, certidão atualizada expedida pela junta comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa , bem como quem são os seus sócios.

004 2004.0005153-3/0 - Processo de Conhecimento — JAMES BELLONI SILVA X ALEX S DA VEIGA

Dra. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI: requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a interposição do recurso, através de alvará.

Adv(s) DANIELLE DE ABREU BIANCHINI

005 2004.0013464-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ALCIDIO PEDRO DA SILVA

A exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito , em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK

006 2004.0015984-6/0 - Execução de Título Judicial — ENGEDADOS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X CLINICA CARDIOLOGYCA CONSTANTINI

Ao requerente: Juntar aos autos, em 10 dias, certidão atualizada expedida pela junta comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa , bem como quem são os seus sócios.

Adv(s) WALDOMIRO NOGAR, LUIZ FERNANDO R. PINTO

007 2005.0003286-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIDIO BENEDITO DE LIMA X CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA (E OUTRO)

À segunda requerida para apresentar o original da petição de fls.51/53.

Adv(s) IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, PAULO DE TARSO DELGADO

008 2005.0003286-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIDIO BENEDITO DE LIMA X CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 23/09/2011

Adv(s) IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, PAULO DE TARSO DELGADO

009 2005.0030504-5/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA DA SILVA GOMES BASTAZINI X FABIO FELIPE MIRANDA DE SOUZA

A requerente para que requeira o que entender necessário quanto a execução da sentença.

Adv(s) CÉLIA DO ROCIO DE PAULA, ANTONIO FONSECA HORTMANN

010 2005.0032173-8/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA LOUREIRO CASTRO X CONCRECASA PRE MOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Ao requerente: Juntar aos autos, em 10 dias, certidão atualizada expedida pela junta comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa , bem como quem são os seus sócios.

Adv(s) LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO

011 2005.0035706-4/0 - Execução de Título Judicial — IDAIR BARCELINO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (E OUTRO)

Ao recorrente: requerer o levantamento das custas processuais, depositadas com a interposição do recurso, através de alvará.

Adv(s) HELDER EDUARDO VICENTINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALZIRO DA MOTTA S FILHO

012 2006.0005361-1/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA DO ROCIO MARCON DE PAULA X SULINA SEGURADORA S/A

A REQUERIDA: requerer através de alvará o levantamento dos valores pagos quanto ao preparo recursal.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, DANIELLA LETICIA BROERING

013 2006.0006820-5/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO PAVAN X VINIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Ao requerente: Juntar aos autos, em 10 dias, certidão atualizada expedida pela junta comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa , bem como quem são os seus sócios.

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

014 2006.0015272-2/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI DE FREITAS X EDITORA TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) HILDEGARD ANGEL SICHIERI

015 2006.0019674-2/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA YASSUE BARBOSA DA SILVA X PATRICIA LARA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, em 10 dias.

Adv(s) THIAGO BERTAPELLI

016 2006.0020275-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO JOAO ZIMMER ME X TELET S/A

À parte requerente para que se manifeste acerca do pagamento da condenação efetuado conforme petição de fls. 80/83.

Adv(s) MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY, VALMIR PIETRO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

017 2007.0001834-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ANTONIO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 23/09/2011

Adv(s) ODAIR SABOIA CORDEIRO

018 2007.0010154-4/0 - Processo de Conhecimento — JOAO SEMEONIV X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CELSO HELLMANN

019 2007.0016951-3/0 - Execução Título Extrajudicial — WILSON JOHNSON SILVEIRA DE AZEVEDO X ANDRE MACIEL DOS SANTOS

A requerente para que efetue o recolhimento do valor de R$ 10,00 por declaração solicitada,através de guia DARF,prenchida em duas vias com código de receita 3292, em10 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS.43

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE

020 2007.0017175-1/0 - Processo de Conhecimento — EDSON ROBERTO BORGES DE FREITAS X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS

Rejeito os Embargosde Declaração de fls. 60/64, eis que não estão presentes as hipóteses do art. 48 da L. 9099/95

Adv(s) JEFERSON SAKAI PINHEIRO

021 2007.0023131-2/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO MARTINS ROCHA X MARCINO LUIZ ALFINI

Ao recorrente: apresentar comprovante de renda ou declaração d isento relativa ao imposto de renda, em 5 dias.

Adv(s) ITO TARAS, RENATO COSTA LUZ P. HORA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, WILSON REDONDO AVILA

022 2008.0001306-0/0 - Processo de Conhecimento — ERENILDA MAKUKO X TIM CELULAR S/A

Dou provimento aos embargos de declaração para atribuir efeitos infringentes aos mesmos, reformando a decisão de fls. 66, para que seja afastada a decretação da revelia da requerida.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA

023 2008.0006715-4/0 - Processo de Conhecimento — RAILDA SANTOS ALLELUIA X BANCO BRADESCO S/A

AO EXEQUENTE, ora reclamado: Indicar bens à penhora no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, NICOLLE FAVERO DEFONSO, CAROLINA FONSECA WENSERSKY

024 2008.0009697-2/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANA FREITAS RODRIGUES X TIM CELULAR S/A

Aos advogados: Geandro Luiz Scopel e Dani Leonardo Giacomini: Aos advogados subscritores da petição de fls. 134 para que juntem aos autos instrumento de outorga de poderes. Com a juntada da procuração fica deferida a reabertura do prazo para que se manifeste a respeito dos cálculos.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, MARIA LUIZA BASSO

025 2008.0010606-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCIANO APARECIDO DE FIGUEIREDO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao recorrente: solicitar alvará.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

026 2008.0011781-6/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO HAUS X BANCO DO BRASIL S/A

Concedo a requerida o prazo adicional de 60 dias para apresentação dos extratos de conta poupança de titulariedade da requerente e referente ao período reclamado.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

027 2008.0015452-1/0 - Processo de Conhecimento — ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X DEBORA FERNANDES RIBEIRO

Defiro o pedido de fl.48. Deverá a requerente indicar o atual endereço da requerida , sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

028 2008.0022848-2/0 - Processo de Conhecimento — JUSTINO GONCALVES DE SOUZA FILHO X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o depósito de fls. 102/105, intime-se a requerida para que informe se desiste do recurso inominado de fls. 85/99.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, GUILHERME PEZZI NETO, MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI

029 2009.0004131-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PRISCILA ANTUNES X LUIZ FERNANDO GALVAO BANDEIRA (E OUTRO)

AO DR. RAFAEL COSTA CONTADOR: juntar aos autos a procuração ad judicia outorgada pelos executados e com poderes especiais para que o mesmo realizasse acordo.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, RAFAEL COSTA CONTADOR

030 2009.0005745-3/0 - Processo de Conhecimento — RENATO DALNEGRO X BANCO BRADESCO S/A

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, NEWTON DORNELES SARATT

031 2009.0006281-9/0 - Processo de Conhecimento — AUREA WATZKO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A

Concedo o prazo de 30 dias a requerida para que apresente os extratos de conta poupança de titulariedade da parte requerente e referente ao período ora reclamado.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

032 2009.0006553-0/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE DIETER HENNING X BANCO BRADESCO S/A

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) DANIEL HENNING, NEWTON DORNELES SARATT

033 2009.0006965-4/0 - Processo de Conhecimento — ROMILDE TEREZINHA KERICH BRAGA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

034 2009.0007080-6/0 - Processo de Conhecimento — FELICIA MATSUMOTO UMATA X HSBC BANK BRASIL

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

035 2009.0007116-0/0 - Processo de Conhecimento — JUCI DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) SAIMI SEMIL FURIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

036 2009.0007319-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE QUINTILIANO X BANCO HSBC

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

037 2009.0007470-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL LUCAS EVIOLANTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

038 2009.0007559-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA JOSEFOWICZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

039 2009.0009363-8/0 - Processo de Conhecimento — ALCESTE PAGANI NETO X TAM LINHAS AEREAS S/A

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões

Adv(s) FABRÍCIO KAVA, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

040 2009.0009844-8/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL JOSE PETRUKA (E OUTRO) X MARITIMA SEGUROS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 23/09/2011

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

041 2009.0012225-2/0 - Execução de Título Judicial — MARA INES DE SOUZA RAMOS X BANCO BRADESCO S/A

Pagar o valor do débito, atualizado em R$2.400,00 ,no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

042 2009.0013579-3/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO LUIZ RIBEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

043 2009.0016075-3/0 - Processo de Conhecimento — ANALICE GURSKI FERNANDEZ X ELIANI ROCHA ALVES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, em 10 dias

Adv(s) CLESTER LEAL STADLER

044 2009.0017047-3/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO FRAGA BRANDAO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

045 2009.0017500-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 23/09/2011

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON

046 2009.0019804-2/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI DA SILVA COSTA X ALBATROZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (E OUTRO)

A parte autora para que, querendo, apresente manifestação e os documentos que entenda necessários, no prazo de 10 dias

Adv(s) GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA

047 2009.0022415-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ANTONIO CONSTANTE PERLY X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

048 2009.0023316-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO LUIZ PERSICOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Á parte autora para, em 10 dias, apresentar impugnação a contestação.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

049 2009.0026877-5/0 - Processo de Conhecimento — FABIO TEL SANTANA X NSS INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

A requerente: Juntar aos autos certidão atualizada da JuntaComercial para que sejam conhecidos os sócios da requerida .

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

050 2010.0000064-3/0 - Processo de Conhecimento — GENI WOISKY X BRASIL TELECOM S/A

A REQUERIDA: para em 15 dias, efetuar o pagamento da multa por descumprimento do acordo, no valor de R$ 240,00.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

051 2010.0001036-3/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA ZELIA DA SILVA[X COLCHOES ORTOBOM

A parte autora para que junte aos autos todos os comprovantes relativos aos débitos lançados na fatura de cartão de crédito em favor da requerida, no prazo de 10 dias

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

052 2010.0017857-0/0 - Processo de Conhecimento — SILVANIRA CACILIA DOS SANTOS X BANCO CITICARD S.A ADMINISTRACAO DECARTOES DE CREDIRO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 23/09/2011

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS

053 2010.0020975-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO RODRIGUES DE MATOS X CELIO WOLFF

Indefiro o pedido de vistoria no local dos fatos pleiteado pelo reclamado, eis que não vislumbro o que a inspeção judicial irá esclarecer além do que já consta nas fotografias e na prova oral produzida em audiência. Informe o requerente se relativamente aos fatos em discussão chegou a ser ofertada denúncia na esfera criminal . Em caso negativo, deverá informar qual foi o resultado do inquérito policial.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA

054 2010.0026862-0/0 - Processo de Conhecimento — CELENE LIA B SANTOS X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

As partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

055 2010.0027515-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CEZAR GALDI JUNIOR X JULIANA GEORGES KHOURI (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 23/09/2011

Adv(s) OLAIA PASSOS ANTUNES

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 095/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DE MAGALHAES	042	2009.0018896-5/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	066	2010.0007828-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	032	2008.0020275-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	026	2008.0008319-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	068	2010.0009353-2/0
AIRTON PEREIRA DA SILVA	022	2007.0025745-9/0
AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA	022	2007.0025745-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	041	2009.0017863-8/0
ALCENIR TEIXEIRA	080	2010.0025449-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	074	2010.0014799-0/0
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO	078	2010.0017737-8/0
AMANCIO CUETO	008	2005.0025354-7/0
ana louise ramos dos santos	005	2004.0001313-3/0
ANA PAULA MAGALHAES	032	2008.0020275-1/0
ANA PAULA VIANA BARMANN	007	2005.0003391-0/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	020	2007.0024339-6/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	059	2010.0004521-0/0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	032	2008.0020275-1/0
ANDREIA DA ROSA RACHE	040	2009.0017345-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	071	2010.0013249-6/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	039	2009.0017141-2/0
ANTONIO GOMES DA SILVA	032	2008.0020275-1/0
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	004	2002.0020136-7/0
ANTONIO OCKNER	016	2007.0007713-4/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	033	2008.0028355-2/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	055	2009.0030624-9/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	074	2010.0014799-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2009.0021641-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	057	2010.0001720-1/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	064	2010.0006708-0/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	021	2007.0025511-9/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	023	2007.0026725-6/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	003	2001.0022481-2/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	039	2009.0017141-2/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	060	2010.0005005-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	077	2010.0016608-8/0
CELIA MARA NOVACK	044	2009.0021641-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	045	2009.0022892-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	048	2009.0024832-4/0
CHARLES PARCHEN	014	2007.0002771-0/0
CLAITON LUIS BORK	028	2008.0016718-8/0
CLAITON LUIS BORK	070	2010.0012774-0/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	033	2008.0028355-2/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	077	2010.0016608-8/0
CLAUDIO ROBERTO MACHADO	051	2009.0027359-6/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	075	2010.0015145-7/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	031	2008.0019770-6/0
CRISTIANO KALKMANN	032	2008.0020275-1/0
DAIANA COSTA	043	2009.0020598-4/0
DAIANA COSTA	078	2010.0017737-8/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	071	2010.0013249-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	076	2010.0016442-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	032	2008.0020275-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	035	2009.0014279-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	052	2009.0028215-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	075	2010.0015145-7/0
DENISE MARCHESINI	072	2010.0013605-5/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	013	2006.0024968-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	033	2008.0028355-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	045	2009.0022892-1/0
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	053	2009.0028447-0/0
DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA	051	2009.0027359-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	038	2009.0016141-3/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	011	2005.0034970-0/0
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	024	2008.0000051-6/0
EDISON DE MELLO SANTOS	047	2009.0023368-9/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	002	2001.0008470-0/0
EDSON GONCALVES	078	2010.0017737-8/0
EDSON SANTOS MARTINS	036	2009.0015207-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	026	2008.0008319-0/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	056	2010.0001359-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2008.0008319-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	061	2010.0006561-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0013249-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	042	2009.0018896-5/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	004	2002.0020136-7/0
ELOI CONTINI	028	2008.0016718-8/0
ELOISA FONTES TAVARES	054	2009.0028975-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	043	2009.0020598-4/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	081	2010.0026271-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2009.0016141-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	048	2009.0024832-4/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	059	2010.0004521-0/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	059	2010.0004521-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	046	2009.0023216-0/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	053	2009.0028447-0/0
FANIA FERREIRA ROCHA BARG	015	2007.0006447-5/0
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	054	2009.0028975-0/0
FELIPE SANTOS RIBAS	042	2009.0018896-5/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	021	2007.0025511-9/0
FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO	052	2009.0028215-4/0
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	033	2008.0028355-2/0
FERNANDO GOBBO DEGANI	026	2008.0008319-0/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	007	2005.0003391-0/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	041	2009.0017863-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	033	2008.0028355-2/0
FLAVIO W. LINS	080	2010.0025449-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	061	2010.0006561-2/0
GABRIEL BARDAL	015	2007.0006447-5/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	071	2010.0013249-6/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	046	2009.0023216-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2008.0028355-2/0

GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2006.0024968-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2006.0024968-1/0
GIOVANI ORTOLAN	010	2005.0031313-3/0
GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI	021	2007.0025511-9/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	026	2008.0008319-0/0
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO	074	2010.0014799-0/0
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	031	2008.0019770-6/0
HEITOR SACHSER	007	2005.0003391-0/0
HILDEGARD ANGEL SICHIERI	014	2007.0002771-0/0
ISADORA SELIG FERRAZ	009	2005.0027443-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	062	2010.0006615-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2008.0028355-2/0
JAMES JOSE MARINS DE SOUZA	073	2010.0014343-4/0
JANAINA ROVARIS	068	2010.0009353-2/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	033	2008.0028355-2/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	055	2009.0030624-9/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	030	2008.0017659-2/0
JOAO BOSCO LEE	032	2008.0020275-1/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	004	2002.0020136-7/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	039	2009.0017141-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	070	2010.0012774-0/0
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	005	2004.0001313-3/0
JOICE KORMANN BERALDI	012	2006.0020217-9/0
JOICE KORMANN BERALDI	012	2006.0020217-9/0
JORGE DE LARA	001	2001.0007272-9/1
JORGE MORENO DE CARVALHO	006	2004.0006508-7/0
JOSÉ CARLOS SCHRAMM	073	2010.0014343-4/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	057	2010.0001720-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	069	2010.0012427-1/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	027	2008.0016397-3/0
JOSE LUIZ TEODORO	029	2008.0016790-0/0
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	003	2001.0022481-2/0
JULIANA MARA DA SILVA	033	2008.0028355-2/0
JULIANE MOCELIN SIMÃO	032	2008.0020275-1/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	075	2010.0015145-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	021	2007.0025511-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	055	2009.0030624-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	074	2010.0014799-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	074	2010.0014799-0/0
KARINE CRISTINA DA COSTA	007	2005.0003391-0/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	061	2010.0006561-2/0
KATHLEEN SCHOLZE	027	2008.0016397-3/0
LAURO EDSON CORREA	065	2010.0007584-9/0
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	080	2010.0025449-2/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	065	2010.0007584-9/0
LINDSAY LAGINESTRA	070	2010.0012774-0/0
LIZ HELENA RAPOSO	018	2007.0014434-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	030	2008.0017659-2/0
LUCAS AMARAL DASSAN	035	2009.0014279-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	033	2008.0028355-2/0
LUCIANA SEZANOWSKI	034	2009.0004281-0/0
LUCIANO ANGHINONI	033	2008.0028355-2/0
LUCIANO DE LIMA	045	2009.0022892-1/0
LUCIANO DE LIMA	048	2009.0024832-4/0
LUCIANO MICHALXUK	019	2007.0022469-0/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	072	2010.0013605-5/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	075	2010.0015145-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	068	2010.0009353-2/0
LUIZ ALBERTO MARIM	021	2007.0025511-9/0
LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO	060	2010.0005005-5/0
LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO	060	2010.0005005-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2008.0028355-2/0
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	081	2010.0026271-0/0
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	025	2008.0007354-5/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	037	2009.0015736-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	033	2008.0028355-2/0
MARCELO FERREIRA MEIRELES	027	2008.0016397-3/0
MARCELO LUIZ DREHER	061	2010.0006561-2/0
MARCELO MARCO BERTOLDI	073	2010.0014343-4/0
MARCELO NEUMANN	026	2008.0008319-0/0
MARCIA CRISTINA GUNHA	074	2010.0014799-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	048	2009.0024832-4/0
MARCIA ZANIN	077	2010.0016608-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2009.0021641-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	057	2010.0001720-1/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	081	2010.0026271-0/0
MARCY HELEN VIDOLIN	018	2007.0014434-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	030	2008.0017659-2/0
MARIA DE FATIMA DA SILVA	013	2006.0024968-1/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	070	2010.0012774-0/0
MARIA LUCILIA GOMES	034	2009.0004281-0/0
MARILEIA BOSAK	028	2008.0016718-8/0
MARILEIA BOSAK	070	2010.0012774-0/0
MARILZE LINDNER	032	2008.0020275-1/0
MARINA GLORIGIANO TARRICONE	061	2010.0006561-2/0
MARINHO SILVA NETO	025	2008.0007354-5/0
MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO	036	2009.0015207-1/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	059	2010.0004521-0/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	016	2007.0007713-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2007.0007713-4/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	081	2010.0026271-0/0
NATANOEL ZAHORCAK	062	2010.0006615-5/0
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	030	2008.0017659-2/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	061	2010.0006561-2/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	044	2009.0021641-6/0
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	074	2010.0014799-0/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	028	2008.0016718-8/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	056	2010.0001359-0/0
PATRÍCIA SHIMA	026	2008.0008319-0/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	049	2009.0026882-7/0
PAULA NOGARA GUERIOS	020	2007.0024339-6/0
Pedro Ribeir Giamberardino	079	2010.0022529-3/0
PERCY BOSTELMANN	007	2005.0003391-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	039	2009.0017141-2/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	007	2005.0003391-0/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	080	2010.0025449-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	040	2009.0017345-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	064	2010.0006708-0/0
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	080	2010.0025449-2/0
RICARDO ANDRAUS	023	2007.0026725-6/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	057	2010.0001720-1/0
RICARDO OREILLY CABRAL POSADA	063	2010.0006628-1/0
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	032	2008.0020275-1/0
ROBERTA ONISHI	061	2010.0006561-2/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	065	2010.0007584-9/0
ROBSON FARI NASSIN	011	2005.0034970-0/0

ROMARA COSTA BORGES	034	2009.0004281-0/0
RUBENS SILVA	060	2010.0005005-5/0
RUBENS SILVA	060	2010.0005005-5/0
SAMIR THOME FILHO	014	2007.0002771-0/0
SAMIR THOME FILHO	063	2010.0006628-1/0
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	041	2009.0017863-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	032	2008.0020275-1/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	042	2009.0018896-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2005.0027443-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2009.0015207-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0017863-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	050	2009.0027267-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2010.0001359-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2010.0008294-9/0
SELMA PACIORNICK	032	2008.0020275-1/0
SERGIO BATISTA HENRICHS	053	2009.0028447-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	024	2008.0000051-6/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	020	2007.0024339-6/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	011	2005.0034970-0/0
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	047	2009.0023368-9/0
SIMONE MARQUES SZESZ	043	2009.0020598-4/0
SOLANO DE CAMARGO	026	2008.0008319-0/0
STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS	051	2009.0027359-6/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	059	2010.0004521-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	038	2009.0016141-3/0
THIAGO DAHLKE MACHADO	054	2009.0028975-0/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	007	2005.0003391-0/0
VANESSA TAVARES	073	2010.0014343-4/0
VITORIO KARAN	058	2010.0004422-2/0
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	063	2010.0006628-1/0
WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA	034	2009.0004281-0/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	017	2007.0011607-4/0
WILLIAN FURMAN	012	2006.0020217-9/0
ZAKIE TACLA SABBAG	008	2005.0025354-7/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	042	2009.0018896-5/0

001 2001.0007272-9/1 - Execução Título Extrajudicial — LEOCADIA KAMINSKI SCHOSLOSKI X EMERSON C CHOINSKI

Ante o lapso temporal decorrido sem o cumprimento do despacho de fl.33 pelo exequente, ao exequente para que cumpra o item "1" do despacho de fl.33, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Esclareço ao exequente que inexistem cargas de mandados com Oficiais de Justiça em aberto nos presentes autos.

Adv(s) JORGE DE LARA

002 2001.0008470-0/0 - Execução de Título Judicial — MATHILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CAROLINE CAMARGO SKORA (E OUTRO)

À EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) EDIVALDO MERCER GONCALVES

003 2001.0022481-2/0 - Execução de Título Judicial — HAILTON CORREA DO NASCIMENTO X RENOVAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA

Comparecer em juízo a fim de assinar o auto de adjudicação

Adv(s) JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, CARLOS AUGUSTO ZENI

004 2002.0020136-7/0 - Execução de Título Judicial — GERMANO DA SILVA X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELLIS ERNANI CECHELERO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK

005 2004.0001313-3/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ana louise ramos dos santos, JOAO MAESTRELI TIGRINHO

006 2004.0006508-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PERCIO FERREIRA FILHO X CONSTRUTORA FORLESS LTDA (sócia Claudia Muradas) (E OUTRO)

Reitero o despacho de fl. 100 e fl. 136, com relação à citação da executada "Construtora Forless".Indefiro o pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 153 e 154, vez que os mesmos são de propriedade da primeira executada, que não foi citada.Ao exeqüente, para que indique bens da primeira executada ("Construtora Forless Ltda") passíveis de penhora, bem como o correto endereço do segundo executado, "Murillo Muradas", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) JORGE MORENO DE CARVALHO

007 2005.0003391-0/0 - Execução de Título Judicial — YEDA ROTEMBERG X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) PERCY BOSTELMANN, HEITOR SACHSER, ANA PAULA VIANA BARMANN, RAFAEL SCHIER GUERRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

008 2005.0025354-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA AUGUSTA TRETTIN PORCIUNCULA X LUIZ EUGENIO DE SOUZA RUBBO (E OUTROS)

Ante o contido às fls. 241 e seguintes, a petição de fls. 239/240 perdeu o objeto. Ao Reclamante, para que indique o correto endereço do executado a fim de se proceder à intimação da penhora realizada.

Adv(s) ZAKIE TACLA SABBAG, AMANCIO CUETO

009 2005.0027443-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA NEUZA CICONINI X BRASIL TELECOM S/A

Diga o interessado se há interesse na execução nos moldes do art. 8º e seguintes da Ordem de serviço nº 01/11.

Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 2005.0031313-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOEL ANTONIO ORTOLAN X CLEIA TEIXEIRA CARVALHO BUENO

Comparecer em juízo a fim de assinar o auto de adjudicação

Adv(s) GIOVANI ORTOLAN

011 2005.0034970-0/0 - Processo de Conhecimento — KLAUS STROMBERG X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA

Ante a ausência de manifestação da executada , comprove o exequente que a apólice de seguro a que faz referência encontra-se em vigor , vez que incumbe ao exequente fazer prova de sua validade.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, DR. OSVALDO CICERO WRONSKI, ROBSON FARI NASSIN

012 2006.0020217-9/0 - Execução de Título Judicial — CELSO LUIZ MENEGOTTO X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fl.167/169, tendo em vista que o cônjuge da reclamada, não participante da ação de conhecimento, não pode ser incluído no pólo passivo neste momento processual, em observância aos limites da coisa julgada.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, JOICE KORMANN BERALDI, JOICE KORMANN BERALDI

013 2006.0024968-1/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO GABARDO X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE (E OUTROS)

AOS RECLAMADOS PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) MARIA DE FATIMA DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO STINGLIN LOTH, DIOGO NASCIMENTO BUSSE

014 2007.0002771-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS AUGUSTO PETERSEN PARCHEN X EDITORA TRES COMERCIO DE PULBICACOES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CHARLES PARCHEN, HILDEGARD ANGEL SICHIERI, SAMIR THOME FILHO

015 2007.0006447-5/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA ABRAO (E OUTROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAIS DO PARQUE

Avoquei os autos. Suspendo o cumprimento, por ora, do despacho de fl. retro. Em que pese a reclamante Maria Aparecida Gonçalves ter outorgado procuração ao Advogado Dr. Gabriel Bardal (fl.53) esta não configurou no acordo de fl.98. Ademais os valores depositados nos autos pelas autoras (fls.24,30,38,42,43,77 e 79) são superiores ao valor requerido por elas para levantamento. (fl.98). desse modo, manifestem-se as reclamantes. Após, voltem -me conclusos com urgência.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, FANIA FERREIRA ROCHA BARG

016 2007.0007713-4/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI DE OLIVEIRA X KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A

Indefiro o pedido de fl.237, tendo em vista que na data do último bloqueio o executado não mais possuía conta nos bancos mencionados. Ao exequente, para que indique bens da executada passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias , sob pena de extinção do feito, conforme art.53,§ 4º da lei 9.099/95.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANTONIO OCKNER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

017 2007.0011607-4/0 - Processo de Conhecimento — RENATA CRISTINA DA SILVA X LINDALVA GARCIA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fls.39/40. Mantenho a decisão de fl.38.

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO

018 2007.0014434-9/0 - Processo de Conhecimento — GLAUCIA VALENTE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIVERSIDADE

Indefiro o pedido de fl.93/94, tendo em vista que a obrigação de fazer a que faz referência, qual seja, de entrega do diploma à reclamante, foi cumprida pela reclamada conforme alegação da reclamante de fls.82 e 93/94. Resta sem cumprimento, apenas a obrigação de fazer da reclamada de estabelecer uma forma de pagamento dos valores devidos pela reclamante, podendo esta obrigação vir a ser convertida em perdas e danos, caso haja possibilidade de sua quantificação.Ainda, por possuir entendimento diverso, torno sem efeito os itens "3" e seguintes da decisão de fl.91/92.Assim sendo, tendo em vista o resultado negativo da penhora on-line, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN, LIZ HELENA RAPOSO

019 2007.0022469-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X LUIZ PRADELINO BIANCHINI DIEHL

Ao Requerente, para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca da certidão de fl.53, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

020 2007.0024339-6/0 - Execução de Título Judicial — SHALOM MOREIRA BALTAZAR X RENATA CRISTIANE CHINI DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito por 180(cento e oitenta) dias. Retirar certidão de dívida.

Adv(s) SHALOM MOREIRA BALTAZAR, PAULA NOGARA GUERIOS, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

021 2007.0025511-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO REVAL RIBEIRO X CLARO BPC S/A TELEFONIA CELULAR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

022 2007.0025745-9/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS X CLAUDIO ALBERTOTTI

AO EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 53 PARÁGRAFO 4º DA LEI 9099/95.

Adv(s) AIRTON PEREIRA DA SILVA, AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA

023 2007.0026725-6/0 - Processo de Conhecimento — VERA REGINA RAUEN ABAGE X VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA (E OUTRO)

COMPROVE O RECLAMANTE O CUMPRIMENTO DO ACORDO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

024 2008.0000051-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROMUALDO RUEFF X TIM CELULAR S/A

AO RECLAMANTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DE FOLHAS 160 E 161.

Adv(s) EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

025 2008.0007354-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARINHO SILVA NETO X OVIDIO PERCBVICZ

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido

Adv(s) MARINHO SILVA NETO, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

026 2008.0008319-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO JESUS DE SOUZA X MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA, FERNANDO GOBBO DEGANI, GUILHERME ASSAD DE LARA

027 2008.0016397-3/0 - Execução de Título Judicial — ANDREIA KARPOVICZ X EDSON ROSA DOS SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pelo embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARCELO FERREIRA MEIRELES, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, KATHLEEN SCHOLZE

028 2008.0016718-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ROBERTO VIERKORN X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de fls.107/108, torno sem efeito o despacho de fl.105, uma vez que a suspensão foi requerida pelo reclamado e não pelo reclamante. Indefiro o pedido de fl.110, vez que os cálculos de fl.80/81 e 100 foram realizados nos termos da sentença de fls.65/70, aplicando-se o enunciado nº11.12 da Turma Recursal.No entanto, ante o lapso temporal decorrido desde a última atualização do calculo (fl.100), determino nova atualização dos cálculos de fl.80/81.(...)

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ELOI CONTINI

029 2008.0016790-0/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO DE SOUZA MUNIZ X CARTAO JOINVILLE COMERCIO E SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE LUIZ TEODORO

030 2008.0017659-2/0 - Execução de Título Judicial — ROSILENE BATISTA X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE PETIÇÃO DE FLS.197/198.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA

031 2008.0019770-6/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS MOREIRA FILHO X COSTA MASSUTI E TEIXEIRA LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, vez que não foram esgotadas as tentativas de constrição de bens em nome da executada. Ao exequente para que comprove a inexistência de bens em nome da executada, ou informe o seu correto endereço a fim de possibilitar a realização de diligências nesse sentido, tudo no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

032 2008.0020275-1/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO OWCZARZAK LINDNER X WALL MART SUPER CENTER

defiro a expedição de mandado de penhora sobre os valores existentes na " boca de caixa".

Adv(s) MARILZE LINDNER, Sandra Calabrese Simão, SELMA PACIORNICK, ANTONIO GOMES DA SILVA, CRISTIANO KALKMANN, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Andréa Paula da Rocha Escorsin, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, JULIANE MOCELIN SIMÃO

033 2008.0028355-2/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELI KARINE BRESOLIM X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO

034 2009.0004281-0/0 - Processo de Conhecimento — CAMILLA VIANNA PIRES DE SOUSA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

À reclamante para que se manifeste sobre o documento colacionado pela reclamada , bem como especifique os valores que considera indevidos.

Adv(s) WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA, MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES

035 2009.0014279-2/0 - Processo de Conhecimento — IVONEI LEAL X BRADESCO CONSORCIO LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

036 2009.0015207-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO SOARES X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) EDSON SANTOS MARTINS, MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO , SANDRA REGINA RODRIGUES

037 2009.0015736-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X ELISANGELA BARBOSA

AO REQUERENTE PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

038 2009.0016141-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BUENO X BANCO ITAU

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

039 2009.0017141-2/0 - Processo de Conhecimento — EVALDO PEDRO MALAQUIAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ante o cálculo de fl.108, condizente com a sentença de fls.56/61 e decisão de fls.92/93, constato o excesso de execução apontado no referido cálculo.Tendo em vista que o reclamante já procedeu ao levantamento do valor integral depositado pela reclamada, (fl.104-verso) ao reclamante para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor referente ao excesso de execução apontado no cálculo de fl.108, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito.Realizado o depósito, voltem conclusos para análise do pedido de fl.110.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

040 2009.0017345-0/0 - Execução de Título Judicial — CONCEIÇÃO FERNANDES ATHANASIO X BANCO DO BRASIL S/A

Com o bloqueio via BacenJud (fls.137/143) e o depósito judicial (fl.146), houve excesso de penhora, devendo ser mantido apenas o depósito realizado à fl.146 pela reclamada. No entanto, ante a impossibilidade desbloqueio dos valores bloqueados pelo convênio BacenJud, uma vez que após o bloqueio, houve ordem judicial de transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos, os valores serão restituídos à reclamada através de alvará.Assim, com a informação do nº da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados às fls. 137/143, expeça-se alvará em favor da reclamada. (...)

Adv(s) ANDREIA DA ROSA RACHE, REINALDO MIRICO ARONIS

041 2009.0017863-8/0 - Processo de Conhecimento — HOMERO CATESBY CHICHORRO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO, FERNANDO SCHUMAK MELO

042 2009.0018896-5/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, FELIPE SANTOS RIBAS, Sandra Calabrese Simão, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

043 2009.0020598-4/0 - Execução de Título Judicial — GELSON GONCALVES PINHEIRO X CASTORINA CLEUSA LIBARDI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAIANA COSTA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ

044 2009.0021641-6/0 - Processo de Conhecimento — BARTOLOMEU ALVES DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Deixo de receber o recurso interposto pelo reclamante, eis que deserto, tendo em vista que não houve comprovação do recolhimento dos valores do porte de retorno, bem como as custas processuais e a taxa judiciária foram recolhidas de forma incorreta, tendo como unidade favorecida o STF (fls. 78/79) .Nessa esteira é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente, nos termos do art. 21, parágrafo 2º, da Resolução nº 01/2005. Frise-se ainda, que a comprovação do preparo só pode ser feita no prazo estabelecido no art. 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 80 do Fonaje.(...) Assim, configurada a deserção do recurso inominado interposto pelo reclamante, deixo de recebê-lo. Outrossim, deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo reclamado, eis que o sistema dos Juizados Especiais Estaduais prevê apenas dois tipos de recursos: o inominado e o de embargos de declaração.Em caso de insurgência à sentença prolatada, o meio hábil seria a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação da decisão, ou a oposição de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias; sendo que, no caso em tela, o reclamado quedou inerte.Ademais, o Enunciado nº 88 do FONAJE é expresso em consignar que não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , CELIA MARA NOVACK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

045 2009.0022892-1/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO LOPES DE BARROS X BRADESCO SEGUROS S/A

À parte reclamada para que indique o número da conta judicial a qual foi realizado o depósito.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

046 2009.0023216-0/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELAINE C DE JESUS X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

047 2009.0023368-9/0 - Processo de Conhecimento — EDISON DE MELLO SANTOS X FERNANDO AUGUSTO MORAES ORMENEZE (E OUTRO)

TENDO EM VISTA QUE OS DOCUMENTOS A SEREM DESENTRANHADOS NÃO SÃO TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAS, DESNECESSÁRIO DESPACHO DEFERINDO O DESENTRANHAMENTO, NOS TERMOS DA O.S.Nº01/2009. AO RECLAMANTE PARA QUE COMPAREÇA À SECRETARIA A FIM DE PROCEDER À SUBSITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS POR FOTOCÓPIAS.

Adv(s) EDISON DE MELLO SANTOS, SHIRLEY TEREZINHA BONFIM

048 2009.0024832-4/0 - Execução de Título Judicial — ESON FRANK REGMUND X BRADESCO SEGUROS S/A

Indefiro o pedido de fl. 112, uma vez que o cálculo de fl. 109 foi realizado nos termos da sentença de fls. 91/96.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FABIO LUIS DE LIMA

049 2009.0026882-7/0 - Processo de Conhecimento — MAURI MIGUEL X AZUL SEGUROS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 29/09/2011

Adv(s) PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS

050 2009.0027267-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE WILCZEK KAISS X BRASIL TELECOM OI S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

051 2009.0027359-6/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON MANZOLI CARVALHO X JOAO BATISTA CORREA NETO (E OUTRO)

Comprove o exequente que a pessoa referida é sócia da reclamada. Após voltem conclusos para análise de pedido de fl.46.

Adv(s) DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS

052 2009.0028215-4/0 - Execução Título Extrajudicial — AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES X ELIDIO DA SILVA NASCIMENTO FILHO

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À PROPOSTA DE ACORDO DA EXECUTADA.

Adv(s) FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

053 2009.0028447-0/0 - Processo de Conhecimento — KLEYTON LUCAS DE SOUZA X ASSESSORIA IMOBILIARIA BOQUEIRAO LTDA - APOLAR IMOVEIS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando também improcedentes os pedidos da ré quanto à condenação do autor em litigância de má-fé, bem como expedição de ofício à Polícia Federal.

Adv(s) DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, SERGIO BATISTA HENRICHS, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

054 2009.0028975-0/0 - Execução de Título Judicial — WAGNER CHIAROTTI SOARES X ARMAZEM DA BOLA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pela embargante , conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da lei 9.099/95.

Adv(s) FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, ELOISA FONTES TAVARES, THIAGO DAHLKE MACHADO

055 2009.0030624-9/0 - Execução de Título Judicial — S BIKES - COMERCIO DE BICICLETAS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR - AOP (EX BCP S/A)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JEAN MARCELO DE ALMEIDA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

056 2010.0001359-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL HOFFMANN FAVRETO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Ao procurador da requerente, para que junte aos autos procuração com poderes expressos para levantamento de alvará.

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL

057 2010.0001720-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE PEREIRA DO PRADO X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

058 2010.0004422-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VITORIO KARAN X GEOVANE POLATO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) VITORIO KARAN

059 2010.0004521-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA GRACA MEDEIROS BAPTISTA X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FABIO MICHAEL MOREIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, FABIO MICHAEL MOREIRA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

060 2010.0005005-5/0 - Execução de Título Judicial — WALTEMIR FERNANDES X SANTOS GIGANTE & GIGANTE LTDA EPP AGROVEL VETERINARIA (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, RUBENS SILVA, RUBENS SILVA, LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO, LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO

061 2010.0006561-2/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA BEATRIZ NOLLI DE MORAES X ANGELONI E CIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OCTAVIO CAMPOS FISCHER

062 2010.0006615-5/0 - Processo de Conhecimento — ROES ROQUE VENDRUSCOLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Indefiro o pedido de fl.84, vez que a sentença de fls.73/74, mantida pela decisão de fl.81, transitou em julgado.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados pelo reclamante, mediante sua substituição por fotocópias.

Adv(s) NATANOEL ZAHORCAK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

063 2010.0006628-1/0 - Processo de Conhecimento — PERY OREILLY CABRAL X TRES EDITORA LTDA

À RECLAMADA PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Adv(s) RICARDO OREILLY CABRAL POSADA, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR, SAMIR THOME FILHO

064 2010.0006708-0/0 - Processo de Conhecimento — JOANA D'ARC FERREIRA DA COSTA X BANCO SANTANDER

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO

065 2010.0007584-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE EMIL GONCALVES NOLASCO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

066 2010.0007828-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DE PAULA SERVICOS DE LAVACAR LTDA - ME X GUARACI WOLF

Manifestar-se sobre o retorno do AR.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES

067 2010.0008294-9/0 - Processo de Conhecimento — HIROSHI THIAGO HOMMA (E OUTRO) X OI OPERADORA DE TELEFONIA E INTERNET BANDA LARGA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

068 2010.0009353-2/0 - Processo de Conhecimento — HUBERT EISENBERG X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - bem como julgando extinto o feito sem resolução do mérito, no que se refere mês de maio de 1990 e à conta poupança nº 000.265-1, com fulcro no artigo 267, I do Código do Processo Civil, c/c o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

069 2010.0012427-1/0 - Processo de Conhecimento — VILMA JOSEPHINA OZELAME VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A AOP

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

070 2010.0012774-0/0 - Processo de Conhecimento — HERMAGORAS TAVARES DE MELO CAVALCANTI X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

071 2010.0013249-6/0 - Processo de Conhecimento — GENI DE ALMEIDA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

072 2010.0013605-5/0 - Processo de Conhecimento — AURORA LUIZA PACCE X UNIMED CURITIBA

Ante a informação de fl. 87, de que o acordo vem sendo cumprido pela reclamada,arquivem-se os autos.

Adv(s) DENISE MARCHESINI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI

073 2010.0014343-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO NIEBEL X CLUBE DE MODELISMO ASAS DO VALE

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSÉ CARLOS SCHRAMM, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES

074 2010.0014799-0/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR CARLOS TRINDADE X CLARO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, MARCIA CRISTINA GUNHA, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

075 2010.0015145-7/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO NEVES PEREIRA X FACULDADE OPET

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

076 2010.0016442-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X NILSON DIAS MONTEIRO

Ante o A.R. negativo de fl.16 com a informação "falecido", intime-se o exequente para que junte aos autos certidão de óbito do reclamado, informando os seus herdeiros, sua qualificação completa e o endereço para sua citação. Retirar certidão requerida.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

077 2010.0016608-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIMAR SANDRIN URBANCIC X SLAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, MARCIA ZANIN, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO

078 2010.0017737-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE FRANCISCO PASSIANOTO X CLEIDE TEREZINHA GLINSKI

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:45 do dia 29/09/2011

Adv(s) DAIANA COSTA, EDSON GONCALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO

079 2010.0022529-3/0 - Execução de Título Judicial — ILDO DA COSTA X ANDERSON DOS REIS (E OUTRO)

Indefiro o pedido de decretação de reveloia do 2º reclamado, vez que através da sentença homologatória do acordo, com a extinção do processo com resolução de mérito, exauriu-se a atividade jurisdicional decisória deste juízo, sendo impossível a prolação de duas sentenças no mesmo processo.

Adv(s) Pedro Ribeir Giamberardino

080 2010.0025449-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO LOPES DE CARVALHO X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

081 2010.0026271-0/0 - Processo de Conhecimento — TAYLINE KONOPACKI X SERGIO ELIODORO DA SILVA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ERLON ROBERVAL KONOPACKI, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 096/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	013	2008.0011226-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	029	2009.0010582-4/0
ADEMAR LAURIANO	046	2009.0030514-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	015	2008.0014219-1/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	035	2009.0020952-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	021	2008.0029299-2/0
ALEXEY MOSER	038	2009.0022006-0/0
ALINE AMARAL UCHOA	059	2010.0016739-2/0
ALINE SILVA DE OLIVEIRA	043	2009.0028191-4/0
ANA LUIZA POLETINE	031	2009.0015264-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	038	2009.0022006-0/0
ANDRE AMBROZIO DIAS	033	2009.0016653-8/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	055	2010.0013280-3/0
ANDREA CRISTINE SCHLICHTA	044	2009.0028855-8/0
ANDREA SARTORI	018	2008.0023315-3/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	040	2009.0024879-0/0
ARNALDO OLICHEVIS	052	2010.0011140-1/0
BRUNA IASNOGRODSKI	042	2009.0027139-4/0
CAMILA GBUR HALUCH	020	2008.0024049-2/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	021	2008.0029299-2/0
CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA	060	2010.0024387-3/0
CARLOS EDUARDO BARTNIK	049	2010.0005388-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	059	2010.0016739-2/0
CASSIANO RICARDO REGIS	040	2009.0024879-0/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	023	2008.0031928-0/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	024	2008.0031928-0/0
CESAR ZERBINI DE ARAUJO	052	2010.0011140-1/0
CHARLES PARCHEN	055	2010.0013280-3/0
CLAUDIO MARCELO BAIAK	023	2008.0031928-0/0
CLAUDIO MARCELO BAIAK	024	2008.0031928-0/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	037	2009.0021578-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	053	2010.0011641-3/0
DANIEL KRAVICZ	048	2010.0001963-0/0
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	028	2009.0009998-0/0
DEBORA NUNES	023	2008.0031928-0/0
DEBORA NUNES	024	2008.0031928-0/0
DILANI MAIORANI	012	2008.0011190-5/0
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	023	2008.0031928-0/0
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	024	2008.0031928-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2008.0011190-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2008.0023315-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	025	2009.0007680-6/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	027	2009.0009970-3/0
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	028	2009.0009998-0/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	039	2009.0022720-1/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	041	2009.0026175-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2008.0011190-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2008.0023315-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	2009.0007680-6/0
FABIO LUIS DE LIMA	022	2008.0031204-0/0
FABIO LUIS DE LIMA	041	2009.0026175-1/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	059	2010.0016739-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	022	2008.0031204-0/0
FABIULA SCHMIDT	017	2008.0017755-5/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	028	2009.0009998-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	019	2008.0023756-9/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	031	2009.0015264-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	041	2009.0026175-1/0
FLAVIO W. LINS	044	2009.0028855-8/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	050	2010.0005628-2/0
GABRIEL BARDAL	014	2008.0011846-1/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	010	2007.0023509-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2008.0031204-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2009.0015264-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2009.0015974-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0022720-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	041	2009.0026175-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2010.0015224-3/0
GISELE DE OLIVEIRA COSTA	034	2009.0018613-2/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	039	2009.0022720-1/0
GRASIELE CORREA	016	2008.0014781-3/0
GUILHERME RENAN DREYER	055	2010.0013280-3/0
GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO	052	2010.0011140-1/0
GUSTAVO BONINI GUEDES	043	2009.0028191-4/0
HEITOR HEDEKE	017	2008.0017755-5/0
HEITOR SACHSER	005	2006.0006140-7/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	055	2010.0013280-3/0
IRINEU MAZZAROTTO FILHO	005	2006.0006140-7/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	023	2008.0031928-0/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	024	2008.0031928-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2008.0031204-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2009.0015264-1/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2009.0015974-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2009.0022720-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2009.0026175-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2010.0015224-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2010.0015224-3/0
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	023	2008.0031928-0/0
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	024	2008.0031928-0/0
JANE LUCI GULKA	025	2009.0007680-6/0
JOANITA FARYNIAK	020	2008.0024049-2/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	047	2010.0001391-0/0
JOAO CARLOS REGIS	040	2009.0024879-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2009.0027139-4/0
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	054	2010.0013279-9/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	028	2009.0009998-0/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	028	2009.0009998-0/0
JONAS GOULART	046	2009.0030514-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	033	2009.0016653-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	034	2009.0018613-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	034	2009.0018613-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	039	2009.0022720-1/0
JOSIANE KANASHIRO BRANTES FERREIRA	044	2009.0028855-8/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	016	2008.0014781-3/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	056	2010.0014491-5/0
KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES	058	2010.0016070-0/0
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	002	2004.0013905-2/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	019	2008.0023756-9/0
LEONARDO NADOLNY	061	2010.0025017-6/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	020	2008.0024049-2/0
LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	012	2008.0011190-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	054	2010.0013279-9/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	015	2008.0014219-1/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	019	2008.0023756-9/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	006	2006.0007288-4/0
LUCIANO DE LIMA	022	2008.0031204-0/0
LUCIANO DE LIMA	041	2009.0026175-1/0
LUIS FELIPE CUNHA DOS SANTOS SILVA	061	2010.0025017-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	036	2009.0021071-9/0
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	007	2007.0011732-8/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	043	2009.0028191-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	039	2009.0022720-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2008.0031204-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2009.0015264-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2009.0015974-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2009.0022720-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2009.0026175-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2010.0015224-3/0
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA	007	2007.0011732-8/0
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA	049	2010.0005388-8/0
MANOELA LAUTERT CARON	009	2007.0019897-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	010	2007.0023509-4/0
MARCELO JOSE ARAUJO	035	2009.0020952-0/0
MARCELO VIEIRA DE PAULA	040	2009.0024879-0/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	014	2008.0011846-1/0
MARIA AMÉLIA SARAIVA	030	2009.0011928-9/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	014	2008.0011846-1/0
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	020	2008.0024049-2/0
MARIA HELENA GURGEL PRADO	030	2009.0011928-9/0
MARIAH PETRYCOVSKI	022	2008.0031204-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	030	2009.0011928-9/0
MARIANA PALUDO MAGARINOS	043	2009.0028191-4/0
MARIANA WEINHART GONÇALVES	023	2008.0031928-0/0
MARIANA WEINHART GONÇALVES	024	2008.0031928-0/0
MARIZA DE MACEDO	043	2009.0028191-4/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	050	2010.0005628-2/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	003	2004.0019607-0/0
mayara de paula do couto costa	054	2010.0013279-9/0
MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA	021	2008.0029299-2/0
MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI	010	2007.0023509-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0005628-2/0
Miriam Silva Ramos Kruel	042	2009.0027139-4/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	021	2008.0029299-2/0
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	010	2007.0023509-4/0
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	049	2010.0005388-8/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	011	2008.0000968-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	008	2007.0015497-9/0
NELSON PASCHOALOTTO	008	2007.0015497-9/0
NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	034	2009.0018613-2/0
OMIR MIRANDA	027	2009.0009970-3/0
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	018	2008.0023315-3/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	001	2002.0006425-4/0
PIERCY DE LEMOS	008	2007.0015497-9/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	013	2008.0011226-0/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	036	2009.0021071-9/0
RAPHAEL MARCONDES KARAN	044	2009.0028855-8/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	051	2010.0008851-0/0
RAQUEL BRODSKY RODRIGUES	045	2009.0029198-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0016653-8/0
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	039	2009.0022720-1/0
RENATO CERPA SILVERIO	030	2009.0011928-9/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	016	2008.0014781-3/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	015	2008.0014219-1/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	002	2004.0013905-2/0
ROBSON FARI NASSIN	057	2010.0015224-3/0
ROSYMERI KERN BARBOSA	010	2007.0023509-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2006.0006140-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2009.0022006-0/0
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	003	2004.0019607-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	017	2008.0017755-5/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	057	2010.0015224-3/0
SILVIANI IWERSON BARONE	003	2004.0019607-0/0
SILVIO BINHARA	060	2010.0024387-3/0
SILVIO BINHARA	060	2010.0024387-3/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	020	2008.0024049-2/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	059	2010.0016739-2/0

TATIANA GAERTNER	036	2009.0021071-9/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	026	2009.0009734-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	018	2008.0023315-3/0
THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI	054	2010.0013279-9/0
Tiago Carniel	017	2008.0017755-5/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	058	2010.0016070-0/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	028	2009.0009998-0/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	019	2008.0023756-9/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	004	2005.0026907-7/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	032	2009.0015974-2/0
WILSON MUGNAINI	038	2009.0022006-0/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	032	2009.0015974-2/0

001 2002.0006425-4/0 - Execução de Título Judicial — SELMAR SANTOS DA SILVA X IVES FONSECA DA SILVA NETO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

002 2004.0013905-2/0 - Processo de Conhecimento — MARILZA MATIOSKI X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

AUTOS DESARQUIVADOS.

Adv(s) LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

003 2004.0019607-0/0 - Processo de Conhecimento — ALOIZE TOKARSKI (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A

AO RECLAMANTES PARA MANIFESTAREM SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Adv(s) SAULO ROBERTO DE ANDRADE, SILVIANI IWERSON BARONE, MAURICIO DE JESUS TOZETTI

004 2005.0026907-7/0 - Processo de Conhecimento — WALDEMIR KURTEN X LUIZ SERGIO RIESEMBERG

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA

005 2006.0006140-7/0 - Execução de Título Judicial — LORENA GONÇALVES ZEHNPFENNIG (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

retirar alvará

Adv(s) HEITOR SACHSER, SANDRA REGINA RODRIGUES, IRINEU MAZZAROTTO FILHO

006 2006.0007288-4/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA MARTINS NOGUEIRA X VILAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

O RESULTADO DA CONSULTA A COPEL FOI NEGATIVO. A PARTE AUTORA DEVE INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO EM 10 DIAS.

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI

007 2007.0011732-8/0 - Processo de Conhecimento — IONE FERREIRA DA SILVA X VENEZA PISCINAS

JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO OU SOLICITAR ALVARÁ EM NOME DA PARTE

Adv(s) LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO

008 2007.0015497-9/0 - Processo de Conhecimento — AMANDO NOVACK X BANCO ITAU S/A

retirar alvará

Adv(s) PIERCY DE LEMOS, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO

009 2007.0019897-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JACINTA MARIA DE ARAUJO CARON X NILSON CASTRO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON

010 2007.0023509-4/0 - Processo de Conhecimento — ELISSA FARIAS SIERACKI (E OUTROS) X INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA (E OUTRO)

RETIRAR ALVARÁ.

Adv(s) MURILO FRANCISCO DO AMARAL, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSYMERI KERN BARBOSA, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI

011 2008.0000968-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO JOSE GARCIA DE SOUZA X CONDOMINIO EDIFICIO LE PACIFIC

AO RECLAMADO PARA JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO ALVARÁ

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR

012 2008.0011190-5/0 - Execução de Título Judicial — VIRGINIA DE CASTRO STRESSER X BANCO ITAU S/A

retirar alvará

Adv(s) DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

013 2008.0011226-0/0 - Execução de Título Judicial — AZIS AMEDEM X RODOLFO KLEINSCHMIDT JUNIOR

retirar alvará

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES

014 2008.0011846-1/0 - Execução de Título Judicial — TATI TARANEH SHAFA X ALFAMA VIA APIA ASSESOIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTORIO PELO PROCURADOR DO RECLAMADO.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

015 2008.0014219-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DIRCE ALVES SILVERIO X ULFER PURIFICADORES DE AGUA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando procedente o pedido contraposto, para condenar a autora a pagar à ré GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda a quantia de 890,28 (oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos), com juros e correção monetária a partir da citação.

Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

016 2008.0014781-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X CYNTHIA GISELE DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA

017 2008.0017755-5/0 - Processo de Conhecimento — VAGNER DA SILVA BERNARDES X TIM SUL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) HEITOR HEDEKE, FABIULA SCHMIDT, Tiago Carniel, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

018 2008.0023315-3/0 - Execução de Título Judicial — SAMIRA THOME X BANCO ITAU S/A

retirar alvará

Adv(s) OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR, ANDREA SARTORI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

019 2008.0023756-9/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI GLINSKI X NOBRE SEGURADORA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, LÉO HENRIQUE DE SOUZA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

020 2008.0024049-2/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO AUGUSTO CANHA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

retirar alvará

Adv(s) MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, CAMILA GBUR HALUCH, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK

021 2008.0029299-2/0 - Execução de Título Judicial — ELTON CARLOS DE OLIVEIRA X CENTRO CLARO H H YASSINE E CIA LTDA (E OUTRO)

retirar alvará

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA

022 2008.0031204-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIR FRANCISCO GASPAR X BRADESCO SEGUROS S/A

retirar alvará

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, FABIOLA P. J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI

023 2008.0031928-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEIA LOPES DE SOUZA X ASSISCOM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DEBORA NUNES, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MARIANA WEINHART GONÇALVES, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIAK

024 2008.0031928-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEIA LOPES DE SOUZA X ASSISCOM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DEBORA NUNES, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MARIANA WEINHART GONÇALVES, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIAK

025 2009.0007680-6/0 - Processo de Conhecimento — IRENA MILKOWSKA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

026 2009.0009734-7/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO FELOMENO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

027 2009.0009970-3/0 - Processo de Conhecimento — MARILDA T MOURA FREITAS X DU'LEO SUPERMERCADO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, OMIR MIRANDA

028 2009.0009998-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CASTANHA X METROSUL (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR

029 2009.0010582-4/0 - Processo de Conhecimento — ABEL ROQUE FERREIRA DE MELLO X CLEVERTON DE PAULO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 20/10/2011

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

030 2009.0011928-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA CRISTINA GRASSI SERPA X MAPFRE SEGUROS S/A

retirar alvará

Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMÉLIA SARAIVA

031 2009.0015264-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIO PABLO MOREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

032 2009.0015974-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIO BERNARDO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

retirar alvará

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

033 2009.0016653-8/0 - Processo de Conhecimento — INOVAR COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X NET TV A CABO - NET OARANA COMUNICACOES (E OUTRO)

JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ANDRE AMBROZIO DIAS, REINALDO MIRICO ARONIS

034 2009.0018613-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CLAUDIA GUIMARAES LOPES X NET EMBRATEL S/A (E OUTRO)

Ao reclamado para que se manifeste acerca da petição de fls. 104.

Adv(s) NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, GISELE DE OLIVEIRA COSTA

035 2009.0020952-0/0 - Execução de Título Judicial — HARLEY RAPHAEL KUGNOSKI X COMERCIAL PARANAENSE DE MOTOCICLETAS LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR, MARCELO JOSE ARAUJO

036 2009.0021071-9/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO AVELINO X BANCO FINIVEST GRUPO UNIBANCO - AOP

Juntar procuração com poderes expressos para receber e dar quitação ou solicitar alvará em nome da parte.

Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, TATIANA GAERTNER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

037 2009.0021578-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X JARBAS NUNE DE AVEIRO ROSA

retirar alvará

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

038 2009.0022006-0/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE CRISTINA SILVEIRA MUGNAINI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

retirar alvará

Adv(s) WILSON MUGNAINI, ALEXEY MOSER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

039 2009.0022720-1/0 - Processo de Conhecimento — IRAIDE VAZ DE AMORIM (E OUTROS) X MBM SEGURADORA S/A

retirar alvará

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

040 2009.0024879-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO CARLOS PADILHA X SUL FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOAO CARLOS REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, CASSIANO RICARDO REGIS, ANGELIZE SEVERO FREIRE

041 2009.0026175-1/0 - Execução de Título Judicial — DEISEMAR WENDT DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

retirar alvará

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO LUIS DE LIMA

042 2009.0027139-4/0 - Processo de Conhecimento — JOAO LEONELHO GABARDO FILHO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Miriam Silva Ramos Kruel, BRUNA IASNOGRODSKI

043 2009.0028191-4/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO DA CRUZ X WP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARIZA DE MACEDO, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA PALUDO MAGARINOS, ALINE SILVA DE OLIVEIRA

044 2009.0028855-8/0 - Processo de Conhecimento — TRALALA DECORACAO INFANTIL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVA GERACAO

juntar procuração com poderes para receber e dar quitação a fim de que seja expedido alvará

Adv(s) FLAVIO W. LINS, RAPHAEL MARCONDES KARAN, ANDREA CRISTINE SCHLICHTA, JOSIANE KANASHIRO BRANTES FERREIRA

045 2009.0029198-6/0 - Processo de Conhecimento — CAROLLINE REMER SILVA X MANOELINA AM GRAFICA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAQUEL BRODSKY RODRIGUES

046 2009.0030514-8/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALCIDES MAGALHAES X DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO

047 2010.0001391-0/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA DE FATIMA PINHEIRO X CASSIANA ANDRESSA TIL

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 29/09/2011

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO

048 2010.0001963-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MONCABI - MONTAGEM DE CABINES LTDA X RCT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ao procurador do reclamante, para que informe o correto nº da OAB do advogado substabelecido e que, também, assine a petição apócrifa de fls 54/55.

Adv(s) DANIEL KRAVICZ

049 2010.0005388-8/0 - Processo de Conhecimento — JONAS CASTIGLIONI LIMA X SPEEDY PARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVAS LTDA

Ignorar publicação anterior.

Adv(s) NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, MAGDA TEIXEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO BARTNIK

050 2010.0005628-2/0 - Processo de Conhecimento — WILSON GALVAO DE OLIVEIRA JUNIOR (E OUTROS) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AO RECLAMADO PARA QUE SOLICITE ALVARÁ DAS CUSTAS (FLS.70). , ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO.

Adv(s) FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

051 2010.0008851-0/0 - Execução de Título Judicial — MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X VALTEMIR DOS SANTOS LIMA

retirar alvará

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

052 2010.0011140-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIDIA SOARES DA SILVA X DAVIANE PEREIRA DE CAMARGO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO, CESAR ZERBINI DE ARAUJO, ARNALDO OLICHEVIS

053 2010.0011641-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ANIBAL DE SOUZA BUENO

retirar alvará

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

054 2010.0013279-9/0 - Processo de Conhecimento — JUREMA FATIMA PEREIRA DA SILVA X VIVO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - Embargos de Declaração.

Adv(s) JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA, THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI, mayara de paula do couto costa, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

055 2010.0013280-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCO AURELIO KUSS X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, CHARLES PARCHEN, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

056 2010.0014491-5/0 - Processo de Conhecimento — CARAVANA DOS BRINQUEDOS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS LTDA X BRACAFE EMPRESA BRASILEIRA EXPORTADORA DE CAFES FINOS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS

057 2010.0015224-3/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA DE FERRANTE TRAMUJAS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROBSON FARI NASSIN

058 2010.0016070-0/0 - Execução de Título Judicial — MATHEUS NETTO BACANOF X KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES

Ao reclamante para que se manifeste acerca de petição de fls.36.

Adv(s) KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES, TIAGO LUIS MASSAMBANI

059 2010.0016739-2/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE DA SILVA X CARREFOUR COM BR

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

060 2010.0024387-3/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO SAID TOUCHAN (E OUTRO) X FUNDACAO INICIATIVA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SILVIO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, SILVIO BINHARA

061 2010.0025017-6/0 - Execução de Título Judicial — SUSANA BRANCO DE ARAUJO SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) LUIS FELIPE CUNHA DOS SANTOS SILVA, LEONARDO NADOLNY

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	MARIO CESAR BUENO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	96459936
Fax:	36565879

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Alindsay Regina dos Santos Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	9907 1099
Fax:	3656 1133

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	César Maranhão de Loyola Furtado
Responsável:	RODRIGO AUGUSTO MOERSBAECHER PAES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	9646 8829
Fax:	3656 6965

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabrício das Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	9695 0288
Fax:	3656 1133

Período:	26/09/2011 a 02/10/2011
Juiz:	Letícia Zétola Portes
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COLOMBO-PR
Telefone:	99635024
Fax:	3254 7163

GUARAPUAVA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Secretário designado do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9960-1020

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Nestario da Silva Queiroz
Responsável:	Michele Palhuk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9922-1951

Período:	09/09/2011 a 10/09/2011
Juiz:	Christine Kampmann Bittencourt
Responsável:	Michele Palhuk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
Horário:	Do dia 09/09 a partir das 18h. ao dia 10/09 às 18h.
Local:	Forum local, Rua Capitão Virmond,1913 - centro
Telefone:	(420-9922-1951

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Laryssa Angelica Copack Muniz
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Secretário designado do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9960-1020

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Lenise M.R. Costa Silvestre - Escrivã da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(420-9964-0655 e 9125-9789

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Luciana Virmond Cesar
Responsável:	Neumar Machado - Secretário designado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9964-3006

MATINHOS

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200
Telefone:	41-8507-1130/8507-1131(Cível) - 8409-8543 (Criminal)
Fax:	Será fornecido quando do atendimento

PALMAS

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Júlia Barreto Campelo
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-3262-3431
Fax:	46-3263-1321

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Júlia Barreto Campelo
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-3262-3431
Fax:	46-3263-1321

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-3262-3431
Fax:	46-3263-1321

PALMITAL

Período:	01/09/2011 a 06/09/2011
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Geovane Gonçalves de Azevedo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Residência
Telefone:	042 8425-9845
Fax:	042 8425-9589

Período:	07/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Elisabete Leal Golanoski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Residência
Telefone:	042 99218601/91193143
Fax:	042 3657-1490

Período:	13/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Márcia Regina Braga
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Residência
Telefone:	042 99406774
Fax:	042 9154-9595

Período:	19/09/2011 a 24/09/2011
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Arlindo Osni Lichtenfels
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Residência
Telefone:	042 9954-1842/041 9814-5835
Fax:	042 3657-1580

Período:	25/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Elisabete Leal Golanoski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Residência
Telefone:	042 99218601/91193143
Fax:	042 3657-1490

PRIMEIRO DE MAIO

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Julio Farah Neto
Responsável:	Silvia Luciana Tonin Simonass Vicentin/José Moacir Prata
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Onze nº1090 - Forum
Telefone:	(43)3235-1272
Fax:	(43)3235-1272 - ramal 23

Período:	05/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Silvia Luciana Tonin Simonass Vicentin/José Moacir Prata
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Onze nº1090 - Forum
Telefone:	(43)9105-2923/9118-2662
Fax:	(43)3235-1272 - ramal 23

Período:	06/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Julio Farah Neto
Responsável:	Silvia Luciana Tonin Simonass Vicentin/José Moacir Prata
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Onze nº1090 - Forum
Telefone:	(43)9105-2923/9118-2662
Fax:	(43)3235-1272 - ramal 23

SALTO DO LONTRA

Período:	01/10/2011 a 15/10/2011
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Rio Grande do Sul, 639
Telefone:	(46) 9109 3637
Fax:	(46) 3538 1106

Período:	01/09/2011 a 15/09/2011
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Rio Grande do Sul, 639
Telefone:	(46) 9109 3637
Fax:	(46) 3538 1106

Período:	16/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	VALDECIR MARTINS MAFRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Rio Grande do Sul, 1081
Telefone:	(46) 8804 4151
Fax:	(46) 3538 1106

TELÊMACO BORBA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	VARA CRIMINAL - ROSANE / LUIZ CARLOS CUBLISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	9955-3141
Fax:	32733330

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	JUIZADO ESPECIAL - CRISTINA/OFICIAL - MARCOS HENRIQUE HORNUNG
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	9973-1206

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	SECR. CIVEL-MIRIAN/Francisco-OFICIAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	8835-6826

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Camila Tereza Gutzlaff
Responsável:	VARA CRIMINAL - ROSANE/ JOSÉ DE OLIVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	9955-3141

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	SECR. CIVEL - MIRIAN/OFICIAL DE JUSTIÇA LUIZ CARLOS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	8835-6826

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 97/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO M C RANCIARO 0096 001764/2006
ALCEU GIESE 21769/PR 0005 000734/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0092 007514/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0006 000234/2003
0008 000095/2005
AMARILIS VAZ CORTESI 0025 000265/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0013 000758/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0093 007518/2011
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0024 000134/2009
ANDERSON LOVATO 0013 000758/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE 0082 007175/2011
ANDRESSA ROSA 0032 000744/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0035 001354/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0060 001054/2011
BLAS GOMM FILHO 0046 008795/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 001118/2008
0027 000434/2009
0072 003624/2011
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0095 000845/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 004284/2010
CLAUDIO MELO COLAÇO 0017 000224/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0076 006064/2011
0084 007208/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000954/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 001118/2008
0027 000434/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 009778/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0026 000405/2009
DANIELE DE BONA 0015 001078/2006
DANIELE DE BONA 0047 008824/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0037 000304/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0073 004048/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 001078/2006
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0061 001255/2011
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0095 000845/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0029 000535/2009
EMERSON L SANTANA 0023 001118/2008
EMERSON LAUTENSCHILAGER S 0027 000434/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0053 010074/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0002 003120/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 002998/2011
0074 004068/2011
0077 006338/2011
FABIANA SILVEIRA 0093 007518/2011
FABIO KAIUT NUNES 0022 001044/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 000954/2008
0023 001118/2008
0027 000434/2009
0069 002894/2011
FRANCIELLY TIBOLA 0037 000304/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0029 000535/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 007284/2011
0087 007285/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0055 010544/2010
GISELE MARIE MELLO BIGUET 0037 000304/2010
HENRIQUE GUEBUR ARAUJO 0097 001844/2006
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0086 007284/2011
0087 007285/2011
INGRID DE MATTOS 0021 001040/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0048 009494/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0016 000125/2008
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0005 000734/2002
JULIANA PERON RIFFEL 0037 000304/2010
0090 007305/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0007 000475/2004
KARINE PEREIRA 0009 000115/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 000948/2006
0049 009664/2010
0058 010798/2010
0062 001314/2011
0071 003204/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0018 000414/2008
KUNIBERT KOLB NETO 0003 000605/2001
0066 001674/2011
LENITA RODOLFO PASSOS 0042 007830/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0064 001494/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0031 000555/2009
LORIVAL FAVORETTO 20.02 0033 000995/2009
LUIZ CARLOS PILOTO 0085 007274/2011
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0038 001598/2010
MARCEL A. HAMMOUD 0005 000734/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 001040/2008
0065 001664/2011
0079 007125/2011
MARCIO HOFMEISTER 0012 000748/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO 0075 004645/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0061 001255/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0007 000475/2004
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0027 000434/2009
MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0101 000010/2009
MARIANA BLASKOVSKI 0089 007295/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0092 007514/2011
MARINA BLASKOVSKI 0088 007294/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0040 005885/2010
0045 008788/2010
0050 009718/2010
0060 001054/2011
MARISTELA FREDERICO 0098 002805/2007
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0032 000744/2009
MAURICIO BITTENCOURT 0034 001178/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 008795/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0044 008158/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0028 000464/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0023 001118/2008
0027 000434/2009
0069 002894/2011
0072 003624/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0100 000865/2008
MUNIR ABAGGE 0007 000475/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0037 000304/2010
0043 008154/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0068 002864/2011
OSVALDO LUIZ TREVISAN 0025 000265/2009
PABLO ADRIANO DE PAULA 0083 007205/2011
PAMELA IRIS TEILOR 0004 000085/2002
0017 000224/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 000954/2008
0023 001118/2008
0027 000434/2009
0036 001398/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0019 000615/2008
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0005 000734/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 000748/2006
0067 002568/2011
PRISCILA KOVALSKI 0054 010485/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0043 008154/2010
RAFAEL MOSELE 0048 009494/2010
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0037 000304/2010
REGINALDO BAITLER 0052 009834/2010
REINADO MIRICO ARONIS 0028 000464/2009
RICARDO BAITLER 8149 0052 009834/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0041 006490/2010
RICARDO RUH 0026 000405/2009
ROBERTO ANDRE ORESTEN 0095 000845/2004
ROBSON IVAN STIVAL 0030 000545/2009
RODRIGO MENEZES 24785 0094 003035/2001
ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENT 0095 000845/2004
RONALDO SCHUBERT 20824-P 0009 000115/2005
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0091 007335/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 000398/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0078 007055/2011
SERGIO RICARDO ALBERTI BI 0059 001025/2011
SERGIO SCHULZE 7629 0035 001354/2009
0093 007518/2011
SIDNEI DE QUADROS 0056 010664/2010
0057 010665/2010
SIMONE RANCIARO ROCHA BON 0025 000265/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 000615/2008
0058 010798/2010
TATIANE PARZIANELLO 0044 008158/2010
0080 007144/2011
0081 007145/2011
TEOMAR PIACESKI 0004 000085/2002
VALDEMAR REINERT 0059 001025/2011
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 0010 000455/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0063 001484/2011
VERONICA DIAS 0028 000464/2009
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0032 000744/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0040 005885/2010
0045 008788/2010

0050 009718/2010
0060 001054/2011
rosicler regina antunes 0001 000568/1997

1. USUCAPIAO-0000451-40.1997.8.16.0024-TEREZINHA CUMIM COSTA- "Trata-se de restauração de autos de usucapião, tendo a autora acostado peças processuais dos autos, as quais, por ora, não são suficientes a considerá-los restaurados. Ante a necessidade de citação de todos os confrontantes para contestação e exibição de cópias dos documentos que tiverem em seu poder para prolação de sentença de restauração e posterior regularização, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, no interesse do proseguimento deste feito, sendo certo que o ajuizamento de outra ação de usucapião,extraindo-se cópia das peças necessárias destes autos, certamente o tornaria mais célere, devendo ser cumprido todos os requesitos e pressupostos que lhe são peculiares.-Adv. Rosicler Regina Antunes-.
2. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000417-31.1998.8.16.0024-TRASPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A x JOAO CARLOS TANOUS BOLOUS e outros- " Manifeste-se o expropriado acerca do depósito de fls.359/360."-Adv. HEROLDES BAHR NETO -.
3. DESAPROPRIACAO-605/2001-ESTADO DO PARANA x CASEMIRO JOSE MOSSON e outro-" Deve o autor esclarecer a divergência de metragem da área a ser desapropriada,a qual deve ser correspondente ao Decreto Expropriatório acostado junto a inicial, estando ao mesmo vinculada,fazendo as necessárias alterações quanto ao memorial descritivo ora juntado.' -Adv. KUNIBERT KOLB NETO-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-0000903-74.2002.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x JOSE DOS SANTOS e outro- "Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 3469-54.2006.8.16.0024."-Advs. PAMELA IRIS TEILOR e TEOMAR PIACESKI-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-0003435-11.2008.8.16.0024-DONATILIA MARIA DA LUZ DOS SANTOS x MARIO NUNES RODRIGUES-" Considerando que nos presentes autos já foi proferida sentença considerando ainda que o credor apesar de devidamente intimado para dar continuidade ao cumprimento da sentença,deixou de se manifestar, arquivem-se." -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ALCEU GIESE 21769/PR, MARCEL A. HAMMOUD e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.
6. INVENTARIO-234/2003-ROSANGELA TERESINHA BUZATO DALAZUANA x ESPOLIO DE VALDIR DALAZUANA- ...Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os jurídicos e legais efeitos,a declaração negativa de exeistência de bens a serem inventariados, em razão do falecimento de VALDIR DALAZUANA,ocorrido em 22.09.1975. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.
7. DEPOSITO-0001762-22.2004.8.16.0024-BANCO DO BRASIL SA x SERGIO LUIZ SOARES DOS SANTOS-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Advs. MUNIR ABAGGE, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e MARCOS ROBERTO HASSE-.
8. DESAPROPRIACAO-95/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ESPOLIO DE EURIDES CORDEIRO PINTO- " Os expropriados intimados a se manifestar sobre a divergência dos cálculos,deixaram de apresentar impugnações. A divergência persiste. Desta forma, intime-se na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a divergência dos cálculos apresentados, sob pena de presunção de aceitação e homologação dos cálculos acostados pelo expropriante."-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.
9. DECLARATORIA-0002930-25.2005.8.16.0024-ANTONIO LALICO e outros x BRASIL TELECOM- " Indefiro, por ora, o cumprimento da sentença,tendo em vista que os executados são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Caso pretenda a revogação do benefício,deverá p exequente requerer de forma de medida incidental, em autos próprios e apensados aos principais, na forma do artigo 6º e 7º da Lei de Assistência Judiciária Gratuita."-Advs. JOÃO ALBERTO NIECKARS OAB 45.350-.
10. EXECUCAO-0002904-27.2005.8.16.0024-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS x ANDRE LUIZ GONCALVES DOS SANTOS- " 1- Indefiro o pedido de fls.57/58. 2- Compulsando os autos verifica-se que a segunda ré, Sr.Irma Benatto dos Santos,sequer fora citada até o presente momento,ou seja, inexiste neste caso o requisito de existência da relação processual em relação mesma, fato este que na forma do art.214 do CPC, torna inválido o processo. 3- Assim, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender de direito, a fim de que se proceda citação da segunda ré."-Adv. VALDEVINO PEDRO DA SILVA 4597/SC-.
11. DEPOSITO-398/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ELIABE CARVALHO DE CAMARGO- Ao autor para comprovar a postagem da carta retirada em 29/04/2011, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003275-54.2006.8.16.0024-ISAIAS SEPULVEDA MARTINI x BV FINANCEIRA S.A- "Cumpra-se o V. Acórdão."-Advs. MARCIO HOFMEISTER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
13. REPARACAO DE DANOS-0003195-90.2006.8.16.0024-LUAN SILVA DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- " Ao requerido para que proceda o depósito dos honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Perito Renato Monteiro de Barros Formiga CRM 7468,Fone 41-3223-5622."-Advs. ANDERSON LOVATO e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
14. DEPOSITO-0003443-56.2006.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x LEANDRO TEODORO- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
15. DEPOSITO-0003386-38.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS- " A autora para emendar a inicial, conforme acórdão, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
16. RESCISAO DE CONTRATO-0003429-04.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x HORTENCIO LEITE e outro- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$:215,00"-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
17. INDENIZACAO-0003736-55.2008.8.16.0024-NIVALDO JOSE DE LIMA e outro x JOSE ANTONIO PASE- " As partes para o depósito da primeira parcela do valor dos honorários, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, conforme pactuado ás fls. 141/142.Não conheço da impugnação ao benefício da justiça gratuita, o que faço diante não atendimento do § 2º do artigo 4º da Lei 1.060/50."-Advs. CLAUDIO MELO COLAÇO e PAMELA IRIS TEILOR-.
18. SERVIDAO-0003607-50.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JOSE STRAPASSON e outros- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.
19. REVISAO DE CONTRATO-0003740-92.2008.8.16.0024-ELVIS ROBSON NEVES x BANCO FINASA S/A- " Considerando que não houve a manifestação do devedor,aplico a multa de 10% sobre o valor da execução.Diga o vencedor."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
20. DEPOSITO-0003259-32.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x CELSO ALISSON GRACIANO SANTOS- " Indefiro o pedido de arquivamento provisório dos autos por falta de amparo legal e determino a intimação do requerente para retirar o ofício expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
21. DEPOSITO-0003197-89.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x SERGIO MOREIRA DE LIMA- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
22. INDENIZACAO-0003728-78.2008.8.16.0024-ELAINE DREHMAR DE ALMEIDA CRUZ x EDITORA GLOBO S/A e outros- " A autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados ás fls. 135 e 137,bem como sobre o petitório de fls. 142/143."-Adv. FABIO KAIUT NUNES-.
23. DEPOSITO-0003246-33.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x EDENILSON ANTONIO SOARES DOS SANTOS- " Indefiro o pedido de fls.55 por falta de amparo legal e determino a intimação do requerente para retirar os ofícios expedidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EMERSON L SANTANA-.
24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004791-07.2009.8.16.0024-SANDRO DE JESUS SANTOS x JEAN CARLOS DA SILVA- " Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ANDERSON BRANDAO DA SILVA-.
25. HABILITACAO DE CREDITO-265/2009-VILSO ANTONIO MANFRON e outro x ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON- " Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias,indicando, com objetividade e precisão,qye fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida,sob pena de indeferimento." -Advs. OSVALDO LUIZ TREVISAN, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT e AMARILIS VAZ CORTESI-.
26. BUSCA E APREENSAO-0003011-32.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NILSON DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO RUH-.
27. DEPOSITO-0003658-27.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JULIANO ANTONIO DE JESUS SANT- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHILAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
28. REVISAO DE CONTRATO-0003034-75.2009.8.16.0024-ADAIR JOSE ALVES DE LINS x BV FINANCEIRA S.A CFI- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.23/25. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Considerando os termos do acordo, o autor arcará com as custas processuais e FUNREJUS, ficando revogada a assistência judiciária gratuita."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e REINADO MIRICO ARONIS-.
29. CAUTELAR-0004669-91.2009.8.16.0024-CLAUDIA ELISABETE SLOMPO BLUM x BANCO CITICARD S/A-" Ao requerido para que,no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela autora." -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0004822-27.2009.8.16.0024-ANGELO PARISE e outros x VALMOR TYMUS e outros- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

31. DEPOSITO-0004723-57.2009.8.16.0024-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR JOSE DE OLIVEIRA- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
32. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0004457-70.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x DAVID LUIS ZANETTE- "Recebo os recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e ANDRESSA ROSA-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005039-70.2009.8.16.0024-ALBERTO FAVORETO x MARLI MANFRON e outro- " Ao exequente acerca da nomeação do bem a penhora."-Adv. LORIVAL FAVORETTO 20.021-.
34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003708-53.2009.8.16.0024-MARIA ISABEL DE SOUZA x FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA e outro-" Ao autor para fornecer cópias para conta-fé." -Adv. MAURICIO BITTENCOURT-.
35. BUSCA E APREENSAO-0003911-15.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IRAEL MIRANDA- "Fundamente-se o pedido de fls.51, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e SERGIO SCHULZE 7629-.
36. DEPOSITO-0004299-15.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLEBERSON GONCALVES BURITI- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
37. BUSCA E APREENSAO-0000304-57.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LAURI KRUTLI- " Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.
38. EXECUCAO-0001598-47.2010.8.16.0024-ALISUL ALIMENTOS LTDA x MARCOS ANTONIO CORREIA- ...VISTOS e examinados estes autos de EXECUÇÃO em que é exequente ALISUL ALIMENTOS S/A, e executado MARCOS ANTONIO CORREIA, já qualificado nos autos. JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pelo exequente ás fls 50, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo Executado.-Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004284-12.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NERI ANTUNES DOS SANTOS- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0005885-53.2010.8.16.0024-ADRIANA PRISCILA DE PAULA x BANCO REAL LEASING S/A-" Ao autor para manifestar-se sobre o contrato apresentado pelo requerido,no prazo legal ."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
41. ALVARA-0006490-96.2010.8.16.0024-ITACYARA MENEZES DE ALBUQUERQUE e outros x O JUIZO- " Aos requerentes para que apresentem os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Municipais e Estaduais; Certificado de Regularidade do FGTS,emitido pela Caixa Econônica Federal; Certidão Negativa de Débitos para com INSS,emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social; Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Certidão emitida pelo Cartório Distribuidor do domicílio em que se encontra a sede da empresa, a fim de verificar a existência de demandas judiciais em face desta."-Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.
42. MANUTENCAO DE POSSE-0007830-75.2010.8.16.0024-DENILSON ADRIANI TULIO e outros x JOSE GASPECHAK e outro- " Ao autor para fornecer contra-fé, afim de instruir o mandado já expedido."-Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.
43. REINTEGRACAO DE POSSE-0008154-65.2010.8.16.0024-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GLAUCIO BUENO RIBEIRO- ... Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, ante a simplicidade da causa e a desnecessida de instrução-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.
44. EMBARGOS-0008158-05.2010.8.16.0024-ADEMILSO MARQUES DA ROCHA x SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA-" Ao embargado para manifestar-se no prazo legal." -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e TATIANE PARZIANELLO-.
45. REVISAO CONTRATUAL-0008788-61.2010.8.16.0024-PAULO PIRES x BANCO ITAULEASING S.A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.50/51. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado."-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-0008795-53.2010.8.16.0024-ALESSANDRO APARECIDO MOCO x BANCO SANTANDER S/A- "Recebo os recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO-.
47. BUSCA E APREENSAO-0008824-06.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAIR MARQUES DOS REIS- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. DANIELE DE BONA-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009494-44.2010.8.16.0024-CAIXA SEGURADORA S/A x UMBELINA LUIZA GOBI PONCHEKI- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE-.
49. BUSCA E APREENSAO-0009664-16.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MICHELLY PAIM TYBUR- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
50. REVISAO CONTRATUAL-0009718-79.2010.8.16.0024-NERI VIDAL SILVA x BANCO FINASA S.A.- "Ao requerente para recolher as custas processuais, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento,no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0009778-52.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x DARCI LINS DE PONTES-" Defiro a suspensão requerida." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
52. DIVISAO DE TERRAS-0009834-85.2010.8.16.0024-GERALDO THOME e outros x THEREZA RIBEIRO DE MORAES e outros- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Advs. REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER 8149-.
53. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010074-74.2010.8.16.0024-JOSE APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ao Autor para indicar o endereço do requerido conforne artigo 282,inciso II do CPC."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0010485-20.2010.8.16.0024-JOAO BATISTA ZELINSKI x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. PRISCILA KOVALSKI-.
55. COBRANCA (SUM)-0010544-08.2010.8.16.0024-WILLIAN DANIEL MARTINS SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.37/38. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Considerando os termos do acordo e o valor á ser recebido, o autor arcará com as custas processuais e FUNREJUS, ficando revogada a assistência judiciária gratuita."-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB 42.922-.
56. USUCAPIAO-0010664-51.2010.8.16.0024-ROSILDA DO ROCIO CULPI DA SILVA x ALCIDE PAULIN e outros- " Ao autor para juntar prova da figuração do imóvel junto ao cadastro municipal, com certidão de indicação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. SIDNEI DE QUADROS-.
57. USUCAPIAO-0010665-36.2010.8.16.0024-ROSIANE DE FATIMA PAULIN BARCZYSZYN x ALCIDE PAULIN e outros- " Ao requerente para juntar prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal, com certidão de identificação fiscal, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. SIDNEI DE QUADROS-.
58. BUSCA E APREENSAO-0010798-78.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x OLAIR ALVES DE OLIVEIRA- " Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença de fls.56/57,uma vez que os argumentos expedidos no recurso,data vênia,não me convencem que houve desacerto na decisão.Recebo o recurso de apelação,em ambos os efeitos.Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado.Remetam-se os autos ao EG.Tribunal de Justiça."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
59. ALVARA-0001025-72.2011.8.16.0024-CLEVERSON ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x O JUIZO- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Advs. VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA-.
60. REVISAO CONTRATUAL-0001054-25.2011.8.16.0024-VANILDA DA SILVA MELLO x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001255-17.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JJI MADEREIRA E PALETERIA LTDA- "1)Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2)Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3)Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0001314-05.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x UELITON MORAIS- ...Diante do exposto,e com fundamento legal que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto de Lei 911/69,julgo procedente o pedido deduzido na ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, § 4° do Dec.Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado,se houver. Em observância ao § 1° do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4° do CPC, fixo em R$ 400,00, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

63. BUSCA E APREENSAO-0001484-74.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO MARIA FRANÇA- "Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, o qual deixou de proceder a apreensão do bem indicado no mandado,em razão de ser informado que o mesmo encontra-se detido na Delegacia de Estelionato de Curitiba."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001494-21.2011.8.16.0024-DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PAULO BUENO ME- "1.Tendo em vista que quando da utilização do Sistema Bacenjud pelo número do CPF ou CNPJ do exequente DESTAQUE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,este sistema o acusou como sendo inválido.2. Desta forma,determino que se intime a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova informação."-Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0001664-90.2011.8.16.0024-BANCO BMG LEASING S/A x LEIA LAURINDO MACEDO- ... Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, ante a simplicidade da causa e a desnecessida de instrução-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. MONITORIA-0001674-37.2011.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x JULIO BONETTO JUNIOR- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça."-Adv. KUNIBERT KOLB NETO-.

67. BUSCA E APREENSAO-0002568-13.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIO JOSE NAZARIO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente.
Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para a localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requesito essencial á propositura da demanda (Súmula 72 e 369 STJ).
Desta formam, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

68. BUSCA E APREENSAO-0002864-35.2011.8.16.0024-OMNI S/A x CHARLES FABRICIO MELDOLA- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, parágrafo 4° do DL 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado,se houver. Em observância ao § 1° do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4° do CPC, fixo em R$ 400,00, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução."-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0002894-70.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDECIR BOENO DA SILVEIRA- " Defiro a suspensão requerida."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

70. BUSCA E APREENSAO-0002998-62.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x RONALDO ADRIANO VIDAL DOS SANTOS- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0003204-76.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ALTAIR CEZARIO DE ANDRADE- "Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 verso, o qual deixou de proceder a apreensão do bem indicado no mandado,em razão de ser informado pelo requerido que o mesmo foi roubado e este não sabe informar onde o bem pode ser encontrado."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

72. BUSCA E APREENSAO-0003624-81.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x HILDA DOS SANTOS- " Defiro a suspensão requerida."-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004048-26.2011.8.16.0024-OMNI S/A x DAYANNE DE ALMEIDA SILVA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente.
Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para a localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requesito essencial á propositura da demanda (Súmula 72 e 369 STJ).
Desta formam, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. BUSCA E APREENSAO-0004068-17.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x SANDRO DURVAL PEREIRA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004645-92.2011.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x FABIO MANFRON- "Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 verso, o qual procedeu a citação do executado e deixou de efetuar a penhora,em razão de não localizar bens em nome do executado."-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0006064-50.2011.8.16.0024-ALDAIR MEISTER x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

77. BUSCA E APREENSAO-0006338-14.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x RIVAIL ANTONIO CORCEIRO DELLAQUA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007055-26.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x BIOTRAT SOLUÇOES AMBIENTAIS LTDA e outros- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R $ 129,00 (cento e vinte nove reais)."-Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0007125-43.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MARCO ANTONIO LOPES-" Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007144-49.2011.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇOES E EMPREEND LTDA x CLERIO SOARES DE SOUZA- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo

o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R $ 43,00 (quarenta e três reais)."-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007145-34.2011.8.16.0024-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x HELENA FERREIRA DOS SANTOS- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 43,00 (quarenta e três reais)."-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

82. RESCISAO DE CONTRATO-0007175-69.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HAROLDO TURMAN e outro-
Cite(m)-se o(os) réu(s) para, no prazo legal,contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo,serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo (s) autor (es) na inicial.Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça."-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

83. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0007205-07.2011.8.16.0024-ETELVINO HONORIO DE SOUZA e outro x R H LOTEAMENTO LTDA- "Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compativeis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial."-Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0007208-59.2011.8.16.0024-IDELSON DE BOMFIM x BANCO ITAU S.A.- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de oficio a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilistre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º V, da Lei nº 1.060/50."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007274-39.2011.8.16.0024-CALCOAGRO IND DE CALCARIO LTDA x CALCIT CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS S/A- " Intime-se o autor para que junte cópia, nestes autos, do Imóvel sobre qual foram penhorados os direitos possessórios nos autos de execução, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. LUIZ CARLOS PILOTO-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0007284-83.2011.8.16.0024-ABRAAO SOARES FALCAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de oficio a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilistre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º V, da Lei nº 1.060/50."-Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0007285-68.2011.8.16.0024-LETICIA MARIA GUIMARAES SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de oficio a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilistre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º V, da Lei nº 1.060/50."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

88. BUSCA E APREENSAO-0007294-30.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DILSON DOS SANTOS CARQUEIJA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

89. BUSCA E APREENSAO-0007295-15.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR ALVES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente.
Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para a localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requesito essencial á propositura da demanda (Súmula 72 e 369 STJ).
Desta formam, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. MARIANA BLASKOVSKI-.

90. BUSCA E APREENSAO-0007305-59.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO ELIAS ALVES- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

91. USUCAPIAO-0007335-94.2011.8.16.0024-ELTON SCHEIDER CRUZ e outro x LAURO MACHADO- "Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos faltantes,planta e memorial descritivo,sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0007514-28.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x SANDRA MARISETE FAGUNDES DUARTE DO NASCIMENTO- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

93. BUSCA E APREENSAO-0007518-65.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADELINO MELIN DA SILVA FILHO- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000917-92.2001.8.16.0024-O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PR x FARMACIA TIMONEIRA LTDA- "1)Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2)Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3)Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Adv. RODRIGO MENEZES 24785-.

95. EXECUCAO FISCAL-0002303-55.2004.8.16.0024-INMETRO x ELIANA SILVA DOS SANTOS TONIAL- "Ao exequente para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

96. EXECUCAO FISCAL-0002019-47.2004.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- " A executada para comprovar a propriedade do imóvel oferecido á penhora."-Adv. ADRIANO M C RANCIARO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0003775-23.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x RENATO GOLBA-"Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. HENRIQUE GUEBUR ARAUJO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0003808-76.2007.8.16.0024-DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x PAULO SERGIO ARAGAO-"1)Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2)Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3)Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. MARISTELA FREDERICO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0004276-06.2008.8.16.0024-DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ARIMAR BRUNO FELLIZZARI- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv.MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB 35.455 E PATRICIA STROBEL PIAZZETA OAB 33.114 -.

100. EXECUCAO FISCAL-0004183-43.2008.8.16.0024-DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x RAFAEL GERONIMO- " Ao exequente, para dar andamento ao feito, tendo em vista que, decorreu o prazo de embargos,sem manifestação do executado.'-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

101. RETIFICACAO DE REG DE IMOVEIS-0003432-22.2009.8.16.0024-ASSOCIAÇÃO GIUSEPPE GARIBALDI x OFICIALA TITULAR DO REGISTRO

IMOBILIARIO DESTE FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE- " Ao autor, para que informe o endereço do espólio de Rosaldo Felipe Roth."-Adv. MARIA DE LOURDES DE SOUZA-.

Almirante Tamandaré,12/09/2011.

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 95/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00043 002130/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00038 001252/2011
ALEXANDRE CORREIA 00021 005999/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00033 010357/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00007 000717/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00040 001761/2011
00041 001762/2011
00042 001764/2011
00076 007278/2011
ANDERSON LOVATO 00018 005792/2010
ANDREIA DAMASCENO 00027 007740/2010
00060 004067/2011
ANGELA MARIA MARCELO 00064 006770/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00004 001137/2003
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00016 002498/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00035 010695/2010
CARLOS ROBERTO ZILLI 00006 001250/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00063 006061/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00022 006120/2010
00032 008967/2010
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00008 000784/2008
CELSO HILGERT JUNIOR 00088 007831/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00030 008641/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00002 000500/1999
CLAUDIO MELO COLAÇO 00026 007390/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00049 002809/2011
00051 002862/2011
00057 003375/2011
00065 007000/2011
00067 007088/2011
00068 007089/2011
00070 007207/2011
00071 007209/2011
CRYSTIANE LINHARES 00039 001278/2011
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00030 008641/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00034 010536/2010
00073 007211/2011
00074 007212/2011
00075 007214/2011
DANIELLE HONORIO GAZAPINA 00069 007155/2011
DANIELLE MADEIRA 00072 007210/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 00017 005300/2010
DANIELLE TEDESKO 00036 010750/2010
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00002 000500/1999
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00043 002130/2011
EDSOM ADIR DA CRUZ 00006 001250/2006
00043 002130/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 008887/2010
ELAINE DE CAMPOS 00004 001137/2003
00018 005792/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 001300/2009
00011 001430/2009
00075 007214/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA 00016 002498/2010
FABRICIO SCHEWINSKI 00023 006230/2010
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00052 002912/2011
FERNANDO FREIRE FILHO 00089 000689/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 005300/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00059 003639/2011
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00047 002706/2011
00056 003371/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00050 002814/2011
00077 007283/2011
00078 007286/2011
00079 007287/2011
00080 007522/2011
00081 007524/2011
00082 007525/2011
00083 007526/2011
GILBERTO DAI PRA 00023 006230/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00077 007283/2011
00078 007286/2011
INGRID DE MATTOS 00020 005970/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00009 000970/2008
00014 000850/2010
JOSE ARI NUNES 36706/PR 00053 002930/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00039 001278/2011
JOSE MADSON DOS REIS 00062 005302/2011
JULIANA FAITA 00058 003377/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA 00061 004320/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000339/2010
00046 002536/2011
00048 002760/2011
LEANDRO NEGRELLI 00024 006724/2010
00066 007056/2011
00085 007528/2011
00086 007529/2011
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00089 000689/2003
LISIANE AMBROSIO 00018 005792/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00001 003122/1998
LUIZ AUGUSTO BARROS JUNIOR 00005 001177/2006
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00004 001137/2003
MAGALI FUERBRINGER 00020 005970/2010
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00033 010357/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 008475/2010
00031 008887/2010
00054 003090/2011
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00027 007740/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00028 008114/2010
00029 008475/2010
00039 001278/2011
00084 007527/2011
MARISTELLA TORQUATO DOMINGOS 00015 001009/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00044 002166/2011
00087 007540/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 006807/2010
MAYLIN MAFFINI 00024 006724/2010
00037 000651/2011
00066 007056/2011
00085 007528/2011
00086 007529/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00040 001761/2011
00041 001762/2011
00042 001764/2011
00076 007278/2011
MIEKO ITO 00011 001430/2009
00075 007214/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00025 006807/2010
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591 00008 000784/2008
OSVALDO LUIZ TREVISAN 00012 001472/2009
OZIMO COSTA PEREIRA 00026 007390/2010
00055 003294/2011
PAMELA IRIS TEILOR 00055 003294/2011
PAULO SERGIO SENA 00005 001177/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00017 005300/2010
PRISCILA KOVALSKI 00045 002498/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00007 000717/2008
REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00052 002912/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 006120/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00016 002498/2010
ROBISON MARANHAO 00003 000817/2003
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00089 000689/2003
SERGIO SCHULZE 7629 00032 008967/2010
SIDNEI GILSON DOCKHON 00090 005490/2009
STELLA MARCIA DE A. JACOPETI 00058 003377/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00002 000500/1999
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00058 003377/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00020 005970/2010
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00047 002706/2011
VALDEMAR REINERT 00026 007390/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00019 005950/2010
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00007 000717/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 00023 006230/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00032 008967/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00019 005950/2010
00020 005970/2010
00028 008114/2010
00029 008475/2010
00039 001278/2011
00051 002862/2011
00057 003375/2011
00067 007088/2011

1. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000404-32.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x ESPOLIO DE ANTONIO GOULIN- Retirar alvará. -Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.
2. BUSCA E APREENSAO-0001809-93.2004.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSEVAL MARQUES BANDEIRA- "1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo ao autor/executado (fls. 284/285), vez que o prazo prescrito no despacho de fl. 283 era comum às partes, fato este que impedia a retirada em carga dos autos. Ademais, tal fato não implica em cerceamento de defesa ao autor/executado, pois não obstaria sua manifestação nos termos no referido despacho. 2. Quanto ao pedido do advogado/exequente (fls. 286/288), verifica-se que este pugna pela aplicação da multa de 10% prevista no art, 475-J do CPC, sobre o débito não adimplido, além da fixação de honorários advocatícios em seu favor, referente ao cumprimento de sentença. No entanto, age de forma temerária o advogado/exequente, quando requer novamente a aplicação da penalidade prevista no art. 475-3 do CPC, pois esta já fora aplicada no presente caso, conforme verifica-se junto ao despacho de fl. 240,

razão pela qual indefiro tal pedido. Quanto ao pedido de fixação de novos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, este merece prosperar, e, assim sendo, os fixo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do §4º, art. 20 do CPC. 3. Manifeste-se o advogado/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-817/2003-CALFIBRA S/A MINERACAO IND E COM x FAZENDA ESTADUAL- "...PELO EXPOSTO, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação e por não apresentar à este juízo matéria ainda não apreciada. Condeno o CALFIBRA S.A MIN.INDUSTRIA E COMERCIO ao pagamento das custas e honorários advocaticios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução, nos termos do disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desapensamento dos presentes autos à execução, devendo se dado prosseguimento ao seus atos executórios." -Adv. ROBISON MARANHAO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0001146-81.2003.8.16.0024-MERCEARIA CACHOEIRA VERDE VALLE LTDA ME x ANTONIO KALIL NICOLAU e outro-"1. Formulou o exequente pedido de desconsideração da pessoa jurídica do devedor ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA., ao passo que não foram encontrados bens em nome da empresa a satisfazer a presente execução fiscal. Pois bem. Razão assiste ao exequente em seu pedido. Isto porque, conforme preceitua o art 50 do Código Civil,em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O objetivo de tal dispositivo legal é eliminar o abuso e as práticas fraudulentas por parte dos devedores, em detrimento do direito dos credores em receber o seu crédito. Nelson Nely Junior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituam o presente instituto da seguinte maneira: (...). Diante de tal apanhado, e considerando a inércia da empresa em cumprir a obrigação firmada junto ao exequente, tem-se que se mostrou caracterizado o desvio de finalidade, ante a prática de atos abusivos, pela administradora, ora demandada, na administração da empresa, razão pela qual desconsidero a personalidade jurídica do réu ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÉ LTDA., com fundamento no art. 50, do Código Civil. 2. Assim, pelo exposto, determino a inclusão dos sócios ANTONIO KALIL NICOLAU e LUIZ CARLOS AMARO DA LUZ, no pólo passivo da presente execução, com as anotações necessárias, inclusive na distribuição. 3. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça e fornecido o endereço dos sócios na petição de fl. 148/152 e documentos seguintes, expeça-se o respectivo mandado executivo para citação dos sócios, nos termos dos artigos 652 e seguintes o Código de Processo Civil." -Advs. ELAINE DE CAMPOS, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

5. ORDINARIA-0003457-40.2006.8.16.0024-ARI CARLOS KOTOVSKI x AVEL ARARIPINA VEICULOS e outros- "...Diante destas razões: a) Posto isso, sendo o réu AVEL ARARIPINA VEICULOS LTDA. parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C., condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração o tempo despendido na causa, sua singela complexidade eo ilustre trabalho realizado. b) Homologo a desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com relação aos réus ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS e RODRIGO DOS SANTOS, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação." -Advs. PAULO SERGIO SENA e LUIZ AUGUSTO BARROS JUNIOR-.

6. ALVARA-0003347-41.2006.8.16.0024-CLEIDE RIBEIRO LIMA x ESPÓLIO DE WALTER RIBEIRO DE LIMA- "...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇAO DE ALVARA, formulado por CLEIDE RIBEIRO DE LIMA, para levantamento da quantia referente a 83,3333% do saldo de FGTS e PIS-PASEP do de cujus WALTER RIBEIRO DE LIMA, devendo pennanecer depositados 8,3333% para cada um dos filhos do irmão do de ojus, Sr. Osvaldo Ribeiro (Romildo e Alessandra), vez que não localizados. Com o trânsito em julgado, ewse alvará de levantamento, com a transcriÇão do dispositivo. -Advs. CARLOS ROBERTO ZILLI e EDSOM ADIR DA CRUZ-.

7. ANULATORIA-0003734-85.2008.8.16.0024-ARY MYLLA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-"...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzido na inicial, vez que inexiste ilegalidade na fo do Decreto Municipal n° 194/2008, estando a desapropriação em apreto, no presente momento, perfeitamente regular e sem qualquer vicio passível de nulidade. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do Réu, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), em conformidade cem o art.20, § 4°, do CPC." -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0003644-77.2008.8.16.0024-AURISTELA LUIZA DUMKE e outros x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "As partes para comparecerem ao início trabalhos periciais designado para o dia 06 de outubro de 2011 às 14 horas nesta Vara Civel." -Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

9. INDENIZACAO-0003746-02.2008.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x MARIA JOSE DOS SANTOS SUBTIL ME- "1. Tendo em vista que a Ré foi devidamente citada (fl.124), deixando, contudo, de apresentar defesa no prazo legal, conforme certidão de fl.125, declaro os efeitos da revelia em face da Ré, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. 2. Apresente a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de cobrança do INSS dos 35% (trinta e cinco por cento) de contribuição de empregado referente ao Sr. ORIDES FERNANDES MONTEIRO, no valor de R $1.562,62 (mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), bem como do sustentado bloqueio em sua conta corrente, vez que os documentos de fis.72 e 74 não se prestam para tal fim. 3. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-se os autos conclusos para sentença." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

10. DEPOSITO-0005344-20.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ABRAO DE LARA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei º911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, § 4° do Dec. Lei 911/69. faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0004889-89.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x LEANDRO APARECIDO MARIANO- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei º911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, § 4° do Dec. Lei 911/69. faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honoráríos de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

12. MEDIDA CAUTELAR-0003474-71.2009.8.16.0024-VILSO LUIZ MANFRON e outro x MARLI MANFRON- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. OSVALDO LUIZ TREVISAN-.

13. DEPOSITO-0000339-17.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SOELI HUBERT DOS SANTOS- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juizo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. INDENIZACAO-0000850-15.2010.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x RR SONDAGENS E MEIO AMBIENTE LTDA ME-"....Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o efeito de condenar o réu ao pagamento de R$ 8.425,54 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da data do efetivo prejuizo ,e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 30, "a", "b" e "c", do CPC 5, observados o elevado grau de zelo do profissional, o local de prestação do senriço (já que possui escritório em outra Comarca), a pequena complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

15. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0001009-55.2010.8.16.0024-REPUBLIC DESING E LOGISTICA LTDA x CLARO S/A-"...Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REPUBLIC DESIGN E LOGISTICA LTDA. em face de CLARO S/A para o fim: a) condenar o réu ao pagamento de R$ 7.998,01 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo), acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo (24/01/2009), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. b) condenar o réu ao pagamento de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE 6, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso " (24/01/2009). c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 30, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço (já que possui escritório em outra Comarca), a pequena complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido a propositura do feito." -Adv. MARISTELLA TORQUATO DOMINGOS-.

16. REVISAO CONTRATUAL-2498/2010-PEDRO ALCIR PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- "...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a declaro nula a cláusula contratual que, na espécie permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de promotora de vendas, de gravame eletrônico e de serviços de terceiros, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que

sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor."-Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, FABIO MICHAEL MOREIRA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0005300-98.2010.8.16.0024-FRANCIELE TEIXEIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituírdm a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de cerreção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a pardr da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao cemando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4 , considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR." -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

18. INDENIZACAO-0005792-90.2010.8.16.0024-SANDRA MARA GOMES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao município para retirar carta de intimação da parte autora, e ao requerente para retirar carta de intimação das testemunhas.-Advs. ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO e ELAINE DE CAMPOS-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0005950-48.2010.8.16.0024-VANILDO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4° do CPC considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0005970-39.2010.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x LEODIR DOS REIS DA COSTA-"...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei n 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de LEODIR DOS REIS DA COSTA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 40 do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao d or o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do . Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições compentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, INGRID DE MATTOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0005999-89.2010.8.16.0024-SILVESTRE BOZASKI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor."-Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0006120-20.2010.8.16.0024-DANIEL ODAIR GULIN x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanenaa com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) decretar a nulidade da nota promissória e de letras de câmbio vinculadas ao contrato de arrendamento mercantil, restando rejeitados os demais pedidos. d) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensaÇão do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a pardr da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatídos no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das pprtes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR." -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. FALENCIA-0006230-19.2010.8.16.0024-MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A e outro x TANGUA EMBALAGENS DE PAPEL LTDA-"...Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a ausênda do interesse de agir, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito das Autoras em postular o recebimento da dívida em apreÇo por meio de demanda competente. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios ao patrono da parte Ré, os quais fixo R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 46, do CPC." -Advs. FABRICIO SCHEWINSKI, GILBERTO DAI PRA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0006724-78.2010.8.16.0024-PATRICIA FIRMINO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequÏvoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a posença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indÍcios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos,

os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0006807-94.2010.8.16.0024-MARIA LUIZA DE OLIVEIRA WALTER x BANCO BMC S.A- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA WALTER em face de BANCO BMC S/A, ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil, condenar o réu a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação eo trabalho exigido pelo feito, nos termos do go 20, § 40, do Código de Processo Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0007390-79.2010.8.16.0024-PAULO SERGIO LEDIO MARTINS e outros x AUTORIDADE COATORA A PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-"...Isso posto, DENEGO a segurança pleiteada, vez que inexiste o ato tido pela parte impetrante como ilegal, que faço com fundamento no art.56, LXIX, da Constituição Federal, e art.1 , da Lei nº 12.016/2009. Condeno a parte Impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ." -Advs. VALDEMAR REINERT, OZIMO COSTA PEREIRA e CLAUDIO MELO COLAÇO-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0007740-67.2010.8.16.0024-DIRCEU APARECIDO CAMPOS x BANCO SANTANDER S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque; a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória e juros, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a muka moratória e os juros, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), de registro de contrato, de avaliação e de serviços de telteiros, determinando a exclusão de tais encergos do saldo devedor contratual; c) determino a instituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcendo o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n 1060/50 com relação ao autor." -Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0008114-83.2010.8.16.0024-JOSUEL SPRADA x BANCO FINASA S.A.-1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das patrelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontrove sos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). E×postas essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 67, com a observação "mudou-se" -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0008475-03.2010.8.16.0024-CELIO ROSA DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S.A-"...DIANTE DESSAS RAZOES, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inidal, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 40 do CPC, considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0008641-35.2010.8.16.0024-ZEZINHO TAVARES x BANCO FINASA S.A.-Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

31. BUSCA E APREENSAO-0008887-31.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA GLACIELI OLIVEIRA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO ITAUCARD S/A contra ALESSANDRA GLACIELI OLIVEIRA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, § 4° do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do Dec Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e nonorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em considera ão a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0008967-92.2010.8.16.0024-JUAREZ DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A.-"...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito, de liquidação antecipada e de serviços advocaticios, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VIRGINIA MAZZUCCO e SERGIO SCHULZE 7629-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0010357-97.2010.8.16.0024-MARLI MANFRON x ANIBAS COSTA- "Tratam-se de embargos a execução manejados pelo ESPÓLIO DE TADEU LUIZ MANFRON, devidamente representado, em que alega o excesso do valor exigido, a incerteza do título executivo, pugnando pela concessão de efeito suspensivo. Pois bem. Preleciona o artigo 739-A do C.P.C. que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento da parte, atribuir-lhes quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manífestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No caso dos autos, os fundamentos do embargante mostram-se suficientes na medida em que alega o pagamento parcial do valor exigido, pelo que o prosseguimento da execução pode lhe causar dano de dificil reparação. A execução encontra-se devidamente garantida, já restando averbada a penhora junto à matrícula do bem indicado (fls. 22), não obstante a possibilidade de sua modificação ou revogação a qualquer tempo, cessando as circunstâncias que a motivaram. Desta forma, recebo os embargos interpostos, determinando a suspensão, por ora, da execução sob n.º 669/2009, determinando a intimação do embargado para

manifestação em 15 (quinze) dias (art. 740 do C.P.C.)." -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0010536-31.2010.8.16.0024-JOAQUIM PIEDADE x BV LEASING S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 74, com a observação "mudou-se"- Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0010695-71.2010.8.16.0024-MARINEZ ORTHEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para retirar carta de citação.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0010750-22.2010.8.16.0024-ARLINDO FERMAM x BANCO ITAU S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. DANIELLE TEDESKO-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0000651-56.2011.8.16.0024-JOSE ANARILDO LEONEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por

base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito. O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Retirar carta de citação.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

38. ALVARA-0001252-62.2011.8.16.0024-DOMINGOS CLARO ANTUNES e outro x O JUIZO-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0001278-60.2011.8.16.0024-MARIA DIRLEI TARTAIA x BANCO ITAU S.A.-"...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0001761-90.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BANCO FINASA S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito. O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." retirar carta de citação.-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0001762-75.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BANCO ITAULEASING S.A-"Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2011 às 15h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0001764-45.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BV FINANCEIRA S.A-"Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011 às 15h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Retirar carta de citação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0002130-84.2011.8.16.0024-BEATRIZ DE ALMEIDA VIANA e outros x JUVENTINA APARECIDA DE BRITO-Ao autor para que compareça em cartório para retirar as cartas de intimação, comprovando a sua postagem. Ao requerido para informar os endereços completos das demais testemunhas arroladas as fls. 92.-Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES e EDSOM ADIR DA CRUZ-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0002166-29.2011.8.16.0024-JOSE DOS SANTOS LINS x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0002498-93.2011.8.16.0024-SANDRO ELEUTERIO COELHO x BANCO FINASA BMC S/A- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença

desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 1.1) da consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indÏcios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos."Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, instruindo com as cópias necessárias, comprovando a sua postagem.-Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

46. BUSCA E APREENSAO-0002536-08.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE DOS SANTOS LINS- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. RESCISAO DE CONTRATO-0002706-77.2011.8.16.0024-VITORIO SCHWALBE x DEJAIR CORDEIRO e outro- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA-.

48. BUSCA E APREENSAO-0002760-43.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x RICARDO BENEDITO CAMARGO- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei º911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, § 4° do Dec. Lei 911/69. faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honoráríos de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0002809-84.2011.8.16.0024-ARIELSON DE MATOS x BANCO ABN AYMORE S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0002814-09.2011.8.16.0024-DARIO GUTIERREZ x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0002862-65.2011.8.16.0024-EDICLER DE MATOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2A) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas Vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de credito. O depósito dos valores incontroversos ovela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso VXXX da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 30, com a observação "mudou-se" -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0002912-91.2011.8.16.0024-LUIZ ROGERIO LEANDRO x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da

ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 53, com a observação "mudou-se"-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0002930-15.2011.8.16.0024-VALDIR BATISTA DA SILVA x COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL PMN DE CAMPO MAGRO- "...Isso posto, CONCEDO a segurança pleiteada, ante a ilegalidade do ato em questão, vez que a comissão municipal do PMN não possui competência, na presente situação, para processar e julgar a representação em tela, que faço com fundamento no art.56, LXIX, da Constituição Federal, e art.10, da Lei n° 12.016/2009. Confirmo em definitivo a liminar anteriormente deferida (fls.137/139). Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ."-Adv. JOSE ARI NUNES 36706/PR-.

54. BUSCA E APREENSAO-0003090-40.2011.8.16.0024-BANCO FIBRA S/A x CLARA FERREIRA DOS SANTOS- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei º911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, § 4° do Dec. Lei 911/69. faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0003294-84.2011.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao impetrante para manifestação em 05 dias acerca da documentação acostada.-Advs. PAMELA IRIS TEILOR e OZIMO COSTA PEREIRA-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0003371-93.2011.8.16.0024-JOSE GUSTAVO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- 1) Defiro as benesses da gratuidade processual. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 1.1) consignar em juizo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de îrregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 1.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 1.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequivoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 1.1) da consignação das parce/as vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). L2) cadastos resbidies de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. L3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impediro requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo arugo 5 , inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exerricio profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tòpico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defire paltialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 2) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 3) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 4) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 5) Em seguida, retornem conclusos." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 54, com a observação "mudou-se". -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0003375-33.2011.8.16.0024-ISALETE DE FATIMA MOREIRA x BANCO ABN AYMORE S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

58. DECLARATORIA-0003377-03.2011.8.16.0024-SERGIO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Tratam-se de embargos de declaração manejados por SÉRGIO DE MELLO em que alega suposta contradição no tocante a exigência de caução para concessão da antecipaçâo dos efeítos da tutela. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quaís possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-aclaratório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensiveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Pois bem. Num primeiro momento, consigne-se que a contradição suscetível de ensejar o recurso manejado diz respeito aos fundamentos da decisão e não entre a decisão e a prova dos autos. Para tanto, não se mostram os embargos declaratórios cabíveis, cumprindo à parte irresignada manejar competente agravo de instrumento. Por outro lado, é certo que a demanda interposta é de conhecimento, pelo rito comum, não se tratando de ação cautelar. Em que pese se tratar de valor afeto ao procedimento sumário e a inícial e seus pedidos equivocadamente terem sido formuladas para o ríto ordinário, a expenencia nos mostra ser inócua a designação de audiência de conciliação quando a matéria for a discutida nos presentes autos, o que apenas acatTeta na demora de sua tramitação, acabando por afrontar o princípio da razoável duração do processo (art. 56, inciso LVXXVIII, da CF). Não se perca de vísta que o impulso pelo rito ordinário concedido não so nao causara prejuízo às partes (art. 295, Vdo C.P.C.), como também está de acordo com o princípio da instrumentalidade. Por fim, não há que se falar em contradição quanto à exigência de caução a tim de antecipar os efeitos da tutela. Já é pacífica a possibilidade de sua exigência com base no poder geral de cautela do magistrado, não havendo que se falar em sua dispensa. O processo não pode causar dano à parte a qual, ao final, reconheça-se ter razão, daí ser justa a exígência de que quem executa a tutela antecipada garanta o ressarcimento de eventuais prejuízos que venham a ser causados pela decisão de natureza provisória. Aliás, esse é o baldrame em que se funda qualquer decisão de natureza provisória. PELAS RAZÕES EXPOSTAS, CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, restando a antecipação dos efeitos da tutela condicionada a prestação de caução no valor do título protestado. Permanece a decisão tal como lançada." -Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE A. JACOPETI e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0003639-50.2011.8.16.0024-ZADOQUE DE OLIVEIRA x BANCO FIAT ITAULEASING S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-

fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0004067-32.2011.8.16.0024-HELIO NASLOWSKI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS SA- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

61. NULIDADE DE CONTRATO-0004320-20.2011.8.16.0024-MANOEL FELIX ABREU x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

62. REPARACAO DE DANOS-0005302-34.2011.8.16.0024-TRANSPORTES DE CAL LCC LTDA x ELIAS ARRUDA ZACHARIAS e outro-"Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2011 às 15h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0006061-95.2011.8.16.0024-RAUL CUSTODIO x BV FINANCEIRA S.A-"1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 58, com a observação "mudou-se" - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0006770-33.2011.8.16.0024-LUCIANO MILANO x BANCO PANAMERICANO- Ao autor para se manifestar acercada contestação.-Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0007000-75.2011.8.16.0024-JOAO BRAGA DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- ""1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2A) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos

no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas Vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de credito. O depósito dos valores incontroversos ovela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso VXXX da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 27, com a observação "mudou-se".-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0007056-11.2011.8.16.0024-VIVIANE DE OLIVEIRA x BANCO ABN AYMORE S/A-"1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 90, com a observação "mudou-se" -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0007088-16.2011.8.16.0024-LEONARDO LIMA DOS SANTOS x BANCO AYMORE S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0007089-98.2011.8.16.0024-MARCELO ROQUE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2A) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas Vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de credito. O depósito dos valores incontroversos ovela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso VXXX da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito

Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 27, com a observação "mudou-se"-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0007155-78.2011.8.16.0024-APARECIDO OLIVEIRA SOUZA x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. DANIELLE HONORIO GAZAPINA-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0007207-74.2011.8.16.0024-SALETE APARECIDA VENANCIO FERREIRA DE CHAN x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2A) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas Vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de credito. O depósito dos valores incontroversos ovela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso VXXX da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0007209-44.2011.8.16.0024-NERI VIDAL SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2A) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas Vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de credito. O depósito dos valores incontroversos ovela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso VXXX da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou

judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial."- Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0007210-29.2011.8.16.0024-CILENE CORDEIRO DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0007211-14.2011.8.16.0024-ROQUE LUIZ DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0007212-96.2011.8.16.0024-ELIELTON CORREA x BANCO ITAULEASING S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequÏvoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a posença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indÏcios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos

292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007214-66.2011.8.16.0024-IVANIR DE ARAUJO SANTOS x BANCO BMG S/A-"Recebo a exceção de incopetência, suspendendo o curso do processo principal." Ao excepto para respostya em 10 dias. - Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0007278-76.2011.8.16.0024-OLICIR DE DEUS x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos."-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0007283-98.2011.8.16.0024-JUDITA CONSTANTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequÍvoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a posença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indÍcios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0007286-53.2011.8.16.0024-LETICIA MARIA GUIMARAES SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos

como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0007287-38.2011.8.16.0024-CELIO SANTANA DE LARA x BANCO DAYCOVAL S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2A) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas Vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de credito. O depósito dos valores incontroversos ovela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso VXXX da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0007522-05.2011.8.16.0024-CLEVERSON RAMOS CAXIADO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Retirar carta de citação e juntar cópia da decisão.- Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0007524-72.2011.8.16.0024-SANDRA CRISTINA VIEIRA GERALDO x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo

Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para retirar carta de citação.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0007525-57.2011.8.16.0024-ANTONIO COSTA DE MELO JUNIOR x BANCO ITAU S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito. O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Retirar carta de citação.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0007526-42.2011.8.16.0024-JOSUEL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0007527-27.2011.8.16.0024-TITA LOPES DA SILVA TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas Vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de credito. O depósito dos valores incontroversos ovela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso VXXX da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do

CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." retirar carta de citação.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0007528-12.2011.8.16.0024-AURENI ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Retirar carta de citação e incluir cópia da decisão.- Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0007529-94.2011.8.16.0024-ALCIONE DE CASTRO x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito. O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Retirar carta de citação.-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0007540-26.2011.8.16.0024-IZAIAS PEREIRA VAZ x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no Ilmite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de ciniito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício pofissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não memce ser deferido. E×postas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor

para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-0007831-26.2011.8.16.0024-ARLEI BUENO DE LARA x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- 1. Acolho à emenda de fis. 21 e seguintes. 2. Trata-se de mandado de segurança manejado por ARLEI BUENO DE LARA e em face do PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, em que alega afronta a direito féluido e certo concemente a lhe ser assegurado o exercício de seu mandato de vereador em estrita conformidade com as regras legais pertinentes, restando ilegal a convocação da sessão extraordinária para a data de 04.09.2011, um domingo. Pois bem. O inciso LXIX, do artigo 5 , da Constituição Federal de 1988 estabelece que: (...). De Plácido e Silva, na Obra Vocabulário Jurídico traz o seguinte ensinamento sobre o Mandado de Segurança: (...). O Mandado de Segurança tem como elementos essenciais o direito líquido e certo a ser protegido eo ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora. Em seu artigo 7°, III a Lei 12.016/2009 faculta ao Juiz a concessão de medida liminar quando "houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em que pese as alegações do impetrante, em uma cognição sumana, nao se mostra evidenciado a existência de fimdamento relevante, uma vez que convocação de sessão extraordinária para o dia de domingo está em consonância aos princípios que regem a administração pública, mormente no que tange ao princípio da eficiência, inexistindo qualquer impedimento legal para tanto. Obsente-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê em seu art. 3°, § 2 que as reuniões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia ûtil subseqüente, se caírem em sábados, domingos e feriados, nada falando a respeito das Sessões extraordinárias, as quais, por sua natureza, e ausência de vedação, podem ser realizadas em referidas datas. Ainda, pondere-se que, em sede de liminar, não há que se falar na anulação imediata da Sessão de Cassação, já que este é o objeto da demanda e será decidido somente quando da análise do mérito, por ocasião da prolação da sentença. Assim, diante da ausência de fundamento relevante e pelos fundamentos expostos, bei por bem em indeferir o pedido liminar. EXPOSTAS essas razões, INDEFIRO A LIMINAR pugnada, determinando o cumprimento do art. 7, II da Lei 12.016/2009. Cientifique-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CELSO HILGERT JUNIOR-.

89. EXECUCAO FISCAL-0001488-92.2003.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x DIVINA SUL IND COM DE PALLETS EMB E ART MAD LTDA-"Trata-se de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, em face de MASSA FALIDA DIVINA SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS, BEMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA., ambos devídamente qualificados nos autos, figurando esta, como Excipiente, e aquela como Excepta, na respectiva Exceção de Pré- executividade trazida a julgamento. A Excipiente interpôs a presente Objeção, alegando, em síntese, ter sido decretada sua falência em data de 24/04/2008, e que os supostos débitos (fatos geradores) ocorreram em momento anterior ao início da vigência da nova Lei de Falênda (10/06/2005), pugnando pela aplicaÇão do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pela exclusão da muita e dos juros moratórios, após a data de sua decretação. A Excepta apresentou ímpugnação acerca do incidente aduzindo inaplicabilidade da revogada Lei de Falência, vez que a decretação da falência ocorreu sob a égide da nova lei, bem com improcedência do pleito de exclusão da multa e dos juros moratórios. EO Sucinto relatório. DECIDO Inicialmente, cumpre-nos observar no tocante ao cabimento do incidente adotado nos autos em exame. Ainda que a legislação preve¡a como meio de defesa apenas os embargos à execução, a doutrina, há muito, já construiu o posicionamento de sua admissibilidade, nos casos excepcionais de vício do título, estes declarados ou reconhecidos ex oficio. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: (...). A respeito, a doutrina tem admitido a utilização deste remédio em casos excepcionais, exigindo-se para tanto, uma interpretação conjunta dos artigos 586 e 618, ambos do Código de Processual Civil, os quais estabelecem o seguinte: (...). A fundamentação do remédio tratado, segundo recente doutrina, está nos indsos LIV e LV, do artigo 50, da Constituição Federal, ao garantir que "ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal, assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa". Assim, enunciam: (...). No caso dos autos, discute-se a respeito da lei a ser utilizada, bem como da incidência de multa e juros moratórios, estes, após a decretação da quebra da Excipiente, merecendo acolhimento os pedidos da Executada. Pondere-se por ora, que conforme entendimento do STJ, o critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré- executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo juiz. Assim, conforme já fundamentado, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do Exequente, desde que comprovadas de plano e sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Pois bem. No presente caso, a lei a ser utilizada é o Decreto-Lei n° 7.661/45, em se tratando de discussão a respeito de juros e multa, pois o fato gerador do débito ocorreu em momento anterior ao início da vigência da Lei n° 11.101/2005, conforme certidão de dívida ativa de fl.03. Quanto à cobrança de juros de mora, conforme mais recente posicionamento jurisprudencial, estes são devidos até a data da quebra. A reclamação dos juros após o decreto falimentar condiciona-se à suficiência do ativo, o que tratando de empresa falida, por ora, presume-se que não haja. Neste sentido, tem-se trecho do seguinte aresto: (...). Ainda, pondere-se que feito o pagamento principal, nada obsta que, existindo ativo, venha oportunamente a Fazenda Pública manejar novos autos de execução pugnando pelo valor remanescente referente aos juros. Neste passo: (...). Desta forma, desde já, devem os mesmos ser excluídos a partir da decretação falimentar da Excipiente. Em relação à multa, constituindo-se a mesma pena administrativa pecuniária, não pode a mesma ser reclamada na falência (art. 23, parágrafo único, III do Dec. Lei n.° 7.661/45), cumprindo também a sua exclusão. Neste sentido, tem-se a seguinte Sumula do supremo Tribunal de Justiça: "Súmula n 565 - A mu/la fiscal moratória constitui pena administrativa, nõo se inc/vindo no crédito habilitado em falência." Desta forma, deve prosseguir os autos de Execução, como a consequente substituição da dívida ativa, não havendo que se falar em fixação de custas e honorários, vez que o presente incidente não acarretou na extinção do feito. Pondere-se que a possibilidade de substituição ou emenda da Certidão da Dívida Ativa (CDA), decorre da previsão expressa no § 80, do art. 2°, da Lei n° 6.830/1980, tendo por objetivo assegurar à Fazenda Pública maior efetividade e economia processual na cobrança judicial de seu crédito, além de validar a citação realizada com base na certidão defeituosa, aproveitando-se a interrupÇão do prazo prescricional. Contudo, na busca dos valores efetividade e economia processual, ao assegurar à Fazenda Pública o poder-dever de substituir a CDA defeituosa, o legislador não poderia deixar desalbergado o direito de defesa da parte Executada, sob pena de ofensa ao art. 50, XXXV e LV, da CF/1988. Dessa composição de valores constitucionais nasceram o § 80, do art. 20, da LEF, bem como o art. 203, do CTN, que asseguram ao Executado o direito de reabertura do prazo para oferecer novos embargos sempre que emendada ou substituída a CDA, que é o caso destes autos. PELO EXPOSTO, ACOLHO a presente exceção de pré- executividade, a fim de determinar a exclusão da multa moratória incidente sobre o crédito tributário exigido, bem como, os juros moratórios incidentes após a decretação de sua quebra. Prossiga-se o pcesente feito, com a substítuição, por parte da Excepta, da certidão de dívida ativa acostada, abrindo-se novo prazo para pagamento e apresentação de embargos. Para o caso de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Sem custas e honorários." -Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO, FERNANDO FREIRE FILHO e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

90. EXECUCAO FISCAL-0006143-97.2009.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA- Ao executado para comparecer em cartório para firmar o termo de penhora.-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.

Almirante Tamandaré, 09/09/2011.

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 96/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00044 005285/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00075 002420/2011
00088 007050/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00033 000520/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00034 000620/2009
00038 001170/2009
00094 007430/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00034 000620/2009
00038 001170/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00076 002510/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00027 000390/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00096 007519/2011
00097 007520/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00053 008918/2010
00069 001260/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00090 007170/2011
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00006 000098/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00050 008560/2010
ANGELA FABIANA RYLO 00043 005230/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00035 000790/2009
CARLA MARIA KOHLER 00050 008560/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00054 008930/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00046 007048/2010
00081 003210/2011
00085 005469/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00087 006850/2011
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 00098 007568/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 00005 000098/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00058 009720/2010
CLEVERSON SOUZA SA SILVA 00065 010880/2010
CRISTIANE LINHARES 00053 008918/2010
CRYSTIANE LINHARES 00021 000750/2007
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00025 000170/2008
DANIELE DE BONA 00009 000490/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00049 008540/2010
DIRCEU A VIEIRA 20.122 00001 003090/1998
ELAINE DE CAMPOS 00008 000628/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00020 000720/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00034 000620/2009
00038 001170/2009
ENILDO DEL PINO 00010 000590/2006
00056 009388/2010

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 000070/2009
00086 006340/2011
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 26792 00032 000410/2009
FABIANA SILVEIRA 00066 000188/2011
00096 007519/2011
00097 007520/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00012 001080/2006
FERNANDO DE LUCCA C RODRIGUES 00033 000520/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00019 000589/2007
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00083 005318/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00019 000589/2007
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00067 000430/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00037 000888/2009
INACIO HIDEO SANO 00041 000120/2010
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00002 000040/1999
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00061 010218/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00003 000860/2002
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00038 001170/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539 00014 000180/2007
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00022 000920/2007
00026 000330/2008
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00043 005230/2010
JOÃO EDSON PIRES DE LEMOS 00042 005170/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00077 002620/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000168/2007
00020 000720/2007
00023 000950/2007
00039 001250/2009
00045 006110/2010
00055 009180/2010
00060 010060/2010
00062 010660/2010
00066 000188/2011
00079 002939/2011
00080 002940/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00005 000098/2004
KLAUS SCHNITZLER 00052 008870/2010
LEANDRO NEGRELLI 00068 000650/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00036 000878/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000470/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 010010/2010
00073 002090/2011
00093 007360/2011
00095 007510/2011
MARCIO DAROS SWENSSON 00016 000310/2007
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00049 008540/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00004 000680/2003
MARIANA BLASKOVSKI 00089 007110/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000620/2009
00038 001170/2009
00078 002730/2011
00094 007430/2011
MARINA BLASKOVSKI 00092 007358/2011
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI 00042 005170/2010
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00070 001338/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00064 010800/2010
00072 001920/2011
00084 005320/2011
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00029 000600/2008
MAURICIO MARQUES CANTO 00043 005230/2010
MAYLIN MAFFINI 00028 000470/2008
00037 000888/2009
00047 008420/2010
00048 008539/2010
00068 000650/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00015 000290/2007
00074 002300/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00035 000790/2009
MIEKO ITO 00031 000070/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00047 008420/2010
NELSON WALTER DA SILVA 00018 000550/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00048 008539/2010
NILTON BUSSI 00022 000920/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 00008 000628/2005
OSNI DA SILVA 15407/PR 00049 008540/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00082 003630/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00002 000040/1999
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00030 000800/2008
REGINA DE MELO SILVA 00039 001250/2009
00062 010660/2010
REGINALDO SANDRINI 00010 000590/2006
00051 008610/2010
00056 009388/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000790/2009
RITA PASINATO 00061 010218/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00022 000920/2007
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00040 001278/2009
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00078 002730/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00011 000670/2006
SERGIO SCHULZE 7629 00096 007519/2011
00097 007520/2011
SIDNEI DE QUADROS 00063 010670/2010
SILMARA ZAIDOWICZ 00042 005170/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00031 000070/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000720/2007
TATIANE PARZIANELLO 00071 001730/2011
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00091 007250/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00038 001170/2009
VANI SOKOLOVSKI RIBAS OAB/PR22171 00024 000138/2008
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00070 001338/2011
VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI 00042 005170/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00058 009720/2010
WAGNER JOSE JOHANSSON 00057 009440/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KÜSTER 00017 000460/2007

1. EXECUCAO FORCADA-0000386-11.1998.8.16.0024-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES GLOBO LTDA x GILSON LUIZ MILEK e outro- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Adv. DIRCEU A VIEIRA 20.122-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000345-10.1999.8.16.0024-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x JAIR MONTERANI MIANTI- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente."-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

3. INDENIZACAO-0000824-95.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x PEDRO LUIZ MACHADO EMPREITEIRO ME e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

4. DEPOSITO-0001080-04.2003.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x ODAIR CARLOS DA SILVA- "1)Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2)Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3)Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

5. SERVIDAO-0001830-69.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO JACI DE SOUZA- A parte autora que efetue o pagamento do mandado expedido, bem como retire-o para devida averbação.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

6. SERVIDAO-0002899-05.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PETROPAVI PAVIMENTACOES LTDA- " O titular depositado apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar no presente autos.De outro lado, o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, declaro o valor depositado como coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo,em analogia aso disposto no artigo 1174 do CPC, determino a adjudicação em prol da instituição beneficiente CASA DE APOIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CNPJ 76.105.659/0001-74 - FONE 3657-1313."-Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA-.

7. BUSCA E APREENSAO-620/2005-OMNI S/A x MARCOS EDUARDO BENTHEIN- " Ao procurador de fls.64,para juntar procuração."-Adv. ODECIO PERALTA OAB 32.426-A-.

8. ORDINARIA-0002755-31.2005.8.16.0024-CLAUDIA ANDRADE WEISS x IMOVEIS BASSOLI LTDA- " A conta e preparo no valor de R$:978,57."-Advs. ELAINE DE CAMPOS e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

9. DEPOSITO-0003128-28.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x ALMIR RIBEIRO SILVERIO- Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. DANIELE DE BONA-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003461-77.2006.8.16.0024-IZIDORO GLOVATISKI e outro x O JUIZO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

11. DEPOSITO-0003251-26.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ESTER DE ALMEIDA PONCE- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. INVENTARIO NEGATIVO-1080/2006-LUZELI GONCALVES BOA VENTURA MACHADO e outro x ESPOLIO DE EUDES MACHADO DE JESUS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

13. DEPOSITO-0003294-26.2007.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEOCIR EDER DE LIMA- "1)Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2)Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3)Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. EXECUCAO-0003538-52.2007.8.16.0024-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE LUIS DE ANDRADE- "Arquivem-se estes autos ante aos termos do art.791,inciso III, do CPC e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, ficando a parte exequente ciente de que poderá, a qualquer monento promover a reativação da execução,desde que localizado o devedor ou encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539-.

15. COBRANCA (ORD)-0003281-27.2007.8.16.0024-JOAO RIBEIRO FILHO x HOTEL RECANTO LTDA- Manifeste-se o autor, acerca do retorno dos oficios"-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

16. USUCAPIAO-0003515-09.2007.8.16.0024-GASTAO GHEUR NETO x IVETE DE FREITAS SANTANA e outros-Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. MARCIO DAROS SWENSSON-.

17. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0003542-89.2007.8.16.0024-ROSARIA MARIA LUGARINI STIVAL x GILBERTO ANTONIO PEREIRA e outro- " Ao autor

para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KÜSTER-.

18. INVENTARIO-0003363-58.2007.8.16.0024-NIRCEIA APARECIDA RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE MARIVALDO PEREIRA DA SILVA- " A inventariante para promove o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de remoção."-Adv. NELSON WALTER DA SILVA-.

19. ACAO DE COBRANCA-0003591-33.2007.8.16.0024-EDIVANDA APARECIDA LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-" Tendo em vista o bloqueio,efetivou-se a transferencia dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A, deste Foro Regional, conforme teor e minuta em anexo. As partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

20. DEPOSITO-0003374-87.2007.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x NORMANDO EVANGELISTA DOS SANTOS- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0003318-54.2007.8.16.0024-CIA ITALEASEING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAZARENO CAELOS FIORI- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta precatória,comprovando a sua postagem.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. ATENTADO-0003491-78.2007.8.16.0024-CAL CHIMELLI LTDA e outro x JOAO ROGERIO TREVISAN e outros- " Sobre a resposta do Expert (fls. 124/127), manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias."-Advs. NILTON BUSSI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

23. DEPOSITO-0003219-84.2007.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSMAR SAMPAIO- " Recebo o recurso de apelação,em ambos os efeitos.Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado.
Remetam-se os autos ao EG.Tribunal de Justiça."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. RETIFICACAO DE REGISTRO-0003495-81.2008.8.16.0024-LUIS NIVALDO STOCO x O JUIZO- A parte autora que efetue o pagamento do mandado expedido, bem como retire-o para devida retificação.-Adv. VANI SOKOLOVSKI RIBAS OAB/PR22171-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003187-45.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR DA SILVA- " Ao réu para cumprir integralmente o contido em decisão de fls.161/162,ao passo que a certidão de fls.169 não contém a data da citação do réu daquela ação, ora o autor. -Adv. PATRICIA ORTEGA L.STANKIEWICZ 44.600-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003869-97.2008.8.16.0024-LUIS CARLOS LOPES PEREIRA x O JUIZO- " Considerando o contido as fls 15 verso, certificando que o Advogado do autor permaneceu com os autos em carga por mais de 03 anos, e ainda, o documento de fls.17 a 23,fica VEDADA a retirada dos autos de cartório, pelo referido procurador. Defiro a suspensão requerida."-Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003361-54.2008.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- " Ao requerido para promover a distribuição dos embargos,recolhendo as respectivas custaa."-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

28. BUSCA E APREENSAO-0003732-18.2008.8.16.0024-BANCO ABN AMRO REAL x GERSON DE OLIVEIRA CARLIN-"Cumpra-se o V. Acórdão." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAYLIN MAFFINI-.

29. ALVARA-0003463-76.2008.8.16.0024-EDITE FERREIRA DE CAMARGO e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO-"Considerando o parecer de fls.70, acolho a prestação de contas apresentada ás fls. 49/57. Arquive-se."-Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0003505-28.2008.8.16.0024-FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO e outro x LEOMAR DAMASCENO e outros- "Ao advogado renunciante para que tome as medidas cabíveis a fim de notificar os réus não notoficados, bem como o réu Sergio Luiz Bassa para que constitua novo procurador."-Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

31. ORDINARIA-0003615-90.2009.8.16.0024-INGRAMARA DAIANE DE LIMA x BANCO BMG S/A- " Ao devedor para opor embargos no prazo legal ou pagar a quantia de R$:972,92 (novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) em quinze dias, sob pena de incidência de multa percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil."-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

32. USUCAPIAO-0004815-35.2009.8.16.0024-VALDECI BONCESSO DA SILVA x O JUIZO- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de notificação,comprovando a sua postagem.-Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 26792-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0004489-75.2009.8.16.0024-GILSON APARECIDO DE LIMA NEVES x BANCO DAYCOVAL S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. FERNANDO DE LUCCA C RODRIGUES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

34. BUSCA E APREENSAO-0004551-18.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ROSILDA NICOLAU- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0003557-87.2009.8.16.0024-ANDERSON CARLOS ALVES CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo os recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, REINALDO MIRICO ARONIS -.

36. USUCAPIAO-0004711-43.2009.8.16.0024-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO PARANA x AMILTON BIZI e outros- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0003085-86.2009.8.16.0024-ADRIANA ANDRETTA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- " A conta e preparo no valor de R$:945,88."-Advs. MAYLIN MAFFINI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

38. BUSCA E APREENSAO-0004174-47.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x DIRCEU MARIANO DOS SANTOS- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0004775-53.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SEBASTIAO DE SOUZA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINA DE MELO SILVA-.

40. ACAO DE COBRANCA-0004459-40.2009.8.16.0024-ADILSON SANTANA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-" Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados." -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

41. DESAPROPRIACAO-0000120-04.2010.8.16.0024-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PEDRO BIERNASKI e outros- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba e Campo Largo, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0005170-11.2010.8.16.0024-SILVIO MANFRON x SUELI SIOTTA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI, SILMARA ZAIDOWICZ e JOÃO EDSON PIRES DE LEMOS-.

43. REPARACAO DE DANOS-0005230-81.2010.8.16.0024-MARCELO VRIESMANN x EUGENIO STEPNIOWKI-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. MAURICIO MARQUES CANTO, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

44. USUCAPIAO-0005285-32.2010.8.16.0024-DARLEI GAIDESKI e outros x O JUIZO- 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quínze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jomal de circufação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explicitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União. o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Depoisitar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios.-Adv. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

45. DEPOSITO-0006110-73.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MAURO ALVES DA CONSEIÇÃO- " Ao procurador do autor, para que compareça em cartório afim de assinar a petição inicial."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0007048-68.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x BENEDITO JOSE DE FARIA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0008420-52.2010.8.16.0024-WANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO SAFRA S/A- "Recebo os recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. MAYLIN MAFFINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0008539-13.2010.8.16.0024-RAIMUNDO VIVEIROS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "Recebo os recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. MAYLIN MAFFINI e NEWTON DORNELES SARATT-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008540-95.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JJI MADEREIRA E PALETERIA LTDA- "1)Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2)Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3)Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo

de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA -.

50. BUSCA E APREENSAO-0008560-86.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x FRANCISCO DIORACI DOS SANTOS- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

51. ALIENACAO JUDICIAL-0008610-15.2010.8.16.0024-JOSE KOMUCHENA x ALCEU GROCHEVISKI- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. REGINALDO SANDRINI-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0008870-92.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x RINALDO JESUS PEREIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0008918-51.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x SERAFINA APARECIDA DE PAULA- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente."-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRISTIANE LINHARES-.

54. INVENTARIO NEGATIVO-0008930-65.2010.8.16.0024-EVANIRA DE FATIMA FERRAZ x ESPOLIO DE JOSE DOMINGOS MIRANDA DA SILVA-" Ao autor para que compareça em cartório para assinatura do termo de primeiras declarações e retirar carta de notificação, devendo comprovar a sua postagem. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

55. BUSCA E APREENSAO-0009180-98.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDIONEI JOSE DOS SANTOS- " Recebo o recurso de apelação,em ambos os efeitos.Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado.Nada obstando, remetam-se os autos ao EG.Tribunal de Justiça."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. USUCAPIAO-0009388-82.2010.8.16.0024-MARCIA REGINA SLOSAVSKI PONTE e outro x O JUIZO- " Ao requerente para retirar e promover a publicação do edital expedido,retirar carta de notificação,comprovando a sua postageme fornecer as cópias necessárias, para instruir o mandado e as cartas expedidas."-Advs. REGINALDO SANDRINI e ENILDO DEL PINO-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0009440-78.2010.8.16.0024-IZAIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- " Considerando que deixou a parte autora de atender ao despacho de fls.44/45,indefiro o pedido da gratuidade da justiça e determino que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. WAGNER JOSE JOHANSSON-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0009720-49.2010.8.16.0024-VANDERLEI FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0010010-64.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL OLIMPIO NICOLAU FILHO-"Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 26/27. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO-0010060-90.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MORIEL ALEXANDRE CIPRIANO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0010218-48.2010.8.16.0024-ANDRESSA ANDREATTA x BV FINANCEIRA S.A- "A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara quanto aos índices a serem utilizados nos cálculos de cumprimento de sentença.Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o cammho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Assim conheço os embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.Manifeste-se ainda o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 164, com a observação "mudou-se"-Advs. RITA PASINATO e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-.

62. BUSCA E APREENSAO-0010660-14.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JULIANO MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO- "Recebo os recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINA DE MELO SILVA-.

63. USUCAPIAO-0010670-58.2010.8.16.0024-AORELIO ESMANHOTO x ALCIDE PAULIN e outros- " Ao autor para juntar prova da figuração do Imóvel junto ao cadastro nunicipal,com certidão de indicação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0010800-48.2010.8.16.0024-SHIRLEY TERESINHA DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

65. USUCAPIAO-0010880-12.2010.8.16.0024-SIDNEI NOTTAR x O JUIZO- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de notificação,comprovando a sua postagem e ainda apresente aos autos Minuta de descrição do imóvel, conforme comanda o item 5.4.3.1 do Código de Normas."-Adv. CLEVERSON SOUZA SA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0000188-17.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAQUIM DOS SANTOS- " Defiro os pleitos á fls. 55, em seus exatos termos.Realize-se o cáuculo pretendido.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré apresente o instrumento procuratório.Defiro o contido ás fls.59, tendo em vista a purgação da mora por parte do réu,conforme comprovante de fls.61.Determino a imediata devolução do veículo,após o devido recolhimento da respectiva diligência, vez que não há nos autos comprovação de que o mencionado se enconte no pátio deste Fórum.-Advs. FABIANA SILVEIRA , KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE OAB 40.670-.

67. DECLARATORIA-0000430-73.2011.8.16.0024-MARI LUCIA PERUSSI x ASSEMAT ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Manifeste-se a requerente sobre a contenstação de fls. 253/263, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

68. INDENIZACAO-0000650-71.2011.8.16.0024-ADRIANO LUIZ LUCCA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0001260-39.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x FLAVIO SANTOS FRAGOSO- " Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

70. DESAPROPRIACAO-0001338-33.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x OSWALDO HOFFMANN FILHO- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001730-70.2011.8.16.0024-TROPICANA ADMINISTRAÇÃO EMPR E PARTICIPAÇÕES x CELSO BARBOSA DA SILVA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em conseqüência, julgo extinto o processo de execução,com fulcro no artigo 794,II, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado."-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0001920-33.2011.8.16.0024-GILMAR VAGNER DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A- " Considerando que deixou a parte autora deixou de atender ao despacho de fls.46/48,indefiro o pedido da gratuidade da justiça e determino que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0002090-05.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. INTERDICAO-0002300-56.2011.8.16.0024-CARMELITA AUGUSTA SARAIVA x EDENILSON SARAIVA- ...Vistos e examinados. Considerando o falecimento do interditando, julgo extinto o processo,sem resolulçao do mérito, por perda do objeto. Sem custas.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0002420-02.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EZIEL RIBEIRO DE MATOS- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.32/33. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE -.

76. USUCAPIAO-0002510-10.2011.8.16.0024-DORIVAL DO CARMO VIDAL DOS SANTOS e outro x CYMARGUI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, retirar carta de notificação,comprovando a sua postagem,retirar e promover a publicação do edital expedido e retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.."-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

77. NULIDADE DE CONTRATO-0002620-09.2011.8.16.0024-PEDRO IRINEU DA SILVA ZIEMER x BANCO BMG LEASING S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0002730-08.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO LIMA DE CAMARGO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez

que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0002939-74.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIVANIR DAS GRACAS SILVA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.47/52. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0002940-59.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARLENE DE JESUS GODOI-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

81. BUSCA E APREENSAO-0003210-83.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FERNANDO ROGERIO ORTIZ DOS SANTOS- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0003630-88.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ELISABETE CAMARGO- " Defiro a suspensão requerida."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0005318-85.2011.8.16.0024-MARIA IRACY DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0005320-55.2011.8.16.0024-CLEVERSON RAMOS CAXIADO x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

85. BUSCA E APREENSAO-0005469-51.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADMIR DO CARMO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0006340-81.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x RODRIGO DE LIMA DE MATOS- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

87. BUSCA E APREENSAO-0006850-94.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIO JOSE NAZARIO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

88. BUSCA E APREENSAO-0007050-04.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVESTRE DA SILVA FREITAS-" Ao autor para que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias,comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0007110-74.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ALEXANDRE MORO CONQUE- " Ao exequente para que no prazo de 10 (dez)dias,comprove a mora do requerido, sov pena de indeferimento da inicial."-Adv. MARIANA BLASKOVSKI-.

90. RESCISAO DE CONTRATO-0007170-47.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PEDRO DE SOUZA e outro- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

91. DESPEJO-0007250-11.2011.8.16.0024-MIGUEL POMPEU x ELIANE FERREIRA DOS REIS- " Em virtude da exposição fática, a qual consta a segunda ré como fiadora, intime-se a autora para que esclareça se tem interesse na inclusão da fiadora junto ao pólo passivo, ocasião em que deverá emendar a inicial, qualificando-a e promovendo sua citação."-Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

92. BUSCA E APREENSAO-0007358-40.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x VALDINEI APARECIDO DA SILVA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

93. BUSCA E APREENSAO-0007360-10.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x FABIO DE SOUZA ALMEIDA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0007430-27.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVAL DE SOUZA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente.

Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para a localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requesito essencial á propositura da demanda (Súmula 72 e 369 STJ).

Desta formam, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0007510-88.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x DEMILSON DAVID DE SOUZA- Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0007519-50.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. BUSCA E APREENSAO-0007520-35.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JESSICA DA ROCHA XAVIER- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0007568-91.2011.8.16.0024-SILVIO BENEDITO MATOS x BANCO BRADESCO S/A- "Ao autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação dos pagamentos,uma vez que os documentos de fls.50/55,tem o requerente como favorecido,devendo também comprovar o pagamento referente á prestação com vencimento 03/11/2010, objeto da inclusão."-Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

99. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-0000921-32.2001.8.16.0024-INMETRO x MINERAÇÃO CARLA LTDA e outro- " Ao exequente para comparecer em cartório para retirada do alvará a ser expedido.-Adv.ADILSON MIRANDA GASPARELLI OAB 33.828 -.

100. EXECUCAO FISCAL-0003835-59.2007.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- " Ao executado

para comparecer em cartório para assinatura do Termo de Penhora do bem indicado as fls.131."-Adv.MARILENE D.D.VENSÃO OAB 36.972 -.
101. EXECUCAO FISCAL-0006938-35.2011.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x WALDIR XAVIER TAVARES FILHO ME- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. ARTHUR NAGUEL OAB 45.116-.

Almirante Tamandaré, 09/09/2011.

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 94/2011

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0033 000597/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 0036 001337/2009
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0071 001677/2011
ANA BEATRIZ ANTUNES 0085 006787/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0019 000237/2008
0096 004897/2006
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0096 004897/2006
ANDRE FERNANDES MORATO 0020 000418/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0079 002767/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0061 009787/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0059 009387/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0047 002647/2010
0055 008317/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0041 000835/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0082 003197/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0070 001277/2011
ANISIO DOS SANTOS 0009 000827/2005
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0057 008717/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0099 000521/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0057 008717/2010
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0019 000237/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0052 007887/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 000127/2007
CARLA MARIA KOHLER 0047 002647/2010
0055 008317/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0017 000727/2007
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0049 005527/2010
CARLOS WANDERLEY DE LIMA 0094 006487/2002
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0074 002537/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0077 002617/2011
0089 007197/2011
0093 007427/2011
CIRO BRUNING 0002 000707/2001
CLAIR DA FLORA MARTINS 0071 001677/2011
CLAUDIA E. C. van HEESEWI 0057 008717/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0004 000717/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0055 008317/2010
0086 007001/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000127/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000027/2010
0052 007887/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 010017/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 004437/2011
0090 007217/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0047 002647/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0072 001717/2011
CRYSTIANE LINHARES 0035 000927/2009
0044 000867/2010
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0042 000837/2010
DANIELE DE BONA 0031 000237/2009
DANIELE DE BONA 0049 005527/2010
0051 007868/2010
0060 009407/2010
DANIELLE MADEIRA 0048 005177/2010
DENILSON JANDERSON TROMBE 0066 010718/2010
0069 001112/2011
DENISE SCOPARO PENITENTE 0041 000835/2010
DIANA MARIA EMILIO 0059 009387/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 000907/2008
0031 000237/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0013 001243/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 000377/2009
0034 000767/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0001 001369/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0003 000557/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0054 007974/2010
ERNESTO HAMANN 9631/PR 0016 000595/2007
0100 006788/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0004 000717/2002
0073 001757/2011
FABIOLA DE FATIMA BARROSO 0025 000919/2008
FABRICIO ZILOTTI 0039 000487/2010
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0002 000707/2001
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0049 005527/2010
0051 007868/2010
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16 0079 002767/2011
FLAVIA MILANEZ 0026 000967/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0057 008717/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 000727/2007
0037 001427/2009
0038 000027/2010
0045 000917/2010
0052 007887/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0057 008717/2010
GERSON LUIZ WENZEL 0020 000418/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 008477/2010
0057 008717/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0084 006555/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 001217/2006
0021 000647/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0022 000819/2008
0048 005177/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0011 000317/2006
IONÉIA ILDA VERONEZE 0015 000237/2007
IONÉIA ILDA VERONEZE 0044 000867/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0058 009257/2010
JACQUELINE MARIA MOSER 0053 007953/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 000967/2008
0056 008477/2010
JAIR MOSCARDINI 12.792 0002 000707/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0012 001217/2006
0021 000647/2008
0022 000819/2008
0048 005177/2010
JANE CELIA DA SILVA 21.12 0071 001677/2011
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0002 000707/2001
JOSE MADSON DOS REIS 0081 002807/2011
JOSE ROBERTO MORATO DO AM 0020 000418/2008
JULIANA MARTINS PEREIRA 0071 001677/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0014 000127/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000007/2006
0018 000167/2008
0028 000017/2009
0032 000377/2009
0034 000767/2009
0063 010237/2010
0064 010657/2010
0080 002777/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 0022 000819/2008
KLAUS SCHNITZLER 0031 000237/2009
0049 005527/2010
0051 007868/2010
0060 009407/2010
LEONEL WANDLEY DE SIQUEIR 0029 000037/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0024 000907/2008
LUCIANO ANGHINONI 0057 008717/2010
LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0074 002537/2011
LUIZ ANTONIO SERENATO 0007 000057/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 009787/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 008477/2010
0057 008717/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0030 000227/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 007337/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0050 005887/2010
0056 008477/2010
0070 001277/2011
MARISTELA BUSETTI 0098 005407/2009
MARISTELA FREDERICO 0098 005407/2009
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0019 000237/2008
MAURO MIGUEL PEDROLLO 0041 000835/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0068 000657/2011
MAYLIN MAFFINI 0026 000967/2008
0062 010017/2010
MICHELE SACKSER 0024 000907/2008
MICHELLE NICHTERWITZ TORI 0074 002537/2011
MIEKO ITO 0054 007974/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0017 000727/2007
MIRIAM KLAHOLD 0019 000237/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 0026 000967/2008
MURILO CELSO FERRI 0003 000557/2002
PATRICIA DRUTA DA SILVA 0040 000527/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 001427/2009
0038 000027/2010
0045 000917/2010
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0006 000807/2004
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0088 007057/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0026 000967/2008
0057 008717/2010
PAULO VINICIUS DE LIMA 0008 000617/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 002567/2011
0076 002577/2011
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0097 000007/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0091 007257/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0005 000046/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0027 001077/2008
REBECA SOARES TRINDADE 0005 000046/2004
REGINALDO SANDRINI 0078 002647/2011
0095 001047/2004
RICARDO REIMANN 0025 000919/2008
ROBERTO ANDRE ORESTEN 0094 006487/2002
ROBSON IVAN STIVAL 0005 000046/2004

ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENT 0094 006487/2002
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0009 000827/2005
SERGIO SCHULZE 7629 0010 000007/2006
0018 000167/2008
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0001 001369/1996
SIDNEI DE QUADROS 0065 010667/2010
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0053 007953/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0027 001077/2008
SORAYA COSTA ESMANHOTTO 0009 000827/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000007/2006
0064 010657/2010
TATIANE ACHCAR 214652/SP 0057 008717/2010
TATIANE MUNCINELLI 0026 000967/2008
0057 008717/2010
TATIELLY PATRICIA DA SILV 0023 000877/2008
TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0043 000847/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0033 000597/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 0058 009257/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0046 002037/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 001243/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0049 005527/2010
VERONICA DIAS 0047 002647/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0012 001217/2006
0022 000819/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0021 000647/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0055 008317/2010
0056 008477/2010
0067 000647/2011
0070 001277/2011
WILSON DE PAULA CAVALHEIR 0008 000617/2005
0087 007047/2011

1. ANULACAO DE TITULO-0000531-38.1996.8.16.0024-ALFA ANTICORROSAO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA x SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA- "1. Diante do Lapso temporal decorrido, entre a tentativa frustrada de bloqueio de valores existentes em numerários da executada, defiro o pedido de fls. 192/193. 2. Assim, proceda-se a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existentes em nome da executada, no montante indicado junto à fl. 194, através do sistema BACEN JUD. 3. Após venham conclusos para às providências necessárias junto ao sistema BACEN JUD." -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA-.
2. INDENIZACAO-707/2001-GERALDO CAETANO DE OLIVEIRA x VIACAO DO SUL LTDA- "Ao devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10 % sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC." -Advs. JAIR MOSCARDINI 12.792, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, CIRO BRUNING e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000870-84.2002.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x RENOVE CICLO PLASTICOS LTDA e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
4. ANULATORIA-0000878-61.2002.8.16.0024-DANIEL FERREIRA ZORGETTO ME x DISTRIBUIDORA PARANA DE MOTORES CUMMINS LTDA- "1. Não efetuado o pagamento do débito (fl. 201), aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a credora para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entende de direito." -Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.
5. SERVIDAO-0001814-18.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x LOREDI PUTTKAMER e outro-"Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 368/371, e julgo extinto o presente feito tão somente em relação ao autor Sr. Sergio Luiz Bassa, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Prosceso Civil. 2. Custas e hoinorários nos termos do acordo. 3. Oficie-se ao CRI na forma solicitada no item "5" da avença firmada pelas partes. 4. Considerando a informação de que deverá prosseguir em relação ao autor Clebio Tavares Leal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE-.
6. ARROLAMENTO-0002638-74.2004.8.16.0024-ELI GERSON LOPES DE PAULA e outros x ESPOLIO DE APARECIDO RODRIGUES DE PAULA e outro- "A inventariante para manifestar-se sobre o pedido de fls. 132/133." -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.
7. INTERDICAO-0003511-40.2005.8.16.0024-ANNA MARIA RAMOS STEIDEL x GIRLEI STEIDEL- "Ao autor para manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público." -Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO-.
8. INVENTARIO-0002872-22.2005.8.16.0024-ANGELINA STELLA JUSTI e outros x ESPOLIO DE MARIA VALENTE STELLA- "As partes sobre a avaliação." -Advs. PAULO VINICIUS DE LIMA e WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.
9. INDENIZACAO-0002782-14.2005.8.16.0024-PIRAMIDE CONFECCAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA x KOLAFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.127/128. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. SORAYA COSTA ESMANHOTTO, ANISIO DOS SANTOS e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI-.
10. DEPOSITO-0003054-71.2006.8.16.0024-BANCO DIBENS S/A x JOSE APARECIDO FELIZ- "1. Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
11. RESCISAO DE CONTRATO-317/2006-BANCO ITAU S/A x LEANDRO TEODORO- "I- Defiro o pedido de conversão da Ação de Reitegração de Posse em ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. II- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na incial. Intimem-se." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-1217/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NANCY DOS SANTOS L DA CRUZ- "Indefiro o pedido retro por falta de amparo legal. Deve a parte autora requerer as diligências necessárias para o devido andamento do feito, inclusive, podendo valer-se da conversão do feito em rescisão contratual com as prerrogativas do artigo 232 do CPC." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
13. DEPOSITO-1243/2006-BANCO FINASA S/A x NANCI DOS SANTOS LOPES CRUZ- "1. Tendo-se em vista que os presentes autos enquadram-se na Meta de Nivelamento n.º 2, conforme anteriormente exposto, devendo ter sido julgado até 31/12/2010, e tendo esta data por muito sido extrapolada, impossível resta e pleiteada suspensão do feito. 2. Isto posto, intime-se o autor para dar andamento à Ação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
14. DEPOSITO-0003475-27.2007.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x TEREZA ALVES DE PAULA- "Ao autor para fornecer o atual endereço do requerido." -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0003304-70.2007.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x HOMERO ADAO DE PAULA- "Indefiro o pedido de fls. 110, por falta de amparo legal. Intime-se o requerente para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.
16. CAUTELAR-0003562-80.2007.8.16.0024-SANDRO NODARI ME x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- "Ao exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ERNESTO HAMANN 9631/PR-.
17. BUSCA E APREENSAO-0003271-80.2007.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DE LARA SANTOS- "Ao autor para se manifestar acerca do endereço localizado as fls. 54." -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
18. BUSCA E APREENSAO-0003780-74.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXSANDRO DE OLIVEIRA- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$:43,00" -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
19. INDENIZACAO-0003223-87.2008.8.16.0024-H.H.R. e outro x M.A.T.- "Redesignada perícia para o dia 14/09/2011, com ponto de encontro marcado para início da Perícia na Avenida Batel, n.º 1.230, loja 12, bairro batel, em Curitiba/Pr, com horário marcado para 15:00 horas, visando desta forma cumprir todos os objetivos in loco da Perícia. Telefone perita Dra. CARMEN MAURER SIMON CHIOCCA n.º 3343-6161." -Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI, MIRIAM KLAHOLD, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
20. HABILITACAO DE CREDITO-0003239-41.2008.8.16.0024-INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA x MADEIREIRA PASSAUNA LTDA- "À habilitante para que apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Dec. Lei 7.661/45." -Advs. JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL, GERSON LUIZ WENZEL e ANDRE FERNANDES MORATO-.
21. EXECUÇÃO DE CONTRATO-0003262-84.2008.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x JORGE EDUARDO BONATO- "Defiro a suspensão requerida." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-0003767-75.2008.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE LEAL DE PAULA- "Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
23. ARROLAMENTO-0003362-39.2008.8.16.0024-SILVIA APARECIDA PEREIRA x ESPOLIO DE PEDRO PEREIRA e outro- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha dos bens deixados por Pedro Pereira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se alvará, e, a seguir, arquivem-se." -Adv. TATIELLY PATRICIA DA SILVA O PEREZ-.
24. BUSCA E APREENSAO-0003265-39.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MICHELE SACKSER e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003178-83.2008.8.16.0024-NEUCEIA DO ROCIO DE LIMA x ADRIANO REIMANN e outro- "Ante a manifestação da requerida (fl. 84), designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2010, às

13h30min. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Advs. FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS e RICARDO REIMANN-.
26. REVISAO CONTRATUAL-0003184-90.2008.8.16.0024-LUIZ PLATENER DE CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S.A- "Indefiro o pedido de fls. 307, tendo em vista que conforme se observa junto ao despacho inicial (fls. 49/51) a tutela antecipada requerida pelo autor para depositar os valores das prestações vincendas não foi deferida." -Advs. MAYLIN MAFFINI, FLAVIA MILANEZ, PAULO ROBERTO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA e TATIANE MUNCINELLI-.
27. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003182-23.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA LUCIA DOS SANTOS- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
28. DEPOSITO-0003399-32.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DARCI BORGES- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo Autor." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
29. DESAPROPRIACAO-0003692-02.2009.8.16.0024-SANEPAR x LEANDRO STEFANO TOSIN- "Aos peticionários de fls. 198/200 para que esclareçam, de forma clara e objetiva, as irresignações e divergências sobre o laudo, bem como o que desejam ser complementado ou esclarecido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA-.
30. BUSCA E APREENSAO-0003140-37.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x MARCIO MACIEL SOARES- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo Autor." -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.
31. REINTEGRACAO DE POSSE-0004797-14.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x HIDECESAR LOREDO- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.
32. BUSCA E APREENSAO-0003214-91.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELZA GONCALVES MOREIRA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
33. BUSCA E APREENSAO-0003408-91.2009.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x MIGUEL CARLOS MARTINS- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
34. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004576-31.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x LEONETE RODRIGUES DOS SANTOS- "1) Não encontrado o bem em posse da devedora, defiro a conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Resolução do Contrato em Perdas e Danos, com as anotações necessárias. 2) Cite-se o réu para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
35. PERDAS E DANOS-0003407-09.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x RAQUEL HULDA DOS SANTOS- "I- Defiro o pedido da conversão da ação de reintegração de posse em ação de perdas e danos. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. II - Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem timdos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." "A parte autora para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
36. USUCAPIAO-0008487-51.2009.8.16.0024-VANDERLEI JOSE MENEGUSSO e outro x O JUIZO- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.
37. DEPOSITO-0004782-45.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SANDI LUCIANO GONCALVES- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo Autor." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
38. BUSCA E APREENSAO-0005849-11.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x VANESSA MARCONDES DE OLIVEIRA- "Indefiro o pedido retro por falta de amparo legal. Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
39. ANULACAO DE TITULO-0000487-28.2010.8.16.0024-LHB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PERGULA ENGENHARIA LTDA- "1. Indefiro o pedido de fls. 135/140, vez que tal matéria já fora amplamente apreciada e decidida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 106/122). 2. Ao autor, para que requeira o que entende de direito a fim de proceder a citação do réu." -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.
40. REPARACAO DE DANOS-0000527-10.2010.8.16.0024-PROTENPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x MERCATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- "1. Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da petição retro, especialmente sobre a alegada impossibilidade de realização de perícia, tendo em vista que o defeito já teria sido corrigido." -Adv. PATRICIA DRUTA DA SILVA-.
41. ORDINARIA-0000835-46.2010.8.16.0024-OZIR NATAL DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-"As partes para retirar as cartas de intimação comprovando a sua postagem." -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e MAURO MIGUEL PEDROLLO-.
42. IMISSAO DE POSSE-0000837-16.2010.8.16.0024-EDINEZ BILK x ELIZABETE OGIONI PERPETUA DA SILVA e outro- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.
43. ALVARA-0000847-60.2010.8.16.0024-MARIA APARECIDA PIZZI e outros x O JUIZO- "Diligencie-se como requerido pelo Ministério Público." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-0000867-51.2010.8.16.0024-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENIVALDO DOS SANTOS- "Defiro a suspensão do processo até cumprimento integral do acordo." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
45. BUSCA E APREENSAO-917/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ISAIAS MACHADO DO PILAR- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo Autor." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
46. DESAPROPRIACAO-0002037-58.2010.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x MARIA LORENE BIM LAZAROTI e outros- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.
47. DEPOSITO-0002647-26.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CICERO GONCALVES DOS SANTOS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 181/186 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e VERONICA DIAS-.
48. REVISAO CONTRATUAL-0005177-03.2010.8.16.0024-MARIA CLARICE MARIANO x BANCO ITAUCARD S/A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls.138/139, deixando, contudo, de extinguir o feito em razão da sentença já proferida. Custas conforme acordado." -Advs. DANIELLE MADEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
49. RESCISAO DE CONTRATO-0005527-88.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA GUEDES PEREIRA- "I- Defiroi o pedido de conversão da ação de Reitegração de Posse em rescisão contratual cumulada copm indenização por perdas e danos. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. II- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na incial." A parte autora para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.
50. REVISAO CONTRATUAL-0005887-23.2010.8.16.0024-ELIZEU GOVATZKI x BANCO FINASA BMC S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido embora citado deixou de oferecer contestação não estando sequer representado nos autos. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0007868-87.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL DOMINGUES ALVES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.
52. DEPOSITO-0007887-93.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARLOS ROBERTO GOUVEIA CUSTODIO- "A parte autora para retirar e promover a publicação do edital expedido." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
53. NULIDADE DE TITULO-0007953-73.2010.8.16.0024-DIVCOMPANY COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA ME x RAMPANELLI & RAMPANELLI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA- "As partes para que compareçam em cartório para retirarem as cartas de intimação, comprovando as suas postagens. -Advs. SILVIA DE FATIMA DA SILVA e JACQUELINE MARIA MOSER-.
54. BUSCA E APREENSAO-0007974-49.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO DE OLIVEIRA BRAM- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
55. BUSCA E APREENSAO-0008317-45.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x AMERICO DO NASCIMENTO- "1. A apresentação de contestação em Ações de Busca e Apreensão se dá após o deferimento da antecipação de tutela com o cumprimento do respectivo mandado. Assim sendo, a manifestação do réu se faz extemporânea. 2. Por motimvos de economia processual, permaneçam a contestação de fls. 28/31 e documentos seguintes, bem como a impugnação de fls. 45/54 acostados aos autos. ressaltando-se que serão analisadas no momento

processual correto. 3. Conforme certidão de fl. 58, a Ação de Revisão Contratual foi distribuída em data de 11 de maio de 2010, sendo que até a data de 22 de junho de 2011 não havia se dado a citação válida naqueles autos. Ocorre que nos presentes autos, a citação válida se deu em data de 13 de setembro de 2010, com o comparecimento voluntário do réu aos autos, sendo, portanto, este o Juízo prevento." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0008477-70.2010.8.16.0024-VALDECIR APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Recebo o recurso de apelação de fls. 133/146 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 147/151 e 153." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0008717-59.2010.8.16.0024-VALDIRENE VENTURA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Recebo os recursos de apelação de fls. 169.181 e 182/204 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contraarrazoarem no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. van HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE ACHCAR 214652/SP, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

58. MANUTENCAO DE POSSE-0009257-10.2010.8.16.0024-RONALDO VICENTE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

59. DECLARATORIA-0009387-97.2010.8.16.0024-MOACIR JOSE COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- "Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (Portária 01/09 deste Juízo)." -Advs. DIANA MARIA EMILIO e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

60. BUSCA E APREENSAO-0009407-88.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x N P DE SOUZA E CIA LTDA- "A parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009787-14.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x AAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0010017-56.2010.8.16.0024-ILDEFONSO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x BANCO FINASA S.A.- "As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)" -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. BUSCA E APREENSAO-0010237-54.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FRANCIELE DE OLIVEIRA- "Intime-se o requerente para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. BUSCA E APREENSAO-0010657-59.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARA CRISTINA DE LARA VAZ- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do estado do Paraná." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. USUCAPIAO-0010667-06.2010.8.16.0024-RONEI PAULIN x ALCIDE PAULIN e outros- "A parte autora para juntar prova da figuração do imóvel junto ao cadastro municipal, com certidão de indicação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

66. CAUTELAR-0010718-17.2010.8.16.0024-MORA TEC EQUIPAMENTOS LTDA x SEVEC VEICULOS LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0000647-19.2011.8.16.0024-DENISE RIBEIRO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- "Considerando que deixou a perte autora de atender ao despacho de fls. 28/30, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que a requerente promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0000657-63.2011.8.16.0024-RODRIGO CORREIA DA CRUZ x BANCO FINASA S.A.- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

69. DECLARATORIA-0001112-28.2011.8.16.0024-MORA TEC EQUIPAMENTOS LTDA x SEVEC VEICULOS LTDA- "I- Apensem-se aos autos de Medida Cautelar n.º 10718-17.2010. II - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0001277-75.2011.8.16.0024-ANGELINA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (Portaria 01/09 deste Juízo). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

71. COBRANCA (ORD)-0001677-89.2011.8.16.0024-BENEDITO DONIZETTI APARECIDO x OSMAR DE SOUZA SILVA- "Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e JANE CELIA DA SILVA 21.125-.

72. USUCAPIAO-0001717-71.2011.8.16.0024-AMILTON MENDES DE SIQUEIRA e outro x OLGA GOMES DE OLIVEIRA- "A parte autora para fornecer 3 cópias da planta e memorial descritivo." -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 25735-B-.

73. ORDINARIA-0001757-53.2011.8.16.0024-VALDIR LUIZ DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002537-90.2011.8.16.0024-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORATACAO S/A x ROGERIO BEAL DE NORONHA e outro- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 43,00 (quarenta e três reais)." -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES e MICHELLE NICHTERWITZ TORINO-.

75. BUSCA E APREENSAO-0002567-28.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x KIELSIE LUIZ DOS SANTOS CRISTO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devdor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, nos termos do artigo 264 do C.P.C., intime-se o autor para que emende a incial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovado a mora do requerido, sob pena de indeferimento da incial." -Adv. PIO ARLOS FREIRIA JUNIOR-.

76. BUSCA E APREENSAO-0002577-72.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARINEZ ORTHEY DA SILVA- "Tendo em vista o documento de fls. 32, intime-se o requerente para comprovar a mora do requerido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, son pena de indeferimento da inicial." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

77. BUSCA E APREENSAO-0002617-54.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JUVINO LOURENÇO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. USUCAPIAO-0002647-89.2011.8.16.0024-LAURO BOLAK e outro x O JUIZO- "1. Citem-se, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quínze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jomal de circufação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso fil do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explicitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União. o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

79. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002767-35.2011.8.16.0024-HELENA FREIRE WILCHAK x BV FINANCEIRA S.A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16.937 e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

80. BUSCA E APREENSAO-0002777-79.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JANETE DE SOUZA TRAVESSE- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002807-17.2011.8.16.0024-ISAILDA MATILDE DA SILVA e outros x ELIAS ARRUDA ZACHARIAS- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003197-84.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0004437-11.2011.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO ELGSON CAVALLI- "Considerando a data do ajuizamento da ação, sem a regular comprovação da mora, requisito essencial para conhecimento do pedido, defiro parcialmente o pedido retro, concedendo ao Autor o prazo improrrogável de 10 dias, para regularização. Int. Não havendo atendimento, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. COBRANÇA DE SEGUROS-0006555-57.2011.8.16.0024-JORGE MENDES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER - DPVAT- "1. Tendo em sido oportunizada a emenda da inicial, constata-se que o autor se manifestou às fls. 18 informando que não pretende produzir provas por se tratar de matéria de direito. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011, às 14h00min. (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para trânsigir. 5. Intimem-se" -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0006787-69.2011.8.16.0024-MARIO RAMOS DE PAIVA x BANCO FINASA BMC S/A- "Ciência as partes da chegada dos presentes autos a este Juízo. Intime-se o requerente para atender o despacho de fls. 34." -Adv. ANA BEATRIZ ANTUNES-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0007001-60.2011.8.16.0024-DOMINGOS CARLOS RIBEIRO x BANCO DAYCOVAL S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0007047-49.2011.8.16.0024-TANIA HAYASHI ARAUJO e outro x DIRCEU CUMIN- "Ao embargante para emender a incial, em 10 dias, juntando-se cópias das peças processuais relevantes do processo de execução, notadamente para fins de aferição da tempestividade, eis que pela atual sistemática processual os embargos não tramitam em apenso à execução." -Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0007057-93.2011.8.16.0024-VALDEVINA DA SILVA x ROÇA GRANDE PARTICIPAÇOES E EMPREEND LTDA- "Intime-se o embargante para emendar a inicial, em 10 dias, juntando-se cópia das peças processuais relevantes do processo de execução, notadamente para fins de aferição da tempestividade, eis que pela atual sistemática processual os embargos não tramitam em apenso à execução. No mesmo prazo deverá o embargante declarar o valor que entende estar sendo executado em excesso, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil." -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0007197-30.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ADRIANO DIAS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebimda no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0007217-21.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x MARTA SOARES DA SILVA FERREIRA- Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 2°, §2º do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos, em que pese o AR tenha sido entregue no endereço contratual, a notificação não foi realizada por Cartório de Títulos e Documentos, não restando assim, comprovada a mora. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovado a mora do requerido, sob pena de indeferimento da incial. Intime-se." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. COBRANCA (SUM)-0007257-03.2011.8.16.0024-R WIGGERS REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x PAREX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA- "Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 15h30min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(em) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer a audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por propostos ou procurador com poderes para trânsigir. Intimem-se." -Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

92. BUSCA E APREENSAO-0007337-64.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIVONSIR TENORIO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO-0007427-72.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVERSON CHELEIDER DE CONCEIÇAO- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da incial." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. EXECUCAO FISCAL-0001344-55.2002.8.16.0024-INMETRO x MATERIAIS DE CONSTRUCAO LEAO DE JUDA LTDA- "Ao exequente para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. CARLOS WANDERLEY DE LIMA, ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.

95. EXECUCAO FISCAL-0002025-54.2004.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRE- "Ao executado para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o bloqueio BecenJud restou positivo no valor de R$ 2.132,68." -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

96. EXECUCAO FISCAL-0003853-17.2006.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "Ao embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o complemento do deposito, conforme petições retro." -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

97. EXECUCAO FISCAL-0006920-82.2009.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO x LORENY APARECIDO COSTA- "Ao exequente para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

98. EXECUCAO FISCAL-0008700-57.2009.8.16.0024-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LUZIANE MARIA IZIDORO- "Intime-se o exequente para comprovar a propriedade do bem indicado à penhora." -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0000521-03.2010.8.16.0024-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO REMINS- "Ao exequente para dar andamento ao feito tendo em vista o retorno dos ofícios expedidos." -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

100. EXECUCAO FISCAL-0006788-54.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JORGE BOLAK- "Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o pagamento do débito ou em igual prazo nomear bens a penhora. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Para o caso de pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do débito. Ao exequente para retirar carta de citação comprovando a sua postagem." -Adv. ERNESTO HAMANN 9631/PR-.

Almirante Tamandaré, 09 de setembro de 2011.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO 027/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admir Ribeiro	029	337/07
Adrian Hinterlang de Barros	088	006/09
Adriano Muniz Rebello	045	4179-87.2010
Alessandra Carla Rossato	092	1020-05.2010
Alex Rodrigues Shibata	093	1718-11.2011
Alexandre Pigozzi Bravo	020	1868-26.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	017	342/99
018	1185-52.2011	
André Luiz Mischiatti	029	337/07
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	094	1410-72.2011
Andresa Batista de Oliveira	042	0132-36.2011
043	0145-35.2011	
Antonio Carlos S. Papa	072	118/00
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	020	1868-26.2010
Antonio Fernando de Toledo Junior	087	315/02
Antonio Nunes Neto	021	273/08
Benedito Carlos Ribeiro	064	138/07
087	315/02	
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	050	4223-09.2010
Carlos Alberto Biaggi	029	337/07
Carlos Sergio Capelin	077	324/05
Catia Regina Rezende Fonseca	095	4552-21.2010
Celso Tozzi Filho	035	1008-25.2010
096	1605-57.2011	
097	1647-09.2011	
César Augusto de França	023	640/09
Cristiane Belinati Garcia Lopes	050	4223-09.2010
Crystiane Linhares	055	0515-48.2010
Daniel Rodriguez Brianez	098	3540-69.2010
Daniel Hachem	001	641/03
Daniele Cristina dos Santos	092	1020-05.2011
Deborah Sperotto da Silveira	021	273/08
Doviglio Furlan Neto	022	738/09
Eder Gorini	010	103/96
Ednelson de Souza	099	1701-72.2011
100	2139-98.2011	
101	2162-78.2010	
102	2160-11-2010	
103	3492-13.2010	
104	2518-39.2011	
105	1705-12.2011	
Edson Luiz Zanetti	106	0117-67.2011
107	0291-76.2011	
Fernando Rosa Fortes	063	438/09
Flavio Fernandes Leonardo	082	311/08
Francisco Leite da Silva	020	1868-26.2010
085	1947-05.2010	
Gerson Vanzin Moura da Silva	081	3393-43.2010
Guilherme Pontara Palazzio	005	3008.95.2010
006	4147-82.2010	
019	300-21.2010	
031	2544-37.2011	
032	4154-22.2010	
033	4197-11.2010	
034	4145-15.2010	
044	2215-32.2010	
045	4179-87.2010	
046	4205-85.2010	
047	4206-70.2010	
048	4204-03.2010	
049	4226-61.2010	
050	4223-09.2010	
051	3004-58.2010	
052	3007-13.2010	
053	4177-20.2010	
054	3010-65.2010	
057	4211-92.1010	
058	4227-46.2010	
059	4212-77.2010	
060	4207-55.2010	
061	4168-58.2010	
062	4210-10.2010	
065	4187-64.2010	
067	4213-62.2010	
068	1826-40.2011	
069	3001.06.2010	
071	4325-31.2010	
075	2659-92.2010	
080	4222-24.2010	
083	1824-70.2011	
109	0225-96.2011	
110	2425-13.2010	
111	2654-70.2010	
Helio Hatisuka	108	1818-63.2011
Ilmo Tristão Barbosa	025	4074-13.2010
026	4076-80.2010	
Ioneia Ilda Veroneze	055	0515-48.2010
Iraceles Garrett Lemos Pereira	056	1375-15.2011
Ivonei Storer	108	1818-63.2011
Jaime Oliveira Penteado	081	3393-43.2010
Jackson Sondahl de Campos	066	796/09
João Luis Arlindo Fabosi	036	735/09
José Antonio Iglecias	051	3004-58.2010
052	3007-13.2010	
109	0225-96.2011	
110	2425-96.2011	
111	2654-70.2010	
112	2652-03.2010	
José Carlos Alves Ferreira e Silva	113	326/09
114	0292-61.2011	
115	2408-74.2010	
116	242/03	
José Carlos Dias Neto	028	129/02
070	120/07	
174	457/07	
José Carlos Pereira de Godoy	076	604/08
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	4147-82.2010
044	4215-32.2010	
José Glauco Carula	014	699/09
Josmar Gomes de Almeida	064	138/07
Lauro Fernando Zanetti	035	1008-25.2010
140-a		
Luis Fernando Biaggi Junior	140-b	
Luiz Carlos Magrinelli	117	3376-07.2010
118	4713-31.2010	
119	0796-04.2010	
120	4581-71.2010	
121	4688-18.2010	
122	4695-10.2010	
123	4707-24.2010	
124	4641-44.2010	
140-c		
Luiz Fernando Brusamolin	005	3008-95.2010
052	3007-13.2010	
Luiz Gustavo Leme	140-d	
Luiz Henrique Freiria de Freitas	037	1615-04.2011
Magno Alexandre Silveira Batista	125	325/04
Marcelo Farinha	015	1197-66.2011
Marcelo Martins de Souza	126	2713-58.2010
127	140/09	
128	548/09	
129	057/09	
130	102/09	
131	078/09	
132	115/09	
133	149/09	
140-e		
Marcos César Caetano Pimenta	027	4450-96.2010
086	175/05	
Mario Henrique Zanoni	073	1687-88.2011

078	4660-50.2010	
Maristela Buseti	091	050/08
Maristela Frederico	091	050/08
Matheus Nunes de Moraes	093	1718-11.2011
Mauro Vasconcelos	011	1232-26.2011
012	1233-11-2011	
Milton Luiz Cleve Kuster	089	469/08
Murilo Aparecido Correa de Souza	013	0599-49.2010
042	0132-36.2010	
043	0145-35.2011	
065	4187-64.2010	
076	604/08	
084	060/06	
Murilo Enz Faga Pereira	093	1718-11.2011
Nasser Yasser Salameh	002	298/05
Odair Buzato	140-i	
Odair Martins	140-j	
Paula Rodrigues Peres	013	0599-49.2010
042	0132-26.2011	
043	0145-35.2011	
066	796/09	
076	604/08	
084	060/06	
Paulo Buzato	134	2978-60.2010
Paulo Sergio Rodrigues	140-k	
Regina Teixeira Peres	140-l	
Reinaldo E.A. Hachem	001	641/03
Reinaldo Mirico Aronis	030	1751-98.2011
Renaldo Celestino	140-m	
Shiroko Numata	024	36702
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	009	399/07
090	090/09	
140-n		
Ricardo Corder Petrica	084	060/06
135	365/07	
Ricardo Ossovski Richter	136	0744-08.2010
137	2667-69.2010	
138	2274-47.2010	
Rodrigo José Mendes Antunes	016	2367-10.2010
Rogério Grohmann Sfoggia	047	4206-70.2010
048	4204-03.2010	
Rosangela Peres França	004	021/07
Roserley Ussuy Martins	011	1232-26.2011
012	1233-11.2011	
Sandra Regina Rodrigues	003	1793-84.2010
Silvia Fatima Soares	023	640/09
Talita Santos Gatti Siqueira	039	1489-51.2011
Tatiana Tavares de Campos	020	1868-26.2010
Thiago Moura Siqueira	140-a	
Tiago Nunes de Almeida	087	315/02
Vinicius Ossovski Richter	021	273/08
Walter Padeigis	140-p	
Wanderley Antonio de Freitas	041	1069-46.2011
089	469/09	
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	874/09
008	903/09	
038	1449-04.2009	
040	880/09	
079	0085-62.2011	
139	3285/08	

001. EXECUÇÃO - 641/03 - Banco Itaú S/A X Yasir Ágil Hussein Salameh - "Diante do falecimento do requerido - certidão acostada ás fls. 132 - intime-se o Autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, e para que requeira o que for de seu interesse." - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem;
002. RESCISÃO DE CONTRATO - 298/09 - Pedro Antonio Duarte e Maria Helena Cora Duarte X Yasir Ágil Hussein Salameh e Terezinha de Oliveira Salameh - "1. Defiro o petitório de fls. 151. 2. Intime-se a requerida THEREZINHA DE OLIVEIRA SALAMEH para indicar os sucessores do primeiro réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a devida habilitação."... - Adv. Nasser Yasser Salameh;
003. INDENIZAÇÃO - 1793-84/2010 - Mauro Zanatta X Brasil Telecom S.A. - Oi Telefônica Fixa - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 149/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (Réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adva. Sandra Regina Rodrigues;
004. INTERDIÇÃO - 021/07 - Manoel Timoteo X Maurina da Silva Timoteo - "Tendo em vista a ausência do autor à perícia, consoante consignado pelo Perito às fls. 120, intime-se aquele, na pessoa da Procuradora para que justifique o motivo do não comparecimento, em 05 (cinco) dias." - Adva. Rosangela Peres França;
005. REVISIONAL DE CONTRATO - 3008-95/2010 - Benedito Aparecido X BV Serv / BV Financeira - CFI - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Luiz Fernando Brusamolin;
006. REVISIONAL DE CONTRATO - 4147-82/2010 - Luiz Carlos da Silva X Cifra S/A - Credito, Financiamento e Investimento - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e José Edgard da Cunha Bueno Filho;
007. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 874/09 - Alcides Lopes de Oliveira X Banco Banestado S/A - "Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
008. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 903/09 - Domingos Valentino Paviani X Banco Banestado S/A - "Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
009. TRABALHISTA - 399/07 - Ednalberto Goulart X Município de Barra do Jacaré - "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para que as partes apresentem alegações finais." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;
010. BUSCA E APREENSÃO - 103/96 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Nilso dos Santos - "Intime-se a autora para dar regular andamento ao feito, comprove o depósito das diligências da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Eder Gorini;
011. MONITÓRIA - 1232-26/2011 - Giovani Antonio Araújo X Wilson Simões - "A petição e documentos mencionados - fls. 28, foram levados em consideração para fins da decisão de fls. 26, que indeferiu o benefício pleiteado. Assim, nada há a ser revisto ou reformado, devendo a decisão ser impugnada através da via (recurso próprio)." - Advs. Mauro Vasconcelos e Roserley Ussuy Martins;
012. MONITÓRIA - 1233-11/2011 - Giovani Antonio Araújo X Neufer Comercial - Comércio de Fruitas e Verduras Peretti Ltda. EPP - "O documentos mencionado - fls. 27, foi levado em consideração para fins da decisão de fls. 26 que indeferiu o benefício pleiteado. Assim, nada há a ser revisto ou reformado, devendo a decisão ser impugnada através da via (recurso próprio)." - Advs. Mauro Vasconcelos e Roserley Ussuy Martins;
013. COBRANÇA - 599-49/2010 - Aparecido Osvaldo Moreto X Município de Andirá - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 81/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o Município recorrido para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Advs. Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
014. DECLARATÓRIA - 699/09 - José Aparecido Espiridião X Banco Bradesco S/A - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor ás fls. 264/279, nos efeitos devolutivo suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias."... - Adv. José Glauco Carula;
015. HABILITAÇÃO - 1197-66/2011 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. X Sucessores de Nicolau Rodrigues - "Sobre a petição de fls. 52/55, manifeste-se a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias." - Advs. Marcelo Farinha;
016. REPARAÇÃO DE DANOS - 2367-10/2010 - Adriana Gonçalves Perugini e Outros X Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR - "Retirar Carta Precatória." - Adv. Rodrigo José Mendes Antunes;
017. EXECUÇÃO - 342/99 - Banco do Brasil S/A X José Vanderley Belo e José Aparecido Belo - "Comprovar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;
018. DESPEJO - 1185-52/2011 - Joaquim dos Santos X Maria Giovana Alves de Oliveira e José Roberto de Oliveira - "Intimem-se as requeridos para que juntem, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato ao procurador subscritor da peça de defesa, sob as penas da lei." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;
019. REVISIONAL DE CONTRATO - 3000-21/2010 - Vilma de Fatima Rodrigues Mello X Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
020. COBRANÇA - 1868-26/2010 - Cleusa Aparecida Souza da Silva Fernandes e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. A pessoa de Sergio Inak, ao que parece, firmou 02 contratos - fls. 47/49 e fls. 49/50, com 'compradores' distintos. O contrato de fls. 47/48, inclusive, está incompleto. 2. Assim, como diligência preliminar, devem os autores juntar o contrato na íntegra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a Seguradora requerida para que informe, em relação a cada um dos Autores, para que informe e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68 (conforme recomendação contida no Ofício Circular 47/2011 da Presidência do TJPR). Prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Francisco Leite da Silva, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Alexandre Pigozzi Bravo;
021. REPARAÇÃO DE DANOS - 273/08 - Antonio de Campos X Alex Ramos Ferraz Stabelini, Coop. De Credito Paranapanema (SICREDI) e MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A - Dê-se ciência as partes da data, hora e local para realização da perícia - Data: 13-09-2011; hora: 10:00; local: Clinica Andirá S/C Ltda., Av. Goiás,

nº 965, Andirá-PR. - Advs. Vinicius Ossvski Richter; Antonio Nunes Neto e Deborah Sperotto da Silveira;
022. DECLARATÓRIA - 738/09 - Eliana Aparecida de Paulo X BV Leasing Arrendamento Mercantil - "REITERE-SE a intimação da parta autora (se necessário de forma pessoal) para que se manifeste sobre a documentação juntada, e para que informe se pretende a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas constantes dos documentos acostados. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Doviglio Furlan Neto;
023. COBRANÇA - 640/09 - Izabel dos Reis Vieira e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 421/438, pelos Autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se ambas as requeridas para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Advs. César Augusto de França e Silvia Fátima Soares;
024. EXECUÇÃO - 367/02 - Banco Banestado S/A X Nourivaldo Pereira dos Santos e Sérgio Aparecido dos Santos - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Shiroko Numata;
025. EXECUÇÃO - 4074-13/2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Willian Vieira da Rocha - "1. Despachei nos autos n° 4076-80/2010, no qual procedi ao desbloqueio de valores. 2. Intime-se a exeqüente da presente decisão, e para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;
026. EXECUÇÃO - 4076-80/2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Willian Vieira da Rocha e Geciane Toroni Rocha - "Vistos. 1. Considerando os documentos juntados às fls. 47/57 e alegações de fls. 45, que demonstram que os valores bloqueados são provenientes de salário - conta junto ao Banco do Brasil S.A e, portanto, impenhoráveis, a teor do que dispõe o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento de desbloqueio da importância. Segue em anexo o comprovante de desbloqueio. 2. Intime-se a exeqüente da presente decisão, e para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias, inclusive sobre os expedientes juntados aos autos (fls. 62/64). - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;
027. EXECUÇÃO - 4450-96/2010 - Santos Andirá Indústria e Comércio Ltda. X Bruna Baby Comércio de Móveis Ltda. e Bruna Janaina Alves dos Santos - "Manifestar sobre a certidão de fls. 34, da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Marcos César Caetano Pimenta;
028. COBRANÇA - 129/02 - Confederação Nacional da Agricultura e Outra X Aparecido Mazzaro - ..."Aguarde-se no mais, o depósito das diligências de forma adequada, o que deverá ser providenciado pela autora em até 10 (dez0 dias." - Adv. José Carlos Dias Neto;
029. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 337/07 - Eduardo da Cruz Ribeiro X Eduardo Henrique Farinha e Outros - ..."2. No mais, diante da inércia das partes, proceda-se o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil." - Advs. Admir Ribeiro, André Luis Mischiatti e Carlos Alberto Biaggi;
030. BUSCA E APREENSÃO - 1751-98/2011 - Banco de Lage Landen Financial Servives Brasil S.A X Sétimo Tomazeti Falasca e Sandra Regina Lameu Falasca - "Manifestar sobre a certidão de fls. 48/verso, da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;
031. REVISIONAL DE CONTRATO - 2544-37/2011 - Eva Aparecida de Oliveira X Banco BMG S/A - "1. A lei n° 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagas as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2°). 2. A autora de declara como 'empresária' na inicial, possui (02) veículos em seu nome, financiados (consulta ao RENAJUD), e, além disso, pretende o questionamento de contrato bancário de valores significativos referente a aquisição de veículo, e constituiu advogado particular. Não há credibilidade, pelas circunstâncias até aqui verificadas, na situação de pobreza e estado de miserabilidade, alegados pelo requerente. Portanto, "por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/1009, DJe 03/11/2009). 3. Assim, comprove o autor a situação de necessitado juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), ou declaração de rendimentos, no prazo de 10 (dez0 dias, sob pena de indeferimento do pleito. Informe, ainda, o ramo da atividade que exerce côo empresária, juntando os documentos de eventual firma individual. ME ou EPP, no mesmo prazo." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
032. REVISIONAL DE CONTRATO - 4151-22/2010 - Maria Aparecida de Souza Andrade X Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - "1. A lei n° 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagas as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2°). 2. Assim, comprove a autora a situação de necessitado juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), ou declaração de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
033. REVISIONAL DE CONTRATO - 4197-11/2010 - Maria Lúcia Angelin Segantini X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."3. Assim, comprove a autora a situação de necessitado juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria ou pensão, declaração de imposto de renda ou documento similar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Alternativamente, deve lavrar declaração de que não tem condições de pagar custas e honorários advocatícios, e que estará sujeito ao pagamento de dez vezes o valor das custas e ciente da responsabilização criminal se no decorrer do processo ficar demonstrado que sua afirmação não é verdadeira." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
034. REVISIONAL DE CONTRATO - 4145-15/2010 - Amauri de Araujo X B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - ..."5. Por estas razões, e verificadas as circunstâncias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
035. COBRANÇA - 1008-25/2010 - Marlene Biancardi e Outros X Banco do Estado do Paraná S/A - "Vistos. Diante da 'repercussão geral' reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591.597, RE 626.307 e AI 754.745), e ainda não definida, e considerando que houve apenas determinação do prosseguimento dos feitos em fase de 'execução' (com trânsito em julgado), devem estes autos permanecer suspensos por mais 120 dias, ou até que se decida a Repercussão Geral no STF (a mesma determinação de suspensão consta do ofício Circular n° 116/2010, da e. Presidência do Tribunal de Justiça)." - Advs. Celso Tozzi Filho e Lauro Fernando Zanetti;
036. COBRANÇA - 735/09 - Fabiana de Oliveira Sargi X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. João Luis Arlindo Fabosi;
037. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1615-04.2011 - Claudinei Cassiano de Farias X Banco Banestado S/A - "Diante da remessa dos autos a este Juízo, determino seja o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Juntas comprovante atualizado de endereço; b) Declarar sua profissão e juntar comprovante de rendimentos/aposentadoria ou pensão, sob pena de averiguação de ofício pelos sistemas disponíveis (RENAJUS, Infojud etc). A diligência é necessária, pois a lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Além disso, pretende o requerente o questionamento de contrato bancário, e "por se tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)." - Adv. Luiz Henrique de Freiria Freitas;
038. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1449-40/2009 - Ivani de Almeida Porto X Banco Itaú S/A - "Sobre a informação constante na petição de fls. 114/115, e documentos acostados (fls. 116/213, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
039. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1489-51/2011 - Maria de Lourdes Pereira X Banco Banestado S/A, por seu sucessor Banco Itaú S/A - "Sobre a petição de fls. 30/31, e impugnação de fls. 38/47, e documentos elas acostados, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adva. Talita Santos Gatti Siqueira;
040. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 880/09 - Sebastião Lançone X Banco Banestado S/A - "Sobre a informação constante na petição de fls. 131/133, e documentos acostados (fls. 134/140), manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
041. COBRANÇA - 1069-46/2011 - Silvana Cristina Nogueira X Seguradora Líder de Consórcios DPVAT - "1. A ação foi ajuizada por SILVANA CRISTINA NOGUEIRA, que narra 'ter sofrido acidente automobilístico em 18.08.2010', quando toda a documentação trazida aponta que o acidente envolveu a pessoa de Giovane Henrique Aguiar (aparentemente seu filho), que é maior de idade, não havendo dados que a 'requerente' estava junto no evento. Assim, deve ser emendada a inicial para que seja esclarecida a circunstância acima narrada, e adequado o pólo ativo da ação, em sendo o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. No mesmo prazo, deve ser informado se houve pedido administrativo do pagamento do DPVAT, o motivo da ausência, caso em que tal diligência deverá ser providenciada em 30 dias e devidamente comprovada a este Juízo. 3. Por fim, consigno que a Lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). 4. Assim, Comprove a autora, ou autor, a situação de 'necessitado', juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado." - Adv. Wanderley Antonio de Freitas;
042. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 132-36/2011 - Augusto Ângelo X Município de Andirá - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Andresa Batista de Oliveira, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
043. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 145-35/2011 - José Aparecido da Rocha X Município de Andirá - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o

feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Andresa Batista de Oliveira, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
044. REVISIONAL DE CONTRATO - 4215-32/2010 - Silvano Ribeiro de Castro X Cifra S.A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e José Edgard da Cunha Bueno Filho;
045. REVISIONAL DE CONTRATO - 4179-87/2010 - Arlindo Lopes Ramos X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;
046. REVISIONAL DE CONTRATO - 4205-85/2010 - Wladimir Rogério da Silva X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
047. REVISIONAL DE CONTRATO - 4206-70/2010 - Maria Lucia Angelin Segantini X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;
048. REVISIONAL DE CONTRATO - 4204-03/2010 - José Manoel de Lima X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Rogério Grohmann Sfoggia;
049. REVISIONAL DE CONTRATO - 4226-61/2010 - Edalberto Alexandro Goulart X BV Serv / BV Financeira - CFI - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se Autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
050. REVISIONAL DE CONTRATO - 4223-09/2010 - Ader Joaquim Peres X BV Serv / BV Financeira - CFI - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes;
051. REVISIONAL DE CONTRATO - 3004-58/2010 - Claudia de Freitas Aguiar Silva X Banco Safra S/A - "Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre o contido na petição de fls. 62 e documento acostados, em 05 (cinco) dias (a impugnação é 'genérica' e não rebate tais argumentos)." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;
052. REVISIONAL DE CONTRATO - 3007-13/2010 - Marina dos Santos Silva X BV Serv / BV Financeira - CFI - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. José Antonio Iglecias, Guilherme Pontara Palazzio e Luiz Fernando Brusamolin;
053. REVISIONAL DE CONTRATO - 4177-20/2010 - Edson de Souza Nascimento X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
054. REVISIONAL DE CONTRATO - 3010-65/2010 - Silvano Ribeiro de Castro X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Dê-se ciência ao Autor da decisão de fls. 29/32."... - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
055. REINTEGRAÇÃO DE POSEE - 515-48/2010 - Banco Safra S/A X Tereza Miranda da Silva - "Retirar Ofícios." - Advs. Ioneia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares;
056. BUSCA E APREENSÃO - 1375-15/2011 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Benedito Xavier de Barros - "Manifestar sobre a certidão de fls. 40 da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Iraceles Garrett Lemos Pereira;
057. REVISIONAL DE CONTRATO - 4211-92/2010 - José Protano Filho X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 34/40), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal de Justiça, retornem conclusos. 3. Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
058. REVISIONAL DE CONTRATO - 4227-46/2010 - José Protano Filho X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 34/40), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal de Justiça, retornem conclusos. 3. Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
059. REVISIONAL DE CONTRATO - 4212-77/2010 - José Protano Filho X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 34/40), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal de Justiça, retornem conclusos. 3. Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
060. REVISIONAL DE CONTRATO - 4207-55/2010 - Ângelo Campos X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 35/41), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal de Justiça, retornem conclusos. 3. Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
061. REVISIONAL DE CONTRATO - 4168-58/2010 - José Protano Filho X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 35/40), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal de Justiça, retornem conclusos. 3. Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
062. REVISIONAL DE CONTRATO - 4210-10/2010 - José Protano Filho X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 34/40), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal de Justiça, retornem conclusos. 3. Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
063. MONITÓRIA - 438/09 - Nelson de Souza X Rosilei Tiemi Imazu Gomes - ..."Por essas razões, INDEFIRO o requerimento de fls. 83/86. 2. Intime-se o Autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Fernando Rosa Fortes;
064. ARRESTO - 138/07 - Comercial Destro Ltda. X Lourdes Leandro de Oliveira Mercearia - "Vistos. 1. Consoante frisado na decisão de fls. 209/211, superadas as demais questões suscitadas nos autos, resta averiguar se a parcela do imóvel penhorado às fls. 126 constituiu ou não, efetivamente, bem de família. Pois bem. As alegações deduzidas pela executada às fls. 169/174 quanto à destinação do imóvel a sua moradia, e de sua família, pode ser evidenciada pela minuciosa constatação feita pela Oficiala de Justiça onde concluiu que "o bem se trata de bem de família, pois é a residência permanente da representante legal da firma executada", juntando, para tanto, fotos do local que corroboram a informação prestada. Salientou, na ocasião, ainda, que "acredita não ser possível desmembrar as duas portas de comércio sem comprometer a residência da executada, uma vez que os prédios se misturam na parte de trás da moradia..." Importa dizer que em que pesem as insurgências do exeqüente, a certidão expedida pela Oficiala de Justiça goza de presunção de veracidade, legalidade e certeza, que só pode ser afastada por prova cabal produzida pela parte interessada. Não foi o que ocorreu. Não obstante afirme que o imóvel é passível de desmembramento, por possuir duas frentes de comércio que estão locadas, não produziu o exeqüente uma prova sequer que comprove o alegado. O que se tem é a informação de que não é passível o desmembramento, uma vez que na descrição do imóvel consta apenas a residência da executada como construção, e que o imóvel é sim bem de família destinado a moradia e, portanto, insuscetível de penhora. Ademais, a alegação da falta de averbação das duas frentes de comércio na matrícula do imóvel não deve ser analisada nestes autos, isso porque embora fruto da inércia da ré, é competência da Administração Pública Municipal fiscalizar as obras e buscar a regularização das mesmas, e não cabe nesse momento adentrar em tal mérito. Dessa forma, resta patente que o bem penhorado nos autos é bem de família sob a proteção da Lei nº 8.009/1990, eis que destinado a moradia da Sra. Lourdes Leandro de Oliveira e, embora tenha sido dado em garantia pela mesma, tal penhora não pode ser mantida, pois a impenhorabilidade verificada é de ordem pública e constitui direito indisponível, irrenunciável. Por oportuno: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE TERMO DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. PENHORA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU. BEM DE FAMILIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS (ART. 5º DA LEI Nº 8.009/90). NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O texto do art. 5º da Lei n. 8.009/1990 é claro no sentido de condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família à comprovação inequívoca de seu uso para fins residenciais pelo proprietário, tendo-o como sua moradia permanente, à evidência anteriormente à dação do imóvel como garantia hipotecária, pois que em relação a esse último aspecto incidem os princípios da propriedade e boa-fé, que o art. 421 do Código Civil manda guardar, tanto na conclusão, como na execução dos contratos, e não são alheios às relações de consumo. II. Imperioso observar que, em relação ao bem de família sob proteção da Lei n. 8.009/1990, "sendo essa impenhorabilidade de ordem pública, resguardada, inclusive, constitucionalmente, o fato de ter sido o bem dado em garantia de outras contratações, não implica em abdicação à benesse legal, posto tratar-se de direito indisponível e, portanto, irrenunciável" (agravo de instrumento n. 2004.002442-8, de seara, relator des. Trindade dos Santos)." (TJSC; AI 2010.040888-1; Capinzal; Rel. Juiz Paulo Roberto Camargo Costa; Julg. 30/09/2010; DJSC 11/10/2010; Pág. 298 - grifei). 2. Assim, diante das constatações realizadas, suficientes para verificação da impenhorabilidade, reconheço-a em relação ao imóvel matriculado sob o nº 11.770 do CRI/Andirá. 3. Dê-se ciência as partes, intimando-as para requerer o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Josmar Gomes de Almeida e Benedito Carlos Ribeiro;

065. REVISIONAL DE CONTRATO - 4187-64/2010 - Aliete Sipliano da Silva Souza X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
066. COBRANÇA - 796/09 - Leonil Aparecido Alves X Município de Andirá - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se." - Advs. Jackson Sondahl de Campos, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
067. REVISIONAL DE CONTRATO - 4213-62/2010 - Juvenal Marino de Lima X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
068. REVISIONAL DE CONTRATO - 1826-40/201 - Valdeci Fidelis X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Cumpra o Autor o que foi determinado ás fls. 20/verso, juntando comprovante de rendimento, já que pela profissão declarada na inicial, provavelmente possui vínculo formal de emprego. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
069. REVISIONAL DE CONTRATO - 3001-06/2010 - Vilma de Fátima Rodrigues Mello X Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
070. EXECUÇÃO - 120/07 - Zanoni & Holzmann Ltda. X Luiz Rosse - "Intime-se a exeqüente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o deposito das diligências da Sra. Oficiala de Justiça, sob pena de extinção." - Adv. José Carlos Dias Neto;
071. REVISIONAL DE CONTRATO - 4325-31/2010 - Maria Socorro Alves Cavassane X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
072. INDENIZAÇÃO - 118/00 - Carlos Ribeiro da Silva Filho e Maria Resende da Silva Papa X Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - "Intime-se o novo procurador (fls. 353), para retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Antonio Carlos S. Papa;
073. REVISIONAL DE CONTRATO - 1687-88/2011 - Carlos Alberto Ferreira X Omni Financeira S/A - Crédito e Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Mário Henrique Zanoni;
074. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 457/07 - Marcelino Tostes Junior X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "1. Considerando o retorno das cartas precatórias cumpridas, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."... - Adv. José Carlos Dias Neto;
075. REVISIONAL DE CONTRATO - 2659-92/2010 - Vanderlei Crespan X BV Serv / BV Financeira - CFI - "Intime-se o autor para que justifique seu não comparecimento em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias Friso que o bom andamento dos feitos faz parte também da atuação dos Procuradores, no sentido de possibilitar a realização dos atos cujas diligências foram realizadas (intimação/citação), ainda mais por se tratar de processo de justiça gratuita." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
076. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 604/08 - Município de Andirá X Marcio Briganti - "Para o ato (deliberação de fls. 97), designo o dia 05/12/2011 às 13:30 horas. - Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. Paula Rodrigues Peres, Murilo Aparecido Correa de Souza e José Carlos Pereira de Godoy;
077. RESCISÃO DE CONTRATO - 324/05 - João Eduardo Negrão dos Santos X Luciano de Souza Pereira - "1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor, Assistente e Curador Especial apresentem suas alegações finais."... - Adv. Carlos Sergio Capelin;
078. INTERDIÇÃO - 4660-50/2010 - Nilson Santo Rodrigues X Claudinei Braz da Silva - "1. Nos termos do requerimento de fls. 45/46, e cota ministerial retro (fls. 48), designo o dia 06/10/2011, às 13:15 horas, para oitiva do genitor do Interditando - MARTIN BRAZ DA SILVA - endereço de fls. 33, que deverá ser intimado para comparecer ao ato." - Adv. Mario Henrique Zanoni;
079. REVISIONAL DE CONTRATO - 085-62/2011 - João Vizoto Sobrinho X Banco Banestado S/A - "Comprove o autor o pagamento das custas e taxas devidas, em 05 (cinco) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
080. REVISIONAL DE CONTRATO - 4222-24/2010 - Maria de Fátima Benedita Brolezi X Banco Bradesco S/A (Finasa) - ..."Por essas razões, indefiro o pedido de assistência judiciária, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas e taxas devidas." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
081. INDENIZAÇÃO - 3393-43/2010 - Paulo de Paula X Cardif do Brasil Seguros e Previdência S.A e Banco Votorantim Financeira S.A - "Intimem-se a ré BV Financeira S.A. para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 168/178, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva e Jaime Oliveira Penteado;
082. REPARAÇÃO DE DANOS - 311/08 - Bruna Fernandes Leonardo X Marcoeletro - Comércio de Eletrodomésticos Ltda. - Lojas Dudony - "1. Como não se realizou pagamento espontâneo no prazo estabelecido pelo despacho de fls. 180, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Diante da existência de requerimento para a prática de atos da execução (fls. 182), e considerando o disposto no art. 65-A do CPC, defiro a penhora ON LINE (via Bacen-Jud), nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do saldo do crédito em execução. 3. Em consulta, na data de hoje, ao 'sistema', verifiquei ter sido bloqueado o total de R$ 6.080,34, não havendo outros valores/contas em nome do devedor (comprovante em anexo). 4. Assim, ante o valor da dívida (superior a R$ 10.000,00), intime-se a parte autora para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao interesse na manutenção do bloqueio e penhora dos valores, para posterior transferência a ser determinada por este Juízo." - Adv. Flavio Fernandes Leonardo;
083. REVISIONAL DE CONTRATO - 1824-70/2011 - Emidio Luiz da Silva X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Por todas essas razões, e verificadas as circunstâncias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
084. ORDINÁRIA - 060/06 - Manoel Pedro Dias X Município de Andirá - "Vistos. 1. HOMOLOGO o cálculo de fls. 223/224. 3. O crédito do autor ultrapassa a R$ 36.000,00 (conta de fls. 223/224), e a Lei Municipal de Andirá - Lei n° 1.519/2005, no caso, prevê como 'dívida de pequeno valor' os 'débitos ou obrigações consignadas em precatórios judiciários, que tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos', o que hoje corresponde a pouco mais de R$ 5.000,00. O autor acima hoje com mais de 71 anos de idade, e a dívida é decorrente de condenação judicial que reconheceu o direito à percepção de verbas como horas-extras. 4. Assim, e com permissivo no dispositivo constitucional mencionado, defiro o fracionamento requerido às fls. 226 e determino: I. Seja requisitado o pagamento da importância de R$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinqüenta reais) diretamente ao Município requerido; II - Seja expedido precatório requisitório para pagamento do débito remanescente, na forma da lei, remetendo-se cópia desta decisão ao e. Tribunal de Justiça do Estado, bem como da Lei n° 1.519/2005." - Advs. Ricardo Corder Petrica, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
085. COBRANÇA - 1947-05/2010 - Cleonice Augusta Antônio X Companhia Excelsior de Seguros - "1. Indefiro a expedição de ofício, nessa fase processual. A diligência deve ser cumprida pela parte interessada, que ingressou em Juízo de forma 'descuidada', com centenas de ações que vêm possibilitando o célere andamento processual dos demais feitos. 2. O ônus de prestar informações corretas e completas é da parte que postula direitos, e não cabe ao Juízo fazer o trabalho. 3. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que sejam cumpridas as determinações, sob pena de indeferimento da inicial." - Adv. Francisco Leite da Silva;
086. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 175/05 - Município de Andirá X Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP - ..."3. Em consulta, na data de hoje, ao 'sistema', verifiquei ter siso infrutífera a penhora, pela 'ausência de saldos positivos' (comprovante em anexo). Também em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a inexistência de veículos para o CPF/CNPJ da devedora. 4. Assim, intime-se o Procurador exeqüente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Marcos César Caetano Pimenta;
087. EMBARGOS À EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 315/02 - Maria Regina Borges Ribeiro e Walter Aparecido Ribeiro X Bauru Administradora de Bens S/C Ltda. - "Diante do que consta no despacho de fls. 261 e fls. 266, e considerando o inércia da embargada (ora exeqüente), arquivem-se os autos, ressalvado o disposto no art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil." - Advs. Tiago Nunes de Almeida, Antônio Fernando de Toledo Júnior e Benedito Carlos Ribeiro;
088. EXECUÇÃO - 006/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Zambom Ltda. ME - "A determinação de fls. 106 foi para que ambas as partes fosse intimadas sobre o laudo de avaliação. Como não há notícias de que tenha sido a executada intimada (já que tem Procurador constituído), certifique-se a ausência de manifestação ou proceda-se sua regular intimação." - Adv. Adrian Hinterlang de Barros;
089. COBRANÇA - 469/09 - Thamires Sanches Silva X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - ..."4. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação e, em sendo o caso (de concordância), a ré para depósito de 50%." - Advs. Wanderley Antonio de Freitas e Milton Luiz Cleve Kuster;
090. EXECUÇÃO - 090/09 - Município de Barra do Jacaré X Gerson Ferreira Francisquinho - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;
091. EXECUÇÃO - 050/08 - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR X Maria Aparecida da Silva Souza - "Indefiro o pedido de fls. 106. A executada encontra-se devidamente citada - fls. 22, não havendo necessidade das diligências requeridas às fls. 106 para 'localização de endereço'. Cumpra o exeqüente o despacho de fls. 104, na íntegra, sob as penas da lei." - Advs. Maristela Buseti e Maristela Frederico;
092. PREVIDENCIARIA - 1020-05/2011 - Lourival Francisco Bandeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre os documentos de fls. 54/61, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Alessandra Carla Rossato e Daniele Cristina dos Santos;
093. PREVIDENCIARIA - 1718-11/2011 - Gerinaldo José de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Defiro (fls. 39). Aguarde-se pelo prazo solicitado pelo Autor." - Advs. Alex Rodrigues Shibata, Matheus Nunes de Moraes e Murilo Enz Fagá Pereira;
094. PREVIDENCIARIA - 1410-72/2011 - Orlando Barbosa de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Anelise De Marchi Amaral Lourenço;
095. PREVIDENCIARIA - 4552-21/2010 - Salvador Amaro Lavado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição qüinqüenal será apreciada junto com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob

pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 81, para fins de comprovação da atividade especial nos períodos, alegados, e nomeio como perito o Dr(a) Tiago Francisco de Almeida, engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, independente de termo de compromisso,. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução do CJF. 5. Faculto ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, formular os seus quesitos, bem como e indicar assistentes técnicos." - Adva. Cátia Regina Rezende Fonseca;

096. PREVIDENCIARIA - 1605-57/2011 - Rosimeire Aparecida Silva Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Celso Tozzi Filho;

097. PREVIDENCIARIA - 1647-09/2011 - Daiani Faustino de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Celso Tozzi Filho;

098. PREVIDENCIARIA - 3540-69/2010 - Antonio Carlos Totti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o agravo retiro interposto pelo INSS (fls. 52), manifeste-se o requerente, em 10 (Dez) dias." - Adv. Daniel Rodriguez Brianez;

099. PREVIDENCIARIA - 1701-72/2011 - Maria de Lurdes Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

100. PREVIDENCIARIA - 2139-98/2011 - Maria Sebastiana Saugo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Portanto, vislumbrando-se a incidência, no caso, do art. 253, do Código de Processo Civil, já que o Juízo que por primeiro recebeu a ação intentada pela autora é o federa, determino a remessa dos autos à Vara Federal de Jacarezinho-PR, após as anotações e baixas devidas." - Adv. Ednelson de Souza;

101. PREVIDENCIARIA - 2162-78/2010 - Claudete Aparecida do Valle X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do ar.t 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido a qualidade ou não de dependente da Autora, diante da união estável alegada com o de cujus, já que sua qualidade de segurado é incontroversa (tanto que o filho menos está recebendo a pensão integral). 4. Defiro a produção da prova ora, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 12/01/2012, ás 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ednelson de Souza;

102. PREVIDENCIARIA - 2160-11/2010 - Carlos Henrique Guilherme X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ""Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo de cujus e sua manutenção ou não da qualidade de segurado, bem como a união estável entre o mesmo e a Demandante, para configurar sua condição de 'dependente' (presumida), exigências necessárias para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção a prova documental e oral, essa consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso (art. 343, § 1°, do CPC), e a inquirição das testemunhas, desde que arroladas no prazo do art. 407 do CPC. 5. Designo o dia 25/04/2012, às 14:00 horas, primeira e única data viável da pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ednelson de Souza;

103. PREVIDENCIARIA - 3492-13/2010 - José Carlos Augusto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal.. Fixo, por ora, o valor de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) a título de honorários pericial. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmos de fls. 50/v formulados pelo INSS): a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do inicio da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

104. PREVIDENCIARIA - 2518-39/2011 - Antonio Ramos Nogueira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."4. Portanto, o período posterior a 31/10/1991 não pode ser aproveitado para fins de obtenção de benefício urbano sem que recolhidas as contribuições (art. 39, inciso II, da Lei n° 8.213/91 e Súmula n.° 272 do STJ). 5. Assim, diante do pedido 'incerto e duvidoso' contido na inicial, emende o autor a inicial, no sentido de indicar com clareza o tempo de reconhecimento que pretende, observando-se a impossibilidade acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

105. PREVIDENCIARIA - 1705-12/2011 - Ilma das Graças de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "A determinação de fls. 22/verso é para a juntada dos documentos, e não apenas referência a eles. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação judicial, sob as penas da lei." - Adv. Ednelson de Souza;

106. PREVIDENCIARIA - 117-67/2011 - Elio Romão Peres X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a contestação apresentada, e documentos acostados, notadamente a preliminar argüida e tempo já reconhecido pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

107. PREVIDENCIARIA - 291-76/2011 - Édina Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Deve a parte autora juntar certidão de óbito do cônjuge, em 05 (cinco) dias. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benéfico. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 18/04/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

108. PREVIDENCIARIA - 1818-63/2011 - Luiz David X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias." - Advs. Ivonei Storer e Hélio Hatisuka;

109. PREVIDENCIARIA - 225-96/2011 - Antonio Erildo Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 18/04/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

110. PREVIDENCIARIA - 2425-13/2010 - Maria Aparecida da Silva Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do

Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 25/04/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

111. PREVIDENCIARIA - 2654-70/2010 - Francisco Xavier de Macedo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 02/05/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

112. PREVIDENCIARIA - 2652-03/2010 - Magali Aparecida Domingos de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Como não está claro qual o regime pertence a autora desde sua admissão no serviço público em 1988 (se estatutário ou geral - RGPS), intimem-se as partes para que esclareçam a circunstância, informando (o INSS deve inclusive juntar o extrato de contribuições vertidas) se após o ingresso na Prefeitura a demandante passou a ser filiada ao RGPS, e assim permanece até os dias atuais. Prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

113. PREVIDENCIARIA - 326/09 - Aparecida Sant'Ana de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência ás partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

114. PREVIDENCIARIA - 292-61/2011 - Maria Helena Godoy Bernardino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. A inicial veio instruída tão somente com matrícula (desatualizada) da Fazenda em que alega a autora exercer sua atividades rurais em economia familiar. 2. Assim, deve a autora ser intimada para juntar: a) matrícula completa e atualizada do imóvel; b) notas de produção rural do imóvel; c) certidão de nascimento e casamento de todos os filhos." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

115. PREVIDENCIARIA - 2408-74/2010 - Maria Ane Caroline Camilo Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Diante do que consta ás fls. 105, intime-se a parte autora para que informe e justifique seu não comparecimento, e requeira o que for de seu interesse, inclusive dizendo se possui interesse no prosseguimento do feito, face a ausência á perícia, tudo em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

116. PREVIDENCIARIA - 242/03 - Vicentina Ferreira da Silva Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Antes de qualquer deliberação intime-se o Procurador da parte autora para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 191 e indique o endereço da cliente, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

117. PREVIDENCIARIA - 3376-07/2010 - Clarice de Souza Russo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 18/04/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

118. PREVIDENCIARIA - 4713-31/2010 - Maria Enir dos Santos Pina X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o que consta no documento de fls. 30, junte a parte autora cópia integral de sua CTPS, para que se apossam aferir os vínculos anotados no CNIS. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

119. PREVIDENCIARIA - 796-04/2010 - Aliete Bezerra do Amaral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e novos documentos de fls. 45/52, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

120. PREVIDENCIARIA - 4581-71/2010 - Maria Pereira de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

121. PREVIDENCIARIA - 4688-18/2010 - Wilma Selan Guedes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

122. PREVIDENCIARIA - 4695-10/2010 - Ana Lucia do Nascimento Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

123. PREVIDENCIARIA - 4707-24/2010 - Maria do Carmo Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

124. PREVIDENCIARIA - 4641-44/2010 - Neusa de Oliveira Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista que já decorreu o prazo de 90 dias, para ingresso do pedido na esfera administrativa - fls. 24 - concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora demonstre o indeferimento ou não do benefício, pelo INSS." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

125. PREVIDENCIARIA - 325/04 - Valdecir de Almeida Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a pare autora para que atenda a solicitação de fls. 185/verso, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

126. PREVIDENCIARIA - 2713-58/2010 - Diva Rodrigues Iotti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Apesar do aparente reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora (ao menos à época da perícia administrativa - fls. 43), o benefício lhe foi negado sob o argumento de não ser segurada (fls. 20). Assim, tanto um como outro requisito - incapacidade + qualidade de segurada - devem ser aferidos por prova produzida em Juízo. 2. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 4. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal.. Fixo, por ora, o valor de R$ 250,00 (duzentos e trinta e cinco reais) a título de honorários pericial. 5. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmos de fls. 50/v formulados pelo INSS): a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do inicio da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 7. " - Adv. Marcelo Martins de Souza;

127. PREVIDENCIARIA - 140/09 - Cicera Helena Madeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

128. PREVIDENCIRIA - 548/09 - Ana Claudia da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista á parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
129. PREVIDENCIARIA - 057/09 - Janete Cristina Pedroso Kamisima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista á parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
130. PREVIDENCIARIA - 102/09 - Cleide Aparecida Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 89/99), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte Autora (recorrida) para responde, no prazo legal."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;
131. PREVIDENCIARIA - 078/09 - Ana Paula de Arruda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 63/67), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida - Autora - para responder, no prazo legal."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;
132. PREVIDENCIARIA - 115/09 - Clenilda Maria Joaquim de Amorim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 73/81), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida - Autora - para responder, no prazo legal."... - Advs. Marcelo Martins de Souza;
133. PREVIDENCIARIA - 149/09 - Pollyana Nunes Hespanhol X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos. 1. na data de hoje, em que se realizaria audiência de instrução e julgamento, designada faz 04 meses (fls. 62, após cumpridas, todas as diligências pelo Sr. Escrivão, verificou-se o comparecimento, ao Fórum, das testemunhas PEDRINA ALVES PASSOS e CLARICE LUCAS RIBEIRO, que informaram que a autora Polyana era vizinha das mesmas, e se mudou para a cidade de São Paulo faz um ano ou mais, e ambas declararam nem saber se Pollyana alguma vez trabalhou na lavoura. Disseram ter sido vizinhas de Pollyana uns 10 anos, e que nesse período não sabem se ela trabalhou na roça. 2. Portanto, diante das declarações aqui prestadas, e considerando que a autora nem reside nesta Cidade de Andirá, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 72. 3. Intime-se o procurador da autora para que informe o endereço da autora, e especifique de forma detalhada há quanto tempo reside fora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
134. PREVIDENCIARIA - 2978-60/2010 - Lourenço Batista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o autor para comparecer no dia, hora e local designados para realização da perícia. Dia 22 de setembro de 2011, na MEDICAL, sito na Praça Santana 344, Centro, Andirá - Paraná, às 17:30 horas." - Adv. Paulo Buzato;
135. PREVIDENCIARIA - 365/07 - Sandra Regina Daveli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos trazidos às fls. 158/166, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Corder Petrica;
136. PREVIDENCIARIA - 744-08/2010 - Lucilia Nascimento de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o contido ás fls. 149, e documentos acostados, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, devendo informar se pretende dar continuidade nessa ação, sob as penas da lei." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
137. PREVIDENCIARIA - 2667-69/2010 - Ordália Pereira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre os documentos juntados - fls. 92/100 - manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
138. PREVIDENCIARIA - 2274-47.2010 - Maria Madalena Egídio de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora para que junte os documentos referidos e solicitados na petição de fls. 147/148 do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
139. PREVIDENCIARIA - 328/08 - Julia Gomes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

140. RELAÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA PARA OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, COM PRAZO VENCIDOS E QUE DEVERÃO SER RESTITUIDO A CARTÓRIO, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196, DO CPC.:

a**) - Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI:-**

Nº dos autos	Natureza	Nome das Partes
4604/2010	Cobrança	Antonio Laércio Podanosqui X Banco Itaú S/A

b) - Dr. LUIS FERNANDO BIAGGI JR:-

4750/2010	Cobrança	Alfredo Kremer r Outro X Banco do Brasil

c)- Dr. LUIZ CARLOS MAGRINELLI:-

4641/2010	Previdenciária	Neusa de Oliveira Barbosa X INSS
3377/2010	Previdenciária	Cleuza J. Ribeiro Camilotti X INSS
4692/2010	Previdenciária	Idalice Joana de Jesus Baptista X INSS
352/2008	Previdenciária	Maria Tereza de Souza Duarte X INSS
452/2008	Previdenciária	Luzia Odete Batista Pereira X INSS
4672/2010	Previdenciária	Maria Ap. Manzato de Oliveira X INSS

d)- Dr. LUIZ GUSTAVO LEME:-

070/2003	Ex. Fiscal	A União X Lucila Podanosqui de Albuquerque
103/2008	Interdito Perue.	Monsanto do Brasil Ltda. X Mov. dos Trab. Rurais s/ Terra

e)- Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA:-

3308/2010	Previdenciária	Vanessa C. Oliveira Mendes X INSS
142/2009	Previdenciária	Hilda Aparecida Camargo X INSS
721/2009	Previdenciária	Rubens Vieira Machado X INSS
011/2009	Previdenciária	Silvana Rodrigues Barbosa X INSS
124/2009	Previdenciária	Edneia Ap. Palhar de Oliveira X INSS
144/2009	Previdenciária	Claudia Maria da Rocha Silva X INSS
013/2009	Previdenciária	Eliana aparecida de Jesus X INSS
017/2009	Previdenciária	Roseli de Fatima Assis X INSS
313/2009	Previdenciária	Maria Aparecida Soares X INSS
364/2008	Previdenciária	Fatima Ap. Silvano Macena X INSS
114/2009	Previdenciária	Licinéia dos Santos X INSS
116/2009	Previdenciária	Daiane Cristina Iank Ramos X INSS
153/2009	Previdenciária	Silvana do Amaral dos Santos X INSS
523/2009	Previdenciária	Francisca Tavares de Souza X INSS

f)- Dr. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE:-

2959/2010	Cobrança	Aurelinda M. dos Santos Leite X Santander Seguradora
453/2009	Inventário	Orilda Perez Yamauchi X Matotugo Yamauchi
106/2008	Carta Precatória	Claudinei Lopes dos Santos X Município de Cambé

g)- Dr. MARIO HENRIQUE ZANONI:-

462/2009	Mandado de Segurança	José Salvador X Ato do Sr. Prefeito Municipal de Andirá

h)- Dr. MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA:-

757/2011	Ex. Fiscal	Município de Andirá X Eduardo Buzaid Algoes
743/2011	Ex. Fiscal	Município de Andirá X Maria Josefa da Cruz

i) - Dr. ODAIR BUZATTO:-

321/2007	Busca e Apreensão	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X Ademir Ferreira

j) - Dr. ODAIR MARTINS:-

097/1999	Ex. Fiscal	Município de Barra do Jacaré X José Amarildo Pereira
781/2009	Usucapião	Luiz Aparecido Borges e outro X João Abu-Jamra
236/2011	Usucapião	Marlene Gomes de Oliveira X João Abu-Jamra
788/2010	Usucapião	Carlos Roberto Fontolan e outro X Espólio de Francisco Bianconi
235/2011	Usucapião	Amelia Rosana da Costa X João Abu-Jamra

k)- Dr. PAULO SERGIO RODRIGUES:-

384/2006	Cobrança	Antonia Maria da Conceição Silva X Unibanco Aig Seguros S/A

l) - Dr. REGINA TEIXEIRA PERES:-

044/2008	Execução	Inmetro X José Domingos Marcelo Soares

m)- Dr. RENALDO CELESTINO:-

757/2009	Inventário	Vanilda Ferreira Bezerra X Nair da Silva Ferreira
758/2009	Inventário	Renaldo Celestino X Osvaldo José Celestino
1929/2010	Monitória	Esp. De Osvaldo J. Celestino X Maria Ap. De Souza Nascimento
1928/2010	Monitória	Espolio de Osvaldo J. Celestino X José Fernandes de Souza

n)- Dr. RICARDO AP. RAMOS SIMONI:-

013/2007	Usucapião	Antonio Verdura de Jesus Nato X Espólio de Antonio Pedro da Silva Filho

o)- Dra. THIAGO MOURA SIQUEIRA:-

703/2011	Inventário	Marli Aparecida Gazola Pontara X Gilmar José Pontara
168/2007	Embargos	Pedro Teruel Carmona X Zanoni & Holzmann Ltda
139/1996	Execução	Carlos Alberto Biaggi X A. Petrelli & Cia Ltda
4154/2010	Reparação de Danos	Carlos Francisco Rocha e outro X Ana Flávia A. Alves
543/2009	Inventário	Claudinei Donizette de Freitas Aguiar X Juvenal de Freitas Aguiar
617/2009	Inventário	Alice Silvestrini Alves X Miguel Laudelino Alves
3335/2010	Rest. Indébito	Moacyr Thome Rodrigues do Carmo X Banco do Brasil S/A

p)- Dr. WALTER PADEIGIS:-

357/2002	Arrolamento	Lourdes Ramos Miranda X Rubens Miranda

Andirá, 02 de setembro de 2011.
Décio Zanoni
Escrivão

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 0083/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000744/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007
00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000744/2007
00002 000788/2007
00003 000803/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000826/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001043/2007
00011 001044/2007
00012 001045/2007
00013 001050/2007
00014 001051/2007
00015 001052/2007
00016 001053/2007
00017 001054/2007
00018 001055/2007
00019 001057/2007
00020 001357/2007
00021 001372/2007
00022 001373/2007
00023 001374/2007
00024 001375/2007
00025 001377/2007
00026 001378/2007
00027 001379/2007
00028 001382/2007
00029 001383/2007
00030 001384/2007
00031 001385/2007
00032 001386/2007
00033 001389/2007
00034 001395/2007
00035 001397/2007
00036 001402/2007
00037 001403/2007
00038 001465/2007
00039 001472/2007
00040 001478/2007
00041 001537/2007
00042 001538/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007
00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
00051 001880/2007
00052 002156/2007
00053 002165/2007
00054 002235/2007
00055 002236/2007
00056 002237/2007
00057 002238/2007
00058 002240/2007
00059 002244/2007
00060 002245/2007
00061 002246/2007
00062 002248/2007
00063 002249/2007
00064 002256/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000744/2007
00002 000788/2007
00003 000803/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000826/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001043/2007
00011 001044/2007
00012 001045/2007
00013 001050/2007
00014 001051/2007
00015 001052/2007
00016 001053/2007
00017 001054/2007
00018 001055/2007
00019 001057/2007
00020 001357/2007
00021 001372/2007
00022 001373/2007
00023 001374/2007
00024 001375/2007
00025 001377/2007
00026 001378/2007
00027 001379/2007
00028 001382/2007
00029 001383/2007
00030 001384/2007
00031 001385/2007
00032 001386/2007
00033 001389/2007
00034 001395/2007
00035 001397/2007
00036 001402/2007
00037 001403/2007
00038 001465/2007
00039 001472/2007
00040 001478/2007
00041 001537/2007
00042 001538/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007

00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
00051 001880/2007
00052 002156/2007
00053 002165/2007
00054 002235/2007
00055 002236/2007
00056 002237/2007
00057 002238/2007
00058 002240/2007
00059 002244/2007
00060 002245/2007
00061 002246/2007
00062 002248/2007
00063 002249/2007
00064 002256/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000744/2007
00002 000788/2007
00003 000803/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000826/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001043/2007
00011 001044/2007
00012 001045/2007
00013 001050/2007
00014 001051/2007
00015 001052/2007
00016 001053/2007
00017 001054/2007
00018 001055/2007
00019 001057/2007
00020 001357/2007
00021 001372/2007
00022 001373/2007
00023 001374/2007
00024 001375/2007
00025 001377/2007
00026 001378/2007
00027 001379/2007
00028 001382/2007
00029 001383/2007
00030 001384/2007
00031 001385/2007
00032 001386/2007
00033 001389/2007
00034 001395/2007
00035 001397/2007
00036 001402/2007
00037 001403/2007
00038 001465/2007
00039 001472/2007
00040 001478/2007
00041 001537/2007
00042 001538/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007
00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
00051 001880/2007
00052 002156/2007
00053 002165/2007
00054 002235/2007
00055 002236/2007
00056 002237/2007
00057 002238/2007
00058 002240/2007
00059 002244/2007
00060 002245/2007
00061 002246/2007
00062 002248/2007
00063 002249/2007
00064 002256/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000744/2007
00002 000788/2007
00003 000803/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000826/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001043/2007
00011 001044/2007
00012 001045/2007
00013 001050/2007
00014 001051/2007
00015 001052/2007
00016 001053/2007
00017 001054/2007
00018 001055/2007
00019 001057/2007
00020 001357/2007
00021 001372/2007
00022 001373/2007
00023 001374/2007
00024 001375/2007
00025 001377/2007
00026 001378/2007
00027 001379/2007
00028 001382/2007
00029 001383/2007
00030 001384/2007
00031 001385/2007
00032 001386/2007
00033 001389/2007
00034 001395/2007
00035 001397/2007
00036 001402/2007
00037 001403/2007
00038 001465/2007
00039 001472/2007
00040 001478/2007
00041 001537/2007
00042 001538/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007
00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
00051 001880/2007
00052 002156/2007
00053 002165/2007
00054 002235/2007
00055 002236/2007
00056 002237/2007
00057 002238/2007
00058 002240/2007
00059 002244/2007
00060 002245/2007
00061 002246/2007
00062 002248/2007
00063 002249/2007
00064 002256/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000744/2007
00002 000788/2007
00003 000803/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000826/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001043/2007
00011 001044/2007
00012 001045/2007
00013 001050/2007
00014 001051/2007
00015 001052/2007
00016 001053/2007
00017 001054/2007
00018 001055/2007
00019 001057/2007
00020 001357/2007
00021 001372/2007
00022 001373/2007
00023 001374/2007
00024 001375/2007
00025 001377/2007

00026 001378/2007
00027 001379/2007
00028 001382/2007
00029 001383/2007
00030 001384/2007
00031 001385/2007
00032 001386/2007
00033 001389/2007
00034 001395/2007
00035 001397/2007
00036 001402/2007
00037 001403/2007
00038 001465/2007
00039 001472/2007
00040 001478/2007
00041 001537/2007
00042 001538/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007
00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
00051 001880/2007
00052 002156/2007
00053 002165/2007
00054 002235/2007
00055 002236/2007
00056 002237/2007
00057 002238/2007
00058 002240/2007
00059 002244/2007
00060 002245/2007
00061 002246/2007
00062 002248/2007
00063 002249/2007
00064 002256/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000744/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007
00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
00051 001880/2007
00052 002156/2007
00053 002165/2007
00054 002235/2007
00055 002236/2007
00056 002237/2007
00057 002238/2007
00058 002240/2007
00059 002244/2007
00060 002245/2007
00061 002246/2007
00062 002248/2007
00063 002249/2007
00064 002256/2007
GUSTAVO D´AVILA 00002 000788/2007
00003 000803/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000826/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001043/2007
00011 001044/2007
00012 001045/2007
00013 001050/2007
00014 001051/2007
00015 001052/2007
00016 001053/2007
00017 001054/2007
00018 001055/2007
00019 001057/2007
00020 001357/2007
00021 001372/2007
00022 001373/2007
00023 001374/2007
00024 001375/2007
00025 001377/2007
00026 001378/2007
00027 001379/2007
00028 001382/2007
00029 001383/2007
00030 001384/2007
00031 001385/2007
00032 001386/2007
00033 001389/2007
00034 001395/2007
00035 001397/2007
00036 001402/2007
00037 001403/2007
00038 001465/2007
00039 001472/2007
00040 001478/2007
00041 001537/2007
00042 001538/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000744/2007
00002 000788/2007
00003 000803/2007
00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000826/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001043/2007
00011 001044/2007
00012 001045/2007
00013 001050/2007
00014 001051/2007
00015 001052/2007
00016 001053/2007
00017 001054/2007
00018 001055/2007
00019 001057/2007
00020 001357/2007
00021 001372/2007
00022 001373/2007
00023 001374/2007
00024 001375/2007
00025 001377/2007
00026 001378/2007
00027 001379/2007
00028 001382/2007
00029 001383/2007
00030 001384/2007
00031 001385/2007
00032 001386/2007
00033 001389/2007
00034 001395/2007
00035 001397/2007
00036 001402/2007
00037 001403/2007
00038 001465/2007
00039 001472/2007
00040 001478/2007
00041 001537/2007
00042 001538/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007
00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
00051 001880/2007
00052 002156/2007
00053 002165/2007
00054 002235/2007
00055 002236/2007
00056 002237/2007
00057 002238/2007
00058 002240/2007
00059 002244/2007
00060 002245/2007
00061 002246/2007
00062 002248/2007
00063 002249/2007
00064 002256/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000744/2007
00002 000788/2007
00003 000803/2007

00004 000809/2007
00005 000823/2007
00006 000826/2007
00007 001036/2007
00008 001038/2007
00009 001042/2007
00010 001043/2007
00011 001044/2007
00012 001045/2007
00013 001050/2007
00014 001051/2007
00015 001052/2007
00016 001053/2007
00017 001054/2007
00018 001055/2007
00019 001057/2007
00020 001357/2007
00021 001372/2007
00022 001373/2007
00023 001374/2007
00024 001375/2007
00025 001377/2007
00026 001378/2007
00027 001379/2007
00028 001382/2007
00029 001383/2007
00030 001384/2007
00031 001385/2007
00032 001386/2007
00033 001389/2007
00034 001395/2007
00035 001397/2007
00036 001402/2007
00037 001403/2007
00038 001465/2007
00039 001472/2007
00040 001478/2007
00041 001537/2007
00042 001538/2007
00043 001689/2007
00044 001690/2007
00045 001701/2007
00046 001733/2007
00047 001817/2007
00048 001818/2007
00049 001819/2007
00050 001839/2007
00051 001880/2007
00052 002156/2007
00053 002165/2007
00054 002235/2007
00055 002236/2007
00056 002237/2007
00057 002238/2007
00058 002240/2007
00059 002244/2007
00060 002245/2007
00061 002246/2007
00062 002248/2007
00063 002249/2007
00064 002256/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-744/2007-MIRIÃ DOS SANTOS GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-788/2007-NORMA TERESINHA ALBERTI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-803/2007-OLIDIA XAVIER DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-809/2007-MILENE DE FATIMA RODRIGUES AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro

delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-823/2007-MEIRE DOS ANJOS DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-826/2007-MAURO WILSON DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1036/2007-NEROSI BERNARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1038/2007-NEREIA DOS SANTOS CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1042/2007-NELLY DERIO MEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não

apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1043/2007-NELIO DA SILVA SQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1044/2007-NELI CARDOSO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1045/2007-NELCINDA CASTRO TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1050/2007-NEIA PONTES GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1051/2007-NEEMIAS SQUENINE DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos

autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1052/2007-NEDIANE CORREA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1053/2007-NAZIDIL CHARINDO RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1054/2007-NATHALIA VICENTE CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1055/2007-NATANAEL DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1057/2007-NATALINA DA SILVA MINIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação,

que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1357/2007-MARIA DO PILAR FREIRE PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1372/2007-NILO MATSUMOTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1373/2007-NILDA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1374/2007-NILDA RIBEIRO PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1375/2007-NILCEIA GONÇALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade

Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1377/2007-NEZINDA CALADO DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
26. INDENIZAÇÃO-1378/2007-NEZIA CASTRO SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1379/2007-NEVITON R. RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1382/2007-NEUZELI ALVES DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-1383/2007-NEUZA APARECIDA VILCZAK x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA

CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1384/2007-NEUSELI CORREA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1385/2007-NEUSA GALDINO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-1386/2007-NEUSA DE OLIVEIRA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-1389/2007-NEUCIANE SOARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
34. INDENIZAÇÃO-1395/2007-NADIR SALUSTIANO PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
35. INDENIZAÇÃO-1397/2007-NAGILA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente

impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1402/2007-NADIA CUNHA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1403/2007-NADIA GONÇALVES MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1465/2007-PAULO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1472/2007-OZIAS DE FRANCA SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1478/2007-MONICA MENDES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram

distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1537/2007-PEDRO DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1538/2007-PEDRO AMERICO BORBA ROLIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1689/2007-NOEMI BARCELO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1690/2007-NOEMIA MARIA DA SILVA LAMEZON x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1701/2007-NOEMIA TEIXEIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1733/2007-NORBERTO PAIVA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1817/2007-NOELI DA COSTA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1818/2007-NORBERTO FLORINDO DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1819/2007-NOELI DA SILVA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1839/2007-MARIA SEBASTIANA DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia,

seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1880/2007-MARIA LUIZA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2156/2007-ODELIA DIAS PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2165/2007-MARILIANE SIQUEIRA MAIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2235/2007-NOELI CUNHA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2236/2007-NOELI DA CORREA DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas

ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-2237/2007-NOELI CORDEIRO DE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-2238/2007-NOELI ALVES PERES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-2240/2007-NIZOIL JOSE BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-2244/2007-NIVALDO FERREIRA LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-2245/2007-NILZA FERREIRA REDERD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa

acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-2246/2007-NILZA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-2248/2007-NILTON MARCHIORI CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-2249/2007-NILSON PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-2256/2007-NILSE SQUENINE MAIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relacao n.º 0087/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007

00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00031 001779/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000870/2007
00002 001097/2007
00003 001113/2007
00004 001114/2007
00005 001120/2007
00006 001192/2007
00007 001226/2007
00008 001298/2007
00009 001341/2007
00010 001343/2007
00011 001356/2007
00012 001366/2007
00013 001369/2007
00014 001612/2007
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007
00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
00038 001903/2007
00039 001915/2007
00040 001918/2007
00041 001919/2007
00042 001920/2007
00043 001924/2007
00044 001936/2007
00045 001942/2007
00046 002016/2007
00047 002027/2007
00048 002193/2007
00049 002258/2007
00050 002260/2007
00051 002262/2007
00052 002264/2007
00053 002276/2007
00054 002277/2007
00055 002283/2007
00056 002304/2007
00057 002305/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000870/2007
00002 001097/2007
00003 001113/2007
00004 001114/2007
00005 001120/2007
00006 001192/2007
00007 001226/2007
00008 001298/2007
00009 001341/2007
00010 001343/2007
00011 001356/2007
00012 001366/2007
00013 001369/2007
00014 001612/2007
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007
00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00031 001779/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
00038 001903/2007
00039 001915/2007
00040 001918/2007
00041 001919/2007
00042 001920/2007
00043 001924/2007
00044 001936/2007
00045 001942/2007
00046 002016/2007
00047 002027/2007
00048 002193/2007
00049 002258/2007
00050 002260/2007
00051 002262/2007
00052 002264/2007
00053 002276/2007
00054 002277/2007
00055 002283/2007
00056 002304/2007
00057 002305/2007
00058 002306/2007
00059 002314/2007
00060 002315/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000870/2007
00002 001097/2007
00003 001113/2007
00004 001114/2007
00005 001120/2007
00006 001192/2007
00007 001226/2007
00008 001298/2007
00009 001341/2007
00010 001343/2007
00011 001356/2007
00012 001366/2007
00013 001369/2007
00014 001612/2007
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007
00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00031 001779/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
00038 001903/2007
00039 001915/2007
00040 001918/2007
00041 001919/2007
00042 001920/2007
00043 001924/2007

00044 001936/2007
00045 001942/2007
00046 002016/2007
00047 002027/2007
00048 002193/2007
00049 002258/2007
00050 002260/2007
00051 002262/2007
00052 002264/2007
00053 002276/2007
00054 002277/2007
00055 002283/2007
00056 002304/2007
00057 002305/2007
00058 002306/2007
00059 002314/2007
00060 002315/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000870/2007
00002 001097/2007
00003 001113/2007
00004 001114/2007
00005 001120/2007
00006 001192/2007
00007 001226/2007
00008 001298/2007
00009 001341/2007
00010 001343/2007
00011 001356/2007
00012 001366/2007
00013 001369/2007
00014 001612/2007
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007
00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00031 001779/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
00038 001903/2007
00039 001915/2007
00040 001918/2007
00041 001919/2007
00042 001920/2007
00043 001924/2007
00044 001936/2007
00045 001942/2007
00046 002016/2007
00047 002027/2007
00048 002193/2007
00049 002258/2007
00050 002260/2007
00051 002262/2007
00052 002264/2007
00053 002276/2007
00054 002277/2007
00055 002283/2007
00056 002304/2007
00057 002305/2007
00058 002306/2007
00059 002314/2007
00060 002315/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000870/2007
00002 001097/2007
00003 001113/2007
00004 001114/2007
00005 001120/2007
00006 001192/2007
00007 001226/2007
00008 001298/2007
00009 001341/2007
00010 001343/2007
00011 001356/2007
00012 001366/2007
00013 001369/2007
00014 001612/2007
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007
00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00031 001779/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
00038 001903/2007
00039 001915/2007
00040 001918/2007
00041 001919/2007
00042 001920/2007
00043 001924/2007
00044 001936/2007
00045 001942/2007
00046 002016/2007
GUSTAVO D'AVILA 00014 001612/2007
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007
00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00031 001779/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
00038 001903/2007
00039 001915/2007
00040 001918/2007
00041 001919/2007
00042 001920/2007
00043 001924/2007
00044 001936/2007
00045 001942/2007
00046 002016/2007

00047 002027/2007
00048 002193/2007
00049 002258/2007
00050 002260/2007
00051 002262/2007
00052 002264/2007
00053 002276/2007
00054 002277/2007
00055 002283/2007
00056 002304/2007
00057 002305/2007
00058 002306/2007
00059 002314/2007
00060 002315/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 000870/2007
00002 001097/2007
00003 001113/2007
00004 001114/2007
00005 001120/2007
00006 001192/2007
00007 001226/2007
00008 001298/2007
00009 001341/2007
00010 001343/2007
00011 001356/2007
00012 001366/2007
00013 001369/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000870/2007
00002 001097/2007
00003 001113/2007
00004 001114/2007
00005 001120/2007
00006 001192/2007
00007 001226/2007
00008 001298/2007
00009 001341/2007
00010 001343/2007
00011 001356/2007
00012 001366/2007
00013 001369/2007
00014 001612/2007
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007
00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00031 001779/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
00038 001903/2007
00039 001915/2007
00040 001918/2007
00041 001919/2007
00042 001920/2007
00043 001924/2007
00044 001936/2007
00045 001942/2007
00046 002016/2007
00047 002027/2007
00048 002193/2007
00049 002258/2007
00050 002260/2007
00051 002262/2007
00052 002264/2007
00053 002276/2007
00054 002277/2007
00055 002283/2007
00056 002304/2007
00057 002305/2007
00058 002306/2007
00059 002314/2007
00060 002315/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000870/2007
00002 001097/2007
00003 001113/2007
00004 001114/2007
00005 001120/2007
00006 001192/2007
00007 001226/2007
00008 001298/2007
00009 001341/2007
00010 001343/2007
00011 001356/2007
00012 001366/2007
00013 001369/2007
00014 001612/2007
00015 001680/2007
00016 001692/2007
00017 001694/2007
00018 001698/2007
00019 001708/2007
00020 001710/2007
00021 001712/2007
00022 001715/2007
00023 001721/2007
00024 001726/2007
00025 001730/2007
00026 001756/2007
00027 001757/2007
00028 001760/2007
00029 001764/2007
00030 001770/2007
00031 001779/2007
00032 001793/2007
00033 001796/2007
00034 001797/2007
00035 001798/2007
00036 001809/2007
00037 001838/2007
00038 001903/2007
00039 001915/2007
00040 001918/2007
00041 001919/2007
00042 001920/2007
00043 001924/2007
00044 001936/2007
00045 001942/2007
00046 002016/2007
00047 002027/2007
00048 002193/2007
00049 002258/2007
00050 002260/2007
00051 002262/2007
00052 002264/2007
00053 002276/2007
00054 002277/2007
00055 002283/2007
00056 002304/2007
00057 002305/2007
00058 002306/2007
00059 002314/2007
00060 002315/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-870/2007-TEREZINHA DA COSTA DAS NEVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-1097/2007-MARIA DE LURDES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-1113/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-1114/2007-MARIA APARECIDA DE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-1120/2007-MARIA DA COSTA DOMINGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-1192/2007-MARCIO MALAQUIAS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão

individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
7. INDENIZAÇÃO-1226/2007-CLODOALDO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
8. INDENIZAÇÃO-1298/2007-MAGALI PEREIRA CAMARGO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
9. INDENIZAÇÃO-1341/2007-MARIA CASSIMIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
10. INDENIZAÇÃO-1343/2007-MARIA DE LOURDES CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
11. INDENIZAÇÃO-1356/2007-MARIA DO PILAR BELEM FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-1366/2007-MARIA ELISABETE DOS PRAZERES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-1369/2007-MARCELO FERREIRA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1612/2007-SILVANA ELIZABETE DE OLIVEIRA KLAINUBING x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-1680/2007-SANDRA REGINA DUTRA DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-1692/2007-SILVIA STOPASOL OELKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1694/2007-SILVIA FREIRE VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1698/2007-SONIA REGINA RENAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1708/2007-TANIA MARA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1710/2007-TANIA MARA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1712/2007-SOINI ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1715/2007-SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos,

documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1721/2007-TOME PINHEIRO LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1726/2007-SIMONE BATISTA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1730/2007-SONIA CRISTINA SANTOS CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1756/2007-TAIS CRISTIANE BARROZO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1757/2007-TACIANE DE PAULA DA SILVEIRA PETERS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não

é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1760/2007-SUELI RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-1764/2007-TERESA GONÇALVES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1770/2007-TATIANA TREZECIK SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1779/2007-SUELEN DITTRICH PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-1793/2007-THIAGO DOS SANTOS SANTANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1796/2007-THIAGO RAMOS DE ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1797/2007-THOMAS EUZEBIO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1798/2007-TARCIZIO SQUENINE DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1809/2007-SIMONE FIDELIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1838/2007-MARIA PEDRO BARCELOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
38. INDENIZAÇÃO-1903/2007-SILMARA DO CARMO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-1915/2007-SERGIO LUIZ CALADO XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1918/2007-SERGIO SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1919/2007-SIDNEI FERNANDES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-1920/2007-SIDNEY CUNHA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1924/2007-SANDRO DA COSTA GOUVEIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1936/2007-SANTINA DAMACENO DE CAMARGO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1942/2007-SEBASTIÃO MARQUES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2016/2007-IRENE MEIRA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2027/2007-MARISTELA DA SILVA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-2193/2007-IRLETE DA VEIGA BELEM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
49. INDENIZAÇÃO-2258/2007-MARIA APARECIDA DUARTE DE ASSIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
50. INDENIZAÇÃO-2260/2007-MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
51. INDENIZAÇÃO-2262/2007-MARIA ANTONIA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
52. INDENIZAÇÃO-2264/2007-MARIA ANTONIA CORDEIRO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2276/2007-ISABEL CORDEIRO BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
54. INDENIZAÇÃO-2277/2007-ISABEL BALTAZAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-2283/2007-IRENE VELOSO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
56. INDENIZAÇÃO-2304/2007-IVONETE DAS NEVES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
57. INDENIZAÇÃO-2305/2007-IVONETE CALADO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-2306/2007-IVONE NEVES RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-2314/2007-ISMAIL JOSE MORO FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-2315/2007-ISMAEL XAVIER CHAGAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relacao n.º 0072/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
00006 000995/2007
00007 000996/2007
00008 001001/2007
00009 001003/2007
00010 001015/2007
00011 001992/2007
00012 001994/2007
00013 001996/2007
00014 001997/2007
00015 001998/2007
00016 001999/2007
00017 002000/2007
00018 002001/2007
00019 002030/2007
00020 002031/2007
00021 002033/2007
00022 002056/2007
00023 002058/2007
00024 002060/2007
00025 002062/2007
00026 002064/2007
00027 002072/2007
00028 002113/2007
00029 002114/2007
00030 002115/2007
00031 002116/2007
00032 002117/2007
00033 002118/2007
00034 002123/2007
00035 002125/2007
00036 002126/2007
00037 002129/2007
00038 002134/2007
00039 002137/2007
00040 002139/2007
00041 002141/2007
00042 002143/2007
00043 002145/2007
00044 002146/2007
00045 002147/2007
00046 002148/2007
00047 002149/2007
00048 002179/2007
00049 002194/2007
00050 002195/2007
00051 002196/2007
00052 002198/2007

00053 002201/2007
00054 002204/2007
00055 002205/2007
00056 002206/2007
00057 002209/2007
00058 002210/2007
00059 002213/2007
00060 002214/2007
00061 002216/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
00006 000995/2007
00007 000996/2007
00008 001001/2007
00009 001003/2007
00010 001015/2007
00011 001992/2007
00012 001994/2007
00013 001996/2007
00014 001997/2007
00015 001998/2007
00016 001999/2007
00017 002000/2007
00018 002001/2007
00019 002030/2007
00020 002031/2007
00021 002033/2007
00022 002056/2007
00023 002058/2007
00024 002060/2007
00025 002062/2007
00026 002064/2007
00027 002072/2007
00028 002113/2007
00029 002114/2007
00030 002115/2007
00031 002116/2007
00032 002117/2007
00033 002118/2007
00034 002123/2007
00035 002125/2007
00036 002126/2007
00037 002129/2007
00038 002134/2007
00039 002137/2007
00040 002139/2007
00041 002141/2007
00042 002143/2007
00043 002145/2007
00044 002146/2007
00045 002147/2007
00046 002148/2007
00047 002149/2007
00048 002179/2007
00049 002194/2007
00050 002195/2007
00051 002196/2007
00052 002198/2007
00053 002201/2007
00054 002204/2007
00055 002205/2007
00056 002206/2007
00057 002209/2007
00058 002210/2007
00059 002213/2007
00060 002214/2007
00061 002216/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
00006 000995/2007
00007 000996/2007
00008 001001/2007
00009 001003/2007
00010 001015/2007
00011 001992/2007
00012 001994/2007
00013 001996/2007
00014 001997/2007
00015 001998/2007
00016 001999/2007
00017 002000/2007
00018 002001/2007
00019 002030/2007
00020 002031/2007
00021 002033/2007
00022 002056/2007
00023 002058/2007
00024 002060/2007
00025 002062/2007
00026 002064/2007
00027 002072/2007
00028 002113/2007
00029 002114/2007
00030 002115/2007
00031 002116/2007
00032 002117/2007
00033 002118/2007
00034 002123/2007
00035 002125/2007
00036 002126/2007
00037 002129/2007
00038 002134/2007
00039 002137/2007
00040 002139/2007
00041 002141/2007
00042 002143/2007
00043 002145/2007
00044 002146/2007
00045 002147/2007
00046 002148/2007
00047 002149/2007
00048 002179/2007
00049 002194/2007
00050 002195/2007
00051 002196/2007
00052 002198/2007
00053 002201/2007
00054 002204/2007
00055 002205/2007
00056 002206/2007
00057 002209/2007
00058 002210/2007
00059 002213/2007
00060 002214/2007
00061 002216/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
00006 000995/2007
00007 000996/2007
00008 001001/2007
00009 001003/2007
00010 001015/2007
00011 001992/2007
00012 001994/2007
00013 001996/2007
00014 001997/2007
00015 001998/2007
00016 001999/2007
00017 002000/2007
00018 002001/2007
00019 002030/2007
00020 002031/2007
00021 002033/2007
00022 002056/2007
00023 002058/2007
00024 002060/2007
00025 002062/2007
00026 002064/2007
00027 002072/2007
00028 002113/2007
00029 002114/2007
00030 002115/2007
00031 002116/2007
00032 002117/2007
00033 002118/2007
00034 002123/2007
00035 002125/2007
00036 002126/2007
00037 002129/2007
00038 002134/2007
00039 002137/2007

00040 002139/2007
00041 002141/2007
00042 002143/2007
00043 002145/2007
00044 002146/2007
00045 002147/2007
00046 002148/2007
00047 002149/2007
00048 002179/2007
00049 002194/2007
00050 002195/2007
00051 002196/2007
00052 002198/2007
00053 002201/2007
00054 002204/2007
00055 002205/2007
00056 002206/2007
00057 002209/2007
00058 002210/2007
00059 002213/2007
00060 002214/2007
00061 002216/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
00006 000995/2007
00007 000996/2007
00008 001001/2007
00009 001003/2007
00010 001015/2007
00011 001992/2007
00012 001994/2007
00013 001996/2007
00014 001997/2007
00015 001998/2007
00016 001999/2007
00017 002000/2007
00018 002001/2007
00019 002030/2007
00020 002031/2007
00021 002033/2007
00022 002056/2007
00023 002058/2007
00024 002060/2007
00025 002062/2007
00026 002064/2007
00027 002072/2007
00028 002113/2007
00029 002114/2007
00030 002115/2007
00031 002116/2007
00032 002117/2007
00033 002118/2007
00034 002123/2007
00035 002125/2007
00036 002126/2007
00037 002129/2007
00038 002134/2007
00039 002137/2007
00040 002139/2007
00041 002141/2007
00042 002143/2007
00043 002145/2007
00044 002146/2007
00045 002147/2007
00046 002148/2007
00047 002149/2007
00048 002179/2007
00049 002194/2007
00050 002195/2007
00051 002196/2007
00052 002198/2007
00053 002201/2007
00054 002204/2007
00055 002205/2007
00056 002206/2007
00057 002209/2007
00058 002210/2007
00059 002213/2007
00060 002214/2007
00061 002216/2007
GUSTAVO D'AVILA 00011 001992/2007
00012 001994/2007
00013 001996/2007
00014 001997/2007
00015 001998/2007
00016 001999/2007
00017 002000/2007
00018 002001/2007
00019 002030/2007
00020 002031/2007
00021 002033/2007
00022 002056/2007
00023 002058/2007
00024 002060/2007
00025 002062/2007
00026 002064/2007
00027 002072/2007
00028 002113/2007
00029 002114/2007
00030 002115/2007
00031 002116/2007
00032 002117/2007
00033 002118/2007
00034 002123/2007
00035 002125/2007
00036 002126/2007
00037 002129/2007
00038 002134/2007
00039 002137/2007
00040 002139/2007
00041 002141/2007
00042 002143/2007
00043 002145/2007
00044 002146/2007
00045 002147/2007
00046 002148/2007
00047 002149/2007
00048 002179/2007
00049 002194/2007
00050 002195/2007
00051 002196/2007
00052 002198/2007
00053 002201/2007
00054 002204/2007
00055 002205/2007
00056 002206/2007
00057 002209/2007
00058 002210/2007
00059 002213/2007
00060 002214/2007
00061 002216/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
00006 000995/2007
00007 000996/2007
00008 001001/2007
00009 001003/2007
00010 001015/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
00006 000995/2007
00007 000996/2007
00008 001001/2007
00009 001003/2007
00010 001015/2007
00011 001992/2007
00012 001994/2007
00013 001996/2007
00014 001997/2007
00015 001998/2007
00016 001999/2007
00017 002000/2007
00018 002001/2007
00019 002030/2007
00020 002031/2007
00021 002033/2007
00022 002056/2007
00023 002058/2007
00024 002060/2007
00025 002062/2007
00026 002064/2007

00027 002072/2007
00028 002113/2007
00029 002114/2007
00030 002115/2007
00031 002116/2007
00032 002117/2007
00033 002118/2007
00034 002123/2007
00035 002125/2007
00036 002126/2007
00037 002129/2007
00038 002134/2007
00039 002137/2007
00040 002139/2007
00041 002141/2007
00042 002143/2007
00043 002145/2007
00044 002146/2007
00045 002147/2007
00046 002148/2007
00047 002149/2007
00048 002179/2007
00049 002194/2007
00050 002195/2007
00051 002196/2007
00052 002198/2007
00053 002201/2007
00054 002204/2007
00055 002205/2007
00056 002206/2007
00057 002209/2007
00058 002210/2007
00059 002213/2007
00060 002214/2007
00061 002216/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000943/2007
00002 000945/2007
00003 000946/2007
00004 000952/2007
00005 000956/2007
00006 000995/2007
00007 000996/2007
00008 001001/2007
00009 001003/2007
00010 001015/2007
00011 001992/2007
00012 001994/2007
00013 001996/2007
00014 001997/2007
00015 001998/2007
00016 001999/2007
00017 002000/2007
00018 002001/2007
00019 002030/2007
00020 002031/2007
00021 002033/2007
00022 002056/2007
00023 002058/2007
00024 002060/2007
00025 002062/2007
00026 002064/2007
00027 002072/2007
00028 002113/2007
00029 002114/2007
00030 002115/2007
00031 002116/2007
00032 002117/2007
00033 002118/2007
00034 002123/2007
00035 002125/2007
00036 002126/2007
00037 002129/2007
00038 002134/2007
00039 002137/2007
00040 002139/2007
00041 002141/2007
00042 002143/2007
00043 002145/2007
00044 002146/2007
00045 002147/2007
00046 002148/2007
00047 002149/2007
00048 002179/2007
00049 002194/2007
00050 002195/2007
00051 002196/2007
00052 002198/2007
00053 002201/2007
00054 002204/2007
00055 002205/2007
00056 002206/2007
00057 002209/2007
00058 002210/2007
00059 002213/2007
00060 002214/2007
00061 002216/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-943/2007-ADRIANA PONTES PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-945/2007-ADRIANA TOMAS DA SILVA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-946/2007-ADRIANE BARRETO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo

invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-952/2007-ADALGIZA FERREIRA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-956/2007-ADRIANA CRISTINA DE FREITAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-995/2007-ADAUTO MENDES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-996/2007-ADELAIDE BARCELOS LOBO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1001/2007-ADEMIR FLORINDO DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão

ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1003/2007-ADEMIR PAIVA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1015/2007-ABRAO CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1992/2007-AGUINALDO RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1994/2007-ALCEU NUNES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1996/2007-ALCEU DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais

envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1997/2007-ALCEU BARCELOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1998/2007-ALCEU ALVES GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1999/2007-ALBINO PEREIRA SANTOS NETO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-2000/2007-ALBERTO KOGO PRIMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-2001/2007-ALAN FRANCISCO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
19. INDENIZAÇÃO-2030/2007-AIRTON JOSE SANTOS FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
20. INDENIZAÇÃO-2031/2007-AIRTON FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
21. INDENIZAÇÃO-2033/2007-AIDE LOPES SEVERINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
22. INDENIZAÇÃO-2056/2007-AGUINALDO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
23. INDENIZAÇÃO-2058/2007-AGLACI VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios

distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-2060/2007-ALAIR BORGES AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-2062/2007-ALAIDE VELOZO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-2064/2007-ALADIM PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-2072/2007-AIDE CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-2113/2007-ALDINEIA SOARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-2114/2007-ALDICEIA LOPES RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-2115/2007-ALCIONITA CASSILHA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-2116/2007-ALIETE MARTINS DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-2117/2007-ALICE ROBERTO DEMICIANO CASAPULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-2118/2007-ALICE RIBEIRO GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-2123/2007-ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
35. INDENIZAÇÃO-2125/2007-AMANDA ARAUJO DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
36. INDENIZAÇÃO-2126/2007-ALZIRA MARIA DO CARMO PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
37. INDENIZAÇÃO-2129/2007-ALTINO RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
38. INDENIZAÇÃO-2134/2007-ANA MARIA REBA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-2137/2007-ANA MARIA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-2139/2007-ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-2141/2007-ANAIR GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-2143/2007-ANABEL MARIA GALDINO AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-2145/2007-ANA ROSA PEDRO BERNANRDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2146/2007-ANA RIBEIRO DA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e

sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2147/2007-ANA PAULA PERES MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2148/2007-ANA PAULA FERNANDES BARBOZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2149/2007-ANA PAULA SANTOS CACILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2179/2007-ADRIANO TEIXEIRA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2194/2007-ANA PAULA DE MELLO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2195/2007-AMARAL PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2196/2007-AMARILDO DOS SANTOS FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2198/2007-AMARILDO LOPES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2201/2007-AMOES MOREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2204/2007-ANA CRISTINA FRANCISCA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-2205/2007-ANA ELZIRA DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
56. INDENIZAÇÃO-2206/2007-ANA MARGARETE ZAN DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
57. INDENIZAÇÃO-2209/2007-ALEX ALVES MAURICIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-2210/2007-ALMERINDA SANTANA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
59. INDENIZAÇÃO-2213/2007-ALTAIR SOARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão

individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
60. INDENIZAÇÃO-2214/2007-ALTAIR VICENTE ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
61. INDENIZAÇÃO-2216/2007-ALESCAR VICENTE CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PARANÁ
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 077/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
00010 001427/2007
00011 001428/2007
00012 001432/2007
00013 001433/2007
00014 001434/2007
00015 001435/2007
00016 001437/2007
00017 001438/2007
00018 001439/2007
00019 001440/2007
00020 001441/2007
00021 001442/2007
00022 001443/2007
00023 001444/2007
00024 001446/2007
00025 001448/2007
00026 001449/2007
00027 001450/2007
00028 001451/2007
00029 001453/2007
00030 001454/2007
00031 001455/2007
00032 001456/2007
00033 001457/2007
00034 001458/2007
00035 001494/2007
00036 001495/2007
00037 001496/2007
00038 001497/2007
00039 001498/2007
00040 001524/2007
00041 001525/2007
00042 001526/2007
00043 001527/2007
00044 001533/2007
00045 001541/2007
00046 001542/2007
00047 001543/2007
00048 001544/2007
00049 002180/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
00010 001427/2007
00011 001428/2007
00012 001432/2007
00013 001433/2007
00014 001434/2007
00015 001435/2007
00016 001437/2007
00017 001438/2007
00018 001439/2007

00019 001440/2007
00020 001441/2007
00021 001442/2007
00022 001443/2007
00023 001444/2007
00024 001446/2007
00025 001448/2007
00026 001449/2007
00027 001450/2007
00028 001451/2007
00029 001453/2007
00030 001454/2007
00031 001455/2007
00032 001456/2007
00033 001457/2007
00034 001458/2007
00035 001494/2007
00036 001495/2007
00037 001496/2007
00038 001497/2007
00039 001498/2007
00040 001524/2007
00041 001525/2007
00042 001526/2007
00043 001527/2007
00044 001533/2007
00045 001541/2007
00046 001542/2007
00047 001543/2007
00048 001544/2007
00049 002180/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
00010 001427/2007
00011 001428/2007
00012 001432/2007
00013 001433/2007
00014 001434/2007
00015 001435/2007
00016 001437/2007
00017 001438/2007
00018 001439/2007
00019 001440/2007
00020 001441/2007
00021 001442/2007
00022 001443/2007
00023 001444/2007
00024 001446/2007
00025 001448/2007
00026 001449/2007
00027 001450/2007
00028 001451/2007
00029 001453/2007
00030 001454/2007
00031 001455/2007
00032 001456/2007
00033 001457/2007
00034 001458/2007
00035 001494/2007
00036 001495/2007
00037 001496/2007
00038 001497/2007
00039 001498/2007
00040 001524/2007
00041 001525/2007
00042 001526/2007
00043 001527/2007
00044 001533/2007
00045 001541/2007
00046 001542/2007
00047 001543/2007
00048 001544/2007
00049 002180/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
00010 001427/2007
00011 001428/2007
00012 001432/2007
00013 001433/2007
00014 001434/2007
00015 001435/2007
00016 001437/2007
00017 001438/2007
00018 001439/2007
00019 001440/2007
00020 001441/2007
00021 001442/2007
00022 001443/2007
00023 001444/2007
00024 001446/2007
00025 001448/2007
00026 001449/2007
00027 001450/2007
00028 001451/2007
00029 001453/2007
00030 001454/2007
00031 001455/2007
00032 001456/2007
00033 001457/2007
00034 001458/2007
00035 001494/2007
00036 001495/2007
00037 001496/2007
00038 001497/2007
00039 001498/2007
00040 001524/2007
00041 001525/2007
00042 001526/2007
00043 001527/2007
00044 001533/2007
00045 001541/2007
00046 001542/2007
00047 001543/2007
00048 001544/2007
00049 002180/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
00010 001427/2007
00011 001428/2007
00012 001432/2007
00013 001433/2007
00014 001434/2007
00015 001435/2007
00016 001437/2007
00017 001438/2007
00018 001439/2007
00019 001440/2007
00020 001441/2007
00021 001442/2007
00022 001443/2007
00023 001444/2007
00024 001446/2007
00025 001448/2007
00026 001449/2007
00027 001450/2007
00028 001451/2007
00029 001453/2007
00030 001454/2007
00031 001455/2007
00032 001456/2007
00033 001457/2007
00034 001458/2007
00035 001494/2007
00036 001495/2007
00037 001496/2007
00038 001497/2007
00039 001498/2007
00040 001524/2007
00041 001525/2007

00042 001526/2007
00043 001527/2007
00044 001533/2007
00045 001541/2007
00046 001542/2007
00047 001543/2007
00048 001544/2007
00049 002180/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
00049 002180/2007
GUSTAVO D´AVILA 00010 001427/2007
00011 001428/2007
00012 001432/2007
00013 001433/2007
00014 001434/2007
00015 001435/2007
00016 001437/2007
00017 001438/2007
00018 001439/2007
00019 001440/2007
00020 001441/2007
00021 001442/2007
00022 001443/2007
00023 001444/2007
00024 001446/2007
00025 001448/2007
00026 001449/2007
00027 001450/2007
00028 001451/2007
00029 001453/2007
00030 001454/2007
00031 001455/2007
00032 001456/2007
00033 001457/2007
00034 001458/2007
00035 001494/2007
00036 001495/2007
00037 001496/2007
00038 001497/2007
00039 001498/2007
00040 001524/2007
00041 001525/2007
00042 001526/2007
00043 001527/2007
00044 001533/2007
00045 001541/2007
00046 001542/2007
00047 001543/2007
00048 001544/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
00010 001427/2007
00011 001428/2007
00012 001432/2007
00013 001433/2007
00014 001434/2007
00015 001435/2007
00016 001437/2007
00017 001438/2007
00018 001439/2007
00019 001440/2007
00020 001441/2007
00021 001442/2007
00022 001443/2007
00023 001444/2007
00024 001446/2007
00025 001448/2007
00026 001449/2007
00027 001450/2007
00028 001451/2007
00029 001453/2007
00030 001454/2007
00031 001455/2007
00032 001456/2007
00033 001457/2007
00034 001458/2007
00035 001494/2007
00036 001495/2007
00037 001496/2007
00038 001497/2007
00039 001498/2007
00040 001524/2007
00041 001525/2007
00042 001526/2007
00043 001527/2007
00044 001533/2007
00045 001541/2007
00046 001542/2007
00047 001543/2007
00048 001544/2007
00049 002180/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000521/2007
00002 000541/2007
00003 000546/2007
00004 000565/2007
00005 000574/2007
00006 000577/2007
00007 000578/2007
00008 000586/2007
00009 000587/2007
00010 001427/2007
00011 001428/2007
00012 001432/2007
00013 001433/2007
00014 001434/2007
00015 001435/2007
00016 001437/2007
00017 001438/2007
00018 001439/2007
00019 001440/2007
00020 001441/2007
00021 001442/2007
00022 001443/2007
00023 001444/2007
00024 001446/2007
00025 001448/2007
00026 001449/2007
00027 001450/2007
00028 001451/2007
00029 001453/2007
00030 001454/2007
00031 001455/2007
00032 001456/2007
00033 001457/2007
00034 001458/2007
00035 001494/2007
00036 001495/2007
00037 001496/2007
00038 001497/2007
00039 001498/2007
00040 001524/2007
00041 001525/2007
00042 001526/2007
00043 001527/2007
00044 001533/2007
00045 001541/2007
00046 001542/2007
00047 001543/2007
00048 001544/2007
00049 002180/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-521/2007-DELMI AMARAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em

relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 2. INDENIZAÇÃO-541/2007-DENISE DA COSTA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 3. INDENIZAÇÃO-546/2007-DENISE DIAS SOARES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 4. INDENIZAÇÃO-565/2007-DORALICE VIANA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 5. INDENIZAÇÃO-574/2007-DIVA PINTO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 6. INDENIZAÇÃO-577/2007-DIVANIR ARAUJO PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a

estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 7. INDENIZAÇÃO-578/2007-DOLORES VIEIRA CACILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 8. INDENIZAÇÃO-586/2007-DIONEIA FERREIRA RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 9. INDENIZAÇÃO-587/2007-DIOGO VIDAL DE CASTRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 10. INDENIZAÇÃO-1427/2007-FERNANDO JOSE DA COSTA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 11. INDENIZAÇÃO-1428/2007-FERNANDA RENAUD DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia

de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-1432/2007-FABIULA MARINHO CALISTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-1433/2007-FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1434/2007-FABIO MODESTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-1435/2007-FABIO JUNIOR MORAIS FARIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-1437/2007-FABIANO PEDRO BERNARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
17. INDENIZAÇÃO-1438/2007-FABIANO DOS SANTOS SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-1439/2007-FABIANO DOS SANTOS LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
19. INDENIZAÇÃO-1440/2007-FABIANO DA SILVA LAMEZON x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
20. INDENIZAÇÃO-1441/2007-FABIANE RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
21. INDENIZAÇÃO-1442/2007-FABIANA DE FATIMA DIESEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls.

29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1443/2007-FABIANA CARDOSO ELIAS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1444/2007-FRANCIANE ALVES PERERIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1446/2007-FLORISIA VEIGA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1448/2007-FLAVIA CRISTINA COTELESSE SOARES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1449/2007-FERNANDO RENAUD DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve

ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1450/2007-FERNANDA ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1451/2007-FELIPE VALENTIM DORIGON GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-1453/2007-FELIPE AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1454/2007-FATIMA DE LIMA DO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1455/2007-FATIMA ABOU MOURAD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA

CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-1456/2007-FABRICIO MENDES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-1457/2007-FRANCIELE CORDEIRO ESQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
34. INDENIZAÇÃO-1458/2007-FRANCIELE DE MELLO CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
35. INDENIZAÇÃO-1494/2007-FRANCISCA RAIMUNDO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
36. INDENIZAÇÃO-1495/2007-FRANCISCO ALVES FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
37. INDENIZAÇÃO-1496/2007-FRANCISCO FELIX DEMICIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a

decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
38. INDENIZAÇÃO-1497/2007-FRANCISCO FERREIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-1498/2007-FREDERICO GONÇALVES KOLODZIEJSKI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1524/2007-FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1525/2007-FRANCIELE PEREIRA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-1526/2007-FRANCIELE RAMOS DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram

distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 43. INDENIZAÇÃO-1527/2007-FRANCIELE SANTOS DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 44. INDENIZAÇÃO-1533/2007-FLOSINA GONÇALVES DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 45. INDENIZAÇÃO-1541/2007-FRANCIELY GALDINO DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 46. INDENIZAÇÃO-1542/2007-FRANCINA DE MIRANDA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 47. INDENIZAÇÃO-1543/2007-FRANCISCA LUIZ GOMES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-1544/2007-FRANCISCA PEREIRA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
49. INDENIZAÇÃO-2180/2007-DANIELE PAULA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL DE ANTONINA E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

RELACAO N.º 0081/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007
00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00113 002357/2007
00114 002359/2007
00115 002363/2007
00116 002366/2007
00117 002368/2007
00118 002369/2007
00119 002377/2007
00120 002379/2007
00121 002381/2007
00122 002383/2007
00123 002385/2007
00124 002386/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00010 000810/2007
00011 000814/2007
00012 000820/2007
00013 000821/2007
00014 000828/2007
00015 000829/2007
00016 000839/2007
00017 000862/2007
00018 000864/2007
00019 000865/2007
00020 000866/2007
00021 000869/2007
00022 000872/2007
00023 000874/2007
00024 000876/2007
00025 000877/2007
00026 000878/2007
00027 000879/2007
00028 000880/2007

00029 000882/2007
00030 000885/2007
00031 000890/2007
00032 000891/2007
00033 000905/2007
00034 000907/2007
00035 001017/2007
00036 001018/2007
00037 001023/2007
00038 001024/2007
00039 001027/2007
00040 001028/2007
00041 001035/2007
00042 001078/2007
00043 001079/2007
00044 001083/2007
00045 001085/2007
00046 001349/2007
00047 001352/2007
00048 001353/2007
00049 001355/2007
00050 001365/2007
00051 001404/2007
00052 001414/2007
00053 001418/2007
00054 001476/2007
00055 001477/2007
00056 001482/2007
00057 001484/2007
00058 001586/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007
00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00073 001856/2007
00074 001858/2007
00075 001860/2007
00076 001862/2007
00077 001863/2007
00078 001872/2007
00079 001896/2007
00080 001897/2007
00081 001899/2007
00082 001909/2007
00083 001955/2007
00084 001956/2007
00085 001961/2007
00086 001970/2007
00087 001972/2007
00088 002005/2007
00089 002010/2007
00090 002028/2007
00091 002029/2007
00092 002074/2007
00093 002075/2007
00094 002090/2007
00095 002112/2007
00096 002151/2007
00097 002152/2007
00098 002159/2007
00099 002162/2007
00100 002168/2007
00101 002231/2007
00102 002233/2007
00103 002266/2007
00104 002296/2007
00105 002298/2007
00117 002368/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00010 000810/2007
00011 000814/2007
00012 000820/2007
00013 000821/2007
00014 000828/2007
00015 000829/2007
00016 000839/2007
00017 000862/2007
00018 000864/2007
00019 000865/2007
00020 000866/2007
00021 000869/2007
00022 000872/2007
00023 000874/2007
00024 000876/2007
00025 000877/2007
00026 000878/2007
00027 000879/2007
00028 000880/2007
00029 000882/2007
00030 000885/2007
00031 000890/2007
00032 000891/2007
00033 000905/2007
00034 000907/2007
00035 001017/2007
00036 001018/2007
00037 001023/2007
00038 001024/2007
00039 001027/2007
00040 001028/2007
00041 001035/2007
00042 001078/2007
00043 001079/2007
00044 001083/2007
00045 001085/2007
00046 001349/2007
00047 001352/2007
00048 001353/2007
00049 001355/2007
00050 001365/2007
00051 001404/2007
00052 001414/2007
00053 001418/2007
00054 001476/2007
00055 001477/2007
00056 001482/2007
00057 001484/2007
00058 001586/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007
00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00073 001856/2007
00074 001858/2007
00075 001860/2007
00076 001862/2007
00077 001863/2007
00078 001872/2007
00079 001896/2007
00080 001897/2007
00081 001899/2007
00082 001909/2007
00083 001955/2007
00084 001956/2007
00085 001961/2007
00086 001970/2007
00087 001972/2007
00088 002005/2007
00089 002010/2007
00090 002028/2007
00091 002029/2007
00092 002074/2007

00093 002075/2007
00094 002090/2007
00095 002112/2007
00096 002151/2007
00097 002152/2007
00098 002159/2007
00099 002162/2007
00100 002168/2007
00101 002231/2007
00102 002233/2007
00103 002266/2007
00104 002296/2007
00105 002298/2007
00106 002320/2007
00107 002321/2007
00108 002326/2007
00109 002350/2007
00110 002351/2007
00111 002353/2007
00112 002354/2007
00113 002357/2007
00114 002359/2007
00115 002363/2007
00116 002366/2007
00117 002368/2007
00118 002369/2007
00119 002377/2007
00120 002379/2007
00121 002381/2007
00122 002383/2007
00123 002385/2007
00124 002386/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00010 000810/2007
00011 000814/2007
00012 000820/2007
00013 000821/2007
00014 000828/2007
00015 000829/2007
00016 000839/2007
00017 000862/2007
00018 000864/2007
00019 000865/2007
00020 000866/2007
00021 000869/2007
00022 000872/2007
00023 000874/2007
00024 000876/2007
00025 000877/2007
00026 000878/2007
00027 000879/2007
00028 000880/2007
00029 000882/2007
00030 000885/2007
00031 000890/2007
00032 000891/2007
00033 000905/2007
00034 000907/2007
00035 001017/2007
00036 001018/2007
00037 001023/2007
00038 001024/2007
00039 001027/2007
00040 001028/2007
00041 001035/2007
00042 001078/2007
00043 001079/2007
00044 001083/2007
00045 001085/2007
00046 001349/2007
00047 001352/2007
00048 001353/2007
00049 001355/2007
00050 001365/2007
00051 001404/2007
00052 001414/2007
00053 001418/2007
00054 001476/2007
00055 001477/2007
00056 001482/2007
00057 001484/2007
00058 001586/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007
00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00073 001856/2007
00074 001858/2007
00075 001860/2007
00076 001862/2007
00077 001863/2007
00078 001872/2007
00079 001896/2007
00080 001897/2007
00081 001899/2007
00082 001909/2007
00083 001955/2007
00084 001956/2007
00085 001961/2007
00086 001970/2007
00087 001972/2007
00088 002005/2007
00089 002010/2007
00090 002028/2007
00091 002029/2007
00092 002074/2007
00093 002075/2007
00094 002090/2007
00095 002112/2007
00096 002151/2007
00097 002152/2007
00098 002159/2007
00099 002162/2007
00100 002168/2007
00101 002231/2007
00102 002233/2007
00103 002266/2007
00104 002296/2007
00105 002298/2007
00106 002320/2007
00107 002321/2007
00108 002326/2007
00109 002350/2007
00110 002351/2007
00111 002353/2007
00112 002354/2007
00113 002357/2007
00114 002359/2007
00115 002363/2007
00116 002366/2007
00117 002368/2007
00118 002369/2007
00119 002377/2007
00120 002379/2007
00121 002381/2007
00122 002383/2007
00123 002385/2007
00124 002386/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00010 000810/2007
00011 000814/2007
00012 000820/2007
00013 000821/2007
00014 000828/2007

00015 000829/2007
00016 000839/2007
00017 000862/2007
00018 000864/2007
00019 000865/2007
00020 000866/2007
00021 000869/2007
00022 000872/2007
00023 000874/2007
00024 000876/2007
00025 000877/2007
00026 000878/2007
00027 000879/2007
00028 000880/2007
00029 000882/2007
00030 000885/2007
00031 000890/2007
00032 000891/2007
00033 000905/2007
00034 000907/2007
00035 001017/2007
00036 001018/2007
00037 001023/2007
00038 001024/2007
00039 001027/2007
00040 001028/2007
00041 001035/2007
00042 001078/2007
00043 001079/2007
00044 001083/2007
00045 001085/2007
00046 001349/2007
00047 001352/2007
00048 001353/2007
00049 001355/2007
00050 001365/2007
00051 001404/2007
00052 001414/2007
00053 001418/2007
00054 001476/2007
00055 001477/2007
00056 001482/2007
00057 001484/2007
00058 001586/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007
00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00073 001856/2007
00074 001858/2007
00075 001860/2007
00076 001862/2007
00077 001863/2007
00078 001872/2007
00079 001896/2007
00080 001897/2007
00081 001899/2007
00082 001909/2007
00083 001955/2007
00084 001956/2007
00085 001961/2007
00086 001970/2007
00087 001972/2007
00088 002005/2007
00089 002010/2007
00090 002028/2007
00091 002029/2007
00092 002074/2007
00093 002075/2007
00094 002090/2007
00095 002112/2007
00096 002151/2007
00097 002152/2007
00098 002159/2007
00099 002162/2007
00100 002168/2007
00101 002231/2007
00102 002233/2007
00103 002266/2007
00104 002296/2007
00105 002298/2007
00106 002320/2007
00107 002321/2007
00108 002326/2007
00109 002350/2007
00110 002351/2007
00111 002353/2007
00112 002354/2007
00113 002357/2007
00114 002359/2007
00115 002363/2007
00116 002366/2007
00117 002368/2007
00118 002369/2007
00119 002377/2007
00120 002379/2007
00121 002381/2007
00122 002383/2007
00123 002385/2007
00124 002386/2007

GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00010 000810/2007
00011 000814/2007
00012 000820/2007
00013 000821/2007
00014 000828/2007
00015 000829/2007
00016 000839/2007
00017 000862/2007
00018 000864/2007
00019 000865/2007
00020 000866/2007
00021 000869/2007
00022 000872/2007
00023 000874/2007
00024 000876/2007
00025 000877/2007
00026 000878/2007
00027 000879/2007
00028 000880/2007
00029 000882/2007
00030 000885/2007
00031 000890/2007
00032 000891/2007
00033 000905/2007
00034 000907/2007
00035 001017/2007
00036 001018/2007
00037 001023/2007
00038 001024/2007
00039 001027/2007
00040 001028/2007
00041 001035/2007
00042 001078/2007
00043 001079/2007
00044 001083/2007
00045 001085/2007
00046 001349/2007
00047 001352/2007
00048 001353/2007
00049 001355/2007
00050 001365/2007
00051 001404/2007
00052 001414/2007
00053 001418/2007
00054 001476/2007
00055 001477/2007
00056 001482/2007
00057 001484/2007
00058 001586/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007

00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00073 001856/2007
00074 001858/2007
00075 001860/2007
00076 001862/2007
00077 001863/2007
00078 001872/2007
00079 001896/2007
00080 001897/2007
00081 001899/2007
00082 001909/2007
00083 001955/2007
00084 001956/2007
00085 001961/2007
00086 001970/2007
00087 001972/2007
00088 002005/2007
00089 002010/2007
00090 002028/2007
00091 002029/2007
00092 002074/2007
00093 002075/2007
00094 002090/2007
00095 002112/2007
00096 002151/2007
00097 002152/2007
00098 002159/2007
00099 002162/2007
00100 002168/2007
00101 002231/2007
00102 002233/2007
00103 002266/2007
00104 002296/2007
00105 002298/2007
00106 002320/2007
00107 002321/2007
00108 002326/2007
00109 002350/2007
00110 002351/2007
00111 002353/2007
00112 002354/2007
00113 002357/2007
00114 002359/2007
00115 002363/2007
00116 002366/2007
00117 002368/2007
00118 002369/2007
00119 002377/2007
00120 002379/2007
00121 002381/2007
00122 002383/2007
00123 002385/2007
00124 002386/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00058 001586/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007
00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00073 001856/2007
00074 001858/2007
00075 001860/2007
00076 001862/2007
00077 001863/2007
00078 001872/2007
00079 001896/2007
00080 001897/2007
00081 001899/2007
00082 001909/2007
00083 001955/2007
00084 001956/2007
00085 001961/2007
00086 001970/2007
00087 001972/2007
00088 002005/2007
00089 002010/2007
00090 002028/2007
00091 002029/2007
00092 002074/2007
00093 002075/2007
00094 002090/2007
00095 002112/2007
00096 002151/2007
00097 002152/2007
00098 002159/2007
00099 002162/2007
00100 002168/2007
00101 002231/2007
00102 002233/2007
00103 002266/2007
00104 002296/2007
00105 002298/2007
00106 002320/2007
00107 002321/2007
00108 002326/2007
00109 002350/2007
00110 002351/2007
00111 002353/2007
00112 002354/2007
00113 002357/2007
00114 002359/2007
00115 002363/2007
00116 002366/2007
00117 002368/2007
00118 002369/2007
00119 002377/2007
00120 002379/2007
00121 002381/2007
00122 002383/2007
00123 002385/2007
00124 002386/2007
GUSTAVO D´AVILA 00010 000810/2007
00011 000814/2007
00012 000820/2007
00013 000821/2007
00014 000828/2007
00015 000829/2007
00016 000839/2007
00017 000862/2007
00018 000864/2007
00019 000865/2007
00020 000866/2007
00021 000869/2007
00022 000872/2007
00023 000874/2007
00024 000876/2007
00025 000877/2007
00026 000878/2007
00027 000879/2007
00028 000880/2007
00029 000882/2007
00030 000885/2007
00031 000890/2007
00032 000891/2007
00033 000905/2007
00034 000907/2007
00035 001017/2007
00036 001018/2007
00037 001023/2007
00038 001024/2007
00039 001027/2007

00040 001028/2007
00041 001035/2007
00042 001078/2007
00043 001079/2007
00044 001083/2007
00045 001085/2007
00046 001349/2007
00047 001352/2007
00048 001353/2007
00049 001355/2007
00050 001365/2007
00051 001404/2007
00052 001414/2007
00053 001418/2007
00054 001476/2007
00055 001477/2007
00056 001482/2007
00057 001484/2007
00117 002368/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000675/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00010 000810/2007
00011 000814/2007
00012 000820/2007
00013 000821/2007
00014 000828/2007
00015 000829/2007
00016 000839/2007
00017 000862/2007
00018 000864/2007
00019 000865/2007
00020 000866/2007
00021 000869/2007
00022 000872/2007
00023 000874/2007
00024 000876/2007
00025 000877/2007
00026 000878/2007
00027 000879/2007
00028 000880/2007
00029 000882/2007
00030 000885/2007
00031 000890/2007
00032 000891/2007
00033 000905/2007
00034 000907/2007
00035 001017/2007
00036 001018/2007
00037 001023/2007
00038 001024/2007
00039 001027/2007
00040 001028/2007
00041 001035/2007
00042 001078/2007
00043 001079/2007
00044 001083/2007
00045 001085/2007
00046 001349/2007
00047 001352/2007
00048 001353/2007
00049 001355/2007
00050 001365/2007
00051 001404/2007
00052 001414/2007
00053 001418/2007
00054 001476/2007
00055 001477/2007
00056 001482/2007
00057 001484/2007
00058 001586/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007
00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00073 001856/2007
00074 001858/2007
00075 001860/2007
00076 001862/2007
00077 001863/2007
00078 001872/2007
00079 001896/2007
00080 001897/2007
00081 001899/2007
00082 001909/2007
00083 001955/2007
00084 001956/2007
00085 001961/2007
00086 001970/2007
00087 001972/2007
00088 002005/2007
00089 002010/2007
00090 002028/2007
00091 002029/2007
00092 002074/2007
00093 002075/2007
00094 002090/2007
00095 002112/2007
00096 002151/2007
00097 002152/2007
00098 002159/2007
00099 002162/2007
00100 002168/2007
00101 002231/2007
00102 002233/2007
00103 002266/2007
00104 002296/2007
00105 002298/2007
00106 002320/2007
00107 002321/2007
00108 002326/2007
00109 002350/2007
00110 002351/2007
00111 002353/2007
00112 002354/2007
00113 002357/2007
00114 002359/2007
00115 002363/2007
00116 002366/2007
00117 002368/2007
00118 002369/2007
00119 002377/2007
00120 002379/2007
00121 002381/2007
00122 002383/2007
00123 002385/2007
00124 002386/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000675/2007
00002 000739/2007
00003 000740/2007
00004 000743/2007
00005 000745/2007
00006 000747/2007
00007 000748/2007
00008 000751/2007
00009 000765/2007
00010 000810/2007
00011 000814/2007
00012 000820/2007
00013 000821/2007
00014 000828/2007
00015 000829/2007
00016 000839/2007
00017 000862/2007
00018 000864/2007
00019 000865/2007
00020 000866/2007
00021 000869/2007
00022 000872/2007
00023 000874/2007
00024 000876/2007
00025 000877/2007
00026 000878/2007

00027 000879/2007
00028 000880/2007
00029 000882/2007
00030 000885/2007
00031 000890/2007
00032 000891/2007
00033 000905/2007
00034 000907/2007
00035 001017/2007
00036 001018/2007
00037 001023/2007
00038 001024/2007
00039 001027/2007
00040 001028/2007
00041 001035/2007
00042 001078/2007
00043 001079/2007
00044 001083/2007
00045 001085/2007
00046 001349/2007
00047 001352/2007
00048 001353/2007
00049 001355/2007
00050 001365/2007
00051 001404/2007
00052 001414/2007
00053 001418/2007
00054 001476/2007
00055 001477/2007
00056 001482/2007
00057 001484/2007
00058 001586/2007
00059 001748/2007
00060 001753/2007
00061 001754/2007
00062 001802/2007
00063 001805/2007
00064 001807/2007
00065 001808/2007
00066 001828/2007
00067 001831/2007
00068 001834/2007
00069 001836/2007
00070 001840/2007
00071 001841/2007
00072 001844/2007
00073 001856/2007
00074 001858/2007
00075 001860/2007
00076 001862/2007
00077 001863/2007
00078 001872/2007
00079 001896/2007
00080 001897/2007
00081 001899/2007
00082 001909/2007
00083 001955/2007
00084 001956/2007
00085 001961/2007
00086 001970/2007
00087 001972/2007
00088 002005/2007
00089 002010/2007
00090 002028/2007
00091 002029/2007
00092 002074/2007
00093 002075/2007
00094 002090/2007
00095 002112/2007
00096 002151/2007
00097 002152/2007
00098 002159/2007
00099 002162/2007
00100 002168/2007
00101 002231/2007
00102 002233/2007
00103 002266/2007
00104 002296/2007
00105 002298/2007
00106 002320/2007
00107 002321/2007
00108 002326/2007
00109 002350/2007
00110 002351/2007
00111 002353/2007
00112 002354/2007
00113 002357/2007
00114 002359/2007
00115 002363/2007
00116 002366/2007
00117 002368/2007
00118 002369/2007
00119 002377/2007
00120 002379/2007
00121 002381/2007
00122 002383/2007
00123 002385/2007
00124 002386/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-675/2007-MARIA ROSELI PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-739/2007-MATHEUS VELOSO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-740/2007-MATEUS PEREIRA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em

relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-743/2007-MARTA PONTES GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-745/2007-MIRACIL DA SILVA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-747/2007-MIRIAN CORREA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-748/2007-MIRIAN CALISTO ROSA CEZAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-751/2007-MIRIAN MEIRA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a

estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-765/2007-MARLI DE LIMA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-810/2007-MIGUEL LUIZ DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-814/2007-MICHELE MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-820/2007-MERCIA CABRAL DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-821/2007-MERCEDES GUNDES SIMAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa

julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-828/2007-MAURO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-829/2007-MAURO CALISTO ROSA CESAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-839/2007-MARLI NUNES DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-862/2007-MARIZE TEREZINHA TEREZIN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-864/2007-MARLENE DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia,

seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-865/2007-MARILENE DIAS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-866/2007-MARLENE DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-869/2007-MARLENE MARQUES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-872/2007-LEONTINA CUNHA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-874/2007-LEONTINA VEIGA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls.

29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-876/2007-LENIR FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-877/2007-LENITA APARECIDA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-878/2007-LENITA LEAL MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-879/2007-LEOMAR DO ROSARIO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-880/2007-LEOMAR MARTINS CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve

ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-882/2007-LEONICE RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-885/2007-LEONIDAS OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-890/2007-LIBERO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-891/2007-LEONILDA SANTANA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-905/2007-LEANDRO VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO

DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-907/2007-LEDIANE ALVES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1017/2007-LUCI PEREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1018/2007-LUCIA CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1023/2007-LUCIANA APARECIDA GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1024/2007-LUCIANA CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1027/2007-LUCIANA MOTA PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser

ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1028/2007-MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1035/2007-MARIA DACALETE SANTANA MARQUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1078/2007-MARIA DA LUZ DOS SANTOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1079/2007-MARIA DA GLORIA BORBA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1083/2007-MARIA ARLETE DE ANDRADE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram

distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
45. INDENIZAÇÃO-1085/2007-MARIA BALBINA REINBOLT x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
46. INDENIZAÇÃO-1349/2007-MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
47. INDENIZAÇÃO-1352/2007-MARIA DE LOURDES DE RAMOS TEODORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-1353/2007-MARIA DE LOURDES SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
49. INDENIZAÇÃO-1355/2007-MARIA DE SOUZA FLORENTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos

300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1365/2007-MARIA EIGLMEIER AUMANN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1404/2007-MANOELA MODESTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-1414/2007-MARIA HELENA PEREIRA DERES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-1418/2007-MARIA DO ROCIO ADRIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-1476/2007-MAURICIO DINO GUIMARAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-1477/2007-MOISES JOEL VIDAL DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
56. INDENIZAÇÃO-1482/2007-MOACIR VELOSO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
57. INDENIZAÇÃO-1484/2007-MIUMICIO FERREIRA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-1586/2007-LIDIANE SOLDATI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
59. INDENIZAÇÃO-1748/2007-LORENA DIAS ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls.

29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-1753/2007-LEANDRO MUNIZ VICENTE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-1754/2007-LEANDRO DE RAMOS CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-1802/2007-LENIMAR LAATSCH x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-1805/2007-LELICO DA ROSA RIBEIRO FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-1807/2007-LEILA PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo,

bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

65. INDENIZAÇÃO-1808/2007-LEILA PAULA DE AMARANTE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

66. INDENIZAÇÃO-1828/2007-MARIA RODRIGUES DA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

67. INDENIZAÇÃO-1831/2007-MARIA LUIZA RIBEIRO MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

68. INDENIZAÇÃO-1834/2007-MARIA MARQUES DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

69. INDENIZAÇÃO-1836/2007-MARIA MATILDE CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA

CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
70. INDENIZAÇÃO-1840/2007-MARIA SUELI GONCALVES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
71. INDENIZAÇÃO-1841/2007-MARIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
72. INDENIZAÇÃO-1844/2007-MARIA VIDAL DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
73. INDENIZAÇÃO-1856/2007-MARILDA FERREIRA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
74. INDENIZAÇÃO-1858/2007-MARILEIDE ALVES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
75. INDENIZAÇÃO-1860/2007-MARILENE BORBA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a

decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
76. INDENIZAÇÃO-1862/2007-MARILENE GONÇALVES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
77. INDENIZAÇÃO-1863/2007-MARILENE DA COSTA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
78. INDENIZAÇÃO-1872/2007-MARILI BARCELLOS GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
79. INDENIZAÇÃO-1896/2007-LILIAN PINHO CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
80. INDENIZAÇÃO-1897/2007-LILIAN FERREIRA DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse

o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

81. INDENIZAÇÃO-1899/2007-LILIAN CARVALHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

82. INDENIZAÇÃO-1909/2007-LISIANE CONSTANTINO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

83. INDENIZAÇÃO-1955/2007-LINDALVA DIAS DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

84. INDENIZAÇÃO-1956/2007-LINDALVA MARTINS RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

85. INDENIZAÇÃO-1961/2007-LINO DIAS PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

86. INDENIZAÇÃO-1970/2007-MANOEL DIONISIO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

87. INDENIZAÇÃO-1972/2007-MARILI DA COSTA DOMINGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

88. INDENIZAÇÃO-2005/2007-MARINEZ DE OLIVEIRA CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

89. INDENIZAÇÃO-2010/2007-MARINEZ DA COSTA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

90. INDENIZAÇÃO-2028/2007-MARIZA DA SILVA DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia,

seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

91. INDENIZAÇÃO-2029/2007-MARITON LOPES RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

92. INDENIZAÇÃO-2074/2007-LAUDELINA FERREIRA LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

93. INDENIZAÇÃO-2075/2007-LANIA MARIA DA SILVA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

94. INDENIZAÇÃO-2090/2007-LIZIANE FLORENCIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

95. INDENIZAÇÃO-2112/2007-MARIA EUDOXIA RODRIGUES DE AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas

ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
96. INDENIZAÇÃO-2151/2007-MARILZA RIBEIRO SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
97. INDENIZAÇÃO-2152/2007-MARINA PIRES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
98. INDENIZAÇÃO-2159/2007-MARILI DE CASTRO ALVES NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
99. INDENIZAÇÃO-2162/2007-MARILSA FERREIRA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
100. INDENIZAÇÃO-2168/2007-MARISA FERREIRA MUNHOZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve

ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
101. INDENIZAÇÃO-2231/2007-LUCIANE RIBEIRO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
102. INDENIZAÇÃO-2233/2007-LUCIANE DA VEIGA TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
103. INDENIZAÇÃO-2266/2007-MARIA ALVES DO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
104. INDENIZAÇÃO-2296/2007-MARISE VIEIRA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
105. INDENIZAÇÃO-2298/2007-MARISA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA

CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

106. INDENIZAÇÃO-2320/2007-LAUDIR MARTINS MENDONÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

107. INDENIZAÇÃO-2321/2007-LAUDICEIA DAS NEVES XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

108. INDENIZAÇÃO-2326/2007-MARELI CARDOSO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

109. INDENIZAÇÃO-2350/2007-MARGARETH LINO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

110. INDENIZAÇÃO-2351/2007-MARGARETH CRUZ DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

111. INDENIZAÇÃO-2353/2007-MARGARETE DE RAMOS NEVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a

decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

112. INDENIZAÇÃO-2354/2007-LAURENIR PEREIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

113. INDENIZAÇÃO-2357/2007-MARCIA PEREIRA MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

114. INDENIZAÇÃO-2359/2007-LUIZ FERNANDO SANTOS VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

115. INDENIZAÇÃO-2363/2007-LUIZ CARLOS MARTINS HONORATO JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

116. INDENIZAÇÃO-2366/2007-LUIZ CARLOS ANTONOWICZ PORTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram

distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

117. INDENIZAÇÃO-2368/2007-LUIZ ANTONIO LAUFER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.

118. INDENIZAÇÃO-2369/2007-LUIZ ANTONIO CAMPOS VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

119. INDENIZAÇÃO-2377/2007-LUCICREIA CASTANHO CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

120. INDENIZAÇÃO-2379/2007-LUCIARA PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

121. INDENIZAÇÃO-2381/2007-LUCIANO MELLO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais

envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

122. INDENIZAÇÃO-2383/2007-LUCIANO FREIRE DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

123. INDENIZAÇÃO-2385/2007-MARIA ARACI RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

124. INDENIZAÇÃO-2386/2007-MARCUS AURELIO SANTOS DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderleir Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

RELACAO N.º 0084/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00053 001700/2007
00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00070 002388/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00005 000786/2007
00006 000796/2007
00007 000799/2007
00008 000801/2007
00009 000802/2007
00010 000805/2007
00011 000806/2007
00012 000811/2007
00013 000812/2007
00014 000815/2007
00015 000818/2007
00016 000819/2007
00017 000822/2007
00018 000827/2007
00019 000831/2007
00020 000846/2007
00021 000848/2007

00022 000850/2007
00023 000856/2007
00024 000858/2007
00025 000859/2007
00026 000860/2007
00027 000868/2007
00028 001037/2007
00029 001039/2007
00030 001040/2007
00031 001041/2007
00032 001047/2007
00033 001049/2007
00034 001056/2007
00035 001077/2007
00036 001080/2007
00037 001084/2007
00038 001370/2007
00039 001380/2007
00040 001381/2007
00041 001387/2007
00042 001390/2007
00043 001393/2007
00044 001417/2007
00045 001420/2007
00046 001431/2007
00047 001473/2007
00048 001481/2007
00049 001486/2007
00050 001488/2007
00051 001489/2007
00052 001490/2007
00053 001700/2007
00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00060 001859/2007
00061 001865/2007
00063 001882/2007
00064 002004/2007
00065 002006/2007
00066 002150/2007
00067 002254/2007
00068 002255/2007
00069 002267/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00005 000786/2007
00006 000796/2007
00007 000799/2007
00008 000801/2007
00009 000802/2007
00010 000805/2007
00011 000806/2007
00012 000811/2007
00013 000812/2007
00014 000815/2007
00015 000818/2007
00016 000819/2007
00017 000822/2007
00018 000827/2007
00019 000831/2007
00020 000846/2007
00021 000848/2007
00022 000850/2007
00023 000856/2007
00024 000858/2007
00025 000859/2007
00026 000860/2007
00027 000868/2007
00028 001037/2007
00029 001039/2007
00030 001040/2007
00031 001041/2007
00032 001047/2007
00033 001049/2007
00034 001056/2007
00035 001077/2007
00036 001080/2007
00037 001084/2007
00038 001370/2007
00039 001380/2007
00040 001381/2007
00041 001387/2007
00042 001390/2007
00043 001393/2007
00044 001417/2007
00045 001420/2007
00046 001431/2007
00047 001473/2007
00048 001481/2007
00049 001486/2007
00050 001488/2007
00051 001489/2007
00052 001490/2007
00053 001700/2007
00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00060 001859/2007
00061 001865/2007
00062 001876/2007
00063 001882/2007
00064 002004/2007
00065 002006/2007
00066 002150/2007
00067 002254/2007
00068 002255/2007
00069 002267/2007
00070 002388/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00005 000786/2007
00006 000796/2007
00007 000799/2007
00008 000801/2007
00009 000802/2007
00010 000805/2007
00011 000806/2007
00012 000811/2007
00013 000812/2007
00014 000815/2007
00015 000818/2007
00016 000819/2007
00017 000822/2007
00018 000827/2007
00019 000831/2007
00020 000846/2007
00021 000848/2007
00022 000850/2007
00023 000856/2007
00024 000858/2007
00025 000859/2007
00026 000860/2007
00027 000868/2007
00028 001037/2007
00029 001039/2007
00030 001040/2007
00031 001041/2007
00032 001047/2007
00033 001049/2007
00034 001056/2007
00035 001077/2007
00036 001080/2007
00037 001084/2007
00038 001370/2007
00039 001380/2007
00040 001381/2007
00041 001387/2007
00042 001390/2007
00043 001393/2007
00044 001417/2007
00045 001420/2007
00046 001431/2007
00047 001473/2007
00048 001481/2007
00049 001486/2007
00050 001488/2007
00051 001489/2007
00052 001490/2007
00053 001700/2007

00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00060 001859/2007
00061 001865/2007
00062 001876/2007
00063 001882/2007
00064 002004/2007
00065 002006/2007
00066 002150/2007
00067 002254/2007
00068 002255/2007
00069 002267/2007
00070 002388/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00005 000786/2007
00006 000796/2007
00007 000799/2007
00008 000801/2007
00009 000802/2007
00010 000805/2007
00011 000806/2007
00012 000811/2007
00013 000812/2007
00014 000815/2007
00015 000818/2007
00016 000819/2007
00017 000822/2007
00018 000827/2007
00019 000831/2007
00020 000846/2007
00021 000848/2007
00022 000850/2007
00023 000856/2007
00024 000858/2007
00025 000859/2007
00026 000860/2007
00027 000868/2007
00028 001037/2007
00029 001039/2007
00030 001040/2007
00031 001041/2007
00032 001047/2007
00033 001049/2007
00034 001056/2007
00035 001077/2007
00036 001080/2007
00037 001084/2007
00038 001370/2007
00039 001380/2007
00040 001381/2007
00041 001387/2007
00042 001390/2007
00043 001393/2007
00044 001417/2007
00045 001420/2007
00046 001431/2007
00047 001473/2007
00048 001481/2007
00049 001486/2007
00050 001488/2007
00051 001489/2007
00052 001490/2007
00053 001700/2007
00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00060 001859/2007
00061 001865/2007
00062 001876/2007
00063 001882/2007
00064 002004/2007
00065 002006/2007
00066 002150/2007
00067 002254/2007
00068 002255/2007
00069 002267/2007
00070 002388/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00005 000786/2007
00006 000796/2007
00007 000799/2007
00008 000801/2007
00009 000802/2007
00010 000805/2007
00011 000806/2007
00012 000811/2007
00013 000812/2007
00014 000815/2007
00015 000818/2007
00016 000819/2007
00017 000822/2007
00018 000827/2007
00019 000831/2007
00020 000846/2007
00021 000848/2007
00022 000850/2007
00023 000856/2007
00024 000858/2007
00025 000859/2007
00026 000860/2007
00027 000868/2007
00028 001037/2007
00029 001039/2007
00031 001041/2007
00032 001047/2007
00033 001049/2007
00034 001056/2007
00035 001077/2007
00036 001080/2007
00037 001084/2007
00038 001370/2007
00039 001380/2007
00040 001381/2007
00041 001387/2007
00042 001390/2007
00043 001393/2007
00044 001417/2007
00045 001420/2007
00046 001431/2007
00047 001473/2007
00048 001481/2007
00049 001486/2007
00050 001488/2007
00051 001489/2007
00052 001490/2007
00053 001700/2007
00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00060 001859/2007
00061 001865/2007
00062 001876/2007
00063 001882/2007
00064 002004/2007
00065 002006/2007
00066 002150/2007
00067 002254/2007
00068 002255/2007
00069 002267/2007
00070 002388/2007
GIULIANO OD ROCHA 00030 001040/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00053 001700/2007
00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00060 001859/2007
00061 001865/2007

00062 001876/2007
00063 001882/2007
00064 002004/2007
00065 002006/2007
00066 002150/2007
00067 002254/2007
00068 002255/2007
00069 002267/2007
00070 002388/2007
GUSTAVO D´AVILA 00005 000786/2007
00006 000796/2007
00007 000799/2007
00008 000801/2007
00009 000802/2007
00010 000805/2007
00011 000806/2007
00012 000811/2007
00013 000812/2007
00014 000815/2007
00015 000818/2007
00016 000819/2007
00017 000822/2007
00018 000827/2007
00019 000831/2007
00020 000846/2007
00021 000848/2007
00022 000850/2007
00023 000856/2007
00024 000858/2007
00025 000859/2007
00026 000860/2007
00027 000868/2007
00028 001037/2007
00029 001039/2007
00030 001040/2007
00031 001041/2007
00032 001047/2007
00033 001049/2007
00034 001056/2007
00035 001077/2007
00036 001080/2007
00037 001084/2007
00038 001370/2007
00039 001380/2007
00040 001381/2007
00041 001387/2007
00042 001390/2007
00043 001393/2007
00044 001417/2007
00045 001420/2007
00046 001431/2007
00047 001473/2007
00048 001481/2007
00049 001486/2007
00050 001488/2007
00051 001489/2007
00052 001490/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00005 000786/2007
00006 000796/2007
00007 000799/2007
00008 000801/2007
00009 000802/2007
00010 000805/2007
00011 000806/2007
00012 000811/2007
00013 000812/2007
00014 000815/2007
00015 000818/2007
00016 000819/2007
00017 000822/2007
00018 000827/2007
00019 000831/2007
00020 000846/2007
00021 000848/2007
00022 000850/2007
00023 000856/2007
00024 000858/2007
00025 000859/2007
00026 000860/2007
00027 000868/2007
00028 001037/2007
00029 001039/2007
00030 001040/2007
00031 001041/2007
00032 001047/2007
00033 001049/2007
00034 001056/2007
00035 001077/2007
00036 001080/2007
00037 001084/2007
00038 001370/2007
00039 001380/2007
00040 001381/2007
00041 001387/2007
00042 001390/2007
00043 001393/2007
00044 001417/2007
00045 001420/2007
00046 001431/2007
00047 001473/2007
00048 001481/2007
00049 001486/2007
00050 001488/2007
00051 001489/2007
00052 001490/2007
00053 001700/2007
00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00060 001859/2007
00061 001865/2007
00062 001876/2007
00063 001882/2007
00064 002004/2007
00065 002006/2007
00066 002150/2007
00067 002254/2007
00068 002255/2007
00069 002267/2007
00070 002388/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000737/2007
00002 000749/2007
00003 000764/2007
00004 000766/2007
00005 000786/2007
00006 000796/2007
00007 000799/2007
00008 000801/2007
00009 000802/2007
00010 000805/2007
00011 000806/2007
00012 000811/2007
00013 000812/2007
00014 000815/2007
00015 000818/2007
00016 000819/2007
00017 000822/2007
00018 000827/2007
00019 000831/2007
00020 000846/2007
00021 000848/2007
00022 000850/2007
00023 000856/2007
00024 000858/2007
00025 000859/2007
00026 000860/2007
00027 000868/2007
00028 001037/2007
00029 001039/2007
00030 001040/2007
00031 001041/2007
00032 001047/2007
00033 001049/2007
00034 001056/2007
00035 001077/2007
00036 001080/2007
00037 001084/2007
00038 001370/2007
00039 001380/2007
00040 001381/2007
00041 001387/2007
00042 001390/2007
00043 001393/2007

00044 001417/2007
00045 001420/2007
00046 001431/2007
00047 001473/2007
00048 001481/2007
00049 001486/2007
00050 001488/2007
00051 001489/2007
00052 001490/2007
00053 001700/2007
00054 001702/2007
00055 001814/2007
00056 001816/2007
00057 001835/2007
00058 001837/2007
00059 001842/2007
00060 001859/2007
00061 001865/2007
00062 001876/2007
00063 001882/2007
00064 002004/2007
00065 002006/2007
00066 002150/2007
00067 002254/2007
00068 002255/2007
00069 002267/2007
00070 002388/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-737/2007-MARTA DA SILVA MICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-749/2007-MIRIAN APARECIDA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-764/2007-MARLENE VELOZO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-766/2007-MARLI DOS SANTOS RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-786/2007-OSVALDO SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a

estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-796/2007-ODAIR RODRIGUES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-799/2007-ODILEI ROSA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-801/2007-ODINEI MORAIS MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-802/2007-ODIR DO CARMO CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-805/2007-OLINDA CARDOSO DA SILVA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia

de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
11. INDENIZAÇÃO-806/2007-ORDACI MICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-811/2007-MICHELE MARIA CARDOSO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-812/2007-MICHELE RIBEIRO AMARO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-815/2007-MICHELE GONÇALVES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-818/2007-MICHEL CHARINDO LOEZHNER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-819/2007-MERY DIANA BRANDES MARIANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-822/2007-MEIRE TERESA DA SILVA SANTOS ANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-827/2007-MAURO SILVA FAGUNDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-831/2007-MARLOS ALVES PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-846/2007-OSIEL GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob

pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-848/2007-OSIRA GALDINO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-850/2007-OSMAR CASTRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-856/2007-OSVALDO SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-858/2007-OZEIAS BARCELOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-859/2007-NORMALIZ MORAIS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa

acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-860/2007-OCIREMA CASLISTRO ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-868/2007-MARLENE NUNES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1037/2007-NERILEIA DO CARMO SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1039/2007-NADIR DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1040/2007-NELVA FRANCISCA DIEGUIZ GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO

LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1041/2007-NELLY REDERD FAGUNDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-1047/2007-NEIDE ROCHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-1049/2007-NEIDE NUNES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
34. INDENIZAÇÃO-1056/2007-NATALY LEMOS BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
35. INDENIZAÇÃO-1077/2007-MARIA DA SILVA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
36. INDENIZAÇÃO-1080/2007-MARIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente

impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1084/2007-MARIA ARLETE AGOSTINHO XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1370/2007-NADIR CORREA DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1380/2007-NEUZELI DA COSTA CORRÊIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1381/2007-NEUZELI MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1387/2007-NEUSA ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse

o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1390/2007-NEUCI CARDOSO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1393/2007-NADIR MARIA CAMARGO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1417/2007-MARIA DO ROCIO MENDES DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1420/2007-MARIA DOS SANTOS FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1431/2007-OLESIA VICENTE DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1473/2007-OZIANE VEIGA DA COSTA MEIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1481/2007-MOISES VIEIRA DE ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1486/2007-OGAIR DO ROSARIO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1488/2007-ODIVAL MORAIS MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1489/2007-ODIVAL CALADO DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-1490/2007-ODIR MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-1700/2007-NORBERTO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-1702/2007-NOEMI REDERD VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-1814/2007-NOELI MARIA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-1816/2007-NOELI DA SILVA M ICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls.

29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-1835/2007-MARIA MARQUES PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-1837/2007-MARIA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-1842/2007-MARIA VIRGINIA DUARTE DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-1859/2007-MARILENE CAMARGO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-1865/2007-MARILENE LAATSCH x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa

acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-1876/2007-MARIA LUCIA DE SOUZA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-1882/2007-MARIELE DE OLIVEIRA FLORENCIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-2004/2007-MARIO AUGUSTO FONSECA PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

65. INDENIZAÇÃO-2006/2007-MARINEZ DOS SANTOS SANT ANNA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

66. INDENIZAÇÃO-2150/2007-MARILIA DE OLIVEIRA POLICARPO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
67. INDENIZAÇÃO-2254/2007-NILSON PAIVA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
68. INDENIZAÇÃO-2255/2007-NILSON GONÇALVES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
69. INDENIZAÇÃO-2267/2007-MARIA ALVES DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
70. INDENIZAÇÃO-2388/2007-MARCOS ROBERTO RIBEIRO DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 088/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007

00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007
00041 001787/2007
00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 001030/2007
00002 001032/2007
00003 001096/2007
00004 001099/2007
00005 001116/2007
00006 001185/2007
00007 001264/2007
00008 001269/2007
00009 001270/2007
00010 001280/2007
00011 001285/2007
00012 001295/2007
00013 001296/2007
00014 001315/2007
00015 001318/2007
00016 001400/2007
00017 001611/2007
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007
00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007
00041 001787/2007
00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
00045 001906/2007
00046 001923/2007
00047 001927/2007
00048 001931/2007
00049 001938/2007
00050 001941/2007
00051 001946/2007
00052 001968/2007
00053 002013/2007
00054 002014/2007
00055 002250/2007
00056 002259/2007
00057 002261/2007
00058 002274/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 001030/2007
00002 001032/2007
00003 001096/2007
00004 001099/2007
00005 001116/2007
00006 001185/2007
00007 001264/2007
00008 001269/2007
00009 001270/2007
00010 001280/2007
00011 001285/2007
00012 001295/2007
00013 001296/2007
00014 001315/2007
00015 001318/2007
00016 001400/2007
00017 001611/2007
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007
00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007
00041 001787/2007
00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
00045 001906/2007
00046 001923/2007
00047 001927/2007
00048 001931/2007
00049 001938/2007
00050 001941/2007
00051 001946/2007
00052 001968/2007
00053 002013/2007
00054 002014/2007
00055 002250/2007
00056 002259/2007
00057 002261/2007
00058 002274/2007
00059 002307/2007
00060 002312/2007
00061 002324/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 001030/2007
00002 001032/2007
00003 001096/2007
00004 001099/2007
00005 001116/2007
00006 001185/2007
00007 001264/2007
00008 001269/2007
00009 001270/2007
00010 001280/2007
00011 001285/2007
00012 001295/2007
00013 001296/2007
00014 001315/2007
00015 001318/2007
00016 001400/2007
00017 001611/2007
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007
00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007

00041 001787/2007
00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
00045 001906/2007
00046 001923/2007
00047 001927/2007
00048 001931/2007
00049 001938/2007
00050 001941/2007
00051 001946/2007
00052 001968/2007
00053 002013/2007
00054 002014/2007
00055 002250/2007
00056 002259/2007
00057 002261/2007
00058 002274/2007
00059 002307/2007
00060 002312/2007
00061 002324/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 001030/2007
00002 001032/2007
00003 001096/2007
00004 001099/2007
00005 001116/2007
00006 001185/2007
00007 001264/2007
00008 001269/2007
00009 001270/2007
00010 001280/2007
00011 001285/2007
00012 001295/2007
00013 001296/2007
00014 001315/2007
00015 001318/2007
00016 001400/2007
00017 001611/2007
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007
00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007
00041 001787/2007
00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
00045 001906/2007
00046 001923/2007
00047 001927/2007
00048 001931/2007
00049 001938/2007
00050 001941/2007
00051 001946/2007
00052 001968/2007
00053 002013/2007
00054 002014/2007
00055 002250/2007
00056 002259/2007
00057 002261/2007
00058 002274/2007
00059 002307/2007
00060 002312/2007
00061 002324/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 001030/2007
00002 001032/2007
00003 001096/2007
00004 001099/2007
00005 001116/2007
00006 001185/2007
00007 001264/2007
00008 001269/2007
00009 001270/2007
00011 001285/2007
00012 001295/2007
00013 001296/2007
00014 001315/2007
00015 001318/2007
00016 001400/2007
00017 001611/2007
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007
00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007
00041 001787/2007
00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
00045 001906/2007
00046 001923/2007
00047 001927/2007
00048 001931/2007
00049 001938/2007
00050 001941/2007
00051 001946/2007
00052 001968/2007
00053 002013/2007
00054 002014/2007
00055 002250/2007
00056 002259/2007
00057 002261/2007
00058 002274/2007
00059 002307/2007
00060 002312/2007
00061 002324/2007
GIULIANO OD ROCHA 00008 001269/2007
00009 001270/2007
00010 001280/2007
GUSTAVO D'AVILA 00017 001611/2007
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007
00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007
00041 001787/2007

00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
00045 001906/2007
00046 001923/2007
00047 001927/2007
00048 001931/2007
00049 001938/2007
00050 001941/2007
00051 001946/2007
00052 001968/2007
00053 002013/2007
00054 002014/2007
00055 002250/2007
00056 002259/2007
00057 002261/2007
00058 002274/2007
00059 002307/2007
00060 002312/2007
00061 002324/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 001030/2007
00002 001032/2007
00003 001096/2007
00004 001099/2007
00005 001116/2007
00006 001185/2007
00007 001264/2007
00008 001269/2007
00009 001270/2007
00010 001280/2007
00011 001285/2007
00012 001295/2007
00013 001296/2007
00014 001315/2007
00015 001318/2007
00016 001400/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 001030/2007
00002 001032/2007
00003 001096/2007
00004 001099/2007
00005 001116/2007
00006 001185/2007
00007 001264/2007
00008 001269/2007
00009 001270/2007
00010 001280/2007
00011 001285/2007
00012 001295/2007
00013 001296/2007
00014 001315/2007
00015 001318/2007
00016 001400/2007
00017 001611/2007
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007
00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007
00041 001787/2007
00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
00045 001906/2007
00046 001923/2007
00047 001927/2007
00048 001931/2007
00049 001938/2007
00050 001941/2007
00051 001946/2007
00052 001968/2007
00053 002013/2007
00054 002014/2007
00055 002250/2007
00056 002259/2007
00057 002261/2007
00058 002274/2007
00059 002307/2007
00060 002312/2007
00061 002324/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 001030/2007
00002 001032/2007
00003 001096/2007
00004 001099/2007
00005 001116/2007
00006 001185/2007
00007 001264/2007
00008 001269/2007
00009 001270/2007
00010 001280/2007
00011 001285/2007
00012 001295/2007
00013 001296/2007
00014 001315/2007
00015 001318/2007
00016 001400/2007
00017 001611/2007
00018 001688/2007
00019 001696/2007
00020 001705/2007
00021 001706/2007
00022 001709/2007
00023 001724/2007
00024 001729/2007
00025 001731/2007
00026 001734/2007
00027 001736/2007
00028 001744/2007
00029 001745/2007
00030 001758/2007
00031 001761/2007
00032 001765/2007
00033 001766/2007
00034 001768/2007
00035 001772/2007
00036 001773/2007
00037 001777/2007
00038 001780/2007
00039 001782/2007
00040 001785/2007
00041 001787/2007
00042 001790/2007
00043 001791/2007
00044 001810/2007
00045 001906/2007
00046 001923/2007
00047 001927/2007
00048 001931/2007
00049 001938/2007
00050 001941/2007
00051 001946/2007
00052 001968/2007
00053 002013/2007
00054 002014/2007
00055 002250/2007
00056 002259/2007
00057 002261/2007
00058 002274/2007
00059 002307/2007
00060 002312/2007
00061 002324/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-1030/2007-MARIA DE CASTRO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram

distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-1032/2007-MARIA DAS NEVES CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-1096/2007-MARIA DE LOURDES SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-1099/2007-MARIA IVANI DE SOUZA GLUCHOWISKI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-1116/2007-MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-1185/2007-MARCOS MARCIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1264/2007-MARCELI ADRIANO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1269/2007-MARCIO CRUZ DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1270/2007-MARCIO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1280/2007-MARCIA NUNES x SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1285/2007-MARCIA MARIA MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia,

seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1295/2007-MANOEL CALADO DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1296/2007-MAIZEL MACUCO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1315/2007-MARIA ELIZA SALGADO RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1318/2007-MARIA FERNANDES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1400/2007-MIRIAN MENDES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls.

29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1611/2007-SILVANA DA VEIGA CARDOSO DE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1688/2007-SUELI FERNANDES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1696/2007-SUELEN AMORIM LIBERATTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1705/2007-TAIS FRANÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1706/2007-TALITA RAIMUNDO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve

ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
22. INDENIZAÇÃO-1709/2007-SONIA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
23. INDENIZAÇÃO-1724/2007-SIMONE CRISTINA FREIRE DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1729/2007-SILVONEI TEREZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1731/2007-SONIA ALVES CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
26. INDENIZAÇÃO-1734/2007-TIAGO MENDES XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA

CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1736/2007-TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1744/2007-TEREZINHA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-1745/2007-TEREZINHA PRIGOL LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1758/2007-SUELIZE RODRIGUES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1761/2007-SUELI PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-1765/2007-TELMA FERREIRA LOPES DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a

decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1766/2007-TELMA DA ROSA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1768/2007-TATIANE MENDONÇA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1772/2007-SUELI DOS SANTOS ELIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1773/2007-SUELI DA SILVA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1777/2007-SUELEN PRUDENTE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse

o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1780/2007-SUELEN DA SILVA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1782/2007-TEREZA LEFFECK DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1785/2007-TEREZA DE FATIMA SIMAK x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1787/2007-SONIA DO ROSARIO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1790/2007-TEODORO CASTANHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1791/2007-THEREZA FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1810/2007-SIMONE MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1906/2007-SIDNEY ROBERTO LOURENCO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1923/2007-SANDRO DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1927/2007-SANTA DA SILVEIRA DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-1931/2007-SARA DO CARMO VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
49. INDENIZAÇÃO-1938/2007-SENHORINHA GARCIA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
50. INDENIZAÇÃO-1941/2007-SELMA DO NASCIMENTO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
51. INDENIZAÇÃO-1946/2007-SANDRO LUIZ DA COSTA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
52. INDENIZAÇÃO-1968/2007-SALETE CORDEIRO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas

ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2013/2007-IZAMARA DA VEIGA BELEM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2014/2007-IZETE ABDO PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2250/2007-IVAN DA SILVA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-2259/2007-MARIA APARECIDA DE MIRANDA POLIDORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-2261/2007-MARIA ANUNCIADA COSTA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve

ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-2274/2007-ISABEL CUNHA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
59. INDENIZAÇÃO-2307/2007-IVONE DELFINO CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
60. INDENIZAÇÃO-2312/2007-IVANI DA ROSA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
61. INDENIZAÇÃO-2324/2007-IVILAZIO DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 04 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 074/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000966/2007
00002 000970/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000966/2007
00002 000970/2007
00003 000985/2007
00004 000986/2007
00005 000987/2007
00006 000990/2007
00007 001007/2007
00008 001086/2007
00009 001089/2007
00010 001090/2007
00011 001092/2007

00012 001093/2007
00013 001117/2007
00014 001162/2007
00015 001163/2007
00016 001164/2007
00017 001166/2007
00018 001167/2007
00019 001168/2007
00020 001221/2007
00021 001222/2007
00022 001224/2007
00023 001228/2007
00024 001229/2007
00025 001232/2007
00026 001234/2007
00027 001237/2007
00028 001240/2007
00029 001244/2007
00030 001246/2007
00031 001247/2007
00032 001249/2007
00033 001252/2007
00034 001257/2007
00035 001259/2007
00036 001322/2007
00037 001327/2007
00038 001329/2007
00039 001330/2007
00040 001334/2007
00041 001358/2007
00042 001360/2007
00043 001361/2007
00044 001406/2007
00045 001407/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000966/2007
00002 000970/2007
00003 000985/2007
00004 000986/2007
00005 000987/2007
00006 000990/2007
00007 001007/2007
00008 001086/2007
00009 001089/2007
00010 001090/2007
00011 001092/2007
00012 001093/2007
00013 001117/2007
00014 001162/2007
00015 001163/2007
00016 001164/2007
00017 001166/2007
00018 001167/2007
00019 001168/2007
00020 001221/2007
00021 001222/2007
00022 001224/2007
00023 001228/2007
00024 001229/2007
00025 001232/2007
00026 001234/2007
00027 001237/2007
00028 001240/2007
00029 001244/2007
00030 001246/2007
00031 001247/2007
00032 001249/2007
00033 001252/2007
00034 001257/2007
00035 001259/2007
00036 001322/2007
00037 001327/2007
00038 001329/2007
00039 001330/2007
00040 001334/2007
00041 001358/2007
00042 001360/2007
00043 001361/2007
00044 001406/2007
00045 001407/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000966/2007
00002 000970/2007
00003 000985/2007
00004 000986/2007
00005 000987/2007
00006 000990/2007
00007 001007/2007
00008 001086/2007
00009 001089/2007
00010 001090/2007
00011 001092/2007
00012 001093/2007
00013 001117/2007
00014 001162/2007
00015 001163/2007
00016 001164/2007
00017 001166/2007
00018 001167/2007
00019 001168/2007
00020 001221/2007
00021 001222/2007
00022 001224/2007
00023 001228/2007
00024 001229/2007
00025 001232/2007
00026 001234/2007
00027 001237/2007
00028 001240/2007
00029 001244/2007
00030 001246/2007
00031 001247/2007
00032 001249/2007
00033 001252/2007
00034 001257/2007
00035 001259/2007
00036 001322/2007
00037 001327/2007
00038 001329/2007
00039 001330/2007
00040 001334/2007
00041 001358/2007
00042 001360/2007
00043 001361/2007
00044 001406/2007
00045 001407/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000966/2007
00002 000970/2007
00003 000985/2007
00004 000986/2007
00005 000987/2007
00006 000990/2007
00007 001007/2007
00008 001086/2007
00009 001089/2007
00010 001090/2007
00011 001092/2007
00012 001093/2007
00013 001117/2007
00014 001162/2007
00015 001163/2007
00016 001164/2007
00017 001166/2007
00018 001167/2007
00019 001168/2007
00020 001221/2007
00021 001222/2007
00022 001224/2007
00023 001228/2007
00024 001229/2007
00025 001232/2007
00026 001234/2007
00027 001237/2007
00028 001240/2007
00029 001244/2007
00030 001246/2007
00031 001247/2007
00032 001249/2007
00033 001252/2007
00034 001257/2007
00035 001259/2007
00036 001322/2007
00037 001327/2007
00038 001329/2007
00039 001330/2007
00040 001334/2007
00041 001358/2007
00042 001360/2007
00043 001361/2007
00044 001406/2007
00045 001407/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000966/2007

00002 000970/2007
00003 000985/2007
00004 000986/2007
00005 000987/2007
00006 000990/2007
00007 001007/2007
00008 001086/2007
00009 001089/2007
00010 001090/2007
00011 001092/2007
00012 001093/2007
00013 001117/2007
00014 001162/2007
00015 001163/2007
00016 001164/2007
00017 001166/2007
00018 001167/2007
00019 001168/2007
00020 001221/2007
00021 001222/2007
00022 001224/2007
00023 001228/2007
00024 001229/2007
00025 001232/2007
00026 001234/2007
00027 001237/2007
00028 001240/2007
00029 001244/2007
00030 001246/2007
00031 001247/2007
00032 001249/2007
00033 001252/2007
00034 001257/2007
00035 001259/2007
00036 001322/2007
00037 001327/2007
00038 001329/2007
00039 001330/2007
00040 001334/2007
00041 001358/2007
00042 001360/2007
00043 001361/2007
00044 001406/2007
00045 001407/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 000966/2007
00002 000970/2007
00003 000985/2007
00004 000986/2007
00005 000987/2007
00006 000990/2007
00007 001007/2007
00008 001086/2007
00009 001089/2007
00010 001090/2007
00011 001092/2007
00012 001093/2007
00013 001117/2007
00014 001162/2007
00015 001163/2007
00016 001164/2007
00017 001166/2007
00018 001167/2007
00019 001168/2007
00020 001221/2007
00021 001222/2007
00022 001224/2007
00023 001228/2007
00024 001229/2007
00025 001232/2007
00026 001234/2007
00027 001237/2007
00028 001240/2007
00029 001244/2007
00030 001246/2007
00031 001247/2007
00032 001249/2007
00033 001252/2007
00034 001257/2007
00035 001259/2007
00036 001322/2007
00037 001327/2007
00038 001329/2007
00039 001330/2007
00040 001334/2007
00041 001358/2007
00042 001360/2007
00043 001361/2007
00044 001406/2007
00045 001407/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000966/2007
00002 000970/2007
00003 000985/2007
00004 000986/2007
00005 000987/2007
00006 000990/2007
00007 001007/2007
00008 001086/2007
00009 001089/2007
00010 001090/2007
00011 001092/2007
00012 001093/2007
00013 001117/2007
00014 001162/2007
00015 001163/2007
00016 001164/2007
00017 001166/2007
00018 001167/2007
00019 001168/2007
00020 001221/2007
00021 001222/2007
00022 001224/2007
00023 001228/2007
00024 001229/2007
00025 001232/2007
00026 001234/2007
00027 001237/2007
00028 001240/2007
00029 001244/2007
00030 001246/2007
00031 001247/2007
00032 001249/2007
00033 001252/2007
00034 001257/2007
00035 001259/2007
00036 001322/2007
00037 001327/2007
00038 001329/2007
00039 001330/2007
00040 001334/2007
00041 001358/2007
00042 001360/2007
00043 001361/2007
00044 001406/2007
00045 001407/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000966/2007
00002 000970/2007
00003 000985/2007
00004 000986/2007
00005 000987/2007
00006 000990/2007
00007 001007/2007
00008 001086/2007
00009 001089/2007
00010 001090/2007
00011 001092/2007
00012 001093/2007
00013 001117/2007
00014 001162/2007
00015 001163/2007
00016 001164/2007
00017 001166/2007
00018 001167/2007
00019 001168/2007
00020 001221/2007
00021 001222/2007
00022 001224/2007
00023 001228/2007
00024 001229/2007
00025 001232/2007
00026 001234/2007
00027 001237/2007
00028 001240/2007
00029 001244/2007
00030 001246/2007
00031 001247/2007
00032 001249/2007
00033 001252/2007
00034 001257/2007
00035 001259/2007
00036 001322/2007

00037 001327/2007
00038 001329/2007
00039 001330/2007
00040 001334/2007
00041 001358/2007
00042 001360/2007
00043 001361/2007
00044 001406/2007
00045 001407/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-966/2007-CARMEM MACHADO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-970/2007-CECILIA ANTUNES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-985/2007-CARINA SILVA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-986/2007-CARLA VELOZO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-987/2007-CARLINDA GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações

envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-990/2007-CARLOS DO ROSARIO MORAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1007/2007-CECILIA CALADO DO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1086/2007-CLAUDETE DA COSTA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1089/2007-CECILIA RITA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1090/2007-CECILIA SEVERINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA

LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
11. INDENIZAÇÃO-1092/2007-CELIA DA SILVA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-1093/2007-CELIA MARIA MARTINS RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-1117/2007-CELIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1162/2007-CLAUDETE ALVES BELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-1163/2007-CLAUDEMIR ALEXANDRE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-1164/2007-CLARA CASSILHA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em

relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1166/2007-CLAUDIA SALGADO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1167/2007-CLÁUDIA PINHEIRO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1168/2007-CLEVERSON FLORENCIO VELOZO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1221/2007-CLEUSA MARIA CARDOSO BATISTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1222/2007-CLEUSA PONTES PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a

estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1224/2007-CLEVERSON DE FREITAS RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1228/2007-COSMA APARECIDA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1229/2007-CLAUDIANE DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1232/2007-CLAITON LUIZ GONÇALVES DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1234/2007-CLAUDEMIR FERREIRA DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia

de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1237/2007-CLEBER AUGUSTO FIEBIG x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1240/2007-CELSO PEREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-1244/2007-CIBELE CARDOSO MINIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1246/2007-CINTIA EMILI LOPES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1247/2007-CLEUSA APARECIDA GODOI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia,

seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1249/2007-CLEMENTINO SANTOS CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1252/2007-CLAUDIO LUIZ DA COSTA TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1257/2007-CIRLEI MARIA PAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1259/2007-CIBELE MORAIS CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1322/2007-CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS SALLES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas

ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
37. INDENIZAÇÃO-1327/2007-CLEIDE CRISTINA MENDES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
38. INDENIZAÇÃO-1329/2007-CLECY DE FATIMA DE CARVALHO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-1330/2007-CLEMILSON VIANA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1334/2007-CIROBA MODESTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1358/2007-CECILIA MORAIS MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa

acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1360/2007-CELIA PEDROSO DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1361/2007-CELINA CONSTANTINO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1406/2007-CELSO LUIZ MACENO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1407/2007-CELSO PEREIRA BUENO NETO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 090/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00055 001738/2007
00056 001741/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007

00062 001769/2007
00063 001778/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 001071/2007
00002 001136/2007
00003 001137/2007
00004 001138/2007
00005 001139/2007
00006 001140/2007
00007 001141/2007
00008 001142/2007
00009 001143/2007
00010 001144/2007
00011 001145/2007
00012 001146/2007
00013 001147/2007
00014 001149/2007
00015 001151/2007
00016 001153/2007
00017 001154/2007
00018 001171/2007
00019 001172/2007
00020 001173/2007
00021 001175/2007
00022 001176/2007
00023 001178/2007
00024 001179/2007
00025 001180/2007
00026 001184/2007
00027 001195/2007
00028 001196/2007
00029 001197/2007
00030 001198/2007
00031 001199/2007
00032 001200/2007
00033 001201/2007
00034 001202/2007
00035 001204/2007
00036 001205/2007
00037 001206/2007
00038 001207/2007
00039 001208/2007
00040 001209/2007
00041 001210/2007
00042 001212/2007
00043 001214/2007
00044 001216/2007
00045 001217/2007
00046 001218/2007
00047 001219/2007
00048 001220/2007
00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00054 001737/2007
00055 001738/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007
00062 001769/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
00070 001921/2007
00071 001935/2007
00072 001937/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 001071/2007
00002 001136/2007
00003 001137/2007
00004 001138/2007
00005 001139/2007
00006 001140/2007
00007 001141/2007
00008 001142/2007
00009 001143/2007
00010 001144/2007
00011 001145/2007
00012 001146/2007
00013 001147/2007
00014 001149/2007
00015 001151/2007
00016 001153/2007
00017 001154/2007
00018 001171/2007
00019 001172/2007
00020 001173/2007
00021 001175/2007
00022 001176/2007
00023 001178/2007
00024 001179/2007
00025 001180/2007
00026 001184/2007
00027 001195/2007
00028 001196/2007
00029 001197/2007
00030 001198/2007
00031 001199/2007
00032 001200/2007
00033 001201/2007
00034 001202/2007
00035 001204/2007
00036 001205/2007
00037 001206/2007
00038 001207/2007
00039 001208/2007
00040 001209/2007
00041 001210/2007
00042 001212/2007
00043 001214/2007
00044 001216/2007
00045 001217/2007
00046 001218/2007
00047 001219/2007
00048 001220/2007
00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00054 001737/2007
00055 001738/2007
00056 001741/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007
00062 001769/2007
00063 001778/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
00070 001921/2007
00071 001935/2007
00072 001937/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 001071/2007
00002 001136/2007
00003 001137/2007
00004 001138/2007
00005 001139/2007
00006 001140/2007
00007 001141/2007
00008 001142/2007
00009 001143/2007
00010 001144/2007
00011 001145/2007
00012 001146/2007
00013 001147/2007
00014 001149/2007
00015 001151/2007
00016 001153/2007
00017 001154/2007
00018 001171/2007
00019 001172/2007
00020 001173/2007

00021 001175/2007
00022 001176/2007
00023 001178/2007
00024 001179/2007
00025 001180/2007
00026 001184/2007
00027 001195/2007
00028 001196/2007
00029 001197/2007
00030 001198/2007
00031 001199/2007
00032 001200/2007
00033 001201/2007
00034 001202/2007
00035 001204/2007
00036 001205/2007
00037 001206/2007
00038 001207/2007
00039 001208/2007
00040 001209/2007
00041 001210/2007
00042 001212/2007
00043 001214/2007
00044 001216/2007
00045 001217/2007
00046 001218/2007
00047 001219/2007
00048 001220/2007
00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00054 001737/2007
00055 001738/2007
00056 001741/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007
00062 001769/2007
00063 001778/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
00070 001921/2007
00071 001935/2007
00072 001937/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 001071/2007
00002 001136/2007
00003 001137/2007
00004 001138/2007
00005 001139/2007
00006 001140/2007
00007 001141/2007
00008 001142/2007
00009 001143/2007
00010 001144/2007
00011 001145/2007
00012 001146/2007
00013 001147/2007
00014 001149/2007
00015 001151/2007
00016 001153/2007
00017 001154/2007
00018 001171/2007
00019 001172/2007
00020 001173/2007
00021 001175/2007
00022 001176/2007
00023 001178/2007
00024 001179/2007
00025 001180/2007
00026 001184/2007
00027 001195/2007
00028 001196/2007
00029 001197/2007
00030 001198/2007
00031 001199/2007
00032 001200/2007
00033 001201/2007
00034 001202/2007
00035 001204/2007
00036 001205/2007
00037 001206/2007
00038 001207/2007
00039 001208/2007
00040 001209/2007
00041 001210/2007
00042 001212/2007
00043 001214/2007
00044 001216/2007
00045 001217/2007
00046 001218/2007
00047 001219/2007
00048 001220/2007
00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00054 001737/2007
00055 001738/2007
00056 001741/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007
00062 001769/2007
00063 001778/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
00070 001921/2007
00071 001935/2007
00072 001937/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 001071/2007
00002 001136/2007
00003 001137/2007
00004 001138/2007
00005 001139/2007
00006 001140/2007
00007 001141/2007
00008 001142/2007
00009 001143/2007
00010 001144/2007
00011 001145/2007
00012 001146/2007
00013 001147/2007
00014 001149/2007
00015 001151/2007
00016 001153/2007
00017 001154/2007
00018 001171/2007
00019 001172/2007
00020 001173/2007
00021 001175/2007
00022 001176/2007
00023 001178/2007
00024 001179/2007
00025 001180/2007
00026 001184/2007
00027 001195/2007
00028 001196/2007
00029 001197/2007
00030 001198/2007
00031 001199/2007
00032 001200/2007
00033 001201/2007
00034 001202/2007
00035 001204/2007
00036 001205/2007
00037 001206/2007
00038 001207/2007
00039 001208/2007
00040 001209/2007
00041 001210/2007
00042 001212/2007
00043 001214/2007
00044 001216/2007
00045 001217/2007
00046 001218/2007

00047 001219/2007
00048 001220/2007
00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00054 001737/2007
00055 001738/2007
00056 001741/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007
00062 001769/2007
00063 001778/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
00070 001921/2007
00071 001935/2007
00072 001937/2007
GUSTAVO D'AVILA 00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00055 001738/2007
00056 001741/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007
00062 001769/2007
00063 001778/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
00070 001921/2007
00071 001935/2007
00072 001937/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 001071/2007
00002 001136/2007
00003 001137/2007
00004 001138/2007
00005 001139/2007
00006 001140/2007
00007 001141/2007
00008 001142/2007
00009 001143/2007
00010 001144/2007
00011 001145/2007
00012 001146/2007
00013 001147/2007
00014 001149/2007
00015 001151/2007
00016 001153/2007
00017 001154/2007
00018 001171/2007
00019 001172/2007
00020 001173/2007
00021 001175/2007
00022 001176/2007
00023 001178/2007
00024 001179/2007
00025 001180/2007
00026 001184/2007
00027 001195/2007
00028 001196/2007
00029 001197/2007
00030 001198/2007
00031 001199/2007
00032 001200/2007
00033 001201/2007
00034 001202/2007
00035 001204/2007
00036 001205/2007
00037 001206/2007
00038 001207/2007
00039 001208/2007
00040 001209/2007
00041 001210/2007
00042 001212/2007
00043 001214/2007
00044 001216/2007
00045 001217/2007
00046 001218/2007
00047 001219/2007
00048 001220/2007
00054 001737/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 001071/2007
00002 001136/2007
00003 001137/2007
00004 001138/2007
00005 001139/2007
00006 001140/2007
00007 001141/2007
00008 001142/2007
00009 001143/2007
00010 001144/2007
00011 001145/2007
00012 001146/2007
00013 001147/2007
00014 001149/2007
00015 001151/2007
00016 001153/2007
00017 001154/2007
00018 001171/2007
00019 001172/2007
00020 001173/2007
00021 001175/2007
00022 001176/2007
00023 001178/2007
00024 001179/2007
00025 001180/2007
00026 001184/2007
00027 001195/2007
00028 001196/2007
00029 001197/2007
00030 001198/2007
00031 001199/2007
00032 001200/2007
00033 001201/2007
00034 001202/2007
00035 001204/2007
00036 001205/2007
00037 001206/2007
00038 001207/2007
00039 001208/2007
00040 001209/2007
00041 001210/2007
00042 001212/2007
00043 001214/2007
00044 001216/2007
00045 001217/2007
00046 001218/2007
00047 001219/2007
00048 001220/2007
00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00054 001737/2007
00055 001738/2007
00056 001741/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007
00062 001769/2007
00063 001778/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
00070 001921/2007
00071 001935/2007
00072 001937/2007

NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 001071/2007
00002 001136/2007
00004 001138/2007
00005 001139/2007
00006 001140/2007
00007 001141/2007
00008 001142/2007
00009 001143/2007
00010 001144/2007
00011 001145/2007
00012 001146/2007
00013 001147/2007
00014 001149/2007
00015 001151/2007
00016 001153/2007
00017 001154/2007
00018 001171/2007
00019 001172/2007
00020 001173/2007
00021 001175/2007
00022 001176/2007
00023 001178/2007
00024 001179/2007
00025 001180/2007
00026 001184/2007
00027 001195/2007
00028 001196/2007
00029 001197/2007
00030 001198/2007
00031 001199/2007
00032 001200/2007
00033 001201/2007
00034 001202/2007
00035 001204/2007
00036 001205/2007
00037 001206/2007
00038 001207/2007
00039 001208/2007
00040 001209/2007
00041 001210/2007
00042 001212/2007
00043 001214/2007
00044 001216/2007
00045 001217/2007
00046 001218/2007
00047 001219/2007
00048 001220/2007
00049 001704/2007
00050 001707/2007
00051 001711/2007
00052 001716/2007
00053 001735/2007
00054 001737/2007
00055 001738/2007
00056 001741/2007
00057 001742/2007
00058 001743/2007
00059 001746/2007
00060 001763/2007
00061 001767/2007
00062 001769/2007
00063 001778/2007
00064 001781/2007
00065 001783/2007
00066 001784/2007
00067 001792/2007
00068 001794/2007
00069 001795/2007
00070 001921/2007
00071 001935/2007
00072 001937/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-1071/2007-VANIRA ALVES TEIXEIRA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-1136/2007-VIVIANE MORAIS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-1137/2007-VITORIO GONÇALVES DE ASSIS JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-1138/2007-VIVIANE DOS SANTOS XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-1139/2007-VANESSA MOREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-1140/2007-VILMA DO BELEM SOARES MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
7. INDENIZAÇÃO-1141/2007-VIDALVINA DA CRUZ RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
8. INDENIZAÇÃO-1142/2007-VILMA BENTO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1143/2007-VICENTE PEREIRA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
10. INDENIZAÇÃO-1144/2007-VICTORIA MENDES RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
11. INDENIZAÇÃO-1145/2007-VERONICA CARDOSO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-1146/2007-VERA MARTA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-1147/2007-VERA LUCIA SILVA ARAUJO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1149/2007-VALDIR OLIVEIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1151/2007-VALDIR GONÇALVES MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1153/2007-VALDINIR DA COSTA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1154/2007-VALDINEIA DUTRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1171/2007-VALDINEI PONTES PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1172/2007-VALDINEI LUIZ CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e

sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1173/2007-VALDIMIR ALVES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1175/2007-VALDERICO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1176/2007-VALDEREZ MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1178/2007-VALDEMIR NASCIMENTO BARBOZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1179/2007-VALDEMIR GONÇALVES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1180/2007-VALDEMAR RODRIGUES MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
26. INDENIZAÇÃO-1184/2007-VALDIR VERISSIMO PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1195/2007-VANIA BARBOSA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1196/2007-VANESSA RICARDO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-1197/2007-VANDERLEIA VEIGA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1198/2007-VANDERLEIA CUNHA TERESA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1199/2007-VANDERLEI VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-1200/2007-VANDERLEI MENDES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-1201/2007-VANDERLEI JOSE SCARIOTTO PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
34. INDENIZAÇÃO-1202/2007-VANDA VIANA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1204/2007-VALTER SOARES CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1205/2007-VALERIA DOS SANTOS VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1206/2007-VALEY DA COSTA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1207/2007-VALDOMIRO PATAGONIA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1208/2007-VALDOMIRO DOS SANTOS XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1209/2007-VALDOMIRO BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1210/2007-VALDISLEI VAPER SIQUEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-1212/2007-VALDIRENE MARTINS CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
43. INDENIZAÇÃO-1214/2007-VALDIRENE DUTRA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
44. INDENIZAÇÃO-1216/2007-VALFREDO XAVIER CHAGAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1217/2007-VILSON DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1218/2007-VILMA VELLOSO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1219/2007-VILMARA DO CARMO PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1220/2007-VILMA MARIA DA COSTA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1704/2007-TEREZA PEREIRA DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1707/2007-TANIA MARA DE FREITAS DUTRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos

autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1711/2007-TANIA MARIA LIMA DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-1716/2007-SOLANGE RIBEIRO VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-1735/2007-TEREZA VELOZO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-1737/2007-TEREZA PRESTES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-1738/2007-TEREZA PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e

sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-1741/2007-TIMOTEO CLARO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-1742/2007-TEREZA DO NASCIMENTO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-1743/2007-TERTULIANA SERAFINA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-1746/2007-TEREZINHA JOZEFOWICZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-1763/2007-TEREZA COSTA NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-1767/2007-TATIANI SILVA MARQUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-1769/2007-TATIANE ARAUJO NUNES MAXIMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-1778/2007-SUELEN HONORIO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-1781/2007-TEREZA MARIA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

65. INDENIZAÇÃO-1783/2007-TEREZA DIAS DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato

(adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

66. INDENIZAÇÃO-1784/2007-TEREZA DE LIMA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

67. INDENIZAÇÃO-1792/2007-THIAGO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

68. INDENIZAÇÃO-1794/2007-THIAGO FERNANDES ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

69. INDENIZAÇÃO-1795/2007-THIAGO MACHADO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

70. INDENIZAÇÃO-1921/2007-SANDRA SERVOLO VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
71. INDENIZAÇÃO-1935/2007-SERGIO DO NASCIMENTO JORGE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
72. INDENIZAÇÃO-1937/2007-SENHORINHA VIANNA DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL DE ANTONINA
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relacao n.º 0092/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00042 001682/2007
00063 002360/2007
00064 002387/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000496/2007
00002 000502/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00007 000998/2007
00008 000999/2007
00009 001000/2007
00010 001002/2007
00011 001004/2007
00012 001006/2007
00013 001008/2007
00014 001010/2007
00015 001012/2007
00016 001020/2007
00017 001029/2007
00018 001048/2007
00019 001104/2007
00020 001112/2007
00021 001115/2007
00022 001188/2007
00023 001194/2007
00024 001263/2007
00025 001265/2007
00026 001267/2007
00027 001272/2007
00028 001273/2007
00029 001287/2007
00030 001290/2007
00031 001302/2007
00032 001303/2007
00033 001306/2007
00034 001312/2007
00035 001316/2007
00036 001342/2007
00037 001351/2007
00038 001354/2007
00039 001368/2007
00040 001398/2007
00041 001585/2007
00042 001682/2007
00043 001853/2007
00044 001908/2007
00045 001944/2007
00046 001991/2007
00047 002053/2007
00048 002077/2007
00049 002084/2007
00050 002120/2007
00051 002133/2007
00052 002140/2007
00053 002164/2007
00054 002169/2007
00055 002170/2007
00056 002171/2007
00057 002200/2007
00058 002202/2007
00059 002217/2007
00060 002263/2007
00061 002297/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000496/2007
00002 000502/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00007 000998/2007
00008 000999/2007
00009 001000/2007

00010 001002/2007
00011 001004/2007
00012 001006/2007
00013 001008/2007
00014 001010/2007
00015 001012/2007
00016 001020/2007
00017 001029/2007
00018 001048/2007
00019 001104/2007
00020 001112/2007
00021 001115/2007
00022 001188/2007
00023 001194/2007
00024 001263/2007
00025 001265/2007
00026 001267/2007
00027 001272/2007
00028 001273/2007
00029 001287/2007
00030 001290/2007
00031 001302/2007
00032 001303/2007
00033 001306/2007
00034 001312/2007
00035 001316/2007
00036 001342/2007
00037 001351/2007
00038 001354/2007
00039 001368/2007
00040 001398/2007
00041 001585/2007
00042 001682/2007
00043 001853/2007
00044 001908/2007
00045 001944/2007
00046 001991/2007
00047 002053/2007
00048 002077/2007
00049 002084/2007
00050 002120/2007
00051 002133/2007
00052 002140/2007
00053 002164/2007
00054 002169/2007
00055 002170/2007
00056 002171/2007
00057 002200/2007
00058 002202/2007
00059 002217/2007
00060 002263/2007
00061 002297/2007
00062 002325/2007
00063 002360/2007
00064 002387/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000496/2007
00002 000502/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00007 000998/2007
00008 000999/2007
00009 001000/2007
00010 001002/2007
00011 001004/2007
00012 001006/2007
00013 001008/2007
00014 001010/2007
00015 001012/2007
00016 001020/2007
00017 001029/2007
00018 001048/2007
00019 001104/2007
00020 001112/2007
00021 001115/2007
00022 001188/2007
00023 001194/2007
00024 001263/2007
00025 001265/2007
00026 001267/2007
00027 001272/2007
00028 001273/2007
00029 001287/2007
00030 001290/2007
00031 001302/2007
00032 001303/2007
00033 001306/2007
00034 001312/2007
00035 001316/2007
00036 001342/2007
00037 001351/2007
00038 001354/2007
00039 001368/2007
00040 001398/2007
00041 001585/2007
00042 001682/2007
00043 001853/2007
00044 001908/2007
00045 001944/2007
00046 001991/2007
00047 002053/2007
00048 002077/2007
00049 002084/2007
00050 002120/2007
00051 002133/2007
00052 002140/2007
00053 002164/2007
00054 002169/2007
00055 002170/2007
00056 002171/2007
00057 002200/2007
00058 002202/2007
00059 002217/2007
00060 002263/2007
00061 002297/2007
00062 002325/2007
00063 002360/2007
00064 002387/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000496/2007
00002 000502/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00007 000998/2007
00008 000999/2007
00009 001000/2007
00010 001002/2007
00011 001004/2007
00012 001006/2007
00013 001008/2007
00014 001010/2007
00015 001012/2007
00016 001020/2007
00017 001029/2007
00018 001048/2007
00019 001104/2007
00020 001112/2007
00021 001115/2007
00022 001188/2007
00023 001194/2007
00024 001263/2007
00025 001265/2007
00026 001267/2007
00027 001272/2007
00028 001273/2007
00029 001287/2007
00030 001290/2007
00031 001302/2007
00032 001303/2007
00033 001306/2007
00034 001312/2007
00035 001316/2007
00036 001342/2007
00037 001351/2007
00038 001354/2007
00039 001368/2007
00040 001398/2007
00041 001585/2007
00042 001682/2007
00043 001853/2007
00044 001908/2007
00045 001944/2007
00046 001991/2007
00047 002053/2007
00048 002077/2007
00049 002084/2007
00050 002120/2007
00051 002133/2007

00052 002140/2007
00053 002164/2007
00054 002169/2007
00055 002170/2007
00056 002171/2007
00057 002200/2007
00058 002202/2007
00059 002217/2007
00060 002263/2007
00061 002297/2007
00062 002325/2007
00063 002360/2007
00064 002387/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000496/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00007 000998/2007
00008 000999/2007
00009 001000/2007
00010 001002/2007
00011 001004/2007
00012 001006/2007
00013 001008/2007
00014 001010/2007
00015 001012/2007
00016 001020/2007
00017 001029/2007
00018 001048/2007
00019 001104/2007
00020 001112/2007
00021 001115/2007
00022 001188/2007
00023 001194/2007
00024 001263/2007
00025 001265/2007
00026 001267/2007
00029 001287/2007
00030 001290/2007
00031 001302/2007
00032 001303/2007
00033 001306/2007
00034 001312/2007
00035 001316/2007
00036 001342/2007
00037 001351/2007
00038 001354/2007
00039 001368/2007
00040 001398/2007
00041 001585/2007
00042 001682/2007
00043 001853/2007
00044 001908/2007
00045 001944/2007
00046 001991/2007
00047 002053/2007
00048 002077/2007
00049 002084/2007
00050 002120/2007
00051 002133/2007
00052 002140/2007
00053 002164/2007
00054 002169/2007
00055 002170/2007
00056 002171/2007
00057 002200/2007
00058 002202/2007
00059 002217/2007
00060 002263/2007
00061 002297/2007
00062 002325/2007
00063 002360/2007
00064 002387/2007
GIULIANO OD ROCHA 00027 001272/2007
00028 001273/2007
GUSTAVO D'AVILA 00002 000502/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00041 001585/2007
00042 001682/2007
00043 001853/2007
00044 001908/2007
00045 001944/2007
00046 001991/2007
00047 002053/2007
00048 002077/2007
00049 002084/2007
00050 002120/2007
00051 002133/2007
00052 002140/2007
00053 002164/2007
00054 002169/2007
00055 002170/2007
00056 002171/2007
00057 002200/2007
00058 002202/2007
00059 002217/2007
00060 002263/2007
00061 002297/2007
00062 002325/2007
00063 002360/2007
00064 002387/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 000496/2007
00007 000998/2007
00008 000999/2007
00009 001000/2007
00010 001002/2007
00011 001004/2007
00012 001006/2007
00013 001008/2007
00014 001010/2007
00015 001012/2007
00016 001020/2007
00017 001029/2007
00018 001048/2007
00019 001104/2007
00020 001112/2007
00021 001115/2007
00022 001188/2007
00023 001194/2007
00024 001263/2007
00025 001265/2007
00026 001267/2007
00027 001272/2007
00028 001273/2007
00029 001287/2007
00030 001290/2007
00031 001302/2007
00032 001303/2007
00033 001306/2007
00034 001312/2007
00035 001316/2007
00036 001342/2007
00037 001351/2007
00038 001354/2007
00039 001368/2007
00040 001398/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00002 000502/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000496/2007
00002 000502/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00007 000998/2007
00008 000999/2007
00009 001000/2007
00010 001002/2007
00011 001004/2007
00012 001006/2007
00013 001008/2007
00014 001010/2007
00015 001012/2007
00016 001020/2007
00017 001029/2007
00018 001048/2007
00019 001104/2007
00020 001112/2007
00021 001115/2007
00022 001188/2007
00023 001194/2007
00024 001263/2007
00025 001265/2007
00026 001267/2007

00027 001272/2007
00028 001273/2007
00029 001287/2007
00030 001290/2007
00031 001302/2007
00032 001303/2007
00033 001306/2007
00034 001312/2007
00035 001316/2007
00036 001342/2007
00037 001351/2007
00038 001354/2007
00039 001368/2007
00040 001398/2007
00041 001585/2007
00042 001682/2007
00043 001853/2007
00044 001908/2007
00045 001944/2007
00046 001991/2007
00047 002053/2007
00048 002077/2007
00049 002084/2007
00050 002120/2007
00051 002133/2007
00052 002140/2007
00053 002164/2007
00054 002169/2007
00055 002170/2007
00056 002171/2007
00057 002200/2007
00058 002202/2007
00059 002217/2007
00060 002263/2007
00061 002297/2007
00062 002325/2007
00063 002360/2007
00064 002387/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000496/2007
00002 000502/2007
00003 000504/2007
00004 000513/2007
00005 000585/2007
00006 000756/2007
00007 000998/2007
00008 000999/2007
00009 001000/2007
00010 001002/2007
00011 001004/2007
00012 001006/2007
00013 001008/2007
00014 001010/2007
00015 001012/2007
00016 001020/2007
00017 001029/2007
00018 001048/2007
00019 001104/2007
00020 001112/2007
00021 001115/2007
00022 001188/2007
00023 001194/2007
00024 001263/2007
00025 001265/2007
00026 001267/2007
00027 001272/2007
00028 001273/2007
00029 001287/2007
00030 001290/2007
00031 001302/2007
00032 001303/2007
00033 001306/2007
00034 001312/2007
00035 001316/2007
00036 001342/2007
00037 001351/2007
00038 001354/2007
00039 001368/2007
00040 001398/2007
00041 001585/2007
00042 001682/2007
00043 001853/2007
00044 001908/2007
00045 001944/2007
00046 001991/2007
00047 002053/2007
00048 002077/2007
00049 002084/2007
00050 002120/2007
00051 002133/2007
00052 002140/2007
00053 002164/2007
00054 002169/2007
00055 002170/2007
00056 002171/2007
00057 002200/2007
00058 002202/2007
00059 002217/2007
00060 002263/2007
00061 002297/2007
00062 002325/2007
00063 002360/2007
00064 002387/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-496/2007-DULCIMARA ROSARIO DA PAZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 2. INDENIZAÇÃO-502/2007-DURVALINA SOARES THEODORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO

LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-504/2007-DARIO SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-513/2007-DINA DA SILVA MICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-585/2007-DENISE DE SOUZA FLORENTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-756/2007-PRISCILA MAIA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
7. INDENIZAÇÃO-998/2007-ADELAIDE RODRIGUES DEMICIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
8. INDENIZAÇÃO-999/2007-ADELAIR ALVES POLIDORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em

relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1000/2007-ADELINA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1002/2007-ADEMIR MENDES RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1004/2007-ADETE PINHEIRO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1006/2007-ADIR JOSE TRUCHAN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1008/2007-ADRIELLY GALDINO DE AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu

a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1010/2007-ABEGAIL MARTINS MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-1012/2007-ABIGAIL DOS SANTOS FRANCA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-1020/2007-LUCIA FREIRE VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
17. INDENIZAÇÃO-1029/2007-MARIA DE FATIMA STELZNER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-1048/2007-NEIDE PINTO DO ROSÁRIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa

julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1104/2007-NARALINA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1112/2007-MARENILDA CONSTANTINO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1115/2007-MARIA CRISTINA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1188/2007-MARCOS ANTONIO GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1194/2007-NEREA BARBOSA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1263/2007-MARCELO ABOU MOURAD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1265/2007-MARCEL MUNIZ SQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
26. INDENIZAÇÃO-1267/2007-MARA LUCIA COSTA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1272/2007-MARCIANO DOS SANTOS NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1273/2007-LUIS ERNANDES S. RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas

ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1287/2007-MARCELO SANCHES x SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1290/2007-MAISA MARCCHIORI CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1302/2007-LUZETE DA LUZ PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1303/2007-LURDES DO ROSARIO SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1306/2007-LUIZA COSTA DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa

acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1312/2007-LUIZ FERNANDO PEREIRA GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1316/2007-MARIA ESTELA BARBOSA OELKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1342/2007-MARIA CELIA MARIANO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1351/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1354/2007-MARIA DE LOURDES MEIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-1368/2007-MARCELO MENDES COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1398/2007-MARIA MARTINS VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1585/2007-LIDIA FERREIRA DE CASTRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-1682/2007-ILSON LEMOS DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
43. INDENIZAÇÃO-1853/2007-IOLANDA ROBERTO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
44. INDENIZAÇÃO-1908/2007-LINOAMIR MARIA FERREIRA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente

impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1944/2007-LINO SANTIAGO FRANCA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1991/2007-ARIVALDO ELOY NORONHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2053/2007-ISAC VIDAL CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2077/2007-LAERTE PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2084/2007-DINARTE SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser

provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2120/2007-ALICE MARA VEIGA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2133/2007-ANA PAULA BROSKA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2140/2007-ANAIR GOULART DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2164/2007-MARILZA DE FATIMA DA COSTA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2169/2007-ALESSANDRA GAMA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos

300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2170/2007-ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-2171/2007-ALEX SANDRO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-2200/2007-AMAURI GALDINO BARCELOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-2202/2007-ANA COSTA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-2217/2007-ALESSANDRA CRISTINA DOS REIS VIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
60. INDENIZAÇÃO-2263/2007-MARIA ANTONIA CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
61. INDENIZAÇÃO-2297/2007-MARISA SOARES DA SILVA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
62. INDENIZAÇÃO-2325/2007-IVETE DOS SANTOS ASSUNCAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
63. INDENIZAÇÃO-2360/2007-LUCINDA CONSTANTINO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
64. INDENIZAÇÃO-2387/2007-MARCOS SABINO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls.

29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVE LE ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderleri Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 0071/2011

AdÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000928/2007
00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000928/2007
00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
00020 000993/2007
00021 000994/2007
00022 000997/2007
00023 001005/2007
00024 001009/2007
00025 001011/2007
00026 001013/2007
00027 001014/2007
00028 001993/2007
00029 001995/2007
00030 002032/2007
00031 002034/2007
00032 002057/2007
00033 002059/2007
00034 002061/2007
00035 002063/2007
00036 002119/2007
00037 002121/2007
00038 002122/2007
00039 002124/2007
00040 002127/2007
00041 002128/2007
00042 002135/2007
00043 002136/2007
00044 002138/2007
00045 002142/2007
00046 002144/2007
00047 002172/2007
00048 002173/2007
00049 002175/2007
00050 002176/2007
00051 002177/2007
00052 002178/2007
00053 002197/2007
00054 002199/2007
00055 002203/2007
00056 002207/2007
00057 002208/2007
00058 002211/2007
00059 002212/2007
00060 002218/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000928/2007
00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
00020 000993/2007
00021 000994/2007
00022 000997/2007
00023 001005/2007
00024 001009/2007
00025 001011/2007
00026 001013/2007
00027 001014/2007
00028 001993/2007
00029 001995/2007
00030 002032/2007
00031 002034/2007
00032 002057/2007
00033 002059/2007
00034 002061/2007
00035 002063/2007
00036 002119/2007
00037 002121/2007
00038 002122/2007
00039 002124/2007
00040 002127/2007
00041 002128/2007
00042 002135/2007
00043 002136/2007
00044 002138/2007
00045 002142/2007
00046 002144/2007
00047 002172/2007
00048 002173/2007
00049 002175/2007
00050 002176/2007
00051 002177/2007
00052 002178/2007
00053 002197/2007
00054 002199/2007
00055 002203/2007
00056 002207/2007
00057 002208/2007
00058 002211/2007
00059 002212/2007
00060 002218/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000928/2007

00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
00020 000993/2007
00021 000994/2007
00022 000997/2007
00023 001005/2007
00024 001009/2007
00025 001011/2007
00026 001013/2007
00027 001014/2007
00028 001993/2007
00029 001995/2007
00030 002032/2007
00031 002034/2007
00032 002057/2007
00033 002059/2007
00034 002061/2007
00035 002063/2007
00036 002119/2007
00037 002121/2007
00038 002122/2007
00039 002124/2007
00040 002127/2007
00041 002128/2007
00042 002135/2007
00043 002136/2007
00044 002138/2007
00045 002142/2007
00046 002144/2007
00047 002172/2007
00048 002173/2007
00049 002175/2007
00050 002176/2007
00051 002177/2007
00052 002178/2007
00053 002197/2007
00054 002199/2007
00055 002203/2007
00056 002207/2007
00057 002208/2007
00058 002211/2007
00059 002212/2007
00060 002218/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000928/2007
00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
00020 000993/2007
00021 000994/2007
00022 000997/2007
00023 001005/2007
00024 001009/2007
00025 001011/2007
00026 001013/2007
00027 001014/2007
00028 001993/2007
00029 001995/2007
00030 002032/2007
00031 002034/2007
00032 002057/2007
00033 002059/2007
00034 002061/2007
00035 002063/2007
00036 002119/2007
00037 002121/2007
00038 002122/2007
00039 002124/2007
00040 002127/2007
00041 002128/2007
00042 002135/2007
00043 002136/2007
00044 002138/2007
00045 002142/2007
00046 002144/2007
00047 002172/2007
00048 002173/2007
00049 002175/2007
00050 002176/2007
00051 002177/2007
00052 002178/2007
00053 002197/2007
00054 002199/2007
00055 002203/2007
00056 002207/2007
00057 002208/2007
00058 002211/2007
00059 002212/2007
00060 002218/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000928/2007
00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
00020 000993/2007
00021 000994/2007
00022 000997/2007
00023 001005/2007
00024 001009/2007
00025 001011/2007
00026 001013/2007
00027 001014/2007
00028 001993/2007
00029 001995/2007
00030 002032/2007
00031 002034/2007
00032 002057/2007
00033 002059/2007
00034 002061/2007
00035 002063/2007
00036 002119/2007
00037 002121/2007
00038 002122/2007
00039 002124/2007
00040 002127/2007
00041 002128/2007
00042 002135/2007
00043 002136/2007
00044 002138/2007
00045 002142/2007
00046 002144/2007
00047 002172/2007
00048 002173/2007
00049 002175/2007
00050 002176/2007
00051 002177/2007

00052 002178/2007
00053 002197/2007
00054 002199/2007
00055 002203/2007
00056 002207/2007
00057 002208/2007
00058 002211/2007
00059 002212/2007
00060 002218/2007
GUSTAVO D'AVILA 00028 001993/2007
00029 001995/2007
00030 002032/2007
00031 002034/2007
00032 002057/2007
00033 002059/2007
00034 002061/2007
00035 002063/2007
00036 002119/2007
00037 002121/2007
00038 002122/2007
00039 002124/2007
00040 002127/2007
00041 002128/2007
00042 002135/2007
00043 002136/2007
00044 002138/2007
00045 002142/2007
00046 002144/2007
00047 002172/2007
00048 002173/2007
00049 002175/2007
00050 002176/2007
00051 002177/2007
00052 002178/2007
00053 002197/2007
00054 002199/2007
00055 002203/2007
00056 002207/2007
00057 002208/2007
00058 002211/2007
00059 002212/2007
00060 002218/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 000928/2007
00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
00020 000993/2007
00021 000994/2007
00022 000997/2007
00023 001005/2007
00024 001009/2007
00025 001011/2007
00026 001013/2007
00027 001014/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000928/2007
00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
00020 000993/2007
00021 000994/2007
00022 000997/2007
00023 001005/2007
00024 001009/2007
00025 001011/2007
00026 001013/2007
00027 001014/2007
00028 001993/2007
00029 001995/2007
00030 002032/2007
00031 002034/2007
00032 002057/2007
00033 002059/2007
00034 002061/2007
00035 002063/2007
00036 002119/2007
00037 002121/2007
00038 002122/2007
00039 002124/2007
00040 002127/2007
00041 002128/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000928/2007
00002 000929/2007
00003 000937/2007
00004 000938/2007
00005 000939/2007
00006 000940/2007
00007 000941/2007
00008 000942/2007
00009 000944/2007
00010 000947/2007
00011 000948/2007
00012 000949/2007
00013 000950/2007
00014 000951/2007
00015 000953/2007
00016 000954/2007
00017 000957/2007
00018 000958/2007
00019 000959/2007
00020 000993/2007
00021 000994/2007
00022 000997/2007
00023 001005/2007
00024 001009/2007
00025 001011/2007
00026 001013/2007
00027 001014/2007
00028 001993/2007
00029 001995/2007
00030 002032/2007
00031 002034/2007
00032 002057/2007
00033 002059/2007
00034 002061/2007
00035 002063/2007
00036 002119/2007
00037 002121/2007
00038 002122/2007
00039 002124/2007
00040 002127/2007
00041 002128/2007

00042 002135/2007
00043 002136/2007
00044 002138/2007
00045 002142/2007
00046 002144/2007
00047 002172/2007
00048 002173/2007
00049 002175/2007
00050 002176/2007
00051 002177/2007
00052 002178/2007
00053 002197/2007
00054 002199/2007
00055 002203/2007
00056 002207/2007
00057 002208/2007
00058 002211/2007
00059 002212/2007
00060 002218/2007
icionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-928/2007-ACACIA MIRANDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-929/2007-ACIOLE DOS SANTOS CACHILA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-937/2007-ADAO LUCIANO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-938/2007-ADILSON PERES JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-939/2007-ADRIANA CONRADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação

às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-940/2007-ADRIANA DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-941/2007-ADRIANA FERNANDES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-942/2007-ADRIANA FERREIRA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-944/2007-ADRIANA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-947/2007-ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
11. INDENIZAÇÃO-948/2007-ADRIANE RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-949/2007-ADRIANO ALVES AMERICO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-950/2007-ADAIRTON BARBOSA GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-951/2007-ADALBERTO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-953/2007-ADANS ADILSON DO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão

individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-954/2007-ADAUTO DA COSTA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
17. INDENIZAÇÃO-957/2007-ACYR NUNES GUIMARAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-958/2007-ADAIR FERREIRA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
19. INDENIZAÇÃO-959/2007-ADAIR GALDINO AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
20. INDENIZAÇÃO-993/2007-ADRIANO DA SILVA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive

às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
21. INDENIZAÇÃO-994/2007-ADRIANO DE SOUZA CONRADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
22. INDENIZAÇÃO-997/2007-ADELAIDE LOPES BARCELOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
23. INDENIZAÇÃO-1005/2007-ADIR FERREIRA MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1009/2007-ABIGAIL GALDINO CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1011/2007-ABEGAIL VELLOSO SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1013/2007-ABRAAO PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1014/2007-ABRAM TOMAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1993/2007-AGUINALDO GONÇALVES CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1995/2007-ALCEU FREIRE MENDONÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-2032/2007-AILSON CARVALHO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-2034/2007-AHILDE CABRAL MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-2057/2007-AGOSTINHO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-2059/2007-ADRIELE ALVES POLIDORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-2061/2007-ALAIR APARECIDA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-2063/2007-ALAIDE COSTA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-2119/2007-ALICE MARIA DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e

sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-2121/2007-ALEZANDRO PINHEIRO GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-2122/2007-ALES CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-2124/2007-AMANDA GALDINO AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-2127/2007-ALUIZI PONTES PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-2128/2007-ALTINO RIBEIRO DE FREITAS FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-2135/2007-ANA MARIA PEREIRA SANTANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-2136/2007-ANA MARIA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2138/2007-ANA PAULA SANTOS CACILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2142/2007-ANADIR ALVES PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2144/2007-ANA VIRGINIA CANDIDO XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
47. INDENIZAÇÃO-2172/2007-ALEX SANDRO FERREIRA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-2173/2007-ALEXANDRE LIBERATTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
49. INDENIZAÇÃO-2175/2007-ADRIANO DO ROSARIO BARBOSA GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
50. INDENIZAÇÃO-2176/2007-ADRIANO JOSE ALVES PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
51. INDENIZAÇÃO-2177/2007-ADRIANO JOSE DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2178/2007-ADRIANO MUNIS CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2197/2007-AMARILDO EUSEBIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2199/2007-AMARILDO RODRIGUES SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2203/2007-ANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-2207/2007-ALINE CRISTINA GONÇALVES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
57. INDENIZAÇÃO-2208/2007-ALINE DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-2211/2007-ALMIR SOARES MIRANDA FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
59. INDENIZAÇÃO-2212/2007-ALTAIR ALVES VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
60. INDENIZAÇÃO-2218/2007-ALESSANDRA CUNHA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de setembro de 2011.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relacao n.º 075/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007

00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007
00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00007 000506/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00039 000543/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
00074 000974/2007
00075 000975/2007
00076 002181/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007
00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00007 000506/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00039 000543/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007

00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
00074 000974/2007
00075 000975/2007
00076 002181/2007
CELSO MEIRA JUNIOR 00039 000543/2007
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA 00039 000543/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007
00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00007 000506/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00039 000543/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
00074 000974/2007
00075 000975/2007
00076 002181/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007
00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00007 000506/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00039 000543/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007

00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
00074 000974/2007
00075 000975/2007
00076 002181/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007
00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00007 000506/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00039 000543/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
00074 000974/2007
00075 000975/2007
00076 002181/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007
00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00007 000506/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
00076 002181/2007
GUSTAVO D´AVILA 00074 000974/2007
00075 000975/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007

00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00007 000506/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00039 000543/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI 00039 000543/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007
00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00007 000506/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007
00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00039 000543/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
00074 000974/2007
00075 000975/2007
00076 002181/2007
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00039 000543/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000497/2007
00002 000498/2007
00003 000499/2007
00004 000500/2007
00005 000503/2007
00006 000505/2007
00008 000507/2007
00009 000508/2007
00010 000509/2007
00011 000510/2007
00012 000511/2007
00013 000512/2007
00014 000514/2007
00015 000515/2007
00016 000516/2007
00017 000517/2007
00018 000518/2007
00019 000520/2007
00020 000522/2007
00021 000523/2007
00022 000524/2007
00023 000525/2007

00024 000526/2007
00025 000527/2007
00026 000528/2007
00027 000529/2007
00028 000530/2007
00029 000531/2007
00030 000532/2007
00031 000533/2007
00032 000535/2007
00033 000536/2007
00034 000537/2007
00035 000538/2007
00036 000539/2007
00037 000540/2007
00038 000542/2007
00039 000543/2007
00040 000544/2007
00041 000545/2007
00042 000547/2007
00043 000549/2007
00044 000550/2007
00045 000551/2007
00046 000552/2007
00047 000553/2007
00048 000554/2007
00049 000555/2007
00050 000556/2007
00051 000557/2007
00052 000558/2007
00053 000559/2007
00054 000561/2007
00055 000562/2007
00056 000563/2007
00057 000564/2007
00058 000566/2007
00059 000567/2007
00060 000569/2007
00061 000570/2007
00062 000571/2007
00063 000572/2007
00064 000573/2007
00065 000575/2007
00066 000576/2007
00067 000579/2007
00068 000580/2007
00069 000581/2007
00070 000582/2007
00071 000583/2007
00072 000584/2007
00073 000588/2007
00074 000974/2007
00075 000975/2007
00076 002181/2007
OSEAS AGUIAR 00039 000543/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-497/2007-DORCILIA GOMES DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-498/2007-DURVAL MICHAUD SQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-499/2007-DURVAL DA ROSA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-500/2007-DURCULINA FAGUNDES EIGLMEIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia

de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-503/2007-DURVALINA DOS SANTOS DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-505/2007-DAVI ADRIANO DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-506/2007-DARLETE CARDOSO CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-507/2007-DULCINEIA DO ROCIO CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-508/2007-DILAMAR RODRIGUES FRANCISCO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de

diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-509/2007-DUCIR ALVES TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-510/2007-DULCEMIRIAM DA CRUZ GOMES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-511/2007-DILEUSA PENICHE GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-512/2007-DILZA SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-514/2007-DINA GONCALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos

autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-515/2007-DINAN CEZAR DOS SANTOS DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-516/2007-DINAR SANTOS DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-517/2007-DUCLAY LUIZ BARBOSA DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-518/2007-DEMARINO CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-520/2007-DELOURDES DE ANDRADE DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda

que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-522/2007-DELMA CORDEIRO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-523/2007-DELFINA GONCALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-524/2007-DELAIR BRITES POLICARPO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-525/2007-DEJAIR MARTINS PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-526/2007-DEIVID DO ROSARIO RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-527/2007-DEBORA SILVA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-528/2007-DEBORA MARTINS GREIN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-529/2007-DEBORA DO PILAR DA VEIGA BELEM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-530/2007-DEBORA DA SILVA DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-531/2007-DAVID JACIMAR DA SILVA PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas

ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-532/2007-DAVID E DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-533/2007-DIOGO DE OLIVEIRA VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-535/2007-DINIELE DA SILVA VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-536/2007-DINARTE DA SILVA SQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-537/2007-DENAIR DE SOUZA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações

envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 35. INDENIZAÇÃO-538/2007-DENILCE CARDOSO DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 36. INDENIZAÇÃO-539/2007-DENISE CORREA DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 37. INDENIZAÇÃO-540/2007-DENISE DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 38. INDENIZAÇÃO-542/2007-DENIZART GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 39. INDENIZAÇÃO-543/2007-DENISE LIMA DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM

SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI-.

40. INDENIZAÇÃO-544/2007-DENISE GONCALVES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-545/2007-DENISE DO ROCIO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-547/2007-DEOCELIA DA COSTA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-549/2007-DERLI RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-550/2007-DEVANIL MENDONCA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
45. INDENIZAÇÃO-551/2007-DIEGO CARDOSO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
46. INDENIZAÇÃO-552/2007-DIEGO FERNANDO MARTINSK x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
47. INDENIZAÇÃO-553/2007-DIEGO PINHEIRO DA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-554/2007-DIEGO SOARES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
49. INDENIZAÇÃO-555/2007-DRIELE DA SILVA VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-556/2007-DIESE SANTIAGO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-557/2007-DORVALINA RODRIGUES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-558/2007-DOUGLAS COLOMBES COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-559/2007-DOUGLAS DERES ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-561/2007-DORANITA BARBOSA AFONSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-562/2007-DORLI PONTES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em

relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-563/2007-DORACI FERREIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-564/2007-DORACI SALUSTIANO MOREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-566/2007-DIONISIA BARCELOS PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-567/2007-DIONE DA SILVA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-569/2007-DIRCE CARVALHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-570/2007-DIRCE EUZEBIO DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-571/2007-DIRCE HELENA CORDEIRO DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-572/2007-DIRCE TAVARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-573/2007-DIRCEU PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

65. INDENIZAÇÃO-575/2007-DIRLENE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que

foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

66. INDENIZAÇÃO-576/2007-DIRLENE FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

67. INDENIZAÇÃO-579/2007-DORACI ALVES MAURICIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

68. INDENIZAÇÃO-580/2007-DOMINGOS CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

69. INDENIZAÇÃO-581/2007-DOMINGOS PEDRO BARCELOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

70. INDENIZAÇÃO-582/2007-DIVANIR FREITAS DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é

o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

71. INDENIZAÇÃO-583/2007-DJALMA FABIO ALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

72. INDENIZAÇÃO-584/2007-DIONEIA GOMES FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

73. INDENIZAÇÃO-588/2007-DIONE CARDOZO C DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

74. INDENIZAÇÃO-974/2007-DARCI SANCHES MADUREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

75. INDENIZAÇÃO-975/2007-DURVALINO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa

julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

76. INDENIZAÇÃO-2181/2007-DELACIR PEREIRA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 0076/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
00010 000973/2007
00011 000976/2007
00012 000977/2007
00013 001075/2007
00014 001421/2007
00015 001422/2007
00016 001423/2007
00017 001424/2007
00018 001425/2007
00019 001426/2007
00020 001491/2007
00021 001492/2007
00022 001493/2007
00023 001499/2007
00024 001500/2007
00025 001501/2007
00026 001502/2007
00027 001503/2007
00028 001504/2007
00029 001505/2007
00030 001506/2007
00031 001507/2007
00032 001508/2007
00033 001510/2007
00034 001511/2007
00035 001512/2007
00036 001513/2007
00037 001514/2007
00038 001515/2007
00039 001516/2007
00040 001517/2007
00041 001518/2007
00042 001519/2007
00043 001520/2007
00044 001521/2007
00045 001522/2007
00046 001523/2007
00047 001528/2007
00048 001529/2007
00049 001530/2007
00050 002085/2007
00051 002086/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
00010 000973/2007
00011 000976/2007
00012 000977/2007
00013 001075/2007
00014 001421/2007
00015 001422/2007
00016 001423/2007
00017 001424/2007
00018 001425/2007
00019 001426/2007
00020 001491/2007
00021 001492/2007
00022 001493/2007
00023 001499/2007
00024 001500/2007
00025 001501/2007
00026 001502/2007
00027 001503/2007
00028 001504/2007
00029 001505/2007
00030 001506/2007
00031 001507/2007
00032 001508/2007
00033 001510/2007
00034 001511/2007
00035 001512/2007
00036 001513/2007
00037 001514/2007
00038 001515/2007

00039 001516/2007
00040 001517/2007
00041 001518/2007
00042 001519/2007
00043 001520/2007
00044 001521/2007
00045 001522/2007
00046 001523/2007
00047 001528/2007
00048 001529/2007
00049 001530/2007
00050 002085/2007
00051 002086/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
00010 000973/2007
00011 000976/2007
00012 000977/2007
00013 001075/2007
00014 001421/2007
00015 001422/2007
00016 001423/2007
00017 001424/2007
00018 001425/2007
00019 001426/2007
00020 001491/2007
00021 001492/2007
00022 001493/2007
00023 001499/2007
00024 001500/2007
00025 001501/2007
00026 001502/2007
00027 001503/2007
00028 001504/2007
00029 001505/2007
00030 001506/2007
00031 001507/2007
00032 001508/2007
00033 001510/2007
00034 001511/2007
00035 001512/2007
00036 001513/2007
00037 001514/2007
00038 001515/2007
00039 001516/2007
00040 001517/2007
00041 001518/2007
00042 001519/2007
00043 001520/2007
00044 001521/2007
00045 001522/2007
00046 001523/2007
00047 001528/2007
00048 001529/2007
00049 001530/2007
00050 002085/2007
00051 002086/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
00010 000973/2007
00011 000976/2007
00012 000977/2007
00013 001075/2007
00014 001421/2007
00015 001422/2007
00016 001423/2007
00017 001424/2007
00018 001425/2007
00019 001426/2007
00020 001491/2007
00021 001492/2007
00022 001493/2007
00023 001499/2007
00024 001500/2007
00025 001501/2007
00026 001502/2007
00027 001503/2007
00028 001504/2007
00029 001505/2007
00030 001506/2007
00031 001507/2007
00032 001508/2007
00033 001510/2007
00034 001511/2007
00035 001512/2007
00036 001513/2007
00037 001514/2007
00038 001515/2007
00039 001516/2007
00040 001517/2007
00041 001518/2007
00042 001519/2007
00043 001520/2007
00044 001521/2007
00045 001522/2007
00046 001523/2007
00047 001528/2007
00048 001529/2007
00049 001530/2007
00050 002085/2007
00051 002086/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
00010 000973/2007
00011 000976/2007
00012 000977/2007
00013 001075/2007
00014 001421/2007
00015 001422/2007
00016 001423/2007
00017 001424/2007
00018 001425/2007
00019 001426/2007
00020 001491/2007
00021 001492/2007
00022 001493/2007
00023 001499/2007
00024 001500/2007
00025 001501/2007
00026 001502/2007
00027 001503/2007
00028 001504/2007
00029 001505/2007
00030 001506/2007
00031 001507/2007
00032 001508/2007
00033 001510/2007
00034 001511/2007
00035 001512/2007
00036 001513/2007
00037 001514/2007
00038 001515/2007
00039 001516/2007
00040 001517/2007
00041 001518/2007
00042 001519/2007
00043 001520/2007
00044 001521/2007
00045 001522/2007
00046 001523/2007
00047 001528/2007
00048 001529/2007
00049 001530/2007
00050 002085/2007
00051 002086/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007

00005 000560/2007
00006 000568/2007
00050 002085/2007
00051 002086/2007
GUSTAVO D´AVILA 00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
00010 000973/2007
00011 000976/2007
00012 000977/2007
00013 001075/2007
00014 001421/2007
00015 001422/2007
00016 001423/2007
00017 001424/2007
00018 001425/2007
00019 001426/2007
00020 001491/2007
00021 001492/2007
00022 001493/2007
00023 001499/2007
00024 001500/2007
00025 001501/2007
00026 001502/2007
00027 001503/2007
00028 001504/2007
00029 001505/2007
00030 001506/2007
00031 001507/2007
00032 001508/2007
00033 001510/2007
00034 001511/2007
00035 001512/2007
00036 001513/2007
00037 001514/2007
00038 001515/2007
00039 001516/2007
00040 001517/2007
00041 001518/2007
00042 001519/2007
00043 001520/2007
00044 001521/2007
00045 001522/2007
00046 001523/2007
00047 001528/2007
00048 001529/2007
00049 001530/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
00010 000973/2007
00011 000976/2007
00012 000977/2007
00013 001075/2007
00014 001421/2007
00015 001422/2007
00016 001423/2007
00017 001424/2007
00018 001425/2007
00019 001426/2007
00020 001491/2007
00021 001492/2007
00022 001493/2007
00023 001499/2007
00024 001500/2007
00025 001501/2007
00026 001502/2007
00027 001503/2007
00028 001504/2007
00029 001505/2007
00030 001506/2007
00031 001507/2007
00032 001508/2007
00033 001510/2007
00034 001511/2007
00035 001512/2007
00036 001513/2007
00037 001514/2007
00038 001515/2007
00039 001516/2007
00040 001517/2007
00041 001518/2007
00042 001519/2007
00043 001520/2007
00044 001521/2007
00045 001522/2007
00046 001523/2007
00047 001528/2007
00048 001529/2007
00049 001530/2007
00050 002085/2007
00051 002086/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000501/2007
00002 000519/2007
00003 000537/2007
00004 000548/2007
00005 000560/2007
00006 000568/2007
00007 000960/2007
00008 000971/2007
00009 000972/2007
00010 000973/2007
00011 000976/2007
00012 000977/2007
00013 001075/2007
00014 001421/2007
00015 001422/2007
00016 001423/2007
00017 001424/2007
00018 001425/2007
00019 001426/2007
00020 001491/2007
00021 001492/2007
00022 001493/2007
00023 001499/2007
00024 001500/2007
00025 001501/2007
00026 001502/2007
00027 001503/2007
00028 001504/2007
00029 001505/2007
00030 001506/2007
00031 001507/2007
00032 001508/2007
00033 001510/2007
00034 001511/2007
00035 001512/2007
00036 001513/2007
00037 001514/2007
00038 001515/2007
00039 001516/2007
00040 001517/2007
00041 001518/2007
00042 001519/2007
00043 001520/2007
00044 001521/2007
00045 001522/2007
00046 001523/2007
00047 001528/2007
00048 001529/2007
00049 001530/2007
00050 002085/2007
00051 002086/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-501/2007-DARIO DA SILVA FERNANDES BATISTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os

autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-519/2007-DEMARA CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-537/2007-DENAIR DE SOUZA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-548/2007-DEODATO GOMES FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-560/2007-DORANETE DAS NEVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-568/2007-DIONE ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas

requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-960/2007-EDELSON CORREA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-971/2007-EDEMIR DO NASCIMENTO BENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-972/2007-EDANIELE SILVA OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-973/2007-ECREZIANE CRISTINA NOGUEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-976/2007-DURVALINA RIBEIRO PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-977/2007-DANIEL DOS SANTOS SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1075/2007-EMILIA BARBOSA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1421/2007-ESMERALDA GASPAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1422/2007-ESMARINA DA VEIGA FIEBIC x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1423/2007-ESMALDO DE LARA ROCHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1424/2007-ESDRAS SANTOS RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1425/2007-ERIK DE SOUZA MEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1426/2007-ERIK CRUZ DA CONCEIÇÃO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1491/2007-EUGENIO LUFT x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1492/2007-EUGENIO FLORINDO DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
22. INDENIZAÇÃO-1493/2007-EUGENIANO FERREIRA FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
23. INDENIZAÇÃO-1499/2007-EVA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1500/2007-EUDOXIA DOS SANTOS RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1501/2007-ETHEL EVELYN ROQUE ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
26. INDENIZAÇÃO-1502/2007-ESTER RIBEIRO DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1503/2007-ESTER LISBOA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1504/2007-ESTER DOS SANTOS DIAS DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1505/2007-ESTER DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1506/2007-ESTELA CUNHA NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1507/2007-ESMERALDINA LEPEKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1508/2007-EZEQUIEL DA SILVA DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1510/2007-EVILIN PINTO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1511/2007-EVERTON MOCELIM LEPEKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1512/2007-EVERSON DA CRUZ SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1513/2007-EVERALDO SOARES ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1514/2007-ERIEL DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever

processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1515/2007-ERICA ZETTRITZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1516/2007-ERENILSON SQUENINE DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1517/2007-ERCI CUMHA CRISANTE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1518/2007-ERASMO ISIDORO AMERICO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1519/2007-ENEDITO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1520/2007-ENEDINA GALDINO DE ASSIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1521/2007-ENEAS JOSÉ DE MIRANDA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1522/2007-EMILIO DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1523/2007-EMILIA MOREIRA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1528/2007-EVA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente),

proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1529/2007-EVANIR RICARDO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1530/2007-EVELIN REGINA PEREIRA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2085/2007-DARCILIA CRUZ DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2086/2007-EDVALDO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 80/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007

00005 000694/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00096 002355/2007
00097 002362/2007
00098 002364/2007
00099 002365/2007
00100 002370/2007
00101 002371/2007
00102 002373/2007
00103 002374/2007
00104 002376/2007
00105 002382/2007
00106 002391/2007
00107 002393/2007
00108 002394/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007
00005 000694/2007
00006 000871/2007
00007 000873/2007
00008 000875/2007
00009 000881/2007
00010 000883/2007
00011 000884/2007
00012 000886/2007
00013 000892/2007
00014 000893/2007
00015 000895/2007
00016 000906/2007
00017 000909/2007
00018 000910/2007
00019 000911/2007
00020 000912/2007
00021 000913/2007
00022 000914/2007
00023 000915/2007
00024 000919/2007
00025 000922/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00028 001019/2007
00029 001021/2007
00030 001022/2007
00031 001025/2007
00032 001599/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00047 001894/2007
00048 001895/2007
00049 001900/2007
00050 001901/2007
00051 001902/2007
00052 001943/2007
00053 001957/2007
00054 001959/2007
00055 001960/2007
00056 001980/2007
00057 001987/2007
00058 001988/2007
00059 002018/2007
00060 002019/2007
00061 002036/2007
00062 002037/2007
00063 002073/2007
00064 002076/2007
00065 002078/2007
00066 002079/2007
00067 002080/2007
00068 002081/2007
00069 002083/2007
00070 002088/2007
00071 002091/2007
00072 002092/2007
00073 002093/2007
00074 002094/2007
00075 002096/2007
00076 002097/2007
00077 002219/2007
00078 002220/2007
00079 002225/2007
00080 002230/2007
00081 002234/2007
00082 002286/2007
00083 002290/2007
00084 002292/2007
00085 002294/2007
00086 002300/2007
00087 002303/2007
00096 002355/2007
00099 002365/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007
00005 000694/2007
00006 000871/2007
00007 000873/2007
00008 000875/2007
00009 000881/2007
00010 000883/2007
00011 000884/2007
00012 000886/2007
00013 000892/2007
00014 000893/2007
00015 000895/2007
00016 000906/2007
00017 000909/2007
00018 000910/2007
00019 000911/2007
00020 000912/2007
00021 000913/2007
00022 000914/2007
00023 000915/2007
00024 000919/2007
00025 000922/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00028 001019/2007
00029 001021/2007
00030 001022/2007
00031 001025/2007
00032 001599/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00047 001894/2007
00048 001895/2007
00049 001900/2007
00050 001901/2007
00051 001902/2007

00052 001943/2007
00053 001957/2007
00054 001959/2007
00055 001960/2007
00056 001980/2007
00057 001987/2007
00058 001988/2007
00059 002018/2007
00060 002019/2007
00061 002036/2007
00062 002037/2007
00063 002073/2007
00064 002076/2007
00065 002078/2007
00066 002079/2007
00067 002080/2007
00068 002081/2007
00069 002083/2007
00070 002088/2007
00071 002091/2007
00072 002092/2007
00073 002093/2007
00074 002094/2007
00075 002096/2007
00076 002097/2007
00077 002219/2007
00078 002220/2007
00079 002225/2007
00080 002230/2007
00081 002234/2007
00082 002286/2007
00083 002290/2007
00084 002292/2007
00085 002294/2007
00086 002300/2007
00087 002303/2007
00088 002319/2007
00089 002322/2007
00090 002328/2007
00091 002332/2007
00092 002333/2007
00093 002341/2007
00094 002346/2007
00095 002347/2007
00096 002355/2007
00097 002362/2007
00098 002364/2007
00099 002365/2007
00100 002370/2007
00101 002371/2007
00102 002373/2007
00103 002374/2007
00104 002376/2007
00105 002382/2007
00106 002391/2007
00107 002393/2007
00108 002394/2007

FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007
00005 000694/2007
00006 000871/2007
00007 000873/2007
00008 000875/2007
00009 000881/2007
00010 000883/2007
00011 000884/2007
00012 000886/2007
00013 000892/2007
00014 000893/2007
00015 000895/2007
00016 000906/2007
00017 000909/2007
00018 000910/2007
00019 000911/2007
00020 000912/2007
00021 000913/2007
00022 000914/2007
00023 000915/2007
00024 000919/2007
00025 000922/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00028 001019/2007
00029 001021/2007
00030 001022/2007
00031 001025/2007
00032 001599/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00047 001894/2007
00048 001895/2007
00049 001900/2007
00050 001901/2007
00051 001902/2007
00052 001943/2007
00053 001957/2007
00054 001959/2007
00055 001960/2007
00056 001980/2007
00057 001987/2007
00058 001988/2007
00059 002018/2007
00060 002019/2007
00061 002036/2007
00062 002037/2007
00063 002073/2007
00064 002076/2007
00065 002078/2007
00066 002079/2007
00067 002080/2007
00068 002081/2007
00069 002083/2007
00070 002088/2007
00071 002091/2007
00072 002092/2007
00073 002093/2007
00074 002094/2007
00075 002096/2007
00076 002097/2007
00077 002219/2007
00078 002220/2007
00079 002225/2007
00080 002230/2007
00081 002234/2007
00082 002286/2007
00083 002290/2007
00084 002292/2007
00085 002294/2007
00086 002300/2007
00087 002303/2007
00088 002319/2007
00089 002322/2007
00090 002328/2007
00091 002332/2007
00092 002333/2007
00093 002341/2007
00094 002346/2007
00095 002347/2007
00096 002355/2007
00097 002362/2007
00098 002364/2007
00099 002365/2007
00100 002370/2007
00101 002371/2007
00102 002373/2007
00103 002374/2007
00104 002376/2007
00105 002382/2007
00106 002391/2007
00107 002393/2007
00108 002394/2007

FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007
00005 000694/2007

00006 000871/2007
00007 000873/2007
00008 000875/2007
00009 000881/2007
00010 000883/2007
00011 000884/2007
00012 000886/2007
00013 000892/2007
00014 000893/2007
00015 000895/2007
00016 000906/2007
00017 000909/2007
00018 000910/2007
00019 000911/2007
00020 000912/2007
00021 000913/2007
00022 000914/2007
00023 000915/2007
00024 000919/2007
00025 000922/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00028 001019/2007
00029 001021/2007
00030 001022/2007
00031 001025/2007
00032 001599/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00047 001894/2007
00048 001895/2007
00049 001900/2007
00050 001901/2007
00051 001902/2007
00052 001943/2007
00053 001957/2007
00054 001959/2007
00055 001960/2007
00056 001980/2007
00057 001987/2007
00058 001988/2007
00059 002018/2007
00060 002019/2007
00061 002036/2007
00062 002037/2007
00063 002073/2007
00064 002076/2007
00065 002078/2007
00066 002079/2007
00067 002080/2007
00068 002081/2007
00069 002083/2007
00070 002088/2007
00071 002091/2007
00072 002092/2007
00073 002093/2007
00074 002094/2007
00075 002096/2007
00076 002097/2007
00077 002219/2007
00078 002220/2007
00079 002225/2007
00080 002230/2007
00081 002234/2007
00082 002286/2007
00083 002290/2007
00084 002292/2007
00085 002294/2007
00086 002300/2007
00087 002303/2007
00088 002319/2007
00089 002322/2007
00090 002328/2007
00091 002332/2007
00092 002333/2007
00093 002341/2007
00094 002346/2007
00095 002347/2007
00096 002355/2007
00097 002362/2007
00098 002364/2007
00099 002365/2007
00100 002370/2007
00101 002371/2007
00102 002373/2007
00103 002374/2007
00104 002376/2007
00105 002382/2007
00106 002391/2007
00107 002393/2007
00108 002394/2007

GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007
00005 000694/2007
00006 000871/2007
00007 000873/2007
00008 000875/2007
00009 000881/2007
00010 000883/2007
00011 000884/2007
00012 000886/2007
00013 000892/2007
00014 000893/2007
00015 000895/2007
00016 000906/2007
00017 000909/2007
00018 000910/2007
00019 000911/2007
00020 000912/2007
00021 000913/2007
00022 000914/2007
00023 000915/2007
00024 000919/2007
00025 000922/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00028 001019/2007
00029 001021/2007
00030 001022/2007
00031 001025/2007
00032 001599/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00047 001894/2007
00048 001895/2007
00049 001900/2007
00050 001901/2007
00051 001902/2007
00052 001943/2007
00053 001957/2007
00054 001959/2007
00055 001960/2007
00056 001980/2007
00057 001987/2007
00058 001988/2007
00059 002018/2007
00060 002019/2007
00061 002036/2007
00062 002037/2007
00063 002073/2007
00064 002076/2007
00065 002078/2007
00066 002079/2007
00067 002080/2007

00068 002081/2007
00069 002083/2007
00070 002088/2007
00071 002091/2007
00072 002092/2007
00073 002093/2007
00074 002094/2007
00075 002096/2007
00076 002097/2007
00077 002219/2007
00078 002220/2007
00079 002225/2007
00080 002230/2007
00081 002234/2007
00082 002286/2007
00083 002290/2007
00084 002292/2007
00085 002294/2007
00086 002300/2007
00087 002303/2007
00088 002319/2007
00089 002322/2007
00090 002328/2007
00091 002332/2007
00092 002333/2007
00093 002341/2007
00094 002346/2007
00095 002347/2007
00096 002355/2007
00097 002362/2007
00098 002364/2007
00099 002365/2007
00100 002370/2007
00101 002371/2007
00102 002373/2007
00103 002374/2007
00104 002376/2007
00105 002382/2007
00106 002391/2007
00107 002393/2007
00108 002394/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00005 000694/2007
00032 001599/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00047 001894/2007
00048 001895/2007
00049 001900/2007
00050 001901/2007
00051 001902/2007
00052 001943/2007
00053 001957/2007
00054 001959/2007
00055 001960/2007
00056 001980/2007
00057 001987/2007
00058 001988/2007
00059 002018/2007
00060 002019/2007
00061 002036/2007
00062 002037/2007
00063 002073/2007
00064 002076/2007
00065 002078/2007
00066 002079/2007
00067 002080/2007
00068 002081/2007
00069 002083/2007
00070 002088/2007
00071 002091/2007
00072 002092/2007
00073 002093/2007
00074 002094/2007
00075 002096/2007
00076 002097/2007
00077 002219/2007
00078 002220/2007
00079 002225/2007
00080 002230/2007
00081 002234/2007
00082 002286/2007
00083 002290/2007
00084 002292/2007
00085 002294/2007
00086 002300/2007
00087 002303/2007
00088 002319/2007
00089 002322/2007
00090 002328/2007
00091 002332/2007
00092 002333/2007
00093 002341/2007
00094 002346/2007
00095 002347/2007
00096 002355/2007
00097 002362/2007
00098 002364/2007
00099 002365/2007
00100 002370/2007
00101 002371/2007
00102 002373/2007
00103 002374/2007
00104 002376/2007
00105 002382/2007
00106 002391/2007
00107 002393/2007
00108 002394/2007
GUSTAVO D´AVILA 00006 000871/2007
00007 000873/2007
00008 000875/2007
00009 000881/2007
00010 000883/2007
00011 000884/2007
00012 000886/2007
00013 000892/2007
00014 000893/2007
00015 000895/2007
00016 000906/2007
00017 000909/2007
00018 000910/2007
00019 000911/2007
00020 000912/2007
00021 000913/2007
00022 000914/2007
00023 000915/2007
00024 000919/2007
00025 000922/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00028 001019/2007
00029 001021/2007
00030 001022/2007
00031 001025/2007
00096 002355/2007
00099 002365/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007
00005 000694/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000674/2007
00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007
00005 000694/2007
00006 000871/2007
00007 000873/2007
00008 000875/2007
00009 000881/2007
00010 000883/2007
00011 000884/2007
00012 000886/2007
00013 000892/2007
00014 000893/2007
00015 000895/2007

00016 000906/2007
00017 000909/2007
00018 000910/2007
00019 000911/2007
00020 000912/2007
00021 000913/2007
00022 000914/2007
00023 000915/2007
00024 000919/2007
00025 000922/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00028 001019/2007
00029 001021/2007
00030 001022/2007
00031 001025/2007
00032 001599/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00047 001894/2007
00048 001895/2007
00049 001900/2007
00050 001901/2007
00051 001902/2007
00052 001943/2007
00053 001957/2007
00054 001959/2007
00055 001960/2007
00056 001980/2007
00057 001987/2007
00058 001988/2007
00059 002018/2007
00060 002019/2007
00061 002036/2007
00062 002037/2007
00063 002073/2007
00064 002076/2007
00065 002078/2007
00066 002079/2007
00067 002080/2007
00068 002081/2007
00069 002083/2007
00070 002088/2007
00071 002091/2007
00072 002092/2007
00073 002093/2007
00074 002094/2007
00075 002096/2007
00076 002097/2007
00077 002219/2007
00078 002220/2007
00079 002225/2007
00080 002230/2007
00081 002234/2007
00082 002286/2007
00083 002290/2007
00084 002292/2007
00085 002294/2007
00086 002300/2007
00087 002303/2007
00088 002319/2007
00089 002322/2007
00090 002328/2007
00091 002332/2007
00092 002333/2007
00093 002341/2007
00094 002346/2007
00095 002347/2007
00096 002355/2007
00097 002362/2007
00098 002364/2007
00099 002365/2007
00100 002370/2007
00101 002371/2007
00102 002373/2007
00103 002374/2007
00104 002376/2007
00105 002382/2007
00106 002391/2007
00107 002393/2007
00108 002394/2007

NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000674/2007

00002 000678/2007
00003 000680/2007
00004 000681/2007
00005 000694/2007
00006 000871/2007
00007 000873/2007
00008 000875/2007
00009 000881/2007
00010 000883/2007
00011 000884/2007
00012 000886/2007
00013 000892/2007
00014 000893/2007
00015 000895/2007
00016 000906/2007
00017 000909/2007
00018 000910/2007
00019 000911/2007
00020 000912/2007
00021 000913/2007
00022 000914/2007
00023 000915/2007
00024 000919/2007
00025 000922/2007
00026 000926/2007
00027 000927/2007
00028 001019/2007
00029 001021/2007
00030 001022/2007
00031 001025/2007
00032 001599/2007
00033 001676/2007
00034 001677/2007
00035 001747/2007
00036 001749/2007
00037 001750/2007
00038 001751/2007
00039 001752/2007
00040 001755/2007
00041 001799/2007
00042 001800/2007
00043 001801/2007
00044 001803/2007
00045 001804/2007
00046 001806/2007
00047 001894/2007
00048 001895/2007
00049 001900/2007
00050 001901/2007
00051 001902/2007
00052 001943/2007
00053 001957/2007
00054 001959/2007
00055 001960/2007
00056 001980/2007
00057 001987/2007
00058 001988/2007
00059 002018/2007
00060 002019/2007
00061 002036/2007
00062 002037/2007
00063 002073/2007
00064 002076/2007
00065 002078/2007
00066 002079/2007
00067 002080/2007
00068 002081/2007
00069 002083/2007
00070 002088/2007
00071 002091/2007
00072 002092/2007
00073 002093/2007
00074 002094/2007
00075 002096/2007
00076 002097/2007
00077 002219/2007

00078 002220/2007
00079 002225/2007
00080 002230/2007
00081 002234/2007
00082 002286/2007
00083 002290/2007
00084 002292/2007
00085 002294/2007
00086 002300/2007
00087 002303/2007
00088 002319/2007
00089 002322/2007
00090 002328/2007
00091 002332/2007
00092 002333/2007
00093 002341/2007
00094 002346/2007
00095 002347/2007
00096 002355/2007
00097 002362/2007
00098 002364/2007
00099 002365/2007
00100 002370/2007
00101 002371/2007
00102 002373/2007
00103 002374/2007
00104 002376/2007
00105 002382/2007
00106 002391/2007
00107 002393/2007
00108 002394/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-674/2007-JUCIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-678/2007-JUDITE BARBOSA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-680/2007-JULIA ALVES CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-681/2007-JULIANA DA COSTA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e ANDREIA NETTO MORAIS-.

5. INDENIZAÇÃO-694/2007-JUCILIA DOS SANTOS BATISTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-871/2007-LEONTINA RIBEIRO DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-873/2007-LEONTINA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-875/2007-LEONTINA VIANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-881/2007-LEOMIL SOARES CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-883/2007-LEONEL RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-884/2007-LEONETE ROCHA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-886/2007-LEANDRO RIBEIRO PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-892/2007-LEONIR CASTRO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-893/2007-LEONIR VIEIRA DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-895/2007-JUVELINA DIAS DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e

sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-906/2007-LEILA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-909/2007-KATIA REGINA GASPAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-910/2007-KATIA TEIXEIRA COSTA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-911/2007-KARLA MICHELLE RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-912/2007-KATIA REGINA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação

às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-913/2007-KELLEY CRISTINA VICENTE ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-914/2007-KELE POLICARPO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-915/2007-KATIANA MELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-919/2007-JULIO MARCOS BARCELLOS LOBO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-922/2007-JUREMA DE ANDRADE VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato

(adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-926/2007-KARINA TEIXEIRA COSTA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-927/2007-KARINA FRANCIELLY DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1019/2007-LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1021/2007-LUCIA PELEGRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1022/2007-LUCIANA ALVES MELLO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1025/2007-LUCIANA CASTANHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1599/2007-LIDIO BRAGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1676/2007-LUCIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1677/2007-LICINEIA CARDOSO PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1747/2007-LOLA CARDOZO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive

às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1749/2007-LORENA DA ROCHA FELTES SEBASTIAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1750/2007-LORAINI CUNHA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1751/2007-LOLA DO ROSARIO MORAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1752/2007-LOGEL ADRIANO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1755/2007-LUCAS FARY NUNES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1799/2007-LOURDES VIDAL DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1800/2007-LOURDES VEIGA NICO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1801/2007-LOURDES CABRAL ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1803/2007-LENICE GONÇALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1804/2007-LENI COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1806/2007-LEIRI FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos,

documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1894/2007-LINDA MARA PEREIRA PIERRI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1895/2007-LILIANE DUTRA DELFINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1900/2007-LILIAN APARECIDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1901/2007-LILIA PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1902/2007-LIGIA CARLA BASTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e

sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-1943/2007-LINDALVA CARMO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-1957/2007-LINDALVA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-1959/2007-LINDAMIR FREIRE ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-1960/2007-LINDAMIR PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-1980/2007-LIZANDRA PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação

às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-1987/2007-JOSE SEVERINO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-1988/2007-JOSE VELLOSO FREIRE JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-2018/2007-JACIRA FRANCA PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-2019/2007-JACIRA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-2036/2007-JOSEMERE PEREIRA BANDEIRA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-2037/2007-JOSEMAR SANTOS PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-2073/2007-LAUDEMIR AUGUSTO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-2076/2007-LAIS COSTA MARQUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

65. INDENIZAÇÃO-2078/2007-LAERCIO MANZO MELLO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

66. INDENIZAÇÃO-2079/2007-KETLIN KELLI SANTOS DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão

individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
67. INDENIZAÇÃO-2080/2007-KELLY REGINA MENDES CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
68. INDENIZAÇÃO-2081/2007-KELLI CRISTINA CORREA DE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
69. INDENIZAÇÃO-2083/2007-JUAREZ ELEUTERIO DA LUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
70. INDENIZAÇÃO-2088/2007-JUCELI BARCELOS DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
71. INDENIZAÇÃO-2091/2007-LUCIMARA PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive

às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
72. INDENIZAÇÃO-2092/2007-LUCIMARA CASSILHA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
73. INDENIZAÇÃO-2093/2007-LUCIMAR GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
74. INDENIZAÇÃO-2094/2007-LUCIMAR FRANCISCO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
75. INDENIZAÇÃO-2096/2007-LUCILINA OLIVEIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
76. INDENIZAÇÃO-2097/2007-LUCILENE DOS SANTOS FARIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

77. INDENIZAÇÃO-2219/2007-JANETE SANTOS TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

78. INDENIZAÇÃO-2220/2007-JANETE PIRES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

79. INDENIZAÇÃO-2225/2007-JANECI DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

80. INDENIZAÇÃO-2230/2007-LUCIANE VELOSO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

81. INDENIZAÇÃO-2234/2007-LUCIANA RIBEIRO DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

82. INDENIZAÇÃO-2286/2007-JANAINA DE OLIVEIRA VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

83. INDENIZAÇÃO-2290/2007-JAMIL SOARES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

84. INDENIZAÇÃO-2292/2007-JAMIL GONCALVES DE MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

85. INDENIZAÇÃO-2294/2007-JAIRO DIEGO PINTO TRACZYKOWSKI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

86. INDENIZAÇÃO-2300/2007-JOSIAS ROCHA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

87. INDENIZAÇÃO-2303/2007-JANAINA HUMPHREYS SOIKA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é

o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

88. INDENIZAÇÃO-2319/2007-LOURIVAL GONÇALVES ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

89. INDENIZAÇÃO-2322/2007-LAUDICEIA SCHARMAN RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

90. INDENIZAÇÃO-2328/2007-JOSIELE DIAS MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

91. INDENIZAÇÃO-2332/2007-LUCIANO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

92. INDENIZAÇÃO-2333/2007-LUCIANO DOS SANTOS MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

93. INDENIZAÇÃO-2341/2007-JOSIAS DUTRA DA SILVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

94. INDENIZAÇÃO-2346/2007-JOSIANE DOS SANTOS DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

95. INDENIZAÇÃO-2347/2007-JOSIANE ALVES MICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

96. INDENIZAÇÃO-2355/2007-LUIS FERNANDO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.

97. INDENIZAÇÃO-2362/2007-LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

98. INDENIZAÇÃO-2364/2007-LUIZ CARLOS HENRIQUE CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

99. INDENIZAÇÃO-2365/2007-LUIZ CARLOS CARDOSO PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.

100. INDENIZAÇÃO-2370/2007-LUISA VIEIRA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

101. INDENIZAÇÃO-2371/2007-LAERCIO DE MELLO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

102. INDENIZAÇÃO-2373/2007-JOSEMIL CASTRO TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de

tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

103. INDENIZAÇÃO-2374/2007-JOSENEI DZIERVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

104. INDENIZAÇÃO-2376/2007-LUCIELE APARECIDA FIDELIS PEDROSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

105. INDENIZAÇÃO-2382/2007-LUCIANO GABRIEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

106. INDENIZAÇÃO-2391/2007-JUAREZ DOS REIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

107. INDENIZAÇÃO-2393/2007-JOVINO AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja

vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
108. INDENIZAÇÃO-2394/2007-JOUBER PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 0082/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007
00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007
00038 001843/2007
00057 002384/2007
00058 002389/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00013 000808/2007
00014 000824/2007
00015 000825/2007
00016 000840/2007
00017 000841/2007
00018 000842/2007
00019 000863/2007
00020 001033/2007
00021 001034/2007
00022 001081/2007
00023 001082/2007
00024 001344/2007
00025 001350/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001413/2007
00029 001415/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007
00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007
00038 001843/2007
00039 001864/2007
00040 001867/2007
00041 001870/2007
00042 001877/2007
00043 001971/2007
00044 001977/2007
00045 002003/2007
00046 002007/2007
00047 002008/2007
00048 002009/2007
00049 002011/2007
00050 002098/2007
00051 002158/2007
00052 002160/2007
00053 002161/2007
00054 002163/2007
00055 002174/2007
00056 002268/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00013 000808/2007
00014 000824/2007
00015 000825/2007
00016 000840/2007
00017 000841/2007
00018 000842/2007
00019 000863/2007
00020 001033/2007
00021 001034/2007
00022 001081/2007
00023 001082/2007
00024 001344/2007
00025 001350/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001413/2007
00029 001415/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007
00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007

00038 001843/2007
00039 001864/2007
00041 001870/2007
00042 001877/2007
00043 001971/2007
00044 001977/2007
00045 002003/2007
00046 002007/2007
00047 002008/2007
00048 002009/2007
00049 002011/2007
00050 002098/2007
00051 002158/2007
00052 002160/2007
00053 002161/2007
00054 002163/2007
00055 002174/2007
00056 002268/2007
00057 002384/2007
00058 002389/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00013 000808/2007
00014 000824/2007
00015 000825/2007
00016 000840/2007
00017 000841/2007
00018 000842/2007
00019 000863/2007
00020 001033/2007
00021 001034/2007
00022 001081/2007
00023 001082/2007
00024 001344/2007
00025 001350/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001413/2007
00029 001415/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007
00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007
00038 001843/2007
00039 001864/2007
00040 001867/2007
00041 001870/2007
00042 001877/2007
00043 001971/2007
00044 001977/2007
00045 002003/2007
00046 002007/2007
00047 002008/2007
00048 002009/2007
00049 002011/2007
00050 002098/2007
00051 002158/2007
00052 002160/2007
00053 002161/2007
00054 002163/2007
00055 002174/2007
00056 002268/2007
00057 002384/2007
00058 002389/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00013 000808/2007
00014 000824/2007
00015 000825/2007
00016 000840/2007
00017 000841/2007
00018 000842/2007
00019 000863/2007
00020 001033/2007
00021 001034/2007
00022 001081/2007
00023 001082/2007
00024 001344/2007
00025 001350/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001413/2007
00029 001415/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007
00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007
00038 001843/2007
00039 001864/2007
00040 001867/2007
00041 001870/2007
00042 001877/2007
00043 001971/2007
00044 001977/2007
00045 002003/2007
00046 002007/2007
00047 002008/2007
00048 002009/2007
00049 002011/2007
00050 002098/2007
00051 002158/2007
00052 002160/2007
00053 002161/2007
00054 002163/2007
00055 002174/2007
00056 002268/2007
00057 002384/2007
00058 002389/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00013 000808/2007
00014 000824/2007
00015 000825/2007
00016 000840/2007
00017 000841/2007
00018 000842/2007
00019 000863/2007
00020 001033/2007
00021 001034/2007
00022 001081/2007
00023 001082/2007
00024 001344/2007
00025 001350/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001413/2007
00029 001415/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007

00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007
00038 001843/2007
00039 001864/2007
00040 001867/2007
00041 001870/2007
00042 001877/2007
00043 001971/2007
00044 001977/2007
00045 002003/2007
00046 002007/2007
00047 002008/2007
00048 002009/2007
00049 002011/2007
00050 002098/2007
00051 002158/2007
00052 002160/2007
00053 002161/2007
00054 002163/2007
00055 002174/2007
00056 002268/2007
00057 002384/2007
00058 002389/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007
00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007
00038 001843/2007
00039 001864/2007
00040 001867/2007
00041 001870/2007
00042 001877/2007
00043 001971/2007
00044 001977/2007
00045 002003/2007
00046 002007/2007
00047 002008/2007
00048 002009/2007
00049 002011/2007
00050 002098/2007
00051 002158/2007
00052 002160/2007
00053 002161/2007
00054 002163/2007
00055 002174/2007
00056 002268/2007
00057 002384/2007
00058 002389/2007
GUSTAVO D´AVILA 00013 000808/2007
00014 000824/2007
00015 000825/2007
00016 000840/2007
00017 000841/2007
00018 000842/2007
00019 000863/2007
00020 001033/2007
00021 001034/2007
00022 001081/2007
00023 001082/2007
00024 001344/2007
00025 001350/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001413/2007
00029 001415/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00013 000808/2007
00014 000824/2007
00015 000825/2007
00016 000840/2007
00017 000841/2007
00018 000842/2007
00019 000863/2007
00020 001033/2007
00021 001034/2007
00022 001081/2007
00023 001082/2007
00024 001344/2007
00025 001350/2007
00026 001399/2007
00027 001401/2007
00028 001413/2007
00029 001415/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007
00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007
00038 001843/2007
00039 001864/2007
00040 001867/2007
00041 001870/2007
00042 001877/2007
00043 001971/2007
00044 001977/2007
00045 002003/2007
00046 002007/2007
00047 002008/2007
00048 002009/2007
00049 002011/2007
00050 002098/2007
00051 002158/2007
00052 002160/2007
00053 002161/2007
00054 002163/2007
00055 002174/2007
00056 002268/2007
00057 002384/2007
00058 002389/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000688/2007
00002 000689/2007
00003 000691/2007
00004 000692/2007
00005 000736/2007
00006 000738/2007
00007 000741/2007
00008 000742/2007
00009 000746/2007
00010 000750/2007
00011 000767/2007
00012 000769/2007
00013 000808/2007
00014 000824/2007
00015 000825/2007
00016 000840/2007
00017 000841/2007
00018 000842/2007
00019 000863/2007
00020 001033/2007
00021 001034/2007
00022 001081/2007
00023 001082/2007
00024 001344/2007
00025 001350/2007
00026 001399/2007

00027 001401/2007
00028 001413/2007
00029 001415/2007
00030 001419/2007
00031 001480/2007
00032 001483/2007
00033 001823/2007
00034 001825/2007
00035 001826/2007
00036 001827/2007
00037 001832/2007
00038 001843/2007
00039 001864/2007
00040 001867/2007
00041 001870/2007
00042 001877/2007
00043 001971/2007
00044 001977/2007
00045 002003/2007
00046 002007/2007
00047 002008/2007
00048 002009/2007
00049 002011/2007
00050 002098/2007
00051 002158/2007
00052 002160/2007
00053 002161/2007
00054 002163/2007
00055 002174/2007
00056 002268/2007
00057 002384/2007
00058 002389/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-688/2007-MARILDA DO ROCIO BROSKA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-689/2007-MARILDA DO CARMO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-691/2007-MARILDA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-692/2007-MARILDA ALVES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-736/2007-MARTA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-738/2007-MARTA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-741/2007-MATEUS CUNHA FRANÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-742/2007-MARTA ROSA GONÇALVES CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-746/2007-MAURICIO DOS SANTOS FIDENCIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-750/2007-MISAEL DE LIMA MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-767/2007-MARLUCI PEREIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-769/2007-MARLENE SOARES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-808/2007-MIRACI ROSA RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-824/2007-MAYARA LICANORA TEREZIN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-825/2007-MAVES FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é

o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-840/2007-MARLI PENICHE GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-841/2007-MARLI PONTES AMERICO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-842/2007-MARLI TEREZINHA SCHINODOSKI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-863/2007-MARIZEL CRISTINA NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1033/2007-MARIA DAS GRACAS DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1034/2007-MARIA DARCI RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1081/2007-MARIA CORREA SALUSTIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1082/2007-MARIA CONSTANCIA ANGELI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1344/2007-MARIA DE LOURDES MORAIS FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1350/2007-MARIA DE LOURDES CARVALHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
26. INDENIZAÇÃO-1399/2007-MAURO SERGIO RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1401/2007-MOYSES CARDOSO PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1413/2007-MARIA IZABEL APARECIDA CARDOSO DE SOUZA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-1415/2007-MARIA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1419/2007-MARIA DO ROCIO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1480/2007-MONICA DE FATIMA TEOBALDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1483/2007-MOACIR BARROSO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1823/2007-MARIA ROSA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1825/2007-MARIA ROSA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1826/2007-MARIA ROSA DA CONCEIÇAO NETA PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 36. INDENIZAÇÃO-1827/2007-MARIA ROSA BISCAIA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 37. INDENIZAÇÃO-1832/2007-MARIA MADALENA DA VEIGA MIGUEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 38. INDENIZAÇÃO-1843/2007-MARIA VIRGEM FREIRE NENEMANN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 39. INDENIZAÇÃO-1864/2007-MARILENE DE CASTRO NUNES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 40. INDENIZAÇÃO-1867/2007-MARILENE VELOZO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 41. INDENIZAÇÃO-1870/2007-MARILI ALVES POLIDORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em

relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1877/2007-MARIA LUCIA RODRIGUES GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1971/2007-MARILENE CAMILO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1977/2007-MAICON PITES CABRAL LEPEKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2003/2007-MARINEIDE RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2007/2007-MARINO CORREA CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a

estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2008/2007-MARIO LUIZ GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2009/2007-MARINEZ LOPES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2011/2007-MARINALVA CORREA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2098/2007-MARIONEI DE LIMA GOMES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2158/2007-MORECY BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa

julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2160/2007-MARILI VELOSO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2161/2007-MARILIA FERREIRA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2163/2007-MARILENE ESPERANCA DERIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2174/2007-MARINALVA GALDINO PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-2268/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
57. INDENIZAÇÃO-2384/2007-MARELI GOUVEIA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-2389/2007-MARCOS PIRES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

RELAÇÃO N.º 0085/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007
00005 000758/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007
00005 000758/2007
00006 000770/2007
00007 000771/2007
00008 000772/2007
00009 000773/2007
00010 000774/2007
00011 000776/2007
00012 000779/2007
00013 000781/2007
00014 000783/2007
00015 000787/2007
00016 000791/2007
00017 000795/2007
00018 000797/2007
00019 000798/2007
00020 000800/2007
00021 000804/2007
00022 000807/2007
00023 000843/2007
00024 000844/2007
00025 000845/2007
00026 000847/2007
00027 000849/2007
00028 000851/2007
00029 000852/2007
00030 000853/2007
00031 000854/2007
00032 000855/2007
00033 000857/2007
00034 000861/2007
00035 001430/2007
00036 001459/2007
00037 001460/2007
00038 001464/2007
00039 001467/2007
00040 001469/2007
00041 001470/2007
00042 001474/2007
00043 001475/2007
00044 001487/2007
00045 001535/2007
00046 001536/2007
00047 001539/2007
00048 001540/2007
00049 001888/2007
00050 001890/2007
00051 001892/2007
00052 001910/2007
00053 001911/2007
00054 001912/2007
00055 001948/2007
00056 001951/2007
00057 001952/2007
00058 001962/2007
00059 001973/2007
00060 001981/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007

00005 000758/2007
00006 000770/2007
00007 000771/2007
00008 000772/2007
00009 000773/2007
00010 000774/2007
00011 000776/2007
00012 000779/2007
00013 000781/2007
00014 000783/2007
00015 000787/2007
00016 000791/2007
00017 000795/2007
00018 000797/2007
00019 000798/2007
00020 000800/2007
00021 000804/2007
00022 000807/2007
00023 000843/2007
00024 000844/2007
00025 000845/2007
00026 000847/2007
00027 000849/2007
00028 000851/2007
00029 000852/2007
00030 000853/2007
00031 000854/2007
00032 000855/2007
00033 000857/2007
00034 000861/2007
00035 001430/2007
00036 001459/2007
00037 001460/2007
00038 001464/2007
00039 001467/2007
00040 001469/2007
00041 001470/2007
00042 001474/2007
00043 001475/2007
00044 001487/2007
00045 001535/2007
00046 001536/2007
00047 001539/2007
00048 001540/2007
00049 001888/2007
00050 001890/2007
00051 001892/2007
00052 001910/2007
00053 001911/2007
00054 001912/2007
00055 001948/2007
00056 001951/2007
00057 001952/2007
00058 001962/2007
00059 001973/2007
00060 001981/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007
00005 000758/2007
00006 000770/2007
00007 000771/2007
00008 000772/2007
00009 000773/2007
00010 000774/2007
00011 000776/2007
00012 000779/2007
00013 000781/2007
00014 000783/2007
00015 000787/2007
00016 000791/2007
00017 000795/2007
00018 000797/2007
00019 000798/2007
00020 000800/2007
00021 000804/2007
00022 000807/2007
00023 000843/2007
00024 000844/2007
00025 000845/2007
00026 000847/2007
00027 000849/2007
00028 000851/2007
00029 000852/2007
00030 000853/2007
00031 000854/2007
00032 000855/2007
00033 000857/2007
00034 000861/2007
00035 001430/2007
00036 001459/2007
00037 001460/2007
00038 001464/2007
00039 001467/2007
00040 001469/2007
00041 001470/2007
00042 001474/2007
00043 001475/2007
00044 001487/2007
00045 001535/2007
00046 001536/2007
00047 001539/2007
00048 001540/2007
00049 001888/2007
00050 001890/2007
00051 001892/2007
00052 001910/2007
00053 001911/2007
00054 001912/2007
00055 001948/2007
00056 001951/2007
00057 001952/2007
00058 001962/2007
00059 001973/2007
00060 001981/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007
00005 000758/2007
00006 000770/2007
00007 000771/2007
00008 000772/2007
00009 000773/2007
00010 000774/2007
00011 000776/2007
00012 000779/2007
00013 000781/2007
00014 000783/2007
00015 000787/2007
00016 000791/2007
00017 000795/2007
00018 000797/2007
00019 000798/2007
00020 000800/2007
00021 000804/2007
00022 000807/2007
00023 000843/2007
00024 000844/2007
00025 000845/2007
00026 000847/2007
00027 000849/2007
00028 000851/2007
00029 000852/2007
00030 000853/2007
00031 000854/2007
00032 000855/2007
00033 000857/2007
00034 000861/2007
00035 001430/2007
00036 001459/2007
00037 001460/2007
00038 001464/2007
00039 001467/2007
00040 001469/2007
00041 001470/2007
00042 001474/2007
00043 001475/2007
00044 001487/2007
00045 001535/2007
00046 001536/2007
00047 001539/2007
00048 001540/2007
00049 001888/2007
00050 001890/2007
00051 001892/2007
00052 001910/2007
00053 001911/2007
00054 001912/2007

00055 001948/2007
00056 001951/2007
00057 001952/2007
00058 001962/2007
00059 001973/2007
00060 001981/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007
00005 000758/2007
00006 000770/2007
00007 000771/2007
00008 000772/2007
00009 000773/2007
00010 000774/2007
00011 000776/2007
00012 000779/2007
00013 000781/2007
00014 000783/2007
00015 000787/2007
00016 000791/2007
00017 000795/2007
00018 000797/2007
00019 000798/2007
00020 000800/2007
00021 000804/2007
00022 000807/2007
00023 000843/2007
00024 000844/2007
00025 000845/2007
00026 000847/2007
00027 000849/2007
00028 000851/2007
00029 000852/2007
00030 000853/2007
00031 000854/2007
00032 000855/2007
00033 000857/2007
00034 000861/2007
00035 001430/2007
00036 001459/2007
00037 001460/2007
00038 001464/2007
00039 001467/2007
00040 001469/2007
00041 001470/2007
00042 001474/2007
00043 001475/2007
00044 001487/2007
00045 001535/2007
00046 001536/2007
00047 001539/2007
00048 001540/2007
00049 001888/2007
00050 001890/2007
00051 001892/2007
00052 001910/2007
00053 001911/2007
00054 001912/2007
00055 001948/2007
00056 001951/2007
00057 001952/2007
00058 001962/2007
00059 001973/2007
00060 001981/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007
00005 000758/2007
00049 001888/2007
00050 001890/2007
00051 001892/2007
00052 001910/2007
00053 001911/2007
00054 001912/2007
00055 001948/2007
00056 001951/2007
00057 001952/2007
00058 001962/2007
00059 001973/2007
00060 001981/2007
GUSTAVO D´AVILA 00006 000770/2007
00007 000771/2007
00008 000772/2007
00009 000773/2007
00010 000774/2007
00011 000776/2007
00012 000779/2007
00013 000781/2007
00014 000783/2007
00015 000787/2007
00016 000791/2007
00017 000795/2007
00018 000797/2007
00019 000798/2007
00020 000800/2007
00021 000804/2007
00022 000807/2007
00023 000843/2007
00024 000844/2007
00025 000845/2007
00026 000847/2007
00027 000849/2007
00028 000851/2007
00029 000852/2007
00030 000853/2007
00031 000854/2007
00032 000855/2007
00033 000857/2007
00034 000861/2007
00035 001430/2007
00036 001459/2007
00037 001460/2007
00038 001464/2007
00039 001467/2007
00040 001469/2007
00041 001470/2007
00042 001474/2007
00043 001475/2007
00044 001487/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007
00005 000758/2007
00006 000770/2007
00007 000771/2007
00008 000772/2007
00009 000773/2007
00010 000774/2007
00011 000776/2007
00012 000779/2007
00013 000781/2007
00014 000783/2007
00015 000787/2007
00016 000791/2007
00017 000795/2007
00018 000797/2007
00019 000798/2007
00020 000800/2007
00021 000804/2007
00022 000807/2007
00023 000843/2007
00024 000844/2007
00025 000845/2007
00026 000847/2007
00027 000849/2007
00028 000851/2007
00029 000852/2007
00030 000853/2007
00031 000854/2007
00032 000855/2007
00033 000857/2007
00034 000861/2007
00035 001430/2007
00036 001459/2007
00037 001460/2007
00038 001464/2007
00039 001467/2007
00040 001469/2007
00041 001470/2007
00042 001474/2007
00043 001475/2007
00044 001487/2007

00045 001535/2007
00046 001536/2007
00047 001539/2007
00048 001540/2007
00049 001888/2007
00050 001890/2007
00051 001892/2007
00052 001910/2007
00053 001911/2007
00054 001912/2007
00055 001948/2007
00056 001951/2007
00057 001952/2007
00058 001962/2007
00059 001973/2007
00060 001981/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000753/2007
00002 000754/2007
00003 000755/2007
00004 000757/2007
00005 000758/2007
00006 000770/2007
00007 000771/2007
00008 000772/2007
00009 000773/2007
00010 000774/2007
00011 000776/2007
00012 000779/2007
00015 000787/2007
00016 000791/2007
00017 000795/2007
00018 000797/2007
00019 000798/2007
00020 000800/2007
00021 000804/2007
00022 000807/2007
00023 000843/2007
00024 000844/2007
00025 000845/2007
00026 000847/2007
00027 000849/2007
00028 000851/2007
00029 000852/2007
00030 000853/2007
00031 000854/2007
00032 000855/2007
00033 000857/2007
00034 000861/2007
00035 001430/2007
00036 001459/2007
00037 001460/2007
00038 001464/2007
00039 001467/2007
00040 001469/2007
00041 001470/2007
00042 001474/2007
00043 001475/2007
00044 001487/2007
00045 001535/2007
00046 001536/2007
00047 001539/2007
00048 001540/2007
00049 001888/2007
00050 001890/2007
00051 001892/2007
00052 001910/2007
00053 001911/2007
00054 001912/2007
00055 001948/2007
00056 001951/2007
00057 001952/2007
00058 001962/2007
00059 001973/2007
00060 001981/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-753/2007-POCIDONIO JORGE DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-754/2007-PRICIELY MARTINS ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-755/2007-PRISCILA ANGELA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade

Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-757/2007-PRISCILA DIEGUES ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-758/2007-PRISCILA BARBOZA COLOMBES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-770/2007-QUIRINO ADAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
7. INDENIZAÇÃO-771/2007-QUEZIA PENICHE GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
8. INDENIZAÇÃO-772/2007-PURCINA VIDAL LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA

CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
9. INDENIZAÇÃO-773/2007-RAFAEL CRUZ DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
10. INDENIZAÇÃO-774/2007-RAFAEL COSTA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
11. INDENIZAÇÃO-776/2007-RAFAEL FERNANDES ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-779/2007-RAFAELA SCREMIM SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-781/2007-RAQUEL ALVES DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-783/2007-RAQUEL RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das

requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-787/2007-OLIVIA ARAUJO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-791/2007-ODACIA FERREIRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-795/2007-ODAIR RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-797/2007-ODETE DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-798/2007-ODETE FLORENCIO DELFINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe

às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-800/2007-ODILEIA PEDRO FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-804/2007-OLINDA ALVES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-807/2007-ORDEGAL DE MORAES RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-843/2007-ORLANDO VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-844/2007-ORLONES SILVA PETERS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais

envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-845/2007-OSCAR DE MIRANDA JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-847/2007-OSILI GONÇALVES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-849/2007-OSMAIR CASSILHA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-851/2007-OSMAR MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-852/2007-OSMINDA DOS SANTOS DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-853/2007-OSNI OSVALDO SILVANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-854/2007-OSNIMAIR CARDOSO AMORIM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-855/2007-OSVALDO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-857/2007-OTACILIO FERNANDES DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
34. INDENIZAÇÃO-861/2007-ODAIR DOS SANTOS CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1430/2007-OZEIAS DOS SANTOS DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1459/2007-PAULO SERGIO NASCIMENTO BENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1460/2007-PAULO ROBERTO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1464/2007-PAULO DE OLIVEIRA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1467/2007-PATRICIA MARA MENDES WISTUBA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1469/2007-PATRICIA COSTA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1470/2007-OZORIO PEREIRA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-1474/2007-OZENEI DE CUNHA AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
43. INDENIZAÇÃO-1475/2007-OLGA DE ARRUDA SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
44. INDENIZAÇÃO-1487/2007-ODRACIR DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1535/2007-PEDRO MARQUES VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1536/2007-PEDRO FRANCISCO LEITE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1539/2007-PEDRINA ALVES AMERICO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1540/2007-PAULO SERGIO VIANA DA SOUZA FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1888/2007-RUBENS ALEXANDRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1890/2007-ROZILDA DA APARECIDA MACHADO AMARAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos

autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 51. INDENIZAÇÃO-1892/2007-ROSINEIA VELLOSO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 52. INDENIZAÇÃO-1910/2007-ROSICLEIA DE CASTRO RODRIGUES GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 53. INDENIZAÇÃO-1911/2007-ROSICLEIA MARIA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 54. INDENIZAÇÃO-1912/2007-ROSICLER CARDOSO VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 55. INDENIZAÇÃO-1948/2007-RUBIA TEREZINHA CORDEIRO DE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não

é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
56. INDENIZAÇÃO-1951/2007-RUIDEMAR RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
57. INDENIZAÇÃO-1952/2007-RUTE CUNHA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-1962/2007-ROSINEIA CARVALHO SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
59. INDENIZAÇÃO-1973/2007-RUTE MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
60. INDENIZAÇÃO-1981/2007-ROSILDA RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação

às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

ANTONINA, 09 DE SEMTEBRO DE 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL DE ANTONINA
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 0093/2011

A Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00035	001727/2007
ANDREIA NETTO MORAIS	00001	001046/2007
	00002	001058/2007
	00003	001065/2007
	00004	001067/2007
	00005	001102/2007
	00006	001103/2007
	00007	001105/2007
	00008	001106/2007
	00009	001108/2007
	00010	001109/2007
	00011	001110/2007
	00012	001111/2007
	00013	001130/2007
	00014	001131/2007
	00015	001132/2007
	00016	001133/2007
	00017	001134/2007
	00018	001135/2007
	00019	001150/2007
	00020	001152/2007
	00021	001155/2007
	00022	001156/2007
	00023	001157/2007
	00024	001158/2007
	00025	001159/2007
	00026	001160/2007
	00027	001161/2007
	00028	001203/2007
	00029	001371/2007
	00030	001376/2007
	00031	001388/2007
	00032	001394/2007
	00033	001396/2007
	00034	001669/2007
	00035	001727/2007
	00036	001905/2007
	00037	002065/2007
	00038	002066/2007
	00039	002067/2007
	00040	002068/2007
	00041	002069/2007
	00042	002070/2007
	00043	002071/2007
	00044	002100/2007
	00045	002101/2007
	00046	002102/2007
	00047	002103/2007
	00048	002104/2007
	00049	002105/2007
	00050	002106/2007
	00051	002107/2007
	00052	002108/2007
	00053	002109/2007
	00054	002110/2007
	00055	002130/2007
	00056	002131/2007
	00057	002132/2007
	00058	002153/2007
	00059	002154/2007
	00060	002182/2007
	00061	002183/2007
	00062	002184/2007
	00063	002185/2007
	00064	002186/2007
	00065	002187/2007
	00066	002188/2007
	00067	002189/2007
	00068	002190/2007
	00069	002239/2007
	00070	002241/2007
	00071	002242/2007
	00072	002243/2007
	00073	002247/2007
	00074	002257/2007
	00075	002295/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO	00001	001046/2007
	00002	001058/2007
	00003	001065/2007
	00004	001067/2007
	00005	001102/2007
	00006	001103/2007
	00007	001105/2007
	00008	001106/2007
	00009	001108/2007
	00010	001109/2007
	00011	001110/2007
	00012	001111/2007
	00013	001130/2007
	00014	001131/2007
	00015	001132/2007
	00016	001133/2007
	00017	001134/2007
	00018	001135/2007
	00019	001150/2007
	00020	001152/2007
	00021	001155/2007
	00022	001156/2007
	00023	001157/2007
	00024	001158/2007
	00025	001159/2007
	00026	001160/2007
	00027	001161/2007
	00028	001203/2007
	00029	001371/2007
	00030	001376/2007
	00031	001388/2007
	00032	001394/2007
	00033	001396/2007
	00034	001669/2007
	00035	001727/2007
	00036	001905/2007
	00037	002065/2007
	00038	002066/2007
	00039	002067/2007
	00040	002068/2007
	00041	002069/2007
	00042	002070/2007
	00043	002071/2007
	00044	002100/2007
	00045	002101/2007
	00046	002102/2007
	00047	002103/2007
	00048	002104/2007
	00049	002105/2007
	00050	002106/2007
	00051	002107/2007
	00052	002108/2007
	00053	002109/2007
	00054	002110/2007
	00055	002130/2007
	00056	002131/2007
	00057	002132/2007

00058 002153/2007
00059 002154/2007
00060 002182/2007
00061 002183/2007
00062 002184/2007
00063 002185/2007
00064 002186/2007
00065 002187/2007
00066 002188/2007
00067 002189/2007
00068 002190/2007
00069 002239/2007
00070 002241/2007
00071 002242/2007
00072 002243/2007
00073 002247/2007
00074 002257/2007
00075 002295/2007

CELSO MEIRA JUNIOR 00028 001203/2007

CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00028 001203/2007

DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA 00028 001203/2007

FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 001046/2007
00002 001058/2007
00003 001065/2007
00004 001067/2007
00005 001102/2007
00006 001103/2007
00007 001105/2007
00008 001106/2007
00009 001108/2007
00010 001109/2007
00011 001110/2007
00012 001111/2007
00013 001130/2007
00014 001131/2007
00015 001132/2007
00016 001133/2007
00017 001134/2007
00018 001135/2007
00019 001150/2007
00020 001152/2007
00021 001155/2007
00022 001156/2007
00023 001157/2007
00024 001158/2007
00025 001159/2007
00026 001160/2007
00027 001161/2007
00028 001203/2007
00029 001371/2007
00030 001376/2007
00031 001388/2007
00032 001394/2007
00033 001396/2007
00034 001669/2007
00035 001727/2007
00036 001905/2007
00037 002065/2007
00038 002066/2007
00039 002067/2007
00040 002068/2007
00041 002069/2007
00042 002070/2007
00043 002071/2007
00044 002100/2007
00045 002101/2007
00046 002102/2007
00047 002103/2007
00048 002104/2007
00049 002105/2007
00050 002106/2007
00051 002107/2007
00052 002108/2007
00053 002109/2007
00054 002110/2007
00055 002130/2007
00056 002131/2007
00057 002132/2007
00058 002153/2007
00059 002154/2007
00060 002182/2007
00061 002183/2007
00062 002184/2007
00063 002185/2007
00064 002186/2007
00065 002187/2007
00066 002188/2007
00067 002189/2007
00068 002190/2007
00069 002239/2007
00070 002241/2007
00071 002242/2007
00072 002243/2007
00073 002247/2007
00074 002257/2007
00075 002295/2007

FERNANDO BAUM SALOMON 00001 001046/2007
00002 001058/2007
00003 001065/2007
00004 001067/2007
00005 001102/2007
00006 001103/2007
00007 001105/2007
00008 001106/2007
00009 001108/2007
00010 001109/2007
00011 001110/2007
00012 001111/2007
00013 001130/2007
00014 001131/2007
00015 001132/2007
00016 001133/2007
00017 001134/2007
00018 001135/2007
00019 001150/2007
00020 001152/2007
00021 001155/2007
00022 001156/2007
00023 001157/2007
00024 001158/2007
00025 001159/2007
00026 001160/2007
00027 001161/2007
00028 001203/2007
00029 001371/2007
00030 001376/2007
00031 001388/2007
00032 001394/2007
00033 001396/2007
00034 001669/2007
00035 001727/2007
00036 001905/2007
00037 002065/2007
00038 002066/2007
00039 002067/2007
00040 002068/2007
00041 002069/2007
00042 002070/2007
00043 002071/2007
00044 002100/2007
00045 002101/2007
00046 002102/2007
00047 002103/2007
00048 002104/2007
00049 002105/2007
00050 002106/2007
00051 002107/2007
00052 002108/2007
00053 002109/2007
00054 002110/2007
00055 002130/2007
00056 002131/2007
00057 002132/2007
00058 002153/2007
00059 002154/2007
00060 002182/2007
00061 002183/2007
00062 002184/2007
00063 002185/2007
00064 002186/2007
00065 002187/2007
00066 002188/2007
00067 002189/2007
00068 002190/2007
00069 002239/2007
00070 002241/2007
00071 002242/2007
00072 002243/2007
00073 002247/2007
00074 002257/2007

00075 002295/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 001046/2007
00002 001058/2007
00003 001065/2007
00004 001067/2007
00005 001102/2007
00006 001103/2007
00007 001105/2007
00008 001106/2007
00009 001108/2007
00010 001109/2007
00011 001110/2007
00012 001111/2007
00013 001130/2007
00014 001131/2007
00015 001132/2007
00016 001133/2007
00017 001134/2007
00018 001135/2007
00019 001150/2007
00020 001152/2007
00021 001155/2007
00022 001156/2007
00023 001157/2007
00024 001158/2007
00025 001159/2007
00026 001160/2007
00027 001161/2007
00028 001203/2007
00029 001371/2007
00030 001376/2007
00031 001388/2007
00032 001394/2007
00033 001396/2007
00034 001669/2007
00035 001727/2007
00036 001905/2007
00037 002065/2007
00038 002066/2007
00039 002067/2007
00040 002068/2007
00041 002069/2007
00042 002070/2007
00043 002071/2007
00044 002100/2007
00045 002101/2007
00046 002102/2007
00047 002103/2007
00048 002104/2007
00049 002105/2007
00050 002106/2007
00051 002107/2007
00052 002108/2007
00053 002109/2007
00054 002110/2007
00055 002130/2007
00056 002131/2007
00057 002132/2007
00058 002153/2007
00059 002154/2007
00060 002182/2007
00061 002183/2007
00062 002184/2007
00063 002185/2007
00064 002186/2007
00065 002187/2007
00066 002188/2007
00067 002189/2007
00068 002190/2007
00069 002239/2007
00070 002241/2007
00071 002242/2007
00072 002243/2007
00073 002247/2007
00074 002257/2007
00075 002295/2007
GUSTAVO D'AVILA 00034 001669/2007
00035 001727/2007
00036 001905/2007
00037 002065/2007
00038 002066/2007
00039 002067/2007
00040 002068/2007
00041 002069/2007
00042 002070/2007
00043 002071/2007
00044 002100/2007
00045 002101/2007
00046 002102/2007
00047 002103/2007
00048 002104/2007
00049 002105/2007
00050 002106/2007
00051 002107/2007
00052 002108/2007
00053 002109/2007
00054 002110/2007
00055 002130/2007
00056 002131/2007
00057 002132/2007
00058 002153/2007
00059 002154/2007
00060 002182/2007
00061 002183/2007
00062 002184/2007
00063 002185/2007
00064 002186/2007
00065 002187/2007
00066 002188/2007
00067 002189/2007
00068 002190/2007
00069 002239/2007
00070 002241/2007
00071 002242/2007
00072 002243/2007
00073 002247/2007
00074 002257/2007
00075 002295/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 001046/2007
00002 001058/2007
00003 001065/2007
00004 001067/2007
00005 001102/2007
00006 001103/2007
00007 001105/2007
00008 001106/2007
00009 001108/2007
00010 001109/2007
00011 001110/2007
00012 001111/2007
00013 001130/2007
00014 001131/2007
00015 001132/2007
00016 001133/2007
00017 001134/2007
00018 001135/2007
00019 001150/2007
00020 001152/2007
00021 001155/2007
00022 001156/2007
00023 001157/2007
00024 001158/2007
00025 001159/2007
00026 001160/2007
00027 001161/2007
00028 001203/2007
00029 001371/2007
00030 001376/2007
00031 001388/2007
00032 001394/2007
00033 001396/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00028 001203/2007
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI 00028 001203/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 001046/2007
00002 001058/2007
00003 001065/2007
00004 001067/2007
00005 001102/2007
00006 001103/2007
00007 001105/2007
00008 001106/2007
00009 001108/2007
00010 001109/2007
00011 001110/2007
00012 001111/2007
00013 001130/2007
00014 001131/2007
00015 001132/2007
00016 001133/2007
00017 001134/2007

00018 001135/2007
00019 001150/2007
00020 001152/2007
00021 001155/2007
00022 001156/2007
00023 001157/2007
00024 001158/2007
00025 001159/2007
00026 001160/2007
00027 001161/2007
00028 001203/2007
00029 001371/2007
00030 001376/2007
00031 001388/2007
00032 001394/2007
00033 001396/2007
00034 001669/2007
00035 001727/2007
00036 001905/2007
00037 002065/2007
00038 002066/2007
00039 002067/2007
00040 002068/2007
00041 002069/2007
00042 002070/2007
00043 002071/2007
00044 002100/2007
00045 002101/2007
00046 002102/2007
00047 002103/2007
00048 002104/2007
00049 002105/2007
00050 002106/2007
00051 002107/2007
00052 002108/2007
00053 002109/2007
00054 002110/2007
00055 002130/2007
00056 002131/2007
00057 002132/2007
00058 002153/2007
00059 002154/2007
00060 002182/2007
00061 002183/2007
00062 002184/2007
00063 002185/2007
00064 002186/2007
00065 002187/2007
00066 002188/2007
00067 002189/2007
00068 002190/2007
00069 002239/2007
00070 002241/2007
00071 002242/2007
00072 002243/2007
00073 002247/2007
00074 002257/2007
00075 002295/2007

MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00028 001203/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 001046/2007
00002 001058/2007
00003 001065/2007
00004 001067/2007
00005 001102/2007
00006 001103/2007
00007 001105/2007
00008 001106/2007
00009 001108/2007
00010 001109/2007
00011 001110/2007
00012 001111/2007
00013 001130/2007
00014 001131/2007
00015 001132/2007
00016 001133/2007
00017 001134/2007
00018 001135/2007
00019 001150/2007
00020 001152/2007
00021 001155/2007
00022 001156/2007
00024 001158/2007
00025 001159/2007
00026 001160/2007
00027 001161/2007
00028 001203/2007
00029 001371/2007
00030 001376/2007
00031 001388/2007
00032 001394/2007
00033 001396/2007
00034 001669/2007
00035 001727/2007
00036 001905/2007
00037 002065/2007
00038 002066/2007
00039 002067/2007
00040 002068/2007
00041 002069/2007
00042 002070/2007
00043 002071/2007
00044 002100/2007
00045 002101/2007
00046 002102/2007
00047 002103/2007
00048 002104/2007
00049 002105/2007
00050 002106/2007
00051 002107/2007
00052 002108/2007
00053 002109/2007
00054 002110/2007
00055 002130/2007
00056 002131/2007
00057 002132/2007
00058 002153/2007
00059 002154/2007
00060 002182/2007
00061 002183/2007
00062 002184/2007
00063 002185/2007
00064 002186/2007
00065 002187/2007
00066 002188/2007
00067 002189/2007
00068 002190/2007
00069 002239/2007
00070 002241/2007
00071 002242/2007
00072 002243/2007
00073 002247/2007
00074 002257/2007
00075 002295/2007

OSEAS AGUIAR 00028 001203/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-1046/2007-NEIVALDO BARBOSA OELKE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-1058/2007-NATALIA PONTES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-1065/2007-VITORIA DA SILVA SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-1067/2007-VITOR ALVES IRENO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-1102/2007-NARZIRA IGNACIA DAS NEVES SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-1103/2007-NATALI CUNHA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
7. INDENIZAÇÃO-1105/2007-NANCI GONÇALVES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser

ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1106/2007-NANCIR SOARES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1108/2007-NAIR BARBOSA ROSSONI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1109/2007-NAIR ARAUJO MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1110/2007-NAIR ALVES IGNACIO MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1111/2007-NAIADYMARA PONTES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram

distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1130/2007-ELLY WELLINGTON DE MATTOS MORAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1131/2007-EVA DA SILVA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1132/2007-EUNICE VELOZO PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1133/2007-EUNICE FERNANDES DA SILVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1134/2007-EUNICE ARAUJO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1135/2007-EULA GALDINO CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1150/2007-VALDIR MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1152/2007-VALDIR DA COSTA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1155/2007-EMERSON DA COSTA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1156/2007-ELZELI DA SILVA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia,

seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1157/2007-ELZELI NUNES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1158/2007-ELZA NUNES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1159/2007-ELZA DE MIRANDA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1160/2007-ELTON DA SILVA SOARES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1161/2007-ELOINA ALVES DE MELLO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls.

29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1203/2007-VILSON LUIZ DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , CESAR LOURENÇO SOARES NETO , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI-.

29. INDENIZAÇÃO-1371/2007-NADIR CORREA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1376/2007-NICETO GROBE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1388/2007-NEUCICLEIA PONTES SOARES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1394/2007-NADIR PEREIRA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1396/2007-NADYR VEIGA DOS SANTOS CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1669/2007-SILVIA DO PILAR SILVA LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1727/2007-SIMONE BARBOSA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1905/2007-SILAS PAIVA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-2065/2007-ZENAIDE CALADO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
38. INDENIZAÇÃO-2066/2007-ZENAIDE GALDINO DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-2067/2007-ZENILDA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-2068/2007-ZENAIR ALVES MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-2069/2007-ZORAIDE GONÇALVES DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-2070/2007-ZULEIDE DUTRA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-2071/2007-ZULEIDE PEDRO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-2100/2007-ZANANDREIA CUBES CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2101/2007-ZAQUEU DELFINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2102/2007-ZAQUEU GALDINO DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2103/2007-ZARRA ABOU MOURAD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2104/2007-ZELI APARECIDA BANQUES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos

autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2105/2007-ZELINA DOMINGUES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2106/2007-ZELINA LUIZ BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2107/2007-ZELINA MARTINS CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2108/2007-ZELINDA DA SILVA GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2109/2007-ZELINDA DA SILVA SUNDAZO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é

o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
54. INDENIZAÇÃO-2110/2007-ZELINDA DO ROSARIO MICHAUD x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
55. INDENIZAÇÃO-2130/2007-ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
56. INDENIZAÇÃO-2131/2007-ZELITA PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
57. INDENIZAÇÃO-2132/2007-ZENAIDE DEMECIANO SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-2153/2007-ZOLMIRA ALVES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação

às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-2154/2007-ZULEIDE DE OLIVEIRA VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-2182/2007-ZENILDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-2183/2007-ZILDA DA CRUZ PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-2184/2007-ZEOMIR CONSTANTINO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-2185/2007-ZENILDO ALVES TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato

(adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-2186/2007-ZENILDA MARIA DE OLIVEIRA VIANNA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

65. INDENIZAÇÃO-2187/2007-ZENILDA MARIA LUIZ BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

66. INDENIZAÇÃO-2188/2007-ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

67. INDENIZAÇÃO-2189/2007-ZENILDA DE MORAIS DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

68. INDENIZAÇÃO-2190/2007-ZENILDA CUSTODIO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão

individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
69. INDENIZAÇÃO-2239/2007-NOELI ADRIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
70. INDENIZAÇÃO-2241/2007-NIZA MICHAUD DE MIRANDA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
71. INDENIZAÇÃO-2242/2007-NIVARDA SQUENINE DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
72. INDENIZAÇÃO-2243/2007-NIVANDA FERREIRA LOPES DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
73. INDENIZAÇÃO-2247/2007-NILZA CLARINDA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive

às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

74. INDENIZAÇÃO-2257/2007-NILSA DIAS RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

75. INDENIZAÇÃO-2295/2007-NOECI JACQUES DO AMARAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de setembr ode 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL DE ANTONINA
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 0094/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00020 000936/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007
00062 001830/2007
00081 002361/2007
00082 002367/2007
00083 002375/2007
00084 002378/2007
00085 002380/2007
00086 002396/2007
00087 002398/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00004 000832/2007
00005 000833/2007
00006 000834/2007
00007 000835/2007
00008 000836/2007
00009 000837/2007
00010 000838/2007
00011 000888/2007
00012 000889/2007
00013 000898/2007
00014 000899/2007
00015 000900/2007
00016 000901/2007
00017 000902/2007
00018 000903/2007
00019 000918/2007
00020 000936/2007
00021 001016/2007
00022 001026/2007
00023 001101/2007
00024 001107/2007
00025 001128/2007
00026 001129/2007
00027 001189/2007
00028 001191/2007
00029 001226/2007
00030 001271/2007
00031 001274/2007
00032 001275/2007
00033 001276/2007
00034 001277/2007
00035 001278/2007
00036 001279/2007
00037 001281/2007
00038 001289/2007
00039 001299/2007
00040 001300/2007
00041 001301/2007
00042 001304/2007
00043 001305/2007
00044 001307/2007
00045 001308/2007
00046 001309/2007
00047 001310/2007
00048 001311/2007
00049 001313/2007
00050 001314/2007
00051 001391/2007
00052 001392/2007
00053 001436/2007
00054 001445/2007
00055 001447/2007
00056 001452/2007
00057 001471/2007
00058 001509/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007
00062 001830/2007
00063 001866/2007
00064 001874/2007
00065 001875/2007
00066 001881/2007

00067 001898/2007
00068 001926/2007
00069 001958/2007
00070 001990/2007
00071 002095/2007
00072 002099/2007
00073 002111/2007
00074 002166/2007
00075 002222/2007
00076 002223/2007
00077 002227/2007
00078 002232/2007
00079 002269/2007
00081 002361/2007
00083 002375/2007
00087 002398/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00004 000832/2007
00005 000833/2007
00006 000834/2007
00007 000835/2007
00008 000836/2007
00009 000837/2007
00010 000838/2007
00011 000888/2007
00012 000889/2007
00013 000898/2007
00014 000899/2007
00015 000900/2007
00016 000901/2007
00017 000902/2007
00018 000903/2007
00019 000918/2007
00020 000936/2007
00021 001016/2007
00022 001026/2007
00023 001101/2007
00024 001107/2007
00025 001128/2007
00026 001129/2007
00027 001189/2007
00028 001191/2007
00029 001226/2007
00030 001271/2007
00031 001274/2007
00032 001275/2007
00033 001276/2007
00034 001277/2007
00035 001278/2007
00036 001279/2007
00037 001281/2007
00038 001289/2007
00039 001299/2007
00040 001300/2007
00041 001301/2007
00042 001304/2007
00043 001305/2007
00044 001307/2007
00045 001308/2007
00046 001309/2007
00047 001310/2007
00048 001311/2007
00049 001313/2007
00050 001314/2007
00051 001391/2007
00052 001392/2007
00053 001436/2007
00054 001445/2007
00055 001447/2007
00056 001452/2007
00057 001471/2007
00058 001509/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007
00062 001830/2007
00063 001866/2007
00064 001874/2007
00065 001875/2007
00066 001881/2007
00067 001898/2007
00068 001926/2007
00069 001958/2007
00070 001990/2007
00071 002095/2007
00072 002099/2007
00073 002111/2007
00074 002166/2007
00075 002222/2007
00076 002223/2007
00077 002227/2007
00078 002232/2007
00079 002269/2007
00080 002318/2007
00081 002361/2007
00082 002367/2007
00083 002375/2007
00084 002378/2007
00085 002380/2007
00086 002396/2007
00087 002398/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00004 000832/2007
00005 000833/2007
00006 000834/2007
00007 000835/2007
00008 000836/2007
00009 000837/2007
00010 000838/2007
00011 000888/2007
00012 000889/2007
00013 000898/2007
00014 000899/2007
00015 000900/2007
00016 000901/2007
00017 000902/2007
00018 000903/2007
00019 000918/2007
00020 000936/2007
00021 001016/2007
00022 001026/2007
00023 001101/2007
00024 001107/2007
00025 001128/2007
00026 001129/2007
00027 001189/2007
00028 001191/2007
00029 001226/2007
00030 001271/2007
00031 001274/2007
00032 001275/2007
00033 001276/2007
00034 001277/2007
00035 001278/2007
00036 001279/2007
00037 001281/2007
00038 001289/2007
00039 001299/2007
00040 001300/2007
00041 001301/2007
00042 001304/2007
00043 001305/2007
00044 001307/2007
00045 001308/2007
00046 001309/2007
00047 001310/2007
00048 001311/2007
00049 001313/2007
00050 001314/2007
00051 001391/2007
00052 001392/2007
00053 001436/2007
00054 001445/2007
00055 001447/2007
00056 001452/2007
00057 001471/2007
00058 001509/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007
00062 001830/2007
00063 001866/2007
00064 001874/2007
00065 001875/2007
00066 001881/2007
00067 001898/2007
00068 001926/2007
00069 001958/2007

00070 001990/2007
00071 002095/2007
00072 002099/2007
00073 002111/2007
00074 002166/2007
00075 002222/2007
00076 002223/2007
00077 002227/2007
00078 002232/2007
00079 002269/2007
00080 002318/2007
00081 002361/2007
00082 002367/2007
00083 002375/2007
00084 002378/2007
00085 002380/2007
00086 002396/2007
00087 002398/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00004 000832/2007
00005 000833/2007
00006 000834/2007
00007 000835/2007
00008 000836/2007
00009 000837/2007
00010 000838/2007
00011 000888/2007
00012 000889/2007
00013 000898/2007
00014 000899/2007
00015 000900/2007
00016 000901/2007
00017 000902/2007
00018 000903/2007
00019 000918/2007
00020 000936/2007
00021 001016/2007
00022 001026/2007
00023 001101/2007
00024 001107/2007
00025 001128/2007
00026 001129/2007
00027 001189/2007
00028 001191/2007
00029 001226/2007
00030 001271/2007
00031 001274/2007
00032 001275/2007
00033 001276/2007
00034 001277/2007
00035 001278/2007
00036 001279/2007
00037 001281/2007
00038 001289/2007
00039 001299/2007
00040 001300/2007
00041 001301/2007
00042 001304/2007
00043 001305/2007
00044 001307/2007
00045 001308/2007
00046 001309/2007
00047 001310/2007
00048 001311/2007
00049 001313/2007
00050 001314/2007
00051 001391/2007
00052 001392/2007
00053 001436/2007
00054 001445/2007
00055 001447/2007
00056 001452/2007
00057 001471/2007
00058 001509/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007
00062 001830/2007
00063 001866/2007
00064 001874/2007
00065 001875/2007
00066 001881/2007
00067 001898/2007
00068 001926/2007
00069 001958/2007
00070 001990/2007
00071 002095/2007
00072 002099/2007
00073 002111/2007
00074 002166/2007
00075 002222/2007
00076 002223/2007
00077 002227/2007
00078 002232/2007
00079 002269/2007
00080 002318/2007
00081 002361/2007
00082 002367/2007
00083 002375/2007
00084 002378/2007
00085 002380/2007
00086 002396/2007
00087 002398/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00004 000832/2007
00005 000833/2007
00006 000834/2007
00007 000835/2007
00008 000836/2007
00009 000837/2007
00010 000838/2007
00011 000888/2007
00012 000889/2007
00013 000898/2007
00014 000899/2007
00015 000900/2007
00016 000901/2007
00017 000902/2007
00018 000903/2007
00019 000918/2007
00020 000936/2007
00021 001016/2007
00022 001026/2007
00023 001101/2007
00024 001107/2007
00025 001128/2007
00026 001129/2007
00027 001189/2007
00028 001191/2007
00029 001226/2007
00036 001279/2007
00038 001289/2007
00039 001299/2007
00040 001300/2007
00041 001301/2007
00042 001304/2007
00043 001305/2007
00044 001307/2007
00045 001308/2007
00046 001309/2007
00047 001310/2007
00048 001311/2007
00049 001313/2007
00050 001314/2007
00051 001391/2007
00052 001392/2007
00053 001436/2007
00054 001445/2007
00055 001447/2007
00056 001452/2007
00057 001471/2007
00058 001509/2007
00059 001532/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007
00062 001830/2007
00063 001866/2007
00064 001874/2007
00065 001875/2007
00066 001881/2007
00067 001898/2007
00068 001926/2007
00069 001958/2007
00070 001990/2007
00071 002095/2007
00072 002099/2007
00073 002111/2007

00074 002166/2007
00075 002222/2007
00076 002223/2007
00077 002227/2007
00078 002232/2007
00079 002269/2007
00080 002318/2007
00081 002361/2007
00082 002367/2007
00083 002375/2007
00084 002378/2007
00085 002380/2007
00086 002396/2007
00087 002398/2007
GIULIANO OD ROCHA 00030 001271/2007
00031 001274/2007
00032 001275/2007
00033 001276/2007
00034 001277/2007
00035 001278/2007
00037 001281/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007
00062 001830/2007
00063 001866/2007
00064 001874/2007
00065 001875/2007
00066 001881/2007
00067 001898/2007
00068 001926/2007
00069 001958/2007
00070 001990/2007
00071 002095/2007
00072 002099/2007
00073 002111/2007
00074 002166/2007
00075 002222/2007
00076 002223/2007
00077 002227/2007
00078 002232/2007
00079 002269/2007
00080 002318/2007
00081 002361/2007
00082 002367/2007
00083 002375/2007
00084 002378/2007
00085 002380/2007
00086 002396/2007
00087 002398/2007
GUSTAVO D´AVILA 00004 000832/2007
00005 000833/2007
00006 000834/2007
00007 000835/2007
00008 000836/2007
00009 000837/2007
00010 000838/2007
00011 000888/2007
00012 000889/2007
00013 000898/2007
00014 000899/2007
00015 000900/2007
00016 000901/2007
00017 000902/2007
00018 000903/2007
00019 000918/2007
00020 000936/2007
00021 001016/2007
00022 001026/2007
00023 001101/2007
00024 001107/2007
00025 001128/2007
00026 001129/2007
00027 001189/2007
00028 001191/2007
00029 001226/2007
00030 001271/2007
00031 001274/2007
00032 001275/2007
00033 001276/2007
00034 001277/2007
00035 001278/2007
00036 001279/2007
00037 001281/2007
00038 001289/2007
00039 001299/2007
00040 001300/2007
00041 001301/2007
00042 001304/2007
00043 001305/2007
00044 001307/2007
00045 001308/2007
00046 001309/2007
00047 001310/2007
00048 001311/2007
00049 001313/2007
00050 001314/2007
00051 001391/2007
00052 001392/2007
00053 001436/2007
00054 001445/2007
00055 001447/2007
00056 001452/2007
00057 001471/2007
00058 001509/2007
00081 002361/2007
00083 002375/2007
00087 002398/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00004 000832/2007
00005 000833/2007
00006 000834/2007
00007 000835/2007
00008 000836/2007
00009 000837/2007
00010 000838/2007
00011 000888/2007
00012 000889/2007
00013 000898/2007
00014 000899/2007
00015 000900/2007
00016 000901/2007
00017 000902/2007
00018 000903/2007
00019 000918/2007
00020 000936/2007
00021 001016/2007
00022 001026/2007
00023 001101/2007
00024 001107/2007
00025 001128/2007
00026 001129/2007
00027 001189/2007
00028 001191/2007
00029 001226/2007
00030 001271/2007
00031 001274/2007
00032 001275/2007
00033 001276/2007
00034 001277/2007
00035 001278/2007
00036 001279/2007
00037 001281/2007
00038 001289/2007
00039 001299/2007
00040 001300/2007
00041 001301/2007
00042 001304/2007
00043 001305/2007
00044 001307/2007
00045 001308/2007
00046 001309/2007
00047 001310/2007
00048 001311/2007
00049 001313/2007
00050 001314/2007
00051 001391/2007
00052 001392/2007
00053 001436/2007
00054 001445/2007
00055 001447/2007
00056 001452/2007
00057 001471/2007
00058 001509/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007

00062 001830/2007
00063 001866/2007
00064 001874/2007
00065 001875/2007
00066 001881/2007
00067 001898/2007
00068 001926/2007
00069 001958/2007
00070 001990/2007
00071 002095/2007
00072 002099/2007
00073 002111/2007
00074 002166/2007
00075 002222/2007
00076 002223/2007
00077 002227/2007
00078 002232/2007
00079 002269/2007
00080 002318/2007
00081 002361/2007
00082 002367/2007
00083 002375/2007
00084 002378/2007
00085 002380/2007
00086 002396/2007
00087 002398/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000760/2007
00002 000761/2007
00003 000762/2007
00004 000832/2007
00005 000833/2007
00006 000834/2007
00007 000835/2007
00008 000836/2007
00009 000837/2007
00010 000838/2007
00011 000888/2007
00012 000889/2007
00013 000898/2007
00014 000899/2007
00015 000900/2007
00016 000901/2007
00017 000902/2007
00018 000903/2007
00019 000918/2007
00020 000936/2007
00021 001016/2007
00022 001026/2007
00023 001101/2007
00024 001107/2007
00025 001128/2007
00026 001129/2007
00027 001189/2007
00028 001191/2007
00029 001226/2007
00030 001271/2007
00031 001274/2007
00032 001275/2007
00033 001276/2007
00034 001277/2007
00035 001278/2007
00036 001279/2007
00037 001281/2007
00038 001289/2007
00039 001299/2007
00040 001300/2007
00041 001301/2007
00042 001304/2007
00043 001305/2007
00044 001307/2007
00045 001308/2007
00046 001309/2007
00047 001310/2007
00048 001311/2007
00049 001313/2007
00050 001314/2007
00051 001391/2007
00052 001392/2007
00053 001436/2007
00054 001445/2007
00055 001447/2007
00056 001452/2007
00057 001471/2007
00058 001509/2007
00059 001532/2007
00060 001631/2007
00061 001771/2007
00062 001830/2007
00063 001866/2007
00064 001874/2007
00065 001875/2007
00066 001881/2007
00067 001898/2007
00068 001926/2007
00069 001958/2007
00070 001990/2007
00071 002095/2007
00072 002099/2007
00073 002111/2007
00074 002166/2007
00075 002222/2007
00076 002223/2007
00077 002227/2007
00078 002232/2007
00079 002269/2007
00080 002318/2007
00081 002361/2007
00082 002367/2007
00083 002375/2007
00084 002378/2007
00085 002380/2007
00086 002396/2007
00087 002398/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-760/2007-WILIAN LOPES ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-761/2007-WILLIAN DOS SANTOS FRANÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas

Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-762/2007-WILLIAN DOS SANTOS RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-832/2007-WILLIAN PRUDENTE SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-833/2007-WILLIAN RODRIGO PIMENTEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-834/2007-WILLIAN RODRIGUES BARRETO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-835/2007-WILLIS CASTRO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações

envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-836/2007-WILLIS RIBEIRO MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-837/2007-WILSON CUNHA AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-838/2007-WILSON CUNHA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-888/2007-WELLINGTON FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-889/2007-WESLEY WAGNER CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA

LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-898/2007-WAGNER PONTES PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-899/2007-WALDOMIRO DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-900/2007-WANDERLEI TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-901/2007-WANIA MIRANDA DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-902/2007-WELLINGTON BELLO MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-903/2007-WELLINGTON DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em

relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-918/2007-WAGNER ARAUJO MUNIZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-936/2007-EDEMILSON CASTANHO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1016/2007-LUCI PEREIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1026/2007-LUCIANA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1101/2007-LUCI DO CARMO CONSTANTINO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive,

requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1107/2007-NAIR DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1128/2007-LUCAS VIEIRA DE ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
26. INDENIZAÇÃO-1129/2007-LUCELIA APARECIDA PROENCA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1189/2007-MARCO ANTONIO SOUZA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1191/2007-MARCIO ROBERTO CIT x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa

julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1226/2007-CLODOALDO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1271/2007-LUIS ESTARAM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1274/2007-LUIS CARLOS R. DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1275/2007-LUCIO MARCOS OLIVEIRA DA CRUZ x DYNEA BRASIL S/A e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1276/2007-LUCIO GONCALVES MOREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1277/2007-LUCINEIA RICARDO ADRIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1278/2007-LUCINEIA NOVAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1279/2007-LUCINEI JOSE CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1281/2007-MARCIA PIRES SOUZA x DYNEA BRASIL S/A e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1289/2007-LUCINEIA COSTA MOREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo

cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1299/2007-LUZIANA MIRANDA DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1300/2007-LUZIA VANZUITA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1301/2007-LUZIA CONSTANTINO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1304/2007-LURDES BALTAZAR PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1305/2007-LUIZINA ALVES DO PRADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja

vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1307/2007-LUIZA APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1308/2007-LUIZ SCHWONKA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1309/2007-LUIZ OTAVIO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1310/2007-LUIZ HENRIQUE VEIGA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1311/2007-LUIZ FERNANDO TEREZIN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1313/2007-LUIZ CEZAR DE PAULA BRITES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
50. INDENIZAÇÃO-1314/2007-LUIS FELIPE PIRES DOMINGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
51. INDENIZAÇÃO-1391/2007-LUIZ CESAR PEREIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
52. INDENIZAÇÃO-1392/2007-LUIZ CARLOS TEIXEIRA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
53. INDENIZAÇÃO-1436/2007-FABIO DO NASCIMENTO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
54. INDENIZAÇÃO-1445/2007-FLORIZA MICHAUDE DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos,

documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-1447/2007-FLAVIO EDUARDO BUKAREWICZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-1452/2007-FELIPE DO ROSARIO SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-1471/2007-OZIEL ALVES DA CONCEIÇÃO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-1509/2007-EZEQUIAS DE FRANCA SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-1532/2007-EVELISE RIBEIRO MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e

sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e NEWTON DOMINGUES KALIL-.
60. INDENIZAÇÃO-1631/2007-GRAZIELI QUARTAROLLI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
61. INDENIZAÇÃO-1771/2007-TATIANA RODRIGUES VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
62. INDENIZAÇÃO-1830/2007-MARIA PEREIRA DERES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
63. INDENIZAÇÃO-1866/2007-MARILENE CORREIA BORBA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
64. INDENIZAÇÃO-1874/2007-WALDEIR DA SILVA TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 65. INDENIZAÇÃO-1875/2007-WANDERLEI FERNANDES DE ABREU x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 66. INDENIZAÇÃO-1881/2007-WALMIR JEOVANE DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 67. INDENIZAÇÃO-1898/2007-LILIAN DA VEIGA CRATES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 68. INDENIZAÇÃO-1926/2007-SANDRO MIRANDA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-. 69. INDENIZAÇÃO-1958/2007-LINDAMARA PINHO CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas

ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
70. INDENIZAÇÃO-1990/2007-LUCILENE DA ROSA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
71. INDENIZAÇÃO-2095/2007-LUCIMAR DOS SANTOS ESTARAN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
72. INDENIZAÇÃO-2099/2007-WILSON VELOZO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
73. INDENIZAÇÃO-2111/2007-LUCIANA CORREIA SALUSTIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
74. INDENIZAÇÃO-2166/2007-WILSON FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve

ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
75. INDENIZAÇÃO-2222/2007-JANETE DE OLIVEIRA PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
76. INDENIZAÇÃO-2223/2007-JANETE ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
77. INDENIZAÇÃO-2227/2007-JANDIRA PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
78. INDENIZAÇÃO-2232/2007-LUCIANE FRANCA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
79. INDENIZAÇÃO-2269/2007-JANAINA TOMAS DE JESUS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA

CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

80. INDENIZAÇÃO-2318/2007-LAURO BERNARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

81. INDENIZAÇÃO-2361/2007-LUIZ CARLOS SENEM x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.

82. INDENIZAÇÃO-2367/2007-LUIZ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

83. INDENIZAÇÃO-2375/2007-LUCILENE OLIVEIRA DA COSTA VILAS BOAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.

84. INDENIZAÇÃO-2378/2007-LUCICLEIA GOMES RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

85. INDENIZAÇÃO-2380/2007-LUCIANO PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações

idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

86. INDENIZAÇÃO-2396/2007-JOSUE TOMAS DE JESUS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

87. INDENIZAÇÃO-2398/2007-JOSSIELIO LUIZ DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 78/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 001545/2007
00002 001546/2007
00003 001547/2007
00004 001548/2007
00005 001549/2007
00006 001550/2007
00007 001551/2007
00008 001552/2007
00009 001553/2007
00010 001554/2007
00011 001555/2007
00012 001556/2007
00013 001557/2007
00014 001558/2007
00015 001560/2007
00016 001561/2007
00017 001562/2007
00018 001563/2007
00019 001564/2007
00020 001565/2007
00021 001566/2007

00022 001567/2007
00023 001568/2007
00024 001569/2007
00025 001570/2007
00026 001571/2007
00027 001572/2007
00028 001573/2007
00029 001574/2007
00030 001575/2007
00031 001576/2007
00032 001577/2007
00033 001578/2007
00034 001579/2007
00035 001580/2007
00036 001582/2007
00037 001587/2007
00038 001588/2007
00039 001589/2007
00040 001590/2007
00041 001591/2007
00042 001592/2007
00043 001593/2007
00044 001594/2007
00045 001595/2007
00046 001596/2007
00047 001597/2007
00048 001598/2007
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
00082 001883/2007
00083 001884/2007
00084 001885/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 001545/2007
00002 001546/2007
00003 001547/2007
00004 001548/2007
00005 001549/2007
00006 001550/2007
00007 001551/2007
00008 001552/2007
00009 001553/2007
00010 001554/2007
00011 001555/2007
00012 001556/2007
00013 001557/2007
00014 001558/2007
00015 001560/2007
00016 001561/2007
00017 001562/2007
00018 001563/2007
00019 001564/2007
00020 001565/2007
00021 001566/2007
00022 001567/2007

00023 001568/2007
00024 001569/2007
00025 001570/2007
00026 001571/2007
00027 001572/2007
00028 001573/2007
00029 001574/2007
00030 001575/2007
00031 001576/2007
00032 001577/2007
00033 001578/2007
00034 001579/2007
00035 001580/2007
00036 001582/2007
00037 001587/2007
00038 001588/2007
00039 001589/2007
00040 001590/2007
00041 001591/2007
00042 001592/2007
00043 001593/2007
00044 001594/2007
00045 001595/2007
00046 001596/2007
00047 001597/2007
00048 001598/2007
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
00082 001883/2007
00083 001884/2007
00084 001885/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 001545/2007
00002 001546/2007
00003 001547/2007
00004 001548/2007
00005 001549/2007
00006 001550/2007
00007 001551/2007
00008 001552/2007
00009 001553/2007
00010 001554/2007
00011 001555/2007
00012 001556/2007
00013 001557/2007
00014 001558/2007
00015 001560/2007
00016 001561/2007
00017 001562/2007
00018 001563/2007
00019 001564/2007
00020 001565/2007
00021 001566/2007
00022 001567/2007
00023 001568/2007

00024 001569/2007
00025 001570/2007
00026 001571/2007
00027 001572/2007
00028 001573/2007
00029 001574/2007
00030 001575/2007
00031 001576/2007
00032 001577/2007
00033 001578/2007
00034 001579/2007
00035 001580/2007
00036 001582/2007
00037 001587/2007
00038 001588/2007
00039 001589/2007
00040 001590/2007
00041 001591/2007
00042 001592/2007
00043 001593/2007
00044 001594/2007
00045 001595/2007
00046 001596/2007
00047 001597/2007
00048 001598/2007
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
00082 001883/2007
00083 001884/2007
00084 001885/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 001545/2007
00002 001546/2007
00003 001547/2007
00004 001548/2007
00005 001549/2007
00006 001550/2007
00007 001551/2007
00008 001552/2007
00009 001553/2007
00010 001554/2007
00011 001555/2007
00012 001556/2007
00013 001557/2007
00014 001558/2007
00015 001560/2007
00016 001561/2007
00017 001562/2007
00018 001563/2007
00019 001564/2007
00020 001565/2007
00021 001566/2007
00022 001567/2007
00023 001568/2007
00024 001569/2007
00025 001570/2007
00026 001571/2007
00027 001572/2007
00028 001573/2007
00029 001574/2007
00030 001575/2007
00031 001576/2007
00032 001577/2007
00033 001578/2007
00034 001579/2007
00035 001580/2007
00036 001582/2007
00037 001587/2007
00038 001588/2007
00039 001589/2007
00040 001590/2007
00041 001591/2007
00042 001592/2007
00043 001593/2007
00044 001594/2007
00045 001595/2007
00046 001596/2007
00047 001597/2007
00048 001598/2007
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
00082 001883/2007
00083 001884/2007
00084 001885/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 001545/2007
00002 001546/2007
00003 001547/2007
00004 001548/2007
00005 001549/2007
00006 001550/2007
00007 001551/2007
00008 001552/2007
00009 001553/2007
00010 001554/2007
00011 001555/2007
00012 001556/2007
00013 001557/2007
00014 001558/2007
00015 001560/2007
00016 001561/2007
00018 001563/2007
00019 001564/2007
00020 001565/2007
00021 001566/2007
00022 001567/2007
00023 001568/2007
00024 001569/2007
00025 001570/2007
00026 001571/2007

00031 001576/2007
00032 001577/2007
00033 001578/2007
00034 001579/2007
00035 001580/2007
00036 001582/2007
00037 001587/2007
00038 001588/2007
00039 001589/2007
00040 001590/2007
00041 001591/2007
00042 001592/2007
00043 001593/2007
00044 001594/2007
00045 001595/2007
00046 001596/2007
00047 001597/2007
00048 001598/2007
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
00082 001883/2007
00083 001884/2007
00084 001885/2007
GIULIANO OD ROCHA 00027 001572/2007
00028 001573/2007
00029 001574/2007
00030 001575/2007
GUSTAVO D'AVILA 00036 001582/2007
00037 001587/2007
00038 001588/2007
00039 001589/2007
00040 001590/2007
00041 001591/2007
00042 001592/2007
00043 001593/2007
00044 001594/2007
00045 001595/2007
00046 001596/2007
00047 001597/2007
00048 001598/2007
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
00082 001883/2007
00083 001884/2007
00084 001885/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 001545/2007
00002 001546/2007
00003 001547/2007
00004 001548/2007
00005 001549/2007
00006 001550/2007
00007 001551/2007
00008 001552/2007
00009 001553/2007
00010 001554/2007
00011 001555/2007
00012 001556/2007
00013 001557/2007
00014 001558/2007
00015 001560/2007
00016 001561/2007
00017 001562/2007
00018 001563/2007
00019 001564/2007
00020 001565/2007
00021 001566/2007
00022 001567/2007
00023 001568/2007
00024 001569/2007
00025 001570/2007
00026 001571/2007
00027 001572/2007
00028 001573/2007
00029 001574/2007
00030 001575/2007
00031 001576/2007
00032 001577/2007
00033 001578/2007
00034 001579/2007
00035 001580/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 001545/2007
00002 001546/2007
00003 001547/2007
00004 001548/2007
00005 001549/2007
00006 001550/2007
00007 001551/2007
00008 001552/2007
00009 001553/2007
00010 001554/2007
00011 001555/2007
00012 001556/2007
00013 001557/2007
00014 001558/2007
00015 001560/2007
00016 001561/2007
00017 001562/2007
00018 001563/2007
00019 001564/2007
00020 001565/2007
00021 001566/2007
00022 001567/2007
00023 001568/2007
00024 001569/2007
00025 001570/2007
00026 001571/2007
00027 001572/2007
00028 001573/2007

00029 001574/2007
00030 001575/2007
00031 001576/2007
00032 001577/2007
00033 001578/2007
00034 001579/2007
00035 001580/2007
00036 001582/2007
00037 001587/2007
00038 001588/2007
00039 001589/2007
00040 001590/2007
00041 001591/2007
00042 001592/2007
00043 001593/2007
00044 001594/2007
00045 001595/2007
00046 001596/2007
00047 001597/2007
00048 001598/2007
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
00082 001883/2007
00083 001884/2007
00084 001885/2007
NEWTON CARLOS MORATTO 00054 001636/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 001545/2007
00002 001546/2007
00003 001547/2007
00004 001548/2007
00005 001549/2007
00006 001550/2007
00007 001551/2007
00008 001552/2007
00009 001553/2007
00010 001554/2007
00011 001555/2007
00012 001556/2007
00013 001557/2007
00014 001558/2007
00015 001560/2007
00016 001561/2007
00017 001562/2007
00018 001563/2007
00019 001564/2007
00020 001565/2007
00021 001566/2007
00022 001567/2007
00023 001568/2007
00024 001569/2007
00025 001570/2007
00026 001571/2007
00027 001572/2007
00028 001573/2007

00029 001574/2007
00030 001575/2007
00031 001576/2007
00032 001577/2007
00033 001578/2007
00034 001579/2007
00035 001580/2007
00036 001582/2007
00037 001587/2007
00038 001588/2007
00039 001589/2007
00040 001590/2007
00041 001591/2007
00042 001592/2007
00043 001593/2007
00044 001594/2007
00045 001595/2007
00046 001596/2007
00047 001597/2007
00048 001598/2007
00049 001630/2007
00050 001632/2007
00051 001633/2007
00052 001634/2007
00053 001635/2007
00054 001636/2007
00055 001637/2007
00056 001638/2007
00057 001639/2007
00058 001640/2007
00059 001641/2007
00060 001642/2007
00061 001643/2007
00062 001644/2007
00063 001645/2007
00064 001646/2007
00065 001647/2007
00066 001648/2007
00067 001649/2007
00068 001650/2007
00069 001651/2007
00070 001653/2007
00071 001654/2007
00072 001655/2007
00073 001656/2007
00074 001657/2007
00075 001658/2007
00076 001659/2007
00077 001660/2007
00078 001663/2007
00079 001664/2007
00080 001683/2007
00081 001684/2007
00082 001883/2007
00083 001884/2007
00084 001885/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-1545/2007-HELENA OLIVEIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e

Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-1546/2007-HEBER DOS SANTOS MEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-1547/2007-HELENA CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-1548/2007-HELENA DA SILVA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-1549/2007-GRINAURIA GRAZIELA FEITOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-1550/2007-GUILHERME DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO

LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1551/2007-HAMILTON DIAS CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1552/2007-HELIA REGINA DA LUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1553/2007-HELIO RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1554/2007-HELTON FERNANDES DA CONCEIÇAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1555/2007-GISELE CHRISTINY BARBOSA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1556/2007-GISELE CRISTINA DA SILVA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar

certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-1557/2007-GISELE DE OLIVEIRA VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1558/2007-GISELE MARTINS GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-1560/2007-GISELE RAMOS DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-1561/2007-GISLAINE FRANCISCO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
17. INDENIZAÇÃO-1562/2007-GIZELI ROCHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No

que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1563/2007-GLACI APARECIDA MACIEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1564/2007-GLAUBER ADRIANO VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1565/2007-GLAUCIA DE MIRANDA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1566/2007-GLAUCIA DO NASCIMENTO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1567/2007- x GLAUCYO RAMOS RIBEIRO DE FREITAS-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada

as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1568/2007-GLEICE KELLY ATHANASIO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1569/2007-GILSON CORDEIRO DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1570/2007-GILSON CUNHA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1571/2007-GENIVAL DE OLIVEIRA BATISTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1572/2007-GENIVAL MENDES x DYNEA BRASIL S/A e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e

considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1573/2007-GEODENI FERREIRA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1574/2007-GRACIELE DA VEIGA LOZI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1575/2007-GRACIELE CASTRO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1576/2007-HEMERSON GREI BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1577/2007-HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de

tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-1578/2007-GIRLAIR CABRAL DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
34. INDENIZAÇÃO-1579/2007-GIRLANE CABRAL DE CAMPOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
35. INDENIZAÇÃO-1580/2007-GRACITA NEVES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
36. INDENIZAÇÃO-1582/2007-GIRSILENE DOS SANTOS GROBE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
37. INDENIZAÇÃO-1587/2007-GILSON RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja

vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1588/2007-GILVAN FERREIRA LOPES DA ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1589/2007-GIOVANI VINICIUS ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1590/2007-GABRIEL FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1591/2007-GABRIELE CARDOSO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1592/2007-GABRIELE RIBEIRO SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1593/2007-GALILEU GONCALVES CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
44. INDENIZAÇÃO-1594/2007-GAMALIEL MATTOSO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
45. INDENIZAÇÃO-1595/2007-GEASI GONÇALVES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
46. INDENIZAÇÃO-1596/2007-GEIKSON PELEGRI DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
47. INDENIZAÇÃO-1597/2007-GELSON GONÇALVES DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-1598/2007-GENOIR OLIVEIRA DE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1630/2007-GRAZIELE VEIGA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1632/2007-GREGORIO RIBEIRO DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1633/2007-GEOVANE MENDES RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-1634/2007-GERALDO ALVES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-1635/2007-GERALDO ARAUJO DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e

sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-1636/2007-GERALDO CUNHA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-1637/2007-GERELAU ADAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-1638/2007-GERMANO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-1639/2007-GERSON DA SILVA GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-1640/2007-GERTA ALVES CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação

às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-1641/2007-GESIANE CRISTINA SEVERO DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-1642/2007-GICELIA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-1643/2007-GILBERTO CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-1644/2007-GILCINEIA FLORENTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-1645/2007-GILMAR CALADO DE MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
64. INDENIZAÇÃO-1646/2007-GILMAR CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
65. INDENIZAÇÃO-1647/2007-GILMAR CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
66. INDENIZAÇÃO-1648/2007-GILMARA DA ROSA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
67. INDENIZAÇÃO-1649/2007-GILSON ALVES FERREIRADE MELO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
68. INDENIZAÇÃO-1650/2007-HILEIA CUNHA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

69. INDENIZAÇÃO-1651/2007-HORTENCIA LOPES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

70. INDENIZAÇÃO-1653/2007-HENRIQUE MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

71. INDENIZAÇÃO-1654/2007-HERALDO ALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

72. INDENIZAÇÃO-1655/2007-GLEICI CHAGAS CUSTODIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

73. INDENIZAÇÃO-1656/2007-GENI DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -

Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

74. INDENIZAÇÃO-1657/2007-GENI DO PRADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

75. INDENIZAÇÃO-1658/2007-GENE ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

76. INDENIZAÇÃO-1659/2007-GENESIO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

77. INDENIZAÇÃO-1660/2007-GENESIO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

78. INDENIZAÇÃO-1663/2007-GRACIELE APARECIDA COSTA GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

79. INDENIZAÇÃO-1664/2007-GLEYCI CHRISTIANE DOS SANTOS DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
80. INDENIZAÇÃO-1683/2007-HERONILDO BARCELOS DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
81. INDENIZAÇÃO-1684/2007-HILDA CRISTINA GOMES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
82. INDENIZAÇÃO-1883/2007-GRAZIELE DA CONCEICAO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
83. INDENIZAÇÃO-1884/2007-GRAZIELE FERNANDES DA SILVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
84. INDENIZAÇÃO-1885/2007-GRAZIELE MONIQUE MANOEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos,

documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JIIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sergio Augusto Silva

Relação n.º 0079/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007
00031 001845/2007
00129 002372/2007
00130 002392/2007
00131 002395/2007
00132 002397/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00015 000894/2007
00016 000896/2007
00017 000908/2007
00018 000920/2007
00019 000921/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00023 001559/2007
00024 001581/2007
00025 001583/2007
00026 001584/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007
00031 001845/2007
00032 001846/2007
00033 001847/2007
00034 001848/2007
00035 001849/2007
00036 001850/2007
00037 001851/2007
00038 001852/2007
00039 001854/2007
00040 001855/2007
00041 001979/2007
00042 001986/2007
00043 001989/2007
00044 002002/2007
00045 002012/2007
00046 002015/2007
00047 002017/2007
00048 002020/2007
00049 002021/2007
00050 002022/2007
00051 002023/2007
00052 002024/2007
00053 002025/2007
00054 002026/2007
00055 002035/2007
00056 002038/2007
00057 002039/2007
00058 002040/2007
00059 002041/2007
00060 002042/2007
00061 002043/2007
00062 002044/2007
00063 002045/2007
00064 002046/2007
00065 002047/2007
00066 002048/2007
00067 002049/2007
00068 002050/2007
00069 002051/2007
00070 002052/2007
00071 002054/2007
00072 002082/2007
00073 002087/2007
00074 002089/2007
00075 002191/2007
00076 002192/2007
00077 002221/2007
00078 002224/2007
00079 002226/2007
00080 002228/2007
00081 002229/2007
00082 002251/2007
00083 002252/2007
00084 002253/2007
00085 002270/2007
00086 002271/2007
00087 002272/2007
00088 002273/2007
00089 002275/2007
00090 002278/2007
00091 002279/2007
00092 002280/2007
00093 002281/2007
00094 002282/2007
00095 002284/2007
00096 002285/2007

00097 002287/2007
00098 002288/2007
00099 002289/2007
00100 002291/2007
00101 002293/2007
00102 002299/2007
00103 002301/2007
00104 002302/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00015 000894/2007
00016 000896/2007
00017 000908/2007
00018 000920/2007
00019 000921/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00023 001559/2007
00024 001581/2007
00025 001583/2007
00026 001584/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007
00031 001845/2007
00032 001846/2007
00033 001847/2007
00034 001848/2007
00035 001849/2007
00036 001850/2007
00037 001851/2007
00038 001852/2007
00039 001854/2007
00040 001855/2007
00041 001979/2007
00042 001986/2007
00043 001989/2007
00044 002002/2007
00045 002012/2007
00046 002015/2007
00047 002017/2007
00048 002020/2007
00049 002021/2007
00050 002022/2007
00051 002023/2007
00052 002024/2007
00053 002025/2007
00054 002026/2007
00055 002035/2007
00056 002038/2007
00057 002039/2007
00058 002040/2007
00059 002041/2007
00060 002042/2007
00061 002043/2007
00062 002044/2007
00063 002045/2007
00064 002046/2007
00065 002047/2007
00066 002048/2007
00067 002049/2007
00068 002050/2007
00069 002051/2007
00070 002052/2007
00071 002054/2007
00072 002082/2007
00073 002087/2007
00074 002089/2007
00075 002191/2007
00076 002192/2007
00077 002221/2007
00078 002224/2007
00079 002226/2007
00080 002228/2007
00081 002229/2007
00082 002251/2007
00083 002252/2007
00084 002253/2007
00085 002270/2007
00086 002271/2007
00087 002272/2007
00088 002273/2007
00089 002275/2007
00090 002278/2007
00091 002279/2007
00092 002280/2007
00093 002281/2007
00094 002282/2007
00095 002284/2007
00096 002285/2007
00097 002287/2007
00098 002288/2007
00099 002289/2007
00100 002291/2007
00101 002293/2007
00102 002299/2007
00103 002301/2007
00104 002302/2007
00105 002308/2007
00106 002309/2007
00107 002310/2007
00108 002311/2007
00109 002313/2007
00110 002316/2007
00111 002317/2007
00112 002323/2007
00113 002327/2007
00114 002329/2007
00115 002330/2007
00116 002331/2007
00117 002335/2007
00118 002336/2007
00119 002337/2007
00120 002338/2007
00121 002339/2007
00122 002340/2007
00123 002342/2007
00124 002343/2007
00125 002344/2007
00126 002345/2007
00127 002348/2007
00128 002349/2007
00129 002372/2007
00130 002392/2007
00131 002395/2007
00132 002397/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00015 000894/2007
00016 000896/2007
00017 000908/2007
00018 000920/2007
00019 000921/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00023 001559/2007
00024 001581/2007
00025 001583/2007
00026 001584/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007

00031 001845/2007
00032 001846/2007
00033 001847/2007
00034 001848/2007
00035 001849/2007
00036 001850/2007
00037 001851/2007
00038 001852/2007
00039 001854/2007
00040 001855/2007
00041 001979/2007
00042 001986/2007
00043 001989/2007
00044 002002/2007
00045 002012/2007
00046 002015/2007
00047 002017/2007
00048 002020/2007
00049 002021/2007
00050 002022/2007
00051 002023/2007
00052 002024/2007
00053 002025/2007
00054 002026/2007
00055 002035/2007
00056 002038/2007
00057 002039/2007
00058 002040/2007
00059 002041/2007
00060 002042/2007
00061 002043/2007
00062 002044/2007
00063 002045/2007
00064 002046/2007
00065 002047/2007
00066 002048/2007
00067 002049/2007
00068 002050/2007
00069 002051/2007
00070 002052/2007
00071 002054/2007
00072 002082/2007
00073 002087/2007
00074 002089/2007
00075 002191/2007
00076 002192/2007
00077 002221/2007
00078 002224/2007
00079 002226/2007
00080 002228/2007
00081 002229/2007
00082 002251/2007
00083 002252/2007
00084 002253/2007
00085 002270/2007
00086 002271/2007
00087 002272/2007
00088 002273/2007
00089 002275/2007
00090 002278/2007
00091 002279/2007
00092 002280/2007
00093 002281/2007
00094 002282/2007
00095 002284/2007
00096 002285/2007
00097 002287/2007
00098 002288/2007
00099 002289/2007
00100 002291/2007
00101 002293/2007
00102 002299/2007
00103 002301/2007
00104 002302/2007
00105 002308/2007
00106 002309/2007
00107 002310/2007
00108 002311/2007
00109 002313/2007
00110 002316/2007
00111 002317/2007
00112 002323/2007
00113 002327/2007
00114 002329/2007
00115 002330/2007
00116 002331/2007
00117 002335/2007
00118 002336/2007
00119 002337/2007
00120 002338/2007
00121 002339/2007
00122 002340/2007
00123 002342/2007
00124 002343/2007
00125 002344/2007
00126 002345/2007
00127 002348/2007
00128 002349/2007
00129 002372/2007
00130 002392/2007
00131 002395/2007
00132 002397/2007

FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000673/2007

00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00015 000894/2007
00016 000896/2007
00017 000908/2007
00018 000920/2007
00019 000921/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00023 001559/2007
00024 001581/2007
00025 001583/2007
00026 001584/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007
00031 001845/2007
00032 001846/2007
00033 001847/2007
00034 001848/2007
00035 001849/2007
00036 001850/2007
00037 001851/2007
00038 001852/2007
00039 001854/2007
00040 001855/2007
00041 001979/2007
00042 001986/2007
00043 001989/2007
00044 002002/2007
00045 002012/2007
00046 002015/2007
00047 002017/2007
00048 002020/2007
00049 002021/2007
00050 002022/2007
00051 002023/2007
00052 002024/2007
00053 002025/2007
00054 002026/2007
00055 002035/2007
00056 002038/2007
00057 002039/2007
00058 002040/2007
00059 002041/2007
00060 002042/2007
00061 002043/2007
00062 002044/2007
00063 002045/2007
00064 002046/2007
00065 002047/2007
00066 002048/2007
00067 002049/2007
00068 002050/2007

00069 002051/2007
00070 002052/2007
00071 002054/2007
00072 002082/2007
00073 002087/2007
00074 002089/2007
00075 002191/2007
00076 002192/2007
00077 002221/2007
00078 002224/2007
00079 002226/2007
00080 002228/2007
00081 002229/2007
00082 002251/2007
00083 002252/2007
00084 002253/2007
00085 002270/2007
00086 002271/2007
00087 002272/2007
00088 002273/2007
00089 002275/2007
00090 002278/2007
00091 002279/2007
00092 002280/2007
00093 002281/2007
00094 002282/2007
00095 002284/2007
00096 002285/2007
00097 002287/2007
00098 002288/2007
00099 002289/2007
00100 002291/2007
00101 002293/2007
00102 002299/2007
00103 002301/2007
00104 002302/2007
00105 002308/2007
00106 002309/2007
00107 002310/2007
00108 002311/2007
00109 002313/2007
00110 002316/2007
00111 002317/2007
00112 002323/2007
00113 002327/2007
00114 002329/2007
00115 002330/2007
00116 002331/2007
00117 002335/2007
00118 002336/2007
00119 002337/2007
00120 002338/2007
00121 002339/2007
00122 002340/2007
00123 002342/2007
00124 002343/2007
00125 002344/2007
00126 002345/2007
00127 002348/2007
00128 002349/2007
00129 002372/2007
00130 002392/2007
00131 002395/2007
00132 002397/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00015 000894/2007
00016 000896/2007
00017 000908/2007
00018 000920/2007
00019 000921/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00023 001559/2007
00024 001581/2007
00025 001583/2007
00026 001584/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007
00031 001845/2007
00032 001846/2007
00033 001847/2007
00034 001848/2007
00035 001849/2007
00036 001850/2007
00037 001851/2007
00038 001852/2007
00039 001854/2007
00040 001855/2007
00041 001979/2007
00042 001986/2007
00043 001989/2007
00044 002002/2007
00045 002012/2007
00046 002015/2007
00047 002017/2007
00048 002020/2007
00049 002021/2007
00050 002022/2007
00051 002023/2007
00052 002024/2007
00053 002025/2007
00054 002026/2007
00055 002035/2007
00056 002038/2007
00057 002039/2007
00058 002040/2007
00059 002041/2007
00060 002042/2007
00061 002043/2007
00062 002044/2007
00063 002045/2007
00064 002046/2007
00065 002047/2007
00066 002048/2007
00067 002049/2007
00068 002050/2007
00069 002051/2007
00070 002052/2007
00071 002054/2007
00072 002082/2007
00073 002087/2007
00074 002089/2007
00075 002191/2007
00076 002192/2007
00077 002221/2007
00078 002224/2007
00079 002226/2007
00080 002228/2007
00081 002229/2007
00082 002251/2007
00083 002252/2007
00084 002253/2007
00085 002270/2007
00086 002271/2007
00087 002272/2007
00088 002273/2007
00089 002275/2007
00090 002278/2007
00091 002279/2007
00092 002280/2007
00093 002281/2007
00094 002282/2007
00095 002284/2007
00096 002285/2007
00097 002287/2007
00098 002288/2007
00099 002289/2007
00100 002291/2007
00101 002293/2007
00102 002299/2007
00103 002301/2007
00104 002302/2007
00105 002308/2007
00106 002309/2007

00107 002310/2007
00108 002311/2007
00109 002313/2007
00110 002316/2007
00111 002317/2007
00112 002323/2007
00113 002327/2007
00114 002329/2007
00115 002330/2007
00116 002331/2007
00117 002335/2007
00118 002336/2007
00119 002337/2007
00120 002338/2007
00121 002339/2007
00122 002340/2007
00123 002342/2007
00124 002343/2007
00125 002344/2007
00126 002345/2007
00127 002348/2007
00128 002349/2007
00129 002372/2007
00130 002392/2007
00131 002395/2007
00132 002397/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00025 001583/2007
00026 001584/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007
00031 001845/2007
00032 001846/2007
00033 001847/2007
00034 001848/2007
00035 001849/2007
00036 001850/2007
00037 001851/2007
00038 001852/2007
00039 001854/2007
00040 001855/2007
00041 001979/2007
00042 001986/2007
00043 001989/2007
00044 002002/2007
00045 002012/2007
00046 002015/2007
00047 002017/2007
00048 002020/2007
00049 002021/2007
00050 002022/2007
00051 002023/2007
00052 002024/2007
00053 002025/2007
00054 002026/2007
00055 002035/2007
00056 002038/2007
00057 002039/2007
00058 002040/2007
00059 002041/2007
00060 002042/2007
00061 002043/2007
00062 002044/2007
00063 002045/2007
00064 002046/2007
00065 002047/2007
00066 002048/2007
00067 002049/2007
00068 002050/2007
00069 002051/2007
00070 002052/2007
00071 002054/2007
00072 002082/2007
00073 002087/2007
00074 002089/2007
00075 002191/2007
00076 002192/2007
00077 002221/2007
00078 002224/2007
00079 002226/2007
00080 002228/2007
00081 002229/2007
00082 002251/2007
00083 002252/2007
00084 002253/2007
00085 002270/2007
00086 002271/2007
00087 002272/2007
00088 002273/2007
00089 002275/2007
00090 002278/2007
00091 002279/2007
00092 002280/2007
00093 002281/2007
00094 002282/2007
00095 002284/2007
00096 002285/2007
00097 002287/2007
00098 002288/2007
00099 002289/2007
00100 002291/2007
00101 002293/2007
00102 002299/2007
00103 002301/2007
00104 002302/2007
00105 002308/2007
00106 002309/2007
00107 002310/2007
00108 002311/2007
00109 002313/2007
00110 002316/2007
00111 002317/2007
00112 002323/2007
00113 002327/2007
00114 002329/2007
00115 002330/2007
00116 002331/2007
00117 002335/2007
00118 002336/2007
00119 002337/2007
00120 002338/2007
00121 002339/2007
00122 002340/2007
00123 002342/2007
00124 002343/2007
00125 002344/2007
00126 002345/2007
00127 002348/2007
00128 002349/2007
00129 002372/2007
00130 002392/2007
00131 002395/2007
00132 002397/2007
GUSTAVO D´AVILA 00015 000894/2007
00016 000896/2007
00017 000908/2007
00018 000920/2007
00019 000921/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00023 001559/2007
00024 001581/2007
00031 001845/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007

00012 000695/2007
00013 000696/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00015 000894/2007
00016 000896/2007
00017 000908/2007
00018 000920/2007
00019 000921/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00023 001559/2007
00024 001581/2007
00025 001583/2007
00026 001584/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007
00031 001845/2007
00032 001846/2007
00033 001847/2007
00034 001848/2007
00035 001849/2007
00036 001850/2007
00037 001851/2007
00038 001852/2007
00039 001854/2007
00040 001855/2007
00041 001979/2007
00042 001986/2007
00043 001989/2007
00044 002002/2007
00045 002012/2007
00046 002015/2007
00047 002017/2007
00048 002020/2007
00049 002021/2007
00050 002022/2007
00051 002023/2007
00052 002024/2007
00053 002025/2007
00054 002026/2007
00055 002035/2007
00056 002038/2007
00057 002039/2007
00058 002040/2007
00059 002041/2007
00060 002042/2007
00061 002043/2007
00062 002044/2007
00063 002045/2007
00064 002046/2007
00065 002047/2007
00066 002048/2007
00067 002049/2007
00068 002050/2007
00069 002051/2007
00070 002052/2007
00071 002054/2007
00072 002082/2007
00073 002087/2007
00074 002089/2007
00075 002191/2007
00076 002192/2007
00077 002221/2007
00078 002224/2007
00079 002226/2007
00080 002228/2007
00081 002229/2007
00082 002251/2007
00083 002252/2007
00084 002253/2007
00085 002270/2007
00086 002271/2007
00087 002272/2007
00088 002273/2007
00089 002275/2007
00090 002278/2007
00091 002279/2007
00092 002280/2007
00093 002281/2007
00094 002282/2007
00095 002284/2007
00096 002285/2007
00097 002287/2007
00098 002288/2007
00099 002289/2007
00100 002291/2007
00101 002293/2007
00102 002299/2007
00103 002301/2007
00104 002302/2007
00105 002308/2007
00106 002309/2007
00107 002310/2007
00108 002311/2007
00109 002313/2007
00110 002316/2007
00111 002317/2007
00112 002323/2007
00113 002327/2007
00114 002329/2007
00115 002330/2007
00116 002331/2007
00117 002335/2007
00118 002336/2007
00119 002337/2007
00120 002338/2007
00121 002339/2007
00122 002340/2007
00123 002342/2007
00124 002343/2007
00125 002344/2007
00126 002345/2007
00127 002348/2007
00128 002349/2007
00129 002372/2007
00130 002392/2007
00131 002395/2007
00132 002397/2007
NEWTON CARLOS MORATTO 00027 001652/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000673/2007
00002 000676/2007
00003 000677/2007
00004 000679/2007
00005 000682/2007
00006 000683/2007
00007 000684/2007
00008 000685/2007
00009 000686/2007
00010 000687/2007
00011 000693/2007
00012 000695/2007
00013 000696/2007
00014 000759/2007
00015 000894/2007
00016 000896/2007
00017 000908/2007
00018 000920/2007
00019 000921/2007
00020 000923/2007
00021 000924/2007
00022 000925/2007
00023 001559/2007
00024 001581/2007
00025 001583/2007
00026 001584/2007
00027 001652/2007
00028 001661/2007
00029 001662/2007
00030 001665/2007
00031 001845/2007
00032 001846/2007
00033 001847/2007
00034 001848/2007
00035 001849/2007

00036 001850/2007
00037 001851/2007
00038 001852/2007
00039 001854/2007
00040 001855/2007
00041 001979/2007
00042 001986/2007
00043 001989/2007
00044 002002/2007
00045 002012/2007
00046 002015/2007
00047 002017/2007
00048 002020/2007
00049 002021/2007
00050 002022/2007
00051 002023/2007
00052 002024/2007
00053 002025/2007
00054 002026/2007
00055 002035/2007
00056 002038/2007
00057 002039/2007
00058 002040/2007
00059 002041/2007
00060 002042/2007
00061 002043/2007
00062 002044/2007
00063 002045/2007
00064 002046/2007
00065 002047/2007
00066 002048/2007
00067 002049/2007
00068 002050/2007
00069 002051/2007
00070 002052/2007
00071 002054/2007
00072 002082/2007
00073 002087/2007
00074 002089/2007
00075 002191/2007
00076 002192/2007
00077 002221/2007
00078 002224/2007
00079 002226/2007
00080 002228/2007
00081 002229/2007
00082 002251/2007
00083 002252/2007
00084 002253/2007
00085 002270/2007
00086 002271/2007
00087 002272/2007
00088 002273/2007
00089 002275/2007
00090 002278/2007
00091 002279/2007
00092 002280/2007
00093 002281/2007
00094 002282/2007
00095 002284/2007
00096 002285/2007
00097 002287/2007
00098 002288/2007
00099 002289/2007
00100 002291/2007
00101 002293/2007
00102 002299/2007
00103 002301/2007
00104 002302/2007
00105 002308/2007
00106 002309/2007
00107 002310/2007
00108 002311/2007
00109 002313/2007
00110 002316/2007
00111 002317/2007
00112 002323/2007
00113 002327/2007
00114 002329/2007
00115 002330/2007
00116 002331/2007
00117 002335/2007
00118 002336/2007
00119 002337/2007
00120 002338/2007
00121 002339/2007
00122 002340/2007
00123 002342/2007
00124 002343/2007
00125 002344/2007
00126 002345/2007
00127 002348/2007
00128 002349/2007
00129 002372/2007
00130 002392/2007
00131 002395/2007
00132 002397/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-673/2007-JUCIMAR GALDINO PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-676/2007-JUCIMARY CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

3. INDENIZAÇÃO-677/2007-JUDITE FARY x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações

idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-679/2007-JUDITE MARIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-682/2007-JULIANA FARIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-683/2007-JULIANA DE SOUZA SOLDATI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-684/2007-JULIANE LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-685/2007-JULIETA MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No

que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-686/2007-JURACY BRAZ DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-687/2007-JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-693/2007-JUCILENE DO ROSARIO LABES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-695/2007-JUCILINO VARGAS FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-696/2007-JUCIMAR GALDINO DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é

o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-759/2007-IRENE DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-894/2007-JUVENCIO RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-896/2007-JUREMA SOLDATI PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-908/2007-JUSILANE DE SOUZA MOREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-920/2007-JOLITA VIRISSIMO PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais

envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-921/2007-JUREMA DO PILAR DA SILVA OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-923/2007-JURANDIR TRESKA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-924/2007-JURANDIR DUBIELA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-925/2007-JURANDIR SOUZA JOSÉ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1559/2007-INES DOS SANTOS DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1581/2007-ILSICLEIA DO ROSARIO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
25. INDENIZAÇÃO-1583/2007-ILIEL CORDEIRO ORONATO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
26. INDENIZAÇÃO-1584/2007-IDILOE VIEIRA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
27. INDENIZAÇÃO-1652/2007-IARA RODRIGUES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
28. INDENIZAÇÃO-1661/2007-ILZA MARIA BILIBIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo

cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1662/2007-INDIA MARA PINHEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1665/2007-IARA RODRIGUES KREUTZER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1845/2007-IRENE GONÇALVES GASPAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1846/2007-IRENE DE ARAUJO NUNES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1847/2007-IRENE CUNHA IZABEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa

acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1848/2007-IRENE CARDOSO ALVES WAKANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1849/2007-IRANI CALORINDA DAS GRAÇAS VIANA ROCHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1850/2007-IRACI GONÇALVES CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1851/2007-IRACEMA CABRAL MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1852/2007-IRACEMA AMERICO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-1854/2007-IOLANDA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1855/2007-IOLANDA PONTES MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1979/2007-JANICEIA ALVES XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-1986/2007-JOSE RAIMUNDO BARCELOS PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
43. INDENIZAÇÃO-1989/2007-JOSE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
44. INDENIZAÇÃO-2002/2007-ISAIAS FRANÇA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser

ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-2012/2007-IZALTINO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-2015/2007-ILDA CARDOSO RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-2017/2007-JACIR MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-2020/2007-JACKSON COLOMBES FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-2021/2007-JACY LUCIO CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse

o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-2022/2007-JADERSON CORNELIO BILEK x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-2023/2007-JAIR ARAUJO CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2024/2007-JAIR CRISTIANO DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2025/2007-JAIR DA SILVA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2026/2007-JAIR CUNHA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2035/2007-JOSENILTON CUNHA AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-2038/2007-JOSEMAR MUNIZ CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-2039/2007-JOSEMAR FERREIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-2040/2007-JOSELENE MARTINS NEUBURGER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-2041/2007-JOSEANA DO ROCIO FLORENTINO SYRENKOVICZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa,

com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-2042/2007-IVONETE DELFINO CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-2043/2007-IZA MARIA MENDES PINTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-2044/2007-IVONETE MORAIS DO NASCIMENTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-2045/2007-IVONETE SOLDATI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-2046/2007-IZABEL CRISTINA FERNANDES RICARDO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram

realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

65. INDENIZAÇÃO-2047/2007-IZABEL MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

66. INDENIZAÇÃO-2048/2007-IZABEL SOLDATI LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

67. INDENIZAÇÃO-2049/2007-IZABELE CRISTINE AMERICA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

68. INDENIZAÇÃO-2050/2007-IZABELE DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

69. INDENIZAÇÃO-2051/2007-IZAIRA SANTOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso

de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

70. INDENIZAÇÃO-2052/2007-JOSE WAGNER ALVES DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

71. INDENIZAÇÃO-2054/2007-JOSE VIDAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

72. INDENIZAÇÃO-2082/2007-JUAREZ GONÇALVES MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

73. INDENIZAÇÃO-2087/2007-IRACEMA SANS MATSUMOTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

74. INDENIZAÇÃO-2089/2007-JOANA DOMICIANO VICENTE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
75. INDENIZAÇÃO-2191/2007-IRZO XAVIER PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
76. INDENIZAÇÃO-2192/2007-IRUANA ALVES MELLO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
77. INDENIZAÇÃO-2221/2007-JANETE MARTINS ESPERANCA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
78. INDENIZAÇÃO-2224/2007-JANECI XAVIER DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
79. INDENIZAÇÃO-2226/2007-JANDIRA PRUDENTE RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
80. INDENIZAÇÃO-2228/2007-JANDIRA ISIDORO DE LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser

ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

81. INDENIZAÇÃO-2229/2007-JANDIRA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

82. INDENIZAÇÃO-2251/2007-IVA MARIA STINGLIN x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

83. INDENIZAÇÃO-2252/2007-ITAMAR CONRADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

84. INDENIZAÇÃO-2253/2007-ISOLINA MENDES GOULART x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

85. INDENIZAÇÃO-2270/2007-JANAINA RAMOS ADRIANO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse

o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

86. INDENIZAÇÃO-2271/2007-JANE LOPES CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

87. INDENIZAÇÃO-2272/2007-ISAC LARA CAMARGO JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

88. INDENIZAÇÃO-2273/2007-ISABEL DO NASCIMENTO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

89. INDENIZAÇÃO-2275/2007-ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

90. INDENIZAÇÃO-2278/2007-ISAAC RIBEIRO DE DEUS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

91. INDENIZAÇÃO-2279/2007-IOLANDA ARAUJO CONSTANTINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

92. INDENIZAÇÃO-2280/2007-JANICE SANTOS XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

93. INDENIZAÇÃO-2281/2007-IRINEIA SOLDATI DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

94. INDENIZAÇÃO-2282/2007-IRENILDA ANTONIO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

95. INDENIZAÇÃO-2284/2007-IRENE MARIS DE LOURDES MULHEMBUCH x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
96. INDENIZAÇÃO-2285/2007-JANAINA FERREIRA LOPES TERESA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
97. INDENIZAÇÃO-2287/2007-JANAINA CONSOELO GARCIA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
98. INDENIZAÇÃO-2288/2007-JAMILE PONTES MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
99. INDENIZAÇÃO-2289/2007-JAMILE DACIELE SOARES PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
100. INDENIZAÇÃO-2291/2007-JAMIL JOSE DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls.

29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

101. INDENIZAÇÃO-2293/2007-JAIRO PEREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

102. INDENIZAÇÃO-2299/2007-JOSIEL DEMETRIO MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

103. INDENIZAÇÃO-2301/2007-ISAEL DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

104. INDENIZAÇÃO-2302/2007-JANAINA PEDRO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

105. INDENIZAÇÃO-2308/2007-JANETE SOLDATI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa

acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

106. INDENIZAÇÃO-2309/2007-JANOEL CARDENAS DO AMARAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

107. INDENIZAÇÃO-2310/2007-IVETE DE PAULA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

108. INDENIZAÇÃO-2311/2007-IVANIR DOS SANTOS GROBE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

109. INDENIZAÇÃO-2313/2007-IVAN VELOZO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

110. INDENIZAÇÃO-2316/2007-JUCILENE DO NASCIMENTO COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

111. INDENIZAÇÃO-2317/2007-JUÇARA DE FATIMA BARBOZA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

112. INDENIZAÇÃO-2323/2007-IVONE CUNHA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

113. INDENIZAÇÃO-2327/2007-JOSILAINE NUNES DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

114. INDENIZAÇÃO-2329/2007-JOSIELE CACILHA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

115. INDENIZAÇÃO-2330/2007-JOSUE RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

116. INDENIZAÇÃO-2331/2007-ISALTINO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser

ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

117. INDENIZAÇÃO-2335/2007-JUCIELEN COSTA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

118. INDENIZAÇÃO-2336/2007-JUCIARA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

119. INDENIZAÇÃO-2337/2007-JUCIARA BRITES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

120. INDENIZAÇÃO-2338/2007-JUCEMARA DA SILVA BARBOSA LIMA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

121. INDENIZAÇÃO-2339/2007-JUCELI ISIDORO DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram

distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

122. INDENIZAÇÃO-2340/2007-JOSIANE SILVA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

123. INDENIZAÇÃO-2342/2007-JOSIANE SANTOS TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

124. INDENIZAÇÃO-2343/2007-JOSIANE TOMAS DE JESUS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

125. INDENIZAÇÃO-2344/2007-JOSIANE MENDES DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

126. INDENIZAÇÃO-2345/2007-JOSIANE DERIO CHAGAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não

obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

127. INDENIZAÇÃO-2348/2007-JOSIANE ACHILLES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

128. INDENIZAÇÃO-2349/2007-JOSETE DA COSTA CALADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

129. INDENIZAÇÃO-2372/2007-JOSENIR MACHADO DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

130. INDENIZAÇÃO-2392/2007-JUANEI ALVES DA CONCEIÇAO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

131. INDENIZAÇÃO-2395/2007-JOSUEL BATISTA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia,

seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

132. INDENIZAÇÃO-2397/2007-JOSIVAM CHAURAIS COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

RELACAO N.º 0086/2011

AÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007
00039 001833/2007
00057 002358/2007
00058 002390/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00005 000775/2007
00006 000777/2007
00007 000778/2007
00008 000782/2007
00009 000784/2007
00010 000785/2007
00011 000789/2007
00012 000813/2007
00013 000816/2007
00014 000817/2007
00015 000830/2007
00016 000867/2007
00017 001031/2007
00018 001076/2007
00019 001416/2007
00020 001461/2007
00021 001462/2007
00022 001463/2007
00023 001466/2007
00024 001468/2007
00025 001485/2007
00026 001534/2007
00027 001600/2007
00028 001601/2007
00029 001602/2007
00030 001603/2007
00031 001604/2007
00032 001605/2007
00033 001606/2007
00034 001607/2007
00035 001608/2007
00036 001609/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007
00039 001833/2007
00040 001857/2007
00041 001861/2007
00042 001879/2007
00043 001889/2007
00044 001893/2007
00045 001907/2007
00046 001945/2007
00047 001947/2007
00048 001949/2007
00049 001950/2007
00050 001953/2007
00051 001954/2007
00052 001974/2007
00053 001975/2007
00054 002155/2007
00055 002265/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00005 000775/2007
00006 000777/2007
00007 000778/2007
00008 000782/2007
00009 000784/2007
00010 000785/2007
00011 000789/2007
00012 000813/2007
00013 000816/2007
00014 000817/2007
00015 000830/2007
00016 000867/2007
00017 001031/2007
00018 001076/2007
00019 001416/2007
00020 001461/2007
00021 001462/2007
00022 001463/2007
00023 001466/2007
00024 001468/2007
00025 001485/2007
00026 001534/2007
00027 001600/2007
00028 001601/2007
00029 001602/2007
00030 001603/2007
00031 001604/2007
00032 001605/2007
00033 001606/2007
00034 001607/2007
00035 001608/2007
00036 001609/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007

00039 001833/2007
00040 001857/2007
00041 001861/2007
00042 001879/2007
00043 001889/2007
00044 001893/2007
00045 001907/2007
00046 001945/2007
00047 001947/2007
00048 001949/2007
00049 001950/2007
00050 001953/2007
00051 001954/2007
00052 001974/2007
00053 001975/2007
00054 002155/2007
00055 002265/2007
00056 002352/2007
00057 002358/2007
00058 002390/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00005 000775/2007
00006 000777/2007
00007 000778/2007
00008 000782/2007
00009 000784/2007
00010 000785/2007
00011 000789/2007
00012 000813/2007
00013 000816/2007
00014 000817/2007
00015 000830/2007
00016 000867/2007
00017 001031/2007
00018 001076/2007
00019 001416/2007
00020 001461/2007
00021 001462/2007
00022 001463/2007
00023 001466/2007
00024 001468/2007
00025 001485/2007
00026 001534/2007
00027 001600/2007
00028 001601/2007
00029 001602/2007
00030 001603/2007
00031 001604/2007
00032 001605/2007
00033 001606/2007
00034 001607/2007
00035 001608/2007
00036 001609/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007
00039 001833/2007
00040 001857/2007
00041 001861/2007
00042 001879/2007
00043 001889/2007
00044 001893/2007
00045 001907/2007
00046 001945/2007
00047 001947/2007
00048 001949/2007
00049 001950/2007
00050 001953/2007
00051 001954/2007
00052 001974/2007
00053 001975/2007
00054 002155/2007
00055 002265/2007
00056 002352/2007
00057 002358/2007
00058 002390/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00005 000775/2007
00006 000777/2007
00007 000778/2007
00008 000782/2007
00009 000784/2007
00010 000785/2007
00011 000789/2007
00012 000813/2007
00013 000816/2007
00014 000817/2007
00015 000830/2007
00016 000867/2007
00017 001031/2007
00018 001076/2007
00019 001416/2007
00020 001461/2007
00021 001462/2007
00022 001463/2007
00023 001466/2007
00024 001468/2007
00025 001485/2007
00026 001534/2007
00027 001600/2007
00028 001601/2007
00029 001602/2007
00030 001603/2007
00031 001604/2007
00032 001605/2007
00033 001606/2007
00034 001607/2007
00035 001608/2007
00036 001609/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007
00039 001833/2007
00040 001857/2007
00041 001861/2007
00042 001879/2007
00043 001889/2007
00044 001893/2007
00045 001907/2007
00046 001945/2007
00047 001947/2007
00048 001949/2007
00049 001950/2007
00050 001953/2007
00051 001954/2007
00052 001974/2007
00053 001975/2007
00054 002155/2007
00055 002265/2007
00056 002352/2007
00057 002358/2007
00058 002390/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00005 000775/2007
00006 000777/2007
00007 000778/2007
00008 000782/2007
00009 000784/2007
00010 000785/2007
00011 000789/2007
00012 000813/2007
00013 000816/2007
00014 000817/2007
00015 000830/2007
00016 000867/2007
00017 001031/2007
00018 001076/2007
00019 001416/2007
00020 001461/2007
00021 001462/2007
00022 001463/2007
00023 001466/2007
00024 001468/2007
00025 001485/2007
00026 001534/2007
00027 001600/2007
00028 001601/2007
00029 001602/2007
00030 001603/2007
00031 001604/2007
00032 001605/2007
00033 001606/2007
00034 001607/2007

00035 001608/2007
00036 001609/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007
00039 001833/2007
00040 001857/2007
00041 001861/2007
00042 001879/2007
00043 001889/2007
00044 001893/2007
00045 001907/2007
00046 001945/2007
00047 001947/2007
00048 001949/2007
00049 001950/2007
00050 001953/2007
00051 001954/2007
00052 001974/2007
00053 001975/2007
00054 002155/2007
00055 002265/2007
00056 002352/2007
00057 002358/2007
00058 002390/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00027 001600/2007
00028 001601/2007
00029 001602/2007
00030 001603/2007
00031 001604/2007
00032 001605/2007
00033 001606/2007
00034 001607/2007
00035 001608/2007
00036 001609/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007
00039 001833/2007
00040 001857/2007
00041 001861/2007
00042 001879/2007
00043 001889/2007
00044 001893/2007
00045 001907/2007
00046 001945/2007
00047 001947/2007
00048 001949/2007
00049 001950/2007
00050 001953/2007
00051 001954/2007
00052 001974/2007
00053 001975/2007
00054 002155/2007
00055 002265/2007
00056 002352/2007
00057 002358/2007
00058 002390/2007
GUSTAVO D´AVILA 00005 000775/2007
00006 000777/2007
00007 000778/2007
00008 000782/2007
00009 000784/2007
00010 000785/2007
00011 000789/2007
00012 000813/2007
00013 000816/2007
00014 000817/2007
00015 000830/2007
00016 000867/2007
00017 001031/2007
00018 001076/2007
00019 001416/2007
00020 001461/2007
00021 001462/2007
00022 001463/2007
00023 001466/2007
00024 001468/2007
00025 001485/2007
00026 001534/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00001 000690/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00005 000775/2007
00006 000777/2007
00007 000778/2007
00008 000782/2007
00009 000784/2007
00010 000785/2007
00011 000789/2007
00012 000813/2007
00013 000816/2007
00014 000817/2007
00015 000830/2007
00016 000867/2007
00017 001031/2007
00018 001076/2007
00019 001416/2007
00020 001461/2007
00021 001462/2007
00022 001463/2007
00023 001466/2007
00024 001468/2007
00025 001485/2007
00026 001534/2007
00027 001600/2007
00028 001601/2007
00029 001602/2007
00030 001603/2007
00031 001604/2007
00032 001605/2007
00033 001606/2007
00034 001607/2007
00035 001608/2007
00036 001609/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007
00039 001833/2007
00040 001857/2007
00041 001861/2007
00042 001879/2007
00043 001889/2007
00044 001893/2007
00045 001907/2007
00046 001945/2007
00047 001947/2007
00048 001949/2007
00049 001950/2007
00050 001953/2007
00051 001954/2007
00052 001974/2007
00053 001975/2007
00054 002155/2007
00055 002265/2007
00056 002352/2007
00057 002358/2007
00058 002390/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000690/2007
00002 000752/2007
00003 000763/2007
00004 000768/2007
00005 000775/2007
00006 000777/2007
00007 000778/2007
00008 000782/2007
00009 000784/2007
00010 000785/2007
00011 000789/2007
00012 000813/2007
00013 000816/2007
00014 000817/2007
00015 000830/2007
00016 000867/2007
00017 001031/2007
00018 001076/2007
00019 001416/2007
00020 001461/2007
00021 001462/2007
00022 001463/2007
00023 001466/2007
00024 001468/2007
00025 001485/2007
00026 001534/2007
00027 001600/2007
00028 001601/2007
00029 001602/2007

00030 001603/2007
00031 001604/2007
00032 001605/2007
00033 001606/2007
00034 001607/2007
00035 001608/2007
00036 001609/2007
00037 001824/2007
00038 001829/2007
00039 001833/2007
00040 001857/2007
00041 001861/2007
00042 001879/2007
00043 001889/2007
00044 001893/2007
00045 001907/2007
00046 001945/2007
00047 001947/2007
00048 001949/2007
00049 001950/2007
00050 001953/2007
00051 001954/2007
00052 001974/2007
00053 001975/2007
00054 002155/2007
00055 002265/2007
00056 002352/2007
00057 002358/2007
00058 002390/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-690/2007-MARILDA DE SANTANA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, , FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-752/2007-MIRIAN DE MATTOS MORAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-763/2007-MARLENE TOME DOMINGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-768/2007-MARLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-775/2007-RAFAEL DE ARAUJO SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo

invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-777/2007-RAFAEL PINHEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-778/2007-RAFAELA DE RAMOS FRANÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-782/2007-RAQUEL BARCELO GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-784/2007-RAQUEL SIMOES SCREMIN DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-785/2007-RAUMIL VIANA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe

às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-789/2007-NORMA DOS SANTOS RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-813/2007-MICHELE PONTES MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-816/2007-MICHELE DOS SANTOS CASSILHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-817/2007-MICHELE COSTA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-830/2007-MAURO ALVES CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais

envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-867/2007-MARLENE GONÇALVES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1031/2007-MARIA DE ALMEIDA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1076/2007-MARIA DA SILVA SQUENINE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1416/2007-MARIA DO PILAR ROSARIO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-1461/2007-PAULO RAMOS CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato

(adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-1462/2007-PAULO JORGE DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-1463/2007-PAULO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-1466/2007-PAULA ANDREIA FRANCISCO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-1468/2007-PATRICIA FERNANDA PEREIRA HENEQUIM SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1485/2007-MISAEL VELLOSO DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1534/2007-PERACIO BATISTA DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1600/2007-ROSICLER FERNANDES DE ABFREU x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1601/2007-ROSICLER MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1602/2007-ROSICLER SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1603/2007-ROSIELE DE PAULA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive

às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1604/2007-ROSILDA DO ROSARIO GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1605/2007-ROSIMAR MARIA PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1606/2007-ROSIMEIRE BELO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1607/2007-ROSINA ROCHA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1608/2007-ROSINDA DA SILVA PATRICIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1609/2007-RUBENS DO ROSARIO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
37. INDENIZAÇÃO-1824/2007-MARIA VIRGEM DO PILAR COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
38. INDENIZAÇÃO-1829/2007-MARIA PEREIRA GONÇALVES PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-1833/2007-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1857/2007-MARILDA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1861/2007-MARILENE ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos,

documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1879/2007-MARIA LUIZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1889/2007-ROZIVAN ALVES GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1893/2007-ROSINELLE BETELHO LEOCADIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1907/2007-ROZENILDA DA APARECIDA MARINHO LAUTERE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1945/2007-RUTE MARCAL DE OLIVEIRA CARVALHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não

é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
47. INDENIZAÇÃO-1947/2007-RUBENS FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
48. INDENIZAÇÃO-1949/2007-RUDENEI FLORENCIO VELOZO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
49. INDENIZAÇÃO-1950/2007-RUI DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
50. INDENIZAÇÃO-1953/2007-RUTE DA SILVA DIAS SILVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
51. INDENIZAÇÃO-1954/2007-RUTE DA SILVA FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação

às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-1974/2007-RUTE PARIZZI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-1975/2007-RUTH MENDES RANGEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-2155/2007-MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-2265/2007-MARIA AMBROSIO CORREA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-2352/2007-MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS POLIDORO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte

arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
57. INDENIZAÇÃO-2358/2007-MARCIA PEREIRA VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
58. INDENIZAÇÃO-2390/2007-MARCIO DA COSTA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.
dicionar um(a) Conteúdo

ANTONINA, 09 DE SEMTEMBRO DE 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PARANÁ
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

relação n.º 0073/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000897/2007
00002 000904/2007
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
00016 000979/2007
00017 000980/2007
00018 000981/2007
00019 000982/2007
00020 000983/2007
00021 000988/2007
00022 000989/2007
00023 000991/2007
00024 000992/2007
00025 001088/2007
00026 001091/2007
00027 001165/2007
00028 001170/2007
00029 001223/2007
00030 001230/2007
00031 001231/2007
00032 001235/2007
00033 001236/2007
00034 001238/2007
00035 001241/2007
00036 001243/2007
00037 001248/2007
00038 001251/2007
00039 001253/2007
00040 001254/2007
00041 001258/2007
00042 001260/2007
00043 001323/2007
00044 001324/2007
00045 001325/2007
00046 001326/2007
00047 001328/2007
00048 001332/2007
00049 001333/2007
00050 001335/2007
00051 001359/2007
00052 001362/2007
00053 001363/2007
00054 001405/2007
00055 001408/2007
00056 001409/2007
00057 001410/2007
00058 001412/2007

00059 001978/2007
00060 002055/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000897/2007
00002 000904/2007
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
00016 000979/2007
00017 000980/2007
00018 000981/2007
00019 000982/2007
00020 000983/2007
00021 000988/2007
00023 000991/2007
00024 000992/2007
00025 001088/2007
00026 001091/2007
00027 001165/2007
00028 001170/2007
00029 001223/2007
00030 001230/2007
00031 001231/2007
00032 001235/2007
00033 001236/2007
00034 001238/2007
00035 001241/2007
00036 001243/2007
00037 001248/2007
00038 001251/2007
00039 001253/2007
00040 001254/2007
00041 001258/2007
00042 001260/2007
00043 001323/2007
00044 001324/2007
00045 001325/2007
00046 001326/2007
00047 001328/2007
00048 001332/2007
00049 001333/2007
00050 001335/2007
00051 001359/2007
00052 001362/2007
00053 001363/2007
00054 001405/2007
00055 001408/2007
00056 001409/2007
00057 001410/2007
00058 001412/2007
00059 001978/2007
00060 002055/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000897/2007
00002 000904/2007
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
00016 000979/2007
00017 000980/2007
00018 000981/2007
00019 000982/2007
00020 000983/2007
00021 000988/2007
00022 000989/2007
00023 000991/2007
00024 000992/2007
00025 001088/2007
00026 001091/2007
00027 001165/2007
00028 001170/2007
00029 001223/2007
00030 001230/2007
00031 001231/2007
00032 001235/2007
00033 001236/2007
00034 001238/2007
00035 001241/2007
00036 001243/2007
00037 001248/2007
00038 001251/2007
00039 001253/2007
00040 001254/2007
00041 001258/2007
00042 001260/2007
00043 001323/2007
00044 001324/2007
00045 001325/2007
00046 001326/2007
00047 001328/2007
00048 001332/2007
00049 001333/2007
00050 001335/2007
00051 001359/2007
00052 001362/2007
00053 001363/2007
00054 001405/2007
00055 001408/2007
00056 001409/2007
00057 001410/2007
00058 001412/2007
00059 001978/2007
00060 002055/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000897/2007
00002 000904/2007
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
00016 000979/2007
00017 000980/2007
00018 000981/2007
00019 000982/2007
00020 000983/2007
00021 000988/2007
00022 000989/2007
00023 000991/2007
00024 000992/2007
00025 001088/2007
00026 001091/2007
00027 001165/2007
00028 001170/2007
00029 001223/2007
00030 001230/2007
00031 001231/2007
00032 001235/2007
00033 001236/2007
00034 001238/2007
00035 001241/2007
00036 001243/2007
00037 001248/2007
00038 001251/2007
00039 001253/2007
00040 001254/2007
00041 001258/2007
00042 001260/2007
00043 001323/2007
00044 001324/2007
00045 001325/2007
00046 001326/2007
00047 001328/2007
00048 001332/2007
00049 001333/2007

00050 001335/2007
00051 001359/2007
00052 001362/2007
00053 001363/2007
00054 001405/2007
00055 001408/2007
00056 001409/2007
00057 001410/2007
00058 001412/2007
00059 001978/2007
00060 002055/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000897/2007
00002 000904/2007
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
00016 000979/2007
00017 000980/2007
00018 000981/2007
00019 000982/2007
00020 000983/2007
00021 000988/2007
00022 000989/2007
00023 000991/2007
00024 000992/2007
00025 001088/2007
00026 001091/2007
00027 001165/2007
00028 001170/2007
00029 001223/2007
00030 001230/2007
00031 001231/2007
00033 001236/2007
00034 001238/2007
00035 001241/2007
00036 001243/2007
00037 001248/2007
00038 001251/2007
00039 001253/2007
00040 001254/2007
00041 001258/2007
00042 001260/2007
00043 001323/2007
00044 001324/2007
00045 001325/2007
00046 001326/2007
00047 001328/2007
00048 001332/2007
00049 001333/2007
00050 001335/2007
00051 001359/2007
00052 001362/2007
00053 001363/2007
00054 001405/2007
00055 001408/2007
00056 001409/2007
00057 001410/2007
00058 001412/2007
00059 001978/2007
00060 002055/2007
GUSTAVO D'AVILA 00018 000981/2007
00059 001978/2007
00060 002055/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 000897/2007
00002 000904/2007
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
00016 000979/2007
00017 000980/2007
00018 000981/2007
00019 000982/2007
00020 000983/2007
00021 000988/2007
00022 000989/2007
00023 000991/2007
00024 000992/2007
00025 001088/2007
00026 001091/2007
00027 001165/2007
00028 001170/2007
00029 001223/2007
00030 001230/2007
00031 001231/2007
00032 001235/2007
00033 001236/2007
00034 001238/2007
00035 001241/2007
00036 001243/2007
00037 001248/2007
00038 001251/2007
00039 001253/2007
00040 001254/2007
00041 001258/2007
00042 001260/2007
00043 001323/2007
00044 001324/2007
00045 001325/2007
00046 001326/2007
00047 001328/2007
00048 001332/2007
00049 001333/2007
00050 001335/2007
00051 001359/2007
00052 001362/2007
00053 001363/2007
00054 001405/2007
00055 001408/2007
00056 001409/2007
00057 001410/2007
00058 001412/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000897/2007
00002 000904/2007
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
00016 000979/2007
00017 000980/2007
00018 000981/2007
00019 000982/2007
00020 000983/2007
00021 000988/2007
00022 000989/2007
00023 000991/2007
00024 000992/2007
00025 001088/2007
00026 001091/2007
00027 001165/2007
00028 001170/2007
00029 001223/2007
00030 001230/2007
00031 001231/2007
00032 001235/2007
00033 001236/2007
00034 001238/2007
00035 001241/2007
00036 001243/2007
00037 001248/2007
00038 001251/2007
00039 001253/2007

00040 001254/2007
00041 001258/2007
00042 001260/2007
00043 001323/2007
00044 001324/2007
00045 001325/2007
00046 001326/2007
00047 001328/2007
00048 001332/2007
00049 001333/2007
00050 001335/2007
00051 001359/2007
00052 001362/2007
00053 001363/2007
00054 001405/2007
00055 001408/2007
00056 001409/2007
00057 001410/2007
00058 001412/2007
00059 001978/2007
00060 002055/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000897/2007
00002 000904/2007
00003 000930/2007
00004 000931/2007
00005 000932/2007
00006 000933/2007
00007 000934/2007
00008 000935/2007
00009 000955/2007
00010 000961/2007
00011 000962/2007
00012 000964/2007
00013 000967/2007
00014 000968/2007
00015 000969/2007
00016 000979/2007
00017 000980/2007
00018 000981/2007
00019 000982/2007
00020 000983/2007
00021 000988/2007
00022 000989/2007
00023 000991/2007
00024 000992/2007
00025 001088/2007
00026 001091/2007
00027 001165/2007
00028 001170/2007
00029 001223/2007
00030 001230/2007
00031 001231/2007
00032 001235/2007
00033 001236/2007
00034 001238/2007
00035 001241/2007
00036 001243/2007
00037 001248/2007
00038 001251/2007
00039 001253/2007
00040 001254/2007
00041 001258/2007
00042 001260/2007
00043 001323/2007
00044 001324/2007
00045 001325/2007
00046 001326/2007
00047 001328/2007
00048 001332/2007
00049 001333/2007
00050 001335/2007
00051 001359/2007
00052 001362/2007
00053 001363/2007
00054 001405/2007
00055 001408/2007
00056 001409/2007
00057 001410/2007
00058 001412/2007
00059 001978/2007
00060 002055/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-897/2007-BOAVENTURA BEIRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-904/2007-BENANIL DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-930/2007-BENEDITO FERREIRA CABRAL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato

(adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-931/2007-BENEDITO MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-932/2007-BENEDITO ROBERTO MAYER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-933/2007-BIANCA CRISTINA GASPAR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-934/2007-BEATRIZ BRAZ DE PAULA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-935/2007-BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão

individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
9. INDENIZAÇÃO-955/2007-BRUNO LEONARDO DERIO FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
10. INDENIZAÇÃO-961/2007-CARLOS ROBERTO DA SILVA DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
11. INDENIZAÇÃO-962/2007-CARLOS ROBERTO MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
12. INDENIZAÇÃO-964/2007-CARLOS ROBERTO CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
13. INDENIZAÇÃO-967/2007-CARMINDO ISIDORO AMERICO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-968/2007-CAROLINE ANGELO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-969/2007-CASTORINA SOUZA DA CRUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-979/2007-BATISTA PIRES DA SILVA x DYNEA BRASIL S/A e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
17. INDENIZAÇÃO-980/2007-BEATRIZ CRUZ DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-981/2007-BEATRIZ FERREIRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-982/2007-BEATRIZ HUMPHREYS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

20. INDENIZAÇÃO-983/2007-BELVIRA DOS SANTOS FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

21. INDENIZAÇÃO-988/2007-CARLOS ALBERTO NOVAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

22. INDENIZAÇÃO-989/2007-CARLOS AUGUSTO DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

23. INDENIZAÇÃO-991/2007-CARLOS EDUARDO CONTI PAULO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

24. INDENIZAÇÃO-992/2007-CARLOS R VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1088/2007-CECILIA KOLDOZIEJSKI x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1091/2007-CELI DO CARMO MIRANDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1165/2007-CLAUDIMIR CUNHA AGOSTINHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1170/2007-CELSO LUIZ SANTOS WISTUBA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1223/2007-CLEUZA DOS SANTOS CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é

o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1230/2007-CLAUDINEI ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1231/2007-CLAUDINEI COSTA BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-1235/2007-CLAUDIO SOARES DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-1236/2007-CLAYTON CUNHA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
34. INDENIZAÇÃO-1238/2007-CLAUDINEI FERREIRA RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1241/2007-CEZAR MARTINS MENDONÇA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1243/2007-CHRISTIANE DO ROSARIO DA SILVA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1248/2007-CLEODETE NORATO MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1251/2007-CLEIA SANTOS DO ROSARIO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1253/2007-CLAUDIO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato

(adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1254/2007-CLAUDINO ROSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1258/2007-CILMARA ROSA DOS SANTOS ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1260/2007-CELEI ALVES CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1323/2007-CLAUDINEIA NUNES CALISTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1324/2007-CLAUDINEY ADRIANO DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1325/2007-CLAUDIO FIEBIG x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1326/2007-CLEBER DE FREITAS RAMOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1328/2007-CLEIDE MACHADO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1332/2007-CLEUSA MARIA GALDINO FERNANDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1333/2007-CLEUZA ALVES CORDEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive

às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1335/2007-CLAUDIA LUIZA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1359/2007-CELIO BENTO CASTRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-1362/2007-CELIO DO ROSARIO ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-1363/2007-CELIO LUIZ SANTANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

54. INDENIZAÇÃO-1405/2007-CELSO COSTA FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-1408/2007-CLEA MARIA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-1409/2007-CLAUDINEI FERNANDES PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-1410/2007-CLAUDINEI RODRIGUES DE CARVALHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-1412/2007-CHRISLENE RIBEIRO DA LUZ x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-1978/2007-CLEUSA DA SILVA ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-2055/2007-CONCEICAO SQUENINE CASTANHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos,

documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 089/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007
00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 001610/2007
00002 001613/2007
00003 001614/2007
00004 001615/2007
00005 001616/2007
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007
00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
00039 001886/2007
00040 001887/2007
00041 001904/2007
00042 001914/2007
00043 001916/2007
00044 001917/2007
00045 001922/2007
00046 001925/2007
00047 001926/2007
00048 001928/2007
00049 001929/2007
00050 001930/2007
00051 001932/2007
00052 001933/2007
00053 001934/2007
00054 001939/2007
00055 001940/2007
00056 001963/2007
00057 001964/2007
00058 001965/2007
00059 001966/2007
00060 001967/2007
00062 001982/2007
00063 001983/2007
00064 002157/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 001610/2007
00002 001613/2007
00003 001614/2007
00004 001615/2007
00005 001616/2007
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007

00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
00039 001886/2007
00040 001887/2007
00041 001904/2007
00042 001914/2007
00043 001916/2007
00044 001917/2007
00045 001922/2007
00046 001925/2007
00047 001926/2007
00048 001928/2007
00049 001929/2007
00050 001930/2007
00051 001932/2007
00052 001933/2007
00053 001934/2007
00054 001939/2007
00055 001940/2007
00056 001963/2007
00057 001964/2007
00058 001965/2007
00059 001966/2007
00060 001967/2007
00061 001969/2007
00062 001982/2007
00063 001983/2007
00064 002157/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 001610/2007
00002 001613/2007
00003 001614/2007
00004 001615/2007
00005 001616/2007
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007
00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
00039 001886/2007
00040 001887/2007
00041 001904/2007
00042 001914/2007
00043 001916/2007
00044 001917/2007
00045 001922/2007
00046 001925/2007
00047 001926/2007
00048 001928/2007
00049 001929/2007
00050 001930/2007
00051 001932/2007
00052 001933/2007
00053 001934/2007
00054 001939/2007
00055 001940/2007
00056 001963/2007
00057 001964/2007
00058 001965/2007
00059 001966/2007
00060 001967/2007
00061 001969/2007
00062 001982/2007
00063 001983/2007
00064 002157/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 001610/2007
00002 001613/2007
00003 001614/2007
00004 001615/2007
00005 001616/2007
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007
00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
00039 001886/2007
00040 001887/2007
00041 001904/2007
00042 001914/2007
00043 001916/2007
00044 001917/2007
00045 001922/2007
00046 001925/2007
00047 001926/2007
00048 001928/2007
00049 001929/2007
00050 001930/2007
00051 001932/2007
00052 001933/2007
00053 001934/2007
00054 001939/2007
00055 001940/2007
00056 001963/2007
00057 001964/2007
00058 001965/2007
00059 001966/2007
00060 001967/2007
00061 001969/2007
00062 001982/2007
00063 001983/2007
00064 002157/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 001610/2007
00002 001613/2007
00003 001614/2007
00004 001615/2007

00005 001616/2007
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007
00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
00039 001886/2007
00040 001887/2007
00041 001904/2007
00042 001914/2007
00043 001916/2007
00044 001917/2007
00045 001922/2007
00046 001925/2007
00047 001926/2007
00048 001928/2007
00049 001929/2007
00050 001930/2007
00051 001932/2007
00052 001933/2007
00053 001934/2007
00054 001939/2007
00055 001940/2007
00056 001963/2007
00057 001964/2007
00058 001965/2007
00059 001966/2007
00060 001967/2007
00061 001969/2007
00062 001982/2007
00063 001983/2007
00064 002157/2007
GUSTAVO D'AVILA 00001 001610/2007
00002 001613/2007
00003 001614/2007
00004 001615/2007
00005 001616/2007
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007
00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
00039 001886/2007
00040 001887/2007
00041 001904/2007
00042 001914/2007
00043 001916/2007
00044 001917/2007
00045 001922/2007
00046 001925/2007
00047 001926/2007
00048 001928/2007
00049 001929/2007
00050 001930/2007
00051 001932/2007
00052 001933/2007
00053 001934/2007
00054 001939/2007
00055 001940/2007
00056 001963/2007
00057 001964/2007
00058 001965/2007
00059 001966/2007
00060 001967/2007
00061 001969/2007
00062 001982/2007
00063 001983/2007
00064 002157/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 001610/2007
00002 001613/2007
00003 001614/2007
00004 001615/2007
00005 001616/2007
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007
00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
00039 001886/2007
00040 001887/2007
00041 001904/2007
00042 001914/2007
00043 001916/2007
00044 001917/2007
00045 001922/2007
00046 001925/2007

00047 001926/2007
00048 001928/2007
00049 001929/2007
00050 001930/2007
00051 001932/2007
00052 001933/2007
00053 001934/2007
00054 001939/2007
00055 001940/2007
00056 001963/2007
00057 001964/2007
00058 001965/2007
00059 001966/2007
00060 001967/2007
00061 001969/2007
00062 001982/2007
00063 001983/2007
00064 002157/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 001610/2007
00002 001613/2007
00003 001614/2007
00004 001615/2007
00005 001616/2007
00006 001628/2007
00007 001629/2007
00008 001666/2007
00009 001667/2007
00010 001668/2007
00011 001678/2007
00012 001679/2007
00013 001681/2007
00014 001685/2007
00015 001686/2007
00016 001687/2007
00017 001691/2007
00018 001693/2007
00019 001695/2007
00020 001697/2007
00021 001699/2007
00022 001703/2007
00023 001713/2007
00024 001714/2007
00025 001723/2007
00026 001725/2007
00027 001728/2007
00028 001732/2007
00029 001759/2007
00030 001762/2007
00031 001774/2007
00032 001775/2007
00033 001776/2007
00034 001788/2007
00035 001789/2007
00036 001811/2007
00037 001812/2007
00038 001813/2007
00039 001886/2007
00040 001887/2007
00041 001904/2007
00042 001914/2007
00043 001916/2007
00044 001917/2007
00045 001922/2007
00046 001925/2007
00047 001926/2007
00048 001928/2007
00049 001929/2007
00050 001930/2007
00051 001932/2007
00052 001933/2007
00053 001934/2007
00054 001939/2007
00055 001940/2007
00056 001963/2007
00057 001964/2007
00058 001965/2007
00059 001966/2007
00060 001967/2007
00061 001969/2007
00062 001982/2007
00063 001983/2007
00064 002157/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-1610/2007-SILMARA DOS SANTOS TEIXEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
2. INDENIZAÇÃO-1613/2007-SILVANA MARTINS SOARES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-1614/2007-SILVANA MIGUEL NETO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato

(adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

4. INDENIZAÇÃO-1615/2007-SILVANA PRUDENTE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

5. INDENIZAÇÃO-1616/2007-SILVANITA FERREIRA FARY x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

6. INDENIZAÇÃO-1628/2007-SILVANO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

7. INDENIZAÇÃO-1629/2007-SILVIA CAMILE GASPAR SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

8. INDENIZAÇÃO-1666/2007-SILVIA DA COSTA GOUVEA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe

dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1667/2007-SILVIA DA CRUZ FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1668/2007-SILVIA DA SILVA DE MORAIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1678/2007-SANDRA MARIA CHAGAS DAS DORES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1679/2007-SANDRA MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1681/2007-SANDRA MARA CARNEIRO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
14. INDENIZAÇÃO-1685/2007-SUELI PEREIRA DOS SANTOS DE CASTRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
15. INDENIZAÇÃO-1686/2007-SUELI PENICHE GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
16. INDENIZAÇÃO-1687/2007-SUELI OLIVEIRA DA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
17. INDENIZAÇÃO-1691/2007-SILVIO DA COSTA FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
18. INDENIZAÇÃO-1693/2007-SILVIA MOREIRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

19. INDENIZAÇÃO-1695/2007-SILVIA DOS SANTOS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
20. INDENIZAÇÃO-1697/2007-SONIA ROSANE MARINHO PINHEIRO CALISTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
21. INDENIZAÇÃO-1699/2007-SONIA MARIA DE SOUZA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
22. INDENIZAÇÃO-1703/2007-SUELI DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
23. INDENIZAÇÃO-1713/2007-SOLANGE CASSILHA VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
24. INDENIZAÇÃO-1714/2007-SOLANGE DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de

10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

25. INDENIZAÇÃO-1723/2007-UBIRAJARA DE OLIVEIRA ALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

26. INDENIZAÇÃO-1725/2007-SIMONE CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

27. INDENIZAÇÃO-1728/2007-SIMEAO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

28. INDENIZAÇÃO-1732/2007-SOLANGE VIEIRA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

29. INDENIZAÇÃO-1759/2007-SUELI RIEBEIRO GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é

o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

30. INDENIZAÇÃO-1762/2007-SUELI PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

31. INDENIZAÇÃO-1774/2007-SUELI ALVES DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

32. INDENIZAÇÃO-1775/2007-SUELENE DA ROSA DO CARMO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

33. INDENIZAÇÃO-1776/2007-SUELEN VEIGA RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1788/2007-SONIA DO PILAR DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total

e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1789/2007-UERILSON FERREIRA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1811/2007-SIMONE MARTINS DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1812/2007-SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1813/2007-SIRLEY CORDEIRO PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

39. INDENIZAÇÃO-1886/2007-SANDRA MARA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato

(adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

40. INDENIZAÇÃO-1887/2007-SANDRA DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

41. INDENIZAÇÃO-1904/2007-SILINIR FERREIRA VEIGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

42. INDENIZAÇÃO-1914/2007-SERGIO LUIS GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

43. INDENIZAÇÃO-1916/2007-SERGIO LUIZ DA COSTA FONSECA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

44. INDENIZAÇÃO-1917/2007-SERGIO PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios

distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1922/2007-SANDRAMARA DA CUNHA SANTANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1925/2007-SANDRO DO CARMO CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1926/2007-SANDRO MIRANDA DE OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1928/2007-SANTINA CUNHA GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1929/2007-SANTINA GONÇALVES RIBEIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo

dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
50. INDENIZAÇÃO-1930/2007-SANTINE ALVES DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
51. INDENIZAÇÃO-1932/2007-SAULO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
52. INDENIZAÇÃO-1933/2007-SAULO RIBEIRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
53. INDENIZAÇÃO-1934/2007-SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
54. INDENIZAÇÃO-1939/2007-SELVINA CUNHA MORAES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

55. INDENIZAÇÃO-1940/2007-SELMA LUCIA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

56. INDENIZAÇÃO-1963/2007-SANDRA AQUINO BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

57. INDENIZAÇÃO-1964/2007-SAMUEL RICARDO DUTRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

58. INDENIZAÇÃO-1965/2007-SAMUEL MARREIRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

59. INDENIZAÇÃO-1966/2007-SAMUEL GONÇALVES NUNES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

60. INDENIZAÇÃO-1967/2007-SAMUEL DA COSTA CORREIA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos,

documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

61. INDENIZAÇÃO-1969/2007-SAMUEL CORDEIRO GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.

62. INDENIZAÇÃO-1982/2007-SANDRA MARA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

63. INDENIZAÇÃO-1983/2007-SANDRA MARA GOUVEIA MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

64. INDENIZAÇÃO-2157/2007-SIRLEI PONTES GALDINO DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 0091/2011

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00053 002366/2007
ANDREIA NETTO MORAIS 00001 000780/2007
00002 000916/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001061/2007
00006 001062/2007
00007 001063/2007
00008 001066/2007
00009 001068/2007
00010 001069/2007
00011 001070/2007
00012 001072/2007
00013 001073/2007
00014 001074/2007
00015 001122/2007
00016 001123/2007
00017 001124/2007
00018 001125/2007
00019 001148/2007
00020 001174/2007
00021 001181/2007
00022 001182/2007
00023 001186/2007
00024 001193/2007
00025 001211/2007
00026 001213/2007
00027 001215/2007
00028 001261/2007
00029 001262/2007
00030 001266/2007
00031 001283/2007
00032 001292/2007
00033 001293/2007
00034 001319/2007
00035 001320/2007
00036 001321/2007
00037 001336/2007
00038 001337/2007
00039 001338/2007
00040 001367/2007
00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00048 001873/2007
00049 001878/2007
00050 001891/2007
00051 001976/2007
00052 002167/2007
ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00001 000780/2007
00002 000916/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001061/2007
00006 001062/2007
00007 001063/2007
00008 001066/2007
00009 001068/2007
00010 001069/2007
00011 001070/2007
00012 001072/2007
00013 001073/2007
00014 001074/2007
00015 001122/2007
00016 001123/2007
00017 001124/2007
00018 001125/2007
00019 001148/2007
00020 001174/2007
00021 001181/2007
00022 001182/2007
00023 001186/2007
00024 001193/2007
00025 001211/2007
00026 001213/2007
00027 001215/2007
00028 001261/2007
00029 001262/2007
00030 001266/2007
00031 001283/2007
00032 001292/2007
00033 001293/2007
00034 001319/2007
00035 001320/2007
00036 001321/2007
00037 001336/2007
00038 001337/2007
00039 001338/2007
00040 001367/2007
00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00048 001873/2007
00049 001878/2007
00050 001891/2007
00051 001976/2007
00052 002167/2007
00053 002366/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00001 000780/2007
00002 000916/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001061/2007
00006 001062/2007
00007 001063/2007
00008 001066/2007
00009 001068/2007
00010 001069/2007
00011 001070/2007
00012 001072/2007
00013 001073/2007
00014 001074/2007
00015 001122/2007
00016 001123/2007
00017 001124/2007
00018 001125/2007
00019 001148/2007
00020 001174/2007
00021 001181/2007
00022 001182/2007
00023 001186/2007
00024 001193/2007
00025 001211/2007
00026 001213/2007
00027 001215/2007
00028 001261/2007
00029 001262/2007
00030 001266/2007
00031 001283/2007
00032 001292/2007
00033 001293/2007
00034 001319/2007
00035 001320/2007
00036 001321/2007
00037 001336/2007
00038 001337/2007
00039 001338/2007
00040 001367/2007
00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00048 001873/2007

00049 001878/2007
00050 001891/2007
00051 001976/2007
00052 002167/2007
00053 002366/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 00001 000780/2007
00002 000916/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001061/2007
00006 001062/2007
00007 001063/2007
00008 001066/2007
00009 001068/2007
00010 001069/2007
00011 001070/2007
00012 001072/2007
00013 001073/2007
00014 001074/2007
00015 001122/2007
00016 001123/2007
00017 001124/2007
00018 001125/2007
00019 001148/2007
00020 001174/2007
00021 001181/2007
00022 001182/2007
00023 001186/2007
00024 001193/2007
00025 001211/2007
00026 001213/2007
00027 001215/2007
00028 001261/2007
00029 001262/2007
00030 001266/2007
00031 001283/2007
00032 001292/2007
00033 001293/2007
00034 001319/2007
00035 001320/2007
00036 001321/2007
00037 001336/2007
00038 001337/2007
00039 001338/2007
00040 001367/2007
00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00048 001873/2007
00049 001878/2007
00050 001891/2007
00051 001976/2007
00052 002167/2007
00053 002366/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00001 000780/2007
00002 000916/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001061/2007
00006 001062/2007
00007 001063/2007
00008 001066/2007
00009 001068/2007
00010 001069/2007
00011 001070/2007
00012 001072/2007
00013 001073/2007
00014 001074/2007
00015 001122/2007
00016 001123/2007
00017 001124/2007
00018 001125/2007
00019 001148/2007
00020 001174/2007
00021 001181/2007
00022 001182/2007
00023 001186/2007
00024 001193/2007
00025 001211/2007
00026 001213/2007
00027 001215/2007
00028 001261/2007
00030 001266/2007
00031 001283/2007
00032 001292/2007
00033 001293/2007
00034 001319/2007
00035 001320/2007
00036 001321/2007
00037 001336/2007
00038 001337/2007
00039 001338/2007
00040 001367/2007
00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00048 001873/2007
00049 001878/2007
00050 001891/2007
00051 001976/2007
00052 002167/2007
00053 002366/2007
GIULIANO OD ROCHA 00029 001262/2007
GUSTAVO D'AVILA 00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00048 001873/2007
00049 001878/2007
00050 001891/2007
00051 001976/2007
00052 002167/2007
00053 002366/2007
GUSTAVO D´AVILA 00001 000780/2007
00002 000916/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001061/2007
00006 001062/2007
00007 001063/2007
00008 001066/2007
00009 001068/2007
00010 001069/2007
00011 001070/2007
00012 001072/2007
00013 001073/2007
00014 001074/2007
00015 001122/2007
00016 001123/2007
00017 001124/2007
00018 001125/2007
00019 001148/2007
00020 001174/2007
00021 001181/2007
00022 001182/2007
00023 001186/2007
00024 001193/2007
00025 001211/2007
00026 001213/2007
00027 001215/2007
00028 001261/2007
00029 001262/2007
00030 001266/2007
00031 001283/2007
00032 001292/2007
00033 001293/2007
00034 001319/2007
00035 001320/2007
00036 001321/2007
00037 001336/2007
00038 001337/2007
00039 001338/2007
00040 001367/2007
00043 001719/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00001 000780/2007
00002 000916/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001061/2007

00006 001062/2007
00007 001063/2007
00008 001066/2007
00009 001068/2007
00010 001069/2007
00011 001070/2007
00012 001072/2007
00013 001073/2007
00014 001074/2007
00015 001122/2007
00016 001123/2007
00017 001124/2007
00018 001125/2007
00019 001148/2007
00020 001174/2007
00021 001181/2007
00022 001182/2007
00023 001186/2007
00024 001193/2007
00025 001211/2007
00026 001213/2007
00027 001215/2007
00028 001261/2007
00029 001262/2007
00030 001266/2007
00031 001283/2007
00032 001292/2007
00033 001293/2007
00034 001319/2007
00035 001320/2007
00036 001321/2007
00037 001336/2007
00038 001337/2007
00039 001338/2007
00040 001367/2007
00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00048 001873/2007
00049 001878/2007
00050 001891/2007
00051 001976/2007
00052 002167/2007
00053 002366/2007
NEWTON DOMINGUES KALIL 00001 000780/2007
00002 000916/2007
00003 000917/2007
00004 001060/2007
00005 001061/2007
00006 001062/2007
00007 001063/2007
00008 001066/2007
00009 001068/2007
00010 001069/2007
00011 001070/2007
00012 001072/2007
00013 001073/2007
00014 001074/2007
00015 001122/2007
00016 001123/2007
00017 001124/2007
00018 001125/2007
00019 001148/2007
00020 001174/2007
00021 001181/2007
00022 001182/2007
00023 001186/2007
00024 001193/2007
00025 001211/2007
00026 001213/2007
00027 001215/2007
00028 001261/2007
00029 001262/2007
00030 001266/2007
00031 001283/2007
00032 001292/2007
00033 001293/2007
00034 001319/2007
00035 001320/2007
00036 001321/2007
00037 001336/2007
00038 001337/2007
00039 001338/2007
00040 001367/2007
00041 001717/2007
00042 001718/2007
00043 001719/2007
00044 001722/2007
00045 001739/2007
00046 001740/2007
00047 001815/2007
00048 001873/2007
00049 001878/2007
00050 001891/2007
00051 001976/2007
00052 002167/2007
00053 002366/2007
dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZAÇÃO-780/2007-RAMIR DIAS PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

2. INDENIZAÇÃO-916/2007-VLADEMIR CUNHA DE OLIVEIRA FILHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
3. INDENIZAÇÃO-917/2007-VLADEMIR CUNHA OLIVEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
4. INDENIZAÇÃO-1060/2007-VANESSA CASTANHO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
5. INDENIZAÇÃO-1061/2007-VANEO CORDEIRO GALDINO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
6. INDENIZAÇÃO-1062/2007-VANDERLI GOMES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
7. INDENIZAÇÃO-1063/2007-VIVIANE BELO VIANA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
8. INDENIZAÇÃO-1066/2007-VITOR OTAVIO DA COSTA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser

ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

9. INDENIZAÇÃO-1068/2007-VIRGINIA TEREZA LOPES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

10. INDENIZAÇÃO-1069/2007-VERA AGOSTINHO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

11. INDENIZAÇÃO-1070/2007-VANUSA PONTES PENICHE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

12. INDENIZAÇÃO-1072/2007-VANILDO PEREIRA VELLOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

13. INDENIZAÇÃO-1073/2007-VANICE GALDINO PEDRO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse

o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

14. INDENIZAÇÃO-1074/2007-VANIA MARIA MADEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

15. INDENIZAÇÃO-1122/2007-MARIA JACINTA ALVES DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

16. INDENIZAÇÃO-1123/2007-MARIA IZABEL MARTINS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

17. INDENIZAÇÃO-1124/2007-MARIA JOSE CORREIA FERREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

18. INDENIZAÇÃO-1125/2007-MARIA JOSE DOS SANTOS PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos

300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
19. INDENIZAÇÃO-1148/2007-VERA LUCIA DUARTE DE ASSIS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
20. INDENIZAÇÃO-1174/2007-VALDERIR DOMINGOS PIRES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
21. INDENIZAÇÃO-1181/2007-VALERIO PONTES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
22. INDENIZAÇÃO-1182/2007-VALERIA MIRANDA SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
23. INDENIZAÇÃO-1186/2007-MARCOS DUTRA SOBRINHO JUNIOR x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir

o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 24. INDENIZAÇÃO-1193/2007-MARCIA SILVEIRA POLICARPO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 25. INDENIZAÇÃO-1211/2007-VALDIRENE RIBEIRO MENDES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 26. INDENIZAÇÃO-1213/2007-VALDIRENE FERREIRA FRAGA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 27. INDENIZAÇÃO-1215/2007-VANDA PEDROSO DE ARAUJO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-. 28. INDENIZAÇÃO-1261/2007-MARCELO DE LIMA CASSLHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas

ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
29. INDENIZAÇÃO-1262/2007-MARCELO AMORIN FREIRE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. GIULIANO OD ROCHA, FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
30. INDENIZAÇÃO-1266/2007-MARA LUCIA OLIVEIRA PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
31. INDENIZAÇÃO-1283/2007-MÁRCIA MARGARETE FERNANDES CONCEIÇÃO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
32. INDENIZAÇÃO-1292/2007-MANOEL GONCALVES DA SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
33. INDENIZAÇÃO-1293/2007-MANOEL DE ANDRADE x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa

acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

34. INDENIZAÇÃO-1319/2007-MARIA FREIRE DE MENDONÇA RANGEL x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

35. INDENIZAÇÃO-1320/2007-MARIA GALDINO CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

36. INDENIZAÇÃO-1321/2007-MARIA GISELIA DE ALMEIDA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

37. INDENIZAÇÃO-1336/2007-MARIA BALTAZAR PEREIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.

38. INDENIZAÇÃO-1337/2007-MARIA BARBOSA RODRIGUES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA

FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
39. INDENIZAÇÃO-1338/2007-MARIA BENEDITA GONCALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
40. INDENIZAÇÃO-1367/2007-MARIA ELIZABETE PEREIRA DA CUNHA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D´AVILA-.
41. INDENIZAÇÃO-1717/2007-VALDECIR AUGUSTO DOS SANTOS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Naviera Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
42. INDENIZAÇÃO-1718/2007-VALCIR VIEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.
43. INDENIZAÇÃO-1719/2007-VALDECIR BORGERT x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D´AVILA e GUSTAVO D'AVILA-.
44. INDENIZAÇÃO-1722/2007-VALCIR DOS SANTOS GONÇALVES x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a

decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

45. INDENIZAÇÃO-1739/2007-VALCI DUTRA CARDOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

46. INDENIZAÇÃO-1740/2007-VAGMAR LOPES BARBOSA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

47. INDENIZAÇÃO-1815/2007-VALDEIR VEIGA CHAGAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

48. INDENIZAÇÃO-1873/2007-VERONICA MARIA DE SOUZA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

49. INDENIZAÇÃO-1878/2007-MARIA LUCIA VELOSO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse

o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

50. INDENIZAÇÃO-1891/2007-ROZINA MARTINS SILVA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

51. INDENIZAÇÃO-1976/2007-RUZINA DA SILVA DIAS x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

52. INDENIZAÇÃO-2167/2007-VIVIANE NOGUEIRA x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL, ANDREIA NETTO MORAIS e GUSTAVO D'AVILA-.

53. INDENIZAÇÃO-2366/2007-LUIZ CARLOS ANTONOWICZ PORTO x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intimada à apresentar certidões, em relação à ações idênticas, o autor, preliminarmente impugnou a decisão, dizento ser ônus das requeridas a prova das exceções processuais preliminares, pugnando pelo invensão do ônus da prova. Juntou aos autos, documento onde apresenta rol de 10 ações, informando quem em quatro delas, que tramitam nesta Comarca, está confirmada a litispendencia, inclusive, requereu a extinção do feito em relação a estas. No que tange às outras seis , que foram distribuidas em Paranaguá, disse o autor ser provável a litispendencia. Assiste razão ao autor, quando diz que cabe às requeridas a prova das exceções, pórem não é o caso de inversão de ônus e sim de dever processual do réu. Compulsando os autos, verifico que as rés não apresentaram preliminares, no sentido da existencia de litispendencia ou se coisa julgada, ônus que lhes competia, na forma dos artigos 300 e 301 do CPC, não obstante tenha sido mencionada as fls. 29 a existencia de diversos acordos judiciais envolvendo o mesmo fato, onde consta do acordo total e plena quitação em relação às empresas requeridas. Diante disso e considerando que, não há elementos nos autos para que se possa, com segurança, entinguir o feito, seja pela litispendencia, seja pela coisa julgada, e considerando ainda que, somente nesta Comarca, já tramitaram mais de 2000 ações, atualmewnte arquivadas, envolvendo o mesmo fato (adicidente), proposta contra as empresas Cattalini Terminais Maritimos e Sociedade Naviera Ultragas Ltda, posto nestas foram realizados acordos dando plena quitação, que foi estendido inclusive as empresas ora requeridas, conforme noticiado à fls. 29, sob pena de preclusão da produção de tal prova, que as requeridas, no prazo cumum de 30 dias, paresente: a) Certidão individualizada em nome de cada autoe dos cartorios distribuidores de Antonina e Paranaguá, em especial, asw ações envolvendo as empresas Cattalini e Sociedade Navierira Ultragas; b) Em caso de certidão positiva, na forma do item 1, deve ainda juntar certidãos explicativa acerca do processo, bem como juntas cópias de prossivel acordo celebrado, haja vista a noticia trazida aos autos de que tal acordo dá plena quitação, inclusive às empresas requeridas. -Adv. FERNANDO BAUM SALOMON, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO , GIULIANO DOMIT OD ROCHA, NEWTON DOMINGUES KALIL e GUSTAVO D'AVILA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 09 de Setembro de 2011.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODE R JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARNAA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

Rel ação nº. 40/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 0033 000251/2006
ADIMARA MARIA BUENO 0078 000707/2008
ADRIANA AP. BONAGURIO PAR 0112 000826/2009
ADRIANO GAMEIRO 0033 000251/2006
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0053 000593/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0144 002325/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0105 000608/2009
AIRTON JOSE MARGARIDO 0007 000013/1999
AIRTON PEASSON 0017 000176/2004
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0158 003609/2010
0237 000605/2011
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0007 000013/1999
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0119 001040/2009
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0105 000608/2009
ALESSANDRA ALINE DE AZEVE 0304 007280/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0130 000952/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0127 000388/2010
ALEX SANDER REZENDE 0088 000044/2009
ALEX STANKEWICZ 0181 008758/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0067 000434/2008
ALEXANDRE GUARILHA 0173 007378/2010
0218 012865/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0257 002928/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 000453/2008
0070 000454/2008
0098 000352/2009
0132 001292/2010
0192 010337/2010
0251 002528/2011
0276 004662/2011
0277 004854/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0139 001713/2010
ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0145 002376/2010
ALINE CRISTINA ALVES 0069 000453/2008
0070 000454/2008
ANA CLEUSA DELBEN 0283 005315/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0041 000036/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0294 006340/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 0178 007722/2010
0251 002528/2011
0277 004854/2011
0281 005115/2011
0294 006340/2011
ANDREA C.BARATO 0090 000106/2009
ANDREA CARBONI BARATO 0133 001352/2010
0224 013325/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0004 000100/1997
0010 000411/2000
0011 000412/2000
0027 000655/2005
0120 001143/2009
0121 001148/2009
0123 000176/2010
0141 001818/2010
0188 009774/2010
ANGELITA MEDEIROS 0103 000490/2009
ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0301 007062/2011
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0129 000646/2010
0135 001607/2010
ANTONIO A CATRO DOS SANTO 0097 000324/2009
ANTONIO C.CAVALCANTI DE A 0032 000246/2006
ANTONIO GARCIA 0118 001027/2009
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0063 000394/2008
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0015 000488/2003
0104 000541/2009
0167 005840/2010
0177 007528/2010
ARMANDO GRACIOLI 0234 000122/2011
0343 008710/2011
ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA 0341 008671/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0345 003459/2010
AROLDO ALVES DE SOUZA 0246 001721/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0196 010919/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0217 012773/2010
BEATRIZ BESEL 0185 009679/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0085 000872/2008
BERNADETE CAZARINI KURAHA 0124 000275/2010
BERNADETE CAZARINI KURAHA 0146 002859/2010
BERNARDO DUARTE FONSECA 0017 000176/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0131 001059/2010
0162 005167/2010
0237 000605/2011
BRUNA DE FARIAS F. LEITE 0257 002928/2011
BRUNO ALVES ROQUE 0100 000371/2009
0145 002376/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0220 013064/2010
0262 003343/2011
0271 004265/2011
BRUNO R.BRANDÃO 0184 009483/2010
CARINA DO CARMO CASTILHO 0019 000392/2004
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0179 008021/2010
CARLA MARTINS MASSARO 0124 000275/2010
0146 002859/2010
CARLOS ALBERTO C.DE LUCEN 0021 000496/2004
CARLOS ALBERTO DE MELO 0071 000487/2008
CARLOS ANTONIO STOPPA 0023 000093/2005
CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0075 000612/2008
CELIA REGINA M.PEREIRA 0018 000308/2004
CELSO HANNUN GODOY 0085 000872/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0072 000491/2008
0080 000752/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0117 001022/2009
0296 006399/2011
CESAR VIDOR 0057 000869/2007
0064 000398/2008
CESAR VIDOR 0093 000186/2009
CESAR VIDOR 0189 009810/2010
CESAR VIDOR 0333 008241/2011
0334 008244/2011
CESAR VIDOR 0342 008680/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0252 002550/2011
CHARLES PARCHEN 0039 000704/2006
CIRINEU DIAS 0019 000392/2004
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0171 006891/2010
CLAUDIO JOSE Z.ASSIS 0133 001352/2010
CLAUDIO PEPINELLI 0054 000677/2007
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0169 006587/2010
CLEBER RICARDO BALLAN 0090 000106/2009
0133 001352/2010
0224 013325/2010
0243 001179/2011
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0279 005050/2011
CREONICE PARANHOS MARCATO 0309 007590/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 000719/2008
0242 001141/2011
CRISTIANE LINHARES 0092 000127/2009
CRYSTIANE LINHARES 0034 000350/2006
0223 013105/2010
CYNTHIA E. DE CAMPOS BARB 0141 001818/2010
DANIEL VIRMOND 0095 000309/2009
DANIELA ALTRAN VALERIO RA 0343 008710/2011
DANIELA RAMOS 0234 000122/2011
DANIELA TIEMI YAMADA 0077 000649/2008
DANILO LEMOS FREIRE 0140 001810/2010
0242 001141/2011
DEIVID FELIX SEMBARSKI F. 0301 007062/2011
DENIRA C GORLA HIRATA 0161 004966/2010
DEUSDERIO TORMINA 0279 005050/2011
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0075 000612/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0263 003422/2011
EDINA MARIA DE REZENDE 0164 005485/2010
0202 011637/2010
EDISON ROBERTO MASSEI 0030 000177/2006
0050 000448/2007
0061 000310/2008
EDISON ROBERTO MASSEI 0122 001149/2009
EDIVAL MURADOR 0031 000239/2006
EDSON CARLOS PEREIRA 0124 000275/2010
EDSON CARLOS PEREIRA 0344 000034/2000
EDUARDO AUGUSTO CABRINI (0071 000487/2008
EDUARDO AUGUSTO MENDES DO 0301 007062/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS S 0229 014418/2010
0230 014423/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 0020 000426/2004
0056 000761/2007
0269 004066/2011
EMERSON LUZ 0073 000504/2008
ENEIDA WIRGUES 0190 009906/2010
0218 012865/2010
ENI DOMINGUES 0228 013457/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0028 000069/2006
0175 007454/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0069 000453/2008
0070 000454/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 0082 000785/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0138 001712/2010
0166 005631/2010
0256 002794/2011
FABIANI MONTINI GARCIA 0245 001670/2011
FABIANO FREITAS SOARES 0184 009483/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0195 010917/2010
0197 010922/2010
0205 012269/2010
0206 012271/2010
0211 012739/2010
0212 012758/2010
0214 012765/2010
0216 012768/2010
0221 013072/2010
0227 013400/2010
0232 014457/2010
0233 014467/2010
0264 003600/2011

0267 003824/2011
0268 004047/2011
0285 005384/2011
0288 005627/2011
0289 005633/2011
0290 005636/2011
FABIO GOMES MARGARIDO 0071 000487/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0017 000176/2004
FABIO VIANA BARROS 0291 005653/2011
0312 007759/2011
0313 007760/2011
FELIPE PIGOZZI LAUTH 0084 000816/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0039 000704/2006
FERNANDA LIE KOGURE 0039 000704/2006
FERNANDO BUONO 0015 000488/2003
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0195 010917/2010
0205 012269/2010
0211 012739/2010
0212 012758/2010
0214 012765/2010
0216 012768/2010
0221 013072/2010
0227 013400/2010
0232 014457/2010
0233 014467/2010
0264 003600/2011
0267 003824/2011
0268 004047/2011
0285 005384/2011
0288 005627/2011
0289 005633/2011
0290 005636/2011
FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN 0238 000949/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0244 001593/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0249 002262/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0320 007906/2011
0321 007907/2011
0322 007911/2011
FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA 0292 005666/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0079 000719/2008
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0098 000352/2009
0109 000699/2009
0115 000943/2009
0125 000377/2010
0143 002197/2010
0310 007704/2011
GILBERTO PEDRIALI 0045 000222/2007
0171 006891/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0117 001022/2009
0178 007722/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0253 002573/2011
0254 002576/2011
0258 003009/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0017 000176/2004
GLAUCE CASTELUCI 0081 000773/2008
GRACIELA DA COSTA MACHADO 0176 007514/2010
0187 009716/2010
0198 010982/2010
HELIO FRANCISCO FREITAS 0336 008369/2011
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0335 008358/2011
HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0338 008428/2011
HERICA CALSAVARA FERREIRA 0005 000113/1998
HERTES UFEI HASSEGAWA 0181 008758/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0051 000459/2007
IRENE DE F. S. DE SOUZA 0291 005653/2011
IRMO CELSO VIDOR 0023 000093/2005
0053 000593/2007
0055 000722/2007
0066 000421/2008
0073 000504/2008
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0035 000398/2006
0078 000707/2008
0203 011917/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0054 000677/2007
IVONE FATIMA FREITAS DOS 0022 000498/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0167 005840/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0217 012773/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0101 000377/2009
JANDER LUIS CATARIN 0112 000826/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0273 004558/2011
JEFERSON DO CARMO ASSIS 0270 004258/2011
JEFERSON POLICARPO DA SIL 0030 000177/2006
JOANI RADUY 0018 000308/2004
0091 000122/2009
0095 000309/2009
0300 006985/2011
JOAO A. MICHELIN 0124 000275/2010
JOAO BATISTA CARDOSO 0084 000816/2008
0192 010337/2010
0194 010458/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0117 001022/2009
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0100 000371/2009
JOEL TRAVAS BRAGA 0008 000366/1999
0052 000466/2007
0060 000163/2008
0280 005101/2011
JOMAR BERTON 0036 000530/2006
0043 000082/2007
JONATHAN RIBEIRO CILIAO 0174 007380/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000971/1995
JOSE CARLOS SABOIA 0013 000404/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0157 003075/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0025 000535/2005
JOSE EDILSON MIRANDA 0099 000361/2009
0108 000690/2009
0121 001148/2009
0148 003030/2010
0149 003035/2010
0150 003036/2010
0151 003039/2010
0152 003040/2010
0153 003046/2010
0154 003049/2010
0155 003051/2010
0156 003054/2010
0200 011133/2010
JOSE FLAVIO EGYDIO DE CAR 0022 000498/2004
JOSE GONZAGA SORIANI 0012 000046/2001
0061 000310/2008
JOSE MAREGA 0012 000046/2001
JOSE TELES DE PADUA 0113 000916/2009
JOSE TEODORO ALVES 0038 000680/2006
JOSEMAR ESTIGARIBIA 0044 000101/2007
JULIANA APARECIDA CATTARI 0145 002376/2010
JULIANA GLADE FERRACINI 0093 000186/2009
0161 004966/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0194 010458/2010
JULIANA RIBEIRO DA SILVA 0278 004951/2011
JULIANO JOSÉ VALERIO 0053 000593/2007
0055 000722/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0170 006844/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0236 000284/2011
JULIANO TOMANAGA 0347 008890/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0238 000949/2011
0261 003269/2011
0337 008406/2011
JUVENTINO A. M. SANTANA 0082 000785/2008
KAREN FABIANA SOARES GUID 0107 000674/2009
0189 009810/2010
0255 002776/2011
KARINE BELLINI PIRES 0001 000805/1988
0278 004951/2011
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBR 0032 000246/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000498/2004
0056 000761/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0068 000446/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0103 000490/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0146 002859/2010
0181 008758/2010
0219 012918/2010
0245 001670/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0074 000535/2008
0076 000638/2008
0088 000044/2009
0103 000490/2009
LEONARDO CESAR VANHOES GU 0117 001022/2009
0132 001292/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0068 000446/2008
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0091 000122/2009
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0145 002376/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0104 000541/2009
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0309 007590/2011
LOURIVAL LINO SOUZA 0064 000398/2008
LUCENIR DE SOUZA 0160 004242/2010
LUCIANO B POMBLUM 0312 007759/2011
0313 007760/2011
LUIS A. REGO BARROS (CURI 0228 013457/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000100/1997
0010 000411/2000
0011 000412/2000
0200 011133/2010
LUIS GUILHERME VANIN TURC 0019 000392/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0110 000762/2009
0137 001707/2010
0147 003019/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0071 000487/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000655/2005
0120 001143/2009
0121 001148/2009
0141 001818/2010
0222 013074/2010
0249 002262/2011
0311 007740/2011
0323 008019/2011
LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0063 000394/2008
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0185 009679/2010
LUIZ GONZAGA ROSA 0075 000612/2008
LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINT 0003 000971/1995
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0217 012773/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0138 001712/2010
0159 003892/2010
0166 005631/2010
LUZABETE M.TERRA CORDEIRO 0161 004966/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0299 006981/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 0279 005050/2011
0343 008710/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0305 007337/2011
0306 007340/2011

0307 007342/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0029 000121/2006
MARCIO MARQUES REI 0308 007586/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0298 006780/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0260 003223/2011
0305 007337/2011
0306 007340/2011
0307 007342/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0258 003009/2011
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0015 000488/2003
MARCO AURELIO BARATO 0023 000093/2005
0032 000246/2006
0107 000674/2009
MARCO AURELIO BARATO 0180 008314/2010
MARCO AURELIO BARATO 0344 000034/2000
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0171 006891/2010
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0031 000239/2006
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 0072 000491/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0134 001458/2010
0137 001707/2010
0138 001712/2010
0162 005167/2010
0166 005631/2010
0180 008314/2010
MARIA JOSE DA COSTA FERRE 0176 007514/2010
MARIA JOSE STANZANI 0298 006780/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0111 000825/2009
MARIA PAULA FUGANTI 0210 012735/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0142 002075/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 0207 012273/2010
MARILI R. TABORDA 0099 000361/2009
0168 005929/2010
MARISTELA BUSETTI 0145 002376/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0256 002794/2011
MAURICIO KAVINSKI 0244 001593/2011
MAURO CZELUSNIAK 0075 000612/2008
MAURO QUILLES BALDASSARRE 0116 000982/2009
MELVIS MUCHIUTI 0030 000177/2006
MICHELE ZIMMER 0017 000176/2004
MIEKO ITO 0260 003223/2011
0305 007337/2011
0306 007340/2011
0307 007342/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0058 000105/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 000869/2007
0204 012233/2010
0208 012277/2010
0209 012285/2010
0213 012763/2010
0215 012767/2010
0225 013391/2010
0226 013395/2010
0229 014418/2010
0231 014432/2010
0265 003628/2011
0266 003816/2011
0272 004279/2011
0274 004591/2011
0275 004603/2011
0282 005140/2011
0284 005381/2011
0286 005392/2011
0287 005625/2011
MINA ENTLER CIMINI 0161 004966/2010
MIRELLA PARRA FULOP 0169 006587/2010
MOISES DA COSTA XAVIER 0346 000100/2009
MUNIR CALIXTO MILKEM 0160 004242/2010
NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0028 000069/2006
0041 000036/2007
0050 000448/2007
0080 000752/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0295 006384/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0059 000114/2008
0165 005612/2010
NEUSA ROSSETI 0136 001685/2010
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0016 000514/2003
0019 000392/2004
0033 000251/2006
OILSON JOSE ZANLORENZI 0201 011565/2010
ORLANDO A.MIRAS 0006 000534/1998
ORLANDO AMARAL MIRAS 0101 000377/2009
0144 002325/2010
OSCAR IVAN PRUX 0001 000805/1988
0002 000897/1995
0009 000173/2000
0014 000151/2003
0065 000418/2008
0094 000223/2009
0102 000407/2009
0112 000826/2009
0128 000640/2010
0186 009681/2010
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0106 000644/2009
OSVALDO FERREIRA GUISSO 0191 010256/2010
PABLO ANTONIO LOPES DE PA 0114 000921/2009
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0049 000421/2007
0116 000982/2009
PAULO C.HOLANDA GUERRA 0084 000816/2008
PAULO FERNANDO BOTTO CARV 0032 000246/2006
PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0304 007280/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI 0019 000392/2004
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0022 000498/2004
PAULO TEIXEIRA MARTINS 0183 008773/2010
PEDRO DE JESUS RUY 0014 000151/2003
0124 000275/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0055 000722/2007
PEDRO JOAO MARTINS 0250 002447/2011
PETRONIO CARDOSO 0194 010458/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0142 002075/2010
PRISCILA G. P. G. PEREZ V 0080 000752/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0222 013074/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0182 008771/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0205 012269/2010
0211 012739/2010
0212 012758/2010
0213 012763/2010
0215 012767/2010
0227 013400/2010
0229 014418/2010
0230 014423/2010
0231 014432/2010
0232 014457/2010
0241 001125/2011
0268 004047/2011
0285 005384/2011
0289 005633/2011
0290 005636/2011
RAFAEL MOSELE 0273 004558/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 0163 005256/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0235 000244/2011
0239 001110/2011
0240 001118/2011
0241 001125/2011
0291 005653/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0204 012233/2010
0208 012277/2010
0209 012285/2010
0213 012763/2010
0215 012767/2010
0225 013391/2010
0226 013395/2010
0229 014418/2010
0231 014432/2010
0265 003628/2011
0266 003816/2011
0272 004279/2011
0274 004591/2011
0275 004603/2011
0282 005140/2011
0284 005381/2011
0286 005392/2011
0287 005625/2011
RAPHAEL CHAMORRO 0106 000644/2009
REGINA TANIA BORTOLI 0016 000514/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 000722/2007
RENATA VARGAS QUERINO 0072 000491/2008
RITA MARIA DA SILVA 0083 000803/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0042 000072/2007
ROBERTO C. CABRAL 0297 006426/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0175 007454/2010
0195 010917/2010
0196 010919/2010
0197 010922/2010
0204 012233/2010
0206 012271/2010
0207 012273/2010
0208 012277/2010
0209 012285/2010
0210 012735/2010
0214 012765/2010
0216 012768/2010
0217 012773/2010
0221 013072/2010
0225 013391/2010
0226 013395/2010
0233 014467/2010
0235 000244/2011
0239 001110/2011
0240 001118/2011
0252 002550/2011
0264 003600/2011
0265 003628/2011
0266 003816/2011
0267 003824/2011
0272 004279/2011
0274 004591/2011
0275 004603/2011
0284 005381/2011
0286 005392/2011
0287 005625/2011
0288 005627/2011
0314 007804/2011
0315 007806/2011
0316 007807/2011
0317 007809/2011
0318 007813/2011
0319 007814/2011
0339 008659/2011

0340 008663/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 0248 001955/2011
RODRIGO LUIS CAPARICA MOD 0022 000498/2004
RODRIGO V S CASSEMIRO 0191 010256/2010
RODRIGO VICTOR DA SILVA 0064 000398/2008
ROGERIO B.CONSTANTINO 0086 000027/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0173 007378/2010
ROGERIO XAVIER RIVA 0062 000372/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0089 000067/2009
ROSANA CRISTINA GOMES CAR 0114 000921/2009
ROSILAINE VARGAS 0084 000816/2008
ROSSELIO MARCUS S. DE OLI 0199 011093/2010
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0046 000241/2007
0047 000243/2007
0048 000258/2007
0228 013457/2010
SALVADOR LOPES JUNIOR 0107 000674/2009
SAMANTHA MAIBI CARABIA (S 0036 000530/2006
SANDRO BARIONI DE MATOS 0324 008094/2011
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0051 000459/2007
0059 000114/2008
SAULO DE TARSO PAULISTA D 0081 000773/2008
SAYMON F.MAZZARO 0139 001713/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0024 000238/2005
0095 000309/2009
0298 006780/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0174 007380/2010
SERGIO NEY FERREIRA NEVES 0040 000026/2007
SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0294 006340/2011
SERGIO SOUZA 0071 000487/2008
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0088 000044/2009
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0074 000535/2008
0076 000638/2008
0193 010404/2010
0259 003069/2011
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0061 000310/2008
SILVIA FATIMA SOARES 0080 000752/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0260 003223/2011
SUELI CRISTINA GALLELI C 0056 000761/2007
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0271 004265/2011
TAIANA VELEJO ROCHA 0323 008019/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0119 001040/2009
TERENCE C. PENHARBEL 0269 004066/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0138 001712/2010
THEREZINHA DE JESUS WINKL 0026 000611/2005
THEREZINHA J. COSTA WINKL 0126 000387/2010
THIAGO CAPALBO 0193 010404/2010
THIAGO FERNANDO GREGORIO 0140 001810/2010
0242 001141/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0147 003019/2010
0159 003892/2010
0172 006954/2010
0302 007202/2011
0303 007203/2011
0326 008225/2011
0327 008226/2011
0328 008228/2011
0329 008231/2011
0330 008233/2011
0331 008235/2011
0332 008237/2011
TYNNARA CARNEIRO ALVES CA 0116 000982/2009
UYARA TOMAZELLI POLI 0164 005485/2010
VALDIR JUDAI 0037 000618/2006
0038 000680/2006
VALDIR JUDAI 0096 000311/2009
VALDIR JUDAI 0184 009483/2010
VALDIR JUDAI 0247 001935/2011
0347 008890/2011
VENINA SABINO DA SILVA E 0180 008314/2010
VERONICA RIIHMANN HARBS 0325 008221/2011
VINICIUS BARNEZE 0228 013457/2010
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA 0161 004966/2010
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0282 005140/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0013 000404/2002
WALTER ESPIGA 0087 000042/2009
WANDERLEY PAVAN 0183 008773/2010
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0293 006148/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0263 003422/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-805/1988-BANCO BRADESCO S/A x R.F.COM.CEREAIS E CAFE LTDA E OUTRO-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. OSCAR IVAN PRUX e KARINE BELLINI PIRES-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-897/1995-BRADESCO LEASING S/A ARR.MERCANTIL x FLAVIO AUGUSTO GLADE HENNCKI M.E. E-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-971/1995-UNIBANCO S/A x AMELIO CORREA e outro- Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-100/1997-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PROMOVA IND.COMERCIO DE BRINDES LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-113/1998-JOAO PEREIRA FARDIM x MUNICIPIO DE CAMBIRA- Autos nº 113/1998. Defiro o pedido formulado às fls. 370/371; intime-se na forma requeridaAO MUNICIPIO DE CAMBIRA PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. Prazo para resposta: 10 dias. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. HERICA CALSAVARA FERREIRA-.

6. INTERDIÇÃO-534/1998-CARMELITA MARIA DE SOUZA x ANTONIA GUERREIRO DE SOUZA e outros- Assinar termo-Adv. ORLANDO A.MIRAS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-13/1999-JOSE ALVES DA SILVA x MARIA HELENA CONSTANTINO-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO e ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-366/1999-TOKIE KOIKE IMADA x JOSE NOGUEIRA MARQUES-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-173/2000-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO DE SOUZA GOMES e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

10. MONITORIA-411/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LIVOTI & CIA.LTDA E OUTRO e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante resposta ao BACENJUD-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. MONITORIA-412/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LIVOTI & CIA LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-46/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x ADVANIR COSTA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD e RENAJUD-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

13. MONITORIA-404/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MAHIS CRISTINA ARAUJO e outro- Autos nº 404/2002. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 09 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOSE CARLOS SABOIA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-151/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x STOP JEANS COMERCIO DE CONFECÃ ES LTDA e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. OSCAR IVAN PRUX e PEDRO DE JESUS RUY-.

15. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-488/2003-LEANDRO DI CARLO VIEIRA e outro x GUARDATO FACTORING E SERVIÃOS LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante resposta ao BACENJUD-Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

16. DECLARATORIA-0002315-43.2003.8.16.0044-ODAIR RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Autos nº 514/03 DECISÃO Compulsando os autos verifica-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 194/200. O pedido da parte autora foi procedente, porém a mesma foi condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, erro este que passa a ser sanado neste momento, de forma que a parte dispositiva da sentença passará então a ter a seguinte redação: "Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." No mais, há que se manter o conteúdo do decisum recorrido. Publique-se. Registre-se, na forma do item 2.2.14 do Código de Normas. Intimem-se. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o saldo atualizado da conta de fls. 34. Após, ao contador para que atualize o valor total da parcela de nº 14, até a data da conta. A seguir, expeça-se alvará em favor do Banco Volkswagen S/A, do valor apurado. Int. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: -Advs. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS e REGINA TANIA BORTOLI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-176/2004-A.GRINGS & CIA LTDA e outro x HELENO APARECIDO DA SILVA CALÃADOS-ME-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. MICHELE ZIMMER, FABIO JOSE POSSAMAI, AIRTON PEASSON, BERNARDO DUARTE FONSECA e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-308/2004-CARLOS EDUARDO FAVORETO x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante resposta ao BACENJUD-Advs. CELIA REGINA M.PEREIRA e JOANI RADUY-.

19. COBRANÇA-392/2004-MARCO ANTONIO CORREA x AUTO POSTO CARECA LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante resposta ao BACENJUD-Advs. CIRINEU DIAS, CARINA DO CARMO CASTILHO, ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI(MGA) e PAULO ROBERTO LUVISETI-.

20. INTERDIÇÃO-426/2004-LEVINDA CHAVES DE OLIVEIRA x JOSE PEDRO CHAVES-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-496/2004-THORAX CLINICA E CIRURGIA LTDA x ALTERNATIVA HOSPITALAR COM.S.MED. LTDA e outros- Autos nº. 496/2004 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Requerente: THORAX CLÍNICA E CIRURGIA LTDA Requerido: ALTERNATIVA HOSPITALAR COM. S. MÉD. LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização em fase de Cumprimento de Sentença, interposta por THORAX CLÍNICA E CIRURGIA LTDA em face de ALTERNATIVA HOSPITALAR COM. S. MÉD. LTDA, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a

parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CARLOS ALBERTO C.DE LUCENA-.

22. CANCELAMENTO DE PROTESTO-498/2004-ILZA MARIA DA SILVA x JABUR PNEUS S/A e outros-Retirar ofício -Advs. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO, JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA-0004054-80.2005.8.16.0044-PEDRO MAIA x HALUCH & CIA LTDA- Autos nº 93/2005. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 09 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CARLOS ANTONIO STOPPA, IRMO CELSO VIDOR e MARCO AURELIO BARATO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-238/2005-CELIO DE SOUZA x PAULO RINALDO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:
R$632,01 - CARTORIO R$ 502,90 SR.DISTRIBUIDOR/CONTADOR R$ 129,11 - Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

25. DEPOSITO-535/2005-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x DELY SERET DE OLIVEIRA-Retirar ofício -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004119-75.2005.8.16.0044-YORK S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MF SILKER FESTI E CIA LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. THEREZINHA DE JESUS WINKLER-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-655/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMPACT ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

28. DECLARATORIA NULIDADE-69/2006-MERCEDES COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Autos nº 69/2006. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 09 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005023-61.2006.8.16.0044-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x RODINEI SANTANA GUIMARAES- Autos nº. 121/2006 - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL Requerente: BORDIGNON MATERIASI DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. Requerido: RODINEI SANTANA GUIMARÃES SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial, interposta por BORDIGNON MATERIASI DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. em face de RODINEI SANTANA GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 18 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-177/2006-FRANCISCO PEREIRA FILHO x MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI e outro- Autos nº 177/2006. Diga o exequente sobre o seguimento do feito. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MELVIS MUCHIUTI, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e EDISON ROBERTO MASSEI-.

31. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-239/2006-OSVALDO ZACARIA E CIA LTDA x JOSE MOACIR DO PRADO e outro-Aos interessados sobre cálculo, em cinco dias -Advs. EDIVAL MURADOR e MARCOS KAZUHIRO KISHINO-.

32. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-246/2006-DEVANIR BISPO DE MELO x HOSPITAL ANGELINA CARON-HOSP.E MAT.ANGELINA CARON e outro-Retirar ofícios -Advs. KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO, ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO e MARCO AURELIO BARATO-.

33. USUCAPIAO-251/2006-HILARIO LEONEL FERREIRA e outro x EDMILSON AKIRA HIRATA e outro- Autos nº 251/2006. I - Oficie-se ao CRI (Cartório de Registro de Imóveis) do 1° Ofício desta Comarca, nos termos do item I do parecer de fls. 163. II - Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. Dil. necessárias. RETIRAR OFICIO - Int. Apucarana, 18 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANO GAMEIRO e ADALBERTO FONSATTI-.

34. DEPOSITO-0004997-63.2006.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x REGINALDO DOS SANTOS- Autos nº 350/2006. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do acordo de fls. 86/88, uma vez que o mesmo se trata de cópia. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

35. ANULATORIA/ORDINÁRIA-398/2006-ROSELENE DE FATIMA CRUZ x ILMAR PEREIRA MATOS e outros-Retirar ofícios -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004973-35.2006.8.16.0044-SUELI APARECIDA BETTI e outro x OFICIAL REG.CIVIL DAS PESSOAS NAT.DO MUNIC.CAMBIRA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias,ante devolução do AR-Advs. SAMANTHA MAIBI CARABIA (SP) e JOMAR BERTON-.

37. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-618/2006-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RECICLAGEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUB PRODUTOS-Retirar ofício -Adv. VALDIR JUDAI-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004982-94.2006.8.16.0044-CELESTINO LOURENÃAO e outro x MARIA ELISABETE MAZZINI-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R$942,36 CARTORIO R$ 601,60 SR.DISRIBUIDOR R$50,42 OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 258,00 FUNREJUS R$ 32,34 -Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-704/2006-CONFECCOES WEYAND LTDA x TELET S.A (CLARO CELULAR)- CONCLUSÃO: Nesta data faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito, Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 08 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. Autos nº 704/2006. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para arquivamento. Int. Apucarana, 08 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos, com o despacho supra da MMª Juíza de Direito. Apucarana, 08 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CHARLES PARCHEN-.

40. INTERDIÇÃO-0006350-07.2007.8.16.0044-AROLDO BENEVENUTO DA SILVA x EUFIDES RIBEIRO NOVAES- RETIRAR GUIA DE CONSULTA-Adv. SERGIO NEY FERREIRA NEVES (LNDA)-.

41. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0006348-37.2007.8.16.0044-IZABEL APARECIDA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- AUTOS Nº. 36/07, de AÇÃO INDENIZATÓRIA REQUERENTES: IZABEL APARECIDA DE LIMA REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cancelamento de Restrição Creditícia c/c Pedido de Reparação de Danos Morais, interposta por IZABEL APARECIDA DE LIMA em face de BRASIL TELECOM S/A, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que, em 06 de dezembro de 2005, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes, quando foi realizar uma compra e esta não foi possível. Afirma que a ré restringiu seu crédito em face ao inadimplemento do contrato nº. 3501814382, porém, desconhece referido contrato, já que nunca o pactuou. Assevera que o débito em questão é indevido e que tal fato vem lhe causando sérios danos morais, passíveis de indenização. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 08/12). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 18/31. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à empresa GVT. No mérito, alegou que a linha telefônica em questão foi instalada através de inscrição legal e regular, realizada por meio de contratação verbal, e que os dados foram fornecidos corretamente. Afirma que não é responsável por qualquer dano suportado pela requerente, uma vez que não houve qualquer defeito na prestação de serviços. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 48/49). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 50), a parte requerida pugnou pela expedição de ofício à COPEL (fl. 53). Em decisão de saneamento (fls. 56/57), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova oral e documental Houve resposta ao ofício enviado à COPEL (fl. 66). Realizada audiência (fl. 71), as partes desistiram da produção de prova oral. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES As preliminares foram decididas no saneamento (fls. 56/57). DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente à empresa requerida que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DO MÉRITO Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a parte autora que seja declarada a inexistência de débito junto à empresa requerida, bem como que a mesma seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de ter incluído seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes. Em contrapartida, em sede de contestação, a requerida alegou que o contrato firmado entre as partes não possui quaisquer vícios, e que o mesmo foi realizado de forma verbal. Afirma que não pode ser condenado ao pagamento de indenização, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito. O nome da requerente foi incluído no cadastro de inadimplentes em virtude do contrato nº. 3501814382, o qual tinha como endereço de cobrança a Rua Miguel Simião, nº. 555, Apartamento 01, nesta cidade e Comarca de Apucarana. De acordo com o documento de fl. 66 (Copel), a autora nunca residiu no referido endereço. Não obstante, tem-se que o caso em questão trata-se de fraude, ou seja, um terceiro se utilizou dos documentos da requerente, e firmou o contrato descrito na inicial. Tratando-se de fraude, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a empresa de telefonia é responsável por eventuais danos, já que cabe a ela comprovar a veracidade das informações que lhe são prestadas. Nesse sentido: "CONSUMIDOR. CIVIL. TELEFONIA.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS DIANTE DOS ABORRECIMENTOS QUE SUPERAM A TOLERÂNCIA DO DIA A DIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Caracteriza falha na prestação de serviço contrato realizado mediante fraude, que gera dívida e inscrição indevida. 2. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pelo autor deve ser confirmada. 3. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Condenada a Recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (TJDF; Rec. 2009.01.1.088028-0; Ac. 454.279; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 15/10/2010; Pág. 396). Assim, não tendo a requerida se desincumbido de seu ônus, ou seja, não tendo ela comprovado que o contrato foi efetivamente firmado pela requerida, não há como acolher suas alegações. Dessa forma, comprovado que o contrato em questão não foi firmado com a requerente, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte autora, e a procedência da demanda é medida que se impõe. DOS DANOS MORAIS Quanto aos danos morais, para que seja reconhecida a sua ocorrência, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominantes, no presente caso, independe de prova do prejuízo sofrido, bastando, tão-somente, a prova do fato que o ensejou. In casu, é inegável que o protesto indevido constitui fator que enseja reparação moral, demandando compensação pecuniária. O dano moral é ínsito à própria ocorrência do protesto indevido, gerando daí, pura e simplesmente, o dever de indenizar. Assim, para a fixação do valor da indenização devida à parte autora pela demandada a esse título, como compensação pelos prejuízos imateriais ocasionados, à míngua de critérios específicos para tal arbitramento, tem firmado a jurisprudência pátria entendimento no sentido de que tal indenização por danos morais deva ser fixada pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, em atenção às condições sociais e econômicas do ofendido, à extensão dos prejuízos imateriais ocasionados, aos reflexos materiais que deles possam ter ocorrido, ao grau de culpa do ofensor e à sua situação econômica, resultando um valor que, ao mesmo tempo, seja satisfatório para compensar os danos sofridos pelo ofendido sem implicar no seu locupletamento injustificado e seja suficiente para inibir o ofensor à prática de novos e semelhantes ilícitos. Vale dizer, tem a indenização por danos morais caráter dúplice, funcionando como compensação pelos prejuízos experimentados pela vítima e como medida educativa ao infrator, desestimulando-o da prática de novos ilícitos, não podendo ser fixada em valor tão irrisório que nada signifique, nem tampouco em valor exageradamente elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa ao ofendido. Em consideração a todos esses fatores, quais sejam, a gravidade do ato ilícito praticado, a ação do ofensor, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, suas condições econômicas e financeiras, a extensão dos danos morais suportados pela parte requerente, e a sua condição sócio-econômica, entendo como razoável e suficiente, na linha da jurisprudência dominante em nosso país, a fixação da respectiva indenização por esses prejuízos imateriais experimentados pela parte demandante na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual deverá incidir juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade do débito que originou a inscrição, derivado do contrato nº. 3501814382, e de consequência determinar seu cancelamento; b) condenar a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de verba indenizatória pelos danos morais sofridos pela parte autora. Tal valor será a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula nº. 54 do STJ) até a data do efetivo pagamento. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito, bem como ao Cartório de Protestos (este caso haja pedido da parte autora). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-72/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Adv. ROBERTO BUSATO FILHO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/2007-ANTONIO BASSI x ELIVANDER DE SOUZA MENDONCA-Retirar ofício -Adv. JOMAR BERTON-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006410-77.2007.8.16.0044-NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A x OGAMA VEST CONFECCOES LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-222/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULIPLO x LAURO MINORU ZANOTI-Retirar ofícios -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

46. DECLARATORIA-0006201-11.2007.8.16.0044-PAULO CAMARGO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 241/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art.12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 08 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

47. DECLARATORIA-0006198-56.2007.8.16.0044-RAYEL LUIZ BENETATTI x MUNICIPIO DE APUCARANA- CONCLUSÃO: Nesta data faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito, Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 08 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. Autos nº 243/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art.12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 08 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos, com o despacho supra da MMª Juíza de Direito. Apucarana, 08 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

48. DECLARATORIA-0006178-65.2007.8.16.0044-APARECIDO PEREIRA LOPES x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 258/2007. Intime-se o Município de Apucarana, na pessoa de seu procurador, para que comprove, nos moldes da Lei 1.060/50. art.12, que a situação de miserabilidade da parte autora foi alterada. Int. Apucarana, 08 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

49. BUSCA E APREENSÃO//M. CAUTELAR-421/2007-VENTRILHO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x ESCRITORIO PROGRESSO S.C. LTDA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

50. DECLARATORIA-0006330-16.2007.8.16.0044-WING PRESENTES LTDA x ESCRITORIO PROGRESSO - CONTABILIDADE S/C LTDA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

51. ACAO REVISIONAL-0004140-80.2007.8.16.0044-RUBENS BRESSANIM x BANCO ITAU S/A- Autos nº 459/2007. I - Indefiro o pedido formulado às fls. 411, tendo em vista que não há como ser concedida a dilação de prazo, uma vez que se trata de prazo legal. II - À Escrivania para que certifique-se acerca do pagamento. III - Cumpra-se o item " II " do despacho de fls. 409. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA-466/2007-MARIA DE LOURDES BOSCARDIN PITA x MARIA EDUARDA LEAL RAINATO e outro- Autos nº. 466/2007 - AÇÃO DE DESPEJO Requerente(s): MARIA DE LOURDES BOSCARDIN PITA Requerido(s): MARIA EDUARDA LEAL RAINATO S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Despejo em fase de Cumprimento de Sentença, em que é requerente MARIA DE LOURDES BOSCARDIN PITA, e requerido(a)(s) MARIA EDUARDA LEAL RAINATO, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, fls. 95, o requerente informa que o requerido procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 50 Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 26 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

53. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-593/2007-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACOES DUVALE LTDA e outro- Ao credor ante deposito efetuado-Advs. JULIANO JOSÉ VALERIO, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e IRMO CELSO VIDOR-.

54. INDENIZAÇÃO-677/2007-PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO x MASSAYOSHI TATESUZI- CONCLUSÃO: Nesta data faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito, Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 19 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. Autos nº 677/2007. I - Compulsando os autos, verifica-se que o procurador da parte autora renunciou ao mandato a ele outorgado, porém, não cientificou a mesma, conforme dispõe o artigo 45 do CPC. O referido texto legal determina que o advogado continuará a representar o mandante nos dez dias seguintes à referida renúncia, desde que, notificado o mesmo, a fim de evitar possíveis prejuízos à parte. Dessa forma, ante ao exposto, intime-se o procurador da parte autora, Sr. Claudio Parpinelli, para que cientifique o requerente do ato em questão, pois não compete ao juizo a comunicação. II - Intime-se o procurador da parte autora para retirar o ofício, dando seguimento ao feito, sob as penas da lei. III - Após, voltem-me conclusos para sentença. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos, com o despacho supra da MMª Juíza de Direito. Apucarana, 19 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Advs. CLAUDIO PEPINELLI e IVO ALVES DE ANDRADE-.

55. INDENIZAÇÃO-722/2007-ROBERTO LUCIANO x HSBC SEGUROS S/A- Autos nº. 722/2007 de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Requerente(s): ROBERTO LUCIANO Requerido(s): HSBC SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional, interposta por ROBERTO LUCIANO, em face de HSBC SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 218/220, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 218/220 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Defiro desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JULIANO JOSÉ VALERIO, IRMO

CELSO VIDOR, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-761/2007-DONATA FACCHIANO RAMALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- DECISÃO Autos n° 761/2007. I - Indefiro o pedido de fls. 156/158, por não ser o argumento levantado causa de suspensão. II - Diga o exequente sobre o seguimento do feito. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELZA RIBEIRO VALIM, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006315-47.2007.8.16.0044-COLOMBINO APARECIDO DA SILVA x SERCOMTEL CELULAR S/A e outro- Ao exequente em cinco dias,sobre seguimento ao feito-Advs. CESAR VIDOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. DEPOSITO-0006736-03.2008.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEOFLAZIO CASTRO DE OLIVEIRA- Autos nº. 105/2008 - AÇÃO DE DEPÓSITO Requerente: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Requerido: DEOFLAZIO CASTRO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Depósito, interposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de DEOFLAZIO CASTRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 29 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

59. DEPOSITO-114/2008-BANCO BRADESCO S/A x RONIE PEREIRA DE CARVALHO- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006806-20.2008.8.16.0044-JOAO ESQUILINO FILHO x FERNANDO HENRIQUE SASSI- Autos nº. 163/2008 - de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente(s): JOÃO ESQUILINO FILHO Requerido(s): FERNANDO HENRIQUE SASSI e MARIA EDUARDA LEAL RAINATO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, interposta por JOÃO ESQUILINO FILHO, em face de FERNANDO HENRIQUE SASSI e MARIA EDUARDA LEAL RAINATO, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 32, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 32 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 15 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

61. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006657-24.2008.8.16.0044-ALBATROZ ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciencia do v.acórdao -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e JOSE GONZAGA SORIANI-.

62. BUSCA E APREENSÃO//M. CAUTELAR-0006718-79.2008.8.16.0044-WOLMAR MORAES SALTON x S PELHOS COMERCIO DE MAT. ARTISTICOS MOLDURAS LTDA- Ao exequente ante resposta ao BACENJUD-Adv. ROGERIO XAVIER RIVA-.

63. RESCISAO CONTRATUAL-394/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIA FEGUNDES NAKADOMARI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e APARECIDO MARTINS PATUSSI-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-398/2008-VALDEMIR APARECIDO PINHEIRO x MARCOS ORLANDO DE JESUS e outro- Designado dia 10.10.2011 as 14:00 horas para comparecimento do interessado para realização da pericia médica-Advs. LOURIVAL LINO SOUZA, RODRIGO VICTOR DA SILVA e CESAR VIDOR-.

65. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-418/2008-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM DE CONFECCOES SINOPP LTDA e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

66. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006659-91.2008.8.16.0044-MARIA HELENA CAZANGI BACARIN x VELOZ BONES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD- Autos n.º 421/2008 de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Requerente: MARIA HELENA CAZANGI BACARIN Requerido: VELOZ BONES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto interposta por MARIA HELENA CAZANGI BACARIN, em face de VELOZ BONES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Dispõe o artigo 13, inciso I, do CPC que, ao verificar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e, não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Manuseando os autos, verifica-se que o exequente foi intimado para que habilitasse os herdeiros, mas não o fez no prazo legal. Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, "a expressão irregularidade da representação abrange não apenas as hipóteses de incapazes e pessoas jurídicas, mas também a necessidade de a parte estar representada em juízo (...)." Têm-se como requisito válido e regular do processo, a capacidade postulatória, em que a parte, para poder atuar, necessita de representante com habilitação técnica para a prática de atos processuais. Sendo assim JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvando o disposto no artigo 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no artigo 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), corrigíveis a partir desta data, pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas cautelas. Apucarana, 26 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

67. MONITORIA-434/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WC DA SILVA CONFECCOES TEXTIL-Aos interessados, em cinco dias ante resposta ao BACENJUD-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

68. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-446/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO BRESOLIN LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

69. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006758-61.2008.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PREMTEC - PRE MOLDADOS LTDA e outro-Retirar ofícios -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALINE CRISTINA ALVES-.

70. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-454/2008-BANCO SANTANDER S/A x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante resposta ao BACENJUD-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. ACAO CIVIL PUBLICA-0006861-68.2008.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE DECINEO CATANEO e outros- Autos nº 487/2008. Designo data em 06 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva do representante legal da empresa E.G.S. CONSULTORIA, ACESSORIA E CONTROLADORIA LTDA, nos termos do parecer de fls. 1241. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 30 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI (PROMOTOR), FABIO GOMES MARGARIDO, SERGIO SOUZA, CARLOS ALBERTO DE MELO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

72. ORDINARIA-491/2008-SUELY BOMBARDA CELIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- AUTOS N.º 491/08 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 809.243-7. III. O art. 1° da Lei n.° 12.409/11 dispõe que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que poderá ensejar o chamamento da CEF à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ante ao exposto, intime-se a Seguradora requerida para informar se a apólice discutida na presente demanda, refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 100,00 (cem reais). Se caso, deverá a Seguradora requerer dilação de prazo. IV. Após, voltem-me conclusos. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

73. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006660-76.2008.8.16.0044-MARIA HELENA CAZANGI BACARIN x VELOZ BONES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD- Autos n.º 504/2008 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Requerente: MARIA HELENA CAZANGI BACARIN Requerido: VELOZ BONES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito interposta por MARIA HELENA CAZANGI BACARIN, em face de VELOZ BONES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Dispõe o artigo 13, inciso I, do CPC que, ao verificar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e, não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Manuseando os autos, verifica-se que o exequente foi intimado para que habilitasse os herdeiros, mas não o fez no prazo legal. Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, "a expressão irregularidade da representação abrange não apenas as hipóteses de incapazes e pessoas jurídicas, mas também a necessidade de a parte estar representada em juízo (...)." Têm-se como requisito válido e regular do processo, a capacidade postulatória, em que a parte, para poder atuar, necessita de representante com habilitação técnica para a prática de atos processuais. Sendo assim JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvando o disposto no artigo 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no artigo 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), corrigíveis a partir desta data, pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito,

ao valor atribuído à causa, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas cautelas. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. IRMO CELSO VIDOR e EMERSON LUZ-.

74. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006757-76.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MASTER KEP INDUSTRIA CONFECCOES LTDA e outro-CONCLUSÃO: Nesta data faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito, Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 23 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. Autos nº 535/2008. I - Tendo em vista que o exequente efetuou o depósito referente às custas do Sr. Oficial de Justiça junto à 1ª Vara Cível de Londrina, deverá requerer o levantamento da quantia depositada naquele Juízo. II - Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos, com o despacho supra da MMª Juíza de Direito. Apucarana, 23 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Advs. LEONARDO A. ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-612/2008-SUPERMIX CONCRETO S/A x PREMTEC - PRE MOLDADOS LTDA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. DIRCEU BENEDITO MENEZES, LUIZ GONZAGA ROSA, MAURO CZELUSNIAK e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-.

76. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006766-38.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x W C DA SILVA - CONFECCOES TEXTIL e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

77. ALVARA JUDICIAL-649/2008-MARIA APARECIDA DONIZETE ADORNO VASILIO e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. DANIELA TIEMI YAMADA-.

78. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006896-28.2008.8.16.0044-N. PARTES GRAFICAS LTDA x BUREAU DPI FOTOLITOS LTDA- SENTENÇA 1. Relatório a) Medida cautelar N. Partes Gráfica Ltda ajuizou medida cautelar de sustação de protesto em face de Bureau DPI Fotolitos Ltda, a fim de que fosse sustado o protesto da duplicata mercantil de n. 221, emitida pela requerida em seu desfavor. Refere, pois, que referido apontamento a protesto seria indevido, haja vista que a duplicata não possuiria relação jurídica subjacente perfeita que autorizasse sua cobrança por qualquer das formas possíveis em nosso ordenamento, uma vez que o serviço prestado, que originou referido título, estaria imbuído de vício insanável. Explica que teria contratado em 01 de março de 2007 com a empresa requerida a impressão de 4 jogos de fotolitos do arquivo Revista Relatório 2006. CDR, que se referiam a um serviço que estaria prestando à Cooperativa de Crédito Vale do Bandeirantes - SICREDI. Menciona, entretanto, que a empresa requerida teria alterado o preenchimento do fundo de alguns gráficos do arquivo acima citado, problema este que teria sido constatado somente após a impressão da segunda cor do material. Em seguida, refere que teria entrado em contato com um representante da empresa ré, o qual, todavia, negou o vício e argumentou que tal fato teria ocorrido por erro no sistema de impressão e que isso não havia como ser consertado. Alega, ainda, ter tentado entregar o produto à Cooperativa de Crédito, que, contudo, não aceitou o material, por não estar de acordo com a aprovação da amostra, motivo pelo qual teria comunicado à requerida que não efetuaria o pagamento do valor avençado para a confecção dos fotolitos, constante na nota fiscal n. 221. Pugna, então, pela concessão da liminar de sustação de protesto, com demais cominações de estilo (fls. 02-07). Concedida a liminar (fls. 19), procedeu-se, então, à citação da empresa ré. Na contestação apresentada, a empresa ré pleiteou, em sede de preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito, pois alega que não obstante a liminar de sustação de protesto tenha sido deferida em abril de 2007, o ofício determinando a sustação foi retirado extemporaneamente, tendo em vista que foi respondido pelo cartório de protestos apenas em 08/07/2008. Outrossim, refere que a ação principal somente foi distribuída em 22/09/2008, ou seja, 15 meses após a expedição do ofício. Explica, ainda, que a eficácia da medida cautelar cessará se ela não for executada dentro de 30 dias do seu deferimento. No mérito, confirma que realizou serviços para a empresa requerente, consistente na confecção de fotolito. Afirma, todavia, que seu trabalho se restringiu unicamente na confecção do fotolito, cabendo à empresa autora o envio da arte inicial, onde consta as cores, desenhos e dados, e que referido material seria fornecido em CD, de modo que apenas transferiria os dados fornecidos pelo autor e, assim, confeccionaria o fotolito. Conclui, então, que a aplicação das cores, utilização de tinta correta, matizes e impressão, são de única responsabilidade do autor, de forma que os problemas alegados teriam decorrido exclusivamente de sua própria falha. Insiste, assim, na alegação de que a mercadoria encomendada fora entregue nos padrões do pedido, sendo que o presente feito busca apenas protelar o pagamento do título, agindo a empresa autora com visível má-fé. Pugna pelo acolhimento da preliminar, quando não, pela total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 53-56). Em sede de impugnação, a empresa autora refutou a preliminar arguida na contestação, assim como a defesa trazida no mérito (fls. 67-71). E, após a parte autora especificar as provas que pretende produzir (fls. 75), o feito foi saneado com a rejeição das preliminares arguidas na contestação, fixação dos pontos controvertidos e designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 77-78), na qual foram dispensados os depoimentos pessoais das partes e apresentadas alegações finais remissivas por ambas as partes (fls. 84). b) Ação declaratória N. Partes Gráfica Ltda, ajuizou também ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais e materiais em face de Bureau DPI Fotolitos Ltda, reiterando as alegações lançadas na inicial da medida cautelar de sustação de protesto. Afirma, então, que considerando toda a situação exposta, além do direito ao reconhecimento judicial da inexigibilidade do débito, ainda teria direito à indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência dos fatos narrados. Refere que em razão dos serviços defeituosos prestados pela empresa requerida, não teria logrado êxito em cumprir o contrato com sua cliente, a Cooperativa de Crédito Vale do Bandeirantes, conforme faz prova o incluso documento, o que lhe gerou perda do lucro em referida negociação. Ademais, teve prejuízos com a matéria prima utilizada para a impressão dos fotolitos com defeito, a qual restou totalmente perdida, vez que o cliente não teria aceitado o material. Aponta, então, que os danos materiais sofridos somariam um total de R$ 4.007,00, além de ter sofrido danos morais, já que teve título de crédito emitido indevidamente contra si e protestado pela justificada ausência de pagamento. Requer alternativamente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela Ao final, pede a procedência dos pedidos, para que seja cancelado de forma definitiva o protesto do título, bem como para que seja declarada a sua inexigibilidade (fls. 02-09). Citado (fls. 22), o réu apresentou contestação, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito mais de um ano após ter sido deferida a liminar de sustação de protesto. No mérito reitera as alegações lançadas na contestação apresentada na medida cautelar Pede, assim, o acolhimento das preliminares, quando não, a improcedência dos pedidos e, também, o julgamento antecipado da lide(fls. 28-31). Na impugnação apresentada, a autora reiterou as alegações iniciais, bem como refutou a tese defensiva do banco réu (fls. 48-57). Em seguida o feito foi saneado, com a rejeição da preliminar arguida, fixação dos pontos controvertidos e designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral (fls. 45-46). Na audiência de instrução e julgamento as partes desistiram do depoimento pessoal das partes e apresentaram alegações finais remissivas (fls. 84). Eis, em síntese, o relatório. 2. Fundamentos Tratam-se os presentes autos de medida cautelar de sustação de protesto e de ação declaratória de negativa de débito. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Sustenta a empresa autora que teria encomendado junto a empresa ré a impressão de 4 jogos de fotolitos para a confecção da Revista Relatório 2006 da Cooperativa de Crédito Vale do Bandeirantes (sicredi), a qual teria contratado seus serviços gráficos. Refere, entretanto, que a empresa requerida teria alterado o preenchimento do fundo de alguns gráficos do arquivo acima citado, problema este que teria sido constatado somente após a impressão da segunda cor do material, que em razão deste defeito fora devolvido pela empresa Sicredi. E, em razão deste fato é que defende a ilegitimidade da cobrança da duplicata levada a protesto, tendo sofrido, ainda, danos materiais por conta do serviço mal prestado pela ré. A parte ré, por sua vez, nega a ocorrência de qualquer vício na prestação do serviço, pois alega que seu trabalho se restringiu unicamente à confecção do fotolito, tendo em vista que a autora é que lhe teria enviado o CD contendo a arte inicial, onde constariam as cores, desenhos e demais dados, de modo que os problemas alegados seriam de sua exclusiva falha. É incontroverso, portanto, que a parte autora contratou com a ré o serviço de confecção de fotolitos para viabilizar a entrega do material gráfico contratado pela Cooperativa de Crédito do Vale do Bandeirantes - Sicredi, material este que, todavia, fora devolvido em razão da indefinição das cores. Resta controverso nos autos, todavia, a existência do vício do serviço contratado entre as partes, relativo à confecção dos fotolitos, o que justificaria a sustação do protesto da duplicata que consubstancia o negócio havido entre as partes. Primeiramente, cumpre salientar que não estando convencido o julgador da procedência das alegações perpetradas pelas partes, para não se eximir do dever de julgar, deverá o magistrado utilizar na sua decisão a regra do ônus da prova constante no art. 333 do CPC como regra de julgamento, de decisão. E, no caso dos autos é justamente isso que acontece, haja vista que a prova existente nos autos não é suficiente para a solução da causa. Ora, tão somente pelos documentos juntados não é possível formar o juízo de valor sobre os fatos postos à apreciação. Embora seja visível a indefinição das cores no encarte gráfico juntado aos autos (fls. 10), não há como saber de quem foi a culpa pela ocorrência deste vício, até porque não restou demonstrado nos autos os parâmetros que deveriam ser confeccionados os fotolitos. As demais provas documentais, quais sejam, a duplicata (fls. 09) e a nota fiscal devolvida pela Sicredi (fls. 11), tão somente fazem prova de que houvera as contratações relatadas nos autos, nada mais. Torna-se imperativo, assim, a utilização da regra de julgamento da distribuição do ônus da prova. Vejamos, então, a quem incumbia o ônus da prova. Diante da negativa da ré quanto à ocorrência do vício do serviço que prestou à empresa autora, cabia a esta, portanto, provar do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, já que não produziu prova suficiente nos autos. Impera-se, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos tanto na ação declaratória, quanto na cautelar de sustação de proteção. 3. Dispositivo ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação declaratória e na medida cautelar de sustação de protesto e, por consequência, revogo a medida liminar que determinou a suspensão dos efeitos do protesto. Condeno, por fim, a parte autora, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4 e 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço e o grau e zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. ADIMARA MARIA BUENO e ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

79. DEPOSITO-719/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GESIANE AMARAL MACHADO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. DECLARATORIA-752/2008-SANTOS PEREIRA VASCONCELOS x COHAPAR-CIA.DE HABITAÃAO DO PARANA e outro- AUTOS Nº. 752/08, de AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTE: SANTOS PEREIRA VASCONCELOS REQUERIDO: CIA. DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória interposta por SANTOS PEREIRA VASCONCELOS, em face de CIA. DE HABITAÇÃO DO PA, ambos qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que é titular dos direitos de uma casa familiar, através do financiamento nº. 108874-2, adquirido para sua moradia e família. Aduz que tomou conhecimento de que está embutido no valor das parcelas o pagamento de seguro em caso de morte - 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Afirma que o imóvel em questão foi adquirido na vigência da união estável com Lucilea Fonseca, a qual veio a óbito em data de 04 de abril de 2008. Alega que, por tal motivo, tinha o direito de ter quitado cinquenta por cento do imóvel, em virtude da morte de sua companheira, já que a união estável confere os mesmos direitos do casamento. Assevera que entrou em contato com a requerida e esta se negou a cumprir o avençado. Pugnou pela procedência do pedido, com a declaração de nulidade da cláusula restritiva de seu direito, para ser reconhecida a quitação integral do imóvel. Instruiu o pedido com documentos (fls. 06/10). Devidamente citada, a parte requerida apresentou sua contestação às fls. 16/26. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de denunciação da lide à CIA EXCELSIOR SEGUROS, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual da parte autora. No mérito, alegou que na apólice do seguro o requerente se declarou solteiro, e que a companheira só poderia estar inclusa no seguro, caso comprovada a união estável, se a mesma participasse da renda, assumindo também a responsabilidade pelo pagamento das prestações. Afirma que no caso não ficou comprovada a união estável. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/36). O requerente impugnou a contestação (fls. 38/39). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 40), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 43). Em decisão de fl. 45, foi deferida a denunciação da lide à empresa CIA. EXCELCIOR SEGUROS. A denunciada apresentou sua contestação às fls. 49/60. Arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo com a CEF, e a carência de ação por falta de interesse processual. Afirma que não tomou conhecimento da morte noticiada nos autos, e que a esposa ou companheira que não participaram do contrato de mútuo como devedoras, não tiveram direito a quitação pelo seguro. Alega que o segurado na cobertura MIP - Morte e Invalidez Permanente é o próprio financiado, aquele que se apresenta como devedor no contrato de mútuo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/196). A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 199/201). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 202), a requerida pugnou pela produção de prova oral e documental (fl. 204). Em decisão de saneamento (fls. 208/212), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como foram deferidas a produção de prova oral e documental. Realizada audiência (fls. 216/222), não foi possível a conciliação. Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes apresentaram alegações finais (fls. 224/226 e 227/228). Contados, vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico, no presente caso, a relação de consumo existente entre as partes, devendo ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora frente à empresa requerida. DO MÉRITO Argumenta que é titular de direitos de uma casa própria, através de contrato de financiamento nº. 108874-2. Aduz que, com a morte de sua companheira, a Sra. Lucilea Fonseca, passou a ter direito ao recebimento do seguro contratado, o qual consiste na quitação do imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Em contrapartida, em sede de contestação, a requerida alegou que, quando da pactuação do contrato o requerente se declarou solteiro, e que a união estável não restou provada nos presentes autos, e que a companheira, deveria contribuir para a renda e constar como devedora, o que não ocorreu. A denunciada também apresentou sua contestação alegando que o segurado apenas poderá ser o financiado, aquele que figura como devedor no contrato de mútuo, não sendo o caso da presente demanda. Primeiramente, deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ressalte-se que, mesmo havendo a inversão do ônus da prova, o autor tem o dever de comprovar as alegações que lhe competem. A cobertura do seguro de vida usual nos contratos firmados pelo sistema financeiro de habitação garante a quitação do saldo devedor, uma vez verificado o sinistro morte, não abrangendo as prestações em atraso, mas apenas as prestações vincendas. Além da quitação do contrato de mútuo, faz jus o mutuário à devolução das prestações habitacionais pagas depois da data do evento morte, pois o direito à cobertura securitária nasce com a ocorrência do sinistro, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira mutuante. De acordo com o documento de fl. 36, a operação realizada (Contrato de Mútuo), está vinculada, automaticamente a contrato de seguro, por morte e invalidez. Ainda, tal documento dispõe que: "Comunicamos, ainda, que a indenização devida, em caso de sinistro, será calculada proporcionalmente à renda dos adquirentes declarados na Ficha Socioeconômica. Assim, se V.Sa. tiver interesse em alterar a composição de renda para fins de liquidação da dívida pelo Seguro, deverá manifestar-se nesse sentido perante a COHAPAR, para que possamos dar a necessária ciência do fato à seguradora. Tal prerrogativa, contudo, só poderá ser exercida se a soma dos rendimentos declarados na nova composição de renda, forem suficientes para o pagamento dos encargos mensais, obedecidos os valores mínimos de renda estabelecidos pelo BNH". O requerente, na Ficha Socioeconômica (fl. 33), é o único adquirente, tendo se declarado como "solteiro", ou seja, ele é o único que fazia jus ao seguro em questão. Ainda, de acordo com os termos acima transcritos, caso o devedor tivesse a intenção de incluir alguém no seguro, este deveria ter comunicado a COHAPAR, e esta pessoa figuraria também como adquirente e auxiliaria no pagamento das prestações, o que não ocorreu no presente caso. Não obstante, mesmo o autor alegando que a união estável possui os mesmos direitos do casamento, esta não restou demonstrada nos autos. Deveria a parte requerente ter comprovada a união estável através de documentos, prova testemunhal, podendo ainda ter intentado Ação de Reconhecimento de União Estável, junto à Vara de Família, o que não fez. As provas produzidas nos autos, quais sejam a declaração de fl. 07 e o depoimento da parte autora, não são suficientes para comprovar tal fato. Não comprovada a união estável, não há que se falar em comparação com o casamento. Ainda, o contrato firmado entre as partes não faz qualquer menção ao recebimento do seguro pelo cônjuge. Como o requerente é o único adquirente, este se responsabilizou pelo pagamento de 100% (cem por cento) do financiamento, não havendo que se falar em quitação de 50% (cinquenta por cento) em caso de morte da companheira. O requerente não comprovou que a Sra. Lucilea contribuía para o pagamento do financiamento em questão, o que seria necessário para a inclusão da mesma no seguro. Assim, tem-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou provar que tivesse incluído a sua companheira como adquirente do seguro, o que lhe daria direito de participar do seguro. Nesse sentido: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SUBSCRIÇÃO POR MARIDO E MULHER. FALECIMENTO DA ESPOSA. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. APÓLICE. COMPOSIÇÃO DA RENDA PARA FINS SECURITÁRIOS. PERCENTUAL DE 100% DA RENDA DO CONTRATANTE SOBREVIVENTE. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta por mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, através de cobertura securitária, em razão do falecimento de sua esposa, também contratante do pacto. 2. Buscando-se a quitação do contrato de mútuo habitacional, é evidente a legitimidade passiva ad causam da CEF/ EMGEA, mormente quando se sabe que é a própria instituição financeira que define a seguradora, em razão das especificidades do SFH e dos ajustes subscritos sob sua coberta. 3. A cláusula décima segunda do contrato prevê: "[...] que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua [do devedor] morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do BNH, observados os referentes a nomes, valores, percentuais indicados na letra 'A' deste instrumento e constantes da ficha sócio-econômica [...]". 4. O contrato de mútuo habitacional foi assinado pelo autorapelante e sua falecida esposa, que nele constam como compradores. No entanto, a composição de renda, para fins de indenização securitária, levou em conta o percentual de 100% apenas da renda domutuário-apelante. 5. Segundo o item 10.2 da apólice de seguro habitacional em questão, "quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional à participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual". 6. Assim, como o seguro só quita a dívida na proporção do comprometimento de renda do mutuário falecido, resta descabida, in casu, a pretensão do cônjuge supérstite para que seja reconhecido o direito àquitação do saldo devedor total pela cobertura securitária, se não houve comprometimento de renda de sua esposa falecida. 7. "Assim e em suma, se apenas a renda da esposa foi considerada para a celebração do contrato, a morte do cônjuge varão não dá direito à quitação parcial ou integral do débito. (TRF4, Proc. 200271070170618/SC, Rel. Des Federal Márcio Antônio Rocha, 4T, j. em 01.08.2007)". 8. Apelação não provida. (TRF 5ª R.; AC 465951; Proc. 2008.81.00.004638-9; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 30/04/2009; DJU 31/07/2009; Pág. 118) Dessa forma, não há como acolher o pedido da parte autora, e a improcedência da demanda é medida que se impõe. DA LIDE SECUNDÁRIA Havendo a improcedência da lide principal, no presente caso também há que se falar em improcedência da lide secundária, já que, não havendo o dever da requerida em efetuar o pagamento do seguro ao requerente, a denunciada também não tem a obrigação de ressarcir a requerida. Dessa forma, há que ser julgada improcedente a lide secundária. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, bem como a lide secundária. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/ IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA, PRISCILA G. P. G. PEREZ VINCENZO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e SILVIA FATIMA SOARES-.

81. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006786-29.2008.8.16.0044-HELENA GALAFASSI x PERICLES SANCHES e outros- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 773/2008 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: HELENA GALAFASSI Executado: PERICLES SANCHES e DORA MARIA RODRIGUEZ SANCHES S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente HELENA GALAFASSI e os executados PERICLES SANCHES e DORA MARIA RODRIGUEZ SANCHES, todos qualificados às fls. 02 da inicial. Consoante se depreende dos autos, às fls. 49/50, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código

de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, feitas as devidas anotações e comunicações. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 25 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Advs. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA e GLAUCE CASTELUCI-.

82. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-785/2008-BANCO ITAU S/A x SIERRA INDUSTRIA CC LTDA ME e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO A. M. SANTANA-.

83. USUCAPIAO-803/2008-JULIANO DE OLIVEIRA e outro x CASTRO CASTRO & CIA LTDA- Retirar ARs e edital-Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

84. INDENIZAÇÃO-0006693-66.2008.8.16.0044-SUELI APARECIDA CANDIDO DE PAULA E SILVA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro- Sobre a contestação apresentada pela denunciada a lide,manifestem-se os interessados em 10 dias-Advs. JOAO BATISTA CARDOSO, ROSILAINE VARGAS, FELIPE PIGOZZI LAUTH e PAULO C.HOLANDA GUERRA-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENCA-872/2008-MARIA APARECIDA MARCUSSI x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº. 872/2008 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Requerente: MARIA APARECIDA MARCUSSI Requerido: BANCO DO BRASIL S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Inexistência de Débito em fase de Cumprimento de Sentença, em que é requerente MARIA APARECIDA MARCUSSI, e requerido(a)(s) BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, fls. 86/87, o requerente informa que o requerido procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CELSO HANNUN GODOY e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

86. DECLARATORIA-0007156-71.2009.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x UNION PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROGERIO B.CONSTANTINO-.

87. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007237-20.2009.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S/A x M. P. PODIUM CONFECCOES LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante respota ao BACENJUD-Adv. WALTER ESPIGA-.

88. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007222-51.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante resposta ao BACENJUD e retirar oficio-Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e ALEX SANDER REZENDE-.

89. DEPOSITO-0007190-46.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias para seguimento ao feito-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

90. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-106/2009-GERALDO LADISLAU BALLAN x JOAO BATISTA DE FREITAS SOBRINHO- RETIRAR DOCUMENTO DESENTRANHADO -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA C.BARATO-.

91. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-122/2009-RITA MARIA DA SILVA x CINTIA MAYARA PIRES TAKADA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. JOANI RADUY e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007203-45.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ROSINEI ALVES DE SOUZA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante resposta ao BACENJUD-Adv. CRISTIANE LINHARES-.

93. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007322-06.2009.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x RAUL CASARI e outros- Autos nº. 186/2009 de AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA Requerente(s): ALONSO DANCHES LOUREIRO Requerido(s): RAUL CASARI, MAURO DA CRUZ e ADALGIZA CRISTINA BATISTA SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, interposta por ALONSO DANCHES LOUREIRO, em face de RAUL CASARI, MAURO DA CRUZ e ADALGIZA CRISTINA BATISTA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 161/162, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 161/162 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e CESAR VIDOR-.

94. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-223/2009-BANCO BRADESCO S/A x LAUDELINO SILVERIO FILHO-Retirar ofícios -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

95. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-309/2009-DEZOITO 18 FOMENTO COMERCIAL LTDA x CS PESQUISAS E PARTCIPACAOES INDUSTRIAIS LTDA e outro- Autos nº. 309/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Exequente(s): DEZOITO 18 FOMENTO COMERCIAL LTDA Executado(s): CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e CARLOS ALBERTO FUJIWARA SENTENÇA Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por DEZOITO 18 FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face de CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e CARLOS ALBERTO FUJIWARA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 168/169, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 168/169 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte exequente Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 30 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Advs. DANIEL VIRMOND, JOANI RADUY e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

96. USUCAPIAO-0007316-96.2009.8.16.0044-ARLINDO MAZZETTO e outro x JOSE INACIO NETO-Retirar edital -Adv. VALDIR JUDAI-.

97. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-324/2009-F W INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x LEATHERPAR COM.E REPRESENTAÃ O DE COUROS LTDA-ME- AUTOS N.º 324/19, DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO REQUERENTE: F W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA REQUERIDO: LEATHERPAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto interposta por F W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA em face de LEATHERPAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que tomou conhecimento do apontamento de duplicatas para protesto, no valor de R$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais). Afirma que as duplicatas foram emitidas pela requerida de forma indevida, uma vez que, nunca manteve relações comerciais com a mesma. Ante ao protesto da duplicata, interpôs a presente medida, argumentando que se encontram presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requerendo a sustação do protesto. Instruiu o pedido com documentos (fls. 14/16). Em decisão de fl. 20, o pedido liminar foi deferido. Às fls. 27/28, a empresa CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA reconheceu que os títulos apontados a protesto não são devidos, e requereu o cancelamento definitivo do protesto e o arquivamento da demanda. Juntou documentos (fls. 29/30). Intimada para que se manifestasse acerca da petição de fls. 27/28, a parte autora alegou que a requerida concordou com a ilegalidade das duplicatas apontadas para protesto, e que não se opõe ao cancelamento do protesto. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. Verifica-se, no presente caso, a ocorrência da perda superveniente do objeto, tendo em vista os documentos juntados aos autos, às fls. 29/30. Antes da ocorrência da citação da parte requerida, a empresa requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 29/30, os quais provam que houve a quitação dos títulos apontados a protesto. Assim, cabe à requerente providenciar a baixa dos títulos, tendo como base tais documentos, uma vez que, com o reconhecimento da requerida, não há a necessidade desta baixa ser requerida através da presente demanda. Dessa forma, evidenciada a perda do objeto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANTONIO A CATRO DOS SANTOS-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-352/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A x CAMARGO E BUENO LTDA e outro- A exequente ante resposta ao BACENJUD-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

99. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007187-91.2009.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEM S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA- Autos nº 361/2009. I - Intime-se a parte ré para que junte certidão da 2° Vara Cível, informando as partes, objeto, fase em que se encontram os autos sob n.° 3033/2010, que alega serem anexos. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARILI R. TABORDA e JOSE EDILSON MIRANDA-.

100. DECLARATORIA-0007043-20.2009.8.16.0044-MARCOS GUILHERME FERNANDES FELISBINO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Ciencia do v.acórdao -Advs. BRUNO ALVES ROQUE e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

101. ACAO REVISIONAL-0007060-56.2009.8.16.0044-ODAIR TEODORO DOS REIS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...julgo extinto o feito...art.267 III do CPC...-Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

102. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-407/2009-BANCO BRADESCO S/A x TROPICOLOR TINTAS E ACABAMENTOS LTDA e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

103. EXECUÇÃO DE SENTENCA-490/2009-MARIANA BISATTO CUNHA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- DECISÃO Autos n° 490/2009. I - Indefiro o pedido de fls. 187/189, por não ser o argumento levantado causa de suspensão. II - Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III - Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV - Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V - Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI - Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANGELITA MEDEIROS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-541/2009-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x SIDNEI MORENO-Aos interessados sobre cálculo, em cinco dias -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

105. AÇÃO REVISIONAL-0007094-31.2009.8.16.0044-CLEIDE CONCEIÇÃO MARIANO x BANCO OMNI S/A- AUTOS Nº. 608/09, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: CLEIDE CONCEIÇÃO MARIANO REQUERIDO: BANCO OMNI S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de cláusulas contratuais c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEIDE CONCEIÇÃO MARIANO em face de BANCO OMNI S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Financiamento, para a aquisição de um veículo, para pagamento em 36 parcelas de R$ 292,29. Alega que há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnando pela aplicação de taxa de juros remuneratórios e moratórios à taxa média de mercado, não capitalizados. Pugna também pela aplicação da Tabela SAC, pela exclusão da comissão de permanência, pela repetição do indébito (art. 42 do CDC), pela vedação da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito (TAC) e TEC, e IOF. Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 35/49). Em decisão de fls. 51/53, o pedido liminar foi parcialmente deferido. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 60/86. Argumenta que o contrato firmado entre as partes é lícito, e que inexiste capitalização de juros. Alegou que a cobrança de comissão de permanência é legal, e que inexiste cumulação com correção monetária. Aduz que não há que se falar em devolução de eventual indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Instados à especificação de provas (fl. 90), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92). Em decisão de saneamento, foi deferida a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, bem como foi deferida a produção de prova documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. O requerido foi devidamente intimado para que exibisse o contrato firmado entre as partes (fl. 93), entretanto, o mesmo quedou-se inerte. Assim, deve ser aplicado ao caso a pena prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo de art. 357; II - se a recusa for havida como ilegítima. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O autor argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Ressalta-se que, como o requerido não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, não há como saber a taxa de juros contratados. Contudo, como ao caso devem ser aplicadas as penas do artigo 359 do CPC, há que se determinar a aplicação dos juros de acordo com a taxa média de mercado. Dessa forma, os juros remuneratórios devem ser fixados de acordo com a taxa média de mercado da época. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega o requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Como não houve a juntada do contrato pela parte requerida, há que se entender que havia existência de capitalização de juros, a qual deverá ser afastada. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão à parte autora quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA TABELA PRICE Requer a parte autora que seja declarada a nulidade dos cálculos pelo método da Tabela Price. O Tribunal de Justiça do Paraná se posiciona há tempos em relação à aplicação da Tabela Price da seguinte forma: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). Analisando-se os valores cobrados, conclui-se que a financeira utilizou-se do método "Tabela Price" ao calcular as taxas pré-fixadas, consoante se denota das planilhas juntadas pela parte autora. Assim, deve ser afastado o método utilizado na forma de cálculo, pois se evidencia que a metodologia provoca capitalização de juros, e não havendo pactuação expressa sobre possibilidade de capitalização de juros, conforme já explicitado acima, a aplicação da metodologia de cálculo utilizada deve ser afastada, aplicando-se o método contratado: juros simples. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, consoante precedentes do STJ: "Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Também não são cumuláveis com a comissão de permanência, os juros remuneratórios: "Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (STJ). Ainda, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e multa contratual, sendo que a comissão de permanência deverá ser excluída do débito. DA RESTITUIÇÃO DA TAC Requer a parte autora a declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TAC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC - Taxa de Abertura de Crédito, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. A cobrança da TAC é considerada abusiva, pois a mesma representa despesas administrativas da ré e são intrínsecas à própria atividade de financiamento. Assim, constata-se a abusividade da cláusula contratual que determina que seu custo seja transferido ao arrendatário, sendo nula de pleno direito, na medida em coloca o consumidor em desvantagem exagerada, de forma incompatível com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Veja: "1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ªCC, re. Des. Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2007). Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TAC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA RESTITUIÇÃO DA TEC Requer a parte autora a restituição dos valores pagos a título de TEC, afirmando que os mesmos deveriam ser pagos pela instituição financeira. Através da leitura do documento de fl. 49, tem-se que há a cobrança da TEC, na proporção de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) ao mês. Assiste-lhe razão, pois a prática infringe o art. 51, inc. IV do CDC, uma vez que é dever do credor e não deve este repassar o ônus ao devedor. Evidencia-se o caráter potestativo da cobrança, a infringência aos princípios da boa-fé e da equidade, de forma que deve ser excluída do débito. Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TEC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DO IOF Incide IOF nas operações financeiras, pois há fato gerador. A cobrança do IOF não é considerada prática abusiva, no entanto há vantagem excessiva da Instituição Financeira, ante a forma da sua cobrança, que reflete sobre todas as parcelas do financiamento, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC. Como o contrato firmado entre as partes não foi juntado aos autos, não há como saber se houve a cobrança de referido encargo. Assim, caso ele tinha sido cobrado, o mesmo deve ser expurgado do débito. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requer a parte autora o expurgo das cobranças ilegais, com a consequente repetição do indébito. Havendo pagamento indevido no caso, consubstanciado nos excessos da financeira, há que se apurar o quanto é devido pela parte autora em sede de liquidação de sentença. Os pagamentos indevidos devem ser repetidos à parte autora, pois a ninguém é dado enriquecer ilicitamente. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação,

a ser apurado em liquidação de sentença; d) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TEC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TEC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; f) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança do IOF, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; g) declarar o direito da parte autora ao pagamento do débito calculado com juros mensais simples, consoante índice contratual; h) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; i) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, e para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intime-se o requerido na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

106. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-644/2009-LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM x A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- AUTOS Nº. 644/09, de EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM EMBARGADO: A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, propostos por LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM, em face de A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da petição inicial. Alega que o embargado é parte ilegítima para propor a Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso, uma vez que os cheques executados estão nominais à empresa Comercial de Couros Bacco LTDA. Afirma que as assinaturas apostas no verso dos títulos não seriam endossos, uma vez que não conferem com a assinatura do responsável da empresa titular das cártulas. Aduz que os cheques foram sustados em virtude de desavença comercial entre a embargante e a empresa titular. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 10/15). Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 19/25. Argumenta, preliminarmente, que a embargante não instruiu a inicial com as peças necessárias, devendo haver a rejeição liminar dos embargos. Aduz que não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que os títulos lhe foram transmitidos através de endosso em branco, o que transforma o cheque em título ao portador. Afirma que a empresa Comercial de Couros Bacco LTDA lhe transferiu os títulos por meio de operação de fomento mercantil, não havendo que se falar em agiotagem. Também impugnou os documentos juntados aos autos. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 26/40). A parte embargante se manifestou às fls. 42/48. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 49), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51/52 e 53). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que se trata de matéria de fato e de direito, e que ante os documentos juntados nos autos não há necessidade de se produzir novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE ATIVA A parte embargante alegou que o embargado é parte ilegítima para requerer a execução dos cheques juntados aos autos em apenso. Carecedor de ação, por ilegitimidade ativa em ação de execução, é o portador de cheque nominal que não tenha endosso ou cessão em seu benefício. Conforme se denota, consta endosso no verso dos cheques, de forma que a preliminar se confunde com o mérito. DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS Alega a embargada que a embargante deixou de juntar aos autos as peças indispensáveis à propositura da presente demanda, devendo haver a rejeição liminar dos embargos. Entretanto, o entendimento é no sentido de que a simples ausência das peças necessárias, não é causa de rejeição liminar, uma vez que estas podem ser juntadas a qualquer tempo. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS. Art. 736, parágrafo único, do CPC. A falta de cópias da inicial da ação executiva e do título exeqüendo não é capaz de determinar a rejeição liminar dos embargos, pois tal ausência pode ser suprida a qualquer tempo. Outrossim, ainda que autuados de forma apartada, os embargos à execução estão apensos ao processo principal, daí porque os documentos necessários ao seu julgamento poderão ser examinados nos autos da demanda original. Negaram provimento ao agravo regimental. Unânime." (TJRS; AgRg 146049-20.2011.8.21.7000; Casca; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ergio Roque Menine; Julg. 26/05/2011; DJERS 31/05/2011 - grifo nosso). Assim, não há que se falar em rejeição liminar. DO MÉRITO A parte embargante argumenta que o embargado não é parte legítima para executar os cheques, uma vez que estes estão nominais à empresa Comercial de Couros Bacco LTDA. Entretanto, da análise dos cheques juntados aos autos em apenso, às fls. 10/16, tem-se que os mesmos foram endossados, conforme assinatura aposta no verso. Também alegou que as assinaturas apostas no verso não seriam endosso, visto que divergem da assinatura do responsável da empresa titular das cártulas. Contudo, não requereu prova pericial, ao contrário, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Não há que se falar que tal assinatura não caracteriza endosso por ser diferente da assinatura do responsável da empresa Comercial de Couros Bacco LTDA, uma vez que este fato não foi devidamente comprovado pela parte embargante. Os documentos de fls. 10/15 não são hábeis para comprovar tal fato, já que são apenas cópias sem qualquer autenticação, e não são suficientes para elidir o endosso. O endosso aposto nos cheques se caracteriza como endosso em branco, o qual possui a característica de transformar o título em "ao portador", dando legitimidade para o portador requerer o cumprimento da obrigação. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO EM BRANCO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. SENTENÇA CASSADA. 1. O endosso é a declaração cambial por meio da qual o titular do direito e portador do título transfere a terceiro o direito dele constante. 2. O cheque nominal, com endosso em branco do beneficiário, legítima o seu portador para propor Ação de Execução contra o emitente do título." (TJMG; APCV 0063810-82.2009.8.13.0684; Tarumirim; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Marcos Vieira; Julg. 03/11/2010; DJEMG 17/12/2010). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE PRÉ-DATADO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. ENDOSSO EM BRANCO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. CHEQUES DADOS EM PAGAMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA PARTE QUE RECEBEU OS CHEQUES EM PAGAMENTO. DEVER DE HONRAR O PAGAMENTO. A pré-datação do cheque implica a ampliação do prazo para apresentação. O portador do título endossado em branco possui legitimidade para ajuizar a execução. A apelante não possui legitimidade para pleitear a anulação de negócio jurídico do qual não fizera parte. Se confiou em terceiro, ao ponto de emitir cheques para garantir negócio por ele firmado, deve arcar com as conseqüências em face de quem recebera os cheques." (TJMG; APCV 1181075-65.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Mota e Silva; Julg. 16/11/2010; DJEMG 13/12/2010). Da execução em apenso se extrai que os cheques foram endossados, e se encontravam na posse da exequente, empresa de factoring. A embargante afirma que os cheques foram sustados em razão de desavença comercial havida com a empresa que endossou os cheques. O cheque é título de crédito autônomo e abstrato, e, quando colocado em circulação, desvincula-se de sua origem. A autonomia do cheque, contudo, não é absoluta, sendo possível a investigação da causa debendi em circunstâncias excepcionais. Ocorre que a parte embargante não junta qualquer prova que demonstre a ocorrência de quaisquer dessas circunstâncias excepcionais, e ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. Ainda, a simples alegação de que havia sustado os cheques em virtude de desavença comercial havida com a empresa Comercial de Couros Bacco LTDA, não é suficiente para prova de que o negócio teria sido rescindido. Depois de emitidos os cheques, cabe ao devedor comprovar o seu pagamento. O ônus da prova é da parte embargante. Esta, por sua vez, não logrou afastar a emissão dos cheques, deixando também de provar também sua quitação. Nos dizeres do doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves "o cheque é uma ordem de pagamento incondicional em dinheiro e à vista contra uma instituição financeira". Essa modalidade de título de crédito é regulada pela Lei 7.357/1985 e vige sobre os princípios da abstração-autonomia, dentre outros. Esses princípios implicam em dizer que determinados títulos de crédito (cheque) podem resultar de qualquer causa, mas dela se libertam após a sua criação. Fábio Ulhoa Coelho se manifesta quanto ao tema dizendo ainda que "Nenhuma exceção pertinente à relação da qual ele não tenha participado terá eficácia jurídica quando da cobrança do título". Importante salientar, ainda, que "o título de crédito não é um documento comprobatório da relação causal, mas constitutivo de direito novo, abstrato e autônomo", esses são os dizeres de Luiz Emygdio F. Rosa Júnior ("Direito Cambiário", 1984, vol. I, pág. 424). Desta forma, basta que o credor apresente o título, que é dotado de presunção de certeza e liquidez. Na falta desses requisitos, compete ao devedor provar de modo tão certo e líquido como o título, só que com argumentos adequados e prova de plano. Ainda "o cheque se caracteriza por uma ordem de pagamento à vista e, portanto, é título cambial autônomo e independente da relação negocial que o originou, não sendo cabível, a priori, a discussão acerca de sua causa debendi. 4. Terceiro adquirente de boa-fé. Pacífico na doutrina e na jurisprudência que o adquirente do título de crédito, goza de proteção do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. Nesse prisma, somente quando comprovada a má-fé do portador, ou seja, que agiu em consilium fraudis com a empresa MaqMar Ltda., para prejudicar o devedor, mostra-se cabível a discussão da causa debendi." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0499123-9 - Nova Esperança - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 09.07.2008). Assim, como a parte embargante não logrou provar nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (artigo 333, inciso II do CPC), ou seja, não provou a quitação da dívida, não lhe assiste razão quanto a esse tópico. Dessa forma, não há como acolher o pedido da parte autora, e a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No caso, não há que se falar em litigância de má-fé da parte embargante, uma vez que não se encontra evidenciado no caso as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, mantendo hígida a execução formulada em face do embargante/executado. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita à parte embargante, uma vez que esta não provou sua hipossuficiência financeira. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a

sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Certifique-se. A seguir, proceda a Escrivania ao desapensamento, e juntada de cópias dos autos principais para o caso de interposição de apelação. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAPHAEL CHAMORRO e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

107. INDENIZAÇÃO-674/2009-IRONDINA DE MORAES e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 674/09 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alega o réu que o pedido não é possível por se tratar a prisão do autor de ato soberano do Estado, próprio e inerente a sua condição, de forma que não é passível de responsabilização civil. Alega que fora das hipóteses de revisão criminal não há responsabilidade estatal por atos do Poder Judiciário, que manteve a prisão em flagrante do requerente. Na hipótese, não se exclui a possibilidade de que o Estado possa vir a sofrer responsabilização civil pelos atos de seus agentes, uma vez que a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Ressalte-se que não há que se falar em revisão criminal na hipótese. Dessa forma, o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). DA LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA AUTORA Alega o requerido, a ilegitimidade da segunda autora, uma vez que não foi ela quem foi presa, e que estaria postulando direito alheio, devendo figurar no polo ativo apenas MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO. Ocorre que qualquer pessoa que tenha sido lesada com o ocorrido, tem o direito de figurar no polo ativo da demanda, existindo claro, o ônus de provar a lesão. Dessa forma, perfeitamente cabível, a requerente figurar no polo ativo da demanda. DA PRESCRIÇÃO Alega o requerido a ocorrência de prescrição, uma vez que o autor foi solto em 11.10.02 e só veio entrar com a ação em 30.07.09. Ocorre que o direito do autor não nasceu no momento de sua soltura, e sim da ciência de sua inocência, que no caso é a data da sentença criminal de absolvição. Tendo em vista que, a sentença foi prolatada em 08.10.08, ou seja, menos de um ano antes dos autores entrarem com a ação, não há que se falar em prescrição. DO SANEAMENTO Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) o fato de ter sido indevida ou ilegal a prisão do autor, e a consequente responsabilidade civil do Estado; b) a existência de danos; c) nexo causal. Defiro a produção de prova oral e documental, esta a ser produzida em 30 dias. Designo data em 25/10/11, às 14:00 hs, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 01 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. SALVADOR LOPES JUNIOR, KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI e MARCO AURELIO BARATO-.

108. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-690/2009-BANCO BRADESCO S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Ao (a) executado(a) ante penhora realizada (fls.203) -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

109. COBRANÇA-0007089-09.2009.8.16.0044-ALEXANDRO NISHIOKA x ANDRESSA VICENTINI e outros-Retirar A.R. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

110. MONITORIA-762/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x MERCEARIA JOAO PAULO I LTDA e outro- Autos nº 762/2009. I - Defiro o pedido formulado às fls. 93; proceda-se ao bloqueio, através do sistema RENAJUD, dos possíveis veículos em nome do executado. II - Realizado o bloqueio, lavre-se termo de penhora. III - Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. IV- Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. V- Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, como requer às fls. 93. Dil. Necessárias.RETIRAR OFICIO - Int. Apucarana, 01 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-825/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS SODRE JUNIOR-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

112. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-826/2009-JAQUELINE APARECIDA DE BERNARDINO x JOSÉ TÓFOLI e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, JANDER LUIS CATARIN e ADRIANA AP. BONAGURIO PARESCHI-.

113. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-916/2009-MANUEL BARRADAS ALVES x ANTONIO CEZAR CANASSA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. JOSE TELES DE PADUA-.

114. MONITORIA-0007107-30.2009.8.16.0044-ALLEANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x FERNANDES E NONATO LTDA. - ME- Autos nº. 921/2009 - AÇÃO DE MONITÓRIA Requerente: ALLEANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA Requerido: FERNANDES E NONATO LTDA - ME. SENTENÇA Trata-se de Ação de Monitória, interposta por ALLEANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de FERNANDES E NONATO LTDA - ME., devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES e PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA-.

115. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-943/2009-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA x BANDA INOX LTDA ME-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

116. DECLARATORIA-0007148-94.2009.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CIFARMA CIENTIFICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA-Retirar ofício -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, TYNNARA CARNEIRO ALVES CAMBOTA e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

117. AÇÃO REVISIONAL-0007111-67.2009.8.16.0044-FLODUARDO SOARES DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- AUTOS Nº. 1022/09, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: FLODUARDO SOARES DA SILVA REQUERIDO: AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de cláusulas contratuais c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por FLODUARDO SOARES DA SILVA em face de AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Financiamento, para a aquisição de um veículo, para pagamento em 48 parcelas de R$ 319,89. Alega que há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnando pela aplicação de taxa de juros remuneratórios e moratórios à taxa média de mercado, não capitalizados. Pugna também pela aplicação da Tabela SAC, pela exclusão da comissão de permanência, pela repetição do indébito (art. 42 do CDC), pela vedação da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito (TAC) e TEC, e ainda, pelo afastamento do IOF. Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 22/35). Em decisão de fls. 37/38, o pedido liminar foi deferido parcialmente. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 62/81. Argumenta, preliminarmente, a decadência em relação às tarifas. No mérito, alegou que inexiste a alegada onerosidade do contrato, uma vez que não há abusividade nos juros e não há capitalização dos mesmos. Afirma que não há que se falar em repetição de eventual indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA DECADÊNCIA Arguiu a parte ré a decadência do direito do autor, afirmando que o prazo prescricional para que o consumidor reclame vícios aparentes ou de fácil constatação é de 90 (noventa) dias. Tal pretensão não merece acolhida. O inciso II do art. 26 reza que decai em 90 dias o direito de reclamação pelos vícios aparentes e de fácil constatação em se tratando de fornecimento de serviços e produtos duráveis. Na hipótese não incide o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC, pois se trata de direito do consumidor em exigir a revisão contratual, tendo em vista não haver reclamação de vício aparente e de fácil constatação na prestação do serviço. Ademais, a autora baseia seu pedido na alegação de que cobranças abusivas que ferem o direito do consumidor. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O autor argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Na hipótese, há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios no contrato analisado. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores fixados a título de juros remuneratórios, desde que não abusivos ou ilegais. No caso, a taxa foi fixada no momento da contratação, não podendo se afirmar ser a mesma flutuante, pois no momento da contratação teve a parte requerente ciência do montante a incidir a título de juros remuneratórios (ver contrato de fl. 31). Decidiu recentemente o STJ que "o entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo." Dessa forma, não entendo que haja prova de abusividade na taxa de juros contratada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos como abusivos quando excedam à taxa média de mercado. Ainda, "o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada.

Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)". Dessa forma, não assiste razão à parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega o requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Não obstante, as taxas de juros contratuais pactuadas são pré-fixadas, e da leitura do contrato se extrai que a taxa dos juros mensais, se aplicada de forma simples, alcança o montante de 30,43%, enquanto a taxa anual pactuada é de 35,06%, conforme consta no campo "Especificação do Crédito" (fl. 31). Não há como se afirmar que a taxa anual seria a somatória da taxa mensal ou se ambas incidem (cobra-se a taxa mensal pactuada e no fim de um ano, a taxa anual), pois não se encontra de forma expressa e clara nas cláusulas contratuais a forma de cálculo e incidência das taxas, podendo-se afirmar que o autor não tinha ciência dos reais juros mensais e anuais cobrados. O posicionamento dos tribunais é no sentido de que, se a cláusula não tem redação clara no que pertine à capitalização de juros, deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. A pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes não implica na expressa concordância do consumidor com a capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA TABELA PRICE Da leitura do contrato firmado entre as partes (fl. 31), extrai-se que foi celebrado um Contrato de Financiamento, no valor de R$ 8.300,00, para aquisição de um veículo Escort, o qual ficou em garantia por alienação fiduciária. As parcelas mensais foram pré-fixadas, no valor de R$ 319,89. Requer a parte autora que seja declarada a nulidade dos cálculos pelo método da Tabela Price. O Tribunal de Justiça do Paraná se posiciona há tempos em relação à aplicação da Tabela Price da seguinte forma: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). O Contrato não faz menção alguma à tabela Price. Esta, se utilizada no cálculo, o foi de forma camuflada. Analisando-se os valores cobrados, conclui-se que a financeira utilizou-se do método "Tabela Price" ao calcular as taxas pré-fixadas, consoante se denota das planilhas juntadas pela parte autora. Assim, deve ser afastado o método utilizado na forma de cálculo, pois se evidencia que a metodologia provoca capitalização de juros, e não havendo pactuação expressa sobre possibilidade de capitalização de juros, conforme já explicitado acima, a aplicação da metodologia de cálculo utilizada deve ser afastada, aplicando-se o método contratado: juros simples. DO IOF O contrato não prevê a incidência do IOF. Incide IOF nas operações financeiras, pois há fato gerador. A cobrança do IOF não é considerada prática abusiva, no entanto há vantagem excessiva da Instituição Financeira, ante a forma da sua cobrança, que reflete sobre todas as parcelas do financiamento, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC. Dessa forma, evidencia-se a abusividade e há que se excluir o imposto IOF do valor do financiamento. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, consoante precedentes do STJ: "Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Também não são cumuláveis com a comissão de permanência, os juros remuneratórios: "Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (STJ). Ainda, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e multa contratual. Assim, como da leitura do contrato se extrai que não há a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, nada há que ser expurgado do débito. DA RESTITUIÇÃO DA TAC Requer a parte autora a declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TAC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC - Taxa de Abertura de Crédito, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. A cobrança da TAC é considerada abusiva, pois a mesma representa despesas administrativas da ré e são intrínsecas à própria atividade de financiamento. Assim, constata-se a abusividade da cláusula contratual que determina que seu custo seja transferido ao arrendatário, sendo nula de pleno direito, na medida em coloca o consumidor em desvantagem exagerada, de forma incompatível com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Veja: "1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ªCC, re. Des. Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2007). Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TAC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA RESTITUIÇÃO DA TEC Pugna a parte autora pela declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TEC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TEC - Taxa de Emissão de Carnê, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. Assiste-lhe razão, pois a prática infringe o art. 51, inc. IV do CDC, uma vez que é dever do credor e não deve este repassar o ônus ao devedor. Evidencia-se o caráter potestativo da cobrança, a infringência aos princípios da boa-fé e da equidade, de forma que deve ser excluída do débito. Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TEC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requer a parte autora o expurgo das cobranças ilegais, com a consequente repetição do indébito. Havendo pagamento indevido no caso, consubstanciado nos excessos da financeira, há que se apurar o quanto é devido pela parte autora em sede de liquidação de sentença. Os pagamentos indevidos devem ser repetidos à parte autora, pois a ninguém é dado enriquecer ilicitamente. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TEC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TEC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; d) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança do IOF, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e) declarar o direito da parte autora ao pagamento do débito calculado com juros mensais simples, consoante índice contratual; f) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; g) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora, e para os fins do art. 12 da LAJ, considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

118. ALVARA JUDICIAL-1027/2009-LUZIA DO NASCIMENTO NUNES e outros- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL nº 1027/2009, em que são requerentes: ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS, devidamente qualificados nos autos. Nos presentes autos a parte requerente solicita autorização para proceder ao levantamento do montante referente ao título de capitalização Mega Plin, depositado em favor de Onofre Pedro do Nascimento junto ao Banco Unibanco na conta sob n° 5367804000259474. Note-se que, após a fusão ocorrida entre Banco Itaú S/A e Unibanco, o saldo que se encontra depositado na conta sob n° 0394/112073-9, conforme extrato de fl. 40, é negativo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não há saldo a ser levantado, julgo improcedente o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Quanto ao pedido de revisão dos valores debitados a título de taxas bancárias, deverá a parte interpor medida própria. P.R.I. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANTONIO GARCIA-.

119. ORDINARIA-0007113-37.2009.8.16.0044-CESAR RAMOS BARBOZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- SENTENÇA 1. Relatório Cesar Ramos Barboza, já qualificado na inicial, propôs a presente ação revisional de contrato, contra BV Financeira S/A, também já qualificada nos

autos, aduzindo que através de uma cédula de crédito bancário, obteve um crédito de R$ 60.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R$ 2.968,86, transmitindo em alienação fiduciária, como garantia da operação, o veículo AAB-Scania, modelo T-112 H 320 , placas HQG7360. Ressalta já ter quitado 14 das parcelas contratadas. Refere, todavia, que pela fixação de uma taxa mensal dissonante da taxa anual de juros, poder-se-ia verificar que os juros são capitalizados mensalmente no contrato revisando. E apesar de constar no contrato o juros mensal de 2,43%, teria sido aplicado efetivamente a taxa de 3,53%. Afirma, ainda, que com a utilização da SAC em substituição ao método price, a parcela seria, em verdade, de R$ 2.085,37, o que acarretaria numa diferença bem expressiva, qual seja, de R$ 883,49 por prestação e num total de R$ 31.805,39. Em seguida, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a consequente possibilidade de revisão do contrato, assim como entende fazer jus à inversão do ônus da prova. Aponta, ainda, que o contrato em questão tratar-se-ia de um contrato de adesão, onde as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Menciona que a requerida estaria praticando a capitalização de juros, eis que teria aplicado taxa de juros muito superior à taxa média de mercado, que se encontraria no percentual de 16,04% ao ano. Explica que a taxa de juros não pode ser cobrada excessivamente, a ponto de gerar um desequilíbrio contratual, pelo que defende a sua limitação ao patamar legal de 12% ao ano. Aponta a inaplicabilidade da Súmula 596 do STF as instituições financeiras e pede a restituição em dobro de todos os valores pagados indevidamente, que até o momento somariam a importância de R$ 12.368,86. Adiante, arguiu a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC. Pugna, assim, pela concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada a abstenção da inscrição de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito e, também, para que seja mantido na posse do veículo, assim como para que seja autorizado a depositar o valor mensal incontroverso de R$ 1.523,16 e, também, o montante de R$ 3.046,32, referente aos meses e outubro e novembro de 2009. Ademais, pede a procedência dos pedidos acima fundamentados, com demais cominações de estilo (fls. 02-15). Concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de divulgar os dados do autor, foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a citação do réu (fls. 25-36). Citada, a instituição financeira ré apresentou contestação, onde, incialmente, defendeu a validade de todas as cláusulas contratuais, sob a alegação de que não teria havido qualquer arbitrariedade ou imposição da contratação em destaque. Defende, então, a impossibilidade de ser efetivada a revisão do presente contrato. Com relação aos juros remuneratórios pactuados nos autos, esclarece que já se encontraria pacificado nos Tribunais que a limitação das taxas de juros estabelecida na lei da Usura e no Código Civil não se aplicaria às instituições financeiras, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional limitar tais taxas, a teor do qrt. 4, IX da Lei 4.495/64. Ademais, invoca a aplicação ao caso em tela da Súmula 596 do STF. Quanto à comissão de permanência, defende a legalidade da cobrança deste encargo para os períodos de inadimplência, nos termos da Súmula 594 do STJ, asseverando ainda a possibilidade da cobrança cumulada com multa moratória, sob o argumento de que a função de ambos os institutos seria bem distinta. Alega que a prática da capitalização mensal de juros seria plenamente lícita desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à MP 1963-17. Além disso, refere que a Lei 10.931/04 possibilitaria a pactuação da capitalização mensal de juros em cédulas de crédito bancário. Defende também a legalidade da Tabela Price, já que através desta metodologia de cálculo o contratante teria ciência do número e valores das parcelas de seu financiamento. E como não poderia deixar de ser, sustenta a legalidade da cobrança da TAC e da TEC. Por fim, impugna a tutela antecipada pleiteada na inicial, assim como o pedido de depósito do valor incontroverso das parcelas e, também, os cálculos apresentados, que teriam sido calculados de forma unilateral, além de terem sido desconsideradas as disposições contratuais expressamente pactuadas. Pede, então, a improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial (fls. 57-88). O autor apresentou réplica (fls. 88-107), onde refutou as teses da defesa e reiterou os pedidos formulados na inicial (fls. 95-116). Em seguida, o autor peticionou nos autos, reiterando o pedido de manutenção de posse (fls. 121-134), o que fora deferido por este juízo (fls. 142), decisão que, todavia, fora objeto de agravo de instrumento (fls. 151-177), ao qual foi negado provimento (fls. 209-218). Eis, em síntese, o relatório. 2. Fundamentos Versam os autos sobre ação revisional de contrato, onde a parte autora pretende a declaração de nulidade das cláusulas abusivas constantes no contrato. Não havendo a necessidade de se produzirem outras provas além daquelas constantes nos autos, passo a julgar a lide no estando em que se encontra, o que faço com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. Da Aplicação do CDC e da Possibilidade de Revisão Contratual. Primordialmente, deve-se compreender que a lide aqui posta, deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da referida lei, que estabelece: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." (sem destaques no original) Ressalte-se que, frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida, então, em ação revisional de contrato de financiamento bancário a manifestação judicial sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda, ao permitir-se que o Estado intervenha nas relações contratuais para adequá-las as modernas diretrizes que orientam o direito privado. Os princípios basilares da "autonomia da vontade", tido hoje como "autonomia privada", e da "liberdade contratual" não garantem, por si só, o equilíbrio e a harmonia dos direitos subjetivos dos contratantes. Para tanto, torna-se imperiosa a intervenção estatal nos contratos onde há superioridade intelectual, econômica ou profissional de uma das partes, principalmente, nos contratos de adesão, para afastarem-se as cláusulas ou condições abusivas, em homenagem ao princípio da função social do contrato. Diz a doutrina: "(...) A vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual.A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". No caso, a relação jurídica se regula pela legislação consumerista. Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou sócio-econômica do autor (consumidor) diante da instituição financeira (fornecedora) se presume, uma vez que essa por sua posição de poderio econômico impõe sua superioridade a todos que com ela contratam. O art. 6º, inciso V estabelece expressamente que é um direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, lecionando consumerista CLÁUDIA LIMA MARQUES que este dispositivo legal "... abre uma exceção no sistema da nulidade absoluta das cláusulas, permitindo que o juiz revise ou modifique, a pedido do consumidor as "cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais" ou que sejam "excessivamente onerosas"...". Portanto, estando a presente ação fundada na discussão a respeito das ilegalidades supostamente praticadas pela instituição ré, nada impede a revisão do contrato de financiamento posto em discussão. Advirta-se, todavia, que de acordo com a Súmula 281 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Logo, apenas serão revisadas as cláusulas expressamente impugnadas na petição inicial, quais sejam: taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros, TAC e TEC. Nada mais. Da inversão do ônus da prova Em que pese tenha sido deferido o pedido de inversão do ônus da prova, é de se ver que o resultado desta lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes, possibilitando ao julgador a adequada análise da controvérsia, independentemente da inversão do ônus da prova, que se mostra irrelevante. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a exemplo do seguinte julgado: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - APELO 01 COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE NÃO AUTORIZAM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA IN CASU ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POR PARTE DO CONSUMIDOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES DANO MORAL INOCORRÊNCIA APELO 02 - RELAÇÂO DE CONSUMO ENQUADRAMENTO NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR ART 2º E 3º DO CDC - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - SÚMULA 297, DO STJ - DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE - AÇÃO PESSOAL - PRAZO DE DEZ ANOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IRRELEVÂNCIA - QUESTÕES QUE DISPENSAM PRODUÇÃO DE PROVAS - ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONSTATAÇÃO - TAXA ANUAL E MENSAL QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - EXPURGO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA, JUROS E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - PRECEDENTES DO STJ - MATÉRIA SUMULADA (294 E 296, STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAIS REVISTOS APELAÇÃO (1) DESPROVIDA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO ESTE RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO APELAÇÃO (2) DESPROVIDA À UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0662414-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 03.11.2010) Do limite legal dos juros remuneratórios Quer o autor que os juros exigidos no contrato sejam limitados à taxa média de mercado, sob a alegação de que a taxa contratada seria extorsiva. Pois bem! Visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, que a alteração dos juros pactuados, só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. No caso em tela denota-se, contudo, que o autor não demonstrou a abusividade da taxa de juros contratada, tendo em vista que não obteve êxito em comprovar que ela tenha sido fixada acima da taxa média de mercado. Ademais, a planilha de cálculo carreada aos autos é superficial por demais, além de utilizar, sem qualquer justificativa plausível, taxa de juros em percentual

totalmente estranho àquele constante na cédula de crédito bancário revisanda. Outrossim, pelas máximas da experiência, verifica-se que a taxa no percentual de 2,43% ao mês (fls. 28), encontra-se, sim, dentro da média praticada no mercado para esta espécie de operação financeira. Não merece, portanto, procedência este pedido. Da capitalização mensal de juros Sustenta o autor que seria absolutamente ilegal a capitalização mensal de juros na espécie decorrentes da utilização da pela Tabela Price. A instituição financeira, por sua vez, defende a legalidade desta prática, ante a aplicação da Lei 10.931/04 e da Medida Provisória n. 2.170-36. Pois bem! Primeiro. No que diz respeito à ocorrência do anatocismo no contrato em discussão, vislumbra-se que tal prática restou cabalmente demonstrada na espécie pela divergência existente entre a taxa efetiva mensal (2,43%) e a anual (33,39%) consignadas no contrato (fls. 28). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano, ou seja, 29,16%, que corresponderia ao duodécuplo da taxa. Nesse sentido, a propósito, vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível). Melhor explicando: É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) - Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização -, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), que serão sempre invariáveis no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão inclusos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Segundo: Quanto à ilegalidade desta prática, também é cediço que nosso ordenamento jurídico proíbe, como regra geral, contar juros sobre juros, de modo que o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificou o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Acontece que, em se tratando o contrato revisando de uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, é de se ver que a Lei nº 10.931/04 dispõe, em seu art. 28, § 1º, inciso I, que: Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Outra não é a conclusão, portanto, senão a de que em CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, a prática da capitalização mensal de juros é apenas admitida quando expressamente pactuada no instrumento de contrato. No contrato em destaque consta do item 14, que: Juros. Sobre o valor total do Crédito incidirão juros anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada efetiva indicada no item 6.2 (fls. 29). Ora, até mesmo se poderia entender que este item do contrato trataria da pactuação expressa da capitalização mensal de juros na negociação havida entre as partes. Entretanto, não é isto que ocorre, pois como bem se pode observar do teor da cláusula, ela não é nem um pouco clara, não havendo, ainda, qualquer destaque sobre ela. Não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente, o que é imposto pelo art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. E pelos mesmos motivos acima expostos, também não pode ser admitida, aqui, a invocação da Medida Provisória nº "1.963", substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001, pois, não obstante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esteja admitindo a aplicação desta norma, ela se restringe tão somente aos contratos firmados posteriormente a sua vigência e desde que a prática do anatocismo tenha sido expressamente pactuada, o que, como visto acima, não é o caso dos autos. Devem, portanto, os valores das parcelas serem calculados pelo método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Da TAC e da TEC Em que pese a argumentação da instituição financeira com relação à legalidade da cobrança da TAC e da TEC, é cediço que tais tarifas, por representarem o custo administrativo da atividade financeira realizada pela instituição financeira, mostram-se nitidamente abusivas. Ora, como se sabe, a emissão do boleto para pagamento das contraprestações e as despesas para abertura de linha de crédito ao devedor, são intrínsecas à sua própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva a transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a eqüidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, neste exato sentido se posiciona a jurisprudência do TJPR, a exemplo dos seguintes julgados: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 10 de julho de 2009. "(...) Uma vez verificada que a cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) e análise de crédito (TAC) se constituem em cláusulas abusivas, por beneficiarem somente a instituição bancária, será lícita a declaração da ilegalidade de sua cobrança. (TJPR - AC 334.005-6, 16ª C Cível, Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura. J. 26/04/2006) in: www.tjpr.jus.br acesso em 10 de julho de 2009. Impera-se, assim, a procedência do pedido de declaração de nulidade da cobrança destes encargos. Da repetição do indébito Torna-se imperativa, pois, a restituição dos valores pagos em excesso - decorrentes da indevida capitalização mensal de juros e da cobrança ilegal da TAC e TEC -, mediante compensação com eventual saldo devedor. Cumpre salientar, todavia, que esta restituição deve dar-se de forma simples e não em dobro. É que a repetição do indébito em dobro deve apenas se dar quando houver pagamento em excesso, por abuso. A má-fé, - é conceito jurídico - não se presume, pelo que exige bastante demonstração. Não é o que aqui ocorre, pois, a instituição financeira também entendia correta a capitalização mensal de juros e a cobrança da TAC e TEC, eis que somente com a presente decisão é que foi constatada a ilegalidade na cobrança. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 965 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA Nº 07 DA CORTE - 1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito. 2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do CDC nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. 3. Afirmado o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Sumula nº 7 da Corte não autoriza a revisão. 4. Recurso Especial conhecido e provido, em parte (STJ - Resp 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369) (In "Júris Síntese Millennium", ementa nº 116028146) in: www.tjpr.jus.br acesso em 09 de julho de 2009. Portanto, a repetição deve dar-se mesmo de forma simples. Do valor incontroverso da parcela Se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados do TJPR, mas considerando-se o valor total financiado, com exclusão tão somente das tarifas declaradas ilegais (R$ 69.803,32 - 475,00 (TAC) - 140,40 (TEC) = R$ 69.187,92), o valor da parcela é evidentemente diverso do valor apresentado na inicial. Nessa sistemática de juros simples pelo prazo médio, o valor da parcela é obtido pela simples multiplicação do capital pela taxa de juros e pela média do prazo fixado (C*i*((n+1)/2), onde, com os dados do contrato, teríamos: ((69.187,92*2,43%*(36+1)/2))) = 31.103,43. O montante (somatória) de juros seriam de R$ 31.103,38, que, à sua vez, dividido pelo prazo total do financiamento, fornece o valor médio dos juros em cada parcela (31.103,43/36), de R$ 863,98. Então, somando-se o valor mensal dos juros - simples - calculados pelo prazo médio, com a parcela de amortização do capital (R$ 69.187,82/36), que é de R$ 1.921,89, encontraríamos o valor da parcela mensal (R$ 863,98 + 1.921,89) como sendo de R$ 2.785,87 e não o valor indicado na inicial. É a partir deste valor que deve ser calculado eventual saldo devedor no contrato em questão. 3. Dispositivo ANTE AO EXPOSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a ilegalidade da prática da capitalização mensal de juros do cálculo das parcelas contratadas e determinar a sua exclusão através do método linear de juros; b) declarar a ilegalidade das cláusulas que prevêem a cobrança da TAC e da TEC; c) determinar a restituição, de forma simples, mediante compensação, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, tudo a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% ao autor. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá à ré pagar 60% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 40% ao patrono da instituição financeira ré, admitindo-se a compensação. Todavia, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica isento do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Dou esta por publicada em mãos da escrivania. Registre-se e Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

120. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1143/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KG MAX IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

121. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1148/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito, Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão.

Autos nº 1148/2009. Defiro a suspensão destes autos até o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes, como requer às fls. 46/50. Decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido, presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO Nesta data recebo estes autos, com o despacho acima. Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDILSON MIRANDA-.

122. NOTIFICAÇÃO-1149/2009-HOTEL DORAL APUCARANA LTDA x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH e outros-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

123. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-176/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADAO MOACIR DE OLIVEIRA e outro-Retirar ofícios -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

124. INVENTARIO-0000275-44.2010.8.16.0044-OLGA MARGONAR CAZARIN x ANTONIO CAZARIN-Aos interessados, em cinco dias ,ante devolução do AR-Advs. JOAO A. MICHELIN, EDSON CARLOS PEREIRA, BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, CARLA MARTINS MASSARO e PEDRO DE JESUS RUY-.

125. ANULAÇÃO DE TITULO-0000377-66.2010.8.16.0044-TROPICOR PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA x SIGMA SYG COMERCIAL LTDA-Retirar A.R. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

126. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-387/2010-TECELAGEM JACYRA LTDA x CMS IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. THEREZINHA J. COSTA WINKLER-.

127. DEPOSITO-388/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE LUIS RAMOS-Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

128. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000640-98.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x YUUSUKE MILTON HIRATA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000646-08.2010.8.16.0044-BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA x COBRASUL SERVIÇOS LTDA- Autos nº 646/2010. Intime-se a parte autora para que comprove a postagem da Carta de Citação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS-.

130. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000952-74.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA PAULA DA SILVA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001059-21.2010.8.16.0044-SIDNEY DA PAZ CAMARGO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R$290,64 (CARTORIO R$ 230,30 -SR.DISTRIBUIDOR R$ 40,34 -FUNREJUS $ 20,00-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

132. ORDINARIA-0001292-18.2010.8.16.0044-ANDREIA DE CAMARGO CAZARIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

133. DECLARATORIA-0001352-88.2010.8.16.0044-PLASTICOS MAGNO LTDA x TIM CELULAR S/A- ...ANTE AO EXPOSTO,confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:a) declarar a inexistencia de relação juridica que autorize a cobrança de serviços de internet "Tim Connect fast in Roaming Internacional! ,nas faturas telefonicas da empresa autora.b)condenar a ré a restituir em dobro à autora os valores eventualmente despendidos em decorrencia da cobrança indevida,contados a partir da citação e correção monetária pela variação do INPC,a partir das datas das cobranças indevidas,a serem apurados mediante simples calculos aritméticos na fase de cumprimento de sentença.Com o transito em mjulgado ,autorizo o levantamento dos valores depositados pela parte autora.Considerando-se a sucumbencia reciproca,condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais,cabendo os outros 60% à empresa ré.Fixo os honorários advocaticios em R$3.000,00 (tres mil reais) o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional,o lugar da prestação do serviço,a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art.20 # 4º e # 3º do CPC).Destes caberá à ré pagar 60% ao patrono da autora,devendo esta pagar os outros 40% ao patrono da empresa ré,admitindo-se a compensação.-Advs. ANDREA CARBONI BARATO, CLEBER RICARDO BALLAN e CLAUDIO JOSE Z.ASSIS-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001458-50.2010.8.16.0044-VALDECIR ALVES MARTINS x BANCO BANESTADO S.A.- Ao peticionário de fls.para assinar a mesma-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

135. DECLARATORIA-0001607-46.2010.8.16.0044-BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA x COBRASUL SERVIÇOS LTDA- Autos nº 1607/2010. Intime-se a parte autora para que comprove a postagem da Carta de Citação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS-.

136. INTERDIÇÃO-0001685-40.2010.8.16.0044-MARIA DOS SANTOS COCK x CONCEIÇÃO COCK LOURENÇO- Retirar Guia de Consulta-Adv. NEUSA ROSSETI-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001707-98.2010.8.16.0044-ANA ISAURA PRYJMA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 1707/2010, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: ANA ISAURA PRYJMA REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos interposta por ANA ISAURA PRYJMA em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que foi titular de uma conta corrente na agência n° 8. Aduz que pretende analisar todos os contratos firmados entre as partes. Argumenta que os documentos solicitados são comuns às partes e imprescindíveis para a defesa dos direitos do requerente. Afirma que, na esfera administrativa, não foi possível obter a exibição dos documentos solicitados. Requer a condenação do requerido à exibição destes documentos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 10/11). Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 22/49. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, e a falta do interesse processual. No mérito, alegou que os documentos são antigos e que não há obrigatoriedade do banco em guardá-los. Ainda, alega que a requerente tinha acesso aos documentos em questão, não sendo necessária a interposição da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 55/66). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 67), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 70). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o caso se enquadra no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Do Código de Defesa do Consumidor Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA INÉPCIA DA INICIAL No que concerne à alegação de inépcia da inicial, não prospera. O pedido é juridicamente possível quando não há no ordenamento jurídico vedação em relação ao que se requer. Analisando os argumentos da inicial, verifica-se não ser passível de acolhimento a alegação de que o pedido formulado não seria certo e determinado, ou não apresentaria suas especificações, pois o autor bem declinou sua pretensão. Assim, há que se observar que estão presentes as condições da ação, como já dito, e que não se verifica no caso nenhuma das situações elencadas no artigo 295 do Código de Processo Civil, de forma que não prospera a preliminar aventada. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "In abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ante as argumentações expendidas na exordial a parte autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da parte autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela parte requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva da parte ré. DO MÉRITO Pacífico o entendimento de que a parte autora não tem necessidade de esgotar as vias administrativas para interpor pedido judicial de exibição de documentos, independentemente do pagamento de tarifas. O autor alega na petição inicial a existência de relação jurídica com o requerido, juntando documentos. Assim, existindo relação jurídica, entendo que os documentos solicitados são comuns às partes, não podendo, a parte ré, se esquivar de exibi-los. Os documentos juntados às fls. 10/11, comprovam a existência de uma conta junto ao banco requerido, devendo este disponibilizar os extratos, sempre que lhe for solicitado. O Banco Banestado S/A, como é detentor dos documentos elencados na inicial, deve exibi-los, por força do que dispõe o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil - "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda". A instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). O banco requerido tem o dever de fornecer aos antigos clientes os documentos pleiteados, pois a mera alegação de eventual impossibilidade não exonera a instituição financeira de apresentar a documentação requerida. Mesmo tendo apresentado sua contestação em tempo hábil, o requerido não logrou apresentar qualquer fato que demonstrasse não ter o dever de exibir tais documentos. A afirmação de que todos os documentos necessários estariam em propriedade do autor não o exime do dever de exibi-los, uma vez que são documentos comuns às partes. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa requerida negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Banco Banestado S/A, apresente todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 60 dias, observando-se o prazo prescricional, conforme solicitado, sendo que caso não exiba os documentos pretendidos pela parte autora, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, inc. I e II do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPG/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de agosto de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001712-23.2010.8.16.0044-LOURDES ALICE FRANÇA ANTONIASSI x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 1712/2010, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: LOURDES ALICE FRANÇA ANTONIASSI REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos interposta por LOURDES ALICE FRANÇA ANTONIASSI, em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que foi titular de uma conta corrente da agência n° 8. Aduz que pretende analisar todos os contratos firmados entre as partes. Argumenta que os documentos solicitados são comuns às partes e imprescindíveis para a defesa dos direitos do requerente. Afirma que, na esfera administrativa, não foi possível obter a exibição dos documentos solicitados. Requer a condenação do requerido à exibição destes documentos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 10/18). Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 29/45. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a falta do interesse processual e a ocorrência prescrição. No mérito, alegou que o pedido de exibição de documentos é improcedente, tendo em vista que os teria exibido espontaneamente caso o pagamento das custas tivessem sido efetuado, ainda alegou a impossibilidade de se aplicar multa diária caso a documentação pleiteada não seja exibida. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 52), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o caso se enquadra no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Do Código de Defesa do Consumidor Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "In abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ante as argumentações expendidas na exordial a parte autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da parte autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela parte requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva da parte ré. DA PRESCRIÇÃO A parte requerida alegou que como o direito da parte autora, com relação aos juros e demais encargos, a serem discutidos em ação posterior, encontram-se prescritos, a pretensão de exibição de documentos também teria sido atingida pelo instituto da prescrição. Contudo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a instituição financeira tem a obrigação de manter os documentos comuns às partes pelo prazo prescricional de vinte anos. Veja: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. DESCABIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe às instituições financeiras conservar documentos pelo período prescricional de suas obrigações, ou seja, 20 (vinte) anos, quando aplicável o artigo 177 do Código Civil de 1916, ou 10 (dez) a contar de janeiro/2003, por força do artigo 2028 do novo Código Civil. 2. Ainda que o Banco tenha emitido a primeira via dos extratos, o pedido de exibição judicial não se trata de segunda via, mas do direito do consumidor à informação acerca do negócio jurídico por ele realizado, sendo, portanto, descabida a cobrança de tarifa. 3. Tendo em vista tratar de documento comum aos sujeitos da relação de consumo, abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, torna inquestionável o dever de guarda e de exibição do ajuste (e demais documentos pertinentes) pela instituição financeira, quando instada a tal pelo consumidor. 4. O vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, conforme artigo 20, do CPC. 5. O prequestionamento torna-se desnecessário quando a matéria suscitada já foi suficientemente debatida. 6. Recurso conhecido e improvido." (TJMS; AC-Caut 2011.002154-1/0000-00; Dourados; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJEMS 23/02/2011; Pág. 30). Assim, possível a exibição de documentos, observando-se o prazo prescricional. DO MÉRITO Pacífico o entendimento de que a parte autora não tem necessidade de esgotar as vias administrativas para interpor pedido judicial de exibição de documentos, independentemente do pagamento de tarifas. O autor alega na petição inicial a existência de relação jurídica com o requerido, juntando documentos. Assim, existindo relação jurídica, entendo que os documentos solicitados são comuns às partes, não podendo, a parte ré, se esquivar de exibi-los. Os documentos de fls. 11/18, comprovam a existência de uma conta junto ao banco requerido, cabendo à este exibir os extratos, todas as vezes que lhe for solicitado. O Banco Banestado S/A, como é detentor dos documentos elencados na inicial, deve exibi-los, por força do que dispõe o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil - "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda". A instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). O banco requerido tem o dever de fornecer aos antigos clientes os documentos pleiteados, pois a mera alegação de eventual impossibilidade não exonera a instituição financeira de apresentar a documentação requerida. Mesmo tendo apresentado sua contestação em tempo hábil, o requerido não logrou apresentar qualquer fato que demonstrasse não ter o dever de exibir tais documentos. A afirmação de que todos os documentos necessários estariam em propriedade do autor não o exime do dever de exibi-los, uma vez que são documentos comuns às partes. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa requerida negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA O TJPR e o Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma contrária à fixação de multa em cautelar de exibição de documentos, matéria esta já pacificada nos tribunais pátrios. Veja: Súmula 372 do STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR: ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PLEITO PARA CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU - ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU: - ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DO BANCO VOLTADA PARA A IMPERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - STJ, SÚMULA 372 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO PREJUDICADO NO TOCANTE AO PLEITO PARA INDEFERIR A INICIAL OU AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, POR FALTA DE RESISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO DO AUTOR - RECURSO PROVIDO QUANTO À MULTA E PREJUDICADO QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS, FICANDO PREJUDICADO O APELO DO RÉU NA PARTE RELATIVA AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA." (TJPR, 14ª CCív., 0505483-9, Rel. Guido Döbeli, DJ 06.04.2009). Assim, não há que falar em cabimento de multa diária em caso de descumprimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Banco Banestado S/A, apresente todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 60 dias, observando-se o prazo prescricional, conforme solicitado, sendo que caso não exiba os documentos pretendidos pela parte autora, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, inc. I e II do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPG/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de agosto de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

139. DECLARATORIA-0001713-08.2010.8.16.0044-ANGELO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e SAYMON F.MAZZARO-.

140. INVENTARIO-0001810-08.2010.8.16.0044-ZORAIDE BASSACO SANCHES e outro x ANTONIA BASSACO- Deferido desentranhamento dos documentos - RETIRAR DOCUMENTOS --Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e DANILO LEMOS FREIRE-.

141. MONITORIA-0001818-82.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- Autos nº 1818/2010. Intime-se a parte autora para que se junte o acordo devidamente assinado, ou sentença de homologação do mesmo, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CYNTHIA E. DE CAMPOS BARBATTO(MGA)-.

142. AÇÃO REVISIONAL-0002075-10.2010.8.16.0044-MARIA ISABEL SARTORI MARCUSSI x CIA ITAU LEASING DE ARREND.MERCANTIL-GRUPO ITAU-RETIRAR ALVARÁ -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

143. DESPEJO-0002197-23.2010.8.16.0044-CARLOS ANTONIO STOPPA x DIRCE DE ARAUJO LUCIANO- Autos nº 2197/2010. I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 49. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. II - Expeça-se alvará em favor do Procurador do requerente autorizando- o a proceder ao levantamento da importância depositada a título de caução, junto a conta judicial n° 040/01.501.229-4, agência 3292, da Caixa Econômica Federal. Int. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

144. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002325-43.2010.8.16.0044-JAIR VITOR x OMNI FINANCEIRA S/A- Autos nº. 1712/2010, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: LOURDES ALICE FRANÇA ANTONIASSI REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos interposta por LOURDES ALICE FRANÇA ANTONIASSI, em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que foi titular de uma conta corrente da agência n° 8. Aduz que pretende

analisar todos os contratos firmados entre as partes. Argumenta que os documentos solicitados são comuns às partes e imprescindíveis para a defesa dos direitos do requerente. Afirma que, na esfera administrativa, não foi possível obter a exibição dos documentos solicitados. Requer a condenação do requerido à exibição destes documentos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 10/18). Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 29/45. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a falta do interesse processual e a ocorrência prescrição. No mérito, alegou que o pedido de exibição de documentos é improcedente, tendo em vista que os teria exibido espontaneamente caso o pagamento das custas tivessem sido efetuado, ainda alegou a impossibilidade de se aplicar multa diária caso a documentação pleiteada não seja exibida. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 52), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o caso se enquadra no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Do Código de Defesa do Consumidor Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "In abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ante as argumentações expendidas na exordial a parte autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da parte autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela parte requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva da parte ré. DA PRESCRIÇÃO A parte requerida alegou que como o direito da parte autora, com relação aos juros e demais encargos, a serem discutidos em ação posterior, encontram-se prescritos, a pretensão de exibição de documentos também teria sido atingida pelo instituto da prescrição. Contudo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a instituição financeira tem a obrigação de manter os documentos comuns às partes pelo prazo prescricional de vinte anos. Veja: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. DESCABIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe às instituições financeiras conservar documentos pelo período prescricional de suas obrigações, ou seja, 20 (vinte) anos, quando aplicável o artigo 177 do Código Civil de 1916, ou 10 (dez) a contar de janeiro/2003, por força do artigo 2028 do novo Código Civil. 2. Ainda que o Banco tenha emitido a primeira via dos extratos, o pedido de exibição judicial não se trata de segunda via, mas do direito do consumidor à informação acerca do negócio jurídico por ele realizado, sendo, portanto, descabida a cobrança de tarifa. 3. Tendo em vista tratar de documento comum aos sujeitos da relação de consumo, abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, torna inquestionável o dever de guarda e de exibição do ajuste (e demais documentos pertinentes) pela instituição financeira, quando instada a tal pelo consumidor. 4. O vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, conforme artigo 20, do CPC. 5. O prequestionamento torna-se desnecessário quando a matéria suscitada já foi suficientemente debatida. 6. Recurso conhecido e improvido." (TJMS; AC-Caut 2011.002154-1/0000-00; Dourados; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJEMS 23/02/2011; Pág. 30). Assim, possível a exibição de documentos, observando-se o prazo prescricional. DO MÉRITO Pacífico o entendimento de que a parte autora não tem necessidade de esgotar as vias administrativas para interpor pedido judicial de exibição de documentos, independentemente do pagamento de tarifas. O autor alega na petição inicial a existência de relação jurídica com o requerido, juntando documentos. Assim, existindo relação jurídica, entendo que os documentos solicitados são comuns às partes, não podendo, a parte ré, se esquivar de exibi-los. Os documentos de fls. 11/18, comprovam a existência de uma conta junto ao banco requerido, cabendo à este exibir os extratos, todas as vezes que lhe for solicitado. O Banco Banestado S/A, como é detentor dos documentos elencados na inicial, deve exibi-los, por força do que dispõe o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil - "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda". A instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). O banco requerido tem o dever de fornecer aos antigos clientes os documentos pleiteados, pois a mera alegação de eventual impossibilidade não exonera a instituição financeira de apresentar a documentação requerida. Mesmo tendo apresentado sua contestação em tempo hábil, o requerido não logrou apresentar qualquer fato que demonstrasse não ter o dever de exibir tais documentos. A afirmação de que todos os documentos necessários estariam em propriedade do autor não o exime do dever de exibi-los, uma vez que são documentos comuns às partes. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa requerida negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA O TJPR e o Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma contrária à fixação de multa em cautelar de exibição de documentos, matéria esta já pacificada nos tribunais pátrios. Veja: Súmula 372 do STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR: ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PLEITO PARA CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU - ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU: - ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DO BANCO VOLTADA PARA A IMPERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - STJ, SÚMULA 372 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO PREJUDICADO NO TOCANTE AO PLEITO PARA INDEFERIR A INICIAL OU AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, POR FALTA DE RESISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO DO AUTOR - RECURSO PROVIDO QUANTO À MULTA E PREJUDICADO QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS, FICANDO PREJUDICADO O APELO DO RÉU NA PARTE RELATIVA AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA." (TJPR, 14ª CCív., 0505483-9, Rel. Guido Döbeli, DJ 06.04.2009). Assim, não há que falar em cabimento de multa diária em caso de descumprimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Banco Banestado S/A, apresente todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 60 dias, observando-se o prazo prescricional, conforme solicitado, sendo que caso não exiba os documentos pretendidos pela parte autora, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, inc. I e II do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPG/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de agosto de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

145. DECLARATORIA-0002376-54.2010.8.16.0044-IZIDRO CALDEIRA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APUCARANA e outro- AUTOS Nº. 677/09, de CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: IZIDORO CALDEIRA REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR AUTOS Nº. 2376/10, de AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTE: IZIDORO CALDEIRA REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR S E N T E N Ç A AUTOS Nº. 677/09, de CAUTELAR INOMINADA Trata-se de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, interposta por IZIDORO CALDEIRA em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, todos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que recebeu pelo correio notificação de penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, decorrente de cinco multas lavradas em seu prontuário. Afirma que intentou Defesa Prévia contra a penalidade, não tendo recebido, até a presente data, a notificação da decisão administrativa. Assevera que tais penalidades são decorrentes de radar instalado de forma irregular, na Avenida Minas Gerais desta cidade e Comarca de Apucarana. Aduz que a cidade de Apucarana não possui competência para fiscalizar e aplicar multas em trecho da Rodovia Federal, e ainda que referida via não possui sinalização de regulamentação e de advertência de acordo com o manual do CONTRAN. Requer a determinação de suspensão dos pontos e das multas aplicadas. Instruiu o pedido com documentos (fls. 12/18). Pelo Juízo o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 20/23). O requerido MUNICÍPIO DE APUCARANA apresentou sua contestação às fls. 29/38. Arguiu, preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta que mediante convênio passou a operar na fiscalização de determinados trechos, deixando de exercer tal atividade após o Termo de Denúncia nº. 002/2009. Aduz que não praticou qualquer ato que afrontasse os princípios constitucionais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/57). O requerido DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR apresentou sua contestação às fls. 60/70. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não participa da lavratura e do processamento de infrações de trânsito impostas por órgão municipal. Ainda, afirma que a defesa prévia utilizada pelo requerente foi indeferida, que o mesmo não se defendeu nos autos de infração, e que a notificação lhe foi devidamente enviada. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/102). A parte autora impugnou a contestação (fls. 104/110). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 112), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 114/115 e 120/121). Foi reconhecida a dependência entre estes autos e a Ação de Declaratória nº. 2376/10 em apenso. Houve manifestação da parte autora (fls. 140/167). O requerido DETRAN/PR comprovou o cumprimento da liminar (fls. 170/172). Vieram-me conclusos. AUTOS Nº. 2376/10 - AÇÃO DECLARATÓRIA Trata-se de Ação Declaratória de Cancelamento de Multas e Pontos c/c Indenização por Danos Morais, interposta por IZIDORO CALDEIRA em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, todos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que recebeu pelo correio notificação de penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, decorrente de cinco multas lavradas em seu prontuário. Afirma que intentou Defesa Prévia contra a penalidade, não tendo recebido, até a presente data, a notificação da decisão administrativa. Assevera que tais penalidades são decorrentes de radar instalado de forma irregular, na

Avenida Minas Gerais desta cidade e Comarca de Apucarana. Aduz que a cidade de Apucarana não possui competência para fiscalizar e aplicar multas em trecho da Rodovia Federal, e ainda que referida via não possui sinalização de regulamentação e de advertência de acordo com o manual do CONTRAN. Também afirma que não foi notificado acerca da existência das multas de trânsito, ficando impedido de recorrer à JARI e ao CETRAN. Pugnou pela procedência do pedido com a declaração de nulidade dos Autos de Infração nº.s 274250Z000002783, 274250Z000002825, 274250Z000013331, 274250Z000013599 e 274250Z000015465, bem como com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Instruiu o pedido com documentos (fls. 20/21). O requerido DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR apresentou sua contestação às fls. 29/41. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não participa da lavratura e do processamento de infrações de trânsito impostas por órgão municipal. Ainda, alega que a liminar concedida nos autos em apenso foi efetivada em 18/01/2010, e a ação principal apenas foi proposta em 15/03/2010, sendo, portanto, fora do prazo legal. Afirma que não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/50). O requerido MUNICÍPIO DE APUCARANA apresentou sua contestação às fls. 60/83. Arguiu, preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta que mediante convênio passou a operar na fiscalização de determinados trechos, deixando de exercer tal atividade após o Termo de Denúncia nº. 002/2009. Aduz que operou nos trechos mediante autorização do DER/PR, não havendo que se falar em incompetência. Argumenta que as notificações foram enviadas para o endereço cadastrado, e que a sinalização existente no local em que as infrações ocorreram está em perfeita consonância com o disposto na legislação de trânsito. Afirma que não há que se falar em condenação por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/152). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DA LIDE PRINCIPAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL Alega a parte requerida que a ação principal, qual seja Ação Declaratória, foi interposta fora do prazo legal, uma vez que este deveria ter sido proposta trinta dias após a efetivação da liminar, a qual ocorreu em data de 18/01/2010. Entretanto, os documentos juntados aos autos em apenso, às fls. 171/172, não demonstram de forma efetiva a data em que houve a efetivação da liminar, ou seja, é de se concluir que a demanda em questão foi interposta no prazo legal. Assim, não há que se falar em extinção destes autos. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN Alega o requerido ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a responsabilidade pelas multas seria do Município de Apucarana. Entretanto, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que o DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o mesmo é responsável por impor a multa e dar baixa na infração. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO DETRAN ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO QUE ACARRETA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NULIDADE DA PENALIDADE PRETENSÃO RESISTIDA PELO DETRAN, QUE GERA SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoridade de trânsito que tem a atribuição de impor a multa ou no caso, de dar baixa na infração aplicada é o Detran e não o agente que lavra o auto de infração. E, tendo o Detran esta atribuição, é ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Como o Detran foi responsável pela efetiva aplicação da sanção de suspensão do direito de dirigir e como houve o arquivamento do auto de infração, verifica-se a ilegalidade da aplicação da sanção pelo Detran. E, como o Detran contestou o pedido dos autores, a ele resistindo, deve responder pelos honorários ao advogado do autor, pois este obteve sentença favorável e também pelas custas processuais, aplicando-se os princípios da causalidade e da sucumbência, vez que foi o Detran quem motivou os autores a propor a demanda." (TJPR; ApCiv 0619006-3; Londrina; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes; DJPR 28/04/2010; Pág. 67 - grifo nosso). Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. DO MÉRITO Narra a parte autora que tomou conhecimento, através de notificação, de penalidade "suspensão do direito de dirigir", decorrente da existência de cinco multas lavradas em seu prontuário. Aduz que as multas decorrem de aparelho eletrônico, radares, localizados na Av. Minas Gerais, nesta cidade e Comarca - BR 369, Km 202. Argumenta que foi autuada por conduzir seu veículo em velocidade acima do permitido, mas os radares em questão foram instalados de forma irregular, não possuindo sinalização de regulamentação e de advertência de acordo com o Manual de Sinalização de Trânsito do CONTRAN. Aduz que não recebeu nenhuma notificação acerca das multas de trânsito, somente tendo recebido a notificação de que o procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir havia sido instaurado, também não tendo sido notificado acerca de sua defesa prévia. Alega que não foram realizados estudos técnicos que comprovassem a necessidade de redução da velocidade naquele trecho. Afirma ainda que não há sinalização eficiente no local, o que induz o condutor a erro. Verifica-se que todas as infrações foram cometidas em 2008. DAS NOTIFICAÇÕES As notificações juntadas nos autos (fls. 87/96) foram devolvidas com a informação endereço 'não procurado'. Os dados da base local do veículo demonstram que o endereço declarado pela parte autora ao Detran se trata de área rural, sendo que cabe ao requerente a verificação da existência de determinadas correspondências. Dessa forma, entendo que a notificação foi devidamente enviada, mas por desídia da parte autora, esta não tomou o devido conhecimento. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES DAS MULTAS E SUSPENSÕES DO DIREITO DE DIRIGIR. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DO DETRAN-PR. POSTO DE ATENDIMENTO DOS CORREIOS QUE NÃO FAZ ENTREGA DAS CORRESPONDÊNCIAS. PROPRIETÁRIO QUE RESIDE EM ZONA RURAL. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIAS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista o apelante residir em local em que os serviços dos correios são prestados mediante posto de atendimento, com pleno conhecimento de que não havia entrega de correspondências em residência, era sua obrigação se dirigir ao posto de atendimento do correio para averiguar a existência de correspondências. 2. Não há que se falar que, ante o não recebimento das notificações, o órgão expedidor não cumpriu com a finalidade de assegurar a ciência da infração, quando devidamente comprovada sua tentativa de notificar o condutor das infrações cometidas mediante a remessa das notificações. (TJPR; ApCiv 0537166-0; Londrina; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Marcos de Moura; DJPR 04/12/2009; Pág. 134) Assim, não há que se falar em nulidade. DO ESTUDO TÉCNICO DE REDUÇÃO DE VELOCIDADE E DA SINALIZAÇÃO IRREGULAR Alega a parte autora que na Av. Minas Gerais, a sinalização é deficiente, e não respeita as disposições legais. A ausência de sinalização vertical infringe a legislação aplicável ao caso, inclusive os princípios da sinalização de trânsito. Aduz que o art. 90 do CTB afasta a incidência das sanções às infrações de trânsito quando a sinalização for insuficiente ou incorreta. Consoante se dessume das resoluções do CONTRAN, o auto de infração contém todos os requisitos legais. Verifica-se dos documentos juntados nos autos que foi elaborado um estudo técnico pelo IDEPPLAN quanto à instalação dos radares fixos na Av. Minas Gerais (fls. 112/125), que determina obediência pela terceirizada das normas do CONTRAN, assim como estudo técnico pela Secretaria de Estado dos Transportes quanto ao radar da BR 376 - km 218. Consoante se denota, a parte autora não logrou afastar a presunção de veracidade dos estudos técnicos efetuados. Suas alegações não são aptas a elidir a regularidade dos estudos técnicos efetuados. Ademais, há sinalização vertical em todos os mencionados locais, e a autora deixou de apontar especificamente as falhas nos estudos (distância, sinalização etc), e indicar onde estariam os erros nos estudos, principalmente a desnecessidade da redução de velocidades nos locais. Dessa forma, havendo a comprovação da regularidade das autuações, não há como acolher o pedido inicial e a improcedência da demanda é medida que se impõe. DA MULTA EM RODOVIA FEDERAL Quanto à competência para aplicação das multas em rodovia federal, posicionou-se o TJPR pelo entendimento que a Ação Rescisória n.º 2007.04.00.021613-1/PR não transitou em julgado, não sendo caso de aplicação do julgado aos casos individuais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTAS APLICADAS EM RODOVIA FEDERAL PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER (HOJE DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA- ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT) E O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA AÇÃO COLETIVA PARA A AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 81 C/C 104 DO CDC. APELO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR. PROVIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR. APELO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. PRELIMINAR DESPROVIDA E MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. (Ap. Cível 0718489-0, Rel. Fabio Andre Santos Muniz, DJ: 512, 19/11/2010 - grifo nosso) DA LIDE CAUTELAR No que se refere ao processo cautelar, tem-se que seus objetivos são diversos do principal, de forma que dele é dependente, seguindo a sua sorte (art. 796 do CPC). Seu objetivo é assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias para que o processo principal alcance sua finalidade, de forma a ser útil ao fim que se pretende atingir. "É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva". Logo, dado ao seu caráter instrumental, uma vez julgado procedente o pedido principal, a medida cautelar deve ser também deferida, pois está evidenciada na hipótese a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, bem como a lide secundária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 800,00, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. BRUNO ALVES ROQUE, ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR, MARISTELA BUSETTI, JULIANA APARECIDA CATTARIN e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

146. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA-0002859-84.2010.8.16.0044-TARCISO HERMINIO DA SILVA e outro x TRANS ACRAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- ...ANTE AO EXPOSTO,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial,pelo que DECLARO inexistente o débito consubstanciado na duplicata protestada e,consequentemente,determino o cancelamento em definitivo do protesto da cártula.Além disso,condeno as empresas requeridas,de forma solidária,a pagarem tão somente à empresa autora,a título de indenização pelos danos morais causasdos,o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros de mora à

razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC,com termo inicial na data da efetivação do protesto,nos moldes do art.962 do Código Civil e consoante enunciado na Sumula 54 da jurisprudencia do E.Superior Tribunal de Justiça.Considerando-se a sucumbencia reciproca,condeno ao autora no pagamento de 20% das custas e despesas processuais,cabendo os outros 80% às rés.Fixo os honorários advocatícios em R$4.000,00 (quatro mil reais) o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional,o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art.20 # 4e e # 3º do CPC).Destes caberá às rés-de forma solidária-pagarem 80% ao patrono dos autores,devendo estes pagarem os outros 20% aos patronos das empresas rés,admitindo-se a compensação.-Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, CARLA MARTINS MASSARO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003019-12.2010.8.16.0044-SANTA ELENI PAULINO x BANCO BANESTADO S.A.-Ciencia do v.acórdao -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

148. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003030-41.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x SAFRA LEASING S.A.- Autos n.º 3030/2010 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA Requerido: SAFRA LEASING S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por VL AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de SAFRA LEASING S.A., devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003035-63.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x BANCO SEMEAR S.A- Autos n.º 3035/2010 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA Requerido: BANCO SEMEAR S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por VL AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de BANCO SEMEAR S.A, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

150. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003036-48.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x BANCO SAFRA S/A- Autos n.º 3036/2010 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA Requerido: BANCO SAFRA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por VL AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003039-03.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x RED FACTOR FACTORING E FOMENTO- Autos n.º 3039/2010 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA Requerido: RED FACTOR FACTORING E FOMENTO SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por VL AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de RED FACTOR FACTORING E FOMENTO, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

152. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003040-85.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x PENINSULA CONSULTORIA E FOMENTO- Autos n.º 3040/2010 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA Requerido: PENINSULA CONSULTORIA E FOMENTO SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por VL AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de PENINSULA CONSULTORIA E FOMENTO, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

153. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003046-92.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- Autos n.º 3046/2010- AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA Requerido: HSBC BANK BRASIL S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por VL AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de HSBC BANK BRASIL S.A, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MM.ª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 24 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003049-47.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003051-17.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x ACTAS FOMENTO MERCANTIL- Autos n.º 3051/2010 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA Requerido: ACTAS FOMENTO MERCANTIL SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por VL AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de ACTAS FOMENTO MERCANTIL, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

156. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003054-69.2010.8.16.0044-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x AAS FOMENTO S.A- Autos n.º 3054/2010- AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente: VL AGRO INDUSTRIAL LTDA Requerido: AAS FOMENTO S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por VL AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de AAS FOMENTO S.A, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

157. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003075-45.2010.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x EDUARDO HENRIQUE DA COSTA-Retirar ofício -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

158. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003609-86.2010.8.16.0044-KITAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-A embargante, em cinco dias -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

159. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003892-12.2010.8.16.0044-LENIR APARECIDA MARQUES NITA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 3892/2010, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: LENIR APARECIDA MARQUES NITA REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos interposta por LENIR APARECIDA MARQUES NITA em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que foi titular da conta corrente nº. 14762, agência n° 0226. Aduz que pretende analisar os extratos. Argumenta que os documentos solicitados são comuns às partes e imprescindíveis para a defesa dos direitos do requerente. Afirma que, na esfera administrativa, não foi possível obter a exibição dos documentos solicitados. Requer a condenação do requerido à exibição destes documentos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 15/20). Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 26/36. Arguiu, preliminarmente, a falta do interesse de agir e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o pedido de exibição de documentos é improcedente, tendo em vista que os teria exibido espontaneamente caso o pagamento das custas tivessem sido efetuado. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 45/56). A parte requerida juntou documentos (fls. 60/227), tendo a parte autora se manifestado sobre os mesmos (fls. 230/240 Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 241), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 243/244). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista

que o caso se enquadra no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Do Código de Defesa do Consumidor Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "In abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ante as argumentações expendidas na exordial a parte autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da parte autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela parte requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva da parte ré. DA PRESCRIÇÃO A parte requerida alegou que como o direito da parte autora, com relação aos juros e demais encargos, a serem discutidos em ação posterior, encontram-se prescritos, a pretensão de exibição de documentos também teria sido atingida pelo instituto da prescrição. Contudo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a instituição financeira tem a obrigação de manter os documentos comuns às partes pelo prazo prescricional de vinte anos. Veja: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. DESCABIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe às instituições financeiras conservar documentos pelo período prescricional de suas obrigações, ou seja, 20 (vinte) anos, quando aplicável o artigo 177 do Código Civil de 1916, ou 10 (dez) a contar de janeiro/2003, por força do artigo 2028 do novo Código Civil. 2. Ainda que o Banco tenha emitido a primeira via dos extratos, o pedido de exibição judicial não se trata de segunda via, mas do direito do consumidor à informação acerca do negócio jurídico por ele realizado, sendo, portanto, descabida a cobrança de tarifa. 3. Tendo em vista tratar de documento comum aos sujeitos da relação de consumo, abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, torna inquestionável o dever de guarda e de exibição do ajuste (e demais documentos pertinentes) pela instituição financeira, quando instada a tal pelo consumidor. 4. O vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, conforme artigo 20, do CPC. 5. O prequestionamento torna-se desnecessário quando a matéria suscitada já foi suficientemente debatida. 6. Recurso conhecido e improvido." (TJMS; AC-Caut 2011.002154-1/0000-00; Dourados; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJEMS 23/02/2011; Pág. 30). Assim, possível a exibição de documentos, observando-se o prazo prescricional. DO MÉRITO Pacífico o entendimento de que a parte autora não tem necessidade de esgotar as vias administrativas para interpor pedido judicial de exibição de documentos, independentemente do pagamento de tarifas. O autor alega na petição inicial a existência de relação jurídica com o requerido, juntando documentos. Assim, existindo relação jurídica, entendo que os documentos solicitados são comuns às partes, não podendo, a parte ré, se esquivar de exibi-los. O Banco Banestado S/A, como é detentor dos documentos elencados na inicial, deve exibi-los, por força do que dispõe o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil - "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda". A instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). O banco requerido tem o dever de fornecer aos antigos clientes os documentos pleiteados, pois a mera alegação de eventual impossibilidade não exonera a instituição financeira de apresentar a documentação requerida. Mesmo tendo apresentado sua contestação em tempo hábil, o requerido não logrou apresentar qualquer fato que demonstrasse não ter o dever de exibir tais documentos. Ainda que tenha juntado alguns documentos aos autos, não foram juntados todos os documentos requeridos na inicial. A afirmação de que todos os documentos necessários estariam em propriedade do autor não o exime do dever de exibi-los, uma vez que são documentos comuns às partes. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa requerida negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Banco Banestado S/A, apresente todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 60 dias, observando-se o prazo prescricional, conforme solicitado, sendo que caso não exiba os documentos pretendidos pela parte autora, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, inc. I e II do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPG/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de agosto de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

160. RESCISAO CONTRATUAL-0004242-97.2010.8.16.0044-G & B PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME x LIMPA TELHA LTDA-
Audiencia redesignada para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011 as 14:00 horas....RETIRAR ARs -Advs. MUNIR CALIXTO MILKEM e LUCENIR DE SOUZA-.
161. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0004966-04.2010.8.16.0044-MARIA NATALINA COSTA x ACE SEGURADORA S/A- Autos nº 4966/2010. I - Converto o feito em diligência. II - Certifique a Escrivania acerca da existência de Inventário dos bens de Antonio Carlos Falco. III - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove se houve a abertura de inventário, já que na Certidão de Óbito de fl. 08 consta a informação de que o Sr. Antônio Carlos Falco deixou bens a inventariar. IV - Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora informar se da união que o Sr. Antônio Carlos teve com Sirlene Simão da Silva resultou no nascimento de filhos. V - Também deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as certidões de óbito dos pais do Sr. Antonio Carlos Falco, e caso não sejam falecidos, a mesma deverá proceder à habilitação destes, uma vez que é caso de litisconsórcio ativo necessário. Após, voltem-me conclusos. Diligências Necessárias. Int. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA C GORLA HIRATA, LUZABETE M.TERRA CORDEIRO, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e MINA ENTLER CIMINI-.
162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005167-93.2010.8.16.0044-EUCLIDES MESSIAS x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 5167/2010, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: EUCLIDES MESSIAS REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos interposta por EUCLIDES MESSIAS em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que foi titular da conta corrente nº. 105908, agência nº. 8. Aduz que pretende analisar todos os contratos firmados entre as partes. Argumenta que os documentos solicitados são comuns às partes e imprescindíveis para a defesa dos direitos do requerente. Afirma que, na esfera administrativa, não foi possível obter a exibição dos documentos solicitados. Requer a condenação do requerido à exibição destes documentos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 09/10). Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 18/42. Arguiu, preliminarmente, a falta do interesse de agir. No mérito, alegou que os documentos são antigos e que não há obrigatoriedade do banco em guardá-los. Alega que se faz necessário o pagamento das custas para exibição de tais documentos. Ainda alegou a impossibilidade de se aplicar multa diária caso a documentação pleiteada não seja exibida. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 49/59). A parte ré procedeu à juntada de documentos (fls. 64/95), tendo a parte autora se manifestado acerca dos mesmos (fls. 98/101). A parte requerida juntou novos documentos (fls. 107/111). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o caso se enquadra no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Do Código de Defesa do Consumidor Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "In abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ante as argumentações expendidas na exordial a parte autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da parte autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela parte requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva da parte ré. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA O TJPR e o Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma contrária à fixação de multa em cautelar de exibição de documentos, matéria esta já pacificada nos tribunais pátrios. Veja: Súmula 372 do STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR: ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PLEITO PARA CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU - ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU: - ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DO BANCO VOLTADA PARA A IMPERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - STJ, SÚMULA 372 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO PREJUDICADO NO TOCANTE AO PLEITO PARA INDEFERIR A INICIAL OU AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, POR FALTA DE RESISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO DO AUTOR - RECURSO PROVIDO QUANTO À MULTA E PREJUDICADO QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS, FICANDO PREJUDICADO O APELO DO RÉU NA PARTE RELATIVA AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA." (TJPR, 14ª CCív., 0505483-9, Rel. Guido Döbeli, DJ 06.04.2009). Assim, não há que falar em cabimento de multa diária em caso de descumprimento. DO MÉRITO Pacífico o entendimento de que a parte autora não tem necessidade de esgotar as vias administrativas para interpor pedido judicial de exibição de documentos, independentemente do pagamento de tarifas. O autor alega na petição inicial a existência de relação jurídica com o requerido, juntando documentos. Assim, existindo relação jurídica, entendo que os documentos solicitados são comuns às partes, não podendo, a parte ré, se esquivar de exibi-los. O Banco Banestado S/A, como é detentor dos documentos elencados na inicial, deve exibi-los, por força do que dispõe o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil - "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição

judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda". A instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). O banco requerido tem o dever de fornecer aos antigos clientes os documentos pleiteados, pois a mera alegação de eventual impossibilidade não exonera a instituição financeira de apresentar a documentação requerida. Mesmo tendo apresentado sua contestação em tempo hábil, o requerido não logrou apresentar qualquer fato que demonstrasse não ter o dever de exibir tais documentos. A afirmação de que todos os documentos necessários estariam em propriedade do autor não o exime do dever de exibi-los, uma vez que são documentos comuns às partes. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa requerida negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Banco Banestado S/A, apresente todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 60 dias, observando-se o prazo prescricional, conforme solicitado, sendo que caso não exiba os documentos pretendidos pela parte autora, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, inc. I e II do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPG/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de agosto de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

163. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005256-19.2010.8.16.0044-TEREZA VIEIRA LEITE x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Autos n.º 5256/2010 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Requerente: TEREZA VIEIRA LEITE Requerido: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento interposta por TEREZA VIEIRA LEITE em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

164. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0005485-76.2010.8.16.0044-GERALDO JOSE DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A- AUTOS Nº. 5485/10, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS REQUERIDO: PARANÁ BANCO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão de Contrato Bancário, Declaratória de Inexistência de Débito, Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, proposta por GERALDO JOSÉ DOS SANTOS em face de PARANÁ BANCO S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que firmou com a requerida, em março de 2008, um empréstimo consignado (contrato nº. 800389739-7), para ser descontado em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 1.380,49 (mil trezentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). Aduz que o valor das parcelas a serem pagas e sua quantidade, nunca lhe foram informados, e que a requerida vem cobrando taxas abusivas. Alega que os juros não podem ultrapassar o patamar de 2,5% ao mês, conforme dispõe a legislação vigente. Também afirma que, na mesma data da realização do empréstimo, lhe foi enviado um cartão de crédito sob nº. 5104.002.8839.8013, sem o seu consentimento, o qual jamais foi desbloqueado, mas mesmo assim tem gerado débitos em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos). Aduz que os valores exigidos são indevidos. Pugnou pela procedência do pedido, com a revisão e redução dos encargos relativos ao contrato nº. 800389739-7, declarar a inexistência do contrato que originou o cartão de crédito, a restituição em dobro de todos os valores indevidamente pagos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Instruiu o pedido com documentos (fls. 12/46). Em decisão de fls. 48/49, o pedido liminar foi deferido. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 57/89. Argumenta que em todos os contratos que foram firmados entre as partes, a parte autora tinha plena ciência de todos os valores cobrados e quais deveriam ter sido pagos. Ainda, ressalta que o contrato que disponibilizou o cartão de crédito também foi devidamente assinado pela parte autora, o que demonstra sua licitude. Alega que as contratações são legais, e que não há limitação de juros. Assevera que não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que ausente nexo causal para tanto. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 92/118). O autor impugnou a contestação (fls. 120/127). Juntou documentos (fls. 128/129). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 130), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 133). Em decisão de saneamento (fls. 138/139), foi deferida a aplicação do CDC e deferida a produção de prova documental. A parte requerida juntou documentos (fls. 146/168), tendo a parte autora se manifestado acerca dos mesmos (fls. 171/172). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DO CDC Foi objeto de decisão a incidência do CDC e inversão do ônus da prova (fls. 138/139). DA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR Primeiramente, importante destacar que, através de todos os documentos juntados aos autos (fls. 13 e 135/136), é de se concluir que a Sra. Ana Lopes de Souza dos Santos possui amplos poderes para interpor a presente demanda, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ainda, também deve ser destacado que, independente de todos os contratos juntados aos autos pela parte ré, apenas serão analisados e revisados aqueles requeridos pela parte autora. DO CONTRATO Nº. 800389739-7 Argumenta a parte autora que firmou com o requerido, em março de 2008, um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 1.380,49 (mil trezentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), o qual foi sacado em duas parcelas. Aduz que não lhe foram informados os valores das parcelas e nem sua quantidade, e que depois verificou que os juros que incidiam eram abusivos, uma vez que os mesmos eram superiores ao patamar de 2,5%, fixado por lei. Requereu a revisão dos valores, com posterior redução do valor da parcela, bem como restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, ao longo do contrato. Em contrapartida, a parte requerida alegou que não há que se falar em limitação da taxa de juros cobrados, e que a parte autora tinha plena ciência dos valores que seriam pagos mensalmente. Cumpre ressaltar que o contrato indicado pela parte (nº. 800389739-7), foi devidamente juntado aos autos às fls. 94/95 e 146/149, dos autos, e assinado pela filha do requerente, Sra. Maria de Lurdes dos Santos, conforme afirma a parte autora nas fls. 120/121. Destaque-se que, conforme veremos a seguir, os termos do contrato em questão são diversos daqueles indicados pela parte autora em sua inicial, o que não obsta a análise do mesmo, tendo em vista que o número se refere exatamente àquele anteriormente indicado. Referido contrato se refere a um empréstimo no valor de R$ 1.839,87 (mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), a serem pagos em 36 parcelas de R$ 89,00 (oitenta e nove reais). Os juros mensais cobrados são de 2,7969% ao mês (fl. 95). A parte autora apenas faz alegações a respeito dos juros remuneratórios, afirmando que os mesmos não podem ultrapassar o patamar de 2,5% ao mês, conforme legislação vigente. Como veremos a seguir, sua alegação merece acolhida. De acordo com o artigo 13 da Instrução Normativa nº. 28 do INSS, os juros, em casos de empréstimo consignado, não podem ultrapassar o patamar de 2,5% ao mês. Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: I - o número de prestações não poderá exceder a sessenta parcelas mensais e sucessivas; II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% (dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e quaisquer outras taxas administrativas; IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas. Como já afirmado acima, o contrato em questão prevê uma taxa de juros no patamar de 2,7969% ao mês, ou seja, acima do permitido na legislação anteriormente citada. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em casos como o da presente demanda, será possível a limitação dos juros cobrados, em virtude da sua abusividade. Veja: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADO. APLICAÇAO DA LEI Nº 10. 820/2003 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 121/2005 ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2007. JUROS. LIMITAÇÃO A 2,64%. TAC. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sedimentado é o entendimento no sentido de que o Magistrado pode interferir na relação contratual pactuada para minorar a situação de hipossuficiência de um dos contratantes, tendo em vista que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços. (art. 6., IV, do CDC). A Lei nº 10. 820/2003 regulamentada pela Instrução Normativa nº121/2005 do INSS, estabeleceu critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e disciplinou sua operacionalização no âmbito do INSS, no sentido de ampliar o acesso ao critério, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas. V. V. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando este cobrou encargos que se encontravam previstos em contrato." (TJMG; APCV 2715328-74.2009.8.13.0701; Uberaba; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Hilda Teixeira da Costa; Julg. 02/09/2010; DJEMG 05/10/2010 - grifo nosso). "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF. CDC. ESTATUTO DO IDOSO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. O encargo - juro - a retribuir o crédito cedido a beneficiário do INSS deve observar o preceituado na Lei nº 10.820/2003 e IN nº 121/2005 quando sua sistemática encontra moldura da modalidade de empréstimo consignado nelas previsto. Necessidade de proteção ao interessado, consumidor e idoso, em face dos princípios protetivos contidos na CF, no CDC e no Estatuto do Idoso. Dever de informação objetiva a ser efetivado pela ré mediante campanha publicitária com dimensão similar àquela pela qual o serviço foi disponibilizado aos interessados. Sucumbência dosada em atenção aos preceitos do artigo 20 do CPC e ao disposto na LACP. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo retido da Unicard prejudicado; agravo retido do MP improvido; apelações providas." (TRF 4ª R.; AC 2007.70.00.010077-5; PR; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb; Julg. 26/01/2011; DEJF 07/02/2011; Pág. 540 - grifo nosso). Assim, como os juros cobrados no contrato em questão encontram-se acima do permitido legal, entendo devida sua limitação

para o patamar de 2,5%. Ainda, com relação aos valores já pagos, os mesmos devem ser restituídos à parte autora, em dobro, já que o caso se enquadra no artigo 42 do CDC - Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO A parte requerente alega que, na mesma ocasião em que firmou o contrato de empréstimo, lhe foi enviado um cartão de crédito sob nº. 5104.002.8839.8013, o qual não foi solicitado. Ainda, alega que, através do cartão de crédito, foi realizado um empréstimo sobre a RMC - Reserva de Margem Consignável, o qual gera débitos em seu benefício previdenciário no valor de R$ 41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos). Requer a parte autora a declaração de sua inexigibilidade. Quanto aos demais contratos juntados nos autos, de fls. 100 e seguintes, verifica-se que não foram assinados pelo requerente ou por sua procuradora, não havendo reconhecimento da parte requerente quanto a sua autenticidade. A parte autora nada requereu em relação aos contratos de fls. 100 e seguintes, afirmando que não foram pactuados pelo autor ou sua procuradora/ esposa. No entanto, verifica-se que houve débito em conta bancária do requerente. Como o banco não logrou provar que o autor contratara os empréstimos e cartão, devem os valores pagos indevidamente por esses contratos ser integralmente restituídos à parte autora, em dobro. Da análise de referidos documentos, tem-se que estes foram assinados por terceiros, que não possuem qualquer relação com o requerente, que não tinham, portanto, autorização para firmar referidos contratos. A requerida, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou provar que as pessoas que os assinaram tinham autorização para firmar tais contratos. Como houve a inversão do ônus da prova, tendo a ré pugnado pelo julgamento antecipado da lide, alegando se tratar de matéria de direito, e considerando que a requerida não se desincumbiu de seu ônus, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte autora, e a procedência é medida que se impõe. Assim, os valores decorrentes dos contratos juntados nas fls. 100 a 114, 153 a 168, são inexigíveis, devendo os débitos daí provenientes ser cancelados, e devem ser restituídos à parte requerente os valores indevidamente pagos em dobro, uma vez que os mesmos foram assinados por terceiro que não tinha poderes para tanto. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada deferida, julgo procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial da cláusula do Contrato nº. 800389739-7, que estipulou a cobrança de juros remuneratórios mensais acima de 2,5%, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a maior, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a inexigibilidade dos débitos derivados dos contratos de fls. 153 a 168, e de consequência o seu cancelamento, consoante fundamentação supra, determinando que a parte ré se abstenha de quaisquer cobranças a eles relativas, bem como que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito pelos débitos daí derivados, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00; c) condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos quanto aos contratos de fls. 153 a 168, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; d) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com eventual saldo devedor. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis a partir dessa data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDINA MARIA DE REZENDE e UYARA TOMAZELLI POLI-.

165. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005612-14.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005631-20.2010.8.16.0044-JOAO CLAUDIO ISIDORO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 5631/2010. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para arquivamento. Int. Apucarana, 10 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

167. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0005840-86.2010.8.16.0044-TINA CONFECÇÕES LTDA x BR SHIRTS CONFECÇÕES LTDA e outro- ...ANTE AO EXPOSTO,julgo PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial ,pelo que,DECLARO inexistente qualquer débito da autora para com as requeridas que autorizasse a emissão das duplicatas em questão, e consequentemente cancelo em definitivo os apontamentos a protesto destas cártulas.Além disso,CONDENO as empresas requeridas,de forma solidária,a pagarem à autora,a título de indenização pelos danos morais causados,o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) o qual deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC e do IGPD-I desde a prolação da sentença,acrescidos de juros de mora de 1% ao mês,a partir do evento danoso (data do protesto).Condeno,também,as requeridas (solidariamente) ao pagamento dos honorarios advocatícios a razão de 20% do valor total da condenação,em seu principal e acessórios,atento as disposições do art.20 CPC seu # 2º e o contido nas letras a,b e c,do # 3º do mesmo dispositivo,dado ao zelo com que se houve o profissional,o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa,bem como ao pagamento de custas processuais.-Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

168. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005929-12.2010.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEM S/A x MARCELO FRANCO LUITHLE- Autos nº 5929/2010. I - Tendo em vista a certidão de fls. 36-V, revogo os itens "II, III e V" do despacho de fls. 35. II - Intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. necessárias.RETIRAR OFICIO - Int. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARILI R. TABORDA-.

169. DECLARATORIA-0006587-36.2010.8.16.0044-FORMULA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA x VIVO S/A- AUTOS Nº. 6587/10, de AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTE: FÓRMULA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA REQUERIDO: VIVO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual, c/c Indenização interposta por FÓRMULA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA, em face de VIVO S/A, ambos qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que em agosto de 2009 contratou os serviços de telefonia prestados pela requerida, para concessão de cinco linhas telefônicas: Linhas Telefônicas nº. (43) 9175-4297, (43) 9175-4331, (43) 9175-4359, (43) 9175-4420 e (43) 8823-8081). Aduz que solicitou o plano básico para todas as linhas, o qual consistia em 1.000 minutos de bônus para ligações para celulares da mesma operadora, e um pacote de 1.000 minutos mensais para utilização solidária do grupo. Ainda, solicitou o acréscimo de alguns planos, visando à economia - "plano tarifa zero local para 03 linhas, plano tarifa zero nacional para 02 linhas". Assevera que não lhe foram entregues os contratos firmados entre as partes. Afirma que após o recebimento das primeiras faturas, verificou que o contrato havia sido alterado unilateralmente, com a inclusão de diversas despesas, tais como tarifas de deslocamento nas ligações entre as linhas do grupo, e tarifas de ligação das chamadas originadas fora da área 43. Também argumenta que não houve a portabilidade e inclusão da linha (43) 8823-8081, sendo disponibilizada a linha (43) 9175-4392, que jamais foi utilizada pelo grupo. Afirma que houve o descumprimento do contrato por parte da requerida, e que a mesma efetuou a cobrança de valores indevidos. Aduz que tentou resolver a situação de forma administrativa, mas suas tentativas restaram infrutíferas. Pugnou pela procedência do pedido, com a aplicação do CDC, declaração de resolução contratual, inexigibilidade dos débitos indevidamente cobrados, sua devolução em dobro e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Instruiu o pedido com documentos (fls. 11/125). Em decisão de fls. 137/138, foi deferido o pedido liminar. Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 147/157. Argumenta que os valores cobrados são legítimos e devidos, não havendo que se falar em restituição em dobro. Ainda, argumenta que inexiste o dever de indenizar, uma vez que não cometeu qualquer ato ilícito. Também alega que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de qualquer dano que tenha sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 158/170). O requerente impugnou a contestação (fls. 175/176). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 177), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 180/181), e a ré pugnou pela produção de prova pericial e documental (fl. 182). Contados, vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária a produção de outras provas, passo a julgar antecipadamente a lide. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico, no presente caso, a relação de consumo existente entre as partes, devendo serem aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora frente à empresa requerida. DO MÉRITO Requer a parte autora indenização pelos danos morais sofridos, em função de ter tido seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. Afirma que a requerida cobrou diversos valores que vão contra o que havia sido contratado entre as partes, e que pretende a resolução de referido contrato, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados e sua devolução em dobro. Em contrapartida, em sede de contestação, a requerida alegou que os valores cobrados são devidos, e se referem a serviços contratados e devidamente utilizados pela parte autora. Ainda, coloca que não há que se falar em condenação por danos morais, uma vez que não praticou qualquer atitude ilícita. A parte autora alega que foi cobrada indevidamente por valores que estariam inclusos nos planos contratados. Aduz que não poderia ser cobrada pelos valores referentes à tarifa de deslocamento nas ligações entre as linhas de grupo, e tarifas de ligação das chamadas originadas fora da área 43, uma vez que as linhas eram cadastradas no plano tarifa zero local e nacional. Mesmo tendo apresentado sua contestação em tempo hábil, a requerida não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou provar que tais tarifas eram devidas, já que as linhas não estariam incluídas nos planos contratados pela parte autora. A parte ré também não demonstrou porque a linha nº. (43) 8823-8081 não foi disponibilizada, sendo oferecida outra linha, que, segundo alega a requerente, nunca foi usada. Os documentos juntados pela parte ré são unilaterais, e não comprovam a legalidade das cobranças efetuadas. Tais documentos não demonstram, de forma efetiva, que os planos contratados abrangiam as taxas cobradas. Diante de tais fatos, é notório que houve um descumprimento contratual pela requerida, a qual alterou de forma unilateral o contrato firmado entre as partes, e cobrou valores indevidos o que permite que seja resolvida a relação existente entre as partes. Com relação aos débitos pendentes, devem ser excluídos os valores referentes a estas taxas, tendo em vista que os mesmos estariam inclusos nos planos contratados pela parte autora, não sendo devidos. Dessa forma, considerando que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou apresentar e provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, há que se declarar inexigíveis os débitos em aberto, relativas às tarifas de deslocamento, bem como declarar a rescisão do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes, tendo em vista o descumprimento por parte da requerida. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Requer a parte autora a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente, referentes às tarifas que deveriam estar

inclusas nos planos que foram contratados pela empresa. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DO DANO MORAL Pacificou-se o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consoante Súmula 227 do STJ. Para que o dano moral exista é necessário que haja uma ofensa a um bem jurídico e nexo de causalidade. Da análise dos fatos, se evidencia que há o necessário nexo de causalidade a ensejar a condenação da ré, uma vez que está presente a sua responsabilidade civil, pois houve uma má prestação de serviço por parte da requerida, e esta gerou a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, restringindo seu acesso ao crédito. Destarte, a hipótese se encontra entre aquelas que dão ensejo à indenização por dano moral, pois presentes os requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil conforme o direito brasileiro, uma vez que houve falha na prestação de serviços, a qual causou prejuízos à parte autora. Para aferir a reparação pecuniária devemos levar em conta que a indenização não deve gerar para a parte autora qualquer espécie de enriquecimento ilícito, e sim uma compensação pelos danos sofridos. Para a fixação do valor da indenização devida à requerente pelo demandado a esse título, como compensação pelos prejuízos imateriais ocasionados, a mingua de critérios específicos para tal arbitramento, tem firmado a jurisprudência pátria entendimento no sentido de que tal indenização por danos morais deva ser fixada pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, em atenção às condições sociais e econômicas do ofendido, à extensão dos prejuízos imateriais ocasionados, ao grau de culpa do ofensor e à sua situação econômica, resultando um valor que, ao mesmo tempo, seja satisfatório para compensar os danos sofridos pelo ofendido sem implicar no seu locupletamento injustificado e seja suficiente para inibir o ofensor a praticar novos e semelhantes ilícitos. Nota-se que este é um caso grave. Todo o Judiciário se vê assoberbado com pedidos derivados de má prestação de serviços por parte da ré, sendo que, mesmo tendo inúmeras condenações judiciais, continua a agir de modo ilícito. Ainda, dados os reflexos na vida da autora, esta se viu impedida de ter acesso a compras à crédito, o que gera inúmeros prejuízos à parte. Deve, portanto, o juiz, considerar o patrimônio do ofendido, e quanto ao ofensor, a culpa deste, bem como o caráter preventivo e educativo da indenização. Ainda, Assim, em consideração a todos esse fatores, quais sejam, a ação do ofensor, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, suas condições econômicas e financeiras, muito embora inexista nos autos elementos para aferir com segurança as condições sócio-econômicas das partes, e principalmente, visando coibir futuras atitudes ilícitas da ré, entendo como razoável e suficiente, na linha da jurisprudência dominante em nosso país, a fixação da respectiva indenização por esses prejuízos imateriais experimentados pelo demandante na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incidirá a partir da publicação da sentença, de acordo com o índice INPC/IGP-DI. Quanto aos juros de mora, obedecerão ao disposto no artigo 406 do CC (1% ao mês), e incidirão a partir do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ), ou seja, a partir do vencimento da fatura de setembro de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes às tarifas de deslocamento das chamadas locais recebidas de ligações de linhas do grupo, e tarifas das chamadas de longa distância originadas entre as linhas cadastradas no plano tarifa zero, a partir de setembro de 2009, e de consequência determinar que a ré cancele os débitos, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00; b) declarar rescindidos todos os contratos firmados entre as partes, cancelando, de forma definitiva, todos os planos que haviam sido contratados pela parte requerente, no que se refere às Linhas Telefônicas nº. (43) 9175-4297, (43) 9175-4331, (43) 9175-4359, (43) 9175-4420 e (43) 8823-8081; c) determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, bem como em Ofícios de Protesto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); d) condenar a parte ré a restituir em dobro todos os valores indevidamente pagos pela requerente, relacionados às tarifas discriminadas no item "a", a partir de setembro de 2009, sendo que tais valores serão devidamente apurados em sede de liquidação de sentença; d) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir da data da publicação da presente sentença (Súmula n.° 362 do STJ), observado o índice INPC/IGP-DI; e) determinar que a parte autora devolva os celulares à parte ré, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 100,00. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigíveis a partir dessa data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Considerando que eventual apelo será recebido somente no efeito devolutivo, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que efetuem o cancelamento da inscrição do nome da autora, consoante decisão. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e MIRELLA PARRA FULOP-.

170. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006844-61.2010.8.16.0044-BANCO FIAT S/A x MELISSA MAGALHAES HOREVITH-Retirar ofícios -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

171. COBRANÇA-0006891-35.2010.8.16.0044-ANGELO ELIAS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 6891/2010. Defiro prazo de 30 dias para exibição dos extratos da conta 4.746.573-7, conforme pedido do banco. Int. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS-.

172. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006954-60.2010.8.16.0044-JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

173. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007378-05.2010.8.16.0044-LAYON TELES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- AUTOS N.º 7378/10, de REPETIÇÃO DE INDÉBITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LAYON TELES DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença exarada nas fls. 114/123. Alega a embargante que a referida sentença foi omissa no que se refere à expedição de ofício aos órgãos de proteção, para que suspenda os apontamentos efetuados no nome do embargante. Pugna ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se emende a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulado com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz." Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, julgo procedentes os embargos declaratórios, de forma que a parte dispositiva da sentença passará então a ter a seguinte redação: "Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancele as anotações existentes pela dívida objeto dessa demanda, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 300,00. No mais, há que se manter o conteúdo do decisum recorrido. Publique-se. Registre-se, na forma do item 2.2.14 do Código de Normas. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. ALEXANDRE GUARILHA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

174. ORDINARIA-0007380-72.2010.8.16.0044-ELITE ASSISTENCIA FAMILIAR S/A x TIM CELULAR S/A- AUTOS Nº. 7380/10, de AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTE: ELITE ASSISTÊNCIA FAMILIAR S/A REQUERIDO: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária interposta por ELITE ASSISTÊNCIA FAMILIAR S/A, em face de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que, em 17.12.09, firmou com a requerida um contrato para prestação de serviços, que compreendia um pacote de serviços corporativos de 1600 minutos no plano Nosso Modo, por R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), e seis linhas telefônicas de celular com valor de assinatura do plano de R$ 47,00 (quarenta e sete reais). Aduz que, posteriormente, passou a receber faturas com valor superior ao contratado. Afirma que entrou em contato com a requerida, para readequar o valor das faturas, mas todas as suas tentativas restaram infrutíferas. Pugnou pela procedência do pedido, com a aplicação do CDC, a declaração de extinção da relação existente entre as partes, com a suspensão dos serviços prestados pela requerida, bem como a condenação da mesma ao pagamento em dobro de todos os valores indevidos cobrados. Instruiu o pedido com documentos (fls. 59/162). Em decisão de fls. 170/171, foi deferido parcialmente o pedido liminar. Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 177/184. Argumenta que a linha telefônica da parte requerida foi desativada em data de 16/04/2009, sendo que, como não cumpriu o período de carência, a multa relativa à fidelização era devida. Afirma que a fatura referente ao mês de maio, no qual a requerente efetivamente utilizou os serviços, não foi devidamente paga, o que resultou na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz que não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de prática de qualquer ato ilícito. Pugnou pela improcedência do pedido. O requerente impugnou a contestação (fls. 193/195). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 197), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 199 e 201). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico, no presente caso, a relação de consumo existente entre as partes, devendo ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora frente à empresa requerida. DO MÉRITO Requer a parte autora a condenação da requerida à repetição de todo o indébito que efetivamente pagou, o qual estava em desacordo com as disposições contratuais. Aduz que foi cobrada por um plano diverso daquele efetivamente contratado, bem como lhe foram cobrados diversos encargos desconhecidos. Ainda, pugnou pela extinção definitiva de toda a relação existente entre as partes. Em contrapartida, a requerida alegou que, quando a parte autora solicitou o cancelamento de suas linhas telefônicas, não havia transcorrido o período de fidelidade, sendo devida a cobrança da multa. Também afirmou que não cometeu qualquer fato ilícito, e que apenas incluiu o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, em virtude do não pagamento da fatura relativa ao mês de maio/2009. A parte requerente alega que contratou junto à requerida um pacote de serviços corporativos de 1600 minutos no

plano Nosso Modo, no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), e seis linhas telefônica de celular com valor de assinatura do plano de R$ 47,00 (quarenta e sete reais). Analisando-se as faturas juntadas aos autos, vemos que os planos cobrados não se encontram em adequação com o que havia sido contratado. A requerida, por sua vez, não contestou as alegações da parte autora quanto aos planos contratados, não juntando quaisquer documentos que desconstituíssem as alegações feitas na inicial. Ressalte-se ainda que, quando intimada para que especificasse as provas que pretendia produzir, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ou seja, não pretendia juntar quaisquer documentos aos autos. Assim, tem-se que a requerida cobrou, de forma indevida, vários valores que não haviam sido contratados pela requerente, quais sejam: PLANO NOSSO MODO PR, GESTÃO TOTAL, PCT. 100 MIN. COMPARTILHADO, PACT. 900 MIN. COMPARTILHADO, TARIFA ZERO. Tais valores não são devidos, uma vez que as partes não haviam contratado os mesmos. Ainda, a requerida não comprovou a contratação. Quanto ao pacote de torpedos - SERVIÇOS DE SMS, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tem-se que o mesmo também não foi contratado, sendo indevida sua cobrança. Ressalte-se que, com relação ao PACOTE COMPARTILHADO 1500 MINUTOS - 5 DIAS, no valor de R $ 108,87 (cento e oito reais e oitenta e sete centavos), mencionado na petição inicial, a cobrança do mesmo não foi comprovada pela parte requerente. Não havendo cobrança, prejudicada a análise do pedido. Quanto à alegação de que a requerida faz jus ao recebimento da multa de fidelização, pois quando do cancelamento não havia transcorrido o prazo de carência, não merece acolhimento, uma vez que o contrato não foi cumprido pela parte ré. O entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado no sentido de que referida multa não é devida, por ir contra as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Veja: "RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CLAÚSULA DE FIDELIZAÇÃO. Inviabilidade da utilização de celular por falta de sinal na residencia do usuário. Cobrança da multa por cancelamento do contrato. Impõe-se ao consumidor a obrigação de manter um contrato, sem que deste receba a contraprestação devida. Cláusula nula de pleno direito, à luz do que reza o art. 51, inciso IV do CDC. Cobrança indevida. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido." (TJBA; Rec. 0000400-36.2011.805.0156-1; Quarta Turma Recursal; Relª Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira; DJBA 22/07/2011 - grifo nosso). "CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. MULTA FIDELIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR, TAMPOUCO BENEFÍCIO AUFERIDO A JUSTIFICAR A COBRANÇA. NULIDADE DA DISPOSIÇÃO COMO CONDIÇÃO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA REITERADA E ABUSIVA, DESCONSIDERANDO AS RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA CONFIRMADA. - A inconformidade do requerente se subsume à cobrança de multa pela resilição parcial do contrato de prestação de serviço; portanto, o ônus probatório pertence à ré em comprovar a avença expressa e a ciência do consumidor. - A legitimidade da multa se restringe aos casos em que o usuário aufere alguma vantagem, sob pena de expô-lo à pacto adesivo manifestamente desvantajoso e abusivo. Inteligência do inciso II do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. - Nulidade de pleno direito da multa estabelecida para a prestação do serviço, impondo-se o reconhecimento do indébito. - No contexto dos fatos, em que verificado o descaso da ré para com o consumidor, é de ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sem ignorar o desgaste sofrido pelo usuário, nesta demanda, mais que servir de compensação, a medida aplicada visa coibir que a ré prossiga agindo com descaso perante os usuários. -sentença confirmada por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9099/95. Recurso desprovido." (TJRS; RecCv 45433-85.2010.8.21.9000; Getúlio Vargas; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; Julg. 14/07/2011; DJERS 19/07/2011 - grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CLARO S. A. TELEFONIA MÓVEL. INTERNET 3G. VÍCIO NO APARELHO (MODEM). IMPOSSIBILIDADE DE O USUÁRIO USUFRUIR DO SERVIÇO. OPERADORA QUE NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESPENDIDA QUANDO DA AQUISIÇÃO DO APARELHO DEFEITUOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que o serviço é prestado diretamente pela concessionária do serviço, respondendo assim por eventuais falhas dos aparelhos por ela fornecidos, ainda que fabricados por terceiro, detém a mesma legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. constatando-se que foi a própria concessionária quem deu causa à rescisão do contrato em virtude da má prestação do serviço, não há que se falar em multa por quebra de fidelização, cabendo àquela a restituição do que foi pago indevidamente pelo consumidor em razão do serviço defeituoso." (TJSC; AC 2010.078746-4; Forquilhinha; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cid Goulart; Julg. 31/05/2011; DJSC 10/06/2011; Pág. 363 - grifo nosso). Dessa forma, uma vez que a requerida não se desincumbiu de seu ônus, não logrando provar a legalidade das cobranças efetuadas, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte autora, e a procedência da demanda é medida que se impõe. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Requer a parte autora a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente, referentes aos valores que não haviam sido contratados. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DO DANO MORAL Pacificou-se o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consoante Súmula 227 do STJ. Para que o dano moral exista é necessário que haja uma ofensa a um bem jurídico e nexo de causalidade. Da análise dos fatos, se evidencia que há o necessário nexo de causalidade a ensejar a condenação da ré, uma vez que está presente a sua responsabilidade civil, pois houve uma má prestação de serviço por parte da requerida, e esta gerou a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, restringindo seu acesso ao crédito. Destarte, a hipótese se encontra entre aquelas que dão ensejo à indenização por dano moral, pois presentes os requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil conforme o direito brasileiro, uma vez que houve falha na prestação de serviços, a qual causou prejuízos à parte autora. Para auferir a reparação pecuniária devemos levar em conta que a indenização não deve gerar para a parte autora qualquer espécie de enriquecimento ilícito, e sim uma compensação pelos danos sofridos. Para a fixação do valor da indenização devida à requerente pelo demandado a esse título, como compensação pelos prejuízos imateriais ocasionados, a mingua de critérios específicos para tal arbitramento, tem firmado a jurisprudência pátria entendimento no sentido de que tal indenização por danos morais deva ser fixada pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, em atenção às condições sociais e econômicas do ofendido, à extensão dos prejuízos imateriais ocasionados, ao grau de culpa do ofensor e à sua situação econômica, resultando um valor que, ao mesmo tempo, seja satisfatório para compensar os danos sofridos pelo ofendido sem implicar no seu locupletamento injustificado e seja suficiente para inibir o ofensor a praticar novos e semelhantes ilícitos. Nota-se que este é um caso grave. Todo o Judiciário se vê assoberbado com pedidos derivados de má prestação de serviços por parte da ré, sendo que, mesmo tendo inúmeras condenações judiciais, continua a agir de modo ilícito. Deve, portanto, o juiz, considerar o patrimônio do ofendido, e quanto ao ofensor, a culpa deste, bem como o caráter preventivo e educativo da indenização. Ainda, Assim, em consideração a todos esse fatores, quais sejam, a ação do ofensor, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, suas condições econômicas e financeiras, muito embora inexista nos autos elementos para aferir com segurança as condições sócio-econômicas das partes, e principalmente, visando coibir futuras atitudes ilícitas da ré, entendo como razoável e suficiente, na linha da jurisprudência dominante em nosso país, a fixação da respectiva indenização por esses prejuízos imateriais experimentados pelo demandante na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais). A correção monetária incidirá a partir da publicação da sentença, de acordo com o índice INPC/IGP-DI. Quanto aos juros de mora, obedecerão ao disposto no artigo 406 do CC (1% ao mês), e incidirão a partir do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ), ou seja, a partir do vencimento da fatura de setembro de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar rescindidos todos os contratos firmados entre as partes, e de consequência cancelar, de forma definitiva, todos os planos que haviam sido contratados pela parte requerente; b) determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, derivados dos contratos objeto do pedido, bem como em Ofícios de Protesto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); c) condenar a parte ré a restituir em dobro todos os valores indevidamente pagos pela requerente, relacionados às tarifas não contratadas, conforme fundamentação, sendo que tais valores serão devidamente apurados em sede de liquidação de sentença; d) condenar a parte ré a restituir em dobro todos os valores indevidamente pagos, os quais seriam a diferença entre o plano contratado e aqueles efetivamente cobrados, sendo que tais valores serão devidamente apurados em sede de liquidação de sentença; e) declarar a inexigibilidade de qualquer débito que seja resultante da multa de fidelização, tendo em vista que a mesma é indevida no presente caso; f) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir da data da publicação da presente sentença (Súmula n.° 362 do STJ), observado o índice INPC/IGP-DI; Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigíveis a partir dessa data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Considerando que eventual apelo será recebido somente no efeito devolutivo, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que efetuem o cancelamento da inscrição do nome da autora, consoante decisão. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JONATHAN RIBEIRO CILIAO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

175. COBRANÇA-0007454-29.2010.8.16.0044-APARECIDA DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 7454/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: APARECIDA DA CONCEIÇÃO REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por APARECIDA DA CONCEIÇÃO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 10.04.05. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruíram o pedido com documentos (fls. 20/38). O pedido liminar foi deferido (fl. 56). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 62/84. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora líder, a prescrição trienal, ausência dos documentos necessários. No mérito, requer que sejam observados em caso de fixação de indenização a natureza e o grau da invalidez, bem como

que se tome por base o salário-mínimo vigente na época do acidente. Ainda, requer abatimento do montante pago administrativamente, observância dos atos normativos da CNSP e SUSEP. Alega não ser caso de inversão do ônus da prova, e que devem a correção monetária e os juros de mora incidir a partir da citação. Também afirmou que a mesma não comprovou debilidade permanente. Também argumentou que não se faz possível a vinculação dos valores ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112/114). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 115), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 116). Em decisão de saneamento (fls. 118/120), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 118/120, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em abril de 2005, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 10.04.05. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2008, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

176. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007514-02.2010.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x SUAVETEX COMERCIAL LTDA-Retirar ofício -Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA-.

177. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0007528-83.2010.8.16.0044-BRENDA ZILDA SCHATZ CREPALDI x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BUENO e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

178. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007722-83.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDIR ALVES FERREIRA- Autos nº. 7722/2010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): AYMORE C.F.I. S/A Requerido(s): VALDIR ALVES FERREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por AYMORE C.F.I. S/A, em face de VALDIR ALVES FERREIRA, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 30 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 30 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e ANDERSON CARLOS LOPES-.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008021-60.2010.8.16.0044-BV LEASING - ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x MILTON LUIZ CUNHA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

180. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008314-30.2010.8.16.0044-VENCESLAU DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e MARCO AURELIO BARATO-.

181. COBRANÇA-0008758-63.2010.8.16.0044-AFONSO HENRIQUE CAETANO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.- AUTOS Nº. 8758/10, de AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: AFONSO HENRIQUE CAETANO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por AFONSO HENRIQUE CAETANO DE SOUZA em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos qualificados à fl. 02 da inicial. A parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças provenientes de correção entre o índice utilizado pelo banco réu e o índice IPC, reconhecido como sendo o índice que deve ser aplicado em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Para tanto, requer a declaração

de incidência dos referidos índices para correção da caderneta de poupança nº. 401.778-0, agência nº. 008. Argumenta a parte autora que o requerido deixou de utilizar nas contas poupança em questão, a título de correção monetária, nos períodos mencionados, os índices corretos, acrescidos de juros remuneratórios. Instruiu o pedido com documentos (fls. 29/35). Regularmente citada, a parte ré, apresentou sua contestação, às fls. 51/84. Argumenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. No mérito, alegou que não houve enriquecimento por parte da instituição financeira, que inexiste ofensa ao direito adquirido. Aduz que os juros remuneratórios são devidos somente enquanto tiver durado a caderneta de poupança, e que os juros de mora somente podem ser contados a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/89). O autor impugnou a contestação apresentada (fls. 91/101). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 102), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104/105). Em decisão de saneamento (fl. 110), foi deferida a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, bem como deferida a produção de prova documental. A parte ré juntou documentos (fls. 115/119). Vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade de se produzir outras provas, de forma que passo a julgar a lide. Ademais, a prova pericial neste momento seria desnecessária, sendo oportuna, entretanto, se houver liquidação da sentença. Trata-se de avaliar matéria e questões apenas de direito, aliás, circunstância comum quando se judicializa debate a respeito de contratações e cláusulas. Esclareça-se, ainda, que a não realização de prova pericial não implica cerceamento de defesa, mas sim a melhor aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Da inépcia da inicial A parte requerida alegou a inépcia da inicial, argumentando que o requerente juntou apenas os extratos relativos aos Planos Collor I e II, quedando-se inerte quanto aos Planos Bresser e Verão. Entretanto, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a parte requerente comprovou a existência de conta poupança de sua titularidade, cabendo ao requerido a juntada de demais extratos necessários. Assim, não há como acolher o pedido da parte autora. Da prescrição da ação de cobrança e dos juros remuneratórios O prazo prescricional para a cobrança das diferenças é o vintenário, regulado pelo art. 177, caput, do CC/16, inclusive quanto à cobrança de juros e correção monetária. Ademais, cumpre esclarecer que é inaplicável, no caso em exame, o inciso III, do § 10º, do art. 178, do Código Civil de 1916, que prevê prazo prescricional de cinco (5) anos, já que a correção monetária não pode ser tida como juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou períodos mais curtos, mesmo porque não é uma prestação acessória, mas uma parte integrante do principal. Neste sentido, a jurisprudência: "Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RESP 770793, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.11.06, p. 258). "APELAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA. HSBC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. (IPC 42,72%). Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. (RESP 602037/SP, Quarta Turma, Rel.Min. César Asfor Rocha, j. em 18/10/2004). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ac. 4433, Ap. C. 0361621-7, 16.ª C.C., Rel. Shiroshi Yendo, j. 06.12.06, DJ 7281). Contudo, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, prejudicada a análise do mérito, uma vez que o prazo para a cobrança das diferenças está prescrito. Neste sentido, a jurisprudência: "Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RESP 770793, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.11.06, p. 258). Da ilegitimidade passiva O réu arguiu em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Argumenta que não pode ser responsabilizado pela utilização de índices adotados, posto que, apenas cumpriu ordens editadas pelo Governo Federal. Seu argumento não prospera. O réu é parte legítima para responder pelos valores devidos em razão da diferença de correção monetária sobre cadernetas de poupança, pois a diferença dos juros pleiteados é decorrente da aplicação financeira e esta, por sua vez era de sua responsabilidade e risco, conforme contrato pactuado entre as partes. Assim, a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pleito. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Conforme entendimento assentado na jurisprudência do STJ, nas demandas que postulam diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, possui o banco depositário legitimidade passiva para responder pela ação proposta. PRESCRIÇÃO. Nas ações em que são questionados os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, II, do Código Civil, tampouco aquele ditado pelo art. 206, § 3º, do mesmo CODEX. PLANO VERÃO. O índice que se aplica para correção monetária da caderneta de poupança aberta com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, Plano Verão, é o IPC, que indicou a inflação de 42,72%. Plano Collor I. A correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança, até a data de 15 de março de 1990, era disciplinada pela Lei nº. 7.730/89 que determinava a atualização pelo IPC. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março, abril e maio de 1990 devem ser corrigidas pela variação do IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, observada a limitação de NCz$ de 50.000,00, não bloqueados pelo BACEN, em março de 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. Deve ser corrigida a diferença creditada a menor sobre os saldos da caderneta de poupança pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança, sem prejuízo dos expurgos inflacionários, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o vencimento, sem isso significar bis in idem. HONORÁRIOS. Descabida a pretensão de majoração de honorários em contra-razões. APELO DESPROVIDO." (TJRS; AC 70033582784; Erechim; Primeira Câmara Especial Cível; Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman; Julg. 05/07/2010; DJERS 16/07/2010). Portanto, presente a legitimidade passiva. DO MÉRITO Requer a autora cobrança de diferenças no rendimento de caderneta de poupança referentes ao Plano Collor II. Cumpre ressaltar que se encontra pacificado nos tribunais que o prazo prescricional da presente ação é de vinte anos, pois se pretende a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, sendo que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório. A correção monetária integra o próprio capital, de forma que se tem sua prescrição como sendo vintenária. A responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP nº. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil. Assim, a responsabilidade do réu se restringe ao montante que permaneceu na conta: Cr$ 50.000,00. "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. Expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos (planos collor I e II) - Arguição de ilegitimidade passiva ad causam - Descabimento - Instituição financeira apelante que é sucessora do banco bamerindus - Orientação predominante neste tribunal de justiça - Instituição financeira privada que deve responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Poupador que reclama da instituição financeira privada, indistintamente, os valores que permaneceram livres para movimentação no banco particular, como também aqueles que foram objeto de confisco do Plano Collor (I), bloqueados - Depósitos bloqueados e transferidos ao BACEN - Ilegitimidade passiva ad causam do banco privado para responder pelas contas com valores superiores a ncz $ 50.000,00, comprovadamente transferidos ao BACEN - Recurso, neste ponto, provido com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) - Prazo prescricional - Não incidência do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916 e do art. 206, § 3º, inc. III, do Código Civil de 2002 - Prescrição vintenária (art. 177, CC/1916) - Aplicação da norma de transição (art. 2.028, do CC/2002) - Precedentes do STJ e deste tribunal - Direito adquirido do poupador à correção monetária pelo IPC nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, no tocante aos valores que permaneceram livres para movimentação no banco particular - Inaplicabilidade do BTNF - Banco que, neste aspecto, não demonstrou que ficou com a disponibilidade do saldo limitado a NCz$ 50.000,00 - Falta de prova da efetiva transferência à autarquia federal dos depósitos superiores a NCz$ 50.000,00 - Responsabilidade pelo saldo integral - Recurso parcialmente provido com redistribuição das verbas de sucumbência (TJPR; ApCiv 0545546-3; Araucária; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Renato Naves Barcellos; DJPR 11/05/2009; Pág. 51). Ante a prescrição, remanesce o pedido quanto às diferenças no rendimento de caderneta de poupança referentes a fevereiro/1991. Quanto aos Planos Collor I e II é cediço o posicionamento de que o índice aplicável ao valor depositado antes do bloqueio dos ativos é o IPC, que à época expressava o percentual de 44,80% para o mês de abril, 7,87% para o mês de maio, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, descontados o percentual de rendimento então pago ao poupador a título de atualização monetária, no referido período, tudo acrescido de juros legais, a contar da citação, e atualização monetária, a partir do momento em que o percentual devido não foi efetivamente pago integralmente. Ressalte-se que não há que se falar em subordinação do banco às regras do CMN e BACEN, pois as normas, in casu, são posteriores à celebração ou renovação do contrato celebrado entre as partes, de forma que referidas regras não tem o condão de atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do contratante de ter os valores depositados corrigidos pelos índices pactuados. Veja: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial a fim de autorizar a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito a ser repetido. 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 3. Aplicação dos índices de correção monetária que seguem exatamente a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 015735, Min. José Delgado, DJU 01.10.07, j. 20.09.07). Sobre o assunto há decisão do Supremo Tribunal Federal: "Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais

de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/ RS, Min. Moreira Alves, DJ 18.10.1996). É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Assim, a atualização e remuneração da caderneta de poupança devem seguir as normas existentes na data de aniversário (e início) do contrato de depósito bancário, isto é, o IPC, no percentual de 44,80% para o mês de abril, 7,87% para o mês de maio, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ação de cobrança. Poupança. Planos collor I e collor II. Prescrição. Juros remuneratórios. Inocorrência. 1. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 2. Apelação conhecida e provida. Apelação cível 2. Ação de cobrança. Poupança. Plano Collor I. Valores bloqueados. Collor II. Março/91. IPC 21,87%. Interesse recursal. Ausência. Não conhecimento. Plano Collor I. Valores não bloqueados. Expurgos inflacionários. IPC. Juros de mora. Citação. Correção monetária. Índices. Débitos judiciais. Não aplicação. 1. Falta interesse recursal ao recorrente, quando impugna condenações que não lhe foram impostas na sentença. 2. Nos casos de diferença de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos, o índice a ser aplicado nos meses de abril/90 e maio/90, é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, em atenção à Lei nº 7.730/89. 3. Os juros moratórios são devidos no caso de inadimplemento de obrigação e devem incidir a partir da citação da parte ré (art. 219 do código de processo civil). 4. Não se aplicam os índices de correção dos débitos judiciais para atualização dos valores decorrentes das diferenças não creditadas em cadernetas de poupança. 5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR; ApCiv 0566637-9; Curitiba; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo; DJPR 18/05/2009; Pág. 213). Assim, deve ser reconhecida a procedência parcial do pedido. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Conforme explicitado acima, não há como se deixar de reconhecer o direito dos autores ao recebimento dos juros remuneratórios, pois remuneram o capital poupado. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR.I. Instituição financeira que deve responder pelo saldo remanescente na conta poupança à época do bloqueio e transferência ao BACEN. Fato alegado na inicial, corroborado por prova existente nos autos, e não impugnado pelo réu. presunção de veracidade (art. 302 do CPC). Direito do poupador à aplicação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990. Recurso provido. I. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, quanto aos valores depositados em cadernetas de poupança à época da MP nº 168/90 (Plano Collor), cabe às instituições financeiras responder por eventuais correções devidas aos poupadores até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não transferidos ao Banco Central (BACEN). A correção dos demais valores é de inteira responsabilidade do BACEN. II. Não tendo o réu, na contestação, impugnado a alegação de que a autora mantinha junto a ele caderneta de poupança com saldo nos meses de março, abril e maio de 1990, alegação essa, aliás, corroborada por prova contundente da existência da conta, deverá ele arcar com a consequência processual correspondente, a presunção de veracidade, nos termos do art. 302 do CPC. III. As diferenças devidas pelas instituições financeiras nos meses de março, abril e maio de 1990 são as relativas às diferenças entre o que foi pago e a taxa do IPC, porque este se revelou o único índice capaz de proteger os poupadores, de fato, da inflação ocorrida nesse período, já que em março de 1990, por exemplo, o BTN foi corrigido em 42,28%, quando o IPC registrou inflação de 84,32%; em abril o BTNF não foi corrigido, mas o IPC apontou uma inflação de 44,80%; e em maio o BTN foi corrigido em 5,38%, quando a inflação medida pelo IPC foi de 7,87%. Precedentes do STJ. IV. Os juros remuneratórios (contratuais) deverão incidir desde a data dos expurgos até o efetivo pagamento, conforme orientação majoritária desta corte." (TJPR; ApCiv 0554637-8; Campo Mourão; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rabello Filho; DJPR 17/04/2009; Pág. 234). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DIFERENÇAS DEVIDAS AOS POUPADORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há porque se cogitar da coisa julgada material, pois a ação de cobrança proposta pela autora tem como causa de pedir a existência de um contrato de depósito em poupança e não o título judicial expedido na ação civil pública interposta pela Apadeco junto a este Juízo. 2 - Tratando-se de contrato de conta corrente, os juros remuneratórios sobre as diferenças devidas aos poupadores, de 0,5% ao mês, são devidos, visto que fazem parte do valor que era devido à autora e que à época não lhe foi integralmente pago. Apelação Cível desprovida." (TJPR - Ap. Cív. 0324912-3 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJPR 29.09.06). "CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação..." (STJ - REsp 466.732 - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 24.06.2003 - DJU 08.09.2003 - p. 337). O percentual devido a título de juros remuneratórios é de 0,5% ao mês. DOS JUROS DE MORA No presente caso, os juros de mora incidem a partir da citação, consoante remansosa jurisprudência do STJ: "PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso especial provido." (STJ, RESP 766643, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18.09.06, p. 317). "CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária."(REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido." (STJ, RESP 7774612, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.06, p. 262 - GRIFO NOSSO) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I E PLANO COLLOR II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO ITAÚ S/A. BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO E NÃO DO BANCO CENTRAL OU DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXISTENTE. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA (ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). ARTIGOS 178, § 10, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 206, § 3º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INAPLICÁVEIS, NO CASO. UTILIZAÇÃO DO IPC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS COLLOR I E COLLOR II. ÍNDICE DE RENDIMENTO ORIGINALMENTE CONTRATADO. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO, ATÉ O LIMITE DE. Ncz $ 50.000,00. Juros moratórios, como verba acessória do principal, devidos a partir da citação. Índices de correção monetária oficiais aplicados às cadernetas de poupança que devem ser observados, a fim de melhor refletir o desgaste da moeda nos respectivos períodos. Recurso a que se nega provimento." (TJPR; ApCiv 0562510-7; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Renato Naves Barcellos; DJPR 11/05/2009; Pág. 40). O percentual dos juros de mora é de 1% ao mês (art. 406 do CC) DISPOSITIVO Ante ao exposto, declaro a prescrição do direito da parte autora quanto à cobrança das diferenças referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, o que faço com fulcro no artigo 269, inc. IV, do CPC. Ainda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) fixar quanto à conta poupança de titularidade da parte autora, como índice de correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, o IPC na taxa de 21,87%; b) condenar a parte ré a restituir à parte autora as diferenças apuradas em relação à correção monetária da conta poupança supra mencionada, com relação ao mês de fevereiro/91, deduzidos o percentual já aplicado, atualizado monetariamente desde a data em que eram devidos (juros remuneratórios de 0,5%), no montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALEX STANKEWICZ, HERTES UFEI HASSEGAWA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

182. DECLARATORIA-0008771-62.2010.8.16.0044-ANSELMO PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Sobre a contestaçao (DO ESTADO DO PARANÁ) , manifeste-se o autor em dez dias -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

183. COBRANÇA-0008773-32.2010.8.16.0044-GIANNE BETTIN DE CARVALHO RIZZO e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Autos nº. 8773/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Alega a seguradora que falece à requerente interesse processual, uma vez que deixou de enviar documentos solicitados em sede administrativa. A autora, a seu turno, alega negligência da ré, aduzindo que já havia enviado os documentos, e que esta apresentava desculpas. O postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dessa forma, a alegação não merece acolhimento. DO CDC Verifica-se que o contrato de seguro é de adesão e obrigatório. Além do mais, por ser típico contrato de adesão, imposto ao consumidor sem qualquer discussão sobre suas cláusulas e condições, é evidente a relação de consumo havida entre as partes, e sendo a parte autora hipossuficiente frente à requerida, aplica-se na hipótese a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as

partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) o dever de indenizar; b) ocorrência de hipótese de exclusão do risco. Defiro a produção de prova oral e documental, esta a ser produzida no prazo de 30 dias. Designo data em 06/10/2011, às 15:00 hs, para audiência de instrução e julgamento. Oficie-se ao IML, conforme requerimento de fl. 196. Prazo para resposta: 15 dias. Pena: desobediência. Oficie-se à DEPOL conforme requerimento de fl. 196. Prazo: 15 dias. Providências necessárias.RETIRAR ARS (referente audiencia designada) Intimem-se. Apucarana, 01 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. PAULO TEIXEIRA MARTINS e WANDERLEY PAVAN-.

184. REPARAÇÃO DE DANOS-0009483-52.2010.8.16.0044-ANTONIO MESSIAS FASCINI e outros x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e outros- Autos n.º 9483/10 DECISÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - VIAPAR Alega a requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui contrato de prestação de serviços de conservação da pista de rolamento com a empresa WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, onde ficou acordado que a contratada é quem seria responsável por eventuais danos ocorridos durante as obras. A requerida é concessionária de serviço público, de modo que a responsabilidade pelos atos de seus agentes é objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Neste sentido: "APELANTE: VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ RELATOR: DES. IDEVAN LOPES REL. CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2° G. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI REVISORA: DES.ª DULCE MARIA CECCONI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ANIMAL NA RODOVIA ABALROADO POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA RÉ ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE CULPA JULGAMENTO ANTECIPADO QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS SENTENÇA SUCINTA QUE NÃO CARACTERIZA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - RODOVIA OBJETO DE CONCESSIONÁRIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF EVENTO DANOSO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEVER DE REPARAR RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0646823-1 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 06.07.2010)" Basta a prova do evento danoso, do nexo de causalidade e do dano para que haja o dever de reparação. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. DO CDC Indubitável a incidência do CDC no caso (autores e ré). Tendo em vista a hipossuficiência da parte autora frente á ré, defiro a inversão do ônus da prova. DO SANEAMENTO Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa pelo acidente; b) danos materiais; c) danos morais; d) nexo de causalidade. Defiro a produção de prova oral e documental, esta a ser produzida em 30 dias. Designo data em 18/10/2011, às 15:00 hs, para audiência de instrução e julgamento. Oficie-se à FENASEG para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 01 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. VALDIR JUDAI, FABIANO FREITAS SOARES e BRUNO R.BRANDÃO-.

185. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009679-22.2010.8.16.0044-ROBERTO MASSAYUKI HARA x NICODEMOS JOSE VIEIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. BEATRIZ BESEL e LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

186. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009681-89.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x GERLUCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

187. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009716-49.2010.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA- Autos nº 9716/2010. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 84, juntando o original do acordo de fls. 69/70, sob pena de extinção por abandono. Após, voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI-.

188. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009774-52.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x V. L. AGRO- INDUSTRIAL LTDA-CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito, Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. Autos nº 9774/2010. Defiro a suspensão destes autos até o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes, como requer às fls. 115/119. Decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido, presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO Nesta data recebo estes autos, com o despacho acima. Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

189. INDENIZAÇÃO-0009810-94.2010.8.16.0044-ROBERTO FERREIRA DE MATOS x JOAO CAMPOLIN DOS SANTOS e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI e CESAR VIDOR-.

190. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009906-12.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO FARIAS DA SILVA- Recolher dil.Oficial de Justoiça (apresentar guia original) -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

191. DECLARATORIA-0010256-97.2010.8.16.0044-CLAUDEMIR PONTIN x VIVO S/A- ....ANTE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial,para o fim de:a) declarar a inexistencia de relação juridica entre as partes,em especial a inexistencia do débito no valorm de R$629,88;b)condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor,no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais),corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição devida.Diante da sucumbencia da parte ré,condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios estes fixados em 20% sobre o valor da condenação,com fundamento no m# 3º artigo 20 do CPC,considerando o grau de zelo do profissional,a natureza da causa,o tempo exigido para o seu serviço ,a inexistencia de produçao de provas emm audiencia e o local de prestação do serviço,que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor.-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO V S CASSEMIRO-.

192. ACAO REVISIONAL-0010337-46.2010.8.16.0044-JOSE MISSIAS x AYMORE FINANCIAMENTOS- AUTOS Nº. 10337/10, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: JOSÉ MISSIAS REQUERIDO: AYMORÉ FINANCIAMENTOS SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por JOSÉ MISSIAS em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Arrendamento Mercantil, para a aquisição de um veículo, para pagamento em 60 parcelas de R$ 656,16. Alega que há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnando pela aplicação de taxa de juros remuneratórios, no limite de 12% (doze por cento), e não capitalizados. Pugna também pelo afastamento da Tabela Price, a qual resulta nos juros compostos, e aplicação da Tabela SAC. Ainda, afirma que o pagamento antecipado do VRG é ilegal, devendo os valores lhe ser restituídos. Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 28/52). Em decisão de fls. 56/57, o pedido liminar foi indeferido. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 66/102. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, afirmou que as taxas e tarifas cobradas são pré-fixadas, e que o autor tinha plena ciência das mesmas. Aduz que o contrato se encontra dentro dos limites da legislação e que não existem cláusulas abusivas. Assevera que inexiste capitalização de juros. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 103/105). O autor impugnou a contestação (fls. 109/135). Instados à especificação de provas (fl. 136), a parte autora pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 137/138), e a parte ré apresentou proposta de acordo e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 140). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DO VRG Argumenta a parte autora que os valores cobrados a título de VRG - Valor Residual Garantido, apenas são devidos ao final do contrato, sendo, o seu pagamento parcelado indevido. Ainda, pugnou pela devolução dos valores em questão. De acordo com o contrato firmado entre as partes (fls. 103/104), a parte autora efetua o pagamento da quantia de R$ 410,29 (quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos) a título de VRG. Entretanto, sua alegação não merece prosperar, uma vez que o entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado no sentido de que o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o Contrato de Arrendamento Mercantil, sendo possível sua devolução apenas quando a parte não exerce o direito de compra. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a Súmula nº 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, inclusive aos contratos de arrendamento mercantil, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo judiciário. Natureza jurídica do contrato mantida. Legalidade do pagamento antecipado do VRG. Se o pagamento antecipado do V. R. G. Não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula nº 293/STJ) não é abusiva a cobrança parcelada e antecipada do encargo. O pagamento antecipado e parcelado do VRG constitui opção do arrendatário e uma reserva que lhe facilita o pagamento, ao final. No caso de optar pela compra do bem. Capitalização de juros. Cabível a capitalização mensal (em contratos firmados a partir de 31.03.2000) ou a anual, se expressamente pactuada. Sem pactuação expressa, em qualquer periodicidade, veda-se a prática. Encargos moratórios. - Comissão de permanência. Se expressamente pactuada, a sua cobrança está submetida às condições impostas pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ e à não cumulação com multa e juros moratórios. Afasta-se, com isso, a incidência dos demais encargos. Vedada a cobrança se não estiver expressamente pactuada. Mantidos os demais encargos de mora previstos no contrato. - Afastamento da

mora do devedor. Condicionado ao reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade (juros remuneratórios e/ou capitalização), não bastando o simples ajuizamento de ação revisional. Compensação de valores e repetição de indébito. Admitidas - Na forma simples e em decorrência lógica do julgado - Como vedação do enriquecimento injustificado do credor e sem necessidade de prova do erro, conforme a Súmula nº 322 do STJ. Tutelas de vedação de cadastramento restritivo de crédito e de manutenção da posse do bem. Manutenção condicionada à inexistência de mora do devedor e aos depósitos dos valores incontroversos. Primeira apelação conhecida em parte e parcialmente provida. Segunda apelação parcialmente provida." (TJRS; AC 626555-49.2010.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery; Julg. 25/04/2011; DJERS 10/05/2011). Assim, nada há que lhe ser restituído, uma vez que o pagamento antecipado do VRG é plenamente possível. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O autor argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Na hipótese, não há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios no contrato analisado (fls. 103/104). Os juros ali pactuados dizem respeito aqueles que incidem sobre a parcela do VRG. O entendimento tem sido no sentido de que, quando não há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios, estes devem ser fixados à taxa média de mercado. Veja: "CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. COMPENSAÇÃO SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO PERMITIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. sucumbência mínima. I. Os pedidos que deixaram de ser arguidos no início do feito não constituem matéria de devolução ao juízo ad quem, sob pena de inovação processual, pelo que se impõe o não conhecimento do apelo no atinente à cobrança da taxa referencial, ante a carência de interesse recursal; II. O Superior Tribunal de Justiça, através da sumula 297, consolidou o entendimento de que os contratos bancários submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor. Procura-se estabelecer um equilíbrio contratual, relativizando o princípio do pacta sunt servanda; III. À luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor ante o pagamento de parcelas abusivas pelo devedor, admite-se a compensação ou repetição do indébito em sua forma simples; IV. Não demonstrada a pactuação acerca da comissão de permanência, inviável a incidência de tal encargo; V. Inadmissível a capitalização mensal por não se revestir a norma do art. 5º, da MP nº 1963-17/2000, posteriormente reeditada sob nº 2.170-60/2001, de caráter de urgência, que ademais, mostra-se inconstitucional por ferir o princípio da reserva legal, conforme ic 0005/2007, deste tribunal; VI. Não comprovados os juros remuneratórios pactuados do contrato de arrendamento mercantil, deve ser aplicada a taxa média de mercado, seguindo a nova orientação STJ; VII. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não desnatura o contrato de arrendamento mercantil, por não se caracterizar como exercício antecipado da opção de compra, mas tão somente uma forma em se reduzir os custos do exercício da opção de compra, ao final do contrato, portanto, um benefício em favor do arrendatário; VIII. Tendo a parte autora decaído de parte mínima de suas pretensões, convém obrigar a instituição financeira a suportar a totalidade do ônus sucumbencial, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC; IX. Recurso principal conhecido, para nessa extensão, negar-lhe provimento, e recurso adesivo do autor conhecido em parte e provido parcialmente." (TJSE; AC 2010210637; Ac. 13094/2010; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho; DJSE 10/01/2011; Pág. 31 - grifo nosso). Dessa forma, ao presente contrato, devem ser aplicados os juros de acordo com a taxa média de mercado. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega o requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Na hipótese, como não há taxa de juros contratadas, não há como saber se há capitalização de juros. Entretanto, se houver, mesmo que pactuada, esta deve ser expurgada do valor do financiamento. O posicionamento dos tribunais é no sentido de que, se a cláusula não tem redação clara no que pertine à capitalização de juros, deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. A pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes não implica na expressa concordância do consumidor com a capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA TABELA PRICE Da leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 103/104), extrai-se que foi celebrado uma Proposta de Arrendamento Mercantil Financeiro, no valor de R$ 24.000,00, para aquisição de um veículo Siena Fire, o qual ficou em garantia por arrendamento mercantil. As parcelas mensais foram pré-fixadas, no valor de R$ 656,16. Requer a parte autora que seja declarada a nulidade dos cálculos pelo método da Tabela Price. O Tribunal de Justiça do Paraná se posiciona há tempos em relação à aplicação da Tabela Price da seguinte forma: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). O Contrato não faz menção alguma à tabela Price. Esta, se utilizada no cálculo, o foi de forma camuflada. Analisando-se os valores cobrados, conclui-se que a financeira utilizou-se do método "Tabela Price" ao calcular as taxas pré-fixadas, consoante se denota das planilhas juntadas pela parte autora. Assim, deve ser afastado o método utilizado na forma de cálculo, pois se evidencia que a metodologia provoca capitalização de juros, e não havendo pactuação expressa sobre possibilidade de capitalização de juros, conforme já explicitado acima, a aplicação da metodologia de cálculo utilizada deve ser afastada, aplicando-se o método contratado: juros simples. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. No caso dos autos, em que pese a presunção gerada pela afirmação de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Ora, se o autor teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 656,16, durante o prazo de 60 meses, cujo contrato de empréstimo totaliza R$ 24.617,40, por certo, ele terá condições de pagar as custas processuais. Não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o autor não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país celebrar contratos de tamanha monta para a aquisição de empréstimo, assumindo encargo mensal consideravelmente alto. A propósito: "(...) No caso dos autos, em que pesem as razões da agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Veja-se que além de ter contratado serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda que lhe permita firmar mutuo bancário assumindo obrigação de pagar 60 prestações mensais na faixa de R$ 655,36 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (fls. 37/TJ; 20 na origem), para aquisição de veículo automotor. Assim, não é razoável admitir-se, ou presumir-se que o recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, cujo valor é muito próximo d o valor de uma única prestação do financiamento questionado nos autos. A propósito, nesse sentido esta Câmara é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) (...) Desse modo, a presunção de necessidade resta superada pela presença de indícios suficientes de que o recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, como visto, justificando-se plenamente o indeferimento, ao menos por ora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e também desta Corte, não merece ele ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. (Curitiba, 18 de abril de 2011, decisão monocrática proferida pelos Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado em substituição ao Des. José Carlos Dalacqua) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...). No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante

evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que contratou "serviços advocatícios para patrocínio da causa" (fl. 16-TJ), além de ser "proprietário de um automóvel arrendado pelo Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A (Uno Mille Fire ano 2005), na qual a prestação mensal é de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos), conforme autos nº 358/2011, em trâmite neste juízo. Não bastando, teve condições financeiras de assumir outra prestação mensal no valor de R$ 855,68 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), durante o prazo de sessenta meses, em contrato de financiamento referente a aquisição de mais outro veículo (fls. 03/04)" (fl. 16-TJ). (...). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. (Curitiba (PR), 16 de maio de 2011. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Relator) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar que os juros remuneratórios, aplicados ao longo do contrato, sejam fixados à taxa média de mercado, e de consequência determinar a exclusão dos valores a maior cobrados, bem como condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito, bem como condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar o direito da parte autora ao pagamento do débito calculado com juros mensais simples, consoante índice contratual; d) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; e) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Anotações e comunicações necessárias. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

193. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010404-11.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x PROMENI PRODUTOS A LTDA ME e outros-Retirar Carta Precatória -Advs. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

194. ACAO REVISIONAL-0010458-74.2010.8.16.0044-JOSE APARICIO BISPO DE CASTRO x BANCO OMINI S/A- AUTOS Nº. 10458/10, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: JOSÉ APARICIO BISPO DE CATRO REQUERIDO: BANCO OMNI S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/ c Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por JOSÉ APARICIO BISPO DE CASTRO em face de BANCO OMNI S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Financiamento, para a aquisição de um veículo, para pagamento em 36 parcelas de R$ 1.197,53. Alega que há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnando pela aplicação de taxa de juros remuneratórios e moratórios à taxa média de mercado, não capitalizados. Pugna também pela aplicação da Tabela SAC, e pela repetição do indébito (art. 42 do CDC). Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 24/38). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 48/67), onde foi dado provimento ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 76/79). Em decisão de fls. 84/86, o pedido liminar foi deferido. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 110/131. Argumenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o contrato firmado entre as partes está de acordo com a legislação vigente, e que não há que se falar em abusividade da taxa de juros contratada. Afirma que não se faz possível a repetição de eventual indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 134). A parte autora impugnou a contestação (fls. 138/149). Convertido o feito em diligência, foi juntada cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 163/166). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O autor argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Na hipótese, há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios no contrato analisado. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores fixados a título de juros remuneratórios, desde que não abusivos ou ilegais. No caso, a taxa foi fixada no momento da contratação, não podendo se afirmar ser a mesma flutuante, pois no momento da contratação teve a parte requerente ciência do montante a incidir a título de juros remuneratórios (ver contrato de fls. 163/166). Decidiu recentemente o STJ que "o entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo." Dessa forma, não entendo que haja prova de abusividade na taxa de juros contratada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos como abusivos quando excedam à taxa média de mercado. Ainda, "o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)". Dessa forma, não assiste razão à parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega o requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Não obstante, as taxas de juros contratuais pactuadas são pré-fixadas, e da leitura do contrato se extrai que a taxa dos juros mensais, se aplicada de forma simples, alcança o montante de 52,08%, enquanto a taxa anual pactuada é de 66,50%, conforme consta no campo "Características da Cédula" (fls. 163/166). Não há como se afirmar que a taxa anual seria a somatória da taxa mensal ou se ambas incidem (cobra-se a taxa mensal pactuada e no fim de um ano, a taxa anual), pois não se encontra de forma expressa e clara nas cláusulas contratuais a forma de cálculo e incidência das taxas, podendo-se afirmar que o autor não tinha ciência dos reais juros mensais e anuais cobrados. O posicionamento dos tribunais é no sentido de que, se a cláusula não tem redação clara no que pertine à capitalização de juros, deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. A pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes não implica na expressa concordância do consumidor com a capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA TABELA PRICE Da leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 163/166), extrai-se que foi celebrado uma Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$ 17.000,00, para aquisição de um veículo L-1113, o qual ficou em garantia por alienação fiduciária. As parcelas mensais foram pré-fixadas, no valor de R$ 1.197,53. Requer a parte autora que seja declarada a nulidade dos cálculos pelo método da Tabela Price. O Tribunal de Justiça do Paraná se posiciona há tempos em relação à aplicação da Tabela Price da seguinte forma: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

- Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). O Contrato não faz menção alguma à tabela Price. Esta, se utilizada no cálculo, o foi de forma camuflada. Analisando-se os valores cobrados, conclui-se que a financeira utilizou-se do método "Tabela Price" ao calcular as taxas pré-fixadas, consoante se denota das planilhas juntadas pela parte autora. Assim, deve ser afastado o método utilizado na forma de cálculo, pois se evidencia que a metodologia provoca capitalização de juros, e não havendo pactuação expressa sobre possibilidade de capitalização de juros, conforme já explicitado acima, a aplicação da metodologia de cálculo utilizada deve ser afastada, aplicando-se o método contratado: juros simples. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requer a parte autora o expurgo das cobranças ilegais, com a consequente repetição do indébito. Havendo pagamento indevido no caso, consubstanciado nos excessos da financeira, há que se apurar o quanto é devido pela parte autora em sede de liquidação de sentença. Os pagamentos indevidos devem ser repetidos à parte autora, pois a ninguém é dado enriquecer ilicitamente. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação; b) declarar o direito da parte autora ao pagamento do débito calculado com juros mensais simples, consoante índice contratual; c) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; d) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora, e para os fins do art. 12 da LAJ, considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Expeça-se alvará em favor da parte requerente, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

195. COBRANÇA-0010917-76.2010.8.16.0044-VALDIR PASQUARELI PILLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 10917/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: VALDIR PASQUARELI PILLA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por VALDIR PASQUARELI PILLA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 18.06.97. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruíram o pedido com documentos (fls. 19/28). O pedido liminar foi deferido (fl. 33). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 47/78. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora líder, a prescrição trienal, ausência dos documentos necessários. No mérito, requer que sejam observados em caso de fixação de indenização a natureza e o grau da invalidez, bem como que se tome por base o salário-mínimo vigente na época do acidente. Ainda, requer abatimento do montante pago administrativamente, observância dos atos normativos da CNSP e SUSEP. Alega não ser caso de inversão do ônus da prova, e que devem a correção monetária e os juros de mora incidir a partir da citação. Também afirmou que a mesma não comprovou debilidade permanente. Também argumentou que não se faz possível a vinculação dos valores ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/99). Foi impugnada a contestação (fls. 101/124). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 125), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 126/126V). Em decisão de saneamento (fls. 128/130), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 108, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 31 de julho de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 128/130, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em junho de 1997, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT;

AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 18.06.97. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

196. COBRANÇA-0010919-46.2010.8.16.0044-ANTONIO CANDIDO DE GODOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 10919/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE GODOI REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por ANTONIO CANDIDO DE GODOI, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 08.03.02. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruíram o pedido com documentos (fls. 18/36). O pedido liminar foi deferido (fl. 40). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 54/74. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora líder, a prescrição trienal, ausência dos documentos necessários. No mérito, requer que sejam observados em caso de fixação de indenização a natureza e o grau da invalidez, bem como que se tome por base o salário-mínimo vigente na época do acidente. Ainda, requer abatimento do montante pago administrativamente, observância dos atos normativos da CNSP e SUSEP. Alega não ser caso de inversão do ônus da prova, e que devem a correção monetária e os juros de mora incidir a partir da citação. Também afirmou que a mesma não comprovou debilidade permanente. Também argumentou que não se faz possível a vinculação dos valores ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 90/91). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 93), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 94/94V). Em decisão de saneamento (fls. 96/98), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 96/98, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em março de 2002, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 08.03.02. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

197. COBRANÇA-0010922-98.2010.8.16.0044-JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 10922/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por JOSÉ DE OLIVEIRA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 11.04.98. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruíram o pedido com documentos (fls. 21/23). O pedido liminar foi deferido (fl. 27). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 41/67. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora líder, a prescrição trienal, ausência dos documentos necessários. No mérito, requer que sejam observados em caso de fixação de indenização a natureza e o grau da invalidez, bem como que se tome por base o salário-mínimo vigente na época do acidente. Ainda, requer abatimento do

montante pago administrativamente, observância dos atos normativos da CNSP e SUSEP. Alega não ser caso de inversão do ônus da prova, e que devem a correção monetária e os juros de mora incidir a partir da citação. Também afirmou que a mesma não comprovou debilidade permanente. Também argumentou que não se faz possível a vinculação dos valores ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/88). Foi impugnada a contestação (fls. 90/113). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 114), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 115/115V). Em decisão de saneamento (fls. 117/119), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 97, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 31 de julho de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 117/119, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em abril de 1998, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 11.04.98. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

198. DECLARATORIA-0010982-71.2010.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (SKAFE)- Autos nº 10982/2010. I - Deixo de analisar o pedido de fls. 34, uma vez que o acordo entabulado entre as partes nos autos de Sustação de Protesto não engloba esta demanda. II - Intime-se a parte autora para que protocole nestes autos minuta de acordo, ou, caso queira, peça a desistência da presente demanda, uma vez que a parte ré ainda não foi citada. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI-.

199. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0011093-55.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS TIOSSO- Ao requerido para pagamento do valor apurado,em 24 hs-Adv. ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA-CTBA-.

200. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011133-37.2010.8.16.0044-V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- CONCLUSÃO: Nesta data faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito, Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. Autos nº 11133/2010. Suspendo o feito até o cumprimento do acordo informado. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos, com o despacho supra da MMª Juíza de Direito. Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Advs. JOSE EDILSON MIRANDA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

201. ARROLAMENTO-0011565-56.2010.8.16.0044-SIRLEI TEREZINHA ZANLORENZI SANTOS x LUIZ SANTOS JUNIOR- Autos nº 11565/2011. Lavre-se termo de renúncia, observando a petição de fls. 28 e o contido no artigo 1806 do Código Civil. Oportunamente, faça-se nova conclusão. Dil. Necessárias.ASSINAR TERMO Int. Apucarana, 10 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. OILSON JOSE ZANLORENZI-.

202. DESPEJO-0011637-43.2010.8.16.0044-HELIO DE MELO FRANCO x HELIO SANTO ROCHA e outros- Autos nº 11637/2010. Suspendo o presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requer às fls. 43. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Int. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.

203. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011917-14.2010.8.16.0044-ANTONIO DE OLIVEIRA x HERVANI TONI DA SILVA e outro- Converto o feito em diligencia.intime-se a parte requerida para que se manifeste,em 10 dias,a respeito da avaliação apresentada pela autora (fls.42-46) e para que,querendo,apresente proposta de acordo-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

204. COBRANÇA-0012233-27.2010.8.16.0044-ALINE SILMARA DOS SANTOS DE CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12233/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ALINE SILMARA DOS SANTOS DE CAMARGO REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por ALINE SILMARA DOS SANTOS DE CAMARGO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 02/09/2007. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com

documentos (fls. 16/39). O pedido liminar foi deferido (fl. 43). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 48/84. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 103/121). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 122), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 124/128) (fls. 129/129V). Em decisão de fls. 131/133, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 107, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 04 de setembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 131/133, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em setembro de 2007, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 02/09/2007. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em novembro de 2010, e o prazo se encerrava no em setembro do ano de 2010, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

205. COBRANÇA-0012269-69.2010.8.16.0044-MAURO VALERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12269/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MAURO VALÉRIO REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por MAURO VALÉRIO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 12.02.2007. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/22). O pedido liminar foi deferido (fl. 26). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 31/46. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e a ausência dos documentos necessários. No mérito, alegou que se faz necessária a realização de prova pericial técnica e que as condenações judiciais vinculadas ao salário mínimo são inconstitucionais e ilegais. Também alegou que os juros de mora e a correção monetária não são devidos antes da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 58/76). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 77), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 79), e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl.80). Em decisão de fls. 82/84, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 59, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 16 de agosto de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora

não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 82/84, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em fevereiro de 2007, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 12.02.2007. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em novembro de 2010, e o prazo se encerrava em fevereiro de 2010, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

206. COBRANÇA-0012271-39.2010.8.16.0044-ANTONIO CARLOS CUSTODIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12271/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CUSTODIO REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por ANTONIO CARLOS CUSTODIO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 01/09/1999. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/41). O pedido liminar foi deferido (fl. 45). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 69/118. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 51), a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (fls. 66). Em decisão de fls. 137/139, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 137/139, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em setembro de 1999, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente,

sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 01/09/1999. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

207. COBRANÇA-0012273-09.2010.8.16.0044-NEUDES ORTIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 14432/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: CLAUDILENE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por CLAUDILENE PEREIRA DA SILVA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 15/09/2006. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/25). O pedido liminar foi deferido (fl. 29). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 34/71. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 93/118). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 119), a parte ré pugnou pela realização de prova pericial (fls. 121/127). Em decisão de fls. 129/131, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 100, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 27 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 129/131, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em setembro de 2006, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta

espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 28/05/2006. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2009, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

208. COBRANÇA-0012277-46.2010.8.16.0044-UBIRATA MAGNUSSON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12277/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: UBIRATA MAGNUSSON REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por UBIRATA MAGNUSSON, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 03/09/1996. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/41). O pedido liminar foi deferido (fl. 45). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 50/86. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 105/130). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 131), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 133/139) (fls. 140/140V). Em decisão de fls. 142/144, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 112, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 25 de setembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 142/144, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em setembro de 1996, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 03/09/1996. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em de 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

209. COBRANÇA-0012285-23.2010.8.16.0044-ANTONIO PAULO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12285/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ANTÔNIO PAULO MARTINS REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por ANTÔNIO PAULO MARTINS, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 20/01/2004. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento

da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/32). O pedido liminar foi deferido (fl. 36). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 41/69. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 88/110). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 111), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 113/119 e 124). Em decisão de fls. 121/123, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 91, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 25 de setembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 121/123, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em janeiro de 2004, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 20/01/2004. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em de 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2007, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

210. COBRANÇA-0012735-63.2010.8.16.0044-EMERSON ALVES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIA PAULA FUGANTI-.

211. COBRANÇA-0012739-03.2010.8.16.0044-NAYARA CRISTINA CAMPANHOLE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12739/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: NAYARA CRISTINA CAMPANHOLE DA SILVA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por NAYARA CRISTINA CAMPANHOLE DA SILVA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 29.01.1999. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/31). O pedido liminar foi deferido (fl. 35). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 40/56. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e a ausência dos documentos necessários. No mérito, alegou que se faz necessária a realização de prova pericial técnica e que as condenações judiciais vinculadas ao salário mínimo são inconstitucionais e ilegais. Também alegou que os juros de mora e a correção monetária não são devidos antes da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 68/89). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 90), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 92), e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 93). Em decisão de fls. 95/97, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os

da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 69, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 16 de outubro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 95/97, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em janeiro de 1999, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 29.01.1999. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava em 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

212. COBRANÇA-0012758-09.2010.8.16.0044-OSNEI BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12758/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: OSNEI BORGES REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por OSNEI BORGES, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 09.10.2000. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/26). O pedido liminar foi deferido (fl. 30). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 35/51. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e a ausência dos documentos necessários. No mérito, alegou que se faz necessária a realização de prova pericial técnica e que as condenações judiciais vinculadas ao salário mínimo são inconstitucionais e ilegais. Também alegou que os juros de mora e a correção monetária não são devidos antes da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 63/84). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 85), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 87), e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 88). Em decisão de fls. 90/92, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 64, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 04 de setembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 90/92, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em outubro de 2000, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA

DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 09.10.2000. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 18 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

213. COBRANÇA-0012763-31.2010.8.16.0044-JOAO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12763/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: JOÃO BORGES REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por JOÃO BORGES, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 25/11/1998. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/46). O pedido liminar foi deferido (fl. 50). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 55/83. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 102/124). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 125), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 127/133 e 134). Em decisão de fls. 136/138, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 105, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 21 de agosto de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 136/138, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em novembro de 1998, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara

Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 25/11/1998. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

214. COBRANÇA-0012765-98.2010.8.16.0044-RICARDO MEDOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12765/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: RICARDO MEDOLA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por RICARDO MEDOLA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 29.10.2006. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/25). O pedido liminar foi deferido (fl. 29). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 34/49. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e a ausência dos documentos necessários. No mérito, alegou que se faz necessária a realização de prova pericial técnica e que as condenações judiciais vinculadas ao salário mínimo são inconstitucionais e ilegais. Também alegou que os juros de mora e a correção monetária não são devidos antes da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 72/93). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 94), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 96), e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 97). Em decisão de fls. 99/101, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 73, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 01 de outubro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 99/101, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em outubro de 2006, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 29.10.2006. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2009, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 18 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI

YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

215. COBRANÇA-0012767-68.2010.8.16.0044-ORLANDO CESAR FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12767/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ORLANDO CESAR FONSECA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por ORLANDO CESAR FONSECA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2003. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/31). O pedido liminar foi deferido (fl. 35). A parte autora juntou documentos (fls. 39/43). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 46/70. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 89/111). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 112), a parte ré pugnou pela realização de prova pericial (fls. 114/120). Em decisão de fls. 122/123, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 92, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 16 de outubro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 122/123, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em novembro de 2003, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 16/11/2003. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em de 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

216. COBRANÇA-0012768-53.2010.8.16.0044-CRISTIANO STIPP x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12768/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: CRISTIANO STIPP REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por CRISTIANO STIPP, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 18.05.1998. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/31). O pedido liminar foi deferido (fl. 35). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 40/55. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e a ausência dos documentos necessários. No mérito, alegou que se faz necessária a realização de prova pericial técnica e que as condenações judiciais vinculadas ao salário mínimo são inconstitucionais e ilegais. Também alegou que os juros de mora e a correção monetária não são devidos antes da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 67/88). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 89), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 91), e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 92). Em decisão de fls. 94/96, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do

beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 68, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 16 de outubro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 94/96, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em maio de 1998, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 18.05.1998. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em de 2010, e o prazo se encerrava em de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

217. COBRANÇA-0012773-75.2010.8.16.0044-LUIS TECIFON SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 12773/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: LUIS TECIFON SANCHES REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por LUIS TECIFON SANCHES, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 14.09.98. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruíram o pedido com documentos (fls. 19/40). O pedido liminar foi deferido (fl. 43). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 47/67. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora líder, a prescrição trienal, ausência dos documentos necessários. No mérito, requer que sejam observados em caso de fixação de indenização a natureza e o grau da invalidez, bem como que se tome por base o salário-mínimo vigente na época do acidente. Ainda, requer abatimento do montante pago administrativamente, observância dos atos normativos da CNSP e SUSEP. Alega não ser caso de inversão do ônus da prova, e que devem a correção monetária e os juros de mora incidir a partir da citação. Também afirmou que a mesma não comprovou debilidade permanente. Também argumentou que não se faz possível a vinculação dos valores ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/89). Foi impugnada a contestação (fls. 92/114). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 115), as partes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 117/118) (fls.120/120V). Em decisão de saneamento (fls. 122/124), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 96, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 01 de outubro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 122/124, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja

o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em setembro de 1998, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 14.09.98. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

218. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0012865-53.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S/A x VERONICA NATALI SILVA DOS SANTOS- AUTOS Nº. 12865/2010, DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A REQUERIDO: VERONICA NATALI SILVA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão/Al. Fiduciária, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A, em face de VERONICA NATALI SILVA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Resumidamente, alega o autor na inicial que celebrou Cédula de Crédito Bancário garantida por Alienação Fiduciária, nº. 37388961, permanecendo como garantia das obrigações o "HONDA, FAN 150 ESI, MOD/FAB 2010/2010, COR PRETA, PLACA ASP 5785, CHASSI 9C2KC1550AR063207." Diante da inadimplência da parte requerida, ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, mesmo tendo sido para tanto notificada, formulou o autor a presente ação, visando recuperar o veículo. Instruiu o pedido com documentos (fls. 09/18). Deferido o pedido liminar (fl. 29), o bem foi devidamente apreendido e depositado junto ao autor (fl. 32). À fl. 60, a parte ré requereu a purgação da mora, tendo a mesma depositado o valor devido (fl. 61). À fl. 86, o bem foi devidamente restituído ao devedor. Às fls. 67, a parte autora apresentou impugnação. Contados, vieram-me os autos conclusos. È o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende o autor que seja consolidada a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. A parte demandada purgou a mora no prazo legal. No caso, indubitável a incidência do CDC. Pacificou-se o entendimento que ao purgar a mora deve a parte devedora depositar o valor das parcelas em atraso. Veja: "AGRAVO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM. Pretensão de vencimento antecipado da integralidade do contrato e pagamento da parcelas vincendas. Impossibilidade. Entendimento dominante. Hipótese de julgamento monocrático caracterizado. Ilegalidade não verificada. Agravo desprovido." (TJPR; Agr 0616252-3/01; Ponta Grossa; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli; DJPR 09/10/2009; Pág. 166). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, entendendo que para a purgação da mora deveria ser depositado também o valor das prestações vincendas. II. - Entendimento da câmara de que a purgação da mora envolve apenas o pagamento das prestações atrasadas e acessórios. III. - No caso, ainda, houve, na sequência, o pagamento integral do contrato. lV. - Sentença anulada para julgar prejudicada a ação de busca e apreensão." (TJPR; ApCiv 0522124-9; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas; DJPR 05/10/2009; Pág. 124). Considerando que o requerido efetuou o depósito dos valores devidos, corrigidos, há que se considerar purgada a mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, inc. I, CPC, pois purgada a mora. Tendo em vista que a parte ré deu causa à interposição da demanda, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Advs. ENEIDA WIRGUES e ALEXANDRE GUARILHA-.

219. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0012918-34.2010.8.16.0044-BARBIERI INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-A embargante, em cinco dias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

220. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013064-75.2010.8.16.0044-CARLA ANGELICA FERREIRA CARACANHA x BANCO ITAULEASING S.A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 13064/2010 - AÇÃO REVISONAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO Requerente(s): CARLA ANGÉLICA FERREIRA CARACANHA Requerido(s): BANCO ITAULEASING S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito interposta por CARLA ANGÉLICA FERREIRA CARACANHA, em face de BANCO ITAULEASING S/A, todos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 46/47 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Defiro o pedido formulado às fls. 46, expeça-se alvará em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

221. COBRANÇA-0013072-52.2010.8.16.0044-LOURDES DAMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 13072/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: LOURDES DAMES

REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança interposta por LOURDES DAMES, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 09.06.2004. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/58).

O pedido liminar foi deferido (fl. 62).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 67/82. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e a ausência dos documentos necessários. No mérito, alegou que se faz necessária a realização de prova pericial técnica e que as condenações judiciais vinculadas ao salário mínimo são inconstitucionais e ilegais. Também alegou que os juros de mora e a correção monetária não são devidos antes da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 94/115).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 116), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 118), e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 119).

Em decisão de fls. 121/123, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental.
Contados, vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil.
DA PRESCRIÇÃO
Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil.
Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta.
O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos.
Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
No caso, a parte autora, na fl. 95, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 04 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo.
Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo.
Ainda, na decisão de saneamento de fls. 121/123, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado.
Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido.
O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos.
Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em junho de 2004, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora.
Nesse sentido há várias decisões dos tribunais:
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17).
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27).
Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 09.06.2004. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2007, há que ser reconhecida a prescrição.
Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Apucarana, 18 de agosto de 2011.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito
-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
222. AÇÃO REVISIONAL-0013074-22.2010.8.16.0044-VALDELICE LUZIA FONTANA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por VALDELICE LUZIA em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré uma Cédula de Financiamento, para a aquisição de um veículo, para pagamento em 36 parcelas de R$ 2.948,61. Alega que há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnando pela aplicação de taxa de juros remuneratórios e moratórios à taxa média de mercado, não capitalizados. Pugna também pela exclusão da comissão de permanência, pela repetição do indébito (art. 42 do CDC), pela vedação da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito (TAC) e TEC. Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 47/64). Em decisão de fls. 69/71, o pedido liminar foi deferido. A parte autora juntou documentos (fls. 76/78). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 80/108). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 115/132. Argumenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, alegou que não há abusividades no contrato firmado entre as partes, e que o mesmo se encontra de acordo com a legislação vigente. Aduz que não há que se falar em repetição de eventual indébito. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 138/160). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 162), a parte requerida procedeu à juntada do contrato firmado entre as partes (fls. 165/166). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O autor argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Na hipótese, há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios no contrato analisado. Em observância ao

Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores fixados a título de juros remuneratórios, desde que não abusivos ou ilegais. No caso, a taxa foi fixada no momento da contratação, não podendo se afirmar ser a mesma flutuante, pois no momento da contratação teve a parte requerente ciência do montante a incidir a título de juros remuneratórios (ver contrato de fl. 165). Decidiu recentemente o STJ que "o entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo." Dessa forma, não entendo que haja prova de abusividade na taxa de juros contratada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos como abusivos quando excedam à taxa média de mercado. Ainda, "o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)". Dessa forma, não assiste razão à parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega o requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Não obstante, as taxas de juros contratuais pactuadas são pré-fixadas, e da leitura do contrato se extrai que a taxa dos juros mensais, se aplicada de forma simples, alcança o montante de 37,92%, enquanto a taxa anual pactuada é de 45,26%, conforme consta no campo "CET - Custo Efetivo Total" (fl. 165). Não há como se afirmar que a taxa anual seria a somatória da taxa mensal ou se ambas incidem (cobra-se a taxa mensal pactuada e no fim de um ano, a taxa anual), pois não se encontra de forma expressa e clara nas cláusulas contratuais a forma de cálculo e incidência das taxas, podendo-se afirmar que o autor não tinha ciência dos reais juros mensais e anuais cobrados. O posicionamento dos tribunais é no sentido de que, se a cláusula não tem redação clara no que pertine à capitalização de juros, deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. A pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes não implica na expressa concordância do consumidor com a capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, consoante precedentes do STJ: "Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Também não são cumuláveis com a comissão de permanência, os juros remuneratórios: "Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (STJ). Ainda, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e multa contratual. Assim, como da leitura do contrato se extrai que há a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a mesma deve ser expurgada do débito. DA RESTITUIÇÃO DA TAC Requer a parte autora a declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TAC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC - Taxa de Abertura de Crédito, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. A cobrança da TAC é considerada abusiva, pois a mesma representa despesas administrativas da ré e são intrínsecas à própria atividade de financiamento. Assim, constata-se a abusividade da cláusula contratual que determina que seu custo seja transferido ao arrendatário, sendo nula de pleno direito, na medida em coloca o consumidor em desvantagem exagerada, de forma incompatível com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Veja: "1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ªCC, re. Des. Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2007). Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TAC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA TARIFA DE COBRANÇA Argumenta a parte autora que a Tarifa de Cobrança é indevida, devendo lhe ser restituídos os valores já cobrados. Entretanto, conforme se depreende do contrato de fl. 165, não houve a cobrança de referido encargo, nada havendo que ser expurgado do débito. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requer a parte autora o expurgo das cobranças ilegais, com a consequente repetição do indébito. Havendo pagamento indevido no caso, consubstanciado nos excessos da financeira, há que se apurar o quanto é devido pela parte autora em sede de liquidação de sentença. Os pagamentos indevidos devem ser repetidos à parte autora, pois a ninguém é dado enriquecer ilicitamente. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. No caso dos autos, em que pese a presunção gerada pela afirmação de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Ora, se o autor teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 2.948,61, durante o prazo de 36 meses, cujo contrato de empréstimo totaliza R $ 60.000,00, por certo, ele terá condições e pagar as custas processuais. Não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o autor não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país celebrar contratos de tamanha monta para a aquisição de empréstimo, assumindo encargo mensal consideravelmente alto. A propósito: "(...) No caso dos autos, em que pesem as razões da agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Veja-se que além de ter contratado serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda que lhe permita firmar mutuo bancário assumindo obrigação de pagar 60 prestações mensais na faixa de R$ 655,36 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (fls. 37/TJ; 20 na origem), para aquisição de veículo automotor. Assim, não é razoável admitir-se, ou presumir-se que o recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, cujo valor é muito próximo d o valor de uma única prestação do financiamento questionado nos autos. A propósito, nesse sentido esta Câmara é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) (...) Desse modo, a presunção de necessidade resta superada pela presença de indícios suficientes de que o recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, como visto, justificando-se plenamente o indeferimento, ao menos por ora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e também desta Corte, não merece ele ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. (Curitiba, 18 de abril de 2011, decisão monocrática proferida pelos Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado em substituição ao Des. José Carlos Dalacqua) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...). No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que contratou "serviços advocatícios para patrocínio da causa" (fl. 16-TJ), além de ser "proprietário de um automóvel arrendado pelo Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A (Uno Mille Fire ano 2005), na qual a prestação mensal é de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos), conforme autos nº 358/2011, em trâmite neste juízo. Não bastando, teve condições financeiras de assumir outra prestação mensal no valor de R$ 855,68 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), durante o prazo de sessenta meses, em contrato de financiamento referente a aquisição de mais outro veículo (fls. 03/04)" (fl. 16-TJ). (...). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-

se. (Curitiba (PR), 16 de maio de 2011. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Relator) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, e de consequência determinar a exclusão dos valores cobrados a esse título do débito, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e) declarar o direito da parte autora ao pagamento do débito calculado com juros mensais simples, consoante índice contratual; f) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; g) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

223. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013105-42.2010.8.16.0044-BANCO SAFRA S/A x ELAINE APARECIDA DE PAULO- Autos nº 13105/2010. I - Tendo em vista a certidão de fls. 31-V, revogo os itens "II, III e IV" do despacho de fls. 30. II - Intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

224. DESPEJO-0013325-40.2010.8.16.0044-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS ARCO IRIS S/A x VESTUARIO E CALÇADOS KAMIKAWA E PEPILESCO LTDA e outros- AUTOS Nº. 13325/2010 - AÇÃO DE DESPEJO Requerente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIAIS ARCO ÍRIS S/A Requerida: VESTUÁRIO E CALÇADOS KAMIKAWA & PEPILESCO LTDA, JOÃO KAMIKAWA E HIROCO IDA KAMIKAWA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, proposta por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIAIS ARCO ÍRIS S/A, em face de VESTUÁRIO E CALÇADOS KAMIKAWA & PEPILESCO LTDA, JOÃO KAMIKAWA E HIROCO IDA KAMIKAWA, todos devidamente qualificados à fl. 02 da petição inicial. Alega a parte autora que locou o imóvel descrito às fls. 02/03, nesta cidade, para a primeira requerida, tendo em vista que os outros requeridos são fiadores da mesma, sendo que o contrato foi firmado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, mediante o pagamento mensal de aluguel no valor de R$ 2.191,89 (dois mil, cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos). Todavia, a parte requerida não cumpriu a sua obrigação contratual, estando inadimplente desde agosto à novembro de 2010, o que deu ensejo a presente ação. Instruiu o pedido com documentos (fls. 43/51). Devidamente citada (fl. 66/70), a parte requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal, quedando-se revel. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, verificados todos os pressupostos de validade e existência processual, bem como as condições da ação. A parte demandada, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, tornando-se revel. Efeito maior da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial. Em suma, no caso vertente, diante da revelia da parte ré, não há como desprestigiar ou rejeitar o pedido da parte autora. Consecutivamente, o despejo por falta de pagamento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelos fundamentos expostos, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido principal para: a) declarar rescindido o contrato de locação; b) condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação devidos, referentes aos meses de agosto à novembro de 2010 e demais subsequentes até a data da entrega das chaves. Tais parcelas serão acrescidas de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do respectivo vencimento, bem como de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, válidas as demais cláusulas contratuais, que tratam de encargos de inadimplência. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANDREA CARBONI BARATO e CLEBER RICARDO BALLAN-.

225. COBRANÇA-0013391-20.2010.8.16.0044-DJALMA MAZURARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 13391/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: DJALMA MAZURARO REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por DJALMA MAZURARO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 14/03/2006. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/29). O pedido liminar foi deferido (fl. 33). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 38/85. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 104/129). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 130), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls.132/139 e 140). Em decisão de fls. 142/144, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 111, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 27 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 142/144, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em março de 2006, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 14/03/2006. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2009, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

226. COBRANÇA-0013395-57.2010.8.16.0044-MARIA EVANI SPERANDIO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 13395/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARIA EVANI SPERANDIO MACHADO REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por MARIA EVANI SPERANDIO MACHADO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 17/08/1997. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/28). O pedido liminar foi deferido (fl. 32). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 37/71. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 92/113). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 114), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 116/122 e 123). Em decisão de fls. 125/127, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 96, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 12 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 125/127, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em agosto de 1997, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Cível 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário,

o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 17/08/1997. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em de 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

227. COBRANÇA-0013400-79.2010.8.16.0044-WILIAN ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 13400/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: WILLIAN ALVES DE SOUZA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por WILLIAN ALVES DE SOUZA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 25.08.07. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruíram o pedido com documentos (fls. 17/29). O pedido liminar foi deferido (fl. 33). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 38/53. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora líder, a prescrição trienal, ausência dos documentos necessários. No mérito, requer que sejam observados em caso de fixação de indenização a natureza e o grau da invalidez, bem como que se tome por base o salário-mínimo vigente na época do acidente. Ainda, requer abatimento do montante pago administrativamente, observância dos atos normativos da CNSP e SUSEP. Alega não ser caso de inversão do ônus da prova, e que devem a correção monetária e os juros de mora incidir a partir da citação. Também afirmou que a mesma não comprovou debilidade permanente. Também argumentou que não se faz possível a vinculação dos valores ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/73). Foi impugnada a contestação (fls. 75/93). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 94), as partes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 99/100 e 102), e a parte autora juntou documento (fl.96). Em decisão de saneamento (fls. 104/106), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova documental e pericial. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 79, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 01 de outubro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 104/106, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Ainda que tenha juntado o documento de fls. 96, o mesmo não é hábil para comprovar a realização do tratamento durante todo o período. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em agosto de 2007, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 25.08.07. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em dezembro de 2010, e o prazo se encerrava em agosto de 2010, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ,

condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

228. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0013457-97.2010.8.16.0044-PEDREIRA JOSE IGNACIO NETTO LTDA EPP x KOMATSU DO BRASIL S/A e outro- Autos nº. 13457/10 DECISÃO DO CDC DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente às rés. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - KOMATSU DO BRASIL S/A Alegam os requeridos a ilegitimidade passiva de KOMATSU DO BRASIL S/A, uma vez que jamais celebrou negócio jurídico com a empresa autora e por não haver qualquer alegação de defeito no produto. Verificando os documentos juntados com a peça exordial, denota-se que todos os atos do negócio jurídico realizado foram entre a parte autora e VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. Não obstante, no caso, há que se ter como responsável a empresa fabricante, pois no caso, seu preposto e representante, ofertou o produto da maneira constante no pedido de fl. 25, não havendo exclusão quanto à responsabilidade da KOMATSU (art. 34 do CDC). Veja: CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS NA FORMA SIMPLES. DANO MATERIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A recorrente detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada em razão de descumprimento contratual por parte de sua representante exclusiva. Solidariedade entre a fabricante do produto e seu revendedor, a teor do disposto no artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação, ademais, da teoria da aparência na hipótese. 2. Não tendo havido a entrega de determinadas mercadorias, deve a parte autora ser ressarcida da soma atinente aos valores desembolsados, em sua forma simples. 3. A conduta da requerida não ocasionou ao requerente mais do que um mero dissabor, que não pode ser alçado à condição de dano moral. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCv 28550-29.2011.8.21.9000; Caxias do Sul; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Fernanda Carravetta Vilande; Julg. 10/08/2011; DJERS 15/08/2011) Assim, há que se reconhecer sua legitimidade passiva. DO SANEAMENTO Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) obrigação das rés em entregar o produto; b) a ocorrência de danos materiais; c) a responsabilidade dos réus pelos danos; d) nexo causal. Designo data em 06/10/11, às 14:00 hs, para audiência de instrução de julgamento. Defiro a produção de prova oral e documental, esta no prazo de 30 (trinta) dias. Providências necessárias. Intimem-se. RETIRAR ARS REFERENTE AUDIENCIA DESIGNADA - Apucarana, 01 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, VINICIUS BARNEZE, LUIS A. REGO BARROS (CURITIBA) e ENI DOMINGUES-.

229. COBRANÇA-0014418-38.2010.8.16.0044-CRISLAINE APARECIDA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 14418/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: CRISLAINE APARECIDA DOS REIS REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por CRISLAINE APARECIDA DOS REIS, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 21/12/1997. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/45). O pedido liminar foi deferido (fl. 43). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 44/81. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 108/133). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 134), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 136/142 e 143). Em decisão de fls. 145/147, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 115, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 19 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 145/147, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em dezembro de 1997, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 21/12/1997. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e

o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/ IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

230. COBRANÇA-0014423-60.2010.8.16.0044-HELIO AFONSO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 14423/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: HELIO AFONSO DE SOUZA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por HELIO AFONSO DE SOUZA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 09/03/1994. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/23). O pedido liminar foi deferido (fl. 27). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 32/76. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 95/120). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 121), as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fls.123/130 e 131). Em decisão de fls. 133/135, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 102, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 27 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 133/135, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em março de 1994, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 09/03/1994. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/ IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-.

231. COBRANÇA-0014432-22.2010.8.16.0044-CLAUDILENE PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 14432/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: CLAUDILENE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por CLAUDILENE PEREIRA DA SILVA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 15/09/2006. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/25). O pedido liminar foi deferido (fl. 29). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 34/71. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a ausência dos documentos necessários, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que

o laudo apresentado na inicial foi produzido unilateralmente, e que o requerente não comprovou que, durante o período transcorrido entre o acidente e a realização do laudo, estava realizando tratamentos médicos. Assevera que se faz necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência da alegada invalidez permanente. Ainda, aduz que eventual condenação não pode estar vinculada ao salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 93/118). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 119), a parte ré pugnou pela realização de prova pericial (fls. 121/127). Em decisão de fls. 129/131, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 100, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 27 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 129/131, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em setembro de 2006, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 28/05/2006. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2009, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

232. COBRANÇA-0014457-35.2010.8.16.0044-JOSE NILTON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 14457/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: JOSÉ NILTON DE SOUZA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por JOSÉ NILTON DE SOUZA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 09.11.2003. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/52). O pedido liminar foi deferido (fl. 56). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 61/80. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e a ausência dos documentos necessários. No mérito, alegou que se faz necessária a realização de prova pericial técnica e que as condenações judiciais vinculadas ao salário mínimo são inconstitucionais e ilegais. Também alegou que os juros de mora e a correção monetária não são devidos antes da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 92/113). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 114), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 116), e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 117). Em decisão de fls. 119/121, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 93, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 02 de dezembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 119/121, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já

adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em novembro de 2003, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 09.11.2003. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o prazo se encerrava no ano de 2006, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 18 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

233. COBRANÇA-0014467-79.2010.8.16.0044-ANTONIO STRESSER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- AUTOS Nº. 14467/2010, DE AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ANTONIO STRESSER REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por ANTONIO STRESSER, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que está acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 13.07.2007. Alega que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT tem o dever de efetuar o pagamento da indenização, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista que comprovada sua invalidez permanente. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 17/31). O pedido liminar foi deferido (fl. 35). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 40/60. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e a ausência dos documentos necessários. No mérito, alegou que se faz necessária a realização de prova pericial técnica e que as condenações judiciais vinculadas ao salário mínimo são inconstitucionais e ilegais. Também alegou que os juros de mora e a correção monetária não são devidos antes da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi impugnada a contestação (fls. 72/90). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 91), a parte ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 93), e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 94). Em decisão de fls. 96/98, foram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova pericial e documental. Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil. DA PRESCRIÇÃO Arguiu a parte requerida a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, afirmando que se aplica ao caso o disposto no § 3º, inciso IX, do artigo 206 do Código Civil. Conforme veremos a seguir, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, o entendimento da parte autora encontra-se prescrito, devendo a presente demanda ser julgada extinta. O artigo 206 do CC, em seu § 3º, inciso IX dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória" prescreve em três anos. Ainda, no caso deve ser levado em consideração o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil - "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, a parte autora, na fl. 75, ao impugnar a contestação, afirma que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez permanente em 27 de novembro de 2010, quando realizou perícia definitiva com laudo conclusivo. Bem, apesar das argumentações da parte autora, não há qualquer prova de que o autor não tivesse ciência de que as lesões físicas decorrentes do acidente já haviam se consolidado, ou seja, que não mais estavam sujeitas à melhora ou piora, durante o transcurso dos anos decorridos até a elaboração do laudo. Das argumentações trazidas nos autos, e dos documentos, nota-se que nesse período a parte autora não efetuou qualquer tipo de tratamento ou exame médico que demonstrasse que a lesão não havia se consolidado logo após o acidente de trânsito e tratamento respectivo. Ainda, na decisão de saneamento de fls. 96/98, consta expressamente que o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência (inequívoca), estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado nos tribunais. Ocorre que, deferido prazo de 30 dias para produção de prova documental, a parte autora deixou escoar o prazo sem nada juntar que demonstrasse o tratamento contínuo. Não há que se falar que seria objeto de prova oral, pois os fatos somente seriam provados documentalmente, com as receitas, prontuários médicos e recibos de pagamento do tratamento efetivado. Dessa forma, não havendo sequer indícios de que a consolidação das lesões tenha se dado após o decurso do prazo prescricional de três anos, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Assim, não há que se falar em início do prazo prescricional na data da ciência inequívoca da invalidez, se a parte não comprovou estar fazendo qualquer espécie de tratamento durante o período transcorrido. O prazo anterior era o vintenário, e na data da entrada em vigor no novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, passando, então, a partir de 2003, a ser contado o novo prazo, qual seja o de 03 (três) anos. Assim, como a demanda apenas foi interposta em 2010, e o acidente ocorreu em julho de 2007, decorrido o prazo de três anos, se encontra prescrito o direito da parte autora. Nesse sentido há várias decisões dos tribunais: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Ap Civel 0758508-2, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ: 634, 19/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O prazo da prescrição do seguro DPVAT é trienal (Súmula 450 do STJ), não servindo para afastá-la laudo realizado dez anos após o acidente, sem que a vítima se tenha submetido a algum tratamento médico durante esse período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ap Civel 0767646-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 628, 11/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. Sinistro ocorrido em 2005.

Ausência de causa interruptiva ou suspensiva inexistência de prova de tratamento médico. Ação ajuizada apenas em 2009. Prejudicial de mérito reconhecida de ofício recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0741654-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 13/04/2011; Pág. 251). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei n. º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. º 8.441/92. Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para a solução do litígio. Salvo prova em contrário, o prazo prescricional inicia-se a partir do acidente nas ações de cobrança do seguro obrigatório, quando se presume ter a vítima tomado conhecimento da sua invalidez permanente. (TJMT; APL 113937/2010; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Pampado Neto; Julg. 31/05/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 17). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002. INCIDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 405 do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o prazo prescricional, na espécie, é de 03 anos. 2. Não existindo documentos para atestar à consumação de tratamento nos anos subseqüentes a data do fato, ônus que incumbia à parte autora (art. 333, I, do CPC), nota-se que a elaboração do laudo pericial após a prescrição da pretensão não tem qualquer relevância para esta espécie de demanda. 3. A Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade no caso apreço, pois rege situação em que a parte, mesmo tendo se submetido ao exame pericial dentro do prazo prescricional, somente teve acesso inequívoco ao laudo pericial após o suposto decurso da prescrição." (TJMT; AGRG 50414/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 01/06/2011; DJMT 07/06/2011; Pág. 27). Assim, não tendo a parte autora comprovado a realização de qualquer tratamento durante este período, o marco inicial, para a contagem do prazo prescricional, deve ser a data do sinistro, qual seja 13.07.2007. Dessa forma, como a demanda apenas foi interposta em dezembro de 2010, e o prazo se encerrava em julho de 2010, há que ser reconhecida a prescrição. Ainda, reconhecida a prescrição, não há necessidade de análise das demais preliminares e do mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que reconheço a prescrição do direito de ação da autora em face da ré, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Ainda, para os fins do disposto no art. 12 da LAJ, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML, informando que com relação aos presentes autos não se faz mais necessária a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

234. AÇÃO DE APRESENTAÇÃO, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PUBLICO-0000122-74.2011.8.16.0044-MARIA AUGUSTA FERREIRA x REALINO ROSSATI- Autos nº 122/2011. I. Suspendo o andamento dos autos até julgamento final nos autos nº. 666/2008, em trâmite na 2ª. Vara Cível desta Comarca. II. Deverá a Escrivania, a cada dois (02) meses, oficiar à 2ª. Vara Cível solicitando informações acerca da atual fase a ação supramencionada. Diligências necessárias. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ARMANDO GRACIOLI e DANIELA RAMOS-.

235. COBRANÇA-0000244-87.2011.8.16.0044-RAFAEL HENRIQUE MIRANDA DE LIMA CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 244/2011. Reitere-se o ofício de fls. 57. Após, às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. Dil. necessárias.RETIRAR OFICIO - Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

236. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0000284-69.2011.8.16.0044-RICARDO AUGUSTO NEIRA x BANCO ITAULEASING S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R$ 379,94 (CARTORIO CIVEL R$ 319,60 - SR.DISTRIBUIDOR R$40,34 - FUNREJUS R$20,00) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

237. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000605-07.2011.8.16.0044-KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- AUTOS N.º 605/11 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 799.695-6. III.Cumpra-se a decisão proferida no AI n.º 799.695-6, que lhe concedeu efeito suspensivo, aguardando julgamento do mesmo. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 18 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

238. AÇÃO REVISIONAL-0000949-85.2011.8.16.0044-EDUARDO NOLLI x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN-.

239. COBRANÇA-0001110-95.2011.8.16.0044-ELISEO LENZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1110/2011. Reitere-se o ofício de fls. 81. Após, às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. RETIRAR OFICIO - Dil. necessárias. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

240. COBRANÇA-0001118-72.2011.8.16.0044-GENIVAL ISRAEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1118/2011. Reitere-se o ofício de fls. 44. Após, às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. RETIRAR OFICIO - Dil. necessárias. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

241. COBRANÇA-0001125-64.2011.8.16.0044-PAULO CESAR PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 1125/2011. Reitere-se o ofício de fls. 71. Após, às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. Dil. necessárias.RETIRAR OFICIO - Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

242. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001141-18.2011.8.16.0044-VILSON RIBEIRO DUTKA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...). No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que contratou "serviços advocatícios para patrocínio da causa" (fl. 16-TJ), além de ser "proprietário de um automóvel arrendado pelo Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A (Uno Mille Fire ano 2005), na qual a prestação mensal é de R $ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos), conforme autos nº 358/2011, em trâmite neste juízo. Não bastando, teve condições financeiras de assumir outra prestação mensal no valor de R$ 855,68 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), durante o prazo de sessenta meses, em contrato de financiamento referente a aquisição de mais outro veículo (fls. 03/04)" (fl. 16-TJ). (...). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. (Curitiba (PR), 16 de maio de 2011. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Relator) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TEC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TEC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; d) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança do IOF, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e) declarar

o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; f) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

243. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001179-30.2011.8.16.0044-BRC ARTIGOS PARA CONFECÇÕES LTDA x G3 COM DE CONFECÇÕES LTDA- CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito, Dra. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO. Apucarana, 15 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. Autos nº 1179/2011. Defiro a suspensão destes autos até o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes, como requer às fls. 53/54. Decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido, presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO Nesta data recebo estes autos, com o despacho acima. Apucarana, 15 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

244. AÇÃO REVISIONAL-0001593-28.2011.8.16.0044-MEIRE ANDREOTTE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- AUTOS Nº. 1593/11, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: MEIRE ANDREOTTE REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/ c Repetição de Indébito, proposta por MEIRE ANDREOTTE em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Financiamento, para a aquisição de um veículo, para pagamento em 24 parcelas de R$ 1.230,15. Alega que há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnando pela aplicação de taxa de juros remuneratórios e moratórios à taxa média de mercado, não capitalizados. Pugna também pela aplicação da Tabela SAC, pela exclusão da comissão de permanência, pela repetição do indébito (art. 42 do CDC), pela vedação da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito (TAC), e ainda, pelo afastamento do IOF. Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 32/50). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 76/95. Argumenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da extinção do contrato, e a ausência de interesse processual. No mérito, alegou que inexiste onerosidade no contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em repetição de eventual indébito. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 78/101). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 105), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e documental (fls. 107/111). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONTRATOS QUITADOS Afirmou a parte ré que não se faz possível a revisão de contratos que já tenham sido quitados. Entretanto, conforme veremos adiante, tal alegação não merece prosperar. É pacífico no entendimento doutrinário e jurisprudencial que aqueles contratos que já tenham sido quitados, ou ainda, novados, são passíveis de revisão. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, seria colocar o consumidor em desvantagem se tal revisão não fosse possível. Nesse sentido: "SENTENÇA. ANULAÇÃO, EM PARTE. DELIBERAÇÃO, DE OFÍCIO, SOBRE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS À COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E AO LIMITE DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO CDC - ADMISSÍVEL A REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS QUITADOS OU NOVADOS. REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 26, II, DO CDC), COM OBSERVAÇÃO DE QUE DEVE SER RESPEITADA A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RELATIVAMENTE AOS LANÇAMENTOS EFETIVADOS NA CONTA CORRENTE HÁ MAIS DE 20 ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 177, DO CC/1916, E ART. 2.028, DO CC/2002). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCESSIVOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE COM CRÉDITO ROTATIVO EM PERÍODO ANTERIOR A 31.03.2000 -INADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, EMBORA CABÍVEL CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS, E CARACTERIZAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS, POR INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. INDÉBITO. Compensação do indébito, no valor equivalente ao montante dos juros capitalizados com periodicidade inferior à anual, em montante a ser apurado em liquidação, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição vintenária e com observação de que são inexigíveis os encargos decorrentes da mora no recalculo do débito. Anulação, de ofício, de parte da sentença, recurso dos autores provido, em parte, e recurso do réu julgado prejudicado." (TJSP; APL 990.09.329314-5; Ac. 4400161; Novo Horizonte; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rebello Pinheiro; Julg. 01/03/2010; DJESP 20/04/2010 - grifo nosso). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A parte autora argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Na hipótese, há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios no contrato analisado. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores fixados a título de juros remuneratórios, desde que não abusivos ou ilegais. No caso, a taxa foi fixada no momento da contratação, não podendo se afirmar ser a mesma flutuante, pois no momento da contratação teve a parte requerente ciência do montante a incidir a título de juros remuneratórios (ver contrato de fl. 44). Decidiu recentemente o STJ que "o entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo." Dessa forma, não entendo que haja prova de abusividade na taxa de juros contratada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos como abusivos quando excedam à taxa média de mercado. Ainda, "o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)". Dessa forma, não assiste razão à parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega a parte requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Não obstante, as taxas de juros contratuais pactuadas são pré-fixadas, e da leitura do contrato se extrai que a taxa dos juros mensais, se aplicada de forma simples, alcança o montante de 51,24%, enquanto a taxa anual pactuada é de 65,12%, conforme consta no campo "Características do Financiamento" (fl. 44). Não há como se afirmar que a taxa anual seria a somatória da taxa mensal ou se ambas incidem (cobra-se a taxa mensal pactuada e no fim de um ano, a taxa anual), pois não se encontra de forma expressa e clara nas cláusulas contratuais a forma de cálculo e incidência das taxas, podendo-se afirmar que o autor não tinha ciência dos reais juros mensais e anuais cobrados. O posicionamento dos tribunais é no sentido de que, se a cláusula não tem redação clara no que pertine à capitalização de juros, deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. A pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes não implica na expressa concordância do consumidor com a capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão à parte autora quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA TABELA PRICE Da leitura do contrato firmado entre as partes (fl. 44), extrai-se que foi celebrado um Contrato de Financiamento, no valor de R$ 18.000,00, para aquisição de um veículo LS 1524, o qual ficou em garantia por alienação fiduciária. As parcelas mensais foram pré-fixadas, no valor de R$ 1.228,22. Requer a parte autora que seja declarada a nulidade dos cálculos pelo método da Tabela Price. O Tribunal de Justiça do Paraná se posiciona há tempos em relação à aplicação da Tabela Price da seguinte forma: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). O Contrato não faz menção alguma à tabela Price. Esta, se utilizada no cálculo, o foi de

forma camuflada. Analisando-se os valores cobrados, conclui-se que a financeira utilizou-se do método "Tabela Price" ao calcular as taxas pré-fixadas, consoante se denota das planilhas juntadas pela parte autora. Assim, deve ser afastado o método utilizado na forma de cálculo, pois se evidencia que a metodologia provoca capitalização de juros, e não havendo pactuação expressa sobre possibilidade de capitalização de juros, conforme já explicitado acima, a aplicação da metodologia de cálculo utilizada deve ser afastada, aplicando-se o método contratado: juros simples. DO IOF O contrato prevê a incidência do IOF, através do IOC. Incide IOF nas operações financeiras, pois há fato gerador. A cobrança do IOF não é considerada prática abusiva, no entanto há vantagem excessiva da Instituição Financeira, ante a forma da sua cobrança, que reflete sobre todas as parcelas do financiamento, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC. Dessa forma, evidencia-se a abusividade e há que se excluir o imposto IOF do valor do financiamento. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, consoante precedentes do STJ: "Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Também não são cumuláveis com a comissão de permanência, os juros remuneratórios: "Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (STJ). Ainda, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e multa contratual. Assim, como da leitura do contrato se extrai que há a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a mesma deve ser expurgada do valor do financiamento. DA RESTITUIÇÃO DA TAC Requer a parte autora a declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TAC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC - Taxa de Abertura de Crédito, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. A cobrança da TAC é considerada abusiva, pois a mesma representa despesas administrativas da ré e são intrínsecas à própria atividade de financiamento. Assim, constata-se a abusividade da cláusula contratual que determina que seu custo seja transferido ao arrendatário, sendo nula de pleno direito, na medida em coloca o consumidor em desvantagem exagerada, de forma incompatível com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Veja: "1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ªCC, re. Des. Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2007). Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TAC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requer a parte autora o expurgo das cobranças ilegais, com a consequente repetição do indébito. Havendo pagamento indevido no caso, consubstanciado nos excessos da financeira, há que se apurar o quanto é devido pela parte autora em sede de liquidação de sentença. Os pagamentos indevidos devem ser repetidos à parte autora, pois a ninguém é dado enriquecer ilicitamente. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. No caso dos autos, em que pese a presunção gerada pela afirmação de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Ora, se o autor teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 1.230,15, durante o prazo de 24 meses, cujo contrato de empréstimo totaliza R $ 18.000,00, por certo, ele terá condições e pagar as custas processuais. Não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o autor não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país celebrar contratos de tamanha monta para a aquisição de empréstimo, assumindo encargo mensal consideravelmente alto. A propósito: "(...) No caso dos autos, em que pesem as razões da agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Veja-se que além de ter contratado serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda que lhe permita firmar mutuo bancário assumindo obrigação de pagar 60 prestações mensais na faixa de R$ 655,36 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (fls. 37/TJ; 20 na origem), para aquisição de veículo automotor. Assim, não é razoável admitir-se, ou presumir-se que o recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, cujo valor é muito próximo d o valor de uma única prestação do financiamento questionado nos autos. A propósito, nesse sentido esta Câmara é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) (...) Desse modo, a presunção de necessidade resta superada pela presença de indícios suficientes de que o recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, como visto, justificando-se plenamente o indeferimento, ao menos por ora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e também desta Corte, não merece ele ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. (Curitiba, 18 de abril de 2011, decisão monocrática proferida pelos Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado em substituição ao Des. José Carlos Dalacqua) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...). No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que contratou "serviços advocatícios para patrocínio da causa" (fl. 16-TJ), além de ser "proprietário de um automóvel arrendado pelo Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A (Uno Mille Fire ano 2005), na qual a prestação mensal é de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos), conforme autos nº 358/2011, em trâmite neste juízo. Não bastando, teve condições financeiras de assumir outra prestação mensal no valor de R$ 855,68 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), durante o prazo de sessenta meses, em contrato de financiamento referente a aquisição de mais outro veículo (fls. 03/04)" (fl. 16-TJ). (...). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. (Curitiba (PR), 16 de maio de 2011. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Relator) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; d) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança do IOF, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; f) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, §

4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e MAURICIO KAVINSKI-.

245. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001670-37.2011.8.16.0044-MARIA DA LUZ OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- AUTOS Nº. 1670/11, de AÇÃO INDENIZATÓRIA REQUERENTES: MARIA DA LUZ OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada, interposta por MARIA DA LUZ OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que foi titular de uma conta junto ao Banco Unibanco, a qual foi encerrada em 2005, por falta de movimentação. Afirma que em setembro de 2010, ao tentar efetuar um financiamento junto à empresa Panorte Veículos, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes pela instituição financeira requerida ante a devolução de cheques sem fundo. Aduz que entrou em contato com a ré, na tentativa de solucionar o problema, tendo em vista que a conta já havia sido encerrada, e que nunca emitiu os cheques que constavam como devolvidos por insuficiência de fundos. Afirma que houve falsificação das assinaturas, havendo, portanto, o dever de indenizar. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Instruiu o pedido com documentos (fls. 16/27). Em decisão de fls. 32/33, o pedido liminar foi parcialmente deferido. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 44/53). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 55/70. Argumenta que não existe defeito na prestação de serviço, tendo o banco requerido agido apenas como um prestador. Afirma que, no presente caso, não há que se falar em indenização por dano moral, uma vez que a parte autora não comprovou ter sofrido algum dano efetivo, sendo o caso caracterizado apenas como um mero dissabor. Alega que agiu apenas em exercício regular de direito, não havendo qualquer responsabilidade de sua parte. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/72). A parte autora impugnou a contestação (fls. 74/80). Juntou documento (fl. 81). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 82), a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 83), tendo a parte requerida apresentado proposta de conciliação (fl. 85), a qual não foi aceita pela autora (fl. 86). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Trata-se de ação em que pretende a parte autora, seja declarada a inexistência da dívida pela qual está sendo cobrada, também pugnando pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Desnecessária a produção de outras provas, pois a parte autora alega ter encerrado sua conta em 2005, tendo esta sido movimentada posteriormente, dando causa à inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Considerando que a parte ré não negou o encerramento da conta, desnecessária a produção de outras provas, de forma que passo a julgar a lide. Ainda, quando intimado a especificar provas, apenas efetuou proposta de acordo. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DO MÉRITO A parte autora argumenta que foi titular de conta junto ao Banco Unibanco, e que esta foi encerrada no ano de 2005. Aduz que, posteriormente, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes, em virtude da devolução de diversos cheques, por insuficiência de fundos. Afirma que nunca emitiu tais cheques, e que os mesmos foram fraudados, já que a assinatura constante desses não é igual à sua. Em contrapartida, em sede de contestação, a requerida alega que apenas agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alegou que sua conta foi encerrada em 2005, e tal afirmação não foi contestada pela parte ré, a qual não juntou aos autos nenhum documento que descaracterizasse a alegação da parte autora. Sendo, portanto, ponto pacífico que houve o encerramento da conta, não há que se falar que a requerente emitiu os cheques discriminados na inicial. Não obstante, as assinaturas constantes dos cheques de fls. 24/27, são diferentes da assinatura presente no documento da requerente, à fl. 16. Ainda, tal diferença é visível, sendo caso de falsificação grosseira, não havendo qualquer necessidade da realização de prova pericial para que tal fato seja comprovado. Também deve ser ressaltado que o requerido não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou provar a existência da fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Quando intimado para que especificasse as provas que pretendia produzir, o requerido quedou-se inerte, apenas pugnando pela realização de acordo. Tem entendido a jurisprudência que quando fica devidamente comprovada a falsificação grosseira de assinatura constante em título de crédito (cheque), a dívida deve ser considerada inexistente, já que não houve a anuência do suposto devedor. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). CHEQUES DEVOLVIDOS PELO MOTIVO "CONTA ENCERRADA". GROSSEIRA FALSIFICAÇÃO DAS CÁRTULAS. IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso em que pretende a apelante a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da indevida inscrição da apelada em cadastro de emitentes de cheques sem fundos, em razão do cancelamento da conta-corrente a que se reportavam, porque deixou a instituição financeira de verificar sinais de grosseira falsificação nas cártulas, perfazendo indevidos os registros. 2. O contrato de abertura de conta-corrente traduz-se na administração da movimentação financeira do correntista, facultando-se -lhe a disponibilização de talonário s de cheques que permitem a transferência do domínio dos valores depositados nas dependências da instituição financeira. Se da inadequada administração dos serviços ofertados pela instituição financeira apelante resultou a indevida inscrição da apelada, então é inafastável a responsabilidade pelos danos daí decorrentes. 3. As assinaturas apostas nas cártulas denotam grosseira falsificação, não somente identificável por quaisquer observadores, como reconhecido pela própria apelante, em sua contestação, tornando prescindível a produção de prova que o constatasse. Portanto, é incontroverso o fato de que os títulos cuja devolução, pela instituição financeira, ensejou a inscrição da autora/apelada em cadastros restritivos, não eram idôneos para consubstanciar ordem de pagamento. 4. O evento danoso não se caracterizou pela mera devolução dos títulos por cancelamento da conta-corrente a que se reportavam, mas pela inclusão de correntista em cadastro de emitentes de cheques sem fundos quando os títulos ostentavam sinais de grosseira falsificação, identificados pela instituição financeira apelante. Assim, se a apelada não emitiu o cheque, vítima, que foi, de logro, não pode ser intitulada como tal, sendo injusta sua inscrição no indigitado cadastro, a autorizar a reparação independente de prejuízo objetivamente indenizável. Precedente desta corte (AC 2000.33.00.012002-7/BA; Rel. Juiz federal vallisney de Souza oliveira (conv); quinta turma; DJ de 1º.6.2006, p. 53). 5. Não pode a instituição financeira se eximir da integral conferência dos títulos, ao argumento de que, de antemão conhecia seu destino, qual seja, a devolução, porque poderia optar entre devolvê-lo s por corresponderem a conta-corrente encerrada, a ensejar a inscrição no CCF, ou, então, por conterem irregularidade que impossibilite seu acolhimento, rechaçando, de vez, a invocação de culpa concorrente ou exclusiva da apelada. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em razão do dano efetivamente sofrido, sem perder de vista o caráter pedagógico que deve assumir, a fim de inibir a reiteração das práticas lesivas, repelindo-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes manteve-se por, pelo menos, cinco meses (fls. 31 e 105), devendo o valor de R $ 10.000,00 (dez mil reais), como fixado pelo juízo a quo, ser reduzido para R$ 6.000,00 (seis mil), em conformidade com os precedentes desta corte. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir para R$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da indenização por danos morais, bem como para 10% os honorário s advocatícios, sobre o valor da condenação, em face da exígua complexidade e tempo despendido para a resolução da contenda, à luz do art. 20, § 3º, do CPC." (TRF 1ª R.; AC 2005.38.00.010495-7; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 29/08/2008; DJF1 16/02/2009; Pág. 48). Assim, não tendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus, e tendo ficado evidenciada a existência de falsificação grosseira, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte autora, e a procedência da demanda é medida que se impõe. DOS DANOS MORAIS Quanto aos danos morais, para que seja reconhecida a sua ocorrência, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominantes, no presente caso, independe de prova do prejuízo sofrido, bastando, tão-somente, a prova do fato que o ensejou. In casu, é inegável que a cobrança indevida feita pela parte requerida constitui fator que enseja reparação moral, demandando compensação pecuniária. Assim, para a fixação do valor da indenização devida à parte autora pela demandada a esse título, como compensação pelos prejuízos imateriais ocasionados, à míngua de critérios específicos para tal arbitramento, tem firmado a jurisprudência pátria entendimento no sentido de que tal indenização por danos morais deva ser fixada pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, em atenção às condições sociais e econômicas do ofendido, à extensão dos prejuízos imateriais ocasionados, aos reflexos materiais que deles possam ter ocorrido, ao grau de culpa do ofensor e à sua situação econômica, resultando um valor que, ao mesmo tempo, seja satisfatório para compensar os danos sofridos pelo ofendido sem implicar no seu locupletamento injustificado e seja suficiente para inibir o ofensor à prática de novos e semelhantes ilícitos. Vale dizer, tem a indenização por danos morais caráter dúplice, funcionando como compensação pelos prejuízos experimentados pela vítima e como medida educativa ao infrator, desestimulando-o da prática de novos ilícitos, não podendo ser fixada em valor tão irrisório que nada signifique, nem tampouco em valor exageradamente elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa ao ofendido. Em consideração a todos esses fatores, quais sejam, a gravidade do ato ilícito praticado, a ação do ofensor, as circunstâncias em que ocorreram os eventos danosos, suas condições econômicas e financeiras, a extensão dos danos morais suportados pela parte requerente, e a sua condição sócio-econômica, entendo como razoável e suficiente, na linha da jurisprudência dominante em nosso país, a fixação da respectiva indenização por esses prejuízos imateriais experimentados pela parte demandante na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual deverá incidir juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência do débito constantes dos cheques nº. 300412 - R$ 980,00, n.º 300413 - R$ 1.056,00, n.º 300414 - R$ 983,00, e n.º 300414 - R$ 890,00, provenientes da conta corrente 000112458, ag. 394, de titularidade de MARIA DA LUZ OLIVEIRA, e de consequência determinar seu cancelamento, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00; b) determinar que o banco requerido se abstenha de efetuar quaisquer negativações do nome da parte autora, por dívidas provenientes da conta corrente 000112458, ag. 394, de titularidade de MARIA DA LUZ OLIVEIRA, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00. c) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGP-DI, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da cobrança indevida até a data do efetivo pagamento. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigíveis a partir dessa data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista

o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Oficie-se aos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC etc) para que cancelem negativações existentes em nome da parte autora, pela dívida objeto destes autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIANI MONTINI GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

246. DESPEJO-0001721-48.2011.8.16.0044-DARCY RODRIGUES BARBOSA x CICERO RODRIGUES BARBOSA- Autos n.º 1721/2011 - AÇÃO DE DESPEJO Requerente: DARCY RODRIGUES BARBOSA Requerido: CICERO RODRIGUES BARBOSA SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo interposta por DARCY RODRIGUES BARBOSA em face de CICERO RODRIGUES BARBOSA, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. AROLDO ALVES DE SOUZA-.

247. DECLARATORIA-0001935-39.2011.8.16.0044-CLAUDIO CANDIDO DE OLIVEIRA x MARCOS APARECIDO LONGHI-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ante devolução do AR-Adv. VALDIR JUDAI-.

248. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001955-30.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIEGO ROBERTO DOS REIS- Deferido desetranhamento dos documentos-Adv. ROBSON SOUZA NEUBA-.

249. AÇÃO REVISIONAL-0002262-81.2011.8.16.0044-MEIRE ANDREOTTE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- AUTOS Nº. 2262/11, de AÇÃO REVISIONAL REQUERENTE: MEIRE ANDREOTTE REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/ c Repetição de Indébito, proposta por MEIRE ANDREOTTE em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta a parte requerente, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Financiamento, para a aquisição de um veículo, para pagamento em 36 parcelas de R$ 429,94. Alega que há mora por haver cobranças ilegais e abusivas, pugnando pela aplicação de taxa de juros remuneratórios e moratórios à taxa média de mercado, não capitalizados. Pugna também pela aplicação da Tabela SAC, pela exclusão da comissão de permanência, pela repetição do indébito (art. 42 do CDC), pela vedação da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito (TAC), da TEC e ainda, pelo afastamento do IOF. Requer a declaração de incidência do CDC e inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas abusivas, e a procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 49/62). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 69/83. Argumenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da extinção do contrato, e a ausência de interesse processual. No mérito, alegou que inexiste onerosidade no contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em repetição de eventual indébito. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 87/104). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 105), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e documental (fls. 106/107), e a parte requerida procedeu à juntada do contrato firmado entre as partes (fls. 113/114). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nessa fase, a teor do disposto no art. 330 do CPC. DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica, de forma que possível é a discussão a respeito de cláusulas abusivas. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONTRATOS QUITADOS Afirmou a parte ré que não se faz possível a revisão de contratos que já tenham sido quitados. Entretanto, conforme veremos adiante, tal alegação não merece prosperar. É pacífico no entendimento doutrinário e jurisprudencial que aqueles contratos que já tenham sido quitados, ou ainda, novados, são passíveis de revisão. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, seria colocar o consumidor em desvantagem se tal revisão não fosse possível. Nesse sentido: "SENTENÇA. ANULAÇÃO, EM PARTE. DELIBERAÇÃO, DE OFÍCIO, SOBRE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS À COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E AO LIMITE DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO CDC - ADMISSÍVEL A REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS QUITADOS OU NOVADOS. REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 26, II, DO CDC), COM OBSERVAÇÃO DE QUE DEVE SER RESPEITADA A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RELATIVAMENTE AOS LANÇAMENTOS EFETIVADOS NA CONTA CORRENTE HÁ MAIS DE 20 ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 177, DO CC/1916, E ART. 2.028, DO CC/2002). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCESSIVOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE COM CRÉDITO ROTATIVO EM PERÍODO ANTERIOR A 31.03.2000 -INADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, EMBORA CABÍVEL CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS, E CARACTERIZAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS, POR INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. INDÉBITO. Compensação do indébito, no valor equivalente ao montante dos juros capitalizados com periodicidade inferior à anual, em montante a ser apurado em liquidação, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição vintenária e com observação de que são inexigíveis os encargos decorrentes da mora no recalculo do débito. Anulação, de ofício, de parte da sentença, recurso dos autores provido, em parte, e recurso do réu julgado prejudicado." (TJSP; APL 990.09.329314-5; Ac. 4400161; Novo Horizonte; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rebello Pinheiro; Julg. 01/03/2010; DJESP 20/04/2010 - grifo nosso). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A parte autora argumenta que há cobrança de juros abusivos. Não incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33, Lei de Usura, salvo as hipóteses legais específicas. Cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Súmula nº. 596 do STF). Ressalte-se que a jurisprudência do STJ também é no sentido de que a taxa SELIC não representa a taxa média de mercado, sendo inviável utilizá-la como parâmetro de limitação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexistir expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Na hipótese, há pactuação expressa quanto aos juros remuneratórios no contrato analisado. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores fixados a título de juros remuneratórios, desde que não abusivos ou ilegais. No caso, a taxa foi fixada no momento da contratação, não podendo se afirmar ser a mesma flutuante, pois no momento da contratação teve a parte requerente ciência do montante a incidir a título de juros remuneratórios (ver contrato de fls. 113/114). Decidiu recentemente o STJ que "o entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo." Dessa forma, não entendo que haja prova de abusividade na taxa de juros contratada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos como abusivos quando excedam à taxa média de mercado. Ainda, "o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)". Dessa forma, não assiste razão à parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Alega a parte requerente que há capitalização de juros, o que configura cobrança ilegal. Evidencia-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a publicação da M.P. 1963-17/2000 reeditada para M.P. 2170-36/2001, desde que pactuada. Ademais, se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado, conforme precedentes do STJ. O contrato objeto da presente ação foi pactuado em data posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31.03.2000, de forma que possível é a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, quanto aos contratos posteriores à edição da MP. Dessa forma, vedada é a capitalização de juros quanto aos contratos pactuados e empréstimos realizados até a data da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, o que não é o caso da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi firmado após a promulgação da Medida Provisória já mencionada. Não obstante, as taxas de juros contratuais pactuadas são pré-fixadas, e da leitura do contrato se extrai que a taxa dos juros mensais, se aplicada de forma simples, alcança o montante de 26,40%, enquanto a taxa anual pactuada é de 29,78%, conforme consta no campo "Especificação do Crédito e Datas de Pagamento" (fls. 113/114). Não há como se afirmar que a taxa anual seria a somatória da taxa mensal ou se ambas incidem (cobra-se a taxa mensal pactuada e no fim de um ano, a taxa anual), pois não se encontra de forma expressa e clara nas cláusulas contratuais a forma de cálculo e incidência das taxas, podendo-se afirmar que o autor não tinha ciência dos reais juros mensais e anuais cobrados. O posicionamento dos tribunais é no sentido de que, se a cláusula não tem redação clara no que pertine à capitalização de juros, deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor. A pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes não implica na expressa concordância do consumidor com a capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, razão pela qual a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, pois limita os direitos do consumidor, e fere o seu direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. Dessa forma, assiste razão à parte autora quanto a este tópico, devendo ser afastada a capitalização mensal, e aplicados juros simples. DA TABELA PRICE Da leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 113/114), extrai-se que foi celebrado uma Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$ 10.000,00, para aquisição de um veículo Corsa, o qual ficou em garantia por alienação fiduciária. As parcelas mensais foram pré-fixadas, no valor de R$ 429,94. Requer a parte autora que seja declarada a nulidade dos cálculos pelo método da Tabela Price. O Tribunal de Justiça do Paraná se posiciona há tempos em relação à aplicação da

Tabela Price da seguinte forma: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). O Contrato não faz menção alguma à tabela Price. Esta, se utilizada no cálculo, o foi de forma camuflada. Analisando-se os valores cobrados, conclui-se que a financeira utilizou-se do método "Tabela Price" ao calcular as taxas pré-fixadas, consoante se denota das planilhas juntadas pela parte autora. Assim, deve ser afastado o método utilizado na forma de cálculo, pois se evidencia que a metodologia provoca capitalização de juros, e não havendo pactuação expressa sobre possibilidade de capitalização de juros, conforme já explicitado acima, a aplicação da metodologia de cálculo utilizada deve ser afastada, aplicando-se o método contratado: juros simples. DO IOF O contrato prevê a incidência do IOF, através do IOC (fls. 113/114). Incide IOF nas operações financeiras, pois há fato gerador. A cobrança do IOF não é considerada prática abusiva, no entanto há vantagem excessiva da Instituição Financeira, ante a forma da sua cobrança, que reflete sobre todas as parcelas do financiamento, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC. Dessa forma, evidencia-se a abusividade e há que se excluir o imposto IOF do valor do financiamento. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, consoante precedentes do STJ: "Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Também não são cumuláveis com a comissão de permanência, os juros remuneratórios: "Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (STJ). Ainda, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e multa contratual. Assim, como da leitura do contrato (fls. 113/114) se extrai que há a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a mesma deve ser expurgada do valor do financiamento. DA RESTITUIÇÃO DA TAC Requer a parte autora a declaração de nulidade da cláusula que trata da cobrança da TAC, e ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC - Taxa de Abertura de Crédito, uma vez que a cobrança de tal tarifa não é permitida. A cobrança da TAC é considerada abusiva, pois a mesma representa despesas administrativas da ré e são intrínsecas à própria atividade de financiamento. Assim, constata-se a abusividade da cláusula contratual que determina que seu custo seja transferido ao arrendatário, sendo nula de pleno direito, na medida em coloca o consumidor em desvantagem exagerada, de forma incompatível com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Veja: "1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ªCC, re. Des. Renato Naves Barcellos, j. 18/07/2007). Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TAC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA RESTITUIÇÃO DA TEC Requer a parte autora a restituição dos valores pagos a título de TEC, afirmando que os mesmos deveriam ser pagos pela instituição financeira. Assiste-lhe razão, pois a prática infringe o art. 51, inc. IV do CDC, uma vez que é dever do credor e não deve este repassar o ônus ao devedor. Evidencia-se o caráter potestativo da cobrança, a infringência aos princípios da boa-fé e da equidade, de forma que deve ser excluída do débito. Dessa forma, faz jus à parte autora à restituição da TEC. Relativamente ao seu pedido de restituição em dobro, entendo cabível, uma vez que a parte tinha ciência de que referida despesa não pode ser exigida do devedor. DA TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS A parte autora pugnou pelo expurgo dos valores referentes à "Registro de Contrato" e "Serviços de Terceiros", alegando que a cobrança de tais valores é indevida. Entretanto, da leitura do contrato juntado aos autos às fls. 113/114, tem-se que não houve a cobrança de tais valores, não havendo nada a ser restituído. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requer a parte autora o expurgo das cobranças ilegais, com a consequente repetição do indébito. Havendo pagamento indevido no caso, consubstanciado nos excessos da financeira, há que se apurar o quanto é devido pela parte autora em sede de liquidação de sentença. Os pagamentos indevidos devem ser repetidos à parte autora, pois a ninguém é dado enriquecer ilicitamente. De acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Deste modo, comprovado o pagamento indevido pelo consumidor, devem lhe ser restituído em dobro todos os valores pagos, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Possível no caso a compensação dos valores, consoante artigo 369 do CC, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a partir do efetivo desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DA MORA Enquanto não se ultimar a fase de liquidação de sentença com efetivação da compensação dos valores, há que se considerar afastada a mora. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. No caso dos autos, em que pese a presunção gerada pela afirmação de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Ora, se o autor teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 1.230,15, durante o prazo de 24 meses, cujo contrato de empréstimo totaliza R $ 18.000,00, por certo, ele terá condições e pagar as custas processuais. Não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o autor não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país celebrar contratos de tamanha monta para a aquisição de empréstimo, assumindo encargo mensal consideravelmente alto. A propósito: "(...) No caso dos autos, em que pesem as razões da agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Veja-se que além de ter contratado serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda que lhe permita firmar mutuo bancário assumindo obrigação de pagar 60 prestações mensais na faixa de R$ 655,36 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (fls. 37/TJ; 20 na origem), para aquisição de veículo automotor. Assim, não é razoável admitir-se, ou presumir-se que o recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, cujo valor é muito próximo d o valor de uma única prestação do financiamento questionado nos autos. A propósito, nesse sentido esta Câmara é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) (...) Desse modo, a presunção de necessidade resta superada pela presença de indícios suficientes de que o recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, como visto, justificando-se plenamente o indeferimento, ao menos por ora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e também desta Corte, não merece ele ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. (Curitiba, 18 de abril de 2011, decisão monocrática proferida pelos Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado em substituição ao Des. José Carlos Dalacqua) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...). No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que contratou "serviços advocatícios para patrocínio da causa" (fl. 16-TJ), além de ser "proprietário de um automóvel arrendado pelo Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A (Uno Mille Fire ano 2005), na qual a prestação mensal é de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos), conforme autos nº 358/2011, em trâmite neste juízo. Não bastando, teve condições financeiras de assumir outra prestação mensal no valor de R$ 855,68 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), durante o prazo de sessenta meses, em contrato de financiamento referente a aquisição de mais outro veículo (fls. 03/04)" (fl. 16-TJ). (...). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. (Curitiba (PR), 16 de maio de 2011. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Relator) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de juros mensais capitalizados, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; b) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TAC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; c)

declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da TEC, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de TEC, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; d) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e) declarar a nulidade da cláusula que instituiu a cobrança do IOF, bem como condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; f) declarar o direito das partes a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor; g) declarar a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes. Considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 15% (quinze por cento), e a parte ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R$ 750,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R$ 3.250,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

250. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002447-22.2011.8.16.0044-APUCAFE - COMERCIO DE CAFE LTDA x NILTON YOSHIO FUKUSHIMA-Autos nº. 2447/2011 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente(s): APUCAFÉ - COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. Requerido(s): NILTON YOSHIO FUKUSHIMA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, interposta por APUCAFE - COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., em face de NILTON YOSHIO FUKUSHIMA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 48/50, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 48/50 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 15 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

251. ORDINARIA-0002528-68.2011.8.16.0044-JOCEMAR DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SANTANDER)-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

252. COBRANÇA-0002550-29.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

253. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002573-72.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x C.A.S. - ALIMENTOS LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante reposta ao BACENJUD-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

254. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002576-27.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x C.A.S. - ALIMENTOS LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante respota ao BACENJUD-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

255. ALVARA JUDICIAL-0002776-34.2011.8.16.0044-PAULA MARINA FRANCISCO JUSTINO-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

256. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002794-55.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x POLIANA MINEO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

257. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002928-82.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONILDA JERONIMO-Autos nº. 2928/2011 - de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente(s):SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido(s): LEONILDA JERONIMO SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, interposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de LEONILDA JERONIMO, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 27 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 27 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa ex lege pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e BRUNA DE FARIAS F. LEITE-.

258. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003009-31.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x INGREDIENTE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

259. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0003069-04.2011.8.16.0044-KIKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS e outro x BANCO ITAU S/A-A embargante, em cinco dias -Adv. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

260. MONITORIA-0003223-22.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outros- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 3223/2011 - AÇÃO MONITORIA Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Requerido(s): ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA, ANTONIO CARLOS DE PAULA, REYNALDO DE PAULA MARTINS, ROGERIO DUARTE DE PAULA, MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA, CARLA CRISTINA BALTHAZAR PAULA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria interposta por, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA, ANTONIO CARLOS DE PAULA, REYNALDO DE PAULA MARTINS, ROGERIO DUARTE DE PAULA, MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA, CARLA CRISTINA BALTHAZAR PAULA, todos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 1015 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à ROGERIO DUARTE DE PAULA e CARLA CRISTINA BALTHAZAR PAULA, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O feito segue em relação aos demais requeridos, quais sejam ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA, REYNALDO DE PAULA MARTINS e MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Certifique-se o trânsito em julgado. Apucarana, 26 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

261. AÇÃO REVISIONAL-0003269-11.2011.8.16.0044-EDUARDO NOLLI x BANCO SANTANDER S/A- -Adv. JULIO CESAAutos n.º 3269/2011 - AÇÃO REVISIONAL Requerente: EDUARDO NOLLI Requerido: BANCO SANTANDER S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional interposta por EDUARDO NOLLI em face de BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito R GUILHEN AGUILHERA-.

262. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0003343-65.2011.8.16.0044-APARECIDA MACEDO SARAIVA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Autos n.º 3343/2011 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE COCUMENTO/COISA Requerente: APARECIDA MACEDO SARAIVA Requerido: BANCO VOLKSVAGEM S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documento/Coisa interposta por APARECIDA MACEDO SARAIVA em face de BANCO VOLKSVAGEM S/A, devidamente qualificados nos autos. Considerando que a parte interessada foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, e considerando que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal, há que ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo Único do CPC, e extinta a presente ação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

263. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003422-44.2011.8.16.0044-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x CAPARROZ E LIMPER LTDA-Retirar Carta Precatória -Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

264. COBRANÇA-0003600-90.2011.8.16.0044-ELISANGELA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

265. COBRANÇA-0003628-58.2011.8.16.0044-MARCOS VINICIUS FAUSTINO NANTIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 3628/2011 de AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): MARCOS VINICIUS FAUSTINO NANTIS Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MARCOS VINICIUS FAUSTINO NANTIS, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 150/151, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 150/151 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca

do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

266. COBRANÇA-0003816-51.2011.8.16.0044-MARIA SOCHACKI PRINC x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 3816/2011 de AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): MARIA SOCHACKI PRINC Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MARIA SOCHACKI PRINC, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 181/182, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 181/182 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

267. COBRANÇA-0003824-28.2011.8.16.0044-ADRIANO APARECIDO GAVRON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 3824/2011 de AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): ADRIANO APARECIDO GAVRON Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ADRIANO APARECIDO GAVRON, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 88/89, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 88/89 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Defiro desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

268. COBRANÇA-0004047-78.2011.8.16.0044-JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

269. INDENIZAÇÃO-0004066-84.2011.8.16.0044-POLLYANA MADALENA TOLDO x GERGORIO OLYNIK-Retirar ofício -Advs. TERENCE C. PENHARBEL e ELZA RIBEIRO VALIM-.

270. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004258-17.2011.8.16.0044-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HL DA CUNHA E CIA LTDA ME- Autos nº. 4258/2011 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido(s): HL DA CUNHA E CIA LTDA ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de HL DA CUNHA E CIA LTDA ME, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 33/34, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 33/34 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JEFERSON DO CARMO ASSIS-.

271. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004265-09.2011.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x ROSIRENE APARECIDA BELATATTI AVANSI-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

272. COBRANÇA-0004279-90.2011.8.16.0044-LUCIO ANTONIO FORNACIARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

273. EXECUÇÃO-0004558-76.2011.8.16.0044-CAIXA SEGURADORA S/A x IRAL INFORMATICA E ELETRONICA LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante resposta ao BACENJUD-Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

274. COBRANÇA-0004591-66.2011.8.16.0044-PAULO HENRIQUE CORREIA TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

275. COBRANÇA-0004603-80.2011.8.16.0044-SERGIO ROBERTO DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

276. MONITORIA-0004662-68.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILSON ALVES RIBEIRO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. (desentranhar documentos como requerido)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

277. AÇÃO ORDINÁRIA-0004854-98.2011.8.16.0044-JOSE JACINTO PIRES x BANCO AYMORE SANTANDER S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

278. INTERDIÇÃO-0004951-98.2011.8.16.0044-MARLENE PEREIRA MOREIRA x JOSE ROBERTO MOREIRA-Retirar ofício -Advs. JULIANA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES e KARINE BELLINI PIRES-.

279. INDENIZAÇÃO-0005050-68.2011.8.16.0044-MARCO ANTONIO MARTINEZ x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES, DEUSDERIO TORMINA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

280. DESPEJO C/C COBRANÇA-0005101-79.2011.8.16.0044-GISLAINE CECON MALANOTTE x ESTACAO DA MALHA LTDA e outro- AUTOS Nº. 5101/2011 - AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA Requerente: GISLAINE CECON MALANOTTE Requerida: ESTAÇÃO DA MALHA LTDA e RAJE SAID S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança por falta de pagamento cumulada com cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, proposta por GISLAINE CECON MALANOTTE, em face de ESTAÇÃO DA MALHA LTDA e RAJE SAID, todos devidamente qualificados à fl. 02 da petição inicial. Alega a parte autora que locou o imóvel descrito às fls. 02, nesta cidade, para os requeridos, sendo que o contrato foi firmado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, mediante o pagamento mensal de aluguel no valor de R$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais). Todavia, a parte ré não cumpriu com sua obrigação contratual, estando inadimplente desde fevereiro de 2011, o que deu ensejo a presente ação. Instruiu o pedido com documentos (fls. 06/09). Devidamente citada (fl. 20-verso), a parte requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal, quedando-se revel. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, verificados todos os pressupostos de validade e existência processual, bem como as condições da ação. A parte demandada, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, tornando-se revel. Efeito maior da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial. Em suma, no caso vertente, diante da revelia da parte ré, não há como desprestigiar ou rejeitar o pedido da parte autora. Consecutivamente, o despejo por falta de pagamento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelos fundamentos expostos, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido principal para: a) declarar rescindido o contrato de locação e decretar o despejo de ESTAÇÃO DA MALHA e RAJE SAID, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária e entrega das chaves (art. 63 da Lei nº. 8.245/91); b) condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação devidos, referentes aos meses de fevereiro a abril de 2011, e demais subsequentes, até a data da entrega das chaves. Tais parcelas serão acrescidas de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do respectivo vencimento, bem como de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, válidas as demais cláusulas contratuais, que tratam de encargos de inadimplência. Findo o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme artigo 65 da referida lei. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente pessoalmente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

281. ORD.REVISAO DE CONTRATO-0005115-63.2011.8.16.0044-ROMARIO BAPTISTUCCI OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 5115/2011 de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO Requerente(s): ROMÁRIO BAPTISTUCCI OLIVEIRA Requerido(s): BANCO ITAU S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional, interposta por ROMÁRIO BAPTISTUCCI OLIVEIRA, em face de BANCO ITAU S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 53/55, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 53/55 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Defiro desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

282. COBRANÇA-0005140-76.2011.8.16.0044-MAURO NAHIRNY JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Autos nº. 5140/2011 de AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): MAURO NAHIRNY JUNIOR Requerido(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MAURO NAHIRNY

JUNIOR, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 80/81, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 80/81 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

283. INTERDIÇÃO-0005315-70.2011.8.16.0044-ANTONIO BATISTA FRANÇOLIN e outro x LIVIA RODRIGUES FRANÇOLIN- RETIRAR GUIA DE CONSULTA-Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

284. COBRANÇA-0005381-50.2011.8.16.0044-LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

285. COBRANÇA-0005384-05.2011.8.16.0044-VERGILIO DOS SANTOS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

286. COBRANÇA-0005392-79.2011.8.16.0044-ANDRE SOARES MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

287. COBRANÇA-0005625-76.2011.8.16.0044-MARLON STEFANUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

288. COBRANÇA-0005627-46.2011.8.16.0044-ROBERTO PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

289. COBRANÇA-0005633-53.2011.8.16.0044-PEDRO DE GODOI MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

290. COBRANÇA-0005636-08.2011.8.16.0044-MARIA MADALENA SIQUEIRA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 5636/2011 de AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): MARIA MADALENA SIQUEIRA DA COSTA Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MARIA MADALENA SIQUEIRA DA COSTA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 74/75, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 74/75 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Defiro desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

291. COBRANÇA-0005653-44.2011.8.16.0044-JOAO GERALDO DA ROCHA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

292. ALVARA JUDICIAL-0005666-43.2011.8.16.0044-NAIR APARECIDA MUNHOZ e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA-.

293. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006148-88.2011.8.16.0044-RADIO CULTURA NOVO SOM LTDA x CRCOM EDITORA LTDA e outro- Autos n.º 6148/2011, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: RADIO CULTURA NOVO SOM LTDA Requerido: CRCOM EDITORA LTDA e LITZ ESTRATÉGIA E MARKETING SENTENÇA Trata-se de Exibição de Documentos, interposta por RADIO CULTURA NOVO SOM LTDA em face de CRCOM EDITORA LTDA e LITZ ESTRATÉGIA E MARKETING, todos devidamente qualificados nestes autos. Alega a parte autora que as requeridas, ao realizarem a pesquisa "Top de Marcas", veiculada junto ao jornal Tribuna do Norte, não informaram qual a metodologia e parâmetros utilizados na elaboração da mesma e, além disso, não disponibilizaram os questionários da referida pesquisa. Aduz que pode ter havido fraude na referida pesquisa, ou ainda, manipulação de dados e favorecimento ilícito. Pugna pela exibição dos documentos referidos acima. Conforme se denota nos autos, o autor pretende ver exibidos os documentos relacionados à pesquisa veiculada junto ao jornal Tribuna do Norte, no que se refere à qualidade e prestação de serviços exercidos pelas empresas desta cidade. Porém, é notório que os documentos referidos não se encaixam em quaisquer hipóteses do artigo 844 do CPC. Note-se, também, que se trata de documento não comum às partes. A parte autora não contratou tal serviço, não sendo possível compelir as requeridas a exibir documentos referentes aos dados internos e metodologia utilizados. Veja: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. ENDEREÇO DE CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A ação de exibição de documentos tem por objeto documentos comuns às partes, sendo impossível juridicamente a pretensão do autor de compelir instituição financeira a prestar informação sobre dados do seu correntista terceiro na relação processual. (TJMG; APCV 5294644-64.2009.8.13.0145; Juiz de Fora; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Generoso Filho; Julg. 26/07/2011; DJEMG 08/08/2011)." Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

294. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006340-21.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO LUIS MENDES CORDOBA- AUTOS Nº. 6340/11, DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: DANILO LUIS MENDES CORDOVA SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de DANILO LUIS MENDES CORDOVA, ambos qualificados à fl. 02 da petição inicial. Resumidamente, alega o autor na inicial que celebrou com a parte ré uma Cédula de Crédito, nº. 910080658, com cláusula de alienação fiduciária, permanecendo como garantia das obrigações o bem "AUTOMÓVEL, MARCA CHEVROLET, MODELO S10 2.2S, ANO FAB. /MODELO 1997/1997, COR AZUL, PLACA AJH-0012, CHASSI 9BG124ARVVC954357". Alega que o requerido incidiu em mora ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, a partir de 14/02/2011, mesmo tendo sido para tanto notificado. Requereu a liminar busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se, ao final, a posse do mesmo em suas mãos, com a condenação do réu às custas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 22/28). O pedido liminar foi deferido (fl. 38). A parte ré apresentou sua contestação às fls. 40/54. Argumenta, preliminarmente, a ausência de constituição em mora, em razão da nulidade da notificação. Afirma que como não está presente requisito essencial, a presente demanda deve ser julgada extinta. Juntou documentos (fls. 56/59). Vieram-me conclusos. È o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende o autor que seja consolidado a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. O demandado apresentou contestação no prazo legal, alegando que há nulidade flagrante quanto à notificação extrajudicial, uma vez que o cartório que a efetuou não detém competência territorial, pois se trata de notificação efetuada em Comarca diversa. De fato, da leitura dos documentos de fls. 24/25, se denota que o Cartório que efetuou a notificação é de Joaquim Gomes/AL, de forma que a notificação extrajudicial não obedeceu ao princípio da territorialidade, não havendo, portanto, validade da notificação, constatando-se a ausência de um dos requisitos para o manejo da presente ação, no caso, a ausência da prévia constituição em mora do devedor. Veja: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC E DO DEC-LEI 911/69. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. Notificação extrajudicial expedida por tabelião fora do município para qual recebeu delegação. Ausência da validade do ato, nos termos do art. 9º da lei nº 8.935/1994. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento Nº 70040778524, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 03/02/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA. INVALIDADE. I - De acordo com § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a constituição prévia da devedora em mora. II- A notificação extrajudicial realizada por tabelião situado em Comarca diversa da do devedor é reputada inválida, em razão da ausência de poderes do notário para atuar em circunscrição distinta da de sua delegação, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.935/94. III - Segundo recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o princípio da territorialidade é aplicável a todas as serventias extrajudiciais, sendo certa a proibição da prática de seus atos em circunscrição diversa daquela para a qual recebeu a delegação constitucional, delineada no artigo 236 da Constituição Federal. IV - Por ser a notificação extrajudicial pressuposto processual indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão lastreada no Decreto-Lei nº 911/69, a sua ausência/invalidade pode ser decretada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, acarretando

a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJGO; AC 198050-12.2008.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 09/02/2011; Pág. 204). Impõe-se, portanto, ante a ausência da prévia constituição em mora do devedor, a extinção do feito sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inc. IV, CPC. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva o mandado de busca e apreensão, independente de cumprimento. Caso o bem já tenha sido apreendido, expeça-se mandado de restituição em favor do requerido. Sendo infrutífera a diligência, intime-se o depositário fiel do bem para que o deposite em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDERSON CARLOS LOPES-.

295. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006384-40.2011.8.16.0044-OMNI S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL LOURENÇO DE SOUZA- Autos nº. 6384/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): OMNI S/A - C.F.I. Requerido(s): MANOEL LOURENÇO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por OMNI S/A - C.F.I., em face de MANOEL LOURENÇO DE SOUZA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 24/25, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 24/25 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

296. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006399-09.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIELLE DE OLIVEIRA- Autos nº. 6399/2009 - de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s):SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido(s): FABIELE DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de FABIELE DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 21 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 21 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

297. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006426-89.2011.8.16.0044-JOSE ALBERTO x P.D. TOTOLO CONFECÇÕES LTDA- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 6426/2011 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: JOSÉ ALBERTO Executado: P. D. TOTOLO CONFECÇÕES LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente JOSÉ ALBERTO e executado P. D. TOTOLO CONFECÇÕES LTDA, todos qualificados às fls. 02 da inicial. Consoante se depreende dos autos, às fls. 18/20, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, feitas as devidas anotações e comunicações. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 25 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão. -Adv. ROBERTO C. CABRAL-.

298. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006780-17.2011.8.16.0044-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos n.º 6780/11 DECISÃO I. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, pois não se encontram presentes os requisitos autorizatórios, uma vez que o juízo não se encontra garantido, a parte não ofereceu caução, e os motivos e fundamentos trazidos com a exordial não são suficientes para demonstrar o periculum in mora e o fumus boni juris, pois atualmente é permitida em alguns casos a capitalização de juros. II. Intime-se o embargado para que, em querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). III. Pacífico na jurisprudência pátria a aplicação do CDC aos contratos bancários. Assim, ante a hipossuficiência do autor frente à instituição financeira ré, que detém cópias dos contratos e todos os dados necessários ao deslinde do feito, defiro a inversão do ônus da prova, ressaltando que esta não significa a inversão dos custos provenientes de eventual prova pericial a ser produzida. IV. Intime-se o embargado para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a EXECUÇÃO sob n.º 1135/11, eventuais confissões de dívida e repactuações, autorizações de débitos e extratos, no prazo de trinta dias, e documentos elencados na petição inicial dos embargos (art. 355 e seguintes do CPC). Se caso, deverá requerer prorrogação do prazo. V. Desapensem-se estes autos. Certifique-se. Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 22 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSE STANZANI-.

299. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006981-09.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x MILTON ALVES DE SIQUEIRA- Deferida liminar.Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

300. INVENTARIO-0006985-46.2011.8.16.0044-JAIR SOARES DE OLIVEIRA e outros x BEATRIZ NOGUEIRA DE OLIVEIRA- Autos nº 6985/2011. I. Nomeio Inventariante Jair Soares de Oliveira, mediante termo de compromisso a ser assinado no prazo de 5 (cinco) dias. II. Cite-se a Fazenda Estadual, o Ministério Público e os herdeiros.ASSINAR TERMO - Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOANI RADUY-.

301. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007062-55.2011.8.16.0044-J.P.V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA x LUIZ CARLOS RAMOS e outro- Autos nº. 7062/2011 de AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Requerente(s): J. P. V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA Requerido(s): LUIZ CARLOS RAMOS e JAIRO LUCIANO DOS REIS SENTENÇA Trata-se de Ação de Sustação de Protesto, interposta por J. P. V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA, em face de LUIZ CARLOS RAMOS e JAIRO LUCIANO DOS REIS, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 18 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 18 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS, DEIVID FELIX SEMBARSKI F. L. e ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.

302. DECLARATORIA-0007202-89.2011.8.16.0044-LIDIA MARIA TITERICZ x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Autos nº 7202/2011, de AÇÃO DECLARATÓRIA Requerente(s): LIDIA MARIA TITERICZ Requerido(s): BANCO ITAÚ S/A I. Acolho a emenda à inicial de fls. 179/183. II. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III. Indubitável a aplicação do CDC na hipótese, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º inc. VIII, CDC). IV. Intime-se BANCO ITAÚ S/A para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a presente ação, confissões de dívida e repactuações, e extratos da conta corrente/débito da parte autora, no prazo de trinta dias, uma vez que essas provas são indispensáveis para análise do mérito da demanda e para a realização da prova pericial (art. 355 e seguintes do CPC). V. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de quinze (15) dias, constando no mandado as advertências do artigo 285 do CPC. A segunda via deste despacho servirá de mandado de citação, ficando o REQUERIDO CITADO para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Ficam ainda ciente o mesmo, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Instrua-se o mandado com as peças necessárias para citação. Providências necessárias.RETIRAR AR DE CITAÇÃO Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

303. DECLARATORIA-0007203-74.2011.8.16.0044-ANA BRITICI VALERIO x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Autos nº 7203/2011, de AÇÃO DECLARATÓRIA Requerente(s): ANA BRITICI VALÉRIO Requerido(s): BANCO ITAÚ S/A I. Acolho a emenda à inicial de fls. 163/167. II. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III. Indubitável a aplicação do CDC na hipótese, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º inc. VIII, CDC). IV. Intime-se BANCO ITAÚ S/A para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a presente ação, confissões de dívida e repactuações, e extratos da conta corrente/débito da parte autora, no prazo de trinta dias, uma vez que essas provas são indispensáveis para análise do mérito da demanda e para a realização da prova pericial (art. 355 e seguintes do CPC). V. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de quinze (15) dias, constando no mandado as advertências do artigo 285 do CPC. A segunda via deste despacho servirá de mandado de citação, ficando o REQUERIDO CITADO para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Ficam ainda ciente o mesmo, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Instrua-se o mandado com as peças necessárias para citação. RETIRAR AR Providências necessárias. Apucarana, 23 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

304. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007280-83.2011.8.16.0044-VALTER CODINA VICENTE x ROSALINA BATISTA DA SILVA-Retirar A.R. -Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK e ALESSANDRA ALINE DE AZEVEDO-.

305. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0007337-04.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos n.º 7337/2011 DECISÃO I. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo em relação à Embargante, pois se encontram presentes os requisitos autorizatórios. A execução recai sobre a integralidade do débito, e este se encontra parcialmente garantido pelos títulos dados em penhor (anexo de garantia de fls. 13/23 dos autos principais), ainda a parte oferece caução. Ademais, alega haver saldo credor em seu favor, junta memória de cálculo, pugnando pela incidência do CDC e inversão do ônus da prova.

Assim, os argumentos expostos demonstram o fumus boni juris e o periculum in mora, pois pode haver descaracterização da mora. II. Intime-se o embargado para que, em querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). III. Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 por ofensa aos artigos 59 e 192, ambos da CF, sob o argumento de que trataria a Lei 10.931/2004 de várias matérias - patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências - e que violado estaria o estabelecido pelo art. 7º da LC 95/1998, entendo que não merece acolhimento. O art. 18 da Lei Complementar nº 95/98 assegura que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Assim, tem-se que uma eventual falha não vem a atingir a finalidade e a eficácia da lei, sendo esta, portanto, material e formalmente válida, pois a hipótese regulada pela lei 10.931/04 diz respeito às questões civis, privadas, regulamentadas através de lei ordinária, e não exige lei complementar. Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei n. 10.931/04. IV. Alega também a parte embargante que a cédula é ilíquida, iliquidez esta que decorre da própria natureza jurídica do título, posto que houve concessão de um crédito para cobrir saldo anterior, além do que este crédito não foi utilizado integralmente, pois é usado conforme a necessidade do mutuário, devendo o banco cobrar só o que foi utilizado, sendo na verdade um crédito rotativo. Compulsando os autos de execução, vemos que tal alegação não merece acolhida, já que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por disposição expressa, conforme reza a Lei 10.931/04. Reza a Lei 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. § 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. § 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável". § 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Verifica-se que o título exequendo possui valor certo e determinado, termo inicial e final para cumprimento da obrigação, bem como previsão dos encargos a serem praticados durante a sua vigência, e ainda as parcelas a se vencer e datas de vencimento. Presentes estão, portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a embasar a ação de execução, conforme, aliás, estabelecido no artigo 28 do diploma legal referido. A planilha de cálculo que acompanha a execução mostra-se perfeitamente compreensível, dela se podendo extrair, com facilidade, os juros cobrados no período de normalidade contratual e os encargos que incidiram no período de inadimplência. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Razões recursais parcialmente remissivas ao expendido na inicial. Reclamo não conhecido nesse aspecto, à míngua de pressuposto formal. "A regularidade formal do recurso de apelação condiciona-se, como elemento sine qua non da possibilidade jurídica da insurgência manifestada, a impugnação motivada dos fundamentos do decisum cuja reversão se pretende. A mera remissão aos termos da contestação não supre a ausência dos fundamentos que estariam a justificar e a autorizar o pedido de uma nova decisão" (AC n. 2001.018465-6, de lages, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 5-9-2002). Inexecutividade do título em virtude da falta de assinatura de duas testemunhas e por traduzir dívida ilíquida. Inaplicabilidade do art. 585, II, do CPC. Cártula pela qual foi concedido crédito fixo à emitente. Pacto que se qualifica como título executivo extrajudicial. Existência de lex specialis. Incidência dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. Nulidades afastadas. Dispensa-se, para a exigibilidade das cédulas de crédito bancário, a assinatura de duas testemunhas, uma vez que o art. 29 da Lei n. 10.931/2004 não contempla esse requisito. "O contrato de abertura de crédito fixo que disponibiliza valor de uma só vez, na conta corrente do consumidor, para utilizar o recurso da maneira que melhor lhe convir, com pagamento de valor pré-determinado, em parcelas fixas, constitui título executivo extrajudicial, incidindo na regra do inciso II, do art. 585, do CPC" (AC n. 2006.018922-5, de chapecó, Rel. Des. Subst. Saul steil, j. 25-9-2009). Vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento. Consequência que decorre de Lei. Exegese do § 1º do art. 28 da Lei n. 10.831/2004. Possibilidade de revisão dos contratos a despeito do princípio do pacta sunt servanda. Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva. '"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula nº 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição 'a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas', bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda. Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar 'em razão e nos limites da função social do contrato', obrigando que os contratantes guardem, 'assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé' (arts. 421 e 422)" (AC n. 2005.003574-7, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 30-4-2009). Manutenção da taxa de juros contratada se inferior ou pouco superior à média de mercado apurada pelo BACEN. Limitação à referida média nos casos em que, concretamente, se constata abusividade. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do RESP n. 1.061.530/RS, em que se aplicou a Lei dos recursos repetitivos. Capitalização mensal. Contratação demonstrada. Legitimidade. Ilegalidade da incidência de multa contratual sobre juros de mora, sob pena de configuração de bis in idem. "A multa contratual e os juros de mora podem ser exigidos simultaneamente, desde que não computados cumulativamente, sob pena de dupla penalização do devedor inadimplente (ACV n. 97.010452-9, de anita garibaldi, Rel. Des. Eder graf, j. Em 18.11.1997)" (AC n. 2005.041576-3 e AC n. 2005.041575-6, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 2-4-2009). Recurso da embargante conhecido em parte e, nesta, desprovido. Apelo do banco conhecido e parcialmente provido. (TJSC; AC 2009.068323-4; Forquilhinha; Rel. Des. Jorge Luiz de Borba; Julg. 28/03/2011; DJSC 07/04/2011; Pág. 185 - grifo nosso) Dessa forma, a preliminar não merece acolhimento. V. Quanto ao excesso de execução, a parte embargante indica qual seria o montante devido, juntando planilha de cálculo. Ocorre que pretende discutir contratos anteriores ao contrato em execução, aduzindo que foi feito para quitar saldo devedor da conta bancária. È pacífico que pode a parte discutir os contratos anteriores, e a embargante, incidentalmente, fez pedido de exibição de documentos a fim de verificar a ocorrência da capitalização de juros, cobrança de encargos não contratados, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, taxa CDI, cobrança ilegal de TAC, de TEC, e taxa dos juros remuneratórios não contratados ou acima do contratado, bem como utilização indevida da tabela PRICE, requerendo a descaracterização da mora. Assim, não há como se tomar suas alegações por genéricas, e entendo que não vão de encontro ao disposto no art. 739-A, § 5.º do CPC . Ademais, requer a incidência do CDC no caso. VI. Quanto ao pedido de tutela antecipada para retirada de anotações em órgãos de proteção ao crédito, o posicionamento do STJ é no sentido de que deve a parte requerente depositar em juízo o valor que entende devido (ou ao menos comprovar que este já foi pago), ou em sendo o caso, prestar caução. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para que a parte embargada/exequente se abstenha de enviar a protesto débitos decorrentes do contrato objeto destes autos, bem como de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente SCPC, CDL, REFIN, SISBACEN e SERASA, pela dívida objeto dessa demanda até posterior decisão do juízo, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 100,00. Oficie-se para tal fim. Lavre-se o termo de caução do bem oferecido às fls. 50/51, no prazo de 48h, devendo a parte comprovar a propriedade do(s) bem(ns) oferecido(s) em caução, juntando procuração do terceiro proprietário (se caso) para oferecimento do bem. VII. Pacífico na jurisprudência pátria a aplicação do CDC aos contratos bancários. Assim, ante a hipossuficiência da parte autora frente à instituição financeira ré, que detém cópias dos contratos e todos os dados necessários ao deslinde do feito, defiro a inversão do ônus da prova, ressaltando que esta não significa a inversão dos custos provenientes de eventual prova pericial a ser produzida. VIII. Intime-se o embargado para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a EXECUÇÃO sob n.º 3222/11, eventuais confissões de dívida e repactuações, e extratos, no prazo de trinta dias, conforme requerimento de fl. 59, item "e" (art. 355 e seguintes do CPC), pois de acordo com jurisprudência reiterada do STJ, "é possível a revisão de toda a relação contratual inclusive em sede de embargos do devedor". Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 08 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MIEKO ITO-.

306. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0007340-56.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos nº 7340/2011. 1. Recebo esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para discussão. De corolário, nos termos do art. 306 do CPC., suspendo o curso do processo principal. Apense-se-a a este, certificando neste sua interposição e recebimento. 2. À parte excepta para, em 10 dias, se pronunciar (art. 308). 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. Apucarana, 05 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MIEKO ITO-.

307. Autos n.º 7342/11, de Embargos à Execução de Título Extrajudicial
EMBARGANTES: REYNALDO DE PAULA MARTINS, MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA e ZELIA DUARTE DE PAULA
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A
SENTENÇA
Argumenta a embargante que REYNALDO DE PAULA MARTINS e MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA não são partes legítimas para figurar no polo passivo da execução. Alega que o título é ilíquido e não preenche os requisitos formais, sendo de crédito rotativo. Argui a inconstitucionalidade da Lei n.º 10931/2004, e que por todo o exposto, via de consequência, a execução é nula frente aos embargantes avalistas. Pugnou pela procedência dos embargos. Instruiu o pedido com documentos.
Quanto à alegada ilegitimidade de REYNALDO DE PAULA MARTINS para figurar no polo passivo da execução, não prospera. Alega que não obteve a necessária outorga uxória da esposa, MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA. Esta, a seu turno, argumenta ser parte ilegítima passiva na execução, uma vez que não

assinou o título exequendo, ou o anexo de garantia, onde foi oferecido em penhor duplicatas mercantis, no valor de 20% do crédito concedido. Ocorre que ambos são devedores solidários, de forma que respondem pelo débito, consoante se denota dos documentos juntados com a execução, sendo despiciendas quaisquer discussões sobre aval e fiança. Assim, não há que ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes REYNALDO DE PAULA MARTINS e MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA.

Alega também a parte embargante que a cédula é ilíquida, iliquidez esta que decorre da própria natureza jurídica do título, posto que houve concessão de um crédito para cobrir saldo anterior, além do que este crédito não foi utilizado integralmente, pois é usado conforme a necessidade do mutuário, devendo o banco cobrar só o que foi utilizado, sendo na verdade um crédito rotativo. Compulsando os autos de execução, vemos que tal alegação não merece acolhida, já que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por disposição expressa, conforme reza a Lei 10.931/04. Reza a Lei 10.931/04:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

(...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Verifica-se que o título exequendo possui valor certo e determinado, termo inicial e final para cumprimento da obrigação, bem como previsão dos encargos a serem praticados durante a sua vigência, e ainda as parcelas a se vencer e datas de vencimento (fls. 58/59).

Presentes estão, portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a embasar a ação de execução, conforme, aliás, estabelecido no artigo 28 do diploma legal referido. A planilha de cálculo que acompanha a execução mostra-se perfeitamente compreensível, dela se podendo extrair, com facilidade, os juros cobrados no período de normalidade contratual e os encargos que incidiram no período de inadimplência. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Razões recursais parcialmente remissivas ao expendido na inicial. Reclamo não conhecido nesse aspecto, à míngua de pressuposto formal. "A regularidade formal do recurso de apelação condiciona-se, como elemento sine qua non da possibilidade jurídica da insurgência manifestada, a impugnação motivada dos fundamentos do decisum cuja reversão se pretende. A mera remissão aos termos da contestação não supre a ausência dos fundamentos que estariam a justificar e a autorizar o pedido de uma nova decisão" (AC n. 2001.018465-6, de lages, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 5-9-2002). Inexecutividade do título em virtude da falta de assinatura de duas testemunhas e por traduzir dívida ilíquida. Inaplicabilidade do art. 585, II, do CPC. Cártula pela qual foi concedido crédito fixo à emitente. Pacto que se qualifica como título executivo extrajudicial. Existência de lex specialis. Incidência dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. Nulidades afastadas. Dispensa-se, para a exigibilidade das cédulas de crédito bancário, a assinatura de duas testemunhas, uma vez que o art. 29 da Lei n. 10.931/2004 não contempla esse requisito. "O contrato de abertura de crédito fixo que disponibiliza valor de uma só vez, na conta corrente do consumidor, para utilizar o recurso da maneira que melhor lhe convir, com pagamento de valor pré-determinado, em parcelas fixas, constitui título executivo extrajudicial, incidindo na regra do inciso II, do art. 585, do CPC" (AC n. 2006.018922-5, de chapecó, Rel. Des. Subst. Saul steil, j. 25-9-2009). Vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento. Consequência que decorre de Lei. Exegese do § 1º do art. 28 da Lei n. 10.831/2004. Possibilidade de revisão dos contratos a despeito do princípio do pacta sunt servanda. Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva. '"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula nº 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição 'a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas', bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda. Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de contratar 'em razão e nos limites da função social do contrato', obrigando que os contratantes guardem, 'assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé' (arts. 421 e 422)" (AC n. 2005.003574-7, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 30-4-2009). Manutenção da taxa de juros contratada se inferior ou pouco superior à média de mercado apurada pelo BACEN. Limitação à referida média nos casos em que, concretamente, se constata abusividade. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do RESP n. 1.061.530/RS, em que se aplicou a Lei dos recursos repetitivos. Capitalização mensal. Contratação demonstrada. Legitimidade. Ilegalidade da incidência de multa contratual sobre juros de mora, sob pena de configuração de bis in idem. "A multa contratual e os juros de mora podem ser exigidos simultaneamente, desde que não computados cumulativamente, sob pena de dupla penalização do devedor inadimplente (ACV n. 97.010452-9, de anita garibaldi, Rel. Des. Eder graf, j. Em 18.11.1997)" (AC n. 2005.041576-3 e AC n. 2005.041575-6, de tubarão, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. 2-4-2009). Recurso da embargante conhecido em parte e, nesta, desprovido. Apelo do banco conhecido e parcialmente provido. (TJSC; AC 2009.068323-4; Forquilhinha; Rel. Des. Jorge Luiz de Borba; Julg. 28/03/2011; DJSC 07/04/2011; Pág. 185 - grifo nosso)

Dessa forma, a preliminar não merece acolhimento.

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 por ofensa aos artigos 59 e 192, ambos da CF, sob o argumento de que trataria a Lei 10.931/2004 de várias matérias - patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências - e que violado estaria o estabelecido pelo art. 7º da LC 95/1998, entendo que não merece acolhimento. O art. 18 da Lei Complementar nº 95/98 assegura que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Assim, tem-se que uma eventual falha não vem a atingir a finalidade e a eficácia da lei, sendo esta, portanto, material e formalmente válida, pois a hipótese regulada pela lei 10.931/04 diz respeito às questões civis, privadas, regulamentadas através de lei ordinária, e não exige lei complementar. Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei n. 10.931/04.

Ainda, a fim de evitar qualquer tipo de equívoco por parte dos embargantes, ressalto que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim, no caso, uma vez que a parte embargante deixou de cumprir o disposto no art. 739-A, § 5.º do CPC, deixo de conhecer qualquer alegação nesse sentido. Veja:

EMBARGOS DO DEVEDOR. CDC. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. A alegação de excesso de execução exige declaração, concomitante à propositura dos embargos, do valor que o devedor entende correto, com a apresentação de memória de cálculo, segundo inteligência do artigo 739, § 5º, do CPC., impondo-se a rejeição dos embargos no caso de inobservância da condição legal, mesmo quando houver a possibilidade de inversão do ônus da prova, visto que se trata de um requisito de procedibilidade dos embargos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0750138-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.03.2011)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que rejeita liminarmente os embargos do devedor por desatenção ao art. 739-a, § 5º, CPC. Excesso de execução. Ausência de indicação de valor tido como correto. Rejeição mantida. Agravo interno não provido. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-a, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (TJPR; Agr 0766306-3/01; Arapongas; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Hamilton Mussi Correa; DJPR 10/05/2011; Pág. 299)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, e deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ante ao princípio da causalidade.

Desapensem-se estes autos dos autos de Execução Fiscal sob n° 3222/11, em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de Título Extrajudicial, sob n° 3222/2011, em apenso.

Providências necessárias.

Apucarana, 08 de agosto de 2011.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

Juíza de Direito

EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0007342-26.2011.8.16.0044-REYNALDO DE PAULA MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos n.º 7342/11 DECISÃO Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo em relação aos Embargantes, pois não se encontram presentes os requisitos autorizatórios. A execução recai sobre a integralidade do débito, e este se

encontra parcialmente garantido pelos títulos dados em penhor (anexo de garantia de fls. 13/23 dos autos principais), ainda os argumentos expostos não demonstram o fumus boni juris e o periculum in mora, tanto é assim que os presentes Embargos estão sendo julgados de plano. Relativamente ao pedido de tutela antecipada para retirada de anotações em órgãos de proteção ao crédito, o posicionamento do STJ é no sentido de que deve a parte requerente depositar em juízo o valor que entende devido (ou ao menos comprovar que este já foi pago), ou em sendo o caso, prestar caução. Na hipótese, a parte não apontou o valor que entende devido, não ofereceu caução e a execução não se encontra garantida. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Segue sentença. Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 08 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MIEKO ITO-.

308. ALVARA JUDICIAL-0007586-52.2011.8.16.0044-ALEX YAMASHITA e outros- Retirar ofícios -Adv. MARCIO MARQUES REI-.

309. ALVARA JUDICIAL-0007590-89.2011.8.16.0044-LAERCIO HENRIQUE BARRIQUELO e outros- AUTOS N.º 7590/2011, de ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE(s): LAÉRCIO BARRIQUELO E OUTROS SENTENÇA Trata-se de Alvará Judicial interposto por LAÉRCIO BARRIQUELO E OUTROS, devidamente qualificados à fl. 02 dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente pugna pela expedição de alvará judicial para que os lotes de terra explicitados na inicial sejam entregues aos legítimos proprietários, sob o argumento de que a divisão dos referidos lotes foi feita de forma errada e desproporcional. Conforme se verifica nos autos, é possível concluir que falta interesse de agir à parte autora, uma vez que Alvará Judicial se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária. Note-se que o pedido formulado exige o contraditório e a ampla defesa, seguindo o procedimento de jurisdição contenciosa, de forma que a parte deverá interpor medida própria. Portanto, não foi observado o binômio necessidade/ adequação, uma vez que há necessidade, mas não há adequação quanto ao rito utilizado. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências necessárias. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA e CREONICE PARANHOS MARCATO-.

310. DECLARATORIA-0007704-28.2011.8.16.0044-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 7704/2011, de AÇÃO DECLARATÓRIA Requerente: SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória, interposta por SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ambos devidamente qualificados nestes autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja declarado o impedimento de penhoras, que venham a ser realizadas em créditos existentes na conta corrente sob n° 300-00, agência 0096 do Banco HSBC, tendo em vista a cessão de crédito realizada pela autora ao referido Banco. Alega que foi deferida a penhora por meio do sistema Bacenjud, nos processos de Execução Fiscal promovidos pela Fazenda Estadual, onde figura como executada. Requer seja julgada procedente a presente demanda. Conforme se denota, pretende o autor o impedimento da requerida em penhorar, nos autos de Execução Fiscal, os créditos existentes que foram cedidos ao Banco HSBC. Porém, é notório que a pretensão do autor pode ser esgotada junto aos próprios autos de Execução Fiscal, sendo desnecessária a interposição de nova demanda para tanto, uma vez que o autor também é parte nos processos executivos ora referidos, figurando como executado. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

311. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007740-70.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x MANO FUTO CONFECCOES LTDA e outros- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

312. COBRANÇA-0007759-76.2011.8.16.0044-DIEGO CARLOS DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº 7759/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B POMBLUM-.

313. COBRANÇA-0007760-61.2011.8.16.0044-JOSE DE SOUZA PEDRO x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº 7760/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B POMBLUM-.

314. COBRANÇA-0007804-80.2011.8.16.0044-EDER RODRIGO VIOTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 7804/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato

de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

315. COBRANÇA-0007806-50.2011.8.16.0044-CARLITO RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 7806/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

316. COBRANÇA-0007807-35.2011.8.16.0044-RAUL FABIO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 7807/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

317. COBRANÇA-0007809-05.2011.8.16.0044-DION VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 7809/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a

situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

318. COBRANÇA-0007813-42.2011.8.16.0044-GILBERTO INACIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 7813/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

319. Autos nº 7814/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

320. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007906-05.2011.8.16.0044-ISAQUE GREGORIO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 7906/2011 de Ação de Exibição de Documentos Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

321. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007907-87.2011.8.16.0044-SUELY DE FATIMA SALVADOR x LEASING FIAT - BANCO ITAU S/A- Autos nº 7907/2011 de Ação Revisional A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a parte autora nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, uma vez que, conforme cópia dos comprovantes juntados (fls. 56/62), a mesma pagava mensalmente a quantia de R$ 733,69 (setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao contrato de arrendamento mercantil sob n° 00670421-7. Além disso, a capacidade financeira do autor já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco, que, evidentemente, não concederia empréstimo vultuoso se não considerasse o autor financeiramente apto. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Ante ao exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte providencie o recolhimento das custas e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

322. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007911-27.2011.8.16.0044-LUIZ ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7911/2011 de Ação Revisional A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, o autor nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, uma vez que, conforme cópia dos comprovantes juntados (fls. 73/74), o mesmo pagava mensalmente a quantia de R$ 1.112,67 (um mil, cento e doze reais e sessenta e sete centavos), referente ao contrato de financiamento de veículo sob n° 6967695-5. Além disso, a capacidade financeira do autor já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco, que, evidentemente, não concederia empréstimo vultuoso se não considerasse o autor financeiramente apto. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Ante ao exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte providencie o recolhimento das custas e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

323. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008019-56.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Recolher dil.Ofiical de Justiça-Advs. TAIANA VELEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

324. DECLARATORIA-0008094-95.2011.8.16.0044-LUIZ GOMES x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 8094/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

325. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0008221-33.2011.8.16.0044-MARCUS VENICIUS MORENO DA ROSA x ERICK DE OLIVEIRA- Autos nº 8221/2011 de Cautelar de Busca e Apreensão Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. VERONICA RIIHMANN HARBS-.

326. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008225-70.2011.8.16.0044-OUVILER DE AZEVEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 8225/2011 DECISÃO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por OUVILER DE AZEVEDO contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na fl. 03. Alega a parte autora que era titular da conta corrente sobre n° 508705, agência 0093 junto à requerida. Aduz que foram lançados e cobrados valores indevidos. Argumenta ter solicitado os extratos bancários de sua conta corrente referente aos últimos anos, tendo a ré deixado de exibir os documentos solicitados. Pretende tutela cautelar, considerando presentes os seus requisitos (periculum in mora e fumus boni juris), para que seja determinado à ré a exibição dos documentos mencionados. É o Relatório. Compulsando estes autos, denota-se que o pedido liminar há que ser deferido, pois se encontram demonstrados na hipótese o fumus boni juris, ou seja, a existência da conta corrente, decorrendo daí o direito da parte autora de ter acesso aos documentos a ela referentes. Evidencia-se o periculum in mora, uma vez que a demora no acesso da requerente aos documentos pode prejudicar seu direito. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré exiba nos autos os documentos relacionados à conta corrente sob n°

508705, agência 0093, do Banco Itaú S/A, consoante solicitação da parte autora, no prazo de cinco dias, sob as penas dos arts. 358 e 359 do CPC. Cite-se a requerida para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 802 e 803, do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. RETIRAR AR - Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

327. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008226-55.2011.8.16.0044- MOACYR PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 8226/2011 DECISÃO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MOACYR PIRES contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na fl. 03. Alega a parte autora que era titular da conta corrente sobre n° 110839, agência 008 junto à requerida. Aduz que foram lançados e cobrados valores indevidos. Argumenta ter solicitado os extratos bancários de sua conta corrente referente aos últimos anos, tendo a ré deixado de exibir os documentos solicitados. Pretende tutela cautelar, considerando presentes os seus requisitos (periculum in mora e fumus boni juris), para que seja determinado à ré a exibição dos documentos mencionados. É o Relatório. Compulsando estes autos, denota-se que o pedido liminar há que ser deferido, pois se encontram demonstrados na hipótese o fumus boni juris, ou seja, a existência da conta corrente, decorrendo daí o direito da parte autora de ter acesso aos documentos a ela referentes. Evidencia-se o periculum in mora, uma vez que a demora no acesso da requerente aos documentos pode prejudicar seu direito. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré exiba nos autos os documentos relacionados à conta corrente sob n° 110839, agência 008, do Banco Itaú S/A, consoante solicitação da parte autora, no prazo de cinco dias, sob as penas dos arts. 358 e 359 do CPC. Cite-se a requerida para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 802 e 803, do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.RETIRAR AR - Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

328. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008228-25.2011.8.16.0044- FATIMA APARECIDA ANDRINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 8228/2011 DECISÃO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por FÁTIMA APARECIDA ANDRINI contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na fl. 03. Alega a parte autora que era titular da conta corrente sobre n° 164726, agência 008 junto à requerida. Aduz que foram lançados e cobrados valores indevidos. Argumenta ter solicitado os extratos bancários de sua conta corrente referente aos últimos anos, tendo a ré deixado de exibir os documentos solicitados. Pretende tutela cautelar, considerando presentes os seus requisitos (periculum in mora e fumus boni juris), para que seja determinado à ré a exibição dos documentos mencionados. É o Relatório. Compulsando estes autos, denota-se que o pedido liminar há que ser deferido, pois se encontram demonstrados na hipótese o fumus boni juris, ou seja, a existência da conta corrente, decorrendo daí o direito da parte autora de ter acesso aos documentos a ela referentes. Evidencia-se o periculum in mora, uma vez que a demora no acesso da requerente aos documentos pode prejudicar seu direito. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré exiba nos autos os documentos relacionados à conta corrente sob n° 164726, agência 008, do Banco Itaú S/A, consoante solicitação da parte autora, no prazo de cinco dias, sob as penas dos arts. 358 e 359 do CPC. Cite-se a requerida para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 802 e 803, do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.RETIRAR AR - Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

329. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008231-77.2011.8.16.0044- MARA REGINA TITERICZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 8231/2011 DECISÃO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MARA REGINA TITERICZ contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na fl. 03. Alega a parte autora que era titular da conta corrente sobre n° 22391, agência 0038 junto à requerida. Aduz que foram lançados e cobrados valores indevidos. Argumenta ter solicitado os extratos bancários de sua conta corrente referente aos últimos anos, tendo a ré deixado de exibir os documentos solicitados. Pretende tutela cautelar, considerando presentes os seus requisitos (periculum in mora e fumus boni juris), para que seja determinado à ré a exibição dos documentos mencionados. É o Relatório. Compulsando estes autos, denota-se que o pedido liminar há que ser deferido, pois se encontram demonstrados na hipótese o fumus boni juris, ou seja, a existência da conta corrente, decorrendo daí o direito da parte autora de ter acesso aos documentos a ela referentes. Evidencia-se o periculum in mora, uma vez que a demora no acesso da requerente aos documentos pode prejudicar seu direito. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré exiba nos autos os documentos relacionados à conta corrente sob n° 22391, agência 0038, do Banco Itaú S/A, consoante solicitação da parte autora, no prazo de cinco dias, sob as penas dos arts. 358 e 359 do CPC. Cite-se a requerida para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 802 e 803, do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. RETIRAR AR - Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

330. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008233-47.2011.8.16.0044- ELIZABETH ROQUE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 8233/2011 DECISÃO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ELIZABETH ROQUE contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na fl. 03. Alega a parte autora que era titular da conta corrente sobre n° 52870, agência 292 junto à requerida. Aduz que foram lançados e cobrados valores indevidos. Argumenta ter solicitado os extratos bancários de sua conta corrente referente aos últimos anos, tendo a ré deixado de exibir os documentos solicitados. Pretende tutela cautelar, considerando presentes os seus requisitos (periculum in mora e fumus boni juris), para que seja determinado à ré a exibição dos documentos mencionados. É o Relatório. Compulsando estes autos, denota-se que o pedido liminar há que ser deferido, pois se encontram demonstrados na hipótese o fumus boni juris, ou seja, a existência da conta corrente, decorrendo daí o direito da parte autora de ter acesso aos documentos a ela referentes. Evidencia-se o periculum in mora, uma vez que a demora no acesso da requerente aos documentos pode prejudicar seu direito. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré exiba nos autos os documentos relacionados à conta corrente sob n° 52870, agência 292, do Banco Itaú S/A, consoante solicitação da parte autora, no prazo de cinco dias, sob as penas dos arts. 358 e 359 do CPC. Cite-se a requerida para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 802 e 803, do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Apucarana, 25 de agosto de 2011 RETIRAR AR - . MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

331. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008235-17.2011.8.16.0044- LAURENTINA DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 8235/2011 DECISÃO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por LAURENTINA DE LIMA contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na fl. 03. Alega a parte autora que era titular da conta corrente sobre n° 007089-7, agência 226 junto à requerida. Aduz que foram lançados e cobrados valores indevidos. Argumenta ter solicitado os extratos bancários de sua conta corrente referente aos últimos anos, tendo a ré deixado de exibir os documentos solicitados. Pretende tutela cautelar, considerando presentes os seus requisitos (periculum in mora e fumus boni juris), para que seja determinado à ré a exibição dos documentos mencionados. É o Relatório. Compulsando estes autos, denota-se que o pedido liminar há que ser deferido, pois se encontram demonstrados na hipótese o fumus boni juris, ou seja, a existência da conta corrente, decorrendo daí o direito da parte autora de ter acesso aos documentos a ela referentes. Evidencia-se o periculum in mora, uma vez que a demora no acesso da requerente aos documentos pode prejudicar seu direito. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré exiba nos autos os documentos relacionados à conta corrente sob n° 007089-7, agência 226, do Banco Itaú S/A, consoante solicitação da parte autora, no prazo de cinco dias, sob as penas dos arts. 358 e 359 do CPC. Cite-se a requerida para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 802 e 803, do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.RETIRAR AR - Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

332. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008237-84.2011.8.16.0044- DEBORA PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos n.º 8237/2011 DECISÃO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por DÉBORA PIRES contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na fl. 03. Alega a parte autora que era titular da conta corrente sobre n° 291582, agência 008 junto à requerida. Aduz que foram lançados e cobrados valores indevidos. Argumenta ter solicitado os extratos bancários de sua conta corrente referente aos últimos anos, tendo a ré deixado de exibir os documentos solicitados. Pretende tutela cautelar, considerando presentes os seus requisitos (periculum in mora e fumus boni juris), para que seja determinado à ré a exibição dos documentos mencionados. É o Relatório. Compulsando estes autos, denota-se que o pedido liminar há que ser deferido, pois se encontram demonstrados na hipótese o fumus boni juris, ou seja, a existência da conta corrente, decorrendo daí o direito da parte autora de ter acesso aos documentos a ela referentes. Evidencia-se o periculum in mora, uma vez que a demora no acesso da requerente aos documentos pode prejudicar seu direito. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré exiba nos autos os documentos relacionados à conta corrente sob n° 291582, agência 008 , do Banco Itaú S/A, consoante solicitação da parte autora, no prazo de cinco dias, sob as penas dos arts. 358 e 359 do CPC. Cite-se a requerida para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 802 e 803, do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.RETIRAR AR - Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

333. DECLARATORIA-0008241-24.2011.8.16.0044-FERNANDO FERREIRA DA SILVA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 8241/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele

possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

334. DECLARATORIA-0008244-76.2011.8.16.0044-ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 8244/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 19 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

335. DECLARATORIA-0008358-15.2011.8.16.0044-GINÉ SANCHES DOS SANTOS x M.M. CONSTRUTORA LTDA ME-Retirar A.R. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

336. RESC. CONTRATUAL C/C REINTEG.-0008369-44.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x GILBERTO RODRIGUES DE PAULA- Autos n.º 8369/11, de Rescisão Contratual DECISÃO Trata-se de pedido de RESCISÃO CONTRATUAL, onde há pedido liminar de reintegração de posse sobre o imóvel descrito na inicial. Argumenta a parte autora que vendeu o imóvel para a parte ré através de Compromisso de Compra e Venda, juntado nas fls. 26/30. Pelo contrato o réu se comprometeu ao pagamento de uma entrada e de 65 parcelas mensais no valor de R$ 98,00, reajustáveis consoante contratado. Foram pagas a entrada e 12 parcelas no valor de R$ 98,00, três parcelas no valor de R$ 93,75, tornando-se a parte adquirente inadimplente a partir de 17.01.2010. A autora notificou extrajudicialmente a ré para que efetuasse o pagamento do valor em atraso, quedando-se a mesma inerte, de forma que afirma ter sido a ré constituída em mora. Requer a rescisão do contrato, e a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos advindos do inadimplemento (corretagem, publicidade de venda, aluguéis, IPTU, Sanepar, Copel). Requer liminarmente a reintegração de posse sobre o lote descrito na inicial, tendo em vista os prejuízos que sofreu e virá a sofrer enquanto o lote continuar na posse da ré. Instruiu o pedido com documentos (fls. 26/51). É o Relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifica-se que estão preenchidos os requisitos para a concessão do pedido liminar. A Lei n.º 6.766/79 trata dos imóveis loteados, caso dos autos. Reza o artigo 32 da referida lei: "Art. 32 - Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor. § 1º - Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo oficial do registro de imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação. § 2º - Purgada a mora, convalescerá o contrato. § 3º - Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao oficial do registro o cancelamento da averbação." Considerando que apesar de notificada extrajudicialmente, a parte requerida deixou de purgar a mora (fl. 31), possível se faz a rescisão do contrato. Dos documentos juntados nos autos, especialmente do contrato, se denota que a parte ré descumpriu o avençado e se encontra inadimplente. A autora cumpriu os requisitos legais, pois procedeu à constituição em mora da ré em conformidade com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (fl. 31), e aguardou o prazo para purgação da mora pela parte requerida, o que não ocorreu. Verifica-se que na hipótese, a permanência da parte ré na posse do bem imóvel acarretará maiores prejuízos à autora. Ademais, o contrato já prevê a possibilidade da rescisão contratual em caso de inadimplemento. No entanto, há que se ressaltar que deve ser observado no caso, o disposto no art. 34 da Lei n.º 6.766/79: "Art. 34 - Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário. Parágrafo único. Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei." Assim, deve ser observado que havendo edificação no imóvel, presume-se haver direito da parte ré a eventual indenização. Dessa forma, defiro o pedido de tutela antecipada para reintegrar a autora na posse do bem imóvel descrito na inicial desde que sobre ele não haja qualquer construção. Expeça-se mandado de reintegração. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça lavrar Auto de Constatação, descrevendo eventuais edificações do terreno. Cite-se a ré e eventuais ocupantes do imóvel, com as advertências legais. Intime-se a parte ré de que não deverá ceder os direitos sobre o bem até ulterior decisão do juízo, sob as penas da lei. Intimem-se. RECOLHER DIL.OFICIAL DE JUSTIÇA Dil. necessárias. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

337. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0008406-71.2011.8.16.0044-JEFERSON DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR BANCO REAL- Autos nº 8406/2011 de Ação Revisional Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil.

Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

338. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008428-32.2011.8.16.0044-ACIA ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DE APUCARANA x URBIS BRASIL EMPREENDIMENTOS- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

339. COBRANÇA-0008659-59.2011.8.16.0044-KARLA CAROLINA MARTINS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 8659/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

340. COBRANÇA-0008663-96.2011.8.16.0044-ELIAS GUALBERTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 8663/2011 de Ação de Cobrança Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

341. CURATELA-0008671-73.2011.8.16.0044-SILVANO MARIANO DA SILVA x MARIA LUCIA MARIANO DA SILVA- AUTOS N.º 8671/2011, de CURATELA REQUERENTE(s): SILVANO MARIANO DA SILVA REQUERIDO(a): MARIA LÚCIA MARIANO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Curatela interposta por SILVANO MARIANO DA SILVA, em face de MARIA LÚCIA MARIANO DA SILVA, devidamente qualificados à fl. 02 dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente pugna pela nomeação do mesmo como curador da requerida, uma vez que esta é sua irmã e os antigos curadores faleceram. Requer que sejam apensados estes autos à Interdição sob n° 443/1996. Entretanto, é possível concluir que o pedido feito nesta demanda pode ser interposto junto à Interdição já existente, sem que haja a necessidade de ajuizamento de nova ação, constatando-se, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências necessárias. Apucarana, 25 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA-.

342. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008680-35.2011.8.16.0044-GUSTAVO GOULART DA SILVA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 8680/2011 de Ação Declaratória Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de

juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

343. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008710-70.2011.8.16.0044-LINO DE PAULA NETO x ESPOLIO DE MARCELINO SARTORELLI- Autos nº 8710/2011 de Embargos à Execução Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 24 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ARMANDO GRACIOLI, DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS e MARCIO GENOVESI MARQUES-.

344. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-34/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x CONFECÃOES MATAOZINHO LTDA e outros- Autos nº 34/2000. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 10 de março de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCO AURELIO BARATO e EDSON CARLOS PEREIRA-.

345. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0003459-08.2010.8.16.0044-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JAIR DAMAS-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

346. CARTA DE ORDEM-100/2009-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE DEUS PENTECOSTAL RUSSA DO BRASIL- SEDE CENTRAL SÃO PAULO x ANTONIO MERETT NETO e outros-Aos interessados, em cinco dias -Adv. MOISES DA COSTA XAVIER-.

347. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008890-86.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de CAMBE/PR - VARA CIVEL-TEREZA SOARES DE AMORIN e outros x GIOVANNI DIEGO CAUDURO BAGATINI- Audiencia de inquirição designada para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2011 as 15:00 HORAS-Advs. JULIANO TOMANAGA e VALDIR JUDAI-.

Apucarana, 12 de setembro de 2011.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº113/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Re lação de intimação de Advogados n.113/2011

ADALBERTO FONSATTI 0046 010080/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0141 000172/2006
ALDAIR APARECIDO NUNES 0088 003551/2011
0121 004992/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI 0020 002072/2009
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0088 003551/2011
0121 004992/2011
ALEXANDER VIEIRA 0064 002546/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001500/2009
0032 006318/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0036 008432/2010
ALEXANDRE RUMIATTO 0017 001487/2009
ANAPAULA FERREIRA DO PRAD 0095 004033/2011
ANDERSON GARCIA KATO 0088 003551/2011
0121 004992/2011
ANDERSON MARCELO DE M. OL 0025 002732/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0053 000274/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0111 004557/2011
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0018 001500/2009
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0007 001090/2007
0008 001106/2007
0010 000329/2008
0011 001295/2008
0111 004557/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0102 004154/2011
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0036 008432/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000038/2007
CAIO LAURO CAMPOS TERENZI 0002 000685/2002
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0007 001090/2007
CELIA REGINA MARTINS PRAN 0026 003689/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0049 081040/2010
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0009 001491/2007
CIRO BRUNING 0040 009117/2010
CRYSTIANE LINHARES 0009 001491/2007
0041 009122/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0023 001779/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0071 002796/2011
DEWAIR PAULINO CARDOZO 0025 002732/2010
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0092 003907/2011
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0043 009367/2010
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0023 001779/2010
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0088 003551/2011
0121 004992/2011
ENEIDA WIRGUES 0012 000060/2009
0047 011146/2010
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0019 001872/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 008913/2010
0058 002206/2011
0060 002209/2011
0075 002939/2011
0081 003151/2011
FABIO AUGUSTO MAGALHÃES B 0028 004535/2010
FABIO ROTTER MEDA 0020 002072/2009
FABIO VIANA BARROS 0021 002491/2009
0031 005728/2010
0033 006485/2010
0038 008913/2010
0040 009117/2010
0042 009143/2010
0044 009514/2010
0052 000273/2011
0053 000274/2011
0056 001629/2011
0057 002015/2011
0058 002206/2011
0059 002208/2011
0060 002209/2011
0062 002301/2011
0063 002304/2011
0065 002628/2011
0066 002644/2011

0067 002645/2011
0068 002647/2011
0069 002770/2011
0070 002773/2011
0072 002913/2011
0073 002932/2011
0074 002936/2011
0075 002939/2011
0076 002996/2011
0077 002997/2011
0078 002998/2011
0080 003149/2011
0081 003151/2011
0082 003342/2011
0083 003454/2011
0084 003456/2011
0085 003457/2011
0086 003458/2011
0087 003509/2011
0089 003704/2011
0090 003779/2011
0091 003884/2011
0093 004001/2011
0094 004003/2011
0096 004057/2011
0097 004061/2011
0098 004081/2011
0099 004082/2011
0100 004150/2011
0101 004153/2011
0102 004154/2011
0103 004156/2011
0104 004212/2011
0105 004355/2011
0106 004360/2011
0107 004363/2011
0108 004422/2011
0109 004442/2011
0110 004478/2011
0112 004580/2011
0113 004681/2011
0115 004914/2011
0116 004920/2011
0117 004931/2011
0118 004942/2011
0119 004979/2011
0120 004980/2011
0122 005038/2011
0124 005096/2011
0125 005097/2011
0126 005136/2011
0127 005244/2011
0128 005269/2011
0129 005270/2011
0130 005407/2011
0131 005408/2011
0132 005454/2011
0133 005465/2011
0134 005574/2011
0135 005618/2011
0136 005622/2011
0138 007194/2011
0139 007195/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 008913/2010
0058 002206/2011
0060 002209/2011
0067 002645/2011
0075 002939/2011
0081 003151/2011
FERNANDO RIBAS 0064 002546/2011
FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0137 007062/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0070 002773/2011
GIANA GONÇALVES MARIANO T 0014 000540/2009
GLAUCO IWERSEN 0013 000067/2009
HELDER MASQUETE CALIXTI 0013 000067/2009
0043 009367/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0009 001491/2007
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0031 005728/2010
0040 009117/2010
0056 001629/2011
0057 002015/2011
0065 002628/2011
0072 002913/2011
0076 002996/2011
0077 002997/2011
0078 002998/2011
0081 003151/2011
0083 003454/2011
0084 003456/2011
0085 003457/2011
0086 003458/2011
0090 003779/2011
0091 003884/2011
0093 004001/2011
0094 004003/2011
0096 004057/2011
0097 004061/2011
0098 004081/2011
0099 004082/2011
0101 004153/2011
0102 004154/2011
0103 004156/2011
0104 004212/2011
0105 004355/2011
0108 004422/2011
0109 004442/2011
0110 004478/2011
0112 004580/2011
0113 004681/2011
0117 004931/2011
0118 004942/2011
0119 004979/2011
0120 004980/2011
0122 005038/2011
0124 005096/2011
0125 005097/2011
0126 005136/2011
0127 005244/2011
0128 005269/2011
0129 005270/2011
0132 005454/2011
0133 005465/2011
0135 005618/2011
0136 005622/2011
0138 007194/2011
0139 007195/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0034 006718/2010
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0018 001500/2009
JOAO RICARDO BASSORA 0026 003689/2010
JOSSAN BATISTUTE 0114 004701/2011
JOÃO PEDRO OMODEI 0123 005093/2011
KARINA ALVES TEIXEIRA 0016 000789/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 001106/2007
0011 001295/2008
0054 000374/2011
LIGIA SOCREPPA 0004 000494/2006
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0021 002491/2009
0031 005728/2010
0033 006485/2010
0038 008913/2010
0042 009143/2010
0044 009514/2010
0052 000273/2011
0053 000274/2011
0058 002206/2011
0059 002208/2011
0060 002209/2011
0062 002301/2011
0063 002304/2011
0066 002644/2011
0067 002645/2011
0068 002647/2011
0069 002770/2011
0070 002773/2011
0073 002932/2011
0074 002936/2011
0075 002939/2011
0080 003149/2011
0082 003342/2011
0087 003509/2011
0089 003704/2011
0100 004150/2011
0106 004360/2011
0107 004363/2011
0115 004914/2011
0116 004920/2011
0130 005407/2011
0131 005408/2011
0134 005574/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 003741/2010
0111 004557/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000038/2007
MARCOS EUGENIO 0045 009957/2010
MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0022 000231/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0003 000164/2006
MARIO HUMBERTO MOLINA 0024 002086/2010
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 0023 001779/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000067/2009
0031 005728/2010
0044 009514/2010
0050 081054/2010
0052 000273/2011
0056 001629/2011
0059 002208/2011
0066 002644/2011
0068 002647/2011
0069 002770/2011
0077 002997/2011
0083 003454/2011
0084 003456/2011
0085 003457/2011
0094 004003/2011
0096 004057/2011
0103 004156/2011
0104 004212/2011
0106 004360/2011
0115 004914/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0061 002210/2011

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0039 008915/2010
0051 000009/2011
NELSON HIZO VIEIRA 0137 007062/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0055 000428/2011
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0030 005295/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0022 000231/2010
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0064 002546/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 008834/2010
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0064 002546/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0140 007311/2011
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0019 001872/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 006485/2010
0063 002304/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 005728/2010
0044 009514/2010
0050 081054/2010
0052 000273/2011
0056 001629/2011
0059 002208/2011
0066 002644/2011
0068 002647/2011
0069 002770/2011
0077 002997/2011
0083 003454/2011
0084 003456/2011
0085 003457/2011
0094 004003/2011
0096 004057/2011
0103 004156/2011
0104 004212/2011
0106 004360/2011
0115 004914/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 002491/2009
0082 003342/2011
0122 005038/2011
0130 005407/2011
RENNÉ FUGANTI MARTINS 0079 003026/2011
RICARDO GOUVEA DE SOUZA 0043 009367/2010
ROBERVAL BUTACCINI 0029 004933/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0048 078535/2010
0049 081040/2010
0050 081054/2010
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0003 000164/2006
0095 004033/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 0005 000021/2007
SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0015 000575/2009
TEREZINHA UHREN 0032 006318/2010
TIAGO SALVADOR BOTELHO 0018 001500/2009
VAINER RICARDO PRATO 0003 000164/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 006318/2010
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0001 000616/1997
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0016 000789/2009
VINICIUS MACHADO BORGES 0111 004557/2011
WALTER ESPIGA 0035 007055/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-616/1997-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇAO LTDA x ELCIO CALIXTO DA SILVA-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-685/2002-VALDEMAR MARTINS e outro x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSE e outro- Sobre petição de fls.566/567 e manifestação do Contador Judicial de fls.570/571, manifestem-se os requerentes. -Adv. CAIO LAURO CAMPOS TERENZI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-164/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA CRISTINA GONCALVES ANTUNES & CIA. LTDA. e outros- Defere os beneficios da assistência judiciária pleiteada às fls.242/244. Sobre a impugnação apresentada manifeste-se a Exequente. -Advs. VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI e SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-494/2006-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. LIGIA SOCREPPA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-21/2007-DALEL APARECIDA MUSSETI x BANCO BRADESCO S. A.- Sobre a petição de fls.206, manifeste-se o executado. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-38/2007-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S A x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- 1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Aguarde-se eventual execução da sentença pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo da Escrivania, com as anotações necessárias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1090/2007-FRANCISCO FURLAN MARIANO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o cálculo do contador de fls.143/152, manifestem-se as partes. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1106/2007-EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre o cálculo de fls.130/138 (R$.6.363,15), manifestem-se as partes. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

9. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1491/2007-BANCO ITAÚ S.A. x JULIANE PASSONI- BANCO ITAÚ S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à JULIANE PASSONI, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 10.11.2006 celebrou com a ré contrato de financiamento sob nº.30277-729225045, a ser pago em trinta e seis prestações, vencendo-se a primeira em 10.12.06; b) o contrato teve como garantia fiduciária um automóvel marca FIAT, modelo ELBA S 1.6, à gasolina, ano fab/mod.1990/1990, cor branca, chassi 9BD146000L3617209, placas KUK-9559. c) a ré não pagou as parcelas vencidas a partir de 10.04.2007, resultando num débito total de R$ 6.824,16, tendo sido constituída em mora através de notificação; O final pediu pela procedência da ação. Deferida liminar de busca e apreensão (fls.18). Citada a ré por edital, nomeou-se curador especial, que apresentou contestação por negativa geral, concordando com o pedido inicial (fls. 59). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. A resposta ofertada pelo curador demonstra que concordou com o pedido inicial, admitindo os fatos alegados na inicial e aquiescendo com a expropriação do bem, o que, por si só, respalda a extinção do processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, inciso II. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - BANCO ITAÚ S/A - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (automóvel marca FIAT, modelo ELBA S 1.6, à gasolina, ano fab/mod.1990/1990, cor branca, chassi 9BD146000L3617209, placas KUK-9559). Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais, honorários do curador e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

10. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-329/2008-RODRIGO DAMIAO x VAGNER RENAN PLASTINA-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1295/2008-ADEMIR SECCO x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre o cálculo de fls.130/134 (R$.46.874,37), manifestem-se as partes. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-60/2009-BANCO FINASA S.A. x CLAUDINEI SILVIANO- BANCO FINASA S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a CLAUDINEI SILVIANO, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmaram contrato de financiamento no dia 11.04.2008 no valor de R$ 16.607,04 a ser pago de acordo com as condições contratuais estabelecidas. b) na forma de garantia fiduciária o réu ofereceu uma motocicleta HONDA - CBX 250 TWISTER - 2008/2008 - vermelho - APZ2193 - 9C2MC35008R057132 c) o réu deixou de pagar as prestações de 11.09.2008 à 11.12.2008, razão pela qual, caracterizada a mora. e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. A liminar de busca e apreensão do veículo foi deferida às fls.18. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, o bem não foi localizado, tendo o réu informado que teria realizado a venda do da motocicleta. Sendo negativo o mandado de busca e apreensão, o requerente pediu a conversão do presente feito em Ação de depósito, pedindo a procedência do pedido e a citação do requerido (fls30/35). Realizou-se a citação do requerido (fls.44), o qual se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Trata-se de ação de depósito decorrente de contrato de alienação fiduciária, através da qual o autor pretende compelir o réu ao depósito da coisa ou do valor devido. Por sinal, frise-se que, conforme certidão de fls. 25, o requerido afirmou ter alienado a motocicleta. Enfim, diante desse contexto fático, não resta dúvida de que o réu é depositário infiel da coisa, autorizando a ação de depósito. No entanto, a alienação fiduciária não se equipara ao depósito propriamente dito. Assim, se não houver a devolução do bem, não pode o réu ser preso, sob pena de admitir-se a prisão em decorrência de dívida, o que é manifestamente vedado pela Constituição Federal. A propósito, tal orientação é pacífica perante o S.T.J., conforme os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. COISA JULGADA.

INOCORRÊNCIA. I. O entendimento firmado no STJ é o de que no contrato de alienação fiduciária em garantia, é incabível a prisão do devedor fiduciante, posto que não equiparável a depositário infiel. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83-STJ. III. A decisão que ameaça ilegalmente a liberdade de locomoção não faz coisa julgada. IV. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - 4ª Turma - AgRg 557517/SP - Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - j. 18.05.04 - DJ 23.08.04 - pág. 244). Recurso Ordinário em Habeas corpus. Alienação fiduciária em garantia. Não-devolução do bem. Prisão civil do devedor-fiduciante. Impossibilidade. - Não está sujeito à prisão civil aquele que não procede à devolução do bem ofertado em alienação fiduciária em garantia. Recurso provido para conceder a ordem (STJ - 3ª Turma - RHC 15669/GO - Rel Min. Nancy Andrighi - j. 06.05.04 - DJ 17.05.04 - pág. 211). CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. 2 - Recurso ordinário provido (STJ - 4ª Turma - RHC 15413/RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 16.03.04 - DJ 05.04.04 - pág. 265). ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art.4º do Decreto-lei 911/69, a par do artigo 906 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor, determinando a expedição de mandado para que o réu, no prazo de 24:00 horas, proceda a entrega do veículo respectivo ou deposite o equivalente em dinheiro. P.R.I. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-67/2009-ADOILSON PEREIRA MACHADO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Às partes para manifestação sobre as respostas aos quesitos juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-540/2009-PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte embargante sobre o pedido de dilação de prazo solicitado pelo embargado, para juntada dos documentos. -Adv. GIANA GONÇALVES MARIANO TUDINO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-575/2009-ALEX DURANTE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Manifeste-se o Requerente sobre o adimplemento do acordo. -Adv. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI-.

16. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-789/2009-MARIA APARECIDA TIZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- APARECIDA MARIA TIZZO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) aos 05.08.2008, requereu junto ao réu a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição; b) entre 1974 e 1980, trabalhou em atividade urbana; c) desde os 08 anos de idade, até o ajuizamento do processo, ressalvado o período de atividade urbana, sempre trabalhou na roça juntamente com seus familiares; d) o réu não considerou o tempo de serviço rural; e) deve ser considerada como segurada especial; e) almeja a averbação do tempo de serviço rural, bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço ou proporcional. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação de fls. 91/95, argumentando, em síntese, que o pedido de aposentadoria foi indeferido porque não comprovou o tempo de serviço necessário. Argumentou, ainda, que a autora não apresentou prova documental satisfatória quanto ao período da atividade rural. Argumentou, também, que, na esfera judicial, a autora apresentou documentos novos, de forma que, se eventualmente concedida a aposentadoria, a data do ajuizamento deve ser considerada para fins de início do benefício. Argumentou, finalmente, que não pode ser reconhecido o trabalho rural desde os oito anos de idade. Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação e documentos. Após, o Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo (fls. 178), foi designada data para a audiência de instrução e julgamento. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço). Segundo consta da inicial, a autora requereu ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, mas o pedido foi indeferido. Nota-se, pois, que a divergência reside no período da atividade rural. Atividade urbana: Como consta de sua C.T.P.S. (fls.24/25), exerceu atividade urbana nas seguintes empresas e períodos: a) no período de 01.02.74 a 30.05.76, para Ind. e Com. de Capas Paulista Ltda.; b) no período de 01.11.76 a 08.01.78, para João Marques da Silva S.A. - Comércio e Importação; c) no período de 10.02.78 a 31.05.79, para Opticas Iguatemy Ltda.; d) no período de 27.07.79 a 19.01.80, para João Marques da Silva S.A. - Comércio e Importação. Frise-se, outrossim, que tais períodos constam do cadastro do réu, conforme relatório do CNIS (fls.96). Atividade rural: No relato da inicial, a autora afirma que, no mais, desde os 08 anos de idade, sempre trabalhou no meio rural como segurada especial. A prova documental autoriza um princípio de prova a respeito do alegado trabalho rural. Maria Aparecida nasceu no dia 01.10.1959 (fls.16). No dia 19.04.80, casou-se com Devanir Tizzo, qualificado no ato como agricultor (fls.21). Afirma que tinha cerca de 08 anos de idade quando iniciou a atividade na roça juntamente com seus pais. Aliás, consta da certidão de casamento de seu pai que ele era agricultor (fls.26). No ano de 1.986, a autora e seu marido foram agraciados, via doação, com uma área de terras rural, conforme escritura de fls. 30/32. Aliás, os documentos de fls. 33/34 comprovam que os doares eram os proprietários do imóvel alvejado pela doação. No ano de 1.999, adquiriram outras partes ideais sobre o mesmo imóvel rural, ficando, então, com a área total de 4,167 alqueires paulistas, conforme escritura de fls. 27/29. Os documentos de fls. 35/326, oriundos do INCRA, demonstram que o pequeno sítio está cadastrado como pequena propriedade produtiva. Os contratos de fls. 40/45 comprovam que o marido da autora trabalhou como parceiro agrícola entre 1980 e 1986. Os documentos de fls. 46/85 comprovam o exercício de atividade rural entre 1980 e 2007, pois demonstram seguramente a venda de produtos agrícolas e a aquisição de insumos para as atividades desenvolvidas na propriedade rural. Nota-se, portanto, que a prova documental não demonstra concretamente o trabalho rural por todo o período declarado na inicial. Porém, serve como princípio de prova, o que basta, conforme julgado do S.T.J., mormente porque a prova oral, como demonstrarei adiante, complementa o alcance do conjunto probatório: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (STJ - 5ª Turma - REsp 637.437/PB - Rel. Min. Laurita Vaz - j. 17.08.04 - DJ 13.09.04 - pág. 287 - grifei). A prova oral, por sua vez, robustece a prova documental e permite concluir pela veracidade do que foi alegado pela autora em sua inicial. A autora, ao prestar seu depoimento pessoal, armazenado em mídia própria (fls.185), informou que tinha dez anos de idade quando começou a trabalhar na roça juntamente com seus pais, que trabalhavam na lavoura de café, pois eram arrendatários de um sítio no km 08. Afirmou que tinha treze ou catorze anos de idade quando veio para a cidade e trabalhou algum tempo em atividades urbanas, trabalhando cerca de cinco anos e meio com registro na CTPS, embora tenha trabalhado um período sem registro. Alegou que se casou e voltou para roça, onde foi ajudar o marido, que trabalhava como arrendatário na propriedade de seu sogro, mas, após a morte de seu sogro, receberam parte do imóvel mediante doação. Alegou, ainda, que, posteriormente, após muito trabalho, conseguiram comprar as partes de alguns outros donatários, tornando-se donos de 4,00 alqueires, aproximadamente. Acrescentou que não tinham empregados e que a família dependia da atividade rural para sobreviver. Finalizou dizendo que, hoje, plantam cereais e criam algumas vacas de leite. A testemunha Luiz Bisca prestou seu depoimento (fls. 186), armazenado em mídia própria, e afirmou a autora é sua vizinha, pois ela e o marido têm uma propriedade rural (cerca de 03 alqueires) ao lado da do depoente. Disse que conhece o marido da autora desde criança, mas conheceu a autora após o seu casamento, pois ela foi morar no sítio juntamente com o marido. Alegou que eles sempre trabalharam na roça, plantando cereais e também criando suínos, frangos, bicho da seda e vacas de leite. Acrescentou que a família sempre explorou a propriedade rural sem o auxílio de empregados, além do que depende de tal atividade para sobreviver. A testemunha João Fantini prestou seu depoimento (fls. 187), armazenado em mídia própria, e afirmou que conhece a autora desde que era solteira, mas passou a ter maior contato depois que ela foi morar no sítio após o casamento. Afirmou que o sítio em que a autora mora é vizinho do sítio de seu irmão. Alegou que a família depende da atividade rural e que, hoje, plantam cereais e criam gado de leite na pequena propriedade, mas também já mexeram com bicho da seda. Disse não ter certeza, mas a autora e o marido, quando se casaram, trabalhavam como porceiteiros junto ao sogro. Enfim, diante desse breve cenário do conjunto probatório, não resta dúvida de que a autora trabalhou em atividades urbanas até o casamento, nos seguintes períodos: a) no período de 01.02.74 a 30.05.76, para Ind. e Com. de Capas Paulista Ltda.; b) no período de 01.11.76 a 08.01.78, para João Marques da Silva S.A. - Comércio e Importação; c) no período de 10.02.78 a 31.05.79, para Opticas Iguatemy Ltda.; d) no período de 27.07.79 a 19.01.80, para João Marques da Silva S.A. - Comércio e Importação. Após o casamento e até os dias atuais, tem trabalhado como lavradora, em regime de economia familiar, no pequeno sítio que possui juntamente com o marido. A autora afirmou que, antes de ir para a cidade, trabalhou na roça desde os dez anos de idade. Porém, não fez prova robusta a respeito. Além disso, afirmou que, na cidade, trabalhou um certo período sem registro, mas nada foi demonstrado a respeito. Em suma, deve prevalecer o tempo de serviço urbano constante do cadastro do INSS (períodos acima) e também o tempo de serviços rural após o casamento. Por conseguinte, tem direito à contagem do tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, valendo lembrar que atividade rural é a preponderante. Assim sendo, autorizo a contagem do trabalho rural de 03.05.80, dia seguinte ao casamento, até o dia 04.08.2008, dia anterior ao do pedido administrativo de aposentadoria. Aposentadoria - regramento: Inicialmente, a Lei 8.213/91 previa tão somente a aposentadoria por tempo de serviço, conforme art. 52: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino". Posteriormente, por força da E.C. 20/98, datada de 20.12.98, foi alterado o art. 201 da Constituição Federal, surgindo, então, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com limite mínimo de idade. Assim sendo, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência

social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". Por último, a E.C. 20/98 também criou regra de exceção para a aposentadoria do segurado filiado à Previdência Social até a data da referida emenda, consoante art. 9º: "Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" Na mesma ocasião, também foi criada uma espécie de aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 9º, § 1º: "O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Caso concreto: a) idade: A autora nasceu no dia 01.10.1959. Por ocasião da EC 20/98, tinha 39 anos de idade. Na data do DER (05.08.2008), tinha 48 anos de idade. b) tempo de serviço/contribuição reconhecido nesta decisão: b.1) atividade urbana: a) de 01.02.74 a 30.05.76 = 02 anos e 04 meses; b) de 01.11.76 a 08.01.78 = 01 ano, 02 meses e 07 dias; c) de 10.02.78 a 31.05.79 = 01 ano, 03 meses e 22 dias; d) de 27.07.79 a 19.01.80 = 05 meses e 23 dias. Total da atividade urbana: 05 anos, 03 meses e 22 dias. b.2) atividade rural: a) de 03.05.80 a 20.12.98 = 18 anos, 07 meses e 18 dias; b) de 03.05.80 a 05.08.08 = 28 anos, 03 meses e 02 dias. c) cálculo no dia 20.12.98: Somando-se o tempo total de atividade urbana e o tempo de serviço rural, na data indicada, a autora possuía 23 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. d) cálculo no dia 05.08.08 (DER): Somando-se o tempo total de atividade urbana e o tempo de serviço rural, na data indicada, a autora possuía 33 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. - Em suma, nos termos do art. 9º, caput, I e II, A/B, da E.C. 20/98, na data do pedido administrativo, a autora possuía 48 anos de idade, além de 33 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, o que lhe dá direito à aposentadoria integral. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido inicial, determinando: a) a averbação do tempo de atividade rural, de 03.05.80 a 05.08.08 (DER), igual a 28 anos, 03 meses e 02 dias; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, calculando-se o salário de benefício com base no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação decorrente da Lei 9.876/99, inclusive com incidência do fator previdenciário, em respeito à legislação vigente à data da aposentadoria. c) o pagamento dos valores devidos a partir de 05.08.08, data do pedido administrativo, com o acréscimo de juros e correção monetária. Observe-se o disposto no art. 56, § 3º, do Decreto 3.048/99, uma vez que a autora continuou trabalhando, como apurado por ocasião da audiência. O INSS discordou da pretensão de pagamento a partir da DER (fls.93/94). Porém, deixo de acolher a irresignação porque os documentos de fls. 33, 34, 35 e 37 poderiam ter sido solicitados pelo órgão, mas não o fez, já que são documentos comuns a qualquer proprietário rural, sendo isso do conhecimento de todos. Oportunamente, oficie-se ao INSS para os devidos fins. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º- F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". O total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e KARINA ALVES TEIXEIRA-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1487/2009-EDSON JOSE GIOCONDO x METALURGICA PLUMA LTDA.-À parte embargante sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida (fls.84). -Adv. ALEXANDRE RUMIATTO-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-1500/2009-BANCO SAFRA S.A. x FERRAGIERI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais, eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação, sendo que na sentença somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

19. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1872/2009-ABDO NEHME TANNOURI e outros x BANCO BRADESCO S. A. e outros- Aos requeridos (Maria de Fátima Ferrari Rigieri e Valdemir Rigieri), para regularizarem a sua representação processual, uma vez que a petição e substalecimento juntado aos autos estão incorretos, constando o nome dos requerentes e não dos requeridos. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-2072/2009-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x GRIFFE DO SONO COLCHÕES LTDA - ME e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.-Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

21. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2491/2009-APARECIDO CAVALARO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- 1. Cumpra-se o determinado às fls.130, item 01. 2. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Determino que permaneça o agravo retido nos autos. 3. Dêem-se ciência as partes. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0000231-22.2010.8.16.0045-LUCIANA ANDRADE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta das custas processuais, ainda que beneficiários da gratuidade da justiça, à luz do que prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e NEWTON DORNELES SARATT-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001779-82.2010.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA- AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A qualificado nos autos, formulou a presente em relação a FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 31.07.09, celebrou com o réu o contrato de financiamento sob nº39/20014465749, com valor total de R$ 19.991,43 (dezenove mil novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) a ser pago em 60 (sessenta) prestações, vencendo-se a primeira em 15.09.09; b) o contrato teve como garantia fiduciária uma caminhonete marca VW modelo SAVEIRO 1.8, ano 2001, gasolina, cor amarela, placa CVO-9787, chassi 9BWEC05X61P523699, renavam 755744551. c) o réu não pagou a segunda vencida em 15.10.09, no valor de R$ 522,25, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.26. Cumprida a liminar (fls.27/28), o réu ofereceu contestação, na qual apenas manifestou-se em concordância com o pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Citado, o réu apenas concordou com o pedido inicial, admitindo os fatos alegados na inicial e aquiescendo com a expropriação do bem, o que, por si só, respalda a extinção do processo com resolução do mérito, de acordo com art.269 incisos II. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, não me resta outra alternativa senão deferir o pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art.269, incisos II, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita requerido às fls.29/32. Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor devido, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. Porém, sendo carente de recursos, fica dispensada do pagamento, até que se verifique alteração em sua situação de fortuna. P.R.I. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002086-36.2010.8.16.0045-JOSE PEDRO FERREIRA x BANCO BRADESCO S. A.- À parte autora sobre as petições e documentos de fls.91/122, apresentados pelo Banco réu. -Adv. MARIO HUMBERTO MOLINA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002732-46.2010.8.16.0045-C SERV & AUDITORES ASSOCIADOS S/C x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-À parte autora para, em 10 dias, especificar minuciosamente as provas que pretende produzir,

fazendo-a de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DEWAIR PAULINO CARDOZO e ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.
26. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003689-47.2010.8.16.0045-NASARETH VIEIRA SPERDUTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu às fls.129/144. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI e JOAO RICARDO BASSORA-.
27. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003741-43.2010.8.16.0045-WALDOMIRO ALVES NUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte ré para assinar a petição juntada às fls.114, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0004535-64.2010.8.16.0045-RONALDO ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- À parte autora sobre o adimplemento do acordo. -Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA-.
29. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004933-11.2010.8.16.0045-JOSE DOS SANTOS NETO x OTAVIO AUGUSTO RIZZO DOS SANTOS- 1. Conforme o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil, o exame de sanidade junto ao interditando é indispensável para aferir à incapacidade do mesmo, sendo que referido exame não se realizou em virtude da falta de interesse da parte autora. 2. Isto posto, intime-se o procurador judicial da parte autora a promover o prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, encaminhando o interditando à perita nomeada, visando à respectiva avaliação psicológica, sendo acatado sua falta de interesse como desistência. 3. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
30. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005295-13.2010.8.16.0045-MARCIA APARECIDA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Sobre os pleitos I e II de fls.106, manifeste-se a autora, sendo que, caso concorde, poderá apresentar os extratos dos períodos mencionados. -Adv. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
31. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005728-17.2010.8.16.0045-ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Rejeita a preliminar, restando tempestiva a contestação; rejeita a substituição processual pretendida; rejeita preliminar de ausência de documentos indispensaveis à propositura da ação; o pagamento administrativo realizado pela ré não fulmina a pretensão da autora, eis que esta o reconhece, porém, busca a diferença que entende devida; consequentemente o ônus da prova recai sobre a autora, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito; a substituição do pólo passivo será apreciada em momento oportuno; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se as partes, os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
32. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0006318-91.2010.8.16.0045-MARIA SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. TEREZINHA UHREN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
33. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006485-11.2010.8.16.0045-VALBERTO EUGENIO BORGES FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
34. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0006718-08.2010.8.16.0045-MERCI & ALMEIDA LTDA. x ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
35. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0007055-94.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ARAPETRO COMÉRCIO DEDERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta poupança nº. 43.549-X, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. WALTER ESPIGA-.
36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008432-03.2010.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x ELENA MARIA DA SILVA DO AMARAL- BANCO FINASA BMC S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à ELENA MARIA DA SILVA DO AMARAL, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 24.11.2009 celebrou com o ré o contrato de financiamento sob nº4235748850, totalizado no valor de R$ 51.171,60 (cinqüenta e um mil cento e setenta e um reais e sessenta centavos). b) o contrato teve como garantia fiduciária um automóvel Volkswagen VOYAGE 1.0, ano/modelo 2009/2010, placa ASA-6915, CHASSI 9BWDA05UXAT146678, cor prata sirius. c) a ré deixou de pagar desde a primeira parcela vencida, razão que através de notificação foi constituída em mora. d) a dívida atualizada é de R$7.379,20; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.39. A ré não apresentou contestação, sendo assim, foi decretado revelia da parte ré de acordo com despacho de fls. 55. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Visto que a ré não se manifestou e não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse da mesma em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - BANCO FINASA BMC S/A - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo Volkswagen VOYAGE 1.0, ano/modelo 2009/2010, placa ASA-6915, CHASSI 9BWDA05UXAT146678, cor prata sirius. Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008833-02.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x ALEX SILVA ROQUE- BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a ALEX SILVA ROQUE, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 01.10.09, celebrou com o réu o contrato de abertura de credito sob nº000037761132, no valor de R$ 5.198,00 (cinco mil cento e noventa e oito reais) a ser pago em 48 prestações, vencendo-se a primeira em 30.10.09; b) o contrato teve como garantia fiduciária uma motocicleta marca Honda, modelo 125 BIZ-KS ano de fabricação 2009/2009, cor amarela, placa ARV7571, CHASSI 9C2JC42109R100976, combustível gasolina. c) o réu não pagou a parcela vencida em 30.05.10, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.36. Cumprida a liminar, o réu não apresentou contestação. De acordo com despacho de fls.47 foi decretada a revelia da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de abertura de crédito, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Visto que o réu não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - BANCO PANAMERICANO S/A - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (motocicleta marca Honda, modelo 125 BIZ-KS ano de fabricação 2009/2009, cor amarela, placa ARV7571, CHASSI 9C2JC42109R100976, combustível gasolina). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa atualizada, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
38. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008913-63.2010.8.16.0045-ODAIR JOSE GORSANI x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008915-33.2010.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERESINHA FIEL CHAVES-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a TERESINHA FIEL CHAVES, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com a ré contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) a ré deixou de pagar as parcelas, em razão do que foi constituída em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação da ré. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo

dado em alienação fiduciária. A ré foi regularmente citada, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituída em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (veículo marca CHEVROLET, modelo MONZA SEDAN SLE, ano/modelo 1992, cor cinza, placas BBG-3000, chassi 9BGJK69RNNB047790). Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009117-10.2010.8.16.0045-FERNANDO DELMONACO x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CIRO BRUNING-.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009122-32.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x SIMONE APARECIDA GONÇALVES- BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à SIMONE APARECIDA GONÇALVES, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 25.05.2010 celebrou com a ré o contrato de financiamento sob nº30416409010824, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R$ 439,82 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos). b) o contrato teve como garantia fiduciária um automóvel FIAT PALIO FIRE à gasolina, ano 2002/2003, cor verde, CHASSI 9BD17103232217495. c) a ré deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 16.07.2010, razão que através de notificação foi constituída em mora. e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.24. A ré não apresentou contestação, sendo assim foi decretado sua revelia, de acordo com despacho de fls. 34. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Visto que a ré não se manifestou e não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse da mesma em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - BANCO ITAUCARD S/A - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo automóvel FIAT PALIO FIRE à gasolina, ano 2002/2003, cor verde, CHASSI 9BD17103232217495. Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor devido, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

42. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009143-08.2010.8.16.0045-RICARDO DA SILVA SIMPLICIO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo réu às fls.108/131. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

43. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0009367-43.2010.8.16.0045-MARIA DAS DORES LAZARO x REGINALDO APARECIDO LAZARO- 1. Conforme o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil, o exame de sanidade junto ao interditando é indispensável para aferir à incapacidade do mesmo, sendo que referido exame não se realizou em virtude da falta de interesse da parte autora. 2. Isto posto, intimem-se os procuradores judiciais da parte autora a promover o prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, encaminhando o interditando ao perito nomeado, visando à respectiva avaliação psicológica, sendo acatado sua falta de interesse como desistência. 3. Caso os advogados nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, RICARDO GOUVEA DE SOUZA e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009514-69.2010.8.16.0045-GILBERTO PEREIRA DE ANDRADE x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009957-20.2010.8.16.0045-APARECIDA PIZZO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCOS EUGENIO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0010080-18.2010.8.16.0045-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANDERSON THEODOR E CIA. LTDA (ESTRADA TUR)-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.37,20. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011146-33.2010.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x OSVALDO CANTUARIO- BANCO FINASA BMC S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a OSVALDO CANTUARIO, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 19.09.2010 à 19.11.2010, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. O réu citado por sua vez não apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi citado por sua vez não apresentou contestação sendo assim declarado revelia por parte ré. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Visto que o réu não se manifestou e não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse da mesma em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (FIAT - PASSEIO - PALIO FIRE - 2005/2006 - CINZA - HCS6126 - 9BD17103762603652). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0078535-31.2010.8.16.0014-MARCELO MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Indefere o pedido de liminar; determina citação. À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0081040-92.2010.8.16.0014-LUCIO DONIZETE CARLOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Indefere a antecipação da tutela; determina autora dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.11,40). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0081054-76.2010.8.16.0014-LUIS AUGUSTO MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Defiro a gratuidade. 2. Primeiramente, devo salientar que a concessão de liminar é manifestamente incompatível com o processo de conhecimento. Em segundo plano, ainda que, em tese, seja viável a concessão de providência cautelar de natureza antecipatória (art. 273 do C.P.C.), não vejo a presença dos requisitos necessários. Na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo da incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Outrossim, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML. A propósito, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO ART. 557, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (9ª C. Cível - Agravo de Instrumento 685613-3 - Rel. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ - j. 25.06.2010 - DJ 418 - decisão monocrática - destaquei). Outrossim, não vejo a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a pretensão. 3. Nos processos de rito sumário, via de regra, tem sido inócua a audiência conciliatória (art. 277 do CPC), pois na quase totalidade dos casos não há acordo entre as partes. Além disso, grande parte desses processos versa sobre acidentes de veículos, nos quais é muito frequente a denunciação da lide, o que também inviabiliza a conciliação naquele momento. Há, ainda, o grande volume de processos em andamento nesta Vara, cerca de 11.000, o que estende a pauta de audiências pelos próximos quatro ou cinco meses, impedindo, obviamente, a realização da conciliação no prazo previsto. Com efeito, então, entendo possível a supressão da audiência de conciliação, relegando-a para momento oportuno, como, v.g., antes

do início da instrução processual. Certamente os processos ganharão celeridade, o que, por óbvio, redundará em benefício aos jurisdicionados, proporcionando a efetiva prestação da tutela jurisdicional em tempo mais satisfatório. Outrossim, vale lembrar que, diante do quadro antes descrito, o rito ordinário tem se revelado mais célere em sua fase inicial, pois não depende da exacerbada pauta de audiências. No entanto, se constatada a real possibilidade de conciliação, certamente será designada audiência para tal fim, tal qual permite o art. 125, IV, do CPC. Isto posto, cite-se, com as cautelas legais (art.277, §§ 2º e 3º, do C.P.C.), ciente de que, no prazo de 10 dias, poderá apresentar contestação e também eventual proposta de conciliação.....À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.14,10). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000009-20.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMINDO JORGE KLEIN-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado nos autos, formularam o presente em relação a ARMINDO JORGE KLEIN, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 24.11.08, celebrou com o réu o contrato de crédito direto ao consumidor sob nº1.00184.0015357.08, no valor de R$ 7.269,41 (sete mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) a ser pagos em 36 parcelas de R$ 333,58 vencendo-se a primeira em 08.01.2009 e a ultima em 08.12.2011. b) o contrato teve como garantia fiduciária uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN-ESD gasolina, ano 2008, cor preta, placa AQU-2393, chassi 9C2KC08208R092759. c) o réu descumpriu com o acordo de pagar as parcelas resultantes em uma divida de R $ 5.426,73, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.20. Cumprida a liminar (fls.23/24) e citado o réu, o mesmo não apresentou contestação. De acordo com despacho de fls.28 foi decretada a revelia da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de abertura de crédito, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Visto que o réu não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art 269, I, do CPC consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN-ESD gasolina, ano 2008, cor preto, placa AQU-2393, chassi 9C2KC08208R092759). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa atualizada, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

52. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000273-37.2011.8.16.0045-ALTAIR DO NASCIMENTO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000274-22.2011.8.16.0045-ANGELITA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000374-74.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000428-40.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDEREI MOURA GARBIN- BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado nos autos, formularam o presente em relação à VALDEREI MOURA GARBIN, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 25.08.09, celebrou com o réu o contrato de financiamento sob nº37671452, no valor de R$ 35.962,20 a ser pagos em 60 parcelas. b) o contrato teve como garantia fiduciária um automóvel marca CHEVROLET, modelo ASTRA SEDAN CD 2.0 MPFI 16v, chassi N° 9BGTT69B02B209985, fabricação/modelo 2002, cor azul, placa DJA2565, renavam 790346281. c) o réu descumpriu com o acordo de pagar as parcelas desde 25.06.2010 totalizando R$ 33.121,19. e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.31. Cumprida a liminar (fls.32/33), o réu não apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de abertura de crédito, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Visto que o réu não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua divida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - BANCO PANAMERICANO S/A - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (automóvel marca CHEVROLET, modelo ASTRA SEDAN CD 2.0 MPFI 16v, chassi N° 9BGTT69B02B209985, fabricação/modelo 2002, cor azul, placa DJA2565, renavam 790346281). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa atualizada, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

56. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001629-67.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS DAMBROZIO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.17,40). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002015-97.2011.8.16.0045-AMADEU NUNES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002206-45.2011.8.16.0045-AMAURI DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002208-15.2011.8.16.0045-THIAGO CESAR DIAS x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002209-97.2011.8.16.0045-SIDINEI FERREIRA RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002210-82.2011.8.16.0045-JAIR FERREIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Indefere a antecipação da tutela; determina que a parte autora de atendimento ao art.276 do CPC. À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

62. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002301-75.2011.8.16.0045-LEONEL ROGERIO TALIARI SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002304-30.2011.8.16.0045-GRASIELA PORFIRIO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0002546-86.2011.8.16.0045-PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME e outros x MADEIREIRA HERVAL LTDA.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA e FERNANDO RIBAS-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002628-20.2011.8.16.0045-MARIA DONIZETE APARECIDA DOS REIS FRANCISCO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002644-71.2011.8.16.0045-DIRCE CELINI x ITAU SEGUROS S.A.- À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.16,20). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002645-56.2011.8.16.0045-LUCIANO HENRIQUE HILARIO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002647-26.2011.8.16.0045-SERGIO RODRIGO FRANCISCO DE LIMA (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.15,90). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002770-24.2011.8.16.0045-ROGERIO CANDIDO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002773-76.2011.8.16.0045-TATIANA DE FATIMA SEVERMINI x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.10,20). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002796-22.2011.8.16.0045-FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x MARCELO TORRENTE ME-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias, bem como manifestar-se sobre prosseguimento. -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002913-13.2011.8.16.0045-ILZABETE ALMEIDA DOS ANJOS x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002932-19.2011.8.16.0045-MAICON FERREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002936-56.2011.8.16.0045-MARLENE DE PADUA PORTERO FERNANDES x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002939-11.2011.8.16.0045-ELAINE MARIA DOS REIS x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002996-29.2011.8.16.0045-PAULO THIAGO DE AZEVEDO PIRES x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002997-14.2011.8.16.0045-FABRICIO GONÇALVES RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.16,80). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002998-96.2011.8.16.0045-JAIR MAURICIO MENDES DE LIMA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003026-64.2011.8.16.0045-GUSTAVO SELLA MENDONÇA x JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA.- 1. Conforme entendimento do STJ, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos. Entretanto, ainda que caiba à parte contrária a impugnação aos pedidos de gratuidade judicial, o magistrado não pode fechar os olhos para a realidade do processo, cabendo a ele a efetiva verificação da necessidade ou não da concessão dos benefícios, em que uma avalanche de processos vem ao Judiciário, acabando por muitas vezes sendo julgados improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito, movimentando toda a máquina estatal sem a real e devida necessidade e sem qualquer pagamento por parte daquele que dispõe de condições para tanto. Certo é que, a banalização do pedido de gratuidade da justiça por aqueles que dela não necessitam, vem obrigando a exigir a comprovação da incapacidade financeira alegada através de advogado, sob pena de inviabilizar o sistema. O bom andamento da justiça depende, portanto, do pagamento destas custas por quem tem condições, para que aqueles que efetivamente necessitem do benefício da gratuidade possam ser atendidos com a presteza e agilidade necessária e merecida. Assim, recusando-se o autor a demonstrar sua impossibilidade de pagamento, em princípio, indica que tem condições de custear as despesas do processo, não lhe sendo possível deferir a gratuidade judicial pretendida, se o magistrado tiver dúvidas acerca da sua declaração de pobreza. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE NO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO - DÚVIDAS DO MAGISTRADO QUANTO À REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO - FUNÇÃO ATIVA DO JUIZ NO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES OUTRAS SUFICIENTES A MODIFICAREM O ENTENDIMENTO ESPOSADO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0535839-0/01 - Cascavel - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 10.12.2008)". 2. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteado, determinando que o autor, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos (art. 257, do C.P.C.).....À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.239,70); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.8,46); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,32); taxa judiciária (R $.20,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003149-62.2011.8.16.0045-EVERTON LEMES ALVES x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003151-32.2011.8.16.0045-EDENILSON COITINHO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003342-77.2011.8.16.0045-JOÃO CARLOS DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.19,80). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003454-46.2011.8.16.0045-OSNI DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar

na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.16,20). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

84. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003456-16.2011.8.16.0045-JULIO CESAR DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.18,60). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003457-98.2011.8.16.0045-MARIA TEREZINHA SERIGATO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.33,30). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

86. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003458-83.2011.8.16.0045-BRUNO GUSTAVO BARBOSA (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003509-94.2011.8.16.0045-GENESIO DELA MATTA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003551-46.2011.8.16.0045-FRANCIELLE FLORENTINO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ANDERSON GARCIA KATO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003704-79.2011.8.16.0045-EVA GOMES ALVES KLUMB x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003779-21.2011.8.16.0045-ADILSON PORFIRIO DE JESUS x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003884-95.2011.8.16.0045-VALDEIR DE LIMA DE ARAUJO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003907-41.2011.8.16.0045-ISABELA DORS x IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004001-86.2011.8.16.0045-ANDERSON RODRIGO SARTORIO e outro x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004003-56.2011.8.16.0045-AGENOR TURELA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.19,80). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

95. AÇÃO DE DESPEJO-0004033-91.2011.8.16.0045-FRANCISCO JOSE DE LIMA x ROSEMEIRE INASIO DE LIMA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo registrado sob nº 4033/2011, tendo como requerente Francisco José de Lima, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, e como requerida Rosemeire Inasio de Lima, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade. O requerente ingressou com a presente Ação de Despejo alegando que a requerida não lhe paga os aluguéis desde Novembro/2010, totalizando o débito, devidamente corrigido e acrescido de multa contratual, até a data de 03/05/11, em R$8.248,48. Alegou ainda que a locação é para fins residenciais, de acordo com contrato celebrado em 08 de setembro de 2010. Requereu a citação da requerida, inclusive para fins de purgação da mora, sob pena de decretação do despejo e de conseqüência rescisão contratual, com a condenação no pagamento dos aluguéis, acessórios da locação e nos ônus da sucumbência. Regularmente citada (fls.67) a requerida não apresentou contestação e nem purgou a mora. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a ação comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Ao revés, vislumbra-se dos documentos juntados às fls.15/52, a plausibilidade dos fatos. Quanto a legitimidade, encontra-se em estado de normalidade, face o instrumento de fls.13. Quanto ao mérito, direito reveste ao requerente, vez que o documento juntado vem caracterizar a existência de um contrato de locação entre as partes. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DECRETO O DESPEJO DA REQUERIDA, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária, sob pena de ter que fazê-lo compulsoriamente, o que faço com fundamento no artigo 5º "caput", combinado com artigo 9º, inciso III, da Lei n§ 8.245/91. CONDENO A REQUERIDA ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação, bem como os acessórios da locação e nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados na base de vinte por cento sobre o montante do débito atualizado, conforme artigo 62, II, letra "d" da Lei 8.245/91. Caso pretenda a execução provisória da sentença, fica o requerente dispensado da caução, por ter sido o contrato rescindido com base em infração contratual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e ANAPAULA FERREIRA DO PRADO-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004057-22.2011.8.16.0045-VALENTIM ANTÔNIO GIROTO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004061-59.2011.8.16.0045-CARLOS DONIZETE DE MORAIS x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

98. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004081-50.2011.8.16.0045-MARIA NOEMIA DA SILVA MARQUARDT x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004082-35.2011.8.16.0045-VALDIR APARECIDO DE CASTRO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004150-82.2011.8.16.0045-VALDECI DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004153-37.2011.8.16.0045-NILCEIA CARVALHO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004154-22.2011.8.16.0045-NILCEIA CARVALHO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.30,90). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

103. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004156-89.2011.8.16.0045-ODAIR ALEXANDRE DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.46,50). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004212-25.2011.8.16.0045-CICERO APARECIDO BANDEIRA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do

CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.29,70). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004355-14.2011.8.16.0045-VILMA BEGALLI x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004360-36.2011.8.16.0045-IRACY BARBOZA DE LIMA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004363-88.2011.8.16.0045-JORGE LUIZ BATISTA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004422-76.2011.8.16.0045-MARLUS RODRIGO BARILI x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004442-67.2011.8.16.0045-RODRIGO APARECIDO DE SOUZA PEDRO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004478-12.2011.8.16.0045-ROGERIO SABINO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

111. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0004557-88.2011.8.16.0045-JAIME TOALIARI DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente. 2. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, eis que a execução não se encontra garantida por penhora (art. 739-A, § 1º, do C.P.C.). Havendo penhora, tornem-me conclusos para apreciação. 3. À parte embargada para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua impugnação. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO, VINICIUS MACHADO BORGES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

112. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004580-34.2011.8.16.0045-VILSON APARECIDO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004681-71.2011.8.16.0045-SANDRA MARIA ALVES x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0004701-62.2011.8.16.0045-HEMELLY AIDA RIBEIRO DOS SANTOS (menor) e outro x ORALCLIN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA (REDE DE CLÍNICAS ORALSIN)- Requerido apresenta contestação em nome de Rampazzo & Brochado SS Ltda ME e a ação foi proposta contra Oralclin Assistência Odontológica (Rede de Clínicas Oralsin), portanto deve o mesmo prestar esclarecerimentos, em 05 dias. -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

115. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004914-68.2011.8.16.0045-RODRIGO MANOEL DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.25,80). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004920-75.2011.8.16.0045-ANTONIA GIMENIS CASTILHO DE ARAUJO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004931-07.2011.8.16.0045-JULIO CESAR SANTE x METLIFE BRASIL - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVI-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004942-36.2011.8.16.0045-VICENTE SEVERINO DE LIMA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004979-63.2011.8.16.0045-CLAUDI SEBASTIAO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004980-48.2011.8.16.0045-JOYCE KARLA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004992-62.2011.8.16.0045-MAURO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO e ALDAIR APARECIDO NUNES-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005038-51.2011.8.16.0045-MARLI ROSA DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.21,60). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0005093-02.2011.8.16.0045-MARLENE COMBINATO OMODEI CONFECÇOES LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- 1. Recebo os embargos para discussão, indeferindo o pleito de suspensão da execução, tendo em vista que, para tanto, não basta mero requerimento da parte, sendo necessário que o devedor demonstre, cabalmente, as condições estabelecidas no parágrafo 1º, do artigo 739, do Código de Processo Civil. Ademais, em analogia ao que determina o art. 151 do CTN, somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento, não estando presente, neste caso concreto, nenhuma dessas hipóteses. -Adv. JOÃO PEDRO OMODEI-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005096-54.2011.8.16.0045-FABIANO FLAUZINO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005097-39.2011.8.16.0045-ALEXANDRE MARTELOZO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005136-36.2011.8.16.0045-PAULO FRANK DA CRUZ ROMPATO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005244-65.2011.8.16.0045-ALCEU CANDIDO x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005269-78.2011.8.16.0045-RAQUEL DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005270-63.2011.8.16.0045-DAVID BORGES SPNELLI x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005407-45.2011.8.16.0045-SANDRA SALVIATO x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.20,10). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005408-30.2011.8.16.0045-ADEMIR MARQUES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar

atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.
132. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005454-19.2011.8.16.0045-JOICE BORGES x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
133. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005465-48.2011.8.16.0045-RENATO ALVES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
134. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005574-62.2011.8.16.0045-VANDRÉ RIBEIRO TELES x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.
135. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005618-81.2011.8.16.0045-VALDECI BARBOSA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
136. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005622-21.2011.8.16.0045-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
137. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0007062-52.2011.8.16.0045-MARIA HELENA VIEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, tendo em vista que, para tanto, é necessário que o devedor demonstre, cabalmente, as condições estabelecidas no parágrafo 1º, do artigo 739, do Código de Processo Civil. Ademais, em analogia ao que determina o art. 151 do CTN, somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento, não estando presente, neste caso concreto, nenhuma dessas hipóteses. -Advs. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ e NELSON HIZO VIEIRA-.
138. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007194-12.2011.8.16.0045-FRANCISLAINE STEFANE MOREIRA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
139. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007195-94.2011.8.16.0045-GUILHERME LUCAS TORELLI e outro x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.
140. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0007311-03.2011.8.16.0045-W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e outro x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Providencie, a parte embargante, a regularização de sua representação processual, bem como a instrução dos presentes embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 736, § único, CPC). 2. A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-172/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

ARAPONGAS, 08 de Setembro de 2011
Peterson Adriano Migliorini

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 18/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 0004 000395/2001
ADHEMAR MICHELIN FILHO 0019 000581/2007
ADRIANA NEGRINI 0087 000023/2011
ADRIANE GUASQUE 0103 000163/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 000270/2010
0068 000271/2010
0069 000272/2010
0084 000776/2010
0085 000792/2010
AILTON FERREIRA 0088 000052/2011
ALAN MIRANDA 0023 000139/2008
ALINE BORGES LEAL 0006 000116/2002
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0058 000119/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0042 001909/2009
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 0003 000399/2000
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0002 000169/2000
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0010 000232/2005
ARY SPERANDIO JUNIOR 0002 000169/2000
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0002 000169/2000
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0086 000014/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0098 000140/2011
CARLOS ALBERTO CORREA FAL 0091 000103/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0031 002043/2008
0033 002765/2008
0054 000083/2010
0101 000157/2011
CARY CESAR MONDINI 0114 000302/2011
CELSO JOSE DA SILVA 0005 000492/2001
0026 000914/2008
0080 000671/2010
0094 000118/2011
CLAUDINEY ALESSANDRO GONC 0025 000851/2008
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0041 001756/2009
0090 000066/2011
CRISTIANE MARIA DE LUCA A 0026 000914/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000169/2005
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F 0095 000127/2011
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 0015 000241/2007
0028 001260/2008
0059 000132/2010
DJAMA B. DOS SANTOS JUNIO 0057 000096/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0078 000617/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 001068/2009
ELOI CONTINI 0061 000149/2010
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 0006 000116/2002
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0035 000460/2009
0117 000330/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0080 000671/2010
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0008 000421/2004
0018 000490/2007
0042 001909/2009
0063 000196/2010
0064 000205/2010
0065 000220/2010
0079 000661/2010
0082 000700/2010
0085 000792/2010
0093 000108/2011
0094 000118/2011
0119 000046/2010
0120 000054/2010
0121 000062/2010
0122 000071/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0080 000671/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 0056 000089/2010
FLAVIO JOSÉ BRONDANI 0028 001260/2008
0082 000700/2010

FLAVIO JOSE BRONDANI 0061 000149/2010
0079 000661/2010
0085 000792/2010
0104 000188/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0097 000138/2011
0102 000160/2011
GABRIELA B. S. SILVA 0116 000325/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0026 000914/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0080 000671/2010
GILBERTO SAAD 0111 000222/2011
HELCIO SILVA ORANE 0006 000116/2002
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0060 000145/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0079 000661/2010
IVAN PEGORARO 0011 000195/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0011 000195/2006
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000072/1999
JORGE LUIZ MARTINS 0003 000399/2000
JOSE ANTONIO MOREIRA 0010 000232/2005
JOSE CARLOS DO CARMO 0020 000007/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0007 000304/2004
0009 000169/2005
0016 000334/2007
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0048 003144/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0089 000059/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 0010 000232/2005
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0027 001033/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0051 000015/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 000116/2002
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0002 000169/2000
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0044 002155/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0098 000140/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0029 001563/2008
0030 001564/2008
LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES 0088 000052/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0045 003013/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0070 000356/2010
LUIZ SÉRGIO DE MOURA BUEN 0115 000320/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0009 000169/2005
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0025 000851/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0074 000533/2010
MARCELO VANZELLI 0021 000016/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 000088/2010
0109 000210/2011
MARCOS JOSE MESQUITA 0013 000147/2007
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0046 003098/2009
0113 000290/2011
MARIA HELENA BECHARA 0118 000367/2011
MARIA JOSE RODRIGUES NARU 0024 000812/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0107 000208/2011
0108 000209/2011
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0049 003162/2009
0050 003165/2009
MARIA NEUZA BARBOSA RICHT 0017 000409/2007
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0067 000270/2010
0068 000271/2010
0069 000272/2010
MAURI BEVERVANCÇO JR. 0070 000356/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0001 000072/1999
0008 000421/2004
0012 000498/2006
0014 000181/2007
0016 000334/2007
0032 002394/2008
0043 001974/2009
0045 003013/2009
0046 003098/2009
0051 000015/2010
0056 000089/2010
0058 000119/2010
0060 000145/2010
0070 000356/2010
0075 000566/2010
0081 000686/2010
0084 000776/2010
0091 000103/2011
0099 000152/2011
0100 000153/2011
0103 000163/2011
0116 000325/2011
0117 000330/2011
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0003 000399/2000
0037 001568/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0025 000851/2008
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0110 000211/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0030 001564/2008
0102 000160/2011
0106 000197/2011
MILTON SAAD 0111 000222/2011
NAIANA SOELI MARQUEVIS 0072 000399/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0113 000290/2011
NELSON LUIZ BONARDI 0013 000147/2007
NELSON LUIZ FILHO 0052 000034/2010
0083 000762/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0045 003013/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0062 000168/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0075 000566/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0053 000049/2010
OLDEMAR MARIANO 0012 000498/2006
0043 001974/2009
0073 000526/2010
OSVALDO CATOSSI 0042 001909/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 000387/2009
0047 003113/2009
PAULO JOSE FARINHA NUNES 0005 000492/2001
0022 000090/2008
PAULO MADEIRA 0004 000395/2001
0005 000492/2001
0007 000304/2004
0015 000241/2007
0027 001033/2008
RAFAELA FACCIONI CORREA 0004 000395/2001
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0078 000617/2010
RAFHAAEL WASSERMAN 0045 003013/2009
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0013 000147/2007
0038 001597/2009
0039 001638/2009
0040 001645/2009
0042 001909/2009
0065 000220/2010
0066 000222/2010
0091 000103/2011
0095 000127/2011
RAPHAEL TOSTES 0112 000264/2011
RAQUEL BENITEZ KRUGER AGN 0027 001033/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0051 000015/2010
0056 000089/2010
0058 000119/2010
0096 000129/2011
RENE JOSE STUPAK 0082 000700/2010
RICARDO VALMOR M. BOETTCH 0004 000395/2001
RITA DE CASSIA B. BRAGA 0105 000189/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0092 000104/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0072 000399/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0107 000208/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0073 000526/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0059 000132/2010
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0113 000290/2011
SILVANA TORMEM 0053 000049/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0009 000169/2005
0016 000334/2007
0032 002394/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0071 000369/2010
0107 000208/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0095 000127/2011
WANDERLEY DO CARMO 0031 002043/2008
0049 003162/2009
0052 000034/2010
WYDMAR ROMMEL GUSMAO 0076 000573/2010
0077 000574/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000015-44.1999.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS LUCIANO e outros- Manifeste-se a parte executada sobre as fls 259, em cinco dias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

2. EMBARGOS A ARREMATACAO-169/2000-NADIR DOMINGOS x EVARISTO JORGE- Fls. 316. Defiro. Decorrido o prazo, manifeste-se ao autor em cinco dias-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ARY SPERANDIO JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-399/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EVERSON ROSNEI KISCHOF e outro- A presente execuçao ja esta garantida conforme fls. 96 e 127. Assiste razao ao peticionario de fls.393. Assim, conheço, destarte, da exceçao de pre-executividade de fls. 280/336, a qual versa sobre materias cognosciveis de oficio, e que nao demandam dilacao probatoria. Manifeste-se a parte contraria, no prazo de quinze dias. Apos, vista ao executado. Em seguida, voltem conclusos. Intimacoes e diligencias necessarias.-Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA, JORGE LUIZ MARTINS e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

4. REPARACAO DE DANOS-395/2001-LUTE JONGSMA x KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A.- Designo audiencia para tentativa de conciliaçao para o dia 25

de outubro de 2011, as 16h00min, nos termos do art. 125, IV,CPC, intimando-se as partes e o perito nomeado. Intimaçoes e diligencias necessarias.-Advs. PAULO MADEIRA, ADALBERTO MUSSI, RICARDO VALMOR M. BOETTCHER e RAFAELA FACCIONI CORREA-.

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000049-48.2001.8.16.0046-B.A. x N.B.C.-sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias., sob pena de extinçao-Advs. PAULO JOSE FARINHA NUNES, CELSO JOSE DA SILVA e PAULO MADEIRA-.

6. DEPOSITO-116/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x M.S. SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA.- Tendo decorrido o prazo de suspensão manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extincao-Advs. HELCIO SILVA ORANE, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-304/2004-MARCOS NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- Intime-se o autor para que apresente proposta para pagamento dos honorarios do perito, no prazo de 15 dias.-Advs. PAULO MADEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

8. MONITORIA-421/2004-JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ALCEBIADES MARQUES PARANHOS- Considerando que o autor foi devidamente intimado, decorrendo o prazo sem manifestaçao, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposiçao contratual em contrario, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-169/2005-B.S.C.F.I. x R.C.B.-sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-232/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

11. INDENIZACAO-195/2006-LUCIANO BROCHESI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- Intime-se a COPEL para que se manifeste com relacao ao pedido de fls. 192/195, no prazo de 30 dias, apresentando resposta as indagacoes formuladas ou justificando a impossibilidade de responde-las. Apos, manifeste-se a parte autora. intimacoes e diligencias necessarias.-Advs. IVAN PEGORARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO-498/2006-SEVERO SOARES NETTO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Defiro o pedido de fls.286, intimando-se o exequente para regularizar sua apresentação processual no prazo de 10 dias. Arbitro os honorarios dos patronos ate entao representantes da parte autora em R$1.000,00(mil reais), nos termos do art. 22, 2, do Estatuto da OAB. Intimaçoes e diligencias necessarias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e OLDEMAR .MARIANO-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000280-65.2007.8.16.0046-JOAO ALFREDO VON DER OSTEN x ADENIR AMADO DE ARAUJO ME- Considerando o pedido de fls.67, JULGO EXTINTA a presente execuçao, o que faço com fundamento no art. 794, I do Codigo de Processo Civil. Custas pela lei.Oportunamente arquive-se com as baixas e anotaçoes necessarias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Advs. MARCOS JOSE MESQUITA, NELSON LUIZ BONARDI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-181/2007-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALESSANDRO FERREIRA- Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

15. DIVORCIO LITIGIOSO-241/2007-ARY FERREIRA MAINARDES x SUELI RODRIGUES MAINARDES- Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincao, no prazo de 5 dias-Advs. PAULO MADEIRA e DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO-.

16. DECLARATORIA-334/2007-EDENILSON HANKE x BANCO ITAU S.A- Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvavel a conciliaçao entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2. Tratando-se de relaçao banco-cliente, inegavel a incidencia do Código de Defesa do Consumidor, questao ja pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisao do Supremo Tribuna Federal, corrobando a sujeiçao dos bancos a legislaçao consumerista: "Sumula 297. O Codigo de Defesa do Consumidsor e aplicavel as instituiçoes financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitaçao da defesa de seus direitos, inclusive com a inversao do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a criterio do juiz, for verossimil a alegaçao ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde da controversia em poder do banco, tais como documentos, registros contabeis etc., bem como sendo ele quem na relaçao contratual calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituiçao Financeira que detem a tecnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, nao cobrando taxas superiores as legais, bem como nao capitalizando os juros ou debitando encargos nao pactuados, impondo-se assim inversao do onus da prova)art. 6º, III, do CDC), ja que a produçao das informaçoes essencias apresenta-se extremamente dificil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituiçao financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversao do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumivel a hipossuficiencia tecnica do consumidor perante a instituiçao financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de dificil acesso e compreensao, viavel a inversao do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Civel, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possivel dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiencia na relaçao de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversao do onus da prova. De fato, e possivel extrairdas regras de experiencia que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituiçao financeira de grande porte, nao tem condiçoes de levar a efeito a defesa de seusalegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentaçao inerente a contrataçao, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos sao, geralmente, produzidos de formaunilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condiçoes tecnicas ou juridicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiencia, revela-se possivel a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Civel - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumeirista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da nao produçao da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Codigo de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigaçao de provar o seu direito para elidir a presunçao que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVRSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relaçao de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequencias nprocessuais advindas de sua nao produçao". 3. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunçao de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutivel) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientaçao do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegaçoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situaçao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 4. Com relaçao as provas, defiro exclusivamente a realizaçao de pericia, unica apta a contribuir na soluçao da demanda. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judicias: a) No composiçao do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuaçao de juros durante todo o periodo,e em que patamares? c) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituiçoes bancarias fornecida pelo banco Central? d) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? e) Qual o indice de correçao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? f) Houve incidencia de comissao de permanencia? g) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correçao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? h) Houve cobrança de multa? Em que patamar? i) Qual o quantum devido segundo o banco? j) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correçao monetaria? k) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitaçao dos juros a taxa media do Banco Central. l) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. m) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? 7. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para deposito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 9. Intime-se o perito para realizaçao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Codigo do Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC. 11.Intimem-se e diligencias necessarias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

17. ORDINARIA-409/2007-ARACY MARIA SOARES BATISTAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a petiçao de fls. 68/69, manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. MARIA NEUZA BARBOSA RICHTER-.

18. MONITORIA-0000277-13.2007.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x A.P. SIMOES E REIS LTDA- manifeste-se a parte autora sobre as fls 92. em cinco dias-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

19. MONITORIA-0000323-02.2007.8.16.0046-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA- Sobre as correspondencias devolvidas, manifeste-se autora em cinco dias sob pena de extinçao-Adv. ADHEMAR MICHELIN FILHO-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-7/2008-EDSON DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO ANDRADE-EI- 1.Apos sucessivas intimaçoes (fls. 92 e 111), dentre as quais a dirigida pessoalmente a parte autora reputada valida, nos termos do artigo 238, paragrafo unico, do COC), nao se logrou exito localizar a parte autora, para

que a mesma movimentasse o feito. E o sucinto relatorio.2. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipotese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigencia contida no paragrafo primeiro, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO.Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(s), observando, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. 4. P.R.I. 5. Oportunamente, arquive-se-Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.

21. ALVARA-16/2008-LUZIA PEREIRA DS SILVA e outros x O JUIZO- Intime-se o devedor para que compareça em cartorio, a fim de assinar o termo de nomeaçao de penhora em cinco dias-Adv. MARCELO VANZELLI-.

22. DIVORCIO CONSENSUAL-90/2008-EDILSON ANTONIO CHAVES e outro x O JUIZO- Apos sucessivas intimaçoes (.36,57 e 58), dentre as quais a dirigida pessoalmente a parte autora reputada valida, nos termos do artigo 238, paragrafo unico, do CPC), nao se logrou exito em movimentar o feito. E o sucinto relatorio. Veja-se que no caso nao incide a Sumula n. 240 do STJ, posto que nao ha parte requerida. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipotese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigencia contida no paragrafo primeiro, extingo o processo sem resolucao de merito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo (a)(s) autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. P.R.i. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constriçao e bloqueio pendentes. Oportunamente, arquive-se.-Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

23. DESPEJO-0001438-24.2008.8.16.0046-EDITH KNOR ROSA x PAULO ROGERIO CORDEIRO DOS PASSOS-Considerando que a autora foi devidamente intimada, decorrendo o prazo sem manifestaçao, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO, ante o abandono com base no art. 267, III. Salvo disposiçao contratual em contrario, custas nos termos do art.26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. ALAN MIRANDA-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-812/2008-INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA x CLINISEG MEDICINA OCUPACIONAL E SEG. DO TRAB. LTDA- tendo decorrido o prazo de suspensão manifeste-se o requerente em cinco dias-Adv. MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE-.

25. MONITORIA-0001362-97.2008.8.16.0046-NEGRESCO S.A CFI x RENATO MACHADO SANTIAGO- Manifeste-se o autor sobre o AR, em cinco dias -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-914/2008-RECOAGRO COMERCIO DE IMPORTACAO LTDA x RODOMODAL LOCACOES E LOGISTICA LTDA-Sobre a devoluçao da Carta Precatoria, manifeste-se o autor em cinco dias -Advs. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e CELSO JOSE DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-1033/2008-LETICIA ROCHA MARTINS x DANIELLE NOGUEIRA MOTA- "1. Preliminarmente, determino à Escrivania que diligencia no sentido de juntar aos autos cópia do acórdão nº 12.715 que decidiu o Agravo de Instrumento nº 537.802-1, o qual segundo a decisão de embargos de declaração de fls. 110/112 teria sido provido a de que fosse exigida caução idônea para levantamento do dinheiro depositado. 2. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 3. Intimações e diligências necessárias". -Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, RAQUEL BENITEZ KRUGER AGNER e PAULO MADEIRA-.

28. INTERDICAO-0001419-18.2008.8.16.0046-J.O. x S.C.O.- DISPOSITIVO. isto posto, decreto a interdiçao de SIRLEI CUSTODIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Codigo Civil e nomeando-lhe Curadora, sua irma, a Sra. Josiane Oliveira, qualificada as fls. 02 (art. 1775, paragrafo primeiro, do Codigo Civil). Proceda-se a intimaçao deste para, na forma do artigo 1,187 do Codigo de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeca-se o cometente mandado para inscriçao da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observancia do disposto no artigo 1.184 do Codigo de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se-Advs. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO e FLAVIO JOSÉ BRONDANI-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-1563/2008-B.F.S.C.F.I. x L.P.S.- tendo decorrido o prazo de suspensão manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinçao.-Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-1564/2008-B.F. x L.S.- Considerando que o autor foi devidamente intimado, decorrendo o prazo sem manifestaçao, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO, ante o abandono, com base no art. 267,III. Salvo disposiçao contratual em contrario, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

31. ORDINARIA-2043/2008-QUERUBINO DA PAZ x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ante o pedido fls. 84 e concordancia de fls.86, HOMOLOGO o pedido de DESISTENCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituiçao por fotocopias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

32. DECLARATORIA-2394/2008-LUCIANA MESSIAS DE PAULA x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvavel a conciliaçao entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2. Tratando-se de relaçao banco-cliente, inegavel a incidencia do Código de Defesa do Consumidor, questao ja pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisao do Supremo Tribuna Federal, corrobando a sujeiçao dos bancos a legislaçao consumerista: "Sumula 297. O Codigo de Defesa do Consumidsor e aplicavel as instituiçoes financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitaçao da defesa de seus direitos, inclusive com a inversao do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a criterio do juiz, for verossimil a alegaçao ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde da controversia em poder do banco, tais como documentos, registros contabeis etc., bem como sendo ele quem na relaçao contratual calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituiçao Financeira que detem a tecnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, nao cobrando taxas superiores as legais, bem como nao capitalizando os juros ou debitando encargos nao pactuados, impondo-se assim inversao do onus da prova)art. 6º, III, do CDC), ja que a produçao das informaçoes essencias apresenta-se extremamente dificil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituiçao financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversao do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumivel a hipossuficiencia tecnica do consumidor perante a instituiçao financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de dificil acesso e compreensao, viavel a inversao do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Civel, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possivel dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiencia na relaçao de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversao do onus da prova. De fato, e possivel extrairdas regras de experiencia que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituiçao financeira de grande porte, nao tem condiçoes de levar a efeito a defesa de seusalegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentaçao inerente a contrataçao, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos sao, geralmente, produzidos de formaunilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condiçoes tecnicas ou juridicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiencia, revela-se possivel a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Civel - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumeirista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da nao produçao da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Codigo de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigaçao de provar o seu direito para elidir a presunçao que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVRSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relaçao de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequencias nprocessuais advindas de sua nao produçao". 3. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunçao de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutivel) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientaçao do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegaçoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situaçao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 4. Com relaçao as provas, defiro exclusivamente a realizaçao de pericia, unica apta a contribuir na soluçao da demanda. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judicias: a) No composiçao do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuaçao de juros durante todo o periodo,e em que patamares? c) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituiçoes bancarias fornecida pelo banco Central? d) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? e) Qual o indice de correçao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? f) Houve incidencia de comissao de permanencia? g) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correçao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? h) Houve cobrança de multa? Em que patamar? i) Qual o quantum devido segundo o banco? j) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correçao monetaria? k) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitaçao dos juros a taxa media do Banco Central. l) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. m) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? 7. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para deposito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 9. Intime-se o perito para realizaçao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Codigo do Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC. 11.Intimem-se e

diligencias necessarias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.
33. ORDINARIA-2765/2008-MILTON CESAR ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Ante o pedido fls. 98 e concordancia de fls.100, HOMOLOGO o pedido de DESISTENCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituiçao por fotocopias. Publique-se. Registre-se. Intime-s-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
34. DEPOSITO-387/2009-BANCO FINASA S/A x KATIA BATISTAO- reitera intimação para apresentação da guia do FUNJUS no prazo de cinco dias sob pena de extinçao-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-460/2009-K.F.A.B. x F.C.B.- Considerando que o executado efetuou o pagamento do debito conforme informado as fls. 43, JULGO EXTINTA a presente execucao, o que faco com fundamento no art. 794, I do Codigo de processo Civil. Custas remanescentes pelo requerido. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotaçoes necessarias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-1068/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO JOSE CATARINA- Manifeste-se o autor sobre o bloqueio do RENAJUD, em cinco dias-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1568/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUARIOS x ERNANI PECHMANN- Intima o autor para retirar a carta precatória e providenciar sua distribuição em cinco dias, sob pena de extinçao.-Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.
38. MONITORIA-1597/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x SEVERO SOARES NETO- sobre o AR devolvido, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1638/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA - ME x JAN JACOB KOOPMAN- Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do merito o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Face ao principio da sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios ao patrono da re, no valor de trezentos e cinquenta reais, com fundamento no art. 20 do CPC, em função do trabalho realizado, do zelo profissional, da ausencia e do conteudo da contestação. A execução, contudo, fica condicionada ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. O valor da condenação sera atualizada a partir da presente data e acrescida de juros legais, a contar da citação. Oportunamente arquivem-se fazendo-se as anotações necessarias..-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
40. COBRANCA (EXE)-1645/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x JAN JACOB KOOPMAN- -Considerado que executado efetuou o pagamento do debito, conforme informa a exequente as fls. 40, JULGA EXTINTA a presente execucao, o que faco com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas de lei. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotacoes necessarias. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
41. MONITORIA-1756/2009-JOSE ROBERTO RODRIGUES x MARA LUCIA BATISTA DE MELO- Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o autor em cinco dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
42. DECLARATORIA-1909/2009-JOEL LUIS DE OLIVEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI e outro- Tendo em vista que a açao versa direitos disponiveis, mostr-se conveniente a realizaçao da audiencia de conciliaçao e saneamento, diante dos resultados praticos que podem advir de tal ato. Diante do exposto, designo o dia 08/11/2011, as 13:30 horas, para audiencia prevista no artigo 331, do Codigo de processo Civil. intimem-se as partes, as quais deverao comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores. Caso nao haja conciliaçao, serao resolvidas as questoes pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, OSVALDO CATOSSI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
43. CAUTELAR DE EXIBICAO-1974/2009-MAE RAINHA CONFECCOES-ME x BANCO DO BRASIL S.A.- ... Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, e 884, II, ambos do CPC, e demais dispositivos aplicaveis, determinando assim a exibiçao de documentos comuns as partes na forma declinada na fundamentaçao. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (principio da razoabilidade), sob pena de aplicaçao das consequencias previstas no art. do CPC. Em que pese o banco nao tenha negado o dever de prestar contas, aduzindo apenas que nao houve pedido administrativo e que necessita tao somente de um prazo para apresentaçao dos documentos toda a tramitaçao da demanda nao carreou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutancia apta a aliar a ja declarada sucumbencia, a circunstancia de haver dado causa a demanda. Assim, custas e despesas pelo Requerido. Honorarios sucumbenciais fixados em R$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposiçoes do Codigo de Normas aplicaveis a especie. Publique-se.Registre-se. Intimem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e OLDEMAR MARIANO-.
44. BUSCA E APREENSAO (FID)-2155/2009-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO GUMERCINDO LOPES DOS SANTOS- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
45. ANULACAO DE TITULO-3013/2009-ISAIAS BARBIERI x BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para a) DECLARAR inexistencia de relacao juridica entre o autor e a requerida, concernente ao valor de R$359,54, b) Condenar a requerida ao pagamento de R$3.000,00(TRES MIL REAIS) a parte autora, a titulo de dano moral, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros moratorios de 1% ao mes, contados da citacao. Condeno a requerida ao pagamento de custas honorarios advocaticios, sendo estes a razao de 10% sobre o valor da condenaçao, o que se mostra razoavel diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expedido (artigo 20, 3º, do Codigo de Processo Civil) Cumpram-se as disposiçoes do Codigo de Normas aplicaveis a especie.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAAEL WASSERMAN-.
46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3098/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x TONNY ALBERTOS JAN VAN DE POL- ....Pelo exposto, com fulcro no art.267, VI (ilegitimidade de parte), do CPC, extingo o feito em relacao a executada Anna Epema Van de Pol.13. Custas, despesas processuais e honorários de sumcumbencia pelo Exequente, estes arbitrados em R$5.000,00(cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 14. Sobre o cabiimento de condenaçao em custas e honorarios em sede de exceçao de pre-executividade: "EMBARGOS DE DECLARAÇAO - EXCEÇAO DE PRE-EXECUTIVIDADE REJEITA EM PRIMEIRO GRAU - ACORDAO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E EXTINGUIU A EXECUÇAO - ALEGAÇAO DE OMISSAO NO JULGADO POR DEIXAR DE CONDENAR A EXEQUENTE NAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS - ACOLHIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇAO ACOLHIDOS. Incore em omissao a sentença ou acordao que, extinguindo a execuçao, em sede de exceçao de pre-executividade, deixa de condenar a parte exequente no pagamento das custas do processo e honorarios de sucumbencia. Tal omissao permite ser sanada por via de embargos de declaraçao" (TJPR - Embargos de Declaraçao Civel 0420426-5 Rel. Celso Seikiti Saito - 14ª Camara Civel - j. 12.09.2007) 15. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. 16. Cumpram-se as disposicoes do CN. 17. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. 18. Intimaçoes e diligencias necessarias.-Advs. MARIA AMELIA C. MASTRORosa VIANNA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
47. BUSCA E APREENSAO (FID)-3113/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EVANDRO CARLOS BATISTA- Sobre o resultado da pesquisa junto ao BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias sob pena de extinçao.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
48. COBRANCA (SUM)-3144/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x EVERALDO JOSAURO PRESTES CORDEIRO- Sobre a certidao do Sr. Oficial deJustiça, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.
49. ORDINARIA-3162/2009-LAIR MAINARDES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora em cinco dias-Advs. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER e WANDERLEY DO CARMO-.
50. ORDINARIA-3165/2009-CARMELITA DE JESUS BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias para que especifiquem provas.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
51. DECLARATORIA CIVEL-0000074-46.2010.8.16.0046-RAFAELLA BARROS CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S.A-....4. Uma vez saneado o feito e determinado a inversão do ônus da prova, manifestem-se as partes se ainda tem interesse na produção de prova pericial, salientando que diligencia sera suportada pela parte que requer a produçao da prova (art. 33 do CPC),independentemente da inversao determinada. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
52. ORDINARIA-0000136-86.2010.8.16.0046-FELINTRO ANTUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. NELSON LUIZ FILHO e WANDERLEY DO CARMO-.
53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000195-74.2010.8.16.0046-BANCO FINASA S.A x LUCIANE PENNA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extincao-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
54. ORDINARIA-0000325-64.2010.8.16.0046-SOLANGE DA SILVA MATOS x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ante o pedido de fls. 74 e concordancia de fls. 76, , HOMOLOGO o pedido de DESISTENCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custa. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituiçao por fotocopias..-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-0000285-82.2010.8.16.0046-B.I. x N.A.Q.K.- Considerando que o autor foi devidamente intimado, decorrendo o prazo sem manifestacao,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposicao contratual em cartorio, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
56. COBRANCA (EXE)-0000336-93.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x MAE RAINHA CONFECCOES-ME e outros- Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvavel a conciliaçao entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2. Tratando-se de relaçao banco-cliente, inegavel a incidencia do Código de Defesa do Consumidor, questao ja pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisao do Supremo Tribuna Federal, corrobando a sujeiçao dos bancos a legislaçao consumerista: "Sumula 297. O Codigo de Defesa do Consumidsor e aplicavel as instituiçoes financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitaçao da defesa de seus direitos, inclusive com a inversao do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a criterio do juiz, for verossimil a alegaçao ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde da controversia em poder do banco, tais como documentos, registros contabeis etc., bem como sendo ele quem na relaçao contratual calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituiçao Financeira que detem a

tecnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, nao cobrando taxas superiores as legais, bem como nao capitalizando os juros ou debitando encargos nao pactuados, impondo-se assim inversao do onus da prova)art. 6º, III, do CDC), ja que a produçao das informaçoes essencias apresenta-se extremamente dificil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituiçao financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversao do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumivel a hipossuficiencia tecnica do consumidor perante a instituiçao financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de dificil acesso e compreensao, viavel a inversao do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Civel, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possivel dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiencia na relaçao de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversao do onus da prova. De fato, e possivel extrairdas regras de experiencia que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituiçao financeira de grande porte, nao tem condiçoes de levar a efeito a defesa de seusalegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentaçao inerente a contrataçao, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos sao, geralmente, produzidos de formaunilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condiçoes tecnicas ou juridicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiencia, revela-se possivel a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Civel - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumeirista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da nao produçao da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Codigo de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigaçao de provar o seu direito para elidir a presunçao que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVRSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relaçao de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/ RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequencias nprocessuais advindas de sua nao produçao". 3. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunçao de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutivel) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientaçao do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegaçoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situaçao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 4. Com relaçao as provas, defiro exclusivamente a realizaçao de pericia, unica apta a contribuir na soluçao da demanda. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judicias: a) No composiçao do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuaçao de juros durante todo o periodo,e em que patamares? c) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituiçoes bancarias fornecida pelo banco Central? d) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? e) Qual o indice de correçao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? f) Houve incidencia de comissao de permanencia? g) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correçao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? h) Houve cobrança de multa? Em que patamar? i) Qual o quantum devido segundo o banco? j) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correçao monetaria? k) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitaçao dos juros a taxa media do Banco Central. l) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. m) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? 7. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para deposito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 9. Intime-se o perito para realizaçao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Codigo do Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC. 11.Intimem-se e diligencias necessarias-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

57. MONITORIA-0000360-24.2010.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON ROBERTO PEREIRA- Considerando que o autor foi devidamente intimado, decorrendo o prazo sem manifestacao,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposicao contratual em cartorio, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. DJAMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

58. DECLARATORIA CIVEL-119/2010-ANTONIO ALBERGONI x BANCO DO BRASIL S. A.- Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvavel a conciliaçao entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2. Tratando-se de relaçao banco-cliente, inegavel a incidencia do Código de Defesa do Consumidor, questao ja pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisao do Supremo Tribuna Federal, corrobando a sujeiçao dos bancos a legislaçao consumerista: "Sumula 297. O Codigo de Defesa do Consumidsor e aplicavel as instituiçoes financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitaçao da defesa de seus direitos, inclusive com a inversao do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a criterio do juiz, for verossimil a alegaçao ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde da controversia em poder do banco, tais como documentos, registros contabeis etc., bem como sendo ele quem na relaçao contratual calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituiçao Financeira que detem a tecnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, nao cobrando taxas superiores as legais, bem como nao capitalizando os juros ou debitando encargos nao pactuados, impondo-se assim inversao do onus da prova)art. 6º, III, do CDC), ja que a produçao das informaçoes essencias apresenta-se extremamente dificil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituiçao financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversao do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumivel a hipossuficiencia tecnica do consumidor perante a instituiçao financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de dificil acesso e compreensao, viavel a inversao do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Civel, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possivel dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiencia na relaçao de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversao do onus da prova. De fato, e possivel extrairdas regras de experiencia que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituiçao financeira de grande porte, nao tem condiçoes de levar a efeito a defesa de seusalegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentaçao inerente a contrataçao, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos sao, geralmente, produzidos de formaunilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condiçoes tecnicas ou juridicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiencia, revela-se possivel a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Civel - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumeirista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da nao produçao da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Codigo de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigaçao de provar o seu direito para elidir a presunçao que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVRSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relaçao de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/ RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequencias nprocessuais advindas de sua nao produçao". 3. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunçao de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutivel) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientaçao do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegaçoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situaçao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 4. Com relaçao as provas, defiro exclusivamente a realizaçao de pericia, unica apta a contribuir na soluçao da demanda. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judicias: a) No composiçao do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuaçao de juros durante todo o periodo,e em que patamares? c) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituiçoes bancarias fornecida pelo banco Central? d) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? e) Qual o indice de correçao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? f) Houve incidencia de comissao de permanencia? g) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correçao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? h) Houve cobrança de

multa? Em que patamar? i) Qual o quantum devido segundo o banco? j) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correçao monetaria? k) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitaçao dos juros a taxa media do Banco Central. l) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. m) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? 7. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para deposito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 9. Intime-se o perito para realizaçao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Codigo do Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC. 11.Intimem-se e diligencias necessarias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000446-92.2010.8.16.0046-ANGELICA DE JESUS NOGUEIRA x SANEPAR - CIA. DE SANEAMENTO DO PARANA-Diante do exposto, designo o dia 25/10/2011, as 14:30 horas, para audiencia prevista no artigo 3314, do Codigo de Processo Civil. Intime-se as partes, as quais deverao comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores. Caso nao haja conciliaçao, serao resolvidas as questoes pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinente-Advs. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

60. DECLARATORIA CIVEL-145/2010-ESPOLIO DE JACOB BARELD KOOPMAN x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvavel a conciliaçao entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2. Tratando-se de relaçao banco-cliente, inegavel a incidencia do Código de Defesa do Consumidor, questao ja pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisao do Supremo Tribuna Federal, corrobando a sujeiçao dos bancos a legislaçao consumerista: "Sumula 297. O Codigo de Defesa do Consumidsor e aplicavel as instituiçoes financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitaçao da defesa de seus direitos, inclusive com a inversao do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a criterio do juiz, for verossimil a alegaçao ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde da controversia em poder do banco, tais como documentos, registros contabeis etc., bem como sendo ele quem na relaçao contratual calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituiçao Financeira que detem a tecnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, nao cobrando taxas superiores as legais, bem como nao capitalizando os juros ou debitando encargos nao pactuados, impondo-se assim inversao do onus da prova)art. 6º, III, do CDC), ja que a produçao das informaçoes essencias apresenta-se extremamente dificil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituiçao financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversao do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumivel a hipossuficiencia tecnica do consumidor perante a instituiçao financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de dificil acesso e compreensao, viavel a inversao do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Civel, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possivel dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiencia na relaçao de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversao do onus da prova. De fato, e possivel extrairdas regras de experiencia que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituiçao financeira de grande porte, nao tem condiçoes de levar a efeito a defesa de seusalegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentaçao inerente a contrataçao, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos sao, geralmente, produzidos de formaunilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condiçoes tecnicas ou juridicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiencia, revela-se possivel a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Civel - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumeirista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da nao produçao da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Codigo de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigaçao de provar o seu direito para elidir a presunçao que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVRSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relaçao de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequencias nprocessuais advindas de sua nao produçao". 3. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunçao de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutivel) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientaçao do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegaçoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situaçao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 4. Com relaçao as provas, defiro exclusivamente a realizaçao de pericia, unica apta a contribuir na soluçao da demanda. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judicias: a) No composiçao do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuaçao de juros durante todo o periodo,e em que patamares? c) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituiçoes bancarias fornecida pelo banco Central? d) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? e) Qual o indice de correçao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? f) Houve incidencia de comissao de permanencia? g) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correçao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? h) Houve cobrança de multa? Em que patamar? i) Qual o quantum devido segundo o banco? j) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correçao monetaria? k) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitaçao dos juros a taxa media do Banco Central. l) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. m) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? 7. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para deposito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 9. Intime-se o perito para realizaçao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Codigo do Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC. 11.Intimem-se e diligencias necessarias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

61. DECLARATORIA CIVEL-149/2010-EGBERT DE GROOT x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre a data em que se deu a quitaçao total dos contratos identificados na inicial, para que possa se apreciar a preliminar de prescriçao arguida da contestaçao. Intimaçoes e diligencias necessarias-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI e ELOI CONTINI-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0000593-21.2010.8.16.0046-B.L. x C.C.M.- Sobre a resposta de requisiçao de endereço junto ao BACENJUD, manifeste-se o autor em cinco dias sob pena de extinçao -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000621-86.2010.8.16.0046-K.C.M.U.r. e outro x J.C.M.U.- tendo decorrido o prazo de suspensão manifestem-se as partes em cinco dias sob pena de extinçao-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

64. INVENTARIO-0000653-91.2010.8.16.0046-JOAO DE ALMEIDA x ESPOLIO DE NATALINA ANDRADE DE ALMEIDA-sobre as fls. 48 manifeste-se o autor em cinco dias -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

65. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000683-29.2010.8.16.0046-S.S.A. x M.A. e outros-Tendo em vista o obito de FABRICIO MENDES ABRAO, extingo o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se, Intime-se. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

66. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0000710-12.2010.8.16.0046-A.C. x B.M.C. e outro- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes as fls. 52/53. Oficie-se como requerido. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotaçoes necessarias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000852-16.2010.8.16.0046-B.C.C. x K.Z.-Diante do exposto, designo o dia 25/10/2011, as 15:30 horas, para audiencia prevista no artigo 3314, do Codigo de Processo Civil. Intime-se as partes, as quais deverao comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores. Caso nao haja conciliaçao, serao resolvidas as questoes pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000853-98.2010.8.16.0046-B.C.C. x K.Z.-Designo audiencia para tentativa de conciliaçao para o dia 25 de outubro de 2.011, as 15:15hrs, nos termos do art. 125, IV, CPC, data em que ocorrera tambem audiencias de conciliaçao em outros dois processos envolvendo as mesmas partes-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000854-83.2010.8.16.0046-B.C.C. x K.Z.- Diante do exposto, designo o dia 25/10/2011, as 15:00 horas, para audiencia prevista no artigo 3314, do Codigo de Processo Civil. Intime-se as partes, as quais deverao comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores. Caso nao haja conciliaçao, serao resolvidas as questoes pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

70. ORDINARIA-0001064-37.2010.8.16.0046-JOSE LUIZ FERREIRA DA COSTA e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvavel a conciliaçao entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2. Tratando-se de relaçao banco-cliente, inegavel a incidencia do Código

de Defesa do Consumidor, questao ja pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisao do Supremo Tribuna Federal, corrobando a sujeiçao dos bancos a legislaçao consumerista: "Sumula 297. O Codigo de Defesa do Consumidsor e aplicavel as instituiçoes financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitaçao da defesa de seus direitos, inclusive com a inversao do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a criterio do juiz, for verossimil a alegaçao ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde da controversia em poder do banco, tais como documentos, registros contabeis etc., bem como sendo ele quem na relaçao contratual calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituiçao Financeira que detem a tecnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, nao cobrando taxas superiores as legais, bem como nao capitalizando os juros ou debitando encargos nao pactuados, impondo-se assim inversao do onus da prova)art. 6º, III, do CDC), ja que a produçao das informaçoes essencias apresenta-se extremamente dificil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituiçao financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversao do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumivel a hipossuficiencia tecnica do consumidor perante a instituiçao financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de dificil acesso e compreensao, viavel a inversao do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Civel, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possivel dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiencia na relaçao de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversao do onus da prova. De fato, e possivel extrairdas regras de experiencia que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituiçao financeira de grande porte, nao tem condiçoes de levar a efeito a defesa de seusalegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentaçao inerente a contrataçao, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos sao, geralmente, produzidos de formaunilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condiçoes tecnicas ou juridicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiencia, revela-se possivel a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Civel - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumeirista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da nao produçao da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Codigo de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigaçao de provar o seu direito para elidir a presunçao que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVRSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relaçao de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequencias nprocessuais advindas de sua nao produçao". 3. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunçao de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutivel) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientaçao do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegaçoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situaçao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 4. Com relaçao as provas, defiro exclusivamente a realizaçao de pericia, unica apta a contribuir na soluçao da demanda. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judicias: a) No composiçao do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuaçao de juros durante todo o periodo,e em que patamares? c) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituiçoes bancarias fornecida pelo banco Central? d) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? e) Qual o indice de correçao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? f) Houve incidencia de comissao de permanencia? g) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correçao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? h) Houve cobrança de multa? Em que patamar? i) Qual o quantum devido segundo o banco? j) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correçao monetaria? k) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitaçao dos juros a taxa media do Banco Central. l) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. m) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? 7. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para deposito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 9. Intime-se o perito para realizaçao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Codigo do Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC. 11.Intimem-se e diligencias necessarias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANCÇO JR.-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001115-48.2010.8.16.0046-B.S. x J.B.E.- Considerando que o autor foi devidamente intimado, decorrendo o prazo sem manifestacao,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposicao contratual em contrario, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001206-41.2010.8.16.0046-ORNELA FRANDINI x BANCO FINASA BMC S/A- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulteriior tentativa de acordo.-Advs. NAIANA SOELI MARQUEVIS e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

73. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001613-47.2010.8.16.0046-MARINUS TEUNIS HAGEN FILHO x BRASIL TELECOM S/A- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibilidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulteriior tentativa de acordo.-Advs. OLDEMAR MARIANO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

74. ORDINARIA-0001641-15.2010.8.16.0046-SEBASTIANA TEIXEIRA VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS- Sobre a contestaçao manifeste-se a parte autora em dez dias-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001749-44.2010.8.16.0046-NATAL APARECIDO PEDRO x BANCO BRADESCO-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4 ES, AgREG, rel.Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ªS., p .03).2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3.Conste na intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de propdução de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". 4.Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

76. ORDINARIA-0001789-26.2010.8.16.0046-ALESSANDRO PENNA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvavel a conciliaçao entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao

saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2. Tratando-se de relaçao banco-cliente, inegavel a incidencia do Código de Defesa do Consumidor, questao ja pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisao do Supremo Tribuna Federal, corrobando a sujeiçao dos bancos a legislaçao consumerista: "Sumula 297. O Codigo de Defesa do Consumidsor e aplicavel as instituiçoes financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitaçao da defesa de seus direitos, inclusive com a inversao do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a criterio do juiz, for verossimil a alegaçao ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde da controversia em poder do banco, tais como documentos, registros contabeis etc., bem como sendo ele quem na relaçao contratual calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituiçao Financeira que detem a tecnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, nao cobrando taxas superiores as legais, bem como nao capitalizando os juros ou debitando encargos nao pactuados, impondo-se assim inversao do onus da prova)art. 6º, III, do CDC), ja que a produçao das informaçoes essencias apresenta-se extremamente dificil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituiçao financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversao do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumivel a hipossuficiencia tecnica do consumidor perante a instituiçao financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de dificil acesso e compreensao, viavel a inversao do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Civel, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possivel dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiencia na relaçao de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversao do onus da prova. De fato, e possivel extrairdas regras de experiencia que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituiçao financeira de grande porte, nao tem condiçoes de levar a efeito a defesa de seusalegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentaçao inerente a contrataçao, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos sao, geralmente, produzidos de formaunilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condiçoes tecnicas ou juridicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiencia, revela-se possivel a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Civel - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumeirista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da nao produçao da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Codigo de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigaçao de provar o seu direito para elidir a presunçao que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVRSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relaçao de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/ RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequencias nprocessuais advindas de sua nao produçao". 3. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunçao de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutivel) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientaçao do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegaçoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situaçao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 4. Com relaçao as provas, defiro exclusivamente a realizaçao de pericia, unica apta a contribuir na soluçao da demanda. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judicias: a) No composiçao do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuaçao de juros durante todo o periodo,e em que patamares? c) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituiçoes bancarias fornecida pelo banco Central? d) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? e) Qual o indice de correçao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? f) Houve incidencia de comissao de permanencia? g) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correçao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? h) Houve cobrança de multa? Em que patamar? i) Qual o quantum devido segundo o banco? j) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correçao monetaria? k) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitaçao dos juros a taxa media do Banco Central. l) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. m) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? 7. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para deposito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 9. Intime-se o perito para realizaçao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Codigo do Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC. 11.Intimem-se e diligencias necessarias-Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

77. ORDINARIA-0001790-11.2010.8.16.0046-JOÃO PENNA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvavel a conciliaçao entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Codigo de Processo Civil. 2. Tratando-se de relaçao banco-cliente, inegavel a incidencia do Código de Defesa do Consumidor, questao ja pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisao do Supremo Tribuna Federal, corrobando a sujeiçao dos bancos a legislaçao consumerista: "Sumula 297. O Codigo de Defesa do Consumidsor e aplicavel as instituiçoes financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitaçao da defesa de seus direitos, inclusive com a inversao do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a criterio do juiz, for verossimil a alegaçao ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde da controversia em poder do banco, tais como documentos, registros contabeis etc., bem como sendo ele quem na relaçao contratual calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula as prestaçoes, faz as devidas amortizaçoes de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituiçao Financeira que detem a tecnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, nao cobrando taxas superiores as legais, bem como nao capitalizando os juros ou debitando encargos nao pactuados, impondo-se assim inversao do onus da prova)art. 6º, III, do CDC), ja que a produçao das informaçoes essencias apresenta-se extremamente dificil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituiçao financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversao do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumivel a hipossuficiencia tecnica do consumidor perante a instituiçao financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de dificil acesso e compreensao, viavel a inversao do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Civel, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possivel dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiencia na relaçao de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversao do onus da prova. De fato, e possivel extrairdas regras de experiencia que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituiçao financeira de grande porte, nao tem condiçoes de levar a efeito a defesa de seusalegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentaçao inerente a contrataçao, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos sao, geralmente, produzidos de formaunilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condiçoes tecnicas ou juridicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiencia, revela-se possivel a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Civel - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumeirista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da nao produçao da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Codigo de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigaçao de provar o seu direito para elidir a presunçao que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVRSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relaçao de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/ RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequencias nprocessuais advindas de sua nao produçao". 3. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunçao de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutivel) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientaçao do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegaçoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situaçao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 4. Com relaçao as provas, defiro exclusivamente a realizaçao de pericia, unica apta a contribuir na soluçao da demanda. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judicias: a) No composiçao do saldo devedor houve pratica de

anatocismo? De que forma? b) Houve pactuaçao de juros durante todo o periodo,e em que patamares? c) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituiçoes bancarias fornecida pelo banco Central? d) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? e) Qual o indice de correçao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? f) Houve incidencia de comissao de permanencia? g) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correçao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? h) Houve cobrança de multa? Em que patamar? i) Qual o quantum devido segundo o banco? j) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correçao monetaria? k) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitaçao dos juros a taxa media do Banco Central. l) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. m) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? 7. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para deposito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 9. Intime-se o perito para realizaçao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Codigo do Processo Civil. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC. 11.Intimem-se e diligencias necessarias-Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

78. INDENIZACAO-0001874-12.2010.8.16.0046-CRISTIANO APARECIDO BRIZOLA x S. KRETT COBRANCAS LTDA- sobre a contestação manifeste-se o autor em dez dias, sob pena de extinçao-Advs. EDSON APARECIDO STADLER e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0002011-91.2010.8.16.0046-EDSON APARECIDO VIDEIRA e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO NORTE PIONEIRO-Homologo o acordo celebrado e juldo extinto o presente processo com resoluçao de merito com fundamento no art. 794 inciso II do CPC. -Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

80. COBRANCA (EXE)-0002026-60.2010.8.16.0046-JOEL RUFINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Manifeste-se o autor sobre a petiçao de fls 143/144 da parte requerida em cinco dias-Advs. CELSO JOSE DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002059-50.2010.8.16.0046-JOAO MARIA SCHASKOS x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Intime-se o autor para que informe se a requerida ao apresentar a contestaçao exibiu os documentos solicitados. Em caso negativo, deve informar de forma especifica os documentos faltantes, sendo que a inercia sera interpretada como satisfaçao de seu direito. Intimaçoes e diligencias necessarias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002117-53.2010.8.16.0046-DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NEIVA MARA FRANDINI-sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dia-Advs. RENE JOSE STUPAK, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSÉ BRONDANI-.

83. ORDINARIA-0002315-90.2010.8.16.0046-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestaçao, em dez dias-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

84. DECLARATORIA CIVEL-0002357-42.2010.8.16.0046-SILVANO SANTIAGO SOARES x BANCO PAULISTA S/A- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulteriior tentativa de acordo.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002417-15.2010.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x ORLANDO FRANDINI e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a certidao do Sr. Oficial de Justica em cinco dias-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000078-49.2011.8.16.0046-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR DE JESUS FERREIRA PINTO- reitera a intimação para recolhimento da guia do FUNJUS no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

87. SOBREPARTILHA-0000105-32.2011.8.16.0046-SOELY ORLANDI DANTAS e outros x ESPOLIO DE EDESIO DANTAS SOBRINHO- Intime-se a requerente para prestar as primeiras declaçoes no prazo de 20 dias-Adv. ADRIANA NEGRINI-.

88. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000321-90.2011.8.16.0046-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-ELETROBRAS e outros x ALBERT SALOMONS e outros- Fls 134. Defiro. Decorrido o prazo, intime-se para dar prosseguimento em cinco dias.-Advs. LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e AILTON FERREIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000196-25.2011.8.16.0046-B.B. x C.F.L.- Tendo Decorrido o prazo de suspensao manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinçao.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

90. ORDINARIA-0000421-45.2011.8.16.0046-SILVESTRE SILVIANO DOMINGUES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a Contestaçao, manifeste-se a parte autora em dez dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

91. DECLARATORIA-0000492-47.2011.8.16.0046-NORTE VELHO TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRA ARAPOTI LTDA x FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de propdução de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulteriior tentativa de acordo. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS-.

92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000528-89.2011.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA-SICREDI CAPAL x CESAR CARNEIRO-Diante da composiçao amigavel celebrada entre as partes, noticiada as fls. 33/35, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do art. 792 do Codigo de Processo Civil e a pedido das partes, suspendo o processo pelo prazo necessario para cumprimento do acordo. Oportunamente, arquive-se com as baixa e anotaçoes necessarias. Custas de lei. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotaçoes necessarias. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

93. ALVARA-0000539-21.2011.8.16.0046-FRANCISCO MAZURCKEVITZ x O JUIZO- intime-se o autor para que informe se ja liberado de forma administrativa o corpo de de cujus ANDRE JAROXESKI, em cinco dias-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

94. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000595-54.2011.8.16.0046-MARIA GEORGINA NUNES CHOAIRE x ALZIRO DO NASCIMENTO MAINARDES-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurelio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de propdução de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulteriior tentativa de acordo.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CELSO JOSE DA SILVA-.

95. REPARACAO DE DANOS-0000652-72.2011.8.16.0046-OSSELI DO PRADO x CAMINHOS DO PARANA S/A e outro-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de propdução de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, ei que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulteriior tentativa de

acordo. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
96. MONITORIA-0000660-49.2011.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE DIVINO LEITE - ME e outro- Sobre os Embargos, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
97. REINTEGRACAO DE POSSE-0000685-62.2011.8.16.0046-B.L.A.M. x M.F.G.- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do sr. oficial de justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
98. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000698-61.2011.8.16.0046-B.F.B. x R.C.B.- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a custas do sr. oficial de justiça em cinco dias., sob pena de extinçao-Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO-.
99. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000757-49.2011.8.16.0046-ESPOLIO DE CARLOS IDU SCHIMIDT x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestaçao , manifeste-se o autor em em 10 dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
100. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000758-34.2011.8.16.0046-ESPOLIO DE CARLOS IDU SCHIMIDT x AYMORE FINCIAMENTOS - BANCO SANTANDER- Sobre o Ar devolvido manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
101. ORDINARIA-0000762-71.2011.8.16.0046-VILMA APARECIDA MENDES DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a Contestaçao, manifeste-se a parte autora em dez dias-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
102. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000788-69.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x CARLOS ROBERTO VIEIRA ROSA- reitera intimação para recolhimento da guia do FUNJUS em cinco dias, sob pena de extinção-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.
103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000813-82.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA e outros- Homologo o acordo de fls. 29/32. Com fulcro no art. 792 do CPC, defiro a suspensao da tramitacao da presente execucao, pelo prazo requerido, devendo a Escrivania proceder as devidas anotacoes e baixas. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Diligencias necessarias.-Advs. ADRIANE GUASQUE e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
104. ORDINARIA-0000876-10.2011.8.16.0046-LOURIVAL DE JESUS PENNA x IRINEU BACELAR- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confudir o protesto pela produção de prova com o requerido especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de propdução de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art.331,3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibllidade de conciliação, eis que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI-.
105. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000879-62.2011.8.16.0046-B.V. FINANCEIRA S/A x LOURENÇO FRANDINI- intima a procuradora da autora para assinar a petição de fls. 29 em cinco dias, sob pena de extincao-Adv. RITA DE CASSIA B. BRAGA-.
106. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000894-31.2011.8.16.0046-B.F.C.F.I. x J.G.C.- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS no prazo de cinco dias-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.
107. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000975-77.2011.8.16.0046-B.F. x P.R.- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias, sob pena de extincao-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
108. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000976-62.2011.8.16.0046-B.F. x M.A.L.- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias , sob pena de extincao-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
109. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001002-60.2011.8.16.0046-BANCO PAULISTA S/A x FRAYA VRIESMANN DE QUADROS- Diante da composiçao amigavel celebrada entre as partes, noticiada as fls 27/28, julgo extinto o processo com resolucao de merito, nos termos do art. 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. Custas de lei. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotacoes necessarias. Publique-se Registre-se. Intime-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
110. ORDINARIA-0001003-45.2011.8.16.0046-NELSON PEREIRA DA SILVA FILHO x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Preliminarmente junte o autor novos atestados medicos em relação a atual situação do autor, eis que data máxima venia ao subscritor do atestado de fls. 48 e 38/39, este Magistrado não logrou exito em ler integralmente os mesmos.-Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.
111. NOTIFICACAO JUDICIAL (CAU)-0001039-87.2011.8.16.0046-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WILHELMINA CRISTINA KOK- Sobre a certidao do Sr Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias-Advs. MILTON SAAD e GILBERTO SAAD-.
112. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001117-81.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO x MARCELO PAULI ME- intima o autor para recolher a guia do FUNJUS em cinco dias, sob pena de extinçao-Adv. RAPHAEL TOSTES-.
113. EMBARGOS A EXECUCAO-0001181-91.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, em cinco dias-Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
114. RESCISAO DE CONTRATO-0001255-48.2011.8.16.0046-SANTANDER LEASINGS S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUAREZ ANTONIO WOLLZ- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justica, devidamente recolhida, em cinco dias-Adv. CARY CESAR MONDINI-.
115. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001298-82.2011.8.16.0046-JOAO PEREIRA x DIRCEU MARINHO e outros- O art, 16 do decreto -lei 58/37 assegura a adjudicação compulsoria somente nos casos do art. 15, do mesmo diploma legal, isto é, quando efetivado o pagamento integral do preço do imovel adquirido. Assim, preliminarmente, determino aos autores que comprovem o pagamento integral do imovel adquirido, bem como que juntem aos autos cópia da matricula atualizada de tal imovel, sob pena de extincao.-Adv. LUIZ SÉRGIO DE MOURA BUENO-.
116. REPARACAO DE DANOS-0001304-89.2011.8.16.0046-MARCIO ZELAZOWSKI x IRMAOS ALMEIDA- manifeste-se o autor em dez dias, sobre os memoriais apresentados.-Advs. GABRIELA B. S. SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
117. CURATELA-0001464-17.2011.8.16.0046-JAN KOK e outros x O JUIZO- Intimem-se as partes para apresentar os memoriais em dez dias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.
118. ORDINARIA-0001557-77.2011.8.16.0046-CLEMENTE CORDEIRO DA CRUZ x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Preliminarmente, determino a parte autora que junte copia do laudo pericial realizado no processo que tramitou na Justiça Federal, em cinco dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001309-48.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x EVA TEREZINHA MACHADO- Ante o pedido de fls. 15, HOMOLOGO o pedido de DESISTENCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos titulos mediante substituiçao por fotocopias. publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001317-25.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x DERLY- Ante o pedido de fls. 18, HOMOLOGO o pedido de DESISTENCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos titulos mediante substituiçao por fotocopias. publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001325-02.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x RENATO INOCENCIO BISPO- Considerando que o executado efetuou o pagamento do debito, conforme informou a exequente as fls. 19, JULGO EXTINTA a presente açao, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Codigo de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se as baixas e anotaçoes necessarias, cumprindo-se o Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001334-61.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x JOSE AROLDO NUNES PEREIRA- Sobre as fls. 25 manifeste-se o autor em cinco dias-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

Arapoti,09 de setembro de 2011.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0549/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0073 000836/2005
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0068 000242/1997
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0010 000737/2006
ALCIDES PAVAN CORREA 0003 000306/1998
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0031 003435/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0010 000737/2006

ALESSANDRO AGNOLIN 0006 000781/2001
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0017 001559/2007
ALINE BORGES LEAL 0010 000737/2006
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0040 001631/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0030 002666/2008
ALVARO LUIS PEDROSO MARQU 0015 000891/2007
AMILTON SÉRGIO MARCHI 0031 003435/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0014 000472/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 000737/2006
ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0017 001559/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 002879/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0019 001982/2007
0042 002098/2009
ANDREA LEON DE AGUERO 0023 002680/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0038 001370/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 003435/2008
ANTONIO VILMAR GOULART 0017 001559/2007
ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR 0012 000967/2006
ARNALDO RODRIGUES NETO 0031 003435/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0042 002098/2009
BLAS GOMM FILHO 0014 000472/2007
0027 004246/2007
BOLESLAU SLIVIANY 0061 000083/1994
0062 000084/1994
0064 000061/1995
0065 000062/1995
CAIO MEDICI MADUREIRA 0031 003435/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0010 000737/2006
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0036 000813/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0032 003619/2008
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0041 001640/2009
CAROLINE CASTRO ESCOBAR 0045 003814/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0011 000756/2006
CELIO MANOEL DA SILVA 0012 000967/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000891/2007
0016 001270/2007
0026 003682/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0010 000737/2006
CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0054 003718/2011
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0009 001912/2005
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0063 000037/1995
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0009 001912/2005
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0049 010043/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0042 002098/2009
CLELIO TOFFOLI JR. 0009 001912/2005
CRISTIANE DANI 0010 000737/2006
CRISTINA LUISA HEDLER 0072 002162/2003
CUPERTINO AMARAL JR. 0060 000032/1994
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0042 002098/2009
DANIEL HACHEM 0004 000887/2000
DANIEL SANTOS BORIN 0010 000737/2006
DANIEL SIRCILLI MOTTA 0031 003435/2008
DANIELE DE BONA 0007 000345/2005
0032 003619/2008
DANIELE PIMENTEL 0014 000472/2007
DANILO EMILIO BERNARTT 0017 001559/2007
DANTE PARISI 0036 000813/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000253/1996
0017 001559/2007
0036 000813/2009
DEBORAH CRISTINA LOPES CA 0036 000813/2009
DECIO FERREIRA DE BRITO 0031 003435/2008
DELOA MULLER 0069 000015/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0059 005965/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0040 001631/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 0009 001912/2005
0017 001559/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 001912/2005
0017 001559/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 000345/2005
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0009 001912/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0043 002368/2010
EDUARDO CRISTIANO DE OLIV 0045 003814/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 001982/2007
0042 002098/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0007 000345/2005
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0059 005965/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0010 000737/2006
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0018 001973/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0010 000737/2006
FABIANA SILVEIRA 0010 000737/2006
FABIO LUIZ CUSTODIO 0040 001631/2009
FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA 0001 000253/1996
FABIOLA BORGES MESQUITA 0040 001631/2009
FELIPE ANDRÉ DANI 0010 000737/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 0014 000472/2007
FERNANDA CARLA HENRIQUE B 0013 000235/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0042 002098/2009
FERNANDO AUGUSTO SPINOSA 0031 003435/2008
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0035 000531/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 0042 002098/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0011 000756/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0017 001559/2007
FRANCIELE A NATEL GLASER 0040 001631/2009
FRANCIELI PISSOLI 0013 000235/2007
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0047 004901/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0022 002621/2007
FRANCIS TED FERNANDES 0031 003435/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0037 001216/2009
0041 001640/2009
0073 000836/2005
0074 000355/2006
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0010 000737/2006
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 000652/2001
0041 001640/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000891/2007
0026 003682/2007
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0040 001631/2009
GISELI VALESI RAYMUNDO 0063 000037/1995
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0043 002368/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0010 000737/2006
IGOR TADEU GARCIA 0063 000037/1995
INGRID DE MATTOS 0042 002098/2009
JEFERSON JOSE MURACAMI 0005 000652/2001
JESSICA GHELFI 0030 002666/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000891/2007
0026 003682/2007
JOAO LUIZ CAMPOS 0042 002098/2009
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0021 002600/2007
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0033 003686/2008
JOAO ROCIO DE FREITAS 0050 001089/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0008 000678/2005
JONES RAFAEL BIGLIA 0055 004862/2011
JORDÃO VIOLIN 0037 001216/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000253/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0031 003435/2008
JOSE NAZARENO GOULART 0017 001559/2007
0036 000813/2009
JOSE TADEU SALIBA 0017 001559/2007
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0010 000737/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D 0043 002368/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 002098/2009
JULIO CESAR L. COELHO - M 0012 000967/2006
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0020 002179/2007
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0043 002368/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000737/2006
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0063 000037/1995
KATHLEEN SCHOLZE 0014 000472/2007
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0010 000737/2006
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0051 002046/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0044 003434/2010
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0036 000813/2009
LEANDRO NEGRELLI 0047 004901/2010
0053 003376/2011
LEILA FABIANE ELIAS 0010 000737/2006
LEONARDO RIBAS BRESSAN 0045 003814/2010
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0051 002046/2011
LIGIA DUARTE LIMA 0010 000737/2006
LILIANA BORTOLINE RAMOS 0036 000813/2009
LISANDRA MACHIDONSCHI 0010 000737/2006
LIZ ANGELA BAJA 0022 002621/2007
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0032 003619/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0025 003598/2007
0028 004307/2007
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0005 000652/2001
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0041 001640/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0030 002666/2008
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0051 002046/2011
LUIZ CARLOS KRANZ 0066 000002/1997
0067 000004/1997
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0010 000737/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 002879/2007
0053 003376/2011
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0075 000218/2008
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0041 001640/2009
LUIZ KNOB 0021 002600/2007
0058 005871/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0043 002368/2010
LUZIA BESEN 0072 002162/2003
MADJER TARBINE 0063 000037/1995
MAGDA L. R. EGGER 0040 001631/2009
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0076 005928/2011
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0043 002368/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0031 003435/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES 0042 002098/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 001982/2007
0042 002098/2009
0049 010043/2010
MARCIO DA SILVA MUINOS 0002 000587/1997
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0031 003435/2008
MARIA INES ROXADELLI 0017 001559/2007
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0076 005928/2011
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0011 000756/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 004246/2007
0030 002666/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 001631/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0010 000737/2006
MARIO SERGIO ROCHA 0006 000781/2001
MARIZA HELSDINGEN 0010 000737/2006
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0040 001631/2009
MAURICIO KAVINSKI 0024 002879/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 004458/2010
MAYLIN MAFFINI 0029 002572/2008
0043 002368/2010
0047 004901/2010
0053 003376/2011
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0009 001912/2005
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0048 006796/2010

MICHELE GEIGER JACOB 0010 000737/2006
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0031 003435/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0040 001631/2009
MIEKO ITO 0018 001973/2007
0025 003598/2007
0028 004307/2007
MILTON BAIRROS DA ROSA 0010 000737/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 002621/2007
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0040 001631/2009
MIRIAN REGINA KNAPIK 0013 000235/2007
MOACYR CORREA FILHO 0003 000306/1998
MOACYR CORREA NETO 0003 000306/1998
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0022 002621/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0022 002621/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0023 002680/2007
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 0010 000737/2006
NATALIA BROTTO 0052 002388/2011
NESTOR DOS SANTOS SARAGIO 0031 003435/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 002572/2008
0034 000364/2009
OSVALDO W. BRASIL 0037 001216/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO 0043 002368/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0054 003718/2011
PEDRO DAVI BENETTI 0063 000037/1995
PEDRO PEREIRA DE MORAES S 0031 003435/2008
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0063 000037/1995
PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0010 000737/2006
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0017 001559/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 002368/2010
RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0040 001631/2009
REGIANE CRISTINA MARUJO 0031 003435/2008
REGINA MARIA ROSENAU 0017 001559/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000887/2000
REINALDO LUIS TADEU RONDI 0031 003435/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 003718/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0010 000737/2006
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0070 000016/1998
0071 000017/1998
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0063 000037/1995
RICARDO ALBERTO ESCHER 0006 000781/2001
0009 001912/2005
RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0004 000887/2000
RICARDO GONÇALVES DO AMAR 0040 001631/2009
ROBERTO ALVES LIMA RODRIG 0031 003435/2008
ROBERTO MAZZETTO MORON 0005 000652/2001
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0031 003435/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 0042 002098/2009
RODRIGO GAIAO 0012 000967/2006
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0014 000472/2007
RODRIGO TAKAKI 0014 000472/2007
ROQUE SERGIO D'ANDREA R. 0057 005488/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0027 004246/2007
0030 002666/2008
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0040 001631/2009
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0056 005472/2011
RUBIA FABIANA BAJA 0022 002621/2007
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0041 001640/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0030 002666/2008
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0011 000756/2006
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0010 000737/2006
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0059 005965/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0043 002368/2010
SILVANA TORMEM 0029 002572/2008
0034 000364/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0014 000472/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0014 000472/2007
SIMONE PAVANI FONSATTI 0014 000472/2007
TAIS BRITO FRANCISCO 0042 002098/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000737/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000737/2006
TATIANE COSTA DE MORAIS 0010 000737/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0030 002666/2008
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0042 002098/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0039 001481/2009
TÂNIA APRECIDA ALIONÇO 0037 001216/2009
VALERIA GALASSI HUSZKA 0040 001631/2009
VALMOR LUIZ ALIEVI 0020 002179/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 000345/2005
0032 003619/2008
VINICIUS GONÇALVES 0042 002098/2009
0049 010043/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0047 004901/2010
VITORIO SOROTIUK 0002 000587/1997
VIVIANE CASTELLI 0014 000472/2007
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0040 001631/2009
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0017 001559/2007
ferdinand wagner 0010 000737/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 003598/2007
0028 004307/2007

1. FALENCIA-253/1996-EMILIO ROMANI S/A x MARISUL SUPERMERCADO LTDA- (...) Para o cumprimento do R. Despacho, se fax necessária a apresentação de minuta de Edital.) -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, DAVID ANTONIO BADUY e FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

2. CIVIL PUBLICA-587/1997-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x AREAL BELA AREIA LTDA.- (Intimem-se as partes para a data da perícia designada para o dia 30 de Setembro de 2011 (sexta-feira), às 13:00hrs, em frente à Vara Cível de Araucária, para dar início aos trabalhos de perícia, perito Laércio Luiz Bufrem Pessoa - Telefone para contato: (41) 9631-5154 e (41) 3357-6433.) -Advs. VITORIO SOROTIUK e MARCIO DA SILVA MUINOS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-306/1998-EXPRESSO MARINGA LTDA x ARAUCARIA VIAGENS E TURISMO LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$317,98, Avaliador R$56,40 e Depositário Público R$35,00) -Advs. MOACYR CORREA FILHO, ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000561-31.2000.8.16.0025-FRANCISCO GAVLAK ARAUCARIA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-652/2001-L.O PILATO E CIA LTDA x JOSE APARECIDO BALDASSI e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER, GILBERTO GOMES DE LIMA, JEFERSON JOSE MURACAMI e ROBERTO MAZZETTO MORON-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-781/2001-IONARA DENISE CANTADOR COIMBRA x WORKOUT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s). (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$470,00 e Contador R$10,09) -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, RICARDO ALBERTO ESCHER e ALESSANDRO AGNOLIN-.

7. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-345/2005-BANCO FINASA S.A. x HEBER JOSE LINO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-678/2005-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x CAPITALGAS SERVIÇOS E COMERCIO DE GAS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 37,60) -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

9. INVENTARIO-1912/2005-MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA x JOSE TADEU SALIBA- Despacho f. 324 (Intime-se a parte autora para que se manifeste em 48 horas, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.) Despacho f.328 (Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 324) a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se.) -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JR., CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DJANIR PEDRO PALMEIRA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002460-54.2006.8.16.0025-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x DIVINO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 18,80). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, ferdinand wagner, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN-.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-756/2006-SAINT-GOBAIN ASSESORIA E ADMINISTRACAO LTDA x CONSTRUTORA ARAUCONSTRO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 47,00). -Advs. MARIANA KOWALSKI FURLAN, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e SAMUEL AVERBACH JUNIOR-.

12. INDENIZACAO-0002463-09.2006.8.16.0025-MARCELO PAULO CHUEIRI e outros x TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. CELIO MANOEL DA SILVA, JULIO CESAR L. COELHO - MG, ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO-.

13. ORDINARIA-235/2007-SEBASTIÃO DE JESUS BATISTA CHAGAS x OSVALDO ANTONIO HITNER e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$457,44, Distribuidor R$90,73 e outras custas: Funrejus R$25,89) -Advs. FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, MIRIAN REGINA KNAPIK e FRANCIELI PISSOLI-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003367-92.2007.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SHIRLEY CRISTIANE DA SILVA FRANCESCHI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Advs. DANIELE PIMENTEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA

FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO TAKAKI e SIMONE PAVANI FONSATTI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-891/2007-FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO x NATANAEL DANEIL SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$98,02 e Contador R$72,13) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1270/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERNANDA BELTRANE DECHRISTAN- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$20,68) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-1559/2007-ROSANGELA BISERA LIMA x S.N INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, JOSE NAZARENO GOULART, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, REGINA MARIA ROSENAU, MARIA INES ROXADELLI, DAVID ANTONIO BADUY, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e JOSE TADEU SALIBA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-1973/2007-BANCO BMG S.A. x CLAUDINEI COLACO VENEZIAN- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 37,60) -Advs. ERICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003419-88.2007.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x RICARDO VANTUIR CECONI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2179/2007-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- Tendo em vista a petição retro, designo audiência para tentativa de conciliação, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 10 de outubro de 2011, (segunda-feira), às 14:00. Intimem-se.-Advs. VALMOR LUIZ ALIEVI e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

21. INVENTARIO-2600/2007-JOAO GABRIEL DINIZ CAVALHEIRO e outro x SILVIO CARMO BRITO CAVALHEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) (...) Se faz necessário o Endereço do Herdeiro Marciano José Brito Cavalheiro para fazer sua Citação. -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e LUIZ KNOB-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-2621/2007-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x MARIA DE IOLANDA DE OLIVEIRA FONSECA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$244,52 e Contador R$10,09) -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MURILO CLEVE MACHADO, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, LIZ ANGELA BAJA e RUBIA FABIANA BAJA-.

23. DECLARATORIA-2680/2007-DAVID LEON DE AGUERO x JOSÉ ALBERES DE ARAUJO LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/ Intimações e Mandado). -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

24. BUSCA E APREENSÃO-2879/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CESAR MAURICIO VASCO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$23,50) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

25. MONITORIA-3598/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CATARDO PANZA NETO- (...) Para o cumprimento do R. Despacho, se fax necessária a apresentação de minuta de Edital.) -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-3682/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELUISIO MATEUS GAVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$24,44) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0003338-42.2007.8.16.0025-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x SEBASTIÃO DANTAS DE SOUZA BRITO- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO-.

28. MONITORIA-4307/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIO CABRINI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003362-36.2008.8.16.0025-ILSON JOSE DE JESUS x BANCO FINASA S.A.- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MAYLIN MAFFINI, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

30. BUSCA E APREENSÃO-2666/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LUIZ MINERVINO DA PAZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

31. ANULATORIA-3435/2008-AMELIA DE PAULA WOSNE x BANCO BRADESCO S/A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$277,90, Distribuidor R $30,25, Contador R$41,11 e outras custas: Funrejus R$20,00) -Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, DECIO FERREIRA DE BRITO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO SPINOSA, REGIANE CRISTINA MARUJO, DANIEL SIRCILLI MOTTA, CAIO MEDICI MADUREIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, FRANCIS TED FERNANDES, PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES, ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES, ARNALDO RODRIGUES NETO, AMILTON SÉRGIO MARCHI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-3619/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROBERTO DE BRITO BUENO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 75,20) -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e LIZIA CESÁRIO DE MARCHI-.

33. ACAO DE USUCAPIAO-3686/2008-BRUNO FURMAN e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R$148,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7, bem como, aguardando retirada de Edital e Oficio, mediante recolhimento de GRC valor R$ 18,80)-Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-364/2009-BANCO FINASA S.A. x TAIZE YONARA SCHERIKE- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$12,22) -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

35. MONITORIA-531/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x VANIA DE FATIMA SILVA PIRES YATSUMOTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Adv. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-813/2009-GILDO BATISTA DOS SANTOS x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, DANTE PARISI, DAVID ANTONIO BADUY, LILIANA BORTOLINE RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON e LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-1216/2009-SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Cuida-se de mandado de segurança tendo como partes as pessoas mencionadas à inicial. Após regular trâmite, o impetrante restou intimado à f. 82 para dar prosseguimento ao feito, permanecendo, entretanto, silente (f. 87-verso), razão pela qual a extinção deste é medida de rigor, dada a inércia constatada. Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. TÂNIA APRECIDA ALIONÇO, JORDÃO VIOLIN, OSVALDO W. BRASIL e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

38. INTERDICAO-1370/2009-ELISSAIDY JANGDA DE OLIVEIRA TAMANINI x APARECIDO DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1481/2009-ELAINE CRISTINA CARREIRO x SEGMENTO EMPRESARIAL LTDA- (...) Para o cumprimento do R. Despacho, se fax necessária a apresentação de minuta de Edital.) -Adv. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

40. BUSCA E APREENSÃO-1631/2009-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x DALBOSCO TRANSPORTES LTDA- (...) Para o cumprimento do R. Despacho, se fax necessária a apresentação de minuta de Edital.) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZKA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

41. DECLARATORIA-1640/2009-WALDICLEI BARBOZA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Tendo em vista o exposto em petição de f. 357/362, redesigno audiência preliminar de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15H00MIN. Intimem-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

42. REVISÃO DE CONTRATOS-2098/2009-EDENILSO MIGUEL RIBAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

43. REVISÃO DE CONTRATOS-0002368-37.2010.8.16.0025-JAIR LOURENÇO LISBOA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- O requerente atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, bem assim se houve o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem - se.- Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO

ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

44. REVISÃO DE CONTRATOS-0003434-52.2010.8.16.0025-TANIA MARIA ZOTTO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

45. ACAO DE USUCAPIAO-0003814-75.2010.8.16.0025-MARIO VICENTE INCOTE e outro x PETRONILIA PALUSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado) -Advs. LEONARDO RIBAS BRESSAN, EDUARDO CRISTIANO DE OLIVEIRA e CAROLINE CASTRO ESCOBAR-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0004458-18.2010.8.16.0025-PAULO CEZAR PANNEK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

47. REVISÃO DE CONTRATOS-0004901-66.2010.8.16.0025-ANA DE JESUS DA SILVA MACHADO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$468,12, Distribuidor R$30,25, Contador R$20,17 e outras custas: Funrejus R$26,00) -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

48. AÇÃO DE DESPEJO-0006796-62.2010.8.16.0025-MARIA NOELI KRYCHAK BRUDNICKI x SILVIO AMERICO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$281,06, Distribuidor R$32,74, Contador R$10,09, Oficial de Justiça R$43,00 e outras custas: Funrejus R$20,00) -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

49. COMINATORIA-0010043-51.2010.8.16.0025-OSMARIO PEGO DOS SANTOS e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

50. ARROLAMENTO-0001089-79.2011.8.16.0025-ONOFRE JOSE BARBOSA x MARIA DE LURDES BARBOSA- (...) Intimem-se. (Custas Finais/ Adjudicação, valor Escrivão R$141,00 e outras custas: Funrejus R$4,00) -Adv. JOAO ROCIO DE FREITAS-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA-0002046-80.2011.8.16.0025-COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR. e LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002388-91.2011.8.16.0025-NATÁLIA BROTTO x REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Adv. NATALIA BROTTO-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003376-15.2011.8.16.0025-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENE TOLEDO DE SOUZA- 1.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 822.390-9, determino a restituição do bem apreendido à parte requerida. 2. Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir justificando-as sob pena de indeferimento-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

54. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003718-26.2011.8.16.0025-ALVARO BOSCO RIBEIRO FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco do Brasil S/A, instituição financeira de direito privado e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REINALDO MIRICO ARONIS e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA-0004862-35.2011.8.16.0025-RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAUCARIA e outros- (Se faz necessário o depósito do valor R $43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. JONES RAFAEL BIGLIA-.

56. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0005472-03.2011.8.16.0025-ZACARIAS CELESTINO x BANCO CACIQUE S.A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

57. SOBREPARTILHA-0005488-54.2011.8.16.0025-TERESINHA EMILIA JARA DUTRA e outros x GERVÁSIO SILVA DUTRA- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Têrmo de Compromisso à Inventariante "TERESINHA EMILIA JARA DUTRA") -Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA R. DA SILVA-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005871-32.2011.8.16.0025-COMPANHIA MINICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA-COHAB-ARAUCÁRIA x REINALDO SHEIFER- (Se faz necessário o depósito do valor R$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. LUIZ KNOB-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0005965-77.2011.8.16.0025-IMPRIMAG COMUNICAÇÃO VISUAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo legal; 3. Uma vez impugnado o feito, manifeste-se o embargante também no prazo legal; 4. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, que as partes especifiquem as provas que desejam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo. -Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

60. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-32/1994-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x LEAO EMP. IMOB. PROJ. TOP.- Vistos etc... Intime-se pessoalmente a exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. CUPERTINO AMARAL JR.-.

61. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-83/1994-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC x ARNO DE OLIVEIRA BORGES- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

62. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-84/1994-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC x LAURINDO RODACKI- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

63. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-37/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA - CREA x TROCALTEST MANUT. DE IND. E PETRO- I - Ao Cartório para que realize as alterações necessárias descritas as f. 28/19; II Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, GISELI VALESI RAYMUNDO, IGOR TADEU GARCIA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHIWARZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, MADJER TARBINE, PRECIR KYUJI KAWASAKI e PEDRO DAVI BENETTI-.

64. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-61/1995-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC x FRANCISCO CIANFARANI- I- Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 dias, pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

65. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-62/1995-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC x ARNO DE OLIVEIRA BORGES- I- Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 dias, pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

66. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2/1997-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CINESCOPIO BREDA LTDA- Vistos etc... Intime-se pessoalmente a exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-.

67. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-4/1997-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MONTEVAL MONTAGENS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outro- Vistos etc... Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-.

68. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-242/1997-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x MARCEL DANILO G. CORDEIRO- Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

69. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-15/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x LABRA PLASTICOS S/A- Manifeste-se o Exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. DELOA MULLER-.

70. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-16/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x LABRA PLASTICOS S/A- Manifeste-se o Exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

71. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-17/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x LABRA PLASTICOS S/A- Manifeste-se o Exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

72. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2162/2003-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO MONÇOES LTDA.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$592,80, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$32,70) -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUZIA BESEN-.

73. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-836/2005-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$348,74, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09, Oficial de Justiça R$129,00 e outras custas: Funrejus R$21,08) -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

74. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-355/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x PEDRO FURMAM SOBRINHO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R $247,22, Distribuidor R$30,25, Contador R$20,17, Oficial de Justiça R$43,00 e outras custas: Funrejus R$20,00) -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

75. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-218/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x PLASTIFARMA IND E RECUP DE PLASTICOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$317,72, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09, Oficial de Justiça R$43,00 e outras custas: Funrejus R$20,00) -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ-.

76. CARTA PRECATORIA-0005928-50.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2º VARA FEDERAL-EMILIO WZOREK e outros x UNIÃO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$418,30, Distribuidor R$40,32). (Se faz necessário o depósito do valor R$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. MARIANA CARVALHO WAIHRICH e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

ARAUCARIA, 09 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0545/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0025 009585/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0025 009585/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0036 004763/2011
AMANDA DE LIMA GODOI 0006 001007/2005
ANA LETICIA FELLER 0025 009585/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0007 002800/2007
ANALISA CAMARGO SIMON 0011 001614/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 004691/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 001614/2008
0012 003956/2008
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0025 009585/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0004 001304/2004
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0004 001304/2004
BERENICE MULLER DA SILVA 0025 009585/2010
BLAS GOMM FILHO 0007 002800/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 001835/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0007 002800/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0019 004148/2010
CARLOS TERABE 0003 000569/1998
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0025 009585/2010
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0006 001007/2005
CLAUDIA C. CARDOSO 0034 003505/2011
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0025 009585/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 0003 000569/1998
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0025 009585/2010
DANIEL HACHEM 0001 000285/1997
DAVID ANTONIO BADUY 0006 001007/2005
DEBORA CRISTINA AREIAS HO 0002 000551/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0021 004805/2010
DENISE CANOVA 0025 009585/2010
DIORGE SCHNEIDER JULKOWSK 0015 002092/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0025 009585/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 002932/2007
0010 000924/2008
0011 001614/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 0016 001835/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0016 001835/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0025 009585/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0011 001614/2008
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0003 000569/1998
GUILHERME FREIRE DE MELO 0006 001007/2005
HELIO EDUARDO RICHTER 0025 009585/2010
HERICK PAVIN 0026 009617/2010
INACIO HIDEO SANO 0003 000569/1998
INGRID DE MATTOS 0011 001614/2008
0012 003956/2008
IRA NEVES JARDIM 0025 009585/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS 0025 009585/2010
JONES RAFAEL BIGLIA 0037 004862/2011
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0001 000285/1997
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000285/1997
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0013 004048/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0003 000569/1998
JOSE LUIZ RICETTI 0014 000259/2009
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0025 009585/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0025 009585/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 001614/2008
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0015 002092/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 013239/2010
0029 013241/2010
0030 013327/2010
0031 013338/2010
0032 013456/2010
KARLLA MARIA MARTINI 0025 009585/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0003 000569/1998
KLAUS SCHNITZLER 0022 005332/2010
0024 006767/2010
LIDIANA VAZ RIBVOSKI 0027 009749/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0018 002675/2010
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0022 005332/2010
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0025 009585/2010
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0013 004048/2008
LUCIANE LAWIN 0034 003505/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0007 002800/2007
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0025 009585/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 001007/2005
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0003 000569/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 004691/2010
0033 003376/2011
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 0035 004712/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0025 009585/2010
MARCELINA AREIAS HORACIO 0002 000551/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 002932/2007
0010 000924/2008
0011 001614/2008
0012 003956/2008
0027 009749/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 001835/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 0025 009585/2010
MARI KAKAWA 0025 009585/2010
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0004 001304/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 002800/2007
MARISE LAO 0025 009585/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0026 009617/2010
MAYLIN MAFFINI 0017 002368/2010
MICHELE BARTH ROCHA 0025 009585/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0006 001007/2005
MIGUEL ANGELO SALGADO 0025 009585/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0016 001835/2010
MOISES MOURA SAURA 0006 001007/2005
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0014 000259/2009
ODAIL HORACIO 0002 000551/1998
OSMAR OLINDO DA SILVA 0023 006477/2010
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0025 009585/2010
PAULO BATISTA FERREIRA 0025 009585/2010
PAULO SERGIO SENA 0025 009585/2010
REGINA COELI DE ARRUDA ST 0023 006477/2010
REJANE MARA SAMPAIO D. AL 0025 009585/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0007 002800/2007
RODRIGO BEZERRA ACRE 0011 001614/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0025 009585/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000551/1998
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 002800/2007
SERGIO GOMES 0025 009585/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0004 001304/2004
0005 000618/2005
SILVANA TORMEM 0009 000782/2008
SIMONE DAIANE ROSA 0016 001835/2010
VALERIA BASSO 0016 001835/2010
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0025 009585/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0004 001304/2004
0005 000618/2005
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0025 009585/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0025 009585/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-285/1997-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE DA COSTA VALIM FILHO e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.
2. MONITORIA-551/1998-PEDRO SFENDRYCH x MARIA DA LUZ DAL GOBO PALUSKI- Defiro o pedido retro. Certifique a Escrivania conforme postulado. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, ODAIL HORACIO, MARCELINA AREIAS HORACIO e DEBORA CRISTINA AREIAS HORACIO-.
3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-569/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO ANTONIO MYLLA e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ CARLOS QUEIROZ e CARLOS TERABE-.
4. DECLARATORIA-1304/2004-MAGALY DREHER FERREIRA ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido retro para vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ARNALDO APARECIDO CORACAO-.
5. AÇÃO DE DEPÓSITO-618/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x LUCIMAR DA SILVA TOLEDO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1007/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante o teor da petição retro, pela qual a embargante pede a homologação de acordo, manifeste-se a Fazenda Pública, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, DAVID ANTONIO BADUY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
7. BUSCA E APREENSÃO-2800/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 46-52), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-2932/2007-BANCO BMG S.A. x MARIO EDISON DE LIMA- Defiro o pedido de substabelecimento. Anotem-se. No mais, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-782/2008-BANCO FINASA S.A. x MAGNO DA CONCEIÇÃO SILVA- Cumpra-se integralmente a decisão liminar. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

10. BUSCA E APREENSÃO-924/2008-BANCO BMG S.A. x LUIZ CARLOS SILVEIRA- Defiro o pedido de substabelecimento. Anotem-se. No mais, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1614/2008-BANCO BMG S.A. x CELSO REIS- Defiro o pedido de substabelecimento. Anotem-se. No mais, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

12. BUSCA E APREENSÃO-3956/2008-BANCO BMG S.A. x LEONIL LINDHOLN DA SILVA- Defiro o pedido de substabelecimento. Anotem-se. No mais, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

13. REPARACAO DE DANOS-4048/2008-AIRTON VALENTIN DE SOUZA e outros x MARIA CELIA DE LIZ e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUCIANA KOVALSKI MESSIAS-.

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-259/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x THOMAS JAKOB CHILLING e outros- Intime-se o Sr. Perito sobre o depósito realizado nos autos. Intimem-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO e JOSE LUIZ RICETTI-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-2092/2009-WYLLYAN GUILHERME DIAS GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e DIORGE SCHNEIDER JULKOWSKI-.

16. ACAO DE CUMPRIMENTO-0001835-78.2010.8.16.0025-ALESSANDRA PURKOT DE SOUZA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. A embargante, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, VALERIA BASSO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, SIMONE DAIANE ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-0002368-37.2010.8.16.0025-JAIR LOURENÇO LISBOA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- O requerente atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, bem assim se houve o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem - se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002675-88.2010.8.16.0025-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO PEREIRA FERNANDES- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 33-35), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004148-12.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x RUI RIBEIRO- Defiro o pedido retro. À Escrivania para que proceda as alterações solicitadas. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004691-15.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEZIANE DE C. O. BASILIO e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o valor integral do débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, oferecer bens a penhora e, querendo, opor embargos, em seu prazo legal, na forma do art. 652, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 745-A, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o art. 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme dispõe o art. 653, do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora, que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004805-51.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x CARNEIRO COMERCIAL DE PRODUTOS SANEANTES LTDA ME- Intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0005332-03.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO AURELIO RODRIGUES- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 25, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se, conforme postulado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

23. MONITORIA-0006477-94.2010.8.16.0025-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA EDVIRGEM DE SOUZA- Expeça-se o competente mandado de citação para que o requerido promova o pagamento do valor descrito à inicial em 15 dias, ou para no mesmo prazo ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102 - B e 1102 - C do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios nos termos da lei. Desentranhem-se os títulos originais substituindo-os por cópias devidamente autenticadas por esta escrivania. Intime-se. -Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006767-12.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x ANDREIA APARECIDA ANCAY- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 25, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se, conforme postulado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009585-34.2010.8.16.0025-CLEONI TEREZA RIBAS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MERCER, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D. ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

26. REVISÃO DE CONTRATOS-0009617-39.2010.8.16.0025-REGINALDO MARTINICHEN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e HERICK PAVIN-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0009749-96.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DONIZETE ALVES- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LIDIANA VAZ RIBVOSKI-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0013239-29.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO DE SOUZA RODRIGUES- Considerando a petição da requerente, f. 34, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0013241-96.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVAN IDELFONSO E SILVA- Tendo em vista que houve acordo a f.40-41, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.40-41, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0013327-67.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIZ RIBAS FRANCA- Tendo em vista que houve acordo a f.38-39, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.38-39, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
31. BUSCA E APREENSÃO-0013338-96.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL DE ALMEIDA PEREIRA- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 38, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se, conforme postulado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
32. BUSCA E APREENSÃO-0013456-72.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 40-41), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003376-15.2011.8.16.0025-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENE TOLEDO DE SOUZA- " 1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 822.390-9, determino a restituição do bem apreendido à parte requerida. 2. Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir justificando-as sob pena de indeferimento "-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
34. REVISÃO DE CONTRATOS-0003505-20.2011.8.16.0025-JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 41, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO e LUCIANE LAWIN-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004712-54.2011.8.16.0025-CONCREMAR SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o valor integral do débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, oferecer bens a penhora e, querendo, opor embargos, em seu prazo legal, na forma do art. 652, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 745-A, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o art. 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme dispõe o art. 653, do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora, que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO N. LOYOLA-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004763-65.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MURILLO MOREIRA PAES & CIA LTDA ME e outros- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 26-28), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
37. MANDADO DE SEGURANÇA-0004862-35.2011.8.16.0025-RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAUCARIA e outros- Cumpra-se integralmente a decisão liminar. Intimem-se. -Adv. JONES RAFAEL BIGLIA-.

ARAUCARIA, 08 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0542/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0007 005528/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0001 000156/2006
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0008 005691/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0007 005528/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0014 005870/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0007 005528/2011
CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0011 005789/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000920/2006
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0006 004214/2011
ELISA GEHLEN P. DE CARVAL 0005 006226/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0012 005854/2011
FABIO TELENT 0001 000156/2006
FERNANDA FERRON 0010 005734/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0005 006226/2010
GABRIEL YARED FORTE 0010 005734/2011
GENESIO ALVES DA SILVA 0012 005854/2011
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0014 005870/2011
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0005 006226/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0012 005854/2011
IGO IWANT LOSSO 0002 000920/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0004 004450/2010
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0014 005870/2011
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0001 000156/2006
KARIN BONOTO MARCOS 0005 006226/2010
KARINA ESPINOLA DE ABREU 0013 005867/2011
LUIS FRANCISCO AZZOLINI C 0012 005854/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 006226/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0005 006226/2010
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0012 005854/2011
LUIZ KNOB 0002 000920/2006
0015 005871/2011
MARIA AMELIA C. MASTRAROS 0004 004450/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0005 006226/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 005695/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0004 004450/2010
PRISCILLA BELLO PEREIRA H 0003 003970/2010
RAFAEL MOSELE 0004 004450/2010
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0004 004450/2010
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0002 000920/2006
ROSANE SILVEIRA DA COSTA. 0002 000920/2006
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0004 004450/2010
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0016 005965/2011
TIAGO KARAS SUREK 0005 006226/2010
0014 005870/2011
WILSON DENIS BENATO MARTI 0008 005691/2011

1. DECLARATORIA-156/2006-ON PETROLEO LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A. e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e FABIO TELENT-.
2. ACAO DE DIVISAO-920/2006-ROSA DE LIMA x ALBANO PERINE e outros- I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de f. 542/543. II - Após, voltem para deliberação. -Advs. LUIZ KNOB, DICESAR BECHES VIEIRA, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.-.
3. COBRANCA-0003970-63.2010.8.16.0025-REGINALDO SANT'ANA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK-.
4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004450-41.2010.8.16.0025-LUIS ELEANDRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Preliminarmente, verifica-se que o primeiro requerido, quando da apresentação de contestação à ação, apresentou uma preliminar ao mérito. Cumpre-me, portanto, analisá-la. 1. DA PRELIMINAR Da falta de interesse de agir. Em relação ao pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ausência de uma das condições da ação, não há como acolher. Com efeito, considerando que o requerente possuía conta bancária junto ao banco requerido, nota-se que demonstra seu interesse de agir, na medida em que

teve, em tese, experimentado prejuízo financeiro, tendo, portanto, interesse em ser reparado. Desse modo, não havendo se falar em falta de interesse de agir, rejeito a preliminar aventada. 2. Ademais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. 3. Tendo em conta que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir, é de se iniciar a instrução do feito. No mais, defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, bem assim produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, (quinta-feira), às 14:00. Cientifique-se o autor que prestará seu depoimento pessoal no ato. Se pretenderem que as testemunhas sejam intimadas para o ato, deverão as partes depositar o rol, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência. Intimem-se -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARIA AMELIA C. MASTRO ROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR e RAFAEL MOSELE-.

5. DECLARATORIA-0006226-76.2010.8.16.0025-SANDRA DE JESUS PEDROSO EDUARDO x BANCO DO BRASIL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2011, às 15:30 horas. Tendo em vista que o procurador da requerida tem poderes para transigir, fica dispensado o comparecimento de preposto. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO, TIAGO KARAS SUREK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. ALVARA-0004214-55.2011.8.16.0025-ROSE MIRIA SARI e outros- I - Expeça-se ofício ao Banco HSBC, agência 0054, para que envie os extratos da conta corrente nº 30674-67 em nome da "de cujus" Regina Maria Ferreira Lopes, desde o dia 24/07/2009 até a presente data e ainda cópia da apólice dos seguros de vida, de títulos de capitalização e auxílio funeral, se houver, conforme postulado no item "a" dos pedidos da inicial. II - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que envie cópia dos extratos do FGTS e do PIS em nome da "de cujus" Regina Maria Ferreira Lopes, inscrita no PIS 17001030242, desde 1988; extratos da conta poupança existente em seu nome, desde o dia 24/07/2009 até a presente data, cópia de apólice dos seguros de vida, de títulos de capitalização e auxílio funeral, se houver, conforme postulado no item "b" dos pedidos da inicial. III - Após o retorno dos referidos ofícios, manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0005528-36.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ROBSON DO NASCIMENTO- Considerando a petição do requerente, fls. 39, e tendo em vista que a parte requerida não foi citada, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

8. DECLARATORIA-0005691-16.2011.8.16.0025-ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA x FRANCISCA ANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0005695-53.2011.8.16.0025-RITANARA SANTOS ANDRADE x BANCO BMG S.A.- A requerente alega miserabilidade jurídica. Porém, de acordo com a documentação acostada, verifico que as custas processuais remontam em 1/3 da remuneração auferida pela autora. Deste modo, verifico que a requerente aufere renda e pode promover o pagamento das custas judiciais, que não remontam em elevado valor e, portanto, não se enquadra no conceito de pobre na acepção jurídica do termo. Observo ainda que a requerente possui advogado constituído nos autos, o qual não pertence ao quadro da Defensoria Pública deste Estado, o que também é indício de que pode arcar com as custas desta demanda, aliado ao fato de que não apresenta qualquer gasto que comprometa seus rendimentos mensais. Pelo exposto, promova o pagamento das custas judiciais em 48 horas sob pena de extinção do feito. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

10. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0005734-50.2011.8.16.0025-ANDERSON DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

11. ANULATORIA-0005789-98.2011.8.16.0025-RUTH TOMAZ ANDRIOLAS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outros- Alega a requerente, em sede ação anulatória de executivos fiscais com pedido liminar, que o Município de Araucária/Pr ingressou com processos de executivos fiscais em face de Margarido Nicolau Andriolas, visando cobrar débitos tributários referentes à propriedade com indicação fiscal nº 01.02.00.027.0144.01. Todavia, afirma a requerente que nos autos de executivo fiscal de nº 418/99, o Município de Araucária/PR alterou ilicitamente o endereço do imóvel com indicação fiscal nº 01.02.00.027.0144.01, colocando como endereço do imóvel a Avenida Independência, nº 1908, bairro Boqueirão, em Araucária/PR. Em razão disso, os autores alegam que tiveram a sua propriedade invadida por Nadir Ferreira e Leozir Soares Ferreira, que teriam quitado os impostos devidos nos processos (executivos fiscais) mencionados e passaram a esbulhar a propriedade dos autores. Dessa forma, não restando alternativa aos requerentes para defender a sua propriedade, que foi indevidamente colocada no pólo passivo dos processos mencionados, vem propor a presente demanda. Pede em sede liminar a declaração da nulidade e desconstituição dos executivos fiscais de autos nº 418/1999. 556/2000, 2139/2001, 1835/2002, 501/2003 e 743/2005, movidos pelo Município de Araucária/PR em face de Margarido Nicolau Andriolas. É o relatório. DECIDO Trata-se de ação anulatória de executivos fiscais com pedido de tutela antecipada. Considerando, o que foi requerido na exordial com os documentos que a instruem, entendo que o "fumus boni iuris" encontra-se presente tendo em vista a comprovação da posse do imóvel, objeto da cobrança dos tributos, entretanto não vislumbro presente o "periculum in mora", pois a possível alteração ilícita de endereço nos processos de execução fiscal movidos pelo município de Araucária/PR, por si só, não pode ser responsável de colocar em risco a propriedade dos requerentes, visto que inclusive o próprio autor relata que teve sua propriedade esbulhada por outras pessoas . Além disso, não restou comprovado qual o dano que eventualmente o autor poderia sofrer em face do "periculum in mora". Assim, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada. Cite-se a ré, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas como a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. -Adv. CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS-.

12. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-0005854-93.2011.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENIFICIENTE DE CURITIBA (SEB)- Alega a requerente, em sede ação de restituição de coisa locada com pedido liminar, que durante 25 anos manteve relação contratual com a requerida, para a qual ficou submetida ao fornecimento de gases medicinais, locação de equipamento e assistência técnica, tendo como última avença entabulada entres as partes instrumentalizada nos contratos de "fornecimento de gases e outros pactos" de nºs 1-47R2SE e 1-47NXHI. Todavia, afirma a requerente que os referidos contratos foram rescindidos por meio de denúncia unilateral promovida pela requerida, em evidente afronta aos dispositivos contratuais outrora pactuados, matéria essa que é objeto de ação própria atualmente em trâmite perante esse juízo, todavia sem qualquer identidade de pedidos e causa de pedir. Pede em sede liminar a restituição de todos os equipamentos pertencentes a autora, localizados nas dependências de seus hospitais localizados nos bairros do Bigorrilho e Bairro Novo em Curitiba/PR, conforme razões expostas, objetos da presente demanda. É o relatório. DECIDO Trata-se de pedido de restituição de coisa locada cumulada com perdas e danos com pedido liminar. Considerando, o que foi requerido na exordial com os documentos que a instruem, os extintos contratos de fornecimentos de gases e outros pactos nºs 1-47NXH1 e 1-47R25SE, entendo que o "fumus boni iuris" encontra-se presente tendo em vista os contratos pactuados, entretanto não vislumbro o "periculum in mora", pois a requerida é um hospital e no presente caso, trata-se de fornecimento gases de uso medicinal, que supostamente não podem faltar nas instalações físicas dos estabelecimentos da requerida, visto que atende e trabalha com a saúde e a vida de muitas pessoas. Nesse sentido, mesmo com a documentação acostada, com as devidas notificações, entendo que, por cautela, a requerida deve tomar ciência antecipadamente da restituição desses utensílios e do fornecimento dos gases medicinais, até para que tenha a oportunidade de contratar com outra empresa de modo que não fique sem o fornecimento dos gases medicinais para atender os pacientes nos hospitais. Além disso, se a negociação já durou mais de 25 anos, acredito que no momento, a requerente não necessita dos utensílios para abastecer o mercado consumidor. Assim, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada. Cite-se a ré, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas como a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, GENESIO ALVES DA SILVA, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIS FRANCISCO AZZOLINI CANONICO e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO-.

13. DECLARATORIA-0005867-92.2011.8.16.0025-SILVAR SERAPIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. -Adv. KARINA ESPINOLA DE ABREU-.

14. ACAO DE USUCAPIAO-0005870-47.2011.8.16.0025-ANTONIO MACHADO x LUIZ DE CARVALHO- Citem-se os requeridos para responderem em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Citem - se os confrontantes por mandado, caso os autores desejem que os confrontantes não sejam citados por mandado, devem juntar declaração de concordância com as confrontações, com firma reconhecida dos confrontantes. Expeça - se edital para citação dos réus ausentes incertos e desconhecidos, com prazo de 20 dias. Notifiquem - se as Fazendas Públicas. Vista ao Ministério Público. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005871-32.2011.8.16.0025-COMPANHIA MINICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA-COHAB-ARAUCÁRIA

x REINALDO SHEIFER- Alegou a requerente ser proprietário do imóvel localizado na Rua Trombetas, nº 791, Jardim Magnópolis, em Araucária/PR, averbado no Registro de Imóveis de Araucária sob a matrícula n.º 31.966. O requerido passou a ocupar o imóvel de forma irregular, violando a ordem de preferência dos inscritos no cadastro da COHABITAR - ARAUCÁRIA. Mesmo notificado extrajudicialmente no dia 23/05/2011 para desocupação, o requerido insiste em permanecer no referido imóvel de forma irregular. Requer liminarmente a reintegração de posse do imóvel em questão. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO Trata - se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar. Os requisitos ensejadores da medida liminar postulada estão previstos no artigo 927 do CPC, pelo que deve o autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada. Entendo que todos os requisitos foram preenchidos pelo requerente, haja vista que a posse está comprovada pela cópia da certidão de propriedade de f. 10. O esbulho bem como a data em que ocorreu se comprovam pela Notificação Extrajudicial de f. 09 e informação de f. 20/21. Também é de se ressaltar que, através das provas apresentadas, o esbulho ocorre a menos de um ano e dia, sendo, portanto a presente medida hábil para a concessão da medida liminar buscada. A presente decisão tem natureza provisória podendo ser a qualquer tempo revogada pelo Juízo em decisão fundamentada. Pelo exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e em cumprimento do contido no artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA, para reintegrar a requerente na posse do imóvel em questão. Expeça-se o competente mandado de reintegração, determinando que o réu desocupe o imóvel no prazo de 48 horas. Cite-se e intime-se o réu, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. -Adv. LUIZ KNOB-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0005965-77.2011.8.16.0025-IMPRIMAG COMUNICAÇÃO VISUAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo legal; 3. Uma vez impugnado o feito, manifeste-se o embargante também no prazo legal; 4. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, que as partes especifiquem as provas que desejam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo. -Adv. SERGIO LUIZ DOS SANTOS-.

ARAUCARIA, 08 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0547/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0006 001323/2006
ADILSON MENAS FIDELIS 0041 005134/2011
AGNALDO LUÍS COSTA 0006 001323/2006
ALEI DIAS DOS SANTOS 0002 000806/1996
ALEXANDRE N. FERRAZ 0031 002365/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 001008/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0002 000806/1996
ALMIR LEMOS 0026 009549/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0006 001323/2006
ANDRE CAMPOS BARROSO 0017 001224/2009
ANDREA LEON DE AGUERO 0003 000747/1997
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0005 000602/2005
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0041 005134/2011
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0038 004059/2011
CARLA LUIZA MANNRICH 0009 002642/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0039 004159/2011
0040 004185/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 002097/2009
CLAUDIANA FILA 0021 005427/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 0012 003079/2008
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0012 003079/2008
DANIEL PESSOA MADER 0032 002590/2011
0033 002591/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0006 001323/2006
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0009 002642/2007
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000509/1995
FABIO LUCIO BAJA 0034 002594/2011
FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA 0001 000509/1995
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0035 002619/2011
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0008 002170/2007
FELIPE SÁ FEREIRA 0016 001008/2009
FERNANDA ANDREAZZA 0009 002642/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 003079/2008
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0028 013215/2010
0030 001148/2011
GELSON BARBIERI 0004 000291/2002
0024 006857/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0026 009549/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0010 004411/2007
0011 002088/2008
0026 009549/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 002097/2009
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0039 004159/2011
0040 004185/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0008 002170/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0004 000291/2002
0009 002642/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0006 001323/2006
0029 013855/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 000291/2002
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0024 006857/2010
IVY MANFREDINI BARBOSA 0006 001323/2006
JANAINA COMAR RAMOS DE OL 0006 001323/2006
JEFERSON DE AMORIN 0008 002170/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0015 000059/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 002097/2009
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0005 000602/2005
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0037 003884/2011
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0025 007351/2010
JOAO ROCIO DE FREITAS 0007 001625/2006
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0039 004159/2011
0040 004185/2011
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000509/1995
JOSE HELINTON COSTA 0006 001323/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0014 000031/2009
JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHA 0006 001323/2006
JULIANO FRANCA TETTO 0017 001224/2009
KELI MAINARDI 0018 001483/2009
KIYOSHI ISHITANI 0011 002088/2008
LEANDRO NEGRELLI 0016 001008/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0040 004185/2011
LETICIA FERES TETTO 0017 001224/2009
LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA 0009 002642/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0011 002088/2008
0026 009549/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0023 005868/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0013 003628/2008
MARCELO DOMINGUES PEREIRA 0006 001323/2006
MARCELO MAZUR 0035 002619/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 003017/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0016 001008/2009
MARIANA CARVALHO POZENATO 0006 001323/2006
MARINA C. L. DE FREITAS L 0005 000602/2005
MARINA FREIBERGER NEIVA 0006 001323/2006
MARIO ANDRE DE SOUZA 0018 001483/2009
MARIZA SOUZA HILBERT 0027 010238/2010
MARLI JANKOVSKI 0018 001483/2009
0020 001067/2010
MARLUS H . ARNS DE OLIVEI 0009 002642/2007
MAURO DE AGUIAR 0006 001323/2006
MAYLIN MAFFINI 0016 001008/2009
MOISES MOURA SAURA 0004 000291/2002
NELSON KNOB 0011 002088/2008
NILZO A. R. DA SILVA 0022 005516/2010
PAULO ASTETE DA SILVA 0006 001323/2006
PAULO SERGIO ROSSO 0005 000602/2005
0009 002642/2007
0010 004411/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS 0006 001323/2006
RAQUEL APARECIDA GRANDI 0024 006857/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0018 001483/2009
RICARDO DA SILVA GAMA 0006 001323/2006
RICARDO WILCZAK 0005 000602/2005
RITA PASINATO 0024 006857/2010
ROBERTO ALTHEIM 0004 000291/2002
RODRIGO BEVILAQUA 0017 001224/2009
RUBIA FABIANA BAJA 0017 001224/2009
SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0001 000509/1995
SANDRO BALDUINO MORAIS 0025 007351/2010
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0004 000291/2002
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0006 001323/2006
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0019 002097/2009
TIAGO KARAS SUREK 0023 005868/2010
0039 004159/2011
0040 004185/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 001008/2009
VÂNIA PADILHA 0017 001224/2009
VÂNIA REGINA MAMESSO 0006 001323/2006
0029 013855/2010

1. FALENCIA-509/1995-CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x AUTO POSTO PORTAL DE ARAUCARIA LTDA- Manifeste-se o administrador judicial sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, DAVID ANTONIO BADUY, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

2. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-806/1996-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JOAO CARLOS FERRAZ- ME- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ALEI DIAS DOS SANTOS e ALI MUSTAFA ATYEH-.

3. INVENTARIO-747/1997-MARLENE IANOVICZ x ALBINO FERREIRA DE LIMA- Abra-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.

4. DECLARATORIA-291/2002-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. A embargante, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a

decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ROBERTO ALTHEIM, MOISES MOURA SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

5. ACAO DE USUCAPIAO-602/2005-TOMAZ BERBEKI e outro- Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANTONIO ALEIXO WAGNER, MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, PAULO SERGIO ROSSO e RICARDO WILCZAK-.

6. REPARACAO DE DANOS-1323/2006-APARECIDA HELENA LOTERIO MANZI x BBV - BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A e outro- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. JOSE HELINTON COSTA, AGNALDO LUÍS COSTA, MAURO DE AGUIAR, JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS, MARCELO DOMINGUES PEREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VÂNIA REGINA MAMESSO, PAULO ASTETE DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, IVY MANFREDINI BARBOSA, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, MARINA FREIBERGER NEIVA e JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA-.

7. INVENTARIO-1625/2006-JUSSARA CRISTINA CORDEIRO x JAIME TELES CORDEIRO- Intime-se a inventariante para que se diga acerca da manifestação do Ministério Público à f.92. Intime-se. -Adv. JOAO ROCIO DE FREITAS-.

8. ACAO DE USUCAPIAO-2170/2007-POLIPLASTICS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD- Deve o requerente informar se houve o julgamento do agravo de instrumento interposto. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, GISELLE LOPES DE SOUZA e JEFERSON DE AMORIN-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-2642/2007-TROPICAL IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. DANYELLE DA SILVA GALVÃO, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA, MARLUS H . ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, PAULO SERGIO ROSSO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

10. REPARACAO DE DANOS-4411/2007-JOÃO MARIA ELIAS e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA e PAULO SERGIO ROSSO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-2088/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ELEUZA SEZUE SEIMA- Manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA e KIYOSHI ISHITANI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0003466-28.2008.8.16.0025-SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

13. INVENTARIO-3628/2008-LUCIA HELENA FEUSER JUSTEN e outros x SANTILHO JOSE JUSTEN- Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

14. ARROLAMENTO-31/2009-GILMAR PEREIRA x GILDA MARIA GASPAR- Defiro o pedido retro. Expeça-se a competente carta de adjudicação, constando as retificações pleiteadas pelo requerente. Intimem-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

15. REIVINDICATORIA-59/2009-AZ IMOVEIS LTDA x FULANO DE TAL E DEMAIS INVASORES- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-1008/2009-LUIZ CARLOS CARVALHO BATISTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista petição do requerente f.165-166, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO a renuncia formulada a f.165-166, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, V do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

17. ARBITRAMENTO HONORARIOS-1224/2009-B.T.A.A. x H.D.F.P.S.- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, LETICIA FERES TETTO, ANDRE CAMPOS BARROSO, RUBIA FABIANA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

18. INDENIZACAO-1483/2009-SENNA RENT A CAR LTDA ME e outro x ROSANGELA DOS SANTOS LIMA - GLOBAL VEICULOS e outro- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER e KELI MAINARDI-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-2097/2009-CLARICE MARIA FRAPORTI SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 127-128), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001067-55.2010.8.16.0025-HOTEL COLONIA - HANNA HISSAN DEHAINI x BRAIN TECNOLOGIA LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARLI JANKOVSKI-.

21. ACAO DE USUCAPIAO-0005427-33.2010.8.16.0025-ADENILSON PARREIRA DO NASCIMENTO e outros- Abra-se vista às Fazendas Públicas.-Adv. CLAUDIANA FILA-.

22. REVISÃO DE CONTRATOS-0005516-56.2010.8.16.0025-DANIELE TAQUES SOUZA x BANCO SCHAHIN S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. NILZO A. R. DA SILVA-.

23. INVENTARIO-0005868-14.2010.8.16.0025-MILENA DE LIMA FRANCIOSI e outros x FERNANDO FERMINO FRANCIOSI- Cumpra-se cota Ministerial retro. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

24. MANDADO DE SEGURANÇA-0006857-20.2010.8.16.0025-REGIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO e RAQUEL APARECIDA GRANDI-.

25. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0007351-79.2010.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VESPERTINO FERREIRA PIMPAO FILHO- Preliminarmente, recebo a inicial, na forma do art. 17, da Lei Federal n.º 8.429/92. No mais, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, na forma do art. 17. § 9.º, da Lei n.º 8.429/92, ou, se assim preferir, que ratifique a contestação apresentada às f. 1.932-1.938, conforme pronunciamento ministerial de f. 2.026. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e SANDRO BALDUINO MORAIS-.

26. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0009549-89.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ESPOLIO DE MIGUEL KUGOSKI e outros- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ALMIR LEMOS-.

27. INVENTARIO-0010238-36.2010.8.16.0025-SEBASTIAO FERNANDES DE LIMA x HOLANDA MACHADO DE LIMA- Abra-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

28. ACAO DE USUCAPIAO-0013215-98.2010.8.16.0025-MARCOS JOSÉ KACZMAREK e outro x IMOBILIARIA 2000 LTDA e outros- Abra-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013855-04.2010.8.16.0025-ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intimem-se. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

30. ACAO DE USUCAPIAO-0001148-67.2011.8.16.0025-CECILIA FABIENSKI RAMOS- Certifique a Escrivania se houve a citação dos confrontantes e réus incertos e desconhecidos. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002365-48.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO CARVALHO DA SILVA- Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente mandado, conforme postulado. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

32. MONITORIA-0002590-68.2011.8.16.0025-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DENISIANE RAMOS LEANDRO- Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente mandado, conforme postulado. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

33. MONITORIA-0002591-53.2011.8.16.0025-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x REI MIDAS OBJETOS DE ARTE LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente mandado, conforme postulado. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

34. ACAO DE USUCAPIAO-0002594-08.2011.8.16.0025-EDIONEA HUTTENER TAVARES e outros x ERMUGEDES BAÚMEL DA CRUZ- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. FABIO LUCIO BAJA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002619-21.2011.8.16.0025-BANCO TRIÂNGULO S/A x GABARDO & GREMSKI LTDA-ME e outros- Num juízo preliminar, considerando o que foi requerido na exordial, com os documentos que a instruem e que a dívida é líquida e certa. A fumaça do bom direito vem inserida nos autos através da demonstração de que o requerido possui dívida com a requerente, representada por compra e venda de mercadorias. O perigo da demora está no fato de que o estabelecimento pertencente ao requerido está em vias de cerrar as portas, mesmo detendo mercadorias em seu interior as quais correm o risco de serem desviadas para outro estabelecimento. Para garantir o Juízo, o requerente ofereceu caução idônea, o que revela sua boa-fé. Daí a justificar o arresto preliminar, pois presentes os requisitos legais para a sua concessão, visando assegurar direitos e prevenir situações. Daí porque, entendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pela requerente, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841 e o art. 804, todos do CPC, hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE, DECRETANDO O ARRESTO de quantos produtos comercializados pelo réu sejam necessários para a

satisfação da dívida, na forma do artigo 804 do CPC, combinado com o artigo 822 e 823, do mesmo código. Lavre-se a caução por termo. EXPEÇA - SE MANDADO DE ARRESTO. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0003017-65.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA- A constituição em mora do devedor é requisito para a propositura e regular desenvolvimento da ação de busca e apreensão, bem como se não for encontrado o bem com a parte requerida, o autor poderá requerer sua conversão: Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. "Art. 4 º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Então, considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem o pleito atende os requisitos legais, bem como os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE A REQUERIDA, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO, OU AINDA CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Expeça-se mandado. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. INVENTARIO-0003884-58.2011.8.16.0025-JOSE RENATO EMILIO COIMBRA e outros x RENATO EMILIO COIMBRA e outro- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

38. AÇÃO DE DESPEJO-0004059-52.2011.8.16.0025-DONATO ALBERTO KARAS x EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros- Trata - se de pedido liminar de desocupação de imóvel em sede de Ação de Despejo. A Lei do inquilinato possibilita a concessão de liminar para desocupação em seu artigo 59, § 1º, IX, desde que oferecida caução no valor equivalente a três meses de aluguel nas ações com fundamento exclusivo na falta de pagamento dos alugueres pelo locatário, sendo dispensada em caso de ausência das garantias previstas no art. 37, da mesma lei. O requerente cumpriu todos os requisitos exigidos pela lei, prestando a devida caução, conforme documento de veículo livre de qualquer ônus ou gravame de f. 23. Pelo exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA, determinando a desocupação do imóvel pelo réu, no prazo de 15 dias. Expeça-se o competente mandado de intimação para desocupação. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem - se. -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA-.

39. ARROLAMENTO-0004159-07.2011.8.16.0025-CLAIR NABOSNE e outros x CASEMIRO NABOSNE- Nomeio como inventariante o requerente CLAIR NABOSNE. Lavre-se o termo. Apresente a inventariante as primeiras declarações e plano de partilha. Intimem-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

40. ARROLAMENTO-0004185-05.2011.8.16.0025-KELLIS DE MUSSI PEREIRA x MAURICIO GONÇALVES DE OLIVEIRA- Nomeio como inventariante a requerente KELLIS DE MUSSI PEREIRA. Lavre-se o termo. Apresente a inventariante as primeiras declarações e plano de partilha. Intimem-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JONATHAN MARCEL MENGARDA e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.

41. COBRANCA-0005134-29.2011.8.16.0025-ALORINO RIBEIRO DE MORAES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, no sentido de que as custas sejam recolhidas ao final, pelo vencido. Proceda a Escrivania as anotações de praxe, no que toca à prioridade de tramitação. No mais, cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar contestação, sob pena de confissão e revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO-.

ARAUCARIA, 08 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0546/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0002 000794/2003
ALBINO JOSÉ DE BONI 0002 000794/2003
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0014 004452/2010
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO 0024 005703/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0009 001755/2008
ANA LUCIA FRANCA 0008 001148/2008
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMO 0013 001940/2009
ANDREA LEON DE AGUERO 0020 000314/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0008 001148/2008
BLAS GOMM FILHO 0006 002744/2007
0008 001148/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0007 000486/2008
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0002 000794/2003
CESAR HENRIQUE M. CORDEIR 0012 001814/2009
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 000807/1998
CLAUDIA ANDERMAN 0002 000794/2003
CLEVERSON JOSE GUSSO 0002 000794/2003
DAGOBERTO SILERIO DA SILV 0013 001940/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 001148/2008
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000807/1998
0002 000794/2003
0003 000507/2006
0019 013496/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO 0011 001290/2009
DIOGO MATTE AMARO 0011 001290/2009
EGON KOJIMA 0012 001814/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0021 000778/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0008 001148/2008
GENESIO ALVES DA SILVA 0021 000778/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0016 005434/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0021 000778/2011
GUILHERME KASCHNY BASTIAN 0024 005703/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0015 004934/2010
HASSAN SOHN 0005 000711/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 001148/2008
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0005 000711/2007
JESSICA GHELFI 0009 001755/2008
JOAO LEONARDO VIEIRA 0021 000778/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0024 005703/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0008 001148/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0005 000711/2007
JOSÉ OLINDO NERCOLINE 0013 001940/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 009622/2010
0018 011411/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0008 001148/2008
LADISMARA TEIXEIRA 0005 000711/2007
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000807/1998
LAURO BARROS BOCCACIO 0022 001871/2011
LILIANA BORTOLINE RAMOS 0019 013496/2010
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000807/1998
LUCIANE LOPES ALVES 0007 000486/2008
0009 001755/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0002 000794/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 000711/2007
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 0023 004712/2011
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0021 000778/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0008 001148/2008
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0021 000778/2011
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0024 005703/2011
MARCIO BELLOCCHI 0024 005703/2011
MARCIUS FONTOUTA LASS 0011 001290/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000486/2008
0009 001755/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000807/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 001173/2006
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000807/1998
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0001 000807/1998
OKSANDRO GONÇALVES 0021 000778/2011
OSDIMAR GONÇALVES 0021 000778/2011
PAULO MARCOS RODRIGUES BR 0024 005703/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0010 001146/2009
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0011 001290/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0005 000711/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0006 002744/2007
0008 001148/2008
RODRIGO DE ABREU GONZALES 0013 001940/2009
RODRIGO RUF MARTINS 0024 005703/2011
RODRIGO TAKAKI 0008 001148/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000486/2008
0009 001755/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 000486/2008
0009 001755/2008
SANTINO SAGAIS 0004 001173/2006
SELMO LUIZ DOS SANTOS 0012 001814/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0008 001148/2008
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0020 000314/2011
0025 005782/2011
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0013 001940/2009
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0012 001814/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0008 001148/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0009 001755/2008
VAGNER ROSSI 0002 000794/2003
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0002 000794/2003
VIVIANE CASTELLI 0008 001148/2008

1. HABILITACAO DE CREDITO-807/1998-JOSE BLASZCZAK x SILVESTRE PISKA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MARIO MASAHAR SUZUKI, NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, DAVID ANTONIO BADUY, LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e LILLIANA BORTOLINI RAMOS-.

2. FALENCIA-794/2003-INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- Tendo em vista a expressa concordância do Ministério Público, bem como a aquiescência do síndico e do falido, defiro o pedido de alienação do imóvel nos termos da Carta Proposta de f. 1284. Expeça-se a competente Carta de Adjudicação em favor do adquirente. Intimem-se. -Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, VAGNER ROSSI, ALBINO JOSÉ DE BONI, CLEVERSON JOSE GUSSO, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e DAVID ANTONIO BADUY-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-0002499-51.2006.8.16.0025-FAZENDA NACIONAL x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- Manifeste-se a massa falida sobre o cálculo apresentado. Intime-se. -Adv. DAVID ANTONIO BADUY-.

4. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1173/2006-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x SERGIO ANTONIO SILVA- Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse na produção de mais alguma prova. Em caso negativo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem de alegações finais. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAIS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

5. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-711/2007-SUELY DE ANDRADE DE PAULA x COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar a aquisição do imóvel descrito à inicial, por usucapião especial, pela requerente, sendo esta decisão título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-2744/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x SIDNEI SOLA- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, intime-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-486/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x DELMIR CARLOS JOAQUIM DE SOUZA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1148/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUANA CARLA CORDEIRO- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1755/2008-BANCO FINASA S.A. x JULIO CESAR DA LUZ- Tendo em vista que houve acordo a f.71-72, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.71-72, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

10. ACAO DE AUXILIO-1146/2009-ANA DE GODOI JANCHIKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

11. REPARACAO DE DANOS-1290/2009-ZENAIDE BIUN x HILMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOUTA LASS, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO-.

12. ANULACAO DE TITULO-1814/2009-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x IS/SIFTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Defiro o pedido retro. Atenda-se integralmente. Intimem-se. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO, EGON KOJIMA e SELMO LUIZ DOS SANTOS-.

13. COBRANCA-1940/2009-CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA x TRUCK CENTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA- Preliminarmente, verifica-se que o requerido, quando da apresentação de contestação à ação, apresentou preliminar e prejudicial ao mérito. Cumpre-me, portanto, analisá-las. 1. DA PRELIMINAR Em relação à falta de interesse de agir, não há como acolher. Com efeito, verifica-se que o pedido formulado pelo demandante é plenamente válido e possível, na medida em que não existe vedação legal ao seu pleito, bem assim se trata de relação entre ambas as partes, não havendo se falar em pedido impossível. Demais disso, o requerente possui interesse na presente demanda, já que busca a cobrança de valores por ele pagos, não havendo se falar em ausência de interesse processual, conforme aventado pelo requerido. Desse modo, rejeito a preliminar aventada. 2. DA PREJUDICIAL AO MÉRITO Em relação à prejudicial de decadência, também não há como acolher. Isso porque, compulsando-se os autos, nota-se que o demandante ingressou com a demanda dentro do lapso previsto no art. 206, § 3.º, do Código Civil, buscando a reparação de danos, não havendo se falar em decadência do direito do autor, já que dentro do prazo de 3 (três) anos. Ademais, não há como aplicar o prazo aventado pelo requerido de 60 (sessenta dias), já que a pretensão inaugural deve ser pautada em prazo geral, previsto no Código Civil. Desse modo, não havendo transgressão ao prazo decadencial legal, rejeito a prejudicial ao mérito suscitada. 3. Ademais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. 4. A fim de evitar arguição de nulidade, oportunizo as partes, novamente, a possibilidade de especificarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, propiciando pelo requerente, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. DAGOBERTO SILERIO DA SILVA, RODRIGO DE ABREU GONZALES, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOSÉ OLINDO NERCOLINE e ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA-.

14. COMINATORIA-0004452-11.2010.8.16.0025-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x JOMENIS & JOMENIS LTDA e outro- Cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 385 e 319 do CPC), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

15. ACAO SUMARIA-0004934-56.2010.8.16.0025-JOSE FIRMINO FILHO x BANCO ITAULEASING S.A.- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, no sentido que as custas processuais sejam recolhidas ao final, pelo vencido. Certifique a Escrivania se houve a citação do requerido, o qual não compareceu na audiência de conciliação designada. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Adv. GUILHERME RENAN DREYER-.

16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005434-25.2010.8.16.0025-DEYWISON APARECIDO DA SILVA x SAMUEL FLORES e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 07 de Fevereiro de 2011 às 15:00 horas. Intime-se. -Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009622-61.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO OTEVALDO LOBO DOS SANTOS- Considerando a petição da requerente, f. 32, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0011411-95.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDINEIA APARCEIDA XAGA- Deve a requerida comprovar nos autos que se encontra em dia com o pagamento das parcelas do contrato. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-0013496-54.2010.8.16.0025-UNIÃO x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA R COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. DAVID ANTONIO BADUY e LILIANA BORTOLINE RAMOS-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-0000314-64.2011.8.16.0025-IMOBILIARIA BARRACÃO LTDA - ME e outro x DIONE CHITTOLINA e outros- I - Intime-se a parte reconvinda para que se manifeste sobre a reconvenção apresentada, no prazo legal.-Advs. ANDREA LEON DE AGUERO e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

21. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0000778-88.2011.8.16.0025-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Com efeito, extrai-se dos presentes autos que a decisão proferida por este Juízo em sede liminar restou mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça, por meio de decisão em julgamento de agravo de instrumento, interposto pelo requerido, alargando-se, tão-somente, o prazo para entrega dos insumos para 72 (setenta e duas horas), após o pedido, mantendo-se incólume os demais termos da decisão. Pois bem, não havendo reforma da decisão e estando essa plenamente vigente, tem-se que deve o requerido cumpri-la integralmente, sob a pena de multa já fixada. Desse modo, oportuno mencionar, ao menos nesse momento, ser desnecessária a majoração das astreintes fixadas, na medida em que o valor atual se mostra condizente com a relação contratual em questão. Ademais, como já estabelecido em sede antecipatória, tem o requerido o prazo de 72 (setenta e duas horas), para a entrega dos produtos referentes ao contrato em questão, a contar a partir da solicitação, que, por óbvio, iniciará seu prazo sempre em horário comercial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, em caso de descumprimento. Consigne-se que os pedidos formulados após o expediente comercial, terão seus prazos contados a partir do próximo dia útil e do respectivo horário comercial. No que toca ao pagamento a ser realizado pela autora, tem-se que este deve ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes da entrega, devendo ser informado o pagamento diretamente à empresa requerida, para que possível a entrega das mercadorias. Anote-se que se trata o pagamento do valor tido como controverso e incontroverso, sendo o

primeiro por meio de depósito em conta vinculada ao Juízo, em contraprestação aos serviços prestados pela empresa demandada, a qual não pode entregar seus produtos sem nada receber. Assim, resta mantida integralmente a decisão liminar, devendo as partes observar os prazos aqui estipulados. No mais, intime-se o Sr. Perito nomeado para que atenda integralmente ao despacho retro. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, OSDIMAR GONÇALVES, JOAO LEONARDO VIEIRA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, GENESIO ALVES DA SILVA, FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO-.

22. DECLARATORIA-0001871-86.2011.8.16.0025-JUNIOR CESAR DE MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Alega o requerente que firmou contrato de financiamento, para aquisição do veículo da marca FIAT SIENA FIERE, placa AMG-7621, cor cinza, chassi 9BD17203753142113, ano 2004/2005, com o financiamento do valor de R$16.000,00, a ser pago em 60 prestações mensais e consecutivas de R$ 501,26. Refere que a estipulação da taxa de juros no contrato não condiz com as efetivamente contratadas, ocasionando desequilíbrio em desfavor do consumidor. Pediu a consignação das parcelas restantes no valor de R$ 326,45, pois entende que este valor é correto e que sobre ele não há capitalização. Pleiteou ainda a concessão da tutela antecipada para a manutenção da posse do veículo até a decisão final da presente ação e a retirada e proibição da inserção de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, também, a concessão do benefício da justiça gratuita. É um breve relato. DECIDO Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita no sentido de que deverão ser pagas ao final, pela parte vencida. É fato que adotei em outros momentos o entendimento de que deveria ser realizado o depósito do valor cheio das parcelas. Todavia, não há posição unânime na jurisprudência sobre este tema, tanto que o próprio TJ/PR por vezes adota este entendimento, por vezes defere o deposito do valor incontroverso, sem, contudo, elidir os efeitos da mora. E é este o entendimento que acolho recentemente. Vejamos. O depósito em Juízo dos valores vencidos e vincendos pela autora constitui direito da contratante e, ainda, garantia do credor de ver protegido o seu crédito, ainda que o seja pelo valor incontroverso, pois é melhor receber algo do que nada receber, outrossim, o devedor estará correndo o risco de ao final ter de pagar as diferenças caso saia derrotado na demanda. O indeferimento de tal pedido, inevitavelmente, acarretaria o aumento do débito, o que não me parece razoável se manifesta a intenção da autora de depositar os valores devidos. Portanto, defiro o pedido para depósito do valor incontroverso, porém sem elidir os efeitos da mora, com o escopo de que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome e CPF do autor, condicionado a estar em dia com os depósitos das parcelas ou depositar o valor devido. O raciocínio me parece lógico: se não há elisão dos efeitos da mora, por evidente que não se pode obstar o credor de exercer seu direito constitucional de ação. Sobre o tema, confira-se: "REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DISCUSSÃO DO CONTRATO - MEDIDA PRUDENTE E JUSTA - AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) É entendimento desta Câmara, que não cabe antecipação da tutela em ação revisional mesmo quando cumulada com consignação em pagamento para manutenção do devedor na posse de bem alienado fiduciariamente, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor", (TJ/PR - Décima Terceira Câmara Cível - AI n.º 0300415-7 - Rel. Des. Costa Barros - J. de 31.08.2005) No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AÇÃO REVISIONAL POSTERIORMENTE AJUIZADA. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença. Recurso especial conhecido e provido", (STJ - 4ª Turma - REsp 633.581/SC - Rel. Min. César Asfor Rocha - J. de 03.08.2004) Demais disso, poderá o autor formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, por aplicação do Enunciado n. 20 do CEDEPE. Por fim, na trilha do hodierno entendimento de nossos Tribunais, o simples fato de estar discutindo a dívida não é motivo para, ipsu factu, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativações existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faz-se necessária a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ - REsp n.º 527.618-RS - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ de 24.11.2003). Desse modo, o cancelamento do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, assim como o dever de abstenção de fazê-lo pela ré, fica condicionado ao depósito judicial, ora autorizado, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa penal de 2% e das vincendas nas datas pactuadas e das vincendas pelo valor indicado como incontroverso. Caso esteja em dia com as parcelas, deve comprovar de forma fundamentada afim de que sejam expedidos os ofícios. Posto isto, defiro parcialmente o pleito liminar. Cite-se a ré na forma postulada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Deve a requerida apresentar o contrato de financiamento juntamente com a resposta. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004712-54.2011.8.16.0025-CONCREMAR SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o valor integral do débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, oferecer bens a penhora e, querendo, opor embargos, em seu prazo legal, na forma do art. 652, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 745-A, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o art. 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme dispõe o art. 653, do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora, que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO N. LOYOLA-.

24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005703-30.2011.8.16.0025-FOAM SUPPLIES INC x GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA e outro- Recebo a presente Exceção de Incompetência. Suspenda-se a ação principal. Intime-se a excepta para que, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, MARCIO BELLOCCHI, GUILHERME KASCHNY BASTIAN, RODRIGO RUF MARTINS, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, ALEXANDRE THIOLLIER FILHO e MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA-.

25. COBRANCA-0005782-09.2011.8.16.0025-ROSANE UATFA TRAYA x LIBERTY SEGUROS- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pela parte ré. Intime-se. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

ARAUCARIA, 08 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude de Araucária
Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação nº 28/2011

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Paulo Henrique Areias Horácio	01	19/2008
João Maria Sobrinho Maia	01	19/2008
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	02	127/2007

01. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 19/2008 - N.S.G. e G.C.N. x J.P. e D.N. - "Designo a data de 26/09/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento (Lei nº 8.069/90, art. 197)".Adv.: **Paulo Henrique Areias Horácio. João Maria Sobrinho Maia**.

02. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 127/2007 - Ministério Público x M.R.P. - "Tendo em vista a petição de fls. 157, bem como considerando que o presente feito estava em carga com o Ministério Público até a data de 08/08/2011, intime-se a aprte requerida para apresentar alegações finais." Adv. **SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.**

Araucária, 8 de setembro de 2.011

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juízo de Direito da Vara de Família de Araucária
Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 24/2011

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	01	253/2010
RAFAEL ANDRADE ANGELO	01	253/2010
TIAGO KARAS SUREK	01	253/2010
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO	02	899/2009
TIAGO KARAS SUREK	02	899/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	03	1077/2007
TIAGO KARAS SUREK	03	1077/2007
TIAGO KARAS SUREK	04	101/2010
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	04	101/2010
TIAGO KARAS SUREK	05	774/2008
NELO GABRIEL DA SILVA	06	668/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	06	668/2009
MIRIAN KNAPIK	07	02/2011
RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	07	02/2011
MIRIAN KNAPIK	08	03/2011
RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	08	03/2011
CÁSSIA BERNARDELLI	09	320/2009
TIAGO KARAS SUREK	10	774/2008
TIAGO KARAS SUREK	11	1025/2008
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	11	1025/2008
DICESAR BECHES VIEIRA	12	449/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	12	449/2010
RODRIGO AUGUSTO ARRUDA	13	42/2010
EMILI CRISTINA DA FREITAS	13	42/2010
FLORESBA PAIM VIEIRA	13	42/2010
TIAGO KARAS SUREK	14	852/2009
TIAGO KARAS SUREK	15	504/2007

01 - OFERECIMENTO DE ALIMENTOS Nº 253/2010 - G.B.S. x P.A.B.S. rep. p/ A.A.P. - "... 2 - Redesigno a audiência para a data de **07 de novembro de 2011, às 13:30 horas.** ...". Adv(s).: TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL; RAFAEL ANDRADE ANGELO; TIAGO KARAS SUREK.
02 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 899/2009 - J.F.S. x M.J.S.S. - "... 2 - Redesigno a audiência para a data de **14 de novembro de 2011, às 13:30 horas.** ...". Adv(s).: DIEGO FELIPE M. TIGRINHO; TIAGO KARAS SUREK.
03 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C ALIMENTOS Nº 1077/2007 - V.L.B.S. x E.R. - "... 2 - Redesigno a audiência para a data de **14 de novembro de 2011, às 14:00 horas.** ...". Adv(s).: MURILO FRANCISCO DO AMARAL; TIAGO KARAS SUREK.
04 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA E ALIMENTOS Nº 101/2010 - F.W. x J.C.R. - "... 2 - Redesigno a audiência para a data de **18 de outubro de 2011, às 13:30 horas.** ...". Adv.: TIAGO KARAS SUREK. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI.
05 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 774/2008 - A.C.B.W. rep. p/ F.A.B. x L.H.W. - "..."... 2 - Redesigno a audiência para a data de **18 de outubro de 2011, às 14:30 horas.** ...". Adv(s).: TIAGO KARAS SUREK.
06 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 668/2009 - A.L.M. x L.V.M. - "...2 - Redesigno a audiência para a data de **18 de outubro de 2011, às 12:30 horas.** ...". Adv(s).: NELO GABRIEL DA SILVA; SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.
07 - EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO Nº 02/2011 - D.V.J. x M.J. - "...2 - Redesigno a audiência para a data de **18 de outubro de 2011, às 15:00 horas.** ...". Adv(s).: MIRIAN KNAPIK; RUBENS CESAR SFENDRYCH.
08 - EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO Nº 03/2011 - D.V.J. x T.J. - "...2 - Redesigno a audiência para a data de **18 de outubro de 2011, às 15:00 horas.** ...". Adv(s).: MIRIAN KNAPIK; RUBENS CESAR SFENDRYCH.
09 - DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 320/2009 - M.S.J. x S.M.O.J. - "1 - Redesigno audiência de conciliação para o dia **04/10/2011, às 15:45 horas**. ...". Adv(s).: CÁSSIA BERNARDELLI..
10 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 774/2008 - A.C.B.W. rep. p/ F.A.B. x L.H.W. - "... 2 - Redesigno a audiência para a data de **18 de outubro de 2011, às 14:30 horas**. ...". Adv(s).: TIAGO KARAS SUREK.
11 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 1025/2008 - I.C.L.O. x S.C.S.O. - "... Rol de testemunhas no prazo. ... Para audiência de instrução e julgamento para o dia **17/10/2011**, às **13:30** horas. ...". Adv(s).: TIAGO KARAS SUREK; JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.
12 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 449/2010 - J.C. x E.S.C. - "1 - Para audiência de tentativa de conciliação ou transigência designo o dia **06/12/2011** às **12:30** horas. ...". - Adv(s).: DICESAR BECHES VIEIRA; LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.
13 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS Nº 42/2010 - N.K. x R.E.K. - "... Rol de testemunhas no prazo. ... Para audiência de instrução e julgamento para o dia **25/10/2011**, às **13:30** horas. ...". - Adv.: RODRIGO AUGUSTO ARRUDA; EMILI CRISTINA DA FREITAS; FLORESBA PAIM VIEIRA.
14 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO Nº 852/2009 - M.M.W. x W.B.B. - "1- Para audiência de tentativa de conciliação ou transigência designo o dia 06/12/2011, às 12:30 horas. ..." - Adv(s).: TIAGO KARAS SUREK.
15 - DIVÓRCIO DIRETO Nº 504/2007 - R.M. x E.M.M. - "1 - Tendo em vista ao contido às fls. 48, redesigno audiência de conciliação para o dia **04/10/2011, às 15:30 horas.** ... ...". Adv(s).: TIAGO KARAS SUREK.

Araucária, 8 de setembro

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juízo de Direito da Vara de Família de Araucária
Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 28/2011

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
DANIEL MORENO PORTELLA	01	0013500-91.2010.8.16.0025
JACOB R. VALENTIN	01	0013500-91.2010.8.16.0025
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	01	0013500-91.2010.8.16.0025
MARCOS ALVES DA SILVA	01	0013500-91.2010.8.16.0025
DANIEL MORENO PORTELLA	02	0000176-30.1993.8.16.0025
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	02	0000176-30.1993.8.16.0025
TIAGO KARAS SUREK	03	004/2011

01. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO Nº 0013500-91.2010.8.16.0025 - AMILTON KARAS X MARIA TEREZINHA PIVA. - "I - Avoco os presentes autos; II - Tendo em vista a transferência do escrivão Valderi Câmara para o foro Central da Comarca de Curitiba, nomeio para atuar como escrivã designada a funcionária Claudia Leal Tino; III - Sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, manifestem-se as partes interessadas; IV - Intimem-se.". - Adv(s).: DANIEL MORENO PORTELLA; JACOB R. VALENTIN; MARCOS ALVES DA SILVA.
02. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000176-30.1993.8.16.0025 - AMILTON KARAS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA TEREZINHA PIVA. - "Diante dos esclarecimentos prestados, diga o contador. Após retornem para análise definitiva da questão. Intimem-se as partes. ...". - Adv(s).: DANIEL MORENO PORTELLA; JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.
03. EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 004/2011 - M.A.Z X J.Z. - "1 - Recebo os embargos, na forma do art. 739-A,§1º do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal, visto que houve garantia da execução. Apensem-se aos autos principais. 2 - Intime-se o embargado à impugnação, em 10 (dez) dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público. ...". - Adv(s).: TIAGO KARAS SUREK

Araucária, 9 de setembro de 2.011

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juízo de Direito da Corregedoria do Foro Extrajudicial de Araucária
Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação da Corregedoria do Foro Extrajudicial nº 03/2011

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER	01	

01. VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO - "Considerando que o pedido formulado na inicial pelo Agente Delegado foi atendido pelo despacho de fls. 17, nada mais há para tratar nestes autos. Oficie-se a Corregedoria-Geral da Justiça encaminhando cópia integral deste expediente, em face da existência e autos de Processo Administrativo protocolado sob nº 2009.0085838-9/003. Após, arquive-se. ...". - Adv(s).: JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER.

Araucária, 6 de setembro de 2.011

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 083/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00039 000080/2010
ALESSANDRO SIMPLICIO 00034 000027/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000342/1991
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00014 000311/2008
ANGELO DANIEL CARRION 00024 000791/2009
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO 00027 000012/2010
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00002 000187/1994
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00018 000818/2008
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00039 000080/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00005 000250/2000
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00021 000338/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00040 000081/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00025 000818/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00013 000310/2008
00019 000980/2008
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00010 000418/2007
EDIVALDO GOMES 00012 000432/2007
EDSON ALVES DA CRUZ 00011 000419/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA 00003 000272/1995
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00001 000342/1991
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00010 000418/2007
FABRICIO ZIR BOTHOME 00024 000791/2009
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00020 000297/2009
00029 000147/2010
00030 000301/2010
JAIME COMAR 00009 000097/2006
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00016 000427/2008
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00006 000302/2001
00014 000311/2008
00029 000147/2010
JOSE MARIA DA SILVA 00002 000187/1994
JOSÉ DORIVAL PEREZ 00004 000139/1998
00038 000066/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00015 000357/2008
KINOE IRENE IKEDA 00008 000008/2006
00031 000491/2010
KLAUS SCHNITZLER 00033 000387/2011
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00032 000071/2011
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00010 000418/2007
00016 000427/2008
MARIA GABRIELA STAUT 00011 000419/2007
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00014 000311/2008
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00036 000016/2010
MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA 00007 000144/2005
MONICA MOLINARI 00026 000005/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00014 000311/2008
OMAR ABES DALLE 00037 000059/1999
REGIS ALAN BAULI 00017 000687/2008
RICARDO ZANELLO 00037 000059/1999
RODRIGO CARLO SOTTILE 00023 000676/2009
ROSANGELA KHATER 00005 000250/2000
SHIROKO NUMATA 00001 000342/1991
00028 000141/2010
VICENTE DE PAULA 00007 000144/2005
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00011 000419/2007
VINICIUS GOMES DE AMORIM 00035 000056/2003
WILLIAN DAVIDSON DOI 00022 000387/2009
YOSHINORI FUCUDA 00034 000027/2000

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-28.1991.8.16.0047 - 342/1991 - BANCO AMERICA DO SUL S/A x EDUARDO AKIHARU RAKUE e outro - Intime-se a Dra. Shiroko Numata para que assine a petição de fls. 206, em dez dias. ... Intime-se o procurador do Banco Santander (Brasil) S/A em outros processos para manifestação, procedendo, se for o caso, à regularização do polo ativo, em dez dias. Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-23.1994.8.16.0047 - 187/1994 - PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x DIRCEU LOURENÇO - I- Tendo em vista que o executado faleceu recentemente, intime-se o exequente para regularização do polo passivo, em vinte dias. II- Intime-se o Dr. Antonio Galdino Vieira da Silva para que junte aos autos copia da certidao de obito do executado, em dez dias. Advs. JOSE MARIA DA SILVA e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 272/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x DEMERVAL MANOEL DA SILVA e outro - ... II- Proceda-se à nova avaliação, intimando-se as partes para manifestação, em dez dias. ... VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 660.728,00 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e vinte e oito reais). Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000150-87.1998.8.16.0047 - 139/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x COLUMBIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Adv. JOSÉ DORIVAL PEREZ-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 250/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO PEDRO DA SILVA NETTO - Indefiro o pedido de fls. 107, posto que o processo esta apenas suspenso no aguardo do cumprimento do acordo. ... Homologo o acordo de fls. 99/101, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Suspendo o processo, pelo prazo necessario ao adimplemento. ... Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ROSANGELA KHATER-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 302/2001 - HUGO ALBERTO CUEVA GALO - ESPOLIO e outro x OVIDIO PAULINO ROSA e outro - Tendo em vista que a segunda executada nao foi intimada da penhora e do prazo para impugnação, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000830-28.2005.8.16.0047 - 144/2005 - AFONSO PNEUS LTDA x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - I- HOMOLOGO o calculo de fls. 53/56, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Intimem-se. II- Em face do contido na petição de fls. 58, intime-se o executado para que proceda ao pagamento do debito, em quinze dias. Advs. MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e VICENTE DE PAULA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001110-62.2006.8.16.0047 - 008/2006 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x HENRIQUE MIKIO MARUMO - Intime-se o executado, através de sua procuradora judicial, para que se manifeste sobre a conta geral apresentada pelo exequente as fls. 176. ... Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

9. COBRANÇA - 0001154-81.2006.8.16.0047 - 097/2006 - PEDRO NUNES DE ARAUJO x ALISSON IWANAGA DE SANTANA - Intime-se o autor para que retire os documentos desentranhados, em dez dias. Caso nao haja a retirada, deverão ser juntados novamente aos autos. ... Adv. JAIME COMAR-.

10. MONITORIA - 0001702-72.2007.8.16.0047 - 418/2007 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x T A MAQUINAS E RECICLAVEIS LTDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001604-87.2007.8.16.0047 - 419/2007 - MARCIO APARECIDO DA ROSA x ANA - AGRÍCOLA NOVA AMERICA LTDA e outro - Manifeste-se a ré Agricola Nova America - ANA sobre a nao citação do litisdenunciado José Lucinei Guimaraes e sobre o contido na certidao de fls. 200, em cinco dias. Advs. MARIA GABRIELA STAUT, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

12. DEMARCAÇÃO - 0001797-05.2007.8.16.0047 - 432/2007 - JEOVANI JOSÉ SIMONINI e outro x TERTULIANO FRANÇA CARNEIRO e outros - ... Tendo em vista que nao ficou claro, deverão os autores informar se pretendem que Maria Luiza Batista Lopesseja incluida no polo passivo. Adv. EDIVALDO GOMES-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002122-43.2008.8.16.0047 - 310/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO DOS SANTOS SEBASTIAO - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001759-56.2008.8.16.0047 - 311/2008 - ESTRELA DA COSTA SENA DE CUEVA e outro x MUNICIPIO DE ASSAI e outro - ... Deverá o Sr. Avaliador realizar a pericia. ... III- Manifestem-se os autores sobre a petiçao de fls. 541/542, em cinco dias. FOI REALIZADA A PERICIA PELO SR. AVALIADOR JUDICIAL. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

15. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001913-74.2008.8.16.0047 - 357/2008 - BANCO ITAÚ S/A x RENI MARIA DA SILVA - ... Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, informando se houve a entrega do veiculo. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. USUCAPIAO - 0001632-21.2008.8.16.0047 - 427/2008 - GABRIELA VIEIRA DA SILVA FULAN x ALUYSIO MARQUES e outro - Ao que parece, a posse do imovel foi adquirida pela autora e seu falecido marido, que eram casados sob o regime de comunhao universal de bens. Deverá a autora confirmar esse fato. Se, realmente, o

imovel era da autora e seu marido, envolve direito de herança. Assim, deverão os herdeiros Cyro Furlan serem incluidos no polo ativo ou se juntada declaração dos herdeiros concordando que o imovel passe a ser de propriedade exclusiva da autora. Caso haja herdeiro casado sob o regime de comunhao universal de bens, o conjuge também deverá ser incluido no polo ativo ou juntada a declaração acima referida. Advs. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA e JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001798-53.2008.8.16.0047 - 687/2008 - FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x ADILSON LOPES e outro - Intime-se o exequente para que junte aos autos matricula atualizada dos imoveis penhorados, já com o registro da penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Adv. REGIS ALAN BAULI-.

18. ARROLAMENTO - 0002119-88.2008.8.16.0047 - 818/2008 - AUGENTIL RODRIGUES DA SILVA x JOÃO DA SILVA e outro - Intime-se a inventariante para que junte aos autos certidão de débitos fornecida pela Fazenda Publica Municipal, Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional em nome da inventariada Maria Madalena de Jesus, em dez dias. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0001863-48.2008.8.16.0047 - 980/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO ABELHA PEREIRA - ... Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002781-18.2009.8.16.0047 - 297/2009 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JILDO COLHERI - Tendo em vista o contido na petição de fls. 177 dos autos em apenso, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

21. RETIFICACAO JUDICIAL - 0002664-27.2009.8.16.0047 - 338/2009 - PEDRO DA SILVA e outro - ... Manifestem-se os requerentes sobre o contido na certidao de fls. 36-verso, em cinco dias. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002561-20.2009.8.16.0047 - 387/2009 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FRANCISCO ADÃO - I- Ao reu citado por edital, nomeio como curador o Dr. Willian Davidson Doi, advogado militante nesta Comarca. Intime-se o curador para contestação, em quinze dias. Adv. WILLIAN DAVIDSON DOI-.

23. INVENTARIO NEGATIVO - 0002563-87.2009.8.16.0047 - 676/2009 - ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS x MILTON TEODORO DA SILVA - Intime-se, novamente, a requerente para os fins do despacho de fls. 22. Adv. RODRIGO CARLO SOTTILE-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002504-02.2009.8.16.0047 - 791/2009 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x YASSUSHI WATANABE e outro - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e para que comprove o registro do arresto na matricula do imovel, em dez dias. Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

25. ALVARÁ JUDICIAL - 0002419-16.2009.8.16.0047 - 818/2009 - ROSA KOBAYASHI e outros - Intimem-se os requerentes para que prestem contas do alvará expedido, em quinze dias. Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

26. MONITORIA - 0000005-11.2010.8.16.0047 - 005/2010 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x RICARDO ANDERSON ALVES - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MONICA MOLINARI-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000012-03.2010.8.16.0047 - 012/2010 - AUTOMAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT - ESPOLIO, rep. por ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO-.

28. COBRANÇA - 0000950-95.2010.8.16.0047 - 141/2010 - ESPOLIO DE ORLANDO LIBANIO DA SILVA REP. P/ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intimem-se, os autores para que cumpram o item "b" do despacho de fls. 39, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001053-05.2010.8.16.0047 - 147/2010 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VILSON OLINDO FLAMIA e outro - ... II- Os embargos à Execução em apenso foram recebidos com efeito suspensivo. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Intimem-se. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001865-47.2010.8.16.0047 - 301/2010 - VILSON OLINDO FLAMIA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Intime-se o embargado para que junte aos autos os documentos que comprovem a origem da divida constante na Confissão de Dívida em execução, em dez dias. ... Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

31. USUCAPIAO - 0002982-73.2010.8.16.0047 - 491/2010 - JULIANA SAYO MARUYAMA TATEWAKI x SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL LTDA - Manifeste-se a autora sobre a certidao de fls. 85-verso, em cinco dias. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000490-74.2011.8.16.0047 - 071/2011 - BEATRIZ QUAGLIATO EGREJA x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK-.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0001896-33.2011.8.16.0047 - 387/2011 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO JOSE DA SILVA - Tendo em vista que figura como credor no contrato de financiamento o Banco Finasa BMC S/A e nao o autor, manifeste-se o autor. Tendo em vista que nao foi efetivada a notificação extrajudicial, posto que o AR da correspondencia nao foi entregue, deverá o autor comprovar a mora, em vinte dias. Deverá o autor comprovar o registro da alienação fiduciaria na documentação do veiculo. Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0000135-50.2000.8.16.0047 - 027/2000 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x YOSHINORI FUCUDA - ... Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO: R $ 494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais). Advs. ALESSANDRO SIMPLICIO e YOSHINORI FUCUDA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0001032-73.2003.8.16.0047 - 056/2003 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0000937-96.2010.8.16.0047 - 016/2010 - FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x EDNEY MARCELO DOS SANTOS - I- Em face do nao cumprimento do despacho de fls. 18 e tendo em vista que o executado é proprietário de veiculo, por nao estar comprovada a hipossuficiencia economica, indefiro os benefícios da assistencia judiciária gratuíta. II- Intime-se o executado para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado ao seu procurador judicial e para que proceda ao pagamento dos honorarios advocaticios e das custas processuais, em dez dias. ... Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

37. CARTA PRECATORIA - 0000176-51.1999.8.16.0047 - 059/1999 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JCC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 356/366, em dez dias. Advs. OMAR ABES DALLE e RICARDO ZANELLO-.

38. CARTA PRECATORIA - 0002728-03.2010.8.16.0047 - 066/2010 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR - CARGILL AGRÍCOLA S/A x COLUMBIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - Deverá o exequente juntar aos autos matricula atualizada do imovel penhorado e manifestar-se sobre o fato do imovel penhorado nao estar registrado no nome da executada, em cinco dias. Adv. JOSÉ DORIVAL PEREZ-.

39. CARTA PRECATORIA - 0003188-87.2010.8.16.0047 - 080/2010 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARLOS ROBERTO DE MORAIS - Para efetuar o pagamento das demais diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 182,91 (cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos). Advs. ALCEU PAIVA DE MIRANDA e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

40. CARTA PRECATORIA - 0003199-19.2010.8.16.0047 - 081/2010 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR - CONAB - COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO x COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL LTDA e outros - I- Intime-se, novamente, o exequente para que proceda ao pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, em dez dias. II- Não havendo o pagamento, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

ASSAI, 06/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 084/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000251/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00005 000689/2009
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000232/1987
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00009 000213/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 00008 000164/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00006 000064/2010
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00002 000001/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000064/2010
LUIS ANDRE OGAWA 00010 000234/2011
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00003 000333/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00004 000460/2009
PAULO GUILHERME PFAU 00006 000064/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000689/2009
SEBASTIAO SERRA ZANETTE 00007 000526/2010
SERGIO SCHULZE 00006 000064/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00001 000232/1987
SILVIA FATIMA SOARES 00004 000460/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00012 000353/2011
00013 000355/2011
00014 000356/2011
00015 000357/2011
00016 000358/2011
00017 000359/2011
00018 000363/2011
00019 000366/2011
00020 000367/2011
00021 000368/2011
00022 000369/2011
00023 000371/2011

00024 000372/2011

1. CONCORDATA DE FALENCIA - 0000021-68.1987.8.16.0047 - 232/1987 - COMERCIAL DE TECIDOS ASSAI LTDA - Nomeio como comissaria a credora La Martha - Ind. e Com. de artigos de Artigos de Vestuario e Artigos de Armarinhos, visto que sua advogada possui escritorio nesta cidade, o que facilita o trabalho. Intime-se a comissaria para que assine o termo de compromisso, em cinco dias e para dar andamento aos trabalhos da concordata. ... Intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A para que comprove qual é a atual denominação do Banco Santander Noroeste S/A, em cinco dias. Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000103-45.2000.8.16.0047 - 001/2000 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO MASSAKATSU FUJIHARA - Intime-se o exequente para que junte aos autos o instrumento de mandato outorgado ao seu procurador judicial, em face da incorporação efetivada, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

3. SUMÁRIA - 0002152-78.2008.8.16.0047 - 333/2008 - YOSHIHARU KIMURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o autor para que apresente o demonstrativo atualizado do debito, observando o que ficou determinado na sentença, em dez dias. Adv. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.

4. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002114-32.2009.8.16.0047 - 460/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e outro - Para dar prosseguimento ao feito em razão de ter decorrido o prazo de suspensão, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá juntar procuração outorgado ao advogado subscritor da petição de fls. 37. Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

5. REVISÃO CONTRATUAL - 0002565-57.2009.8.16.0047 - 689/2009 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o reu para que junte aos autos a cedula rural referida na petição inicial e as cedular referidas as fls. 94 (89/20021-7 e 89/20220-1), em dez dias. Advs. ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0000064-96.2010.8.16.0047 - 064/2010 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para que cumpra o segundo paragrafo do despacho de fls. 28. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e SERGIO SCHULZE-.

7. INTERDITO PROIBITORIO - 0003127-32.2010.8.16.0047 - 526/2010 - MARCOS VINICIUS GUSMAO e outro x ADILSON LOPES - Intimem-se, novamente, os autores para que regularizem o instrumento de mandato de fls. 64 (nao está assinado), sob pena de extinção do feito. Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE-.

8. PENSÃO P/MORTE - 0000865-75.2011.8.16.0047 - 164/2011 - MARIA ALICE DOS SANTOS VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação sobre contestação e eventuais documentos, em cinco dias. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO-.

9. PREVIDENCIARIA - 0001056-23.2011.8.16.0047 - 213/2011 - JULIANA FULAN GUADANHIN KICHELESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

10. ALVARÁ JUDICIAL - 0001178-36.2011.8.16.0047 - 234/2001 - EDILEUSA VICENTE DA SILVA - Deverá a autora esclarecer a respeito do filho do falecido Kleber Welington, conforme consta na certidao de fls. 10, visto que tambem seria herdeiro. Adv. LUIS ANDRE OGAWA-.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0001262-37.2011.8.16.0047 - 251/2011 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MOISES CAMPOS - Foi juntada aos autos a mesma procuração e o mesmo substabelecimento de fls. 33 nao é o da procuração de fls. 30/32. Intime-se o autor para regularização, em dez dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001791-56.2011.8.16.0047 - 353/2011 - WANDERLEI SUEIRO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R $ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001793-26.2011.8.16.0047 - 355/2011 - SUELI DE FATIMA MARTINI RAMALHO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001794-11.2011.8.16.0047 - 356/2011 - WALDIR DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R $ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001795-93.2011.8.16.0047 - 357/2011 - FRANCISCO AMERICO ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001796-78.2011.8.16.0047 - 358/2011 - NEUZA CORREA DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistencia judiciaria gratuita, deverá a requerente juntar aos autos comprovante de rendimentos atualizados como aposentada, em dez dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001797-63.2011.8.16.0047 - 359/2011 - ALEXANDRA ANDRE DE JESUS LAUREANO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001801-03.2011.8.16.0047 - 363/2011 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R $ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001804-55.2011.8.16.0047 - 366/2011 - RIVELINO DO NASCIMENTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001805-40.2011.8.16.0047 - 367/2011 - TEREZA TETSUKO ASHAKURA x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001807-10.2011.8.16.0047 - 368/2011 - VANILDA CORREA DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se a requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001808-92.2011.8.16.0047 - 369/2011 - NEIVA SEVERINO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R $ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001810-62.2011.8.16.0047 - 371/2011 - JANOS TANCOVITCH NETO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R $ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001811-47.2011.8.16.0047 - 372/2011 - VERA LUCIA FIGUEIREDO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo(a) requerente, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R

$ 268,98 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - R$ 220,90 - civel; R$ 28,08 - distribuição e R$ 20,00 - Funrejus). Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

ASSAI, 08/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASTORGA
JUIZ DE DIREITO Dr. MARCOS CAIRES LUZ
UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO AJUIZAMENTO DE PROCESSOS - PROJUDI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA 0001 000064/2011 - Por Dependência

1. Embargos a Execução distribuído por dependência nos autos de Execução de Título Extrajudicial -064/2011-BANCO BRADESCO S/A x ADMAR TEI TOZ e LUZIA ROSA FEDRIGO PEREIRA DEI TOZ- INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SR. DISTRIBUIDOR JUDICIAL: " Informo ao MM. Juiz de direito desta Comarca, que a presente petição inicial foi remetida a esta Comarca via Protocolo Judicial Integrado, e recebida nesta serventia em 27/05/2011. Ai sendo, conforme determinação verbal de Vossa Excelência, procedemos sua devolução no endereço constante na procuração, para o procurador dos Embargantes proceder o ajuizamento da ação via sistema PROJUDI, sendo que logo após, a mesma foi devolvida pelos CORREIOS, com a observação de endereço inexistente. Assim, devido ao ocorrido, entramos em contato com a OAB-PR, subseção de Maringá, sendo nos fornecido os números de telefones: 041-48-9956.7890 e 041-49-9937.7916, que seriam, sendo a OAB, os telefones cadastrados naquela instituição para contato com o procurador dos Embargantes, onde também não obtemos êxito, pois todas as vezes em que tentamos ligação, salienta-se que por diversas vezes, os telefones encontravam-se fora da área de serviço. No dia 15/08/2011, entramos em contato com a embargante Sra. Luzia, pelo telefone 44-3248-1676 da cidade de Iguaraçú, e orientamos a mesma a procurar esta serventia para retirar a petição e entregar ao seu advogado, onde a mesma disse que logo no dia seguinte compareceria no Fórum e procederia a retirada da referida petição, fato este, que até a presente data não ocorreu, ocasião em que passo a informação, aguardando maiores deliberações de vossa Excelência." PETIÇÃO SE ENCONTRA EM CARTÓRIO DISPONÍVEL PARA A RETIRADA. -Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA -.

Astorga, 08 de Setembro de 2.011.-
Leonardo Pavan M. Peres
Emp. Juramentado

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 74/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA 00022 000876/2009
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00022 000876/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00042 001239/2010
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 00072 000443/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000186/2010
ALEXANDRE ROUCO FRAGA 00081 001064/2011
ALINE SILVERIO DE PAIVA 00089 000089/2011
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA 00004 000690/2002
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00040 001129/2010
ANSELMO NALON 00088 000080/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00004 000690/2002
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00066 000242/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00071 000418/2011
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI 00020 000307/2009
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00013 000450/2008
CARLOS ARAÚZ FILHO 00040 001129/2010
00068 000266/2011
CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM 00020 000307/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00011 000312/2008
CLAUDIO A. SALGADO 00027 000006/2010
CLAUDIO ITO 00077 000753/2011
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00008 000341/2006
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00077 000753/2011
DENISE VASQUEZ PIRES 00079 000906/2011
DINO COSTACURTA 00080 001004/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 00083 000483/2002
ELAINE MONICA MOLIN 00011 000312/2008
ELÓI CONTINI 00057 000113/2011
00061 000129/2011
00063 000131/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00025 001368/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00036 000637/2010
00078 000874/2011
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 00011 000312/2008
FERNANDO ROSA FORTES 00076 000741/2011
GILBERTO PEDRIALI 00030 000255/2010
00032 000321/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00033 000397/2010
00038 000684/2010
00048 001940/2010
00049 001984/2010
00052 000006/2011
00053 000092/2011
00054 000108/2011
00055 000110/2011
00056 000112/2011
00057 000113/2011
00058 000116/2011
00059 000119/2011
00060 000126/2011
00061 000129/2011
00062 000130/2011
00063 000131/2011
00064 000152/2011
00065 000153/2011
00066 000242/2011
00069 000355/2011
00071 000418/2011
00082 001075/2011
HELIO HATISUKA 00070 000394/2011
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00025 001368/2009
00031 000271/2010
00077 000753/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00005 000425/2004
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00020 000307/2009
00024 001085/2009
00027 000006/2010
IVONEI STORER 00070 000394/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00025 001368/2009
JAMIL JOSE PETTI JUNIOR 00024 001085/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00011 000312/2008
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00073 000550/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00015 000938/2008
00018 001296/2008
00023 001037/2009
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00014 000795/2008
00016 001166/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 002012/2010
JOSE FERNANDES DA SILVA 00037 000642/2010
00073 000550/2011
JOSE GLAUCO CARULA 00013 000450/2008
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00076 000741/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00004 000690/2002
JOÃO CARLOS FERREIRA 00021 000352/2009
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS 00074 000672/2011
JULIANO MARTINS 00030 000255/2010
00032 000321/2010
KATIA DA SILVA DIAS 00035 000602/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00036 000637/2010
LEONEL DE CAMARGO 00001 000114/1997
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00047 001939/2010
LIA DAMO DEDECCA 00028 000126/2010
LORIVAL DE SOUZA 00004 000690/2002
00006 000486/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 000397/2010

00075 000694/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00036 000637/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000221/2009
00049 001984/2010
00052 000006/2011
00053 000092/2011
00054 000108/2011
00062 000130/2011
00064 000152/2011
00069 000355/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000684/2010
LUIZ GUSTAVO LEME 00010 000298/2008
00030 000255/2010
00032 000321/2010
00043 001448/2010
00044 001454/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00010 000298/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 001368/2009
00036 000637/2010
MARCIA APARECIDA DE SOUZA 00046 001907/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00071 000418/2011
MARCOS C. A. VASCONCELLOS 00030 000255/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00032 000321/2010
MARIA DO CARMO S. R. SERATTO 00020 000307/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00011 000312/2008
MAURICIO DORACIO MENDES 00045 001682/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 00074 000672/2011
MINISTERIO PUBLICO DO EST. PARANA 00004 000690/2002
MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00084 000132/2005
00085 000138/2005
00086 000139/2005
00087 000142/2005
MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA 00039 001029/2010
ODAIR BUZATO 00003 000660/2002
ODAIR MARTINS 00013 000450/2008
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00019 000221/2009
PAULO BUZATO 00039 001029/2010
PEDRO KHATER FONTES 00017 001258/2008
PEDRO VINHA 00083 000483/2002
RAFAEL ALEXANDRE STORER 00070 000394/2011
RAFAEL MESQUITA 00048 001940/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000602/2010
00043 001448/2010
00044 001454/2010
00055 000110/2011
00056 000112/2011
00058 000116/2011
00059 000119/2011
00060 000126/2011
00065 000153/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00080 001004/2011
ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00009 000042/2008
ROGERIO ZARPELAM XAVIER 00077 000753/2011
ROGÉRIO KANEYUKI TANAKA 00009 000042/2008
ROSA MARIA STRADIOTO 00014 000795/2008
00016 001166/2008
ROSANGELA KHATER 00017 001258/2008
SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JR. 00067 000251/2011
SERGIO LUIZ MOREIRA 00034 000429/2010
SHEILA ISFER RIBAS 00029 000186/2010
SIMONE ROSA RAGAZZI 00037 000642/2010
TADEU CERBARO 00057 000113/2011
00063 000131/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 00017 001258/2008
00024 001085/2009
00027 000006/2010
THAIS TAKAHASHI 00012 000419/2008
00026 001450/2009
00041 001147/2010
00051 859383/2010
THAIZ DE FREITAS BITTENCOURT 00048 001940/2010
THIAGO BUENO RECHE 00077 000753/2011
VALDIR BITTENCOURT 00002 000421/1999
00016 001166/2008
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 00004 000690/2002
VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA 00007 000089/2006
00014 000795/2008
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00007 000089/2006

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 114/1997-APARECIDA DO PRADO FARIA x LUIZ DE FARIA - No que pertine a partilha, manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 03 dias. Adv. LEONEL DE CAMARGO.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 421/1999-INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ - Tendo em vista que o valor bloqueado mostra-se irrisório diante do valor da dívida, atendendo a determinação do item 5.8.7.3 do Código de Normas, determino a liberação do valor bloqueado. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Prazo dez (10) dias. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - 660/2002-MANOEL GARCIA QUINTANILHA MANZZANO e outros x FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA - Adv. ODAIR BUZATO.solicito gentileza do ilustre procurador na devoluação dos autos em cartório, tendo em vista o prazo exaurido, a pendencia na juntada de documentos, bem como a pedido da parte interessada.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 690/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDEMAR PAGLIACI e outros - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Advs. MINISTERIO PUBLICO DO EST. PARANA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LORIVAL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ e ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 425/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD x EUFRASIO SALLES MARINO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 486/2004-LUIZ CARLOS ROVANI e outro x SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A - 1. Pleiteia o exequente a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 2093 (fls. 120/122) sustentando que a sentença de fis. 64/70 reconheceu a posse dos executados sobre o bem, assim, nada obsta a penhora do mesmo em se tratando de dívida dos executados (verba de sucumbência). 2. Embora a sentença de fls. 64/70 tenha reconhecido a validade do documento de fis. 16/v° é certo que não houve transferência de domínio do bem ao executado, o que de fato não constou da sentença. Impõe acrescentar que os Embargos de Terceiro representam remédio processual para defesa da posse, assim, somente se pode interpretar como reconhecida na sentença mencionada, a posse dos executados, jamais a propriedade. 3. Desta feita, o pleito do exequente não merece deferimento nos moldes formulados, entretanto, admite-se a penhora sobre direitos possessórios, conforme decisão proferida pela 14a Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, que teve como Relator o Desembargador Luiz Antônio Barry, "Cumpre atentar que não se trata de indicação expressa de um bem imóvel à penhora, mas de direitos de posse e transferência, provenientes de contratos de compromisso de compra e venda e, portanto, além de plenamente possível a penhora incidir sobre direitos de posse, no presente caso, o executado mantém a posse sobre o imóvel, visto que lá edificou sua sede, visto tratar-se de pessoa jurídica. Neste sentido, há que se entender que contrato particular de compra e venda, desde que o executado tenha a efetiva posse, pode ser levado à penhora, e, no caso, a constrição recairá sobre os direitos que o executado mantém sobre o imóvel em que resida. Aliás, o registro, para dar validade ao contrato de compra e venda não se torna necessário, como consta do enunciado contido na Súmula 84 do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". De modo que, de se ver, basta que o possuidor do bem tenha o devido compromisso de compra e venda, para ter legitimidade para opor embargos de terceiro, em caso de sofrer qualquer ato constritivo sobre o bem do qual detém a posse. Assim, cabem embargos de terceiro para defender bens e direitos. Assim também, há possibilidade de se penhorar os direitos do executado em relação a determinado bem imóvel, bastando a comprovação de que detém ele, executado, a posse sobre o bem, bem como a existência de contrato particular de compra e venda, mesmo que desprovido do registro imobiliário". (processo 0274591-7, j. 13/04/2005, DJ 6858). 4. Desta feita, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do interesse na constrição dos direitos possessórios que detém os executados sobre o referido imóvel. Adv. LORIVAL DE SOUZA.

7. EXECUÇÃO - 89/2006-SUPER-CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x CARLOS DONIZATE ALEMIDA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA.

8. ARROLAMENTO - 341/2006-ROSALIA QUESADA FRANCISCHINI e outros x WALDOMIRO FRANCISCHINI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a manifestação da Fazenda Pública. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

9. INVENTÁRIO - 42/2008-JOSE TEIXEIRA x JOSE TEIXEIRA DA SILVA - Sobre a avaliação dos bens do espolio manifeste-se o curador no prazo de 05 dias. Advs. ROGERIO KANEYUKI TANAKA, ROGÉRIO KANEYUKI TANAKA e ROGÉRIO KANEYUKI TANAKA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 298/2008-LUCIA MONTINI CORNETA x FLAVIO MARTINS - - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 205. Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e LUIZ GUSTAVO LEME.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 312/2008-ISABEL APARECIDA BEZERRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Recebo o recurso de apelação de fls. 658-671, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELAINE MONICA MOLIN e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002333-70.2008.8.16.0050-LUZIA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 450/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO - 1. Diante do petitório de fls. (85/87), homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado e, diante do pedido das partes, determino a suspensão do processo até o cumprimento da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil ("Tendo as partes entabulado acordo, pugnando pela suspensão do feito executivo até o cumprimento integral dos valores avençados, cabe ao Juiz, após promover a homologação do mesmo, ordenar sua suspensão, pois ausente óbice no ordenamento pátrio que inviabilize essa pretensão" - TJPR, Apel. Cível 0574166-0, 15a Câmara Cível, Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho, j. 13/05/2009).
Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA e ODAIR MARTINS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 795/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x ATILA ROBSON CAMPOS e outros - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOSE

CARLOS PEREIRA DE GODOY, ROSA MARIA STRADIOTO e VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002301-65.2008.8.16.0050-BENEDITA DE PAULA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NOS CALCULO APRESENTADOS PELO INSS

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1166/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x COMERCIAL DE CEREAIS LAGUNA LTDA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY, ROSA MARIA STRADIOTO e VALDIR BITTENCOURT.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1258/2008-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - 1. O embargante interpôs embargos de declaração de fis. 95/97, sustentando omissão ante a decisão de fls. 66, a qual indeferiu o pedido de levantamento da penhora sob o argumento da pendência de decisão final em Embargos a Execução, conforme certidão de fl. 65/verso. 2. Em pese os argumentos ali colacionados, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. 3. O embargante pretende seja alterada a decisão proferida às fis. 66 determinando-se o levantamento da penhora, tendo em vista que já houve a decisão dos embargos a execução. 4. Embora não se encontrem presentes as hipóteses legais para oposição de embargos (contradição, omissão ou obscuridade), a decisão merece ser revista. A certidão lançada pela escrivania à fls. 65/verso, esclarece haver embargos à execução, nada mencionando quanto a sentença proferida, tampouco o transito em julgado, por conta disso houve o indeferimento do levantamento da penhora requerida pelo exequente. Somente após a decisão de indeferimento, a Escrivania cumpriu ao item (5.13.4. do CN), juntando cópia da sentença e acordão proferidos na referida demanda. 5. Assim, nada obsta o levantamento dos valores penhorados, contudo, considerando a transferência de dois valores relacionados à fis. 44/46, oficie-se ao banco do Brasil, com urgencia, para que informe o valor total depositado em razão da ordem eletrônica mencionada, fazendo constar do ofício o identificador da ordem eletrônica. Advs. PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e TADEU KARASEK JUNIOR.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002401-20.2008.8.16.0050-TEREZA DIAS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. Manifeste-se a partes, no prazo legal, sobre os calculos apresentados pelo INSS

19. REVISÃO DE CONTRATO - 0002201-76.2009.8.16.0050-ROBSON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR - 307/2009-PAULO SIDNEY ZAMBON e outros x FERTILIZANTES HERINGER S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI, MARIA DO CARMO S. R. SERATTO e CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM.

21. INTERDIÇÃO - 352/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x ANGELICA RIBEIRO DA SILVA - Compulsando os autos verifica-se que não houve apresentação de contestação pela interditanda, assim, em atenção ao disposto no art. 9, II, do CPC nomeio o Dr. joão Carlos Ferreira para atuar em sua defesa. Intime-o acerca da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa, bem como indicação de quesitos completares ou a concordância com o laudo pericial, se for o caso. Adv. JOÃO CARLOS FERREIRA.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002146-28.2009.8.16.0050-ZELI LOPES BATISTA DE SOUZA x OMNI S.A. - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e ADALTO HIDEKI MURATA.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1037/2009-MANOEL DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 86, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1085/2009-DANIEL MENEGHEL e outro x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - Recebo o recurso de apelação de fls. 124-142, somente em seu efeito devolutivo - art. 520, V, do Código de Processo Civil - eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, TADEU KARASEK JUNIOR e JAMIL JOSE PETTI JUNIOR.

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1368/2009-ROGER PIAZZALUNGA x HSBC BANK BRASIL S/A - O executado, intimado para pagar a condenação, apresentou impugnação às fls. 103-110, arguindo a falta de intimação acerca da sentença proferida às fis. 79-84, asseverando, ainda, a necessidade de intimação pessoal para a fase de cumprimento da sentença, requerendo, por consequência, a decretação de nulidade de todos os atos praticados no processo após o decisum. Alegou, outrossim, o excesso na execução, argumentando serem incorretos os cálculos apresentados pelo exequente. Manifestou-se o exequente às fls. 121/122 sobre a impugnação apresentada, rebatendo as alegações do executado. No tocante à alegação de irregularidade da intimação da decisão que pôs fim à lide, às fis. 79-84, tal não se verifica, uma vez que, pelo protocolo integrado de fl. 86, a petição de fl. 87 fora recebida no juízo em 9/8/2010, dias após a prolação da sentença - em 26/7/2010 - e após o envio da mesma para publicação - em 4/8/2010. Assim, embora publicada a intimação da sentença em nome de outros advogados, que não a procuradora substabelecida, constante do requerimento de fl. 87, a intimação foi válida, inviabilizando qualquer arguição de nulidade. Também não se pode acatar a alegação de excesso de execução, porquanto o cálculo deve ser feito, considerando-se os valores repartidos em parcelas, correspondentes à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), sobre os quais foram embutidos juros. Por conseguinte, os cálculos apresentados pelo exequente são corretos e devidos. Dessa forma, solucionada a controvérsia arguida pelo executado, deixo de acatá-la, a fim de determinar o prosseguimento da execução. Defiro o pedido do credor de expedição de alvará para levantamento do valor já depositado, conforme comprovante juntado à fl. 118. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento do valor da condenação. Advs. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1450/2009-DEVALDO FLAUSINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a parte autora, no prazo legal sobre o laudo pericial apresentado.

27. MONITORIA - 0000006-84.2010.8.16.0050-GW EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA ME x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - encaminho os autos a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de que querendo, dentro do prazo, requeira o cumprimento de sentença.
Advs. CLAUDIO A. SALGADO, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

28. REVISÃO DE CONTRATO - 0000126-30.2010.8.16.0050-ANTONIO DIEHL SERRA RENSI e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Adv. LIA DAMO DEDECCA. fica a parte requerida, intimada pela derradeira vez para no praza de 05 (cinco) dias comprovar o preparo das custas processuais finais, sob pena de penhora on line sistema becen-jud.

29. MONITORIA - 0000186-03.2010.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS PORTO FASSONI e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 102.. Advs. SHEILA ISFER RIBAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. REVISÃO DE CONTRATO - 0000255-35.2010.8.16.0050-EDSON DE SOUZA e outro x BANCO FINASA S/A - 1. Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). 2. Ademais, ainda que a instituição financeira ré, durante o período da relação negocial tenha entregue cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, tal circunstância não constitui obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê- lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp n° 617.031/RS, 3= Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). 3. Diante do exposto, intime-se a parte ré para exibir o contrato de financiamento entabulado com o autor José Alves dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000271-86.2010.8.16.0050-BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o laudo pericial apresentado.

32. REVISÃO DE CONTRATO - 0000800-08.2010.8.16.0050-BENTO FIGUEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária (lll). A propósito, não socorre a instituição financeira ré a alegação de que entregou cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, pois, ainda que tal fato restasse comprovado, não constituiria obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "E×ibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, e× vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê- lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp n° 617.031/RS, 3a Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). Diante do exposto, intime-se a parte ré para exibir os contratos celebrados com os autores MANOEL LEMES

DA SILVA, RAFAEL EDUARDO BORDIM, VINICIOS EGIDIO DE FARIA, com os seus eventuais aditivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que os autores pretendem comprovar por meio dos mesmos (CPC, art. 359, inciso I). Após, com ou sem a apresentação dos documentos supra, retornem conclusos para prolação de sentença, eis que configurada a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000894-53.2010.8.16.0050-LUIZ EZCHIEZARO x BANCO DO BRASIL S/A - No que pertine ao recurso de agravo de instrumento interposto às fis. 98-102, passa-se a proceder ao juízo de retratação autorizado pelo art. 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os relevantes argumentos suscitados pelo agravante, afigura-se indicada a reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto contra a sentença de fis. 48-64, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com efeito, vislumbra-se não se encontrarem evidenciados na espécie de maneira concreta os pressupostos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil - frise-se, nem mesmo demonstrados de maneira expressa na petição de interposição do recurso de apelação -, na medida em que os argumentos suscitados nas razões da apelação colidem com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Paraná e com a própria fundamentação da sentença apelada. Logo, ausente a relevância da fundamentação do apelante. Ademais, não se afigura evidenciada, ao menos por meio de um juízo de cognição sumária, a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente do cumprimento imediato da sentença apelada, na medida em que a instituição financeira agravada em momento algum afirmou não possuir os documentos ou sustentou a inexistência do dever de exibi-los. Por fim, ressalte-se que a eventual perda de objeto oriunda do cumprimento da sentença no prazo nela anotado - cunho satisfativo da ação de exibição de documentos -, não constitui motivo suficiente para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, visto que, embora se trate de uma consequência inerente a toda e qualquer sentença proferida em sede de medida cautelar de natureza satisfativa, nem por isso estabeleceu o legislador a obrigatoriedade de atribuição do efeito suspensivo em tais hipóteses, mas, ao contrário, contemplou regra oposta no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ausentes os pressupostos contemplados no art. 558 do Código de Processo Civil, desmerece acolhida o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravado. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 85 e 97, com fulcro nos arts. 520, inciso IV, 526 e 558 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, recebo o recurso de apelação e recurso adesivo, até posterior análise do respectivo Relator, apenas em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Tão logo informado nos autos o número do Recurso de Agravo de Instrumento registrado no e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informe a Escrivania, com urgência, ao respectivo Relator o teor da presente decisão. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000967-25.2010.8.16.0050-DAVI CARVALHO DE TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o laudo apresentado

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001209-81.2010.8.16.0050-ANDREA DE PAULA ALMEIDA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL e outros - 1. Trata-se a presente de ação de cobrança da diferença da correção monetária aplicada na caderneta de poupança dos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). 2. Ocorre a necessidade de sobrestamento da ação, nos termos da recente decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida no Al 754.7452, que determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II". 3. Ante o exposto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso. Advs. KATIA DA SILVA DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001291-15.2010.8.16.0050-NEUSA HIPOLITO BARRETO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Os autores, Espólio de Benedita Maria Hypólito; Neusa Hypólito, espólio de Milton de Lima e Silva; espólio de Miguel Possinelli; espólio de João Leite de Lima Filho devidamente representados e qualificados na inicial, in- gressaram com a presente execução pretendendo receber a quantia referente à corre- ção monetária não creditada às suas cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme determinou a sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n° 38.765/98, proposta pela APADECO -- Associação Paranaense de De- fesa do Consumidor à 1a Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba - PR. O requerido, após garantia do juízo (fl. 145), impug- nou a execução (fls. 147/152), alegando excesso de execução por não obediência aos comandos da sentença e aplicação irregular de juros. Sustenta ainda irregularidade na representação dos espólios, haja vista que não restaram juntados nos autos os termos de nomeação de inventariantes. Os exequentes se manifestaram às fls. 160/163 so- bre a impugnação. Sucintamente relatado. Decido. Com a recente alteração do diploma processual civil, o cumprimento de sentença, como é o caso em tela, passou a ser objeto de impugna- ção e não mais de embargos, como ocorria outrora. Para a hipótese de impugnação, o legislador restringiu demasiadamente as matérias passíveis de serem suscitadas pela parte (art. 475-L, do Código de Processo Civil), no entanto, o rol apresenta a seguinte hipótese arguida pelo requerido: excesso de execução. Antes de apreciar a questão relativa ao excesso de execução convém analisar a irregularidade de representação suscitada pelo executado. De acordo com a documentação juntada com a inici- al, os exequentes da presente demanda são: espólio de Benedita Maria Hypolito, es- pólio de Milton de Lima e Silva, espólio de Miguel Possinelli e espólio de João Leite de Lima Filho, todos representados por seus sucessores. A certidão de óbito de fl. 8 noti- cia o óbito de Benedita Maria Hypolito e os documentos de fls. 9/12 a legitimidade dos herdeiros. Da mesma forma, a certidão de óbito de fl. 15 faz prova da morte de Milton de Lima e Silva e da legitimidade dos herdeiros (fis. 16/25). A certidão de fl. 28 com- prova o óbito de Miguel Possinelli e a legitimidade dos herdeiros elencados na inicial, cujos documentos encontram-se encartados às fis. 29/42. Por fim a certidão de óbito de fl. 47 atesta o falecimento de João Leite de Lima Filho e a legitimidade das herdei- ras relacionadas na inicial, cujos documentos encontram-se encartados às fis. 48/57. Embora inexista informação acerca da existência de inventário dos bens dos falecidos Benedita Maria Hypolito, Milton de Lima e Silva, Mi- guel Possinelli e João Leite de Lima Filho, o §1°, do art. 12 do Código de Processo Civil legitima os herdeiros a representarem espólio, como é o caso da presente de- manda. Assim, considerando que os espólios encontram-se devidamente representa- dos pelos herdeiros afasta-se a irregularidade suscitada em impugnação. Seguindo a apreciação das demais matérias argui- das, passa-se a apreciar o excesso de execução. Sustenta o impugnante, inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que na data da prolação da sentença proferida na ação coletiva nao vigorava o dispositivo legal invo- cado para aplicação da referida
majorante. Em que pese os argumentos do impugnando, não lhe assiste razão. Embora inserido no ordenamento jurídico pela lei 11.232/05 é certo que a presente demanda foi intentada sob a vigência da atual regra de execução e, constou expressamente da decisão inicial (fl. 66/67) a determinação para pagamento sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido. De acordo com a certidão de fl. 72/v, a citação do executado efetivou-se em 7 de junho de 2010 e nomeação de bens à penhora reali- zou-se tão somente em 6/12/2010, destacando-se ainda que a simples nomeação de bens, sem o efetivo pagamento não tem o condão de afastar a multa, razão pela qual se mantém a multa incidente sobre o valor total da execução. Os argumentos acerca do termo final dos juros não merecem acolhimento. Sustenta o impugnante que os juros remuneratórios devidos sobre as diferenças devem ser apurados somente enquanto vigente o contrato que preve a recomposiçao do próprio capital, sendo que após o levantamento dos valores pela correntista não há razão para incidirem os juros. Em que pese o esforço do causídico não assiste razão à Instituição Bancária, visto que os juros remuneratórios po- dem ser definidos como o preço pago pela utilização do capital alheio e, neste aspec- to, considerando que o banco não efetuou na época o pagamento integral dos juros devidos, trabalhando desde então os valores do contratante, os juros devem incidir até a data do efetivo pagamento. No mais, da simples observação dos cálculos e tabe- la de fls. 60 denota-se que não ocorre o alegado e×cesso, uma vez que os índices utilizados são exatamente os adotados pelo Tribunal e determinados no comando da sentença. Assim se passando os fatos eo direito, deixa-se de acolher a impugnação do e×ecutado Banco Banestado S/A, para o fim de manter a execução nos valores apresentados pelo credor. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, o que faço com fulcro na Instrução Normativa 05/2008', bem como honorários advocatícios, os quais fi×o em 15% do valor da e×ecução, ficando incluídos os honorários relativos à execução. Intimem-se. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37. DEMARCATORIA - 0001298-07.2010.8.16.0050-IUKIASSU KOGA x PAULO ITSU HIDE KAWANO e outros - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos documentos acostados pela parte adversa. Advs. JOSE FERNANDES DA SILVA e SIMONE ROSA RAGAZZI.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001427-12.2010.8.16.0050-ADEMIR FABRI x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sentença condenatória às fls. 35-43. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, o executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J,

arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUlZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23

Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e ex- trínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cum- primento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários

advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002317-48.2010.8.16.0050-WALDECI RAIMUNDO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. PAULO BUZATO e MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o laudo pericial apresentado.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002644-90.2010.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x HUMBERTO MENEGHEL - 1. Diante do petitório de fis. (94/102), homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado e, diante do pedido das partes, determino a suspensão do processo até o cumprimento da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil ("Tendo as partes entabulado acordo, pugnando pela suspensão do feito executivo até o cumprimento integral dos valores avençados, cabe ao Juiz, após promover a homologação do mesmo, ordenar sua suspensão, pois ausente óbice no ordenamento pátrio que inviabilize essa pretensão" - TJPR, Apel. Cível 0574166-0, 15a Câmara Cível, Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho, j. 13/05/2009). Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002732-31.2010.8.16.0050-IVANIL THOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a decisão de fls. 44

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002864-88.2010.8.16.0050-PEDRO ALVES FERREIRA x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO. fica a parte requerida, devidamente intimada pela derradeira vez, para comprovação do preparo das custas processuais, sob pena de penhora on line sistema bacen jud.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003421-75.2010.8.16.0050-JOSE APARECIDO LOPES x BANCO REAL S/A - 1. Determinado ao autor que esclarecesse o objeto da demanda 3427- 82.2010, diante da possibilidade de existência de litispendência, manifestou-se a parte de forma pouco técnica e nada esclarecedora, sugerindo inclusive parcialidade deste juízo ao utilizar-se dos poderes instrutórios. 2. Embora escape ao objeto da lide, necessárias breves pinceladas acerca dos poderes instrutórios, o que se faz baseada na doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque: "...Qualquer estudo sobre direito processual não pode prescindir de algumas premissas básicas: Trata-se de ramo autônomo do direito, regido por princípios publicistas. Daí decorre que os institutos processuais não devem ser contaminados pelas regras que regulam a relação jurídica de direito substancial, que vem a ser o objeto do processo. Isso porque, sendo autônomo, este tem fins distintos de seu conteúdo; Mas estes que se confundem com os objetos do próprio Estado, na medida em que a jurisdição é uma das funções com que ele procura cumprir seu papel, qual seja, o de assegurar o bem estar da sociedade. A conclusão de que os princípios da relação jurídico-substancial não devem repercutir no processo, ao contrário do que se possa parecer não nega o caráter instrumental deste ultimo. Apenas coloca "instrumentalidade do processo" não tem função da parte, de seus interesses e de seu eventual interesse subjetivo, mas do Estado e de seus objetivos. Se as normas são criadas, é porque a sociedade delas necessita. Pelo menos é o que se presume. Sua obediência, podanto, interessa ao Estado, visto que a verdadeira paz social somente se alcança com a correta atuação das normas imprescindíveis à convivência das pessoas. Ora, se assim é as normas devem ser atuadas corretamente. Essa é a finalidade básica da jurisdição, como função Estatal. Al esta a instrumentalidade que se pretende existente. Quanto mais o provimento jurisdicional se apro×imar da vontade do direito substancial, mais pedo se estará da verdadeira paz social. Trata-se de função social do processo, que depende sem dúvida, da efetividade desse. Já que o Estado além de criar a ordem jurídica, assumiu também a sua manutenção, tem ele interesse em tornar realidade a disciplina das relações intersubjetivas previstas nas normas por ele mesmo editadas..."". 3. Justifica-se assim, que o único objetivo da determinação de f. 50 era tão somente verificar a existência de vício processual capaz de ensejar a extinção do feito (art. 267, V, do Código de Processo Civil). 4. A fim de sanar qualquer dúvida acerca do objeto (causa de pedir) das demandas mencionadas na determinação de fl. 50, certifique a escrivania se há identidade entre os dados do contrato das ações (valor da parcela, data da celebração, valor total do financiamento etc). Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003427-82.2010.8.16.0050-JOSE APARECIDO LOPES x BANCO REAL S/A - 1. Determinado ao autor que esclarecesse o objeto da demanda 3421- 75.2010, diante da possibilidade de existência de litispendência, manifestou-se a parte de forma pouco técnica e nada esclarecedora, sugerindo inclusive parcialidade deste juízo ao utilizar-se dos poderes instrutórios. 2. Embora escape ao objeto da lide, necessárias breves pinceladas acerca dos poderes instrutórios, o que se faz baseada na doutrina de

José Roberto dos Santos Bedaque: "...Qualquer estudo sobre direito processual não pode prescindir de algumas premissas básicas: Trata-se de ramo autônomo do direito, regido por princípios publicistas. Da¡ decorre que os institutos processuais não devem ser contaminados pelas regras que regulam a relação jur¡dica de direito substancial, que vem a ser o objeto do processo. Isso porque, sendo autônomo, este tem fins distintos de seu conteúdo; fins estes que se confundem com os objetos do próprio Estado, na medida em que a jurisdição é uma das funçöes com que ele procura cumprir seu papel, qual seja, o de assegurar o bem estar da sociedade. A conclusão de que os princípios da relação jurídico-substancial não devem repercutir no processo, ao contrário do que se possa parecer não nega o caráter instrumental deste ultimo. Apenas coloca "instrumentalidade do processo" não tem função da parte, de seus interesses e de seu eventual interesse subjetivo, mas do Estado e de seus objetivos. Se as normas são criadas, é porque a sociedade delas necessita. Pelo menos é o que se presume. Sua obediência, portanto, interessa ao Estado, visto que a verdadeira paz social somente se alcança com a correta atuação das normas imprescindíveis à convivência das pessoas. Ora, se assim é as normas devem ser atuadas corretamente. Essa é a finalidade básica da jurisdição, como função Estatal. Al esta a instrumentalidade que se pretende existente. Quanto mais o provimento jurisdicional se aproximar da vontade do direito substancial, mais perto se estará da verdadeira paz social. Trata-se de função social do processo, que depende sem dúvida, da efetividade desse. Já que o Estado além de criar a ordem jur¡dica, assumiu também a sua manutenção, tem ele interesse em tornar realidade a disciplina das relações intersubjetivas previstas nas normas por ele mesmo editadas...'". 3. Justifica-se assim, que o único objetivo da determinação de f. 50 era tão somente verificar a existência de vicio processual capaz de ensejar a extinção do feito (art. 267, V, do Código de Processo Civil). 4. A fim de sanar qualquer dúvida acerca do objeto (causa de pedir) das demandas mencionadas na determinação de fl. 53, certifique a escrivania se há identidade entre os dados do contrato das ações (valor da parcela, data da celebração, valor total do financiamento etc). 5. Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004187-31.2010.8.16.0050-LUÍS CÁSSIO PAVAN RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Da análise dos autos, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária, razão pela qual indefiro o pedido. Com efeito, a parte autora alega ter direito aos benefícios da assistência judiciária por não ter condições de suportar as despesas processuais. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. E certo que nos termos do 4° .da Lei n°. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuizo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2°, ernafos s a st vaosLei e1.0a t0a/r50veaacineanoes que avu te (STJ. 42. Turma. REsp. n=. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 16 Turma. REsp. ne. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) Pois bem, no presente caso o autor, além de ter contratado advogado para defesa de seus interesses, é agricultor, situação que confronta com a alegação de pobreza. Destarte, ao que me parece, o autor não é pessoa pobre, que não podem suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade inanceira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Gera a Justiça. 3. Cumpra-se. Adv. MAURICIO DORACIO MENDES.

46. COMINATORIA - 0005262-08.2010.8.16.0050-N. SILVA & DIAS - COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS x ROBERTO VIEIRA DA SILVA - Trata-se de ação Cominatória c/c Perdas e Danos proposta por N. Silva e Dias - Comercial de Combustíveis Ltda. em face de Roberto Vieira da Silva e Monica Wernersbach, em que objetiva o autor compelir os requeridos a efetuarem a transferência do veiculo Honda, modelo CRV - EX, cuja venda foi realizada pelo autor ao réu em 16 de setembro de 2009. Sustenta que a falta de transferência do veículo tem gerado prejuízos ao autor diante das recentes infrações de trânsito praticadas pelo condutor, com imposição de pontuação na carteira de habilitação do autor. Em decisão inicial restou concedida tutela antecipada determinando o bloqueio do bem como garantia ao autor, e também como meio coercitivo para transferência do bem. Em audiência de conciliação, o requerente juntou documentos de fls. 46/50 requerendo a expedição de oficio ao Detran-RJ com objetivo de transferir o veiculo para o requerido. Sucintamente relatado. Decido. Como bem exposto na decisão de fl. 31/34 não cabe a determinação de obrigação de fazer ao Detran-RJ tendo em vista que a Autarquia Estadual não integra o polo passivo da demanda. Acrescente-se ainda que o pedido formulado em sede de tutela antecipada caracteriza-se como objeto da demanda, tratando-se de obrigação e responsabilidade supostamente imputada aos requeridos. Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 45. Adv. MARCIA APARECIDA DE SOUZA.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 0005404-12.2010.8.16.0050-DIVA FRANCISCO DE ALMEIDA x O JUIZO - Prestados esclarecimentos pela autora, verifica-se a planilha de bens do espólio em escritura pública de inventário. Analisando o documento juntado pela parte (fl. 29/31), observa-se a existência de outros herdeiros que não integram o polo ativo do pleito, assim, para regularização do feito, intime-se a autora para juntar aos autos autorização dos demais herdeiros, ou, em caso de divergência, providenciar a citação. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0005408-49.2010.8.16.0050-TAISA LUCIANO BIAGGI x BARANA SOLUÇÕES LOGISTICA AGRO-INDUSTRIAL LTDA EPP - 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título proposta por Taísa Luciano Biaggi em face de Barana Soluções Logística Agro-industrial Ltda. EPP. 2. Recebida a inicial restou deferida liminar para suspender a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito no que tange ao contrato discutido nos autos. Na mesma oportunidade designou-se audiência de conciliação. 3. Na sequencia o requerido postulou pela redesignação de audiência de conciliação diante da impossibilidade de manuseio dos autos face à carga realizada pelo procurador da autora. 4. Redesignada a audiência de conciliaçäo (fl. 53), o requerido compareceu espontaneamente ao feito apresentando contestação (fls. 54/69), juntando documentos de fls. 72/78. 5. Na sequencia a requerida pugnou em duas oportunidades pela produção antecipada de prova (fl. 79 e fl. 82). 6. Importante destacar que o feito tramita sob o rito sumário, conforme, alias, destacado na inicial (fl.09, item 4), assim como na decisão de fls. 35/37. 7. Pleiteia a autora, nesta fase processual, a produção antecipação de prova pericial, entretanto, deixou de formular quesitos na inicial, conforme previsão do art. 276 do Código de Processo Civil. 8. Não bastasse a ausência de formulação de quesitos com a inicial, destaca-se ainda que, a autora igualmente näo formulou os quesitos quando do requerimento de antecipação de prova pericial. Contudo, tais fatos, não acarretam por si a preclusão da prova pericial, entendendo, o Tribunal de Justiça, pela possibilidade de aplicação do livre convencimento do juiz'. Ademais, no caso em tela o requerido expressamente pugnou pela realização da prova pericial, formulando, inclusive quesitos. 9. Assim, diante do requerimento da defesa, assim, como dos poderes instrutórios do juiz nada obsta o deferimento da prova pericial. 10. No que tange ao requerimento de produção antecipada da perícia, a autora deixou de cumprir o disposto no art. 849 do Código de Processo Civil, e, analisando os fatos expostos verifica-se que o simples tramite de ação de busca e apreensão não justifica a imediata realização da prova, é certo que eventual cumprimento da ordem de busca e apreensão dificultará a realização da prova, mas não obsta sua realização. Sendo prudente tão somente a determinação ao requerido de abstenção de venda do equipamento até final solução da lide, o que por certo impedirá a realização da prova pericial. 11. Intime-se a autora para manifestar-se acerca da contestação, após voltem conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, RAFAEL MESQUITA e THAIZ DE FREITAS BITTENCOURT.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005534-02.2010.8.16.0050-SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 48/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS

EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e ex- trínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cum- primento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária,

também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Juiz Relator. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005664-89.2010.8.16.0050- MARIA TEREZA FABRIS RENSI x BANCO ITAU S/A - Sem prejuizo, manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração de fls. 68-70. Prazo 5 dias. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

51. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 859383/2010-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x APARECIDO JOSE DOS SANTOS - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. THAIS TAKAHASHI.

52. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000010-87.2011.8.16.0050-JAIR TEIXEIRA DE ALCANTARA x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 43/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e ex- trínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para

tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária,
também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
53. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000396-20.2011.8.16.0050- ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, o executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUlZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra
decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, l, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do
cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de

honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000463-82.2011.8.16.0050- PAULO AKIHIRO TAJI x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, o executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do documento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e ex- trínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, l, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cum- primento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000465-52.2011.8.16.0050- SERGIO FAEDA x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 29/v), a parte

executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execucao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusäo alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

56. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000468-07.2011.8.16.0050- VALDIR ESCHIEZARO x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 23/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execucao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/

O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e ex- trínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cum- primento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba
honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000469-89.2011.8.16.0050- VICENTE VALENTIM DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado a parte executada manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e ex- trínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cum- primento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da

sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o
condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

58. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000472-44.2011.8.16.0050- ANTONIO BRAZ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 30/ v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUlZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, l, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba
honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto

Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

59. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000475-96.2011.8.16.0050-LUIZ ANTÃO DAVI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 30/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000482-88.2011.8.16.0050-JAIRO SODRE x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 30/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de

manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária,

também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000485-43.2011.8.16.0050- ALFREDO MARTINS NETO x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 38/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU

O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ELÓI CONTINI.

62. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000486-28.2011.8.16.0050- AMARILDO GABRIEL x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 38/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar

celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária,

também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN. 63. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000488-95.2011.8.16.0050- ESPÓLIO DE WALTER LUIZ AMADEU x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 38/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS

TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e ex- trínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que näo sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cum- primento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se

fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557,

CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

64. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000512-26.2011.8.16.0050- NICOLAU VENGRUS x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 38/ v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária,

também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. l. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000513-11.2011.8.16.0050- HANSRUEDI WILD x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 23/

v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusäo alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000711-48.2011.8.16.0050-PEDRO MALUTA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

67. EXECUÇÃO - 0000726-17.2011.8.16.0050-ALIMAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x GORDON WOLFGANG WALTER SCHULTHEIS - Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade de fls. 62-66. Adv. SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JR..

68. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000825-84.2011.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x GISLAINE CRISTINA GOMES BARRETO - 1. Diante do petitório de fis. (70/77), homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado e, diante do pedido das partes, determino a suspensão do processo até o cumprimento da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil ("Tendo as partes entabulado acordo, pugnando pela suspensão do feito executivo até o cumprimento integral dos valores avençados, cabe ao Juiz, após promover a homologação do mesmo, ordenar sua suspensão, pois ausente óbice no ordenamento pátrio que inviabilize essa pretensão" - TJPR, Apel. Cível 0574166-0, 15a Câmara Cível, Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho, j. 13/05/2009). 2. Do mesmo modo, defiro a suspensão dos autos de Busca e apreensão n° 823-17.2011.8.16.0050, que tem por objeto a cédula de Crédito Bancário de n° A80430371-1, incluída no presente acordo, conforme fl. 71 item 2. 3. Transcorrido o prazo mencionado à fl. 72, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

69. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001210-32.2011.8.16.0050-JAYME HALLAI x BANCO DO BRASIL S/A - O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 39/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o

pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, en- contrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que näo sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Re- gimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária,

também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. DECLARACAO DE AUSENTE - 0001316-91.2011.8.16.0050-TEREZINHA POLIDO x JOSÉ ALBERTO SEGANTINI - 1. Diante dos argumentos lançados às fls. 27, bem como da ausência de elementos nos autos que conflitam com a afirmação de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Tendo em vista o contido nos artigos 22 e 25 do Código Civil, nomeio o requerente para a função de curadora, a quem caberá guardar, conservar e administrar a herança até a entrega da mesma ao(s) sucessor(es) legalmente habilitado(s), e ainda dar cumprimento aos deveres contidos no artigo 1.144, do Código de Processo Civil. 3. Intime-a para comparecer em Juízo, em 05 (cinco) dias, a fim de assinar termo de compromisso. Advs. IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER e HELIO HATISUKA.

71. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001380-04.2011.8.16.0050-JOSE CARLOS PEDROSO x BANCO ITAU S/A - 0001380-04.2011.8.16.0050- O autor, qualificado na inicial, ingressou com a presente execuçao provisona pretendendo a exibição de documentos bancários, conforme sen- tença condenatória que instruiu a inicial. Em decisão inicial foi determinada a intimação da parte executada para exibição dos documentos no prazo de 15 dias. Intimado, por meio de seu procurador (fls. 30/v), a parte executada manteve-se inerte. Na sequencia o exequente pugnou pela condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios e imediata expedição de manda- do de busca e apreensão para satisfação da obrigação. O executado manifestou-se insurgindo contra o pedido de exibição dos documentos pleiteados, destacando a desnecessidade da presente de- manda, haja vista que o documento pretendido refere-se à cédula de crédito rural, ha- vendo possibilidade de busca-lo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, havendo manutenção da decisão, pugnou pela dilação de prazo para exibição do do- cumento. Sobre o pleito manifestou-se o exequente, argumentando intempestividade, haja vista a apresentação fora do prazo legal de 15 dias. No mais sustentou a limitação da defesa do executado em sede de impugnação, estando ads- trita àqueles previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de dilação de prazo pugnou pelo indeferimento. Sucintamente relatado. Decido. Com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença é a peça de defesa disponibilizada ao executado, que poderá utiliza-la no prazo de 15 dias a contar da intimação. Entretanto, os requerimentos lançados não merecem sta- tus de impugnação, tratando-se de mera manifestação do executado, não se aplican- do ao caso a preclusão temporal. O argumento lançado em defesa acerca do não cabimento da exibição de cédula de crédito rural sob o fundamento de que o contrato encontra registrado no Cartório competente, não merece acolhimento. A matéria encontra-se superada com a prolação da sentença exequenda. O prazo pleiteado igualmente não merece deferimento. Verifica-se que a sentença condenatória proferida em junho/2010, assim, consideran- do o decurso do prazo de um (1) ano, não se justifica estendê-lo sob o argumento de dificuldade na localizado dos documentos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão' dos docu- mentos indicados na inicial. Caso não sejam localizados, intime-se do gerente para a exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação do fato ao Diretor de Fiscalização do banco Central do Brasil (DIFIS), sem prejuízo da caracterização de desobediência (artigo 330, Código Penal). Com fulcro no artigo 475-O, combinado com 475-J, arbitro os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ouanto à possibilidade de fixação de honorários advocatí- clos em execuçao provisória destaca-se o recente

entendimento do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná: Agravante: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS Agravado: /ZAQUE MARTINS Relator: JUIZ SERG/ O LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇAO PROVISORIA ART. 475-0, § 2-°, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECISAO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORARIOS ADVOCA- TICIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇAO EXECUÇAO PROVISORIA DA SEN- TENÇA QUE FAR-SE-A, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇAO JURISPRUDENCIAL
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOL/DAÇAO CORRETA FIXAÇAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART° 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 23 Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos n-° 41/2009 de Execução de Sentença, ajuizada por Izaque Martins, na qual arbi- trou os honorários advocaticios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pre- tende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há pre- visão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execuçao provisona. Requer o provimento do agravo de instrumen- to para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, se- ja o mesmo reduzído para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art-°. 525 CPC), além de preencher os requisitos intríasecos e ex- trínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relati- va à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os funda- mentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2-°, I, do Có- digo de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não sería cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, 3 ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Ex- trai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não en- contra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-0, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cum- primento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei n° 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celerídade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em ju- Izo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475- O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a defi- nitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Regimental Cível n." 667391-4/01 Q. 20.5.2010), a calenda 9.* Câmara Cível, pelo voto condu- tor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "E domi- nante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba hono- rária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n." 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei n" 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que
se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o traba- lho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "E omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatí- cios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onero- sidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no minimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da aliena- ção dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se refe- 4 rem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretri- zes contempladas no art. 20, § 3.°, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumpri- mento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISAO MONO- CRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA EQUIPA- RADA A EXECUÇAO DEFINITIVA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS - RECUR- SO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9" CCv, Relator Des. José Augusto Go- mes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMATICA /MPOSTA PELA LEI N° 11.232/05- HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇAO - POSSIBILIDADE - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocaticios na impugnaçao ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceíra Turma desta Corte, em 11.3.08, no julga- mento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posi- cionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase comple- mentar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvítrada, a qual se mantém por seus propnos fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 36 Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). No que pertine ao percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (82 e 10* Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam man- tidos os honorários advocaticios para execuçao provisona. Diante do exposto e consideran- do a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUI- MENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime- se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2.011.Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO
DEPOLLI.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001466-72.2011.8.16.0050-MARIA JOSÉ FLORIANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ALESSANDRA CARLA ROSSATO. manifeste-se a aprte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001919-67.2011.8.16.0050-MARIA DE FATIMA DE SOUZA x ANTÔNIO GOTARDO - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inútgeis. Advs. JOSE FERNANDES DA SILVA e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

74. REVISÃO DE CONTRATO - 0002366-55.2011.8.16.0050-HUDSON CESAR SEGANTINI x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Da análise dos autos, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária, razão pela qual indefiro o pedido. Com efeito, a parte autora alega ter direito aos benefícios da assistência judiciária por não ter condições de suportar as despesas processuais. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. E certo que nos termos do 4° da Lei n°. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indicios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custelo do processo, sem prejuizo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2°, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos suaestivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 46. Turma. REsp. n°. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1a Turma. REsp. n°. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) Pois bem, no presente caso a parte autora contratou advogado para defesa de seus interesses, o que por si so la ensejana o indeferimento do pedido. No entanto, o próprio valor da prestação mensal (R$ 757,74) assumida pelo autor no contrato de financiamento em que pleiteia a revisão é suficiente para afastar a alegada situação de pobreza. Destarte, ao que me parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus., sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Cumpra-se. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002468-77.2011.8.16.0050-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DIAS - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002707-81.2011.8.16.0050-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e FERNANDO ROSA FORTES. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002725-05.2011.8.16.0050-SERGIO RODRIGUES VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA, CLAUDIO ITO, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e THIAGO BUENO RECHE. manifeste-se a parte autora, no prazo legal,s obre a contestação apresentada.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003072-38.2011.8.16.0050-BANCO ITAU S/A x DENIS ROBERTO HIRAKAWA MARTIN - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, conforme previsto no art. 275, inciso I e II, alínea "e" do Código de Processo Civil. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela um interesse público. A respeito do tema, veja- se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira: "Deve excluir-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo

procedimento ordinário. E um equívoco pensar que tal substituição jamais cause prejuizo ao réu, simplesmente por assegurar-lhe maior amplitude de defesa. A essa suposta vantagem pode muito bem sobrepor- se o interesse, que tenha o réu, de ver rapidamente julgada a causa, a fim de liberar-se mais cedo dos inconvenientes da litispendência. Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litigios. A matéria escapa, assim, a poder dispositivo das partes" (O novo processo civil brasileiro, Editora Forense. 25a edição, 2007, p. 103). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003204-95.2011.8.16.0050-OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL DE JESUS DIAS - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. DENISE VASQUEZ PIRES.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005714-83.2011.8.16.0017-RICARDO DOS PASSOS x LOJAS DUDONY LTDA - 1. Primeiramente, retifique a escrivania a autuação fazendo constar que a demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. A presente ação de indenização por danos morais puros c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi proposta por Ricardo dos Passos em face das Lojas Dudony Ltda., estando em fase de cumprimento da r. sentença de fls. 124-130, a qual julgou parcialmente procedente condenando a executada ao pagamento da quantia de R$3.000,00 (três mit reais), acrescida de correção monetária, pelo índice do INPC-IBGE, e de juros de mora, na ta×a de 1% ao ano, ambos a partir da data da sentença. Por consequência, a Julgadora condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação. 3. Após a intimação da executada nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, esta se manifestou às fis. 137-138 informando que ingressou com pedido de recuperação judicial autuado sob n° 1462/2008 na 1a Vara Cível de Maringá/PR, o qual foi deferido em 18 de dezembro de 2008. Sustenta que o crédito objeto dessa demanda se refere a fato anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, por isso, sujeito aos seus efeitos, na forma do art. 49 da Lei n° 11.101/2005. Argumenta que, nesse passo, não poderá ser exigido o cumprimento da sentença nos presentes autos, devendo-se proceder à habilitação no processo de recuperação judicial. 4. Eo sucinto relatório. 5. Na esteira da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da recuperação judicial atrai a competência para processar e julgar todas as açoes e execuçoes direcionadas contra a empresa em recuperação, tornando-se a 1a Vara Civel da Comarca de MaringálPR o Juízo universal da recuperação da empresa, onde devem ser realizados os atos de e×ecução dos créditos individuais promovidos contra a executada recuperanda, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio da citada empresa. A propósito: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇAO JUDICIAL - JUIZO UN1VERSAL - PRINCIPIO DA PRESERVAÇAO DA EMPRESA - SUSPENSAO DAS EXECUÇOES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇAO DO ART. 3° e 6a DA LEI 11.101/05 - COMPETENCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇAO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social eo estímulo à atividade econômica.' Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais. 2 - E reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica no sentido de aue 'após a aprovação do plano de recuperacão ludicial da empresa ou 2 da decretacão da quebra, as açoes e execuçoes trabalhistas em curso, terão seu prossequimento no Juízo Falimentar, mesmo que ¡a realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista' (STJ. CC 100922/SP - Rel. Ministro SIDNE1 BENETI - 2a Seção - 26/09/2009). 3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do
Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuçoes direcionadas contra a empresa recuperanda." (STJ, CC 108457/SP, 2. Seção, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 23/02/2010) - sem grifo no original. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSAO DAS AÇOES E EXECUÇOES CONTRA O DEVEDOR - COMPETENCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇAO - PRINCIPIO DA PRESERVAÇAO DA EMPRESA - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6°, caput, da Lei 11.101/05 é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto. 2 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise economico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutencão da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservaçao da empresa, sua função social eo estimulo à atividade econômica'. Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais. 3 - O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atinqido por decisões prolatadas por luizo diverso daquele da Recuperação, sob pena de preludicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação. 4. A questão jurídica aventada no Agravo Regimental assemelha-se ao mérito do Conflito de Competência, razão porque
o julgamento deste, implica na prejudicialidade daquele. 5.
Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. (STJ - CC 79170 / SP - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/09/2008). 6. Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido. Agravo Regimental Prejudicado." (STJ, CC 101552/AL, 2a Seção, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 01/10/2009) - sem grifo no original.
6. Desta feita, não há como negar que, a demanda não poderá ser dirimida perante este juízo, podendo ser declarada a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda.
7. Tendo o juiz da Comarca de Maringá, ao analisar os autos, declinado da competência, e entendendo também aquele juízo ser incompetente para sua análise, afigura-se o denominado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, ll, do Código de Processo Civil.
8. Assim, DECLARO A INCOMPETENCIA DESTE JUIZO para a análise do presente feito, e REPRESENTO ao Tribunal de Justiça, suscitando CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e aquele, solicitando que seja providenciada a remessa dos autos a àquele Tribunal para solucionar a questão. Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e DINO COSTACURTA.

81. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0003708-04.2011.8.16.0050-MARIA JOSÉ QUINA GALDINO x DIRETOR DA FUNDACAO FACULDADE LUIZ MENEGHEL - Intime-se o exequente para acostar aos autos os documentos necessários para o cumprimento da execução provisória do mandado de segurança. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

82. DESPEJO - 0003776-51.2011.8.16.0050-IZAURO FERNANDES DA SILVA x DANIEL MENEGHEL - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

83. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 483/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOM. x RUY ROBSON CARVALHO - Sobre a petição de folhas 65-68, no prazo de cinco (05) dias. Advs. PEDRO VINHA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

84. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 132/2005-MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x VALDECI HELBEL - Primeiramente, esclareça o subscritor do pedido de folhas 48-49 quanto à sua titularidade para executar o débito advindo da condenação em honorarios advocatícios, haja vista que nao se trata do procurador contratado para apresentar a peça de defesa de folhas 17-28, que gerou o credito a ser executado. Intime-se. Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

85. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 138/2005-MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x JOSE GOMES DA SILVA - Primeiramente, esclareça o subscritor do pedido de folhas 47-48 quanto à sua titularidade para executar o débito advindo da condenação em honorarios advocatícios, haja vista que nao se trata do procurador contratado para apresentar a peça de defesa de folhas 18-30, que gerou o credito a ser executado. Intime-se. Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

86. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 139/2005-MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x MAURO APARECIDO TAMAI - Primeiramente, esclareça o subscritor do pedido de folhas 74/75 quanto à sua titularidade para executar o débito advindo da condenação em honorarios advocatícios, haja vista que nao se trata do procurador contratado para apresentar a peça de defesa de folhas 19-50, que gerou o credito a ser executado. Intime-se. Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

87. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 142/2005-MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x DEVANIR PEREIRA - Primeiramente, esclareça o subscritor do pedido de folhas 49-50 quanto à sua titularidade para executar o débito advindo da condenação em honorarios advocatícios, haja vista que nao se trata do procurador contratado para apresentar a peça de defesa de folhas 18-32, que gerou o credito a ser executado. Intime-se. Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

88. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003225-71.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de PENAPOLIS-SP - 1º VARA CÍVEL - GILBERTO RENATO SIMÃO SOARES e outro x JOSEFA SOARES SIMÃO - Fale a parte interessada sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justica, no prazo de (05) cinco dias. Adv. ANSELMO NALON.

89. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003387-66.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de ASSIS SP 2ª VARA CIVEL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA x FERNANDO APARECIDO DE SOUZA - Fale a parte interessada sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justica, no prazo de (05) cinco dias. Adv. ALINE SILVERIO DE PAIVA.

Bandeirantes, 06 de setembro de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 76/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM 00002 000138/1988
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00017 000240/2009
00021 001009/2009
00029 000160/2011
00032 000747/2011
AIMORE OD ROCHA JUNIOR 00004 000223/1998
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00009 000286/2005
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO 00007 000458/2000
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00025 000623/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00050 001032/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00033 000758/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN 00010 000444/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00035 000809/2011
00036 000811/2011
00037 000814/2011
00038 000818/2011
00039 000819/2011
00040 000821/2011
00041 000822/2011
00042 000824/2011
00043 000826/2011
00044 000829/2011
00045 000830/2011
00046 000837/2011
00047 000840/2011
00048 000843/2011
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00003 000034/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000218/2009
DANIELA DE CARVALHO 00026 001393/2010
DAVI DEUTSCHER 00002 000138/1988
DAVID DEUTSCHER FILHO 00002 000138/1988
DOVIGLIO FURLAN NETO 00012 000277/2008
EDNELSON DE SOUZA 00012 000277/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000218/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00013 000943/2008
FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO 00031 000497/2011
FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA 00018 000945/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000957/2009
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00034 000784/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00001 000488/1985
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00033 000758/2011
IVAN PEGORARO 00052 000029/2011
IVONEI STORER 00003 000034/1998
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00019 000957/2009
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00005 000449/1999
JULIANO MARTINS 00019 000957/2009
00028 001829/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00016 000219/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00049 000870/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 00013 000943/2008
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00030 000291/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 000623/2010
LUIZ GUSTAVO LEME 00019 000957/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000957/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00035 000809/2011
00036 000811/2011
00037 000814/2011
00038 000818/2011
00039 000819/2011
00040 000821/2011
00041 000822/2011
00042 000824/2011
00043 000826/2011
00044 000829/2011
00045 000830/2011
00046 000837/2011
00047 000840/2011
00048 000843/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00027 001757/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO 00011 000567/2007
NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA 00001 000488/1985
ODAIR BUZATO 00004 000223/1998
00008 000338/2003
RAFAEL COMAR ALENCAR 00033 000758/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 000988/2009
00023 001459/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000487/2010
00030 000291/2011
RENATA CURI BAUAB 00014 001052/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00035 000809/2011
00036 000811/2011
00037 000814/2011
00038 000818/2011
00039 000819/2011
00040 000821/2011
00041 000822/2011
00042 000824/2011
00043 000826/2011
00044 000829/2011
00045 000830/2011
00046 000837/2011
00047 000840/2011
00048 000843/2011
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO 00022 001249/2009
SERGIO SCHULZE 00028 001829/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 001829/2010
THIAGO LEMOS SANNA 00026 001393/2010
VALDIR BITTENCOURT 00001 000488/1985
00006 000322/2000
00011 000567/2007
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00051 000045/2011
WANDERLEI ANTONIO DE FREITAS 00020 000988/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00023 001459/2009

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 488/1985-PAULO ANTONIO MENEGHEL e outros x AUGUSTA MENEGHEL RANDO e outros - Sobre o laudo pericial acostado nos autos, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. VALDIR BITTENCOURT, HELOISA TOLEDO VOLPATO e NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 138/1988-ESPOLIO DE COMENDADOR LUIZ MENEGHEL x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVID DEUTSCHER FILHO e ADRIANE HAKIM. fica a parte requerente devidamente intimada para a juntada da cópia de documentos pessoais da parte autora, tais como CPF e RG, para instrução e expedição do Precatório Requisitório.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34/1998-COOPERATIVA PLANTADORES CANA REGIAO DE BANDEIRANTE x PEDRO FRANCO AGRA - Considerando o resultado negativo das praças, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. Advs. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA e IVONEI STORER.

4. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC) - 223/1998-SEBASTIAO ALMEIDA x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Advs. ODAIR BUZATO e AIMORE OD ROCHA JUNIOR. para instrução, regularização e ou espedição de Precatório ou RPV, fica a parte devidamente intimada, para no prazo legal, apresentar cópia dos documentos pessoais tais como CPF e RG, tanto da aprte, bem como do nobre causidico.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 449/1999-JOSE ELIAS DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o resultado negativo das praças, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 322/2000-UNIAO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 458/2000-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DE SOUZA e outros - Considerando o resultado negativo das praças, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. Adv. ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 338/2003-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SEBASTIAO DE ALMEIDA - Adv. ODAIR BUZATO. para a instrução, regularização bem como expedição do Precatório e ou RPV, fica o ilustre procurador devidamente intimado para apresentação de documentos pessoais tais como cópia do CPF e RG da parte, bem como do nobre causídico, no prazo legal.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 286/2005-MANOEL ALVES DE FREITAS FILHO x JOSE AIRTON DOS SANTOS - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 444/2007-CARLOS ALBERTO TORRADO x ANTONIO AUGUSTO G. PAIVA NETO e outro - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito , no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 567/2007-JOÃO MATIDA x ISSAMU MATIDA e outro - Intimem-se as partes para que indiquem os nomes dos locatários ou, se pessoa juridica, do responsável pelo pagamento dos aluguéis dos imóveis citados na exordial, desde 1997, com endereço respectivo, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 117-120. Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e VALDIR BITTENCOURT.

12. RESCISÃO DE CONTRATO - 277/2008-CLAIR ROBERTO DA SILVA x IZAEL FLORÊNCIO - Intime-se para efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 95/96, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO e EDNELSON DE SOUZA.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 943/2008-BANCO FINASA S/A x JOAQUIM ALVES DE ANDRADE - aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1052/2008-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA FUTURO - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Adv. RENATA CURI BAUAB.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002266-71.2009.8.16.0050-DINALVA PELOGIA x BANCO FINASA S/A - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 154 (R$ 930,84) no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 219/2009-DINALVA PELOGIA x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito descrito

às fls. 101 (r$ 1.520,42), no prazo de 154 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - 240/2009-JULIANA APARECIDA DA SILVA x NB IMOVEIS LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA - Intime-se a parte autora para manifestação sobre o pagamento do acordo anunciado, advertindo que a inercia será interpretada como quitação do débito. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 945/2009-MARIA JOSÉ ERNESTO DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA. fica a parte autora devidmente intimada para manifestação da baixa dos autos do tribunal.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 957/2009-FRANCISCO CARLOS MARTINS x B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intimamos a parte requerida para que atente-se ao petitório da SR. PERITA , tendo em vista que a mesma concorda com a fixação dos honorarios fixados pela magistrada no despacho de fls. 130-131, no importe de R$ 500,00. Intime-se. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - 988/2009-MICHEL PLATINI DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos documentos acostados informando o acordo firmado. Advs. WANDERLEI ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1009/2009-CARLOS ALBERTO PELOGIO x VALDENIR JOJI SATO - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1249/2009-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x LUIZ FABIANO ROVANI - Diante dos argumentos lançados em defesa pelo requerido (fls. 50/54 e fls. 70/75), esclareça o requerente a divergência nos valores suscitadas, destacando-se que, embora não se tenha oportunizado apresentação de contestação, haja vista a ausência de apreensão do bem e citação do requerido, houve comparecimento espontâneo do réu argumentando inépcia na inicial, matéria de ordem pública, conhecida em qualquer fase processual. Adv. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 1459/2009-LUIZ GONZAGA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o acordo noticiado nos presentes autos. Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001074-69.2010.8.16.0050-JOSÉ MARQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se para efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 86/100, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001252-18.2010.8.16.0050-NATALINA CAVENAGO DIAS e outro x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o que é de direito. Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003359-35.2010.8.16.0050-LEANDRO AZEVEDO SESTITO x BANCO FINASA S/A - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Advs. DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0004576-16.2010.8.16.0050-PEDRO PAULO SILVEIRA x UNIÃO - Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão de fls. 148-verso

28. REVISÃO DE CONTRATO - 0004794-44.2010.8.16.0050-ROSEMARY ATAIDE RICCO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 204-225, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JULIANO MARTINS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000535-69.2011.8.16.0050-HILDA GOMES DA CRUZ x ANTENOR JOSE TEIXEIRA - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

30. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000929-76.2011.8.16.0050-ADEMAR COUTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juizo foi deferido a suspensao do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. REVISÃO DE CONTRATO - 0001799-24.2011.8.16.0050-DANIEL MENEGHEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, em razão do valor atribuído à causa (CPC, art. 275, I). Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela interesse público. [...]. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. Adv. FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002717-28.2011.8.16.0050-MARIA APARECIDA FARIAS LANGAME x ATIVOS S.A. SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002766-69.2011.8.16.0050-PEDRO FRANCISCO DE MORAES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA PARTE REQUERIDA DE FLS. 21/28. Advs. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA, CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

34. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0002891-37.2011.8.16.0050-NEIAS BANCO DE DADOS & TI LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI. manifeste-se a parte autora na certidão de fls. 39-verso

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002952-92.2011.8.16.0050-ADILSON CARLOS PADUAN e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002954-62.2011.8.16.0050-DONIZETE RODRIGUES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

37. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002958-02.2011.8.16.0050-ONIVALDO BINELY JOSE e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002964-09.2011.8.16.0050-BENEDITO PAVINATO FILHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002965-91.2011.8.16.0050-JURANDIR BERNARDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002967-61.2011.8.16.0050-PATRICIA VIEIRA SEMIÃO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

41. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002969-31.2011.8.16.0050-EVERALDO VIEIRA DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

42. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002972-83.2011.8.16.0050-LISETE DO CARMO GRACIANO GRANADIER e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

43. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002974-53.2011.8.16.0050-JOSE CARLOS DA SILVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

44. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002978-90.2011.8.16.0050-EDSON VIEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

45. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002980-60.2011.8.16.0050-SEBASTIAO APARECIDO CARLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002988-37.2011.8.16.0050-ARNALDO BARBOZA DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

47. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002991-89.2011.8.16.0050-ALFEU RESENDE CANÇADO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

48. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002994-44.2011.8.16.0050-CLELBIA CRISTINA PEDRO CRUZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0003067-16.2011.8.16.0050-GISLAINE APARECIDA VASCONCELOS x BANCO CIFRA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003630-10.2011.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x RAFAEL FERREIRA DE LIMA - Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

51. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 45/2011-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA x RODRIGO ALESSANDRO NETO & CIA LTDA - Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, sobre o decurso do prazo. Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.
52. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001385-26.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR / SETIMA VARA CIVEL - CECÍLIA BARBOSA NEIVA e outro x POLO MANIA - IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial. Adv. IVAN PEGORARO.

Bandeirantes, 06 de setembro de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 75/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA 00026 000057/2010
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00009 000398/2008
ALAN RODRIGUES PUPIN 00022 000984/2009
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00006 000715/2007
00007 000025/2008
00010 000433/2008
00013 000763/2008
ALEX LIBONATI 00039 001931/2010
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 00052 000963/2011
ANDERSON HERANCE 00031 000828/2010
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00017 001008/2008
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 00052 000963/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00011 000455/2008
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO 00044 000143/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00018 000044/2009
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI 00037 001828/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 001519/2010
00046 000255/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00037 001828/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 00001 000525/1996
CATIA REGINA REZENDE FONSECA 00001 000525/1996
CELSO DOS SANTOS FILHO 00030 000296/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00015 000906/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000551/2009
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 00016 000985/2008
00032 001143/2010
DANIELE DE BONA 00054 001107/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00025 001255/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO 00021 000749/2009
DUDELEI MINGARDI 00039 001931/2010
ELAINE MONICA MOLIN 00015 000906/2008
00047 000282/2011
ELISANGELA PALMAS CRUZ LANDGRAF 00005 000455/2007
ELÓI CONTINI 00036 001821/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00029 000247/2010
EVALDO GONCALVES LEITE 00017 001008/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00003 000572/2002
00014 000854/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00032 001143/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00051 000695/2011
FABIO JÚNIO CRAVO 00014 000854/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00006 000715/2007
00007 000025/2008
00013 000763/2008
FLAVIO DE CARVALHO 00045 000158/2011
GILBERTO ANDRADE JUNIOR 00039 001931/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00045 000158/2011
GILBERTO PEDRIALI 00033 001223/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00002 000495/2001
00027 000086/2010
00035 001639/2010
00040 001933/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00006 000715/2007
00007 000025/2008
00013 000763/2008
HELIO HATISUKA 00009 000398/2008
00024 001006/2009
00030 000296/2010
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00042 000056/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00005 000455/2007
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00055 001111/2011
IVONEI STORER 00024 001006/2009
00030 000296/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000086/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00006 000715/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00047 000282/2011
JEAN CARLOS STORER 00016 000985/2008
00032 001143/2010
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00027 000086/2010
00039 001931/2010
JOSE GLAUCO CARULA 00037 001828/2010
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00001 000525/1996
00026 000057/2010
00028 000240/2010
JULIANO MARTINS 00006 000715/2007
00007 000025/2008
00010 000433/2008
00013 000763/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00045 000158/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 000985/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00016 000985/2008
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00020 000622/2009
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00016 000985/2008
00032 001143/2010
00048 000292/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR 00018 000044/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00009 000398/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 001933/2010
00048 000292/2011
LUIZ GUSTAVO LEME 00006 000715/2007
00007 000025/2008
00010 000433/2008
00013 000763/2008
00033 001223/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000086/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 001143/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00005 000455/2007
MARCELO DAVOLI LOPES 00008 000086/2008
MARCOS C. A. VASCONCELLOS 00033 001223/2010
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00035 001639/2010
00040 001933/2010
MARIANA FERREIRA 00027 000086/2010
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00025 001255/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00015 000906/2008
00047 000282/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00034 001519/2010
00036 001821/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 00008 000086/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00020 000622/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000433/2008
MONICA RIBEIRO BONESI 00028 000240/2010
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00053 001019/2011
PAULO CESAR CHANAN SILVA 00002 000495/2001
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00041 002039/2010
00043 000084/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00010 000433/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 00036 001821/2010
RENE JOSE STUPAK 00041 002039/2010
ROSA MARIA STRADIOTO 00027 000086/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00015 000906/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 00025 001255/2009
SAMUEL DOS SANTOS 00045 000158/2011
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00043 000084/2011
SERGIO APARECIDO VICENTINI 00049 000335/2011
SERGIO LUIS BALBINOT 00009 000398/2008
SILVIO JOSE FERREIRA 00038 001915/2010
SIMONE ROSA RAGAZZI 00050 000423/2011
00051 000695/2011
SUELI APARECIDA DE CARVALHO 00045 000158/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 00055 001111/2011
THAIS TAKAHASHI 00004 000083/2005
00012 000676/2008
VALDIR BITTENCOURT 00035 001639/2010
VALDIR ROSSATO 00023 001001/2009
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00031 000828/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00029 000247/2010
WILSON Y. TAKAHASHI 00004 000083/2005
FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE HERANCE 00031 000828/2010

1. USUCAPIAO - 525/1996-ANTONIO TROVATI e outro x JOAO BEZERRA DE SOUZA e outros - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN e CATIA REGINA REZENDE FONSECA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 495/2001-PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLASTICOS LTDA x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial. Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 572/2002-PAULO DA SILVA MOREIRA x JA1. Diante do depósito de fls. 72 e a satisfação do exequente (fls. 73), declaro EXTINTA a presente execução e quitada a obrigação constante da sentença de fls. 38-39, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Expeça-se alvará, na forma requerida às fis. 73, para levantamento da quantia depositada às fis. 72. 3. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Bandeirantes, 30 de agosto de 2011.RLEI ROSSATO - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001679-88.2005.8.16.0050-WALTER DAS GRACAS NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Advs. THAIS TAKAHASHI e WILSON Y. TAKAHASHI. DA BAIXA DOS AUTOS MANIFESTEM-SE A PARTE AUTORA NO PRAZOLEGAL.

5. IMPUGNACAO - 0002254-28.2007.8.16.0050-JOAO EDUARDO NEGRAO DOS SANTOS x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Sobre a proposta de honorarios do SRª. PERITA juntado nos autos, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ELISANGELA PALMAS CRUZ LANDGRAF, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 715/2007-IDENILDA DA SILVA BEZERRA x SANTANDER SEGURADORA S/A - 1. Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Idenilda da Silva Bezerra em face de Santander de Seguradora S/A, visando o recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, que resultou na morte do marido da exequente. Percorridos os trâmites legais, houve bloqueio pelo Sistema Bacenjud no valor da dívida (fls. 219), e na sequência, o exequente requereu a expedição do alvará (fls. 237/238). 2. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte executada no pagamento de eventuais custas remanescentes. 4. Sem honorários advocatícios. 5. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 30 de agosto de 2011. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 25/2008-DJALMA LEITE DE CALDAS x SANTANDER SEGURADORA S/A - 1. Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Djalma Leite de Caldas em face de Santander Segurados S.A., visando o recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, que resultou na morte da esposa do exequente. Percorridos os trâmites legais, houve bloqueio pelo Sistema Bacenjud no valor total da dívida (fls. 164), e na sequência, o e×equente requereu a expedição do alvará (fls. 167/168). 2. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 3. Custas pagas. Renove-se a intimação da executada para levantamento dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud -- 154/156. 4. Sem honorários advocatícios. 5. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem e. Bandeirantes, 17 de agosto de 2011. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 86/2008-IVANILDA JACINDO DE BARROS e outros x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, para que digam sobre o petitorio de fls. 166/167, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, MARCELO DAVOLI LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

9. INVENTÁRIO - 398/2008-MAURA SUELI MARQUES x MANOEL MARQUES - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos documentos acostados, bem como sobre o prosseguimento do feito. Advs. HELIO HATISUKA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e SERGIO LUIS BALBINOT.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 433/2008-JOSE MARINHO DE JESUS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Ill - Dispositivo Desta feita, acolho a impugnação do executado Azul Companhia de Seguros Gerais para o fim de manter o valor da execução em R$ 29.852,71, declarando, em consequencia extinta a execução em razão do depósito de fl. 137, já levantado pelo autor. Em razão da sucumbência condeno o exequente no pagamento das custas processuais da fase de execução. Isento de honorários advocatícios. P. R. I. Bandeirantes, 30 de agosto de 2011. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002491-28.2008.8.16.0050-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL x VANDERLEI STORER - Intimamos a parte sobre a designação da Pericia a ser realizada no dia 27/09/2011 às 14:30 no consultório do Sr. Perito Dr. Julio de Castro Neto, localizado na Rua Eurípedes Rodrigues, n.º 726. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 676/2008-LOURDES FARIA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAAZO LEGAL.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002337-10.2008.8.16.0050-MARIA FERNANDA BRAZ DA MASCENA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1. Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Valdivino Lopes Moura em face de Azul Companhia de Seguros Gerais, visando o recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, que resultou na morte do marido da exequente. 2. Intimado, o executado satisfez a obrigação (fls. 175), expedindo-se na sequencia alvará em favor da parte. 3. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte executada no pagamento de eventuais custas remanescentes. 5. Sem honorários advocaticios. 6. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 30 de agosto de 2011. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

14. CAUTELAR - 854/2008-JAILTON DE JESUS ROCHA x SILVIA REG. GIACOM BOLDRIN DANIEL - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos documentos acostados. Advs. FABIO JÚNIO CRAVO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

15. ORDINARIA - 906/2008-APARECIDO LINO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Sobre a proposta de honorarios periciais juntado nos autos, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

16. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 985/2008-ESPÓLIO DE ZULMIRA SERRA CHIRNEV x BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de ação declaratória de crédito cumulada com cobrança proposta por Espólio de Vacile Chirnev Junior e outro em face de Banco Itaú S/A, na qual pretende o autor o a correção monetária que foi expurgada das cadernetas de poupança, no período de janeiro-fevereiro de 1989 (Plano Verão). 2. O réu pugnou pela a suspensão do processo em virtude de decisão proferida pelo STF. Todavia é possível verificar na própria decisão que os processos em fase de execução, como é o caso dos presentes autos, não serão suspensos, portanto, indefiro tal pedido. 3. Os cálculos apresentados pelo contador judicial são questionados pelo executado, uma vez que para ele a correção deveria se dar nos indices oficiais de correção da caderneta de poupança e não pelo índice do IPC. Em relação a tal questionamento, entendo como correto o indice aplicado pelo Sr. Contador, pois, já restou pacificado que o indice de correção a ser aplicado no presente caso é o IPC. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS. PLANOS ECONÔMICOS. "[...] o indice que se aplica para correção monetária da caderneta de poupança aberta com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, Plano Verão, é o IPC, que indicou a inflação de 42.72%. Apelo desprovido." (Apelação Cível N° 70033354580, Primeira Câmara Especial Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 08/03/2010). 4. Em virtude do exposto, homologo os cálculos apresentados as fls. 123/128. 5. Intime-se o requerido para efetivar o pagamento do debito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da divida e penhora on line. 4. Em virtude do exposto, homologo os cálculos apresentados as fls. 123/128. 5. Intime-se o requerido para efetivar o pagamento do debito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da divida e penhora on line. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 1008/2008-MONKEY IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 3 - Dispositivo Em face ao e×posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Monkey Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de: a) limitar a taxa de juros dos meses em que houve cobrança superior à média praticada no mercado, conforme demonstrado na planilha de fls. 254; b) excluir a capitalização de juros durante todo o período do contrato, devendo ser aplicada a taxa de juros mensal simples, observando os índices identificados pelo perito às fls. 254 e a limitação definida no item anteior. c) definir como encargos moratórios a incidência de correção monetária, pelo índice alcançado pelo INPC/IBGE, desde o vencimento da obrigação, cumulada com multa moratória de 2%. d) determinar o recálculo dos valores pagos pelo autor no período compreendido entre 23/6/2005 à 10/8/2009, de acordo com o estabelecido nos itens acima e, havendo crédito em favor do autor, condenar o réu ao pagamento do indébito, de forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 60% para a parte autora e 40% para o réu, e de honorários advocaticios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos na mesma proporção das custas, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bandeirantes, 25 de agosto de 2011. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e EVALDO GONCALVES LEITE.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - 44/2009-WILSON PRELA CANDIDO x BANCO DO BRASIL S/A - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças e acréscimos conforme fundamentação acima. Não obstante tenha sido realizado pedido certo, entendo que o valor da condenação deverá ser apurado mediante cálculo da Contadoria Judicial, devendo-se observar a incidência de: a) correção monetária, a partir de quando deveria ter sido creditado na conta poupança o valor devido, de acordo com os índices oficiais de correção das cadernetas de poupança da época; b) juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir de quando a diferença apurada deveria ter sido creditada na conta, e como se ela estivesse até hoje depositada; c) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor não creditado, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o tempo rápido da demanda e a ausência de produção de prova em audiência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 29 de agosto de 2011. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 551/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO SILVEIRA - 1. Ante o pedido de desistência de fls. 39, formulado pela parte requerente, e a ausência de citação da parte requerida, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇAO DE MERITO, com fundamento no art. 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição. 2. Oficie-se ao DETRAN/PR para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o desbloqueio administrativo do veículo discriminado às fis. 3. 3. Custas remanescentes pela parte requerente. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Após, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. 6. Cumpra-se.Bandeirantes, 18 de agosto de 2011. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 622/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x ROSEMIR DE OLIVEIRA ALVES SATO - 1. Considerando a falta de interesse de agir, diante do acordo e da inexistência de mora e a respectiva homologação na ação revisional, o presente feito resta sem objeto. 2. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Custas já recolhidas. Bandeirantes, 18 de agosto de 2011. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 749/2009-ANDRE GOMES LOMBA x ADMIR IRACI VILELA - Intime-se o exequente a fim de que promova o pagamento das custas, conforme certidão de fls. 63. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002402-68.2009.8.16.0050-TEREZINHA CARVALHO VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ALAN RODRIGUES PUPIN. DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL, MANIFESTE-SE PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

23. USUCAPIAO - 1001/2009-GENESIO MARQUES ALMEIDA x POMPILIO ALVES DE SOUZA e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justoça. Adv. VALDIR ROSSATO.

24. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 1006/2009-JEOVANA BARRETO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Trata-se de ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta por Jeovana Barreto Pereira, Tânia Pereira, Ana Carla Pereira e Almira Barreto Pereira Silva, em face de Bradesco Seguros S/A. A demanda foi inicialmente proposta nesta Comarca, contudo, intimados os autores para juntarem comprovante de residência mantiveram-se inerte, contudo os documentos acostados aos autos (fis. 10/12) e a própria manifestação do advogado das autoras (fis. 95) demonstram que as autoras residem na comarca de Maring4 no Estado do Paraná. Sucintamente relatado. Decido. 2. Nota-se, nesta fase processual, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nesta Comarca de Bandeirantes. Exposta a situação litigiosa, necessárias algumas ponderações. Em primeiro lugar, não há qualquer dúvida, a competência territorial é relativa e não pode ser colhida de oficio. Ocorre que, no caso em tela, não se está a discutir competência (ou incompetência) relativa, senão, vejamos. Consoante disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sede. A ré não possui sede nesta Comarca, mas na comarca de São Paulo, conforme contido nos termos da petição inicial, local, onde, aliás, foi devidamente citada. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra comarca escolhida ao arbitrio da parte. O ordenamento não alberga a possibilidade de ajuizamento do feito em Bandeirantes, local do escritório profissional de seu procurador. Não há nos autos qualquer documento que relacione a autora a este Municipio, certo que seus documentos pessoais são de comarca diversa a esta, inclusive a certidão de óbito do falecido. Assim, o único vínculo com esta Comarca é o escritório de seu patrono. Ora, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juizo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, como dito, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juizo que melhor Ihe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicilio do réu ou em seu domicilio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presente nos autos. O que há, portanto, é a completa inobservância do ordenamento juridico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competencia não emanada do Poder Legislativo. Aliás, é bom que se ressalte que o abuso de direito, também, é considerado como ato ilicito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e. no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem se manifestação no mesmo sentido, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - ACIDENTE DE VEICULO - FORO COMPETENTE - ANALISE DOS ARTS. 98 E 100, § UNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO
AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - ACÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE D1REITO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, MANTENDO- SE A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICILIO DO AUTOR". (TJPR - 0586120-5 - 8a Câm. Civ - Relatora Desembargadora Denise Kruger Pereira - Julg. 02/06/09) E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISAO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ART°. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 0583948-7 - 9a Câm. - Civ - Relator Desembargador Sérgio Luiz Patitucci - julg. 19/05/09). E sobre o tema, analisando demandas propostas em desfavor do Consórcio Nacional Ford, o e. Tribunal decidiu: EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO CONSÓRCIO NACIONAL FORD AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, PROPOSTA NA COMARCA DE PARANAVAÍ DOMICÍLIO DOS PROCURADORES DOS AUTORES, QUE RESIDEM EM LOCALIDADES DIVERSAS DAQUELA AUSENCIA DE PREVISAO LEGAL APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO IMPROVIDO. (1423254-0 - 4" Câm. Civ. - AC. 22559 - Relator Desembargador Dilma Kessler - julg. 10/09/2003) No caso em tela, constata-se conforme documentos acostados aos autos, inclusive a certidão de óbito, que os autores residem na comarca de Maringá - PR, não se achando configurada, portanto, hipótese de foro de domicilio do autor, conforme previsto no art. 101, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o direito à facilitação da defesa, previsto no art. 6°, VIII, do mesmo Código, não autoriza a definição da competência do luizo pelo local de exercício das atividades profissionais do patrono dos autores, que representaria, na prática, a escolha do foro, de forma aleatória, pelo consumidor, ausente previsão legal especifica a esse respeito. 3. Em sendo assim, o caso em tela não é de incompetência relativa, mas, sim, de absoluta incompetência deste juizo para processar e julgar os feitos, motivo pelo qual merece reconhecimento ex officio. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos nos artigos 37 e 5°, LIII, da Constituição Federal, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de oficio, a remessa dos autos à Comarca de Maringá - Paraná, domicilio das autoras. Baixas e anotações necessárias. Advs. IVONEI STORER e HELIO HATISUKA.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - 1255/2009-ADHEMAR GUERREIRO e outros x BRADESCO S/A - Diante da sentença de fls. 164/168 o autor inter- pôs Embargos de Declaração às fis. 171/172, alegando, em síntese, que houve contradição na referida decisão, eis que na decisão interlocutória de fls. 152-154 foi excluída da ação a autora Aida Antonelli Greco, sendo que no dispositivo cons- ta o autor Adhemar Guerreiro como excluído da demanda. Eo sucinto relatório. Os embargos de declaração manejados pelo re- querido são tempestivos, então deles conheço. De fato, no dispositivo da sentença, por erro ma- terial constou a exclusão do requerente Adhemar Guerreiro da lide, quando na verdade houve a e×clusão da autora Aida Antonelli Greco, entretanto não se fazia necessano sequer consignar a exclusão da autora, haja a decisão de fls. 152/154, excluindo a autora da lide. Assim, faz-se necessária a correção da parte dispositivo da sentença passando a constar do mesmo o quanto segue: "Julgo PROCEDENTE o pedido em relação aos autores Adhemar Guerreiro, An- tönio Portugal, Dorival Aparecido de Morais, Jean Carlos Castaldi, Francisco Bis- calchin, Maria Aparecida de Morais, Maria Celeste de Freitas, Nilton de Sordi Ju- nior e Osvaldo Vieira, com fundamento no art 269, inciso I, do Código de Proces- so Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças e acréscimos conforme fundamentação acima. Não obstante tenha sido realizado pedido certo, en- tendo que o valor da condenação deverá ser apurado mediante cálculo da Conta- doria Judicial, devendo-se observar a incidência de: a) correção monetária, a partir de quando deveria ter sido creditado na conta poupança o valor devido, de acordo com os índices oficiais de correção das cadernetas de poupança da época; b) ju- ros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir de quando a diferença apurada deveria ter sido creditada na conta, e como se ela estivesse até hoje de- positada; c) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor não creditado, a partir da citação, na forma do ad. 406 do Código Cívil. Face ao princípio da sucumbência, condeno, o réu no pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador dos autores no mesmo percentual (80%), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial conside- ração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o tempo rápido da demanda e a ausência de produção de prova em audi- ência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, em razão de sua excluso da lide (Ms. 152/154), condeno a autora Aida Antonelli Greco ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocaticios na fração acima arbitrada (10% sobre a condenação), igualmente na proporção das custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem-se os autos". Fica assim, eliminando o primeiro parágrafo do texto de fl. 167v. Por fim saliento que o acolhimento do presente recurso não Ihe confere efeito infringente, uma vez que a correção da presente contradição em nada interfere na sentença de fis. 164/168, mas apenas a com- plementará no cumprimento das determinações ali expendidas. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pre- sentes embargos de declaração, para o fim de corrigir o erro material constante na
sentença de fis. 164/168. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Bandeirantes, 30 de agosto de 2011. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000057-95.2010.8.16.0050-MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x ADMIR IRACY VILELA - Trata-se de embargos à execução, ajuizados em face do pleito de execução da verba honorária fixada no processo de conhecimento atuado sob n.° 010/1998, em curso neste Juízo. Alega a embargante, em síntese, que já houve pagamento ao procurador ora embargado em relação aos honorários de sucumbência referentes a ação principal, sustentando que os fatos encontram-se provados por meio de documentos e ordens de pagamentos juntados aos autos. Ao final pugnou pela procedência do pedido com a consequente extinção da execução. Recebidos os embargos (fls. 70/71), determinou-se, a intimação do embargado para impugnar, entretanto, o mesmo manteve-se inerte. Cumprindo determinação do juízo, restou juntado aos autos cópia da decisão proferida na ação de conhecimento sob n. 10/98, em fase de cumprimento de sentença (fis. 76/92). Após vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação Trata-se de Embargos à Execução, no qual sustenta o embargante a quitação da obrigação, diante do pagamento integral da verba honorária a que foi condenado quando da prolação de sentença nos autos 10/98. Vejamos. De acordo com a sentença proferida em Primeira Instância, o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando este como o montante resultante da indenização por dano moral somada às parcelas

vencidas e 12 parcelas vincendas da pensão (fl. 50). Em Reexame Necessário restou mantida na íntegra a sentença proferida. Embora as partes não tenham auxiliado no esclarecimento dos fatos, limitando-se o embargante a mencionar o pagamento integral da verba honorária com a expedição de RPV, enquanto o embargado manteve-se inerte, com a decisão proferida na ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença (fis. 76/92), é possível concluir pelo pleito em duplicidade da execução da verba honorária, isto em razão da execução autônoma e do pleito de início da fase de cumprimento de sentença. Entretanto, após a constatação da situação de e×ecução em duplicidade, em abril/2010 foi proferida a excelente e esclarecedora decisão de fls. 76/92, por meio da qual restou extinta a execução autônoma que originou a presente demanda. Desta feita não subsiste interesse de agir no prosseguimento destes Embargos à Execução, razão pela qual merece ser extinto. Ill - Dispositivo Assim se passando os fatos eo direito JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇAO DE MERITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniência da falta de interesse de agir. Em razão da sucumbência e, atentando-se ao princípio da causalidade, considerando que o pleito em duplicidade da execução da verba honorária embargado ensejou a interposição destes Embargos, assim, condeno o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com base no parágrafo 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo profissional e a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 22 de agosto de 2011. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e ADMIR IRACY VILELA.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000086-48.2010.8.16.0050-JOSÉ ANDALESCIO MENDES DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - 1. Recebo os Embargos à Execução, bem como a emenda de ff. 68/81, com fulcro no art. 740 do CPC eis que devidamente instruído (art. 736, paragrafo único do Código de Processo Civil). 2. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao embargado que se abstenha de registrar ou manter o nome do embargante nos cadastros restritivos de crédito, não merece acolhimento. 3. Embora sustente o embargante, diversas ilegalidades, dentre elas, aplicação de juros acima do legalmente permitido, multa moratória acima de 2%, cobrança de TAC e TEC, não se pode presumir, nesta fase processual, pela inexistência de débito, destacando-se que a pretensão do embargado aponta divida no valor de R$32.934,62, assim, embora verossímil o argumento acerca da existência de excesso de execugão, o valor até então adimplido pelo embargante, por ora, não permite a conclusão de inexistência de débito, assim não se pode deferir a tutela na forma requerida. 4. Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARIANA FERREIRA, ROSA MARIA STRADIOTO e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

28. ACAO TRABALHISTA - 0000240-66.2010.8.16.0050-ANTONIO QUEIROZ x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão formulada na petição inicial. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno a autor no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atendendo- se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado a facilidade do lugar da prestação do serviço. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês -- CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. Fica, entretanto, o autor dispensado do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (art. 12 da Lei n° 1.060/50). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Bandeirantes, 30 de agosto de 2011. Advs. MONICA RIBEIRO BONESI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000247-58.2010.8.16.0050-LAURO ANTONIO x BRADESCO SEGUROS S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência, condeno a requerida Bradesco Seguros S/A, a efetuar o pagamento à parte autora a título de seguro obrigatório DPVAT, no valor de R$13.500,00, equivalente a 100% do limite indenizável devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da propositura da demanda e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação. PRI. Bandeirantes, 30 de agosto de 2011. Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000762-93.2010.8.16.0050-CELSO DOS SANTOS FILHO x MARIA DAS GRACAS LITER GIMENES e outro - Expedido mandado de penhora do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, HELIO HATISUKA e IVONEI STORER.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001810-87.2010.8.16.0050-PRISCILA VOLPATO OLIVEIRA PONTES x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Por todo o exposto, conforme fundamentação acima julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Priscila Volpato Oliveira Pontes, declarando a legalidade da cobrança do ISSQN nos termos da Lei Complementar Municipal 2.467, de 18 de dezembro de 2003, aplicando alíquota de 3% sobre o valor dos serviços prestados pela requerente, titular do Tabelionato de Notas da Comarca de Bandeirantes, podendo a cobrança retroagir desde a data do início das atividades da autora junto àquele Ofício, ou seja, 20 de março de 2009. Considerando que a autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador do Município, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais) considerando que a demanda não possui natureza condenatória, esclarecendo que o valor da condenação foi fixado em tal patamar em razão da singeleza da causa, do local de prestação de servido e do período de tramitação da demanda. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 24 de agosto de 2011. Advs. ANDERSON HERANCE, fernanda mathias de andrade herance e VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002727-09.2010.8.16.0050-ALICE MIIKE SHIMIZU e outros x BANCO BANESTADO S/A - Ciente do agravo interposto as fls. 114/118. Mantenho a decisao de fla. 89, por seus proprios fundamentos . Auguarde-se pedido de informação acerca do cumprimento dos requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para apreciação da impugnação de fls. 80/85. Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 80/85. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002844-97.2010.8.16.0050-ROSANE LEMES DA SILVA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Por todo o exposto, conforme fundamentação acima: a) Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil a demanda ajuizada em face de José Antônio Comegno. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do segundo réu, que fixo, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Rosane Lemes da Silva Pereira, com fulcro no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando inexistente o débito da autora para com o réu, Banco Bradesco S.A. decorrente da emissão do cheque de fl. 16, condenando este no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir desta data e acrescido de juros de mora, na taxa legal (1% ao mês), os quais deverão incidir, calculados de forma simples, a partir da data do evento danoso, ante o entendimento externado na Súmula n° 54 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora eo primeiro requerido no pagamento de 50%, cada um, das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o réu no pagamento de honorários ao procurador da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para que procedam o cancelamento definitivo da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 18 de agosto de 2011. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003639-06.2010.8.16.0050-PEDRO LUIZ SALLE x BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c revisional, ajuizado por Pedro Luiz Salle em face do Banco Itaú S/A, na qual se verifica a notícia de celebração de composição amigável entre as partes. 2. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos litigantes às fis. 137-139 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma do pactuado no acordo. 4. A escrivania para que se extraia cópia da presente decisão, juntando-a aos autos de reintegração de número 1494/2010, abrindo-se conclusão naquela demanda para análise de eventual suspensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquivem-se. Bandeirantes, 25 de agosto de 2011. Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

35. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0003987-24.2010.8.16.0050-REGINALDO LOPES BEZERRA x CRISTIANO DE SOUZA COELHO - 1. Avoquei os autos nesta data. Trata-se de Pedido de Remoção de Inventariante formulado por Reginaldo Lopes Bezerra pretendendo a remoção de Cristiano de Souza Coelho do encargo de inventariante, argumentando para tanto, em síntese que: a) o inventariante vem agindo com desídia no encargo, haja vista a inobservância do prazo legal para apresentação das primeiras declarações; b) má administração dos bens do espólio, usando os bens deixados pelo espólio em proveito próprio, em detrimento dos demais herdeiros; c) a venda de bens do espólio pelo inventariante e demais herdeiros sem qualquer autorização ou prestação de contas; d) a realização de venda de animais sem a devida prestação de contas; e) a ocorrência de um início de briga entre o inventariante eo requerente; d) insurge-se em relação à dívida do espólio para com a "Serrano Distribuidora de Auto Peças Ltda.. Requer ao final a remoção do Inventariante, com a consequente nomeação do requerente a assumir o encargo. Juntou documentos de fls. 14/20. Em decisão inicial restou indeferida a liminar de remoção do inventariante, suspendendo-se, entretanto, todos os poderes- deveres do inventariante nomeado nos autos 759/2010, até a final decisão desta demanda. Intimado, o requerido manifestou-se (fls. 38/46) argumentando; a) que o falecido firmou contrato agricola com os membros da segunda familia para exploração de soja, milho e alfafa, com 30% para renda pessoal, esclarecendo a divisão de 2 alqueires para a esposa, 3,5 para Cristiano (requerido); 3,5 para o enteado Adriano Aparecido de Souza Coelho, e 2 alqueires ao filho Francisco Aparecido Bezerra Filho; b) a existência de diversas dividas do falecido e a entrega de sacas de soja à Cooperativa Agroindustrial logo após o falecimento de Francisco Aparecido Lopes Bezerra, justificando que a ausência de nota fiscal de produtor em nome do falecido impediu a solvência de maior parte da dívida, destacando que as notas expedidas em nome do falecido, após a sua morte, somente serão utilizadas com autorização judicial; c) que o requerente vem criando empecilhos ao regular tramite da demanda; d) Teceu argumentos sobre a relação afetiva entre o falecido, o requerente e os demais membros da primeira união do de cujus; e) destacou os prejuizos advindos da decisão que suspendeu os poderes do inventariante, especialmente no que tange

à administração do patrimônio do espólio; f) defendeu-se da alegação de dilapidação do patrimônio do falecido, especialmente do uso da caminhonete, pagamento de conserto e venda de gado, esclarecendo ainda o destino dos bens supostamente desaparecidos da Fazenda do espólio. Requereu ao final a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 49/57. Na sequencia informou o inventariante-requerido a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão inicial. Sobre a contestação manifestou-se o autor (fls. 92/101), ratificando os argumentos iniciais, destacando a ausência de prestação de contas da administração dos bens do espólio, pugnando pela remoção do inventariante. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fis. 106), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 107), enquanto o requerido pleiteou pela produção de prova oral (fl. 108). Sucintamente relatado. Decido. 2. O pedido de remoção pode ser feito a qualquer tempo, no curso do inventário, desde que ocorram situações de
incúria, desidia ou má gestão dos bens por parte do inventariante. Argumenta o requerente a prática dos atos descritos nos incisos I, III eV do artigo 995 do Código de Processo Civil, assim, será analisado cada um em separado. Artigo 995, I do Código de Processo Civil. Argumenta o requerente que as primeiras declarações não foram prestadas no prazo legal, visto que o requerido firmou termo de inventariante em 28 de abril de 2010, vindo a prestar as primeiras declarações somente em 15 de julho de 2010. Esclarecendo a situação, o requerido expôs a grave situação de distribuição de outro Pedido de Inventário, autuado sob n. 830/2010, em que se nomeou o requerente para o encargo de inventariante, argumentando que tal fato culminou no atraso do tramite regular deste processo. Analisando os autos em apenso vê-se que de fato houve nomeação do requerido para o cargo de inventariante em 28 de abril de 2010, cuja assinatura do termo ocorreu na mesma data, com apresentação das primeiras declarações em 15 de julho de 2010, as quais, embora apresentadas com excesso de prazo, vieram de forma a abranger odm rovar radee açõebens e dividas, além de diversos documentos a Quanto as dívidas deve ser esclarecidos que previamente a apresentação das primeiras declarações foram expedidos oficios às Instituições Financeiras credoras com objetivos de aferir o valor efetivamente devido pelo de cujus, o que de fato demandou certa demora na resposta, refletindo no atraso das primeiras declarações. Desta feita, ainda que tenha ocorrido excesso de prazo na apresentação das primeiras declarações, tal fato não trouxe prejuízo significante ao curso do processo passivel de ensejar a remoção do inventariante, dada a dificuldade de angariar documentos (eis que o falecidos deixou filhos de duas uniões e diversas dívidas) para o regular tramite do feito. Artigo 995, Ill e IV do Código de Processo Civil. A dilapidação do patrimônio do falecido não restou provada. Neste aspecto sustenta o requerente: uso da caminhonete e de tratores da Fazenda pelo inventariante; venda de 5 vacas e 3 bezerros; 2 arreios; 4 galões de 5 litros de Regrone; 1 grade Roma de 14 discos; 1 grade Niveladora de 28 discos e 70 cabeças de gado. Suscitando ainda dúvida quanto à dívida do espólio para com a "Serrano Distribuidora de Auto Peças Ltda. Os fatos restaram refutados e esclarecidos pelo inventariante na manifestação de fis. 38/47. A despesa de conserto da caminhonete, assim como o uso foram justificados pelo inventariante, destacando a contratação do conserto pelo falecido poucos dias antes da morte. Quanto ao uso de tratores, o requerente sequer indicou quais seriam as máquinas utilizadas pelo inventariante, limitando-se a afirmar incessantemente que o inventariante utilizou-se do maquinário para prestar serviços para terceiros (...), contudo, não fez prova de tal fato, se quer pugnou pela oitiva de testemunhas para comprová-los. Em que pese constar do boletim de ocorrência (fl. 14) informação de uso de duas máquinas agricolas pelo inventariante, vê- se que o documento foi juntado de forma incompleta nos autos, não permitindo sequer conhecer o noticiante do delito, presumindo-se tratar-se do próprio autor, assim, tratam-se de informações unilaterais (boletim de ocorrência e inicial) sem respaldo probatório, desmerecendo acolhida tais argumentos. Os bens móveis relacionados no requerimento (2 arreios; 4 galões de 5 litros de Regrone; 1 grade Roma de 14 discos; 1 grade Niveladora de 28 discos) e, embora
mantenha o requerente insurgindo-se contra os argumentos da defesa, não trouxe prova de uso ou dilapidação dos bens. Situação idêntica se aplica aos semoventes descritos no requerimento. Nenhum elemento probatório trouxe o requerente sobre a venda do gado descrito na inicial, tampouco da existência de 70 cabeças de gado de propriedade do falecido. Neste aspecto merece ponderar a alegação do herdeiro inventariante acerca da falta de contato entre o falecido eo requerente, argumentando a defesa que o requerente do falecido não visitava o pai, presumindo-se, portanto, que desconhecimento acerca da situação da fazenda e dos bens do espólio quando de sua morte. O requerente argumentou dúvida quanto à dívida do espólio para com a Serrano Distribuidora de Auto Peças Ltda., fato que restou esclarecido pelo requerido, enquanto o requerente não trouxe documentos de infirmar os fatos expostos pelo requerido. Por fim quanto à prestação de contas e esclarecimentos suplementares sobre os bens da Fazenda, o inventariante juntou diversas fotografias nos autos principais acerca do estado de conservação dos bens do falecido, baseada naquela apresentada pelo requerente no Pedido de Inventario já extinto (autos 830/2010), suprindo eventual deficiência nas primeiras declarações previamente apresentadas. Por fim, importante destacar que o inventariante tem por obrigação a conservação dos bens do espólio, e para que isto reste observado necessário por vezes a utilização de recursos do próprio espólio para manutenção de outros bens, e, segundo relato do requerido era o que vinha ocorrendo com a colheita de grãos. Assim, as provas apresentadas pelos requerentes são frágels para sustentar a imposição de tão grave pena ao requerido. Sobre a necessidade de provas acerca da violação do artigo 995 do Código de Processo Civil, a 6a. Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado, já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE - ARTIGO 995 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - Ante a inexistência de provas a evidenciar que o inventariante é pessoa inidônea para exercer o munus que lhe foi judicialmente conferido, não há como se acolher o pedido de destituição formulado pela recorrente. (TJPR - Ag Instr 0112390-2 - (8752) - Paranaval - 6* C.Cív. - Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha - DJPR 06.05.2002) Por fim, da análise das peças e documentos constantes dos autos, nota-se que as partes pretendem trazer à Justiça os problemas familiares que são transparentes, o que apenas tumultuará o trâmite processual eo desembaraço dos bens do espólio, desgastando ainda mais os laços familiares. Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos INDEFIRO o requerimento formulado por Reginaldo Lopes Bezerra para remoção do inventariante Francisco Aparecido Lopes Bezerra. Intimem-se. Bandeirantes, 26 de agosto de 2011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e VALDIR BITTENCOURT.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004748-55.2010.8.16.0050-DEVECHHI & FRUTUOSO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos docuemntos acostado pela parte adversa. Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004792-74.2010.8.16.0050-PAULO ROBERTO RENSI e outro x BANCO BRADESCO S/A - 3 - Dispositivo isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes embargos à execuçao. Ante a sucumbência, condeno a parte embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 3°, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda e presteza do patrono na realização do trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se e translade-se, mediante cópia esta decisão nos autos principais. Bandeirantes, 16 de agosto de 2011. Advs. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI, CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE GLAUCO CARULA.

38. ALVARÁ JUDICIAL - 0005304-57.2010.8.16.0050-ROSA FARIA DE CARVALHO x O JUIZO - A requerente, Rosa Faria de Carvalho, devidamente qualificada, em sede de Alvará Judicial, alega, em suma, ser irmã de Carlos da Silva, falecido em 09 de junho de 2010, justificando que era responsável pelo irmão e suportou os gastos para o funeral do falecido (fls. 08). Informa que o de cujus possuía valores retidos em conta poupança no Banco Sicredi S/A nesta cidade e pugna pela expedição de Alvará para o levantamento da importância depositada. Junta os documentos de fls. (05/14). As fls. (19/21), houve manifestação da representante do Ministério Público, informando o desinteresse no feito. Atendendo determinação judicial, a requerente juntou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 25). Instado a manifestar, o Banco Sicredi apresentou extrato da importância a ser levantada (fis. 29/30). Eo relatório. Decido. A parte requerente comprovou interesse de agir, legitimidade ativa, sendo o pedido juridicamente possível. Embora o falecido Carlos da Silva tenha deixado 5 filhos, conforme consta da certidão de óbito de fl. 13, é certo que a autora comprovou o pagamento das despesas de funeral em 25/06/2010, quando o óbito do de cujus ocorreu em 09 de junho de 2010, crível, portanto, que a despesa se refira ao sepultamento de Carlos da Silva. Assim, assiste parcial razão a autora quando pleiteia o levantamento da importância depositada junto ao Bando Sicredi, merecendo deferimento o levantamento dos valores despendidos para custear o funeral de Carlos da Silva. Assim, o pedido está devidamente instruído, daí o direito da requerente a levantar parte da importância pleiteada, até o limite dos valores despendidos no funeral do falecido (fl. 08). Destaco que o valor remanescente pertence aos herdeiros, devendo assim, permanecer em conta até que os titulares venham pleitear tal direito. Posto isso, DEFIRO A EXPEDIÇÄO DE ALVARÁ em favor da requerente, para levantamento do valor de R$500,00 depositado na conta poupança junto ao Banco Sicredi, em nome de Carlos da Silva, objetivando o ressarcimento das despesas com funeral do falecido. Prazo de validade do Alvará: 30 dias, a contar da sua retirada de cartório. Custas pela requerente das quais fica dispensada em razão da concessão da assistência judiciária. Fixo o prazo de sessenta (60) dias para prestação de contas. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Bandeirantes, 31 de agosto de 2011. Adv. SILVIO JOSE FERREIRA.

39. REVISIONAL - 0005376-44.2010.8.16.0050-ARACY ABDO TANIOS PERINO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - 1. Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). 2. A propósito, não socorre a instituição financeira ré a alegação de que entregou cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, pois, ainda que tal fato restasse comprovado, não constituiria obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê- 10, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp n° 617.031/RS, 3= Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). 3. Isto posto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir os extratos analíticos da conta da autora, n° 05849-1, e os contratos vinculados a esta, entabulados no período entre 27/3/2008 e 21/1/2009, com os seus eventuais aditivos, sob pena de se admitirem como verdadeiros os

fatos que a parte autora pretende comprovar por meio deste (CPC, art. 359, inciso I). 4. Cumpra-se. Advs. ALEX LIBONATI, GILBERTO ANDRADE JUNIOR, DUDELEI MINGARDI e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

40. Em face ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Meier em face do Banco do Brasil S/A, para o fim de: a) reconhecer a ilicitude da incidência do IPC como fator de atualização do crédito rural acima delineado, no mês de abril/1990, determinando que seja atualizado em tal mês pelo índice BTNF (41,28%); b) condenar o réu na devolução do valor pago a maior pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àquele pleiteado na petição inicial), condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada uma, e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, mas, por outro lado, a curta duração do processo, diante do julgamento antecipado, sendo objeto de discussão apenas matéria de direito e de simples indagação, autorizada a devÑa compensação, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bandeirantes, 18 de agosto de 2011.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005382-51.2010.8.16.0050-PEDRO MEIER x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. AÇÃO MONITÓRIA - 0005760-07.2010.8.16.0050-DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RONALDO CASADO FIGUEIREDO - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inútgeis. Advs. RENE JOSE STUPAK e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.

42. ALVARÁ JUDICIAL - 0000221-26.2011.8.16.0050-THIAGO DE FREITAS x O JUIZO - O requerente, Thiago de Freitas, devidamente qualificado, em sede de Alvará Judicial, alega, em suma, que em 12/06/2007 foi admitido pela empresa Markoeletro Comércio de Eletrodoméstico (lojas Dudony), sendo o mesmo demitido em 07/05/2010, sustando que a referida empresa foi extinta conforme demonstrado às fis. 11. Assim pleiteia pelo levantamento do FGTS, tendo em vista a extinção da empresa, uma das hipóteses permissivas de levantamento da verba deposita, conforme previsão legal do artigo 20, 11, Lei 8.036/90. Informa que a importância é de R$1.958,76 (um mil novecentos e cinqüenta e oito reais e setenta e seis centavos) e encontra-se depositada junto a Caixa Econômica Federal (fis. 14). Juntou os documentos de fls. 05/14. As fis. 20/23, houve manifestação da representante do Ministério Público, pela desnecessidade de intervenção no feito. Instada a se manifestar, a Cai×a Econômica Federal, apresentou o extrato atualizado do valor referente ao FGTS (fis. 27/28). Eo relatório. Decido. O pedido está devidamente instruído, daí o direito do requerente em levantar integralmente a importância pleiteada, conforme dispõe artigo 20, II, Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de e draedeaddor ndnivridualdesetrabalho nas ce qnu r dsesdsasart. 1r cias i p ia fedrce c snão contrato de trabalho, comprovada por declaraçëo escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; § 1° A regulamentação das situaçöes previstas nos incisos le II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. Posto isso, DEFIRO A EXPEDIÇAO DE ALVARA em (favor do requerente Thiago de Freitas (art. 20, §18, da Lei 8039/90), para levantamento do valor depositado referente ao FGTS (fis. 14). Prazo de validade do Alvará: 30 dias, a contar da sua retirada de cartório. Custa pelo requerente, da qual fica isento enquanto não reunir condições para suportá-las (art. 12 da Lei n° 1060/50). Dispensada a apresentação de prestação de contas. P.R.I. Bandeirantes, 31 de agosto de 2011. Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000376-29.2011.8.16.0050-MARIA TEREZA FABRIS RENSI x BANCO DO BRASIL SA - Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Maria Tereza Fabris e outra à decisão de fis. 382-383, sustentando contradição quanto à concessão do efeito suspensivo ante a existência de caução oferecida nos embargos apta a ensejar a suspensão da execução. Os embargos de declaração manejados pelo requerente são tempestivos, então deles conheço. Em que pese os argumentos colacionados pelo embargante, no pertinente ao pleito de eficácia suspensiva aos embargos, registre-se que, excepcionalmente, poderá ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, para o fim de sustar os atos executivos, se houver requerimento do embargante neste sentido, associado à presença dos requisitos cumulativos do novel artigo 739-A, § 1°, do CPC, quais sejam, a relevância da fundamentação dos embargos, a existência de risco manifesto de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, representado pelo prosseguimento da execução, e a presença da garantia do juízo. Frise-se que a existência de risco manifesto de grave dano não é presumido, já que deve ser evidenciado, no caso concreto, os atos executivos que podem, de fato, causar dano aos executados, carecendo de amparo a mera alegação de risco de alienação de bem penhorado. Ademais, afigura-se possível, após a eventual alienação do bem constrito, a suspensão de levantamento da quantia arrecadada, caso assim se entenda necessário, por conta das circunstâncias fáticas peculiares. A propósito, leciona José Miguel Garcia Medina: "Pode o juiz, até mesmo, suspender a execução após a alienação, para impedir que o exequente levante dinheiro obtido com a alienação do bem. Esta solução - isto é, suspender e execução não antes, mas após a arrematação -, segundo pensamos, se imporá na maioria dos casos em que tiverem sido penhorados bens infungíveis, ja que pouco ou nenhum prejuízo poderá ser ocasionado ao executado com a alienação dos bens" (Execução - Processo Civil Moderno, Editora RT, 2008, p. 134). No caso em tela, embora, de fato tenha o embargante ofertado caução, a simples oferta não representa aceitação, tampouco garantia do juízo, portanto, não tem o condão de acarretar de pronto a suspensão do tramite da ação de execução. Acrescente-se ainda que, em recente manifestação do embargado houve expressa recusa da caução ofertada e, considerando ainda que o bem oferecido não obedece a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, não se pode suspender a execução até solução dos embargos, sem que o bem oferecido seja de fato aceito pela parte embargada. Ressalte-se, contudo, que a presente decisão é provisória, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, se as circunstâncias que a fundamentaram se alterarem e houver requerimento da parte embargante (CPC, art. 739-A, § 2°). Isto posto, não se vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, sendo inadmissível a utilização deste recurso, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Bandeirantes, 3 de agosto de 2011. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000503-64.2011.8.16.0050-MARIA OSMARINA LAZARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO. fica a parte autora devidamente intimada para produção de provas no prazo legal.

45. INDENIZAÇÃO - 0000525-25.2011.8.16.0050-SUELI APARECIDA DE CARVALHO e outros x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inútgeis. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FLAVIO DE CARVALHO, SUELI APARECIDA DE CARVALHO, SAMUEL DOS SANTOS e GILBERTO GEMIN DA SILVA.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000752-15.2011.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADRIANA CLAUDIA VIEIRA - Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A requerente ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão - fiduciária em face Adriana Claudia Vieira. 2. Em despacho inicial foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veiculo descrito na inicial. 4. As fls. 30 foi requerida pelo autor a desistência da presente ação em virtude de composição amigável entre as partes. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos termos do artigo 267, Vlli, do Código de Processo Civil, revogando, em consequencia a liminar concedida. 6. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bandeirantes, 18 de agosto de 2011. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000875-13.2011.8.16.0050-ZIZINA ALMEIDA DA GUIA GONÇALVES x FEDERAL DE SEGUROS - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN e JEAN CARLOS MARTIN1. Indefiro o pedido de conversão para o rito ordinário, uma vez que o valor da causa (R$ 30.000,00) encontra-se abaixo de 60 salários mínimos (art. 275, I, CPC). 2. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela um interesse público. A respeito do tema, veja-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira: "Deve excluir-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. E um equívoco pensar que tal substituição jamais cause prejuizo ao réu, simplesmente por assegurar-lhe maior amplitude de defesa. A essa suposta vantagem pode muito bem sobrepor- se o interesse, que tenha o réu, de ver rapidamente julgada a causa, a fim de liberar-se mais cedo dos inconvenientes da litispendência. Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, a poder dispositivo das partes" (O novo processo civil brasileiro, Editora Forense, 25* edição, 2007, p. 103). 3. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no item "3" da decisão de fis. 112, sob pena de preclusão da prova pericial e testemunhal. 4. Cumpra-se. S FRANCISCO.

48. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000931-46.2011.8.16.0050-ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Trata-se a presente de ação de cobrança da diferença da correção monetária aplicada na caderneta de poupança do mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). 2. Ocorre a necessidade de sobrestamento da ação, nos termos da recente decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida no AI 754.745 que determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II". 3. Ante o exposto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. CAUTELAR INOMINADA - 0001184-34.2011.8.16.0050-JOSÉ DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE MÁRCIO APARECIDO FERREIRA e outro - 1. Trata-se de medida cautelar de reserva de bens proposta por José de Oliveira e Marta Nogueira de Oliveira em face de espólio de Marcio Aparecido Ferreira representado por Erick Patrick Ferreira. 2. Conforme petição de fl. 22, os requerentes formularam pedido de extinção do feito, justificando a realização de acordo entre as partes. 3. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso Vlll, do CPC. 4. Sem honorários advocatícios. 5. Condeno a parte autora

ao pagamento de eventuais custas remanescentes. 6.Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. PRI. Bandeirantes, 31de agosto de 2011. Adv. SERGIO APARECIDO VICENTINI.

50. REVISÃO DE CONTRATO - 0001394-85.2011.8.16.0050-ORIVALDO A. PEDRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Da análise dos autos, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária, razão pela qual indefiro o pedido. Com efeito, a parte autora alega ter direito aos benefícios da assistência judiciária por não ter condições de suportar as despesas processuais. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4° da Lei n°. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuizo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2°, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem / elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 46. Turma. REsp. n°. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1= Turma. REsp. n°. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) Pois bem, no presente caso a parte autora contratou advogado para defesa de seus interesses, o que por si so ja ensejana o indeferimento do pedido. No entanto, o próprio valor da prestação mensal assumida pelo autor (fis. 13) no contrato de financiamento em que pleiteia a revisão é suficiente para afastar a alegada situação de pobreza. Destarte, ao que me parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus., sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. No mesmo prazo acima assinalado, proceda a parte autora a emenda da peça inaugural, qualificando de forma completa, inclusive indicando a sua profissão, conforme determina o 282, inciso ll, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Cumpra-se. Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI.

51. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002482-61.2011.8.16.0050-EDNA MARIA ROSA x UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inútgeis. Advs. SIMONE ROSA RAGAZZI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003458-68.2011.8.16.0050-M. MURARI E CIA LTDA e outro x ANDRE GOMES LOMBA - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003575-59.2011.8.16.0050-AVELINO COSMO NUNES x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Adv. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003866-59.2011.8.16.0050-BANCO BRADESCO S/A x ERICA CARLA VALERIO - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. DANIELE DE BONA.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003909-93.2011.8.16.0050-AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x ZELIA FABRIS - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

Bandeirantes, 06 de setembro de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

52/2011

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
DR(A). AMILTON DE ALMEIDA
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
DR(A). ANGELIZE SEVERO FREIRE
DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS FERNANDES
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
DR(A). DANIEL HACHEM
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
DR(A). GEOVANI GHIDOLIN
DR(A). GERALDINE MARQUES DAIPRAI
DR(A). GLÁUCIO RICARDO FAUST
DR(A). JAIR LUIZ SCHEID FILHO
DR(A). JANDERSON DE MOURA
DR(A). JEANNE MARCELE FARIA
DR(A). JOANNI APARECIDA HENRICHS
DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA
DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS
DR(A). JÚLIO CÉSAR HENRICHS
DR(A). KIRK LAUSCHNER
DR(A). LÉO ÂNGELO ZANELLA JÚNIOR
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
DR(A). MARCOS AURÉLIO CIELLO
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MARLUZA LACERDA PAIM
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
DR(A). PAULO JOSÉ GIARETTA
DR(A). PRISCILA G. GABASA PEREZ VINCENZO
DR(A). PRISCILA KOWALTSCHUK
DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
DR(A). RAFAEL NIENOW
DR(A). REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
DR(A). REINALDO E. A. HACHEM
DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
DR(A). RICARDO ÁLVARES S. CAMPOS JR
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). ROSEMAR ANGELO MELO
DR(A). SÉRGIO SCHULZE
DR(A). SÍLVIA FÁTIMA SOARES
DR(A). SILVIA MERCIA FRANCESCON
DR(A). STÉFANO V. M. FERREIRA
DR(A). TÁREK MOUSÉS MOUSSALLEN
DR(A). ULISSES FALCI JÚNIOR
DR(A). VANDERLEY GONÇALVES
DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 52/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 252/09 - ADEMAR SÉRGIO NETTO x COPEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 251/252. - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

02. REVISIONAL CONTRATUAL - 334/10 - ROMILDO ANTONIO LAZARIN ME x SAFRA LEASING S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação e contrarrazões de fls. 226/260, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

03. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1340/10 - SICREDI FRONTEIRA x CLEBSON MARCOS DAMACENA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 2583/10 - EDESIO WEBER x BANCO CNH CAPITAL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 133/159, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 405/10 - ESPÓLIO DE ARMANDO SCHORN e outros x BANCO ITAÚ S/A - fica intimado o devedor para, no prazo de 15 dias, impugnar a penhora online de fls. 54/55, no valor de R$ 22.753,34. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

06. REVISIONAL CONTRATUAL - 2845/10 - FLADEMIR JOSÉ BELLO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 173/192, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

07. MEDIDA CAUTELAR - 2462/10 - ANDREIA PEDRONCINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 96/108, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 2751/10 - ITAMAR DALAGNOL x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 122/144, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

09. REVISIONAL CONTRATUAL - 2709/10 - TEREZA DELAFLORA MACALI x BANCO SANTANDER - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 96/117, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. JANDERSON DE MOURA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 284/08 - SICREDI FRONTEIRA x NOELI PFEIFER e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 103/104, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1)** Arquivem-se provisoriamente. **2)** Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. **3)** Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. **4)** Intime-se. Barracão, 8 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ e ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.

11. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 512/07 - SICREDI FRONTEIRA x ADRIANA ROMAN MAZIERO e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 154/155, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1)** Intime-se a credora para levantar o alvará expedido, em 5 dias. **2)** Arquivem-se provisoriamente. **3)** Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. **4)** Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. **5)** Intime-se. Barracão, 8 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e ANA PAULA VERONA.

12. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 136/08 - JOSÉ MATIELLO x COPEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao Laudo Pericial de fls. 175/185. - Advs. LÉO ÂNGELO ZANELLA JÚNIOR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 216/08 - EMPRESA PRIX FOUR LTDA x MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL/PR - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 236/238. - Advs. AMILTON DE ALMEIDA e JÚLIO CÉSAR HENRICHS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 285/08 - SICREDI FRONTEIRA x NOELI PFEIFER e outro - Da certidão de fls. 130-verso (2/9/11), diga o credor, em 5 dias, inclusive oferecendo bens penhoráveis, sob pena de arquivamento administrativo. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 286/08 - SICREDI FRONTEIRA x SOELI PFEIFER e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 99/100, cujo tópico final é o seguinte: "DECIDO - I - O credor dispõe, em parte, de razão. Contudo, os dispositivos invocados (CPC, art. 600, IV; 652, § 3°; 656, § 1°) somente incidem no caso concreto diante de um mínimo de comprovação (não concretizada pelo credor) de que haja bens penhoráveis em mãos do devedor. Pondere-se que usados os recursos do BACENJUD, RENAJUD e nada sendo localizado, nem indicado pelo credor (CPC, art. 652, § 2°), eventual multa (CPC, art. 601) somar-se-á, sem resultados, ao crédito não pago. Não há qualquer comprovação, inclusive, de dolo ou culpa, já exigidos pelo eg. Tribunais para tal caracterização. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 96/97. II - Diga o credor, em 5 dias, de bens penhoráveis. INTIMEM-SE. Barracão, 4 de setembro de 2011. DOMINGO. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 524/08 - SICREDI FRONTEIRA x ODAIR MARONI - considerando tratar-se de feito com prioridade de tramitação, por estar incluso na "META 2008" deste Juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a credora diligenciar bens passiveis de penhora. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

17. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 588/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOARES LIMA HENRICHS e outros - fica intimada a parte ré para, no prazo de 48 horas, recolher os honorários periciais, sob pena de não realização da prova. - Advs. JÚLIO CÉSAR HENRICHS e JOANNI APARECIDA HENRICHS.

18. INDENIZAÇAO - 146/98 - GILMAR LIMANI x WALDEMAR LOCATELLI - fica intimado o executado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 976,26 para o Cartório Cível, R$ 340,28 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público/ FUNREJUS e R$ 253,00 para o Oficial de Justiça. - Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

19. INVENTÁRIO - 478/07 - MARCELO FURLAN x ESPÓLIO DE NELCI FURLAN - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. decisão de fls. 235, seguinte: "Considerando tratar-se de feito com prioridade de tramitação, por estar incluso na "META 2007", concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. Barracão, 8 de setembro de 2011. VALDIR FRAGOSO DO NASCIMENTO. Gestor - firmo por determinação judicial". - Adv. ULISSES FALCI JÚNIOR.

20. REVISIONAL CONTRATUAL - 2870/10 - CRISTIANO CAMARGO BAGESTAN x ITAÚ LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 717,72 para o Cartório Cível e R$ 30,71 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 799/09 - VALDELIRO MULLER x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 141, seguinte: "I - Considerando que houve o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/54 (fl. 140-verso), liberem-se os valores penhorados ao credor. II - Penhorem-se os valores residuais "online" (fl. 139) e intime-se o devedor. O termo do BACENJUD servirá de termo de penhora. III - Não havendo impugnação, liberem-se ao credor. IV - Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 18 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

22. REVISIONAL CONTRATUAL - 2195/10 - GILBERTO MORAES DOS SANTOS x BV LEASING S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 86/99, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

23. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2699/10 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO ANTONIO KLEIN e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação de fls. 36/47, nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

24. REVISIONAL CONTRATUAL - 2777/10 - JOSÉ ADEMAR FELIX CORREA x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 148/162, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

25. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - 960/10 - MARIA SORLEI WITCEL DIAS CABRAL x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

26. AUXILIO DOENÇA - 949/11 - MARINO GENEROSO x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao Laudo Médico Pericial de fls. 76/78. - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

27. DIVÓRCIO DIRETO - 277/10 - A. C. K. x J. DOS S. V. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 42, seguinte: "Considerando a informação bem como os documentos juntados, defiro o pedido de fls. 39. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 22 de agosto de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CASSIANO RICARDO WIRZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.

28. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2919/10 - SICREDI FRONTEIRA x SAJAR IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto as Certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 59-verso, seguintes: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me no endereço nele indicado nesta comarca, e aí sendo após as formalidades legais, deixei de proceder a CITAÇÃO dos executados nele constante, em razão de constatar que o mesmo não mais se encontra estabelecido nesta Comarca, sendo que a representante legal da executada SAJAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇAO, senhora SANDRA MARIA LAVALL, mudou seu endereço para lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 22 de julho de 2011. ARISTIDES BRUSTOLIN - Oficial de Justiça"; "CERTIFICO que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me no endereço nele indicado nesta Comarca, e aí sendo após as formalidades legais, deixei de proceder ao ARRESTO em bens dos executados em razão de desconhecer a existência de bens em nome dos mesmos nesta Comarca. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 28 de julho de 2011. ARISTIDES BRUSTOLIN - Oficial de Justiça". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 1651/10 - DARCI TEODORO CABRAL x OMNI S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 189, seguinte: "I - Conforme disposição do CPC, art. 511, no ato de interposição de recurso, haverá comprovação do preparo, sob pena de deserção. Se houver valor incompleto, será intimado para suprir, sob pena de deserção (CPC, art. 511, § 2°). II - Considerando

que, conforme certidão de fls. 188, não houve qualquer pagamento, impróprio falar-se em intimação para completar o valor. Nessas razões, julgo deserto o recurso. III - Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Barracão, 6 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e SÉRGIO SCHULZE.

30. REVISIONAL CONTRATUAL - 1155/11 - SUELI VOGT x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 88/98, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 55/57. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO A MULTA CONTRATUAL A 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 30-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

31. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - 2818/10 - ROBERTO FABIANO DOS SANTOS FELICETTI e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 47/58, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2513/10 - PRIMO POSSENTI ME x RIO PARANÁ COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 1468/10 - TANIA MARIA MAHL x HSBC BANK BRASIL S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 82/90, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

34. AÇÃO MONITÓRIA - 1791/10 - BREGOMAR VEÍCULOS x MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 47. - Adv. MARLUZA LACERDA PAIM.

35. REVISIONAL CONTRATUAL - 612/11 - ARIBERTO LANDO x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 137, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 133/135, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, inciso III. Condiciono a liberação de eventuais valores depositados em Juízo, à assinatura original da Dra. Procuradora da parte autora na peça de acordo. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 25/8/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 1119/10 - COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x MIND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRALDAS DESCARTAVEIS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 92/105, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. TÁREK MOUSÉS MOUSSALLEN, RICARDO ÁLVARES S. CAMPOS JR e STÉFANO V. M. FERREIRA.

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 2778/10 - DORAMI CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 160/176, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 2039/10 - CLAUDIO DA SILVA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 106/121, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA - 2379/10 - LENIRA DALUZ BELLO x BRASIL TELECOM S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 82/98, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

40. BUSCA E APREENSÃO - 2515/11 - BV FINANCEIRA S/A x ELIANA DE CAMPOS DOS SANTOS - fica intimada parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 333,00 para cumprimento do mandado de busca e apreensão. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

41. EXTINÇAO DE CONDOMÍNIO - 2512/11 - ONILTO JUAREZ DA SILVA x VILSON ALTENHOFFER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, diligenciar o atual endereço do réu, sob pena de extinção. - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 250/11 - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA x BENINI E CIA LTDA - dica o excepto, em 10 dias, no termo do artigo 308 do Código de Processo Civil. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

43. BUSCA E APREENSÃO - 2501/11 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADELAR ANDRADE DE CAMARGO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 186,00, para cumprimento do mandado de busca e apreensão. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

44. REVISIONAL CONTRATUAL - 2679/11 - CARMEN LUCIA SCHIMITIZ BRAIBANTE x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

45. REVISIONAL CONTRATUAL - 2671/11 - VALDEMIR XAVIER DE QUADROS x BANCO PANAMERICANO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

46. REVISIONAL CONTRATUAL - 2668/11 - JURACI ANGELINA x HSBC BANK BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 2678/11 - LUIZ CARLOS SOSCIARELLI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

48. REVISIONAL CONTRATUAL - 2680/11 - CARMEN LUCIA SCHIMITIZ BRAIBANTE x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

49. REVISIONAL CONTRATUAL - 2677/11 - JOSÉ GELSON FAEDO x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 2684/11 - EVERALDO MARCON x CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 2577/11 - ARNILDO BIONDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

52. REVISIONAL CONTRATUAL - 2498/11 - LUIZ CARLOS SOSCIARELLI x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

53. REVISIONAL CONTRATUAL - 2499/11 - LUIZ CARLOS SOSCIARELLI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

54. REVISIONAL CONTRATUAL - 2496/11 - DELMIR LOTICI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

55. REVISIONAL CONTRATUAL - 2601/11 - GILMAR FERRI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

56. REVISIONAL CONTRATUAL - 2600/11 - EDSON RODRIGO OSTROWSKI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

57. REVISIONAL CONTRATUAL - 2602/11 - ANTONIO BUEKER x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

58. REVISIONAL CONTRATUAL - 2663/11 - CLAUDIA ALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

59. REVISIONAL CONTRATUAL - 2547/11 - MARINES KACZMAREK x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

60. REVISIONAL CONTRATUAL - 2548/11 - ALTEMIR PALAVICINI x BV FINANCEIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

61. REVISIONAL CONTRATUAL - 2549/11 - LINCOLN ROBERTO DAGUETTI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

62. REVISIONAL CONTRATUAL - 2550/11 - JAIRO SERGIO HUNOFF x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

63. REVISIONAL CONTRATUAL - 2500/11 - JOSIANE GRAZIELA MASTRONICA x BANCO BMG S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

64. REVISIONAL CONTRATUAL - 2604/11 - MARCIO ROBERTO FURLANETTO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

65. REVISIONAL CONTRATUAL - 2688/11 - EGON MILTON KOESTER x HSBC BANK BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
66. REVISIONAL CONTRATUAL - 2686/11 - GENTIL LOTICI x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
67. REVISIONAL CONTRATUAL - 2691/11 - MAURO LOTICI x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
68. REVISIONAL CONTRATUAL - 2689/11 - SERGIO BLASI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
69. REVISIONAL CONTRATUAL - 2503/11 - GILMAR JOSÉ ARENHART x OMNI S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. JULIO CESAR DOS SANTOS.
70. REVISIONAL CONTRATUAL - 2520/11 - MANOEL LUTOSA MARTINS NETO x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.
71. REVISIONAL CONTRATUAL - 2543/11 - IRINEI STRENPF DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias (sob as penas do CPC, art. 284, parágrafo único), emendar a petição inicial para: a) juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, oportunizando a apreciação do pedido liminar; ou comprovar a negativa da instituição financeira, por meio do AR original. - Advs. CARLOS FERNANDES e SILVIA MERCIA FRANCESCON.
72. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 455/11 - SICOOB SÃO MIGUEL x MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VELHO FRIZZO ME e outra - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $ 155,00 para cumprimento do mandado de citação e intimação. - Advs. JOSÉ LUIZ FAVERO e RAFAEL NIENOW.
73. NUNCIAÇÃO E EMBARGO DE OBRA - 1864/11 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x MARLENE FERRAZ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 186,00 para cumprimento do mandado de emissão de posse e citação. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
74. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2507/11 - DALCA CONCRETO LTDA x MD EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 93,00 para cumprimento do mandado de citação, penhora e intimação. - Advs. JAIR LUIZ SCHEID FILHO e PAULO JOSÉ GIARETTA.
75. PENSÃO POR MORTE - 2570/11 - ADELIA MARIA HILARIO x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS, sob as penas da Lei. - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
76. AUXILIO DOENÇA - 2502/11 - MARIA DE FÁTIMA PROCOPIO KREIN x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar residência nos Municípios desta Comarca, sob pena de extinção do feito, sem apreciação de mérito, nos termos da CF, art. 109, § 3°. - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
77. APOSENTADORIA - 2518/11 - LURDES ZYLKOSKI x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar residência nos Municípios desta Comarca, sob pena de extinção do feito, sem apreciação de mérito, nos termos da CF, art. 109, § 3°. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
78. AUXÍLIO DOENÇA - 2521/11 - SAVIANO DA SILVA SIMÕES x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar residência nos Municípios desta Comarca, sob pena de extinção do feito, sem apreciação de mérito, nos termos da CF, art. 109, § 3°. - Adv. VANDERLEY GONÇALVES.
79. SALÁRIO MATERNIDADE - 2509/11 - ROSELEI FERREIRA DINIZ MACHADO x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar residência nos Municípios desta Comarca, sob pena de extinção do feito, sem apreciação de mérito, nos termos da CF, art. 109, § 3°. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.
80. REVISIONAL CONTRATUAL - 1654/10 - JOÃO ADAIR VIATER x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 169/179, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 33/35. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO A MULTA CONTRATUAL A 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 10-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** Fica, ainda, intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 180/183. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.
81. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 2012/10 - TANIA MARA ZANATO x ENGITEC ENGENHARIA LTDA e outro - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 105. - Adv. JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA.
82. COBRANÇA DPVAT - 668/09 - NALDINA DE MELLO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dais, se manifestar quanto as petições, documentos e depósitos de fls. 185/200. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.
83. SALÁRIO MATERNIDADE - 2250/11 - ANDREIA CIVA DOS SANTOS x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 62/63. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
84. SALÁRIO MATERNIDADE - 2240/11 - NOELI BROETTO x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 46/47. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
85. REVISIONAL CONTRATUAL - 2868/10 - VANDERLEI DOS SANTOS COSTA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 128/154, que foi recebida no efeito devolutivo. - Advs. RAFAEL FABRICIO MUSSINI e VINICIUS RATTI.
86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2265/10 - COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x GENERAL BRANS DO BRASIL - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 69/77, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. MARCOS AURÉLIO CIELLO.
87. REVISIONAL CONTRATUAL - 1232/10 - JAIMIR JULIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 158/181, que foi recebida no efeito devolutivo. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
88. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 2966/10 - LOURDES BORTOLOSSI x ALVINA CASTANHA - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 84/96, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA e MARCO AURÉLIO ZANDONÁ.
89. REVISIONAL CONTRATUAL - 2700/10 - ANTONIO LUIZ PAZIN x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 130/142, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. GLÁUCIO RICARDO FAUST.
90. REVISIONAL CONTRATUAL - 2887/10 - ORLANDO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 112/132, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
91. REVISIONAL CONTRATUAL - 2629/10 - DANILO TELLES DE SOUZA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 96/101, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
92. REVISIONAL CONTRATUAL - 2813/10 - ELIRIO MATTANA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 156/166, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. GEOVANI GHIDOLIN.
93. MANDADO DE SEGURANÇA - 2903/10 - DIANA MARIA LAZZARIN DALLA POSSA x COPEL - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 59/85, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.
94. REVISIONAL CONTRATUAL - 2041/10 - JORGINHO BARICHELLO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 120/147, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
95. EXECUÇAO HIPOTECÁRIA - 634/08 - COHAPAR x EVARISTO ANDRADE DE QUADROS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 64/65. - Advs. SÍLVIA FÁTIMA SOARES, PRISCILA G. GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELE FARIA e PRISCILA KOWALTSCHUK.
96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 276/09 - BANCO FINASA S/A ELIVETE CRISTINA FERRAZO MACHADO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 93, seguinte: "I - Considerado o conteúdo da r. sentença de fls. 64/68, defiro o pedido de fls. 91. Libere-se o veículo a favor do autor. II - Recebo a apelação de fls. 70/81, diante da tempestividade e sucumbência, bem como diante do preparo comprovado às fls. 84. III - À outra parte, para as razões contrárias. IV - Ao eg. TJ/PR, com as nossas homenagens. Barracão, 11 de agosto de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARIA LUCILIA GOMES e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
97. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 26/98 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO ANTONIO KLEIN e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação de fls. 34/46, nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
98. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 3011/10 - JOÃO ATILIO ANTUNES DE MEDEIROS e outra x ITAÚ SEGUROS S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 53/67, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.
99. NOTIFICAÇÃO - 2260/10 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS x MUNICIPIO DE BARRACÃO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 32,12 atualizada até 25 de agosto de 2011. - Advs. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI e VINICIUS RATTI.
100. AÇÃO MONITÓRIA - 1014/10 - ALCEU SADI MISTURA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FRONTEIRA - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 50/70, que

foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. GERALDINE MARQUES DAIPRAI.
101. REVISIONAL CONTRATUAL - 2702/10 - WALDOMIRO WAGNER DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 72/99, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
102. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 2690/10 - OLGA DE LARA OLIVEIRA x LOSANGO - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 77/93, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.
103. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/10 - SICREDI FRONTEIRA x SILVANIR FOIATTO e outro - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 73/80, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.
104. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1488/10 - SILVANIR FOIATTO x SICREDI FRONTEIRA - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 125/136, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.
105. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1500/10 - EDERSON LUIZ WELTER x SICREDI FRONTEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 87/96, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 40. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 14-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. FELIPE OSVALDO DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 226/10 - SICREDI FRONTEIRA x EDERSON LUIZ WELTER e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 87/88, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, por falta de liquidez, do título. P.R.I. Barracão, 14-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e FELIPE OSVALDO DE SOUZA.
107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1615/10 - ELISIANE CASALLI MARCON x SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇAO CONTINUADA LTDA - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 100/114, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.
108. REVISIONAL CONTRATUAL - 1095/10 - ANTONIO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 115/125, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.
109. REVISIONAL CONTRATUAL - 2084/10 - TOP DOORS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 117/138, que foi recebida no efeito devolutivo. - Adv. KIRK LAUSCHNER.
110. REVISIONAL CONTRATUAL - 1493/10 - ROSIMERI CIGOLINI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 129/147, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
111. REVISIONAL CONTRATUAL - 1493/10 - ROSIMERI CIGOLINI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 129/147, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
Barracão, 12 de setembro de 2011.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 12 de setembro de 2011.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 32/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ROSSINI 0109 000130/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0117 000247/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0083 000040/2011
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES 0088 000126/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0016 000861/2009
0017 000862/2009
0019 000865/2009
0021 000873/2009
0027 000053/2010
0042 000270/2010
0044 000276/2010
0045 000277/2010
0052 000483/2010
0059 000611/2010
0060 000613/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0073 000008/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 0001 000008/1997
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 0103 000212/2009
0120 000278/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0096 000146/2007
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0002 000301/2003
CLAUDIO ITO 0116 000236/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0005 000233/2008
DANIEL HACHEM 0007 000582/2009
0008 000608/2009
0009 000609/2009
0010 000631/2009
0014 000842/2009
0063 000671/2010
0066 000907/2010
0067 000927/2010
DARIO REIS 0114 000221/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0075 000143/2011
0076 000144/2011
0077 000145/2011
0078 000146/2011
0079 000148/2011
0080 000149/2011
0081 000150/2011
DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA 0119 000258/2010
EDGAR NOBORU EHARA 0094 000052/2007
ELDBERTO MARQUES 0004 000651/2007
ELÓI CONTINI 0032 000158/2010
0036 000175/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 0028 000061/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0041 000206/2010
0057 000591/2010
0061 000621/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 0105 000027/2010
FABIO SOARES MONTENEGRO 0116 000236/2010
FERNANDO SILVA GONÇALVES 0006 000045/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0026 000021/2010
GILBERTO PEDRIALLI 0029 000153/2010
GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMOR 0095 000098/2007
HUGO SANTORO BENELLI 0003 000151/2006
0088 000126/2007
0091 000216/2010
0104 000359/2009
IVAN MARTINS TRISTÃO 0089 000056/2008
JACQUES RESENDE G. BRUNOW DE CARVALHO 0116 000236/2010
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR 0093 000123/2006
JOÃO CARLOS GOMES 0111 000183/2010
JOÃO CARLOS PERES 0107 000070/2010
JONATAS CÉSAR DIAS 0082 000007/2007
0122 000304/2010
JOSE AGENOR GONÇALVES DE MELLO 0118 000257/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0105 000027/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 0120 000278/2010
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0070 000963/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 0088 000126/2007
KARINA DE AZEVEDO 0101 000123/2009
KARINE PEREIRA 0026 000021/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0024 000010/2010
0102 000131/2009

0108 000098/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 0040 000201/2010
LUIS ANTONIO MONTANHA 0105 000027/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000870/2009
0062 000668/2010
0069 000933/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 000159/2010
0034 000160/2010
0035 000172/2010
0037 000176/2010
0105 000027/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 000061/2010
0041 000206/2010
MÁRCIA GOMES GORINI SALOMÃO 0085 000234/2004
MARCILEI GORINI PIVATO 0098 000006/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0016 000861/2009
0017 000862/2009
0019 000865/2009
0021 000873/2009
0027 000053/2010
0042 000270/2010
0044 000276/2010
0045 000277/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 0006 000045/2009
MARCO ANTONIO RODRIGUES 0029 000153/2010
0030 000154/2010
0031 000155/2010
0032 000158/2010
0033 000159/2010
0034 000160/2010
0035 000172/2010
0036 000175/2010
0037 000176/2010
0038 000181/2010
0040 000201/2010
0093 000123/2006
0103 000212/2009
0105 000027/2010
0108 000098/2010
0117 000247/2010
0122 000304/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS 0029 000153/2010
0094 000052/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0115 000232/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0012 000809/2009
0013 000815/2009
0014 000842/2009
0015 000860/2009
0016 000861/2009
0017 000862/2009
0018 000864/2009
0019 000865/2009
0020 000870/2009
0022 000877/2009
0023 000880/2009
0024 000010/2010
0025 000014/2010
0027 000053/2010
0028 000061/2010
0041 000206/2010
0062 000668/2010
0063 000671/2010
MARIANA VIDEIRA MENEZES 0094 000052/2007
MAURICI ANTONIO RUY 0100 000104/2009
MELQUIADES ARCOVERDE 0111 000183/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 000126/2007
0115 000232/2010
MOYSÉS CARDEAL DA COSTA 0113 000218/2010
PETERSON MARTIN DANTAS 0106 000044/2010
RAFAEL JUNIOR SOARES 0087 000037/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0115 000232/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON 0071 001013/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 0007 000582/2009
0008 000608/2009
0009 000609/2009
0010 000631/2009
0014 000842/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000154/2010
0031 000155/2010
0038 000181/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 0086 000175/2005
0092 000007/2000
0112 000205/2010
0121 000298/2010
ROBERTO TADEU FURTADO 0002 000301/2003
ROBERVAL BUTACCINI 0090 000239/2009
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES 0087 000037/2007
SERGIO FRASSATTI 0084 000013/2010
SERGIO PAULO DA MOTA 0070 000963/2010
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA 0111 000183/2010
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 0039 000197/2010
0092 000007/2000
0097 000089/2008
0099 000084/2009
0100 000104/2009
0102 000131/2009
0110 000177/2010
0112 000205/2010
0119 000258/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 0026 000021/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0041 000206/2010
0054 000525/2010
0055 000575/2010
0057 000591/2010
0061 000621/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0005 000233/2008
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 0002 000301/2003
0003 000151/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0007 000582/2009
0008 000608/2009
0009 000609/2009
0010 000631/2009
0011 000639/2009
0042 000270/2010
0043 000274/2010
0045 000277/2010
0046 000293/2010
0047 000297/2010
0048 000304/2010
0049 000327/2010
0050 000328/2010
0051 000477/2010
0053 000491/2010
0054 000525/2010
0055 000575/2010
0056 000588/2010
0057 000591/2010
0058 000604/2010
0061 000621/2010
0064 000897/2010
0065 000898/2010
0066 000907/2010
0067 000927/2010
0068 000930/2010
0069 000933/2010
0072 000007/2011
0073 000008/2011
0074 000142/2011

1. EXECUÇÃO 8/1997 - BANCO DO BRASIL S/A. x MAURÍLIO PIUBELLI - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 301/2003 - C.M. e outro x M.M.L. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls.258-259 e suspendo o curso do processo por 6 (seis) meses...". - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR., CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ROBERTO TADEU FURTADO.
3. REIVINDICATÓRIA 151/2006 - LUIZ ANGELO LOCATELLI x LIDIA IZABEL DA SILVA - Determinada a reunião dos autos 166/2006, de Dissolução de Sociedade de Fato, para instrução única e julgamento simultâneo. Designado audiência de instrução e julgamento para dia 07-03-2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e HUGO SANTORO BENELLI.
4. PREVIDENCIÁRIA 651/2007 - MARILENE ROSSETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.63 do Oficial de Justiça (testemunha não encontrada) - Adv. ELDBERTO MARQUES.
5. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 233/2008 - MAURO MELHADO x BRASIL TELECOM S/A. - "...3) Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 93 e, por isso, retifico o item 1 dele, que passa a ter a seguinte redação: "1) Recebo o recurso de apelação de fls. 78/89, nos efeitos devolutivo e suspensivo." Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL ANDRADE DO VALE.
6. RESCISÓRIA 45/2009 - NELSON HILGENBERG JUNIOR e outro x ANTENOR GASPARELLI FILHO - Designado audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 15:45 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e FERNANDO SILVA GONÇALVES.
7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000508-48.2009.8.16.0053 (Ordem nº 582/2009) - GABRIEL GONÇALVES UTRILLA x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000518-92.2009.8.16.0053 (Autos nº 608/2009) - ADIR BATISTA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
9. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000519-77.2009.8.16.0053 (Ordem nº 609/2009) - EDSON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. Ao requerente, em 05 dias, sobre documento de fl. 88 - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000535-31.2009.8.16.0053 (Ordem nº 631/2009) - SUELI SAYURI HONOKUMA CELESTINO x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000540-53.2009.8.16.0053 (Ordem nº 639/2009) - IZABEL FERNANDES BERNARDES x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 809/2009 - CARMEN VERA WIGMANN SANTINI x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido da requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item V, número 2, da petição inicial (f. 6), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 815/2009 - MARIA CELIA WIEGMAN TALARICO x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item V, número 2, da petição inicial (f. 6), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000571-73.2009.8.16.0053 (Ordem nº 842/2009) - MARCOS ANTONIO RUGGERI x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 860/2009 - NIVALDO SUAVE x BANCO BANESTADO S/A. - "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item V, número 2, da petição inicial (f. 6), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 861/2009 - SIDNEI ALEX SANFELICE x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 862/2009 - LINDA BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...,o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 864/2009 - MARIA CIRLEI SCHEIN SANTORO x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl. 264 (Informação do Banco do Brasil S/A. de depósito judicial: R$.524,79.) - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 865/2009 - WALTER WIEGMANN x BANCO BANESTADO S/A. -
Rechaçadas as preliminares. "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item V, pedido 2º, da petição inicial (f. 6), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 870/2009 - CIRENE APARECIDA CARVALHO BAZZONI x BANCO BANESTADO S/A - Rechaçadas as preliminares. "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido da requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item V, número 2, da petição inicial (f. 6), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 873/2009 - MARIA ISABEL CARDOSO ROUTOLO x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o prazo de 60 dias para a juntada do restante da documentação, ou justificativa. - Advs. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 877/2009 - GILVANA APARECIDA BAZZONI DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.128/135. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 880/2009 - MARIA JOSÉ RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 213-215. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000010-15.2010.8.16.0053 (Ordem nº 10/2010) - ROSIMEIRE OCILIA ANANIAS FREITAS x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000014-52.2010.8.16.0053 (Ordem nº 14/2010) - MARIA JOSÉ DOS SANTOS VERTUAN x BANCO BANESTADO S/A. - "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item V, número 2, da petição inicial (f. 6), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
26. DECLARATÓRIA 0000046-57.2010.8.16.0053 (Ordem nº 21/2010) - CATARINA NEGRÃO DE OLIVEIRA GUASSU x BRASIL TELECOM S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 23/09/2011, às 16h45min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, KARINE PEREIRA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000139-20.2010.8.16.0053 (Ordem nº 53/2010) - EDSON MARQUES FAIAM x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.507,24 (atualizado em 10-06-2011) e conta de custas: R$.220,90 do Cartório Cível, R$.62,45 do Contador Judicial e 20,00 de Funrejus, totalizando as custas R$.303,35. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000147-94.2010.8.16.0053 (Ordem nº 61/2010) - OSVALDO DUARTE GIL FILHO x BANCO BANESTADO S/A. "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item V, pedido 2º, da petição inicial (f. 6), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000153-04.2010.8.16.0053 (Ordem nº 153/2010) - ANTONIO TEODORO FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A. - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...".- Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI.
30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000386-98.2010.8.16.0053 (Ordem nº 154/2010) - SEBASTIÃO TEODORO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A. - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.
31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000387-83.2010.8.16.0053 (Ordem nº 155/2010) - PEDRO TEODORO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A. - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.
32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000385-16.2010.8.16.0053 (Ordem nº 158/2010) - MARIO DOS REIS ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Acolhida a preliminar de

falta de interesse de agir. "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e ELÓI CONTINI.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000390-38.2010.8.16.0053 (Ordem nº 159/2010) - ESP. DE MÁRIO DE SOUZA BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "... Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000391-23.2010.8.16.0053 (Ordem nº 160/2010) - JOÃO BATISTA DOS REIS FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - "... Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000403-37.2010.8.16.0053 (Ordem nº 172/2010) - FRANCISCO DE BORTOLO x BANCO DO BRASIL S/A - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "... Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.500,00..., o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000406-89.2010.8.16.0053 (Ordem nº 175/2010) - ANTONIO ROBERTO PIRES x BANCO DO BRASIL S/A. - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e ELÓI CONTINI.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000408-59.2010.8.16.0053 (Ordem nº 176/2010) - CLÁUDIO PIRES x BANCO DO BRASIL S/A - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "... Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000413-81.2010.8.16.0053 (Ordem nº 181/2010) - JOSÉ TEODORO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A. - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000435-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 197/2010) - PAULO BULHÕES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação (fls. 27/34). - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

40. CAUTELAR DE PROTESTO 0000439-79.2010.8.16.0053 (Ordem nº 201/2010) - JUVÊNCIO ANTONIO PIRES x BANCO DO BRASIL S/A. - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. "Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e, em conseqüência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000447-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 206/2010) - VARLEI FRANCO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 05 dias, sobre a petição e documento de fls. 90/91. Ao requerido, em 05 dias, sobre a petição de fls. 93/96 - Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARCUS AURÉLIO LIOGI.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000684-90.2010.8.16.0053 (Ordem nº 270/2010) - JAIR SOARES DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçada as preliminares. "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.62/228. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000688-30.2010.8.16.0053 (Ordem nº 274/2010) - ODIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000690-97.2010.8.16.0053 (Ordem nº 276/2010) - SANDRA REGINA CAVANANI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 15 dias, para pagar custas R$.803,35, sendo R$.220,90 para o cartório; R$.62,45 para o contador; R$.20,00 taxa de Funrejus e R$.500,00 de honorários. - Advs. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000693-52.2010.8.16.0053 (Ordem nº 277/2010) - WALDEMAR ALVES BATISTA x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 05 dias, sobre a conta de fls. 335 (R$.803,35), sendo: R$.220,90 para o Cartório; R$.62,45 para o Contador; R$.20,00 taxa de Funrejus e R$ 500,00 de honorários. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000749-85.2010.8.16.0053 (Ordem nº 293/2010) - LUIZ BERNARDO ALBERTON x BANCO BANESTADO S/A - "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000753-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 297/2010) - BERTOLINO BOEING x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documento de fls. 300/204. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000770-61.2010.8.16.0053 (Ordem nº 304/2010) - PEDRO GHISONI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, manifestar sobre os documentos de fls. 67-244. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000811-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 327/2010) - TRANSPORTADORA ALBERTONI LTDA x BANCO BANESTADO S/A - À requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls.122/123. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000812-13.2010.8.16.0053 (Ordem nº 328/2010) - ADJOINE VEDOVATTI BUENO LINARES - CONFECÇÕES x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.137/138. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001258-16.2010.8.16.0053 (Ordem nº 477/2010) - DILES PASQUA BERTOL RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001265-08.2010.8.16.0053 (Ordem nº 483/2010) - LINDOLFO ALBERTO BOEING x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fls.123-125. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001273-82.2010.8.16.0053 (Ordem nº 491/2010) - JOANA MESSAS WOITAS x BANCO BANESTADO S/A - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.61/201 e 209/216. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001351-76.2010.8.16.0053 (Ordem nº 525/2010) - ISAC ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001432-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 575/2010) - PLÍNIO SANTINI x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001445-24.2010.8.16.0053 (Ordem nº 588/2010) - NILSON JOSÉ CORREA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 95-257. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001448-76.2010.8.16.0053 (Ordem nº 591/2010) - IVONE DE FÁTIMA GALASSI DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. À apelada, em

15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001462-60.2010.8.16.0053 (Ordem nº 604/2010) - PEDRO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001469-52.2010.8.16.0053 (Ordem nº 611/2010) - SILENE SANCHES SOUTO BERNINI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fl.92. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001471-22.2010.8.16.0053 (Ordem nº 613/2010) - ANÉSIO RODRIGUES COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fl.95. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001479-96.2010.8.16.0053 (Ordem nº 621/2010) - MARIZETE TENÓRIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001601-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 668/2010) - OSVALDO PIOVESANA PELEGRIN x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001604-64.2010.8.16.0053 (Ordem nº 671/2010) - LUIZ CARLOS DE NOBREGA x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Acolhida, parcialmente, a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto: 1) reconheço o direito do requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 4344-4, da agência 084 a partir de julho de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição; 2) julgo parcialmente procedente o pedido e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item V, pedido 2º, da petição inicial (f. 6), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e; 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$.500,00...,levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90%...a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10%...pelo requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e DANIEL HACHEM.
64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002113-92.2010.8.16.0053 (Ordem nº 897/2010) - BENVINDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002120-84.2010.8.16.0053 (Ordem nº 898/2010) - GIOVANI JOSÉ BORDIN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00...,o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002124-24.2010.8.16.0053 (Ordem nº 907/2010) - VANDERLEI JULIÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002154-59.2010.8.16.0053 (Ordem nº 927/2010) - CILDINEA CARVALHO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. À apelada, em 15 dias, para resposta. Ao requerido, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 65 (Guias de recolhimento equivocadamente juntadas a estes autos) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002157-14.2010.8.16.0053 (Ordem nº 930/2010) - SÉRGIO MENCK x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002160-66.2010.8.16.0053 (Ordem nº 933/2010) - CLEIDEVAL CALCANHOTO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0002249-89.2010.8.16.0053 (Ordem nº 963/2010) - SANTANDER LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL x VALDIR BATISTA DE SOUSA - Designado audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 15h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e SERGIO PAULO DA MOTA.
71. EMBARGOS DE TERCEIROS 0002405-77.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1013/2011) - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Aos embargantes, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000274-95.2011.8.16.0053 (Ordem nº 07/2011) - IDALINO PIOVESANA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar Carta de Citação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000273-13.2011.8.16.0053 (Ordem nº 08/2011) - JOÃO MOLIANI x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. Ao requerente, em 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 75/266. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001034-44.2011.8.16.0053 (Ordem nº 142/2011) - LUIZ FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório, para efetuar a retirada da carta de citação para postagem. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001033-59.2011.8.16.0053 (Ordem nº 143/2011) - IVO LOURENÇO PONCIO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para efetuar a retirada da carta de citação. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.
76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001032-74.2011.8.16.0053 (Ordem nº 144/2011) - SEBASTIÃO SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para efetuar a retirada da carta de citação. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.
77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001031-89.2011.8.16.0053 (Ordem nº 145/2011) - OSVALDO APARECIDO PICOLO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para efetuar a retirada da carta de citação. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.
78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001030-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 146/2011) - PAULO CEZAR DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.39 verso (Não houve defesa. Prazo vencido em 11/07/2011). - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.
79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001028-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 148/2011) - MARIA VENANCIO COURA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar carta de citação. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.
80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001026-67.2011.8.16.0053 (Ordem nº 149/2011) - JOSÉ CARLOS TIBAES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar a carta de citação. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.
81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001025-82.2011.8.16.0053 (Ordem nº 150/2011) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório, para efetuar a retirada da carta de citação para postagem. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.
82. EXECUÇÃO FISCAL 7/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WALTER TENAN - PJ - Ao executado, em 3 dias, para pagar custas R$.102,00, em GRJ, para o Contador Judicial. - Adv. JONATAS CÉSAR DIAS.
83. PRECATÓRIA 0001012-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 40/2011) - Oriundo da Comarca de SOROCABA-SP - 1ª V. FEDERAL (Previdenciária nº 0007541-19.2010.403.6110) - JOSÉ FRANCISCO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de oitiva de testemunhas para dia 16-11-2011, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.
84. PRECATÓRIA - ESP. CÍVEL 0002427-38.2010.8.16.0053 (Ordem nº 13/2010) - Oriundo da Comarca de PORECATU-PR (Reclamação em Execução nº 2010.165-5/0) - C. A. PIRES MELHADO PNEUS - ME x ELITA CÂNDIDA DA SILVA - Ao exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da precatória. - Adv. SÉRGIO FRASSATTI.
85. EXECUÇÃO 234/2004 - MÁRCIA GOMES GORINI SALOMÃO x JOSÉ LUIZ MARTA e outros - À exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. MÁRCIA GOMES GORINI SALOMÃO.
86. EXECUÇÃO 175/2005 - MARIA IZABEL DA SILVA ZANFRILLI x ALCEU CATELLI FILHO - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 65 do Oficial de Justiça. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
87. EXECUÇÃO 37/2007 - BRUNO FARAH SANTAELLA x CLEBER ANTONIO DA SILVA - Deferida a suspensão dos autos por 90 dias. - Advs. RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES e RAFAEL JUNIOR SOARES.
88. EXECUÇÃO 0000168-75.2007.8.16.0053 (Ordem nº 126/2007) - JOSÉ PEREIRA x EXECUTIVOS S/A. - ADMINIST. E PROMOÇÃO DE SEGUROS - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN e ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES.
89. EXECUÇÃO 56/2008 - FÁVARO E TURATE LTDA. - ME x GRACIELE MELHADO SANDIM - "...Diante do exposto, com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099, de 26/09/1995, e levando em conta a certidão de f. 46, declaro extinto este processo...Desentranhe-se os documentos de fls. 13/14 e entregue-os ao exeqüente, mediante recibo...". - Adv. IVAN MARTINS TRISTÃO.
90. EXECUÇÃO 239/2009 - PACTO REFORMADORA DE PNEUS LTDA. x BRASILINO GOMES TEIXEIRA e outros - À exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.32 verso (Após intimações, não houve manifestação das partes intimadas (executados)). - Adv. ROBERVAL BUTACCINI.
91. EXECUÇÃO 0001644-46.2010.8.16.0053 (Ordem nº 216/2010) - FERNANDO BARROSO x THAYS CHIARATO VERÍSSIMO - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
92. COBRANÇA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 07/2000 - NORBERTO CHIQUITANO x ANTONIO MATTA - "...Diante do exposto, julgo extinto o processo pelo cumprimento da sentença, o que faço com base no art. 794, inciso I, do C. P.

C....". - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
93. INDENIZAÇÃO 123/2006 - ROSA MARIA RAMOS x LAUDO DE MARCHI - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação: - R$.1.300,00. - Advs. JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR e MARCO ANTONIO RODRIGUES.
94. COBRANÇA 52/2007 - JOSÉ HIPÓLITO DE AVELAR x BANCO BRADESCO S/A. "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução..." - Advs. EDGAR NOBORU EHARA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES.
95. COBRANÇA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 98/2007 - ANTONIO ROBERTO FERRACIN x ALDÉRICO GOMES DA SILVA - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 94 (Não houve oposição de embargos). - Adv. GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMOR.
96. COBRANÇA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 146/2007 - JOÃO LEONARDO ROSA x JOSÉ ANTONIO ZAMBOLIN - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO.
97. RECLAMAÇÃO 89/2008 - IVONE EZIQUIEL DA SILVA x REDONDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - À reclamante, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
98. COBRANÇA 6/2009 - MÁRCIO GORINI PIVATO x FERNANDA DUARTE FREITAS - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.38 do Oficial de Justiça. - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.
99. COBRANÇA 84/2009 - EVERTON OLIVEIRA ALVES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Interposto recurso inominado. Ao recorrido, em 10 dias, para resposta. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
100. COBRANÇA 104/2009 - JOSÉ RIBEIRO FILHO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - "...Diante do exposto, decido pela improcedência do pedido formulado na presente RECLAMAÇÃO...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas: R$.161,67, sendo: R$.110,45 para o Cartório, R$.31,22 para o Contador e R$.20,00 de Funrejus. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e MAURICI ANTONIO RUY.
101. COBRANÇA 123/2009 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x EDIVALDO PONCIANO e outro - Ao reclamante, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. KARINA DE AZEVEDO.
102. RECLAMAÇÃO 131/2009 - EVANDRO GARCIA CORDEIRO x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A. e outro. - "...Diante do exposto, decido pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil...". Conta de custas R$ 175,77 sendo: R $.124,55 para o Cartório Cível; R$.31,22 para o Contador; R$.20,00 taxa de Funrejus. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
103. COBRANÇA 212/2009 - CLEONICE MAESTER x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Redesignado audiência de instrução e julgamento, em relação à requerida Móveis Gassa, para o dia 30/09/2011, às 12:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, inclusive do contido nos arts. 28 e 34 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
104. DECLARATÓRIA 359/2009 - PAULO CÉSAR DOS SANTOS x T. C. PIRES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME - "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, declarando inexistente débito entre reclamante e reclamado, e condeno este ainda em pagar ao reclamante o valor de R $.4.000,00...a título de danos morais, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1%...ao mês a contar da presente decisão...Determino que o reclamado efetue anotação em seus cadastros de que o reclamante nada lhe deve relativamente à sobredita contratação...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas R$.308,82 sendo: R$.223,25 para o Cartório; R$.27,75 para o Oficial de Justiça; R$.31,22 para o Contador e R$.26,60 taxa de Funrejus. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
105. DECLARATÓRIA 0000027-51.2010.8.16.0053 (Ordem nº 27/2010) - MARIA ZINEIDE MENEZES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A e outro. - "...Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos e declaro indevidos os débitos existentes em nome da reclamante junto ao primeiro reclamado. Determino que o primeiro reclamado efetue anotação em seus cadastros de que a reclamante nada lhe deve relativamente à sobredita conta...Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas: R$.399,50 para o Cartório; R$.31,22 para o Contador e R $.43,20 taxa de Funrejus. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JOSE ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, LUIS ANTONIO MONTANHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
106. ORDINÁRIA 0000231-95.2010.8.16.0053 (Ordem nº 44/2010) - ESPÓLIO DE LUIZ ZARATINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Deferido o pedido de substituição processual. Aos reclamantes, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. PETERSON MARTIN DANTAS.
107. EMBARGOS DE TERCEIRO 0000070-85.2010.8.16.0053 (Ordem nº 70/2010) - DANIELE MARQUES PEREIRA x ANNELIZE KARIN CEREZINI - "...defiro liminarmente os embargos e suspendo o curso do processo consubstanciado nos autos nº 77/2006, de execução de título extrajudicial...". À embargante, em 5 dias, sobre a certidão de fl.33 (A carta de citação foi devolvida com a informação: "desconhecido"). - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
108. COBRANÇA 0000098-53.2010.8.16.0053 (Ordem nº 98/2010) - EUCLIDES ESCANDALHERI x BANCO ITAÚ S/A. - "...Por tais motivos, rejeito estes embargos de declaração...,o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil...". Ratificados os argumentos do parecer de fls. 96-98 pelo Juiz Supervisor e mantida a homologação da decisão de fls. 79/90. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.
109. INDENIZAÇÃO 0000764-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 130/2010) - EVANILDE APARECIDA NASCIMENTO x SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA - Interposto recurso inominado. À recorrida, em 10 dias, para resposta. - Adv. ADRIANA ROSSINI.
110. INDENIZAÇÃO 0001170-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 177/2010) - DIRCE JOSÉ DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À reclamante, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
111. DECLARATÓRIA 0001329-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 183/2010) - MARCUS VINÍCIUS JOSÉ GRIMAS SENEDESE x RECON MERCADO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nas fls. 42-43 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Advs. SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA, MELQUIADES ARCOVERDE e JOÃO CARLOS GOMES.
112. COBRANÇA 0001540-54.2010.8.16.0053 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x ANTONIO ROSA DE ALMEIDA e outro - Ao reclamante, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
113. COBRANÇA 0001720-70.2010.8.16.0053 (Ordem nº 218/2010) - JORGE SEITI IWAMOTO e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Interposto recurso inominado. Aos recorridos, em 10 dias, para resposta. - Adv. MOYSES CARDEAL DA COSTA.
114. INDENIZAÇÃO 0001752-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 221/2010) - ANDRÉIA FAVARO TURATE x BRÁULIO PAZETO DA SILVA e outro. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a certidão de fl.104 do Oficial de Justiça. - Adv. DARIO REIS.
115. COBRANÇA 0001821-10.2010.8.16.0053 (Ordem nº 232/2010) - ESP. DE ROSA CAPATO DA SILVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - "...Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R$.13.500,00...com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas R$ 397,22 sendo: R$.329,00 para o Cartório; R $.31,22 para o Contador e R$.37,00 de taxa de Funrejus. - Advs. MARCOS VINÍCIUS BELASQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.
116. DECLARATÓRIA 0001843-68.2010.8.16.0053 (Ordem nº 236/2010) - MARIA DE LOURDES CORREA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A e outros - Interposto recurso inominado. À recorrida, em 10 dias, para contra-razões e, em 5 dias, sobre o documento de fl. 174. - Advs. FÁBIO SOARES MONTENEGRO, JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO e CLÁUDIO ITO.
117. REPARAÇÃO DE DANOS 0001938-98.2010.8.16.0053 (Ordem nº 247/2010) - LAÉRCIO MUNHOZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. - "...Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na presente para condenar a reclamada: a) ao pagamento da quantia de R$.3.000,00...,a título de danos morais que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE e IGP/DI e juros de mora de 1%...ao mês a contar da presente decisão. b) a entregar ao reclamante sob pena de multa diária de R$.250,00...todos os documentos necessários a transferência do veículo, (DUT) devidamente preenchidos e com firma reconhecida, valor este que deverá ser revertido em favor da parte autora. c) ao pagamento da quantia de R $.1.200,00...referente à multa contratual paga pelo reclamante. Diante da aplicação do princípio da preservação contratual julgo improcedente o pedido de devolução dos valores pagos com a arrematação, taxa de transferência e fretamento...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas: R$.495,62 sendo: R $.413,60 para o Cartório; R$.31,22 para o Contador e R$.50,80 taxa de Funrejus. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
118. INDENIZAÇÃO 0002097-41.2010.8.16.0053 (Ordem nº 257/2010) - MILTON CARDOSO VERTEIRO x LUIZ RICARDO ESTÁCIO FERNANDES - Ao reclamante, em 3 dias, para pagar custas R$.277,97 sendo: R$.152,75 para o Cartório; R$.74,00 para o Oficial de Justiça; R$.31,22 para o Contador e R$.20,00 de taxa de Funrejus. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
119. COBRANÇA 0002111-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 258/2010) - APARECIDO ROSSI x DONIZETE DORI MATTA - "...Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA do pedido...e a IMPROCEDÊNCIA do pedido contraposto para o fim de: a) condenar o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R $.1.236,00...corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE e IGP/DI e juros de mora de 1%...ao mês, ambos a partir do evento danoso; b) Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios..., c) Alerto ao reclamado de que poderá ocorrer a utilização do sistema Bacen Jud 2.0, com bloqueio e determinação de transferência de valores depositados em contas bancárias para conta judicial, a chamada penhora on line, desde que haja requerimento neste sentido, inclusive na execução provisória da sentença; d) Alerto, ainda, de que nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias do trânsito em julgado (julgamento definitivo), sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 15%...; e) Cientificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas R$.161,67 sendo: R$.110,45 para o Cartório; R$ 31,22 para o Contador e R $.20,00 de taxa de Funrejus. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e DIONÍSIO FÁBIO DALCIN MATA.
120. DECLARATÓRIA 0002297-48.2010.8.16.0053 (Ordem nº 278/2010) - ÁLVARO DOMINGUES MOTTA x ZATIX TECNOLOGIA S/A. - "...Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA do pedido...e declarar indevidos os débitos entre o reclamante e a reclamada, e condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R$.3.000,00...a

título de dano moral, que deverá ser acrescida de correção monetária pela média do IGP/DI e juros de mora de 1%...ao mês a contar da presente decisão. Determino que a reclamada efetue anotação em seus cadastros de que o reclamante nada lhe deve relativamente à sobredita contratação...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas R$ 494,82, sendo: R$.413,60 para o Cartório, R$.31,22 para o Contador Judicial e R$.50,00 de Funrejus. - Advs. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
121. COBRANÇA 0002417-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 298/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x ANDERSON APARECIDO GUEDES - "...Diante do exposto, decido pela procedência parcial dos pedidos...a fim de condenar o reclamado ao pagamento das parcelas no valor de R$.100,00...com vencimentos de 06/12/2005 a 06/05/2008 corrigido monetariamente pela média do IGP/DI e INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1%...ao mês a contar de cada vencimento...". Conta de custas R$.219,37 sendo: R$.166,85 para o Cartório; R$.31,22 para o Contador e R$.21,30 taxa de Funrejus. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
122. REPARAÇÃO DE DANOS 0002471-57.2010.8.16.0053 (Ordem nº 304/2010) - PATRÍCIA MONTEIRO SIMÃO x SUPERMERCADO THENAN - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 16h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, inclusive do contido nos arts. 28 e 34 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e JONATAS CÉSAR DIAS.

Bela Vista do Paraíso, 08 de setembro de 2011.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 32/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00004 000244/2003
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00005 000471/2005
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00008 000033/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00026 001903/2011
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00015 001882/2010
BENEDITO BRUNIERI 00003 000291/1999
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00001 000126/1995
CAROLINA DE RESENDE MORAES 00025 001875/2011
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 00002 000325/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000150/2011
ERIEL BARREIROS 00021 001361/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00018 060805/2010
FABIO AUGUSTO O. DE OLIVEIRA 00012 000204/2009
JAZIEL GODINHO DE MORAIS 00012 000204/2009
JOSÉ GLAUCO CARULA 00007 000282/2006
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00014 001353/2010
00016 002426/2010
LEONARDO NUNES PEREZ 00022 001394/2011
LUIZ GUSTAVO LEME 00011 000661/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00003 000291/1999
NORTON EMMEL MUHLBEIER 00006 000553/2005
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00013 000350/2009
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00009 000103/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 00020 001152/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001353/2010
00016 002426/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00009 000103/2007
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00010 000379/2008
00023 001396/2011
TALITA JAMBERSE PIRES 00017 002915/2010
00024 001723/2011

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000021-63.1995.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO PAULISTAO LTDA e outro- Considerando a certidão de óbito de f. 200, suspendo o curso do processo na forma do artigo 265, inciso I, do CPC. Promova o requerente/exequente a regular habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1.055 e seguintes do CPC.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
2. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0000092-60.1998.8.16.0055-ALCEU SCOPARO FILHO x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- F.242-245. Indefiro. Eventuais veículos em nome do devedor poderão ser objeto de consulta nos departamentos de trânsito. Quanto as declarações de renda, mantenho o indeferimento, pois o credor não demonstrou ter esgotado todas as diligência para localização de bens. O documento de f. 245 não comprova que o executado reside em Rondônia. Requeira o exequente em termos de prosseguimento sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI-.
3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-291/1999-COMERCIAL DE PETROLEO LUCITEK LTDA x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- F. 363. Indefiro já que a manifestação é notariamente intempestiva. Revogo, pois a decisão de f. 364. Digam as partes em termos de prosseguimento e sobre o interesse na conciliação.-Advs. BENEDITO BRUNIERI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
4. ACAO DE DEPOSITO-0000186-32.2003.8.16.0055-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO BERNARDO DA SILVA- F. 156. Anote-se. Trata-se de pedido para se expedir à Receita Federal para que apresente cópias das declarações do Imposto de Renda referente aos últimos 5 (cinco) exercícios e bens em nome do requerido. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de ofício a Receita Federal, indefiro, já que o exequente não demonstrou ter esgotado os meios possíveis para obtenção da informação. Ante o exposto indefiro o pedido. Intime-se o requerente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-471/2005-MICHELATO ALIMENTOS LTDA x FAZENDA NACIONAL- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos para requererem o que for de direito. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
6. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-553/2005-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 68 manifeste-se o exequente.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.
7. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000266-88.2006.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x REPRESENT. DE DEFENSIVOS AGRIC. CAMB. S/C LTDA e outros- Requeira em termos de prosseguimento.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
8. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000357-47.2007.8.16.0055-JOSÉ ROGENES IDEM x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- Intime-se a parte requerente para apresentação de contra-razões.-Adv. ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI-.
9. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000379-08.2007.8.16.0055-SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-F.353 indefiro, eis que já foi realizada F. 353 indefiro, eis que já foi realizada nestes autos a produção de prova testemunhal, bem como já foi tomado o depoimento pessoal do autor (f. 226-232). Observo, ainda, que já foi realizada prova pericial e as partes já se manifestaram sobre a mesma, tendo, inclusive, esclarecimentos complementares pelo perito. Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual. Remeto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias sucessivos a iniciar pelo requerente. -Advs. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
10. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001337-57.2008.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x FAZENDA NACIONAL e outro- Concedo à embargante o prazo de quinze dias para efetivar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
11. ACAO DE COBRANCA (SUM)-0001482-16.2008.8.16.0055-IRISMAR MOREIRA FLORENCIO x SANTANDER SEGURADORA S/A- Sobre os cálculos do contador, digam as partes.-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.
12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001518-24.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE MOHAMAD ALI HAMZÉ e outros- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhas. Remeto às partes as alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias.-Advs. JAZIEL GODINHO DE MORAIS e FABIO AUGUSTO O. DE OLIVEIRA-.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001537-30.2009.8.16.0055-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Analisando o feito e a justificativa de ff. 164-165, observo que o caso é de julgamento antecipado da lide. Eventual acolhimento da tese da embargante ensejará a elaboração de novo cálculo, na forma do artigo 614, inciso II, do CPC, dispensando o exame pericial. Assim sendo, indefiro o pedido de perícia. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, a iniciar pelo embargante no prazo sucessivo de dez dias. Com as manifestações ou o decurso dos prazos, conclusos para exame e decisão.-Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.
14. EXECUÇAO-0001353-40.2010.8.16.0055-ANTÔNIO SÉRGIO BERTUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de levantamento formulado pelos requerentes ora exequentes. tramita em apenso embargos do devedor onde se debate todo o crédito executado. Inclusive discute-se existência de litispendência. Aguarde-se decisão nos embargos já que o juízo se encontra seguro.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001882-59.2010.8.16.0055-EDINEI BRAGA x ADILSON MARTINS RIBEIRO- Sobre o retorno da Carta precatória de f. 73/100, intime-se a parte autora.-Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA-.
16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002426-47.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x ANTÔNIO SÉRGIO BERTUCCI e outros- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
17. ALVARÁ-0002915-84.2010.8.16.0055-JOCEMAR DE CAMARGO e outros x JUÍZO LOCAL- Sobre o oficio de f. 22, digam os requerentes.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.
18. AÇÃO DE COBRANÇA-0060805-07.2010.8.16.0014-DAVID BARBOSA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Visando regularizar o feito

determino ao requerente que, no prazo de dez dias junte aos autos cópia autenticada do Boletim de Ocorrência do suposto acidente e laudo médico das supostas lesões, tudo na forma e com as advertências dos artigos 283 e 284, do CPC.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000150-09.2011.8.16.0055-BANCO ITAUCARD S/A x JEFFERSON PITARELO DA SILVA- Sob pena de improdência da demanda, comprove a requerente a realização de notificação em conformidade com o que dispõe o art. 2º, §2º do DL 911/69, no prazo de dez dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
20. AÇÃO DE COBRANÇA-0001152-40.2011.8.16.0014-WAGNER ANTONIO FERNANDES DELAMURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
21. INVENTÁRIO-0001361-80.2011.8.16.0055-JAIME SCOPARO e outros x ARLINDO SCOPARO- Analisando os documentos apresentados e as declarações constantes dos autos observo inexistir prova concreta da alegada quitação da cota parte dos demais herdeiros, o que não poderia ter sido feito administrativamente, sim em sede de arrolamento ou inventário e sob a prévia manifestação da Fazenda Pública. Ademais, de acordo com a certidão de ff. 12, aparentemente, o de cujus deixou bem imóvel, cuja matrícula e individualização deverá ser trazida aos autos. Deixo consignado que os bens a inventariar deverão ser colacionados e individualizados nos autos, para só depois, após a manifestação da Fazenda Pública poder se falar em adjudicação.-Adv. ERIEL BARREIROS-.
22. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0001394-70.2011.8.16.0055-ANA PAULA GARCIA ROSA x ANNA MARIA SANCHES- Considerando o fato de que a requerente ser proprietária de uma clínica de estética nesta cidade, inclusive se qualificando como esteticista, tal situação se mostra incompatível com a gratuidade pretendida. Assim sendo, indefiro a gratuidade processual. Recebo a petição de ff. 27-30, como aditamento à inicial. Concedo à requerente o prazo de trinta dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção, arquivamento e cancelamento da distribuição. -Adv. LEONARDO NUNES PEREZ-.
23. AÇÃO REVISIONAL-0001396-40.2011.8.16.0055-AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Apresentem as requerentes as cópias das últimas cinco declarações de rendas, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
24. ALVARÁ-0001723-82.2011.8.16.0055-VALDECI DE NEGRI PRINA e outros x JUÍZO LOCAL- Trata-se de pedido de alvará. Relata a inicial que o falecido deixou bens a inventariar, mas que o pedido de inventário será ajuizado posteriormente. Analisando a exposição dos fatos, observo que falta interesse de agir, haja vista que havendo bens é indispensável o ajuizamento do procedimento de inventário. Aliás, o alvará pretendido poderá ser requerido nos próprios autos de inventário ou ainda de forma inicidental caso queiram. É caso de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. No entanto, atento ao princípio efetividade e da instrumentalidade das formas, determino aos requerentes que procedam ao aditamento da inicial para adequar o presente procedimento ao do inventário.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.
25. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0001875-33.2011.8.16.0055-IZOLETE CRISTINA DOS ANJOS GRANDI x NILSON ROBERTO DE PAULA- Trata-se de pedido de despejo decorrente de locação comercial por falta de pagamento. Relata a requerente que formulou contrato de locação e, diante do inadimplemento contratual busca a restituição do imóvel com prévia notificação do locatário. Inicialmente, observo que o contrato de ff. 15-17 contempla diversos locadores. No entanto, somente é assinado pela requerente, ao que parece com procuração dos demais. No entanto, o pedido inicial é feito, exclusivamente, em nome da requerente sem procuração e sem inclusão no polo ativo dos demais locadores. No caso em pauta, é caso específico de litisconsórcio necessário no polo ativo, já que a decisão não poderá ser diferente para os demais integrantes do contrato. Mostra-se imperiosa a necessidade de aditamento da inicial para incluir no polo ativo os demais locadores, bem como regularizar a representação processual destes. Pensamento diverso poderá violar os limites subjetivos da coisa julgada a atuar neste feito. Pensamento diverso poderá violar os limites subjetivos da coisa julgada a atuar neste feito. Assim, nos termos do artigo 282, inciso II, c.c art. 47, do CPC, determino à requerente que proceda ao aditamento da petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CAROLINA DE RESENDE MORAES-.
26. AÇÃO MONITÓRIA-0001903-98.2011.8.16.0055-BANCO SANTANDER S/A x BRF NUTRIMENTOS RAÇÃO ANIMAL LTDA e outro- Certifique-se o regular recolhimento das custas da Serventia Cível, e do Sr. Oficial de Justiça. Não havendo recolhimento, aguarde-se por trinta dias (art. 257, CPC).-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Cambará, 08 de Setembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 26/2011-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00001 001730/2011
REINALDO CARAM 00002 001897/2011

1. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001730-74.2011.8.16.0055-SONIA MARIA PESSONI MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Postula-se a antecipação de tutela, sem, contudo, demonstrar-se concretamente nos autos a urgência do provimento jurisdicional, muito menos a verossimilhança das alegações, mormente quando se mostra necessária a realização de dilação probatória. A limintar contra a Fazenda Pública é admissível, mas apenas em casos excepcionais e demonstrador claramente o preenchimento dos requisitos legais (urgência e verossimilhança). Não é o caso do presente feito. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inical que junte o instrumento de procuração original e cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial, ou na forma do art 365, inciso IV, do CPC, declare, sob responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Determino ainda que junte aos autos as cópias das certidões de nascimento dos filhos da requerente para fins de corroborar o inicio de prova material sob pena de extinção e arquivamento, art 283 e 284 do CPC-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
2. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001897-91.2011.8.16.0055-MARIA DALVA DE LIMA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial, ou na forma do art. 365, inciso IV, do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Prazo preclusivo de dez dias. A fim de se demonstrar a competência deste juízo, que no caso é competência absoluta, determino a juntada de comprovante de residência original, em nome da requerente e contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC). Prazo preclusivo de dez dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

Cambará, 08 de Setembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 33/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000062/2002
00009 000716/2008
00013 000034/2006
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00008 000463/2008
ALEX ADAMCZIK 00009 000716/2008
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 00005 000828/2006
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00007 000254/2008
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00009 000716/2008
00010 000014/2009
00014 000004/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00013 000034/2006
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00001 000062/2002
00007 000254/2008
ELVIS GALLERA GARCIA 00003 000365/2004
00005 000828/2006
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 00015 000257/2009
GRAZIELE MARIETE BUZANELLO 00003 000365/2004
00011 000099/2009
00013 000034/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00006 000475/2007
00008 000463/2008
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 00006 000475/2007
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000365/2004
00004 000542/2004
00005 000828/2006
LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00002 000632/2003
00003 000365/2004
00004 000542/2004
00005 000828/2006

00011 000099/2009
00013 000034/2006
LUCIANA PATRICIA MITUGUI B. DE MENEZES 00014 000004/2007
LUIS MARCELLO BESSA MARETTI 00015 000257/2009
LUIZ GUSTAVO LEME 00008 000463/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00011 000099/2009
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00012 000877/2011
PAULO SÉRGIO RODRIGUES 00006 000475/2007
REGINA TEIXEIRA PERES 00013 000034/2006
ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO 00013 000034/2006
ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA 00006 000475/2007
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00001 000062/2002
WAGNER PIROLO 00002 000632/2003

1. MEDIDA CAUT. SUST. PROTESTO-0000044-62.2002.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x MH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. ALCIDES APARECIDO FERRAZ, SÉRGIO ANTONIO MEDA e CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.
2. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000179-40.2003.8.16.0055-MARIA JOSE SILVA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. WAGNER PIROLO e LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000156-60.2004.8.16.0055-VERA LUCIA MERENCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, ELVIS GALLERA GARCIA, GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-542/2004-KEILA APARECIDA BONIFACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000366-43.2006.8.16.0055-PAULO ALBERTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, ELVIS GALLERA GARCIA e LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
6. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-475/2007-ÂNGELO BAVARESCO x SAFRA SEGUROS GERAIS S/A-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. PAULO SÉRGIO RODRIGUES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA e ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001484-83.2008.8.16.0055-VILMARI SALVADOR DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
8. ACAO DE COBRANCA (SUM)-463/2008-MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
9. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001307-22.2008.8.16.0055-VERGILIO FERNANDES CORREIA x ANTONIO CASQUEL e outro-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. ALEX ADAMCZIK, ALCIDES APARECIDO FERRAZ e CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-14/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ DOS ANJOS e outros-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
11. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001793-70.2009.8.16.0055-FABIANA DO ROCIO VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
12. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0000877-65.2011.8.16.0055-LUIZ CARLOS MANTOAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
13. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000217-47.2006.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, GRAZIELE MARIETE BUZANELLO, LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE, REGINA TEIXEIRA PERES e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
14. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000365-24.2007.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x ASSAMAG ASSAI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. LUCIANA PATRICIA MITUGUI B. DE MENEZES e CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
15. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001637-82.2009.8.16.0055-UNIÃO x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA DE CAMBARA LTDA e outro-Nesta oportunidade, solicito a desconsideração da Relação de Cobrança de Autos nº. 03/2011-C, veiculada no dia 08/09/2011, tendo em vista que houve equívoco no teor da publicação. -Advs. LUIS MARCELLO BESSA MARETTI e FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO-.

Cambará, 08 de Setembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 4/2011-C

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00009 000716/2008
00010 000014/2009
00014 000004/2007
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00001 000062/2002
00007 000254/2008
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 00015 000257/2009
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000365/2004
00005 000828/2006
LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00002 000632/2003
00004 000542/2004
LUIZ GUSTAVO LEME 00008 000463/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00011 000099/2009
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00016 001523/2011
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00012 000877/2011
ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO 00013 000034/2006
ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA 00006 000475/2007

1. SUSTACAO DE PROTESTO-0000044-62.2002.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x MH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.
2. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000179-40.2003.8.16.0055-MARIA JOSE SILVA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
3. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000156-60.2004.8.16.0055-VERA LUCIA MERENCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
4. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-542/2004-KEILA APARECIDA BONIFACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
5. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000366-43.2006.8.16.0055-PAULO ALBERTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-475/2007-ÂNGELO BAVARESCO x SAFRA SEGUROS GERAIS S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001484-83.2008.8.16.0055-VILMARI SALVADOR DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.
8. ACAO DE COBRANCA (SUM)-463/2008-MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.
9. INDENIZACAO (ORD)-0001307-22.2008.8.16.0055-VERGILIO FERNANDES CORREIA x ANTONIO CASQUEL e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-14/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ DOS ANJOS e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
11. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001793-70.2009.8.16.0055-FABIANA DO ROCIO VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
12. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVICO-0000877-65.2011.8.16.0055-LUIZ CARLOS MANTOAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
13. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000217-47.2006.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO-.
14. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000365-24.2007.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x ASSAMAG ASSAI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
15. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001637-82.2009.8.16.0055-UNIÃO x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA DE CAMBARA LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO-.
16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001523-75.2011.8.16.0055-HAROLDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
1. SUSTACAO DE PROTESTO-0000044-62.2002.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x MH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.
2. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000179-40.2003.8.16.0055-MARIA JOSE SILVA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
3. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000156-60.2004.8.16.0055-VERA LUCIA MERENCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
4. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-542/2004-KEILA APARECIDA BONIFACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
5. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000366-43.2006.8.16.0055-PAULO ALBERTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
6. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-475/2007-ÂNGELO BAVARESCO x SAFRA SEGUROS GERAIS S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001484-83.2008.8.16.0055-VILMARI SALVADOR DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.
8. ACAO DE COBRANCA (SUM)-463/2008-MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.
9. INDENIZACAO (ORD)-0001307-22.2008.8.16.0055-VERGILIO FERNANDES CORREIA x ANTONIO CASQUEL e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-14/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ DOS ANJOS e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
11. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001793-70.2009.8.16.0055-FABIANA DO ROCIO VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
12. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVICO-0000877-65.2011.8.16.0055-LUIZ CARLOS MANTOAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
13. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000217-47.2006.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO-.
14. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000365-24.2007.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x ASSAMAG ASSAI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
15. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001637-82.2009.8.16.0055-UNIÃO x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA DE CAMBARA LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO-.
16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001523-75.2011.8.16.0055-HAROLDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

Cambará, 08 de Setembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: GYORDANO BRENNO W. BORDIGNON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 29/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS 0015 000399/2010
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0003 000210/2004
CARLOS ALVES 0012 000327/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 0007 000323/2008
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0009 000285/2009
0010 000456/2009
DIOGO FRANCIS MENDES 0013 000329/2010
DIVONSIR GRAF 0002 000202/2003
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0014 000345/2010

0015 000399/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0011 000174/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0007 000323/2008
FERNANDO MARIOT 0012 000327/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0005 000328/2007
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0015 000399/2010
IDEVAR CAMPANERUTI 0003 000210/2004
IZABEL A. F. DE JESUS MON 0011 000174/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS 0007 000323/2008
0016 000197/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0003 000210/2004
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0003 000210/2004
JOSE CARLOS SEVERINO 0002 000202/2003
LEONARDO ALEXANDRE CZUCZM 0013 000329/2010
MILTON CARLOS CHICOSKI 0002 000202/2003
MILTON LUIZ ALVES 0004 000001/2006
0006 000389/2007
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0001 000191/2001
0005 000328/2007
0008 000027/2009
0017 000021/2002
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0008 000027/2009
0015 000399/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0003 000210/2004
PEDRO RICARDO PIANARO 0008 000027/2009
0010 000456/2009
RITA AUGUSTA S. VALIM ROS 0003 000210/2004
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0014 000345/2010
VINICIUS FORONI CONSANI 0017 000021/2002
WALDOMIRO BARBIERI 0002 000202/2003
WANDENIR DE SOUZA 0014 000345/2010

1. COBRANÇA-191/2001-ALAYDE DE ANDRADE RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA-Efetuar o complemento do pagamento das custas deste ofício no valor de R$ 817,80.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
2. INVENTARIO E PARTILHA-202/2003-ROZA MARIA LIMA FREITAS e outros x ESP. MANOEL ROSA LIMA e outro- Manifestar sobre as últimas declarações, em 10 dias.-Advs. WALDOMIRO BARBIERI, JOSE CARLOS SEVERINO, MILTON CARLOS CHICOSKI e DIVONSIR GRAF-.
3. RETIFICACAO-210/2004-AGOSTINHO FRANCISCO VALIM e outro x ESTE JUIZO-Ante a intenção conciliatória demonstrada, designado o dia 30/11/2011, às 14h00min, para audiência de conciliação. Ficando as partes intimadas através de seus Procuradores. -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, RITA AUGUSTA S. VALIM ROSSI, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAQUIM QUIRINO MENDES, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.
4. RESSARCIMENTO DE DANOS-1/2006-ITAU SEGUROS S/A x LUERSEN E LUERSEN LTDA e outro-Manifestar sobre a constestação apresentada pela litisdenunciada, em 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ ALVES-.
5. COBRANÇA-328/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Para derradeira tentativa de conciliação entre as partes, vez que os últimos movimentos do processo indicaram que esta seria possível, designado o dia 30/11/2011, às 16h30min, para audiência de conciliação. (semana nacional da conciliação. Ficando as partes intimadas através de seus Procuradores. -Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
6. INVENTARIO-389/2007-MYLENA JUKOSKI DEMARI e outro x ESP. LUIS CARLOS DEMARI- Carta Precatória para avaliação judicial, à disposição em cartório. -Adv. MILTON LUIZ ALVES-.
7. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-323/2008-ANTONIO LANG AMANN x COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobre os documentos juntados às fls. 262/297, diga o autor em 05 dias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e CARLOS ARAÚZ FILHO-.
8. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-27/2009-EDMIR PINHEIRO DA SILVA x ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO-Despacho saneador: "...declaro o feito saneado. Pontos controvertidos: a existência e o tempo de posse ad usucapionem e demais requisitos da prescrição aquisitiva da propriedade. Provas: Documental já produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e na oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentes de intimação. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 30/11/2011, às 15h:30min. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, PEDRO RICARDO PIANARO e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-285/2009-J.S.S. e outro x J.L.D.S.-Alvará de levantamento à disposição em cartório. -Adv. CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.
10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-456/2009-JULIO CEZAR RODRIGUES e outro x ANTONIO SOARES DA SILVA-Designado o dia 30/11/2011, às 14h40min, para audiência de tentativa de conciliação e saneamento. Não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1°, do CPC). Ficando as partes intimadas através de seus Procuradores. -Advs. CLAYTON LUIZ RODRIGUES e PEDRO RICARDO PIANARO-.
11. ORD. APOSENTADORIA-0000666-57.2010.8.16.0057-TEREZA DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o exposto, declaro saneado o processo e fixo como ponto controvertidos: 1. A comprovaçao efetiva da atividade rurícola da parte autora e em que condição, bem como o tempo a ser contado para fins de aposentadoria; 2. A validade da prova exclusivamente testemunhal para os fins de comprovação da atividade rural e do tempo de exercício; 3. Necessidade de início de prova documental. Provas deferidas: a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, devendo as partes esclarecerem se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou não no mesmo prazo. Designado o dia 23/11/2011, às 14h40min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.-Advs. EDSON MONTOR OZORIO e IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001250-27.2010.8.16.0057-ARMANDO DIAS FLORES x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que as partes manifestaram desejo em se conciliaraem, designado o dia 21/09/2011, às 17h00min, para audiência de conciliação. Ficando as partes intimadas através de seus Procuradores. -Advs. FERNANDO MARIOT e CARLOS ALVES-.
13. ALIMENTOS- 329/2010 ou 0001255-49.2010.8.16.0057-M.A.D.S. x A.S.D.-Designado o dia 14/09/2011, às 14h40min, audiencia de conciliação, na forma do art. 331 do CPC. -Advs. DIOGO FRANCIS MENDES e LEONARDO ALEXANDRE CZUCZMAN-.
14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001302-23.2010.8.16.0057-CREDICOAMO - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COAMO LTDA x ALCEU MANOEL GOBBI-"...Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, devendo a tramitação do feito principal seguir em seus ulteriores termos. Tratando-se de incidente processual, deixo de condenar o excipiente em honorários advocatícius, devendo este, no entanto, arcar com eventuais custas processuais. Preclusa esta, anote-se nos autos principais.-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, WANDENIR DE SOUZA e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
15. CAUTELAR INOMINADA-0001438-20.2010.8.16.0057-LAURO LUIZ GEMINIZAK x ALCEU MANOEL GOBBI e outro- Digam as partes sobre a hipótese de conciliação, em 10 dias, devendo especificar provas.-Advs. ALEXANDRE RAMOS, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
16. RETIF DE ERROS REGISTRO CIVIL-0001065-52.2011.8.16.0057-ELIACIR DA SILVA x ESTE JUIZO-Juntar aos autos em 10 dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício (Portaria 12/2009, item 2, deste Juízo). -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
17. ADOCAO-21/2002-J.P.D.S. e outro x L.P.J.-Designado o dia 14/09/2011, às 17h00min, ocasião em que será ouvida a adolescente e testemunhas que deverão ser trazidas independentemente de intimação.-Advs. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI e VINICIUS FORONI CONSANI-.
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 06 de setembro de 2011

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 96/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA 00003 001105/2007
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00016 000706/2011
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00014 000819/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 00018 000514/2009
EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA 00003 001105/2007
00004 000190/2008
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00016 003658/2011

ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR) 00011 004260/2011
GILNEY FERNANDO GUIMARÃES 00013 003299/2010
GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR) 00003 001105/2007
00004 000190/2008
JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR) 00016 003658/2011
JOSE ALTEVIR M.B. CUNHA 00012 000003/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00006 000735/2009
JOÃO CARLOS SANTIN (OAB: 009377-OAB/SC) 00012 000003/2009
JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) 00017 000410/2009
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00014 000819/2011
KARYME GUÉRIOS (OAB: 010137-OAB/PR) 00002 000372/2004
LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 000017-609/PR) 00007 000898/2009
LUIZ CARLOS DA SILVA 00007 000898/2009
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00006 000735/2009
MARIANA M. MAIA LOPES 00003 001105/2007
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00001 000148/2004
00005 000489/2008
00016 000254/2009
00017 000410/2009
00018 000514/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00017 000410/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 004077/2011
ROBERTO MACHADO DA SILVA 00013 003299/2010
VANIA REGINA MAMESSO. 00015 000101/2009

1. REPARACAO DE DANOS-0000863-82.2004.8.16.0037-ELIZETE BORBA CORDEIRO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS- "Tendo em vista que já houve apresentação do Laudo Pericial e a consequente manifestação, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 14:00 horas. Int."-Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-372/2004-G.C.F. e outro x R.C.F. - "Intime-se como requerido retro." (... requer a intimação do executado para que, dentro do prazo legal, apresente bens à penhora). -Adv. KARYME GUÉRIOS (OAB: 010137-OAB/PR)-.
3. USUCAPIAO-1105/2007-EXPLOCRIL REPRESENTACOES E PRESTADORA DE SERVICOS e outros x ESTE JUIZO.- "A fim de comprovar a presença dos requisitos necessários à aquisição por usucapião, designo audiência de instrução e julgamento dia 26/10/2011, às 15:00 h. Int." -Advs. GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR), EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA, MARIANA M. MAIA LOPES (OAB: 153337-OAB/RJ) e ANA PAULA SPYRIDES CUNHA (OAB: 123131-OAB/RJ)-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-0002520-20.2008.8.16.0037-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA x EXPLOCRIL REPRESENTACOES DE SERVICOS LTDA.- (Ficam intimadas as partes de que o Juízo da 5ª Vara Cível do Estado de São Paulo - Comarca de Campinas, designou o dia 09/11/2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme informação contida no ofício juntado às fls. 312 dos presentes autos). -Advs. EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA (OAB: 000037-339/PR) e GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR)-.
5. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002137-42.2008.8.16.0037-ANTONIO MORAIS SERAFIM x MARCELLO ROBERTO LOMBARDI- "Deligencie o meirinho encarregado pelo cumprimento do mandado determinado nos autos 2.108-26/2007 para identificação das áreas de cada um dos feitos." (Para o cumprimento do mandado, a parte interessada deverá recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.
6. COBRANCA (SUMARIA)-735/2009-CONDOMINIO POUSADA ANHANGAVA. x BIANCA MARCOS- "Atribua-se a numeração única ao feito. Tendo em vista os presentes seguirem pelo rito sumário, designo nova data de audiência de conciliação dia 21/10/11, às 14:00 horas. Diligências necessárias." (Para o efetivo cumprimento do mandado de citação/intimação, primeiramente a parte autora deverá recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 000040-071/PR) e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 000018-790/PR)-.
7. ACAO PREVIDENCIARIA-0002398-70.2009.8.16.0037-FERNANDO AUGUSTO SOSSELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL)- "Atribua a escrivania numeração única aopresente feito em cinco dias. Antes de dar prosseguimento ao pedido, determino a realização de nova perícia médica por parte do INSS, oportunizando o reconhecimento do pedido pelo réu ou, caso seja mantido o indeferimento, a delimitação da lide, facilitando o trabalho jurisdicional e acelerando o processo. Para ta fim, antes da citação do réu, determino a intimação do autor para uqe se apresente ao Serviço de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade - SGEBENIN, na Rua João Negrão, n° 11, 9°andar, sala 912, em dia e horaa ser agendado pela escrivania, para se submeter a perícia médica do INSS. Conste do mandado que autor deverá levar ao INSS todos os documentos médicos de que disponha como receitas, atestados, exames, etc, caso ainda não juntados a autos. O resultado do exame pericial deverá ser encaminhado a este Juízo por fax ou por e-mail no prazo de cinco dias da realização da perícia. Caso entenda satisfeitos os requisitos legais, deverá o réu realizar a implantaçã do benefício informando a este juízo a implantação e data em que o benefício será pago. Cumprido o determinado acima, voltem conclusos. Int." -Advs. LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB: 000017-638/PR) e LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 000017-609/PR)-.
8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000706-65.2011.8.16.0037-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ SCHELBAUER FILHO e outro- "1. Cite-se e dê ciência a ocupantes. 2. Nomeio perito judicial o Engº Sidney Millen Zappa. Intime-se-o para vistoria imediata, devendo colser dados para o laudo, inclusive extraindo fotos, e aguardar, após, outras determinações. 3. Declarada urgência e depositada a oferta, defiro a imissão." (Para o efetivo cumprimento do mandado de imissão, primeiramentre a parte deverá depositar a oferta e após deverá recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça deste Juízo; para cumprimento do mandado de citação dos requeridos, deverá a parte retirar o mandado, instruí-lo com cópia da inicial e encaminhá-lo para cumprimento pela central de mandados de Curitiba, onde deverá recolher as custas do Oficial de Justiça). -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR)-.
9. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003658-17.2011.8.16.0037-ANGELO BOSSO SPROGER x ENGEL BOSSO SPROGER. e outros- "Trata-se de ação de nunciação de obra nova, com pedido liminar, argumentando o requerente que é coproprietário de parte ideal da área descrita na Matrícula n.° 4996, do Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba, em razão da partilha dos bens deixados por Luiz Bosso. Alega que tal área corre o risco de ser burlada ou esbulha pelo requerido, tendo em vista que tomou conhecimento que haveria a construção de uma quadra poliesportiva de grama sintética no local. Aduz que notificou a parte requerida para que abdicasse de continuar os preparativos de uma suposta obra. Todavia, relata que a notificação não surtiu efeito, nem mesmo com a notificação de embargos exarada pelo Poder Público Municipal. Desta forma, sustentando que os requeridos pretendem construir obra no terreno de sua copropriedade, o que acarretará na alteração de coisa comum, pugna pela concessão de liminar, para o fim de que seja determinada a suspensão da obra até decisão final. É o brevíssimo relatório Preliminarmente, cumpre destacar que o art. 934, inciso II do CPC, prevê a nunciação de obra nova compete "ao condômino, para impedir que o coproprietário execute obra com prejuízo ou alteração de coisa comum". No caso analisando as alagações expendidas pela parte autora e os documentos carreados aos autos, depreende-se que de fato o autor é coproprietário da área em questão. Tal conclusão resulta principalmente do exame do Testamento Particular de fls. 24/25, pelo qual se observa que Luiz Bosso deixou ao requerente e ao requerido um terreno de 2.601,00m², o qual foi registrado pela ação judicial de n.° 607/98 (fl. 29/30). Assim, em que pese ainda que tenha sido registrada na matrícula tal propriedade, denota-se que tramita neste juízo a ação de inventário ajuizada pelo primeiro requerido, de autos 733/98, na qual já houve a homologação da partilha pela decisão de fl. 94, faltando apenas o recolhimento dos respectivos impostos. Alem disso, pelas fotografias anexadas aos autos (fl. 117), verifica-se igualmente que uma obra esta sendo preparada no local, situação que é corroborada pelas declarações de fls. 131/134, que informam que no local está sendo efetivada a preparação de uma obra. Acrescente-se que a obra já foi embargada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, consoante se verifica pelos Autos de Embargo de fl. 126. Resulta, portanto, que a obra poderá alterar a coisa comum dos coproprietários, sem que haja o devido consentimento para tanto, sendo cabível, assim, a presente ação. Outrossim, o perigo da demora decorre do fato que se a providência jurisdicional que ora se objetiva não for desde logo deferida, para só sê-la eventualmente no final, poderá causar prejuízo ao requerente, que poderá ser privado da utilização do imóvel. Ante a situação revelada no caderno processual a solução mais justa e ponderada é a que faz no sentido de coibir a ocorrência de prováveis danos até que se possa realizar a cognição plena. Em razão do exposto, com fundamento no artigo 934 do Código de Processo Civil, concedo a liminar, como modo imprescindível de lhe assegurar a eficácia, para de conseqüência determinar a suspensão da obra até decisão de mérito final, sob pena de aplicação de multa diária em razão do descumprimento, a ser eventualmente fixada. Após cumprida a liminar, cite-se a ré. Faça constar no mandado as advertências de praxe. Intime-se." (Para o efetivo
cumprimento do mandado de intimação e citação a ser cumprido em Campina Grande do Sul, primeiramente a parte interessada deverá recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Para cumprimento do mandado em Curitiba, a parte deverá retirá-lo, devidamente instruído e entregá-lo na Central de Mandados de Curitiba, recolhendo as custas de diligências naquele local). -Advs. ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR) e JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR)-.
10. MONITORIA-0004077-37.2011.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS- "DEFIRO a expedição do mandado de pagamento no valor de R$ 34.449,57 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, e não cumprindo o mandado o valor será acrescido de custas e honorários. Em caso de não pagamento e oferecimento de embargos, fixo desde já honorários advocatícios no percentual de 10%. No mesmo prazo acima de 15 dias, poderá o réu oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial o valor constante no mandado inicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se a execução na forma prevista no Livro II, Capítulos II e IV. Diligências necessárias." (Para o efetivo cumprimento do Mandado Judicial, primeiramente a parte autora deverá recolher as custas da Sra. Oficial de Justiça). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.
11. NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO-0004260-08.2011.8.16.0037-ELERIAN DO ROCIO ZANETTI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro- "Elerian do Rocio Zanetti, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação declaratória de Nulidade de Ato Administrativo em face do Instituto ambiental do Paraná, alegando que foi autuado, conforme autos de infração ambiental n.° 37804 e 37805, lavrados em 12/06/2003. Que embora referidos autos tenham sido lavrados com base em suposto desmatamento de área situada nesta cidade, alega que nos autos do processo administrativo declinou expressamente o nome do posseiro, assim como apresentou as coordenadas geográficas comprovando suas alegações. Que, não obstante, o IAP manteve o auto de infração e, mesmo em face do recurso apresentado e após a paralisação dos autos por mais de quatro anos, em 03/07/2009 foi proferida decisão afastando a nulidade, sem a devida fundamentação. Pediu a

antecipação dos efeitos da tutela com vistas a impedir a inscrição das multas em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Constam dos documentos juntados que em 29/05/2003 e foram lavrados os autos de infração 37804 e 37805 por infração ao contido nos artigos 37 e 70, da Lei 9.605/98, sendo indicado como responsável o autor (fls. 21 e 33). Alega o autor que não é proprietário, arrendatário ou possuidor da área e nem mesmo responsável pelo dano, mais sim arrendatário de uma área confrontante. Já a análise técnica da defesa apresentada pelo autor consta que suposto arrendatário compareceu no escritório do IAP e confessou ser possuidor, mas alegou que o dano fora promovido por terceiros e, diante das provas existentes, entendeu o subscritor da análise pela "Diante das dificuldades em levantar o real autor do referido dano ambiental, e pela gravidade do qual, solicitamos análise aprofundada das questões em tela por parte do Departamento Jurídico deste IAP". Já o parecer jurídico de fls. 125 não enfrentou as questões levantadas pela defesa do a requerente, limitando-se a argumentar que a atuação daquele órgão pautou-se no princípio da legalidade. Da mesma forma i julgamento do recurso interposto pelo requerente (fls. 158/165) pautado no princípio da ilegitimidade formulada pelo autor. Assim, submetida a questão ao Poder Judiciário, não restam dúvidas de que a análise do pedido a produção de prova pericial, enfim, definir a responsabilidade, ou não, do requerente. Nesse ínterim, também não há dúvidas do dano decorrente da inscrição do nome do autor em dívida ativa tendo em vista as restrições decorrentes. De tal forma, presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao IAP que se abstenha de inscrever em dívida ativa os créditos referentes aos Autos de Infração n.° 37804/03 e 37805/03, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de 30 dias. Cite-se. Int." /////////////
(Fica intimada a parte autora a retirar o mandado a ser devidamente instruído e recolher as custas de diligências do oficial de justiça, na Central de Mandados de Curitiba)/////////////, -Adv. ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR)-.

12. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002244-52.2009.8.16.0037-Oriundo da Comarca de JD DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR.-MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA x SINDICATO DOS TRAB. NA IND.DE FIAÇÃO DE BLUMENAU e outro- "Recebi os autos em 24/08/2011 sem designação de data. Para o ato, designo o dia 30/09/2011, às 15:30 horas." Dil. Nec. -Advs. JOSE ALTEVIR M.B. CUNHA (OAB: 000006-891/PR) e JOÃO CARLOS SANTIN (OAB: 009377-OAB/SC)-.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003299-04.2010.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PORTO ALEGRE-TRANSPORTES GABARDO LTDA x SÉRGIO MOKVA JUNIOR- "Designo audiencia para inquirição da testemunha dia 10/10/11 às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. ROBERTO MACHADO DA SILVA (OAB: 030245-OAB/RS) e GILNEY FERNANDO GUIMARÃES (OAB: 010090-OAB/SC)-.

14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000819-19.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de VARA DE REG.PUBL.ACID.TRAB. CURITIBA/PR.-ELZA EUFRASIO e outros x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA- "Intime-se a parte interessada (requerida), a promover o recolhimento das custas pertinentes. Para a inquirição de LUCIANO ROSA BUENO (endereço fls.82), designo o dia 31/10/11, às 14:30 horas. Diligências necessárias." -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE (OAB: 016004-OAB/PR) e ANILSON GERALDO SGUAREZI (OAB: 016779-OAB/PR)-.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002469-72.2009.8.16.0037-C.G.V. e outros x D.V. e outro- (Os autores deverão comparecer perante este Juízo para assinar o Termo de Guarda - segunda a sexta das 12 às 17 horas). -Adv. VANIA REGINA MAMESSO. (OAB: 000027-846/PR)-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-254/2009-R.K.G. e outro x R.S.C.G.- "Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Encaminho os autos para a contadora para atualização da conta. Após, será expedido novo mandado de citação para o endereço retro indicado. Intimo também o advogado de fls. 38 a manifestar-se sobre a informação retro." -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

17. REGULAMENTACAO DE GUARDA-410/2009-J.S.J. x A.J.O.- "Atenta ao parecer Ministerial retro e visando o bem estar da criança, defiro o pedido de fls. 61/62 e determino que nos primeiros seis meses a partir da data da publicação desta decisão, as visitas ocorreram apenas aos sábados, das 10:00 às 18:00 horas, em finais de semanas alternados." -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB: 000040-670/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) e JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR)-.

18. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-514/2009-M.T.P. x M.R.D.- "Designo audiência de instrução e julgamento dia 17/10/2012, às 15:00h. Int. Atribua a escrivania numeração única ao presente feito." -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

Campina Grande do Sul,09 de Setembro de 2011
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇAO Nº: 137/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00032 006788/2010
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00022 000712/2010
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00006 000647/2006
ALESSANDRA LABIAK 00021 001762/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00032 006788/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00007 000913/2006
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00015 001053/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPE 00014 000714/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00016 001284/2009
00017 001325/2009
00069 002822/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00073 002928/2011
ANDREIA DAMASCENO 00023 001378/2010
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00001 000115/1993
ANELIZE BEBER RINALDIN 00030 006065/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00074 000040/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00026 001494/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00059 002756/2011
00062 002812/2011
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 00074 000040/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00067 002820/2011
CASSIANE COSTA 00030 006065/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00003 000029/2001
00034 008363/2010
CLAUDIA MARA GRUBER 00015 001053/2009
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00013 000595/2009
DARIANE PAMPLONA 00074 000040/2011
DAYSI REGINA BRITO 00024 001389/2010
00044 002032/2011
DIEGO A. BEYER 00016 001284/2009
00017 001325/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00002 000028/2001
00003 000029/2001
00006 000647/2006
DORIVALDO SCHULER 00010 001604/2008
EDSON GONCALVES 00042 001903/2011
EDSON LUIZ AMARAL 00074 000040/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00039 000056/2011
00043 002023/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00065 002817/2011
00066 002819/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00020 001734/2009
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00058 002676/2011
FABIANA SILVEIRA 00064 002815/2011
FABRICIO DA COSTA MOREIRA 00019 001714/2009
FELIPE DE POLLI DE SIQUEIRA 00047 002106/2011
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00040 000137/2011
FERNANDO ROCHA MARANHãO 00007 000913/2006
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00020 001734/2009
00028 003713/2010
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00072 002922/2011
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00045 002089/2011
FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00004 000773/2002
GABRIEL MARCONDES KARAN 00010 001604/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 00051 002303/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00071 002828/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 001734/2009
00024 001389/2010
00028 003713/2010
GILVANO COLOMBO 00031 006288/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00029 004531/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00016 001284/2009
00023 001378/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00009 000692/2007
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00041 000213/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00071 002828/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00009 000692/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 001734/2009
00024 001389/2010
00028 003713/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00016 001284/2009
00023 001378/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00001 000115/1993
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO 00019 001714/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00017 001325/2009
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00004 000773/2002

JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO 00047 002106/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00015 001053/2009
KALUS SCHNITZLER 00050 002273/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000289/2007
KATHIA LANUSA WIEZZER 00047 002106/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00011 001951/2008
KLAUS SCHNITZLER 00061 002804/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00046 002097/2011
LEANDRO NEGRELLI 00063 002814/2011
00070 002827/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00009 000692/2007
LUCIANE LAWIN 00063 002814/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 001734/2009
00024 001389/2010
00028 003713/2010
MARCELA PEGORARO 00060 002776/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 00015 001053/2009
MARCIO ADRIANO DAROLD 00038 000028/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 002335/2011
MARCIO GUEDES BERTI 00074 000040/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00053 002443/2011
00054 002449/2011
00055 002450/2011
00056 002451/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00028 003713/2010
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00006 000647/2006
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS 00020 001734/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00068 002821/2011
MARIO LUIZ ANDREASSA 00035 008364/2010
MARLON CORDEIRO 00042 001903/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00049 002221/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00011 001951/2008
MAYLIN MAFFINI 00016 001284/2009
00017 001325/2009
00045 002089/2011
00063 002814/2011
00070 002827/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00013 000595/2009
00069 002822/2011
MICHELLI D ESTEFANI 00004 000773/2002
MIEKO ITO 00009 000692/2007
00014 000714/2009
00027 003567/2010
NELSON WALTER DA SILVA 00025 001432/2010
NEUDI FERNANDES 00019 001714/2009
NILSO ROMEU SGUAREZI 00003 000029/2001
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00011 001951/2008
ODECIO LUIZ PERALTA 00012 000008/2009
ODILA ALONSO 00001 000115/1993
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00047 002106/2011
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00008 000289/2007
PATRICIA SCHMIDT 00034 008363/2010
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00047 002106/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000028/2001
00003 000029/2001
00005 000591/2006
PEDRO BARAUSSE NETO 00042 001903/2011
00057 002630/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00009 000692/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001432/2010
RENATO CELSO BERALDO JR 00006 000647/2006
ROBERTO FERREIRA 00001 000115/1993
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00018 001571/2009
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00030 006065/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00022 000712/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 00007 000913/2006
SILVIO BRAMBILA 00060 002776/2011
SILVIO SEGURO 00001 000115/1993
00033 007565/2010
00037 010432/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000595/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00067 002820/2011
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00005 000591/2006
00018 001571/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00023 001378/2010
00048 002108/2011
VITORIO KARAN 00010 001604/2008
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00042 001903/2011
00057 002630/2011
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00035 008364/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00036 009561/2010

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-115/1993-O MINISTERIO PUBLICO x LORENZETTI PORCELANA INDUSTRIAL DO PARANA LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 6,99 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 17,08. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, SILVIO SEGURO, ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, ROBERTO FERREIRA e ODILA ALONSO-.

2. REGISTRO DE TESTAMENTO-0000643-25.2001.8.16.0026-JOSE FRANQUETTO x LUIZ ANTONIO FRANQUETTO- Tendo em vista o cumprimento do determinado em fls. 53, arquivem-se os autos. Diligências Necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. ARROLAMENTO-0000642-40.2001.8.16.0026-JOSE FRANQUETTO x LUIZ ANTONIO FRANQUETTO- Avoquei estes autos. Recebo a emenda às primeiras declarações, fazendo constar na relação dos bens do espólio o imóvel descrito à fl.160. Abra-se vistas à Procuradoria do Estado, para se manifestar quanto ao pedido de avaliação dos bens constante no petitório retro.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, NILSO ROMEU SGUAREZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

4. EXECUCAO FORÇADA-773/2002-LENIR APARECIDA GEQUELIN SEGURO x JOSE CARLOS GAVLAK e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MICHELLI D ESTEFANI e FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM-.

5. INVENTARIO-591/2006-VICENTE PAULO SIQUEIRA x NAIR GARCIA DE LIMA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de fls. 121/v.-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACID. DE VEIC C/C LUCROS CESSANTES-0001490-51.2006.8.16.0026-LENIR DE PAULA NASCIMENTO x CELIO MENDES- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001610-94.2006.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA e outros- Concedo vistas dos autos ao procurador do exequente (fls. 95.), pelo prazo de 10 dias, consoante o disposto no artigo 40 do CPC e item 5.5.2. do CN.-Advs. SERGIO EDUARDO DA SILVA, Fernando Rocha Maranhão e AMARILIS VAZ CORTESI-.

8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001585-47.2007.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO ROGERIO DIAS-Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob n.º 1585-47.2007 (289/2007), em que figura como requerente BANCO ABN AMRO REAL S/A e como requerido PAULO ROGÉRIO DIAS, ambos qualificados nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO:

BANCO ABN AMRO REAL S/A, qualificada na exordial, manejou os presentes autos em face de PAULO ROGÉRIO DIAS, aduzindo, em síntese, ser credor do Réu, em virtude de um Contrato de Financiamento, celebrado em data 10.06.2005, no qual o Requerido obteve um crédito junto a Requerente, pactuando-se que o pagamento seria efetuado em 36 prestações mensais e consecutivas no valor previamente fixado de R$ 300,97 (trezentos reais e noventa e sete centavos) cada; que em garantia das obrigações assumidas o devedor transferiu em Alienação Fiduciária o veículo descrito na inicial. Que pelo requerido foi deixado de cumprir sua obrigação de pagar em 10.05.2006, bem como as demais prestações que vieram a vencer, assim, ajuizou a presente demanda, pugnando-se pela concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e ao final pela procedência do pedido.

Comprovada a relação contratual entre as partes, bem como, a mora do devedor, foi concedida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, restando o bem apreendido às fls. 26.

O Requerido apresentou contestação no prazo legal, aduzindo que: a) o contrato pactuado entre as partes não está registrado junto ao Cartório de Títulos e Documentos; b) o requerido não foi constituído em mora; c) foi proposta ação revisional de contrato, na qual se discute os encargos cobrados pela instituição financeira. Requereu a improcedência da demanda.

Intimado para se manifestar acerca da contestação o Autor refutou as alegações argüidas pelo Réu às fls. 39/47.

O requerido propôs ação Revisional de contrato em face do autor, na qual foi proferida sentença, tendo sido julgado extinto o processo, tendo em vista o abandono de causa por parte do requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Desnecessária a dilação probatória, vez que aplicável a espécie o contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerida alega na contestação a irregularidade do contrato por não haver registro no Cartório de Títulos e Documentos, bem como que não houve a devida notificação do devedor.

Contudo, não lhe assiste razão. Inexiste qualquer previsão legal que aponte a necessidade do contrato firmado entre as partes ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, de modo que a validade do contrato deve ser reconhecida.

Note-se, ainda, que o devedor foi devidamente notificado, conforme consta no instrumento de protesto juntado à fl. 13 dos autos, de modo que também não procede tal alegação.

Quanto à ação revisional ajuizada, denota-se que esta restou julgada extinta diante da inércia da parte interessada (fls. 83/84).

O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária.

A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria.

Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar.

III DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec.

Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma e o ilustre trabalho exercido.
Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

9. MONITORIA-0001371-56.2007.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Ante a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Junior fones 3333-7045/ 3527-6458/ 9925-1049, sob compromisso do seu grau. Formulem as partes, no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, da qual as partes poderão se manifestar também em cinco dias. Apresentada a proposta, intime-se o embargante para, efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, eis que a prova foi por ele requerida. Efetuado o deposito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. O perito deverá notificar diretamente os procuradores das partes acerca das datas de eventuais diligências. Intimem-se.-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

10. CONFESSORIA-0001986-12.2008.8.16.0026-ALBARI SEBASTIÃO LEJAMBRE e outro x ANTONIO GILMAR KINAP LEAL- Tendo em vista que a demanda prosseguirá em relação ao réu, nomeado à autoria, conforme decisão de fls. 142, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, apontando a necessidade e pertinência das que das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e DORIVALDO SCHULER-.

11. COBRANÇA SUMÁRIO-0001681-28.2008.8.16.0026-ROBERTO JOSE MARTHAUS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 258/259. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-8/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MORAES MACHADO- Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

13. REVISIONAL-0001774-88.2008.8.16.0026-ADINIR DO CARMO ROSSA MEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

14. EXECUCAO DE TITULO-0002117-50.2009.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TADEU JOSÉ RESNAUER- Intime se o exeqüente para dizer sobre o cumprimento da obrigação , para fins de destinação dos valores bloqueados. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPE-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-0001740-79.2009.8.16.0026-JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Ante a divergência entre os valores pretendidos pelo habilitante e apontados como devidos pelo administrador, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, ao Ministério Público. Intimem-se.-Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001773-69.2009.8.16.0026-LOILSON SOARES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Advs. MAYLIN MAFFINI, DIEGO A. BEYER, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-1325/2009-PAULO RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 245/247. Em consequência julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, DIEGO A. BEYER, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002103-66.2009.8.16.0026-CRISTIANO MOUTIM x COMÉRCIO ASTRA LUZ LTDA e outro- Ao réu sobre os novos documentos juntados, em obediência ao artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001759-85.2009.8.16.0026-SCALA SUL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA x OHL BRASIL OBRASCON HUART LAIN BRASIL S/A e outro- 1- A parte ré interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se os embargantes não concordam com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. 2- Recebo o recurso de Apelação, já com as razões, em duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Intimem-se.-Advs. NEUDI FERNANDES, FABRICIO DA COSTA MOREIRA e JORGE DA COSTA MOREIRA NETO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-1734/2009-GERSON LUIS KULKA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 475,44 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 28,30 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 544,08. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ C. F. RIOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-1762/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANTONIO NOBRES DA CONCEIÇÃO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0000712-42.2010.8.16.0026-ELETRO BALA COMERCIAL LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Indenização por danos morais e materiais, sob o nº 712-42.2010.8.16.2006 que ELETRO BALA COMERCIAL LTDA move contra BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambas qualificadas nos autos. S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO: A requerente ingressou com a presente ação contra a requerida, aduzindo, em síntese, que aderiu a um plano de telefonia celular ofertado pela mesma em fevereiro de 2008, para a disponibilização de 30 linhas telefônicas e 30 aparelhos celulares. Diz que as 30 linhas telefônicas eram todas agrupadas ao telefone 41 8406-0189, ou seja, todos os gastos do plano contratado integravam uma única fatura, consistindo no pagamento mensal no valor de R$ 339,52 que possibilitava uma franquia de voz de determinada quantidade de minutos, sendo que ultrapassados os minutos contratados a requerida cobraria minutos excedentes. Alega que a partir do mês de setembro de 2008 a requerida alterou a forma de cobrança, modificando unilateralmente o contrato, pois lançou para cada uma das 29 linhas uma franquia de voz no valor de R$ 7,49, além dos valores excedentes. Assevera que diversas vezes tentou solucionar o problema junto à ré, não obtendo êxito. Afirma ainda que foi obrigada a efetuar o pagamento das faturas para ter a prestação de serviços restabelecida. Aduz que em dezembro de 2008 novas irregularidades foram cometidas pela parte ré, isto é, novamente recebeu 30 faturas telefônicas, sendo 29 delas com a cobrança indevida de R$ 17,28. Além disso, alega que a requerida continuou a enviar faturas com diversos valores alterados, sendo que somente algumas foram retificadas, tendo solicitado o cancelamento do contrato que se deu em 20/02/2009. Informa que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, pois não efetuou o pagamento das faturas vencidas em 12/01/2009 e 09/02/2009. Assim, requer que seja declarada extinta a relação jurídica ente as partes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos. Às fls.613 a inicial foi recebida e deferida a liminar pleiteada. Apresentada contestação às fls.634/658, ocasião em que a requerida alega em preliminar a impossibilidade de arbitramento de dano moral à pessoa jurídica e no mérito aduz que os valores cobrados correspondem à contraprestação dos serviços que foram utilizados. Requer a improcedência dos pedidos e juntou documentos. A requerente impugnou a contestação às fls.751/756, momento em que reiterou seus argumentos expostos na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Primeiramente, com relação a preliminar de impossibilidade de arbitramento de dano moral à pessoa jurídica, evidentemente não merece prosperar, tendo em vista que é possível arbitrar dano moral á pessoa jurídica. Inclusive, trata-se de matéria sumulada, de acordo com o Enunciado 227 do STJ, que dispõe "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Neste sentido: "EMENTA: APELAÇAO

CÍVEL - AÇAO DE RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDO - INSCRIÇAO
INDEVIDA EM ÓRGAOS DE PROTEÇAO AO CRÉDITO - COMPROVAÇAO - APLICAÇAO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE FIDELIZAÇAO - VIOLAÇAO AO DISPOSTO NO ARTIGO 46 DO CDC - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO STJ - NAO APRESENTAÇAO DO CONTRATO - VALOR DA CONDENAÇAO - REDUÇAO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISAO UNÂNIME. (TJ SE AC 2009202811 - 1ª Câmara Cível Rel.Cláudio Dinart Deda Chagas Julg.20/04/2010) Assim sendo, REJEITO a preliminar e passo à análise do mérito da lide. A pretensão da autora merece prosperar parcialmente. Vejamos. Primeiramente, atento para o fato que a relação havida entre as partes se trata de relação de consumo, motivo pelo qual o feito deve ser julgado à luz das disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Para que haja aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos há necessidade de que as partes contratantes sejam definidas como fornecedor de produtos e/ ou serviços, de um lado, e como consumidor final desses produtos e/ou serviços, de outro. Verifica-se que a questão discutida na presente demanda se trata de relação de consumo, visto que a autora é usuária do serviço prestado pela ré como destinatária final, enquadrando-se, portanto, na definição de consumidora. Dúvidas não há quanto a condição da requerida de fornecedora. Assim, o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável ao presente caso, até como forma de assegurar o equilíbrio contratual, que em tais casos tende a ser rompido em detrimento dos direitos do consumidor. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo "(T3, REsp n. 476.428, Min. Nancy Andrighi, julg. em 19.04.2005). Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA, NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR A EXISTÊNCIA DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Possível a inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 6º, Inciso VIII, quais sejam, a existência de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor. O deferimento desse pedido não obriga a parte adversa a suportar o pagamento dos honorários periciais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR, AgIn nº 339769-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 27.10.06) A insurgência da autora não pode ser tida como mera irresignação, posto que é cediço, por ser público e notório, que atualmente o serviço das empresas de telefonia têm sido bastante criticados seja junto ao Poder Judiciário, seja junto a Anatel. Tendo a parte autora afirmado o descumprimento contratual por
parte da ré, eis que inúmeras vezes as faturas enviadas estavam com valores divergentes aos contratados, caberia à requerida demonstrar o contrário, diante da impossibilidade da autora produzir prova negativa. Ademais, verifica-se que por várias vezes a empresa autora tentou solicitar a correção das faturas junto à requerida, a qual se manteve inerte. Deste ônus a requerida não se desincumbiu, haja vista que não produziu qualquer prova idônea neste sentido. Ressalta-se, neste ínterim, que a própria requerida reconheceu que algumas faturas estavam erradas, procedendo a retificação de algumas delas, conforme declara na contestação. Da análise dos diversos documentos juntados aos autos, verifica-se que a franquia de voz total do plano não excedia a R$400,00, porém as faturas de fevereiro/ março de 2009 apontam um valor absurdo de aproximadamente R$4.000,00 pela franquia de cada número de telefone, ou seja, as linhas telefônicas não foram agrupadas ao único número agrupador para integrarem uma única fatura, com a cobrança de apenas uma franquia de voz. Além disso, constata-se que mesmo após o cancelamento do contrato, a requerida continuou a gerar faturas com diversos valores, de acordo com os documentos de fls.531 e seguintes. Assim, não tendo a empresa ré retificado as faturas com vencimentos em 12/01/2009 e 09/02/2009, a autora não efetuou o pagamento, eis que os valores extrapolam o valor reconhecido como devido. Desta maneira, somente são devidos os valores reconhecidos pela autora, os quais inclusive foram depositados em Juízo, no importe de R$ 2.800,00, referente às faturas com vencimentos em 12/01/2009 e 09/02/2009. As demais faturas enviadas à autora são consideradas indevidas, em razão do cancelamento do contrato. Contudo, da análise dos pedidos da inicial, verifica-se que a autora não requereu expressamente a inexigibilidade das faturas consideradas indevidas, porém da leitura do "corpo da inicial", percebe-se que a pretensão da autora é também ser declarada a inexigibilidade destas cobranças. Assim, o reconhecimento da inexigibilidade destas cobranças é medida que se impõe. Com relação ao pedido de danos materiais pleiteados pela autora, estes não devem prosperar, eis que os valores que se mostram indevidos não foram pagos, estando em aberto as faturas em que se discutem os débitos, logicamente não devendo ser ressarcidos pela requerida. Ademais, constatado o ato ilícito da ré ao efetuar cobranças indevidas, tenho que os transtornos daí decorrentes são presumíveis, considerando-se como parâmetro aquilo que normalmente ocorreria em casos semelhantes. E, sendo assim, deve prosperar o pedido da parte autora, para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRASIL TELECOM S.A. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELO ASSINANTE. INSTALAÇÃO DO SERVIÇO BR TURBO E TURBO LITE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MONTANTE DA COMPENSAÇÃO. Empresa ré que efetua a ligação de serviço não solicitado pela autora, e passa a efetuar a cobrança de mensalidades. Cobrança indevida de serviços. Pedido de cancelamento não atendido. Procedimento que além de causar dissabor e transtorno, com quebra da tranqüilidade e da paz diuturna do cidadão, agride sua dignidade pessoal, mormente pela impotência de resolver
o problema mediante contato direto com a concessionária, que se recusa a atender a ordem de cancelamento do serviço. Tais acontecimentos são suficientes a colorir a figura do dano moral, cabendo uma compensação pelos transtornos sofridos, que efetivamente ultrapassam a barreira daquilo que se entende por socialmente suportável por parte do cidadão comum. Montante compensatório arbitrado em R$12.000,00. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70013544622, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 04/05/2006)" (grifei). TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA INDEVIDA DA COMPANHIA DE TELEFONIA RÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO. FURTO DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA POR FIDELIZAÇÃO. CONTINUIDADE DO ENVIO DAS FATURAS E DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE TELEFONIA SUPORTE PROBATÓRIO INDICATIVO DA NÃO-UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. REMESSA DE CARTAS DE COBRANÇA. ARBITRARIEDADE E ABUSIVIDADE. DESCASO DA EMPRESA RÉ PARA COM O USUÁRIO DE SEUS SERVIÇOS. DANOS DE ORDEM MORAL CARACTERIZADOS. QUANTUM DEBEATUR ARBITRADO EM r$ 2.250,00. Recurso não provido. (TJRS AC 71001879675 SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL Rel. LEILA vani p. machado Julg.09/09/2009) Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante e sem, contudo, deixar de punir a ré pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da Súmula 362. Por todo o exposto, tem-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o efeito de declarar rescindido o contrato de prestação de telefonia móvel desde março de 2009, desconstituir os débitos lançados em nome da autora desde março de 2009, e em conseqüência DETERMINAR o cancelamento definitivo dos apontamentos de fls. 593 a 597, que totalizam o valor de R$ 18.313,00. Declaro a inexigibilidade das faturas com vencimentos em 12/01/2009 e 09/02/2009 e as dos meses subseqüentes, reputando como devidos os valores depositados em Juízo, que importam em R$ 2.800,00, os quais determino a conversão em renda em favor da requerida, de modo a satisfazer a obrigação assumida entre as partes. Condeno a requerida ao pagamento à autora a título de reparação por danos morais do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta decisão, eis que o valor foi apurado mediante arbitramento. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% e a requerida de 70% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Os honorários serão compensados, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. P.R.I.-Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO e
SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0001378-43.2010.8.16.0026-FERDINAND KROEKER x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.194/195). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001389-72.2010.8.16.0026-TRANSPORTADORA LV LTDA x BANCO FINASA S/A- Ao réu sobre os novos documentos juntados, em obediência ao artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. DAYSI REGINA BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0001432-09.2010.8.16.0026-ANTONIO NOBRES DA CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1050/60. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001494-49.2010.8.16.0026-ARMANDO BERTOLDO x LUIZ ANTONIO BORGES DOS SANTOS e outros- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim.

Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003567-91.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL SA x ADRIANA COLTRO e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. MIEKO ITO-.

28. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS ORDINÁRIO-0003713-35.2010.8.16.0026-JOCELI GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Intime-se.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

29. MONITÓRIA-0004531-84.2010.8.16.0026-JOSÉ ANTONIO HINÇA x ANTONIO IVAN DA ROCHA- Considerando-se que não consta nos autos o acordo entabulado entre as partes, bem como não há o comprovante do pagamento total do débito, referido no petitório de fls. 48/49, o feito deverá ser extinto em face da desistência. Desta feita, julgo extinto com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

30. MONITORIA-0006065-63.2010.8.16.0026-ANDERSON JOÃO PEREIRA DA COSTA x ANDRÉ HUMBERTO SARTORI CHECHI-À parte interessada para que proceda com a retirardo Ofício disponível na secretaria. -Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CASSIANE COSTA e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006288-16.2010.8.16.0026-JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outro x MASSA DE CREDORES DE ARLINDO SEGURO E MARIA OLENE FEDALTO SEGURO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 523/524. Em consequência julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Antonina, para que proceda a baixa na constrição do bem objeto da lide. Custas e honorários como acordado Desapensem-se estes autos dos autos n°259/76, n°05/96, n° 30/77 e n°10946/75 para prosseguimento dos feitos, os quais deverão ser distribuídos e atribuídos a esses numeração única.. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. P.R.I.-Adv. GILVANO COLOMBO-.

32. REVISIONAL-0006788-82.2010.8.16.0026-EVERTON VERES x BANCO BMC S/A- Vistos e examinados os autos nº 6788-82.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor EVERTON VERES e como requerido BANCO BMC S.A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato já quitado de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional e aplicação indevida de encargos, quais sejam: a tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Recebida a inicial, fora marcada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Em sede de contestação, o requerido afastou um a um os pedidos do autor. Em seguida, o requerente ofereceu impugnação à contestação. Saneado o feito em fls. 113, fora determinada a inversão do ônus da prova e definida a realização de prova pericial, a qual restou prejudicada, pois, nomeado o perito e exposta proposta para a realização da prova, houve desistência em sua efetivação. Por conseguinte, em decisão de fls. 127, entendeu-se pela desnecessidade da produção probatória e determinou-se o julgamento antecipado do feito. Desta feita, vieram-se conclusos para julgamento. Em síntese, é o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192,§ 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação.

2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexiste limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inocorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase

pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu
ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da
dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de emissão de Carnê A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO
ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência da cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/ RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê, determinando a exclusão destas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. P. R. I.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007565-67.2010.8.16.0026-MARIO BOARON e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Intime-se.-Adv. SILVIO SEGURO-.

34. COBRANCA DE HONORARIOS-0008363-28.2010.8.16.0026-CELSO VEDOLIM TEIXEIRA x RODRIGO JOAQUIM FERREIRA e outro- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, sendo manifesto o intento da parte autora em pretender rediscutir a questão pelas estreitas vias dos embargos declaratórios, o que não se mostra cabível. Assim sendo, rejeito os embargos. Prossiga-se como anteriormente determinado. P.R.I.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008364-13.2010.8.16.0026-MARILDA MENLNIK BLICHARKI e outro x MARIA ANISIA DE MATOS- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e MARIO LUIZ ANDREASSA-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009561-03.2010.8.16.0026-JOSE FRANCO PELLIZZARI e outro- Nada há a ser reconsiderado, eis que não foi proferida qualquer decisão nestes autos, mas tão somente expedido ato ordinatório com base em Portaria emanada por este Juízo. Em havendo pedido de informações atenda-se, encaminhando-se cópia desta decisão. Certifique-se se foi atendida a intimação. Após voltem.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010432-33.2010.8.16.0026-LUIZ CARLOS PLACHA e outro- À parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011. -Adv. SILVIO SEGURO-.

38. ALVARA JUDICIAL-0000028-83.2011.8.16.0026-SILVIO ALVES FERREIRA e outro x ESTE JUÍZO- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 28-83.2011. Propuseram os autores SILVIO ALVES FERREIRA

e IRACEMA DE SOUZA FERREIRA, enquanto pais e herdeiros de JULIANA DE SOUZA FERREIRA, através do advogado Marcio A. Darold, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Afirmam o falecimento de JULIANA DE SOUZA FERREIRA, a qual não deixou bens a inventariar, nem testamento conhecido. Entretanto, explanam a existência de saldo em conta salário junto ao Banco Bradesco S/A. Requerem, por fim, a concessão do alvará para o levantamento dos valores depositados, estimados em R$ 670,00, em nome de JULIANA DE SOUZA FERREIRA, da conta corrente sob nº 28817-9, agência 1886, do Banco Bradesco S/A. Juntaram documentos. O pedido de Justiça gratuita fora deferido e em resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco, detectou-se a existência de valores, como se observa em fls. 29. O parecer ministerial demonstrou desinteresse na causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado falecimento de JULIANA DE SOUZA FERREIRA, bem como a condição de herdeiros dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar. Por fim, comprovada a existência de saldo, em conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A, em nome da de cujus. Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR os requerentes a levantarem a importância relativa à conta salário, originariamente depositada junto ao Banco Bradesco, em nome da falecida, na conta corrente sob nº 28817-9 e agência 1886. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispensada a prestação de contas, em razão dos requerentes serem todos maiores. Transitada em julgado expeça-se o Alvará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. MARCIO ADRIANO DAROLD-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000056-51.2011.8.16.0026-VALMIR ROSA DE MELLO x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

40. INVENTÁRIO-0000137-97.2011.8.16.0026-DIVONSIR HENRIQUES DOS SANTOS x ESPOLIO DE PEDRO RAMOS DOS SANTOS e outro- Certifique-se a regularidade do preparo das custas, na forma do Código de Normas. Em sendo certificado negativamente, intime-se a autora para efetuar o preparo. Para atuar como inventariante nomeio a Primeira Requerente (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). 3.1. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). 3.1.1. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 2a parte). 3.1.1.1. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. 3.2. Caso haja impugnação, intimar o inventariante para manifestação em dez dias, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público; 3.2.1. Caso seja realizada a avaliação judicial dos bens, providenciar a intimação dos interessados e do Ministério Público para Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos ou, ainda, quanto à avaliação judicial ou não sendo a mesma realizada, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). 4.1. Em seguida, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). 4.1.1. Após, intime-se o Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 83, inc. I). Não havendo impugnações às últimas declarações, encaminhar os autos ao contador para o cálculo do imposto, colhendo-se em seguida manifestação das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, em 5 dias, fazendo os autos conclusos para homologação do cálculo (CPC, art. 1.012). 5.1. Elaborado, intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). Providenciar a remessa dos autos ao Partidor para que seja efetuado o esboço de partilha, após a formulação do pedido de quinhão, procedendo-se, em seguida, a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, para manifestação em cinco dias; Em caso de renúncia, lavrar o respectivo termo e intimar o herdeiro renunciante para assinatura em cartório, salvo se já tiver sido instrumentada por escritura pública.-Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

41. INVENTÁRIO-0000213-24.2011.8.16.0026-EDIPO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE MARIO RODRIGUES- A interpretação da Portaria emitida por este Juízo, a fim de embasar a prática de ato ordinatório por parte da Sra. Diretora de Secretaria, por certo não implica em ilícito administrativo, a justificar a abertura de procedimento administrativo, na forma pleiteada. Ademais, o ato foi praticado com base na decisão judicial de fl. 38, de lavra do eminente Juiz de Direito Substituto em atuação neste Foro Regional. No mais, verifico que se trata de processo de inventário, que tramita pela via ordinária e não por arrolamento. Assim, como já foi nomeada inventariante, intime-se a mesma para prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Deverá a inventariante regularizar sua representação processual, eis que a mesma não outorgou procuração em seu nome, apenas o fazendo na condição de representante de seus filhos. Intimem-se.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

42. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000545-88.2011.8.16.0026-THEODOSIO JAKUBIU e outro x AMARILDO ANTONIO LOURENÇO E ESPOSA e outro- 1- Sobre os documentos juntados às fls.177/190, manifestem-se os réus, em cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 2- Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 30/09/2011 às 14h 30min. Dil. Necessárias. Int.-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0001347-86.2011.8.16.0026-ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Considerando-se que não restou cumprida a determinação de fls.29/30, não havendo comprovação da necessidade do benefício pela requerente, indefiro o pedido da gratuidade da Justiça. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de lei, sob pena de cancelamento da ditribuição.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

44. INDENIZAÇÃO-0001430-05.2011.8.16.0026-NEIDE GEQUELIM x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando-se que não restou cumprida a determinação de fls.27, não havendo comprovação da necessidade do benefício pela requerente, indefiro o pedido da gratuidade da Justiça. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de lei, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0001695-07.2011.8.16.0026-PAULO CESAR GROCHOCKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA-.

46. INDENIZAÇÃO-0001705-51.2011.8.16.0026-ELISANGELA CRISTINA COLOMBO x JN CAPITAL FOMENTO e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a Requerente juntar declaração do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Ainda, emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário,
complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intime-se.-Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

47. MANUTENCAO DE POSSE-0001754-92.2011.8.16.0026-HENRY CHRISTIAN CHAGAS x JOSE DIAS NOCERA- Diante do falecimento noticiado (fl. 81), determino a suspensão processual pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, devendo o procurador da parte requerida regularizar o pólo passivo, observando-se o disposto no art. 43 do CPC. Indefiro o pedido de extinção do processo, tendo em vista que o art. 1206 do Código Civil expressamente prevê que "a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres". Int.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e FELIPE DE POLLI DE SIQUEIRA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001781-75.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x FLORENTINA SANTANA PANCHAN- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002282-29.2011.8.16.0026-FRANCIELI ADRIANI MORDZYN x BANCO FINASA BMC S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002610-56.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELO I. M. DE ALBUQUERQUE- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme o pugnado em fls. 45. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. KALUS SCHNITZLER-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA-0002759-52.2011.8.16.0026-AVILA MARIA GARRET SAVI DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Cumpra-se integralmente a determinação de fls.19, juntando-se a declaração do causídico, tudo em conformidade com tal decisão, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

52. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002948-30.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MIRIAM ALVES DE FREITAS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não foi expedida pelo cartório competente. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003468-87.2011.8.16.0026-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUE MACHADO- Vistos etc. A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, a parte autora se manifestou no prazo apenas juntando o comprovante de recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a autora não conseguiu notificar pessoalmente o requerido, razão pela qual encaminhou o título a protesto. A certidão de fl. 15 demonstra apenas o envio da notificação e não o seu recebimento no endereço contratual. A certidão de protesto de fl. 13 é genérica, apenas consignando que a localização do réu é "incerta". Contudo, o réu possui endereço certo, como se vê na inicial. Se não foi encontrado neste endereço deveria haver sido juntada a Carta de Notificação negativa, o que em nenhum momento ocorreu. Observe-se que não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legitima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que o réu é desconhecido no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado,

tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 13), das razões que legitimariam a intimação editalícia do requerido, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003466-20.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x CARMELIA ALVES DOS SANTOS- Vistos etc. A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, a parte autora se manifestou no prazo apenas juntando o comprovante de recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a autora não conseguiu notificar pessoalmente o requerido, razão pela qual encaminhou o título a protesto. A certidão de fl. 13 demonstra apenas o envio da notificação e não o seu recebimento no endereço contratual. A certidão de protesto de fl. 11 é genérica, apenas consignando que a localização do réu é Incerta". Contudo, o réu possui endereço certo, como se vê na inicial. Se não foi encontrado neste endereço deveria haver sido juntada a Carta de Notificação negativa, o que em nenhum momento ocorreu. Observe-se que não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei n° 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO_ PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18a C.Cíve1 - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Desa Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei n° 9.492197, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legitima a intimação editalicia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante " (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: 1- for desconhecida; li - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que o réu é desconhecido no endereço

mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fis. 11), das razões que legitimariam a intimação editalícia do requerido, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo

sentido: ALIENAÇÃO FiDUCiÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2°, § 2°, DO DL 911169 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, toma a ação de busca e apreensão de bem alienado fiducíariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17° C.Civel - AC 034047315 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juiz Conv. Gamaliel Serre Scaff - Por maicxía - J. 1312.2006) NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PROVA DA ENTREGA - A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS - AC 70004486858 - Porto Alegre - 139 C.Cív. - Rei. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa - J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, 1 c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003465-35.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS BERNARDES DE SOUZA- Vistos etc. A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, a parte autora se manifestou no prazo apenas juntando o comprovante de recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a autora não conseguiu notificar pessoalmente o requerido, razão pela qual encaminhou o título a protesto. A certidão de fl. 12 demonstra apenas o envio da notificação e não o seu recebimento no endereço contratual. A certidão de protesto de fl. 10 é genérica, apenas consignando que a localização do réu é "incerta". Contudo, o réu possui endereço certo, como se vê na inicial. Se não foi encontrado neste endereço deveria haver sido juntada a Carta de Notificação negativa, o que em nenhum momento ocorreu. Observe-se que não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legitima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que o réu é desconhecido no endereço

mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 10), das razões que legitimariam a intimação editalícia do requerido, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003469-72.2011.8.16.0026-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSELI APARECIDA MENDES DOS REIS- Vistos etc. A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, a parte autora se manifestou no prazo apenas juntando o comprovante de recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a autora não conseguiu notificar pessoalmente o requerido, razão pela qual encaminhou o título a protesto. A certidão de fl. 14 demonstra apenas o envio da notificação e não o seu recebimento no endereço contratual. A certidão de protesto de fl. 12 é genérica, apenas consignando que a localização do réu é "incerta". Contudo, o réu possui endereço certo, como se vê na inicial. Se não foi encontrado neste endereço deveria haver sido juntada a Carta de Notificação negativa, o que em nenhum momento ocorreu. Observe-se que não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legitima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que o réu é desconhecido no endereço mencionado, e

segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 12), das razões que legitimariam a intimação editalícia do requerido, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO

A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

57. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004479-54.2011.8.16.0026-REGINALDO PINTO x ESPÓLIO DE VITOR PEDRON e outros- Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2011, às 14h.00min. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir. Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento. -Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO-.

58. ARROLAMENTO-0004554-93.2011.8.16.0026-EDSON LAPIENIS e outro x ESPÓLIO DE VITOR LAPIENIS- Defiro o pagamento das custas ao final, mas antes da expedição do formal. Nomeio inventariante a requerente Carmem Rita Mazatti, independentemente de compromisso. Junte-se a CND do Município onde se localiza o imóvel descrito no item 4.2 da inicial. Oficie-se como requer na alínea B do item 9. Intimem-se.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005164-61.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x LIZIANE NALDONY CORDEIRO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005242-55.2011.8.16.0026-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ODILON ALVES e outro- Considerando-se o pedido de produção de prova pericial, conforme fls.17, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova pericial. Int.-Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005337-85.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S.A x RENATO FERREIRA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não foi expedida pelo cartório competente. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Também deverá demonstrar o endereço do réu fornecido quando da contratação, eis que o contrato é completamente omisso a respeito.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005384-59.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x ANICETO JACINTO COSTA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não foi expedida pelo cartório competente. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005373-30.2011.8.16.0026-ISRAEL FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Para tanto, deve ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e LEANDRO NEGRELLI-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005418-34.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO INGLES- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava "ausente". Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005440-92.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ADEMILSON GUEDES CARVALHO- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava "ausente". Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005439-10.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINES DWULATKA MOREIRA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava "ausente". Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0005457-31.2011.8.16.0026-DEBORA CRISTINA BLIND x BANCO ITAU S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo

de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CAROLINE AMADORI CAVET-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005455-61.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEIMISSON BLIND- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não veio acompanhada de cópia do aviso de recebimento. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

69. REVISAO DE CONTRATO-0005456-46.2011.8.16.0026-LEANI KREUZ x BANCO FIAT S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

70. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005482-44.2011.8.16.0026-MIRIAM ALVES DE FREITAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Para tanto, deve ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0005484-14.2011.8.16.0026-ANTONIO BRASIL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006023-77.2011.8.16.0026-JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006052-30.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDEMIR EBERT DRUN-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias,

sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
74. CARTA PRECATORIA-0003530-30.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDOM VARA CIVEL-SILVIO ALLAN KARDEC TORRALDO SIQUEIRA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - PR e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 18,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 18,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCIO GUEDES BERTI, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, EDSON LUIZ AMARAL, Dariane Pamplona e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 12 DE SETEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇAO Nº: 138/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00020 000499/2007
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00030 000882/2009
00032 001157/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00052 009811/2010
00053 009891/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00020 000499/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 001152/2009
00031 001152/2009
00050 008640/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00025 000084/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 000062/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00005 000942/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00038 003925/2010
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00019 000355/2007
ARION ALVARO PATAKI 00011 000659/2003
BLAS GOMM FILHO 00018 000153/2007
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00007 000062/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00048 008628/2010
CARLA MARIA KÖHLER 00038 003925/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00021 000948/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 00054 010121/2010
CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA 00023 000592/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00038 003925/2010
DANIEL HACHEM 00003 000131/1997
00006 001102/2002
00007 000062/2003
00037 002488/2010
DANIEL VIRMOND 00021 000948/2007
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00002 000296/1994
EDIVAN JOSE CUNICO 00046 007942/2010
EDSON GONCALVES 00033 001229/2009
00036 002325/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00039 004673/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00008 000320/2003
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00011 000659/2003
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00020 000499/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00035 001648/2009
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00008 000320/2003
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00021 000948/2007
FABRICIO KAVA 00035 001648/2009
FERNANDA BAHL 00019 000355/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00010 000514/2003
00013 000507/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN 00028 000739/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 00046 007942/2010
GEROLDO A. HAUER 00015 000677/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000866/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00046 007942/2010
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 00021 000948/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 007323/2010
HEITOR DE JESUS LOPES 00006 001102/2002
HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR 00008 000320/2003
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00056 002005/2011
HELOISA HELENA BENATO 00014 001017/2004
ITO TARAS 00002 000296/1994
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00001 000124/1967
00006 001102/2002
IVONE STRUCK 00025 000084/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 000866/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00043 007323/2010
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00026 000497/2009
JOANITA FARYNIAK 00033 001229/2009
JOAO DOMINGOS CARDOSO 00008 000320/2003
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00019 000355/2007
JOAO HORTMANN 00004 000742/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000644/2006
00022 000428/2008
00039 004673/2010
00040 005210/2010
00049 008638/2010
LEONARDO DE CAMPOS MELO 00021 000948/2007
LUDIMAR RAPANHIN 00017 000726/2006
LUIZ ADAO MARQUES 00035 001648/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000062/2003
00024 001492/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 000866/2009
LUIZ MAZZA 00034 001418/2009
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00004 000742/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 000942/2002
00055 010687/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00001 000124/1967
00017 000726/2006
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER 00027 000719/2009
MARIA DA C. SOUZA VERA 00010 000514/2003
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00057 002380/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000084/2009
00045 007783/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00002 000296/1994
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00029 000866/2009
MOACIR ALVES CAPUCHO 00002 000296/1994
MOYSES GRINBERG 00015 000677/2005
NEUSA MARIA SALOMÃO 00041 006716/2010
00047 008295/2010
00051 009073/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL 00054 010121/2010
PATRICIA GESTAL GUIMARÃES 00015 000677/2005
PATRÍCIA VOIGT 00033 001229/2009
PAULO PETROCINI 00015 000677/2005
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00008 000320/2003
00009 000511/2003
00026 000497/2009
00034 001418/2009
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA 00015 000677/2005
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00027 000719/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000742/2001
00006 001102/2002
00044 007654/2010
REGIS SILVA MARTINS 00027 000719/2009
RODRIGO BIEZUS 00046 007942/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 000084/2009
SADI BONATTO 00010 000514/2003
SANTOS VIIERA DE AZEVEDO 00034 001418/2009
SILVIO SEGURO 00028 000739/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000644/2006
00022 000428/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00025 000084/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 001152/2009
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00044 007654/2010
VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO 00008 000320/2003
VILSON GUDOSKI 00012 000874/2003
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00012 000874/2003
VITORIO KARAN 00028 000739/2009
VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ 00042 006872/2010
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00009 000511/2003
00012 000874/2003
WILSON PIMENTEL 00021 000948/2007

1. DESAPROPRIACAO-124/1967-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JOSE BOTCKO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
2. DIVISAO-296/1994-ROSA BIERNASKI SEJANOSKI E OUTROS x ESTE JUIZO-Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, DJANIR PEDRO PALMEIRA, MOACIR ALVES CAPUCHO e ITO TARAS-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD-131/1997-BRADESCO LEASING S/A e outro x TREINFO TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 252.-Adv. DANIEL HACHEM-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000641-55.2001.8.16.0026-P. C. D. A. E. C. E. L. x U. -. S. -. A. D. S. L. -. M. -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
5. DEPÓSITO-0000558-05.2002.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x AMAURI DA SILVA CUSTODIO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MAURICIO CAMPOS JONAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, DANIEL HACHEM, HEITOR DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

7. MONITORIA-0001115-55.2003.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-320/2003-JB AGGIO E CIA LTDA e outros x ALUMINIC INDUSTRIAL S/A- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória, bem como sobre a certidão de folhas 288. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR, JOAO DOMINGOS CARDOSO e VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO-.

9. INVENTARIO-0001056-67.2003.8.16.0026-THIAGO GOMES AMORIM e outro x ESTHER GOMES AMORIN e outro- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada em 5 dias.-Advs. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-514/2003-CITIBANK LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x POSTO GARRAFAO LTDA e outros- Intime-se o Sr. Fernando José Bonato para que, em 05 dias, retire o ofício à disposição na secretaria.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e MARIA DA C. SOUZA VERA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-659/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSEMIRO RIBEIRO TEIXEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e ARION ALVARO PATAKI-.

12. ALIENACAO JUDICIAL-874/2003-MARIA APARECIDA DAMAZIO x LUIZ DE OLIVEIRA DO PRADO- Intime-se o autor para que, em 5 dias retire a carta de adjudicação à disposição na secretaria.-Advs. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, VILSON GUDOSKI e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

13. BUSCA E APREENSÃO -507/2004-BANCO CITIBANK S.A e outro x UNIAO DO LAR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

14. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-1017/2004-PAULO DE ALMEIDA TORRES e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 276.-Adv. HELOISA HELENA BENATO-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001398-10.2005.8.16.0026-GAS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outro x LINNUS SISTEMA CONTRA INCENDIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MOYSES GRINBERG, PAULO PETROCINI, PATRICIA GESTAL GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA e GEROLDO A. HAUER-.

16. BUSCA E APREENSÃO-644/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x CLAUDIO DE FREITAS NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0001509-57.2006.8.16.0026-ROSIANA DA ROCHA STREMEL TORRES x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 580.-Advs. LUDIMAR RAPANHIN e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JEFFERSON RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

19. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-355/2007-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS x ALDIRA MARA DO BONFIM- Manifeste-se o perito, em 10 dias, sobre as petições de folhas 239/240. -Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-499/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AUTOGESA VEICULOS LTDA e outros- Intimem-se o autor para que, em 5 dias, retire o ofício à disposição na secretaria.-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANCA-948/2007-OBVIO AUTOMOTOVEÍCULOS S/A x TRITEC MOTORS LTDA- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. LEONARDO DE CAMPOS MELO, WILSON PIMENTEL, GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE, DANIEL VIRMOND, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-428/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE QUADROS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0001751-45.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO GALVÃO DA CONCEIÇÃO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1492/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIOMIRO PEREIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. REVISAO DE CONTRATO-84/2009-JOÃO QUIRINO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito. -Advs. IVONE STRUCK, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. USUCAPIÃO-497/2009-DARLEI BIEDA x JAIR FRANCISCO STOCO- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 112/113 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Advs. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

27. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-719/2009-SNAP - SERVIÇOS DE BALONISMO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 109.-Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER e REGIS SILVA MARTINS-.

28. DEC DE PRECEITO COMINATORIO-0001674-02.2009.8.16.0026-LAURO CASTRO DE OLIVEIRA x FAPEN - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e SILVIO SEGURO-.

29. REVISAO DE CONTRATO-866/2009-SANDRO PEDRO DE MACEDO x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

30. USUCAPIÃO-882/2009-ILSON JOÃO INGLÊS e outros- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 116/117 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1152/2009-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x LELIANA DE PAULA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. USUCAPIÃO-1157/2009-JOAO FERREIRA SOARES e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 88/89 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

33. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-1229/2009-PAULO ROGÉRIO DE LIMA x BANCO BMG S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDSON GONCALVES, JOANITA FARYNIAK e PATRÍCIA VOIGT-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001698-30.2009.8.16.0026-ESTADO DO PARANÁ x SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), LUIZ MAZZA e SANTOS VIIERA DE AZEVEDO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1648/2009-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x SCHULHAN & SCHULHAN LTDA e outro- Fica a parte credora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 134. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ ADAO MARQUES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002325-97.2010.8.16.0026-HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROCCIO e outro x ANDRÉ PESSOA FERREIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES-.

37. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002488-77.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x NAVIO MERCANTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-À parte interessada para

que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003925-56.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DAIANE DO ROCIO DA LUZ- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

39. DEPÓSITO-0004673-88.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DENIZARDE LEON DELIBERTY MACHADO- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, retire carta AR e ofício à disposição na secretaria.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005210-84.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x IVONETE TOKARSKI- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. ALVARA JUDICIAL-0006716-95.2010.8.16.0026-CRISTIANE TOMAZ DE OLIVEIRA- Conforme dispõe o art. 80, inciso II, do Código Civil, considera-se bem imóvel "o direito à sucessão aberta", tal como prevista no art. 1.784 do mesmo códex, que dispõe que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Com efeito, somente após a realização da partilha é que os bens da herança poderão ser considerados de forma individual, e assim, perderão a característica de bem imóvel. Portanto, intime-se a inventariante para regularizar o pólo ativo da ação, de modo a fazer constar todos os herdeiros, inclusive o marido da inventariante, vez que casados sob o regime da comunhão universal. Após a regularização, procedam-se as anotações necessárias, informando o distribuidor, inclusive. Só então, voltem conclusos.-Adv. NEUSA MARIA SALOMÃO-.

42. INVENTARIO-0006872-83.2010.8.16.0026-ALCÍDIO CUNHA e outros x VOLNEY MIGUEL CUNHA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste sobre a petição de folhas 36 (PGE-Adv. VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ-.

43. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007323-11.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MAURI ANTONIO MENEGUSSO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007654-90.2010.8.16.0026-RAFAEL JOSÉ MELLO x JAIR LUIS PIOCZKOSKI -ME-Preliminarmente, desapensem-se estes autos dos autos n° 5570-19.2010 de execução de título extrajudicial, anotando-se na capa dos autos a existência da referida demanda, de modo a evitar maiores tumultos processuais no tocante ao regular prosseguimento dos feitos. Denota-se que em impugnação o embargado sustenta a ocorrência de fraude ao credor, alegando que o embargante tinha conhecimento de que os bens adquiridos por ele encontravam-se arrestados nos autos de execução extrajudicial, evidenciando um suposto conluio entre as partes, ainda mais por possuir parentesco com o filho da executada e por ter trabalhado na empresa proprietária dos equipamentos. Indaga ainda o motivo pelo qual uma pessoa física teria o interesse em adquirir equipamentos relacionados à produção industrial, sem a intenção de obter lucros, sendo na forma de revenda ou até mesmo para o exercício de uma atividade empresarial e se sua renda seria possível para tal investimento. Nota-se que se faz necessária a produção de novas provas para aferição do alegado. Com efeito, defiro os pedidos pleiteados pelo embargado em fis. 43145, alíneas Ill, iV, V. Já os pedidos constantes nas alíneas VI e VII, bem como a oitiva de testemunhas serão analisadas em momento oportuno. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

45. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007783-95.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EDMILSON CASSIANO DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. INDENIZATORIA-0007942-38.2010.8.16.0026-ROSI MARIA CAMPAGNARO ELEODORO x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

47. ALVARA JUDICIAL-0008295-78.2010.8.16.0026-CRISTIANE TOMAZ DE OLIVEIRA- Indefiro, por hora, o pugnado em fls. 02/04. Conforme dispõe o art. 80, inciso II, do Código Civil, considera-se bem imóvel "o direito à sucessão aberta", tal como prevista no art. 1.784 do mesmo códex, que dispõe que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Com efeito, somente após a realização da partilha é que os bens da herança poderão ser considerados de forma individual, e assim, perderão a característica de bem imóvel. Portanto, intime-se a inventariante para regularizar o pólo ativo da ação, de modo a fazer constar todos os herdeiros, inclusive o marido da inventariante, vez que casados sob o regime da comunhão universal. Após a regularização, procedam-se as anotações necessárias, informando o distribuidor, inclusive, bem como à Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste acerca da possibilidade de efetivação do pedido. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. NEUSA MARIA SALOMÃO-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008628-30.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELO JOSÉ DE CASTRO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

49. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008638-74.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO FERREIRA BUENO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008640-44.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. ALVARA JUDICIAL-0009073-48.2010.8.16.0026-CRISTIANE TOMAZ DE OLIVEIRA- Conforme dispõe o art. 80, inciso II, do Código Civil, considera-se bem imóvel "o direito à sucessão aberta", tal como prevista no art. 1.784 do mesmo códex, que dispõe que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Com efeito, somente após a realização da partilha é que os bens da herança poderão ser considerados de forma individual, e assim, perderão a característica de bem imóvel. Portanto, intime-se a inventariante para regularizar o pólo ativo da ação, de modo a fazer constar todos os herdeiros, inclusive o marido da inventariante, vez que casados sob o regime da comunhão universal. Após a regularização, procedam-se as anotações necessárias, informando o distribuidor, inclusive. Só então, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. NEUSA MARIA SALOMÃO-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009811-36.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VANILDA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009891-97.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA TEIXEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

54. INDENIZACAO-0010121-42.2010.8.16.0026-ERIK RAMOS NONI e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010687-88.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS DA CONCEIÇÃO DO ROSARIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. MONITORIA-0001262-03.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x TABORDA TRANSPORTES LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

57. ALVARA JUDICIAL-0003174-35.2011.8.16.0026-TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BIEDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 12 DE SETEMBRO DE 2011.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 111/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00017 000942/2007
ALENCAR LEITE AGNER 00016 000749/2007
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00010 000307/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000126/2009
00027 000694/2009
00028 001036/2009
ANDRE DUTRA BECKER 00005 000506/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 001036/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00027 000694/2009
ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR 00047 005877/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000484/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 000533/2008
00036 005501/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00024 000427/2009
CESAR AURELIO CINTRA 00020 000646/2008
00049 002469/2010
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00017 000942/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 005501/2010
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI 00047 005877/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 00038 008007/2010
DANIEL LAURANI AGARIE 00037 007753/2010
00042 000931/2011
00045 005052/2011
DIRCEU A. ANDERSEN JR 00050 004898/2010
EDSON SEGURA BATTILANI 00021 000126/2009
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00035 003471/2010
ELISA DE CARVALHO 00033 002785/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00018 000533/2008
EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR 00035 003471/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00035 003471/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00024 000427/2009
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00033 002785/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 005501/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00033 002785/2010
GILDA NUNES DE ANDRADE 00014 000072/2007
GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00043 003145/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00017 000942/2007
IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR 00015 000471/2007
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00001 000435/1995
00024 000427/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00003 000419/2003
JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO 00015 000471/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000484/2003
00009 000298/2005
00011 000121/2006
00012 000407/2006
00013 000428/2006
JAIR FELIPES 00006 000259/2004
JANAINA MONTENEGRO 00046 005236/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00032 002062/2010
00038 008007/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00010 000307/2005
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00025 000459/2009
JONAS ALVES DE S. TEIXEIRA 00015 000471/2007
JOSEANE LUZIA SILVA 00010 000307/2005
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00017 000942/2007
JUAREZ SOARES NOGUEIRA 00019 000621/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00040 008169/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 00020 000646/2008
00022 000297/2009
00038 008007/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00023 000398/2009
00026 000640/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000484/2003
00011 000121/2006
00012 000407/2006
00013 000428/2006
KELLY CRISTINA ALVARES BASSI 00047 005877/2011
LIVIA RAIZER MENDES 00019 000621/2008
LUIZ FLORIDO ALCANTARA 00022 000297/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000419/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00008 000289/2005
MARCELO DOS SANTOS CORDEIRO 00015 000471/2007
MARCIA LORENI GUND 00012 000407/2006
00013 000428/2006
MARCIA LORENI GUND 00004 000484/2003
00011 000121/2006
MARCIO BERBET 00017 000942/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000484/2003
MARCOS ROBERTO GARCIA 00017 000942/2007
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00025 000459/2009
MARIA LUCIA GOMES 00034 003072/2010
00035 003471/2010
00039 008112/2010
MARIANGELA CUNHA 00002 000073/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 00008 000289/2005
MARTA PAULINA KAISER LEITNER 00044 003332/2011
MELVIS MUCHIUTI 00050 004898/2010
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00030 000136/2010
NELSON JOAO SCARPIN 00006 000259/2004
NEWTON DORNELES SARATT 00032 002062/2010
OLDEMAR MARIANO 00011 000121/2006
PAULO VANI COSTA 00007 000084/2005
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00017 000942/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 001394/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00012 000407/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00011 000121/2006
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00037 007753/2010
00042 000931/2011
00045 005052/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 00002 000073/2000
RODRIGO NUNES COLETTI 00041 000417/2011
ROSIMERY SOUZA COLETTI 00048 006124/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00016 000749/2007
RUI MAURO SANTOS 00019 000621/2008
00039 008112/2010
SILVIO CESAR CALCINONI 00051 002443/2011
SIRLEI LURDES PERI 00051 002443/2011
TARSO DOLCI 00006 000259/2004
TEODORO METCHKO FILHO 00049 002469/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00003 000419/2003
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00030 000136/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00021 000126/2009
00027 000694/2009
00028 001036/2009
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00007 000084/2005
00014 000072/2007
00029 001133/2009
VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM 00019 000621/2008
VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00015 000471/2007
WALDOMIRO BARBIERI 00009 000298/2005
WANDENIR DE SOUZA 00016 000749/2007

1. EXECUCAO-435/1995-NIVALDO NAITZKE x PEDRO SANCHES AGUERA- Ao executado sobre o despacho de fls. 71: "Autos nº 435/1995 Vistos, etc. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis- 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão, a fim de que seja feito o levantamento dos ônus anteriores a adjudicação pendentes sobre o imóvel de matricula nº 21.929. Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito", AINDA PARA retirar o oficio. -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73/2000-ADONIAS SANTOS DE SOUZA x VALDECIR PASCOAL MULATO. Despacho de fls. 289: "I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II - Sobrevindo pedido de informações pelo Tribunal de Justiça, comunique-se que a agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III - Diligencias necessárias". -Advs. MARIANGELA CUNHA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-419/2003-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE JANIOPOLIS. Despacho de fls. 538: "I - Manifeste-se o requerido sobre a baixa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas impreterivelmente. II - Intimem-se". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-484/2003-CLAUDINEI CELLA x BANCO BANESTADO S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1021: "I- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pelo autor, conforme art. 6, inc. VIII do CDC, salientando-se que, a inversão do ônus da prova não isenta o requerente da prova pericial ao pagamento dos custos com a realização da pericia, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II- O autor requer a prova pericial, porém afirma que caso tenha que arcar com os custos desta, irá desistir de sua produção. O requerido não requereu a prova pericial, pugnando pelo julgamento com base nas contas já apresentadas nos autos. Ocorre, que a pericia é imprescindível ao presente caso, sendo que este magistrado necessita do laudo pericial para decidir nos autos. III- Desta feita, determino a produção de prova pericial nos autos, pelo que determino sejam os honorários periciais pagos ao final pela parte vencida. Sendo assim, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Francisco André Mendes (art. 422, CPC). IV- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. V- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VI- Intimem-se". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUCAO-506/2003-DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA x ASSOCIACAO BENEFICIENTE - HOSPITAL SANTA CASA DE. Despacho de fls. 222: "Defiro o pedido de fls. 221, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do cálculo atualizado do débito". -Adv. ANDRE DUTRA BECKER-.

6. EXECUCAO-259/2004-BANCO DO BRASIL S/A x INCOVAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS IVAI LTDA e outros. Aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 176/178: "Vistos e examinados a presente Exceção de Pré-Executividade inserta nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 259/04, onde figura como excipiente Incoval - Indústria e Comércio de Couros Ltda, representada por Edinaldo Alves de Moura e Márcia Barroso dos Santos e excepto o Banco do Brasil S/A. Incoval - Indústria e Comércio de Couros Ltda, devidamente qualificada às fls. 127, opôs exceção de pré-executividade, em face do Banco do Brasil S/A, alegando a falta de legitimidade para a propositura da presente execução, a impenhorabilidade do bem de família, bem como o excesso da penhora. A excepta por sua vez, refuta as alegações do excipiente, que está precluso o pedido de exclusão da parte passiva dos autos, que a execução foi ingressada com todos

os documentos necessários para sua proposição, que a falta de legitimidade deve ser indeferido, que a execução está revestida das formalidades legais e que não foi embargado em momento oportuno a penhora do bem dado em garantia na execução. É o breve relatório. Decido. A exceção oposta não deve prosperar. A execução que fundou a presente objeção funda-se em título executivo extrajudicial, que cumpriu todos os requisitos exigidos para a propositura da mesma, ou seja, cumprindo os requisitos do art. 580 e 585, III, ambos do Código de Processo Civil. A alegação de que há excesso na execução, não merece ser acolhida, Importante ressaltar que o executado não é obrigado a aceitar o cálculo apresentado pelo credor/exeqüente. Havendo discordância a este respeito, o executado, após seguro o juízo, poderá impugnar o cálculo como lhe faculta o disposto no art. 475-L, inciso V, do CPC, invocando excesso de execução. Não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, ficando desacolhida a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor. A alegação de que o imóvel penhorado é bem de família e que deve ser levantada a penhora deste, não merece ser acolhida. Conforme certidão de fls. 44, e certidões de fls. 33v° e 34, os executados foram citados da execução ora discutida e não manifestaram seu interesse no prazo para apresentação da defesa. O art. 183 do Código de Processo Civil é claro a dizer que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa." Ademais, no que diz respeito a falta de legitimidade, esta não prospera para extinção do feito conforme art. 267, IV do CPC. Porém, determino que seja feita a citação dos herdeiros executado Guilherme Goes dos Santos, para se manifestarem a respeito da presente demanda, bem como da situação atual do espólio deste. As matérias de ordem públicas que podem ser alegadas na objeção de executividade estão previstas no art. 267, IV, V e VI do CPC; as relacionadas no art. 301 do mesmo codex (com exceção da convenção de arbitragem); prescrição e decadência (por força da nova redação do art. 219, §5° do CPC). Neste diapasão, não se possível o acolhimento do excesso da penhora. Defiro o que diz respeito a inversão do ônus da prova, face à hipossuficiência dos executados em relação ao exeqüente. A Exceção de Pré-Executividade é um tipo incidental de oposição do devedor, sendo que a decisão que a rejeita, ou a acolhe, por não por fim ao processo, não esta
sujeita a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JAIR FELIPES, NELSON JOAO SCARPIN e TARSO DOLCI-.

7. EXECUCAO-84/2005-ESTANISLAU TAIOQUI x JOSIAS FELIPE DE SOUZA. Despacho de fls. 63: "I- Defiro o pedido de fls. 62 e conforme art. 791, inciso III do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. II- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exeqüente para dar regular prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias". -Advs. PAULO VANI COSTA e VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-289/2005-JOSE WILSON PAIOLA x BANCO SANTANDER - SANTANDER ADMINISTRADORA DE CART. Ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 216: "Vistos, etc. I- Em atendimento ao peticionário de fls. 219/220, desentranhem-se dos autos o substabelecimento juntado aos autos erroneamente conforme informado, juntando agora nos autos corretos de Prestação de Contas sob o nº 294/2005. II- Em cumprimento ao despacho de fls. 215, intimem-se agora corretamente o requerido, para que em 5 (cinco) dias efetue o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC, tendo em vista a desistência da parte autora da prova pericial. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-298/2005-IVO KOSLOWSKI CARLIM - ME REPRESENTADA POR e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 341: "A-Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas sob o nº 298/2005, em que figuram como autor Ivo Koslowski Carlim- ME, representada por Ivo Koslowski Carlim, e como requerido Banco do Brasil S/A. Tendo em vista a decisão transitada em julgado que deu procedência ao recurso interposto pelo banco requerido, excluindo a condenação aos honorários de segunda fase, e ainda, tendo em vista que o procurador do autor já efetuou o levantamento do valor que lhe era devido, o feito deve ser arquivado. Uma vez cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

10. ORDINARIA-307/2005-MANOEL AVELINO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PR.-DER/PR. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 230: "I- Manifestem-se as partes a cerca do depoimento de fls. 228, bem como requeiram o que de direito. II- Intimem-se". -Advs. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, JOSEANE LUZIA SILVA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-121/2006-LOURIVAL CARLOS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 438: "I- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pelo autor, conforme art. 6, inc. VIII do CDC, salientando-se que, a inversão do ônus da prova não isenta o requerente da prova pericial ao pagamento dos custos com a realização da pericia, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II- A pericia é imprescindível ao presente caso, sendo que este magistrado necessita do laudo pericial para decidir nos autos. Sendo assim defiro o pedido de prova pericial feito pelo requerido, tendo em vista a desistência do autor quanto a prova pericial, caso tenha que arcar com as suas custas. Sendo assim, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Dilson Palma (art. 422, CPC). III- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V- Intimem-se". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-407/2006-MC FARMACIA LTDA - ME x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 331/332: "I- Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeatur, se existente, o requerido, após contestar o feito, voluntariamente prestou contas nos autos, com as quais concordou o autor (fls. 313/329), requerendo que fossem as mesmas julgadas boas. II- Deste modo, no caso em questão, foi suprimida a primeira fase do procedimento com a prestação das contas, pelo que, encontrando-se os autos conclusos para decisão, converto o feito em diligencia. III- Defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como defiro o pedido de prova pericial feito pelo requerente salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. IV- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Agamenon Telêmaco Soares (art. 422, CPC). V- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII- Intimem-se". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-428/2006-DICOL - DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO E CONCENTRADOS LTDA x BANCO ITAU S/A. Despacho de fls. 412: "I - Ao requerente, para que se manifeste sobre o peticionário de fls. 396/399 e 404/405, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-72/2007-OLINDO MARQUES CASSIMIRO x CUNHADO DIESEL LTDA. A embargada para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), para cumprimento do madnado de intimação do embargante. -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2007-TRANSPORTADORA MASTERCARGAS LTDA x PARANA SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 700/701: "I- A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior pode ser aplicada com a mera demonstração de estar à pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, aqui se exige para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria maior (subjetiva) da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. Para a teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Aqui o risco empresarial não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e ou administradores. O fato é que faz-se necessária a comprovação concreta da confusão patrimonial ou o ato abusivo, para assim, o Poder Judiciário fazer incidir sobre os bens dos sócios a responsabilidade pelas dividas assumidas em nome da sociedade. No presente caso, não ficou provado as hipóteses acima citadas, sendo apenas afirmado nos autos que a desconsideração deveria ser aplicada, não provando tais afirmações. II- Sendo assim, ainda não é possível se falar em desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. III- Quanto ao pedido de penhora on line, este deve ser deferido da quantia devida pelo requerido, conforme cálculos atualizados apresentados. IV- Para tanto, expeça-se ofício ao BACENJUD para certificação quanto a existência de numerário em nome do requerido. V- Em caso positivo, proceda-se o bloqueio de valores junto às contas do executado, integral ou parcial, promova-se a imediata transferência para conta judicial em favor deste Juízo. VI- Com informação do depósito (transferência), formalize-se a penhora, intimando-se os executados. VII- Diligências necessárias". -Advs. JONAS ALVES DE S. TEIXEIRA, MARCELO DOS SANTOS CORDEIRO, IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO e VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-749/2007-ARTHUR PIRES DE ALMEIDA e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Despacho de fls. 175: "I- O prazo requerido pelos embargantes de 15 (quinze) dias para a possível realização de uma acordo entre as partes já decorreu. II- Em virtude disso, intimem-se os requerentes para manifestarem-se quanto à existência de um acordo entre as parte sou não". -Advs. ALENCAR LEITE AGNER, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

17. CIVIL PUBLICA-942/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS SINGER e outros. Ao requerido Edilson Vedovatti Martins para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), para intimação de suas testemunhas arroladas, bem como para retirar a Carta Precatória expedida para inquirição de sua testemunha arrolada, para seu devido cumprimento. A requerida Cristina Salomão para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), para intimação

de suas testemunhas arroladas, bem como para retirar a Carta Precatória expedida para inquirição de sua testemunha arrolada (Mário Luiz Guadagnin). Aos demais requeridos (Almir Marco Aurélio Vieira, Distribuidora de Medicamentos Cidade Canção Ltda e Distribuidora de Medicamentos Londrina), para retirar as Cartas Precatórias expedidas para intimação de suas testemunhas arroladas (Euclides Luiz Tomazelli e Elber Antonio Pereira), para seu devido cumprimento. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MARCIO BERBET, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

18. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-533/2008-BANCO FINASA S/A x AGENOR DE CASTRO- Ao autor sobre o depacho de fls. 41: "Autos n° 533/2008 Vistos, etc. I - Defiro o pedido de fls. 38, determinando a substituição do pólo passivo, passando a constar AGENOR DE CASTRO. II - Anotações necessárias. III - Renovem-se as diligencias do despacho de fls. 19/20. IV - Intime-se. Campo Mourão, 31 de março de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. RESTITUICAO-621/2008-REGINA AMÁLIA SAMPAIO e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL. Aos requerentes aobre o despacho de fls. 206: Autos nº 621/08 Vistos, etc. I - Aos requerentes, para que se manifeste sobre a contestação e documentos. II - Intimem-se. Campo Mourão, 11 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito. -Advs. VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM, RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e JUAREZ SOARES NOGUEIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-646/2008-ALFREDO STEMPKOSKI e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. Despacho de fls. 122: "I - Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a tentativa de composição manifestada ás fls. 116 dos autos. II - Intimem-se". -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

21. COBRANCA-126/2009-MARIA INACIA DE ARAUJO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Despacho de fls. 117: "I - Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Advs. EDSON SEGURA BATTILANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-297/2009-CARMEM INES DA SILVA RAMALHO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. Despacho de fls. 29: "Prevê o artigo 258 do Código de Processo Civil que: "Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." Sendo o valor da causa um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, conforme disposto no artigo 282, inciso V, do mesmo codex. "Art. 282: A petição inicial indicará: (...) V- O valor da causa." Observa-se na presente ação, que não foi atribuído valor algum à causa inicialmente, bem como não foram apresentadas as provas com que o autor pretende demostrar a verdade dos fatos alegados. Assim, assiste razão ao excepto, quanto a alegação de inépcia da inicial, posto que faltam as condições da ação, sendo elas valor da causa e provas a produzir. Isto posto, intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias emende à inicial, atribuindo valor à causa, bem como apresentando as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 267,I , do Código de Processo Civil. Intime-se". -Advs. LUIZ FLORIDO ALCANTARA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-398/2009-BANCO ITAU S/A x MANUEL PINHEIRO. Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 59: "I- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 58. II- Intime-se". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-427/2009-COOP. CRED. LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x ANTONIO LAURANI VENIER. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 123: "I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legitimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Quanto a preliminar argüida de carência de ação: iliquidez, incerteza e inexigibilidade, esta mesma deve ser repelida. Tal preliminar não pode ser argüida e extinguir o feito sem julgamento do mérito. III - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 119, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. IV- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Ricardo de Jesus Carvalho dos Santos (art. 422, CPC). V - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII - Intimem-se". -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

25. RESSARCIMENTO-459/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x NELSON CRISPIN. Despacho de fls. 129: "Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as oitivas de testemunhas realizadas mediante carta precatória". -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-640/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR EVANGELISTA. Ao autor sobre o despacho de fls. 52: "I- Intimado o requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requereu nova citação do réu. Ocorre que não existe nos autos, o paradeiro atual do réu, conforme certidão de fls. 31, vº, não sendo possível por hora nova citação. Faz-se necessário a apresentação de novo endereço e paradeiro do réu, sendo que este não foi apresentado pelo autor nos autos. II- Sendo assim, intimem-se o requerente para apresentar novo endereço do réu, bem como para requerer o que de direito nos autos". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-694/2009-BANCO SANTANDER S/A x LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro. Ao exequente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1036/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAITON JOSE SILVEIRA DE SOUZA e outro. Ao exequente sobre o despacho de fls. 47: "I- São réus no presente feito Claiton José Silveira de Souza e Julia Marilu de Souza. Ocorre que o acordo de fls. 37/39, foi acordado entre o autor e o primeiro réu, estando ausente o nome da segunda requerida. II- Sendo assim, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à participação da segunda requerida no acordo apresentado, sendo tal medida necessária para possível homologação do acordo, dando suspensão integral ao feito". -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

29. MONITORIA-1133/2009-CUNHADO DIESEL LTDA x OBERTO FERREIRA DE MORAIS. Despacho de fls. 32: "I- Indefiro por hora o pedido de citação por edital, uma vez que devem ser exauridas todas as tentativas de achar o paradeiro do requerido antes de citá-lo por edital. II- Sendo assim, apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias, caso encontre, o paradeiro do requerido, procedendo para isso, novas pesquisas de acordo com as possibilidades.
III- Intime-se". -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

30. ORDINARIA-0000136-50.2010.8.16.0058-ISMAIR INGLEZ PINHEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Despacho de fls. 98: "I - Intimem-se os procuradores do autor para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas impreterivelmente, sob pena de arquivamento. II - Diligências necessárias". -Advs. UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA e MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0001394-95.2010.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-S/A - BANCO MULTIPLO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Despacho de fls. 176: "I - Defiro o pedido de fls. 51, determinando o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, tendo em vista a informação de localização do veículo descrito. II - Ao autor, sobre a manifestação e documentos de fls. 73/175. III - Intimem-se". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002062-66.2010.8.16.0058-GERMANO BOIKO x BANCO BRADESCO S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 67: "I- Constatou-se em analise dos autos, que de fato a contestação apresentada pelo requerido é intempestiva, uma vez que seu prazo teve inicio em 29/06/2010 e ela foi apresentada em 09/12/2010. Sendo assim, a declaro intempestiva e consequentemente sem efeito. II- Houve às fls. 64, um pedido de dilação de prazo para exibição dos documentos por parte do requerido, sendo que este prazo de dilação de 60 (sessenta) dias já transcorreu, pelo que, já deveria ter sido apresentado tais documentos nos autos. Ocorre que, houve outro pedido de dilação do prazo de mais 60 (sessenta) dias às fls. 66. Pois bem. A dilação de mais sessenta dias seria um excesso pelo entendimento deste magistrado. Sendo assim, concedo mais 10 (dez) dia, sendo que após este prazo, dever ser impreterivelmente exibido nos autos os documentos, conforme determinado por este juízo anteriormente. III- Intimem-se". -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

33. REVISIONAL-0002785-85.2010.8.16.0058-SILVIA REGINA INTROVANI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 209: "I- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade". -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0003072-48.2010.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Despacho de fls. 203: "I - Ao autor, sobre a manifestação de fls. 100/202 e documentos. II - Intimem-se". -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0003471-77.2010.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Despacho de fls. 163: "I - Defiro o pedido de fls. 55/56, determinando que seja expedido ofício de bloqueio junto ao DETRAN, onde faça constar no prontuário do veículo a informação de restrição judicial. II - Ao autor, sobre a manifestação e documentos de fls. 60/162. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se". -Advs. MARIA LUCIA GOMES, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS-.

36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005501-85.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x THIAGO GABRIEL SECCO-S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x THIAGO GABRIEL SECCO. Ao autor sobre o despacho de fls. 33: "I- Conforme certidão de fls. 27, contatou-se que ainda não houve o recolhimento do valor referente às diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, ainda não houve a citação do requerido quanto à decisão de fls. 23/24. Portanto não cabe neste momento pedido de conversão de ação de busca e preensão em ação depósito, devendo tal pedido ser indeferido. II- Para prosseguimento normal do feito, proceda o autor o recolhimento das custas referentes às diligencias do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do presente feito sem o julgamento do mérito. III- Intime-se". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

37. COBRANCA-0007753-61.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ROGERIO ALEXANDRE MARQUES e outro. Ao autor sobre a informação de fls. 46, de que as cartas de citação dos requeridos, retornaram sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "NÃO PROCURADO". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
38. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008007-34.2010.8.16.0058-JENETE FERREIRA+ x SAULO ANSELMO DE SOUZA JUNIOR. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 89: "I - Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se". -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.
39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008112-11.2010.8.16.0058-NEVERSON LUIZ SALVADORI e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. Despacho de fls. 122: "I - Ao embargado, para que junte a avaliação do bem indicado ás fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos para decisão. III - Intime-se". -Advs. RUI MAURO SANTOS e MARIA LUCIA GOMES-.
40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008169-29.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARIA APARECIDA DE JESUS DE OLIVEIRA. Ao autor sobre o despacho de fls. 70: "I- Proceda-se conforme requerido às fls. 69. II- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 44/54. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se". -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000417-69.2011.8.16.0058-SEIKI UMEKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Despacho de fls. 63: "I - Diga o embargante sobre a certidão de fls. 62, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se". -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI-.
42. COBRANCA-0000931-22.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ROSA MARIA MAZOTI e outro. Ao autor sobre as informações de fls. 38 e 40, de que as cartas expedidas para citação das requeridas retornaram sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "NÃO PROCURADO". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
43. REVISÃ0 CONTRATUAL-0003145-83.2011.8.16.0058-SIRLEI KURTEN x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 42/53. (Portaria nº 001/2009). -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.
44. ALVARA-0003332-91.2011.8.16.0058-KELEI ELAINE BAGINI. Despacho de fls. 24: "I- Desnecessária a intervenção ministerial visto que ausentes as hipóteses previstas no art. 82 do CPC. II- Indefiro por hora o pedido de citação por edital, uma vez que devem ser exauridas todas as tentativas de achar o paradeiro do requerido antes de citá-lo por edital. III- Sendo assim, apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias, caso encontre, o paradeiro do requerido, procedendo para isso, novas pesquisas de acordo com as possibilidades. IV- Intime-se". -Adv. MARTA PAULINA KAISER LEITNER-.
45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005052-93.2011.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x PEDRO IVO CAMARGO RIBEIRO e outros-A exequente sobre o despacho de fls. 36: "Autos nº 5.052/2011 I- Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Autorizo a citação e penhora na forma prevista pelo artigo 172, § 2º, do CPC. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para retirar a carta precatoria para cumprimento. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0005236-49.2011.8.16.0058-IVO FELIZ LEITE x SALETE LEITE e outro. Ao autor sobre o despacjo de fls. 49: Autos n° 5.236/11 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar movido por Ivo Feliz Leite, sua filha Roseni da Silva em face de Salete leite e Amadeu Fernandes de Oliveira. Alega o requerente que celebrou contrato de promessa de compra e venda com Paulino, sendo este possuidor do imóvel em questão. Alega ainda que em meados de 2002, a primeira requerente entrou no imóvel e permanece até o momento, e que posteriormente o segundo requerido passou também a residir no imóvel. O requerente alega que os requeridos não cumpriram com o compromisso de compra e venda com o Sr. Paulino Joaquim Slomp e Delesia Luigia Slomp, tampouco efetuaram o pagamento dos valores de IPTU. Sustenta o requerente que necessita do imóvel e que diversas vezes o pediu aos requerentes, o que restou negativo. Postulam como pedido liminar pela reintegração de posse do imóvel em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42. É o relatório. Decido. A título de emenda á inicial, determino que o requerente traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a prova da real necessidade de rever o referido imóvel, para que possa ser feita a análise do pedido liminar. Após, conclusos. Intime-se. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito. -Adv. JANAINA MONTENEGRO-.
47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005877-37.2011.8.16.0058-ANTONIO SERGIO RIGONATO x VANDERLEI VINHOTE SAMBUGARO. As partes sobre o despacho de fls. 136/137: "Trata-se de Embargos do Devedor interposto por Antonio Sergio Rigonato, em face de Vanderlei Vinhote Samburgo, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o embargante que estão ausentes os requisitos para a propositura da execução que fundou os presentes embargos como certeza, liquidez e exigibilidade. Alega ainda que há confusão no caso em tela, haja vista que o embargante faz parte dos sócios acionistas da empresa G15 e que também teria direito ao crédito oriundo das notas promissórias em questão. Sustenta o embargante houve simulação por parte do embargado, uma vez que este simulou o endosso o que não era devido, feito que as referidas notas forma geradas para garantir a prestação dos serviços. O embargante sustenta ainda que o embargado agiu de má-fé pois utilizou-se da condição de sócio administrador da empresa G15 endossando para seu próprio nome as notas geradas para prestação de serviços, tanto que o embargado enviou mensagens via celular para fazer ameaças, forçando o embargante a pagar uma dívida que alega não existir. Postula pelo efeito suspensivo aos embargos, visto estarem seguros, bem como pela inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/126. É o breve relatório. Decido. Preceitua o art. 739-A do Código de Processo Civil que o efeito suspensivo é concedido quando relevantes os fundamentos dos embargos e quando devidamente garantido. No caso em questão, observa-se que o Juízo está seguro pela penhora realizada ás fls. 68, dos autos 9.187/10 em apenso, sendo possível que os presentes Embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Nesta monta, defiro a suspensão da execução em apenso. Intime-se o exeqüente, ora embargado, para impugnar os presentes Embargos no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se". -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e KELLY CRISTINA ALVARES BASSI-.
48. USUCAPIAO-0006124-18.2011.8.16.0058-RONALD ROGER DETTKE DORST e outro x JOSE ROSA (Espolio) e outro. Despacho de fls. 83: "I- Por tratar-se de ação de usucapião, é indispensável a apresentação junto com a inicial da planta do imóvel com seus limites de confrontações e testemunhas.
II- Assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com os documentos acima citados, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se". -Adv. ROSIMERY SOUZA COLETTI-.
49. CARTA PRECATORIA-0002469-72.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CIVEL-JOSE DIAS MACARIO x NATALINO RODRIGUES. As partes sobre a audiencia para inquirição da testemunha Oniadir Fernandes Camara, para o dia 14/9/2011, às 17 horas. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e TEODORO METCHKO FILHO-.
50. CARTA PRECATORIA-0004898-12.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS - PR - VARA CIVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DJALMA FERREIRA DE AGUIAR. Aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls. 47, que designou o dia 15/09/2011, às 16:00 horas, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do requerido (DJALMA FERREIRA DE AGUIAR). -Advs. DIRCEU A. ANDERSEN JR e MELVIS MUCHIUTI-.
51. CARTA PRECATORIA-0002443-40.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR - VARA CIVEL-CLAUDIO SERGIO RUFATO x FRANCISCO BATISTA AGRA. As partes sobre a audiencia para inquirição das testemunhas designada para o dia 19/9/2011 às 14:00 horas. -Advs. SIRLEI LURDES PERI e SILVIO CESAR CALCINONI-.

Campo Mourao, 12 de setembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 108/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00015 000531/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000127/2009
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00019 002932/2010
ANGELA MARIA SANCHES 00047 004477/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00042 003373/2011
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00002 000048/2003
BLAS GOMM FILHO 00009 000286/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000160/2004
00006 000120/2006
00010 000701/2007
00011 000829/2007
BRUNO DE OLIVEIRA LOPES 00018 001285/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 008602/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00014 000127/2009
00030 001951/2011
00031 001953/2011
CESAR LUIZ PASOLD JUNIOIR 00018 001285/2009
CLOVIS DELLA TORRE 00025 009484/2010
DAMARES FERREIRA 00008 000007/2007
DANIA VANESSA DE MELLO 00017 000993/2009
DAVID CAMARGO 00035 002231/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00034 002174/2011
DIVA FIORE MIOTTO 00043 003495/2011

DONIZETE NUNES DA SILVA 00048 004680/2011
EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA 00052 006776/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO 00037 002445/2011
ELISANGELA FERRI 00026 009722/2010
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00040 002881/2011
ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA 00027 000688/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00004 000405/2003
00014 000127/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00002 000048/2003
FRANCISCO MARCOS FREIRE 00015 000531/2009
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00015 000531/2009
GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00045 003698/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 00008 000007/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000390/2003
00004 000405/2003
00005 000160/2004
00011 000829/2007
00022 007501/2010
00028 001635/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00029 001857/2011
JOAO PAULO STRAUB 00002 000048/2003
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00002 000048/2003
JOSE CARLOS SEVERINO 00017 000993/2009
JOSE EUGENIO MACIEL 00019 002932/2010
JOSE LUIZ GURGEL 00015 000531/2009
JULIANO CESAR IBA 00009 000286/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000390/2003
00004 000405/2003
00005 000160/2004
00011 000829/2007
LEDA REGINA GAMBETTA 00008 000007/2007
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00038 002447/2011
00039 002709/2011
LUCILENE SMITH 00024 009352/2010
00050 005767/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000405/2003
00014 000127/2009
MARCELO PINEZE PEREIRA 00051 006301/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 00040 002881/2011
MARCIA LORENI GUND 00011 000829/2007
00022 007501/2010
00028 001635/2011
MARCIA LORENI GUND 00003 000390/2003
00004 000405/2003
00005 000160/2004
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA 00015 000531/2009
MARCIO HENRIQUE DEITOS 00048 004680/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000160/2004
00006 000120/2006
00010 000701/2007
00011 000829/2007
MARCIO SERMANOVICZ 00013 000871/2008
MARCOS DE CASTRO ALVES 00002 000048/2003
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA 00015 000531/2009
MARISTELA CLARO ALLAGE 00015 000531/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00004 000405/2003
00014 000127/2009
MAURO FONSECA DE MACEDO 00007 000612/2006
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00014 000127/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00014 000127/2009
OLDEMAR MARIANO 00003 000390/2003
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 000390/2003
OTAVIO GUILHERME ELY 00032 002064/2011
PAULA SANTIN MAZARO 00033 002093/2011
PEDRO CARLOS PALMA 00001 000213/1994
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00002 000048/2003
RICARDO JOSE ERHARDT 00041 003009/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00020 003067/2010
00044 003559/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00004 000405/2003
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00003 000390/2003
RODRIGO NUNES COLETTI 00038 002447/2011
00039 002709/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00002 000048/2003
ROGERIO VERDADE 00006 000120/2006
RONALDO LUIZ PEREIRA 00015 000531/2009
ROSANE CRISTIANA MAGALHAES 00049 005382/2011
RUBENS DE OLIVEIRA 00052 006776/2011
RUBENS SANCHES HERNANDES 00048 004680/2011
SAMUEL GOMES JUNIOR 00020 003067/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00002 000048/2003
00046 004041/2011
SEMIRAMIS ALBUQUERQUE BIASOLI 00015 000531/2009
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00007 000612/2006
00016 000695/2009
SIRLEI DE LURDES PERI 00002 000048/2003
00046 004041/2011
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00048 004680/2011
THIAGO RIBCZUK 00021 006291/2010
00044 003559/2011
VAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00015 000531/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000127/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00008 000007/2007
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00036 002342/2011
00044 003559/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00021 006291/2010
WALMOR BINDI JUNIOR 00012 000338/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00037 002445/2011

1. FALENCIA-213/1994-COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS LOANDA LTDA x COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS LOANDA LTDA- Ao Sindico para manifestar ante o leilao negativo (fls. 3163). -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

2. ARROLAMENTO-48/2003-MARIA DE JESUS FURTADO STANISZEWSKI x AFONSO STANISZEWSKI (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls. 241: Autos n° 48/03 Vistos, etc. I - Diante da decisão de fls. 163/172 dos autos de remoção 879/08, intime-se a inventariante nomeada, a Sra. Maria de Jesus Furtado Staniszewski, para que preste as primeiras declarações. II - Determino que seja oficiado à 2ª Vara Cível desta comarca, informando que a inventariante nomeada às fls. 172 ainda não prestou o devido compromisso legal. III - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI, MARCOS DE CASTRO ALVES, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAQUIM QUIRINO MENDES, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROGERIO LICHACOVSKI, JOAO PAULO STRAUB e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-390/2003-SONIA MARISA TAGLIARI BISOL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a decisão proferida em Embargos de Declaração de fls.1102:"Autos n° 390/03 Vistos, etc. I - Recebo os Embargos de Declaração de fl. 1073/1074, vez que tempestivos. II - Assiste razão ao embargante no que diz respeito aos juros remuneratória, passando a constar na r. decisão de fls. 1063/1070, no 1° parágrafo de fls. 1068: "Assim já pode constatar que houve ainda a cobrança de juros acima do patamar constitucional, conforme §3°, do artigo 192 da Constituição Federal, e mais sua incidência ocorreu de forma capitalizada, o que igualmente é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, devendo os juros obedecer o patamar de 12% ao ano." III - Nas fls. 1069, deve constar como o 1° parágrafo, o seguinte: "Quanto as taxas e tarifas, estas só podem ser cobrada se previstas expressamente no contrato ou pela solicitação do serviço pelo cliente." IV - Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. V - Após, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 08 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-405/2003-FLAVIO TAGLIARI BISOL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 406, bem como sobre o agendamento pelo mesmo, do dia 15/10/2011, para início dos trabalhos periciais, a realizar-se no endereço de seu escritório, constante no rodapé da mencionada petição (Avenida Comendador Norberto Marcondes nº 1674 - Apto 132, Centro - fone 44-3523-8637). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-160/2004-JORGE CONCEICAO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 730, bem como sobre o agendamento pelo mesmo, do dia 17/10/2011, para início dos trabalhos periciais, a realizar-se no endereço de seu escritório, constante no rodapé da mencionada petição (Avenida Comendador Norberto Marcondes nº 1674 - Apto 132, Centro - fone 44-3523-8637). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. COBRANCA-120/2006-HAYTON LEE SWAIN FILHO e outro x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- As partes sobre o despacho de fls. 136: Autos nº 120/2006 Vistos, etc. Defiro o requerido nas fls. 132/133, pelo que determino a suspensão destes autos até decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, e o Agravo de Instrumento nº 754.745/SP. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROGERIO VERDADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-612/2006-JUAREZ COMERCIO DE GAS LTDA x LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A- As partes sobre a sentença de fls.22:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução, sob nº 612/2006, onde figura como requerente Juarez Comércio de Gás Ltda, e requerido Mauro Fonseca de Macedo. Diante da certidão de fls. 18, constatou-se que o autor não recolheu as devidas custas e não mais deu andamento ao presente processo. Sendo assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por não ter o autor promovido os atos e diligências que lhe competiam bem como por ter abandonado a causa por mais de trinta dias. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. SIDNEI DE SOUZA JARDIM e MAURO FONSECA DE MACEDO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-7/2007-MARCUS LUCINI e outros x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA- As partes sobre a sentença de fls.167:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução, sob nº 007/2007, onde figura como requerente Marcus Lucini, e requerido Credicoamo Credito Rural Cooperativa. De fato o despacho de fls. 149 deve ser revogado, uma vez que houve decisão do Tribunal em sede de agravo pela extinção de feito por inépcia da inicial, bem como o recurso especial teve seu seguimento negado. Sendo assim, em concordância com a decisão de fls. 135/140, julgo extinto o presente processo, sem

resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, HELDER MARTINEZ DAL COL e DAMARES FERREIRA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-286/2007-LUIZ JESUS CAROLLO x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerido sobre a sentença de fls. 202/210. DECISÓRIO: "... Ex positis, e considerando o que mais dos autos, julgo procedente a presente ação determinando que o requerido preste contas em 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de março de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA as partes sobre o despacho de fls. 214: "Autos nº 286/2007 I- Ante a informação do Sr. Escrivão de fls. 213, anulo a certidão de trânsito em julgado de fls. 212 e determino que se renove a intimação do procurador do banco requerido, na forma requerida às fls. 193. II- Lance sobre a referida certidão anotação de "sem efeito". III- Proceda-se as anotações para fazer constar que as intimações do banco requerido sejam feitas exclusivamente em nome do procurador indicado. IV- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JULIANO CESAR IBA e BLAS GOMM FILHO-.

10. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-701/2007-BANCO ITAU S/A x NEREU HANEL- Ao autor sobre a sentença de fls.50:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº 701/07, em que figura como requerente Banco Itaú S/A, em face de Nereu Hanel. I - Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que figura como requerente Banco Itaú S/A em face de Nereu Hanel. II - Às fls. 46/47, o requerente noticia acordo realizado entre as partes mediante pagamento de boleto. III - Diante das informações de fls. 55/57, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. IV - Custas remanescentes se houver, pelo requerido. V - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 11 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-829/2007-RAFAEL GUSTAVO ZARPELON x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a decisão proferia em Embargos de Declaração de fls.399:"Autos nº 829/07 Vistos, etc. I - Recebo os Embargos de Declaração de fl. 384/386, vez que tempestivos. II - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Salienta-se que, a título de esclarecimento, na decisão de fls. 380/381, mais precisamente de fls. 381, esse Magistrado entendeu que: "SE existente crédito em favor do autor, este deverá ser apurado em eventual liquidação de sentença" (grifo nosso). IV - Ou seja, a afirmação acima é a título de condição e não de imposição. V- Intimem-se. Campo Mourão, 11 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-338/2008-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV. DE MERCADORIAS x BANCO ITAU S/A. Ao autor para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de intimação do requerido, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

13. MONITORIA-871/2008-TEREZIO SERMANOVICZ x AMILTON DIAS DA SILVA e outros- Ao autor sobre a sentença de fls.41:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória, sob nº 871/2008, onde figura como requerente Terezio Sermanovicz, e requerido Amilton Dias da Silva Wagner José de Oliveira e A.W.A Distribuidora de Alimentos Ltda. Diante da certidão de fls. 39, constatou-se que o autor não mais deu andamento ao presente processo, e quando intimado para manifestar-se quedou-se inerte. Sendo assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter o autor abandonado a causa por mais de trinta dias. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. MARCIO SERMANOVICZ-.

14. COBRANCA-127/2009-JADER LIBORIO DA AVILA x BANCO BRADESCO S/A e outros- As partes sobre o despacho de fls.332:"Autos nº 127/09 I- Aguarde-se a realização da audiência de conciliação agendada às fls. 305. II- Não havendo acordo entre as partes o pedido de suspensão será analisado. III- Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

15. HABILITACAO-531/2009-VALÉRIA CRISTINA SANTOS PEREIRA x ANITA GASPARI ALBUQUERQUE (ESPOLIO)- As partes sobre a sentença de fls.46/47:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Habilitação, sob nº 531/2009, onde figura como requerente Valéria Cristina Santos Pereira, e requerido Espólio de Anita Gaspari Albuquerque. Na ação de habilitação de crédito, o credor pretende receber dívida vencida do espólio, devendo anexar aos autos prova literal da dívida vencida e exigível. No caso em tela, não é o que ocorre, uma vez que a autora adquiriu o imóvel em questão de uma terceira pessoa, e não da falecida, não estando o presente caso nos moldes do art. 1017 do Código de Processo Civil. Portanto, não possui a autora legitimidade para atuar neste feito, entendendo este magistrado por sua ilegitimidade ativa. Assim diante da fundamentação ora apresentada, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não estearem presentes as condições da ação sendo a legitimidade das partes, bem como o interesse de agir. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RONALDO LUIZ PEREIRA, VAGNER RODRIGUES GONÇALVES, MARISTELA CLARO ALLAGE, JOSE LUIZ GURGEL, SEMIRAMIS ALBUQUERQUE BIASOLI, ADEMAR KENHITI ISSI, MARCIANA RODRIGUES DA SILVA, GILBERTO JUSTINO FERREIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA e FRANCISCO MARCOS FREIRE-.

16. ARROLAMENTO-695/2009-SEVERINO AURELIANO DA SILVA x AMARO AURELIANO DA SILVA (ESPOLIO)- Ao autor sobre a sentença de fls.53:"Autos nº 695/2009 Vistos, etc. I- Sendo que os herdeiros são todos maiores, o presente feito pode tramitar na forma de Arrolamento Sumário. II- Nomeio inventariante o Sr. Severino Aureliano da Silva, independente de compromisso. III- Tendo em vista que todos os herdeiros estão de acordo, bem como todos os documentos foram apresentados nos autos, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 02/05, dos herdeiros de Amaro Aureliano da Silva. IV- Determino a expedição dos formais, ressalvado direito de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

17. POPULAR-993/2009-ATER CARLOS CRISTOFOLI x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outros-As partes sobre a sentença de fls.278:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Popular n° 993/2009, em que figura como requerente Ater Carlos Cristofoli, em face de Município de Campo Mourão e outros. Indefiro o pedido de fls. 269/272, tendo em vista a quota ministerial de fls. 261/265 e sua devida fundamentação, bem como a falta de necessidade da ação por esta ter perdido o seu objeto. Diante disso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e JOSE CARLOS SEVERINO-.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-1285/2009-TYSON DO BRASIL ALIMENTOS LTDA x FFM FACT FOM MERCANTIL LIMITADA e outro- As partes sobre a sentença de fls.56:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Sustação de Protesto com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sob nº 1285/2009, onde figura como requerente Tyson do Brasil Alimentos Ltda, e requerido FFM Fact Fom Mercantil Limitada e Dinâmica Comércio de Ferro Limitada Sênior Sistemas Ltda. Diante da certidão de fls. 53, vº, constatou-se que o autor não mais deu andamento ao presente processo, e quando intimado para manifestar-se quedou-se inerte. Sendo assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter o autor abandonado a causa por mais de trinta dias. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. BRUNO DE OLIVEIRA LOPES e CESAR LUIZ PASOLD JUNIOIR-.

19. DESPEJO-0002932-14.2010.8.16.0058-ILEONTINO BALABUCH x ENIO BRISOLA MACIEL- As partes sobre a sentença de fls.51:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo, sob nº 2.932/10, em que figura como requerente Ileontino Balabuch, em face de Enio Brisola Maciel. I - Diante das informações de fls. 48, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. II - Custas remanescentes se houver, pelo requerente. III - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e JOSE EUGENIO MACIEL-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003067-26.2010.8.16.0058-ADELINO DE BARROS NETO x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 33: "Vistos, etc. I - Na forma do art. 915 do CPC, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação. II - Prestadas as contas ou contestado o pedido, intime-se o requerente para manifestação. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e SAMUEL GOMES JUNIOR-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006291-69.2010.8.16.0058-ILUMINATO PASCHOALIN PEGUIN x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 40: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, proposta por Iluminato Paschoalin Peguin, em face do Banco Itaú S/A, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente à presunção legal em beneficio do autor. Determino a suspensão da inscrição do nome do requerente dos cadastros restritivos ao crédito, oficiando-se ao SERASA e SCPC, para que seja suspensa a inscrição do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a prestação de contas com relação aos documentos relacionados nas fls.27, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação e dos oficios

expedidos, no valor de 72,60 (setenta e dois reais e sessenta centavos). -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e THIAGO RIBCZUK-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007501-58.2010.8.16.0058-SALVADOR FARIAS DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Ao autor sobre o despacho de fls. 21: "I- Consta na Petição Inicial, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, uma vez que o autor não possui recursos suficientes para custear a presente demanda. De acordo com a Lei 1.060/50, faz-se necessário para tal feito, a juntada de Declaração de Pobreza, ocasião em que o requerente afirma a necessidade da gratuidade da justiça. II- Assim, a título de emenda à inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Declaração de Pobreza, na forma da Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, sob pena de indeferimento da benesse. III- Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 10 de dezembro de 2010. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008602-33.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x VALMOR SCHNEIDER- As partes sobre a sentença de fls.46:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº 8.602/10, em que figura como requerente BV Financeira - S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Valmor Schneider. I - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que figura como requerente BV Financeira em face de Valmor Schneider. II - Às fls. 41/43, o requerente noticia acordo realizado entre as partes mediante pagamento de boleto. III - Diante das informações de fls. 41/43, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. IV - Custas remanescentes se houver, pelo requerido. V - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 25 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009352-35.2010.8.16.0058-MARILENE POLETO FERREIRA x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 24: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de documentos com pedido liminar, proposta por Marilene Poleto Ferreira, em face de Banco Itaú S/A, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do cooperado pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio dos autores. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Defiro a inversão do ônus da prova. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, intime-se a requerente para que realize o recolhimento das custas processuais. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de postagem da carta de citação, no valor de 15,00 (quinze reais) -Adv. LUCILENE SMITH-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009484-92.2010.8.16.0058-JOSE SILVERIO MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 35: "Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, proposta por José Valério Moreira, em face do banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente à presunção legal em beneficio do autor. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados na fl.15, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009722-14.2010.8.16.0058-RAIMUNDO FERREIRA FILHO x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 23: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos com pedido liminar, proposta por Raimundo Ferreira Filho, em face de Banco Itaú S/A, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de postagem da carta de citação, no valor de 15,00 (quinze reais). -Adv. ELISANGELA FERRI-.

27. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000688-78.2011.8.16.0058-IDYLEI THOMAZINI x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 60/61: "Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para promover o pagamento das cusatas processuais no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), sendo R$ 609,00 (seiscentos e nove reais) das custas da escrivaninha e R$ 7,00 (sete reais) da autuação, bem como taxa judiciária de 60,00 (sessenta reais) e distribuição de R$ 30,03 (trinta reais e três centavos), e ainda a despesa de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001635-35.2011.8.16.0058-ANTONIO ANGELO BATISTAO x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 18: "I - Na forma do art. 915 do CPC, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação. II - Prestadas as contas ou contestado o pedido, intime-se o requerente para manifestação. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

29. ORDINARIA-0001857-03.2011.8.16.0058-SINAPSE INDUSTRIAL LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A. "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Com isso, defiro o pedido de exibição de documentos, determinando que o réu junte com a contestação, cópias de todos os contratos firmados entre as partes, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001951-48.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 36: "Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de documentos c/c cautelar inominada, proposta por Paulo Sergio Ramos, em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio dos autores. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido para que seja cancelado os registros em nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, e caso tenha já feito, que retire-o. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 02. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas da escrivaninha e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de autuação, bem como taxa judiciária de 50,00 (cinquenta reais) e distribuição de 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), e ainda recolher as despesas postais no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001953-18.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS EPP x BANCO REAL ABN AMRO. Ao autor sobre o despacho de fls. 55: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de documentos c/c cautelar inominada, proposta por Paulo Sergio ramos EPP, em face de Banco Real ABN AMRO', todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio dos autores. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido para que seja cancelado os registros em nome do requerente nos órgãos de proteção ao credito, e caso tenha já feito, que retire-o. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 02. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) das custas da escrivania e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) da autuação, bem como taxa judiciária de R$ 50,00 (cinquenta reais) e distribuição de R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavo), e ainda recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R $ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.

32. ORDINARIA-0002064-02.2011.8.16.0058-ZELIO ANTONIO VIANA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A. Ao autor sobre despacho de fls. 120: "Vistos, etc. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY-.

33. COBRANCA-0002093-52.2011.8.16.0058-FRANCISCO LEONIR DE LEMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor sobre o despacho de fls. 22: "Vistos, etc. I- Cite-se o réu para contestar, querendo,

dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. II- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do Boletim de Ocorrência e do Prontuário Médico pelo autor, conforme requerido. Campo Mourão, 20 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as depesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centanvos). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0002174-98.2011.8.16.0058-MARLI DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. A autor sobre o despacho de fls. 78: "I- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez reconhecida a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor ante a requerida, com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como os benefícios da justiça gratuita conforme Lei 1060/50. II- Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III- Intimem-se. Campo Mourão, 02 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos).-Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002231-19.2011.8.16.0058-CELIO HUHRYN x BANCO HSBC - BAMERINDUS S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 28: "Vistos, etc. I - Defiro a inversão do ônus da prova. II - Na forma do art. 915 do CPC, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação. III - Prestadas as contas ou contestado o pedido, intime-se o requerente para manifestação. Campo Mourão, 01 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. DAVID CAMARGO-.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002342-03.2011.8.16.0058-VALDOMIRO CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls.34: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Valdomiro Correia e Tereza de Lima Correia, em face de Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.11, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 16 de junho de 2011.
James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos) -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

37. ORDINARIA-0002445-10.2011.8.16.0058-HIPOLITO E MACEDO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. -Ao autor sobre o despacho de fls. 189: "Vistos, etc. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 16 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002447-77.2011.8.16.0058-AGROASA AGROPECUARIA LTDA x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA. Ao autor sobre o despacho de fls. 45: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, proposta por Agroasa Agropecuária Ltda, em face de Credicoamo Crédito Rural Cooperativa, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Concedo a inversão do ônus da prova conforme art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.07, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002709-27.2011.8.16.0058-AGROASA AGROPECUARIA LTDA x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Ao autor sobre o despacho de fls. 45: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, proposta por Agroasa Agropecuária Ltda, em face de Coamo Agroindustrial Cooperativa, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Concedo a inversão do ônus da prova conforme art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.07, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002881-66.2011.8.16.0058-CICERO DIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Ao autor sobre o despacho de fls. 26: "Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por CÍCERO DIAS, pessoa jurídica de direito privado, em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Postula o Requerente pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Sendo assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova, face a hipossuficiência do Requerente em relação ao Requerido. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de julho de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. ELIZANGELA AMERICO CASALI e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003009-86.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS DE MELLO x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 29: " Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, proposta por José Carlos de Melo, em face de Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado, bem como extratos atualizados do saldo devedor a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.10, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. RICARDO JOSE ERHARDT-.

42. ORDINARIA-0003373-58.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 19: "Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme art. 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 30 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte quatro reais e quarenta centavos). -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

43. INTERDIÇÃO-0003495-71.2011.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. A Curadora Especial nomeada para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO-.

44. ORDINARIA-0003559-81.2011.8.16.0058-VANDERLEI JOSÉ MORANDI x OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO. Ao autor sobre o despacho de fls. 66/67: "Decido. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino que o réu junte com a contestação, cópia do contrato firmado entre as partes, para melhor elucidação da presente demanda, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Consta nos autos, que o autor pretende efetuar o depósito das parcelas incontroversas, a fim de ver deferida a tutela antecipada pretendida, sendo ela a manutenção na posse do veículo, bem como a não inclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Sendo assim, uma vez que ainda não foram apresentadas as contas referentes ao que entende a autora serem as parcelas incontroversas, determino que seja efetuado o depósito das parcelas cheias, conforme contrato, vencidas, caso haja, e mais as parcelas vincendas progressivamente, mês a mês, a fim de que o requerido não tenha qualquer tipo de prejuízo com o deferimento da tutela antecipada ora pretendida. Assim, uma vez efetuado o depósito e diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Defiro também o pedido de manutenção da posse do veículo em discussão, observada a condição de depósito judicial, determinando que o ator seja mantido na posse do bem até decisão posterior. Concedo ainda a inversão do ônus da prova, uma vez ser a autora hipossuficiente e vulnerável ante o requerido, com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido de pagamento das custas ao final do processo, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, este deve ser indeferido, uma vez que o valor da parcela paga pelo autor é superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), o que indica e faz-se presumir ter o autor condições de arcar com as custas desta demanda . Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) das custas da escrivaninha e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de autuação, bem como taxa judiciáriaR$ 103,33 (cento e três reais e trinta e tres centavos) e distribuição no valor de R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), e ainda recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCZUK e WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

45. REVISÃ0 CONTRATUAL-0003698-33.2011.8.16.0058-NADIR MACHADO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor para retirar a carta de citação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004041-29.2011.8.16.0058-ROGERIO VICENTE CALIXTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 40: "Decido. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio do autor. Sendo assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova, face a hipossuficiência do Requerente em relação ao Requerido. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de julho de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para promover o pagamento das custas processuais R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), bem como taxa judiciária de R$ 20,00 (vinte reais) e distribuição de R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), e ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI-.

47. RESCISAO DE CONTRATO-0004477-85.2011.8.16.0058-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x VIAN AUTO POSTO LTDA e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 72/73: "É o relatório. Decido. Pela documentação acostada aos autos, analisando sob o enfoque da possibilidade da concessão liminar, observa-se que não restou completamente demonstrado. In casu, faz-se indispensável que a parte apresente todos os subsídios para que o magistrado possa aferir, ao menos em cognição sumária, se os requisitos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela estejam presentes. O art. 273, I do Código de Processo Civil preleciona que a tutela pode ser concedida total ou parcialmente desde que inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e houver fundado receio de dano irreparável. As alegações da requerente na inicial, não demonstraram que a concessão da tutela posteriormente trará dando de difícil reparação. Neste sentido: "A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ - 1ª T., REsp 113.368, Min. José Delgado, j. 7.4.97, DJU 19.5.97). Sendo assim, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 05 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito." E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem das cartas de citação no valor de R$ 101,40 (cento e um reais e quarenta centavos). -Adv. ANGELA MARIA SANCHES-.

48. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0004680-47.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x MACKENSI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 151/152: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado o alegado pelo requerente, devendo a presente demanda ser recebida. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de agosto de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos).-Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, RUBENS SANCHES HERNANDES, MARCIO HENRIQUE DEITOS e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005382-90.2011.8.16.0058-PAULO ALBERTO MOTTIN x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 23/25: "Decido. Com o documento de fls. 15, demonstrou a parte autora a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Todavia, não é somente o CPC o diploma normativo a disciplinar a matéria, ficando sua incidência, quando diante da matéria de natureza bancária envolvendo instituições financeiras, para o âmbito da aplicação subsidiária, uma vez que genérica em relação aos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN, expedidos por meio do Conselho Monetário Nacional - CMN. Diga-se que o STF interpreta o art. 5°, II da Constituição da República como sendo o princípio da normatividade e não somente da legalidade em sentido estrito. Assim, as resoluções do Banco Central são normas cogentes a serem aplicadas na espécie, uma vez que mais específicas do que o CPC. A Resolução n° 3.518 de 2007 disciplina a cobrança de tarifas por parte das instituições financeiras, em razão de serviços prestados, dividindo-os em diversas classes: serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, sendo que somente os de natureza essencial não podem ser cobrados. No que se refere ao fornecimento de extratos, cópias de contratos, certidões, etc., a referida resolução classifica-os como de natureza essencial, admitida a cobrança desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento. A parte autora não demonstrou qualquer prova de comparecimento á instituição requerida, que ateste a sua intenção de tentar negociar ou solucionar as alegadas cobranças efetuadas em sua conta corrente. Por esta razão, deferir a liminar seria o equivalente a negar vigência a normas jurídicas de observância cogente e causar indevido prejuízo ás instituições financeiras. Não se põe em dúvida que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a instituição requerida e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar eventuais abusos e ilegalidades. Todavia, tal direito deve ser exercido pelas vias adequadas, respeitando as normas cogentes que se aplicam ao caso, e não se valendo de forma desnecessária é precipitada do poder judiciário, nem deste como meio de isenção tarifária, razão pela qual a medida deve ser indeferida, por não ter a parte autora demonstrado qualquer resistência por parte da instituição financeira ré no fornecimento dos documentos requeridos. Inobstante haver posicionamento dos Tribunais Superiores também em sentido contrário, conforme se verifica do julgado abaixo colecionado. Não é esta a posição desse juízo. Assim, decidiu o STJ: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos docuemtnos. Ônus do pafamento - o dever de informação e por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo de requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC.

2001/0080819-0 - Relª Min. Nancy Andrighi). Pede-se escusar para divergir da posição acima uma vez considerada a importância de proteção ao credito e tratar-se a ré de instituição de natureza provada, que visa o lucro. Assim, em havendo custos para a prestação dos serviços, e ainda a necessidade de haver um "spread", bem como regulamentação especifica quanto a matéria, entendo que para cada serviço a ser fornecido, desde que autorizada a cobrança pelo BACEN e CMN, não há que se falar em abusividade. Se por um lado há o princípio da ampla informação, por outro há o que veda o enriquecimento ou empobrecimento indevido de qualquer das partes. Além de que o princípio da boa-fé objetiva é um princípio que se aplica de forma universal, a todas as partes que compõe determinada relação jurídica. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar de exibição dos documentos ora pleiteados. Cite, pois a parte ré para apresentação de contas ou contestar a ação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 915 do CPC). Apresentadas as contas ou contestado o pedido, intime-se o requerente para manifestação. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de agosto de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto". -Adv. ROSANE CRISTIANA MAGALHAES-.

50. ORDINARIA-0005767-38.2011.8.16.0058-CILENE RUTESKI DE FRANCA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-. Ao autor para recolher as despesas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) -Adv. LUCILENE SMITH-.

51. CAUTELAR-0006301-79.2011.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA. x CIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (ADIBE E CASTRO LTDA). Ao autor sobre o despacho de fls. 46/47: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado o alegado pela requerente, devendo a presente demanda ser recebida. Com lastro no art. 273, I do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando que seja oficiado à empresa ré, para que providencie a sustação dos efeitos da negativação do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao requerimento "a" de fls. 43, INDEFIRO por não haver demonstrado na inicial o "suposto" processo, nem tampouco qual cartório competente. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-0006776-35.2011.8.16.0058-SERGIO LORENA x L. F. OLIVEIRA & CIA LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls. 33: Autos nº 6776/2011 Vistos, etc. Prevê o artigo 258 do Código de Processo Civil que: "Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." Sendo o valor da causa um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, conforme disposto no artigo 282, inciso V, do mesmo codex. "Art. 282: A petição inicial indicará: (...) V- O valor da causa." Observa-se na presente ação, que não foi atribuído valor algum à causa inicialmente, faltando assim uma dos requisitos de admissibilidade da ação. Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias emende à inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 267,I , do Código de Processo Civil. Intime-se. Campo Mourão, 01 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA e RUBENS DE OLIVEIRA-.

Campo Mourao, 08 de setembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 110/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00041 000515/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000087/2006
00021 000669/2008
00038 000363/2009
00045 000758/2009
00051 000925/2009
ANA CAROLINA BARALDI DE MELLO 00006 000568/2004
ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00008 000770/2005
ANTONIA CORREIA DE MELO 00009 000004/2006
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00003 000133/2002
00020 000462/2008
BLAS GOMM FILHO 00005 000395/2004
00026 001108/2008
00055 001074/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000729/2007
00017 000365/2008
00018 000421/2008
00019 000455/2008
00020 000462/2008
00022 000746/2008
00023 000772/2008
00024 000807/2008
00025 001000/2008
00028 001113/2008
00031 001119/2008
00032 001120/2008
00034 000256/2009
00042 000614/2009
00043 000665/2009
00053 001025/2009
00058 001159/2009
00061 001244/2009
00065 001000/2010
00068 007056/2010
CAROLINA SEQUINEL 00055 001074/2009
CESAR AURELIO CINTRA 00019 000455/2008
00021 000669/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00011 000462/2006
00039 000464/2009
00040 000501/2009
00046 000850/2009
CLOVIS DELLA TORRE 00040 000501/2009
00068 007056/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00004 000499/2003
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00009 000004/2006
DANIA VANESSA DE MELLO 00069 008485/2010
DANIEL HACHEM 00059 001227/2009
DANIELA MACHADO 00003 000133/2002
DAVID CAMARGO 00045 000758/2009
00061 001244/2009
00065 001000/2010
00066 001353/2010
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00009 000004/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00036 000337/2009
EDUARDO MARIOTTI 00002 000135/2000
ELIEL DIAS MARCOLINO 00043 000665/2009
00052 000983/2009
00059 001227/2009
00060 001228/2009
FERNANDO A. S. PORTELA 00067 002712/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00054 001045/2009
00062 000072/2010
00063 000078/2010
GILBERTO PEDRIALI 00033 001198/2008
HELDER MARTINEZ DAL COL 00014 000342/2007
00016 001085/2007
HÉRICK PAVIN 00066 001353/2010
IVO PEGORETTI ROSA 00006 000568/2004
00011 000462/2006
IVONE EIKO KURAHARA 00006 000568/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000395/2004
00010 000087/2006
00011 000462/2006
00012 000756/2006
00018 000421/2008
00024 000807/2008
00026 001108/2008
00027 001110/2008
00028 001113/2008
00029 001115/2008
00030 001116/2008
00031 001119/2008
00032 001120/2008
00035 000296/2009
00036 000337/2009
00037 000344/2009
00039 000464/2009
00041 000515/2009
00044 000677/2009
00046 000850/2009
00047 000902/2009
00048 000903/2009
00049 000911/2009
00050 000915/2009
00057 001111/2009
00058 001159/2009
00064 000540/2010
JAIR FELIPES 00002 000135/2000
00027 001110/2008
00029 001115/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00058 001159/2009
JOAO PAULO STRAUB 00001 000031/1999
JOSE CARLOS SEVERINO 00007 000562/2005
00008 000770/2005
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00002 000135/2000
JULIANO CESAR IBA 00015 000729/2007
JULIANO FRANCA TETTO 00003 000133/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00036 000337/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00011 000462/2006
00018 000421/2008
00030 001116/2008
00041 000515/2009
00064 000540/2010
JURANDI FELIPES 00002 000135/2000
00027 001110/2008
00029 001115/2008
KATIA THEREZINHA DE MELLO 00013 000922/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00054 001045/2009
00062 000072/2010
00063 000078/2010
00067 002712/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00060 001228/2009
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00065 001000/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 001085/2007
00035 000296/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00004 000499/2003
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00040 000501/2009
MARCIA LORENI GUND 00044 000677/2009
00046 000850/2009
00047 000902/2009
00048 000903/2009
00049 000911/2009
00050 000915/2009
00057 001111/2009
00058 001159/2009
00064 000540/2010
MARCIA LORENI GUND 00010 000087/2006
00011 000462/2006
00018 000421/2008
00024 000807/2008
00026 001108/2008
00027 001110/2008
00028 001113/2008
00029 001115/2008
00030 001116/2008
00031 001119/2008
00032 001120/2008
00035 000296/2009
00036 000337/2009
00037 000344/2009
00039 000464/2009
00041 000515/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 000337/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000729/2007
00017 000365/2008
00018 000421/2008
00019 000455/2008
00020 000462/2008
00022 000746/2008
00023 000772/2008
00024 000807/2008
00025 001000/2008
00028 001113/2008
00030 001116/2008
00031 001119/2008
00032 001120/2008
00034 000256/2009
00042 000614/2009
00043 000665/2009
00053 001025/2009
00058 001159/2009
00061 001244/2009
00065 001000/2010
MARCIO YUJI OGATA 00056 001109/2009
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00033 001198/2008
00042 000614/2009
00051 000925/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00064 000540/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00033 001198/2008
MARINS ARTIGA DA SILVA 00025 001000/2008
MILTON CARLOS CHICOSKI 00007 000562/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000922/2006
00054 001045/2009
00062 000072/2010
00063 000078/2010
00067 002712/2010
NELCIDES ALVES BUENO 00008 000770/2005
NELSON JOAO SCARPIN 00033 001198/2008
00042 000614/2009
00051 000925/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00049 000911/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00007 000562/2005
PAULO VANI COSTA 00022 000746/2008
PEDRO CARLOS PALMA 00011 000462/2006
00039 000464/2009
00040 000501/2009
00046 000850/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00003 000133/2002

RAFAELA POLYDORO KÜESTER 00013 000922/2006
00054 001045/2009
00062 000072/2010
00063 000078/2010
00067 002712/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00037 000344/2009
00044 000677/2009
00047 000902/2009
00048 000903/2009
00052 000983/2009
00056 001109/2009
00057 001111/2009
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00050 000915/2009
RICARDO JOSE ERHARDT 00061 001244/2009
00065 001000/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00011 000462/2006
ROBERTO RIVELINO VECCHI 00038 000363/2009
00055 001074/2009
RODRIGO BEVILAQUA 00003 000133/2002
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 00006 000568/2004
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00054 001045/2009
00062 000072/2010
00063 000078/2010
00067 002712/2010
RUTH DE GODOY MACHADO 00023 000772/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00021 000669/2008
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00004 000499/2003
THIAGO RIBCZUK 00034 000256/2009
TOSHIHARU HIROKI 00006 000568/2004
VAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00034 000256/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00010 000087/2006
00021 000669/2008
00038 000363/2009
00045 000758/2009
00051 000925/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00053 001025/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00008 000770/2005
00012 000756/2006
00014 000342/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00017 000365/2008
00043 000665/2009
00052 000983/2009
00060 001228/2009

1. MONITORIA-31/1999-OSNI F. MENEZES x MANASSES LIMA FERREIRA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

2. DECLARATORIA - SUMÁRIO-135/2000-SAJAMA MALHAS LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 948: Autos nº 135/2000 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Uma vez que encontram-se anexas as contra-razões pela parte recorrida, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, após as formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES, JOSE FRANCISCO PEREIRA e EDUARDO MARIOTTI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-133/2002-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME.- As partes sobre o despacho de fls. 253: Autos nº 133/2002 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, DANIELA MACHADO e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-499/2003-JOSE FRANCISCO PEREIRA e outro x HENRIQUE GUSTAVO SALONSKI (ESPOLIO) e outro- As partes sobre o despacho de fls. 383: Autos nº 499/2003 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, TATIANA MESSIAS DA SILVA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-395/2004-MARCYA S CHOCOLATES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- As partes sobre o despacho de fls. 376: Autos nº 395/2004 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BLAS GOMM FILHO-.

6. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-568/2004-RECAPADORA MOURAO x ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO MOURAO e outros- As partes sobre o despacho de fls. 372: Autos nº 568/2004 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, TOSHIHARU HIROKI, IVO PEGORETTI ROSA, IVONE EIKO KURAHARA e ANA CAROLINA BARALDI DE MELLO-.

7. ANULATORIA DE CONTRATO-562/2005-RICARDO JOSE DE OLIVEIRA x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- As partes sobre o despacho de fls. 751: Autos nº 562/2005 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, MILTON CARLOS CHICOSKI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

8. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-770/2005-HELENA MARIA DIAS RAMOS x B.J. SANTOS & CIA LTDA e outro- As partes sobre o despacho de fls. 280: Autos nº 770/2005 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, JOSE CARLOS SEVERINO, ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ e NELCIDES ALVES BUENO-.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL-4/2006-ADEMIR VIANA PEREIRA e outros x JOAO ROBERTO BRESCHILIARI e outros- As partes sobre o despacho de fls. 247: Autos nº 004/2006 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e ANTONIA CORREIA DE MELO-.

10. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-87/2006-ODAIR VIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls. 108: Autos nº 087/2006 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-462/2006-MOURAO TELAS COMERCIO DE ARAMES E TELAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- As partes sobre o despacho de fls. 170: Autos nº 462/2007 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, IVO PEGORETTI ROSA e PEDRO CARLOS PALMA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-756/2006-ORLANDO SIMOES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 301: Autos nº 756/2006 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

13. COBRANCA-922/2006-ANA BARBOSA e outro x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A- As partes sobre o despacho de fls. 280: Autos nº 922/2006 Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos, posto que tempestivo. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KATIA THEREZINHA DE MELLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜESTER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-342/2007-ANDRE LUIS ALMEIDA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 308: Autos nº 342/2007 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos r. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e WALDOMIRO BARBIERI-.

15. COBRANCA-729/2007-ADEIR DE OLIVEIRA DALL EST e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 151: Autos nº 729/2007 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1085/2007-K J NOVAES - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls. 201: Autos nº 1.085/2007 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. ORDINARIA-365/2008-JOAO BELMIRO DE GOES BATISTA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 1015: Autos nº 365/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-421/2008-SOUZA E ALVES DE LIMA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 144: Autos nº 421/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-455/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUIZIANA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 113: Autos nº 455/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-462/2008-ARQUIMEDES TEODORO BARETTA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 114: Autos nº 462/2008 Recurso tempestivo, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-669/2008-ANTONIO GONÇALVES PEREIRA x BANCO REAL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 86: Autos nº 669/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

22. COBRANCA-746/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOL VERMELHO x BANCO ITAU S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 81: "I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Quanto a preliminar arguida de ilegitimidade do requerido esta não merece ser acolhida, tendo em vista a adjudicação demonstrada às fls. 65/66 dos autos, bem como pela redação do art. 685-B do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 75. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/11, às 15:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII - Intimem-se". Ainda as partes para retirar (autor retirar AR de intimação do requerido e requerido retirar AR de intimação do autor), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. PAULO VANI COSTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-772/2008-CIOLA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 142: Autos nº 772/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-807/2008-ELETRONICA PAL-COLOR LTDA ME x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 285: Autos nº 807/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1000/2008-ERNANI LUCIANO ZAVADNIAK x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 510: Autos nº 1.000/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1108/2008-ZULEICA BALABUCH x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 160: Autos nº 1.108/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1110/2008-FAISSAL ABDUL HAMID x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 123: Autos nº 1.110/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1113/2008-CEREALISTA CAMPINA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 138: Autos nº 1.113/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1115/2008-AHMAD CHAKIB ABDUL HAMID x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 131: Autos nº 1.115/2008 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1116/2008-TAMOTU MAEDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 118: Autos nº 1.116/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1119/2008-FLORIPES GARCIA MARTINS x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 123: Autos nº 1.119/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1120/2008-A M SALAMANCA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 125: Autos nº 1.120/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1198/2008-AUTO NOBRE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 122: Autos nº 1.198/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligencias necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, NELSON JOAO SCARPIN, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-256/2009-SILVANA DAMASCENO BENASSI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- As partes sobre o despacho de fls. 135: Autos nº 256/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. THIAGO RIBCZUK, VAGNER RODRIGUES GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-296/2009-G. H. S. FREITAS - MATERIAIS ESPORTIVOS ME x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 141: Autos nº 296/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. REVISÃO CONTRATUAL-337/2009-ACM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA x BANCO ITAU S/A (INC. DO ANTIGO FINAUSTRA

FINACIAMENTO)- As partes sobre o despacho de fls. 133: Autos nº 337/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-344/2009-AUTO PEÇAS AURELIO LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 107: Autos nº 344/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2009-JERÔNIMO JOÃO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 85: Autos nº 363/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-464/2009-FORTUNATO NACIR KLEIN x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 85: Autos nº 464/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-501/2009-ITO MOVEIS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 157: Autos nº 501/2009 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

41. REVISÃ0 CONTRATUAL-515/2009-ALDO DE PAULA XAVIER x OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO- As partes sobre o despacho de fls. 138: Autos nº 515/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-614/2009-JORGE DIOCEZA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 155: Autos nº 614/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, NELSON JOAO SCARPIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO-665/2009-COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BANCO ITAU S/A- as partes sobre o despacho de fls. 454: Autos nº 665/2009 Recurso tempestivo, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-677/2009-P. FERREIRA E SANTOS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- as partes sobre o despacho de fls. 90: Autos nº 677/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-758/2009-NUNES E FECHIO LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 98: Autos nº 758/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAVID CAMARGO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-850/2009-GRAFICA E EDITORA 90 LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 82: Autos nº 850/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-902/2009-R. C. S. ENCOMENDAS LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 69: Autos nº 902/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-903/2009-RITA DE CACIA STANISZEWISKI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 69: Autos nº 903/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-911/2009-JUDITE DAS NEVES FREIRE MARTINS (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 70: Autos nº 911/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e NEWTON DORNELES SARATT-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-915/2009-SANTA RITA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA- As partes sobre o despacho de fls. 86: Autos nº 915/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-925/2009-ANA CRISTINA BALABUCH NEUMANN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- as partes sobre o despacho de fls. 123: Autos nº 925/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, NELSON JOAO SCARPIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO-983/2009-RICARDO MITUGI TAKIGUTI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- As partes sobre o despacho de fls. 97: Autos nº 983/2009 Recurso tempestivo, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1025/2009-SILVIO GOMES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 122: Autos nº 1.025/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. COBRANCA-1045/2009-NILDA APARECIDA RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partesw sobre o despacho de fls. 174: Autos nº 1.045/2009 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜESTER-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1074/2009-CLAUDINEI UHDRE e outro x BANCO SANTANDER S/A- As partes sobre o despacho de fls. 112: Autos nº 1.074/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de

Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CAROLINA SEQUINEL, BLAS GOMM FILHO e ROBERTO RIVELINO VECCHI-.

56. CAUTELAR-1109/2009-FABIO MAKOTO OGATA x BANCO DO BRASIL S/A- As parttes sobre o despacho de fls. 455: Autos nº 1.109/2009 Recurso tempestivo, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCIO YUJI OGATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1111/2009-PEDRO FERREIRA JORGE x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 61: Autos nº 1.111/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1159/2009-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 105: Autos nº 1.159/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO-1227/2009-LILIANE RAIZER MENDES INTROVINI e outro x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 82: Autos nº 1.227/2009 Recurso tempestivo, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO e DANIEL HACHEM-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO-1228/2009-EMERSON CARLOS INTROVINI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 266: Autos nº 1.228/2009 Recurso tempestivo, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO, WALMOR JUNIOR DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1244/2009-CEZAR AUGUSTO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 127: Autos nº 1.244/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAVID CAMARGO, RICARDO JOSE ERHARDT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. COBRANCA-0000072-40.2010.8.16.0058-REGINALDO DAMACENA GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre o despacho de fls. 194: Autos nº 072/2010 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜESTER-.

63. COBRANCA-0000078-47.2010.8.16.0058-EDER FLAVIO DOMINGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre o despacho de fls. 249: Autos nº 078/2010 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜESTER-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000540-04.2010.8.16.0058-ROBERLEY JERRY PAIOLA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 89: Autos nº 540/2010 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001000-88.2010.8.16.0058-SERGIO LUIZ NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 136: Autos nº 1.000/2010 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAVID CAMARGO, RICARDO JOSE ERHARDT, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001353-31.2010.8.16.0058-N. GORRI JUNIOR ASSISTENCIA ODONTO-MEDICA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 98: Autos nº 1.353/2010 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAVID CAMARGO e HÉRICK PAVIN-.

67. COBRANCA-0002712-16.2010.8.16.0058-HERMES PALMA NICOLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre o despacho de fls. 160: Autos nº 2.712/2010 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜESTER-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007056-40.2010.8.16.0058-ALMIR SILVA QUICHABA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 146: Autos nº 7.056/2010 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

69. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008485-42.2010.8.16.0058-JAIRO RIBEIRO DE CASTRO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls: 80/158. (Portaria nº 001/2009). -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

Campo Mourao, 08 de setembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 109/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00053 006468/2010
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00033 001145/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00056 010043/2010
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00059 006661/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000393/2009
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO 00024 000155/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00010 000604/2006
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00017 000510/2007
00052 004085/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00010 000604/2006
BLAS GOMM FILHO 00003 000298/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000685/2005
00008 000196/2006
00010 000604/2006
00015 000941/2006
00016 000422/2007
00017 000510/2007
00026 000289/2008
00028 000948/2008
00029 001109/2008
00030 001114/2008
00032 001127/2008
00038 000516/2009
00039 000529/2009
00040 000676/2009
00041 000705/2009
00047 001240/2009
00049 001002/2010
00050 001034/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00054 007416/2010
CELSO RESENDE DA SILVA 00039 000529/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00005 000648/2005

00011 000690/2006
00013 000725/2006
00025 000197/2008
00045 001142/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00022 000014/2008
CLOVIS DELLA TORRE 00041 000705/2009
DANIEL LAURANI AGARIE 00051 003804/2010
DANIELA THEODOROVICZ RIBAS 00018 000555/2007
DAREVANEO MARIOT 00044 001095/2009
DAVID CAMARGO 00025 000197/2008
00026 000289/2008
00038 000516/2009
00049 001002/2010
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00006 000685/2005
ELISANGELA FERRI 00005 000648/2005
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00025 000197/2008
00035 000024/2009
00045 001142/2009
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00014 000779/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00036 000374/2009
00048 000074/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00036 000374/2009
00048 000074/2010
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00035 000024/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 000074/2010
GIOVANE JOSE MARTINS 00052 004085/2010
HELDER MARTINEZ DAL COL 00012 000706/2006
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00015 000941/2006
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00055 008595/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000298/2003
00004 000153/2005
00007 000079/2006
00008 000196/2006
00016 000422/2007
00029 001109/2008
00030 001114/2008
00031 001117/2008
00032 001127/2008
00040 000676/2009
00043 000988/2009
00045 001142/2009
00047 001240/2009
JAIR FELIPES 00001 001059/1987
00004 000153/2005
00031 001117/2008
00033 001145/2008
JOAO ALVES DA CRUZ 00005 000648/2005
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00022 000014/2008
JOAO CARLOS DE LIMA 00020 000813/2007
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO 00020 000813/2007
00021 000814/2007
JULIANA VIEIRALEVES A. CAMARGO 00060 007309/2010
JULIANO CESAR IBA 00006 000685/2005
00013 000725/2006
00015 000941/2006
JULIANO LUIS ZANELATO 00020 000813/2007
00021 000814/2007
00022 000014/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000298/2003
00004 000153/2005
00007 000079/2006
00016 000422/2007
JULIO MARTINS QUEIROGA 00054 007416/2010
JURANDI FELIPES 00004 000153/2005
00007 000079/2006
00031 001117/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00036 000374/2009
00048 000074/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00052 004085/2010
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00057 001160/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00034 000001/2009
LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO 00010 000604/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000706/2006
00019 000672/2007
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00059 006661/2011
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00042 000897/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 000988/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 00023 000047/2008
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00011 000690/2006
00025 000197/2008
00045 001142/2009
MARCIA LORENI GUND 00040 000676/2009
00043 000988/2009
00045 001142/2009
00047 001240/2009
MARCIA LORENI GUND 00003 000298/2003
00004 000153/2005
00007 000079/2006
00016 000422/2007
00029 001109/2008
00030 001114/2008
00031 001117/2008
00032 001127/2008
MARCIO BERBET 00014 000779/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000685/2005
00008 000196/2006
00010 000604/2006
00015 000941/2006
00016 000422/2007
00017 000510/2007
00026 000289/2008
00028 000948/2008
00029 001109/2008
00030 001114/2008
00032 001127/2008
00038 000516/2009
00039 000529/2009
00040 000676/2009
00041 000705/2009
00049 001002/2010
00050 001034/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00010 000604/2006
MARINS ARTIGA DA SILVA 00018 000555/2007
MIGUEL THEODOROVICZ 00018 000555/2007
NATANIEL GONÇALVES 00039 000529/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00046 001239/2009
PEDRO CARLOS PALMA 00005 000648/2005
00011 000690/2006
00013 000725/2006
00025 000197/2008
00035 000024/2009
00045 001142/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00009 000596/2006
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00052 004085/2010
RICARDO JOSE ERHARDT 00049 001002/2010
00050 001034/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00051 003804/2010
RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA 00058 005419/2011
RONALDO LUIZ PEREIRA 00039 000529/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00044 001095/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00036 000374/2009
00048 000074/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 000897/2009
SERGIO SCHULZE 00024 000155/2008
SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA 00053 006468/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000155/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00043 000988/2009
THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS 00044 001095/2009
VAINER MARTINS REIS 00042 000897/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 000393/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00028 000948/2008
WALDOMIRO BARBIERI 00011 000690/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00002 000163/2003
00019 000672/2007
WANDENIR DE SOUZA 00044 001095/2009
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00027 000564/2008

1. EXECUCAO-1059/1987-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINAN x TOMAS DELGADO CORREIA e outros- Ao autor sobre a sentença de fls.92:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1.059/1987, em que figura como exeqüente Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, em face de Tomas Delgado Correia e outros. O exeqüente deixou de dar andamento ao feito, e devidamente intimado para fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, (fls. 85) quedou-se inerte, demonstrando assim seu desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais, se remanescentes, pelo exeqüente. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, posto que presume-se devidamente pactuados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. JAIR FELIPES-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-163/2003-PEQUITO COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-298/2003-LOISE COSTA PRETEL x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 691: Autos nº 298/2003 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-153/2005-EUZEBIO ELIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.2378:"Autos nº 153/2005 Vistos, etc. I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos às fls. 2192/ 2376. II- Expeça-se alvará para levantamento em favor do Sr. Contador Judicial nomeado nos autos, referente aos honorários periciais. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.
5. MONITORIA-648/2005-JORGE KEITI KITAYAMA x NEUZA APARECIDA MANTEGA FERRARI-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud, bem como sobre a informação do Detran de fls. 121 (não ha veiculos cadastrados). -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ELISANGELA FERRI e JOAO ALVES DA CRUZ-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-685/2005-IBBA VEICULOS CONSIGNACAO E REPRES. COM. LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes sobre o despacho de fls. 237: Autos nº 685/2005 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA-.

7. MONITORIA-79/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x C N N FACTORING EMPRESARIAL LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls.148:"Autos nº 79/2006 Vistos, etc. I- Fixo o honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que entendo suficiente para a realização dos trabalhos no caso em tela. II- Assim, intime-se as partes para efetuarem o respectivo depósito no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de preclusão no direito a produção de tal prova. III- Intimem-se ainda, as partes a para apresentarem nos autos os extratos da conta corrente em questão, conforme requerido as fls. 147, para fins de realização da pericia. Caso não sejam apresentados tais documentos em 5 (dias), a pericia será realizada com base nos documentos já existentes. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JURANDI FELIPES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-196/2006-ROSANGELA SEGATO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a decisão de fls.266:"Autos n° 196/2006 Vistos, etc. I - Recebo os Embargos de Declaração de fl. 263/264, vez que tempestivos. II - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Salienta-se que o fundamento da decisão atacada tem previsão legal no art. 20, §4° do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXECUCAO DE COISA INCERTA-596/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII e outro- Ao curador especial sobre o despacho de fls.112:"Autos nº 596/2006 Vistos, etc. I- Em respeito à ordem de preferencia colacionada no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de fls. 111, e a fim de dar eficácia à execução, determinando seja efetuado bloqueio on line, pelo sistema BACENJUD, até o limite do valor da execução (art. 655-A, CPC), bem como seja oficiado ao DETRAN/PR para que informem quanto à existência ou não de veículos de propriedade dos devedores. II- Nomeio curador especial nos presentes autos, o Sr. Raphael Duarte da Silva, inscrito na OAB sob o nº 42.085/PR, com escritório profissional na Avenida José Custódio de Oliveira, nº 1185, nesta cidade, para funcionar nos presentes autos como Curador Especial ao réu citado por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. III- Dê-se vista dos autos ao respectivo defensor, para devida manifestação nos autos. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

10. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-604/2006-AMILTON LEITE DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o deaspacho de fls. 1186: Autos nº 604/2006 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

11. CAUTELAR DE EXIBICAO-690/2006-PAULO SERGIO RAMOS x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 861: "Autos nº 690/2006. Ante a desistência de fls. 858/859, julgo deserto o recurso de Apelação de fls. 116/123. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão, encaminhando-se em seguida os autos ao Contador na forma requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. - James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-706/2006-K J NOVAIS - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls. 562: Autos nº 706/2005 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-725/2006-IBBA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A- as partes sobre a decisão de fls.143:"Autos nº 725/2006 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 139/141, vez que tempestivos. II- Alega o embargante haver na decisão de fls. 137, obscuridade e contrariedade ao texto legal. De fato não houve respeito à fase saneadora no presente feito, sendo necessária a retificação do despacho ora embargado. Segue o novo texto: "Ciente da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo, bem como em sede de Recurso Especial Cível." "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade." III- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

14. EXECUCAO-779/2006-GILMAR KWITSCHAL x EZOEL PEREIRA E CIA LTDA- As partes sobre o despacho de fls.153:"Autos nº 779/06 I- Pelo exposto às fls. 125/129 e 150/151 e face ao que se observa nas matriculas dos imóveis colacionadas aos autos demonstra o exequente estar possivelmente havendo fraude a credor. II- Segundo Orlando Gomes a fraude contra credores consiste no "propósito de prejudicar terceiros, particularizando-se em relação aos credores. Mas não se exige o animus nocendi, bastando que a pessoa tenha consciência de que, praticando o ato, está prejudicando seus credores. É em suma, a diminuição maliciosa do patrimônio (Caio Mário). O ato fraudulento é suscetível de revogação pela ação pauliana." (Gomes, 2000: 430-431) III- A fraude contra credores é o propósito de prejudicar o credor, furtando-lhe a garantia geral que deveria encontrar no patrimônio do devedor. Os requisitos da fraude contra credores são os seguintes: a) má-fé (malícia do devedor); e b) a intenção de impor prejuízo ao credor. IV- Caio Mário cita alguns exemplos nos quais ocorre a fraude: "Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se um devedor assoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação." (Pereira, 2000: 343) V- Anote-se que a repulsão a estes atos se dá através da Ação Pauliana ou Revocatória. VI- Assim, intime-se o credor, para que em 10 dias, adote as providências que entender necessárias. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e MARCIO BERBET-.

15. COBRANCA-941/2006-ARLINDO LEITE MACHADO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 146: Autos nº 941/2006 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-422/2007-ALDO DE PAULA XAVIER x BANCO ITAU S/A- as partes sobre o despacho de fls. 137: Autos nº 422/2007 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-510/2007-VITOR DE PAULA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o deapacho de fls. 426: Autos nº 510/2007 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. COBRANCA-555/2007-JOSE ROBERTO TESCARO e outros x JOAO ARTUR BRONZEL e outro- As partes sobre o despacho de fls. 148: Autos nº 555/2007 I- Ante a informação de fls. 147, revogo o despacho de fls. 145 e, recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em ambos os efeitos, eis que tempestivo. II- Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem, dentro do prazo legal. III- Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 05 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, MIGUEL THEODOROVICZ e DANIELA THEODOROVICZ RIBAS-.

19. ORDINARIA-672/2007-NERY ROMUALDO THOME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 286/287: "Autos nº 672/2007. Vistos, etc. O requerimento de fls. 277/278 merece acolhimento conforme fundamentação exposta a seguir: Já foi pacificado pelos Tribunais Superiores o entendimento de ser imprescindível a ratificação do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. O STJ sumulou este entendimento, inclusive: Súmula nº 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". O Superior Tribunal de Justiça decidiu aplicar tal entendimento também aos recursos interpostos perante a instância ordinária, em homenagem ao principio analógico 'ubi e adem ratio, idem jus'. Destacando ainda que, a intempestividade do recurso de apelação neste caso é matéria de ordem pública, declarável de oficio pelo juiz. Neste mesmo sentido: "Agravo Regimental em apelação Cível. Recurso apelatório interposto antes da analise dos aclaratórios. Ratificação. Ausência. Intempestividade. Decisão monocrática. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC. Reexame da matéria. Inadmissibilidade. 1.Sedimentado pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) entendimento no sentido da imprescindibilidade de ratificação do apelo quando interposto antes da apreciação dos embargos declaratórios. Ausente predito requisito de validade, mister a declaração de intempestividade da prematura insurgência. 2. Em sede de agravo regimental, incomportável o debate de teses sem nítida demonstração de fato novo a ensejar mudança de entendimento sufragado em decisão monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO 3a Câmara Cível, Rel. Des. Stenka I.Neto, DJ 761 de 16/02/2011)" Sendo assim, pelo motivos e fundamentos

acima exposto, e uma vez que não apresentou o apelante a ratificação, declaro intempestivo o recurso de apelação de fls. 254/266, negando-lhe seguimento, conforme art. 557, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. EXECUCAO-813/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros- As partes sobre a decisão proferida às fls.119:"Autos nº 813/2007 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 117/118, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Apenas para esclarecimentos, a sentença embargada, julgou a exceção de Pré-executividade parcialmente procedente, acolhendo preliminar e declarando a nulidade da CPRF, extinguindo-a sem resolução do mérito. III- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO CARLOS DE LIMA e JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO-.

21. EXECUCAO-814/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADAISON ANTONIO SANTIAGO e outros- As partes sobre a decisão de fls.122:"Autos nº 814/2007 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 120/121, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Apenas para esclarecimentos, a sentença embargada, julgou a exceção de Pré-executividade parcialmente procedente, acolhendo preliminar e declarando a nulidade da CPRF, extinguindo-a sem resolução do mérito. III- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-14/2008-ADRIANO JOSE MARCAO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-As partes sobre a propsta de honorários do Perito Judicial de fls. 139, no valor de R$ 1.500,00. -Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

23. EXECUCAO-47/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO BAGINI BARCO-Ao exequente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da intimação da penhora. (Instrução nº. 02/2009). -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

24. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-155/2008-THYAGO AUGUSTO BUENO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.232:"Autos n° 155/08 Vistos, etc. I - Reitere-se a intimação dos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 210/225, para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-197/2008-WILSON VALK x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 81: Autos nº 197/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. DAVID CAMARGO, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-289/2008-CEZARIO SEIDE MIAKI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a decisão de fls.242:"Autos nº 289/2008 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 237/239, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A título de esclarecimentos, o despacho que deferiu a liminar pleiteada (fls. 23/24), determinou que o réu trouxesse aos autos todos os contratos firmados entre as partes, bem como todos os extratos referentes ao contrato em discussão no presente feito, tudo em conformidade com o art. 915 do CPC. Determinação essa, que não foi cumprida em sua totalidade, restando necessário o despacho de fls. 233, que apenas reafirmou uma determinação dada anteriormente. III- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. DAVID CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. DESPEJO-564/2008-WASHINGTON LUIZ SOARES DURAES x MARIA CONCEICAO MIRANDA DE FRANCA- Ao autor sobre a informação do Juizo Deprecado (autos nº 940.31.2011.8.16.0107 - Carta Precatória - Mamborê - Pr), de que a testemunha José Morocindo de França, não foi intimada (oficio de fls. 111). -Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-948/2008-NELSON RIBCZUK x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 137: Autos nº 948/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos r. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1109/2008-RAIA ZEBAIAN x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 132: Autos nº 1.109/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1114/2008-CHIIKO HIRATA MAEDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 135: Autos nº 1.114/2008 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1117/2008-A M SALAMANCA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 116: Autos nº 1.117/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1127/2008-NERI CARLOS FAUSTINO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 120: Autos nº 1.127/2008 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1145/2008-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MANDIJUBA LTDA x ANTONIO ROSA- As partes sobre o despacho de fls.48:"Autos nº 1.145/08 I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 43/47 posto que tempestivos. II- Possuindo respectivos Embargos caráter infringentes, manifeste-se o embargado em 15 dias. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e JAIR FELIPES-.

34. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1/2009-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x GIVALDO MIGUEL DOS SANTOS. Ao autor para retirar os documentos desentranhados dos autos, conforme requerido as fls. 23/24. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-24/2009-JOSE ANTONIO COVALSKI x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 102: Autos nº 024/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

36. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-374/2009-LUIZ ADRIANO RODRIGUES BOTTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre o despacho de fls. 143: Autos nº 374/2009 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-393/2009-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Aos procuradores do requerido sobre o laudo pericial de fls. 691/1389, bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-516/2009-TADEU WOICIEKOSKI x BANCO ITAU S/A- as partes sobre o despacho de fls. 98: Autos nº 516/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAVID CAMARGO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-529/2009-JOSE MARQUES BEZERRA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 165: Autos nº 529/2009 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA, RONALDO LUIZ PEREIRA, NATANIEL GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-676/2009-SENI TEREZINHA FERRI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 95: Autos nº 676/2009 Recurso tempestivo,

recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-705/2009-ALCEU DA SILVA MOURA FILHO x BANCO ITAU S/A- as partes sobre o despacho de fls. 124: Autos nº 705/2009 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-897/2009-MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURÃO x BRASIL TELECOM S/A- As partes sobre o despacho de fls.211:"Autos nº 897/09 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 191/194 posto que tempestivos, acolhendo-os ainda quanto ao mérito. II- Efetivamente às fls. 185, item IV, restaram fixados como controvertidos pontos estranhos à lide. III- Assim, fixa-se como pontos controvertidos em substituição aos anteriormente apontados por este Juízo: a) quais os serviços efetivamente contratados pela autora; b) qual a tarifação dos serviços contratados e quais os valores que estavam sendo praticados; c) a que título se deu a interrupção (suspensão) dos serviços prestados pela requerida e a partir de quando houve dita suspensão? IV- No tocante ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 202/208, exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. V- Havendo pedido de informações, comunique-se quanto a manutenção supra bem como que a agravante atendeu ao disposto no art. 526 do CPC. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, VAINER MARTINS REIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-988/2009-DIRCEU COMPER x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 103: Autos nº 988/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-1095/2009-JOSE DONIZETE BELTRANI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.- As partes sobre o despacho de fls.168:"Autos nº 1.095/09 Vistos, etc. I- Tempestivo o Agravo de fls. 149/155. II- Exercendo juízo de retratação mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. III- Aguarde-se o Agravo retidamente nos autos para análise pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso de eventual recurso de Apelação. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS, DAREVANEO MARIOT, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1142/2009-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 84: Autos nº 1.142/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

46. REVISÃ0 CONTRATUAL-1239/2009-ELIZABET BASSANI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido para retirar o oficio de levantamento expedido conforme acordo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1240/2009-OSVALDO ABDÃO DO ESPIRITO SANTO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 103: Autos nº 1.240/2009 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

48. COBRANCA-0000074-10.2010.8.16.0058-ALGEDER ALFEVIO PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre o despacho de fls. 187: Autos nº 074/2010 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001002-58.2010.8.16.0058-NELSON DENKER x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 126: Autos nº 1.002/2010 Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAVID CAMARGO, RICARDO JOSE ERHARDT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001034-63.2010.8.16.0058-ROSIMEIRI MAZZUCHETTI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 138: Autos nº 1.034/2010 Recursos tempestivos, recebo-os em ambos os efeitos. Aos recorridos para querendo, contra-arrazoarem dentro do prazo legal. Após, cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RICARDO JOSE ERHARDT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. COBRANCA-0003804-29.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARCIO BASILIO DE BRITO e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.39:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança n° 3.804/2010, em que figura como requerente CEI - Centro Educacional Integrado Ltda, em face de Marcio Basílio de Brito e outro. Diante da homologação de transação de fls. 34 e das informações de cumprimento de fls. 37, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004085-82.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED. RURAL NORO. DO PARANA - SICOOB CREDI NOROESTE x J.C. DINIZ - GRAFICA - ME- As partes sobre a decisão de fls.197:"Autos nº 4085/2010 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 193/195, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A título de esclarecimentos, os coobrigados não integram o polo passivo, não devendo suas defesas constarem nos autos. E quanto a revelia, esta restou clara ante a intempestividade da apresentação da contestação, uma vez que o prazo era o de 15 (quinze) dias por haver apenas um réu citado nos autos. III- Intimem-se. Campo Mourão, 12 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, GIOVANE JOSE MARTINS e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

53. OPOSICAO-0006468-33.2010.8.16.0058-LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS x ANTONIO CARLOS BERNARDES DE SOUZA e outro. A procuradora do opoente para retirar a Carta Precatória expedida para intimação do oposto, para seu devido cumprimento, ante ao requerimento de depoimento pessoal do mesmo, sob pena de confesso. Ainda ao procuradores das partes para retirarem as Cartas Precatórias expedidas para inquirição de suas testemunhas arroladas, para seu devido cumprimento. -Advs. SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA e ADMIR VIANA PEREIRA-.

54. CAUTELAR-0007416-72.2010.8.16.0058-PAULO ROBERTO SANTIAGO x PEDRO FELIPE SANTIAGO. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. JULIO MARTINS QUEIROGA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.

55. MEDIDA INCIDENTAL-0008595-41.2010.8.16.0058-BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA x ANTONIO FERNANDO SLOMP e outros- Ao procurador do autor sobre o despacho de fls.24, bem como para dar prosseguimento no feito requerendo o que de direito."Autos nº 8595/2010 Vistos, etc. Verificou-se em segunda analise, estarem presentes todos os requisitos para concessão da Justiça Gratuita, conforme art. 4º, da Lei 1060/50. Sendo assim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Junte-se nos autos principais, uma cópia deste despacho, para fins de constar naqueles autos, que os réus Beatriz de Oliveira Lima e Valdomiro de Lima, agora fazem jus a referida benesse. Campo Mourão, 01 de julho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010043-49.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MAURICIO RIBEIRO DAS NEVES e outros. Ao exequente sobre o despacho de fls. 66: "Vistos, etc. I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

57. MONITORIA-0001160-79.2011.8.16.0058-RETIFICA PARANA LTDA x MARCELO ROMAGNOLI. Ao autor sobre o despacho de fls. 29: "Vistos, etc.I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverão os réus serem intimados também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 31 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução n.° 02/2009). -Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

58. MONITORIA-0005419-20.2011.8.16.0058-ANTONIO GRANADO MARTINEZ x JOEL TADEU GARCIA COITINHO- Ao autor sobre o despacho de fls. 29: Autos nº 5419/2011 Vistos, etc. I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá o réu ser intimado também de que, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Campo Mourão, 02 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA-.
59. DIVISAO-0006661-14.2011.8.16.0058-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outros- Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.
60. CARTA PRECATORIA-0007309-28.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 16ª VARA CIVEL-BANCO DAYCOVAL S/A x CAMPOCERES AGRICOLA LTDA- Ao requerente sobre o despacho de fls.161:"Autos nº 7309/2010 Vistos, etc. I- Foi apresentado nas fls. 152/159, um PEdido de Reconsideração com relação ao despacho de fls. 146. Ocorre que o presente pedido inexiste em nosso ordenamento jurídico, fato este que impede o presente Magistrado de deferir tais pedidos, uma vez que o recurso cabível para tanto não fora apresentado. II- Sendo assim, determino o prsseguimento normal do feito. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JULIANA VIEIRALEVES A. CAMARGO-.

Campo Mourao, 08 de setembro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 101/2011

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 101/2011.
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0027 000900/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 004689/2010
0058 005355/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0011 000489/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 005939/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0016 000584/2008
ARNO VALERIO FERRARI 0031 001187/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000421/2003
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0008 000527/2006
0009 000801/2006
0016 000584/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000266/2008
0026 000726/2009
0028 000926/2009
0032 001491/2010
CELIO CELSO BECKMANN 0001 000329/1995
CESAR AURELIO CINTRA 0015 000266/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0002 000213/1998
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0021 001028/2008
DANIEL HACHEM 0025 000249/2009
DIONIZIO LETENSKI 0001 000329/1995
EDOEL ROCHA 0012 000617/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0006 000238/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0024 000246/2009
FABIANA ARAUJO TOMADON 0003 000269/2002
0027 000900/2009
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0007 000291/2006
GIOVANI JOSE MARTINS 0011 000489/2007
GREICE GABRIELA DA SILVA 0011 000489/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0040 006342/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000421/2003
0005 000370/2004
JALANE TANSIN KLOSTER 0048 000465/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0038 006099/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0030 000855/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0049 001100/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0013 000878/2007
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0030 000855/2010
JOZE PALANI GUAREZ 0046 009855/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0041 008168/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0002 000213/1998
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000421/2003
0005 000370/2004
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0040 006342/2010
JURANDI FELIPES 0014 000907/2007
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0018 000681/2008
LUCILENE SMITH 0057 005178/2011
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0001 000329/1995
0033 002206/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 004621/2010
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0008 000527/2006
0009 000801/2006
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 0007 000291/2006
MARCELA RODRIGUES MONTALV 0022 001065/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0042 008631/2010
MARCIA LORENI GUND 0004 000421/2003
0005 000370/2004
MARCIANA RODRIGUES DA SIL 0001 000329/1995
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0023 001098/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000421/2003
0056 004675/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0020 001027/2008
MARIA CRISTINA BARTCHECHE 0059 000151/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0011 000489/2007
MARIANGELA CUNHA 0007 000291/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000605/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000584/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0047 000249/2011
0052 003907/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0039 006234/2010
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0050 002559/2011
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0001 000329/1995
PAULO VANI COSTA 0008 000527/2006
0021 001028/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0002 000213/1998
0018 000681/2008
0019 000984/2008
0055 004376/2011
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0001 000329/1995
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0054 004213/2011
RICARDO BORGES BOTARO 0051 003091/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0007 000291/2006
0029 000952/2009
0043 009125/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0011 000489/2007
RUI GHELLERE GHELLERE 0045 009659/2010
TOSHIHARU HIROKI 0001 000329/1995
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0053 004102/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0019 000984/2008
WALTER ESPIGA 0031 001187/2010
WANDENIR DE SOUZA 0010 000107/2007
WANDENIR DE SOUZA 0044 009438/2010
0045 009659/2010
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0037 005956/2010

1. INVENTARIO-329/1995-DIRCEU PEDRO ALVES x PEDRO ALVES- A Inventariante para atender a cota ministerial.-Advs. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA, PEDRO TEIXEIRA PINTO, DIONIZIO LETENSKI, TOSHIHARU HIROKI, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, CELIO CELSO BECKMANN e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-213/1998-BANCO BRADESCO S/A x DAVID E PERDONCINI E CIA LTDA- Vistos e examinados estes Autos nº 213/1998.Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 275/276,, julgo extinta a presente execução , o que faço por sentenças, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo, 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.
3. INVENTARIO-269/2002-ERICA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS x CLESIO EDER DOS SANTOS- Comprove a Inventariante o recolhimento do imposto.-Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-421/2003-ANTONIO FUENTES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Para apuração do valor devido, nomeio Perito o Contador que já atuou na fase de conhecimento Agamenon Telêmaco Soares, que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requereido para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-370/2004-JOSE RICARDO GRABOSKI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
6. ACAO DE DEPOSITO-238/2006-BANCO ITAU S/A x ANTONIO MARCOS GOMES DE MORAES- Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, providenciando a publicação do edital expedido, sob pena de arquivamento.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-291/2006-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VERA LUCIA DA SILVA SCATTU e outro- Vistos e examinados estes Autos nº 291/2006.Homologo por sentença, para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 131/134.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo.-Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, LUIZ GUSTAVO C. GURGEL, MARIANGELA CUNHA e FRANCISCO MARCOS FREIRE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-527/2006-IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x CLARICE GASPI BASSO- Vistos e examinados estes autos nº 527/2006 em Exceção de Pré-executividade.Clarice de Gaspi Basso, já qualificada no feito, apresentou exceção de pré-executividade, fls. 149/159, aduzindo existir nulidade de execução, isso porque no cheque que instruiu a ação monitória não consta sua assinatura. Que a emitente do cheque é CrisleideGaspi Basso. Que embora se trate de conta conjunta, só responde pela dívida quem emitiu o cheque. Além disso, não foram observadas as disposições legais para a citação por edital. Que as publicações se deram em jornal de circulação local e não de maior circulação na cidade de Goioerê.Pugnou pela extinção da execução e condenação da Exeqüente em verba honorária.Com a exceção vieram os documentos de fls. 165/169.A exceção foi recebida, fl. 170, sendo a Excepta intimada para manifestação, o que se deu às fls. 172/185, aduzindo não ser cabível o incidente no caso presente, pois para apreciação da argüição de nulidade de assinatura, necessária produção de prova pericial. Que a citação por edital se deu de forma correta, tendo fé pública a certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto a não ter localizado a devedora. Que os documentos juntados comprovam a existência do débito, além do que demonstram que nenhuma das assinaturas neles constantes são idênticas, havendo, entretanto, semelhança com a assinatura constante do título juntado com a inicial. Que mesmo que a assinatura fosse de Crisleide, ainda assim teria responsabilidade no pagamento, visto que não se trata de execução de título extrajudicial e sim judicial. Além disso, por se tratar de conta conjunta, todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque. Que age de má fé a Excipiente, devendo ser responsabilizada nos termos do art. 17, II, do CPC.Vieram-me conclusos os autos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução, ao invés de fazê-lo via embargos.É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.Entretanto, desde que a matéria alegada diga respeito às condições da ação e pressupostos processuais, ou causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do Exeqüente, e desde que possam ser apreciadas de pronto, sem necessidade de instrução probatória.No caso presente alega a Excipiente a nulidade da execução, isso porque não dispõe a Excepta de título com força executiva contra si, pois não assinou o cheque que instruiu a ação monitória.Entretanto, é de se verificar que se está diante de uma execução de título judicial, no qual se entendeu ser a Excipiente devedora da Excepta da quantia representada pelo documento de fl. 23.a matéria argüida em exceção de pré-executividade deveria ter sido argüida na fase de conhecimento, antes da decisão ora em execução.Houve a constituição do título, sendo que a impugnação apresentadapela devedora, por meio de Curador Especial, foi acolhida parcialmente, por meio da decisão de fls. 105/110 que poderá ser anulada através de ação própria e não via exceção de pré-executividade, até porque o incidente não comporta produção de prova.Quanto à citação por edital a mesma se deu de forma regular.Tentou-se a citação pessoal da Executada, ora Excipiente, como se vê da certidão de fl. 61, não logrando êxito o Sr. Oficial de Justiça, isso porque a mesma não mais se encontrava residindo no mesmo endereço, havendo informação de que à época estava residindo em outro País, em endereço ignorado. A certidão do Sr. Oficial de Justiça tem fé pública, presunção que pode ser elidida com prova em contrário, o que não é o caso.Em se desconhecendo o paradeiro da devedora, correta a citação por edital, o qual foi publicado em jornal de grande circulação local e região, bem como no Diário Oficial, restando atendidos os requisitos do art. 232 do CPC.Deste modo, desacolho a exceção, determinando que a execução tenha seu regular andamento.Entendo, ainda, não restar configurada nenhuma das hipóteses configuradora de litigância de má fé.Oficie-se ao Detran como requerido à fl. 145.-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e PAULO VANI COSTA-.

9. ARROLAMENTO-801/2006-HERIVELTO JOAO SPILKA e outros x MARTINHA DE MATTOS SPILKA- Sobre o contido na informação retro, diga o Inventariante.-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-107/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x NIVALDO BRASIL e outros-Manifeste-se a Exequente acerca do interesse na adjudicação ou na alienação particular do bem penhorado.(Art. 686 alterado pela Lei nº 11.382/2006). -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

11. REVISONAL DE CONTRATO-489/2007-JAKELINE FERNANDA DIAS - ME x BANCO FINASA BMC S/A- Por ora indefiro os pedidos de levantamentos formulados pelas partes, devendo a Requerente juntar aps autos o termo de acordo noticiado às fls. 157.-Advs. GREICE GABRIELA DA SILVA, ANDERSON CARRARO HERNANDES, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e GIOVANI JOSE MARTINS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-617/2007-ELIZEU BERALDO x CICERO DIAS e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EDOEL ROCHA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-878/2007-JOAQUIM QUIRINO MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ante o contido no ofício de fls. 219/221, manifeste-se o autor. -Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

14. USUCAPIAO-907/2007-JOSE MOISES DE FIGUEIREDO e outro x OLINDA DA SILVA MOREIRA e outros- A Requerente para atenderem a solicitação de fls. 83, apresentando a documentação constantes de fls. 90/91.-Adv. JURANDI FELIPES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-266/2008-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x KOCH E CINTRA LTDA e outro- Vistos e examinados estes Autos nº 266/2008.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado as fls. 227/235, julgo extinta a presente execução , o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 124.126.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CESAR AURELIO CINTRA-.

16. REPARACAO DE DANOS-584/2008-ANA DAS NEVEZ PEREIRA x SONIA STEFANUTO GURGINSKI e outro- Vistos e examinados estes Autos nº 584/2008.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 405/407 e, de conseqüência , julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III do CPC.Custas e honorários na forma pactuada pelas partes.-Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-605/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ABILIO PERES DA SILVA FILHO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, providenciando a publicação do edital expedido, sob pena de arquivamento. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-681/2008-CAMPO CAS ADMINISTRACAO DE ATIVOS FINCAS E SERVICO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a informação do SR. Perito Judicial, manifestem-se as partes.-Advs. KELLY CRISTINA DE SOUZA e PEDRO CARLOS PALMA-.

19. ORDINARIA-984/2008-NÉVIO HANEL x BANCO BRADESCO S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1027/2008-BANCO BRADESCO S/A x VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 146/149, manifeste-se o autor. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

21. RESOLUCAO DE CONTRATO-1028/2008-DELÉZIA LUZIA SLOMP e outros x ESPOLIO DE APARECIDO VENTURA e outros-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e PAULO VANI COSTA-.

22. MONITORIA-1065/2008-CASA SARDANHA DE ELTRODOMESTICOS LTDA x J.S. PEPINO & CIA LTDA- Vistos e examinados estes Autos nº 1065/2008.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 68/70 e, de conseqüência , julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III do CPC.Faculto aos interessados a cobrança das custas processuais pelas vias próprias .-Adv. MARCELA RODRIGUES MONTALVÃO-.

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1098/2008-ELISETE DE OLIVEIRA x JOÃO BATISTA DE MENDONÇA e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-246/2009-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x MARIA HORTENCIA MACHADO ANTUNES e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-249/2009-FABIO ALEX DE FREITAS - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes.-Adv. DANIEL HACHEM-.

26. EXECUCAO DE COISA INCERTA-726/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x POLIANA REGINA DA SILVA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 105/108, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. IMISSAO DE POSSE-900/2009-MARILENE OLIVEIRA SILVA x LUIZ CARLOS KLAIN NAITZKE e outro- A decisão de fls. 193/202 transitou em julgado.Na mesma restou consignado: "Quanto à alegação dos Requeridos de que no imóvel residem também pessoas idosas, uma delas em estado terminal, sendo que a ordem judicial de imissão na posse poderá acarretar o óbito das mesmas, com desdobramentos desumanos, é de se considerar que caberá aos Requeridos promover a transferência de referidas pessoas em segurança, visto que as mesmas estão sob sua responsabilidade, solicitando do ente público ambulância, se necessário for, providência que deveriam ter adotado tão logo deferida a liminar.O imóvel não mais lhes pertence desde a arrematação ocorrida no feito executivo, isso em 2005, sendo que até a presente data permanecem indevidamente no mesmo.É compreensível a preocupação do Douto Subscritor da petição de fl. ; no entanto, não se pode atribuir responsabilidade à Requerente ou ao Juízo por eventual agravamento do estado de saúde dos moradores pelo cumprimento da ordem de imissão, visto que os Requeridos deveriam ter providenciado no decorrer dos anos local para transferirem residência, colocando em segurança os que estão sob sua guarda.A Requerente comprou os imóveis, pagou por eles e decorridos mais de dois anos ainda não conseguiu deles usufruir, não se podendo negar o direito de ser imitida na posse em razão dos problemas enfrentados pelos Requeridos, para os quais não concorreu."Referida decisão foi proferida em 17/11/2010, sendo na época concedido prazo para desocupação voluntária de mais 30 (trinta) dias.Entretanto, nenhuma providência foi adotada pelos Requeridos, os quais compareceram no feito, fls. 210/211 pugnando pela concessão de mais 90 (noventa) dias para desocupação.Referido prazo já decorreu, considerando que a petição foi protocolada em 19/05/2011.Assim, cumpra-se o que restou determinado às fls. 201/202, expedindo-se o competente mandado de imissão.-Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON e ADEMAR KENHITI ISSI-.

28. CAUTELAR INOMINADA-926/2009-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x MASTERTERRA FERTILIZANTES E NUTRICAO ANIMAL LTDA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-952/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JACKELINE HIMORI MAKIDA- Vistos e examinados estes Autos nº 952/2009.Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
30. REVISIONAL DE ALUGUEL-0000855-32.2010.8.16.0058-AJNT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA x MAGAZINE LUIZA S/A- Diante do exposto, julgo procedente a ação, a fim de revisar o contrato de locação firmado entre as partes, para fixar o aluguel mensal em R$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), valor este que deverá retroagir à data da citação, sendo que as diferenças devidas durante a presente ação deverão ser pagas corrigidas, e serão exigíveis a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 69 da Lei 8.245/1991.Como não houve pedido da Requerente em outro sentido, os índices e períodos de reajuste para o novo valor do aluguel permanecerão os mesmos previstos no contrato revisando.Fica autorizada, a pedido e à custa da parte interessada, a averbação desta sentença perante o Cartório Imobiliário, nos termos expressados pelo artigo 167, II, 12, da Lei 6.015/73, expedindo-se o competente mandado.Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 15% do valor devido pela Requerida em decorrência da revisão do aluguel, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços e zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001187-96.2010.8.16.0058-BANCO REAL S/A x CELSO ROMUALDO FERRARI e outro-Vistos e examinados estes Autos nº 1187/2010.I.Admito a substituição processual, devendo ser anotado nos registros e capeamento que passa a tramitar no pólo passivo da demanda o ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI.II-Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado às fls. 46/47, julgo extinto a presente execução , o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. WALTER ESPIGA e ARNO VALERIO FERRARI-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001491-95.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x ROSENIL BATISTA MENDES e outros- Sobre a impugnação de fls. 82/87 e documentos, manifeste-se a Requerente.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
33. REVISONAL DE CONTRATO-0002206-40.2010.8.16.0058-CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA x BANCO REAL S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
34. REVISONAL DE CONTRATO-0004621-93.2010.8.16.0058-AMILTON SOARES MARTINS e outro x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 163/164, concedendo ao Banco Requerido o prazo de trinta (30) dias para a juntada dos documentos, considerando que da data do pedido ate a presente data já decorreu mais de trinta (30) dias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
35. MONITORIA-0004689-43.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x JOAO BUENO DA ROCHA-Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Embargante/Requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005939-14.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO TADEU COITINHO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005956-50.2010.8.16.0058-ORGANIZACAO HOTELEIRA PIACENTINI LTDA x SPORT CLUB CAMPO MOURÃO- Ao Executado para que indique os bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, conforme dispõe o art. 600, inciso IV do CPC.-Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.
38. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006099-39.2010.8.16.0058-JOSE PAULO DE ANDRADE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados estes Autos nº 6099/2010.homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC, o pedido de desistência da ação, julgando de conseqüência, extinto feito, com fulcro no art. 267, VIII, do mesmo Estatuto Processual.Custas já pagas.-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0006234-51.2010.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BONETI & CAVALARI LTDA EPP-A pretensão retro, esbarra na vedação prevista no art. 29, parágrafo 1?7 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE, razão pela qual indefiro-a. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
40. COBRANCA-0006342-80.2010.8.16.0058-MARCIA CRISTINA FENEZI e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de condenar solidariamente os Requeridos Banco HSBS Bank do Brasil S/A e Bamerindus S/A ao pagamento das diferenças reclamadas na inicial decorrentes da aplicação de índice incorreto nas cadernetas de poupança dos Requerentes sob sua responsabilidade, a serem apuradas em liquidação de sentença, diferenças essas que deverão ser corrigidas mês a mês, desde as datas em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupanças, quais sejam, BTN até fevereiro de 1991 e TR de março de 1991 até a data do efetivo pagamento, devendo ser observado ainda o IPC para os meses de abril (44,80%) e de maio (7,87%) de 1990, e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.Por terem os Requerentes decaído de parte mínima do pedido, condeno os Requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008168-44.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDETE APARECIDA MONTEIRO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0008631-83.2010.8.16.0058-ELIDIO VELOZ x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o Requerido do interesse no processamento do recurso interposto, vez que compareceu no feito às fls. 101/201, apresentando suas contas.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009125-45.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x PASCOAL FURLAN- Vistos e examinados estes Autos nº 9125/2010.Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 46/49, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009438-06.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARCOS ROGERIO CORREA e outros-Vistos e examinados estes Autos nº 9438/2010.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 48/51.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009659-86.2010.8.16.0058-PAULO PIRES FRANCISCO x CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA- Vistos e examinados estes Autos nº 3265/2010.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 127/129.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo.-Advs. RUI GHELLERE GHELLERE e WANDENIR DE SOUZA-.
46. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0009855-56.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x POTABILE TRATAMENTO DE AGUA LTDA - EPP-Ante o contido no ofício de fls. 123/125, manifeste-se o autor. -Adv. JOZE PALANI GUAREZ-.
47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000249-67.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIVAEL APARECIDO DA SILVA-Vistos e examinados estes Autos nº 249/2011.Homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC, o pedido de desistência da ação, julgando de conseqüência , extinto feito, com fulcro no art. 267, VIII, do mesmo Estatuto Processual.Custas já pagas.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
48. COBRANCA-0000465-28.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x ELIANA ZANATTA MALUF WIDERSKI- Vistos e examinados estes Autos nº 465/2011.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 16/17.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo.-Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001100-09.2011.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x RICARDO HUBEN- Sobre o contido na manifestação retro, diga a Exequente.-Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-0002559-46.2011.8.16.0058-ANTONIO PEREIRA MACHADO x CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003091-20.2011.8.16.0058-JOSE BABUGIA x CONCESSIONARIA VIAPAR JUDICIAL-Sobre a contestação e preliminares arguidas e documentos juntados, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO BORGES BOTARO-.
52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003907-02.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO GASPAR A SILVA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0004102-84.2011.8.16.0058-MARIO RENATO VIEIRA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Sobre a impugnação, manifeste-se a Embargante.-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0004213-68.2011.8.16.0058-LEVY MACHADO FILHO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Sobre a impugnação, manifeste-se a Embargante. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004376-48.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0004675-25.2011.8.16.0058-J B DA ROCHA TRANSPORTES ME x BANCO ITAU S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
57. REVISONAL DE CONTRATO-0005178-46.2011.8.16.0058-VALDINEI SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Valdinei Silva, inicialmente qualificado, ajuizou a presente ação em face da BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, aduzindo que foi firmada Cédula de Crédito Bancário em 05/01/2009, representando financiamento da quantia de R$31.200,00 para aquisição de veículo, valor este que deveria ser quitado em 60 parcelas de R $1.024,60. Que não recebeu cópia do contrato no ato da contratação, tendo efetuado o pagamento de 27 parcelas. Que ficou desempregado, passando por dificuldades financeiras, não conseguindo quitar a parcela vencida em 19/05/2011, tendo entrado

em contato com a Requerida, quando foi surpreendido com ameaça de busca e apreensão e informação dos encargos incidentes pelo atraso. Que só então obteve cópia do contrato, verificando que a base de cálculo foi alterada, face incidência de taxas e tarifas abusivas. Além disso, há cobrança indevida de capitalização de juros e comissão de permanência, razão da presente ação, a fim de se proceder a revisão do contrato, declarando-se nulas as cláusulas abusivas, com readequação do valor das parcelas.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de permanecer na posse do bem e não ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito dos valores das parcelas vencidas e vincendas, não reconhecendo como corretos ditos valores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/59.Pela decisão de fl. 61 foi indeferido pedido de justiça gratuita, tendo o Requerente efetuado o preparo conforme documentos de fls. 66/67.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.O pedido de tutela antecipada merece acolhimento.De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado."O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado.O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona o Requerente o anatocismo, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de dar conta da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, além de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro do contrato, restando atendido também o segundo requisito.Por fim, com os documentos juntados demonstrou o Requerente a existência de Contrato firmado entre as partes, bem como o pagamento de parte das parcelas do financiamento, pugnando pelo depósito das parcelas vencidas e também das que se vencerem, abatido somente o valor das taxas indevidas, restando, assim, atendido também o terceiro requisito.Também há que ser deferido pedido para que se abstenha o Requerido de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão.Neste sentido os seguintes julgados:116031780 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - SERASA E SPC - Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (STJ - MC 6518 - RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 25.08.2003 - p. 00295)Ainda:"[...] Ingressando o devedor com ação revisional e pretendendo o depósito dos valores incontroversos e já tendo efetuado o pagamento de mais de dois terços das prestações, se mostra razoável a concessão de providência cautelar, a teor do art. 273, § 7º do CPC, para autorizar o depósito, determinar a retirada ou abstenção de incluir o nome em cadastro negativo de crédito e determinar a manutenção na posse do veículo até a decisão final da demanda que enseja julgamento simultâneo com a busca e apreensão. [...]"(Agravo de Instrumento nº 307.333-8, 13ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Juiz Augusto Côrtes. j. 16.11.2005, unânime).É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é apta a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias e demais fornecedores.Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, com relação ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando o Requerente de consignar os valores das parcelas.Isso posto, defiro pedido para que o Requerente permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, mediante consignação dos valores das parcelas, abatido o valor das taxas em discussão.Feito o depósito, intime-se o Requerido a fim de que se abstenha de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, citando-a para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.Caso já tenha sido promovida a inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, a qual deverá ser pelo mesmo comprovada no feito, defiro desde logo a expedição de ofício para suspensão.Deverá ser o Requerente cientificado que em deixando de proceder o depósito das parcelas a presente medida será revogada.-Adv. LUCILENE SMITH-.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005355-10.2011.8.16.0058-POSTO DE SERVIÇO IRETAMA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-151/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x ALDORA DE ALMEIDA F. DOS REIS-Ao réu citado por edital, nomeio Curador na pessoa do Dr. Maria Cristina Bartchechen, sob a fé de seu grau. -Adv. MARIA CRISTINA BARTCHECHEN-.

CAMPO MOURAO, 08 DE SETEMBRO 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO Nº 97/2011

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 97/2011.
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0046 007101/2010
ALEXANDRE MENONCIN DE C. 0002 000268/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000008/2007
0013 000061/2008
ANDREIA CRISTIANE GRABOVS 0056 010051/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0068 001533/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0034 002148/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0008 000736/2006
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0055 009950/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000504/2008
0031 000543/2010
0053 009267/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0010 000860/2007
0025 000343/2009
0050 008308/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000272/2006
0035 002462/2010
0054 009568/2010
CARLOS HENRIQUE SANTILI 0066 000116/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0037 003474/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 0026 000451/2009
DANIEL LAURANI AGARIE 0015 000159/2008
0028 000957/2009
DIVA FIORE MIOTTO 0016 000232/2008
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0017 000383/2008
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0047 007755/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0051 009071/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0057 000722/2011
FABIANA ARAUJO TOMADON 0019 000797/2008
FERNANDA BONATTO 0029 000961/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 003939/2010
GILDA NUNES DE ANDRADE 0005 000549/2005
0067 000163/2009
GREICE GABRIELA DA SILVA 0061 002877/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0059 002259/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0012 000012/2008
0046 007101/2010
ILSON EDUARDO FELICIO SAN 0002 000268/1996
JACSON LUIZ PINTO 0049 007946/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000363/2005
0013 000061/2008
0014 000073/2008
0020 000864/2008
0031 000543/2010
JAIR FELIPES 0014 000073/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0027 000803/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0063 003748/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0065 000176/2004
JOSE CARLOS SEVERINO 0024 000200/2009
JOSIANE GODOY 0004 000363/2005
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0040 004991/2010
JULIANO CESAR IBA 0018 000504/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000363/2005
0013 000061/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0044 006341/2010
0045 006345/2010
JURANDI FELIPES 0064 005171/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000961/2009
KELI RACHEL BERGAMO 0041 005465/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0032 001356/2010
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0048 007777/2010
MARCIA LORENI GUND 0004 000363/2005
0013 000061/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000504/2008
MARIA CRISTINA BARTCHECHE 0066 000116/2008
MARIA CRISTINA RUDEK 0004 000363/2005
MARIA LUCILIA GOMES 0043 006322/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0030 001028/2009
OLDEMAR MARIANO 0004 000363/2005
PAULO ROBERTO FADEL 0069 002444/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000014/1996
0003 000360/2001
0021 000985/2008
0039 004591/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0069 002444/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0017 000383/2008
ROBERTO A. BUSATO. 0004 000363/2005
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0019 000797/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0036 002913/2010
0062 003653/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0022 000062/2009
RUBENS SANCHES HERNANDES 0061 002877/2011
RUI MAURO SANTOS 0052 009074/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0001 000014/1996
TOSHIHARU HIROKI 0001 000014/1996
VALDOMIRO PICIOLI 0060 002618/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000061/2008
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0058 001515/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0022 000062/2009
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0023 000167/2009
0033 001827/2010
0042 005954/2010

WALDOMIRO BARBIERI 0007 000726/2006
WALDOMIRO BARBIERI 0023 000167/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0003 000360/2001
0011 000970/2007
0021 000985/2008
0070 002583/2011
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0069 002444/2011
Adicionar um(a) Índice

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-14/1996-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALFONSO STANISZEWSKI e outro-Foi designado para os dia 19/09 e 03/10/2011, às 14:00 horas, praceamento dos bens penhorados nestes autos.A parte para recolher a guia do Oficial, nem como retirar o edital expedido. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, TOSHIHARU HIROKI e SANDRA ISLENE DE ASSIS-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-268/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINC. x E.D.P. COM. E REPRES. DE EMBALAGENS LTDA e outro-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA e ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-360/2001-BANCO BRADESCO S/A x GOUDINHO E OLIVEIRA LTDA-Foi agendado para o dia 07/10/2011, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Jaime Narciso Salvadori. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-363/2005-LIRA APARECIDA TAVARES SILVESTRE x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, ROBERTO A. BUSATO. e OLDEMAR MARIANO-.
5. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-549/2005-BANCO DO BRASIL S/A x K & B - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.
6. COBRANCA-272/2006-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSE CARLOS ROMAGNOLI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
7. COBRANCA-726/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SO MOTORES AUTO CENTER LTDA e outros- Sobre o contido na manifestação retro, diga o Exequente.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
8. INDENIZACAO-736/2006-COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGROCILA x JOSE JOAO MACHADO- Sobre a impugnação aos cálculos de fls. 426, manifeste-se o Requerido.-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-8/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADALTON ANTONIO GUIZANI e outro- Sobre o contido na manifestação retro, diga o subscritor da petição de fls. 130/131.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-860/2007-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ADRIANO GUARNEIRE MENDES e outro-Ante o contido no ofício de fls. 721/724, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-970/2007-GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
12. COBRANCA-12/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x OLARIA MOURAO LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-61/2008-VALDECI ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-73/2008-JAIR FELIPES e outro x GABRIELA MAGDALA LEITNER-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Advs. JAIR FELIPES e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-159/2008-ROBERVANI PIERIN DO PRADO x OLINDO JOSE DE CASTRO- Sobre a Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se o Exequente.-Adv. DANIEL LAURANI AGARIE-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-232/2008-CONCEIÇAO APARECIDA NUNES RIBAS e outros x BANCO REAL S/A-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO-.
17. ORDINARIA-383/2008-AGENCIA EVENTOS DE CAMPO MOURAO LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE- As partes para retificarem ou ratificarem as suas alegações finais, no prazo de dez (10) dias.-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-504/2008-JAMAL SULEIMAN OTHMAN x BANCO ITAU S/A- Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, manifestem-se as partes.-Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-797/2008-LINCOLN ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES x ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI - representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e FABIANA ARAUJO TOMADON-.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002388-26.2010.8.16.0058-ANTONIO LARTE ROSINHA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
21. ORDINARIA-985/2008-ELZA MOREIRA HANEL x BANCO BRADESCO S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-62/2009-VICENTE FERREIRA PAULINO x CREDICOAMO-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COAMO LTDA-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. WAGNER PEREIRA BORNELLI e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-167/2009-ANTONIO BAGINI BARCO x BANCO DO BRASIL S/A-Foi agendado para o dia 30/09/2011, às 08:30 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Guido Pusch. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e WALDOMIRO BARBIERI-.
24. CAUTELAR INOMINADA-200/2009-ANTONIO MARCOS STANISZEWSKI x JUVENTINA RETZLLAF STANISZEWSKI-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO-.
25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-343/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x ADRIANO PITROESKI e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-451/2009-LIRIO PIATTI x GAPERINHO RANCHO DOS ALIMENTOS LTDA e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.
27. REVISONAL DE CONTRATO-803/2009-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A Requerente para o depósito da 1ª parcela dos honorários do perito, a fim de ser dado inicio aos trabalhos periciais.-Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-957/2009-ROBERVANI PIERIN DO PRADO x ANTONIO CARDOSO-Ante o contido no ofício de fls. 76/78, manifeste-se o autor. -Adv. DANIEL LAURANI AGARIE-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-0004906-23.2009.8.16.0058-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JADER ROBERTO BONATTO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FERNANDA BONATTO-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1028/2009-DONIZETE DA SILVA SANTANA x CICERO DE SOUZA BANDEIRA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-543/2010-ELUI OTMAR WENDT x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
32. COBRANCA-0001356-83.2010.8.16.0058-ANTONIO KLEPA x LUIZ HILOSHI NISHIMORI e outro-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001827-02.2010.8.16.0058-CUNHADO DIESEL LTDA x ANTONIO BAGINI BARCO e outro-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002148-37.2010.8.16.0058-JOSE HILARIO GARCIA FILHO x S.A. ARAUJO e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.
35. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0002462-80.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x LUIZ MAROCHIO e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002913-08.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x GERALDO ROGERIO DOS SANTOS-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003474-32.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA-O bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, em relação as pessoas jurídicas é medida de caráter excepcional, somente se admitindo na impossibilidade de penhora de outros bens de propriedade da Executada, até porque trata-se de medida que pode inviabilizar o prosseguimento de sua atividade comercial, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido retro, deferindo o pedido apenas em relação as pessoas físicas.-Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
38. ACAO DE DEPOSITO-0003939-41.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO CAZARIN-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004591-58.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros- O bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, em relação as pessoas jurídicas é medida de caráter excepcional, somente se admitindo na impossibilidade de penhora de outros bens de propriedade da Executada, até porque trata-se de medida que pode inviabilizar o prosseguimento de sua atividade comercial, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido retro em relação a pessoa jurídica, deferindo, entretanto em relação as pessoas.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004991-72.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVA APARECIDA DE OLIVEIRA-Ao Exequente para em

48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005465-43.2010.8.16.0058-DU PONT DO BRASIL S/A x JOSE TADEU NUNES FILHO e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. KELI RACHEL BERGAMO-.
42. DESPEJO-0005954-80.2010.8.16.0058-ROSIMIRE APARECIDO LINO x JUVERCY CARMO DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.
43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006322-89.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x OSVALDO ABDAO DO ESPERITO SANTO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
44. COBRANCA-0006341-95.2010.8.16.0058-ANTONIO LUIZ GUADAGNIN e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
45. COBRANCA-0006345-35.2010.8.16.0058-DILMAR ANTONIO PERI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
46. REPETICAO DE INDEBITO-0007101-44.2010.8.16.0058-BR-3 RESTAURANTE LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-A parte requerida para requerer o que for de direito. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
47. COBRANCA-0007755-31.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARYNEIDE ALVES DE MELO e outro- Sobre os documentos retro, manifeste-se as Requeridas.-Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0007777-89.2010.8.16.0058-JOSE TADEU NUNES FILHO x CUNHADO DIESEL LTDA- Face do contido nos documentos de fls. 83/89, manifeste-se o Embargante.-Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.
49. DECLARATORIA-0007946-76.2010.8.16.0058-ADENILTON LEMOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JACSON LUIZ PINTO-.
50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008308-78.2010.8.16.0058-IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GERALDO FERRI e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.
51. REVISONAL DE CONTRATO-0009071-79.2010.8.16.0058-WALTER JOSE ALESSI x BANCO FINASA BMC S/A-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO-0009074-34.2010.8.16.0058-MFX COMERCIO DE LANCHES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.
53. MONITORIA-0009267-49.2010.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTUNES E MENON LTDA e outro-Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se os Requeridos/Embargantes. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009568-93.2010.8.16.0058-ILTON ARRIGO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Ao apelante para recolher corretamente o porte de remessa do recurso.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009950-86.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED.DE LIVRE ADM.DA REGIÃO DE MGA-SICOOB x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida, bem como recolher a guia do Oficial de Justiça.-Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
56. MONITORIA-0010051-26.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RUI ARANHA FIGUEIREDO e outro-Ao Embargado, para manifestar-se no prazo legal.-Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.
57. MONITORIA-0000722-53.2011.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x VITOR MENDES-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001515-89.2011.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A (Nova Denominação do Banco Itau) x MOINHO PARANA LTDA- O bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, em relação as pessoas jurídicas é medida de caráter excepcional, somente se admitindo na impossibilidade de penhora de outros bens de propriedade da Executada, até porque trata-se de medida que pode inviabilizar o prosseguimento de sua atividade comercial, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido retro em relação a pessoa jurídica, deferindo, entretanto em relação as pessoas físicas.-Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.
59. REVISONAL DE CONTRATO-0002259-84.2011.8.16.0058-ANDERSON ROBERTO ZVOLINSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. GUILHERME CAMILO KRUGEN-.
60. RESCISAO DE CONTRATO-0002618-34.2011.8.16.0058-JOÃO ANTONIOLI e outro x GI IMÓVEIS ADMINIST. DE BENS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. VALDOMIRO PICIOLI-.
61. MANDADO DE SEGURANCA-0002877-29.2011.8.16.0058-ADÃO PAULINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- (...). Isso posto, denego a liminar e a Segurança pleiteadas.Sem custas, vez que os Impetrantes são beneficiários da Justiça gratuita e sem condenação em verba honorária, conforme Súmula 105 do STJ e Súmula 512/STF.-Advs. GREICE GABRIELA DA SILVA e RUBENS SANCHES HERNANDES-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003653-29.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANDREIA REGINA CAVALARI-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003748-59.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
64. RESCISAO DE CONTRATO-0005171-54.2011.8.16.0058-ANTONIO MOREIRA x JOAO CARLOS JUSTI-Ante o contido no ofício de fls. 146/148, manifeste-se o autor. -Adv. JURANDI FELIPES-.
65. EXECUCAO FISCAL-176/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x LUIZ CARLOS APARECIDO ROSA- Manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fls. 39.Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
66. EXECUCAO FISCAL-116/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x APARECIDO AUGUSTO VIDAL-Ao réu citado por edital, nomeio Curador na pessoa do Dr. Maria Cristina Bartcbecben, sob a fé de seu grau. -Advs. MARIA CRISTINA BARTCHECHEN-.
67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x APARECIDO VENTURA-Ao réu citado por edital, nomeio Curador na pessoa do Dr. Gilda Nunes de Andrade, sob a fé de seu grau. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.
68. CARTA PRECATORIA-0001533-13.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PR - DER x NORDESTE TRANSPORTES LTDA-Sobre a oferta de bens pelo Executado, manifeste-se a Exequente.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
69. CARTA PRECATORIA-0002444-25.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE IRETAMA-HDI SEGUROS S/A x APARECIDO FERREIRA-Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 19/10/2011, às 13:30 horas.-Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.
70. CARTA PRECATORIA-0002583-74.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE IRETAMA-PR-SAME SAAB x HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

CAMPO MOURAO, 08 DE SETEMBRO 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 98/2011

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 98/2011.
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0033 001002/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0039 002054/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0015 000804/2007
ANDRE RICARDO BALDO PACHO 0049 010155/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 010054/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0044 006181/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0006 000118/2005
BLAS GOMM FILHO 0009 000683/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000195/2007
0012 000654/2007
0025 000996/2008
0037 000282/2010
0043 006169/2010
BRUNO SANCHES TORO 0032 000971/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0031 000945/2009
0038 002052/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 006810/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0011 000346/2007
0026 000151/2009
CAROL SILVA DE CASTRO ALV 0004 000544/2004
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0014 000742/2007
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0024 000953/2008
CRISTINA SMOLARECK 0057 005735/2011
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 0032 000971/2009
EDSON MONTOR OZORIO 0001 000916/1996
ERENICE MARIA B. PALMA 0014 000742/2007
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0046 007830/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0023 000652/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 004261/2010
GUILHERME J. C. DA SILVA 0008 000635/2005
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0053 003246/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0022 000573/2008
ILAN GOLDBERG 0054 003534/2011
IZALVI BARRETO DA SILVA 0005 000072/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000374/2005

0009 000683/2005
0014 000742/2007
0016 000829/2007
0025 000996/2008
0029 000371/2009
0036 001180/2009
JAIR FELIPES 0003 000378/2004
0030 000434/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0027 000245/2009
JOAO GUILHERME DUDA 0006 000118/2005
JOSE ALBERTO SALVADORI 0023 000652/2008
JOSE ELMO LINHARES 0002 000167/2001
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0015 000804/2007
0021 000457/2008
JULIANO CESAR IBA 0018 000063/2008
0055 003783/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0020 000372/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000374/2005
0016 000829/2007
0056 003960/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0040 004076/2010
JURANDI FELIPES 0003 000378/2004
LINDOMAR ALVES JUNIOR 0010 000195/2007
LUIZ ASSI 0046 007830/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000829/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0040 004076/2010
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0014 000742/2007
MARCIA LORENI GUND 0007 000374/2005
0009 000683/2005
0016 000829/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000195/2007
0012 000654/2007
0051 001522/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0055 003783/2011
MARGARETE CRISTINA VERONA 0012 000654/2007
MARIANGELA CUNHA 0005 000072/2005
0024 000953/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0037 000282/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000316/2009
0050 001390/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0007 000374/2005
PEDRO CARLOS PALMA 0014 000742/2007
0022 000573/2008
0035 001136/2009
0036 001180/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000920/2007
0046 007830/2010
RICARDO ERHARDT 0054 003534/2011
RODRIGO NUNES COLETTI 0042 005509/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0019 000163/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0052 002421/2011
SARA RODRIGUES BANCKE 0052 002421/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0058 000252/2002
TARSO DOLCI 0047 009119/2010
TOSHIHARU HIROKI 0006 000118/2005
VANDILEI APARECIDO BITTEN 0030 000434/2009
WALDOMIRO BARBIERI 0018 000063/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000658/2007
WANDENIR DE SOUZA 0034 001073/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-916/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ANTAO FRANCISCO DE MELLO FILHO-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-167/2001-AGROPASTORIL TROMBINI LTDA x EZOEL PEREIRA & CIA LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ELMO LINHARES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-378/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GUELERE RODRIGUES ENLATADOS-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

4. DECLARATORIA-0002406-47.2010.8.16.0058-WILLIAN ROBERTO FISTAROL x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. CAROL SILVA DE CASTRO ALVES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-72/2005-K. L. NOVAIS - ME x AMERICAN DISPLAYS DO BRASIL LTDA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. MARIANGELA CUNHA e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

6. INVENTARIO-118/2005-LILIAN VARGAS FERRARI x GETULIO FERARI-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. TOSHIHARU HIROKI, JOAO GUILHERME DUDA e ARNO VALERIO FERRARI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-374/2005-VILLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO CONSORCIO LTDA- Vistos e examinados estes autos nº 374/2005 em cumprimento de sentença.Villa Transportes Rodoviários Ltdª, já qualificada no feito, apresentou pedido de Cumprimento da Sentença de fls. 93/104, com a modificação de fls. 185/186, aduzindo que o montante da condenação é de R$3.354,74, ao qual deverá ser acrescentado o valor dos honorários da presente fase, bem como as custas, pugnando pela intimação para pagamento sob pena de multa.Com o pedido apresentou o cálculo de fl. 200.À fl. 207 determinou-se a intimação para pagamento, sob pena de multa, verba honorária e custas.Foi o Requerido intimado, deixando, entretanto, de efetuar o pagamento, sendo procedida a penhora on line como se vê às fls. 213/215, determinando-se a transferência para conta judicial.Após penhora, apresentou o Requerido Impugnação, fls. 226/230, dizendo que embora tenha sido executado o valor de R$3.354,74 realizou-se penhora em R$4.454,55. Que o valor devido na verdade é de R$3.232,89, sendo que o excesso reside no índice de correção monetária utilizado e taxa de juros moratórios. Além disso, acrescentou-se valor correspondente à multa do art. 475-J do CPC, a qual não tem incidência, visto que a sentença deveria ter sido liquidada e intimado o devedor para pagamento, o que não se deu.Com a impugnação juntou-se memória de cálculo de fl. 231.Sobre a impugnação manifestou-se a Requerente, fls. 240/242, dizendo que apresentou cálculo de liquidação, observando os parâmetros fixados nas decisões. Que a multa teve incidência porque o Requerido, embora intimado para pagamento, deixou de assim proceder.Pugnou pelo levantamento do valor incontroverso.Vieram-me conclusos os autos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A impugnação merece acolhimento parcial.Conforme se vê da sentença de fls. 93/104, e acórdão de fls. 185/186, restaram fixados os parâmetros para obtenção do valor devido à Requerente, tendo esta, após o trânsito em julgado, procedido a liquidação, apresentando o cálculo de fls. 200. O Requerido foi intimado para pagamento, sendo cientificado que em assim não procedendo, incidiria não só na multa prevista no art. 475-J, do CPC, como também na verba honorária fixada em 5% do valor devido, mais as custas processuais da presente fase, conforme decisão de fl. 207.Entretanto, embora intimado, deixou de efetuar o pagamento, como certificado à fl. 209.Assim, o feito foi encaminhado ao Sr. Contador Judicial, que acrescentou ao cálculo da Requerente a verba honorária fixada para a fase de cumprimento de sentença, bem como as custas processuais.Deste modo, não tem pertinência a insurgência do Requerido quanto à incidência da multa.Para dela se eximir deveria ter efetuado o pagamento, nem que fosse da quantia incontroversa, providência não adotada. Também pacífico o entendimento quanto ao cabimento da verba honorária para a fase de cumprimento de sentença.11733549 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença. Precedentes: AGRG no RESP 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; RESP 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.254.914; Proc. 2011/0083728-5; AM; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 16/08/2011; DJE 24/08/2011)Entendimento este adotado pelo TJPR:"[...]A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios (STJ, RESP n. º 1028855/SC, corte especial, Rel. Min. Nancy andrighi, julg. 27/11/2008). [...](TJPR; Ag Instr 0736370-4; Foz do Iguaçu; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Muggiati; DJPR 11/04/2011; Pág. 314)Quanto às custas, restou estabelecido na Instrução Normativa nº 05/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de lavra do Ilustre Corregedor - Geral da Justiça Desembargador Leonardo Lustosa que: "II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final do vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores".Quanto ao índice de correção monetária foi observado o que restou determinado na sentença. Entretanto, há que se reconhecer excesso tão somente no que se refere à taxa de juros moratórios, vez que fixada na sentença a taxa de 0,5% e não 1% como constou do cálculo de liquidação.Isso posto, acolho a impugnação tão só para reconhecer o excesso decorrente da taxa de juros praticada, ficando desacolhidas as demais alegações.Por ter a Requerente decaído de parte mínima do pedido, arcará o Requerido com a verba honorária fixada à fl. 207, bem como com as custas processuais da presente fase.Defiro pedido de levantamento do valor incontroverso e da diferença a ser apurado pelo Sr. Contador.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e NEWTON DORNELES SARATT-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-635/2005-CANDIDO JOSE FILHO x MARCOS TAGLIARI BISOL-Ante o contido no ofício de fls. 305, manifeste-se o autor. -Adv. GUILHERME J. C. DA SILVA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-ODAIR VIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO-.

10. ORDINARIA-0001581-11.2007.8.16.0058-JAIR BERTOTTI x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-346/2007-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x ADRIANO GUARNEIRE MENDES e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-654/2007-LUCIANO ANDRADE AIRES x BANCO ITAU S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. ORDINARIA-658/2007-NERY ROMUALDO THOME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-742/2007-BANCO BRADESCO S/A x M R DUTRA - ME- Vistos e examinados estes Autos nº 742/2007.Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III do CPC.Faculto aos interessados a cobrança das custas processuais pelos meios legais.-Advs. PEDRO CARLOS

PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA B. PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

15. REVISONAL DE CONTRATO-804/2007-ANDERSON CARRARO HERNANDES x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002347-59.2010.8.16.0058-GOMES E TAVARES LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Vistos e Examinados este autos sob n.º 829/2007Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 927/935, com as modificações do acórdão de fls. 997/1006.Como no acórdão não restou consignado o valor a ser restituído ao Requerente, este, por certo, deveria ser apurado em liquidação de sentença.Veja-se que o Requerente apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 1035/1068, sendo que com ele não concordou o Requerido, apresentando novo calculo às fls. 1103/1613.Chamada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Requerido, a parta autora discordou com os mesmos.É de se registrar que em feitos semelhantes, ante a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Sr. Contador Judicial, para informar o valor da condenação de acordo com o determinado na decisão do processo de conhecimento, tendo o Contador Judicial informado que não tem conhecimento técnico e programas específicos para realizar o cálculo do valor devido.Assim, se é certo que ao juiz é dado se valer de cálculos e de informações do Contador Judicial para sanar dúvidas a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, certamente não há impedimento para que a conferência se dê por Perito Judicial, possibilitando o acompanhamento pelas partes, inclusive com a indicação de assistente técnico.Assim, hei por bem em determinar a realização de perícia, a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com o determinado na sentença de fls. 927/935, com as modificações do acórdão de fls. 997/1006.Nomeio Perita a contadora Célia Aparecida godoy, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiada para dizer se aceita a nomeação e, e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, na qual deverá ser levado em conta o fato de já contar com os cálculos apresentados na fase de conhecimento. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito, vez que a providência foi pelo mesmo pleiteada conforme se verifica da petição de fl. 1099. Feito o depósito, intime-se a Sr.ª Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-920/2007-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x NORIVALDO FORASTIERE e outro- Ao Douto Procurador para requerer o que for de direito.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-63/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ BERTO BORBA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI e JULIANO CESAR IBA-.

19. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-163/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EVANIRA DE ANDRADE PRADO- A Requerente para dar prosseguimento ao feito, já que não existe previsão legal de arquivamento provisório nessa natureza de feito-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-372/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOSE ARLINDO DA SILVA e outro- Vistos e examinados estes Autos nº 372/2008.Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado as fls. 79/80, julgo extinta a presente execução , o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-457/2008-SERGIO JOSE ESTANISZWSKI x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido retro. Aguarde-se a juntada dos documentos no prazo solicitado às fls. 303.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

22. REVISONAL DE CONTRATO-573/2008-COTRAMO - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES ROD. MOU x BANCO BRADESCO S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e PEDRO CARLOS PALMA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003231-59.2008.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANIBAL DOS SANTOS FERNANDES MARTINS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e JOSE ALBERTO SALVADORI-.

24. REPARACAO DE DANOS-953/2008-ÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS x TV CARAJÁS e outros- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, para o fim de condenar solidariamente os Requeridos à indenização pelos danos morais sofridos pelo Requerente, que fixo em R$10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (24/07/2008). Em razão da sucumbência, condeno os Requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em 20% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. MARIANGELA CUNHA e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

25. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-0003168-34.2008.8.16.0058-ANTONIO LAERTE ROZINA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-151/2009-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x GAPERINHO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA e outro- Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Avaliador Judicial, manifeste-se a Exequente.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-245/2009-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ADRIANO BRIGNONI DE CAMARGO e outro- Sobre o cálculo retro apresentado, manifeste-se o Executado.-Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

28. ACAO DE DEPOSITO-316/2009-BANCO BRADESCO S/A x GAPERINHO TRANSPORTES LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 87/89, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002357-06.2010.8.16.0058-MARCOS HENRIQUE MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ante o contido no ofício de fls. 263/269, manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

30. REVISONAL DE CONTRATO-434/2009-METALCAMPO INSDUTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e JAIR FELIPES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-945/2009-ADRIANO PITROESKI x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-A parte requerida para requerer o que for de direito. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

32. MONITORIA-971/2009-HÉLIO SANCHES TORO x VALDIR GOMES RIBEIRO-Ao Requerente para regularizar sua representação processual. -Advs. BRUNO SANCHES TORO e DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE-.

33. INDENIZACAO-1002/2009-PEDRO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Pedro da Silva, inicialmente qualificado, ajuizou a presente ação contra o Estado do Paraná, aduzindo que em razão da prisão ilegal experimentou danos de ordem moral passível de indenização. Que tal se deu em razão de descuido do funcionário da Vara Criminal que juntou despacho determinando a expedição de Carta Precatória para o cumprimento do mandado de prisão após ter sido a mesma revogada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/63.Foi o Estado do Paraná citado, tendo apresentado contestação às fls. 70/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/235, arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, pois não é possível atribuir ao Estado responsabilidade advinda de ato praticado pelo Poder Judiciário, o que só ocorre nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso. Também em contestação denunciou à lide o Juiz de Direito que assinou a Carta Precatória, bem como o funcionário que a expediu, aduzindo que o ato ilegal só ocorreu por conduta destes. Que se trata de denunciação obrigatória nos termos do inciso III, do art. 70, do CPC. No mérito arguiu ausência de ilegalidade; não configuração da responsabilidade civil e inexistência de dano moral.A contestação foi impugnada às fls. 239/245, tendo o Ministério Público opinado pelo afastamento da preliminar e desacolhimento da denunciação à lide, pugnando ao final pela designação de audiência de instrução e julgamento.Relatei.Decido.A preliminar não merece prosperar, visto que a possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada sob a ótica processual, viabilizando-se quando a pretensão deduzida em juízo encontra o devido amparo jurídico, não se fazendo necessária a existência do direito material para que a parte possa estar em juízo.A pretensão da parte de reparação dos danos encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo que o direito de petição e de possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, é garantido na própria Constituição Federal, nos incisos XXXIV e XXXV de seu art. 5º.Assim, fica a preliminar afastada, sendo que se o dano alegado ocorreu ou não é matéria de mérito a ser apreciada em decisão final.Igualmente não merece acolhimento o pedido de denunciação à lide.Com efeito, a norma constante no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, assegura às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público o direito de regresso contra o agente público que nessa condição, causar danos a terceiros.Referida norma em princípio, possibilitaria a denunciação da lide, com fulcro no art. 70, inciso III, do CPC. Todavia, a denunciação da lide no caso dos autos seria desnecessária e prejudicaria a celeridade da prestação jurisdicional. Veja-se que a presente demanda versa sobre a responsabilidade objetiva do Estado, onde não se teria que discutir o dolo e a culpa do agente. Assim, a denunciação dos agentes públicos, seria inoportuna e inconveniente, posto que a responsabilidade dos mesmos é subjetiva, o que ampliaria consideravelmente o objeto da causa. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery: "Pelo fato de a administração pública ser demandada por responsabilidade objetiva, descabe a denunciação da lide ao funcionário ou servidor, porque implicaria introdução de fundamento novo (dolo ou culpa), estranho à causa petendi da ação principal. (In Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 289).corroborando esse entendimento, o seguinte julgado do TJPR:"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória a denunciação à lide de servidor público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. É que, enquanto a relação jurídica entre o lesado e a Fazenda Pública deve ser apreciada sob a ótica da culpa objetiva, eventual responsabilidade do servidor pressupõe existência de culpa subjetiva, cuja investigação afeta a celeridade e a economia processual."(TJPR, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 465264-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.05.2008).Ademais, é de se observar que em havendo dois denunciados, teria de ser discutida a culpa de cada um, individualmente, o que tumultuaria ainda mais o processo.Por tais razões, "A denunciação da lide promovida pelo Estado, contra seus prepostos, muito embora não vedada, deve ser vista com exímia

cautela, para não desnaturalizar a ratio essendi desta modalidade interventiva, que é a celeridade e a economia processuais. Inviabilidade da denunciação." (TJPR, Agravo de Instrumento 0591229-6, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, 5ª Câmara Cível, j. 17.06.2008)Salienta-se, ainda, ser pacífico na jurisprudência que a denunciação da lide de servidor público pela administração, não é obrigatória, sendo que mesmo que inadmitida a denunciação, o Estado não terá prejuízo, podendo ajuizar ação autônoma de regresso contra os servidores."A jurisprudência deste Tribunal Superior se encontra assentada no entendimento de que "nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III)" (REsp nº 521434/TO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 08.06.06)." (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 927940/SE (2007/0039280-6), 1ª Turma , Rel. Francisco Falcão. j. 07.08.2007, unânime, DJ 03.09.2007).Ainda:"incabível a denunciação quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp nº 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.02.02)Também não se pode deixar de observar que o Juiz só responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, nos termos do inciso I, do art. 133 do CPC. Ato culposo não gera obrigação de indenizar. E, no caso presente, em nenhum momento cogitou-se de conduta dolosa do Juiz ou do Servidor Público.Isto posto, indefiro o pedido de denunciação à lide.Entendo, por fim, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo suficientes as provas documentais produzidas para se firmar convicção acerca do alegado.Colha-se, pois, parecer de mérito do Ministério Público e voltem.-Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1073/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANTAO FRANCISCO DE MELO FILHO e outros- Vistos e examinados estes Autos nº 1073/2009.Homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC, o pedido de desistência da ação em relação à Executada SUELI DANGELO DE MELO, julgando de conseqüência , extinto feito em relação a mesma, com fulcro no artigo 267, VIII, do mesmo Estatuto Processual.II.- Defiro o pedido de fls. 84, lavre-se o termo de penhora dos bens indicados.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1136/2009-BANCO BRADESCO S/A x MFX COMERCIO DE LANCHES LTDA ME e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1180/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA ROCCA LTDA - ME e outros- Vistos e examinados estes Autos nº 1180/2009.Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado as fls. 45/47, julgo extinta a presente execução , o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000282-91.2010.8.16.0058-MARLENE SANCHES TAVELA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados estes Autos sob n.º 282/2010, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.Banco Itaú S/A, às fls. 149/172, apresentou impugnação, aduzindo encontrar-se prescrita a pretensão do Requerente de executar a sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Que o prazo prescricional para a execução da sentença começou a fluir em 03.09.2002, sendo que o novo Código Civil passou regular especificamente o prazo prescricional para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa em 03 anos (art. 206, §3º, inciso IV). Que a aplicando-se o art. 2028, como não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional do prazo de 20 anos regulado pelo CC/1916, é aplicável o prazo estabelecido no NCC/02, a contar da data da vigência do referido diploma, de modo que o prazo prescricional se encerrou em 11.01.2006.Que de forma sucessiva deve ser aplicado o novo entendimento do STJ no sentido de que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos. Que o credor é parte ilegítima, uma vez que a sentença coletiva foi prolatada na Comarca de Curitiba/PR, e como o impugnado reside e mantém conta poupança em Comarca diversa, não detém legitimidade para o ajuizamento da execução, nos termos do art. 16 da LACP. Que somente aqueles que eram associados da APADECO podem ser beneficiados pela decisão proferida na ação civil pública.Que a conta informada na inicial, quanto a Requerente Marlene Sanches Tavela, trata-se de conta judicial, vinculada ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourão.Que não existe relação jurídica entre o depositário judicial e as partes. Que a decisão transitada em julgado não produz efeitos no caso em questão, posto que contempla apenas poupador e não titular de depósito judicial. Que é inaplicável a multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado. Que há excesso de execução, já que os juros remuneratóriossão devidos somente enquanto perdurar o contrato de conta poupança. Que os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças, mas somente enquanto vigente o contrato que prevê a recomposição do próprio capital, já que o juro remuneratório decorre exclusivamente do contrato. Que em razão disso o valor correto é o de R$ 63.964,59, atualizado até 01.07.2010.Com a impugnação vieram aos autos os documentos de fls. 173/215.Às fls. 218/230 o Requerente apresentou impugnação.À fl. 242, juntou-se esclarecimentos do Sr. Contador Judicial, sobre os quais se manifestou a autora à fl. 248, e o Requerido à fl. 250.Relatei. Decido.Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença proferida em Ação Civil Pública n.º 38.765-98 ajuizada pela Apadeco (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR, e transitou em julgado em 03.09.2002 (certidão de fl. 12). No que se refere à prescrição da pretensão de execução individual da sentença proferida na referida Ação Civil Pública, me filio ao posicionamento adotado pela 4ª e 5ª Câmara Cível do TJPR, no sentido de que o prazo prescricional neste caso é o de 20 anos, uma vez que no julgamento da Apelação n.º 91830-9/02, o TJPR confirmou a sentença proferida nos autos da ACP 38.765-98, fixando que o prazo prescricional aplicável para referida ação era o de 20 anos, incidindo desse modo a coisa julgada, sendo que tal prazo também se aplica à execução individual de sentença.Nesse sentido a decisão da 4ª Câmara Cível, relatada pelo Juiz Substituto de 2º grau Rogério Ribas, proferida no Agravo interno 686.125-2/01, julgado em 20.07.2010 a qual adoto como razão de decidir:"... Com efeito. Conforme decidido por este relator na decisão monocrática recorrida, além da jurisprudência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte estar pacificada nesse tema, a coisa julgada tem vez na hipótese, haja vista que a prescrição foi apreciada no próprio acórdão quejulgou a apelação da ação civil pública promovida contra o BANESTADO, sendo entendida vintenária(art. 177 do CC antigo).Veja-se a ementa do citado acórdão, proferido na apelação da ação civil pública movida pela APADECO contra o BANESTADO na 1ª Vara da Fazenda Pública da capital:"Apelação Cível n.º 91.830-9 de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Banco do Estado do Paraná S/A.

Apelada: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO

Relator: Juiz Convocado Lauro Laertes de Oliveira

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO(JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL -INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART.177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR- 5ª CCv - ApCivel 1.0091830-9 - Rel. LAURO LAERTESDE OLIVEIRA - J: 20/02/2001 - Pub: 19/03/2001 - DJ 5840).Essa decisão fez coisa julgada, pois foi mantida em todas as instâncias.Sabe-se que "Proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença se torna imutável (primeiro degrau - coisa julgada formal); e, em conseqüência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo grau - coisa julgada material)."O STJ já decidiu que: "A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela 'res judicata' seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz noutro feito." (REsp 1063792/RJ, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J:10/11/2009, DJe 07/12/2009).Pois bem. Na decisão monocrática ora recorrida, constou que:i) quanto ao prazo prescricional para a execução da sentença coletiva, de acordo com a Súmula 150 do STF, "prescreve aexecução no mesmo prazo de prescrição da ação";ii) o trânsito em julgado (leia-se: "coisa julgada") da sentença coletiva exeqüenda se deu ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa aquele prazo de prescrição de 20 anos.Esses fundamentos não são afetados pelas razões recursais da parte ora agravante, "data venia". O prazo prescricional vintenário ainda prevalece.Já quanto à alegação de que o prazo prescricional vintenário teria sido atingido pelas normas do novo CC de 2002, que reduziram esse prazo (supostamente para 3 ou 5 anos), não é de ser acolhida.

Isso porque a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que:A lei não prejudicará o direito adquirido, o atojurídico perfeito e a coisa julgada".Como o Código Civil é uma lei, não pode interferir na coisa julgada.Então, tenho que o novo CC não prevalece neste caso, e o prazo prescricional vintenário (protegido pela coisa julgada) deve ser respeitado para a execução.De outro lado, o art. 469, III do CPC, invocado pela parte agravante, também não enseja melhor sorte ao recurso ora em julgamento.Tal dispositivo prevê que:"Não fazem coisa julgada: (...) III - a apreciação daquestão prejudicial, decidida incidentemente no processo."Ora, na espécie a decisão sobre a prescrição se deu no acórdão da apelação (junto com o mérito!), não tendo sido a questão decidida "incidentemente no processo". É o que basta para afastar a aplicação do aludido artigo de lei.Ademais, vale dizer que a matéria de prescrição é mesmo atinente ao próprio "meritum causae", não se podendo dizer que,uma vez decidida em sentença transitada em julgado, poderá ser novamenteарguida pelas partes, sob pena de se ferir um dos três pilares da segurançajurídica, qual seja, a coisa julgada.O STJ, inclusive, já decidiu expressamente que a matéria de prescrição opera sim coisa julgada, conforme o seguinte excerto:"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese previstano art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. (...)". (STJ - AgRg noAg 740237/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, J:07/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 472).De resto, quanto ao julgamento pelo STJ do REsp 1070896-SC, em que a citada Corte Superior mudou sua jurisprudência e passou a entender que a ação civil pública tem prazo prescricional de 5 anos (por analogia com a ação popular), não interfere na análise da prescrição em relação ao caso presente, na medida em que aqui - repito - há a coisajulgada a proteger aquela decisão de que a prescrição é vintenária. A orientação jurisprudencial mais recente do STJ poderá ser utilizada em outros casos, mas não neste envolvendo o BANESTADO..."Com relação a alegação de prescrição da pretensão da execução da sentença coletiva, em razão da aplicação do prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei 4.728/1965, é de se registrar que não se desconhece a existência de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicar o prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular à Ação Civil Pública.Todavia, me filio ao posicionamento predominante das Câmaras Cíveis do TJPR, no sentido de que em se tratando de execução individual de sentença proferida em processo coletivo, o prazo de execução a ser aplicado é o do direito colocado em discussão, que no presente caso é o de 20 anos, uma vez que se trata de direito pessoal, e quando da entrada em vigor do Novo Código Civil já havia decorrido mais de dez anos

contados da data do fato.A aplicação por analogia do art. 21 da Lei da Ação Popular feriria o microsistema coletivo, uma vez que exigiria que o lesado ajuízasse ação individual de conhecimento no prazo vintenário, ao invés de poder se beneficiar da sentença coletiva.Nesse sentido a decisão da 13ª Câmara Cível, relatada pelo Juiz Substituto de 2º grau Fernando Wolff Filho, proferida noAI 0740377-2, julgado em 18.05.2011:"... se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular.Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação.Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65.Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02.Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva.(...)Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos.Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil."Sustenta o Impugnante que a Ação Civil Pública que busca remuneração dos expurgos inflacionários tem efeito apenas no território em que foi promovida (Curitiba/PR),não podendo ser executada nesta Comarca.O art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação alterada pela Lei 9.494 de 1997, dispõe que: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."Referido artigo limita a coisa julgada do processo coletivo aos limites da competência territorial do órgão prolator.Não se olvida que nos Embargos de Divergência no REsp 411529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 10/03/2010, a Segunda Seção do STJ, por maioria entendeu pela aplicabilidade de referido artigo na ações civis públicas que tratam dos direitos dos correntistas ao recebimento dos expurgos inflacionários.Registre-se que o direito em discussão trata-se de direito individual homogêneo, cuja coisa julgada é regrada de forma diversa pelo art. 103, inciso III, do CDC, motivo pelo qual o tema é polêmico e a solução dada pelo STJ não é unânime, conforme se verifica do teor do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi no próprio EResp 411529, e do julgado do TJPR citado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR, PARA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEIXE DE PROCEDER A DESTRUIÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS-POUPANÇA DE SEUS CLIENTES DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1990, BEM COMO AS RESPECTIVAS FICHAS-AUTÓGRAFO. 1) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, CPC) - INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE QUE JÁ TERIA FORNECIDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS AOS SEUS POUPADORES - IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESERVAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO LEGAL DE 20 ANOS (ARTIGO 177 E 179 DO CC 1916) - PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DE LEI. DECRETO Nº 1.799/96. 2) PLEITO DE PROLONGAMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPOSTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 4.347/85 ÀS AÇÕES QUE TUTELAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA.EXTENSÃO A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 103, III, CDC. FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC. Presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em análise, porquanto referidos extratos constituem meio de prova do crédito existente em relação à Instituição Financeira. Eventual destruição destes documentos antes do término do prazo prescricional deixariam os poupadores impossibilitados de buscar o ressarcimento a que fizerem jus. A ampliação dos efeitos da liminar concedida para todo o território nacional justifica-se na medida em que protege o consumidor e seu meio de prova, bem como pelo fato de causar nenhum dano à Instituição bancária.
(TJPR - 4ª C.Cível - AI 0569202-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore AntonioAstuti - Unânime - J. 03.11.2009)No caso dos autos, a discussão da aplicação ou não do art. 16 da LACP é desinfluente, uma vez que a sentença em execução foi proferida por Juízo de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em razão de ser um dano de abrangência nacional.O art. 2º da Lei 7.347/85 é claro ao preceituar que detém competência funcional para processar e julgar a causa, o foro do local onde ocorreu o dano. Nos danos de âmbito nacional a competência absoluta para julgar a ação civil pública é do juízo competente segundo as leis de organização judiciária do Distrito Federal ou de capital de Estado da Federação, conforme se depreende do seguinte julgado do STJ:Nesse sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC.. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação.2. No caso, inexiste competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia gravite em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier.(...) (REsp 712.006/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 24/08/2010).Portanto, em se tratando de dano de abrangência nacional, a decisão proferida em Juízo de Capital de Estado vale para todo o território brasileiro, uma vez que in casu a competência territorial do órgão prolator é nacional.Assim, não se vislumbra ilegitimidade, podendo a sentença coletiva ser executada individualmente nesta Comarca.Arguiu o Impugnante a ilegitimidade dos autores, uma vez que não comprovaram ser associados da Apadeco.Quanto ao tema é de se ressaltar que a Apadeco é co-legitimada para a propositura de ação coletiva, já que se trata de associação que tem entre seus fins a defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 82, inciso IV, do CDC).Importante esclarecer que sua legitimação decorre de lei e não se restringe à defesa dos interesses de seus associados (direito coletivo strictu sensu), podendo ajuizar ação para a defesa de direito difusos e individuais homogêneos.Veja-se que a Apadeco ajuizou a ação coletiva ora discutida, na qualidade de substituto processual, visando defender o direito de todos os consumidores atingidos em razão das diferenças de expurgos inflacionários não pagos pelo Banco Banestado.Portanto, o direito em discussão trata-se de direito individual homogêneo, cuja coisa julgada no caso da procedência do pedido é erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC).Desse modo, os Impugnados têm legitimidade para a execução da sentença coletiva, uma vez que a mesma tem efeito erga omnespara beneficiar todos os lesados.Sustenta o Impugnante que é indevido o pagamento das diferenças relativa a Impugnada Marlene Sanches Tavela, uma vez que se trata de conta judicial.Referida alegação não merece acolhimento, uma vez que a autora era detentora de conta poupança na época em que as diferenças dos expurgos inflacionários eram devidas, as quais não lhe foram creditadas, conforme se verifica do extrato de fl. 18.O fato de a conta poupança estar vinculada ao Juízo, em nada descaracteriza o caráter de aplicação financeira.No que se refere à multa prevista no art. 475-J do CPC, é de se considerar que não houve pagamento por parte do Impugnante, tendo sido realizada penhora online, conforme se verifica às fls. 120/123.A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, inserida no ordenamento através da edição da Lei 11.232/2005, tem o condão de imprimir mais celeridade no cumprimento das decisões, forçando, desta feita, o atendimento voluntário do comando judicial.A Lei Processual tem eficácia imediata nos termos do artigo 1.211 do CPC, sendo que o pedido de cumprimento da sentença se deu após a entrada em vigor da nova lei.Neste sentido o posicionamento do STJ e também do TJPR:"As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingido, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob vigência da lei anterior." (STJ, AgRg no REsp 626801/RN; Ministro Paulo Medina; Sexta Turma; DJ 08.05.2006)"[...] O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não ilide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC." (Acórdão n.º 14035, 10ª. Câmara Cível, Rel. Des. LUIZ LOPES, DJ 17.02.2009).Assim, plenamente aplicável a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o montante devido.O Impugnante alega, ainda, excesso de execução uma vez que os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças, mas somente enquanto vigente o contrato que prevê a recomposição do próprio capital.Todavia, consta expressamente da sentença de conhecimento, que já transitou em julgado, que as diferenças devem ser acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, conforme se verifica da certidão de fl. 12.Veja-se que os autos foram encaminhados ao Sr. Contador Judicial a fim de verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelos Requerentes estavam de acordo com a decisão certificada à fl. 12, tendo o mesmo informado à fl. 242, que os cálculos dos Requerente estão de acordo com referidas decisões. Desse modo, inexiste excesso de execução. Isso posto, desacolho a impugnação de fls. 149/172.Libere-se o valor da condenação para os Requerentes.

-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002052-22.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x NESTOR MAIA DA SILVA BERNAL-Ante o contido no ofício de fls. 75/77, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

39. ACAO DE DEPOSITO-2054/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEIA UHREN MARTINS-Ante o contido no ofício de fls. 73/74, manifeste-se o autor. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

40. EXECUCAO-0004076-23.2010.8.16.0058-ANTONIO MILLIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e Examinados estes Autos sob n.º 4076/2010Banco do Brasil S/A às fls. 105/121, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença

aduzindo que os Exeqüentes são partes ilegítimas, na medida em que não produziram prova quanto à condição de associados do IDEC, e somente os associados de tal instituição possuem legitimidade de pleitear direito baseado em ação civil pública movida por tal associação. Que a competência para a execução do julgado é do Juízo que o proferiu (12ª Vara Cível da Comarca de Brasília). Que o feito deve ser suspenso em razão de ter o STF reconhecido a repercussão geral do tema nos RE 626.307 e 59797. Que a pretensão dos Exeqüentes quanto à cobrança de diferenças de expurgos relativos ao Plano Verão encontra-se prescrita, já que o presente pedido somente foi ajuizado em 20.05.2010, enquanto deveria ter sido ajuizada até janeiro de 2009. Que o título é inexigível, pois não há prova nos autos da existência de saldo credor na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Que nos termos do inciso III, do § 10º do art. 178 do CC/1916 a pretensão dos exeqüentes em requererem a condenação do executado quanto aos juros e correção monetária encontra-se prescrita. Que considerando o prazo de 05 anos, há de ser reconhecida a prescrição integral da pretensão de reclamar os expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Que as diferenças de remuneração, se realmente fosse devidas, deveriam ser corrigidas monetariamente tal como o capital permanecesse aplicado em poupança. Que não pode prosperar o pedido de juros capitalizados mensalmente, tendo em vista a vedação legal. Que os juros de mora só podem incidir a partir da citação no feito individual. Que o montante devido é o de R$ 20.297,21 e não o de R$ 53.479,24. Que deve ser atribuído efeito suspensivo à impugnação. Com a impugnação, vieram os documentos de fls. 122/142. Foi procedida a penhora de valores através de do sistema BACEN/JUD, conforme se observa à fl. 146.A parte autora se manifestou sobre a impugnação às fls. 149/152, juntando os documentos de fls. 153/164.Às fls. 167/170 o Requerido alegou e comprovou ter efetuado depósito do valor executado, pugnando pelo desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACEN/JUD, o que foi deferido à fl. 172 e cumprido conforme às fls. 173/175.O Sr. Contador Judicial apresentou informações às fls. 177, sobre às quais se manifestou o Requerido à fl. 183 e os Requerentes à fl. 187. Relatei. Decido.Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na Ação Civil Pública n.º 16.798-9/98 ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o Banco do Brasil, que se encontra transitada em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 38.O Impugnante sustenta a ilegitimidade dos autores, uma vez que não comprovaram ser associados do IDEC.Quanto ao tema é de se ressaltar que o IDEC é co-legitimado para a propositura de ação coletiva, já que se trata de associação que tem entre seus fins a defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 82, inciso IV, do CDC).Importante esclarecer que sua legitimação decorre de lei e não se restringe à defesa dos interesses de seus associados (direito coletivo strictu sensu), podendo ajuizar ação para a defesa de direito difusos e individuais homogêneos.Veja-se que o IDEC ajuizou a ação coletiva ora discutida, na qualidade de substituto processual, visando defender o direito de todos os consumidores atingidos em razão das diferenças de expurgos inflacionários não pagos pelo Banco do Brasil.Portanto, o direito em discussão trata-se de direito individual homogêneo, cuja coisa julgada no caso da procedência do pedido é erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC).Constou expressamente da sentença de conhecimento o seguinte: "Fica portanto, extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes." (fl. 75).Desse modo, os Impugnados têm legitimidade para a execução da sentença coletiva, uma vez que a mesma tem efeito erga omnes para beneficiar todos os lesados. Nos danos de âmbito nacional a competência absoluta para julgar a ação civil pública é do juízo competente segundo as leis de organização judiciária do Distrito Federal ou de capital de Estado da Federação, conforme se depreende do seguinte julgado do STJ:Nesse sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC.1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação.2. No caso, inexiste competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia gravite em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier.(...)(REsp 712.006/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 24/08/2010).Portanto, em se tratando de dano de abrangência nacional, a decisão proferida em Juízo do DF vale para todo o território brasileiro, uma vez que in casu a competência territorial do órgão prolator é nacional.Neste sentido decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA COM TRANSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE[...]. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA: Não prevalece a tese do banco agravante, porquanto o título executivo está consubstanciado em ação cível pública proposta pelo IDEC, cujos efeitos têm abrangência nacional. O tema está precluso na medida em que o Banco do Brasil jamais se irresignou acerca da abrangência nacional e o processo em tela foi objeto de recurso especial e recurso extraordinário, os quais transitaram em julgado. Precedentes deste colegiado. Reconhecida a competência do Juízo a quo para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença manejado pela parte ora agravada, resta prejudicado o exame acerca da ilegitimidade ativa da parte autora sob o fundamento de o título executivo somente ser exigível aos poupadores do local abrangido pela competência do Órgão Julgador. [...] NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70043426733, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 12/07/2011).Assim, considerando que os efeitos da sentença exarada na ação coletiva proposta pelo IDEC têm abrangência nacional, beneficiando todos os consumidores lesados do país, é possível que a mesma seja executada individualmente nesta comarca.Ademais, não se pode exigir que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.Quanto à alegada necessidade de sobrestamento do cumprimento de sentença, é de se consignar que a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos recursos extraordinários 626307 e 591797 não se aplica ao caso presente, tendo em vista que tal decisão determina o sobrestamento apenas dos recursos, excluindo expressamente dessa determinação os processos que se encontram em fase instrutória e em sede executiva, como é o caso dos autos.É de salientar que não se trata o presente caso de execução provisória, mas sim de execução definitiva em razão do trânsito em julgado da ação civil pública, certificado à fl. 38, de modo que fica desacolhido o pedido de sobrestamento.Sustenta, ainda, o Impugnante a prescrição da pretensão da execução da sentença coletiva, em razão da aplicação do prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei 4.728/1965.Não se desconhece a existência de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicar o prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular à Ação Civil Pública.Todavia, me filio ao posicionamento predominante das Câmaras Cíveis do TJPR, no sentido de que em se tratando de execução individual de sentença proferida em processo coletivo, o prazo de execução a ser aplicado é o do direito colocado em discussão, que no presente caso é o de 20 anos, uma vez que se trata de direito pessoal, e quando da entrada em vigor do Novo Código Civil já havia decorrido mais de dez anos contados da data do fato.A aplicação por analogia do art. 21 da Lei da Ação Popular feriria o microsistema coletivo, uma vez que exigiria que o lesado ajuizasse ação individual de conhecimento no prazo vintenário, ao invés de poder se beneficiar da sentença coletiva.Nesse sentido a decisão da 13ª Câmara Cível, relatada pelo Juiz Substituto de 2º grau Fernando Wolff Filho, proferida no AI 0740377-2, julgado em 18.05.2011:"... se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular.Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação.Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65.Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02.Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva.(...)Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos.Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil."Ademais, no presente caso tal discussão é desinfluente, considerando que a ação coletiva ora executada transitou em julgado em 27/10/2009 (certidão de fl. 38), e o pedido de execução individual foi ajuizado em 20.05.2010.Também, a regra de prescrição prevista no art. 178, §10º, III do Código Civil de 1916, não se aplica à espécie, tendo em vista que o prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos, por força do contido no art. 2.028 do CC em vigor, da mesma forma se aplica aos juros remuneratórios, vez que se incorpora ao capital, representando crédito próprio e não acessório.Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:STJ-178718) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do CC/1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial nº 707151/SP (2004/0169543-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves. j. 17.05.2005, unânime, DJ 01.08.2005).Os

juros contratuais e a correção monetária não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, integram o principal e visam manter a integridade do capital. Assim, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, consoante art. 177, do Código Civil de 1916, prazo este que não decorreu do trânsito em julgado da sentença coletiva, não sendo de se acolher também esta alegação.aduz o impugnante que o título é inexigível, pois não há prova nos autos da existência de saldo credor na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.Contudo, é de se observar dos extratos juntados com o pedido inicial de cumprimento de sentença, que todas as cadernetas de poupança possuem data-base na primeira quinzena do mês, possuindo saldo credor neste período, de modo que afasto também esta alegação.No pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, os Impugnados pleitearam a quantia de R$53.479,24.Segundo o Sr. Contador Judicial (fl. 177), os cálculos apresentados pelos impugnados estão de acordo com a decisão certificada às fls. 69/80.O Impugnante, no entanto, arguiu excesso de execução, vez que as diferenças deveriam ser corrigidas monetariamente tal como o capital permanecesse aplicado em poupança; que não pode prosperar o pedido de juros capitalizados mensalmente, tendo em vista a vedação legal; bem como que os juros de mora só podem incidir a partir da citação no feito individual. Os juros remuneratórios podem ser capitalizados mensalmente, visto que é dessa forma que incidem nas poupanças.Os juros moratórios, por sua vez, devem incidir desde a citação da instituição financeira na ação coletiva, conforme realizado pelos impugnados nos cálculos apresentados.Neste sentido é o acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ÍNDICE FIXADO, DE 0,5% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, ATÉ O ADVENTO DO CÓDIGO CIVEL DE 2002, E DE 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR COM O ÍNDICE PREVISTO NA LEI VIGENTE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA EXPLICITAÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 13ª C.Cível - AI 0750356-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 29.06.2011). Grifo nosso.Portanto, estão corretos os cálculos dos exeqüentes, exceto no que tange à forma de cômputo da correção monetária, a qual deverá se dar pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupanças, quais sejam, BTN até fevereiro de 1991 e TR de março de 1991 até a data do efetivo pagamento, devendo ser observado ainda o IPC para os meses de abril (44,80%) e de maio (7,87%) de 1990.Isso posto, acolho parcialmente a impugnação, para o fim de reconhecer o excesso de execução, no que tange à forma de cômputo da correção monetária, a qual deverá se dar pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupanças, quais sejam, BTN até fevereiro de 1991 e TR de março de 1991 até a data do efetivo pagamento, devendo ser observado ainda o IPC para os meses de abril (44,80%) e de maio (7,87%) de 1990.Considerando o acolhimento parcial da impugnação, os Impugnados arcarão com 10%, e o Impugnante com os outros 90% do valor correspondente às custas processuais e verba honorária referente à impugnação, a qual fixo em 10% do valor do crédito, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com base no §3º do art. 20 do CPC.
-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

41. ACAO DE DEPOSITO-0004261-61.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x INACIO NAVAKOSKI-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005509-62.2010.8.16.0058-CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA x AGROASA AGROPECUARIA LTDA e outros-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI-.

43. REVISONAL DE CONTRATO-0006169-56.2010.8.16.0058-DAVERY CONFECÇÕES E UNIFORMES INDUSTRIAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para exibir os documentos solicitados pelo Requerido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006181-70.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARLETE KLOSTER NUNES e outro- Vistos e examinados estes Autos nº 6187/2010.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme noticiado às fls. 36, julgo extinta a presente execução , o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

45. ACAO DE DEPOSITO-0006810-44.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMIR DA CONCEICAO RIBEIRO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007830-70.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0009119-38.2010.8.16.0058-BIGA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. TARSO DOLCI-.

48. MONITORIA-0010054-78.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

49. DESPEJO-0010155-18.2010.8.16.0058-ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING MOURÃO x E. A DOS SANTOS - PRESENTES E CONFECÇÕES - ME- Vistos e examinados estes Autos nº 10155/2010.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 58/60 e, de conseqüência , julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Libere-se a caução ofertada em favor da Requerente.Custas e honorários na forma pactuada pelas partes.-Adv. ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001390-24.2011.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCIONE RINEIRO- Vistos e examinados estes Autos nº 1390/2011.homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls, 41/42 e, de conseqüência , julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Custas e honorários na forma pactuada pelas partes.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001522-81.2011.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x M. S. BORGHI E BORGHI LTDA - ME e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0002421-79.2011.8.16.0058-CICERO AUGUSTO BANCKE x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. SARA RODRIGUES BANCKE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

53. MONITORIA-0003246-23.2011.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ASSOCIAÇÃO COPEL DE CAMPO MOURAO- Ao Embargado para manifestar-se no prazo legal.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0003534-68.2011.8.16.0058-MARCELO MACHADO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO ERHARDT e ILAN GOLDBERG-.

55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003783-19.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x KEILA CAMPOS-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e JULIANO CESAR IBA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003960-80.2011.8.16.0058-JULIO CESAR DALMOLIN x PAULO ROGERIO ALDRIGUE-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

57. REVISONAL DE CONTRATO-0005735-33.2011.8.16.0058-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ x BANCO DO BRASIL S/A- Horácio Alberto Johannes Niemz, inicialmente qualificado, adentrou com a presente ação contra Banco do Brasil S/A, aduzindo ter celebrado com este contratos de arrendamento mercantil, sendo que o valor do financiamento deveria ser restituído em parcelas fixas e mensais. Que pagou algumas parcelas, pretendendo consignar o valor das restantes, no montante que entende devido, pois tem verificado a cobrança de encargos abusivos, com juros capitalizados, incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, cobrança de juros sobre IOC, pois não quer se furtar ao pagamento, mas pretende fazê-lo de acordo com as disposições legais, devendo ser repetido em dobro o que foi indevidamente cobrado.Requereu, também, tutela antecipada para manutenção na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária, mediante consignação do valor que entende devido, e, também, para que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao créditoCom a inicial vieram os documentos de fls. 15/48.Relatei. Decido.O pedido de tutela antecipada merece acolhimento.É juridicamente possível a cumulação de pedidos de consignação em pagamento e revisional, com postulação de tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e garantir-lhe a permanência da posse do bem objeto do contrato, até decisão final, uma vez que não há qualquer incompabilidade entre eles e "quando o autor optar por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário".Assim, no âmbito do art. 292 do CPC é possível formular pedido em consignação, incidentalmente em ação revisional de cláusula contratual. Também é de se esclarecer que a tutela antecipatória não constitui pedido próprio.De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado."O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado.O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona o Requerente o anatocismo, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de dar conta da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, restando atendido também o segundo requisito.Por fim, com os documentos juntados demonstrou o Requerente a existência de Contrato firmado entre as partes, bem como o pagamento de grande parte das parcelas do financiamento, pugnando pelo depósito das parcelas vencidas após ajuizamento da ação e também das que se vencerem, pelo valor que entende devido, restando, assim, atendido também o terceiro requisito.É de se consignar que o depósito deverá corresponder ao valor das parcelas, abatidos os encargos que entende o

Requerente abusivo, sem abatimento, entretanto, do valor correspondente ao VRG, não significando que ditos valores estão sendo acolhidos como corretos.Também há que ser deferido pedido para que se abstenha o Requerido de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão.Neste sentido os seguintes julgados:116031780 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - SERASA E SPC - Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (STJ - MC 6518 - RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 25.08.2003 - p. 00295)Ainda:"[...] Ingressando o devedor com ação revisional e pretendendo o depósito dos valores incontroversos e já tendo efetuado o pagamento de mais de dois terços das prestações, se mostra razoável a concessão de providência cautelar, a teor do art. 273, § 7º do CPC, para autorizar o depósito, determinar a retirada ou abstenção de incluir o nome em cadastro negativo de crédito e determinar a manutenção na posse do veículo até a decisão final da demanda que enseja julgamento simultâneo com a busca e apreensão. [...]"(Agravo de Instrumento nº 307.333-8, 13ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Juiz Augusto Côrtes. j. 16.11.2005, unânime).É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é apta a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias e demais fornecedores.Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, com relação ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando o Requerente de consignar os valores das parcelas.Isso posto, defiro pedido para que o Requerente permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, mediante consignação dos valores incontroversos das parcelas, abatidos os encargos que entende o Requerente abusivo, sem abatimento, entretanto, do valor correspondente ao VRG.Feito o depósito, intime-se o Requerido a fim de que se abstenha de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, citando-a para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.Caso já tenha sido promovida a inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, a qual deverá ser pelo mesmo comprovada no feito, defiro desde logo a expedição de ofício para suspensão.Deverá ser o Requerente cientificado que em deixando de proceder o depósito das parcelas a presente medida será revogada.Fica deferido desde logo pedido de levantamento pelo Requerido dos valores depositados.-Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

58. EXECUCAO FISCAL-252/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JOSE MAURINO DE OLIVEIRA- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se as partes.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

MOURAO, 08 DE SETEMBRO 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

RELAÇÃO DE I NTIMAÇÃO

RELAÇÃO 100/2011

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº100/2011.
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0022 005067/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000021/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000909/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 009990/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0031 003697/2011
ANTONIO JESUS FILHO 0003 000222/2005
ARNO VALERIO FERRARI 0024 006134/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000665/2005
0010 000851/2006
0011 000894/2006
0021 000621/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0028 000504/2011
0032 003777/2011
CARLOS AURELIO BANCKE 0007 000275/2006
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0003 000222/2005
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0005 000665/2005
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0029 001636/2011
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0015 000734/2007
DANIEL HACHEM 0009 000636/2006
DANIELA D. AMICO MORAES 0002 000166/2004
EDLON SOARES SILVA 0001 000500/2003
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0023 006128/2010
0025 007197/2010
0026 009189/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON 0008 000551/2006
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0013 000141/2007
GILMAR APARECIDO CARDOSO 0003 000222/2005
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0022 005067/2010
IZALVI BARRETO DA SILVA 0006 000721/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000405/2005
0010 000851/2006
0012 000021/2007
0018 000301/2009
0019 000545/2009
0020 000546/2009
0028 000504/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0006 000721/2005
JOSE CARLOS SEVERINO 0007 000275/2006
JOSE MARCELO DE JESUS 0003 000222/2005
JULIANO CESAR IBA 0011 000894/2006
JULIANO LUIZ ZANELATO 0017 000733/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000405/2005
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0007 000275/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000405/2005
0018 000301/2009
MARCIA LORENI GUND 0004 000405/2005
0010 000851/2006
0012 000021/2007
MARCIO BERBET 0030 003696/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000665/2005
0010 000851/2006
0011 000894/2006
MARCUS VINICIUS N. BURKO 0033 003312/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0025 007197/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 006128/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0027 009990/2010
MELVIS MUCHIUTI 0003 000222/2005
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0029 001636/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0014 000447/2007
0020 000546/2009
ROBERTO RIVELINO VECCHI 0016 000909/2007
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0008 000551/2006
RODRIGO BIEZUS 0029 001636/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0026 009189/2010
TAISA FERNANDA DEZAN SILV 0015 000734/2007
VALDEMIR BARSALINI 0030 003696/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 000021/2007
0016 000909/2007
WALDOMIRO BARBIERI 0007 000275/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0002 000166/2004
0021 000621/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-500/2003-MANASSES LIMA FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. EDLON SOARES SILVA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-166/2004-ORLANDO BEDIN & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e DANIELA D. AMICO MORAES-.

3. ACAO CIVIL PUBLICA-0001017-03.2005.8.16.0058-MUNICIPIO DE FAROL x EDSON MARTINS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, CARLOS EDUARDO VILA REAL, GILMAR APARECIDO CARDOSO, ANTONIO JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-405/2005-JORGE CONCEICAO DA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-665/2005-ISNEOLI - COMECIO DE CALCADOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 665/2005.Isneoli - Comércio de Calçados Ltdª, já qualificada no feito, interpôs embargos de declaração da sentença de fl. 614, dizendo haver necessidade de ser aclarada, isso porque julgou extinta a execução, determinando-se o arquivamento do processo, quando somente parte do crédito foi quitado, devendo ser aguardado o julgamento de Recurso Especial correspondente à majoração da multa.Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento parcial.É de se observar que a Embargante executou apenas o valor da multa inicialmente fixado. Assim, tendo havido pagamento do valor executado, correta a extinção da execução.No entanto, considerando a possibilidade de valor remanescente a ser executado, acolho os embargos tão somente para determinar permaneçam os autos em Cartório até julgamento final do recurso pendente no STJ.No mais, permanece a decisão tal qual lançada.-Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001018-85.2005.8.16.0058-JOSE CLAUDIO POL e outro x JACINTO LUIZ BAZOTTI e outros- Vistos e examinados estes autos nº 721/2005 em cumprimento de sentença.José Claudio Pol e Terezinha Xavier Pol, já qualificados no feito apresentaram pedido de Cumprimento da Sentença de fls. 360/372, com os esclarecimentos de fls. 380/381, aduzindo que a mesma transitou em julgado sem que tivessem os Requeridos cumprido a obrigação.Com o pedido apresentou os cálculos de fls. 466/468, pugnou pela penhora on line e, restando esta infrutífera, pela penhora dos imóveis descritos nos documentos de fls. 469/484.À fl.485 determinou-se a intimação para pagamento, sob pena de multa, verba honorária e custas.Intimados, os Requeridos apresentaram impugnação, fls. 488/491, dizendo que não cumpriram os Requerentes o disposto nos arts, 475-B e 475-J do CPC, deixando de apresentar memória de cálculo, não sendo

possível se saber os índices utilizados, inviabilizando a defesa, devendo ser extinto o incidente.Vieram-me conclusos os autos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A impugnação não merece acolhimento.Conforme se vê da sentença, restaram fixados os valores da indenização, tratando-se, pois, de sentença líquida, que não foi espontaneamente cumprida, justificando o pedido de cumprimento apresentado pelos Requerentes.Os Requerentes, ao apresentarem o pedido de cumprimento, informaram o valor atualizado da indenização, juntando os demonstrativos de fls. 466/468, nos quais é possível verificar qual o índice de correção monetária aplicado e taxa de juros praticada, índices estes já fixados na sentença, fl. 371 e que restaram observados.Por não terem efetuado o pagamento, respondem os Requeridos pela multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como pela verba honorária fixada na decisão de fl. 485 e custas da presente fase.11733549 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença. Precedentes: AGRG no RESP 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; RESP 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.254.914; Proc. 2011/0083728-5; AM; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 16/08/2011; DJE 24/08/2011)Entendimento este adotado pelo TJPR:"[...]A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios (STJ, RESP n. º 1028855/SC, corte especial, Rel. Min. Nancy andrighi, julg. 27/11/2008). [...](TJPR; Ag Instr 0736370-4; Foz do Iguaçu; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Muggiati; DJPR 11/04/2011; Pág. 314)Isso posto, desacolho a impugnação de fls. 488/491 e dou como correto o cálculo apresentado pelos Requerentes, responsabilizando, de conseqüência, os Requeridos ao pagamento da verba honorária fixada à fl. 485 e das custas processuais da presente fase.Proceda-se a penhora on line.Não havendo numerário para tanto, proceda-se a penhora nos bens indicados pelos credores.-Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-275/2006-ESCOLA DE NATACAO DOMINGUES JUNIOR LTDA x MONICA CARRASCO TONOLO e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, WALDOMIRO BARBIERI, JOSE CARLOS SEVERINO e CARLOS AURELIO BANCKE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-551/2006-DIOMAR JOAO POTRIK x ROBERTO TEIXEIRA DUARTE- Ao Executado para apresentar rol de todos os seus bens, indicando local e seus respectivos valores no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e FABIANA ARAUJO TOMADON-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-636/2006-JOAO BERBEL x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-851/2006-DIVONZIR FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o Enunciado 344 da Súmula do STJ, correspondente:a) ao valor cobrado a título de débitos indevidos, exceto os referentes a IOF, IOC, CPMF e tarifas autorizadas em resolução do Bacen;b) ao valor cobrado a maior a título de juros remuneratórios cobrados em taxa acima das pactuadas nos contratos de fls. 286/288 e 290/292.O valor do saldo credor deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o Requerido arcará com 30%, e a Requerente com 70% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase, bem como com a verba honorária, que fixo em 15% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-894/2006-ALVARO RIBEIRO DE BARCELLOS x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor no valor de R$ 6.313,91 (seis mil, trezentos e treze reais e noventa e um centavos), a ser atualizada a partir da data de cada lançamento, bem como saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o contido na Súmula 344 do STJ, correspondente ao valor dos débitos indevidos elencados no Anexo IV de fls. 1051/1070, excluindo-se os valores referentes às tarifas bancárias autorizadas em Resolução do BACEN, uma vez que expressamente contratadas.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento de 80% e o Requerente ao pagamento de 20% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária, vedada a compensação face do disposto no art. 23 do EAOAB.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-21/2007-BRIGNONI E DELLAY LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 21/2007 em Embargos de Declaração.Brignoni e Dellay Ltdª - ME, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 795/802, aduzindo ser desnecessária a liquidação por arbitramento, que ensejará despesas desnecessárias, podendo se dar por cálculo do credor.Os embargos são tempestivos. Porém, não está embasado em nenhuma das hipóteses do art. 535 e seguintes do CPC.É de se considerar, entretanto, que "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça).Assim, se o credor apresentar o cálculo e o devedor com ele concordar, nenhum prejuízo haverá para o feito.Deste modo, fica a decisão tal qual lançada.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001571-64.2007.8.16.0058-MARIA ELVIRA KOVALSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

14. MONITORIA-447/2007-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x PAULO CESAR JACOMINI-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

15. PAULIANA-734/2007-EVERTON LUIS POLISELI DEZAN x PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outros-A parte autora para requerer o que for de direito. -Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e TAISA FERNANDA DEZAN SILVEIRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-909/2007-ANGELO VERSI SEQUINEL x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 909/2007.Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor conforme deposito de fls. 147 e manifestação do Exeqüente de fls. 152, julgo extinta a presente execução , o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.-Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-733/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x SERGIO ARLINDO AMARAL-Ante o contido no ofício de fls. 62, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0002426-38.2010.8.16.0058-FAWZIA MOHAMED SULIMAN OTHAMN x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0004775-48.2009.8.16.0058-LATICINIO E MATADOURO RURAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0002367-50.2010.8.16.0058-OSORIO DAL POZ FILHO x SICOOB - COOPERATIVA DE CDT.RUARAL DO NOR. DO PARANA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004894-09.2009.8.16.0058-DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. DECLARATORIA-0005067-96.2010.8.16.0058-LUCIANO ANDRADE AIRES e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-A parte requerida para requerer o que for de direito. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

23. REVISONAL DE CONTRATO-0006128-89.2010.8.16.0058-MAYSA MASCONI AMADOR x BANCO VOLKSWAGEM S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros e multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; e que prevê a cobrança de "serviços prestados" (serviços de terceiros), sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples à Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 50% e a Requerente de 50% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos em apenso.Fica deferido o pedido de transferência dos valores consignados nos autos para a conta corrente descrita à fl. 107, de titularidade dos patronos do Requerido, dando-se ciência a este de tal fato.-Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006134-96.2010.8.16.0058-ANTONIO FELICIANO DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

25. REVISONAL DE CONTRATO-0007197-59.2010.8.16.0058-MARCELO AST DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros e multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 50% e o Requerente de 50% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma

proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e MARIA LUCILIA GOMES-.
26. REVISONAL DE CONTRATO-0009189-55.2010.8.16.0058-MARIA NAZARETE DA SILVA SIQUEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
27. REVISONAL DE CONTRATO-0009990-68.2010.8.16.0058-ELIANA NEGRINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, determinando que em caso de mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; que permitem a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de boletos; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples à Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000504-25.2011.8.16.0058-PEDRO ALBERTO ARRIGO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Isso posto, julgo procedente a ação, determinando que o Requerido proceda à exibição dos seguintes documentos: cópia do contrato da conta do cooperado nº. 0328, com suas posteriores alterações/aditivos/aditamentos/borderôs/autorizações de débito e contrato de permuta e venda antecipada; comprovante de pagamentos das prestações; demonstrativo de débitos, com extratos de evolução de pagamentos; extratos de evolução de saldo desde a abertura do contrato até a data atual; amortizações do contrato, desde a abertura do contrato até a data atual e planilhas de demonstração da evolução de saldo referente a saldo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos patronos do Requerente, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLOS ARAUZ FILHO-.
29. OBRIGACAO DE FAZER-0001636-20.2011.8.16.0058-INES KILLER DE JESUS x IESDE-INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0003696-63.2011.8.16.0058-ANDRE WALKER x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIO BERBET e VALDEMIR BARSALINI-.
31. ACAO MONITORIA-0003697-48.2011.8.16.0058-MATHEUS DE SOUZA BORGHI x IGREJA BATISTA RENOVADA- Ao Embargado para manifestar-se no prazo legal.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0003777-12.2011.8.16.0058-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
33. CARTA PRECATORIA-0003312-03.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PITANGA - PR-MUNICIPIO DE PITANGA x JOSEMAR TEIXEIRA - OFICINA MERTOY-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

CAMPO MOURAO, 08 DE SETEMBRO DE 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

Adicionar um(a) Título relaçao de cobrança de autos

Adicionar um(a) Numeração rel nº 100/2011

Adicionar um(a) Índice CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
DRA. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - JUIZA DE DIREITO
CAMPO MOURÃO - PARANA
RELAÇÃO Nº 100-2011
RELAÇAO DE PROCESSOS COM CARGA EXCEDIDA AOS SENHORES ADVOGADOS.

Adicionar um(a) Conteúdo CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
DRA. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - JUIZA DE DIREITO
CAMPO MOURÃO - PARANA
RELAÇÃO Nº 100-2011
RELAÇAO DE PROCESSOS COM CARGA EXCEDIDA AOS SENHORES ADVOGADOS.
ADVOGADO AUTOS DATA DA CARGA FLS
DR.RENATO F.S. JUNIOR 346/03 01/07/2011 008
DR.RENATO F.S. JUNIOR 600/05 01/07/2011 008
DR.MARCIO OGATA 143/09 01/07/2011 008
DR.MARINS A. SILVA 151/08 01/07/2011 008
DR.ROBERTA L. LEONEL 2133/10 01/07/2011 008
DR.ROBERVANI PIERIN PRADO 89/04 01/07/2011 008
DR.IVANDO S. SOUZA 11/04 04/07/2011 009
DR.BRAULIO B.G. PEREZ 209/97 04/07/2011 009
DR.DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 399/09 05/07/2011 010
DR.APARECIDO DECHICHE 409/05 05/07/2011 010
DR.LUIZ H. TORTOLA 202/04 08/07/2011 014
DR.PEDRO CARLOS PALMA 366/98 11/07/2011 014
DR.ISMAEL JOSE DEZANOSKI 900/11 12/07/2011 015
DR.ANDRE M. GUNES 201/99-F12/07/2011 015
DR.RICARDO ERHARDT 10002/1012/07/2011 015
DR.JAIR A. WIEBELLING 254/06 12/07/2011 015
DR.EWERTON S. CONSALTER 107/08 13/07/2011 016
DR.REINALDO B.R. NETO 1690/11 13/07/2011 016
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 7055/10 13/07/2011 016
DR.ARNALDO A. AMARAL JUNIOR 487/08 13/07/2011 016
DR.AGNALDO V. DE JESUS 915/09 14/07/2011 016
DR.AGNALDO V. DE JESUS 5537/10 14/07/2011 016
DR.AISLAM. M. TIBURCIO 679/05 18/07/2011 019
DR.ISMAEL JOSE DEZANOSKI 62/08 19/07/2011 020
DR.ROBERVANI PIERIN PRADO 25/07 20/07/2011 020
DR.TALES DOS ANJOS 173/05 20/07/2011 020
DR.DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 9075/10 21/07/2011 021
DR.MARIANGELA CUNHA 624/97 22/07/2011 022
DR.ARNALDO A. AMARAL JUNIOR 856/96 22/07/2011 022
DR.ARNALDO A. AMARAL JUNIOR 402/08 22/07/2011 022
DR.DONIZETE NUNES DA SILVA 114/09-CP 22/07/2011 023
DR.CARINA B. ETGETAM 554/04 25/07/2011 024
DR.BARULIO B.G. PEREZ 369/05 25/07/2011 025
DR.ROBERVANI PIERIN PRADO 867/08 26/07/2011 025
DR.DIRCEU A. SILVA 147/93 27/07/2011 025
DR.GUSTAVO R. MARSON 1307/11 27/07/2011 026
DR.LUIZ C. LOPES 357/94 27/07/2011 026
DR.CARINA B.E. KIWEL 1082/08 29/07/2011 026
DR.ARNALDO A. AMARAL JUNIOR 1096/08 29/07/2011 026
SEBASTIANA MACHADO BORGES
ESCRIVA

Adicionar um(a) Data 08/09/2011

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA

RELAÇAO Nº 020/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00004 000197/2009
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS 00006 000162/2010
ANGELA A.CAZELOTO 00001 000109/2006
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 00013 000013/2005
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-OAB 20457 00001 000109/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 00004 000197/2009
CARLOS WERZEL-OAB 10646 00014 000007/2010
CARMEN ELISABETE JACON BRÜNING 00012 000146/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00004 000197/2009
GISELE A. SPANCERSKI 00008 000221/2010

HELDER MARTINEZ DAL COL-OAB 15076 00013 000013/2005
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 00013 000013/2005
JEFERSON L. CALDERELLI-OAB/PR 26258 00003 000128/2007
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00014 000007/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00008 000221/2010
LUIZ CARLOS SLONIK 00001 000109/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00014 000007/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456 00001 000109/2006
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00005 000010/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00005 000010/2010
MARIO PEDROSO DE MORAES 00007 000212/2010
MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI 00006 000162/2010
MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131 00010 000036/2011
00011 000070/2011
NILSON DA SILVA FREIRE 00006 000162/2010
OMAR YASSIM - OAB/PR 14.310 00002 000027/2007
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00009 000030/2011
ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR 29.198 00005 000010/2010
ROSNEY M. DE OLIVEIRA-OAB 15739 00013 000013/2005
YTACIR ALVES NASCIMENTO 00006 000162/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-109/2006-ALEX FERNANDO LUCIF x BANCO ITAU S/A- DECIDO. Trata-se de açãocautelar de exibição dedocumentos, na qual foi proferidasentença determinando que o réu, no prazo de trinta dias, exibisse os documentos relacionados na inicial, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$- 500,00 (Quinhentos reais) (fls. 36/46). Mantida a sentença em sede de recurso de apelação (fls. 152/159) e transitada em julgado a decisão, face o não recebimento do Recurso Especial (fls. 260), o autor deu início ao cumprimento de sentença, afirmando que o réu não apresentou os documentos determinados, pugnando pelo pagamento da multa fixada em sentença, apurada no montante de R $- 427.677,67 (fls. 264/267). Referido pedido foi deferido, nos termos de despacho de fls. 272 e, em seguida, a instituição bancária opôs exceção de pré-executividade (fls. 274/287). Pois bem. Feito esse necessário retrospecto, constata-se que o presente feito trata-se de matéria de ordem pública, qual seja, inexigibilidade da multa, afastando, assim, a execução. Tal tese, a respeito da inaplicabilidade da multa em casos como o presente, ganhou espaço na jurisprudência pátria, chegando ao Superior Tribunal de Justiça, que lançou sobre ela uma pá de cal ao editar a Súmula nº 372 em março de 2009: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Como se denota, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado, não há que se falar em preclusão da matéria, posto que a discussão em torno do valor, periodicidade ou fixação da multa não faz coisa julgada material. Isto porque o artigo 461, § 6º do CPC estabelece que "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Transpondo tal raciocínio à hipótese em exame, tem-se que somente a ordem de exibição dos documentos contida na r. sentença é que fez coisa julgada, comportando npva análise em relação à cominação de multa, penalidade que deve ser afastada, porquantodescabidas as astreintes nas ações cautelares de exibição de documentos, encontrando óbice sua imposição na súmula 372, do E. STJ. Desse modo, a imutabilidade decorrente da coisa julgada recai somente sobre a pretensão que foi acolhida. Acondenação de arcar com a multa, bem como o valor estipulado não são abrangidos pelo manto da coisa julgada, pois a multa é elemento acessório suja finalidade é a efetivação da determinação judicial. Assim, considerando, dou provimento à exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a inexigibilidade da multa, e consequentemente, indeferir o cumprimento de sentença deste tópico. Quanto a desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, não merece muitas delongas, ante a pacificação do tema pelo STJ. Desta forma, correta a incidência da multa de 10% sobre o valor referente aos honorários advocatícios. Sobre o depósito de fls. 307/308, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-OAB 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456 e ANGELA A.CAZELOTO-.
2. MED.CAUT.PROD.ANTEC. PROVAS-27/2007-O MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU x CONSTRUTORA CONSGRAL LTDA.- Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado procurador, para se manifeatar sobre o laudo pericial de fls. 86/104.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OMAR YASSIM - OAB/PR 14.310-.
3. ACAO MONITORIA-128/2007-DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA. EPP - CNPJ 04.150.55 x D.L.SILVA SUPERMERCADO LTDA. CNPJ 08.284.674/0001-- Tendo em vista que decorreu o prazo de contestação, manifeste-se a parte autora.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFERSON L. CALDERELLI-OAB/PR 26258-.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000468-48.2009.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMIR BUREY- Tendo em vista que decorreu o prazo para contestação do requerido, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR 35.785 e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000053-31.2010.8.16.0059-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MOACIR MARONESE- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR 29.198-.
6. SUSCITACAO DE DUVIDA-0000767-88.2010.8.16.0059-JULIO CESAR TAQUES - CPF 113.521.679-72 e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Às partes, para fins de se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI, YTACIR ALVES NASCIMENTO e NILSON DA SILVA FREIRE-.
7. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE-0000893-41.2010.8.16.0059-JOSÉ DOMINGOS x ASSIS SPIRANDELLI & CIA LTDA e outro- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIO PEDROSO DE MORAES-.
8. ACAO PREVIDENCIARIA-0000932-38.2010.8.16.0059-TRINDADE VIDAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, e especificar as provasque pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-29.2011.8.16.0059-ANADIR WALESKO JAREMCZUK x BANCO BANESTADO S/A e outros- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. Intime-se.Diligências necessárias. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.
10. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000250-49.2011.8.16.0059-ESTANISLAU MIGUEL KRAVEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a proposta dehonorários periciais (R$- 400,00). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.
11. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000377-84.2011.8.16.0059-DENILSON SOUZA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.
12. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS-0000706-96.2011.8.16.0059-ALLIANZ SEGUROS S/A x VALDETE KURTEN COELHO DE AVILA e outro- À parte autora, para fins de efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R$- 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARMEN ELISABETE JACON BRÜNING-.
13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-13/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR.,PRIMEIRA VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE (COAMO) x ANTONIO DMEJON DE SOUZA e outro- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL-OAB 15076, ROSNEY M. DE OLIVEIRA-OAB 15739, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.
14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000007-42.2010.8.16.0059-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1@ VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outros- Tendo em vista que decorreu a dilação de prazo por 30(trinta) dias, para manifestação sobre a avaliação, diga a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 e CARLOS WERZEL-OAB 10646-.
?

Candido de Abreu,08 de Setembro de 2011
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho
?

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº124/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0021 000245/2004
ABREU DE SOUZA 0003 000231/1999
ADELFIA TEREZINHA BERTE 0158 001779/2010
ADELINO MARCON 0034 000673/2004
0073 001109/2005
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0086 000435/2006
ADRIANO DE QUADROS 0078 000092/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000245/2004
AGUINALDO ADRIANI TOSO 0049 000040/2005

ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0143 001216/2010
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0027 000477/2004
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0107 001494/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0075 001181/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0110 001705/2007
0111 001719/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 0044 000954/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA P 0068 001001/2005
ALINE SILVA CARVALHO 0003 000231/1999
ALLAN PIZZOLATTO 0042 000913/2004
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0099 001456/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0005 000914/1999
ANA CLAUDIA FINGER 0046 001062/2004
0101 000049/2007
0119 001744/2008
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0064 000858/2005
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0113 000289/2008
ANA PAULA DA SILVA 0064 000858/2005
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0046 001062/2004
0101 000049/2007
0119 001744/2008
ANALISA CAMARGO SIMON 0117 001295/2008
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0032 000644/2004
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0067 000995/2005
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0013 000402/2003
0058 000609/2005
0127 000087/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0117 001295/2008
ANDREIA FEDERLE 0012 000381/2003
0014 000438/2003
0106 001436/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0082 000302/2006
ANGELA MARIA SANCHEZ 0054 000405/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000231/1999
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0028 000498/2004
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0020 000214/2004
ANTONIO PAULO DA SILVA 0150 001706/2010
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0145 001373/2010
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0161 001809/2010
ARMANDO LUIS MARCON 0034 000673/2004
0073 001109/2005
AUGUSTINHO DA SILVA 0006 000054/2003
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0090 000748/2006
0093 000852/2006
0102 000448/2007
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0172 000774/2011
AUGUSTO LUIZ FILIPINI 0033 000667/2004
BLAS GOMM FILHO 0018 000100/2004
BLAS GOMM FILHO 0037 000775/2004
0056 000553/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA 0006 000054/2003
0134 000957/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0125 001682/2009
CARLA APARECIDA FERREIRA 0115 001149/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0137 001104/2010
0151 001723/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0090 000748/2006
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0160 001789/2010
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0021 000245/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0095 000918/2006
CARLOS WALTER MOREIRA 0005 000914/1999
CARMELA MANFROI TISSIANI 0063 000788/2005
0077 000070/2006
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0081 000248/2006
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0174 000107/2011
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0058 000609/2005
CERINO LORENZETTI 0109 001628/2007
0153 001752/2010
CHAIANY BATISTA 0111 001719/2007
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0100 000035/2007
CIBELE MERLIN TORRES 0003 000231/1999
CIBELLE DE AZEVEDO 0012 000381/2003
0014 000438/2003
0048 001136/2004
0106 001436/2007
0160 001789/2010
CLAUDIA POLLY 0051 000303/2005
CLAUDIA SUSANA HANEL 0023 000353/2004
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0012 000381/2003
0014 000438/2003
0097 001165/2006
0106 001436/2007
CLAUDIO ROBERTO BARANCELL 0001 000433/1990
CLEBER HAEFLIGER 0108 001504/2007
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTE 0103 000483/2007
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0111 001719/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 000957/2004
CRISTIANO HOTZ 0172 000774/2011
DAIANE MIGLIOLI 0002 000283/1998
DANIEL BARBOSA MAIA 0034 000673/2004
0092 000820/2006
DANIEL MARTINS 0144 001342/2010
0147 001454/2010
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0121 001221/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0147 001454/2010
DANIELE COMIN MARTINS 0162 001832/2010
DANIELLE APª. SATO BODANE 0026 000471/2004
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0013 000402/2003
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0107 001494/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0046 001062/2004
DEOCLECIO ADAO PAZ 0003 000231/1999
DIEGO GURGACZ 0027 000477/2004
0055 000548/2005
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0003 000231/1999
0026 000471/2004
0119 001744/2008
DIRLEI ROSA WICHOSKI 0047 001108/2004
DJALMA GOSS SOBRINHO 0166 001928/2010
DORALICE FAGUNDES DOS SA 0146 001390/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0076 000005/2006
DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0014 000438/2003
EDER WAINE CUARELI 0047 001108/2004
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0095 000918/2006
EDSON GONSALVES ARAUJO 0081 000248/2006
EDSON RUBENS ANDRADE 0010 000377/2003
EDUARDO DAL MONIN CRISTO 0031 000622/2004
EDUARDO OLEINIK 0146 001390/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0025 000393/2004
EDUARDO TADEU GONÇALVES 0164 001836/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0135 001033/2010
ELIANE CRISTINA DE LIMA 0074 001174/2005
ELIAS ZORDAN 0002 000283/1998
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0003 000231/1999
0081 000248/2006
ELISÂNGELA AMÉRICO CASALI 0152 001735/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0122 001403/2009
ELOA REGINA BITTENCOURT R 0032 000644/2004
ELVIS BITTENCOURT 0090 000748/2006
0093 000852/2006
0102 000448/2007
0172 000774/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0100 000035/2007
EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0044 000954/2004
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0093 000852/2006
0165 001911/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0053 000359/2005
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0024 000358/2004
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0104 001408/2007
EVANDRO LUIZ CONTERNO 0055 000548/2005
FABIANA RUBIA MORESCO 0069 001005/2005
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0048 001136/2004
0106 001436/2007
0127 000087/2010
0128 000237/2010
FABIO EDUARDO VICENTE 0121 001221/2009
FABIO NAPOLI MARTINS 0063 000788/2005
0077 000070/2006
FABIO PALAVER 0133 000950/2010
0134 000957/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0038 000785/2004
0111 001719/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0117 001295/2008
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0104 001408/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0104 001408/2007
FERNANDO LOPES PEDROSO 0150 001706/2010
FIDELCINO TOLENTINO 0088 000584/2006
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0087 000577/2006
FLAVIO TOMAZELI 0051 000303/2005
FRANCIELI DIAS 0160 001789/2010
FRANCIELO BINSFELD 0080 000189/2006
0138 001107/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0095 000918/2006
GERSON LUIZ ARMILIATO 0097 001165/2006
GILBERTO ALLIEVI 0078 000092/2006
GILBERTO FIOR 0104 001408/2007
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0005 000914/1999
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0167 002128/2010
GISELE CAETANO PINTO MAFF 0064 000858/2005
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROS 0064 000858/2005
GLAUCO SALVATI PINTO 0139 001114/2010
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 0003 000231/1999
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 0152 001735/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0053 000359/2005
0063 000788/2005
0077 000070/2006
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0167 002128/2010
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA 0031 000622/2004
HILARIO ORLANDI 0033 000667/2004
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 0173 000202/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0092 000820/2006
INES APARECIDA DE PAULA D 0079 000186/2006
JACEGUAY FEUERCHUETTE DE 0003 000231/1999
0026 000471/2004
JACKSON ANDRE DE SA 0015 000026/2004
JADER EVARISTO TONELLI PE 0168 000076/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0030 000574/2004
0050 000282/2005
0057 000572/2005
0060 000683/2005
0062 000748/2005
0063 000788/2005
0089 000645/2006
0094 000876/2006
0104 001408/2007
0124 001675/2009
JANAINA DOCKHORN MACHADO 0009 000286/2003
JANAINA FELICIANO FERREIR 0103 000483/2007
JANAINA ROVARIS 0003 000231/1999

JANE MARIA VOISKI PRONER 0151 001723/2010
JANETE HOLODNIAK SAROLLI 0121 001221/2009
JANICE ANA PIENIAK 0012 000381/2003
0040 000836/2004
0097 001165/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 0070 001024/2005
0136 001082/2010
JEAN CARLOS MACHADO 0067 000995/2005
JESSICA GHELFI 0068 001001/2005
JOAO DOMINGOS TONELLO 0043 000936/2004
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0082 000302/2006
0085 000404/2006
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0077 000070/2006
0167 002128/2010
JOBEL KUSS 0064 000858/2005
JOCIMAR ESTALK 0064 000858/2005
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0120 000265/2009
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0055 000548/2005
JORGE DOS SANTOS MATOS FI 0164 001836/2010
JORGE LUIZ DE MELLO 0123 001624/2009
0132 000941/2010
JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVE 0051 000303/2005
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0051 000303/2005
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0003 000231/1999
0053 000359/2005
0077 000070/2006
0167 002128/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0124 001675/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0035 000754/2004
0072 001056/2005
0081 000248/2006
0142 001207/2010
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0092 000820/2006
JOSE FERNANDO VIALLE 0033 000667/2004
0059 000673/2005
0065 000918/2005
0100 000035/2007
JOSEANE DA SILVA 0072 001056/2005
JOSEMIR SILVA VRIJDAGS 0003 000231/1999
JOSIANE BORGES 0096 000959/2006
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0003 000231/1999
JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0092 000820/2006
JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0007 000070/2003
0100 000035/2007
JOÃO MARTINS NETO 0169 000446/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 0064 000858/2005
JULIANA PAOLA PINHEIRO 0003 000231/1999
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0008 000090/2003
JULIANO HUCK MURBACH 0013 000402/2003
0058 000609/2005
0127 000087/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0117 001295/2008
0155 001762/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000231/1999
0046 001062/2004
0101 000049/2007
0119 001744/2008
JULIO ADAIR MORBACH 0031 000622/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0030 000574/2004
0050 000282/2005
0057 000572/2005
0060 000683/2005
0062 000748/2005
0063 000788/2005
0089 000645/2006
0094 000876/2006
0104 001408/2007
0124 001675/2009
JUNIOR DE FAVERI 0054 000405/2005
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0090 000748/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0061 000686/2005
0112 000152/2008
0113 000289/2008
0114 000336/2008
0116 001277/2008
KARYNA PIEROZAN 0072 001056/2005
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0065 000918/2005
0100 000035/2007
KENNEDY MACHADO 0014 000438/2003
0040 000836/2004
0048 001136/2004
0097 001165/2006
0106 001436/2007
KENNEDY MACHADO 0127 000087/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0034 000673/2004
0073 001109/2005
LARISSA KARLA DE PAULA E 0164 001836/2010
LAURA ROSSI LEITE 0012 000381/2003
0014 000438/2003
0048 001136/2004
0106 001436/2007
LAURI DA SILVA 0093 000852/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0098 001352/2006
LEANDRO BATISTA FACCIN 0072 001056/2005
0081 000248/2006
LEANDRO DE QUADROS 0046 001062/2004
0101 000049/2007
0119 001744/2008
LEANDRO PIEREZAN 0080 000189/2006
0138 001107/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0063 000788/2005
LEILA REGINA FUSINATTO 0072 001056/2005
0081 000248/2006
LEONARDO DIREITO 0059 000673/2005
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0028 000498/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000393/2004
LILIAN BATISTA DE LIMA 0129 000850/2010
0130 000915/2010
LILIAN TAVARES DA SILVA 0125 001682/2009
LILIANA ORTH DIEHL 0081 000248/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0141 001161/2010
LIZEU ADAIR BERTO 0098 001352/2006
LUCIANA BERRO 0092 000820/2006
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0111 001719/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0068 001001/2005
LUCIANO BRAGA CÔRTES 0078 000092/2006
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0044 000954/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000231/1999
0083 000319/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0103 000483/2007
LUIZ ANTONIO SILVA 0066 000951/2005
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0081 000248/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0082 000302/2006
LUIZ CARLOS PROVIN 0033 000667/2004
0059 000673/2005
0065 000918/2005
0100 000035/2007
LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0023 000353/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0124 001675/2009
LUIZ JADILMO BEDATTY 0156 001769/2010
MAGDA FERRARI 0159 001781/2010
MARA LUCIA DAS DORES DRI 0040 000836/2004
MARCEL QUEIROZ LINHARES 0052 000333/2005
MARCELA CASTEL CAMARGO 0115 001149/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0110 001705/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0076 000005/2006
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0012 000381/2003
0048 001136/2004
MARCELO ELENO BRUNHARA 0092 000820/2006
MARCELO FABIANO FLOPAS 0040 000836/2004
MARCELO HONJO 0011 000379/2003
0012 000381/2003
0014 000438/2003
MARCELO LOCATELLI 0025 000393/2004
MARCELO MOCO CORREA 0084 000339/2006
MARCELO NAVARRO DE MORAIS 0162 001832/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 0152 001735/2010
MARCELO ZACHARIAS 0071 001036/2005
MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0131 000926/2010
MARCIA GIANGIACOMO BONILH 0054 000405/2005
MARCIA LORENI GUND 0030 000574/2004
0050 000282/2005
0057 000572/2005
0060 000683/2005
0062 000748/2005
0063 000788/2005
0089 000645/2006
0094 000876/2006
0104 001408/2007
MARCIA REGINA WERNER 0049 000040/2005
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0109 001628/2007
0153 001752/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0109 001628/2007
0153 001752/2010
MARCO ANDRE SONI BACELAR 0052 000333/2005
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0097 001165/2006
MARCO ANTONIO MARTINS 0005 000914/1999
MARCO ANTONIO PADOVANI 0041 000857/2004
MARCO DENILSON MEULAM 0022 000340/2004
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS 0027 000477/2004
0055 000548/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0141 001161/2010
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0005 000914/1999
MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0003 000231/1999
0081 000248/2006
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0052 000333/2005
0062 000748/2005
MARIA CRISTINA RUDEK 0017 000042/2004
MARIANA NORBEATO MANFFRE 0149 001699/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 001001/2005
MARINA BLASKOVSKI 0112 000152/2008
0114 000336/2008
MATHEUS DIACOV 0111 001719/2007
MICHEL ARON PLATCHEK 0019 000151/2004
0039 000790/2004
MICHELLY ALBERTI 0096 000959/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0143 001216/2010
MILTON OLIZAROSKI 0064 000858/2005
MILTON PIRES MARTINS 0078 000092/2006
MILTON POLISZUK 0003 000231/1999
MIRNA LUCHMANN 0092 000820/2006
MONALISA MICHEL 0034 000673/2004
MURILO FRANCISCO TEODORO 0100 000035/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0006 000054/2003
0134 000957/2010
NEILTON MESSIAS DOS SANTO 0167 002128/2010
NERI LUIZ SIMON 0003 000231/1999
NESTOR VALDO VISINTIM 0002 000283/1998

NEUSA FATIMA REFATTI 0029 000511/2004
0118 001643/2008
NEUSA MARIA CANDIDO 0021 000245/2004
0025 000393/2004
NEWTON DORNELES SARATT 0104 001408/2007
NILBERTO RAFAEL VANZO 0035 000754/2004
0072 001056/2005
0081 000248/2006
0142 001207/2010
NILTON FLAVIO RIBEIRO 0100 000035/2007
NÁDIA MAZUREK 0076 000005/2006
ODECIO LUIZ PERALTA 0045 000957/2004
OLDEMAR MARIANO 0017 000042/2004
0030 000574/2004
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0008 000090/2003
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0015 000026/2004
OTAVIO GUTKOSKI 0029 000511/2004
0118 001643/2008
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0005 000914/1999
PATRICIA CLIVATI MARTINS 0078 000092/2006
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0022 000340/2004
PATRICIA KARINA CASTELANI 0104 001408/2007
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0150 001706/2010
PATRICIA TRENTO 0137 001104/2010
PAULA SATIE YANO 0115 001149/2008
PAULINE TONIAL 0091 000810/2006
PAULO AFONSO SCIARRA 0002 000283/1998
0036 000767/2004
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0072 001056/2005
PAULO CESAR TORRES 0025 000393/2004
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0053 000359/2005
0063 000788/2005
0077 000070/2006
0167 002128/2010
PAULO ROBERTO CORREA 0033 000667/2004
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0073 001109/2005
PAULO SERGIO MALDONADO GA 0003 000231/1999
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0003 000231/1999
0083 000319/2006
0105 001433/2007
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0024 000358/2004
RAFAEL BARONI 0071 001036/2005
RAFAEL MOSELE 0070 001024/2005
RAFAEL MOSELE 0136 001082/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0076 000005/2006
RAFAEL SARTORI ALVARES 0107 001494/2007
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0071 001036/2005
0140 001151/2010
0152 001735/2010
0163 001834/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0100 000035/2007
0115 001149/2008
RAMIRO DE LIMA DIAS 0100 000035/2007
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0012 000381/2003
0014 000438/2003
0097 001165/2006
REGIS PANIZZON ALVES 0093 000852/2006
0102 000448/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0126 002259/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0061 000686/2005
0112 000152/2008
0113 000289/2008
0116 001277/2008
0122 001403/2009
0157 001775/2010
RENATO AFONSO RIBEIRO 0100 000035/2007
RENATO MULINARI 0042 000913/2004
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0005 000914/1999
RICARDO BORTOLOZZI 0034 000673/2004
RICARDO CARLOS RIPKE 0148 001592/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 0044 000954/2004
ROBERTO A. BUSATO 0030 000574/2004
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0017 000042/2004
RODRIGO BEZERRA ACRE 0117 001295/2008
RODRIGO CESAR CALDEIRA 0096 000959/2006
0100 000035/2007
RODRIGO TESSER 0004 000597/1999
0167 002128/2010
ROGER DEIVIS LEITE 0059 000673/2005
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0135 001033/2010
ROGERIO POPLADE CERCAL 0023 000353/2004
ROGÉRIO CAMPOS DO NASCIME 0164 001836/2010
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0012 000381/2003
0014 000438/2003
0040 000836/2004
0048 001136/2004
0106 001436/2007
0127 000087/2010
ROSANGELA KHATER 0044 000954/2004
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0072 001056/2005
0081 000248/2006
ROSEMAR ANGELO MELO 0108 001504/2007
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0027 000477/2004
RUBIA MOURA PANISSA 0107 001494/2007
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0030 000574/2004
RUI DA FONSECA 0040 000836/2004
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0068 001001/2005
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0082 000302/2006
0085 000404/2006
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0135 001033/2010
SANDRO LUIZ WERLANG 0016 000027/2004
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0077 000070/2006
0167 002128/2010
SANTINO RUCHINSKI 0111 001719/2007
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0025 000393/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0030 000574/2004
SERGIO MANOEL POPLADE CER 0023 000353/2004
SERGIO RICARDO TINOCO 0093 000852/2006
0165 001911/2010
0171 000623/2011
SERGIO SCHULZE 0061 000686/2005
0112 000152/2008
0113 000289/2008
0114 000336/2008
0116 001277/2008
0122 001403/2009
0157 001775/2010
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0060 000683/2005
SHIRLEI DALVA BENTO 0170 000608/2011
SHIRLEIDE DE MACEDO VITÓR 0164 001836/2010
SILVANA ALBERTON 0006 000054/2003
SILVANA MIRIAM GIACOMINI 0105 001433/2007
SILVANA ZAVODINI VANZ 0100 000035/2007
SIMONE DOS SANTOS SILVA 0044 000954/2004
SINCLAIR FATIMA TIBOLA 0003 000231/1999
SOFIA ZATTI HAAS 0051 000303/2005
SOLANGE BUNEMER 0066 000951/2005
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0072 001056/2005
0128 000237/2010
SUELY NAKADOMARI DUDEK 0026 000471/2004
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0092 000820/2006
SÉRGIO HAAS 0051 000303/2005
TADEU KARASEK JUNIOR 0073 001109/2005
TATIANA GAERTNER 0003 000231/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0112 000152/2008
0113 000289/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 0123 001624/2009
0132 000941/2010
TERSI ANTONIO REICHERT 0169 000446/2011
THEMIS HELENA KINDLEIN VI 0042 000913/2004
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0107 001494/2007
TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0129 000850/2010
0130 000915/2010
TIAGO RUPPEL 0154 001760/2010
TONPSON RICARDO CORADI 0171 000623/2011
ULICES PIZZATTO 0024 000358/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL 0111 001719/2007
VANESSA BARROS DE SOUSA 0170 000608/2011
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0079 000186/2006
VANISE MELGAR TALAVERA 0149 001699/2010
VERGINIA BERNARDO JORGE 0172 000774/2011
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES 0136 001082/2010
WILLIAM ADIB DIB 0115 001149/2008
WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0115 001149/2008
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0019 000151/2004
0039 000790/2004
ZELINDO TIBOLA 0113 000289/2008

1. INDENIZACAO-433/1990-VIA VENETO CALCADOS LTDA. x ANA MARIZA DOS SANTOS- Despacho de fl.896.Cabe ao advogado,não ao Juízo,comunicar a renúncia do mandato do seu constituinte(art.45 do CPC)Assim,quanto ao petitório de fls.325,intime-se o advogado para comprovar a providência,notificação dos requeridos.-Adv. CLAUDIO ROBERTO BARANCELLI-.

2. DESPEJO C/C COBRANCA-283/1998-ALIOLI ANTONIO POSSENT x LIDIO SIMAO e outros-A conta e preapro de fls. 179. 'Total do Escrivão: R$ 908,98; Total do Distribuidor: R$ 16,45; Total do Contador: R$ 30,26; Total do Avaliador: R$ 368,62; Total dos Oficiais de Justiça: R$ 148,50; Total do Depositário Público: R$ 75,43; Total de Outras Custas: R$ 152,83; Total das Custas: R$ 1.701,07.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. ELIAS ZORDAN, PAULO AFONSO SCIARRA, NESTOR VALDO VISINTIM e DAIANE MIGLIOLI-.

3. AUTO FALENCIA-231/1999-GUIMATRA S.A INDUSTRIA E COMERCIO-Despacho de fl.3037.Desde logo indefiro o requerimento de fls.3019/3021,seja pelo fato de ter sido suspenso o leilão justamente pelo fato de sobre o bem recair litígio judicial,seja pelo fato de ter tido outros interessados na sua aquisição,a revelar a necessidade de hasta pública.Atualize-se a conta de custas e expeça-se alvará de levantamento ao Sr.Escrivão.===>>>A conta e preparo de fls. 3059. 'Total do Escrivão: R$ 894,88; Total do Distribuidor: R$ 2,47; Total do Contador R$10,09,Total das Custas: R$ 907,44.'-Advs. JACEGUAY FEUERCHUETTE DE L RIBAS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, NERI LUIZ SIMON, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, DIONIZIO LUBAVE DUDEK, MILTON POLISZUK, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, SINCLAIR FATIMA TIBOLA, JOSEMIR SILVA VRIJDAGS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE SILVA CARVALHO, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JULIANA PAOLA PINHEIRO, DEOCLECIO ADAO PAZ, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

4. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-597/1999-BANCO NACIONAL S.A x AFONSO LEANDRO DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 202. 'Defiro o pedido de fl. 201, intime-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do

Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de edital. -Adv. RODRIGO TESSER-.
5. INDENIZACAO-914/1999-LUIZ GONZAGA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fl.600.Cite-se o executado,para,querendo,opor embargos em 30 dias(CPC,art.730).===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de Retirar Carta Precatória e efetue o pagamento no valor de R$101,52rf cópias autenticadas e R$9,40rf Expedição.-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MARCO ANTONIO MARTINS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, MARCOS ROGERIO DE SOUZA e CARLOS WALTER MOREIRA-.
6. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-54/2003-BANCO BANESTADO S/A x BONFANTE E ALCANTARA LTDA e outro- Despacho de fl.173.Indefiro o requerimento de fls.169,o que poderá ser verificado pelo próprio autor quando do recebimento dos bens.Concedo ao autor o prazo de 10(dez)dias para indicar o local da entrega dos bens pelo réu.Int.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, AUGUSTINHO DA SILVA e SILVANA ALBERTON-.
7. INVENTARIO E PARTILHA-70/2003-ROGERIO PEREIRA e outros x RAULINO PEREIRA- Despacho de fl.79.Defiro o pedido de fl.78,intime-se conforme requerido.==>>Pedido da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls.78. (...)requerer a intimação do inventariante para que compareça á Agência de Rendas local,a fim de que seja elaborado parecer de incidência,consoante plano de partilha de fls.02/04-Adv. JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI-.
8. COBRANCA-90/2003-EDSON MACANHAO x SUL AMERICA SEGUROS-Despacho de fl.354.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA-.
9. EXECUCAO DE SENTENCA-286/2003-OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI x ALVARO SANTANA PORTES- Despacho de fl.251Defiro o pedido de fl.243/244,expeça-se mandado conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50(Penhora,Avaliação e Remoção), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício(Portobens Administradora de Consorcios Ltda)-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/2003-GERDAU S/A x METAL PRATA LTDA- Certidão de fl.122.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 180(cento e oitenta)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.
11. DECLARATORIA-379/2003-ADAO RAIMUNDO DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais e R$11,28rf cópias autenticadas,para envio de Ofício(Secretário de Finanças do Municipio de Cascavel).-Adv. MARCELO HONJO-.
12. DECLARATORIA-381/2003-IRACEMA DOS SANTOS FARIAS e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.374.Indefiro a compensação pretendida ás fls.351,uma vez que os documentos de fls.354/362,não possuem os requisitos para tanto.Intime-se o Municipio para que cumpra o ofício requisitório.-Advs. MARCELO HONJO, CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, LAURA ROSSI LEITE e ANDREIA FEDERLE-.
13. ANULACAO DE TITULO-402/2003-LUIZ SERGIO RIZZI x NACIONAL VEICULOS LTDA e outros- Despacho de fl.101.Indefiro o retro requerido devendo o cálculo ser apresentado á parte a quem aproveita,por depender de simples cálculo artitmético.Nada sendo requerido,arquivem-se.Int.-Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.
14. DECLARATORIA-438/2003-CATARINA LUNARDI BRUNETTO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.332.Indefiro a compensação pretendida pelo Município ás fls.305/307,seja porque o valor requisitado refere-se a todos os autores,seja porque os documentos de fls.312/317 não constituem título executivo,pois inexistente a CDA.Intime-se o Município para imediato cumprimento do ofício requisitório.-Advs. MARCELO HONJO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO, CIBELLE DE AZEVEDO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, ROSANE MARQUES DE SOUZA, LAURA ROSSI LEITE, ANDREIA FEDERLE e DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/2004-TIGRE S/A - TUBOS E CONEXOES x IRMAOS POSSAMAI LTDA- Despacho de fl.194.Defiro o pedido de fl.192/193,cite-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de Retirar Carta Precatória e efetue o pagamento no valor de R$28,20rf cópias autenticadas e R$9,40rf expedição.-Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.
16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-27/2004-AUTO POSTO GAUDERIO LTDA x MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA- Certidão de fl.203.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca da certidão da escrivania ás fls.196,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.200,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. SANDRO LUIZ WERLANG-.
17. SUMARISSIMA DE COBRANCA-42/2004-ESAU MAGALHAES x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fl.119.Assiste razão o advogado em seu pedido de fl.117,motivo pelo qual reabro o prazo ao requerido,por dez(10)dias.-Advs. MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
18. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-100/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x JOSE CARLOS NUNES FILHO-Despacho de fl.166.1-Defiro o pedido de fl.165,expeça-se ofício conforme requerido.==>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de ofício(Delegacia da Receita Federal).-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
19. REPARACAO DE DANOS-151/2004-HARLEM ROBERT SANTOS x VALDEMAR TAVARES- Certidão de fl.296.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou ofício expedido ás fls.293vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.295,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.
20. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-214/2004-TANIA PRISCILA TONDO JUSTINO e outros x JOSE SANTINO ESPINDOLA e outros- Certidão de fl.508.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação dos requerentes acerca da certidão sa escrivania ás fls.506,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.507,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que os requerentes dêem prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. ANTONIO CARLOS S.KUHN-.
21. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-245/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x JUAREZ PRZENDZIUK- Certidão de fl.115.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA-340/2004-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA (Autora da ação principal) e outro x BANCO DO BRASIL S.A (Réu da ação principal) e outro- Certidão de fl.214.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento á veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA EINHARDT MEULAM-.
23. REPETICAO DE INDEBITO-353/2004-ALBERTO SCHEUNEMANN e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- Certidão de fl.311.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação dos requerentes acerca da resposta de ofício juntada ás fls.300/304,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.307,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que os requerentes dêem prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. CLAUDIA SUSANA HANEL, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL e SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-358/2004-ELEONEL BORBA CORDEIRO x ARLINDO ZIMPEL e outro-Despacho de fls. 280. 'Cumpra-se o acórdãp com o levantamento da penhora. Desapensem-se da carta precatória na qual deverão ser intimadas as partes para dar andamento em 30 dias sob pena de devolução. Quanto a estes autos, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.' -Advs. PETRONIUS BRASIL LUCONI, ULICES PIZZATTO e ERNANI FERREIRA DO ROSARIO-.
25. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-393/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x NELSON RAINI- Despacho de fl.140.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e MARCELO LOCATELLI-.
26. HABILITACAO DE CREDITO-471/2004-DELCENIRA CHIOSSI x GUIMATRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Despacho de fls. 51. 'Os pagamentos estão sendo realizados nos autos principais pelo Sr. Síndico. Retornem ao arquivo.' -Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, DANIELLE APª. SATO BODANEZE, SUELY NAKADOMARI DUDEK e JACEGUAY FEUERCHUETTE DE L RIBAS-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-477/2004-HALLEY COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x CONSORCIO INTERMUN DE SAUDE DO OESTE DO PR-CISOP-Despacho de fls. 401. 'Indefiro o retro requerido ante o já esclarecido às fls. 332. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório. Int.' ===>Certidão de fls. 402. 'Certifico que, foram opostos Embargos à Execução registrado e autuado sob n° 204/2011, em data de 04/03/2011, em que figura como embargante CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA - CISOP e embargado HALLEY - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Certifico mais que, nos termos do r. despacho de fls. 188, os embardos não foram recebidos no efeito suspensivo, tendo diso determinado a intimação do exequente para responder, querendo, em 15 dias.' -Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA, RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, DIEGO GURGACZ e MARCOS ABIMAEL DE FARIAS-.
28. ORDINARIA-498/2004-LUIZ CARLOS FERNANDES x BMC CREDICERTO PROM LTDA- Certidão de fl.191.Certifico mais que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se ante o ofício juntado ás fls.187.-Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.
29. INVENTARIO-511/2004-DIRLENE DE FATIMA STEFANES e outros x PAULO STEFANES- Despacho de fl.359.Intime-se a inventariante para dar atendimento

ao parecer ministerial retro.===>>Parecer Ministerial de fl.357/358(...)Deve a Inventariante,primeiramente,atender a solicitação de fls.342 e 348,verso,para o recolhimento do ITCMC(Imposto de Transmissão Cuasa Mortis e Doação). (...)Haverá,tambémque comprovar o pagamento dos débitos,relacionados ás fls. e fls.,no importe de R$8.053,51.(...)Efetuado o pagamento do imposto e das dívidas,a Inventariante terá que formalizar novo esboço de partilha,lembrando que,diante da Certidão de Casamento,de fls.05(Regime de Comunhão Universal de Bens),figura,neste Pedido de Inventário,tão-somente como meeira.-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-574/2004-JOSE CARLOS DA ROCHA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Certidão de fl.352.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 06(seis)meses conforme requerido.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

31. USUCAPIAO-622/2004-ALBERTINA OLIVEIRA MACHADO x JOAO FRANCISCO DA SILVA- Certidão de fl.172.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Advs. JULIO ADAIR MORBACH, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA e EDUARDO DAL MONIN CRISTO-.

32. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-644/2004-GASPROPANO COMERCIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x COMERCIO DE GAS DAVERSA LTDA-Certidão de fls. 123. 'CERTIFICO que, até a presente data a requerente não retirou a carta precatória expedida às fls. 120/121 para a Comarca de Campo Mourão/PR para penhora de rendimentos da executada, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 122, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

33. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0007356-26.2004.8.16.0021-CLAUDINO ANTONIO PRIMIERI x FLAVIO VALERA ZABINI e outro-Despacho de fls. 440. '1. Cuida-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentado por FLAVIO VALERA ZABINI e DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA, asseverando que os fatos que deram causa ao processo ocorreram em março de 2004, sendo que o salário mínimo nesta época era de R$ 260,00, o que não foi aplicado pelo autor nos cálculos de liquidação por dano moral, tendo aplicado apenas para o cálculo da pensão mensal, sendo devida correção monetária a partir da sentença, ou quando esta foi modificada pelo Tribunal, devendo ser aplicada a partir do acórdão, em novembro de 2008. Aduz que o autor informou erroneamente o valor recebido do seguro DPVAT e a data do recebimento, sendo que recebeu o valor de R$ 6.754,01 em 28 de maio de 2004, bem como não conduziu de seu crédito o valor de 5% de honorários que sucumbiu. (...). Quanto aos argumentos de que a denunciada depositou valores a maior e que tal valor deve ser descontado em benéfico dos requeridos, tal argumento não procede, considerando que não se verifica qualquer pagamento feito a maior, bem como os réus não especificaram responsáveis pelo acordo ao pagamento da indenização por danos morais, mas a sucumbência referente a este valor. 3. Desta forma, acolho em parte a impugnação apresentada pelos executados, devendo ser refeito o cálculo para que a dedução do valor do seguro DPVAT seja no valor de R$ 6.754,01, para a apuração do restante devido a título de danos morais. Intimem-se.' -Advs. AUGUSTO LUIZ FILIPINI, PAULO ROBERTO CORREA, HILARIO ORLANDI, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

34. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007197-83.2004.8.16.0021-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASI x SULANORTE TRANSPORTES LTDA- Certidão de fl.286.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte exequente para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do ofício de fls.284/285.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-754/2004-GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ALVARI ROMAO- Despacho de fl.71.Defiro o pedido de fl.69,expeça-se mandado de penhora conforme requerido.===>>Certidão de fls.71 verso.Certifico que,deixei de dar cumprimento ao r.despacho retro tendo em vista que compulsando os presentes autos constatei que o executado não fora citado até a presente data.Certifico mais que,de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Art.2º,item I.9,intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de dez(10)dias,requerendo o que de direito.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-767/2004-GERALDO PEREIRA LACERDA x SIRLEI MARGARETE VIEIRA e outro- Certidão de fl.88.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o exequente apresentasse o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais conforme certidão da escrivania ás fls.84,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.85,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-775/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x RAFAEL SANTOS FERREIRA-Despacho de fl.129.1-Defiro o pedido de fl.128,oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de ofício(Delegacia da Receita Federal).-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-785/2004-DIRCEU THOMAZINI x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE- Despacho de fl.173.Ante o contido á fl.171,abra-se vista ao autor,pelo prazo de cinco(05)dias.-Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

39. ORDINARIA-790/2004-ADELIR MEIER x KUKI GONGORA E GONGORA LTDA-Certidão de fl.124.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

40. REIVINDICATORIA-836/2004-MUNICIPIO DE CASCAVEL x NERI DA SILVA TRINDADE- Despacho de fl.298.Defiro aos requeridos o benefício da assistência judiciária gratuita,isentando-os de pagamento das verbas da sucumbência,ao menos até que se comprove a modificação da situação financeira dos mesmos.Int.-Advs. JANICE ANA PIENIAK, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO, MARCELO FABIANO FLOPAS, MARA LUCIA DAS DORES DRI e RUI DA FONSECA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-857/2004-INDIA NARA PADOVANI e outros x ANTERIO MANICA e outro-Certidão de fls. 123. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que os executados impugnassem à penhora realizada, apesar de devidamente intimados por edital conforme publicações juntados às fls. 118/121/122, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para manifestação dos exequentes quanto ao prosseguimento do feito.' -Adv. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

42. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-913/2004-AGA S.A x GASOX COM. DE OXIGENIO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros- Despacho de fl.391.Ante o contido á fl.390,abra-se vista a exequente,pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. RENATO MULINARI, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI e ALLAN PIZZOLATTO-.

43. DECLARATORIA-936/2004-SUPER PEROLA LTDA x W. FASSINA & CIA LTDA-ME- Certidão de fl.67.Certifico que,até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da Carta Precatória desentranhada ás fls.65vº para a comarca de Francisco Beltrão/PR,retirada em 25/05/2011 conforme consta ás fls.66vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item I,26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória,no prazo de 10(dez)dias.-Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-954/2004-FLORIVALDO DE OLIVEIRA x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Despacho de fl.333.Ao contrário do alegado ás fls.331/332 não se verifica a modificação da situação econômica do autor/executado,razão pela qual indefiro o pedido mencionado.Ao arquivo.-Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, SIMONE DOS SANTOS SILVA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

45. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-957/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x TAISE ANAINA DA SILVA DE SOUZA- Certidão de fl.120.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,vista ao requerente,conforme requerido ás fls.47.-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. REVISIONAL-1062/2004-SERGIO JOAO CANTELLI e outro x BANCO BRADESCO SA e outro- Certidão de fl.698.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca das respostas de ofício juntadas aos presentes autos,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.696,razão pela qual em cumprimento em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

47. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-1108/2004-ROSA MARIA DE JESUS x TRANSTRUCK LTDA- Despacho de fl.63.Ante o contido na petição de fl.62/63,abra-se vista ao autor,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. DIRLEI ROSA WICHOSKI e EDER WAINE CUARELI-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1136/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x NILSO THIEBES- Despacho de fl.88.Defiro o pedido de fl.87,oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R $137,60rf despesas postais,para envio de Ofícios.-Advs. KENNEDY MACHADO, LAURA ROSSI LEITE, ROSANE MARQUES DE SOUZA, CIBELLE DE AZEVEDO, KENNEDY MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-40/2005-CELIO ANTONIO SCUSSIATTO x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls.412. Ante o retro requerido informado revogo o despacho de fls.401 item 1 e determino a intimação da peticionária de fls.399/400 a proceder a devolução da importância consignada alvará de fls.403 uma vez que levantado em duplicidade, com suas respectivas atualizações. -Advs. MARCIA REGINA WERNER e AGUINALDO ADRIANI TOSO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0012394-82.2005.8.16.0021-J M GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.304.Certifico mais que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao exequente ante a petição de fls.300/303(conforme o despacho de fls.292,item 4).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

51. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-303/2005-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x SABINO DE SOUZA- Certidão de fl.177.Certifico que,até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça)em relação ao mandado de Citação expedido ás fls.174vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.175,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. SÉRGIO HAAS, SOFIA ZATTI HAAS, FLAVIO TOMAZELI, JORGE PINTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA e CLAUDIA POLLY-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-333/2005-MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR x EMPRESA SALTO CAXIAS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA- Certidão de fl.134.Certifico que,até a presente data a exequente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça)em relação ao mandado de Citação expedido ás fls.129vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.130,razão pela qual,sem cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCO ANDRE SONI BACELAR e MARCEL QUEIROZ LINHARES-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0012192-08.2005.8.16.0021-BANCO RURAL S A x JOSE ROQUE HANSEN- Despacho de fl.137.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e ENIO EXPEDITO FRANZONI-.

54. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-405/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO BARRACAO LTDA e outros- Certidão de fl.318.Certifico que,até a presente data a exequente não retirou o ofício expedido ás fls.263vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.265/267,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, JUNIOR DE FAVERI e MARCIA GIANGIACOMO BONILHA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-548/2005-FERNAMED LTDA x CONSORCIO INTERM DE SAUDE DO OESTE DO PARANA CISOP- Despacho de fl.462.Indefiro o retro requerido ante o já decidido ás fls.362/365.Aguarde-se no arquivo e manifestação do exequente.-Advs. DIEGO GURGACZ, EVANDRO LUIZ CONTERNO, JONATHAN MICHELSON ESTEVES e MARCOS ABIMAEL DE FARIAS-.

56. BUSCA E APREENSAO-553/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NOLI PONCIO- Certidão de fl.104.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente das devoluções dos ofícios fls.101/103.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-572/2005-ANACLETO NAZARI x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA- Despacho de Fl.133.Ante o contido ás fls.128/129,abra-se vista ao autor,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-609/2005-RENOR BERTOLOSO x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Certidão de fl.123.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido ás fls.120vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.122,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

59. REPARACAO DE DANOS-673/2005-TRANZAL TRANSPORTES ZANELLA LTDA x CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro- Despacho de fl.206.3-Não havendo pagamento,proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva,intimando-se o executado,que poderá oferecer impugnação em 15 dias(Art.475-J,parágrafo 1º,do CPC).4-Efetuado o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes,e em caso negativo,manifeste-se o exequente.==>>Certidão de fl.211.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.206,foi efetuado bloqueio no valor de R $1.510,05,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.212/214-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, ROGER DEIVIS LEITE e LEONARDO DIREITO-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-ANACLETO NAZARI x BANCO BANESTADO S/A- Certidão de fl.283.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 30(trinta)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

61. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-686/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELOY MOREIRA- Certidão de fl.139.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o autor para que se manifestem em 05(cinco)dias acerca da(s)correspondência(s)devolvida(s).-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-748/2005-ROSIMERI CRISTIANI PICCIN x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.489.1-Intimem-se as partes,para no prazo sucessivo de quinze(15) dias para cada uma ,a começar pelo autor,apresentem suas alegações finais.2-Após,anotem-se e voltem conclusos para sentença.Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-788/2005-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Despacho de fl.304.sobre as contas prestadas,diga a parte autora.Sem razão o retro impugnante posto não ter havido o cumprimento voluntário da obrigação de modo que deve incidir a multa de 10%.Intime-se para complementação do depósito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CARMELA MANFROI TISSIANI, FABIO NAPOLI MARTINS e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-858/2005-IONE MASSANEIRO e outros x NIKSON SIQUIERI- Despacho de fl.333.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. JOBEL KUSS, MILTON OLIZAROSKI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, GISELE CAETANO PINTO MAFFESSONI, JULIANA GEMIN LOEPER, JOCIMAR ESTALK, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA e ANA PAULA DA SILVA-.

65. RESSARCIMENTO DE DANOS-918/2005-LIBERTY PAULISTA SEGUROS x GERALDO FEITOSA DE LIMA e outro- Certidão de fls.160. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4°do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria°01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte requerente acerca da devolução da carta precatória não cumprida juntada ás fls.143/159.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-951/2005-PRONABEL LABORATORIO INDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 137,60, ref. despesas postais -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e SOLANGE BUNEMER-.

67. MANUTENCAO DE POSSE-995/2005-WILLY ZIELAK x NELSON PUERARI-Despacho de fls.377. Defiro a dilatação do prazo, ao requerente, por quize(15) dias.-Advs. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1001/2005-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE LUIZ VICENTINI-Certidão de fls.147. Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão da escrivania ás fls.145, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.146, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no DJ para que o requerente de prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA PIANARO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012433-79.2005.8.16.0021-ROBELIO CALZA x AMELIA MARTINS BORTOLI- Despacho de fl.64.Ante o contido na certidão de fl.60,abra-se vista ao autor pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Adv. FABIANA RUBIA MORESCO-.

70. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1024/2005-ALTAIR HENRIQUE DE JESUS x ATIVOS S/A -SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Despacho de fl.385.Intime-se a requerida,através de seu advogado,para que efetue o depósito de 50% dos honorários periciais solicitados,sob pena de preclusão da prova.Quanto aos outros 50%,informe a Sra.Perita para que a mesma realize a pericia,cientificando-a de que seus honorários serão pagos ao final,pela parte vencida,tendo em vista a autora ser beneficiaria da assistência judiciária provisória conforme se verifica á fl.25.Int.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1036/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x WHOUGAN RODRIGUES DA SILVA- Certidão de fls.90. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que ouvesse manifestação das partes, acerca do Bloqueio Judicial efetuado conforme requerido do fls.84/88, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.89, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS-.

72. INDENIZATORIA-1056/2005-WELDO MEIRELES MONTEIRO x BIOVEL LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICA- Despacho de fls.288. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquive-se.-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, JOSEANE DA SILVA, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO-.

73. COMINATORIA-1109/2005-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x POSTO GOTARDO LTDA- Despacho de fl.287.Defiro o pedido de suspensão de fl.286.Aguarde-se por trinta(30)dias.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e TADEU KARASEK JUNIOR-.

74. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1174/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE LEITE BOMBARDELLI x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PR - CISOP- Certidão de Fls.207. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:"Aguarde-se por trinta(30) dias, conforme contido na petição retro".-Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA-.

75. ORDINARIA-1181/2005-ROSANGELA APARECIDA CRESPI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-Despacho de fls. 400. 'Defiro o pedido de fl. 393, procedam-se as anotações necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 386.' ===>Despacho de fls. 386. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeito, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0007115-81.2006.8.16.0021-HELENA PIASKOSKI PALY x BRADESCO SEGUROS S/A- Despacho de fl.186.Intime-se o requerido através seu Procurador Judicial para que efetue o depósito das custas e despesas processuais nos termos do pedido do item '1'do pedido de fls.184.-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, NÁDIA MAZUREK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

77. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0012406-62.2006.8.16.0021-ALUFORTE COMERCIO DE ALUMINIOS E FERROSOS LTDA x SOFACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para envio de ofício(Cartório de Protesto de Títulos 1º Ofício)-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS-.

78. CANCELAMENTO DE PROTESTO-92/2006-MARCIA DENISE TONDO e outros x LEONICE MARCARELI DE OLIVEIRA- Despacho de fl.191.Ante o retro alegado,diga a parte contrária.Havendo concordância,proceda o pagamento da verba honorária.Int.-Advs. LUCIANO BRAGA CÔRTES, GILBERTO ALLIEVI, MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS e PATRICIA CLIVATI MARTINS-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011985-72.2006.8.16.0021-J.E DE PAULA & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.256.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. INES APARECIDA DE PAULA DIAS e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-189/2006-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EURIDES GUILHERME PYL- Certidão de fl.129.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 180(cento e oitenta)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

81. REPARACAO DE DANOS-248/2006-AGENARIO VIEIRA DE SOUZA x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA- Despacho de fl.327.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. MARCOS ROGERIO SCHMIDT, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER e LILIANA ORTH DIEHL-.

82. ORDINARIA-302/2006-PATINHAS PARK LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Despacho de fl.163.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

83. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012300-03.2006.8.16.0021-GILMAR TONIN x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 346. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por GILMAR TONIN da sentença de fls. 291/301, asseverando que houve omissão com movimentação financeira em discussão, já que o ordenamento jurídico permite somente a capitalização de juros anual. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamento utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Com efeito. Não houve qualquer omissão na decisão ora embargada, tendo em vista que houve a declaração de ilegalidade da cobrança juros capitalizados, não havendo que falar em sua periodicidade, tendo em vista que o art. 591 do CC é aplicável aos contratos de mutuo, no entanto, para que seja possível a cobrança de juros capitalizados anualmente, é ncessária a sua contratação. No entanto, no presente caso não há previsão de cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual, sendo assim, é indevida a sua cobrança, seja ela em periodicidade anual, mensal ou diária. 3. Assim, não incorreu a decisão de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão ou obscuridade, restando evidente, que a pretensão do embargante com a oposição do presente, é tão somente procrastinar o andamento do feito, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. 4. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após subam os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimem-se.' -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

84. EMBARGOS DE TERCEIROS-339/2006-REGINA MARIA VIANNA SEIXAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certidão de fl.144.Certifico que,até a presente data a embargante não comprovou a distribuição da Carta precatória expedida ás fls.141vº para a Comarca de Curitiba/PR para citação do embargado,retirada em 25/05/2011 conforme consta ás fls.143vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item I-26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a embargante comprove a distribuição da Carta Precatória,no prazo de 10(dez)dias.-Adv. MARCELO MOCO CORREA-.

85. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-404/2006-NELZA FABRI GOULART x HOSPITAL SAO JUDAS TADEU- Despacho de fl.241.Defiro o pedido de fl.239/240,oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerido para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de ofício(Delegacia da Receita Federal).-Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

86. INDENIZATORIA DE DANOS-435/2006-IVAN ZATTA x ALEXANDRE RAFAEL BOSI e outros- Despacho de fl.133.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Adv. ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

87. REPARACAO DE DANOS-577/2006-ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS x LABORATORIO ALVARO S/A- Despacho de fl.122.Intime-se a requerida,através de seu advogado,para que efetue o depósito de 50% dos honorários periciais solicitados ás fl.117,sob pena de preclusão da prova.Quanto aos outros 50%,informe ao Sr.Perito para que o mesmo realize a pericia,cientificando-a de que seus honorários serão pagos ao final,pela parte vencida,tendo em vista a autora ser beneficiária da Assistência Judiciária provisória conforme se verifica ás fls.29.Int.-Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

88. EMBARGOS DE TERCEIROS-0012262-88.2006.8.16.0021-IZAURA MENEGANTE CARVALHO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.136.1-Recebo o recurso adesivo de fls.129 em seus efeitos legais.2-Vista a parte contrária para,querendo,apresentar contrária para,querendo,apresentar contra razões no prazo legal.-Adv. FIDELCINO TOLENTINO-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0012444-74.2006.8.16.0021-ELISABETE MARIA HEIDRICH DA SILVA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Despacho de fl.305.Intime-se o exequente,para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito,no prazo de dez(10)dias.Após,voltem para apreciação do pedido.Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-748/2006-IMOBILIARIA JOTA ELE LTDA x PEDRO BARCARO- Despacho de fls.257. em 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e CARLOS ALBERTO BORTOLOTO-.

91. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-810/2006-GEORGE LUIZ PERBONI x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- Certidão de fls.324. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se ante o ofício juntado ás fls.323.-Adv. PAULINE TONIAL-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-820/2006-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x OSVAILDO FUNCKES DAMACENA- Despacho de fls.106. Ante o retro alegado, diga a autora. Não havendo manifestação, desde logo autorizado o retro requerido e voltem conclusos para extinção.-Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO, SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, MARCELO ELENO BRUNHARA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-852/2006-UNIMED DE CASCAVEL-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x GEMA FONTANA CORTES DE FIGUEREDO e outro- Certidão de fls.94. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09. "Aguarde-se por 06(seis) meses conforme requerido".-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

94. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-876/2006-RENZ & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA e outro-Certidão de fls.210. Certifico que de acordo com o Art. 162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos a veiculação, a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada de fls.209. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

95. ADJUDICACAO COMPULSORIA-918/2006-EZIO FRANOLLI x PEDRO RAQUEL DOS SANTOS- Despacho de fls.158. Concedo á parte autora o prazo de 30 dias para que promova a habilitação dos herdeiros no polo ativo. Nada sendo requerido, manifeste-se a perte contrária.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

96. INDENIZACAO-0012060-14.2006.8.16.0021-LUIZ FERNANDO ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fls.230. em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. RODRIGO CESAR CALDEIRA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES-.

97. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1165/2006-LORENO IVALINO BARZOTTO x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.153.Mantenho a decisão agravada,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 793.303-9,encaminhem-se com urgência,devendo uma cópia permanecer nos autos.Uma vez indeferido o efeito suspensivo do agravo de instrumento,cumpra-se o requerido o despacho de fls.123.Int.Dil.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, JANICE ANA PIENIAK, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e KENNEDY MACHADO-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-1352/2006-ARMANDO HAMUD x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.981.Cumpra-se na íntegra o contido no despacho de fl.927.Dil.Int.==>>Despacho de fl.927.1-Intimem-se as partes,para no prazo sucessivo de quinze(15)dias para cada uma,a começar pelo autor,apresentem suas

alegações finais.2-Após,contados e preparados,voltem conclusos para sentença.Int.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. RESSARCIMENTO DE DANOS-1456/2006-VIA LACTEOS-TRANSPORTES LTDA x AVICOLA PATO BRANCO LTDA-Termo de Audiência às fls. 219. '(...) Com a concordância, intime-se as partes (autora e ré) a efetuarem o depósito, meio a meio, no prazo de 10 dias, sob pena de renúncia da prova postulada.' -Adv. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

100. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-35/2007-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANP. E TURIS x PLANALTO DO NORTE MADEIRAS LTDA - ME- Despacho de fl.519.Cumpra-se na íntegra o contido no despacho de fl.511.Dil.Int.==>>Despacho de fl.511.1-Intimem-se as partes,para no prazo sucessivo de quinze(15)dias para cada uma,a começar pelo autor,apresentem suas alegações finais.2-Após,anotem-se e voltem conclusos para sentença.Int.-Advs. RODRIGO CESAR CALDEIRA, RAMIRO DE LIMA DIAS, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, NILTON FLAVIO RIBEIRO, RENATO AFONSO RIBEIRO, MURILO FRANCISCO TEODORO, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49/2007-BANCO BRADESCO SA x CLEIDE MARCEDES DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros- Certidão de fl.117.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-448/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x TERTULIANA MARIA BICUDO MACCAGNAN-Ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. 'Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a INTIMAÇÃO do autor para que recolha a G.R.C, referente aos Autos n° 000448/2007 - Execução por quantia certa (VOSSO), movido por IRMÃOS MUFFAT & CIA LTDA contra ESPOLIO DE TERTULIANA MARIA BICUDO, para o devido prosseguimento da carta precatória.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

103. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-483/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NELCI MARIA F. PEROCELI-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.89.(....), Deixei de proceder á Penhora e Avaliação em bens de propriedade da executada, em razão de não os ter localizado.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

104. COBRANCA-0014355-87.2007.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BRADESCO CONSORCIO LTDA-A conta e preparo de fls. 144. 'Total do Escrivão: R$ 11,28; Total do Contador: R$ 10,09; Total das Custas: R$ 21,37.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, GILBERTO FIOR, PATRICIA KARINA CASTELANI FIOR, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e NEWTON DORNELES SARATT-.

105. COBRANCA-1433/2007-VALDECIR JOAO TOMBINI - EMPRESARIO INDIVIDUAL e outro x ARVY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Despacho de fls. 226. '1. Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de quinze (15) dias para cada uma, a começar pelo autor, apresentem suas alegações finais. 2. Após, anotem-se e voltem conclusos para sentença. Int.' -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER-.

106. EXECUCAO DE SENTENCA-1436/2007-MUNICIPIO DE CASCAVEL x VALERIO FRANTZ- Despacho de fls.76. Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido. Ind.Dil.===>>>Certidão de fls.77 Certifico que deixei de dar cumprimento ao r.despacho de fls.76 uma vez que não consta nos autos o número do CPF do executado, informação está imprescindível para o cumprimento. fls.-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, CIBELLE DE AZEVEDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, LAURA ROSSI LEITE, ANDREIA FEDERLE, KENNEDY MACHADO e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

107. MONITORIA-1494/2007-OVER PRINT MATERIAIS GRAFICOS LTDA x TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA-Certidão de fls. 287. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 286.' ' -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, RAFAEL SARTORI ALVARES e RUBIA MOURA PANISSA-.

108. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-1504/2007-DALVINA MAURO DA SILVA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls.296. ante o contido á fl.295, abra-se vista ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1628/2007-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x JM - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ME e outro- Certidão de fls.95. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4 do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. "Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos".-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1705/2007-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLA FRANCIELLE PEREIRA MUNHOZ- Certidão de fls.95. Certifico que de acordo com o Art.162 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09." Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do ofício fls.89/94".-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

111. EMBARGOS DO DEVEDOR-0014515-15.2007.8.16.0021-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA e outros x BANCO SAFRA S/ A- Certidão de fls.248. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 e 14/04/09, que encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MATHEUS DIACOV-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-152/2008-BANCO FINASA S A x JHONNY RIBEIRO DOS SANTOS-Despacho de fls. 92. '1. Defiro o pedido de fl. 91, cite-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de Edital. -Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-289/2008-BANCO FINASA S A x GENI DE OLIVEIRA SOUZA AMARAL-Despacho de fls. 126. 'Razão assiste ao autor. Revogo o despacho de fls. 120. Retornem os autos ao arquivo. Int.' -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ZELINDO TIBOLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-336/2008-BANCO FINASA S A x JOAO MARIA DIAS DE LIMA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de edital. -Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

115. SUSTACAO DE PROTESTO-1149/2008-COND. VOLUNT. DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x LIX BRASIL COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$9,40rf a Expedição de Edital. -Advs. WILLIAM ADIB DIB, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, MARCELA CASTEL CAMARGO, CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, PAULA SATIE YANO e RAFAELA DENES VIALLE-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1277/2008-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA LIEBER DE ARAUJO-Despacho de fls. 74. 'Defiro o pedido de fl. 73, cite-se conforme requerido. Após, voltem para extinção.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de Edital. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

117. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1295/2008-BANCO ITAU S/A x IVONETE DE ANDRADE-Despacho de fls. 70. 'Defiro o pedido de fl. 69, cite-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de Edital. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1643/2008-LUIZ CARLOS DA SILVA x OTAVIO BATISTA PENA- Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício(Jornal O Paraná).-Advs. OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFATTI-.

119. COBRANCA-0017006-58.2008.8.16.0021-NILO GHIGGI x BANCO BRADESCO SA-Decisão de fls. 138/139. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por NILO GHIGGI da sentença de fls. 86/96, asseverando que houve omissão e obscuridade na referida sentença no tocante a atualização das diferenças deferidas, deixando de determinar a aplicação dos demais expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança requeridos na inicial, bem como não mencionou até quando deve ser corrigida pela caderneta de poupança e após a média do INPC. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Ocorre que na sentença restou determinado que sobre as diferenças apuradas, estas deverão ser corrigidas de acordo com os índices aplicados nas cadernetas de poupança, não havendo necessidade de especificação de qual índice estava em vigência em determinada data, devendo ser aplicado o correto. Como explica o Meritíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho: "Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescer a tais diferenças, os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 519.986-4, DJ 01/10/2008). Ocorre que a correção monetária, conforme referido na sentença serve à recomposição do valor real da moeda, ocorrido pela inflação, limitando-se a delinear a atualização monetária do valor do principal, devendo a atualização levar em conta os índices aplicados a caderneta de poupança. Quanto a data da incidência da correção monetária pelos índices aplicados na sentença, novamente não assiste razão ao embargante, uma vez que restou claro que deverá ser aplicado sobre as diferenças os índices aplicáveis as cadernetas de poupança durante o período de vigência de cada um dos contratos das contas dos autores, sendo que após o encerramento de cada conta deve ser aplicado o índice de correção monetária pelo INPC. 3. Assim, não incorreu a decisão de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. 4. Após o decurso do prazo recursal com relação ao embargante e, não sendo interposto recurso, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 122. Intimem-se.' -Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

120. INCIDENTE DE FALSIDADE-265/2009-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GILMAR DAROLT-Despacho de fls. 109. 'Tendo em vista a certidão retro defiro a reabertura de prazo requerida. Int.' -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

121. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1221/2009-ACASEL ACABAMENTO E SEGURAÇA LTDA x ARK LOJAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEÍS LTDA e outros-Despacho de fls. 84. 'Defiro o pedido de fl. 82/83, cite-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de edital. -Advs. FABIO EDUARDO VICENTE, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI e JANETE HOLODNIAK SAROLLI-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-1403/2009-BANCO FINASA S A x LEANDRO AUGUSTO LOTTI-Despacho de fls. 88. 'Defiro o pedido de fls. 87, cite-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de edital. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1624/2009-BANCO ITAU S/A x S MARTINS SUPER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Certidão de fls. 38. 'CERTIFICO que, até a presente data o exequente não retirou a carta precatória expedida às fls. 35v° para a Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR para citação e demais atos, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 37, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

124. CAUTELAR DE EXIBICAO-1675/2009-ALUCINASOM AUTOCENTER LTDA - ME x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fls. 198. '1. Cumpra-se o contido no despacho de fl. 177. ' ===>Despacho de fls. 177. '1. Baixem ao contador judicial para elaboração da conta de custas. 2. Após, intime-se o requerido para pagamento, no prazo de cinco (05) dias.' ===>A conta e preparo de fls. 199. 'Total do Escrivão: R$ 225,60; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R$ 230,58.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

125. ANULATORIA-1682/2009-LUIZ CARLOS DE LIMA x IGUACU POCOS ARTESIANOS LTDA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 124. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 24/08/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 15,96.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. LILIAN TAVARES DA SILVA e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

126. MEDIDA CAUTELAR-0017875-84.2009.8.16.0021-GEORGE PESTANA DANTAS x BANCO DO BRASIL S/A-A conta e preparo de fls. 64. 'Total do Escrivão: R$ 11,28; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 40,32; Total das Custas: R$ 54,09.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. MANDADO DE SEGURANCA-0001014-86.2010.8.16.0021-CAFE CAVAGNOLLO LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Certidão de fls. 260. 'CERTIFICO que, por um lapso desta escrivania não fora publicado no e-DJ o r. despacho de fls. 237 razão pela qual não houve a apresentação das contrarrazões recursais.' ===>Despacho de fls. 237. 'Recebo o recurso interposto, somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e KENNEDY MACHADO-.

128. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002377-11.2010.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x MARLI DECKER CARGNIN-Decisão de fls. 57/59. '(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o pedido de impugnação a assistência judiciária por perda do objeto, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Ante a improcedência do pedido fica o impugnante responsável pelo pagamento das custas processuais. Publique-se. Intimem-se.' -Advs. FABIANO COLUSSO RIBEIRO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

129. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0010739-02.2010.8.16.0021-GEOVANE MARINHO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-A conta e preparo de fls. 58. 'Total do Escrivão: R$ 238,76; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 60,32; Total das Custas: R$ 301,57.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

130. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011714-24.2010.8.16.0021-ELISANGELA CRISTINA LOPES x BANCO BRADESCO S/A-A conta e preparo de fls. 59. 'Total do Escrivão: R$ 238,76; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total de Outras Custas: R$ 60,32; Total das Custas: R$ 301,57.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009955-25.2010.8.16.0021-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x MED-OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- Certidão de fls.45. Certifico que até a presente data a exequente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Intimação expedido ás fls.42v°, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação do e-DJ ás fls.43, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a exequente de prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010888-95.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x RADIOMED SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.119. Deixei de proceder a citação do executados Radiomed Serviços Radiológicos LTDA e Samuel Farias, em virtude de não ter localizado a empresa executada e nem o Sr.Samuel Farias no endereço acima, sendo que no local fui atendido pela Zeladora Sra. Maria, que informou que o executado não reside mais no referido endereço e diligenciado no Bloco 7 Apto 11, fui atendido pela esposa do executado Sra. Solange que também informou que o executado não reside mais naquele endereço á meses, sem saber precesar o atual endereço ou paradeiro do mesmo, e não obtive nenhuma informação que levantasse ao atual endereço ou paradeiro do executado, por estar em lugar incerto e não sabido. -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011566-13.2010.8.16.0021-LEOPOLDO COVARI DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO- Certidão de fls.173. Certifico que em cumprimento ao art.2° XII, 2.1 da Portaria n° 001/2009, "intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais".-Adv. FABIO PALAVER-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011696-03.2010.8.16.0021-ADELIA PERTILE PADILHA e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO-Decisão de fls. 171. '1. Trata-se de manifestação do executado às fls. 130, informando que interpôs agravo de instrumento, requerendo o juízo de retratação para que seja reconhecida a tese de prescrição trienal, pronunciando pela extinção da execução ou pela sua suspensão. Manifestação dos exeqüentes às fls. 155/156, asseverando que no agravo interposto pelo executado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão de primeiro grau, apenas reformando quanto a aplicação dos honorários advocatícios em sede de Exceção de Prescrição, porem não se manifestou contrário a fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença. Afirma que não foi atribuído efeito suspensivo, requerendo a penhora do valor de R$ 57.148,45 (cinqüenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos. 2. Não merece acolhimento o pedido de retratação deste juízo, tendo em vista que a decisão foi confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, ao que se refere ao prazo prescricional não havendo que ser modificada neste sentido. Verifica-se que ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado não foi atribuído efeito suspensivo, e considerando que se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, a execução é definitiva, nos exatos termos do disposto no art. 475-I, parágrafo 1º, do CPC. E, em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação, inexistindo, assim, qualquer óbice ao prosseguimento da execução. Registre-se, por fim, quanto ao recurso interposto pelo banco executado, até a presente data não há noticias de ter sido lhe atribuído efeito suspensivo, razão pela qual, deve prosseguir a presente execução. 3. Desta forma rejeito o pedido do executado, bem como determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 62. Intimem-se.' -Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0012900-82.2010.8.16.0021-HENRIQUE LUIZ DAMEDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Despacho de fls.67. Intime-se o autor através do advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção(art.267, II e III, do CPC). -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

136. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0013383-15.2010.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x DUMBO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME- Despacho de fls.41. Verifica-se que o executado em sua posição de fls.35 menciona que o valor bloqueado através do Bacen Jud foi de R$ 7.100,56, quando na realidade o valor total bloqueado foi de R$4.747,94. Ante o retro alegado e o disposto no art.649,IV, do CPC, procedo nesta oportunidade o desbloqueio do valor de R$ 4.747,94 bloqueado através do Bacen Jud, conforme segue adiante. Manifeste-se o exequente.===>>> Certidão de fls.42. Certifico que junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012487-69.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR MACHADO-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.41.(....) Deixei de apreender o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que indaguei da pessoa do requerido em várias empresas existentes nas proximidades e todos disseram não conhecer o requerido, bem como não saber do paradeiro da moto descrita na inicial.Informo que, entrei em contato com representante do autor, o qual informou que consta em seus cadastros a placa da moto a ser apreendida e por isso não consta no mandado, o que dificulta a localização do bem. Assim, estando o veículo em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013947-91.2010.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATO AGOSTINI PEREIRA JUNIOR- Despacho de fls.65.1. Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento.2. Requeira o requerente o qual for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int.-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

139. ORDINARIA DE COBRANCA-0012634-95.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LAUPET CONFECCOES IND.COM.LTDA e outros-Despacho de fls.173. Ante o contido na certidão de fl.171/172, intime-se conforme requerido.===>>> Petição de fls.171/172(...) Dessa forma, requer seja intimada a Sra. Giceli Apareceda machado, para que esclareça acerca da origem do bloqueio

informado ás fls.144-145 dos autos.Termos em que, Pede deferimento. -Adv. GLAUCO SALVATI PINTO-.

140. EXECUÇÃO-0014861-58.2010.8.16.0021-MASCARELLO - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x ASSOCIAÇÃO PAULISTANA DE CONDUTORES DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DA ZONA LESTE- Despacho de fls.47. Intime-se o autor através do advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção(art.267,II e III, do CPC).-Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

141. MONITORIA-0014219-85.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBERTO RAYZEL MACIEL e outro- Despacho de fls.45. Defiro o pedido de fl.43, cite-se conforme requerido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015625-44.2010.8.16.0021-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x LUCAS FARONI DE ANDRADE-Defiro o pedido de fl.46, expeça-se mandado de penhora conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (Penhora, Avaliação e Remoção), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015658-34.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ADELAR JOSE DA SILVEIRA- A conta e preparo de fls.52 'Total do Escrivão: R$ 8,46;Total das Custas:R$8,46.'-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0017743-90.2010.8.16.0021-JOSE CLOIR PADILHA x BANCO FINASA BMC S.A.- Despacho de fls.61. Defiro o pedido de suspensão de fl.60. Aguarde-se por seis(06) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.-Adv. DANIEL MARTINS-.

145. ORDINARIA-0017876-35.2010.8.16.0021-ETORE JULIO BALDISSERA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Despacho de fls.22. Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção(art.267, II e III, do CPC).-Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

146. INTERDICAO-0017892-86.2010.8.16.0021-NEZILDA TEREZINHA STOCKER x NILCE STOCKER NOLLI- Despacho de fls.69. Expeça-se novo ofício ao INSS, devendo constar do mesmo para que cumpra a determinação do prazo de trinta(30) dias, sob pena de desobediência.===>>>Fica intimado o procurador judicial do Requerente compareça em cartório a Fim de Retirá-lo oficio. -Advs. EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO-.

147. USUCAPIAO-0019294-08.2010.8.16.0021-TEREZA CHAGAS MACHADO x MARIA IZABEL DE LIMA- Despacho de fls.287. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante'Aguarde-se por 60(sessenta) dias, conforme o contido na petição retro'-Advs. DANIEL MARTINS e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

148. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-0020661-67.2010.8.16.0021-SANTO GASPARI x FRANCISCO ESCARPA e outros-Despacho de fls. 113. 'Defiro o pedido de fl. 111, expeça-se edital conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de edital. -Adv. RICARDO CARLOS RIPKE-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021602-17.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x PATRICIA REGINA VANZUITA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.96.(....) Deixei de proceder a Citação da executada Patricia Regina Vanzutta, por motivo da mesma não residir mais no endereço mensionado no mandado e não obter informação de seu atual endereço.-Advs. MARIANA NORBEATO MANFFRE e VANISE MELGAR TALAVERA-.

150. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0022601-67.2010.8.16.0021-JUNIOR DE FREITAS x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA- Certidão de fls.165. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestação e documentos apresentados.-Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO-.

151. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0022443-12.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALAN JOSE GOMES DE OLIVEIRA- Certidão de fls.38. Certifico que, até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Citação expedido ás fls.35v°, no e-DJ ás fls.37, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

152. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022193-76.2010.8.16.0021-BALDI & FOGO LTDA x COMIL SILOS E SECADORES LTDA- Despacho de fl.841.Intimem-se as partes para que informem a aréa de atuação da perícia a ser realizada,em 05 dias.-Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, GUILHERME LUCCA CAVALHERI, ELISÂNGELA AMÉRICO CASALI e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022175-55.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SAMANTHA REDIVO e outro- Despacho de fls.94. Defiro o pedido de fls.91/93, oficie-se conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$.68,80(Despesas Postais) para envio de oficios.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022777-46.2010.8.16.0021-FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP e outros x JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro- Certidão de fls.163. Certifico que, até a presente data os requerentes não comprovaram a distribuição da carta precatória expedida ás fls.161 para a Comarca de Curitiba/PR, retirada em 06/07/2011 conforme consta as fls.162v°, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que os requerentes comprovem a distribuição da carta precatória, no prazo de dez(10) dias.-Adv. TIAGO RUPPEL-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022776-61.2010.8.16.0021-BANCO FIAT S/A x VOLNEI AUGUSTO PAESE- Despacho de fls.52. Defiro o pedido de fl.50/51, oficie-se conforme requerido===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no Valor de R$34,40(Despesas Postais) para envio de Oficio.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

156. MONITORIA-0023292-81.2010.8.16.0021-SAROLI & CIA LTDA x ROBERTO LUIZ GREGÓRIO- Certidão de fls.40. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que o requerido efetuasse o pagamento da divida, bem como não interpôs embargos à monitoria, apesar de devidamente citado por edital conforme publicações juntadas ás fls.35/38/39, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ JADILMO BEDATTY-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0023435-70.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO DE ALMEIDA- Certidão de fls.61. Cetifico que, até a presente data não houve resposta do ofício expedido ás fls.50v° ao Serasa, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, item II - 1, levo os presentes autos para reiterar o mesmo.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

158. INVENTARIO-0023432-18.2010.8.16.0021-MARCOS SIMONE DE ARAUJO x ALEXANDRA SIMONE DE ARAUJO (ESPOLIO)- Despacho de fls.32. Remetam-se os autos á 3° Vara Civel desta comarca. Procedam-se as devidas anotações, inclusive no pperante o Serviço de Distribuição.-Adv. ADELFIA TEREZINHA BERTE-.

159. CAUTELAR INOMINADA-0023563-90.2010.8.16.0021-AGUINALDO DUDCZAK x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Despacho de fls.46. Intime-se o autor através do advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III, do CPC).-Adv. MAGDA FERRARI-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019476-91.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.531.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. FRANCIELI DIAS, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e CIBELLE DE AZEVEDO-.

161. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0023991-72.2010.8.16.0021-REINALDO CASAGRANDE x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Despacho de fls.20. Intime-se o autor através do advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção(art.267, II e III, do CPC).-Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

162. COBRANCA-0024352-89.2010.8.16.0021-MARCELO NAVARRO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA- Certidão de fls.230. Certifico que decorreu o prazo legal semque houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça ás fls.226, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.228, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação do e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. DANIELE COMIN MARTINS e MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024155-37.2010.8.16.0021-MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA x MOURAD & SENA UTILITÁRIOS LTDA- Despacho de fls.63. HOMOLOGO, para que produza seus juridicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, ás fls.60/62, nos termos do art.792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. Defiro a desistência do prazo recursal. P.I. Decorrido o prazo, manifeste-se as partes.-Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

164. MONITORIA-0023129-04.2010.8.16.0021-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Despacho de fls.92. Em cinco dias especifiquem-se as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. EDUARDO TADEU GONÇALVES, SHIRLEIDE DE MACEDO VITÓRIA, ROGÉRIO CAMPOS DO NASCIMENTO, JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO e LARISSA KARLA DE PAULA E SA-.

165. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025198-09.2010.8.16.0021-UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x OLGA ANNA WALCEWSLKI GIOPPO e outro- Certidão de fls.202. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

166. COBRANCA-0023785-58.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x SEDE MANIA LTDA - ME e outros- Despacho de fls.72. Tendo em vista que este juizo ainda não aderiu ai Convênio INFOSEG, indefiro o pedido retro. Intimem-se o requerente para requerer o que achar de direito.-Adv. DJALMA GOSS SOBRINHO-.

167. MONITORIA-0027437-83.2010.8.16.0021-LÂMINAS DO NORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA x BRASPLAC INDL. MAD. LTDA.-Despacho de fls. 280. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. NEILTON MESSIAS DOS SANTOS,

RODRIGO TESSER, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0001691-82.2011.8.16.0021-GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Certidão de fls. 88. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09 item I. 26). 'Ao requerente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' ' -Adv. JADER EVARISTO TONELLI PEIXER-.

169. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0012726-39.2011.8.16.0021-VILSE LUCIA ZIMMER x DANIELLE CORSO ALVES LEITE-Certidão de fls. 168. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Advs. TERSI ANTONIO REICHERT e JOÃO MARTINS NETO-.

170. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0016856-72.2011.8.16.0021-BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALINE KOPCHINSKI e outro-Despacho de fls. 150. '1. Ante a contestação e documentos, manifeste-se a requerente. 2. Intime-se a reconvinda na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze dias.' -Advs. VANESSA BARROS DE SOUSA e SHIRLEI DALVA BENTO-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0017678-61.2011.8.16.0021-MARCO ANTONIO CORREIA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 619. '1. Com relação à inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, a atual orientação do STJ é a de que '... a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições : 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.' (REsp n° 527.618-RS do STJ). Ao que parece, tais requisitos foram cumpridos pelo autor que ajuizou ação declaratória negando a dívida, de modo que demonstrado está o fumus boni júris necessário à tutela antecipatória requerida, estando cumpridos os requisitos para exclusão e/ou não inserção do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Oficie-se ao órgão de crédito mencionado na inicial. 2. Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo o CDC, conforme preconizado no seu art. 3°, § 2°, assunto este resolvido com a edição da Súmula n.° 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso em espécie, deve ser a defesa dos direitos da autora facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência da consumidora, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Por conseqüência, defiro a inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos previsto no art. 6°, inciso VIII da Lei n° 8.079/90. 3. Cite-se o réu para responder no prazo legal, consignando-se no mandado que, não contestado o pedido, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos todos os contratos firmados com a autora que se encontram em seu poder. Intime-se.' -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e TONPSON RICARDO CORADI-.

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0022990-18.2011.8.16.0021-CARLOS ALBERTO RICHA x AGROPECUARIA FESTUGATO LTDA-Despacho de fls. 50. 'Certifique-se nos autos principais a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1°, CPC, incluído pela Lei n° 11.382, de 2006. (...). Na espécie, verifica-se a relevância da fundamentação de modo que o prosseguimento da execução com a expropriação de bens poderá causar grave prejuízo a embargante de incerta reparação. Assim, atribuo efeito suspensivo aos embargos para suspender tão somente a multa aplicada ao ora embargante, sem a paralisação do feito principal. Apensem-se. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias.' -Advs. CRISTIANO HOTZ, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e VERGINIA BERNARDO JORGE-.

173. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-202/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BOA SAFRA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro- Despacho de fl.78.Lavre-se Termo de Penhora.Após,intime-se o executado.Int.==>>Termo de Penhora juntado a fl.79.-Adv. HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.

174. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0020596-38.2011.8.16.0021-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PEDRO FEDRIZI-Certidão de fls. 23. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

Cascavel 09 de Setembro de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 85/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0022 000779/2004
ADANI PRIMO TRICHES 0044 000435/2006
0045 000488/2006
ADELAR MARCINIAK 0034 000867/2005
ADILSON MORGADO 0128 001956/2010
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0150 000710/2011
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0030 000438/2005
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0004 000460/1996
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0043 000338/2006
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0100 001584/2009
ALESSANDRA VOLKMANN 0124 001545/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0103 001903/2009
0107 002179/2009
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0160 000095/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 000530/2009
0129 002024/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0022 000779/2004
0037 001138/2005
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0159 000138/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0116 001040/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0043 000338/2006
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0122 001463/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0090 000577/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0037 001138/2005
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0106 002119/2009
ANGELA FABIANA B. DE S. P 0035 000877/2005
0069 001317/2008
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0054 001315/2007
0151 000760/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0042 000244/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0042 000244/2006
0090 000577/2009
ANTONIO CELSO C. ALBUQUER 0015 000869/2003
ARNALDO ESTEVES COUTO 0046 001215/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0008 000665/1998
0046 001215/2006
0049 000382/2007
0051 000712/2007
0059 000392/2008
0095 001053/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0083 000295/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0056 001800/2007
0120 001273/2010
0136 002333/2010
0138 002451/2010
0139 002452/2010
0140 002454/2010
CAMILA REGADAS TREGLIA 0048 000060/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0118 001138/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0144 000164/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0102 001728/2009
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0005 000834/1996
CARLOS ANDRE VIEIRA 0072 001493/2008
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0094 000898/2009
CAROLINA VILLENA GINI 0159 000138/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0081 000201/2009
0100 001584/2009
0110 000409/2010
CELSO CORDEIRO 0030 000438/2005
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0037 001138/2005
CERINO LORENZETTI 0114 000934/2010
0123 001501/2010
0157 000403/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0083 000295/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0128 001956/2010
CESAR CONTRI CAVALHEIRO 0026 001073/2004
CESAR FRANCA 0083 000295/2009
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0104 001961/2009
CIBELLE DE AZEVEDO 0013 000125/2003
0071 001474/2008
0124 001545/2010
0152 000061/2002
0153 000104/2003
0154 000101/2004
0155 000203/2005
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0108 000114/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0008 000665/1998
0012 000081/2003
0016 000910/2003

0017 000978/2003
CIRO BRUNING 0126 001621/2010
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIG 0012 000081/2003
0058 000140/2008
CRISTINA SCHETTER MOREIRA 0048 000060/2007
CYNARA APARECIDA DE ALMEI 0141 000003/2011
DANIEL HACHEM 0106 002119/2009
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0126 001621/2010
DAVI BASILIO BATISTA FERR 0060 000395/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0086 000447/2009
DIEGO GURGACZ 0093 000882/2009
DIRCEU EDSON WOMMER 0080 000198/2009
0082 000292/2009
0083 000295/2009
DOV BERENSTEIN 0137 002349/2010
DR. ADRIANO DE QUADROS 0048 000060/2007
DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO 0032 000507/2005
DR. ALFREDO DE ASSIS GONC 0079 000147/2009
DR. ALOISIO ALBINO WARKEN 0074 001778/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGE 0009 000857/1998
0022 000779/2004
DR. ANTONIO ANZOLIN NETO 0141 000003/2011
DR. ANTONIO APRIGIO F. SI 0027 000058/2005
DR. ANTONIO CARLOS S. KUH 0064 000795/2008
DR. ANTONIO FERREIRA FRAN 0039 000005/2006
DR. ANTONIO LINARES FILHO 0004 000460/1996
DR. ANTONIO MINORU ASHAKU 0014 000286/2003
0033 000724/2005
DR. ARLEI DE MELLO 0023 000938/2004
DR. BLAS GOMM FILHO 0043 000338/2006
DR. BRAULIO BELINATI GARC 0110 000409/2010
0125 001578/2010
DR. BRENO FAGUNDES RAMOS 0024 000945/2004
DR. BRUNO LUIS MARQUES HA 0073 001598/2008
DR. CARLOS A. FARRACHA DE 0006 001182/1996
DR. CARLOS ALBERTO BEZERR 0014 000286/2003
DR. CARLOS ALBERTO FORBEC 0006 001182/1996
DR. CARLOS ALBERTO SILIPR 0073 001598/2008
DR. CARLOS ANTONIO STUDZI 0078 000139/2009
DR. CARLOS LUCIANO FLORES 0070 001396/2008
DR. CLAUDIO GUILHERME TES 0032 000507/2005
DR. CRISTIANO J. FERREIRA 0001 000406/1993
DR. DANIEL MATIAS SCHMITT 0026 001073/2004
DR. DANUBIO CUNHA DA SILV 0030 000438/2005
DR. DENIO LEITE NOVAES JU 0079 000147/2009
0087 000479/2009
0088 000480/2009
DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0015 000869/2003
DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA 0048 000060/2007
DR. DONIZETTI ANTONIO ZIL 0024 000945/2004
DR. EDER WAINE CUARELLI 0153 000104/2003
DR. EDGAR IGNACIO DA SILV 0025 001036/2004
DR. EDGARD C. DE ALBUQUER 0015 000869/2003
DR. EDILSON GABRIEL SILVE 0041 000142/2006
DR. EDSON RUBENS ANDRADE 0011 001020/2002
0018 000338/2004
0111 000554/2010
DR. EDUARDO PENA DE MOURA 0020 000554/2004
DR. EMERSON DEUNER 0060 000395/2008
DR. ERIC GARMES DE OLIVEI 0021 000565/2004
DR. ERNANI FERREIRA DO RO 0034 000867/2005
DR. ERNANI PORTES 0003 000316/1996
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZ 0012 000081/2003
DR. EVANDRO JUAREZ RODRIG 0042 000244/2006
DR. EVILASIO DE CARVALHO 0022 000779/2004
DR. FAUSTO LUIS MORAIS DA 0114 000934/2010
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN 0060 000395/2008
DR. FLAVIANO BELLINATI GA 0040 000111/2006
DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE 0072 001493/2008
DR. FLAVIO LAURI BECHER G 0032 000507/2005
DR. GILBERTO FIOR 0075 001922/2008
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERR 0049 000382/2007
DR. HENRIQUE PEDRO BREMM 0148 000383/2011
DR. IVO NOWACKI 0001 000406/1993
0007 000833/1997
DR. JEANINE HEINZELMANN F 0014 000286/2003
DR. JONAS ADALBERTO PEREI 0002 001261/1995
0105 001997/2009
DR. JORGE APPI DE MATTOS 0108 000114/2010
DR. JORGE LUIZ DE MELO 0042 000244/2006
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMP 0040 000111/2006
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO D 0059 000392/2008
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO D 0043 000338/2006
DR. JOSE RENACIR MARCONDE 0001 000406/1993
0007 000833/1997
0041 000142/2006
0130 002042/2010
DR. JOSE TELLES DO PILAR 0043 000338/2006
DR. JOSE VICENTE GUTIERRE 0152 000061/2002
DR. JUAREZ JOSE DA SILVA 0090 000577/2009
DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0029 000285/2005
0048 000060/2007
0052 000772/2007
0057 001808/2007
0063 000734/2008
0133 002135/2010
DR. KENNEDY MACHADO 0008 000665/1998
0013 000125/2003
0017 000978/2003
0044 000435/2006
0045 000488/2006
0058 000140/2008
0068 001292/2008
0071 001474/2008
DR. LAURI DA SILVA 0007 000833/1997
0046 001215/2006
DR. LAURO HENRIQUE LUNA D 0104 001961/2009
DR. LAZARO BRUNING 0035 000877/2005
DR. LEANDRO CABRERA GALBI 0043 000338/2006
DR. LEANDRO DE QUADROS 0010 000842/2002
0029 000285/2005
0057 001808/2007
0063 000734/2008
0133 002135/2010
DR. LEONARDO DOLFINI AUGU 0014 000286/2003
DR. LINO MASSAYUKI ITO 0062 000698/2008
DR. LUCIANO TINOCO MARCHE 0051 000712/2007
DR. LUIZ ALFREDO R. ALVES 0021 000565/2004
DR. LUIZ ANTONIO LUNARDI 0014 000286/2003
DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO 0022 000779/2004
DR. LUIZ FERNANDO DIETRIC 0066 001166/2008
0092 000814/2009
DR. LUIZ FERREIRA LEITE 0068 001292/2008
DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FE 0018 000338/2004
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PI 0059 000392/2008
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIE 0131 002071/2010
DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS 0081 000201/2009
DR. MARCELO BARZOTTO 0066 001166/2008
0070 001396/2008
0106 002119/2009
DR. MARCELO DE OLIVEIRA N 0017 000978/2003
0058 000140/2008
DR. MARCELO HONJO 0012 000081/2003
0013 000125/2003
DR. MARCELO NOWACK 0007 000833/1997
DR. MARCELO ZACHARIAS 0018 000338/2004
DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0070 001396/2008
0076 001925/2008
0085 000416/2009
0097 001244/2009
0099 001495/2009
DR. MARCIO ELEANDRO BRUNH 0098 001309/2009
DR. MARCIO ROGERIO DE POL 0056 001800/2007
DR. MARCIO SETENARESKI 0028 000191/2005
DR. MARCO ANTONIO PADOVAN 0029 000285/2005
0112 000598/2010
DR. MARCO AURELIO DE O. A 0025 001036/2004
DR. MARCO DENILSON MEULAM 0031 000488/2005
0085 000416/2009
0099 001495/2009
DR. MARCOS ANTONIO NUNES 0048 000060/2007
DR. MARCOS ROBERTO DE SOU 0005 000834/1996
DR. MARCOS RODRIGUES DA M 0062 000698/2008
DR. MARCOS ROGERIO DE SOU 0002 001261/1995
DR. MICHEL ARON PLATCHEK 0065 000941/2008
DR. MICHEL ARON PLATCHEK 0068 001292/2008
DR. MICHELL RISSO 0044 000435/2006
DR. MILTON CONINCK 0004 000460/1996
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS 0091 000718/2009
0094 000898/2009
DR. NERI LUIZ SIMON 0128 001956/2010
DR. OLIMPIO MARCELO PICOL 0003 000316/1996
0058 000140/2008
0158 000001/2011
DR. ORILDO VOLPIN 0006 001182/1996
DR. OSCAR ESTANISLAU NASI 0039 000005/2006
DR. OSCAR JOAO MUGNOL 0011 001020/2002
0031 000488/2005
DR. OTAVIO GUTKOSKI 0101 001660/2009
0125 001578/2010
DR. OTHELO DILON CASTILHO 0002 001261/1995
DR. PAULO HENRIQUE DINIZ 0038 001152/2005
DR. PAULO ROBERTO FADEL 0134 002143/2010
0142 000095/2011
DR. PAULO ROBERTO MARQUES 0073 001598/2008
DR. PAULO ROBERTO NACHTYG 0030 000438/2005
DR. PEDRO ANTONIO FURLAN 0036 001092/2005
DR. PERICLES LANDGRAF ARA 0114 000934/2010
0123 001501/2010
DR. RAFAEL BARONI 0018 000338/2004
DR. RAFAEL PELLIZZETTI 0102 001728/2009
DR. REINALDO MIRICO ARONI 0049 000382/2007
DR. REOVALDO A. BARBOSA 0003 000316/1996
DR. RICARDO ANDRAUS 0009 000857/1998
DR. RICARDO DILON CASTILH 0002 001261/1995
DR. RODRIGO CORONA MENEGA 0086 000447/2009
0127 001856/2010
DR. RONALDO LUIZ BARBOZA 0010 000842/2002
0046 001215/2006
DR. RUI DA FONSECA 0065 000941/2008
DR. SALAZAR BARREIROS JUN 0004 000460/1996
DR. SANTINO RUCHINSKI 0034 000867/2005
DR. SETIMO VALDOMIRO BION 0032 000507/2005
DR. SILVIO SILVA 0112 000598/2010
DR. ULICES PIZZATTO 0034 000867/2005
DR. VAGNER MARCEL BOER 0045 000488/2006
DRA. ANA CLAUDIA FINGER 0029 000285/2005
0063 000734/2008

DRA. ANA PAULA FEDRIGO 0011 001020/2002
0031 000488/2005
DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0010 000842/2002
0029 000285/2005
0052 000772/2007
0057 001808/2007
DRA. ANDREIA BELLO L. BAS 0022 000779/2004
DRA. BIANCA PIZZATTO 0034 000867/2005
DRA. CARLA REGINA NASCIME 0027 000058/2005
DRA. CASSIA BECKER BRANDT 0036 001092/2005
DRA. CHRISTIANE MASSARO L 0018 000338/2004
DRA. CINTHIA ZACHARIAS PR 0028 000191/2005
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZA 0034 000867/2005
DRA. CRISTIANE BELLINATI 0023 000938/2004
0040 000111/2006
DRA. DALVA MARIN 0026 001073/2004
DRA. DANIELLE AP. SATO BO 0015 000869/2003
DRA. DEISE SAMARA WARKEN 0007 000833/1997
DRA. ELIETE APA. KOVALHUK 0002 001261/1995
DRA. FABIANA CRISTINA PAU 0013 000125/2003
DRA. GISELE CAETANO P. MA 0028 000191/2005
0041 000142/2006
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAV 0032 000507/2005
0033 000724/2005
DRA. INES APARECIDA DE PA 0001 000406/1993
0007 000833/1997
DRA. IZABELA RUCKER CURI 0111 000554/2010
DRA. IZIS MAYSA DIETRICH 0004 000460/1996
DRA. JANICE ANA PIENIAK 0141 000003/2011
DRA. JAQUELINE ZANON 0023 000938/2004
DRA. JOSEANE DA SILVA 0036 001092/2005
DRA. JOSIANE BORGES PRADO 0096 001089/2009
DRA. KATIA REJANE STURMER 0135 002236/2010
DRA. KATYA MARIA ALVES HE 0033 000724/2005
DRA. LAURA ROSSI LEITE 0044 000435/2006
0068 001292/2008
DRA. LEONI ALDETE PRESTES 0137 002349/2010
DRA. LIA DIAS GREGORIO 0132 002074/2010
DRA. LILIAN TAVARES DA SI 0068 001292/2008
DRA. LOUISE RAINER PEREIR 0121 001398/2010
DRA. MAGDA FERRARI 0069 001317/2008
DRA. MARCIA LORENI GUND 0021 000565/2004
0029 000285/2005
0052 000772/2007
0057 001808/2007
0084 000410/2009
0085 000416/2009
0109 000343/2010
0116 001040/2010
0120 001273/2010
0121 001398/2010
0138 002451/2010
0139 002452/2010
0140 002454/2010
DRA. MARIA CRISTINA MOROT 0026 001073/2004
DRA. MARIANA GAMBA MARZOC 0021 000565/2004
DRA. MARIBEL ANDRADE DE O 0007 000833/1997
DRA. MARILAN BETTIATO BOR 0032 000507/2005
DRA. MARILAN DE SOUZA 0036 001092/2005
DRA. MARLENE LEITHOLD 0075 001922/2008
DRA. MARTA DEL VALHE 0053 000990/2007
DRA. MARTA DIAS DE FRANCA 0011 001020/2002
0031 000488/2005
0045 000488/2006
DRA. MICHELLY ALBERTI 0096 001089/2009
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI 0101 001660/2009
0125 001578/2010
DRA. NEUSA MARIA CANDIDO 0020 000554/2004
DRA. NILVA ANTONIA KIRCHK 0026 001073/2004
DRA. PATRICIA CLIVATI MAR 0122 001463/2010
DRA. PATRICIA FERNANDES D 0026 001073/2004
DRA. PATRICIA FRANCISCO D 0046 001215/2006
DRA. PATRICIA KLASSEN 0036 001092/2005
DRA. PATRICIA S. EINHARDT 0031 000488/2005
DRA. PAULA REGINA GASPARE 0021 000565/2004
DRA. RENATA PEREIRA C. DE 0043 000338/2006
DRA. ROBERTA KELLI BERLAT 0069 001317/2008
DRA. ROBERTA ONISHI 0086 000447/2009
DRA. ROSIANE APARECIDA MA 0023 000938/2004
DRA. ROSSANDRA P. NAGAI 0091 000718/2009
DRA. SILVIA FATIMA SOARES 0016 000910/2003
0017 000978/2003
0154 000101/2004
DRA. SIMONE M. S. MONTEIR 0050 000399/2007
0070 001396/2008
DRA. SOELI INGRACIO SIMOE 0025 001036/2004
DRA. TANIA C. DE PAULA SO 0148 000383/2011
DRA. TANIA CRISTINA DE P. 0134 002143/2010
0142 000095/2011
0143 000103/2011
DRA. TANIA MARA FERRES 0018 000338/2004
DRA. VALERIA CARAMURU CIC 0089 000530/2009
DRA. VERIDIANA APARECIDA 0023 000938/2004
DRA. WIVIANE CRISTINA PER 0129 002024/2010
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 0129 002024/2010
0131 002071/2010
EDMARA SILVIA ROMANO 0110 000409/2010
0125 001578/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0156 000023/2008
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0038 001152/2005
0145 000272/2011
0156 000023/2008
0157 000403/2009
ELAINE KAKAZU JERONIMO 0061 000582/2008
ELLEN MOSQUETTI 0126 001621/2010
ELVIS BITTENCOURT 0008 000665/1998
0027 000058/2005
0046 001215/2006
0049 000382/2007
0051 000712/2007
0059 000392/2008
0095 001053/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 000938/2004
ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE 0101 001660/2009
0126 001621/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0131 002071/2010
FABIANA TORRES MACHADO 0107 002179/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0042 000244/2006
FABIO LUIZ FRANTZ 0028 000191/2005
FABRICIO GRESSANA 0053 000990/2007
0137 002349/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0158 000001/2011
FELIPE ALBANO DE ARAUJO O 0020 000554/2004
FELIPE CORONA MENEGASSI 0086 000447/2009
0127 001856/2010
FELIZ GURGACZ JUNIOR 0100 001584/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0048 000060/2007
FERNANDO A. S. PORTELA 0091 000718/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0118 001138/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0105 001997/2009
0144 000164/2011
FRANCIELO BINSFELD 0119 001225/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0056 001800/2007
0063 000734/2008
0076 001925/2008
0089 000530/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0128 001956/2010
GILCEO JAIR KLEIN 0019 000511/2004
0064 000795/2008
0075 001922/2008
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0048 000060/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0134 002143/2010
0142 000095/2011
GIOVANA LAZARIN BAVARESCO 0071 001474/2008
GIOVANA PICOLI 0034 000867/2005
GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0109 000343/2010
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CR 0149 000410/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0090 000577/2009
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE 0048 000060/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0004 000460/1996
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE 0074 001778/2008
HELIO ALONSO FILHO 0021 000565/2004
HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0046 001215/2006
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0075 001922/2008
0081 000201/2009
HERICK PAVIN 0066 001166/2008
0092 000814/2009
0113 000882/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0094 000898/2009
0096 001089/2009
ILAN GOLDBERG 0126 001621/2010
0127 001856/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0080 000198/2009
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0039 000005/2006
0097 001244/2009
JACQUES NUNES ATTIÉ 0080 000198/2009
0082 000292/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000565/2004
0029 000285/2005
0050 000399/2007
0052 000772/2007
0057 001808/2007
0084 000410/2009
0085 000416/2009
0092 000814/2009
0099 001495/2009
0109 000343/2010
0113 000882/2010
0116 001040/2010
0120 001273/2010
0121 001398/2010
0133 002135/2010
0136 002333/2010
0138 002451/2010
0139 002452/2010
0140 002454/2010
JANAINA DE SOUZA VALENZUE 0107 002179/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0136 002333/2010
0139 002452/2010
0140 002454/2010
JANAINA ROVARIS 0090 000577/2009
JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0080 000198/2009
JHONNATH WILLIAM SIMON 0128 001956/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0128 001956/2010
JOAQUIM PORTES DE C. CESA 0075 001922/2008
JOEL V. DE OLIVEIRA 0030 000438/2005
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0093 000882/2009
JORGE ANDRE RITZAMNN 0064 000795/2008

JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0004 000460/1996
0019 000511/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0100 001584/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0019 000511/2004
0093 000882/2009
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0021 000565/2004
JOSE LOSSO FILHO 0060 000395/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0064 000795/2008
JULIANA NOGUEIRA 0135 002236/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0037 001138/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0147 000353/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000285/2005
0050 000399/2007
0057 001808/2007
0084 000410/2009
0085 000416/2009
0092 000814/2009
0099 001495/2009
0109 000343/2010
0113 000882/2010
0116 001040/2010
0120 001273/2010
0121 001398/2010
0133 002135/2010
0136 002333/2010
0138 002451/2010
0139 002452/2010
0140 002454/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0048 000060/2007
0103 001903/2009
0107 002179/2009
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0018 000338/2004
KARINA GISELLI PIMENTA 0117 001106/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0061 000582/2008
KENJI D. P. HATAMOTO 0091 000718/2009
KENNEDY MACHADO 0112 000598/2010
0141 000003/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0120 001273/2010
LARISSA ELIDA SASS 0070 001396/2008
0077 000040/2009
LARISSA L. PIACESKI 0134 002143/2010
0143 000103/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0142 000095/2011
LEANDRO PIEREZAN 0119 001225/2010
LEONARDO ARAUJO FERNANDES 0122 001463/2010
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0033 000724/2005
LILIANE RIBEIRO P. NUNES 0086 000447/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 0079 000147/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0150 000710/2011
LUCIANO MEDEIROS PASA 0034 000867/2005
LUCILENE SMIITH 0145 000272/2011
0156 000023/2008
LUCILLA MAZUQUINI BOSSA 0040 000111/2006
LUCIO MAURO NOFFKE 0021 000565/2004
LUIS EDUARDO MEURER AZAMB 0126 001621/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0122 001463/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 001261/1995
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 000244/2006
0090 000577/2009
LUIZ ASSI 0049 000382/2007
0134 002143/2010
0142 000095/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 0019 000511/2004
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0015 000869/2003
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0127 001856/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0009 000857/1998
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIR 0014 000286/2003
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0129 002024/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0100 001584/2009
MARCELO AUGUSTO MARCON 0135 002236/2010
MARCELO CECHINEL 0157 000403/2009
MARCELO CESAR MACIEL 0159 000138/2009
MARCELO FABIANO FLOPAS 0074 001778/2008
MARCELO LEÃO PUTINI 0036 001092/2005
MARCELO LOCATELLI 0023 000938/2004
0040 000111/2006
MARCELO LUIZ DREHER 0086 000447/2009
MARCIA L. GUND 0050 000399/2007
0092 000814/2009
0099 001495/2009
0113 000882/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0094 000898/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0132 002074/2010
0147 000353/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0114 000934/2010
0123 001501/2010
0157 000403/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0114 000934/2010
0123 001501/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0056 001800/2007
0063 000734/2008
0076 001925/2008
0089 000530/2009
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS 0024 000945/2004
MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0007 000833/1997
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0018 000338/2004
0047 001273/2006
0076 001925/2008
0084 000410/2009
MARCUS VINICIUS DE ALMEID 0141 000003/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0109 000343/2010
0121 001398/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0111 000554/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0115 000968/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0080 000198/2009
0082 000292/2009
0083 000295/2009
MARLYN LUCIA DIAS 0097 001244/2009
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0131 002071/2010
MAURICIO BERTO 0059 000392/2008
0095 001053/2009
MAURO JOVANI DUARTE 0132 002074/2010
MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR 0100 001584/2009
0110 000409/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0105 001997/2009
MILTON MACHADO 0058 000140/2008
MILTON MACHADO 0158 000001/2011
MILTON OLIZAROSKI 0075 001922/2008
MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0102 001728/2009
MONALISA MICHEL 0043 000338/2006
MONICA CRISTINA BIZINELI 0091 000718/2009
MÁRCIA L. GUND 0133 002135/2010
0136 002333/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0135 002236/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0109 000343/2010
0121 001398/2010
NELSON FAGUNDES 0094 000898/2009
0096 001089/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0021 000565/2004
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0086 000447/2009
OKSANDRO GONÇALVES 0145 000272/2011
0156 000023/2008
ORLEY JUNIOR ZANATTA 0055 001462/2007
PASCOAL MUZELI NETO 0044 000435/2006
0045 000488/2006
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0086 000447/2009
PATRICIA MARA GUIMARAES 0020 000554/2004
PATRICIA TRENTO 0102 001728/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0126 001621/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0004 000460/1996
0019 000511/2004
0098 001309/2009
PAULO RODRIGUES MOREIRA 0077 000040/2009
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0148 000383/2011
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0012 000081/2003
0016 000910/2003
0044 000435/2006
0045 000488/2006
0058 000140/2008
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0053 000990/2007
RAFAEL SARTORI ALVARES 0081 000201/2009
0100 001584/2009
0110 000409/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0018 000338/2004
0027 000058/2005
0054 001315/2007
0151 000760/2011
RAFAELA PESSALI 0056 001800/2007
0089 000530/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0160 000095/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0027 000058/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0106 002119/2009
RENATA AKEMI PACHECO FERR 0089 000530/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0146 000280/2011
RENATO TORINO 0092 000814/2009
0113 000882/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0043 000338/2006
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0079 000147/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0121 001398/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO 0045 000488/2006
ROBERTO BISPO DOS SANTOS 0053 000990/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0022 000779/2004
RODRIGO CARLESSO MORAES 0093 000882/2009
RODRIGO JONAS SAVALHIA 0103 001903/2009
0107 002179/2009
RODRIGO TESSER 0098 001309/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0080 000198/2009
0082 000292/2009
ROSICLER ADAIR DE CASTRO 0124 001545/2010
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0026 001073/2004
RUBIA MOURA PANISSA 0110 000409/2010
SABRINA LIMA DE SOUZA 0158 000001/2011
SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0087 000479/2009
0088 000480/2009
SERGIO RICARDO TINOCO 0094 000898/2009
SERGIO ROBERTO LOSSO 0060 000395/2008
SERGIO SCHULZE 0061 000582/2008
0146 000280/2011
SIMONE BRANDÃO 0033 000724/2005
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0043 000338/2006
SIMONE MINASSIAN LUGO 0059 000392/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0071 001474/2008
SUSANA EVELI CAMILO DE ÁV 0149 000410/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 0034 000867/2005
TATHIANA MARCONDES 0130 002042/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0042 000244/2006
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0131 002071/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0115 000968/2010

THIAGO SALVATTI 0012 000081/2003
0013 000125/2003
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0056 001800/2007
0120 001273/2010
0138 002451/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 0156 000023/2008
VERGILIO SILIPRANDI 0050 000399/2007
VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0080 000198/2009
0082 000292/2009
0083 000295/2009
VINICIUS GONÇALVES 0132 002074/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0062 000698/2008
VIVIANE WEIRICH STESCKI 0019 000511/2004
WALTER JOSE PETLA FILHO 0059 000392/2008
WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0028 000191/2005
0047 001273/2006
0067 001273/2008
0155 000203/2005
WERNER AUMANN 0070 001396/2008
0076 001925/2008
0085 000416/2009
0099 001495/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-406/1993-INES APARECIDA DE PAULA DIAS x AMAURI RISSO- =====>Auto de Adjudicaçao expedido em cartorio para ser devidamente assinado.-Advs. do Requerente DR. IVO NOWACKI, DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS e DR. CRISTIANO J. FERREIRA e Adv. do Requerido DR. JOSE RENACIR MARCONDES-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-1261/1995-UNIBANCO - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x J. P. CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>...3. Intime-se o executado, por seu advogado, do pedido pelo exequente de fls. 160, para que apresente outros bens capazes de garantir a presente execução, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC.Prazo de (15) quinze dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. OTHELO DILON CASTILHOS, DR. RICARDO DILON CASTILHOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DRA. ELIETE APA. KOVALHUK e Advs. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-316/1996-PROPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro x IRACI RENOSTO-Intimação da parte autora do pedido de fls. 54/55. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. REOVALDO A. BARBOSA e Advs. do Executado DR. ERNANI PORTES e DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

4. NUL.DUPLICATA C/C C. PROTESTO-0001169-80.1996.8.16.0021-P. MAREZE E CIA LTDA x AUTO POSTO FOX LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>...3. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 269, IV, CPC, PELA PRESCRIÇÃO.Sem condenação em custas e honorários, pois não houve resistência por parte da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO LINARES FILHO, Advs. do Requerido DR. MILTON CONINCK, DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e Advs. de Terceiro GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

5. CURATELA-0001178-42.1996.8.16.0021-JULIETA DOMINGUES DE OLIVEIRA x ARI DOMINGUES DE OLIVEIRA- SENTENÇA DE FL. 47====>Defiro o pedido de substituição de curador de ARI DOMINGUES DE
OLIVEIRA, e nomeio como curadora sua cunhada CLAIVETE APARECIDA DE
SOUZA, conforme parecer ministerial de fls. 43/44.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora nomeada e lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interditando possua bens materiais.Oficie-se ao INSS conforme requerido.
P. R. I. Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001080-57.1996.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FAISA - FESTUGATO AGRO. INDUSTRIAL LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de impugnação (fls. 317/319) ao laudo de avaliação de fls. 292/296, respondida pelo Avaliador a fls. 334/352.2. O executado repete os argumentos da impugnação anterior (fls. 165/167), já rejeitada na decisão de fls. 204, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça no Agravo nº 611.806-1 (fls. 219/221).Nesses termos, reporto-se à decisão de fls. 204, acrescentando que a existência de restrições para construção nas cabeceiras dos aeroportos por causa das rampas de descida e subida das aeronaves é fato público e notório e, como tal, independe de prova. Os pareceres de mercado trazidos pela executada continuam desacompanhados de quaisquer elementos de pesquisa que lhe deem suporte, enquanto o laudo da Avaliador está amparado em ampla pesquisa, bem documentada.3. Assim, MANTENHO O VALOR DA AVALIAÇÃO. Inclua-se na próxima pauta de leilão.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DR. ORILDO VOLPIN e Advs. do Executado DR. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e DR. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO-.

7. REVOCATORIA-0000735-57.1997.8.16.0021-FERNANDO KRASSUSKI e outros x RISSO DE PAULA & CIA LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente AÇÃO REVOCATORIA em fase de
cumprimento de sentença que FERNANDO KRASSUSKI e OUTROS move(m) em face de RISSO DE PAULA & CIA LTA e OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, pagas pelo executado.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais).=====>Vista a parte autora, da certidao de fls.1128, comprovante de deposito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. IVO NOWACKI e DR. MARCELO NOWACK e Advs. do Requerido DR. JOSE RENACIR MARCONDES, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS, DR. LAURI DA SILVA, DRA. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000643-45.1998.8.16.0021-JOAO DESTRO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- SENTENÇA DE FL. 246====>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO,
em fase de cumprimento de sentença que JOÃO DESTRO move em face de MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.
Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I.Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS e DR. KENNEDY MACHADO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000629-61.1998.8.16.0021-TEREZINHA RAMOS BEAL x AMAURI CARLOS ERZINGER- ...3. Intime-se o embargado para pagamento, no prazo de (05) cinco dias.=====>Conta no valor total de R$ 301,92, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 256,62; Distribuidor R$ 45,30. (art. 162, paragrafo 4º doCPC)-Advs. do Embargante DR. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON e Adv. do Embargado DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0003276-87.2002.8.16.0021-MUNDO VERDE TRANSPORTES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DE FL. 367====>Declaro extinta a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO, em fase de cumprimento de sentença que MUNDO VERDE TRANSPORTES LTDA, MARIA TEREZA AMARAL e JOSÉ CELESTE BEGOTTO move em face de BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.
Custas de lei, pagas pelos autores-devedores.P.R.I.Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente DR. RONALDO LUIZ BARBOZA e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

11. FALENCIA-1020/2002-GERDAU S/A x M. C. A. S. ZOTTI & CIA LTDA- 1. Manifeste-se o Sindico e o reu sobre a petiçao de fls. 432/433.-Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido DR. OSCAR JOAO MUGNOL, DRA. MARTA DIAS DE FRANCA e DRA. ANA PAULA FEDRIGO-.

12. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0003273-35.2002.8.16.0021-CLAUDIMAR PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- SENTENÇA DE FL. 485====>Declaro extinta a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em fase de
cumprimento de sentença que LCAUDIMAR PEREIRA e OUTROS move(m) em face de MUNICIPIO DE CASCAVVEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas pelo réu.P.R.I. Oportunamente arquive-se.
-Advs. do Autor DR. MARCELO HONJO, DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Reu CIRLENE LIBRELATO SANTOS, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

13. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0003278-57.2002.8.16.0021-CELITA MARIA NUNES COBICESKI e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-SENTENÇA DE FLS. 471==>Declaro extinta a presente AÇÃO DECLARATÓRIA que CELITA MARIA NUNES COBICESKI e OUTROS movem em face de MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas pelo réu.P.R.I.Oportunamente arquive-se.-Advs. do Autor DR. MARCELO HONJO, DRA. FABIANA CRISTINA PAULINI e THIAGO SALVATTI e Advs. do Reu CIBELLE DE AZEVEDO e DR. KENNEDY MACHADO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005476-33.2003.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE BENEDITO PADILHA-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 185/197 realizada entre as partes onde BANCO DO BRASIL move em face de JOSE BENEDITO PADILHA e TEREZA CHAVES PADILHA, SUSPENDO o feito, até o cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 792 do CPC e 840 do CC.Custas de lei.Aguarde-se no arquivo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA, DR. JEANINE HEINZELMANN F. BUSS e DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA e Advs. do Executado DR. LUIZ ANTONIO LUNARDI, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI e DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

15. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0005214-83.2003.8.16.0021-SANTOS MARQUES ANTUNES e outros x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSP. DE ONIBUS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 337, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 1.993,89. ===>Memoria discriminada de

calculo no valor de R$ 118.406,29 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK e DRA. DANIELLE AP. SATO BODANEZE, Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e Advs. de Terceiro DR. EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO e ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005481-55.2003.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- SENTENÇA DE FL. 255===>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, em fase de cumprimento de sentença que COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR move em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I.Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente DRA. SILVIA FATIMA SOARES e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-978/2003-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Alvará a disposição do autor, em cartorio. -Adv. do Requerente DRA. SILVIA FATIMA SOARES e Advs. do Requerido DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, CIRLENE LIBRELATO SANTOS e DR. KENNEDY MACHADO-.

18. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-338/2004-EVANDRO ROGERIO ROMAN x COMERCIAL DESTRO LTDA e outro- 1. O pedido de fls. 551/552 é uma repetiçao do pedido de fls. 540/541 que ja foi apreciado as fls. 544 e expedido as fls. 545. 2. Intime-se o autor/credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito. Prazo de (05) cinco dias.-Advs. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e DRA. TANIA MARA FERRES e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, DR. MARCELO ZACHARIAS, DR. RAFAEL BARONI e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

19. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0006930-14.2004.8.16.0021-ROSANGELA PEREIRA x IZERCY DOMINGOS LORENZI-SENTENÇA DE FL.348==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em fase de cumprimento de sentença, que ROSANGELA PEREIRA move em face de IZERCI DOMINGOS LORENZI e BRADESCO SEGUROS S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, pagas pela seguradora.P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN, Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE, VIVIANE WEIRICH STESCKI e LUIZ CARLOS PROVIN-.

20. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA- 0006890-32.2004.8.16.0021 -CLADIMAR NORA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Alvará a disposição do autor, em cartorio.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. NEUSA MARIA CANDIDO, DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-0006957-94.2004.8.16.0021-PEDRO TEIXEIRA NETO x FINASA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação da parte autora do pedido de fls.205.(art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DRA. PAULA REGINA GASPARETTO, DRA. MARIANA GAMBA MARZOCHI, DR. LUIZ ALFREDO R. ALVES MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

22. DESCONS.TIT.CAMBIAL/SUST.-SUM-0007236-80.2004.8.16.0021-COMERCIO DE IMP. E EXP. DE FRUTAS URUBICI LTDA x CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 382/388, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.
3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). ==========>Conta no valor de R$ 241,86. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 2.258,71 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Autor DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, DRA. ANDREIA BELLO L. BASSO e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Reu ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

23. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0007240-20.2004.8.16.0021-LUIS DE SOUZA DUARTE x BV FINANCEIRA S.A- 1. Defiro o pedido de fls. 329/330 e arbitro os honorarios em 10% para fase de cumprimento de sentença. 2. Prossiga-se no mais em cumprimento ao despacho de fls. 325.-Advs. do Requerente DRA. VERIDIANA APARECIDA THOMAZINHO e DRA. JAQUELINE ZANON e Advs. do Requerido EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, DR. ARLEI DE MELLO, MARCELO LOCATELLI e DRA. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

24. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-945/2004-LIDERMERDICA-COM. ATACADISTA DE PROD. MEDICOS LTDA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PR-Vista a parte credora, da certidão de fls.268/272, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e DR. BRENO FAGUNDES RAMOS e Adv. do Requerido MARCOS ABIMAEL DE FARIAS-.

25. ARROLAMENTO-0007161-41.2004.8.16.0021-MARIA LUCY BOGALHO NUNES x JOSE BOGALHO NETO- ...2. Decorrido o prazo, renove-se a intimação da inventariante para informar a respeito.Prazo de 15 dias.-Advs. do Requerente DR. MARCO AURELIO DE O. ALMEIDA, DRA. SOELI INGRACIO SIMOES e DR. EDGAR IGNACIO DA SILVA-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007178-77.2004.8.16.0021-NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA S/A x INEIR LUIZ MOTTA e outros-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA SOB Nº. 099/2004 QUE INEIR LUIZ MOTTA, por si e representando MATHEUS ALLAN MOTTA e SUELLEN AMANDA MOTTA MOVEM EM FACE DE NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.Sucumbência: Condeno os embargados a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargante, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 2.000,00, suspenso enquanto perdurar os benefícios da assistência judiciária gratuita
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Embargante DR. DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA, DRA. DALVA MARIN, CESAR CONTRI CAVALHEIRO e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e Advs. do Embargado DRA. MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, DRA. NILVA ANTONIA KIRCHKEIN e DRA. PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS-.

27. DECL. DE INEX.DE DEB.-SUMARIO-58/2005-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x VY TELECOMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Requerido DRA. CARLA REGINA NASCIMENTO e DR. ANTONIO APRIGIO F. SILVA-.

28. INTERDICAO-0012554-10.2005.8.16.0021-LORELI CAMARGO DEBASTIANI x IZOLINA CAHISE DE CAMARGO- SENTENÇA DE FL. 98=====>Defiro o pedido de substituição de curador de IZOLINA CAHISE DE CAMARGO, e nomeio como curadora sua irmã LEONILDA CAMARGO MARTINS,
conforme parecer ministerial de fls. 93/94. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora nomeada e lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interditando possua bens materiais. Oficie-se ao INSS conforme requerido. P. R. I. Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente DR. MARCIO SETENARESKI e FABIO LUIZ FRANTZ e Advs. do Requerido DRA. GISELE CAETANO P. MAFFESSONI, WANDERLEIA PEREIRA GOMES e DRA. CINTHIA ZACHARIAS PREISNER-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012489-15.2005.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x FONTEVITA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA e outros-SENTENÇA DE FL. 120====>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO
EXTRAJUDICIAL entre as partes BANCO BRADESCO S/A, FONTEVITA
DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA, FABIO JOSE PADOVANI,
MARCO ANTONIO PADOVANI e KELLY TATIANE ZAMBONI, em virtude da
petição de fls. 115/118, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC., e determino o levantamento de eventual penhora efetuado. Custas de lei, pelos executados.P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER, DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

30. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-438/2005-COOATER-COOP.DE PREST.DE SERV.TEC.REASSENTAMENTOS x ORANGE SYSTEM MONITORAMENTO LTDA - ME-Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA, DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Adv. do Requerido DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0012487-45.2005.8.16.0021-ROGERIO LUIZ MEULAM e outro x ELCEU JOSE DA SILVA- Vista ao credor, da manifestaçao e juntada de documentos pelos devedores, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398).-Advs. do Requerente DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM e Advs. do Requerido DRA. MARTA DIAS DE FRANCA, DRA. ANA PAULA FEDRIGO e DR. OSCAR JOAO MUGNOL-.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-507/2005-RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO, DR. SETIMO VALDOMIRO BIONDO, DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTO, DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL e DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012442-41.2005.8.16.0021-TEREZINHA DO NASCIMENTO x LINCON GARCIA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Antonella Cordi impugna o cumprimento da sentença de fls. 97/100, que lhe condenou a pagar quantia em dinheiro em favor da autora Terezinha do Nascimento.A impugnante tece comentários acerca da justiça da sentença, e opõe: a) decadência, pois já teria decorrido o prazo para anular o ato simulado; b) nulidade de sua citação por edital, por

não esgotados os meios disponíveis; c) impenhorabilidade do imóvel, por se cuidar de bem de família (fls. 146/172).A impugnação foi respondida pela exequente (fls. 249/250).
2. As questões referentes à justiça da decisão encontram-se acobertadas pela coisa julgada. Entre estas questões está a alegada decadência para se desconstituir o ato. Ainda se pretenda equiparar a decadência a prescrição para os fins do inciso VI do art. 475-L CPC, as causas extintivas da obrigação devem ser supervenientes à sentença, o que aqui não ocorre.Também não ocorre nulidade da citação. A autora tomou as diligências que lhe competia à época, conforme o entendimento e os usos da época (2005): foi remetido carta ARMP para o endereço conhecido da ré, e lá recusada pela pessoa de Loise Cordi (fls. 46/47), que depois se soube ser a mãe da ré (fls. 176); foi expedido carta precatória para o mesmo endereço, onde se verificou que lá residia a irmã da ré, e o Oficial de Justiça certificou que a ré havia se mudado para o Estado de Santa Catarina, sem que lhe soubessem informar o endereço (fls. 72). Era o bastava à época para autorizar a citação por edital; hoje, com as facilidades de requisição de informações eletrônicas aos mais diversos banco de dados, o entendimento começou a mudar, o que não invalida a citação por edital realizada há muito.3. Por fim, a questão da impenhorabilidade do imóvel. Há controvérsia a respeito, pelo que faculto às partes produzir outras provas a fim de demonstrar que o imóvel penhorado é (ou não) utilizado como bem de família. O ônus da prova é da executada /impugnante.Assim, digam as partes em 30 dias se têm outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando a sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral e/o pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos.4. Retifique-se o termo de penhora para atingir apenas a nua-propriedade do imóvel e oficie-se ao Registro de Imóveis para averbação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Termo de retificaçao do auto de penhora deposito e avaliaçao lavrado as fls. 256.====>Oficio ARMP a disposição em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA, DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e SIMONE BRANDÃO e Advs. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.
34. MANUTENCAO DE POSSE-0012321-13.2005.8.16.0021-TERESINHA BRAMBILA e outros x MILITANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de pedido de intimação pessoal do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar para fazer cumprir a ordem de reintegração de posse determinada na sentença, sob pena de multa.
A autora teve sua fazenda invadida pelo MST em setembro de 2005, tendo sido deferido liminar de reintegração de posse não cumprida até então, sob a alegação de que a operação estava em estudo e aguardava autorização superior (fls. 79/81). Isso se arrasta desde outubro de 2006.A parte tem direito à tutela efetiva, e cabe ao juiz adotar os meios para que isso ocorra. O cumprimento da sentença aqui se faz mediante a desocupação da área invadida (coerção direta). Para isso é necessário força policial, já requisitada. No caso, a disponibilização da força pública depende de ato pessoal da autoridade, e os agentes públicos que tinham o poder/atribuição de disponibilizar a força pública mantiveram-se inertes até hoje. Daí ser necessário partir para a cominação de multa (coerção indireta), a ser dirigida contra à própria pessoa da autoridade (que pode praticar o ato), e não contra a pessoa jurídica de direito público que ela representa."Isso porque o objetivo da 'multa civil' é coartar o sucumbente, através da ameaça patrimonial, ao cumprimento da ordem judicial. Por óbvio tal ameaça é apenas exercitável contra quem é afetado psicologicamente pela cominação de multa. Nos casos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas vinculadas à iniciativa privada a cominação de multa é medida, 'a priori', dotada de eficácia, vez que são entidades que naturalmente atuam contra o dano patrimonial. A cominação de multa civil visando o patrimônio de pessoas jurídicas de direito público, entretanto, é inócua. Agravar a situação patrimonial do Estado do Paraná não surte o efeito sub-rogatório pretendido, pela simples razão de que o agente público responsável pelo cumprimento da ordem não é afetado pela multa e, portanto,não sofre qualquer tipo de coação que leve ao cumprimento da ordem. Em suma, aplicar a multa contra o Estado do Paraná não atende o requisito da 'necessidade da medida' conforme posto no artigo 461, §5º, do CPC, vez que a ameaça patrimonial não afeta, em absoluto, o agente público detentor da competência correlata à ordem judicial em cumprimento." (trecho do voto do Des. Rafael Augusto Cassetari no MSeg (OE) nº 317.899-4). Sobre o cabimento da multa à própria pessoa da autoridade também cabe citar a AC 0424021-9, Rel. o Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira; e o REsp 944.555/MG, e o EDcl no REsp 1111562/RN.Por fim, observo que houve mudança na gestão do Estado, e que os agentes públicos com atribuição para fazer executar a ordem hoje são outros. Daí ser necessário nova requisição, até para que a ordem não caia no vazio. Então, determino notifique-se pessoalmente o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Segurança Pública, e o Comandante-Geral da Polícia Militar (não se sabe qual dos três efetivamente tem o poder de determinar o deslocamento da tropa) para que disponibilizem a força pública necessária para executar a ordem de reintegração de posse na área da Fazenda Rimafra, no prazo de 180 dias (considerando que a desocupação já foi bem estudada desde o ano de 2006, conforme protocolo SID nº 08.930.119-0), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, devida pela própria pessoa da autoridade, a contar da dilação do prazo. Eventual justificativa para a impossibilidade de cumprimento da ordem poderá ser apresentada no prazo de 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. ULICES PIZZATTO, DR. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO, DRA. BIANCA PIZZATTO, DR. SANTINO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI, LUCIANO MEDEIROS PASA e TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido ADELAR MARCINIAK-.
35. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-877/2005-LEOPOLDO FRANCISCO HIESL x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 148,50.- Adv. do Autor DR. LAZARO BRUNING e Adv. do Reu ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.
36. COMINATORIA-0012552-40.2005.8.16.0021-CASSIA BECKER BRANDT x UNIMED COSTA OESTE-COOP. TRAB.MEDICO DO ESTADO PR.-SENTENÇA DE FLS. 332==>Declaro extinta a presente AÇÃO COMINATÓRIA que CASSIA BECKER BRANDT move em face de UNIMED COSTA OESTE, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, pagas pelo credor.P.R.I.Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente DRA. CASSIA BECKER BRANDT e Advs. do Requerido DR. PEDRO ANTONIO FURLAN, DRA. PATRICIA KLASSEN, DRA. JOSEANE DA SILVA, MARCELO LEÃO PUTINI e DRA. MARILAN DE SOUZA-.
37. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-1138/2005-CELSO FERNANDES PADOVANI x RHG INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Vista a parte autora, da certidao de fls.226 verso.======>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO-.
38. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-1152/2005-ANA MARIA DOS SANTOS ZWIEGICOSKI e outros x ESTADO DO PARANA- Vista a autora da manifestaçao e juntada de documentos pelo Estado do Parana de fls. 383/387, no prazo de 10 dias.- Adv. do Requerente DR. PAULO HENRIQUE DINIZ e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2006-MOINHOS ANDRE LTDA x ANTONIO CARLOS GARNACHO-Intimação da exequente do pedido de fls. 52. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL e DR. ANTONIO FERREIRA FRANCA e Adv. do Executado IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.
40. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0012638-74.2006.8.16.0021 -JUCELIO SCHMMITT x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DE FL. 798==>
HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 383/385, 775 e 778, celebrada entre as partes BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e JECELIO SCHMMITT.
Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, pelas partes, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. do Autor DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Advs. do Reu DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, MARCELO LOCATELLI e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-.
41. INTERDICAO E NOM. DE CURADOR-0012238-60.2006.8.16.0021-ROSANGELA DE FATIMA AGUIRRA VIEIRA PIVA x JOSE MONARI DE AGUIRRE-SENTENÇA DE FL.75==>Defiro o pedido de substituição de curador de JOSE MONARI DE AGUIRRE, e nomeio como curadora sua irmã OLIVIA ANTUNES AGUIRRA, conforme parecer ministerial de fls. 71.
Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora nomeada e lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I).Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interditando possua bens materiais. Oficie-se ao INSS conforme requerido.P. R. I. Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e DR. JOSE RENACIR MARCONDES e Adv. do Requerido DRA. GISELE CAETANO P. MAFFESSONI-.
42. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0012364-13.2006.8.16.0021-EVANDRO JUAREZ RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DE FL. 277 ==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS,em fase de cumprimento de sentença, que EVANDRO JUAREZ RODRIGUES move em face de BANCO ITAU S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, nos termos da petição de fls. 275. Custas de lei.P.R.I.Oportunamente arquive-se.
-Adv. do Requerente DR. EVANDRO JUAREZ RODRIGUES e Advs. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
43. ACAO DE DEPOSITO-0012388-41.2006.8.16.0021-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x MARCELO RODRIGO DOS SANTOS-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DR. JOSE TELLES DO PILAR, DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI, AFONSO MARANGONI JUNIOR, MONALISA MICHEL, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.
44. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0004689-96.2006.8.16.0021-UNITOM -UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50. -Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido DR. MICHELL

RISSO, DRA. LAURA ROSSI LEITE, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e DR. KENNEDY MACHADO-.

45. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012071-43.2006.8.16.0021-CELSO LIOUJI MITSUTAKE x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 -Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido DRA. MARTA DIAS DE FRANCA, ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. VAGNER MARCEL BOER, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e DR. KENNEDY MACHADO-.

46. COBRANCA-1215/2006-CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO x LL COMUNICAÇÕES E MARKETING S/C LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 345/361, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. RONALDO LUIZ BARBOZA e HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA e Advs. do Requerido ARNALDO ESTEVES COUTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e DRA. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1273/2006-BANCO DO BRASIL S/A x PEJUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>....2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado

====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

48. INDEN.POR DANOS MORAIS-R.ORD.-0015237-49.2007.8.16.0021 -ANTONIO CARLOS CORREIA x CLARO S/A e outro- SENTENÇA DE FL. 246====>Declaro extinta a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em fase de

EXECUÇÃO DE SENTENÇA que ANTONIO CRLOS CORREIA move em face de BRADESCO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL e CLARO S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas pelo réu.

P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTINA SCHETTER MOREIRA, JULIO CESAR GOULART LANES, CAMILA REGADAS TREGLIA, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. ADRIANO DE QUADROS-.

49. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS-0015159-55.2007.8.16.0021-ANDREA REGINA BORDINI WANDROSKI x HDI SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sucumbência: Condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 2.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e LUIZ ASSI-.

50. COBRANCA-399/2007-BANCO DO BRASIL S/A x POSTO VIVIANE LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS POSTO VIVIANE LTDA, JOÃO CARLOS RAMOS E MARCIA MARIA DOTTO RAMOS A PAGAR AO AUTOR BANCO DO BRASIL S.A. A QUANTIA DE R$ 42.259,33, A SER ATUALIZADA DESDE O CÁLCULO E ACRESCIDA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DE MORA.Sucumbência: condeno os réus a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e VERGILIO SILIPRANDI-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-712/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- 1. Defiro o pedido de fls.155/157, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 230,58. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 425,10 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Embargante AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Embargado DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0014643-35.2007.8.16.0021-LEANDRO MONTEIRO ROSSI x BANCO BRADESCO S.A- ...3.Proceda-se a conta de custas e despesas processuais (cumprimento de sentença), intimando o reu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.====>Conta no valor total de R$ 239,04, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R $ 234,06; Distribuidor R$ 4,98.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015232-27.2007.8.16.0021-RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x AMANCIO E CIA LTDA- SENTENÇA DE FL. 126====>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA que RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA move em face de AMANCIO E CIA LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas pelo devedor.

P.R.I.Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente DRA. MARTA DEL VALHE, ROBERTO BISPO DOS SANTOS e FABRICIO GRESSANA e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

54. EXECUCAO-0015233-12.2007.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x PAULO PAULINO LANGNER-SENTENÇA DE FLS. 49==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO que MASCOR IMOVEIS LTDA move em face de PAULO PAULINO LANGNER, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei.P.R.I.Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

55. INTERDICAO-1462/2007-HERONDINA SANTOS DE OLIVEIRA x MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA-SENTENÇA DIGITAL==>...2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear a requerente, a Sra. HERONDINA SANTOS DE OLIVEIRA, como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que a interditada possua bens materiais. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso

(CPC, 1.187, inciso I).Expeça-se ofício ao TRE, bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO para inscrição da presente interdição às margens do assento de nascimento da requerida e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC.P.R.I.Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente ORLEY JUNIOR ZANATTA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0014690-09.2007.8.16.0021-ADELY DE AQUINO OCHOA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 149.Manifeste-se o autor quanto a prestação de contas apresentado pelo réu, no prazo de 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-1808/2007-G. F. MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- 1. Defiro o pedido de fls.308/312, pelo reu-credor.2.Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R $ 230,58. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 1.274,39 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE-140/2008-JOSEMAR FRANCISCO LAVARDA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A NULIDADE DO LANÇAMENTO DE CONTRIBIÇÃO DE MELHORIA E DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES PAGOS PELOS A ESTE TÍTULO, cujo montante individual será verificado em sede de liquidação de sentença.Condeno ainda o Município a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono dos autores, arbitrados com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 10.000,00.Correção monetária pela média entre o IGP-DI e o INPC desde cada desembolso (Súmula 162 STJ); juros de mora à taxa de 1,0% a.m. a contar do trânsito em julgado (Súmula

188 STJ).Transitado em julgado, libere-se os depósitos aos autores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença sujeita a reexame necessário.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI, DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e MILTON MACHADO e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e DR. KENNEDY MACHADO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-392/2008-MARTA TESCHIMA - EPP x BANCO UNIBANCO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA: A) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO B) EXCLUIR DO DÉBITO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B CPC.Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação.
Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO, WALTER JOSE PETLA FILHO e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

60. ACAO MONITORIA-395/2008-AUTO POSTO BIN LTDA x ASSOC.DOS REV. DE COMBUSTIVEIS DA REG. DE CASCAVEL- 1. Defiro o pedido de fls.172, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 831,24 ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 34.628,38 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente JOSE LOSSO FILHO, SERGIO ROBERTO LOSSO e DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA e Advs. do Requerido DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e DR. EMERSON DEUNER-.

61. ACAO DE DEPOSITO-0017205-80.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JUCELINA SCUR DA SILVA-SENTENÇA DE FL. 92==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 91, manifestada pelo autor AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMETO S/A
na presente ação que move em face de JUCELINA SCUR DA SILVA.
Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Oficie-se conforme requerido. (fls. 59 e 63/64) Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELAINE KAKAZU JERONIMO e SERGIO SCHULZE-.

62. ACAO MONITORIA-0016515-51.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FRODOALDO BUDKE-DESPACHO DIGITAL==>1. À conta de custas e despesas processuais no valor do acordo de fls. 56/57.2. Feita a conta, intimem-se as partes para preparo, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem pagamento intimem-se pessoalmente para preparo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o bloqueio on-line,sistema BACEN-JUD, para pagamento das custas contadas.5. Preparadas, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 56/57 (artigo 269, III, do CPC)
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).======>Conta no valor total de R$ 388,08, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 388,08-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0017119-12.2008.8.16.0021-FONTEVITA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA DE FL.111 ====>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 109, manifestada pelas partes FONTEVITA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA, FABIO JOSE PADOVANI, MARCO ANTONIO PADOVANI e BANCO BRADESCO.Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas de lei, pelo embargante.P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Advs. do Embargante MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

64. SUMARIA DE INDENIZACAO-0016927-79.2008.8.16.0021-ABAIL MELCHIORETTO LAGO e outros x VALMOR EUGENIO MADALOZZO -DESPACHO DIGITAL==>1. Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados às fls. 608/628.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Requerido JORGE ANDRE RITZAMNN, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-941/2008-MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA x PMDB - PARTIDO DO MOV.DEMOCRATICO BRAS.DE CASCAVEL-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando em parte a liminar, que fica revogada apenas no que se refere à cominação de multa, diante do atual entendimento do STJ a respeito (Súmula 372).Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. RUI DA FONSECA e Adv. do Requerido DR. MICHEL ARON PLATCHEK-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016474-84.2008.8.16.0021-IOLANDA POSSATO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXIBA EM 90 DIAS O INSTRUMENTO E O EXTRATO DE PAGAMENTO DO CONTRATO Nº 20007070635.Proceda-se a retificação do nome da ação (fls. 17), inclusivo no Cartório Distribuidor. Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

67. CURATELA-1273/2008-IRMELI KANITZ GUTH x PEDRO EGON GUTH-SENTENÇA DIGITAL==>...2. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de IRMELI KANITZ GUTH, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear a requerente, a Sra. PEDRO EGON GUTH, como sua curadora, para que doravante o represente
naqueles atos. Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que a interditada possua bens materiais. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Expeça-se ofício ao TRE, bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO para inscrição da presente interdição às margens do assento de nascimento da requerida e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes,
com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC.P. R. I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

68. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0016836-86.2008.8.16.0021-JS IMPRESSORA LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. AVOQUEI. Corrigo o erro material do despacho de fls. 146, para receber o pedido de cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J do CPC.2. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.3. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.4. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).5. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).
6. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).==>Conta no valor de R$ 224,94. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.016,16 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Autor DRA. LILIAN TAVARES DA SILVA e Advs. do Reu DR. KENNEDY MACHADO, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. LUIZ FERREIRA LEITE e DR. MICHEL ARON PLATCHEK-.

69. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1317/2008-ARTEMIO DELAI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-Alvará a disposição do autor-credor, em cartorio. -Advs. do Autor DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO e DRA. MAGDA FERRARI e Adv. do Reu ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016011-45.2008.8.16.0021-ROSCAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 363/365, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e

despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).===>Conta no valor de R$ 1.203,72. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 600,00 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e DR. CARLOS LUCIANO FLORES e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, LARISSA ELIDA SASS, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

71. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1474/2008-ROGER JOSE PAIVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- DESPACHO DIGITAL==>Sem prejuízo da prova pericial, cuja necessidade verificarei após a produção da prova oral, designo audiência de instrução (e julgamento, se for o caso) para o dia 26/OUT/2011, às 14:00 horas, a fim de inquirir as testemunhas arroladas a fls. 39, 74, e 114/115.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 123,75.======>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00.-Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

72. ACAO MONITORIA-0016398-60.2008.8.16.0021-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x PAULO ROBERTO PERES SALVINO-1.Ante a concordancia pela exequente de fls. 70/71, defiro o pedido de fls. 60/62 pelo executado, apenas de liberaçao do valor penhorado as fls. 58, com fundamento no artigo 649, IV do CPC. Expeça-se alvara para levantamento pelo executado, com os acrescimos legais. 2. Apos, voltem para prosseguimento, quando serao analisados os demais pedidos.=====>Alvará a disposição do réu, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 -Adv. do Requerente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES e Adv. do Requerido CARLOS ANDRE VIEIRA-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-1598/2008-EDI SILIPRANDI e outro x OLIVIO BARZOTTO-Intimação das partes da manifestaçao do Sr. perito de fls. 122, no prazo de 10 dias (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Advs. do Requerido DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

74. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016533-72.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR LEME DA SILVA e outro-Intime-se o requerido para que no prazo de cinco (05) dias, informe o endereço da testemunha que arrolou, sob pena de preclusao da prova.-Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Advs. do Requerido DR. ALOISIO ALBINO WARKEN e MARCELO FABIANO FLOPAS-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016055-64.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO MADRUGA e outros-1.Pela executada as fls. 187/212 e documentos juntos, alega que da avaliaçao de fls. 65/108 nao foi intimada, em razao de que com a retirada dos autos com vista pela procuradora do Banco-credor (certidao de fls. 110), a mesma as fls. 111 concordou com o laudo, nao houve publicaçao para intimaçao das partes. 2. Alem disso, nao consta de nenhuma publicaçao dos autos em nome dos advogados constituidos pela executada, nos embargos a execuçao interposto, ao qual nao foi atribuido efeito suspensivo, conforme copia jundada as fls.51. 3.O credor pede as fls. 270/271, que seja cumprido o despacho de fls. 125, item 2, com atualizaçao da avaliaçao, pela Sra. Leiloeira. 4. Ante o acima exposto, SUSPENDO os leiloes designados as fls. 125/127 e determino que seja dado vistas a exequente de referida impugnaçao pela executada e documentos juntos (laudo de avaliaçao e documentos de fls. 215/267, por engenheira civil contratada), no prazo de (20) vinte dias. 5. Apos, se necessario, o pedido de fls. 270/271 sera apreciado (atualizaçao da avaliaçao). 6. Regularize-se a anotaçao dos procuradores constituidos pela executada (procuraçao de fls. 213/214), para que sejam intimados dos atos processuais.-Advs. do Exequente DRA. MARLENE LEITHOLD, DR. GILBERTO FIOR e JOAQUIM PORTES DE C. CESAR, Advs. do Executado GILCEO JAIR KLEIN e MILTON OLIZAROSKI e Adv. de Terceiro HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1925/2008-ANA ROSA JAHN x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

77. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO-0018190-15.2009.8.16.0021 - AUTOBOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LIMACAR COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA, EM CONFIRMANDO A LIMINAR, O CANCELAMENTO DO PROTESTO DA DUPLICATA.Sucumbência: Condeno ainda o autor a pagar a metade das custas e despesas do processo, mais honorário do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$. 2.000,00. Condeno o réu a pagar a outra metade das custas e despesas do processo, mais honorário do patrono do autor, os quais arbítro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$. 2.000,00. Com relação aos honorários deverá ser observado o disposto na Súmula 306 STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Tabelião de Protestos.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente PAULO RODRIGUES MOREIRA e Adv. do Requerido LARISSA ELIDA SASS-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-139/2009-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ELIANA MARIA SILVERIO-DESPACHO DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 65/66, realizada entre as partes, onde BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA move contra ELIANA MARIA SILVERIO, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.
Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança da executada.P. I. Aguarde-se no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0017957-18.2009.8.16.0021-ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DE FL1005 ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 1000/1003, manifestada pelas partes ESTAÇÃO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA, ORLANDO JOSE PADOVANI e VILMA LETÍCIA PADOVANI, FABIO JOSE PADOVANI, ELEN JANAÍNA BOCARDI PADOVANI, MARCO ANTONIO PADOVANI, SANDRA DE FATIMA TESLUK PADOVANI e BANCO BRADESCO. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, pelo embargante.P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. do Embargante DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e Advs. do Embargado DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

80. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0016715-24.2009 .8.16.0021- IVONETE APARECIDA PERIOLO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Vista as partes da juntada de fls.419/452, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS M. FRANCISCO e Advs. do Requerido VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIÉ e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

81. ACAO MONITORIA-201/2009-LEANDRO PEREGRINO x BRESOLIN IMOVEIS LTDA - EPP-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, COLHO EM PARTE OS EMBARGOS e, com base no art. 1102 c, §3º, CPC, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, pelo valor de R$ R$ 19.794,11.Juros e correção monetária: será pela taxa SELIC, sem a incidência cumulativa de correção monetária.Sucumbência: condeno o réu a pagar 4/5 das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo, com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito mantido; e condeno o autor a pagar 1/5 das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado do réu, os quais fixo, com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito, com compensação, nos termos da Súmula 306 STJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Advs. do Requerido DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

82. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017531-06.2009.8.16.0021 -ADALBERTO JORGE MOREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Vista as partes da juntada de fls.540/610, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, JACQUES NUNES ATTIÉ e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

83. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017074-71.2009.8.16.0021-MILTON CEZAR PRIGOL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Vista as partes da juntada de fls.538/611, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e CESAR FRANCA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0016661-58.2009.8.16.0021-BOMM FILHOS E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 190/194, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite,

acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 224,94. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 1.118,56 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0016650-29.2009.8.16.0021-LUIZ CARLOS DALCANALE x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de fls.475/478, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execuçao, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento). 9. Apos, voltem para analise dos demais pedidos de fls. 443/449.=====>Conta no valor de R$ 227,76. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 854,02 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

86. COBRANCA DE SEGURO-0018192-82.2009.8.16.0021-MARIA ELISANDRA SCHAPPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Indefiro o pedido de fls. 157, pois a carta precatoria que a re retirou a fl. 140/verso tem carater itinerante, podendo a parte distribuir a deprecata em qualquer comarca.-Advs. do Requerente DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARCELO LUIZ DREHER, DRA. ROBERTA ONISHI e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-479/2009-SAO CARLOS COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS Á EXECUÇÃO.Sucumbência: Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Embargante SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Adv. do Embargado DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-480/2009-SAO CARLOS COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS Á EXECUÇÃO.Sucumbência: Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Embargante SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Adv. do Embargado DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0017395-09.2009.8.16.0021-GERCI SALINO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A- 1. Defiro o pedido de fls.180/181, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8.Para esta fase de execuçao, arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento).=====>Conta no valor de R$ 249,38 ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 1.210,39 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

90. ACAO MONITORIA-577/2009-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x MALCOM LEONARDO FRUG FIGUEIRA - FI e outro-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE em parte OS EMBARGOS PARA a) EXCLUIR OS JUROS CAPITALIZADOS, E CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito. Condeno o autor a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor da redução pretendida e o valor efetivamente excluído do débito.Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ).Publique-se.Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA e Adv. do Requerido DR. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

91. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - SUMARIO-0018593-81.2009.8.16.0021 - ALEXSSANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-SENTENÇA DE FL. 149 ====>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 129/131, celebrada entre as partes ALEXSSANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Custas de lei, pagas pelo réu.P.R.I. Oportunamente arquive-se====>Alvará a disposição do autor/réu, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. do Requerente FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO e DRA. ROSSANDRA P. NAGAI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

92. MEDIDA CAUTELAR-814/2009-LUZ MARINA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO ABN AMRO REAL S/A EXIBA EM 90 DIAS TODOS OS EXTRATOS E CONTRATOS PEDIDOS NA INICIAL (fls. 04).

Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se à retificação do polo passivo, inclusive no Cartório Distribuidor.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH e RENATO TORINO-.

93. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0018156-40.2009.8.16.0021- MARLUS MACIEL HUBNER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ, Bradesco Vida e Previdência, A PAGAR AO AUTOR, Marlus Maciel Hubner, A QUANTIA DE R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), a ser atualizada desde 29.02.2008, e, acrescida de juros de mora a contar da citação (15.09.2009).

Sucumbência: Condeno a ré a pagar 1/5 das custas e despesas do processo, mais os honorários dos patronos do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 900,00, observado o disposto na Súmula 306, STJ; condeno a autora a pagar 4/5 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patronos do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC em 15% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 306, STJ, suspensa a sua exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

94. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0017159-57.2009.8.16.0021-JOAO BEZERRA DE SALES x JULIO CESAR CORÇO e outro-DESPACHO DE FLS. 262==>A controvérsia diz respeito à culpa pelo acidente, e aos ganhos do autor.O ônus da prova é do autor.Não vejo necessidade de perícia médica, a qual poderá ser realizada depois, se for o caso.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/OUT/2011, às 14:00 horas.Intime-se.Depreque-se. =====>DESPACHO DE FLS. 267====>Intime-se os reus, para que no prazo de (05) dias, justifiquem a necessidadade de ouvir os policiais arrolados a fl. 90, indicando de forma especifica o fato que quer demonstrar com tal prova, sob a pena de indeferimento.=======>Oficio ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.======>Carta precatoria a disposição do réu, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R$ 27,00 em Cartório para ser devidamente cumprida.-Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO JAKIMIU, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

95. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-1053/2009-A. VENDRUSCOLO FARMACIA - ME x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA:

1) EXCLUIR DA CONTA CORRENTE: A) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; B) EXCLUIR A MULTA DE 10%; C) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO (JUROS REMUNERATÓRIOS

À TAXA MEDIA DE MARCADO, JUROS MORATÓRIOS 12% A.A E MULTA DE 2%);2) EXCLUIR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO: A) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO (JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MEDIA DE MARCADO, JUROS MORATÓRIOS 12% A.A E MULTA DE 2%; B) MULTA DE 10% 3) EXCULIR DOS CONTRATOS DE EMPRESTIMOS: A) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO (JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MEDIA DE MARCADO, JUROS MORATÓRIOS 12% A.A E MULTA DE 2%); B) MULTA DE 10% 4) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito. Condeno o autor a pagar 1/3 das custas e despesas do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e MAURICIO BERTO-.

96. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0018543-55.2009.8.16.0021-MAURICIO BUCHMANN x BRASIL TELECOM S/A- SENTENÇA DE FL. 73===>Declaro extinta a presente AÇÃO DECLARATÓRIA que MARURICIO BUCHMANN move em face de BRASIL TELECOM S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei. P.R.I.Oportunamente arquive-se.-Advs. do Autor NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Reu DRA. MICHELLY ALBERTI e DRA. JOSIANE BORGES PRADO-.

97. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-1244/2009-ADILSON MARQUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte re do pedido de fls. 139/141pela autora.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Advs. do Reu MARLYN LUCIA DIAS e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

98. DESPEJO-1309/2009-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA e outros- 1. Defiro o pedido de fls.53/54, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 746,64. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 15.000,00(art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI e RODRIGO TESSER e Adv. do Requerido DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1495/2009-GUILHERME MATERIAIS DE CONTRUCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO DO BRASIL/A., EXIBA OS CONTRATOS SOB N. 20070628090407019781, 146.000.281, 146.000279, 2389476, 146000280 e 1831185301, COM SUAS ALTERAÇÕES, ADITIVOS E ADITAMENTOS.

Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R $ 300,00, tendo em vista a extensão da defesa processual, especialmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

100. CAUTELAR DE EXIBICAO-1584/2009-MAURO NICOLA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO BRADESCO S/A EXIBA EM 90 DIAS TODOS OS EXTRATOS E CONTRATOS PEDIDOS NA INICIAL (fls. 04).Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR e Advs. do Requerido FELIZ GURGACZ JUNIOR, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

101. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-1660/2009-ROSANA GONÇALVES PEREIRA x ENOQUE PEREIRA DE ASSIS e outro- 1.Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 28/9/2011, as 14:00 horas, cumpridas as diligencias necessarias. intimem-se.====>Oficio ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e DR. OTAVIO GUTKOSKI e Adv. do Requerido ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1728/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JANETE GONCALVES- 1. Defiro o pedido de fls. 59, pela re-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), RESTITUINDO A RE A MOTO HONDA, CG 150 TITAN,e fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 345,87===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 1.004,04 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e MOISÉS BATISTA DE SOUZA e Adv. do Requerido DR. RAFAEL PELLIZZETTI-.

103. CAUTELAR INOMINADA-0017253-05.2009.8.16.0021-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS x CLARO S/A- SENTENÇA DE FL. 111====>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 48/49, celebrada entre as partes TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS e CLARO S/A. Em conseqüência, JULGO EXTINTO os processos com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei.

P.R.I. Oportunamente arquive-se-Adv. do Requerente RODRIGO JONAS SAVALHIA e Advs. do Requerido ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

104. ACAO MONITORIA-1961/2009-FUNDACAO ASSIS GURGACZ - FAG x CLEBER CARRARO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00. -Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1997/2009-BV FINANCEIRA S.A x JOSE WANDERLEI KRAUSE-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 62/63, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.

3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). =========>Conta no valor de R$ 831,24. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 69.394,98 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2119/2009-FABRICIO MARCELO WEBBER x BANCO ITAU S/A-Intimação do réu para que providencie a retirada do alvara, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

107. DECLARAT. DE NUL. DE DEBITO-0017254-87.2009.8.16.0021-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS x CLARO S/A- SENTENÇA DE FL.140 ====>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 48/49, celebrada entre as partes TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS e CLARO S/A. Em conseqüência, JULGO EXTINTO os processos com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei.

P.R.I. Oportunamente arquive-se-Adv. do Requerente RODRIGO JONAS SAVALHIA e Advs. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FABIANA TORRES MACHADO e JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA-.

108. ACAO MONITORIA-114/2010-TOK FINAL DECORACOES LTDA - ME x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA- 1. Defiro o pedido de fls.43/45, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4.

Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 605,64===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 12.278,76 (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Requerente DR. JORGE APPI DE MATTOS e Adv. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017018-38.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x M. A. BAGUNÇA ME e outros-Intimação da parte exequente do pedido de fls. 116. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005039-45.2010.8.16.0021-MARINEZ POMMER x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO ITAU S/A., EXIBA OS EXTRATOS DA CONTA DE POUPANÇA Nº. 035.218-3, DA AGÊNCIA 181, RELATIVOS AOS MESES DE MARÇO A JUNHO DE 1990, BEM COMO, JANEIRO A FEVEREIRO DE 1991. Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR, RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RUBIA MOURA PANISSA e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

111. COBRANCA-0006073-55.2010.8.16.0021-BERNADETE OLIVEIRA DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1.Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.04.1990 e a ação foi proposta em 10.03.2010, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).2. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

112. MEDIDA CAUTELAR-0007834-24.2010.8.16.0021-INDIA NARA PADOVANI x MYRIAN MARCONDES FESTUGATO e outro-DESPACHO DIGITAL==>Não houve citação ficta pelo comparecimento espontâneo da ré aos autos do processo, pois seus advogados apenas apresentaram requerimento para retirar os autos em carga, o que ainda não ocorreu. Logo, não se pode presumir que ela tenha tido conhecimento inequívoco dos termos da pretensão da autora.No mais, ditos advogados não têm poderes para receber citação, o que ficou expressamente excluído no instrumento de mandato de fls. 153, e as hipóteses de possibilidade citação na pessoa do advogado da oura parte (mesmo sem poderes específicos para tanto) são taxativas no CPC; e a presente não é uma delas.Assim, cite-se a ré na pessoa de seu curador, como requerido a fls. 205, item b.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido DR. SILVIO SILVA e KENNEDY MACHADO-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0007968-51.2010.8.16.0021-CROMOFOZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A PRESTAR AO AUTOR CROMOFOZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS e (a partir da intimação pessoal do réu) AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE nº 1716055 AGÊNCIA 0601 A PARTIR DE OUTUBRO DE 1999 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Proceda a escrivania a retificação do polo passivo, inclusive no Cartório Distribuidor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008759-20.2010.8.16.0021 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTES-Vista as partes da informacao de fls. 119, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Advs. do Executado DR. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e DR. FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009941-41.2010.8.16.0021-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALYSON MIGUEL-SENTENÇA DE FL. 52====>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 48/49, celebrada entre as partes UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e ALYSON MIGUEL.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de
mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, pelo réu.P.R.I.Oportunamente arquive-se-Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0010361-46.2010.8.16.0021-INACIO MEINERZ x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 172/182, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 224,94. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 1.194,03 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA-.

117. ACAO MONITORIA-0012201-91.2010.8.16.0021-CREDISANEPAR-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO FUNC.SANEPA x ADJALMA NUNES CORREA-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente KARINA GISELLI PIMENTA-.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014503-93.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUSIO ALVES DE OLIVEIRA- SENTENÇA DE FL. 53====>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 51, manifestada pelo autor BANCO ITAUCARD S/A na presente ação que move em face de CLAUSIO ALVES DE OLIVEIRA. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei.

P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

119. ACAO MONITORIA-0016054-11.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOSE DE MELO JUNIOR-SENTENÇA DE FL.60==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 57/58, celebrada entre as partes FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e JOSE MELO JUNIOR. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.

Custas de lei, pelo devedor.-Advs. do Requerente LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0014514-25.2010.8.16.0021-JONAS MOYA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação

interpostos pelo autor de fls. 84/95 e pelo réu às fls. 98/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018169-05.2010.8.16.0021-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO DO BRASIL S/A EXIBA EM 90 DIAS TODOS OS EXTRATOS E CONTRATOS PEDIDOS NA INICIAL (fls. 04)Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

122. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0020538-69.2010.8.16.0021-ELISABETE GASPARETTO x BRASIL TELECOM S/A- SENTENÇA DE FL. 104====>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 85, manifestada pelo autor ELISABETE GASPARETTO na presente ação que move em face de BRASIL TELECOM S/A (concordância tácita fls. 103 verso). Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Em razão da desistência, revogo a liminar concedida às
fls. 51.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios ao advogado da ré, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 3° e 4° do CPC, com a ressalva de que fica suspensa a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS e LEONARDO ARAUJO FERNANDES-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0018389-03.2010.8.16.0021-LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI-DESPACHO DIGITAL==>1. exequente informa as fls. 48 que fez composição extrajudicial com a obrigação da executada, e pede desistência da execução.2. A executada se manifestou as fls. 51, concordando com o pedido. Igualmente pediu desistência das ações em apenso DECLARATÓRIA e do EMBARGOS À EXECUÇÃO (não houve citação do réu).3. O pedido de AJG em ambas as ações foram indeferidos, pelos fundamentos expostos, não tendo havido recurso das decisões.4. Assim, determino a remessa dos autos ao contador para que sejam contadas as custas e despesas processuais remanescentes nesta execução e nas ações em apenso, intimando-se após as partes para o preparo no prazo de 10 dias.
====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www .tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Conta no valor total de R$ 989,15, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 988,66; Distribuidor R$ 2,49-Adv. do Embargante DR. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0021329-38.2010.8.16.0021-TONDO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DECLARAR A NULIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA PELA DECADÊNCIA E JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 269, IV, CPC.Sucumbência: Condeno o Município embargado ao pagamento das custas e despesas dos processos, mais os honorários do advogado do embargante, os quais fixo, nos termos do art. 20, §4º, CPC, em R$ 1.500,00, para ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Embargante ALESSANDRA VOLKMANN e ROSICLER ADAIR DE CASTRO e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021423-83.2010.8.16.0021-ANTONIO DEFACCI e outro x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO ITAU S/A., EXIBA OS EXTRATOS DA CONTA DE POUPANÇA DOS AUTORES RELATIVOS AOS MESES DE JUNHO A JULHO DE 1987, DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 1988 e JANEIRO DE 1989.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00, tendo em vista a extensão da defesa processual, especialmente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e DR. OTAVIO GUTKOSKI e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

126. COBRANCA-0021844-73.2010.8.16.0021-AMARILDO LIVIZ ZENELATO x REAL SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: Condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono das rés, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa a sua exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA, CIRO BRUNING, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ELLEN MOSQUETTI e ILAN GOLDBERG-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0022206-75.2010.8.16.0021-COMERCIO E REPRESENTACOES VACCARIN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o pedido de fls.56/58, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). =====>Conta no valor de R$ 219,30. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 540,40 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e ILAN GOLDBERG-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026519-79.2010.8.16.0021-GILSON BISPO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO ABN AMRO REAL S/A EXIBA EM 90 DIAS O INSTRUMENTO DO CONTRATO Nº 20013685463 E O EXTRATO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JHONNATH WILLIAM SIMON e DR. NERI LUIZ SIMON e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e ADILSON MORGADO-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO-0027595-41.2010.8.16.0021-JOÃO CARLOS GONZAGA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DE FLS. 40/42 ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXIBA EM 90 DIAS TODOS OS EXTRATOS E CONTRATOS PEDIDOS NA INICIAL (fls. 04).Proceda-se a retificação do pólo passivo, inclusivo no Cartório Distribuidor.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

130. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0027827-53.2010.8.16.0021-ANDRÉ SILVA E RIZZO x JUAREZ CAMILO DOS REIS- SENTENÇA DE FL. 48====>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 45/46, celebrada entre as partes ANDRE SILVA E RIZZO e JUARE CAMILO DOS REIS. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei. -Advs. do Requerente DR. JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES-.

131. CAUTELAR DE EXIBICAO-0027937-52.2010.8.16.0021-GISELI SCOPEL x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO ITAÚ S/A EXIBA EM 90 DIAS TODOS OS EXTRATOS E CONTRATOS PEDIDOS NA INICIAL (fls. 06).Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028093-40.2010.8.16.0021-ANTENOR VIANNA DUARTE x UNIBANCO VEICULOS-SENTENÇA DE FL.34 ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 32, manifestada pelo autor ANTENOR VIANNA DUARTE na presente ação que move em face de UNIBANCO VEICULOS (concordância tácita fls. 33 verso). Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente MAURO JOVANI DUARTE e Advs. do Requerido VINICIUS GONÇALVES, DRA. LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0026337-93.2010.8.16.0021-AUTO POSTO SABIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRADESCO S/A PRESTAR AO AUTOR AUTO POSTO SABIA LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS e (a partir da intimação pessoal do réu), AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 0009464-1, AGÊNCIA 1987-9, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2000 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0027940-07.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CARMEM TEREZINHA BENETTI JUNG e outro- DESPACHO DIGITAL==>1.A exequente informa as fls. 48 que fez composição extrajudicial com a obrigação da executada, e pede desistência da execução.2. A executada se manifestou as fls. 51, concordando com o pedido. Igualmente pediu desistência das ações em apenso DECLARATÓRIA e do EMBARGOS À EXECUÇÃO (não houve citação do réu).3. O pedido de AJG em ambas as ações foram indeferidos, pelos fundamentos expostos, não tendo havido recurso das decisões.4. Assim, determino a remessa dos autos ao contador para que sejam contadas as custas e despesas processuais remanescentes nesta execução e nas ações em apenso, intimando-se após as partes para o preparo no prazo de 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Vista as partes da informacao de fls. 55, pelo Sr.Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente LARISSA L. PIACESKI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e DR. PAULO ROBERTO FADEL e Adv. do Executado DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030776-50.2010.8.16.0021-CELESTINO CERNECK x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>...Em consequência JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II, CPC.

Condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, mais os honorários do patrono dos réus , os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R$ 300,00, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado e gratuidade.Publique-se. Registre-se.Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA e NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO MARCON-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0028528-14.2010.8.16.0021-FLAVIO JOSE GOERGEN - ME x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A A PRESTAR AO AUTOR FLAVIO JOSE GOERGEN - ME, NO PRAZO DE 90 DIAS e (a partir da intimação pessoal do réu) AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE N. 202538-1, AGENCIA 0219, A PARTIR DE DE FEVEREIRO DE 2003 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

137. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS-0031893-76.2010.8.16.0021-TRANSDIS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA x RODOKINHO COMERCIO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA- SENTENÇA DE FL.58 ====>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 48/49 e 53/54, celebrada entre as partes TRANSDDIS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA e RODOKINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente arquive-se-Advs. do Requerente DOV BERENSTEIN e FABRICIO GRESSANA e Adv. do Requerido DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

138. PRESTACAO DE CONTAS-0030036-92.2010.8.16.0021-ELENI TEREZINHA BIANCO GRIS x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAU S/A A PRESTAR AO AUTOR ELENI TEREZINHA BIANCO GRIS, NO PRAZO DE 90 DIAS e (a partir da intimação pessoal do réu) AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE N. 09421-1, AGENCIA 2909, A PARTIR DE JULHO DE 2007 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0030038-62.2010.8.16.0021-MEGA STONES BIJUTERIAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAU S/A A PRESTAR AO AUTOR MEGA STONES BIJUTERIAS LTDA - ME, NO PRAZO DE 90 DIAS e (a partir da intimação pessoal do réu) AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE N. 39380-2, AGENCIA 3839, A PARTIR DE 2000 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

140. PRESTACAO DE CONTAS-0030045-54.2010.8.16.0021-J L GRIS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAU S/A A PRESTAR AO AUTOR J L GRIS E CIA LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS e (a partir da intimação pessoal do réu) AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE N. 08215-4, AGENCIA 2909, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2005 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

141. MANDADO DE SEGURANCA-0000029-83.2011.8.16.0021-IMEDI OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro- 1.Ante o parecer de fls. 830/838 pelo Dr. Promotor de Justiça, manifestem-se as partes se concordam com a extinçao do processo na forma requerida. (CPC., ART. 267, IV e VI). Prazo de (05) cinco dias.2.Voltem para ser apreciado.-Advs. do Requerente DR. ANTONIO ANZOLIN NETO, CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN e MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA ANZOLIN e Advs. do Requerido DRA. JANICE ANA PIENIAK e KENNEDY MACHADO-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0002026-04.2011.8.16.0021-CARMEM TEREZINHA BENETTI JUNG e outro x BANCO DO BRASIL S.A- ======>Conta no valor total de R$ 872,83, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 830,02; Distribuidor R$ 42,81-Adv. do Embargante DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA e Advs. do Embargado LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e DR. PAULO ROBERTO FADEL-.

143. DECLARATORIA-0002188-96.2011.8.16.0021-CARMEM TEREZINHA BENETTI JUNG e outro x BANCO DO BRASIL S.A-=======>Conta no valor total de R$ 1.043,41, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 830,02; Funrejus R$ 170,58; Distribuidor R$ 42,81-Adv. do Requerente DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA e Adv. do Requerido LARISSA L. PIACESKI-.

144. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002310-12.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARNALDO LUIZ DO PRADO-SENTENÇA DE FL. 32====>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 30, manifestada pelo

autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO na presente ação que move em face de ARNALDO LUIZ DO PRADO. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.
-Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
145. CAUTELAR INOMINADA-0007342-95.2011.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>A decisão de fls. 75/77, mantida a fls. 80/90, não pôs termo ao processo, nem resolveu o mérito da causa. Logo, não é sentença. Daí que em não sendo o ato impugnado sentença, não cabe o recurso de apelação. Por isso, deixo de receber o recurso de fls. 93/136 interposto pela autora.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente LUCILENE SMIITH e OKSANDRO GONÇALVES e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.
146. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006452-59.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO NEZELLO- SENTENÇA DE FL.44 ====>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 42, manifestada pelas partes BV FINANCEIRA S/A CFI e PEDRO NEZELLO. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas de lei, pelo embargante.P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
147. REINTEGRACAO DE POSSE-0006939-29.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x MAURICIO CORTESE- SENTENÇA FL. 36 ====>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 35, manifestada pelo autor BANCO ITAUCARD S/A na presente ação que move em face de MAURICIO CORTESE.Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas de lei.
P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
148. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS-0010115-16.2011.8.16.0021-JOEL JOSE PALMA x COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS TOLEDO LTDA e outro-SENTENÇA DE FL. 96==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 31/32, celebrada entre as partes JOEL JOSE PALMA, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS TOLEDO LTDA.
Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de
mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, pagas pelo réu KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Adv. do Requerente DRA. TANIA C. DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido DR. HENRIQUE PEDRO BREMM e PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN-.
149. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-0011141-49.2011.8.16.0021-VALMOR SIDINEI MOELLER x GEFERSON CESAR BRESOLIM-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 23/25, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais.2. Efetuada a conta, intime-se o requerente para pagamento no prazo de (10) dez dias.3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas contadas.4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania.5. Preparadas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).======>Conta no valor total de R$ 368,31, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 305,50; Funrejus R$ 20,00; Distribuidor R$ 42,81 -Advs. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA-.
150. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0017125-14.2011.8.16.0021-M. G. PEREIRA - AUTO MECÂNICA - ME (TECNOCÂMBIO - CAMBIO AUTOMÁTICO) x TECNOCÂMBIO ESPECIALIZADA EM CÂMBIOS- DESPACHO DIGITAL==>...3. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR ao réu que se abstenha de utilizar a marca TECNOCÂMBIO, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00
4. Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, e que as chances de autocomposição do litígio são maiores antes da resposta do réu, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, em data a ser agendada pelo Cartório. Cite-se a ré para comparecer ao ato, e também para responder, querendo, aos termos da demanda no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Audiencia de CONCILIAÇAO designada para o dia 05/10/2011 as 13:30 horas.=====>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.
151. RESOLUCAO DE CONTRATO C/TUT.-0016854-05.2011.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x SUELI DE FATIMA PENASSO FOLDA- SENTENÇA DE FL. 58====>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 55/56, celebrada entre as partes MASCOR IMÓVEIS LTDA e SUELI DE FATIMA PENASSO FOLDA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei.
P.R.I. Oportunamente arquive-se-Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.
152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-61/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x VALDIR JOSE STRACKE e outro-DESPACHO DE FL.141==>1.Nao ha que se falar em Juizo Universal, porque cobrança de divida ativa da Fazenda Publica nao é sujeita a concurso de credores ou habilitaçao em falencia na forma do art. 29 L.E.F dai nao é caso de suspensao da execuçao fiscal. 2. Expeça-se mandado conforme requerido fls. 114 Intime-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO, Adv. do Executado DR. JOSE VICENTE GUTIERRES e Adv. de Terceiro DR. JOSE VICENTE GUTIERRES-.
153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-104/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ACACIA SISTEMA DE TELECOM. E ELETRICIDADE LTDA e outros- De-se vista ao procurador do executado, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. EDER WAINE CUARELLI-.
154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007311-22.2004.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Auto de penhora e deposito lavrado as fls.347, 349 e 352.=====>Intimação do executado para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.
155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-203/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPOLIO DE ANTONIO SARTORI E PRESCILLA F. SARTORI- Auto de penhora lavrado as fls. 90.====>Intimação do executado na pessoa de sua curadora especial para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.
156. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-23/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO)-
A penhora "na boca do caixa" é medida excepcional, conforme ja salientado pela jurisprudencia:Orgao julgador:3ª Camara Civel AI N. 0760666-0 Relator: Dimas Ortencio de Melo Data Movimento: 02/06/2011 DJ:649 agravante:farmacia e drogaria nissei ltda agravodo: fazenda publica do estado do parana relator:des. dimas ortencio de melo tributario - execuçao fiscal - garantia da execuçao - penhora on line - deferida mas infrutifera - penhora na "boca do caixa" - possibilidade - medida excepcional que se enquadra no presente caso. recurso conhecido e nao provido . ...Por oportuno destaco recentes decisoes desta Corte: Agravo interno. tributario. penhora sobre faturamento da empresa.possibilidade dos requisitosnecessarios. nao aceitaçao do precatorio diante da edeçao da ec 62/09 e da lei estadual 6.355/2010. rediscussao da materia. agravo desprovido (TJ/PR, 1ª CC, A 760.863-9/01, Rel. Fernando Zeni, DOU 25/05/2011) agravo de instrumento. execuçao fiscal. penhora sobre parte do faturamento bruto da empresa executada. cabimento. demonstraçao do carater excepcional da medida constritiva . inexistencia de bens para garantia do juizo. nomeaçao de administrador para prestar contas e entregar a exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas para o pagamento da divida. penhora sobre o faturamento bruto e nao liquido da empresa. constriçao sobre a renda mensal bruta, desde que limitada a percentual que nao comprometa o desenvolvimento regular da atividade comercial da empresa. precedentes do TJ/PR e do STJ. decisao recorrida corretamentelançada. agravo de instrumento conhecido e nao provido.(TJ/PR, 3ª CC, AI 732.411-4, Rel. Ruy Thomaz, dou 29/04/2011) No caso dos autos ficou demonstrado o insucesso da diligencia de bloqueio pelo sistema Bacenjud, revlando a inexistencia de bens para garantir o juizo, o que, por sua vez, comprovou a necessidade da medida pleiteada pela fazenda publica. Entretanto o percentual nao podera inviabilizar as atividades comerciais da empresa. Assim. 15% sobre o movimento bruto diario se mostra dentro da razoabilidade para que se garanta a presente execuçao fiscal. Fica nomeado como administrador o proprio devedor, devendo depositar em juizo, dia util seguinte, o valor correspondente a penhora do dia anterior, sob pena de nomeaçao de outro administrador, ate a garantia total da execuçao. Devera ser depositado na segunda-feira, ou dia util seguinte, o valor apurado na sexta-feira, sabado e domingo.Isto posto, DEFIRO a penhora "na boca do caixa" no percentual de 15% do movimento bruto diario, nos termos da fundamentaçao, ate o limite total da divida a ser garantida. Intimem-se.=======>Vista as partes do oficio de fls. 581/591(art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Executado LUCILENE SMIITH, EDUARDO BASTOS DE BARROS, VALMIR SCHREINER MARAN e OKSANDRO GONÇALVES-.
157. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-403/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METROPOLITANA TRATORES LTDA-Trata-se de embargos de declaraçao em face a decisao proferida aduzindo, em sintese, efeitos infringentes diante da discordancia quanto aos fundamentos da decisao. DECIDO. Compulsando a referida decisao, nao se verifica a necessidade de efeitos infringentes. A embargante alega materia que ja foi analisada pela decisao, ou seja, a penhora de precatorio e recusa pelo exequente. Nao é necessario analisar todos os argumentos se o Juizo fundamentar o seu entendimento, o que foi feito nos autos. Portanto, a argumentaçao dos embargos de declaraçao envolve o merito e revela o inconformismo com a decisao, devendo ser ventilada por recurso adequado. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaraçao diante da ausencia de omissao, contradiçao ou obscuridade. Defiro o pedido de fls. 108 de bloqueio pelo Renajud. Intimem-se.-Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCELO CECHINEL-.
158. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0035385-76.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANA x WANDER JORGE RENOSTO- Nos termos do art. 2º, §8º, da LEF, emende-se ou substituia-se a CDA de fls. 04 para que conste: a)termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos. b) Se houve processo administrativo no caso em questao, com seu numero. Intime-se.-Adv. do Exequente FABRICIO ROGERIO

BECEGATO e Advs. do Executado DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI, MILTON MACHADO e SABRINA LIMA DE SOUZA-.
159. CARTA PRECATORIA-138/2009-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VENUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL ==>1. Estando em termos (CPC., art. 649, X), e ante a comprovação do alegado (documentos de fls. 55 e 56), defiro o pedido de fls. 52/53 pela sócia da executada.Expeça-se alvará judicial de levantamento em seu favor.
2. Atenda-se a solicitação de fls. 38 pelo Juizo deprecante, transferindo os valores anteriormente penhorados para a conta indicada (oficio de fls. 35). Oficie-se.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da carta precatória, indicando bens possíveis de serem penhorados.Prazo de (30) trinta dias.4. Decorrido o prazo, não havendo indicação de novos bens, devolva-se com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Alvará a disposição do executada, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40.-Advs. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e CAROLINA VILLENA GINI e Adv. do Requerido ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.
160. CARTA PRECATORIA-0022028-92.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR-KASSIA REGINA DEMARCO STEIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Defiro o pedido retro, designo nova data para o dia 27/09/2011,as 14:00 horas. diligencias necessarias.======>Intimaçao do autor para depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 123,75.-Adv. do Requerente ALEXANDRA FISTAROL SALLES e Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

CASCAVEL, 12 DE SETEMBRO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
FERNANDA FINATO BELEZE
= Funcionária Juramentada =

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº.31 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE SOPELSA BISINELLA 00049 002008/2010
CAMILA MILAZOTTO RICCI 00046 000581/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA 00029 001148/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 00002 000462/2005
00004 001659/2006
00008 000756/2007
00020 001597/2008
00050 002632/2010
00051 002672/2010
00052 000099/2011
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 00021 002187/2008
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR 00041 002471/2009
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 00017 000539/2008
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 00037 002114/2009
00046 000581/2010
CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN 00018 000766/2008
CÍCERO EMANUEL DAMACENO DE LACERDA 00032 001500/2009
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00012 002021/2007
DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI 00035 002031/2009
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR 00044 000212/2010
ELISABETE KLAJN 00007 000505/2007
ESTER EUNICE DE SOUZA 00046 000581/2010
FABIANA RÚBIA MORESCO 00006 000401/2007
00010 001656/2007
FRANCIELLY TIBOLA 00016 000428/2008
GILBERTO NALON GONZAGA 00002 000462/2005
00004 001659/2006
00008 000756/2007
00020 001597/2008
00050 002632/2010
00051 002672/2010
00052 000099/2011
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 00048 001783/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 00024 000568/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 00034 001870/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00007 000505/2007
IVON PANCARO DA CUNHA 00031 001220/2009
JESSICA APARECIDA DEFACCI 00038 002202/2009
JOICENI MOREIRA GIARETTA 00006 000401/2007
00010 001656/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 00009 001640/2007
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00005 002444/2006
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 00028 001144/2009
JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS 00027 001141/2009
JULIANA MUGNOL 00039 002262/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI 00009 001640/2007
LARISSA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA 00042 002538/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO 00014 000309/2008
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00039 002262/2009
LUIZ CARLOS PROVIN 00009 001640/2007
LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAUJO 00043 002820/2009
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 00022 002306/2008
00023 000358/2009
00026 000802/2009
MARCIA FRASSON 00010 001656/2007
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00006 000401/2007
MARCO ANTONIO PADOVANI 00002 000462/2005
00004 001659/2006
00008 000756/2007
00020 001597/2008
00050 002632/2010
00052 000099/2011
MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA 00033 001790/2009
MONICA FERNANDA MATTES 00047 001214/2010
NELSON FAGUNDES 00034 001870/2009
NERI RODRIGUES DA SILVA 00025 000718/2009
NEUSA MARA LEMOS 00003 002420/2005
PATRICIA REGINA PEREIRA 00015 000348/2008
PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI 00001 000798/2004
00037 002114/2009
00046 000581/2010
RAFAEL PELLIZZETTI 00034 001870/2009
RITA DE CASSIA FEDRIGO 00019 001079/2008
ROSIANE PRETTI GALVÃO 00040 002274/2009
SABRINA MARIA MARTINS 00010 001656/2007
SAMUEL FERREIRA XALAO 00036 002077/2009
SERGIO BOND REIS 00011 001661/2007
SILVANA DE MELLO GUZZO 00013 002600/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00047 001214/2010
SUELI MARIA OLTRAMARI 00011 001661/2007
TANIA MARA FERRES 00016 000428/2008
VAGNER MARCEL BOER 00045 000352/2010
VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO 00025 000718/2009
VICTOR DANIEL MORETTI 00038 002202/2009
VIVIANA BIANCONI 00001 000798/2004
00037 002114/2009
00046 000581/2010
WAGNER TAPOROSKI MORELI 00041 002471/2009
ZELINDO TIBOLA 00030 001189/2009

1. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-798/2004-V.R.O. x J.T.S.- Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais R$582,91-Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.
2. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-462/2005-M.H.S. x J.Z.- Custas processuais e honorários advocaticios na forma do acordo R$ 1.570,77-Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, MARCO ANTONIO PADOVANI e GILBERTO NALON GONZAGA-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2420/2005-L.V.S. e outro x J.D.R.D.S.- Custas e despesas processuais pelo executado R$543,13-Adv. NEUSA MARA LEMOS-.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1659/2006-M.H.S.Z. x J.Z.- Custas processuais e honorários advocaticios na forma do acordo R$ 1.391,52-Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI-.
5. ALIMENTOS-2444/2006-V.D.K. e outro x A.D.K. e outro - Condeno os requeridos ao pagamento das custas R$1107,97-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.
6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-401/2007-A.M.S. e outro x P.S.N.L.- Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais R$684,29-Advs. FABIANA RÚBIA MORESCO, MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO e JOICENI MOREIRA GIARETTA-.
7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-505/2007-G.P.C. x I.A.M.F.- Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais R$557,86-Advs. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.
8. CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-756/2007-M.H.S.Z. x J.Z.-Custas processuais e honorários advocaticios na forma do acordo R$ 1.410,47-Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1640/2007-T.C.P.S. x K.S.- Custas e despesas processuais pela parte executada R$1.210,96. -Advs. LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.
10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1656/2007-P.S.N.L. x A.M.S. e outro- Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais R$ 466,05-Advs. JOICENI MOREIRA GIARETTA, MARCIA FRASSON, FABIANA RÚBIA MORESCO e SABRINA MARIA MARTINS-.
11. ALIMENTOS-1661/2007-P.C.S. e outros x J.D.S.- Custas pro rata R$414,67-Advs. SUELI MARIA OLTRAMARI e SERGIO BOND REIS-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2021/2007-E.M.M. e outro x E.M.- Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. R$418,74 -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2600/2007-E.C.M. e outro x N.A.S.- Custas processuais pelo requerido R$501,95-Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-309/2008-M.E.K.O. e outro x L.F.O.- Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais R$542,49-Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.
15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-348/2008-A.M. e outro x C.J.S.-Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais R $495,51 -Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-.
16. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-428/2008-V.M. x T.B.M.- Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. R$347,31-Advs. FRANCIELLY TIBOLA e TANIA MARA FERRES-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-539/2008-L.F.B. e outros x L.F.B.- Custas e despesas processuais pelo executado. R$ 462,02-Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.
18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-766/2008-K.C.L.G.L. x V.J.L.- Custas pro rata.R$542,21-Adv. CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1079/2008-P.D.S. e outro x J.D.S.- Custas pelo executado R$68,21.-Adv. RITA DE CASSIA FEDRIGO-.
20. AÇÃO DECLARATÓRIA-1597/2008-J.Z. x M.H.S.Z.- Custas processuais e honorários advocaticios na forma do acordo R$ 357,45-Advs. GILBERTO NALON GONZAGA, MARCO ANTONIO PADOVANI e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.
21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2187/2008-P.P.R. e outros x A.A.C.R.- Custas e despesas processuais pelo executado. R$458,06-Adv. CINTHIA ZAURIZO NEGRI-.
22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2306/2008-A.L.A. x R.H.P.A. e outro- Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais. R$ 364,23-Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.
23. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-358/2009-R.H.P.A. e outro x A.L.A.- Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais. R$289,35 -Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-568/2009-J.C.R.B. e outros x L.B.-Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais R$ 310,97-Adv. GISELLE LOPES DE SOUZA-.
25. ALIMENTOS-718/2009-E.A.P. e outro x V.R.P.- Custas pro rata R$426,27-Advs. NERI RODRIGUES DA SILVA e VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO-.
26. IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA-802/2009-R.H.P.A. e outro x A.L.A.- Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais R$341,67 -Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.
27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1141/2009-F.W.R. e outro x M.S.R.- Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais R$341,67-Adv. JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS-.
28. ALIMENTOS-1144/2009-M.G.A.B. e outros x M.B.- Custas e despesas processuais pelo requerido R$301,57-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
29. ALIMENTOS-1148/2009-K.H.A.M. e outros x J.M.- Custas e despesas processuais pelo requerido R$501,32-Adv. CASSIANO GARCIA DA SILVA-.
30. ALIMENTOS-1189/2009-B.S.M. e outro x W.M.- Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. R$612,22. -Adv. ZELINDO TIBOLA-.
31. ALIMENTOS-1220/2009-C.B.K. x V.K.- Custas e despesas processuais pelo requerido R$357,05-Adv. IVON PANCARO DA CUNHA-.
32. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1500/2009-J.V. x A.T.V.- Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais R$465,75-Adv. CÍCERO EMANUEL DAMACENO DE LACERDA-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1790/2009-R.P. e outro x A.C.P.- Condeno o executado ao pagamento das custas e despessas processuais R$353,72-Adv. MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA-.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1870/2009-V.G. x J.F.- Custas pro rata R $369,87-Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e NELSON FAGUNDES-.
35. ALIMENTOS-2031/2009-P.D.S.A. e outro x A.P.A.- Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais R$763,00-Adv. DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI-.
36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2077/2009-A.D.S. x M.S.S.- Custas e despesas processuais remanescentes pela parte exeqüente. R$403,42 -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2114/2009-Y.S.L. e outro x P.C.A.L.- Custas e despesas processuais pelo executado. R$596,09-Advs. VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.
38. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2202/2009-J.T.N. x U.B.P.O.- Custas pro rata R$ 1.269,21-Advs. VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.
39. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C.C ALIMENTOS-2262/2009-J.A.C. x R.C.M.- Custas pro rata R$484,55-Advs. JULIANA MUGNOL e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.
40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2274/2009-K.M.B. e outro x A.K.B.- custas pelo executado R$64,89-Adv. ROSIANE PRETTI GALVÃO-.
41. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2471/2009-A.A.S.E. x G.R.E.- Custas pro rata R$1.379,94-Advs. WAGNER TAPOROSKI MORELI e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.
42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2538/2009-G.C.G. e outro x C.A.G.- Custas pelo executado R$386,16 -Adv. LARISSA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA-.
43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2820/2009-V.A.R.S. e outro x R.S.S.- Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. R$338,85. -Adv. LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAUJO-.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002773-85.2010.8.16.0021-R.C.E. e outro x V.A.E.- Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais R $602,56-Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.
45. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0004582-13.2010.8.16.0021-P.S.L. x L.S.L.- Custas pro rata, sendo a cota da parte autora pela assistência judiciária gratuita. R $323,99-Adv. VAGNER MARCEL BOER-.
46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007699-12.2010.8.16.0021-S.K.S.L. e outro x J.F.S.- Custas e despesas processuais pelo executado R$ 336,03 -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ESTER EUNICE DE SOUZA-.
47. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0015935-50.2010.8.16.0021-R.P.B. x A.R.- Custas remanescentes pela parte autora R$1.434,57-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e MONICA FERNANDA MATTES-.
48. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-0022684-83.2010.8.16.0021-S.L.S. x R.C.C.- custas processuais pelo requerido R$ 490,50-Adv. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI-.
49. RECONHECIMENTO C/C DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL-0025489-09.2010.8.16.0021-C.L.S.M. e outro x E.J.- Custas pelos requerentes R$5,31-Adv. ALINE SOPELSA BISINELLA-.
50. ANULAÇÃO DE CASAMENTO-0034859-12.2010.8.16.0021-J.Z. x M.H.S.Z.- Custas processuais e honorários advocaticios na forma do acordo R$ 5,31-Advs. GILBERTO NALON GONZAGA, MARCO ANTONIO PADOVANI e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.
51. CAUTELAR DE SEQUESTRO INCIDENTAL Á AÇÃO DE SEPARAÇÃO-0035689-75.2010.8.16.0021-M.H.S.Z. x J.Z.- Custas processuais e honorários advocaticios na forma do acordo R$ 394,93-Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e GILBERTO NALON GONZAGA-.
52. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003670-79.2011.8.16.0021-J.Z. x M.H.S.Z.- Custas processuais e honorários advocaticios na forma do acordo R$ 2,49-Advs. GILBERTO NALON GONZAGA, MARCO ANTONIO PADOVANI e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

Cascavel, 08 de 09 de 2011.
EURIPEDES MATEUS TINOCO
Escrivão

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 113/2011.
JUIZ DE DIREITO:
ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 155 698/2011
203 891/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 21 61/2007
39 620/2009
128 463/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 44 1061/2009
50 18/2010
ALESSANDRA SCREMIN HEY 18 475/2006
55 252/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 200 883/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 26 772/2007
58 344/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 176 805/2011
ALOISIO H MAZZAROLO 84 1474/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 33 26/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 165 766/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 79 1251/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 107 252/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 220 165/2010
ANGELO MATTOS NADAL 177 814/2011
ANTONIO CESAR POLETTO 221 41/2011
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 153 683/2011
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 31 917/2008
214 1/2003
BIANCA REGINA RODRIGUES D 80 1299/2010
82 1345/2010
140 532/2011
182 833/2011
185 842/2011
186 843/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 148 630/2011
CAMILA DA SILVA RYBU 62 829/2010

173 789/2011
174 792/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 44 1061/2009
CARLA HELIANA V M TANTIN 66 894/2010
67 939/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 66 894/2010
98 95/2011
110 264/2011
111 266/2011
117 337/2011
119 385/2011
142 562/2011
188 849/2011
CARLA PASSOS MELHADO 190 855/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 28 1021/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 178 822/2011
194 871/2011
195 872/2011
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 5 151/1996
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 40 708/2009
45 1079/2009
52 127/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 57 282/2010
71 1012/2010
CEZAR IANCKOVISKI 162 733/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 184 840/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 212 911/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES S 39 620/2009
211 901/2011
CLAUDINEI MARCELINO FERNA 36 226/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 50 18/2010
144 575/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 156 705/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 73 1135/2010
CRISTIANE F. RAMOS 107 252/2011
DANIEL ARAUJO BOTELHO 22 169/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 5 151/1996
DANIEL HOMERO BASSO 9 454/1999
56 267/2010
75 1211/2010
DANIEL MARQUETTI 92 2/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 15 62/2005
DANIELE LUCCHESI FOLLE 35 220/2009
DANIELLE MADEIRA 58 344/2010
78 1249/2010
86 1480/2010
87 1483/2010
88 1485/2010
93 17/2011
94 18/2011
96 41/2011
98 95/2011
112 285/2011
113 286/2011
115 330/2011
116 331/2011
124 415/2011
130 488/2011
131 491/2011
132 492/2011
133 494/2011
134 495/2011
135 496/2011
136 497/2011
145 594/2011
150 663/2011
154 685/2011
166 768/2011
167 769/2011
168 770/2011
169 771/2011
179 828/2011
180 829/2011
181 830/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA 36 226/2009
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 77 1241/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 191 867/2011
192 868/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 60 485/2010
81 1334/2010
83 1430/2010
89 1504/2010
96 41/2011
97 42/2011
108 255/2011
109 257/2011
114 325/2011
118 377/2011
126 436/2011
163 749/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 50 18/2010
99 99/2011
120 391/2011
121 395/2011
144 575/2011
199 882/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 151 667/2011
152 668/2011
DIRLENE DE ANDRADE BATIST 219 53/2010
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 196 878/2011
DONIZETE GELINSKI 162 733/2011
DOUGLAS OSAKO 18 475/2006
23 220/2007
24 326/2007
141 544/2011
146 600/2011
164 759/2011
DULCE MARIA MENDES 13 352/2002
220 165/2010
EDER ROMEL 5 151/1996
72 1129/2010
74 1195/2010
EDISON JOSE IUCKSCH 63 835/2010
EDUARDO TORRES MACEDO 20 51/2007
53 147/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 53 147/2010
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 36 226/2009
ELTON SILVA 76 1234/2010
EMANOELLI POVAZ 157 707/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 26 772/2007
58 344/2010
EMERSON L. SANTANA 34 182/2009
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 19 703/2006
220 165/2010
ENEIDA WIRGUES 43 973/2009
70 1004/2010
127 455/2011
145 594/2011
150 663/2011
154 685/2011
183 837/2011
189 851/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 27 852/2007
30 171/2008
32 1012/2008
65 872/2010
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 10 179/2000
FABIANA MENON 61 572/2010
FABIO JOSE DE FARIAS 69 970/2010
204 892/2011
FABIO SPAGNOLLI 84 1474/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 15 62/2005
FLAVIA DIAS DA SILVA 43 973/2009
183 837/2011
189 851/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 37 438/2009
38 462/2009
50 18/2010
123 401/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 44 1061/2009
66 894/2010
67 939/2010
117 337/2011
119 385/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 53 147/2010
GERSON JOAO ZANCANARO 207 897/2011
208 898/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI 109 257/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 175 804/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 71 1012/2010
GILDO IBERE WOELNER MACED 20 51/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 40 708/2009
GIOVANE CRISTINA RAFFO DE 171 780/2011
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 160 717/2011
161 725/2011
172 785/2011
GLAUCO IWERSEN 42 946/2009
HELCIO SILVA ORANE 10 179/2000
IONEIA ILDA VERONEZE 49 1199/2009
IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA 16 368/2005
JACQUES NUNES ATTIÉ 42 946/2009
45 1079/2009
46 1088/2009
47 1140/2009
48 1141/2009
JANICE IANKE 43 973/2009
51 122/2010
70 1004/2010
127 455/2011
JANICE KELLER ARAUJO 217 111/2009
JOAO CAETANO SANDRINI 105 203/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 57 282/2010
71 1012/2010
JOAO MANOEL GROTT 42 946/2009
45 1079/2009
46 1088/2009
47 1140/2009
48 1141/2009
52 127/2010
56 267/2010
75 1211/2010
84 1474/2010
85 1475/2010
101 136/2011
102 137/2011
103 139/2011
209 899/2011
210 900/2011

JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 76 1234/2010
JOAO NEY MARÇAL 8 392/1999
JOAQUIM J. MELO 223 149/2011
JORGE LUIZ MARTINS 54 219/2010
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 4 556/1995
JOSE CARLOS BUSATTO 11 387/2001
12 202/2002
218 31/2010
JOSE ELI SALAMACHA 222 138/2011
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 76 1234/2010
JOSE ROBERTO NATULINI FIL 170 777/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 220 165/2010
JULIANA GOLTZ 197 880/2011
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 36 226/2009
JULIO CEZAR SVIECK FONTOU 143 573/2011
KARIN GOMES MARGRAF 219 53/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 17 264/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 90 1506/2010
KUYLMAN CAUPER GRANJA 59 401/2010
LAURO LOPES 13 352/2002
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 91 1508/2010
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 125 432/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 60 485/2010
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 104 147/2011
147 616/2011
159 713/2011
LUCAS MADUREIRA FERREIRA 143 573/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 1 104/1992
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 29 154/2008
162 733/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 15 62/2005
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 104 147/2011
147 616/2011
159 713/2011
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 220 165/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 158 711/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 196 878/2011
LUIZ JORGE KORDEL 5 151/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 193 870/2011
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 14 413/2003
LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 198 881/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 200 883/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 137 514/2011
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 15 62/2005
213 57/1995
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 215 115/2005
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 122 397/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 73 1135/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 138 528/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 139 530/2011
MARCUS VINICIUS FREITAS D 26 772/2007
58 344/2010
88 1485/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 68 944/2010
148 630/2011
202 889/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 100 124/2011
MARLI VOGLER MAUDA 205 893/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 193 870/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 187 844/2011
MIEKO ITO 27 852/2007
30 171/2008
65 872/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 34 182/2009
37 438/2009
98 95/2011
117 337/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 38 462/2009
67 939/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 42 946/2009
46 1088/2009
47 1140/2009
56 267/2010
85 1475/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 42 946/2009
46 1088/2009
47 1140/2009
56 267/2010
MOZAR TADEU LOPES 13 352/2002
220 165/2010
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 129 477/2011
NELSON PASCHOALOTTO 37 438/2009
149 642/2011
191 867/2011
192 868/2011
201 887/2011
NOEMI LEITE BENETTI 25 625/2007
36 226/2009
PATRICIA ELSBETH PETTER M 153 683/2011
PAULO AFONSO S. BATISTA 125 432/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 57 282/2010
PAULO MARTINS 19 703/2006
29 154/2008
PAULO ROBERTO HOELDTKE 77 1241/2010
PEDRO VOGLER FILHO 205 893/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 106 229/2011
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 190 855/2011
RAPHAEL TOSTES 149 642/2011
RAUL GALETO DINIES 3 292/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 196 878/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 7 542/1998
99 99/2011
RICARDO BORTOLOZZI 5 151/1996
RISONILDES DE JESUS PINHE 95 36/2011
105 203/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 90 1506/2010
ROBERTO BALANSIN 58 344/2010
RODRIGO RUIZ RODRIGUES 22 169/2007
RONIE CARDOSO FILHO 214 1/2003
ROSANGELA CORREA 68 944/2010
202 889/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 52 127/2010
101 136/2011
102 137/2011
103 139/2011
SADI BONATTO 39 620/2009
SANDRO DA SILVA 220 165/2010
SANDRO FRANCO DE GODOY 36 226/2009
SELMA APARECIDA R. GARCIA 2 222/1995
6 52/1997
SERGIO AUGUSTO SPINARDI 143 573/2011
SERGIO RODRIGUES DA LUZ 64 842/2010
216 248/2005
SERGIO SCHULZE 165 766/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 40 708/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 79 1251/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 79 1251/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 35 220/2009
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 36 226/2009
41 912/2009
VALERIA RAMOS DINIES 3 292/1995
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 3 292/1995
206 894/2011
215 115/2005
VITOR LEAL 25 625/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 156 705/2011
WAGNER SANDRINI CANESSO 105 203/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-104/1992-SEMENTES CARGILL LTDA x EZAGRO COM.E REPRESENT.DE PROD.AGROPECUARIOS LTDA e outros- À exequente, para retirada do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da penhora -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-222/1995-FRANCISCO MASSAYUKI CHIBATA x HENNIPMAN & HENNIPMAN LTDA- Primeiramente cumpre salientar que, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço profissional residencial do exequente declinado na inicial (v. fl. 2), pois incumbe às partes atualizar o respectivo endereço, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que, tentou-se intimar pessoalmente o exequente, tendo sido informado pelo Sr. Oficial de Justiça que este não reside mais no endereço indicado, não sendo possivel localizar o seu novo endereço (v. fls. 33-v). Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - ART. 267, § 1º, DO CPC - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM COMUNICAÇÃO AO JUIZO - SENTENÇA MANTIDA (TJPR - Apelação Cível nº 680503-2 - Relator Desembargador José Carlos Dalacqua - DJ: 02.06.2010)" É que, no caso, conforme certificou o oficial de justiça (f. 77-v), o embargante, no curso do processo, "mudou-se para lugar incerto e não sabido" e, portanto, sem qualquer informação ao Juízo. Assim, perfeitamente aplicável a hipótese a norma do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprido às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporário ou definitiva". (TJPR. 18ª Câmara Civel. Apelação Cível nº 0725094-2. Relatora Lenice Bodstein. D.J. 23.12.2010). Com efeito, considerando-se que foi realizada a intimação do exequente, em data de 5.5.2011, para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (v. fls. 33-v), e este não se manifestou, não promovendo o ato que lhe competia, resultando o consequente abandono da causa por mais 30 (trinta) dias, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 267, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

3. INVENTARIO-292/1995-ANA LUCILA PICKLER DE QUADROS x ROSALINA FIREK PICKLER- Ao inventariante, em cinco dias, para manifestação ante o ofício de fls. 253 do Cartório de Registro Civil Títulos e Documentos. -Advs. RAUL GALETO DINIES, VALERIA RAMOS DINIES e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-556/1995-NÓRDICA VE CULOS S/A x ELIMAR AGENCIAMENTO DE FRETES S/C LTDA.- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o oficio de fls. 68/69 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-151/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GRANADO PNEUS LTDA e outros- 1. Primeramente, verifico que a petição de fls. 220/221 não diz respeito a estes autos, motivo pelo qual intime-se o seu subscritor (Dr. Carlos Roberto de Almeida) para que desentranhe dos autos a referida petição e demais documentos. 2. Às fls. 203, 209, 217 e 234/235, os executados pugnaram pela extinção do feito, com fundamento no artigo 267, em seus incisos

II, III e VI, do Código de Processo Civil. No que refere à extinção do processo em razão do disposto nos incisos II e III do artigo 267, do Código de Processo Civil, cumpre salientar que, conforme o teor do § 1º, do mesmo diploma legal, deve-se intimar o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, quando já tenha sido intimado em outra oportunidade para que se manifestar e quedou-se inerte. Com efeito, analisando o caso concreto, verifica-se que não houve a mencionada intimação, somente o exequente foi intimado a se manifestar sobre o decurso do prazo de suspensão do processo (v. fls. 201) e acerca do contido às fls. 208 (v. fls. 211), quedando-se inerte (v. fls. 202), portanto, não há que se falar em extinção do processo. Quanto à possibilidade de extinção do processo, com fundamento nos incisos IV e V, novamente não assiste razão aos executados, haja vista que não há comprovação da ilegitimidade das partes ou ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste particular, alegam os executados que na petição de fls. 177/178 constam assinaturas falsas em seus nomes, entretanto, tal situação apenas ensejaria à nulidade deste determinando ato processual e dos demais praticados posteriormente, e não à extinção do processo, haja vista que na referida petição requereu-se somente a suspensão do processo. Com efeito, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil, o ônus da prova quando se tratar de contestação de assinatura incumbe à parte que produziu o documento, entretanto, como se trata de requerimento de homologação de acordo realizado entre ambas as partes, deve-se atribuir tal ônus à parte que arguiu a referida falsidade das assinaturas. Por conseguinte, ante a não comprovação pelos executados da falsidade das assinaturas, existindo somente meras alegações, não há que se falar em extinção do processo. 3. Intime-se a exequente Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias. -Advs. EDER ROMEL, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e LUIZ JORGE KORDEL-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-52/1997-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA x MARCOS MIGUEL SCHEIFFER e outro- Ao exequente, ante o bloqueio através do Sistema Renajud de fls. 140/141. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-542/1998-BANCO BRADESCO S/A x SUPER CAL LTDA e outros- 1. Intimem-se os executados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 343. 2. Intimem-se o exequente para que se manifeste quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado ou em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos arts. 685-A, 685-C e 686, todos do Código de Processo Civil. 3. Após, à conclusão. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-392/1999-AUTO PEÇAS DIESEL SABARA S/A x SERGIO LUIZ PIURCOSKI-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 315,11 (trezentos e quinze reais e onze centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. JOAO NEY MARÇAL-.

9. INVENTARIO-454/1999-MEIRE LUCIA TRUJILLO HOOGERHEIDE x LOUWERINUS HOOGERHEIDE- Ao inventariante, para manifestação ante o retorno da carta precatória expedida. -Adv. DANIEL HOMERO BASSO-.

10. INCIDENTAL DE CONSIG.EM PGTO.-179/2000-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO FERMINO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. HELCIO SILVA ORANE e EVANDRO JUAREZ RODRIGUES-.

11. AVALIACAO-387/2001-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 189 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

12. AVALIACAO-202/2002-CIMENTO RIO BRANCO S/A- 1. Trata-se de embargos de declaração em que Cimento Rio Branco argumenta contradição na decisão de fls. 155/156 porquanto em decisão anterior havia sido excluída amulta diária. Sustenta ser procedimento de jurisdição voluntária insuscitível, portanto, de multa. 2. Conheço do recurso mas nego procedência eis que na decisão impugnada não há contradição. Este vício apontado decorre, segundo o embargante, da comparação entre o "decisum" recorrido e o "decisum" anterior neste mesmo processo. Como apontado à fl. 155, este Juízo não compartilha do mesmo entendimento da decisão anteriormente proferida. Sendo assim, improcedente o recurso. Todavia, reduzo, o valor da multa - de ofício - para R$ 200,00 por dia, a qual incidirá após decurso do prazo de 30 dias, prazo este que se defere ao embargante para que junte aos autos os endereços dos superficiarios. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

13. INVENTARIO-352/2002-DALVA CARNEIRO PRESTES x ZAIDE TEIXEIRA CARNEIRO e outro- Ao inventariante, ante a petição de fls. 189/190. -Advs. LAURO LOPES, MOZAR TADEU LOPES e DULCE MARIA MENDES-.

14. ACAO DECLARATORIA-413/2003-ENI FLAVIANA K. OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CARAMBEI- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o pedido de fls. 708. -Adv. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN-.

15. EXECUCAO DE NOTA CRED.RURAL-62/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x EDSON CESAR GAIDA e outro-Ante o contido às fls. 332, determinou a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, deverão ser pagas pelos Executados. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-368/2005-ITATINGA CALCARIO E CORRETIVOS LTDA x UNIAO- Ao exequente, ante o contido às fls. 726. -Adv. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-264/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE MANASSES PAULA SILVESTRE e outro- Deferido o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

18. MONITORIA-475/2006-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIÃO S/A x SIRENE APARECIDA PRESTES- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. DOUGLAS OSAKO e ALESSANDRA SCREMIN HEY-.

19. ACAO CIVIL PUBLICA-0000382-67.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Da baixa dos autos, ciências as partes. -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO MARTINS-.

20. ARROLAMENTO SUMARIO-51/2007-RIVADIR DIAS CARNEIRO x GENESIO GOMES PINHEIRO- Julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento dos bens deixados por Genesio Gomes Pinheiro, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Considerando-se que resta comprovado pela parte autora, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), conforme certidões negativas de fls. 12, 26 e 53, no prazo de dez dias, expeça-se formal de partilha ou sendo o caso, carta de adjudicação. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000957-41.2007.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL ANTONIO BIASSIO SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos valores de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) custas cartório; R$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) custas distribuidor e R$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. MONITORIA-169/2007-FABIANO VASSOLER x HAROLDO GUNTHER HUCH- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 54,53 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) custas cartório; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto e R $ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. RODRIGO RUIZ RODRIGUES e DANIEL ARAUJO BOTELHO-.

23. HABILITACAO EM INVENTARIO-220/2007-C J GOOLKATE ME x ANTONIO CARLOS CARNEIRO ESPOLIO- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 31,03 (trinta e um reais e três centavos) custas cartório; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

24. HABILITACAO EM INVENTARIO-326/2007-ORLANDO BATISTA STRESSER e outro x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS CARNEIRO REP.PELA INVETE e outro- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 243,46 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) custas cartório; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar e R$ 20,00 (vinte reais) taxa judiciária. Para recolhimento das custas acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

25. RESCISAO CONTRATUAL C/C-625/2007-JOAO RIBAS MACHADO e outro x LUIZ DE OLIVEIRA DARELA e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 360/364. -Advs. VITOR LEAL e NOEMI LEITE BENETTI-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-772/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JOSE SOARES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 72,39 (setenta e dois reais e trinta e nove centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-852/2007-BANCO BMG S/A x ADRIANO JOSE PINHEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-1021/2007-ANTONIO DOMINGUES MACHADO e outro x ELIAS DE LARA- Primeiramente cumpre salientar que, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial dos exequentes declinado na inicial (v. fls. 2), pois incumbe as partes atualizar o respectivo endereço, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que, tentou-se intimar pessoalmente os exequente, tendo sido informado pelo Sr. Oficial de Justiça que estes mudaram de endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (v. fls. 133). Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - ART. 267, § 1º, DO CPC - MUDANÇA

DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM COMUNICAÇÃO AO JUIZO - SENTENÇA MANTIDA" (TJPR - Apelação Cível nº 680503-2 - Relator Desembargador José Carlos Dalacqua - DK: 02.06.2010) "É que, no caso, conforme certificou o oficial de justiça (f. 77-v), o embargante, no curso do processo, "mudou-se para lugar incerto e não sabido" e, portanto, sem qualquer informação ao Juízo. Assim, perfeitamente aplicável a hipótese a norma do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporário ou definitiva". (TJPR. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0725094-2. Relatora Lenice Bodstein. D.J. 23.12.2010). Com efeito, considerando-se que foi realizada a intimação dos exequente, em data de 17.8.2009, para que se manifestassem acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (v. fls. 133), e estes não se manifestaram (v. fls.134-v), não promovendo o ato que lhes competiam, resultando o consequente abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 267, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil, condenando os exequentes ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA-.

29. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002233-73.2008.8.16.0064-EZEQUIEL DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CASTRO- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e PAULO MARTINS-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-171/2008-BANCO BMG S/A x EDER JOSE DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

31. DESPEJO-0002243-20.2008.8.16.0064-MARIA MADALENA CONDE x DARCI CARLOS CHELEIDRES e outro- Intime-se a autora para que se manifeste sobre a resposta dos réus em dez dias. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-1012/2008-BANCO BMG S/A x CRISTINA DA CRUZ AMORIM- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão de fls. 77. (Certidão de fls. 77: certifico e dou fé, que deixei de encaminhar a minuta para pesquisa pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista que o nº do CPF indicado pertence a Cristiana Amorim do Prado). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. REPARACAO DE DANOS-26/2009-WALTER VALENGA x ESPOLIO DE RANULFO COUTINHO SIMOES e outro- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de dez dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-182/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFREDO CESAR DO NASCIMENTO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 104,36 (cento e quatro reais e trinta e seis centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-220/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAERTES PEREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada dos ofícios expedidos. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

36. INDENIZACAO (ORD)-226/2009-DAVI SVIERCOSKI x BRF - BRASIL FOODS S.A e outros- As partes, ante a petição de fls. 424 do Sr. Perito: Designada a data de 13 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para realização da inspeção pericial - Local: O Perito aguardará as partes na sede da primeira reclamada, na Portaria da BRF Brasil Foods S/A, no Município de Carambei - PR - O autor deverá comparecer a inspeção pericial munido de RG, CNH e CTPS, exames complementares, atestados, declaração e parecer que já tenha realizado - duvidas/ esclarecimentos através do telefone 41 3222-0542 - OBS: as partes deverão comunicar seus respectivos assistentes técnicos acerca da inspeção designada para o dia 13/09/2011. -Advs. NOEMI LEITE BENETTI, ELISABETE MITIE KAWAMOTO, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN, CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES, JULIO CESAR DE OLIVEIRA e SANDRO FRANCO DE GODOY-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-438/2009-BANCO SAFRA S/A x JULIANO CEZAR MARTINS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) custas cartório; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 1.452,43 (um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) depositário público. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, NELSON PASCHOALOTTO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-462/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LUIZ CEZAR DE ALMEIDA- Ao Procurador do requerente, em cinco dias, para que informe seu atual endereço, para fins de intimação. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-620/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x STEVAN BUENO NAPOLI- "1. Juntem-se as petições e os acórdãos da contracapa dos autos. 2. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da decisão do recurso de agravo de instrumento. Acaso tenha transitado em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras que recaíram sobre bens da executada que foi excluída do pólo passivo da execução. Procedam-se também às anotações devidas na autuação, registro e distribuição quanto a tal exclusão. 3. Expeça-se certidão sobre o trânsito em juglado e sobre o teor condenatório do julgado (quanto aos honorários advocatícios), e intime-se o interessados a promover o cumprimento de sentença de forma autônoma, em autos apartados, para evitar confusão neste feito. Com a propositura de ação para tal finalidade, lavre-se certidão nestes autos. 4. Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis dos executados remanescentes, no prazo de até quinze dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório..." - Advs. SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

40. ORDINARIA-708/2009-ADELIO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos:

Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso ll do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e ll - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETËNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenfa de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de Justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 4, Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário),responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC.

5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n. ° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a respDnsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo. vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior.

6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no prosente feito, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109,I, da CF. 7. Acaso se constante a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. INVENTARIO-912/2009-ESTANISLAU DE ALMEIDA WICHNIEVSKI x RAYMUNDO WICHNIEVSKI e outro- Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre o esboço de partilha de fls. 82/84. Havendo concordância quanto ao esboço, lavre-se o auto de partilha (art. 1.024 do CPC), manifestando-se todos em seguida no prazo comum de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias. -Adv. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN-.

42. ORDINARIA-946/2009-JOSE TORRES BERSAN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.. 1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenta de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 4. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. 5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n.° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de justiça do R5, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior. 6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, remeta-se o processo à justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109, 1, da CF. 7. Acaso se constate a inexistência de interesse da Caixa Econômica . Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-973/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRO PEREIRA DOS SANTOS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-1061/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON JOSE DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes nos valores de R$ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos) custas cartório e R $ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador, para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. Bem como, para que requeira o levantamento dos valores recolhidos em favor do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não houve levantamento do numerário, o levantamento poderá ser realizado através de expedição de alvará judicial, caso em que deverá ser indicado o nome da pessoa que fará o levanatamento (com respectiva qualificação) e/ou através de ofício de transferência para a conta da parte autora, devendo então, ser indicado o Banco, CNPJ, etc. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

45. ORDINARIA-1079/2009-ANGELA MARIA ZADRA ARAUJO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:(...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETËNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenfa de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de Justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 4, Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário),responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC.

5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n. ° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a respDnsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo. vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior.

6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no prosente feito, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109,I, da CF. 7. Acaso se constante a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

46. ORDINARIA-1088/2009-ANTONIO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da

Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.. 1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenta de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 4. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. 5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n.° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de justiça do R5, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior. 6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, remeta-se o processo à justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109, I, da CF. 7. Acaso se constate a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

47. ORDINARIA-1140/2009-GENESIO MACHINSKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.. 1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenta de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 4. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. 5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n.° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de justiça do R5, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior. 6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, remeta-se o processo à justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109, I, da CF. 7. Acaso se constate a inexistência de interesse da Caixa Econômica . Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

48. ORDINARIA-1141/2009-WILSON DO CARMO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Avoquei os autos. 2. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou ern vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do poderá cobrir. I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITARIA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. No que tange a competência para análise e julgamento matéria discutida no presente feito, passo a rever o posícionarrento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reitera das decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios construção também a justiça Estadual. 2. E oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a garantiu que esta estaca isenta de vícios para que o contrato seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de Justiça quanto à competência e, por via (de conseqüência, da inexistência de coresponsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamerto celebrados pelo SHF com cláusula securítária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente hipótese tratada neste feito. 4, Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. 5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados

relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório nº 513/2010 tendo em vista que esta atribuí a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Revisor. (Apelação Cível nº 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/05/2011). 4. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 5. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a ação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 6. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim e que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 5. 7. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, remeta-se o processo à)ustiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109, I, da CF. 8. Acaso se constate a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, cumpra-se o despacho de fls. 180/182. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-1199/2009-BANCO SAFRA S/A x PEDRO CESAR CORREA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000086-06.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO REINALDO ENGFER- "Para o ato postergado, redesigno o dia 30/11/2011, às 14:30 horas..." -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANA VALGAS, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000648-15.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAULO DE ALMEIDA SANTOS-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. JANICE IANKE-.

52. ORDINARIA-0000679-35.2010.8.16.0064-JACIR ANOR KUSTER DE LARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Considerando o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, este Juízo é incompetente para o processamento desta demanda, à luz do disposto no art. 109, I, da CF. Desta feita, remeta-se o feito à Justiça Federa, com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

53. INDENIZACAO (ORD)-0000748-67.2010.8.16.0064-ANA MARIA ELIAS DE BONFIM ALVES x UNIBANCO-"1. Junte-se a petição da contracapa dos autos e expeça-se novo ofício ao ente que mantém o cadastro de inadimplentes, determiando a exclusão do nome da autora quanto à dívida mencionada nestes autos, eis que ainda vigente a liminar deferida no despacho inicial. 2. Acaso de fato tenha ocorrido a reinserção do nome da autora em desacordo com a decisão outrora proferida por este Juízo, advirto a parte requerida de que a reiteração da conduta será interpretada como ato de má-fé, sujeitando-a às sanções processuais correspondentes.

3. Quanto ao requerimento de fls. 136/138, entendo que a inquirição da testemunha é relevante para o deslinde do feito e para a aferição da verdade real. Trata-se, sim, de fato superveniente, pois, por evidente, se fosse de conhecimento da ré, certamente seria veiculado em sua contestação.

4. Assim, defiro a produção da prova oral, requerida às fls. 136/138, e concedo à ré o prazo de dez dias para arrolar a testemunha e indicar seu endereço para intimação. Em seguida, depreque-se a inquirição.

5. Com a juntada da carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se." -Advs. EDUARDO TORRES MACEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0001006-77.2010.8.16.0064-AUKE DIJSKSTRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Antes do saneamento do feito, para se evitar alegação de nulidade, intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre os documentos anexados às fls. 112/224, sob pena de preclusão, com base no art. 398 do CPC. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001090-78.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE GORO OKUBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Junte-se a petição protocolizada em data de 21.07.2011. Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes recorridas para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Adv. ALESSANDRA SCREMIN HEY-.

56. ORDINARIA-0001123-68.2010.8.16.0064-FRANCISCO DE SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos:

Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso ll do caput poderá cobrir:

I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e ll - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETËNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenfa de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de Justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal.

3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito.

4, Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário),responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC.

5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n. ° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a respDnsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo. vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior.

6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no prosente feito, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109,I, da CF. 7. Acaso se constante a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001226-75.2010.8.16.0064-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x EDENEIA CRISTINA RAMOS- 1. Às fls. 41-44, a requerida pugnou pela purgação da mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos. 2. Por outro lado, o requerente às fls. 49/54, manifestou-se pelo indeferimento do pedido - poir a ré não efetuou o pagamento de 40% (quarenta por cento) do preço financiado, ou pela purgação da mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. 3. O pedido da requerida é de ser deferido. Com efeito, a purgação da mora é um direito do consumidor de resolver o contrato de alienação fiduciária, não podendo ser restringido por conta da exigência contida no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que, inclusive, está implicitamente revogada pelo artigo 6º, inciso VI, c.c. o artigo 53, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, o pagamento inferior a 40% (quarenta por cento) do valor financiado não impede a purgação da mora. Acerca desse tema, consigno a Ementa do Julgamento da Apelação Cível nº 0216552-0, proferida pelo Relator Costa Barros, cuja exposição adoto como razão de dicidir: "BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - SUBMISSÃO ÁS NORMAS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO INFERIOR A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR FINANCIADO - POSSIBILIDADE - ART. 3º, § 1º DO DECRETO LEI Nº 911/69 - REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(ARTIGO 6º, INCISO VI, E ART. 53) - SENTENÇA ANULADA - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral e, em especial, aos contratos de leasing ou arrendamento mercantil em virtude da busca do equilibrio, devendo sempre prevalecer nas relações contratuais o princípio da boa-fé e equidade. 2. Admite-se que a exigência imposta pelo § 1º, do artigo 3º, do Dec.Lei nº 911/69, está implicitamente revogada pelo artigo 6º, inciso VI, combinado com o artigo 53, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3. Anula-se a sentença que indeferiu o pedido de purgação da mora pela não integralização dos 40% do preço financiado, a fim de que seja concedido prazo para a pretendida purgação, ficando prejudicada a análise das demais razões do recurso." (TJPR 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0216552-0. Relator Costa Barros. D.J. 17/09/2003. Unânime). Outrossim, a purgação da mora efetua-se mediante o pagamento das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, acrescidas dos encargos moratório, cujo montante poderá ser calculado pelo contador judicial. Nesse sentido: "BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. LIMINAR CONCEDIDA. PURGAÇÃO DA MORA POSSIBILIDADE EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DIVIDA" QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A ABRANGER AS PRESTAÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DE INADIMPLENCIA. 1. Segundo entendimento da doutrina e jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. 2. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 18ª C. Cível - Al 0688314-7 - Andirá - Rel.: Des. Ry Muggiati - Unânime - J. 01.09.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - PURGAÇÃO DA MORA PELAS PARCELAS VENCIDAS - CALCULO PARA PURGA DA MORA EFETUADO POR CONTADOR JUDICIAL EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO PODERA SER DETERMINADA PELO JUIZO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - Al 0677350-6 - Corbélia - Rel.: Des. Roberto de Vicente. Unânime - J. 18.08.2010). 4. Dessa forma, considerando-se que o requerido possui o direito de purgação da mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos moratórios, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que realize o devido cálculo. 5. Após a elaboração do cálculo, intime-se o requerido para que efetue a purgação da mora, no prazo de 10 (dez) dias. OBS: Ao requerido, em dez dias, para que efetue a purgação da mora, conforme cálculo de fls. 60/62. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001407-76.2010.8.16.0064-JOEL PAULA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes, em cinco dias, para manifestação acerca da proposta de honorários periciais de fls. 252/256, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. DANIELLE MADEIRA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ROBERTO BALANSIN e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-0001599-09.2010.8.16.0064-MUALMERI CESAR KASSESMARKI SILVA x ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE CARAMBEI- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) custas cartório; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guais de recolhimento. -Adv. KUYLMAN CAUPER GRANJA-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001937-80.2010.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSNI PIRES DOS SANTOS-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

61. AVALIACAO-0002335-27.2010.8.16.0064-CALCARIO MONTE NEGRO LTDA- Ao requerente, ante o ofício de fls. 45/46 do Juízo Deprecante. -Adv. FABIANA MENON-.

62. COBRANCA (ORD)-0003184-96.2010.8.16.0064-AUTO POSTO SUL PARANA LTDA x PAULO DANILAU SOBRINHO- 1. Intime-se a parte autora a apresentar emenda à petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC. 2. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita do procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constituicionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequencia de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5º, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1º, do CPC. 3. Com o transcurso do prazo estabelecido no item 1 deste despacho, cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para querendo, apresentar(em) resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-o(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). 4. Apresentada resposta, caso haja, alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). Intimem-se. -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

63. ALIENACAO JUDICIAL-0003204-87.2010.8.16.0064-WAGNER TOMAZ FOLMANN x LOURIVAL GAIDA e outros- "1. O ônus de indicar o nome e endereço dos requeridos incumbe não a alguns dos réus, mas sim ao autor, conforme estabelece o art. 282 do CPC. 2. A citação por edital pressupõe que sejam esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. 3. Desta feita, oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando que forneça a este Juízo, no prazo de dez dias, os endereços dos réus ainda não citados. Faça-se constar do expediente todos os datos pessoais dos réus, constantes destes autos, que se fizerem necessários para auxiliar na localização deles. 4. Com a resposta, intime-se o autor a promover a citação dos réus, na forma do despacho anterior." -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

64. INVENTARIO-0003215-19.2010.8.16.0064-JULIETA COPAS PONTES x LUIZ GERALDO PONTES- 1. Intimem-se a inventariante, os demais herdeiros e o Ministério Público para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, dizerem sobre a retificação das primeiras declarações. 2. Após, cumpra-se o disposto nos itens III e ss. do despacho de fls. 43/44. 3. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003307-94.2010.8.16.0064-BANCO BMG S/A x ADILSON SILVA DO CARMO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003390-13.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR DA SILVA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0003478-51.2010.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DA SILVA DUQUE- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes nos valores de R$ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador, para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. Bem como, para que requeira o levantamento dos valores recolhidos em favor do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não houve levantamento do numerário, o levantamento poderá ser realizado através de expedição de alvará judicial, caso em que deverá ser indicado o nome da pessoa que fará o levanatamento (com respectiva qualificação) e/ou através de ofício de transferência para a conta da parte autora, devendo então, ser indicado o Banco, CNPJ, etc. -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0003484-58.2010.8.16.0064-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALTER MARTINS LARA- 1. Nos termos do art. 296 do CPC, reconsidero a r. sentença para admitir a petição inicial, ante o atendimento ao disposto no art. 283 do CPC (considerando que há, nos autos, comprovação de protesto de título). 2. Com o advento da Súmula nº 293 do STJ ("A conbrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado tal modalidade de contrato de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplemente quanto ao valor inicialmente ajustado. 3. Tratando-se de ação possessória típica, escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do art. 928 do CPC, da posse e da mora; esta, no caso de "leasing" e de acordo com o entendimento pretoriano, com a notificação do arrendatário. 4. No caso em tema, o contrato que rendeu origem à demanda foi acostado aos autos, e a mora restou caracterizada com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 5. Ante o exposto, defiro a liminar postulada pelo autor, para o fim de determinar sua reintegração na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se o mandado de reintegração na posse. O bem deverá ser entregue a preposto nomeado pela parte autora, mediante indicação formalizada nestes autos. 6. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no art. 930 do CPC, cite-se o réu, para querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 7. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, intime-se a parte autora para manifestação em réplica. Intimem-se. Diligências necessárias. OBS: ao requerente, para que formalize a indicação de preposto nos autos.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

69. USUCAPIAO-0003560-82.2010.8.16.0064-PAULO RIBEIRO- 1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel cujo usucapião pretende (salvo se já adotada tal providência), e para incluir, no pólo passivo da demanda, o proprietário do imóvel (ou seu eventual espólio), indicando seu endereço para citação; b) se o proprietário do imóvel for falecido, deverá o autor apresentar o respectivo atestado de óbito, indicando o endereço dos herdeiros para citação. c) adequar o valor da causa ao valor venal do imóvel atualizado, para fins de lançamento tributário (acaso o valor atribuído à causa não corresponda a tal avaliação). 2. Com o atendimento ao item anterior, se o paradeiro do requerido ou de seus herdeiros for desconhecido, oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando a indicação dos endereços deles no prazo de até dez dias. 3. Apresentada a emenda

à petição inicial, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição (quanto à inclusão de pessoas no polo passivo e quanto ao valor da causa). -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003704-56.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN DA SILVA- Ao requerente, para manifestação, ante o transito em julgado da sentença de fls. 57/58. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003722-77.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x WILEY LOPES e outros- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição no prazo quinze dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004019-84.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x SILVIO CARNEIRO e outros- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. EDER ROMEL-.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004086-49.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLACIELI DE FATIMA CRUZ-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

74. COBRANCA (SUM)-0004326-38.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ALEXSANDRA MIRANDA BARROS DIJKSTRA- 1. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão retro, em dez dias. 2. Com a apresentação do endereço do réu, promova-se sua citação, por carta, para que apresente reposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, restando-lhe facultado, ainda, formular pedido em seu favor, na forma do art. 278, § 1º, CPC. 3. Apresentada a resposta, intime-se a autora para manifestação em dez dias. -Adv. EDER ROMEL-.

75. INDENIZACAO (ORD)-0004374-94.2010.8.16.0064-JOSE NILTON DA SILVA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro-Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca das contestações apresentadas. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e DANIEL HOMERO BASSO-.

76. INDENIZACAO (SUM)-0004425-08.2010.8.16.0064-MARILZA BILCHEMAM MACHADO e outros x MARLI LEAL RODRIGUES- Redesignada a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 1º de novembro de 2011, às 14:00 horas. -Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, ELTON SILVA e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0004473-64.2010.8.16.0064-INSTITUTO NACIONAL DE DIREITO PUBLICO E CONTROLE SOCIAL IDEJURE x BART JANSSEN e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes nos valores de R$ 81,37 (oitenta e um reais e trinta e sete centavos) custas cartório; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R$ 86,00 (oitenta e seis reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guas de recolhimento. -Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

78. REVISIONAL-0004515-16.2010.8.16.0064-IZAQUE DE ALMEIDA SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A- . "O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 2.Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC).3. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 4.Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 5.Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."

(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 6.Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

7. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.8. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 9. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 10. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.11. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."

-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

79. REVISIONAL-0004517-83.2010.8.16.0064-ELISABETE HORNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A requerido, em cinco dias, para manifestação ante a proposta de acordo formulada às fls. 192. -Advs. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

80. REPARACAO DE DANOS-0004759-42.2010.8.16.0064-ANDERSON MONTEIRO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA- "1. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apilicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -

-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005164-78.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEGINO FRANCO DE SOUZA- Ao requerente, em cinco dias, para que requeira o levantamento dos valores recolhidos em favor do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não houve levantamento do numerário, o levantamento poderá ser realizado através de expedição de alvará judicial, caso em que deverá ser indicado o nome da pessoa que fará o levanatamento (com respectiva qualificação) e/ou através de ofício de transferência para a conta da parte autora, devendo então, ser indicado o Banco, CNPJ, etc. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

82. DECLARATORIA-0005236-65.2010.8.16.0064-GILMAR ROBERTO BANISKI CORREA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Considerando que a ré foi citada e já apresentou contestação escrita, desnecessária a realização da

audiência prevista no art. 277 do CPC. 2. Desta feita, intime-se o autor a impugnar a contestação no prazo de dez dias, e, no referido prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 3. Em seguida, intime-se a ré para a mesma finalidade (especificação de provas), com prazo de cinco dias, igualmente sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005978-90.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ISRAEL FERREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 48 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

84. ORDINARIA-0006136-48.2010.8.16.0064-JOAO MARTINS DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos:

Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso ll do caput poderá cobrir:

I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e ll - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETËNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenfa de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de Justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal.

3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito.

4, Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário),responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC.

5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum Federal é à medida que se impõe.7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n. ° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a respDnsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo. vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011).3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação.4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior.

6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no prosente feito, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109,I, da CF. 7. Acaso se constante a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, FABIO SPAGNOLLI e ALOISIO H MAZZAROLO-.

85. ORDINARIA-0006137-33.2010.8.16.0064-ELIETE APARECIDA ALVES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n ° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso ll do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.. 1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenta de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 4. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. 5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n.° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de justiça do R5, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior. 6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, remeta-se o processo à justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109, I, da CF. 7. Acaso se constate a inexistência de interesse da Caixa Econômica. Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006155-54.2010.8.16.0064-MARCOS AURELIO PADILHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.

2. Cumpra-se o item 1 de fls. 98. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores

que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores). 9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apilicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.

12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC).
Intimem-se."- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006158-09.2010.8.16.0064-RIOLANDO ANTONIO PEROTTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.

2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada pela parte autora. Consta, da petição inicial, que o valor do empréstimo contraído foi de R$ 4.500,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item 1 de fls. 93).

3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou.5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."
(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).
10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.
11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC).
Intimem-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006161-61.2010.8.16.0064-GLICERIO PEDREIRA NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes, em cinco dias, para manifestação acerca da proposta de honorários de fls. 168/172 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. DANIELLE MADEIRA e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006237-85.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIVALDO MELO DIAS-Ao requerente, em cinco dias, para que requeira o levantamento dos valores recolhidos em favor do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não houve levantamento do numerário, o levantamento poderá ser realizado através de expedição de alvará judicial, caso em que deverá ser indicado o nome da pessoa que fará o levanatamento (com respectiva qualificação) e/ou através de ofício de transferência para a conta da parte autora, devendo então, ser indicado o Banco, CNPJ, etc. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006239-55.2010.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x AUGUSTO CESAR SPINARDI GOMES-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

91. ORDINARIA-0006260-31.2010.8.16.0064-HELIO DA SILVA VILLELA NETO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA - PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Ao requerido Estado do Paraná, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entender que é caso de julgamento antecipado, diga desde logo. - -Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000029-51.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO MARIA GAYA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de João Maria Gaya, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000082-32.2011.8.16.0064-CLEONICE GAULIKI DO PRADO x BANCO ITAÚCARD S/A - GRUPO ITAÚ- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50. 2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada peia parte autora. Consta, da petição inicial, que o vaior do empréstimo contraído foi de R$ 16.000,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item 1 de fls. 88).3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou.5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:
" É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide.12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."
-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000083-17.2011.8.16.0064-ELIAS FERRAZ BRISOLA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50. 2. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição,conforme emenda à petição inicial, quanto ao valor da causa, apresentado às fls. 107. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou.4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08).
8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).
9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."
-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

95. INTERDICAO-0000174-10.2011.8.16.0064-IVONE SOARES DOS SANTOS x ALVARO SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS- "1. Para imprimir maior celeridade ao feito (art. 5°, LXXVIII, da Constituição da república), intime-se o interditando para apresentar resposta no prazo de 05 cinco) dias. Acaso transcorrido o prazo sem raspaste, certifiquese, e proceda-se à nomeação de advogado dativo para o interditando (certificando a nomeação nos autos), dentre aqueles atuantes nesta Comarca, intimando-o para apresentação de resposta. 2. Apresentada a resposta, intimem-se os autores e o Ministério Público para que se manifestem na prazo sucessivo de cinco dias, oportunidade em que deverão apresentar seus quesitos para a produção da prova pericial. 3. Nomeio, desde já, o Dr. Matilvani Moreira, da Clínica Castromed, para proceder ao exame do interditando. 4. Intime-se o médico para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, e, após cumpridos os itens 2 e 3 deste despacho, para que designe data para realização do exame. O laudo deverá ser apresentado em até dez dias contadas da data da perícia.

5. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, faça-se conclusõa dos autos para designação de audiência para interrogatório do interditando, oportunidade em que será interrogada sobre sua vida, negócios e bens (art. 1.181 do CPC), e para prolação de sentença." -Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000239-05.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALVONEI DA SILVA CARNEIRO- Ao requerido, em cinco dias, para assinatura do termo de fiel depositário do bem, ante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e DANIELLE MADEIRA-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000240-87.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON GONÇALVES ROSA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 44 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

98. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000383-76.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO ROGERIO SELIGER-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e DANIELLE MADEIRA-.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000388-98.2011.8.16.0064-ROSALINA DOS SANTOS PASSAGENS E ENCOMENDAS x BANCO BRADESCO S/A- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a proposta de honorários periciais de fls. 124/128, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). -Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e RENATO VARGAS GUASQUE-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000483-31.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALEXANDRE LITZINGER GOMES- Ao exequente, em cinco dias, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos da certidão de fls. 48 verso, do Sr. Oficial de Justiça -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

101. ORDINARIA-0000515-36.2011.8.16.0064-JOSE ADENIL DA ROSA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos:

Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso ll do caput poderá cobrir:

I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e ll - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETËNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenfa de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de Justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal.

3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito.

4, Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário),responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC.

5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n. ° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a respDnsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo. vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior.

6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no prosente feito, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109,I, da CF. 7. Acaso se constante a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento." -Advs. JOAO MANOEL GROTT e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

102. ORDINARIA-0000516-21.2011.8.16.0064-VERGINIA APARECIDA DE DEUS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. " A edição da recente Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso ll do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e ll - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETËNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenfa de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de Justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 4, Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário),responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. 5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n. ° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a respDnsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo. vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior.

6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no prosente feito, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109,I, da CF. 7. Acaso se constante a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide,

faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento. " -Advs. JOAO MANOEL GROTT e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

103. ORDINARIA-0000521-43.2011.8.16.0064-ADEMAR SOARES DE LIMA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei n ° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...) Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento de feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.. 1. No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual. 2. É oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenta de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 4. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. 5. Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. 6. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à justiça Comum Federal é à medida que se impõe. 7. Portanto, consigno que passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de justiça para alterar o posicionamento jurídico que utilizava nos pontos tratados relativamente à distinção feita entre seguro para pagamento de mútuo hipotecário e aquele para a garantia dos vícios de construção, afastando a solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém a decisão apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n.° 513/2010, tendo em vista que esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento do Superior Tribunal de justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Revisor. (Apelação Cível N° 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de justiça do R5, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/05/2011). 3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei n°. 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item anterior. 6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, remeta-se o processo à justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109, I, da CF. 7. Acaso se constate a inexistência de interesse da Caixa Econômica. Federal na lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000605-44.2011.8.16.0064-BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A x KALUEL EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 117,00 (cento e dezessete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

105. DEMARCATORIA-0000971-83.2011.8.16.0064-SONIA MARIA GOMES RIBAS x SANDRA MARA ALVAREZ PADILHA e outro-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO, WAGNER SANDRINI CANESSO e JOAO CAETANO SANDRINI-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0001045-40.2011.8.16.0064-ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O legislador, ao inserir no CPC o art. 739-A, § 5º teve por objetivo tornar mais céleres as ações de execução, possibilitando seu prosseguimento quanto ao valor declarado incontroverso pelo devedor. A norma tem natureza cogente, e não pode ser afastada pelo juiz. Portanto, permitir ao embargante que sustente a tese de excesso de execução, sem a declaração do valor que entende realmente devido, significa negar vigência à lei processual. 2. Desta feita, infere-se, para aplicação da referida regra, que a ação de embargos do devedor não possui - salvo em situações excepcionais, adiante demonstradas - a amplitude revisional quanto a operações anteriores. Do contrário, seria impossível o cumprimento ao disposto no art. 739-A, § 5°, do CPC. 3. Observe-se, por hipótese, a situação em que o credor executa determinado título, e o devedor, nos embargos, requer a revisão de todos os negócios jurídicos anteriores que deram origem à execução. Sem conhecer quantas foram e quais eram tais operações - vez que não constam da execução - como poderia o juiz cumprir a lei processual, determinando o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso? isso apenas seria possível acaso o devedor, nos embargos, trouxesse aos autos todas elas, com os respectivos cálculos. 4. Assim, é impossível conferir aos embargos, nos casos em que os devedores não apresentam quais eram e qual foi a evolução das operações anteriores, a amplitude revisional pretendida por eles. E, diante de dessa limitação, a "defesa" dos embargantes deve cingir-se ao título encartado na ação de execução. Acaso haja impossibilidade de acesso aos contratos anteriores, caso pretendam a exibição dos documentos e a revisão de suas cláusulas, cabe aos devedores a utilização dos meios previstos em lei para tal finalidade. 5. Feitas tais considerações, observo que nos autos em apenso consta planilha de evolução da dívida, razão pela qual há meios para os embargantes elaborarem seus cálculos, para cumprimento do disposto na legislação processual. 6. Intime-se, portanto, a parte embargante a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos pedidos formulados nos embargos fundados na alegação de excesso de execução, para apontar expressamente o valor da dívida que entende correto, em observância ao art. 739-A, § 5°, do CPC. Intimem-se.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001129-41.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001132-93.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON PINHEIRO DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, sob pena de execução, para que efetue o recolhimento das processuais, no valor de R$ 426,76 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) custas cartório e R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

109. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001134-63.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO RAMOS- Ao requerente, em cinco dias, sob pena de execução, para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos valores de R$ 370,36 (trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos) custas cartório; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

110. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001218-64.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSNEI DE JESUS MENDES DO PRADO- Ao requerente, em cinco dias, para que regularize a GRC de fls. 28, tendo em vista que a mesma foi recolhida junto ao Banco Itaú S/A na Comarca de Maringa/PR. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001220-34.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO PAULO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que regularize a GRC de fls. 30, tendo em vista, que a mesma foi recolhida junto ao Banco Itaú na Comarca de Maringá/PR. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

112. REVISIONAL-0001278-37.2011.8.16.0064-GLACY SANTANA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada pela parte autora. Consta, da petição inicial, que o valor do empréstimo contraído foi de R $ 3.500,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item 1 de fls. 96). 3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade

à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC).6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."
(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08).9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).
10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide.12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.
13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
113. REVISIONAL-0001279-22.2011.8.16.0064-ROSELI DA APARECIDA XAVIER MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada peia parte autora. Consta, da petição inicial, que o vaior do empréstimo contraído foi de R$ 4.000,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item 1 de fls. 78). 3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apiicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibiiidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as entualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante.
8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:
" É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores). 10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.
11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide.12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."
-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001443-84.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS AUGUSTO ALVES GARCIA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
115. REVISIONAL-0001466-30.2011.8.16.0064-JOEL DE JESUS MARCONDES LEAL x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50. 2. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição, em cumprimento ao item 1 de fls. 76. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg.

Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08).

8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.

10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.

13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

116. REVISIONAL-0001467-15.2011.8.16.0064-JOSANE MARIA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.2. Acolho a emenda à petição inicial, quanto ao valor da causa, apresentada às fls. 103. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição.3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou.4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC).

5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.

6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante.7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."

(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide.11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."
-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001476-74.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOUGLAS JOSE CASTANHO DA SILVA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

118. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001623-03.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVALDO FLORIANO DA SILVA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

119. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001693-20.2011.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x MARGARETE RISDEN-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001711-41.2011.8.16.0064-CARLOS ANTONIO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o agravado, para que se manifeste sobre o agrabo retido, bem como acerca da resposta apresentada às fls. 30/33, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0001731-32.2011.8.16.0064-ROSA DO NASCIMENTO DE PAULA BRITO e outros x ANTONIO CARLOS BUENO e outro- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

122. MONITORIA-0001733-02.2011.8.16.0064-ALE COMBUSTIVEIS S/A ATUAL RAZAO SOCIAL DE REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x POSTO DE COMBUSTIVEIS EXCELLENT LTDA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

123. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001772-96.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ DARIO DE SOUZA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 279,50 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001836-09.2011.8.16.0064-JUAREZ ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.

2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada peia parte autora. Consta, da petição inicial, que o vaior do empréstimo contraído foi de R$ 8.000,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item 1 de fls. 104).

3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apiicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."

(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.

11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC).

Intimem-se." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

125. COBRANCA (ORD)-0001879-43.2011.8.16.0064-WILLEM ADRIAAM DIJKINGA x GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇAO S/A- Ante o contido às fls. 42/43, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que se houve o integral pagamento da dívida. Custas e honorários advocatícios conforme o contido no item "5" de fls. 43. Defiro o pedido de renuncia do prazo recursal. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e PAULO AFONSO S. BATISTA-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001893-27.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON BATISTA PEREIRA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001981-65.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ALVES SOBRINHO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

128. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002014-55.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x HUMBERTO ROGERIO PRIOTTO DE CASTRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 65 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

129. ORDINARIA-0002050-97.2011.8.16.0064-LEONICE STORY e outros x FEDERAL DE SEGUROS- 1. Ciente sobre a interposição de agravo de instrumento. Mantenho o despacho recorrido por seus próprios fundamentos, salientando que, ao contrário do que mencionam os autores, este juízo sequer deliberou a respeito da concessão, ou não, do benefício que pleitearam. 2. Encaminhem-se, ao d. Relator, o ofício contendo as informações deste Juízo. Faça-se acompanhar o ofício cópia dos contratos juntados pelos autores, ou por alguns deles, conforme solicitado no despacho proferido no agravo de instrumento. 3. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa, considerando a emenda apresentada pelos autores. 4. Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.

130. REVISIONAL-0002074-28.2011.8.16.0064-CLEBERSSON ELIAS GABRIEL x BANCO ITAÚCARD S/A - GRUPO ITAÚ- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada pela parte autora. Consta, da petição inicial, que o valor do empréstimo contraído foi de R$ 10.000,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item 1 de fls. 71). 3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg.

Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores). 10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

131. REVISIONAL-0002077-80.2011.8.16.0064-ADILSON DE OLIVEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada peia parte autora. Consta, da petição inicial, que o vaior do empréstimo contraído foi de R $ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item á de fls. 78).3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apiicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais céiere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da Ci=, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimpientes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC).6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cãiculo, serão aqueies consoiidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante.

8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:

(...) 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.

11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC).

Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

132. REVISIONAL-0002078-65.2011.8.16.0064-CELSO JOSE DO AMARAL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada peia parte autora. Consta, da petição inicial, que o vaior do empréstimo contraído foi de R$ 12.000,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item 1 de fls. 104). 3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apiicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibiiidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para

que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide.12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

133. REVISIONAL-0002080-35.2011.8.16.0064-GIULIANO DE ALMEIDA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50. 2. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição, em cumprimento ao item 1 de fls. 72. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08).

8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."

-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002081-20.2011.8.16.0064-LUIZ CARLOS RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.

2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada pela parte autora. Consta, da petição inicial, que o valor do empréstimo contraído foi de R$ 4.500,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição (conforme item á de fls. 78).

3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apiicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais céiere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibiiidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC).6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."

(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide.

12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.

13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC).! -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

135. REVISIONAL-0002082-05.2011.8.16.0064-JEFFERSON RIQUELME x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50. 2. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição, em cumprimento ao item 1 de fls. 80. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08).

8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apilicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."

-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

136. REVISIONAL-0002083-87.2011.8.16.0064-AMILTON COSTA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50. 2. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição, em cumprimento ao item 1 de fls. 77. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."

(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apilicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."

-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

137. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002151-37.2011.8.16.0064-BANCO BMG S/A x REGINA MARIA OLIVEIRA ALVES- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002220-69.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON GARCIA RIBEIRO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

139. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002222-39.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL FERREIRA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

140. DESPEJO-0002233-68.2011.8.16.0064-DOBIS & NAVA IMOVEIS LTDA x DIOGO MAINARDES BAR E BILHAR- Diante do pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 25, bem como ante o fato de o requerido sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua prévia concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

141. ALVARA-0002277-87.2011.8.16.0064-GRACIE APARECIDA RIBAS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o laudo de avaliação de fls. 46/48. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

142. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002332-38.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISEU BRAZ- 1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 14, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 2. Após, intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 - comprovante da notificação assinada pelo devedor). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

143. INTERDICAO-0002343-67.2011.8.16.0064-EMILIO EVALDO LOS e outro x DIRCELIA REGINA LOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da proposta de honorários periciais de fls. 46, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais). -Advs. LUCAS MADUREIRA FERREIRA, SERGIO AUGUSTO SPINARDI e JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOC.-0002349-74.2011.8.16.0064-CLAITON JOSE NUZDA e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA LTDA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

145. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002455-36.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEFFERSON RIQUELME-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

146. USUCAPIAO-0002469-20.2011.8.16.0064-ROSARIO OSAKO e outros-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

147. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002528-08.2011.8.16.0064-BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAN LAMPERT e outro-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 96,75 (noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

148. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002557-58.2011.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x DIANA ALINE DOS SANTOS-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0002608-69.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO NUNES MARTINS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL TOSTES-.

150. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002739-44.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO VITOR DE SOUZA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0002748-06.2011.8.16.0064-DUCATTI & ALVES LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0002750-73.2011.8.16.0064-BENEDITO EDUARDO ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

153. DEMARCATORIA-0002854-65.2011.8.16.0064-PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT x ROELOF PETTER-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002856-35.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EZIQUEL DE AVILA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

155. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002910-98.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ANDREA MARINONI JONCZYK e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 40 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

156. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002950-80.2011.8.16.0064-SIRLEY MARIA DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO BMG S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0002961-12.2011.8.16.0064-CRISTIANO MURMEL x NEUSA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. EMANOELLI POVAZ-.

158. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003007-98.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOSELITO R DE SOUZA ME e outros-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 297,29 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

159. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003026-07.2011.8.16.0064-BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A x DILCEO DUPONT e outro-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

160. MONITORIA-0003059-94.2011.8.16.0064-INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASTRO - INEC x PRESCILIANE STELLA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

161. MONITORIA-0003090-17.2011.8.16.0064-INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASTRO - INEC x IZABELLA NISGOSKI CHARAO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

162. DECLARATORIA-0003111-90.2011.8.16.0064-VARLI TEREZINHA DE O HENNIPMAN e outro x MUNICÍPIO DE CASTRO- "1. Cite-se a parte requerida, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-a de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 3. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público." -Advs. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e CEZAR IANCKOVISKI-.

163. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003226-14.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO JOSE GONÇALVES- "1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 17, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 2. Na forma do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3°, § 2°, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as conseqüências previstas no art. 3°, § 1°, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3°, §§ 1 ° e 2°). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

164. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003280-77.2011.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x REGINALDO KARWEL- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 55 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003325-81.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE LAERTEZ MACHADO- Ao requerente, em cinco dias, para

manifestação acerca da certidão negativa de fls. 40 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003341-35.2011.8.16.0064-KLIONFAS PLOVAS x BANCO BMG S/A- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.2. Deixo de acolher a emenda ao valor da causa apresentada peia parte autora. Consta, da petição inicial, que o vaior do empréstimo contraído foi de R$ 7.500,00. Logo, este é o valor da contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa (pois pretende o autor questionar a validade e a forma de cumprimento da avença, para o fim de modifica-la). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição.

3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais céiere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."

(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08).9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).

10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide.12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.

13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003343-05.2011.8.16.0064-SIDINEI DOS SANTOS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50. 2. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição, em cumprimento ao item 1 de fls. 77. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:

" É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores). 9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apilicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003344-87.2011.8.16.0064-FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50. 2. Acolho a emenda ao valor da causa apresentada pela parte autora (fls. 91). Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição. 3. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover quaiquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 4. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 5. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calcuiadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova

inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente peio autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 6. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 7. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."
(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 8. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabelecu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).
9. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 10. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 11. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 12. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)."
-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003345-72.2011.8.16.0064-SIDICLEY MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Lei 1.060/50.
2. Acolho a emenda à petição inicial apresentada pela parte autora quanto ao valor da causa. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição.
3. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 4. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veícuio até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 5. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 6. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.7. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante.8. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: " É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, trantando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."
(Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 9. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).
10. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado.11. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenação do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide.12. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.
13. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC).Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003367-33.2011.8.16.0064-JOCIMAR DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Ciente sobre a interposição de recurso de agravo de instrumento. 2. Aguarde-se pedido de informações do Eg. TJ/PR. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO NATULINI FILHO-.
171. ORDINARIA-0003371-70.2011.8.16.0064-MARIA JOSE STELLA SOARES x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN-.
172. MONITORIA-0003376-92.2011.8.16.0064-INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASTRO - INEC x PABLO RODRIGO SIMAO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.
173. COBRANCA (ORD)-0003401-08.2011.8.16.0064-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x HENRIQUE AURELIO SALGADO e outro- "1. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apilicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s),

por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). 3.Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC). Intimem-se." -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

174. COBRANCA (ORD)-0003405-45.2011.8.16.0064-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x NOELI RIBEIRO RAIMUNDO ME- "1. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena apilicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preiiminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC). Intimem-se." -À requerente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

175. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003490-31.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO CARNEIRO MARCONDES-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

176. COBRANCA (ORD)-0003493-83.2011.8.16.0064-SIDNEI ROBERTO DE LIMA x JAIR BENEDITO DE MAIA- Considerando o valor da causa é aplicável ao feito o procedimento sumário (art. 275, I, do CPC). 2. Despachei em diversos feitos desta natureza determinando a adoção do procedimento sumário, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário não acarretará nenhum prejuizo às partes; ao contrário propicia plena aplicação dos princípios do contraditório da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5º, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. 3. Contudo, ficam ressalvadas as normas próprias do procedimento sumário, tal como a aplização do art. 276 do CPC, à petição inicial, bem como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, 1º, do CPC. 4. Desta feita, intime-se, portanto a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir outras provas além daquelas já anexadas aos autos. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

177. ANULATORIA-0003526-73.2011.8.16.0064-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BREMER LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS- Deixo de reconsiderar as decisões preferidas às fls. 44 e 53 dos autos, pois os documentos juntados aos autos pelo autor não modificam os fatores nelas enumerados. Além disso, o instituto da preclusão faz com que inexista, no sistema processual, a possibilidade de se reconsiderar, indefinidamente, as decisões (razão pela qual há o sistema recursal). Cumpram-se as decisões anteriores. Intimem-se. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

178. CAUTELAR INOMINADA-0003569-10.2011.8.16.0064-FELIPE & SALES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003581-24.2011.8.16.0064-FELIPE MADUREIRA DE OLIVEIRA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- "1. Consta, da petição inicial, que o valor do empréstimo contraído pela parte autora foi de R $ 9.000,00 (nove mil reais). Logo, este é o valor do contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição.2. Considerando o valor correto da causa, é aplicável ao feito o procedimento sumário Girt. 275, 1, do CPC).

3. Despachei em diversos feitos desta natureza determinando a adoção do procedimento sumário, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5Q, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. 4. Contudo, ficam ressalvadas as normas próprias do procedimento sumário, tal como a aplicação do art. 276 do CPC à petição inicial, bem como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1º, do CPC. 5. Desta feita, intime-se, portanto, a parte autora a emendar a petição inicial no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir outras provas além daquelas já anexadas aos autos." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003582-09.2011.8.16.0064-MAURO JOSE OLIVEIRA DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Consta da petição inicial, que o valor do empréstimo contraído pela parte autora foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Logo, este é o valor do contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição. 2. Considerando o valor correto da causa, é aplicável ao feito o procedimento sumário (art. 275, I, do CPC). 3. Despachei em diversos feitos desta natureza determinando a adoção do procedimento sumário, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5º, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. 4. Contudo, ficam ressalvados as normas próprias do procedimento sumário, tal como a aplicação do art. 276 do CPC, à petição inicial, bem como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1º, do CPC. 5. Desta feita, intime-se, portanto, a parte autora a emendar a petição inicial, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir outras provas além daquelas já anexadas aos autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003583-91.2011.8.16.0064-MARCOS MENDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Consta, da petição inicial, que o valor do empréstimo contraído foi de R$ 11.000,00 (onze mil reais). Logo, este é o valor do contrato, e, por aplicação do art. 259, V, do CPC, é o valor da causa. Retifique-se, pois, a autuação, o registro e a distribuição. 2. Considerando o valor correto da causa, é aplicável ao feito o procedimento sumário art. 275, 1, do CPC). 3. Despachei em diversos feitos desta natureza determinando a adoção do procedimento sumário, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CpC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5º, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. 4. Contudo, ficam ressalvadas as normas próprias do procedimento sumário, tal como a aplicação do art. 276 do CPC à petição inicial, bem como as vedações constantes do art 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1º do CPC.

5. Desta feita, intime-se, portanto, a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de, 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusao do direito de produzir outras provas além daquelas já anexadas aos autos." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

182. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0003598-60.2011.8.16.0064-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA x MEGA ODONTO- CLÍNICA ODONTOLÓGICA QUADROS LTDA- "1. Defiro à autora os benefícios da Lei 1.060/50, sem prejuízo de posterior reavaliação. 2. A parte autora alega, na inicial, que sofreu dano decorrente de tratamento dentário feito com imperícia. Sustenta que deixou de pagar por tal tratamento, pois teve que contratar outro profissional, e que por tal motivo a ré incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes. 3. O art. 273 do CPC elenca como requisitos para o deferimento da antecipação de tutela a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e, para o caso, o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. É evidente que o legislador, ao estabelecer a necessidade de apresenação de prova inequívoca, não o fez pensando naquela prova que, de tão robusta,seria capaz até de afastar a necessidade de instrução processual. A interpretação do que vem a ser uma prova inequívoca, portanto, deve ser flexibilizada, sob pena de esvaziar-se comando insculpido no art. 273 do CPC.

Isso ocorre porque, no momento da propositura da demanda, ou mesmo durante seu andamento, o juiz ainda não tem uma cognição exauriente sobre os fatos e direitos postos a seu julgamento. 5. Considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela reclamante, mormente em razão dos princípios norteados das realações de consumo (em especial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova), estabelecidos no CDC. 6. São notórios os contratempos sofridos por aqueles inscritos indevidamente nos cadastros de inadimplentes, pois a restrição ao crédito afeta, sobremaneira, a realização de negócios ordinários na órbita civil. Eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação ao requerente. Também é fato notório que as companhias de telefonia, com frequencia, promovem cobranças indevidas que geram inscrições dos nomes de seus clientes nos cadastros de inadimplentes.
7. Diante do exposto, defiro, inaudita altera parte, a antecipação de tutela requerida. Oficie-se ao ente que mantém o cadastro de inadimplentes para que promova o cancelamento, até ulterior deliberação deste juízo, da inscrição informada quanto à suposta dívida contraída pela autora com a parte requerida (fls. 15). 8.Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 9. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 10. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
183. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003607-22.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MURILO CAETANO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.
184. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003620-21.2011.8.16.0064-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ- UNIVALI x RODRIGO FADEL CHAEK-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.
185. ALVARA-0003642-79.2011.8.16.0064-CINTIA KETTELYN DA SILVA DE MATOS, rep. por CARMEM SILVIA FERREIRA DA SILVA- Ao requerente, no prazo legal, para que informe se o falecido deixou outros descendentes e, em caso positivo, deverá juntar documento a comprovar que tais dependentes concordam com o pedido formulado na inicial, bem como, para que junte cópia da certidão de casamento do falecido. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
186. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0003643-64.2011.8.16.0064-MARIA DENISE DE FATIMA SANTOS TOMAZONI x BRASIL TELECOM S/A- "1. Defiro à autora os benefícios da Lei 1.060/50, sem prejuízo de posterior reavaliação. 2. A parte autora alega, na inicial, que foi inscrita no cadastro de devedores inadimplentes de forma indevida, vez que solicitou o cancelamento do contrato que mantinha com a ré. Inobstante tal pedido, a ré manteve a linha telefônica em funcionamento e continuou gerando faturas para cobrança, sem autorização da autora. Requereu a concessão de liminar para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. 3. O art. 273 do CPC elenca como requisitos para o deferimento da antecipação de tutela a prova indequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e, para o caso, o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. É evidente que o legislador, ao estabelecer a necessidade de apresenação de prova inequívoca, não o fez pensando naquela prova que, de tão robusta,seria capaz até de afastar a necessidade de instrução processual. A interpretação do que vem a ser uma prova inequívoca, portanto, deve ser flexibilizada, sob pena de esvaziar-se comando insculpido no art. 273 do CPC. Isso ocorre porque, no momento da propositura da demanda, ou mesmo durante seu andamento, o juiz ainda não tem uma cognição exauriente sobre os fatos e direitos postos a seu julgamento. 5. Considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela reclamante, mormente em razão dos princípios norteados das realações de consumo (em especial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova), estabelecidos no CDC. 6. São notórios os contratempos sofridos por aqueles inscritos indevidamente nos cadastros de inadimplentes, pois a restrição ao crédito afeta, sobremaneira, a realização de negócios ordinários na órbita civil. Eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação ao requerente. Também é fato notório que as companhias de telefonia, com frequencia, promovem cobranças indevidas que geram inscrições dos nomes de seus clientes nos cadastros de inadimplentes.
7. Diante do exposto, defiro, inaudita altera parte, a antecipação de tutela requerida. Oficie-se ao ente que mantém o cadastro de inadimplentes para que promova o cancelamento, até ulterior deliberação deste juízo, da inscrição informada quanto à suposta dívida contraída pela autora com a parte requerida (fls. 10 e 14). 8.Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção da procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC. 9. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 10. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
187. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003650-56.2011.8.16.0064-BANCO J. SAFRA S/A x PAULO DORIA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWASKI-.
188. REINTEGRACAO DE POSSE-0003681-76.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVANO IRENE KACHISKI- 1. Considerando a prova de que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, e tendo em conta que há prova do inadimplemento do devedor a menos de ano e dia, bem como de sua constituição em mora (o que caracteriza o esbulho possessório), defiro a liminar pleiteada pela parte autora. 2. Expeça-se, pois, o mandado de reintegração de posse, ao autor, do bem descrito na petição inicial. 3. Com o cumprimento do mandado, o bem deverá ser entregue a preposto nomeado pela parte autora, mediante indicação devidamente formalizada nestes autos. 4. No ato de cumprimento do mandado, obtendo êxito ou não na reintegração de posse, o réu deverá ser citado, na forma do art. 930 do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Acaso apresentada resposta, se houver alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta para que se manifeste no prazo de dez dias (arts. 326 e 327 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. OBS: ao requerente, para que formalize a indicação de preposto nos autos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
189. REINTEGRACAO DE POSSE-0003684-31.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AVILA DO ROCIO DA SILVA CEZAR- 1. Considerando a prova de que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, e tendo em conta que há prova do inadimplemento do devedor a menos de ano e dia, bem como de sua constituição em mora (o que caracteriza o esbulho possessório), defiro a liminar pleiteada pela parte autora. 2. Expeça-se, pois, o mandado de reintegração de posse, ao autor, do bem descrito na petição inicial. 3. Com o cumprimento do mandado, o bem deverá ser entregue a preposto nomeado pela parte autora, mediante indicação devidamente formalizada nestes autos. 4. No ato de cumprimento do mandado, obtendo êxito ou não na reintegração de posse, o réu deverá ser citado, na forma do art. 930 do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Acaso apresentada resposta, se houver alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. OBS: ao requerente, para que formalize a indicação de preposto nos autos. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.
190. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003696-45.2011.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN PINHEIRO PIRES- 1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 06, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 2. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação assinada pelo devedor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

191. REINTEGRACAO DE POSSE-0003743-19.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEMAR IANK- 1. Considerando a prova de que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, e tendo em conto que há prova do inadimplemento do devedor a menos de ano e dia, bem como de sua constituição em mora (o que caracteriza o esbulho possessório), defiro a liminar pleiteada pela parte autora. 2. Expeça-se, pois, o mandado de reintegração de posse, ao autor, do bem descrito no inicial. 3. Com o cumprimento do mandado, o bem deverá ser entregue a preposto nomeado pela parte autora, mediante indicação devidamente formalizada nestes autos. 4. No ato de cumprimento do mandado, obtendo êxito ou não na reintegração de posse, o réu deverá ser citado, na forma do art. 930 do CPC, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Acaso apresentada resposta, se houver alegação de quaçquer feito, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta para que se manifeste no prazo de dez dias (arts. 326 e 327 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. OBS: ao requerente, para que formalize a indicação de preposto nos autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

192. REINTEGRACAO DE POSSE-0003747-56.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAIA & FONTOURA TRANSPORTES LTDA- 1. Considerando a prova de que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, e tendo em conta que há prova do inadimplemento do devedor a menos de ano e dia, bem como de sua constituição em mora (o que caracteriza o esbulho possessório), defiro a liminar pleiteada pela parte autora. 2. Expeça-se, pois, o mandado de reintegração de posse, ao autor, do bem descrito na petição inicial. 3. Com o cumprimento do mandado, o bem deverá ser entregue a preposto nomeado pela parte autora, mediante indicação devidamente formalizada nestes autos. 4. No ato de cumprimento do mandado, obtendo êxito ou não na reintegração de posse, o réu deverá ser citado, na forma do art. 930 do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Acaso apresentada resposta se houver alegação de qualquer fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). Intimem-se. Diligências ncessárias. OBS: ao requerente, para que formalize a indicação de preposto nos autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

193. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003749-26.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x PAULO SILAS GOMES WYSOSKI- "1. Arbitro, para pronto pagamento, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exeqüendo. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, parágrafo único, do CPC)..." - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003751-93.2011.8.16.0064-CASTANHO E FELIPE LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- "1. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contratos bancários firmados com a ré. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou; para que o réu seja impedido de lhe enviar correspondências; para que o réu seja impedido de mover outras ações; e, por fim, para suspender o andamento da ação de execução. 2. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 3. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato.4. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante.

5. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, o que desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:

"É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08).6. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).7.Indefiro, também, o pedido liminar para impedir o réu de mover qualquer outra ação em face do autor. O direito abstrato de ação é garantido constitucionalmente, e é ilimitado.8. Não prospera, também, o pedido de que o réu seja impedido de se comunicar com o autor por meio de correspondências. Ao contrário do que alega o autor, isso não caracteriza assédio moral. Se o autor não desejar pagar os valores solicitados pelo réu em alguma correspondência, deve tão somente ignorá-las. Fato é que a comunicação entre as partes é deveras importante, inclusive para que venham compor sobre as questões em litígio, caso isso for possível.

9. Por fim, a eventual suspensão da ação de execução apenas poderá ser determinada nos autos de embargos, já propostos pelo devedor (nº 872/2011), acaso preenchidos os requisitos legais para tanto.10. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-o que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).11. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0003752-78.2011.8.16.0064-CASTANHO E FELIPE LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ao embargante, em dez dias, para emendar a petição inicial, apontando expressamente o valor da dívida que entende correto, em observância ao art. 739-A, § 5º, do CPC (pois, embora tenha anexado planilha aos autos, não declinou, na petição inicial, o valor correto da dívida - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

196. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003765-77.2011.8.16.0064-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL S.A. x JUAREZ DA SILVA NAPOLI-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

197. USUCAPIAO-0003784-83.2011.8.16.0064-JOSE ELAERTES WROBEL e outro- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) anexar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel cujo usucapião pretende; b) incluir no polo passivo da demanda o proprietário do imovel (constante da matricula), requerendo sua citação e apresentando o endereço para tal finalidade. Intimem-se. -Adv. JULIANA GOLTZ-.

198. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003792-60.2011.8.16.0064-REINALDO ERVINO RENTZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC; b) trazer aos autos cópia de todo o processo de transferência do veículo, arquivado junto ao Detran (contendo a cópia do certificado de transferência utilizado, à época da compra e venda, para tal finalidade). Intimem-se. -Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003794-30.2011.8.16.0064-MARLI ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Despachei em diversos feitos determinando a adoção estrita da procedimento sumário para a sequência dos atos processuais, por entender que a imposição do rito, por lei, é norma cogente. Contudo, por questão de ordem prática, e para dar efetividade às normas constitucionais, revejo o posicionamento que anteriormente adotava. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento mais célere, vez que não será necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 5°, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 1°, do CPC.

2. Cite-se a ré, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo.

3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327 do CPC)." -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

200. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003797-82.2011.8.16.0064-SEBASTIAO CARLOS MACHADO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Na forma do art. 308 do CPC, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de dez dias. Determino a suspensão do feito principal, com base no art. 306 do CPC. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

201. REINTEGRACAO DE POSSE-0003820-28.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIAN MAIA FONTOURA TRANSPORTES- 1. Considerando a prova de que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, e tendo em conta há prova do inadimplemento do devedor a menos de ano e dia, bem como de sua constituição em mora (o que caracteriza o esbulho possessório), defiro a liminar pleiteada pela parte autora. 2. Expeça-se, pois, o mandado, de reintegração de posse, ao autor, do bem descrito na petição inicial. 3. Com o cumprimento do mandado, o bem deverá ser entregue a preposto nomeado pela parte autora, mediante indicação devidamente formalizada nestes autos. 4. No ato de cumprimento do mandado, obtendo êxito ou não na reintegração de posse, o réu deverá ser citado, na forma do art. 930 do CPC, para querendo,

apresentar resposta no prazo legal. 5. Acaso apresentada resposta, se houver alegação de qualquer fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. OBS: ao requerente, para que formalize a indicação de preposto nos autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

202. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003829-87.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x EMILIA SATIKO FUGITA- "1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 17, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 2. Na forma do art. 3° do Decreto-Leì 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para:a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na iniciat, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3°, § 2°, do DecretoLei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, apficar-se-ão as conseqüências previstas no art. 3°, § 1°, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3°, §§ 1° e 2°).4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo tegal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação." - Ao requerente, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

203. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003835-94.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x GIOVANI ZAPPE JORGE- "1. Arbitro, para pronto pagamento, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, parágrafo único, do CPC)..." - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

204. REINTEGRACAO DE POSSE-0003838-49.2011.8.16.0064-JAIR RODRIGUES DE CASTRO x ADRIANE APARECIDA SCHEIFER- "1. Defiro ao requerente, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de justificação para o dia 21/09/2011, às 14:00 h. 3. Intime-se a parte autora a depositar o rol das testemunhas que pretende inquirir em 48 h (quarenta e oito) horas, salientando que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Em seguida, cite-se o réu com urgência (art. 928 do CPC), com cópia da petição inicial e do rol de testemunhas, para que compareça à audiência de justificação. 5. No mandado de citação deverá constar que o réu poderá apresentar resposta, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 930, p. único, CPC). 6. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC)..." - Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

205. USUCAPIAO-0003844-56.2011.8.16.0064-KARLA DE MEDEIROS BONIN- 1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento para: a) incluir, no pólo passivo da demanda, o proprietário do imóvel (Mario Xavier da Silva - fls. 12), indicando seu endereço para citação; b) se o proprietário do imóvel for falecido, deverá o autor apresentar o respectivo atestado de óbito, indicando o endereço dos herdeiros para citação. Na falta dos dados, deverá trazer aos autos cópia a escritura de compra e venda a que fez menção o documento de fls. 12; c) adequar o valor da causa ao valor venal do imóvel atualizado, para fins de lançamento tributário. 2. Com o atendimento ao item anterior, se o paradeiro do requerido ou de seus eventuais herdeiros for desconhecido, oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando a indicação dos endereços deles no prazo de até dez dias. 3. Apresentada a emenda à petição inicial, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição (quanto à inclusão de pessoas no pólo passivo e quanto ao valor da causa). Intimem-se. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e PEDRO VOGLER FILHO-.

206. CANC.DE PROTESTO DE TITULO-0003850-63.2011.8.16.0064-ENTREPOSTO DE OVOS CASTROLANDA LTDA x JAN ALBERTUS RABBERS- Intime-se o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para indicar, juntando documentos, em que fase está o processo de execução em trâmite perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, bem como se houve a apresentação de embargos (art. 52, IX, da Lei 9.099/95) perante aquele Juízo. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003888-75.2011.8.16.0064-GRANJA ECONÔMICA AVICOLA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades: a) adequar o valor da causa ao valor do contrato cuja revisão pretende, a teor do art. 259, V, do CPC; b) recolher os emolumentos devidos, de acordo com o valor atribuído corretamente a causa; c) para análise do pedido de liminar, oferecer em caução bem de sua propriedade, desembaraçado de quaisquer ônus, em valor equivalente ao valor atualizado da dívida com o réu (fazenda prova da avaliação). 2. Apresentada a emenda ao valor da causa, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa, e faça-se nova conclusão. Intimem-se. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO-.

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003889-60.2011.8.16.0064-GRANJA ECONÔMICA AVICOLA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades: a) adequar o valor da causa ao valor do contrato cuja revisão pretende, a teor do art. 259, V, do CPC; b) recolher os emolumentos devidos, de acordo com o valor atribuído corretamente à causa; c) para análise do pedido de liminar, oferecer em caução bem de sua propriedade, desembaraçado de quaisquer ônus, em valor equivalente ao valor atualizado da dívida com o réu (fazendo prova da avaliação). 2. Apresentada a emenda ao valor da causa, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa, e faça-se nova conclusão. Intimem-se. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO-.

209. DESPEJO-0003892-15.2011.8.16.0064-LUIZ CARLOS KREMER x FUNERARIA AVILA LTDA- Considerando o teor do disposto no art. 52, II, e § § 1º e 3º, intime-se o autor a especificar, detalhadamente, qual utilização dará ao imóvel após a retomada (indicando se terá fins residenciais ou comerciais, e, neste caso, qual será a atividade exercida). -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

210. PREVIDENCIARIA-0003903-44.2011.8.16.0064-ROQUE PEDROSO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- 1. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Intime-se o Procurador do autor a subscrever a petição inicial, sob pena de indeferimento. 3. Para imprimir maior celeridade ao feito (art. 5º, LXXVII, da Constiuição da República), e considerando a complexidade da prova a ser produzida (art. 277, § 5º, do CPC), determino a adoção do procedimento ordinário. 4. Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo legal, advertindo-o de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo legal. 6. Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

211. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003906-96.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENDRIKUS RICHARD RABBERS e outro- Na forma do art. 261 do CPC, intime-se o autor da ação principal para que se manifeste em cinco dias. Intimem-se. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

212. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003949-33.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

213. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-57/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TRANSILMARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros- Aos executados, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 282 = R$ 11.450,00 -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

214. EMBARGOS DO DEVEDOR-EX.FISCAL-0000175-73.2003.8.16.0064-MARIA ARACI ALVES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICPIO DE CASTRO- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Advs. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES e RONIE CARDOSO FILHO-.

215. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-115/2005-UNIAO x SUPERMERCADO RIZOLAR LTDA- Ao exequente, ante o contido às fls. 124. - Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

216. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-248/2005-MUNICIPIO DE CARAMBEI -PR. x JUCELI RUTHS- 1. Procedi ao desbloqueio junto ao Sistema Bancenjud. Junte-se o respectivo recibo de protocolamento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção destes Autos nº 248/2005, no qual figuram como partes FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CARAMBEI e JUCELI RUTHS. Em consequencia, JULGO extinto referido caderno processual, o que faço na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas e taxa judiciária pelo executado. Cumpra-se, no que pertine, o Código de Normas, da Douta Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

217. CARTA PRECATORIA - CIVEL-111/2009-Oriundo da Comarca de 4 VARA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação no valor de R $ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

218. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000746-97.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DE CURITIBA-CIA ULTRAGAZ S/A x JOAO CASTRO FERREIRA (ESPOLIO)- À requerente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

219. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001332-37.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL COMARCA DE PONTA GROSSA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x SANDRA APARECIDA FERREIRA RIBAS- à exequente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, sob pena de devolução da carta precatória -Advs. KARIN GOMES MARGRAF e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

220. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004574-04.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de MARINGA - 5ª VARA CIVEL DE-ANDERSON CARVALHO BOSCARATO x TRANSCOLETTI TRANSPORTES LTDA- Redesignada a data de 29/09/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida. -Advs. SANDRO DA SILVA, MOZAR TADEU LOPES, DULCE MARIA MENDES, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

221. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001137-18.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CHAPECO 3 VARA-EDEGE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS

LTDA x ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA- Ao exequente, ante a certidão negativa de fls. 20 do Sr. Oficial de Justiça -Adv. ANTONIO CESAR POLETTO-.
222. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003585-61.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-BANCO DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG- Ao requerente, para o recolhimento da Sra. Avaliadora, no valor de R$ 140,64, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
223. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003827-20.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ASSAI - PARANA-PIMENTA VEICULOS LTDA - ME x DAVID FELIX PESSOA & CIA LTDA e outros- À exequente, para o recolhimento das custas iniciais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site no Tribunal de Justiça: www. tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. JOAQUIM J. MELO-.

Castro, 08 de setembro de 2011.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

21/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00007 000147/2005
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00061 000007/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00016 000099/2007
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00021 000312/2008
00022 000314/2008
00023 000332/2008
00035 000300/2009
00050 000379/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 00007 000147/2005
BLAS GOMM FILHO 00017 000797/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 000094/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00033 000280/2009
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00025 000023/2009
CARLEFE MORAES DE JESUS 00009 000035/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 000271/2009
00032 000272/2009
CEZAR AUGUSTO TERRA 00042 000250/2010
CHARLES HERMANN LIMÕES 00055 000066/2011
00058 000084/2011
CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL 00061 000007/2008
CLAUDIO BADOTTI GARCIA 00043 000257/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000090/2009
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00002 000012/2000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00028 000159/2009
EDUARDO SAVARRO 00040 000204/2010
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI 00003 000128/2002
ELISABETE KLAJN 00048 000359/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00016 000099/2007
FLAVIO GONDIN BORGES 00030 000163/2009
00059 000129/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 000090/2009
00029 000162/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 000272/2009
GILVANO COLOMBO 00004 000217/2003
00014 000184/2006
00034 000285/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00018 001143/2007
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00048 000359/2010
IVAN ANDRIGO SCHREINER 00045 000271/2010
00046 000274/2010
IVONE GONCALVES AVELAR 00011 000051/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 00054 000046/2011
00056 000078/2011
00057 000080/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 00013 000146/2006
JOÃO CARLOS LARRE RODRIGUES 00041 000211/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 000272/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 00010 000038/2006
00015 000250/2006
00061 000007/2008
KLEBER DE OLIVEIRA 00007 000147/2005
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00049 000378/2010
LEILA REGINA FUSINATTO 00015 000250/2006
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00022 000314/2008
00023 000332/2008
00063 000014/2000
LIZEU ADAIR BERTO 00013 000146/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 000353/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00020 000146/2008
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00002 000012/2000
00004 000217/2003
00009 000035/2006
00044 000263/2010
00060 000003/2008
00064 000002/2004
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000247/1999
MARCELO MANOEL 00043 000257/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00037 000006/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000159/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00038 000094/2010
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00005 000035/2005
00008 000174/2005
00012 000121/2006
00024 000356/2008
00047 000333/2010
00051 000002/2011
00065 000031/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00036 000353/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00029 000162/2009
00030 000163/2009
MONALISA MICHEL 00007 000147/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00027 000129/2009
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI 00043 000257/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00007 000147/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00052 000022/2011
00053 000041/2011
00055 000066/2011
RICARDO HOPPE 00062 000035/2011
RODRIGO GRUMACH FALCÃO 00016 000099/2007
RODRIGO MARCON SANTANA 00007 000147/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00006 000052/2005
00019 000100/2008
00030 000163/2009
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00038 000094/2010
SONIA DE FATIMA BRAZ 00034 000285/2009
00039 000194/2010
SUZANA THIESEN STEINBACH 00062 000035/2011
VALDIR OLIVEIRA 00038 000094/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-247/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ. EXTRAJUD. x GERSO FRANCISCO GUSSO e outro- Expeça-se alvará em favor do credor como requerido à fl. 102. Após, intime-se para prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
2. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-12/2000-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTROS x MARIA IRACEMA PAZ e outros- ... Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-128/2002-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x MARIA APARECIDA BARONI-Intime-se o exequente para que se manifeste nos autos. -Adv. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.
4. REVOGACAO DE DOACAO-217/2003-IBRAC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA x SOCIEDADE RECREATIVA ALIANCA- Intimen-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, apresentada pelo perito, no prazo comun de 5 (cinco) dias.-Advs. GILVANO COLOMBO e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
5. ALIMENTOS-35/2005-A.D.P.V. x G.V.- ... Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da assitência judiciária gratuita que ora concedo. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-52/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTE CHERDOSKI- Defiro o pedido de fl. 53, cumpra-se conforme requerido. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-147/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MULTICART x CLAUDINEI CUSTODIO- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON,

KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA e MONALISA MICHEL-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-174/2005-R.E.M. x P.R.M.- ... Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 73, o que faço com base no art. 569, caput, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, suspensa a exigibilidade em face da assitência judiciária gratuita.-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

9. DIVORCIO LITIGIOSO-35/2006-M.J.S. x R.N.S.- Isso posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na Ação de Divórcio Direto para decretar o divórcio do casal Maria Joana da Silva e Raul Nunes da Silva, com amparo nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal e 1.580, § 2º, do Código Civil, determinando que o patrimônio do casal seja partilhado em 50% para cada parte. Condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza da demandada , o grau de zelo do profssional, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para seu serviço (art.20, § 4º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista a hipótese de advogado nomeado como curador especial à requerida citada por edital (art. 9, inciso II, do Código de Processo Civil) é de rigor a fixação de honorários. Destas forma, também em vista da natureza da demanda, o grau de zelo profssional, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para seu serviço, fixo a verba no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná ao curador, Dr. Luiz Alberto Domingues Galvão. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado ao Registro Civil com os dados necessários, inclusive constando que a divorcianda continuará a usar o nome de casada. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

10. EXECUCAO P ENT. COISA INCERTA-38/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que se manifeste a cerca da Certidão do Oficial de Justiça, de fl. 28-verso. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-51/2006-ARMAZENS GERAIS PAGE LTDA x IVO LEORATO- Intime-se o credor sobre o constante das fls. 51 e seguintes, no prazo legal-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.

12. ALIMENTOS-121/2006-M.L.A.M. x A.M.- ...Pelo exposto, vom fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, dispensada do pagamento em face da assistência judiciária gratuita. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-146/2006-SIMAO PEDRO PILATI x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte autora sobre as contas apresentadas, para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir-se a concordância com as contas trazidas pelo demandado.

2. Expeça-se alvará para levantamento, pela parte autora, do valor depositado á fl. 518.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-184/2006-APARECIDA CARDOSO MARQUES DEZAN x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes a expedição e cumprimento de carta precatória-Adv. GILVANO COLOMBO-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-250/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINSDUSTRIAL x RODINEI DE MELLO MIRANDA- Intime-se a parte credora para manifestar sobre a certidão de folha 70v -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e LEILA REGINA FUSINATTO-.

16. INDENIZACAO-99/2007-ILGO GONCALVES DE AZEVEDO e outro x TRANSZANIN - TRANSPORTS RODOV. DE CARGAS LTDA-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. -Advs. Andre Diniz Affonso da Costa e Fabiola Rosa Ferstemberg-.

17. BUSCA E APREENSAO (CAU)-797/2007-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO BORBA- Tendo em vista que o processo foi extinto (fl. 27), inclusive transitou em julgado, indefiro o pedido de fl. 41/42. Destarte, arquivem-se os autos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1143/2007-BANCO SAFRA S/A x JULIANA MARINHUR- 1. Levando-se em conta o risco de o bem ser transferido a terceiros, defiro o pedido, determinando seu bloqueio junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. 2. Confeccionado o ofício, intimem-se os procuradores do requerente para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-100/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA- 1. Homologo o acordo de fl. 25/29 efetuado entre as partes, e, em conseqüência determino a extinção do presente feito, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC.

2. Cada parte arcará com os honorários de seu procurador.

3. As custas remanescente serão arcadas pelo autor.

[...]

6. Oportunamente, arquive-se.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

20. BUSCA E APREENSAO-146/2008-BANCO FINASA x JOSUE CARNEIRO DAS NEVES- Diante do exposto, na forma dp art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no §3º do Decreto-Lei n.º 911, de 01.10.69, consolidar o autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamento ao réu, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, §3º).

Nada mais sendo requerido, arquive-se. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

21. PEDIDO DE APOSENTADORIA-312/2008-LIBORIO ECHERT PUSINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e com os honorários do Procurador Federal, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando principalmente a simplicidade e a natureza da causa. Suspendo, entretanto, a exigibilidade da cobrança, em face da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Após, transitada em julgado sem interposição de recurso, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

22. PEDIDO DE APOSENTADORIA-314/2008-JOSE LOPES AGUERA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Evidencia-se pela análise dos documentos de fls. 168/176 que a parte autora propôs nova demanda. tendo como objeto a concessão de aposentadoria por idade rural que lhe foi concedida nos autos nº 2009.70.55.000552-8. A decisão neste feito transitou em julgado ainda em 08/02/2010 (fl. 172-v) O pedido em ambos os processos é idêntico. Assim, verificada a ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, dispensada de pagamento em face da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e obedecidas as formalidades do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, arquivem-se os autos.-Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

23. PEDIDO DE APOSENTADORIA-332/2008-MARIA PEREIRA BONFIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- [...] homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e via de conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), dispesado o pagamento em face da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado [...], arquivem-se os autos. -Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-356/2008-OSMAR MARTINAZZO x VIVALDINO LINO- Intime-se a parte autora para manifestar a respeito do auto de penhora, avaliação, depósito, de fls. 15. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-23/2009-BANCO FINANSA S/A x PEDRO SERCONI- Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01.10.69, consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-90/2009-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIO BORGES- Considerando a realização de acordo entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. ACAO DE DEPOSITO-129/2009-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIOS COOPERLAYTI LTDA- À parte autora para que se manifeste acerca do retorno do A.R. de fls. 31-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-159/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x SIDNEY MACHADO DA LUZ- Intime-se a parte autora para recolhimento das custas do oficial de justiça. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. ACAO DE DEPOSITO-162/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x JOSE DA SILVA- Intime-se a parte autora para o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo legal.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-163/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO HOICA- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre custas processuais e honorários, no prazo de 10 dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e FLAVIO GONDIN BORGES-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-271/2009-AYMORE CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODAIR ROTHMUND- Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 31, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Após o trânsito em julgado e obedecidas as formalidades do Códio de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, arquivem-se os autos. Fica, desde já, autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-272/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANE IAGUCZESKI- Com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO liminarmente a medida, com que determino a expedição de reintegração ao autor na posse do bem descrito na petição inicial.

Intime-se a parte autora para o pagamento das custas do oficial de justiça. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-280/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIAO NOGUEIRA DE RAMOS- Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911, de 01.10.69, consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, §3º). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-285/2009-IVALDO VIGO e outro x MILTON JOSE SANTIN- 1. Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. Ao(s) apelado(s, para que apresente(m) suas contra-razões, no prazo legal.
-Advs. GILVANO COLOMBO e SONIA DE FATIMA BRAZ-.
35. PEDIDO DE APOSENTADORIA-300/2009-NEUSA LOPES FAMELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SICIAL - INSS- ... Assim, verificada a ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, dispensada de pagamento em face da assitência judiciária gratuita.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.
36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-353/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALAIR DA SILVA AMADO e outro- Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000006-39.2010.8.16.0065-BANCO PECUNIA S/A x ERIQUE ODAIR DA CRUZ- Intime-se a parte autora para que manifeste sobre o retorno dos Ofícios enviados para o INSS, CEF e Cartório Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000094-77.2010.8.16.0065-ELEOTERIO LEITE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. e outro- Assim, verificada a ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora, dispensada de pagamento em face da assitência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e obedecidas as formalidades do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, arquivem-se os autos.-Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-0000194-32.2010.8.16.0065-JULIANE LORENCI DA ROCHA e outro x JOSE ANTONIO DA ROCHA e outro - Contestado o pedido, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal. -Adv. SONIA DE FATIMA BRAZ-.
40. COBRANCA (EXE)-0000204-76.2010.8.16.0065-COMERCIO DE MAQUINAS MAGISTER LTDA - ME x ODAIR KNAPP- À parte autora para que se manifeste acerca da mudança de endereço, conforme retorno do A.R., fls.26.-Adv. EDUARDO SAVARRO-.
41. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (FAM)-0000211-68.2010.8.16.0065-IVETE MENEGUEL DA LUZ x ZAQUEU MACHADO- A parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO CARLOS LARRE RODRIGUES-.
42. BUSCA E APREENSAO-0000250-65.2010.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IDERZINA FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais referentes a expedição e cumprimento da Carta Precatória, no prazo legal. -Adv. CEZAR AUGUSTO TERRA-.
43. DIVORCIO CONSENSUAL-0000257-57.2010.8.16.0065-IZABEL MACIAK DOS SANTOS x DENILSON JOSE DOS SANTOS- 1 - Nos moldes do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 31/11/2011, às 16h00min. 2 Não obtida a conciliação, saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas, ou analisada a possibilidade de julgamento antecipado.
Ficam os advogados das partes comprometidos a avisar seus clientes da data da audiência. -Advs. MARCELO MANOEL, PAULO ALEXANDRE BARANZELLI e CLAUDIO BADOTTI GARCIA-.
44. ALVARA JUDICIAL-0000263-64.2010.8.16.0065-B.D. e outro x J.- Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, a fim de determinar seja expedido alvará judicial com o objetivo de se lavrar escritura pública de pacto antenupcial entre os requerentes, ressalvando-se, entretanto, direitos de terceiros de boa-fé. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000271-41.2010.8.16.0065-OLIMPIO DE MOURA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.
46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000274-93.2010.8.16.0065-OLIMPIO DE MOURA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.
47. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000333-81.2010.8.16.0065-WALLISON CORREA KOVALI x O JUIZO- ... Isso posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que seja promovida a retificação do registro civil de Wallison Corrêa Kovali, para que passe a se chamar WALLISON CORRÊA KOVALI BORGES, filho de Adair Kovali Borges e Liani Corrêa, anotando-se ainda, o nome dos avós paternos Rodolfo Pedro Borges e Vera Kovali Borges. Transitada em julgado, expeça-se mandado de retificação no assento de nascimento do requerente. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
48. INDENIZACAO-0000359-79.2010.8.16.0065-ALÉCIO DE LIMA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.-Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK e ELISABETE KLAJN-.
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002088-43.2010.8.16.0065-VALMIR MORAES x BANCO FINASA S/A- [...] não restando comprovado nos autos o periculum in mora, indefiro o pedido de medida cautelar. -Adv. KLEBER ROUGLAS DE MELLO-.
50. INVENTARIO-0002087-58.2010.8.16.0065-ODALIA RIBAS DOS SANTOS x JOSE BARCELOS DOS SANTOS- Intime-se para, no prazo de dez dias, comprovar a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, nos termos do artigo 1031 do Código de Processo Civil. - Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.
51. AÇÃO ORDINARIA-0000177-59.2011.8.16.0065-EVA CAVALHEIRO FERNANDES x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para juntar declaração pessoal acerca da impossibilidade de custear as despesas do processo e os honorários advocatícios, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, ou para que prepare o feito, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
52. BUSCA E APREENSAO-0000370-74.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIM. x MAURICIO AMANCIO NUNES- ... Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 38, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e. via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Defiro o pedido da autora, para que o Sr. Oficial de justiça restitua o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) referente ao pagamento das diligências. Intime-se o Sr. Meirinho para que proceda a devolução do valor à advogada da parte autora.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
53. BUSCA E APREENSAO-0000591-57.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR CARLOS LOPES- 1 - Diante da sentença de fls. 133/143 que julgou procedentes os pedidos formulados na ação revisional do contrato que instrui a presente ação, revogo a liminar de fls. 32/33, determinado que a autora seja intimada a restituir o veículo ao demandado, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). d-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
54. BUSCA E APREENSAO-0000625-32.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLISE LUCIA DALLABETA- à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 dias.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
55. BUSCA E APREENSAO-0001066-13.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMAR AGUIAR- 1. Diante da decisão de fls. 91/93, determino seja suspenso o cumprimento da decisão de fls. 36/37. 2-Intime-se o demandado, na pessoa de seu procurador, para informar se a financeira já foi citada nos autos que tramitam na comarca de Barracão e, em caso positivo a data. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e CHARLES HERMANN LIMÕES-.
56. BUSCA E APREENSAO-0000517-03.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO DA SILVEIRA- ...Assim, indefiro o pedido de liminar, porém, a dim de evitar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de requisito essencial para propositura da ação de busca e apreensão, intime-se a parte autora para promover a emenda a inicial, a fim de comprovar a constituição do devedor em mora, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
57. BUSCA E APREENSAO-0000518-85.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO RODRIGUES- ...Assim, indefiro o pedido de liminar. A fim de evitar a extinção do processo em resolução do mérito, por falta de requisito essencial para propositura da ação de busca e apreensão, intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial, a fim de comprovar a constituição do devedor em mora-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
58. REINTEGRACAO DE POSSE-0001332-97.2011.8.16.0065-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGUES DA SILVA- Considerando que o demandado informou não ter havido o depósito dos montantes incontroversos (fls. 90/93), sendo certo que essa é condição para eficácia da medida liminar de manutenção de posse, mantenho a decisão de fls. 28/29. Intime-se o demandado, na pessoa de seu procurador, para informar se a financeira já foi citada nso autos que tramitam na Comarca de Barracão e, em caso positivo a data.-Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES-.
59. ALVARA JUDICIAL-0001641-21.2011.8.16.0065-EVA RIBAS ALVES x ESTE JUIZO- ...Assim, intime-se a parte autora para esclarecer tal ponto, inclusive indicando se há inventário já ajuizado, porque em caso positivo, poderia pleitear o levatamento incidentalmente naquele feito. Concedo os benefícios da assistência judicária gratuita. -Adv. FLAVIO GONDIN BORGES-.
60. EXECUCAO FISCAL-3/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MILTON JOSE SANTIN- Intime-se o executado para que no prazo de dez dias comprove a propriedade dos bens ofertados em execução. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-7/2008-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR / 1. VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI OESTE - PR x MODELLY CONFECCOES LTDA e outros - 1. No que pertine à tese de impenhorabilidade do imóvel, malgrado a incorreção quanto ao meio utilizado -mera petição em vez de embargos à execução, reputo possível o reconhecimento da impenhorabilidade inclusive de ofício.
Não obstante, no caso em tela, não logrou o executado comprovar as situações que tornariam o bem impenhorável. Não há provas de que lá residem ou de que seja o único de sua propriedade.
Assim, matenho a penhora.
2. Dê-se vista ao exeqüênte para prosseguimento do feito.
3. Intem-se.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL e Alaor Carlos de Oliveira-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001618-75.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 1. VARA CIVEL-SOUZA CRUZ S/A x HAMILTON DA SILVA SANTOS- Intime-se a parte autora para pagamento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-.
63. GUARDA E RESPONSABILIDADE-14/2000-A.G.R. x J.- Intime -se o procurador da requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual enmdereço de Helena Rodrigues.-Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.
64. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2/2004-J.G.S. e outro x J.- ... Ante o exposto, concedo a guarda da menor Taiana Gonçalves da Silva à requerente Sueli Tomaz da Silva, nos termos dos arts. 28 e 33, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive para os fins previdênciários, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas ou despesas processuais. Arbitro honorários advocatícios em favor dos Drs. Luiz Alberto Domingues Galvão e Flávio Godim Borges, com amparo no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.096/94, na importância de R$ 200,00 (duzentos reais) cada. Ciência ao Ministério Público. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
65. GUARDA E RESPONSABILIDADE-31/2007-J.M.G.S. e outro x S.G.S.- ... Assim, verificada a ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, dispensada de pagamento em face da assistência judiciária gratuita. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

Catanduvas/PR, 08 de setembro de 2011.

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DRA. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA**

PUBLICAÇÃO Nº 23/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO OLINGE 0036 000365/2006
ADEMAR KENHITI ISSI 0195 000150/2007
ADONIS GALILLEU DOS SANTO 0195 000150/2007
ADRIANA A. MARTINEZ 0104 000500/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0046 000237/2007
ANDRE LUIZ BOVO 0035 000351/2006
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0059 000393/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0039 000488/2006
0054 000020/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 000372/2007
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0094 000153/2011
0181 001222/2011
0182 001223/2011
0185 001244/2011
0186 001245/2011
0202 002105/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MEN 0078 000483/2009
0090 001547/2010
0091 001548/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0196 001241/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0006 000021/2001
0037 000381/2006
CARLOS EDUARDO CURY 0002 000017/1990
CARLOS EDUARDO SARDI 0008 000098/2003
CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO 0064 000891/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 000249/2008
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0049 000372/2007
CLODOALDO CHUKR 0009 000500/2003
0081 000706/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 001021/2008
0078 000483/2009
0090 001547/2010
0091 001548/2010
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0199 000063/2009
DANIELE DE BONA 0123 001034/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 0178 001152/2011
0179 001155/2011
DONIZETE APARECIDO COGO 0061 000606/2008
0065 000924/2008
0067 000991/2008
0069 000012/2009
0080 000697/2009
0121 000820/2011
0188 001257/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0047 000367/2007
0048 000371/2007
DRIELI ORTIZ 0198 002428/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0009 000500/2003
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0007 000216/2001
ENEIDA WIRGUES 0064 000891/2008
0073 000273/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA 0034 000304/2006
FABIO SARAIVA LANDIM 0038 000408/2006
0040 000522/2006
FERNANDO BONISSONI 0003 000408/1995
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0192 001288/2011
0193 001289/2011
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA D 0076 000439/2009
0106 000610/2011
0119 000816/2011
0120 000817/2011
FLAVIO ROBERTO IMPERADOR 0075 000385/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0052 000652/2007
0091 001548/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0078 000483/2009
0090 001547/2010
FRANCISCO CARLOS ARANDA 0002 000017/1990
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0126 001078/2011
0127 001079/2011
0128 001080/2011
0129 001081/2011
0130 001082/2011
0131 001083/2011
0132 001084/2011
0133 001085/2011
0134 001086/2011
0135 001087/2011
0136 001088/2011
0137 001089/2011
0138 001090/2011
0139 001091/2011
0140 001092/2011
0141 001093/2011
0142 001094/2011
0143 001095/2011
0144 001097/2011
0145 001098/2011
0146 001099/2011
0147 001100/2011
0148 001101/2011
0149 001102/2011
0150 001103/2011
0151 001104/2011
0152 001105/2011
0153 001106/2011
0154 001107/2011
0155 001108/2011
0156 001110/2011
0157 001111/2011
0158 001112/2011
0159 001113/2011
0160 001114/2011
0161 001115/2011
0162 001116/2011
0163 001117/2011
0164 001118/2011
0165 001119/2011
0166 001120/2011
0167 001121/2011
0168 001122/2011
0169 001123/2011
0170 001124/2011
0171 001125/2011
0172 001126/2011
0173 001127/2011
0174 001128/2011
0175 001129/2011
0176 001130/2011
0177 001131/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0063 000726/2008
0066 000965/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0059 000393/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 0043 000099/2007
0044 000101/2007

ISMAIL CHUKR NETO 0009 000500/2003
0081 000706/2009
IVO PEGORETTI ROSA 0028 000179/2006
0035 000351/2006
Ingo Hofmann Junior 0197 001311/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 000351/2006
0043 000099/2007
0045 000102/2007
0049 000372/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 000249/2008
JOAO LUIZ BENATTI 0122 000945/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0005 000089/2000
0053 000798/2007
JOEL GARCIA 0055 000084/2008
0062 000634/2008
0076 000439/2009
0084 000008/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0019 000210/2004
JOSE VICENTE FERREIRA 0010 000010/2004
0011 000013/2004
0012 000042/2004
0013 000075/2004
0014 000099/2004
0017 000175/2004
0018 000178/2004
0022 000282/2005
0023 000310/2005
0024 000311/2005
0025 000401/2005
0027 000147/2006
0029 000183/2006
0030 000215/2006
0033 000299/2006
0041 000597/2006
0051 000518/2007
JOSIANE GODOY 0015 000118/2004
0016 000129/2004
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0002 000017/1990
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0103 000445/2011
Jefferson Bruno Pereira 0062 000634/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 000037/2009
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0004 000116/1998
0046 000237/2007
0074 000345/2009
0085 000014/2010
0086 000090/2010
0087 000508/2010
0088 000588/2010
0100 000376/2011
0101 000428/2011
0102 000430/2011
0114 000778/2011
0115 000779/2011
0116 000782/2011
0117 000784/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000042/2004
0024 000311/2005
0028 000179/2006
0032 000297/2006
0034 000304/2006
0196 001241/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0022 000282/2005
0023 000310/2005
0030 000215/2006
0031 000276/2006
0032 000297/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0012 000042/2004
0196 001241/2010
LEONARDO MIZUNO 0113 000777/2011
LOURIVAL THEODORO MOREIRA 0001 000053/1988
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 0071 000098/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 0068 001021/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000271/2004
0089 000869/2010
LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0059 000393/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0050 000399/2007
0060 000493/2008
0079 000510/2009
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0063 000726/2008
0066 000965/2008
MARA SUELI CLAVISSO 0045 000102/2007
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0007 000216/2001
MARCIO ANTONIO SASSO 0060 000493/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0103 000445/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0036 000365/2006
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0047 000367/2007
0048 000371/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0050 000399/2007
0060 000493/2008
MARCUS VINICIUS PODESTA D 0075 000385/2009
0092 002221/2010
MARIA DIRCE TRIANE 0002 000017/1990
MARIA JOSE STANZANI 0072 000256/2009
MARIA LAURA D`ARCE PINHEI 0071 000098/2009
MATEUS COUGO ROSA 0061 000606/2008
0108 000642/2011
0118 000808/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0105 000516/2011
MAURO VIOTTO 0007 000216/2001
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0052 000652/2007
0068 001021/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0187 001246/2011
NILZA AP BAUMANN DE LIMA 0095 000163/2011
OLDEMAR MARIANO 0005 000089/2000
0009 000500/2003
0015 000118/2004
0043 000099/2007
0044 000101/2007
OSMAR ARAUJO SOARES 0071 000098/2009
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI 0184 001241/2011
PAULO CESAR GUIJARRA 0124 001067/2011
PAULO EDUARDO D ARCE PINH 0071 000098/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0097 000265/2011
0098 000267/2011
PRISCILA GOMES BARBÃO ROM 0109 000715/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0098 000267/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0034 000304/2006
RENATA SILVA BRANDAO 0082 000741/2009
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0201 000139/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0197 001311/2011
RINALDO CALIXTO SANTOS 0183 001240/2011
ROBERTO A. BUSATO 0005 000089/2000
0016 000129/2004
RODRIGO PESENTE 0026 000107/2006
RONALDO MALACRIDA 0096 000246/2011
0107 000615/2011
0110 000742/2011
0125 001076/2011
SANDRA R A COLOFATTI AUGU 0042 000039/2007
SANDRA R. A. COLOFATTI AU 0093 000021/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 000237/2007
0058 000298/2008
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0005 000089/2000
SERGIO SCHULZE 0070 000037/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0024 000311/2005
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0010 000010/2004
0011 000013/2004
0014 000099/2004
0017 000175/2004
0018 000178/2004
0021 000431/2004
0027 000147/2006
0051 000518/2007
SIVONEI MAURO HASS 0194 000890/2009
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0083 000005/2010
0111 000759/2011
0112 000760/2011
0180 001174/2011
0189 001261/2011
0190 001262/2011
0191 001263/2011
0200 000100/2009
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0099 000273/2011
VALDEMAR DE SOUZA MENDES 0071 000098/2009
VANESSA BARRUECO DALLE VE 0113 000777/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES 0006 000021/2001
WALTER JOSÉ DE FONTES 0089 000869/2010
WERNER AUMAN 0039 000488/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 000293/2008
0077 000472/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/1988-JOAO ANTONIO COUGO & CIA LTDA x JOSEPHINA ABUDE- informar o número do CPF da executada-Adv. LOURIVAL THEODORO MOREIRA-.
2. DESAPROPRIACAO-17/1990-CESP x ESPOLIO DE MAURILIO FAVORETO e outros- ...não merecem acolhida os embargos de declaração...ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO, CARLOS EDUARDO CURY, FRANCISCO CARLOS ARANDA e MARIA DIRCE TRIANE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/1995-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ESPOLIO DE WILSON ROBERTO RONQUI- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-116/1998-ANA RODRIGUES DA SILVA x BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S.A.- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
5. COBRANCA (ORD)-89/2000-RENATO CESAR GUERRA x HSBC BAMERINDUS S.A.- ...homologo o acordo e julgo extinto o processo...-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/2001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ANTONIO BENEDITO GARCEZ- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito..-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-216/2001-ANTONIO MARIO GUIRRO x ERNESTINO PEREIRA DE BARROS- retirar alvará para levantamento de numerário. Oficie-se aos Município conforme fl. 348, ítem 3-Advs. MAURO VIOTTO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
8. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-98/2003-M POLETO E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- manifeste-se quanto ao pagamento efetuado e prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.
9. COBRANCA (ORD)-500/2003-DIOCELINO DIAS PRIMO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- tendo em vista que houve cumprimento da sentença antes da intimação para tanto, ou seja, o cumprimento foi voluntário....arquive-se.-Advs. CLODOALDO CHUKR, ISMAIL CHUKR NETO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.
10. DECLARATORIA-10/2004-P.F.P. e outros x B.B.S. e outro-.. apresentar memoriais em 20 dias..-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
11. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-13/2004-MARLON LOBO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...apresentar memoriais em 20 dias...-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
12. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-42/2004-ROBERTO GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- trata-se de NOVA impugnação aos honorários periciais..o requerimento não merece acolhimento...Ante o exposto, homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo segundo perito 'a fl. 1746, JÁ REDUZIDOS CONSOANTE ACÓRDÃO, demonstrando agora valor razoável. Intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão retro...No mais não há qualquer motivo para protelação do feito (embargos de declaração).-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
13. REPETICAO DE INDEBITO-75/2004-WLADIMIR PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...apresentar memoriais em 20 dias...-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-99/2004-IVANI DA SILVA MARCUSSI x BANCO BANESTADO S/A e outro-... apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e JOSE VICENTE FERREIRA-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-118/2004-EUGENIO DE SALLES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- manifeste-se a parte ré no prazo de 30 dias...-Advs. JOSIANE GODOY e OLDEMAR MARIANO-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-129/2004-GEUZTINIR CHINI PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- manifeste-se a parte ré no prazo de 30 dias.-Advs. JOSIANE GODOY e ROBERTO A. BUSATO-.
17. COBRANCA (ORD)-175/2004-JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ..apresentar memoriais em 20 dias...-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e JOSE VICENTE FERREIRA-.
18. COBRANCA (ORD)-178/2004-GRAF COLLOR TIPOGRAFIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e JOSE VICENTE FERREIRA-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA REGINA IGNOTTI OLIVEIRA ME e outros- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-271/2004-ENILDO CABRAL x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se a parte ré no prazo de 30 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
21. REPETICAO DE INDEBITO-431/2004-EUGENIA FERRARI x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias...-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
22. PREVIDENCIARIA (ORD)-282/2005-LINO RIBEIRO DA SILVA x INSS- ...julgo extinta a presente execução...-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE VICENTE FERREIRA-.
23. DECLARATORIA-310/2005-JORGE LUIZ GOIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias...-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
24. DECLARATORIA-311/2005-J.L. GOIS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-trata-se de impugnação aos honorários do perito... o requerimento não merece acolhimento...Ante o exposto, homologo os honorários periciais propostos 'a fl. 724. Intimem-se para integral cumprimento da decisão retro...no mais, não há qualquer motivo para protelação do feito (embargos de declaração). -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
25. DECLARATORIA-401/2005-WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias...-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2006-POSTO RODOVANA LTDA x DAVI SILVA AMORIM- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. RODRIGO PESENTE-.
27. DECLARATORIA-147/2006-ANTONIO MARTINS PINHEIRO x BANCO BANESTADO SA e outro- apresentar memoriais em 20 dias...-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e JOSE VICENTE FERREIRA-.
28. INDENIZACAO-179/2006-SERGIO ANTONIO BOTT x BANCO ITAU S/A e outro- efetuar pagamento do débito-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e IVO PEGORETTI ROSA-.
29. DECLARATORIA-183/2006-JOAO CARLOS BELLETTI x BANCO BANESTADO S/A e outro-... apresentar memoriais em 20 dias...-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
30. DECLARATORIA-215/2006-ROBERTO CARLOS MARTINS x BANCO BANESTADO SA e outro- apresentar memoriais em 20 dias.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE VICENTE FERREIRA-.
31. PREVIDENCIARIA (ORD)-276/2006-MARIA DE LURDES TIBAES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- retirar alvará em 05 dias.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
32. DECLARATORIA-297/2006-WALTER FERREIRA LIMA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Trata-se de impugnação 'a proposta de honorários apresentada pelo perito..o requerimento não merece acolhimento...Ante o exposto, homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo perito 'a fl. 1015. Intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão retro..No mais, não há qualquer motivo para protelação do feito (embargos de declaração). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
33. DECLARATORIA-299/2006-AURENI APARECIDA PIRES ORTEGA x BANCO BANESTADO S/A e outro- ..apresentar memoriais em 20 dias...-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
34. DECLARATORIA-304/2006-MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- juntar aos autos no prazo de 60 dias os doctos solicitados pelo perito judicial (art. 355 e segts do CPC).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.
35. INDENIZACAO-0000009-30.2006.8.16.0066-LINDOMAR NEVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A e outro- ARQUIVEM-SE OS AUTOS DE FORMA DEFINITIVA-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANDRE LUIZ BOVO e IVO PEGORETTI ROSA-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-365/2006-VOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MADEREIRA LUPIONÓPOLIS LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Advs. ADALBERTO ANTONIO OLINGER e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO DOS SANTOS CONFECCOES e outros- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
38. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-408/2006-C.C.T. x G.A.M. e outros- ...Julgo procedente o pedido inicial...-Adv. FABIO SARAIVA LANDIM-.
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-488/2006-JACIR MINERVINO DA SILVA x BANCO BRASIL S/A- efetuar o pagamento do débito em 15 dias...-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e WERNER AUMAN-.
40. UNIAO ESTAVEL-522/2006-C.C.T. x G.A.M. e outro- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. FABIO SARAIVA LANDIM-.
41. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-597/2006-WAGNER LOPES FERNANDES NÓBREGA x BANCO BANESTADO S/A e outro- apresentar memoriais em 20 dias..-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39/2007-BELAGRICOLA COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGRICOLAS x JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS- manifeste-se quanto ao laudo de fls. 66 e prosseguimento do feito.-Adv. SANDRA R A COLOFATTI AUGUSTI-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-0000047-08.2007.8.16.0066-NATAL GARBULHA EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL SA- ao autor para retirar alvará. Intime-se a parte rá para apresentação de contas na forma determinada.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-101/2007-CRESPO E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias... -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0000031-54.2007.8.16.0066-PAULO SIDNEY DE CASTRO SOUZA x BANCO DO BRASIL SA- manifeste-se sobre o depósito efetuado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARA SUELI CLAVISSO-.
46. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-237/2007-IRIA DUGOLIM MENEGUETTI x BRASIL TELECOM SA- ..julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial...-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-367/2007-AMAURY EDSON TIBEIRO x BANCO BRADESCO SA- tendo em vista ser fato público e notório o falecimento do embargante..determino a suspensão do feito...pelo prazo de 30 dias. Ao procurador do falecido para no prazo do ítem I proceder 'a habilitação nos termos do art. 1055, do CPC-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-371/2007-MADEREIRA LUPIONOPOLIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ..suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se o procurador do falecido para que no prazo do ítem I, proceda a habilitação nos

termos do art. 1055 do CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-0000024-62.2007.8.16.0066-JUCELINO JOSE PESSOA x BANCO ITAU SA-intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, na hipótese de impugnar as contas apresentadas..deverá informar seha interesse na realização de exame pericial contábil, sob pena de arcar com os ônus decorrentes....Ressalte-se que não há inversão na regra atinente ao pagamento da prova requerida...Ante o exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990...RETIRAR ALVARÁ para levantamento de hon.-autor. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-0000061-89.2007.8.16.0066-ALBERTO CHEDID x BANCO DO BRASIL SA- pagar voluntariamente o débito (primeira fase) e apresentar contas na forma determinada no acórdão..-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
51. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-518/2007-ZEIDE FELICIO JUNIOR x BANCO BANESTADO SA e outro- ..apresentar memoriais em 20 dias..-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.
52. BUSCA E APREENSAO (CAU)-652/2007-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E IVEST. x ROBERTO BIANCHI- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-798/2007-MARIA DE LOURDES MANCINO x MADEREIRA LUPIONÓPOLIS LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.
54. PRESTACAO DE CONTAS-20/2008-ANTONIO ANGELO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL SA- efetuar pagamento voluntário do débito e apresentar contas na forma determinada no acórdão..-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
55. INDENIZACAO-84/2008-JULIANO LINO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO SA- manifeste-se quanto a baixa dos autos e prosseguimento do feito-Adv. JOEL GARCIA-.
56. BUSCA E APREENSAO (CAU)-249/2008-PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ADEMIR DOS SANTOS- ..julgo procedente o pedido de depósito deduzido na inicial, para que a parte demandada entregue a motocicleta descrita na inicial 'a autora PCG BRASIL.. em 24 hs. ....-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
57. PREVIDENCIARIA (ORD)-293/2008-JOSE BENEDITO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
58. INDENIZACAO-298/2008-VALDIR LEITE BUENO x BRASIL TELECOM SA e outro- efetuar o pagamento das custas de fls. 115, em 05 dias.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
59. BUSCA E APREENSAO (FID)-393/2008-BANCO FINASA SA x JEFERSON DIEGO PASSONE DA SILVA- cumprir o solicitado a fl. 65-Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, APARECIDO MARTINS PATUSSI e LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA-.
60. CAUTELAR INOMINADA-493/2008-VALDELINO CARLOS DOMINGOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- efetuar o pagamento voluntário do débito em 15 dias.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCUS AURELIO LIOGI-.
61. PREVIDENCIARIA (ORD)-606/2008-TEREZINHA DE SOUZA MANCAN x INSS- manifeste-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e MATEUS COUGO ROSA-.
62. INDENIZACAO-0000037-27.2008.8.16.0066-DORIVALDO FOGAÇA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ..julgo extinta a presente execução...-Advs. JOEL GARCIA e Jefferson Bruno Pereira-.
63. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-726/2008-A.O. e outros x B.S.-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Maringá...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
64. BUSCA E APREENSAO (CAU)-891/2008-BANCO FINASA S/A x GILIANE CRISTINA DA SILVA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ENEIDA WIRGUES e CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO-.
65. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000097-97.2008.8.16.0066-FRANCISCO BARRETO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos apresentados.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
66. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-965/2008-CARLOS ROBERTO BEANES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Maringá...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
67. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000077-09.2008.8.16.0066-JOSE PEDRO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos apresentados.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
68. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1021/2008-BANCO FINASA S/A x EDGAR ANTONIO ALEXANDRE- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.
69. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000569-64.2009.8.16.0066-MARI DE LURDES AUGUSTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
70. BUSCA E APREENSAO (CAU)-37/2009-BANCO FINASA S/A x LEANDRO MARQUES DA CRUZ- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
71. INVENTARIO-98/2009-QUITERIA MARGARIDA DA SILVA x ESPOLIO DE ARMANDO GUIRELLI- manifestem-se as partes quanto a decisão de fls. 370/371.-Advs. LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO, MARIA LAURA D`ARCE PINHEIRO DIB, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO, VALDEMAR DE SOUZA MENDES e OSMAR ARAUJO SOARES-.
72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-256/2009-BANCO BRADESCO S/A x PATRICIA DA CRUZ CAMARA e outro- os autos permanecerão no arquivo provisório por um ano.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
73. BUSCA E APREENSAO (CAU)-273/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DE SOUZA- retirar carta precatória para cumprimento.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
74. PREVIDENCIARIA (ORD)-345/2009-MARCIO RODRIGUES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
75. PREVIDENCIARIA (ORD)-385/2009-JOSIMEIRE RUBIO ORIGONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o cálculo de fl.-Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
76. PREVIDENCIARIA (ORD)-439/2009-INES PEREIRA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinta a presente execução..-Advs. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA e JOEL GARCIA-.
77. PREVIDENCIARIA (ORD)-472/2009-PAULO GOMES RUFINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo extinta a presente execução...-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
78. BUSCA E APREENSAO (CAU)-483/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x RICARDO TEIXEIRA DAMASIO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MADEREIRA LUPION[OPOLIS LTDA e outros- suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se o exequente para no prazo do ítem I, proceder a habilitação nos termos do art. 1055 do CPC.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
80. PREVIDENCIARIA (ORD)-697/2009-ILDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos apresentados-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
81. PREVIDENCIARIA (ORD)-706/2009-NEIDE TOFANELI LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos .-Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.
82. PREVIDENCIARIA (ORD)-741/2009-AMANDA SANTOS DE LIMA x INSS- comprovar documentalmente a alegação de fls. 83, sob pena de indeferimento-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
83. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000005-51.2010.8.16.0066-VALERIA CRISTINA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
84. COBRANCA (ORD)-0000008-06.2010.8.16.0066-SELIO ROBERTO DO NASCIMENTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA- informar em 20 dias se há outras provas a produzir- mormente oral...manifeste-se o réu quanto 'a função/atividade que o autor teria desempenhado no período de 2002 até outubro de 2008.-Adv. JOEL GARCIA-.
85. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000014-13.2010.8.16.0066-MEIRE SUELY DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre o cálculo de fl.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
86. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000090-37.2010.8.16.0066-MARIA DE LOURDES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
87. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000508-72.2010.8.16.0066-LUCIMARA RAMOS DE AZEVEDO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar alegações finais.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
88. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000588-36.2010.8.16.0066-BRENDA FERNANDA DE MORAES RIBEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- atender a cota Ministerial.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
89. REINTEGRACAO DE POSSE-0000869-89.2010.8.16.0066-SANTANDER LEASINGO S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEIMS WILLIAMS DA SILVA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.
90. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001547-07.2010.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x JOSIAS MARTINS POITES MORENO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
91. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001548-89.2010.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x ADEMILSON FERREIRA DE MORAES- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
92. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002221-82.2010.8.16.0066-VITOR ALBANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000021-68.2011.8.16.0066-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD. x WALTER FERREIRA LIMA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

94. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-0000153-28.2011.8.16.0066-MIGUEL RODRIGUES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000163-72.2011.8.16.0066-SILVA E ARIOSE CONFECÇÕES LTDA x SBC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ...julgo extinto o processo...-Adv. NILZA AP BAUMANN DE LIMA-.
96. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000246-88.2011.8.16.0066-ARMANDO JOAO BROJATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- informar em 20 dias se há outras provas a produzir- mormente oral...-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
97. EMBARGOS A EXECUCAO-0000265-94.2011.8.16.0066-CELIO CAMILO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- ...efetuar pagamento de custas e despesas judiciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
98. EMBARGOS A EXECUCAO-0000267-64.2011.8.16.0066-CELIO CAMILO e outros x BANCO DO BRASIL- ..efetuar pagamento das custas e despesas judiciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição...-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
99. CUMPRIMENTO DE SETENÇA-0000273-71.2011.8.16.0066-JOSE CARLOS SATURNINO MUNIZ x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- manifeste-se quanto a nomeação de bens 'a penhora-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.
100. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000376-78.2011.8.16.0066-CRISTINA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- formular quesitos e indicar assistente técnico.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
101. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000428-74.2011.8.16.0066-SABRINA VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- cumprir o disposto no art. 654 do CC, sob pena de extinção.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
102. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000430-44.2011.8.16.0066-FABIELI ARQUINO DA GRAÇA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- cumprir o disposto no art. 654 do CC, sob pena de extinção.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
103. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000445-13.2011.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x JOACI RIBEIRO DE SOUZA- MANIFESTE-SE QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 37 E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
104. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000500-61.2011.8.16.0066-MARILDA SUELI CASSIANO GERVASIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..remetam-se imediatamente estes autos 'a Comarca que pertence o Município de Guaratuba-Pr, domicílio da parte autora.-Adv. ADRIANA A. MARTINEZ-.
105. CAUTELAR INOMINADA-0000516-15.2011.8.16.0066-ORLANDO CAMARGO PEGO x BANCO FINASA S/A- manifeste-se quanto a devolução da correspondência.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
106. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000610-60.2011.8.16.0066-GRAYCIELE LOPES DE ANDRADE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
107. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000615-82.2011.8.16.0066-LEONIDAS SILVA MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação e doctos juntados.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
108. INDENIZACAO-0000642-65.2011.8.16.0066-JOAO ALVES x SAMIR FELICIO- efetuar o pagamento das custas e despesas processuais em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MATEUS COUGO ROSA-.
109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000715-37.2011.8.16.0066-WB PRODUTOS PARA MARCENARIA LTDA x INDUSTRIA DE INST. MUSICAIS LUPIONOPOLIS LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. PRISCILA GOMES BARBÃO ROMERO-.
110. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000742-20.2011.8.16.0066-VALDECI GOMES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
111. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000759-56.2011.8.16.0066-VALCI FURLANETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
112. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000760-41.2011.8.16.0066-ZENAIDE APARECIDA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação e doctos.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
113. INDENIZACAO-0000777-77.2011.8.16.0066-MARCIO ANTONIO DE ANDRADE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito..-Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.
114. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000778-62.2011.8.16.0066-MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
115. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000779-47.2011.8.16.0066-THAIS DA SILVA FERES e outro x INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INNS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
116. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000782-02.2011.8.16.0066-RESIMERI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
117. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000784-69.2011.8.16.0066-MARIA DE FATIMA JUSTINO DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
118. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000808-97.2011.8.16.0066-MAUSIDES ELIAS DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. MATEUS COUGO ROSA-.
119. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000816-74.2011.8.16.0066-JOSIANE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
120. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000817-59.2011.8.16.0066-DERCILENE THAMIRES NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.
121. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000820-14.2011.8.16.0066-WALTER DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
122. REDIBITORIA-0000945-79.2011.8.16.0066-ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENARIO DO SUL x RIMA ENGENHARIA LTDA e outro- efetuar o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JOAO LUIZ BENATTI-.
123. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001034-05.2011.8.16.0066-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA GOMES SANTOS- efetuar pagamento de diligência do oficial de justiça.-Adv. DANIELE DE BONA-.
124. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-0001067-92.2011.8.16.0066-MARIA HELENA DA SILVA DOMINGUES x O JUIZO- cumprir o requerimento ministerial de fl. 14-Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.
125. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001076-54.2011.8.16.0066-MARIA DA PIEDADE DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..oficie-se 'a Receita Federal...-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
126. DECLARATORIA-0001078-24.2011.8.16.0066-RODRIGO CORDEIRO DE QUADROS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
127. DECLARATORIA-0001079-09.2011.8.16.0066-JOAQUIM RODRIGUES DE ASSIS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
128. DECLARATORIA-0001080-91.2011.8.16.0066-ROSALINA D OLIVO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
129. DECLARATORIA-0001081-76.2011.8.16.0066-JOAO ROSA DE AQUINO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
130. DECLARATORIA-0001082-61.2011.8.16.0066-MARIA DAS GRACAS GONCALVES DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
131. DECLARATORIA-0001083-46.2011.8.16.0066-PAULO CEZAR ANDRADE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
132. DECLARATORIA-0001084-31.2011.8.16.0066-APARECIDO FAUSTINO PAIAO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
133. DECLARATORIA-0001085-16.2011.8.16.0066-CARLA MARIA GUEDES x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
134. DECLARATORIA-0001086-98.2011.8.16.0066-EDILSON GONCALVES x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
135. DECLARATORIA-0001087-83.2011.8.16.0066-JOSE CARLOS GUEDES x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais

questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

136. DECLARATORIA-0001088-68.2011.8.16.0066-OSMAR TEODORO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

137. DECLARATORIA-0001089-53.2011.8.16.0066-MARIA AUXILIADORA RODRIGUES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

138. DECLARATORIA-0001090-38.2011.8.16.0066-ALBERTINA DA APARECIDA PROENÇA DE LIMA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

139. DECLARATORIA-0001091-23.2011.8.16.0066-AMILTON FREIRES DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

140. DECLARATORIA-0001092-08.2011.8.16.0066-DEVANIR DA SILVA OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

141. DECLARATORIA-0001093-90.2011.8.16.0066-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

142. DECLARATORIA-0001094-75.2011.8.16.0066-MARIA ELZA BERNARDES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

143. DECLARATORIA-0001095-60.2011.8.16.0066-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

144. DECLARATORIA-0001097-30.2011.8.16.0066-ILDA DE MORAES CAVALCANTE x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

145. DECLARATORIA-0001098-15.2011.8.16.0066-JOSE BELARMINO DOS ANJOS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

146. DECLARATORIA-0001099-97.2011.8.16.0066-PAULO ROGERIO RIBEIRO MENDES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

147. DECLARATORIA-0001100-82.2011.8.16.0066-NILTON NUNES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

148. DECLARATORIA-0001101-67.2011.8.16.0066-SUELI ROSA GUIRELLI x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

149. DECLARATORIA-0001102-52.2011.8.16.0066-ELAINE EUGENIA DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

150. DECLARATORIA-0001103-37.2011.8.16.0066-PAULO MARQUES DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

151. DECLARATORIA-0001104-22.2011.8.16.0066-MARIA HELENA DE JESUS SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

152. DECLARATORIA-0001105-07.2011.8.16.0066-EDNALDO HENRIQUE DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

153. DECLARATORIA-0001106-89.2011.8.16.0066-MARTA VICENTE DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITACAO DO LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

154. DECLARATORIA-0001107-74.2011.8.16.0066-ADRIANA DA COSTA CORDEIRO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

155. DECLARATORIA-0001108-59.2011.8.16.0066-NAIR DOMINGUES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

156. DECLARATORIA-0001110-29.2011.8.16.0066-EDISON RIBEIRO RODRIGUES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

157. DECLARATORIA-0001111-14.2011.8.16.0066-MARIA APARECIDA DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

158. DECLARATORIA-0001112-96.2011.8.16.0066-ROBERTO CARLOS AUGUSTO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

159. DECLARATORIA-0001113-81.2011.8.16.0066-SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOMINGUES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

160. DECLARATORIA-0001114-66.2011.8.16.0066-LUCINEIA BATISTA DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

161. DECLARATORIA-0001115-51.2011.8.16.0066-JOSE CARLOS PAZOTO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

162. DECLARATORIA-0001116-36.2011.8.16.0066-DOURIVAL DIAS DE ARAUJO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

163. DECLARATORIA-0001117-21.2011.8.16.0066-NAIR CASSIANO BERNARDES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a

súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
164. DECLARATORIA-0001118-06.2011.8.16.0066-PAULO DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
165. DECLARATORIA-0001119-88.2011.8.16.0066-IVONE MARIA VICENTE x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
166. DECLARATORIA-0001120-73.2011.8.16.0066-VALMIR MANOEL CORREIA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
167. DECLARATORIA-0001121-58.2011.8.16.0066-VANDERLEIA DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
168. DECLARATORIA-0001122-43.2011.8.16.0066-OSMAR PIRES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
169. DECLARATORIA-0001123-28.2011.8.16.0066-OZEIAS DE PAULA FRANCIOLE x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
170. DECLARATORIA-0001124-13.2011.8.16.0066-CRISTINA DA SILVA BRITO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
171. DECLARATORIA-0001125-95.2011.8.16.0066-ANTONIO TEODORO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
172. DECLARATORIA-0001126-80.2011.8.16.0066-MARIA LUCINEIA DE SANTANA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
173. DECLARATORIA-0001127-65.2011.8.16.0066-CLEONICE DA SILVA BRITO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
174. DECLARATORIA-0001128-50.2011.8.16.0066-APARECIDA DOS SANTOS SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
175. DECLARATORIA-0001129-35.2011.8.16.0066-AUGUSTINHO DA SILVA BRITO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
176. DECLARATORIA-0001130-20.2011.8.16.0066-CLAUDECI DOS ANJOS GABRIEL x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
177. DECLARATORIA-0001131-05.2011.8.16.0066-DEVANIR PEREIRA SOARES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
178. CAUTELAR INOMINADA-0001152-78.2011.8.16.0066-ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV.- acostar aos autos comprovantes de renda em 10 dias....-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
179. CAUTELAR INOMINADA-0001155-33.2011.8.16.0066-LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ...juntar aos autos comprovantes de renda que demonstrem a necessidade de concessão de justiça gratuita..-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.
180. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001174-39.2011.8.16.0066-BRUNA KAROLINA PARUSSOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001222-95.2011.8.16.0066-JOAO CARLOS BELLETTI x DIBENS LEASING S/A- efetuar o pagamento de custas e despesas processuais em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001223-80.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- efetuar o pagamento da custas e despesas processuais em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
183. REINTEGRACAO DE POSSE-0001240-19.2011.8.16.0066-JOSE ALVES DE SANTANA x JOSE CARMELINO SPERANDIO e outros- efetuar pagamento de custas e despesas em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. RINALDO CALIXTO SANTOS-.
184. EMBARGOS A EXECUCAO-0001241-04.2011.8.16.0066-H. A. BELLETTI PRESENTES x FAZENDA NACIONAL- efetuar pagamento de custas em 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição...-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.
185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001244-56.2011.8.16.0066-CLEUSA RIBEIRO DA SILVA x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001245-41.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
187. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001246-26.2011.8.16.0066-SIDINEI JACINTO GOMES x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ...efetuar pagamento de custas e despesas judiciais em 10 dias...sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
188. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001257-55.2011.8.16.0066-MARIA DAS GRACAS GONCALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- informe sobre o contido 'a fl. 33.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
189. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001261-92.2011.8.16.0066-GISLAINE HENRIQUE DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
190. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001262-77.2011.8.16.0066-LURDES SOLTYS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
191. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001263-62.2011.8.16.0066-SUZAMARA SIQUEIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
192. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001288-75.2011.8.16.0066-JANAINA ANDRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
193. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001289-60.2011.8.16.0066-JUCELIA REZENDE FERREIRA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-890/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x COPEL DISTRIBUICAO S/A-... julgo extinta a execução...-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.
195. CARTA PRECATORIA - CIVEL-150/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3 V.C.-PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA x AERO AGRICOLA DE CENT. SUL LTDA e outros- designados os dias 17/10/2011 e 03/novembro, 'as 14:00 hs, para 1ª e 2ª praça, retirar edital de praça e efetuar pagamento de guia de diligência do oficial de justiça- R$ 31,00.-Advs. ADONIS GALILLEU DOS SANTOS e ADEMAR KENHITI ISSI-.
196. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001241-38.2010.8.16.0066-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA E OUTROS- manifestem-se sobre a avaliação e prosseguimento do feito-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
197. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001311-21.2011.8.16.0066-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR-MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL x COOPERATIVA AGROP DOS CAFEICULTORES DE PORECATU- designo o dia 22/09/2011, 'as 16:45 hs. a oitiva das testemunhas Marcelo José e Marcio Cândido..que deverão comparecer independentemente de intimação conforme petição de fls. 61/62-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e Ingo Hofmann Junior-.
198. REPRESENTACAO-0002428-81.2010.8.16.0066-CONSELHO TUTELAR x EDNA FERNANDES ORTIZ BELINI- apresentar alegações finais em 10 dias.-Adv. DRIELI ORTIZ-.
199. CONVERSAO SEP. EM DIVORCIO-63/2009-L.P.O. x L.M.S.S.- ..converto em divórcio a prévia separação judicial...-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
200. CONVERSAO SEP. EM DIVORCIO-100/2009-M.C.S. x A.R.S.- manifeste-se sobre o r. despacho de fl.52.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

201. REVISIONAL DE ALIMENTOS-139/2009-N.T.P. x A.F.- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA-.
202. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002105-76.2010.8.16.0066-E.B.O. x C.S.P.- manifeste-se sobre a certidão de fls.32-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

Centenário do Sul, 09 de setembro 2.011

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 113/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 113/2011

ADEMAR ULIANA NETO 0074 001476/2009
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0034 000765/2009
0042 000934/2009
0057 001176/2009
ADRIANA ELIZA FEDERICHE 0068 001391/2009
ADRIANO MATTOS DA C.RANCI 0083 003068/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0067 001387/2009
0094 001316/2011
0100 005461/2011
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0068 001391/2009
ALCIDES DOS SANTOS 0028 000647/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0083 003068/2010
ALESSANDRA LABIAK 0062 001301/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0042 000934/2009
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0096 004782/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0026 000596/2009
ANA CRISTINA B.DE MESQUIT 0075 001514/2009
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0016 000441/2009
0095 004225/2011
ANDERSON DESTÉFANO 0060 001292/2009
0091 006870/2010
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0063 001327/2009
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0011 000352/2009
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0030 000678/2009
0035 000789/2009
0058 001215/2009
0094 001316/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0016 000441/2009
0095 004225/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0097 005048/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0040 000885/2009
0069 001407/2009
0097 005048/2011
ANTONIO SAURA SILVA 0039 000866/2009
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0009 000276/2009
0056 001171/2009
0085 005096/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000536/2009
0043 000942/2009
0045 000993/2009
0047 001004/2009
0052 001081/2009
0053 001082/2009
0070 001445/2009
0102 006315/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0088 006686/2010
0089 006687/2010
0090 006688/2010
CARIN REGINA MARTINS AGUI 0100 005461/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0035 000789/2009
0046 001003/2009
0081 000399/2010
CATARINA DA SILVA MATOS M 0080 001591/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0005 000133/2009
0014 000397/2009
0017 000465/2009
0018 000467/2009
0028 000647/2009
0029 000648/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0034 000765/2009
0057 001176/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0063 001327/2009
CLARISSA LIGIA PARANZINI 0079 001573/2009
CLEBER TADEU YAMADA 0087 006030/2010
CLOVIS BARROS B.NETO 0087 006030/2010
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0015 000416/2009
0036 000801/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 001301/2009
0084 003376/2010
CRISTIANNE GANEM KISNER 0066 001373/2009
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0014 000397/2009
DANILO TITTATO CORRALES 0009 000276/2009
0056 001171/2009
0085 005096/2010
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0074 001476/2009
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0088 006686/2010
0089 006687/2010
0090 006688/2010
DOUGLAS DANTAS MORETI 0101 005804/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0063 001327/2009
DOUGLAS L.COSTA MAIA 0045 000993/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0037 000843/2009
0098 005434/2011
0099 005438/2011
EDEUSA GONÇALVES FACINNI 0036 000801/2009
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0013 000366/2009
0076 001525/2009
EDUARDO PACHECO 0033 000740/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 0055 001143/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO 0087 006030/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0037 000843/2009
0098 005434/2011
0099 005438/2011
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0039 000866/2009
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0007 000190/2009
FABIO STECCA CIONI 0087 006030/2010
FERNANDO GRECCO BEFFA 0027 000639/2009
0042 000934/2009
0053 001082/2009
0068 001391/2009
0071 001452/2009
0079 001573/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0062 001301/2009
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0083 003068/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0031 000694/2009
GEANA LOPES DE SOUZA 0026 000596/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0005 000133/2009
0017 000465/2009
0018 000467/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0021 000536/2009
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0011 000352/2009
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0088 006686/2010
0089 006687/2010
0090 006688/2010
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0083 003068/2010
HERON ANDERSON 0024 000583/2009
0033 000740/2009
0055 001143/2009
0092 001091/2011
HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO 0085 005096/2010
ILSON CHERUBIM 0026 000596/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0014 000397/2009
0029 000648/2009
IRACI SOUZA DE SARGES 0101 005804/2011
ISAQUE GOMES RISSAN 0008 000193/2009
ISAURA PECHUTTO FUTATA 0087 006030/2010
IVAN PEGORARO 0061 001295/2009
JANETE SUCH 0067 001387/2009
JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0014 000397/2009
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0058 001215/2009
0094 001316/2011
JORGE LUIS RODRIGUES 0003 000025/2009
0011 000352/2009
0035 000789/2009
0046 001003/2009
0081 000399/2010
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0038 000857/2009
0039 000866/2009
0052 001081/2009
0078 001572/2009
JUAREZ CASAGRANDE 0038 000857/2009
JULIANA LINHARES PEREIRA 0051 001063/2009
0094 001316/2011
0100 005461/2011
JULIANE SCHLICHTING 0037 000843/2009
0099 005438/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 000295/2009
0025 000592/2009
0087 006030/2010
JÚLIO CESAR GOULART LANES 0016 000441/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 000921/2009
KELLEN REZENDE BULLA 0063 001327/2009
LEANDRO DEPIERI 0087 006030/2010
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0009 000276/2009
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0013 000366/2009
0076 001525/2009
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0027 000639/2009
0042 000934/2009
0053 001082/2009
0068 001391/2009
0071 001452/2009
0079 001573/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0002 000006/2009
0008 000193/2009

0048 001033/2009
0049 001036/2009
0050 001045/2009
0059 001284/2009
0064 001355/2009
0073 001458/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0072 001457/2009
LUANA CHAGAS BUENO 0086 005282/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0102 006315/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0082 002584/2010
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0095 004225/2011
LUIS FERNANDO CRIVELLARO 0026 000596/2009
LUIZ CARLOS BUENO DA SILV 0062 001301/2009
LUIZ CARLOS FRANCO 0080 001591/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0031 000694/2009
MARCIA CRISTINA BOEING 0082 002584/2010
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0006 000181/2009
0011 000352/2009
0022 000569/2009
MARCIO DINIZ FANCELLI 0015 000416/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0060 001292/2009
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0078 001572/2009
MARCOS AURELIO DIAS 0040 000885/2009
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0051 001063/2009
0094 001316/2011
0100 005461/2011
MARIA DE LOURDES LANZONI 0075 001514/2009
MARIA DE NAZARE GUIMARAES 0044 000989/2009
MARIA JIMENA NEME ICART 0093 001093/2011
MATHEUS FRANCISCO SALDANH 0026 000596/2009
MAURO FONSECA DE MACEDO 0077 001539/2009
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0027 000639/2009
0042 000934/2009
0053 001082/2009
0068 001391/2009
0071 001452/2009
0074 001476/2009
0079 001573/2009
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0006 000181/2009
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0082 002584/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0043 000942/2009
0045 000993/2009
0047 001004/2009
0052 001081/2009
0053 001082/2009
0070 001445/2009
0102 006315/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0014 000397/2009
NADILA LELLIS DE OLIVEIRA 0064 001355/2009
0072 001457/2009
NAYANE C. GORLA SANTOS 0014 000397/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0014 000397/2009
0029 000648/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0069 001407/2009
ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR 0024 000583/2009
OSVALDO NECHI OAB/PR 7595 0009 000276/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 001301/2009
PAULO CESAR DE SOUSA 0074 001476/2009
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS 0081 000399/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0023 000577/2009
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0032 000737/2009
0044 000989/2009
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0046 001003/2009
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0024 000583/2009
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0026 000596/2009
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0024 000583/2009
0033 000740/2009
0055 001143/2009
0092 001091/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0001 000573/2004
0033 000740/2009
0092 001091/2011
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0015 000416/2009
REGINALDO ANDRÉ NERY 0012 000361/2009
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0023 000577/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0051 001063/2009
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0024 000583/2009
0033 000740/2009
0055 001143/2009
0092 001091/2011
ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0039 000866/2009
ROBERTO LAZARO MACHADO DO 0074 001476/2009
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0094 001316/2011
0100 005461/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0082 002584/2010
RONALDO CAMILO 0004 000074/2009
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0013 000366/2009
0076 001525/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 000397/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO 0055 001143/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0071 001452/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0086 005282/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0092 001091/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES 0065 001364/2009
SILVIA FATIMA SOARES 25.7 0054 001096/2009
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KA 0032 000737/2009
SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0033 000740/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 000921/2009
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0020 000523/2009
0075 001514/2009
VALÉRIA CANALLE 0081 000399/2010
WALDIR EDUARDO FERRO JUNI 0074 001476/2009
WALTER GONÇALVES 0011 000352/2009
0019 000514/2009
0022 000569/2009
0091 006870/2010
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0088 006686/2010
0089 006687/2010
0090 006688/2010
YONG JUN CHOI 0036 000801/2009

1. INVENTÁRIO-573/2004-SANDRA AUZENIR DA SILVA TABACHINI e outros x MARCOS MANOEL DA SILVA-À parte para dar atendimento a cota ministerial de fls. 487/v: ...ao herdeiro Danilo Albanezi da Silva para se manifestar nos autos.-Adv. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

2. MONITÓRIA-6/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIANA ALVES MIGUINHA- À parte autora acerca da devolução de correspondencia de fls. 94 - mudou-se.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

3. COBRANÇA-0004117-88.2009.8.16.0069-MARCOS EDUARDO LOPES RUIZ x MUNICÍIPIO DE SÃO TOMÉ- À parte para providenciar fotocopias para instruir o mandado.-Adv. JORGE LUIS RODRIGUES-.

4. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-74/2009-HELIO GOMES AGUILA JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS-Ao exequente diante de fls. 98 - ...já houve a transferencia do valor bloqueado junto ao Banco Santander Leasing, para conta judicial, tendo sido inclusive lavrado termo de penhora as fls. 90, estando os autos somente aguardando intimação da executada para apresentação de impugnação.-Adv. RONALDO CAMILO-.

5. ORDINÁRIA-133/2009-JHONNY ALBANEZI DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Romulus Geraldo Lobo Muniz de fls.415, no valor de R$3.600,00. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-181/2009-RECICLA - RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IX REGIÃO - CRQ-Autos convertido em ação de Execução de Título Judicial as fls. 277. // À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

7. USUCAPIÃO-190/2009-JOSE BISTAFA e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO BONOTTO e outro- O edital foi expedido, à parte para dar cumprimento ao artigo 232 do CPC.-Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.

8. MONITÓRIA-193/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA SANNA DALVANZO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e ISAQUE GOMES RISSAN-.

9. CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004220-95.2009.8.16.0069-JOSE SOARES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO - PROC.FEDERAL e OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-295/2009-BANCO ITAU S/A x DIOSI DA SILVA SANTANA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-352/2009-OLIVIO VENANCIO DA CRUZ x ALDERSI GOMES DOS SANTOS e outro- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e JORGE LUIS RODRIGUES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x ANTENOR PEREIRA- Traga o executado certidões negativas de outros bens. -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

13. MONITÓRIA-366/2009-MARLI DE FATIMA DOS SANTOS LORENTINO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS e outro-Manifeste-se a Parte Requerente acerca da petição (depósito no valor de R $1.627,47) de fls. 198/201.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

14. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-397/2009-APARECIDA DE SOUZA LIMA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DANIELA FAJARDO TRINTIN, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, NAYANE C. GORLA SANTOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0004083-16.2009.8.16.0069-MARCOS DE LIMA x JOSE ANTONIO AMORIM e outro- A.R Sentença transitou em julgado.

1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI, CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

16. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-441/2009-MORO & LUCHELLI LTDA x TELET S/A (CLARO)-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 317: Vara Cível no valor de R$426,90; Contador no valor de R$10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

17. ORDINÁRIA-465/2009-GEREMIAS GONÇALVES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes interessadas acerca do laudo pericial de fls. 421/ 457.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

18. ORDINÁRIA-467/2009-JOVELINA NUNES PESTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as partes interessadas acerca do laudo pericial de fls. 367/ 403. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-514/2009-BENÍCIO - CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À parte acerca da certidão de fls. 95- ...procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, atraves do seite www.tj.pr.gov.br, nesta data. Certifico ainda que, a data provável apra a veiculação do edital é 26/08/2011. O exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pela parte.-Adv. WALTER GONÇALVES-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-523/2009-JOSÉ ALBERTO MOREIRA DE CASTRO x VALDIR DE SOUZA DANTAS e outros- A conta de custas de fls. 116 refere-se a esse processo, razão porque deverá o embargado recolhê-las.-Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-536/2009-BANCO ITAU S/A x EDNO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca da resposta de oficio de fls. 118/119 - Certidão da sra.oficiala de justiça ...deixei de citar a sra.Eliane R.Almeida Schemberger, em virtude de ter percorrido toda a extensão da referida rua.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004126-50.2009.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

23. MONITÓRIA-577/2009-BF COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA x AGRO INDUSTRIAL ABATEDOURO DE AVES INDIANÓPOLIS LTDA-Com efeito, tem razão o Oficial de Justiça, já que se não encontrado o bem indicado pelo credor, deverá cumprir o mandado e encontrar outros passíveis de penhora, o que ocorreu no caso dos autos. Se assim o é, não encontrando os veículos, não haveria como proceder a penhora e depósito deles, já que o Oficial tem o dever de certificar a existência desse bem. Indefiro, portanto, o pedido do credor. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-583/2009-GERALDO FERNANDES TAKAITI KURODA e outro x DEUTSCHE LUFTHANSA AG-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004017-36.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x AGUINALDO LUIZ DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora retirado a Carta Precatoria.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-596/2009-RENE CASTILHO x BANCO JOHN DEERE S/A- Nada a deferir. O processo de f. 170 ainda não foi julgado. Cumpra-se decisão saneadora.-Advs. LUIS FERNANDO CRIVELLARO MEDEIROS, ILSON CHERUBIM, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, GEANA LOPES DE SOUZA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/2009-ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA x JOSE PEREIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

28. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-647/2009-JOSMAR FIORI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes acerca do laudo pericial juntado as fls. 510/578.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

29. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-648/2009-LUIZ REGINALDO CARDIA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao requerido para efetura o depósito dos honorários periciais. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-678/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x LUIZ ANTONIO BAPTISTA- Suspendo o feito até 23/08/2012. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório-Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

31. COBRANÇA-0004122-13.2009.8.16.0069-BENEDITO ROSSETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

32. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004242-56.2009.8.16.0069-ENEDINO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos requeridos.-Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING-.

33. MONITÓRIA-740/2009-JOSE ALBERTO CHICHANOSKI x DORIVAL SEBASTIAO BASSI- Às partes para que compareçam em cartório no dia 12/09/2011 as 14h10min, para colheita do material para perícia, na forma especificada na manifestação retro.-Advs. EDUARDO PACHECO, SÉRGIO NEVES DE OLIVERA JÚNIOR, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/2009-PAULO SÉRGIO VIOTO x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

35. COBRANÇA-0004119-58.2009.8.16.0069-WALDEMAR PASSOLONGO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 164/166: Vara Cível no valor de R$73,00; Contador no valor de R $23,10. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.// Ao procurador Dr.Andre Escame Brandani, para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

36. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-801/2009-FELIPE GARCIA MARTINS e outro x MODERN TEX TECIDOS LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Carlos Augusto Perandréa Júnior de fls.171/177, no valor de R$2.730,00, o mesmo requer que seja juntado aos autos os ORIGINAIS dos Cheque nº 850.090, no valor de R$3.752,00, datado de 28/08/2008, reproduzido as fls. 100 e 133; Cheque nº 850.095, no valor de R$2.992,31, datado de 28/08/2008, reproduzido as fls. 98 e 131; Cheque nº 850.281, no valor de R$2.652,50, datado de 18/009/2008, reproduzido as fls. 105 e 138 e Cheque nº 850.282, no valor de R$2.652,50, datado de 18/09/2008, reproduzido as fls. 103 e 136. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS e YONG JUN CHOI-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004142-04.2009.8.16.0069-CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$3.177,37 (fls.280), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. -Advs. JULIANE SCHLICHTING, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

38. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-0004187-08.2009.8.16.0069-MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CLAUDINEI CELLA ME e outro-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES e JUAREZ CASAGRANDE-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-866/2009-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO- Diante da inércia do embargante na constituição de novo procurador, intime-se para o pagamento dos honorarios periciais, sob pena de desistência tácita da prova e julgamento antecipado da lide.-Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

40. MONITÓRIA-885/2009-CLAUDINEI APARECIDO LONGHIN x DENILSON OLIVO- Às partes para que compareçam em cart´rio no dia 12/09/2011 as 14 horas, para colheita do material para perícia, na forma especificada na manifestação retro. -Advs. MARCOS AURELIO DIAS e ANTONIO ROGÉRIO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-921/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x HELIO LOPES ROCHA- Sentença de fls. 71 - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-934/2009-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x JURANDIR ANTONIO PAULINO-À parte para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO de AUDIÊNCIA designada para o dia 11/10/2011 às 13:30, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, ALFREDO ANTONIO CANEVER e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-942/2009-BANCO ITAU S/A x I.B. BARBOSA - CONFECÇÕES e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

44. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-989/2009-AMALIA FLORDELICE ZANZIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sentença de fls. 311/316 - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, procedendo à análise

do mérito da demanda deduzida, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo-a procedente, para: a) condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade previsto no art. 48, §1º, c/c o art. 143, ambos da Lei 8.213/91, que deverá ser implementado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária que fixo no importe de R$ 100,00, com suporte no art. 461, §5º, do CPC; e b) condenar o réu ao pagamento de quantia em dinheiro, referente aos benefícios não pagos no período compreendido entre o requerimento do benefício e a data de sua concessão, corrigidos monetariamente pelo INPC, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (Súmula 204 do STJ). -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004171-54.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e DOUGLAS L.COSTA MAIA-.

46. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-1003/2009-CLEINÉIA FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve manifestação acerca da proposta de honorários.. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2009-BANCO ITAU S/A x PEDRO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO ME e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

48. MONITÓRIA-1033/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WANDER GOMES DA SILVA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

49. MONITÓRIA-1036/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODOLPHO RODRIGUES CABRAL- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

50. MONITÓRIA-1045/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THIAGO VIANEY MARTELLO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1063/2009-ANTENOR CAMPANERUTTI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL e outro-Sentença de fls. 219/227 - D I S P O S I T I V O Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Antonio Campanerutti em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel e Brasil Telecom S/A, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as parte e, por conseguinte, do débito cobrado do autor, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R$10.000,00, a título de danos morais pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcarão as rés com as despesas processuais e os honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1081/2009-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1082/2009-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 163/164, no valor de R$3.000,00. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1096/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$37,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES 25.719/PR-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004130-87.2009.8.16.0069-ELIZABETE CAETANO ZEFERINO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

56. RESCISÃO DE CONTRATO-1171/2009-JM - EMPREENDIMENTOS S/S LTDA x BRUNO HENRIQUE SOARES- À parte acerca do depósito efetuado as fls. 137/138, no valor de R$1.575,00.-Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-DEJAIR CAMILOTI x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 75 v.(Decorreu o prazo para o réu citado ou intimado via edital se manifestar nos autos).-Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-JÚLIO CÉSAR ANGELINI x CLAUDIO JOAQUIM LERCO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1284/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PETRUS ROMANUS ROSSI-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO ao Detran, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1292/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION x JURACI NAIR TUSSET-Manifestem-se as partes acerca da Conta de fls. 77/78, no valor de R$11.652,27.-Advs. ANDERSON DESTÉFANO e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSÃO-1295/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO GUERREIRO MARTINS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Carlos Luiz de Brito no valor de R$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. IVAN PEGORARO-.

62. BUSCA E APREENSÃO-1301/2009-BANCO PAULISTA S/A x JONAS CANDIDO- A R.Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR-.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1327/2009-ADRIANO CAMPAGNOLO x MBM SEGURADORA S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 111: Vara Cível no valor de R$436,90; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$25,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

64. MONITÓRIA-1355/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GABRIELA CARLA BORGES BAY-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e NADILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANES-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1364/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x M.C.M. BRICK - ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1373/2009-CYNTHIA K. PAZINATTO - ME x LA SALSA CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao exequente para trazer o contrato social atualizado.-Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1387/2009-APARECIDA CRISTINA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. JANETE SUCH e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

68. RESSARCIMENTO-1391/2009-JOÃO PEIXOTO SOARES x GONÇALVES E TORTOLA S/A e outros-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito João Victor Mayer Bergamine de fls.898/899, no valor de R$12.000,00, sendo a 1 parcela de R$3.000,00 e 3 parcelas subsequentes de R $3.000,00 cada, vencíveis em 30, 60 e 90 dias do pagamento da 1 parcela. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, ADRIANA ELIZA FEDERICHE e ALAN ROGÉRIO MINCACHE-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1407/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M. BELUCO E CIA LTDA ME- Despacho de fls. 103/104 - Recebo os embargos de declaração, e quanto ao mérito, nego-lhes provimento. Não há que se falar em omissão do juízo, eis que houve, de forma clara e precisa, a análise de comprovação da mora do devedor na fundamentação da sentença (...) Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, por não haver omissão alguma na sentença a ser sanada.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO ROGÉRIO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1445/2009-BANCO ITAU S/A x CAMPOS E BERBET LTDA e outros- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. DECLARATÓRIA-1452/2009-JOAO ANTONIO NUNHEZ x BRASIL TELECOM S/A- Decisão de fls. 134/135 - Recebo os embargos de declaração, e quanto ao mérito, nego-lhes provimento. Não há que se falar em omissão do juízo. Na sentença, deve o juiz proceder à análise das questões de fato e de direito atinentes ao mérito da demanda. Eventual pedido de produção de prova não analisado no curso do processo e não impugnado pela parte no momento adequado, não caracteriza omissão na sentença. E mais: torna-se matéria sobre a qual recai a preclusão, não havendo

possibilidade de reexame. Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, por não haver omissão alguma na sentença a ser sanada.-Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004084-98.2009.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x J.CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP e outros-1.Ao requerido citao por edital nomeio curadora a Drª Nadila Albanes, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto a aceitação ou nao do encargo, em cinco dias. 2. Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais patrios, fixo honorarios advocaticios ao curador especial no valor de R$545,00 e que deverao ser adiantados pela parte autora. (...)4.Ao autor para recolhimento dos honorários e apos a ilustre curadora nomeada.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NADILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANES-.

73. MONITÓRIA-1458/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLODOALDO ROBY CHACON- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1476/2009-SILIOMAR GUELFI TORRES x MASSA FALIDA DE CRISTIANE PAZINATTO DANTAS - CONFECÇÕES e outro-À parte para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO de AUDIÊNCIA designada para o dia 05/10/2011 às 13h30min, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA, WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, DEOLINDO ANTONIO NOVO e ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1514/2009-BUENO E MESQUITA LTDA e outros x IVO BERNADINELLE RIBEIRO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.313: Vara Cível no valor de R$880,20; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$10,09; Oficial de Justiça no valor de R$123,00, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$232,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA B.DE MESQUITA e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

76. INTERDIÇÃO-1525/2009-EDNA DA SILVA x JAIRO JOSE DA SILVA FILHO-Sentença de fls. 59/61 - 3. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Jairo José da Silva Filho, já qualificado, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser incapaz de reger sua vida civil, com esteio no artigo 269, I, do CPC. Nomeio como curadora do interditado Edna da Silva, ora autora, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando às restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1539/2009-AGIP DO BRASIL S/A x CLÁUDIO SPOLADOR e outros-À parte para, em cinco dias, providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

78. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1572/2009-JOSEFA ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS-PR-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

79. COBRANÇA-1573/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL POLYNÉSIA x HELIO GOMES AGUILA JUNIOR-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 183 v do Sr. oficial de justiça Aristeu Nunes - ...deixei de intimar tendo em vista não te-lo encontrado, e obtido informações de que o mesmo mudou-se não deixando endereço, portanto estando em lugar incerto e não sabido. -Advs. CLARISSA LIGIA PARANZINI LAGO, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1591/2009-MILTON ALVES DA SILVA e outro x PEDRO FERRARI e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 51/71.-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

81. ANULATÓRIA-0000399-49.2010.8.16.0069-E.R. CONFECÇÕES LTDA x NELMA IN.COM.CONFECÇÕES LTDA- Às partes para alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 15 dias para cada uma.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS e VALÉRIA CANALLE-.

82. ORDINÁRIA-0002584-60.2010.8.16.0069-EXCAPARE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL- 1.Mantenho a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos. 2.Diante da decisão de fls. 314, digam as partes se pretendem outras provas.-Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, MARCIA CRISTINA BOEING, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

83. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003068-75.2010.8.16.0069-ALIMENTOS SÃO TOMÉ LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ADRIANO MATTOS DA C.RANCIARO, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003376-14.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚLEASING S/A x ELUZINETHE DE LIMA MATOSO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. ORDINÁRIA-0005096-16.2010.8.16.0069-ANA CORREA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Às partes acerca da informação do sr. perito Dr. Edmundo Santos Sampaio, agendando perícia para o dia 26/09/2011 as 9 horas, na Clinica CEO-Centro de Ortopedia, que fica localizado na Av.Manoel Mendes de Camargo, nº 630, na cidade de Campo Mourão/PR, telefone: (44) 3523-4266. Favor enviar quesitos. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES e HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005282-39.2010.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x ZULEICA APARECIDA TOME CELLA- Manifeste-se a Parte Requerente acerca da Informação do Oficial de Justiça, (Informação: Informo que, a parte interessada requereu a juntada da GRC, conforme se vê às fls. 24 e 25. Ocorre que, não se fez acompanhar da VIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, para o LEVANTAMENTO. Diante do exposto, requer seja a parte interessada intimada a providenciar a VIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, que é a VIA DO LEVANTAMENTO, para posterior carga e cumprimento do mandado).-Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

87. REDIBITÓRIA-0006030-71.2010.8.16.0069-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Decisão de fls. 454 - 1. Todas as preliminares serão analisadas por ocasião da sentença. Embora o Código de Processo Civil efetivamente preconize no artigo 331 que o Juiz decidirá as questões pendentes, saneando o processo, para fins de instrução, certo é que com a nova legislação (Lei nº 11.187/05) que prevê o Agravo Retido como o recurso adequado contra decisões interlocutórias (art. 522, CPC), a decisão saneadora perdeu em muito sua função. Vale dizer: se antes a decisão saneadora que analisava as preliminares invocadas tinha o condão de direcionar o processo para o julgamento, cujo recurso contra ela era o Agravo de Instrumento e já era reformada ou não a decisão pelo Tribunal, agora o Agravo Retido somente será analisado quando do recurso de apelação. E aí a incongruência, pois de nada adianta analisar agora as preliminares se inexistirá decisão superior sobre elas nesse momento. E se agora, por exemplo, acolhida preliminar de ilegitimidade passiva de um dos réus e o processo prosseguir sem ele, culminando com a sentença, toda a instrução do processo poderá ser anulada se reconhecida a legitimidade passiva pelo Tribunal, em sede de Agravo Retido. Igualmente se houver afastamento da inépcia da inicial e no Tribunal ser reconhecida. Ou seja, atos inúteis praticados pelo Poder Judiciário. Com tal entendimento, deixo a análise das preliminares quando da sentença. 2. Defiro a prova pericial no veículo, nomeando perito especialista em caminhões___, devendo, em cinco dias, formular proposta de honorários que deverão ser adiantados pelos réus. Intime-se o sr. Perito. Defiro a expedição de ofícios declinados pelas partes, como requerem. Defiro a prova oral para verificação do ponto controvertido em relação aos lucros cessantes, a qual será designada após a perícia técnica. Indefiro a prova pericial contábil, já que somente com o Imposto de Renda, documentos juntados e prova oral se poderá chegar ao valor dos lucros cessantes. -Advs. ISAURA PECHUTTO FUTATA, LEANDRO DEPIERI, FABIO STECCA CIONI, CLOVIS BARROS B.NETO, CLEBER TADEU YAMADA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006686-28.2010.8.16.0069-J.M. MORI & CIA LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 139/464.-Advs. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e WESLEN VIEIRA DA SILVA-.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006687-13.2010.8.16.0069-ELICENA COLAUTO MORI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 116/114.-Advs. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e WESLEN VIEIRA DA SILVA-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006688-95.2010.8.16.0069-LEONARDO COLAUTO MORI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 115/222.-Advs. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e WESLEN VIEIRA DA SILVA-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006870-81.2010.8.16.0069-J CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 22/23 - Trata-se de cumprimento de sentença promovido por J. CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA, em face de BANCO BRADESCO S/A., ambos devidamente qualificados. Intimado, o executado efetuou o pagamento (fl. 14/15), informando ser para quitação imediata (fls. 16/17). Ao exequente foi expedido alvará para levantamento do valor depositado (fl. 20), vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Em face do exposto, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, consoante o disposto nos arts. 475-R e 794, I, do CPC. Eventuais custas por conta do(a)(s) executado(a)(s). Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANDERSON DESTÉFANO e WALTER GONÇALVES-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001091-14.2011.8.16.0069-TERRITÓRIO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - SERALLE CALÇADOS x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 37 - As partes entabularam acordo, f. 21-22 onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001093-81.2011.8.16.0069-MARIA JIMENA NEME ICART x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001316-34.2011.8.16.0069-PAULA LUCÉLIA KLAFKE SCHLITTLER x CARLA NAIARA DE OLIVEIRA- Sobre os documentos juntados, diga a parte contrária.-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004225-49.2011.8.16.0069-DEJIANE CRISTINA MORO GOMES x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fls. 18 - As partes entabularam acordo, f. 13-14, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004782-36.2011.8.16.0069-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x ALFA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA e outro-À parte para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$18,80, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005048-23.2011.8.16.0069-ANTONIO ROGÉRIO x IMOBILIÁRIA BETA LTDA-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$1013,63 (fls.15), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 15: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R $31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R $20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005434-53.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$5.505,58 (fls. 07), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 07: Vara Cível no valor de R$314,90; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005438-90.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ST - CONFECÇÕES LTDA-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$5.077,83 (fls. 22), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 22: Vara Cível no valor de R$296,70; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado, JULIANE SCHLICHTING e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005461-36.2011.8.16.0069-AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA x IDEAL SUCOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$15.464,46 (fls.24), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/ Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 24: Vara Cível no valor de R$122,20; Contador no valor de R$31,02. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e CARIN REGINA MARTINS AGUIAR-.

101. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0005804-32.2011.8.16.0069-SÔNIA MARIA DANTAS MORETI x VALTER DE SOUZA DANTAS e outros- Melhor analisando a lide, extrai-se que a empresa Moto Dan's será prejudicada com esta ação de nulidade de negócio jurídico, razão porque deverá ser incluída no polo passivo da ação, não tendo, a princípio, as pessoas fisicas rés legitimidade para figurarem. À parte para emenda em 05 dias.- Advs. DOUGLAS DANTAS MORETI e IRACI SOUZA DE SARGES-.

102. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0006315-30.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x ESTE JUIZO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento de distribuição, Vara Cível no valor de R$220,90; Distribuidor no valor de R$40,32; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

Cianorte, 05 de setembro de 2011.

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 114/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 114/2011

ABDIAS ABRANTES NETTO 0028 000903/1996
ADELINO GARBÚGGIO 0075 005611/2011
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0031 000576/1997
ADRIANO KAZUO GOTO 0009 000044/1990
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0069 005004/2010
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0039 000044/1999
0053 000064/2002
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0011 000182/1993
0017 000253/1995
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0067 000388/2009
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0055 000080/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 000383/1999
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0012 000259/1993
0022 000709/1995
0031 000576/1997
0056 000082/2002
0073 004758/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0012 000259/1993
0020 000531/1995
0045 000406/1999
0063 000547/2002
ANA PAULA L. SAKAUIE 0065 000664/2002
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0038 000730/1998
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0066 000096/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0044 000383/1999
ANDREIA PAULA F.CRUZ BORG 0071 001224/2011
ANDRIGO DE OLIVEIRA MARCO 0031 000576/1997
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0070 005279/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0031 000576/1997
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0072 002065/2011
ANTONIO JOSÉ GENERAL 0063 000547/2002
ANTONIO LORENZONI NETO 0071 001224/2011
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0039 000044/1999
0053 000064/2002
ANTONIO ROGÉRIO 0005 000623/1987
0029 000199/1997
0050 000241/2001
0054 000070/2002
0066 000096/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0031 000576/1997
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0035 000416/1998
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0076 005716/2011
BIANCA SOARES LEMOS 0044 000383/1999
BLAS GOMM FILHO 0034 000336/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000287/1994
0016 000131/1995
0031 000576/1997
0073 004758/2011

CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0041 000243/1999
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0055 000080/2002
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0074 005196/2011
CAROLINE THON 0034 000336/1998
CESAR AUGUSTO MORENO 0038 000730/1998
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0022 000709/1995
0031 000576/1997
0056 000082/2002
0073 004758/2011
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0020 000531/1995
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0067 000388/2009
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0076 005716/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000580/1996
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0072 002065/2011
DECIO FERREIRA DE BRITO 0020 000531/1995
DENIZE HEUKO 0024 000580/1996
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0002 000492/1987
DILSON PAULO OLIVEIRA PER 0067 000388/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 0001 000611/1983
DOUGLAS DANTAS MORETI 0046 000445/1999
EDIMAR FINATTI 0039 000044/1999
0053 000064/2002
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0067 000388/2009
EDSON MONTOR OZORIO 0037 000713/1998
EDUARDO CARRARO 0025 000589/1996
EDUARDO PACHECO 0072 002065/2011
ENI DOMINGUES 0038 000730/1998
FABIO ALEX SGOBERO. 27.33 0001 000611/1983
FELIPE ROSSATO FARIAS 0067 000388/2009
FERNANDA TAGLIARI 0069 005004/2010
FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA 0013 000337/1993
FERNANDO GRECCO BEFFA 0022 000709/1995
0064 000605/2002
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0042 000265/1999
GABRIEL SOARES JANEIRO. 0030 000285/1997
GENESIO TAVARES. 3.029 0050 000241/2001
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0047 000503/1999
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0009 000044/1990
HELENO GALDINO LUCAS 0038 000730/1998
HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO 0045 000406/1999
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0068 001258/2009
IARA CELIA M.P.VASQUES. 1 0018 000278/1995
INGO HOFMANN JUNIOR 0001 000611/1983
JACQUES VIANNA XAVIER 36. 0020 000531/1995
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0034 000336/1998
JESUS ALVES SOARES 0007 000477/1989
0008 000479/1989
JOAO PAULO MARIN. 19.022- 0056 000082/2002
JOEDER CLEVER LUCIANO SIL 0047 000503/1999
JOSE ANDRE RAMOS PERES 0031 000576/1997
JOSE CARLOS SANCHES 0001 000611/1983
JOSE DORIVAL PEREZ 0015 000079/1995
0025 000589/1996
JOSE LINDOMAR SOARES JUNI 0004 000564/1987
JOSE PLINIO SILVA. 3.030- 0036 000577/1998
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0042 000265/1999
JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOB 0021 000619/1995
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0024 000580/1996
0036 000577/1998
JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0010 000127/1990
0043 000382/1999
0044 000383/1999
JUAREZ JOSE DA SILVA 0021 000619/1995
JULIANA CRISTINA LAGO 0017 000253/1995
JURANDIR GONÇALVES 0005 000623/1987
KARINE YURI MATSUMOTO 0025 000589/1996
KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0056 000082/2002
KATIA ROSA MACHADO DE OLI 0065 000664/2002
KELLEN REZENDE BULLA 0066 000096/2008
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0045 000406/1999
LECIR MARIA SCALASSARA. 2 0056 000082/2002
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0067 000388/2009
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0064 000605/2002
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0034 000336/1998
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0042 000265/1999
LUIS GONZAGA DE O.AGUIAR 0069 005004/2010
LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8. 0026 000767/1996
LUIZ CARLOS BIAGGI 0022 000709/1995
0064 000605/2002
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 0009 000044/1990
LUIZ CLAUDIO VESTINA 0018 000278/1995
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0013 000337/1993
LUIZ GUILHERME MEYER. 29. 0063 000547/2002
LUIZ ZANZARINI NETTO 0003 000495/1987
0010 000127/1990
0043 000382/1999
0044 000383/1999
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0002 000492/1987
0003 000495/1987
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0013 000337/1993
MARCIA CRISTINA G.SLAVIK. 0019 000417/1995
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0060 000325/2002
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0051 000443/2001
0057 000112/2002
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0025 000589/1996
MARCIO DINIZ FANCELLI 0018 000278/1995
0030 000285/1997
0039 000044/1999
MARCIO RICARDO BENEDITO 0027 000902/1996
0028 000903/1996
0047 000503/1999
MARCIO RUBENS PASSOLD 0044 000383/1999
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0056 000082/2002
0073 004758/2011
MARCO ANTONIO A. CAMPANEL 0053 000064/2002
MARCO AURELIO CERANTO. 24 0053 000064/2002
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0071 001224/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0011 000182/1993
0017 000253/1995
MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0002 000492/1987
MARIA JIMENA NEME ICART 0040 000226/1999
MARIA LUCIA ZANZARINI 0043 000382/1999
MAURO DALARME 0043 000382/1999
0044 000383/1999
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0012 000259/1993
0023 000832/1995
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0022 000709/1995
0064 000605/2002
MELISSA CARLA DE GODOY HI 0010 000127/1990
MICHELE AGUIAR. 150.581-B 0050 000241/2001
MOISES ZANARDI 0024 000580/1996
0036 000577/1998
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0048 000567/1999
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 000287/1994
0016 000131/1995
0031 000576/1997
0073 004758/2011
NILZA SALLETE FERREIRA DA 0029 000199/1997
Noemia Aparecida Pereira 0027 000902/1996
0028 000903/1996
OSMAR H. SCHWARTZ JR - OA 0056 000082/2002
PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0033 000266/1998
0069 005004/2010
PAULO HIROSHI KIMURA. 6.8 0006 000110/1988
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0035 000416/1998
PLÍNIO LOPES DA SILVA 0071 001224/2011
PRICILA PEREIRA 0021 000619/1995
RENATA CRISTINA DO LAGO - 0053 000064/2002
RICARDO BORTOLOZZI 0032 000205/1998
0033 000266/1998
RICARDO SOARES M. JANEIRO 0030 000285/1997
ROBERTO LAZARO MACHADO DO 0002 000492/1987
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0025 000589/1996
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0007 000477/1989
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0031 000576/1997
RODRIGO VALENTE G.TEIXEIR 0034 000336/1998
RUBENS MACHIONI SILVA. 13 0065 000664/2002
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0067 000388/2009
SAMUEL SILVATI 0072 002065/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR. 1 0032 000205/1998
0033 000266/1998
SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0033 000266/1998
0069 005004/2010
SAULO ROBERTO BIAZI 0049 000115/2001
SYLMARA P. SENHORINI 29.6 0038 000730/1998
TEMISTOCLES MAIA FILHO. 1 0065 000664/2002
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0046 000445/1999
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0072 002065/2011
VLADIMIR STASIAK 28.354/P 0026 000767/1996
WALTER ANTONIO COSTA DE T 0004 000564/1987
WALTER DA COSTA 0026 000767/1996
WALTER GONÇALVES 0019 000417/1995
0051 000443/2001
0052 000029/2002
0057 000112/2002
0058 000264/2002
0059 000324/2002
0060 000325/2002
0061 000326/2002
0062 000327/2002
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0071 001224/2011
WILSON MARCONI SANCHES 0051 000443/2001
WILSON SANCHES MARCONI 85 0019 000417/1995
0052 000029/2002

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-611/1983-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x CONTERPAVI CONST.TERR.PAV.LTDA- Manifestem-se as partes acerca de resposta de ofício de fls. 79/82. -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO CARDIN, FABIO ALEX SGOBERO. 27.331-PR e JOSE CARLOS SANCHES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS ALBINO e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 327/341, procedo o desbloqueio do numerário de fls. 326, segue o recibo de protocolamento. Ao autor para prosseguimento do feito -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS, DEOLINDO ANTONIO NOVO e MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x YOSSITO MIAMOTO e outro- Manifestem-se as partes acerca da Conta de fls. 338/341 no valor de R$408.466,82 -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e LUIZ ZANZARINI NETTO-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-564/1987-ARROZEIRA IVAI LTDA x MERCEDES TRONCOSO RIBEIRO PESSOA e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 803/804: Vara Cível no valor de R$ 1.386,70;

Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 125,59; Oficial de Justiça no valor de R$ 296,00, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 120,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE e JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDUARDO MARCHI PETERNELLA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JURANDIR GONÇALVES e ANTONIO ROGÉRIO-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-110/1988-KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA x TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA. 6.876-.

7. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-477/1989-OTACIR CAMARGO E OUTROS x DER/PR DEP.DE EST. DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Contados e preparados, venham para sentença. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 781: Vara Cível no valor de R$ 935,00; Distribuidor no valor de R$ 12,25 e Contador no valor de R$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JESUS ALVES SOARES e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-479/1989-MARIO VALENTINI E OUTROS x DER/PR DEP.DE EST. DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Adv. JESUS ALVES SOARES-.

9. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-44/1990-MANOEL PADIAL HERNANDES e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA - Os autos encontram-se disponível em cartório. -Advs. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e ADRIANO KAZUO GOTO-.

10. INDENIZAÇÃO-127/1990-JOSE FERNANDES BRIZZE x OROZIMBO LOPES-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LUIZ ZANZARINI NETTO, JOSÉ ROBERTO LOUREIRO e MELISSA CARLA DE GODOY HILGEMBERG-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-82.1993.8.16.0069-ALINE IND.COM.DE CONF.DO VEST.LTDA x EXPEDITA MONICA DA COSTA MARCOMINI e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-259/1993-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANISIO PERONDI e outros- Ao arquivo provisório por 6 meses -Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, ALFREDO ANTONIO CANEVER e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/1993-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ANISIO PERONDI e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-287/1994-BANCO BANESTADO S/A x RIBEIRO E ZANELATO LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-79/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCERIROS x EDMILSON ALVES e outro- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R$ 0,24 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. - Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/1995-BANCO ITAU S/A x LAGO DANTAS E CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/1995-DOMICILDO MORO x MANOEL DANTAS SOBRINHO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA CRISTINA LAGO e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.

18. FALÊNCIA-278/1995-P.F. x I.C.C.D.L. - Despacho de fls. 861" Intimem-se os sócios da falida para que esclareçam a existência da marca Cartonagem Docian e se foi ela alienada ou não, no prazo de cinco dias" // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. IARA CELIA M.P.VASQUES. 145.489, LUIZ CLAUDIO VESTINA e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOSE RODRIGUES VENANCIO e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA CRISTINA G.SLAVIK. 34.263/PR e WILSON SANCHES MARCONI 85.657-.

20. FALÊNCIA-531/1995-EBERLE S/A IND.E TECNOLOGIA x MASSA FALIDA DE K AMUFLAGEM IND.E COM.DE CONF.LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte citada via edital. -Advs. DECIO FERREIRA DE BRITO, JACQUES VIANNA XAVIER 36.145/RS, ALTIMAR PASIN DE GODOY, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, ALTIMAR PASIN DE GODOY e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

21. INDENIZAÇÃO-619/1995-JOSE NILTON LAURIANO x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOBRINHO e PRICILA PEREIRA-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-709/1995-JOSE MAIA x FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-832/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DANDAUTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/1996-BANCO BANESTADO S/A x M. ZEPONE MICHELAN-ME e outro- Manifestem-se as partes acerca da resposta da receita federal de fls. 116/ 146. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-589/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCERIROS x MENDES & TURMANN LTDA - ME e outros- Suspendo o feito por 06 meses. Após, manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por inércia. Ao arquivo provisório. Intime-se.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, KARINE YURI MATSUMOTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-767/1996-ELIO STARLICH E FILHOS LTDA x OVIDIO FARINA DELANTONIA e outros-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 325/v, requerendo o que de direito: "INTIMEI os executados Antonio Aparecido e Ecarnação Mazoti e DEIXEI DE INTIMAR Ovídio e Amélia Delantonia, em virtude de não tê-lo encontrado". -Advs. VLADIMIR STASIAK 28.354/PR, LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8.560 e WALTER DA COSTA-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-902/1996-COOP.AGROPECUARIA GOIOERE LTDA - COAGEL x JOAO ADEMIR GREATTI e outro- 1.Defiro o pedido de restrição do referido veículo, o qual segue em anexo. 2. À parte autora para trazer aos autos planilha atualizada da dívida. 3. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração da conta para posterior penhora online. -Advs. MARCIO RICARDO BENEDITO e Noemia Aparecida Pereira Vieira-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-903/1996-COOP.AGROPECUARIA GOIOERE LTDA - COAGEL x JOAO ADEMIR GREATTI e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. MARCIO RICARDO BENEDITO, Noemia Aparecida Pereira Vieira e ABDIAS ABRANTES NETTO-.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-199/1997-FERREIRA E MILAN S/C LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO e NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA-.

30. FALÊNCIA-285/1997-COML. GERDAU LTDA x VALDEMIR MOREIRA VIDAL - ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. RICARDO SOARES M. JANEIRO. 22.152, GABRIEL SOARES JANEIRO. 15.435 e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-576/1997-BANCO BANESTADO S/A x VILSERRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO DE OLIVEIRA MARCOLINO, ANTONIO CARLOS GABRIEL, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, JOSE ANDRE RAMOS PERES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/1998-GIUSEPPE NAPPA x ANDREA MARIA DE ALCANTARA e outros- Ao exequente para trazer o calculo atualizado da dívida. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR. 14.559 e RICARDO BORTOLOZZI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-266/1998-GIUSEPPE NAPPA x VILSERRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR. 14.559, PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES e RICARDO BORTOLOZZI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-336/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x BRASILIANO JOSE PESSAROLI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, RODRIGO VALENTE G.TEIXEIRA.33.202, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/1998-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x AVÍCOLA BOM FRANGO LTDA e outros-Defiro

os pedidos. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 610,11, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JR-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000083-56.1998.8.16.0069-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x WALBRAS INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JOSE PLINIO SILVA. 3.030-B, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-713/1998-BANCO DO BRASIL S/A x A.M.A. DELAY CONFECCOES - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-730/1998-SEBASTIAO CARRARO x ANTONIO NASORI e outros- Ao exequente diante de fls. 470/471, requerento o levantamento das penhoras para arquivamento do feito. - Advs. HELENO GALDINO LUCAS, ENI DOMINGUES, SYLMARA P. SENHORINI 29.685/PR, CESAR AUGUSTO MORENO e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

39. MONITÓRIA-44/1999-APARECIDA NEVES MARTINS x ELISEU VIEIRA MARÇAL- Ao Requerido acerca da petição de fls. 807, requerendo o Autor audiência de conciliação para tentativa de acordo do valor, cujos calculos atualizados encontram-se as fls. 810/811, no valor de RR135.412,07 -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/1999-VICUNHA TÊXTIL S/A x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

41. MONITÓRIA-243/1999-L.C. BERSANI E CIA LTDA x RICARDO ERNESTO VICENCONI-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 47: Vara Cível no valor de R$ 170,12 e Contador no valor de R$ 20,17. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-265/1999-ANA PAULA SILVA x ELIEL OCHI-Manifestem-se as partes acerca da resposta da Imobiliaria Brugin de fls. 448/449. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA LEITE, JOSÉ AIRTON GONÇALVES e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

43. MONITÓRIA-382/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANÉZIO FRANCISCHINI- Intime-se o executado para que indique bens à penhora. -Advs. LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI, MAURO DALARME e JOSÉ ROBERTO LOUREIRO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-383/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALCIDES FRANCISCHINI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, BIANCA SOARES LEMOS, LUIZ ZANZARINI NETTO, MAURO DALARME e JOSÉ ROBERTO LOUREIRO-.

45. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-406/1999-VANDERLI RIBEIRO GOMES x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS.- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez promovida por Vanderli Ribeiro Gomes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de reconhecer a incapacidade laborativa do autor em decorrência de doença incapacitante e condenar a ré na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos acima e desde a data do requerimento administrativo em 26.08.97, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.213/91. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98).Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Por vislumbrar que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demandada perante a Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ), condeno-a na custa processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, LEANDRO FERREIRA BERNARDO - PROC.FEDERAL e HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-445/1999-WILSON MORETTI e outros x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS e DOUGLAS DANTAS MORETI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/1999-SANDRO L. OHI - CONFECCOES ME x ARISTIDES FLORENCIO DE OLIVEIRA- Cumpra-se decisão de fls. 166: defiro o pedido par penhora de 50% do bem porque casados em comunhão universal -Advs. JOEDER CLEVER LUCIANO SILVA. 19.948, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR e MARCIO RICARDO BENEDITO-.

48. CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-567/1999-FELLIPE GUSTAVO ESQUIANTE x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS.-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 278: Vara Cível no valor de R$ 855,20 e Contador no valor de R$ 20,17. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-115/2001-EDMILSON FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA x SUNAE UEMURA TSUZUKI e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. SAULO ROBERTO BIAZI-.

50. DECLARATÓRIA-241/2001-ROGERIO DIAMANTE x GUEFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- 1. Às partes para esclarecerem os termos do acordo, para homologação. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO, MICHELE AGUIAR. 150.581-B/SP e GENESIO TAVARES. 3.029-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-443/2001-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MONICA NACLE e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WILSON MARCONI SANCHES-.

52. BUSCA E APREENSÃO-29/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x BRAZ VIEIRA DA ROCHA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI 85.657 e WALTER GONÇALVES-.

53. DECLARATÓRIA-64/2002-J. STEVANATO E CIA LTDA x BASF S/A - Às partes para que, no prazo legal, querendo, impugnem o Termo de Penhora de fls. 515. // À parte para retirar a certidão , que ser´aentregue mediante o pagamento da taxa de expedição, no valor de R$18,80 -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, RENATA CRISTINA DO LAGO - OAB/PR 29.607, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, EDIMAR FINATTI, MARCO ANTONIO A. CAMPANELLI.8.445 e MARCO AURELIO CERANTO. 24.376-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-70/2002-METALURGICA DANIEL LTDA x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2002-ANA ROSA DE RESENDE FERREIRA x LEONERCIO BIAGGI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e ALEXANDRE ALVES GREGHI-.

56. INDENIZAÇÃO-82/2002-ISAURA DE MORAES MACHADO e outro x ALEXANDRE APARECIDO PINTO e outro- Tendo em vista a petição de f. 440 informando a parte exequente que a executada pagou parte da dívida e que renuncia ao saldo remanescente, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I e III. do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes relativas ao cumprimento de sentença pelo executado. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER, JOAO PAULO MARIN. 19.022-PR, KASSIANE MENCHON M.ENDLICH, LECIR MARIA SCALASSARA. 21.513 e OSMAR H. SCHWARTZ JR - OAB/PR 31.132-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ROMAN E KLINKOWSKI LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-264/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x KUBO E SCHYSLER LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-324/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x INCORPORADORA NACLE LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MONICA NACLE e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MERLINI MEDICAMENTOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MERLINI MEDICAMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2002-CERCHOP BEBIDAS LTDA x CLAUDIO LUQUETI-ME- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de manifestação em sentido contrário pela ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO JOSÉ GENERAL, LUIZ GUILHERME MEYER. 29.114 e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

64. RESSARCIMENTO-605/2002-VIACAO REAL LTDA x EXPRESSO VANGUARDA LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO

GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
65. PEDIDO DE FALÊNCIA-664/2002-GRENDENE CALCADOS S/A x PAULO LAZARO CALCADOS ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES MAIA FILHO. 160.685-A, RUBENS MACHIONI SILVA. 139.757 e ANA PAULA L. SAKAUIE-.
66. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-0004029-84.2008.8.16.0069-LUCIVANIA MELO x TEREZA GREATTI e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA e ANTONIO ROGÉRIO-.
67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-388/2009-LORENI GUTIERREZ x MARCO LUCIANO AREND e outros- Despacho de fls. 431: "1. Passo a sanear o processo em decorrência do desinteresse das partes na designação de audiência de conciliação. 2. Ao Distribuidor e Escrivania para anotar a denunciada da lide TFL diante da concordância das partes. 3. Todas as preliminares serão analisadas ao final porque demandam maior estudo para verificação de suas responsabilidades. 3. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na inquirição das testemunhas a serem arroladas no prazo de dez dias a contar da ciência deste ato, sob pena de preclusão (artigo 407, CPC), já que o processo seguiu o rito ordinário por expressa determinação. A prova pericial médica poderá ser realizada quando da liquidação da sentença para maior celeridade processual, se reconhecida a culpa do réu no evento. Isto porque o processo sofrerá grande atraso se caso deferida agora a prova pericial porque se trata de Justiça Gratuita e ainda não se sabendo se é o réu o culpado ou não, sendo que na última hipótese a prova pericial se mostraria impertinente. Defiro a expedição de ofícios declinados pelas partes. 4. Como pontos controvertidos a serem comprovados em audiência fixo: a) culpa no evento danoso; b) nexo causal; c) danos materiais. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h30min, com as necessárias intimações. Diligências necessárias. 6. Int." À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) de INTIMAÇÃO, SOLICITAÇÃO e PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, esta última, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, ALBERTINO BERNARDO DE LIMAR JUNIOR e FELIPE ROSSATO FARIAS-.
68. ALVARÁ JUDICIAL-1258/2009-LORENA NICIOLI BEGO x ESTE JUIZO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 46: Vara Cível no valor de R$ 57,11 e Contador no valor de R$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR-.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005004-38.2010.8.16.0069-OPEL CONFECÇÕES LTDA x V.L. MARRI MARTINS - ME-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LUIS GONZAGA DE O.AGUIAR, FERNANDA TAGLIARI, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES-.
70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005279-84.2010.8.16.0069-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x MARIA DE VIRGEM FORLAN AMARAL-Ao antigo patrono acerca do depósito de fls. 15, no valor de R$4.298,64 -Adv. ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001224-56.2011.8.16.0069-ARTHUR SHIGUEO MADA x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Ao Requerente diante de fls. 64/65, requerendo o imediato desbloqueio do valor bloqueado. -Advs. PLÍNIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, ANDREIA PAULA F.CRUZ BORGES e ANTONIO LORENZONI NETO-.
72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002065-51.2011.8.16.0069-VALMIR DE SOUZA DANTAS x MÁRIO AUGUSTO DE ARAÚJO- Tendo em vista a petição de f. 26 informando a parte exequente que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALMIR DE SOUZA DANTAS, EDUARDO PACHECO, DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.
73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004758-08.2011.8.16.0069-BANCO BANESTADO S/A x COCAT COM. DE CAFÉ TUPINAMBÁS LTDA e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 81.412,29 (fls. 35), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%.// Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 35: Vara Cível no valor de R$ 836,60; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 133,07. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.
74. ALVARÁ JUDICIAL-0005196-34.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE IDA POMPILIO SERINO x ESTE JUIZO- 1-Ao autor para apresentar anuencia dos demais herdeiros. 2-Após, voltem para decisão.-Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.
75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005611-17.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ -PR-LAERTE FERRARINI TONEZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para o ato deprecado designo o dia 20/10/2011, às 17h05min. Comuniquem-se e intimem-se. -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005716-91.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEABIRU-PR-ALCIR ROBERTO BASSANI e outros x SOUZA CRUZ S/A- Para o ato deprecado designo o dia 11/10/2011, ás 13h00min. Comuniquem-se e intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.

Cianorte, 02 de setembro de 2011.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ
VARA CÍVEL
PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO N° 20/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0025 000383/2008
0026 000420/2008
0027 000421/2008
ADRIANA ARAUJO GOMES 0063 000790/2009
ADRIANO KAZUO GOTO 0006 000550/2001
ALCIDES DOS SANTOS 0036 000643/2008
0037 000645/2008
0038 000646/2008
0039 000656/2008
0040 000657/2008
0041 000659/2008
0042 000661/2008
0043 000664/2008
0044 000665/2008
0045 000668/2008
0046 000675/2008
0047 000677/2008
0048 000678/2008
0049 000682/2008
0050 000690/2008
0051 000692/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0006 000550/2001
0091 002977/2010
ALESSANDRO DORIGON 0009 000569/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0045 000668/2008
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0025 000383/2008
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0029 000459/2008
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0051 000692/2008
0056 000130/2009
AMALIA MARINA MARCHIORO 0092 003022/2010
AMEDAS SILVEIRA CARVALHO 0001 000066/1996
0003 000317/1998
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0004 000239/1999
0097 001008/2011
0098 001009/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0012 000472/2006
ANA PAULA CAMILO 0012 000472/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0012 000472/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0042 000661/2008
0045 000668/2008
0048 000678/2008
0058 000329/2009
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0031 000484/2008
AUGUSTO TORMENA NETO 0007 000088/2004
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0061 000538/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0029 000459/2008

BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0012 000472/2006
CAMILA ENRIETTI BIN 0058 000329/2009
CAMILA VALERETO ROMANO 0012 000472/2006
CARLOS ALBERTO BEZERRA 0004 000239/1999
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0106 001549/2011
CARLOS ALVES 0057 000151/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0012 000472/2006
CARY CESAR MONDINI 0110 001827/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 000351/2008
0042 000661/2008
0045 000668/2008
0048 000678/2008
0051 000692/2008
0057 000151/2009
0064 000989/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0025 000383/2008
0026 000420/2008
0027 000421/2008
CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA 0031 000484/2008
0036 000643/2008
0037 000645/2008
0039 000656/2008
0049 000682/2008
0052 000774/2008
0056 000130/2009
0058 000329/2009
0063 000790/2009
CLAUDIA MELAS AROUCA 0022 000351/2008
0031 000484/2008
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0001 000066/1996
0005 000410/2001
0016 000647/2007
0020 000252/2008
0054 000821/2008
0060 000393/2009
0062 000628/2009
0065 001064/2009
0066 001077/2009
0068 000198/2010
0070 000799/2010
0078 001216/2010
0080 001694/2010
0081 001695/2010
0083 002140/2010
0093 000174/2011
CONRADO BORGES TORRES 0008 000272/2005
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0084 002196/2010
0091 002977/2010
0114 001881/2011
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0012 000472/2006
DALILA CAVALARO CASCARDO 0121 000923/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0061 000538/2009
DAYANA CHRISTINA MORALES 0057 000151/2009
0064 000989/2009
DIOGO ZAVADZKI 0012 000472/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0012 000472/2006
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0101 001161/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0009 000569/2005
0012 000472/2006
0016 000647/2007
0029 000459/2008
ELAINE BERNARDO DA SILVA 0103 001232/2011
0104 001234/2011
ELIANA CRISTINA FONTOLAN 0063 000790/2009
ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0031 000484/2008
FABIO ALESSANDRO FRESSATO 0099 001018/2011
FABIO GRADEL FERREIRA 0031 000484/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0012 000472/2006
GESSIMAR FERREIRA SOARES 0030 000480/2008
0088 002612/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 0017 000038/2008
0099 001018/2011
0100 001019/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0022 000351/2008
0023 000352/2008
0031 000484/2008
0052 000774/2008
0053 000775/2008
0058 000329/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0012 000472/2006
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0012 000472/2006
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0012 000472/2006
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0006 000550/2001
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0091 002977/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0056 000130/2009
0063 000790/2009
IDEVAL INACIO DE PAULA 0004 000239/1999
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0037 000645/2008
JACQUES NUNES ATTIÉ 0051 000692/2008
0056 000130/2009
0057 000151/2009
0063 000790/2009
0064 000989/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0029 000459/2008
JANE CASTANHA 0015 000612/2007
JAQUELINE LUIZ 0013 000350/2007
0076 001097/2010
0102 001193/2011
0123 000029/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0063 000790/2009
JOAO DA SILVA ANCAO NETO 0005 000410/2001
JOAO FRANCISCO TORRES 0008 000272/2005
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0086 002318/2010
JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0035 000567/2008
JOSE ANDRE RAMOS PERES 0029 000459/2008
JOSE ANTONIO TRENTO 0001 000066/1996
0003 000317/1998
JOSE PAIS SOBRINHO 0117 000388/2009
JOSE RAKI THEODORO GUIMAR 0021 000260/2008
0030 000480/2008
0059 000368/2009
0119 000126/2008
JOSE THEODORO RAKI GUIMAR 0034 000534/2008
JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA 0007 000088/2004
0018 000098/2008
0033 000509/2008
0075 001027/2010
0082 002044/2010
0088 002612/2010
0095 000675/2011
0105 001537/2011
0115 000006/1996
0116 000315/2002
JOSÉ ORTIZ 0073 000879/2010
0090 002726/2010
JOÃO NEUDES DE LUCENA 0115 000006/1996
0118 000410/2009
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0051 000692/2008
0056 000130/2009
0063 000790/2009
JULIANA LIMA PONTES 0012 000472/2006
KARINA DA SILVA AOKI 0055 000855/2008
KARINA HASHIMOTO 0057 000151/2009
0063 000790/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0012 000472/2006
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0056 000130/2009
0057 000151/2009
0063 000790/2009
LIGIA MARIA FAGUNDES 0011 000469/2006
0013 000350/2007
0014 000390/2007
0019 000107/2008
0071 000838/2010
0072 000841/2010
0102 001193/2011
0107 001606/2011
0111 001837/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0094 000312/2011
0120 000184/2011
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0051 000692/2008
0056 000130/2009
0063 000790/2009
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0025 000383/2008
LUERTI GALLINA 0009 000569/2005
LUIZ ANTONIO DENARDI 0109 001805/2011
LUIZ ASSI 0012 000472/2006
LUIZ CARLOS PROENÇA 0091 002977/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0090 002726/2010
MARA CRISTINA BRUNETTI 0058 000329/2009
MARCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO 0096 000917/2011
MARCIO KEIJI SATO 0007 000088/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000459/2008
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0005 000410/2001
MARCIUS JOSE DE SOUZA PAC 0004 000239/1999
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0056 000130/2009
0063 000790/2009
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0002 000046/1998
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0004 000239/1999
MOISES ZANARDI 0020 000252/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0074 000937/2010

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0057 000151/2009
0063 000790/2009
NEUZA FATIMA DE NIGRO BAS 0103 001232/2011
0104 001234/2011
NIVALDO XAVIER MARQUES 0006 000550/2001
0060 000393/2009
0069 000292/2010
OLDEMAR MARIANO 0012 000472/2006
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0002 000046/1998
PASCOAL VICENTE DOS REIS 0089 002621/2010
0108 001658/2011
0112 001839/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0012 000472/2006
PAULO ROGERIO MARINS SILV 0005 000410/2001
PAULO VITOR POLZIN DE AND 0113 001880/2011
PRISCILA KEI SATO 0090 002726/2010
RAFAEL SILVA NEVES 0022 000351/2008
0031 000484/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000472/2006
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0022 000351/2008
0031 000484/2008
RONALD ROGERIO LOPES SMAR 0014 000390/2007
0016 000647/2007
0066 001077/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0056 000130/2009
0057 000151/2009
0063 000790/2009
0064 000989/2009
ROSEMAR CRISTINA L. M. VA 0087 002443/2010
RUTH DE GODOY MACHADO 0064 000989/2009
RUTH GODOY MACHADO 0057 000151/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 000472/2006
SHEILA BRANCO 0012 000472/2006
0012 000472/2006
SIMONE MARTINS CUNHA 0022 000351/2008
0023 000352/2008
0031 000484/2008
0052 000774/2008
0053 000775/2008
0058 000329/2009
SOLANGE TEREZINHA GERALDI 0010 000616/2005
0024 000366/2008
0079 001218/2010
0085 002253/2010
0108 001658/2011
0112 001839/2011
SUELI MARIA ALVES 0028 000436/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0096 000917/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 0012 000472/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0036 000643/2008
0037 000645/2008
0038 000646/2008
0039 000656/2008
0043 000664/2008
0045 000668/2008
0048 000678/2008
0049 000682/2008
0052 000774/2008
0053 000775/2008
THIAGO DE BRITO DORNE 0067 000105/2010
0113 001880/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0029 000459/2008
VILMAR BAZOTTI FERNANDES 0067 000105/2010
0077 001177/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0032 000490/2008
VLADIMIR CASTRO JORDAO 0004 000239/1999
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0012 000472/2006
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0012 000472/2006

1. PREVIDENCIARIA APOSENTADORIA DE AX. DOENÇA-66/1996-MARIO MANSON e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem as provas que pretendem produzir em 05 dias.-Advs. AMEDAS SILVEIRA CARVALHO, JOSE ANTONIO TRENTO e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-46/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE MAJEVSKI OLIVEIRA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

3. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-317/1998-D.L.P.R.P. e outro x E.M.- Sobre a petição de fls. 263-267, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Advs. AMEDAS SILVEIRA CARVALHO e JOSE ANTONIO TRENTO-.

4. ACAO NUL.CLAS.CONT.C/C OUTROS-239/1999-MURILO BASTOS PACHECO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 428-430, manifestem-se as partes. -Advs. MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO, CARLOS ALBERTO BEZERRA, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, IDEVAL INACIO DE PAULA, VLADIMIR CASTRO JORDAO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

5. ACAO CIVIL RESP.P/ATO IMP.ADM-0000066-12.2001.8.16.0070-O MUNICIPIO DE GUAPOREMA-PR x ALDO LUIZ ANTEA e outro- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte requerida-Advs. JOAO DA SILVA ANCAO NETO, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e PAULO ROGERIO MARINS SILVA-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-550/2001-MASARU ITAMI x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- 1. Considerando que já há duas execuções nestes autos (fls. 518/519 e 521/523) o recebimento de uma terceira execução (fls. 542) acarretará tumulto processual, prejudicando o bom andamento do feito, ainda mais que a execução de fls. 542 implicará na inversão das partes nos pólos. Assim, a fim de evitar tumulto processual, determino que a petição de fls. 542 e documento que a acompanha sejam desentranhados, registrados e autuados em processo apartado, com cópia do presente despacho e sem apensamento, com a intimação da parte exeqüente para que, em 10 dias, emende a inicial juntando os documentos necessários, por se tratar de execução em autos apartados. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para recebimento da inicial. 2. Quanto a este feito, certifique a Serventia o atendimento à publicação de fl. 540. Após, intimem-se os exeqüentes para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito.-Advs. NIVALDO XAVIER MARQUES, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

7. ACAO DE USUCAPIAO EXTRAORDIN.-88/2004-ALTINO CANUTO e outro x JOAO BATISTA BIANCHINI E S/M e outros- Considerando que as partes não têm interesse na produção de prova, deixo de designar audiência de instrução e julgamento neste feito para designar audiência de instrução nos autos 343/04, em apensos, porque naquele feito já foi deferida a produção de prova oral. Aguarde-se.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, AUGUSTO TORMENA NETO e MARCIO KEIJI SATO-.

8. ACAO MONITORIA-0000148-04.2005.8.16.0070-O ESTADO DO PARANA x S. CATANNI & CIA LTDA e outros- . Recebo a petição de fls. 272/273 e documentos que a acompanham como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais.
2. Atente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizo aos réus/embargantes, pelo prazo de 10 dias, manifestação sobre aquele petitório e documentos. -Advs. JOAO FRANCISCO TORRES e CONRADO BORGES TORRES-.

9. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-569/2005-LUIZ FERNANDO BARBOSA e outros x BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED.LTDA e outro- Trata-se de ação revisional de cláusula contratual ajuizada por LUIZ FERNANDO BARBOSA e MARCIA CRISTINA LONARDONI POLIZELLI, em face de BANESTADO ADMINISTRADORA D ECARTÕS DE CRÉDITO LTDA, aduzindo em síntese em que: a) os requerentes são titulares do cartão de crédito nº 4914.1520.7835.5134, sendo que no decorrer do tempo de utilização, foram constatados encargos excessivos, o que tornou impossível o adimplemento das obrigações impostas nas faturas; b) solicitaram uma perícia técnica para se apurar os excessos dos encargos, utilizando, pra tanto, os percentuais de juros em 12% a.a. e juros simples (descapitalizados), sendo apurados juros abusivos praticados pelo requerido, bem como a capitalização de juros; c) em razão da inadimplência dos requerentes, foram lançados seus nomes em cadastros de órgãos de restrição de crédito - SERASA; d) incidência das regras do código de defesa ao consumidor, com inversão do ônus da prova; e) requereu os expurgos da capitalização de juros, incidência de juros de 12% a.a., posto que a requerida não dispunha de autorização do CMN para prática de juros que excedem o percentual legal; f) abusividade da cláusula mandato, que atribui poderes à requerida, em caso de inadimplência do consumidor, em emitir títulos de crédito em desfavor dos requerentes sem que tenha o prévio conhecimento do seu teor; g) antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome dos autores do SERASA e deixe de incluir. Reforçou por fim, a ilegalidade da incidência de juros sem prévia previsão contratual entre as partes. Dentre os documentos acostados, a inicial foi instruída com parecer técnico contábil (fls. 64/105). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a exclusão do nome dos requerentes do SERASA e outros cadastros restritivos, bem como, se abstenha o requerido de inserir a inscrição se ainda não houvesse feito (fls. 109/110). Devidamente citado (fl. 113), o requerido apresentou contestação (fls. 117/142). No mérito aduziu: a) legalidade e constitucionalidade dos juros cobrados, posto que não se aplica a limitação às instituições financeiras de juros de 12% a.a., sendo admissível a incidência de juros de mercado, devendo prevalecer os juros efetivamente pactuados; b) quando os autores recebiam as faturas mensais, tinham conhecimento a taxa de juros do mês seguinte, dispondo então da opção de quitar o débito em sua totalidade ou a parcela mínima com juros especificados, vigendo assim o princípio da autonomia da vontade; c) o anatocismo foi livremente pactuado entre as partes, não merecendo censura tal ocorrência; d) o fato de haver clausulas impressas não significa necessariamente que se trata de contrato de adesão, ademais, eram pré estipulados na fatura mensal a taxa de juros a ser cobrada sobre o saldo devedor; e) desnecessária a exibição de documentos, posto que já foram fornecidas cópias os requerentes quando da contratação; f) inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova. Apresentou réplica à contestação às fls. 148/168, rebatendo os argumentos trazidos pelo requerido e reiterando os termos lançados na inicial. Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas à serem produzidas (fls.169), que se manifestaram, pretendendo a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 171/172). Os requerentes apresentaram réplica à contestação (128/171). Em decisão de fls. 176 foram indeferidos os pedidos a partir de fls. 115. Às fls. 181/204 foi apresentada nova contestação pelo sucessor do Banestado (Itaú), onde alegou como preliminar impossibilidade jurídica do pedido por ausência de

onerosidade excessiva e fato superveniente autorizador de revisão contratual. No mérito, reiterou e reforçou os argumentos já lançados na contestação de fls. 117/142, acrescentando que: a) os cálculos apresentados na inicial não refletem os índices pactuados no contrato; b) não há vícios no contrato, preenchendo todos os requisitos de validade; c) admissibilidade de capitalização de juros por instituições financeiras desde que haja autorização do Conselho Monetário Nacional. O requerido interpôs recurso de Agravo contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/219), apresentando as razões recursais (fls. 222/225). Foi negado seguimento ao recurso de agravo (fls. 431/210). O requerido não se manifestou acerca das provas que pretendia produzir (fls. 428, 439), ao passo que o requerente manifestou o interesse na realização da prova pericial (fls. 436). O Sr. Perito apresentou proposta de honorários e a necessidade do requerido apresentar a planilha de evolução da movimentação do cartão de crédito (fls. 444/445), sendo determinada a sua intimação para que assim o fizesse, sob pena de multa diária (fl. 448). O requerido não apresentou as planilhas e interpôs agravo retido (fls. 451/461), sendo apresentadas as contra-razões (fls. 469/474). O recurso foi recebido, sendo que a decisão foi alterada excluindo a incidência da multa; constou na decisão que em caso de não apresentar as planilhas, seriam presumidos verdadeiros os fatos ventilados na inicial (fls. 482). O requerido não apresentou as planilhas de movimentação do cartão de crédito dos autores (fl. 484). Após, os autos vieram conclusos. EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, não vislumbro a necessidade de produção de prova em audiência, o que enseja o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar suscitada pelo requerido acerca da impossibilidade jurídica do pedido por ausência de onerosidade excessiva e fato superveniente autorizador de revisão contratual, há de ser afastada, posto que se trata de um direito básico do consumidor, previsto no art. 6º do CDC, de ter assegurado o acesso à justiça para reaver seus interesses. Quanto ao mérito, há de se julgar totalmente procedente o pedido dos requerentes. Pretende os requerentes a revisão dos contratos celebrados com o banco requerido para o fim de, reconhecer a relação de consumo, com restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, afastar a usura e anatocismo, fixando os juros remuneratórios no limite de 12% ao ano, vedar a capitalização de juros mensal, reconhecer a abusividade na cláusula de mandato, afastando-a, bem como, a vedação de inclusão e ou exclusão do nome dos requerentes em cadastro de devedores. A pretensão da requerente há de ser acolhida, como se discorre a seguir. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É cediço que a caracterização do Banco como fornecedor encontra previsão legal no art. 3º, caput, e seu § 2º, do CDC, o qual menciona como serviços as atividades de natureza bancária, financeira de crédito.

O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar do STJ, deixou averbado, em um dos seus votos (4ª Turma, RESP n.º 57.974-0-RS, julgado em 25.04.1995) que "(...) o recorrente, como instituição financeira, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário". Mas peculiarmente nos contratos de mútuos bancários (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente, Cheque especial), onde há uma obrigação de dar (fornecer dinheiro), e o produto oferecido (crédito) é consumível, a doutrina se rebate acerca da inclusão ou não do mutuário no conceito legal de consumidor. Cabe lembrar a Súmula 297 do STJ sobre o tema: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Além disso, impende salientar que os ministros do STF julgaram, por nove votos a dois, improcedente a ação proposta pela Consif (Confederação Nacional de Sistema Financeiro). O Ministro Celso de Mello, ao anunciar seu voto, ressaltou que a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional. Para o ministro, "as atividades econômicas estão sujeitas à ação de fiscalização e normativa do poder público, pois o Estado é agente regulador da atividade negocial e tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias".

Frente a tais ponderações há de se reconhecer que os contratos celebrados pelas partes devem estar jungidos às normas do CDC de boa-fé obrigatória e equilíbrio contratual, na medida que a vulnerabilidade do devedor na relação jurídica estipulada com o Banco restou caracterizada pela imposição de um contrato pré-elaborado (adesão) firmado entre um agente financeiro e um particular. É cediço que as instituições financeiras usualmente firmam contratos com consumidores em contratos previamente elaborados e impressos, caracterizando como contrato de adesão. As cláusulas destes tipos de contratos são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais.

Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Assim, uma vez reconhecida a relação de consumo entre as partes, impõe reconhecer a inversão do ônus da prova, em especial a discussão acerca dos abusos praticados pela instituição requerida (art. 6º, inciso VIII do CDC). Conseqüentemente, uma vez intimado o requerido para que apresentasse extratos da movimentação, os fatos alegados pelos requerentes serão presumidos verdadeiros, vez que a verossimilhança das alegações dos requerentes é embasada no cálculo pericial que instruiu a inicial. Ademais, o requerido foi devidamente intimado para produzir prova que lhe incumbia, e caso realmente estivesse praticado encargos previstos contratualmente ou em conformidade com a lei, não hesitaria em cumprir a decisão judicial (fls. 482/484). Assim o requerido agiu com desídia, no escopo de frustrar a realização de perícia, pois se tratavam de documentos indispensáveis para tal, cf. informação do Sr. Perito (fls. 444/445). Diante tais ocorrências, há de acolher a pretensão dos requerentes para o fim de se proceder a revisão dos contratos, presumindo verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, incidindo os juros e demais encargos legais, desconsiderando aqueles contratados entre as partes, eliminando aqueles que eventualmente excederem os percentuais legais, diante a acídia do requerido em apresentar os documentos solicitados pelo juízo, bem como, procedendo a compensação dos valores já pagos. RESTITUIÇÃO EM DOBRO Há de se acolher a pretensão da requerente em condenar o réu a devolver em dobro os valores cobrados de forma abusivas, nos termos do art. 42, § único do CDC, que serão apurados oportunamente em fase de liquidação de sentença. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A capitalização de juros somente é admissível se expressamente autorizada em leis especiais, como as que regulam as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na forma do disposto na Súmula n° 93 do Superior Tribunal de Justiça, além das cédulas de crédito bancário, nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 10.931/04. No caso, trata-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, portanto, inadmissível a capitalização de juros. Desta feita, a capitalização deve ser excluída e efetuado o recalculo dos débitos segundo a sistemática de juros simples. Neste sentido é a jurisprudência: "(...) Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente não é legítima a cobrança de juros capitalizados. Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Devem ser excluídos do débito os encargos descontados na conta corrente quando o Banco não logra êxito em comprovar que têm origem contratual." (TJPR, Apelação Cível nº 326135-4, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, publ. 10.11.2006). Em que pese haver entendimento de que uma vez contratada expressamente a capitalização de juros mensais, não há de se reconhecer a ilegalidade, ocorre que no caso em apreço, o requerido sequer apresentou as planilhas do débito dos requerentes, tampouco os contratos que elucidassem eventual contratação entre as partes.

Por tal razão há de se excluir a capitalização de juros quando da revisão do cálculo do débito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Com relação à comissão de permanência, há de se firmar o posicionamento no sentido de que é válida sua cobrança, na medida em que possui dúplice característica: abrange a correção monetária e é cobrada pela instituição financeira após o vencimento do contrato para o inadimplemento. Entendimento contrário privilegia o devedor, que solve somente os juros moratórios, quando foi quem descumpriu com o contrato. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido da legalidade de sua cobrança: "Civil Contrato de Crédito Bancário Capitalização Mensal Impossibilidade Comissão de Permanência Prequestionamento Possibilidade Revisão de Ofício 1. A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em Lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut Súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo à taxa do contrato. 3. Ainda que afastada a falta de prequestionamento, melhor sorte não ampararia o agravante, porquanto este STJ tem preconizado a possibilidade de rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC. Nesse sentido: RESP nº 248155/SP, in DJ de 07/08/2000 e RESP nº 503831/RS, in DJ de 05/06/2003. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp nº 506650-RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 03.11.2003, p. 322). E, recentemente, o STJ firmou o entendimento de que é aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, a teor da Súmula 294 que diz: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Tem-se que a comissão de permanência possui o objetivo de repor o valor de compra do dinheiro, nos tempos de congelamento monetário no país, portanto com o mesmo objetivo que a correção monetária. Assim, há de ser aplicada a correção monetária à dívida e sendo de fim comum a comissão de permanência, não devem coexistir, não sendo portanto cumuláveis, como já tem reiteradamente decidido os nossos tribunais. Por fim, diante a ausência de previsão no contrato de incidência da comissão de permanência determino que o cálculo seja elaborado excluindo a comissão de permanência, incidindo apenas a correção monetária e juros legais. AMORTIZAÇÃO

Quanto as parcelas pagas pelos requerentes, há de ser procedida amortização do montante total devido DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, para o fim de: 1) declarar a relação de consumo existente entre as partes, com inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; 2) deferir a revisão contratual em relação aos débitos do cartão de crédito nº 4914.1520.7835.5134 de titularidade dos requerentes LUIZ FERNANDO BARBOSA e MARIA CRISTINA LONARDONI POLIZELLI, tendo como base o parecer contábil de fls. 64/105.

2.1 - O cálculo deverá ser elaborado a partir dos índices e percentuais admitidos em lei, eliminando aqueles que excederem, para tanto, há de incidir os juros legais de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC; 2.2 - os juros e a correção monetária serão calculados a partir do vencimento de cada débito. 2.3 - proceder a amortização das parcelas pagas; 3) seja excluída a comissão de permanência, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 4) condenar o requerido a se abster de realizar atos constritivos do direito ao crédito da requerida, tais como órgãos de restrição de crédito e protesto de títulos, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 500,00, que serão limitados a o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 461, caput, §§ 4º e 5º do CPC. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte

autora, que arbitro em R$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único e 20, §3º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do requerente e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. P.R.I.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, LUERTI GALLINA e ALESSANDRO DORIGON-.

10. ARROLAMENTO-616/2005-ANA NATALINA GIRABELI DA SILVA x JOSE UMBELINO DA SILVA- "À parte autora, para que atenda o contido na petição de fls. 149-150, em 10 dias".-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

11. ACAO DE CONC.AMP.SOC.C/C COB.-469/2006-ALTAIR DA SILVA GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Determino expedição de ofício, para fins de pagamento de honorários periciais médicos, pelo Conselho, no valor de R$- 300,00 reais, na forma prevista pela Resolução 541/2007. Considerando que se trata de processo judicial de cunho social e que o direito legal (Estatuto do Idoso) de resposta breve, defiro p pedido de estudo sócio-econômico. Afasto o Órgão Municipal (CREAS) por interesse na solução posto que os benefícios do LOAS reduzem o custo da Assistência Social do Município. Para tanto nomeio como perita a Sra. Suzana Cristina Batschke Wolschick, telefone - (45) 3254-3141, (45) 99030005 e (44) 99089363, Marechal Cândido Rondon-PR, fixando os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: 1) Qual a situação sócio-econômica do(a) Autor(a)? Este possui parentes (pai, mãe, irmãos, etc.) nesta cidade? O(a) autor (a) possui alguma fonte de renda? Exerce alguma atividade laborativa?

2) O(a) autor (a)reside com algum parente? Em caso positivo, qual o rendimento familiar? Em caso de negativo, especificar o motivo pelo qual o(a) autor (a) não reside com seus familiares? 3) O(a) autor (a) utiliza medicamento de uso contínuo? Em caso positivo, informar o medicamento, o custo mensal e se os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde? 4) O(a) autor (a) possui dificuldade de integração na sociedade em razão da deficiência (doença) que é portador (a)? Em caso positivo, qual o grau de dificuldade pára a integração social? Quais as medidas recomendadas para a integração social do (a) autor (a)? 5) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações laborativas e sociais que sofre o (a) autor (a). Juntado o laudo, falem as partes e voltem para homologação, se for o caso.

Intimações na forma da Portaria em vigor. Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

12. ACAO EXIBITORIA DE DOCUMENTOS-472/2006-FARINOL-FARINHA DE MANDIOCA NOVA OLIMPIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Versa o presente feito sobre Ação de Exibição de Documentos proposta por FARINOL FARINHA DE MANDIOCA NOVA OLÍMPIA LTDA contra o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. O presente feito já foi julgado com a condenação do réu à exibição dos documentos relacionados na inicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme sentença proferida em fls. 77/79.

Contra a sentença o réu manejou recurso, que foi improvido, com a manutenção da decisão nos seus exatos termos, inclusive na parte que fixou a multa. Transitada em julgado a decisão (10/07/2008 fl. 117), o réu não exibiu os documentos no prazo de lei, vindo aos autos justificar a não exibição dos documentos, sob o argumento que o número do CNPJ ou os números da conta e agência foram informados erroneamente pelo autor, impossibilitando o cumprimento da ordem, pelo que requer seja desconsiderada a multa. Com vista à autora, impugnou a alegação do réu, trazendo aos autos comprovação de que o CNPJ, números de conta e agência estão corretos, sustentando que a recusa do réu em exibir os documentos é injustificada, pelo que requereu a execução da multa. Remetido os autos ao contador, foi apresentado cálculo demonstrando que a multa soma a quantia de R$ 381.654,36 (trezentos e oitenta e um mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

O réu veio novamente aos autos em fls. 162/166 sustentar a inaplicabilidade da multa, inclusive invocando a aplicação da Súmula 372 do STJ.

Os autos vieram-me conclusos. Decido. As justificativas apresentadas pelo réu em fls. 122/124 para o não cumprimento da obrigação não se sustentam, porque a autora comprovou, em fls. 138 e 139 que os dados (CNPJ, número da conta e número da agência) informados na inicial estão corretos. Então, não há como acolher o argumento do réu que não encontrou os extratos por incompatibilidade dos dados.

Quanto à multa, a sua manutenção é questão prejudicada, pois trata-se de coisa julgada, isto porque a sentença que a implantou (fls. 77/79) foi mantida pelo Tribunal de Justiça, com manifestação específica daquele órgão sobre a manutenção e legalidade da astreinte, restando, portanto, prejudicada qualquer discussão sobre sua validade, mesmo que frente ao disposto na Súmula 372 do STJ, isto porque ela foi posteriormente editada e não tem o condão de desconstituir coisa julgada. Quanto ao seu valor, porém, merece ser revisto. Em que pese o transito em julgado da decisão que fixou a multa, o seu valor não integra o mérito do julgado, servido, apenas, como instrumento coercitivo para o cumprimento da obrigação fixada na decisão, não fazendo, por isso, coisa julgada material, de sorte que o valor pode ser revisto a qualquer tempo (CPC, 461, § 6º). Esse é o entendimento do STJ: "A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução" (STJ-3ª T., REsp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento parcial, v.u., DJU 6.11, p. 337). O caso dos autos exige uma revisão da multa, porque, em razão do tempo, a astreinte alcançou valor exorbitante para uma simples multa, sendo que, já em data de 07/05/2010, ou seja, há mais de um ano, já somava a quantia de R$ 381.654,36, de forma que hoje o valor, por certo, já dobrou, o que foge à razoabilidade e proporcionalidade, e que propiciará à autora um enriquecimento sem causa. Revendo, então, o valor da multa, tenho por bem em fixar valor exato, excluindo a contagem por dia multa. Para apuração do valor levo em consideração os seguintes fatores: a-) a decisão que fixou a multa (fls. 79) é de longínqua data (18/09/2007) e, mesmo tendo ela sido mantida pelo Tribunal de Justiça, não houve o cumprimento da obrigação pelo réu; b-) o réu foi regularmente intimado da decisão que concedeu a liminar e da decisão do Tribunal de Justiça que a manteve, vindo aos autos apresentar justificativas evasivas para o não cumprimento, que, inclusive, foram rejeitadas nesta decisão. c-) a situação financeira do réu e sua intransigência injustificada em não cumprir a obrigação lhe imposta. 2. Pelas razões relacionadas tenho por bem em fixar a multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no art. 359 do CPC. 3. Intime-se o réu para pagamento do valor, sob pena de penhora e avaliação. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, SHEILA BRANCO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKI, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. ACAO DE CONC.AMP.SOC.C/C COB.-350/2007-GILBERTO CALIXTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ante a resposta do Sr. perito, determino expedição de ofício, para fins de pagamento de honorários periciais médicos, pelo Conselho, no valor de R$- 300,00 reais, na forma prevista pela Resolução 541/2007. Considerando que se trata de processo judicial de cunho social e que o direito legal (Estatuto do Idoso) de resposta breve, defiro o pedido de estudo sócio-econômico. Afasto o Órgão Municipal (CREAS) por interesse na solução posto que os benefícios do LOAS reduzem o custo da Assistência Social do Município. Para tanto nomeio como perita a Sra. Suzana Cristina Batschke Wolschick, telefone - (45) 3254-3141, (45) 99030005 e (44) 99089363, Marechal Cândido Rondon-PR, fixando os honorários periciais em R $ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: 1) Qual a situação sócio-econômica do(a) Autor(a)? Este possui parentes (pai, mãe, irmãos, etc.) nesta cidade? O(a) autor (a) possui alguma fonte de renda? Exerce alguma atividade laborativa?

2) O(a) autor (a)reside com algum parente? Em caso positivo, qual o rendimento familiar? Em caso de negativo, especificar o motivo pelo qual o(a) autor (a) não reside com seus familiares? 3) O(a) autor (a) utiliza medicamento de uso contínuo? Em caso positivo, informar o medicamento, o custo mensal e se os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde? 4) O(a) autor (a) possui dificuldade de integração na sociedade em razão da deficiência (doença) que é portador (a)? Em caso positivo, qual o grau de dificuldade pára a integração social? Quais as medidas recomendadas para a integração social do (a) autor (a)? 5) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações laborativas e sociais que sofre o (a) autor (a). Juntado o laudo, falem as partes e voltem para homologação, se for o caso.

Intimações na forma da Portaria em vigor. Diligências necessárias.-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

14. ACAO PENSAO CONC.POR MORTE-390/2007-MARIA DA GLORIA BENIGMA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

15. ACAO MONITORIA-612/2007-WALTER TORMENA x ANTONIO GUILHERME TORMENA- Antes da citação por edital, a parte deve esgotar todos os meios de busca do endereço da parte contrária. No caso, a simples informação prestada pelo Oficial de Justiça não é suficiente para deferimento do pedido, especialmente no caso, onde as partes são da mesma família, que possui raízes nesta Cidade e Comarca, o que possibilita ao autor encontrar o endereço do réu ou até informar possível data em que ele esteja em visita nesta cidade. Assim, por ora, indefiro a citação por edital, determino ao autor que esgote os meios de busca do endereço do réu.-Adv. JANE CASTANHA-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-647/2007-NELSON MARQUES DA SILVA x OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILA- "Às partes, para que procedam o pagamento das custas remanescentes do contador, no importe de R$51,19, em 05 dias".-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

17. ORD. CONC. AMP. SOCIAL-LOAS-38/2008-HELIO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Determino expedição de ofício, para fins de pagamento de honorários periciais médicos, pelo Conselho, no valor de R$- 300,00 reais, na forma prevista pela Resolução 541/2007. Considerando que se trata de processo judicial de cunho social e que o direito legal (Estatuto do Idoso) de resposta breve, defiro p pedido de estudo sócio-econômico. Afasto o Órgão Municipal (CREAS) por interesse na solução posto que os benefícios do LOAS reduzem o custo da Assistência Social do Município. Para tanto nomeio como perita a Sra. Suzana Cristina Batschke Wolschick, telefone - (45) 3254-3141, (45) 99030005 e (44) 99089363, Marechal Cândido Rondon-PR,

fixando os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: 1) Qual a situação sócio-econômica do(a) Autor(a)? Este possui parentes (pai, mãe, irmãos, etc.) nesta cidade? O(a) autor (a) possui alguma fonte de renda? Exerce alguma atividade laborativa?
2) O(a) autor (a)reside com algum parente? Em caso positivo, qual o rendimento familiar? Em caso de negativo, especificar o motivo pelo qual o(a) autor (a) não reside com seus familiares? 3) O(a) autor (a) utiliza medicamento de uso contínuo? Em caso positivo, informar o medicamento, o custo mensal e se os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde? 4) O(a) autor (a) possui dificuldade de integração na sociedade em razão da deficiência (doença) que é portador (a)? Em caso positivo, qual o grau de dificuldade pára a integração social? Quais as medidas recomendadas para a integração social do (a) autor (a)? 5) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações laborativas e sociais que sofre o (a) autor (a). Juntado o laudo, falem as partes e voltem para homologação, se for o caso.
Intimações na forma da Portaria em vigor.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
18. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0000351-58.2008.8.16.0070-ROSA COSTA NERES PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.
19. PREV.DE APOS.POR INVALIDEZ-107/2008-APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a petição de fls. 98 do INSS, apresentando o cálculo para liquidação, fale a parte autora em 05 dias".-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.
20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-252/2008-BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILA e outro- . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença o acordo de fls. 89/92 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Considerando a denúncia do acordo, em fls. 105, expeça-se mandado de avaliação do bem.. Quanto à petição de fl. 72/73, o pedido não merece deferimento, porque a parte exeqüente, antes que o pedido de extinção fosse analisado, solicitou fosse desconsiderado o petitório e desentranhado dos autos, o que foi precedido em fl. 60. como a petição que requereu a extinção do processo não estava subscrita pela parte executada, não há como deferir a pretensão de fl. 72/73.Ademais, posteriormente àquele petitório, subscreveram um acordo com o exeqüente, acordo este que foi juntado nos autos e homologado nesta oportunidade. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a petição de fls. 99/102-Advs. MOISES ZANARDI e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.
21. USUCAPIAO-260/2008-NATALICIO SEVERINO DA SILVA x ESTE JUÍZO e outro- A parte autora para que, em atendimento ao disposto no art. 282, II, do CPC, apresenta a qualificação e endereço da ré.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.
22. ACAO ORDINARIA-351/2008-ANTONIO MARCELINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Analisando os autos, verifica-se as fls. 456/458 que não são 10 (dez) laudos periciais, mas sim, 05 (cinco) laudos periciais, portanto o valor a ser depositado deve ser R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Desde já, indefiro qualquer pedido de parcelamento, haja vista, o transcorrer do prazo do 1º pedido datado de 15/08/2010, ou seja, a mais de 01 (um) ano. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos de fls. 456/458 nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a ré deposite o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Havendo o depósito dos Honorários Periciais, intime-se o Sr. Perito nomeado as fls. 458 para que assine o Termo de Compromisso, bem como agende perícia a ser realizada, devendo comunicar este Juízo da data da perícia com antecedência mínima de 30 dias, para intimação das partes, e não havendo o depósito voltem conclusos. Diligências necessárias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, CLAUDIA MELAS AROUCA e RAFAEL SILVA NEVES-.
23. ACAO ORDINARIA-352/2008-ARISTIDES SIPRIANO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ARISTIDES SIPRIANO, brasileiro, devidamente qualificados nos autos, por meio de seu representante legal propõe demanda contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS empresa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, com fulcro nas disposições do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil visando AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. Alega o autor, em síntese, que adquiriram imóveis através de financiamentos específicos do Sistema Financeiro de Habitação SFH e de forma compulsória passaram a contar com cobertura de Seguro Habitacional, contratada junto á companhia de seguros Requerida, apólice esta estipulada pelo Banco Nacional de Habitação. Com o decorrer do tempo foram surgindo rachaduras, problemas com umidade, com o reboco das paredes, nos telhados, piso/assoalho, contra-pisos, inviabilizando totalmente a habitação nos imóveis. A Requerida apresentou contestação e juntou documentos (fls. 088/095). Os Autores apresentaram impugnação a contestação (fls. 104/109). Os autos vieram conclusos e passo a saneá-lo. Em preliminar preliminar de mérito alegada na Contestação de "Ilegitimidade Passiva "Ad Causam"" é improcedente, haja vista que os vícios de construção são de responsabilidade da construtora (COHAPAR), e a demanda fundamenta-se única e exclusiva no contrato de seguro firmado entre o Autor e a Requerida, podendo ao final, a Requerida, querendo ou não, entrar com Ação própria contra a COHAPAR. Assim como de "Inépcia da Inicial" também é improcedente, haja vista que, a inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e considerando a inicial inepta, seria contrariar o disposto no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal, que estabelece que: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça á direito". A preliminar de "Prescrição" mais uma vez torna-se improcedente, haja vista que, reconhece-se que, os danos existentes nos imóveis são contínuos e permanentes, não sendo possível precisar o momento exato em que eles ocorrem, impossibilitando definir o termo inicial do prazo prescricional. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, senão vejamos: DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. COBERTURA DO SEGURO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADOS 5 E 7. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I - Assentado pelas instâncias ordinárias que os danos existentes em imóvel seriam contínuos e permanentes, não afirmando o momento exato em que eles se configuraram, ou a data em que o autor teve ciência inequívoca da sua origem, decidir em sentido diferente demandaria o reexame de prova, o que não é possível nesta instância, a teor do enunciado n. 7 da súmula deste Tribunal. II - De outro lado, indispensável seria o reexame de cláusula contratual para concluir que os danos ocorridos no imóvel não estariam cobertos pelo contrato de seguro, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de seu verbete sumular nº 5 (STJ. Quarta Turma, REsp-SP 302900. Rel. o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Não é diferente o destino da preliminar de "Litisconsorte Necessário/Assistência Caixa Econômica Federal", apesar da manifestação da Advocacia Geral da União e da Caixa Econômica Federal, requerendo o ingresso na lide para realizar a defesa dos interesses do Seguro Habitacional, entendo que a época dos fatos os seguros habitacionais estavam sob responsabilidade das seguradoras privadas, não tendo como acarretar obrigação direta para com terceiro.
Ademais é entendimento pacífico hoje na Jurisprudência que a Caixa Econômica Federal somente irá atuar na qualidade de litisconsorte necessário nas causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que não corre neste caso, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (STJ, REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/05/2009). A preliminar de "Da Competência da Justiça Federal para conhecer do feito Legitimidade da União Federal" apesar da manifestação da Advocacia Geral da União e da Caixa Econômica Federal, requerendo a remessa dos autos á Justiça Federal em face da incompetência da Justiça Estadual, o Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a jurisprudência de inúmeras ações que tramitam em todo o país, consolidou o entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que não tenham relação com o fundo de Compensação das Variações Salariais, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (REsp n. 1.091.363-SC e 1.091.393-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, D.J.: 25/05/2009). Outrossim, a respeito da Medida Provisória n. 478/2009 que tentava transferir eventual prejuízo dos contratos habitacionais aos cofres da União, após ter permitido as seguradoras exclusividade nos contratos habitacionais, destaca-se a Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, em Agravo de Instrumento n.° 658715-5 de 13/05/2010, senão vejamos: "Não vejo, no entanto, à luz das disposições criadas pelo referido comando legislativo editado pelo Executivo Federal, qualquer insurgência com relação ao caso em questão, assim como outros da mesma natureza até então existentes, onde se questiona o dever das seguradoras privadas de honrar com o seguro vinculado ao mútuo habitacional. É que, a MP nº 478, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, o qual deixa de existir a partir de 1º, de Janeiro de 2010, não tendo o condão, porém, de interferir na relação inicial dos contratos até então existentes. Veja-se que as disposições referentes à alteração da representação processual das seguradoras, nas ações judiciais em que se questiona a responsabilidade pelo pagamento dos sinistros decorrentes de vícios construtivos, é de duvidosa constitucionalidade, pois, indiscutivelmente, trata de matéria processual, não podendo ser objeto de medida provisória (CF, art. 62, §1º, I, "b").

Se não bastasse isto, os contratos de seguro referentes ao Sistema Financeiro Habitacional submetem-se as normas de proteção ao consumidor, de modo que a extinção dos contratos, então celebrados pelos mutuários/consumidores, constituiria inegável afronta aos direitos, os quais o Estado brasileiro se comprometeu constitucionalmente a proteger (CF, art. 5º, XXXII), o que deve ser vedado a qualquer custo".

Portanto, entendo que é de competência da Justiça Estadual, analisar as ações de contrato de seguro, não verificando o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal, nos presentes autos. Quanto ao pedido do Autor de Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, defiro os mesmos, em virtude de entender que a relação mantida entre o Autoree a Requerida é de Contrato de Seguro, considerando, portanto um Contrato de Adesão, e se enquadram como relação de consumo. Entendo ser necessária a realização de prova pericial nestes autos, com intuito de comprovar os vícios de construção. Entretanto, considerando o Autor ser beneficiários da Justiça Gratuita e mesmo havendo a inversão do ônus da prova, á inversão não implica em transferência dos custos da prova pericial a parte Requerida, determino, a abertura de prazo de 15 dias, para que, Querendo, a Requerida deposite o valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) por Laudo Pericial, considerando nestes autos serem 01 (um) Laudo Pericial, os honorários periciais, totalizam R$ 700,00 (setecentos reais). Frise-se que a Requerida não está obrigada a depositar os valores referentes aos honorários periciais, entretanto, com a inversão do ônus da prova, não o fazendo após o prazo de 15 dias, considerar-se-ão a prova pericial preclusa, podendo ou não ao final serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores, após analisar a necessidade ou não da realização de produção de prova oral, ou por meio de outros documentos. Havendo o depósito dos Honorários Periciais, pela Requerida, após abram-se prazo comum de 10 dias para apresentação de quesitos e eventual nomeação de assistentes periciais pelas partes, e não havendo o depósito, voltem conclusos. Nomeio como perito o Dr. Pedro Fernandes Neto CREA 25.232 D/PR, telefone (42) 99149998, o qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos referidos laudos. Após voltem concluso.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA-.

24. ACAO DE CONCESSAO AUX. DOENCA-366/2008-NILZA TOLENTINA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, NILZA TOLENTINA ARAÚJO, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na TRF-4ª Região.

Condeno o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários periciais que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Dr. VILSON ANTONIO DA SILVA, portador do CRM. 5714.INDEFIRO a tutela antecipada por entender não haver elementos suficientes corroborando a urgência ao caso.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

25. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE HIPOTECA-383/2008-LIFONSINA VIEIRA CINTRA LUZIA e outro x DIRCEU PALARO e outros- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

26. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-420/2008-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONDON MECANIZAÇÃO E TERRAPLEN- Intimem-se os patronos da parte ré para que, em 05 dias, compareçam em Juízo a fim de subscrever a petição de fls. 100/103, porque apócrifa. Em igual prazo, deve a parte ré comprovar o pagamento do licenciamento outras eventuais pendências sobre o veículo junto ao DETRAN, ante alegação de fl. 96.-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

27. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-421/2008-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONDON MECANIZAÇÃO E TERRAPLEN- Intimem-se os patronos da parte ré para que, em 05 dias, compareçam em Juízo a fim de subscrever a petição de fls. 133/136, porque apócrifa. Em igual prazo, deve a parte ré comprovar o pagamento de multas e outras eventuais pendências sobre o veículo junto ao DETRAN, ante alegação de fl. 126.-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

28. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE ALUGUEL-436/2008-ELVERINA QUENELATO x SEBASTIAO LAURO LADEIRA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 181v, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. SUELI MARIA ALVES-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000321-23.2008.8.16.0070-CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante a informação retro, revogo o despacho de fls. 657 e declaro nula a publicação de fls. 658 e determino que seja intimada a parte autora destes, paa que se manifeste acerca da prestação de contas em 10 dias.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

30. ACAO DE COBRANCA-480/2008-CLOVIS TEIXEIRA DE SOUZA x ANTONIO GUILHERME TORMENA- Considerando composição amigavel entre as partes, pondo fim ao litigio, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls.32/33, para que surta seus legais e juridicos efeitos e por consequencia EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, III do CPC. Pagas evetuais custas remanescentes e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. PRI.-Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES e JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

31. ACAO ORDINARIA-484/2008-AURENICE DE SOUZA DUMMER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Considerando o Princípio Constitucional da Celeridade Processual, bem como a inércia da parte Requerente em cumprir a decisão de fls. 207/209 o qual determinava o deposito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias na data de 27/07/2010, bem como, foi ainda intimada para apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias em 22/06/2011 as fls. 235, portanto, desde a 1º decisão passaram-se 13 (treze) meses, sendo inviável nova dilação de prazo, haja vista que a mesma sequer se pronunciou desta a última intimação em 22/06/2011, considero a prova pericial, preclusa por omissão da Requerida. Desnecessário neste caso Audiência de conciliação, primeiro porque as seguradoras não tem feito proposta de acordo nas referidas lides, segundo, porque antes do início de eventual audiência de instrução e julgamento a mesma poderá ser proposta pelas partes. Intimem-se a Parte Requerente e Requerida da decisão, bem como se possuem interesse em eventual audiência de instrução e julgamento. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, FABIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, CLAUDIA MELAS AROUCA e RAFAEL SILVA NEVES-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-490/2008-BANCO FINASA S/A x RAFAEL MENDONÇA DE LIMA- Assim, sendo a ação de interesse do autor e não havendo petição e sentido contrário do requerido, julgo extinto o presente nos termos do artigo 267, III do CPC.Custas remanescentes pelo autor.PRI, não havendo requerimentos, arquivem-se-Adv. VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

33. ACAO DE APOS. POR INVAL.-509/2008-LUCIA ESPOLADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à requerente LUCIA ESPOLADOR DOS SANTOS, a partir do requerimento administrativo (DER. 18.02.2008), no valor de um salário mínimo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na TRF-4ª Região.Condeno o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

34. EXONER.DA PENSAO ALIMENTICIA-534/2008-L.C.B. x E.L.B. e outro- Ante o ofício juntado às fls. 62, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. JOSE THEODORO RAKI GUIMARAES-.

35. DECLAR.NUL.DE TITULO CREDITO-567/2008-VALENTIN GABRIEL MOCHI x IVAN SIDNEY BOZELLI ME- A parte autora para que retire a Carta Precatória, para cumprimento. -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA-.

36. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-643/2008-ELENO A. LEANDRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Analisando os autos, principalmente a decisão do agravo de instrumento de fls. 538/546, verifica-se que a mesma anula parcialmente a decisão, quanto a parte da inversão do ônus da prova, para que outra seja proferida. Frise-se que a decisão não adentra ao mérito quanto a inversão do ônus da prova ser cabível ou não, nestes contratos, mas tão somente anula a mesma, porque este Juízo não apontou as razões pelas quais entendeu possível a inversão do ônus da prova, ou seja, por ausência de fundamentação, na medida em que viola o preceito constitucional expresso, além de outros princípios constitucionais processuais. Diante do exposto acima, este Juízo passa a sanear o referido processo, quanto tão somente a inversão do ônus da prova: 1. A lei Federal n.º 8.078/1990 "Código de Defesa do Consumidor" em seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece que: "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Os contratos analisados nestes autos, são contratos de seguro, classificam-se como contratos de adesão e conforme estabelece o artigo 20 do Decreto-lei n.º 73 de 1996 esta espécie de seguro é obrigatória aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Considerando que os Requerentes realizaram seguro habitacional, são hipossuficientes, haja vista, declaração de probreza anexa aos autos e tiveram suas residências danificadas em virtude de problemas estruturais ocorridos durante o passar dos anos, bem como, tratando-se de contrato de adesão, com o fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem no processo, medida necessária é a inversão do ônus da prova. Frise-se que nestes casos, a prova pericial é a prova que vai determinar na maioria dos casos, se o Requerente e/ou a Requerida está com a razão, e se não invertido o ônus probatório, haja vista, a condição da Requerente, dificilmente irá conseguir realizar uma prova pericial, adequada ao referido caso. Frise-se que o próprio Tribunal de Justiça do Paraná, em situações idênticas já considerou a inversão do ônus da prova, senão vejamos: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 478. RESPONSABILIDADE OBRIGA- CIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU VIGÊNCIA NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO N. 18/2010 DO CONGRESSO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO

DO STJ. RECURSOS REPE- TITIVOS DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSU- FICIÊNCIA. ÔNUS DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECI- DO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Medida Provisória 478 - Precedente: Recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 664.551-8, de Cianorte, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. Contrato de seguro como relação de consumo. Precedentes: TJSC - Apelação Cível: AC 202660 SC 2004.020266-0 e TJPSP 11 de fevereiro de 2009. Embora o art. 33 do Código de Processo Civil estabeleça que os honorários do perito sejam pagos pela parte que pleiteou o exame técnico, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, na hipótese dos autos incide o art. 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a facilitação da de- fesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Precedente: TJRS - Decisão Monocrática 70024771974 - 5ª Câmara Cível, de 22 de agosto de 2008. RELATÓRIO I - (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0706539-4 - Cidade Gaúcha - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 18.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Verificada a existências dos requisitos autorizadores a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 2. O contrato de seguro classifica-se como sendo por adesão, não se furtando à incidência das regras e princípios consumeiristas, ainda que celebrados em data anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor, porque são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJPR - 10ª C.Cível - AI 0691551-5 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.10.2010) Portanto, considerando o todo exposto acima, após fundamentada a referida decisão, mantenho a inversão do ônus da prova, por entender ser a decisão correta para os referidos autos. Entendo ser necessária a realização de prova pericial nestes autos, com intuito de comprovar os vícios de construção. Entretanto, considerando o Autor ser beneficiários da Justiça Gratuita e mesmo havendo a inversão do ônus da prova, á inversão não implica em transferência dos custos da prova pericial a parte Requerida, determino, a abertura de prazo de 15 dias, para que, Querendo, a Requerida deposite o valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) por Laudo Pericial, considerando nestes autos serem 10 (dez) Laudo Pericial, os honorários periciais, totalizam R$ 7.000,00 (sete mil reais). Frise-se que a Requerida não está obrigada a depositar os valores referentes aos honorários periciais, entretanto, com a inversão do ônus da prova, não o fazendo após o prazo de 15 dias, considerar-se-ão a prova pericial preclusa, podendo ou não ao final serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores, após analisar a necessidade ou não da realização de produção de prova oral, ou por meio de outros documentos. Havendo o depósito dos Honorários Periciais, pela Requerida, após abram-se prazo comum de 10 dias para apresentação de quesitos e eventual nomeação de assistentes periciais pelas partes, e não havendo o depósito, voltem conclusos. Nomeio como perito o Dr. Pedro Fernandes Neto CREA 25.232 D/PR, telefone (42) 99149998, o qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos referidos laudos. Intimem-se as partes da referida decisão. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

37. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-645/2008-ROQUE VIEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Analisando os autos, principalmente a decisão do agravo de instrumento de fls. 532/539, verifica-se que a mesma anula parcialmente a decisão, quanto a parte da inversão do ônus da prova, para que outra seja proferida. Frise-se que a decisão não adentra ao mérito quanto a inversão do ônus da prova ser cabível ou não, nestes contratos, mas tão somente anula a mesma, porque este Juízo não apontou as razões pelas quais entendeu possível a inversão do ônus da prova, ou seja, por ausência de fundamentação, na medida em que viola o preceito constitucional expresso, além de outros princípios constitucionais processuais. Diante do exposto acima, este Juízo passa a sanear o referido processo, quanto tão somente a inversão do ônus da prova: 1. A lei Federal n.º 8.078/1990 "Código de Defesa do Consumidor" em seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece que: "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Os contratos analisados nestes autos, são contratos de seguro, classificam-se como contratos de adesão e conforme estabelece o artigo 20 do Decreto-lei n.º 73 de 1996 esta espécie de seguro é obrigatória aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Considerando que os Requerentes realizaram seguro habitacional, são hipossuficientes, haja vista, declaração de probreza anexa aos autos e tiveram suas residências danificadas em virtude de problemas estruturais ocorridos durante o passar dos anos, bem como, tratando-se de contrato de adesão, com o fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem no processo, medida necessária é a inversão do ônus da prova. Frise-se que nestes casos, a prova pericial é a prova que vai determinar na maioria dos casos, se o Requerente e/ou a Requerida está com a razão, e se não invertido o ônus probatório, haja vista, a condição da Requerente, dificilmente irá conseguir realizar uma prova pericial, adequada ao referido caso. Frise-se que o próprio Tribunal de Justiça do Paraná, em situações idênticas já considerou a inversão do ônus da prova, senão vejamos: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 478. RESPONSABILIDADE OBRIGA- CIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU VIGÊNCIA NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO N. 18/2010 DO CONGRESSO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSOS REPE- TITIVOS DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSU- FICIÊNCIA. ÔNUS DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECI- DO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Medida Provisória 478 - Precedente: Recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 664.551-8, de Cianorte, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. Contrato de seguro como relação de consumo. Precedentes: TJSC - Apelação Cível: AC 202660 SC 2004.020266-0 e TJPSP 11 de fevereiro de 2009. Embora o art. 33 do Código de Processo Civil estabeleça que os honorários do perito sejam pagos pela parte que pleiteou o exame técnico, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, na hipótese dos autos incide o art. 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a facilitação da de- fesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Precedente: TJRS - Decisão Monocrática 70024771974 - 5ª Câmara Cível, de 22 de agosto de 2008. RELATÓRIO I - (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0706539-4 - Cidade Gaúcha - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 18.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Verificada a existências dos requisitos autorizadores a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 2. O contrato de seguro classifica-se como sendo por adesão, não se furtando à incidência das regras e princípios consumeiristas, ainda que celebrados em data anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor, porque são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0691551-5 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.10.2010) Portanto, considerando o todo exposto acima, após fundamentada a referida decisão, mantenho a inversão do ônus da prova, por entender ser a decisão correta para os referidos autos.
Entendo ser necessária a realização de prova pericial nestes autos, com intuito de comprovar os vícios de construção. Entretanto, considerando o Autor ser beneficiários da Justiça Gratuita e mesmo havendo a inversão do ônus da prova, á inversão não implica em transferência dos custos da prova pericial a parte Requerida, determino, a abertura de prazo de 15 dias, para que, Querendo, a Requerida deposite o valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) por Laudo Pericial, considerando nestes autos serem 11 (onze) Laudo Pericial, os honorários periciais, totalizam R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Frise-se que a Requerida não está obrigada a depositar os valores referentes aos honorários periciais, entretanto, com a inversão do ônus da prova, não o fazendo após o prazo de 15 dias, considerar-se-ão a prova pericial preclusa, podendo ou não ao final serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores, após analisar a necessidade ou não da realização de produção de prova oral, ou por meio de outros documentos. Havendo o depósito dos Honorários Periciais, pela Requerida, após abram-se prazo comum de 10 dias para apresentação de quesitos e eventual nomeação de assistentes periciais pelas partes, e não havendo o depósito, voltem conclusos. Nomeio como perito o Dr. Pedro Fernandes Neto CREA 25.232 D/PR, telefone (42) 99149998, o qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos referidos laudos. Intimem-se as partes da referida decisão. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

38. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-646/2008-ANTÔNIO BERTOLOTTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 445/465. Cumpra-se o despacho de fls. 427/429, no que couber. Recebo o agravo retido de fls. 435/442 , nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de Instrumento, e após voltem conclusos.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

39. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-656/2008-IARA MARIA FUSIEGER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Analisando os autos, principalmente a decisão do agravo de instrumento de fls. 517/525, verifica-se que a mesma anula parcialmente a decisão, quanto a parte da inversão do ônus da prova, para que outra seja proferida. Frise-se que a decisão não adentra ao mérito quanto a inversão do ônus da prova ser cabível ou não, nestes contratos, mas tão somente anula a mesma, porque este Juízo não apontou as razões pelas quais entendeu possível a inversão do ônus da prova, ou seja, por ausência de fundamentação, na medida em que viola o preceito constitucional expresso, além de outros princípios constitucionais processuais. Diante do exposto acima, este Juízo passa a sanear o referido processo, quanto tão somente a inversão do ônus da prova: 1. A lei Federal n.º 8.078/1990 "Código de Defesa do Consumidor" em seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece que: "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Os contratos analisados nestes autos, são contratos de seguro, classificam-se como contratos de adesão e conforme estabelece o artigo 20 do Decreto-lei n.º 73 de 1996 esta espécie de seguro é obrigatória aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Considerando que os Requerentes realizaram seguro habitacional, são hipossuficientes, haja vista, declaração de probreza anexa aos autos e tiveram suas residências danificadas em virtude de problemas estruturais ocorridos durante o passar dos anos, bem como, tratando-se de contrato de adesão, com o fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem no processo, medida necessária é a inversão do ônus da prova. Frise-se que nestes casos, a prova

pericial é a prova que vai determinar na maioria dos casos, se o Requerente e/ou a Requerida está com a razão, e se não invertido o ônus probatório, haja vista, a condição da Requerente, dificilmente irá conseguir realizar uma prova pericial, adequada ao referido caso. Frise-se que o próprio Tribunal de Justiça do Paraná, em situações idênticas já considerou a inversão do ônus da prova, senão vejamos: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 478. RESPONSABILIDADE OBRIGA- CIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU VI-GÊNCIA NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO N. 18/2010 DO CONGRESSO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSOS REPE- TITIVOS DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICA-ÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSU- FICIÊNCIA. ÔNUS DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECI- DO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Medida Provisória 478 - Precedente: Recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 664.551-8, de Cianorte, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. Contrato de seguro como relação de consumo. Precedentes: TJSC - Apelação Cível: AC 202660 SC 2004.020266-0 e TJPSP 11 de fevereiro de 2009. Embora o art. 33 do Código de Processo Civil estabeleça que os honorários do perito sejam pagos pela parte que pleiteou o exame técnico, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, na hipótese dos autos incide o art. 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a facilitação da de- fesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Precedente: TJRS - Decisão Monocrática 70024771974 - 5ª Câmara Cível, de 22 de agosto de 2008. RELATÓRIO I - (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0706539-4 - Cidade Gaúcha - Rel.: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 18.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Verificada a existências dos requisitos autorizadores a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 2. O contrato de seguro classifica-se como sendo por adesão, não se furtando à incidência das regras e princípios consumeiristas, ainda que celebrados em data anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor, porque são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0691551-5 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.10.2010) Portanto, considerando o todo exposto acima, após fundamentada a referida decisão, mantenho a inversão do ônus da prova, por entender ser a decisão correta para os referidos autos.

Entendo ser necessária a realização de prova pericial nestes autos, com intuito de comprovar os vícios de construção. Entretanto, considerando o Autor ser beneficiários da Justiça Gratuita e mesmo havendo a inversão do ônus da prova, á inversão não implica em transferência dos custos da prova pericial a parte Requerida, determino, a abertura de prazo de 15 dias, para que, Querendo, a Requerida deposite o valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) por Laudo Pericial, considerando nestes autos serem 10 (dez) Laudo Pericial, os honorários periciais, totalizam R$ 7.000,00 (sete mil reais). Frise-se que a Requerida não está obrigada a depositar os valores referentes aos honorários periciais, entretanto, com a inversão do ônus da prova, não o fazendo após o prazo de 15 dias, considerar-se-ão a prova pericial preclusa, podendo ou não ao final serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores, após analisar a necessidade ou não da realização de produção de prova oral, ou por meio de outros documentos. Havendo o depósito dos Honorários Periciais, pela Requerida, após abram-se prazo comum de 10 dias para apresentação de quesitos e eventual nomeação de assistentes periciais pelas partes, e não havendo o depósito, voltem conclusos. Nomeio como perito o Dr. Pedro Fernandes Neto CREA 25.232 D/PR, telefone (42) 99149998, o qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos referidos laudos. Intimem-se as partes da referida decisão.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

40. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-657/2008-OSVALDO BASTRECHI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente quesitos e eventual nomeação de assistentes periciais.
-Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

41. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-659/2008-NEIDE ROSSI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o agravo retido de fls. 428/438 , nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

42. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-661/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE AQUINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 453/473. Cumpra-se o despacho de fls. 435/437, no que couber. Recebo o agravo retido de fls. 443/450 , nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de Instrumento, e após voltem conclusos.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

43. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-664/2008-TEREZINHA SANTANA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 421/442. Cumpra-se o despacho de fls. 403/405, no que couber. Recebo o agravo retido de fls. 411/418, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de instrumento, e após voltem conclusos". -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

44. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-665/2008-LEDI ANTÔNIA DAMIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 417/437. Cumpra-se o despacho de fls. 409/411, no que couber. Recebo o agravo retido de fls. 441/448, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de Instrumento, e após voltem conclusos.-Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

45. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-668/2008-GERALDO VIEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Os Embargos de declaração opostos as fls. 496/497, resta prejudicado, primeiro porque não é o recurso cabível contra a decisão interlocutória proferida as fls. 489/493, segundo porque opostos Agravo Retido e Agravo de Instrumento que expõem as mesmas razões aduzidas nos Embargos e por último porque se trata de matéria já decidia as fls. 489/493. Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 510/530. Cumpra-se o despacho de fls. 489/493, no que couber. Recebo o agravo retido de fls. 500/507 , nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de Instrumento, e após voltem conclusos. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

46. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-675/2008-ADELINA PEREIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 442/463. Cumpra-se o despacho de fls. 419/421, no que couber.
Recebo o agravo retido de fls. 427/439 , nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de Instrumento, e após voltem conclusos.-Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

47. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-677/2008-LUIZ CARLOS MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

48. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-678/2008-JOSÉ GADIOLI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- JOSÉ GADIOLI, brasileiro, devidamente qualificados nos autos, por meio de seu representante legal propõe demanda contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS empresa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, com fulcro nas disposições do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil visando AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. Alega o autor, em síntese, que adquiriram imóveis através de financiamentos específicos do Sistema Financeiro de Habitação SFH e de forma compulsória passaram a contar com cobertura de Seguro Habitacional, contratada junto á companhia de seguros Requerida, apólice esta estipulada pelo Banco Nacional de Habitação. Com o decorrer do tempo foram surgindo rachaduras, problemas com umidade, com o reboco das paredes, nos telhados, piso/assoalho, contra-pisos, inviabilizando totalmente a habitação nos imóveis. A Requerida apresentou contestação e juntou documentos (fls. 207/380). O Autor mesmo intimado as fls. 382 não apresentou impugnação a contestação. Os autos vieram conclusos e passo a saneá-lo.

Em preliminar preliminar de mérito alegada na Contestação de "Ilegitimidade Passiva "Ad Causam"" é improcedente, haja vista que os vícios de construção são de responsabilidade da construtora (COHAPAR), e a demanda fundamenta-se única e exclusiva no contrato de seguro firmado entre o Autor e a Requerida, podendo ao final, a Requerida, querendo ou não, entrar com Ação própria contra a COHAPAR.

Assim como de "Inépcia da Inicial" também é improcedente, haja vista que, a inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e considerando a inicial inepta, seria contrariar o disposto no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal, que estabelece que: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça á direito". A preliminar de "Prescrição" mais uma vez torna-se improcedente, haja vista que, reconhece-se que, os danos existentes nos imóveis são contínuos e permanentes, não sendo possível precisar o momento exato em que eles ocorrem, impossibilitando definir o termo inicial do prazo prescricional. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, senão vejamos: DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. COBERTURA DO SEGURO. SÚMULA/ STJ, ENUNCIADOS 5 E 7. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I - Assentado pelas instâncias ordinárias que os danos existentes em imóvel seriam contínuos e permanentes, não afirmando o momento exato em que eles se configuraram, ou a data em que o autor teve ciência inequívoca da sua origem, decidir em sentido diferente demandaria o reexame de prova, o que não é possível nesta instância, a teor do enunciado n. 7 da súmula deste Tribunal. II - De outro lado, indispensável seria o reexame de cláusula contratual para concluir que os danos ocorridos no imóvel não estariam cobertos pelo contrato de seguro, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de seu verbete sumular nº 5 (STJ. Quarta Turma, REsp-SP 302900. Rel. o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Não é diferente o destino da preliminar de "Litisconsorte Necessário/Assistência Caixa Econômica Federal", apesar da manifestação da Advocacia Geral da União e da Caixa Econômica Federal, requerendo o ingresso na lide para realizar a defesa dos interesses do Seguro Habitacional, entendo que a época dos fatos os seguros habitacionais estavam sob responsabilidade das seguradoras privadas, não tendo como acarretar obrigação direta para com terceiro. Ademais é entendimento

pacífico hoje na Jurisprudência que a Caixa Econômica Federal somente irá atuar na qualidade de litisconsorte necessário nas causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que não corre neste caso, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (STJ, REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Min. CARLOS FERNA NDO MATHIAS, DJe 25/05/2009). A preliminar de "Da Competência da Justiça Federal para conhecer do feito Legitimidade da União Federal" apesar da manifestação da Advocacia Geral da União e da Caixa Econômica Federal, requerendo a remessa dos autos á Justiça Federal em face da incompetência da Justiça Estadual, o Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a jurisprudência de inúmeras ações que tramitam em todo o país, consolidou o entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que não tenham relação com o fundo de Compensação das Variações Salariais, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (REsp n. 1.091.363-SC e 1.091.393-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, D.J.: 25/05/2009). Outrossim, a respeito da Medida Provisória n. 478/2009 que tentava transferir eventual prejuízo dos contratos habitacionais aos cofres da União, após ter permitido as seguradoras exclusividade nos contratos habitacionais, destaca-se a Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, em Agravo de Instrumento n. ° 658715-5 de 13/05/2010, senão vejamos: "Não vejo, no entanto, à luz das disposições criadas pelo referido comando legislativo editado pelo Executivo Federal, qualquer insurgência com relação ao caso em questão, assim como outros da mesma natureza até então existentes, onde se questiona o dever das seguradoras privadas de honrar com o seguro vinculado ao mútuo habitacional. É que, a MP nº 478, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, o qual deixa de existir a partir de 1º, de Janeiro de 2010, não tendo o condão, porém, de interferir na relação inicial dos contratos até então existentes. Veja-se que as disposições referentes à alteração da representação processual das seguradoras, nas ações judiciais em que se questiona a responsabilidade pelo pagamento dos sinistros decorrentes de vícios construtivos, é de duvidosa constitucionalidade, pois, indiscutivelmente, trata de matéria processual, não podendo ser objeto de medida provisória (CF, art. 62, §1º, I, "b"). Se não bastasse isto, os contratos de seguro referentes ao Sistema Financeiro Habitacional submetem-se as normas de proteção ao consumidor, de modo que a extinção dos contratos, então celebrados pelos mutuários/consumidores, constituiria inegável afronta aos direitos, os quais o Estado brasileiro se comprometeu constitucionalmente a proteger (CF, art. 5º, XXXII), o que deve ser vedado a qualquer custo". Portanto, entendo que é de competência da Justiça Estadual, analisar as ações de contrato de seguro, não verificando o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal, nos presentes autos. Quanto ao pedido do Autor de Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, defiro os mesmos, em virtude de entender que a relação mantida entre o Autoree a Requerida é de Contrato de Seguro, considerando, portanto um Contrato de Adesão, e se enquadram como relação de consumo. Entendo ser necessária a realização de prova pericial nestes autos, com intuito de comprovar os vícios de construção. Entretanto, considerando o Autor ser beneficiários da Justiça Gratuita e mesmo havendo a inversão do ônus da prova, á inversão não implica em transferência dos custos da prova pericial a parte Requerida, determino, a abertura de prazo de 15 dias, para que, Querendo, a Requerida deposite o valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) por Laudo Pericial, considerando nestes autos serem 01 (um) Laudo Pericial, os honorários periciais, totalizam R$ 700,00 (setecentos reais). Frise-se que a Requerida não está obrigada a depositar os valores referentes aos honorários periciais, entretanto, com a inversão do ônus da prova, não o fazendo após o prazo de 15 dias, considerar-se-ão a prova pericial preclusa, podendo ou não ao final serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores, após analisar a necessidade ou não da realização de produção de prova oral, ou por meio de outros documentos. Havendo o depósito dos Honorários Periciais, pela Requerida, após abram-se prazo comum de 10 dias para apresentação de quesitos e eventual nomeação de assistentes periciais pelas partes, e não havendo o depósito, voltem conclusos. Nomeio como perito o Dr. Pedro Fernandes Neto CREA 25.232 D/PR, telefone (42) 99149998, o qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos referidos laudos. Após voltem concluso.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

49. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-682/2008-MARIA RODRIGUES GAMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 519/541. Cumpra-se o despacho de fls. 496/498, no que couber. Recebo o agravo retido de fls. 504/516, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de Instrumento, e após voltem conclusos. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

50. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-690/2008-MARCIO SOTOCORNO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 426/448. Cumpra-se o despacho de fls. 404/406, no que couber. Recebo o agravo retido de fls. 412/423 , nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de Instrumento, e após voltem conclusos.-Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

51. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-692/2008-MARCOS ROGÉRIO BRASSO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando o Princípio Constitucional da Celeridade Processual, o pedido da Requerida as fls. 367/368 quanto a dilação do prazo para o depósito dos honorários periciais, verifica-se que a decisão interlocutória datada de 29/06/2010 as fls. 323/325 determinava o deposito dos honorários em 15 (quinze) dias, sendo que em 07/07/2010 as fls. 354 a Requerida requer dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, sendo concedido o referido prazo pelo Juízo em 14/09/2010. Este Juízo as fls. 361 em 22/06/2011 solicita para que seja intimada a Requerida para apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, portanto, desde a 1º decisão passaram-se 14 meses e desde o 1º pedido de dilação do prazo pela Requerida já se passaram quase 12 meses, sendo inviável nova dilação de prazo, portanto determino que a Requerida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente o comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de Preclusão da prova pericial. Quando ao pedido de ilegitimidade passiva ad causam, ante a conversão da Medida Provisória n.º 513 na Lei Federal n.º 12.409/2011, este Juízo considera a mesma improcedente, primeiro porque já se manifestou a respeito do mesmo pedido na decisão interlocutória de fls. 323/325, quando tratava a respeito da então Medida Provisória n.º 478/2009, segundo, porque a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, inexistindo discussão do contrato de financiamento e sem afetar os FCVS, mas sim a respeito à cobertura por danos físicos no imóvel. Esta matéria já foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos, junto ao Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota decisão semelhante, senão vejamos:

"Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a caixa econômica federal/CEF e caixa seguradora S/ª Inviabilidade. Competência da Justiça Estadual.

Recurso Especial. Repetitivo. Lei n.º 11.672/2008. Resolução/STJ n.º 08, de 07.08.2008. Aplicação. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2º Seção com bse no Procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ n.º 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1.091.363/SC, rel. Min, Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009).

Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro, não pode à competência ser deslocada, mantendo-se o feito na Justiça Estadual;-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, ALVARO CEZAR LOUREIRO e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

52. ACAO ORDINARIA-774/2008-JORGE IZAIAS DE SOUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o agravo retido de fls. 381/389, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a decisão de agravo de instrumento de fls. 391/400, intime-se a Requerente para que no prazo de 10 dias, querendo, apresente quesitos e eventual nomeação de assistentes. Intime-se o Sr. Perito nomeado as fls. 359 para que assine o Termo de Compromisso, bem como agende perícia a ser realizada, devendo comunicar este Juízo da data da perícia com antecedência mínima de 30 dias, para intimação das partes. Frise-se ao Sr. Perito que considerando decisão do agravo de instrumento de fls. 391/400, nestes autos os Honorários Periciais somente serão deferidos ao final do processo, em caso de procedência do pedido inicial - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

53. ACAO ORDINARIA-775/2008-JAIR PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ciente do Agravo de Instrumento de fls. 340/355. Cumpra-se o despacho de fls. 323/325, no que couber. Recebo o agravo retido

de fls. 327/337, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao agravado, para que, querendo impugne o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação do TJPR, a respeito do Agravo de Instrumento, e após voltem conclusos".-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

54. ACAO DE APOS. POR INVAL.-821/2008-BETY MARIA PEYERL MAIESKI x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ás custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) ressalvados o direito de assistência gratuita.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

55. ACAO DE COBRANCA-855/2008-SANTINA ANA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO-ITAU S/A- Ante o ofício juntada às fls. 122, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. KARINA DA SILVA AOKI-.

56. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-130/2009-JUCELINO DA CONCEIÇÃO ALCANTARA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-

Considerando o Princípio Constitucional da Celeridade Processual, o pedido da Requerida as fls. 448/449 quanto a dilação do prazo para o depósito dos honorários periciais, verifica-se que a decisão interlocutória datada de 29/06/2010 as fls. 377/379 determinava o deposito dos honorários em 15 (quinze) dias, sendo que em 07/07/2010 as fls. 411 a Requerida requer dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, sendo concedido o referido prazo pelo Juízo em 14/09/2010. Este Juízo as fls. 446 em 22/06/2011 solicita para que seja intimada a Requerida para apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, portanto, desde a 1º decisão passaram-se 14 meses e desde o 1º pedido de dilação do prazo pela Requerida já se passaram quase 12 meses, sendo inviável nova dilação de prazo, portanto determino que a Requerida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente o comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de Preclusão da prova pericial. Quando ao pedido de ilegitimidade passiva ad causam, ante a conversão da Medida Provisória n.º 513 na Lei Federal n.º 12.409/2011, este Juízo considera a mesma improcedente, primeiro porque já se manifestou a respeito do mesmo pedido na decisão interlocutória de fls. 377/379, quando tratava a respeito da então Medida Provisória n.º 478/2009, segundo, porque a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, inexistindo discussão do contrato de financiamento e sem afetar os FCVS, mas sim a respeito à cobertura por danos físicos no imóvel. Esta matéria já foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos, junto ao Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota decisão semelhante, senão vejamos: "Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a caixa econômica federal/ CEF e caixa seguradora S/ª Inviabilidade. Competência da Justiça Estadual. Recurso Especial. Repetitivo. Lei n.º 11.672/2008. Resolução/STJ n.º 08, de 07.08.2008. Aplicação. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2º Seção com bse no Procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ n.º 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1.091.363/SC, rel. Min, Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009). Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro, não pode à competência ser deslocada, mantendo-se o feito na Justiça Estadual;-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ALVARO CEZAR LOUREIRO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

57. ACAO ORDINARIA-151/2009-REINALDO MANOEL DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando o Princípio Constitucional da Celeridade Processual, o pedido da Requerida as fls. 352/353 quanto a dilação do prazo para o depósito dos honorários periciais, verifica-se que a decisão interlocutória datada de 29/06/2010 as fls. 304/306 determinava o deposito dos honorários em 15 (quinze) dias, sendo que em 07/07/2010 as fls. 335 a Requerida requer dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, sendo concedido o referido prazo pelo Juízo em 14/09/2010. Este Juízo as fls. 343 em 22/06/2011 solicita para que seja intimada a Requerida para apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, portanto, desde a 1º decisão passaram-se 14 meses e desde o 1º pedido de dilação do prazo pela Requerida já se passaram quase 12 meses, sendo inviável nova dilação de prazo, portanto determino que a Requerida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente o comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de Preclusão da prova pericial.

Quando ao pedido de ilegitimidade passiva ad causam, ante a conversão da Medida Provisória n.º 513 na Lei Federal n.º 12.409/2011, este Juízo considera a mesma improcedente, primeiro porque já se manifestou a respeito do mesmo pedido na decisão interlocutória de fls. 304/306, quando tratava a respeito da então Medida Provisória n.º 478/2009, segundo, porque a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, inexistindo discussão do contrato de financiamento e sem afetar os FCVS, mas sim a respeito à cobertura por danos físicos no imóvel. Esta matéria já foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos, junto ao Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota decisão semelhante, senão vejamos: "Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a caixa econômica federal/ CEF e caixa seguradora S/ª Inviabilidade. Competência da Justiça Estadual. Recurso Especial. Repetitivo. Lei n.º 11.672/2008. Resolução/STJ n.º 08, de 07.08.2008. Aplicação. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2º Seção com bse no Procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ n.º 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1.091.363/SC, rel. Min, Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009). Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro, não pode à competência ser deslocada, mantendo-se o feito na Justiça Estadual;-Advs. CARLOS ALVES, RUTH GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B.BOARETO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

58. ACAO ORDINARIA-329/2009-CIRLEI APARECIDA TAMANINI DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Analisando os autos, principalmente a decisão do agravo de instrumento de fls.379/383, verifica-se que a mesma anula parcialmente a decisão, determinando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes e determinar o prosseguimento regular da ação, bem como inverte o ônus da prova, quanto a produção da prova pericial. Diante do exposto acima, este Juízo passa a sanear o referido processo, quanto tão somente a inversão do ônus da prova: Entendo ser necessária a realização de prova pericial nestes autos, com intuito de comprovar os vícios de construção. Entretanto, considerando o Autor ser beneficiários da Justiça Gratuita e mesmo havendo a inversão do ônus da prova, á inversão não implica em transferência dos custos da prova pericial a parte Requerida, determino, a abertura de prazo de 15 dias, para que, Querendo, a Requerida deposite o valor dos honorários periciais, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) por Laudo Pericial, considerando nestes autos serem 05 (cinco) Laudo Pericial, os honorários periciais, totalizam R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Frise-se que a Requerida não está obrigada a depositar os valores referentes aos honorários periciais, entretanto, com a inversão do ônus da prova, não o fazendo após o prazo de 15 dias, considerar-se-ão a prova pericial preclusa, podendo ou não ao final serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores, após analisar a necessidade ou não da realização de produção de prova oral, ou por meio de outros documentos. Havendo o depósito dos Honorários Periciais, pela Requerida, após abram-se prazo comum de 10 dias para apresentação de quesitos e eventual nomeação de assistentes periciais pelas partes, e não havendo o depósito, voltem conclusos. Nomeio como perito o Dr. Pedro Fernandes Neto CREA 25.232 D/PR, telefone (42) 99149998, o qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos referidos laudos. Intimem-se as partes da referida decisão.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CAMILA ENRIETTI BIN, SIMONE MARTINS CUNHA, MARA CRISTINA BRUNETTI, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

59. CURATELA-368/2009-JANDYRA ORLANDO SCARABOTO e outro x SONIA CRISTINA SCARABOTO- Defiro o pagamento dos honorários do curador ao final da demanda. Intime-se-o para apresentação de defesa em favor da interditanda. -Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

60. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-393/2009-LINDA SALETE MONDO PACHECO x VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO- Cálculos atualizados das custas foram apresentados em fls. 74 para futura execução pelos Serventuários.Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos de fls. 74, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

61. AUXILIO DOENCA C/C AP.INV. C/C TUT. ANT.-538/2009-PEDRO DOMINGOS RIBEIRO x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias.-Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

62. ACAO DE APOS. POR INVAL.-628/2009-ALAYDE PERONE x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Em respeito a celeridade processual , intime-se o procurador da requerente para que apresente justificativa plausível pelo não comparecimento da requerente a perícia designada às fls. 55 verso, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

63. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-790/2009-ADEMIR TIUBA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- antenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos de fls. 346/348 nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Considerando o Princípio Constitucional da Celeridade Processual, o pedido da Requerida as fls. 372/373 quanto a dilação do prazo para o depósito dos honorários periciais, verifica-se que a decisão interlocutória datada de 14/09/2010 as fls. 346/348 determinava o deposito dos honorários em 15 (quinze) dias, sendo que este Juízo as fls. 371 em 22/06/2011 solicita para que seja intimada a Requerida para apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, portanto, desde a 1º decisão passaram-se quase 12 meses, sendo inviável nova dilação de prazo, portanto determino que a Requerida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de Preclusão da prova pericial. Quando ao pedido de ilegitimidade passiva ad causam, ante a conversão da Medida Provisória n.º 513 na Lei Federal n.º 12.409/2011, este Juízo considera a mesma improcedente, primeiro porque já se manifestou a respeito do mesmo pedido na decisão interlocutória de fls. 346/348, quando tratava a respeito da então Medida Provisória n.º 478/2009, segundo, porque a demanda gira em torno

de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, inexistindo discussão do contrato de financiamento e sem afetar os FCVS, mas sim a respeito à cobertura por danos físicos no imóvel.
Esta matéria já foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos, junto ao Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota decisão semelhante, senão vejamos: "Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a caixa econômica federal/CEF e caixa seguradora S/ª Inviabilidade. Competência da Justiça Estadual. Recurso Especial. Repetitivo. Lei n.º 11.672/2008. Resolução/STJ n.º 08, de 07.08.2008. Aplicação.
1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes.
2. Julgamento afetado à 2º Seção com bse no Procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ n.º 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1.091.363/SC, rel. Min, Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009). Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro, não pode à competência ser deslocada, mantendo-se o feito na Justiça Estadual; -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ADRIANA ARAUJO GOMES, ELIANA CRISTINA FONTOLAN, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.
64. ACAO ORDINARIA-989/2009-EUCLIDES CARLINI e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando o Princípio Constitucional da Celeridade Processual, o pedido da Requerida as fls. 317/318 quanto a dilação do prazo para o depósito dos honorários periciais, verifica-se que a decisão interlocutória datada de 29/06/2010 as fls. 267/269 determinava o deposito dos honorários em 15 (quinze) dias, sendo que em 07/07/2010 as fls. 298 a Requerida requer dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, sendo concedido o referido prazo pelo Juízo em 14/09/2010. Este Juízo as fls. 308 em 22/06/2011 solicita para que seja intimada a Requerida para apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, portanto, desde a 1º decisão passaram-se 14 meses e desde o 1º pedido de dilação do prazo pela Requerida já se passaram quase 12 meses, sendo inviável nova dilação de prazo, portanto determino que a Requerida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente o comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de Preclusão da prova pericial.
Quando ao pedido de ilegitimidade passiva ad causam, ante a conversão da Medida Provisória n.º 513 na Lei Federal n.º 12.409/2011, este Juízo considera a mesma improcedente, primeiro porque já se manifestou a respeito do mesmo pedido na decisão interlocutória de fls. 267/269, quando tratava a respeito da então Medida Provisória n.º 478/2009, segundo, porque a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, inexistindo discussão do contrato de financiamento e sem afetar os FCVS, mas sim a respeito à cobertura por danos físicos no imóvel. Esta matéria já foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos, junto ao Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota decisão semelhante, senão vejamos: "Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habitação. Ação em que se controverte a respeito do contrato de seguro adjecto a mútuo hipotecário. Litisconsórcio entre a caixa econômica federal/ CEF e caixa seguradora S/ª Inviabilidade. Competência da Justiça Estadual. Recurso Especial. Repetitivo. Lei n.º 11.672/2008. Resolução/STJ n.º 08, de 07.08.2008. Aplicação. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2º Seção com bse no Procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ n.º 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1.091.363/SC, rel. Min, Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009). Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro, não pode à competência ser deslocada, mantendo-se o feito na Justiça Estadual;-Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B.BOARETO, RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIÉ-.
65. ACAO DE APOS. POR INVAL.-1064/2009-MARIA ADILEUSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-
Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ás custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) ressalvados o direito de assistência gratuita.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.
66. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-1077/2009-TIAGO CABRERA DE OLIVEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE TAPIRA SR. e outro- Ante o exposto, o presente perdeu seu objeto, porque a segurança pretendida não se faz mais necessária, visto que o direito do impetrante foi consolidado com a nomeação. Então, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Por ter dado causa à ação, posto que o concurso era vigente ainda, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.
67. INTERDICAO-0000105-91.2010.8.16.0070-DORA APARECIDA PINHEIRO PEGORIN x JULIANA PEGORIN- Posto Isso, e estando o pedido inserido nos artigos 1767, IV, 1768, I c/c. os artigos 1771 e ss., todos do Código Civil, bem como artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a interdição de JULIANA PEGORIN, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio-lhe curadora, para representá-lo, a Sra. DORA APARECIDA PINHEIRO PEGORIN, mediante compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1187, I, CPC).-Advs. VILMAR BAZOTTI FERNANDES e THIAGO DE BRITO DORNE-.
68. DECL.INEX.DEBITO C/PED.INDENI-0000198-54.2010.8.16.0070-MONICA LIMA FERNANDES x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Ante a petiçaõ de fls. 82-87, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.
69. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-0000292-02.2010.8.16.0070-KAUANA PRISCILA DA SILVA ZANI x VITOR MANOEL DE ALCOBIA LEITÃO e outro- Recebo a apelação de fls. 71/79, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.
70. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000799-60.2010.8.16.0070-TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 70v, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.
71. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000838-57.2010.8.16.0070-OSVALDO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 70v, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.
72. ACAO DE APOS. POR INVAL.-0000841-12.2010.8.16.0070-GILMAR FLORENCIO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Compulsando os autos verifico a ausência de especificação da moléstia em que o requerente esteja supostamente acometido. Tais informações se mostram para o deslinde do caso. Para tanto, intime-se o procurador da requerente, para que especifique minuciosamente a moléstia do autor. Após, voltem para designação de perícia.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.
73. AÇÃO REVISIONAL-0000879-24.2010.8.16.0070-AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Ante a correspondêcia devolvida às fls. 74, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. JOSÉ ORTIZ-.
74. BUSCA E APREENSÃO-0000937-27.2010.8.16.0070-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO BATISTA DA SILVA- Assim, tendo as partes acordado acerca modo de extinção do contrato, homologo o acordo de fls. 69 e julgo extinto o presente, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas remanescentes pelo requerido.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
75. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001027-35.2010.8.16.0070-MARIA APARECIDA BERDUSCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Retire a carta precatoria para cumprimento.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.
76. INTERDICAO E CURATELA-0001097-52.2010.8.16.0070-ARNALDO FERNANDO CAVALCANTE x LUCIANA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS- 1. Ante manifestação do Ministério Público no parecer de fls. 34, pelo que, como curador especial da interditanda, nomeio o(a) Dr(a)Jaqueline Luiz, sob a fé de seu grau. 2. Fixo honorários em seu favor no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Paraná. 3. Intime-se o(a) curador(a) especial, para apresentação de defesa em favor da interditanda. 4. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. 5. Oportunamente, voltem-me.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.
77. AUXILIO DOENCA C/C AP.INV. C/C TUT. ANT.-0001177-16.2010.8.16.0070-GERALDO DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
A decisão nestes autos carece de prova pericial. Ante a informação do Sr. expert, revogo despacho de fls. 112.
Em substituição nomeio como perito o Dr. Cezar Luiz Ceni, Nova Olímpia-PR, para realização da prova pericial fixando os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deverá o Sr. Perito informar quais os exames realizados para a perícia, encaminhado-os a este Juízo juntamente com o laudo. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos.
Intime-se o Sr. Perito para informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e que deverá apresentar o laudo em dez dias, contados da realização da pericia, bem como que o recebimento dos honorários ocorrerá após o término da perícia e respostas de eventuais impugnações feitas pelas partes. O perito deverá, à vista dos autos e de providências que julgar necessárias, elaborar laudo fundamentado, em linguagem clara e acessível ao leigo em medicina, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes:
O autor sofre de alguma doença/enfermidade/deficiência? Se positivo, qual e desde quando? Qual a atual ou última atividade laboral informada pelo autor? Descrever sucintamente as tarefas. Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia? Em caso negativo, há redução da capacidade de trabalho para essa atividade? Quais os motivos e tarefas das atividades afetadas pela patologia? Em caso de resposta afirmativa, a um dos quesitos c e d, essa incapacidade (parcial ou total) é temporária ou permanente? Por quê? É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão? O autor está atualmente incapacitado para sua atividade laboral? Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade? Qual (is)? Quais as medidas necessárias? Em caso negativo, esclarecer, se possível,

quais atividades pode o autor exercer? Em caso de Incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? Quais os exames que basearam as respostas dos quesitos? Se o perito entender necessárias exames complementares, deverá solicitá-los por meio de requisição própria do Sistema Único de Saúde - SUS, para que a Secretária de Saúde Municipal possa autorizá-los. Encaminhem-se ao perito as cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, além destes do Juízo.
Em seguida, intimem-se as partes da data da perícia, ficando a parte autora intimada de que deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames que eventualmente possua acerca do problema de saúde alegado. Intime-se o advogado do autos de que fica responsável pelo comparecimento da parte à perícia. Apresentado o laudo, Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias.
Havendo impugnação das partes (pedido de complementação ou esclarecimentos), intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas. Apresentadas informações voltem às partes. Não havendo impugnação fica automaticamente homologada a perícia, devendo o cartório certificar o fato e solicitar o pagamento dos honorários periciais. Voltem conclusos apenas após cumprido este integralmente ou com pedido que modifique o andamento.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-0001216-13.2010.8.16.0070-LUCIANO KARSTEN x HELIO BELTER- Considerando que houve a satisfação da pretensão do autor ante o seu empossamento no cargo para o qual fora aprovado, assim pondo fim ao litígio, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto, o que faço com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

79. ALIENACAO JUDICIAL-0001218-80.2010.8.16.0070-SIRLENA SILVA DE OLIVEIRA x CELSO CHAVES DA ROCHA- "1) Baixem-se os autos em diligência. 2) Trata-se de pedido de alienação judicial formulado por Sirlena Silva de Oliveira em face de seu ex-marido, Celso Chaves da Rocha, referente ao imóvel matriculado sob n.º 19.462 do Cartório de Registro de Imóveis de Cidade Gaúcha. Não consta dos autos cópia da referida matrícula. Determinada a citação do requerido, apesar de ter pessoalmente recebido e assinado o aviso de recebimento (fl. 25), não se manifestou (fl. 26). Diante do exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da matrícula do bem que pretende seja alienado, bem como se manifeste quanto à avaliação do referido bem. 3) Após, nomeie-se curador especial ao requerido para que ofereça contestação, no prazo legal, por negativa geral, se assim o desejar. 4) Com isso, retornem os autos conclusos para sentença. 5) Diligências e intimações necessárias".-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

80. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0001694-21.2010.8.16.0070-RUTH DE PAULA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada ás fls. 29-44, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

81. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001695-06.2010.8.16.0070-JOAQUIM ORACIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -INSS- Intime-se o procurador da requerente para que junte cópia da certidão de óbito legível (fls. 17), em 05 (cinco) dias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

82. USUCAPIAO-0002044-09.2010.8.16.0070-ALZIRA BATISTA DE LIMA x EDILAINE PINHEIRO DA SILVA- "À parte autora, para que atenda o contido na petição de fls. 76 da Fazenda Estadual, em 05 dias". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002140-24.2010.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA MAZARO-
Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e; Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4º Região, com nossas homenagens.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

84. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002196-57.2010.8.16.0070-ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- "À parte autora, para que proceda o preparo das custas remanescentes no importe de R$236,40, referente a Vara Cível, em05 dias".-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

85. INTERDICAO-0002253-75.2010.8.16.0070-MARIA HELENA GUIMARÃES x MATHEUS GUIMARÃES- Nada mais sendo requerido arquivem-se.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

86. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002318-70.2010.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NILZA MACEDO BUENO-
Isto posto, julgo procedente o pedido do embargante, homologando o cálculo apresentado pelo INSS nos embargos, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor dos embargos, autorizando desde já a compensação dos valores nos termos da lei.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

87. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002443-38.2010.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA-cato os embargos declaratórios única e exclusivamente para alterar a parte do fundamento da sentença, devendo constar o valor correto devido pelo INSS como sendo R$ 19.871,32, conforme apresentado pelo embargado nos presentes. Passa esta decisão fazer parte integralmente da sentença combatida. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

88. AÇÃO DE EVICÇÃO-0002612-25.2010.8.16.0070-LOURDES GOMES DOS SANTOS e outros x JOSINO ARANTES DE OLIVEIRA e outro- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.-Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002621-84.2010.8.16.0070-ADEMIR GALOR FELIPE x MUNICIPIO DE TAPIRA- Ante a contestação apresentada às fls. 39-97, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. PASCOAL VICENTE DOS REIS-.

90. REVISIONAL CONT.FINANC.BANCAR-0002726-61.2010.8.16.0070-REGINALDO JOSE VIERO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- "...Assim, se os autores não postularam o depósito dos valores incontroversos, a inadimplência é inquestionável, legitimando a inclusão, pelo réu, de seus nomes no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, tratando-se de exercicio regular de um direito. Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela. 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de trasação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se".-Advs. JOSÉ ORTIZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

91. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0002977-79.2010.8.16.0070-ADELAIDE ORSOLI DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- As partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternadamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o pontos controvertido que se pretendem elucidar. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

92. MANDADO DE SEGURANCA-0003022-83.2010.8.16.0070-MARCIO FLORES DA SILVA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA- Abra-se novo prazo de 24 horas para que o impetrante relacione os documentos faltantes. Após, voltem conclusos para sentença.-Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.

93. AÇÃO DE APOS. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0000174-89.2011.8.16.0070-SEBASTIÃO LAURINDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TAPIRA- A parte autora, para manifestar sobre a juntada da contestação no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000312-56.2011.8.16.0070-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE POLIANE ALVES SILVA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 27, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

95. BENEFICIO ASSISTENCIAL PORTADOR DE DEFICIENCIA-0000675-43.2011.8.16.0070-SIDNEI DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A decisão nestes autos carece de prova pericial. Para realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. Vilson Antônio da Silva, fixando os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deverá o Sr. Perito informar quais os exames realizados para a perícia, encaminhado-os a este Juízo juntamente com o laudo. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos. Intime-se o Sr. Perito para informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e que deverá apresentar o laudo em dez dias, contados da realização da perícia, bem como que o recebimento dos honorários ocorrerá após o término da perícia e respostas de eventuais impugnações feitas pelas partes. O perito deverá, à vista dos autos e de providências que julgar necessárias, elaborar laudo fundamentado, em linguagem clara e acessível ao leigo em medicina, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: O autor sofre de alguma doença/enfermidade/deficiência? Se positivo, qual e desde quando? Qual a atual ou última atividade laboral informada pelo autor? Descrever sucintamente as tarefas. Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia? Em caso negativo, há redução da capacidade de trabalho para essa atividade? Quais os motivos e tarefas das atividades afetadas pela patologia? Em caso de resposta afirmativa, a um dos quesitos c e d, essa incapacidade (parcial ou total) é temporária ou permanente? Por quê? É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão? O autor está atualmente incapacitado para sua atividade laboral? Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade? Qual (is)? Quais as medidas necessárias? Em caso negativo, esclarecer, se possível, quais atividades pode o autor exercer? Em caso de Incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? quais os exames que basearam as respostas dos quesitos?
Se o perito entender necessárias exames complementares, deverá solicitá-los por meio de requisição própria do Sistema Único de Saúde - SUS, para que a Secretária de Saúde Municipal possa autorizá-los. Encaminhem-se ao perito as cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, além destes do Juízo. Em seguida, intimem-se as partes da data da perícia, ficando a parte autora intimada de que deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames que eventualmente possua acerca do problema de saúde alegado. Intime-se o advogado do autos de que fica responsável pelo comparecimento da parte à perícia. Apresentado o laudo, Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. Havendo impugnação das partes (pedido de complementação ou esclarecimentos), intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas. Apresentadas informações voltem às partes. Não havendo impugnação fica automaticamente homologada a perícia, devendo o cartório certificar o fato e solicitar o pagamento dos honorários periciais.

Voltem conclusos apenas após cumprido este integralmente ou com pedido que modifique o andamento. Diligências e anotações necessárias.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000917-02.2011.8.16.0070-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR PEREIRA MOTTA- Assim, tendo as partes acordado acerca modo de extinção do contrato, homologo a desistência e julgo extinto o presente, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

Custas remanescentes pelo autor.-Advs. MARCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO PILLER e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

97. COBRANÇA-0001008-92.2011.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x DAECY IGNACIO DE LIMA MORETTI - ME e outro- "Ante a contestação apresentada às fls. 47-50, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

98. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001009-77.2011.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x TRANSPORTES GUIMON LTDA e outro- Ante a petição de fls. 27-33, manifeste-se a parte autora. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

99. AUX. DOENÇA C/ CONVERSÃO EM APOS. POR INV. C/C COB.PARC. VENC. E VINC. E TUT. AN-0001018-39.2011.8.16.0070-SEBASTIÃO MANOEL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AUX. DOENÇA C/ CONVERSÃO EM APOS. POR INV. C/C COB.PARC. VENC. E VINC. E TUT. AN proposta por SEBASTIÃO MANOEL DE SOUZA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A decisão nestes autos carece de prova pericial. Para realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. GUILHERME ANTONIO SCHMITT, Titularidade: Angiologia e Cirurgia Vascular, endereço: PRAÇA OSCAR THOMPSON FILHO, 3415 / Bairro: CENTRO - Cidade: UMUARAMA - Estado: PARANÁ Telefone: 44 - 36221967, fixando os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Deverá o Sr. Perito informar quais os exames realizados para a perícia, encaminhado-os a este Juízo juntamente com o laudo. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos. Intime-se o Sr. Perito para informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e que deverá apresentar o laudo em dez dias, contados da realização da pericia, bem como que o recebimento dos honorários ocorrerá após o término da perícia e respostas de eventuais impugnações feitas pelas partes. O perito deverá, à vista dos autos e de providências que julgar necessárias, elaborar laudo fundamentado, em linguagem clara e acessível ao leigo em medicina, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: O autor sofre de alguma doença/enfermidade/deficiência? Se positivo, qual e desde quando? Qual a atual ou última atividade laboral informada pelo autor? Descrever sucintamente as tarefas. Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia?

Em caso negativo, há redução da capacidade de trabalho para essa atividade? Quais os motivos e tarefas das atividades afetadas pela patologia? Em caso de resposta afirmativa, a um dos quesitos c e d, essa incapacidade (parcial ou total) é temporária ou permanente? Por quê?

É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão? O autor está atualmente incapacitado para sua atividade laboral? Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade? Qual (is)? Quais as medidas necessárias? Em caso negativo, esclarecer, se possível, quais atividades pode o autor exercer? Em caso de Incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Quais os exames que basearam as respostas dos quesitos? Se o perito entender necessárias exames complementares, deverá solicitá-los por meio de requisição própria do Sistema Único de Saúde - SUS, para que a Secretária de Saúde Municipal possa autorizá-los. Encaminhem-se ao perito as cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, além destes do Juízo. Em seguida, intimem-se as partes da data da perícia, ficando a parte autora intimada de que deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames que eventualmente possua acerca do problema de saúde alegado. Intime-se o advogado do autos de que fica responsável pelo comparecimento da parte à perícia.

Apresentado o laudo, Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. Havendo impugnação das partes (pedido de complementação ou esclarecimentos), intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas.

Apresentadas informações voltem às partes. Não havendo impugnação fica automaticamente homologada a perícia, devendo o cartório certificar o fato e solicitar o pagamento dos honorários periciais. Voltem conclusos apenas após cumprido este integralmente ou com pedido que modifique o andamento. Diligências e anotações necessárias.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

100. AUX. DOENÇA C/ CONVERSÃO EM APOS. POR INV. C/C COB.PARC. VENC. E VINC. E TUT. AN-0001019-24.2011.8.16.0070-RITA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A decisão nestes autos carece de prova pericial. Para realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. Cleonir Moritz Rakoski, telefone - (44) 3423-1395, Paranavaí-PR, fixando os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deverá o Sr. Perito informar quais os exames realizados para a perícia, encaminhado-os a este Juízo juntamente com o laudo. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos.

Intime-se o Sr. Perito para informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e que deverá apresentar o laudo em dez dias, contados da realização da pericia, bem como que o recebimento dos honorários ocorrerá após o término da perícia e respostas de eventuais impugnações feitas pelas partes. O perito deverá, à vista dos autos e de providências que julgar necessárias, elaborar laudo fundamentado, em linguagem clara e acessível ao leigo em medicina, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes:

O autor sofre de alguma doença/enfermidade/deficiência? Se positivo, qual e desde quando? Qual a atual ou última atividade laboral informada pelo autor? Descrever sucintamente as tarefas. Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia? Em caso negativo, há redução da capacidade de trabalho para essa atividade? Quais os motivos e tarefas das atividades afetadas pela patologia? Em caso de resposta afirmativa, a um dos quesitos c e d, essa incapacidade (parcial ou total) é temporária ou permanente? Por quê? É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão? O autor está atualmente incapacitado para sua atividade laboral?

Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade? Qual (is)? Quais as medidas necessárias? Em caso negativo, esclarecer, se possível, quais atividades pode o autor exercer? Em caso de Incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? Quais os exames que basearam as respostas dos quesitos? Se o perito entender necessárias exames complementares, deverá solicitá-los por meio de requisição própria do Sistema Único de Saúde - SUS, para que a Secretária de Saúde Municipal possa autorizá-los. Encaminhem-se ao perito as cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, além destes do Juízo. Em seguida, intimem-se as partes da data da perícia, ficando a parte autora intimada de que deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames que eventualmente possua acerca do problema de saúde alegado. Intime-se o advogado do autos de que fica responsável pelo comparecimento da parte à perícia. Apresentado o laudo, Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. Havendo impugnação das partes (pedido de complementação ou esclarecimentos), intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas. Apresentadas informações voltem às partes. Não havendo impugnação fica automaticamente homologada a perícia, devendo o cartório certificar o fato e solicitar o pagamento dos honorários periciais. Voltem conclusos apenas após cumprido este integralmente ou com pedido que modifique o andamento. Diligências e anotações necessárias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TIT. DE CREDITO-0001161-28.2011.8.16.0070-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x RML CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA. e outro- Ante a devolução da Carta Precatória, sem cmprimento, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

102. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001193-33.2011.8.16.0070-MARIA SILENE DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 58-72, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

103. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0001232-30.2011.8.16.0070-AURISTELA DE MELO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para em cinco (05) dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. -Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS-.

104. PENSAO POR MORTE-0001234-97.2011.8.16.0070-RITA DO AMARAL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para em (05) cinco dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.- Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS-.

105. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001537-14.2011.8.16.0070-OTELINO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 26-38, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURITÁRIA (SEGURO DE VIDA)-0001549-28.2011.8.16.0070-JOSETE MARIA BORGES NARECI x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A e outro- 1. Versa o presente feito sobre Ação de Cobrança Securitária proposta por JOSETE MARIA BORGES NARECI contra ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. e BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A SICREDI SEGURO VIDA MAIS PREMIADA. Consta da inicial que a autora era casada com o Sr. Valmir Domingos que faleceu no dia 04/10/2010, deixando seguro de vida e assistência funeral junto às rés, tendo como beneficiária a autora. Que após a morte de seu esposo, a autora pretendeu receber o seguro de vida e o auxílio funeral junto às rés, que se negaram sob o fundamento que a morte do Sr. Valmir se deu por causa pré-existente, motivando a propositura da presente ação.

Como antecipação dos efeitos da tutela a autora requereu seja as compelidas ao pagamento da indenização securitária, bem como do auxílio funeral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/54. É a síntese do essencial. 2. Decido. O pedido de antecipação de tutela formulado na exordial, para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito da SERASA e do SPC e da Associação Comercial do Paraná, com a devida vênia, não merece guarida legal. Com efeito, dispõe o artigo 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou .... 2º Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. Consoante se extrai do artigo invocado, para concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória, há de se verificar, necessariamente, a prova inequívoca do alegado, além do justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que o provimento não seja irreversível. No caso, não se verificam tais requisitos do Art. 273, "caput", e inciso I, do CPC, porque a questão da pré-existência da doença que motivou a morte do Sr. Valmir Domingos Nareci demandará instrução probatória para ser dirimida, porque os elementos dos autos, nesta fase, não são suficientes para respaldar a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, mesmo que houvessem provas suficientes, não há qualquer elemento que apontem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Então, inexistem pressupostos legais para o deferimento, liminar, da tutela antecipatória. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela emergencial, por não vislumbrar a presença, no caso telado, dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

4. Citem-se os réus para responderem à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319).

5. Juntada(s) a(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 6. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 7. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

107. AÇÃO ORD. DE CONC. BENEF. AUX. DOENÇA COM CONV. EM APOS. POR INVALIDEZ, C/C COB.-0001606-46.2011.8.16.0070-FATIMA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 46-56, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

108. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001658-42.2011.8.16.0070-CAMILLY VITORIA DIAS DE LIMA e outros x WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA e outros- Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando que a presente demanda deverá seguir pelo procedimento sumário, deve a parte autora atentar para o disposto no art. 276, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para emenda da inicial (CPC, 284). -Advs. PASCOAL VICENTE DOS REIS e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

109. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001805-68.2011.8.16.0070-EUGÊNIA POSSEBON LAZZARI x ESPOLIO DE AUGUSTINHO LAZZARI- "À parte autora, para que proceda o depósito das custas cíveis, em 05 dias".-Adv. LUIZ ANTONIO DENARDI-.

110. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0001827-29.2011.8.16.0070-SANTANDER LEASING S/S ARRENDAMENTO MERCANTIL ATUAL LEASING S.A ARREND. MERC. x ADEMILSON VIDAL LUIZ- "À parte autora, para que proceda o depósito das custas cíveis, em 05 dias".-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

111. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001837-73.2011.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CELIA PEREIRA BERALDI- "Ao embargado para impugnação em 10 dias".-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

112. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001839-43.2011.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JUSSARA DE JESUS DOS SANTOS FURLAN- "Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Ao embargado para impugnação em 10 dias, após fale o embargante e voltem.-Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e PASCOAL VICENTE DOS REIS-.

113. AUXILIO DOENCA E/OU AP.INVALI-0001880-10.2011.8.16.0070-ANTONIO ALBUGUETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador do requerente, para que junte documentos pessoais da parte autora, bem como comprovante de endereço, em 05 dias, sob pena de indeferimento.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

114. APOS. POR TEMPO DE SERVICO-0001881-92.2011.8.16.0070-NILSON SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intime-se o procurador do requerente para que junte comprovante de endereço, em 05 dis, sob pena de indeferimento".-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

115. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-6/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIMENTOS FECAMID LTDA e outros- 1. Rejeito o pedido 180/181, por falta de fundamentação jurídica, visto que a parte executada postula a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, mas não justifica o acolhimento da pretensão. Outrossim, referida Súmula tem aplicação em créditos da seguridade social (INSS) e não em créditos como o presente, que se trata de ICMS. 2. Sobre a informação prestada em fl. 175 e a não resposta do Juízo Deprecante ao ofício de fl. 177, manifeste-se a parte exeqüente, em 05 dias. 3. Intime-se. -Advs. JOÃO NEUDES DE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

116. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-315/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR x NAUL ROLF F. SHUMACHER- Em face do exposto, indefiro o pedido de isenção das custas processuais, bem como, julgo extinto o feito, com base no art. 794 I do CPC.Pagas as custas sejam baixadas eventuais restrições determinada nestes autos e repassados os honorários em partes iguais entre os advogados da exequente (eventualmente). -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-388/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR x COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA-COHAPAR-

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, visando à cobrança de créditos tributários relativos aos exercícios de 2004 a 2008.

O executado não foi citado em virtude de não ser encontrado. De acordo com informação do Sr. Oficial de justiça, o Sr. Benedito Flores reside no referido local (fl. 22), o qual requereu a isenção dos tributos vincendos e o cancelamento dos tributos vencidos, visto que se trata de único imóvel, propriedade pequena, bem como porque é de baixa renda (fls. 07/08). O exequente, no entanto, requereu o prosseguimento do feito, haja vista que o executado não teria comprovado o implemento das condições indispensáveis à concessão do benefício pleiteado (fls. 29/46).

É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, necessário destacar que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º do CPC). Este é o entendimento da jurisprudência, veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. O acórdão recorrido funda-se em premissa que não foi objeto de combate específico da peça recursal, - de que ocorreu a prescrição quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios, em razão de já ter transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica. 2. Desse modo, cabe aplicar, quanto ao ponto, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 3. No tocante à necessidade de ouvir a Fazenda Pública para que o juiz possa decretar a prescrição intercorrente, esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Esse posicionamento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18.06.2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 5. A prescrição decretada de ofício, no caso dos autos, quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios, em razão de já ter transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, não está obstada pelo dispositivo de lei citado. Está correta, portanto, a decisão do Tribunal de origem. 6. Aplicação da Súmula 409/STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

7. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fáticojurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, o que impede o conhecimento do dissídio pretoriano. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1127167/SC (2009/0043025-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 17.11.2009, unânime, DJe 25.11.2009). Destaquei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 682.682-6 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 21.07.2010). Destaquei. Sendo assim, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fl. 03, houve lançamento de ofício, com vencimento em 01/01/2005, 02/01/2006, 14/12/2006, 02/01/2008 e 19/12/2008. Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. A questão reside em saber o que se considera constituição definitiva. Após o lançamento, o contribuinte é notificado para efetuar o pagamento da exação ou impugná-la, na via administrativa. Assim, decorrido o prazo para a impugnação, o crédito constitui-se definitivamente, haja vista que somente pode ser alterado, por iniciativa do contribuinte, mediante ação judicial. Não consta nos autos o prazo para impugnação no processo administrativo municipal. Contudo, obrigatoriamente, o fim do prazo para impugnação é anterior ao vencimento. Assim, com o vencimento, há constituição definitiva do crédito tributário e início do prazo prescricional. Quanto à questão referente ao marco interruptivo da prescrição, considerando que a ação foi proposta no dia 30/12/2009, já sob a égide da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, conclui-se que o despacho que determinou a citação é que interrompeu a prescrição. Sendo assim, verifica-se que houve prescrição do crédito tributário quanto ao exercício de 2004, haja vista que decorreu mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito (01/01/2005) e o despacho que ordenou a citação (03/02/2010 - fl. 06). Saliento que a data de inscrição em dívida ativa é irrelevante, pois o momento da inscrição fica ao exclusivo alvedrio do Fisco. Ademais, considerar a data da inscrição em dívida ativa como termo inicial da prescrição, é permitir a imprescritibilidade do crédito tributário, uma vez que não há prazo pré determinado para a inscrição. E, como a Lei de Execuções Fiscais não poderia tratar de prescrição, posto que lei ordinária, também não é o caso de se aplicar a suspensão da prescrição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão da inscrição em dívida ativa.

Ressalto ainda que não é o caso de aplicação das regras dispostas nos incisos do artigo 173 do CTN. Referidas regras se aplicam à decadência do direito de lançar, ao passo que, no caso em tela, discute-se exclusivamente a prescrição da cobrança de tributo já lançado de ofício1. Em face do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário, quanto ao exercício 2004, mantendo os créditos referentes aos anos 2005 a 2008. Em relação ao benefício de isenção de pagamento de IPTU, previsto no artigo 24 da Lei das Diretrizes Orçamentárias n.º 1442/2001, constata-se que o executado não preencheu os requisitos legais. O referido dispositivo legal exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) propriedade de apenas um imóvel; b) referido imóvel deve ter, no máximo, 100 m² e c) renda familiar até um salário mínimo e meio.

No caso em análise, o executado não comprovou que o lote 5 da quadra 139 é seu único imóvel. Uma mera certidão do Cartório de Registro de Imóveis seria suficiente para comprovar o implemento deste requisito. Conforme cópia da matrícula de fls. 21/21-verso, o imóvel em questão possui 253 m² (duzentos e cinqüenta e três metros quadrados), ou seja, metragem superior ao exigido. 1 Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - ART.174, DO CTN - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - DIES A QUO. A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa". (REsp 239106. 2ª Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. DJU 24/04/2000). A renda familiar não restou comprovada, não sendo suficiente o extrato da Caixa Econômica Federal de fl. 13. A lei exige a comprovação da renda familiar. O executado não esclareceu se reside sozinho, bem como se há outra fonte de renda. Ademais, já que recebe benefício previdenciário, deveria ter juntado o extrato fornecido pelo INSS e não um extrato do banco. Ademais, ainda que o imóvel indicado fosse o único de propriedade da executada, com tamanho compatível ao exigido pela legislação municipal e a renda familiar fosse compatível, entendo que não seria o caso da concessão do benefício pretendido. Isso porque o requerimento de isenção foi realizado em 08 de março de 2010 (fl. 15), ou seja, em data posterior ao lançamento do tributo (referentes aos anos de 2005 a 2008 - fl. 04). O artigo 179 do CTN estabelece: "Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. §1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicandose, quando cabível, o disposto no artigo 155." Em face do exposto, indefere-se o pedido de isenção, reconhecendo o crédito referente aos exercícios de 2005 a 2008 como válido. Por fim, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também há de ser indeferido, uma vez que não consta dos autos declaração de pobreza, requisito previsto na Lei n.º 1060/50. A mera declaração de seu procurador somente é aceita nas hipóteses em que a procuração estabelece poderes específicos para tanto, o que não é o caso dos autos (fl. 10) Esclareço que a prescrição, ora reconhecida, não tem o condão de atingir o crédito tributário relativo aos exercícios de 2005 a 2008, devendo a execução prosseguir em relação a eles. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação, substituindo o ora executado pelo Sr. Benedito Flores. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado da presente execução, observando-se a exclusão do período mencionado na fundamentação. Cumpram-se os itens respectivos do Código de Normas da Corregedoria. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE PAIS SOBRINHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-410/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR x COLONIZADORA ALTO PARANÁ "CAP" LTDA.-

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, visando à cobrança de créditos tributários relativos aos exercícios de 2004 a 2008.

O executado não foi citado em virtude de não ser encontrado. De acordo com informação do Sr. Oficial de justiça, o Sr. Benedito Flores reside no referido local (fl. 22), o qual requereu a isenção dos tributos vincendos e o cancelamento dos tributos vencidos, visto que se trata de único imóvel, propriedade pequena, bem como porque é de baixa renda (fls. 07/08). O exequente, no entanto, requereu o prosseguimento do feito, haja vista que o executado não teria comprovado o implemento das condições indispensáveis à concessão do benefício pleiteado (fls. 29/46).

É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, necessário destacar que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º do CPC). Este é o entendimento da jurisprudência, veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. O acórdão recorrido funda-se em premissa que não foi objeto de combate específico da peça recursal, - de que ocorreu a prescrição quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios, em razão de já ter transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica. 2. Desse modo, cabe aplicar, quanto ao ponto, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 3. No tocante à necessidade de ouvir a Fazenda Pública para que o juiz possa decretar a prescrição intercorrente, esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Esse posicionamento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18.06.2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 5. A prescrição decretada de ofício, no caso dos autos, quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios, em razão de já ter transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, não está obstada pelo dispositivo de lei citado. Está correta, portanto, a decisão do Tribunal de origem. 6. Aplicação da Súmula 409/STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

7. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fáticojurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, o que impede o conhecimento do dissídio pretoriano. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1127167/SC (2009/0043025-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 17.11.2009, unânime, DJe 25.11.2009). Destaquei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 682.682-6 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 21.07.2010). Destaquei. Sendo assim, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fl. 03, houve lançamento de ofício, com vencimento em 01/01/2005, 02/01/2006, 14/12/2006, 02/01/2008 e 19/12/2008. Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. A questão reside em saber o que se considera constituição definitiva. Após o lançamento, o contribuinte é notificado para efetuar o pagamento da exação ou impugná-la, na via administrativa. Assim, decorrido o prazo para a impugnação, o crédito constitui-se definitivamente, haja vista que somente pode ser alterado, por iniciativa do contribuinte, mediante ação judicial. Não consta nos autos o prazo para impugnação no processo administrativo municipal. Contudo, obrigatoriamente, o fim do prazo para impugnação é anterior ao vencimento. Assim, com o vencimento, há constituição definitiva do crédito tributário e início do prazo prescricional. Quanto à questão referente ao marco interruptivo da prescrição, considerando que a ação foi proposta no dia 30/12/2009, já sob a égide da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, conclui-se que o despacho que determinou a citação é que interrompeu a prescrição. Sendo assim, verifica-se que houve prescrição do crédito tributário quanto ao exercício de 2004, haja vista que decorreu mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito (01/01/2005) e o despacho que ordenou a citação (03/02/2010 - fl. 06). Saliento que a data de inscrição em dívida ativa é irrelevante, pois o momento da inscrição fica ao exclusivo alvedrio do Fisco. Ademais, considerar a data da inscrição em dívida ativa como termo inicial da prescrição, é permitir a imprescritibilidade do crédito tributário, uma vez que não há prazo pré determinado para a inscrição. E, como a Lei de Execuções Fiscais não poderia tratar de prescrição, posto que lei ordinária, também não é o caso de se aplicar a suspensão da prescrição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão da inscrição em dívida ativa.

Ressalto ainda que não é o caso de aplicação das regras dispostas nos incisos do artigo 173 do CTN. Referidas regras se aplicam à decadência do direito de lançar, ao passo que, no caso em tela, discute-se exclusivamente a prescrição da cobrança de tributo já lançado de ofício1. Em face do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário, quanto ao exercício 2004, mantendo os créditos referentes aos anos 2005 a 2008. Em relação ao benefício de isenção de pagamento de IPTU, previsto no artigo 24 da Lei das Diretrizes Orçamentárias n.º 1442/2001, constata-se que o executado não preencheu os requisitos legais. O referido dispositivo legal exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) propriedade de apenas um imóvel; b) referido imóvel deve ter, no máximo, 100 m² e c) renda familiar até um salário mínimo e meio.

No caso em análise, o executado não comprovou que o lote 5 da quadra 139 é seu único imóvel. Uma mera certidão do Cartório de Registro de Imóveis seria suficiente para comprovar o implemento deste requisito. Conforme cópia da matrícula de fls. 21/21-verso, o imóvel em questão possui 253 m² (duzentos e cinqüenta e três metros quadrados), ou seja, metragem superior ao exigido. 1 Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - ART.174, DO CTN - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - DIES A QUO. A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa". (REsp 239106. 2ª Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. DJU 24/04/2000). A renda familiar não restou comprovada, não sendo suficiente o extrato da Caixa Econômica Federal de fl. 13. A lei exige a comprovação da renda familiar. O executado não esclareceu se reside sozinho, bem como se há outra fonte de renda. Ademais, já que recebe benefício previdenciário, deveria ter juntado o extrato fornecido pelo INSS e não um extrato do banco.

Ademais, ainda que o imóvel indicado fosse o único de propriedade da executada, com tamanho compatível ao exigido pela legislação municipal e a renda familiar fosse compatível, entendo que não seria o caso da concessão do benefício pretendido. Isso porque o requerimento de isenção foi realizado em 08 de março de 2010 (fl. 15), ou seja, em data posterior ao lançamento do tributo (referentes aos anos de 2005 a 2008 - fl. 04). O artigo 179 do CTN estabelece: "Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. §1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicandose, quando cabível, o disposto no artigo 155." Em face do exposto, indefere-se o pedido de isenção, reconhecendo o crédito referente aos exercícios de 2005 a 2008 como válido. Por fim, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também há de ser indeferido, uma vez

que não consta dos autos declaração de pobreza, requisito previsto na Lei n.º 1060/50. A mera declaração de seu procurador somente é aceita nas hipóteses em que a procuração estabelece poderes específicos para tanto, o que não é o caso dos autos (fl. 10) Esclareço que a prescrição, ora reconhecida, não tem o condão de atingir o crédito tributário relativo aos exercícios de 2005 a 2008, devendo a execução prosseguir em relação a eles. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação, substituindo o ora executado pelo Sr. Benedito Flores. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado da presente execução, observando-se a exclusão do período mencionado na fundamentação. Cumpram-se os itens respectivos do Código de Normas da Corregedoria. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

119. CARTA PRECATORIA-126/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARA MA-NELSON MARQUES DA SILVA x PAULO ROBERTO DE SOUZA- "À parte autora, para que proceda o depósito da importância de R $524,00, para o Sr. Avaliador Judicial, a fim de proceder avaliação, em 05 dias".-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

120. CARTA PRECATORIA-0000184-36.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE UMUARAMA-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DYEGO LAURINDO DE OLIVEIRA- "À parte autora, para que proceda o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em 05 dias".-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

121. CARTA PRECATORIA-0000923-09.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE UMUARAMA-GIOVANA MESSIAS DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designado o dia 09.04.2012 as 17:00 horas, para audiencia de oitiva. -Adv. DALILA CAVALARO CASCARDO-.

122. CARTA PRECATORIA-0001826-44.2011.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE UMUARAMA-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO BALDUINO DA SILVA e outro- "À parte autora, para que proceda o depósito das custas do distribuidor, cartório cível e Oficial de Justiça, em 05 dias".-Adv. ELÓI ANTONIO POZZATI-.

123. PEDIDO DE GUARDA PROVISORIA-29/2007-N.C. x J.- Ante a contestação apresentada às fls. 91-102, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. JAQUELINE LUIZ-.

CIDADE GAÚCHA,09 de Setembro de 2011
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA
(ESCRIVÃ)

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 93/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 000904/2006
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00060 000140/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00026 000451/2007
AIDEMAR GUILHERME BAHR 00048 002066/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00113 002698/2010
00145 000998/2011
ALESSANDRA LABIAK 00054 002654/2008
00055 002667/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 00051 002505/2008
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA 00009 000523/2002
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00020 000986/2006
ALEXANDRE MARTINS 00095 002026/2010
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 00051 002505/2008
ALINE BORGES LEAL 00017 000699/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00013 001139/2005
00033 001665/2007
00053 002556/2008
00062 001038/2009
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00099 002119/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 00166 002168/2011
AMILCARE SCATTOLIN 00080 000759/2010
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00080 000759/2010
ANA ELISA PERES SOUZA 00066 002126/2009
00150 001590/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00172 000224/1999
ANA LUCIA FRANÇA 00056 002758/2008
00057 002766/2008
ANA LUÍSA CAMARGO 00110 002590/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00090 001441/2010
00121 000050/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000699/2006
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00021 001296/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 001490/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00019 000960/2006
00176 000488/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00129 000429/2011
ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE CAMPOS LIMA 00018 000904/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00086 001257/2010
00107 002489/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00151 001606/2011
00160 001696/2011
ARNALDO OLICHEVIS 00078 000555/2010
BARBARA G MARCELINO PEREIRA 00007 000092/2001
BLAS GOMM FILHO 00024 002298/2006
00026 000451/2007
00056 002758/2008
00057 002766/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00045 001398/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 00013 001139/2005
00016 000547/2006
00053 002556/2008
00062 001038/2009
CAMILA MARIA ALCANTARA 00146 001135/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00031 001615/2007
00094 001947/2010
00112 002622/2010
00124 000180/2011
00141 000870/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00132 000500/2011
00138 000852/2011
00139 000854/2011
00140 000856/2011
CARLA MARIA KOHLER 00086 001257/2010
00107 002489/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00039 000187/2008
CARLOS CÉSAR KOCH 00020 000986/2006
00063 001305/2009
00163 001707/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00130 000473/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00024 002298/2006
00026 000451/2007
CAROLINE AMADO CAVET 00157 001683/2011
CARY CESAR MONDINI 00118 003075/2010
CAUE PYDD NECHI 00072 000052/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 001154/2008
00043 001186/2008
00069 002600/2009
00119 003119/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 00082 000805/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00095 002026/2010
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00028 000751/2007
CHARLES PARCHEN 00018 000904/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00008 000497/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 001615/2007
00081 000786/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 000187/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00086 001257/2010
00107 002489/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00172 000224/1999
CRISTIANO JOSE BARATTO 00037 001842/2007
00169 001520/2008
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00037 001842/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00014 000193/2006
DANIEL BARCELLOS BALDO 00045 001398/2008
DANIELE DE BONA 00049 002139/2008
00050 002237/2008
00115 002853/2010
DANIELE NEVES POPIKA 00012 000229/2005
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00026 000451/2007
DANIEL HACHEM 00174 000486/2011
00180 000492/2011
DANIELLE MADEIRA 00083 000989/2010
00089 001370/2010
00111 002607/2010
00115 002853/2010
00162 001704/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 00133 000594/2011
DANIEL VICENTE MENON 00146 001135/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 00012 000229/2005
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00082 000805/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00104 002179/2010
DIEFFERSON MEIADO 00105 002395/2010
DIEGO EDUARDO BARNARDI 00182 000494/2011
DIEGO LAGO TASCHETTO 00051 002505/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 000451/2007
00049 002139/2008
00050 002237/2008
DIOGO BERTOLINI 00173 000485/2011
DIOGO GUEDERT 00114 002744/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00126 000231/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00153 001622/2011
EDINEI CESAR SCREMIN 00153 001622/2011
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO 00021 001296/2006
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00082 000805/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00089 001370/2010

EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 00144 000995/2011
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00080 000759/2010
ELIAS DO AMARAL 00077 000530/2010
ELIAS JACOBSEN BANA 00035 001760/2007
ELI NUNES MARQUES 00038 003368/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00137 000835/2011
00142 000893/2011
ELVIO RENATO SERVERO 00088 001350/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00006 000651/2000
00135 000770/2011
EMERSON JOSE DA SILVA 00110 002590/2010
EMERSON L. SANTANA 00029 000994/2007
00031 001615/2007
00039 000187/2008
ENILDO DEL PINO 00155 001680/2011
ESTEVAO BUSATO 00037 001842/2007
00169 001520/2008
00170 000008/2009
00171 001590/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00131 000483/2011
FABIANA SILVEIRA 00120 003139/2010
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA 00005 000252/2000
00167 000395/1999
FABIANO ALVES DE MELO DE SILVA 00003 000630/1996
FERNANDA BAHL 00011 000747/2003
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 00026 000451/2007
FERNANDO DANIELI 00076 000513/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00115 002853/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00031 001615/2007
00039 000187/2008
00132 000500/2011
00138 000852/2011
00139 000854/2011
00140 000856/2011
00143 000993/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00012 000229/2005
00092 001688/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00080 000759/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00097 002076/2010
00111 002607/2010
00130 000473/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00105 002395/2010
FLORISVAL SILVA JARDIM 00021 001296/2006
FRANCHIELLE S. GIOPPO 00077 000530/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 00109 002502/2010
FRANCISCO DERADI 00005 000252/2000
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00093 001763/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00080 000759/2010
00097 002076/2010
00111 002607/2010
00130 000473/2011
00148 001427/2011
GISLAINE REGINA DE MELO 00163 001707/2011
GLADIMIR LAGO 00051 002505/2008
GLAUCO SANSO SILVA 00047 002022/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00117 003059/2010
GUSTAVO MOURA TAVARES 00009 000523/2002
GUSTAVO PAES RABELLO 00014 000193/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 001834/2006
00179 000491/2011
HARRI KLAIS 00035 001760/2007
HELINTON A. DALPRA 00095 002026/2010
ILCEMARA FARIAS 00046 001520/2008
INACIO HIDEO SANO 00027 000631/2007
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00004 001025/1998
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00003 000630/1996
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00122 000062/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00080 000759/2010
00097 002076/2010
00111 002607/2010
00130 000473/2011
00148 001427/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00022 001834/2006
00179 000491/2011
JOANNA DE ANGELIS GALDINO DA SILVA 00026 000451/2007
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00075 000210/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00011 000747/2003
JOAO HORTMANN 00073 000083/2010
JOAO PAULO BOMFIM 00106 002488/2010
00108 002498/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00020 000986/2006
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00101 002133/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00068 002497/2009
JOSE ALBERTO ROSSETO JUNIOR 00009 000523/2002
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00014 000193/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00090 001441/2010
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00181 000493/2011
JOSE TELLES DO PILAR 00025 000205/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 00130 000473/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00060 000140/2009
JULIANA HEINDYK 00076 000513/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 00114 002744/2010
JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00178 000490/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00029 000994/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00118 003075/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00175 000487/2011
KAREM OLIVEIRA 00168 000402/2001
KARINE CRISTINA DA COSTA 00026 000451/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000699/2006
00034 001754/2007
00040 000218/2008
00067 002402/2009
00074 000130/2010
00079 000712/2010
00085 001174/2010
00091 001680/2010
00116 002953/2010
00127 000245/2011
00136 000833/2011
KATIA ZANONI 00021 001296/2006
KELSONS AMATO 00066 002126/2009
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00007 000092/2001
LEONARDO SILVA MACHADO 00075 000210/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00059 000008/2009
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00084 001021/2010
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 00021 001296/2006
LUCIANO ANGHINONI 00080 000759/2010
LUCIANO DE LIMA 00021 001296/2006
LUCIO CANDIDO DA SILVA 00005 000252/2000
00167 000395/1999
LUIZ ANTONIO BAHR 00048 002066/2008
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00017 000699/2006
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00098 002117/2010
00101 002133/2010
00102 002139/2010
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00099 002119/2010
00100 002127/2010
00103 002146/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 001490/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 000759/2010
00097 002076/2010
00111 002607/2010
00130 000473/2011
00148 001427/2011
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00165 002084/2011
MAGALI FURBRINGER 00081 000786/2010
MAISA GORETI LOPES SANTANA 00035 001760/2007
MARCELO DE ROCAMORA 00118 003075/2010
MARCELO NASSIF MALUF 00117 003059/2010
MARCELO WILLIAN MARCENGO 00110 002590/2010
MARCEL TABAJARA DIAS RUAS 00061 000949/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00159 001694/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00150 001590/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000960/2006
00052 002514/2008
00058 002778/2008
00071 002838/2009
00089 001370/2010
00176 000488/2011
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00002 000270/1996
MARCO JULIANO FELIZARDO 00164 001738/2011
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00097 002076/2010
MARCOS RENAN SALVATI 00006 000651/2000
00011 000747/2003
00046 001520/2008
MARCOS VINICIUS ULAF 00072 000052/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00012 000229/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00087 001291/2010
00175 000487/2011
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00012 000229/2005
MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSKI 00078 000555/2010
00080 000759/2010
MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTI 00025 000205/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 001139/2005
00016 000547/2006
00032 001664/2007
00033 001665/2007
00036 001814/2007
00053 002556/2008
00062 001038/2009
00096 002073/2010
00142 000893/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00177 000489/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00081 000786/2010
MARIO ROGERIO DIAS 00076 000513/2010
MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00122 000062/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00156 001681/2011
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA 00117 003059/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00164 001738/2011
MAURICIO VIEIRA 00172 000224/1999
MAURO CURY FILHO 00012 000229/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00012 000229/2005
00092 001688/2010
MAYLIN MAFFINI 00109 002502/2010
00158 001692/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00090 001441/2010
00121 000050/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI 00039 000187/2008
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00008 000497/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00029 000994/2007
00039 000187/2008
MURILO CELSO FERRI 00006 000651/2000
00135 000770/2011
00154 001673/2011
NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00093 001763/2010
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 00005 000252/2000
00167 000395/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00064 001935/2009

00134 000702/2011
OLAIA PASSOS ANTUNES 00007 000092/2001
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA 00117 003059/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00054 002654/2008
00055 002667/2008
00070 002786/2009
00081 000786/2010
00094 001947/2010
00105 002395/2010
00109 002502/2010
00125 000197/2011
00143 000993/2011
PAULO CESAR TORRES 00044 001266/2008
PAULO LUIZ DURIGAN 00038 003368/2007
00047 002022/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00080 000759/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00167 000395/1999
PEDRO JOSE FRANCISCO 00152 001613/2011
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA 00117 003059/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00081 000786/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 000989/2010
00094 001947/2010
00104 002179/2010
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00088 001350/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00012 000229/2005
00092 001688/2010
REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA 00082 000805/2010
REGIS TOCACH 00008 000497/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000904/2006
RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU 00123 000109/2011
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR 00078 000555/2010
00080 000759/2010
REYMI SAVARIS JUNIOR 00041 001102/2008
RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA 00007 000092/2001
RICARDO DE FREITAS VASCO 00106 002488/2010
00108 002498/2010
RICARDO DE LUCCA MECKING 00038 003368/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00060 000140/2009
RODRIGO COLERE 00128 000381/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00048 002066/2008
RODRIGO MARENCO BRAGA 00080 000759/2010
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00163 001707/2011
ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA 00147 001243/2011
ROSANGELA CORREA 00142 000893/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00013 001139/2005
00032 001664/2007
00033 001665/2007
00036 001814/2007
00053 002556/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00031 001615/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00015 000409/2006
00023 002249/2006
00025 000205/2007
SANDRA MARA MOREIRA 00038 003368/2007
SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 00182 000494/2011
SANDRO LUIZ WERLANG 00088 001350/2010
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00065 002057/2009
SERGIO SCHULZE 00116 002953/2010
00127 000245/2011
00136 000833/2011
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00031 001615/2007
SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA 00028 000751/2007
00041 001102/2008
SILVANA TORMEM 00064 001935/2009
00134 000702/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00057 002766/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00056 002758/2008
SILVIO BINHARA 00146 001135/2011
SUZANA SCHWANSEE MOLLI 00152 001613/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000699/2006
00034 001754/2007
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00010 000642/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00033 001665/2007
00053 002556/2008
00096 002073/2010
VALDECYR BORGES 00048 002066/2008
VALDIR PEREIRA 00149 001589/2011
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00168 000402/2001
VALMOR TAMBOSI 00018 000904/2006
VANDERLEI SANTOS DE MENEZES 00167 000395/1999
VANDERLEI TAVERNA 00010 000642/2003
00028 000751/2007
00041 001102/2008
VENICIUS TAMBOSI 00018 000904/2006
VERONICA DIAS 00161 001703/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00080 000759/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00179 000491/2011
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00001 000616/1992
WILSON REDONDO AVILA 00077 000530/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA 00117 003059/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 616/1992-DEAIR FALAVINHA CALLEGARI GUSSO x BENVENUTO MIGUEL GUSSO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO.
2. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 270/1996-MILEDE MAPHUS TREVISAN e outros x ANTONIO KIESKI & CIA LTDA e outros - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Oficie-se na forma solicitada as fls. 223. Retirar oficio. - Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA.
3. REINTEGRACAO DE POSSE - 630/1996-JOSE AFONSO GUSSO GURAS e outro x JOSE CARLOS DA ROCHA - Retirar oficio. - Advs. FABIANO ALVES DE MELO DE SILVA e IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA.
4. ACAO MONITORIA - 1025/1998-AUTO POSTO ANJO GABRIEL LTDA x VILMAR PEREIRA e outro - Manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
5. EMBARGOS A EXECUCAO - 252/2000-FERMAX IND DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA x UNIAO - 1. Revogo o item 1 do despacho de fls. 192. 2. Recebo o recurso em efeito devolutivo, com base no art. 520 inc. V do Código de Processo Civil. 3. Promova o desapensamento dos autos. 4. A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 5. Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste juízo. Advs. NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, FRANCISCO DERADI, LUCIO CANDIDO DA SILVA e FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 651/2000-BANCO BRADESCO S/A x J P IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARCOS RENAN SALVATI.
7. ALVARA JUDICIAL - 92/2001-RENATO THOMAZ DO NASCIMENTO x ESTE JUIZO - Sobre a certidão de fls. 117, manifeste-se o requerente. - Advs. OLAIA PASSOS ANTUNES, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, BARBARA G MARCELINO PEREIRA e RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA.
8. ACAO MONITORIA - 497/2002-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADELCIO HERICKS - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 523/2002-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x POSTO ESPIRITO SANTO LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. JOSE ALBERTO ROSSETO JUNIOR, GUSTAVO MOURA TAVARES e ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA.
10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 642/2003-HELIO JOSE ALBERTI e outro x ESTE JUIZO - 1 - Reitere-se o oficio de fls. 101. 2 - Juntada aos autos a sua resposta, retornem os autos conclusos para a sentença. Retirar ofício. - Advs. VANDERLEI TAVERNA e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS.
11. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 747/2003-AZ IMOVEIS LTDA e outro x VERONICA DE AZEVEDO e outro - Intime-se o autor para que se manifeste-se sobre a contestação de fls. 127/128, bem como para que efetue o deposito dos honorarios Sr. Curador Especial fixados as fls. 126. - Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e MARCOS RENAN SALVATI.
12. REVISIONAL DE CONTRATO - 229/2005-JUAREZ TOME DE ALMEIDA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se os autores sobre o laudo juntado aos autos as fls. 293/334. Comprovem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos honorarios do Perito Luiz Carlos da Silva Wolff no valor total de R$ 1.150,00, sendo 50% da responsabilidade do autor e 50% responsabilidade do requerido. - Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.
13. ACAO DE DEPOSITO - 0002231-22.2005.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x MARIA TEREZA DA ROSA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.
14. ACAO DE DEPOSITO - 0002791-27.2006.8.16.0028-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITORIOS x PENHA APARECIDA MATIAS DE NOVAES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.
15. ACAO DE DEPOSITO - 409/2006-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x ARI PAULO BELLE - 1. Defiro, com fundamento no art. 4.° do Decreto-Lei n.° 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel, ante aos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
16. ACAO DE DEPOSITO - 547/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA - 1. Defiro, com fundamento no art. 4.° do Decreto-Lei n.° 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e

retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, no endereço a ser informado pelo requerente, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel, ante aos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. 5. Intime-se o requerente para que indique o endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 05 dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

17. BUSCA E APREENSAO - 699/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DJALMA CORREIA DE MARCOS - Retirar oficios. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA.

18. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002797-34.2006.8.16.0028-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES EMBRATEL x COMERCIO DE PEDRAS COLORADO LTDA - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CHARLES PARCHEN, VALMOR TAMBOSI, VENICIUS TAMBOSI e ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE CAMPOS LIMA.

19. ACAO DE DEPOSITO - 960/2006-BANCO ITAU S/A x LUIS DE PAULA CORDEIRO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 986/2006-JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI x ELEXTRON S/A ELETROELETRONICA - 1. Considerando o parecer ministerial favorável quanto à prestação de contas correspondente ao período de março, abril e julho de 2010, bem como a concordância do requerido, julgo boas as contas prestadas. 2. Arquivem-se os autos provisoriamente na forma determinada às fls. 808, item 3. Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e CARLOS CÉSAR KOCH.

21. ACAO DE INDENIZACAO - 0002740-16.2006.8.16.0028-ELIZANDRO JOSE CAVALLARI x JOAO CARLOS DE PAULA e outro - 1) Busca o exeqüente a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do GPC sobre o valor da condenação. 2) Compulsando os autos nota-se que o executado foi devidamente intimado da decisão condenatória transitada em julgado, não havendo a manifestação do mesmo. Portanto, assiste razão ao exeqüente em pleitear a inclusão da multa de 10% pois esta incide a partir do 16° dia após o trânsito em julgado da sentença e caso não tenha havido pagamento espontâneo do débito. 3) Neste sentido decidiu a 10a Câmara Cível - Decisão Monocrática - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 0475894-1 - Agravo de Instrumento - Relator Vitor Roberto Silva: (...) O Superior Tribunal de Justiça, ao posicionar-se sobre o tema, entendeu pela aplicação automática da multa: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÁO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (RE 954.859/RS, rei. Min. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS/DJ 27.08.2007) No caso, ao contrário do sustentado pelo agravante, o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou ao pagamento de quantia certa ocorreu em 08.10.2007 (fls. 94), e não em 22.11.2007, data na qual somente foi lançada a certidão desse fato processual. Isso, porque o acórdão foi publicado na data de 21/09/2007 (fls. 94), tornando-se definitivo 15 (quinze) dias depois do prazo para a interposição de eventual recurso. Assim, como a petição de fls. 119 mostra que o adimplemento do principal ocorreu apenas em 31.10.2007, ou seja, mais de quinze dias depois do trânsito em julgado, plenamente lícita a incidência da multa prevista no citado art. 475-J do Código de Processo Civil. Portanto, como a decisão recorrida mostra-se coerente com a doutrina dominante e está em conformidade com a jurisprudência de tribunal Superior, o presente agravo é manifestamente improcedente, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2.008. VÍTOR ROBERTO SILVA = Relator". 4) Considerando que transcorreu mais de 2 (dois) meses da data da decisão definitiva dos autos, bem como que o executado foi devidamente intimado da sentença, restando silente em relação a obrigação de adimplemento, DEFIRO o pedido para a inclusão da multa prevista no Art. 475-J do CPC sobre o valor da condenação. 5) Intime-se a exeqüente para que apresente o cálculo do valor devido. 6) Satisfeito o item supra, retornem os autos para a diligência junto aoBacenJud. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM, KATIA ZANONI e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

22. ACAO DE DEPOSITO - 1834/2006-BANCO ITAU S/A x JHON MAICON FORTES EVANGELISTA - Retirar oficios. Manifeste-se sobre a certidão de fls. 113. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

23. ACAO DE DEPOSITO - 0002767-96.2006.8.16.0028-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANAIR NASCIMENTO - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

24. ACAO DE DEPOSITO - 0002798-19.2006.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x EDILSON PEREIRA VILELA - Considerando a certidão de fls. 91, intime-se o executado, através do Sr. Oficial de justiça, no endereço indicado às fls. 77, para que restitua o veículo descrito na inicial, ou a importância atualizada do bem, ou, que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO.

25. ACAO DE DEPOSITO - 205/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x ANDREIA DE OLIVEIRA PETROLINE - Com fundamento no art 125 IV do cpc, designo audiencia de tentativa de conciliação para o dia 06/10/2011 às 14:30 horas. - Advs. JOSE TELLES DO PILAR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTI.

26. ACAO DE DEPOSITO - 451/2007-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x LORIVAL FERREIRA CALVARIO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO DA SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.

27. ACAO DE SERVIDAO - 631/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELIAS TANGUEIRA DE SOUZA e outro - Renove-se a diligencia de fls. 146 devendo o expropriante retirar o oficio em Cartório e encaminha-lo pessoalmente. Ao autor para retirar oficio. - Adv. INACIO HIDEO SANO.

28. ACAO MONITORIA - 751/2007-ADRIANA AGIBERT x USIFORTE USINAGEM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros - Sobre a certidão de fls. 132, manifeste-se o exequente. - Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA e VANDERLEI TAVERNA.

29. ACAO DE DEPOSITO - 0002870-69.2007.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x CLEOSON DA SILVA CAVALCANTE - 1. Defiro, com fundamento no art. 4.° do Decreto-Lei n.° 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel, ante aos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se. Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1490/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NOMAX BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA e outros - Retirar oficio. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

31. BUSCA E APREENSAO - 1615/2007-BANCO GE CAPITAL S/A x ATAIR LOURENÇO DA SILVA - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L. SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e SERVIO TULIO DE BARCELOS.

32. BUSCA E APREENSAO - 1664/2007-BANCO FINASA S/A x MARCELO MARINHO - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

33. BUSCA E APREENSAO - 1665/2007-BANCO FINASA S/A x MAICON ANTONIO APARICIO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

34. BUSCA E APREENSAO - 1754/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO SANTIAGO PADILHA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 1760/2007-BIOSANI IND E COM DE PROD MEDICOS E ODONTOLOGICOS x CARLINHO FIORENTIN - Retirar oficio. - Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANTANA e ELIAS JACOBSEN BANA.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 1814/2007-HSBC LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MARCOS ROBERTO ROSA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

37. ACAO DE COBRANCA - 1842/2007-MANOEL PEREIRA BARBOSA FILHO x MUNICIPIO DE COLOMBO - As partes sobre a pericia que será realizada no dia 06 de outubro de 2011 às 9h00min, na Rua Capitão Souza Franco, nº 848, cj. 82, Curitiba - PR. - Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

38. INDENIZAÇÃO - 3368/2007-ART ENGENHARIA LTDA ME x ANDREA DA COSTA MACEDO - Manifeste-se sobre o calculo de fls. 239, no valor de R$ 73,07. - Advs. ELI NUNES MARQUES, SANDRA MARA MOREIRA, PAULO LUIZ DURIGAN e RICARDO DE LUCCA MECKING.
39. ACAO DE DEPOSITO - 187/2008-BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO DE ASSIS SILVA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
40. BUSCA E APREENSAO - 218/2008-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x JUCELINO JOAQUIM DE SOUZA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
41. IMISSAO DE POSSE - 1102/2008-FERMAX IND DE COMPONENTES P/ ESQUADRIAS x ZENIRA RIBEIRO - 1.Tendo em vista que houve prolação de sentença nos autos apensos e há necessidade de remetê-los ao Tribunal de Justiça ante a interposição de apelação, junte-se cópia da sentença prolatada nos autos 110/1993 e desapensem-se os autos. 2.Com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2010, às 14:45 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por advogado com poderes para transigir. Caso uma das partes pretenda que a outra seja intimada pessoalmente para comparecer à audiência, deverá antecipar as custas relativas à expedição de carta (AR). Intime-se. Advs. VANDERLEI TAVERNA, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA e REYMI SAVARIS JUNIOR.
42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1154/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x LUCIA INES QUEIROZ VIEIRA - Retirar oficios. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1186/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO APARECIDO DELGADO - Retirar oficio. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
44. ACAO DE DEPOSITO - 1266/2008-OMNI S/A x MARCOS ROBERTO ROTH - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. PAULO CESAR TORRES.
45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1398/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CSG FABRI E CIA LTDA - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.
46. INVENTARIO - 1520/2008-AILTON GEREMIAS PEDROSO e outros x RAUL FERREIRA PEDROSO e outro - 1. Intime-se o curador especial nomeado ao Sr. Sebastião Edulis Pedroso para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido às fls. 142/444 e 145/147. 2. Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública na forma solicitada pelo parquet 3. Vista ao Ministério Público. Advs. ILCEMARA FARIAS e MARCOS RENAN SALVATI.
47. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 2022/2008-12º TABELIONATO DE CURITIBA x ART ENGENHARIA LTDA ME - Manifeste-se sobre o calculo de fls. 15, no valor de R$ 18,55. - Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e GLAUCO SANSO SILVA.
48. EX EMPTO - 0003264-42.2008.8.16.0028-TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x RENORY PEDRO DA SILVA e outros - Sobre a certidão de fls. 158, digam os exequentes. - Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, LUIZ ANTONIO BAHR e AIDEMAR GUILHERME BAHR.
49. RESCISAO DE CONTRATO - 2139/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - Retirar oficios. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
50. ACAO DE DEPOSITO - 0003551-05.2008.8.16.0028-BANCO BMC S/A x ROSICLER MOREIRA DOS SANTOS - Retirar oficios. - Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2505/2008-IBBS ROTULOS E ETIQUETAS LTDA ME x TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.
52. REINTEGRACAO DE POSSE - 2514/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO CUSTODIO DE MELO - Retirar oficios. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003552-87.2008.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A x ROSANGELA CRISTIANE CAVALLI - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
54. ACAO DE DEPOSITO - 0003550-20.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x CELSO FERREIRA MARQUES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.
55. ACAO DE DEPOSITO - 2667/2008-BANCO FINASA S/A x PRISCILA FRANCIELLE GODOI - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.
56. ACAO DE DEPOSITO - 2758/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JOSSIAS DA ROSA GONÇALVES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.
57. ACAO MONITORIA - 2766/2008-BANCO SANTANDER S/A x P S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.
58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2778/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO JORGE - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
59. BUSCA E APREENSAO - 8/2009-BANCO FINASA S/A x DENIS MOTGAN TELES JUNIOR - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
60. REIVINDICATORIA - 140/2009-JOSE WYLHE SERIO JUNIOR x LOURIVAL ANTUNES e outros - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.
61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 949/2009-RIO TEXTO MALHAS LTDA x STOCK FASHION CONF E CALÇADOS LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. MARCEL TABAJARA DIAS RUAS.
62. BUSCA E APREENSAO - 0002609-36.2009.8.16.0028-BANCO SANTANDER S/A x GABRIEL ALVES DOS SANTOS - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.
63. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1305/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRAMDE DO NORTE - COSERN - Manifeste-se a parte interessada. - Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.
64. BUSCA E APREENSAO - 0002566-02.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x SERGIO CUNHA DA SILVA - Retirar oficio. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2057/2009-INBRAS IND NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS x VERA LUCIA DE OLIVEIRA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.
66. USUCAPIAO - 2126/2009-LUIZ GONÇALVES DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manfieste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Advs. KELSONS AMATO e ANA ELISA PERES SOUZA.
67. ACAO DE DEPOSITO - 2402/2009-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS DE OLIVEIRA - Retirar oficios. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
68. ACAO DE SERVIDAO - 2497/2009-COMPANHIA DE SANEANENTO DO PARAN - SANEPAR x CLAUDINO POSSAMAI e outro - Retirar oficios. Manifeste-se sobre a certidão de fls. 85. - Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002518-43.2009.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDOMIRO DE LIMA SALES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002579-98.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO JOSE GENTIL - Considerando que é sempre permitido ao autor modificar o pedido antes da citação (arts. 264 e 294 do CPQ, seja qual for o seu teor, acato a emenda da inicial quanto à alteração da demanda. Procedam-se as devidas alterações na autuação, registro e distribuição. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, cientes de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não havendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § Io do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso não sejam encontrados bens, intime-s o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3o do CPC Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Fixo em 2% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPQ. Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

71. BUSCA E APREENSAO - 0002781-75.2009.8.16.0028-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000122-59.2010.8.16.0028-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RODOLINHA TRANSPORTES LTDA - Considerando as diligencias realizadas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud, conforme detalhamento em anexeo, manifeste-se o credor. - Advs. CAUE PYDD NECHI e MARCOS VINICIUS ULAF.

73. ACAO MONITORIA - 0010362-10.2010.8.16.0028-IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A x SHOPPING DA TINTA IND E COMERCIO DE TINTAS LTDA - Manifeste-se sobre o oficio juntado. - Adv. JOAO HORTMANN.

74. ACAO DE DEPOSITO - 0000420-51.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANO CESAR DE SOUZA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. RESCISAO DE CONTRATO - 0000582-46.2010.8.16.0028-SOLANGE BATISTA DE JESUS x RIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. LEONARDO SILVA MACHADO e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

76. ACAO DE COBRANCA - 0002458-36.2010.8.16.0028-LAERTES NATALINO MATOZO DA COSTA x NESTOR ANGEL ECHEVERRIA SUZANNO - Manifeste-se sobre a contestação apresenatada à reconvenção. - Advs. MARIO ROGERIO DIAS, JULIANA HEINDYK e FERNANDO DANIELI.

77. ACAO MONITORIA - 0002206-33.2010.8.16.0028-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Considerando as diligencias realizadas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE S. GIOPPO e ELIAS DO AMARAL.

78. INDENIZACAO - 0002498-18.2010.8.16.0028-MATEUS FERNANDES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER S/A - Retirar oficio. - Advs. ARNALDO OLICHEVIS, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSKI.

79. BUSCA E APREENSAO - 0003136-51.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL SOARES MARCOLINO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

80. ACAO DE COBRANCA - 0003059-42.2010.8.16.0028-MARIA DA GRAÇA MANZKE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Considerando a decisão da Superior Instancia, oficie-se ao IML para que indique o grau de lesão sofrido pela autora, devendo o oficio ser encaminhado diretamente pela parte. Retirar oficio. - Advs. ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSKI e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003287-17.2010.8.16.0028-JOAO MARIA NUNES PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - Desentranhem-se os documentos de fls. 126/134 e 136/146, eis que estranhos aos presentes autos. Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MAGALI FURBRINGER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003344-35.2010.8.16.0028-C.P.B. CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA x TIMBER GROUP EXPORTAÇAO DE MADEIRAS LTDA - 1. Certifique-se a Escrivania da carta expedida às fls. 28. 2. Considerando a carta deve o embargante para que, no prazo de 10 (dez) completo (número do imóvel) para citação do primeiro embargado. - Advs. REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004036-34.2010.8.16.0028-JAQUELINE APARECIDA CARLOS x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se sobre o calculo de fls. 163, no valor de R$ 504,33. - Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

84. USUCAPIAO - 0003974-91.2010.8.16.0028-FLAVIO ROBERTO COSTA x ESTE JUIZO - Retirar oficio. - Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

85. PERDAS E DANOS - 0004310-95.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO ROBERTO GONÇALVES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

86. ACAO DE DEPOSITO - 0004601-95.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x FRANKLIN SANTOS CAMARA - 1. Defiro, com fundamento no art. 4.° do Decreto-Lei n.° 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel, ante aos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004841-84.2010.8.16.0028-BANCO DO BRASIL S/A x CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

88. ACAO DE COBRANCA - 0003864-92.2010.8.16.0028-AGI REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL - Manifeste-se sobre o calculo de fls. 224, no valor de R$ 58,97. - Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, ELVIO RENATO SERVERO e SANDRO LUIZ WERLANG.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004893-80.2010.8.16.0028-NILTON SANTOS x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005184-80.2010.8.16.0028-JOSE OSNI CASSEMIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

91. BUSCA E APREENSAO - 0006185-03.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x FABIO CORDEIRO DA ROZA - Retirar oficios. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

92. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006175-56.2010.8.16.0028-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE VIEL MARIA NASCIMENTO e outro - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a possibilidade de acordo ante ao contido no petitorio de fls. 139/140. Em nao havendo manifestação, retornem conclusos para despacho saneador. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006449-20.2010.8.16.0028-VALMIR DALMOLIN x CELIA MARIA TOMCZYK - 1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 64/67, pois embora a executada alegue que os valores bloqueados sejam oriundos de seu salário, bem como que possuem natureza alimentícia, não trouxe aos autos documentos que comprovem referidas alegações. 2. Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos supra indicados de modo a possibilitar que este Juízo analise o pedido de desbloqueio dos valores pautado em dados concretos. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

94. ACAO DE DEPOSITO - 0006958-48.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO ANTONIO DA SILVA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007141-19.2010.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x VALDECI TEREZINHA HAVRECHAK - 1 - Considerando asa informações contidas no petitorio de fls. 64, oficie-se ao Banco Bradesco na forma solicitada. 2 - Manifeste-se a requerida sobre o petitorio de fls. 64 e documentos juntados. - Advs. ALEXANDRE MARTINS, HELINTON A. DALPRA e CESAR RICARDO TUPONI.

96. BUSCA E APREENSAO - 0007274-61.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDNILSON FERREIRA DE SOUZA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007276-31.2010.8.16.0028-ADEMAR BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

98. IMISSAO DE POSSE - 0005826-53.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x AMAURI SEBASTIAO TABORDA RIBAS - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço dos herdeiros do requerido de modo a possibilitar a citação destes, ante ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 27/verso. - Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.

99. IMISSAO DE POSSE - 0005806-62.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x ISMAEL AMARAL TRIZOTE - I. Certifique a Escrivania acerca de eventual manifestação das partes. II. Com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 de Outubro de 2011 , às 13:45 horas, na sede deste Juízo. III. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e ALTEMAR BARREIROS HARTIN.

100. IMISSAO DE POSSE - 0005818-76.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x MAURO MAZZEO - Considerando o petitorio de fls. 29, expeça-se mandado para a citação do requerido, observando o contido no documento de fls. 30. - Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

101. IMISSAO DE POSSE - 0005834-30.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x PEDRO LOPES - Manifeste-se sobre a contestação apresentada. - Advs. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI.

102. IMISSAO DE POSSE - 0005831-75.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x PEDRA SILVA DOS SANTOS - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.

103. IMISSAO DE POSSE - 0005813-54.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x LIFONSO DE LIMA - Considerando o petitorio de fls. 29, expeça-se mandado para a citação do requerido, observando o contido no documento de fls. 30. - Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007406-21.2010.8.16.0028-VANIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAU S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA

PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008158-90.2010.8.16.0028-CIDILMAR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. DIEFFERSON MEIADO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

106. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008449-90.2010.8.16.0028-DANIEL SOARES DE BONFIM e outro x ROSI MARIA SIMIONI - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Advs. JOAO PAULO BOMFIM e RICARDO DE FREITAS VASCO.

107. BUSCA E APREENSAO - 0008467-14.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x FERNANDO WALDERA - Retirar oficios. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

108. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008554-67.2010.8.16.0028-JOAO NUNES MONTEIRO x ROSI MARIA SIMIONI e outros - As partes, sobre a proposta de honorarios do Sr. Perito no valor de 2.600,00 considerando que a pericia foi solicitada pela requerida, caso a mesma concorde com os honorarios, devera efetuar o deposito no prazo de (05) cinco dias, sob pena do feito prosseguir sem a realização da prova. - Advs. JOAO PAULO BOMFIM e RICARDO DE FREITAS VASCO.

109. BUSCA E APREENSAO - 0008492-27.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EDSON COELHO DA COSTA - Ao Autor para se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 69, informando a atual localização do veículo ou requerendo a conversão do feito em pedido de depósito, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Intime-se. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e MAYLIN MAFFINI.

110. ACAO ANULATORIA - 0008824-91.2010.8.16.0028-JERRI LUIS NICOLELLI RAMOS x CARDOSO E ORCHULHAK LTDA e outro - As partes sobre a audiencia de Instrução que sera realizada no dia 14/09/2011 às 15h 30minutos. - Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, MARCELO WILLIAN MARCENGO e ANA LUÍSA CAMARGO.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008880-27.2010.8.16.0028-OSDIVAL MAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

112. BUSCA E APREENSAO - 0008866-43.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS DOS SANTOS COELHO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

113. BUSCA E APREENSAO - 0009151-36.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x AUGUSTO LOPES NETO - Retirar oficios. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

114. ACAO MONITORIA - 0006895-23.2010.8.16.0028-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REGEANE DOS SANTOS - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

115. BUSCA E APREENSAO - 0009566-19.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x EUGENIO OLIVEIRA SANTOS - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELLE MADEIRA.

116. ACAO DE DEPOSITO - 0009674-48.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCELO SANTANA DA COSTA - 1. Defiro, com fundamento no art 4.° do Decreto-Lei n.° 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPQ. 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-âo aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

117. ACAO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 0010101-45.2010.8.16.0028-YASUDA SEGUROS S/A x ELIO XAVIER DE SOUZA e outro - Considerando que não há concordância entre as partes na inversão da oitiva das testemunhas arroladas, bem com restou frustada as intimações das testemunhas do autor. Redesigno o ato para o dia 26 de outubro de 2011 às 14:30 horas. , devendo as testemunhas faltantes serem intimadas átravés do Provimento n° 168. Expeça-se o competente mandado. Retirar oficio. - Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, Gustavo darif bortolini, MARCELO NASSIF MALUF, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0010203-67.2010.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO RIBEIRO - Retirar oficio. - Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

119. BUSCA E APREENSAO - 0010261-70.2010.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ FERNANDO BACK - Retirar oficios. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

120. BUSCA E APREENSAO - 0010315-36.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x JOAO MARIA DE OLIVEIRA - Retirar oficios. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000117-03.2011.8.16.0028-ROSEMARI MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BGN S/A - 1. Quanto ao petitório de fls. 64/65, reporto-me ao item '3' da decisão de fls. 44, no qual constou expressamente que o pedido liminar para a não inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroversos. 2. Deste modo, intime-se a autora para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das prestações vencidas, bem como promova o depósito das prestações de acordo com o valor indicado às fls. 61. 3. Em relação ao pedido de manutenção

de posse, saliento que o mesmo foi devidamente analisado na decisão de fls. 44. 4. Cumpra-se o item 4 de fls. 44. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000130-02.2011.8.16.0028-ATAIDE ROCHA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

123. ALVARA JUDICIAL - 0000313-70.2011.8.16.0028-ELIANE APARECIDA DA SILVA x ESTE JUIZO - 1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos os documentos pessoais, bem como o competente instrumento de mandato referente a Sra. Sylvia Ferreira da Silva, para posterior inclusão desta no pólo ativo do presente feito. b) diligencie acerca dos endereços atualizados dos demais herdeiros do extinto de modo a incluí-los na lide. Adv. RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005775-42.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x KENON AMADEUS LEANDRO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

125. ACAO DE DEPOSITO - 0002206-67.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO JAIMES - 1. Defiro, com fundamento no art. 4.° do Decreto-Lei n.° 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel, ante aos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. 5. Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

126. ACAO MONITORIA - 0000590-86.2011.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUZIMARIO B DE MORAES e outros - Retirar oficios. - Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

127. BUSCA E APREENSAO - 0000657-51.2011.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO DOS SANTOS MARTINHO - Indefiro o pedido de fls. 55 para a restituição das custas recolhidas, considerando que os autos foram devidamente praticados pela Serventia. 2 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

128. ALVARA JUDICIAL - 0000962-35.2011.8.16.0028-CRISTHIAN CASSOLI BARBOSA DA SILVA x ESTE JUIZO - Manifeste-se sobre o oficio juntado. - Adv. RODRIGO COLERE.

129. ALVARA JUDICIAL - 0001075-86.2011.8.16.0028-KELLY DA SILVA MIRANDA e outros x ESTE JUIZO - Manifeste-se sobre o oficio juntado. - Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

130. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001068-94.2011.8.16.0028-ELIANE VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, JOSUE DYONISIO HECKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

131. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001182-33.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO EUCALIPTOS LTDA e outro - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

132. BUSCA E APREENSAO - 0003369-14.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JULIANO DA SILVA BARRETO - I - Em que pese as decisões proferidas por este Juízo terem sido pautadas reiteradamente no Princípio da Territorialidade, melhor analisando a questão, esta Magistrada entendeu por bem em relativizar a aplicação deste princípio no que diz respeito às notificações. II - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls.17, portanto, o "fumus bom iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. III - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. IV - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003455-82.2011.8.16.0028-ALESSANDRO PEREIRA FERREIRA x BANCO CIFRA S/A - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o comprovante das prestações vencidas para posterior analise do petitorio de fls. 40. 2 - Cumpra-se o item 7 de fls. 38. - Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

134. BUSCA E APREENSAO - 0003744-15.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARIA ESTER BORTOLAN - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

135. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004036-97.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x IRMÃOS PRIAMO LTDA e outro - Retirar oficio. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

136. BUSCA E APREENSAO - 0003949-44.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSE RENATO PERUCI - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

137. BUSCA E APREENSAO - 0001114-83.2011.8.16.0028-BANCO SANTANDER S/A x TATHIANE APFELGRUN - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

138. BUSCA E APREENSAO - 0002471-98.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x REGINALDO ROMPATO LOPES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

139. BUSCA E APREENSAO - 0002465-91.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ROSENILDA FARIAS DOS SANTOS DA SILVA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

140. BUSCA E APREENSAO - 0002461-54.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x RAPHAEL DOMBROWSKI - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio,

intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
141. BUSCA E APREENSAO - 0004760-04.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S.A x VERCI DOS SANTOS - Retirar oficios. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
142. BUSCA E APREENSAO - 0004810-30.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GRACIELE CARDOZO COUTO - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço informado pelo requerido no momento da contratação. - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.
143. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005109-07.2011.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA DE MORAES - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
144. ACAO DE COBRANCA - 0005116-96.2011.8.16.0028-SYNGENTA SEEDS LTDA x AGROHORT COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA - EPP - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO.
145. BUSCA E APREENSAO - 0005102-15.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSE GONÇALO DE FARIA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
146. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005399-22.2011.8.16.0028-TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A - presente apenas a procuradora da parte embargante, motivo pelo qual a proposta de conciliação restou infrutífera.. Pela procuradora da embargante foi consignado a proposta de acordo nos seguintes termos: "O pagamento da dívida será feito no prazo de 60 meses, sendo que nos primeiros 24 meses o valor da parcela será de R$ 5.000,00 e o saldo remanescente dividido nas 36parcelas restantes." A seguir, pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Quanto ao pedido de suspensão da execução a mesma não merece prosperar, haja vista que o art. 739-A, § Io estabelece que o efeito suspensivo somente ocorrerá quando a execução já estiver garantida e o prosseguimento da execução causar ao executado danos de difícil e incerta reparação, situação não verificada nos autos, pois o juízo nem ao mesmo se encontra garantido. DE mais a mais após a assinatura do termo de penhora, ainda há um longo processo para que os bens sejam leiloados ou adjudicados, situação que afasta a possibilidade de suspensão da demanda executiva neste momento processual. No mais, sobre a proposta apresentada diga o Embargado. Não havendo concordância deverá o mesmo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. CAMILA MARIA ALCANTARA, SILVIO BINHARA e DANIEL VICENTE MENON.
147. ACAO DE COBRANCA - 0005656-47.2011.8.16.0028-GENI CACILDA SLISINSKI x CASSIO LEANDRO RAMPOSO e outros - Retirar oficio. - Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA.
148. MANDADO DE SEGURANCA - 0006340-69.2011.8.16.0028-ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL e outros - Tratam os autos de mandado de segurança onde o impetrante requer, em sede de liminar, que o vencedor no certame não assine o contraio, nem haja o início de execução deste, com a paralisação, caso já iniciado. A pretensão, contudo, não merece prosperar, na medida em que o contrato foi assinado em data anterior ao manejamento do pedido inicial, haja vista que a assinatura do instrumento contratual ocorreu em 08.06.201 1, ao passo que o pedido inicial foi manejado somente em 13.06.2011, portanto, quando a parte autora propôs o requerimento inicial, já havia perecido o direito pretendido em liminar, razão pela qual INDHF1RO a pretensão. Neste sentido o seguinte julgado: TJ/RS, 2a. C. Cível, Processo n. 70036402089, Rei. Sandra Brisolara Medeiros: Sobre as informações, diga o autor. Após, ao Ministério Público. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
149. ALVARA JUDICIAL - 0007119-24.2011.8.16.0028-MARIA GRACI BINI COSTA x ESTE JUIZO - 1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua no pólo ativo do presente feito os demais herdeiros deixados pelo extinto, conforme se verifica pela certidão de óbito de fls. 06. 2. Satisfeito o item supra, intime-se a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, através de AR, observando o endereço indicado na inicial, a fim de que se manifeste sobre o pedido inicial. Adv. VALDIR PEREIRA.
150. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006917-47.2011.8.16.0028-PINOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo os embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos visto que não vislumbro qualquer das hipoteses previstas no artigo 739-A do CPC. 2 - Diga o Embargos. - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e ANA ELISA PERES SOUZA.
151. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007062-06.2011.8.16.0028-GERALDO FELIPE NUNES x BANCO BRADESCO S/A - 1) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a ssnutencão da posse do veículo objeto do Bugio; (d) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 2) O depósito do valor considerando incontroverso pelo requerente está muito aquém do contratado vez que ao elaborar a planilha descontou das parcelas a pagar eventual repetição de indébito. Desta forma, intime-se o requerente para que apresente novo cálculo com o valor da parcela de acordo com a incidência de juros que entende correta e sem descontar eventual repetição de indébito para posterior análise dos pedidos liminares formulados. 3) Quanto à exibição do contrato assiste razão à parte autora, eis que necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com a parte autora. 4) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 5) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 6) Demais diligências. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.
152. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 0007118-39.2011.8.16.0028-MANOEL JOSÉ FERNANDES e outros x CARTORIO DISTRITAL DE ROÇA GRANDE e outro - Retirar oficio e mandado na forma do provimento 168 da CGJ. - Advs. SUZANA SCHWANSEE MOLLI e PEDRO JOSE FRANCISCO.
153. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007152-14.2011.8.16.0028-CALCARIOS PIRAMIDE LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - Recebo os embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos visto que não vislumbro qualquer das hipoteses previstas no artigo 739-A do CPC. 2 - Diga o Embargado. - Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER e EDINEI CESAR SCREMIN.
154. ACAO MONITORIA - 0007284-71.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - I - Proceda-se a citação do requerido(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida com seus consectarios ou oponha embargos, sob pena de constituição de um título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. II - Não havendo cumprimento voluntário do mandado, deverá aquele(a) arcar com as despesas e custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. III - Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado (artigo 1.102, b e c do CPC). IV - Na hipótese de pronto pagamento, o requerido ficará isento de custas e honorários advocatícios, devendo ser expressa essa circunstancia no expediente. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MURILO CELSO FERRI.
155. ARROLAMENTO SUMARIO - 0007172-05.2011.8.16.0028-SIMONE VACHERSKI BRAGA e outros x ALZIRA IRENE VACHERSKI DYBROE TREVIZAN - 1. Nomeio como inventariante o Sr. ALEXANDRE WACHERSKI DYBROE, independentemente de compromisso. 2. Intime-se o inventariante para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos os documentos pessoais da herdeira Simone, bem como a certidão de óbito do Sr. Egil Dybroe; 3. Translade-se a Escrivania cópia da decisão proferida nos autos de Registro de Testamento n.°2. 894/2009. 4. Satisfeitos os itens supra, retornem os autos. Adv. ENILDO DEL PINO.
156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007279-49.2011.8.16.0028-JULIO CEZAR EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S.A - 1) Defiro os benefícios da justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007273-42.2011.8.16.0028-MARIA DE LOURDES DETONI DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - 1) Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (b) a consignação dos valores que entendem devidos; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise ck pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos <^gaos restritivos de crédito. 6) Quanto ao pedido de manutenção o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. CAROLINE AMADO CAVET.
158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007274-27.2011.8.16.0028-DAVID RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - 1) Defiro os benefícios da justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes

Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. MAYLIN MAFFINI.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007130-53.2011.8.16.0028-JOILSON JOSE DOS SANTOS x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (b) a consignação dos valotes que entendem devidos; (c) exibição de contrato. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos oügãos restritivos de crédito. 6) Quanto à exibição do contrato assiste razào à parte autora, eis que necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com a parte autora. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007136-60.2011.8.16.0028-GERALDO FELIPE NUNES x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o objetivo prático dos pedidos de manutenção de posse e para a não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que afirma que o contrato encontra-se devidamente quitado de acordo com as cláusulas ajustas, não havendo perigo do banco requerer a posse do bem objeto desta demanda. 3. Cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de quinze dias. 4. Constem no mandado as advertências de praxe (art. 285 e 319 CPC. - Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.

161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007183-34.2011.8.16.0028-JOSE VALDECIR DUARTE x BANCO WOLKSWAGEN S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordiai. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior analise-lo pedido de cancelamento das anotações contra si junto aosjSrgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. VERONICA DIAS.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007132-23.2011.8.16.0028-EZEQUIEL DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a nào inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este JUÍ20, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversí de acordo com o valor que entende correto, para posterior anális pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos^orgaos restritivos de crédito. ó) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Quanto à exibição do contrato assiste razão à parte autora, eis que necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com a parte autora. 8) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 9) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 10) Demais diligências. Adv. DANIELLE MADEIRA.

163. HABILITACAO DE CREDITO - 0007216-24.2011.8.16.0028-MARCILENE BIER DE ALMEIDA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - 1 - Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2 - Sobre o presente pedido, manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 dias, a falida e o Administrador. 3 - Após, vistas ao Ministeiro publico. - Advs. GISLAINE REGINA DE MELO, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

164. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007039-60.2011.8.16.0028-PARANA BANCO S/A x SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS - I - Cite-se o executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. II - Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. III - Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV - No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, § único da referida Lei. V - Comprovado o recolhimento GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

165. ACAO DE RESSARCIMENTO - 0005962-16.2011.8.16.0028-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x JONAS PORTILHO DE OLIVEIRA - I - Citem-se os requeridos por AR. II-Designo audiência de conciliação, para o dia 17 de OUTUBRO DE 2011, às 14:15 horas, a qual devera comparecer pessoalmente ou representado por preposto com poderes para transigir, devidamente acompanhado de advogado, ocasião em que, não obtida a conciliação, o requerido oferecerá resposta escrita (ou oral), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado Assistente técnico, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. III- Ausente, injustificadamente, os requeridos, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 285 e 319), salvo se o contrario resultar da prova dos autos. IV- Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. V- Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para a sua continuidade. VI - Intime-se., Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI.

166. INTERDICAO E CURATELA - 0008687-75.2011.8.16.0028-DOLORES SEVERINA DA CRUZ x GISSELE BUENO DA CRUZ - 1 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 14:15 horas, para que o interditando compareça perante este juízo, para os fins do artigo 1181 do Código de Processo Civil. 4.Cite-se o interditando e intime-se o representante do Ministério Público. 5. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para que forneça certidão de antecedentes criminais da requerente. 6.Intimem-se. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

167. EXECUCAO FISCAL - 395/1999-UNIAO x FERMAX IND E COM DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA - Manifeste-se o executado quanto a desistencia em relação ao recurso interposto nos autos de embargos à execução. - Advs. FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA, LUCIO CANDIDO DA SILVA, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

168. EXECUCAO FISCAL - 402/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOVO TEMPO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro - 1) Compulsando os presentes autos, verifica-se que não foi procedido o bloqueio dos valores, conforme se verifica no detalhamento de fls. 42-v e 43. 2) Tendo a parte executada apresentado exceção de pré executividade, diga a exequente. Advs. KAREM OLIVEIRA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.

169. EXECUCAO FISCAL - 1520/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x MAX FRANCISCO STOLZ NEVES - 1. Intime-se o curador especial nomeado ao Sr. Sebastião Edulis Pedroso para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido às fls. 142/444 e 145/147. 2. Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública na forma solicitada pelo parquet 3. Vista ao Ministério Público. Advs. ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

170. EXECUCAO FISCAL - 8/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x BENEDITO DALEXANDRE - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. ESTEVAO BUSATO.

171. EXECUCAO FISCAL - 0002236-34.2011.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x EUGENIO RIBEIRO DE CARVALHO - Recebo os embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos visto que não vislumbro qualquer das hipoteses previstas no artigos 739-A do CPC. 2 - Diga o embargado. - Adv. ESTEVAO BUSATO.

172. CARTA PRECATORIA - 224/1999-Oriundo da Comarca de 16ª VARA CIVEL DE CURITIBA - TRANSPORTES N AMANCIO LTDA x COLAGRO INDL E AGROPECUARIA LTDA - Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURICIO VIEIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

173. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008914-65.2011.8.16.0028-BANCO DO BRASIL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 817,80)(Autuação R$ 9,40). - Adv. DIOGO BERTOLINI.

174. ACAO MONITORIA - 0008366-40.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/C LTDA - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 817,80)(Autuação R$ 9,40). - Adv. DANIEL HACHEM.

175. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008911-13.2011.8.16.0028-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS

COLOMBO LTDA - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 817,80)(Autuação R$ 9,40). - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.
176. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008927-64.2011.8.16.0028-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO FERNANDES ROSA - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 817,80)(Autuação R$ 9,40). - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
177. BUSCA E APREENSAO - 0008926-79.2011.8.16.0028-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x TADEO DE JESUS KEPPE - Pagar Custas (Cartório Cível R $ 817,80)(Autuação R$ 9,40). - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
178. CARTA PRECATORIA - 0008912-95.2011.8.16.0028-GRENAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 141,00)(Autuação R$ 9,40). - Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA.
179. BUSCA E APREENSAO - 0007940-28.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE SILVERIO DE CAMPOS - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 817,80) (Autuação R$ 9,40). - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.
180. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0008122-14.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/C LTDA - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 817,80)(Autuação R$ 9,40). - Adv. DANIEL HACHEM.
181. CARTA PRECATORIA - 0008854-92.2011.8.16.0028-UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA x NILSON ALVES e outro - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 141,00)(Autuação R$ 9,40). - Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS.
182. CARTA PRECATORIA - 0008767-39.2011.8.16.0028-FLAMBOYANT HOTEL LTDA x GILSON CARLOS EUGENIO - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 141,00) (Autuação R$ 9,40). - Advs. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI e DIEGO EDUARDO BARNARDI.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: LUCAS MARTINS DE TOLEDO

RELAÇAO Nº 92 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0033 001275/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0022 000753/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0034 001518/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 0002 000099/2003
ANDERSON MARCELO DE MORAE 0008 000027/2010
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0008 000027/2010
0028 001046/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000596/1995
0012 002255/2010
0025 000938/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0047 001913/2011
ANTONIO MARTINI NETO 0001 000596/1995
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0032 001230/2011
CARINA MARINI 0007 000740/2009
0011 002245/2010
0018 000061/2011
0022 000753/2011
0029 001078/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000152/2011
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0009 001214/2010
CHYSTIANE LINHARES 0003 000599/2008
CINTIA REGINA DE LIMA VIE 0016 003522/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000152/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0023 000876/2011
0024 000923/2011
0026 000946/2011
0032 001230/2011
0037 001596/2011
0038 001598/2011
0039 001600/2011
0040 001602/2011
0041 001604/2011
0042 001606/2011
0043 001648/2011
0044 001651/2011
0045 001658/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0006 000692/2009
DIRCEU GALDINO 0002 000099/2003
DONIZETE APARECIDO COGO 0027 000947/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILV 0006 000692/2009
EDUARDO NAUFAL 0009 001214/2010
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0020 000389/2011
EVALDO ALVES PONTES 0028 001046/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 001174/2011
FABIO CEZAR TARRENTO SILV 0017 003585/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 001174/2011
FLAVIO PIEROBON 0006 000692/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0019 000152/2011
GERVASIO DONEGA 0002 000099/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0006 000692/2009
GLAUCO IWERSEN 0002 000099/2003
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0014 002441/2010
HENRIQUE MARTINS PARISE 0010 001366/2010
HERICK MARDEGAN 0050 000051/2009
JACSON LUIZ PINTO 0020 000389/2011
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0015 002788/2010
JEAN CARLOS NERI 0032 001230/2011
JOAO VALENTIN MANZANO 0046 001723/2011
JOSE LUIZ CAETANO 0025 000938/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0021 000720/2011
JULIANO GARBUGGIO 0033 001275/2011
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0029 001078/2011
LUIZ CARLOS ANGELI 0002 000099/2003
LUIZ FERANDO DA ROSA PINT 0028 001046/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000753/2011
0036 001591/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0048 001917/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0002 000099/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 001230/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0012 002255/2010
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0034 001518/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 001275/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000099/2003
MOIRA MARCELINO DIAS 0030 001150/2011
0035 001589/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0049 001926/2011
NEY ROSA BITTENCOURT 0013 002315/2010
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0006 000692/2009
PAULO DELAZARI 0005 000352/2009
0007 000740/2009
RENATA MOÇO 0016 003522/2010
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0004 000628/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 001174/2011
ROSANGELA CORRÊA 0033 001275/2011
ROSANGELA ELIZABETH FERRE 0002 000099/2003
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0046 001723/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0028 001046/2011
SANDRO SCHLEISS 0050 000051/2009
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0004 000628/2008
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0002 000099/2003
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0003 000599/2008
SIRLENE FERREIRA DOS SANT 0027 000947/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0012 002255/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-596/1995-JOSE APARECIDO CARLUCCI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se o credor para que diga a respeito de eventual prescrição, no prazo de cinco dias. Indefiro o requerimento de fls. 289/295, uma vez que os executados já foram citados da execução de sentença e que já existe penhora nos autos.-Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI e ANTONIO MARTINI NETO-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-99/2003-EDNA SOARES CEGATTO x USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL SANTA TEREZINHA LTDA e outro- Às partes acerca da certidão lavrada à fl. 714, em cinco dias.-Advs. GERVASIO DONEGA, LUIZ CARLOS ANGELI, DIRCEU GALDINO, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA e GLAUCO IWERSEN-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-599/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x CARLOS BENTO DE MORAES e outro- ...Desta feita, REJEITO a exceção de pré-executividade deduzida pelo executado. No mais, em relação à fl. 183, não há que se falar em citação, visto o informado na certidão de fl. 184. Outrossim, visto que pende penhora nos autos, ao exeqüente, em cinco dias.-Advs. CHYSTIANE LINHARES e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.
4. INTERDICAO-628/2008-BENEDITO PEREIRA BRAGA x FRANCISCO PEREIRA BRAGA- Intime-se a parte requerente para comprovar o encaminhamento do ofício expedido à fl. 30 (perito).-Advs. RENATO GUIMARAES PEREIRA e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.
5. INTERDICAO-352/2009-CLEIDE CRUZ ROMERO x JESUS ROMERO CRUZ- Intime-se a parte requerente para comprovar o encaminhamento do ofício expedido à fl. 41 (perita).-Adv. PAULO DELAZARI-.
6. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-692/2009-EDVANIA CALDEIRA RIBEIRO x COHAB - LONDRINA- O valor indicado pelo perito mostra-se razoável no presente caso (R$- 1.500,00) e está em consonância com o valor estipulado em ações da mesma natureza, conforme certidão de fl. 304. Ademais, exige laudo para cuja elaboração concorrem tanto o conhecimento do "expert", angariado ao longo de anos de prática, bem como despender de período expressivo de tempo. Sendo assim, intime-se a parte interessada para pagamento dos honorários pleiteados pelo perito, no prazo de cinco dias, sob pena de perda da prova.-Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

7. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-740/2009-PAULO ALTO DA COSTA x VILLAGE CONFECÇÕES S.A.- ...Verifico que foi dado início à tentativa de bloqueio de bens do requerido em sede de cumprimento de sentença sem que nem ao menos tivesse sido certificado o trânsito em julgado da decisão. Assim, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida. Após, ao autor para que adeque seu pleito aos ditames do art. 475-J do CPC, mediante a apresentação de conta do débito. Desde já saliento ser necessária a intimação da parte adversa para cumprimento voluntário da condenação.-Advs. CARINA MARINI e PAULO DELAZARI-.

8. EMBARGOS EXECUTADO-0000027-91.2010.8.16.0072-RODRIGO MANTELI TORRES DIAS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA- I - Fls. 45/46: embora a inicial de embargos haja deduzido defesas direcionadas às outras execuções deflagradas contra o ora embargante, é necessário se ate apenas na execução autuada sob nº 592/2009, em apenso aos presentes autos de embargos. Aduz o embargante, à fl. 07 dos presentes autos, que o excesso de execução da nota promissória nº 01/2009, executada nos autos 592/2009, reside em suposto erro de atualização, eis que deveia somar R$- 40.682,59, tendo sido atualizada no valor de R $- 44.208,22. Não há, portanto, discussão acerca de qualquer relação pretérita. Não obstante isso, compulsando-se os autos de execução nº 592/2009, observa-se que a nota promissória objeto da execução possui o valor de R$- 44.208,22, resultando no montante atualizado de R$- 47.155,04. II - Sem prejuízo, ao contador para aferir a correção dos cálculos objurgados pelo exeqüente/embargado nos autos nº 592/209, com relação à nota promissória nº 01/2009 (fl. 05 dos autos nº 592/2009). -Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

9. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0001214-37.2010.8.16.0072-WILSON ROBERTO BOMGIOVANI x JOSE ALBERTO ALBUQUERQUE DE LUCENA- I - Recebo os embargos à arrematação. II - ...Assim, não há que se falar em relevância dos fundamentos para a concessão do efeito suspensivo, o qual resta indeferido. III - Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo legal (art. 740, do CPC).-Advs. EDUARDO NAUFAL e CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0001366-85.2010.8.16.0072-BELLMAN NUTRICAO ANIMAL LTDA x RICARDO MARQUES PRADO- Sobre a certidão de fl. 75 (informação que a carta de citação cuja cópia se encontra à fl. 74 foi devolvida pela EBCT com a observação "desconhecido") manifeste-se o(a) autor(a).-Adv. HENRIQUE MARTINS PARISE-.

11. INTERDICAO-0002245-92.2010.8.16.0072-MARIA DE FATIMA GOBBI GOULART x WAGNER APARECIDO GOBBI- Intime-se a parte requerente para comprovar o encaminhamento do ofício expedido à fl. 47 (perito).-Adv. CARINA MARINI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002255-39.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x M.A. DA SILVA & CIA. LTDA. ME e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado às fls. 82/84, face acordo realizado entre as partes, e, com base no art. 792 do CPC, até a data de 25/08/2016, cientificando-os de que haverá homologação do acordo, com a conseqüente extinção do feito, após o decurso de referido prazo e sem qualquer manifestação nos autos.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002315-12.2010.8.16.0072-FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA S.A. x N. M. V. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro- Intime-se a parte credora para retirar o edital que se encontra na contra capa dos presentes autos, para fins de citação dos devedores, comprovando a sua publicação neste feito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0002441-62.2010.8.16.0072-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x GIOVANNI CARLO SBRAION E CIA LTDA. e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os expedientes juntados às fls. 96/98, 100, 102 e 113/116.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

15. INVENTÁRIO-0002788-95.2010.8.16.0072-MARIA CALDEIRA DE SOUZA LIMA x MARIA GONÇALVES DA CRUZ- Intime-se a parte autora para que esclareça o que realmente pretende nestes autos visto que a inicial de fls. 02/04 indica se tratar de inventário - em que pese permeada de diversos elementos que indiquem se tratar de retificação de registro civil - e a petição de esclarecimentos de fls. 49 traz ainda mais dúvidas a respeito do real intento da peticionária, vista que requer a oitiva de familiares da falecida.Deverá, ainda proceder à correção do valor atribuido à causa nos termos do artigo 259 do C PC, Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int-Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003522-46.2010.8.16.0072-SAMARA MACIEL RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o(a) Procurador(a) subscritor da petição de fls. 39/40 (Dra. Renata Moço), para firmá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se ter desentranhada dos autos e de ter-se reputado o ato inexistente.-Advs. RENATA MOÇO e CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA-.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003585-71.2010.8.16.0072-RICARDO GONÇALVES MARCIANO x DIBENS LEASING S.A. ARRENDMAENTO MERCANTIL- Sobre as certidões de fls. 153 e 155 (informação que as cartas de citação cujas cópias se encontram às fls. 82 e 148 foram devolvidas pela EBCT com a observação "recusado") manifeste-se o(a) autor(a).-Adv. FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000061-32.2011.8.16.0072-ALONSO GARCIA MARTINS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Intimo a parte autora para retirar o(s) oficio(s) que se encontram na contra-capa dos presentes autos.-Adv. CARINA MARINI-.

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000152-25.2011.8.16.0072-BANCO ITAUCARD S/A x LEONARDO BELO DA SILVA- Intime-se o(a) autor(a)/exeqüente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0000389-59.2011.8.16.0072-LUZIA DA COSTA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA- 1. Assiste razão ao réu em sua defesa, bem como em seu pedido formulado às fls. 60/64 dos autos, uma vez que o Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte passivo necessário na presente demanda, por força do art. 110 da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 47 do CPC. 2. Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de sua Procuradora para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a citação do Estado do Paraná, a fim de integrar o polo passivo da presente lide, apresentando resposta no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).-Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e JACSON LUIZ PINTO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000720-41.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANIA REGINA ESCLAVACINI CORREA- Fl. 45: conforme extrato em anexo, o veículo não se encontra registrado ao Detran em nome da parte requerida. Assim, ao requerente, em cinco dias.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

22. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000753-31.2011.8.16.0072-EDILSON JOSE DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000876-29.2011.8.16.0072-GILMAR ELISIARIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a rrelevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000923-03.2011.8.16.0072-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. VALERIO LTDA x ROSINERIS FELEX DE SOUZA e outro- Intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento das custas processuais, referente à diligência do Sr. Oficial Justiça, para fins de cumprimento de mandado, no importe de R$- 65,59 (sessenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000938-69.2011.8.16.0072-CLUBE CAMPESTRE CAPELINHA x MARCELO HENRIQUE FRANCELINO DA SILVA- I - Tendo em vista a r. decisão de fls. 130, em que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, determino seja a parte adversa (credora) intimada para apresentação do bem penhorado em Juízo, no prazo de 48 horas. ...III - Fls. 120/121: indefiro, visto a decisão da Superior Instância acima indicada.-Advs. JOSE LUIZ CAETANO e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000946-46.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x FERNANDA ANDREZA RUIZ DE CASTRO- Intime-se o(a) autor(a)/exeqüente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000947-31.2011.8.16.0072-FLORINDA VIEIRA LUNARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 47/118, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001046-98.2011.8.16.0072-DONIZETE APARECIDO LOURENCO x TELELISTAS e outro- Em cinco dias: A) Especifiquem os réus, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, EVALDO ALVES PONTES, LUIZ FERANDO DA ROSA PINTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001078-06.2011.8.16.0072-CRISTIANE SOARES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a rrelevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331,

par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CARINA MARINI e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.
30. DECLARATÓRIA-0001150-90.2011.8.16.0072-MOIRA MARCELINO DIAS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Sobre a contestação e documentos de fls. 68/75, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.
31. AÇÃO DE COBRANÇA-0001174-21.2011.8.16.0072-NILTON JUNIOR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Vistos em saneador. I - Das preliminares. 1. (em seguida, o MM. Juiz afastou todas as preliminares argüidas em sede de defesa). ...II - À míngua de outras preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido: se há invalidez permanente total ou parcial e, ainda, para a hipótese de haver invalidez permanente parcial, se é completa ou incompleta. As demais questões são eminentemente de direito e, portanto, não serão objeto de provas. 1. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que preenchidos os requisitos do art. 397 do CPC, e prova pericial, nomeando o Dr. Paulo Afonso Rodrigues para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. ...Fixo em R$-1.000,00 (um mil reais) os honorários do Sr. Perito. ...1.2. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. ...--Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
32. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001230-54.2011.8.16.0072-DENISE DA SILVA OLVIEIRA ME e outro x FREITAS & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA. e outro- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS NERI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001275-58.2011.8.16.0072-MARIA DE JESUS RABELLO ROCCO x BANCO FINASA BMC S.A.- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001518-02.2011.8.16.0072-VALDINEI ANTONIO COSTA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
35. AÇÃO DE COBRANÇA-0001589-04.2011.8.16.0072-KAIQUE SANTOS GONÇALV ES MENEZES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Sobre a contestação e documentos de fls. 79/106, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.
36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001591-71.2011.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CAMILA APARECIDA DA SILVA ASRRUDA- I - Diversamente do que alegado pela parte autora à fl. 34, a parte ré não foi notificada no endereço que consta do contrato em tela. Isso porque no contrato figuram endereços localizados nas cidades de Faxinal (residencial) e Cruzmaltina (comercial), conforme fl. 09, sendo que a notificação se deu na cidade de Santa Inês (vide fl. 17). Ou seja, não lhe assiste razão em sua manifestação de fls. 34/36, visto que toda baseada em premissa equivocada, qual seja, a que a notificação foi encaminhada ao endereço que consta no contrato. II - Assim, indefiro o requerimento de fls. 34/36 e concedo novo prazo de cinco dias para cumprimento correto do determinado à fl. 32v, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
37. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001596-93.2011.8.16.0072-CICERO APARECIDO GOMES DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 20/29, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
38. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001598-63.2011.8.16.0072-EVERALDO DIMARTINI MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 23/40, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
39. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001600-33.2011.8.16.0072-VANDERLEI DA SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 22/41, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
40. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001602-03.2011.8.16.0072-EDINALDO RODRIGUES DOS SANTOS ' x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 22/43, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
41. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001604-70.2011.8.16.0072-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 20/64, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
42. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001606-40.2011.8.16.0072-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 22/53, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
43. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001648-89.2011.8.16.0072-SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 25/40, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
44. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001651-44.2011.8.16.0072-EDSON ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 22/39, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
45. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001658-36.2011.8.16.0072-JOSE OLIVEIRA FARIAS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 23/41, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001723-31.2011.8.16.0072-RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a petição e documentos de fls. 15/20, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOAO VALENTIN MANZANO e SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO-.
47. ALVARA-0001913-91.2011.8.16.0072-JOSE BRAZ DA SILVA FILHO e outros x JOSE BRAZ DA SILVA- Aos requerentes, para que digam a respeito da certidão positiva de fl. 15.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.
48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001917-31.2011.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x RAFAEL CALVI ARAUJO- Intime-se a parte autora para que comprove a formalização da mora da parte requerida, tendo em conta as certidões de fls. 12v e 13v.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
49. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001926-90.2011.8.16.0072-OMNI S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL ALVES GOMES- À parte autora acerca da certidão de fl. 19 (requerido reside na cidade de Lobato, Comarca de Santa Fé-Pr.), em cinco dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-51/2009-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA- Ante o teor do disposto no art. 398 do CPC, intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 68/90.-Advs. HERICK MARDEGAN e SANDRO SCHLEISS-.

Colorado, 12 de Setembro de 2011

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 37/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 028 295/2011
018 299/2011
022 296/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 023 279/2010
025 075/2009 029 069/2011 031 427/2010
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES 063 241/2011
ALINE ZAMARIAN DUCCI 050 241/2010
051 595/2009
057 033/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 022 123/2011
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA 070 020/2010
ANA PATRICIA SALLES 017 518/2009

027 340/2009
ANDERSON AZEVEDO 015 412/2007
ANDRÉ ROBERTO PITELLI 068 025/2003
ANTONIO FURQUIM XAVIER 055 011/2010
ARTUR HUMBERTO PIASCASTELLI 006 006/2011
BLAS GOMM FILHO 057 033/2011
BENEDITO ALVES RODRIGUES 066 350/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 038 254/2010
DANIEL HACHEM 003 511/2009
DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA 005 222/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 001 007/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 009 022/2011
EDIVAL MORADOR 008 318/2008
EDIVALDO GOMES 064 047/2008
ELAINE MONICA MOLIN 041 235/2011
048 251/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE 067 216/2009
FERNANDO SEIJI KAWANO 019 145/2006
020 143/2006 021 142/2006 045 406/2010
060 272/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 074 035/2011
FRANCINE CAMPOS SOTTILE 005 222/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 004 092/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 050 241/2010
051 595/2009
053 209/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 009 022/2011
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR 074 035/2011
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF 040 001/2009
JOSÉ ANTONIO BUENO 002 168/2008
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 016 443/2007
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES 047 284/2010
JOSÉ OLIVEIRA PAES 005 222/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 034 145/2010
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 002 168/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 050 241/2010
051 595/2009
053 209/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 022 123/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 072 286/2009
073 281/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 005 222/2008
037 217/2009 039 210/2010 045 406/2010
053 209/2010 056 444/2008 060 272/2010
061 190/2011 067 216/2009 069 075/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 065 019/2011
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 064 047/2008
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 009 022/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 045 373/2009
MARCOS ROBERTO BANHARA 049 099/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 036 034/2011
MARIANE GUAZZI AZZOLINI 050 241/2010
051 595/2009
057 033/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 041 235/2011
048 251/2009
MARISTELA FREDERICO 044 005/2008
MATEUS QUARESMA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA 042 202/2011
043 193/2011
062 195/2011
MAYKON REGHIN LOPES 049 099/2006
NELSON PASCHOALOTTO 066 350/2009
NEY SALLES 046 051/2007
052 072/2006
OLDEMAR MARIANO 018 314/2006
048 097/2007
PAULO GIOVANI FERRI 017 518/2009
019 145/2006 020 143/2006 021 142/2006
049 099/2006
064 047/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 010 306/2011
011 301/2011 012 305/2011 013 290/2011
014 291/2011
REGINALDO CASELATO 005 222/2008
REGINALDO MONTICELLI 068 025/2003
REINALDO E. A. HACHEM 003 511/2009
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 055 011/2010
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 026 390/2009
032 153/2011 058 210/2011 059 242/2011
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 048 097/2007
THAIS TAKAHASHI 007 492/2009
024 278/2009 030 130/2011 033 137/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI 005 222/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 035 073/2007
071 506/2009

01 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 007/2011. LUCIA FIGUEIREDO X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sentença... "Na forma da decisão proferida às fls. 34/35-verso, foi julgada procedente a presente ação. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00". ADV. DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB/PR 41.766.

02 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C PARTILHA DE BENS E TUTELA ANTECIPADA Nº 168/2008. S. de F. A. X A. A. M. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se pretendem a produção de mais alguma prova, justificando a necessidade e a pertinência. ADV. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OABPR 6.801 - JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775.

03 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 511/2009. VILMA MARTINS SANT'ANNA X BANCO BANESTADO S/A. O pedido de expedição de alvará já foi atendido, ficando a parte autora intimada para sua retirada. Tendo em vista o acórdão de fls. 98/104, fica a parte requerida intimada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes ao periodo desde outubro de 1989 até dezembro de 2001, bem como todos os contratos de capital de giro e todos os lançamentos nas contas da requerente neste mesmo período, conforme determina o segundo parágrafo da respeitável sentença de fls. 53. ADV. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA OAB/PR 41.597 - DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347 - REINALDO E. A. HACHEM OAB/PR 20.185.

04 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 092/2011. JOÃO CARLOS GARCIA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse em tentativa de conciliação e para indicar as provas que pretnde produzir. ADV. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230.

05 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 222/2008. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ PROCÓPIO SARTORI E OUTROS. Designado pelo Juizo da Comarca de Cornélio Procópio o dia 18.10.2011, às 14:20 horas para a realização do ato deprecado. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - FRANCINE CAMPOS SOTTILE OAB/PR 44.254 - JOSÉ OLIVEIRA PAES OAB/PR 11.200 - REGINALDO CASELATO - VALTER AKIRA YWAZAKI OAB/PR 41.792 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA OAB/PR 27.140.

06 - CARTA PRECATÓRIA Nº 006/2011, ORIUNDA DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE LONDRINA, EXTRAÍDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 5004766.59.2010.404.7001. CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LURDES REIS ALEIXO. Fica a exequente intimada para recolher as custas processuais relativas ao cumprimento de mandado de intimação, assim como extração de fotocópias para o cumprimento do ato ora deprecado, este no valor de R$ 44,00 (quarenta e dois reais). ADV. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI OAB/PR 19.751.

07 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 492/2009. TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. X ROSELI DE FÁTIMA MATIAS. Defeiro em parte o pedido contido na petição de fl. 70, suspendendo a tramitação do feito pelo prazo de 1 ano. Fica registrado que a prescrição quinquenal intercorrente, tipica da execução fiscal aplica-se também à execução civil. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

08 - PEDIDO DE CESSÃO DE CRÉDITO Nº 318/2008, AUTUADO EM APENSO AOS AUTOS 189/1987. REQUERENTE: VALDAR MÓVEIS LTDA. Os autos que se refere seu petitório, datado de 23.08.2011, encontra-se atualmente tramitando perante Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, onde poderá obter informação e adotar as providências necessárias. ADV. EDIVAL MORADOR OAB/PR 24.327.

09 - CARTA PRECATÓRIA Nº 022/2011, ORIUNDA DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA MARIANA, EXTRAÍDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO Nº 287/2009. INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X REGINA CÉLIA SILVA GABRIEL. Designadas as datas de 20.10.2011 e 03.11.2011, ambas às 13:00 horas para a realização das hastas públicas dos bens penhorados nos autos, a ser realizada por LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. Face a isso, fica a parte exequente, intimada para retirar o edital de arrematação lhe dar ampla publicação, além de recolher as custas processuais relativas á expedição dos documentos necessários à realização do ato, estes no valor de R$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais). Fica ainda cientificado para promover as necessárias diligências no sentido da intimação da parte executada na Comarca de origem da deprecata. ADV. ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 43.295 - DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS OAB/PR 27.334 - LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445.

10 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Nº 306/2011. INTERESSADA NOS AUTOS DE INDENIZAÇÃO 057/1987: CLASSE A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. Na forma da decisão proferida às fls. 96 e 96-verso, foi determinada expedição de oficio à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça solicitando-se informações acerca do valor do PRECATÓRIO ano a ano desde a sua expedição, bem como informações se já existem pessoas habilitadas junto à Presidêncioa do Tribunal de Justoça que não os autores originários da ação. ADV. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664.

11 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Nº 301/2011. INTERESSADA NOS AUTOS DE INDENIZAÇÃO 057/1987: IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA. Na forma da decisão proferida às fls. 53 e 53-verso, foi determinada expedição de oficio à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça solicitando-se informações acerca do valor do PRECATÓRIO ano a ano desde a sua expedição, bem como informações se já existem pessoas habilitadas junto à Presidêncioa do Tribunal de Justoça que não os autores originários da ação. ADV. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664.

12 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Nº 305/2011. INTERESSADA NOS AUTOS DE INDENIZAÇÃO 057/1987: INEPAR S/A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. Na forma da decisão proferida às fls. 81 e 81-verso, foi determinada expedição de oficio à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça solicitando-se informações acerca do valor do PRECATÓRIO ano a ano desde a sua expedição, bem como informações se já existem pessoas habilitadas junto à Presidêncioa do Tribunal de Justoça que não os autores originários da ação. ADV. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664.

13 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Nº 290/2011. INTERESSADA NOS AUTOS DE INDENIZAÇÃO 057/1987: MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Na forma da decisão proferida às fls. 54 e 54-verso, foi determinada expedição de oficio à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça solicitando-se informações acerca do valor do PRECATÓRIO ano a ano desde a sua expedição, bem como informações se já existem pessoas habilitadas junto à Presidêncioa do Tribunal de Justoça que não os autores originários da ação. ADV. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664.

14 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Nº 291/2011. INTERESSADA NOS AUTOS DE INDENIZAÇÃO 057/1987: OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA. Na forma da decisão proferida às fls. 54 e 54-verso, foi determinada expedição de oficio à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça solicitando-se informações acerca do valor do PRECATÓRIO ano a ano desde a sua expedição, bem como informações se já existem pessoas habilitadas junto à Presidêncioa do Tribunal de Justoça que não os autores originários da ação. ADV. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664.

15 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO SUCESSIVO DE ANDENIZAÇÃO 412/2007. MÔNICA FERNANDES DA SILVA E OUTRAS X IESDE BRASIL S/A. - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO. Em da necessidade de citação do ESTADO DO PARANÁ, como integrante da lide, ficam as autoras intimadas para exibir em cartório cópias necessárias para fazer-se acompanhar da precatória que já se encontra expedida. ADV. ANDERSON AZEVEDO OAB/PR 25.759.

16 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 443/2007. BUNGE FERTILIZANTES S/A X JAIR ANTONIO DA SILVA. Ante o transcurso legal do prazo de suspensão, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/SP 62.724.

17 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 518/2009. A. L. De C. F. Representada por S. de C. M. X P. A. D. F. Designada audiência de instrução para o DIA 27.10.11, ÀS 16:00 HORAS. O requerido deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, no máximo três. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - ANA PATRICIA SALLES OAB/PR 45.916.

18 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 314/2006. MOACIR FERNANDES DE MORAIS E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO. Seu pedido foi deferido, tendo sido expedido alvará para o levanatemtno do saldo em conta de poupança, tendo sido intimado para sua retirada, quedando-se inerte. Face a isso foi expedido oficio para a transferência do valor ainda a ser sacado para conta do HSBC, ficando intimado para recolher em cartório as despesas para sua remessa, uma vez que houve a retirada do mesmo em cartório, estas no valor de R$ 58,00. ADV. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591.

19 - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 145/2006. MUNICIPIO DE CONGONHINHAS X SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA. Sobre o laudo de avaliação juntado aos autos, manifestem-se as partes. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345 - PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

20 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 143/2006. MUNICIPIO DE CONGONHINHAS X JOSÉ DE ABREU. Sobre o laudo de avaliação juntado aos autos, manifestem-se as partes. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345 - PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

21 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 142/2006. MUNICIPIO DE CONGONHINHAS X ESPÓLIO DE JOSÉ MARTINS ESTEVES. Sobre o laudo de avaliação juntado aos autos, manifestem-se as partes. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345 - PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

22 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 123/2011. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Fica a parte requerida intimada para que exiba os contratos de financiamento pretendidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão conforme consta na sentença de fls. 44/46. ADV. LUCAS AMARAL DASSAN OAB/PR 43.451 - ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI OAB/PR 50.569.

23 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONMCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 279/2010. NADIR DE FÁTIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IINSS. Setença... "Na forma da decisão de fls. 66/67, foi julgado parcialmente procedente o presente pedido". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

24 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 278/2009. LUCÉLIA CUSTÓDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência á parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região, e ainda para que dê prosseguimento ao feito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

25 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 075/2009. JOSEFINA DA SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

26 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSO C/C TUTELA ANTECIPADA N° 390/2009. CLEONICE RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 4ªRegião, e ainda para que dê prosseguimento ao feito. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

27 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA alternativamente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 340/2009. ROZALINA DE LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito. ADV. ANA PATRÍCIA SALLES OAB/PR 45.916.

28 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA N° 295/2011. LUIZ CARLOS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferido a: a abertura ou reabertura de processo administrativo da parte autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que se realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do (a) segurado (a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada (s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicia; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo, c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, d) deverá ser fraqueado ao advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes, f) Deverá, obrigatoriamente, contas no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário e o término do ato; g) ao final da J. A., deverá a autarquia fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixa-las de leva-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, antes do proceder à devolução da J. A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

29 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 069/2011. JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 08:30 HORAS, pelo Dr. Herculano Braga Filho, perito nomeado, para realização do exame pericial em seu consultório, sito na Avenida Bandeirantes, n° 487, na Cidade de Londrina (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

30 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 130/2011. JORGE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferido a: a abertura ou reabertura de processo administrativo da parte autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que se realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do (a) segurado (a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada (s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicia; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo, c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, d) deverá ser fraqueado ao advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes, f) Deverá, obrigatoriamente, contas no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário e o término do ato; g) ao final da J. A., deverá a autarquia fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixa-las de leva-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, antes do proceder à devolução da J. A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

31 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 427/2010. ADILSON FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331, § 3° do CPC. Saneado o feito. Pontos controvertidos: a) A presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerente para o exercício de atividade laboral; b) A correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido; c) A impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerente; d) O grau de incapacidade do requerente; e) Qualidade de segurado. Deferida a realização somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento desta magistrada. Para a realização da perícia, foi nomeado o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Concedido às partes o prazo de 05 dias para que indiquem eventuais assistentes técnicos na forma do art. 421, § 1°, do CPC e apresentem os quesitos pertinentes. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

32 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVINDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA C/C TUTELA ANTECIPADA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N ° 153/2011. VANITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331, § 3° do CPC. Saneado o feito. Pontos controvertidos: a) A presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerente para o exercício de atividade laboral; b) A correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido; c) A impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerente; d) O grau de incapacidade do requerente; e) Qualidade de segurado. Deferida a realização somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento desta magistrada. Para a realização da perícia, foi nomeado o Dr. Herculano Braga Filho. Concedido às partes o prazo de 05 dias para que indiquem eventuais assistentes técnicos na forma do art. 421, § 1°, do CPC e apresentem os quesitos pertinentes. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

33 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 137/2011. CRISTINA SUZUMI OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferido a: a abertura ou reabertura de processo administrativo da parte autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que se realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do (a) segurado (a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada (s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicia; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo, c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, d) deverá ser fraqueado ao advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes, f) Deverá, obrigatoriamente, contas no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário e o término do ato; g) ao final da J. A., deverá a autarquia fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixa-las de leva-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, antes do proceder à devolução da J. A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.904.

34 - AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 145/2010. ELISABETH APARECIDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência á parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

35 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA N° 073/2007. ELIDIA JESUS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a manifestação do requerido de fls. 279-verso (se concorda com a redução do valor principal para R$ 32.700,00). ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

36 - CARTA PRECATÓRIA N° 034/2011. ORIUNDA DA VARA CÍVEL DE SÃO JERONIMO DA SERRA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE N° 373/2009. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BUSSADORI, GARCIA & GARCIA LTDA X JURANDIR ANTONIO DA SILVA. Fica a parte autora intimada para exibir em Cartório o comprovante do pagamento das custas processuais. ADV. MARCUS AURÉLIO LIOGI OAB/PR 25.816.

37 - EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 217/2009. LÚCIA YARA DE CAMARGO E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Sentença... "Pelo exposto de fls. 368/371, foi julgado parcialmente procedente os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de reduzir o valor da multa moratória prevista na Cédula de Produto Rural para 2% sobre o valor do débito e para excluir a comissão de permanência, determinando o prosseguimento da execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista que o embargante sucumbiu em diminuta parte, foi condenado o embargante ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, §4o, do CPC, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038.

38 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO N° 254/2010. OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS. Fica a parte interessada para recolher as despesas processuais para a expedição e encaminhamento de ofício ao DETRAN, este no valor de R$ 25,00. ADV. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

39 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 210/2010. PEDRO HENRIQUE REGHIN E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados às fls. 325/330, dizendo se satisfazem o pedido de exibição de documentos indicados na inicial, e ainda, se insiste na produção de prova testemunhal. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

40 - MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS S/S MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA À OFENDIDA N° 001/2009. DIRCE CUSTÓDIO DE MELO GRUBE X GUSTAVO COELHO GRUBE E OUTRA. Ficam a parte requerente Dirce Custódio de Melo Grube devidamente intimada para recolher as custas processuais relativas as escrivanias na forma acordada na Ata de audiência. ADV. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF OAB/PR 48.352.

41 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 235/2011. NILCÉIA APARECIDA FURTADO ROVERI X FEDERAL DE SEGUROS. Ante a contestação apresentada, fica a parte autora intimada para se manifestar em impugnação. ADV. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944 - ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726.

42 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE TRÂNSITO N° 202/2011. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS X FRANCISCO LINO DE SOUZA E OUTROS. Na forma do decidido em audiência às fls. 321/321-verso foi decretada a revelia do réu Fábio. Redesignada a audiência para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS. ADV. MATEUS QUARESMA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA OAB/PR 38.071.

43 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 193/2011. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LINO DE SOUZA E OUTRO. Na forma do decidido em audiência às fls. 192/192-verso foi decretada a revelia do réu Fábio. Redesignada a audiência para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS. ADV. MATEUS QUARESMA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA OAB/PR 38.071.

44 - EXECUTIVO FISCAL N° 005/2008. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN X VALDIR REGALLO. Indeferido o pedido de fls. 102, porquanto o executado já foi pessoalmente citado para efetuar o pagamento da dívida fiscal à fl. 15. Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de aplicação do art. 40, da Lei 6.830/80. ADV. MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32.041.

45 - AÇÃO DECLARATÓRIA N° 406/2010. ESPÓLIO DE EUNICE NOGUEIRA DURÃES representado por ALMIRO FULGÊNCIO DURÃES X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS/PR. Sobre as provas que desejam produzir (aquela que ainda não se manifestou), manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, indicando a necessidade da prova sob pena de indeferimento. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OABA/PR 36.846 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

46 - AÇÃO DE USUCAPIÃO N° 051/2007. REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OUTRA. Designada data de audiência instrução para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS. Eventuais arrolamento de testemunhas até 20 dias após a publicação desta. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

47 - AÇÃO POSSESSÓRIA - INTEDITO PROIBITÓRIO N° 284/2010. MAURO SÉRGIO MARCOLINI X MARINÊS RIBEIRO MARCOLINI. Em vista da decisão proferida no Juízo de Cornélio Procópio, relativo a incompetência do Juízo fica a parte interessada intimada para recolher neste Juízo as custas processuais devidas de acordo com a tabela regimental da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ADV. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES OAB/PR 39.815.

48 - AÇÃO DE COBRANÇA N° 097/2007. JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Sentença... "Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela autora." ADV. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 - SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063.

49 - AÇÃO DEMARCATÓRIA N° 099/2006. NAIEF MIKAEL CHAMMA X FLAVIO TOZZI representado pela inventariante MARIA LIZETE CERVI TOZZI. Sentença... "Ante o exposto de fls. 610/611-verso, com espeque no artigo 269, I, do CPC, foi julgado improcedente a pretensão autoral. Face ao princípio da sucumbência, foi condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, em atenção ao trabalho realizado, participações em duas audiências e tempo decorrido para o julgamento da lide." ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - MAYKON REGHIN LOPES OAB/PR 25.044 - MARCOS ROBERTO BANHARA OAB/SC 25.217.

50 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 241/2010. CASSIANO HENRIQUE DAL SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A. Sentença... "Julgado extinto a ação de embargos à execução." ADV. GUSTAVO VIANA CAMATA OAB/PR 38.114 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - MARIANE GUAZZI AZZOLINI OAB/PR 47.674 - ALINE ZAMARIAN DUCCI OAB/PR 45.621.

51 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 595/2009. BANCO DO BRASIL S/A. X CASSIANO HENRIQUE DAL SANTOS. Sentença... "Julgado extinta com fundamento do artigo 794, II, do CPC." ADV. GUSTAVO VIANA CAMATA OAB/PR 38.114 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - MARIANE GUAZZI AZZOLINI OAB/PR 47.674 - ALINE ZAMARIAN DUCCI OAB/PR 45.621.

52 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA convertido em AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO N ° 072/2006. PRICILLA VILAS BOAS EMIDIO X ROGÉRIO ALMEIDA LACERDA EMIDIO. Fica o procurador da autora intimado para se manifestar em 10 dias, dizendo se insiste no prosseguimento do feito e, se, positivo, indicando o atual paradeiro da requerente. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

53 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 209/2010. ANTONIO CARLOS REGHIN E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TJ/PR. LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - GUSTAVO VIANA CAMATA OAB/PR 38.114.

54 - ADOÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA E LIMINAR N° 024/2010. H DOS D. E OUTRA X R. M. C. DOS S. Sentença... "Diante do exposto de fls. 107/108-verso, com base no artigo 39 e seguintes e 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, foi julgada procedente a pretensão autoral para constituir o vínculo de adoção entre os requerente Henrique dos Santos Rosa e Elisângela Cavalcante de Oliveira Rosa e a criança já nominada, que passará a se chamar AMANDA DE OLIVEIRA ROSA. ADV. OAB/PR 19.427.

55 - GUARDA DEFINITIVA N° 011/2010. V. R. R E OUTRA X B. DE C. Sentença... "Homologado o pedido de desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC,

julgado extinto o processo sem resolução do mérito." ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732 - ANTONIO FURQUIM XAVIER OAB/PR 40.312.
56 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 444/2008. JOSÉ JÚLIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre dos documentos de fls. 203/216. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
57 - AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E OPERAÇÕES, COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA N° 033/2011. GINO AZZOLINE NETO X BANCO REAL - GRUPO SANTANDER BRASIL S/A. Ante o exposto de fls. 268/269-verso, foi suspenso o processo, nos termos do artigo 13 do CPC. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, sanar os defeitos de assinatura constantes na contestação e instrumentos de procuração e substabelecimento, sob pena de ser reputada revel. ADV. ALINE ZAMARIAN DUCCI OAB/PR 45.621 - MARIANE GUAZZI AZZOLINI OAB/PR 47.674 - BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 - PAULO JOSÉ FARINHA NUNES OAB/PR 26.669.
58 - REVISÃO DE CONTRATO N° 210/2011. VASCONCELOS FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A. Fica a parte autora intimada para apresentar em Cartório contrafé para efetivação da citação do requerido. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
59 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DO INDÉBITO N° 242/2011. MARIA NAZARÉ DOS SANTOS DA SILVA X B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que ao analisar os comprovantes de renda da requerente constata-se que não se trata de pessoa de baixa renda, ou que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme preceitua o § único do artigo 2° da Lei 1.606/50. Fica a parte autora, por seu advogado, para em 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Determinada a citação da parte requerida, em face disso, fica a parte autora intimada para realizar o depósito do pagamento relativo à distribuição, autuação, taxa judiciária , expedição de citação e despesas processuais. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
60 - AÇÃO DECLARATÓRIA N° 272/2010. ESPÓLIO DE LUIZ PEREIRA BORGES representado por MARIA LUIZA VILELLA BORGES X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Conhecidos os embargos declaratórios porque tempestivos. Dado provimento, em razão e ter constado na decisão saneadora, realmente, omissão. Modificada a decisão de fls. 422/423, unicamente no tocante à produção das provas, a fim de alterar o disposto no quarto parágrafo da decisão para a seguinte redação "Deferido a produção das provas pericial e testemunhal. Indeferido o pedido quanto à realização da inspeção judicial, haja vista que o perito nomeado pelo juízo já irá comparecer ao local e aferir as suas reais condições. Ademais, a teor da remansosa jurisprudência, fica à inteira discrição do juiz proceder ou não à inspeção pessoal (RT 629/206), não constituindo seu indeferimento cerceamento de defesa (RT 633/134)." No restante, foi mantida a decisão de fls. 422/423, tal qual está lançada. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
61 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N° 190/2011. SEBASTIANA DOMINGUES DA CRUZ X BANCO PANAMERICANO. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias se manifestar em impugnação. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
62 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 195/2011. CELSO APARECIDO BAUN X FRANCISCO LINO DE SOUZA E OUTRO. Na forma do decidido em audiência às fls. 226/226-verso foi decretada a revelia do réu Fábio. Redesignada a audiência para o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS. ADV. MATEUS QUARESMA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA OAB/PR 38.071.
63 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS E OUTROS ATOS JURÍDICOS N° 241/2011. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada nos autos. ADV. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES OAB/PR 25.886.
64 - CARTA PRECATÓRIA N° 047/2008. ORIUNDA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE N° 564/2007. IROCHI FUKAE X ESCRITÓRIO CONTÁBIL E JURÍDICO PINHEIROS E OUTROS. Designada hasta pública para os dias 20.10.2011 e 03.11.2011 ambas às 13:00 horas, em face disso fica a parte requerente intimada para retirar o Edital de Arrematação de promover-lhe sua publicação assim como antecipar em Cartório as despesas com a expedição e remessa dos ofícios. Cientificado ainda, de que deverá promover a intimação da parte executada no Juízo de origem da deprecata. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - EDIVALDO GOMES OAB/PR 6.640 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO OAB/PR 25.577.
65 - CARTA PRECATÓRIA N° 019/2011. ORIUNDA DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE N° 5001642-34.2011.404.7001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA. Fica a parte exequente intimada para realizar o depósito do cumprimento da diligência meirinhal de penhora e avaliação de bens do requerido, na forma da tabela da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ADV. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO OAB/PR 12.820.
66 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 350/2009. BANCO BRADESCO S/A X JUNRANDIR ANTONIO DA SILVA. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o documento que comprove a devolução do bem sob pena de busca e apreensão e incidência no crime de desobediência. Fica o advogado da parte requerida intimado, de que não foi protocolado nenhum acordo e, ainda, para melhor especificar a conduta do advogado do Bradesco e da oficiala de justiça desta Comarca. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819 - NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.
67 - EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 216/2009. LÚCIA YARA DE CAMARGO E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Sentença... "Por todo o exposto de fls. 518/521, foi julgado parcialmente procedente os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de reduzir o valor da multa moratória prevista na Cédula de Produto Rural para 2% sobre o valor do débito e para excluir a comissão de permanência, determinando o prosseguimento da execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista que o embargante sucumbiu em diminuta parte, foi condenado o embargante ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, §4o, do CPC, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038.
68 - AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO ILÍCITO N° 025/2003. SEBASTIÃO ALCINO ESPAIRANE X MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. Deferido o pedido de fls. 387/388. Fica o procurador da parte autora intimado para retirar o Alvará que já se encontra expedido, cientificando na mesma oportunidade a parte autora. ADV. ANDRÉ ROBERTO PITELLI OAB/PR 22.436 - REGINALDO MONTICELLI OAB/PR 16.445.
69 - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO N° 075/2010. WANDIR APARECIDO DA CRUZ X PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Fica a parte requerente intimada para retirar o alvará que já encontra expedido. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
70 - AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇAO DE PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR "AD CAUTELAM" N° 020/2010. J. B. L. E OUTRA X A. M. DE O. Decretada a revelia da requerida. Deferido o requerimento do *parquet* para tomada de depoimento pessoal dos requerentes. Arroladas como testemunhas do juízo os avós maternos da criança, Josuel e Fátima. Designada audiência de instrução para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 13:00 HORAS. ADV. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA OAB/PR 43.898.
71 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 506/2009. BALTAZAR PEREIRA DIAS X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 169/172. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.
72 - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO Nº 286/2009, FORMULADO POR HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AUTUADOS EM APENSO AOS AUTOS 057/1987, AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, esta promovida por ROSALVO MENINO MARIANO e OUTROS em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR. Indeferido o pedido acostado às fls. 65, porquanto já fora determinada a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, solicitando informações acerca do precatório, ano a ano, sendo determinado nesta oportunidade a renovação de tal ofício. ADV. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OAB/PR 19.846.
73 - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO Nº 281/2009, FORMULADO POR WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA, AUTUADOS EM APENSO AOS AUTOS 057/1987, AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, esta promovida por ROSALVO MENINO MARIANO e OUTROS em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR. Indeferido o pedido acostado às fls. 61, porquanto já fora determinada a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, solicitando informações acerca do precatório, ano a ano, sendo determinado nesta oportunidade a renovação de tal ofício. ADV. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OAB/PR 19.846.
74 - CARTA PRECATÓRIA Nº 035/2011, ORIUNDA DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA, EXTRAÍDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO Nº 236/20000. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. X COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES J.K. LTDA. Fica a exequente intimada para recolher as custas processuais relativas ao pagamento da avaliação, despesas de condução além de extração de matricula atualizada, no valor de R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais). ADV. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO OAB/PR 4.093 - JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 24.856.

Congoninhas, aos 05 de setembro de 2011.
OSVALDO SAUGO
ESCRIVÃO

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Relaçao nº. 24/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADéLFIA TEREZINHA BERTé 00053 439018/2010
ALESSANDRA JERôNIMO PAGANINI 00028 000857/2009
ALEXSANDER BEILNER 00045 324002/2010
AMELIO SCARAVONATTI 00068 216151/2011
ANGELA FAVRETTO 00034 054490/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00017 000622/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00023 000471/2009
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00031 000038/2010
BENY SENDROVICH 00007 000250/2006
00012 000302/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000294/2006
CARLOS ARAúZ FILHO 00042 254803/2010
00050 399878/2010
00055 025963/2011
00076 315142/2011
CAROLINA VILLENA GINI 00032 000080/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 00022 000404/2009
00041 242942/2010
00057 068575/2011
00060 082949/2011
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA 00029 000941/2009
CLíSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS 00063 113433/2011
CéSAR AUGUSTO TERRA 00052 438071/2010
DANIELLE MAGNABOSCO 00066 209706/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 00047 336737/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 00057 068575/2011
EGBERTO FANTIN 00011 000294/2007
00040 216962/2010
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES 00055 025963/2011
FLáVIO SANTANNA VALGAS 00043 281135/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO 00077 291675/2011
HELLEN HARUMI SUZUMURA 00026 000573/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00019 000902/2008
00059 075847/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00062 101572/2011
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00033 047036/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000372/2002
00003 000423/2004
00037 153906/2010
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00020 000014/2009
JORGE LUIS ZANON 00035 115458/2010
JOSMAR SOLINSKI 00036 142652/2010
00070 243867/2011
00071 244037/2011
00073 257464/2011
JOSé FERNANDO MARUCCI 00002 000320/2004
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 052028/2011
KETI JAQUELINE PRESTES 00074 260147/2011
00075 260317/2011
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00024 000496/2009
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00014 000244/2008
00064 134132/2011
LUIZ EDUARDO DE SOUZA 00051 414167/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 208561/2010
LUIZ JADILMO BEDATTY 00044 323917/2010
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00015 000420/2008
00021 000392/2009
MARCELO RENE REINHARDT 00072 244644/2011
MARCO ANDRé SONI BACELAR 00016 000545/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00050 399878/2010
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 00027 000641/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00032 000080/2010
00065 189819/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00059 075847/2011
MIGUELITO REGIS CARGNIN 00054 002059/2011
MáRIO MARCONDES NASCIMENTO 00057 068575/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00068 216151/2011
NELSON TAVARES 00006 000052/2006
00010 000259/2007
00024 000496/2009
00052 438071/2010
00069 242398/2011
NESTOR VALDO VISINTIM 00005 000092/2005
OLDEMAR MARIANO 00004 000621/2004
00019 000902/2008
OTáVIO GUILHERME ELY 00022 000404/2009
00041 242942/2010
00060 082949/2011
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI 00005 000092/2005
PAULO ROBERTO HARRES 00058 069607/2011
PEDRO JACOB IANESKO 00048 379519/2010
PéRICLES LANDGRAF ARAúJO DE OLIVEIRA 00049 386888/2010
00056 052028/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00027 000641/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000545/2008
00025 000544/2009
00030 000950/2009
00034 054490/2010
00046 328166/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00061 100528/2011
00067 213468/2011
ROBERTA SOARES CARDOZO 00047 336737/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00009 000237/2007
ROGéRIO PETRONILHO 00039 208561/2010
00048 379519/2010
RONALDO JOSé E SILVA 00058 069607/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00057 068575/2011
00060 082949/2011
RUBIA MARA CAMANA 00018 000746/2008
SAVIANO CERICATO 00045 324002/2010
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 00062 101572/2011
SERGIO SCHULZE 00038 206825/2010
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00013 000635/2007
SIMONE MARIA MONTEIRO FLEIG 00001 000372/2002
00003 000423/2004
SéRGIO CANAN 00007 000250/2006
00012 000302/2007
VANIA REGINA MAMESSO 00062 101572/2011
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 00037 153906/2010

1. Prestação de Contas-372/2002-Jordano Jovenal de Bortoli x Banco do Brasil S/A- Ao exequente Jordano Jovenal de Bortoli para se manifestar sobre o Termo de Penhora de fls. 506, e para dizer sobre o prosseguimento do feito. Ao executado Banco do Brasil S/A para efetuar o pagamento das custas processuais da execução de sentença, no valor de R$- 817,80-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.
2. Execução de Título Extrajudicial-320/2004-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Roselho Chimelo e outros-Bloqueio de veículo positivo do sistema Renajud. Deferida a penhora e avaliação, devendo a parte exeqüente informar onde se encontra o veículo -Adv. José Fernando Marucci-.
3. Prestação de Contas-423/2004-Transluise Transp. Rodoviários de carga ltda x Banco do Brasil S/A- Deferido o pedido de fls. 713, de compensação de valores. Às partes sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Ao executado Banco do Brasil S/A para efetuar o pagamento das custas processuais da execução de sentença, no valor de R$- 817,80-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.
4. Prestação de Contas-621/2004-Valdir Morbach x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Indeferido o pedido de fls. 657/658, uma vez que o acórdão determinou que a liquidação de sentença se dê por simples cálculo, incumbindo as partes apresentar memória de cálculo. A providência requerida, se for o caso, poderá ser determinada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Ao exequente para providenciar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça, para efetivação de penhora, avaliação e intimação do executado-Adv. Oldemar Mariano-.
5. Execução de Título Extrajudicial-92/2005-LR Comércio de Petróleo Ltda x Transportadora WT Ltda- Procedido o bloqueio administrativo no Renjud. Ao exequente sobre vo prosseguimento do feito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório-Advs. Patricia Ayub da Costa Ligmanovski e Nestor Valdo Visintim-.
6. Reparação de Danos-52/2006-Aloisio Mahl e outro x Dorlene Grando Pfeffer e outro- Ao autor para providenciar a notificação do requerido Edson Peres Pfeffer, ainda que por via editalícia, da sub-rogação convencionada em fls. 58, para posterior homologação da sub-rogação-Adv. Nelson Tavares-.
7. Falencia-250/2006-Perfilam Indústria de Perfilados S/A x Mezzomo Construtora de Obras Ltda- Julgado procedente o pedido para decretar a falência da empresa Mezzomo Construtora de Obras Ltda, declarando o seu termo legal no 30º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e concedendo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Determinado: que a falida apresente, no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores; que os credores, no prazo de 15 dias, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida; a proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial; a Junta Comercial do Paraná que proceda a anotação da falência no registro da devedora; a intimação do MP e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da falência; a publicação de edital contendo a integra desta decisão e a relação dos credores. Nomeado administrador judicial o Sr. Beny Sendrovich, assinando-lhe o prazo de 48 horas após sua intimação, para o compromisso que deverá ser prestado -Advs. Beny Sendrovich e Sérgio Canan-.
8. Execução de Título Extrajudicial-294/2006-Banco Itaú S/A x Erico Augustinho Brizzi e outro- Ao exequente sobre o pedido de fls. 124/125, no prazo de 48 horas, sob pena de concordância tácita-Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.
9. Ação Civil Pública-237/2007-Ministério Público do Estado do Paraná x Município de Corbélia e outro- À requerida Vivo S/A para efetuar o depósito dos honorários

periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova-Adv. Rodrigo Xavier Leonardo-.

10. Ação Monitória-259/2007-Alves e Piola Ltda x Gioppo Nahorny e Cia Ltda- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Nelson Tavares-.

11. Execução de Título Extrajudicial-294/2007-Clean Farm do Brasil Ltda x Lucas Milouski-Ao autor sobre o decurso do prazo da penhora e avaliação ,sem oferecimento de defesa -Adv. Egberto Fantin-.

12. Falencia-302/2007-Perfilam Indústria de Perfilados S/A x Mezzomo Construtora de Obras Ltda- Julgado procedente o pedido para decretar a falência da empresa Mezzomo Construtora de Obras Ltda, declarando o seu termo legal no 30º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e concedendo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Determinado: que a falida apresente, no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores; que os credores, no prazo de 15 dias, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida; a proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial; a Junta Comercial do Paraná que proceda a anotação da falência no registro da devedora; a intimação do MP e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da falência; a publicação de edital contendo a integra desta decisão e a relação dos credores. Nomeado administrador judicial o Sr. Beny Sendrovich, assinando-lhe o prazo de 48 horas após sua intimação, para o compromisso que deverá ser prestado-Advs. Beny Sendrovich e Sérgio Canan-.

13. Ação de Alimentos-635/2007-R.D.M. x G.D.M.- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento-Adv. Silvio Siderlei Brauna-.

14. Concessão de Aposentadoria por Invalidez-244/2008-Fernando de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Designado o dia 29.10.11, às 11:00 horas, para realização da perícia médica, junto a Clínica Médica MG, situada na Rua Padre Luis Luise, nº 850, Centro, na Cidade de Cafelândia-PR. Às partes sobre a proposta de honorários do perito. Vlr. R$- 2.000,00-Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

15. Execução de Alimentos-420/2008-L.C. x A.M.- Ao exequente sobre a devolução da carta precatória e prosseguimento do feito-Adv. Marcelo Marcio de Oliveira-.

16. Ação de Cobrança (rito sumário)-545/2008-Marilete Dequigiovani x HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 188/193, no prazo de 05 dias-Advs. Marco André Soni Bacelar e Reinaldo Mirico Aronis-.

17. Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-0002224-81.2008.8.16.0074-Zenaide Pompeu da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ciência às partes da baixa do processo-Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

18. Ação de Imissão de Posse-746/2008-Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar x Espólio de Adelaide Maria Ficagna e outros- Ao autor para promover a substituição processual da ré falecida Dalva Terezinha Ficagna, bem como para promover a citação editalícia válida da ré Deiva Lourdes Butkus, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito-Adv. Rubia Mara Camana-.

19. Ação do Consumidor-902/2008-Heriberto Alvino Durigon x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Mantida a decisão agravada. Ao requerido para efetuar o depósito dos honorários pericias, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, conforme determinado no despacho saneador de fls. 279/282-Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Oldemar Mariano-.

20. Restabelecimento de Beneficio Previdenciario-14/2009-Maria José Bertolo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Designado o dia 29.10.11, às 07:00 horas, para realização da perícia médica, junto a Clínica Médica MG, situada na Rua Padre Luis Luise, nº 850, Centro, na Cidade de Cafelândia-PR-Adv. Jalcemir de Oliveira Bueno-.

21. Ação Acidentária-392/2009-José Luiz Pimenta x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Designado o dia 29.10.11, às 09:40 horas, para realização da perícia médica, junto a Clínica Médica MG, situada na Rua Padre Luis Luise, nº 850, Centro, na Cidade de Cafelândia-PR-Adv. Marcelo Marcio de Oliveira-.

22. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-404/2009-Adriana Luiza Scartezini e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Designado o dia 16.09.11, às 17:30 horas, neste cartório, para início dos trabalhos periciais-Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

23. Execução para Entrega de Coisa Incerta-471/2009-Cooperativa Agroindustrial Lar x Lidia Vissovati e outros- Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 50-Adv. Antonio Henrique Marsaro Junior-.

24. Ação Reivindicatória c/c Pedido de Medida Liminar-496/2009-Isaac Bontempo e outro x Município de Corbélia- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 114/125, no prazo de 05 dias-Advs. Nelson Tavares e Laercion Antonio Wrubel-.

25. Ação de Indenização - rito Sumário-544/2009-Diogo Porto dos Santos x Arlene de Matia Zatta e outro- Redesignado o dia 18.10.11, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expedida carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Nelvair Carpiné, descrita em fl. 30). Indeferido o pedido de fls. 232/236, pois a seguradora não pode figurar no pólo passivo como parte e ao mesmo tempo como denunciada à lide. O TJPR decidiu que a seguradora deve permanecer no feito como ré-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

26. Execução de Alimentos-573/2009-O.F.P. x B.P.- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias-Adv. Hellen Harumi Suzumura-.

27. Ação Monitória-641/2009-Fiorelo Pegoraro e Filhos Ltda x Zenaido Sartori e outro- Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.11, às 16:45 horas-Advs. Rafael Vinicius Massignani e Marcos Aparecido Albertini-.

28. Execução de Alimentos-857/2009-E.d.S.M. x A.M.- Ao autor sobre o decurso do prazo de suspensão e prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias-Adv. Alessandra Jerônimo Paganini-.

29. Concessão de Benefício Previdenciário-941/2009-Delcio José Gomes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 132/139, no prazo de 05 dias-Adv. Cleide Mara Felix da Silva-.

30. Execução de Título Extrajudicial-950/2009-Banco do Brasil S/A x Floresta Comércio de Madeiras e Paletes Ltda-ME e outros- Ao exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, e prosseguimento do feito-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

31. Divórcio Direto Litigioso-0000242-61.2010.8.16.0074-A.M.P.C. x J.A.C.- À autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 63 ou dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias -Adv. Ari de Oliveira Junior Martins-.

32. Mandado de Segurança-0000435-76.2010.8.16.0074-M.C. Boniatti & Cia Ltda e outros x Delegado da Receita Estadual em Cascavel e outro- Julgado improcedente o pedido para denegar a segurança pleiteada. Condenado o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários-Advs. Marcos de Lima Castro Diniz e Carolina Villena Gini-.

33. Ação Revisional de Contrato-0000470-36.2010.8.16.0074-Juciane Terezinha de Bortoli x Banco John Deere S/A- Ao preparo. Vlr. R$- 30,80-Adv. Isaias Grasel Rosman-.

34. Ação de Cobrança (rito sumário)-0000544-90.2010.8.16.0074-Cleiton Rogério Merlo x HSBC Seguros (Brasil) S/A-Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 111/116, no prazo de 10 dias. Designado o dia 27.09.11, às 17:15 horas, para realização da perícia médica, junto ao consultória da Dra. Maristela Mariot. Apresentada proposta de honorários pela perita em R$- 1.500,00-Advs. Angela Favretto e Reinaldo Mirico Aronis-.

35. Execução de Título Extrajudicial-0001154-58.2010.8.16.0074-Banco John Deere S/A x Pedro Schneider e outro- Determinado a redução da penhora para que a mesma recaia sobre 02 alqueires paulistas. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em especial sobre as formas de expropriação que pretende, sob pena de arquivamento-Adv. Jorge Luis Zanon-.

36. Ação Monitória-0001426-52.2010.8.16.0074-Sérgio Antonio Grigio x Auto Posto Jardim Ltda- Ao autor sobre o cálculo de fls. 85. Vlr. R$- 1.773,50-Adv. Josmar Solinski-.

37. Embargos de Terceiro-0001539-06.2010.8.16.0074-Marli Teresinha Ariati Czerniej x Vanderci Pedrinho Pedrotti- Às partes sobre a resposta do ofício (fls. 106/114), no prazo de 05 dias-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Volnei Leandro Kottwitz-.

38. Ação de Busca e Apreensão-0002068-25.2010.8.16.0074-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - NPL I x João dos Santos de Souza- A parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dis, sob pena de extinção.-Adv. Sergio Schulze-.

39. Ação Revisional de Contrato (Cível)-0002085-61.2010.8.16.0074-Argask Comércio de Veículos Ltda - ME x Banco do Brasil S/A- Às partes sobre a proposta de honorários do perito (Vlr. R$- 2.800,00), no prazo de 05 dias-Advs. Rogério Petronilho e Luiz Fernando Brusamolin-.

40. Inventário-0002169-62.2010.8.16.0074-Clean Farm do Brasil Ltda x Ricardo Tebaldi- A inventariante para apresentar comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD-Adv. Egberto Fantin-.

41. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002429-42.2010.8.16.0074-Antonio da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Fixados honorários periciais em R$- 1.300,00 por unidade habitacional-Advs. Otávio Guilherme Ely e Cesar Augusto de França-.

42. Execução de Título Extrajudicial-0002548-03.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Valério Reco Pianezzer e outro- Deferido o pedido de suspensão formulado pelo exequente em fls. 77/78, ciente desde já que se não promover o andamento do feito no prazo de 30 dias após o período da referida suspensão, o processo será extinto e arquivado independentemente de nova intimação-Adv. Carlos Araúz Filho-.

43. Ação de Busca e Apreensão-0002811-35.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Adenilson Soares Pereira- Constou expressamente na decisão de fls. 28 e no mandado de busca e apreensão de fls. 31, que a autora não poderia remover o bem para outra comarca até o decurso do prazo para purgação da mora. A obrigação de restituir o bem é do autor, conforme determinado na decisão de fls. 45 e, diga-se de passagem, mantida pelo TJ no agravo de instrumento de fls. 69/73. Determinado, novamente, que o autor restitua o veículo ao requerido, no endereço constante na inicial, sem prejuízo de eventual incidência de multa já fixada em fls. 45. Havendo nova resistência por parte do autor, fica autorizado a expedição de mandado de remoção, às expensas do requerente. Ao autor para se manifestar sobre o pedido de fls. 75/77, no prazo de 10 dias. Autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, devendo o autor apresentar planilha com os cálculos atualizados-Adv. Flávio Santanna Valgas-.

44. Ação Monitória-0003239-17.2010.8.16.0074-Sarolli & Cia Ltda x F. Z. Citon Decorações - ME e outro- Deferido o pedido de fls. 38. Ao autor para providenciar o recolhimento das custas de expedição da certidão-Adv. Luiz Jadilmo Bedatty-.

45. Embargos à Execução-0003240-02.2010.8.16.0074-Cicero da Silva e outro x Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda- Designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 02.12.11, às 13:00 horas-Advs. Alexsander Beilner e Saviano Cericato-.

46. Execução de Título Extrajudicial-0003281-66.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Moratelli e Moratelli Ltda - ME e outro- Aop exequente sobre o oficio e documentos de fls. 51/65.-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

47. Reconhecimento e Dissolução de União Estável-0003367-37.2010.8.16.0074-A.R.S. x G.N.- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável

será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.11, às 15:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido da requerida de fls. 115, item "3", devendo informar as agências e os endereços para expedição dos ofícios-Advs. Diorges Charles Passarini e Roberta Soares Cardozo-.

48. Interdito Proibitório-0003795-19.2010.8.16.0074-Antonio Celito Durigon e outros x Ivanir José Canci e outro- Às partes sobre o transito em julgado da sentença, no prazo de 05 dias-Advs. Rogério Petronilho e Pedro Jacob Ianesko-.

49. Ação Cautelar Inominada-0003868-88.2010.8.16.0074-Nilto Dal Maso e outro x Banco CNH Capital S/A- Ao preparo. Vlr. R$- 30,80-Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.

50. Embargos à Execução-0003998-78.2010.8.16.0074-Heriberto Alvino Durigon x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- Jlgado extinta a presente ação sem resolução de mérito, ante a ausência de memória discriminada dos cálculos tidos por corretos acompanhando a inicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R $- 1.000,00-Advs. Marco Antonio Barzotto e Carlos Araúz Filho-.

51. Mandado de Segurança-0004141-67.2010.8.16.0074-Vilson Miglioli Hoffmann x Promotoria de Defesa do Meio Ambiente- Declinada da competência para processar e julgar os presentes autos-Adv. Luiz Eduardo de Souza-.

52. Embargos à Execução-0004380-71.2010.8.16.0074-Nabuco Cesar Bombarda x Banco CNH Capital S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Nelson Tavares e César Augusto Terra-.

53. Retificação de Registro Civil-0004390-18.2010.8.16.0074-Zebina Tieppo- À autora para providenciar a juntada aos autos de comprovante de residência-Adv. Adélfia Terezinha Berté-.

54. Ação de Indenização - Ordinária-0000020-59.2011.8.16.0074-Aleandro Godoi x Juarez C. Ribeiro- Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme acordado entre as partes. Vlr. R$- 302,62-Adv. Miguelito Regis Cargnin-.

55. Ação Monitória-0000259-63.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Argask Comércio de Veículos Ltda - ME e outros- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Carlos Araúz Filho e Flavio Antonio de Albuquerque Fernandes-.

56. Embargos à Execução-0000520-28.2011.8.16.0074-Nilto Dal Maso x Banco CNH Capital S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e João Leonelho Gabardo Filho-.

57. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000685-75.2011.8.16.0074-Ademar Dutra e outros x Federal de Seguros S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer, Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.

58. Ação de Repetição de Indébito-0000696-07.2011.8.16.0074-Laticínio Aurora Ltda - ME x Copel Distribuição S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Paulo Roberto Harres e Ronaldo José e Silva-.

59. Embargos à Execução-0000758-47.2011.8.16.0074-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda x DVA Agro do Brasil Com., Imp., e Exp., de Ins. Agrop. Ltda- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Marcus Vinicius Bossa Grassano-.

60. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000829-49.2011.8.16.0074-Arildo Zuck e outros x Federal de Seguros S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Otávio Guilherme Ely, Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.

61. Ação de Busca e Apreensão-0001005-28.2011.8.16.0074-Banco Panamericano S/A x Rosana de Oliveira Rodrigues- Ao autor sobre a resposta do ofício (fls. 28)-Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira-.

62. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001015-72.2011.8.16.0074-Julia Machado Miranda x Icatu Hartford Seguros S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Scheila Priscila Quirolli, Igor Filus Ludkevitch e Vania Regina Mamesso-.

63. Ação de Indenização - rito Sumário-0001134-33.2011.8.16.0074-Lorival Giomo x Valdir Roque-Ao autor sobre as contestações e documentos de fls.392/506, no prazo de 10 dias -Adv. Clístene Lucas Brustolin Miranda Chagas-.

64. Reparação de Danos-0001341-32.2011.8.16.0074-Vagner Augusto Babinski x Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 30/46, no prazo de 10 dias-Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

65. Embargos à Execução Fiscal-0001898-19.2011.8.16.0074-Moinho Colonial Alameda Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Determinado a citação e intimação da parte embargada na pessoa do Procurador-Geral do Estado. Ao embargante para providenciar o cumprimento da referida carta precatória-Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

66. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002097-06.2011.8.16.0021-Waldomiro Lopes Vaz e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa, e prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias-Adv. Danielle Magnabosco-.

67. Ação de Busca e Apreensão-0002134-68.2011.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Rene José de Oliveira Santos- Deferido o pedido de fls. 41/42, de expedição de ofícios. Ao autor para providenciar o preparo das despesas postais (8 ofícios)-Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira-.

68. Ação de Busca e Apreensão-0002161-51.2011.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Mário Lemek- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Nelson Paschoalotto e Amelio Scaravonatti-.

69. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002423-98.2011.8.16.0074-Leonésio Luiz Durigon x Doracy Peron- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 21/27, no prazo de 10 dias-Adv. Nelson Tavares-.

70. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002438-67.2011.8.16.0074-Paulo Roberto Sales x Financeira Itaú CBD S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 32/46, no prazo legal-Adv. Josmar Solinski-.

71. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002440-37.2011.8.16.0074-Paulo Roberto Sales x Cetelem Brasil S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 31/99, no prazo de 10 dias -Adv. Josmar Solinski-.

72. Ação Monitória-0002446-44.2011.8.16.0074-João Maria da Silva Nogueira x Braganey Tomate Ltda- Ao autor sobre o ofício de fls. 17 e prosseguimento do feito-Adv. Marcelo Rene Reinhardt-.

73. Ação Redibitória com Perdas e Danos Materiais e Morais-0002574-64.2011.8.16.0074-Zulmira Severino Rech x Juares C. Ribeiro e Ribeiro Ltda- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 36/47, no prazo de 10 dias-Adv. Josmar Solinski-.

74. Ação Revisional de Contrato-0002601-47.2011.8.16.0074-Márcio Rodrigo de Andrade x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 31/45, no prazo de 10 dias -Adv. Keti Jaqueline Prestes-.

75. Ação Revisional de Contrato-0002603-17.2011.8.16.0074-Paulinho dos Santos x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 32/62, no prazo de 10 dias -Adv. Keti Jaqueline Prestes-.

76. Ação de Busca e Apreensão-0003151-42.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x José Roberto Bueno-Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 74v -Adv. Carlos Araúz Filho-.

77. Carta Precatória-0002916-75.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível Umuarama - PR-Foto Coliseu Center Ltda-ME x Regiane Aparecida de Carvalho e Antonio Roberto Costa Ltda - ME- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls., e sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.-Adv. Francis Marcel Carrilho Cardoso-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO -PARANÁ
AV. SANTOS DUMON, 903
86300-970
43- 3524 - 2275

RELAÇÃO 81/ 2011

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 81 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 5 417/2002
ADRIANO SANDRO DE LIMA 12 305/2008
42 1962/2010
55 1644/2011

ALESSANDRO EDISON MARTINS 9 698/2005
39 1585/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 28 659/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 29 885/2010
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 8 570/2005
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 2 498/1999
ANA CAROILINA SILVA DINIZ 59 119/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 33 1253/2010
ANTONIO FURQUIM XAVIER 9 698/2005
BEATRIZ S. P. RUFINO 59 119/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 5 417/2002
CAMILA CIBELE PEREIRA MAR 59 119/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 62 783/2010
CARLA PASSOS MELHADO 25 215/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 3 39/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 41 1918/2010
CHRISTIANO FERRARI VIEIRA 64 678/2006
CLAYTON JOSÉ MUSSI 18 226/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 40 1637/2010
44 25/2011
DANIELE CRISTINA DE OLIVE 4 383/2002
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 26 248/2010
30 894/2010
33 1253/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 15 136/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 25 215/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR 28 659/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 65 616/2007
FERNANDO BUONO 66 1815/2010
FLÁVIO PELHE GIMENEZ 56 1647/2011
57 1649/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 46 231/2011
47 234/2011
GERSON VANZIN MOURA DA S 46 231/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 36 1328/2010
47 234/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 40 1637/2010
41 1918/2010
44 25/2011
GIOVANA CREPALDI COISSI P 18 226/2009
GISELLE ALBINO FERNANDES 21 1452/2009
GUILHERME PONTARA PALAZZI 22 54/2010
23 139/2010
24 192/2010
32 1224/2010
36 1328/2010
49 1526/2011
52 1537/2011
HERICK PAVIN 37 1554/2010
48 804/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 13 489/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 36 1328/2010
46 231/2011
47 234/2011
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 22 54/2010
23 139/2010
24 192/2010
32 1224/2010
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 45 152/2011
JOSÉ JORGE BIOLO 17 197/2009
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 2 498/1999
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 41 1918/2010
44 25/2011
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 40 1637/2010
JOÃO PAULO DA SILVA 25 215/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 14 981/2008
31 1049/2010
LANA MEIRI NAVARRO 7 237/2003
LENICE ARBONELLI MENDES T 10 338/2006
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 2 498/1999
LILIAN CRISTINA GERDULLI 10 338/2006
LINO MASSAYUKI ITO 60 149/2011
LOURENÇO PEREIRA BORGES 1 488/1997
54 1595/2011
LUIS FRANCISCO MORAES DEI 61 269/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 26 248/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 34 1262/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 36 1328/2010
47 234/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 33 1253/2010
Luiz Henrique Bona Turra 46 231/2011
MAIKO LUÍS ODIZIO 31 1049/2010
38 1567/2010
40 1637/2010
43 2168/2010
44 25/2011
48 804/2011
50 1529/2011
51 1530/2011
MARCELO AFONSO NAME 34 1262/2010
37 1554/2010
41 1918/2010
46 231/2011
47 234/2011
MARCELO FARINHA 64 678/2006
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 20 1399/2009
35 1266/2010
53 1543/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 7 237/2003
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 19 1287/2009
MARIA ANGELICA TONDINELLI 25 215/2010
MAURICI ANTONIO RUY 3 39/2001
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 11 889/2006
NELSON PASCHOALOTTO 16 191/2009
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 15 136/2009
PAULO GIOVANI FERRI 27 389/2010
PEDRO RIBAS DE MELLO 6 560/2002
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 14 981/2008
27 389/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 27 389/2010
42 1962/2010
RENATA MONTENEGRO BALAN X 9 698/2005
RENATO ABUJAMRA FILLIS 13 489/2008
RICARDO HADDAD 39 1585/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO 7 237/2003
21 1452/2009
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 19 1287/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 3 39/2001
SEBASTIÃO FERREIRA 2 498/1999
SÉRGIO ANTONIO MEDA 65 616/2007
SÉRGIO RENATO DALLA COSTA 7 237/2003
THAIS TAKAHASHI 58 1657/2011
VICENTE DE PAULA 2 498/1999
63 1515/2011
WANDERLEY PAVAN 30 894/2010

1. MONITÓRIA - 488/1997-PLUG AND PLAY INFORMATICA x ESCOLA GOMES & MEDEIROS S/C. LTDA. - Ao autor para preparo de custas R$ 440,68 , Contador R$ 20,17 em 05 dias. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.

2. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000129-90.1999.8.16.0075-JOSE BIRACI FERREIRA CAMARGO x BANCO CACIQUE S/A e outro - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, no valor de R$ 44.589,48, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, SEBASTIÃO FERREIRA, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, VICENTE DE PAULA e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

3. INDENIZAÇÃO C/C. DANOS MORAIS E LUCROS C - 0000289-47.2001.8.16.0075-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

4. FALÊNCIA - 383/2002-SERVIMED COMERCIAL LTDA x SLE ALBERTINI DE ALMEIDA & CIA LTDA - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Adv. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA.

5. INDENIZAÇÃO CAUSADA POR DANO MORAL - 0000314-26.2002.8.16.0075-BRUNO SÉRGIO GALATTI x RÁDIO GRAUNA LTDA. ME. - AUTOS N° 417/2002 1. Trata-se de Ação de Indenização Causada por Dano Moral movida por BRUNO SÉRGIO GALATTI contra RÁDIO GRAUNA LTDA. ME. 2. Intimada a parte exequente para manifestar quanto ao prosseguimento no feito, a mesma permaneceu inerte. Ficou consignado no item '3' do r. despacho de fl. 326, que o decurso em branco do prazo acarretaria a extinção da ação. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, nos termos do artigo 794,1, do Código de Processo Civil. executada. 4. Eventuais custas remanescentes pela parte 5. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 23 de agosto de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 560/2002-BORELI & SENHORINI LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

7. INDENIZAÇÃO - 237/2003-RICARDO DALLA COSTA x VITOR DE SOUZA DIAS & CIA. LTDA-SUPERM BELA VISTA - CÂRTÓRíO CÍVEL CORNÉLIO PROCÔPK) ,->&/o] Autos n° 237/2003 1. O recurso de embargos de declaração manejado por Ricardo Dalia Costa merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. No que tange ao mérito, assiste razão ao Recorrente. Isso porque realmente esse r. juízo não se manifestou acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor. Considerando os elementos carreados aos autos, é possível perceber a verossimilhança das teses sobrelevadas na inicial, razão pela qual a concessão da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, conheço, e dou provimento ao pleito recursal, para o fim de conceder a assistência judiciária gratuita ao autor, na forma da legislação pertinente e, via de conseqüência, declaro suspensa a exigibilidade das custas judiciais e demais adminículos, ao qual foi condenado por meio da decisão de fl. 367/369. 4. Oportunamente, arquivem-se. Gustavo/fin/ôco de Almeida Juiz de 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 23 de agosto de 2011. RECEBIMENTO Aosc34 dias do mês deQ% do an< 20 Ü recebi estes autos Escrivão do Peito Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 570/2005-MARIA DAS DORES MARIZ DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SERTANEJA - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

9. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - 698/2005-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x APARECIDO MIGUEL DA SILVA e outro - 1. Uma vez que o valor bloqueado via Sistema BACENJUD mostrou-se ínfimo, promovo o desbloqueio da quantia. 2. Em 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 3. íntimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio - PR, 25 de agosto de 2011. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER.

10. INTERDITO PROIBITÓRIO - 338/2006-JOSÉ EDSON BAGGIO x MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA e outro - Aos requeridos para que se manifestem a respeito do pedido de fls. 164, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e LILIAN CRISTINA GERDULLI TAVARES.

11. TRABALHISTA - 889/2006-ALCINA BERNARDES MENDES x MUNICIPIO DE SERTANEJA - 1. Considerando a desistência da parte autora na produção de prova pericial, declaro preclusa tal oportunidade. 2. No que respeita à produção de prova testemunhai ou do aproveitamento das outras realizadas na justiça laborai, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 3. Indicada a desnecessidade, por ambas as partes, de oitiva de testemunhas ou o aproveitamento das oitivas já realizadas, manifestem-se as partes em sede de alegações finais, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se. Diligências. Necessárias. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0003216-39.2008.8.16.0075-CRISTIANE MARTYRES e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Ao requerente acerca da petição de fls. 124/126, requerendoo que de direito no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

13. BUSCA E APREENSÃO * - 489/2008-BANCO FINASA S/A. x ELAINE PRISCILA HONORIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 981/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ x SILVANA AP. BALDO DE SOUZA - Ao requerido sobre o item 5 e 6 de fls. 158. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

15. COBRANÇA - 0003099-14.2009.8.16.0075-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Na forma dos artigos 475-L e 475-M, ambos do CPC, recebo a impugnação apresentada pelo devedor, atribuindo-lhe efeito suspensivo. por constatar que seus fundamentos são relevantes, no que diz respeito à existência de excesso de execução, afigurando-me que o prosseguimento da execução acarretará ao executado grave dano de difícil reparação. 2. A presente impugnação deverá ser processada nos próprios autos de execução (cumprimento de sentença). 3. Intime-se o impugnado, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias (Araken de Assis, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 11a. Ed, RT, p. 1189) manifeste-se sobre a impugnação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 29 de junho de 2011 Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e EDUARDO LUIZ CORREIA.

16. DEPÓSITO - 191/2009-BANCO BRADESCO S.A. x WALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - TELEFONE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

17. INVENTÁRIO - 197/2009-MÁRIO LUIZ BIOLO x MARIA APARECIDA RAMELLA BIOLO e outro - Ao autor para assinar o Termo, no prazo legal. Adv. JOSÉ JORGE BIOLO.

18. AVERBATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL C.C.APOSENTADORIA POR IDADE - 226/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 226/2009 Requerente: Maria Aparecida da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pela concessão da aposentadoria por idade com aproveitamento do labor em atividade rural, em razão de ter preenchido todas as condições necessária para a percepção do benefício. Requereu o reconhecimento do exercício do labor rural entre 11962 a 12975 e entre 07.1993 a 03.1996 e, subsidiariamente, a concessão do benefício por aposentadoria por idade rural e, subsidiariamente a este pedido, a aposentadoria por idade urbana. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação às fls. 523, aduzindo inicialmente a inépcia da petição inicial por não ser possível compreender se a parte requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade e, no mérito, a improcedência do pedido em vista do período de labor rural não ser considerado para suprir a carência, além de ser necessária a comprovação do labor rural por meio do cotejo do início de prova material e testemunhal. Requereu a improcedência do pedido. Pugnou pela produção de provas, inclusive a oitiva da empregadora da autora (fl. 63). A parte requerente apresentou réplica. É o necessário relatório. Passo a decidir. Indefiro a produção de prova solicitada pela parte requerida, porque não existe controvérsia acerca do período e labor urbano. Da inépcia da inicial: Com efeito, não existe a inépcia da petição inicial, porque malgrado um pouco confusa ao confundir tempo de contribuição com período de carência, é possível observar que o que pretende a parte requerente é a aposentadoria por idade após o reconhecimento da atividade rural, motivo pelo qual afasto a alegação acerca da inépcia da inicial. Da aposentadoria por idade urbana com o cômputo de atividades urbanas e rurais no art. 48, §3º, da Lei 8.21391: Em 2008 foi editada a Lei 11.718Ç8 que estabeleceu uma nova forma de aposentadoria por idade para aqueles que estivessem se dedicando a tal atividade rural por tempo insuficiente para alcançar o beneficio de aposentadoria por idade rural, mas tivessem laborado em atividades urbanas por longos períodos. Reconheceu o legislador que não existiria motivo para a redução da idade, permanecendo ela no patamar da aposentadoria por idade comum, ou seja, o trabalhador deveria alcançar 65 anos, se homem, e 60, se mulher, e deveria contar com labor rural e trabalho urbano por número equivalente à carência do beneficio pretendido. Com o devido respeito ao posicionamento que entende que tal forma de aposentadoria por idade seria rural, na verdade se cuida de aposentadoria por idade comum, haja vista o patamar etário a ser alcançado é o mesmo, autorizando-se apenas a soma do período de labor urbano, com o período de labor rural, evitando, assim, que aquele que iniciasse o período de labor em atividades urbanas e depois passasse a ativar-se em atividades rurais fosse penalizado por não possuir a carência urbana necessária e nem a carência da aposentadoria rural necessária. Pondere-se que se cuida de situação que vem corrigir injustiças, pois era permitido ao segurado especial e trabalhadores rurais o gozo da aposentadoria rural, desde que comprovado o labor rural, e aos trabalhadores urbanos, desde que comprovasse as contribuições, mas não se admitia a possibilidade do indivíduo iniciar o trabalho de um modo e terminar de outro. Foi esta incoerência sistêmica que a lei em tela buscou corrigir. Anote-se, ainda, que a fórmula de cálculo privilegia o labor urbano realizado, devendo ser considerados os salários de contribuição, na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.21391 e aplicando-se, de forma ficta, o salário de contribuição durante o período exercido de labor rural considerado o valor mínimo de contribuição ao sistema previdenciário, ainda que contribuição alguma tenha sido vertida. Ao revés do sistema que garante a aposentadoria por idade rural no valor de 1 salário mínimo a novel disposição cinge-se a forma de aproveitamento do período de trabalho rural, imputando-lhe uma contribuição ficta e somando-lhe ao período de trabalho urbano a fim de que seja concedido o beneficio de aposentadoria por idade observados os requisitos etários normais ao beneficio de aposentadoria por idade, com a indicação de que deve o período de carência ser cumprido e considerado como aquele anterior à concessão do beneficio, utilizando-se de conceito próprio da aposentadoria em atividade rural, observando-se os salários de contribuição na forma da aposentadoria por idade orginária. Anote-se que é muito parecida à aposentadoria por idade como originariamente pensada, uma vez que se faz necessário o cumprimento do período de carência longo em momento anterior à concessão do benéfico, como era idealizada antes da desvinculação entre o período de carência e o alcance da idade, na forma da Lei 10.666

---

e das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Por estes motivos, a forma de aposentadoria por idade na forma do art. 48, §3º, da Lei 8.21391 não se cuida de aposentadoria por idade rural, mas, sim, de aposentadoria por idade comum com aproveitamento do período de labor rural. Neste mesmo sentido, tem-se orientado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (AC 200761240015728TRF3; Décima Turma; Relator: Sérgio Nascimento; Data da Decisão: 17.03.2010) Pondere-se, ainda, que o aproveitamento tanto do período urbana no como o período rural, verdadeiramente, implodiu a necessidade de que se demonstrasse o cumprimento da carência com o efetivo pagamento de contribuições, posto que a citada norma passou a considerar como possível o cômputo da carência conjunto para fins de aposentadoria por idade dos períodos de contribuição efetiva e o labor rural sem contribuição, admitindo que a simples soma de ambos os períodos ensejaria a aposentadoria por idade. Nem se alegue que o benefício remete apenas àqueles que estivessem laborando em atividades rurais quando do implemento da idade, porque tal circunstância ensejaria grave lesão ao princípio da isonomia, eis que não existiria discrimen suficiente que justificasse a concessão de aposentadoria considerando o período de contribuição e sem contribuição quando o indivíduo estivesse laborando em sua ultima atividade no meio rural e não admiti-la no quando a ultima atividade restasse no meio urbano, até porque a idade para a aposentadoria, critério de discrimen permaneceria o mesmo, justificando-se a implementação da sistemática pra ambas as situações. Cuidando-se de aposentadoria por idade usual com a consideração de que os períodos contributivos e não contributivos permitem, somados, o implemento da carência, não há razão para negar-se a aplicação d Lei 10.666

à situação, eis que a disposição legal elidiu o preceito básico da necessidade da contribuição para que seja verificado o cumprimento da carência. Ao mesmo tempo, o período de carência deve ser observado é o período de carência previsto nos artigos 25 e 26, da Lei 8.21391, eis que a razão para a concessão do prazo reduzido previsto nos artigos 142 e 143, que era justamente o cumprimento de carência especial não mais se justifica, porque desnecessária a contribuição e admissível o trabalho ora em atividades urbanas ora em atividades rurais que ambos os dispositivos por não pretenderem mitigar as disposições legais buscavam realizar ao reduzir o período de carência ou o tempo de labor rural que não poderiam ser cumulados um com o outro, o que foi exterminado, para o caso da aposentadoria por idade quando as

duas atividades foram prestadas, não existindo justo motivo para a utilização de tais elementos. É sob este fundamento jurídico que será examinada a questão e, ainda, com a observância do disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Do caso concreto: Do exame dos autos, tem-se que a autora nasceu em 10.01.1946, implementando a idade de 60 anos em 10.01.2006, restando cumprido o primeiro requisito. Com relação ao segundo requisito, qual seja, a carência o período de labor urbano desde 1996 é inconteste haja vista a anotação na CTPS e até a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 28). Ao mesmo tempo, do cotejo dos depoimentos prestados pelas testemunhas e dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora efetivamente laborou em atividades rurais entre 1962 e 1975 com razoável grau de precisão, motivo pelo qual é de ser reconhecido o labor rural entre 01.11.1962 a 31.12.1975, totalizando 13 anos, 1 mês e 1 dia de labor rural. A seu turno, o período de trabalho rural compreendido entre 01.07.1993 e 31.03.1996 não restou comprovado e nenhuma das testemunhas ouvidas e nem existem elementos de início de prova material de efetivo labor e nem mesmo no que tange ao depoimento pessoal da autora, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconhecimento de tal período. No que respeita ao pedido de aposentadoria por idade rural, tem-se que o exercício de labor urbano por longo período impede a consideração de que a aposentadoria se deve devido ao labor rural desempenhado, devendo ser afastada a aplicação da Lei 10.666

---

quanto a tal hipótese haja vista o distanciamento entre o momento do exercício da atividade rural e o pedido de aposentadoria por idade o que acaba até mesmo por tornar impossível o computo de tal período para a finalidade da atividade exclusivamente rural como a aposentadoria por tempo rural requer e nem ao menos se encontrava laborando em tal atividade quando do pedido de aposentadoria. No que respeita ao pedido de aposentadoria por idade urbano, tem-se que somando-se o período de atividade rural ora reconhecida com o período de atividade urbana, supera-se o período de carência estabelecido na forma do art. 48, §3º, da Lei 8.21391, sendo de rigor a concessão do benefício. Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do art. 48, §3º, da Lei 8.21391 é medida que se impõe. Pela redação anterior do art. 1-F, da Lei 9.494/97 apenas existia a redução dos juros para 0,5% ao mês nas situações em que eram devidas verbas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto. Contudo, a citada norma, por via transversa, permitiu a aplicação de juros superiores a 0,5% às demais verbas que não aquelas expressamente indicadas em seu texto, em especial os juros de 1% ao mês, na forma da Sumula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.), especialmente porque a Lei 8.213/91 não estabelece o índice de juros moratórios a ser considerado. Diante desta forma legal para o cômputo dos juros, não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação ás parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a escorreita preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente. Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste sentido inclusive a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já sumulada sob o n. 56 É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentada quando do exame da pretensão. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Urge que se enfrentem tais questões para que se possa reformar a decisão e não simplesmente indicar que a mesma desconsiderou a disposição do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada com a Lei 11.960/2009, eis que está sendo declarada incostitucional por este Juízo e deve a questão ser enfrentada pela Superior Instância e não simplesmente ser indicada a inobservância da norma, mas sim defender a sua constitucionalidade. Por estes motivos, persiste a aplicação dos juros de 1% ao mês no âmbito das questões previdenciárias. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) Reconhecer o labor rural desempenhado entre 01.11.1962 a 31.12.1975 e determinar a sua averbação. b) Rejeitar o pedido para a averbação do período de trabalho rural entre 01.07.1993 e 31.03.1996. c) Indefiro o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. d) Deferir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do art. 48, §§3º e 4º, da Lei 8.21391, desde a data do requerimento administrativo com a implementação do benefício e o pagamento dos valores anteriores a tal momento, corrigidos pelo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos respectivos vencimentos. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre 75% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da lei 1.060/50, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de 25% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre 25% do valor da causa. Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 25 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Somando-se o período ora reconhecido com o período Com relação ao requisito da carência, Advs. CLAYTON JOSÉ MUSSI e GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003272-38.2009.8.16.0075-ADAIR BUENO DE GODOY x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para manifestar acerca dos doocumentos juntados , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

20. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA - 1399/2009-DULCE SILVA MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 1.399/2009 Requerente: Dulce Silva Marques Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ação proposta por Dulce Silva Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Narrou ter recebido o benefício de renda mensal vitalícia até o ano de 2007, quando então o mesmo foi cessado em virtude da obtenção, pela autora, do benefício de pensão por morte em vista do falecimento de seu esposo. Afirmou que por ocasião da concessão do benefício de renda mensal vitalícia, fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter preenchido todas as condições necessária para a percepção do benefício, motivo pelo qual pretende a revisão do ato que lhe concedeu o benefício de renda mensal vitalícia e sua convolação em benefício de aposentadoria por idade, com o seu restabelecimento desde a data em que foi cessado. Juntou documentos. Foi realizada a oitiva administrativa por determinação deste Juízo. O requerido apresentou contestação aduzindo que a autora deveria ter comprovado o labor nos 5 anos anteriores a entrada em vigor da Lei 8.21391, eis que cumprido o requisito etário em momento anterior à citada norma e que não restou devidamente comprovado o labor rural. A parte requerida apresentou réplica. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da impossibilidade da realização de nova prova em relação á oitiva administrativa: Com efeito, a determinação deste Juízo foi de que a colheita dos depoimentos da autora e de suas testemunhas se faria de forma administrativa, sendo certo que contra tal determinação não se insurgiu a parte requerida quando de seu deferimento, não podendo, neste momento indicar a sua discordância com tal procedimento de maneira desfundamentada, apenas e tão somente porque os elemento não apresentaram-se da maneira por ela esperada. Some-se, ainda, que não indicou a parte interessada qualquer violação a qualquer preceito legal ou constitucional que invalidasse a determinação da oitiva administrativa determinada por este Juízo, nos mesmos moldes indicados pela própria Justiça Federal. Por este singelo motivo, rejeito alegações de que seria necessária a oitiva em juízo das testemunhas. Da evolução do beneficio da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: Inicialmente, cumpre salientar que a aposentadoria do trabalhador rural, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 foi regida, inicialmente, pela Lei Complementar n. 119 que estabelecia uma espécie de assistência ao trabalhador rural através do programa de assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL. Naquela norma havia a possibilidade de concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aos 65 anos de idade, aposentadoria por invalidez, pensão, serviço de saúde e serviço social, com forma de financiamento próprio. Anote-se que a sua cobertura divergia do Sistema de Previdência Social dos Trabalhadores Urbanos, seja no que remete à arrecadação, seja no que se refere aos benefícios conferidos, seja nas restrições à concessão de mais de um benefício por família, bem como na desnecessidade de ser demonstrado qualquer recolhimento de valores para a obtenção do benefício. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar n. 16; que alterou a maneira como era regido o FUNRURAL e terminou por exigir que fosse demonstrada a qualidade de trabalhador rural no período dos três anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, para que se pudesse obter a prestação relativa à aposentadoria, na forma do art. 5º, da Lei 119, com as alterações promovidas pela sobredita norma. Por fim, com a vigência da Constituição Federal de 1988, findou-se a existência de duas espécies de garantia social, unindo-se, em um só sistema previdenciário, os trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 201. Em obediência à determinação constitucional foram elaboradas as Leis 8.21291 e 8.21391, as quais cuidam respectivamente do custeio e dos benefícios previdenciários respectivamente. Na sua forma originária, foram estabelecidos diversas espécies de benefícios, dentre eles a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria por idade, sendo certo que a novel norma estabeleceu a necessidade de que os indivíduos possuíssem determinados requisitos. No que respeita à aposentadoria por idade, dois foram os requisitos estabelecidos pela norma então vigente: a realização de 180 contribuições mensais ao Sistema Previdenciário como forma de carência e a título de preservação do Sistema de Calculo Atuarial, e o perfazimento da idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores urbanos e 60 anos, se homem, e 55

anos, se mulher, nos casos de trabalhadores rurais. Contudo, a novidade inserida pelo sistema contributivo impediria àqueles que há muito tempo já participavam dos dois sistemas incorporados pelo Sistema Geral de Previdência Social e que, quando completassem a idade estabelecida na nova norma, estariam impossibilitados de perceber o benefício em razão da ausência de contribuição devida. Como forma de mitigar tal disparidade no que remete aos trabalhadores rurais, aos quais nunca fora exigida qualquer forma de contribuição como forma de garantir-lhes o recebimento de benefícios, e observando os benefícios que lhes eram conferidos na forma do Sistema Previdenciário anterior à vigência do Sistema Geral de Previdencia Social, sobreveio a regra de transição estabelecida no art. 143, da Lei 8.21391, que assim se enunciava: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei,ou seus dependentes podem requerer: II-aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício Anote-se que a mencionada regra estabelecia a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria rural no valor de 1 salário mínimo se comprovado o labor nas condições estabelecidas se o trabalho ocorresse sob a égide da nova lei. A mencionada regra foi a complementada pela disposição do art. 142, da mesma norma, a qual abarcava as situações iniciadas sob o pálio da legislação anterior, que assim estabelecia: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Portanto, a forma de se verificar se o segurado preenchia as condições necessárias para a aquisição do direito à aposentadoria por idade deveria considerar a data em que o mesmo completaria 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e fosse trabalhador urbano e 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores rurais e a partir de então verificar se o segurado laborou continuamente no período mencionado na tabela do art. 142 logo antes de completar a condição etária. Saliente-se que a atribuição do valor do benefício a um salário mínimo em substituição a 50% do salário mínimo relacionado ao benefício concedido sob a égide da lei Complementar 119 deve-se à determinação constitucional de que nenhum benefício que substituísse o trabalho integralmente poderia ter valor inferior a um salário mínimo, demonstrando-se, assim, a ausência do caráter assistencialista da prestação. Anote-se que para os trabalhadores rurais que implementarem as condições após o ano de 2010, deverão observar, ainda, a regra estabelecida no art. 3º, da Lei 11.718Ç8. Assim, a questão seria a verificação do numero de meses em que o trabalhador rural trabalhou efetivamente no período imediatamente anterior ao implemento da idade para obter o benefício. Desta maneira, tem-se de forma nítida que não há caráter assistencial na referida norma de transição, mas, sim, a compatibilização do sistema previdenciário anterior com o atual, o qual exigia a contribuição mensal, em nada se diferenciando, neste aspecto do trabalhador urbano. Da situação dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema do FUNRURAL e a aquisição do benefício de aposentadoria por idade sobre o novo regime: Há, ainda, situação interessante que deve ser examinada, qual seja, dos trabalhadores rurais que não eram segurados na forma do FUNRURAL e que acabaram sendo acolhidos pelo novel sistema previdenciário. Observe-se que para estes não se aplica a tabela indicada o art. 142, da Lei 8.21391, sendo necessário o cumprimento da carência através da comprovação do desenvolvimento de trabalho rural pelo prazo de 180 meses anteriores ao implemento da idade. Tal regra está em consonância com os postulados da Lei 821391, a qual estabeleceu a necessidade daqueles que não eram segurados comprovarem maior tempo de labor rural do que aqueles que já eram considerados segurados, em ambos os sistemas anteriormente vigentes. Anote-se que existem situações em que o indivíduo que não era segurado pelo regime previdenciário anterior, quando da entrada em vigor da novel disposição legal já havia completado 55 anos ou mesmo ultrapassado os 60 ou 65 anos indicados pela Lei Complementar 16;. Assim, cabe examinar se tais indivíduos que estão ou não abarcados pela novel disposição do art. 143, da Lei 8.21391. A leitura mais apressada do tema indicaria que não seria possível às pessoas que implementaram a idade de 55 anos antes da vigência da Lei 8.21391 obterem o benefício de aposentadoria por idade porque à época do implemento etário não eram segurados e não faziam jus ao benefício, sendo aplicado a eles aplicado o princípio do tempus regit actum, como apontado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão relacionada à pensão por morte e definir que o benefício deve ser aquele vigente à data da morte do segurado no RE 415.454, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Contudo, tal pensamento não pode ser aplicado ao caso dos trabalhadores rurais, explica-se. Em primeiro lugar cumpre indicar a razão pela qual foi estabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, qual seja, o reconhecimento pelo Estado de que a idade reduz a capacidade laboral do indivíduo e que após o alcance de determinada idade o labor torna-se bastante penoso, sendo inclusive reconhecido que o trabalho em atividades rurais causa maior desgaste em indivíduos do que a atividade urbana, sendo inclusive reduzida a idade para que fosse reconhecido o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural pela Lei 8.21391 na forma do histórico já indicado. Deste modo, torna-se irrefutável que o benefício de aposentadoria por idade visa resguardar indivíduos após o alcance de determinada idade por reconhecer que a atividade laboral torna-se penosa e difícil. Ao revés da pensão por morte que tem o marco fixo de resguardar os familiares em decorrência do óbito do segurado, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição visam salvaguardar os segurados que alcançarem os seus requisitos em razão do reconhecimento estatal de que a partir de então o labor por eles realizado é bastante penoso. Importante se faz consignar que alterações nos requisitos em prol dos segurados devem ser acolhidos de imediato, posto que se trata de tratamento mais benéfico ao segurado ainda vivo. Assim, parece tranqüilo indicar que em razão do objetivo do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, caso sobrevenha norma que reduza a idade limite para a aquisição do benefício para 35 anos, todos os segurados que possuam tal idade ou já tenham ultrapassado esta idade, mas na tenham atingido 55, 60 ou 65 anos, conforme o caso, poderiam requere o benefício. Não admitir tal ponderação é ir contra a própria razão de ser do benefício em questão, deixando sem proteção aqueles segurados que ultrapassaram a idade indicada pelo próprio estado como limite ao trabalho e a partir da qual o labor torna-se extremamente penoso. No caso dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema FUNRURAL a situação indicada pode ocorrer. Basta pensar na situação do indivíduo que possuía ao tempo da vigência da Lei Complementar 16;, 62 anos, no caso de homens não segurados, e 58 anos no caso das mulheres não seguradas, e que posteriormente vissem a nova disposição legal reduzir a idade para a concessão da aposentadoria por idade rural para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, considerando todas as pessoas que laboraram em atividades rurais como segurados. Inadimitir o direito de tais pessoas ao benefício de aposentadoria por idade com a indicação de que completaram a idade ao tempo da vigência da regra do FUNRURAL é fechar os olhos ao fato de que naquele tempo não haviam completado a idade exigida e sequer eram segurados, sendo admitidos como tais pela lei posterior. Com a devida vênia àqueles que pensam de modo diverso, não há como não vislumbrar a possibilidade da concessão de aposentadoria por idade aos indivíduos que tenham completado a idade no curso da vigência da Lei Complementar 16; ou apenas após a vigência da Lei 8.21391 de forma retroativa, sob pena de ser negada vigência à própria razão de ser do benefício de aposentadoria por idade. Por este motivo, admite-se a concessão de aposentadoria por idade a pessoas que se encontrem em tal situação, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos. No mesmo sentido da fundamentação ora exposta, já decidiram, com acerto, nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. - Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinqüenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora, nascida em 23.04.1934, já contava com mais de 55 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal. - Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (29.05.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n° 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela específica concedida, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida a tutela específica requerida. (TRF3; Oitava Turma; AC 200403990041156; Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; Data

da Decisão: 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES. CARÁTER SOCIAL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. 1. Nos casos em que a condenação for de valor incerto, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Jurisprudência deste TRF e STJ já consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. 3. A autora comprovou, mediante início razoável de prova material (certidão de casamento), corroborado por prova testemunhal, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, contando, à época do requerimento, com mais de cinqüenta e cinto anos de idade, conforme documentos em anexo. 4. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início de prova material do exercício da atividade rural por parte da beneficiária, com esteio no entendimento do eg. STJ (RESP 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2000). 5. As testemunhas arroladas pela parte requerente foram unânimes em afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido pela Lei 8.213/1991, como atesta os depoimentos constantes dos autos. 6. Ainda que o rurícola tenha implementado as condições necessárias à percepção da aposentadoria por idade em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não há como deixar de conceder-lhe o benefício nos termos da lei supracitada, tendo em vista que é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, e, ainda, em face do caráter social da prestação previdenciária. Precedente desta Turma. 7. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 8. Honorários advocatícios fixados em10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 9. O INSS, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual 7.603/2001-MT, está isento de custas processuais, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda. 10. Apelação parcialmente provida (TRF1; Primeira Turma; AC AC 200801990119887; Data da Decisão: 03.11.2008) Da aplicação da Lei 10.666

---

e a questão das provas admitidas para a comprovação da atividade rural: Compreendida a regra de transição e a razão pela qual foi estabelecida, necessário se faz consignar que no ano de 2003, foi editada a Lei 10.666

, a qual, estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3o (...) § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. § 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A mencionada regra apontou que, a partir de sua vigência, era desimportante para a concessão da aposentadoria por idade que o alcance da idade fosse realizado concomitantemente com a condição de segurado, desde que fosse demonstrado que o mesmo possuía o numero de contribuições suficientes para perfazer o período de carência, ainda que tais períodos não fossem contínuos. Deste modo, tem-se que a norma em tela retirou dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado e mesmo o respeito a carência de forma continua. Considerando que a norma estabeleceu tal possibilidade para os segurados que contribuíam para a Seguridade Social, tem-se que tal norma deve incidir igualmente no que pertine à regra de transição da aposentadoria por idade, desvinculando a necessidade de observância do período de labor ao período equivalente ao período de carência em momento logo anterior ao complemento da idade. Se assim não fosse, estaria desvirtuada a própria razão da regra de transição prevista nos artigos 142 e 143, da Lei 8.21391, eis que tornaria mais difícil a obtenção do benefício pelo indivíduo beneficiário da regra de transição do que pelo segurado filiado após a instituição do novo regime, o que desfiguraria completamente o intuito do legislador. Por esta razão, aplicável às disposições do art. 142 e 143, da Lei 8.21391, a regra do art. 3º, §1º, da Lei 10.666

. Neste mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS DA IDADE E DA CARÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. Para a concessão da aposentadoria por idade ao empregador rural, pessoa física, não é necessário que o preenchimento dos requisitos da idade e da carência seja simultâneo. Concessão da tutela específica de que trata o artigo 461 do CPC (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007). (TRF 4ª Região, 6ª Câmara, Apelação Civel 00070000233306.; Relator: Sebastião Oge Muniz, Data da Decisão: 05.12.2007; DJ: 14.12.2007) E, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso relacionado à aposentadoria urbana, mas cujo entendimento tem plena aplicabilidade em razão de ambos suscitarem a ponderação acerca da regra de transição: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados (STJ; 3ª Seção; ERESP 659496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido: Data da Decisão:08.03.2006). Assim, lançadas as bases em que será analisada a questão. No que pertine às provas admitidas, tem-se que a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO". Portanto, entende-se que a comprovação da atividade rural pelo segurado requerer a existencia de indícios de prova material a fim de que se possa demonstrar a veracidade dos depoimentos prestados. Entretanto, no que pertine ao trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, entendeu-se que não existe como se requerer a apresentação de prova material, sob pena de tornar impossível aos trabalhadores volantes a comprovação de sua atividade, realizada na maioria das vezes de forma extremamente informal e sem a existência de documentos que permitam a concreção de sua condição de rurícola, em situações excepcionalissimas. Do caso concreto: Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. Do exame dos autos, tem-se que a parte autora nasceu em 02.06.1922 (fl. 27), tendo completado a idade mínima de 55 anos em 02.06.1977. Os elementos de prova material apresentados são bastante escassos. Ao mesmo tempo, as testemunhas ouvidas (fls. 558) indicam que a autora desempenhou atividade rural até os anos de 1990 ou 1992 e, embora se muitos detalhes, todas são uníssonas em indicar que a autora laborou em atividades rurais até o ano de 1992. Ao mesmo tempo, o benefício obtido pelo marido da autora em 1987 aponta pelo desempenho de atividade rural, bem como o depoimento da autora na entrevista de fls. 199-verso, quando indicava efetivamente trabalhar, além da existência da folha de informação rural que indica que a autora laborou em atividades rurais entre 1937 e 1992, tem-se que o conjunto probatório permite constatar que a autora efetivamente laborou em atividades rurais desde 1937 a 1992 preenchendo, assim, o período de labor rural no período antecedente ao benefício para a sua concessão. Assim a procedência do pedido é medida que se impõe. Pela redação anterior do art. 1-F, da Lei 9.494/97 apenas existia a redução dos juros para 0,5% ao mês nas situações em que eram devidas verbas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto. Contudo, a citada norma, por via transversa, permitiu a aplicação de juros superiores a 0,5% às demais verbas que não aquelas expressamente indicadas em seu texto, em especial os juros de 1% ao mês, na forma da Sumula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.), especialmente porque a Lei 8.213/91 não estabelece o índice de juros moratórios a ser considerado. Diante desta forma legal para o cômputo dos juros, não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação ás parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a escorreita preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente. Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste sentido inclusive a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já sumulada sob o n. 56 É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentada quando do exame da pretensão. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Urge que se enfrentem tais questões para que se possa reformar a decisão e não simplesmente indicar que a mesma desconsiderou a disposição do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada com a Lei 11.960/2009, eis que está sendo declarada incostitucional por este Juízo e deve a questão ser enfrentada pela Superior Instância e não simplesmente ser indicada a inobservância da norma, mas sim defender a sua constitucionalidade. Por estes motivos, persiste a aplicação dos juros de 1% ao mês no âmbito das questões previdenciárias. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar a conversão do benefício de renda mensal vitalícia em benefício de aposentadoria por idade e determinar a sua implementação com p trânsito em julgado e implementação dos pagamentos dos valores devidos até a implantação do benefício, corrigidos pelo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos

respectivos vencimentos. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante devido entre a data do requerimento administrativo e a data desta decisão, na forma da Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 25 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
21. INVENTÁRIO - 1452/2009-DALVA MARIA FELTRIN DA SILVA CORREIA x ANTONIO FELTRIN - Ao autor acerca da informção do contador, requerendoo que de direito no prazo legall. AUTOS N° 1452/2009 Requerente - DALVA MARIA FELTRIN DA SILVA CORREIA Requerido - ANTÔNIO FELTRIN CERTIDÃO CERTIFICO, que, deixei de realizar o cálculo de impostos retro determinado, haja vista, para realização do referido cálculo, necessário se faz o cumprimento do solicitado pela Fazenda Pública do Estado, às fls. 139/140, após por nova vista para apresentação do cálculo devido, motivo pelo qual devolvo o presente em cartório para os fins devidos.- O referido é verdade e dou fé.- Cornélio Procópio, 15 de agosto de 2 011.- Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e GISELLE ALBINO FERNANDES.
22. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OU CONTRIBUIÇÃO - 54/2010-ELVIO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n.54/2010 Requerente: Elvio de Almeida Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Elvio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que efetivou labor rural entre 18.08.1965 e 01.01.1978 em atividades rurais, que não foram devidamente computados pela autarquia previdenciária. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem reconhecido o período de trabalho rural entre 18.08.1965 e 01.01.1978 e que lhe seja concedido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 16). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls.44/ aduzindo a impossibilidade de averbação do período de atividade rural , bem como a impossibilidade do cômputo de labor rural anterior aos 14 anos de idade. A réplica foi apresentada às fls. 69. A audiência administrativa foi acostada aos autos. É o necessário relatório. Passo a decidir Importante se faz, antes de se adentrar ao caso concreto, importantes se fazem algumas considerações. Com efeito, a determinação deste Juízo foi de que a colheita dos depoimentos da autora e de suas testemunhas se faria de forma administrativa, sendo certo que contra tal determinação não se insurgiu a parte requerida quando de seu deferimento, não podendo, neste momento indicar a sua discordância com tal procedimento de maneira desfundamentada, apenas e tão somente porque os elemento não apresentaram-se da maneira por ela esperada. Some-se, ainda, que não indicou a parte interessada qualquer violação a qualquer preceito legal ou constitucional que invalidasse a determinação da oitiva administrativa determinada por este Juízo, nos mesmos moldes indicados pela própria Justiça Federal. Por este singelo motivo, indefiro o pedido de renovação das oitivas pretendidas. A) Dos elementos gerais que informam a aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição tem seu antecedente histórico na aposentadoria por tempo de serviço, sendo necessária a explicação desta a fim de que se possa compreender a alteração da espécie do benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, e as regras de transição apresentadas pela Emenda Constitucional n. 20998. No início da construção do sistema brasileiro, dentre as diversas formas de proteção social albergadas pelo Estado, vislumbrou-se a situação em que o indivíduo se ativaria em atividades produtivas à sociedade por pelo menos 30 anos e que em razão do desgaste inerente à realização de atividades produtivas, necessitava de proteção. Portanto, para que o indivíduo fizesse jus ao benefício, bastava que tivesse desempenhado atividades produtivas por determinado período de tempo. Anote-se que a Lei 8.21391 estabelecia, à época de sua entrada em vigor a referida espécie de aposentadoria em dois níveis: a) o primeiro, quando o segurado se homem, cumprisse o prazo 30 anos de atividades laborais, e , se mulher, cumprisse prazo de 25 anos de atividades laborais, receberiam o equivalente a 70% do salário de benefício; b) o segundo, quando o segurado, se homem cumprisse o prazo de 35 anos de atividades laborais e, se mulher, 30 anos de atividades laborais, quando então o valor do benefício alcançaria 100% do salário de benefício. Contudo, em momento ulterior, ante o caráter contributivo do Sistema Previdenciário e diante dos problemas financeiros na manutenção da rede de assistência aos segurados verificados pelo Governo, procedeu-se a modificação de tal sistemática, com a edição da Emenda Constitucional n. 20998, publicada em 16.12.1998. A citada Emenda Constitucional apresentou nova sistemática e estabeleceu que a aposentadoria dos indivíduos não deveria mais ser considerada observando-se o tempo de trabalho em atividades, mas, sim, o período de contribuição equivalente a 35 anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário. Diante da modificação tão severa no critério para a concessão do benefício que visa garantir ao trabalhador que se ativa por determinado período de tempo em atividades laborais úteis à sociedade, o Constituinte Derivado, estabeleceu forma de transição de modo que aqueles que tivessem laborado no período anterior à vigência do novo sistema, estabelecendo que o período reconhecido pela regra antiga fosse considerado como tempo de contribuição, desde que o segurado cumprisse os seguintes requisitos: a) alcançasse 53 anos, se homem, e 48, se mulher, b) alcançasse 35 anos de trabalhos efetivos, se homem e 30, se mulher, e ainda, uma terceira condição, qual seja: c) a necessidade de serem vertidas contribuições pelo período correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava ao segurado atingir 35 anos de serviço na data de implementação da emenda à Constituição. É imperioso destacar que diante da alteração do critério para a concessão do benefício, aqueles trabalhadores que contavam com a aposentadoria por tempo de serviço iriam ficar desprotegidos, eis que dificilmente contariam com 35 anos de contribuição efetiva. Indicada a forma como era compreendida a aposentadoria por tempo de serviço e a sua modificação para a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz verificar a forma de comprovação do tempo de serviço que é admitida para ser computada na forma da regra de transição estabelecida no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 2098. B)Do período laborado em atividades rurais em período anterior à vigência da Lei 8.21391: Em período anterior à vigência da Constituição Federal os trabalhadores rurais possuíam certa proteção social e realizada independentemente de contribuição e distinta daquela atribuída aos então segurados da Previdência Social, como indicam as Leis Complementares 119 e 16;, as quais davam sustentação ao FUNRURAL. Com a entrada em vigor da chamada Constituição Cidadã o sistema de proteção social próprio dos trabalhadores rurais foi extinto e aqueles trabalhadores rurais que anteriormente eram vinculados passaram a ser abrangidos pelo mesmo Sistema Previdenciário que os demais trabalhadores urbanos, com exceção dos servidores públicos que possuam sistema próprio de previdência e os servidores militares. É necessário ainda indicar que o novo Sistema Previdenciário não fez distinção entre os trabalhadores rurais anteriormente integrados no Sistema FUNRURAL e aqueles que não possuíam qualquer espécie de proteção social. Portanto, o novo Texto Constitucional apontou como segurados do sistema previdenciário quaisquer trabalhadores rurais, os quais, como visto, não tinham o dever de contribuir ao sistema de proteção social ao qual estavam inseridos. A fim de permitir que os novos segurados não permanecessem desprotegidos em virtude da completa modificação da sistemática de sua proteção social, ampliada, mas com maiores requisitos, o legislador estabeleceu uma série de concessões para que fossem considerados pelo Sistema Previdenciário Universal os períodos de trabalho rural realizados. Uma das concessões feita pelo novo sistema constitucional foi a determinação de que o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.21391 fosse considerado, inicialmente como tempo de serviço, e depois como tempo de contribuição, independentemente de qualquer compensação financeira ao sistema, como expressamente determinou que o referido período fosse computado para todas as finalidades, nos moldes do art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Ao mesmo tempo, para a verificação da atividade rural em período anterior à vigência da Lei 8.21391, embora a comprovação não fique restrita as provas indicadas na norma previdenciária, a jurisprudência pátria acabou por fixar a necessidade de que seja apresentado indício de prova material comtemporânea ao período que se pretende comprovar, na forma da Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça (A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO), devendo, no entanto, ser mitigada nos casos de trabalhadores rurais bóias-frias ante a dificuldade natural desta espécie de trabalhador de apresentar prova material. Portanto, demonstrada a efetivação de trabalho rural em momento anterior à edição da Lei 8.21391, deve o período de trabalho ser computado independentemente de ser vertida qualquer contribuição. Uma vez indicada a forma de ser considerado qualquer espécie de trabalho rural anterior a 1991. C) Da inaplicabilidade da disposição prevista para a contagem recíproca de tempo de serviço: Importante se faz indicar que é desnecessária a efetivação de quaisquer contribuições ou indenização para o computo da atividade rural desempenhada antes de 1991 quando verificado o tempo de serviço. É que a disposição do art. 96, da lei 8.213/91, que trata da necessidade da indenização no caso de contagem recíproca de tempo de serviço tem como pressuposto a existência de dois sistemas de segurança social que devem ser ressarcidos para que possa o tempo de serviço efetivado perante um deles ser contabilizado em outro. Contudo, o trabalhador rural e o trabalhador urbano pertencem ao mesmo sistema previdenciário, não sendo, então, necessária a efetivação de qualquer indenização para o computo do trabalho rural anterior a 1991 como tempo de serviço. No mesmo sentido, existe a expressa dicção do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, o qual indica que o tempo de trabalho rural anterior a 1991 seria contado sem qualquer necessidade de contribuição. Anote-se que apenas com a vigência da Lei 8.213/91 é que se elaborou a necessidade do segurado especial, a partir de então, ter que contribuir efetivamente para o sistema para fazer jus á aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos limites do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91. Sobre o tema, instrutiva a orientação do E. superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos). 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Em hipóteses

tais, em que o segurado pretende computar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência durante o tempo de atividade urbana. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ; 3ª Seção; ERESP 643827; relator: Min. Hamilton Carvalhido; Data da Decisão: 28.09.2005) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ; ERESP 624911; Relator: Min. Nilson Naves; Data da decisão: 28.05.2008) Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. C) Do caso concreto: No que respeita ao labor rural 18.08.1965 e 01.01.1978, em que pese as testemunhas serem uníssonas acerca do referido labor, não existe nenhum documento que demonstre ao menos a condição de trabalhadores rurais do mesmo quando de seu nascimento, o que lhe seria possível pela apresentação da certidão de nascimento própria, ao mesmo tempo que a indicação de fl. 29 aponta em sentido oposto ao aludido pelo autor e suas testemunhas, eis que estes apontam ter o trabalho rural ter ocorrido na forma de boia-fria e o documento de fl. 29 dá notícia que o pai do requerente era arrendatário, quando então a família usualmente laborava apenas no próprio seio familiar para permitir a produção própria. Estes elementos não são incidentais, mas, sim, primordiais para a conclusão do efetivo labor rural e existindo grande divergência na consolidação do eventual labor rural e tal discrepância põe em dúvida se as testemunhas efetivamente observavam e viram o autor laborando em atividades rurais. Adicione-se que mesmo nos idos de 1960, não era comum que o indivíduo com 10 anos de idade fosse laborar como boia-fria, mas, sim, que auxiliasse o genitor nas atividades rurais da família, o que contrasta com o indicado pelas testemunhas. Desta maneira, não é de se acolher o pedido para a averbação de tal período de trabalho rural e, consequentemente, impossível se faz a concessão do benefício pretendido. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

23. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OU CONTRIBUIÇÃO - 139/2010-MARIA APARECIDA SIMÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n.139/2010 Requerente: Maria Aparecida Simão Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social , aduzindo, em síntese, que efetivou labor rural entre 14.03.1976 a 31.12.1986, 01.04.1996 a 01.03.2000 e de 01.09.2004 a 01.02.2006 em atividades rurais, que não foram devidamente computados pela autarquia previdenciária. Pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem reconhecido o período de trabalho rural entre 14.03.1976 a 31.12.1986, 01.04.1996 a 01.03.2000 e de 01.09.204 a 01.02.2006 e que lhe seja concedido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 14
8). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 18191 aduzindo reconhecer o período de labor rural entre 18.10.1976 e 31.12.1986, e indicou não ter sido cumprido o tempo de serviço em relação aos períodos entre 01.04.1996 e 01.03.2000 e entre 01.09.2004 e 01.06.2006, não foi requerida a justificação administrativa em relação ao mesmo, devendo ser extinto o feito em relação a tal período sem exame do mérito, além do que após 31.10.1991 somente se admite o cômputo de tempo de serviço com o adimplemento da respectiva contribuição, o que não ocorreu, no caso concreto, além de não possuir a autora idade para a concessão do benefício proporcional. A réplica foi apresentada às fls. 201. A audiência administrativa foi acostada aos autos. É o necessário relatório. Passo a decidir Importante se faz, antes de se adentrar ao caso concreto, importantes se fazem algumas considerações. Com efeito, a determinação deste Juízo foi de que a colheita dos depoimentos da autora e de suas testemunhas se faria de forma administrativa, sendo certo que contra tal determinação não se insurgiu a parte requerida quando de seu deferimento, não podendo, neste momento indicar a sua discordância com tal procedimento de maneira desfundamentada, apenas e tão somente porque os elemento não apresentaram-se da maneira por ela esperada. Some-se, ainda, que não indicou a parte interessada qualquer violação a qualquer preceito legal ou constitucional que invalidasse a determinação da oitiva administrativa determinada por este Juízo, nos mesmos moldes indicados pela própria Justiça Federal. Por este singelo motivo, indefiro o pedido de renovação das oitivas pretendidas. A) Dos elementos gerais que informam a aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição tem seu antecedente histórico na aposentadoria por tempo de serviço, sendo necessária a explicação desta a fim de que se possa compreender a alteração da espécie do benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, e as regras de transição apresentadas pela Emenda Constitucional n. 20998. No início da construção do sistema brasileiro, dentre as diversas formas de proteção social albergadas pelo Estado, vislumbrou-se a situação em que o indivíduo se ativaria em atividades produtivas à sociedade por pelo menos 30 anos e que em razão do desgaste inerente à realização de atividades produtivas, necessitava de proteção. Portanto, para que o indivíduo fizesse jus ao benefício, bastava que tivesse desempenhado atividades produtivas por determinado período de tempo. Anote-se que a Lei 8.21391 estabelecia, à época de sua entrada em vigor a referida espécie de aposentadoria em dois níveis: a) o primeiro, quando o segurado se homem, cumprisse o prazo 30 anos de atividades laborais, e , se mulher, cumprisse prazo de 25 anos de atividades laborais, receberiam o equivalente a 70% do salário de benefício; b) o segundo, quando o segurado, se homem cumprisse o prazo de 35 anos de atividades laborais e, se mulher, 30 anos de atividades laborais, quando então o valor do benefício alcançaria 100% do salário de benefício. Contudo, em momento ulterior, ante o caráter contributivo do Sistema Previdenciário e diante dos problemas financeiros na manutenção da rede de assistência aos segurados verificados pelo Governo, procedeu-se a modificação de tal sistemática, com a edição da Emenda Constitucional n. 20998, publicada em 16.12.1998. A citada Emenda Constitucional apresentou nova sistemática e estabeleceu que a aposentadoria dos indivíduos não deveria mais ser considerada observando-se o tempo de trabalho em atividades, mas, sim, o período de contribuição equivalente a 35 anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário. Diante da modificação tão severa no critério para a concessão do benefício que visa garantir ao trabalhador que se ativa por determinado período de tempo em atividades laborais úteis à sociedade, o Constituinte Derivado, estabeleceu forma de transição de modo que aqueles que tivessem laborado no período anterior à vigência do novo sistema, estabelecendo que o período reconhecido pela regra antiga fosse considerado como tempo de contribuição, desde que o segurado cumprisse os seguintes requisitos: a) alcançasse 53 anos, se homem, e 48, se mulher, b) alcançasse 35 anos de trabalhos efetivos, se homem e 30, se mulher, e ainda, uma terceira condição, qual seja: c) a necessidade de serem vertidas contribuições pelo período correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava ao segurado atingir 35 anos de serviço na data de implementação da emenda à Constituição. É imperioso destacar que diante da alteração do critério para a concessão do benefício, aqueles trabalhadores que contavam com a aposentadoria por tempo de serviço iriam ficar desprotegidos, eis que dificilmente contariam com 35 anos de contribuição efetiva. Indicada a forma como era compreendida a aposentadoria por tempo de serviço e a sua modificação para a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz verificar a forma de comprovação do tempo de serviço que é admitida para ser computada na forma da regra de transição estabelecida no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 2098. B)Do período laborado em atividades rurais em período anterior à vigência da Lei 8.21391: Em período anterior à vigência da Constituição Federal os trabalhadores rurais possuíam certa proteção social e realizada independentemente de contribuição e distinta daquela atribuída aos então segurados da Previdência Social, como indicam as Leis Complementares 119 e 16;, as quais davam sustentação ao FUNRURAL. Com a entrada em vigor da chamada Constituição Cidadã o sistema de proteção social próprio dos trabalhadores rurais foi extinto e aqueles trabalhadores rurais que anteriormente eram vinculados passaram a ser abrangidos pelo mesmo Sistema Previdenciário que os demais trabalhadores urbanos, com exceção dos servidores públicos que possuam sistema próprio de previdência e os servidores militares. É necessário ainda indicar que o novo Sistema Previdenciário não fez distinção entre os trabalhadores rurais anteriormente integrados no Sistema FUNRURAL e aqueles que não possuíam qualquer espécie de proteção social. Portanto, o novo Texto Constitucional apontou como segurados do sistema previdenciário quaisquer trabalhadores rurais, os quais, como visto, não tinham o dever de contribuir ao sistema de proteção social ao qual estavam inseridos. A fim de permitir que os novos segurados não permanecessem desprotegidos em virtude da completa modificação da sistemática de sua proteção social, ampliada, mas com maiores requisitos, o legislador estabeleceu uma série de concessões para que fossem considerados pelo Sistema Previdenciário Universal os períodos de trabalho rural realizados. Uma das concessões feita pelo novo sistema constitucional foi a determinação de que o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.21391 fosse considerado, inicialmente como tempo de serviço, e depois como tempo de contribuição, independentemente de qualquer compensação financeira ao sistema, como expressamente determinou que o referido período fosse computado para todas as finalidades, nos moldes do art. 55, §2º, da Lei de Benefícios. Ao mesmo tempo, para a verificação da atividade rural em período anterior à vigência da Lei 8.21391, embora a comprovação não fique restrita as provas indicadas na norma previdenciária, a jurisprudência pátria acabou por fixar a necessidade de que seja apresentado indício de prova material comtemporânea ao período que se pretende comprovar, na forma da Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça (A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO), devendo, no entanto, ser mitigada nos casos de trabalhadores rurais bóias-frias ante a dificuldade natural desta espécie de trabalhador de apresentar prova material. Portanto, demonstrada a efetivação de trabalho rural em momento anterior à edição da Lei 8.21391, deve o período de trabalho ser computado independentemente de ser vertida qualquer contribuição. Uma vez indicada a forma de ser considerado qualquer espécie de trabalho rural anterior a 1991. C) Da inaplicabilidade da disposição prevista para a contagem recíproca de tempo de serviço: Importante se faz indicar que é desnecessária a efetivação de quaisquer contribuições ou indenização para o computo da atividade rural desempenhada antes de 1991 quando verificado o tempo de serviço. É que a disposição do art. 96, da lei 8.213/91, que trata da necessidade da indenização no caso de contagem recíproca de tempo de serviço tem como pressuposto a existência de dois sistemas de segurança social que devem ser ressarcidos para que possa o tempo de serviço efetivado perante um deles ser contabilizado em outro. Contudo, o trabalhador rural e o trabalhador urbano pertencem ao mesmo sistema

previdenciário, não sendo, então, necessária a efetivação de qualquer indenização para o computo do trabalho rural anterior a 1991 como tempo de serviço. No mesmo sentido, existe a expressa dicção do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, o qual indica que o tempo de trabalho rural anterior a 1991 seria contado sem qualquer necessidade de contribuição. Anote-se que apenas com a vigência da Lei 8.213/91 é que se elaborou a necessidade do segurado especial, a partir de então, ter que contribuir efetivamente para o sistema para fazer jus á aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos limites do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91. Sobre o tema, instrutiva a orientação do E. superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos). 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Em hipóteses tais, em que o segurado pretende computar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência durante o tempo de atividade urbana. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ; 3ª Seção; ERESP 643827; relator: Min. Hamilton Carvalhido; Data da Decisão: 28.09.2005) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ; ERESP 624911; Relator: Min. Nilson Naves; Data da decisão: 28.05.2008) Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. C) Do caso concreto: Inicialmente cumpre observar que a autarquia previdenciária reconheceu o período de labor rural entre 14.03.1976 a 31.12.1986 mas não administrativamente como se deflui da leitura da consulta de fls. 19596, ensejando verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido da pretensão, sendo certo que a prova documental e testemunhal é farta neste sentido e que também enseja o reconhecimento, por este juízo, do labor rural que deve ser computado integralmente. Com relação ao labor rural entre 01.04.1996 a 01.03.2000 e de 01.09.2004 a 01.02.2006, tem-se que tais períodos de labor rural não podem ser considerados para os fins pretendidos por dois motivos. O primeiro remete ao fato de que mesmo reconhecida a atividade como segurada especial, eis que laborava com a família e não para terceiros, na forma indicada pelas testemunhas, o referido tempo de serviço não poderia ser computado, eis que após 31.10.1991, a contagem de tempo de contribuição ou de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição requeria que fossem vertidas contribuições ao sistema, o que a autora não efetivou e não pode, neste momento, ser utilizado tal período para acrescer ao período de tempo para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da interpretação conjunta dos artigos 39 e 27, inciso II, ambos da Lei 8.21391. Ao mesmo tempo, os depoimentos das testemunhas em relação ao período compreendido entre 01.04.1996 a 01.03.2000 é contraditório com o relatado pela autora em sua petição inicial, eis que a autora teriam passado a laborar em atividades rurais junto com o sogro da autora, ao passo que a atora afirma que ela e seu marido ativaram-se como produtores rurais, não sendo possível verificar qual das versões deve prevalecer, sendo certo que o depoimento das testemunhas está em contradição ao estabelecido à fl. 25 dos autos, impedindo que se firme juízo certo acerca do que efetivamente ocorreu e traz fundadas dúvidas se as testemunhas efetivamente tiveram ciência do labor rural desempenhado pela autora e seu marido naquele período. Em relação ao período entre 01.09.2004 a 01.02.2006, de igual modo, não existem elementos escorreitos acerca de como o labor verdadeiramente efetivou-se, sendo certo que as testemunhas não indicaram conhecer o citado período. Não reconhecida a averbação de todo período, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, a procedência parcial do pedido penas para o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais entre 14.03.1976 a 31.12.1986. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente o pedido para: a) Determinar a averbação e o cômputo do período do período de labor rural entre 14.03.1976 a 31.12.1986. b) Indeferir o pedido de averbação do período de labor rural entre 01.04.1996 a 01.03.2000 e de 01.09.2004 a 01.02.2006, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre 75% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da lei 1.060/50. Condeno a parte requerida ao pagamento de 25% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre 25% do valor da causa. Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 25 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

24. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 192/2010-NAOMI AIMOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 192/2010 Requerente: Naomi Aimoto Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ação proposta por Naomi Aimoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pela concessão da aposentadoria por idade rural, em razão de ter preenchido todas as condições necessária para a percepção do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a oitiva administrativa por determinação deste Juízo. O requerido apresentou contestação aduzindo, que a parte não conseguiu demonstrar o labor rural e que ante a utilização de empregados, desnatura-se a situação relacionada à A parte requerida apresentou réplica. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da evolução do beneficio da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: Inicialmente, cumpre salientar que a aposentadoria do trabalhador rural, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 foi regida, inicialmente, pela Lei Complementar n. 119 que estabelecia uma espécie de assistência ao trabalhador rural através do programa de assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL. Naquela norma havia a possibilidade de concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aos 65 anos de idade, aposentadoria por invalidez, pensão, serviço de saúde e serviço social, com forma de financiamento próprio. Anote-se que a sua cobertura divergia do Sistema de Previdência Social dos Trabalhadores Urbanos, seja no que remete à arrecadação, seja no que se refere aos benefícios conferidos, seja nas restrições à concessão de mais de um benefício por família, bem como na desnecessidade de ser demonstrado qualquer recolhimento de valores para a obtenção do benefício. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar n. 16; que alterou a maneira como era regido o FUNRURAL e terminou por exigir que fosse demonstrada a qualidade de trabalhador rural no período dos três anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, para que se pudesse obter a prestação relativa à aposentadoria, na forma do art. 5º, da Lei 119, com as alterações promovidas pela sobredita norma. Por fim, com a vigência da Constituição Federal de 1988, findou-se a existência de duas espécies de garantia social, unindo-se, em um só sistema previdenciário, os trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 201. Em obediência à determinação constitucional foram elaboradas as Leis 8.21291 e 8.21391, as quais cuidam respectivamente do custeio e dos benefícios previdenciários respectivamente. Na sua forma originária, foram estabelecidos diversas espécies de benefícios, dentre eles a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria por idade, sendo certo que a novel norma estabeleceu a necessidade de que os indivíduos possuíssem determinados requisitos. No que respeita à aposentadoria por idade, dois foram os requisitos estabelecidos pela norma então vigente: a realização de 180 contribuições mensais ao Sistema Previdenciário como forma de carência e a título de preservação do Sistema de Calculo Atuarial, e o perfazimento da idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores urbanos e 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, nos casos de trabalhadores rurais. Contudo, a novidade inserida pelo sistema contributivo impediria àqueles que há muito tempo já participavam dos dois sistemas incorporados pelo Sistema Geral de Previdência Social e que, quando completassem a idade estabelecida na nova norma, estariam impossibilitados de perceber o benefício em razão da ausência de contribuição devida. Como forma de mitigar tal disparidade no que remete aos trabalhadores rurais, aos quais nunca fora exigida qualquer forma de contribuição como forma de garantir-lhes o recebimento de benefícios, e observando os benefícios que lhes eram conferidos na forma do Sistema Previdenciário anterior à vigência do Sistema Geral de Previdencia Social, sobreveio a regra de transição estabelecida no art. 143, da Lei 8.21391, que assim se enunciava: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei,ou seus dependentes podem requerer: II-aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício Anote-se que a mencionada regra estabelecia a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria rural no valor de 1 salário mínimo se comprovado o labor nas condições estabelecidas se o trabalho ocorresse sob a égide da nova lei. A mencionada regra foi a complementada pela disposição do art. 142, da mesma norma, a qual abarcava as situações iniciadas sob o pálio da legislação anterior, que assim estabelecia: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício Ano de implementação das condições Meses de contribuição

exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Portanto, a forma de se verificar se o segurado preenchia as condições necessárias para a aquisição do direito à aposentadoria por idade deveria considerar a data em que o mesmo completaria 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e fosse trabalhador urbano e 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores rurais e a partir de então verificar se o segurado laborou continuamente no período mencionado na tabela do art. 142 logo antes de completar a condição etária. Saliente-se que a atribuição do valor do benefício a um salário mínimo em substituição a 50% do salário mínimo relacionado ao benefício concedido sob a égide da lei Complementar 119 deve-se à determinação constitucional de que nenhum benefício que substituísse o trabalho integralmente poderia ter valor inferior a um salário mínimo, demonstrando-se, assim, a ausência do caráter assistencialista da prestação. Anote-se que para os trabalhadores rurais que implementarem as condições após o ano de 2010, deverão observar, ainda, a regra estabelecida no art. 3º, da Lei 11.718Ç8. Assim, a questão seria a verificação do numero de meses em que o trabalhador rural trabalhou efetivamente no período imediatamente anterior ao implemento da idade para obter o benefício. Desta maneira, tem-se de forma nítida que não há caráter assistencial na referida norma de transição, mas, sim, a compatibilização do sistema previdenciário anterior com o atual, o qual exigia a contribuição mensal, em nada se diferenciando, neste aspecto do trabalhador urbano. Da situação dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema do FUNRURAL e a aquisição do benefício de aposentadoria por idade sobre o novo regime: Há, ainda, situação interessante que deve ser examinada, qual seja, dos trabalhadores rurais que não eram segurados na forma do FUNRURAL e que acabaram sendo acolhidos pelo novel sistema previdenciário. Observe-se que para estes não se aplica a tabela indicada o art. 142, da Lei 8.21391, sendo necessário o cumprimento da carência através da comprovação do desenvolvimento de trabalho rural pelo prazo de 180 meses anteriores ao implemento da idade. Tal regra está em consonância com os postulados da Lei 821391, a qual estabeleceu a necessidade daqueles que não eram segurados comprovarem maior tempo de labor rural do que aqueles que já eram considerados segurados, em ambos os sistemas anteriormente vigentes. Anote-se que existem situações em que o indivíduo que não era segurado pelo regime previdenciário anterior, quando da entrada em vigor da novel disposição legal já havia completado 55 anos ou mesmo ultrapassado os 60 ou 65 anos indicados pela Lei Complementar 16;. Assim, cabe examinar se tais indivíduos que estão ou não abarcados pela novel disposição do art. 143, da Lei 8.21391. A leitura mais apressada do tema indicaria que não seria possível às pessoas que implementaram a idade de 55 anos antes da vigência da Lei 8.21391 obterem o benefício de aposentadoria por idade porque à época do implemento etário não eram segurados e não faziam jus ao benefício, sendo aplicado a eles aplicado o princípio do tempus regit actum, como apontado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão relacionada à pensão por morte e definir que o benefício deve ser aquele vigente à data da morte do segurado no RE 415.454, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Contudo, tal pensamento não pode ser aplicado ao caso dos trabalhadores rurais, explica-se. Em primeiro lugar cumpre indicar a razão pela qual foi estabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, qual seja, o reconhecimento pelo Estado de que a idade reduz a capacidade laboral do indivíduo e que após o alcance de determinada idade o labor torna-se bastante penoso, sendo inclusive reconhecido que o trabalho em atividades rurais causa maior desgaste em indivíduos do que a atividade urbana, sendo inclusive reduzida a idade para que fosse reconhecido o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural pela Lei 8.21391 na forma do histórico já indicado. Deste modo, torna-se irrefutável que o benefício de aposentadoria por idade visa resguardar indivíduos após o alcance de determinada idade por reconhecer que a atividade laboral torna-se penosa e difícil. Ao revés da pensão por morte que tem o marco fixo de resguardar os familiares em decorrência do óbito do segurado, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição visam salvaguardar os segurados que alcançarem os seus requisitos em razão do reconhecimento estatal de que a partir de então o labor por eles realizado é bastante penoso. Importante se faz consignar que alterações nos requisitos em prol dos segurados devem ser acolhidos de imediato, posto que se trata de tratamento mais benéfico ao segurado ainda vivo. Assim, parece tranqüilo indicar que em razão do objetivo do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, caso sobrevenha norma que reduza a idade limite para a aquisição do benefício para 35 anos, todos os segurados que possuam tal idade ou já tenham ultrapassado esta idade, mas na tenham atingido 55, 60 ou 65 anos, conforme o caso, poderiam requere o benefício. Não admitir tal ponderação é ir contra a própria razão de ser do benefício em questão, deixando sem proteção aqueles segurados que ultrapassaram a idade indicada pelo próprio estado como limite ao trabalho e a partir da qual o labor torna-se extremamente penoso. No caso dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema FUNRURAL a situação indicada pode ocorrer. Basta pensar na situação do indivíduo que possuía ao tempo da vigência da Lei Complementar 16;, 62 anos, no caso de homens não segurados, e 58 anos no caso das mulheres não seguradas, e que posteriormente vissem a nova disposição legal reduzir a idade para a concessão da aposentadoria por idade rural para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, considerando todas as pessoas que laboraram em atividades rurais como segurados. Inadimitir o direito de tais pessoas ao benefício de aposentadoria por idade com a indicação de que completaram a idade ao tempo da vigência da regra do FUNRURAL é fechar os olhos ao fato de que naquele tempo não haviam completado a idade exigida e sequer eram segurados, sendo admitidos como tais pela lei posterior. Com a devida vênia àqueles que pensam de modo diverso, não há como não vislumbrar a possibilidade da concessão de aposentadoria por idade aos indivíduos que tenham completado a idade no curso da vigência da Lei Complementar 16; ou apenas após a vigência da Lei 8.21391 de forma retroativa, sob pena de ser negada vigência à própria razão de ser do benefício de aposentadoria por idade. Por este motivo, admite-se a concessão de aposentadoria por idade a pessoas que se encontrem em tal situação, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos. No mesmo sentido da fundamentação ora exposta, já decidiram, com acerto, nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. - Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinqüenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora, nascida em 23.04.1934, já contava com mais de 55 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal. - Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (29.05.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n° 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela específica concedida, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida a tutela específica requerida. (TRF3; Oitava Turma; AC 200403990041156; Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; Data da Decisão: 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES. CARÁTER SOCIAL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. 1. Nos casos em que a condenação for de valor incerto, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Jurisprudência deste TRF e STJ já consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. 3. A autora comprovou, mediante início razoável de prova material (certidão de casamento), corroborado por prova testemunhal, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, contando, à época do requerimento, com mais de cinqüenta e cinto anos de idade, conforme documentos em anexo. 4. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início de prova material do exercício da atividade rural por parte da beneficiária, com esteio no entendimento do eg. STJ (RESP 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2000). 5. As testemunhas arroladas pela parte requerente foram unânimes em afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido pela Lei 8.213/1991, como atesta os depoimentos constantes dos autos. 6. Ainda que o rurícola tenha implementado as condições necessárias à percepção da aposentadoria por idade em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não há como deixar de conceder-lhe o benefício nos termos da lei supracitada, tendo em vista que é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, e, ainda, em face do caráter social da prestação previdenciária. Precedente desta Turma. 7. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada

a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 8. Honorários advocatícios fixados em10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 9. O INSS, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual 7.603/2001-MT, está isento de custas processuais, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda. 10. Apelação parcialmente provida (TRF1; Primeira Turma; AC AC 200801990119887; Data da Decisão: 03.11.2008) Da aplicação da Lei 10.666

e a questão das provas admitidas para a comprovação da atividade rural: Compreendida a regra de transição e a razão pela qual foi estabelecida, necessário se faz consignar que no ano de 2003, foi editada a Lei 10.666

, a qual, estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3o (...) § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. § 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A mencionada regra apontou que, a partir de sua vigência, era desimportante para a concessão da aposentadoria por idade que o alcance da idade fosse realizado concomitantemente com a condição de segurado, desde que fosse demonstrado que o mesmo possuía o numero de contribuições suficientes para perfazer o período de carência, ainda que tais períodos não fossem contínuos. Deste modo, tem-se que a norma em tela retirou dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado e mesmo o respeito a carência de forma continua. Considerando que a norma estabeleceu tal possibilidade para os segurados que contribuíam para a Seguridade Social, tem-se que tal norma deve incidir igualmente no que pertine à regra de transição da aposentadoria por idade, desvinculando a necessidade de observância do período de labor ao período equivalente ao período de carência em momento logo anterior ao complemento da idade. Se assim não fosse, estaria desvirtuada a própria razão da regra de transição prevista nos artigos 142 e 143, da Lei 8.21391, eis que tornaria mais difícil a obtenção do benefício pelo indivíduo beneficiário da regra de transição do que pelo segurado filiado após a instituição do novo regime, o que desfiguraria completamente o intuito do legislador. Por esta razão, aplicável às disposições do art. 142 e 143, da Lei 8.21391, a regra do art. 3º, §1º, da Lei 10.666

. Neste mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS DA IDADE E DA CARÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. Para a concessão da aposentadoria por idade ao empregador rural, pessoa física, não é necessário que o preenchimento dos requisitos da idade e da carência seja simultâneo. Concessão da tutela específica de que trata o artigo 461 do CPC (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007). (TRF 4ª Região, 6ª Câmara, Apelação Civel 00070000233306.; Relator: Sebastião Oge Muniz, Data da Decisão: 05.12.2007; DJ: 14.12.2007) E, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso relacionado à aposentadoria urbana, mas cujo entendimento tem plena aplicabilidade em razão de ambos suscitarem a ponderação acerca da regra de transição: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados (STJ; 3ª Seção; ERESP 659496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido: Data da Decisão:08.03.2006). Assim, lançadas as bases em que será analisada a questão. No que pertine às provas admitidas, tem-se que a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO". Portanto, entende-se que a comprovação da atividade rural pelo segurado requerer a existencia de indícios de prova material a fim de que se possa demonstrar a veracidade dos depoimentos prestados. Entretanto, no que pertine ao trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, entendeu-se que não existe como se requerer a apresentação de prova material, sob pena de tornar impossível aos trabalhadores volantes a comprovação de sua atividade, realizada na maioria das vezes de forma extremamente informal e sem a existência de documentos que permitam a concreção de sua condição de rurícola, em situações excepcionalissimas. Do caso concreto: Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. Do exame dos autos, tem-se que a parte autora nasceu em 20.03.1951 (fl. 7), tendo completado a idade mínima de 55 anos em 20.03.2006. No que respeita a comprovação da qualidade de segurado para a obtenção do benefício previdenciário, as testemunhas divergem entre si, especialmente a testemunha Odair Daniotti (fl. 57), o qual afirmou que a autora e seu marido possuíam empregados fixos, o que se contrapõe ao estabelecido pelas duas outras testemunhas e à própria autora. Some-se, ainda, o fato de que o cultivo do café requer cuidados que demandam auxílio de terceiros de forma corrente a fim de garantir a produtividade do mesmo, devendo ser considerada relevante a ponderação lançada pela testemunha divergente e que juntamente aos elementos de experiência comum, especialmente, a sistemática relativa ao próprio cultivo do café em área de diversos alqueires, permitem a consideração de que a autora não se cuidava de trabalhadora rural, mas, sim, de pequena empresária rural, ao qual não é autorizada a concessão do benefício na forma do art. 143, da Lei 8.21391. Assim, não existe a necessária certeza do exercício do labor rural pessoalmente pela autora, mas, apenas que a mesma e seu marido ativavam-se como pequenos empresários rurais, sendo certo que a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

25. BUSCA E APREENSÃO * - 215/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x SÉRGIO ADRIANO TEIXEIRA - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 10 dias, tendo em vista a petiçãodo requerente. Advs. JOÃO PAULO DA SILVA, CARLA PASSOS MELHADO, MARIA ANGELICA TONDINELLI DE CILLO e EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C.SUSTAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - 248/2010-MARIA DE JESUS CASSIMIRO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n. 00004215-21.2010.8.16.0075 e 240#0 Requerente: Maria de Jesus Casimiro Gonçalves Requerido: Banco Itaucard SA Autos n. 0004215-21.2010.8.16.0075 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Jesus Casimiro Gonçalves em face de Banco Itaucard SA aduzindo, em síntese, que recebeu cobrança para que promovesse o pagamento de valor referente à fatura de cartão de crédito que sequer solicitou e que seu nome foi inserido de forma ilícita junto ao cadastro de proteção ao crédito. Requereu, assim, a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência da divida, com a exclusão de seu nome em definitivo dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos. A parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 40. aduzindo, em síntese, que a inscrição junto ao Serasa decorreu de ato válido, bem como a impossibilidade de ser considerada a instituição financeira como fornecedor para os fins do Código de Defesa do Consumidor, além da inexistência do dever de indenizar e que o fato cinge-se a mero dissabor. Subsidiariamente requereu que a indenização pelos danos morais causados observem os parâmetros da razoabilidade e moderação. A réplica foi apresentada (fls. 63). A parte autora requereu a produção de prova através da oitiva de testemunhas (fls. 678). Autos n. 248#0 Trata-se de ação cautelar inominada cumulada com pedido de exibição de documentos formulada por Maria Cassimiro Gonçalves em face do Bando Itaucard SA. Narrou em síntese, que recebeu cobrança para que promovesse o pagamento de valor referente à fatura de cartão de crédito que sequer solicitou e que seu nome foi inserido de forma ilícita junto ao cadastro de proteção ao crédito, e que deste modo, pretende a suspensão cautelar da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e a exibição do contrato por ela firmado. Requereu a procedência do pedido para que seja exibido o contrato que teria sido firmado entre as partes e a suspensão cautelar da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 16). Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 30

8 aduzindo a ausência de interesse processual em vista da autora não ter indicado ter o requerido se recusado a apresentar os documentos solicitados, além de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor as relações entre as instituições financeiras e os mutuários. Juntou documentos. A parte autora apresentou a réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, cuidando-se a medida cautelar que visa impedir a manutenção do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito cujo efeito depende do exame da validade ou não do ato negocial que será examinado na demanda principal, entende-se que deve ser examinada em conjunto com esta desde logo, eis que a consequência pretendida na ação cautelar está diretamente atrelada à compreensão obtida na ação principal. A) Do pedido de produção de prova testemunhal: Com efeito, as partes controvertem em ambos os autos acerca da existência ou não de contrato firmado entre a autora e a parte requerida que permitisse a exigência do valor da fatura do cartão de crédito. Desta maneira, a prova testemunhal em nenhum sentido poderá auxiliar ao deslinde da controvérsia, especialmente porque não é possível a comprovação por meio de testemunhas que a autora não firmou determinado contrato de prestação de serviços se indicado documento com a sua assinatura, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal em ambos os feitos e passo ao exame de ambos. A) Da alegação de ausência de interesse de agir no âmbito da ação cautelar 248#0: A alegação da ausência de interesse em relação à exibição de documentos não deve ser admitida, primeiro porque apresentado documento que indica o protocolo do pedido de exibição administrativo (fl. 12 dos autos 248#0) e, ainda, porque o objeto litigioso ampliou-se com o ajuizamento da ação principal, tornando-se a ação cautelar de exibição de documentos antecedente como incidental e cuja satisfação deveria ser efetivada até mesmo à luz da autorização para que tal pedido seja realizado de modo incidental ao processo principal nos moldes do art. 355, do Código de Processo Civil, quando então sequer é necessária a comprovação da recusa pela parte adversa à vista de sua instrumentalidade ao objeto da lide principal. Portanto, existe o interesse processual na exibição dos documentos. B) Da submissão da relação jurídica em questão ao Código de Defesa do Consumidor: No que respeita á submissão das relações envolvendo as instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2591,

examinada no ano de 2006, sendo certo que somente em relação aos aspectos relacionados à regulação do sistema financeiro e não aos serviços prestados, é que não incidiria a disposição do Código Consumerista. No caso em tela, a lide reside apenas na existência ou não de contrato de serviço de cartão e crédito pela autora junto à requerida, o que não tisna nem de longe a regulamentação do sistema financeiro nacional, cingindo-se a serviço prestado pelas instituições financeiras, sendo plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. C) Da exibição dos documentos nos autos 248#0: Com efeito, o contrato que origina o cartão de crédito é documento comum a ambas as partes, o que por si só, remete a necessidade de sua exibição pela requerida a fim de que a mesma possa verificar se a avença foi efetivamente realizada e em quais circunstâncias. Cuidando-se de documento comum e que deve ser arquivado pela Instituição Financeira, imperiosa se faz a sua exibição. D) Da licitude da inscrição do débito junto aos cadastros de proteção ao crédito: No que respeita à inscrição do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que os documentos acostados a ambos os feitos não demonstram a razão do mesmo e nem a parte requerida indica qual a origem do referido débito, razão pela qual não pode a mesma ser considerada lícita. Ademais cumpre ao fornecedor demonstrar a ausência da situação ilícita decorrente da exigência de valor não decorrente de contratação firmada pelo indivíduo, sendo certo que tal comprovação deve ser acostada à contestação, o que não efetivado no caso. Exigir-se que a autora comprove a não contratação do serviço é prova negativa e diabólica que não pode ser admitida. Não apresentado o documento que demonstra ter a autora anuído com qualquer contrato que dê origem ao citado crédito, não há como ser a inscrição dos cadastros de proteção ao crédito dela decorrentes ser considerada lícita. B) Da indenização por danos morais: Com efeito, no tópico anterior restou demonstrado o nexo de causalidade e o ato ilícito praticado pela parte requerida em desfavor da parte requerente. No que respeita ao dano, este é evidente ante o protesto de título inexistente este é evidente ante a própria restrição ao crédito, que por si só enseja danos a qualquer pessoa e restrição indevida ao crédito, tão importante nos dias atuais, especialmente ao setor produtivo. Esclareça-se, neste ponto, que a inscrição indevida do nome de qualquer indivíduo no cadastro de proteção ao crédito gera por si só a necessidade de indenizar, quanto mais pela importância que possui hoje o crédito para a satisfação das necessidades do consumidor e ao abalo relativo ao impedimento de adquirir bens com o respectivo pagamento a prazo. Acerca da desnecessidade de ser comprovada a ocorrência de qualquer outro elemento do abalo moral, firmou posição o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O banco que promove a indevida inscrição do devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A existência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular..." (4a Turma; RESP n. 51.158/ES; Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar; DJ 27.03.1995). "INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. Situação de vexame, constrangimento e transtorno decorrente do registro irregular. Desnecessidade da prova do dano. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (4a Turma; RESP n. 585010/SE - Relator: Min. Barros Monteiro- Data do Julgamento. em 20.10.2005). Demonstrados o dano, o nexo de causalidade e o ato ilícito praticado pela parte requerida, necessária se faz a indenização do dano moral. No que respeita à quantificação, imperioso se faz notar que a requerida possui respeitável potencial econômico. Deste modo, observando tais circunstâncias, tem-se como suficiente a fixação da indenização a ser efetivada no valor de R$ 4.000,00 ao tempo desta decisão na forma do postulado do Superior Tribunal de Justiça. Ao mesmo tempo os juros moratórios e a correção monetária devem incidir apenas a partir desta decisão porque, nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é a partir deste momento que se tem o montante da indenização, sopesadas todas as circunstâncias anteriores à ela, sendo esta a razão para que seja determinada a incidência da correção monetária apenas a partir da decisão que fixa a referida indenização e, pelos mesmos fundamentos, deve-se também indicar como o marco temporal para a incidência dos juros moratórios. Em relação ao índice a ser utilizado, deve o mesmo ser a TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski, o qual abrange tanto a verba moratória como a correção monetária e não deve incidir cumulativamente com qualquer outra verba. C) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo os processos com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar procedente o feito n. 0004215-21.2010.8.16.0075 para: a.1) Declarar a inexistência do débito referente ao documento n. 5274680295757154 em que são partes o Banco Itaucard SA e Maria de Jesus Casimiro Gonçalves e determinar o cancelamento da respectiva inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito; a.2) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, os quais fixo, ao tempo desta decisão, em R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde então, exclusivamente pela TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. b) julgar procedente o feito n. 248#0 para determinar o cancelamento da respectiva inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito referente ao documento n. 5274680295757154 em que são partes o Banco Itaucard SA e Maria de Jesus Casimiro Gonçalves e determinar a exibição do documento indicado. Mantenho a antecipação de tutela deferida nos autos 248#0. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 248#0.. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil em englobando ambas as demandas, em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, comunique-se aos cadastros de proteção ao crédito acerca desta decisão e intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da condenação, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 21 de Julho de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

27. INDENIZAÇÃO - 389/2010-ROBERTO GUIMARÃES x KELLY GRACIELLA MOLONHA e outro - Redesignada a audiência de Instrução e julgamento para a data de 04/11/2011 as 13:30 horas, uma veez que o patrono da parte requerente já fora intimado em momento anterior para representar os interesses de terceiros junto a vara do Trabalho desta Comarca, no mesmo dia e horário. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO GIOVANI FERRI.

28. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002278-73.2010.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RITA DE CÁCIA ALVES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003043-44.2010.8.16.0075-BANCO FINASA BMC S.A. x TIAGO ANTONIO DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

30. COBRANÇA - 0003070-27.2010.8.16.0075-LUIZ TAKESHI EJIMA DA SILVA x LUIZASEG SEGUROS S.A. - Autos n. 00003070-27.2010.8.16.0075 Requerente: Luiz Takeshi Ejima da Silva Requerido: LuizaCred Seguros SA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Takeshi Ejima da Silva em face de Luizaseg Seguros SA. Aduziu que em 30.07.2009 a Sra. Inez da Silva faleceu, sendo certo que a mesma havia firmado contrato com a requerida um contrato de seguro de vida - Seguro Luiza Vida, no valor de R$ 4.000,00 e que também foi avençada a Assistência Funeral até o limite de R$ 2.200,00 na forma das apólices 005-00113

31. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003413-23.2010.8.16.0075-ANTÔNIO MARCOS MARCOLINO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos n° 0003413-23.2010.8.16.0075 Requerente: ANTÔNIO MARCOS MARCOLINO Requerido: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilegal; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Credito", de "Tarifa de Emissão de Carnê", "Imposto sobre operações financeiras - IOF" valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Impugnou a concessão da justiça gratuita ao requerente. Ao final pugnou pelo julgamento antecipado e pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia

popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito a toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, á resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita (Item 3.5.3, do contrato de fls. 178). B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A

vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. C.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de

Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê : No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal. C.3) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Abertura de Crédito e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. C.4) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.894/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse à situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. D) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, bem como a repetição da taxa de retorno. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC (tarifa contratação item 3.4.2.1), uma vez que o contrato foi realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC (Serviço de Recebimento de Parcela) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. e) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e

o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 6 de setembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

32. PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - 0003951-04.2010.8.16.0075-WALKÍRIA HERICA DE SOUZA CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Autos n. 00003951-04.2010.8.16.0075

Requerente: Walkiria Hérica de Souza Carvalho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wakiria Hérica de Souza Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnando pela procedência do pedido a fim de que lhe seja concedido o benefício do salário maternidade em vista de ter preenchido todos os requisitos necessários quando do nascimento de sua filha Luana de Souza Carvalho.

Requereu, assim, a concessão do salário maternidade corrigidas monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a data do vencimento.

Juntou documentos.

A parte requerida apresentou contestação às fls. 25, aduzindo ser a responsabilidade do empregador o pagamento do salário-maternidade na forma do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, art. 72, §1º, da Lei 8.21391 e 97 do Decreto 3.04899.

A réplica foi apresentada.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção do depoimento pessoal da parte autora porque a questão a ser examinada é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de tal prova, merecendo o feito julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não controvertem as partes acerca do nascimento da criança (fl. 12) e tampouco que ao tempo do nascimento da mesma a autora possuía a qualidade de segurada empregada.

A divergência está apenas e unicamente na responsabilidade da autarquia previdenciária proceder ao pagamento do benefício.

A proteção prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal remete á proteção ao emprego da trabalhadora grávida e não a atribuição do pagamento de benefício previdenciário pelo empregador, razão pela qual o apontamento indicado naquela norma não é sequer aplicável à relação previdenciária.

A obrigação do empregador em promover o pagamento do salário-maternidade à segurada empregada decorre única e exclusivamente da norma prevista no art. 72, §1º, da Lei 8.21391, com a compensação dos valores a serem repassados à autarquia previdenciária a título de contribuição social.

Da simples verificação da autorização para compensação de contribuição verifica-se que o empregador não é o provedor último da prestação previdenciária, mas, sim, responsável pelo pagamento da prestação, guardando certa similaridade com a substituição tributária às avessas.

O referido sistema de substituição da responsabilidade pelo empregador foi idealizado em virtude da maior proximidade do empregador á empregada e a maior celeridade na concessão e na proteção da maternidade pelo sistema previdenciário.

Contudo, quando o empregador não realiza o pagamento das prestações por algum motivo, nasce a necessidade da autarquia previdenciária promover a assistência ao risco social, eis que é ela a verdadeira responsável pelo provimento das prestações previdenciárias.

A ponderação de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador e não cabe a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade não é verossímil, eis que tal conduta expõe o segurado ao risco social em virtude da negativa de simples substituto da responsabilidade de prestação previdenciária, eximindo a autarquia do cumprimento de sua função, o que não é correto e nem é a razão para a determinação legal da substituição.

A interpretação exclusiva de responsabilidade do empregador ensejaria a exposição do segurado ao risco social e ao risco do empregador falir ou mesmo simplesmente negar-se ao pagamento do benefício, o que parece inconcebível ante a responsabilidade estatal pelo provimento do sistema previdenciário na forma do art. 201, da Constituição Federal.

Assim, deve ser acolhido o pedido a fim de que a autarquia previdenciária se responsabilize pelo pagamento do salário maternidade à autora, podendo e devendo a autarquia verificar se ocorreu o desconto da parcela do salário maternidade pago a autora pela parte empregadora e preenchidos os demais requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pela redação anterior do art. 1-F, da Lei 9.494/97 apenas existia a redução dos juros para 0,5% ao mês nas situações em que eram devidas verbas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto.

Assim, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Contudo, a citada norma, por via transversa, permitiu a aplicação de juros superiores a 0,5% às demais verbas que não aquelas expressamente indicadas em seu texto, em especial os juros de 1% ao mês, na forma da Sumula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.), especialmente porque a Lei 8.213/91 não estabelece o índice de juros moratórios a ser considerado.

Diante desta forma legal para o cômputo dos juros, não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação ás parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a escorreita preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente.

Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável.

Neste sentido inclusive a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já sumulada sob o n. 56: É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentada quando do exame da pretensão.

Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto.

Urge que se enfrentem tais questões para que se possa reformar a decisão e não simplesmente indicar que a mesma desconsiderou a disposição do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada com a Lei 11.960/2009, eis que está sendo declarada incostitucional por este Juízo e deve a questão ser enfrentada pela Superior Instância e não simplesmente ser indicada a inobservância da norma, mas sim defender a sua constitucionalidade.

Por estes motivos, persiste a aplicação dos juros de 1% ao mês no âmbito das questões previdenciárias.

Da Requisição de Pequeno Valor:

No que respeita ao cumprimento da presente decisão, caso se verifique que o montante da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, deve o mesmo ocorrer por meio de RPV e não existe a necessidade de início de fase de execução, mas mera liquidação e que não dá azo à qualquer espécie de execução

A resposta no âmbito jurisprudencial ao equívoco usualmente indicado de que existiria fase de execução dos RPVS está, desenganadamente, no corretíssimo voto do Ministro Sepulveda Pertence na decisão dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário n. 420816, que restou ementado da seguinte maneira:

EMENTA: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na media em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Publica à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição.

(RE 420816 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 113)

No voto deste importante adendo que é simplesmente esquecido quando se examina a questão nos Tribunais, por razões ignoradas por este Juízo, o Eminente Ministro Sepúlveda Pertence esclarece a questão de forma límpida, entendendo que no caso das Requisições de Pequeno Valor, qualquer que seja o Juízo, deve observar a disposição da Resolução 438, do Conselho da Justiça Federal, o qual determina que no caso das requisições de pequeno valor, o Magistrado deve determinar o seu pagamento imediato.

Anotou, ainda, com seu especial tino jurídico, o Ministro Sepulveda Pertence que tal procedimento deve ser observado em todos os procedimento e em todos os Juízos e não apenas nos Juizados Especiais, aplicando-se aos Juízos Estaduais cuja competência foi delegada.

Deste modo, aplicável a todos os pagamentos a serem realizados pela RPV a dinâmica do art. 17, da Lei 10.259, com a ponderação lançada pelo Ministro Sepúlveda Pertence acerca do procedimento em seu voto no RE 420816 ED: "Esse procedimento a ser observado, não por se tratar de ação movida nos Juizados Especiais, mas, sim, por ser quantia de pequeno valor - que coincide com o valor

de alçada fixado em lei; não há justificativa para que, apenas pelo fato de a ação ter sido movida na Justiça Comum - Estadual ou Federal, seja mais dificultoso o procedimento de pagamento de quantias de pequeno valor. Haveria, no caso, uma disparidade de tratamento de situações equivalentes, ou seja, débitos do mesmo valor seriam pagos de forma distinta, apenas pelo fato de a ação ter sido apresentada neste ou naquele Juízo (....) Verificado, na Justiça Comum, que a sentença é ilíquida, será dado início à sua liquidação, nos termos da legislação processual em vigor, oportunidade em que a Fazenda Pública poderá, se o entender, contestar o valor apurado sem o risco de ser condenada em honorários advocatícios." (g.n.)
Por este motivo, transitada em julgado, deve ser iniciada a fase de liquidação, com a intimação das partes para que apresentem o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 dias, devendo ser acostado o valor das custas e da taxa judiciária e não existindo divergência, ser expedido o RPV.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido inicial para determinar o pagamento do salário maternidade á requerente em virtude do nascimento de seu filho José Guilherme Leopoldo, em 4 parcelas com vencimento sucessivo, com a primeira sendo devida em 13.05.2009, e as demais em 13.06.2009, 13.07.2009 e 13.08.2009, no valor de um salário mínimo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data da citação válida.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em R$ 300,00.
Deixo de determinar a remessa necessária porque o valor da sentença ilíquida não ultrapassa evidentemente 60 salários mínimos, na forma do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, proceda-se a contagem das custas devidas e intimem-se as partes para que apresente o cálculo dos valores devidos e, intimadas as partes e não existindo impugnação, expeça-se desde logo o RPV, e, com o depósito do valor a disposição deste Juízo, intimem-se as partes para que procedam o seu levantamento, restando o mesmo desde já deferido, desde que se faça por meio de alvará, intimando-se a parte autora, pessoalmente, da expedição do alvará de levantamento.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 26 de Agosto de 2011.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.
33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.REP.DE DANO MORAL E ANTEC.DE TUTELA - 0004215-21.2010.8.16.0075-MARIA DE JESUS CASSIMIRO GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos n. 00004215-21.2010.8.16.0075 e 240#0 Requerente: Maria de Jesus Casimiro Gonçalves Requerido: Banco Itaucard SA Autos n. 0004215-21.2010.8.16.0075 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Jesus Casimiro Gonçalves em face de Banco Itaucard SA aduzindo, em síntese, que recebeu cobrança para que promovesse o pagamento de valor referente à fatura de cartão de crédito que sequer solicitou e que seu nome foi inserido de forma ilícita junto ao cadastro de proteção ao crédito. Requereu, assim, a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência da divida, com a exclusão de seu nome em definitivo dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos. A parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 40. aduzindo, em síntese, que a inscrição junto ao Serasa decorreu de ato válido, bem como a impossibilidade de ser considerada a instituição financeira como fornecedor para os fins do Código de Defesa do Consumidor, além da inexistência do dever de indenizar e que o fato cinge-se a mero dissabor. Subsidiariamente requereu que a indenização pelos danos morais causados observem os parâmetros da razoabilidade e moderação. A réplica foi apresentada (fls. 63). A parte autora requereu a produção de prova através da oitiva de testemunhas (fls. 678). Autos n. 248#0 Trata-se de ação cautelar inominada cumulada com pedido de exibição de documentos formulada por Maria Cassimiro Gonçalves em face do Bando Itaucard SA. Narrou em síntese, que recebeu cobrança para que promovesse o pagamento de valor referente à fatura de cartão de crédito que sequer solicitou e que seu nome foi inserido de forma ilícita junto ao cadastro de proteção ao crédito, e que deste modo, pretende a suspensão cautelar da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e a exibição do contrato por ela firmado. Requereu a procedência do pedido para que seja exibido o contrato que teria sido firmado entre as partes e a suspensão cautelar da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 16). Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 30

8 aduzindo a ausência de interesse processual em vista da autora não ter indicado ter o requerido se recusado a apresentar os documentos solicitados, além de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor as relações entre as instituições financeiras e os mutuários. Juntou documentos. A parte autora apresentou a réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, cuidando-se a medida cautelar que visa impedir a manutenção do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito cujo efeito depende do exame da validade ou não do ato negocial que será examinado na demanda principal, entende-se que deve ser examinada em conjunto com esta desde logo, eis que a consequência pretendida na ação cautelar está diretamente atrelada à compreensão obtida na ação principal. A) Do pedido de produção de prova testemunhal: Com efeito, as partes controvertem em ambos os autos acerca da existência ou não de contrato firmado entre a autora e a parte requerida que permitisse a exigência do valor da fatura do cartão de crédito. Desta maneira, a prova testemunhal em nenhum sentido poderá auxiliar ao deslinde da controvérsia, especialmente porque não é possível a comprovação por meio de testemunhas que a autora não firmou determinado contrato de prestação de serviços se indicado documento com a sua assinatura, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal em ambos os feitos e passo ao exame de ambos. A) Da alegação de ausência de interesse de agir no âmbito da ação cautelar 248#0: A alegação da ausência de interesse em relação à exibição de documentos não deve ser admitida, primeiro porque apresentado documento que indica o protocolo do pedido de exibição administrativo (fl. 12 dos autos 248#0) e, ainda, porque o objeto litigioso ampliou-se com o ajuizamento da ação principal, tornando-se a ação cautelar de exibição de documentos antecedente como incidental e cuja satisfação deveria ser efetivada até mesmo à luz da autorização para que tal pedido seja realizado de modo incidental ao processo principal nos moldes do art. 355, do Código de Processo Civil, quando então sequer é necessária a comprovação da recusa pela parte adversa à vista de sua instrumentalidade ao objeto da lide principal. Portanto, existe o interesse processual na exibição dos documentos. B) Da submissão da relação jurídica em questão ao Código de Defesa do Consumidor: No que respeita á submissão das relações envolvendo as instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2591, examinada no ano de 2006, sendo certo que somente em relação aos aspectos relacionados à regulação do sistema financeiro e não aos serviços prestados, é que não incidiria a disposição do Código Consumerista. No caso em tela, a lide reside apenas na existência ou não de contrato de serviço de cartão e crédito pela autora junto à requerida, o que não tisna nem de longe a regulamentação do sistema financeiro nacional, cingindo-se a serviço prestado pelas instituições financeiras, sendo plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. C) Da exibição dos documentos nos autos 248#0: Com efeito, o contrato que origina o cartão de crédito é documento comum a ambas as partes, o que por si só, remete a necessidade de sua exibição pela requerida a fim de que a mesma possa verificar se a avença foi efetivamente realizada e em quais circunstâncias. Cuidando-se de documento comum e que deve ser arquivado pela Instituição Financeira, imperiosa se faz a sua exibição. D) Da licitude da inscrição do débito junto aos cadastros de proteção ao crédito: No que respeita à inscrição do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que os documentos acostados a ambos os feitos não demonstram a razão do mesmo e nem a parte requerida indica qual a origem do referido débito, razão pela qual não pode a mesma ser considerada lícita. Ademais cumpre ao fornecedor demonstrar a ausência da situação ilícita decorrente da exigência de valor não decorrente de contratação firmada pelo indivíduo, sendo certo que tal comprovação deve ser acostada à contestação, o que não efetivado no caso. Exigir-se que a autora comprove a não contratação do serviço é prova negativa e diabólica que não pode ser admitida. Não apresentado o documento que demonstra ter a autora anuído com qualquer contrato que dê origem ao citado crédito, não há como ser a inscrição dos cadastros de proteção ao crédito dela decorrentes ser considerada lícita. B) Da indenização por danos morais: Com efeito, no tópico anterior restou demonstrado o nexo de causalidade e o ato ilícito praticado pela parte requerida em desfavor da parte requerente. No que respeita ao dano, este é evidente ante o protesto de título inexistente este é evidente ante a própria restrição ao crédito, que por si só enseja danos a qualquer pessoa e restrição indevida ao crédito, tão importante nos dias atuais, especialmente ao setor produtivo. Esclareça-se, neste ponto, que a inscrição indevida do nome de qualquer indivíduo no cadastro de proteção ao crédito gera por si só a necessidade de indenizar, quanto mais pela importância que possui hoje o crédito para a satisfação das necessidades do consumidor e ao abalo relativo ao impedimento de adquirir bens com o respectivo pagamento a prazo. Acerca da desnecessidade de ser comprovada a ocorrência de qualquer outro elemento do abalo moral, firmou posição o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O banco que promove a indevida inscrição do devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A existência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular..." (4a Turma; RESP n. 51.158/ES; Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar; DJ 27.03.1995). "INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. Situação de vexame, constrangimento e transtorno decorrente do registro irregular. Desnecessidade da prova do dano. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (4a Turma; RESP n. 585010/SE - Relator: Min. Barros Monteiro- Data do Julgamento. em 20.10.2005). Demonstrados o dano, o nexo de causalidade e o ato ilícito praticado pela parte requerida, necessária se faz a indenização do dano moral. No que respeita à quantificação, imperioso se faz notar que a requerida possui respeitável potencial econômico. Deste modo, observando tais circunstâncias, tem-se como suficiente a fixação da indenização a ser efetivada no valor de R$ 4.000,00 ao tempo desta decisão na forma do postulado do Superior Tribunal de Justiça. Ao mesmo tempo os juros moratórios e a correção monetária devem incidir apenas a partir desta decisão porque, nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é a partir deste momento que se tem o montante da indenização, sopesadas todas as circunstâncias anteriores à ela, sendo esta a razão para que seja determinada a incidência da correção monetária apenas a partir da decisão que fixa a referida indenização e, pelos mesmos fundamentos, deve-se também indicar como o marco temporal para a incidência dos juros moratórios. Em relação ao índice a ser utilizado, deve o mesmo ser a TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski, o qual abrange tanto a verba moratória como a correção monetária e não deve incidir cumulativamente com qualquer outra verba.

C) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo os processos com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar procedente o feito n. 0004215-21.2010.8.16.0075 para: a.1) Declarar a inexistência do débito referente ao documento n. 5274680295757154 em que são partes o Banco Itaucard SA e Maria de Jesus Casimiro Gonçalves e determinar o cancelamento da respectiva inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito; a.2) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, os quais fixo, ao tempo desta decisão, em R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde então, exclusivamente pela TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. b) julgar procedente o feito n. 248#0 para determinar o cancelamento da respectiva inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito referente ao documento n. 5274680295757154 em que são partes o Banco Itaucard SA e Maria de Jesus Casimiro Gonçalves e determinar a exibição do documento indicado. Mantenho a antecipação de tutela deferida nos autos 248#0. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 248#0.. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil em englobando ambas as demandas, em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, comunique-se aos cadastros de proteção ao crédito acerca desta decisão e intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da condenação, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 21 de Julho de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUÌS OSCAR SIX BOTTON.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004036-87.2010.8.16.0075-NILSON ANDRADE FILHO x BANCO ABN AMRO S.A. - 1. Defiro parcialmente o pedido retro. Determino que a parte ré seja intimada pessoalmente, por seu representante legal (pela via postal - ARMP) e através do advogado que a representa nos autos, para que exiba o contrato descrito na inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ser realizada a busca e apreensão do contrato, posto que sem a sua exibição torna-se impossível a aferição das questões lançadas na inicial, sendo a presente situação anômala e impossível a aplicabilidade da sistemática do artigo 359, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada de forma subsidiária o disposto no artigo 362, do Código de Processo Civil Advs. MARCELO AFONSO NAME e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. PREVIDENCIÁRIA - 0004022-06.2010.8.16.0075-JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 00004022-06.2010.8.16.0075 Requerente: Jair Aparecido de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ordináriainiciada por Jair Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu que sua esposa recebia o benefício de auxílio-doença o qual foi cessado de maneira indevida, sendo certo que em vista do direito que a mesma possuía a tal prestação previdenciária, o autor faz jus à pensão por morte em decorrência do falecimento da segurada. Requereu a procedência do pedido para que lhe fosse reconhecido o direito da de cujus ao recebimento do benefício de incapacidade e seu restabelecimento desde 21.06.2000 e a sua conversão em pensão por morte em favor do autor a partir de 18.06.2007. Juntou documentos O INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do requerente para pretender a concessão do benefício de auxílio-doença à de cujus, além do que após a cessação do beneficio no ano de 2000, a autora permaneceu laborando até 40.07.2000, o que atesta a sua capacidade laboral e estava apta a laborar, o que enseja a consideração de que a mesma não mais possuía a qualidade de segurada quando de seu falecimento e, por via de consequência, não faz jus o autor ao benefício de pensão por morte. As partes requereram a produção de prova oral. É o necessário relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas, sendo suficientes aquelas indicadas nos autos para o exame da questão, até porque os elementos constantes dos autos são suficientes para a cognição da causa, restando rejeitada a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor porque em nada auxiliarão ao exame do caso presente. A) Da alegação de ilegitimidade do requerente para pugnar pela concessão do beneficio de auxílio-doença pela de cujus: Com efeito, não se vislumbra a ilegitimidade do requerente na situação em tela porque o mesmo não pretende a concessão do benefício de auxílio-doença anteriormente cessado, até porque a concessão do benefício tem natureza de direito personalíssimo. O que se pretende na presente lide é o reconhecimento da qualidade de segurada da de cujus até a data de seu óbito em vista de a mesma possuir direito ao benefício de auxílio-doença e a consequente possibilidade do autor obter a prestação previdenciária de pensão por morte decorrente desta situação, situação própria do requerente, razão pela qual se vislumbra a sua legitimidade ativa para a demanda, eis que pretende a declaração de situação pretérita que influenciará em direito próprio e a obtenção deste direito. Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa. B) Do mérito: Incontroverso que a de cujus recebeu benefício previdenciário de auxílio doença até 07Ç0. A questão é saber se tal incapacidade perdurou de tal período até o seu óbito, sendo a resposta positiva. O laudo pericial apresentado pelo próprio médico perito do INSS à fl. 24 indica ser a autora portadora da doença com Código Internacional de Doenças I70.2, ou seja, Asterosclerose da Aorta, sendo portadora de tal enfermidade desde 26.07.1999 e que não possui tratamento curativo adequado conforme literatura médica a que teve acesso este Magistrado. Constatada a incapacidade em momento primevo no ano de 2000, torna-se evidente que a citada enfermidade não involui, sendo certo que a data da incapacidade não pode ser aquela indicada à fl. 24, com a indicação de que o limite médico é indefinido, devendo ser interpretado que a incapacidade permanece desde o primeiro momento em que requerido ao auxílio-doença no ano 2000. O período de tempo indicado de labor após a constatação da ausência de incapacidade pela autarquia previdenciária remonta a menos de 2 meses, o que impede a constatação de que a autora possuía verdadeiramente condições de laborar. Considerado que a incapacidade persistiu desde o ano 2000, quando ainda possuía a qualidade de segurado, tem-se que tal qualificação da de cujus permaneceu até o seu falecimento no ano de 2007, sendo de rigor o reconhecimento da qualidade de segurado. Assim, se a de cujus possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento, possui o autor o direito a obtenção do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, eis que comprovada a qualidade de segurado e a qualidade de dependente como cônjuge na forma do art. 16, inciso I, da Lei 8.21391. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pela redação anterior do art. 1-F, da Lei 9.494/97 apenas existia a redução dos juros para 0,5% ao mês nas situações em que eram devidas verbas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto. Contudo, a citada norma, por via transversa, permitiu a aplicação de juros superiores a 0,5% às demais verbas que não aquelas expressamente indicadas em seu texto, em especial os juros de 1% ao mês, na forma da Sumula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.), especialmente porque a Lei 8.213/91 não estabelece o índice de juros moratórios a ser considerado. Diante desta forma legal para o cômputo dos juros, não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação ás parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a escorreita preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente. Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste sentido inclusive a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já sumulada sob o n. 56 É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentada quando do exame da pretensão. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Urge que se enfrentem tais questões para que se possa reformar a decisão e não simplesmente indicar que a mesma desconsiderou a disposição do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada com a Lei 11.960/2009, eis que está sendo declarada incostitucional por este Juízo e deve a questão ser enfrentada pela Superior Instância e não simplesmente ser indicada a inobservância da norma, mas sim defender a sua constitucionalidade. Por estes motivos, persiste a aplicação dos juros de 1% ao mês no âmbito das questões previdenciárias. C) Da Requisição de Pequeno Valor: No que respeita ao cumprimento da presente decisão, caso se verifique que o montante da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, deve o mesmo ocorrer por meio de RPV e não existe a necessidade de início de fase de execução, mas mera liquidação e que não dá azo à qualquer espécie de execução A resposta no âmbito jurisprudencial ao equívoco usualmente indicado de que existiria fase de execução dos RPVS está, desenganadamente, no corretíssimo voto do Ministro Sepulveda Pertence na decisão dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário n. 420816, que restou ementado da seguinte maneira: EMENTA: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na media em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Publica à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição. (RE 420816 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 113) No voto deste importante adendo que é simplesmente esquecido quando se

examina a questão nos Tribunais, por razões ignoradas por este Juízo, o Eminente Ministro Sepúlveda Pertence esclarece a questão de forma límpida, entendendo que no caso das Requisições de Pequeno Valor, qualquer que seja o Juízo, deve observar a disposição da Resolução 438, do Conselho da Justiça Federal, o qual determina que no caso das requisições de pequeno valor, o Magistrado deve determinar o seu pagamento imediato. Anotou, ainda, com seu especial tino jurídico, o Ministro Sepulveda Pertence que tal procedimento deve ser observado em todos os procedimento e em todos os Juízos e não apenas nos Juizados Especiais, aplicando-se aos Juízos Estaduais cuja competência foi delegada. Deste modo, aplicável a todos os pagamentos a serem realizados pela RPV a dinâmica do art. 17, da Lei 10.259, com a ponderação lançada pelo Ministro Sepúlveda Pertence acerca do procedimento em seu voto no RE 420816 ED: "Esse procedimento a ser observado, não por se tratar de ação movida nos Juizados Especiais, mas, sim, por ser quantia de pequeno valor - que coincide com o valor de alçada fixado em lei; não há justificativa para que, apenas pelo fato de a ação ter sido movida na Justiça Comum - Estadual ou Federal, seja mais dificultoso o procedimento de pagamento de quantias de pequeno valor. Haveria, no caso, uma disparidade de tratamento de situações equivalentes, ou seja, débitos do mesmo valor seriam pagos de forma distinta, apenas pelo fato de a ação ter sido apresentada neste ou naquele Juízo (....) Verificado, na Justiça Comum, que a sentença é ilíquida, será dado início à sua liquidação, nos termos da legislação processual em vigor, oportunidade em que a Fazenda Pública poderá, se o entender, contestar o valor apurado sem o risco de ser condenada em honorários advocatícios." (g.n.) Por este motivo, transitada em julgado, deve ser iniciada a fase de liquidação, com a intimação das partes para que apresentem o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 dias, devendo ser acostado o valor das custas e da taxa judiciária e não existindo divergência, ser expedido o RPV. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para: a) Reconhecer a qualidade de segurado da de cujus ao tempo do óbito. b) condenar a autarquia previdenciária à implantação do benefício de pensão por morte ao autor e determinar o pagamento dos valores do beneficio de aposentadoria por invalidez devidos desde 16.09.2008, uma vez que deve ser observada a prescrição qüinqüenal, até a data da implantação do benefício, corrigidos desde então pela correção monetária pelo IGP-DI e acrescido de juros de mora, no montante de 1% ao mês, desde a data da citação válida, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.49297, admitida a compensação com os valores dos benefícios eventualmente usufruídos pela requerente no período em questão. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante devido entre a data do requerimento administrativo e a data desta decisão, na forma da Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Cornélio Procópio, 26 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

36. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004296-67.2010.8.16.0075-ROGÉRIO ALBINO VENDRAMIN x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Autos n° 1.328/2010 Numeração única: 4296-67.2010.8.16.0075 RequerenteRogério Albino Vendramin Requerido: BV SERV/ BV FINANCEIRA - CFI. S/A. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento e repetição de indébito ajuizada por ROGÉRIO ALBINO VENDRAMIN em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA - CFI. S/A., todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, a requerente o seguinte: a) que em data de 01.09.2008, o requerente efetuou a compra de um veículo da Marca VOLKSWAGEN - PARATI GL 1.8MI, ano e modelo 1997, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais); b) que a forma de pagamento foi à vista, mediante financiamento no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), divididos em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de 177,72 (setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos) financiados pela empresa requerida; c) que no contrato de financiamento, a requerida cobra juros de forma ilegal e tarifas bancárias ilegais. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a validade das determinações contratuais. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente

praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizado B) Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias: A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências da Taxa de Abertura de Crédito (T.A.C.) e da Taxa de Emissão de Carnê (T.E.C.). Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Taxas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas T.A.C. e T.E.C. encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. C) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.1) Da Taxa de Retorno: Com efeito, em que pese todas as considerações que se faz acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se. A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira. Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira. Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor. Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica. Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira. Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo. Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras. Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado. Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência. Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida. C.2) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380. Portanto, cabe à instituição financeira proceder ao recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os

valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena de a Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. D) Da restituição do valor adimplido indevidamente: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Taxa de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Emissão de Carnê, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. E) Correção Monetária e Juros Moratórios: A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido. Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. F) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição e a fixação do valor da parcela no montante indicado pela parte autora. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado até 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 20% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 300,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005021-56.2010.8.16.0075-LUCIANA BUONO LANDGRAF x BANCO ABN AMRO S.A. - 1. Defiro parcialmente o pedido retro. Determino que a parte ré seja intimada pessoalmente, por seu representante legal (pela via postal - ARMP) e através do advogado que a representa nos autos, para que exiba o contrato descrito na inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ser realizada a busca e apreensão do contrato, posto que sem a sua exibição torna-se impossível a aferição das questões lançadas na inicial, sendo a presente situação anômala e impossível a aplicabilidade da sistemática do artigo 359, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada de forma subsidiária o disposto no artigo 362, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra e não sendo exibido o contrato descrito na inicial, independente de nova conclusão, expeça-se o mandado de busca e apreensão dos documentos. 3. Após, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se Cornélio Procópio (£R), 23 de agosto de 2011. Advs. MARCELO AFONSO NAME e HERICK PAVIN.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005034-55.2010.8.16.0075-ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA x MARCELO AFONSO NAME - POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.567/2010 Vistos e examinados este autos de Ação de Prestação de Contas em que é autora ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e réu MARCELO AFONSO NAME, ambos devidamente qualificados. I - Relatório: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de MARCELO AFONSO NAME, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese que: a) foi procurado por um homem em sua residência, que lhe ofereceu serviços advocatícios para receber valores indevidamente cobrados pela financeira, onde este outorgou mandato judicial para propositura da ação; b) O autor se informou através da internet que sua ação havia sido extinta em razão de acordo celebrado; c) Por ter tido notícias de seu processo somente através de seu esforço, o autor perdeu a confiança no causídico vem requerer a verificação dos exatos frutos de sua ação. Ao final requer a prestação de contas, o julgamento antecipado da lide e a procedência total da ação. Juntou documentos (fls. 11/15). 1 POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Citado pela via postal (fl. 27), o réu deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 28). É o relatório. Decido. II - Fundamentos da decisão: Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do MARCELO AFONSO NAME. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência e em razão da revelia da parte requerida. Na forma do artigo 916, caput, do Código de Processo Civil cabia à parte ré, caso não quisesse prestar as contas requeridas pela parte autora, apresentar sua contestação à ação no prazo de 5 (cinco) dias, entretanto, a parte ré deixou de apresentar resposta. A ausência de contestação implica na revelia e na presunção da veracidade dos fatos descritos pela parte autora. Nesse sentido: Nelson^Njeiy Júnior e Rosa M§ A. Nery, in Código de Processo Civil Comentado e leg. proc. em vigor, 4§Ed.,RT,p. 818. / Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial) a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito da parte autora. Como sabido o procedimento de prestação de contas, divide-se em duas etapas distintas. Na primeira analisa-se somente se existe ou não o dever de prestar contas, hipótese na qual, é o réu condenado, por sentença, a 2 POCBi JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Já na segunda etapa é que o julgador analisa as contas propriamente ditas, sua legalidade, regularidade, etc, determinado a realização de perícias e designando audiência de instrução, julgamento e debates. A pretensão da parte autora é no sentido de que o réu lhe Apresentar as contas, juntando aos autos a procuração ad judicia, contrato de honorários advocatícios, petição inicial, termos de acordo, sentença de extinção e alvará de levantamento judicial de todas as ações que foram propostas em seu nome, bem como demais documentos necessários à prestação de contas referente ao mandto judicial que lhe fora outorgado. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, possui decisões claras sobre as prestação de contas do advogado para com seu cliente, veja-se: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Prestação de contas. Dever do advogado de fazê-lo em juízo, uma vez não dadas de modo satisfatório extrajudicialmente. Omissão em prestá-las. Faculdade devolvida à autora. Consideração, porém, de fato que já fora suscitado na primeira fase de dita ação de prestação de contas. Saldo apurado em favor da autora. Sucumbência da ré que, em tais circunstâncias, é integral. Apelação da autora provida em parte. Denegação à da ré. (TJSP - APL 992090494856 SP , Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 28/04/2010, 25- Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2010) Por todos os motivos acima expostos é patente o direito da parte autora e o dever do réu na prestação das contas. III - Dispositivo: FOCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Diante do exposto, declaro a revelia da parte ré, e, com fundamento no artigo 915, § 2o, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu MARCELO AFONSO NAME a prestar contas das ações propostas por ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, na forma pleiteada na inicial; CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios dos patronos do autor, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Considerando que a inicial relata que o requerido indicou trabalhar no fórum, encaminhe-se cópia da inicial ao Ministério Público para que seja a questão examinada de forma aprofundada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 19 de agosto de 2011 Gustavo Tinôço de Almeida Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005107-27.2010.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA REGIÃO DA PRAÇA CEL.FRANCISCO MOREIRA DA COSTA x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e RICARDO HADDAD.

40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005282-21.2010.8.16.0075-TIAGO CHAVES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - ESTADO DO PARANÁ PODERJUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26ü SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDÊNCIA. Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados cumulada cora repetição de indébito n. 1.637/2010. em que é autor TIAGO CHAVES DA SILVA e é réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. ambos qualificados. I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. alegando em síntese: a) que em 13 de setembro de 2004, firmou com a requerida um contrato de financiamento, a fim de adquirir uma motocicleta, o qual gerou 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 201,76 (duzentos e um reais e setenta e seis centavos); b) que a requerida incluiu a capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato de financiamento, o que seria vedado pela legislação; c) que como a requerida cobrou indevidamente do requerente juros capitalizados deve repetir o indébito por valor igual ao dobro que o requerente pagou em excesso. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, a fim de declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, ou sucessivamente a repetição do indébito na s ESTADO DO PARANÁ PODERJUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26ü SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO forma simples, e, por fim, a condenação da requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que o contrato firmado entre os litigantes encontra-se plenamente enquadrado na legislação vigente; que a Súmula 121 do STF, não veda a capitalização de juros, alegou ainda a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios. A parte autora apresentou sua impugnação (lis. 46/57). E o relato. Decido. n - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados cumulada com repetição de indébito. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. s^0? PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26a SEÇÃO JUDICIARIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO iSTADO'DÕ PARANÁ Do mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do yacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submissas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2°, do artigo 3o, da Lei n° 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: "CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO -1. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. U. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. m. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP PODERJUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 263 SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO ESTADO DO PARANÁ 200701755155 - (972755) - RS - 4a T. - Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais, para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestaçao que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negociai. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2,2496700%) e a taxa anual (30,60%) previstas no contrato. Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 26,99604%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Imperioso acrescentai* que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória n° 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26ü SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO ESTADO DO PARANÁ Infere-se que, após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n° 602.068/RS, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão concluí que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal ato normativo, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão n° 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.a VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.° 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÉNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO N° 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) N° 0264940-7/01, Rei. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26ü SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO ESTADODÒ PARANÁ capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § Io, inciso III, da Carta Maior [art. 62. § Io É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: m - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FWUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. U - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNE. JH - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TV -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VÊ - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 18a C.Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rei.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, onde a ESTADO DO PARANÁ PODERJUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26ü SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convencionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4o do Decreto n° 22.626/33. E a jurisprudência é pacífica em apontai* a ilegalidade da capitalização dos juros, valendo destacar entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. LIMITAÇÃO AFASTADA. MAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTO EXPRESSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N°S 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, PROVIDO EM PARTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26^ SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO que o seu artigo 4o não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. 'Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP n° 446919/ RS; TAPR, Ap.Cível n° 216.904-4, 3a Ccv)' (Enunciado n° 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação."(TJPR, 17a Ccv, AC 0471661-6)1. 3. (...). (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização

anual. Da repetição do indébito O mecanismo da repetição do indébito corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu, ante à proibição do enriquecimento sem causa. O debate cinge-se em determinar se a parte requerida deve ressarcir o consumidor na forma simples ou em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, CDC, que dispõe o seguinte: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do ESTADO DO PARANÁ PODERjUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26ü SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (neg.). Da leitura do dispositivo acima, verifico que a repetição do indébito em dobro será aplicada obedecidos 3 (três) requisitos: (i) relação de consumo; (ii) prova do pagamento em excesso e; (iii) inexistência de engano justificável. Tais requisitos correspondem exatamente às partes por mim destacadas na redação do dispositivo. Pois bem. O primeiro requisito se encontra obedecido, pois a relação travada entre as partes nos autos é de consumo, conforme verificado em tópico anterior desta sentença. O segundo requisito igualmente se encontra presente, haja vista que há um contrato firmado entre as partes, que demonstra a cobrança das parcelas ora declaradas ilegítimas. E a quitação desses valores não foi, em nenhum momento, contestada pela parte reclamada. O terceiro requisito, embora mais controvertido, também pode ser vislumbrado no caso concreto. A parte requerida vem sistematicamente defendendo a legalidade das tarifas em questão o que. a meu sentir, caracteriza que a cobrança das verbas decorreu de sua exclusiva vontade, não existindo erro na espécie. Tampouco é possível cogitai" de engano, uma vez que não há justificativa plausível para a conduta da parte requerida ante as reiteradas decisões judiciais, que condenam a cobrança por ela levada a efeito. Vale ressaltai" não ser aplicável ao caso a Súmula n° 159/STF, pois a configuração da hipótese de repetição em dobro do art. * PODERJUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26a SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO ESTADO DO PARANÁ 42. parágrafo único, do CDC dispensa qualquer prova de má-fé por parte do fornecedor. Logo, entendo que a hipótese demanda repetição em dobro das tarifas indevidamente recolhidas pelo consumidor. Tenho conhecimento do cancelamento do Enunciado n° 2.3, da TRU/PR nesse particular, mas permaneço seguindo a orientação anterior firmada pelo Eminente Colegiado que. a meu ver, é mais condizente com a moderna doutrina consumerista. Autores como CLAUDIA LIMA MARQUES e ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN, expoentes em matéria de Direito do Consumidor, vêm preconizando uma aplicação menos tímida do mecanismo da repetição em dobro. Segundo os eminentes autores, o art. 42, parágrafo único, do CDC tem alcançado pouca efetividade (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3a ecl., São Paulo: RT, 2010, p. 805). Mas é preciso lembrar que tal norma possui uma função pedagógica e preventiva, que necessita ser melhor compreendida pelos aplicadores do direito, já que o seu objetivo é evitar que o fornecedor abuse de seu poder, especialmente em se tratando de instituições financeiras (como é o caso). SÉRGIO CAVALIERI FILHO defende que o art. 42, parágrafo único do CDC possui em seu âmago uma função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor, de modo que é irrelevante qualquer demonstração de dolo, culpa ou má-fé para que o dever de indenizar se opere da forma majorada. SegLindo o autor, é possível visualizar no dispositivo hipótese de aplicação no direito brasileiro das chamadas punitive damages, ou seja, indenizações com finalidade punitiva (Programa de Direito do Consumidor. 2a ed.. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). Logicamente, não se pode aplicar indiscriminadamente o mecanismo da devolução em dobro, criando com isso uma fonte de enriquecimento sem causa para o consumidor. Mas é 10 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26ü SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO preciso lembrar - e precisamente nesse ponto entendo que a revogação do Enunciado 2.3. implicou em retrocesso - que o art. 42 em comento menciona apenas a expressão "engano justificável", jamais cogitando na má-fé. Ainda que se entenda que a norma em questão veicula hipótese de responsabilidade subjetiva, a comprovação do "engano justificável" é matéria de defesa, de sorte que deve ser comprovada pelo fornecedor. Segundo julgado do TJ/SC proferido na AC n° 99.014591-3 (julg. em Io.11.2001 - citado por CLÁUDIA LIMA MARQUES nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3a ed. p. 811), "o art. 42, par. ún., do CDC, embora exclua a responsabilidade objetiva predominante nesse Estatuto, por aceitar o engano justificável não exclui a responsabilidade subjetiva. A locução 'salvo engano justificado'. do art. 42. par. ún., injine, torna a excludente de culpa matéria de defesa. Não realizada por quem cobrou indevidamente, a culpa se presume". Como a parte promovida não logrou proceder a essa demonstração, a repetição em dobro é medida que se impõe. Apenas para arrematar, cabe à menção do segLiinte julgado do TJ/PR, que aplicou a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC no âmbito de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado por instituição financeira. "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCLA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS 11 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26a SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3° DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N" 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N° 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O N° 2.170- 36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, AC n° 565.992-1. Relator CARLOS MANSUR ÁRIDA, julgado em 03.06.2009 - destacou-se). m - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados cumulada com repetição de indébito e, por conseqüência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com o expurgo do valor do débito da parcela relativa à capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; b) Condeno a instituição financeira ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetaiiamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação (cf. TJ/PR. AC 0746381-0, 17a Câmara Cível, Rei. MÁRIO HELTON JORGE, j. 13.04.2011). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26a SEÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores eventualmente devidos pela parte autora. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R$ 500,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 8 de agosto de 2011 RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta 13 Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006049-59.2010.8.16.0075-JORGE HARING JUNIOR x BANCO ABN AMRO S.A. - AUTOS N°: 0006049-59.2010.8.16.0075 Requerente: Jorge Haring Junior Requerido: Banco ABN Amro S/A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando em síntese: a) que celebrou o contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência do Juros Capitalizados e Imposto de Operações Financeiras (IOF), valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a regularidade do contrato com a ordem jurídica. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade

para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, á resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. Na situação em tela, no contrato firmado existe a expressa indicação de que os juros serão capitalizados mensalmente (fl. 13, item 1.2) e o contrato foi firmado após 30.03.2000. Assim, possível a capitalização de juros na forma autorizada pelo ordenamento pátrio. Ainda que assim não o fosse, tem-se que a capitalização de juros ocorreu na fase pré-contratual o que indica a sua correção, conforme se observará em tópico próprio. Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando,

então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 500,00, sendo certo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que o requerente é empresário nesta Comarca e possui renda suficiente a permitir o pagamento das verbas de sucumbência. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 6 de setembro de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

42. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006311-09.2010.8.16.0075-JULIANA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS N° 0006311-09.2010.8.16.0075 Requerente: Juliana Batista Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Crédito", "Tarifa de Emissão de Carnê", "Comissão de Permanência", "Honorários advocatícios na fase extrajudicial" e "IOC", valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde aduziu em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de contrato findo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da alegação da impossibilidade jurídica do pedido em vista da impossibilidade de revisar contrato findo: No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir. Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela Constituição Federal. Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito

positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal. Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exaurido a sua eficácia. Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006) Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais: 1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual: ser inadimplente. O princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência. Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os males conhecidos e que não são poucos. Mas isso não poderá significar a perda do direito de discutir a validade da exigência feita. Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu: "A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000). "Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC" Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível. B) Da impossibilidade da declaração de ofício da nulidade das clausulas contratuais no âmbito de ações revisionais: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. C) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, á resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de

que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. Na situação em tela, no contrato foi firmado após 30.03.2000. Assim, possível a capitalização de juros na forma autorizada pelo ordenamento pátrio. D) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de

vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. E) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: A comissão de permanência é instituto ínsito ao Sistema Financeiro Nacional através do qual a Instituição Financeira pode remunerar-se pela cobrança de título vencido, observando-se determinada remuneração que é verificada através de taxa de juros atinente ao mercado, a qual dentro de seus fatores já tem por escopo efetivar a recomposição da moeda. No que remete a cumulação de multa moratória e a Comissão de permanência, tem-se que tais encargos são inacumuláveis, eis que tanto a Comissão de Permanência como a Multa Moratória visam recompor a mora do pagamento das parcelas pelo devedor. Assim são inacumuláveis, devendo a multa moratória ser extirpada do contrato, devendo prevalecer a regra especial da Comissão de Permanência, eis que especial em relação as demais formas de recomposição da mora. Neste sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. I - Segundo o entendimento pacificado na e. Segunda Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. II - Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF). III - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV - Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. V - Agravos improvidos. (STJ; 4ª Turma; AGR no RESP 990830; Relator: Aldir Passarinho Junior.; Data da Decisão: 24.06.2008) Assim, considerada indevida a multa moratória os valores exigidos em função de tal encargo devem ser restituídos ao autor de forma simples. Do mesmo modo, a multa moratória é inacumulável com a comissão de permanência, devendo incidir apenas a multa contratual, excluindo-se a comissão de permanência e autorizando-se o ressarcimento do valor adimplido a este título. F) Da restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência: Com efeito, do exame dos autos, torna-se evidente que os valores despendidos a maior devem ser devolvidos á parte autora a fim de que ocorra o enriquecimento sem causa de uma das partes. No que remete à condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidos, inaplicável á espécie a disciplina do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Observando-se a mesma disposição no âmbito civil, mas cujo espectro é mãos restrito, qual seja, o art. 940, do Código Civil, tem-se que tal pleito requer a demonstração do dolo ou má-fé da parte requerida, o que, no caso concreto, não ocorreu, motivo pelo qual não cabe a aplicação da referida pena, ainda mais quando controversa a validade ou não das cláusulas contratuais. Neste mesmo sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/ STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. (STJ; 3ª Turma; AGr no Ag 947.169; Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; Data da Decisão: 03.12.2007; DJ: 12.12.2007, p. 424) Portanto, somente cabível a restituição de forma simples, em relação ao valor adimplido a título de comissão de permanência exigida. G) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. G.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87,

qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. G.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Boleto/Carnê (Custo de Serviço de Recebimento Parcelado) : No que respeita à Taxa de Emissão de Boleto, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Boleto tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do boleto deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos boletos de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.B. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de boleto visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais boletos é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Boleto é absolutamente ilegal. G.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.894/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse à situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. G.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. No caso em tela com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista que o contrato foi firmado antes de 30.04.2008, com relação as demais tarifas o ressarcimento deve ser realizado de forma simples. H) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora: Em que a alegação de que os encargos administrativos, especialmente em relação ao pagamento de honorários advocatícios são indevidos, tem-se que tal exigência é legal haja vista o princípio da reparação integral que rege as relações jurídicas, sendo possível a exigência de todos os custos necessários para que a parte tenha o seu direito satisfeito, seja o consumidor , seja o fornecedor, na forma do art. 389, do Código Civil, desde que comprovadamente adimplidos de forma antecipada. Neste sentido, a manifestação da Ministra Nancy Adrighi em decisão paradigmática sobre o tema que ainda que sob o aspecto trabalhista, plenamente aplicável pela via principiológica e legal às situações consumeristas (RESP 1027097): "VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, " a virtude de dar a cada um o que é seu". Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC?02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois

os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização , amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum , mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. .Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c?c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906?94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação á parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxilio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original." Desta maneira, válida a referida cláusula. J) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, bem como os honorários advocatícios extrajudiciais. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, uma vez que o contrato foi realizado antes de 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEB/TEC (Custo Serviço de Recebimento de Parcela) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. e) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de comissão de permanência corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. f) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 6 de setembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006939-95.2010.8.16.0075-LUCIANO JOSÉ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 2.168/2010 N° Unificado: 0006939-95.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LUCIANO JOSÉ DA SILVA e é requerido BANCO PANAMERICANO S.A., ambos devidamente qualificados. I ? RELATÓRIO: LUCIANO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO PANAMERICANO S.A., visando sua condenação a exibir cópia dos contratos de financiamento descritos na inicial. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que solicitou as cópias da documentação à instituição financeira ré, porém, os mencionados documentos não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. Instruiu sua petição com os documentos de fls. 09/12. Devidamente citado BANCO PANAMERICANO S.A., quedou-se inerte, devendo arcar com os efeitos da revelia. Registre-se que foi juntado aos autos cópia do A.R. em 25/02/2.011, momento em que começou a fluir o prazo para a apresentação de defesa, deixando, no entanto, a requerida de apresentar sua contestação (folha 21). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Como o requerido não apresentou sua contestação, é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência e em razão da ausência de contestação pela parte requerida. Em razão da intempestividade da contestação, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela parte requerente em sua inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ainda que não se verificasse a revelia, deveria ser reconhecida a procedência da pretensão do requerente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente o requerido, solicitando cópias dos documentos mencionados na exordial (fls. 11 e 12). Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contratos de financiamento junto à requerida (fl. 10) e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual vale dizer, é comum às partes. 2 POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÊLIO PROCÓPIO - PR E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo

tarifas excessivamente onerosas. Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa, bem como, que atualmente não se afigura mais lícita a imposição de multa diária em desfavor da parte obrigada a exibir a documentação, nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."). III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à parte requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia dos contratos de financiamento entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 500,00 , com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 22 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito 4 Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000065-60.2011.8.16.0075-LEOZETI BERNARDINO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Sobre os documentos exibidos nas fls. 74/75, intime-se o procurador da parte requerente para se manifestar em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

45. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS* - 0000400-79.2011.8.16.0075-PAULO BUENO DOS SANTOS x CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50. 2. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de que esclareça se foi realizado algum diagnóstico pelo médico do autor, com base no resultado dos exames médicos realizados ou este apenas solicitou a realização de novo exame e qual a razão de tal solicitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000793-04.2011.8.16.0075-FERNANDO SERRATO IBANHEZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Defiro parcialmente o pedido retro. Determino que a parte ré seja intimada pessoalmente, por seu representante legal (pela via postal - ARMP) e através do advogado que a representa nos autos, para que exiba o contrato descrito na inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ser realizada a busca e apreensão do contrato, posto que sem a sua exibição torna-se impossível a aferição das questões lançadas na inicial, sendo a presente situação anômala e impossível a aplicabilidade da sistemática do artigo 359, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada de forma subsidiária o disposto no artigo 362, do Código de Processo Civil Advs. MARCELO AFONSO NAME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000797-41.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Defiro parcialmente o pedido retro. Determino que a parte ré seja intimada pessoalmente, por seu representante legal (pela via postal - ARMP) e através do advogado que a representa nos autos, para que exiba o contrato descrito na inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ser realizada a busca e apreensão do contrato, posto que sem a sua exibição torna-se impossível a aferição das questões lançadas na inicial, sendo a presente situação anômala e impossível a aplicabilidade da sistemática do artigo 359, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada de forma subsidiária o disposto no artigo 362, do Código de Processo Civil Advs. MARCELO AFONSO NAME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002431-72.2011.8.16.0075-WAGNER GENEROSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - FOCCRIUDlCltolO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 804/2011 N° UNIFICADO: 2431-72.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é WAGNER GENEROSO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos devidamente qualificados. I-RELATÓRIO: WAGNER GENEROSO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente juros e cláusulas abusivas, taxas extorsivas, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde no mérito requereu a dilação do prazo para a entrega dos documentos. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, relatando sobre a revelia do réu e o sobre o pedido.de djlação do prazo, requerendo o julgamento PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR antecipado da lide. É o relato. Decido. n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO; Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela parte ré já são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR -AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral-DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO REU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE 3 t4"fchn>á POOJUÜDICIARIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC -128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/200% p. 23/03/200% DJ- e Pág. 101)." Grifei. Sobre o pedido de dilação de prazo, não deve prosperar pelo fato notório de que a parte requerente apresentou pedido administrativo em fevereiro e só ajuizou a ação em abril. Contudo, a financeira Ré, teve o tempo necessário para que providenciasse a cópia do contrato pedido na inicial. m-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004925-07.2011.8.16.0075-ISABEL CRISTINA SERAFIM SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. 1. Emende a parte autora a petição inicial para que esclareça se o correio eletrônico de folha 10, foi respondido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Comélio Procópio (PR), 22 de agosto de 2011. o. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004928-59.2011.8.16.0075-EDEZIO RODRIGUES DE PROENÇA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada à fl. 12 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004930-29.2011.8.16.0075-GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada à fl. 12 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

52. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004940-73.2011.8.16.0075-ROGÉRIO ARCANJO DA CRUZ x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Os documentos de fls. 15/22 indicam que a parte autora pode suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra, visto que comprometeu-se ao pagamento de parcelas de R$ 2.519,73, em

volume superior às custas judiciais, sendo certo que restou mantida a sua condição de motorista. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004948-50.2011.8.16.0075-VILSON RIBEIRO DA SILVA e outro x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Autos n° 1.543/2011: N° Unificado: 0004948-50.2011.8.16.0075 Vistos e etc. 1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vilson Ribeiro da Silva e Marilza Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal.. 2. A presença da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no pólo passivo da presente ação, implica no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo comum estadual para o processo e julgamento do feito, na forma do artigo 109,1, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A incompetência absoluta, na forma do artigo 113 do Código de Processo Civil, por sua vez, deve ser declarada de ofício pelo juiz que estiver instruindo o feito. Tal declaração de ofício justifica-se pela necessidade de evitar-se a prolação de decisões nulas, porquanto "a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processuaf', conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e leg. proc. civ. ext. em vigor, 4a. Ed., RT, p. 588. 3. Desta forma, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente demanda e por conseqüência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina. FtS: 4. Caso seja suscitado o conflito de competência a presente decisão serve como informações deste juízo, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil. 5. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50, isentando-a do pagamento das custas e despesas processuais nesta Justiça Estadual. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 22 de agosto de 2.011. Gustavo Tinôco ide Almeida Juiz de Direito Aos 2ò dias do mês de 0% do anc 20 recebi estes autos Escrivão do Feito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

54. CURATELA C/PEDI.DE TUTELA ANTECIPADA - 0005214-37.2011.8.16.0075-MARIA ROSA DA SIQUEIRA x JÚNIOR DA SIQUEIRA -) Autos n° 1.595/2011 1. No que respeita à antecipação de tutela pleiteada, tem-se que a doença de que é portador o interditando indica a necessidade de o mesmo possuir curador, eis que a doença é altamente incapacitante, além de ter sido o pedido formulado pela mãe do interditando. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e concedo a curatela provisória do interditando a Senhora Maria Rosa da Siqueira, com a finalidade especifica para representação perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Lavre-se o necessário termo. 1.060(. 2. Defiro a gratuidade da Justiça, na forma do art. 4Q, da Lei]3. Sem prejuízo, designo o interrogatório do requerido para o dia 19 de outubro de 2011, às 16:00 hrs.. 4. Cite-se o requerido, notificando-lhe que possuirá 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório para apresentar sua defesa, mediante advogado. 5. Oficie-se o DETRAN/PR e o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informem se existem, ou não, bens em nome do interditando. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Tendo em vista que a parte autora tem idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, conste na capa dos autos, de forma destacada e em vermelho, que se trata de IDOSO, devendo este feito tramitar com prioridade. 7. Intimem-se a requerente para estar presente ao ato. 8. Ciência ao Ministério Público, inclusive da data da audiência agendada. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.

55. COBRANÇA - 0005405-82.2011.8.16.0075-MARCOS SÉRGIO DA SILVA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - Ao requerente para juntar Atestado de pobreza , no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

56. USUCAPIÃO - 0005408-37.2011.8.16.0075-JOSÉ BATISTA x CASTORINA ANTUNES GOMES e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerente para juntar Certidão do CRI, atestando a existência de prop. do imóvel nome e endereço. Transc.CRI , NOME E ENDEREÇO , no prazo legal. Adv. FLÁVIO PELHE GIMENEZ.

57. USUCAPIÃO - 0005426-58.2011.8.16.0075-JOÃO PAULO EMILIANO x SEBASTIANA BARBOSA MAGALHÃES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Ao requerente para juntar Certidão do CRI, no prazo legal. Adv. FLÁVIO PELHE GIMENEZ.

58. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO - 0005442-12.2011.8.16.0075-GILSON OLIVEIRA FRAGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência, no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.

59. CARTA PRECATÓRIA - 0004150-89.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - EDSON DE CAMARGO CONTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para apresentar petição inicial integral (sem Defeito), no prazo legal. Advs. ANA CAROILINA SILVA DINIZ, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI e BEATRIZ S. P. RUFINO.

60. CARTA PRECATÓRIA - 0005424-88.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de GOIOERÊ, PR. - UNIVERSIDADE DO PARANÁ - UNIPAR x EVANDRO ARHANITSCH e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar GRC R$ 64,50, no prazo legal. Adv. LINO MASSAYUKI ITO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003225-35.2007.8.16.0075-COOPERSHOES - COOP.DE CALÇADOS E COMP.JOANETENSE L x RENASCER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$7,00), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002753-29.2010.8.16.0075-JOSÉ SEBASTIÃO FILHO x BANCO DO BRASIL S.A. - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL' Autos n° 0002753-29.2010.8.16.0075 Impugnante: Banco do Brasil SA Impugnado: José Sebastião Filho Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Banco do Brasil S/A no processo de execução de ação coletiva que lhe move José Sebastião Filho Argüiu, inicialmente, a prescrição da pretensão em razão da prescrição da execução individual de decisão promovida em ação coletiva restar reduzida a 5 anos contados do transito em julgado da decisão da ação coletiva e a ocorrência da prescrição relacionada aos juros remuneratórios. Sustentou que os juros remuneratórios contratuais devem se retringir à execução de tais valores após o trânsito em julgado da sentença de procedência. Requereu, assim, a procedência da impugnação e a extinção da execução. O impugnado apresentou resposta aduzindo a improcedência da impugnação (fls. 40() PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL E o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de prescrição em relação à ação coletiva: Com efeito, dentro da seara da denominada Ação Civil Pública existe um número enorme de direitos que podem ser defendidos, dentre eles, direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. No que respeita aos direitos difusos, tem-se que juntamente com a ação civil pública é possível a utilização do instituto da ação popular, a qual busca a verificação da moralidade pública, vedando-se a realização de certos atos. Quando se está diante de situação de direito difuso, tem a jurisprudência utilizado o prazo qüinqüenal estabelecido na Lei de Ação Popular para fixar o limite máximo do prazo que poderá o Ministério Público, por intermédio da ação civil pública, com exceção do ressarcimento ao erário, buscar a realização do direito difuso em questão. Tal interpretação ocorre em vista da identidade do direito difuso tutelado pela Ação Popular e a Lei da Ação Civil Pública, tanto que pode o Ministério Público assumir o pólo ativo da Ação Popular no caso de desistência do autor originário, exatamente ante a justificativa da possibilidade de prosseguir na defesa de tal direito difuso pelo meio da Ação Civil Pública. Esta a razão da aplicação da prescrição qüinqüenal ao direito difuso tutelado por meio de Ação Civil Pública desde que o mesmo interesse possa ser tutelado por meio da Ação Popular. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL^ Contudo, a ação civil pública também permite a propositura de demanda coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos. Direitos individuais homogêneos são aqueles titularizados por pessoas de forma individual e que tem uma razão de ser comum a todos. Como forma de reduzir o número de demandas individuais, buscou-se a elaboração da ação coletiva onde se deduz o direito individual homogêneo, de forma a obter um pronunciamento comum para todos aqueles que possuem determinado direito próprio e distinto por situações concretas de cada caso em vista de determinada situação jurídica que envolve um número considerável de indivíduos. É o meio mais fluído da espécie direito coletivo porque se pretende tão-somente substituir os diversos litígios individuais por um litígio coletivo onde será examinado o fundo de direito comum a toda uma gama de pessoas, que depois deverão ter que demonstrar caso a caso as peculiaridades particulares para poderem usufruir daquele direito. Diante destas breves explanações, tem-se que o direito individual homogêneo e tem suas bases no direito individual que cada pessoa tem de postular determinada questão cuja relação jurídica alcança um numero considerável de pessoas, mantendo as mesmas características, inclusive no que tange a prescrição. Na situação concreta, o direito individual da pessoa de requerer o adimplemento dos expurgos inflacionários efetivados ^ de forma equivocada em sua conta corrente prescreve em 20 anos, doí / PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL mesmo modo a pretensão de executar a sentença prolatada em ação coletiva envolvendo o mesmo direito individual homogêneo, a fim de que a parte tenha acesso ao seu exato direito aproveitando-se da resolução comum do direito individual de diversas pessoas que tinham como base uma relação jurídica equivalente. Por este motivo, quando se examina ação civil pública em que se discute direito individual homogêneo, o prazo prescricional é o mesmo que para o exercício do direito individual da pessoa, no caso em espécie 20 anos, não sendo aplicável a jurisprudência indicada na peça de defesa. Contudo, tal prazo prescricional restou extinto com a e vigência do Código Civil de 2002, tem-se que nos casos em que a demanda originaria transite em julgado há menos de 10 anos retroativamente da data da vigência do novo Código, na forma do art. 2.028, do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo deve ser o prazo decenal contados da data da entrada em vigor do novo Diploma ou do transito em julgado, caso a decisão transite em julgado após a vigência do Novo Código Civil. Por este motivo não pode ser acolhida a tese sustentada pela Instituição Financeira. B) Da alegação em relação aos juros remuneratórios: No que respeita à limitação dos jurog^ remuneratórios contratuais, tem-se que a sentença da ação coletiva julgou PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL procedentes os pedidos da ação coletiva, dentre os quais não se encontrava a condenação do requerido ao adimplemento dos juros remuneratórios, bastando o simples exame da r. sentença coletiva, especialmente da indicação, no relatório do pedido da inicial (fl.39), a qual não apresenta pedido de condenação em relação aos juros remuneratórios. Anote-se que os juros remuneratórios e a correção monetária, esta cujo ressarcimento foi expressamente solicitado e concedido na ação coletiva, são verbas distintas e a ausência de

condenação da instituição financeira ao pagamento dos juros remuneratórios impede que, na execução da pretensão sejam os mesmos incluídos. Neste mesmo sentido, tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELAAPADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES AO DESLINDE DO FEITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. "Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa." (STJ - Quarta Turma - REsp 445.438/SP - Rei. Min. César Asfor Rocha j. 08.10.2002 - DJU 09.12.2002 - p. 352). AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. I EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTATADO. ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA QUE INCLUI JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTADO. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. II LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA. DECISÃO EXECUTADA QUE PERMITE A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR MERO CÁLCULO. III ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC. IV PREQUESTIONAMENTO. I "Os juros remuneratórios não decorrem da correção^ monetária, mas dependem de expressa previsão do título V judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como / PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL eles serem deferidos de ofício". (STJ, REsp 1123036/RS, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009). II É prescíndivel a liquidação da sentença, quando o valor do débito pode ser apurado por meio de mero cálculo aritmético. III Diante do parcial provimento do recurso, verifica-se que ambas as partes restaram vencidas na demanda, sendo necessária a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, de acordo com o art. 21, "caput", do CPC. IV A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIAL PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 0746129-0 - Arapongas - Rei.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 11.05.2011) Na situação em tela, do exame do calculo de fl. 18, verifica-se que o mesmo apresenta a inclusão de juros remuneratórios contratuais que não foram objeto da ação coletiva e, portanto, não poderiam ser admitidos na presente execução de título judicial, especialmente por não fazerem parte do título executivo coletivo. Desta forma, deve ser reconhecido o excesso de execução em vista da exigência de tal verba de forma indevida. C) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo a exceção de pré-executidade com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher parcialmente a impugnação apresentada e determinar a extinção da execução em relação aos juros remuneratórios contratuais exigidos em relação a todas as contas poupanças referidas nestes autos, eis que os juros remuneratórios não foram objeto da condenação na ação coletiva PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL Condeno a parte impugnadaexequente ao pagamento das custas processuais relacionadas à impugnação à execução e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte impugnante, os quais fixo eml.000,00, na forma do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, em vista da singeleza do tema e do zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(, mas autorizando a sua compensação com os honorários advocatícios devidos no âmbito da execução. Anote-se na capa dos autos a extinção parcial da execução. Proceda, o Sr. Contador, o valor da execução com a retirada da parcela considerada indevida nesta decisão. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Gustavo Tinôco de Almeida Cornélio Procópio,1 de Agosto de 2011. Juiz de Direito Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

63. ALVARÁ JUDICIAL - 0004888-77.2011.8.16.0075-DIRCE SIQUINO PINTO - mende a parte autora a inicial, a fim de que junte certidão de dependentes junto à autarquia previdenciària , no prazo de 10 dias. Adv. VICENTE DE PAULA.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 678/2006-ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA e outro x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Autos nº 678Ç6 Homologo o acordo entabulado entre as partes e resolvo o processo com a análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da quantia de R$ 15.000,00 pelo patrono da parte embargada e determino, desde já, o desbloqueio do valor remanescente bloqueado pelo sistema Bacenjud. Oportunamente, arquive-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio, 25 de Agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e MARCELO FARINHA.

65. EMBARGOS DE DEVEDOR - 616/2007-HENRIQUE MAZEI PONTI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR apresentado. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EVALDO GONÇALVES LEITE.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005905-85.2010.8.16.0075-EDSON GONÇALVES FRANCISCO x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA - Ao autor para se manifestar acerca do EXPEDIENTE de fls. 65/72 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. FERNANDO BUONO.

Cornélio Procópio, 06 de SETEMBRO de 2011.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 06 DE SETEMBRO DE 2011

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 89/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0004 000087/2003
0011 000087/2007
0015 000536/2008
0018 000404/2009
0020 000526/2009
0026 000528/2010
0027 000567/2010
0028 000585/2010
0031 000015/2011
ANDREY HERGET 0004 000087/2003
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000286/1995
0002 000271/2001
0005 000013/2005
0007 000378/2005
0013 000145/2008
0017 000282/2009
0019 000505/2009
0024 000375/2010
0029 000606/2010
0032 000044/2011
0036 000270/2011
0040 000008/2003
0041 000017/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000182/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000015/2011
CACIA DE DORDI TRES 0036 000270/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0014 000342/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0011 000087/2007
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0026 000528/2010
0027 000567/2010
0028 000585/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0029 000606/2010
0037 000294/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0038 000296/2011
DANIEL CARLETTO 0033 000047/2011
DIOGO HENRIQUE SOARES 0016 000689/2008
EGIDIO MUNARETTO 0009 000459/2006
0039 000076/2000
0040 000008/2003
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0013 000145/2008
0019 000505/2009
0024 000375/2010
0029 000606/2010
0036 000270/2011
ELISIO APOLINARO RIGONATO 0017 000282/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0004 000087/2003
FERNANDO DE OLIVEIRA VIAN 0039 000076/2000
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0023 000354/2010
0035 000259/2011
FRANCIELO BINSFELD 0030 000005/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0011 000087/2007
0018 000404/2009
0026 000528/2010
0027 000567/2010
0028 000585/2010
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0034 000197/2011
IRINEU JUNIOR BOLZAN 0034 000197/2011
JOCEANE CATUSSO 0008 000386/2006
0012 000300/2007
0013 000145/2008
0015 000536/2008
0018 000404/2009

0024 000375/2010
0025 000450/2010
JONES MARIO DE CARLI 0003 000049/2002
0006 000314/2005
0022 000182/2010
JULIANO ANDREI BORDIN 0031 000015/2011
JULIO CESAR LEONARDI 0038 000296/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0010 000461/2006
KELVIN CALSA 0041 000017/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0038 000296/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000461/2006
LEANDRO PIEREZAN 0030 000005/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0010 000461/2006
0014 000342/2008
0016 000689/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000505/2009
0021 000134/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0016 000689/2008
MARCELO LUIS VICARI 0001 000286/1995
0022 000182/2010
MARCELO LUIZ VICARI 0003 000049/2002
0006 000314/2005
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0004 000087/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000182/2010
0031 000015/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0004 000087/2003
0033 000047/2011
MAX HUMBERTO RECUERO 0012 000300/2007
0037 000294/2011
NILTO SALES VIEIRA 0006 000314/2005
PAULO ROBERTO RICHARDI 0019 000505/2009
0024 000375/2010
0029 000606/2010
0032 000044/2011
0036 000270/2011
PEDRO MOLINETTE 0012 000300/2007
0037 000294/2011
RAFAEL SCABENI 0003 000049/2002
ROBSON CARLOS BISCOLI 0009 000459/2006
0021 000134/2010
0025 000450/2010
RONISA BISCOLI 0021 000134/2010
0025 000450/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0005 000013/2005
0017 000282/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0010 000461/2006
ULISSES FALCI JUNIOR 0013 000145/2008
VALTER MUNARETTO 0020 000526/2009
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0008 000386/2006
WAGNER MUNARETTO 0032 000044/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000019-30.1995.8.16.0076-JAIR JUNIOR BORTOLOTTO x R N MERCADO LTDA- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 133.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARCELO LUIS VICARI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000020-05.2001.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x T.D.A. - TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Vistos. Antes de ser apreciado o pedido de citação editalícia, a parte deve comprovar ter esgotado todos os meios de localização do endereço do requerido. Intime-se.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-49/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x VALDEMAR DEVERAS-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 476 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC).-Advs. RAFAEL SCABENI, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-87/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANI LTDA x CESAR PESSI-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 192 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC).-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-13/2005-M.E.A.P. e outro x J.R.P.- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na no coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e AURIMAR JOSE TURRA-.
6. DEPOSITO-0000122-85.2005.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO x DIAMANTINO RIBEIRO- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na no coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000129-77.2005.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x REODANTE BERNARDELLI JUNIOR e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
8. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000151-04.2006.8.16.0076-MARLI SEDOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquive-se com baixa.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e JOCEANE CATUSSO-.
9. SEPARACAO JUDICIAL-0000157-11.2006.8.16.0076-E.M.F. x A.A.F.- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-461/2006-JOAO SPILLERE x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. O autor efetuou o pagamento de apenas R$1.000,00, referente aos honorários do perito, sendo que o total corresponde a R$3.000,00. Aguarde-se pelo pagamento do restante do valor devido (R$2.000,00). Após, efetuado o pagamento, voltem com conclusão para designação de data para início da perícia.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
11. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-0000250-37.2007.8.16.0076-MARIO DALMOLIN DALLA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
12. ACAO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-0000292-86.2007.8.16.0076-SANDRA FORLIM DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o apelo, no dúplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e JOCEANE CATUSSO-.
13. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-145/2008-ALAERCIO BOCCHI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior, estará realizando os trabalhos periciais na data de 11 de OUTUBRO do ano de 2011, às 11h00min, em seu consultório sito a Rua Marechal Deodoro, nº. 197, no Centro Médico Anjo da Guarda, Centro, na Cidade de Coronel Vivida - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e JOCEANE CATUSSO-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000490-89.2008.8.16.0076-CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x GEOCIMAR DOMINGOS VERONA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e LIZEU ADAIR BERTO-.
15. ACAO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-0000650-17.2008.8.16.0076-ANTONIO MENDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MENDES DA SILVA, nos autos da presente Ação de Concessão de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez que moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de declarar que o requerente tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento na via administrativa (31/01/2007) até a data da realização da perícia judicial (26/04/2011), e, a partir daí, lhe assiste o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, condenando o requerido a implantar o benefício e a pagar todas as parcelas vencidas no curso do processo, corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% a contar da citação, referente ao período de 31-07/2007 até 31/06/2009; e a partir de 01-07/2009 passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o requerido, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença, conforme art. 20, §3º, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JOCEANE CATUSSO-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-0000377-38.2008.8.16.0076-OLLI ANTONIO VERZELETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Isso posto, decreto a nulidade do feito, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, mas tendo-se em conta que quem deu causa ao ocorrido foi o advogado que ajuizou a ação, não o requerente, condeno o advogado Lizeu Adair Berto ao pagamento das custas processuais desta 2ª fase e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R$2.000,00, conforme art. 20, §4º, do CPC. OFICIE-SE à OAB/PR encaminhando cópia das fls. 459/478, a fim de que adote as medidas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-282/2009-VALDECIR ROQUE BARROZO x JOCEMAR DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.
18. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-404/2009-JOSÉ BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000522-60.2009.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente acerca da manifestação de fls. 161/162.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000499-17.2009.8.16.0076-VALTER MUNARETT0 x ROBSON DAROS- Vistos. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VALTER MUNARETTO e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

21. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-0000410-57.2010.8.16.0076-ALDEMIR DEITOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 316/348.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000653-98.2010.8.16.0076-AMADO TELLES DE PAULA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1) Intimem-se os exeqüentes para que comprovem o alegado na petição de fls. 174/175, com a juntada das petições inicias dos referidos processos ou certidão da Sra. Escrivã. 2) O executado alega que realizou a transferência dos valores bloqueados via Bacen-Jud em duplicidade. No entanto, ao se observare as guias de transferências de fls. 65/66, observa-se que o valor, a conta e a data de transferência são idênticos. De tal forma a fim de verificar a veracidade do alegado pelo executado, oficie-se ao Bancoc do Brasil para que informe o montante depositado na conta judicial de fl. 65.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001092-12.2010.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOMIRO GONÇALVES DA ROSA- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca dos ofícios de fls. 54/57.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

24. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001134-61.2010.8.16.0076-ADAO ALVES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Confirmo como perito EDUARDO TSOTOMU MYAIWAK. Fixo os honorários do perito em R$300,00, pois condizentes com o trabalho a ser realizado. Como ambas as partes requerem a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiaria da Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Intime-se ao Sr. Perito para designação da data para a realização da perícia. Designada a data, intimem-se às partes, devendo as mesmas comunicarem aos seus assistentes técnicos. Intime-se, à autora, pessoalmente, por mandado, para comparecer no dia hora e local que forem designados. Ciência da presente decisão às partes.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e JOCEANE CATUSSO-.

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001294-86.2010.8.16.0076-NELSINDA ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Confirmo como perito Eduardo Tsotomu Myaiwak. Fixo os honorários do perito em R$300,00, pois condizentes com o trabalho a ser realizado. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiaria de Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Basta recordar que os processos envolvendo benefícios de auxilio doença e aposentadoria por invalidez ficam paralisados durante anos em razão da falta de profissionais interessados em realizar a perícia e, fixando-se os honorários em valor ínfimo e reduzido, desestimulando a atuação dos profissionais, sendo que a celeridade almejada e erigida à categoria de direito fundamental do individuo restará prejudicada. Assim, deixo de acolher a impugnação de fl. 96. Intime-se ao Sr. Perito para designação da data para realização da perícia. Designada a data intimem-se às partes, devendo as mesmas comunicarem aos seus assistentes técnicos. Intime-se, à autora, pessoalmente, por mandado, para comparecer no dia, hora e local que forem designadas. Ciência da presente decisão às partes.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e JOCEANE CATUSSO-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001506-10.2010.8.16.0076-VALDEMAR DE OLIVEIRA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Confirmo como perito Eduardo Tsotomu Myaiwak. Fixo os honorários do perito em R$300,00, pois condizentes com o trabalho a ser realizado. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiaria de Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Basta recordar que os processos envolvendo benefícios de auxilio doença e aposentadoria por invalidez ficam paralisados durante anos em razão da falta de profissionais interessados em realizar a perícia e, fixando-se os honorários em valor ínfimo e reduzido, desestimulando a atuação dos profissionais, sendo que a celeridade almejada e erigida à categoria de direito fundamental do individuo restará prejudicada. Assim, deixo de acolher a impugnação de fl. 96. Intime-se ao Sr. Perito para designação da data para realização da perícia. Designada a data intimem-se às partes, devendo as mesmas comunicarem aos seus assistentes técnicos. Intime-se, à autora, pessoalmente, por mandado, para comparecer no dia, hora e local que forem designadas. Ciência da presente decisão às partes.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-0001637-82.2010.8.16.0076-OSNI SILVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl. 137), declarando extinto o feito, base no art. 158, § único c/c o art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do advogado da parte adversa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

28. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001713-09.2010.8.16.0076-CATARINA BRUSCH DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por CATARINA BRUSCH DE ANDRADE, nos autos da presente Ação de Concessão de Aposentadoria Rural por Idade que moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando este ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, incluída a gratificação natalina, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2009), sendo que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Condeno o requerido, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença, conforme art. 20, §3º, do CPC c/c a Súmula 111, do STJ. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001811-91.2010.8.16.0076-LEONIR HENRIQUE POLETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Confirmo como perito EDUARDO TSOTOMU MYAIWAK. Fixo os honorários do perito em R$300,00, pois condizentes com o trabalho a ser realizado. Como ambas as partes requerem a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiaria da Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Intime-se ao Sr. Perito para designação da data para a realização da perícia. Designada a data, intimem-se às partes, devendo as mesmas comunicarem aos seus assistentes técnicos. Intime-se, à autora, pessoalmente, por mandado, para comparecer no dia hora e local que forem designados. Ciência da presente decisão às partes.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

30. MONITORIA-0000063-87.2011.8.16.0076-FIPAL MOTOS LTDA x CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO VIVIDA LTDA.-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 40 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC). -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

31. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0000131-37.2011.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x ESPOLIO DE DARCY ALBERTO BORDIN e outros- Vistos. Os exeqüentes pretendem a aplicação correta dos expurgos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No entanto, não foram juntados os extratos dos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 de todos os exeqüentes, a fim de que se verifique o índice aplicado pela instituição financeira. A relação contratual é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. Reconheço ser a parte reclamante hipossuficiente na relação, decorrendo, por força do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, para que a reclamada junte aos autos a cópia de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas pela autora. Por se tratar de documento comum às partes e tendo-se em conta que a reclamada tem mais condições de armazenar os extratos em seus arquivos, pode mais facilmente instruir os autos com cópias dos extratos. Os extratos dos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 das cadernetas de poupança nº. 083.00.008.830-3, 083.00.007.112-5, 083.00.010.557-7, 083.00.005.284-8, 083.00.006.974-0, agência 083, deverão ser apresentado no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser arbitrado o valor de acordo com os cálculos apresentados na inicial.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000344-43.2011.8.16.0076-ADÃO NUNES DA ROSA x CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e WAGNER MUNARETTO-.

33. ALVARA JUDICIAL-0000350-50.2011.8.16.0076-ANDRESSA CRYSTINA GIACOMINI DOS SANTOS- A parte autora para retirada de expediente (alvará).-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO e DANIEL CARLETTO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001089-23.2011.8.16.0076-ANEZIO GRIZ x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos embargos, de fls. 23/26.-Advs. HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA e IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
35. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001413-13.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON VERONEZI- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 verso (...e ai sendo deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter conseguido localizar o bem, sendo que efetuei várias diligências nos bairros, DETRAN, Polícia Militar, e também no endereço constante no mandado, sendo informado pelo requerido que o veículo em questão foi apreendido pela Polícia Federal no Município de Cascavel - PR, com mercadorias oriundas do Paraguai, há mais ou menos uns 4 (quatro) meses atrás).-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001455-62.2011.8.16.0076-DYBOM ALIMENTOS LTDA e outros x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA- Vistos. 1) Para análise do pedido de justiça gratuita, deve-se ter presente não só o que dispõe a Lei nº. 1.060/50, mas também a Constituição Federal. Ou seja, a Lei que trata sobre a concessão de assistência judiciária - mais especificamente o artigo 4º, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com os princípios e regras dispostas na Carta Cidadã. É certo que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, entendo que não na sua integra. O artigo 4º, da lei supra citada, reza que a parte gozará do benefício da justiça gratuita, com a simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus pecuniários de um processo. Por outro lado, o artigo 5º, LXXIV da CF/88 reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, vê-se que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 vai de encontro a CF, podendo se afirmar que tal dispositivo, ao menos no particular que permite a simples alegação, não foi recepcionado pela Lei Maior, trazendo, como conseqüência imediata, a possibilidade de o juiz condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade alegada. 2.0) Logo, não há que se cogitar da condição de necessitados, alegada pelos autores, a permitir-lhe litigar sob o pálio da justiça gratuita, visto que, conforme certidão de fl. 67, juntaram notas de grande valor econômico, o que evidencia que suas situações econômicas lhes capacitam ao pagamento das custas para o acesso à justiça, sem prejuízo ao sustento seu e/ou ao de sua família. Indefiro, pois, o benefício da Justiça Gratuita. 3.0) Intime-se para efetuar o pagamento das custas de distribuição em 30 (trinta) dias, pena de cancelamento desta e conseqüente extinção do feito.-Advs. CACIA DE DORDI TRES, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e PAULO ROBERTO RICHARDI-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001597-66.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA ROSA VIEIRA- Vistos. 1) Recebo os embargos para discussão (arts. 736 c/c 737 do CPC), ante a ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. 2) A Lei nº. 11.382/06 alterou substancialmente o procedimento da execução, em especial a matéria referente aos embargos à execução. Assim, dispõe o novo art. 739-A... Havendo prova de que a execução possa causar grave dano ao executado, suspendo o processo principal. 3) Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006). Certifique-se, nos autos do Processo de Execução, o recebimento desta impugnação.-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001599-36.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ORLY RODRIGUES DE CAMPOS- Vistos. 1) Recebo os embargos para discussão (arts. 736 c/c 737 do CPC), ante a ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. 2) A Lei nº. 11.382/06 alterou substancialmente o procedimento da execução, em especial a matéria referente aos embargos à execução. Assim, dispõe o novo art. 739-A... Havendo prova de que a execução possa causar grave dano ao executado, suspendo o processo principal. 3) Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006). Certifique-se, nos autos do Processo de Execução, o recebimento desta impugnação.-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JULIO CESAR LEONARDI e LAERCIO ANTONIO VICARI-.
39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000036-90.2000.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x EUCLIDES DOMINGOS FOLADOR- Vistos. 1) Recebo a Exceção de Pré-Executividade (apresentada pelo executado) e suspendo o processo de execução. 2) Ao excepto, para acerca dela se manifestar. 3) Após, voltem para decisão.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.
40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-8/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA x ANTONIO PAULO TRINTIM- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e AURIMAR JOSE TURRA-.
41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000733-28.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC-PAN DISTRIBUIDORA LTDA x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.-Advs. KELVIN CALSA e AURIMAR JOSE TURRA-.

Coronel Vivida, 12 de setembro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO

RELACAO Nº 70/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO 1 159/1990
ADRIANO CESAR FELISBERTO 42 157369/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 21 31/2008
ADRIANO SUTES MOREIRA 16 192/2006
AFONSO MARANGONI JUNIOR 25 377/2008
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 30 495/2008
ALESSANDRO DORIGON 18 20/2007
ANA PAULA CAPPELLARI D AVILA 15 167/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 43 177983/2010
ANDRÉ B. BONNES 58 18682/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 49 314038/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 9 112/2001
ANTONIO CARLOS GOMES 16 192/2006
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 40 61838/2010
45 258351/2010
66 293912/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 9 112/2001
APARECIDO ALBINO DECHICHE 5 328/1999
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 74 400998/2010
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS 27 421/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 9 112/2001
10 146/2001
49 314038/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 51 333875/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 61 146421/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 59 38252/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 52 399092/2010
59 38252/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 19 152/2007
23 351/2008
26 407/2008
29 494/2008
31 614/2008
33 516/2009
34 612/2009
36 695/2009
37 809/2009
39 12816/2010
40 61838/2010
42 157369/2010
45 258351/2010
46 274546/2010
47 287281/2010
48 310833/2010
54 423336/2010
55 423506/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 10 146/2001
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 74 400998/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 38 811/2009
CILENE RESENDE 30 495/2008
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 77 63/2009
CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 60 115160/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 22 218/2008
CRISTINA BARBOSA BONONI 28 459/2008
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO 28 459/2008
DANIELA RAMOS 23 351/2008
DAVI DE PAULA 74 400998/2010
DEBORAH MARIA BOTAN 44 215302/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 4 202/1999
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 53 403596/2010
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR 72 334703/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 10 146/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 30 495/2008
EDILSON ZIMIANI CABRAL 10 146/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 43 177983/2010
EDUARDO RAFAEL BUSS 79 287077/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 28 459/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 22 218/2008
51 333875/2010
ERNESTO HAMANN 74 400998/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 28 459/2008
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 41 120123/2010
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 65 272606/2011

FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 26 407/2008
FABIO BERTOGLIO 14 89/2006
FABIO FERNANDES 15 167/2006
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 22 218/2008
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE 2 84/1993
FLAVIO SANTANNA VALGAS 51 333875/2010
FLÁVIA ZIMMERMANN 28 459/2008
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 20 30/2008
GABRIEL MONTILHA 74 400998/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 4 202/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 30 495/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 19 152/2007
23 351/2008
29 494/2008
33 516/2009
34 612/2009
36 695/2009
39 12816/2010
46 274546/2010
47 287281/2010
48 310833/2010
54 423336/2010
55 423506/2010
68 297032/2011
GIOVANA BOMPARD 51 333875/2010
GISELE DOS SANTOS 28 459/2008
GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA 78 279975/2011
GLAUCO IWERSEN 28 459/2008
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 38 811/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 21 31/2008
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 74 400998/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 14 89/2006
IRACI CONSOLINI BAGGIO 74 400998/2010
IRAN NEGRAO FERREIRA 16 192/2006
IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR 18 20/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 30 495/2008
JAIR ANTONIO BOTURA 1 159/1990
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 73 335917/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 30 495/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 7 99/2000
JOSE ROBSON DA SILVA 74 400998/2010
JOSE SANDRO DA COSTA 51 333875/2010
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 14 89/2006
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 9 112/2001
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 31 614/2008
32 771/2008
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 33 516/2009
34 612/2009
36 695/2009
46 274546/2010
47 287281/2010
48 310833/2010
54 423336/2010
55 423506/2010
68 297032/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 43 177983/2010
57 433813/2010
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO 14 89/2006
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 53 403596/2010
LEONARDO BERALDI KORMANN 30 495/2008
LIA DIAS GREGORIO 43 177983/2010
LINO MASSA YUKI ITO 62 151532/2011
LINO MASSAYUKI ITO 56 427840/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 38 811/2009
LUCIANA CARASKI 67 294604/2011
70 315218/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 14 89/2006
LUCIANA SEZANOWSKI 15 167/2006
LUERTI GALLINA 9 112/2001
LUIZ ASSI 72 334703/2011
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 13 316/2004
37 809/2009
LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL 35 638/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 50 328157/2010
MAGNUS CARAMORI 43 177983/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 10 146/2001
MARCELE POLYANA PAIO 27 421/2008
40 61838/2010
45 258351/2010
66 293912/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 30 495/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 28 459/2008
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 159/1990
3 694/1996
7 99/2000
8 191/2000
11 7/2002
12 272/2002
13 316/2004
17 267/2006
24 366/2008
63 156558/2011
64 156995/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 43 177983/2010
MARCIO LUIZ BONADIO 24 366/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 9 112/2001
10 146/2001
49 314038/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 56 427840/2010
62 151532/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 50 328157/2010
MARCUS NOBREGA GOMES 1 159/1990
MARGARETH LUCANTONIO 26 407/2008
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO 15 167/2006
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA 30 495/2008
MARIA LUCILIA GOMES 15 167/2006
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 74 400998/2010
75 291836/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 28 459/2008
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 6 383/1999
7 99/2000
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 38 811/2009
MARIO TAKATSUKA 76 167/2008
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 28 459/2008
MARISTELA NAVARRO 4 202/1999
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 22 218/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 28 459/2008
MOISES ZANARDI 7 99/2000
MURILO CLEVE MACHADO 28 459/2008
MÔNICA CRISTINA BIZINELI 28 459/2008
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 69 307946/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 71 331680/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 77 63/2009
OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS 14 89/2006
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR 30 495/2008
OSVALDO FONSECA BROCA 2 84/1993
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 14 89/2006
RAFALEA POLYDORO KÜSTER 28 459/2008
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 43 177983/2010
ROMARA COSTA BORGES 15 167/2006
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 38 811/2009
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 31 614/2008
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 4 202/1999
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 16 192/2006
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI 4 202/1999
TATIANA REGINA RAUSCH 28 459/2008
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 28 459/2008
VALDECIR PAGANI 10 146/2001
VALDIR JOSE BASSI 6 383/1999
7 99/2000
VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA 38 811/2009
VINICIUS TORRES DE SOUZA 25 377/2008
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 52 399092/2010
WALTER GONÇALVES 80 323971/2011
WILTON SILVA LONGO 1 159/1990
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 18 20/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 159/1990-DEUSDEDIT ALVARES GOMES x ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA - Às partes para que se manifeste ante o oficio juntado nos autos. Advs. WILTON SILVA LONGO, MARCUS NOBREGA GOMES, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADEMAR ANTONIO RODIO e JAIR ANTONIO BOTURA.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 84/1993-SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA e outros x RONDOKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros - As partes para que se manifeste ante o oficio juntado nos presentes autos Advs. FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE e OSVALDO FONSECA BROCA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 694/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DAVI ALMEIDA e outros - Ao Requerente ante a certidao de fls. 283v, que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 202/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MANOEL MARTINS e outro - "1) Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito; 2) As partes ante o oficio de fls. 256/257 que noticia a designacao de asta publica junto a Vara de Trabalho de Cianorte, para o dia 05/09/2011 as 8:30 horas ."- Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e MARISTELA NAVARRO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 328/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ARARUY ALMEIDA FERREIRA - Ao Executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais remanescentes, na forma do acordo, que importam em R$663,53 (Seiscentos e Sessenta e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos), sob pena de execução. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 383/1999-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x FIAUX & ROCHA LTDA E OUTROS e outro - Ao Requerente para efetuar preparo, instrucao com fotocopias e retirada do expediente (Carta Precatoria). Advs. MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e VALDIR JOSE BASSI.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 99/2000-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x VALDIR RAMOS DA SILVA e outros - Autos nº 99/2000
Exequente: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
Executado: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Tratam os autos de ação ordinária de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
As partes noticiaram a celebração de acordo, em relação aos honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 467/470, requerendo sua homologação e a extinção do processo.
É o breve relato. DECIDO.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos

e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes nestes autos, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos de penhora.
Proceda-se à entrega do cheque juntado à fl. 470 (ag. 3645-5, conta 142900-0, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) ao Dr. Marcio Antonio Batista da Silva.
Custas remanescentes conforme o acordo.
Após, intime-se para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, presumindo-se a quitação no caso de inércia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 18 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta
Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

8. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 191/2000-ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - Ao Requerido para que se manifeste acerca da apresentacao de nova planilha de calculo devidamente retificado e atualizado. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 112/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/ A e outro x C TARDIN e outro - Ao Requerente ante a impugnacao e documentos de fls. 374/439. - Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

10. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 146/2001-GIVANETE DA SILVA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Às partes, para liquidação, facultando-lhes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.- Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 7/2002-FERNANDO GRAFICA E EDITORA LTDA ME x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Ao requerido, para manifestar-se objetivamente acerca do cálculo atualizado do saldo devedor de fls.180/181.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 272/2002-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA - Ao Requerente ante a manifestacao da parte Requerente as fls 170 que noticia nao possuir condicoes de fazer frente ao valor em execucao netes autos pelo que propoem a extincao de ambos, com quitacao reciprocas das partes.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

13. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0000809-93.2004.8.16.0077-AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Considerando a decisão proferida em sede recursal e os benefícios da assaistência judiciária concedidos ao Autor, determino a remessa dos autos ao arquivo.- Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 89/2006-ISAIR JOSÉ NICOLAU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para que se manifeste ante petição juntada nos presentes autos. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO e OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002189-83.2006.8.16.0077-BANCO FINASA S/A x MARCELO CHAGAS DOS SANTOS - Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, em cinco dias.- Advs. ROMARA COSTA BORGES, FABIO FERNANDES, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, LUCIANA SEZANOWSKI e ANA PAULA CAPPELLARI D AVILA.

16. ANULATÓRIA - 192/2006-JOSÉ JOÃO MAÇANEIRA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA e outros - À parte autora para que, no prazo de cinco dias, efetue o preparo das custas processuais junto ao juízo deprecado, custas referentes à distribuição da Carta Precatória extraída destes Autos, no 1° Ofício Cível da Comarca de Matinhos, sendo R$141,00-Custas Processuais; R$9,40-Autuação; R$20,00-Porte de Retorno; R$37,00-Oficial de Justiça; e pelo mesmo não foi informado o valor da Distribuição, podendo esclarecer dúvidas através do telefone (41)3453-3695.- Advs. IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ADRIANO SUTES MOREIRA.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 267/2006-OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido ante a manifestacao da parte Requerente as fls 312 que noticia nao possuir condicoes de fazer frente ao valor em execucao netes autos pelo que propoem a extincao de ambos, com quitacao reciprocas das partes.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 20/2007-BERNARDELLI & RIBAS LTDA x VIRGILIO CASAGRANDE e outro - Ao Exequente ante o Termo de Penhora do valor bloqueado na importancia de R$ 102,34. - Advs. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR e ALESSANDRO DORIGON.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 152/2007-MARIA MADALENA DOS SANTOS FIGUEREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 09h30min, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002216-95.2008.8.16.0077-EVANDRO ANTONIO DE MOURA e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - A parte autora em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº70/2011 para intimação do Requerente. Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 31/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x ASSIS DIAS BRANCO - À Parte Autora, para que se manifeste nos termos da Fotocópia do Despacho proferido nos Autos 226/2002, e juntada as fls. 46/47, dos presentes Autos. Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 218/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VANIL ALVES CORREIA DE JESUS - À parte autora, para fins do despacho de fl.98, cuja parte dispositiva é: "Intime-se a parte Autora para apresentar termo de cessão de direitos, para fins de amparar a pretenção de fls.92/95".- Advs. FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 351/2008-JOAO BATISTA CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 12h15min, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 366/2008-DALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Ao Requerente ante a manifestacao da parte Requerida - Dantry Factoring Fomento Mercantil Ltda - as fls. 204 que noticia o pagamento de 50% da verba condenatoria, no valor de R$ 1.461,00. - Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002296-59.2008.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDIVALDO DO NASCIMENTO IZIDORIO - Considerando a decisão proferida em sede recursal, cumpra-se a decisão proferida nestes autos às fls. 27/29, cuja parte dispositiva é: "EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, indefiro o pedido inicial, nos termos do art. 284, §1º, do CPC, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao principio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo."- Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR e VINICIUS TORRES DE SOUZA.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 407/2008-NEUZA GUIMARÃES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 09h30min, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. MARGARETH LUCANTONIO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA - 421/2008-CLOVIS PAES RABELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 08h00min, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

28. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 459/2008-ELIO DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - A o Requerido para que faça o recohimento das custas processuais no valor de R$ 1.005,88.Advs. MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MÔNICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLÁVIA ZIMMERMANN, RAFALEA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002219-50.2008.8.16.0077-ALAIDE FERREIRA DA SILVA NOVAK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 10h15min, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA

ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

30. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0002261-02.2008.8.16.0077-SCHNEIDER BORTOLI SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Considerando a decisão proferida em sede recursal, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo.- Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 614/2008-SUELI GARCIA DE GODOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 12h15min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 771/2008-ANTONIO JESUS ALVES e outro x INVASORES DO MST SEM LIDERANÇA e outros - Ao procurador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para manifestar-se sobre o deposito efetuado pela parte autora as fls. 672. em cinco dias. - Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, cumulado COM COBRANÇA - 516/2009-ELVIRA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 08h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

34. AÇÃO ORDINÁRIA - 612/2009-DJANIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 08h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 638/2009-LAERCIO ANTONIO DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente, 01 Oficio ao Requerido. Adv. LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 695/2009-SILÇA LEUZA NALDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 11h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

37. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 809/2009-ANA PAULA LOURENÇO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 09h30min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CAROLINA BARREIRA LINS.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 811/2009-FABIANO ANDRE SPRICIDO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, cumulado COM COBRANÇA - 0012816-10.2010.8.16.0077-FABIANO APARECIDO RODRIGUES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 08h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0061838-37.2010.8.16.0077-DONIZETE BORTOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 11h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

41. INVENTÁRIO - 0001201-23.2010.8.16.0077-CLAUDIR ANTONIO GANDOLFO x ALEXANDRE GANDOLFO -A parte autora para que se manifeste ante a petição juntada nos presentes autos. Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

42. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 0001573-69.2010.8.16.0077-KATYA SOUTIER ALMADA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 08h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001779-83.2010.8.16.0077-D.L.S.A.M. x J.R.A.C. - "A PARTE EXEQUENTE, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sob pena de Extinção."- Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN, LIA DIAS GREGORIO, MAGNUS CARAMORI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO FERNANDES DA SILVA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002153-02.2010.8.16.0077-NEIDE VITOR DOS SANTOS e outros x VANDERLEI RAMOS VITOR e outro - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal. Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002583-51.2010.8.16.0077-NAIR TEREZINHA DE CARVALHO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 122/09/2011, às 10h15min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002745-46.2010.8.16.0077-BENEDITA DE LOURDES SIMÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 11h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002872-81.2010.8.16.0077-GERALDA DA CONCEIÇÃO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 08h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003108-33.2010.8.16.0077-JOSE CAMPOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 11h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003140-38.2010.8.16.0077-NEUSA RODRIGUES DA COSTA x BANCO ITAU S/A - À parte para que informe o atual endereço do autor, tendo em vista o retorno da correspondencia encaminhada. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

50. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003281-57.2010.8.16.0077-NIVALDO RIBEIRO MARIM x ESTADO DO PARANÁ e outro - À parte Autora, para que efetue o preparo e retirada do expediente em cartório, devendo instrui-lo com as fotocópias necessárias para seu devido cumprimento (3 vias da inicial, procuração e despacho que determinou a expedição da mesma).- Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003338-75.2010.8.16.0077-BANCO ITAULEASING S.A x CLEIDE APARECIDA V. PAZINATTO - A parte autora

para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é : DEXEI de proceder a Reintegração de Posse , em virtude da requerida ter vendido o referido veiculo para seu filho Sr. SILVIO PAZINATTO, que reside em Mato Grosso/MT, a qual recusou informar seu endereço. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD e JOSE SANDRO DA COSTA.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003990-92.2010.8.16.0077-JOAO MARTINS PEDRO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao Embargante ante a impugnacao e documentos de fls. 52/229. - Advs. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

53. EXECUÇÃO - 0004035-96.2010.8.16.0077-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x PRISCILA FREIRES LOPES - Ao Requerente para efetuar a retirada e preparo do expediente. Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA C. PUCCA BERNARDI.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004233-36.2010.8.16.0077-JOSE MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 11h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004235-06.2010.8.16.0077-NAIR DE SOUZA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 12h15min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004278-40.2010.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS - A parte autora ante oficio de fls.34/36. Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004338-13.2010.8.16.0077-BANCO ITAULEASING S.A x WAGNER DONIZETTI DOS REIS - À parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 CP), devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu devido cumprimento (02 vias: inicial, procuração, petição e despacho que determinou a expedição da CP). Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000186-82.2011.8.16.0077-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x IZALINA SOUTIER DE ALMEIDA - A parte autora para que se manifeste ante a petição juntada nos presentes autos. Adv. ANDRÉ B. BONNES.

59. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0000382-52.2011.8.16.0077-JOSE BRAULINO DA SILVA x LUCIA MIZAEL DA SILVA - Às partes para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento, bem como para manifestarem seu interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC.- Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

60. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001151-60.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOE CALDEIRA BRANT - Ao Requerido, para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento.- Adv. CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0001464-21.2011.8.16.0077-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALBERTO LARANGEIRO PAISANA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$221,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001515-32.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CINTIA MALTA DE MELO - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é. "DEIXEI de proceder a Citação da Executada, em virtude da mesma residir em Joinvile-SC, mas não souberam informar seu endereço naquela cidade, mas me informaram o numero de Celular (99495788), numero que liguei por diversas vezes e só "caia" na Caixa Postal. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

63. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001565-58.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 0001565-58.2011.8.16.0077

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu agente ministerial, em benefício dos infantes GUSTAVO PEREIRA DE AZEVEDO e CARLOS EDUARDO PEREIRA DE AZEVEDO, manejou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objetivando que seja disponibilizado transporte para que os menores possam ser conduzidos a Curitiba, todas as vezes que necessitarem para fins de tratamento médico.

Alegou que os infantes Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira fazem tratamento médico na cidade de Curitiba, sendo que o primeiro possui procedimento cirúrgico de microlarigoscopia agendado para o dia 26 de abril de 2011, devendo comparecer ao local no dia 25 de abril de 2011, enquanto que o segundo possui consulta agendada para o dia 27 de abril de 2011, com profissional especializado em Nefrologia Geral, ambos no Hospital Pequeno Príncipe, na cidade de Curitiba/PR. Ressalvou que os menores fazem tratamento pelo SUS (Sistema Único de Saúde) na cidade de Curitiba, desde o ano de 2008.

Entretanto, a genitora dos menores, Sra. Marcia Cristina Pereira tem encontrado enormes dificuldades para receber da Secretaria de Saúde Municipal as passagens de ônibus para seu transporte até o Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba, para realizar as consultas e demais procedimentos que são imprescindíveis para a própria sobrevivência e melhora na qualidade de vida dos menores.

Destacando o dever constitucional do Estado em promover a saúde e a integralidade dessa assistência, bem como a presença do fumus boni juris e periculum in mora, requereu a antecipação da tutela para que seja determinado ao Município-réu, através da Secretária de Saúde Municipal, que disponibilize aos menores Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira, bem como a sua genitora, meio de transporte para que estejam em Curitiba em 25 de abril de 2011, e para todas as vezes que os mesmos necessitarem realizar consultas, procedimentos cirúrgicos, exames médicos fora do domicílio, e ajuda de custo para pagamento das diárias e alimentação, pelo tempo de permanência no local de destino, segundo os procedimentos listados pela Portaria MS/SAS nº 55/99, fixando-se multa diária para o caso de inadimplemento, a ser revertida em favor dos beneficiários do programa TFD e tomando-se qualquer outra providência no sentido de tornar eficaz a decisão judicial.

Ao final, pugnou pela condenação do Município de Cruzeiro do Oeste no fornecimento do transporte em benefício dos menores Gustavo e Carlos Eduardo para tratamento médico, pelo prazo que houver necessidade, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls. 18/31).

A liminar pleiteada restou deferida pela decisão de fls. 36/40.

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade de deferimento do pedido liminar de caráter satisfativo, ilegitimidade passiva ad causam parte e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o fato da Constituição Federal garantir o direito a saúde, não significa o fornecimento desmedido de medicamentos, sem observar os protocolos clínicos e diretrizes da saúde, devendo ser respeitada a conhecida reserva do possível. Asseverou que o atendimento individual foge do controle do administrador público, podendo trazer problemas de ordem orçamentária. Afirmou ainda, que nenhuma legislação que trata de transporte fora do domicílio prevê a necessidade de individualização do transporte, mas apenas o fornecimento do transporte. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem resolução de mérito, e, no mérito, pela improcedência total do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência (fls. 44/60).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (63/72).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Cuidam os presentes autos de ação civil pública na qual pretende o Ministério Público compelir o Requerido a disponibilizar transporte para que os pacientes Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira de Azevedo possam ser conduzidos a Curitiba-PR, todas as vezes que necessitarem para fins de tratamento médico, conforme prescrição médica.

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado é medida que se impõe (CPC, art. 330, I), tendo em vista que as questões suscitadas são predominantemente de direito e a prova da questão de fato dispensa dilação probatória.

Neste sentido:

"1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não provido." (REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008).

"I. "A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno. Assim, administrativamente, todos os entes

federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública."
(ALEXANDRE DE MORAES, CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA, 2ª. ed., Atlas:
São Paulo, p. 1.932). II. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA
DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O julgamento antecipado não
constitui cerceamento de defesa quando a questão é predominantemente de direito e a prova de
eventual questão de fato dispensa dilação probatória, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do
Código de Processo Civil. III. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À
SOBREVIDA DA PACIENTE. IMPETRANTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE
RIM. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - O artigo 196
da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos
indispensáveis à sobrevivência. IV. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FORNECIMENTO DO
MEDICAMENTO ATRAVÉS DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE
RESTRINGIR-SE DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE
AO CIDADÃO - As Portarias, como atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde, não
podem restringir direito assegurado em norma hierarquicamente superior. V. ALEGAÇÃO DE
LIMITAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO USO DE VERBAS PÚBLICAS. INCABÍVEL A SUA
JUSTAPOSIÇÃO FRENTE À DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À SAÚDE.
APLICAÇÃO DI PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Deve-se atentar ao princípio da
proporcionalidade, buscando em cada caso concreto uma solução que não resulte na supressão de
um direito fundamental, mas que também não inviabiliza o sistema de prestação de serviços do
Estado. Assim, se o mínimo existencial está atrelado ao fornecimento de medicamento
indispensável à saúde de um cidadão, impõe-se o dever do Estado em fornecê-lo, em conformidade
com o princípio da dignidade da pessoa humana. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA
CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0470701-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln
Calixto - Unânime - J. 12.08.2008).
Preliminares
Concessão de liminar com caráter satisfativo em
desfavor de ente público
Arguiu o Requerido a impossibilidade de concessão de
tutela antecipada com caráter satisfativo em desfavor de ente público (Leis 9.494/1997 e 8.437/1992).
Razão não lhe assiste.
A Lei 9.494/97 deve ser interpretada restritivamente, de
modo que, salvo as exceções nela previstas, a antecipação da tutela é aplicável em desfavor dos entes públicos.
No caso, o Autor objetiva a disponibilização meio de
transporte para que os infantes Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira de Azevedo possam ser conduzidos a Curitiba-PR para realização de tratamento médico, situação não inserida entre as vedações da Lei 9.494/97, sendo, pois, possível o deferimento da liminar em sede de tutela antecipada ante a presença dos requisitos legais, traduzidos na verossimilhança do direito alegado - hipossuficiência da família dos menores e a necessidade do transporte para tratamento fora de domicílio, conforme prescrição médica - direito a vida, a saúde, agregado ao fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Anote-se:
"1.De acordo com o nosso ordenamento processual, a determinação do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pode ser provisoriamente antecipada, desde que
relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja fundado receio de ineficácia do
provimento final (periculum in mora). 2. Comprovada a enfermidade de que padece a agravada
(Diabete Mellitus Tipo I) E não sendo disponibilizado pelo SUS determinado medicamento
necessário ao seu tratamento, prescrito por médica especialista e cujo custeio não pode a agravada
suportar, presentes estão na espécie os requisitos autorizadores da antecipação pretendida para que
se imponha ao Estado o dever de fornecer o medicamento necessário ao tratamento da agravada. 3.
A plausibilidade do direito subjetivo da agravada (fummus boniiuris) repousa nos direitos
fundamentais à vida (art. 5º, caput) e a saúde (art. 6º), albergados pela Constituição, os quais
somados à disseminação das desigualdades, impõe à União, aos Estados Membros, Distrito Federal
e Municípios o dever de fornecer ao indivíduo acometido por determinada moléstia, o fornecimento
do tratamento compatível à doença, garantindo-lhe uma existência condigna. 3. O periculum in
mora está presente na medida em que, ao sonegar à agravada o medicamento necessário para
controlar e amenizar os rigores da doença a que foi acometida estar-se-á usurpando o seu direito à
saúde e, em última análise, à própria vida. 4. O pedido adesivo formulado pela agravada no sentido
de que lhe seja fornecido "acompanhamento de agentes da saúde", não pode, todavia, ser tutelado
pelo Judiciário, sob pena de se inviabilizar a execução do serviço público. (TAPR - AI 0284734-5 -
(235934) - Campo Mourão - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJPR 15.04.2005).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA
OBRIGAR O ENTE PUBLICO MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE DA AUTORA - DEVER
RECONHECIDO DA MUNICIPALIDADE DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OBJETIVANDO
RESGUARDAR O DIREITO A VIDA E A SAÚDE PREVISTOS EM NORMAS
CONSTITUCIONAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. (994092452759 SP , Relator: Constança
Gonzaga, Data de Julgamento: 01/03/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
16/03/2010).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA
OBRIGAR O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE - DEVER RECONHECIDO DA MUNICIPALIDADE DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO A PACIENTE
HIPOSSUFICIENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OBJETIVANDO
RESGUARDAR O DIREITO A VIDA E A SAÚDE PREVISTOS EM NORMAS
CONSTITUCIONAIS - CASSAÇÃO DA PARTE DO EFEITO SUSPENSIVO OUTRORA
CONCEDIDO (ITEM I, DA R DECISÃO AGRAVADA RECURSO NÃO PROVIDO)."
(994092355312 SP , Relator: Constança Gonzaga, Data de Julgamento: 08/03/2010, 7ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010)
Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo Requerido.
Ilegitimidade passiva e litisconsorte passivo
necessário
Alegou o Requerido sua ilegitimidade para permanecer no
polo passivo da lide, afirmando que a responsabilidade do município limita-se aos medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), voltados para a atenção básica à saúde, sendo que, os medicamentos estratégicos ou especiais são de responsabilidade da União Federal ou do Estado, motivo pelo qual os mesmos devem ser incluídos aos presentes autos.
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do
Município de Cruzeiro do Oeste quanto ao fornecimento de ajusta de custo para transporte para tratamento de saúde fora de domicílio (TFD), bem como o requerimento de citação da União Federal e do Estado do Paraná para compor o polo passivo (litisconsorte passivo necessário) não merecem guarida, uma vez que a responsabilidade pela concessão de ajuda de custo para tratamento fora de domicílio (TFD) em caso de deslocamentos dentro do próprio Estado, como no caso dos autos, é da Secretaria Municipal de Saúde.
No mais, a Constituição Federal estabelece a
responsabilidade solidária dos entes públicos (Municípios, Estados-membros e União) no que diz respeito ao direito à saúde, não havendo que ser falar em chamamento da União Federal ou do Estado do Paraná para composição do polo passivo da lide, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIABETE.
INSULINA E EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES. DEVER DO ESTADO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DIREITO À VIDA. EFICÁCIA
PLENA. a) O Município de Curitiba é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que
trata do fornecimento de medicamento, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes
federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). b) O direito à saúde, de aplicação imediata e
eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que

comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico. 2) APELO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO; SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível -
ACR 0698469-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha -
Unânime - J. 21.09.2010)
"(...) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. (...).
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 2. O funcionamento do
Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e
Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no
pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas
de recursos financeiros. 3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido". (STJ - RESP
200600890275 - (834294 SC) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 26.09.2006).
Diante disso, não há dúvidas de que a presente ação pode
ser dirigida apenas em face do Município de Cruzeiro do Oeste, sem qualquer participação da União ou do Estado do Paraná.
Afasto, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva do
Município de Cruzeiro do Oeste e a necessidade de litisconsórcio passivo, indeferindo o pedido de citação da União e do Estado do Paraná para integrar o polo passivo da demanda.
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao
demandado.
A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um
direito de todos e dever do estado, consoante disposto no art. 196. Portanto, é obrigação do estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.
No caso, restou incontroverso que os infantes Gustavo
Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira realizam tratamento médico no Hospital Pequeno Príncipe, na cidade de Curitiba/PR, através do Sistema Único de Saúde - SUS, não possuindo seus familiares recursos financeiros para custear o deslocamento para o tratamento médico fora de domicílio, eis que tais fatos não foram impugnados pelo Requerido (CPC, art. 334, III).
O tratamento fora de domicílio - TFD, instituído pela Portaria
nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.
Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e
em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.
Destina-se a pacientes que necessitem de assistência
médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.
Anote-se:
"TRATAMENTO MÉDICO FORA DO MUNICÍPIO A PACIENTES
HIPOSSUFICIENTES - DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO, DE TODOS OS ENTES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - INTELIGÊNCIA
DOS ARTIGOS 196 E SEGUINTES DA CF/88 - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME
NECESSÁRIO. 1. A todos os cidadãos é garantido o direito à saúde - direito fundamental
indissociável do direito à vida - sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas
institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção,
proteção e recuperação. A proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa
qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado. Inteligência
dos arts. 5º, caput, 6º, e 196 e seguintes, da CF/88. 2. O caráter programático da regra inscrita no
art. 196 da CF/88 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano
institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa
constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele
depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável
dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei
Fundamental do Estado." (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0017.04.011431-0/001, Rel. DES. NEPOMUCENO SILVA,j. 25/05/2006, publicação
13/06/2006).
Desta feita, comprovado nos autos que os infantes
Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira realizam tratamento médico no Hospital Pequeno Príncipe, na cidade de Curitiba/PR, através do Sistema Único de Saúde - SUS, não possuindo seus familiares recursos financeiros para custear o transporte necessário ao tratamento da moléstia que os acometeu e os riscos que a falta do tratamento pode acarretar a sua saúde, mormente quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, dos quais a saúde e a integridade física são desdobramentos naturais deste bem maior, a procedência do pedido encartado na inicial é medida que se impõe.
Anote-se:
"É obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e
municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou
congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais
graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em
função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda"
(RESP 719716/SC, Min. Relator castro meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda
Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso Especial não conhecido.
(STJ - RESP 200300595960 - (516359 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU
19.12.2005 - p. 00312)
Diante do exposto, frente às normas legais referendadas,
com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO procedente a pretensão encartada na inicial, para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE a fornecer a ajuda de custo aos menores Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira para realização de tratamento fora de seu domicílio - TFD (Portaria/SAS/ nº 055 de 24/02/1999), com a disponibilização de transporte para a cidade de Curitiba-PR (ida e volta) para a realização do tratamento médico, mediante apresentação de comprovante de consultas e tratamentos, sob pena de multa diária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 36/40.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido
no pagamento das custas processuais. Deixo de fixar os honorários advocatícios eis que se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público1. Os honorários advocatícios são destinados tão somente ao Advogado, nos termos
1 Neste sentido: MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 16ª edição, São Paulo:
Saraiva 2.003, pg. 478/479: "Se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado
nos encargos de sucumbência, excluída, porém a verba honorária. Primeiro, porque, segundo o art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da
OAB), os honorários advocatícios, fixados em decorrência da sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, e, no caso, não
haveria porque cobrar honorários advocatícios do réu sucumbente, se a ação não foi movida por advogado; em segundo, porque são
indevidos honorários advocatícios quer ao Ministério Público quer a seus membros, que não desempenham atividade de advocacia em
sua atuação; em terceiro, porque a verba honorária não poderia ir para o Estado ou seus procuradores, pois estes não propuseram a
ação e assim não haveria título jurídico que justificasse a condenação honorária sem que tivesse havido atividade de advocacia na
promoção da ação; enfim, porque o custo social da atuação do Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade não é pago
pelas custas do processo, e sim pelos impostos gerais suportados pela população".
dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Os membros do Ministério Público não desempenham atividade de advocacia e o custo social de sua atuação é suportado pelos impostos pagos pela população e não por verba honorária.
A presente decisão submeter-se-á a reexame necessário
perante o Tribunal de Justiça do Paraná (art. 475, inc. II, do CPC).
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 16 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
64. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001569-95.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 0001569-95.2011.8.16.0077
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por
meio de seu agente ministerial, manejou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, em benefício de PAULA REGINA MEIRELES DOS SANTOS, objetivando a

disponibilização de transporte para a cidade de Curitiba-PR para a paciente Paula Regina Meireles dos Santos todas as vezes que necessitar para fins de tratamento médico.
Alegou que Paula Regina Meireles dos Santos é portadora
da doença Lupus Arimatoso Sistêmico e Nefrite Classe 5 e faz tratamento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de Curitiba-PR, tendo consulta médica agendada para os dias 25 e 26 de abril de 2011, com profissional especializado em Nefrologia Geral e Dermatologia, respectivamente, no Hospital Cruz Vermelha, na cidade de Curitiba/PR.
Ocorre que a paciente Paula Regina Meireles dos Santos
tem encontrado enormes dificuldades para receber da Secretaria de Saúde Municipal o transporte ou as passagens de ônibus para seu transporte até o Hospital da Cruz Vermelha em Curitiba/PR, para realizar as consultas e demais procedimentos que são imprescindíveis para a própria sobrevivência e melhora em sua qualidade de vida.
Destacando o dever constitucional do Estado em promover
a saúde e a integralidade dessa assistência, bem como a presença do fumus boni juris e periculum in mora, requereu a antecipação da tutela para que seja determinado ao Município-réu, através da Secretária de Saúde Municipal, que disponibilize à Paula Regina Meireles dos Santos, meio de transporte para que estejam em Curitiba em 25 de abril de 2011, e para todas as vezes que a mesma necessitar realizar consultas e exames médicos fora do domicílio, e ajuda de custo para pagamento das diárias e alimentação, pelo tempo de permanência no local de destino, segundo os procedimentos listados pela Portaria MS/SAS nº 55/99, fixando-se multa diária para o caso de inadimplemento, a ser revertida em favor dos beneficiários do programa TFD e tomando-se qualquer outra providência no sentido de tornar eficaz a decisão judicial.
Ao final, pugnou pela condenação do Município de Cruzeiro
do Oeste no fornecimento do transporte em benefício de Paula Regina Meireles dos Santos para tratamento médico, pelo prazo que houver necessidade, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 19/29).
A liminar pleiteada restou deferida pela decisão de fls.
34/38.
O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE apresentou
contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade de deferimento do pedido liminar de caráter satisfativo, ilegitimidade passiva ad causam parte e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o fato da Constituição Federal garantir o direito a saúde, não significa o fornecimento desmedido de medicamentos, sem observar os protocolos clínicos e diretrizes da saúde, devendo ser respeitada a conhecida reserva do possível. Asseverou que o atendimento individual foge do controle do administrador público, podendo trazer problemas de ordem orçamentária. Afirmou ainda, que nenhuma legislação que trata de transporte fora do domicílio prevê a necessidade de individualização do transporte, mas apenas o fornecimento do transporte. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem resolução de mérito, e, no mérito, pela improcedência total do pedido, com a condenação do Autor nos ônus de sucumbência (fls. 42/57).
O Ministério Público apresentou impugnação à contestação
(59/72).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Cuidam os presentes autos de Ação Civil Pública na qual
pretende o Ministério Público compelir o Requerido a disponibilizar transporte para que a paciente Paula Regina Meireles dos Santos possa ser conduzida a Curitiba-PR, todas as vezes que necessitar para fins de tratamento médico, conforme prescrição médica.
Julgamento antecipado
O julgamento antecipado é medida que se impõe (CPC,
art. 330, I), tendo em vista que as questões suscitadas são predominantemente de direito e a prova da questão de fato dispensa dilação probatória.
Neste sentido:
"1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu
convencimento. 2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o
revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso
especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não provido." (REsp 973.513/PR,
Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),
SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008).
"I. "A competência administrativa para cuidar da saúde pública é
concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação
em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno. Assim, administrativamente, todos os entes
federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública."
(ALEXANDRE DE MORAES, CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA, 2ª. ed., Atlas:
São Paulo, p. 1.932). II. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O julgamento antecipado não constitui cerceamento de defesa quando a questão é predominantemente de direito e a prova de eventual questão de fato dispensa dilação probatória, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DA PACIENTE.
IMPETRANTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE RIM. DEVER DO ESTADO.
DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - O artigo 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis à
sobrevivência. IV. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
ATRAVÉS DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR-SE
DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO - As
Portarias, como atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde, não podem restringir direito
assegurado em norma hierarquicamente superior. V. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ESTADO
QUANTO AO USO DE VERBAS PÚBLICAS. INCABÍVEL A SUA JUSTAPOSIÇÃO FRENTE
À DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À SAÚDE. APLICAÇÃO DI PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE - Deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, buscando em cada
caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que
também não inviabiliza o sistema de prestação de serviços do Estado. Assim, se o mínimo
existencial está atrelado ao fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão,
impõe-se o dever do Estado em fornecê-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da
pessoa humana. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0470701-1 - Foro Central da Região
Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 12.08.2008).
Preliminares
Concessão de liminar com caráter satisfatório em
desfavor de ente público
Arguiu o Requerido a impossibilidade de concessão de
tutela antecipada com caráter satisfativo em desfavor de ente público (Leis 9.494/1997 e 8.437/1992).
Razão não lhe assiste.
A Lei 9.494/97 deve ser interpretada restritivamente, de
modo que, salvo as exceções nela previstas, a antecipação da tutela é aplicável em desfavor dos entes públicos.
No caso, o Autor objetiva a disponibilização de transporte
para a cidade de Curitiba-PR para a paciente Paula Regina Meireles dos Santos todas as vezes que necessitar para fins de tratamento médico, situação não inserida entre as vedações da Lei 9.494/97, sendo, pois, possível o deferimento da liminar em sede de tutela antecipada ante a presença dos requisitos legais, traduzidos na verossimilhança do direito alegado - hipossuficiência de Paula Regina Meireles dos Santos e a necessidade do transporte para tratamento fora de domicílio, conforme prescrição médica - direito a vida, a saúde, agregado ao fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Anote-se:
"1.De acordo com o nosso ordenamento processual, a determinação do
cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pode ser provisoriamente antecipada, desde que
relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja fundado receio de ineficácia do
provimento final (periculum in mora). 2. Comprovada a enfermidade de que padece a agravada
(Diabete Mellitus Tipo I) E não sendo disponibilizado pelo SUS determinado medicamento
necessário ao seu tratamento, prescrito por médica especialista e cujo custeio não pode a agravada
suportar, presentes estão na espécie os requisitos autorizadores da antecipação pretendida para que
se imponha ao Estado o dever de fornecer o medicamento necessário ao tratamento da agravada. 3.
A plausibilidade do direito subjetivo da agravada (fummus boniiuris) repousa nos direitos
fundamentais à vida (art. 5º, caput) e a saúde (art. 6º), albergados pela Constituição, os quais
somados à disseminação das desigualdades, impõe à União, aos Estados Membros, Distrito Federal
e Municípios o dever de fornecer ao indivíduo acometido por determinada moléstia, o fornecimento

do tratamento compatível à doença, garantindo-lhe uma existência condigna. 3. O periculum in
mora está presente na medida em que, ao sonegar à agravada o medicamento necessário para
controlar e amenizar os rigores da doença a que foi acometida estar-se-á usurpando o seu direito à
saúde e, em última análise, à própria vida. 4. O pedido adesivo formulado pela agravada no sentido
de que lhe seja fornecido "acompanhamento de agentes da saúde", não pode, todavia, ser tutelado
pelo Judiciário, sob pena de se inviabilizar a execução do serviço público. (TAPR - AI 0284734-5 -
(235934) - Campo Mourão - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJPR 15.04.2005).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA
OBRIGAR O ENTE PUBLICO MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE DA AUTORA - DEVER
RECONHECIDO DA MUNICIPALIDADE DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OBJETIVANDO
RESGUARDAR O DIREITO A VIDA E A SAÚDE PREVISTOS EM NORMAS
CONSTITUCIONAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. (994092452759 SP , Relator: Constança
Gonzaga, Data de Julgamento: 01/03/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
16/03/2010).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA
OBRIGAR O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE - DEVER RECONHECIDO DA MUNICIPALIDADE DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO A PACIENTE
HIPOSSUFICIENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OBJETIVANDO
RESGUARDAR O DIREITO A VIDA E A SAÚDE PREVISTOS EM NORMAS
CONSTITUCIONAIS - CASSAÇÃO DA PARTE DO EFEITO SUSPENSIVO OUTRORA
CONCEDIDO (ITEM I, DA R DECISÃO AGRAVADA RECURSO NÃO PROVIDO)."
(994092355312 SP , Relator: Constança Gonzaga, Data de Julgamento: 08/03/2010, 7ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010)
Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo Requerido.
Ilegitimidade passiva e litisconsorte passivo
necessário
Alegou o Requerido sua ilegitimidade para permanecer no
polo passivo da lide, afirmando que a responsabilidade do município limita-se aos medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), voltados para a atenção básica à saúde, sendo que, os
medicamentos estratégicos ou especiais são de responsabilidade da União Federal ou do Estado, motivo pelo qual os mesmos devem ser incluídos aos presentes autos.
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do
Município de Cruzeiro do Oeste quanto ao fornecimento de transporte para tratamento de saúde que acomete a paciente Paula Regina Meireles dos Santos, bem como o requerimento de citação da União Federal e do Estado do Paraná para compor o polo passivo (litisconsorte passivo necessário) não merecem guarida, uma vez que a responsabilidade pela concessão de ajuda de custo para pagamento do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em caso de deslocamentos dentro do próprio Estado, como no caso dos autos, é da Secretaria Municipal de Saúde.
No mais, a Constituição Federal estabelece a
responsabilidade solidária dos entes públicos (Municípios, Estados-membros e União) no que diz respeito ao direito à saúde, não havendo que ser falar em chamamento da União Federal ou do Estado do Paraná para composição do polo passivo da lide, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIABETE.
INSULINA E EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES. DEVER DO ESTADO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DIREITO À VIDA. EFICÁCIA
PLENA. a) O Município de Curitiba é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que
trata do fornecimento de medicamento, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes
federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). b) O direito à saúde, de aplicação imediata e
eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que
comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico. 2) APELO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO; SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível -
ACR 0698469-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha -
Unânime - J. 21.09.2010)
"(...) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. (...).
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 2. O funcionamento do
Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e
Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no
pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas
de recursos financeiros. 3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido". (STJ - RESP
200600890275 - (834294 SC) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 26.09.2006).
Diante disso, não há dúvidas de que a presente ação pode
ser dirigida apenas em face do Município de Cruzeiro do Oeste, sem qualquer participação da União ou do Estado do Paraná.
Afasto, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva do
Município de Cruzeiro do Oeste e a necessidade de litisconsórcio passivo, indeferindo o pedido de citação da União e do Estado do Paraná para integrar o polo passivo da demanda.
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao
demandado.
A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um
direito de todos e dever do estado, consoante disposto no art. 196. Portanto, é obrigação do estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.
No caso, restou incontroverso que a paciente Paula Regina
Meireles dos Santos faz tratamento médico junto ao Hospital Cruz Vermelha, na cidade de Curitiba/PR, não possuindo recursos financeiros para custear o transporte necessário ao tratamento da moléstia que a acometeu, e que por ocasião do ajuizamento da ação possuía consulta médica marcada para o dia para os dias 25 e 26 de abril de 2011, eis que tais fatos não foram impugnados pelo Requerido (CPC, art. 334, III).
O tratamento fora de domicílio - TFD, instituído pela Portaria
nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.
Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e
em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.
Destina-se a pacientes que necessitem de assistência
médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.
Anote-se:
"TRATAMENTO MÉDICO FORA DO MUNICÍPIO A PACIENTES
HIPOSSUFICIENTES - DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO, DE TODOS OS ENTES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - INTELIGÊNCIA
DOS ARTIGOS 196 E SEGUINTES DA CF/88 - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME
NECESSÁRIO. 1. A todos os cidadãos é garantido o direito à saúde - direito fundamental
indissociável do direito à vida - sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas
institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção,
proteção e recuperação. A proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa
qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado. Inteligência
dos arts. 5º, caput, 6º, e 196 e seguintes, da CF/88. 2. O caráter programático da regra inscrita no
art. 196 da CF/88 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano
institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa
constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele
depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável
dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei
Fundamental do Estado." (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0017.04.011431-0/001, Rel. DES. NEPOMUCENO SILVA,j. 25/05/2006, publicação
13/06/2006).
Desta feita, comprovado nos autos que a paciente Paula
Regina Meireles dos Santos faz tratamento médico junto ao Hospital Cruz

Vermelha na cidade de Curitiba/PR através do Sistema Único de Saúde - SUS, não possuindo recursos financeiros para custear o transporte necessário ao tratamento da moléstia que a acometeu e os riscos que a falta do tratamento pode acarretar a sua saúde, mormente quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, dos quais a saúde e a integridade física são desdobramentos naturais deste bem maior, a procedência do pedido encartado na inicial é medida que se impõe.
Anote-se:
"É obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou
congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais
graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em
função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda"
(RESP 719716/SC, Min. Relator castro meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda
Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso Especial não conhecido.
(STJ - RESP 200300595960 - (516359 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU
19.12.2005 - p. 00312)
Diante do exposto, frente às normas legais referendadas,
com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão encartada na inicial, para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE a fornecer a ajuda de custo à Paula Regina Meireles dos Santos para realização de tratamento fora de seu domicílio - TFD (Portaria/SAS/ nº 055 de 24/02/1999), com a disponibilização de transporte para a cidade de Curitiba-PR (ida e volta) para a realização do tratamento médico, mediante apresentação de comprovante de consultas e tratamentos, sob pena de multa diária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 34/38.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido
no pagamento das custas processuais. Deixo de fixar os honorários advocatícios eis que se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público1. Os honorários advocatícios são destinados tão somente ao Advogado, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Os membros do Ministério Público não desempenham atividade de advocacia e o custo social de sua atuação é suportado pelos impostos pagos pela população e não por verba honorária.
A presente decisão submeter-se-á a reexame necessário
perante o Tribunal de Justiça do Paraná (art. 475, inc. II, do CPC).
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 16 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002726-06.2011.8.16.0077-VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo legal de 5 (cinco) dias. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002939-12.2011.8.16.0077-CREUZA SOARES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002946-04.2011.8.16.0077-SILDINÉIA TROVO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para mnifestar acerca de contestação apresentada no prazo legal de 5 (cinco) dias. Adv. LUCIANA CARASKI.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002970-32.2011.8.16.0077-ILSON HONORIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo legal de (5) cinco dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003079-46.2011.8.16.0077-IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo de de 5 (cinco) dias. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003152-18.2011.8.16.0077-MARIA ELENA DOS ANJOS TACONI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 3152-18.2011.8.16.0077
1. O embargante, por meio da petição de fl. 29, requereu a
reconsideração da decisão que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo, sustentando a existência de penhora nos autos de execução fiscal n.º 181/2007. Ainda que haja o termo de arresto de fl. 27, entendo que
não assiste razão ao embargante. Como se sabe, diante da nova sistemática introduzida pela
Lei 11.382/2006, a regra geral é que os embargos a execução não
terão o efeito suspensivo (artigo 739-A do Código de Processo Civil).
Contudo, não houve qualquer alteração no que tange à Lei
6.830/80, que trata da execução fiscal. Nada obstante, dispõe o art. 1º do referido diploma:
"A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".
Ou seja, pontos omissos da Lei de Execução Fiscal são
regidos pelo Código de Processo Civil. Por isso, deve o ator do direito ficar atento a possíveis modificações ocorridas no Código de Processo Civil que irradiaram efeitos na Lei de Execução Fiscal.
A meu ver, a alteração introduzida pela Lei 11.382/2006
(artigo 739-A do Código de Processo Civil) aplica-se, indiscutivelmente, aos embargos à execução fiscal. Veja-se a lição de Theotônio Negrão sobre o assunto:
"Art.16: 3b. sem feito suspensivo (art. 739-A-caput). Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com redação dada pela Lei 11.382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A §1º"1.
1 In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, 2007, editora saraiva, p. 1461. A suspensão somente ocorrerá, mediante a constatação de quatro requisitos: a) requerimento do embargante; b) fundamentos
relevantes; c) o prosseguimento da execução possa causar grave dano
de difícil ou incerta reparação; d) a execução esteja garantida por
penhora, depósito ou caução suficientes. Diz o parágrafo primeiro do artigo 739-A, do Código de
Processo Civil, que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano
de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por
penhora, depósito ou caução suficientes". No caso concreto, não se extrai dos elementos carreados a
presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo
aos embargos. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não
preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do
CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto,
ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido.
Quanto à matéria alegada na inicial dos embargos à execução, restringiu-se à afirmação de invalidade da adesão ao REFIS,
bem como da CDA extraída deste refinanciamento; nulidade da citação;
ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto a essas alegações, compulsando-se os autos de
execução fiscal, a priori, não se faz presente a verossimilhança.
Ademais, cabe sinalar que o legislador, ao reformar o Código de
Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando,
neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de
prosseguimento apenas na hipótese de existir grave risco de dano
irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com
aquele inerente a toda execução: a oneração do patrimônio do devedor
e todos os seus reflexos. Sendo assim, indefere-se o pedido de reconsideração,
mantendo-se a praça designado para o dia 19 de agosto.
2. Intimações e diligências necessárias. - Adv. LUCIANA CARASKI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0003316-80.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR PEDRO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0003347-03.2011.8.16.0077-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x DAIRES PINHEIROS DE MACEDO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR e LUIZ ASSI.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003359-17.2011.8.16.0077-CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro x J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro - A parte autora para que efetue a complementação das custas iniciais no valor de R$ 9,40 de autuação, R$ 817,80 de demais ações e FUNREJUS no valor descriminado no site. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 0004009-98.2010.8.16.0077-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - A parte autora para manifestar acerca de petição de fls.24/33. Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, DAVI DE PAULA, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, IRACI CONSOLINI BAGGIO, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 0002918-36.2011.8.16.0077-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA - A parte autora para manifestar acerca de petição de fls.15/23. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

76. CARTA PRECATÓRIA - 167/2008-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OLIVIA DA SILVA FRANCISCHINI - À parte requerida, para que se manifeste acerca do calculo

apresentado às fls.88/89. Bem como do laudo de avaliação apresentado às fls.98//100.- Adv. MARIO TAKATSUKA.
77. CARTA PRECATÓRIA - 63/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 5ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ALEX DA ROCHA CALDERON e outros - Ao Requerente para efetuar a juntada da matricula do imovel penhorado nos presentes autos, para fins de designacao de datas para a realizacao de pracas. - Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.
78. CARTA PRECATÓRIA - 0002799-75.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de J. DE D. DO SAF DA COM. DE MOGI GUAÇU - FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x ANGIMAQ - EQU ESPECIAIS LTDA - ME - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça , cuja o conteudo é: DEIXEI de proceder a CITAÇÃO pelo fato da parte autora não ter efetuado o pagamento das diligencia do Oficial de Justiça no Valor de R$ 111,00 (Citação, Penhora e Intimação) podendo ser recolhida no Site da Caixa Economica (www.caixa.gov.br).Adv. GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA.
79. CARTA PRECATÓRIA - 0002870-77.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de JUÍZO DA COMARCA DE NOVA MUTUM - MUNICIPIO DE NOVA MUTUM x FELICIANO DA SILVA E ZIMMER LTDA - A parte autora para que efetue o pagamento da Diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 193,50 podendo ser recolhido no site da Caixa Economica (www.caixa.gov.br) Adv. EDUARDO RAFAEL BUSS.
80. CARTA PRECATÓRIA - 0003239-71.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR ALVES DA SILVA e outros - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é. DEXEI de Citar o Requerido em Virtude da parte autora não ter efetuado o pagamento das Diligencias do Oficial de Justiça. Adv. WALTER GONÇALVES.

CRUZEIRO DO OESTE, 12 de Setembro de 2011
LORENI SAFRAIDER - AUXILIAR JURAMENTADA

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO

RELACAO Nº 70/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO 1 159/1990
ADRIANO CESAR FELISBERTO 42 157369/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 21 31/2008
ADRIANO SUTES MOREIRA 16 192/2006
AFONSO MARANGONI JUNIOR 25 377/2008
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 30 495/2008
ALESSANDRO DORIGON 18 20/2007
ANA PAULA CAPPELLARI D AVILA 15 167/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 43 177983/2010
ANDRÉ B. BONNES 58 18682/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 49 314038/2010
ANTONIO CARLOS GABRIEL 9 112/2001
ANTONIO CARLOS GOMES 16 192/2006
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 40 61838/2010
45 258351/2010
66 293912/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 9 112/2001
APARECIDO ALBINO DECHICHE 5 328/1999
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 74 400998/2010
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS 27 421/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 9 112/2001
10 146/2001
49 314038/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 51 333875/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 61 146421/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 59 38252/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 52 399092/2010
59 38252/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 19 152/2007
23 351/2008
26 407/2008
29 494/2008
31 614/2008
33 516/2009
34 612/2009
36 695/2009
37 809/2009
39 12816/2010
40 61838/2010
42 157369/2010
45 258351/2010
46 274546/2010
47 287281/2010
48 310833/2010
54 423336/2010
55 423506/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 10 146/2001
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 74 400998/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 38 811/2009
CILENE RESENDE 30 495/2008
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 77 63/2009
CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 60 115160/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 22 218/2008
CRISTINA BARBOSA BONONI 28 459/2008
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO 28 459/2008
DANIELA RAMOS 23 351/2008
DAVI DE PAULA 74 400998/2010
DEBORAH MARIA BOTAN 44 215302/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 4 202/1999
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 53 403596/2010
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR 72 334703/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 10 146/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 30 495/2008
EDILSON ZIMIANI CABRAL 10 146/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 43 177983/2010
EDUARDO RAFAEL BUSS 79 287077/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 28 459/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 22 218/2008
51 333875/2010
ERNESTO HAMANN 74 400998/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 28 459/2008
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 41 120123/2010
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 65 272606/2011
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 26 407/2008
FABIO BERTOGLIO 14 89/2006
FABIO FERNANDES 15 167/2006
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 22 218/2008
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE 2 84/1993
FLAVIO SANTANNA VALGAS 51 333875/2010
FLÁVIA ZIMMERMANN 28 459/2008
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 20 30/2008
GABRIEL MONTILHA 74 400998/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 4 202/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 30 495/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 19 152/2007
23 351/2008
29 494/2008
33 516/2009
34 612/2009
36 695/2009
39 12816/2010
46 274546/2010
47 287281/2010
48 310833/2010
54 423336/2010
55 423506/2010
68 297032/2011
GIOVANA BOMPARD 51 333875/2010
GISELE DOS SANTOS 28 459/2008
GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA 78 279975/2011
GLAUCO IWERSEN 28 459/2008
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 38 811/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 21 31/2008
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 74 400998/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 14 89/2006
IRACI CONSOLINI BAGGIO 74 400998/2010
IRAN NEGRAO FERREIRA 16 192/2006
IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR 18 20/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 30 495/2008
JAIR ANTONIO BOTURA 1 159/1990
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 73 335917/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 30 495/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 7 99/2000
JOSE ROBSON DA SILVA 74 400998/2010
JOSE SANDRO DA COSTA 51 333875/2010
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 14 89/2006
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 9 112/2001
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 31 614/2008
32 771/2008
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 33 516/2009
34 612/2009
36 695/2009
46 274546/2010
47 287281/2010
48 310833/2010
54 423336/2010
55 423506/2010
68 297032/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 43 177983/2010
57 433813/2010
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO 14 89/2006
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 53 403596/2010
LEONARDO BERALDI KORMANN 30 495/2008
LIA DIAS GREGORIO 43 177983/2010
LINO MASSA YUKI ITO 62 151532/2011
LINO MASSAYUKI ITO 56 427840/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 38 811/2009
LUCIANA CARASKI 67 294604/2011
70 315218/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 14 89/2006
LUCIANA SEZANOWSKI 15 167/2006
LUERTI GALLINA 9 112/2001
LUIZ ASSI 72 334703/2011

LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 13 316/2004
37 809/2009
LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL 35 638/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 50 328157/2010
MAGNUS CARAMORI 43 177983/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 10 146/2001
MARCELE POLYANA PAIO 27 421/2008
40 61838/2010
45 258351/2010
66 293912/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 30 495/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 28 459/2008
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 159/1990
3 694/1996
7 99/2000
8 191/2000
11 7/2002
12 272/2002
13 316/2004
17 267/2006
24 366/2008
63 156558/2011
64 156995/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 43 177983/2010
MARCIO LUIZ BONADIO 24 366/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 9 112/2001
10 146/2001
49 314038/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 56 427840/2010
62 151532/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 50 328157/2010
MARCUS NOBREGA GOMES 1 159/1990
MARGARETH LUCANTONIO 26 407/2008
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO 15 167/2006
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA 30 495/2008
MARIA LUCILIA GOMES 15 167/2006
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 74 400998/2010
75 291836/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 28 459/2008
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 6 383/1999
7 99/2000
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 38 811/2009
MARIO TAKATSUKA 76 167/2008
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 28 459/2008
MARISTELA NAVARRO 4 202/1999
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 22 218/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 28 459/2008
MOISES ZANARDI 7 99/2000
MURILO CLEVE MACHADO 28 459/2008
MÔNICA CRISTINA BIZINELI 28 459/2008
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 69 307946/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 71 331680/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 77 63/2009
OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS 14 89/2006
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR 30 495/2008
OSVALDO FONSECA BROCA 2 84/1993
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 14 89/2006
RAFALEA POLYDORO KÜSTER 28 459/2008
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 43 177983/2010
ROMARA COSTA BORGES 15 167/2006
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 38 811/2009
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 31 614/2008
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 4 202/1999
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 16 192/2006
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI 4 202/1999
TATIANA REGINA RAUSCH 28 459/2008
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 28 459/2008
VALDECIR PAGANI 10 146/2001
VALDIR JOSE BASSI 6 383/1999
7 99/2000
VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA 38 811/2009
VINICIUS TORRES DE SOUZA 25 377/2008
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 52 399092/2010
WALTER GONÇALVES 80 323971/2011
WILTON SILVA LONGO 1 159/1990
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 18 20/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 159/1990-DEUSDEDIT ALVARES GOMES x ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA - Às partes para que se manifeste ante o oficio juntado nos autos. Advs. WILTON SILVA LONGO, MARCUS NOBREGA GOMES, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADEMAR ANTONIO RODIO e JAIR ANTONIO BOTURA.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 84/1993-SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA e outros x RONDOKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros - As partes para que se manifeste ante o oficio juntado nos presentes autos Advs. FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE e OSVALDO FONSECA BROCA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 694/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DAVI ALMEIDA e outros - Ao Requerente ante a certidao de fls. 283v, que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 202/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MANOEL MARTINS e outro - "1) Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito; 2) As partes ante o oficio de fls. 256/257 que noticia a designacao de asta publica junto a Vara de Trabalho de Cianorte, para o dia 05/09/2011 as 8:30 horas ."- Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e MARISTELA NAVARRO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 328/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ARARUY ALMEIDA FERREIRA - Ao Executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais remanescentes, na forma do acordo, que importam em R$663,53 (Seiscentos e Sessenta e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos), sob pena de execução. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 383/1999-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x FIAUX & ROCHA LTDA E OUTROS e outro - Ao Requerente para efetuar preparo, instrucao com fotocopias e retirada do expediente (Carta Precatoria). Advs. MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e VALDIR JOSE BASSI.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 99/2000-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x VALDIR RAMOS DA SILVA e outros - Autos nº 99/2000
Exequente: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
Executado: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Tratam os autos de ação ordinária de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
As partes noticiaram a celebração de acordo, em relação aos honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 467/470, requerendo sua homologação e a extinção do processo.
É o breve relato. DECIDO.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes nestes autos, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos de penhora.
Proceda-se à entrega do cheque juntado à fl. 470 (ag. 3645-5, conta 142900-0, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) ao Dr. Marcio Antonio Batista da Silva.
Custas remanescentes conforme o acordo.
Após, intime-se para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, presumindo-se a quitação no caso de inércia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 18 de agosto de 2011.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza Substituta
Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

8. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 191/2000-ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - Ao Requerido para que se manifeste acerca da apresentacao de nova planilha de calculo devidamente retificado e atualizado. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 112/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x C TARDIN e outro - Ao Requerente ante a impugnacao e documentos de fls. 374/439. - Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

10. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 146/2001-GIVANETE DA SILVA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Às partes, para liquidação, facultando-lhes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.- Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 7/2002-FERNANDO GRAFICA E EDITORA LTDA ME x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Ao requerido, para manifestar-se objetivamente acerca do cálculo atualizado do saldo devedor de fls.180/181.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 272/2002-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA - Ao Requerente ante a manifestacao da parte Requerente as fls 170 que noticia nao possuir condicoes de fazer frente ao valor em execucao netes autos pelo que propoem a extincao de ambos, com quitacao reciprocas das partes.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

13. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0000809-93.2004.8.16.0077-AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Considerando a decisão proferida em sede recursal e os benefícios da assaistência judiciária concedidos ao Autor, determino a remessa dos autos ao arquivo.- Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 89/2006-ISAIR JOSÉ NICOLAU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para que se manifeste ante petição juntada nos presentes autos. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO e OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002189-83.2006.8.16.0077-BANCO FINASA S/A x MARCELO CHAGAS DOS SANTOS - Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, em cinco dias.- Advs. ROMARA

COSTA BORGES, FABIO FERNANDES, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, LUCIANA SEZANOWSKI e ANA PAULA CAPPELLARI D AVILA.

16. ANULATÓRIA - 192/2006-JOSÉ JOÃO MAÇANEIRA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA e outros - À parte autora para que, no prazo de cinco dias, efetue o preparo das custas processuais junto ao juízo deprecado, custas referentes à distribuição da Carta Precatória extraída destes Autos, no 1° Ofício Cível da Comarca de Matinhos, sendo R$141,00-Custas Processuais; R$9,40-Autuação; R$20,00-Porte de Retorno; R$37,00-Oficial de Justiça; e pelo mesmo não foi informado o valor da Distribuição, podendo esclarecer dúvidas através do telefone (41)3453-3695.- Advs. IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ADRIANO SUTES MOREIRA.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 267/2006-OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido ante a manifestacao da parte Requerente as fls 312 que noticia nao possuir condicoes de fazer frente ao valor em execucao netes autos pelo que propoem a extincao de ambos, com quitacao reciprocas das partes.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 20/2007-BERNARDELLI & RIBAS LTDA x VIRGILIO CASAGRANDE e outro - Ao Exequente ante o Termo de Penhora do valor bloqueado na importancia de R$ 102,34. - Advs. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR e ALESSANDRO DORIGON.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 152/2007-MARIA MADALENA DOS SANTOS FIGUEREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 09h30min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002216-95.2008.8.16.0077-EVANDRO ANTONIO DE MOURA e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - A parte autora em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº70/2011 para intimação do Requerente. Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 31/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x ASSIS DIAS BRANCO - À Parte Autora, para que se manifeste nos termos da Fotocópia do Despacho proferido nos Autos 226/2002, e juntada as fls. 46/47, dos presentes Autos. Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 218/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VANIL ALVES CORREIA DE JESUS - À parte autora, para fins do despacho de fl.98, cuja parte dispositiva é: "Intime-se a parte Autora para apresentar termo de cessão de direitos, para fins de amparar a pretenção de fls.92/95".- Advs. FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 351/2008-JOAO BATISTA CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 12h15min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 366/2008-DALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Ao Requerente ante a manifestacao da parte Requerida - Dantry Factoring Fomento Mercantil Ltda - as fls. 204 que noticia o pagamento de 50% da verba condenatoria, no valor de R$ 1.461,00. - Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002296-59.2008.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDIVALDO DO NASCIMENTO IZIDORIO - Considerando a decisão proferida em sede recursal, cumpra-se a decisão proferida nestes autos às fls. 27/29, cuja parte dispositiva é: "EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, indefiro o pedido inicial, nos termos do art. 284, §1º, do CPC, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao principio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo."- Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR e VINICIUS TORRES DE SOUZA.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 407/2008-NEUZA GUIMARÃES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 09h30min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. MARGARETH LUCANTONIO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA - 421/2008-CLOVIS PAES RABELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 08h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

28. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 459/2008-ELIO DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - A o Requerido para que faça o recohimento das custas processuais no valor de R$ 1.005,88.Advs. MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MÔNICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLÁVIA ZIMMERMANN, RAFALEA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002219-50.2008.8.16.0077-ALAIDE FERREIRA DA SILVA NOVAK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 10h15min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

30. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0002261-02.2008.8.16.0077-SCHNEIDER BORTOLI SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Considerando a decisão proferida em sede recursal, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo.- Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 614/2008-SUELI GARCIA DE GODOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 12h15min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 771/2008-ANTONIO JESUS ALVES e outro x INVASORES DO MST SEM LIDERANÇA e outros - Ao procurador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para manifestar-se sobre o deposito efetuado pela parte autora as fls. 672. em cinco dias. - Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, cumulado COM COBRANÇA - 516/2009-ELVIRA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 08h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

34. AÇÃO ORDINÁRIA - 612/2009-DJANIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 08h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 638/2009-LAERCIO ANTONIO DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente, 01 Oficio ao Requerido. Adv. LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 695/2009-SILÇA LEUZA NALDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 11h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

37. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 809/2009-ANA PAULA LOURENÇO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 09h30min, devendo comparcer com seus procuradores,

se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CAROLINA BARREIRA LINS.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 811/2009-FABIANO ANDRE SPRICIDO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, cumulado COM COBRANÇA - 0012816-10.2010.8.16.0077-FABIANO APARECIDO RODRIGUES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 08h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0061838-37.2010.8.16.0077-DONIZETE BORTOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 11h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

41. INVENTÁRIO - 0001201-23.2010.8.16.0077-CLAUDIR ANTONIO GANDOLFO x ALEXANDRE GANDOLFO -A parte autora para que se manifeste ante a petição juntada nos presentes autos. Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

42. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 0001573-69.2010.8.16.0077-KATYA SOUTIER ALMADA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 26/09/2011, às 08h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001779-83.2010.8.16.0077-D.L.S.A.M. x J.R.A.C. - "A PARTE EXEQUENTE, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sob pena de Extinção."- Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN, LIA DIAS GREGORIO, MAGNUS CARAMORI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO FERNANDES DA SILVA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002153-02.2010.8.16.0077-NEIDE VITOR DOS SANTOS e outros x VANDERLEI RAMOS VITOR e outro - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal. Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002583-51.2010.8.16.0077-NAIR TEREZINHA DE CARVALHO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 122/09/2011, às 10h15min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002745-46.2010.8.16.0077-BENEDITA DE LOURDES SIMÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 11h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002872-81.2010.8.16.0077-GERALDA DA CONCEIÇÃO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 08h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003108-33.2010.8.16.0077-JOSE CAMPOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 22/09/2011, às 11h45min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003140-38.2010.8.16.0077-NEUSA RODRIGUES DA COSTA x BANCO ITAU S/A - À parte para que informe o atual endereço do autor, tendo em vista o retorno da correspondencia encaminhada. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

50. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003281-57.2010.8.16.0077-NIVALDO RIBEIRO MARIM x ESTADO DO PARANÁ e outro - À parte Autora, para que efetue o preparo e retirada do expediente em cartório, devendo instrui-lo com as fotocópias necessárias para seu devido cumprimento (3 vias da inicial, procuração e despacho que determinou a expedição da mesma).- Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003338-75.2010.8.16.0077-BANCO ITAULEASING S.A x CLEIDE APARECIDA V. PAZINATTO - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é : DEXEI de proceder a Reintegração de Posse , em virtude da requerida ter vendido o referido veiculo para seu filho Sr. SILVIO PAZINATTO, que reside em Mato Grosso/MT, a qual recusou informar seu endereço. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD e JOSE SANDRO DA COSTA.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003990-92.2010.8.16.0077-JOAO MARTINS PEDRO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao Embargante ante a impugnacao e documentos de fls. 52/229. - Advs. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

53. EXECUÇÃO - 0004035-96.2010.8.16.0077-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x PRISCILA FREIRES LOPES - Ao Requerente para efetuar a retirada e preparo do expediente. Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA C. PUCCA BERNARDI.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004233-36.2010.8.16.0077-JOSE MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 11h00min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004235-06.2010.8.16.0077-NAIR DE SOUZA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 15/09/2011, às 12h15min, devendo comparcer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito VALTER BOTAN JUNIOR, na Cidade de TAPEJARA, na AVENIDA ANTONIO SCHIMIDT VILELA, nº.809, CENTRO, TELEFONE: (44)3677-3212. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004278-40.2010.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS - A parte autora ante oficio de fls.34/36. Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004338-13.2010.8.16.0077-BANCO ITAULEASING S.A x WAGNER DONIZETTI DOS REIS - À parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 CP), devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu devido cumprimento (02 vias: inicial, procuração, petição e despacho que determinou a expedição da CP). Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000186-82.2011.8.16.0077-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x IZALINA SOUTIER DE ALMEIDA - A parte autora para que se manifeste ante a petição juntada nos presentes autos. Adv. ANDRÉ B. BONNES.

59. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0000382-52.2011.8.16.0077-JOSE BRAULINO DA SILVA x LUCIA MIZAEL DA SILVA - Às partes para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento, bem como para manifestarem seu interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC.- Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

60. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001151-60.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOE CALDEIRA BRANT - Ao Requerido, para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento.- Adv. CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0001464-21.2011.8.16.0077-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALBERTO LARANGEIRO PAISANA - Ao Autor para que

efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$221,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001515-32.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CINTIA MALTA DE MELO - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é. "DEIXEI de proceder a Citação da Executada, em virtude da mesma residir em Joinvile-SC, mas não souberam informar seu endereço naquela cidade, mas me informaram o numero de Celular (99495788), numero que liguei por diversas vezes e só "caia" na Caixa Postal. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

63. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001565-58.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 0001565-58.2011.8.16.0077

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu agente ministerial, em benefício dos infantes GUSTAVO PEREIRA DE AZEVEDO e CARLOS EDUARDO PEREIRA DE AZEVEDO, manejou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objetivando que seja disponibilizado transporte para que os menores possam ser conduzidos a Curitiba, todas as vezes que necessitarem para fins de tratamento médico.

Alegou que os infantes Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira fazem tratamento médico na cidade de Curitiba, sendo que o primeiro possui procedimento cirúrgico de microlarigoscopia agendado para o dia 26 de abril de 2011, devendo comparecer ao local no dia 25 de abril de 2011, enquanto que o segundo possui consulta agendada para o dia 27 de abril de 2011, com profissional especializado em Nefrologia Geral, ambos no Hospital Pequeno Príncipe, na cidade de Curitiba/PR. Ressalvou que os menores fazem tratamento pelo SUS (Sistema Único de Saúde) na cidade de Curitiba, desde o ano de 2008.

Entretanto, a genitora dos menores, Sra. Marcia Cristina Pereira tem encontrado enormes dificuldades para receber da Secretaria de Saúde Municipal as passagens de ônibus para seu transporte até o Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba, para realizar as consultas e demais procedimentos que são imprescindíveis para a própria sobrevivência e melhora na qualidade de vida dos menores.

Destacando o dever constitucional do Estado em promover a saúde e a integralidade dessa assistência, bem como a presença do fumus boni juris e periculum in mora, requereu a antecipação da tutela para que seja determinado ao Município-réu, através da Secretária de Saúde Municipal, que disponibilize aos menores Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira, bem como a sua genitora, meio de transporte para que estejam em Curitiba em 25 de abril de 2011, e para todas as vezes que os mesmos necessitarem realizar consultas, procedimentos cirúrgicos, exames médicos fora do domicílio, e ajuda de custo para pagamento das diárias e alimentação, pelo tempo de permanência no local de destino, segundo os procedimentos listados pela Portaria MS/SAS nº 55/99, fixando-se multa diária para o caso de inadimplemento, a ser revertida em favor dos beneficiários do programa TFD e tomando-se qualquer outra providência no sentido de tornar eficaz a decisão judicial.

Ao final, pugnou pela condenação do Município de Cruzeiro do Oeste no fornecimento do transporte em benefício dos menores Gustavo e Carlos Eduardo para tratamento médico, pelo prazo que houver necessidade, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 18/31).

A liminar pleiteada restou deferida pela decisão de fls. 36/40.

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade de deferimento do pedido liminar de caráter satisfativo, ilegitimidade passiva ad causam parte e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o fato da Constituição Federal garantir o direito a saúde, não significa o fornecimento desmedido de medicamentos, sem observar os protocolos clínicos e diretrizes da saúde, devendo ser respeitada a conhecida reserva do possível. Asseverou que o atendimento individual foge do controle do administrador público, podendo trazer problemas de ordem orçamentária. Afirmou ainda, que nenhuma legislação que trata de transporte fora do domicílio prevê a necessidade de individualização do transporte, mas apenas o fornecimento do transporte. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem resolução de mérito, e, no mérito, pela improcedência total do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência (fls. 44/60).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (63/72).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Cuidam os presentes autos de ação civil pública na qual pretende o Ministério Público compelir o Requerido a disponibilizar transporte para que os pacientes Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira de Azevedo possam ser conduzidos a Curitiba-PR, todas as vezes que necessitarem para fins de tratamento médico, conforme prescrição médica.

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado é medida que se impõe (CPC, art. 330, I), tendo em vista que as questões suscitadas são predominantemente de direito e a prova da questão de fato dispensa dilação probatória.

Neste sentido:

"1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não provido." (REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008).

"I. "A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno. Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública."

(ALEXANDRE DE MORAES, CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA, 2ª. ed., Atlas: São Paulo, p. 1.932). II. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O julgamento antecipado não constitui cerceamento de defesa quando a questão é predominantemente de direito e a prova de eventual questão de fato dispensa dilação probatória, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DA PACIENTE. IMPETRANTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE RIM. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - O artigo 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis à sobrevivência. IV. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ATRAVÉS DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR-SE DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO - As Portarias, como atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde, não podem restringir direito assegurado em norma hierarquicamente superior. V. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO USO DE VERBAS PÚBLICAS. INCABÍVEL A SUA JUSTAPOSIÇÃO FRENTE À DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À SAÚDE. APLICAÇÃO DI PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, buscando em cada caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que também não inviabiliza o sistema de prestação de serviços do Estado. Assim, se o mínimo existencial está atrelado ao fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão, impõe-se o dever do Estado em fornecê-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0470701-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 12.08.2008).

Preliminares

Concessão de liminar com caráter satisfativo em desfavor de ente público

Arguiu o Requerido a impossibilidade de concessão de tutela antecipada com caráter satisfativo em desfavor de ente público (Leis 9.494/1997 e 8.437/1992).

Razão não lhe assiste.

A Lei 9.494/97 deve ser interpretada restritivamente, de modo que, salvo as exceções nela previstas, a antecipação da tutela é aplicável em desfavor dos entes públicos.

No caso, o Autor objetiva a disponibilização meio de transporte para que os infantes Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo

Pereira de Azevedo possam ser conduzidos a Curitiba-PR para realização de tratamento médico, situação não inserida entre as vedações da Lei 9.494/97, sendo, pois, possível o deferimento da liminar em sede de tutela antecipada ante a presença dos requisitos legais, traduzidos na verossimilhança do direito alegado - hipossuficiência da família dos menores e a necessidade do transporte para tratamento fora de domicílio, conforme prescrição médica - direito a vida, a saúde, agregado ao fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Anote-se:
"1.De acordo com o nosso ordenamento processual, a determinação do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pode ser provisoriamente antecipada, desde que
relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja fundado receio de ineficácia do
provimento final (periculum in mora). 2. Comprovada a enfermidade de que padece a agravada
(Diabete Mellitus Tipo I) E não sendo disponibilizado pelo SUS determinado medicamento
necessário ao seu tratamento, prescrito por médica especialista e cujo custeio não pode a agravada
suportar, presentes estão na espécie os requisitos autorizadores da antecipação pretendida para que
se imponha ao Estado o dever de fornecer o medicamento necessário ao tratamento da agravada. 3.
A plausibilidade do direito subjetivo da agravada (fummus boniiuris) repousa nos direitos
fundamentais à vida (art. 5º, caput) e a saúde (art. 6º), albergados pela Constituição, os quais
somados à disseminação das desigualdades, impõe à União, aos Estados Membros, Distrito Federal
e Municípios o dever de fornecer ao indivíduo acometido por determinada moléstia, o fornecimento
do tratamento compatível à doença, garantindo-lhe uma existência condigna. 3. O periculum in
mora está presente na medida em que, ao sonegar à agravada o medicamento necessário para
controlar e amenizar os rigores da doença a que foi acometida estar-se-á usurpando o seu direito à
saúde e, em última análise, à própria vida. 4. O pedido adesivo formulado pela agravada no sentido
de que lhe seja fornecido "acompanhamento de agentes da saúde", não pode, todavia, ser tutelado
pelo Judiciário, sob pena de se inviabilizar a execução do serviço público. (TAPR - AI 0284734-5 -
(235934) - Campo Mourão - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJPR 15.04.2005).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA
OBRIGAR O ENTE PUBLICO MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE DA AUTORA - DEVER
RECONHECIDO DA MUNICIPALIDADE DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO A
PACIENTE HIPOSSUFICIENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OBJETIVANDO
RESGUARDAR O DIREITO A VIDA E A SAÚDE PREVISTOS EM NORMAS
CONSTITUCIONAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. (994092452759 SP , Relator: Constança
Gonzaga, Data de Julgamento: 01/03/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
16/03/2010).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA
OBRIGAR O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE - DEVER RECONHECIDO DA
MUNICIPALIDADE DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO A PACIENTE
HIPOSSUFICIENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OBJETIVANDO
RESGUARDAR O DIREITO A VIDA E A SAÚDE PREVISTOS EM NORMAS
CONSTITUCIONAIS - CASSAÇÃO DA PARTE DO EFEITO SUSPENSIVO OUTRORA
CONCEDIDO (ITEM I, DA R DECISÃO AGRAVADA RECURSO NÃO PROVIDO)."
(994092355312 SP , Relator: Constança Gonzaga, Data de Julgamento: 08/03/2010, 7ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010)
Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo Requerido.
Ilegitimidade passiva e litisconsorte passivo
necessário
Alegou o Requerido sua ilegitimidade para permanecer no
polo passivo da lide, afirmando que a responsabilidade do município limita-se aos medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), voltados para a atenção básica à saúde, sendo que, os medicamentos estratégicos ou especiais são de responsabilidade da União Federal ou do Estado, motivo pelo qual os mesmos devem ser incluídos aos presentes autos.
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do
Município de Cruzeiro do Oeste quanto ao fornecimento de ajusta de custo para transporte para tratamento de saúde fora de domicílio (TFD), bem como o requerimento de citação da União Federal e do Estado do Paraná para compor o polo passivo (litisconsorte passivo necessário) não merecem guarida, uma vez que a responsabilidade pela concessão de ajuda de custo para tratamento fora de domicílio (TFD) em caso de deslocamentos dentro do próprio Estado, como no caso dos autos, é da Secretaria Municipal de Saúde.
No mais, a Constituição Federal estabelece a
responsabilidade solidária dos entes públicos (Municípios, Estados-membros e União) no que diz respeito ao direito à saúde, não havendo que ser falar em chamamento da União Federal ou do Estado do Paraná para composição do polo passivo da lide, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIABETE.
INSULINA E EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES. DEVER DO ESTADO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DIREITO À VIDA. EFICÁCIA
PLENA. a) O Município de Curitiba é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que
trata do fornecimento de medicamento, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes
federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). b) O direito à saúde, de aplicação imediata e
eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que
comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico. 2) APELO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO; SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível -
ACR 0698469-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha -
Unânime - J. 21.09.2010)
"(...) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. (...).
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 2. O funcionamento do
Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e
Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no
pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas
de recursos financeiros. 3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido". (STJ - RESP
200600890275 - (834294 SC) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 26.09.2006).
Diante disso, não há dúvidas de que a presente ação pode
ser dirigida apenas em face do Município de Cruzeiro do Oeste, sem qualquer participação da União ou do Estado do Paraná.
Afasto, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva do
Município de Cruzeiro do Oeste e a necessidade de litisconsórcio passivo, indeferindo o pedido de citação da União e do Estado do Paraná para integrar o polo passivo da demanda.
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao
demandado.
A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um
direito de todos e dever do estado, consoante disposto no art. 196. Portanto, é obrigação do estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.
No caso, restou incontroverso que os infantes Gustavo
Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira realizam tratamento médico no Hospital Pequeno Príncipe, na cidade de Curitiba/PR, através do Sistema Único de Saúde - SUS, não possuindo seus familiares recursos financeiros para custear o deslocamento para o tratamento médico fora de domicílio, eis que tais fatos não foram impugnados pelo Requerido (CPC, art. 334, III).
O tratamento fora de domicílio - TFD, instituído pela Portaria
nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.
Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e
em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.
Destina-se a pacientes que necessitem de assistência
médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.
Anote-se:
"TRATAMENTO MÉDICO FORA DO MUNICÍPIO A PACIENTES
HIPOSSUFICIENTES - DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO, DE TODOS OS ENTES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - INTELIGÊNCIA

DOS ARTIGOS 196 E SEGUINTES DA CF/88 - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME
NECESSÁRIO. 1. A todos os cidadãos é garantido o direito à saúde - direito fundamental
indissociável do direito à vida - sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas
institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção,
proteção e recuperação. A proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa
qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado. Inteligência
dos arts. 5º, caput, 6º, e 196 e seguintes, da CF/88. 2. O caráter programático da regra inscrita no
art. 196 da CF/88 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano
institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa
constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele
depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável
dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei
Fundamental do Estado." (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0017.04.011431-0/001, Rel. DES. NEPOMUCENO SILVA,j. 25/05/2006, publicação
13/06/2006).

Desta feita, comprovado nos autos que os infantes
Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira realizam tratamento médico no Hospital Pequeno Príncipe, na cidade de Curitiba/PR, através do Sistema Único de Saúde - SUS, não possuindo seus familiares recursos financeiros para custear o transporte necessário ao tratamento da moléstia que os acometeu e os riscos que a falta do tratamento pode acarretar a sua saúde, mormente quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, dos quais a saúde e a integridade física são desdobramentos naturais deste bem maior, a procedência do pedido encartado na inicial é medida que se impõe.

Anote-se:

"É obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e
municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou
congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais
graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em
função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda"
(RESP 719716/SC, Min. Relator castro meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda
Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso Especial não conhecido.
(STJ - RESP 200300595960 - (516359 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU
19.12.2005 - p. 00312)

Diante do exposto, frente às normas legais referendadas,
com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO procedente a pretensão encartada na inicial, para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE a fornecer a ajuda de custo aos menores Gustavo Pereira de Azevedo e Carlos Eduardo Pereira para realização de tratamento fora de seu domicílio - TFD (Portaria/SAS/ nº 055 de 24/02/1999), com a disponibilização de transporte para a cidade de Curitiba-PR (ida e volta) para a realização do tratamento médico, mediante apresentação de comprovante de consultas e tratamentos, sob pena de multa diária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 36/40.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido
no pagamento das custas processuais. Deixo de fixar os honorários advocatícios eis que se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público1. Os honorários advocatícios são destinados tão somente ao Advogado, nos termos

1 Neste sentido: MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 16ª edição, São Paulo:
Saraiva 2.003, pg. 478/479: "Se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado
nos encargos de sucumbência, excluída, porém a verba honorária. Primeiro, porque, segundo o art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da
OAB), os honorários advocatícios, fixados em decorrência da sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, e, no caso, não
haveria porque cobrar honorários advocatícios do réu sucumbente, se a ação não foi movida por advogado; em segundo, porque são
indevidos honorários advocatícios quer ao Ministério Público quer a seus membros, que não desempenham atividade de advocacia em
sua atuação; em terceiro, porque a verba honorária não poderia ir para o Estado ou seus procuradores, pois estes não propuseram a
ação e assim não haveria título jurídico que justificasse a condenação honorária sem que tivesse havido atividade de advocacia na
promoção da ação; enfim, porque o custo social da atuação do Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade não é pago
pelas custas do processo, e sim pelos impostos gerais suportados pela população". dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Os membros do Ministério Público não desempenham atividade de advocacia e o custo social de sua atuação é suportado pelos impostos pagos pela população e não por verba honorária.

A presente decisão submeter-se-á a reexame necessário
perante o Tribunal de Justiça do Paraná (art. 475, inc. II, do CPC).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 16 de agosto de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito

Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

64. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001569-95.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 0001569-95.2011.8.16.0077
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por
meio de seu agente ministerial, manejou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, em benefício de PAULA REGINA MEIRELES DOS SANTOS, objetivando a disponibilização de transporte para a cidade de Curitiba-PR para a paciente Paula Regina Meireles dos Santos todas as vezes que necessitar para fins de tratamento médico.

Alegou que Paula Regina Meireles dos Santos é portadora
da doença Lupus Arimatoso Sistêmico e Nefrite Classe 5 e faz tratamento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de Curitiba-PR, tendo consulta médica agendada para os dias 25 e 26 de abril de 2011, com profissional especializado em Nefrologia Geral e Dermatologia, respectivamente, no Hospital Cruz Vermelha, na cidade de Curitiba/PR.

Ocorre que a paciente Paula Regina Meireles dos Santos
tem encontrado enormes dificuldades para receber da Secretaria de Saúde Municipal o transporte ou as passagens de ônibus para seu transporte até o Hospital da Cruz Vermelha em Curitiba/PR, para realizar as consultas e demais procedimentos que são imprescindíveis para a própria sobrevivência e melhora em sua qualidade de vida.

Destacando o dever constitucional do Estado em promover
a saúde e a integralidade dessa assistência, bem como a presença do fumus boni juris e periculum in mora, requereu a antecipação da tutela para que seja determinado ao Município-réu, através da Secretária de Saúde Municipal, que disponibilize à Paula Regina Meireles dos Santos, meio de transporte para que estejam em Curitiba em 25 de abril de 2011, e para todas as vezes que a mesma necessitar realizar consultas e exames médicos fora do domicílio, e ajuda de custo para pagamento das diárias e alimentação, pelo tempo de permanência no local de destino, segundo os procedimentos listados pela Portaria MS/SAS nº 55/99, fixando-se multa diária para o caso de inadimplemento, a ser revertida em favor dos beneficiários do programa TFD e tomando-se qualquer outra providência no sentido de tornar eficaz a decisão judicial.

Ao final, pugnou pela condenação do Município de Cruzeiro
do Oeste no fornecimento do transporte em benefício de Paula Regina Meireles dos Santos para tratamento médico, pelo prazo que houver necessidade, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 19/29).

A liminar pleiteada restou deferida pela decisão de fls.
34/38.

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE apresentou
contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade de deferimento do pedido liminar de caráter satisfativo, ilegitimidade passiva ad causam parte e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o fato da Constituição Federal garantir o direito a saúde, não significa o fornecimento desmedido de medicamentos, sem observar os protocolos clínicos e diretrizes da saúde, devendo ser respeitada a conhecida reserva do possível. Asseverou que o atendimento individual foge do controle do administrador público, podendo trazer problemas de ordem orçamentária. Afirmou ainda, que nenhuma legislação que trata de transporte fora do domicílio prevê a necessidade de individualização do transporte, mas apenas o fornecimento do transporte. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem resolução de mérito, e, no mérito, pela improcedência total do pedido, com a condenação do Autor nos ônus de sucumbência (fls. 42/57).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação
(59/72).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Cuidam os presentes autos de Ação Civil Pública na qual
pretende o Ministério Público compelir o Requerido a disponibilizar transporte para que a paciente Paula Regina Meireles dos Santos possa ser conduzida a Curitiba-PR, todas as vezes que necessitar para fins de tratamento médico, conforme prescrição médica.

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado é medida que se impõe (CPC,

art. 330, I), tendo em vista que as questões suscitadas são
predominantemente de direito e a prova da questão de fato dispensa dilação
probatória.
Neste sentido:
"1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a
produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu
convencimento. 2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o
revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso
especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não provido." (REsp 973.513/PR,
Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),
SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008).
"I. "A competência administrativa para cuidar da saúde pública é
concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação
em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno. Assim, administrativamente, todos os entes
federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública."
(ALEXANDRE DE MORAES, CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA, 2ª. ed., Atlas:
São Paulo, p. 1.932). II. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O
julgamento antecipado não constitui cerceamento de defesa quando a questão é
predominantemente de direito e a prova de eventual questão de fato dispensa dilação
probatória, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DA PACIENTE.
IMPETRANTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE RIM. DEVER DO ESTADO.
DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - O artigo 196 da Constituição Federal
estabelece como dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis à
sobrevivência. IV. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
ATRAVÉS DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR-SE
DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO - As
Portarias, como atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde, não podem restringir direito
assegurado em norma hierarquicamente superior. V. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ESTADO
QUANTO AO USO DE VERBAS PÚBLICAS. INCABÍVEL A SUA JUSTAPOSIÇÃO FRENTE
À DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À SAÚDE. APLICAÇÃO DI PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE - Deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, buscando em cada
caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que
também não inviabiliza o sistema de prestação de serviços do Estado. Assim, se o mínimo
existencial está atrelado ao fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão,
impõe-se o dever do Estado em fornecê-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da
pessoa humana. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0470701-1 - Foro Central da Região
Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 12.08.2008).
Preliminares
Concessão de liminar com caráter satisfatório em
desfavor de ente público
Arguiu o Requerido a impossibilidade de concessão de
tutela antecipada com caráter satisfativo em desfavor de ente público (Leis 9.494/1997 e 8.437/1992).
Razão não lhe assiste.
A Lei 9.494/97 deve ser interpretada restritivamente, de
modo que, salvo as exceções nela previstas, a antecipação da tutela é aplicável em desfavor dos entes públicos.
No caso, o Autor objetiva a disponibilização de transporte
para a cidade de Curitiba-PR para a paciente Paula Regina Meireles dos Santos todas as vezes que necessitar para fins de tratamento médico, situação não inserida entre as vedações da Lei 9.494/97, sendo, pois, possível o deferimento da liminar em sede de tutela antecipada ante a presença dos requisitos legais, traduzidos na verossimilhança do direito alegado - hipossuficiência de Paula Regina Meireles dos Santos e a necessidade do transporte para tratamento fora de domicílio, conforme prescrição médica - direito a vida, a saúde, agregado ao fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Anote-se:
"1.De acordo com o nosso ordenamento processual, a determinação do
cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pode ser provisoriamente antecipada, desde que
relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja fundado receio de ineficácia do
provimento final (periculum in mora). 2. Comprovada a enfermidade de que padece a agravada
(Diabete Mellitus Tipo I) E não sendo disponibilizado pelo SUS determinado medicamento
necessário ao seu tratamento, prescrito por médica especialista e cujo custeio não pode a agravada
suportar, presentes estão na espécie os requisitos autorizadores da antecipação pretendida para que
se imponha ao Estado o dever de fornecer o medicamento necessário ao tratamento da agravada. 3.
A plausibilidade do direito subjetivo da agravada (fummus boniiuris) repousa nos direitos
fundamentais à vida (art. 5º, caput) e a saúde (art. 6º), albergados pela Constituição, os quais
somados à disseminação das desigualdades, impõe à União, aos Estados Membros, Distrito Federal
e Municípios o dever de fornecer ao indivíduo acometido por determinada moléstia, o fornecimento
do tratamento compatível à doença, garantindo-lhe uma existência condigna. 3. O periculum in
mora está presente na medida em que, ao sonegar à agravada o medicamento necessário para
controlar e amenizar os rigores da doença a que foi acometida estar-se-á usurpando o seu direito à
saúde e, em última análise, à própria vida. 4. O pedido adesivo formulado pela agravada no sentido
de que lhe seja fornecido "acompanhamento de agentes da saúde", não pode, todavia, ser tutelado
pelo Judiciário, sob pena de se inviabilizar a execução do serviço público. (TAPR - AI 0284734-5 -
(235934) - Campo Mourão - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJPR 15.04.2005).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA
OBRIGAR O ENTE PUBLICO MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE DA AUTORA - DEVER
RECONHECIDO DA MUNICIPALIDADE DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OBJETIVANDO
RESGUARDAR O DIREITO A VIDA E A SAÚDE PREVISTOS EM NORMAS
CONSTITUCIONAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. (994092452759 SP , Relator: Constança
Gonzaga, Data de Julgamento: 01/03/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
16/03/2010).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA
OBRIGAR O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO
PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE - DEVER RECONHECIDO DA
MUNICIPALIDADE DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO A PACIENTE
HIPOSSUFICIENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OBJETIVANDO
RESGUARDAR O DIREITO A VIDA E A SAÚDE PREVISTOS EM NORMAS
CONSTITUCIONAIS - CASSAÇÃO DA PARTE DO EFEITO SUSPENSIVO OUTRORA
CONCEDIDO (ITEM I, DA R DECISÃO AGRAVADA RECURSO NÃO PROVIDO)."
(994092355312 SP , Relator: Constança Gonzaga, Data de Julgamento: 08/03/2010, 7ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010)
Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo Requerido.
Ilegitimidade passiva e litisconsorte passivo
necessário
Alegou o Requerido sua ilegitimidade para permanecer no
polo passivo da lide, afirmando que a responsabilidade do município limita-se aos medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), voltados para a atenção básica à saúde, sendo que, os medicamentos estratégicos ou especiais são de responsabilidade da União Federal ou do Estado, motivo pelo qual os mesmos devem ser incluídos aos presentes autos.
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do
Município de Cruzeiro do Oeste quanto ao fornecimento de transporte para tratamento de saúde que acomete a paciente Paula Regina Meireles dos Santos, bem como o requerimento de citação da União Federal e do Estado do Paraná para compor o polo passivo (litisconsorte passivo necessário) não merecem guarida, uma vez que a responsabilidade pela concessão de ajuda de custo para pagamento do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em caso de deslocamentos dentro do próprio Estado, como no caso dos autos, é da Secretaria Municipal de Saúde.
No mais, a Constituição Federal estabelece a

responsabilidade solidária dos entes públicos (Municípios, Estados-membros e União) no que diz respeito ao direito à saúde, não havendo que ser falar em chamamento da União Federal ou do Estado do Paraná para composição do polo passivo da lide, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIABETE.
INSULINA E EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES. DEVER DO ESTADO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DIREITO À VIDA. EFICÁCIA
PLENA. a) O Município de Curitiba é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que
trata do fornecimento de medicamento, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes
federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). b) O direito à saúde, de aplicação imediata e
eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que
comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico. 2) APELO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO; SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível -
ACR 0698469-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha -
Unânime - J. 21.09.2010)
"(...) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. (...).
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 2. O funcionamento do
Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e
Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no
pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas
de recursos financeiros. 3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido". (STJ - RESP
200600890275 - (834294 SC) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 26.09.2006).
Diante disso, não há dúvidas de que a presente ação pode
ser dirigida apenas em face do Município de Cruzeiro do Oeste, sem qualquer participação da União ou do Estado do Paraná.
Afasto, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva do
Município de Cruzeiro do Oeste e a necessidade de litisconsórcio passivo, indeferindo o pedido de citação da União e do Estado do Paraná para integrar o polo passivo da demanda.
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao
demandado.
A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um
direito de todos e dever do estado, consoante disposto no art. 196. Portanto, é obrigação do estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.
No caso, restou incontroverso que a paciente Paula Regina
Meireles dos Santos faz tratamento médico junto ao Hospital Cruz Vermelha, na cidade de Curitiba/PR, não possuindo recursos financeiros para custear o transporte necessário ao tratamento da moléstia que a acometeu, e que por ocasião do ajuizamento da ação possuía consulta médica marcada para o dia para os dias 25 e 26 de abril de 2011, eis que tais fatos não foram impugnados pelo Requerido (CPC, art. 334, III).
O tratamento fora de domicílio - TFD, instituído pela Portaria
nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.
Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e
em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.
Destina-se a pacientes que necessitem de assistência
médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.
Anote-se:
"TRATAMENTO MÉDICO FORA DO MUNICÍPIO A PACIENTES
HIPOSSUFICIENTES - DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO, DE TODOS OS ENTES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - INTELIGÊNCIA
DOS ARTIGOS 196 E SEGUINTES DA CF/88 - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME
NECESSÁRIO. 1. A todos os cidadãos é garantido o direito à saúde - direito fundamental
indissociável do direito à vida - sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas
institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção,
proteção e recuperação. A proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa
qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado. Inteligência
dos arts. 5º, caput, 6º, e 196 e seguintes, da CF/88. 2. O caráter programático da regra inscrita no
art. 196 da CF/88 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano
institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa
constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele
depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável
dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei
Fundamental do Estado." (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0017.04.011431-0/001, Rel. DES. NEPOMUCENO SILVA,j. 25/05/2006, publicação
13/06/2006).
Desta feita, comprovado nos autos que a paciente Paula
Regina Meireles dos Santos faz tratamento médico junto ao Hospital Cruz Vermelha na cidade de Curitiba/PR através do Sistema Único de Saúde - SUS, não possuindo recursos financeiros para custear o transporte necessário ao tratamento da moléstia que a acometeu e os riscos que a falta do tratamento pode acarretar a sua saúde, mormente quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, dos quais a saúde e a integridade física são desdobramentos naturais deste bem maior, a procedência do pedido encartado na inicial é medida que se impõe.
Anote-se:
"É obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e
municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou
congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais
graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em
função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda"
(RESP 719716/SC, Min. Relator castro meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda
Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso Especial não conhecido.
(STJ - RESP 200300595960 - (516359 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU
19.12.2005 - p. 00312)
Diante do exposto, frente às normas legais referendadas,
com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão encartada na inicial, para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE a fornecer a ajuda de custo à Paula Regina Meireles dos Santos para realização de tratamento fora de seu domicílio - TFD (Portaria/SAS/ nº 055 de 24/02/1999), com a disponibilização de transporte para a cidade de Curitiba-PR (ida e volta) para a realização do tratamento médico, mediante apresentação de comprovante de consultas e tratamentos, sob pena de multa diária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 34/38.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido
no pagamento das custas processuais. Deixo de fixar os honorários advocatícios eis que se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público1. Os honorários advocatícios são destinados tão somente ao Advogado, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Os membros do Ministério Público não desempenham atividade de advocacia e o custo social de sua atuação é suportado pelos impostos pagos pela população e não por verba honorária.
A presente decisão submeter-se-á a reexame necessário
perante o Tribunal de Justiça do Paraná (art. 475, inc. II, do CPC).
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 16 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002726-06.2011.8.16.0077-VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo legal de 5 (cinco) dias. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002939-12.2011.8.16.0077-CREUZA SOARES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.
67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002946-04.2011.8.16.0077-SILDINÉIA TROVO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora

para mnifestar acerca de contestação apresentada no prazo legal de 5 (cinco) dias. Adv. LUCIANA CARASKI.
68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002970-32.2011.8.16.0077-ILSON HONORIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo legal de (5) cinco dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003079-46.2011.8.16.0077-IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar acerca de contestação apresentada no prazo de de 5 (cinco) dias. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.
70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003152-18.2011.8.16.0077-MARIA ELENA DOS ANJOS TACONI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos nº 3152-18.2011.8.16.0077
1. O embargante, por meio da petição de fl. 29, requereu a reconsideração da decisão que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo, sustentando a existência de penhora nos autos de execução fiscal n.º 181/2007. Ainda que haja o termo de arresto de fl. 27, entendo que não assiste razão ao embargante. Como se sabe, diante da nova sistemática introduzida pela Lei 11.382/2006, a regra geral é que os embargos a execução não terão o efeito suspensivo (artigo 739-A do Código de Processo Civil).
Contudo, não houve qualquer alteração no que tange à Lei 6.830/80, que trata da execução fiscal. Nada obstante, dispõe o art. 1º do referido diploma:
"A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".
Ou seja, pontos omissos da Lei de Execução Fiscal são regidos pelo Código de Processo Civil. Por isso, deve o ator do direito ficar atento a possíveis modificações ocorridas no Código de Processo Civil que irradiaram efeitos na Lei de Execução Fiscal.
A meu ver, a alteração introduzida pela Lei 11.382/2006 (artigo 739-A do Código de Processo Civil) aplica-se, indiscutivelmente, aos embargos à execução fiscal. Veja-se a lição de Theotônio Negrão sobre o assunto:
"Art.16: 3b. sem feito suspensivo (art. 739-A-caput). Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com redação dada pela Lei 11.382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A §1º"1.
1 In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, 2007, editora saraiva, p. 1461. A suspensão somente ocorrerá, mediante a constatação de quatro requisitos: a) requerimento do embargante; b) fundamentos relevantes; c) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação; d) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Diz o parágrafo primeiro do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso concreto, não se extrai dos elementos carreados a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido.
Quanto à matéria alegada na inicial dos embargos à execução, restringiu-se à afirmação de invalidade da adesão ao REFIS, bem como da CDA extraída deste refinanciamento; nulidade da citação; ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto a essas alegações, compulsando-se os autos de execução fiscal, a priori, não se faz presente a verossimilhança.
Ademais, cabe sinalar que o legislador, ao reformar o Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando, neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir grave risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente a toda execução: a oneração do patrimônio do devedor e todos os seus reflexos. Sendo assim, indefere-se o pedido de reconsideração, mantendo-se a praça designado para o dia 19 de agosto.
2. Intimações e diligências necessárias. - Adv. LUCIANA CARASKI.
71. BUSCA E APREENSÃO - 0003316-80.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR PEDRO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
72. BUSCA E APREENSÃO - 0003347-03.2011.8.16.0077-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x DAIRES PINHEIROS DE MACEDO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR e LUIZ ASSI.
73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003359-17.2011.8.16.0077-CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro x J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro - A parte autora para que efetue a complementação das custas iniciais no valor de R$ 9,40 de autuação, R$ 817,80 de demais ações e FUNREJUS no valor descriminado no site. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
74. EXECUÇÃO FISCAL - 0004009-98.2010.8.16.0077-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - A parte autora para manifestar acerca de petição de fls.24/33. Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, DAVI DE PAULA, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, IRACI CONSOLINI BAGGIO, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.
75. EXECUÇÃO FISCAL - 0002918-36.2011.8.16.0077-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA - A parte autora para manifestar acerca de petição de fls.15/23. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.
76. CARTA PRECATÓRIA - 167/2008-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OLIVIA DA SILVA FRANCISCHINI - À parte requerida, para que se manifeste acerca do calculo apresentado às fls.88/89. Bem como do laudo de avaliação apresentado às fls.98//100.- Adv. MARIO TAKATSUKA.
77. CARTA PRECATÓRIA - 63/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 5ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ALEX DA ROCHA CALDERON e outros - Ao Requerente para efetuar a juntada da matricula do imovel penhorado nos presentes autos, para fins de designacao de datas para a realizacao de pracas. - Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.
78. CARTA PRECATÓRIA - 0002799-75.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de J. DE D. DO SAF DA COM. DE MOGI GUAÇU - FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x ANGIMAQ - EQU ESPECIAIS LTDA - ME - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça , cuja o conteudo é: DEIXEI de proceder a CITAÇÃO pelo fato da parte autora não ter efetuado o pagamento das diligencia do Oficial de Justiça no Valor de R$ 111,00 (Citação, Penhora e Intimação) podendo ser recolhida no Site da Caixa Economica (www.caixa.gov.br).Adv. GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA.
79. CARTA PRECATÓRIA - 0002870-77.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de JUÍZO DA COMARCA DE NOVA MUTUM - MUNICIPIO DE NOVA MUTUM x FELICIANO DA SILVA E ZIMMER LTDA - A parte autora para que efetue o pagamento da Diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 193,50 podendo ser recolhido no site da Caixa Economica (www.caixa.gov.br) Adv. EDUARDO RAFAEL BUSS.
80. CARTA PRECATÓRIA - 0003239-71.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR ALVES DA SILVA e outros - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é. DEXEI de Citar o Requerido em Virtude da parte autora não ter efetuado o pagamento das Diligencias do Oficial de Justiça. Adv. WALTER GONÇALVES.

CRUZEIRO DO OESTE, 24 de Agosto de 2011 - LORENI SAFRAIDER
AUXILIAR JURAMENTADA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

RELAÇAO Nº41/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0045 000453/2008
ADAO FERNANDES DA SILVA 0004 000011/2002
0025 000096/2007
0032 000399/2007

0046 000562/2008
0055 000568/2009
0089 000306/2011
ADELINE GARCIA MATIAS 0038 000672/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0044 000374/2008
0078 002684/2010
0097 000484/2011
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0062 000656/2010
0063 000663/2010
0064 000675/2010
0065 000693/2010
ALDINA PAGANI 0037 000610/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0052 000357/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0029 000336/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 000084/2008
ALINE FATIMA MORELATTO 0028 000327/2007
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0053 000377/2009
ALVARO SCHENATO 0029 000336/2007
AMPELIO PARZIANELLO 0039 000015/2008
0057 000657/2009
0066 001049/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0095 000456/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0094 000439/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0095 000456/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0090 000325/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0108 000601/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0007 000483/2003
ANDREY HERGET 0029 000336/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0079 002886/2010
0103 000591/2011
0106 000597/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0039 000015/2008
ARNI DEONILDO HALL 0005 000103/2002
0026 000123/2007
0036 000543/2007
0040 000021/2008
0048 000298/2009
0049 000307/2009
0050 000314/2009
0051 000322/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0058 000659/2009
0067 001059/2010
BEATRIZ ZANETTI ROOS 0073 002178/2010
BLAS GOMM FILHO 0094 000439/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0075 002346/2010
BRUNO ALVES DE JESUS 0052 000357/2009
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0051 000322/2009
0076 002521/2010
CAMILA PISANI REZENDE 0110 000032/2003
CAMILO DE TONI 0085 000153/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0105 000596/2011
CARLOS ALBERTO ROMANI 0060 000795/2009
0070 001654/2010
0071 001785/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0013 000511/2005
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0041 000084/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0019 000045/2007
0033 000408/2007
0043 000161/2008
CHESLI C. DA SILVA 0026 000123/2007
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0016 000250/2006
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0026 000123/2007
CLODOALDO MAZURANA 0045 000453/2008
0074 002277/2010
0084 000141/2011
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0038 000672/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 000006/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0005 000103/2002
0045 000453/2008
0070 001654/2010
0081 003575/2010
0083 000081/2011
0086 000178/2011
0098 000577/2011
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0017 000301/2006
0102 000590/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 0042 000143/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0100 000587/2011
DIEGO ZANETTI ROOS 0073 002178/2010
DIOGO BERTOLINI 0087 000256/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0037 000610/2007
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0091 000383/2011
0096 000468/2011
ELADIO LUIZ ROOS 0073 002178/2010
ELIEL DE ALMEIDA 0014 000093/2006
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0058 000659/2009
0067 001059/2010
ELIZABETH FARIA MARTINS C 0080 003105/2010
ELÓI CONTINI 0065 000693/2010
0087 000256/2011
EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0047 000006/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0029 000336/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0031 000376/2007
EVERTON BERNARDI 0019 000045/2007
0033 000408/2007
0043 000161/2008
EVERTON MUELLER 0034 000413/2007
0035 000424/2007
0045 000453/2008
0061 000866/2009
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0085 000153/2011
EZEQUIEL FERNANDES 0101 000588/2011
FABIULA SCHMIDT 0042 000143/2008
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0026 000123/2007
0036 000543/2007
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0057 000657/2009
0066 001049/2010
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0031 000376/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0037 000610/2007
FERNANDO SALVATTI GODOI 0014 000093/2006
FLAVIANO BELINATI G. PER 0047 000006/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0027 000316/2007
0042 000143/2008
0044 000374/2008
0054 000438/2009
0060 000795/2009
0070 001654/2010
0071 001785/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0016 000250/2006
0018 000667/2006
0056 000581/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0092 000389/2011
FRANCIELI VESCOVI 0068 001160/2010
GEFERSON LUIS CHETSCO 0048 000298/2009
0049 000307/2009
0050 000314/2009
0051 000322/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0026 000123/2007
0036 000543/2007
0040 000021/2008
0048 000298/2009
0049 000307/2009
0050 000314/2009
0051 000322/2009
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0015 000131/2006
GILBERTO JAKIMIU 0053 000377/2009
0076 002521/2010
0077 002585/2010
GIUZEILA CERINI MACHADO W 0068 001160/2010
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0035 000424/2007
GLAUCIA DA SILVA 0057 000657/2009
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0066 001049/2010
GREISE MARIA HELLMANN 0047 000006/2009
HEITOR WOLFF JUNIOR 0111 000052/2011
0112 000053/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0037 000610/2007
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0113 000249/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0054 000438/2009
JAIR ANTONIO GENTIL 0020 000056/2007
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0104 000593/2011
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0059 000718/2009
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0110 000032/2003
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0038 000672/2007
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0113 000249/2011
JOCELANI PINZON 0001 000462/1999
0006 000487/2002
0015 000131/2006
0061 000866/2009
0072 001901/2010
0088 000261/2011
JORGE LUIZ DE MELLO 0013 000511/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0041 000084/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0037 000610/2007
JOSE LUIZ RAMUSKI 0015 000131/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0095 000456/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0052 000357/2009
0071 001785/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0037 000610/2007
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0004 000011/2002
0093 000423/2011
LEANDRO DE QUADROS 0095 000456/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0047 000006/2009
LEILA APARECIDA DA ROCHA 0039 000015/2008
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0075 002346/2010
0080 003105/2010
0107 000599/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0031 000376/2007
0041 000084/2008
0075 002346/2010
LORENA MORO DOMINGOS 0007 000483/2003
LUCAS MACIEL SGARBI 0091 000383/2011
0096 000468/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0086 000178/2011
LUIZ ANTONIO URBANO DOS S 0082 004943/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0048 000298/2009
0049 000307/2009
0050 000314/2009
LUIZ CARLOS PROVIN 0037 000610/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 000656/2010
0063 000663/2010
0064 000675/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 0059 000718/2009
LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINT 0041 000084/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000376/2007
LURDES FRANCIELE RIZZO 0068 001160/2010
LUÍS RAIMUNDO CORTI 0039 000015/2008
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0014 000093/2006
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0036 000543/2007

0040 000021/2008
MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0059 000718/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0075 002346/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0029 000336/2007
MARIA JULIANA SCHENKEL 0042 000143/2008
MARIANA CARNEIRO 0018 000667/2006
0056 000581/2009
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0014 000093/2006
MILENA VACILOTO RODRIGUES 0020 000056/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 0091 000383/2011
0096 000468/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 0005 000103/2002
0008 000268/2004
0009 000331/2004
0010 000333/2004
0011 000342/2004
0012 000345/2004
0045 000453/2008
0070 001654/2010
0081 003575/2010
0083 000081/2011
0086 000178/2011
0098 000577/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0085 000153/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0017 000301/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0109 002679/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0001 000462/1999
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0002 000106/2000
0017 000301/2006
0102 000590/2011
NILSO LUIZ FERNANDES 0015 000131/2006
0020 000056/2007
0021 000092/2007
0022 000093/2007
0023 000094/2007
0024 000095/2007
0025 000096/2007
0052 000357/2009
0088 000261/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0004 000011/2002
0030 000361/2007
0093 000423/2011
0099 000583/2011
OLIDE JOAO DE GANZER 0062 000656/2010
0063 000663/2010
0064 000675/2010
0065 000693/2010
ORILDO DE SOUZA 0019 000045/2007
PAULO CESAR PIN 0030 000361/2007
0082 004943/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0047 000006/2009
PEDRO PROVIN JUNIOR 0091 000383/2011
0096 000468/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0037 000610/2007
RAUL JOSE PROLO 0026 000123/2007
0036 000543/2007
0048 000298/2009
0049 000307/2009
0050 000314/2009
0051 000322/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0003 000527/2001
0083 000081/2011
RENATO PEDRO DE SOUSA 0007 000483/2003
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0031 000376/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI 0001 000462/1999
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0077 002585/2010
RONALDO JOSE E SILVA 0027 000316/2007
RONILSON FONSECA VINCENSI 0036 000543/2007
0040 000021/2008
0048 000298/2009
0049 000307/2009
0050 000314/2009
0051 000322/2009
RONIR IRANI VINCENSI 0026 000123/2007
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0009 000331/2004
0011 000342/2004
ROSEL ANTONIO BERALDO 0058 000659/2009
0067 001059/2010
0078 002684/2010
0097 000484/2011
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0053 000377/2009
0076 002521/2010
0077 002585/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0047 000006/2009
ROZANI KOVALSKI 0021 000092/2007
0022 000093/2007
0023 000094/2007
0024 000095/2007
SAVIANO CERICATO 0046 000562/2008
0055 000568/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 0069 001469/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ 0037 000610/2007
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0027 000316/2007
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0001 000462/1999
SOLANO DE CAMARGO 0020 000056/2007
TADEU CERBARO 0065 000693/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 000376/2007
THIAGO BENATO 0073 002178/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0058 000659/2009
0067 001059/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 0069 001469/2010
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0061 000866/2009
0072 001901/2010
VALMIR ANTONIO SGARBI 0037 000610/2007
VALMIR SCHREINER MARAN 0003 000527/2001
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0007 000483/2003
0014 000093/2006
VERONI LOURENÇO SCABENI 0036 000543/2007
0040 000021/2008
0048 000298/2009
0049 000307/2009
0050 000314/2009
0051 000322/2009
VICENTE DURIGON 0082 004943/2010
VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0032 000399/2007
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0042 000143/2008
0044 000374/2008
0054 000438/2009
0060 000795/2009
0070 001654/2010
0071 001785/2010

1. INDENIZACAO-0000188-66.1999.8.16.0079-LUCIMAR PELENTIR e outro x EDCARLOS MANFREDINI e outro-(Tendo em vista o retorno da Carta Precatória as fls.508/512, manifeste-se a parte interessada.) -Advs. JOCELANI PINZON, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, ROBSON CARLOS BISCOLI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

2. MONITORIA - EXECUCAO-0000117-30.2000.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELCI PEREIRA DIAS- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.149/150.)-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

3. INDENIZACAO-ORD.-0000166-37.2001.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x COPEL GERACAO S/A-"(fls.2265 - Parcial) ...Com a apresentação do Laudo, faculto a manifestação das partes, em 10 (dez) dias. Dil. Nec." (Laudo Pericial apresentado as fls.2270/2316.) -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000319-36.2002.8.16.0079-CEIR ANTONIO MESQUITA e outro x FREDY NARCY DA SILVA MATIEVICZ-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

5. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000311-59.2002.8.16.0079-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ERMINDO NICOLODI SOPRANO-"(fls.665) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e ARNI DEONILDO HALL-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000346-19.2002.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VERNE HEINS HASSE e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito.) -Adv. JOCELANI PINZON-.

7. DECLARATORIA-0000278-35.2003.8.16.0079-PAULINO ABITANTE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- (Designada audiencia de Inquirição da testemunha José Alfredo Wittman, na 2º Vara Cível de Pato Branco - PR, para o dia 28 de setembro de 2011, as 16h30min.) -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RENATO PEDRO DE SOUSA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e LORENA MORO DOMINGOS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000329-12.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x GIMENA ARISTIDES e outro-(Recolher custa do Sr. Escrivão no valor de 253,80 referente ao Cumprimento de Sentença.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000300-59.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x LUCIA DE ANDRADE-(Recolher custa do Sr. Escrivão no valor de 105,75 e ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R $74,00, referente ao Cumprimento de Sentença.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000506-73.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x VERSOLIM CASSIANO NOVARA-(Recolher custa do Sr. Escrivão no valor de 176,25 referente ao Cumprimento de Sentença.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000299-74.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x TEREZA MEDEIROS FERNANDES-(Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de 296,10 e as Diligencias do Sr. Oficial de Justiça - Rogerio no valor de R$74,00 e a do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$37,00, referente ao Cumprimento de Sentença.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000505-88.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x NILSON FLORENTINO-(Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de R$408,90 referente ao Cumprimento de Sentença.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000356-58.2005.8.16.0079-JORGE LUIZ DE MELO x EMPREITEIRA DE OBRAS POLIPPO LTDA-(Pagar custas ao Sr. Escrivão no valor de R$105,75 referente ao cumprimento de sentença.) -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

14. REVISAO E COMPL.DE BENEFICIO-0000549-39.2006.8.16.0079-JUSSARA APARECIDA HAKER GIRARDI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.333)-Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram

o que for de direito. Int.) -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI, ELIEL DE ALMEIDA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

15. DECLARATORIA-0000915-78.2006.8.16.0079-ESP. CLAUDIR BENETTI x ESP. CLAUDINO JOAO BENETTI repres. por e outro-"(fls.447) - Recebo a Apelação em seus duplos efeitos, bem como o recurso adesivo (art.520 do CPC). Tendo em conta que o apelado já respondeu as razões da apelação, deixo de intima-la para tal. Todavia, em vista do recuso adesivo, intime-se o apelante para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art.518 CPC). Após, remetam-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. e Dil. Nec" -Advs. JOCELANI PINZON, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

16. BUSCA E APREENSAO-0000630-85.2006.8.16.0079-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TATIANE CRISTINA PASA-(Ante o retorno da Carta Precatória as fls.93/104, manifeste-se a parte autora.) -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000786-73.2006.8.16.0079-EDIBERTO MARIN x PEDRINHO CLOVIS PANNO-"(fls.107) - Proceda-se à avaliação dos imóveis indicados, bem como atualize-se a conta geral. Em seguida, ás partes para manifestação. Dil. Nec." (Conta geral e Avaliação apresentado as fls.108/110.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0000569-30.2006.8.16.0079-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE CARLOS VENTURA-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.69.)-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000539-58.2007.8.16.0079-BOCCHI PICOLLI & CIA LTDA x TRANSBAGRE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

20. ANULACAO DE TITULO-0000911-07.2007.8.16.0079-FRIGORIFICO MIOLAR LTDA e outro x KERRY DO BRASIL LTDA-"(fls.178 - Integral) - Acolho o pedido de fls. 169 e redesigno a audiencia para o dia 24/11/2011, ás 13h e 30min. Dil. Nec." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, JAIR ANTONIO GENTIL, SOLANO DE CAMARGO e MILENA VACILOTO RODRIGUES-.

21. ACAO ORDINARIA-0000609-75.2007.8.16.0079-JOSE ALCIDES FRANCA e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Pericia designada para o dia 22/10/2011 ás 10horas e 30 min no patio de maquinas da Prefeitura com entrevista dos funcionários.) -Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

22. ACAO ORDINARIA-0000610-60.2007.8.16.0079-CLAIR ANTONELO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Pericia designada para o dia 22/10/2011 ás 08horas e 30 min no patio de maquinas da Prefeitura com entrevista dos funcionários.) -Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

23. ACAO ORDINARIA-0000608-90.2007.8.16.0079-CLAUDETE MEURER e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Pericia redesignada para o dia 22/10/2011 ás 10horas e 30 min no patio de maquinas da Prefeitura com entrevista dos funcionários.) -Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

24. ACAO ORDINARIA-0000606-23.2007.8.16.0079-ALDUINO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Pericia redesignada para o dia 22/10/2011 ás 08horas e 30 min no patio de maquinas da Prefeitura com entrevista dos funcionários.) -Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

25. ACAO ORDINARIA-0000607-08.2007.8.16.0079-AFONSO MIGUEL PARIZOTTO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Pericia designada para o dia 22/10/2011 ás 10horas e 30 min no patio de maquinas da Prefeitura com entrevista dos funcionários.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e NILSO LUIZ FERNANDES-.

26. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000926-73.2007.8.16.0079-DIRCE GIRARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.202)-Ciencia às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, CHESLI C. DA SILVA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

27. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000646-05.2007.8.16.0079-ANDREA DAL BELLO ZENI x COPEL DISTRIBUICAO S/A-(Pericia Designada para o dia 23/09/2011 a partir das 09h00min, com encontro das partes no Cartório da Vara Cível para eventuais deslocamentos, conforme petição de fls.141.) -Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e RONALDO JOSE E SILVA-.

28. ARROLAMENTO-0000626-14.2007.8.16.0079-ADELMO WEISSMULLER e outros x ESP. ALFREDO WEISSMULLER e outro-"(fls.92) - Defiro o requerimento retro formulado. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000814-07.2007.8.16.0079-INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-"(fls.120 - parcial) - Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acrescimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. (...) Int. e Dil. Nec." (pagar custas ao Sr. Escrivão referente ao cumprimento de Sentença no valor de R$408,90.) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000775-10.2007.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO PANDOLFI e outros-(Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça, para fins de cumprimento do mandado de Intimação da executada, no valor de R$43,00.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e PAULO CESAR PIN-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0000854-86.2007.8.16.0079-ELORI SALVADORI FERRE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-(Ante a proposta de honorários periciais as fls.507/507 no valor de R$2.500,00, manifestem-se as partes.) -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000746-57.2007.8.16.0079-LURDES MORELATO DA ROCHA e outros x MARIA JOANA ALMEIDA BAITCHAK-"(fls.177/179 e versos - Parcial) - Diante do exposto, jugo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Observe-se o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I." -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000649-57.2007.8.16.0079-BOCCHI PICOLLI & CIA LTDA x ITAMAR ZANELLA-(Recolher custas ao Sr. Escrivão no valor de R$408,90, referente ao Cumprimento de Sentença.) -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

34. MONITORIA - EXECUCAO-0000884-24.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NEUDI LUIS SIEGA- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. EVERTON MUELLER-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000632-21.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VALDECIR FHUR-"(fls.59 - Integral) - Considerando o valor da avaliação, defiro o reforço da penhora. Para tanto, oficie-se o Laticinios Mangoni Ltda para que informe sobre a existencia de créditos em favor do devedor, como mencionado ás fls.54. Int." (Manifeste-se a parte interessada e Oficio as fls.60/62 e petição de fls.63/64.) -Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e EVERTON MUELLER-.

36. DECLARATORIA-0000554-27.2007.8.16.0079-LUCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.169) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

37. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000887-76.2007.8.16.0079-GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA BATALHA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"(fls.205/210 - Parcial) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDNTE o pedido de cobrança formulado por GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA BATALHA e VITOR LUAN DE SOUZA BATALHA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento da indenização relativa ao óbito do genitor dos autores , nos termos do contrato avençado entre a empresa Pandolfi Madeiras e Transportes Ltda, devidamente atualizado e corrigido. Condeno a parte ré, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, a mediana complexidade processual da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, bem assim os locais de prestação do serviço. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. P.R.I." -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, VALMIR ANTONIO SGARBI, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

38. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000594-09.2007.8.16.0079-VALDEMIR ANTUNES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.138) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo." -Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e ADELINE GARCIA MATIAS-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001122-09.2008.8.16.0079-DAVI MARTINI DE LIMA e outro x TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA-"(fls.78 - Integral) - Para a inquirição da testemunha designo o dia 27/10/11, ás 15h e 30 min. Dil. Nec." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUÍS RAIMUNDO CORTI, AMPELIO PARZIANELLO e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

40. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001009-55.2008.8.16.0079-EDILAINE BRATTI SCHERVINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.123)-Ciencia às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0000859-74.2008.8.16.0079-GUARA EMBALAGENS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-(Ante a prestação de contas apresentado as fls.344/410 bem como deposito de fls.412/416, manifeste-se a parte autora.) -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0000883-05.2008.8.16.0079-LUIZ DE LIMA x TIM CELULAR S/A-"(fls.189 - Integral) - No atual entendimento do STJ é necessária a prévia intimação do devedor para pagamento, antes da incidencia da multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, realiza-se novo calculo do débito, excluindo-se a multa, e intime-se o devedor pra que realize a complementação do pagamento, em 15 dias. Não realizado o pagamento, acrescente-se a multa e providencie-se a penhora "on lin" dos valores. Após, cumpra-se a Portaria nº. 03/2011. Dil. Nec." (Calculo apresentado as fls.191.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

43. INVENTARIO-0001410-54.2008.8.16.0079-JEAN HENRIQUE ABATI repres. por sua mae e outros x ESP. ARTEMIO ABATI repres. por-"(fls.60) - Primeiramente, proceda-se à avaliação judicial do bem. Em seguida, intime-se a parte autora e o Ministério Público para manifestação. Dil. Nec." (Avaliação Judicial apresentado as fls.62/64.) -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

44. DECLAR.INEXIST. REL. JURIDICA-0001491-03.2008.8.16.0079-KAUBE ARRUDA x BANCO PANAMERICANO S/A- "(fls.110/112 e versos) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela concedida, para o fim de declarar a inexistencia da relação jurídica entre as partes e, condeno a requerida ao pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a titulo de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artido 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré, por sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a complexidade da causa, e a tramitação do feito. P.R.I."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. INDENIZACAO-ORD.-0000997-41.2008.8.16.0079-JOSE ZANIR DE SOUZA x PREFEITO MUN.DE SAO JORGE D OESTE - ADAIR CECCATTO e outro-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, CLODOALDO MAZURANA, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e EVERTON MUELLER-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000984-42.2008.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALDEMIR ANTUNES PIRES-(Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.) -Advs. SAVIANO CERICATO e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO-0002062-37.2009.8.16.0079-BANCO ITAULEASING S/A x ROSILDA DE MELLO-(A parte autora para comparecer em cartório para retirar documentos ja desentranhados, conforme solicitado.) -Advs. LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001509-87.2009.8.16.0079-MINIGILDO JOSE RAMOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A-"(fls.97) - Recebo o Recurso interposto apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC). Vista ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001538-40.2009.8.16.0079-NERI DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- "(fls.95) - Recebo o Recurso interposto apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e estilo."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001542-77.2009.8.16.0079-ALFREDO CANDIDO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- "(fls.104) - Recebo o Recurso de interposto apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Int."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

51. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002050-23.2009.8.16.0079-FABIO DALPASQUALE e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.182) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-0001731-55.2009.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro x CLARO S/A- "(fls.148) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BRUNO ALVES DE JESUS-.

53. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001758-38.2009.8.16.0079-ARMELINDO ANTONIO BERNARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.97 - Integral) - Por ser tempestivo, defiro a substituição da testemunha. Aguarde-se a audiencia. Dil. Nec." -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0001218-87.2009.8.16.0079-CELIA LUCIA ZAMBON x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro-"(fls.103) - Considerando as decisões liminares prolatadas pelos Ministros relatores do Agravo de Instrumento 754745 (Min. Gilmar Mendes) e do Recurso Extraordinario 591797 (Min. Dias Toffoli), ambos do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até julgamento dos referidos recursos. Int." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001362-61.2009.8.16.0079-ALDENIR ANTUNES PIRES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-"(fls.52) - Ante o manifesto interesse na realização no ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 01/11/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligencias Necessárias." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e SAVIANO CERICATO-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002036-39.2009.8.16.0079-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDINO ALVES RODRIGUES-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.56.) -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001473-45.2009.8.16.0079-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x VALCIR EUZEBIO SIEGA-"(fls.43 - Integral) - Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas referente às diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Dil. Nec." -Advs. GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e AMPELIO PARZIANELLO-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001471-75.2009.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x CHIRLEY TEREZINHA FABIANE MARQUETTI e outro- "(fls.80 - Integral) - Lavre-se termo de penhora, nomeando a executada fiel depositário. Intime-se a executada e eventual cônjuge para firmar o termo, bem como para ciência da penhora. No que concerne ao registro da penhora, tal ato compete ao credor, nos termos do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e ROSEL ANTONIO BERALDO-.

59. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001687-36.2009.8.16.0079-ROSALINA RIBAS KURPEL x CDIP-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM e outro-(Ao requerido para pagas 50% das custas remanescentes, ao Sr. Escrivão R$441,80, Distribuidor R$20,16 e a Taxa Judiciaria no valor de R$30,80.) -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e LUIZ FERNANDO POZZA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001501-13.2009.8.16.0079-PAULO NICANOR ROMANI x EVANDRO PAGLIARIM-"(fls.35 - parcial) - Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acrescimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. (...) Int. e Dil. Nec." (pagar custas ao Sr. Escrivão referente ao cumprimento de Sentença no valor de R$408,90.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001148-70.2009.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADAO NILSON MULLER-(Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação, no valor de R$55,50.) -Advs. EVERTON MUELLER, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

62. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000656-44.2010.8.16.0079-JOSE ANTONIO DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.69/70 e versos - Parcial) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Foi argüida, em preliminar, a carência de ação, sob o argumento de que os contratos já foram extintos, bem como a incidencia da prescirção vintenária. (...) Desta feitam, pelos argumentos acima expedidos, afasto também esta preliminar. III - Na presente relaçao processual, contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo na ordem juridica, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a regularidade dos critérios utilizados para correção da caderneta de poupança; b) eventual crédito em favor do requerente. V - Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas

partes. Para tanto, determino que a instituição financeira requerida apresente os extratos e as contas gráficas relativas aos periodos em discussão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais. (arts. 359 e ss. do CPC). Após a apresentação dos documentos, faculto a manifestação da parte autora. VI - Desde já e nos termos do art.6º, inciso VIII, do CDC, aplico a inversão do ônus da prova, uma vez que a alegação do requerente, consumidor, é verossímil, na medida em que sustenta e ilegalidade na correção dos débitos no contrato celebrados entre as partes. Ademais, compete ao requerido a apresentação dos documentos necessários ao julgamento da lide. De outro, o requerente deve ser considerado hipossuficiente em relaçãop ao requerido, especialmente no que toca à possibilidade da produção da prova necessária ao julgamento da lide - prova da quantia recebida e pericial. (...) Int. Dil. Nec." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000663-36.2010.8.16.0079-AVELINO PASCUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.81/82 e versos - Parcial) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Foi argüida, em preliminar, a carência de ação, sob o argumento de que os contratos já foram extintos, bem como a incidencia da prescirção vintenária. (...) Desta feitam, pelos argumentos acima expedidos, afasto também esta preliminar. III - Na presente relaçao processual, contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo na ordem juridica, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a regularidade dos critérios utilizados para correção da caderneta de poupança; b) eventual crédito em favor do requerente. V - Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas partes. Para tanto, determino que a instituição financeira requerida apresente os extratos e as contas gráficas relativas aos periodos em discussão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais. (arts. 359 e ss. do CPC). Após a apresentação dos documentos, faculto a manifestação da parte autora. VI - Desde já e nos termos do art.6º, inciso VIII, do CDC, aplico a inversão do ônus da prova, uma vez que a alegação do requerente, consumidor, é verossímil, na medida em que sustenta e ilegalidade na correção dos débitos no contrato celebrados entre as partes. Ademais, compete ao requerido a apresentação dos documentos necessários ao julgamento da lide. De outro, o requerente deve ser considerado hipossuficiente em relaçãop ao requerido, especialmente no que toca à possibilidade da produção da prova necessária ao julgamento da lide - prova da quantia recebida e pericial. (...) Int. Dil. Nec." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000675-50.2010.8.16.0079-JOSE CARLOS RIZZI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.106/107 e versos - Parcial) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Foi argüida, em preliminar, a carência de ação, sob o argumento de que os contratos já foram extintos, bem como a incidencia da prescirção vintenária. (...) Desta feitam, pelos argumentos acima expedidos, afasto também esta preliminar. III - Na presente relaçao processual, contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo na ordem juridica, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a regularidade dos critérios utilizados para correção da caderneta de poupança; b) eventual crédito em favor do requerente. V - Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas partes. Para tanto, determino que a instituição financeira requerida apresente os extratos e as contas gráficas relativas aos periodos em discussão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais. (arts. 359 e ss. do CPC). Após a apresentação dos documentos, faculto a manifestação da parte autora. VI - Desde já e nos termos do art.6º, inciso VIII, do CDC, aplico a inversão do ônus da prova, uma vez que a alegação do requerente, consumidor, é verossímil, na medida em que sustenta e ilegalidade na correção dos débitos no contrato celebrados entre as partes. Ademais, compete ao requerido a apresentação dos documentos necessários ao julgamento da lide. De outro, o requerente deve ser considerado hipossuficiente em relaçãop ao requerido, especialmente no que toca à possibilidade da produção da prova necessária ao julgamento da lide - prova da quantia recebida e pericial. (...) Int. Dil. Nec." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000693-71.2010.8.16.0079-LAURINDO LUIZ PERIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.117/118 e versos - Parcial) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Foi argüida, em preliminar, a carência de ação, sob o argumento de que os contratos já foram extintos, bem como a incidencia da prescirção vintenária. (...) Desta feitam, pelos argumentos acima expedidos, afasto também esta preliminar. III - Na presente relaçao processual, contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo na ordem juridica, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a regularidade dos critérios utilizados para correção da caderneta de poupança; b) eventual crédito em favor do requerente. V - Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas partes. Para tanto, determino que a instituição financeira requerida apresente os extratos e as contas gráficas relativas aos periodos em discussão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais. (arts. 359 e ss. do CPC). Após a apresentação dos documentos, faculto a manifestação da parte autora. VI - Desde já e nos termos do art.6º, inciso VIII, do CDC, aplico a inversão do ônus da prova, uma vez que a alegação do requerente, consumidor, é verossímil, na medida em que sustenta e ilegalidade na correção dos débitos no contrato celebrados entre as partes. Ademais, compete ao requerido a apresentação dos documentos necessários ao julgamento da lide. De outro, o requerente deve ser considerado hipossuficiente em relaçãop ao requerido, especialmente no que toca à possibilidade da produção da prova necessária ao julgamento da lide - prova da quantia recebida e pericial. (...) Int. Dil. Nec." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001049-66.2010.8.16.0079-VALCIR EUZEBIO SIEGA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-"(fls.104 - Integral) - Ante o manifesto interesse na realização no ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 01/11/2011, às 15:20 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligencias Necessárias." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001059-13.2010.8.16.0079-CHIRLEY TEREZINHA MARQUETTI x COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU-"(fls.35 - Integral) - Faculto a manifestação da embargada sobre os documentos de fls.30/32, em dez dias. Em seguida, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. Dil. Nec." -Advs. ROSEL ANTONIO BERALDO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001160-50.2010.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x SILVINO GUDOSKI-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FRANCIELI VESCOVI e LURDES FRANCIELE RIZZO-.

69. INVENTARIO-0001469-71.2010.8.16.0079-VALDAIR ANTONIO MANFRO e outros x ESP. SEVERINO MANFRO-"(fls.175) - Considerando que não houve qualquer objeção, proceda-se a avaliação dos bens indicados. Em seguida, initme-se o Ministério Público e a parte autora para manifestação. Dil. Nec." (Avaliação apresentada as fls.176 e verso.) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

70. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0001654-12.2010.8.16.0079-D2 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA e outro x CISS CONS. EM INFORMATICA SERV. SOFTWARE LTDA e outro-(Designada audiencia de Inquirição da testemunha Wilson Balbinotti , na 2º Vara Cível de Pato Branco - PR, para o dia 28 de setembro de 2011, as 16h00min.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001785-84.2010.8.16.0079-VILSON VIEIRA x CLARO S/A-(Recolher custa do Sr. Escrivão no valor de R$119,85, ao Distribuidor R$31,02 e a Taxa Judiciaria no valor de R$43,84.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

72. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0001901-90.2010.8.16.0079-DANILO PELISER VACCA e outros x LINDOMAR SARTURI DIAS e outros-(Manifeste-se a parte exequente ante o prosseguimento do feito.) -Advs. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002178-09.2010.8.16.0079-JOSE ANTONIO PAGNO x JOAO LUIZ JELONSCHEK-"(fls.38 - Integral) - Considerando que a execução já está garantida por bem suficiente a quitação integral do débito, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros. Certifique-se se o executado manifestou-se sobre o laudo de avaliação. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, BEATRIZ ZANETTI ROOS, THIAGO BENATO e DIEGO ZANETTI ROOS-.

74. ALVARA-0002277-76.2010.8.16.0079-MARILENE DE FATIMA ZAGO-"(fls.26 e verso - Parcial) - Ante o exposto, defiro o pedido de alvara para que a requerente proceda ao levantamento do valor apurado junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, depositado no Banco Bradesco, agencia 1913, conta 853824-7 e 850674-4 em nome de cujus FELICE ZAGO no valor de aproximadamente R$807,00 (oitocentos e sete reais), devidamente atualizado. Expeça-se alvará em nome da requerente com prazo de 30 (trinta) dias, dispensada a prestação de contas em razão da maioridade da requerente. Sem custas. P.R.I." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0002346-11.2010.8.16.0079-MARCIA E. S. C. PERETO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-"(fls.83 - Parcial) ...Após, diga o requerido. Dil. Nec." (documento comprobatório da existencia da conta, conforme inicial.) -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002521-05.2010.8.16.0079-MIGUEL DORVAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.53/54 - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Acolho a preliminar arguida na contestação apresentada, sobre a prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Ultrapassada as questões pendentes. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: (a) o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em prova pericial. Para tanto, nomeio como peritos, tendo em vista a multidisciplinariedade do exame, os Drs. NILSO FRANCISCO BALDO, ANTONIO VILMAR ALVES e RICARDO R. PEPE, fixando os honorários em R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para cada perito, os quais serão pagos, na forma prevista no art. 3º da Resolução nº.541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o expert da presente nomeação, bem como para que informe ao Juízo a data agendada para o exame, com tempo hábil para a intimação das partes. Após a entrega do laudo e manifestação das partes, cumpra-se o determinado no art. 4º da mencionada Resolução para o pagamento. V - Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 14 horas. Intimem-se. Diligências necessárias." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

77. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002585-15.2010.8.16.0079-TEREZA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.106 e verso) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Ultrapassada as questões pendentes. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: (a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora, inquirição de testemunhas cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC, e prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. André Coitinho, fixando os honorários em R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), os quais serão pagos, na forma prevista no art. 3º da Resolução nº.541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o expert da presente nomeação, bem como para que informe ao Juízo a data agendada para o exame, com tempo hábil para a intimação das partes. Após a entrega do laudo e manifestação das partes, cumpra-se o determinado no art. 4º da mencionada Resolução para o pagamento. V - Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 14 horas e 40 min. Intimem-se. Diligências necessárias." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002684-82.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x BALDUINO BERNS e outro-"(fls.59 - Integral) - Intime-se a parte executada para que indique bens á penhora. Em seguida, à parte exequente para manifestação. Dil. Nec." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROSEL ANTONIO BERALDO-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002886-59.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x DEOCLEZIO KUQUER & CIA LTDA e outros-"(fls.28) - Compulsando os autos, verifica-se que não há nada nos autos que indique que o autor tenha diligenciado no sentido de localizar o endereço do réu. Dessa forma, considerando que o ônus de localizar o seu paradeiro incumbe ao demandante, uma vez que se trata de demanda que envolve interesses exclusivamente privados, indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos referidos órgãos. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003105-72.2010.8.16.0079-HUTCHINSON DO BRASIL S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003575-06.2010.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x SALETE DE ALMEIDA-(Ante o retorno da Carta Precatória de Citação e demais atos, juntado as fls.65/80, manifeste-se a parte exequente.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0004943-50.2010.8.16.0079-SARAIVA PIANA e outro x LUIZ GUSTAVO PIANA-(Ante o pedido de extinção pela parte autora, manifeste-se a parte ré.) -Advs. LUIZ ANTONIO URBANO DOS SANTOS, VICENTE DURIGON e PAULO CESAR PIN-.

83. DECLARATORIA-0000686-45.2011.8.16.0079-GELSON JOSE MORELLO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-"(fls.25) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

84. RETIFICACAO DE REGISTRO-0001304-87.2011.8.16.0079-DHEBORA MIRANDA DE SOUZA-"(fls.19/20 e versos - Parcial) ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela requerente determinando, em consequencia, a restauração do seu registro de nascimento, com os dados constantes nos autos. Sem custas, nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001370-67.2011.8.16.0079-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x WILSON WANDERLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0001471-07.2011.8.16.0079-ARMANDO ANTONIO THOMAZ x BANCO ITAU S/A-"(fls.19) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001997-71.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS IRINEU MATTEI e outros-(Manifeste-se a parte exequente ante a certidão de fls.34.) -Advs. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002023-69.2011.8.16.0079-OSMAR LUCION e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. JOCELANI PINZON e NILSO LUIZ FERNANDES-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-0002416-91.2011.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x INSTITUTO DE SAUDE DOIS VIZINHOS-"(fls.102 - Parcial) - Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. (...) Int." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSAO-0002549-36.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS RODRIGO STRELOW HASSE- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. ANULATORIA-0002878-48.2011.8.16.0079-LUIZ PROVIN e outros x MARIA BERNADETE PROVIN-"(fls.123) - Como foi arguida preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do CPC, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código) À conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Dil. Nec." -Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR, MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

92. BUSCA E APREENSAO-0002919-15.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO DE CARVALHO LEÃO-"(fls.45 - Parcial) ...Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

93. REVOGACAO DE MANDATO-0003027-44.2011.8.16.0079-ARTUR PLINIO GALLO e outro x FERNANDO LUIZ TANDLER-(A parte autora para retirar autos em cartório.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

94. BUSCA E APREENSAO-0003133-06.2011.8.16.0079-PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOELSON SCHREIBER-"(fls.48 e verso - Parcial) ...Documentalmente provada como está a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e Citação do requerido no valor de R$184,50.) -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003238-80.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outro x MARCOS ANTONIO MIOLA e outros-(A parte exequente para complementar a diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $107,50.) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

96. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003284-69.2011.8.16.0079-MARIA BERNARDETE PROVIN MARCELINO x LUIZ PROVIN-"(fls.19) - Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa. Intime-se a ora requerida para, em cinco dias, manifestar-se a respeito do pedido (art. 261 do CPC). Após, á conclusão." -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

97. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003435-35.2011.8.16.0079-BALDUINO BERNS e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-"(fls.72) - Recebo os presentes embargos para discussão. Indefiro o requerimento de suspensão do processo executivo, uma vez que (a) não restou comprovado que o prosseguimento da execução manifestamente

possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e (b) a execução não está devidamente garantida, como exigido pelo art. 739-A, § 1º, do CPC. Assento que o dano a que se refere o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC, por evidente, não se refere ás conseqüências próprias do processo executivo. Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias." -Advs. ROSEL ANTONIO BERALDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

98. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0004046-85.2011.8.16.0079-SALETE FERNANDES DO PRADO DA SILVA e outros x HDI SEGUROS S/A-"(fls.40 - Integral) - Defiro o beneficio da assistencia judiciaria gratuita. Para audiencia de conciliação, designo o dia 08/11/11, ás 13horas40min. Cite-se o réu, observando-se o prazo minimo de 10 (dez) dias de antecedencia (art.277, do CPC), para que compareça à audiencia, oportunidade em que poderá apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 277, §2º, do CPC). Int." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

99. DESPEJO-0004088-37.2011.8.16.0079-RAUL CAMILO ISOTTON x MARCOS AURELIO TELES VIEIRA-"(fls.25 - Integral) - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando cálculo discriminado do valor de débito, nos termos do art. 62, I, da Lei 8.245/91, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Ainda, no mesmo prazo, a fim de viabilizar a análise do pedido liminar, deverá a parte autora demonstrar a prestação de caução correspondente. Int. e Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

100. BUSCA E APREENSAO-0004094-44.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALEXANDRE BONATTO-"(fls.31 e verso - Parcial) ...Documentalmente provada como está a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" (Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e Citação do requerido, no valor de R$276,75.) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

101. ANULATORIA-0004099-66.2011.8.16.0079-JAIME CARLOS GARBOSSA x FRANCISCO NUERMBERG-"(38 e verso - Parcial) (...) Passo a decidir. (...) Destarte, ausente, neste juizo de cognição não exauriente, a existencia de prova inequivoca da verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipaão dos efeitos da tutela. Designo o dia 08/11/11 às 14 horas, para audiencia de CONCILIAÇÃO. Cite-se o requerido, observando-se o prazo minimo de 10 (dez) dias de antecedencia (art. 277, do CPC), para que compareça à audiencia, oportunidade em que poderá apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 277, §2º, do CPC). Int." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004104-88.2011.8.16.0079-LUIZ AFONSO HERPICH x EVANDRO PAGLIARIN e outro-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$111,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004113-50.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO PROVIN JUNIOR-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$37,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

104. DECLARATORIA-0004152-47.2011.8.16.0079-LARISSA LATREILLE x ESP. FELICIO FOLHIARINI-"(fls.35 - Integral) - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, promovendo a qualificação dos integrantes doi pólo passivo; formule expressamente o pedido de tutela antecipada e principal, sob pena de extinção nos termos dos arts. 282 e 284 do CPC." -Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

105. BUSCA E APREENSAO-0004156-84.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VATISON MAURO BRATTI- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$55,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004157-69.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$166,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0004192-29.2011.8.16.0079-PAVICER LOCADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

108. BUSCA E APREENSAO-0004194-96.2011.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NILTON DE ALMEIDA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$333,70 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0002679-26.2011.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR JOSE FIOREZE-(Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

110. EXECUCAO FISCAL-0000244-60.2003.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - (CREA x LEONI BERNADETE MACIEL & CIA LTDA e outros-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.92/93.) -Advs. CAMILA PISANI REZENDE e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0001819-25.2011.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA x CARMEM REGINA HAMERA-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.18.) -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

112. EXECUCAO FISCAL-0001820-10.2011.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA x JOAO CARLOS LOSS-(A parte autora para depósitar o custeio da condução do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R $24,00.) -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

113. CARTA PRECATORIA-0003638-94.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IRINEU DA SILVA FERRAZ e outro-"(fld.39 - Integral) - Designo o dia 16/11/2011, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Cumpra-se servindo esta de mandado. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Dil. Nec." (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 85/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ORNELAS 0004 000031/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 000188/2006
ANGELA MARIA SANCHES 0001 000104/1996
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0018 000520/2009
APARECIDO ROMAO M.FERNAND 0002 000090/2003
ARTHUR NAGUEL 0021 000191/2001
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0004 000031/2004
CARLOS ALBERTO DE MELO 0010 000299/2006
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0011 000138/2007
DIOGO CORSO DE SOUZA 0007 000371/2005
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0003 000103/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000186/2006
0013 000332/2008
JAIR FELIPES 0008 000186/2006
0013 000332/2008
JEAN FERNANDO PONTIN 0006 000351/2005
0007 000371/2005
JOAO PAULO GARCIA CATTO 0001 000104/1996
JULIANO LUIS ZANELATO 0020 000106/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000186/2006
JURANDIR FELIPES 0008 000186/2006
0013 000332/2008
0014 000551/2008
0015 000124/2009

LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0010 000299/2006
0014 000551/2008
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0003 000103/2003
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0012 000352/2007
0015 000124/2009
0016 000377/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA 0003 000103/2003
MARCIA LORENI GUND 0008 000186/2006
0013 000332/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000237/2010
PLINIO LOPES DA SILVA 0015 000124/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0011 000138/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000103/2005
SIMONE BOER RAMOS 0017 000397/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-104/1996-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x GARCIAVILAR - TRANP.DE D.DE PETR.GRANEL LTDA. e outros- Desp. fl. 297: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 01 ano, conforme requerido às fls. 298. Após, manifeste-se.-Advs. ANGELA MARIA SANCHES e JOAO PAULO GARCIA CATTO-.
2. MONITORIA-90/2003-PROFERTIL PLANT BEM LTDA x DANIEL ALVES DE LIMA- Desp. fl. 160: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 08 meses, conforme requerido às fls. 159. Após, manifeste-se. -Adv. APARECIDO ROMAO M.FERNANDES-.
3. AÇÇO CIVIL PUBLICA-103/2003-M.P.E.P. x B.F. e outro - Retirar os ofícios de fls. 988/996, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, EDMUNDO MANOEL SANTANA -.
4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-31/2004-SABARALCOOL S/A - AÇUCAR E ALCOOL x DROGUETTI & DROGUETTI LTDA- Desp. fl. 368:"Diga o executado sobre a petição de fls. 366/367, no prazo de cinco dias."-Advs. ADRIANA DE ORNELAS e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.
5. DECLARATORIA-103/2005-VALDIR ROS e outros x BRASIL TELECOM S.A-Desp. fl. 492:"Manifeste-se o exequente sobre o pedido de impenhorabilidade (fls. 486/487) no prazo de cinco dias."-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
6. RESSARCIMENTO DE DANOS-351/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x PEDRO ELIAS MENECHINE-Retirar os Alvarás Judiciais de fls. 278 à 280 e Cartas de Intimação de fls. 281/282, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.
7. ORDINARIA-371/2005-JOEL FRANCISCO DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- dESP. FL. 424:"Ante a inércia do exequente, ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses."-Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e JEAN FERNANDO PONTIN-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-186/2006-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 313:"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-188/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GERON AGROPECUARIA LTDA- A parte credora para manifestação, em relação a pesquisa realizada via sistema BacenJud de fls. 97/98.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
10. REPETICAO DE INDEBITO-0000165-73.2006.8.16.0080-JOSE OSMAR CORDIOLLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, em relação a pesquisa realizada via BacenJud de fls. 295. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.
11. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-138/2007-IRACI ALDEVINO DA SILVA x COAMO-AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Desp. fl. 243:"Aguarde-se pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo e não sendo requerida a execução arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte autora."-Advs. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
12. MONITORIA-352/2007-AUTO POSTO MONALISA LTDA x TERRAPLANAGEM BELTRAO LTDA- Desp. fl. 179:"Considerando que o prazo de suspensão, solicitado pelo exequente, já se esgotou, intime-o para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2008-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DIKAS LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 234:"Aguarde-se requerimento da parte pelo prazo de seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido do interessado (art. 475-J, §5º do CPC)".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
14. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL - 0760880-0- BANCO DO BRASIL S/A x GUILHERME FISCHER ESPOLIO REP. P/ WALLY PSCHEIDT FISCHER e outros - Ciência da baixa do Recurso de Apelação Civel no dia 19/08/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e JURANDIR FELIPES-.
15. COBRANCA-124/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO FORTUNATO DAL PONT e outro- Desp. fl. 134:"Ante o preparo recursal e a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. JURANDIR FELIPES, MARCELO DAL PONT GAZOLA e PLINIO LOPES DA SILVA-.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-377/2009-AUTO POSTO MONALISA LTDA x ADAIL MARIA DOS SANTOS ME e outro- Desp. fl. 109:"Considerando que o prazo de suspensão, solicitado pelo exequente, já se esgotou, intime-o para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-397/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PROSPEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros-Desp. fl. 76:"Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
18. ORDINARIA-520/2009-CREUSA GUIRAO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Desp. fl. 914:Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias, em relação a proposta de honorários periciais de fls. 920/921, no valor de R$ 13.600,00. Caso haja concordância, deposite o valor integral dos honorários periciais no prazo de cinco dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
19. AÇÇO DE DEPOSITO-0000237-21.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS DE FREITAS MENDONÇA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a resposta do Oficio encaminhado a VIVO (fls. 208/209). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000106-12.2011.8.16.0080-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ACCIOLY LINS FILHO-Despacho de fl. 44: "Designo o dia 15/09/2011, às 17:00 horas, para audiência de conciliação".
A parte autora deverá ser apresentada na audiência, por seu procurador, independente de intimação.
Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação do executado. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
21. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-191/2001-C.R. x G.A.L.-Retirar o ofício ao Delegado da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. ARTHUR NAGUEL-.

Engenheiro Beltrão, 06 de Setembro de 2011
Liraucio Saragioto
Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 86/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ORNELAS 0001 000056/2000
ALINE WALDHELM 0033 001102/2011
ANA CRISTINA GONZALEZ SAN 0010 000415/2008
CACILDA VADILHO 0023 000097/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 001895/2010
0026 000290/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0001 000056/2000
CARLOS ALBERTO DE MELO 0005 000196/2007
0006 000251/2007
CARLOS AURELIO BANCKE 0005 000196/2007
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0034 000001/2009
CAROLINA ERINGER PEIXER 0006 000251/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0008 000377/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0029 000377/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000365/2008
0030 000403/2011
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0004 000112/2003
DAVID LUPIAO FERNANDES 0010 000415/2008
EDLON SOARES SILVA 0032 000685/2011
EDVALDO AVELAR SILVA 0036 000042/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0013 000104/2009
FABIO CIUFFI 0035 000196/2007
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0031 000425/2011
IDEVAM INÁCIO DE PAULA 0022 002080/2010
ILZA KAYADE OKADA 0019 001367/2010
INDIANARA PAVESI PINI SON 0009 000404/2008
JOAO EDER CORNELIAN 0008 000377/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI 0009 000404/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000251/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0017 001225/2010
LAURO FERNANDO PASCOAL 0001 000056/2000
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0021 002077/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0003 000037/2001
0006 000251/2007
0025 000184/2011

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 000281/2009
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0002 000130/2000
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0016 000795/2010
MARIA AUGUSTA D.DE SOUZA 0002 000130/2000
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0006 000251/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 000281/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0008 000377/2008
MINISTERIO PUBLICO 0036 000042/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000104/2009
ODAIR MARIO BORDINI 0004 000112/2003
PEDRO CARLOS PALMA 0015 000435/2009
0024 000164/2011
0027 000309/2011
0028 000310/2011
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0005 000196/2007
ROBERTO PIETA 0018 001264/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0008 000377/2008
RUI GHELLERE 0012 000020/2009
0023 000097/2011
RUI GHELLERE GHELLERE 0012 000020/2009
0023 000097/2011
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0011 000513/2008
WALDOMIRO BARBIERI 0005 000196/2007
WANESSA DE OLIVEIRA 0002 000130/2000

1. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-56/2000-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x BANCO ITAÚ S/A- Providênciar no prazo de cinco dias o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 127,65, conforme planilha de cálculo de fls. 625. -Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e ADRIANA DE ORNELAS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-130/2000-LEVI RIBEIRO x JOSE DAL PONT- Desp. fl. 295:"Indefiro o pedido para substituição da penhora (fls. 256/267), uma vez que os imóveis penhorados às fls. 50/52 pertenciam ao executado quando da propositura da demanda, sendo adquirido por terceiro meses após a citação do mesmo na presente execução. Desta forma, designe-se a Escrivania hasta pública."-Advs. WANESSA DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA D.DE SOUZA MANFRIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2001-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x INST.NAC.SEG.SOCIAL-INSS- Providênciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das cusatas processuais no valor de R$ 24.812,44, conforme planilha de cálculo de fls. 634. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

4. EXEC.P/ENTREGA COISA CERTA-112/2003-AMERICA HIROKO AKASHI x EDUARDO HIROSHI AKASHI - ESPOLIO- Desp. fl. 346:"Verificando-se que a exequente América Hiroko Akashi, através da petição de fls. 345, requer a liberação do imóvel objeto do termo de fls. 271, deve o pedido ser deferido. Desta forma, ratifico o pagamento efetuado às fls. 66. Expeça-se o competente mandado e intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias."
A parte autora para efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de levantamento de penhora, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. ODAIR MARIO BORDINI e CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-196/2007-JOSE TOMEIX x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1178:"(...) considerando que já houve prova pericial, digam as partes se pretendem a produção de outras provas."-Advs. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, CARLOS ALBERTO DE MELO, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-251/2007-EDGAR DA SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Desp. fl. 207:"Verificando-se o despacho de fl. 155, constata-se que não foram fixados honorários advocatícios. Cumpre destacar que , em sede de execução de sentença, é cabível os honorários advocatícios, consoante entendimento majoritário. Mesmo porque, não havendo a incidência dos honorários, de nada resolveria a aplicação da multa de 10% (execução indireta) para a hipotese de não haver pronto pagamento. Deste feito, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação e, estando o valor depositado, fica desde já autorizado o levantamento."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE MELO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e CAROLINA ERINGER PEIXER-.

7. AÇÇO DE DEPOSITO-365/2008-BANCO FINASA S/A x MURILO RODRIGUES VIEIRA- Saldo em favor do requerente no valor de R$ 827,20, disponível em Cartório, conforme certidão de fl. 100. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. ORDINARIA-377/2008-BERNARDINO SENA GOMES e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 649:"(...) intimem-se os litigantes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 20 dias."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-404/2008-AGRICOLA M.K.LTDA x FERNANDO MOLINA SANTIAGO- Desp. fl. 99:"Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, efetuando o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para que possa realizar a penhora e avaliação, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-415/2008-DIEGO APARECIDO MENDES x MARIA IRENE PETECK CATTELLI- Desp. fl. 157:"Ante a certidão de fl. 156, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias."-Advs. DAVID LUPIAO FERNANDES e ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-513/2008-CUNHADO DIESEL LTDA x NILTON CAMARGO JANUARIO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, em relação a pesquisa realizada via sistema BacenJud (fls. 100/101). -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

12. INVENTARIO-20/2009-GUSTAVO PEREIRA DA SILVA x ANA ROSA PEREIRA ESPOLIO - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-104/2009-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO NALLIN BIAZIN- Desp. fl. 206:"Aguarde-se requerimento da parte pelo prazo de seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido do interessado (art. 475-J, §5º, CPC)."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-281/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GUILHERME LIPI DE OLIVEIRA - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-435/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO CESAR DA SILVA - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000795-90.2010.8.16.0080-OTAVIO JOSE FADIN x YAMAJI E SUZUKI LOTERICA LTDA e outros- Desp. fl. 115:"Sobre a exceção de pré-executividade (fls. 67/113), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias." -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001225-42.2010.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A -C.F.I. x LEIA DE OLIVEIRA PAULA- Desp. fl. 50:"Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, promovendo a retirada do ofício de fl. 47, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

18. MEDIDA CAUT.DE ARRESTO-0001264-39.2010.8.16.0080-LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MARCOS KATSUTA FUMIO-ME- Desp. fl. 52:"Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ROBERTO PIETA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001367-46.2010.8.16.0080-M.A.C. x M.A.S.C.- Desp. fl. 65:"Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R$ 2.633,14, referente ao cálculo de fls. 63 apresentado pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, incidirá sobre o valor multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo-se proceder a penhora e avaliação de bens."-Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0001895-80.2010.8.16.0080-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENTON LEANDRO M. OLIVEIRA-IDesp. fl. 42/43:"(...) defiro o pedido liminar, determinando reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração quanto ao móvel mencionado acima."
Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de reintegração de posse e citação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

21. REVISIONAL-0002077-66.2010.8.16.0080-ARLEI FATIMA RUDEK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Desp. fl. 40: Ciência do deferimento do pedido de fl. 39, ou seja, a retirada da correspondência, para eferuar o encaminhamento da mesma ao seu local de destino. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002080-21.2010.8.16.0080-MERCEDES IGNACIA MONTANARI x ORLANDO MONTANARI- Desp. fl. 27:"Sobre o eventual acordo realizado pelas partes, conforme alegado pelo executado (fls. 22/24), manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias."-Adv. IDEVAM INÁCIO DE PAULA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000097-50.2011.8.16.0080-HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros x RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Desp. fl. 112:As partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. RUI GHELLERE, RUI GHELLERE GHELLERE e CACILDA VADILHO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000164-15.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TOMEIX - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000184-06.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x UNIAO- Desp. fl. 74: Ao embargante para manifestar-se no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000290-65.2011.8.16.0080-BANCO ITAUCARD S.A x CLARICE BOMDARUK- Desp. fl. 28:"Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, procedendo o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000309-71.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- A parte credora para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante as pesquisas realizada via sistema BacenJud e Renajud (fls. 40/46), bem como, providênciar a retirada do Oficio ao DETRAN/PR, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000310-56.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- A parte credora para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante as pesquisas realizada via sistema BacenJud e Renajud (fls. 40/46), bem como, providênciar a retirada do Oficio ao DETRAN/PR, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000377-21.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI e outro- A parte credora para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante as pesquisas realizada via sistema BacenJud e Renajud (fls. 38/42), bem como, providênciar a retirada do Oficio ao DETRAN/PR, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000403-19.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x MARIA DOS SANTOS CABRAL-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
31. RECLAMAÇÇO TRAALHISTA-0000425-77.2011.8.16.0080-JOSE APARECIDO DA SILVA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Manifestar-se no prazo legal, ante a contestação de fls. 36/164. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0000685-57.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS x BANCO BRADESCO S/A - Retirar a Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. EDLON SOARES SILVA-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001102-10.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x GABRIEL COSTA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25. -Adv. ALINE WALDHELM-.
34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1/2009-CONSELHO REG.MED.VETERINÁRIA DO PARANA x GERON AGROPECUARIA LTDA e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, qual dispõe que "deixou de cumprir integralmente o mandado, em virtude da parte interessada, não providênciar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do ato". -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-196/2007-Oriundo da Comarca de 1ªV.FED.EXEC.FISC.CTBA-PR-CONSELHO REG.ODONT.DO PARANÁ-CRO/PR x SARAGIOTO & SARAGIOTO LTDA- Desp. fl. 51:" Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da presente ao Juízo de Origem."-Adv. FABIO CIUFFI-.
36. REPRESENTACAO-42/2009-M.P. x A.C.O.- Desp. fl. 56:"Da decisão de fls. 47/50, o requerido opôs embargos de declaração às fls. 54/55, visando sanar alegado erro material. O prazo para apresentar embargos iniciou-se em 25/05/2011, esgotando-se em 30/05/2011. Como foram apresentados somente em 01/06/2011, vislumbra-se que estão intempestivos. Assim, deixo de receber os embargos de declaração opostos."-Advs. MINISTERIO PUBLICO e EDVALDO AVELAR SILVA-.

Engenheiro Beltrão, 06 de Setembro de 2011
Liraucio Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 156/2011

ABIMAEL ANTONIO SIMÃO 0107 001025/2009
ADELMARIO FRANCA 0181 002872/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0200 004704/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 0017 000455/2002
0023 000083/2004
0026 000172/2004
0085 001215/2008
AIRTON 0046 000987/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0008 000133/2000
0010 000365/2000
0019 000393/2003
0020 000754/2003
0035 000512/2005
0098 000321/2009
0138 003182/2010
0216 002551/2008
AIRTON SÁVIO VARGAS 0175 002408/2011
0214 003543/2007
ALCEU GIESE 0136 003033/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0086 001266/2008
0090 001621/2008
0118 000328/2010
0128 002301/2010
0200 004704/2011
0214 003543/2007
0216 002551/2008
0217 005311/2009
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0008 000133/2000
ALINE C.DA CUNHA DINIZ PI 0166 001480/2011
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0170 001763/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 0022 000021/2004
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0004 000531/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA 0174 001959/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0028 000516/2004
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0173 001904/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 000668/2006
0043 000789/2006
0051 001491/2006
0130 002467/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0196 004567/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0195 004513/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0135 002986/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0132 002511/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0222 001117/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0156 006719/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0053 001591/2006
BENEDITO DE PAULA 0017 000455/2002
BENILA CORREA LIMA SIGWAL 0032 000394/2005
BLAS GOMM FILHO 0060 000527/2007
0119 000390/2010
BRUNO JUVINSKI BUENO 0186 003283/2011
BRUNO MARCUZZO 0198 004619/2011
0199 004622/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0028 000516/2004
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0212 004824/2011
CARLA MARIA KOHLER 0132 002511/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0187 003510/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0037 000143/2006
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0170 001763/2011
0171 001764/2011
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0118 000328/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0078 000644/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0110 001119/2009
0147 004862/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0089 001585/2008
CINTIA FERNANDES DE SOUZA 0021 000808/2003
CLAUDIA RENATA ROCHA 0089 001585/2008
0131 002499/2010
CLAUDIR DALLA COSTA 0073 000357/2008
0122 000850/2010
0136 003033/2010
0225 000084/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA 0036 000029/2006
0087 001344/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0206 004796/2011
CLÁUDIA SALLES VILELA VIA 0128 002301/2010
CRISTHIANO MARCEL BARBOSA 0159 000131/2011
CRISTHIANO MENDES 0172 001818/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 000543/2008
0116 000053/2010
0159 000131/2011
CRYSTIANE LINHARES 0058 000275/2007
0077 000604/2008
DANIEL MARQUETTI 0140 003494/2010
DANIELA MELZ NARDES 0025 000165/2004
DANIELE CARVALHO 0075 000543/2008
DANIELE DE BONA 0040 000596/2006
0054 000054/2007
0064 001477/2007
0068 000156/2008
0079 000734/2008
0082 001045/2008
0154 006655/2010
DANIELE MADEIRA 0177 002630/2011
0178 002631/2011
DANIELI DUDECKE 0107 001025/2009
DANIELI DUDECKE 0108 001084/2009
0145 004413/2010
0160 000205/2011
0203 004770/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0223 002306/2010
DEBORAH FRANCIELLE MESQUI 0170 001763/2011
0171 001764/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0054 000054/2007
0064 001477/2007
0082 001045/2008

DIOGO BERTOLINI 0205 004793/2011
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0118 000328/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0013 000099/2002
0029 000819/2004
0056 000233/2007
0141 003613/2010
EDSON LUIZ MARTINS (PROCU 0109 001104/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0155 006695/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0064 001477/2007
ELIEZER M FONSECA 0070 000270/2008
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0092 001785/2008
0093 001791/2008
0094 000007/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0014 000110/2002
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0167 001567/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0105 000837/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0075 000543/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0106 000946/2009
0149 005563/2010
0150 005981/2010
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0106 000946/2009
FABIANA SILVEIRA 0088 001530/2008
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0022 000021/2004
FABIO JULIO NOGARA 0117 000289/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0066 001518/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0003 000421/1999
0097 000298/2009
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0017 000455/2002
FELIPE TURNES FERRARINI 0119 000390/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0041 000604/2006
0044 000873/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0193 004224/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0039 000395/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0075 000543/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0185 003268/2011
FRANCISCO M. V. FERNANDES 0218 004437/2011
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0046 000987/2006
0047 001124/2006
0048 001257/2006
0050 001354/2006
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0185 003268/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 0192 003868/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0126 002153/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0185 003268/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0143 003721/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0110 001119/2009
0147 004862/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0023 000083/2004
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0052 001557/2006
GUILHERME FREIRE DE MELO 0022 000021/2004
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0170 001763/2011
HELDER MACARIO DA CRUZ 0008 000133/2000
INGRID DE MATTOS 0162 000351/2011
IONEIA ILDA VERONESE 0058 000275/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0077 000604/2008
ITALO JORGE SILVEIRA LEIT 0046 000987/2006
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0007 000870/1999
0016 000401/2002
0131 002499/2010
IVONE STRUCK 0124 001453/2010
0151 006167/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0022 000021/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0185 003268/2011
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0103 000712/2009
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0099 000424/2009
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0017 000455/2002
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0139 003430/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0224 000252/1999
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0033 000417/2005
JONNY ZULAUF 0037 000143/2006
JORGE DURVAL DA SILVA 0025 000165/2004
JOSE CARSTEN 0191 003854/2011
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0085 001215/2008
0102 000709/2009
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0025 000165/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 0137 003053/2010
JOSLAINE DE SOUZA LOPES 0107 001025/2009
JOSÉ MARTINS 0140 003494/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0115 000043/2010
JULIANA RIBEIRO 0129 002334/2010
JULIANE MUELER 0037 000143/2006
JULIANE TOLEDO ROSSA 0169 001625/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0054 000054/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 000110/2002
0073 000357/2008
0125 001888/2010
0144 004163/2010
0169 001625/2011
0176 002469/2011
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0156 006719/2010
KEITY SUTO TROMBELI 0069 000221/2008
KIRILA KOSLOSK 0134 002648/2010
KLAUS SCHNITZLER 0054 000054/2007
0082 001045/2008
0083 001055/2008
0154 006655/2010
0193 004224/2011
0209 004817/2011
LADEMIR KUMMROW 0109 001104/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0210 004819/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0165 000961/2011
LEANDRO JATTE 0142 003660/2010
LEANDRO NEGRELLI 0190 003831/2011
LEANDRO YASUO KIMURA 0018 000347/2003
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS 0015 000242/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0167 001567/2011
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0022 000021/2004
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0220 000683/2010
0221 001089/2010
0223 002306/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0161 000230/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0068 000156/2008
0079 000734/2008
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0074 000519/2008
LORIANE LEISLI AZEREDO 0022 000021/2004
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0028 000516/2004
LUCIANO ANGHINONI 0185 003268/2011
LUCILA MARIA FIALLA 0119 000390/2010
LUDIMAR RAFANHIM 0123 001427/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0139 003430/2010
LUIZ DIAS 0207 004797/2011
LUIZ FELIPE DA ROCHA 0189 003775/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000203/2006
0042 000668/2006
0043 000789/2006
0051 001491/2006
0074 000519/2008
0130 002467/2010
0157 000080/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0185 003268/2011
LUIZ ROBERTO KRACIK 0012 000364/2001
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0026 000172/2004
LYGIA MARIA ERTHAL 0046 000987/2006
0047 001124/2006
0050 001354/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0069 000221/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0017 000455/2002
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0023 000083/2004
0026 000172/2004
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0085 001215/2008
MARCELO BERVIAN 0078 000644/2008
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0089 001585/2008
MARCELO SOUZA LOPES 0183 003191/2011
MARCELO SZADKOSKI 0052 001557/2006
0118 000328/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 001214/2008
0155 006695/2010
0180 002706/2011
0194 004378/2011
0204 004792/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0215 000642/2008
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0152 006539/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 0086 001266/2008
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0022 000021/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0102 000709/2009
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0028 000516/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 0057 000248/2007
0069 000221/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0014 000110/2002
0144 004163/2010
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0022 000021/2004
MAURICIO KAVINSKI 0049 001318/2006
MAURO CURY FILHO 0034 000487/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 000083/2004
0034 000487/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0063 000895/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0087 001344/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0158 000119/2011
0175 002408/2011
0179 002647/2011
MAYLIN MAFFINI 0113 001237/2009
0190 003831/2011
0202 004769/2011
MELISSA FOLMANN 0128 002301/2010
MICHELE SACKSER 0064 001477/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0163 000688/2011
MIEKO ITO 0030 000045/2005
0067 000081/2008
0096 000278/2009
0149 005563/2010
0150 005981/2010
0198 004619/2011
0199 004622/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0075 000543/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0100 000462/2009
0133 002544/2010
0152 006539/2010
0170 001763/2011
MOISES EDUARDO BOGO 0107 001025/2009
MOISES MOURA SAURA 0022 000021/2004
MONICA CRISTINA BIZINELI 0100 000462/2009
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0080 000823/2008
MURILO CELSO FERRI 0105 000837/2009
MURILO HEITOR FRANÇA 0100 000462/2009
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0148 004873/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0115 000043/2010
NEMESIO ESTEBAN PEREZ MI 0086 001266/2008
NILSON LEMES BUENO 0032 000394/2005

0095 000074/2009
0104 000829/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0076 000550/2008
0081 000850/2008
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0091 001658/2008
0156 006719/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0008 000133/2000
0009 000237/2000
0103 000712/2009
0120 000534/2010
0141 003613/2010
OLIVAR CONEGLIAN 0118 000328/2010
OSMAR CARDOSO ROLIM 0005 000759/1999
0148 004873/2010
OSVALDO CICERO WRONSKI 0003 000421/1999
PAULO ROBERTO FERRAZ 0160 000205/2011
PAULO ROBERTO GLASER 0022 000021/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0168 001585/2011
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0037 000143/2006
PEDRO FALEIROS CANHAN 0170 001763/2011
0171 001764/2011
PEDRO VIEIRA CESAR 0045 000880/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0159 000131/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0027 000361/2004
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0003 000421/1999
PRISCILA B PEREIRA HACK 0100 000462/2009
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0211 004820/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0183 003191/2011
RAFAEL SOARES LEITE 0022 000021/2004
RAFAEL VASQUES S BURNEIKO 0046 000987/2006
RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0148 004873/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0113 001237/2009
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0112 001207/2009
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0072 000326/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0065 001482/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0017 000455/2002
0085 001215/2008
0127 002261/2010
0197 004615/2011
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0219 003685/2007
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0118 000328/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 0173 001904/2011
0188 003536/2011
ROGERIO GALLI BERARDI 0223 002306/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0024 000129/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0102 000709/2009
RONALDO GUILHERME KUMMER 0188 003536/2011
RONE MARCOS BRANDALIZE 0011 000157/2001
RUBENS COELHO 0201 004765/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 0160 000205/2011
SADI BONATTO 0041 000604/2006
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0017 000455/2002
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0037 000143/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000223/1999
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000293/1999
0006 000843/1999
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0062 000670/2007
0084 001214/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0213 004865/2011
SERGIO CUNHA DA SILVA 0225 000084/2007
SERGIO LUIZ CHAVES 0069 000221/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0158 000119/2011
SILVANA TORMEM 0071 000283/2008
SILVENEI DE CAMPOS 0114 001259/2009
SILVIA RIBEIRO 0078 000644/2008
SILVIO BATISTA 0022 000021/2004
SILVIO BRAMBILA 0055 000081/2007
0111 001172/2009
0153 006573/2010
0164 000808/2011
0183 003191/2011
0184 003194/2011
SILVIO CESAR BARBOSA 0008 000133/2000
SILVIO CESAR MICHELETTI 0061 000648/2007
SOELI INGRACIO DE SILVA 0121 000845/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0031 000374/2005
SUZANA BONAT 0027 000361/2004
TATIANA RODRIGUES 0157 000080/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 000110/2002
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0122 000850/2010
0182 003123/2011
THAIS MALACHINI 0100 000462/2009
THIAGO DE PAULI PACHECO 0070 000270/2008
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0048 001257/2006
TONI M. DE OLIVEIRA 0030 000045/2005
0067 000081/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0106 000946/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0152 006539/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 000596/2006
0054 000054/2007
0064 001477/2007
0068 000156/2008
0083 001055/2008
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0052 001557/2006
0104 000829/2009
0107 001025/2009
0146 004467/2010
0208 004812/2011
VERA LUCIA P. XAVIER 0024 000129/2004
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0059 000416/2007
VIVIANE ANNE DIAVAN 0046 000987/2006
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0101 000551/2009
WALDEMIRO MEISTER NETO 0086 001266/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-223/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCO ANTONIO DA ROCHA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-293/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SERALHERIA ODIFER LTDA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

3. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-421/1999-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x FERNANDO SANTANA DA SILVA- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, POLIANE LAGNER DE SILVEIRA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-531/1999-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA BOM JESUS DE MANDIRITUBA LTDA- Tendo em vista que a petição informando acerca do agravo, não acompanha cópias do mesmo, intime-se a juntar aos autos as cópias pertinentes. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. DESAPROPRIACAO-759/1999-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x DUNIMIR LUIZ NICHELE e outros-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM-.

6. MONITORIA-843/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FUNDIMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

7. USUCAPIAO-870/1999-JULIO DA LUZ CARVALHO e outro x FELISBERTO BORGES DA FONSECA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

8. COMINATORIA (ORDIN¦RIO)-133/2000-SOUZA & TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PLINIO ANTONIO PELLANDA e outro- Intime-se o requerente a retirar o ofício. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, SILVIO CESAR BARBOSA, AIRTON SAVIO VARGAS, HELDER MACARIO DA CRUZ e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

9. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-237/2000-SERGIO LUIS DE SOUZA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

10. MONITORIA-365/2000-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CELSO LUIZ SOARES ROCHA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0000164-93.2001.8.16.0038-LOURIVAL DE OLIVEIRA LIMA e outro x JEVERSON COLAÃO DA ROCHA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE-.

12. MONITORIA-364/2001-LUIZ ANTONIO NEUMANN x JOSE CARLOS SZADKOSKI-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ ROBERTO KRACIK-.

13. USUCAPIAO-99/2002-ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA e outro-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000121-25.2002.8.16.0038-BANCO ZOGBI S/A x VALDEVINO GOMES DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

15. MANUTENCAO DE POSSE-242/2002-LEONIR PEREIRA VAZ DA CRUZ e outros x ADMIR GUIMARAES ADUR e outros-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as

penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

16. INVENTARIO-401/2002-JOSE ILDEFONSO BAIL e outros x IRENE DE ASSIS BAIL-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

17. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-455/2002-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x LOURDES DA SILVA e outros- Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial, mediante substituição por cópias. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e BENEDITO DE PAULA-.

18. USUCAPIAO-347/2003-JOSE ANTONIO URROZ LOPES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LEANDRO YASUO KIMURA-.

19. ORDINARIA-393/2003-ANTONIO WANDSCHEER x JORNAL GAZETA DA FAZENDA e outros-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

20. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0000284-68.2003.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DEBORA CRISTIANE DE OLIVEIRA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

21. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-808/2003-DOMICIO JUNIOR RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Verifica-se que os auspícios da gratuidade judicial não foram analisados até o presente momento, o que faço nesta data. Defiro aos autores os auspícios da gratuidade judicial. Sem custas. Arquive-se. -Adv. CINTIA FERNANDES DE SOUZA-.

22. DISCRIMINATORIA-21/2004-O ESTADO DO PARANA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.225 - verso), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, LORIANE LEISLI AZEREDO, PAULO ROBERTO GLASER, LILIANE KRUETZMANN ABDO, ANA ELISA PERES SOUZA, MOISES MOURA SAURA, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO, RAFAEL SOARES LEITE, MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e SILVIO BATISTA-.

23. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-83/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x OVANDE PRESTES DE LIMA- Comprove o requerente o pagamento das custas processuais referentes ao Contador no valor de R$ 22,44 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor, bem como o depósito Judicial referentes aos honorários advocatícios no valor de 700,45, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

24. MONITORIA-129/2004-COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro x FARMACIA O FARMACEUTICO LTDA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA P. XAVIER-.

25. INVENTARIO-165/2004-ELIZE APARECIDA HASSELMANN WEISS x ANALDINA PEPS HASSELMANN-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES, JORGE DURVAL DA SILVA e DANIELA MELZ NARDES-.

26. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-172/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ROSILEI DA SILVA- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.119, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Contador o valor de R$ 12,55 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivã o valor de R$ 36,66 - unidade arrecadora Escrivânia do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 83,78. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

27. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-361/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ALEXANDRO MEDEIROS FIEVGELEWSKI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.114), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

28. DEPOSITO-516/2004-BANCO FINASA S/A x ANA MARIA DA CRUZ- Intime-se a retirar o edital. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

29. -819/2004-ADEODATO GONCALVES PEREIRA x GERALDO JOSE CARDOSO e outros-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-45/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSSI DOS SANTOS SAMPAIO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

31. INVENTARIO-374/2005-ANA BOIKO x MIGUEL BOYCO e outros-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

32. ORDINARIA-394/2005-CELIA MARIA FERREIRA DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. -Advs. NILSON LEMES BUENO e BENILA CORREA LIMA SIGWALT-.

33. RESTITUICAO MERCADORIAS ORD-417/2005-STAUBLI LYON S/A x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.

34. INVENTARIO-487/2005-TEREZINHA DO CARMO DOS SANTOS BIZZOTTO e outros x PEDRO HILARIO BIZZOTTO- Fica deferido o pedido de reabertura do prazo de 30 dias. -Advs. MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

35. REVISAO CONTRATUAL-512/2005-SEBASTIAO CAVALHEIRO DA ROCHA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

36. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-29/2006-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x MARIA APARECIDA PIRES e outros- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilização dos preceitos do artigo 172 do CPC. Cumpra-se. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.

37. MONITORIA-143/2006-TUPER S/A x SEVEN COCK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA- Intime-se o requerido a efetuar o pagamento da conta apresentada às fls. 219, no valor de 2.131,58 (dois mil cento e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e conta de custas de fls. 269, no valor de R$ 26,45 (vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), todos esse valores deverá ser pagos através de depósito judicial. Sem o pagamento, proceda-se a penhora na forma requerida e, realizada esta intime o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado para, querendo, ofecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, JULIANE MUELER, JONNY ZULAUF e PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-203/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JAILSON REINALDO MOURA e outro- Abra-se vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. (decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-395/2006-CARLA REGINA DA CRUZ FERREIRA x JOSE EDUARDO ASSIS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

40. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-596/2006-BANCO ITAU S/A x DEJAIR PROENCA DE AGUIAR- Isto posto, com fundamento no artigo 4º do Decreto- Lei n.º 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado e depositário, a restituir o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou a importância requerida pela parte autora, valor do bem, segundo estimação da autora, devidamente corrigido, sob pena de prisão como depositário infiel, nos termos dos art.901 e art.904, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalta-se desde já, à autora, a utilização da faculdade contida no art. 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-604/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA JOSE ALVES CAETANO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PEDRO AMERICO WERNECK- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0001743-03.2006.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO CAETANO GONCALVES-Intime-se o procurador do presente

feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. BUSCA E APREENSÃO-873/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x JHONNY ANDERSON ANTUNES PEREIRA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-880/2006-ALCIDES BALLARDIN x JOSE JULIANO NEGOSEK-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

46. BUSCA E APREENSÃO-987/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS MELLO DA SILVA- Intime-se o devedor na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.369,59 (Um mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e comprovar o pagamento da conta de custas de fls 129, no que se refere ao contador e distribuidor. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, LYGIA MARIA ERTHAL, AIRTON, ITALO JORGE SILVEIRA LEITE, VIVIANE ANNE DIAVAN e RAFAEL VASQUES S BURNEIKO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-1124/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ARLEI GONCALVES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

48. BUSCA E APREENSÃO-1257/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TULIPA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA. ME e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. TIAGO GODOY ZANICOTTI e GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1318/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILVA DE FATIMA BOLLIS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-1354/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE DE PAULA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LYGIA MARIA ERTHAL e GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

51. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1491/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA REGINA DE CASTRO CURITIBA ME-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. USUCAPIAO-1557/2006-LUIZ UKAN e outro- Abra-se vistas dos autos ao requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, MARCELO SZADKOSKI e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

53. BUSCA E APREENSÃO-1591/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPACTO EDITORA ARTES G. FOTOLITOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

54. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-54/2007-BANCO ITAU S/A x IRINEU VICENTE RODRIGUES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

55. ORDINARIA C/ PEDIDO DE ANTECI-81/2007-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MAURO JORGE RAMOS e outros- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da Carta Precatória. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

56. BUSCA E APREENSÃO-233/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON ROBERTO MUTTI VARGAS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

57. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/2007-BANCO TOYOTA BRASIL S/A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-275/2007-BANCO ITAU S/A x ESMERALDA DOS SANTOS OLIVEIRA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONESE-.

59. USUCAPIAO-416/2007-ANICETO VICENTE PELANDA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-527/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO FERNANDO ROCHA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

61. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-648/2007-CONSORCIO NAC.MASSEY FERGUSON x ILDEFONSO CARDOSO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVIO CESAR MICHELETTI-.

62. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-670/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JONATHAN LUIZ PORFIRIO DINIZ DE CARVALHO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

63. ORDINARIA-895/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DORACI DO ROCIO NICOLAU e outros- 1 - Tendo em vista que a questão ora debatida é unicamente de direito, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal. Determino o julgamento antecipado do feito, nos termos do art.330, I, CPC. 2 -Intimem-se os requeridos Eron e Doraci a esclarecer às fls.133 e 138, respectivamente, trazendo documentos e certidões a respeito. Intime-se o procurador do requerido Sr.º Zenildo para subscrever a contestação de fls.165. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

64. BUSCA E APREENSÃO-1477/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALISSON RODRIGUES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-1482/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x ANDREA SUZANAY PAES- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo ser paga através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

66. MONITORIA-1518/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x NATANAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO- Manifeste-se o requerente acerca do contido às fls. 87/90. -Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-81/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x NELSON DE LIMA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-156/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EZEQUIEL MONTEIRO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

69. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-221/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x PATRICIA ROBERTA BATISTA- Intime-se o requerente a comprovar o pagamento da conta de custas de fls.86, no que se refere ao contador e distribuidor. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELI e SERGIO LUIZ CHAVES-.

70. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002460-44.2008.8.16.0038-ROMILDO SOARES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.94), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e ELIEZER M FONSECA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-283/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE SEBASTIAO PEREIRA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA TORMEM-.

72. BUSCA E APREENSÃO-326/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ZANELATTO E CAMPOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-357/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ELIEL DIAS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIR DALLA COSTA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-519/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEI SALES DA CRUZ- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.68/84, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.
75. BUSCA E APREENSÃO-0002516-77.2008.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x ABRAAO GRACIANO DOS SANTOS- Dê-se ciencia as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIELE CARVALHO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
76. BUSCA E APREENSÃO-550/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-604/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EVERALDO JOSE RUFINO- Face o retorno do AR (negativo), manifeste-se o requerente. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.
78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-644/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A x ZANELATTO E CAMPOS LTDA- Intime-se o exequente a manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 173. -Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e SILVIA RIBEIRO-.
79. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-734/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDIMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.
80. MANUTENCAO DE POSSE-823/2008-CARLOS TEIXEIRA MARRA JUNIOR e outro x ROBERTO GOMES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.
81. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-850/2008-BANCO FINASA S/A x JOHNI CARLOS DE LORENO- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado e depositário, a restituir o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou a importância requerida pela parte autora, segundo estimação da autora, devidamente corrigido, sob pena de prisão como depositário infiel, nos termos dos art.901 e art.904, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalta-se desde já, à autora, a utilização da faculdade contida no art. 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1045/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT x ADEMIR DA SILVA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.
83. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-1055/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x ADAIL GOMES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.
84. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1214/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CEZAR WISK- Face o retorno do AR (negativo), manifeste-se o requerente. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
85. EMBARGOS DE TERCEIRO-1215/2008-REGINALDO PIO DA SILVA e outro x VALDEVINO PAROLIM ACCORDES (ESPOLIO) e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofícios, devendo ser pagos através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1266/2008-ESTEL ENGENHARIA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- À vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno a empresa requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00, considerando -se o artigo 20, § 4°, CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO, WALDEMIRO MEISTER NETO, MARIA ADRIANA PEREIRA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
87. ACAO DE COBRANCA (SUMARIO)-1344/2008-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE.IMOB. x AMARILDO MUNIZ e outros- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.205-206, por consequência, julgo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito, com resolução de mérito, com escopo no art. 269, III, do CPC. Em havendo expressa desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
88. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1530/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x VALDENIR SEBASTIAO ALVES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
89. INTERDICAO-1585/2008-LUCIANA LIMA CELESTINO x JOÃO VALTOIR LIMA CELESTINO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO-.
90. RESSARCIMENTO-1621/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CELSO LUIZ SOARES ROCHA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
91. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1658/2008-COMPENSADOS BONARDI LTDA x EMBRAMAD -EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros- Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.
92. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1785/2008-ANTONIO IVAINSKI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A -Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.
93. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0002452-67.2008.8.16.0038-ANTONIO IVAINSKI FILHO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.
94. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-7/2009-ANA GLACI PEREIRA ROIKA x BANCO DO BRASIL S/A -Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.
95. ARROLAMENTO-74/2009-SEBASTIANA SUEIRO DE OLIVEIRA e outros x SIMÃO AYRES DE OLIVEIRA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NILSON LEMES BUENO-.
96. BUSCA E APREENSÃO-278/2009-BANCO BMG S/A x GISELE RIPPEL SALGADO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MIEKO ITO-.
97. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-298/2009-FABIANO BARRETO FEITOZA x JULIO CESAR DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.34), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
98. ARROLAMENTO-321/2009-SANDRA MARIA NITTA e outros x PLINIO ANTONIO PELLANDA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de citação, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
99. MANDADO DE SEGURANCA-424/2009-SIMONE ERZINGER ALMEIDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.
100. COBRANCA (SUMARIO)-462/2009-KATIA DE OLIVEIRA MIELKE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 483,76 (Quatrocentos e oitenta e tres reais e setenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.124, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 420,18 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 23,24. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. PRISCILA B PEREIRA HACK, MURILO HEITOR FRANÇA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e THAIS MALACHINI-.
101. REVISAO CONTRATUAL-551/2009-IZAIAS AUGUSTO PEREIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.
102. REVISIONAL-709/2009-PINUS FIBRA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito

pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-712/2009-JOAO RONALDO PELANDA x JOSE CARLOS DA SILVA e outro- Diante do pedido expresso da parte autora, homologo a desistência da presente ação e, em conseqüência julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais a serem suportadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA-.

104. INTERDICAO-829/2009-VILMA PORTES DA ROSA x ROZA DE FATIMA DA ROSA- Sobre a proposta de honorários, digam as partes. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e NILSON LEMES BUENO-.

105. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/2009-BANCO BRADESCO S/A x GILSON FUCHTER METAIS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

106. BUSCA E APREENSÃO-946/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JANETE PIMENTEL- Diante do pedido expresso da parte autora, homologo a desistência da presente ação e, em conseqüência julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran/PR, para que proceda a baixa da restrição perante o veículo. Custas e despesas processuais a serem suportadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

107. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1025/2009-LAERCIO JOSE BENDER e outro x LUZ ETERNA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA e outro- Baixo os autos em diligência, para acatar a arguição de erro de representação da Amavisca, conforme exposto em impugnação à contestação. Nos termos do artigo 13, II, CPC, intime-se a segunda requerida para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, devendo a procuração ser assinada pela sócia-administradora "Assistência Jazigo Funeral Ltda", conforme determina o contrato social da empresa. Após, proceda-se conclusão dos autos ao Juiz Titular. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, ABIMAEL ANTONIO SIMÃO, JOSLAINE DE SOUZA LOPES, DANIELI DUDECKE e MOISES EDUARDO BOGO-.

108. NOTIFICACAO JUDICIAL-1084/2009-AMAVISCA ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS LTDA e outro x DANIEL CASTRO- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de citação, devendo ser pagas através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

109. REVISAO DE APOSENTADORIA-1104/2009-LUIZ ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, Julgo procedente o pedido inicial e resolvo o mérito para declarar o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5°, da lei 8.213/1991, condenar o INSS ao recalculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo mencionado , repetindo-se o indébito. Juros moratórios (1% ao mês) e correção monetária (INPC), devidos desde a citação. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 § 3°, CPC. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. LADEMIR KUMMROW e EDSON LUIZ MARTINS (PROCURADOR FEDERAL)-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1119/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA LUCIA DE SOUZA VIEIRA-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo ser recolhidas através de guia disponível no site do TJ-PR.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

111. RESOLUCAO DE CONTRATO-1172/2009-AZ IMOVEIS LTDA x VERONI AMBOS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

112. INDENIZACAO-1207/2009-SONIA MARIA MABA BARREIRA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS-.

113. REVISAO CONTRATUAL-1237/2009-JOAO MARIA MATHEUS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- I- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 120-123 e, por conseqüência, julgo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com escopo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em havendo expressa desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. II - Revogo a decisão de fls.41-43, apenas no que abrange ao deferimento ao pedido da parte autora para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de que se demonstrou capaz de estipular acordo, em quantia elevada, sem que com isto comprometa sua subsistência. III - Sejam os autos enviados ao Sr. Contador, para apuração das custas e despesas processuais. IV - Por seqüência, intimem-se as partes a realizarem o pronto pagamento das custas e despesas processuais. V - Após o preparo das custas e despesas processuais conforme determinação de fls.84/91, expeça-se alvará de transferência, em favor da autora, dos valores contidos na conta judicial vinculada aos autos, na forma do item "c" de fls. 122 e 123. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. ALVARA-1259/2009-EDSON VIEIRA DO NASCIMENTO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000043-50.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ELDA BUCHWEITZ PERLEBERG- Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a utilização dos preceitos do artigo 172, do CPC. Cumpra-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0000053-90.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO JOSE DE QUEIROZ- Intime-se o requerente a reitrar o ofício. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

117. USUCAPIAO-0000289-46.2010.8.16.0038-SONIA REGINA TEOFILO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

118. CIVIL PUBLICA-0000328-43.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.292/312, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARCELO SZADKOSKI, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000390-83.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HF USINAGEM AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BLAS GOMM FILHO, LUCILA MARIA FIALLA e FELIPE TURNES FERRARINI -.

120. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-0000534-57.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x CARLOS MENDES GONÇALVES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

121. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000845-48.2010.8.16.0038-ROSA PEDROZO AIRES RUDOL x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0000850-70.2010.8.16.0038-PAULO SERGIO DA SILVA x KATIA CRISTINA DE MELO DA SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.44/81, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES e CLAUDIR DALLA COSTA-.

123. DECLARATORIA-0001427-48.2010.8.16.0038-ALEXANDRA DE BASTOS PANCHINYNIAK x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001453-46.2010.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x APARECIDO TRINDADE-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVONE STRUCK-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0001888-20.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TADEU FRANCZ- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

126. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002153-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FATIMA DA SILVA SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

127. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002261-51.2010.8.16.0038-ASSIS ARTUR ADADA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

128. INDENIZACAO-0002301-33.2010.8.16.0038-GERALDA APARECIDA FONTES x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- À vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Diante da sucumbência,

condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 800,00 (artigo 20, §4°, CPC). Observe-s o artigo 12, da lei 1060/50. Cumpra-se, no que couber, o Còdigo de Normas. -Advs. MELISSA FOLMANN, CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

129. REVISAO CONTRATUAL-0002334-23.2010.8.16.0038-LAERCIO CRUSCHASK x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0002467-65.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x AUTO CENTER 22 LTDA e outros-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

131. INTERDICAO-0002499-70.2010.8.16.0038-FRANCISCO DIRCEU SUEKI e outro x DOMINGOS VILMAR SUEKI e outro- Sobre a proposta de honorários, digam as partes. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0002511-84.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSICLEIA APARECIDA STANECHESKI- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0002544-74.2010.8.16.0038-KAWANI GREJANIN CLEVE MACHADO e outros x JOAO LUIZ CLEVE MACHADO - ESPOLIO DE-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

134. COBRANCA (SUMARIO)-0002648-66.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição citação, devendo este ser pago através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

135. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0002986-40.2010.8.16.0038-JEREMIAS VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diante da inércia do requerido, devidamente intimado acerca do andamento do feito, tanto por seu procurador (fls. 31 e 33), bem como pessoalmente (fls. 34), julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o transito em julgado desta, desapensem-se e arquivem-se. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

136. INTERDICAO-0003033-14.2010.8.16.0038-ANA PAULA DA SILVEIRA SILVA x MARIA APARECIDA DA SILVEIRA- Sobre a proposta de honorários, digam as partes. -Advs. ALCEU GIESE e CLAUDIR DALLA COSTA-.

137. INVENTARIO-0003053-05.2010.8.16.0038-CLEIA MARA FERREIRA GAUZISKI x GERONIMO GAUZISKI-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

138. ORDINARIA-0003182-10.2010.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DOUGLAS DOS PASSOS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003430-73.2010.8.16.0038-SODIVEL HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0003494-83.2010.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MICHAEL ALBERTO DE SOUZA- Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a utilização dos preceitos do art. 172, do CPC. Intime-se. -Advs. DANIEL MARQUETTI e JOSÉ MARTINS-.

141. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0003613-44.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x FLORISNALDO MONTEIRO-Diante do pedido expresso da parte autora, homologo a desistência da presente ação e, em conseqüência julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais a serem suportadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

142. INDENIZACAO-0003660-18.2010.8.16.0038-FABIANA DE SOUZA SERQUEIRA x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LEANDRO JATTE-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003721-73.2010.8.16.0038-BANCO GUANABARA S/A x GSA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

144. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0004163-39.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x REGINA CLARA LIMA BISCAIA- Face o retorno do AR (negativo), manifeste-se o requerente. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

145. -0004413-72.2010.8.16.0038-FRANCISCO CLEVERSON CLAUDINO x FRANCISCO DIRLEI CLAUDINO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

146. ARROLAMENTO-0004467-38.2010.8.16.0038-MARLI TEREZINHA FERREIRA CHAVES x SEBASTIAO OLIVEIRA CHAVES-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

147. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0004862-30.2010.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE FERNANDO CAVALHEIRO- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expdição de ofício, devendo ser recolhidas através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

148. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004873-59.2010.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x IONARA MARCONDES e outro- (...) Entendendo que após a Constituição Federal de 1988, necessário se faz provar o estado de hipossuficiente e de necessidade, o que não ocorreu nos autor principais em apenso, principalmente quanto a primeira requerente, que insiste em manter-se no polo ativo da demanda juntamente com a segunda. Isto posto, considerando que não resta comprovado o estado de miserabilidade dos requerente/impugnados e que o patrocínio da causa não será de forma gratuita no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita abrangem isenções de forma ampla e não restrita às despesas e emolumentos processuais. Atingem inclusive os honorários advocatícios (Art. 3º, inciso V do CPC), ressalvada a hipotese do art.12, da lei 1060/50, revogo o item I, do despacho de fls. 137, daqueles autos e julgo procedente o presente pedido, condenando o impugnado ao pagamento das custas processuais. Intime-se a requerente para providenciar o recolhimento das custas processuais destes e dos autos principais, inclusive o Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA e RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0005563-88.2010.8.16.0038-BANCO BMG S.A x IVERSON JORGE PEDRON- Intime-se o requerente a recolher as custas de expedição de ofícios, devendo ser pagos através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

150. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005981-26.2010.8.16.0038-BANCO BMG S.A x EDIVAN DA SILVA LEAL-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0006167-49.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCILENE DE CARVALHO-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVONE STRUCK-.

152. COBRANCA (SUMARIO)-0006539-95.2010.8.16.0038-HUGO ALEXANDRE SOARES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

153. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006573-70.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VALDECI PRATES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006655-04.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x ALEXANDRE ALVES BORGES- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse e, por decorrência, declaro extinto o contrato de arrendamento mercantil, tornando definitiva a posse do bem em mãos da autora. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária adversa, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art.20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. o referido artigo. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006695-83.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTANA- Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária adversa, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento

no art.20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

156. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0006719-14.2010.8.16.0038-COMPENSADOS BONARDI LTDA x UNIAO FADERAL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.3376/3696, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000080-43.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUZIA APARECIDA DO PRADO- DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 927, do CPC, DEFIRO a liminar inaudita altera parte de REINTEGRAÇÃO na posse do bem descrito na inicial. Cumprida a ordem, mediante termo de entrega ao terceiro indicado pelo autor, CITE-5E o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). Com o pagamento das respectivas taxas, expeça-se mandado e/ou carta precatória. Caso haja requerimento, DEFIRO a previsão do art.172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma disposta do referido artigo. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0000119-40.2011.8.16.0038-ADEMAR PIO DAS CHAGAS x BANCO CACIQUE S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS-.

159. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000131-54.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ROMILDO DA SILVA- Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com efeito, de acordo com o parágrafo 2º, do mesmo artigo, não haverá suspensão do processo, ouvindo-se o impugnado em dez (10) dias. Intime-se.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

160. DESPEJO-0000205-11.2011.8.16.0038-AUTO POSTO BR 116 LTDA x LEANDRO BLASZCZAK & CIA LTDA- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 299. Recebo o agravo de fls. 301/306, devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Ao agravado, para querendo, responder no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, DANIELI DUDECKE e RUBENS FELIPE GIASSON-.

161. ORDINARIA C/ PEDIDO DE ANTECI-0000230-24.2011.8.16.0038-SILVANA LEMES TRINDADE x UNIMED CURITIBA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0000351-52.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO PERREIRA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. INGRID DE MATTOS -.

163. REVISAO CONTRATUAL-0000688-41.2011.8.16.0038-OSMAR MAAS DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

164. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0000808-84.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MAURO JORGE DOS SANTOS e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000961-20.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LODIR CASTORINO DE JESUS-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

166. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001480-92.2011.8.16.0038-JEAN CARLOS GONCHOROVSKI x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALINE C.DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

167. BUSCA E APREENSÃO-0001567-48.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROSENIL DIAS DO PRADO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.48/90, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

168. REVISAO CONTRATUAL-0001585-69.2011.8.16.0038-RUTH MANGOLO CHAVES x AZ IMOVEIS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

169. BUSCA E APREENSÃO-0001625-51.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA LUIZA MADALENA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.39/70, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

170. ALVARA-0001763-18.2011.8.16.0038-DÉBORAH FRANCIELLE MESQUITA-(...) Face ao exposto, a concordância de ambas as partes interessadas e ainda o parecer ministerial favorável, defiro o pedido e determino a expedição de Alvará Judicial com o prazo de 90 (noventa) dias em nome da inventariante Débora Francielle Mesquita, na qualidade de inventariante, para que proceda o levantamento da importância de R$ 168.609,92 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos), destinados à quitação da parcela de financiamento junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R$ 48.054,15 (quarenta e oito mil, cinqüenta e quatro reais e quinze centavos); aquisição de bezerros para renovação de plantel e manejo junto à Fazenda Dois Corações, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R$ 555,77 (quinhentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para pagamento da contribuição Sindical, junto à conta corrente do espólio sob nº. 01500010-1, da agência 2864, da Caixa Econômica Federal. Retifique-se a autuação passando a constar espólio de João Luiz Cleve Machado. Diligências necessárias. Prestação de contas em 30 (trinta) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA, CELIO DAL CORSO VIOLADA, PEDRO FALEIROS CANHAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

171. ALVARA-0001764-03.2011.8.16.0038-DÉBORAH FRANCIELLE MESQUITA-Face o exposto, defiro o pedido e determino a expedição de Alvará Judicial com o prazo de 90 (noventa) dias em nome da inventariante Débora Francielle Mesquita, na qualidade de representante da menor Ana Laura de Mesquita Cleve Machado, para que proceda o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados junta à conta corrente n° 2700131372655, da aganecia nº 3793-1, do BB S/A, resguardado o direito dos saldo remanescentes a favor da herdeira Kawani Grejanin Cleve Machado. Retifique-se a autuação passando a constar espólio de João Luiz Cleve Machado. Diligências necessárias. Prestações de contas em 30 (trinta) dias. P.R.I. -Advs. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA, CELIO DAL CORSO VIOLADA e PEDRO FALEIROS CANHAN-.

172. ALVARA-0001818-66.2011.8.16.0038-EVA SEBASTIANA BATISTA e outros-Intime-se a retirar a alvará. -Adv. CRISTHIANO MENDES-.

173. USUCAPIAO-0001904-37.2011.8.16.0038-ROSANE SOUZA DO AMARAL-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.

174. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001959-85.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L.C. AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.

175. REVISAO CONTRATUAL-0002408-43.2011.8.16.0038-ROBERTO RIVELINO MARCULINO e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Abra-se vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0002469-98.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDRE MARCELO FERREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.40), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

177. REVISAO CONTRATUAL-0002630-11.2011.8.16.0038-OLIVIR ALBACH x BANCO BFB LEASING S/A- (...) À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284, § único, do CPC e, com base no artigo, 267, I, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
-Adv. DANIELE MADEIRA-.

178. REVISAO CONTRATUAL-0002631-93.2011.8.16.0038-JOSE PEDRO BARBOSA x BANCO DAYCOVAL S/A- (...) À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284, § único, do CPC e, com base no artigo, 267, I, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
-Adv. DANIELE MADEIRA-.

179. REVISAO CONTRATUAL-0002647-47.2011.8.16.0038-MARLI DE SOUZA ALVES e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

180. BUSCA E APREENSÃO-0002706-35.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE VEDOLIN DA SILVA- À vista do exposto, JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

181. ARROLAMENTO-0002872-67.2011.8.16.0038-PERCILIA LERIANE LEITE x MIGUEL RODRIGUES FERREIRA- À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284, caput e § unico, do CPC e, com base no artigo, 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. P.R.I.
-Adv. ADELMARIO FRANCA-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0003123-85.2011.8.16.0038-ARTMAQUINAS LTDA x MARCENARIA ARAUJO LTD e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES-.

183. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003191-35.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x VANUSA DOS SANTOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.90/130, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCELO SOUZA LOPES-.

184. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003194-87.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JOSE APARECIDO DE GODOI-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

185. REVISAO CONTRATUAL-0003268-44.2011.8.16.0038-OSIEL NOGUEIRA DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.67/124, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

186. REPARACAO DE DANOS-0003283-13.2011.8.16.0038-MAURICIO DE LIMA x LUIZ CARLOS VIEIRA GOMES-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO-.

187. REVISAO CONTRATUAL-0003510-03.2011.8.16.0038-JOSE LUIS MENDES ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284, § único, do CPC e, com base no artigo, 267, I, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

188. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003536-98.2011.8.16.0038-JOSE ANTONIO KOCHHANN e outro x TERESINHA DE VARGAS PEREIRA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.43/45, no prazo de dez (10) dias, bem como intime-se o procurador do requerido a juntar a procuração nos autos, no prazo de 10 (dez). (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

189. ALVARA-0003775-05.2011.8.16.0038-MARCELO AUGUSTINHO VOICHIKI-(...) Diante do exposto, bem como atendendo aos interesses das partes, hei por bem em deferir o pedido inicial e determinar a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a proceder o levantamento dos valores relativos créditos oriundos do processo nº 2009.70.50.012389-0, da Vara do Juizado Especial Federal Civil, Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como seus acréscimos legais, consoante conta nº. 111.725.891, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de noventa (90) dias. Dispensada a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FELIPE DA ROCHA-.

190. REVISIONAL-0003831-38.2011.8.16.0038-G.F. CASTILHO COSMETICOS - ME e outro x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do CPC, impõe-se a indeferir a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art.285 e 319 do CPC). Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

191. INVENTARIO-0003854-81.2011.8.16.0038-JOSE AMILTON KROTSTRUBER x NICOLAU KROSTRUBER (ESPOLIO)- Para apreciação da possibilidade de nomeação do requerente como inventariante, intimem-se-o para emendar a inicial, devendo esclarecer acerca da inexistência de seu nome como filho do inventariante na Certidão de óbito de fls.06, bem como quanto à documentação da viúva meeira e as herdeiras Jessica e Kelyandra lá constantes, cujos documentos devem acostar a petição inicial, inclusive quanto à separação alegada. Intimem-se. -Adv. JOSE CARSTEN-.

192. REVISAO CONTRATUAL-0003868-65.2011.8.16.0038-CARLOS MIGUEL MIODUSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

193. BUSCA E APREENSÃO-0004224-60.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCIA KRAEMER-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR -.

194. BUSCA E APREENSÃO-0004378-78.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO SERGIO THOMAZ- Demonstrada a obrigação assumida em contrato de crédito pessoal com cláusula de alienação fiduciária (fls.10/12) e, ainda, o inadimplemento por intermédio de instrumento de notificação extrajudicial (fls.16/17), impõe-se deferir, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Executada a liminar, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, observando-se que cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade (art. 3º, §, 10, do DL n.º 911/69) e, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Outrossim, deverá ser consignado no mandado que por pagamento integral da dívida, compreendem-se as prestações vencidas, sem inclusão das vincendas, pois a purgação da mora visa, justamente, evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo o contrato hígido. Ademais, como aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos ônus decorrentes, tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios devem ser incluídos quando da purgação da mora, notadamente quando o contrato prevê incidência de honorários em razão da cobrança judicial, cujo valor fixo em R$ 1.000,00, considerando o trabalho realizado, com elaboração da inicial, e o tempo exigido, nos termos do art. 20, §3° e 4º, do CPC. Recolhidas as custas para diligência, EXPEÇA-SE mandado. Apreendido o bem, deverá ser entregue, mediante termo de depósito à pessoa indicada pelo autor. Defiro reforço policial, caso se revele necessário e, ainda, defiro a previsão do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

195. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004513-90.2011.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Intime-se a procuradora a providenciar as contra-fé necessárias, para citação e imissão. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

196. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004567-56.2011.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Intime-se a procuradora do requerente a providenciar as contra-fés necessárias para a citação e imissão. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

197. RESOLUCAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIP.-0004615-15.2011.8.16.0038-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANOEL RICARDO DE FRANCA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

198. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004619-52.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros-I. CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, com inclusão de custas e honorários arbitrados, que poderão ser reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). II. Cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1°, do CPC). III. Não efetuado o pagamento no prazo fixado, proceda-se a penhora conforme pleiteado no item "c" e "d", de fls. 04. IV. No caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios provisórios no valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando o conteúdo econômico da demanda e trabalho realizado. V. Autorizo, em sendo necessário, os benefícios do artigo 172, do Código de Processo Civil. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

199. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004622-07.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outro-I. CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, com inclusão de custas e honorários arbitrados, que poderão ser reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). II. Cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1°, do CPC). III. Não efetuado o pagamento no prazo fixado, proceda-se a penhora conforme pleiteado no item "c" e "d", de fls. 04. IV. No caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios provisórios no valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando o conteúdo econômico da demanda e trabalho realizado. V. Autorizo, em sendo necessário, os benefícios do artigo 172, do Código de Processo Civil. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

200. DESAPROPRIACAO-0004704-38.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- Mantenho o despachp agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem ressitem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Para a realização da pericia de avaliação designo a Doutora ANA PAULA FELIPPE ARCOVERDE DERGINT, sob a fé de seu grau. Ofície-se ao dignissimo relator a manutenção do artigo 526 pelo agravante, bem como o cumprimento da determinação quanto à nomeação de perito para a avaliação judicial do imóvel desapropriado. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

201. COBRANCA (SUMARIO)-0004765-93.2011.8.16.0038-REGINALDO NATANAEL CHUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Cite-se para querendo apresentar defesa no prazo e com as advertências legais (art; 285 e 319 do CPC). -Adv. RUBENS COELHO-.

202. REVISAO CONTRATUAL-0004769-33.2011.8.16.0038-ALMIR ANGELO DE GODOY x BANCO FIAT S/A- Diante do exposto, impõe-se a indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 5°, da lei n. 1060/50). Intime-se o autor

para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito das custas inicais, sob pena de cancelamento da distruibuição. (art.257, do CPC). No mesmo ato, deve o requerente colacionar aos autos, cópia do contrato que ora discute, considerano que os documentos de fls 21/22 não o substituem, saob pena de indeferimento da incial (art. 267, IV, do CPC). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

203. INVENTARIO-0004770-18.2011.8.16.0038-MARLENI OLDONI LELIS e outro x ROBERTO DA SILVA LELIS- 1 - Oportunizo à requerente que as custas processuais sejam preparadas ao final da demanda, pois os benefícios da assistência judiciária gratuita não podem ser deferidos sem analise cuidadosa das circunstancias de cada caso, tendo em vista que o termo pobreza não pode ser afastado do requisisto indispensavel da impossibilidade do sustento próprio ou da familia. Impõe-se, portanto, valorar acerca do conceito a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entravés na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem efetivamente, enquadrados no conceito legal. 2. Nomeio inventariante a requerente, devendo este prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. 3. Com referência às declarações preliminares, deverá ser observados, fielmente o disposto no artigo 993 e incisos do CPC. 4. Apresente o autor as certidões das repartições arrecadadoras. 5 . Após digam os interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

204. BUSCA E APREENSÃO-0004792-76.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CELSO OCENI ARRUDA CORREIA- Intime-se o subscritor da requerente para firmar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art.267, I e IV do CPC). Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

205. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004793-61.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x OS MARAGATOS S/C LTDA e outros- I. CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, com inclusão de custas e honorários arbitrados, que poderão ser reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). II. Cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1°, do CPC). III. Não efetuado o pagamento no prazo fixado, proceda-se a penhora conforme pleiteado no item "c" e "d", de fls. 04. IV. No caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios provisórios no valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando o conteúdo econômico da demanda e trabalho realizado. V. Autorizo, em sendo necessário, os benefícios do artigo 172, do Código de Processo Civil-Adv. DIOGO BERTOLINI-.

206. REVISAO CONTRATUAL-0004796-16.2011.8.16.0038-ALISSON ROQUE PIRES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro por ora, a gratuidade judicial ao requerente. (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do CPC, impõe-se a indeferir a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art.285 e 319 do CPC). Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

207. TESTAMENTO-0004797-98.2011.8.16.0038-ANTONIO NOGUEIRA- 1- Nomeio testamenteiro o requerente. 2- Lavre-se o respectivo termo de apresentação, conforme artigo 1.125, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se o requerente para firmá-lo. 4- Vistas ao Ministério Público. -Adv. LUIZ DIAS-.

208. INVENTARIO-0004812-67.2011.8.16.0038-ERONY APARECIDA DOS SANTOS e outros x LEONARDO RYBA- 1 - Oportunizo à requerente que as custas processuais sejam preparadas ao final da demanda. 2 - Nomeio inventariante a requerente, devendo este prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. 3 - Com referência às declarações preliminares, deverá ser observados, fielmente o disposto no artigo 993 e incisos, do CPC. 4 - Vistas ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

209. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004817-89.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x ROSIMARY DE FATIMA GAI CAMARGO- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenca a inicial, a fim apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou instrumento de protesto, constituindo-a em mora, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

210. REVISAO CONTRATUAL-0004819-59.2011.8.16.0038-NERI SOKOLOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Defiro por ora, a gratuidade judicial ao requerente. (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do CPC, impõe-se a indeferir a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art.285 e 319 do CPC). Intimem-se. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

211. REVISAO CONTRATUAL-0004820-44.2011.8.16.0038-RENATO DOS SANTOS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Intimem-se o requerente para emendar a petição inicial para dar cumprimento ao inciso V, do artigo 282, do CPC. No mesmo ato, deve o requerente, em sendo o caso, adequar o pedido ao rito procedimental sumário, conforme artigo 275 do mesmo codex. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

212. BUSCA E APREENSÃO-0004824-81.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR- Demonstrada a obrigação assumida em contrato de crédito pessoal com cláusula de alienação fiduciária (fls.10/13) e, ainda, o inadimplemento por intermédio de instrumento de notificação extrajudicial (fls.14/16), impõe-se deferir, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Executada a liminar, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, observando-se que cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade (art. 3º, §, 10, do DL n.º 911/69) e, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Outrossim, deverá ser consignado no mandado que por pagamento integral da dívida, compreendem-se as prestações vencidas, sem inclusão das vincendas, pois a purgação da mora visa, justamente, evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo o contrato hígido. Ademais, como aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos ônus decorrentes, tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios devem ser incluídos quando da purgação da mora, notadamente quando o contrato prevê incidência de honorários em razão da cobrança judicial, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho realizado, com elaboração da inicial, e o tempo exigido, nos termos do art. 20, §3° e 4º, do CPC. Recolhidas as custas para diligência, EXPEÇA-SE mandado. Apreendido o bem, deverá ser entregue, mediante termo de depósito à pessoa indicada pelo autor. Defiro reforço policial, caso se revele necessário e, ainda, defiro a previsão do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

213. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004865-48.2011.8.16.0038-EDIVALDO KUBLISKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- I - Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - A inicial trouxe requerimento de concessão da tutela antecipada, a fim de que se cancele a inscrição do nome do autor em cadastro de consumidores enquanto estiver em discussão a existência da dívida cobrada pelos réus. A nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil condicionou a concessão da tutela antecipada ao convencimento da verossimilhança da alegação, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, ainda, a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso ora colocado a deslinde judicial, a verossimilhança da alegação está presente, uma vez que o autor está estabelecendo uma discussão em juízo exatamente sobre a inexistência das dívidas, justificando pelo Boletim de Ocorrência onde noticia o furto de seus documentos pessoais anteriormente à realização das transações que deram origem às dívidas que resultaram nas inscrições de seu nome nos cadastros restritivos. Por outro lado, a continuidade da inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores poderá provocar dano irreparável ou de difícil reparação pelo sério abalo de crédito, com a conseqüente dificuldade para realização de futuras transações bancárias e comerciais. Finalmente, não vislumbro o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, eis que a inscrição do nome do autor em cadastro de consumidores poderá ser, a qualquer tempo, determinada por nova decisão judicial. Presentes, assim, todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que os réus cancelem a inscrição do nome do autor junto ao SERASA, SCPC e REFIN. Expeça-se, em conseqüência, ofício aos órgãos acima nominados para que, imediatamente, cancelem a inscrição feita pelos réus (documento de fls. 51 e seguintes). III - Citem-se os réus, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta ao pedido formulado pelo autor, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

214. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-3543/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MASSAY YATABE e outro- (...) À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, IV, CPC, julgo os presentes embargos PROCEDENTES e resolvo o mérito para declarar prescrito o débito fiscal referente à CDA n. 4538/2006, quanto ao exercício de 2001. Condeno o Município de Fazenda Rio Grande ao pagamento das custas processuais e do montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários advocatícios em favor do procurador da executada, o que faço com respaldo no artigo 20, § 4º, CPC. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

215. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-642/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x SEVERINO R DE OLIVEIRA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

216. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2551/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ELIZETE CRISTINA PEREIRA DA HORA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e AIRTON SAVIO VARGAS-.

217. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-5311/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MEIRES BERDUSCO DE SOUZA e outro- Defiro o auspício da gratuidade judicial à executada. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
218. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004437-66.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAPINZAL-SAN LAC TECNOLOGIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA x ADEMIR FRANCISCO FANNI ROMANI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.19), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. FRANCISCO M. V. FERNANDES-.
219. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3685/2007-A UNIÃO x A.R. MORAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA ME e outro-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.
220. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0000683-53.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ICOS COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA- Defiro o sobrestamento da execução no prazo pleiteado, com base legal no artigo 151, inciso VI, do CTN. Intime-se. -Adv. LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
221. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001089-74.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANDIDA U BORBA PACHECO- Manifeste-se a autora, acerca do pagamento retro. -Adv. LILIANE KRUETZMANN ABDO-.
222. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001117-42.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MACHADO ELETROMECANICA LTDA - Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
223. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0002306-55.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA EXPOENTE LTDA- (...) Pelo exposto, ante a recusa do credor pelo precatório, rejeito à oferta de parte do anunciado precatório requisitório como penhora, tratando-se de caso excepcional e, determino o prosseguimento da execução. Intimem-se. -Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO, ROGERIO GALLI BERARDI e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.
224. FALENCIA-252/1999-PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ N.º 59.598.946/0001-44 x PARQUE VERDE IND.COM.IMPLEMENTOS AGR. E ROV. LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos, sob as penas do artigo 196, do CPC e item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.
225. ANULACAO DE ASS. DE NASCIMENT-84/2007-R.B.B.L. e outro x V.- (...) Isto posto, anulo o assento de nascimento do infante Raul Bruno Bora de Lima, lavrado sob nº. 1.343, fls. 1343, talão 12, do CRC Distrital de Areia Branca do Assis, desta Foro Regional, determinando que outro seja lavrado constando o seu nome como sendo RAUL BRUNO BORA DA LUZ, filho de VALTER DA LUZ e NILSORELIA MARIA BORA, com as demais alterações necessárias. Em consequência, averbe-se a anulação a margem do assento de nascimento anterior e a impossibilidade do fornecimento de qualquer traslado ou certidão relativo ao mesmo. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o respectivo mandado e, na seqüência, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Envie-se cópia deste à Primeira promotoria acerca da necessidade de apuração de crime previsto no artigo 242 do CPB. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e SERGIO CUNHA DA SILVA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 08 DE SETEMBRO DE 2011

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 48/2011
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 48/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 0028 000167/2009
ALESSANDRA SANTOS AMARAL 0010 000344/2005
ALEXANDRE VETORELLO 0051 001436/2010
ALINE MURTA GALACINI 0042 000569/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0044 000955/2010
0045 000957/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0021 000448/2007
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0004 000327/2000
0008 000412/2004
0009 000413/2004
0013 000024/2007
0014 000027/2007
0021 000448/2007
0041 000987/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0012 000469/2006
0016 000287/2007
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0037 000909/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000260/2001
0042 000569/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0054 001852/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0062 000700/2011
CARLOS EDUARDO LULU 0027 000702/2008
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0042 000569/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0023 000409/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000410/2008
CIBELE BRANDAO PRECONA 0001 000250/1994
CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA 0040 000976/2009
DAIANI REGINA PARREIRA 0015 000065/2007
DARYENE GENNARI PROCHNAU 0039 000933/2009
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0015 000065/2007
DENER BELOTO 0007 000243/2004
0041 000987/2009
DIRCEU BARSZCZ 0002 000285/1999
DIRCEU CARLOS CENATTI 0029 000192/2009
0030 000228/2009
EDGAR MARRAFON SOARES DE 0035 000780/2009
ELISON IVAN SOARES 0023 000409/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0061 000699/2011
0062 000700/2011
FLAVIO MARCELO GOMES 0008 000412/2004
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0041 000987/2009
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0028 000167/2009
GENESIO NAILOR FINGER 0003 000263/2000
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0030 000228/2009
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0012 000469/2006
0016 000287/2007
0017 000328/2007
0022 000204/2008
0028 000167/2009
0031 000305/2009
0038 000923/2009
0043 000617/2010
0057 002081/2010
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0009 000413/2004
0041 000987/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 001914/2010
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0021 000448/2007
0046 001065/2010
0060 000661/2011
JESUINO RUYS CASTRO 0044 000955/2010
0045 000957/2010
0049 001305/2010
JOAO MARIA CORREA 0013 000024/2007
0020 000423/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI 0052 001469/2010
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0003 000263/2000
0006 000205/2002
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0001 000250/1994
0002 000285/1999
0005 000260/2001
0016 000287/2007
0032 000328/2009
0033 000347/2009
0036 000895/2009
0043 000617/2010
0057 002081/2010
0067 001519/2011
JOSE MIGUEL DA SILVA 0011 000361/2005
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0018 000397/2007
0019 000398/2007
JOSE REINALDO RODRIGUES 0037 000909/2009
0047 001288/2010
JUAREZ JOSE DA SILVA 0020 000423/2007
JULIANA MACHADO MASSI 0015 000065/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0050 001312/2010
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0053 001604/2010
KARINA HASHIMOTO 0023 000409/2008
0049 001305/2010
KARINE SIMONE POFAHI WEBE 0010 000344/2005
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0019 000398/2007
0025 000610/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000205/2002
LEANDRO DE QUADROS 0003 000263/2000
0029 000192/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 000024/2007
LUIZ ALCEU G. BETTEGA 0040 000976/2009
LUIZ CARLOS RICATTO 0012 000469/2006
0014 000027/2007
0017 000328/2007
0022 000204/2008
0027 000702/2008
0031 000305/2009
0036 000895/2009
0038 000923/2009
0041 000987/2009
0061 000699/2011
0062 000700/2011
0064 000909/2011
MARCELO JUNIOR CORREA 0031 000305/2009
0036 000895/2009
0061 000699/2011
0062 000700/2011
0064 000909/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0001 000250/1994
0018 000397/2007
0019 000398/2007
0025 000610/2008
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0059 000644/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0021 000448/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000260/2001
0042 000569/2010
MARCOS ALEXANDRE DOS SANT 0023 000409/2008
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0055 001911/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0023 000409/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000702/2008
MINISTERIO PUBLICO 0041 000987/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0018 000397/2007
0019 000398/2007
0023 000409/2008
0025 000610/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0048 001299/2010
0058 000276/2011
0063 000810/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0052 001469/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0003 000263/2000
RAFAEL SARTORI ALVARES 0042 000569/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0041 000987/2009
RENATA SATIE TOMINAGA 0035 000780/2009
RIVELINO SKURA 0039 000933/2009
0059 000644/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0005 000260/2001
ROGERIO BATISTA AYRES 0004 000327/2000
ROGERIO PETRONILHO 0007 000243/2004
0021 000448/2007
0046 001065/2010
0065 000951/2011
ROSICLER MARIA MIGUEL CAS 0001 000250/1994
RUI PORTUGAL BACELAR 0003 000263/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0021 000448/2007
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0056 001914/2010
SILVERIO PETRONILHO 0046 001065/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 0068 001457/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000344/2005
THIAGO GODOY DA SILVA 0020 000423/2007
VERONICA MATULAITIS RATUC 0047 001288/2010
VIVIAN DE SOUZA 0047 001288/2010
VIVIAN INES CARAMORI BARS 0002 000285/1999
WOODY PAULO MARTINI 0024 000410/2008

1. ACAO ORDINARIA-250/1994-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x WALDEMAR WALTER DAL MOLIN e outro- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinta a presente execução. Levante-se eventual penhora. Eventuais custas pelo executado. Oportunamente arquive-se.-Advs. ROSICLER MARIA MIGUEL CASSOU, CIBELE BRANDAO PRECONA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

2. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-285/1999-LUIZ MICKOS x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinto o processo. Custas pelo exequente. Oportunamente arquive-se-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, DIRCEU BARSZCZ e VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-263/2000-LUIZ SANCHES e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outros- Ao procurador Dr. Rafael Marques Gandolfi, para que no prazo de cinco (05) dias, retire o ofício de transferencia, expedido para cumprimento, pagando eventuais custas. -Advs. RUI PORTUGAL BACELAR, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, GENESIO NAILOR FINGER, JOSE FERNANDO PREZOTTO e LEANDRO DE QUADROS-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000060-03.2000.8.16.0082-J.P.O. x J.O.S.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls. que em suma, "julgo extinta. Oportunamente arquive-se. -Advs. ROGERIO BATISTA AYRES e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-260/2001-ARNALDO ANTONIO FAVERO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO e outro- Pela derradeira vez, intime-se o requerente para se manifestar sobre os cálculos apresentados.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-205/2002-ANTONIO PREZOTTO e outro x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta (fls. 1382 e ss.), em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TJ. -Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0000181-89.2004.8.16.0082-V.B. x L.T.E.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls que em suma, "julgo extinta a presente demanda. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e DENER BELOTO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000151-54.2004.8.16.0082-E.J.Q.B. x N.B.S.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes na presente (fls. 46/47) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e julgo-a extinta, com base no art. 794, II, c.c com o art. 269, inciso III, todos do CPC. Custas remanescentes pelo executado.Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos. Após, proceda-se as baixas e comunicações necessárias e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e FLAVIO MARCELO GOMES-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000152-39.2004.8.16.0082-E.J.Q.B. x N.B.S.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes na presente (fls. 46/47) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e julgo-a extinta, com base no art. 794, II, c.c com o art. 269, inciso III, todos do CPC. Custas remanescentes pelo executado.Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos. Após, proceda-se as baixas e comunicações necessárias e arquivando-se, quando oportuno.
-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

10. BUSCA E APREENSAO-344/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ALEXSANDRO ALBERT DE SANTI- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo procedente, tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão. Condeno o reu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica o autos autorizado a realizar a venda extrajudicial do veículo.-Advs. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000128-74.2005.8.16.0082-M.P.A.D. x B.R.D.- Ao autor para que se manifeste acerca da carta precatoria de fls. 64/68, que deixou de efetuar a prisao.-Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA-.

12. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000153-53.2006.8.16.0082-APARECIDO GUEDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo e nomeio para perícia Vilson Dalmina-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

13. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-24/2007-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. e outro x APARECIDO JOSE WEILLER e outro- Ao interessado para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de intimação expedida ao perito para cumprimento, pagando eventuais custas.-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e JOAO MARIA CORREA-.

14. INTERDICAO-0000574-09.2007.8.16.0082-APARECIDA DE LOURDES TOZZO x ANTONIO APARECIDO TOZZO- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo procedente e decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer, por si sdó os atos da vida civil, nomeio como curadora a requerente. Dispenso a curadora de especializar bens em hipoteca legal, eis que além de sua presumida idoneidade não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Determino a inscrição da presente no Registro Civil e Publicação do Órgão Oficial por 03 vezes com intervalo de dez dias. Custas pelo requerido, observando ser ele beneficiários da assistencia judiciária. Ao curador nomeado arbitro os honorários advocatícios no montante de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Com o transito em julgado, lavra-se o termo de compromisso. Posteriormente arquive-se. -Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LUIZ CARLOS RICATTO-.

15. COBRANCA (ORD)-0000129-88.2007.8.16.0082-G.M. x C.S.C.C.- As partes para que toemem ciencia do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. DAIANI REGINA PARREIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA e JULIANA MACHADO MASSI-.

16. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000287-46.2007.8.16.0082-BENEDITA APARECIDA AGUILAR FRANÇA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSS no pagamento de pensão por morte ais autores, no valor de um salario mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, com atualização monetária na forma da fundamentação supra até

completada a maioridade de ambos. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Decorido o prazo remetam-se oa autos ao E. TRF da 4ª Região para reexame necessários. Posteriormente arquive-se.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000304-82.2007.8.16.0082-CLEUZA MARCILIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSS nma implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal em favor da autora, cujos pagamentos devem ser realizados desde a data do requerimento administrativo (DER - 17/04/2007), com correção monetária e juros de mora, estes, no entanto, incidem a partir da citação. Confirmo a antecipação de tutela em sentença. Condeno a ré no pagamento dos honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre os atrasados até esta data, inclusive sobre as parcelas que já foram pagas a titulo de antecipaçao de tutela, Arcará a autarquia ré com o pagamento das custas processuais, honorários do pertio, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), e honorários da assistente social no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. TRF da 4ª região para reeexame obrigatório. Posteriormente arquivem-se.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

18. COBRANCA (ORD)-0000468-47.2007.8.16.0082-SHIRLEY ALVES DE SOUZA CEZAR - EMPRESA INDIVIDUAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- As partes para que toemem ciencia do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e JOSE MIGUEL DA SILVA*-.

19. COBRANCA (ORD)-0000284-91.2007.8.16.0082-J. TOZZO AGRO INDUSTRIAL LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- As partes para que toemem ciencia do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*, JOSE MIGUEL DA SILVA* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-423/2007-MINERACAO PORTO CAMARGO x PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE e outro- As partes para que toemem ciencia do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, THIAGO GODOY DA SILVA e JOAO MARIA CORREA-.

21. INDENIZACAO SUMARIA-0000319-51.2007.8.16.0082-ITAMAR PEDRESCHI PORTO x BRASIL TELECON S/A.- Ao credor, para apresentação da planilha de calculo do valor do débito atualizado, em 10 dias-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARCIA FERNANDES BEZERRA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-204/2008-JACI CORREIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "declaro a extinção do presente processo. Custas pela parte requerente. Arquive-se quando oportuno, -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000230-91.2008.8.16.0082-ANISIO SILVA DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao procurador da parte autora para que proceda a assinatura na petiçao de fls. 601/603.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MOISES CANDIDO BERNARTT, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALLES, ELISON IVAN SOARES e KARINA HASHIMOTO-.

24. BUSCA E APREENSAO-0001189-62.2008.8.16.0082-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSVALDO CANDIDO DA SILVA- Analisando os autos verifico que a autora não pretende a alteração da causa de pedir, mas sim transformar o presente pedido de busca e apreensão em execução de titulo judicial, o que é totalmente inciável, porquanto inadmissível até em sede de e,emda a inicial. Sendo assim, indefiro o pedido de alteração do rito do presente processo de busca e apreensão. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, pra promover o andamento do feito, informando o atual paradeiro do bem.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e WOODY PAULO MARTINI-.

25. COBRANCA (ORD)-0001191-32.2008.8.16.0082-POSTO COMPANHEIRO DE NOVA AURORA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- Redesigno o dia 22/02/2012 as 15:00 hroas para realização da audiência de intrução e julgamento.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

26. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0001159-27.2008.8.16.0082-G.P.R. e outro x E.J. e outro- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinto o processo, face o abandono da causa por mais de trinta dias por parte do requerente. Tendo em vista o princípio da causalidade as causa deveram ser suportadas pela aprte autora. Após o transito em julgaod, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. -.

27. INDENIZACAO SUMARIA-0000722-83.2008.8.16.0082-JOSE GIOVANE NATAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA- As partes para que tomem ciencia do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. CARLOS EDUARDO LULU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIZ CARLOS RICATTO-.

28. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001638-83.2009.8.16.0082-EDITE LOCKS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/2012 as 16;20 horas.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001192-80.2009.8.16.0082-A. CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo procedente o pedido para o fim de condenar o reu a prestar contas na forma mercantil de todos os extratos de abertura de credito da conta corrente sob titularidade da parte autora na agencia 0623-8 no peridodo comprendido entre dezembro de 2006 a abril de 2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser ilicito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, par. 2º do CPC. Condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e LEANDRO DE QUADROS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001590-27.2009.8.16.0082-LUCIANA RAMALHO LEITE x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo procedente o pedido para o fim de condenar o reu a prestar contas na forma mercantil de todos os extratos de abertura de credito da conta corrente sob titularidade da parte autora desde a data da sua abertura até o ajuizamento da presente ação observado o prazo prescricional do art. 205 do CCB/02, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser ilicito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, par. 2º do CPC. Condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

31. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000978-89.2009.8.16.0082-ROSANA LEAL SANTIAGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a juntada do laudo pericial-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

32. ALIMENTOS-0000799-58.2009.8.16.0082-K.T.F. e outro x D.M.F.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinto o processo, face o abandono da causa por mais de 30 dias. Custas pela autora, após o transito arquivem-se. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

33. SUPRIMENTO JUDICIAL-0001579-95.2009.8.16.0082-SERGIO BELTRAMI e outro x ESTE JUIZO- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinto o presente processo. Custas remanescentes pelos autores, observando que são beneficiários de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

34. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-456/2009-M.F.L. e outro x G.S.R.- Determino o arquivamento do presente feito.-Adv. -.

35. INTERDICAO-0001053-31.2009.8.16.0082-QUERUBIM JOSE DE ALMEIDA x MARIA FRANCISCA DE CARVALHO- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "acolho os embargos e no merito dou-lhe provimento para o fim de fixar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de honorários advocatícios em favor do Dr. Efgar Marrafon Soares de Lima, valor este que deverá ser custeado pelo Estado do Paraná, tudo em conformidade com tabela de honorários aprovado pelo E. Conselho da OAB/PR. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. RENATA SATIE TOMINAGA e EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001485-50.2009.8.16.0082-E.C.S. x K.F.S. e outro- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de obrigação alimentar com fulcro no art. 1699 do CPC, fixando doravante o quantum da pensão alimenticia devida aos requeridos, no montante equivalente a 1,3 salários mínimos vigentes, o que corresponde atualmente em R$ 708,50 (setecentos e oito reais e cinquenta centavos) que deverão ser pagos mensalmente, sem alteração da forma e época de pagamento. Tendo ambas as partes decaido de seu pedido, configurou-se a sucumbencia recíproca, o que atrai a incidencia da regra do art. 21 do CPC, de sorte que cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seu advogado, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do par. 4 do art. 20 do CPC. Todavia, verifico que as partes preenchem os requisaitos do art. 4 do Lei 1.060/50, e, portanto, isento-as do pagamento de tais verbas, observada a disposição do art. 12 da lei acima citada. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as disposições do CN. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MARCELO JUNIOR CORREA e LUIZ CARLOS RICATTO-.

37. MONITORIA-909/2009-LUCHESI E LUCHESI LTDA e outro x ROSANA BRAULINO DE SOUZA e outro- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls. 48/49) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as clausulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas remanescente conforme acordado.Após, proceda-se as baixas e comunicações necessárias e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001328-77.2009.8.16.0082-LUCILENA PEREIRA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição de fls. 104 destituo o perito do cargo e nomeio para perícia médica o DR. Fabrício Pavia Aguiar. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/12 as 15:40 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

39. ALIMENTOS-0001483-80.2009.8.16.0082-V.D.S. x E.R.S.- As partes para que toemem ciencia do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. RIVELINO SKURA e DARYENE GENNARI PROCHNAU-.

40. MONITORIA-0000495-59.2009.8.16.0082-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, "declaro a extinção do presente processo. Custas pela parte requerente. Arquive-se quando oportuno, -Advs. LUIZ ALCEU G. BETTEGA e CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA-.

41. ACAO CIVIL PUBLICA-0000427-12.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Intimem-se as partes, para

no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 14/03/2012 as 14:00 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará spbre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará audiência de instrução e julgamento independentemente de nova intimação-Advs. MINISTERIO PUBLICO, DENER BELOTO, LUIZ CARLOS RICATTO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, REGIS PANIZZON ALVES, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

42. AÇÃO CAUTELAR-0000569-79.2010.8.16.0082-SILVIA PIPERNO FAZOLIN PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o pedido de reabertura de prazo formulado as fls. 137.-Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, RAFAEL SARTORI ALVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000617-38.2010.8.16.0082-JOSE SOARES TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo e nomeio para perícia o médico DR. Sandro de Oliveira Buss. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/2012 as 15:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

44. ACAO ORDINARIA-0000955-12.2010.8.16.0082-ANTONIO GABRIEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) existência de danos nos bens referidos na inicial, b) a causa de tais danos, c) se tais danos são progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem demolição ou reconstrução do imóvel. Defiro a produção de prova documental e pericial ao deslinde da causa, e nomeio perito o Sr. Sergio Roberto Oberhauser Quintana Braga, engenheiro civil. As partes poderão em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLA-.

45. ACAO ORDINARIA-0000957-79.2010.8.16.0082-GERALDO AVILA PELICER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) existência de danos nos bens referidos na inicial, b) a causa de tais danos, c) se tais danos são progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem demolição ou reconstrução do imóvel. Defiro a produção de prova documental e pericial ao deslinde da causa, e nomeio perito o Sr. Sergio Roberto Oberhauser Quintana Braga, engenheiro civil. As partes poderão em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLA-.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001065-11.2010.8.16.0082-SILVIA REGINA PRANDINI DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A.- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls. 100/101) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as clausulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas remanescente conforme acordado. Após, proceda-se as baixas e comunicações necessárias e arquivando-se, quando oportuno

-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO-.

47. MONITORIA-0001288-61.2010.8.16.0082-ADEMIR OLIVIERI x SANDRA CONRADO DOS SANTOS GUERRA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo procedente o pedido formulado na ação monitória para o fim de declarar constituido de pleno direito o debito no valor referente aso cheques de fls. 7/20, que deverão ser atualizados pela media do IGP/INPC, a aprtir do vencimento de cada titulo, acrescida de juros moratorios calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mes a partir da data da citação. Condeno o reu-embargante no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado cuja execução somente ocorrerá se no prazo de 05 (cinco anos) cessar o estado de miserabilidade, vez que a autora é beneficiária da assistencia judiciária gratuita. Posteriomente arquive-se. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES, VIVIAN DE SOUZA e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001299-90.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA. e outros- Defiro a intimação da executada. Indefiro o pedido de praceamento, porquanto a executada ainda não foi intimada da penhora.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. ACAO ORDINARIA-0001305-97.2010.8.16.0082-IVANETE PETRECONI MIRANDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS- Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) existência de danos nos bens referidos na inicial, b) a causa de tais danos, c) se tais danos são progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem demolição ou reconstrução do imóvel. Defiro a produção de prova documental e pericial ao deslinde da causa, e nomeio perito o Sr. Sergio Roberto Oberhauser Quintana Braga, engenheiro civil. As partes poderão em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e KARINA HASHIMOTO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001312-89.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA e outro- Nesta data efetuei o bloqueio do veículo. Deixo de efetuar o bloqueio em nome de Marcos Antonio Fuzer, posto que já realizado nos autos 1226-21.2010 desta Comarca. Intime-se o autor para se manifestar, dado regular prsseguimento ao feito.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001436-72.2010.8.16.0082-M.A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Ao credor, para apresentação da planilha de cálculo do valor do débito atualizado em 10 dias.-Adv. ALEXANDRE VETORELLO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001469-62.2010.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x CARLOS CHEBELO DA COSTA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinta a presente execução, ante o integral pagamento da dívida. Custas pelo executado-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001604-74.2010.8.16.0082-JOAO BOVOLENTA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- As partes ante a decisão interlocutória de fls. 234/236 que em suma:"Diante do exposto e por mais que dos autos constam, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO PERPETRADA, para determinar o desmembramento do processo com relação aos auores com domicilio fora da Comarca e o desmembramento do feito com relação aos autores domiciliados fora desta Comarca, com remessa as comarcas do local em que estão situadas as agências em que deveriam ter sido realizados os depósitos dos juros remunerários. ante a parcial procedência, as partes deverão arcar com as custas proporcionalmente, sendo 10% para o excipiente e 90% para os exeptos. Sem honorários advoctícios, por serem incabíveis a espécie.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001852-40.2010.8.16.0082-JOYCE FERNANDA DAS NEVES DE CASTRO e outro x ONILDO RODRIGUES DE CASTRO- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo extinto o processo e determino o seu arquivamento. Custas pelo exequente.-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

55. ACAO CIVIL PUBLICA-0001911-28.2010.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes, para no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 14/03/2012 as 13:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará spbre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará audiência de instrução e julgamento independentemente de nova intimação-Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH*-.

56. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD.)-0001914-80.2010.8.16.0082-SERGIO COSTA x BANCO BRADESCO S.A- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, " Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls. 35/36) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as clausulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas remanescente conforme acordado. Após, proceda-se as baixas e comunicações necessárias e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

57. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002081-97.2010.8.16.0082-LUIZA FERREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusao.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

58. BUSCA E APREENSAO-0000276-75.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x LUANA APARECIDA BARBOSA DA SILVA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls. que em suma, " julgo procedente, tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Fic a o autor autorizado a realizar a venda extrajudicial do veículo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-0000644-84.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA e outro- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "concedo a ordem de modo a determinar ao Município de Nova Aurora, na pessoa da Secretaria de Saude, o fornecimento mensal a autora dos medicamentos necessarios, podendo ser realizado a troca dos medicamentos de marca, por medicamentos genéricos com os mesmos principios ativos. Ante a sucumbencia minima, custas pelo impretado. Deixo de arbitrar verba honorária por ser incompativel com o mandado de segurança. Com ou sem recurso voluntários, remetam-se os autos a R. Segunda Instancia para reexame necessário. -Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-NA e RIVELINO SKURA-.

60. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000661-23.2011.8.16.0082-OSMAR GERDZ x APOLIANI GERDZ- Intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 14/03/2012 as 14:30 horas, advertindo que caso queira impugnar o pedido o prao, que é de 05 dias, começará a partir da data aprazada.-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

61. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000699-35.2011.8.16.0082-HELIO CABRAL e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls que em suma, "homologo o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o processo. custas remanescentes conforme acordado. Oportunamente arquive-se-Advs. LUIZ

CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
62. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000700-20.2011.8.16.0082-HELIO CABRAL e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls. 94) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as clausulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas remanescente conforme acordado. Após, proceda-se as baixas e comunicações necessárias e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.
63. BUSCA E APREENSAO-0000810-19.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x JECONIAS ALVES DA SILVA- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "julgo procedente a presente ação, tornando definitiva a medida liminar. condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatíciso, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica o autor autorizado a realizar a venda extrajudicial do veículo, devedno restituir a ré eventual saldo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
64. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000909-86.2011.8.16.0082-FRANCIELLE CARDOSO SANTOS x ESTE JUIZO- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "acolho o pedido inicial para o fim de autorizar a parte interessada em sacar o numerários referente o saldo deixado em depósito no BB, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho d autorizaçao sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros. Dispenso a prestação de contas, tendo em vista o requerente ser maior e capaz. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000951-38.2011.8.16.0082-SILVERIO PETRONILHO e outro x TECNOESSE- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Às partes acerca dos termos da sentença de fls. e fls que em suma, "homologo o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o processo. custas remanescentes conforme acordado. Oportunamente arquive-se-Adv. ROGERIO PETRONILHO-.
66. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001328-09.2011.8.16.0082-PATRICIA BOLIVIA DE ABREU x MARCO ANTONIO ZAMPRONIO COGINOTTE- Determino o arquivamento do presente feito-Adv. -.
67. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0001519-54.2011.8.16.0082-SANTINA FERREIRA DA CUNHA x FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA- Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 21/03/2012 as 13:00 horas; advertindo-o que caso queira impugnar o pedido o prazo, que é de 05 dias, começará a fluir a partir da data aprazada. Após a audiência de interrogatório, o processo deverá aguardar por 05 dias eventual impugnação do pedido. Defiro o pedido de antecipação de tutela.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001457-14.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de DOURADOS -4° VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x ELIZEU NOVAK e outro- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais)-Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

FORMOSA DO OESTE,06/09/2011
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 47/2011
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 47/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 0061 000410/2011
0065 000588/2011
0086 001423/2011
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0062 000466/2011
ALEXANDRE VETORELLO 0085 001105/2011
ALEXSANDER BEILNER 0015 000604/2007
ALTAIR MACHADO 0015 000604/2007
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0038 000992/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0011 000408/2006
0012 000482/2006
0014 000136/2007
0018 000231/2008
0022 000645/2008
0024 000651/2008
0030 000457/2009
0031 000459/2009
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0005 000430/2003
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0021 000621/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 001130/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0003 000119/2002
0052 001130/2010
ELIANE BORGES DA SILVA 0051 001054/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0006 000296/2005
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0053 001220/2010
FERNANDO MARIOT 0053 001220/2010
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0077 001445/2011
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0061 000410/2011
0065 000588/2011
GENESIO NAILOR FINGER 0001 000543/1987
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000340/2005
0011 000408/2006
0012 000482/2006
0014 000136/2007
0016 000004/2008
0017 000214/2008
0018 000231/2008
0022 000645/2008
0023 000649/2008
0024 000651/2008
0026 000007/2009
0028 000373/2009
0030 000457/2009
0031 000459/2009
0032 000515/2009
0033 000619/2009
0034 000661/2009
0035 000726/2009
0036 000792/2009
0040 000212/2010
0042 000615/2010
0043 000616/2010
0044 000660/2010
0045 000666/2010
0046 000843/2010
0047 000880/2010
0048 000882/2010
0049 000884/2010
0055 001754/2010
0056 001985/2010
0058 002075/2010
0059 002078/2010
0060 002080/2010
0061 000410/2011
0062 000466/2011
0063 000484/2011
0064 000485/2011
0065 000588/2011
0066 000706/2011
0067 000731/2011
0068 000738/2011
0069 000739/2011
0070 000741/2011
0078 001459/2011
0079 001463/2011
0080 001464/2011
0082 001515/2011
0086 001423/2011
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0015 000604/2007
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0011 000408/2006
0012 000482/2006
0029 000454/2009
0030 000457/2009
0034 000661/2009
0036 000792/2009
0076 001396/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0029 000454/2009
0031 000459/2009
0032 000515/2009
0033 000619/2009
0034 000661/2009
JAIME PAGLIOSA 0084 001039/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000143/2006
0009 000146/2006
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0006 000296/2005
0050 000979/2010
0054 001330/2010
0075 001390/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0052 001130/2010
JANE MARIA V. PRONER 0073 001277/2011
JESUINO RUYS CASTRO 0066 000706/2011
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0005 000430/2003
JOICYMARA GOZZI 0051 001054/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 0083 000148/2006
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0007 000340/2005
0014 000136/2007

0016 000004/2008
0017 000214/2008
0020 000535/2008
0023 000649/2008
0029 000454/2009
0042 000615/2010
0043 000616/2010
0045 000666/2010
0057 002058/2010
0058 002075/2010
0059 002078/2010
0060 002080/2010
0067 000731/2011
0068 000738/2011
0069 000739/2011
0070 000741/2011
0087 000016/2008
JOSE MIGUEL DA SILVA 0001 000543/1987
0027 000169/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000353/2003
LEANDRO DE QUADROS 0001 000543/1987
0003 000119/2002
LEONARDO DOLFINI 0021 000621/2008
LILIAM AP. DE JESUS DEL S 0010 000313/2006
LUIZ CARLOS BAISCH* 0007 000340/2005
LUIZ CARLOS RICATTO 0002 000086/2002
0018 000231/2008
0020 000535/2008
0022 000645/2008
0024 000651/2008
0025 000666/2008
0026 000007/2009
0028 000373/2009
0035 000726/2009
0038 000992/2009
0040 000212/2010
0044 000660/2010
0046 000843/2010
0047 000880/2010
0048 000882/2010
0049 000884/2010
0055 001754/2010
0056 001985/2010
0063 000484/2011
0064 000485/2011
0078 001459/2011
0079 001463/2011
0080 001464/2011
0081 001465/2011
0082 001515/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000143/2006
MARCELO JUNIOR CORREA 0024 000651/2008
0044 000660/2010
0046 000843/2010
0047 000880/2010
0048 000882/2010
0049 000884/2010
0055 001754/2010
0056 001985/2010
0063 000484/2011
0064 000485/2011
0074 001353/2011
0078 001459/2011
0079 001463/2011
0080 001464/2011
0081 001465/2011
0082 001515/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0019 000503/2008
0037 000797/2009
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0072 000995/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 001130/2010
MARCO DENILSON MEULAM 0009 000146/2006
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0019 000503/2008
0065 000588/2011
MINISTERIO PUBLICO 0038 000992/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0019 000503/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0054 001330/2010
OLDEMAR MARIANO 0008 000143/2006
OLIMPIO MARCELO PICOLI 0039 000998/2009
ORLANDO ALVES DE MATOS 0074 001353/2011
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0009 000146/2006
PATRICIA TRENTO 0041 000551/2010
PAULO CESAR TORRES 0010 000313/2006
PAULO SERGIO ZAGO 0074 001353/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000146/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0013 000087/2007
ROGERIO PETRONILHO 0006 000296/2005
0050 000979/2010
0054 001330/2010
0075 001390/2011
0076 001396/2011
ROZI MARI APOLONI 0008 000143/2006
SILVERIO PETRONILHO 0001 000543/1987
0006 000296/2005
0015 000604/2007
0071 000857/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0003 000119/2002
THIAGO PAGLIOSA 0084 001039/2011
VERONICA M. RATUCHENEI 0050 000979/2010
mauri bevervanço jr 0008 000143/2006
vilson roque schwening 0072 000995/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-543/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x ANTONIO LUDGERO e outro- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso.-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JOSE MIGUEL DA SILVA e SILVERIO PETRONILHO-.
2. INVENTARIO E PARTILHA-0000064-69.2002.8.16.0082-IRACILDO FILOGENIO x LUIZA SARTORI FILOGENIO - ESPOLIO-0000064-69.2002.8.16.0082- A parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-119/2002-DIRCE AMADEU SANTIAGO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO- Ao interessado para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de intimação expedida ao perito, para cumprimento, pagando eventuais custas. -Advs. STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DIRCEU CARLOS CENATTI e LEANDRO DE QUADROS-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-353/2003-ANGELO GRAVA NETO x BANCO ITAU S/A.- Defiro o pedido de reabertura do prazo para que o requerido se manifeste-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
5. RESTAURACAO DE AUTOS-430/2003-ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN x GERALDO JOSE PEREIRA- Aos procuradores das partes para que no prazo de cinco (05) dias, compareçam em cartório afim de assinar o Termo de Restauração de Autos expedido. -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000237-88.2005.8.16.0082-P.A.D. x H.R.- A parte autora, ante o retorno da carta precatória (não foi intimado o réu)-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
7. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-340/2005-NELSON HIROSHI YAMASHITA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno o dia 07/03/2012 as 13:00 para audiência de instrução e julgamento.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e LUIZ CARLOS BAISCH*-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0000237-54.2006.8.16.0082-JOAO ALVES MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos interessados para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de intimação expedida ao perito para cumprimento, pagando eventuais custas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, mauri bevervanço jr e OLDEMAR MARIANO-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0000136-17.2006.8.16.0082-MASSARDO E POLEZE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte autora, ante a decisão de fls. 214/215, que em suma: "Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença , no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juraos, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, do CPC)".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e REINALDO MIRICO ARONIS-.
10. BUSCA E APREENSAO-0000263-52.2006.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO DE MELO- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire os oficios expedidos para cumprimento, pagando eventuais custas-Advs. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTOS e PAULO CESAR TORRES-.
11. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000191-65.2006.8.16.0082-APARECIDA DE FATIMA SABIAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TRF 4ª Região-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
12. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-482/2006-JOSE GILDO GOMES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TRF 4º região.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
13. BUSCA E APREENSAO-0000352-41.2007.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURDES BOAVA- Ao autor para que no prazo de cinco (05) dias, retire os ofícios expedidos apra cumprimento, pagando eventuais custas. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000254-56.2007.8.16.0082-CELSO RIEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte atuora, ante o laudo pericial juntado aos autos-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

15. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000120-29.2007.8.16.0082-ITAMAR PEDRESCHI PORTO e outros x CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA.- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de intimação expedida ao perito para cumprimento, pagando eventuais custas-Advs. ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, SILVERIO PETRONILHO e HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.

16. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000364-21.2008.8.16.0082-LUCIA CECILIA HILGERT KOTTWITZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquive-se-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

17. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000916-83.2008.8.16.0082-MARIA DORES SILVA IZULAK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquive-se-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

18. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000418-84.2008.8.16.0082-VERA LUCIA BERNADELLE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o méico Dr. Vilson Dalmina. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/06/2012 as 15:40 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

19. USUCAPIAO-0000665-65.2008.8.16.0082-CLAUDENIR GERALDO e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao de fls .62.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT e MARIANA CARVALHO WAIHRICH*-.

20. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000790-33.2008.8.16.0082-A.D.S. x M.V.R.- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire o oficio expedido para cumprimento, pagando eventuais custas-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS RICATTO-.

21. MONITORIA-621/2008-OSVALDO DINALO e outros x ERNESTO CESAR REGAILO e outro- Ao credor para apresentação da planilha de calculo-Advs. LEONARDO DOLFINI e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000340-90.2008.8.16.0082-MARTA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TRF 4ª Região-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000181-50.2008.8.16.0082-MONICA APARECIDA DE LIMA RANUCCI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TRF 4ª Região-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

24. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000206-63.2008.8.16.0082-IRINEU TORRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após ao TRF 4ª região.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

25. SEPARACAO LITIGIOSA-0000765-20.2008.8.16.0082-L.B.A. x G.A.- Arquive-se-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000845-47.2009.8.16.0082-MARTA ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/06/2012 as 15:00 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

27. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000643-70.2009.8.16.0082-P.C.F.S. e outro x E.J.- Aos autores para que no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos cópia da certidão de casamento, afim de possibilitar assim a expedição de mandado de averbação da conversão de separação em divorcio, sob pena de arquivamento da ação. -Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA-.

28. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0001003-05.2009.8.16.0082-MARIA JIENTARA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após ao TRF 4ª Região.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000913-94.2009.8.16.0082-C.T.O. x O.O.- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 39/41.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000793-51.2009.8.16.0082-BERNADETE MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição de fls. 77, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Dr.Andréa Maria Rogo Lise. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/2012 as 13:00 horas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000802-13.2009.8.16.0082-AMARILDO GURATI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o méico Dr. Heber Frizera Ferreira. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/06/2012 as 13:40 horas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000803-95.2009.8.16.0082-DANIEL MACHADO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição de fls. 95, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Dr. FAbiana Brunatto Sarolli Dacome. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2012 as 14:20 horas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000971-97.2009.8.16.0082-JUCELI RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição de fls. 70, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Dr. Vilson Dalmina. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2012 as 13:00 horas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000570-98.2009.8.16.0082-MARIA LUCIA DOS SANTOS SERRANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o méico Dr. Marcelo Oliverio de Acorso. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/06/2012 as 13:00 horas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001426-62.2009.8.16.0082-NADIR SOLIS DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição de fls. 143, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Dr. Vilson Dalmina. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2012 as 15:40 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-792/2009-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Vilson Dalmina. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/06/2012 as 15:00 horas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-797/2009-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x AMARILDO SCHOLEGEL- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação expedida para cumprimento, pagando eventuais custas. -Adv. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

38. ACAO CIVIL PUBLICA-0000432-34.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Certifique a serventia se decorreu o prazo para os requeridos Shiguemi kiara e Carlos Luiz dos Santos. Após, intime-se as partes pessoalmente para que no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, ANDERSON ALVES DOS SANTOS e LUIZ CARLOS RICATTO-.

39. ACAO CIVIL PUBLICA-0000422-87.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido as fls. 367/370. Indefiro o pedido de segredo de Justiça, porquanto as movimentações financeiras juntadas até o presente momento são do Município.-Adv. OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000212-02.2010.8.16.0082-MARLENE RIGOBELI ROCHA FRESCHI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Sando Jorge Yulkei Okano. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/06/2012 as 14:20 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

41. BUSCA E APREENSAO-0000551-58.2010.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x RUBELMAR SOUZA DE OLIVEIRA- Ao autor para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 51, em que as custas civeis no valor de R$ 36,66 e Contador R$ 10,09, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Adv. PATRICIA TRENTO-.

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000615-68.2010.8.16.0082-ELOA BUARQUE DAPPELFELD x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/2012 as 14:20 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000616-53.2010.8.16.0082-JOSE PRIETO NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Sando Jorge Yulkei Okano. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/06/2012 as 13:40 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000660-72.2010.8.16.0082-IRENE PIHEBELA TUZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REcebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões ao recurso-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

45. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000666-79.2010.8.16.0082-CLOVIS CAMPOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição de fls. 69, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Dr. Luiz Ivan Zeni da Rocha. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2012 as 16:20 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

46. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000843-43.2010.8.16.0082-APARECIDA DE FATIMA VENTURIN DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o méico Dr. Vilson Dalmina. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/06/2012 as 14:20 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

47. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000880-70.2010.8.16.0082-PEDRO MESSIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição de fls. 94, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Dr. Sandro de Oliveira Buss. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2012 as 13:40 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

48. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000882-40.2010.8.16.0082-DJALMA TEIXEIRA MARINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da petição de fls. 118, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Dr. Sergio Nascimento Pereira. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2012 as 15:00 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000884-10.2010.8.16.0082-ANA MARIA MARCILIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a juntada do laudo pericial-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

50. DIVORCIO DIRETO-0000979-40.2010.8.16.0082-M.E.A.G. x E.G.G.- Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 14/03/2012 as 13:00 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questoes-Advs. VERONICA M. RATUCHENEI, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001054-79.2010.8.16.0082-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS- Ao autor para que se manifeste acerca da atualizaçao do valor de fls. 49.-Advs. JOICYMARA GOZZI e ELIANE BORGES DA SILVA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0001130-06.2010.8.16.0082-DECARLY A. PASSONI & CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TJ-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. MONITORIA-0001220-14.2010.8.16.0082-DECIO MARTINI x WANDERLEY BUCATT- Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 07/03/2012 as 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questoes-Advs. FERNANDO MARIOT e FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001330-13.2010.8.16.0082-ANTONIO FUZER e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao interessado para que no prazo de cinco (05) dias, retire o ofício expedido para cumprimento, pagando eventuais custas-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e NELSON PASCHOALOTTO-.

55. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001754-55.2010.8.16.0082-EDIVINO PEREIRA GUIMARAES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/2012 as 13:40 horas.-Advs. MARCELO JUNIOR CORREA, LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

56. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001985-82.2010.8.16.0082-TEREZINHA SILVA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Conforme portaria n.º 027/2009 - As partes, para que no prazo de 05 dias especifiquem as partes que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, par. III do CPC.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

57. ALIMENTOS-0002058-54.2010.8.16.0082-F.M.D.S.R. x A.S.R.- Ao procurador do requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a certidão de fixação de honorários expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

58. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002075-90.2010.8.16.0082-MARIA ROSA QUILES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o médico Sérgio Nascimento Pereira. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/06/2012 as 15:40 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

59. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002078-45.2010.8.16.0082-CREUSA RODRIGUES BERNARDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o méico Dr. Victor de Souza. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/06/2012 as 16:20 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

60. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002080-15.2010.8.16.0082-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da petição retro, destituo o perito do cargo. Nomeio para perícia o méico Dr. Victor de Souza. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/06/2012 as 13:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

61. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000410-05.2011.8.16.0082-ANA NAIR BATISTA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Conforme portaria n.º 027/2009 - As partes, para que no prazo de 05 dias especifiquem as partes que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, par. III do CPC.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

62. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000466-38.2011.8.16.0082-NEUZA DE FATIMA MEDICI THOME x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que em 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do Codigo de Processo Civil.-Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

63. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000484-59.2011.8.16.0082-JULIANE FONSECA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do Codigo de Processo Civil.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

64. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000485-44.2011.8.16.0082-ROSENILDA APARECIDA LOPES GUEDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a petição de fls,54/66-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

65. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000588-51.2011.8.16.0082-ALICE BARBOZA DE NOVAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação apresetnada.-Advs. GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, ADILSON ANDRADE AMARAL, MARIANA CARVALHO WAIHRICH* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

66. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000706-27.2011.8.16.0082-GERCI EBERHARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação apresetnada.-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

67. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000731-40.2011.8.16.0082-MARIA CLEUSA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação apresetnada.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

68. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000738-32.2011.8.16.0082-MARIA EUNICE DE MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusao.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

69. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000739-17.2011.8.16.0082-ANAIR ANTUNES BERTUNES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação apresetnada.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

70. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000741-84.2011.8.16.0082-ELENICE VIEIRA DOS SANTOS ASSIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação apresetnada.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

71. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000857-90.2011.8.16.0082-EDSON ANTONIO DO REGO x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Designo o dia 07/03/2012 as 13;30 horas para audiência de conciliação. Cite-se-Adv. SILVERIO PETRONILHO-.

72. ACAO CIVIL PUBLICA-0000995-57.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO LEANDRO NETO- Às partes acerca dos termos da sentença de fls e fls que em suma, "rejeito a ação, posto que convencido da inexistencia do ato de improbidade. Por considerar que a propositura da presente ação não decorreu de ato de má-fé, deixo de condenar o Estado do Paraná nos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 18 da Lei 7.347/85.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e vilson roque schwening-.

73. BUSCA E APREENSAO-0001277-95.2011.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x ADRIANO TOPPE- Indefiro o pedido liminar. Cite-se o réu.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

74. COBRANCA (ORD)-0001353-22.2011.8.16.0082-LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Advs. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e MARCELO JUNIOR CORREA-.

75. INTERDICAO-0001390-49.2011.8.16.0082-SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO x ELTON VIEIRA BOARETTO- Designo o dia 07/03/2012 as 14:00 horas para que o interditando compareça perante este Juízo, quando será interrogado, de acordo com a disposição contida no art. 1181 do CPC-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001396-56.2011.8.16.0082-MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE x C. X. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.- Ao requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a carta de citação expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e ROGERIO PETRONILHO-.

77. USUCAPIAO-0001445-97.2011.8.16.0082-MAURINA WEISS PIRES BERTOLA x ODAIR JOSE DE PAULA e outros- Intime-se o procurador da parte autora, para no prazo de 10 dias subscrever sua petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito-Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

78. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001459-81.2011.8.16.0082-EUGENIA GALDINO CIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a intimação das partes, para que no prazo de 05 dias apresentem seus quesitos. Nomeio para perito o médico DR. Sergio

Nascimento Pereira. Cite-se o INSS. Por fim, expeça-se mandado de constatação.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
79. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001463-21.2011.8.16.0082-TEREZA DE LOURDES DUARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeio para perito o médico Dr. Sergio Nascimento Pereira. Indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação das partes para que, em 05 dias, apresentem os seus quesitos. Após, expeça-se mandado de constatação. Cite-se o INSS.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
80. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001464-06.2011.8.16.0082-EDSON CARLOS MARQUES ANGELICO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a intimação das partes, para que no prazo de 05 dias apresentem seus quesitos. Nomeio para perito o médico DR. Luiz Ivan Zeni da Rocha. Cite-se o INSS. Por fim, expeça-se mandado de constatação.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
81. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001465-88.2011.8.16.0082-MARINALVA JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeio para perito o médico Dr. Luiz Ivan Zeni da Rocha. Indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação das partes para que, em 05 dias, apresentem os seus quesitos. Após, expeça-se mandado de constatação. Cite-se o INSS.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
82. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001515-17.2011.8.16.0082-BERTOLINO DE MELO GOULART x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a intimação das partes, para que no prazo de 05 dias apresentem seus quesitos. Nomeio para perito o médico DR. Sergio Nascimento Pereira. Cite-se o INSS. Por fim, expeça-se mandado de constatação.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2006-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 1ª VARA CIVEL-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x HELIO COPPO- Ao interessado para que no prazo de cinco (05) dias, retire o ofício expedido para cumprimento, pagando eventuais custas-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.
84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001039-76.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de ERECHIM-RS - 1ª VARA CIVEL-GENUINO BUSATO e outro x ENEAS GIORDANI e outros- Ao autor para que se manifeste acerca da certidao do Oficial de Justiça, que Deixou de citar o Srº. Airto Jose Giordani.-Advs. JAIME PAGLIOSA e THIAGO PAGLIOSA-.
85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001105-56.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR. - VARA CIVEL-M.A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JOAO CARLOS RAVASOLI e outros- Ao autor acerca da certidao do Oficial de Justiça, que Deixou de proceder a penhora e remoçao.-Adv. ALEXANDRE VETORELLO-.
86. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001423-39.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - 1ª VARA FEDERAL-MARIE MIZUMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para o ato deprecado designo o dia 01/12/2011 as 12:59 horas.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
87. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000750-51.2008.8.16.0082-C.A. e outro x S.A.B.- Ao procurador do requerente para que no prazo de cinco (05) dias, retire a certidão de fixaçao de honorários expedida para cumprimento, pagando eventuais custas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE,06/09/2011
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 272/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 272/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0015 017525/2010
ADILSON JOSE DE MELO 0030 030601/2010
ALBADILO S. CARVALHO 0038 006654/2011
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0009 005786/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0036 004605/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 005786/2010
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0018 022625/2010
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE N 0031 032471/2010
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0031 032471/2010
AMANDA GIMENES COUTINHO 0014 016673/2010
ANA ELOISA BRIZUELA GRADE 0031 032471/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0003 000929/2007
ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0003 000929/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0017 020817/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 025225/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0020 024296/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0020 024296/2010
0022 025225/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 0034 001353/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0023 025985/2010
AQUILE ANDERLE 0008 005692/2010
ARACELY DE SOUZA 0033 000378/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0025 028044/2010
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA 0009 005786/2010
BEATE SIRLEI PETRY 0005 001456/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 029848/2010
0037 006357/2011
CARLOS EDUARDO RAMOS PERE 0004 000812/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0003 000929/2007
0012 008161/2010
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0030 030601/2010
CASSIUS ANDRE VILANDE 0015 017525/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000286/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0005 001456/2009
0007 001474/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0004 000812/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO 0033 000378/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0006 000286/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 024555/2010
0027 029848/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0030 030601/2010
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0006 000286/2010
DANIELLE RIBEIRO 0026 029097/2010
DIEGO LABRE ABDALLA 0005 001456/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0030 030601/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 0013 012279/2010
0030 030601/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 023909/2010
EDUARDO RIBEIRO NETO 0001 000062/2003
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0011 007862/2010
0017 020817/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0008 005692/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0008 005692/2010
ELISANGELA MARIA DE MATOS 0015 017525/2010
EMERSON CHIBIAQUI 0004 000812/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 029848/2010
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0031 032471/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 001456/2009
0029 030124/2010
FABIO DE NADAI 0008 005692/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI 0009 005786/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0028 029964/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0005 001456/2009
0029 030124/2010
FERNANDO SANTANA DE ALMEI 0029 030124/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0005 001456/2009
0007 001474/2010
0025 028044/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 024555/2010
0027 029848/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0025 028044/2010
0035 002678/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 001456/2009
0007 001474/2010
0025 028044/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000286/2010
GILCEO JAIR KLEIN 0019 023909/2010
GILNEI RICARDO EIDT 0032 000095/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0013 012279/2010
0030 030601/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0007 001474/2010
GUILHERME DI LUCA 0012 008161/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0040 001507/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0031 032471/2010
0032 000095/2011
HERICK PAVIN 0009 005786/2010
0011 007862/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0024 026827/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0039 016604/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0026 029097/2010
IVERALDO NEVES 0019 023909/2010
IVO KRAESKI 0012 008161/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0036 004605/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 001456/2009
0007 001474/2010
0025 028044/2010
JAIRO MOURA 0008 005692/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0004 000812/2009
0036 004605/2011
JANAINA ROVARIS 0038 006654/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0005 001456/2009
0007 001474/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0009 005786/2010
JESSICA GHELFI 0016 020186/2010

0018 022625/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000286/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0015 017525/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0002 000370/2007
JOSE GUNTHER MENZ 0013 012279/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0002 000370/2007
JULIANA FABYULA ZANELLA C 0038 006654/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0005 001456/2009
0007 001474/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 023909/2010
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0030 030601/2010
KELLY MARINA CAMPOS 0016 020186/2010
0021 024555/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0039 016604/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0030 030601/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0005 001456/2009
0007 001474/2010
LUCIANA BERGHE 0033 000378/2011
LUCIANO ANGHINONI 0005 001456/2009
0007 001474/2010
LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0029 030124/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 0030 030601/2010
LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0018 022625/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0003 000929/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 006654/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 032471/2010
0032 000095/2011
0034 001353/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 001456/2009
0007 001474/2010
0025 028044/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 016673/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0024 026827/2010
MARCELO PINTO SANCANDI 0015 017525/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0035 002678/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 023909/2010
MARCOS ANTONIO BANDEIRA R 0029 030124/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0013 012279/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0036 004605/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 020186/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 022625/2010
MARIANE MENEGAZZO 0004 000812/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 016673/2010
MAURICIO KAVINSKI 0031 032471/2010
0032 000095/2011
0034 001353/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 024555/2010
0027 029848/2010
0037 006357/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000812/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0022 025225/2010
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0003 000929/2007
NELSON PILLA FILHO 0034 001353/2011
NEREI ALBERTO BERNARDI 0010 006892/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0028 029964/2010
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0013 012279/2010
0027 029848/2010
0028 029964/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 0026 029097/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 0008 005692/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 029848/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 029848/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 002678/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0030 030601/2010
RENATA AGOSTINI 0033 000378/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 0008 005692/2010
RICARDO ZAMPIER 0024 026827/2010
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0034 001353/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0034 001353/2011
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0013 012279/2010
0027 029848/2010
0028 029964/2010
RODRIGO BIEZUS 0013 012279/2010
0030 030601/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0011 007862/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0033 000378/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 020186/2010
0018 022625/2010
ROSANGELA FONSECA 0014 016673/2010
RUBENS SILVA 0008 005692/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0011 007862/2010
0017 020817/2010
SERGIO SCHULZE 0017 020817/2010
0020 024296/2010
0022 025225/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0013 012279/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 020817/2010
0020 024296/2010
0022 025225/2010
TATIANE MUNCINELLI 0005 001456/2009
0007 001474/2010
0025 028044/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 0020 024296/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0004 000812/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0009 005786/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0005 001456/2009
VINICIUS GONÇALVES 0019 023909/2010
VITOR HUGO NACHTYGAL 0003 000929/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0024 026827/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0020 024296/2010
WILLIAM SIMOES 0002 000370/2007

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-62/2003-LAIZ BRAZ x MARCOS AURELIO KRUEGER BOEIRA-Ao exequente para retirar o oficio expedido.-Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-370/2007-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-COSESP x FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA-Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e WILLIAM SIMOES-.

3. INDENIZACAO-929/2007-SADRACH CORREA DA SILVA x HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, VITOR HUGO NACHTYGAL, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-812/2009-DONIZETE APARECIDO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTONH-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-1456/2009-ANTONIO BORGES x BRADESCO SEGUROS S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA , VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, BEATE SIRLEI PETRY, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, DIEGO LABRE ABDALLA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

6. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-0000286-18.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDINEIA VIDOTE-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA , JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-0001474-46.2010.8.16.0030-KELLY SULAMITA CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA , LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

8. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0005692-20.2010.8.16.0030-MAICON ANTONIO FERNANDES PAGLIOSA x CONCREFOZ CAÇAMBAS LTDA - ME.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. ELCILENE DA SILVA ROCHA, RUBENS SILVA, OSMAR CODOLO FRANCO, RENATA DE NADAI WROBEL, JAIRO MOURA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, AQUILE ANDERLE e FABIO DE NADAI -.

9. SUMARIA DE DECLARATORIA-0005786-65.2010.8.16.0030-LYRIO MEZZOMO e outros x BANCO AMERICA DO SUL S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. FABRICIA ARFELLI MARTINI, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0006892-62.2010.8.16.0030-JAIR GEREMIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007862-62.2010.8.16.0030-PEDRO DA CUNHA MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. -Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, HERICK PAVIN, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

12. SUMARIA REST.DE INDEBITO-0008161-39.2010.8.16.0030-ESP. NERY SANCHES x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0012279-58.2010.8.16.0030-SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e SERGIO SIMÃO DIAS-.

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016673-11.2010.8.16.0030-FERNANDA CARMINATI DE MOURA x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, AMANDA GIMENES COUTINHO, ROSANGELA FONSECA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-0017525-35.2010.8.16.0030-VALTER ANDRE FERREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARCELO PINTO SANCANDI, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0020186-84.2010.8.16.0030-VERONICE RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, Código de Processo Civil. 2. Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. E nesse caso ensina Humberto Theodoro Júnior, que "O procedimento segue as normas gerais da prova pericial." ("Processo de Execução", 22ª, ed., Leud, 2004, p. 239). 3. Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar diretamente a informação às partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss, não cabendo discussão sobre o ponto, em razão do trânsito em julgado da sentença. o Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias. 3. Não havendo o depósito, incidirá preclusão, considerando-se corretos os cálculos apresentados pela parte autora. 4. Quanto à execução dos honorários, a executada para que proceda o depósito do valor de R $13.637,96 (treze mil,seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, valor supra já acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora.-Advs. KELLY MARINA CAMPOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0020817-28.2010.8.16.0030-DENIS ROBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0022625-68.2010.8.16.0030-RAQUEL CARBONERA x BANCO FINASA S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALINE C. C. DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICK-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0023909-14.2010.8.16.0030-MARIA TEIXEIRA ALBERTON x BANCO FIAT S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e IVERALDO NEVES-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0024296-29.2010.8.16.0030-NEI ATAIDES SILVA DE VARGAS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ , TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, TIAGO SPOHR CHIESA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0024555-24.2010.8.16.0030-ASSIS DUCLEY ABREU DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e KELLY MARINA CAMPOS-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0025225-62.2010.8.16.0030-DIRCEU LUIZ MATHIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0025985-11.2010.8.16.0030-VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

24. SUMARISSIMA REST.DE INDEBITO-0026827-88.2010.8.16.0030-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-0028044-69.2010.8.16.0030-VERONICA KOZIOROSKI e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA , FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029097-85.2010.8.16.0030-OLIVIA KALB x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. DANIELLE RIBEIRO, OSLI DE SOUZA MACHADO e ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0029848-72.2010.8.16.0030-GIOVANI LUIZ CANAL x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0029964-78.2010.8.16.0030-JUAREZ BRANDT x BANCO FINASA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-0030124-06.2010.8.16.0030-JOÃO PAULO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS, MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. OBRIGACAO DE FAZER-0030601-29.2010.8.16.0030-FATIMA APARECIDA RAMOS DA ROCHA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, KLEBER VELTRINI TOZZI, JUSILEI SOLEIDE MATICK, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, ADILSON JOSE DE MELO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0032471-12.2010.8.16.0030-IBRAINA ERMINIA PADILHA x BV FINANCEIRA S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALVARO W.DE ALBUQUERQUE NETO e ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0000095-36.2011.8.16.0030-MARIO SANTA CRUZ JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILNEI RICARDO EIDT-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0000378-59.2011.8.16.0030-LUCIANO DE ALMEIDA TRISTAO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI, LUCIANA BERGHE e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0001353-81.2011.8.16.0030-JONAS SLOVINSKI SOARES x BV FINANCEIRA S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, MAURICIO KAVINSKI, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.
35. SUMARIA DE COBRANCA-0003678-29.2011.8.16.0030-JOSE DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0004605-92.2011.8.16.0030-WILLIAN GUSTAVO BRACHT x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, JANAINA BAPTISTA TENTE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
37. DEPOSITO-0006357-02.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JACIR PADILHA-Defiro a conversão da busca e apreeensão em ação de depósito, esclarecendo que a ação de depósito prosseguirá envolvendo o valor da coisa ou das prestações vencidas, o que for menor, e não o de todas as prestações, vencidas e vincendas, considerado o valor da coisa aquele previsto na tabela FIPE. Ao requerente para que junte aos autos o valor da coisa previsto na tabela FIPE.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
38. SUMARIA DE COBRANCA-0006654-09.2011.8.16.0030-CESAR GONÇALVES DE LIMA x BANCO ITAU S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e ALBADILO S. CARVALHO-.
39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016604-42.2011.8.16.0030-VALDECI GONZAGA x BANCO BMG S.A.-Defiro a AJG ao autor. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
40. EXECUCAO FISCAL-0001507-02.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KAMAL MOHAMAD TARABAINE e outros-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMAN-.

Foz do Iguaçu, 06 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 274/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 274/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0029 001134/2008
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0011 000523/2008
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0009 000415/2008
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA 0001 000045/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0017 000794/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0017 000794/2008
ANDERSON LOVATO 0020 000840/2008
ANDERSON RENY HECK 0018 000821/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0019 000832/2008
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLA 0004 000181/2008
AURORA ZILIO 0029 001134/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA M 0028 001097/2008
0030 001147/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0001 000045/2008
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 0013 000613/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000861/2008
CELSO DAVID ANTUNES 0013 000613/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0022 000882/2008
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0015 000646/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 000861/2008
DANIELE CASARA DE GEUS 0005 000231/2008
DANIELLE RIBEIRO 0005 000231/2008
DENER PAULO MARTINI 0002 000067/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0027 001059/2008
ELIANE VARGAS ROCHA 0014 000617/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0013 000613/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0003 000076/2008
0010 000455/2008
0016 000741/2008
EMERSON CHIBIAQUI 0022 000882/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0021 000861/2008
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0002 000067/2008
FABIANA GOEDERT 0005 000231/2008
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0025 001019/2008
FABIO MAURICIO ANDREATTO 0005 000231/2008
FELIPE SOARES VARGAS 0005 000231/2008
FERNANDA CRISTINA BARBETA 0013 000613/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 000861/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000861/2008
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0027 001059/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000231/2008
0022 000882/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0022 000882/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 0001 000045/2008
HERICK PAVIN 0026 001042/2008
HILGO GONÇALVES JUNIOR 0033 000101/2008
ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000231/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000231/2008
0022 000882/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0022 000882/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0022 000882/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0022 000882/2008
JEAN CARLO CANESSO 0023 000890/2008
JEAN CARLOS CONFORTIN 0001 000045/2008
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0004 000181/2008
JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OL 0033 000101/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0001 000045/2008
JULIANA MARA DA SILVA 0022 000882/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0017 000794/2008
JULMARA LUIZA HUBNER 0014 000617/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0003 000076/2008
0010 000455/2008
0016 000741/2008
KEITY S. TROMBELI 0027 001059/2008
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0005 000231/2008
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0022 000882/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0008 000265/2008
LEANDRO DE QUADROS 0017 000794/2008
LUCIANO ANGHINONI 0022 000882/2008
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0033 000101/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 0026 001042/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0004 000181/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000882/2008
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0015 000646/2008
MAGDA L. R. EGGER 0027 001059/2008
MAIRA RAQUEL GONINO BARBO 0011 000523/2008
MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0033 000101/2008
MARCOS DIAS MOREIRA 0028 001097/2008
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0009 000415/2008
MARCOS VINICIUS COLTRI 0014 000617/2008
MARIA CLAUDIA RORATO 0005 000231/2008
MARILI R. TABORDA 0027 001059/2008
MARINA BLASKOVSKI 0003 000076/2008
MARLENE DE LIMA MARTINS 0012 000558/2008
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0031 000295/2008
MICHELE BLASKOWSKI 0011 000523/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 000861/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 0002 000067/2008
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0004 000181/2008
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0008 000265/2008
OLAVIO PIRES PEREIRA 0032 000634/2008
OLDEMAR MARIANO 0001 000045/2008
PATRICIA FERNANDES BEGA 0013 000613/2008
PAULO AUGUSTO GRUBE 0032 000634/2008
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0001 000045/2008
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0033 000101/2008
RENATA DE SOUZA ARAUJO 0028 001097/2008
0030 001147/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0003 000076/2008
0010 000455/2008
0016 000741/2008
RENATO RODRIGUES DE OLIVE 0029 001134/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0019 000832/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000045/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000045/2008
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0019 000832/2008
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0024 000954/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0001 000045/2008
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0028 001097/2008
0030 001147/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0001 000045/2008
0029 001134/2008
SILVIA FATIMA SOARES 0031 000295/2008
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0006 000238/2008
SILVIO RORATO 0007 000239/2008
TAMMY ZULAUF 0013 000613/2008
TATIANA KALKO T.C BARRETO 0013 000613/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0003 000076/2008
0010 000455/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000741/2008
TATIANE MUNCINELLI 0022 000882/2008
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0029 001134/2008
UMBELINA ZANOTTI 0002 000067/2008
VERA C. ALMADA 0029 001134/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0022 000882/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0022 000882/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0011 000523/2008
0018 000821/2008

WILSON NALDO GRUBE FILHO 0032 000634/2008
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0014 000617/2008

1. AÇÃO REVISIONAL-0014691-30.2008.8.16.0030-CLAIR GARCIA VASCONCELOS x HSBC BANK BRASIL S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN, OLDEMAR MARIANO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA-67/2008-CONDOMINIO CASTELO VECCHIO x CARLOS HENRIQUE MARTINEZ DELGADO-Manifeste-se o interessado sobe interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, UMBELINA ZANOTTI, ERIVALDO CARVALHO LUCENA e DENER PAULO MARTINI-.
3. DEPOSITO-76/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x DENISE GARCIA DERTLIM-Indefiro o pedido de fls. 117. Se a parte, em ação de conhecimento, não tem interesse na citação na modalidade adequada, o caso talvez seja de ausência de interesse processual. Deve a parte promover a citação por edital, conforme já requerida, fls.111, e deferida pelo Juízo às fls.113. Cumpra-se a determinação. Se não for cumprida, proceda-se a intimação pessoal por AR para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Nesse caso, intimação também via DJ.-Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
4. DESPEJO-181/2008-LIAW HWAI EN x LIAW YIH-LIN-Ao patrono do executado, para retirar o Mandado de Levantamento da Penhora, expedido.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, JOSE GUILHERME ZOBOLI e AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI-.
5. AÇAO DECLARATORIA-231/2008-ROQUE CONRADO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM-Pelo exposto, julgo procedente a impugnação oposta,para os fins de afastar a incidência da multa e a exigibilidade da obrigação de fazer imposta na sentença sem a prévia intimação pessoal da parte.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIELLE RIBEIRO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, DANIELE CASARA DE GEUS, FELIPE SOARES VARGAS, FABIO MAURICIO ANDREATTO, ISABEL APARECIDA HOLM, FABIANA GOEDERT e MARIA CLAUDIA RORATO-.
6. HABILITAÇAO-238/2008-SERVICO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA S/A x ESP.JOSE BENTO VIDAL-Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.58: "CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me no dia 13/08/2011 às 15h56min a rua Jose Bonifacio, e sendo ali, após as formalidades legais, DEIXEI de PROCEDER à CITAÇÃO de ADRIANE MARIA DENES VIDAL, haja vista, que diligenciei pela referida rua e não visualizei o número 269por não existir ou por não estar em local visível, visualizando como únicos na quadra, os seguintes números prediais: 1659, 1495, dois terrenos sem edificações, 1591, 1575, 1541. Em razão do acima exposto, devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé."-Adv. SILVIO BENJAMIN ALVARENGA-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-239/2008-LEONIR BUENO MORAES VIEIRA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.-Sobre a petição e documentos com ela juntados às fls.151/152, manifeste-se a exequente.-Adv. SILVIO RORATO-.
8. ACAO MONITORIA-265/2008-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA VETA LTDA e outro- Ao requerente sobre a proposta de acordo de fls.142/143.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
9. REPARACAO DE DANOS-415/2008-EDINALDO GALLI e outro x FOZTRANS - INS. DE TRANSPORTES E TRANSITO DE F.I. e outro- Emende-se a planilha para contemplar a compensação dos honorários, conforme decisão do e. Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que a assistência judiciáriagratuita beneficia a parte e não advogado.-Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.
10. DEPOSITO-455/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x CLAUDEMAR VRECH-A citação por edital já foi requerida pela parte, fls.91, e deferida pelo Juízo, fls.92. A ausência de interesse na citação pode significar ausência de interesse processual. O pedido de fls. 100, portanto, deve ser indeferido. A parte deve promover a citação conforme já determinado. Se não houver cumprimento, intime-se pessoalmente por AR e DJ para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA-523/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ABBAS ALI ABBAS-A requerente sobre o ofício juntado.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, MICHELE BLASKOWSKI e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.
12. ORDINARIA-558/2008-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x MUNIC.DE FOZ DO IGUACU-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de execução de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$234,48 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).-Adv. MARLENE DE LIMA MARTINS-.
13. INDENIZACAO-613/2008-REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.234, no valor de R$1.299,76, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO T.C BARRETO, PATRICIA FERNANDES BEGA, CELSO DAVID ANTUNES, FERNANDA CRISTINA BARBETA, CARLA ADRIANE PINTO MARAN e TAMMY ZULAUF-.
14. INDENIZACAO-617/2008-EROTILDES PADILHA DA SILVA x INSTITUTO INTERNACIONAL DE PATOLOGIA LTDA.-Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de dezembro de 2011 (01/12/2011), às 14:00 horas. Deferida a inquirição das testemunhas arroladas às fls.174/175. Ciência da certidão exarada às fls.181: "...CERTIFICO mais que, deixei de expedir Mandado de Intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 175): Marlei Eliane Shuster e Silvana da Luz tendo em vista que conforme petição de fls. 174, as mesmas comparecerão na audiência independentemente de intimação."-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e MARCOS VINICIUS COLTRI-.
15. INVENTARIO-646/2008-MARCIO DE ANDRADE x ESP.ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA DE ANDRADE-Ante o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o(a) Inventariante.-Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.
16. DEPOSITO-741/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x LAURECI DE LIMA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x BRASIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro-A providência requerida às fls.71 já foi deferida às fls.59 e não surtiu efeito útil ao processo. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.
18. AÇÃO DE COBRANÇA-821/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x VIVIANE MARTINS SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.
19. INDENIZACAO-0014665-32.2008.8.16.0030-VANDER MANTOVANI DE SOUZA e outro x ROSINEY DO CARMO BARBOSA- Aos executados para procederem o pagamento/depósito do valor da condenação que importa em R$2.962,36 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-840/2008-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de citação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. ANDERSON LOVATO-.
21. DEPOSITO-861/2008-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x PAULO SILVA DE SOUZA-Indefiro o pedido de expedição de ofício. Já foi deferida a citaçãopor edital, razão pela qual incumbe ao autor a adoção de diligências para a sua formalização. Intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a publicação do edital de citação.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
22. AÇÃO DE COBRANÇA-0014686-08.2008.8.16.0030-LUANA JANAINA FERREIRA DA SILVA RUIZ DIAS x APS SEGURADORA S/A.-A Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT deve ser incluída no pólo passivo da execução. No caso, a Seguradora Líder é a responsável atual pelo pagamento de todas as indenizações do seguro DPVAT, razão porque a execução pode ser para ela direcionada. A lógica do sistema de indenização do seguro DPVAT impõe a todas as seguradoras a responsabilidade pelo pagamento do seguro, sendo facultado ao beneficiário acionar qualquer delas ou a própria Seguradora Líder. Trata-se de disposição expressa do Art. 5°, § 7°, da Resolução n° 154/2006 do CNSP, que determinou a criação da Seguradora Líder: "(...) § 7° Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.". Se isso pode ocorrer na fase de conhecimento, com mais razão pode ocorrer o direcionamento para a Seguradora Líder em fase de cumprimento, mormente quando a execução ficará extremamente prejudicada em razão da liquidação extrajudicial da APS Seguradora S/A. Ora, se há tal solidariedade, pode o beneficiário já com título executivo requerer o pagamento da própria Seguradora Líder, sob pena de ver frustrado o seu direito já reconhecido em Juízo. Não fosse isso, não haveria motivo para criação de uma Seguradora Líder e muito menos de um consórcio de seguradoras. Por fim, as demais seguradoras, quando acionadas em outros processos, têm requerido a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder. Assim, fica a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, fls.266, INTIMADA para que complemente o valor em execução, que importa em R$19.726,86 (dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), fls.346, sob pena de penhora.-Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.
23. ACAO MONITORIA-890/2008-SPACKI COMERCIO E DISTRIB.DE AÇOS PERFILADOS LTDA x METALURGICA VALE LTDA.-1.Indefiro o pleito ventilado,porquanto incumbe à parte diligenciar no sentido de obter as informaçãoes

que sejam de seu interesse. 2. A requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.
24. DECLARATORIA-954/2008-JADIR ALBERTO KLAUS x INST. DE TRANSP. DE TRANS. DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ e outro-Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos juntados, fls.371/378.-Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO-1019/2008-VALDIR VILMAR FRANCISCONI x BANCO ITAUCARD S/A.-1. Oficie-se o DETRAN onforme já determinado na sentença. Certidão de fls. 185: "Certifico e dou fé que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 184, tendo em vista que compulsando os presentes autos e conforme pesquisa efetuado pelo sistema Renajud, verifiquei que NÃO CONSTA nenhuma restrição efetivada sobre o veículo de placa CVM-6173, conforme extrato juntado adiante." 2. Indique o exequente o eventual valor do saldo em execução. Se nada for requerido o feito será extinto.-Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0014658-40.2008.8.16.0030-PAULO TAKESHI IWAMOTO x BANCO REAL-Ao requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$2.000,00 (doiz mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.
27. DEPOSITO-1059/2008-BANCO WOLKSWAGEN S/A. x CELINA ROSANGELA GOSCH DE LIMA-Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, KEITY S. TROMBELI e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA-.
28. DEPOSITO-1097/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ELIENE SOARES DE JESUS-Bacen Jud bloqueio de valores negativo. RENAJUD positivo veículo Moto HONDA/XR 200R, placa AHH5714.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento.-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, RENATA DE SOUZA ARAUJO e MARCOS DIAS MOREIRA-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA-1134/2008-JOÃO MACHADO DE QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S/A.-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$15.296,69 (quinze mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos).-Advs. AURORA ZILIO, VERA C. ALMADA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ABNER WANDEMBERG RABELO, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.
30. DEPOSITO-1147/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x CHRISTOFER MARTINS MALLMANN-A parte autora tem a faculdade de requerer o prosseguimento do feito como execução por quantia certa, não importando que seja cumprimento de sentença a ensejar cobrança de custas. Todavia, deve observar o teor da sentença esclarecendo qual o valor menor, o valor da FIPE ou o valor do débito. Sobre o valor menor poderá prosseguir a execução, fls.59.-Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO, SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
31. EXECUCAO FISCAL-295/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADALGIZA PEREIRA e outro-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
32. EXECUCAO FISCAL-634/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x H KUCINSKI COMERCIO DE CONFECÇÕES-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.211, no valor de R$2.054,36, ficando intimada para, querendo, interpor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, OLAVIO PIRES PEREIRA e PAULO AUGUSTO GRUBE-.
33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-101/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 10ª VARA CIVEL-WALTER FERNANDES THOME SPELTZ x DAYANE APARECIDA SCHEIFFER-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e HILGO GONÇALVES JUNIOR-.

Foz do Iguaçu, 09 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 275/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 275/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0006 000185/2008
0019 000905/2008
0025 001114/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0020 000908/2008
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0023 001003/2008
ALBADILO S. CARVALHO 0007 000206/2008
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0002 000071/2008
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0019 000905/2008
0025 001114/2008
ALEXANDRE EHLKE RODA 0018 000875/2008
ALISSON GOMES DA SILVA 0009 000379/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0024 001105/2008
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0005 000144/2008
ANDERSON RENY HECK 0008 000358/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000206/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0007 000206/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000206/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0027 001104/2009
ANTONIO LU 0018 000875/2008
AQUILE ANDERLE 0019 000905/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0012 000643/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 001142/2008
CAMILA DONDONI 0020 000908/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0013 000698/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0001 000069/2008
CARLOS VALTER GIMENES 0025 001114/2008
CELSO DAVID ANTUNES 0009 000379/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 0012 000643/2008
CLAUDIA CANZI 0019 000905/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0012 000643/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000698/2008
CRISTIANE BOELTER CORREA 0027 001104/2009
CRYSTIANE LINHARES 0021 000922/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0015 000785/2008
0016 000833/2008
0022 000981/2008
EDGAR FRANCISCO ABADIE JU 0017 000859/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0009 000379/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0005 000144/2008
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0019 000905/2008
0025 001114/2008
EMERSON CHIBIAQUI 0018 000875/2008
EMERSON L. SANTANA 0013 000698/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0019 000905/2008
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0026 001142/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0013 000698/2008
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0012 000643/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0013 000698/2008
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0016 000833/2008
0022 000981/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0009 000379/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000643/2008
GILIAN PACHECO 0007 000206/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0007 000206/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 000643/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 0027 001104/2009
ISABELA APARECIDA BONONI 0030 000610/2008
IVAN KALICHEVSKI 0027 001104/2009
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0020 000908/2008
IVERALDO NEVES 0014 000730/2008
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0028 015079/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000643/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0018 000875/2008
JANAINA GIOZZA 0012 000643/2008
JANAINA ROVARIS 0007 000206/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0012 000643/2008
JOSIANE BORGES PRADO 0020 000908/2008
JULIANA MARA DA SILVA 0012 000643/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0003 000115/2008
0011 000444/2008
0023 001003/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 000144/2008
KEITY S. TROMBELI 0016 000833/2008
0022 000981/2008
KEITY SUTO TROMBELLI 0015 000785/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA 0012 000643/2008
KEYLA MONQUERO 0026 001142/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0024 001105/2008
LUCIANE DE CARVALHO 0012 000643/2008
LUCIANO ANGHINONI 0012 000643/2008
LUCIMARA PLAZA TENA 0013 000698/2008
LUIS CARLOS LOURENÇO 0009 000379/2008
LUIS CARLOS MONTEIRO LAUR 0009 000379/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000206/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000643/2008
MAGDA L. R. EGGER 0022 000981/2008
MAGDA L.R. EGGER 0016 000833/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0015 000785/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0024 001105/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 001142/2008
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0002 000071/2008
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0028 015079/2010
MARILI R. TABORDA 0015 000785/2008
0016 000833/2008
MARILI TABORDA 0022 000981/2008
MARIO GREGORIO BARZ JR. 0009 000379/2008
MICHELLY ALBERTI 0020 000908/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0013 000698/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000875/2008
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0012 000643/2008
0020 000908/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO 0025 001114/2008

OSMAR DE OLIVEIRA 0029 000598/2008
PATRICIA FERNANDES BEGA 0009 000379/2008
PAULO ANTONIO BARCA 0007 000206/2008
PAULO DELLA PASQUA 0014 000730/2008
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0007 000206/2008
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0004 000143/2008
REINALDO CAETANO DOS SANT 0028 015079/2010
RENATA DE NADAI WROBEL 0019 000905/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0005 000144/2008
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0026 001142/2008
ROSAMARA COSTA BORGES DA 0024 001105/2008
SERGIO SCHULZE 0005 000144/2008
SILMARA V. KUDREK 0007 000206/2008
SIMONE APARECIDA DOS REIS 0012 000643/2008
TATIANA GAERTNER 0007 000206/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 000144/2008
TATIANE MUNCINELLI 0012 000643/2008
THAIS MALACHINI 0018 000875/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0018 000875/2008
VILSON DREHER 0010 000384/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0012 000643/2008
VIVIANE WEIRICH STESCKI 0020 000908/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 000358/2008
0020 000908/2008
0023 001003/2008

1. AÇÃO DE COBRANÇA-69/2008-SILVESTRE SEHNEM e outros x BANCO HSBC-Defiro o pedido de fls.317, por 10 (dez) dias.-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-71/2008-TAIS REGINA FERNANDES DA ROSA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.
3. DEPOSITO-115/2008-BANCO ITAU S/A. x NAIR VILAS BOAS CAROBA-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-143/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x INTELLIGENCE CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA e outros-Ao executado para proceder o pgamento/depósito do valor da condenação, que importa em R$2.716,75 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC, fls.271.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.
5. DEPOSITO-144/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x ILSO ANTONIO GEHLEN-Defiro a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, a qual prosseguirá envolvendo o valor da coisa ou o das prestações vencidas, o que for menor, e não o de todas as prestações, vencidas e vincendas, considerando o valor da coisa aquele previsto na tabela FIPE. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de citação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-185/2008-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x JACOB BERTOLETI e outro- Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, possivelmente a expedição de RPV sem necessidade de execução, intime-se o ente público para se manifestar sobre o cálculo no valor de R$448,56, em 05 (cinco) dias.-Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
7. DEPOSITO-206/2008-BANCO ITAU S/A. x MARCOS APARECIDO DA SILVA-Manifeste-se o autor, ante a negativa de bloqueio de valores via Bacen Jud. E o bloqueio positivo de veículo junto ao RENAJUD, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADILO S. CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA V. KUDREK-.
8. ACAO MONITORIA-358/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x MARISA LORENTINO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA-379/2008-ARLETE INES ALBRING x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.215, no valor de R$4.797,83 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).-Advs. LUIS CARLOS LOURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ALISSON GOMES DA SILVA, MARIO GREGORIO BARZ JR. e PATRICIA FERNANDES BEGA-.
10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-384/2008-ANAPAULA ZUCHETTO DE CASTRO x ANDRADE E COELHO LTDA.-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Adv. VILSON DREHER-.
11. DEPOSITO-444/2008-BANCO ITAU S/A. x DANIEL FRIDRICH-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
12. AÇÃO DE COBRANÇA-643/2008-ANTONIO FERREIRA DA COSTA e outro x AUREA SEGUROS S/A.-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.278, sobre a importância de R$2.149,90 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) (penhora efetivada por bloqueio de valores via Bacen-Jud) ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). Manifeste-se o exequente sobre a petição e depósito de fls. 280/284, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUCIANE DE CARVALHO, SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, CLAUDIA BUENO GOMES, KELIAN BORTOLINI LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.
13. DEPOSITO-698/2008-BANCO FINASA S/A. x JOSE CABRAL DE AQUINO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
14. AÇÃO DE COBRANÇA-730/2008-DAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ASSOCIACAO DOS SERV. PUB. MUN. DE FOZ DO IGUAÇU-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R $3.891,60, equivalente a 27.600,00 VRCs. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR.-Advs. PAULO DELLA PASQUA e IVERALDO NEVES-.
15. DEPOSITO-785/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x AURENICE MEDIANEIRAS DAL MOLIN-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MARILI R. TABORDA, KEITY SUTO TROMBELLI, DENISE REGINA FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
16. DEPOSITO-833/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x ELISABETH CONCEIÇÃO DOTTO-Ante o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o requerente.-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R. EGGER, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-859/2008-ALESSANDRO LUIZ CHICHOSKI x CONTINENTAL BANCO S/A. e outro-Sobre o depósito pendente de levantamento de fls.174, manifeste-se o requerente.-Adv. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR-.
18. AÇÃO DE COBRANÇA-875/2008-LUIZ HENRIQUE SILVA PAULI x APS SEGURADORA S/A.-Recebo como Impugnação ao Título. Ao exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, THAIS MALACHINI e ALEXANDRE EHLKE RODA-.
19. DECLARATORIA-905/2008-MARIA ORLANDA DIAS PADILHA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Apresente o Município as informações e documentos solicitados às fls.454: "...A ré deixou de informar nos autos se já restabeleceu o benefício da autora, bem como, deve informar a data do restabelecimento e o valor do benefício, para que se possa estabelecer a data limite para cálculo dos valores vencidos. Por fim, requer a juntada da ficha financeira da autora do vínculo código 1669.01, até a presente data, haja vista que foi juntado apenas até dezembro de 2006...", no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, CLAUDIA CANZI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
20. DECLARATORIA-908/2008-MATOS INSTALADORA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A.-De fato, a parte ré deve realizar de forma correta o cálculo determinado no item c) da sentença de fls.236, considerando, ainda, que os valores foram depositados em Juízo, mediante determinação judicial. Assim, uma vez realizado o cálculo determinado na sentença, a parte autora poderá eventualmente levantar a diferença encontrada e a ré, eventualmente, levantar saldo para pagamento, se houver. Os agrupamentos, conforme informados pela ré, já estão em conformidade com o pedido da parte autora, fls.22, item "c". Quanto ao terminal n° 45 3522-3163, a autora afirma que havia ADSL de 512 Kb instalado. A ré não informou sobre tal fato. Deve, portanto, esclarecer.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, CAMILA DONDONI, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA e VIVIANE WEIRICH STESCKI-.
21. DEPOSITO-922/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO DE FREITAS-Indefiro o pedido de fls.83. Não há arquivo provisório em processo de conhecimento. A parte autora deve promover a citação por editral, conforme já determinado, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se não houver cumprimento, será procedida a intimação pessoal do autor via AR e DJ para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-981/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS-O pedido de bloqueio do veículo já foi apreciado pelo juízo. Revendo posicionamento anterior deste juízo, indefiro o pedido de expedição de ofícios, eis que compete ao autor a adoção de diligências para a localização do veículo e do réu. O autor não juntou aos autos qualquer fonte de consulta e não demonstrou a ineficácia das tentativas realizadas a fim de obter o atual endereço do réu. Ressalte-se que o ônus de diligenciar no sentido de descobrir o endereço do requerido compete exclusivamente á parte, não podendo o juiz substituí-la. Assim, intime-se o autor para que informe o endereço do réu e a localização do bem, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.-Advs. MARILI TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-1003/2008-CARLOS FRANCISCO CREMONESE x BANCO ITAU S/A.-1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, Código de Processo Civil. 2. Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. E nesse caso ensina Humberto Theodoro Júnior, que "O procedimento segue as normas gerais da prova pericial." ("Processo de Execução", 22a, ed., Leud, 2004, p. 239). 3. Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações e o valor da repetição/condenação. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar diretamente a informação às partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias. 3. Não havendo o depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. 4. Proceda o executado o depósito/pagamento dos honorários advocatícios em execução (sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais a que foi condenado, sendo o valor total de R$2.521,7, valores atualizados pela contadoria pública até 19/01/2011, sob pena de penhora.-Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. DEPOSITO-1105/2008-BANCO FINASA S/A. x CLAUDEMIR DA SILVA SOUZA-Convertida a ação para execução. Manifeste-se a requerente sobre a petição e documentos juntados de fls.84/86.-Advs. ROSAMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-1114/2008-SIDNEI BASTOS x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$421,64 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).-Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, OSLI DE SOUZA MACHADO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e CARLOS VALTER GIMENES-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-1142/2008-VANICIO PIAZZA BENEDET e outros x BANESTADO S.A.- Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido às fls.156 pela parte ré.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, KEYLA MONQUERO e ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

27. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1104/2009-VANDERLEI LUIZ FERRI e outro x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI-1. Sobre o Agravo retido manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. IVAN KALICHEVSKI, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, CRISTIANE BOELTER CORREA e IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

28. USUCAPIAO-0015079-30.2008.8.16.0030-MARIA DA GLORIA DE SOUZA x ESP. DE PAULO WANDSCHEER-A(o) patrono(a) do(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), sendo que o expedido à Receita Federal deverá estar acompanhado do DARF devidamente preenchido pelo interessado. Informar o número de CPC/MF de: MARIA KOUPAKA WANDSCHER, ALBINO GALEANO ROLON e MARIA ISABEL ISFRAN.-Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO FISCAL-598/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OSMAR DE OLIVEIRA-Manifestem-se o executado, sobre o cálculo geral no valor de R$542,75 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) , sendo honorários advocatícios e despesas no valor de R$135,09, e custas processuais no valor de R$407,66, efetuando o recolhimento/pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de continuidade da execução.-Adv. OSMAR DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO FISCAL-610/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GRENAL LOGISTICA LTDA. e outro-Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para fins de excluir os créditos tributários referentes ao exercício de 2002, e, no mais, determino o prosseguimento regular da execução. Eis que decaiu em parcela mínima de seus pleitos, considerando que foi instaurado o contraditório e ante o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios ao procurador da exeqüente no valor de R$ 300,00, em decorrência da exceção oposta.-Adv. ISABELA APARECIDA BONONI-.

Foz do Iguaçu, 09 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 273/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 273/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 0006 000612/2005
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0004 000378/2001
0018 020294/2010
0019 002270/2011
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0002 000006/2001
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0016 019704/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0008 000140/2009
0034 000049/1996
AMANDA GIMENES COUTINHO 0019 002270/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0017 019832/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0035 000050/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 019704/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA 0014 009272/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0011 001019/2009
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUE 0006 000612/2005
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0007 000303/2008
AQUILE ANDERLE 0018 020294/2010
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0005 000519/2004
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0004 000378/2001
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 022580/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0010 000500/2009
BRUNO DI MARINO 0010 000500/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 005120/2011
0023 017011/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0017 019832/2010
CASSIA APARECIDA MIZIARA 0001 000653/1997
CLAUDIA CANZI 0009 000300/2009
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0005 000519/2004
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0023 017011/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0020 005120/2011
0023 017011/2011
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0010 000500/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0010 000500/2009
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0023 017011/2011
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0001 000653/1997
DENER PAULO MARTINI 0001 000653/1997
0003 000149/2001
DIOGO BATISTA DOS SANTOS 0019 002270/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 019704/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0011 001019/2009
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0018 020294/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0010 000500/2009
ELIAS MILER DA SILVA 0029 022714/2011
EMERSON CHIBIAQUI 0006 000612/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 005120/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0018 020294/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0020 005120/2011
0023 017011/2011
GABRIELA LEITE ACHCAR 0001 000653/1997
GELSON JOAO SAROLLI 0010 000500/2009
GILNEI RICARDO EIDT 0026 022535/2011
GUILHERME DI LUCA 0007 000303/2008
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0002 000006/2001
0014 009272/2010
JAIRO CORREA FERREIRA JUN 0021 005740/2011
JAIRO MOURA 0010 000500/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 019704/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0030 022796/2011
0031 022798/2011
JEAN FERREIRA DA SILVA 0022 015729/2011
JOHNNY PASIN 0005 000519/2004
0024 022287/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0009 000300/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000006/2001
0014 009272/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0007 000303/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0007 000303/2008
JOSE DO CARMO BADARO 0001 000653/1997
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0005 000519/2004
JOSE LUIZ CASTAGNA 0001 000653/1997
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0033 146590/2011
JOSE PRETI NETO 0001 000653/1997
JULIANA FABYULA ZANELLA C 0014 009272/2010
JULIANA ROMANO 0025 022394/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 015168/2010
JULICE PASSINI PASQUALOTT 0002 000006/2001
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0033 146590/2011
LEANDRO NASCENTES 0025 022394/2011
LEDA MARIA FERNANDES NASC 0025 022394/2011
LUCIANA CARNOTO LEFEVRE 0001 000653/1997
LUIS PAULO SERPA 0021 005740/2011
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0018 020294/2010
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 0005 000519/2004

MARCELO PINTO SANCANDI 0019 002270/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0033 146590/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 019704/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0002 000006/2001
MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0003 000149/2001
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0035 000050/2005
MATHEUS CAPOANI MEINE 0001 000653/1997
0032 022981/2011
MAURICIO ARTHUR GHISLAIN 0001 000653/1997
MAURICIO DEFASSI 0005 000519/2004
0024 022287/2011
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0003 000149/2001
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0020 005120/2011
0023 017011/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 0013 007219/2010
NARDO ALCEU FERNANDES MAR 0005 000519/2004
NEDI VALDI DAMIATI 0032 022981/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 0010 000500/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 006445/2010
0020 005120/2011
PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0028 022713/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 006445/2010
0020 005120/2011
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0015 015168/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 001019/2009
RENATA ALVARENGA DE ALCAN 0021 005740/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 0018 020294/2010
RICARDO FERREIRA DAMIÃO J 0003 000149/2001
RODRIGO ALDERETE ONISHI 0006 000612/2005
RODRIGO RAMOS BAIRROS 0002 000006/2001
RUA ALAGOAS 0003 000149/2001
RUBENS SILVA 0018 020294/2010
SADI MEINE 0001 000653/1997
0032 022981/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0011 001019/2009
SERGIO SIMÃO DIAS 0009 000300/2009
SERGIO VULPINI 0003 000149/2001
VINICIUS GONÇALVES 0016 019704/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0020 005120/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0011 001019/2009
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0036 005516/2011

1. EXECUÇÃO-653/1997-ROMEU CRESPO BATACAN x YU HUANG WAN CHU e outro-Requer a parte a concessão de antecipação de tutela sem a audiência da parte exequente para que sejam desbloqueadas as cotas sociais e do percentual de faturamento das sociedades empresárias indicadas, por se verificar risco de morte civil das sociedades. Além do fato da parte executada estar alegando prejuízo de terceiro para a concessão da liminar sem manifestação da parte exequente, entendo que tal não se justifica. As diversas alegações da parte executada, algumas reiteradas na ação de embargos à execução já ajuizados, devem ser objeto de análise após a manifestação da parte exequente. Observe-se, ainda, que a parte poderia ter recorrido da decisão de fls.294, escolhendo, no entanto, outros meios de impugnação que não possibilitam, a principio, a suspensão da decisão. Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Ao patrono do exequente para retirar o ofício expedido.-Advs. SADI MEINE, DENER PAULO MARTINI, CASSIA APARECIDA MIZIARA, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, JOSE PRETI NETO, MATHEUS CAPOANI MEINE, JOSE LUIZ CASTAGNA, MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE, GABRIELA LEITE ACHCAR e JOSE DO CARMO BADARO-.
2. EXECUÇÃO-6/2001-PEDRO JOSE DE OLIVEIRA x ADM.DE EVENTOS E JOGOS ELETRONICOS LAS VEGAS LTDA. e outros-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao exequente de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 712/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/09/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à execução do saldo, indicando o valor, bem como bens passíveis de penhora.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, JULICE PASSINI PASQUALOTTO e RODRIGO RAMOS BAIRROS-.
3. ACAO MONITORIA-149/2001-JANETE SPRICIGO CIRILO x FERREIRA & GORBAN LTDA.-Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinto o feito com base no artigo 794, II, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Custas e honorários na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. DENER PAULO MARTINI, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI, SERGIO VULPINI, RUA ALAGOAS e RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA-378/2001-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ARTEFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.-1. É possível a adjudicação de bem móvel, pois se o credor pode arrematar os bens pelo preço da avaliação, também pode adjudicá-los. 2. Assim, com fundamento no artigo 685-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de adjudicação pelo valor da avaliação e determino a lavratura do auto de auto adjudicação na forma do artigo 685-B do CPC, intimando-se a parte exeqüente para assiná-lo. Com a assinatura do auto, expeça-se mandado entrega ao exeqüente. Após, manifeste-se sobre a satisfação do crédito ou prosseguimento do feito. A procuradora geral do requerente para comparecer em Cartório e assinar o auto de adjudicação.-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
5. REPARACAO DE DANOS-519/2004-YOLANDA EMOTO KIMURA x ANDERSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e outro-1. Mantenho a decisão agravada. 2. Ante a opção pelo parcelamento do débito, fls.417, que implica na renúncia acerca de qualquer fato referente ao débito até então ocorrido, conforme já decidido às fls.445, item "1", não conheço da exceção de pré-executividade de fls.522.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOHNNY PASIN, NARDO ALCEU FERNANDES MARQUEZ, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA-.
6. INVENTARIO-612/2005-IVETE BEATRIZ SCHORR WERNKE x ESP.IVO WERNKE-Aos interessados, ante a avaliaçao no total geral no valor de R $245.100,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e cem reais).-Advs. ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, EMERSON CHIBIAQUI, RODRIGO ALDERETE ONISHI e ADEMIR FONTANA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-303/2008-NIVALDO CECI INACIO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR-Proceda-se conforme requerido às fls.270. Ciência ao exequente de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 684/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 30/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito. Se nada mais for requerido, o feito será extinto.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA e GUILHERME DI LUCA-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2009-PANIFICADORA TIA BENTA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução de mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 269, inciso I, mantendo a higidez das certidões de dívida ativa. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$750,00 (setecentos e cinqüenta reais), com fundamento no §4 ° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação eqüitativa e considerando a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência e o reflexo patrimonial declarado. Os honorários foram fixados com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, ou seja, aplica-se o §4° do referido artigo e não o §3°, nas causas de pequeno valor. Acaso fosse procedente o pedido dos embargos a parte embargante seria a beneficiada com a aplicação correta do artigo 20, §4°, que evita a fixação de honorários irrisórios, como, de fato, seriam se fosse aplicado o §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.
9. EXECUÇÃO-0016594-66.2009.8.16.0030-JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR x ESTADO DO PARANÁ-Ao contador para atualização do crédito,de acordo com a sentença dos embargos. Após, expeça-se RPV/Precatório Requisitório. Ciência às partes do cálculo geral no valor de R$10.387,20 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).-Advs. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, CLAUDIA CANZI e SERGIO SIMÃO DIAS-.
10. AÇÃO ORDINÁRIA-500/2009-ARI BUSANELLO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas aos autores, com observância do valor da integralização no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio; e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital, assim como outras vantagens legais inerentes o investimento,tudo devidamente corrigido pelo INPC desde o momento em que deveriam ter sido pagos pela ré e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. Caso, porém, em fase de liquidação, constate-se a impossibilidade de emissão de novas ações, a condenação será convertida em perdas e danos. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do feito. P.R.I.-Advs. JAIRO MOURA, GELSON JOAO SAROLLI, ELCILENE DA SILVA ROCHA, OSMAR CODOLO FRANCO, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE e BRUNO DI MARINO-.
11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1019/2009-NELSON ANTONIO BIZOTTO x BANCO PANAMERICANO S.A.-1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2.Intime-se o(a) recorrido(a) para responder no prazo de quinze (15) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.
12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006445-74.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCELO RANIERI DANTAS-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 708/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 01/09/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
13. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0007219-07.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x DOMINGOS SIQUEIRA e outro-Expeça-se alvará na forma requerida. Em relação aos depósityos futuros, fica desde já

autorizada a expedição de alvará. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 709/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 01/09/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

14. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009272-58.2010.8.16.0030-ANA CAROLINA MENDES BATISTA e outros x VIDRACARIA VERA LTDA.-Fixo os honorários do Perito médico conforme este requereu, tendo a ré concordado. O valor não é exorbitante e Perícia não se assemelha a mera consulta. O valor indicado, portanto, deve prevalecer. Quanto aos honorários do Sr. Perito de engenharia, tenho que tem razão as partes. O valor proposto se afasta do valor de outras perícias de engenharia que tem sido realizadas no Juízo. Por essa razão, fixo os honorários do Perito de engenharia em R$1.500,00. A ré deverá realizar o depósito conforme decisão de fls. 190/190 verso. Proceda a parte requerida o depósito dos honorários periciais do Perito Médico Dr. Nelson Yoshio Kubo, no valor de R$1.000,00 (Um mil reais), e do Perito Engenheiro Dr. César Keunecke de Oliveira, no valor de R$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN, ANDRE LUIZ DA SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0015168-82.2010.8.16.0030-AVALDIR BRUGNERA x BANCO ITAU S/A.-Ciência ao requerido de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 711/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/09/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0019704-39.2010.8.16.0030-JOÃO ANIBAL BAEZ x BANCO FIAT S.A.-1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2.Intime-se o(a) recorrido(a) para responder no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JANAINA BAPTISTA TENTE e VINICIUS GONÇALVES-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0019832-59.2010.8.16.0030-CREUZA ALVES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Sobre os embargos de declaração manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0020294-16.2010.8.16.0030-MARIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o réu no pagamento das diárias de viagens realizadas pelo autor, nos termos da fundamentação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão por que condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a rápida tramitação do feito, o reflexo patrimonial, i.e., o valor da causa, e o julgamento antecipado. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no §2° do artigo 475 do Código de Processo Civil, em razão do valor dado à causa (TJPR, Reexame Necessário 0287717-6, 12a Câmara Cível, Rel. Juiz Augusto Lopes Cortes, decisão monocrática, Castro, j.29.03.2005). Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0002270-03.2011.8.16.0030-ANTONIO ALVES BARRETO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Ante à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, DIOGO BATISTA DOS SANTOS, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0005120-30.2011.8.16.0030-DIOGO DE CASTILHA x BANCO ITAUCARD S.A.-1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2.Intime-se o(a) recorrido(a) para responder no prazo de quinze (15) dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0005740-42.2011.8.16.0030-CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITAZAÇAO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R$350,00, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente (artigos 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil). Tal valor deverá integrar o saldo da execução. P.R.I.-Advs. LUIS PAULO SERPA, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR e RENATA ALVARENGA DE ALCANTARA ESPOSITO-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0015729-72.2011.8.16.0030-ORCILIA DE FATIMA VARDAI e outro x ELIZANDRA DE MATOS e outros-Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a seguradora ré arque com os valores necessários ao conserto do veículo em razão dos danos provocados pelo acidente em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Audiência de Conciliaçao designada para o dia 23 de novembro de 2011, às 13:45 horas (art. 275 do CPC). As partes deverao comparecer pessoalmente na audiencia, bem assim para prestar depoimentos pessoais (CPC, art. 342), sob pena de confissao da materia de fato. Ao patrono da autora para retirar a carta de citação para postagem.-Adv. JEAN FERREIRA DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017011-48.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDILENE MARTINS-1. Contestado o feito a parte ré alegou a existência de ilegalidades na cobrança de encargos de normalidade e requereu a revisão judicial do contrato e concessão de liminar. A possibilidade de revisão do contrato no próprio bojo da busca e apreensão tem sido reconhecida pelo e. Tribunal. É, ainda, muito mais econômico, pois, de qualquer forma, a ação autônoma seria julgada em conjunto com a busca e apreensão. A liminar requerida pela parte ré deve ser deferida. A experiência tem demonstrado que os contratos de alienação fiduciária em garantia têm neles inseridos a capitalização de juros. Tais práticas têm sido reconhecidas como ilegais pela jurisprudência. A alegação, portanto, é verossímil. O depósito das parcelas sem a capitalização de juros, portanto, deve ser deferido, afastando-se os efeitos da mora. Há fundado receio de dano de difícil reparação, pois busca e apreensão do veículo lhe causará evidentes prejuízos. É de se deferir, portanto, o recolhimento do mandado. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação na medida em que restrição cadastral é, por evidente, prejudicial ao réu, trazendo restrições em sua vida em sociedade. Ademais, o deferimento deste pleito não importa em irreversibilidade e não causa à parte ré qualquer prejuízo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro o provimento de urgência para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte ré, com afastamento dos efeitos da mora; b) determinar o recolhimento do mandado de busca e apreensão, sem cumprimento ou a restituição do veículo à parte ré se já houver sido cumprido; c) determinar que a autora se abstenha de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte ré dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito discutido neste processo. Obs.:Veículo apreendido já restituído à parte ré. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e pedidos do réu, em 10 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

24. ORDINARIA-0022287-60.2011.8.16.0030-JR FOZ TURISMO LTDA. x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

25. SUMARIA DE DECLARATORIA-0022394-07.2011.8.16.0030-NASCENTES & NASCENTES LTDA. e outro x SILVAIR APARECIDO TOME-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. JULIANA ROMANO, LEANDRO NASCENTES e LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0022535-26.2011.8.16.0030-MOACIR DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. GILNEI RICARDO EIDT-.

27. ACAO MONITORIA-0022580-30.2011.8.16.0030-EQUARIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x APARECIDO CANDIDO PAIXAO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$423,00 (Quatrocentos e vinte e três reais), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

28. ORDINARIA-0022713-72.2011.8.16.0030-MOHSEN AHMAD YOUSSEF x RIADE ARMANDO ASSAF-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.

29. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0022714-57.2011.8.16.0030-CLEOMAR VILARINHO GOMES x GERSON MOREIRA DA SILVA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. ELIAS MILER DA SILVA-.

30. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-0022796-88.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LINIKER PINTO SLOVINSKI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

31. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-0022798-58.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE RENATO BARAN-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

32. SUMARIA-0022981-29.2011.8.16.0030-MARANGATU EXPORTADORA DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA. x MOLAS METASUL LTDA. e outro-A parte autora

para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

33. DESPEJO-0014659-30.2005.8.16.0030-ABIGAIL MILARE VIANA x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA-Em que pese ser este o Juízo competente para atos de execução, o fato é que pende de análise a alegação do réu de que não foi intimado de atos processuais, inclusive da sentença, o que, se acolhido, tornaria prejudicada a fase de cumprimento. Tal análise é da competência do MM. Juízo de Direito da 3a Vara Cível da Comarca. Remetam-se, portanto, estes autos ao MM. Juízo da 3a Vara Cível desta Comarca de Foz do Iguaçu-PR.-Advs. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e MARCELO ZANON SIMÃO-.

34. EXECUCAO FISCAL-49/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x IRMAOS PICOUTO LTDA e outro-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

35. EXECUCAO FISCAL-50/2005-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x FRANATO ENGENHARIA E REPRESENTACOES e outros-1. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, promova-se o desbloqueio das contas do executado Osvaldo Ferronato. 2. O executado Francisco Pucci Neto alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente, sob a alegação de que se trata de verba decorrente de sua aposentadoria. Entretanto, pelos documentos anexados aos autos, verifica-se que os proventos de aposentadoria do executado são depositados diretamente numa conta da Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer comprovação de que a conta do Banco Itaú também seja utilizada para depósitos de proventos pelo INSS. Ainda que parte dos valores recebidos na CEF possam ser transferidos para a conta do Banco Itaú, nesta o executado mantém uma aplicação em renda fixa, o que é suficiente para descaracterizar a natureza alimentar. Neste sentido: "PENHORA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. PERDA DA NATUREZA SALARIAL. 1.- Não obstante ser os valores originados de proventos de aposentadoria a transferência destes valores para aplicação financeira retira dos mesmos a natureza alimentar. 2. - A eventual aplicação financeira de valores transforma os valores pecuniários em patrimônio passível de constrição judicial. Segurança concedida. (Mandado de Segurança Nº 71002187755, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/08/2009)" E inexiste nos autos qualquer comprovação de que a conta mantida na CEF seja utilizada exclusivamente para fins de recebimento de benefício, razão pela qual rejeito a alegação de impenhorabilidade e determino seja mantida a penhora. Ciência ao executado (Osvaldo Ferronato) de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 695/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 01/09/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

36. EXECUCAO FISCAL-0005516-07.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x H KUCINSKI COMERCIO DE CONFECÇÕES-Ciencia à executada da penhora que recaiu sobre o valor de R$1.790,06 (um mil, setecentos e noventa reais e seis centavos), via Bacen Jud, conforme Termo de Conversão do Depósito em Penhora de fls.41 dos autos, ficando intimada para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

Foz do Iguaçu, 09 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 270/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 270/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0022 015841/2011
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0004 002773/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0001 000069/1990
ANDREIA C. MENDONÇA M. FA 0009 007860/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0025 017739/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0020 014875/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0018 013890/2011
AURORA ZILIO 0026 018199/2011
AVERALDO FRANCISCO P.DE S 0001 000069/1990
CAMILA BETIATO 0018 013890/2011
CANDICE HELENA MACHADO BE 0019 014861/2011
CAREN REGINA JOROSZUK 0038 007746/2011
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0008 005864/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0003 000119/2006
CARY CESAR MONDINI 0034 020908/2011
CELIO PIRES 0035 021213/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI 0039 014892/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 008603/2011
0013 010062/2011
0040 021333/2011
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0033 020632/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0003 000119/2006
0017 012744/2011
CRISTIAN S. KASPER 0024 016840/2011
DELCIO PERI DOS SANTOS 0037 000210/2006
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0012 009913/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0021 015615/2011
0028 019217/2011
0029 019710/2011
0030 019997/2011
0031 020164/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000119/2006
FABIANA SILVEIRA 0031 020164/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0003 000119/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0018 013890/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0003 000119/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 021333/2011
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0014 010630/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0032 020368/2011
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0006 003391/2011
IVERALDO NEVES 0023 016638/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 013890/2011
JOAO JORGE ZIEMANN 0004 002773/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 010062/2011
0040 021333/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0019 014861/2011
JOÃO RENATO DO NASCIMENTO 0036 022054/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0006 003391/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 012167/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 020164/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0032 020368/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0025 017739/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0002 000511/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 013890/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0024 016840/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0034 020908/2011
MARCELO LOCATELLI 0003 000119/2006
MARCELO MACHADO DE PAIVA 0006 003391/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 012167/2011
MICHELLY ALBERTI 0006 003391/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 012744/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 0001 000069/1990
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0001 000069/1990
PATRICIA KLASSEN 0004 002773/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0017 012744/2011
PEDRO ANTONIO FURLAN 0004 002773/2011
PRISCILA TELIO BONILHA 0039 014892/2011
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0017 012744/2011
RAMON JOAO CORREA 0004 002773/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 016638/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0007 005842/2011
0011 009517/2011
0031 020164/2011
RENATA WIEDEMANN YOSHIURA 0038 007746/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0009 007860/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0025 017739/2011
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0024 016840/2011
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0015 011803/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0029 019710/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0003 000119/2006
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0027 018712/2011
SIMONE APARECIDA DOS REIS 0018 013890/2011
TATIANE MUNCINELLI 0018 013890/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0005 003231/2011
VERA C. ALMADA 0026 018199/2011

1. INVENTARIO-69/1990-MARIA ONIRA PELICER DE MEDEIROS x ESP.JOSE IRINEU DE MEIDEIROS NETO-Manifeste-se os interessados ante apresentação de novo plano de partilha. -Advs. NEWTON SCHIMMELPFENG, AVERALDO FRANCISCO P.DE SOUZA, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS-.

2. INVENTARIO-511/2005-WEN HAO LAN x ESP.LAN CHUNG SHIN e outro-Manifeste-se o inventariante para juntar o comprovante de pagamento do ITCMD autenticado pelo Banco. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-119/2006-BANCO FINASA S/A. x ADEVAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Manifeste-se o exequente andamenot ao feito. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MARCELO LOCATELLI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0002773-24.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA x CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN, PATRICIA KLASSEN, JOAO JORGE ZIEMANN, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e RAMON JOAO CORREA-.

5. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003231-41.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x VALFRIDES ALVES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0003391-66.2011.8.16.0030-BRASIL TELECOM S/A x PROCURADOR DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Portanto, não há por ora, prova do direito da impetrante, nem tampouco do ato ilegal da autoridade impetrada, razão pela qual indefiro o pedido liminar. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO e MARCELO MACHADO DE PAIVA-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005842-64.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. CREITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO BONFIM DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, VIII), sem julgamento de mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005864-25.2011.8.16.0030-MAIRA OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS e outros x GUSTAVO SALLES-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007860-58.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS TECNOLOGICAS E CIENTIFICAS - IPETEC x GLAUCIA APARECIDA SANTOS- Defiro o pedido de penhora das cotas sociais da executada na sociedade empresária "ITECA - Instituto Tecnologico de Ensino, Consultoria e Assistência Ltda", considerando que rtesultaram infrutíferas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis. Expeça-se mandaddo de penhora e avaliação. Intime-se a executada e os demais sócios da empresa acewrca da penhora. Ao exequente para que informe os endereços dos sócios empresariasi Luciano de Andrade, Carmen Liana Pertille Rqamos e Janete Lúcia Possato Ghllere indicados na petição de fls. 264, a fim de proceder suas intimações acerca da penhora realizada às fls. 275. A(o) requerente para retirar o ofício expedido, bem como, proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008603-68.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GAMALIEL FERREIRA DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito - o réu não foi citado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009517-35.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x OSMAIR DE OLIVEIRA- Ciência a parte autora do bloqueio de veículo via Renajud. Deverá o autor se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Indicando a localização do bem, sob pena de extinção.- Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0009913-12.2011.8.16.0030-LILYAN RUTH KUNSTMANN e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal.-Adv. DIOGO BIANCHI FAZOLO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0010062-08.2011.8.16.0030-CHIOU CHING PAO e outro x BANCO BANESTADO (ITAU S/A)- Recebo os embargos para discussão com suspensão do curso da execução hipotecária. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de dez dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010630-24.2011.8.16.0030-MONIR SMAIL YOUNES e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a impugnaçao, manifeste-se o(a) embargante-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011803-83.2011.8.16.0030-MARCELO ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. RODRIGO PEREIRA MARTINS-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0012167-55.2011.8.16.0030-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALENIR DE ALMEIDA VIEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0012744-33.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x THONNY CHARLYE CANTALEANO-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013890-12.2011.8.16.0030-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A. x ANA PAULA DE SOUZA- Recebo a exceção, e por consequência suspendo o processamento da ação pprincipal (artigos 306 c/c 265 inciso III do CPC). Manifeste-se o excepto em 10 dias (art. 308 do CPC). -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CAMILA BETIATO e SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0014861-94.2011.8.16.0030-CETESI - CENTROTECNOLOGICO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se o(a) exequente. -Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0014875-78.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos juntados. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

21. IMISSAO DE POSSE-0015615-36.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLEGIO ESTADUAL ULYSSES GUIMARÃES x ADESIO DOS SANTOS-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

22. SUMARIA DE DECLARATORIA-0015841-41.2011.8.16.0030-FRANCISCO MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0016638-17.2011.8.16.0030-ELIZANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. IVERALDO NEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0016840-91.2011.8.16.0030-SIMONE VAZ MOURA x SAO LUIZ - PARTICIPAÇÃO, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARAES, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN S. KASPER-.

25. REIVINDICATORIA-0017739-89.2011.8.16.0030-GILBERTO ALVES DOS SANTOS e outro x RODRIGO TADEU FELISMO e outro-Indefiro o pedido de suspensão do feito. O art. 11 da Lei 10.257 dispõe que na pendencia da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo. No caso em análise, quando ajuizado o pedido de usucapião pelo ora réus neste feito, já estavam em trâmite tanto esta ação de imissão de posse quanto os embargos de terceiro em apenso e a execução de título extrajudicial, também em apenso. Assim, não pode a parte ré pretender suspender a imissão de posse, mediante ajuizamento posterior da ação de usucapião especial. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.

26. INVENTARIO-0018199-76.2011.8.16.0030-ROSA MARIA DE OLIVEIRA x ESP. JORGE DE OLIVEIRA- Nomeio inventariante a requernet. Juntem-se as certidões negativas, estadual, municipal e federal, bem como plano de partilha, para possibilitar homologação como arrolamento sumário. Em 30 dias. -Advs. AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018712-44.2011.8.16.0030-SIMONE CRISTINA PIERINI MARTINS x ZILDA MARIA GHIZZO SANTANA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0019217-35.2011.8.16.0030-LUCIDIO FRANCO x FINANCEIRA RENAULT S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0019710-12.2011.8.16.0030-APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Emende-se a petição inicial, pois a relação havida entre as partes não dá ensejo a prestação de outras contas, pois o réu não administra valores de seus servidores, apenas lhes paga a remuneração prevista em razão dos serviços prestados, conforme previsto em lei. Prazo de 10 dias.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0019997-72.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO ITAU S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020164-26.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCO AURELIO PACHECO MATHEUS- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0020368-36.2011.8.16.0030-ANTONIO SOARES SILVA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.- Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como da renda total familiar, considerada aquela como somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os últimos 3 contra-cheques. Prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0020632-53.2011.8.16.0030-BAN AL SAIEGH x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal. Defiro a AJG à requerente. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAÚ-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020908-84.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x APARECIDO ELEUTERIO BUENO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021213-68.2011.8.16.0030-NAIR MONTEIRO x ARAUJO E ALEXANDRE LTDA.- Autorizo o depósito (art. 893, inc. I do CPC), que deverá ser realizado, atualizado em 05 dias. -Adv. CELIO PIRES-.
36. DESPEJO-0022054-63.2011.8.16.0030-FELICIDADE LOEPES x ROSALIA GARCIA GONÇALVES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. JOÃO RENATO DO NASCIMENTO-.
37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-210/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-4º VARA FAZ PUBLICA-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR-DER/P x ANTONIO RAUPP- Para análise da alegação de impenhorabilidade, faculto ao executado a juntada aos autos de documentos que demonstram que o imóvel penhorado é o único que possui e que serve de moradia, tais como, certidão negativa do registro imobiliário; comprovantes de água e luz; etc, no prazo d e10 dias. -Adv. DELCIO PERI DOS SANTOS-.
38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007746-22.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 2ª VARA CIVEL-INDIO PRODUTOS OTICOS LTDA. x BOA SAUDE VIVA PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CAREN REGINA JOROSZUK e RENATA WIEDEMANN YOSHIURA-.
39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014892-17.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/SP - 7ª VARA CIVEL-CHEMINOVA BRASIL LTDA x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31; "... deixei de proceder a intimação e citação dos executados Lirge Maria Sartori Theotonio e Wellington Sanches Theotonio, uma vez que fui informado no local pelo porteiro, Sr. Lucas de que os executados residem no apto 501, mas que há aproximadamente uma semana os mesmos encontram-se viajando para o Estado do Mato Grosso, onde possuem, propriedade rural, realizando colheita de milho, não sabendo informar a data exata de retorno dos mesmos e esta cidade, fui informado tambem que apesar de possuírem o apartamento raramente são encontrados em razão de viajarem bastante, não sabendo informar dia e hora exata em que os executados estarão no local." deixei de proceder a citação e intimação dos executados Altair Sartori e Inês Bernadete Affornalli Gasparin, uma vez que fui informado pela funcionária Claudete de Jesus, de que os seus patrões/executados encontram-se viajando (não soube informar o local exato da viagem), mas que maiores informações poderia ser obtido com a SRª Bruna Sartori, filha dos executados, pelo telefone 3028-1008, a qual informou que seus pais/executados encontram-se viajando para o Estado de Mato Grosso resolvendo problemas na fazenda, não sabendo informa a data exata do retorno dos mesmos a esta cidade." -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e PRISCILA TELIO BONILHA-.
40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021333-14.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR - 2ª VARA CIVEL-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVILACIO MARQUES SOARES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

Foz do Iguaçu, 06 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 271/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 271/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0002 000288/2000
0007 000865/2008
0018 030600/2010
0028 014659/2011
ADRIANO CANELLI 0009 000991/2008
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0010 000458/2009
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0018 030600/2010
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0006 000724/2008
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0007 000865/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 024130/2011
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0027 008682/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0022 005412/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 023233/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0020 005114/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0023 006088/2011
0024 006761/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0004 000644/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0012 000800/2009
AQUILE ANDERLE 0002 000288/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 005685/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0011 000705/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000548/2008
CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0007 000865/2008
CAROLINA TARASKA 0032 023058/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0012 000800/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0017 020494/2010
CLAUDIO CILARDI BRITOS 0013 000845/2009
CLECIO ALMEIDA VIANA 0027 008682/2011
CRYSTIANE LINHARES 0020 005114/2011
DEJALMO S JARDIM 0008 000876/2008
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0031 023054/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0002 000288/2000
ELISANGELA DE A. KAVATA 0015 005685/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0007 000865/2008
ELOI CONTINI 0026 007967/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0039 022298/2011
EVERTON FALEIRO DE PADUA 0003 000413/2004
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0011 000705/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0009 000991/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0015 005685/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0002 000288/2000
FERNANDO NEGREIROS LAGRAN 0001 000647/1997
GABRIEL BUNGENSTAB COUTIN 0001 000647/1997
GEORGIA PONTES LEÃO 0001 000647/1997
GERSON ANTONIO BALUTA 0012 000800/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000991/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0003 000413/2004
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0003 000413/2004
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0023 006088/2011
GUILHERME DI LUCA 0008 000876/2008
0011 000705/2009
0013 000845/2009
HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE 0016 009055/2010
HENRY FLORES DE SOUZA 0006 000724/2008
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0019 000334/2011
HYON JIN CHOI 0037 023239/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0007 000865/2008
IVANIA STRADA 0024 006761/2011
IVO KRAESKI 0008 000876/2008
0011 000705/2009
0013 000845/2009
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0017 020494/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000991/2008
JAIR ANTONIO WIEBELING 0026 007967/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0029 022002/2011
0030 022003/2011
JANETE GUDER VACHANSKY 0021 005191/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0006 000724/2008
JEAN CARLO CANESSO 0014 001273/2009
JEAN FERREIRA DA SILVA 0031 023054/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0039 022298/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0006 000724/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0019 000334/2011
JOSIMAR DINIZ 0008 000876/2008
0017 020494/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0006 000724/2008
JULIANA F. L. EGGER 0012 000800/2009
JULIANA PENAYO DE MELO 0013 000845/2009
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0021 005191/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0038 023245/2011
KELLY REGINA P. VULPINI 0001 000647/1997
KEYLA MONQUERO 0015 005685/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0035 023214/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0023 006088/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 023233/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000991/2008
LUIZ JORGE GRELLMANN 0010 000458/2009
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0018 030600/2010
MARCELO CESAR MACIEL 0007 000865/2008
MARCELO DE FREITAS E CAST 0001 000647/1997
MARCELO PINTO SANCANDI 0002 000288/2000
0018 030600/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0035 023214/2011
MARCELO R.U.B. ALMEIDA 0032 023058/2011
MARCIA L. GUND 0026 007967/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 005685/2010
MARCOS GLUCK 0021 005191/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0018 030600/2010
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0009 000991/2008
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0024 006761/2011
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0001 000647/1997
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0015 005685/2010
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0028 014659/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0022 005412/2011
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0004 000644/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 0026 007967/2011
REGIANA DE FATIMA GRELLMA 0010 000458/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 0002 000288/2000
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0033 023209/2011
0034 023212/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0012 000800/2009
REYMI DOMINGOS SAVARIS 0009 000991/2008
ROBSON SOUZA NEUBA 0040 024130/2011
RODRIGO MARENCO BRAGA 0009 000991/2008
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0015 005685/2010
ROQUE SUTIL 0009 000991/2008
SAMUEL PELOI JUNIOR 0005 000548/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 0008 000876/2008
SERGIO SIMÃO DIAS 0007 000865/2008

0025 006763/2011
SERGIO VULPINI 0001 000647/1997
SILVIO RORATO 0003 000413/2004
SIMONE DAIANE ROSA 0015 005685/2010
TADEU CERBARO 0026 007967/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0012 000800/2009
VALDIR RAMIRES E SILVA 0024 006761/2011
WALTER WOLFESGRAU 0017 020494/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0010 000458/2009
WILLY COSTA DOLINSKI 0028 014659/2011

1. SUMARIA DE COBRANCA-647/1997-GABRIEL LEITE DA SILVA x AGROMAQUINAS CARELLI LTDA.-Nao tendo sido impugnado o título, depreque-se a alienação judicial dos bens, se outra modalidade de alienação/adjudicação não for requerida pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCELO DE FREITAS E CASTRO, FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA, GEORGIA PONTES LEÃO, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA P. VULPINI e MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI-.

2. RECLAMACAO TRABALHISTA-288/2000-MOACIR ALONSO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU e outro-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor depositado, expedindo-se, para tanto, os necessários alvarás, na proporção indicada às fls. 501. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência aos interessados de que foram expedidos Alvarás de Autorização sob n°s: 644/2011 e 645/2011, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 17/08/2011, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

3. INDENIZACAO-413/2004-ANTONIA FELIX DA SILVA x MARLEI TEREZINHA KAIPERS e outros-Ficam as partes intimadas de que, nos autos n.º 85/2011 de Carta Precatória em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, que foi designada audiência para inquirição das testemunhas para o dia 31/10/2011, às 15:00horas.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO e EVERTON FALEIRO DE PADUA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-644/2007-JIOVANI PAZINI PAZ x JOSE MILTON COSTA-Ciência ao exequente de que foi expedido Alvará de Autorização sob n ° 664/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifestem-se sobre o cumprimento do acordo.-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e NOSLEI DOMINGUES DINIZ-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-548/2008-RENATO GALO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 672/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e SAMUEL PELOI JUNIOR-.

6. DECLARATORIA-724/2008-LUIZ CARLOS MONTAGNA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-Expeça-se alvará na forma requerida. Ciência ao exequente de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 287/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e HENRY FLORES DE SOUZA-.

7. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-865/2008-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento, pelo credor, da quantia depositada. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se. P.R.I.-Advs. MARCELO CESAR MACIEL, SERGIO SIMÃO DIAS, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, CAROLINA SILVEIRA FREITAG e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-876/2008-CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento, pelo credor, da quantia depositada. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, DEJALMO S JARDIM, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-991/2008-MARCELO DOS SANTOS LUIZ FERREIRA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Veja-se que no valor penhorado pelo Bacen jud já foi contabilizado o valor dos honorários advocatícios de 10% fixados para a fase de cumprimento de sentença pela decisão de f1.138, além dos honorários de sucumbência. Expeça-se alvará judicial para levantamento de parte do valor penhorado, em favor do procurador da autora, no que se refere aos honorários de sucumbência, bem como em favor da tutora do autor, mas apenas para o levantamento do valor de R$3.000,00, que será utilizado para uma reforma no quarto do menor, e mediante a prestação de contas, no prazo de 60 dias. Cumpram-se as determinações do CNCGJ. P.R.I.-Advs. ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, REYMI DOMINGOS SAVARIS, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-458/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x MARIA DA LUZ TEIXEIRA-Manifestem-se as partes, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.113-verso: "...DEIXEI de PROCEDER à CONDUÇÃO da Sra. LUCIMARA BRODOSKI CHROMINSKI, haja vista, não encontrá-la pessoalmente, pois a mesma rncontra-se atualmente de licença gestante, consoante informações da atendente do departamento pessoal Sra. Chadia...".-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ JORGE GRELLMANN e REGIANA DE FATIMA GRELLMANN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-705/2009-SERGIO KURT WEIRICH e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ciência aos exequentes de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 647/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 18/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, CAETANO FERREIRA FILHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO-800/2009-MARIO DIOGO ALEIXO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.-Informe a requerida o nº do Agravo de Instrumento em trâmite no TJ/PR.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA F. L. EGGER, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, GERSON ANTONIO BALUTA e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-845/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GUSMAO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-1. Expeça-se alvará na forma requerida e no valor indicado, fls.261. 2. Eventual sobra será devolvida quando da extinção. 3.Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 683/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 26/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. JULIANA PENAYO DE MELO, CLAUDIO CILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-1273/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI x GABRIEL ORLANDO MILOGIS-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 669/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005685-28.2010.8.16.0030-MIGUEL SCHEFFER DESIDERIO e outros x BANCO ITAU S.A.-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC.-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANE ROSA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009055-15.2010.8.16.0030-RAFAEL NISHIGATA x MOACIR CHAVES e outro-Na hipótese dos autos, o executado foi citado por hora certa da execução e, posteriormente, retornou negativa a tentativa de intimação do executado da penhora. Nos termos do artigo 652, parágrafo 5Q, do CPC, poderá ser dispensada a intimação do executado da penhora, mas desde que após diligência negativa do oficial de justiça, devidamente certificada. E ainda não houve a tentativa de intimação pessoal do executado da penhora, já que o AR retornou com a indicação "não procurado". Assim, para evitar posterior alegação de nulidade, determino a expedição de mandado de intimação do executado da penhora. Ao exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0020494-23.2010.8.16.0030-DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXT. E TRANS. INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x SEVERINO OLIVEIRA DE LIMA-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a ausência relevante complexidade da causa, a necessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do embargado. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-

Advs. JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL, WALTER WOLFESGRAU e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

18. SUMARIA-0030600-44.2010.8.16.0030-WILSON STANK BATISTA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento das diferenças das verbas retroativas relativa à gratificação por tempo de serviço, a partir de dezembro de 2005, nos termos da fundamentação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros de 1 % ao mês, a partir da data da citação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Houve sucumbência recíproca. Condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais, 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Aguarde-se a interposição de eventual recurso voluntário. Não havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, em cumprimento ao disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, pois ainda não se sabe ao certo o valor da condenação. P.R.I.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

19. DESPEJO-0000334-40.2011.8.16.0030-VERA BEATRIZ BERMUDEZ GOMES x TED COMERCIO DE SOM E ALARMES LTDA.-Defiro o requerimento retro. Expeça-se o alvará. Após, arquivem-se. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 670/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 26/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005014-68.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x EDEMAR LEITE-Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, §único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Observe o Sr Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

21. ACAO MONITORIA-0005191-32.2011.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIZABETE OLIVEIRA-Diante do exposto, na forma do rito 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, constituindo o titulo executivo judicial em favor da parte autora, na forma do artigo 1.102c, §3° do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ora embargante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS GLUCK, JANETE GUDER VACHANSKY e JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

22. DEPOSITO-0005412-15.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x ELIAS MARIANO DA SILVA-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para tomar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei n° 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$100,00 (cem reais), na forma do §4°, do artigo 20, do CPC(RTJ, 81:996, e RT, 521:284), dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0006088-60.2011.8.16.0030-IEDA POSSEBON x B.V. FINANCEIRA S.A. CREITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nula a cobrança da taxa de abertura de crédito, da taxa de emissão de carnê, do IOC e da comissão de permanência com outros encargos moratórios, excluindo-os do contrato revisando; e condenar o requerido a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. P.R.I.-Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0006761-53.2011.8.16.0030-CARLOS ADAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro e de emissão de boleto bancário; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R $2.000,OO (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA, IVANIA STRADA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

25. ACAO CIVIL PUBLICA-0006763-23.2011.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo apenas (Lei n.º 7.347/85, art.14), pois não se verifica a possibilidade de dano irreparável à parte recorrente e sim ao jurisdicionado que necessita da tutela concedida para combater o dano à saúde. Deve ser observado, ainda, que foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, o que traz a incidência do art.520, inc. VII do CPC.-Adv. SERGIO SIMÃO DIAS-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0007967-66.2010.8.16.0021-CROMOFOZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.-Diante do exposto, reconhecido o direito da parte autora de exigir do réu a prestação de contas, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a prestar as contas exigidas, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (CPC, art.915, §3°), tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (art.915, § 2°, in fine e art.917) e acerca da movimentação da conta corrente do autor, desde setembro de 1989 até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos vinculados, firmados entre as partes no mesmo período. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a pouca complexidade da causa, a repercussão patrimonial declarada pelo autor, i.e., o valor da causa, a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0008682-47.2011.8.16.0030-ANGELO LUIS FRAXINO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269,I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do embargado, os quais, com fulcro no art.20, pár. 4º, do CPC, fixo em R $1.000,00, considerando que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I.-Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-0014659-20.2011.8.16.0030-CINTIA DIEDRICH x SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS E POLITICAS DE RECURSOS HUMANOS DE FOZ DO IGUAÇU-PR-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar o mandado de segurança, nos termos da fundamentação, o que faço com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais e, a teor do disposto na súmula n° 512 do STF e n° 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. A execução das verbas de sucumbência fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022002-67.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLAUDIA KESTERING-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022003-52.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JESSICA DA SILVA PADILHA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

31. REPARACAO DE DANOS-0023054-98.2011.8.16.0030-DARCILDA MARIA MULINARI e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA e DIOGO BIANCHI FAZOLO-.

32. ARROLAMENTO-0023058-38.2011.8.16.0030-SAUL ANDRADE MACIEL e outros x ESP. MACIANA ANDRADE CRUZ-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$535,80 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. CAROLINA TARASKA e MARCELO R.U.B. ALMEIDA-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023209-04.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RENATO WAGNER GAIA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$564,00 (Quinhentos e sessenta e quatro reais), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023212-56.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x ELY LAURENCO GOMES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

35. SUMARIA DE DECLARATORIA-0023214-26.2011.8.16.0030-ITAVEL SERVIÇOS RODOVOÁRIOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023233-32.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GILBERTO BATISTA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

37. USUCAPIAO-0023239-39.2011.8.16.0030-YANG SU LOU x RICARDO GONZALEZ-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. HYON JIN CHOI-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023245-46.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADAO BERNARDO PEREIRA MERC ME e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022298-89.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 9ª VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EMILIA DE OLIVEIRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$119,85 (cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021430-14.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 8º VARA CIVEL-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

Foz do Iguaçu, 06 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RE LAÇÃO Nº181/2011

ADEMAR MARTINS MONTORO 00059 000918/2006
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00049 001476/2010
00061 000320/2007
ADILSON JOSE DE MELO 00055 000624/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00057 000903/2011
AMAURY PEREIRA ROSA 00008 000397/2004
AMORY RIBEIRO PIRES 00002 001069/1996
ANA ELIETE BECKER MACARINI 00002 001069/1996
ANA MARCIA SOARES MARTINS 00005 000042/2002
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00014 000370/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000534/2003
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00039 000361/2010
ANTONIO LU 00022 000263/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00004 000269/2000
AQUILE ANDERLE 00004 000269/2000
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00022 000263/2008
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00015 000418/2007
00049 001476/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000370/2007
00020 000810/2007
00021 000126/2008
CAETANO FERREIRA FILHO 00035 000470/2009
00041 000624/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00025 000692/2008
00028 000948/2008
00029 000115/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00032 000431/2009
00040 000423/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00005 000042/2002
CARLOS WERZEL 00036 000936/2009
CARY CESAR MONDINI 00056 000720/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00024 000468/2008
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 00019 000806/2007
CLAUCIA CANZI 00004 000269/2000
CLAUDIOMIR MARTINI 00002 001069/1996
CLEUSA TEREZINHA BAU 00014 000370/2007
00045 001015/2010
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00018 000724/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000948/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 000665/2007
DENISE LAIS BIANCARDI AURIGLITTI 00034 000468/2009
DORINA WU HONG RONG 00008 000397/2004
EDSON MARCOS BRAZ 00008 000397/2004
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00004 000269/2000
EMERSON L SANTANA 00012 000430/2006
00016 000420/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00037 001194/2009
FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO 00004 000269/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00043 000774/2010
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00030 000168/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00019 000806/2007
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00004 000269/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 000774/2010
FLAVIA A.REDMERSKI S.A MIRANDA 00020 000810/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00043 000774/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 000430/2006
00017 000665/2007
00025 000692/2008
00028 000948/2008
00029 000115/2009
FRANCIELE WOLF 00026 000757/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00043 000774/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00024 000468/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00026 000757/2008
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00060 000005/2007
GUILHERME DI LUCA 00003 000243/1997
00035 000470/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00026 000757/2008
HELENA MARTINS SCHMITT 00019 000806/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00006 000452/2002
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00032 000431/2009
HUMBERTO B.GONGORA FILHO 00012 000430/2006
IRELITE CARMEN BITSCH 00008 000397/2004
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00059 000918/2006
00060 000005/2007
00061 000320/2007
00062 000332/2007
IVETE OLIVIA STRIEDER 00015 000418/2007
IVO KRAESKI 00035 000470/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00043 000774/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00033 000462/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00053 000428/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00008 000397/2004
JOAO PEDRO TAGLIARI 00002 001069/1996
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00026 000757/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00026 000757/2008
JOSE BENTO VIDAL 00006 000452/2002
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00008 000397/2004
JOSE CARLOS VIEIRA 00002 001069/1996
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00054 000504/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00036 000936/2009
JOSE HENRIQUE TORRENS GODINHO 00034 000468/2009
JOSIMAR DINIZ 00008 000397/2004
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00019 000806/2007
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00046 001434/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00033 000462/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00030 000168/2009
JUSTO ALFREDO AYALA 00004 000269/2000
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00058 000516/2005
KARINE SIMONE POFAHL 00016 000420/2007
KELYN CRISTINA TRENTO 00010 000255/2005
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00007 000534/2003
LEONARDO DA COSTA 00019 000806/2007

LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00047 001457/2010
LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS 00004 000269/2000
LUCIANO EURICO DE S.C.VERAS 00003 000243/1997
LUCIMARA PLAZA TENA 00025 000692/2008
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00059 000918/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00034 000468/2009
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00007 000534/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00043 000774/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL 00034 000468/2009
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00011 000539/2005
MAGDA L R EGGER 00036 000936/2009
MANOEL M DE ANDRADE 00021 000126/2008
MARCELO LOCATELLI 00017 000665/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00047 001457/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 00008 000397/2004
00015 000418/2007
MARCIA L. GUND 00033 000462/2009
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00005 000042/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000370/2007
00020 000810/2007
MARCO AURELIO FAGUNDES 00005 000042/2002
MARCO JULIANO FELIZARDO 00051 000283/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00008 000397/2004
MARILI R. TABORDA 00036 000936/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00049 001476/2010
MAURICIO DEFASSI 00044 000924/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00051 000283/2011
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00037 001194/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00012 000430/2006
00016 000420/2007
00017 000665/2007
00023 000428/2008
00028 000948/2008
MILTON FERREIRA 00003 000243/1997
MONIQUE FERREIRA BUENO 00021 000126/2008
MUNIR KASSEM HAMDAM 00011 000539/2005
NAJILA SILVA FARES 00014 000370/2007
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00030 000168/2009
OLDEMAR MARIANO 00013 000722/2006
OSLI DE SOUZA MACHADO 00008 000397/2004
00022 000263/2008
00059 000918/2006
00060 000005/2007
00062 000332/2007
PATRICIA TRENTO 00040 000423/2010
PAULO EDUARDO CALGARO 00019 000806/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00026 000757/2008
PAULO MACARINI 00002 001069/1996
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00002 001069/1996
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00031 000404/2009
RAFAEL STEC TOLEDO 00003 000243/1997
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000462/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 00042 000687/2010
RENATO PEDRO DE SOUZA 00003 000243/1997
RICARDO RUH 00036 000936/2009
RICARDO ZAMPIER 00032 000431/2009
ROBERTA NALEPA 00038 000284/2010
ROBERTO A. BUSATO 00013 000722/2006
RODRIGO RUH 00036 000936/2009
ROMEU SACCANI 00002 001069/1996
RUBENS SILVA 00004 000269/2000
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00027 000789/2008
SAMUEL DE ALMEIDA GAMEIRO SILVA 00052 000403/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00026 000757/2008
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00043 000774/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00036 000936/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000590/1995
TEREZINHA REIS DA SILVA 00015 000418/2007
THIAGO SOMBRIO 00030 000168/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00037 001194/2009
VAGNER DE OLIVEIRA 00048 001469/2010
VAGNER OLIVEIRA 00008 000397/2004
VITOR HUGO NACHTYGAL 00050 000014/2011
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS 00019 000806/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00015 000418/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00032 000431/2009
WILLY COSTA DOLINSKI 00004 000269/2000
WILSON LUIS ISCUISSATI 00009 000632/2004
WILSON NUNES (PERITO) 00060 000005/2007

1. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-590/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO x LUCIANO FLAVIO RALDI- À parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$75,30 (Setenta e cinco reais e trinta centavos).-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
2. ORDINARIA-1069/1996-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA x AHMAD ALI OSMAN E FILHOS LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte requerente à fl. 2479, apos o prazo manifeste-se a parte promovente. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, JOAO PEDRO TAGLIARI, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI, AMORY RIBEIRO PIRES e CLAUDIOMIR MARTINI-.
3. DESAPROPRIACAO-243/1997-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BUBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Vistos..Levando-se em consideração a juntada das matrículas com os respectivos registros de desapropriação e o levantamento dos valores depositados a título de garantia do juízo - fls.857, encaminhem-se estes autos ao arquivo.-Advs. MILTON FERREIRA, RENATO PEDRO DE SOUZA, RAFAEL STEC TOLEDO, GUILHERME DI LUCA e LUCIANO EURICO DE S.C.VERAS-.
4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-269/2000-PAULO CESAR MARTINEZ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Vistos.. Digam as partes acerca de fls.549/552 no prazo de 05 dias.-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS, FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JUSTO ALFREDO AYALA, WILLY COSTA DOLINSKI e CLAUCIA CANZI-.
5. INDENIZACAO (SUM)-0009382-38.2002.8.16.0030-FLAVIO GEYER e outro x JOAO RODRIGUES PEREIRA- Indefiro o pedido levado a efeito pela parte promovente às fls. 352, por falta de amparo legal, devendo a parte promover as diligências para tal fim. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, ANA MARCIA SOARES MARTINS e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.
6. USUCAPIAO-452/2002-IBAN ANTONIO BENITEZ x CARLOS STEINHS- Vistos. Na forma da súmula 263 do STF, promova o autor a citação pessoal da possuidora Maria Sirlei de Souza Pena, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Atenda o autor ao requerido pelo MP, no item 1 de fls.82, juntando certidão do dstribuidor cível em nome da parte autora, eventul cônjuge, da parte ré e da possuidora Maria Sirlei de Souza Pena, bem como de eventual cônjuge, da parte ré e da possuidora Maria Sirlei de Souza Pena, bem como de eventual antecessor na posse, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatórias referentes ao imóvel objeto do usucapião. O prazo é de 10 dias e a pena também é a extinção.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL-.
7. COBRANCA SUMARIO-0010301-90.2003.8.16.0030-JOSE ANTONIO MERCURIO FILHO e outro x ALUISIO ADALBERTO GONÇALVES- Consultando a caixa de correios eletrônico da serventia, verificou-se que não consta ali resumo da petição inicial para expedição do edital de citação. Face o acima exposto, encaminhe a parte autora, o resumo da petição inicial no endereço cart_3civelfoz@hotmail.com, para posterior andamento ao feito, devendo a parte autora informar a remessa. -Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
8. INDENIZACAO (ORD)-397/2004-IRELITE CARMEN BITSCH x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME e outros- Vistos. 1 - As partes e os advogados devem evitar a prática de atos inúteis no processo. Como se vê da decisão de fls. 419/426, do Acórdão de fls. 481/490 e da decisão de fls. 525/528, a Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme foi excluída do pólo passivo. Logo, não tem o menor cabimento a petição de fls. 556 onde ratifica a contestaçao, a não ser que queira voltar a fazer parte do pólo passivo! Francamente. Anote-se a exclusão em todos os registros e no Distribuidor. Ciência ao advogado. 2 - Recebo os embargos de declaração de fls. 532/533 e dele conheço, por ser tempestivo. (...) 3 - Recebo o agravo retido de fls. 536/551 apenas no efeito devolutivo e determino o seu processamento. Digam os agravados no prazo de 10 dias. Após, retornem para decisão de sustentação ou reforma. -Advs. IRELITE CARMEN BITSCH, VAGNER OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA, DORINA WU HONG RONG, EDSON MARCOS BRAZ, OSLI DE SOUZA MACHADO, AMAURY PEREIRA ROSA, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSIMAR DINIZ, MARCOS APOLLONI NEUMANN e MARCELO ZANON SIMÃO-.
9. COBRANCA (ORD)-632/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ITALO MOREIRA JUNIOR- À parte executada sobre sobre a lavratura do termo de penhora referenta ao bloqueio de valores de fls. 258/259. -Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.
10. EXECUCAO-255/2005-FOMENTO SERVIÃOS S/C LTDA x IMOBILIARIA AURORA LTDA- Reporto-me ao decidido às fls. 129. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO-.
11. DESPEJO-539/2005-PAULO KARNOPP x JORGE LUIZ DIA DOS SANTOS- Decorreu o prazo concedido, sem que a parte requerente tivesse dado regular andamento ao feito. Diante disso, dê a parte requerente, regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. MUNIR KASSEM HAMDAM e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.
12. AÇÃO DE DEPOSITO-430/2006-BANCO FINASA S/A. x IVANI MOREIRA DE QUADROS- Indefiro a suspensão. Providencie-se seguimento, em 48 horas, sob pena de extinção, observando-se o contido às fls.89/verso.-Advs. HUMBERTO B.GONGORA FILHO, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
13. EXECUCAO-722/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x SUPERMERCADO DI MARINI LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 177, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da paret interessada. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
14. COBRANCA (ORD)-370/2007-GENY PIERINA FERNANDES DA MATTOS CAMARA x BANCO ITAU S/A- Haja vista a possibilidade de dano irreparável, em detrimento da ré, bem como ante a razoabilidade dos fundamentos pela mesma invocados, atribuo efeito suspensivo à impugnação, nos moldes legais. Diga a autora, querendo, em 15 dias.-Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU, NAJILA SILVA FARES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
15. INDENIZACAO (ORD)-418/2007-MARLENE FARIA x JOSE BULATY FILHO e outros- Vistos em saneador. 1 - A preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pela Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme não prospera. A ré era conveniada ao SUS e foi procurada pela autora para prestar serviços médicos, prova disso é que os atendimentos foram realizados por diferentes médicos, o que demonstra que o caso não trata de médico eleito pelo paciente que usam as instalações do hospital para atendimento. A Massa Insolvente da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme é parte legítima. Rejeito a preliminar. 2 - A preliminar de inépcia da petição inicial veiculada pelos réus não prospera. A petição inicial não

prima pela melhor técnica, porém, é compreensível. Dela é possível verificar que a autora pretende ser indenizada pelos danos morais, materiais e psíquicos que lhe foram causados. A parte autora genericamente indicou um valor de indenização de 300 salários mínimos, porém, altemativamente, formulou pedido a fim de que o valor da indenização fosse arbitrado pelo Juízo. Em casos como este a lei permite o pedido genérico (artigo 286, inciso 11, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar. No mais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3 - O caso posto em debate deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que os autores se enquadram no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2° da Lei nº8.078/90, em combinação com o artigo 17, e os réus se enquadram no conceito de fomecedores estabelecido no artigo 3° da mencionada lei, na condição de prestadores de serviços médicos. Não importa ao caso se o atendimento foi feito ou não pelo Sistema Único de Saúde, notadamente porque o Código de Defesa do Consumidor abrange também os serviços públicos, como é possível verificar de seus artigos 1°, 3°, 4° e 6°. (...) 4 - A responsabilidade civil da Massa Insolvente da Irmandade Santa Casa Monsenhor Gilherme é objetiva, ou seja, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, bastando verificar a existência de defeito na prestação do serviço médico, dano e nexo causal entre o dano e o defeito na prestação do serviço (artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6°, da Constituição da República) 5 - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de erro médico por parte do Drs. JOSÉ BULA1Y FILHO e NARIO RODOLFO TAKIMOTO; b) a existência e a extensão dos danos materiais e morais; c) o nexo de causalidade. 6 - Tendo em vista a hipossuficiência do autora, inverto o ónus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor excepcionar os profissionais liberais da responsabilidade objetiva, consignando expressamente a exigência de comprovação de culpa, não os afasta da incidência da inversão do ônus da prova. Dessa forma, compete aos réus o ônus da prova. 7 - Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora e dos réus pessoas fisicas; b) oitiva de testemunhas; c) perícia médica. 10 - Tendo em vista que a autora reside no Estado do Rio Grande do Sul e é hipossuficiente, e considerando que a prova envolverá a análise dos prontuários que constam dos autos e também o exame fisico da autora e de documentos médicos existentes no domicilio dela, a prova será deprecada ao Juízo do domicílio da autora. (...) 12 - Esclareço aos réus que a inversão do ônus da prova não inverte o ônus de arcar com os custos da perícia, que permanece com o autor. Mas como a autora é beneficiária da assisténcia judiciária gratuita e como não é razoável obrigar o perito a trabalhar de graça, eventual não realização da perícia, mesmo que por falta de depô sito dos honorários, pode acarretar prejuízo aos interesses dos réus, a quem compete o ônus da prova. 13 - Intimem-se as partes a fim de que no prazo comum de 10 dias apresentem os seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. TEREZINHA REIS DA SILVA, IVETE OLIVIA STRIEDER, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, MARCELO ZANON SIMÃO e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-0015149-81.2007.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDITE SOARES DA SILVA- À parte autora, para que manifeste-se e dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL, EMERSON L SANTANA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-665/2007-BANCO FINASA S/A x LORENA KARLA BOGARIN DOS SANT- Vistos. A fim de verificar a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, proce o autor a regular constituição em mora do devedor, juntando aos autos o comprovante de recebimento da notificação devidamente entregue no endereço do réu. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. INVENTARIO-724/2007-NEIVA IVETE PRITSH e outro x ESPOLIO DE ELTON JOSE SULZBACHER- Decorreu o prazo concedido, sem que a parte requerente tivesse dado regular andamento ao feito. Diante disso, dê a parte requerente, regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER-.

19. COBRANCA (ORD)-806/2007-CARIBE TURISMO LTDA x TAM - TRANSPORTES AEREOS MERCOSUL S.A- À requerente para manifestar-se ante a contestação e documentos de fls.388/402.-Advs. LEONARDO DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, PAULO EDUARDO CALGARO, HELENA MARTINS SCHMITT, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-810/2007-OCIMAR SEGUNDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- À requerida, para querendo, opor embargos, ante o termo de penhora de fls.237.-Advs. FLAVIA A.REDMERSKI S.A MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. REPARACAO DE DANOS-126/2008-APARECIDO PEREIRA MAGALHAES e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que não há constrição sobre os valores, tampouco penhora no rosto dos autos, é possível o levantamento. Alem disso, observo que a execuçlão se faz no exclusivo interesse da parte autora e seu procurador. Por essa razão, autorizo o levantamento do valor depositado à fls. 164, descontadoas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o paragráfo único do artigo 709 do CPC. Cumpra-se a portaria 04/2011. Ademais, o artigo 475-4, §4º, do CPC preconiza que, em sendo efetuado o pagamento do valor exequendo a menor, sobre a diferença apurada incide multa de 10%(dez por prazo), bem como honorários advocaticios. Assim sendo, intime-se a parte ré para que no prazo de 05(cinco) dias, efetue o depósito complementar no valor de R$516,19(quinhentos e dezesseis reais e dezenove centavos), acrescido da multa de 10% (art. 475-J CPC) e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor em execução. -Advs. MANOEL M DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-263/2008-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x ARI PIMENTEL JUNIOR- Defiro o pedido de fls.103, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e ANTONIO LU-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0015050-77.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x JUCELENE BRETTE- Vistos.. À parte autora, para que no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

24. EXECUCAO HIPOTECARIA-468/2008-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO MONTANHA DE TOLEDO e outro- parte exequente manifestar-se ante a devolução da carta precatória.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-692/2008-BANCO FINASA S/A x ABINADAB COSTA LEITE- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0016097-86.2008.8.16.0030-JANAINA UIRA SILVA BARCELOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte para manifestar-se sobre o depósito efetuado.-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS e FRANCIELE WOLF-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-789/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ROBERTO CESAR MOREIRA DOS SANTOS- Ao patrono da parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-948/2008-BANCO FINASA S/A x RONALDO RIO DE LORENO- Vistos. À parte autora, para que no prazo de 10 dias promova andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-115/2009-BANCO FINASA S/A x FERNANDO RASSI DA SILVA- Manifeste-se o procurador da parte requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-168/2009-UNIBANCO RODOBENS ADM. DE CONSORCIOS LTDA x DEANIR DE FATIMA FAUSTINA ACKERMANN- Expedido Alvará judicial em favor da Sra. Marcia Fernandes de Souza. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, THIAGO SOMBRIO, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e NOSLEI DOMINGUES DINIZ-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2009-BANCO DO BRASIL S/A x V MELCHIOR BONFIM E CIA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 94, aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-431/2009-BANCO FINASA S/A x VILMA DA COSTA SOUSA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contra-razões. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0017911-02.2009.8.16.0030-EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos em saneador. A preliminar de decadência não prospera. Não se trata de ação onde se discute vício oculto, mas sim revisão de contrato e repetição de valores supostamente cobrados a maior. Rejeito a preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a cobrança de juros não contratados, acima da média de mercado e capitalizados. Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio WELLYTON TORQUATO PEREIRA PARDINHO. Como quesitos do Juízo o perito deverá esclarecer, tomando por termo inicial a data da abertura do contrato: 1. Quais foram as taxas de Juros contratadas? 2. Quais foram as taxas de JUros efetivamente cobradas? 3. A taxa cobrada supera a média de mercado divulgada pelo BACEN? 4. Houve capitalização de juros? Em que odicidade? 5. Houve incidência de comissão de permanência? A incidência foi cumulada com outros encargos? 5. Apresentar planilhas de cálculo demonstrando a evolução do débito: a) considerando as taxas de juros estabelecidas no contrato, excluída a capitalização diária/mensal, admitida a capitalização anual, com correção na forma contratada. b) considerando as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para a operação, excluída a capitalização diária/mensal, admitida a capitalização anual, com a incidência apenas de comissão de permanéncia. c) considerando as taxas médias de mercado para a espécie divulgadas pelo Banco Central, excluída a capitalização diária/mensal, admitida a capitalização anual, com correção monetária pelo INPC e Juros moratórios legais, excluída a comissão de permanéncia. Os quesitos da parte autora e o nome do assistente técnico constam da petição inicial. Em relação ao réu houve preclusão. O Sr. Perito deverã informar o Juízo da data, horário e local de realização da pericia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Em razão da evidente relação de consumo existente (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), considerando a hipossuficiência probatória da parte requerida e visando

a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte autora o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários penClalS, a parte ré deverá ser intimada para depô sito em 05 (cinco) dias. Efetuado o depôsito, intime-se o Perito, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. DECLARATORIA-468/2009-LUIZ AUGUSTO SANTOS PIMENTEL e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora. -Advs. DENISE LAIS BIANCARDI AURIGLITTI, LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL, JOSE HENRIQUE TORRENS GODINHO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-470/2009-IRMAOS MUFATTO & CIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- À parte requerida para que efetue o depósito da diferença apontada, conforme cálculo de fls.375, observando-se, os termos da decisão de fls.377/390.-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017054-53.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x MARCOS ROGERIO NICLEVICZ- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60(sessenta) dias, requerido às fls. 81, requerido pela parte autora. -Advs. MAGDA L R EGGER, MARILI R. TABORDA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1194/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CLOVIS DE ANDRADE FARIAS- Manifeste-se a parte requente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006338-30.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA SZADKOSKI SIMON- Ao procurador da parte requerente para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, no valor de R$840,97(oitocentos e quarenta reais e setenta centavos).-Adv. ROBERTA NALEPA-.

39. INVENTARIO-0007560-33.2010.8.16.0030-JANICE SAMANTHA FERREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE ZULMIR INEIA- Manifeste-se a parte requente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008578-89.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO COSTA RAMOS- Ao procurador da parte requerente para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, no valor de R$762,70 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0012757-66.2010.8.16.0030-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- No caso dos autos, observo que o requerente não juntou fatura contemporânea ao período controvertido, vale dizer junho de 1990 até outubro de 1995. Deste modo, faculto ao autor juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a matrícula mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, convenção condominial contrato, etc.). -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

42. ORDINARIA-0013854-04.2010.8.16.0030-FRANCISCO VERDUR DOS SANTOS x BANCO ABN REAL S/A- Com fundamento no art. 355 do CPC, determino que a parte ré traga aos autos os contratos de empréstimo consignado firmados entre as partes que dizem respeito aos valores debitados na conta da autora. -Adv. RENATA DE NADAI WROBEL-.

43. COBRANCA SUMARIO-0016300-77.2010.8.16.0030-WILHEN WASHINGTON DE OLIVEIRA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Recebo o recurso de apelação de fls.107/121, em ambos os efeitos (CPC, art.520). Abra-se vista ao apelado para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.-Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. COBRANCA (ORD)-0019418-61.2010.8.16.0030-ROVATI FERNANDO ERNESTO x FILLER COMERCIO DE CEREAIS LTDA.- Vistos. Indefiro. O juízo já requisitou informações pelo INFOJUD e BACENJUD. Deve o autor trazer aos autos o contrato social da empresa ré, a fim de verificar onde está sediada a viabilizar sua citação. Se o endereço constante do contrato social for o mesmo em que já tentou a citação pessoal, diga o autor sobre a citação por edital. Prazo de 20 dias.-Adv. MAURICIO DEFASSI-.

45. DESPEJO-0021202-73.2010.8.16.0030-COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x LUIZ CARLOS ROCHA e outro- Manifeste-se o procurador da parte requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0030885-37.2010.8.16.0030-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSIMEIRE LUIZ GONÇALVES- Ao procurador da parte requerente para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, no valor de R$823,11(oitocentos e vinte e três reais e onze centavos). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0031234-40.2010.8.16.0030-JOSICLER GRANDONI OLMEDO x BANCO FINASA BMC S/A- Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se noticia sobre o agravo, especialmente sobre a requisição de informações, efeito suspensivo ou resolução. Decorrido o prazo de 30 dias, manifeste-se o autor/exequente. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0031595-57.2010.8.16.0030-SALETE MARIA STOCKMANN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0031941-08.2010.8.16.0030-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Inviável, neste momento, a análise destes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº. 6830/80. No entento, à vista do princípio da economia processual, determino o sobrestamento destes embargos até a efetiva garantia da execução fiscal. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000489-43.2011.8.16.0030-FOUAD CENTER NEW TIME YKY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA x GABRIEL CUTRUNEO DE SOUZA- Tendo em vista o contido no inciso "I" da instrução normativa nº. 05/2008, datada de 18 de dezembro de 2008, da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, a qula define com devida à cobrança de custas processuais em processos em fase de cumprimento de sentença, cotadas com fundamento no item I, "processo de execução de sentença", Tabela IX da lei Estadual nº. 13611/2002. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10(dez) dias para efetuar o respectivo preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006932-10.2011.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x DARCI JOSE PEREIRA- Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente às fls.38. Após o decurso do prazo, diga a exequente.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010057-83.2011.8.16.0030-CAMILLO TRANSPORTE E COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME x VR MORESCO & CIA LTDA- Compulsando os autos, verifico que a parte dos titulos que embasam a presente ação de execução não são dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. Isto porque, em se tratando de execução de duplicatas mercantis, é necessário que os titulos tenham sido protesteados e que estajam acompanhados de documentos hábil a comprovar a trega da mercadoria, nos termos do art. 15, inciso II, da lei 5474/1968. Desta forma, antes de apreciar o pleito de fls. 63/64, em sintonia com o principio da economia processual, determino ao exequente que no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos os instrumentos de protestos referentes às duplicatas alinhavadas na petição inicial, acompanhadas de documentos hábil a comprovar a efetiva entrega das mercadorias, sob pena de extinção. -Adv. SAMUEL DE ALMEIDA GAMEIRO SILVA-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010638-98.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON MOREIRA MACIEL- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-72,12.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

54. INVENTARIO-0012607-51.2011.8.16.0030-MARIA DE PAULA x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DE PAULA- Vistos. Recebo a petição de fls.31 como emenda à inicial. Nomeio inventariante a Sra. Maria de Paula, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art.990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art.993).-Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0015281-02.2011.8.16.0030-MARIA HELENA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Consoante se verifica dos autos, o valor da causa deve obedecer ao contido no artigo 259 do CPC. Por tal motivo, passo a corrigir o valor atribuido à causa, como sendo R$-28.590,00. A parte autora para proceder o recolhimento da diferença das custas processuais e taxa judiciária, no valor de R $-427,12.-Adv. ADILSON JOSE DE MELO-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017220-17.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCI DE JESUS RAUPP- Manifeste-se o procurador da parte requenrete sobre o prosseguimento no feito no prazo de 48(quarente e oito) horas, efetuando o recolhimento das custas e diligencias, sob pena de extinção. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021620-74.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GONCALINA BOGO TAVARES- A parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuias iniciais no valor de R$-817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), bem assim, as diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-516/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WANG KUO LING- Vistos. (...) DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação e: a) Extingo parcialmente a execução no que se refere aos créditos referentes ao exercicio do ano 2000, em face da prescrição com fundamento no artigo 174, e inciso V do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional b) Determino a redução da multa de mora e da multa por inscrição em divida ativa para 2%,

com base no artigo 106, inciso li, "c", do Código Tributário Nacional; cl Reconheço incidentalmente e no caso concreto a inconstitucionalidade da cobrança da "taxa de serviços de bombeiros predial" e da taxa de "limpeza pública e pavimentação com varrição", extingo parcialmente a execução fiscal em relação á tais cobranças, bem corno determino ao exeqüente que promova a readequação do valor da dívida. d) Defiro a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita ao executada, com a ressalva nos termos do artigo 12 da Lei n° 10.060/50. I e) Tendo em vista a sucumbência reciproca, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários ao advogado do executado os quais arbitro em R$ 200,00 (Duzentos reais), bem corno, majoro os honoràrios já fixados á Fazenda Publica para 12% do valor correto da divida, com base no artigo 20, §4°, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3°. f) Apresente o Municipio cálculo correto do valor devido. -Adv. Juliana Fabyula Zanella Claumann-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-918/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARTUR TEXDORF- Vistos..A questão da homonímia perde interesse diante da extinção do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resposta de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Levantem-se constrições de fls.79/81.-Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-5/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONSTRUTORA TAQUARUCU LTDA. e outro- Vistos..À exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, WILSON NUNES (PERITO), OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-320/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PAULO NOBORU YNOUE- Carta citatoria a disposição da parte. -Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-332/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AIRTON DE SOUZA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 39/40, no valor de R$ 371(trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente às custas processuais devidas pelo executado e ainda não preparadas, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "V"do CPC. ref-Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

FOZ DO IGUA ÇU, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

---

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

R ELAÇÃO Nº184/2011

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00024 000201/2010
00047 000244/2011
ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI 00005 000494/2004
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00034 001204/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00037 001283/2010
ANA GLAUCEA B. ZANINI 00018 000789/2009
00039 001364/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00031 000803/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00023 000182/2010
ANTONIO LU 00013 000424/2009
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00012 000711/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000315/2000
BENIGNO CAVALCANTE 00002 000494/2000
00003 000167/2003
00008 000569/2006
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00059 000408/1997
CAETANO FERREIRA FILHO 00058 000868/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00056 000841/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 00001 000315/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000543/2009
00020 001087/2009
00032 000833/2010
CLAUCIA CANZI 00009 000333/2007
CLAUDIA CANZI 00059 000408/1997
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00037 001283/2010
CLEVER SCHOSSLER 00025 000206/2010
CLEVERTON LORDANI 00009 000333/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000694/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00016 000639/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00016 000639/2009
DANIEL HACHEM 00040 000004/2011
DANIELLE RIBEIRO 00047 000244/2011
EDEMILSON KOJI MOTODA 00048 000268/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00017 000768/2009
ELTON ALAVER BARROSO 00021 001338/2009
ELVIO LEGNANI 00004 000179/2003
ELVIS GIMENES 00002 000494/2000
EMERSON CHIBIAQUI 00013 000424/2009
ENIR BECKER 00002 000494/2000
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00001 000315/2000
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00060 000186/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00024 000201/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00012 000711/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000566/2009
GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO 00007 000362/2006
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00001 000315/2000
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00035 001227/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00003 000167/2003
IGOR RAFAEL MAYER 00016 000639/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 00041 000020/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00011 000618/2008
00059 000408/1997
IVERALDO NEVES 00046 000229/2011
00052 000748/2011
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00008 000569/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00054 000782/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00034 001204/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00021 001338/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000543/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00001 000315/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00037 001283/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00045 000224/2011
JOSE GONCALVES DE M. NETO 00002 000494/2000
JOSIANE BORGES PRADO 00047 000244/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00045 000224/2011
JULIANA MIGUEL REBELS 00035 001227/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00026 000296/2010
00049 000325/2011
KARIN TATIANA DA SILVA 00038 001339/2010
KELLY HENRIQUE DOS SANTOS 00027 000340/2010
LEANDRO DE QUADROS 00022 000026/2010
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00003 000167/2003
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00029 000694/2010
LUCIANE FERREIRA 00003 000167/2003
LUIS CEZAR TRENTO 00006 000713/2004
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00035 001227/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00051 000739/2011
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00043 000067/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 000201/2010
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS 00005 000494/2004
MARCELO CESAR MACIEL 00012 000711/2008
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00019 001063/2009
00050 000522/2011
MARCELO MACHADO DE PAIVA 00047 000244/2011
MARCELO PINTO SANCANDI 00043 000067/2011
MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00058 000868/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00037 001283/2010
00053 000755/2011
MARCIA L. GUND 00054 000782/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00005 000494/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00019 001063/2009
00036 001249/2010
MARLISA DIAS PINTO 00027 000340/2010
MIKEN JACQUELINE C JACOMINI 00015 000566/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000424/2009
NEANDRO LUNARDI 00010 000212/2008
00045 000224/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00033 001095/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00009 000333/2007
00011 000618/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00001 000315/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 000640/2010
RAFAELA DENES VIALLE 00045 000224/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 00060 000186/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00042 000030/2011
00055 000818/2011
RICARDO RUH 00016 000639/2009
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00033 001095/2010
RODRIGO RUH 00016 000639/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00019 001063/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00017 000768/2009
SIDNEY RODOLFO MACHADO 00044 000068/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00057 000867/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00030 000703/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000179/2003
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00024 000201/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00038 001339/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 00024 000201/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00024 000201/2010

1. EMBARGOS-315/2000-BRASPLAC-INDUSTRIAL MADEREIRA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$340,17 (Trezentos e quarenta reais e dezessete centavos).-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

2. REPARACAO DE DANOS-0005425-97.2000.8.16.0030-LUCIANO BERTOTTI x PERICLES ROLIM DA SILVA e outros- Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do CPC. -Advs. BENIGNO CAVALCANTE, ENIR BECKER, ELVIS GIMENES e JOSE GONCALVES DE M. NETO-.

3. OPOSICAO-167/2003-MARIA SIRLEI DE SOUZA PENA x IBAN ANTONIO BENITEZ e outro- Vistos..DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do réu e do curador especial. Tendo em vista o trabalho realizado, o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado do réu presente em R$SOO,OO (quinhentos reais). Arbitro os honorários do curador especial em R$100,00 (cem reais). Suspendo a exigibilidade dessas verbas na forma do artigo 12 da Lei n°1.060/S0. Cumpra-se o Código de Normas. Desapense-se de imediato. Publique-se-Advs. LUCIANE FERREIRA, LEILA DE FATIMA C C OLIVI, HIRAN JOSE DENES VIDAL e BENIGNO CAVALCANTE-.

4. INVENTARIO-0010376-32.2003.8.16.0030-PEDRINHO DEITOS e outros x ESPOLIO DE GERCI DEITOS- ante a avaliação procedida nos autos, digam as partes quanto a mesma.-Advs. ELVIO LEGNANI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

5. REPARACAO DE DANOS-494/2004-TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA-TRANSBALAN x CLAUDIR FONTANIVE- Vistos. Para reconhecimento da fraude de execução é preciso, além da alienação do bem no curso da execução, que a penhora esteja registrada ou que esteja demonstrada a má-fé do adquirente. Isto porque tão importante quanto o artigo 593 do CPC é a abediência ao princípio geral do direito que recomenda a proteção do terceiro de boa-fé, regra intimamente ligada a outro princípio geral do direito, o princípio da segurança jurídica. No caso dos autos, não houve sequer penhora do veículo, muito menos o seu registro. Outrossim, o exequente sequer alegou ter o adquirente agido de má-fé. Deste modo, na forma da Súmula 375 do STJ, indefiro o pedido de declaração de fraude de execução. Ao exequente para em 10 dias dizer sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI e LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

6. COBRANCA (ORD)-713/2004-JOSE RENATO DA SILVA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outro- Carta Citatória a disposição da parte autora. -Adv. LUIS CEZAR TRENTO-.

7. REPARACAO DE DANOS-0015783-14.2006.8.16.0030-PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A- Alvará a disposição do requerente. -Adv. GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-569/2006-HAMZI MOHAMAD BARAKAT e outro x EXPORTADORA DE ARMARINHOS VEMO LTDA. e outro- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nos embargos de terceiro para o fim de determinar o levantamento da constrição lançada sobre os bens objeto destes embargos nos autos da falência em apenso (arrecadação). RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por analogia ao disposto no artigo 88 da Lei nº11.101/2005, na medida em que a Massa Insolvente não contestou o pedido, não incidem honorários advocatícios. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e BENIGNO CAVALCANTE-.

9. TRABALHISTA-333/2007-JUDITE MARIA DALCIN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Vistos. Diante da renúncia apresentada à fls. 186/187 e do permissivo constitucional (artigo 87, paràgrafo único, do ADCT da Constituição da República), o pagamento será feito por RPV, razão pela qual ratifico os atos já praticados, reconsiderando a decisão de fls. 116. Expeça-se Alvarà em favor da autora JUDITE MARIA DALCIN no valor de R$10.900,00 (dez mil e novecentos reais), para pagamento do principal e honorários advocatícios. Expeça-se Alvarà do remanescente em favor do Município de Foz do Iguaçu. Tendo em vista a satisfação dos valores, extingo a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo CiviL Custas jã solvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERTON LORDANI, CLAUCIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

10. DESPEJO-212/2008-ARLINDO MONTEIRO x OSMAR ANTONIO ZANCANARO e outro- Intime-se o autor para que esclareça sobre o constante na cláusula 11ª do contrato de fls. 14, notadamente acerca dos Cheques dados como aval. -Adv. NEANDRO LUNARDI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0014899-14.2008.8.16.0030-MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte embargada para que junte aos autos as normas legais e infralegais referentes ao pagamento de tributos e obtenção de certidão positiva e negativa de débitos.-Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-711/2008-BRASLAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODU x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, mantendo hígida a execução fiscal. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a qualidade do trabalho prestado, o tempo e lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, majoro os honorários advocatícios provisoriamente arbitrados na execução fiscal para 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, valor que remunera o trabalho prestado na execução e nos embargos e que deverã ser perseguido na própria execução fiscal. Tendo em vista que eventual recurso não terã efeito suspensivo, desapense-se imediatamente, intimando a Fazenda Pública a dar prosseguimento à execução. Com o trãnsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas. . , Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARCELO CESAR MACIEL-.

13. COBRANCA SUMARIO-0016966-15.2009.8.16.0030-DJALMA NUNES DA SILVA x APS SEGURADORA S/A- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, ANTONIO LU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-543/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CONCEIÇÃO DOMINGUES- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo do mandado expedido, bem assim para requerer o que de direito e pertinente.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017052-83.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x JOAO FERNANDES DA SILVA- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 hora, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e seu §1º do CPC. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MIKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017055-38.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA x REGINALDO RIBEIRO GOMES- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 1705538.2009.8.16.0030, de BUSCA E APREENSÃO, requerido por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTI CARTEIRA e requerido REGINALDO RIBEIRO GOMES. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, IGOR RAFAEL MAYER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

17. CAUTELAR-0017028-55.2009.8.16.0030-FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x EVANDRO JULIO- Indefiro o pedido de fls. 85, considerando ser incabível a suspensão por prazo indeterminado, em processo de conhecimento. Assim sendo, a parte promovente, para dar o devido andamento processual, sob pena de extinção. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

18. INVENTARIO-0016977-44.2009.8.16.0030-VANIA MARINS FRANCO GALEANO x ESPOLIO DE JANETE TRAIN- 1. As partes são maiores e capazes de transigirem por si mesmas. (...) Sendo assim, à inventariante para que diga sobre a concordância quanto a partilhar e a possibilidade de conversão do rito para arrolamento, caso em que deverá juntar aos autos procuração outorgada a advogado pela herdeira Vivian e o plano de partilha. Também deverá trazer aos autos certidão negativa de débitos de tributos federais, estaduais e municipais em nome da Falecida. Observe a inventariante que disporá de prazo e tem poderes para regularizar eventuais pendências tributárias. Prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá a inventarante complementar as custas processuais conforme cálculo do juízo.Se não houver manifestação ou concordância quanto à conversão para o rito de arrolamento (item 1 supra), cite-se a herdeira Vivian, conforme já determinado no item "2" de fls.09.-Adv. ANA GLAUCEA B. ZANINI-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1063/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS DA COSTA TITO- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1087/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIOVANI PANCOTE PINHEIRO- Vistos, etc ... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se· inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in a/bis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como detenmina o parágrafo 1°, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos tenmos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P. R. I. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-1338/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MILENE ROBERTA SIMON- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do débito, afastando a decretação de prisão civil. RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§3° e 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar trabalho do advogado e de apreciação eqüitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000779-92.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MIL OLEOS DISTRIBUIDORA DE OLEOS P L C LTDA e outros-parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 48.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004402-67.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMAR DE SOUZA- A alienação da coisa ou do direito litigioso no curso do processo não altera a legitimidade das partes, sendo que o adquirente não poderá ingressar em juízo substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária (artigo 42, §1º, do CPC). Ao réu para que se

manifeste sobre a substituição processual. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

24. DECLARATORIA-0000770-33.2010.8.16.0030-DANIELLE RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- As partes acerca da designação do Perito de fls. 108. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, juliana mara da silva e jaqueline scota stein-.

25. INVENTARIO-0004710-06.2010.8.16.0030-VALERIO PAULO KALICHEWSKI x ESPOLIO DE DIONE APARECIDA DOS SANTOS KALICHEWSKI- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 20, no valor de R$238,69(duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente às custas processuais devidas pelo autor e ainda não preparadas, apra os fins do disposto no artigo 585, inciso "V" do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. -Adv. CLEVER SCHOSSLER-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0006522-83.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x EVANDRO RIBEIRO DO VALE- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 hora, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007226-96.2010.8.16.0030-CLAUDIO MODEL DA SILVA x INGA VEICULOS LTDA- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 31, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela autora, para os fins do disposto no artigo 585, inciso IV do CPC. No que diz respeito à Taxa Judiciaria, depois da preclusão oficie-se ao Conselho Gestor do FUNREJUS instruido o oficio com cópia desta decisão, da senteça de fls. 26/28 e do cálculo de fls. 31, para que tome as medidas queenteder cabíveis para recebimento do crédito. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. -Advs. KELLY HENRIQUE DOS SANTOS e MARLISA DIAS PINTO-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-0013059-95.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x VERA LUCIA OLIVO- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0014182-31.2010.8.16.0030-LOUIZYANA DALLA PALMA x BANCO FINASA S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o flm de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) declarar a nulidade da forma de cálculo da correção monetária, determinando a aplicação do INPC/IBGE em substituição ao índice contratado; c) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TAC e TEB) declarando a nulidade das cláusulas respectivas; d) determinar o recálculo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; f) condenar o réu a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação ínicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo o autor por 50% dessas verbas e o rêu por 50%. Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei n° 1.060 / 50). Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014375-46.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ELISABETA LACI PHILIPPSEN PUHL- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 35, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela autora, para os fins do disposto no artigo 585, inciso IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016895-76.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x E MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA e outro- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes ás fls. 50/52, destes autos EXTRAJUDICIAL, sob no BRADESCO S/A movem o E de EXECUÇÃO DE TÍTULOS 803/2010, em que BANCO MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA e Outro, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Procedam-se os levantamentos necessários. Custas já pagas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos como de estilo, sob as cautelas da lei. P.R. I. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017474-24.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO FARIAS MELO- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0022676-79.2010.8.16.0030-JOSE BENEDITO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 150/180, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista ao apelado para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0025154-60.2010.8.16.0030-ANDREA HERZOG DO NASCIMENTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Compulsando a inicial, de antemão observo que a parte autora não possui residência nesta comarca. A parte autora, ao propor a ação, escolheu esta juiízo de modo aleatório, quando a ela não lhe é facultada esta opção, sob pena de estarmo sdiante de uma afronta às regras processuais que tratam da competência. A análise e processamentod o feito deve ser efetuada no foro do domicilio do consumidor, parte hipossuficiente. A aplicação do CDC é regida através de regras cogentes, diga-se, de ordem pública. Portanto, ao julgador é obrigatória sua observação, haja vista a competência ser absoluta. É este o caso que aqui se trata. Assim sendo, ex officio, Declaro a incompetência deste Juizo da 3ª Vara Cível desta Comarca,ordenando que sejam estes autos remetidos ao Juízo Cível da Comarca do domicilio do autor. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0025570-28.2010.8.16.0030-EVANGELINO SOARES CONCEIÇÃO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls. 200/206) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), porém, no que tange aos efeitos da antecipação da tutela recebo somente no efeito devolutivo, em função do disposto no art. 520, V do CPC. Ao apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, JULIANA MIGUEL REBELS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026223-30.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE DE PAULO PONTES SILVA- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no Decreto Lei nº911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido fomulado na inicial, declarando rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens descritos na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito Judicial. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizando a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §4º, do art.20. do CPC fixo em R$500,00 (Quinhentos reais), dada a simplicidade da causa, a revelia do réu, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no qu for aplicável. P.R.I.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027018-36.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GLADIMIR DOS SANTOS- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 hora, sob pena de extinção. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0028315-78.2010.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA x SONIA BEATRIZ DOS SANTOS e outros- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. KARIN TATIANA DA SILVA e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

39. ALVARA-0029086-56.2010.8.16.0030-VANIA MARIS FRANCO GALEANO x O JUIZO- Á parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$12,22 (Doze reais e vinte e dois centavos).-Adv. ANA GLAUCEA B. ZANINI-.

40. ORDINARIA-0000076-30.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x LILIAN DE ALMEIDA- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 hora, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

41. CAUTELAR-0000575-14.2011.8.16.0030-MARIA JOSE TYMUS x BANCO BMC S.A- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória sem devolução.-Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000824-62.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIR FERREIRA FRANZA- Não encontrado o bem, deve o autor requerer a conversão em ação de depósito, nos moldes legais. Oportunamente, será apreciadoo pleito de fls.40.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

43. DECLARATORIA-0001891-62.2011.8.16.0030-VERA LUCIA NUGLICH MARTINEZ e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Às partes para que, em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para saneamento e deliberação a respeito das provas a produzir, caso nao entenda pelo julgamento antecipado da lide.-Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ e MARCELO PINTO SANCANDI-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001892-47.2011.8.16.0030-CELSO LUIZ RUSSO x ZULEMA CARVALHO- Alvará a disposição da parte ré. A fim de colocar ponto final ao presente litígio e evitar novos, à parte ré para que traga aos autos o cálculo de eventuais valores devidos pelo autor a título de IPTU, acompanhados da necessária documentação, observando-se o pactuado contratualmente. Prazo de 10 dias. -Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

45. REPARACAO DE DANOS-0005570-70.2011.8.16.0030-LUIZ ANTONIO AGUIAR x LUIZ CESAR RODRIGUES e outros- A parte requerente para que manifeste-se sobre a contestação da litisdenunciada. (art. 162, §4º do CPC) -Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN, NEANDRO LUNARDI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0005737-87.2011.8.16.0030-IVONETE PADILHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré.-Adv. IVERALDO NEVES-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0005987-23.2011.8.16.0030-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. -Advs. MARCELO MACHADO DE

PAIVA, JOSIANE BORGES PRADO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0006445-40.2011.8.16.0030-YAMAHA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x ANDRE OGEDA CABRAL e outro- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 dia, requerido (fl. 39) pela parte autora. -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007953-21.2011.8.16.0030-BANCO FIAT S/A. x ZENILDA FERREIRA DA COSTA- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no Decreto lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Oficie-se ao Detran. comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar. permanecendo nos autos os titulos a eles trazidos. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honoràrios advocatícios que. na forma do § 4°. do artigo 20. do Código de Processo Civil (RTJ. 81:996, e RT, 521:284), fixo em R$200,00 (duzentos reais), dada a simplicidade da causa. a revelia do rêu. o trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013005-95.2011.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x KARL STOECKL- Para que seja homologada a desistência requerida pela parte autora às fls. 49/51, deve a mesma trazer aos autos, o comprovante de entrega do veículo apreendido, conforme auto de fls. 45. Após o pagamento das custas remanescentes, voltem conclusos. -Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017713-91.2011.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x MARLENE LOPES- A parte exequente para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

52. REVISIONAL-0017832-52.2011.8.16.0030-DECIO JOSE SCHUETZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada.-Adv. IVERALDO NEVES-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018128-74.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x JAQUISON BELMIRO DE OLIVEIRA MARTINS- Vistos. Emende o autor a pentição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para comprovar que constitui o devedor em mora antes da propositura da ação, nos moldes definidos pelo decreto-lei 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0018707-22.2011.8.16.0030-ALDENOR LEITE x BANCO DO BRASIL S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0019658-16.2011.8.16.0030-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEONICE DUARTE- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.267, inciso VIII, do CPC, declarando extinto os presentes autos. (..) Custas já pagas. Proceda-se os levantamentos necessários. PRI-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020359-74.2011.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x DANIELA DO NASCIMENTO CARDOSO- Diante da alegação de inadimplemento e da comprovação da mora, Defiro a liminar de Busca e Apreensão, conforme previsto do artigo 3º, do Decreto - Lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem retro mencionado, no endereço e em mãos do reqeurido, ou em mãos de quem for encontrado. A parte autora para recolher as despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Concedo ao Sr. Oficial os beneficios previstos no artigo 172 do CPC, bem como reforço os beneficios previstos no artigo 172 do CPC, bem como reforço policial e ordem de arrombamento, se estritamente necessário para cumprimento da liminar. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020750-29.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x SENOIR VIEIRA- A parte ré(consumidor) reside em Nova Prata do Iguaçu (fls. 04), Município pertencente a comarca de SAlto do Lontra / PR. Conforme decidido às fls. 151/152 dos autos de Revisão de Contrato, houve ascolha aletoria do Juizo para apropositura daquela ação, e tal escolha importou em ofensa ao principio do juiz natural e à disposição expressa de lei a respeito da competência absoluta do foro do consumidor. Diante disso, este juizo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juízo do domicilio do consumidor. Sendo assim, havendo conexão, como reconheceu o Juízo Salto do Lontra/PR, a reunião deve ser feita no Juízo competente, que no caso é o foro do domicilio do consumidor diante de sua competência absoluta. Devolvam-se os autos de busca e apreensão, juntamente com a ação revisional de contrato em apenso. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0020734-75.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Observo que os autores não juntaram aos autos fatura contemporânea ao período controvertido, vale dizer, março de 1989 até outrubo de 1995. Outrossim, os contratos sociais juntados demonstram que na época da constituição das pessoas jurídicas, o endereço da sede consignado nos instrumentos sociais diferia daqueles constantes da unidade consumidora mencionada na petição inicial. Desde modo, faculto aos autores juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período controvertido, referente a casa uma das matrículas mencionadas na petição inicial. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-408/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IGASA S/A- O cumprimento de sentença contra a Fazenda Publica não obedece o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não sendo aplicável à Fazenda Pública a multa daquele artigo. Apresente o credor cálculo correto de seu crédito. Em seguida, por economia processual e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, posssivelmentea expedição de RPV sem necessidade de execução, intime-se o ente publico apra se manifestar sobre o cálculo, em 05 dias. -Advs. CLAUDIA CANZI, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-186/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE PEDRO JOAS AIRES DOS SANTOS- Ao executado, para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido (fl. 50). -Advs. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RENATA DE NADAI WROBEL-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELAÇ ÃO Nº185/2011

ALCIO MANOEL DE SOUSA FIQUEIREDO JUNIOR 00005 000450/2009
ALINE BECKER FREDERICO 00009 000783/2010
ALIÇAR MANNAH GHOTME 00009 000783/2010
ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN 00012 000475/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00012 000475/2011
ANDERSON RENY HECK 00005 000450/2009
ANTONIO LU 00010 001164/2010
BLAS GOMM FILHO 00003 000194/2006
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00007 001222/2009
CLEUSA TEREZINHA BAU 00007 001222/2009
CLEVERTON LORDANI 00002 000422/2005
EDSON MARCOS BRAZ 00011 001216/2010
ELIANE VARGAS ROCHA 00013 000958/2011
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI 00012 000475/2011
FABIOLA CAMISÃO 00012 000475/2011
FLAVIO RAMOS 00003 000194/2006
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00010 001164/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00012 000475/2011
IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR 00004 000159/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00002 000422/2005
JEAN CESAR XAVIER 00012 000475/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00002 000422/2005
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO 00001 000218/1993
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00012 000475/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00006 000674/2009
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA 00005 000450/2009
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00012 000475/2011
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00005 000450/2009
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00012 000475/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00008 000006/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00002 000422/2005
00009 000783/2010
MICHELE OLIVEIRA 00012 000475/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 001164/2010
NAJLA SILVA FARES 00003 000194/2006
NILSON NARDI 00003 000194/2006
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 000194/2006
RENATO MARTINS LOPES 00004 000159/2009
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00004 000159/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00012 000475/2011
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 00010 001164/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00005 000450/2009

1. INVENTARIO-0000547-76.1993.8.16.0030-ANGELA MARIA GRECO DA COSTA RIBEIRO x ESPOLIO DE SERGIO BRANT DA COSTA RIBEIRO- Intime-se a inventariante para que apresente o plano partilha a ser homologado e as certidões autalizadas das Fazendas Públicas relativas ao inventariante e ao bem sujeito a sobrepartilha. Observe-se, ademais, que a partilha deve se operar sobre metade de 1/5 do imóvel, uma vez que 50% deste 1/5 pertence a Ângela Maria Greco da Costa Ribeiro, logo, será objeto do inventário 1/10 do imóvel. Prazo de 30 dias. -Adv. JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014631-62.2005.8.16.0030-GABRIEL FRANCISCO DE CARVALHO x GEOVANE CAMARGO DA FONSECA e outro- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme o contido na certidão lançada às fls. 191/verso.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-194/2006-NILSON NARDI x BANCO MERIDONAL DO BRASIL S/A.- partes manifestarem-se o laudo pericial apresentado.-Advs. NAJLA

SILVA FARES, NILSON NARDI, OSMAR CODOLO FRANCO, FLAVIO RAMOS e BLAS GOMM FILHO-.

4. DESPEJO-159/2009-ROGERIO MARCIO TOLARDO x C.J ROSA & CIA LTDA e outros- Vistos... Diante da notícia de que o autor já retomou a posse do imóvel em discussão de forma pacífica, desnecessário se torna a diligência com vistas à imissão de posse. Portanto, defiro a dispensa das custas referentes a tais diligências, conforme requerido às fls. 194/195. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 191/192. As partes autor e réu para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC para intimação pessoal das partes e testemunhas arroladas nos autos.-Advs. RENATO MARTINS LOPES, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO e IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR-.

5. COBRANCA (ORD)-450/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x CELIA DE FATIMA LEITE- Designo o dia 07/05/2012, às 14:30 horas, a fim de que se realize audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova oral consistente na coleta do depoimento pessoal da ré, além de inquirição de testemunhas a serem arroladas até 30 dias antes da data designada. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA, ANDERSON RENY HECK, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIQUEIREDO JUNIOR e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-674/2009-IGUASSU FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLEVERSON AUGUSTO CARDIM e outro- parte exequente proceder o recolhimento de diligências do Oficial de Justiça.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO-.

7. ANULATORIA-1222/2009-MARCELO GOETTEN x MARCIA CONSULTORIA IMOBILIARIA- Defiro as seguintes provas: a) tomada dos depoimentos pessoais das partes; b) oitiva de testemunhas; c) juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 16:00 horas. O prazo para apresentação de róis é de 15 dias contados da intimação desta decisão. As partes autor e réu para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC para intimação pessoal das partes e testemunhas.-Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e CLEUSA TEREZINHA BAU-.

8. REPARACAO DE DANOS-0000164-05.2010.8.16.0030-CLACEDIR ROBERTO KOCK x RENAUT DO BRASIL S/A- diga a parte autora ante o depósito efetuado pela parte ré.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

9. OBRIGACAO DE FAZER-0016442-81.2010.8.16.0030-AHMAD TUHAN ABDUL AL x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) e outro- Defiro a produção das seguintes provas: a) tomada do depoimento pessoal das partes; b) oitiva de testemunhas; c) juntada de novos documentos. No que diz respeito ao pedido de produção de prova pericial, esta perece inviável. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. ALIÇAR MANNAH GHOTME, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALINE BECKER FREDERICO-.

10. COBRANCA SUMARIO-0023907-44.2010.8.16.0030-DALMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- partes manifestarem-se ante o laudo apresentado as fls. e fls.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e ANTONIO LU-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0025307-93.2010.8.16.0030-ROSE MARY GOMES DA SILVA x ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada.-Adv. EDSON MARCOS BRAZ-.

12. ORDINARIA-0011760-49.2011.8.16.0030-JOÃO GONÇALVES DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada-Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, FABIOLA CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MICHELE OLIVEIRA, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

13. TUTELA-0005389-69.2011.8.16.0030-ZELMIRIO CARVALHO DO NASCIMENTO x THALITA FATIMA DO NASCIMENTO- Assim, como a menor conta com mais de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 28, § 1º e 2º do ECA, designo audiência para sua oitiva para a data de 28/09/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer a tal ato independentemente de intimação, bem como o Autor e seu defensor, para que também sejam ouvidos.-Adv. ELIANE VARGAS ROCHA-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 167/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSO SERVO DOS SANTOS 00006 000374/2004
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00019 000645/2009
ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO 00013 000149/2008
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00007 000006/2007
ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO 00022 001502/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00017 000179/2009
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00008 000131/2007
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00034 000594/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2 00002 000171/2001
00034 000594/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 000990/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00030 000437/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00040 000960/2011
ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA 00031 000459/2011
ANTONIO LU 00002 000171/2001
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00001 000344/2000
ARACELY DE SOUZA 00027 001468/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000973/2007
00023 000339/2010
00041 000969/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00031 000459/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 00025 000618/2010
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR 00045 000735/1998
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00042 000973/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00011 000973/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 25.517 00019 000645/2009
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00042 000973/2011
CESAR AUGUSTO GAZZONI 00041 000969/2011
CLEVERTON LORDANI 00017 000179/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00018 000303/2009
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00002 000171/2001
ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE 00001 000344/2000
ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 00006 000374/2004
EMERSON BACELAR MARINS 00035 000606/2011
00039 000839/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00001 000344/2000
FILOMENA CECILIA DUARTE 00026 001056/2010
FRANCIELE WOLF 00037 000677/2011
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 00024 000372/2010
GIANIZE GALEANO 00012 000090/2008
GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00021 001410/2009
GUILHERME DI LUCA 00018 000303/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 30604 00026 001056/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00019 000645/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00006 000374/2004
JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000303/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00031 000459/2011
JAQUELINE DE ALMEIDA 00006 000374/2004
JEAN CARLO CANESSO 00003 000397/2001
JEFERSON FOSQUIERA 00004 000403/2002
JOAO CARLOS MARTINS 00006 000374/2004
JOAO MARCOS BRAIS 00037 000677/2011
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00022 001502/2009
JULIANA PENAYO DE MELO 00008 000131/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000171/2001
00034 000594/2011
KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971 00017 000179/2009
KELLY MARINA DE CAMPOS 00028 001525/2010
KELYN CRISTINA TRENTO 00033 000579/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00005 000369/2004
LEANDRO DE OLIVEIRA 00012 000090/2008
LEANDRO DE QUADROS 00002 000171/2001
00020 001370/2009
00034 000594/2011
LUCIA HELENA CACHOEIRA 00006 000374/2004
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00010 000901/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000990/2011
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00014 000602/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00016 001042/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00017 000179/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000973/2007
00023 000339/2010
00041 000969/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00044 000991/2011
MARIANE MENEGAZZO 00018 000303/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00016 001042/2008
MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI 00026 001056/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 00014 000602/2008
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00036 000621/2011
NAYANE GUASTALA 00010 000901/2007
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00006 000374/2004
ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 00009 000278/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00015 001021/2008
RENATO MARTINS LOPES 00032 000573/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00023 000339/2010
RICARDO ZAMPIER 00026 001056/2010
ROBERTO MARTINS LOPES 00032 000573/2011
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00023 000339/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00029 000210/2011
SAMUEL PELOI JUNIOR 00011 000973/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 001021/2008
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00006 000374/2004
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00021 001410/2009
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00016 001042/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00010 000901/2007

00026 001056/2010
WILSON ANDRE NERES 00038 000681/2011

1. RECLAMACAO TRABALHISTA-344/2000-NIVALDO LIMA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e outro- À parte para que conforme o Provimento 177 do Tribunal de Justiça promova juntada nos autos de cópia devidamente autenticadas do RG e CPF da parte e de seu respectivo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL-.

2. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-171/2001-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE FURTADO- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2, LEANDRO DE QUADROS, DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ANTONIO LU-.

3. COBRANCA (ORDINÁRIO)-397/2001-AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA x EMPREITEIRA DE PAVIMENTAÃAO NIEHUES LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

4. ACAO EXPROPRIATORIA-403/2002-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ARNEY ANTONIO FRASSON e outros- À parte para que conforme o Provimento 177 do Tribunal de Justiça promova juntada nos autos de cópia devidamente autenticadas do RG e CPF da parte e de seu respectivo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEFERSON FOSQUIERA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-369/2004-GLOBALLE DO BRASIL LTDA x CASAS DAS BANHEIRAS ACAB LTDA- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR-.

6. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-374/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS e outros- VISTOS. I - Dê-se vista ao Ministério Público ante o certificado à f. 1.145-verso. II - Defiro o pedido formulado à f. 1.166 e designo o dia 25/01/2012, às 13h30 para oitiva da testemunha Pedro Isac Nemecek, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Santa Terezinha de Itaipu/PR. III - No que diz respeito à oitiva da testemunha Marilia Antonio da Silva, deve o autor Jackson Daniel Barbosa promover a remessa da carta precatória expedida à f. 1.153, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para oitiva de testemunhas arroladas. -Advs. LUCIA HELENA CACHOEIRA, ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216, JOAO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JAQUELINE DE ALMEIDA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e ADELSO SERVO DOS SANTOS-.

7. USUCAPIAO-6/2007-ANTONIO BORDIGNON- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 589,38, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 30,93. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.

8. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-131/2007-EUGENIA ROJAS QUEIROGA x SUELEN APARECIDA CLARO-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100: (... em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 16 de junho de 2011 ao entrar em contato com a Sra. Lucielene (atual moradora) esta informou residir no imóvel desde outubro de 2010 o qual adquiriu através da compra realizada entre esta e Sra. Lenir e Sr. Jose. Diante do contido no respeitável despacho de fls. Dei-lhe ciência do inteiro teor do mandado onde solicitei a desocupação voluntaria do imóvel descrito no r mandado até a data de 20 de junho de 2011 as 08:00 horas. Certifico que nesta data 17 de junho de 2011 as 16:57 horas entrei em contato com Sr. Joel (funcionário da 4a Vara Cível) através do telefone 453522-3111 onde solicitou a devolução do mandado em cartório em razão das partes terem realizado acordo. Face ao exposto DEIXO DE PROCEDER A REINTEGRAÇÃO DE POSSE da Requerente EUGENIA ROJAS QUEIROGA na posse do bem descrito no r mandado onde devolvo este em cartório para os devidos fins.). -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-278/2007-LAURIDES ANTONIO DEVILLA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos. -Adv. ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894-.

10. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-901/2007-FOZ PRESIDENE HOTEL LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-973/2007-SERGIO SCARMAGNANI e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos etc. - Da Exceção - Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública que condenou o devedor a efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários de poupança referentes aos planos econômicos conhecidos como Bresser e Verão. O devedor ofereceu "exceção de prescrição", em que alega a prescrição, invocando como fundamento o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, em cotejo com a regra do art. 206, § 30, inciso IV, do Código Civil. O credor apresentou impugnação sustentando não se ter verificado a prescrição. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exceção apresentada pelo devedor deve ser rejeitada, É certo que, nos termos da Súmula no Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da igualmente correto que, tendo havido substancial modificação das normas regência da prescrição, é de se aplicar o novo prazo - contado a partir da data de vigência do diploma legal que o reduziu - ao período a ele posterior, sempre observada a regra de direito intertemporal de regência (in casu, o art. 2.028 do Código Civil). Contudo, não se pode acolher a tese do devedor de que a pretensão do credor se enquadre na hipótese do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, porque não se tem aqui pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Como bem observa Sílvio de Salvo Venosa, "o novo Código disciplina o pagamento indevido (arts. 876 a 883) e o enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886) entre os atos obrigacionais unilaterais,após disciplinar a promessa de recompensa e a gestão de negócios. A nova legislação reconhece, portanto, ambos os fenômenos como fontes unilaterais de obrigações". No caso dos autos, porém, a gênese da pretensão do credor não repousa em ato unilateral, mas sim em descumprimento de ato bilateral (contrato) entabulado entre as partes. De fato, ao efetuar depósito em caderneta de poupança, o depositante firma com a instituição depositária um negócio jurídico em que esta se compromete a pagar àquele certa remuneração caso o depositante deixe disponível à instituição determinado capital. Tal remuneração varia de acordo com a normatização vigente. Ao postular as diferenças decorrentes do pagamento a menor dessa remuneração, o credor não está exercendo uma pretensão de ressarcimento por enriquecimento indevido, mas pretendendo, isto sim, que a instituição financeira cumpra adequadamente o contrato. Tem-se, assim, pretensão fundada em inadimplemento parcial de um contrato, pretensão essa que goza de natureza pessoal e não encontra previsão específica de prescrição, sendo, portanto, regulada pelo disposto no art. 205 do. Código Civil, que fixa em dez anos o prazo de prescrição. Com efeito, a pretensão surge a partir do momento em que a instituição depositária não cumpre adequadamente a obrigação que assumiu para com o depositante. Ainda que tal cumprimento efetivamente provoque aumento temporário de capital, não se trata de enriquecimento indevido compreendido na acepção técnica do termo, consistente em fonte das obrigações até porque, se assim for, qualquer descumprimento contratual gerará enriquecimento indevido (a parte inadimplente, exatamente por inadimplir, deixa de empobrecer e a parte credora, por não receber a prestação, deixa de enriquecer). Destarte, a situação do enriquecimento sem causa somente pode ser observada nas hipóteses em que inexista outro suporte jurídico a embasar a pretensão do autor, assumindo feição nitidamente subsidiária, como, aliás, já lhe confere o art. 886 do Código Civil. Sendo assim, conclui-se não ter se operado a prescrição no caso vertente, na medida em que aplicável a regra do art. 205 do Código Civil, por se tratar de pretensão calcada em inadimplemento contratual e com gênese, pois, em ato jurídico bilateral que restou descumprido. Pelo exposto, REJEITO a exceção de prescrição de fls. 194/202. (...) - Dos Embargos de Declaração (f. 225/226) - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de f. 189. Argumenta o embargante ter havido omissão na decisão prolatada, ante a pendência de Recurso Especial, onde o executado pretende a reforma das decisões até aqui proferidas. É de se ressaltar que, de fato, não houve omissão por parte deste Juízo, haja vista que só agora faz o embargante a juntada dos documentos que atestam a interposição de Recurso Especial. No entanto, conforme quedou demonstrado no documento de f. 227, há decisão sobrestando o andamento do recurso interposto pelo embargante, motivo pelo qual, por cautela, suspendo o andamento do presente feito, até que haja julgamento definitivo do Recurso Especial pendente. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, SAMUEL PELOI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-90/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGUES E DELAI LTDA e outros- VISTOS. Indefiro os seguimentos de fls. 134, face o contido às fls. 111 e 123/124. Diga o exequente.- Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO-.

13. HABILITAÇAO DE CREDITO-149/2008-SALVADOR JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida DE FLS. 68. -Adv. ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-602/2008-ALFREDO ANTONIO JALAF x ROSANA BARRETO DE FREITAS- À parte autora para que se recolha a diferença do valor devido à Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R$ 246,11 (duzentos e quarenta e seis reais e onze centavos), para confecção da avaliação, sendo que o valor total é de R$ R$ 382,11 (trezentos e oitenta e dois reais e onze centavos), equivalentes a 2.710,00 unidades de VRC's. -Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1021/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x TIAGO ALTAIR CARVALHO- VISTOS. Diga o autor. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1042/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDI CARLOS MEIRA- VISTOS. I - Indefiro o pedido de expedição de ofícios de f. 73, para obtenção do endereço dos requeridos, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se ainda que o pedido em tela se refere a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017099-57.2009.8.16.0030-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x ADELQUE JOS BASGAL- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM, CLEVERTON LORDANI, ALSIDINEI DE OLIVEIRA e KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-303/2009-OLGA WICHOSKI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I -Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em face da decisão de fls. 289/295, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação, ao argumento de existência de obscuridade. (...) Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Em análise da decisão de fls. 289/295, reconheço que esta fora

obscura quanto à fixação dos honorários, pois condenou ao pagamento de 6/10 das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), a serem rateados entre os autores carecedores de ação, contudo, sendo suspensa tal exigibilidade, frente ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, os embargos devem ser acolhidos a fim de sanar a alegada obscuridade. II - Diante do exposto, acolho os embargos, para sanar a obscuridade existente na decisão, passando a constar (...) Condeno-os no pagamento de 6/10 das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) a serem rateado igualmente entre os autores carecedores de ação, tendo em conta a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, em 'atenção disposto no artigo 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade de tais verbas por conta do beneficio da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao exeqüente, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei n.O 1.060/50."
III - Ciente do Agravo interposto, porém a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. (...) V - Informe-se, ainda, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. (...) VII - Tendo em vista que não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, decorrido o prazo determinado à fl. 295, caso não haja manifestação dos exeqüentes, cumpra-se o determinado no item "5", fl. 295. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA-.

19. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-645/2009-R. G. COMERCIAL E IMOBILI RIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. (...) IV - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 25.517 e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1370/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIRO DE MACEDO GOMES e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1410/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HEDIO JOSE FROELICH e outro- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ-.

22. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-1502/2009-MARIA DEL CARMEM IGLESIAS ALVAREZ x CEONC - CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C e outro- Vistos. Digam as partes se existe possibilidade de composição amigável em audiência e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. -Advs. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA e ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO-.

23. COBRANCA (SUMÁRIO)-0007215-67.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE WALDOMIRO KOJUNSKI x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - Tendo em vista que o julgamento do feito depende dos documentos que estão em poder do Banco-réu e que este tem obrigação legal de trazê-los aos autos (artigo 358, incisos I e II, do Código de Processo Civil), determino ao réu que traga para os autos os extratos requeridos pelo autor, referentes ao período controvertido, no prazo de 30 dias, sob de pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a reverter em benefício do requerente, nos termos do artigo 461, §3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007733-57.2010.8.16.0030-GIOVANI ADALTO VISSOTO x EDEMAR LEITE- VISTOS. I - Não havendo fundamentação suficiente a alterar a decisão de fls. 47, mantenho o bem em poder do depositário público. II - No mais, deverá o exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito. -Adv. GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO-.

25. INTERPELAÇAO-0012755-96.2010.8.16.0030-CESAR ALBANEZ x JOAO BOA VENTURA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Travessa Armado, 79, Vila A, e ai sendo, em 22 de junho de 2011 as 10:57 horas PROCEDI A NOTIFICAÇÃO DE JOAO BOA VENTURA, que bem ciente ficou de todo teor do mandado, apondo sua assinatura e aceitou contrafé que ofereci. Certifico que me dirigi a Rua Jaboticabeira, 216, Bairro Três Lagoas, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A NOTIFICAÇÃO DE ELIAS FRANCISCO ARAGÃO, por não encontrá-lo pessoalmente bem como por não residir no local conforme informações prestadas pela atual moradora Sra. Natiele. Certifico que me dirigi a Rua Henrique Alberto Pepin, 253, Jardim São Paulo, e ai sendo, em 17 de junho de 2011 as 10:20 horas DEIXEI DE PROCEDER A NOTIFICAÇÃO DE WILSON RAIMUNDO AGUIAR, por não encontrá-lo pessoalmente bem como por não residir no local conforme informações prestadas pela atual moradora Sra. Sandra. Certifico que me dirigi a Rua Dr. Luiz Passos, 892, Parque Pilar Campestre, e ai sendo, em 22 de junho de 2011 as 11:20 horas PROCEDI A NOTIFICAÇÃO DE TRANSPORTADORA TRANS FALLS L TDA na pessoa de seu representante legal Sr. JOAO CARLOS ADAMS, que bem ciente ficou de todo teor do mandado, apondo sua assinatura e aceitou contrafé que ofereci..). -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

26. ORDINARIA-0021127-34.2010.8.16.0030-TEREZINHA FANTINELLI x UNIMED FOZ DO IGUACU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI, FILOMENA CECILIA DUARTE, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 30604 e RICARDO ZAMPIER-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030116-29.2010.8.16.0030-LINDOMAR LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

28. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031217-04.2010.8.16.0030-MARTA COSSETIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005441-65.2011.8.16.0030-RUBENS ALEXANDRE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Manifeste-se o autor ante a petição de fls. 09. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO-0011244-29.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELOISA APARECIDA FERRAZ- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia da notificação extrajudicial, a fim de caracterizar a mora, pois os documentos juntados às 18/19 não suprem a notificação pessoal do devedor, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO-0011530-07.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x FABIO ADRIANE FERREIRA DA ROCHA- VISTOS. Comprovada a mora (f.14/15), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA-.

32. ARROLAMENTO-0014546-66.2011.8.16.0030-SEBASTIÃO TIGRE x ESPOLIO DE NERCI DE LIMA TIGRE-VISTOS. I - À parte requerente para que, em 10 (dez) dias: a) promova à regularização pendente quanto ao CPF da de cujus, conforme apontado à f. 37; b) retifique a relação dos bens e o plano de partilha apresentados na inicial, considerando-se que cabe ao espólio apenas em 50% do imóvel cuja matrícula se encontra à f. 49. -Advs. RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014645-36.2011.8.16.0030-FLORICULTURA JK LTDA x WAGNER FERNANDES DA SILVA- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 12/07/2011. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014867-04.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES- À autora, para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer a via original ou cópia autenticada do contrato executado, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 2 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015026-44.2011.8.16.0030-ELISE ANDREIA FRANTZ x ENDERSON MARKOWSKI- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (contestação) pela parte requerida.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0015480-24.2011.8.16.0030-FRANCIELY CAROLINE DE OLIVEIRA VIEIRA x SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO DE PESSOAS E POLITICAS DE RH DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se a parte ante a petição e documentos juntados ao processo de fls. 47/85. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016514-34.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES- VISTOS. (...) Assim, pelo exposto indefiro o pedido de tutela antecipada. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016525-63.2011.8.16.0030-CERLI DOBNER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e outro- À parte embargante, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. -Adv. WILSON ANDRE NERES-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020150-08.2011.8.16.0030-NILTON LUIZ ANDRASCHKO x BANCO ITAU S/A- A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer a via original ou cópia autenticada do contrato executado, assim como para demonstrar a legitimidade passiva da parte apontada como executada vez que não celebrou este contrato trazido aos a tos, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

40. REVISIONAL-0022720-64.2011.8.16.0030-EDMAR MILANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. À parte autora deve, ainda, adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022857-46.2011.8.16.0030-T.M. EQUIPAMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo ao mesmo, o que faço com fulcro no art. 739 - A, § 1º do CPC. II - Ao embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). -Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0023061-90.2011.8.16.0030-ROSANE BETTIN DUARTE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira da autora, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. À parte autora deve, ainda, adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo

único e 295, do código de Processo Civil). -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023349-38.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIRNEI DE AZEVEDO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
44. ALVARA JUDICIAL-0023350-23.2011.8.16.0030-ANTONIO GABRIEL SMANIOTTO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
45. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-735/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ROSIMEIRE AUGUSTO GALVANI- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública R$ 1.002,95, Cartório R$ 267,90, Distribuidor R $ 30,25, Contador R$ 82,21, Avaliador Judicial R$ 164,97, Depositário Público R$ 69,10 e Funjus R$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Setembro de 2011
P/ESCRIVA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 168/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000034/1999
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00024 001436/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00006 000135/2006
00008 000557/2006
ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO 00038 000943/2011
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00035 000737/2011
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME 00007 000247/2006
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.1 00027 000034/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR 00001 000034/1999
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00028 000325/2011
ANELICE DE SAMPAIO 00025 001464/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00005 000111/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000034/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19 00001 000034/1999
00004 000042/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00032 000539/2011
00034 000663/2011
CARLOS ALBERTO ARAO - 81.801/SP 00003 000516/2002
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00031 000342/2011
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00008 000557/2006
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00008 000557/2006
CLECI DA ROSA 00039 000963/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 00027 000034/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU 00021 000489/2010
CLEVERTON LORDANI 00014 000569/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 001110/2007
CRISTIANE MARIA SILVA 00021 000489/2010
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00022 000507/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00037 000937/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 00049 000221/2011
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00042 000984/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00048 000574/2008
EMERSON BACELAR MARINS 00033 000582/2011
ENIR BECKER 00021 000489/2010
FERNANDO C. S. MARANINCHI 00030 000334/2011
FERNANDO G. DAUER NETO 153.716/SP 00003 000516/2002
FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO 00044 000992/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00020 000281/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00036 000935/2011
GUILHERME DI LUCA 00025 001464/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00036 000935/2011
ISABELA APARECIDA BONONI 00019 000245/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00043 000987/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00032 000539/2011
00034 000663/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00016 000700/2008
JOÃO JORGE ZIEMANN 00035 000737/2011
JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648 00015 000638/2008
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00005 000111/2006
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00010 001124/2007
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00047 001043/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00012 000159/2008
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00036 000935/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00045 000995/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000495/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00029 000327/2011
LAURO ANTONIO PASCHE 00050 000087/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 000091/2008
LEANDRO DE QUADROS 00012 000159/2008
LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 00048 000574/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00007 000247/2006
00010 001124/2007
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-9080-A. 00003 000516/2002
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00014 000569/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00027 000034/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00027 000034/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00009 001110/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000281/2010
00026 001564/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 00005 000111/2006
00040 000975/2011
NAJLA SILVA FARES 00003 000516/2002
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00033 000582/2011
PAULA CÂNDIDA CAVALIERI 00018 000176/2009
PAULO CESAR JASKULSKI 00050 000087/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA 00027 000034/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO OAB/P 00009 001110/2007
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00017 001003/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00016 000700/2008
REINALDO MIRICO ARONIS -35137-A 00046 000996/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00013 000495/2008
ROQUE SUTIL 00015 000638/2008
ROSANA BENENCASE 00027 000034/2011
SANDRA MARIA DA SILVA VAN DER HAM 00050 000087/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000526/2000
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00041 000976/2011
THIAGO PENAZZO LORENZO 00017 001003/2008
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00027 000034/2011
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00031 000342/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00023 001372/2010
WILSON SANCHES MARCONI 00013 000495/2008

1. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-34/1999-JOANA GUILLEN x GUAM TURISMO LTDA e outro- VISTOS. Ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19, ADEMAR MARTINS MONTORO e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR-.
2. REPARACAO DE DANOS MORAIS-526/2000-LUIZ ACOSTA x GAZETA DO POVO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 553/554.. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009538-26.2002.8.16.0030-RECUPERA - RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA. x CHINA`S MAQUINAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.- VISTOS. I - Provocou o executado às fls. 284/289/ incidente de falsidade da procuração de f. 205/ argumentando ser falsa a assinatura do representante da empresa exequente e/ou a inclusão de poderes no instrumento de mandato após ordem emanada deste Juízo. Diante disso, com base nos artigos 387 a 389/ do Código de Processo Civil, determino a instauração do incidente de falsidade a que se refere o art. 390 do mesmo Código e suspendo o andamento do processo principal até a decisão do incidente (art. 394/ CPC). II - Formem-se autos em apartado, com cópia da petição de fls. 284/289 (art. 393/ CPC. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-9080-A., CARLOS ALBERTO ARAO - 81.801/SP, FERNANDO G. DAUER NETO 153.716/SP e NAJLA SILVA FARES-.
4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-42/2005-MAHARA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, Cartório no valor de R$ 379,32. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-111/2006-COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x DECIO BECKER e outros- VISTOS. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS, ANGELICA TATIANA TONIN e MUNIRAH MUHIEDDINE-.
6. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-135/2006-JADER WESLEY DA SILVA BARBOSA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. Preliminarmente, ao Município de Foz do Iguaçu, para que se manifeste acerca do informado na petição de fls. 175. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
7. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015999-72.2006.8.16.0030-MARWAN TARABAINE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-557/2006-EVA PADILHA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença tem como executado o Município de Foz do Iguaçu, o rito a ser seguido deverá ser o do artigo 730, do Código de Processo Civil. II - Ao exequente, para que promova a adequação de seu pedido. -Advs. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
9. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014713-25.2007.8.16.0030-EDSON GAZOLA ZANARDO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Diga a parte interessada. -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO OAB/P, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-1124/2007-MARIA FRANCISCA JANKOSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias.-Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.
11. EXECUÇAO DE SENTENÇA-91/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL AÃO MATERIAIS DE CONSTRUÃ O LTDA e outros- Manifeste-se a parte ante a petição de fls. 170 e ss. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-159/2008-BANCO BRADESCO S/A x VERONICA DE SOUZA e outro- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo sem impugnação à penhora. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
13. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-495/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELAINE DE CARLI BRUSCHI- VISTOS.I - Indefiro o pedido de expedição de ofícios de fls. 77/78, para obtenção do endereço dos requeridos, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se ainda que o pedido em tela se refere a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, WILSON SANCHES MARCONI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2008-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida citada por edital. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e CLEVERTON LORDANI-.
15. COBRANCA (ORDINÁRIO)-638/2008-MARCIO LUIS DE SOUZA SANTOS x LUIZIO ANTONIO FLORIANO LIOTTO- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. ROQUE SUTIL e JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648-.
16. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-700/2008-KARIN PRISCILA DE ARAUJO DE JESUS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias.-Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1003/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x ACCORDI MATERIAIS DE CONSTRUÃ O LTDA- VISTOS. Manifeste-se a parte ante o decurso do prazo sem a devida comprovação da publicação do edital retirado em 11/07/2011. -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e THIAGO PENAZZO LORENZO-.
18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018299-02.2009.8.16.0030-MARLENE ALVES DOS SANTOS x AMAURI APARECIDO FARIA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86: (...QUE, em cumprimento ao r. mandado, no dia 01/02/11, dirigi-me até a Rua Lamartine Babo, 93, ali sendo, DEIXEI de proceder a penhora em bens pertencentes ao executado AMAURI APARECIDO FARIA, em razão de não encontrar bens penhoráveis suficientes para garantir o débito, uma vez que o referido endereço trata-se do endereço profissional do executado, local onde está estabelecida uma oficina, e ali, além de veículos estacionados na calça % os quais, segundo o executado, pertencente a clientes. Certifico ainda que no interior da oficina constatei a e.xistência dos seguintes bens: uma escrivaninha, um armário de aço com cinco gavetas, um armário para ferramentas, dois macacos hidráulicos tipo jacaré; um aparelho de solda a oxigênio com dois cilindros, um aparelho de solda elétrica marca miki - carga rápida e lenta; uma bomba de lavar peças, todos instrumentos de trabalho do executado Amauri Aparecido Faria.).-Adv. PAULA CÂNDIDA CAVALIERI-.
19. INVENTARIO-0005976-28.2010.8.16.0030-PATRICIA CRUZ CECCON VIEIRA x ESPOLIO DE JOAO FERNANDO CECCON- VISTOS. (...) Manifeste-se a inventariante, dizendo inclusive se o Falecido JEFFERSON CURZ CECCON deixou filhos e sobre a possibilidade de conversão do feito em arrolamento sumário. -Adv. ISABELA APARECIDA BONONI-.
20. COBRANCA (SUMÁRIO)-0006486-41.2010.8.16.0030-LUIS SILVINO STEINMETZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL-BCS-SEGUROS- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
21. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010157-72.2010.8.16.0030-CONDOMINIO AMAZONAS x VILSON HANSEM e outro- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA e CLEUSA TEREZINHA BAU-.
22. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0010648-79.2010.8.16.0030-CLARICE HOFFMANN ZIMMER x BORDADOS E CONFECCÇÕES FIO DOURADO LTDA-ME- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação pela parte requerida citada por edital. -Adv. DANIEL SIQUEIRA RIBAS-.
23. INTERDIÇÃO-0027434-04.2010.8.16.0030-ATAIDE MORGENROTH x MARCOS APARECIDO LIMA- VISTOS. Para tanto nomeio o(a) José Elias Aiex Neto, que servirá para como expert, o(a) qual, com aceite considerar-se-á compromissado, nas formas da lei. Manifeste-se a parte acerca da designação do perito, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias apresente quesitos e indique assistente técnico. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0029084-86.2010.8.16.0030-ADEMAR MARTINS MONTORO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte ante as petições e documentos de fls. 94/103. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0029968-18.2010.8.16.0030-ANDRE VITORASSI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte ante a petição e documentos de fls. 27 e ss. -Advs. ANELICE DE SAMPAIO e GUILHERME DI LUCA-.
26. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0031944-60.2010.8.16.0030-FABRICIO TEIXEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Manifeste-se a parte ante a petição com laudo anexado de fls. 70/75. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
27. ORD. DE ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO-0000836-76.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA TRANS FALLS LTDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, PLINIO LUIZ BONANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLECIO ALMEIDA VIANA, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.1 e ROSANA BENENCASE-.
28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008085-78.2011.8.16.0030-ROCHA FOZ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À parte para que comprove a postagem da Carta de Citação retirada em Cartório na data de 04/08/2011, juntando aos Autos via de recebimento. -Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008123-90.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.), tendo em vista a certidão de fls. 47, na qual resta certificado a ausência da guia. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0008358-57.2011.8.16.0030-MARISA BRASIL FERREIRA x HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO C. S. MARANINCHI-.
31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-0008556-94.2011.8.16.0030-ALEX GERALDO SANTOS DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada, eis que verossímeis as alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial, assim como ante a existência de fundado receio de dano difícil reparação na medida em que a manutenção da restrição causaria prejuízo desmedidos à vida da autora em sociedade. Via de consequência, ordeno à parte ré BV Financeira S/A a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc ...), sob pena de pagamento de multa diária àquela no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais/dia. Saliento que referida exclusão abarca somente as inscrições ocasionadas em decorrência do contrato nº 12114000052440. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.
32. BUSCA E APREENSAO-0013512-56.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SAMUEL GONÇALVES ALVES- VISTOS. Comprovada a mora (f.15), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-0014650-58.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
34. BUSCA E APREENSAO-0016385-29.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PAULO CEZAR MANCUELLO- VISTOS. Comprovada a mora (f.´15/16), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
35. REVISIONAL-0017585-71.2011.8.16.0030-CRESCENCIA DIAS PEREIRA SHIRAYAMA x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se aparte ante o teor da certidão de fls. 914: "Considerando o valor atribuído na emenda à inicial, no que tange ao valor das custas do cartório, foi efetuada a menor, e devendo o requerente efetuar a complementação das custas. -Advs. JOÃO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA-.
36. BUSCA E APREENSAO-0022135-12.2011.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA- VISTOS. Comprovada a mora (f.19/21), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.
37. REVISIONAL-0022137-79.2011.8.16.0030-VIDAL VEIGA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
38. HABILITAÇAO DE CREDITO-0022168-02.2011.8.16.0030-CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Ao administrador Judicial para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. -Adv. ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO-.
39. INVENTARIO-0022730-11.2011.8.16.0030-ADILSON DA SILVA FREITAS x ESPOLIO DE MARIA ENI DA SILVA DE FREITAS- VISTOS. I - À autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o pólo passivo da

demanda, assim como trazer aos autos documentos que comprovem a alegada propriedade dos bens apontados na inicial, sendo diligência que cabe à parte, inclusive, o solicitado no item 06, de fl. 09, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. CLECI DA ROSA-.

40. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0023090-43.2011.8.16.0030-MARIA RADAELLI GARCIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- VISTOS. I - Pretende a requerente Maria Radaello Garcia a condenação dos requeridos Estado do Paraná e Município de Foz do Iguaçu à obrigação de arcar com os custos dos remédios necessários a seu tratamento médico. Da declaração juntada à f. 19, observa-se que o médico subscritor informa estar a autora sob seus cuidados profissionais desde 04.08.2011, apontando, em seguida, os medicamentos de uso contínuo e necessários a sua saúde. Ocorre que, seguindo recomendação formulada pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para o monitoramento e resolução das demandas de Assistência à Saúde do Paraná, encaminhada a este Juízo pelo egrégio Tribunal de Justiça, entendo que tal declaração não é suficiente, por ora, a fundamentar o pedido de tutela antecipada. II - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar declaração elaborada por médico, vinculado ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS, informando se foram esgotadas todas as alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde (verificáveis no endereço eletrônico www.sesa.pr.gov.br), antes de se prescrever como necessários ao tratamento da autora os medicamentos indicados na inicial. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

41. TUTELA-0016204-28.2011.8.16.0030-MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA SILVA x CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA e outros- VISTOS. À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o pedido ao contido nos artigos 1728 e ss do Código Civil e para que traga aos autos os documentos que instruíram a inicial no Juízo declinante, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

42. USUCAPIAO-0023240-24.2011.8.16.0030-CLAUDIO GUERGOLET x CHEN YUNG HO- -À parte para que promova a juntada nos autos de certidão da matrícula do imóvel confinante 227, bem como, certidão do distribuidor Cível em nome da parte autora, eventual cônjuge e da parte ré. Bem como de eventual antecessor na posse, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatórias referentes ao imóvel objeto da usucapião. Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0023248-98.2011.8.16.0030-VICENTE RODRIGUES SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

44. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOC-0023355-45.2011.8.16.0030-CHINA`S MAQUINAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. x RECUPERA - RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO-.

45. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0023602-26.2011.8.16.0030-JOSE ENOR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

46. MONITORIA-0023606-63.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO R. DOS SANTOS E CIA.LTDA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS -35137-A-.

47. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-1043/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ZENOIR BARROS GONCALVES- Ao do executado para que proceda à regularização do parcelamento sob pena de rescisão do mesmo. -Adv. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

48. EXECUÇAO FISCAL - OUTROS-574/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VALDIR POLANCZYK- VISTOS. Defiro a suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses, a teor do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, observado o Código de Normas e Corregedoria Geral da Justiça, item 5.8.20. -Advs. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

49. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0004005-71.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x RODINEY DOS SANTOS e outro- Autos à disposição em cartório. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.

50. CARTA PRECATORIA-0017592-63.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. 3ª VARA CIVEL,COM.DE IJUI - RS-FUNDAÇAO DE INTEGRAÇAO. DES. E EDUCAÇÃO DO NOROESTE/RS x OSVALDO FERNANDES JUNIOR e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20: (...que tendo recebido a presente Carta Precatória sob n.O 0017592-63.2011.8.16.0030 extraída dos Autos de Cobrança sob n.O 016/1.11.0001345-6 oriunda da Comarca de Ijuí 3a Vara Cível - Estado do Rio Grande do Sul à realização da diligencia Citação verificou-se a realização do deposito através da GRC à 3a Vara Cível em nome do Oficial de Justiça Egídio onde este Oficial de Justiça devidamente lotado na 4a Vara Cível diligenciou ao Cartório da 3a Vara Cível bem como Agencia Itaú - PAB situada no interior do Fórum desta Cidade e Comarca não obtendo êxito no levantamento do respectivo valor. Face ao exposto devolvo esta em Cartório a fins de que sejam recolhidas custas em favor do Oficial de Justiça lotado na 4a Vara Cível desta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, em atendimento ao Código de Normas do Estado do Paraná.).-Advs. LAURO ANTONIO PASCHE, PAULO CESAR JASKULSKI e SANDRA MARIA DA SILVA VAN DER HAM-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Setembro de 2011
P/ESCRIVA

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 22/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00001 000043/1997
00020 000295/2009
00060 004801/2010
00139 010819/2010
00140 010820/2010
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00077 006238/2010
00126 009675/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00020 000295/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00017 000611/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00128 010272/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00048 000286/2010
00086 006787/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00145 011660/2010
00151 012178/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000384/2009
00065 005506/2010
ALINE FATIMA MORELATTO 00087 006998/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00057 003991/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00050 001279/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 000746/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00030 000746/2009
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00063 005493/2010
ANDRESSA CASTRO 00155 012503/2010
00162 013281/2010
ANDREY HERGET 00104 008170/2010
00106 008185/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00050 001279/2010
00052 001904/2010
00061 004832/2010
00063 005493/2010
00064 005498/2010
00066 005507/2010
00067 005523/2010
00068 005524/2010
00069 005525/2010
00070 005526/2010
00071 005925/2010
00072 005926/2010
00073 005929/2010
00074 005932/2010
00078 006285/2010
00079 006287/2010
00088 007148/2010
00089 007163/2010
00090 007170/2010
00091 007173/2010
00092 007177/2010
00093 007178/2010
00096 007568/2010
00097 007570/2010
00098 007572/2010
00099 007574/2010
00100 007575/2010
00101 007579/2010
00102 007582/2010
00104 008170/2010
00105 008177/2010
00106 008185/2010
00109 008712/2010
00110 008713/2010
00111 008715/2010
00116 008942/2010
00120 009397/2010
00121 009398/2010
00122 009401/2010
00123 009403/2010
00124 009404/2010
00125 009408/2010

00129 010305/2010
00130 010307/2010
00131 010322/2010
00132 010324/2010
00133 010338/2010
00134 010344/2010
00135 010347/2010
00136 010348/2010
00137 010352/2010
00143 011393/2010
00146 011780/2010
00147 011784/2010
00148 011788/2010
00149 011789/2010
00153 012490/2010
00154 012495/2010
00155 012503/2010
00156 012507/2010
00160 013268/2010
00161 013269/2010
00162 013281/2010
00170 000022/2011
00172 000052/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00023 000406/2009
00029 000702/2009
00049 000766/2010
00051 001344/2010
00068 005524/2010
00093 007178/2010
00139 010819/2010
00140 010820/2010
00149 011789/2010
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00004 000624/2001
ANIZIO CEZAR PEREIRA 00128 010272/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00033 000805/2009
00034 000806/2009
00035 000807/2009
00036 000809/2009
00037 000810/2009
00038 000811/2009
00039 000812/2009
00040 000814/2009
00041 000815/2009
00042 000816/2009
00043 000817/2009
00044 000818/2009
00045 000819/2009
ARNI DEONILDO HALL 00005 000484/2003
00007 000601/2004
00010 000565/2007
00016 000549/2008
00018 000686/2008
00150 012092/2010
00155 012503/2010
00162 013281/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 00014 000476/2008
00031 000749/2009
00062 005377/2010
AUGUSTO CESAR FORTUNA 00032 000789/2009
AURIMAR JOSE TURRA 00070 005526/2010
00096 007568/2010
00123 009403/2010
00124 009404/2010
00127 009789/2010
00141 011142/2010
00148 011788/2010
00174 000131/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00053 001924/2010
00054 001925/2010
00075 005950/2010
00076 005952/2010
00113 008848/2010
00114 008851/2010
00115 008853/2010
00159 013142/2010
BLAS GOMM FILHO 00067 005523/2010
00163 013678/2010
BRAULINO BELINATI GARCIA PEREZ 00137 010352/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 004832/2010
00073 005929/2010
00091 007173/2010
00092 007177/2010
00102 007582/2010
00105 008177/2010
00109 008712/2010
00115 008853/2010
00120 009397/2010
00133 010338/2010
00134 010344/2010
00136 010348/2010
00147 011784/2010
00160 013268/2010
00161 013269/2010
CAMILA PEGORARO 00108 008448/2010
CAMILO DE TONI 00032 000789/2009
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA 00001 000043/1997
CARLOS FERNANDES 00080 006289/2010
00081 006291/2010
00082 006293/2010
00083 006296/2010
00084 006301/2010
00085 006302/2010
00117 009001/2010
00118 009011/2010
CERINO LORENZETTI 00183 000037/2009
00184 012143/2010
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA 00019 000698/2008
CIRO ALBERTO PIASECKI 00033 000805/2009
00034 000806/2009
00035 000807/2009
00036 000809/2009
00037 000810/2009
00038 000811/2009
00039 000812/2009
00040 000814/2009
00041 000815/2009
00042 000816/2009
00043 000817/2009
00044 000818/2009
00045 000819/2009
00119 009337/2010
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 00176 000275/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI 00007 000601/2004
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00022 000391/2009
00094 007190/2010
CLOVIS CARDOSO 00014 000476/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 001925/2010
00129 010305/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00013 000349/2008
CRYSTIANE LINHARES 00095 007243/2010
DALILA CRISTINA MARCON 00009 000661/2006
00017 000611/2008
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00095 007243/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00165 014441/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00182 000630/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00013 000349/2008
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00077 006238/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00009 000661/2006
EDIMARA SACHET RISSO 00119 009337/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 00013 000349/2008
EDNA DA COSTA BRAGA 00016 000549/2008
00018 000686/2008
EDSON ISFER 00001 000043/1997
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00006 000084/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00170 000022/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 00017 000611/2008
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00026 000573/2009
00027 000574/2009
00028 000575/2009
00103 008018/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00070 005526/2010
00096 007568/2010
00123 009403/2010
00124 009404/2010
00141 011142/2010
00148 011788/2010
00174 000131/2011
ELIZANGELA MARA CAPONI 00087 006998/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00177 000344/2011
ELOI CONTINI 00074 005932/2010
00075 005950/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00175 000197/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00080 006289/2010
00090 007170/2010
00097 007570/2010
00099 007574/2010
00114 008851/2010
00125 009408/2010
ERASMO JOSE STEINER 00005 000484/2003
ERICA MARTA GAVETTI 00001 000043/1997
ERLON ANTONIO MEDEIROS 00104 008170/2010
00106 008185/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00150 012092/2010
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS 00064 005498/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00003 000423/2001
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00138 010786/2010
FERNANDA TRINDADE 00023 000406/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI 00012 000319/2008
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00047 000254/2010
00150 012092/2010
FLAVIA DREHER NETTO 00029 000702/2009
00030 000746/2009
00049 000766/2010
00050 001279/2010
00051 001344/2010
00052 001904/2010
00058 004164/2010
00059 004713/2010
00063 005493/2010
00064 005498/2010
00065 005506/2010
00066 005507/2010
00067 005523/2010
00068 005524/2010
00069 005525/2010
00070 005526/2010
00071 005925/2010
00072 005926/2010

00073 005929/2010
00074 005932/2010
00078 006285/2010
00079 006287/2010
00088 007148/2010
00089 007163/2010
00090 007170/2010
00091 007173/2010
00092 007177/2010
00093 007178/2010
00096 007568/2010
00097 007570/2010
00098 007572/2010
00099 007574/2010
00100 007575/2010
00101 007579/2010
00102 007582/2010
00104 008170/2010
00105 008177/2010
00106 008185/2010
00109 008712/2010
00110 008713/2010
00111 008715/2010
00116 008942/2010
00120 009397/2010
00121 009398/2010
00122 009401/2010
00123 009403/2010
00124 009404/2010
00125 009408/2010
00129 010305/2010
00130 010307/2010
00131 010322/2010
00132 010324/2010
00133 010338/2010
00134 010344/2010
00135 010347/2010
00136 010348/2010
00137 010352/2010
00143 011393/2010
00146 011780/2010
00147 011784/2010
00148 011788/2010
00149 011789/2010
00153 012490/2010
00154 012495/2010
00155 012503/2010
00156 012507/2010
00160 013268/2010
00161 013269/2010
00162 013281/2010
00170 000022/2011
00172 000052/2011
00178 000517/2011
00179 000522/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00129 010305/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00144 011586/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00030 000746/2009
00112 008818/2010
00142 011375/2010
00145 011660/2010
00181 000607/2011
00182 000630/2011
GELINDO JOAO FOLLADOR 00003 000423/2001
00020 000295/2009
00023 000406/2009
00025 000504/2009
00175 000197/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00005 000484/2003
00007 000601/2004
00010 000565/2007
00016 000549/2008
00018 000686/2008
00150 012092/2010
GEOVANI GHIDOLIN 00012 000319/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00103 008018/2010
00144 011586/2010
GILBERTO MARIA 00008 000705/2005
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00078 006285/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00011 000302/2008
00013 000349/2008
GLAUCIA DA SILVA 00138 010786/2010
GORGON NOBREGA 00118 009011/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00064 005498/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00009 000661/2006
00017 000611/2008
00108 008448/2010
00144 011586/2010
GUSTAVO HENRIQUE ANDREATTA COSTELLA 00058 004164/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00100 007575/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00003 000423/2001
00008 000705/2005
00077 006238/2010
00141 011142/2010
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 00164 013932/2010
HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO 00022 000391/2009
ILAN GOLDBERG 00069 005525/2010
00116 008942/2010
00132 010324/2010
00153 012490/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00095 007243/2010
IVO SANTOS JUNIOR 00005 000484/2003
00007 000601/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00103 008018/2010
00144 011586/2010
JAIR R. DA SILVA 00013 000349/2008
00183 000037/2009
00184 012143/2010
JEANDRA AMABILE VEDANA 00011 000302/2008
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00001 000043/1997
JHONNY RAFAEL BERTO 00021 000384/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00012 000319/2008
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00171 000042/2011
JOAO THIAGO DUARTE 00055 003141/2010
JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE 00004 000624/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00095 007243/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00082 006293/2010
JOSE GUNTHER MENZ 00013 000349/2008
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00056 003968/2010
JULIANA ALINE KLAUS 00032 000789/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00059 004713/2010
00130 010307/2010
00167 000011/2011
00168 000012/2011
00170 000022/2011
00172 000052/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00127 009789/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00121 009398/2010
00131 010322/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00112 008818/2010
KELI DANIELA TRINDADE 00107 008213/2010
KLAUSS DIAS KUHNEN 00003 000423/2001
LEANDRO MAURICIO SAUGO 00015 000491/2008
LILIANE GRUHN 00033 000805/2009
00034 000806/2009
00035 000807/2009
00036 000809/2009
00037 000810/2009
00038 000811/2009
00039 000812/2009
00040 000814/2009
00041 000815/2009
00042 000816/2009
00043 000817/2009
00044 000818/2009
00045 000819/2009
00119 009337/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00021 000384/2009
00163 013678/2010
LORENA MORO DOMINGOS 00012 000319/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00071 005925/2010
00072 005926/2010
00085 006302/2010
00111 008715/2010
00146 011780/2010
00152 012295/2010
LUCELI DONATTI 00087 006998/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 00022 000391/2009
00094 007190/2010
LUCIANO JOSE BULIGON 00058 004164/2010
LUCIO DA ROSA DA SILVA 00182 000630/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00110 008713/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00080 006289/2010
00090 007170/2010
00097 007570/2010
00099 007574/2010
00114 008851/2010
00125 009408/2010
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00107 008213/2010
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00107 008213/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 001924/2010
00066 005507/2010
00076 005952/2010
00101 007579/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00103 008018/2010
00144 011586/2010
LUIZ RENATO MANFROI 00152 012295/2010
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA 00004 000624/2001
MAGDA LUIZA R. EGGER 00173 000128/2011
MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER 00033 000805/2009
00034 000806/2009
00035 000807/2009
00036 000809/2009
00037 000810/2009
00038 000811/2009
00039 000812/2009
00040 000814/2009
00041 000815/2009
00042 000816/2009
00043 000817/2009
00044 000818/2009
00045 000819/2009
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00010 000565/2007
00023 000406/2009
00025 000504/2009
MARCELA VILLATORE 00001 000043/1997
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00131 010322/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00110 008713/2010

00118 009011/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00050 001279/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00048 000286/2010
00086 006787/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00170 000022/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00183 000037/2009
00184 012143/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00183 000037/2009
00184 012143/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00061 004832/2010
00073 005929/2010
00091 007173/2010
00092 007177/2010
00102 007582/2010
00105 008177/2010
00109 008712/2010
00115 008853/2010
00120 009397/2010
00133 010338/2010
00134 010344/2010
00136 010348/2010
00137 010352/2010
00147 011784/2010
00160 013268/2010
00161 013269/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 00022 000391/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00001 000043/1997
MARIA LUCILIA GOMES 00050 001279/2010
MARIANA GAIDARJI 00001 000043/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 003991/2010
00177 000344/2011
MARILI R. TABORDA 00173 000128/2011
MARINA JULIETI MARINI 00157 012519/2010
MARINEZ FERREIRA 00005 000484/2003
MARLEY TREVISAN SABADIN 00103 008018/2010
MAURICIO KAVINSKI 00053 001924/2010
MAURO CARAMICO 00063 005493/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00026 000573/2009
00027 000574/2009
00028 000575/2009
00054 001925/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00157 012519/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 00006 000084/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00052 001904/2010
00169 000015/2011
00178 000517/2011
00179 000522/2011
NELSON PILLA FILHO 00053 001924/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00023 000406/2009
NILO NORBERTO NESI 00001 000043/1997
ODDONER PAULI LOPES 00016 000549/2008
00018 000686/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00056 003968/2010
OSCAR DANILO MACIEL 00004 000624/2001
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00078 006285/2010
PAULO JOSE GIARETTA 00001 000043/1997
00020 000295/2009
00139 010819/2010
00140 010820/2010
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00166 014922/2010
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO 00015 000491/2008
00019 000698/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 001925/2010
00129 010305/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00009 000661/2006
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00131 010322/2010
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00010 000565/2007
00031 000749/2009
00062 005377/2010
RAQUEL GONCALVES NUNES 00046 000942/2009
RAQUEL NUNES BRAVO 00047 000254/2010
RAUL JOSE PROLO 00010 000565/2007
00016 000549/2008
00018 000686/2008
00150 012092/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00055 003141/2010
00069 005525/2010
00079 006287/2010
00081 006291/2010
00088 007148/2010
00098 007572/2010
00113 008848/2010
00116 008942/2010
00132 010324/2010
00153 012490/2010
00159 013142/2010
00164 013932/2010
RICARDO COSTELA 00127 009789/2010
00148 011788/2010
ROBERTO KROBEL 00032 000789/2009
ROBERTO PIETA 00006 000084/2004
ROBSON ALFREDO MASS 00141 011142/2010
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00033 000805/2009
00034 000806/2009
00035 000807/2009
00036 000809/2009
00037 000810/2009
00038 000811/2009
00039 000812/2009
00040 000814/2009
00041 000815/2009
00042 000816/2009
00043 000817/2009
00044 000818/2009
00045 000819/2009
00119 009337/2010
RODRIGO BIEZUS 00011 000302/2008
00013 000349/2008
RODRIGO LONGO 00009 000661/2006
00017 000611/2008
00108 008448/2010
00144 011586/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00107 008213/2010
00116 008942/2010
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00047 000254/2010
00150 012092/2010
00158 013001/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00154 012495/2010
SADI JOSE DE MARCO 00119 009337/2010
00158 013001/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00046 000942/2009
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00006 000084/2004
00023 000406/2009
SEGIO SINHORI 00020 000295/2009
00025 000504/2009
00060 004801/2010
00094 007190/2010
SELMA PACIORNIK 00056 003968/2010
SILVANO GHISI 00033 000805/2009
00034 000806/2009
00035 000807/2009
00036 000809/2009
00037 000810/2009
00038 000811/2009
00039 000812/2009
00040 000814/2009
00041 000815/2009
00042 000816/2009
00043 000817/2009
00044 000818/2009
00045 000819/2009
00119 009337/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00151 012178/2010
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 00013 000349/2008
STEFANIA BASSO 00184 012143/2010
SUZANA GASPAR 00108 008448/2010
TADEU CERBARO 00074 005932/2010
00075 005950/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000487/2009
VALDECIR BATISTA 00180 000582/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00065 005506/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00003 000423/2001
00010 000565/2007
00020 000295/2009
00023 000406/2009
00025 000504/2009
00175 000197/2011
VANETE STEIL VILLATORI 00001 000043/1997
VILSON PAULO GRAEBIN 00119 009337/2010

1. RESTITUICAO-43/1997-BANCO DO BRASIL S/A x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA.- Vistos. 1. Considerando que houve pagamento integral de ambas as execuções, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda. 2. Certifique-se nos autos da ação falimentar o integral pagamento da dívida. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Sr. Síndico e ao representante do Ministério Público. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARIANA GAIDARJI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, VANETE STEIL VILLATORI, EDSON ISFER, ERICA MARTA GAVETTI, MARCELA VILLATORE, NILO NORBERTO NESI, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.
2. -AÇOES QUE FORAM DISTRIBUIDAS A ESTA VARA E QUE ENCONTRAM-SE AGUARDANDO O DEPOSITO INICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO - ART. 257/CPC, FICANDO A PARTE INTERESSADA, CIENTE DE QUE, DEVERA RETIRAR EM CARTORIO A PETIÇAO E SEUS DOCUMENTOS, SE NAO FOR EFETUADO O PREPARO:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NUº 9935-08.2011.8.16.0083, movida por HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra DIEGO FRANCISCO CARNEIRO. Custas do Cartório e Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NUº 9672-73.2011.8.16.0083, movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra EMERSON LUIZ MACHADO BATISTA. Custas do Cartório e Oficial de Justiça. -Adv. MARILI R. TABORDA-.
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NUº 9751-52.2011.8.16.0083, movida por ALESIO KRUPKOSKI contra BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA. Custas do Cartório. -Adv. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA-.
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO NUº 9752-37.2011.8.16.0083, movida por ZELIO GUZATTI contra o BANCO FINASA BMC S/A. Custas do Cartório. -Adv. PAULO ROBERTO RAMOS ALVES e ADRIANA QUADROS DA ROSA-.

AÇÃO ANULATÓRIA NUº 9680-50.2011.8.16.0083, movida por MUNICÍPIO DE MARMELEIRO contra DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDACAO DER - RJ. Custas do Cartório. -Adv. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMINIO NUº 9629-39.2011.8.16.0083, movida por VALTER MAZETTO E OUTROS. Custas do Cartório. -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEALe LUCIANA PAULA MAZETTO -.
AÇÃO DE EXECUÇÃO NUº 9785-27.2011.8.16.0083, movida por CASSIANO SPESSATTO contra AILSOM REITZ. Custas do Cartório e Oficial de Justiça. -Adv. ALECXANDRO MANFREDINI SCWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ALINE BERLATTO-.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NUº 9615-55.2011.8.16.0083, movida por BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A contra ANGELO CAMILOTTI CIA LTDA. E OUTROS. Custas do Cartório e Oficial de Justiça. -Adv. FABIANO CASTILHOS DE MATTOS e GUILHERME ASSAD DE LARA-.
AÇÃO DE COBRANÇA NUº 9471-81.2011.8.16.0083, movida por POSTO DINON LTDA. contra CARLA RENATA DOS SANTOS. Custas do Cartório. -Adv. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NUº 9960-21.2011.8.16.0083, movida por BANCO DO BRASIL S/A contra ANISETE MARIA DALLE LASTE ROSA. Custas do Cartório e Oficial de Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
AÇÃO DE COBRANÇA NUº 9978-42.2011.8.16.0083, movida por TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA. contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Custas do Cartório. -Adv. HERMES A. D. RATHIER e DOUGLAS A. LUVISON-.
3. COBRANCA (SUM)-423/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ELIAS MIGUEL GONCALVES- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 508, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de cobrança movida por Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Sindicato Rural de Renascença contra Elias Miguel Gonçalves. 2. Custas na forma da lei. 3. Se for o caso levante-se a penhora ou arresto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, KLAUSS DIAS KUHNEN, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
4. COBRANCA (SUM)-624/2001-BEVEL BELTRAO VEICULOS LTDA x ELAINE REGINA CASAGRANDE-A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008), sob pena de não recebimento. -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, OSCAR DANILO MACIEL, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE e LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-484/2003-LUCIO CLAUDINO DOS SANTOS x SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE F.BELTRAO- Vistos. 1. Considerando que o ora embargado noticiou nos autos de execução o descumprimento do acordo, pugnando pela sua execução, entendo que deverá a demanda prosseguir unicamente naqueles autos. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ERASMO JOSE STEINER, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MARINEZ FERREIRA-.
6. CIVIL PUBLICA-84/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x NORBERTO GOEDERT e outros- "... POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, para reconhecer que os réus NORBERTO GOEDERT, LUIS GONZAGA PEREIRA, MOACIR ANTÔNIO PERÃO, VALDIR VITORET, MARLINE NECKEL e ANTÔNIO IVO NUNES DE ABREU e ELOI SCHLIKMANN praticaram o ato de improbidade administrativa consistente em fraudar a licitude de concurso público, previsto no artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/1992, bem como declarar a nulidade do Concurso público n°. 01/1999 da Prefeitura de Nova esperança do Sudoeste. Condeno, ainda, os réus, ante ao disposto no artigo 12, inciso III, da Lei 8429/92, inclusive com amparo no art. 37, §4o, da Constituição Federal: a) a perda da função pública que eventualmente estiverem exercendo; b) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; c) pagamento de multa civil correspondente a 10 (dez) vez o valor da remuneração recebida pelo agente; Transitada em julgado a sentença oficie-se à Justiça Eleitoral (TRE/PR) para os efeitos da suspensão dos direitos políticos do réu. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença (art. 20 da Lei 8429/92). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBERTO PIETA, MOACIR ANTONIO PERAO, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-601/2004-CLAUDITUR - LC SANTOS AGENCIA DE VIAGENS E TURISM x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP. ROD. DE F B- Vistos. 1. Considerando que o ora embargado noticiou nos autos de execução o descumprimento do acordo, pugnando pela sua execução, entendo que deverá a demanda prosseguir unicamente naqueles autos. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-705/2005-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TROVOADA LTDA x WGN - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo no prazo de lei. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e GILBERTO MARIA-.
9. COBRANCA (ORD)-661/2006-LURDES RIBEIRO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS- Vistos. 1. Considerando que foi satisfeita a obrigação, e não houve oposição ao valor bloqueado via BACEN-jud (fls. 177), por sentença, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado, deduzidas as custas processuais. Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
10. EXECUCAO DE HIPOTECA-565/2007-JOAO CARLOS BRAZ COSTA e outro x LAURENTINA PASSINI ZANGRANDE e outro- 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo subscritor da petição de fls. 60/62, entendo que sua pretensão não pode ser acolhida, eis que sequer foi tentado o pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência nem tampouco ajuizada execução para a cobrança. Assim, a única constrição com preferência que recaia sobre o bem imóvel por ocasião da arrematação em hasta pública era aquela advinda dos presentes autos. 2. Determino, pois, a atualização da conta geral e, após, a expedição de alvará judicial em favor da parte exeqüente, com prazo de trinta dias. -Advs. RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI e RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI-.
11. APREENSAO E DEPOSITO-302/2008-M. ZANCHI PANIFICADORA x FLAVIO EVANDRO PEREIRA- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, tão somente, confirmar a liminar de fls. 20, reintegrando a requerente, em definitivo, na posse dos bens descritos no auto de fls. 23. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa e da curadora especial, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos advogados, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e JEANDRA AMABILE VEDANA-.
12. INDENIZACAO-319/2008-IRINEU PROSCIAK e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Pelo perito nomeado José F. Ghiraldi foi designado o dia 21/09/2011, as 09.00 horas para a realização da pericia no local da ocorrencia. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, JOAO ALBERTO MARCHIORI, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
13. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-349/2008-SOLANGE MARIA RIZZI x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outros- Embargos de Declaração: "Em face do exposto, conheço dos embargos e acolho-os integralmente.Declaro, pois, a sentença, cuja pane dispositiva passa a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para os fins de: a) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento em favor da autora da quantia de R $ 6.878,23 (seis mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos desembolsos (data dos pagamentos das mensalidades), e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento em favor da autora da quantia de R$ 13.756,46 (treze m11 setecentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da data de publicação da presente decisão. Caracterizada a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), condeno a parte autora e os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, na proporção de 10% e 90% (30% para cada réu), respectivamente. Fixo a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 3º alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Concedo definitivamente em favor da autora, entretanto, o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº° 1.060/50." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.". Despacho de fls. 1011: 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 913/928, 930/951 e 973/1001, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intimem-se as partes apeladas para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOSE GUNTHER MENZ, JAIR R. DA SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
14. INDENIZACAO-476/2008-WALDEMAR FRANCISCO TONIAL x ANTONIO CORTEZ JUNIOR- Vistos. 1. Sendo o réu revel, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 27) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Defiro definitivamente em favor da parte autora o beneficio da assistência judiciária gratuita. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-491/2008-TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA. x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA.- Diga a parte exequente sobre o requerimento de fls. 687/689, no prazo de dez dias. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO e LEANDRO MAURICIO SAUGO-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/2008-SCAPEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x LUIZ CARLOS DA CAZ ME- Vistos. 1. Considerando que a execução do acordo firmado foi requerida nos autos de embargos, julgo extinto

o presente feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Pprocesso Civil, já distribuídos entres as partes, na transação, honorários advocatícios e custas processuais. 2. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. ODDONER PAULI LOPES, EDNA DA COSTA BRAGA, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-611/2008-FERNANDA MARCON PERONDI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.- Vistos. 1. Considerando que o requerido satisfez a obrigação, e não houve oposição do credor (fls. 159), por sentença, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado, deduzidas as custas processuais. Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-686/2008-LUIZ CARLOS DA CAZ ME x SCAPEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 1.807,76, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ODDONER PAULI LOPES e EDNA DA COSTA BRAGA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2008-MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA. x TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA.-1. Já certificado nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-295/2009-ALTAIR BORGHEZAN x CLEODENIR DAROS- Diga a parte exequente no prazo de dez dias. -Advs. SEGIO SINHORI, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-384/2009-MAURO ANTONIO MERLO x BANCO SAFRA S/A- Vistos. 1. Em face o contido na petição de fls. 47, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação revisional movida por Mauro Antonio Merlo em face do Banco Safra S/A. 2. Custas na forma da lei. 3. Expeça-se alvará judicial em favor do banco requerido para levantamento dos valores depositados nos autos, com prazo de 30 (trinta) dias. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. ANULACAO DE TITULO-391/2009-MAROTA CONFECÇÕES - ME x MARBOR MAQUINAS LTDA.-1. Considerando que já foi apresentada contestação nos autos, deverá a parte ré se manifestar sobre o pedido de fls. 82/85 no prazo de cinco dias. 2. Designo o dia 18/10/2011, as 15:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO-.

23. INDENIZACAO-406/2009-ARLETH MARIA VENTURA DA LUZ x BRADESCO SEGUROS- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de indenização proposta por Arleth Maria Ventura da Luz em face do Bradesco Seguros S/ A, noticiado às fls. 176/178. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.

24. ANULATORIA-487/2009-MARCELO VIEIRA LOPES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-"...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de: a) declarar a inexistência do débito referente às parcelas de nº. 20 (vinte) e 21 (vinte e um), oriundas da Cédula de Crédito Bancário registrada sob o nº. 590115510, cada uma no valor de R$ 583,91 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), e determinar o cancelamento definitivo do protesto e das anotações existentes nos órgãos de proteção ao crédito relativos a referidos débitos, confirmando, assim, a tutela antecipada concedida; b) condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais, em favor do autor, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de publicação da presente decisão; c) condenar a requerida a restituir ao autor o valor de R$ 636,85 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), indevidamente pago, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o seu desembolso (16/02/2009) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor e a requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento) respectivamente, fixada a verba honorária, segundo os critérios do artigo 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas a e c do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos desta Comarca e à SERASA e/ou SPC (caso necessário) determinando a baixa definitiva do protesto e das anotações existentes relação ao título cobrado indevidamente." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-504/2009-CLEODENIR DAROS x ALTAIR BORGHEZAN- Não havendo interesse das partes na produção de provas, contadas e preparadas as custas processuais, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI e SEGIO SINHORI-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-573/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x COORDENADOR DO PROCON DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Considerando que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e que a impetrante, apesar de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação deste Juízo de juntada de documentos, estando o feito paralisado há mais de seis meses, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal, indefiro a petição inicial. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito,sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-574/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x COORDENADOR DO PROCON DE FRANCISCO BELTRAO- Vistos. 1. Considerando que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e que a impetrante, apesar de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação deste Juízo de juntada de documentos, estando o feito paralisado há mais de seis meses, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal, indefiro a petição inicial. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se . Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-575/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x COORDENADOR DO PROCON DE FRANCISCO BELTRAO- Vistos 1. Considerando que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e que a impetrante, apesar de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação deste Juízo de juntada de documentos, estando o feito paralisado há mais de seis meses, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal, indefiro a petição inicial. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-702/2009-ADEMAR PEDROSO x BANCO BRADESCO S.A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar e as questões prejudiciais suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-746/2009-JAIR ROBERTO ROTHER x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Jair Roberto Rother em face da BV Financeira S/ A, noticiado às fls. 242/244. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte ré para levantamento dos valores depositados às fls. 79, com prazo de 30 (trinta) dias. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

31. INTERDICAO-749/2009-LAURA FEDEUK FERNANDES x PEDRO GONCALVES FERNANDES- "... Em sendo assim, decreto a interdição de Pedro Gonçalves Fernandes, já devidamente qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Laura Fedeuk Fernandes, igualmente qualificada nos

autos, para todos os fins e efeitos legais, em especial para representá-la perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dispensando-a de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste a curadora o compromisso legal, devendo ser advertida de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do mesmo. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (recebimento de aposentadoria). Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor das partes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias." -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-789/2009-D & D DISTRIBUIDORA LTDA. x CERVEJARIA BELCO S.A.- 1. Considerando que a empresa Tallento Construtora de Obras Ltda. adquiriu o imóvel objeto da matrícula n.º 4641, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, em hasta pública e não havendo notícia nos autos de oposição das partes em relação a mencionado ato, defiro o pedido de fls. 271/276. Promova-se o levantamento da averbação. 2. Cumpre-me informar que a medida somente foi deferida antecipadamente porque a parte autora não apresentou com a inicial cópia integral da matrícula nº 4641, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme se constata às fls. 31/34. Ressalto, ainda, que a arrematação em hasta pública ocorreu em agosto de 2008, muito tempo, portanto, antes do ajuizamento da ação. 3. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de conciliação CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 4. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, defendas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. A parte interessada para retirada do oficio expedido ao CRI e providenciar a postagem/remessa no prazo legal. -Advs. ROBERTO KROBEL, AUGUSTO CESAR FORTUNA, JULIANA ALINE KLAUS e CAMILO DE TONI-.

33. RECLAMACOES TRABALHISTAS-805/2009-JOSE FERREIRA BUENO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 20 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 20 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

34. RECLAMACOES TRABALHISTAS-806/2009-JOSE LEOVALDO DO PRADO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 20 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 20 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

35. RECLAMACOES TRABALHISTAS-807/2009-ALCEMAR FERREIRA FRANCA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 20 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 20 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

36. RECLAMACOES TRABALHISTAS-809/2009-CEZARIO ROBERTO DE FREITAS ROLIM x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-

econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 20 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 20 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

37. RECLAMACOES TRABALHISTAS-810/2009-JOAO BATISTA ANTUNES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 20 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 20 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

38. RECLAMACOES TRABALHISTAS-811/2009-JOAO LUIZ MONTEIRO DE MATOS x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 20 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 20 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

39. RECLAMACOES TRABALHISTAS-812/2009-LUIZ BORGES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 21 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

40. RECLAMACOES TRABALHISTAS-814/2009-NERI DERNER DE MACEDO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do

qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 21 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

41. RECLAMACOES TRABALHISTAS-815/2009-PALMIRO NICLOTTE x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 21 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

42. RECLAMACOES TRABALHISTAS-816/2009-RENI SILVEIRA DE ABREU x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 21 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

43. RECLAMACOES TRABALHISTAS-817/2009-SEBASTIAO ADEMAR PARTICHELI x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 21 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

44. RECLAMACOES TRABALHISTAS-818/2009-VALDEMAR DA SILVA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na

hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 21 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

45. RECLAMACOES TRABALHISTAS-819/2009-VALMIR JOSE DE OLIVEIRA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- "... Assim, a parte autora apresentou todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda e a petição inicial preenche todos os requisitos legais (CPC, artigo 282), motivo pelo qual não há que se falar em inépcia... Concluo, pois, que constitui ônus daquele que impugna a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Indefiro, pois, a preliminar de inépcia da inicial...Na hipótese, verifico que a ação foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, motivo pelo qual, diante do prazo prescricional de cinco anos acima mencionado, torna-se forçoso concluir que não poderão ser reclamadas e cobradas as verbas estatutárias relativas a período anterior a 21 de outubro de 2004...No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva argumenta o réu que, conforme disposto no Decreto n" 2.970/88, é competência da Secretaria de Estado da Administração a prática de atos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal da Administração Direta e, inclusive, das Autarquias. Tal preliminar, todavia, não merece acolhimento. Isto porque, como bem argumentou a parte autora, o DER/PR é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executando atividades típicas da Administração Pública, de modo que possui legitimidade, sim, para responder judicialmente perante seus servidores... Merece, pois, ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva...Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor(a) e réu têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo... Não sendo possível a composição entre as partes e decididas as questões processuais até este momento suscitadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) efetivo contato do autor com agentes insalubres e nocivos à saúde; b) grau de insalubridade; c) direito da parte autora de recebimento do adicional de insalubridade; d) forma de cálculo do adicional. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental; b) depoimento pessoal da parte requerida; c) prova testemunhal requerida unicamente pela parte autora e d) prova pericial requerida unicamente pela autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Sr.(Dr.) Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro, com endereço profissional nesta cidade (fone 9912-1703), independentemente de termo de compromisso. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de cinco dias. Faculto às partes, dentro do prazo de dez (10) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente será designada a audiência de instrução, caso necessário." -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

46. BUSCA E APREENSAO (CAU)-942/2009-MARIA VALMA BITTENCOURT GOBATTO x MARGARETE DA SILVA e outro- Vistos. 1. Em face do contido nas petições de fls. 49 e 52, confirmo a liminar concedida nos autos e julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro, em favor de ambas as partes, o beneficio de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

47. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000254-48.2010.8.16.0083-MARLENE ROMANI e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Retifique-se o pólo passivo da demanda, para que dele conste como réu o Município de Francisco Beltrão. 2. Para a realização audiência de instrução designo o dia 24 de outubro de 2011, às 15:00 horas. 3. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do CPC. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-286/2010-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARINA BORGES REI- Vistos. 1. Em face do contido na petição de fls. 48, julgo extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes na transação, honorários advocatícios e custas processuais. 2. Custas na forma da lei. 3. Defira os pedidos de fls. 48. Oficie-se. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0000766-31.2010.8.16.0083-EDEMAR WANDROWSKI x BANCO BRADESCO S.A- "... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001279-96.2010.8.16.0083-VAGNER CLEVERSON BUSATTA x BANCO FINASA S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Vagner Cleverson Busatta em face do Banco Finasa S/ A, noticiado às fls. 144/145. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0001344-91.2010.8.16.0083-NEIVA CATUZZO x BANCO BRADESCO S.A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e as questões prejudiciais suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001904-33.2010.8.16.0083-MARCOS ROQUE MONTEIRO - ME x BANCO BRADESCO S.A- Vistos. 1. Em face do acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 53/58, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 52) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Em razão do acordo firmado, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré. 5. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e NELSON PASCHOALOTTO-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001924-24.2010.8.16.0083-TJD TRANSPORTES LTDA. x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, eis que ausentes duas das condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Conseqüentemente, revogo a liminar concedida às fls. 36/38, devendo o valor depositado ser restituído à parte autora. Pela sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º c/c §3º, a e c, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001925-09.2010.8.16.0083-TJD TRANSPORTES LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- "... Em face do exposto, de ofício (art. 267, §3º c/c art. 301, §4º, do Código de Processo Civil), JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, eis que ausentes duas das condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Conseqüentemente, revogo a liminar concedida às fls. 35/37, devendo o valor depositado às fls. 40/41 ser restituído à parte autora. Pela sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º c/c §3º, a e c, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003141-05.2010.8.16.0083-ARI LUCINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o Banco requerido exiba todos os documentos solicitados pelos correntistas, relacionados com as contas sob os números 100.004.088-4, 110.004.088-6, 120.004.088-8 e 130.004.088-X, todas da agência 0616-5, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, e o julgamento antecipado. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. JOAO THIAGO DUARTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003968-16.2010.8.16.0083-G. M. CADORE MERCADO - ME x WAL-MART BRASIL - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.- "... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de: a) declarar a inexistência do débito representado pelas duplicatas mercantis de números 147842 e 147843, cada uma no valor de R$ 359,33 (trezentos e cinqüenta e nove reais e trinta e três centavos), e determinar o cancelamento definitivo dos protestos e das anotações existentes nos órgãos de proteção ao crédito relativas a referidos títulos, confirmando, assim, a tutela antecipada concedida; b) condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação dos danos morais, em favor da autora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de publicação da presente decisão. Pela sucumbência recíproca, condeno a autora e a requerida ao pagamento das custas/ despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento) respectivamente, fixada a verba honorária, segundo os critérios do artigo 20, § 4° c/ c o § 3°, alíneas a e c do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos desta Comarca e à SERASA e/ou SPC (caso necessário) determinando a baixa definitiva do protesto e da anotações existentes em relação às duplicatas mercantis. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, SELMA PACIORNIK e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003991-59.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ARNALDO PAULO MASIERO- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de busca e apreensão proposta por HSBC Bank Brasil S/ A Banco Múltiplo em face de Arnaldo Paulo Masiero, noticiado às fls. 30/31. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0004164-83.2010.8.16.0083-NEIMAR ANTONIO ARALDI x SICOOB MAXICREDITO/SC- "...Em face do exposto, acolho as preliminares suscitadas na contestação, para os fins de: a) JULGAR EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta corrente nº 2722-7, diante da ilegitimidade passiva da ré; b) JULGAR EXTINTO O FEITO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à conta corrente nº 7566-3, da agência nº 3069. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas/ despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/ c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, GUSTAVO HENRIQUE ANDREATTA COSTELLA e LUCIANO JOSE BULIGON-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0004713-93.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x ELTON ANTONIO ZENATTI- Vistos. 1. Não havendo notícia pela parte autora do descumprimento do acordo, julgo extinto o presente feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entres as partes, na transação, honorários advocatícios e custas processuais. 2. Custas na forma da lei. 3. Promova-se o desbloqueio do veículo Junto ao DETRAN/PR. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FLAVIA DREHER NETTO-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004801-34.2010.8.16.0083-CITY BELL LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA. x ALTAIR BORGHEZAN-1. Designo o dia 18 de outubro de 2011, as 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. ACACIO PERIN e SEGIO SINHORI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0004832-54.2010.8.16.0083-RENATO GONZATTI x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, com observância do prazo de prescrição de vinte anos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado, o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza e, ainda, em razão do fato de ter sido atribuído à causa valor elevado, não tendo o autor esclarecido quais foram os critérios por ele utilizados para a indicação de referido valor. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. CURATELA-0005377-27.2010.8.16.0083-LORECI DOS SANTOS GODOY x GUILHERME DOS SANTOS GODOY- "... Em sendo assim, decreto a interdição de Vandoir dos Santos Godoy, já devidamente qualificada nos autos, declarando-o incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Loreci dos Santos Godoy, igualmente qualificado nos autos, para todos os fins e efeitos legais, em especial para representá-lo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dispensando-o de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste a curadora o compromisso legal, devendo ser advertida de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (recebimento de aposentadoria). Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias." -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0005493-33.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA. x BANCO INDUSVAL S/A- "... Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada na contestação, para o fim de JULGAR EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/ c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data de publicação da presente sentença e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0005498-55.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA. x BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A- "... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, a partir de julho de 2008, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo

Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GUILHERME ASSAD DE LARA e FABIANO CASTILHOS DE MATTOS-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0005506-32.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA. x BANCO SAFRA S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas ou complementar as contas já apresentadas, com observância dos pontos assinalados pela correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0005507-17.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA. x BANCO VOTORANTIN S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas ou complementar as contas já apresentadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista) e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0005523-68.2010.8.16.0083-PAULO CESAR CARLETTO x BANCO SANTANDER S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e BLAS GOMM FILHO-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0005524-53.2010.8.16.0083-PAULO CESAR CARLETTO x BANCO BRADESCO S.A- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0005525-38.2010.8.16.0083-JANIR CONCEICAO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS e ILAN GOLDBERG-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0005526-23.2010.8.16.0083-SESTILIO JACOB CARLETTO x SICREDI IGUACU PR/SC- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e as questões prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0005925-52.2010.8.16.0083-SESTILIO JACOB CARLETTO x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o

pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0005926-37.2010.8.16.0083-RICARDO ANDREIO CARLETTO x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0005929-89.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0005932-44.2010.8.16.0083-NORBERTO BARBOZA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0005950-65.2010.8.16.0083-NELCIR PASTRE - ME x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0005952-35.2010.8.16.0083-E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas ou complementar as contas já apresentadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista) e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006238-13.2010.8.16.0083-JOSE GRACIOLI x TERRASANTA TERRAPLANAGEM LTDA.-1. Designo o dia 19/10/2011, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0006285-84.2010.8.16.0083-AMILTON MATTEI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- "...Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação, para o fim de JULGAR EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data de publicação da presente sentença e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0006287-54.2010.8.16.0083-LUIZ ALBERTO SALVADORI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. 1. Havendo concordância da parte contrária, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 75 e 82) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Pela sucumbência, considerando que o pedido de desistência foi formulado após a citação e a apresentação de contestação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4°, c/ c o § 3°, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0006289-24.2010.8.16.0083-VALDIR DANIEL x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e as prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho

exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. CARLOS FERNANDES, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0006291-91.2010.8.16.0083-ORIVAL CONSTANTINO CORTEZE - FI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. CARLOS FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0006293-61.2010.8.16.0083-ILTON MOREIRA DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas ou complementar as contas já apresentadas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista) e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. CARLOS FERNANDES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0006296-16.2010.8.16.0083-ALCINDO ZILO FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A e outro- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Adv. CARLOS FERNANDES-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0006301-38.2010.8.16.0083-ETANA DESENHOS TECNICOS LTDA. x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Adv. CARLOS FERNANDES-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0006302-23.2010.8.16.0083-SIENA PASSAGENS E TURISMO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. CARLOS FERNANDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006787-23.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x J C COMERCIO E NUTRICOES LTDA.- Vistos. 1. Não havendo citação da parte contrária, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 41) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Expeçam-se os ofícios requeridos. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

87. INTERDICAO-0006998-59.2010.8.16.0083-TEREZINHA PINTO DOS SANTOS NUNES x ATALIBIO NUNES- Vistos. 1. Havendo concordância do Ministério Público, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 34) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro em favor da parte autora o beneficio da assistência judiciária gratuita. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI, ALINE FATIMA MORELATTO e LUCELI DONATTI-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007148-40.2010.8.16.0083-ZENITA GIRALDI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 36/39, conforme atesta a certidão de fls. 123, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 25/10/2011, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0007163-09.2010.8.16.0083-POSSAMAI INDUSTRIAL - FABRIC. SIST. A VAPOR LTDA. x BANCO BRADESCO S.A- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo cumprimento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0007170-98.2010.8.16.0083-JORGE FRIGO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e as prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança

de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0007173-53.2010.8.16.0083-VALDIR FRANCISCO LORINI x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0007177-90.2010.8.16.0083-NERI MATTEI x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0007178-75.2010.8.16.0083-GILMAR DOLIZETE ANDREIS x BANCO BRADESCO S.A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar e as questões prejudiciais suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas ou complementar as contas já apresentadas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

94. INDENIZACAO-0007190-89.2010.8.16.0083-ALEXANDRE ZANCAN e outro x ESCOLA MUNDO DA CRIANCA E MUNDIAL-1. Designo o dia 03/10/2011, as 16:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e SEGIO SINHORI-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007243-70.2010.8.16.0083-PAULO RICARDO DO AMARAL BILIBIO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na presente demanda. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pela parte autora. Expeça-se alvará judicial em favor do banco requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 130. Dou a parte presente por intimada. Intime-se a parte ré. Publique-se e registre-se. "Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 948,34, sendo R$ 846,00 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R$ 62,00 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário." -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0007568-45.2010.8.16.0083-SERGIO MORESCO x SICREDI IGUACU PR/SC- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo cooperado, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser devidamente corrigido pelo INPC, desde a data da presente decisão e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0007570-15.2010.8.16.0083-NELVO JOLTIR TIECHER x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e as prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0007572-82.2010.8.16.0083-AUGUSTO ALBERTON x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e as prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios

do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0007574-52.2010.8.16.0083-I. SAMBUGARO E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do CPC. Conforme dispõe o artigo 917 do CPC, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0007575-37.2010.8.16.0083-A. A. JACOBOWSKI E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0007579-74.2010.8.16.0083-LUIZ EDUARDO LUCZYNSKI x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas ou complementar as contas já apresentadas, com observância dos pontos assinalados pelo correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0007582-29.2010.8.16.0083-ANTONIO ALBINO JACOBOWSKI x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0008018-85.2010.8.16.0083-ERINO QUINTO DELL OLIVO x BANCO BRADESCO S.A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar e as questões prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0008170-36.2010.8.16.0083-I. SAMBUGARO E CIA LTDA. x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA LTDA - MARIOPOLIS- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo cooperado, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. Retifique-se o pólo passivo da demanda. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0008177-28.2010.8.16.0083-ADRIANA NICOLADELLI SALVADORI x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0008185-05.2010.8.16.0083-ITAMAR SAMBUGARO x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA LTDA - MARIOPOLIS- "...Em face do exposto, rejeito as

preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo cooperado, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. Retifique-se o pólo passivo da demanda. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

107. DECLARATORIA-0008213-70.2010.8.16.0083-EDENIR MACHADO DE SOUZA e outro x ASSOCIACAO DE TRANSPORTES BELTRONENSE e outro-1. Designo o dia 18/10/2011, as 16:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, KELI DANIELA TRINDADE e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

108. INDENIZACAO-0008448-37.2010.8.16.0083-NICOLY EDUARDA ENGESTER PINTO e outros x EDITORA JORNAL DE BELTRAO S.A.-1. Designo o dia 03/10/2011, as 16:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. SUZANA GASPAR, CAMILA PEGORARO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0008712-54.2010.8.16.0083-GESUE ANTONIO PAGGI x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0008713-39.2010.8.16.0083-COLOGNESE MADEIRAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0008715-09.2010.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MEDELEI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 48 horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do CPC. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008818-16.2010.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S/A x AURI CANOVA PAIM- "... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão intentada pelo Banco Panamericano S/A., contra Auri Canova Paim, e, conseqüentemente, declaro consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos da requerente, observando-se as determinações contidas na fundamentação, valendo esta decisão como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0008848-51.2010.8.16.0083-EDGAR JOAO DAL PONTE x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0008851-06.2010.8.16.0083-DITRAPAL DISTRIBUIDORA DE TRATORES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e as prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0008853-73.2010.8.16.0083-NELSON HEIMANN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0008942-96.2010.8.16.0083-PEDRO CONTE x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e ILAN GOLDBERG-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0009001-84.2010.8.16.0083-DECORCENTER DECORACOES LTDA. - ME x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Adv. CARLOS FERNANDES-.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0009011-31.2010.8.16.0083-DECORCENTER DECORACOES LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. CARLOS FERNANDES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA-.

119. COBRANCA (ORD)-0009337-88.2010.8.16.0083-NEUZA OLIVEIRA DE BRITO x DOMINGOS BENINI e outros-1. Designo o dia 26/10/2011, as 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0009397-61.2010.8.16.0083-LAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0009398-46.2010.8.16.0083-LUCIANE KURPEL DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0009401-98.2010.8.16.0083-AUTO POSTO CONSTANTINO LTDA. x BANCO BRADESCO S.A- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0009403-68.2010.8.16.0083-VALDEMOR BIANCATO x SICREDI IGUACU PR/SC- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e as questões prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito,

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/ c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0009404-53.2010.8.16.0083-CLEVERSON CONSTANTINO x SICREDI IGUACU PR/SC- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e as questões prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/ c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0009408-90.2010.8.16.0083-LAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional (vinte anos) e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

126. INVENTARIO-0009675-62.2010.8.16.0083-MAURI LUIZ CONTE x WALDEMAR GHISI- Vistos. 1. Homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Defiro em favor da parte autora o beneficio da assistência judiciária gratuita. 4. Comunique-se à Vara do Trabalho de Francisco Be1trão, PR. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0009789-98.2010.8.16.0083-ANSELMO MOREIRA NETO x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e as questões prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/ c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELA-.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010272-31.2010.8.16.0083-DEVANIR RIBEIRO FLORES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Designo o dia 18/10/2011, as 15:45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. ANIZIO CEZAR PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010305-21.2010.8.16.0083-CLAUDENIR NOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Claudenir Nos em face do Banco Itaucard S/A, noticiado às fls. 176/179. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010307-88.2010.8.16.0083-ANTONIO SILVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Antonio Silveira em face do Banco Itauleasing S/A- Grupo Itaú, noticiado às fls. 112/114. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Expeça-se alvará judicial em favor da procuradora da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 64, com prazo de 30 (trinta) dias. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0010322-57.2010.8.16.0083-ANDRYO MORESCO x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e as prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0010324-27.2010.8.16.0083-JOANIN LAURINDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil,

levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS e ILAN GOLDBERG-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0010338-11.2010.8.16.0083-LUIZ AURI CRESPON x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0010344-18.2010.8.16.0083-GILBERTO FRIGHETTO x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0010347-70.2010.8.16.0083-LAURO ORBEM MATEI x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitada a prescrição vintenária e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0010348-55.2010.8.16.0083-ORLINDO ECCO x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0010352-92.2010.8.16.0083-SABINO ASCARI x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULINO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010786-81.2010.8.16.0083-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JOCIEL RODRIGUES DOS SANTOS- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão intentada pela Unilance Administradora de Consórcios Ltda. contra Jociel Rodrigues dos Santos, e, conseqüentemente, declaro consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos da requerente, observando-se as determinações contidas na fundamentação, valendo esta decisão como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e GLAUCIA DA SILVA-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0010819-71.2010.8.16.0083-MILICO SUPERMERCADO LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S.A- "... designo o dia 19 de outubro de 2011, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-0010820-56.2010.8.16.0083-FABRIS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S.A- "... designo o dia 17 de outubro de 2011, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO-0011142-76.2010.8.16.0083-ARI MALACARNE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-1. Designo o dia 18 de outubro de 2011, as 15:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ROBSON ALFREDO MASS, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

142. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011375-73.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x ANDRE EDUARDO GUITTLER- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão intentada pela B.V.

Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento S/A., contra André Eduardo Guittler, e, conseqüentemente, declaro consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos da requerente, observando-se as determinações contidas na fundamentação, valendo esta decisão como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0011393-94.2010.8.16.0083-MEGA FERTIL FERTILIZANTES LTDA. ME x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

144. COBRANCA (ORD)-0011586-12.2010.8.16.0083-JOAO GABRIEL SOUZA DE QUADROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Designo o dia 26/10/2011, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

145. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011660-66.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI e outro x NANCI GAEVITZ e outro-1. Designo o dia 18/10/2011, as 16:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0011780-12.2010.8.16.0083-ODIR JOSE TRENTIN - FI x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.
Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

147. PRESTACAO DE CONTAS-0011784-49.2010.8.16.0083-TAMPAROWSKI & TAMPAROWSKI LTDA. x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, referentes ao período compreendido entre 07 de agosto de 1995 e a data do ajuizamento da demanda, com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

148. PRESTACAO DE CONTAS-0011788-86.2010.8.16.0083-ACAVEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME x SICREDI IGUACU PR/SC- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e as questões prejudiciais suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0011789-71.2010.8.16.0083-TAMPAROWSKI & TAMPAROWSKI LTDA. x BANCO BRADESCO S.A- "... Em face do exposto, rejeito a preliminar e as questões prejudiciais suscitadas na contestação pelo réu, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-0012092-85.2010.8.16.0083-ISMERIA BAIROS MACHADO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Para a realizacao da audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15.00 horas. 2. As partes com as advertencias do artigo 343 do Codigo de Processo Civil. -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

151. DECLARATORIA-0012178-56.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x SANDRA REGINA PEREIRA SCHWANDES e outro-1. Designo o dia 24/10/2011, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

152. INDENIZACAO-0012295-47.2010.8.16.0083-CLAUDINEY LUIZ ROSSETTO & CIA LTDA. x VIVO EMPRESAS S/A-"... designo o dia 19 de outubro de 2011, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento

as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. LUIZ RENATO MANFROI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

153. PRESTACAO DE CONTAS-0012490-32.2010.8.16.0083-CATARINA FERRARI DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS e ILAN GOLDBERG-.

154. PRESTACAO DE CONTAS-0012495-54.2010.8.16.0083-JOCEMAR ANTONIO CIRINO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista e respeitado o prazo prescricional de vinte anos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0012503-31.2010.8.16.0083-JOCEMAR ANTONIO CIRINO RODRIGUES x CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRACAO SOLIDARIA- "...Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada na contestação, para o fim de JULGAR EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da presente decisão e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ARNI DEONILDO HALL e ANDRESSA CASTRO-.

156. PRESTACAO DE CONTAS-0012507-68.2010.8.16.0083-MILHORETO E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

157. COBRANCA (ORD)-0012519-82.2010.8.16.0083-VILMAR KORPALSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Designo o dia 26/10/2011, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. MARINA JULIETI MARINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

158. COBRANCA (ORD)-0013001-30.2010.8.16.0083-JOAO ALBERTO MARCHIORI x ACACIO BACHENDORF-1. Designo o dia 26/10/2011, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. SADI JOSE DE MARCO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

159. PRESTACAO DE CONTAS-0013142-49.2010.8.16.0083-JOEL ALBERTO BANDEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0013268-02.2010.8.16.0083-FERNANES MORANDI x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

161. PRESTACAO DE CONTAS-0013269-84.2010.8.16.0083-MARIO JOSE LUGOKENSKI x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até

o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

162. PRESTACAO DE CONTAS-0013281-98.2010.8.16.0083-ALCEU DA LUZ x CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRACAO SOLIDARIA - CENTRAL CRESOL BASER- "...Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada na contestação, para o fim de JULGAR EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da presente decisão e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ARNI DEONILDO HALL e ANDRESSA CASTRO-.

163. PRESTACAO DE CONTAS-0013678-60.2010.8.16.0083-VIA GESSO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelo(a) correntista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e BLAS GOMM FILHO-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0013932-33.2010.8.16.0083-CESAR DE SOUZA E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares e a questão prejudicial suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pelos correntistas, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as constas de forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade exigida no texto legal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o julgamento antecipado e o pouco trabalho exigido do procurador diante das reiteradas ações dessa natureza. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE."-Advs. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014441-61.2010.8.16.0083-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO DALL OLMO- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão intentada pela OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, contra Ronaldo Dall Olmo, e, conseqüentemente, declaro consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos da requerente, observando-se as determinações contidas na fundamentação, valendo esta decisão como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

166. REIVINDICATORIA-0014922-24.2010.8.16.0083-AUGUSTO DA CUNHA x MARCELINO CUNHA DA SILVA e outro- Vistos. 1. Considerando que os requeridos não apresentaram contestação nem constituíram advogado, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 52) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Concedo definitivamente em favor do autor o beneficio da assistência judiciária gratuita. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

167. REINTEGRACAO DE POSSE-0015380-41.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x FERNANDO VAGNER ORO- "...Em face do exposto, considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de, confirmando a liminar de fls. 34, reintegrar definitivamente o autor na posse do bem arrendado, descrito no auto de fls. 36. Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

168. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015222-83.2010.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S/A x ITACIR GHIZZI- "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão intentada pelo Banco Itaucard S/A contra Itacir Ghizzi, e, conseqüentemente, declaro consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos da requerente, observando-se as determinações contidas na fundamentação, valendo esta decisão como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

169. REINTEGRACAO DE POSSE-0015627-22.2010.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANA BELINI- "...Em face do exposto, considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de, confirmando a liminar de fls. 37, reintegrar definitivamente o autor na posse do bem arrendado, descrito no auto de fls. 39. Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000107-85.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta pela empresa Abastecedora e Transportadora Serraglio Ltda. em face do Banco Itauleasing S/A - Grupo Itaú, noticiado às fls. 148/150. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Expeça-se alvará judicial em favor da procuradora da parte autora para levantamento dos valores depositados às fls. 66, com prazo de 30 (trinta) dias. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

171. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000069-73.2011.8.16.0083-ALTAIR FICAGNA- Vistos.

1. Homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS-.

172. REINTEGRACAO DE POSSE-0015431-52.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x ANTONIO SILVEIRA- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de reintegração de posse proposta por Banco Itauleasing S/ A- Grupo Itaú em face de Antonio Silveira, noticiado às fls. 49/50. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0000472-42.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x VALDECIR FERREIRA BRANDAO- "...Em face do exposto, considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de, confirmando a liminar de fls. 36, reintegrar definitivamente o autor na posse do bem arrendado, descrito no auto de fls. 38. Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

174. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000391-93.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE x RONALDI ANTUNES- Vistos.

1. Em face o contido na petição de fls. 72, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão movida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste em face de Ronaldi Antunes. 2. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

175. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0002621-11.2011.8.16.0083-ORLANDO RIBEIRO e outro x SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMA e outro- Vistos. 1. Havendo concordância da parte contrária, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 260) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Pela sucumbência, considerando que o pedido de desistência foi formulado após a citação e a contestação da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono judicial da parte adversa, fixada a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 20, § 4°, c/ c o § 3°, alíneas a, e c, do Código de Processo Civil. 4. Entretanto, defiro, definitivamente, em favor da parte autora, o beneficio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.O 1.060/50. 5. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003670-87.2011.8.16.0083-INDUSTRIA DE ALIMENTOS TRADICAO x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA.- Vistos. 1. Não havendo manifestação da executada nos autos até a presente data, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 58) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.RI e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

177. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004041-51.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULO RICARDO DO AMARAL BILIBIO- Considerando que nesta data foi homologado em audiência o acordo firmado entre as partes na ação de revisão de contrato, diga a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

178. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005935-62.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS ROQUE MONTEIRO - ME- Vistos. 1. Nos termos dos artigos 297 e 304 do Código de Processo Civil a exceção de incompetência deve ser apresentada pela parte ré no prazo da contestação. 2. No caso, a ação principal de exibição de documentos foi contestada em julho de 2010 e as partes entabularam acordo em fevereiro de 2011, abrangendo também a ação cautelar. 3. Em conseqüência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código e Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

179. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005927-85.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x TRANSARD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- Vistos. 1. Nos termos dos artigos 297 e 304 do Código de Processo Civil a exceção de incompetência deve ser apresentada pela parte ré no prazo da contestação. 2. No caso, a ação principal de revisão de contrato foi contestada em janeiro de 2010, as partes entabularam acordo em julho de 2010 e o acordo foi homologado judicialmente com extinção do feito em janeiro do corrente ano. Aliás, o feito principal já está arquivado desde 18 de março de 2011. 3. Em conseqüência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

180. INTERDICAO-0007519-67.2011.8.16.0083-ROMILDA PEREIRA BATISTA x HINOEL BATISTA- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 19 e nos documentos de fls. 20/21, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.3. Defiro em favor da parte autora os beneficias da assistência judiciária gratuita. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. VALDECIR BATISTA-.

181. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007805-45.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x EZIQUIEL GONCALVES- "Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 40) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.RI e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

182. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008235-94.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x PATRICIA REZENDE- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de busca e apreensão proposta pela BV Financeira S/ A - CFI em face de Patrícia Rezende, noticiado às fls. 70/73. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.

183. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-37/2009-ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.- 1. Comunique-se imediatamente à 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a decisão agravada foi modificada por este Juízo, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 111/114. 2. Em que pesem os argumentos apresentados pela empresa executada às fls. 134/137, entendo que não existe na decisão de fls. 111 /114 qualquer omissão, contradição, ou obscuridade passível de correção através de embargos à execução. 3. Na verdade, o inconformismo da executada está relacionado com o merito da decisão e, por este motivo, não pode ser expresso através de embargos de declaração. 4. Ressalto apenas que não há qualquer impedimento para que uma decisão interlocutória seja reformada total ou parcialmente pelo próprio prolator, sobretudo quando interposto agravo. Ademais, no presente caso sequer foi lavrado o termo de nomeação de bens à penhora. 5. No mais, considerando que foi realizada a penhora sobre quantia em dinheiro, entendo que a presente demanda deverá permanecer suspensa até o julgamento dos embargos à execução, sob pena de haver grave e irreparável dano à executada. -Advs. JAIR R. DA SILVA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0012143-96.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Considerando que foi realizada penhora sobre quantia em dinheiro nos autos principais, entendo que, agora, deve ser atribuido efeito suspensivo aos embargos, conforme, aliás, já registrado nos autos de execução. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA-.

Franscisco Beltrão, 06 de setembro de 2011.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná
Vara da Infância e Juventude e Anexos
Dra. Carina Daggios - Juiza de Direito

Relaçao nº. 13/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO MOLINA FLOR 00022 000144/2009
ADRIANA RITA BUSATTO 00095 007158/2010
ADRIANE CRISTINA PONGAN 00122 005384/2011
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00031 000898/2009
ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN 00016 001163/2008
ALEX F. BEDENARSKI 00016 001163/2008
ALICE JOANA DOS SANTOS 00110 000474/2011
00112 001152/2011
00120 004585/2011
00127 006461/2011
00128 006734/2011
ALMIRANTE MELATI 00016 001163/2008
ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI 00002 000068/2008
ANGELITA GUARDINI FLESSAK 00032 000972/2009
00056 003512/2010
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00048 001858/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00016 001163/2008
ARNI DEONILDO HALL 00066 000922/2008
00067 000994/2008
00068 001005/2008
00087 001114/2009
00093 006094/2010
00095 007158/2010
00113 003036/2011
ARY CEZÁRIO JÚNIOR 00019 000096/2009
BIANCA ZANINI NICLOTE 00034 001046/2009
00035 001047/2009
BRUNO PAIVA BARTHOLO 00039 001433/2009
CAMILA SLONGO PEGORARO 00123 005422/2011
CARLOS FERNANDES 00031 000898/2009
00034 001046/2009
00035 001047/2009
CARLOS NATAL GIARETTA 00026 000588/2009
CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI 00066 000922/2008
00068 001005/2008

00087 001114/2009
CLAUDIOMIR GIARETTON 00077 000373/2009
CLÓVIS CARDOSO 00019 000096/2009
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00074 000351/2009
00100 011443/2010
00105 014288/2010
00106 014289/2010
00123 005422/2011
DANIELE CARVALHO 00044 001769/2009
DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES 00019 000096/2009
DIEGO CANTON 00119 004461/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00033 000982/2009
00038 001388/2009
EDILSON G. S. AGNER 00007 000395/2008
EDUARDO GODINHO PASA 00073 000341/2009
00092 005392/2010
EDUARDO SAVARRO 00086 000664/2009
ELIEL DE ALMEIDA 00002 000068/2008
00042 001698/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 00003 000075/2008
00006 000385/2008
00028 000732/2009
EVILNEI MORO 00107 014290/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00054 003055/2010
00085 000435/2009
00129 007334/2011
FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD 00120 004585/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00048 001858/2009
FERNANDO SALVATTI GODOI 00115 003196/2011
00124 005842/2011
GEFERSON LUIS CHETSCO 00066 000922/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00067 000994/2008
00095 007158/2010
GEOVANI GHIDOLIN 00012 000832/2008
00027 000640/2009
00060 012968/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00004 000242/2008
00014 001068/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00025 000549/2009
00036 001091/2009
00058 004479/2010
00059 006534/2010
00061 015678/2010
00080 000387/2009
00082 000393/2009
00088 001441/2009
00126 006388/2011
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00010 000712/2008
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00096 008577/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00123 005422/2011
HELENA PELISER 00044 001769/2009
HILDO WEBER 00062 000082/2009
IVO SANTOS JÚNIOR 00013 000861/2008
00024 000308/2009
JÉSSICA MARA BRUM 00060 012968/2010
JOÃO ALBERTO MARCHIORI 00005 000372/2008
00103 013221/2010
JOÃO THIAGO DUARTE 00041 001515/2009
JOCELANE PINZOM 00020 000121/2009
LILIANE GRUHN 00011 000790/2008
LUCAS EDUARDO THOMANN 00107 014290/2010
LUCELI DONATTI 00003 000075/2008
00006 000385/2008
00017 001180/2008
00076 000362/2009
00079 000385/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO 00007 000395/2008
MARCIO MARCON MARCHETTI 00046 001811/2009
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 00028 000732/2009
00047 001852/2009
00049 001884/2009
00050 002009/2009
00052 001653/2010
00053 002862/2010
00057 003513/2010
MARINA JULIETI MARINI 00121 004820/2011
MARINE VICCARI 00028 000732/2009
00047 001852/2009
00049 001884/2009
00050 002009/2009
00052 001653/2010
00053 002862/2010
00057 003513/2010
MARINEZ FERREIRA 00064 000701/2008
00090 001284/2010
MATEUS FERREIRA LEITE 00039 001433/2009
00069 000065/2009
00070 000296/2009
00071 000300/2009
00072 000311/2009
00078 000377/2009
00083 000415/2009
00089 001551/2009
00091 003319/2010
00104 013368/2010
00108 014852/2010
00109 015972/2010
00110 000474/2011
00112 001152/2011
00114 003141/2011
00116 003374/2011
00120 004585/2011
00125 006162/2011
00127 006461/2011
00128 006734/2011
MÉRCIA RIBEIRO 00044 001769/2009
ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 00024 000308/2009
00031 000898/2009
00043 001768/2009
OSCAR DANILO MACIEL 00023 000269/2009
00063 004499/2010
00094 006802/2010
00111 000962/2011
OSWALDO TONDO 00014 001068/2008
PATRÍCIA FERNANDES BEGA 00039 001433/2009
00091 003319/2010
PAULA BERNARDI 00039 001433/2009
PAULO JOSÉ GIARETTA 00037 001118/2009
RAFAEL DALL'AGNOL 00097 008834/2010
00098 009031/2010
00117 003849/2011
00118 004058/2011
RAQUEL B. S. LAVRATTI 00001 000026/2008
00004 000242/2008
00006 000385/2008
00021 000122/2009
00031 000898/2009
00043 001768/2009
00045 001808/2009
RAQUEL GONÇALVES NUNES 00056 003512/2010
RAUL JOSÉ PROLO 00093 006094/2010
ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR 00009 000509/2008
ROBERTO PIETA 00055 003416/2010
RODRIGO BIEZUS 00036 001091/2009
00058 004479/2010
00061 015678/2010
00082 000393/2009
00126 006388/2011
RODRIGO DALLA VALLE 00058 004479/2010
RODRIGO LONGO 00123 005422/2011
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 00015 001149/2008
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 00075 000354/2009
00102 012721/2010
ROSELILCE FRANCIELI CAMPANA 00099 010147/2010
SANDRA MARA COSTA 00081 000389/2009
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00051 000432/2010
00065 000851/2008
00084 000429/2009
00101 011870/2010
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00055 003416/2010
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00008 000424/2008
00129 007334/2011
VILSON PAULO GRAEBIN 00040 001468/2009
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA 00018 001262/2008
00020 000121/2009
00029 000852/2009
00030 000853/2009
WILIAM NORIO MISSAWA 00119 004461/2011

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-26/2008-L.A. x A.C.- A parte autora para que informe o endeço da parte ré. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
2. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-68/2008-R.L. x R.P. e outros- As partes para que se manifestem sobre o Estudo Social de fls.45/47. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2008-C.R.D.S. e outro x J.R.- A PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DO REQUERIDO A FIM DE INTIMAR O MESMO, E ASSIM ENTÃO SENTENCIAR NOS AUTOS. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
4. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2008-M.D.N. x A.F.N.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2011 às 13:30. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
5. ORD. CONV. DE BEN. DE AUX. ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C-372/2008-S.V.R. x I.N.S.S.I.- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
6. DIVÓRCIO LITIGIOSO-385/2008-N.A.T. x C.E.M.- As partes para que se manifestem sobre o retorno dos oficios.-Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.
7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-395/2008-A.G. e outro x J.L.R.P.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/10/2011 às 14:30 horas. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e EDILSON G. S. AGNER-.
8. ALIMENTOS-424/2008-E.T. e outro x R.B.- A parte autora sobre a resposta de oficio de fls.27, e para que requeira o que conviera aos seus interesses. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
9. ALIMENTOS-509/2008-J.I.F. e outros x J.F.- As partes sobre a sentença de fls.29.- Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.
10. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-712/2008-INES MARIA MOROSTEGA INACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.279. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-790/2008-E.T.H. x C.A.H.- Ao exequente para que efetue o pagamento do imposto devido, para posterior expedição da Carta de Adjudicação do imóvel.-Adv. LILIANE GRUHN-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-832/2008-G.R.A. e outro x J.P.A.- A parte exequente para que deposite o valor antes levantado em conta vinculada ao juízo. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-861/2008-F.A.M. e outro x L.M.- Ao exequente, sobre a sentença de fls.227, seguinte: "[...] Com a cordância ministerial às fls. 226, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro a ambas. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se"-Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.
14. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1068/2008-F.Z. x D.R.M.- As partes para que se manifestem sobre a sentença de fls.116/119.-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e OSWALDO TONDO-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1149/2008-A.F.S. e outro x H.F.S.- Ao réu sobre a sentença de fls.30 v. -Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.
16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1163/2008-J.M.B.M. e outro x G.M.F.- As partes para que requeira o que convier aos seus próprios interesses, e manifeste-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN, ALEX F. BEDENARSKI e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1180/2008-D.R.T.F. e outros x V.A.F.- A parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, sob pena de extinção.-Adv. LUCELI DONATTI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1262/2008-V.K.P.P. e outros x V.O.P.- Decorrido o prazo, independente de resposta do mesmo, a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-96/2009-A.A. e outro x F.K. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. CLÓVIS CARDOSO, ARY CEZÁRIO JÚNIOR e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-121/2009-R.A.P.N. x A.N.- A FIM DE TENTAR ACORDO ACERCA DA PARTILHA, INTIMA-SE AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 04/10/2011, ÀS 15:00. -Advs. JOCELANE PINZOM e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-122/2009-H.M.V.J. e outro x A.J.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE CONVIER AOS SEUS INTERESSES, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-144/2009-G.K.S.A. e outros x O.A.A.- A parte ré sobre a sentença de fls. 64/65. -Adv. ADÃO MOLINA FLOR-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-269/2009-I.S.D.L. x J.T.D.L.- Ao executado acerca das penhoras realizadas, as fls. 82/84. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-308/2009-A.J.O.M. e outros x N.M.- A parte autora sobre o retorno da carta precatória, ainda mais para requerer o que convier aos seus interesses. -Advs. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2009-D.S. e outro x R.A.M.- Ao exequente sobre a sentença de fls. 33, seguinte: " Ante o requerimento de fls. 30, sem concordância do réu, eis que ainda não fora citado, e pelo parecer favorável do Ministério Público (fls. 32), julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo."-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-588/2009-A.H.C.V.P. e outros x A.V.P.- A parte exequente para que dê seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.
27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-640/2009-M.V.P. e outro x I.Z.- As partes sobre a sentença de fls.35/37. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
28. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-732/2009-J.G. x I.M.D.- As partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls.48/55. -Advs. MARINE VICCARI, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-852/2009-B.L.O. e outro x J.A.C.- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-853/2009-J.A.C. x B.L.O. e outro- A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls.143/145.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-898/2009-C.E.Z. x C.M.P.- AS PARTES SOBRE A O Nº DA CONTA POUPANÇA ABERTA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO, RAQUEL B. S. LAVRATTI, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e CARLOS FERNANDES-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-972/2009-M.H.F. e outro x H.R.F.J.- A parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls.45/46. -Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-982/2009-S.C.C. e outro x J.R.- A parte autora para que dê seguimento ao feito em 48 horas sob oena de extinção. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1046/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls.51.-Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1047/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls. 47. -Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1091/2009-A.C.G.L. x V.D.N. e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls.242/246, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1118/2009-D.C. x L.J.C. e outro- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1388/2009-G. e outro x G.K.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
39. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1433/2009-ANDRÉ FANKHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, PAULA BERNARDI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2009-M. e outro x L.M.S.- A parte autora para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. VILSON PAULO GRAEBIN-.
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1515/2009-J. e outro x I.Z.T.- As partes sobre a sentença de fls.26.-Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.
42. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1698/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE AINDA POSSUI INTERESSE NA DETERMINAÇÃO DE HORA PARA QUE O RÉU RETIRE SEUS PERTENCES DA RESIDÊNCIA DO CASAL. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA-.
43. SOBREPARTILHA DE BENS-1768/2009-I.Z. x J.M.C.G.- Às partes, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 137/143, seguinte:"[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a partilha, na proporção de 50% para cada, do crédito obtido pelo réu, nos autos da Ação de Responsabilidade Securitária, proposta perante a 1a Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão [...]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Transitado em Julgado, arquivem-se." -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
44. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1769/2009-J.R.S. x R.B.P. e outro- As partes sobre o laudo de DNA, de fls.81/88.-Advs. MÉRCIA RIBEIRO, HELENA PELISER e DANIELE CARVALHO-.
45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1808/2009-I.D. e outro x M.G.- A parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, tendo em vista o retorno do Oficio. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1811/2009-W. e outro x M.A.B.- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.
47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1852/2009-L. e outro x A.A.S.- A parte autora para que forneça a filiação do requerido ou o n.º do CPF do mesmo. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1858/2009-R.V.B. x N.A.S.D. e outros- Intima-se a parte autora para que apresente parecer técnico atestando a viabilidade do exame, a fim de evitar a prática de atos desnecessários. -Advs. ANTONIO DA SILVA JUNIOR e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
49. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1884/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A parte autora, através de sua procuradora, para se manifestar da certidão de fls. 45. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2009/2009-L. e outro x C.C.- A parte exequente sobre a resposta deoficio de fls.35/36.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-432/2010-V.J. e outros x J.V.S.J.- A procuradora da parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, conforme despacho de fls. 27-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
52. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA-1653/2010-WALTER LANGUER e outro x ANGELICA MACIEL- Intima-se a parte autora através de sua procuradora para que compareça em audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2010, às 14:30.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
53. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS-0002862-19.2010.8.16.0083-A.C. e outro x E.J.- As partes para que esclareçam a parte de acordo, tal qual requerido pelo M.P. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003055-34.2010.8.16.0083-I.C.O. e outros x V.C.- Ao executado para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 68, no prazo de 05 dias, o silÊncio será entendido como concordância. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
55. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0003416-51.2010.8.16.0083-E.A.O. x A.F. e outros- Intima-se as partes através de seus procuradores para que se manifestem sobre a sentença de fls.107/111.-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e ROBERTO PIETA-.
56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0003512-66.2010.8.16.0083-A.A.C. x L.C.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/11/2011. -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES e ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
57. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C-0003513-51.2010.8.16.0083-D.A.R. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004479-14.2010.8.16.0083-E.P.R. x S. e outro- As partes sobre a sentença de fls.44/48. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

59. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006534-35.2010.8.16.0083-ORESTE FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012968-40.2010.8.16.0083-B.C.B. x C.A.M.-As partes, para que se manifestem acerca do estudo social juntado às fls. 247/248, bem como para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, conforme despacho de fls. 245 -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e JÉSSICA MARA BRUM-.
61. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0015678-33.2010.8.16.0083-V.R.D.A. x I.S.C.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada, informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
62. AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA-82/2009-M.P. x D.D.S.- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença 127.-Adv. HILDO WEBER-.
63. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C-0004499-05.2010.8.16.0083-D.C.S.M. e outro x M.A.R.- As partes sobre a sentença de fls. 172/177. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-701/2008-SANTO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte agravada (fls.146/153) no prazo legal.-Adv. MARINEZ FERREIRA-.
65. PREVIDENCIÁRIA-851/2008-ADILSON KURPEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
66. PREVIDENCIÁRIA-922/2008-VANTOIR JOSÉ REICHERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a senntença de fls.197/203.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, Geferson Luis Chetsco e ARNI DEONILDO HALL-.
67. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-994/2008-WALDECIR NILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.232. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
68. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1005/2008-NELSON MULLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.323 e para que providencie a juntada do processo administrativo no prazo assinalado e, na mesma oportunidade, requeira o que convier aos seus inteersses, sob pena de extinção.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
69. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-65/2009-RENILDE FOLADOR MEZZOMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.150/154. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
70. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-296/2009-ANTONIO MEURER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 95/97, manifeste - se a parte autora no prazo de 15 dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
71. PREVIDENCIÁRIA-300/2009-ANTONIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que esclareça a utilidade e pertinência de se realizar prova pericial no caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, posto que o beneficio já fora concedido, restando aqui a análise da aplicação de lei que alterou seu percentual, após a concessão.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
72. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-311/2009-L.L. x I.N.S.S.I.- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
73. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-341/2009-VALDECIR PELENTIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
74. PREVIDENCIÁRIA-351/2009-VERA MARIA ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se ad partes sucessivamente, para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
75. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-354/2009-LIDIO ANTONIO STUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. .-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
76. PREVIDENCIÁRIA-362/2009-EMILIA TEREZINHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. LUCELI DONATTI-.
77. CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C-373/2009-CLEOMAR JOSÉ RUDNICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a nova nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.
78. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-377/2009-JOSÉ ADELINO CAMPANHOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.75/81.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
79. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-385/2009-MARCIO ANTONIO BASSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.-Adv. LUCELI DONATTI-.
80. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-387/2009-J.O.V. x I.N.S.S.I.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta, apresentada pelo INSS, às fls. 164/167. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
81. PREVIDENCIÁRIA-389/2009-ARNO CHILLING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.113.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.
82. PREVIDENCIÁRIA-393/2009-MARILENE CARARO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos.-Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
83. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-415/2009-JAYRO JOSÉ COSSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, sucessivamente, manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
84. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-429/2009-GILMAR FRANCISCO GANZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
85. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-435/2009-JOSUE MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls.182/186. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
86. PREVIDENCIÁRIA-664/2009-EDEMAR DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.136. -Adv. EDUARDO SAVARRO-.
87. PREVIDENCIÁRIA-1114/2009-DEUCLIDES ZAUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.18.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
88. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1441/2009-ALFREDO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobra a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
89. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1551/2009-LEONARDO VAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
90. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1284/2010-ROSALINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifete sobre a proposta apresentada pelo INSS, as fls.191/192. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.
91. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003319-51.2010.8.16.0083-MIGUEL ITCAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PATRÍCIA FERNANDES BEGA-.
92. PREVIDENCIÁRIA-0005392-93.2010.8.16.0083-VALDEVINO DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
93. PREVIDENCIÁRIA-0006094-39.2010.8.16.0083-ITAMAR GONÇALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.143/148.-Advs. ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSÉ PROLO-.
94. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006802-89.2010.8.16.0083-VALDECIR PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a baixa dos autos.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
95. PREVIDENCIÁRIA-0007158-84.2010.8.16.0083-LUIS CARLOS GONÇALVES INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a baixa dos autos.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO-.
96. PREVIDENCIÁRIA-0008577-42.2010.8.16.0083-ARLINDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.
97. PREVIDENCIÁRIA-0008834-67.2010.8.16.0083-L.B. x I.N.S.S.I.- As partes sobre a sentença de fls.139/144.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
98. PREVIDENCIÁRIA-0009031-22.2010.8.16.0083-LEONELSON BRANDALISE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação a apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
99. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0010147-63.2010.8.16.0083-ALTAMIRO ANTUNES FIORENTIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos. -Adv. ROSELILCE FRANCIELI CAMPANA-.
100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011443-23.2010.8.16.0083-I.N.S.S.I. x A.M.G.- A parte apelada para que apresente contra-razões. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
101. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0011870-20.2010.8.16.0083-D.R.M. x I.N.S.S.I.- A parte autora sobre a sentença de fls.46/49. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
102. PREVIDENCIÁRIA-0012721-59.2010.8.16.0083-PEDRO VARELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte apelada para que se manifeste da apelação de fls.215/227.-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
103. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0013221-28.2010.8.16.0083-AMAURI MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 64/66.-Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
104. PREVIDENCIÁRIA-0013368-54.2010.8.16.0083-FRANCISCO ROQUE SESTUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

105. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014288-28.2010.8.16.0083-JOVALDIR POLICENO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.82. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
106. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014289-13.2010.8.16.0083-CLEBERSON ADRIANO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a sentença de fls.104/108.-Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
107. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0014290-95.2010.8.16.0083-JOÃO COLAÇO DO ROSÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls. 99/103.-Advs. EVILNEI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN-.
108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014852-07.2010.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADÃO SADI DA COSTA- A parte autora sobre a sentença de fls. 29/30. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
109. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0015972-85.2010.8.16.0083-ESPÓLIO DE LUIZ OLDAIR ARINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
110. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0000474-12.2011.8.16.0083-SADI ARIZONTE BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
111. PREVIDENCIÁRIA-0000962-64.2011.8.16.0083-JOAO AROLDO MACIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls. 107/112. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
112. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0001152-27.2011.8.16.0083-SELVINO FIDELIS PAINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.61/65.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
113. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003036-91.2011.8.16.0083-MARLI MARIA MALDANER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
114. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003141-68.2011.8.16.0083-JACI ANGELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.78/90.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
115. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003196-19.2011.8.16.0083-ANTONIO BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
116. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003374-65.2011.8.16.0083-JANIR GARCIA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
117. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003849-21.2011.8.16.0083-SADRAQUE PEREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/23.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
118. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004058-87.2011.8.16.0083-ROSIMAR LUIZ CADORE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004461-56.2011.8.16.0083-ADELAR CAPRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que impugne a contestação de fls.36/40.-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.
120. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004585-39.2011.8.16.0083-ORLANDO MIGLIORINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.
121. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004820-06.2011.8.16.0083-ANTONIO VALDECIR DE ALMEIDA RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de 46/54. -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.
122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005384-82.2011.8.16.0083-FIORAVANTE COLPANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação de fls.62/71.-Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAN-.
123. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005422-94.2011.8.16.0083-LEONIR ROQUE BARCARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/31.-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e CAMILA SLONGO PEGORARO-.
124. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005842-02.2011.8.16.0083-PAULINO ABITANTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a resposta do tribunal, sobre o conflito de competência. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006162-52.2011.8.16.0083-REGINALDO TADEU NICOLADELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls. 65/82.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006388-57.2011.8.16.0083-CLEODECIR ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
127. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006461-29.2011.8.16.0083-JOSÉ PEDRO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação às fls.54/71.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006734-08.2011.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADILTON XAVIER RODRIGUES- A parte autora sobre a sentença de fls.138.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
129. PREVIDENCIÁRIA-0007334-29.2011.8.16.0083-JOSÉ LAURINDO HANSEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da baixa dos autos, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-26/2008-L.A. x A.C.- A parte autora para que informe o endeço da parte ré. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
2. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-68/2008-R.L. x R.P. e outros- As partes para que se manifestem sobre o Estudo Social de fls.45/47. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2008-C.R.D.S. e outro x J.R.- A PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DO REQUERIDO A FIM DE INTIMAR O MESMO, E ASSIM ENTÃO SENTENCIAR NOS AUTOS. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
4. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2008-M.D.N. x A.F.N.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2011 às 13:30. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
5. ORD. CONV. DE BEN. DE AUX. ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C-372/2008-S.V.R. x I.N.S.S.I.- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
6. DIVÓRCIO LITIGIOSO-385/2008-N.A.T. x C.E.M.- As partes para que se manifestem sobre o retorno dos oficios.-Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.
7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-395/2008-A.G. e outro x J.L.R.P.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/10/2011 às 14:30 horas. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e EDILSON G. S. AGNER-.
8. ALIMENTOS-424/2008-E.T. e outro x R.B.- A parte autora sobre a resposta de oficio de fls.27, e para que requeira o que conviera aos seus interesses. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
9. ALIMENTOS-509/2008-J.I.F. e outros x J.F.- As partes sobre a sentença de fls.29.-Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.
10. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-712/2008-INES MARIA MOROSTEGA INACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.279. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.
11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-790/2008-E.T.H. x C.A.H.- Ao exequente para que efetue o pagamento do imposto devido, para posterior expedição da Carta de Adjudicação do imóvel.-Adv. LILIANE GRUHN-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-832/2008-G.R.A. e outro x J.P.A.- A parte exequente para que deposite o valor antes levantado em conta vinculada ao juízo. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-861/2008-F.A.M. e outro x L.M.- Ao exequente, sobre a sentença de fls.227, seguinte: "[...] Com a cordância ministerial às fls. 226, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro a ambas. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se"-Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.
14. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1068/2008-F.Z. x D.R.M.- As partes para que se manifestem sobre a sentença de fls.116/119.-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e OSWALDO TONDO-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1149/2008-A.F.S. e outro x H.F.S.- Ao réu sobre a sentença de fls.30 v. -Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.
16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1163/2008-J.M.B.M. e outro x G.M.F.- As partes para que requeira o que convier aos seus próprios interesses, e manifeste-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN, ALEX F. BEDENARSKI e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1180/2008-D.R.T.F. e outros x V.A.F.- A parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, sob pena de extinção.-Adv. LUCELI DONATTI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1262/2008-V.K.P.P. e outros x V.O.P.- Decorrido o prazo, independente de resposta do mesmo, a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-96/2009-A.A. e outro x F.K. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. CLÓVIS CARDOSO, ARY CEZÁRIO JÚNIOR e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-121/2009-R.A.P.N. x A.N.- A FIM DE TENTAR ACORDO ACERCA DA PARTILHA, INTIMA-SE AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 04/10/2011, ÀS 15:00. -Advs. JOCELANE PINZOM e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-122/2009-H.M.V.J. e outro x A.J.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE CONVIER AOS SEUS INTERESSES, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-144/2009-G.K.S.A. e outros x O.A.A.- A parte ré sobre a sentença de fls. 64/65. -Adv. ADÃO MOLINA FLOR-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-269/2009-I.S.D.L. x J.T.D.L.- Ao executado acerca das penhoras realizadas, as fls. 82/84. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-308/2009-A.J.O.M. e outros x N.M.- A parte autora sobre o retorno da carta precatória, ainda mais para requerer o que convier aos seus interesses. -Advs. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2009-D.S. e outro x R.A.M.- Ao exequente sobre a sentença de fls. 33, seguinte: " Ante o requerimento de fls. 30, sem concordância do réu, eis que ainda não fora citado, e pelo parecer favorável do Ministério Público (fls. 32), julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo."-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-588/2009-A.H.C.V.P. e outros x A.V.P.- A parte exequente para que dê seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.
27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-640/2009-M.V.P. e outro x I.Z.- As partes sobre a sentença de fls.35/37. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
28. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-732/2009-J.G. x I.M.D.- As partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls.48/55. -Advs. MARINE VICCARI, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-852/2009-B.L.O. e outro x J.A.C.- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-853/2009-J.A.C. x B.L.O. e outro- A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls.143/145.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-898/2009-C.E.Z. x C.M.P.- AS PARTES SOBRE A O Nº DA CONTA POUPANÇA ABERTA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO, RAQUEL B. S. LAVRATTI, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e CARLOS FERNANDES-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-972/2009-M.H.F. e outro x H.R.F.J.- A parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls.45/46. -Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-982/2009-S.C.C. e outro x J.R.- A parte autora para que dê seguimento ao feito em 48 horas sob oena de extinção. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1046/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls.51.-Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1047/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls. 47. -Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1091/2009-A.C.G.L. x V.D.N. e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls.242/246, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1118/2009-D.C. x L.J.C. e outro- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1388/2009-G. e outro x G.K.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
39. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1433/2009-ANDRÉ FANKHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, PAULA BERNARDI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2009-M. e outro x L.M.S.- A parte autora para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. VILSON PAULO GRAEBIN-.
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1515/2009-J. e outro x I.Z.T.- As partes sobre a sentença de fls.26.-Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.
42. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1698/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE AINDA POSSUI INTERESSE NA DETERMINAÇÃO DE HORA PARA QUE O RÉU RETIRE SEUS PERTENCES DA RESIDÊNCIA DO CASAL. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA-.
43. SOBREPARTILHA DE BENS-1768/2009-I.Z. x J.M.C.G.- Às partes, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 137/143, seguinte:"[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a partilha, na proporção de 50% para cada, do crédito obtido pelo réu, nos autos da Ação de Responsabilidade Securitária, proposta perante a 1a Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão [...]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Transitado em Julgado, arquivem-se." -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
44. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1769/2009-J.R.S. x R.B.P. e outro- As partes sobre o laudo de DNA, de fls.81/88.-Advs. MÉRCIA RIBEIRO, HELENA PELISER e DANIELE CARVALHO-.
45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1808/2009-I.D. e outro x M.G.- A parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, tendo em vista o retorno do Oficio. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1811/2009-W. e outro x M.A.B.- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.
47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1852/2009-L. e outro x A.A.S.- A parte autora para que forneça a filiação do requerido ou o n.º do CPF do mesmo. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1858/2009-R.V.B. x N.A.S.D. e outros- Intima-se a parte autora para que apresente parecer técnico atestando a viabilidade do exame, a fim de evitar a prática de atos desnecessários. -Advs. ANTONIO DA SILVA JUNIOR e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
49. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1884/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A parte autora, através de sua procuradora, para se manifestar da certidão de fls. 45. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2009/2009-L. e outro x C.C.- A parte exequente sobre a resposta deoficio de fls.35/36.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-432/2010-V.J. e outros x J.V.S.J.- A procuradora da parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, conforme despacho de fls. 27-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
52. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA-1653/2010-WALTER LANGUER e outro x ANGELICA MACIEL- Intima-se a parte autora através de sua procuradora para que compareça em audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2010, às 14:30.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
53. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS-0002862-19.2010.8.16.0083-A.C. e outro x E.J.- As partes para que esclareçam a parte de acordo, tal qual requerido pelo M.P. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003055-34.2010.8.16.0083-I.C.O. e outros x V.C.- Ao executado para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 68, no prazo de 05 dias, o silÊncio será entendido como concordância. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
55. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0003416-51.2010.8.16.0083-E.A.O. x A.F. e outros- Intima-se as partes através de seus procuradores para que se manifestem sobre a sentença de fls.107/111.-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e ROBERTO PIETA-.
56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0003512-66.2010.8.16.0083-A.A.C. x L.C.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/11/2011. -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES e ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
57. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C-0003513-51.2010.8.16.0083-D.A.R. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004479-14.2010.8.16.0083-E.P.R. x S. e outro- As partes sobre a sentença de fls.44/48. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
59. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006534-35.2010.8.16.0083-ORESTE FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012968-40.2010.8.16.0083-B.C.B. x C.A.M.-As partes, para que se manifestem acerca do estudo social juntado às fls. 247/248, bem como para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, conforme despacho de fls. 245 -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e JÉSSICA MARA BRUM-.
61. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0015678-33.2010.8.16.0083-V.R.D.A. x I.S.C.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada, informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
62. AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA-82/2009-M.P. x D.D.S.- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença 127.-Adv. HILDO WEBER-.
63. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C-0004499-05.2010.8.16.0083-D.C.S.M. e outro x M.A.R.- As partes sobre a sentença de fls. 172/177. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-701/2008-SANTO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte agravada (fls.146/153) no prazo legal.-Adv. MARINEZ FERREIRA-.
65. PREVIDENCIÁRIA-851/2008-ADILSON KURPEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
66. PREVIDENCIÁRIA-922/2008-VANTOIR JOSÉ REICHERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a senntença de

fls.197/203.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, Geferson Luis Chetsco e ARNI DEONILDO HALL-.
67. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-994/2008-WALDECIR NILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.232. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
68. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1005/2008-NELSON MULLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.323 e para que providencie a juntada do processo administrativo no prazo assinalado e, na mesma oportunidade, requeira o que convier aos seus inteersses, sob pena de extinção.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
69. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-65/2009-RENILDE FOLADOR MEZZOMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.150/154. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
70. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-296/2009-ANTONIO MEURER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 95/97, manifeste - se a parte autora no prazo de 15 dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
71. PREVIDENCIÁRIA-300/2009-ANTONIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que esclareça a utilidade e pertinência de se realizar prova pericial no caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, posto que o beneficio já fora concedido, restando aqui a análise da aplicação de lei que alterou seu percentual, após a concessão.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
72. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-311/2009-L.L. x I.N.S.S.I.- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
73. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-341/2009-VALDECIR PELENTIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
74. PREVIDENCIÁRIA-351/2009-VERA MARIA ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se ad partes sucessivamente, para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
75. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-354/2009-LIDIO ANTONIO STUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. .-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
76. PREVIDENCIÁRIA-362/2009-EMILIA TEREZINHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. LUCELI DONATTI-.
77. CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C-373/2009-CLEOMAR JOSÉ RUDNICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a nova nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.
78. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-377/2009-JOSÉ ADELINO CAMPANHOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.75/81.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
79. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-385/2009-MARCIO ANTONIO BASSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.-Adv. LUCELI DONATTI-.
80. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-387/2009-J.O.V. x I.N.S.S.I.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta, apresentada pelo INSS, às fls. 164/167. - Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
81. PREVIDENCIÁRIA-389/2009-ARNO CHILLING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.113.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.
82. PREVIDENCIÁRIA-393/2009-MARILENE CARARO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos.-Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
83. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-415/2009-JAYRO JOSÉ COSSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, sucessivamente, manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
84. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-429/2009-GILMAR FRANCISCO GANZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
85. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-435/2009-JOSUE MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls.182/186. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
86. PREVIDENCIÁRIA-664/2009-EDEMAR DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.136. -Adv. EDUARDO SAVARRO-.
87. PREVIDENCIÁRIA-1114/2009-DEUCLIDES ZAUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.18.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
88. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1441/2009-ALFREDO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobra a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
89. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1551/2009-LEONARDO VAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
90. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1284/2010-ROSALINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifete sobre a proposta apresentada pelo INSS, as fls.191/192. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.
91. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003319-51.2010.8.16.0083-MIGUEL ITCAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PATRÍCIA FERNANDES BEGA-.
92. PREVIDENCIÁRIA-0005392-93.2010.8.16.0083-VALDEVINO DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
93. PREVIDENCIÁRIA-0006094-39.2010.8.16.0083-ITAMAR GONÇALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.143/148.-Advs. ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSÉ PROLO-.
94. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006802-89.2010.8.16.0083-VALDECIR PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a baixa dos autos.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
95. PREVIDENCIÁRIA-0007158-84.2010.8.16.0083-LUIS CARLOS GONÇALVES INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a baixa dos autos.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO-.
96. PREVIDENCIÁRIA-0008577-42.2010.8.16.0083-ARLINDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.
97. PREVIDENCIÁRIA-0008834-67.2010.8.16.0083-L.B. x I.N.S.S.I.- As partes sobre a sentença de fls.139/144.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
98. PREVIDENCIÁRIA-0009031-22.2010.8.16.0083-LEONELSON BRANDALISE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação a apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
99. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0010147-63.2010.8.16.0083-ALTAMIRO ANTUNES FIORENTIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos. -Adv. ROSELILCE FRANCIELI CAMPANA-.
100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011443-23.2010.8.16.0083-I.N.S.S.I. x A.M.G.- A parte apelada para que apresente contra-razões. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
101. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0011870-20.2010.8.16.0083-D.R.M. x I.N.S.S.I.- A parte autora sobre a sentença de fls.46/49. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
102. PREVIDENCIÁRIA-0012721-59.2010.8.16.0083-PEDRO VARELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte apelada para que se manifeste da apelação de fls.215/227.-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
103. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0013221-28.2010.8.16.0083-AMAURI MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 64/66.-Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
104. PREVIDENCIÁRIA-0013368-54.2010.8.16.0083-FRANCISCO ROQUE SESTUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
105. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014288-28.2010.8.16.0083-JOVALDIR POLICENO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.82. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
106. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014289-13.2010.8.16.0083-CLEBERSON ADRIANO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a sentença de fls.104/108.-Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
107. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0014290-95.2010.8.16.0083-JOÃO COLAÇO DO ROSÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls. 99/103.-Advs. EVILNEI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN-.
108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014852-07.2010.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADÃO SADI DA COSTA- A parte autora sobre a sentença de fls. 29/30. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
109. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0015972-85.2010.8.16.0083-ESPÓLIO DE LUIZ OLDAIR ARINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
110. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0000474-12.2011.8.16.0083-SADI ARIZONTE BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.

111. PREVIDENCIÁRIA-0000962-64.2011.8.16.0083-JOAO AROLDO MACIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls. 107/112. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
112. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0001152-27.2011.8.16.0083-SELVINO FIDELIS PAINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.61/65.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
113. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003036-91.2011.8.16.0083-MARLI MARIA MALDANER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
114. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003141-68.2011.8.16.0083-JACI ANGELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.78/90.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
115. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003196-19.2011.8.16.0083-ANTONIO BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
116. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003374-65.2011.8.16.0083-JANIR GARCIA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
117. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003849-21.2011.8.16.0083-SADRAQUE PEREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/23.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
118. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004058-87.2011.8.16.0083-ROSIMAR LUIZ CADORE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004461-56.2011.8.16.0083-ADELAR CAPRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que impugne a contestação de fls.36/40.-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.
120. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004585-39.2011.8.16.0083-ORLANDO MIGLIORINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.
121. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004820-06.2011.8.16.0083-ANTONIO VALDECIR DE ALMEIDA RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de 46/54. -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.
122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005384-82.2011.8.16.0083-FIORAVANTE COLPANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação de fls.62/71.-Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAN-.
123. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005422-94.2011.8.16.0083-LEONIR ROQUE BARCARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/31.-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e CAMILA SLONGO PEGORARO-.
124. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005842-02.2011.8.16.0083-PAULINO ABITANTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a resposta do tribunal, sobre o conflito de competência. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006162-52.2011.8.16.0083-REGINALDO TADEU NICOLADELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls. 65/82.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006388-57.2011.8.16.0083-CLEODECIR ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
127. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006461-29.2011.8.16.0083-JOSÉ PEDRO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação às fls.54/71.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006734-08.2011.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADILTON XAVIER RODRIGUES- A parte autora sobre a sentença de fls.138.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
129. PREVIDENCIÁRIA-0007334-29.2011.8.16.0083-JOSÉ LAURINDO HANSEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da baixa dos autos, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-26/2008-L.A. x A.C.- A parte autora para que informe o endeço da parte ré. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
2. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-68/2008-R.L. x R.P. e outros- As partes para que se manifestem sobre o Estudo Social de fls.45/47. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2008-C.R.D.S. e outro x J.R.- A PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DO REQUERIDO A FIM DE INTIMAR O MESMO, E ASSIM ENTÃO SENTENCIAR NOS AUTOS. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
4. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2008-M.D.N. x A.F.N.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2011 às 13:30. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
5. ORD. CONV. DE BEN. DE AUX. ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C-372/2008-S.V.R. x I.N.S.S.I.- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
6. DIVÓRCIO LITIGIOSO-385/2008-N.A.T. x C.E.M.- As partes para que se manifestem sobre o retorno dos oficios.-Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.
7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-395/2008-A.G. e outro x J.L.R.P.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/10/2011 às 14:30 horas. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e EDILSON G. S. AGNER-.
8. ALIMENTOS-424/2008-E.T. e outro x R.B.- A parte autora sobre a resposta de oficio de fls.27, e para que requeira o que conviera aos seus interesses. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
9. ALIMENTOS-509/2008-J.I.F. e outros x J.F.- As partes sobre a sentença de fls.29.-Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.
10. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-712/2008-INES MARIA MOROSTEGA INACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.279. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.
11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-790/2008-E.T.H. x C.A.H.- Ao exequente para que efetue o pagamento do imposto devido, para posterior expedição da Carta de Adjudicação do imóvel.-Adv. LILIANE GRUHN-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-832/2008-G.R.A. e outro x J.P.A.- A parte exequente para que deposite o valor antes levantado em conta vinculada ao juízo. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-861/2008-F.A.M. e outro x L.M.- Ao exequente, sobre a sentença de fls.227, seguinte: "[...] Com a cordância ministerial às fls. 226, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro a ambas. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se"-Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.
14. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1068/2008-F.Z. x D.R.M.- As partes para que se manifestem sobre a sentença de fls.116/119.-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e OSWALDO TONDO-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1149/2008-A.F.S. e outro x H.F.S.- Ao réu sobre a sentença de fls.30 v. -Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.
16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1163/2008-J.M.B.M. e outro x G.M.F.- As partes para que requeira o que convier aos seus próprios interesses, e manifeste-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN, ALEX F. BEDENARSKI e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1180/2008-D.R.T.F. e outros x V.A.F.- A parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, sob pena de extinção.-Adv. LUCELI DONATTI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1262/2008-V.K.P.P. e outros x V.O.P.- Decorrido o prazo, independente de resposta do mesmo, a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-96/2009-A.A. e outro x F.K. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. CLÓVIS CARDOSO, ARY CEZÁRIO JÚNIOR e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-121/2009-R.A.P.N. x A.N.- A FIM DE TENTAR ACORDO ACERCA DA PARTILHA, INTIMA-SE AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 04/10/2011, ÀS 15:00. -Advs. JOCELANE PINZOM e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-122/2009-H.M.V.J. e outro x A.J.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE CONVIER AOS SEUS INTERESSES, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-144/2009-G.K.S.A. e outros x O.A.A.- A parte ré sobre a sentença de fls. 64/65. -Adv. ADÃO MOLINA FLOR-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-269/2009-I.S.D.L. x J.T.D.L.- Ao executado acerca das penhoras realizadas, as fls. 82/84. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-308/2009-A.J.O.M. e outros x N.M.- A parte autora sobre o retorno da carta precatória, ainda mais para requerer o que convier aos seus interesses. -Advs. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2009-D.S. e outro x R.A.M.- Ao exequente sobre a sentença de fls. 33, seguinte: " Ante o requerimento de fls. 30, sem concordância do réu, eis que ainda não fora citado, e pelo parecer favorável do Ministério Público (fls. 32), julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora

defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo."-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-588/2009-A.H.C.V.P. e outros x A.V.P.- A parte exequente para que dê seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.
27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-640/2009-M.V.P. e outro x I.Z.- As partes sobre a sentença de fls.35/37. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
28. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-732/2009-J.G. x I.M.D.- As partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls.48/55. -Advs. MARINE VICCARI, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-852/2009-B.L.O. e outro x J.A.C.- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-853/2009-J.A.C. x B.L.O. e outro- A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls.143/145.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-898/2009-C.E.Z. x C.M.P.- AS PARTES SOBRE A O Nº DA CONTA POUPANÇA ABERTA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO, RAQUEL B. S. LAVRATTI, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e CARLOS FERNANDES-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-972/2009-M.H.F. e outro x H.R.F.J.- A parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls.45/46. -Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-982/2009-S.C.C. e outro x J.R.- A parte autora para que dê seguimento ao feito em 48 horas sob oena de extinção. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1046/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls.51.-Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1047/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls. 47. -Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1091/2009-A.C.G.L. x V.D.N. e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls.242/246, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1118/2009-D.C. x L.J.C. e outro- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1388/2009-G. e outro x G.K.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
39. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1433/2009-ANDRÉ FANKHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, PAULA BERNARDI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2009-M. e outro x L.M.S.- A parte autora para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. VILSON PAULO GRAEBIN-.
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1515/2009-J. e outro x I.Z.T.- As partes sobre a sentença de fls.26.-Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.
42. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1698/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE AINDA POSSUI INTERESSE NA DETERMINAÇÃO DE HORA PARA QUE O RÉU RETIRE SEUS PERTENCES DA RESIDÊNCIA DO CASAL. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA-.
43. SOBREPARTILHA DE BENS-1768/2009-I.Z. x J.M.C.G.- Às partes, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 137/143, seguinte:"[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a partilha, na proporção de 50% para cada, do crédito obtido pelo réu, nos autos da Ação de Responsabilidade Securitária, proposta perante a 1a Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão [...]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Transitado em Julgado, arquivem-se." -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
44. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1769/2009-J.R.S. x R.B.P. e outro- As partes sobre o laudo de DNA, de fls.81/88.-Advs. MÉRCIA RIBEIRO, HELENA PELISER e DANIELE CARVALHO-.
45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1808/2009-I.D. e outro x M.G.- A parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, tendo em vista o retorno do Oficio. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1811/2009-W. e outro x M.A.B.- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.
47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1852/2009-L. e outro x A.A.S.- A parte autora para que forneça a filiação do requerido ou o n.º do CPF do mesmo. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1858/2009-R.V.B. x N.A.S.D. e outros- Intima-se a parte autora para que apresente parecer técnico atestando a viabilidade do exame, a fim de evitar a prática de atos desnecessários. -Advs. ANTONIO DA SILVA JUNIOR e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
49. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1884/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A parte autora, através de sua procuradora, para se manifestar da certidão de fls. 45. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2009/2009-L. e outro x C.C.- A parte exequente sobre a resposta deoficio de fls.35/36.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-432/2010-V.J. e outros x J.V.S.J.- A procuradora da parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, conforme despacho de fls. 27-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
52. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA-1653/2010-WALTER LANGUER e outro x ANGELICA MACIEL- Intima-se a parte autora através de sua procuradora para que compareça em audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2010, às 14:30.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
53. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS-0002862-19.2010.8.16.0083-A.C. e outro x E.J.- As partes para que esclareçam a parte de acordo, tal qual requerido pelo M.P. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003055-34.2010.8.16.0083-I.C.O. e outros x V.C.- Ao executado para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 68, no prazo de 05 dias, o silÊncio será entendido como concordância. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
55. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0003416-51.2010.8.16.0083-E.A.O. x A.F. e outros- Intima-se as partes através de seus procuradores para que se manifestem sobre a sentença de fls.107/111.-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e ROBERTO PIETA-.
56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0003512-66.2010.8.16.0083-A.A.C. x L.C.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/11/2011. -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES e ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
57. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C-0003513-51.2010.8.16.0083-D.A.R. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004479-14.2010.8.16.0083-E.P.R. x S. e outro- As partes sobre a sentença de fls.44/48. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
59. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006534-35.2010.8.16.0083-ORESTE FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012968-40.2010.8.16.0083-B.C.B. x C.A.M.-As partes, para que se manifestem acerca do estudo social juntado às fls. 247/248, bem como para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, conforme despacho de fls. 245 -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e JÉSSICA MARA BRUM-.
61. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0015678-33.2010.8.16.0083-V.R.D.A. x I.S.C.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada, informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
62. AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA-82/2009-M.P. x D.D.S.- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença 127.-Adv. HILDO WEBER-.
63. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C-0004499-05.2010.8.16.0083-D.C.S.M. e outro x M.A.R.- As partes sobre a sentença de fls. 172/177. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-701/2008-SANTO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte agravada (fls.146/153) no prazo legal.-Adv. MARINEZ FERREIRA-.
65. PREVIDENCIÁRIA-851/2008-ADILSON KURPEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
66. PREVIDENCIÁRIA-922/2008-VANTOIR JOSÉ REICHERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a senntença de fls.197/203.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, Geferson Luis Chetsco e ARNI DEONILDO HALL-.
67. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-994/2008-WALDECIR NILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.232. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
68. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1005/2008-NELSON MULLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.323 e para que providencie a juntada do processo administrativo no prazo assinalado e, na mesma oportunidade, requeira o que convier aos seus inteersses, sob pena de extinção.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
69. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-65/2009-RENILDE FOLADOR MEZZOMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.150/154. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
70. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-296/2009-ANTONIO MEURER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 95/97, manifeste - se a parte autora no prazo de 15 dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
71. PREVIDENCIÁRIA-300/2009-ANTONIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que esclareça a utilidade e pertinência de se realizar prova pericial no caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, posto que o beneficio já fora concedido, restando aqui a análise da aplicação de lei que alterou seu percentual, após a concessão.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

72. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-311/2009-L.L. x I.N.S.S.I.- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
73. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-341/2009-VALDECIR PELENTIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
74. PREVIDENCIÁRIA-351/2009-VERA MARIA ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se ad partes sucessivamente, para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
75. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-354/2009-LIDIO ANTONIO STUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. .-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
76. PREVIDENCIÁRIA-362/2009-EMILIA TEREZINHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. LUCELI DONATTI-.
77. CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C-373/2009-CLEOMAR JOSÉ RUDNICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a nova nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.
78. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-377/2009-JOSÉ ADELINO CAMPANHOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.75/81.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
79. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-385/2009-MARCIO ANTONIO BASSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.-Adv. LUCELI DONATTI-.
80. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-387/2009-J.O.V. x I.N.S.S.I.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta, apresentada pelo INSS, às fls. 164/167. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
81. PREVIDENCIÁRIA-389/2009-ARNO CHILLING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.113.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.
82. PREVIDENCIÁRIA-393/2009-MARILENE CARARO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos.-Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
83. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-415/2009-JAYRO JOSÉ COSSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, sucessivamente, manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
84. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-429/2009-GILMAR FRANCISCO GANZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
85. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-435/2009-JOSUE MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls.182/186. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
86. PREVIDENCIÁRIA-664/2009-EDEMAR DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.136. -Adv. EDUARDO SAVARRO-.
87. PREVIDENCIÁRIA-1114/2009-DEUCLIDES ZAUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.18.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
88. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1441/2009-ALFREDO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobra a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
89. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1551/2009-LEONARDO VAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
90. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1284/2010-ROSALINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifete sobre a proposta apresentada pelo INSS, as fls.191/192. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.
91. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003319-51.2010.8.16.0083-MIGUEL ITCAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PATRÍCIA FERNANDES BEGA-.
92. PREVIDENCIÁRIA-0005392-93.2010.8.16.0083-VALDEVINO DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
93. PREVIDENCIÁRIA-0006094-39.2010.8.16.0083-ITAMAR GONÇALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.143/148.-Advs. ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSÉ PROLO-.
94. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006802-89.2010.8.16.0083-VALDECIR PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a baixa dos autos.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
95. PREVIDENCIÁRIA-0007158-84.2010.8.16.0083-LUIS CARLOS GONÇALVES INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a baixa dos autos.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO-.
96. PREVIDENCIÁRIA-0008577-42.2010.8.16.0083-ARLINDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.
97. PREVIDENCIÁRIA-0008834-67.2010.8.16.0083-L.B. x I.N.S.S.I.- As partes sobre a sentença de fls.139/144.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
98. PREVIDENCIÁRIA-0009031-22.2010.8.16.0083-LEONELSON BRANDALISE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação a apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
99. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0010147-63.2010.8.16.0083-ALTAMIRO ANTUNES FIORENTIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos. -Adv. ROSELILCE FRANCIELI CAMPANA-.
100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011443-23.2010.8.16.0083-I.N.S.S.I. x A.M.G.- A parte apelada para que apresente contra-razões. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
101. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0011870-20.2010.8.16.0083-D.R.M. x I.N.S.S.I.- A parte autora sobre a sentença de fls.46/49. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
102. PREVIDENCIÁRIA-0012721-59.2010.8.16.0083-PEDRO VARELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte apelada para que se manifeste da apelação de fls.215/227.-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
103. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0013221-28.2010.8.16.0083-AMAURI MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 64/66.-Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
104. PREVIDENCIÁRIA-0013368-54.2010.8.16.0083-FRANCISCO ROQUE SESTUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
105. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014288-28.2010.8.16.0083-JOVALDIR POLICENO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.82. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
106. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014289-13.2010.8.16.0083-CLEBERSON ADRIANO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a sentença de fls.104/108.-Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
107. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0014290-95.2010.8.16.0083-JOÃO COLAÇO DO ROSÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls. 99/103.-Advs. EVILNEI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN-.
108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014852-07.2010.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADÃO SADI DA COSTA- A parte autora sobre a sentença de fls. 29/30. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
109. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0015972-85.2010.8.16.0083-ESPÓLIO DE LUIZ OLDAIR ARINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
110. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0000474-12.2011.8.16.0083-SADI ARIZONTE BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
111. PREVIDENCIÁRIA-0000962-64.2011.8.16.0083-JOAO AROLDO MACIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls. 107/112. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
112. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0001152-27.2011.8.16.0083-SELVINO FIDELIS PAINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.61/65.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
113. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003036-91.2011.8.16.0083-MARLI MARIA MALDANER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
114. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003141-68.2011.8.16.0083-JACI ANGELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.78/90.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
115. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003196-19.2011.8.16.0083-ANTONIO BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
116. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003374-65.2011.8.16.0083-JANIR GARCIA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

117. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003849-21.2011.8.16.0083-SADRAQUE PEREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/23.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.

118. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004058-87.2011.8.16.0083-ROSIMAR LUIZ CADORE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.

119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004461-56.2011.8.16.0083-ADELAR CAPRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que impugne a contestação de fls.36/40.-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.

120. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004585-39.2011.8.16.0083-ORLANDO MIGLIORINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

121. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004820-06.2011.8.16.0083-ANTONIO VALDECIR DE ALMEIDA RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de 46/54. -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005384-82.2011.8.16.0083-FIORAVANTE COLPANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação de fls.62/71.-Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAN-.

123. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005422-94.2011.8.16.0083-LEONIR ROQUE BARCARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/31.-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e CAMILA SLONGO PEGORARO-.

124. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005842-02.2011.8.16.0083-PAULINO ABITANTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a resposta do tribunal, sobre o conflito de competência. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.

125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006162-52.2011.8.16.0083-REGINALDO TADEU NICOLADELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls. 65/82.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006388-57.2011.8.16.0083-CLEODECIR ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

127. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006461-29.2011.8.16.0083-JOSÉ PEDRO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação às fls.54/71.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006734-08.2011.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADILTON XAVIER RODRIGUES- A parte autora sobre a sentença de fls.138.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.

129. PREVIDENCIÁRIA-0007334-29.2011.8.16.0083-JOSÉ LAURINDO HANSEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da baixa dos autos, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-26/2008-L.A. x A.C.- A parte autora para que informe o endeço da parte ré. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

2. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-68/2008-R.L. x R.P. e outros- As partes para que se manifestem sobre o Estudo Social de fls.45/47. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2008-C.R.D.S. e outro x J.R.- A PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DO REQUERIDO A FIM DE INTIMAR O MESMO, E ASSIM ENTÃO SENTENCIAR NOS AUTOS. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

4. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2008-M.D.N. x A.F.N.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2011 às 13:30. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

5. ORD. CONV. DE BEN. DE AUX. ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C-372/2008-S.V.R. x I.N.S.S.I.- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.

6. DIVÓRCIO LITIGIOSO-385/2008-N.A.T. x C.E.M.- As partes para que se manifestem sobre o retorno dos oficios.-Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-395/2008-A.G. e outro x J.L.R.P.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/10/2011 às 14:30 horas. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e EDILSON G. S. AGNER-.

8. ALIMENTOS-424/2008-E.T. e outro x R.B.- A parte autora sobre a resposta de oficio de fls.27, e para que requeira o que conviera aos seus interesses. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

9. ALIMENTOS-509/2008-J.I.F. e outros x J.F.- As partes sobre a sentença de fls.29.-Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.

10. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-712/2008-INES MARIA MOROSTEGA INACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.279. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-790/2008-E.T.H. x C.A.H.- Ao exequente para que efetue o pagamento do imposto devido, para posterior expedição da Carta de Adjudicação do imóvel.-Adv. LILIANE GRUHN-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-832/2008-G.R.A. e outro x J.P.A.- A parte exequente para que deposite o valor antes levantado em conta vinculada ao juízo. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-861/2008-F.A.M. e outro x L.M.- Ao exequente, sobre a sentença de fls.227, seguinte: "[...] Com a cordância ministerial às fls. 226, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro a ambas. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se"-Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.

14. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1068/2008-F.Z. x D.R.M.- As partes para que se manifestem sobre a sentença de fls.116/119.-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e OSWALDO TONDO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1149/2008-A.F.S. e outro x H.F.S.- Ao réu sobre a sentença de fls.30 v. -Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.

16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1163/2008-J.M.B.M. e outro x G.M.F.- As partes para que requeira o que convier aos seus próprios interesses, e manifeste-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN, ALEX F. BEDENARSKI e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1180/2008-D.R.T.F. e outros x V.A.F.- A parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, sob pena de extinção.-Adv. LUCELI DONATTI-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1262/2008-V.K.P.P. e outros x V.O.P.- Decorrido o prazo, independente de resposta do mesmo, a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-96/2009-A.A. e outro x F.K. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. CLÓVIS CARDOSO, ARY CEZÁRIO JÚNIOR e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.

20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-121/2009-R.A.P.N. x A.N.- A FIM DE TENTAR ACORDO ACERCA DA PARTILHA, INTIMA-SE AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 04/10/2011, ÀS 15:00. -Advs. JOCELANE PINZOM e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-122/2009-H.M.V.J. e outro x A.J.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE CONVIER AOS SEUS INTERESSES, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-144/2009-G.K.S.A. e outros x O.A.A.- A parte ré sobre a sentença de fls. 64/65. -Adv. ADÃO MOLINA FLOR-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-269/2009-I.S.D.L. x J.T.D.L.- Ao executado acerca das penhoras realizadas, as fls. 82/84. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-308/2009-A.J.O.M. e outros x N.M.- A parte autora sobre o retorno da carta precatória, ainda mais para requerer o que convier aos seus interesses. -Advs. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2009-D.S. e outro x R.A.M.- Ao exequente sobre a sentença de fls. 33, seguinte: " Ante o requerimento de fls. 30, sem concordância do réu, eis que ainda não fora citado, e pelo parecer favorável do Ministério Público (fls. 32), julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo."-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-588/2009-A.H.C.V.P. e outros x A.V.P.- A parte exequente para que dê seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-640/2009-M.V.P. e outro x I.Z.- As partes sobre a sentença de fls.35/37. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

28. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-732/2009-J.G. x I.M.D.- As partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls.48/55. -Advs. MARINE VICCARI, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-852/2009-B.L.O. e outro x J.A.C.- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-853/2009-J.A.C. x B.L.O. e outro- A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls.143/145.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-898/2009-C.E.Z. x C.M.P.- AS PARTES SOBRE A O Nº DA CONTA POUPANÇA ABERTA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO, RAQUEL B. S. LAVRATTI, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e CARLOS FERNANDES-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-972/2009-M.H.F. e outro x H.R.F.J.- A parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls.45/46. -Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-982/2009-S.C.C. e outro x J.R.- A parte autora para que dê seguimento ao feito em 48 horas sob oena de extinção. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1046/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls.51.-Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1047/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls. 47. -Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1091/2009-A.C.G.L. x V.D.N. e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls.242/246, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1118/2009-D.C. x L.J.C. e outro- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1388/2009-G. e outro x G.K.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
39. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1433/2009-ANDRÉ FANKHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, PAULA BERNARDI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2009-M. e outro x L.M.S.- A parte autora para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. VILSON PAULO GRAEBIN-.
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1515/2009-J. e outro x I.Z.T.- As partes sobre a sentença de fls.26.-Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.
42. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1698/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE AINDA POSSUI INTERESSE NA DETERMINAÇÃO DE HORA PARA QUE O RÉU RETIRE SEUS PERTENCES DA RESIDÊNCIA DO CASAL. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA-.
43. SOBREPARTILHA DE BENS-1768/2009-I.Z. x J.M.C.G.- Às partes, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 137/143, seguinte:"[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a partilha, na proporção de 50% para cada, do crédito obtido pelo réu, nos autos da Ação de Responsabilidade Securitária, proposta perante a 1a Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão [...]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Transitado em Julgado, arquivem-se." -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
44. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1769/2009-J.R.S. x R.B.P. e outro- As partes sobre o laudo de DNA, de fls.81/88.-Advs. MÉRCIA RIBEIRO, HELENA PELISER e DANIELE CARVALHO-.
45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1808/2009-I.D. e outro x M.G.- A parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, tendo em vista o retorno do Oficio. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1811/2009-W. e outro x M.A.B.- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.
47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1852/2009-L. e outro x A.A.S.- A parte autora para que forneça a filiação do requerido ou o n.º do CPF do mesmo. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1858/2009-R.V.B. x N.A.S.D. e outros- Intima-se a parte autora para que apresente parecer técnico atestando a viabilidade do exame, a fim de evitar a prática de atos desnecessários. -Advs. ANTONIO DA SILVA JUNIOR e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
49. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1884/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A parte autora, através de sua procuradora, para se manifestar da certidão de fls. 45. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2009/2009-L. e outro x C.C.- A parte exequente sobre a resposta deoficio de fls.35/36.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-432/2010-V.J. e outros x J.V.S.J.- A procuradora da parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, conforme despacho de fls. 27-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
52. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA-1653/2010-WALTER LANGUER e outro x ANGELICA MACIEL- Intima-se a parte autora através de sua procuradora para que compareça em audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2010, às 14:30.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
53. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS-0002862-19.2010.8.16.0083-A.C. e outro x E.J.- As partes para que esclareçam a parte de acordo, tal qual requerido pelo M.P. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003055-34.2010.8.16.0083-I.C.O. e outros x V.C.- Ao executado para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 68, no prazo de 05 dias, o silÊncio será entendido como concordância. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
55. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0003416-51.2010.8.16.0083-E.A.O. x A.F. e outros- Intima-se as partes através de seus procuradores para que se manifestem sobre a sentença de fls.107/111.-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e ROBERTO PIETA-.
56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0003512-66.2010.8.16.0083-A.A.C. x L.C.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/11/2011. -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES e ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
57. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C-0003513-51.2010.8.16.0083-D.A.R. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004479-14.2010.8.16.0083-E.P.R. x S. e outro- As partes sobre a sentença de fls.44/48. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
59. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006534-35.2010.8.16.0083-ORESTE FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012968-40.2010.8.16.0083-B.C.B. x C.A.M.-As partes, para que se manifestem acerca do estudo social juntado às fls. 247/248, bem como para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, conforme despacho de fls. 245 -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e JÉSSICA MARA BRUM-.
61. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0015678-33.2010.8.16.0083-V.R.D.A. x I.S.C.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada, informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
62. AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA-82/2009-M.P. x D.D.S.- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença 127.-Adv. HILDO WEBER-.
63. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C-0004499-05.2010.8.16.0083-D.C.S.M. e outro x M.A.R.- As partes sobre a sentença de fls. 172/177. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-701/2008-SANTO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte agravada (fls.146/153) no prazo legal.-Adv. MARINEZ FERREIRA-.
65. PREVIDENCIÁRIA-851/2008-ADILSON KURPEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
66. PREVIDENCIÁRIA-922/2008-VANTOIR JOSÉ REICHERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a senntença de fls.197/203.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, Geferson Luis Chetsco e ARNI DEONILDO HALL-.
67. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-994/2008-WALDECIR NILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.232. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
68. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1005/2008-NELSON MULLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.323 e para que providencie a juntada do processo administrativo no prazo assinalado e, na mesma oportunidade, requeira o que convier aos seus inteersses, sob pena de extinção.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
69. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-65/2009-RENILDE FOLADOR MEZZOMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.150/154. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
70. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-296/2009-ANTONIO MEURER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 95/97, manifeste - se a parte autora no prazo de 15 dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
71. PREVIDENCIÁRIA-300/2009-ANTONIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que esclareça a utilidade e pertinência de se realizar prova pericial no caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, posto que o beneficio já fora concedido, restando aqui a análise da aplicação de lei que alterou seu percentual, após a concessão.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
72. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-311/2009-L.L. x I.N.S.S.I.- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
73. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-341/2009-VALDECIR PELENTIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
74. PREVIDENCIÁRIA-351/2009-VERA MARIA ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se ad partes sucessivamente, para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
75. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-354/2009-LIDIO ANTONIO STUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. .-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
76. PREVIDENCIÁRIA-362/2009-EMILIA TEREZINHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. LUCELI DONATTI-.
77. CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C-373/2009-CLEOMAR JOSÉ RUDNICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a nova nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

78. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-377/2009-JOSÉ ADELINO CAMPANHOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.75/81.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
79. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-385/2009-MARCIO ANTONIO BASSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.-Adv. LUCELI DONATTI-.
80. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-387/2009-J.O.V. x I.N.S.S.I.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta, apresentada pelo INSS, às fls. 164/167. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
81. PREVIDENCIÁRIA-389/2009-ARNO CHILLING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.113.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.
82. PREVIDENCIÁRIA-393/2009-MARILENE CARARO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos.-Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
83. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-415/2009-JAYRO JOSÉ COSSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, sucessivamente, manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
84. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-429/2009-GILMAR FRANCISCO GANZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
85. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-435/2009-JOSUE MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls.182/186. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
86. PREVIDENCIÁRIA-664/2009-EDEMAR DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.136. -Adv. EDUARDO SAVARRO-.
87. PREVIDENCIÁRIA-1114/2009-DEUCLIDES ZAUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.18.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
88. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1441/2009-ALFREDO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobra a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
89. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1551/2009-LEONARDO VAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
90. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1284/2010-ROSALINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifete sobre a proposta apresentada pelo INSS, as fls.191/192. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.
91. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003319-51.2010.8.16.0083-MIGUEL ITCAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PATRÍCIA FERNANDES BEGA-.
92. PREVIDENCIÁRIA-0005392-93.2010.8.16.0083-VALDEVINO DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
93. PREVIDENCIÁRIA-0006094-39.2010.8.16.0083-ITAMAR GONÇALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.143/148.-Advs. ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSÉ PROLO-.
94. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006802-89.2010.8.16.0083-VALDECIR PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a baixa dos autos.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
95. PREVIDENCIÁRIA-0007158-84.2010.8.16.0083-LUIS CARLOS GONÇALVES INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a baixa dos autos.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO-.
96. PREVIDENCIÁRIA-0008577-42.2010.8.16.0083-ARLINDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.
97. PREVIDENCIÁRIA-0008834-67.2010.8.16.0083-L.B. x I.N.S.S.I.- As partes sobre a sentença de fls.139/144.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
98. PREVIDENCIÁRIA-0009031-22.2010.8.16.0083-LEONELSON BRANDALISE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação a apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
99. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0010147-63.2010.8.16.0083-ALTAMIRO ANTUNES FIORENTIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos. -Adv. ROSELILCE FRANCIELI CAMPANA-.
100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011443-23.2010.8.16.0083-I.N.S.S.I. x A.M.G.- A parte apelada para que apresente contra-razões. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
101. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0011870-20.2010.8.16.0083-D.R.M. x I.N.S.S.I.- A parte autora sobre a sentença de fls.46/49. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
102. PREVIDENCIÁRIA-0012721-59.2010.8.16.0083-PEDRO VARELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte apelada para que se manifeste da apelação de fls.215/227.-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
103. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0013221-28.2010.8.16.0083-AMAURI MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 64/66.-Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
104. PREVIDENCIÁRIA-0013368-54.2010.8.16.0083-FRANCISCO ROQUE SESTUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
105. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014288-28.2010.8.16.0083-JOVALDIR POLICENO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.82. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
106. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014289-13.2010.8.16.0083-CLEBERSON ADRIANO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a sentença de fls.104/108.-Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
107. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0014290-95.2010.8.16.0083-JOÃO COLAÇO DO ROSÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls. 99/103.-Advs. EVILNEI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN-.
108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014852-07.2010.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADÃO SADI DA COSTA- A parte autora sobre a sentença de fls. 29/30. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
109. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0015972-85.2010.8.16.0083-ESPÓLIO DE LUIZ OLDAIR ARINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
110. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0000474-12.2011.8.16.0083-SADI ARIZONTE BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
111. PREVIDENCIÁRIA-0000962-64.2011.8.16.0083-JOAO AROLDO MACIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls. 107/112. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
112. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0001152-27.2011.8.16.0083-SELVINO FIDELIS PAINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.61/65.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
113. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003036-91.2011.8.16.0083-MARLI MARIA MALDANER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
114. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003141-68.2011.8.16.0083-JACI ANGELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.78/90.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
115. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003196-19.2011.8.16.0083-ANTONIO BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
116. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003374-65.2011.8.16.0083-JANIR GARCIA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
117. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003849-21.2011.8.16.0083-SADRAQUE PEREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/23.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
118. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004058-87.2011.8.16.0083-ROSIMAR LUIZ CADORE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004461-56.2011.8.16.0083-ADELAR CAPRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que impugne a contestação de fls.36/40.-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.
120. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004585-39.2011.8.16.0083-ORLANDO MIGLIORINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

121. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004820-06.2011.8.16.0083-ANTONIO VALDECIR DE ALMEIDA RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de 46/54. -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.
122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005384-82.2011.8.16.0083-FIORAVANTE COLPANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação de fls.62/71.-Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAN-.
123. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005422-94.2011.8.16.0083-LEONIR ROQUE BARCARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/31.-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e CAMILA SLONGO PEGORARO-.
124. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005842-02.2011.8.16.0083-PAULINO ABITANTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a resposta do tribunal, sobre o conflito de competência. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006162-52.2011.8.16.0083-REGINALDO TADEU NICOLADELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls. 65/82.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006388-57.2011.8.16.0083-CLEODECIR ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
127. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006461-29.2011.8.16.0083-JOSÉ PEDRO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação às fls.54/71.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006734-08.2011.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADILTON XAVIER RODRIGUES- A parte autora sobre a sentença de fls.138.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
129. PREVIDENCIÁRIA-0007334-29.2011.8.16.0083-JOSÉ LAURINDO HANSEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da baixa dos autos, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-26/2008-L.A. x A.C.- A parte autora para que informe o endeço da parte ré. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
2. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-68/2008-R.L. x R.P. e outros- As partes para que se manifestem sobre o Estudo Social de fls.45/47. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2008-C.R.D.S. e outro x J.R.- A PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DO REQUERIDO A FIM DE INTIMAR O MESMO, E ASSIM ENTÃO SENTENCIAR NOS AUTOS. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
4. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2008-M.D.N. x A.F.N.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2011 às 13:30. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
5. ORD. CONV. DE BEN. DE AUX. ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C-372/2008-S.V.R. x I.N.S.S.I.- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
6. DIVÓRCIO LITIGIOSO-385/2008-N.A.T. x C.E.M.- As partes para que se manifestem sobre o retorno dos oficios.-Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.
7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-395/2008-A.G. e outro x J.L.R.P.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/10/2011 às 14:30 horas. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e EDILSON G. S. AGNER-.
8. ALIMENTOS-424/2008-E.T. e outro x R.B.- A parte autora sobre a resposta de oficio de fls.27, e para que requeira o que conviera aos seus interesses. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
9. ALIMENTOS-509/2008-J.I.F. e outros x J.F.- As partes sobre a sentença de fls.29.-Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.
10. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-712/2008-INES MARIA MOROSTEGA INACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.279. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.
11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-790/2008-E.T.H. x C.A.H.- Ao exequente para que efetue o pagamento do imposto devido, para posterior expedição da Carta de Adjudicação do imóvel.-Adv. LILIANE GRUHN-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-832/2008-G.R.A. e outro x J.P.A.- A parte exequente para que deposite o valor antes levantado em conta vinculada ao juízo. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-861/2008-F.A.M. e outro x L.M.- Ao exequente, sobre a sentença de fls.227, seguinte: "[...] Com a cordância ministerial às fls. 226, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro a ambas. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se"-Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.
14. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1068/2008-F.Z. x D.R.M.- As partes para que se manifestem sobre a sentença de fls.116/119.-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e OSWALDO TONDO-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1149/2008-A.F.S. e outro x H.F.S.- Ao réu sobre a sentença de fls.30 v. -Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.
16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1163/2008-J.M.B.M. e outro x G.M.F.- As partes para que requeira o que convier aos seus próprios interesses, e manifeste-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN, ALEX F. BEDENARSKI e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1180/2008-D.R.T.F. e outros x V.A.F.- A parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, sob pena de extinção.-Adv. LUCELI DONATTI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1262/2008-V.K.P.P. e outros x V.O.P.- Decorrido o prazo, independente de resposta do mesmo, a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-96/2009-A.A. e outro x F.K. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. CLÓVIS CARDOSO, ARY CEZÁRIO JÚNIOR e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-121/2009-R.A.P.N. x A.N.- A FIM DE TENTAR ACORDO ACERCA DA PARTILHA, INTIMA-SE AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 04/10/2011, ÀS 15:00. -Advs. JOCELANE PINZOM e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-122/2009-H.M.V.J. e outro x A.J.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE CONVIER AOS SEUS INTERESSES, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-144/2009-G.K.S.A. e outros x O.A.A.- A parte ré sobre a sentença de fls. 64/65. -Adv. ADÃO MOLINA FLOR-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-269/2009-I.S.D.L. x J.T.D.L.- Ao executado acerca das penhoras realizadas, as fls. 82/84. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-308/2009-A.J.O.M. e outros x N.M.- A parte autora sobre o retorno da carta precatória, ainda mais para requerer o que convier aos seus interesses. -Advs. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2009-D.S. e outro x R.A.M.- Ao exequente sobre a sentença de fls. 33, seguinte: " Ante o requerimento de fls. 30, sem concordância do réu, eis que ainda não fora citado, e pelo parecer favorável do Ministério Público (fls. 32), julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Suspensa a exigibilidade em razão do beneficio da assistência judiciária que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo."-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-588/2009-A.H.C.V.P. e outros x A.V.P.- A parte exequente para que dê seguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.
27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-640/2009-M.V.P. e outro x I.Z.- As partes sobre a sentença de fls.35/37. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
28. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-732/2009-J.G. x I.M.D.- As partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls.48/55. -Advs. MARINE VICCARI, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-852/2009-B.L.O. e outro x J.A.C.- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-853/2009-J.A.C. x B.L.O. e outro- A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls.143/145.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-898/2009-C.E.Z. x C.M.P.- AS PARTES SOBRE A O Nº DA CONTA POUPANÇA ABERTA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO, RAQUEL B. S. LAVRATTI, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e CARLOS FERNANDES-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-972/2009-M.H.F. e outro x H.R.F.J.- A parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls.45/46. -Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-982/2009-S.C.C. e outro x J.R.- A parte autora para que dê seguimento ao feito em 48 horas sob oena de extinção. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1046/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls.51.-Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1047/2009-R.B.Z. x R.Z.- As partes sobre a sentença de fls. 47. -Advs. CARLOS FERNANDES e BIANCA ZANINI NICLOTE-.
36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1091/2009-A.C.G.L. x V.D.N. e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls.242/246, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1118/2009-D.C. x L.J.C. e outro- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1388/2009-G. e outro x G.K.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
39. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1433/2009-ANDRÉ FANKHAUSER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, PAULA BERNARDI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2009-M. e outro x L.M.S.- A parte autora para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. VILSON PAULO GRAEBIN-.
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1515/2009-J. e outro x I.Z.T.- As partes sobre a sentença de fls.26.-Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.
42. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1698/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE AINDA POSSUI INTERESSE NA DETERMINAÇÃO DE HORA PARA QUE O RÉU RETIRE SEUS PERTENCES DA RESIDÊNCIA DO CASAL. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA-.
43. SOBREPARTILHA DE BENS-1768/2009-I.Z. x J.M.C.G.- Às partes, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 137/143, seguinte:"[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a partilha, na proporção de 50% para cada, do crédito obtido pelo réu, nos autos da Ação de Responsabilidade Securitária, proposta perante a 1a Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão [...]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Transitado em Julgado, arquivem-se." -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
44. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1769/2009-J.R.S. x R.B.P. e outro- As partes sobre o laudo de DNA, de fls.81/88.-Advs. MÉRCIA RIBEIRO, HELENA PELISER e DANIELE CARVALHO-.
45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1808/2009-I.D. e outro x M.G.- A parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, tendo em vista o retorno do Oficio. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1811/2009-W. e outro x M.A.B.- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.
47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1852/2009-L. e outro x A.A.S.- A parte autora para que forneça a filiação do requerido ou o n.º do CPF do mesmo. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1858/2009-R.V.B. x N.A.S.D. e outros- Intima-se a parte autora para que apresente parecer técnico atestando a viabilidade do exame, a fim de evitar a prática de atos desnecessários. -Advs. ANTONIO DA SILVA JUNIOR e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
49. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1884/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- A parte autora, através de sua procuradora, para se manifestar da certidão de fls. 45. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2009/2009-L. e outro x C.C.- A parte exequente sobre a resposta deoficio de fls.35/36.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-432/2010-V.J. e outros x J.V.S.J.- A procuradora da parte autora, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, conforme despacho de fls. 27-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
52. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA-1653/2010-WALTER LANGUER e outro x ANGELICA MACIEL- Intima-se a parte autora através de sua procuradora para que compareça em audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2010, às 14:30.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
53. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS-0002862-19.2010.8.16.0083-A.C. e outro x E.J.- As partes para que esclareçam a parte de acordo, tal qual requerido pelo M.P. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003055-34.2010.8.16.0083-I.C.O. e outros x V.C.- Ao executado para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 68, no prazo de 05 dias, o silÊncio será entendido como concordância. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
55. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0003416-51.2010.8.16.0083-E.A.O. x A.F. e outros- Intima-se as partes através de seus procuradores para que se manifestem sobre a sentença de fls.107/111.-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e ROBERTO PIETA-.
56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0003512-66.2010.8.16.0083-A.A.C. x L.C.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/11/2011. -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES e ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
57. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C-0003513-51.2010.8.16.0083-D.A.R. e outros- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004479-14.2010.8.16.0083-E.P.R. x S. e outro- As partes sobre a sentença de fls.44/48. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
59. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006534-35.2010.8.16.0083-ORESTE FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012968-40.2010.8.16.0083-B.C.B. x C.A.M.-As partes, para que se manifestem acerca do estudo social juntado às fls. 247/248, bem como para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, conforme despacho de fls. 245 -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e JÉSSICA MARA BRUM-.
61. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0015678-33.2010.8.16.0083-V.R.D.A. x I.S.C.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada, informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
62. AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA-82/2009-M.P. x D.D.S.- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença 127.-Adv. HILDO WEBER-.
63. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C-0004499-05.2010.8.16.0083-D.C.S.M. e outro x M.A.R.- As partes sobre a sentença de fls. 172/177. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-701/2008-SANTO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte agravada (fls.146/153) no prazo legal.-Adv. MARINEZ FERREIRA-.
65. PREVIDENCIÁRIA-851/2008-ADILSON KURPEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
66. PREVIDENCIÁRIA-922/2008-VANTOIR JOSÉ REICHERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a senntença de fls.197/203.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, Geferson Luis Chetsco e ARNI DEONILDO HALL-.
67. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-994/2008-WALDECIR NILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.232. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
68. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1005/2008-NELSON MULLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.323 e para que providencie a juntada do processo administrativo no prazo assinalado e, na mesma oportunidade, requeira o que convier aos seus inteersses, sob pena de extinção.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
69. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-65/2009-RENILDE FOLADOR MEZZOMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.150/154. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
70. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-296/2009-ANTONIO MEURER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 95/97, manifeste - se a parte autora no prazo de 15 dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
71. PREVIDENCIÁRIA-300/2009-ANTONIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que esclareça a utilidade e pertinência de se realizar prova pericial no caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, posto que o beneficio já fora concedido, restando aqui a análise da aplicação de lei que alterou seu percentual, após a concessão.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
72. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-311/2009-L.L. x I.N.S.S.I.- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
73. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-341/2009-VALDECIR PELENTIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
74. PREVIDENCIÁRIA-351/2009-VERA MARIA ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se ad partes sucessivamente, para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
75. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-354/2009-LIDIO ANTONIO STUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. .-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
76. PREVIDENCIÁRIA-362/2009-EMILIA TEREZINHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. LUCELI DONATTI-.
77. CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C-373/2009-CLEOMAR JOSÉ RUDNICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a nova nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.
78. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-377/2009-JOSÉ ADELINO CAMPANHOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.75/81.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
79. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-385/2009-MARCIO ANTONIO BASSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.-Adv. LUCELI DONATTI-.
80. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-387/2009-J.O.V. x I.N.S.S.I.- A parte autora para que se manifeste sobre a proposta, apresentada pelo INSS, às fls. 164/167. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
81. PREVIDENCIÁRIA-389/2009-ARNO CHILLING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.113.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.
82. PREVIDENCIÁRIA-393/2009-MARILENE CARARO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos.-Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
83. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-415/2009-JAYRO JOSÉ COSSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, sucessivamente, manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

84. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-429/2009-GILMAR FRANCISCO GANZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
85. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-435/2009-JOSUE MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls.182/186. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
86. PREVIDENCIÁRIA-664/2009-EDEMAR DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o despacho de fls.136. -Adv. EDUARDO SAVARRO-.
87. PREVIDENCIÁRIA-1114/2009-DEUCLIDES ZAUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.18.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.
88. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1441/2009-ALFREDO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobra a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
89. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1551/2009-LEONARDO VAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
90. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1284/2010-ROSALINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifete sobre a proposta apresentada pelo INSS, as fls.191/192. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.
91. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003319-51.2010.8.16.0083-MIGUEL ITCAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem alegações finais. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PATRÍCIA FERNANDES BEGA-.
92. PREVIDENCIÁRIA-0005392-93.2010.8.16.0083-VALDEVINO DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
93. PREVIDENCIÁRIA-0006094-39.2010.8.16.0083-ITAMAR GONÇALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.143/148.-Advs. ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSÉ PROLO-.
94. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006802-89.2010.8.16.0083-VALDECIR PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a baixa dos autos.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
95. PREVIDENCIÁRIA-0007158-84.2010.8.16.0083-LUIS CARLOS GONÇALVES INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a baixa dos autos.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO-.
96. PREVIDENCIÁRIA-0008577-42.2010.8.16.0083-ARLINDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.
97. PREVIDENCIÁRIA-0008834-67.2010.8.16.0083-L.B. x I.N.S.S.I.- As partes sobre a sentença de fls.139/144.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
98. PREVIDENCIÁRIA-0009031-22.2010.8.16.0083-LEONELSON BRANDALISE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a nomeação a apresentem ou complementem seus quesitos. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
99. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0010147-63.2010.8.16.0083-ALTAMIRO ANTUNES FIORENTIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complemente seus quesitos. -Adv. ROSELILCE FRANCIELI CAMPANA-.
100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011443-23.2010.8.16.0083-I.N.S.S.I. x A.M.G.- A parte apelada para que apresente contra-razões. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
101. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0011870-20.2010.8.16.0083-D.R.M. x I.N.S.S.I.- A parte autora sobre a sentença de fls.46/49. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
102. PREVIDENCIÁRIA-0012721-59.2010.8.16.0083-PEDRO VARELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte apelada para que se manifeste da apelação de fls.215/227.-Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.
103. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0013221-28.2010.8.16.0083-AMAURI MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 64/66.-Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.
104. PREVIDENCIÁRIA-0013368-54.2010.8.16.0083-FRANCISCO ROQUE SESTUNPF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
105. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014288-28.2010.8.16.0083-JOVALDIR POLICENO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.82. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
106. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014289-13.2010.8.16.0083-CLEBERSON ADRIANO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a sentença de fls.104/108.-Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.
107. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0014290-95.2010.8.16.0083-JOÃO COLAÇO DO ROSÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls. 99/103.-Advs. EVILNEI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN-.
108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014852-07.2010.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADÃO SADI DA COSTA- A parte autora sobre a sentença de fls. 29/30. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
109. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0015972-85.2010.8.16.0083-ESPÓLIO DE LUIZ OLDAIR ARINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
110. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0000474-12.2011.8.16.0083-SADI ARIZONTE BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestem sobre a nomeação e apresentem ou complementem seus quesitos. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
111. PREVIDENCIÁRIA-0000962-64.2011.8.16.0083-JOAO AROLDO MACIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls. 107/112. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
112. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0001152-27.2011.8.16.0083-SELVINO FIDELIS PAINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre a sentença de fls.61/65.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
113. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003036-91.2011.8.16.0083-MARLI MARIA MALDANER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
114. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003141-68.2011.8.16.0083-JACI ANGELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.78/90.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
115. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003196-19.2011.8.16.0083-ANTONIO BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
116. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003374-65.2011.8.16.0083-JANIR GARCIA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
117. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003849-21.2011.8.16.0083-SADRAQUE PEREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/23.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
118. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004058-87.2011.8.16.0083-ROSIMAR LUIZ CADORE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3° do CPC.-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004461-56.2011.8.16.0083-ADELAR CAPRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que impugne a contestação de fls.36/40.-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.
120. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004585-39.2011.8.16.0083-ORLANDO MIGLIORINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.
121. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004820-06.2011.8.16.0083-ANTONIO VALDECIR DE ALMEIDA RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de 46/54. -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.
122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005384-82.2011.8.16.0083-FIORAVANTE COLPANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação de fls.62/71.-Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAN-.
123. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005422-94.2011.8.16.0083-LEONIR ROQUE BARCARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls.18/31.-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e CAMILA SLONGO PEGORARO-.
124. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005842-02.2011.8.16.0083-PAULINO ABITANTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste sobre a resposta do tribunal, sobre o conflito de competência. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.
125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006162-52.2011.8.16.0083-REGINALDO TADEU NICOLADELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente impugnação a contestação de fls. 65/82.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006388-57.2011.8.16.0083-CLEODECIR ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
127. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006461-29.2011.8.16.0083-JOSÉ PEDRO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente réplica a contestação às fls.54/71.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006734-08.2011.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ADILTON XAVIER RODRIGUES- A parte autora sobre a sentença de fls.138.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
129. PREVIDENCIÁRIA-0007334-29.2011.8.16.0083-JOSÉ LAURINDO HANSEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da baixa dos autos, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

Francisco Beltrão, 08 de setembro de 2011
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 056/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00016 000330/2004
ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 00113 002571/2011
ADEMILSON DOS REIS 00084 000238/2011
ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611 00023 000151/2006
ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435 00072 003169/2010
ADRIANO FARIAS 00066 002245/2010
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00070 002914/2010
00101 000036/2007
00102 000260/2007
00103 000001/2008
00109 000459/2011
ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO/OAB 21265 00004 000002/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00082 000042/2011
00083 000177/2011
ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883 00008 000093/1999
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00009 000134/1999
ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR 00009 000134/1999
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00016 000330/2004
ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO 00024 000200/2006
ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151 00007 000061/1999
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00041 000125/2009
00042 000126/2009
00043 000131/2009
00044 000135/2009
ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A 00003 000160/1993
00004 000002/1997
ANTONIO RONALDO R. PINTO 00063 001776/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 00012 000189/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00114 002709/2011
BRAZ LUIZ SANCHEZ OAB/2853/MS 00112 002247/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00093 001951/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00040 000097/2009
00051 000349/2009
00057 000993/2010
00060 001525/2010
00091 001685/2011
CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713 00022 000090/2006
CAROLINA BARREIRA LINS 00019 000010/2005
CASSIUS ANDRE VILANDE 00094 001960/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00041 000125/2009
00042 000126/2009
00043 000131/2009
00044 000135/2009
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00035 000244/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00079 003535/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 00055 000155/2010
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA 00008 000093/1999
CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00005 000025/1998
00109 000459/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00080 003817/2010
00081 003819/2010
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00047 000240/2009
CRISTINE MEIRE WELTER 00037 000363/2008
00098 002504/2011
DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397 00071 003026/2010
DANIEL NUNES MARTINS 00071 003026/2010
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00015 000304/2003
00026 000309/2006
00036 000294/2008
00050 000303/2009
00064 001968/2010
00068 002645/2010
00074 003299/2010
DEAN JAISON ECCHER 00052 000541/2009
00053 000542/2009
00075 003335/2010
DEBORAH DIETRICH LECHIU 00024 000200/2006
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00034 000235/2008
00048 000245/2009
DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR 00004 000002/1997
DIRLEI DE SOUZA 00063 001776/2010
EDEVAL BUENO - OAB/PR-21.724 00112 002247/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 00080 003817/2010
00081 003819/2010
00085 000944/2011
EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710 00005 000025/1998
EDUARDO SUPTITZ 00076 003363/2010
ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR 00110 000123/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00088 001499/2011
EVELI MARIA PEDROLLO 00025 000256/2006
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00031 000351/2007
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00038 000018/2009
00059 001015/2010
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00063 001776/2010
00073 003242/2010
00076 003363/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00056 000930/2010
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00106 001306/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00040 000097/2009
GERARD KAGTHAZIAN JUNIOR 00113 002571/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 00019 000010/2005
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00041 000125/2009
00042 000126/2009
00043 000131/2009
00044 000135/2009
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00011 000177/2002
00077 003405/2010
GIOVANI BATISTA LOPES 00072 003169/2010
00087 001431/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00080 003817/2010
00081 003819/2010
00085 000944/2011
GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201 00005 000025/1998
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00063 001776/2010
00073 003242/2010
00076 003363/2010
GISLAINE DE CARVALHO 00002 000855/1991
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00010 000013/2001
00045 000137/2009
00048 000245/2009
GRACIELE ROOS JENSEN-46.640 00008 000093/1999
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00075 003335/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00053 000542/2009
HAMILTON MARIANO 00017 000339/2004
HASAN VAIS AZARA 00040 000097/2009
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00072 003169/2010
00110 000123/2007
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00041 000125/2009
00042 000126/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00028 000210/2007
IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639 00008 000093/1999
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00028 000210/2007
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00005 000025/1998
00006 000100/1998
JANE MARIA V. PRONER 00049 000272/2009
JOAO OTAVIO DE NORONHA 00005 000025/1998
JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850 00003 000160/1993
00004 000002/1997
JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00062 001663/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 000192/2003
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00008 000093/1999
00030 000274/2007
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00014 000212/2003
JOVINO TERRIM -OAB.885 00005 000025/1998
00006 000100/1998
JULIANA ALVES BALDI 00067 002642/2010
JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379 00004 000002/1997
JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 00019 000010/2005
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00073 003242/2010
LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 00032 000077/2008
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000246/1984
00009 000134/1999
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00021 000287/2005
00086 001021/2011
LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 00039 000060/2009
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00040 000097/2009
LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO 00045 000137/2009
LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605 00016 000330/2004

LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00007 000061/1999
00048 000245/2009
00086 001021/2011
LUIZ MANRIQUE OAB 25005/PR 00002 000855/1991
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00088 001499/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00028 000210/2007
MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00013 000192/2003
MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR 00003 000160/1993
00004 000002/1997
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00082 000042/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00011 000177/2002
MARCIEL BARBOSA LOBATO 00045 000137/2009
MARCIO ANTONIO SASSO- OAB 76.007 00005 000025/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00095 002007/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456 00032 000077/2008
MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613 00010 000013/2001
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00021 000287/2005
00070 002914/2010
00100 000140/2006
00101 000036/2007
00102 000260/2007
00105 000101/2008
00107 002082/2010
00108 002087/2010
MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00016 000330/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00052 000541/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00013 000192/2003
MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00020 000223/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00088 001499/2011
MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00027 000310/2006
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00007 000061/1999
00077 003405/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00030 000274/2007
00078 003531/2010
00089 001512/2011
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00008 000093/1999
00018 000366/2004
00030 000274/2007
00033 000116/2008
NAJLA MARIA ZERAIK 00024 000200/2006
00078 003531/2010
00079 003535/2010
00089 001512/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00046 000163/2009
NEUSA TEIXEIRA REGO 00047 000240/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00051 000349/2009
NILSON DA COSTA LOPES 00073 003242/2010
PAOLO ENRICO M. ZAGHEN 00005 000025/1998
PATRICIA TRENTO 00057 000993/2010
00060 001525/2010
PAULO CESAR DE CAMARGO 00105 000101/2008
PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410 00010 000013/2001
00113 002571/2011
PAULO SERGIO MARIN 00058 001013/2010
RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS 00073 003242/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00078 003531/2010
00089 001512/2011
REGINA ALVES CARVALHO 00046 000163/2009
00056 000930/2010
00080 003817/2010
00081 003819/2010
00096 002046/2011
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00063 001776/2010
00073 003242/2010
00076 003363/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00053 000542/2009
RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00099 002612/2011
RODRIGO BIEZUS 00080 003817/2010
00081 003819/2010
00085 000944/2011
RONIZE FANTIN 00055 000155/2010
ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN 00016 000330/2004
RUBENS SANDINI 00003 000160/1993
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00033 000116/2008
00051 000349/2009
SANDRA PADILHA MARTINS 00105 000101/2008
00109 000459/2011
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00010 000013/2001
00018 000366/2004
00025 000256/2006
00027 000310/2006
00029 000258/2007
00054 000559/2009
00064 001968/2010
00067 002642/2010
00070 002914/2010
00074 003299/2010
SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142 00037 000363/2008
SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 00007 000061/1999
SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245 00110 000123/2007
SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378 00005 000025/1998
SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 00061 001602/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES 00058 001013/2010
SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00022 000090/2006
SIMONE VANIN 00085 000944/2011
SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES 00111 000126/2009
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00012 000189/2003
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00041 000125/2009
00042 000126/2009
00043 000131/2009
00044 000135/2009
THIAGO MORETO FIORI 00097 002231/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00037 000363/2008
VALERIA SANTOS TONDATO - 33.832/PR 00002 000855/1991
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00080 003817/2010
00081 003819/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00040 000097/2009
VANTUIR ANTONIO GRASSELI 00073 003242/2010
VICENTE DE PAULA 00113 002571/2011
WILSON DA COSTA LOPES 00056 000930/2010
00069 002730/2010
00073 003242/2010
00092 001700/2011
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00006 000100/1998
00028 000210/2007
WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00014 000212/2003
00034 000235/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS-PRAZO DE SUSPENSAO ESGOTADO.-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000011-62.1991.8.16.0086-AGOSTINHO FRANCISCO LUDIWIG e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- falar ssobre oficio devollvido-Advs. LUIZ MANRIQUE OAB 25005/PR, VALERIA SANTOS TONDATO - 33.832/PR e GISLAINE DE CARVALHO-.

3. INVENTARIO-160/1993-FELIX JOSE BISOGNIN x GLADYS EDITH BISOGNIN-FALAR SOBRE PETIÇAO DE FLS 139.-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A, RUBENS SANDINI, MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR e JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850-.

4. SEQUESTRO-2/1997-ESPOLIO DE FELIX VALLE REP. FELIX J. BISOGNIN x ZENITA MARIA JOENCK VALLE- dar andamexnto ao feuto-Advs. JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379, DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR, JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850, ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO/OAB 21265, ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000063-14.1998.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS E MECANICA DE VEIC. LT e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, MARCIO ANTONIO SASSO-OAB 76.007, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, PAOLO ENRICO M. ZAGHEN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378, GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201, CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-100/1998-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x ESTEIRA IND. COM. DE RECUP. DE MAQ. AGRICOLAS LTDA e outros- O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

7. INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- FAL;AR SOBRE ATESTADO DE OBITO JUNTADO. ESTA]É AS TERCEIRA INTIMAÇÃO. NO CASO DE SILENCIO A PARTE SERA INTIMADA PESOALMENTE ARCANDO COM ASS DESPESAS DAS DILIGENCIAS.-Advs. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151, MAURILIA BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

8. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIZANOWSKI-ME- "sobre as informações de fls. 220/224, manifeste-se o Autor." - Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-134/1999-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- recolher guia oficial de justiça-Advs. ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

10. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "O Autor para efetuar o pagamento das custas processuais finais, para posterior prolação da sentença." - Advs. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- "Antes da homologação da composição amigavel, providencie o DR. MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA MATOS para que comprove sua capacidade postulatória e notadamente para firmar a composição amigavel juntada nestes autos." - Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

12. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000588-20.2003.8.16.0086-MARIM & MOURO LTDA x PARCERIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA e outro-COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

13. INDENIZACAO-0000633-24.2003.8.16.0086-EDSON LUIZ ASSUNCAO e outro x BANCO SANTANDER S.A- "O Autor para que junte aos Autos planilha de valores atualizados, incluindo multa de 10%." - Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-

OAB.30568, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-212/2003-DIRCEU GRECO x VANTUIL MORRA-pagar custas r$!547,09-Advs. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.
15. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
16. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.
17. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000887-60.2004.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LENIR REGIANE DA ROSA MARQUES- quanto ao Bacen juntar memoria de calculo atualuzado. quanto ao Detan, Renjud, consta que o veiculoo foii robado/furtado - falar a respeito.a-Adv. HAMILTON MARIANO-.
18. INTERDICAO E CURATELA-0000859-92.2004.8.16.0086-ZELI CLAUDIA OLIVEIRA x MARINES CLAUDIA DA SILVA- em 10 d.ias prestar contas co,m relaçao aos meses de junho e julho de 2011 e passe a respeitar o inserto na sentença de fl... quanto a prestaçao de contas bimestral-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
19. ACAO ACIDENTARIA-0000950-51.2005.8.16.0086-ZEILDO LEINAT DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- juntar docuimentos PARA EXPEDIÇAO DE PRECATORIO-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e CAROLINA BARREIRA LINS-.
20. USUCAPIAO-0000754-81.2005.8.16.0086-HUMBERTO JOSE PEDRA GONZALEZ x FRANCISCO ROQUE BERGOTINI- DECORREU O PRAZO DO EDITAL E NAO HOUVE MANIFESTAÇAO DA REQUERIDA.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.
21. INDENIZACAO-287/2005-CESAR HENRIQUE RAMOS, REPRES. P/ SUA AVO e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- REQUERER O QUE FOR DO INTERESSE.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
22. ACAO DE COBRANCA-0000706-88.2006.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x PEDRO BUENO FERREIRA NETO-ME e outros- COMPROVAR PAGAMENTO DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.
23. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000686-97.2006.8.16.0086-ANTONIO MONZA x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- autos baixaram do tribunal-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
24. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA- parte requerida nao pagou ate este momento-Advs. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, DEBORAH DIETRICH LECHIU e NAJLA MARIA ZERAIK-.
25. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA-"sobre a contestação apresentada pela Dr. Curadora, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.
26. ACAO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAL FRUTOS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
27. ACAO MONITORIA-310/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MIRIAN JANE MOREL- "O Autor para que apresente aos autos proposta de parcelamento da divida, tendo em vista que a Requerida tem intenção de pagar sua divida." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000970-71.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO GONCALVES DE SOUZA e outro- juntar memoria de calculo atualizado.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
29. ACAO MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- DECORREU PRAZO DE SUSPENSAO DAR ANDAMENTO AO FEITO.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
30. ACAO DE COBRANCA-274/2007-SALVADOR ANTONIO DA CRUZ x CENTAURO SEGURADORA- pagr custas r$618,40.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
32. ACAO MONITORIA-0002620-22.2008.8.16.0086-LAURO SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- autos baixaram do tribunal-Advs. LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456-.
33. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0002567-41.2008.8.16.0086-CARLOS DANIEL KLEIN HATMAN x JUIZO DE DIREITO- falar sobre oficio expedido pela Justiça Eleitoral-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e RUTILENE PEREIRA BARRETO-.
34. USUCAPIAO-0002307-61.2008.8.16.0086-SILVIA DE CARVALHO TRISTAO e outro x MARIA WATANABE HAYASHI e outro- dar andamento ai feuto. esta é aterceira intimaçao.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
35. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.
36. ACAO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Autora para juntar calculo atualizado." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002281-63.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES, REPRES. P/ e outros-"O Requerido (ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES), para que comprovem se nos autos de Alvará Judicial ajuizado na 1ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e na Ação de Resolução por Inadimplemento nº 612/2008 proposta na Vara Civel da Comarca de Umuarama/PR houve prolação de sentenças com Transito em Julgado." - Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142-.
38. BUSCA E APREENSAO-0002703-04.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x EDERSON CLARO DA COSTA- "Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
39. BUSCA E APREENSAO-60/2009-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES WANDREY FIGUEIRA- pagar custas r$319,78-Adv. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-97/2009-LUIZ BORGES DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- DAR ANDAMENTO AO FEITO OB PENA DE INTIMAR O AUTOR PESSOALMENTE. ESSA E A SEGUNDA INTIMAÇAO.-Advs. LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692, HASAN VAIS AZARA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado, o Requerido para que efetue o cumprimento da determinação judicial, informando qual o ramo ao qual pertence a apolice de seguros dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
42. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado. O Requerido para que cumpra com a determinação judicial, especificando o ramo ao qual pertence a apolice de seguro dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
43. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
44. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Prazo esgotado. O Requerido para que cumpra com a determinação Judicial acerca do esclarecimento do Ramo ao qual pertence a apólice dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
45. INVENTARIO-0003097-11.2009.8.16.0086-ARNALDO JOSE WESSEL x ALZIRA BARAN WESSEL- A PARTE ADVERSA MANIFESTAR SOBRE A PRESTAÇOA DE CONTA.-Advs. LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO, MARCIEL BARBOSA LOBATO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
46. falta r$12,00 de custas oficial de justiça;REINTEGRACAO POSSE-0002736-91.2009.8.16.0086-BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. L. OLIVEIRA RESTAURANTE L- 'julgo procedentex o pedido inicial para o fim de declarar nula as restriçoes realizadas nos imoveis pertencxentxes aos embargantes-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e REGINA ALVES CARVALHO-.
47. ARROLAMENTO-240/2009-IRAHY BUENO DE CAMARGO x VICENTINA DE CARVALHO CAMARGO- CONFIRMAR PAGAMENTO DO FUNREJUS.-Advs. NEUSA TEIXEIRA REGO e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.
48. USUCAPIAO-0002619-03.2009.8.16.0086-ALEXANDRE DESIDERIO CARDOSO x INOCENCIO GONCALVES DA SILVA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
49. BUSCA E APREENSAO-272/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSEMAR AZEVEDO- "Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de DECLARAR consolidadas em mão da Autora a posse e a propriedade do automóvel descrito nos autos (placa CDM-2149), valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade, cuja apreensão liminar torno definitiva. A Requerente poderá efetuar a venda extrajudicial, conforme o disposto no art. 2º, do mencionado Diploma Legal. Caso o produto da alienação seja insuficiente para liquidar o débito, a Autora fica assegurado intentar ação própria visando a satisfação do remanescente. CONDENO

o Réu ao pagamento das despesas e custas processuais, mais a verba honorária do Patrono da Autora, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4.º, do CPC, com atualização de acordo com a média INPC/IGP-DI e desde o ajuizamento da ação. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo do profissional." - Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

50. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0002687-50.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A- pagar custas r$485,99-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e NEWTON DORNELES SARATT-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0002796-64.2009.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641-- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Banco requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0002985-42.2009.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- falar sobre documentos juntados pelo Banco do Brasil-Advs. DEAN JAISON ECCHER, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

54. TRADUCAO-0002756-82.2009.8.16.0086-MARIA SOLEDAD CARCERES MARINS repres. e assistida por sua genitora Marcia Marins Silva e outro x JUIZ DE DIREITO- prazo suspensao esgotado-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000155-69.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- "Sobre a petição do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal." - Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e RONIZE FANTIN-.

56. INDENIZACAO - SUMARIO-0000930-84.2010.8.16.0086-GABRIELE DIAS WELTER x ALUISIO DONIZETE KUROSKI e outro- "Sobre a contestação apresentada pelo Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, manifestem-se as partes no prazo legal." - Advs. WILSON DA COSTA LOPES, REGINA ALVES CARVALHO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

57. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- prazo suspensao esgotado**********-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECÇOES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001015-70.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS- recolher guia oficial de justiça-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

60. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

61. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001602-92.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO x LUCIANO MARTINS GODOI-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- executada nao se manifestou-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

63. ACAO DE COBRANCA-0001776-04.2010.8.16.0086-ASSICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUCILENE SCHROTKE HERMOSILLA e outro- "Foi designado audiencia de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 13:00 horas." - Advs. ANTONIO RONALDO R. PINTO, DIRLEI DE SOUZA, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

64. INTERDICAO E CURATELA-0001968-34.2010.8.16.0086-MARLENE DOS REIS LIMA x ROSENILDA FERREIRA DOS REIS- "Manifeste-se a Douta Procuradora no sentido de informar se foi efetivada ou não a pericia agendada para 29/07/2011 no Hospital Filadelfia de Marechal Candido Rondon/PR." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002062-79.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CESAR HENRIQUE RAMOS, REPRES. P/ SUA AVO e outro- AS PARTES PARA REQUEREREM O QUE FOR DE SEU INTERESSE.-Adv. -.

66. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002245-50.2010.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- EFETUAR PAGAMENTO DAS CUSTAS ESSA E A SEGUNDA INTIMAÇAO.-Adv. ADRIANO FARIAS-.

67. ACAO MONITORIA-0002642-12.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- nao houve mani.festaçao do req,ueri.do.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e JULIANA ALVES BALDI-.

68. ACAO MONITORIA-0002645-64.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANARA DE FATIMA FALCI- "Em decorrencia do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

69. USUCAPIAO-0002730-50.2010.8.16.0086-LUIZ CARLOS ALONSO e outro x NOEL MENDES MONTEIRO e outro- O AUTOR PARA RETIRAR OFICIO E POSTAR.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

70. REINTEGRACAO POSSE-0002914-06.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GLASLEY EDUARDO LOUÇÃO- SOBRE FLS 108/109 MANIFESTE-SE O AUTOR.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- falar sobre honorarios da perita em r$3.500,00 dividido em 2 parcelas iguais.-Advs. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397 e DANIEL NUNES MARTINS-.

72. INDENIZACAO-0003169-61.2010.8.16.0086-ALISSON CHRISTIAN ALVES DA COSTA x GOOGLE - BRASIL INTERNET LTDA- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL . CONDENO OAUTOR A PAGAR CUSTAS E DESPESAS E HONORARIOS .-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435-.

73. DECLARATORIA-0003242-33.2010.8.16.0086-NELI FERNANDEZ CALAZANS e outros x LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outros- "Aos Autores para que se manifestem sobre o pleiteado no item i da petição de fls. 176." - Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, VANTUIR ANTONIO GRASSELI, RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS, WILSON DA COSTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES-.

74. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003299-51.2010.8.16.0086-DAVID D' ONOFRE x FUJI YAMA DO BRASIL IND. COM. DE AP. LTDA - EPP e outro-decorrxeu o prazo do edital e nao houve manifestação da parte intimada.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "O Autor para que no prazo de 05 dias especifiquem se pretendem a apresentação de outros documentos para a realização da pericia, alem dos já mencionados à fl. 171 dos Autos." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

76. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003363-61.2010.8.16.0086-JOSE NIVALDO DA SILVA x JOAO GIANGARELLI e outro- julgo extinto o processo sem resoluçao do merito-.condeno o autor em despesas e custas e honorario de r $1.500,00 Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e EDUARDO SUPTITZ-.

77. REINTEGRACAO POSSE-0003405-13.2010.8.16.0086-CERAMICA LEX LTDA x PASTOR JOAO LUIZ- "Sobre a denunciação à lide e contestação da denunciada apresentadas, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

78. ACAO DE COBRANCA-0003531-63.2010.8.16.0086-CARLOS ROBERTO XAVIER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, POR SENTENÇA, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

79. ACAO DE COBRANCA-0003535-03.2010.8.16.0086-OSEIAS SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "O Autor para que traga aos Autos no prazo de 15 dias, laudo conclusivo do IML ou comprove que assim o fez, de maneira administrativa, e não obteve êxito." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

80. INDENIZACAO-0003817-41.2010.8.16.0086-MARCIA BORGES x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- carta precatoria distribuida sob n.0029123-39-2011.8.16.0001 - juizo de Curitiba solicita enmvipo de copia do despacho que determinou a deprecaçãp do despacho saneador.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

81. INDENIZACAO-0003819-11.2010.8.16.0086-VALDIRA ALVES CHADDAO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- precatoria diostribuida e,m Curitiba - com, o numero 0029125-09.2011.8.16.0001-Juizo deprecado solicita copia conferida do r.despacho que determinou a deprecação do r.despachop saneador.Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0000042-81.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARISTELA ASSUNÇÃO BATISTA- falar sobre ~precatorila devolvisa-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0000177-93.2011.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ADRIANA DOS SANTOS- "O Autor para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida nos Autos." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

84. INVENTARIO-0000238-51.2011.8.16.0086-ROSANE IVETE LEWNDOWSKI LORENCETTI x PEDRO SERGIO LORENCETTI- reazço suspensao esgo;tado-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.

85. INDENIZACAO-0000944-34.2011.8.16.0086-TANIA MARIA CLOSS VANIN x ESTADO DO PARANA e outros- "A Autora para que comprove a Distribuição da Carta Precatória." - Advs. SIMONE VANIN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

86. ACAO DE DESPEJO-0001021-43.2011.8.16.0086-MARLY MARIA POZZA e outros x EDNA SCHMIDT ESTEFANI- "Ao Douto Procurador LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO, para que no prazo de 5 dias regularize sua capacidade postulatória nos autos." - Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

87. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- "O Autor para que no prazo de 15 dias dar o

efetivo e integral cumprimento ao determinado às fls. 75, §2º, item I, fica indeferido o pedido pois cabe ao procurador realizar as diligencias para obter outorga de poderes para ai sim, postular em Juizo. Revogo o despacho de fls. 75 e autorizo o pagamento das custas, despesas e funrejus ao final do processo." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

88. BUSCA E APREENSAO-0001499-51.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x KELEN CRISTINA CARNEIRO- veiculo e req,ueri.dos noa localizados-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. ACAO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- falar sobre contexstaçaõ e documentos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

90. ACAO DE COBRANCA-0001574-90.2011.8.16.0086-CLARICE GALDINO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- falar sobre a contestaçao e documentis-Adv. -.

91. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- "O Autor para recolher custas de Oficial de Justiça no valor de R$ 295,50." - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

92. IMISSAO DE POSSE-0001700-43.2011.8.16.0086-ILMAR SCHMITZ e outro x VALDECIR LIZOT- "Manifeste-se o Autor no sentido de informar se houve a desocupação do imovel por parte do Requerido." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

93. BUSCA E APREENSAO-0001951-61.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

94. COBRANCA- ORDINARIA-0001960-23.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- (SEGUNDA INTIMAÇÃO) - "Antes do processamento do feito e para os fins de cognição quanto à competencia deste Juizo, o Autor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento pertinente e aceitavel, que comprove sua condição de Servidor Publico Estatutário." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.

95. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM.- mantida a decisao agravada-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

97. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0002231-32.2011.8.16.0086-CLAUDIA CUNHA x JUIZO DE DIREITO- pagar as custss dp ´processo Esta e a segunda inmtim ação. em caso de silenciioa distribuição sera cancelada;-Adv. THIAGO MORETO FIORI-.

98. ALVARA JUDICIAL-0002504-11.2011.8.16.0086-RAIMUNDA PIRES VIEIRA e outros x JUIZO DE DIREIT0- FORNECER COPIA DA ORIGINAL.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

99. BUSCA E APREENSAO-0002612-40.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x PAULO CESAR BUENO- recolher guia oficial de justiça-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTR.- retirar precatoria para cumprir-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000906-61.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IGEMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- bloqueado bacem - r$55,25 dizer se pretende a penhora - Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-260/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE DA SILVA GOMES- DECORREU PRAZO DO EDITAL DAR ANDAMENTO AO FEITO.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002217-53.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS PAULO FAQUINELLO- "Sobre o bloqueio negativo de valores via BacenJud, manifeste-se o Exequente." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-77/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO CARDOSO DE SOUZA- autos baixaam do tribunal-Adv. -.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-101/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- Renajud informa não haver veiculo para bloqueio-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA PADILHA MARTINS e PAULO CESAR DE CAMARGO-.

106. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001306-70.2010.8.16.0086-F.P.E.P. x K.S.I.- falar sobre documentos juntados.-Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002082-70.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/VILSON EUFRASIO DOS SANTOS- sem valor para bloquear no Bacen-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002087-92.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/LUIS CARLOS DOS SANTOS- bloqueado r$79,10 - dizer se pretende a penhora-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000459-34.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- "Sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada pelo Executado, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. SANDRA PADILHA MARTINS, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2007-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outros- "Antes da devolução da Carta Precatória, providencie o Autor ao pagamento das custas processuais no valor especifico de: ESCRIVÃO R$ 72,10; CONTADOR R$ 23,10; OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 86,00; e DEPOSITARIO PUBLICO R$ 56,18; sob pena de execução dos valores perante o Juizado Especial Civel." - Advs. ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR, SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245 e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 6A. VARA CIVEL-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELLA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. EM 48 HORAS SOB PENA DA CARTA PRECATORIA SER DEVOLVIDA AO JUIZO DEPRECANTE.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002247-83.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTA HELENA /PR - VARA CIVEL-CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA x JOAQUIM GONCALVES DIAS- "Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. EDEVAL BUENO - OAB/PR-21.724 e BRAZ LUIZ SANCHEZ OAB/2853/MS-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002571-73.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR-JOACIR PIROLO e outro x BRUNA CRUZ- "Foi designado o dia 07/12/2011, às 13:00 horas, para realização da audiencia de inquirição das testemunhas de defesa arroladas pela Litisdenunciada." - Advs. VICENTE DE PAULA, PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 e GERARD KAGTHAZIAN JUNIOR-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002709-40.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT-BANCO ITAU S.A x SERGIO ALVES DE LIMA- recolher custas processu,ais-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS- PRAZO DE SUSPENSAO ESGOTADO.-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000011-62.1991.8.16.0086-AGOSTINHO FRANCISCO LUDIWIG e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- falar ssobre oficio devollvido-Advs. LUIZ MANRIQUE OAB 25005/PR, VALERIA SANTOS TONDATO - 33.832/PR e GISLAINE DE CARVALHO-.

3. INVENTARIO-160/1993-FELIX JOSE BISOGNIN x GLADYS EDITH BISOGNIN-FALAR SOBRE PETIÇAO DE FLS 139.-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A, RUBENS SANDINI, MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR e JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850-.

4. SEQUESTRO-2/1997-ESPOLIO DE FELIX VALLE REP. FELIX J. BISOGNIN x ZENITA MARIA JOENCK VALLE- dar andamexnto ao feuto-Advs. JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379, DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR, JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850, ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO/OAB 21265, ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000063-14.1998.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS E MECANICA DE VEIC. LT e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, MARCIO ANTONIO SASSO-OAB 76.007, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, PAOLO ENRICO M. ZAGHEN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378, GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201, CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-100/1998-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x ESTEIRA IND. COM. DE RECUP. DE MAQ. AGRICOLAS LTDA e outros- O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

7. INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- FAL;AR SOBRE ATESTADO DE OBITO JUNTADO. ESTA]É AS TERCEIRA INTIMAÇÃO. NO CASO DE SILENCIO A PARTE SERA INTIMADA PESOALMENTE ARCANDO COM ASS DESPESAS DAS DILIGENCIAS.-Advs. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151, MAURILIA BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

8. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIZANOWSKI-ME- "sobre as informações de fls. 220/224, manifeste-se o Autor." - Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-134/1999-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- recolher guia oficial de justiça-Advs. ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

10. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "O Autor para efetuar o pagamento das custas processuais finais, para posterior prolação da sentença." - Advs. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- "Antes da homologação da composição amigavel, providencie o DR. MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA MATOS para que comprove sua capacidade postulatória e notadamente para firmar a composição

amigavel juntada nestes autos." - Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
12. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000588-20.2003.8.16.0086-MARIM & MOURO LTDA x PARCERIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA e outro-COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
13. INDENIZACAO-0000633-24.2003.8.16.0086-EDSON LUIZ ASSUNCAO e outro x BANCO SANTANDER S.A- "O Autor para que junte aos Autos planilha de valores atualizados, incluindo multa de 10%." - Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-212/2003-DIRCEU GRECO x VANTUIL MORRA-pagar custas r$!547,09-Advs. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.
15. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
16. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.
17. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000887-60.2004.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LENIR REGIANE DA ROSA MARQUES- quanto ao Bacen juntar memoria de calculo atualuzado. quanto ao Detan, Renjud, consta que o veiculoo foii robado/furtado - falar a respeito.a-Adv. HAMILTON MARIANO-.
18. INTERDICAO E CURATELA-0000859-92.2004.8.16.0086-ZELI CLAUDIA OLIVEIRA x MARINES CLAUDIA DA SILVA- em 10 d.ias prestar contas co,m relaçao aos meses de junho e julho de 2011 e passe a respeitar o inserto na sentença de fl... quanto a prestaçao de contas bimestral-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
19. ACAO ACIDENTARIA-0000950-51.2005.8.16.0086-ZEILDO LEINAT DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- juntar docuimentos PARA EXPEDIÇAO DE PRECATORIO-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e CAROLINA BARREIRA LINS-.
20. USUCAPIAO-0000754-81.2005.8.16.0086-HUMBERTO JOSE PEDRA GONZALEZ x FRANCISCO ROQUE BERGOTINI- DECORREU O PRAZO DO EDITAL E NAO HOUVE MANIFESTAÇAO DA REQUERIDA.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.
21. INDENIZACAO-287/2005-CESAR HENRIQUE RAMOS, REPRES. P/ SUA AVO e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- REQUERER O QUE FOR DO INTERESSE.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
22. ACAO DE COBRANCA-0000706-88.2006.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x PEDRO BUENO FERREIRA NETO-ME e outros- COMPROVAR PAGAMENTO DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.
23. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000686-97.2006.8.16.0086-ANTONIO MONZA x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- autos baixaram do tribunal-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
24. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA- parte requerida nao pagou ate este momento-Advs. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, DEBORAH DIETRICH LECHIU e NAJLA MARIA ZERAIK-.
25. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA-"sobre a contestação apresentada pela Dr. Curadora, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.
26. ACAO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAL FRUTOS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
27. ACAO MONITORIA-310/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MIRIAN JANE MOREL- "O Autor para que apresente aos autos proposta de parcelamento da divida, tendo em vista que a Requerida tem intenção de pagar sua divida." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000970-71.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO GONCALVES DE SOUZA e outro- juntar memoria de calculo atualizado.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
29. ACAO MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- DECORREU PRAZO DE SUSPENSAO DAR ANDAMENTO AO FEITO.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
30. ACAO DE COBRANCA-274/2007-SALVADOR ANTONIO DA CRUZ x CENTAURO SEGURADORA- pagr custas r$618,40.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
32. ACAO MONITORIA-0002620-22.2008.8.16.0086-LAURO SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- autos baixaram do tribunal-Advs. LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456-.
33. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0002567-41.2008.8.16.0086-CARLOS DANIEL KLEIN HATMAN x JUIZO DE DIREITO- falar sobre oficio expedido pela Justiça Eleitoral-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e RUTILENE PEREIRA BARRETO-.
34. USUCAPIAO-0002307-61.2008.8.16.0086-SILVIA DE CARVALHO TRISTAO e outro x MARIA WATANABE HAYASHI e outro- dar andamento ai feuto. esta é aterceira intimaçao.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
35. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.
36. ACAO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Autora para juntar calculo atualizado." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002281-63.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES, REPRES. P/ e outros-"O Requerido (ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES), para que comprovem se nos autos de Alvará Judicial ajuizado na 1ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e na Ação de Resolução por Inadimplemento nº 612/2008 proposta na Vara Civel da Comarca de Umuarama/PR houve prolação de sentenças com Transito em Julgado." - Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142-.
38. BUSCA E APREENSAO-0002703-04.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x EDERSON CLARO DA COSTA- "Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
39. BUSCA E APREENSAO-60/2009-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES WANDREY FIGUEIRA- pagar custas r$319,78-Adv. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-97/2009-LUIZ BORGES DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- DAR ANDAMENTO AO FEITO OB PENA DE INTIMAR O AUTOR PESSOALMENTE. ESSA E A SEGUNDA INTIMAÇAO.-Advs. LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692, HASAN VAIS AZARA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado, o Requerido para que efetue o cumprimento da determinação judicial, informando qual o ramo ao qual pertence a apolice de seguros dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
42. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado. O Requerido para que cumpra com a determinação judicial, especificando o ramo ao qual pertence a apolice de seguro dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
43. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
44. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Prazo esgotado. O Requerido para que cumpra com a determinação Judicial acerca do esclarecimento do Ramo ao qual pertence a apólice dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
45. INVENTARIO-0003097-11.2009.8.16.0086-ARNALDO JOSE WESSEL x ALZIRA BARAN WESSEL- A PARTE ADVERSA MANIFESTAR SOBRE A PRESTAÇOA DE CONTA.-Advs. LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO, MARCIEL BARBOSA LOBATO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
46. falta r$12,00 de custas oficial de justiça;REINTEGRACAO POSSE-0002736-91.2009.8.16.0086-BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. L. OLIVEIRA RESTAURANTE L- 'julgo procedentex o pedido inicial para o fim de declarar nula as restriçoes realizadas nos imoveis pertencxentxes aos embargantes-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e REGINA ALVES CARVALHO-.
47. ARROLAMENTO-240/2009-IRAHY BUENO DE CAMARGO x VICENTINA DE CARVALHO CAMARGO- CONFIRMAR PAGAMENTO DO FUNREJUS.-Advs. NEUSA TEIXEIRA REGO e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.
48. USUCAPIAO-0002619-03.2009.8.16.0086-ALEXANDRE DESIDERIO CARDOSO x INOCENCIO GONCALVES DA SILVA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

49. BUSCA E APREENSAO-272/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSEMAR AZEVEDO- "Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de DECLARAR consolidadas em mão da Autora a posse e a propriedade do automóvel descrito nos autos (placa CDM-2149), valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade, cuja apreensão liminar torno definitiva. A Requerente poderá efetuar a venda extrajudicial, conforme o disposto no art. 2º, do mencionado Diploma Legal. Caso o produto da alienação seja insuficiente para liquidar o débito, a Autora fica assegurado intentar ação própria visando a satisfação do remanescente. CONDENO o Réu ao pagamento das despesas e custas processuais, mais a verba honorária do Patrono da Autora, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4.º, do CPC, com atualização de acordo com a média INPC/IGP-DI e desde o ajuizamento da ação. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo do profissional." - Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

50. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0002687-50.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A- pagar custas r$485,99-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e NEWTON DORNELES SARATT-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0002796-64.2009.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641-- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Banco requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0002985-42.2009.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- falar sobre documentos juntados pelo Banco do Brasil-Advs. DEAN JAISON ECCHER, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

54. TRADUCAO-0002756-82.2009.8.16.0086-MARIA SOLEDAD CARCERES MARINS repres. e assistida por sua genitora Marcia Marins Silva e outro x JUIZ DE DIREITO- prazo suspensao esgotado-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000155-69.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- "Sobre a petição do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal." - Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e RONIZE FANTIN-.

56. INDENIZACAO - SUMARIO-0000930-84.2010.8.16.0086-GABRIELE DIAS WELTER x ALUISIO DONIZETE KUROSKI e outro- "Sobre a contestação apresentada pelo Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, manifestem-se as partes no prazo legal." - Advs. WILSON DA COSTA LOPES, REGINA ALVES CARVALHO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

57. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- prazo suspensao esgotado**********-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECÇOES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001015-70.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS- recolher guia oficial de justiça-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

60. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

61. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001602-92.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO x LUCIANO MARTINS GODOI-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- executada nao se manifestou-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

63. ACAO DE COBRANCA-0001776-04.2010.8.16.0086-ASSICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUCILENE SCHROTKE HERMOSILLA e outro- "Foi designado audiencia de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 13:00 horas." - Advs. ANTONIO RONALDO R. PINTO, DIRLEI DE SOUZA, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

64. INTERDICAO E CURATELA-0001968-34.2010.8.16.0086-MARLENE DOS REIS LIMA x ROSENILDA FERREIRA DOS REIS- "Manifeste-se a Douta Procuradora no sentido de informar se foi efetivada ou não a pericia agendada para 29/07/2011 no Hospital Filadelfia de Marechal Candido Rondon/PR." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002062-79.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CESAR HENRIQUE RAMOS, REPRES. P/ SUA AVO e outro- AS PARTES PARA REQUEREREM O QUE FOR DE SEU INTERESSE.-Adv. -.

66. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002245-50.2010.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- EFETUAR PAGAMENTO DAS CUSTAS ESSA E A SEGUNDA INTIMAÇAO.-Adv. ADRIANO FARIAS-.

67. ACAO MONITORIA-0002642-12.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- nao houve mani.festaçao do req,ueri.do.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e JULIANA ALVES BALDI-.

68. ACAO MONITORIA-0002645-64.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANARA DE FATIMA FALCI- "Em decorrencia do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

69. USUCAPIAO-0002730-50.2010.8.16.0086-LUIZ CARLOS ALONSO e outro x NOEL MENDES MONTEIRO e outro- O AUTOR PARA RETIRAR OFICIO E POSTAR.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

70. REINTEGRACAO POSSE-0002914-06.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GLASLEY EDUARDO LOUÇÃO- SOBRE FLS 108/109 MANIFESTE-SE O AUTOR.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- falar sobre honorarios da perita em r$3.500,00 dividido em 2 parcelas iguais.-Advs. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397 e DANIEL NUNES MARTINS-.

72. INDENIZACAO-0003169-61.2010.8.16.0086-ALISSON CHRISTIAN ALVES DA COSTA x GOOGLE - BRASIL INTERNET LTDA- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL . CONDENO OAUTOR A PAGAR CUSTAS E DESPESAS E HONORARIOS .-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435-.

73. DECLARATORIA-0003242-33.2010.8.16.0086-NELI FERNANDEZ CALAZANS e outros x LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outros- "Aos Autores para que se manifestem sobre o pleiteado no item i da petição de fls. 176." - Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, VANTUIR ANTONIO GRASSELI, RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS, WILSON DA COSTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES-.

74. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003299-51.2010.8.16.0086-DAVID D' ONOFRE x FUJI YAMA DO BRASIL IND. COM. DE AP. LTDA - EPP e outro-decorrxeu o prazo do edital e nao houve manifestação da parte intimada.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "O Autor para que no prazo de 05 dias especifiquem se pretendem a apresentação de outros documentos para a realização da pericia, alem dos já mencionados à fl. 171 dos Autos." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

76. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003363-61.2010.8.16.0086-JOSE NIVALDO DA SILVA x JOAO GIANGARELLI e outro- julgo extinto o processo sem resoluçao do merito-.condeno o autor em despesas e custas e honorario de r $1.500,00 Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e EDUARDO SUPTITZ-.

77. REINTEGRACAO POSSE-0003405-13.2010.8.16.0086-CERAMICA LEX LTDA x PASTOR JOAO LUIZ- "Sobre a denunciação à lide e contestação da denunciada apresentadas, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

78. ACAO DE COBRANCA-0003531-63.2010.8.16.0086-CARLOS ROBERTO XAVIER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, POR SENTENÇA, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

79. ACAO DE COBRANCA-0003535-03.2010.8.16.0086-OSEIAS SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "O Autor para que traga aos Autos no prazo de 15 dias, laudo conclusivo do IML ou comprove que assim o fez, de maneira administrativa, e não obteve êxito." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

80. INDENIZACAO-0003817-41.2010.8.16.0086-MARCIA BORGES x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- carta precatoria distribuida sob n.0029123-39-2011.8.16.0001 - juizo de Curitiba solicita enmvipo de copia do despacho que determinou a deprecaçãp do despacho saneador.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

81. INDENIZACAO-0003819-11.2010.8.16.0086-VALDIRA ALVES CHADDAO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- precatoria diostribuida e,m Curitiba - com, o numero 0029125-09.2011.8.16.0001-Juizo deprecado solicita copia conferida do r.despacho que determinou a deprecação do r.despachop saneador.Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0000042-81.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARISTELA ASSUNÇÃO BATISTA- falar sobre ~precatorila devolvisa-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0000177-93.2011.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ADRIANA DOS SANTOS- "O Autor para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida nos Autos." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

84. INVENTARIO-0000238-51.2011.8.16.0086-ROSANE IVETE LEWNDOWSKI LORENCETTI x PEDRO SERGIO LORENCETTI- reazço suspensao esgo;tado-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
85. INDENIZACAO-0000944-34.2011.8.16.0086-TANIA MARIA CLOSS VANIN x ESTADO DO PARANA e outros- "A Autora para que comprove a Distribuição da Carta Precatória." - Advs. SIMONE VANIN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
86. ACAO DE DESPEJO-0001021-43.2011.8.16.0086-MARLY MARIA POZZA e outros x EDNA SCHMIDT ESTEFANI- "Ao Douto Procurador LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO, para que no prazo de 5 dias regularize sua capacidade postulatória nos autos." - Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
87. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- "O Autor para que no prazo de 15 dias dar o efetivo e integral cumprimento ao determinado às fls. 75, §2º, item I, fica indeferido o pedido pois cabe ao procurador realizar as diligencias para obter outorga de poderes para ai sim, postular em Juizo. Revogo o despacho de fls. 75 e autorizo o pagamento das custas, despesas e funrejus ao final do processo." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.
88. BUSCA E APREENSAO-0001499-51.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x KELEN CRISTINA CARNEIRO- veiculo e req,ueri.dos noa localizados-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
89. ACAO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- falar sobre contexstaçaõ e documentos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
90. ACAO DE COBRANCA-0001574-90.2011.8.16.0086-CLARICE GALDINO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- falar sobre a contestaçao e documentis-Adv. -.
91. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- "O Autor para recolher custas de Oficial de Justiça no valor de R$ 295,50." - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
92. IMISSAO DE POSSE-0001700-43.2011.8.16.0086-ILMAR SCHMITZ e outro x VALDECIR LIZOT- "Manifeste-se o Autor no sentido de informar se houve a desocupação do imovel por parte do Requerido." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.
93. BUSCA E APREENSAO-0001951-61.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
94. COBRANCA- ORDINARIA-0001960-23.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- (SEGUNDA INTIMAÇÃO) - "Antes do processamento do feito e para os fins de cognição quanto à competencia deste Juizo, o Autor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento pertinente e aceitavel, que comprove sua condição de Servidor Publico Estatutário." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.
95. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
96. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM.- mantida a decisao agravada-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
97. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0002231-32.2011.8.16.0086-CLAUDIA CUNHA x JUIZO DE DIREITO- pagar as custss dp ´processo Esta e a segunda inmtim ação. em caso de silenciioa distribuição sera cancelada;-Adv. THIAGO MORETO FIORI-.
98. ALVARA JUDICIAL-0002504-11.2011.8.16.0086-RAIMUNDA PIRES VIEIRA e outros x JUIZO DE DIREIT0- FORNECER COPIA DA ORIGINAL.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.
99. BUSCA E APREENSAO-0002612-40.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x PAULO CESAR BUENO- recolher guia oficial de justiça-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTR.- retirar precatoria para cumprir-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000906-61.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IGEMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- bloqueado bacem - r$55,25 dizer se pretende a penhora - Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-260/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE DA SILVA GOMES- DECORREU PRAZO DO EDITAL DAR ANDAMENTO AO FEITO.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002217-53.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS PAULO FAQUINELLO- "Sobre o bloqueio negativo de valores via BacenJud, manifeste-se o Exequente." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-77/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO CARDOSO DE SOUZA- autos baixaam do tribunal-Adv. -.
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-101/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- Renajud informa não haver veiculo para bloqueio-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA PADILHA MARTINS e PAULO CESAR DE CAMARGO-.
106. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001306-70.2010.8.16.0086-F.P.E.P. x K.S.I.- falar sobre documentos juntados.-Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002082-70.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/VILSON EUFRASIO DOS SANTOS- sem valor para bloquear no Bacen-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002087-92.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/LUIS CARLOS DOS SANTOS- bloqueado r$79,10 - dizer se pretende a penhora-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000459-34.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- "Sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada pelo Executado, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. SANDRA PADILHA MARTINS, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.
110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2007-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outros- "Antes da devolução da Carta Precatória, providencie o Autor ao pagamento das custas processuais no valor especifico de: ESCRIVÃO R$ 72,10; CONTADOR R$ 23,10; OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 86,00; e DEPOSITARIO PUBLICO R$ 56,18; sob pena de execução dos valores perante o Juizado Especial Civel." - Advs. ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR, SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245 e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.
111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 6A. VARA CIVEL-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELLA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. EM 48 HORAS SOB PENA DA CARTA PRECATORIA SER DEVOLVIDA AO JUIZO DEPRECANTE.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.
112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002247-83.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTA HELENA /PR - VARA CIVEL-CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA x JOAQUIM GONCALVES DIAS- "Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. EDEVAL BUENO - OAB/PR-21.724 e BRAZ LUIZ SANCHEZ OAB/2853/MS-.
113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002571-73.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR-JOACIR PIROLO e outro x BRUNA CRUZ- "Foi designado o dia 07/12/2011, às 13:00 horas, para realização da audiencia de inquirição das testemunhas de defesa arroladas pela Litisdenunciada." - Advs. VICENTE DE PAULA, PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 e GERARD KAGTHAZIAN JUNIOR-.
114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002709-40.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT-BANCO ITAU S.A x SERGIO ALVES DE LIMA- recolher custas processu,ais-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS- PRAZO DE SUSPENSAO ESGOTADO.-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000011-62.1991.8.16.0086-AGOSTINHO FRANCISCO LUDIWIG e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- falar ssobre oficio devollvido-Advs. LUIZ MANRIQUE OAB 25005/PR, VALERIA SANTOS TONDATO - 33.832/PR e GISLAINE DE CARVALHO-.
3. INVENTARIO-160/1993-FELIX JOSE BISOGNIN x GLADYS EDITH BISOGNIN-FALAR SOBRE PETIÇAO DE FLS 139.-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A, RUBENS SANDINI, MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR e JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850-.
4. SEQUESTRO-2/1997-ESPOLIO DE FELIX VALLE REP. FELIX J. BISOGNIN x ZENITA MARIA JOENCK VALLE- dar andamexnto ao feuto-Advs. JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379, DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR, JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850, ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO/OAB 21265, ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000063-14.1998.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS E MECANICA DE VEIC. LT e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, MARCIO ANTONIO SASSO-OAB 76.007, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, PAOLO ENRICO M. ZAGHEN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378, GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201, CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-100/1998-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x ESTEIRA IND. COM. DE RECUP. DE MAQ. AGRICOLAS LTDA e outros- O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
7. INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- FAL;AR SOBRE ATESTADO DE OBITO JUNTADO. ESTA]É AS TERCEIRA INTIMAÇÃO. NO CASO DE SILENCIO A PARTE SERA INTIMADA PESOALMENTE ARCANDO COM ASS DESPESAS DAS DILIGENCIAS.-Advs. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151, MAURILIA BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
8. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIZANOWSKI-ME- "sobre as informações de fls. 220/224, manifeste-se o Autor." - Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-134/1999-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- recolher guia oficial de justiça-Advs. ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.
10. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "O Autor para efetuar o pagamento das custas processuais finais, para posterior prolação da sentença." - Advs. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
11. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- "Antes da homologação da composição amigavel, providencie o DR. MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA MATOS para que comprove sua capacidade postulatória e notadamente para firmar a composição amigavel juntada nestes autos." - Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
12. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000588-20.2003.8.16.0086-MARIM & MOURO LTDA x PARCERIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA e outro-COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
13. INDENIZACAO-0000633-24.2003.8.16.0086-EDSON LUIZ ASSUNCAO e outro x BANCO SANTANDER S.A- "O Autor para que junte aos Autos planilha de valores atualizados, incluindo multa de 10%." - Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-212/2003-DIRCEU GRECO x VANTUIL MORRA-pagar custas r$!547,09-Advs. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.
15. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
16. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.
17. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000887-60.2004.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LENIR REGIANE DA ROSA MARQUES- quanto ao Bacen juntar memoria de calculo atualuzado. quanto ao Detan, Renjud, consta que o veiculoo foii robado/furtado - falar a respeito.a-Adv. HAMILTON MARIANO-.
18. INTERDICAO E CURATELA-0000859-92.2004.8.16.0086-ZELI CLAUDIA OLIVEIRA x MARINES CLAUDIA DA SILVA- em 10 d.ias prestar contas co,m relaçao aos meses de junho e julho de 2011 e passe a respeitar o inserto na sentença de fl... quanto a prestaçao de contas bimestral-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
19. ACAO ACIDENTARIA-0000950-51.2005.8.16.0086-ZEILDO LEINAT DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- juntar docuimentos PARA EXPEDIÇAO DE PRECATORIO-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e CAROLINA BARREIRA LINS-.
20. USUCAPIAO-0000754-81.2005.8.16.0086-HUMBERTO JOSE PEDRA GONZALEZ x FRANCISCO ROQUE BERGOTINI- DECORREU O PRAZO DO EDITAL E NAO HOUVE MANIFESTAÇAO DA REQUERIDA.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.
21. INDENIZACAO-287/2005-CESAR HENRIQUE RAMOS, REPRES. P/ SUA AVO e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- REQUERER O QUE FOR DO INTERESSE.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
22. ACAO DE COBRANCA-0000706-88.2006.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x PEDRO BUENO FERREIRA NETO-ME e outros- COMPROVAR PAGAMENTO DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.
23. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000686-97.2006.8.16.0086-ANTONIO MONZA x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- autos baixaram do tribunal-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.
24. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA- parte requerida nao pagou ate este momento-Advs. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, DEBORAH DIETRICH LECHIU e NAJLA MARIA ZERAIK-.
25. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA-"sobre a contestação apresentada pela Dr. Curadora, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.
26. ACAO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAL FRUTOS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
27. ACAO MONITORIA-310/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MIRIAN JANE MOREL- "O Autor para que apresente aos autos proposta de parcelamento da divida, tendo em vista que a Requerida tem intenção de pagar sua divida." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000970-71.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO GONCALVES DE SOUZA e outro- juntar memoria de calculo atualizado.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
29. ACAO MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- DECORREU PRAZO DE SUSPENSAO DAR ANDAMENTO AO FEITO.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
30. ACAO DE COBRANCA-274/2007-SALVADOR ANTONIO DA CRUZ x CENTAURO SEGURADORA- pagr custas r$618,40.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
32. ACAO MONITORIA-0002620-22.2008.8.16.0086-LAURO SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- autos baixaram do tribunal-Advs. LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456-.
33. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0002567-41.2008.8.16.0086-CARLOS DANIEL KLEIN HATMAN x JUIZO DE DIREITO- falar sobre oficio expedido pela Justiça Eleitoral-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e RUTILENE PEREIRA BARRETO-.
34. USUCAPIAO-0002307-61.2008.8.16.0086-SILVIA DE CARVALHO TRISTAO e outro x MARIA WATANABE HAYASHI e outro- dar andamento ai feuto. esta é aterceira intimaçao.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
35. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.
36. ACAO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Autora para juntar calculo atualizado." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002281-63.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES, REPRES. P/ e outros-"O Requerido (ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES), para que comprovem se nos autos de Alvará Judicial ajuizado na 1ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e na Ação de Resolução por Inadimplemento nº 612/2008 proposta na Vara Civel da Comarca de Umuarama/PR houve prolação de sentenças com Transito em Julgado." - Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142-.
38. BUSCA E APREENSAO-0002703-04.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x EDERSON CLARO DA COSTA- "Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
39. BUSCA E APREENSAO-60/2009-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES WANDREY FIGUEIRA- pagar custas r$319,78-Adv. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-97/2009-LUIZ BORGES DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- DAR ANDAMENTO AO FEITO OB PENA DE INTIMAR O AUTOR PESSOALMENTE. ESSA E A SEGUNDA INTIMAÇAO.-Advs. LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692, HASAN VAIS AZARA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado, o Requerido para que efetue o cumprimento da determinação judicial, informando qual o ramo ao qual pertence a apolice de seguros dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
42. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado. O Requerido para que cumpra com a determinação judicial, especificando o ramo ao qual pertence a apolice de seguro dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.
43. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
44. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Prazo esgotado. O Requerido para que cumpra com a determinação Judicial acerca do esclarecimento do Ramo ao qual pertence a apólice dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
45. INVENTARIO-0003097-11.2009.8.16.0086-ARNALDO JOSE WESSEL x ALZIRA BARAN WESSEL- A PARTE ADVERSA MANIFESTAR SOBRE A PRESTAÇOA DE CONTA.-Advs. LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO, MARCIEL BARBOSA LOBATO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

46. falta r$12,00 de custas oficial de justiça;REINTEGRACAO POSSE-0002736-91.2009.8.16.0086-BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. L. OLIVEIRA RESTAURANTE L- 'julgo procedentex o pedido inicial para o fim de declarar nula as restriçoes realizadas nos imoveis pertencxentxes aos embargantes-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e REGINA ALVES CARVALHO-.
47. ARROLAMENTO-240/2009-IRAHY BUENO DE CAMARGO x VICENTINA DE CARVALHO CAMARGO- CONFIRMAR PAGAMENTO DO FUNREJUS.-Advs. NEUSA TEIXEIRA REGO e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.
48. USUCAPIAO-0002619-03.2009.8.16.0086-ALEXANDRE DESIDERIO CARDOSO x INOCENCIO GONCALVES DA SILVA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
49. BUSCA E APREENSAO-272/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSEMAR AZEVEDO- "Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de DECLARAR consolidadas em mão da Autora a posse e a propriedade do automóvel descrito nos autos (placa CDM-2149), valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade, cuja apreensão liminar torno definitiva. A Requerente poderá efetuar a venda extrajudicial, conforme o disposto no art. 2º, do mencionado Diploma Legal. Caso o produto da alienação seja insuficiente para liquidar o débito, a Autora fica assegurado intentar ação própria visando a satisfação do remanescente. CONDENO o Réu ao pagamento das despesas e custas processuais, mais a verba honorária do Patrono da Autora, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4.º, do CPC, com atualização de acordo com a média INPC/IGP-DI e desde o ajuizamento da ação. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo do profissional." - Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
50. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
51. REPETICAO DE INDEBITO-0002687-50.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A- pagar custas r$485,99-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e NEWTON DORNELES SARATT-.
52. REVISAO CONTRATUAL-0002796-64.2009.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641-- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Banco requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0002985-42.2009.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- falar sobre documentos juntados pelo Banco do Brasil-Advs. DEAN JAISON ECCHER, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.
54. TRADUCAO-0002756-82.2009.8.16.0086-MARIA SOLEDAD CARCERES MARINS repres. e assistida por sua genitora Marcia Marins Silva e outro x JUIZ DE DIREITO- prazo suspensao esgotado-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000155-69.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- "Sobre a petição do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal." - Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e RONIZE FANTIN-.
56. INDENIZACAO - SUMARIO-0000930-84.2010.8.16.0086-GABRIELE DIAS WELTER x ALUISIO DONIZETE KUROSKI e outro- "Sobre a contestação apresentada pelo Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, manifestem-se as partes no prazo legal." - Advs. WILSON DA COSTA LOPES, REGINA ALVES CARVALHO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
57. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- prazo suspensao esgotado**********-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECÇOES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFI TORRES-.
59. BUSCA E APREENSAO-0001015-70.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS- recolher guia oficial de justiça-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
60. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.
61. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001602-92.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO x LUCIANO MARTINS GODOI-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- executada nao se manifestou-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.
63. ACAO DE COBRANCA-0001776-04.2010.8.16.0086-ASSICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUCILENE SCHROTKE HERMOSILLA e outro- "Foi designado audiencia de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 13:00 horas." - Advs. ANTONIO RONALDO R. PINTO, DIRLEI DE SOUZA, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
64. INTERDICAO E CURATELA-0001968-34.2010.8.16.0086-MARLENE DOS REIS LIMA x ROSENILDA FERREIRA DOS REIS- "Manifeste-se a Douta Procuradora no sentido de informar se foi efetivada ou não a pericia agendada para 29/07/2011 no Hospital Filadelfia de Marechal Candido Rondon/PR." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002062-79.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CESAR HENRIQUE RAMOS, REPRES. P/ SUA AVO e outro- AS PARTES PARA REQUEREREM O QUE FOR DE SEU INTERESSE.-Adv. -.
66. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002245-50.2010.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- EFETUAR PAGAMENTO DAS CUSTAS ESSA E A SEGUNDA INTIMAÇAO.-Adv. ADRIANO FARIAS-.
67. ACAO MONITORIA-0002642-12.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- nao houve mani.festaçao do req,ueri.do.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e JULIANA ALVES BALDI-.
68. ACAO MONITORIA-0002645-64.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANARA DE FATIMA FALCI- "Em decorrencia do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
69. USUCAPIAO-0002730-50.2010.8.16.0086-LUIZ CARLOS ALONSO e outro x NOEL MENDES MONTEIRO e outro- O AUTOR PARA RETIRAR OFICIO E POSTAR.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.
70. REINTEGRACAO POSSE-0002914-06.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GLASLEY EDUARDO LOUÇÃO- SOBRE FLS 108/109 MANIFESTE-SE O AUTOR.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- falar sobre honorarios da perita em r$3.500,00 dividido em 2 parcelas iguais.-Advs. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397 e DANIEL NUNES MARTINS-.
72. INDENIZACAO-0003169-61.2010.8.16.0086-ALISSON CHRISTIAN ALVES DA COSTA x GOOGLE - BRASIL INTERNET LTDA- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL . CONDENO OAUTOR A PAGAR CUSTAS E DESPESAS E HONORARIOS .-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435-.
73. DECLARATORIA-0003242-33.2010.8.16.0086-NELI FERNANDEZ CALAZANS e outros x LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outros- "Aos Autores para que se manifestem sobre o pleiteado no item i da petição de fls. 176." - Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, VANTUIR ANTONIO GRASSELI, RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS, WILSON DA COSTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES-.
74. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003299-51.2010.8.16.0086-DAVID D' ONOFRE x FUJI YAMA DO BRASIL IND. COM. DE AP. LTDA - EPP e outro-decorrxeu o prazo do edital e nao houve manifestação da parte intimada.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
75. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "O Autor para que no prazo de 05 dias especifiquem se pretendem a apresentação de outros documentos para a realização da pericia, alem dos já mencionados à fl. 171 dos Autos." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
76. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003363-61.2010.8.16.0086-JOSE NIVALDO DA SILVA x JOAO GIANGARELLI e outro- julgo extinto o processo sem resoluçao do merito-.condeno o autor em despesas e custas e honorario de r $1.500,00 Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e EDUARDO SUPTITZ-.
77. REINTEGRACAO POSSE-0003405-13.2010.8.16.0086-CERAMICA LEX LTDA x PASTOR JOAO LUIZ- "Sobre a denunciação à lide e contestação da denunciada apresentadas, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
78. ACAO DE COBRANCA-0003531-63.2010.8.16.0086-CARLOS ROBERTO XAVIER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, POR SENTENÇA, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
79. ACAO DE COBRANCA-0003535-03.2010.8.16.0086-OSEIAS SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "O Autor para que traga aos Autos no prazo de 15 dias, laudo conclusivo do IML ou comprove que assim o fez, de maneira administrativa, e não obteve êxito." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
80. INDENIZACAO-0003817-41.2010.8.16.0086-MARCIA BORGES x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- carta precatoria distribuida sob n.0029123-39-2011.8.16.0001 - juizo de Curitiba solicita enmvipo de copia do despacho que determinou a deprecaçãp do despacho saneador.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
81. INDENIZACAO-0003819-11.2010.8.16.0086-VALDIRA ALVES CHADDAO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- precatoria diostribuida e,m Curitiba - com, o numero 0029125-09.2011.8.16.0001-Juizo deprecado solicita copia conferida do r.despacho que determinou a deprecação do

r.despachop saneador.Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0000042-81.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARISTELA ASSUNÇÃO BATISTA- falar sobre ~precatorila devolvisa-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0000177-93.2011.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ADRIANA DOS SANTOS- "O Autor para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida nos Autos." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

84. INVENTARIO-0000238-51.2011.8.16.0086-ROSANE IVETE LEWNDOWSKI LORENCETTI x PEDRO SERGIO LORENCETTI- reazço suspensao esgo;tado-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.

85. INDENIZACAO-0000944-34.2011.8.16.0086-TANIA MARIA CLOSS VANIN x ESTADO DO PARANA e outros- "A Autora para que comprove a Distribuição da Carta Precatória." - Advs. SIMONE VANIN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

86. ACAO DE DESPEJO-0001021-43.2011.8.16.0086-MARLY MARIA POZZA e outros x EDNA SCHMIDT ESTEFANI- "Ao Douto Procurador LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO, para que no prazo de 5 dias regularize sua capacidade postulatória nos autos." - Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

87. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- "O Autor para que no prazo de 15 dias dar o efetivo e integral cumprimento ao determinado às fls. 75, §2º, item I, fica indeferido o pedido pois cabe ao procurador realizar as diligencias para obter outorga de poderes para ai sim, postular em Juizo. Revogo o despacho de fls. 75 e autorizo o pagamento das custas, despesas e funrejus ao final do processo." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

88. BUSCA E APREENSAO-0001499-51.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x KELEN CRISTINA CARNEIRO- veiculo e req,ueri.dos noa localizados-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. ACAO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- falar sobre contexstaçaõ e documentos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

90. ACAO DE COBRANCA-0001574-90.2011.8.16.0086-CLARICE GALDINO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- falar sobre a contestaçao e documentis-Adv. -.

91. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- "O Autor para recolher custas de Oficial de Justiça no valor de R$ 295,50." - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

92. IMISSAO DE POSSE-0001700-43.2011.8.16.0086-ILMAR SCHMITZ e outro x VALDECIR LIZOT- "Manifeste-se o Autor no sentido de informar se houve a desocupação do imovel por parte do Requerido." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

93. BUSCA E APREENSAO-0001951-61.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

94. COBRANCA- ORDINARIA-0001960-23.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- (SEGUNDA INTIMAÇÃO) - "Antes do processamento do feito e para os fins de cognição quanto à competencia deste Juizo, o Autor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento pertinente e aceitavel, que comprove sua condição de Servidor Publico Estatutário." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.

95. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM.- mantida a decisao agravada-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

97. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0002231-32.2011.8.16.0086-CLAUDIA CUNHA x JUIZO DE DIREITO- pagar as custss dp ´processo Esta e a segunda inmtim ação. em caso de silenciioa distribuição sera cancelada;-Adv. THIAGO MORETO FIORI-.

98. ALVARA JUDICIAL-0002504-11.2011.8.16.0086-RAIMUNDA PIRES VIEIRA e outros x JUIZO DE DIREIT0- FORNECER COPIA DA ORIGINAL.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

99. BUSCA E APREENSAO-0002612-40.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x PAULO CESAR BUENO- recolher guia oficial de justiça-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTR.- retirar precatoria para cumprir-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000906-61.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IGEMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- bloqueado bacem - r$55,25 dizer se pretende a penhora - Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-260/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE DA SILVA GOMES- DECORREU PRAZO DO EDITAL DAR ANDAMENTO AO FEITO.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002217-53.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS PAULO FAQUINELLO- "Sobre o bloqueio negativo de valores via BacenJud, manifeste-se o Exequente." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-77/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO CARDOSO DE SOUZA- autos baixaam do tribunal-Adv. -.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-101/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- Renajud informa não haver veiculo para bloqueio-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA PADILHA MARTINS e PAULO CESAR DE CAMARGO-.

106. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001306-70.2010.8.16.0086-F.P.E.P. x K.S.I.- falar sobre documentos juntados.-Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002082-70.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/VILSON EUFRASIO DOS SANTOS- sem valor para bloquear no Bacen-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002087-92.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/LUIS CARLOS DOS SANTOS- bloqueado r$79,10 - dizer se pretende a penhora-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000459-34.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- "Sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada pelo Executado, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. SANDRA PADILHA MARTINS, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2007-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outros- "Antes da devolução da Carta Precatória, providencie o Autor ao pagamento das custas processuais no valor especifico de: ESCRIVÃO R$ 72,10; CONTADOR R$ 23,10; OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 86,00; e DEPOSITARIO PUBLICO R$ 56,18; sob pena de execução dos valores perante o Juizado Especial Civel." - Advs. ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR, SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245 e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 6A. VARA CIVEL-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELLA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. EM 48 HORAS SOB PENA DA CARTA PRECATORIA SER DEVOLVIDA AO JUIZO DEPRECANTE.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002247-83.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTA HELENA /PR - VARA CIVEL-CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA x JOAQUIM GONCALVES DIAS- "Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. EDEVAL BUENO - OAB/PR-21.724 e BRAZ LUIZ SANCHEZ OAB/2853/MS-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002571-73.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR-JOACIR PIROLO e outro x BRUNA CRUZ- "Foi designado o dia 07/12/2011, às 13:00 horas, para realização da audiencia de inquirição das testemunhas de defesa arroladas pela Litisdenunciada." - Advs. VICENTE DE PAULA, PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 e GERARD KAGTHAZIAN JUNIOR-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002709-40.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT-BANCO ITAU S.A x SERGIO ALVES DE LIMA- recolher custas processu,ais-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS- PRAZO DE SUSPENSAO ESGOTADO.-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000011-62.1991.8.16.0086-AGOSTINHO FRANCISCO LUDIWIG e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- falar ssobre oficio devolvido-Advs. LUIZ MANRIQUE OAB 25005/PR, VALERIA SANTOS TONDATO - 33.832/PR e GISLAINE DE CARVALHO-.

3. INVENTARIO-160/1993-FELIX JOSE BISOGNIN x GLADYS EDITH BISOGNIN-FALAR SOBRE PETIÇAO DE FLS 139.-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A, RUBENS SANDINI, MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR e JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850-.

4. SEQUESTRO-2/1997-ESPOLIO DE FELIX VALLE REP. FELIX J. BISOGNIN x ZENITA MARIA JOENCK VALLE- dar andamexnto ao feuto-Advs. JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379, DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR, JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850, ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO/OAB 21265, ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000063-14.1998.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS E MECANICA DE VEIC. LT e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, MARCIO ANTONIO SASSO-OAB 76.007, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, PAOLO ENRICO M. ZAGHEN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378, GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201, CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-100/1998-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x ESTEIRA IND. COM. DE RECUP. DE MAQ. AGRICOLAS LTDA e outros- O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

7. INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- FAL;AR SOBRE ATESTADO DE

OBITO JUNTADO. ESTA]É AS TERCEIRA INTIMAÇÃO. NO CASO DE SILENCIO A PARTE SERA INTIMADA PESOALMENTE ARCANDO COM ASS DESPESAS DAS DILIGENCIAS.-Advs. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151, MAURILIA BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

8. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIZANOWSKI-ME- "sobre as informações de fls. 220/224, manifeste-se o Autor." - Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-134/1999-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- recolher guia oficial de justiça-Advs. ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

10. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "O Autor para efetuar o pagamento das custas processuais finais, para posterior prolação da sentença." - Advs. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- "Antes da homologação da composição amigavel, providencie o DR. MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA MATOS para que comprove sua capacidade postulatória e notadamente para firmar a composição amigavel juntada nestes autos." - Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

12. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000588-20.2003.8.16.0086-MARIM & MOURO LTDA x PARCERIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA e outro-COMPROVAR REMESSA DE CARTA PRECATORIA SEGUNDA INTIMAÇAO-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

13. INDENIZACAO-0000633-24.2003.8.16.0086-EDSON LUIZ ASSUNCAO e outro x BANCO SANTANDER S.A- "O Autor para que junte aos Autos planilha de valores atualizados, incluindo multa de 10%." - Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-212/2003-DIRCEU GRECO x VANTUIL MORRA-pagar custas r$!547,09-Advs. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.

15. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

17. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000887-60.2004.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LENIR REGIANE DA ROSA MARQUES- quanto ao Bacen juntar memoria de calculo atualuzado. quanto ao Detan, Renjud, consta que o veiculoo foii robado/furtado - falar a respeito.a-Adv. HAMILTON MARIANO-.

18. INTERDICAO E CURATELA-0000859-92.2004.8.16.0086-ZELI CLAUDIA OLIVEIRA x MARINES CLAUDIA DA SILVA- em 10 d.ias prestar contas co,m relaçao aos meses de junho e julho de 2011 e passe a respeitar o inserto na sentença de fl... quanto a prestaçao de contas bimestral-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

19. ACAO ACIDENTARIA-0000950-51.2005.8.16.0086-ZEILDO LEINAT DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- juntar docuimentos PARA EXPEDIÇAO DE PRECATORIO-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e CAROLINA BARREIRA LINS-.

20. USUCAPIAO-0000754-81.2005.8.16.0086-HUMBERTO JOSE PEDRA GONZALEZ x FRANCISCO ROQUE BERGOTINI- DECORREU O PRAZO DO EDITAL E NAO HOUVE MANIFESTAÇAO DA REQUERIDA.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.

21. INDENIZACAO-287/2005-CESAR HENRIQUE RAMOS, REPRES. P/ SUA AVO e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- REQUERER O QUE FOR DO INTERESSE.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

22. ACAO DE COBRANCA-0000706-88.2006.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x PEDRO BUENO FERREIRA NETO-ME e outros- COMPROVAR PAGAMENTO DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.

23. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000686-97.2006.8.16.0086-ANTONIO MONZA x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- autos baixaram do tribunal-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611-.

24. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA- parte requerida nao pagou ate este momento-Advs. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, DEBORAH DIETRICH LECHIU e NAJLA MARIA ZERAIK-.

25. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA- "sobre a contestação apresentada pela Dr. Curadora, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e EVELI MARIA PEDROLLO-.

26. ACAO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAL FRUTOS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

27. ACAO MONITORIA-310/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MIRIAN JANE MOREL- "O Autor para que apresente aos autos proposta de parcelamento da divida, tendo em vista que a Requerida tem intenção de pagar sua divida." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000970-71.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO GONCALVES DE SOUZA e outro- juntar memoria de calculo atualizado.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

29. ACAO MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- DECORREU PRAZO DE SUSPENSAO DAR ANDAMENTO AO FEITO.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

30. ACAO DE COBRANCA-274/2007-SALVADOR ANTONIO DA CRUZ x CENTAURO SEGURADORA- pagr custas r$618,40.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

32. ACAO MONITORIA-0002620-22.2008.8.16.0086-LAURO SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- autos baixaram do tribunal-Advs. LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456-.

33. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0002567-41.2008.8.16.0086-CARLOS DANIEL KLEIN HATMAN x JUIZO DE DIREITO- falar sobre oficio expedido pela Justiça Eleitoral-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e RUTILENE PEREIRA BARRETO-.

34. USUCAPIAO-0002307-61.2008.8.16.0086-SILVIA DE CARVALHO TRISTAO e outro x MARIA WATANABE HAYASHI e outro- dar andamento ai feuto. esta é aterceira intimaçao.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

35. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

36. ACAO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Autora para juntar calculo atualizado." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002281-63.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES, REPRES. P/ e outros-"O Requerido (ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES), para que comprovem se nos autos de Alvará Judicial ajuizado na 1ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e na Ação de Resolução por Inadimplemento nº 612/2008 proposta na Vara Civel da Comarca de Umuarama/PR houve prolação de sentenças com Transito em Julgado." - Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142-.

38. BUSCA E APREENSAO-0002703-04.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x EDERSON CLARO DA COSTA- "Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

39. BUSCA E APREENSAO-60/2009-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES WANDREY FIGUEIRA- pagar custas r$319,78-Adv. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-97/2009-LUIZ BORGES DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- DAR ANDAMENTO AO FEITO OB PENA DE INTIMAR O AUTOR PESSOALMENTE. ESSA E A SEGUNDA INTIMAÇAO.-Advs. LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692, HASAN VAIS AZARA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado, o Requerido para que efetue o cumprimento da determinação judicial, informando qual o ramo ao qual pertence a apolice de seguros dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado. O Requerido para que cumpra com a determinação judicial, especificando o ramo ao qual pertence a apolice de seguro dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Prazo esgotado. O Requerido para que cumpra com a determinação Judicial acerca do esclarecimento do Ramo ao qual pertence a apólice dos Requerentes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
45. INVENTARIO-0003097-11.2009.8.16.0086-ARNALDO JOSE WESSEL x ALZIRA BARAN WESSEL- A PARTE ADVERSA MANIFESTAR SOBRE A PRESTAÇOA DE CONTA.-Advs. LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO, MARCIEL BARBOSA LOBATO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
46. falta r$12,00 de custas oficial de justiça;REINTEGRACAO POSSE-0002736-91.2009.8.16.0086-BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. L. OLIVEIRA RESTAURANTE L- 'julgo procedentex o pedido inicial para o fim de declarar nula as restriçoes realizadas nos imoveis pertencxentxes aos embargantes-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e REGINA ALVES CARVALHO-.
47. ARROLAMENTO-240/2009-IRAHY BUENO DE CAMARGO x VICENTINA DE CARVALHO CAMARGO- CONFIRMAR PAGAMENTO DO FUNREJUS.-Advs. NEUSA TEIXEIRA REGO e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.
48. USUCAPIAO-0002619-03.2009.8.16.0086-ALEXANDRE DESIDERIO CARDOSO x INOCENCIO GONCALVES DA SILVA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.
49. BUSCA E APREENSAO-272/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSEMAR AZEVEDO- "Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de DECLARAR consolidadas em mão da Autora a posse e a propriedade do automóvel descrito nos autos (placa CDM-2149), valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade, cuja apreensão liminar torno definitiva. A Requerente poderá efetuar a venda extrajudicial, conforme o disposto no art. 2º, do mencionado Diploma Legal. Caso o produto da alienação seja insuficiente para liquidar o débito, a Autora fica assegurado intentar ação própria visando a satisfação do remanescente. CONDENO o Réu ao pagamento das despesas e custas processuais, mais a verba honorária do Patrono da Autora, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4.º, do CPC, com atualização de acordo com a média INPC/IGP-DI e desde o ajuizamento da ação. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo do profissional." - Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
50. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
51. REPETICAO DE INDEBITO-0002687-50.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A- pagar custas r$485,99-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e NEWTON DORNELES SARATT-.
52. REVISAO CONTRATUAL-0002796-64.2009.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641-- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Banco requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0002985-42.2009.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- falar sobre documentos juntados pelo Banco do Brasil-Advs. DEAN JAISON ECCHER, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.
54. TRADUCAO-0002756-82.2009.8.16.0086-MARIA SOLEDAD CARCERES MARINS repres. e assistida por sua genitora Marcia Marins Silva e outro x JUIZ DE DIREITO- prazo suspensao esgotado-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000155-69.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- "Sobre a petição do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal." - Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e RONIZE FANTIN-.
56. INDENIZACAO - SUMARIO-0000930-84.2010.8.16.0086-GABRIELE DIAS WELTER x ALUISIO DONIZETE KUROSKI e outro- "Sobre a contestação apresentada pelo Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, manifestem-se as partes no prazo legal." - Advs. WILSON DA COSTA LOPES, REGINA ALVES CARVALHO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
57. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- prazo suspensao esgotado**********-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECÇOES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFI TORRES-.
59. BUSCA E APREENSAO-0001015-70.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS- recolher guia oficial de justiça-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
60. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.
61. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001602-92.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO x LUCIANO MARTINS GODOI-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- executada nao se manifestou-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.
63. ACAO DE COBRANCA-0001776-04.2010.8.16.0086-ASSICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUCILENE SCHROTKE HERMOSILLA e outro- "Foi designado audiencia de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 13:00 horas." - Advs. ANTONIO RONALDO R. PINTO, DIRLEI DE SOUZA, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
64. INTERDICAO E CURATELA-0001968-34.2010.8.16.0086-MARLENE DOS REIS LIMA x ROSENILDA FERREIRA DOS REIS- "Manifeste-se a Douta Procuradora no sentido de informar se foi efetivada ou não a pericia agendada para 29/07/2011 no Hospital Filadelfia de Marechal Candido Rondon/PR." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002062-79.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CESAR HENRIQUE RAMOS, REPRES. P/ SUA AVO e outro- AS PARTES PARA REQUEREREM O QUE FOR DE SEU INTERESSE.-Adv. -.
66. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002245-50.2010.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- EFETUAR PAGAMENTO DAS CUSTAS ESSA E A SEGUNDA INTIMAÇAO.-Adv. ADRIANO FARIAS-.
67. ACAO MONITORIA-0002642-12.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- nao houve mani.festaçao do req,ueri.do.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e JULIANA ALVES BALDI-.
68. ACAO MONITORIA-0002645-64.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANARA DE FATIMA FALCI- "Em decorrencia do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
69. USUCAPIAO-0002730-50.2010.8.16.0086-LUIZ CARLOS ALONSO e outro x NOEL MENDES MONTEIRO e outro- O AUTOR PARA RETIRAR OFICIO E POSTAR.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.
70. REINTEGRACAO POSSE-0002914-06.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GLASLEY EDUARDO LOUÇÃO- SOBRE FLS 108/109 MANIFESTE-SE O AUTOR.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- falar sobre honorarios da perita em r$3.500,00 dividido em 2 parcelas iguais.-Advs. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397 e DANIEL NUNES MARTINS-.
72. INDENIZACAO-0003169-61.2010.8.16.0086-ALISSON CHRISTIAN ALVES DA COSTA x GOOGLE - BRASIL INTERNET LTDA- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL . CONDENO OAUTOR A PAGAR CUSTAS E DESPESAS E HONORARIOS .-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435-.
73. DECLARATORIA-0003242-33.2010.8.16.0086-NELI FERNANDEZ CALAZANS e outros x LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outros- "Aos Autores para que se manifestem sobre o pleiteado no item i da petição de fls. 176." - Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, VANTUIR ANTONIO GRASSELI, RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS, WILSON DA COSTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES-.
74. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003299-51.2010.8.16.0086-DAVID D' ONOFRE x FUJI YAMA DO BRASIL IND. COM. DE AP. LTDA - EPP e outro-decorrxeu o prazo do edital e nao houve manifestação da parte intimada.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
75. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "O Autor para que no prazo de 05 dias especifiquem se pretendem a apresentação de outros documentos para a realização da pericia, alem dos já mencionados à fl. 171 dos Autos." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
76. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003363-61.2010.8.16.0086-JOSE NIVALDO DA SILVA x JOAO GIANGARELLI e outro- julgo extinto o processo sem resoluçao do merito-.condeno o autor em despesas e custas e honorario de r $1.500,00 Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e EDUARDO SUPTITZ-.
77. REINTEGRACAO POSSE-0003405-13.2010.8.16.0086-CERAMICA LEX LTDA x PASTOR JOAO LUIZ- "Sobre a denunciação à lide e contestação da denunciada apresentadas, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
78. ACAO DE COBRANCA-0003531-63.2010.8.16.0086-CARLOS ROBERTO XAVIER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, POR SENTENÇA, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
79. ACAO DE COBRANCA-0003535-03.2010.8.16.0086-OSEIAS SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "O Autor para que traga aos Autos no prazo de 15 dias, laudo conclusivo do IML ou comprove que assim o fez, de maneira

administrativa, e não obteve êxito." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
80. INDENIZACAO-0003817-41.2010.8.16.0086-MARCIA BORGES x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- carta precatoria distribuida sob n.0029123-39-2011.8.16.0001 - juizo de Curitiba solicita enmvipo de copia do despacho que determinou a deprecaçãp do despacho saneador.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
81. INDENIZACAO-0003819-11.2010.8.16.0086-VALDIRA ALVES CHADDAO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- precatoria diostribuida e,m Curitiba - com, o numero 0029125-09.2011.8.16.0001-Juizo deprecado solicita copia conferida do r.despacho que determinou a deprecação do r.despachop saneador.Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
82. BUSCA E APREENSAO-0000042-81.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARISTELA ASSUNÇÃO BATISTA- falar sobre ~precatorila devolvisa-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
83. BUSCA E APREENSAO-0000177-93.2011.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ADRIANA DOS SANTOS- "O Autor para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida nos Autos." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.
84. INVENTARIO-0000238-51.2011.8.16.0086-ROSANE IVETE LEWNDOWSKI LORENCETTI x PEDRO SERGIO LORENCETTI- reazço suspensao esgo;tado-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
85. INDENIZACAO-0000944-34.2011.8.16.0086-TANIA MARIA CLOSS VANIN x ESTADO DO PARANA e outros- "A Autora para que comprove a Distribuição da Carta Precatória." - Advs. SIMONE VANIN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
86. ACAO DE DESPEJO-0001021-43.2011.8.16.0086-MARLY MARIA POZZA e outros x EDNA SCHMIDT ESTEFANI- "Ao Douto Procurador LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO, para que no prazo de 5 dias regularize sua capacidade postulatória nos autos." - Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
87. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- "O Autor para que no prazo de 15 dias dar o efetivo e integral cumprimento ao determinado às fls. 75, §2º, item I, fica indeferido o pedido pois cabe ao procurador realizar as diligencias para obter outorga de poderes para ai sim, postular em Juizo. Revogo o despacho de fls. 75 e autorizo o pagamento das custas, despesas e funrejus ao final do processo." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.
88. BUSCA E APREENSAO-0001499-51.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x KELEN CRISTINA CARNEIRO- veiculo e req,ueri.dos noa localizados-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
89. ACAO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- falar sobre contexstaçaõ e documentos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
90. ACAO DE COBRANCA-0001574-90.2011.8.16.0086-CLARICE GALDINO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- falar sobre a contestaçao e documentis-Adv. -.
91. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- "O Autor para recolher custas de Oficial de Justiça no valor de R$ 295,50." - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
92. IMISSAO DE POSSE-0001700-43.2011.8.16.0086-ILMAR SCHMITZ e outro x VALDECIR LIZOT- "Manifeste-se o Autor no sentido de informar se houve a desocupação do imovel por parte do Requerido." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.
93. BUSCA E APREENSAO-0001951-61.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA- RECOLHER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
94. COBRANCA- ORDINARIA-0001960-23.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- (SEGUNDA INTIMAÇÃO) - "Antes do processamento do feito e para os fins de cognição quanto à competencia deste Juizo, o Autor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento pertinente e aceitavel, que comprove sua condição de Servidor Publico Estatutário." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.
95. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
96. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM.- mantida a decisao agravada-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
97. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0002231-32.2011.8.16.0086-CLAUDIA CUNHA x JUIZO DE DIREITO- pagar as custss dp ´processo Esta e a segunda inmtim ação. em caso de silenciioa distribuição sera cancelada;-Adv. THIAGO MORETO FIORI-.
98. ALVARA JUDICIAL-0002504-11.2011.8.16.0086-RAIMUNDA PIRES VIEIRA e outros x JUIZO DE DIREIT0- FORNECER COPIA DA ORIGINAL.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.
99. BUSCA E APREENSAO-0002612-40.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x PAULO CESAR BUENO- recolher guia oficial de justiça-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTR.- retirar precatoria para cumprir-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000906-61.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IGEMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- bloqueado bacem - r$55,25 dizer se pretende a penhora - Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-260/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE DA SILVA GOMES- DECORREU PRAZO DO EDITAL DAR ANDAMENTO AO FEITO.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002217-53.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS PAULO FAQUINELLO- "Sobre o bloqueio negativo de valores via BacenJud, manifeste-se o Exequente." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-77/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO CARDOSO DE SOUZA- autos baixaam do tribunal-Adv. -.
105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-101/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- Renajud informa não haver veiculo para bloqueio-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA PADILHA MARTINS e PAULO CESAR DE CAMARGO-.
106. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001306-70.2010.8.16.0086-F.P.E.P. x K.S.I.- falar sobre documentos juntados.-Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.
107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002082-70.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/VILSON EUFRASIO DOS SANTOS- sem valor para bloquear no Bacen-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002087-92.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/LUIS CARLOS DOS SANTOS- bloqueado r$79,10 - dizer se pretende a penhora-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000459-34.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- "Sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada pelo Executado, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. SANDRA PADILHA MARTINS, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.
110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2007-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outros- "Antes da devolução da Carta Precatória, providencie o Autor ao pagamento das custas processuais no valor especifico de: ESCRIVÃO R$ 72,10; CONTADOR R$ 23,10; OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 86,00; e DEPOSITARIO PUBLICO R$ 56,18; sob pena de execução dos valores perante o Juizado Especial Civel." - Advs. ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR, SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245 e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.
111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 6A. VARA CIVEL-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELLA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. EM 48 HORAS SOB PENA DA CARTA PRECATORIA SER DEVOLVIDA AO JUIZO DEPRECANTE.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.
112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002247-83.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTA HELENA /PR - VARA CIVEL-CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA x JOAQUIM GONCALVES DIAS- "Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. EDEVAL BUENO - OAB/PR-21.724 e BRAZ LUIZ SANCHEZ OAB/2853/MS-.
113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002571-73.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR-JOACIR PIROLO e outro x BRUNA CRUZ- "Foi designado o dia 07/12/2011, às 13:00 horas, para realização da audiencia de inquirição das testemunhas de defesa arroladas pela Litisdenunciada." - Advs. VICENTE DE PAULA, PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 e GERARD KAGTHAZIAN JUNIOR-.
114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002709-40.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT-BANCO ITAU S.A x SERGIO ALVES DE LIMA- recolher custas processu,ais-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

Guaíra, 08 de Setembro de 2011
Odeth Juri
Escriva

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 057/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00066 004035/2010
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00096 000123/2002

ADEMILSON DOS REIS 00065 004012/2010
00086 001921/2011
00100 001156/2011
ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927 00028 000084/2009
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00063 003885/2010
00097 000107/2003
00101 001791/2011
ANDRE RODRIGO SCHNEIDER OAB/MT 7824 00012 000179/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00029 000115/2009
ANTONIO FERREIRA FRANCA/OAB-15593 00103 000079/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00064 003969/2010
ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A 00003 000001/1997
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00066 004035/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00048 000669/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00047 000667/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00084 001646/2011
00087 002018/2011
CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR 00056 003047/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-OAB 16411 00046 000665/2009
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00011 000175/2006
00014 000367/2006
00039 000538/2009
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00071 000184/2011
00078 000790/2011
CARLOS SIQUEIRA MARTINS OAB/16181 00015 000009/2007
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 00076 000456/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00053 002075/2010
CARY CESAR MONDINI 00068 004332/2010
00069 004334/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00029 000115/2009
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504 00007 000440/2004
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 00024 000265/2008
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00017 000074/2007
00020 000401/2007
CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 00096 000123/2002
CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937 00047 000667/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00053 002075/2010
00062 003821/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00051 001720/2010
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00034 000306/2009
00036 000391/2009
00052 001814/2010
00057 003164/2010
DEAN JAISON ECCHER 00072 000312/2011
00073 000314/2011
00074 000408/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00053 002075/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00041 000548/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 00062 003821/2010
EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710 00091 002264/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440 00008 000248/2005
EDUARDO SUPTITZ 00051 001720/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00094 000074/1995
ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00070 000091/2011
ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR 00102 000161/2008
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00071 000184/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR 00021 000006/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00079 000839/2011
EVELI MARIA PEDROLLO 00027 000410/2008
00063 003885/2010
00082 001342/2011
EVELI MARIA PEDROLO 00098 000236/2007
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00039 000538/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00026 000375/2008
FERNANDO SCHUMAK MELO 00045 000663/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 00009 000060/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000548/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00042 000553/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 00050 001089/2010
GILBERTO MAIA 00059 003342/2010
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00026 000375/2008
00080 000945/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 00059 003342/2010
GIOVANI BATISTA LOPES 00077 000736/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00062 003821/2010
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00022 000075/2008
GUILHERME ZORATO OAB 30.126 00022 000075/2008
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00010 000105/2006
00077 000736/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00035 000323/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00064 003969/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00018 000301/2007
ILVO NEI DA SILVA 00055 002989/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000548/2009
JANE MARIA V. PRONER 00037 000392/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00085 001684/2011
JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960 00030 000177/2009
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00045 000663/2009
JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850 00003 000001/1997
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00012 000179/2006
JULIANO ANDRIOLI - 0AB 29.724 00006 000293/2004
JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR 00033 000256/2009
00043 000561/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00092 002318/2011
JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 00050 001089/2010
JURGEN JAKOBS PULS/OAB-6110/PR 00004 000105/1999
JUVENAL A. DA COSTA OAB/94.719 00004 000105/1999
KLEBER VELTRINI TOZZI 00053 002075/2010
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00013 000346/2006
00015 000009/2007
00016 000070/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00040 000540/2009
00049 000232/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00053 002075/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR 00002 000254/1996
LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00012 000179/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00004 000105/1999
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00023 000084/2008
00046 000665/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00018 000301/2007
MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR 00003 000001/1997
MARCELO DE ROCAMORA 00068 004332/2010
00069 004334/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00067 004096/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736 00070 000091/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00093 002611/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00061 003677/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00068 004332/2010
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00059 003342/2010
00063 003885/2010
00078 000790/2011
00095 000094/2001
00097 000107/2003
00098 000236/2007
00099 000238/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR 00027 000410/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00007 000440/2004
00024 000265/2008
MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647 00006 000293/2004
MARCUS AURELIO LIOGI/OAB-25816 00004 000105/1999
MARIA ADILIA GOUVEIA 00066 004035/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00049 000232/2010
MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00061 003677/2010
00067 004096/2010
MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658 00013 000346/2006
MARIA VENERANDA SPINA 00041 000548/2009
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00076 000456/2011
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00008 000248/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00082 001342/2011
MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00078 000790/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00079 000839/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783 00070 000091/2011
MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00082 001342/2011
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00049 000232/2010
MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 00009 000060/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00054 002154/2010
00075 000443/2011
MILTON OLIZAROSKI 00082 001342/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00009 000060/2006
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00054 002154/2010
NAJLA MARIA ZERAIK 00075 000443/2011
00083 001575/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00089 002239/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000105/2006
00060 003662/2010
00104 000299/2011
NELSON TAVARES 00019 000330/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00027 000410/2008
NILSON APARECIDO C.MONACO 127649/SP 00025 000329/2008
PATRICIA TRENTO 00037 000392/2009
PAULO ROBERTO FERRAZ 00024 000265/2008
PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 00018 000301/2007
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00058 003252/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00054 002154/2010
00075 000443/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00053 002075/2010
REGINA ALVES CARVALHO 00053 002075/2010
00062 003821/2010
REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG 00070 000091/2011
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00024 000265/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00045 000663/2009
00072 000312/2011
REJANE CORDEIRO - 029.616/PR 00009 000060/2006
RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00088 002155/2011
RICARDO ELOI SCHUNEMANN 00032 000220/2009
RODRIGO BIEZUS 00062 003821/2010
ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164 00020 000401/2007
ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00090 002259/2011
ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN 00051 001720/2010
ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 00009 000060/2006
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00041 000548/2009
RUY BARBOSA JUNIOR 00081 001236/2011
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00005 000211/2004
00031 000193/2009
00034 000306/2009
00036 000391/2009
00052 001814/2010
00057 003164/2010
SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR 00020 000401/2007
SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245 00102 000161/2008
SIGISFREDO HOEPERS 00044 000642/2009
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00038 000537/2009
00061 003677/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00021 000006/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00029 000115/2009
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00023 000084/2008
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00053 002075/2010
00062 003821/2010

WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000164/1992
00002 000254/1996
WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00019 000330/2007

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000013-95.1992.8.16.0086-VANTUIL MORRA x JOSEFINO XAVIER DE LIMA- Retirar oficio e postar com AR.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
2. INDENIZACAO-254/1996-GENECI TEREZINHA GROFF ANDREGHETTI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0000054-86.1997.8.16.0086-ESPOLIO DE FELIX VALLE - REP. FELIX J.BISOGNIN x ZENITA MARIA JOENCK VALLE - (NAO CONSTA)- Sobre o expediente de fls. 230 - renajud, diga o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A, JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850 e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-105/1999-JABUR PNEUS S.A. x CARMO BAILAO DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 139/140 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI/OAB-25816, JURGEN JAKOBS PULS/OAB-6110/PR, JUVENAL A. DA COSTA OAB/94.719 e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
5. COBRANCA -SUMARISSIMA-211/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x FLAVIO CRISPIM- A Dra. Daniele para que junte aos autos substabelecimento.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
6. CAUTELAR EXIBICAO C/C INOMIN.-0000834-79.2004.8.16.0086-LINCOLN VILLI GERKE x BANCO DO BRASIL S.A- As partes postulantes de fls. 239 para que juntem aos autos o acordo mencionado, vez que ao contrario do posto em tal peça, a petição de composição amigavel nao veio inclusa.-Advs. JULIANO ANDRIOLI - 0AB 29.724 e MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-440/2004-BANCO DO BRASIL S.A x LINCOLN VILLI GERKE e outros- Preparar custas para homologação do acordo (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504-.
8. INVENTARIO-248/2005-MARCELO FLEITAS x BELMIRO LEITE e outro- Sobre petição de folhas 225/226, manifeste-se o autor.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440-.
9. REPARACAO DE DANOS SUMARISSIM-0000692-07.2006.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x PAULO AFONSO SCIARRA- Comprovar distribuição da precatoria.-Advs. ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111, REJANE CORDEIRO - 029.616/PR e MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919-.
10. BUSCA E APREENSAO-0000761-39.2006.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DORVALINO MAZZARO CASARIM- Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida e o reconhecimento jurídico do pedido, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais
efeitos, com fundamento no art.269, inc.II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Réu Dorvalino Mazzaro Casarin a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R$ 33.268,86 até 08/02/2008, cf. petitório de fls.74/77 e documento de fl.78). Expeça-se mandado e/ou dê efetivo cumprimento ao inserto no pronunciamento judicial de fl.148. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da
faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Réu, em caso de Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Réu, em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar (com a promulgação do Decreto Legislativo nº 27, do Congresso Nacional), conforme as razões acima aduzidas.
Condeno o(a) Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda e o tempo decorrido para o término da ação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000807-28.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR PAPKE e outro- Sobre o leilao negativo manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
12. RESCISAO CONTRATUAL-179/2006-LORECI DIAS e outro x AUREO SCHNEIDER-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e ANDRE RODRIGO SCHNEIDER OAB/MT 7824-.
13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000759-69.2006.8.16.0086-JOAO PEDROSO x ADAO DA SILVA OLIVEIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658-.
14. ACAO MONITORIA-0000732-86.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-9/2007-HASSAN ABDUL AMIR MELHEM x MARIZA DE MACEDO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e CARLOS SIQUEIRA MARTINS OAB/16181-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001048-65.2007.8.16.0086-SOELI DEL VECCHIO WEBER x FREDERICO FERNANDEZ- Leilao positivo, a autora, requerer o prosseguimento do feito.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
17. ACAO MONITORIA-74/2007-DIDAGRIL COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x DAICON POLEANO SANTOS DE FANCA- o executado nao indicou bens a penhhora-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000967-19.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA-18.294-.
19. ACAO MONITORIA-0000882-33.2007.8.16.0086-HUGO ALFREDO SCHMIDT x SETIMO MOTTER- O autor para retirar carta precatoria preparar e cumprir.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e NELSON TAVARES-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000932-59.2007.8.16.0086-ERICO CHRISTAMANN e outro x ESTACAO PRODUTORA DE ALEVINOS AQUACULURA TUPI LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0002267-79.2008.8.16.0086-ROQUE LIMBERGER x BANCO ITAU S.A- Retirar alvara.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR e TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-75/2008-PANNELI MADEIRAS LTDA - ME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e GUILHERME ZORATO OAB 30.126-.
23. INVENTARIO E PARTILHA-84/2008-REGIANE VIEIRA BALDUINO x JOSE HERALDO BALDUINO- Retirar formal de partilha.-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002359-57.2008.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO e outros- Sobre a informação e calculos de fls. 294/296, manifestem-se as partes.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, PAULO ROBERTO FERRAZ, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
25. ACAO DE DESPEJO-0002317-08.2008.8.16.0086-NAVEGACAO MECA S.A. e outro x CONSTRUTORA GUAIPORA LTDA e outros- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NILSON APARECIDO C.MONACO 127649/SP-.
26. ACAO DE COBRANCA-375/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE TERESINHA HENTZ VIANA- recolher guia oficial de justiça-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
27. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Sobre o oficio so detran, digam as partes. Retirar novo oficio ao detran.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.
28. DECLARACAO DE AUSENCIA-0002986-27.2009.8.16.0086-ROSA KOITA RIBEIRO x CARLOS LHEN RIBEIRO- Sobre o aduzido as fls. 63/66, manifeste-se a autora.-Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927-.
29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002611-26.2009.8.16.0086-ANTONIA DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Retirar oficio e postar com AR.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
30. INTERDICAO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Prestar contas.-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.
31. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0002859-89.2009.8.16.0086-Silvano Barros da Silva e outro x JUIZO DE DIREITO- Sobre oficio de folhas 33, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002872-88.2009.8.16.0086-AGNALDO DA SILVA LEONEL x FERNANDO BENICIO- O autor para retirar Carta precatoria.-Adv. RICARDO ELOI SCHUNEMANN-.
33. REINTEGRACAO POSSE-256/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANE BATISTA DE LIMA- Cumprir corretamente o que fiocu determindado nas letras "a" e "b", do item 1, do despacho de fl.119 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.
34. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Retirar oficios e postar com AR.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
35. BUSCA E APREENSAO-323/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME- Deferida a conversao da ação com relação aos veiculos marca Bitrem, Graneleiro 4E, placa PR AMB-2885 e Bitrem, Graneleiro 4E, placa PR AMB-2884. Com relação ao veiculo Mercedes-Benz, LS Rebocador LS1938 4X2 DIES, placa PR AJP-7472, dar andamento ao feito. Recolher GRC do oficial de justiça e fornecer copia da conversao da ação para citação.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
36. INTERDICAO E CURATELA-0003109-25.2009.8.16.0086-SALETE NAZARIO ZWANG x VALERIA PINTO- Prestar contas.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
37. BUSCA E APREENSAO-0002669-29.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SIDNEY FERREIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Advs. JANE MARIA V. PRONER e PATRICIA TRENTO-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0002615-63.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Sobre o oficio do serasa, idga o autor.-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
39. REVISAO CONTRATUAL-0003221-91.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Determino ao requerido que comprove a retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado a fl.250, desde que se trate de inscrição por ele determinada em decorrencia dos contratos revisandos, sob pena de multa, cf. fixada no pronunciamento de fl.113/117, a qual incidira desde o termo a quo do pronunciamento judicial de fl.250.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0002918-77.2009.8.16.0086-TOME YOSHIHARU MURATA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição de fls. 519, manifeste-se o requerido.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
41. REVISAO CONTRATUAL-0002876-28.2009.8.16.0086-MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Prazo esgotado o requerido para manifestar-se.-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Dizer qual a hodierna fase dos autos de ação revisional nº 1726/2008, em tramite na 4ª Vara Civel de Curitiba/PR.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
43. REINTEGRACAO POSSE-0002958-59.2009.8.16.0086-BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL BRAGAGNOLLO- A autora para que esclareça qual o fundamento juridico para o pleito de fls. 62/63, pois o prazo e de 24 horas e estranho a qualquer medida juridica hodierna. Esta e a segunda intimação.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.
44. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- Sobre oficio de folhas 83/85, manifeste-se o autor.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
45. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 93/99, manifeste-se o autor. Retirar oficios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002742-98.2009.8.16.0086-JOSE MARIO DE RESENDE x GRANDO & GROFF LTDA- 1. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) presença dos requisitos legais da duplicata mercantil que serviu de título executivo, mormente no que tange à validade da assinatura aposta em tal título; b) preenchimento dos requisitos legais no que tange à desconstituição da personalidade jurídica da empresa Executada; c) aplicação dos arts.267, inc.III e §1º, todos do CPC e; d) existência de cerceamento de defesa, em vista do teor da decisão de fls.198/200 dos autos sob nº 184-37.20001. 3. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal da parte embargada e; c) oitiva de testemunhas. Sobre a prova testemunhal, ressalto que, caso ainda não tenha havido a indicação, as mesmas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à AIJ. 4. Considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, caput, do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:00 horas.-Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-OAB 16411 e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.
47. BUSCA E APREENSAO-667/2009-BANCO PAULISTA S.A. x SANTTION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Indeferido os pleitos de fl.69, reportando-me aos argumentos ja expostos nas decisoes de fls. 57 e 67.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
49. REVISAO CONTRATUAL-0000232-78.2010.8.16.0086-MARILZA MADALENA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Mantida a decisao por seus proprios fundamentos. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001089-27.2010.8.16.0086-MOACIR LEOPOLDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584-.
51. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- O autor para recolher custas processuais (valor ver em cartorio).-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ e ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN-.
52. USUCAPIAO-0001814-16.2010.8.16.0086-ADAIL APARECIDO DA SILVA e outro x MARTA ALVES DA SILVA- Indeferido a citação por edital do confinante. Recolher GRC do oficial de justiça para citalção por ora certa, com relação a Neuza Antonio T. da Silva. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
53. INDENIZACAO-0002075-78.2010.8.16.0086-EUNICE SALES DE MORAIS x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Recebido o recurso de apelaçao em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.
54. ACAO DE COBRANCA-0002154-57.2010.8.16.0086-JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO x CENTAURO SEGURADORA- Saneamento- 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da
SANEAMENTO DO FEITO indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por
conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pela Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da medida provisória nº 451/2008 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes. As partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- Sobre a petição e documentos de fls. 74/78, diga a autora.-Adv. ILVO NEI DA SILVA-.
56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003047-48.2010.8.16.0086-IGREJA BATISTA EBENEZER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- Indeferido o pedido de bloqueio on line, a autora para que indique o n. do CNPJ da empresa devedora, possibilitando, destarte, a utilização da ferramenta eletronica. -Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR-.
57. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0003164-39.2010.8.16.0086-VALDAIR MILANI e outros x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar Mandado de avvvvvvvvvvvvvvção.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
58. ORDINARIA DE NULIDADE-0003252-77.2010.8.16.0086-PAULO MARCATO e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Esclarecer de maneira objetiva, se persiste no pleito de fl.163, letra b, e se assim postular, explicar a razão do pedido do Ente Publico Federal.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0003342-85.2010.8.16.0086-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- A embargante para que diga o seguinte: qual n. do protocolo do requerimento administrativo de fl. 41, vez que o documento ali posto esta ilegivel , b) se houve decisao administrativa a respeitoe, em caso positivo, junte-a neste feito.-Advs. GILBERTO MAIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
60. REINTEGRACAO POSSE-0003662-38.2010.8.16.0086-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAN KIOSHY FERREIRA OGASSA- O autor para efetuar o pagamento das custas. Esta e a segunda intimação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
61. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES- Retirar carta precatoria para cumprir.-Advs. MARIA

LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
62. INDENIZACAO-0003821-78.2010.8.16.0086-ELIZABETH ALVES DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre os documentos de fls. 517/519, manifeste-se a autora sobre o qaue entender pertinente.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
63. REINTEGRACAO POSSE-0003885-88.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO SILVESTRE-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e EVELI MARIA PEDROLLO-.
64. ACAO MONITORIA-0003969-89.2010.8.16.0086-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x SANDRO APARECIDO DE AZEVEDO- Indeferido o pleito de fls. 41, vez que nao houve o exaurimento das diligencias que competem a parte autora, no sentido de se localizar o endereço da parte re.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
65. RESTITUICAO DE VEICULO-0004012-26.2010.8.16.0086-CARLOS PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
66. EXECUCAO-0004035-69.2010.8.16.0086-JOAO ALVES MONTES e outros x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e MARIA ADILIA GOUVEIA-.
67. BUSCA E APREENSAO-0004096-27.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROGERIO JATCHUK- Indeferido o pedido de prazo.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.
68. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0004334-46.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x JOSE PEDRO DA SILVA- Convertida a ação. Recolher GRC do oficial de justiça e fornecer copia do pedido de conversão da ação para citação.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000091-25.2011.8.16.0086-REGINA LUCIA R. F. M. SCHMMELPENG e outro x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG, MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783 e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- Sobre o oficio de fls. 122/123, manifestem-se as partes.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000312-08.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o contido no V. Acordao de fls. 69/72, intime-se a parte embargante para que efetue o adimplemento das custas e despesas processuais, inclusive funrejus, no prazo de 10 dias.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recolher custas iniciais, inclusive funrejus, no prazo improrrogavel de 10 dias.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0000408-23.2011.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido os embargos com suspensão da execução. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
75. ACAO DE COBRANCA-0000443-80.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x PORTO SEGURO S.A.- falar sobre processo administrativo-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
76. INDENIZACAO-0000456-79.2011.8.16.0086-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- O Requerido para retirar Carta Precatoria.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.
77. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0000736-50.2011.8.16.0086-MARIA ELENA SANTANA GOMES e outro x JUIZO DE DIREITO- Comprovar recebimento do mandado para municipio de mundo novo.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.
78. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000790-16.2011.8.16.0086-HILDA JOANA DE JESUS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... II - Ex positis, por entender este Juízo que existe contradição na r. sentença, ACOLHO o presente recurso de embargos de declaração para o fim de constar na parte dispositiva da r. sentença o seguinte: " [...] d) no tocante ao mérito, julgar improcedente a pretensão deduzida em Juízo [...]" Como consequência, também altero o teor da r. sentença proferida, no que concerne ao ônus de sucumbência, ficando a mesma no seguinte teor: "Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R$ 1.500,00, devidamente corrigido, de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c.os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Todavia, considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ISENTO-A do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50" - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
79. BUSCA E APREENSAO-0000839-57.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x VALDINEIA HELLMANN DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
80. ACAO DE COBRANCA-0000945-19.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x BABY FRALDAS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA- Sobre certidao de folhas 29 verso (decoreru o prazo e nao houve manifestação do requerido) manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
81. ACAO DE COBRANCA-0001236-19.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x JRM CELULARES LTDA ME- A autora para que traga aos autos o contrato social e suas eventuais alterações, referente a empresa MAC Celulares Ltda.-Adv. RUY BARBOSA JUNIOR-.
82. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001342-78.2011.8.16.0086-AUDENIR DORNELLES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre contestação de folhas 187 a 328, manifeste-se o autor.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
83. ACAO DE COBRANCA-0001575-75.2011.8.16.0086-IVAN MARCELINO FLORIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Firmar petição de fls. 158 e 161.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
84. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
85. BUSCA E APREENSAO-0001684-89.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIEL DA SILVA SANTOS- A autora para que comprove de maneira satisfatoria no prazo de 10 dias, a mora do requerido, pois para este juizo, a informação de recebimento da notificação.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
86. INDENIZACAO-0001921-26.2011.8.16.0086-MERCINDO GOMES DE PAULA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Sobre a contestação , manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
87. BUSCA E APREENSAO-0002018-26.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROMUALDO JATCHUK- Recolher GRC do oficial de justiça (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
88. BUSCA E APREENSAO-0002155-08.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x VANDERLEI DE JESUS ROSSI-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.
89. BUSCA E APREENSAO-0002239-09.2011.8.16.0086-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
90. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI- Deferido o pedido pelo prazo improrrogavel de 10 dias.-Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941-.
91. INTERDICAO E CURATELA-0002264-22.2011.8.16.0086-VERA LUCIA DA SILVA x DIVINO APARECIDO ZANCHIN- retirar oficio, juntar os quesitos e remeter vi.a AR correio-Adv. EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.
92. BUSCA E APREENSAO-0002318-85.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S/A x ROMUALDO JACHAUK - FI e outros- Recolher GRC do oficial de justiça (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
93. BUSCA E APREENSAO-0002611-55.2011.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000016-45.1995.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NILDA KRIEGER DOS SANTOS- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da divida, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, julgo extinto este executivo fiscal. Custas ex lege e pelo executado.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-94/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUELY BATISTA DE MELO/PF e outro- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Julgo Extinto o presente feito.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001126-59.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS MECANICA DE VEICULOS L- O autor para requerer o que for de seu ineteresse. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e EVELI MARIA PEDROLO-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-238/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- Carta Precatoria devolvida, o autor para manifestar-se.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001156-55.2011.8.16.0086-ESTADO DO PARANA x LUCIA SCHMITZ- Sobre a penhora bacen no valor de R$ 1.396,08 em

sua conta do Banco Bradesco, diga o requerido, e em querendo, apresente embargos no prazo de 30 dias.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001791-36.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Executado pagou as custas para fins de parcelamento junto a Prefeitura, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002610-75.2008.8.16.0086-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outros- Preparar custas remanescentes no valor de R$ 26,32 do Civel, e R$ 31,02 do Contador, para devolução da precatoria.-Advs. ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR e SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000079-45.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA MAL CANDIDO RONDON/PR-ADEMIR FACHI x GELSON HUBNER- Retirar mandado ao CRI, custas de expedição R$ 9,40.-Adv. ANTONIO FERREIRA FRANCA/OAB-15593-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000299-09.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-BANCO BRADESCO S.A. x BONEMANN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000013-95.1992.8.16.0086-VANTUIL MORRA x JOSEFINO XAVIER DE LIMA- Retirar oficio e postar com AR.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

2. INDENIZACAO-254/1996-GENECI TEREZINHA GROFF ANDREGHETTI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000054-86.1997.8.16.0086-ESPOLIO DE FELIX VALLE - REP. FELIX J.BISOGNIN x ZENITA MARIA JOENCK VALLE - (NAO CONSTA)- Sobre o expediente de fls. 230 - renajud, diga o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A, JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850 e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-105/1999-JABUR PNEUS S.A. x CARMO BAILAO DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 139/140 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI/OAB-25816, JURGEN JAKOBS PULS/OAB-6110/PR, JUVENAL A. DA COSTA OAB/94.719 e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

5. COBRANCA -SUMARISSIMA-211/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x FLAVIO CRISPIM- A Dra. Daniele para que junte aos autos substabelecimento.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

6. CAUTELAR EXIBICAO C/C INOMIN.-0000834-79.2004.8.16.0086-LINCOLN VILLI GERKE x BANCO DO BRASIL S.A- As partes postulantes de fls. 239 para que juntem aos autos o acordo mencionado, vez que ao contrario do posto em tal peça, a petição de composição amigavel nao veio inclusa.-Advs. JULIANO ANDRIOLI - 0AB 29.724 e MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-440/2004-BANCO DO BRASIL S.A x LINCOLN VILLI GERKE e outros- Preparar custas para homologação do acordo (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504-.

8. INVENTARIO-248/2005-MARCELO FLEITAS x BELMIRO LEITE e outro- Sobre petição de folhas 225/226, manifeste-se o autor.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440-.

9. REPARACAO DE DANOS SUMARISSIM-0000692-07.2006.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x PAULO AFONSO SCIARRA- Comprovar distribuição da precatoria.-Advs. ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111, REJANE CORDEIRO - 029.616/PR e MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000761-39.2006.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DORVALINO MAZZARO CASARIM- Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida e o reconhecimento jurídico do pedido, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, com fundamento no art.269, inc.II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Réu Dorvalino Mazzaro Casarin a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R$ 33.268,86 até 08/02/2008, cf. petitório de fls.74/77 e documento de fl.78). Expeça-se mandado e/ou dê efetivo cumprimento ao inserto no pronunciamento judicial de fl.148. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da

faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Réu, em caso de Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Réu, em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar (com a promulgação do Decreto Legislativo nº 27, do Congresso Nacional), conforme as razões acima aduzidas.

Condeno o(a) Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda e o tempo decorrido para o término da ação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000807-28.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR PAPKE e outro- Sobre o leilao negativo manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

12. RESCISAO CONTRATUAL-179/2006-LORECI DIAS e outro x AUREO SCHNEIDER-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e ANDRE RODRIGO SCHNEIDER OAB/MT 7824-.

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000759-69.2006.8.16.0086-JOAO PEDROSO x ADAO DA SILVA OLIVEIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658-.

14. ACAO MONITORIA-0000732-86.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-9/2007-HASSAN ABDUL AMIR MELHEM x MARIZA DE MACEDO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e CARLOS SIQUEIRA MARTINS OAB/16181-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001048-65.2007.8.16.0086-SOELI DEL VECCHIO WEBER x FREDERICO FERNANDEZ- Leilao positivo, a autora, requerer o prosseguimento do feito.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

17. ACAO MONITORIA-74/2007-DIDAGRIL COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x DAICON POLEANO SANTOS DE FANCA- o executado nao indicou bens a penhhora-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000967-19.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA-18.294-.

19. ACAO MONITORIA-0000882-33.2007.8.16.0086-HUGO ALFREDO SCHMIDT x SETIMO MOTTER- O autor para retirar carta precatoria preparar e cumprir.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e NELSON TAVARES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000932-59.2007.8.16.0086-ERICO CHRISTAMANN e outro x ESTACAO PRODUTORA DE ALEVINOS AQUACULURA TUPI LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002267-79.2008.8.16.0086-ROQUE LIMBERGER x BANCO ITAU S.A- Retirar alvara.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR e TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-75/2008-PANNELI MADEIRAS LTDA - ME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e GUILHERME ZORATO OAB 30.126-.

23. INVENTARIO E PARTILHA-84/2008-REGIANE VIEIRA BALDUINO x JOSE HERALDO BALDUINO- Retirar formal de partilha.-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002359-57.2008.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO e outros- Sobre a informação e calculos de fls. 294/296, manifestem-se as partes.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, PAULO ROBERTO FERRAZ, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

25. ACAO DE DESPEJO-0002317-08.2008.8.16.0086-NAVEGACAO MECA S.A. e outro x CONSTRUTORA GUAIPORA LTDA e outros- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NILSON APARECIDO C.MONACO 127649/SP-.

26. ACAO DE COBRANCA-375/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE TERESINHA HENTZ VIANA- recolher guia oficial de justiça-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

27. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Sobre o oficio so detran, digam as partes. Retirar novo oficio ao detran.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. DECLARACAO DE AUSENCIA-0002986-27.2009.8.16.0086-ROSA KOITA RIBEIRO x CARLOS LHEN RIBEIRO- Sobre o aduzido as fls. 63/66, manifeste-se a autora.-Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002611-26.2009.8.16.0086-ANTONIA DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Retirar oficio e postar com AR.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

30. INTERDICAO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Prestar contas.-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

31. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0002859-89.2009.8.16.0086-Silvano Barros da Silva e outro x JUIZO DE DIREITO- Sobre oficio de folhas 33, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002872-88.2009.8.16.0086-AGNALDO DA SILVA LEONEL x FERNANDO BENICIO- O autor para retirar Carta precatoria.-Adv. RICARDO ELOI SCHUNEMANN-.

33. REINTEGRACAO POSSE-256/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANE BATISTA DE LIMA- Cumprir corretamente o que fiocu determindado nas letras "a" e "b", do item 1, do despacho de fl.119 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

34. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Retirar oficios e postar com AR.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

35. BUSCA E APREENSAO-323/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME- Deferida a conversao da ação com relação aos veiculos marca Bitrem, Graneleiro 4E, placa PR AMB-2885 e Bitrem, Graneleiro 4E, placa PR AMB-2884. Com relação ao veiculo Mercedes-Benz, LS Rebocador LS1938 4X2 DIES, placa PR AJP-7472, dar andamento ao feito. Recolher GRC do oficial de justiça e fornecer copia da conversao da ação para citação.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

36. INTERDICAO E CURATELA-0003109-25.2009.8.16.0086-SALETE NAZARIO ZWANG x VALERIA PINTO- Prestar contas.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

37. BUSCA E APREENSAO-0002669-29.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SIDNEY FERREIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Advs. JANE MARIA V. PRONER e PATRICIA TRENTO-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0002615-63.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Sobre o oficio do serasa, idga o autor.-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0003221-91.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Determino ao requerido que comprove a retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado a fl.250, desde que se trate de inscrição por ele determinada em decorrencia dos contratos revisandos, sob pena de multa, cf. fixada no pronunciamento de fl.113/117, a qual incidira desde o termo a quo do pronunciamento judicial de fl.250.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0002918-77.2009.8.16.0086-TOME YOSHIHARU MURATA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição de fls. 519, manifeste-se o requerido.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0002876-28.2009.8.16.0086-MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Prazo esgotado o requerido para manifestar-se.-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Dizer qual a hodierna fase dos autos de ação revisional nº 1726/2008, em tramite na 4ª Vara Civel de Curitiba/PR.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

43. REINTEGRACAO POSSE-0002958-59.2009.8.16.0086-BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL BRAGAGNOLLO- A autora para que esclareça qual o fundamento juridico para o pleito de fls. 62/63, pois o prazo e de 24 horas e estranho a qualquer medida juridica hodierna. Esta e a segunda intimação.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

44. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- Sobre oficio de folhas 83/85, manifeste-se o autor.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

45. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 93/99, manifeste-se o autor. Retirar oficios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002742-98.2009.8.16.0086-JOSE MARIO DE RESENDE x GRANDO & GROFF LTDA- 1. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) presença dos requisitos legais da duplicata mercantil que serviu de título executivo, mormente no que tange à validade da assinatura aposta em tal título; b) preenchimento dos requisitos legais no que tange à desconstituição da personalidade jurídica da empresa Executada; c) aplicação dos arts.267, inc.III e §1º, todos do CPC e; d) existência de cerceamento de defesa, em vista do teor da decisão de fls.198/200 dos autos sob nº 184-37.20001. 3. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal da parte embargada e; c) oitiva de testemunhas. Sobre a prova testemunhal, ressalto que, caso ainda não tenha havido a indicação, as mesmas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à AIJ. 4. Considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, caput, do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:00 horas.-Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-OAB 16411 e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

47. BUSCA E APREENSAO-667/2009-BANCO PAULISTA S.A. x SANTTION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Indeferido os pleitos de fl.69, reportando-me aos argumentos ja expostos nas decisoes de fls. 57 e 67.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0000232-78.2010.8.16.0086-MARILZA MADALENA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Mantida a decisao por seus proprios fundamentos. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001089-27.2010.8.16.0086-MOACIR LEOPOLDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584-.

51. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- O autor para recolher custas processuais (valor ver em cartorio).-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ e ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN-.

52. USUCAPIAO-0001814-16.2010.8.16.0086-ADAIL APARECIDO DA SILVA e outro x MARTA ALVES DA SILVA- Indeferido a citação por edital do confinante. Recolher GRC do oficial de justiça para citalção por ora certa, com relação a Neuza Antonio T. da Silva. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

53. INDENIZACAO-0002075-78.2010.8.16.0086-EUNICE SALES DE MORAIS x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Recebido o recurso de apelaçao em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

54. ACAO DE COBRANCA-0002154-57.2010.8.16.0086-JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO x CENTAURO SEGURADORA- Saneamento- 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da
SANEAMENTO DO FEITO indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por
conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pela Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da medida provisória nº 451/2008 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes. As partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- Sobre a petição e documentos de fls. 74/78, diga a autora.-Adv. ILVO NEI DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003047-48.2010.8.16.0086-IGREJA BATISTA EBENEZER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- Indeferido o pedido de bloqueio on line, a autora para que indique o n. do CNPJ da empresa devedora, possibilitando, destarte, a utilização da ferramenta eletronica. -Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR-.

57. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0003164-39.2010.8.16.0086-VALDAIR MILANI e outros x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar Mandado de avvvvvvvvvvvvvvção.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

58. ORDINARIA DE NULIDADE-0003252-77.2010.8.16.0086-PAULO MARCATO e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Esclarecer de maneira objetiva, se persiste no pleito

de fl.163, letra b, e se assim postular, explicar a razão do pedido do Ente Publico Federal.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0003342-85.2010.8.16.0086-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- A embargante para que diga o seguinte: qual n. do protocolo do requerimento administrativo de fl. 41, vez que o documento ali posto esta ilegivel , b) se houve decisao administrativa a respeitoe, em caso positivo, junte-a neste feito.-Advs. GILBERTO MAIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
60. REINTEGRACAO POSSE-0003662-38.2010.8.16.0086-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAN KIOSHY FERREIRA OGASSA- O autor para efetuar o pagamento das custas. Esta e a segunda intimação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
61. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES- Retirar carta precatoria para cumprir.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
62. INDENIZACAO-0003821-78.2010.8.16.0086-ELIZABETH ALVES DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre os documentos de fls. 517/519, manifeste-se a autora sobre o qaue entender pertinente.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
63. REINTEGRACAO POSSE-0003885-88.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO SILVESTRE-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e EVELI MARIA PEDROLLO-.
64. ACAO MONITORIA-0003969-89.2010.8.16.0086-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x SANDRO APARECIDO DE AZEVEDO- Indeferido o pleito de fls. 41, vez que nao houve o exaurimento das diligencias que competem a parte autora, no sentido de se localizar o endereço da parte re.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
65. RESTITUICAO DE VEICULO-0004012-26.2010.8.16.0086-CARLOS PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
66. EXECUCAO-0004035-69.2010.8.16.0086-JOAO ALVES MONTES e outros x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e MARIA ADILIA GOUVEIA-.
67. BUSCA E APREENSAO-0004096-27.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROGERIO JATCHUK- Indeferido o pedido de prazo.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.
68. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0004334-46.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x JOSE PEDRO DA SILVA- Convertida a ação. Recolher GRC do oficial de justiça e fornecer copia do pedido de conversão da ação para citação.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000091-25.2011.8.16.0086-REGINA LUCIA R. F. M. SCHMMELPENG e outro x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG, MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783 e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- Sobre o oficio de fls. 122/123, manifestem-se as partes.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000312-08.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o contido no V. Acordao de fls. 69/72, intime-se a parte embargante para que efetue o adimplemento das custas e despesas processuais, inclusive funrejus, no prazo de 10 dias.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recolher custas iniciais, inclusive funrejus, no prazo improrrogavel de 10 dias.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0000408-23.2011.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido os embargos com suspensão da execução. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
75. ACAO DE COBRANCA-0000443-80.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x PORTO SEGURO S.A.- falar sobre processo administrativo-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
76. INDENIZACAO-0000456-79.2011.8.16.0086-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- O Requerido para retirar Carta Precatoria.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.
77. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0000736-50.2011.8.16.0086-MARIA ELENA SANTANA GOMES e outro x JUIZO DE DIREITO- Comprovar recebimento do mandado para municipio de mundo novo.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.
78. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000790-16.2011.8.16.0086-HILDA JOANA DE JESUS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... II - Ex positis, por entender este Juízo que existe contradição na r. sentença, ACOLHO o presente recurso de embargos de declaração para o fim de constar na parte dispositiva da r. sentença o seguinte: " [...] d) no tocante ao mérito, julgar improcedente a pretensão deduzida em Juízo [...]" Como consequência, também altero o teor da r. sentença proferida, no que concerne ao ônus de sucumbência, ficando a mesma no seguinte teor: "Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R$ 1.500,00, devidamente corrigido, de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c.os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Todavia, considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ISENTO-A do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50" - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
79. BUSCA E APREENSAO-0000839-57.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x VALDINEIA HELLMANN DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
80. ACAO DE COBRANCA-0000945-19.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x BABY FRALDAS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA- Sobre certidao de folhas 29 verso (decoreru o prazo e nao houve manifestação do requerido) manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
81. ACAO DE COBRANCA-0001236-19.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x JRM CELULARES LTDA ME- A autora para que traga aos autos o contrato social e suas eventuais alterações, referente a empresa MAC Celulares Ltda.-Adv. RUY BARBOSA JUNIOR-.
82. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001342-78.2011.8.16.0086-AUDENIR DORNELLES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre contestação de folhas 187 a 328, manifeste-se o autor.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
83. ACAO DE COBRANCA-0001575-75.2011.8.16.0086-IVAN MARCELINO FLORIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Firmar petição de fls. 158 e 161.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
84. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
85. BUSCA E APREENSAO-0001684-89.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIEL DA SILVA SANTOS- A autora para que comprove de maneira satisfatoria no prazo de 10 dias, a mora do requerido, pois para este juizo, a informação de recebimento da notificação.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
86. INDENIZACAO-0001921-26.2011.8.16.0086-MERCINDO GOMES DE PAULA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Sobre a contestação , manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
87. BUSCA E APREENSAO-0002018-26.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROMUALDO JATCHUK- Recolher GRC do oficial de justiça (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
88. BUSCA E APREENSAO-0002155-08.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x VANDERLEI DE JESUS ROSSI-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.
89. BUSCA E APREENSAO-0002239-09.2011.8.16.0086-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
90. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI- Deferido o pedido pelo prazo improrrogavel de 10 dias.-Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941-.
91. INTERDICAO E CURATELA-0002264-22.2011.8.16.0086-VERA LUCIA DA SILVA x DIVINO APARECIDO ZANCHIN- retirar oficio, juntar os quesitos e remeter vi.a AR correio-Adv. EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.
92. BUSCA E APREENSAO-0002318-85.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S/A x ROMUALDO JACHAUK - FI e outros- Recolher GRC do oficial de justiça (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
93. BUSCA E APREENSAO-0002611-55.2011.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000016-45.1995.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NILDA KRIEGER DOS SANTOS- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da divida, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, julgo extinto este executivo fiscal. Custas ex lege e pelo executado.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-94/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUELY BATISTA DE MELO/PF e outro- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Julgo Extinto o presente feito.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001126-59.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS MECANICA DE VEICULOS L- O autor para requerer o que for de seu ineteresse. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e EVELI MARIA PEDROLO-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-238/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- Carta Precatoria devolvida, o autor para manifestar-se.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001156-55.2011.8.16.0086-ESTADO DO PARANA x LUCIA SCHMITZ- Sobre a penhora bacen no valor de R$ 1.396,08 em sua conta do Banco Bradesco, diga o requerido, e em querendo, apresente embargos no prazo de 30 dias.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001791-36.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Executado pagou as custas para fins de parcelamento junto a Prefeitura, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002610-75.2008.8.16.0086-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outros- Preparar custas remanescentes no valor de R$ 26,32 do Civel, e R$ 31,02 do Contador, para devolução da precatoria.-Advs. ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR e SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245-.
103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000079-45.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA MAL CANDIDO RONDON/PR-ADEMIR FACHI x GELSON HUBNER- Retirar mandado ao CRI, custas de expedição R$ 9,40.-Adv. ANTONIO FERREIRA FRANCA/OAB-15593-.
104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000299-09.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-BANCO BRADESCO S.A. x BONEMANN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000013-95.1992.8.16.0086-VANTUIL MORRA x JOSEFINO XAVIER DE LIMA- Retirar oficio e postar com AR.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
2. INDENIZACAO-254/1996-GENECI TEREZINHA GROFF ANDREGHETTI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0000054-86.1997.8.16.0086-ESPOLIO DE FELIX VALLE - REP. FELIX J.BISOGNIN x ZENITA MARIA JOENCK VALLE - (NAO CONSTA)- Sobre o expediente de fls. 230 - renajud, diga o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME - OAB 3541-A, JOEL DA COSTA PENTER OAB/PR 2850 e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-105/1999-JABUR PNEUS S.A. x CARMO BAILAO DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 139/140 - bacen, diga o autor.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI/OAB-25816, JURGEN JAKOBS PULS/OAB-6110/PR, JUVENAL A. DA COSTA OAB/94.719 e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
5. COBRANCA -SUMARISSIMA-211/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x FLAVIO CRISPIM- A Dra. Daniele para que junte aos autos substabelecimento.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
6. CAUTELAR EXIBICAO C/C INOMIN.-0000834-79.2004.8.16.0086-LINCOLN VILLI GERKE x BANCO DO BRASIL S.A- As partes postulantes de fls. 239 para que juntem aos autos o acordo mencionado, vez que ao contrario do posto em tal peça, a petição de composição amigavel nao veio inclusa.-Advs. JULIANO ANDRIOLI - 0AB 29.724 e MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-440/2004-BANCO DO BRASIL S.A x LINCOLN VILLI GERKE e outros- Preparar custas para homologação do acordo (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504-.
8. INVENTARIO-248/2005-MARCELO FLEITAS x BELMIRO LEITE e outro- Sobre petição de folhas 225/226, manifeste-se o autor.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440-.
9. REPARACAO DE DANOS SUMARISSIM-0000692-07.2006.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x PAULO AFONSO SCIARRA- Comprovar distribuição da precatoria.-Advs. ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111, REJANE CORDEIRO - 029.616/PR e MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919-.
10. BUSCA E APREENSAO-0000761-39.2006.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DORVALINO MAZZARO CASARIM- Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida e o reconhecimento jurídico do pedido, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais
efeitos, com fundamento no art.269, inc.II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Réu Dorvalino Mazzaro Casarin a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R$ 33.268,86 até 08/02/2008, cf. petitório de fls.74/77 e documento de fl.78). Expeça-se mandado e/ou dê efetivo cumprimento ao inserto no pronunciamento judicial de fl.148. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da
faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Réu, em caso de Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Réu, em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar (com a promulgação do Decreto Legislativo nº 27, do Congresso Nacional), conforme as razões acima aduzidas.
Condeno o(a) Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda e o tempo decorrido para o término da ação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000807-28.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR PAPKE e outro- Sobre o leilao negativo manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
12. RESCISAO CONTRATUAL-179/2006-LORECI DIAS e outro x AUREO SCHNEIDER-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e ANDRE RODRIGO SCHNEIDER OAB/MT 7824-.
13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000759-69.2006.8.16.0086-JOAO PEDROSO x ADAO DA SILVA OLIVEIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARIA LUZIA CAVALCANTE OAB/PR.30658-.
14. ACAO MONITORIA-0000732-86.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-9/2007-HASSAN ABDUL AMIR MELHEM x MARIZA DE MACEDO-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e CARLOS SIQUEIRA MARTINS OAB/16181-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001048-65.2007.8.16.0086-SOELI DEL VECCHIO WEBER x FREDERICO FERNANDEZ- Leilao positivo, a autora, requerer o prosseguimento do feito.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
17. ACAO MONITORIA-74/2007-DIDAGRIL COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x DAICON POLEANO SANTOS DE FANCA- o executado nao indicou bens a penhhora-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000967-19.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH e outro- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA-18.294-.
19. ACAO MONITORIA-0000882-33.2007.8.16.0086-HUGO ALFREDO SCHMIDT x SETIMO MOTTER- O autor para retirar carta precatoria preparar e cumprir.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e NELSON TAVARES-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000932-59.2007.8.16.0086-ERICO CHRISTAMANN e outro x ESTACAO PRODUTORA DE ALEVINOS AQUACULURA TUPI LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0002267-79.2008.8.16.0086-ROQUE LIMBERGER x BANCO ITAU S.A- Retirar alvara.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR e TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-75/2008-PANNELI MADEIRAS LTDA - ME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e GUILHERME ZORATO OAB 30.126-.
23. INVENTARIO E PARTILHA-84/2008-REGIANE VIEIRA BALDUINO x JOSE HERALDO BALDUINO- Retirar formal de partilha.-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002359-57.2008.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO e outros- Sobre a informação e calculos de fls. 294/296, manifestem-se as partes.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, PAULO ROBERTO FERRAZ, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
25. ACAO DE DESPEJO-0002317-08.2008.8.16.0086-NAVEGACAO MECA S.A. e outro x CONSTRUTORA GUAIPORA LTDA e outros- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NILSON APARECIDO C.MONACO 127649/SP-.
26. ACAO DE COBRANCA-375/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE TERESINHA HENTZ VIANA- recolher guia oficial de justiça-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
27. REPARACAO DE DANOS MORAIS-410/2008-SANI ELOIZA PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Sobre o oficio so detran, digam as partes. Retirar novo oficio ao detran.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR e NEWTON DORNELES SARATT-.
28. DECLARACAO DE AUSENCIA-0002986-27.2009.8.16.0086-ROSA KOITA RIBEIRO x CARLOS LHEN RIBEIRO- Sobre o aduzido as fls. 63/66, manifeste-se a autora.-Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927-.
29. ORDINARIA DE COBRANCA-0002611-26.2009.8.16.0086-ANTONIA DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Retirar oficio e postar com AR.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
30. INTERDICAO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Prestar contas.-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

31. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0002859-89.2009.8.16.0086-Silvano Barros da Silva e outro x JUIZO DE DIREITO- Sobre oficio de folhas 33, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002872-88.2009.8.16.0086-AGNALDO DA SILVA LEONEL x FERNANDO BENICIO- O autor para retirar Carta precatoria.-Adv. RICARDO ELOI SCHUNEMANN-.
33. REINTEGRACAO POSSE-256/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANE BATISTA DE LIMA- Cumprir corretamente o que fiocu determindado nas letras "a" e "b", do item 1, do despacho de fl.119 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.
34. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Retirar oficios e postar com AR.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
35. BUSCA E APREENSAO-323/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME- Deferida a conversao da ação com relação aos veiculos marca Bitrem, Graneleiro 4E, placa PR AMB-2885 e Bitrem, Graneleiro 4E, placa PR AMB-2884. Com relação ao veiculo Mercedes-Benz, LS Rebocador LS1938 4X2 DIES, placa PR AJP-7472, dar andamento ao feito. Recolher GRC do oficial de justiça e fornecer copia da conversao da ação para citação.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
36. INTERDICAO E CURATELA-0003109-25.2009.8.16.0086-SALETE NAZARIO ZWANG x VALERIA PINTO- Prestar contas.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
37. BUSCA E APREENSAO-0002669-29.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SIDNEY FERREIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Advs. JANE MARIA V. PRONER e PATRICIA TRENTO-.
38. REVISAO CONTRATUAL-0002615-63.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Sobre o oficio do serasa, idga o autor.-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
39. REVISAO CONTRATUAL-0003221-91.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Determino ao requerido que comprove a retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado a fl.250, desde que se trate de inscrição por ele determinada em decorrencia dos contratos revisandos, sob pena de multa, cf. fixada no pronunciamento de fl.113/117, a qual incidira desde o termo a quo do pronunciamento judicial de fl.250.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0002918-77.2009.8.16.0086-TOME YOSHIHARU MURATA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição de fls. 519, manifeste-se o requerido.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
41. REVISAO CONTRATUAL-0002876-28.2009.8.16.0086-MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Prazo esgotado o requerido para manifestar-se.-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Dizer qual a hodierna fase dos autos de ação revisional nº 1726/2008, em tramite na 4ª Vara Civel de Curitiba/PR.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
43. REINTEGRACAO POSSE-0002958-59.2009.8.16.0086-BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL BRAGAGNOLLO- A autora para que esclareça qual o fundamento juridico para o pleito de fls. 62/63, pois o prazo e de 24 horas e estranho a qualquer medida juridica hodierna. Esta e a segunda intimação.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.
44. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- Sobre oficio de folhas 83/85, manifeste-se o autor.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
45. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 93/99, manifeste-se o autor. Retirar oficios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002742-98.2009.8.16.0086-JOSE MARIO DE RESENDE x GRANDO & GROFF LTDA- 1. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) presença dos requisitos legais da duplicata mercantil que serviu de título executivo, mormente no que tange à validade da assinatura aposta em tal título; b) preenchimento dos requisitos legais no que tange à desconstituição da personalidade jurídica da empresa Executada; c) aplicação dos arts.267, inc.III e §1º, todos do CPC e; d) existência de cerceamento de defesa, em vista do teor da decisão de fls.198/200 dos autos sob nº 184-37.20001. 3. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal da parte embargada e; c) oitiva de testemunhas. Sobre a prova testemunhal, ressalto que, caso ainda não tenha havido a indicação, as mesmas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à AIJ. 4. Considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, caput, do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:00 horas.-Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-OAB 16411 e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.
47. BUSCA E APREENSAO-667/2009-BANCO PAULISTA S.A. x SANTTION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros-Indeferido os pleitos de fl.69, reportando-me aos argumentos ja expostos nas decisoes de fls. 57 e 67.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
49. REVISAO CONTRATUAL-0000232-78.2010.8.16.0086-MARILZA MADALENA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Mantida a decisao por seus proprios fundamentos. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001089-27.2010.8.16.0086-MOACIR LEOPOLDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584-.
51. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- O autor para recolher custas processuais (valor ver em cartorio).-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ e ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN-.
52. USUCAPIAO-0001814-16.2010.8.16.0086-ADAIL APARECIDO DA SILVA e outro x MARTA ALVES DA SILVA- Indeferido a citação por edital do confinante. Recolher GRC do oficial de justiça para citalção por ora certa, com relação a Neuza Antonio T. da Silva. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
53. INDENIZACAO-0002075-78.2010.8.16.0086-EUNICE SALES DE MORAIS x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Recebido o recurso de apelaçao em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.
54. ACAO DE COBRANCA-0002154-57.2010.8.16.0086-JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO x CENTAURO SEGURADORA- Saneamento- 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da
SANEAMENTO DO FEITO indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por
conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pela Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da medida provisória nº 451/2008 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes. As partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- Sobre a petição e documentos de fls. 74/78, diga a autora.-Adv. ILVO NEI DA SILVA-.
56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003047-48.2010.8.16.0086-IGREJA BATISTA EBENEZER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- Indeferido o pedido de bloqueio on line, a autora para que indique o n. do CNPJ da empresa devedora, possibilitando, destarte, a utilização da ferramenta eletronica. -Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR-.
57. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0003164-39.2010.8.16.0086-VALDAIR MILANI e outros x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar Mandado de avvvvvvvvvvvvvvção.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
58. ORDINARIA DE NULIDADE-0003252-77.2010.8.16.0086-PAULO MARCATO e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Esclarecer de maneira objetiva, se persiste no pleito de fl.163, letra b, e se assim postular, explicar a razão do pedido do Ente Publico Federal.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0003342-85.2010.8.16.0086-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- A embargante para que diga o seguinte: qual n. do protocolo do requerimento administrativo de fl. 41, vez que o documento ali posto esta ilegivel , b) se houve decisao administrativa a respeitoe, em caso positivo, junte-a neste feito.-Advs. GILBERTO MAIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
60. REINTEGRACAO POSSE-0003662-38.2010.8.16.0086-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAN KIOSHY FERREIRA OGASSA- O autor para efetuar o pagamento das custas. Esta e a segunda intimação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
61. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES- Retirar carta precatoria para cumprir.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
62. INDENIZACAO-0003821-78.2010.8.16.0086-ELIZABETH ALVES DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre os documentos de fls. 517/519, manifeste-se a autora sobre o qaue entender pertinente.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
63. REINTEGRACAO POSSE-0003885-88.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO SILVESTRE-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e EVELI MARIA PEDROLLO-.
64. ACAO MONITORIA-0003969-89.2010.8.16.0086-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x SANDRO APARECIDO DE AZEVEDO- Indeferido o pleito de fls. 41, vez que nao houve o exaurimento das diligencias que competem a parte autora, no sentido de se localizar o endereço da parte re.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
65. RESTITUICAO DE VEICULO-0004012-26.2010.8.16.0086-CARLOS PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
66. EXECUCAO-0004035-69.2010.8.16.0086-JOAO ALVES MONTES e outros x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e MARIA ADILIA GOUVEIA-.
67. BUSCA E APREENSAO-0004096-27.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROGERIO JATCHUK- Indeferido o pedido de prazo.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206-.
68. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0004334-46.2010.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x JOSE PEDRO DA SILVA- Convertida a ação. Recolher GRC do oficial de justiça e fornecer copia do pedido de conversão da ação para citação.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000091-25.2011.8.16.0086-REGINA LUCIA R. F. M. SCHMMELPENG e outro x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG, MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783 e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- Sobre o oficio de fls. 122/123, manifestem-se as partes.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000312-08.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o contido no V. Acordao de fls. 69/72, intime-se a parte embargante para que efetue o adimplemento das custas e despesas processuais, inclusive funrejus, no prazo de 10 dias.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recolher custas iniciais, inclusive funrejus, no prazo improrrogavel de 10 dias.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0000408-23.2011.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido os embargos com suspensão da execução. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.
75. ACAO DE COBRANCA-0000443-80.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x PORTO SEGURO S.A.- falar sobre processo administrativo-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
76. INDENIZACAO-0000456-79.2011.8.16.0086-SILVIO SALVADOR DA COSTA x UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VALE DO PIQUIRI LTDA- O Requerido para retirar Carta Precatoria.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.
77. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0000736-50.2011.8.16.0086-MARIA ELENA SANTANA GOMES e outro x JUIZO DE DIREITO- Comprovar recebimento do mandado para municipio de mundo novo.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.
78. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000790-16.2011.8.16.0086-HILDA JOANA DE JESUS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... II - Ex positis, por entender este Juízo que existe contradição na r. sentença, ACOLHO o presente recurso de embargos de declaração para o fim de constar na parte dispositiva da r. sentença o seguinte: " [...] d) no tocante ao mérito, julgar improcedente a pretensão deduzida em Juízo [...]" Como consequência, também altero o teor da r. sentença proferida, no que concerne ao ônus de sucumbência, ficando a mesma no seguinte teor: "Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R$ 1.500,00, devidamente corrigido, de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c.os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Todavia, considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ISENTO-A do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50" - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
79. BUSCA E APREENSAO-0000839-57.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x VALDINEIA HELLMANN DA SILVA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
80. ACAO DE COBRANCA-0000945-19.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x BABY FRALDAS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA- Sobre certidao de folhas 29 verso (decoreru o prazo e nao houve manifestação do requerido) manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
81. ACAO DE COBRANCA-0001236-19.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x JRM CELULARES LTDA ME- A autora para que traga aos autos o contrato social e suas eventuais alterações, referente a empresa MAC Celulares Ltda.-Adv. RUY BARBOSA JUNIOR-.
82. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001342-78.2011.8.16.0086-AUDENIR DORNELLES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre contestação de folhas 187 a 328, manifeste-se o autor.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
83. ACAO DE COBRANCA-0001575-75.2011.8.16.0086-IVAN MARCELINO FLORIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Firmar petição de fls. 158 e 161.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
84. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
85. BUSCA E APREENSAO-0001684-89.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIEL DA SILVA SANTOS- A autora para que comprove de maneira satisfatoria no prazo de 10 dias, a mora do requerido, pois para este juizo, a informação de recebimento da notificação.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
86. INDENIZACAO-0001921-26.2011.8.16.0086-MERCINDO GOMES DE PAULA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Sobre a contestação , manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
87. BUSCA E APREENSAO-0002018-26.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROMUALDO JATCHUK- Recolher GRC do oficial de justiça (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
88. BUSCA E APREENSAO-0002155-08.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x VANDERLEI DE JESUS ROSSI-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.
89. BUSCA E APREENSAO-0002239-09.2011.8.16.0086-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
90. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI- Deferido o pedido pelo prazo improrrogavel de 10 dias.-Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941-.
91. INTERDICAO E CURATELA-0002264-22.2011.8.16.0086-VERA LUCIA DA SILVA x DIVINO APARECIDO ZANCHIN- retirar oficio, juntar os quesitos e remeter vi.a AR correio-Adv. EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.
92. BUSCA E APREENSAO-0002318-85.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S/A x ROMUALDO JACHAUK - FI e outros- Recolher GRC do oficial de justiça (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

93. BUSCA E APREENSAO-0002611-55.2011.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000016-45.1995.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NILDA KRIEGER DOS SANTOS- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da divida, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, julgo extinto este executivo fiscal. Custas ex lege e pelo executado.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-94/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUELY BATISTA DE MELO/PF e outro- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Julgo Extinto o presente feito.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001126-59.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS MECANICA DE VEICULOS L- O autor para requerer o que for de seu ineteresse. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e EVELI MARIA PEDROLO-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-238/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- Carta Precatoria devolvida, o autor para manifestar-se.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001156-55.2011.8.16.0086-ESTADO DO PARANA x LUCIA SCHMITZ- Sobre a penhora bacen no valor de R$ 1.396,08 em sua conta do Banco Bradesco, diga o requerido, e em querendo, apresente embargos no prazo de 30 dias.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001791-36.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCILIO JONASSON- Executado pagou as custas para fins de parcelamento junto a Prefeitura, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002610-75.2008.8.16.0086-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outros- Preparar custas remanescentes no valor de R$ 26,32 do Civel, e R$ 31,02 do Contador, para devolução da precatoria.-Advs. ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR e SERGIO HENRIQUE GOMES OAB/PR.35245-.
103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000079-45.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA MAL CANDIDO RONDON/PR-ADEMIR FACHI x GELSON HUBNER- Retirar mandado ao CRI, custas de expedição R$ 9,40.-Adv. ANTONIO FERREIRA FRANCA/OAB-15593-.
104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000299-09.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-BANCO BRADESCO S.A. x BONEMANN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Sobre certidao do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

Guaíra, 12 de Setembro de 2011
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 133/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0030 000666/2010
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0058 000854/2011
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0010 000482/2006
0038 000018/2011
ALBERTO SILVA GOMES OAB/P 0003 000829/1996
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0005 000662/2003
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0063 000912/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0058 000854/2011
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0010 000482/2006
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0003 000829/1996
ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0039 000184/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0073 001053/2011
0074 001054/2011
ANGELO GERALDO BOCHENEK O 0042 000323/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0023 000897/2009
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0066 001004/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0018 000785/2008
ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0027 001221/2009
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0043 000335/2011
0059 000858/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0003 000829/1996
0009 000272/2006
0028 000106/2010
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0012 000178/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0067 001020/2011
0068 001022/2011
0069 001023/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 001015/2010
0034 001279/2010
0076 001064/2011
0078 001069/2011
0079 001071/2011
0080 001072/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0026 001077/2009
CARLOS ANDRÉ VIEIRA OAB/S 0021 000615/2009
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0066 001004/2011
CARLOS WERZEL OAB/PR 10.6 0008 000212/2005
CASSIO BIZARRO ZANDONAI O 0072 001049/2011
CELIA REGINA HANSEN DAMIA 0013 000422/2007
0029 000470/2010
CELSO ALVES DE ARAUJO OAB 0041 000303/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0013 000422/2007
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0025 000989/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0002 000340/1996
0025 000989/2009
CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 0008 000212/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 000081/2009
0031 001015/2010
0034 001279/2010
0076 001064/2011
0077 001065/2011
0078 001069/2011
0079 001071/2011
0080 001072/2011
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0049 000638/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0055 000787/2011
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0030 000666/2010
DORNELIO NUNES OAB/PR 515 0039 000184/2011
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0003 000829/1996
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0043 000335/2011
0059 000858/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0042 000323/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0047 000523/2011
ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0020 000169/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0045 000453/2011
0046 000454/2011
ENIO EXPEDITO FRANZONI OA 0006 000658/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0027 001221/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 001077/2009
0032 001191/2010
0050 000675/2011
0051 000678/2011
FABIANA ANDREA FERNANDES 0053 000745/2011
0063 000912/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0007 000670/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0019 000081/2009
0034 001279/2010
0076 001064/2011
0077 001065/2011
FRANCISCO APELLES SIQUEIR 0007 000670/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 000786/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0013 000422/2007
GRAZZIELA P.DE S.BORBA OA 0006 000658/2004
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0036 001550/2010
HELENA LANZINI LOSSO OAB/ 0052 000687/2011
0062 000868/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0054 000786/2011
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0058 000854/2011
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0073 001053/2011
0074 001054/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000422/2007
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0007 000670/2004
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0036 001550/2010
0038 000018/2011
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0066 001004/2011
JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0007 000670/2004
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0015 000172/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0009 000272/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0022 000809/2009
0037 001615/2010
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0008 000212/2005
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0044 000422/2011
JULIANO PEREIRA BRANDALI 0049 000638/2011
KELLY W. DE FREITAS OAB/P 0012 000178/2007
LEANDRO MACIEL MANDU OAB/ 0040 000260/2011

LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB 0071 001042/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0044 000422/2011
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0071 001042/2011
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0035 001381/2010
0057 000847/2011
0060 000859/2011
0061 000860/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000829/1996
LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0009 000272/2006
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0063 000912/2011
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0053 000745/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0071 001042/2011
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0056 000811/2011
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0024 000913/2009
LUIZ GONZAGA M. CORREIA O 0003 000829/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 000786/2011
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0025 000989/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0032 001191/2010
0050 000675/2011
0051 000678/2011
MARCELO CLEMENTE BASTOS O 0018 000785/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0075 001056/2011
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0043 000335/2011
0059 000858/2011
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0004 000758/2001
MARCIA REGINA ANTUNES DA 0025 000989/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 000323/2011
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0048 000547/2011
MARCOS AURELIO LARSON OAB 0033 001192/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0067 001020/2011
0068 001022/2011
0069 001023/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0050 000675/2011
0051 000678/2011
MAURICIO JOSE LOPES OAB/P 0033 001192/2010
MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0042 000323/2011
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0027 001221/2009
MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0028 000106/2010
MIRNA LUCHMANN OAB/PR 28. 0009 000272/2006
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0003 000829/1996
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0016 000611/2008
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0073 001053/2011
0074 001054/2011
PAULO C. G. PEREIRA OAB/B 0014 000027/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0023 000897/2009
PRISCILA KEI SATO OAB/PR 0050 000675/2011
0051 000678/2011
RENATA STRAPASSON OAB/PR 0025 000989/2009
RENATO GOES PENTEADO FIL 0011 000523/2006
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0066 001004/2011
RODRIGO GAIÃO OAB/PR-3493 0018 000785/2008
ROGERIO FERREIRA OAB/PR: 0065 000937/2011
ROMEU POSSAMAI OAB/SC 5.1 0006 000658/2004
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA O 0070 001035/2011
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0006 000658/2004
0007 000670/2004
0049 000638/2011
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0017 000747/2008
0030 000666/2010
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0022 000809/2009
0037 001615/2010
0050 000675/2011
0051 000678/2011
0054 000786/2011
SILVANE PIERÓG OAB/PR 52. 0038 000018/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0064 000934/2011
SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 0033 001192/2010
SUZANA BELLEGARD DANIELEW 0001 000436/1992
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 000523/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0032 001191/2010
VANESSA BORTOLUZZI 0066 001004/2011
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0030 000666/2010
WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0063 000912/2011
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0053 000745/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0006 000658/2004

1. DESAPROPRIACAO-436/1992-FERROESTE S/A x JURACI RODRIGUES DE JESUS- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ OAB/PR 11303-.

2. NULIDADE DE ATO JURIDICO-340/1996-ANSELMO CALDAS FEREIRA DA SILVA x ROBERT KREUSCHER E OUTROS- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-829/1996-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x AGENOR MARIO CASTOLDI- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA OAB 10.061, ALBERTO SILVA GOMES OAB/PR 18.123-B, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123 e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA OAB/PR 44056-.

4. PEDIDO DE FALENCIA-758/2001-SIPCAM AGRO S/A x GILBERTO ROSA E CIA LTDA - ROSA AGROD. AGRI.- Diante da tentativa frustrada da realização da penhora on line e que já houve o transcurso do prazo para cumprimento espontâneo pelo executado ao contido na sentença transitada em julgado, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

5. RESSARCIMENTO-662/2003-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A - ELEJOR x OSVALDO LEMES DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na petição de fl. 446, no prazo de 05 dias devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua concordância. Intime-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-658/2004-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Defiro conforme fls. 485/486, tendo em vista que a incorporação ocorrida pe pública e notória. Anote a Escrivania para futuras intimações. No mais, cumpram-se o item 3 de fl. 475 (Subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo). Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, ENIO EXPEDITO FRANZONI OAB/SC6036-B, ROMEU POSSAMAI OAB/SC 5.107, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA P.DE S.BORBA OAB/PR27.699-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0006520-23.2004.8.16.0031-EDILA APARECIDA ROTH DE OLIVEIRA E ANA CLAUDIA DE e outro x AGRO FLORESTAL NEVADA LTDA E OLIVAR NEVES DA ROSA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 375, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... A pretensão da embargante visando a alteração do fundamentos da sentença encontra respaldo no art. 535, e incisos, do CPC, o qual apresenta os requisitos necessários para que sejam acolhidos os presentes embargos. Efetivamente, tem-se que foi omissa a sentença ao deixar de esclarecer que o valor da indenização moral corresponde ao montante geral, ou seja, em R$ 15.000,00 para cada uma das autoras, que totaliza R$ 30.000,00. Por tais fundamentos acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão acima mencionada, permanecendo hígida a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, FRANCISCO APELLES SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857, JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR e JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

8. CAUTELAR DE SEQUESTRO-212/2005-JOSE ARTHUR HILGEMBERG GOMES x ANGELA CRISTINA NAPOLI,RENATO GOMES NAPOLI E CORAL e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 1390/1391, a qual importa em um total de R$ 25,12, sendo R$ 15,04- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$10,08 - total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244, CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA 18.885 e CARLOS WERZEL OAB/PR 10.646-.

9. Deposito-272/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ANTONIO GOETZINGER- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 103. Intime(m)-se.-Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA OAB/PR 24.240, MIRNA LUCHMANN OAB/PR 28.315 e LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-482/2006-REINALDO ROCHA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 208/209, assim transcrito: "Considerando a discordância do autor em relação às contas prestadas pelo requerido, bem como objetivando verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade do requerente observaram os termos do contrato celebrado entre as partes e/ou a incidência de encargos ilegais/abusivos, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, há a necessidade da realização de prova pericial. Nomeio para realização da perícia contábil o Sr. Jeferson Lozecky. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (...) Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito". Intimações e diligências necessárias. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

11. RECLAMATORIA TRABALHISTA-523/2006-ANDERSON DALCORTIVO ALVES x MOZART GAIA- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-178/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x TUBOGIL IND COM ARTEF CIMENTO LTDA, e outros- Diga a exequente sobre o pedido formulado às fls. 102/103, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT OAB/PR 17.306 e KELLY W. DE FREITAS OAB/PR 38.543-.

13. COBRANÇA-422/2007-ORTENILA ANGELINA SILVESTRI FUCHS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 318, assim transcrita: "Considerando o depósito de fl. 308, a manifestação do executado à fl. 309 e da exequente às fls. 313/314, julgo extinta a presente execução, em fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 475-R e 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento somente no que diz respeito à verba honorária devida à procuradora subscrita da petição de fls. 313/314. No que diz respeito ao espólio, antes de analisar o pedido de levantamento dos valores, deverá a exequente comprovar nos autos quem é o respectivo inventariante, no prazo de 10 dais, e em que fase se encontra o inventário. Decorrido o prazo voltem conclusos."-Advs. CELIA REGINA HANSEN DAMIANI OAB/PR 44142, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-27/2008-MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA e outro x MASSA FALIDA DE ZANELLA AGRO MAQUINAS LTDA-

Intimem-se as partes executadas, por meio de advogado, para oferecimento de impugnação à penhora, em 15 dias. Intime-se. -Adv. PAULO C. G. PEREIRA OAB/BA 716-B-.

15. INDENIZAÇÃO-172/2008-DOLORES CORREA DOS SANTOS e outro x MARIA NEUSA DOS SANTOS-SERVIÇOS- Intime-se sobre ofício de fl. 66, da Comarca de Pinhão, assim transcrito: "... Distribuída e registrada a presente carta precatória, expedida dos autos supracitados, aguarda no prazo de 30 dias, sob pena de devolução, a remessa das peças necessárias para cumprimento. 1. Autenticação da peças que instruíram a presente. 2. Assinatura da Juíza do feito."-Adv. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.

16. BUSCA E APREENSAO-611/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ELOY ROMITTI- Intime-se o executado, por meio do advogado, para oferecimento de impugnação à penhora em 15 dias. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-747/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x POSTO GUAIRACA DOIS LTDA- Intime-se o executado na forma do art. 652, § 4º, do CPC. Intime-se. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

18. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-785/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x HESSAL LOPES & VOINAROSKI LTDA. e outro- Intime-se o representante legal da requerente, para comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar o Auto de Levantamento de Caução. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR OAB/PR 15471, RODRIGO GAIÃO OAB/PR-34930 e MARCELO CLEMENTE BASTOS OAB/PR33734-.

19. BUSCA E APREENSAO-81/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LUIZ ALBERTO M ROSSETIN- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-169/2009-IVANOR LOPES e outro x DIMAS NEVES- Primeiramente, intime-se o autor para adequar o polo passivo da ação, devendo incluir a esposa de Dimorvan Ramos Neves, com a respectiva qualificação e endereço para citação, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-615/2009-REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x GUARAPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, voltando-me conclusos em seguida. Intime-se. -Adv. CARLOS ANDRÉ VIEIRA OAB/SC-15125-B-.

22. BUSCA E APREENSAO-809/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DORACI ALVES DE FREITA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 103/114, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos sob nº 1615/2009, para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança da taxa administrativa, da tarifa de emissão de carnê, da capitalização mensal de juros e com incidência ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável à parte autora; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à busca e apreensão autuada sob nº 809/2009, revogo a liminar concedida e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV do CPC. Considero mínima a sucumbência do autor Doreci Alves de Freitas. Condeno a parte ré HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, para os dois processos, em R$ 1.500,00, no total, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445 e SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-897/2009-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 297/312 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

24. DECLARATORIA DE NULIDADE-913/2009-IVETE BANACK QUADROS e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE UNICENTRO e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 305/307, assim transcrito: "... 3.1. Da ilegitimidade passiva da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO (...) Assim, rejeito a preliminar arguida e reconheço a legitimidade das requeridas para integrarem o polo passivo da presente ação. 3.2. Da prescrição (...) aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, não havendo que se falar em prescrição.

4. Outrossim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que dou o feito por saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos: a. aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b. a nulidade do contrato firmado entre as partes; c. a legalidade da cobrança dos encargos mensais; d. a restituição das mensalidades pagas pelos autores; e. a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, culpa, relação de causalidade e dano; e f. a existência e extensão dos danos morais. 6. Defiro a produção da prova oral pleiteada pelas requeridas, consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 13h30min. Rol de testemunhas em até 20 dias contados da intimação desta decisão, devendo as partes esclarecerem se as testemunhas comparecerão em Juízo independente de intimação. O pedido de expedição de ofício a COORPS - Coordenadoria Central de Processos Seletivos, não merece acolhimento, considerando que, em se tratando de órgão vinculado à UNICENTRO, incumbe a esta juntar aos autos os documentos indicados à fl. 300, independentemente de ordem judicial. Da mesma forma, no que diz respeito ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, SPC, Cartórios de Protestos e Cartório Distribuidor, trata-se de incumbência que compete à parte. Assim indefiro o pedido formulado no item 3 da petição de fl. 300." , bem como sobre despacho de fl. 313, assim transcrito: "Indefiro o pedido formulado à fl. 309, eis que, na qualidade de destinatário da prova, entendo necessária a produção da prova oral, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 305/307. Pelo prosseguimento, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 308 e, no mais, aguarde-se a realização da audiência retro designada. " Havendo interesse na intimação e/ou citação da parte adversa e/ou testemunhas arroladas deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Da mesma forma, em havendo necessidade de expedição de carta precatória ou carta com AR para os fins acima mencionados, deve a parte interessada retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

25. INDENIZAÇÃO-989/2009-ESPOLIO DE JOÃO MARIA DOS SANTOS x RIVELINO ZEMBRUSKI ME e outro- compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido deferida a produção de prova oral nos autos consistente no depoimento pessoal das partes, não houve expedição de mandado de intimação pessoal às partes para comparecimento em audiência, nos atermos do art. 343, § 1º, do CPC. Cumpram-se. Ademais, verifica-se que diante do contido na certidão de fl. 164 e na petição de fls. 167/168, necessária a intimação dos procuradores da parte autora para, no prazo improrrogável de 10 dias, informarem nos autos o endereço completo da inventariante do Espólio de João Maria dos Santos, sob pena de multa em desfavor da parte autora, com fundamento no art. 14, inciso I e parágrafo único, do CPC. Informando o endereço, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC, conforme pleiteado pela segunda requerida. Diante das diligências necessárias e o tempo exíguo até a data designada à fl. 135, redesigno a audiência para o dia 01/11/11, às 13h30min. Comunique-se aos juízos deprecados. Consigno a desnecessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, diante do contido à fl. 160. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA OAB/PR2824, CICERO ALESSANDRO GUERIOS OAB/PR 22782 e RENATA STRAPASSON OAB/PR 31370-.

26. IMPUGNAÇÃO-1077/2009-BANCO BANESTADO S/A x DENISE VERBOSKI CABANLHAS e outro- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

27. INDENIZAÇÃO-1221/2009-ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 60/79 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001306-41.2010.8.16.0031-MARIO DE FREITAS ESPINDOLA x BANCO SANTANDER S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 143/144, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Por tais fundamentos, outra solução não há senão a rejeição dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

29. Alvara Assistencia Judiciaria-0003632-71.2010.8.16.0031-ANGELA MARIA DA SILVA e outros x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. CELIA REGINA HANSEN DAMIANI OAB/PR 44142-.

30. DESPEJO-0009577-39.2010.8.16.0031-MONALISA IATSKIV SERPA e outros x LUCIANE DE FATIMA MIECZNIKOWSKI e outros- Mantenho a decisão de fls. 138 a 141. Pelo prosseguimento, cumpra-se o item 7.3 e seguintes da decisão de fls. 138 a 144. Intimem-se. -Advs. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061, DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391, ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

31. Deposito-0014927-08.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GISELE FERREIRA DE MORAES- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Deixo de determinar a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, pela mesma não ter sido citada nos autos. Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do CN. Após, com as homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018520-45.2010.8.16.0031-LUIZ SCHULTZ e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se o executado para, querendo,

oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013581-22.2010.8.16.0031-HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA x PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 99/101, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do CPC, rejeito preliminarmente os embargos, com declaração de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma doa rt. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, com fundamento no art. 4º do art. 20 do CPC, o que faço considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e a rejeição liminar. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219, MAURICIO JOSE LOPES OAB/PR 43607 e SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA OAB/PR 51542-.

34. BUSCA E APREENSAO-0020280-29.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO ROSMAR NASCIMENTO- Intime-se sobre despacho de fls. 33/35, assim transcrito: "... Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, devendo regularizar a notificação extrajudicial do réu e comprovar que foi entregue no endereço constante no contrato em questão, sob pena de indeferimento da petição inicial." Intime-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

35. ORDINARIA ANULACAO-0021851-35.2010.8.16.0031-JOAO ZANINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Compulsando os presentes autos, observa-se que o autor não supriu o determinado às fls. 58, ou seja, retificação do valor da causa. Assim, oportunizo novo prazo de 10 dias, para que o autor emende a inicial, promovendo a alteração do valor da causa, nos termos do art. 259, V do CPC. Intimem-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

36. EXIBICAO-0024703-32.2010.8.16.0031-C.M.V. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 74/76, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, o que faço com resolução de mérito, na forma do CPC, art. 269, inciso II. Por ter o réu apresentado documentos e por ter o autor se dado por satisfeito, tenho por cumprida a obrigação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

37. ORDINARIA ANULACAO-1615/2010-DORACI ALVES DE FREITAS x BANCO HSBC S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 130/141, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos sob nº 1615/2009, para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança da taxa administrativa, da tarifa de emissão de carnê, da capitalização mensal de juros e com incidência ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável à parte autora; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à busca e apreensão autuada sob nº 809/2009, revogo a liminar concedida e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV do CPC. Considero mínima a sucumbência do autor Doreci Alves de Freitas. Condeno a parte ré HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, para os dois processos, em R$ 1.500,00, no total, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445-.

38. COBRANÇA-0018648-65.2010.8.16.0031-REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS BW LTDA x CESAR RIBAS DE LIMA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 25/26, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R$ 1.939,91, tudo corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no § 3º do art. 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas e a ausência de relevante complexidade. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e SILVANE PIERÓG OAB/PR 52.931-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004279-32.2011.8.16.0031-SALLY TOSSIN MARTINS x NEWTON CORREA e outro- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 127/140. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598 e DORNELIO NUNES OAB/PR 51540-.

40. MEDIDA CAUTELAR-0006983-18.2011.8.16.0031-ELISA PEDROSO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE OSMAEL CUCHAR- Pela última vez, esclareça a parte autora, no prao de 10 dias, a inconsistência entre o documento de fl. 12 que atribui a paternidade de Junior Cesar de Oliveira à pessoa de Odair José Borges de Oliveira e o documento de fl. 13, o qual atribui a paternidade à pessoa de Osmael Cuchar. Intime-se. -Adv. LEANDRO MACIEL MANDU OAB/PR 57186-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008149-85.2011.8.16.0031-MARCOS VINICIUS DA CRUZ x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL- Acolho a emenda à inicial de fl. 57. Anote-se a alteração/substituição de procurador. Com fundamento no art. 284 do CPC, e sob pena de indeferimento da petição inicial, oportunizo a autora, novo prazo de 10 dias, para que promova a emenda à inicial, devendo: a. informar acerca dos cônjuges dos confinantes do imóvel, bem como informar seus respectivos endereços para citação pessoal; b. promover a juntada de certidão atualizada do Cartório Distribuidor do requerido, sobre a inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período. Intime-se. -Adv. CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0008144-63.2011.8.16.0031-VALDIR HUL x BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 76, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779, ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR41677, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0008567-23.2011.8.16.0031-EDERSON CARLOS GUTERVIL x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar petição inicial adequando a inicial aos termos do art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. O argumento de ausência de contrato necessário para o correto cumprimento do art. 256 do CPC, não prospera, na medida em que a autora possui meios judiciais aptos para obter a apresentação do contrato pela instituição financeira. O que não pode ser admitido é o processamento de ação sem a observação das disposições legais. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

44. ORDINARIA ANULACAO-0009626-46.2011.8.16.0031-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se sobre despacho de fl. 85, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor atribuído à causa, a profissão do autor e a informação contida à fl. 10-verso, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0010528-96.2011.8.16.0031-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 5ª REGIONAL DE SAUDE- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 82/102 em ambos os efeitos. Intime-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0010526-29.2011.8.16.0031-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 5ª REGIONAL DE SAUDE- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 78/798 em ambos os efeitos. Intime-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0023931-69.2010.8.16.0031-JAIRO SILVESTRIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 161/195 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011942-32.2011.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x WANDERLEI DA CONCEIÇÃO ABREU e outros- Desentranhem-se os embargos à execução e documentos de fls. 65 a 88, os quais deverão ser distribuídos por dependência, por meio do PROJUDI, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento.Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ 0AB/PR 46083-.

49. INDENIZAÇÃO-0012459-37.2011.8.16.0031-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x RAFAEL MOREIRA DA CUNHA- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e JULIANO PEREIRA BRANDALISE Nº.51.367-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0013407-76.2011.8.16.0031-LUCIANO ALVES PONTES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 186/215 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277, EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e PRISCILA KEI SATO OAB/PR 42074-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0013400-84.2011.8.16.0031-ELIU PERES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 350/379 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e PRISCILA KEI SATO OAB/PR 42074-.

52. INVENTARIO-0013854-64.2011.8.16.0031-ROBERT KREUSCHER x ESPOLIO DE PHILIPP KREUSCHER- Sobre o contido às fls. 167 e seguintes, diga a parte autora em 10 dias. Intime-se. -Adv. HELENA LANZINI LOSSO OAB/PR 27.119-.

53. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-0014613-28.2011.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA FILHO e outro x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0014502-44.2011.8.16.0031-LUCIANO DE JESUS SANTANA BAHLS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em relação ao agravo retido de fl. 36/76, mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Aguarde-se retido nos autos para ser analisado em eventual futura preliminar de apelação. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427-.

55. BUSCA E APREENSAO-0014726-79.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ROBERTO DE BORBA- Defiro a dilação de prazo de fl. 37, concedendo o prazo de 20 dias, para que a autora cumpra do despacho de fl. 34/35. Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

56. INDENIZAÇÃO-0014739-78.2011.8.16.0031-NACIR AGOSTINHO BRUGER x AGROPANTANAL - DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Acolho a emenda à inicial e determino a retificação da causa para R$ 15.000,00. Intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, se for o caso, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

57. ORDINARIA ANULACAO-0015668-14.2011.8.16.0031-DENISE SIMIONETTI MARCONDES x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se sobre despacho de fl. 32, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor das prestações contratadas, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0015788-57.2011.8.16.0031-TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA x SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA - DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 54/58, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, confirmo a medida liminar e, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para, nos termos da fundamentação, determinar a interrupção imediata da licença para o trato de interesses particulares, com retorno da impetrante junto às suas funções, e ainda, com o recebimento dos vencimentos desde 1º de junho de 2011, data em que teria direito ao retorno de sua licença sem vencimentos. Condeno a impetrada no pagamento das custas processuais, deixando de condená-la na verba honorária, considerando o teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se a interposição de eventual recurso voluntário. Não havendo, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para reexame necessário, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º da Lei n. 12016/2009. Oficie-se, com cópia de inteiro teor desta decisão, à autoridade apontada como coatora, bem como ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 13 da Lei nº 12016/2009. Cumpram-se as disposições do CN da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

59. ORDINARIA ANULACAO-0015969-58.2011.8.16.0031-ALCEU DE OLIVEIRA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intime-se sobre despacho de fls. 52/53, assim transcrito: "... Dessa forma, indefiro a concessão da gratuidade da justiça pleiteada pelos requerentes, e determino que ele seja intimado a recolher as respectivas custas processuais e o FUNREJUS". Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0015951-37.2011.8.16.0031-ALAOR HARTINGER x BANCO BMG S/A- Intime-se sobre despacho de fl. 36, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor das prestações contratadas, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

61. ORDINARIA ANULACAO-0016059-66.2011.8.16.0031-SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRUNO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se sobre despacho de fl. 41, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor das prestações contratadas, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

62. Alvara Assistencia Judiciaria-0016486-63.2011.8.16.0031-ROBERT KEUSCHER x O JUIZO- Sobre o contido às fls. 25 e seguintes, diga a parte autora em 10 dias. Intime-se. -Adv. HELENA LANZINI LOSSO OAB/PR 27.119-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016353-21.2011.8.16.0031-VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO x ANTONIO DE LIMA FILHO e outro- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB 21562-.

64. ORDINARIA ANULACAO-0017033-06.2011.8.16.0031-LUCIA DAS GRAÇAS VIANA LEITE x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se sobre despacho de fl. 53, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor atribuído à causa, a profissão do autor e a informação contida à fl. 10-verso, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino seja emendada a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, para que a parte autora proceda a retificação do pedido de assistência judiciária com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária..." Intime-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

65. BUSCA E APREENSAO-0014379-46.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x MECANICA VALCANE LTDA- Intime-se o requerido de fl. 27, para que proceda ao recolhimento das custas correspondentes à reconvenção. Intime-se. -Adv. ROGERIO FERREIRA OAB/PR: 30424-A-.

66. IMPUGNAÇÃO-0016406-02.2011.8.16.0031-RDR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MILLRATH & CIA. LTDA.- Intime-se sobre despacho de fls. 32, assim transcrito: "... Deixo de acolher as razões despendidas pelo embargante quanto a contradição alegada, por entender que houve por este juízo na referida decisão, a consideração de que os atos que importem em levantamento de depósito em dinheiro, alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado apenas será deferido pelo Juízo após ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada. Desta forma mantenho a decisão embargada em sua íntegra, pois não há no momento qualquer ato que vá causa dano de difícil reparação a requerida. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 07 (Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide)". Intimações e diligências necessárias. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, VANESSA BORTOLUZZI, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187 e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958-.

67. BUSCA E APREENSAO-0017456-63.2011.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS- Primeiramente, intime-se o requerente, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedido à Comarca de Paranaguá/PR, ou informe se não foi encaminhada. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

68. BUSCA E APREENSAO-0017458-33.2011.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANO FERMINO- Manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

69. BUSCA E APREENSAO-0017459-18.2011.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIAO PALUSKI- Manifeste-se o requerente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

70. ORDINARIA ANULACAO-0013784-47.2011.8.16.0031-RUBERVAL MARCON DE LUCCA x BANCO FINASA S/A- Oportunizo ao autor, prazo para emendar a inicial, devendo o valor da causa nos termos do art. 259, V do CPC, com o recolhimento da diferença das custas processuais e FUNREJUS, caso necessário. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso o valor atribuído a causa não ultrapasse 60 salários mínimos, deve o autor promover a adequação do rito a ser seguido. Supridas as irregularidades ou expirado o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. RUBIA LUIZETTO DE LUCCA OAB/PR 50315-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007784-31.2011.8.16.0031-ANTONIO FAGUNDES SCHIER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo os embargos para discussão, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. Conforme é cediço, a Lei nº 11382/06 alterou substancialmente o procedimento da execução por título extrajudicial, em especial a matéria referente aos embargos à execução. Assim, dispõe o novo art. 739-A "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes os fundamentos, o

prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Analisando o caso em comento, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a suspensão da execução embargada. De conseguinte, os fundamentos dos embargos são relevantes apoiando-se em fatos verossímeis e em tese de direito plausível. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação também está presente uma vez que a continuidade do feito executivo poderia acarretar a expropriação de bens de propriedade do embargante sem a oportunização de sua defesa. Outrossim, patente a existência do requisito objetivo consistente na segurança do juízo representada pela penhora de fls. 74, dos autos principais. Assim, preenchidos os requisitos do § 1º do art. 739-A, suspendo o curso da execução ressalvando a possibilidade posterior revisão/revogação em havendo alteração no quadro fatídico das circunstâncias que motivaram a providencia cautelar. Frizo, outrossim, que o efeito suspensivo é provisório e reversível a qualquer tempo, motivo pelo qual pode a parte embargada, requerer a cassação da medida, apresentando, para tanto, relevantes fundamentos. Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR-41993 e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011029-50.2011.8.16.0031-CARLOS EDUARDO RICKLI x AGRICOLA CANTELLI LTDA- Emende a autora a petição inicial, a fim de que seja regularizada sua representação processual, com juntada de procuração em via original ou em via autenticada. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 284 do CPC. Deve a parte autora ainda, promover nos autos de execução, a nomeação do bem ofertado às fls. 06. Intime-se. -Adv. CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007886-53.2011.8.16.0031-MARCO AUGUSTO FACCIN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se sobre despacho de fls. 81, assim transcrito: "... Destarte, intime-se o embargante para que junte aos autos o documento de representação em via original ou autenticada, que habilite a Dra. Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, subscritora do petitório de fl. 02/66. No mesmo prazo, deve o embargante juntar aos autos o contrato social, a fim de se verificar a representação d autora. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Apresente ainda o embargante, declaração do valor da execução que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamentos de excesso de execução". Intimações e diligências necessárias.-Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI OAB/PR 44180, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI OAB/PR 45577 e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO OAB/PR-7797-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007887-38.2011.8.16.0031-MARCO AUGUSTO FACCIN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO D0 PARANA- Intime-se sobre despacho de fls. 81, assim transcrito: "... Destarte, intime-se o embargante para que junte aos autos o documento de representação em via original ou autenticada, que habilite a Dra. Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, subscritora do petitório de fl. 02/66. No mesmo prazo, deve o embargante juntar aos autos o contrato social, a fim de se verificar a representação d autora. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Apresente ainda o embargante, declaração do valor da execução que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamentos de excesso de execução". Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI OAB/PR 44180, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI OAB/PR 45577 e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO OAB/PR-7797-.

75. BUSCA E APREENSAO-0016407-84.2011.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERGIO YOSHIO FUTSUKI- Tendo em vista o acordo realizado pelas partes informado na petição de fl. 15, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-.

76. BUSCA E APREENSAO-0001687-15.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA- O autor promoveu a notificação extrajudicial por meio de escritório de advocacia, o que não é hábil a comprovar a constituição em mora do devedor, pois referida notificação, para ter validade, deve ser feita por meio de Cartório de Títulos e Documentos por serventia da Comarca do domicílio do réu, com a devida comprovação de que foi entregue no endereço do devedor. Desse modo, com fundamento no art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, determino que a parte autora emende-a, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a constituição em mora do requerido. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

77. BUSCA E APREENSAO-0010905-67.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO CESAR VIEIRA- Intime-se sobre despacho de fls. 22/24, assim transcrito: "... Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, devendo regularizar a notificação extrajudicial do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial." Intime-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

78. BUSCA E APREENSAO-0015488-95.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO DOS ANJOS- Intime-se sobre despacho de fls. 22/24, assim transcrito: "... Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, devendo regularizar a notificação extrajudicial do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial." Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

79. BUSCA E APREENSAO-0016069-13.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALCIMARA ARAUJO OLIVEIRA- Intime-se sobre despacho de fls. 24/26, assim transcrito: "... Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, devendo regularizar a notificação extrajudicial do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial." Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

80. BUSCA E APREENSAO-0015786-87.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE CARLOS PORFIRIO- Intime-se o patrono do requerente para assinar a petição inicial que se encontra apócrifa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

Guarapuava, 12 de setembro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 99/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MURARA DIAS 0017 000586/2008
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0024 000252/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000045/2010
0028 000191/2011
ALEXANDRE RECH 0006 000176/2004
ALUIZIO BALIU BAENA 0007 000162/2006
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0034 000032/2001
ANA LUCIA FRANCA 0010 000222/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0017 000586/2008
ANDERSON FERREIRA 0016 000521/2008
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0001 000034/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0023 000213/2010
ANGELO PROVESI 0004 000465/2001
ANTONIO AMERICO BRANDI 0011 000349/2008
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 0036 000017/2008
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0016 000521/2008
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0009 000211/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0010 000222/2008
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0004 000465/2001
BLAS GOMM FILHO 0010 000222/2008
BRAULIO CESCO FLEURY 0030 000395/2011
0034 000032/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000463/2008
CARLA MARIA KÖHLER 0023 000213/2010
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0001 000034/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 000176/2004
CAROLINA F SOUZA ALVES 0006 000176/2004
CHRISTIAN TREVISAN WENDLI 0018 000604/2008
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0007 000162/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI 0035 000068/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0029 000248/2011
CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO 0015 000519/2008
COLBERT RIBEIRO DIAS 0016 000521/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000463/2008
CRISTIANE F. RAMOS 0023 000213/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0023 000213/2010
DANIELE DE BONA 0008 000175/2008
DARCY CAETABI COSTA 0035 000068/2001
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0014 000504/2008
DEBORA PIRES MARCOLINO 0011 000349/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000114/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 0019 000045/2010
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0018 000604/2008
EDGAR LUIZ DIAS 0034 000032/2001
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA 0011 000349/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0008 000175/2008
EMERSON DENNER BORBA 0006 000176/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000463/2008
EVANDRO LUIS PEZOTI 0002 000114/2001
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0038 000166/2010
FABRICIO KAVA 0038 000166/2010
FELIPE SA FERREIRA 0019 000045/2010
FELIPE SÁ PEREIRA 0028 000191/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0010 000222/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 0036 000017/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0013 000463/2008

FLAVIO RICARDO SCHMIDT 0035 000068/2001
FLAVIO SANTANA VALGAS 0013 000463/2008
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0005 000398/2002
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0035 000068/2001
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0037 000150/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0019 000045/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0006 000176/2004
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0004 000465/2001
IZILDA FERREIRA MEDEIROS 0011 000349/2008
JEAN COLBERT DIAS 0007 000162/2006
0015 000519/2008
0016 000521/2008
0035 000068/2001
0036 000017/2008
JEFERSON HONORATO MORO 0010 000222/2008
JEVERSON TAVARES 0017 000586/2008
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0011 000349/2008
JOEL KRAVTCHENKO 0004 000465/2001
JOSE ANTONIO GARCIA JOAQU 0035 000068/2001
JOSELIR MINOSSO 0031 000426/2011
JULIANA RIBEIRO 0027 000049/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0019 000045/2010
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0019 000045/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000175/2008
KATHLEEN SCHOLZE 0010 000222/2008
KRYSTYNA HELENA BONONE 0020 000058/2010
0025 000328/2010
0035 000068/2001
LEONARDO MECENI 0002 000114/2001
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0019 000045/2010
LILIAN FERNANDES 0030 000395/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0027 000049/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0002 000114/2001
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0036 000017/2008
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0031 000426/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0004 000465/2001
MAGDA MARCHI BURDA 0003 000388/2001
0015 000519/2008
0020 000058/2010
0025 000328/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0010 000222/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0019 000045/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0022 000096/2010
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0005 000398/2002
MARCIA REGINA ARAI TAVARE 0030 000395/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0026 000482/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 000045/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0028 000191/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0022 000096/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0002 000114/2001
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0035 000068/2001
MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA 0004 000465/2001
MARIA JOSÉ ROTTENFUSSER 0015 000519/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0022 000096/2010
MARIA LUZIA CAVALCANTE 0033 000436/2011
MARLENE ZANNIN 0006 000176/2004
MARLI LUISA JUAREZ Y SALE 0006 000176/2004
MARQUEZ HUDSON CORES 0004 000465/2001
MARTA P BONK RIZZO 0012 000416/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 000586/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000463/2008
NEREU DE OLIVEIRA 0034 000032/2001
NILCEU ÂNGELO PELINSON 0017 000586/2008
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0035 000068/2001
PATRICIA APARECIDA LASCLO 0011 000349/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 000463/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0036 000017/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 0019 000045/2010
PAULO SERGIO STALSCHMIDT 0035 000068/2001
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0021 000088/2010
RAFAEL DE SOUZA SILVA 0009 000211/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 000045/2010
RAFAELA CASSETARI SAVARIS 0021 000088/2010
RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUS 0022 000096/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0026 000482/2010
RICARDO BOERNGEN LACERDA 0010 000222/2008
RICARDO FRANCISCO PEREIRA 0032 000430/2011
ROBERTO GREJO 0011 000349/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0003 000388/2001
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0009 000211/2008
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0035 000068/2001
RODRIGO TAKAKI 0010 000222/2008
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0037 000150/2010
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0005 000398/2002
RUBEN RAMIRES ANTUNES DE 0030 000395/2011
SADI BONATTO 0036 000017/2008
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0002 000114/2001
SERGIO LUIZ FERNANDES 0002 000114/2001
SHEILA ISFER RIBAS 0019 000045/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0010 000222/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0010 000222/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000045/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 0012 000416/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 000175/2008
VIVIANE CASTELLI 0010 000222/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0029 000248/2011
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0034 000032/2001

1. FALENCIA-0001372-59.2001.8.16.0088-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA x SONIA MARIA G. OLIVEIRA- Despacho de fls.257: " I. Certifique-se eventual decurso do prazo previsto no §1º, do art. 11 do Decreto-Lei nº 7661/45. II. Após, abra-se vista ao Ministério Público. III. A seguir, contados e preparados, voltem conclusos para sentença."
* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 431,75 (quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 421,68 ao Cartório Civel e R$ 10,07 ao Contador Judicial. - Advs. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE e ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/2001-BANCO BRADESCO S/A x JUSSARA MARIA CAPONI DOS PASSOS CONFECCOES ME e outro- * INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre a resposta do sistema RENAJUD de fls.301/302.
Despacho de fls.299: " I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergências 163408/RS (1999/0043109-0) (...). Logo, além de esgotados os meios para obtenção de informações sobre bens passiveis de constrição, revela-se legitima a pretensão do credor porque se deve considerar que o processo de execução forçada pertence ao direito público e, assim, cabe ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o execicio de seu dinheiro. II. Desta forma, oficie-se como requer o exequente, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. III. Defiro ainda, a penhora de eventuais veiculos, mediante ordem de bloqueio de veiculo suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema RENAJUD." - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LEONARDO MECENI, EVANDRO LUIS PEZOTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.
3. COBRANÇA (rito ordinário)-388/2001-ALDA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAU S/A e outros- Despacho de fls.378: " I. Em face da inércia dos herdeiros da parte falecida, oficie-se ao Cartório Distribuidor competente da Comarca da Região metropolitana de Curitiba - Foro Central, solicitando informações sobre eventual ajuizamento de ação de inventário dos bens deixados por OLIMPIO ESTORILLIO. II. Sem prejuizo, certifique-se sobre eventual existência de ação de inventário ajuizada perante este Juizo. III. Acaso a resposta seja positiva, proceda-se a transferência do saldo remanescente existente na conta judicial de fls.326, para conta vinculada aos autos de inventário." - Advs. MAGDA MARCHI BURDA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-465/2001-ADILSON JOSE MENEGUESSO x DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUACU LTDA e outros- Despacho de fls.612: " I. Em face do contido na certidão retro, cumpra-se o despacho de fls.610, mediante intimação do exequente por intermédio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez na impresa oficial, como expediente deste Juizo." - Advs. MARQUEZ HUDSON CORES, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, LUIZ ROBERTO RECH, ANGELO PROVESI, MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA, JOEL KRAVTCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA-.
5. USUCAPIAO-398/2002-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x ESTE JUIZO- Despacho de fls.468: " I. Considerando o resultado da pericia, bem como o contido as fls.452/462 (decisões dos autos de reintegração de posse), digam as partes, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção de prova oral. II. Em caso positivo, venham para designação de data. (...)." - Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.
6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-176/2004-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x LUIS CARLOS CRIVELLARO- Despacho de fls.484: " I. Considerando que houve concordância do Ministério Público ao pedido de prova emprestada (fls.476/477), junte-se ao presentes autos cópias do laudo pericial, bem como documentos necessários, contido nos autos nº 157/2004, para o deslinde do feito. (...). " - Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA F SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, MARLENE ZANNIN, MARLI LUISA JUAREZ Y SALES e EMERSON DENNER BORBA-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-162/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.104:" Cumpra-se o item "II" do despacho de fls.100.
* Item II do despacho de fls.100: (...) II. Antes, contudo, remetam-se os autos à contadora judicial para a atualização dos valores, intimando-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Inexistindo impugnação, cumpra-se o item I na forma estabelecida pelos itens III e IV do r. Despacho de fls.51.
* INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao calculo de Conta Geral atualizado de fls.106, no importe de R$ 252,67, sendo R$ 54,06 ao Cartório Civel, R$ 49,07 ao Contador Judicial, R$ 37,00 ao Sr. Oficial de Justiça Valter Luiz Souza Marques e as diferenças restantes, Cor. Monetária, Juros avaliadas em R$ 112,54.
* Republicado por incorreção. - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.
8. EXECUCAO DE HIPOTECA-175/2008-BANCO BRADESCO S.A. x PEDRO PAULO HLADKYI SOLAREWICZ e outro- * Nos termos do item 2, inciso IV, da Portaria nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica a parte autora intimada de que os presentes autos encotram-se SUSPENSOS, pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
9. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-0002310-10.2008.8.16.0088-MARIA GONCALVES DA SILVA e outro x NATALIN ZONATO e outros- Despacho

de fls.285: " Recebo a apelaçã oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, certificando nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, RAFAEL DE SOUZA SILVA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

10. DEPOSITO-0002330-98.2008.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro x MOISES SATIRO DA SILVA- Sentença de fls.91/93: "(...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRAZIL MULTICARTEIRA em face de MOISES SATIRO DA SILVA, convertendo-a, desde logo, em ação de depósito, fazendo-o para fim de condenar o réu a entregar o equivalente em dinheiro do bem descrito na inicial (valor atual do bem), afastado a hipótese de prisão civil, nos termos do artigo 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC + IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não obstando, tendo em vista que o interesse precipuo do autor é o recebimento da garantia, determino que se expeça mandado de busca e apreensão do bem no endereço indicado às fls.45." - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e JEFERSON HONORATO MORO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-349/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x JOSIANE ALVES- * Nos termos do Inciso I, Item 25, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, desta forma fica intimada a parte credora para que no prazo de 05 (cinco) dias de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção - Advs. ANTONIO AMERICO BRANDI, ROBERTO GREJO, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, DEBORA PIRES MARCOLINO, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, PATRICIA APARECIDA LASCLOTA e JOAO MAESTRELLI TIGRINHO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2008-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x DILCEMAR RAQUELLE-Despacho de fls.61: " I. DEFIRO a penhora de dinheiro, mediante ordem de bloqueio do valor suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. ii. CUMPRA-SE, observando os termos do Regulamento BACEN JUD 2.0. (...)."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta negativa do sistema BACEN-JUD de fls.66/67.

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quando ao cálculo geral de fls.62, no importe de 11.109,90 (onze mil, cento e nove reais e noventa centavos). - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

13. DEPOSITO-463/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM e outro x CAROLINA FATIMA SAUERBIER- * Nos termos do Inciso I, item 25, da PORTARIA sob nº09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da partes, desta forma fica intimada a parte autora, pelo diario da justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-504/2008-JBS LIMA E CIA LTDA x TANIA MARA CARNEIRO- * Nos termos do Inciso I, Item 25, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, desta forma fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

15. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-519/2008-SEBASTIÃO FREITAS e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.201: " (...) Após, intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância delas para o deslinde do feito. - Advs. CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO, MARIA JOSÉ ROTTENFUSSER, JEAN COLBERT DIAS e MAGDA MARCHI BURDA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-521/2008-JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS x UNIÃO- Sentença de fls.130/132: " (...) III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente demanda, nos termos do art.269, I e V, do CPC, para fim de tão somente reconhecer a prescrição dos débitos tributários referentes aos anos de 1992/1994, determinando a exclusão de tais valores do débito exequendo. Considerando a sucumbência reciproca, ambas as partes arcarão com as despesas processuais e verba honorários, esta fixada em R$ 1.500,00, o que faço com esteio no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civel, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade média da causa e o tempo decorrido desde a propositurada ação. O embargante arcará com 80% da sucumbência e o requerido com 20%. Os honorários deverão ser compensados, na forma da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA, COLBERT RIBEIRO DIAS e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

17. INDENIZAÇÃO-586/2008-JOÃO ALFREDO FAIAD E DILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA e outro- Sentença de fls.375/376: " (...) Desta forma, em face da omissão indicada pelo autor, conheço dos embargos de declaração para conferir-lhes provimento e efeito infringente, alterando, assim a sentença de fls.356/371, para fim de corrigir o dispositivo na forma seguinte: " (...) Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Condominio Conjunto Residencial Asa Delta em face de João Alfredo Faiad e Silva. Nos termos do art.20, 4º, do CPC, condeno o requerido Condominio Conjunto Residencial Asa Delta em honorários de sucumbência em favor do autor, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais). Os honorários deverão ser compensados, na forma da Súmula nº306 do STJ. Registre-se. Intimem-se. Ficam mantidas as demais disposições da sentença." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, NILCEU ÂNGELO PELINSON, JEVERSON TAVARES e ADRIANA MURARA DIAS-.

18. COBRANÇA (rito ordinário)-604/2008-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x ELUIR MOURA FREITAS- Despacho de fls.535: " I. recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo porque atendidos os requisitos de admissibilidade. II.Intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresente resposta. III. Não havendo recurso adesivo, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juizo." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e CHRISTIAN TREVISAN WENDLING-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-45/2010-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO HSBC SA x MAYKON AMARO SANTANA- Despacho de fls.175: " I. Cumpra-se o item IV de fls.168. (...)"

* Item IV de fls.168: Após, nos termos do art. 475-J, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante do débito, sob pena de fixação da multa no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor (art.475-J, do CPC).

* Valor do Débito atualizado no valor de R$ 65.290,02 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e dois centavos). - Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

20. ALVARA-58/2010-BIANCA DA SILVA ROSA e outro- Despacho de fls.52: " Intime-se, como requerido, para que a autora de andamento ao feito em 48 horas. (...)" - Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA-.

21. ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-0001962-21.2010.8.16.0088-MARCIO JOSE PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Despacho de fls.58/59: (...) Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formule quesitos e indique assistente técnico. (...)" - Advs. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e RAFAELA CASSETARI SAVARIS-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002238-52.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA REGINA WANZ TACCA- Despacho de fls.52: " Após o deferimento da liminar de busca e apreensão e considerado que o bem não foi encontrado, requereu o autor a conversão da busca em execução. Com efeito, de acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-lei nº911/69, uma vez constituido o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de titulo extrajudicial contra o devedor. (...). Uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão e não localizado o bem, o artigo 4º da referida lei permite que o autor requeira a conversão do feito, unicamente para ação de depósito, a qual está relacionada com a restituição da coisa ou do seu equivalente em dinheiro (artigo 902 e 904 do Código de Processo Civil). Reconhecida tal pretensão por sentença pode o credor promover a execução nos próprios autos. Assim, o requerente tem duas alternativas: pugnar pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito ou então desistir da Busca e Apreensão e ajuizar diretamente a execução. A terceira opção apresentada (conversão da busca diretamente em depósito) não encontra respaldo legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.43/49. Intime-se, inclusive para que se dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUSTE-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007479-07.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x OMAR EMERSON ABRANTES DA SILVA- Despacho de fls.61: " I. Considerando o contido no artigo 42 §1º, do CPC, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de cinco dias." - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007651-46.2010.8.16.0088-LAURINDA MARTINS FELIPE x MARCOS KNOPFHOLZ e outros- Despacho de fls.130/131: " I. Indefiro ambos os pedidos de citação editalicia de fls.128, eis que esta modalidade de citação só é possivel após o esgotamento de todos os meios para a ciência pessoal daqueles, providência não realizada nestes autos, o que poderia ocasionar a nulidade de todo o procedimento. Nesse sentido é a jurisprudencia do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). II. Cite-se o confrontante ANDRÉ VALENTE ISFER, no endereço constante as fls.128, para que se manifeste. III. Cite-se CINÉZIO DICKEL, no endereço de fls.129; em substituição ao confinante anteriormente informado. IV. Defiro o pedido de propriedade na tramitação deste processo, tendo em vista a comprovação por parte da autora de sua condição de idosa, nos termos do art.121-A do CPC, e em conformidade com o art.71 da Lei 10.741/03. - Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

25. INTERDIÇÃO-0015084-04.2010.8.16.0088-BEATRIZ PEREIRA VIEIRA x ANTONIO ALVES- Despacho de fls.28: " I. Intime-se, como requerido, para dar

prosseguimento ao feito em 48 horas. (...)" - Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA-.
26. COBRANÇA (rito ordinário)-0022194-54.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.64: " I. Oficie-se, como requerido as fls.51, item c. Prazo: 15 dias. (...).
* Item C de fls.51: (...) C) Seja oficiado á Agencia Nacional do Petróleo - ANP a fim de que preste esclarecimentos acerca do desenquadramento do Municipio de Guaratuba da Zona de Produção Principal do Estado do Paraná, cuja justificativa será de grande valia, relevância e pertinência para deslinde do feito." - Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e RICARDO BIANCO GODOY-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0000274-87.2011.8.16.0088-DANIELA DE FATIMA MIRANDA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Despacho de fls.97: " Considerando o contido no artigo 259, V, do CPC, deverá a autora emendar o valor da causa para o valor do contrato, bem como adequar o pedido do rito sumario, tendo em vista o valor da causa. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial." - Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e JULIANA RIBEIRO-.
28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001368-70.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. x NELSON RODOLFO RAUH- Despacho de fls.44: " Denota-se que a notificação não atingiu a devida finalidade, tendo em vista que o devedor não foi encontrado, conforme se observa às fls.15/16 e 18/19, posto que " ausente". (...) Por outro lado, restando inexitosa a notificação no endereço informado, resta ao credor o protesto do titulo, ocasião em que será efetivada a notificação por meio de publicação de edital de protesto pelo Cartório competente, o que não ocorreu nos presentes autos. Desta forma intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante comprovação da notificação extrajudicial do requerido, sob pena de indeferimento (art.284, do Código de Processo Civil).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ PEREIRA-.
29. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001773-09.2011.8.16.0088-EMIR HERMANN BACH x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls.33: " I. Considerando que o requerente não se manifestou sobre o despacho de fls.27, apesar de devidamente intimado (fls.31), INDEFIRO o beneficio da justiça gratuita. II. Intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, proceder o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição."
* Custas no importe de R$ 884,77 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R$ 40,32 do Distribuidor, R$ 23,83 do Funrejus, R$ 817,80 custas iniciais e R$ 2,82 devido a uma publicação. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
30. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001863-17.2011.8.16.0088-TAKAKO ARAI KURTZ x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.49: " I. Defiro a gratuidade judiciaria á parte autora. II. Intime-se a parte autora a fim de que apresente emenda a inicial, retificando o pólo ativo da demanda, nos termos do art.6º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atual requerente, Takako Arai Kurtz, está pleiteando em no próprio beneficio a ser obtido pelo marido, Paulo Roberto Kurtz. - Advs. LILIAN FERNANDES, MARCIA REGINA ARAI TAVARES, RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA e BRAULIO CESCO FLEURY-.
31. USUCAPIAO-0001859-77.2011.8.16.0088-MARIA MADALENA ALVES MANFRO- Despacho de fls.24: " I. Nos termos do art.259, do CPC, o valor da causa trata-se de norma cogente e a atribuição não é deixada ao alvedrio da parte. Logo, revela-se adequado atribuir à causa o valor da estimativa fiscal de lançamento do imposto do bem que se pretende usucapir, conforme exegese dada ao art.259, VII, do CPC. (...). II. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante: a) correção do valor atribuido à causa, que deverá corresponder ao valor da estimativa oficial para lançamento de imposto, com o devido complemento do preparo; b) juntada de certidões dos Registros de Imóveis de Guaratuba, São josé dos Pinhais e Paranaguá, acerca de eventual registro do imóvel que se pretende usucapir, sob pena de indeferimento (art.284, do CPC). - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.
32. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002688-58.2011.8.16.0088-ALVERI BARBOSA DA SILVA x CRISTIANO BUENO ESPINDOLA- Despacho de fls.22: " I. Propôs o autor Ação de obrigação de facer c/c Indenização por dano moral com valor da causa inferior a 60 salários minimos. II. Considerando, porém, que o rito a ser observado é o sumário, em razão do valor da causa, deve emendar a inicial e adequá-la, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de pericia, em 10 dias, sob pena do indeferimento. - Adv. RICARDO FRANCISCO PEREIRA-.
33. COBRANÇA (rito sumário)-0002808-04.2011.8.16.0088-EVERTON PEREIRA RAMOS x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fls.26: " I. Propôs o autor da Ação de Cobrança com valor da causa inferior a 60 sálarios minimos. II. Considerando, porém, que o rito a ser observado é o sumário, em razão do valor da causa, deve emendar a inicial e adequa-lá, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de pericia, em 10 dias, sob pena de indeferimento." - Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE-.
34. CARTA PRECATORIA-32/2001-Oriundo da Comarca de 4ª V FAZ PUBL FAL CONC COM CURITIBA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SONHO E SONHOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Despacho de fls.244: " I. Considerando o equivoco do Sr. Leiloeiro, consistente na manutenção do imóvel objeto da presente execução entre os que seriam levados à praça, a despeito de haver pedido expresso da exequente no sentido de devolver a carta precatória ao Juizo Deprecante (fls.226/227), bem como tal devolução já ter sido inclusive determinada (fls.237), impõe-se tornar sem efeito a arrematação ocorrida (fls.240/241). II. Assim, não sendo levado a efeito a arrematação, eventual comissão doSr. Leiloeiro paga pelo arrematante deverá ser, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovante nos autos, devolvida, pois não se pode imputar-lhe culpa pelo desfazimento. III. Expeça-se alvará em nome do arrematante, para levantamento do preço. IV. A seguir, cumpra-se o despacho de fls.237."
Despacho de fls.237: " I. Após as devidas anotações e baixas, apuradas as despesas processuais, devolvam-se os presentes autos ao Juizo Deprecante, como requer a exequente." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, NEREU DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN e EDGAR LUIZ DIAS-.
35. CARTA PRECATORIA-68/2001-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 1 VARA CIVEL-POSTO PINHEIRO LTDA x SOLANGE SALY RAUTH GASPARIN e outro- Despacho de fls.407: " (...) II. Decorrido o prazo da suspensão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STALSCHMIDT CACHOEIRA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, DARCY CAETABI COSTA, JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM, FLAVIO RICARDO SCHMIDT, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, KRYSTYNA HELENA BONONE e JEAN COLBERT DIAS-.
36. CARTA PRECATORIA-17/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-PR-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x ANTONIO CARLOS BASTAZINI- Despacho de fls.170: " II. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste."
* Aguardando manifestação sobre o petitório do municipio de Guaratuba. - Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, ANTONIO CARLOS BASTAZINI e JEAN COLBERT DIAS-.
37. CARTA PRECATORIA-0016192-68.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR 1 VARA DE EXECUCOES FISCAIS-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DIVINORTE COMERCIO DE DISORIAS LTDA e outros- Despacho de fls.28: " Intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias , dê prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da carta precatória." - Advs. GILBERTO GEMIN DA SILVA e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.
38. CARTA PRECATORIA-0022080-18.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CARTÓRIO 4º V C F. C. REGIÃO METRO CTBA-BANCO ITAU S/A x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA - EPP e outros- Despacho de fls.19: " Como requer o exequente, após as devidas anotações e baixas, devolvam-se os autos ao Juizo Deprecante." - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

Guaratuba, 12 de Setembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

RELAÇAO Nº 98/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0002 000315/2001
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0022 000553/2010
ALBERTO LUIZ MEYER 0002 000315/2001
ALCESTE RIBAS DE MACEDO N 0003 000039/2002
ALEXANDRE POLATI 0016 000176/2010
ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLE 0019 000316/2010
ALUIZIO BALIU BAENA 0006 000162/2006
0007 000180/2006
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0016 000176/2010
ANDERSON FERREIRA 0015 000462/2009
ANDRE PARMO FOLLONI 0003 000039/2002
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0013 000394/2008
ANTONIO SBANO 0003 000039/2002
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0008 000365/2006
ARNALDO DAVID BARACAT 0023 000409/2006
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0022 000553/2010
CARLOS EDUARDO BANDEIRA 0014 000038/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0002 000315/2001
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0004 000134/2003
0006 000162/2006
0009 000380/2006
CLOVIS JESUS SEVERO 0024 000123/2008
DAISE MENEGUSSO NEVES HAN 0024 000123/2008
DANIELE DE BONA 0014 000038/2009
DENISE LOPES SILVA 0010 000423/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0014 000038/2009
DORA MARIA SCHULLER 0021 000421/2010
EDIVANA VENTURIN 0015 000462/2009
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0002 000315/2001
EDSON PEREIRA NEVES 0024 000123/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0014 000038/2009
ELIZABETH HAISI 0020 000386/2010
ERICKSON DIOTALEVI 0002 000315/2001
ERLAND MANYS 0013 000394/2008

ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0001 000101/2001
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0023 000409/2006
FABIO REIMANN 0026 000172/2010
HENRIQUE CLOSS 0019 000316/2010
JEAN COLBERT DIAS 0006 000162/2006
0007 000180/2006
0009 000380/2006
0018 000306/2010
0019 000316/2010
JEANNE MARCELLE FARIA 0023 000409/2006
JEFERSON HONORATO MORO 0005 000578/2003
0017 000265/2010
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA 0005 000578/2003
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0001 000101/2001
JOSE ALVES MACHADO 0010 000423/2006
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0005 000578/2003
JOSE DOMINGUES 0010 000423/2006
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0011 000461/2006
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0001 000101/2001
JOSELIR MINOSSO 0012 000451/2007
JULIO RICARDO ARAUJO 0016 000176/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0014 000038/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000134/2003
LUCIANA BERRO 0001 000101/2001
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0001 000101/2001
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0001 000101/2001
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0005 000578/2003
0013 000394/2008
0016 000176/2010
0017 000265/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0012 000451/2007
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0018 000306/2010
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0016 000176/2010
MARCELO BOM DOS SANTOS 0004 000134/2003
0009 000380/2006
0018 000306/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0009 000380/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0004 000134/2003
MARILETE DALVA BERNARDINO 0019 000316/2010
MARISA NEPONUCENO DOS SAN 0010 000423/2006
MARLY BORGES DOMINGUES 0010 000423/2006
MIGUEL ARCHIMEDES RICHTER 0009 000380/2006
MIRNA LUCHMANN 0001 000101/2001
ORLEY WILSON PACHECO 0002 000315/2001
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0001 000101/2001
PETERSON MANYS 0013 000394/2008
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0023 000409/2006
RICARDO BIANCO GODOY 0004 000134/2003
0007 000180/2006
0019 000316/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0001 000101/2001
ROBER JAMUR FILHO 0005 000578/2003
ROBERTA S. SERVELO DE FRE 0022 000553/2010
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0025 000156/2010
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0009 000380/2006
SAMIRA CAMPOS MALTA 0024 000123/2008
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0002 000315/2001
0004 000134/2003
SONIA MARIA DE BARROS ROS 0001 000101/2001
SUELENA CRISTINA MORO 0021 000421/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0003 000039/2002
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0022 000553/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 000038/2009
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0025 000156/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2001-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT.CREDITOS FINANCEIROS x PAULO D CHOINSKI & CIA LTDA- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 29,81(vinte e nove reais e oitenta e um centavo), sendo R$ 19,74 ao Cartório Civel e R$ 10,07 ao Contador Judicial. - Advs. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RICARDO BORTOLOZZI, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, SONIA MARIA DE BARROS ROSA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-315/2001-CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e outro x ALBERTO LUIZ MEYER- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 180,78 (cento e oitenta reais e setenta e oito centavos), sendo R$ 113,04 (cento e treze reais e quatro centavos) ao Cartório Civel, R$ 34,74 (trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de Distribuidor/Contador e R$ 37,00 (trinta e sete reais) do Sr. Oficial de Justiça Valter Luiz Souza Marques. - Advs. ALBERTO LUIZ MEYER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ERICKSON DIOTALEVI, ORLEY WILSON PACHECO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e EDSON CARLOS PEREIRA DE SA-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-39/2002-CONSULTORIA JURIDICA SBANO E SBANO JR x TERRA NOVA AJARDINAMENTO LTDA - ME- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 702,75 (setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 606,13 do Cartório Civel, R$ 22,62 do Contador/Distribuidor e R$ 74,00 do Oficial de justiça Valter Luiz Souza Marques. - Advs. ANTONIO SBANO, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO e ANDRE PARMO FOLLONI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO CARNEIRO e outro- Despacho de fls.293: " (...) II. A seguir, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o devido preparo. III. Acaso decorra o prazo sem pagamento, proceda-se a dedução das custas processuais do valor da arrematação. IV. Pagas as custas, expeça-se alvará em favor do credor.(...)".
* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 372,30 (trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos), sendo R$ 78,26 ao Cartório Civel e R$ 294,04 do Contador Judicial.
* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto o calculo da Conta Geral de fls.294, no importe de R$ 53.443,76 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, CLARISSA MENDES RIBEIRO, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-578/2003-EDITORA PRAIANA S/C LTDA x MARCO ANTONIO DAL LIN- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 94,57 (noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R $ 82,02 ao Cartório Civel e R$ 12,55 do Contador Judicial. - Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFERSON HONORATO MORO, ROBER JAMUR FILHO, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-162/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.104: " Cumpra-se o item "II" do despacho de fls.100.
* Item II do despacho de fls.100: " Antes, contudo, remetam-se os autos à contadora judicial para a atualização dos valores, intimando-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Inexistindo impugnação, cumpra-se o item I na forma estabelecida pelos itens III e IV do r.despacho de fls.51.
* INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre a Conta de Geral no importe de R$ 223,52 (duzento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R $ 53,64 (cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) ao Cartório Civel e R$ 65,92 (sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) ao Contador/Oficial de justiça, R$ 72,05 (setenta e dois reais e cinco centavos) de diferença restante, R$ 8,71 (oito reais e setenta e um centavos) de Correção monetária e R$ 23,20 (vinte e três reais e vinte centavos) de Juros" - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-180/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.89: " I. Remetam-se os autos a Sra. contadora para que elabore cálculo que contenha as custas remanescentes não incluidas na anterior conta geral e na RPV nº 72/2008, após intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. II. Em seguida expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, contemplando as custas não incluidas na anterior RPV (nº72/2008).
*INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto as custas remanescentes no importe de R$ 144,13 (cento e quarenta e quatro reais e treze centavos) sendo, R$ 97,06 do Cartório Civel, R$ 10,07 do Contador e R$ 37,00 do Oficial de Justiça. - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-365/2006-FUTURAMA IMOVEIS LTDA e outro x ARI NUNES DE SIQUEIRA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 80,11 (oitenta reais e onze centavos), sendo R$ 70,04 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial. - Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-380/2006-F. ANDREIS & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.805: " I. Como as questões apresentadas são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. II. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença.
* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais de fls.806, no importe de R$ 29,8, sendo R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos) do Cartório Civel e R$ 10,07 (dez reais e sete centavos) do Contador Judicial. - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, JEAN COLBERT DIAS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, MARCELO BOM DOS SANTOS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e MIGUEL ARCHIMEDES RICHTER-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-423/2006-PETROLINA EMERENCIANA LOPES GOMES x JOAO GONCALVES ANGELO- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 448,03 (quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos), sendo R$ 141,96 do Cartório Civel, R$ 10,07 do Contador Judicial e R$ 296,00 do Oficial de Justiça Valter Luiz Souza Marques. - Advs. MARISA NEPONUCENO DOS SANTOS, JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES, DENISE LOPES SILVA e JOSE ALVES MACHADO-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-461/2006-KARAM & RECH LTDA x LITORAL SUL PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 199,57 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos) do Cartório Civel, R$ 10,07 (dez reais e sete centavos) do Contador e R$ 111,00 (cento e onze reais) ao Sr. Oficial de Justiça Emerson José da Silva. - Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-451/2007-PICARRAS POSTO NAUTICO LTDA x RUTH FELICIANO RODRIGUES ME- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 132,63 (cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo R$ 46,30 do Cartório Civel, R$ 12,33 do Contador/Distribuidor e R$ 74,00 do Oficial de Justiça

Emerson José da Silva. - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-394/2008-JUCINETE IZABEL SILVA e outros x JOAO LAERCIO RODRIGUES- Despacho de fls.89: " (...) VI. Acaso não tenha sido efetuado o recolhimento, intime-se o executado a fim de que efetue o pagamento.

* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da conta de custas remanescentes no importe de R$ 87,72 (oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) ao Cartório Civel e R$ 52,94 (cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) do Contador/Distribuidor. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, ANDREA BULGAKOV KLOCK, PETERSON MANYS e ERLAND MANYS-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-38/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARISTELA FERGS- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 187,73 (cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), sendo R$ 177,66 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO BANDEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

15. COBRANÇA (rito ordinário)-462/2009-MUNIR GAZAL x BOLÃO IMÓVEIS e outro- INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 103,01 (cento e três reais e um centavo) sendo, R$ 55,94 do Cartório Civel, R$ 10,07 do Contador Judicial e R$ 37,00 do Oficial de Justiça Valter Luiz de Souza Marques. - Advs. EDIVANA VENTURIN e ANDERSON FERREIRA-.

16. DESPEJO-0006077-85.2010.8.16.0088-JOSE MOACIR NOGUEIRA x JAMES NASSER- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 55,39 (cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo R$ 20,68 do Cartório Civel e R$ 34,71 do Contador, como homologado em acordo com a proporção de 50% para cada parte, que ficará em R$ 27,69.

* INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial no importe de R$ 449,98 (quatrocento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente a 50% da conta geral e correspondente as depesas judicias ja adiantadas pelo autor. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

17. ALVARA-0010723-41.2010.8.16.0088-HELLEN DE FÁTIMA ACÁCIO DOS SANTOS BITTENCOURT MARTINS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custa remanescentes no importe de R$ 286,85 (duzento e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R$ 226,54 (duzento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) ao Cartório Civel, R$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) do Distribuidor e R$ 30,07 (trinta reais e sete centavos) de Contador/Outras custas. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e JEFERSON HONORATO MORO-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014061-23.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JURANDIR DE ARAUJO- INTIMADA a parte excepto para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 105,16 (cento e cinco reais e dezoito centavos) sendo, R$ 34,76 do Cartório Civel, R$ 40,31 do Contador/Distribuidor e R$ 30,07 de outras custas. - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS e LUIZ GASTAO MOCELLIN-.

19. COBRANÇA (rito sumário)-0013322-50.2010.8.16.0088-LBM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADA a parte autora para que prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes de fls.98 no importe de R$ 87,73 (oitenta e sete reais e setenta três centavos), sendo R$ 40,66 (quarenta reais e sessenta e seis centavos) ao Cartório Civel e R$ 10,07 (dez reais e sete centavos) do Contador e R$ 37,00 (trinta e sete reais) ao Sr.Oficial de Justiça Valter Luiz Souza Marques. - Advs. ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO, HENRIQUE CLOSS, MARILETE DALVA BERNARDINO, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

20. COBRANÇA (rito sumário)-0017503-94.2010.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x OSWALDO EMBOABA MARTONE- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais no importe de R$ 102,67 (cento e dois reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 92,60 (noventa e dois reais e sessenta centavos) do Cartório Civel e R$ 10,07 (dez reais e sete centavos) do Contador Judicial. - Adv. ELIZABETH HAISI-.

21. MONITORIA-0016397-97.2010.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x MARCIANA DE PAULA RODRIGUES E CIA LTDA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 18,53 (dezoito reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) do Cartório Civel e R$ 10,07 (dez reais e sete centavos) do Contador Judicial. - Advs. DORA MARIA SCHULLER e SUELENA CRISTINA MORO-.

22. COBRANÇA (rito sumário)-0022538-35.2010.8.16.0088-FELIPE JAMUR e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.164: " I. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais no importe de R$ 18,53 (dezoito reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 8.46 (oito reais e quarenta e seis centavos) do Cartório Civel e R$ 10,07 (dez reais e sete centavos) do Contador Judicial. - Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA S. SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e BRUNO CACHUBA BERTELLI-.

23. EXECUCAO FISCAL-409/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA-CREA x INSTITUTO AMBIENTAL DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.98: " (...) II. Após, intimem-se as parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem."

* INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto o total da conta de fls.100/101, no importe de R$ 14.369.44 (quartoze mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R$ 13.602,25 de sub-total, R$ 581,86 do Cartório Civel, R$ 30,24 do Distribuidor, R$ 47,64 do Contador Judicial e R$ 107,45 de Outras custas. - Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.

24. CARTA PRECATORIA-123/2008-Oriundo da Comarca de 9ªV CIV COM PORTO ALEGRE/RS-SERGIO LEVY x EDSON PEREIRA NEVES e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 435,66 (quatrocento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R$ 160,54 do Cartório Civel, R$ 95,57 do Contador/ Depositário e R$ 179,55 do Oficial de Justiça Cristiane Strazer. - Advs. CLOVIS JESUS SEVERO, SAMIRA CAMPOS MALTA, EDSON PEREIRA NEVES e DAISE MENEGUSSO NEVES HANS-.

25. CARTA PRECATORIA-0015406-24.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 6 V JUST FED - CTBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MAURICIO MURARO e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 45,08 (quarenta e cinco reais e oito centavos) sendo, R$ 14,10 do Cartório Civel e R$ 30,98 do Contador/Distribuidor. - Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

26. CARTA PRECATORIA-0022248-20.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 6ª VARA CIVEL-REGES JOSE REIMANN x JOSE CARLOS ALVES PINTO e outro- Despacho de fls.39: " (...) II. Após a elaboração do laudo de avaliação, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. III. Oficie-se ao Juizo Deprecante."

* INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto ao Laudo de Avaliação de fls.41/42.

* Lote de Terreno nº 01 (um), da Quadra nº 01 (um), da planta " PRAIA DAS PALMEIRAS, situado no lugar BARRA do SAHY, sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de R$ 80,000,00 (oitenta mil reais). Lote de Terreno nº02 (dois), da Quadra nº 01 (um), da planta " PRAIA DAS PALMEIRAS", situado no lugar " BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de R$ 80,000,00 (oitenta mil reais). Lote de Terreno nº 03 (três), da quadra nº01* (um), da planta " PRAIAS DAS PALMEIRAS", situado no lugar "BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de R$ 80,000,00 (oitenta mil reais). Lote de Terreno nº 05 (cinco), da Quadra nº 01 (um), da planta "PRAIAS DAS PALMEIRAS", situado no lugar "BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de 80,000,00 (oitenta mil reais). Lote de terreno nº 06 (seis), da Quadra nº 01 (um), da planta " PRAIA DAS PALMEIRAS", situado no lugar "BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de 80,000,00 (oitenta mil reais). Lote de Terreno nº 06 (seis), da Quadra nº 01 (um), da planta " PRAIA DAS PALMEIRAS ", situado no lugar "BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de 80,000,00 (oitenta mil reais). Lote de Terreno nº 15 (quinze), da Quadra nº 01 (um), da planta " PRAIA DAS PALMEIRAS", situado no lugar " BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Lote de Terreno nº 17 (dezessete), da Quadra nº 01 (um), da planta "PRAIA DAS PALMEIRAS", situado no lugar "BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Lote de Terreno nº 18 (dezoito), da Quadra nº 01 (um), da planta " PRAIA DAS PALMEIRAS", situado no lugar "BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Lote de Terreno nº18 (dezoito), da Quadra nº 01 (um) da planta " PRAIA DAS PALMEIRAS ", situado no lugar "BARRA DO SAHY", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Lote de Terreno nº16 (dezesseis), da Quadra nº26 (vinte e seis), da planta "NEREIDAS DE GUARATUBA", sem infra-estrutura e sem benfeitorias, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). - Adv. FABIO REIMANN-.

Guaratuba, 08 de Setembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESP. CÍVEL

RELAÇAO Nº 139/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBER JAMES MORENO SALZED 0019 003996/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0006 000484/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0005 000155/2007
AUREO STUPP 0013 000768/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0020 001859/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0006 000484/2007
CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 0023 002991/2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0034 000004/2008
DIRCEU SODRE 0002 000319/1998
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0033 000126/2007
EDSON LUIZ AMARAL 0005 000155/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0038 000169/2009
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0037 000183/2008
0040 003490/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0008 000082/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 003303/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0017 002532/2010
0041 004191/2010
FERNANDA VICENTINI 0008 000082/2008
FLÁVIA PICINATTO PEGORER 0039 000228/2009
FRANCISCO DE PAULO SOUZA 0005 000155/2007
GISELE CRISTINA FESKIU 0005 000155/2007
GLAUCO IWERSEN 0014 001490/2010
IVAN A.PEGORARO 0010 000725/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0024 003036/2011
0025 003105/2011
JOAO ODAIR PELISSON 0006 000484/2007
JORGE ANTÔNIO BARROS LEAL 0039 000228/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0005 000155/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000237/2006
JOSE BRUN JUNIOR - SP 0031 005082/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0024 003036/2011
0025 003105/2011
JOÃO AURÉLIO STUPP 0013 000768/2010
JOÃO PAULO RODRIGUES DE L 0002 000319/1998
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0024 003036/2011
0025 003105/2011
KARINA AYUMI TANNO 0002 000319/1998
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0037 000183/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 003303/2011
MARCELA MITIKO GARCIA TAN 0034 000004/2008
MARCELO JOSE PERALTA 0007 000548/2007
MARCOS LEATE 0010 000725/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0015 002219/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0024 003036/2011
0025 003105/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0005 000155/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0029 003303/2011
MAURO APARECIDO 0006 000484/2007
0030 004913/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0035 000147/2008
MESSIAS GOMES PEREIRA 0002 000319/1998
MICHEL FEGURY JUNIOR 0012 000993/2009
MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0036 000165/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001490/2010
NEREU NOKOCHINSKI JUNIOR 0022 002949/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI 0004 000039/2007
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0021 002844/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA 0013 000768/2010
SIVONEI MAURO HASS 0018 003005/2010
SOFIA LOPES TURINO 0033 000126/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0006 000484/2007
THAIS TAKAHASHI 0019 003996/2010
TONY ALVES 0001 000078/1995
VANESSA BARRUECO DALE VED 0026 003129/2011
0027 003131/2011
0028 003132/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES 0007 000548/2007
0008 000082/2008
VICTOR JOSE PETRAROLI NET 0006 000484/2007
WALMIR BRITO DE MORAES 0006 000484/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0009 001194/2008
WILDER SABAINI DOS SANTOS 0016 002251/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0011 000772/2009
0012 000993/2009
0024 003036/2011
0025 003105/2011
0032 000008/2007

1. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-78/1995-VANILDO APARECIDO DA GAMA x GARCIA & VILAS BOAS LTDA.- Tendo em vista o resultado da consulta junto ao Bacenjud, intime-se o requerente para requerer o que entende, de direito. -Adv. TONY ALVES-.

2. COBRANÇA (ORD)-319/1998-IGUAÇU - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1- Revendo os presentes autos, verifico que o despacho proferido às fls. 507, foi determinado à credora para que apresntasse os valores indivualizados devidos, bem como os números de seus documentos de identificação (CNPJ), dentre outros informados na certidão de fls. 507, para recadastramento do precatório já expedido. 2- Tais valores já foram definidos com a solicitação de pagamento, via precatório, portanto, desnecessária a atualização destes valores pela credora às fls. 510, além das impugnações de Município às fls. 513/515, bem como a atualização do cálculo de fls. 522, e demais pedidos seguintes, já que a determinação do despacho de fls. 507 refere-se ao cálculo das custas não incluídas quando da expedição do precatório e que serão incluídas através do recadastramento on line. 3- No mesmo sentido, revogo o despacho de fls. 536, já que através de informação verbal prestada pelo gerente do Banco do Brasil desta cidade ao Escrivão Cível, a retenção do IRRF é feita por aquela instituição financeira, quando do saque na agência. 4- Solicitei, nesta data, ao Chefe de Divisão Financeira do Departamento Economico e Financeiro do Tribunal de Justiça, via mensageiro, conforme extrato que acompanha o presente despacho e que deverá ser juntado pela escrivania, para que informe os números das contas referidas em seu mensageiro do dia 12/05/2011, juntado nestes autos às fls. 529. 5- Vindo a resposta à solicitação supra, voltem para ser determinada a expedição dos alvarás a quem de direito. -Advs. MESSIAS GOMES PEREIRA, DIRCEU SODRE, KARINA AYUMI TANNO e JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

3. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-237/2006-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x ADILSON MAGGI e outros- À autora, para que se manifeste acerca da certidão supra, em cinco dias. OBS. certidão supra ... certifoco que revendo os cadastros do site da Assejepar, em relaçao aos processos descritos no item 1 do despacho de fls. 624, verifiquei que os requeridos destes autos não figuram como requeridos naqueles processos (Arapongas e Cambé). Juntei os extratos de ambos os processos com os nomes dos requeridos e fase atual às fls. 629/632 -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

4. INDENIZAÇAO (SUM)-39/2007-VANDA DE FATIMA INES PELISSARI x ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Compareca em cartorio para retirada de alvara judicial, expedido em nome de VANDA DE FATIMA INES PELISSARI. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

5. AÇAO ORDINARIA-155/2007-TRANSPORTES TURISTICOS ESTRELA DOURADA LTDA. x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO e outro-Tendo em vista a vigência da Lei n. 11.232/2005, ao Procurador do(a)(s) Executado(a)(s) (Estrela Dourada) para que proceda ao pagamento da sucumbência no valor de R$.500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao débito, multa de 10% (dez por cento).-Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, GISELE CRISTINA FESKIU, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA, EDSON LUIZ AMARAL e FRANCISCO DE PAULO SOUZA-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-484/2007-ACYR DE QUEIROZ FRANÇA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Início dos trabalhos periciais agendado para o dia 12/09/2011, às 16:30 horas, em Cartório. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, WALMIR BRITO DE MORAES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

7. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-548/2007-KETLIN CAROLINA DOS SANTOS x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.- 1- Homologo o acordo noticiado às fls. 380, de consequência determino a suspensão do feito até o cumprimento integral do mesmo. 2- Intimem-se as partes, para efeito de depósito. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO JOSE PERALTA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

8. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-82/2008-HELENA CRISTINA DOS REIS e outro x IMOBILIARIA CASA GRANDE e outros- Trata-se de Ação de Reparação de Danos c/c Obrigação de Fazer na qual o requerente pretende a reparação dos danos morais e materiais sofridos em virtude do desmoronamento de terra ocasionado, como dito, pelo loteamento em obras das requeridas.1. Das preliminares de mérito. 1.1- Inépcia da Inicial

Os requeridos alegam inépcia da inicial por ausência de pedido certo ou determinado, vez que os pedidos são genéricos e da narração fática não decorrem logicamente os pedidos.Sem razão, no entanto, o requerido, haja vista a descrição necessária de todos os fatos acompanhados por abundante documentação anexada com a exordial. No mais, após a produção de provas, caso não ocorra a confirmação dos fatos descritos pelo requerente, acarretará a improcedência de seu pedido. Entretanto, não há que se falar em indeferimento da inicial, haja vista o preceito constitucional entabulado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna confere que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".1.2 Carência de Ação Por Falta de Interesse Processual. Alega a terceira requerida (Construtora Moega LTDA) que falta interesse processual da requerente para com a requerida, vez que jamais foi notificada sobre o alegado incidente.Ocorre que sua participação no processo decorre do fato de que foi contratada pelas primeiras requeridas para executar as obras de infraestrutura do local onde ocorreu o deslizamento de terra, assim, a denunciada deverá permanecer no polo passivo da lide, tendo em vista o previsto no inciso III do art. 70 do CPC. Não havendo, portanto, falta de interesse de agir da requerente, por falta de notificação, pois, não é requisito para propositura da demanda. 2. Deste modo, pois, declaro o feito saneado. 3. Tendo em vista a petição de fls. 107, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas obras realizadas pelas requeridas, considerando-se as intempéries ocorridas; b) Dano material indenizável, sua extensão e quantificação, bem como a ocorrência de dano moral.5. Defiro o pedido de fls. 12 e 139 com relação à produção pericial, haja vista que a mesma se faz pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a origem do deslizamento de terra, bem como se as obras realizadas pelas requeridas foram realizadas nos padrões exigidos para a localidade, além da avaliação dos danos ocorridos no imóvel da requerente.Destaco que o custo da perícia ficará a cargo das requeridas, tendo

em vista a concessão da assistência judiaria gratuita à autora. Deste modo, pois, manifeste-se, em 10 (dez) dias, as requeridas acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. 6. As demais provas requeridas serão apreciadas em momento oportuno, caso a perícia não esclareça todos os pontos controvertidos, visto que no momento entendo não ser necessária a oitiva de testemunhas, haja vista a farta documentação acostada nos autos. 7. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e FERNANDA VICENTINI-.

9. COBRANÇA (ORD)-1194/2008-VALDINEI DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Ante a certidão supra, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. OBS. certidão supra ... certifico que até a presente data o requerido nao se manifestou acerca do despacho de fls. 67. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-725/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDOMIRO RAMOS DA SILVA- Ante a resposta do oficio da Receita Federal que se encontra arquivada em Cartório, diga o Requerente. -Advs. MARCOS LEATE e IVAN A.PEGORARO-.

11. AÇ.CONCES.BEN.PREVIDENCIARIO-772/2009-CLEIDE FARIAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 172): Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2011, às 14:30 horas. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-993/2009-LUZIA MAQUIAS VELES DE CARVALHO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 76): Audiência final, para o dia 12/12/2011, às 14:30 horas. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000768-77.2010.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x RONNY CARLOS DE LIMA & CIA LTDA- 1- Acerca do laudo, digam as partes, em cinco dias, urgentemente. Após voltem. Diligências necessárias. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, AUREO STUPP e JOÃO AURÉLIO STUPP-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001490-14.2010.8.16.0090-AGUINALDO FERREIRA BALBINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte requerid sobre a proposta de honorários periciais de fls. 519/520. Intime-se. Diligências necessárias. OBS. honorarios periciais de fls. 519/520 importa em R$ 1.250,00. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002219-40.2010.8.16.0090-LUCINEY SEVERINO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Intime-se o requerido para esclarecer se a apólice discutida no processo se refere ao ramo 66 ou 68, a fim de que se possa determinar a competência para o julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002251-45.2010.8.16.0090-DOMINGOS DE SOUZA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.- Ante a conta de custas de fls. 56, que importa em R$ 2,40, referente a custas remanescentes da vara civel, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

17. AÇAO ORDINARIA-0002532-98.2010.8.16.0090-WAGNER ROGERIO DE MELLO GARCIA x CLAUDIO COHN, NOME FANTASIA CENTRAL DE LEILÕES LT e outro- Ante a conta de custas de fls. 181, que importa em R$ 1.034,32, sendo R$ 846,00 da vara civel, R$ 40,32 do cartório do distribuidor, R$ 148,00 do oficial de justiça Genauro Leal de Aguiar, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

18. AÇAO ORDINARIA-0003005-84.2010.8.16.0090-RAMON LOZAN FILHO x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A- Compareca em cartório para retirar carta de intimação para depoimento pessoal do autor, conforme pedido às fls. 42. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

19. AÇÇO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0003996-60.2010.8.16.0090-GERSON DOMINGOS VILAS BOAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 63): Ante a infoemação do não fornecimento das cópias necessárias para instruir a carta precatória, intime-se o requerente para que as forneça, em cinco dias. -Adv. THAIS TAKAHASHI e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001859-71.2011.8.16.0090-LEANDRO MACIEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1- Apesar de juntado documento declarando ser o autor autônomo, não constrou comprovado a insuficiência financeira. Intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, a comprovar sua renda mensal junto ao Órgão da Receita Federal, para fins da A.J.G. no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0002844-40.2011.8.16.0090-PAULO HERMES BALESTRE x LUIZ CARLOS DE SOUZA- 1- Intime-se o embargante para que apresente cópia do mandado de citação a fim de que se possa apurar a tempestividade dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, sob pena de rejeição, nos termos do art. 739, II do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

22. USUCAPIAO-0002949-17.2011.8.16.0090-GENÉSIO RODRIGUES NUNES x AMARILDO GOMES RIBEIRO e outro- 1- Intime-se o requerente a comprovar sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. -Adv. NEREU NOKOCHINSKI JUNIOR-.

23. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002991-66.2011.8.16.0090-ELCIO AZEVEDO PINTO - ME x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação medida cautelar de exibição de documentos intentada por Elcio Azevedo Pinto ME em face do Banco Bradesco S/A.Pleiteia o requerente, em caráter liminar, a exibição da cópia do contrato de todos os contratos e/ou cédulas de crédito bancário, bem como extratos das contas correntes e seus respectivos lançamentos, para verificação da legalidade da cobrança e valores exigidos, como taxa de juros e demais encargos para eventual propositura de ação revisional de contrato.2. Ocorre que para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora), as quais não se fazem presente, haja vista que a pretensão da parte autora é de analisar a documentação para então tomar alguma providência, acaso necessário. Cumpre ressaltar que a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionalíssimos, diverso do presente.Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria postada:"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI n.º 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10)

3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Tendo em vista se tratar de relação de consumo, conforme súmula 297 do STJ, inverto do ônus da prova em desfavor do requerido, conforme artigo 6º, inciso VIII do CDC.5. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003036-70.2011.8.16.0090-EVALDO SOARES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ao compulsar os autos, verifica-se que não seja o autor carente a título de que o pagamento das custas processuais prejudique sua subsistência e de sua família.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:"Agravo de Instrumento nº 664176-5, da Comarca de Ibiporã, Vara Cível e anexos. Agravante : José Eduardo de Oliveira. Agravado : BANCO ABN AMRO REAL S/A. Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples, alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, mormente quando a renda comprovada não se apresenta insuficiente para custear os gastos básicos do cidadão. Agravo de Instrumento desprovido. 1. José Eduardo de Oliveira promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 35 - TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na medida cautelar de exibição de documentos (autos n.º 719-36.2010.8.16.0090) que promove contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A. A agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ibiporã. Ressalta, em resumo, que a simples afirmação de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão do benefício e que atualmente passa por sérios problemas financeiros. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo.2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é servidor publico, percebendo anualmente a quantia de R$ 30.103,79 - conforme declaração de imposto de renda juntada às fls. 19 - TJ. - para fazer frente as suas despesas. De outro lado, o agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Conforme se vê das declarações juntadas aos autos, o agravante tem um dependente e despesas com educação e plano de saúde. Portanto, entendo que, o pagamento da custas inicial não vai pôr em risco o sustento do agravante de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais.

Entretanto, se no curso da lide avolumarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá ser renovado o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça:"DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ. Em 13/04/2007, Acórdão n.º 28934). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como conseqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizado pelo agravante, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 25 de março de 2.010. (AI - 664176-5 - Des. Relator: Paulo Cezar Bellio, Relator)".Deste modo, pois, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Intime-se o autor, para que em 05 (cinco) dias, deposite as custas processuais e ainda comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, sob pena de extinção do feito.3. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003105-05.2011.8.16.0090-SILVANA VENANCIO CAPEL x BANCO BANESTADO S/A- 1- Indefiro a Assistencia Judiciaria Gratuita ao autor, posto que nao comprovasse ser "carente", apesar de instado a tanto por documentos no feito. 2- Intime-se o autor para depósito das custas em cinco dias, sob as penas da lei. 3- Após, voltem para apreciação dos pedidos inseridos na inicial postada. 4- Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

26. INDENIZAÇAO (ORD)-0003129-33.2011.8.16.0090-AURELIO GUERRA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

27. INDENIZAÇAO (ORD)-0003131-03.2011.8.16.0090-CLAUDEMIR DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Deve, a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, comprovar: a) renda mensal autal, para fins do benefício da Assistencia Judiciaria Gratuita; b) regularização do nome do requerente, sendo que na inicial de fls. 02, documentos de fls. 15, 18 consta como Claudemir de Almeida tão somente, e não Claudemir de Almeida Motta conforme documento de identificação de fls. 13. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

28. INDENIZAÇAO (ORD)-0003132-85.2011.8.16.0090-LUIZ PEREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmente, a renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003303-42.2011.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x AUGUSTO CARLOS MOREIRA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demosntrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

30. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0004913-79.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ORESTE PELISSON- 1- Em face de que a Execução Fiscal esteja endereçada a pessoa de Orestes Pelisson (CDA de fls. 04) e a incomprovada situação de ser a pessoa do requerente de fls. 09 cessionário do imóvel, indefiro pedido de fls. referida. 2- Intime-se.-Adv. MAURO APARECIDO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0005082-66.2010.8.16.0090-Oriundo da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP - 2A.V.JUD.CI-EDSON RODRIGUES x JOAQUIM DA SILVA SALGADO- Informe o advogado do exequente o número do CPF do executado, em cinco dias. -Adv. JOSE BRUN JUNIOR - SP-.

32. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-0000288-07.2007.8.16.0090-ANGELICA APARECIDA SALA x ZUAZEN CONFECCOES LTDA.- Intime-se a requerente, para se manifestar sobre o depósito de fls. 270/271 que importa em R$ 1.446,50. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. OBRIGAÇAO DE FAZER - JEC-126/2007-LOURDES ALEXANDRE DA SILVA x GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS -DESPACHO (FLS. 97): 1) Com vistas na informação supra, objetivando regularizar o procedimento de arrematação, determino que seja realizada imediata reavaliação sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) às fls. 81. 2) Suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 96. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e SOFIA LOPES TURINO-.

34. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-4/2008-NILTON JOSE DA SILVA x PAULO JOSE DOS SANTOS- Indefiro o pedido de fls. 73, pois cabe ao requerente declinar o endereço do réu, nos termos do artigo 14, paragrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/05. Intime-se o requerente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinçao e arquivamento. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO e MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA-.

35. DECLARATORIA - J.E.C.-147/2008-PLINIO ROBERTO GOZZO x BANCO PANAMERICANO S/A- Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2008-S.M.EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.-ME x LUCILA FERREIRA DE BORBA TINI- Ante a certidão de fls. 136, requeira o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. OBS. certidão de fls. 136 ... certifico que decorreu o prazo legal da executada, sem manifestação acerca da intimaçao do despacho de fls. 134. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

37. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-183/2008-SERGIO GUILHERME x VALDECIR DE MOURA-Autos: 000.183/2008.Requerente: SERGIO GULHERME.Requerido: VALDECIR DE MOURA.Natureza: Ação de Reparação de Danos.Vistos e examinados estes autos de ação de reparação de danos.Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 1995.

I - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação de reparação de danos onde as partes se compuseram amigavelmente durante a audiência de instrução e julgamento, ff.79-80.Efetivado o acordo é rigor a homologação e extinção do processo.II - DISPOSITIVO.Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de execução de sentença, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Ibiporã - PR, 25 de agosto de 2011.Deborah Penna-Juíza Substituta.-Advs. LUIZ PAULO CIVIDATTI e ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

38. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-169/2009-JOAO MARREGA NETO x RENATA CRISTINE FRANCO - ME- Tendo em vista o resultado da consulta realizada junto ao Bacenjud, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender de direito. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

39. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-228/2009-SKIOBA INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA ME x HILDA PRISCILA MORENO MONTEIRO - CHARLES TAPIOCA- Intime-se a exequente SKIOBA INDUSTRIA DE SORVETES LTDA para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Advs. FLÁVIA PICINATTO PEGORER e JORGE ANTÔNIO BARROS LEAL-.

40. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0003490-84.2010.8.16.0090-VALMIR RIBEIRO x MONDIAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA- Diga o requerente se pretende o cumprimento da sentença. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

41. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-0004191-45.2010.8.16.0090-EDMILSON APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS x SUSANA SILVA OKAMOTO DOS SANTOS e outro-Autos: 0004191-45.2010.8.16.0090.Requerente: EDMILSON APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS.Requeridos: SUSANA SILVA OKAMOTO DOS SANTOS e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS.Natureza: Processo de Conhecimento.Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento com pedido de liminar acautelatória.Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 1995.I - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de processo de conhecimento com pedido de liminar acautelatória ajuizada pelo requerente EDMILSON APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS em desfavor dos requeridos SUSANA SILVA OKAMOTO DOS SANTOS e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS.Em 03 de agosto de 2011, o requerente exequente EDMILSON APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS requereu a extinção da presente ação, ff.47.II - DISPOSITIVO.Ante o pedido de desistência de ff.47, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há custas nem honorários nesta fase.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibiporã - PR, 25 de agosto de 2011.Deborah Penna-Juíza Substituta.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

Ibiporã, 06 de Setembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANA- JUIZ DE DIREITO: ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

RELAÇAO Nº 16/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JANETE POBBE 0001 000181/2010
JULIANO NIKEL 0001 000181/2010
0002 000621/2010
VERA APARECIDA BOBATO MAS 0002 000621/2010

1. GUARDA (181/2010) - 0000181-49.2010.8.16.0092- C.M. x G.L.A.- Com o fito de por fim ao presente processo e pacificar completamente a questão processual, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 14/09/2011 às 13:00 horas. Intimem-se as partes, urgentemente, apenas através de publicação oficial. -Advs. JULIANO NIKEL e JANETE POBBE-.
2. USUCAPIAO- (621/2010)- 0000621-45.2010.8.16.0092- FABIO BOBATO e sua esposa .- Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/10/2011 às 13:30 horas, na sede deste Juízo, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como inquiridas as testemunhas arroladas. -Advs. VERA APARECIDA BOBATO MASSUQUETO e JULIANO NIKEL-.

Imbituva, 08 de SETEMBRO de 2011

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 055/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260 00010 000055/2010
00012 000066/2010
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 00007 000077/2008
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3 00008 000264/2008
FABIANA T. G. DA CUNHA OAB/PR 21933 00006 000059/2006
HILDA AFONSO ECHEVERRIA PINHO 00013 000027/2011
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 00010 000055/2010
00012 000066/2010
KELI CRISTINA DOS REIS 00011 000065/2010
LUIZ ALBERTO DE LIMA OAB/PR 15.805 00004 000256/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00003 000198/2009
LUIZ ROBERTO BIORA OAB/PR 25486 00009 000068/2009
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8 00002 000130/2009
MAURILIO VIANA PEREIRA OAB/PR 30.695 00003 000198/2009
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000428/1997
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00005 000084/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/1997-BANCO DO BRASIL S/A x IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. - Adv. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, já tendo decorrido o prazo requerido, diga o exequente em 05 (cinco) dias.
2. DECLAR DE USUCAPIÃO - 130/2009-EMILIO JOSE BLUM JUNIOR e outros x ESPOLIO DE ROSIERI JOSE ZAMILIAN e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. NÃO FORAM ARTICULADAS PRELIMINARES, ESTANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DOU O PRESENTE FEITO POR SANEADO. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 18/10/2011, ÀS 14 HORAS. A INDICAÇÃO DE OUTRAS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS DEVERÁ SER FEITA NO PRAZO FIXADO NO ARTIGO 407, DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.
3. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTAVEL C/ PART. BENS - 198/2009-V.R.J.S. x J.M.S. - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e MAURILIO VIANA PEREIRA OAB/PR 30.695. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001038-92.2010.8.16.0093-ANTONIO GERSON MARTINS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA OAB/PR 15.805. Ao embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final do sexto parágrafo do despacho de fl. 38, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, pretendia a parte autora demonstrar.
5. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000636-74.2011.8.16.0093-CLEBERT LUIS PINHEIRO x DANIELE CANTERI e outro - Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA. Ao procurador do autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Cartório para retirada do edital de publicação.
6. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 59/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PEDRO IZAIAS BLUM E CIA LTDA - Adv. FABIANA T. G. DA CUNHA OAB/PR 21933. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao executado para que diga sobre a proposta de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 77/2008-MUNICIPIO DE IPIRANGA x ESPOLIO DE WILMA SCHENDEL JASTER - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao executado para que efetue o pagamento dos honorários mediante depósito judicial junto à agência do Banco do Brasil desta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. EXECUCAO FISCAL -I.N.S.S. - 264/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IRMAO BLUM LTDA - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao executado para que se manifeste sobre a proposta de fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL - 68/2009-A UNIAO x INRI MAKERLI CARNEIRO e outro - Adv. LUIZ ROBERTO BIORA OAB/PR 25486. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 52/56. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pela parte agravante, mantenho a decisão guerreada, por entender que as razões que a motivaram encontram-se suficientemente nela delineadas. Ao credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos demonstrativo atualizado do débito.
10. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000080-09.2010.8.16.0093-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA HENRIQUE LTDA - Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823. Ante todo o exposto, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela executada. De outro lado, não merece acolhimento o pleito de suspenão feito por repercussão geral, visto que não estão presentes, na hipótese, os requisitos previstos nos artigos 543-A, e 543-B, do CPC. O sobrestamento previsto nos aludidos dispositivos legais refere-se apenas aos recursos extraordinários que tratem da mesma matéria, não se estendendo aos feitos que tramitam em primeiro grau de jurisdição. Diante disso, de igual maneira, INDEFIRO o pleito de suspensão do trâmite processual. Nesta data promovi o lançamento de bloqueio de valores via Bacenjud, conforme espelho em apartado. Deste modo, à Serventia para cumprimento da Portaria 02/2010.
11. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000810-20.2010.8.16.0093-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA HENRIQUE LTDA - Adv. KELI CRISTINA DOS REIS. Inicialmente, evidencia-se que a nomeação feita pela parte executada não merece sequer conhecimento, visto que extemporânea. Isso porque, em 27/09/2010 a empresa executada foi citada para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, com juntada do respectivo mandado aos autos na mesma data. Deste modo, seguindo as regras processuais tem-se que o termo final para a realização de quaisquer dos atos se deu em 04/10/2010. Não obstante, a devedora apresentou petitório em juízo, através de protocolo integrado, apenas no dia 05/10/2010. Feitas tais considerações, NÃO CONHEÇO a nomeação feita às fls. 16/18. Nesta data promovi o lançamento de bloqueio de valores via Bacenjud. Deste modo, à Serventia para cumprimento da Portaria 02/2010.
12. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000929-78.2010.8.16.0093-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA HENRIQUE LTDA - Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823. Ante todo o exposto, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela executada. De outro lado, não merece acolhimento o pleito de suspenão feito por repercussão geral, visto que não estão presentes, na hipótese, os requisitos previstos nos artigos

543-A, e 543-B, do CPC. O sobrestamento previsto nos aludidos dispositivos legais refere-se apenas aos recursos extraordinários que tratem da mesma matéria, não se estendendo aos feitos que tramitam em primeiro grau de jurisdição. Diante disso, de igual maneira, INDEFIRO o pleito de suspensão do trâmite processual. Nesta data promovi o lançamento de bloqueio de valores via Bacenjud, conforme espelho em apartado. Deste modo, à Serventia para cumprimento da Portaria 02/2010.
13. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000743-21.2011.8.16.0093-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - MONICA DE SOUZA CAMPOS x HERACLIDES CESAR DE SOUZA ARAUJO FILHO - Adv. HILDA AFONSO ECHEVERRIA PINHO. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à requerente para que recolha as custas do avaliador no valor de R$ 241,11, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA, 09/09/2011.

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 56/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00016 000030/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN OAB/PR 00010 000019/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2 00011 000022/2011
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 00007 000082/2009
00011 000022/2011
CIRO ALEXANDRE COMOSKI CAMPAGNOLI OAB/PR 00003 000181/2004
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276 00009 000010/2011
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3 00015 000029/2011
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232 00005 000018/2009
JOSE A.M.B. DA CUNHA OAB/PR 6.891 00002 000110/1996
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668 00002 000110/1996
JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 00001 000101/1995
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00016 000030/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00006 000041/2009
00008 000183/2010
00012 000100/2011
00013 000101/2011
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 00015 000029/2011
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8 00014 000108/2011
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA OAB/PR 2286 00004 000219/2005
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00016 000030/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A. x MARCOS MIGUEL SCHEIFER - Adv. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 55,50, para intimação do executado.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 110/1996-COOP. COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x EDVINO GERSTBERGER e outro - Advs. JOSE A.M.B. DA CUNHA OAB/PR 6.891 e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 74,00, para intimação dos executados.
3. INVENTARIO - 181/2004-EZIDORO STARUCHACK e outros x ESPOLIO JOAO STARACZAK - Adv. CIRO ALEXANDRE COMOSKI CAMPAGNOLI OAB/PR 26051. Em cumprimento à Portair a02/2010 deste Juízo, aos requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 388,30 (R$ 55,30 - cível e R$ 333,00 - Oficial de Justiça), sob pena de execução.
4. CAUTELAR DE ARRESTO - 219/2005-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x PAULO SERGIO FERREIRA - Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA OAB/PR 22866. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que efetue as publicações dos editais, vez que já estão em seu poder desde o dia 05/08/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. RETIF. DE REGISTRO PUBLICO - 18/2009-VICENTE OLIVIO IAVOSKI x JOAO IAVOSKI - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232. Os elementos existentes nos autos não demonstram, estreme de dúvidas, que os nomes de João José Iavorski e João José Iavolski, contidos nas matrículas de fls. 05/08, referem-se à pessoa cujos documentos constam à fl. 11. Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para complementação da prova, ato que agendo para o dia 18 de outubro de 2011. às 13h30min. A indicação das testemunhas para ouvida em Juízo deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do Código do Processo Civil, sob pena de indeferimento.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 41/2009-L. F. e outro x M. A. M. C. - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Da análise dos autos, evidencia-se que se faz necessária a decretação da prisão civil do executado, a fim de compelí-lo ao pagamento das parcelas de alimentos vencidas.Isso porque, não obstante devidamente citado por edital, não efetuou o pagamento da pensão alimentícia devida ao filho, demonstrando descaso para com a criança, não apresentando qualquer justificativa para sua omissão. Desta forma, decreto a PRISÃO CIVIL do requerido M. A. M. C., o que o faço com fundamento no § Io, do artigo 733, do Código de Processo Civil, e artigo 19, da Lei 5.478 de 25.07.68, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determino que uma vez preso, só seja expedido alvará de soltura antes do decurso do prazo fixado, mediante o pagamento das prestações alimentícias devidas, referentes aos meses de janeiro de 2009 a agosto de 2010 e mais aquelas que estiverem vencidas e não pagas, até a data de sua soltura. A prisão somente será levantada antes do termo, mediante pagamento do valor em execução. Para tal fim, saliento que o valor dos alimentos é de 1/3 (um terço) sobre o salário mínimo, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês. Ciência ao Ministério Público.
7. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 82/2009-REINBOLD JOAO COSTA e outro x LEONIDES NAHM e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos requerentes para que acostem aos autos certidão de propriedade de bens obtida junto ao CRI local, em nome de José Safraider e Verônica Safraider, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. ALVARA JUDICIAL - 0000837-03.2010.8.16.0093-MARIA DE LOURDES SILLA x ESTE JUIZO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à requerente para que diga sobre a correspondência devolvida sem as citações, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000113-62.2011.8.16.0093-ANTONIO ROSNEI SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. De outro lado, os documentos cuja exibição se requer são essenciais à apreciação da lide, os quais realmente se encontram em poder do suplicado, razão pela qual, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, DETERMINO que a instituição financeira requerida acoste aos autos, até a data da audiência de conciliação, que será adiante designada, cópia do contrato e apólice de seguro mencionados na inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, pretende o mesmo demonstrar. No tocante ao pedido de inversão do ônus probatório, tem- se que a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2o e 3o do CDC) e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Qualquer contrato, por mais específico que seja, portanto, desde que nele figure um consumidor e um fornecedor, e que tenha por objeto o consumo de bens ou de serviços do ponto de vista econômico, será de consumo. Nesse passo, a relação havida entre o autor e a instituição financeira requerida se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que decorreu da contratação de empréstimo para aquisição de veículo, salientando- se que a suplicado presta serviços desta natureza ao público em geral, mediante cobrança de encargos. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso, embora entendendo não haver verossimilhança naquilo que é alegado na inicial, pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica do autor diante da instituição financeira reclamada. Em face disso, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, determino ao requerido a exibição de documentos nos autos, nos termos antes delineados. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14h20min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2°). Cite-se a parte requrida.
10. BUSCA E APREENSÃO - 0000210-62.2011.8.16.0093-CREDIFIBRA S/A x CLAUDINEI KOSMAN ME FI - Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35.785.
11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000213-17.2011.8.16.0093-NEUDES JOSE LARA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Advs. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847. Vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, para audiência de conciliação designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14h45min. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas a serem produzidas, conforme requerimentos já apresentados pelas partes (CPC, art. 331, caput, e § 2o). Salientando-se que a requerida deverá trazer ao ato demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a existência de proposta concreta de acordo.
12. INDENIZACAO - 0000723-30.2011.8.16.0093-SERGIO HENRIQUE FROES x REKSIDLER & CIA LTDA (AUTO VIAÇÃO CURITIBA) - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Feitas tais considerações, INVERTO PARCIALMENTE o ônus da prova, apenas no tocante aos fatos (queda no interior do ônibus e morte em virtude de tal evento), visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 18 de outubro de 2011, as 13h50min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas

(CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).Cite-se e intime-se o requerido.
13. MANDADO DE SEGURANCA - 0000725-97.2011.8.16.0093-JOAO CARLOS GUALDEZI x PREFEITO MUNICIPAL LUIZ CARLOS BLUM e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade tida como coatora e cientifique-se o Município de Ipiranga.
14. ALVARA - 0000749-28.2011.8.16.0093-MARIA IVONE PATKOSKI x ESTE JUIZO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à autora para que acoste aos autos os documentos pessoais de Maria Elaine e Rosenilda, certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS e certidão negativa de bens em nome do falecido junto ao CRI local e DETRAN. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
15. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000752-80.2011.8.16.0093-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR - ALICE SCHULZ x MUNICIPIO DE IPIRANGA e outro - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste JUízo, ao Município requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas do Cartório Cível (R$ 418,30) e Oficial de Justiça (R$ 117,50) para cumprimento da carta precatória.
16. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000756-20.2011.8.16.0093-Oriundo da Comarca de 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA e outro - Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à requerente para que efetue o pagamento das custas do Cartório Cível (150,40), distribuidor (R$ 30,24) e Oficial de Justiça (R$ 62,00), no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA, 12/09/2011.

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº.070/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0073 766509/2010
AIRTON JOSE TRENTO 0014 000728/2006
0015 000753/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0043 000280/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 000495/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0033 000392/2008
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0114 321404/2011
0115 321586/2011
0116 321671/2011
ANA PAULA DE OLIVEIRA 0052 133848/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0004 000407/1999
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0001 000355/1997
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0083 110347/2011
0084 110432/2011
ANTONIO FRANCISCO DA SILV 0004 000407/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0071 508773/2010
0096 177033/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 000011/2008
0026 000090/2008
0047 000704/2009
0059 309747/2010
0060 309917/2010
0061 310439/2010
0063 315550/2010
0064 315805/2010
0065 315987/2010
0068 464085/2010
0070 488851/2010
0075 009280/2011
0078 070940/2011
0079 071110/2011
0087 118663/2011
0108 253504/2011
0118 327389/2011
0120 334576/2011
0126 355190/2011
0130 365315/2011
0131 365667/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0101 191759/2011
0122 337866/2011
CARLOS ROBERTO ARAUJO 0001 000355/1997
CARLOS WERZEL 0005 000432/2001
CAROLINA PEREIRA DITTERT 0029 000214/2008
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0004 000407/1999
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0017 000263/2007
CLAUDIO R.MAGALHAES BATIS 0005 000432/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0117 324439/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000581/2007
0024 000011/2008
0025 000071/2008
0075 009280/2011
0104 212106/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0019 000452/2007
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0020 000568/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 0030 000311/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0058 301346/2010
0066 326112/2010
0072 591132/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0085 111646/2011
0091 142045/2011
0102 208561/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0132 366796/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0007 000493/2003
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0133 377273/2011
EDSON J. SILVA 0021 000581/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0057 254667/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0017 000263/2007
ENEIDA WIRGES 0106 249607/2011
0112 306860/2011
EVERTON JORGE WALTRICK 0124 346607/2011
FABIANO ROESNER 0033 000392/2008
FABIO RENATO PRADI 0017 000263/2007
FABIULA SCHMIDT 0034 000393/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0036 000511/2008
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0009 000177/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0020 000568/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 000581/2007
0024 000011/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000011/2008
0040 000126/2009
0046 000328/2009
0049 000746/2009
0059 309747/2010
0060 309917/2010
0061 310439/2010
0063 315550/2010
0064 315805/2010
0065 315987/2010
0070 488851/2010
0078 070940/2011
0079 071110/2011
0092 148625/2011
0096 177033/2011
0097 189416/2011
0098 189768/2011
0099 189853/2011
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0100 190108/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 0043 000280/2009
GELSON LUIS CHAICOSKI 0035 000490/2008
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0074 003817/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0125 347129/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0062 312090/2010
0067 342829/2010
GUARACI M.SINHORI 0008 000495/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0020 000568/2007
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0121 337696/2011
HENRIQUE ALBERTO FARIA MO 0020 000568/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 000452/2007
INGRID HESSEL 0035 000490/2008
0089 129917/2011
IVO DYNIEWICZ 0011 000749/2004
JANICE IANKE 0095 164480/2011
JEAN CARLOS MACHADO 0110 285639/2011
JERDAL A B CARVALHO E MUN 0006 000156/2002
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0018 000354/2007
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0002 000381/1998
0003 000556/1998
0005 000432/2001
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0007 000493/2003
0034 000393/2008
0113 315176/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000432/2001
0010 000412/2004
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0107 251258/2011
JULIANA PEORN RIFFEL 0069 483655/2010
JULIANA VIEIRALVES AZEVED 0043 000280/2009
LARISSA BISETTO BREUS 0082 109655/2011
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0029 000214/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0013 000439/2006
0016 000810/2006
0017 000263/2007
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0022 000605/2007
0030 000311/2008
0032 000333/2008
0041 000206/2009

0050 064564/2010
LORITA MARIA DA COSTA CRI 0034 000393/2008
LUCIMARA PLAZA TENA 0025 000071/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000432/2001
MARCELO GUTERVIL 0080 098826/2011
0081 098911/2011
0086 115458/2011
0123 342018/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000495/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000152/2008
0105 214449/2011
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0006 000156/2002
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0108 253504/2011
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0017 000263/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0048 000710/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0057 254667/2010
MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0127 360811/2011
0128 360993/2011
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0080 098826/2011
0081 098911/2011
0086 115458/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0024 000011/2008
0025 000071/2008
0026 000090/2008
0075 009280/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0087 118663/2011
0092 148625/2011
0098 189768/2011
0099 189853/2011
0103 212021/2011
0104 212106/2011
0118 327389/2011
MIRNEI BARBOSA DE SOUZA 0011 000749/2004
MURILO ZANETTI LEAL 0005 000432/2001
MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0119 331456/2011
0129 362984/2011
NAGIB NEJM NETO E OLGA S. 0011 000749/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0053 134370/2010
0056 224523/2010
0062 312090/2010
0067 342829/2010
0069 483655/2010
NEUZA DEL CIAMPO 0003 000556/1998
NEWTON DORNELES SARATT 0036 000511/2008
OLDEMAR MARIANO 0023 000005/2008
OTTO CARLOS POHL 0004 000407/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0045 000303/2009
PAULO CESAR TORRES 0017 000263/2007
PAULO CESAR TORRES 0022 000605/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0054 136191/2010
PEDRO ALBERTO ALVES MACIE 0004 000407/1999
PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 000355/1997
PLINIO ROBERTO FILLUS 0027 000100/2008
0039 000063/2009
PRISCILA A. SEQUINEL DE A 0009 000177/2004
Paulo César Torres 0016 000810/2006
RICARDO RUH 0019 000452/2007
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0021 000581/2007
0025 000071/2008
ROBERTO A. BUSATO 0007 000493/2003
0023 000005/2008
ROGERIO A. BARBOSA 0057 254667/2010
ROGÉRIO BARBOSA 0111 290058/2011
0114 321404/2011
0115 321586/2011
0116 321671/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0048 000710/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0037 000002/2009
0038 000015/2009
0042 000225/2009
0044 000297/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0057 254667/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0039 000063/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0023 000005/2008
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0006 000156/2002
0023 000005/2008
0036 000511/2008
0076 030586/2011
0077 062017/2011
0093 159017/2011
0094 159284/2011
SILVANA MARIA PICOLOTTO 0012 000768/2004
0088 126020/2011
0090 140746/2011
SIRIANE GEMI FOGAÇA DE AL 0005 000432/2001
0010 000412/2004
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000432/2001
0010 000412/2004
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0019 000452/2007
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0007 000493/2003
0008 000495/2003
0113 315176/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0031 000315/2008
THEREZINHA DE JESUS C. WI 0003 000556/1998
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0055 214908/2010
TONI M.DE OLIVEIRA 0051 125617/2010
VANESSA SOECKI 0109 267453/2011
VITOR LEAL 0005 000432/2001
WALDIRENE BUDAL 0048 000710/2009
WALTER TOFFOLI 0002 000381/1998

1. AÇAO CIVIL PUBLICA-355/1997-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x INCODA - INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S/A. - Atenda-se (fl.608). fls.618: ...Com relação ao pedido de fls.601/606, o MP, antes de manifestar-se acerca do suspensão pleiteada pelo Requerido, requer seja determinada perícia/vistoria, a ser realizada pelo IAP, junto a Área de Preservação Permanente, a fim de que seja verificado o andamento das obrigações assumidas. Ainda, requer seja o Requerido devidamente intimado para que comprove nos autos a constituição da reserva legal de 50% da propriedade, uma vez que, em junho de 2009 (fls.561/562), pleiteou pelo prazo de 180 dias para constituição da reserva, mas até o momento não juntou aos autos qualquer documentação probatória de tal ato. - Advs. CARLOS ROBERTO ARAUJO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

2. INQUERITO JUDICIAL-381/1998-SINDICO DA MASSA FALIDA DE FLAJON IND.E COM.DE MAL x MASSA FALIDA DA FLAJON IND.E COM.DE MALHAS LTDA.- Acolho integralmente o responsável parecer Ministerial de fls.83/85 e, com fundamento na Súmula 147 do STF c/c art. 199 e seu parágrafo único da antiga Lei de Falências, bem como nos artigos 107, IV do CP., julgo extinta a punibilidade dos requeridos. RI. Arquive-se. Anotações e comunicações necessárias. - Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS e WALTER TOFFOLI-.

3. PEDIDO DE FALENCIA-556/1998-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. x LUIS FERNANDO GLINSKI CIA. LTDA.- I - Com a promoção do ilustre Promotor de Justiça nos próprios autos de falência de que não há motivo para oferecimento de denúncia, a qual acolho (fl.253), deixo de formar os autos de IP. Int. II - Acolho a promoção do Dr. Síndico (fls.245/247) para determinar que a presente falência seja processada sumariamente. Int. III - Publicado o aviso (fl.251) e nada tendo sido requerido, com base no artigo 75, § 2º, da Lei de Falências, avaliados os bens móveis pela Sra. Avaliadora Judicial, promova o Dr. Síndico a venda deles e o pagamento do passivo (art.200, 7º, da Lei de Falências), com as intimações necessárias. Int. - Advs. THEREZINHA DE JESUS C. WINKLER, NEUZA DEL CIAMPO e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-407/1999-ANDRÉ JANISKI x JOAO WASILEWSKI NETO e outro- Tendo em vista que o exequente apesar de devidamente intimado (fls.256 verso) deixou de dar prosseguimento ao feito, julgo extinta a execução, com fundamento no art.267, III do CPC. Custas e despesas processuais pelo exequente. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OTTO CARLOS POHL, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

5. RESTITUIÇAO DE VALORES-432/2001-MARIO PIANARO ANGELO x BANCO ITAU S/A.-A impugnação apresentada às fls.1.560/1.566 tem por fundamento único o excesso de execução. Contudo, não declarou o impugnante o valor que entende correto através de memória de cálculo, na forma do § 2º do artigo 475-L, do CPC, a fim de definir objetivamente no que se assenta a controvérsia. O caso é de rejeição liminar da impugnação apresentada por este motivo. Porém, na forma dop artigo 284 e seu § único, do CPC, para que a inicial possa ser indeferida, deve haver oportunidade de emendá-la (vide Processo n.2006.00.2.013150-3 (373822), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Vera Andrighi, unânime, DJe 14.09.2009). Assim, providencie o impugnante a emenda da inicial em 10 dias, sob pena de seu indeferimento. -Advs. SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA, MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, VITOR LEAL, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAUDIO R.MAGALHAES BATISTA, CARLOS WERZEL e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

6. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-156/2002-ALINE RODRIGUES MENÃO x BANCO DO BRASIL S.A- ...Posto isto, revogo a tutela antecipada concedida inicialmente e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Por fim, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$.2.000,00 nos termos do art.20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo despendido para a prestação do serviço (houve inúmeros incidentes), a média complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, MARCOS MULLER CWIERTNIA e JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE-.

7. ORDINARIO C/C PED.ANTEC.TUTEL-0000243-27.2003.8.16.0095-ROSALDO ANTONIO RIBEIRO e outro x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ, ROBERTO A. BUSATO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

8. AÇAO DE DEPOSITO-495/2003-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JANAINA GICELLE FERREIRA CECCON-...Posto isto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de fl.147. Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$.500,00, considerando para tanto o zelo do patrono durante o trâmite do processo, o médio dispêndio de tempo e a natureza da demanda, conforme dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, corrigidos monetariamente a partir desta data pela média do INPC/IGP-DI. PRI. Oportunamente arquive-se. - Advs. TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e GUARACI M.SINHORI-.

9. REIVINDICATORIA-177/2004-VALDIR JOSE GNATTA x OLARIA SAO FRANCISCO LTDA.- Manifeste-se o autor em dez (10) dias, sobre a manifestação do

Sr.Perito de fl.353 dos autos. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e PRISCILA A. SEQUINEL DE ALMEIDA-.

10. RESTITUIÇAO DE VALORES-0000338-23.2004.8.16.0095-C.R. TREVISAN & TREVISAN LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

11. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-749/2004-JOAO RZEPKA SOBRINHO E OUTROS ONZE x TEREZA MARKOVICZ e outro- Ante o pagamento do débito executado noticiado às fls. 167, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em nome dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às fls.158. Ante o pagamento do débito, procedi ao desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud às fls.148/154 e levantamento da penhora de fls.155, conforme minuta em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. - Advs. IVO DYNIEWICZ, MIRNEI BARBOSA DE SOUZA e NAGIB NEJM NETO E OLGA S.NEJM-.

12. REVISIONAL DE BENEFICIO-768/2004-ELENILSON DE JESUS AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - ...POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do autor para determinar ao réu que reajuste o valor do benefício de auxílio-acidente n.94/087.332.923-6, convertendo-o de 40% para 50%, nos termos do art. 86 da Lei n.8.213/91, sob pena de multa diária no valor de R$.500,00 no caso de descumprimento (art.461, § 4º do CPC), a contar da publicação desta sentença. Ainda, condeno o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, desde a época da implementação de cada parcela, atualizados com juros de mora de 1% ao mês (Súmula 03 do TRF4)[1], a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se. Ainda, ante a sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais com fulcro na Súmula n.178 do STJ[2] , e em honorários advocatícios, estes fixados em R$.1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, considerando o local da prestação do serviço (mesmo do domicilio da advogada), o esmerado zelo do profissional na causa, a natureza, a importância e o porte médio de complexidade das questões versadas. P.R.I. - Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-439/2006-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ELENIUSON ZINCO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos autos, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, em dez (10) dias.
-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

14. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-728/2006-LUANA DE OLIVEIRA, rep. pela sua guardiã x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- ... Posto isto, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa da autora a ensejar a concessão de amparo social julgo improcedente o pedido da presente ação. Ante isenção prevista no art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. - Adv. AIRTON JOSE TRENTO-.

15. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-753/2006-MARIA APARECIDA BILOVUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- ...Intime-se a autora para que, em 10 dias, se manifeste sobre o Laudo Pericial e eventual proposta de acordo...-Adv. AIRTON JOSE TRENTO-.

16. AÇAO DE DEPOSITO-810/2006-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ALEXSANDRO DA FONSECA - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos autos. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e Paulo César Torres-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-263/2007-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANTONIO ALCEU DE OLIVEIRA- Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FABIO RENATO PRADI, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-354/2007-JORGE LUIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-ILVA x BANCO DO BRASIL S.A -Carga com prazo excedido. Os autos deverão ser entregues em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC. -Adv. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000821-48.2007.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SIDNEI WENGER FRANCA - Suspendo o processo a pedido do autor (fl.67) por 90 dias. - Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0000861-30.2007.8.16.0095-CLEVERSON RODRIGO SKUBISZ e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. DANIELLA A. MOLINA VARGAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA-.

21. REVISIONAL-581/2007-SIDNEI MELO x BV FINANCEIRA - BANCO VOTORANTIM S/A - Ante a certidão de fls.161, intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores via DJ, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sob pena de não ser mais produzida a prova pericial e o processo ir à julgamento no estado em que se encontra, nos termos no art.330, I do CPC. Int. -Advs. EDSON J. SILVA, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-605/2007-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x DIEIMESON DE ALMEIDA- Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-5/2008-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUCIO DE GOIS x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- I - Convém registrar que o feito está suspenso de acordo com o despacho de fl.100 proferido em 03/03/2011, do qual não houve recurso. II - Prestei informações em frente, referente ao AI do despacho de fl.105 que deferiu pedido do autor para exibição de documentos com cominação de multa diária. III - Considerando que é defeso praticar qualquer ato processual durante a suspensão do processo, salvo para realizar atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art.266, CPC). o que não é o caso destes autos, pois os extratos solicitados se referem aos Planos Bresser e Verão nos anos de 1987 e 1989, bem como ante a falta de "qualquer elemento hábil a comprovar que possuía alguma relação jurídica com o réu período relativo ao Plano Verão..." conforme registrado na r.decisão liminar ao AI, REVOGO o despacho agravado de fl.105. Int. - Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

24. AÇAO DE DEPOSITO-11/2008-BANCO FINASA S/A. x JEFERSON ANTONIO PRZYBYSZ- ...II - Após, intime-se pessoalmente o requerente e seu procurador via DJ, para que no prazo de 48 horas, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

25. AÇAO DE DEPOSITO-71/2008-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSAFAT LUBINA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.87. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art.26 do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. - Advs. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. AÇAO DE DEPOSITO-90/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAICON ROGES PIRES CARVALHO- ....Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

27. PEDIDO DE DESBLOQUEAMENTO DE VEÍCULO-100/2008-TABISZ E CIA.LTDA.- I - Intime-se pessoalmente o autor e seu advogado pelo DJ, para que se manifestem sobre o teor do ofício de fls.125. II - Não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

28. AÇAO DE DEPOSITO-152/2008-BANCO BMG S/A. x VALDEMIR JOSE GONÇALVES - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da correspondência devolvida de fl.64 dos autos. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. HABILITAÇAO DE CREDITO-214/2008-PAULO BOCKO x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- ...intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. - Advs. CAROLINA PEREIRA DITTERT e LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-311/2008-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x TIAGO RUSCZAK- Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para expedição do mandado de citação do réu no endereço informado às fls.48 dos autos. - Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-315/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROSANE ALZIRA SLUCHENSKI - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos autos. - Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-333/2008-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x CLEONEIA APARECIDA PEREIRA - Suspenso o processo a pedido do autor (fl.49) por 60 dias. - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-392/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x LEANDRO MORAIS - Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-393/2008-LUCAVEI & LUCAVEI LTDA x TIM CELULAR S.A. - I - Sobre a preliminar da resposta à impugnação (fl.547) manifeste-se a ré. II - Após, considerando que a autora requereu à fl.505 item "IV" o julgamento antecipado da lide e a ré não especificou provas, apesar de intimada (fl.520), venham os autos conclusos para sentença a decisão a respeito da impugnação ao cumprimento da multa arbitrada inicialmente. Int. - Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI e FABIULA SCHMIDT-.

35. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-490/2008-ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- ...Posto isto, ante a comprovação da incapacidade total e temporária laborativa da autora julgo procedente os pedidos da presente ação para determinar ao réu, tão somente, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho n.139.7557300 a partir de 14.11.2006, efetuando assim o pagamento, na forma da lei, observado o lapso prescricional. Ainda, estando presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, defiro a antecipação da tutela requerida, para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de imputação de multa diária no valor de R$.500,00, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais (súmula n.178 do STJ[2]) e honorários advocatícios, estes fixados em R$.1.000,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, considerando o local da prestação do serviço (domicilio dos advogados), o esmerado zelo dos profissionais na causa, a natureza, a importância e o porte médio de complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. INGRID HESSEL e GELSON LUIS CHAICOSKI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-511/2008-ESPÓLIO DE: VALDOMIRO OPALOSKI x BANCO BRADESCO S/A- I - Junte-se o expediente em frente; II - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.94/95). Em consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 269, III do CPC. Custas na forma do acordo. Int. III - Em razão do acordo acima homologado, deixo de analisar os embargos de declaração de fls.91/92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Baixas necessárias. Oportunamente, arquive-se. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2/2009-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO ALFREDO ANTUNES DA SILVA- Ao autor, para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios, em dez (10) dias. - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-15/2009-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - Ao autor, para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios, em dez (10) dias. - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-63/2009-TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MALTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - I - Indefiro o pedido de suspensão do processo até que o acordo seja cumprido pelo requerido, tendo em vista tratar-se de pedido juridicamente impossível, isto porque o § 3º do art. 265 do CPC estabelece que a suspensão do processo por convenção das partes não pode ultrapassar seis meses, sendo vedado às partes reduzir ou prorrogar prazos peremptórios, conforme o disposto no art. 182 do mesmo diploma legal...II - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls.98/100, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente arquive-se. - Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

40. AÇAO DE DEPOSITO-0001352-66.2009.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VIAGE BEM TRANSPORTES LTDA - Ao autor, para que se manifestar sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl.48 verso dos autos, em dez (10) dias. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-206/2009-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ROBSON LUIS CORREIA DOS SANTOS - ...POSTO ISTO, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.911/69 e art. 902 e seguintes, do CPC, julgo procedente os pedidos da presente ação para condenar o réu, como devedor fiduciário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Não recebendo a coisa ou o equivalente em dinheiro, o autor poderá prosseguir nos próprios autos, observando-se o procedimento da execução por quantia certa (art. 906, CPC). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicilio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas. P.R.I. - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-225/2009-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RICARDO GIL- Ao autor para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios, em dez (10) dias. - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-

43. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-280/2009-EDNEI BORGES PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- I - Juntem-se os expedientes em frente. II - Considerando a ausência de assinatura do requerente e de seu Procurados no acordo noticiado nos autos, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias....III - Havendo concordância, venham conclusos para homologação do acordo. - Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-297/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RUTESKI JUNIOR - Ao autor, para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios, em dez (10) dias. - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-303/2009-BANCO FINASA S/A. x SIMONE DE MORAES - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca das certidões de fls.47 e 50 dos autos. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

46. AÇAO DE DEPOSITO-0001351-81.2009.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JONATHAN MAIA- Ao autor para que forneça ao Cartório os endereços das instituições mencionadas na petição de fl.54, para expedição dos referidos ofícios. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-704/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO GOMES- Apesar de intimado na pessoa de seu Procurador pelo DJ (certidão de fls.33), e também intimado através de ofício expedido sob n.1506/2010, o autor não providenciou o preparo das custas, no prazo de 30 dias (fls.34 verso). Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição e consequentemente julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso III, ambos do CPC. Custas pelo autor (art.267, § 2º do CPC). P.R.I. Oportunamente arquive-se. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-710/2009-WALERIA BUDAL x BANCO DO BRASIL S.A - I - Nenhum fato novo surgiu no feito, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu os requerimentos iniciais em sede de tutela antecipada (fl.45/51). II - Pretende a autora, em síntese, discutir a legalidade dos encargos que contrato com repetição em dobro do indébito, sendo oportuna somente a produção da prova pericial contábil por ela especificada, devendo o feito ser julgado sem a realização de audiência de Instrução e Julgamento. Convém ressaltar que é verdade a alteração do pedido sem o consentimento do réu após a contestação, tal como ocorreu à fl.91 relação a pretensão de produção da prova oral para comprovação da existência de danos morais e materiais. Assim, nomeio perito o Sr. Avonir Funes, independentemente de compromisso, devendo as partes oferecer quesitos em cinco dias, e, querendo, no mesmo prazo, assistente técnico..... III - Desapense-se destes os autos n.595/2009 e cumpra-se nele os itens II e III de fl.40. Int...- Advs. WALDIRENE BUDAL, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

49. AÇAO DE DEPOSITO-746/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ORLEI LOPES - À parte autora para providenciar o andamento do feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-64564/2010-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANTONIO JOSE RODRIGUES- Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001256-17.2010.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS VALENTIM - Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. TONI M.DE OLIVEIRA-.

52. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO-0001338-48.2010.8.16.0095-AMILTON COTOVIZ x DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro - Ao autor para que no prazo de dez (10) dias dê andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA-.

53. AÇAO DE DEPOSITO-0001343-70.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x ILDA HLADKI - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.68 dos autos. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. ORDINARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001361-91.2010.8.16.0095-MARIA CRISTINA STADLER x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI GEBEN/ GEPAB- ...Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002149-08.2010.8.16.0095-BANCO FINASA S.A x LEILA CELIA WODONOS- Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca das certidões de fls.34 e 36 dos autos. - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002245-23.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x GEANE DO ROCIO DOS SANTOS- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias se manifeste acerca da certidão de fls.48 dos autos. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0002546-67.2010.8.16.0095-ESTANISLAU FILLUS x BANCO BRADESCO S/A- I - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls.144/145, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. II - Expeça-se alvará na forma requerida. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. - Advs. ROGERIO A. BARBOSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003013-46.2010.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JEFERSON LAROCA PEREIRA - Suspendo o processo a pedido do autor (fl.43) por 60 (sessenta) dias. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

59. AÇAO DE DEPOSITO-0003097-47.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANTONIO NILSON PADILHA - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.53 dos autos. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

60. AÇAO DE DEPOSITO-0003099-17.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x PAULINHO SGUARIO - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.49 verso dos autos. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003104-39.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROBSON JOSE BATISTA - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl.38 verso dos autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003120-90.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x ILDA HLADKI- Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão de fl.38 verso, em dez (10) dias. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003155-50.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE CARLOS DO AMARAL- Ao autor, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls.32 verso) dos autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

64. AÇAO DE DEPOSITO-0003158-05.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JUSINEI DE SOUZA CARDOSO - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.49 dos autos. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

65. AÇAO DE DEPOSITO-0003159-87.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOÃO ALZIR GONÇALVES - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.47 verso dos santos. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003261-12.2010.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x FABIO DOS SANTOS- Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003428-29.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x ROSICLEIA PACHECO- Ao autor para que em dez (10) dias

se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória de fls.36/46 dos autos. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004640-85.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ZORAIDE DOS SANTOS ANTUNES - Ao autor, para que no prazo de dez (10) dias forneça os endereços das instituições mencionadas na petição de fl.42, para expedição dos referidos ofícios. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004836-55.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x DECIO PACHECO E CIA LTDA- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.42. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art.26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PEORN RIFFEL-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004888-51.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MANOEL ONORIO DE OLIVEIRA - Suspendo o processo a pedido do autor (fl.30) por 180 (cento e oitenta) dias. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005087-73.2010.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x DARCI PRECOMA JUNIOR- Ao autor para que em dez (10) dias efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.50 dos autos. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005911-32.2010.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ROBSON DOROCHINSKI - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.27. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art.26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007665-09.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x FABRICA DE BRIQUETE E CARVAO ECOLOGICOS SNBB LTDA.- Ao autor para que em dez (10) dias efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.30 dos autos. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000038-17.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x WALDIRENE BUDAL- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000092-80.2011.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x SILVANO ANTONIO ALVES SANTOS-BANCO ITAUCARD S/A x SILVANO ANTONIO ALVES SANTOS - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.21. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art.26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

.

76. ORDINARIA-0000305-86.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE AUGUSTO PABIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da contestação e documentos de fls.50/90 dos autos. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

77. ORDINARIA-0000620-17.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE BASILIO NAZAR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Ao autor, para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.110/148 dos autos, no prazo legal. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000709-40.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LUIS CARLOS SMIGUEL- Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado (fl.26), deixou de emendar a inicial, indefiro a petição inicial, com fundamento no art.284, § único, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo sem análise do mérito, de acordo com o art.267, I, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Arquive-se.- Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000711-10.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x RAFAEL CHAGAS ANDRADE- Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado (fls.25), deixou de emendar a inicial, indefiro a petição inicial, com fundamento no art.284, § único, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo sem análise do mérito, de acordo com o art.267, I, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Arquive-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0000988-26.2011.8.16.0095-CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. MARCELO GUTERVIL e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0000989-11.2011.8.16.0095-CLAUDINEI DEDA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I - Ao autor para que se manifeste sobre o Agravo Retido, contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. MARCELO GUTERVIL e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0001096-55.2011.8.16.0095-JOÃO ZWAR x ALLIANZ SEGURO S/A- Apesar de intimado na pessoa de seu Procurador pelo DJ¹ o autor não providenciou o preparo das custas, no prazo de 30 dias (fls.71). Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição e consequentemente julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso III, ambos do CPC. Custas pelo autor (art. 267, § 2º, CPC). P.R.I. Oportunamente, arquive-se. - Adv. LARISSA BISETTO BREUS-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001103-47.2011.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x ELICEIA INES FILUS VALIGURA - Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001104-32.2011.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S.A. x JOBARAY AYUB- Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001116-46.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x OSVALDO STADIKOSKI - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.27. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art.26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001154-58.2011.8.16.0095-JOÃO ODAIR MOSELE x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ao autor, para se manifestar sobre o Agravo Retido, contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. MARCELO GUTERVIL e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001186-63.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DE LURDES PATCZOWSKI ADAMSKI - Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

88. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001260-20.2011.8.16.0095-EDSON VARGAS x INSS - Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

89. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0001299-17.2011.8.16.0095-EUGENIO CIESLAK x INSS - A autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.49/84, em dez (10) dias. - Adv. INGRID HESSEL-.

90. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OU RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA-0001407-46.2011.8.16.0095-MARISA KOCHULKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS - A autora, para que manifeste sobre a contestação e documentos de fls.84/153, bem como sobre a petição de fls.155/218, em dez (10) dias.- Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001420-45.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x SILVANA NEDOPETALSKI - Ao autor para que em dez (10) dias efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para expedição do r.liminar de fl.30 dos autos. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001486-25.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PATRICIA BIELIK- Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca das certidões de fls. 27 verso, 28 e verso dos presentes autos. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

93. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001590-17.2011.8.16.0095-MARCIO PAVELSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ao autor para que se manifeste em dez (10) dias acerca da contestação e documentos de fls.22/70 dos autos. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

94. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001592-84.2011.8.16.0095-JOÃO EURICH PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-CHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS - Ao autor para que se manifeste em dez (10) dias acerca das petições, contestação e documentos de fls.22/110 dos autos. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001644-80.2011.8.16.0095-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ...Posto isto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei n.911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º parágrafo 5º, DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicilio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, decorrido o prazo, sem recurso ou pedido para cumprimento da sentença, em 10 dias após o trânsito em julgado, arquive-se. - Adv. JANICE IANKE-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001770-33.2011.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL SILVA SANTOS OLIVEIRA- Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl.39 verso dos autos. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001894-16.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO RIBEIRO VAZ DE ANDRADE - Ao autor para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001897-68.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVERSON CAPELIM DE LARA - Ao autor, para se manifestar sobre as certidões de fls. 22 verso e 27 dos autos, em dez (10) dias. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001898-53.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROZIELE KURZAUNSKI - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca das

certidões de fls.25 verso e 28 dos autos. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

100. RESCISAO DE CONTRATO-0001901-08.2011.8.16.0095-VCAPE COMÉRCIO DE PEÇAS VEÍCULOS AUTOMOTORES x CLARO S/A e outro - Ao autor, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a correspondência devolvida (fl.138 dos autos). -Adv. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001917-59.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x EDIPO RAMOS DE LIMA- Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da contestação e documentos. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002085-61.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ELIAS BENEDITO DE ANDRADE - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.26. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art.26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002120-21.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS RODRIGO DE BRITO - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca das certidões de fls.32/33 e 36 dos autos. - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002121-06.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x JOSEMAR DOUGLAS CARNEIRO- Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca das certidões de fls.29 verso e 32 dos autos. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002144-49.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROSANGELA RIBEIRO - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca das certidões de fls.40 e 42 dos autos. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002496-07.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE CARLOS VIVI - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca das certidões de fls.33 verso e 35 dos autos. - Adv. ENEIDA WIRGES-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0002512-58.2011.8.16.0095-JOÃO GRONKOSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias se manifeste acerca da contestação e documentos. - Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002535-04.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANA CARNEIRO - Ao autor para que em dez (10) dias se manifeste acerca da contestação e documentos. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002674-53.2011.8.16.0095-SILVANA RODRIGUES x PARANA BANCO S/A. - ...POSTO ISTO, ante a sua intempestividade (art.1.048, do CPC), julgo extinto o processo sem exame do mérito na forma do art. 267, IV do mesmo diploma legal. Custas pela autora, observada a Lei 1.060/50. Diante da ausência de contestação deixo de condená-la em honorários advocatícios. P.R.I. Junte-se cópia nos autos de Reivindicatória n.397/2009 e desapense-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. VANESSA SOECKI-.

110. COMINATORIA-0002856-39.2011.8.16.0095-JEAN CARLOS MACHADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI- ... Assim, a princípio, verifico que não há prova inequívoca suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais. POSTO ISTO, em face a ausência de verossimilhança das alegações iniciais, indefiro o pedido de concessão da antecipação de tutela para liberar o prosseguimento da obra no imóvel do requerente. Int. Citem-se em termos... - Adv. JEAN CARLOS MACHADO-.

111. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0002900-58.2011.8.16.0095-EVALDO NEUMANN e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A - ...POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inc. VIII, do CDC e, ainda, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC para determinar ao requerido se abstenha de promover a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha se efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.1.000,00 (art. 461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar o requerente a permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente feito. Oficie-se....Int.... Cite-se...-Adv. -ROGÉRIO BARBOSA-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003068-60.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARILENE GLINSKI - Ao autor para que em dez (10) dias, proceda o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.26 dos autos. - Adv. ENEIDA WIRGES-.

113. DECLARATORIA-0003151-76.2011.8.16.0095-AUGUSTO SEGUNDO GUERREIRO e outro x JOSÉ APARECIDO FERNANDES e outro - ...Posto isto: a) Não demonstrada a plausibilidade do alegado através de prova hábil para o convencimento liminar, nos termos do artigo 1.210 e 1.211, ambos do Código Civil e artigos 926 e seguintes do CPC, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. b) Em face da ausência de verossimilhança das alegações iniciais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. c) Considerando a ausência do fumu boni iuris, indefiro a medida cautelar requerida. II - Cite-se em termos...-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ-.

114. REPETICAO DE INDEBITO-0003214-04.2011.8.16.0095-DIRLEI PINTO x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei 1.060/50; II - Trata-se de contrato de relação de consumo onde o autor é o destinatário final (consumidor) e o réu responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei n.8.078/90 e, sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. III - Cite-se em termos com as advertências legais. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e ROGÉRIO BARBOSA-.

115. REPETICAO DE INDEBITO-0003215-86.2011.8.16.0095-DIRLEI PINTO x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei 1.060/50; II - Trata-se de contrato de relação de consumo onde o autor é o destinatário final (consumidor) e o réu responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º § 2º da Lei n.8.078/90 e, sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus, nos termos do art.6º, inc. VIII, do CDC. III - Cite-se....-Advs. ROGÉRIO BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA-.

116. REPETICAO DE INDEBITO-0003216-71.2011.8.16.0095-DIRLEI PINTO x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei 1.060/50; II - Trata-se de contrato de relação de consumo onde o autor é destinatário final (consumidor) e o réu responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei n.8.078/90 e, sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc, VIII, do CDC. III - Cite-se em termos.... - Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e ROGÉRIO BARBOSA-.

117. ORDINARIA-0003244-39.2011.8.16.0095-PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- ...Posto isto, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 355, do CPC, defiro o pedido incidental de exibição em juízo dos documentos concernentes às contratações em discussão, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CPC e indefiro a tutela pretendida (inscrição e posse do bem). Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003273-89.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANDREIA GINKO- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.22 dos autos. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0003314-56.2011.8.16.0095-METODIO LEMISCHKA x BV FINANCEIRA S.A- I - Trata-se de contrato de relação de consumo onde o autor é o destinatário final (consumidor) e o réu responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei n.8.078/90 e, sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. II - Cite-se em termos....-Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003345-76.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ERICO NEVES- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias providencie o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.27 dos autos. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

121. REVISIONAL-0003376-96.2011.8.16.0095-ELIANE BERNADETE LUCAVEI IANISKI x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003378-66.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x RITA ALEXANDRE DOS SANTOS- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.30 dos autos. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

123. DECLARATORIA-0003420-18.2011.8.16.0095-VILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS x CAPS IRATI- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI - ....POSTO ISTO, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se....-Adv. MARCELO GUTERVIL-.

124. ORDINARIA-0003466-07.2011.8.16.0095-OSNI JOSÉ GONÇALVES e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A - I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei 1.060/50. II - Trata-se de relação de consumo onde o autor é o destinatário final (consumidor) e o réu responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei n.8.078/90 e, sujeitos às normas do Código de Defesa do consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. III - Cite-se ....-Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003471-29.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILTON CESAR TABORDA - Ao autor para que no prazo de dez (10) dias providencie o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.26 dos autos. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003551-90.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ZEFERINA DE RAMOS - Ao autor para que providencie o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.31 dos autos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0003608-11.2011.8.16.0095-ILDO MANEIRA x BV FINANCEIRA S.A- I - Trata-se de contrato de relação de consumo onde o autor é o destinatário final (consumidor) e o réu responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei 8.078/90 e, sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar

a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. II - Cite-se em termos...-Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.
128. REVISIONAL-0003609-93.2011.8.16.0095-JAMEL SULTANE x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.
129. REVISIONAL DE CONTRATO-0003629-84.2011.8.16.0095-CEREALISTA PIANARO LTDA x BV FINANCEIRA S.A - ... Posto isto, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inc. VIII, do CDC e ainda, condicionado ao depósito judicial do valor incontroverso das parcelas do contrato de financiamento, no valor de R$.4.105,70, defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, para determinar a ré que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins) em relação à dívida originada pelo contrato em questão, ou caso já tenha de efetivado a inscrição, seja o nome imediatamente retirado, sob pena de aplicação de multa diária de R$.500,00 (art.461 e parágrafos do CPC), enquanto perdurar a presente ação, e ainda, para autorizar a autora a permanecer na posse do bem, até o deslinde do presente. Oficie-se. Int. Cite-se.... - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.
130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003653-15.2011.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO ALVES- Ao autor para que em dez (10) dias efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.31 dos autos. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003656-67.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI - Ao autor para que efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar de fl.27 dos autos. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003667-96.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x RUDNEI FILLA- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
133. MANDADO DE SEGURANCA-0003772-73.2011.8.16.0095-MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE IRATI - ...posto isto, ausente o "fumus boni iuris" indefiro a liminar pretendida...Notifique-se o impetrado do conteúdo da inicial, entregando-lhe a segunda via e cópias dos documentos acostados, bem como da presente liminar, a fim de que no prazo de 10 dias, preste informações....Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

Irati, 09 de Setembro de 2011.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 54/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0017 000726/2010
ALVARO BRANCO 0014 000579/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 000726/2010
CLAUDIO TOSHIO MORI 0001 000233/1991
DANIEL HACHEM 0028 002417/2010
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0019 001898/2010
FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA 0003 000359/2002
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0010 000655/2007
0011 000852/2007
0013 000420/2008
0014 000579/2008
0018 001732/2010
GECY MARTINS 0003 000359/2002
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0020 002284/2010
0033 002373/2010
0034 004311/2010
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 0002 000412/1998
IVAN CARVALHO MARTINS 0006 000429/2005
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0029 002418/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 0032 002213/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0025 002412/2010
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0008 000679/2006
0015 000374/2009
0016 000488/2009
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0015 000374/2009
0016 000488/2009
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 0009 000596/2007
JULIO CESAR DA COSTA 0002 000412/1998
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0007 000469/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000153/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 002407/2010
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0006 000429/2005
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0021 002406/2010
0022 002407/2010
0023 002408/2010
0024 002409/2010
0025 002412/2010
0026 002415/2010
0027 002416/2010
0028 002417/2010
0029 002418/2010
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0005 000489/2004
MELVIS MUCHIUTI 0012 000153/2008
0019 001898/2010
PAULO ROBERTO BELO 0004 000144/2003
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0030 001825/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAM 0021 002406/2010
0023 002408/2010
0024 002409/2010
0026 002415/2010
0027 002416/2010
YARA EJCZIS HENRIQUE GOLD 0031 002140/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVENTÁRIO - 233/1991 - DALVA MACIEL PREISNER E OUTROS x CLAUDIO PREISNER - "...Considerando a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. CLAUDIO TOSHIO MORI.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 412/1998 - GENÉSIO PEDRO DOS REIS x MÁRIO FILHO ASSUMPÇÃO e outro - "...A representante legal do(s) autor(es), intimada pessoalmente para que providenciasse o andamento do feito, sob as penas da Lei, quedou-se inerte. Assim, considerando-se a inércia da representante legal do autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES.
3. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 359/2002 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO BARBOZA e outro - Aos réus, sobre a petição de fl. 138 da autora, no prazo de 10 dias - Advs. GECY MARTINS e FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA.
4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 144/2003 - VALDINÉIA LUIZA DOS SANTOS RUAS x DENTALPLAN PLANO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DENTAL LTDA. e outro - Aos réus, sobre a petição de fls. 351/352 da autora, no prazo de 10 dias - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
5. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000454-23.2004.8.16.0097 - NATALIA SALETE STUDZINSKI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - À autora, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 84/84v, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/2005 - AGRORÃ COMÉRCIO DE PRODUTOS AGR COLAS LTDA x DIRCEU BELTRAME JÚNIOR - Ante o interesse de uma das partes na conciliação, foi designada audiência de conciliação para o dia 09.11.2011, às 15:30 horas - Advs. IVAN CARVALHO MARTINS e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.
7. INVENTÁRIO - 469/2005 - JOSÉ MÁRIO DA SILVA x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Ao inventariante, ante a petição de fl. 47, para providenciar o recolhimento de R$ 22,95 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
8. INVENTÁRIO - 679/2006 - ARLINDO CALDEIRA DE MENDONÇA x MARIA LUIZA MARQUES DE MENDONÇA - Ao inventariante, para cumprir a cota ministerial de fl. 69, em 30 dias - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.
9. IMISSÃO DE POSSE - 596/2007 - PEDRO DOS SANTOS ROSSATI e outro x JOSIELY AMÉLIA DE SOUZA PINTO - Deferido o pedido de fl. 128 de expedição de ofício à Sociedade Territorial Ubá Ltda. - À ré, para retirar de cartório o ofício expedido à fl. 130, para encaminhamento, providenciando o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. JOÃO MACIAS NOGUEIRA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 655/2007 - FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA x GUILHERME SOETHE e outro - Aos executados, sobre o pedido de adjudicação de fls. 59/63, ficando consignado que sua inércia presumirá concordância com o pedido, em três dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 852/2007 - FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA x GUILHERME SOETHE e outro - Aos executados, sobre o pedido de adjudicação de fls. 47/51, ficando consignado que sua inércia presumirá concordância com o pedido, em três dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
12. AÇÃO DECLARATÓRIA - 153/2008 - SAMEK CALÇADOS LTDA. - EPP x VIVO S.A. - Ante a certidão de fl. 119, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.10.2011, às 13:00 horas, mantendo-se as demais disposições da decisão de fl. 117 - Advs. MELVIS MUCHIUTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
13. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 420/2008 - FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA x GUILHERME SOETHE e outro - Aos executados, sobre

a emenda à inicial de fls. 21/22, no prazo de 10 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 579/2008 - GUILHERME SOETHE e outro x FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA - Ante o interesse de uma partes, foi designada audiência de conciliação para o dia 05.10.2011, às 15:00 horas - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e ALVARO BRANCO.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 374/2009 - MARISOL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. x J MARTINS E EPERAZOLO LTDA. - Homologado o acordo de fls. 389/391 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.
16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 488/2009 - J MARTINS E EPERAZOLO LTDA x MARISOL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Homologado o acordo de fls. 389/391, dos autos de execução nº 374/2009, em apenso, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.
17. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000726-07.2010.8.16.0097 - HELENA SENCHECHEN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido...para: 1. Condenar a ré a pagar o valor do capital segurado contratado acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir de sua ciência acerca do óbito do proponente, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, além de impor à ré a multa cominatória no valor de R$ 545,00...2. Determinar que o Banco do Brasil utilize o valor da indenização na amortização da dívida, restituindo eventual excedente a autora da demanda. 3. Condenar, ainda a ré a pagar as custas processuais, bem assim honorários de 10%...sobre o valor da condenação, eis que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
18. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001732-49.2010.8.16.0097 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS J M I LTDA. x REGINALDO REIS - Designada audiência de conciliação para o dia 04.10.2011, às 13:00 horas - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001898-81.2010.8.16.0097 - PABLO DANIEL NUNEZ IGUINIZ x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.11.2011, às 15:00 horas, mantendo-se as demais disposições da decisão de fls. 62/64 - Advs. MELVIS MUCHIUTI e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
20. ALVARÁ - 0002284-14.2010.8.16.0097 - MARIA BENEDITA DE ANDRADE e outros x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - "...Em razão do exposto e com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelos requerentes, para determinar a expedição de alvará judicial do saldo da aposentadoria e 13º salário proporcional aos dias, desde a data do óbito avaliado no valor de R$ 204,00...mediante devida prestação de contas. Prestação de contas em 30...dias..." - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002406-27.2010.8.16.0097 - NILSON MATIAS ROSA x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias .Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002407-12.2010.8.16.0097 - RINALDO BATISTA FRANCO x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R $ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002408-94.2010.8.16.0097 - LUIZ ANTÔNIO ABBÁ x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002409-79.2010.8.16.0097 - JOSÉ FRANCISCO CABRAL x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002412-34.2010.8.16.0097 - EZEQUIEL BONIFACIO DE CASTILHO x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002415-86.2010.8.16.0097 - DOLORES MOREIRA BONFIM DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002416-71.2010.8.16.0097 - CLEIDIMAR LOPES VICENTE BONFIM x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002417-56.2010.8.16.0097 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e DANIEL HACHEM.
29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002418-41.2010.8.16.0097 - ANTÔNIO CARLOS LEÃO x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R $ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
30. CARTA PRECATÓRIA - 0001825-75.2011.8.16.0097 - Oriunda da 2º VARA CIVEL DE CAPIVARI-SP - MASSEY FERGUSON ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA. x FABIANO DE LIMA - À autora, para providenciar o recolhimento de R$ 37,60 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais e autuação - Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO.
31. CARTA PRECATÓRIA - 0002140-06.2011.8.16.0097 - Oriunda da 7° VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR - CLAUDENEY CARVALHO MARTINS x FREDERICO STALL e outros - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R$ 190,35 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais sobre o valor atualizado da ação - Adv. YARA EJCZIS HENRIQUE GOLDMAN.
32. CARTA PRECATÓRIA - 0002213-75.2011.8.16.0097 - Oriunda da 8ª VARA CIVEL DE LONDRINA-PR - YASUDA SEGUROS S/A x HELIO DE SOUZA BOTELHO - À autora, para providenciar o recolhimento de R$ 267,90 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais - Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO.
33. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 0002373-37.2010.8.16.0097 - LAURINDA FARIAS CORREIA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - "...julgo procedente o presente pedido e, de consequência, determino a expedição do competente mandado para que o Oficial do Cartório...competente proceda a retificação...fazendo-se constar que o nome da mesma é Laurinda Faria Correia e do pai é Antônio Faria Correia, ratificando os demais dados constantes..." - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
34. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 0004311-67.2010.8.16.0097 - CÉLIA DIAS PAULINI x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - "...Diante do exposto...com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido pleiteado pela autora, expedindo-se os mandados necessários para retificação do assento de Óbito de fls. 07, passando a constar como "casado" no estado civil. Custas na forma da lei. Defiro o eventual pedido de dispensa do prazo recursal..." - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 09 de setembro de 2011.
Sady dos Santos Messias

Escrivão
same@tj.pr.gov.br

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 064/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0067 002036/2010
0072 000093/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0071 003939/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000375/1995
0013 000349/2007
0057 000797/2009
0069 002879/2010
0074 000914/2011
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0031 000598/2008
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0011 000584/2006
CASSIA REGINA FAVORETTO V 0014 000549/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0020 000046/2008
0054 000115/2009
CESAR LINHARES WALLBACH 0077 002428/2011
CIRINEU DIAS 0018 000943/2007
DANILO LEMOS FREIRE 0003 000466/2001
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0077 002428/2011
DELVAIR PAVEZI 0007 000169/2005
0012 000739/2006
DELY DIAS DAS NEVES 0021 000331/2008
0022 000332/2008
0023 000335/2008
0024 000336/2008
0025 000337/2008
0026 000340/2008
0027 000341/2008
0028 000343/2008
0030 000355/2008
DENIZE HEUKO 0059 000262/2010
EDIVAL MORADOR 0060 001032/2010
EDSON LOPES DE DEUS 0017 000808/2007
0038 000919/2008
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0002 000458/1995
0009 000482/2005
0076 001357/2011
0078 000159/2003
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0060 001032/2010
ELDBERTO MARQUES 0031 000598/2008
ELDBERTO MARQUES 0033 000676/2008
0034 000681/2008
0037 000873/2008
0039 001081/2008
0040 001082/2008
0041 001084/2008
0042 001085/2008
0043 001092/2008
0044 001093/2008
0045 001106/2008
0046 001111/2008
0047 001113/2008
0048 001115/2008
0049 001121/2008
0050 001123/2008
0051 001129/2008
ELDBERTO MARQUES 0056 000725/2009
ELDEBERTO MARQUES 0058 000849/2009
ELIZETE DE L. F. SANTA RO 0014 000549/2007
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0020 000046/2008
0054 000115/2009
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0004 000490/2001
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0006 000371/2004
0010 000308/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 000919/2008
FABIO GIULIANO BORDIN 0036 000807/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 000919/2008
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0032 000671/2008
0055 000157/2009
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0067 002036/2010
0072 000093/2011
GISELLE TEREZINHA MICALLI 0063 001370/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NOCO 0071 003939/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0010 000308/2006
0059 000262/2010
0068 002461/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0015 000558/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0015 000558/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0020 000046/2008
JOABI MARTINS 0038 000919/2008
JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0029 000345/2008
0077 002428/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0019 000023/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0016 000559/2007
0059 000262/2010
0068 002461/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0008 000242/2005
0072 000093/2011
JUAREZ TABORDA DIAS 0070 003371/2010
KASSIMELIA CRISTIANE DO P 0061 001053/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0017 000808/2007
0060 001032/2010
LUIZ CARLOS ROSSI 0035 000735/2008
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0036 000807/2008
MARCOS LEANDRO DIAS 0070 003371/2010
MARIA DO CARMO SANTA ROSA 0014 000549/2007
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0019 000023/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0067 002036/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0020 000046/2008
0054 000115/2009
MAYKON PEREIRA RANGEL 0020 000046/2008
MOISES ZANARDI 0016 000559/2007
NEWTON MORETI ABARCA 0075 001331/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0073 000224/2011
RAFAEL PEREIRA 0079 001483/2011
REJANE RABELO CORDEIRO 0006 000371/2004
RIVALDO RIBEIRO 0053 000090/2009
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0065 001923/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0020 000046/2008
0054 000115/2009
ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0066 001930/2010
SHARLIZA KATHARY MOREIRA 0005 000684/2002
SIGISFREDO HOEPERS 0062 001353/2010
TERESA LUCIANO VALIM 0052 000076/2009
THIAGO AUGUSTO FRANCO 0064 001632/2010
USSAIMA ADDI 0018 000943/2007

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-375/1995-MERCANTIL INDUSTRIAL MISSISSIPI LTDA x SUPERMERCADO LUSAMERICA LTDA- Considerando que desde a expedição da carta precatória (fl. 180), este Juízo não obteve qualquer informação sobre o cumprimento da mesma, e, considerando que o exequente a retirou no dia 28/11/2002 (fl. 182-verso), intime-o para diga e comprove se a encaminhou ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-458/1995-AVELINO BORNIA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- 1-) Considerando o disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso dos presentes autos. 2-) Através do requerimento de fls. 161, protocolado em 27/10/2010, foi requerido a suspensão o feito por 30 (trinta) dias, e tendo em vista não haver qualquer outra manifestação até a presente data, intime-se o procurador do exequente para que promova a sucessão do pólo ativo da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
3. INVESTIGAÇAO PATERNIDADE-466/2001-T.J.P. x F.M.- Intime-se a autora para que apresente nos autos documento que indique os ascendestes do requerido (fls. 137), a fim de expedir o mandado de retificação. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE-.
4. MONITORIA-490/2001-BANCO DO BRASIL S/A x OFICINA MECANICA E COM. FERRO VELHO DETOMASI LTDA e outros- Intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre a proposta de acordo no prazo de quinze dias. -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
5. INVESTIGAÇAO PATERNIDADE-684/2002-ALANA GABRIELA VINIERO x LEONEL FRANCISCO DOS SANTOS- Intime-se a nova procuradora da requerente para manifestar sobre o contido na certidão de fls. 67. -Adv. SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-371/2004-ROSANA ALMEIDA BISPO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Requisite-se o pagamento das importâncias devidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante precatório. -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e REJANE RABELO CORDEIRO-.

7. INDENIZAÇAO SUMARIA-169/2005-ELIEZER DE CAMPOS AYRES e outros x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se para devolução em 24 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-242/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x NORIVAL DADALTO e outro- Tendo em vista a existência de saldo remanescente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO-.
9. INVENTARIO-482/2005-JAIR ROBERTO REBUSSI JUNIOR x INES GOUVEIA DA SILVA- Intimem-se para devolução em 24 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-308/2006-SILVANA APARECIDA RUFONE x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Ao cálculo geral, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal. Cálculo de fls. 109/110 no valor de R$ 28.467,84. -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.
11. ACAO CIVIL PUBLICA-584/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI- Intimem-se para devolução em 24 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR-.
12. REPARACAO DE DANOS (SUM)-739/2006-LUIS TECIFON SANCHES x HILDA APARECIDA TORTOLA- Intimem-se para devolução em 24 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.
13. ARROLAMENTO-349/2007-JOSE BATISTA DE CARVALHO x BENEDITO BATISTA DE CARVALHO e outro- Sobre o ofício de fls. 46, manifeste-se o inventariante no prazo legal. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/2007-FERTILIZANTES HERINGER S.A. x LUIZ CARLOS DA SILVA- Intime-se o exequente para depósito das custas de avaliação, com prazo de 10 (dez) dias, para regular seguimento do feito. -Advs. CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO e ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-558/2007-CREDIVAL PARTICACOES, ADMINISTRADORA E ASSESSORIA x AIRTON BRAZ VISCHI e outros- Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/2007-BANCO BRADESCO S/A x KLEBER DONIZETI AGUIAR- Considerando o disposto no artigo 125, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de 11 de 2011, às 17:30 horas. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
17. DIVORCIO DIRETO-808/2007-A.B. x S.R.M.B.- "... Isto posto, julgo procedente o pedido contido na inicial, decretando o divórcio do casal com a consequente dissolução da sociedade conjugal. Determino, ainda, que a requerida volte a usar o seu nome de solteira, ou seja, Suely do Rocio Marcondes. Para o Dr. Curador Especial nomeado, fixo os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais), com fudamento no artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94 a ser pago pelo Estado do Paraná. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honrorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, expeçam-se os necessários mandados e, após, arquivem-se os presentes autos." -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EDSON LOPES DE DEUS-.
18. COBRANCA POR DANOS MORAIS-943/2007-MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- 1-) Recebo a apelação de fls. 149/155, em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal. -Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI-.
19. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-23/2008-VALDENIR PERES NAVARRO x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Ao cálculo gera, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal. Cálculo de Condenação de fls. 219/227. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
20. ORDINARIA-46/2008-SANDRA REGINA ZACARI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre o laudo pericial de fls. 314/401, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e MAYKON PEREIRA RANGEL-.
21. ORDINARIA-331/2008-DANIEL EUZEBIO BUENO e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 88. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 127/129, no valor de R$ 20.788,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
22. ORDINARIA-332/2008-ANA MARIA CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Dê-se seguimento ao feito cumprindo integralmente o despacho de fls. 81. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 117/119, no valor de R$ 20.788,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
23. ORDINARIA-335/2008-ADAO BARBOSA DE MORAIS e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 44. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 80/82, no valor de R$ 12.566,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
24. ORDINARIA-336/2008-ADAIR ALVES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Dê-se seguimento ao feito cumprindo integralmente o despacho de fls. 80. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 116/118, no valor de R$ 16.677,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
25. ORDINARIA-337/2008-AMARILDO SODA e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A-Dê-se seguimento ao feito cumprindo integralmente o despacho de fls. 87. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 123/125, no valor de R$ 20.788,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
26. ORDINARIA-340/2008-AFONSO ROSA NIFA e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Preliminarmente, cumpra-se o terceiro parágrafo fo despacho de fls. 63. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 100/102, no valor de R$ 20.788,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
27. ORDINARIA-341/2008-BRAZ LOPES DA ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 63. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 100/102, no valor de R$ 18.748,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
28. ORDINARIA-343/2008-ANGELA MARCIA RIBEIRO DA SILVA PINTO e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Dê-se seguimento ao feito cumprindo o item "1" do despacho de fls. 98. --- Cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fls. 70. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 114/116, no valor de R$ 20.788,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
29. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-345/2008-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x AUTO POSTO 6 P LTDA- 1-) Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. 2-) Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 19/20. Oficie-se ao cartório de protesto comunicando esta decisão. 3-) Custas pelo autor. -Adv. JOAO LUIZ AMUD JUNIOR-.
30. ORDINARIA-355/2008-ALAIDE PAULA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Cumpra-se o despacho de fls. 84. ---- ...Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se os requerentes para pagamento. Proposta de honorários de fls. 120/122, no valor de R $ 20.788,00. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
31. ACAO PREVIDENCIARIA-598/2008-CRISTINA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 83/88, em seu duplo efeito. 2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal. -Advs. ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.
32. ORDINARIA-671/2008-ANTONIO ROMAN VICENTIN e outro x BANCO ITAU S/A- 1-) Recebo a apelação de fls. 143/154 em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal. 3-) Deixo de receber a apelação do requerente de fls. 156/169, por intempestiva, eis que conforme se verifica dos autos, o prazo para recurso teve início em 18/01/2011 (certidão de fls. 158), expirando-se em 01/02/2011. 4-) Entretanto, o requerente poderá interpor recurso adesivo, no prazo das contra-razões. -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.
33. ACAO PREVIDENCIARIA-676/2008-NATALIA FERREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 76/97, em seu duplo efeito. 2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
34. ACAO PREVIDENCIARIA-681/2008-RUTE DE JESUS ROCHA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de 11 de 2011, às 14:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
35. ARROLAMENTO-735/2008-DALECIO ROZAN x DORACI DOS SANTOS ROZAN- Considerando que o processo já fora sentenciado (fls. 41), com a consequente expedição do formal de partilha (fls. 43), tendo o autor requerido autorização de venda do bem partilhado (fls. 46/48), deixando de se manifestar nos autos desde junho de 2010, mesmo devidamente intimado em duas oportunidades (fls. 94/98), determino o arquivamento dos autos. -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.
36. MONITORIA-807/2008-AUTO POSTO MONALISA LTDA x CARIRIACU SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME- Sobre os embargos apresentados às fls. 87/91, manifeste a requerente/embargada no prazo legal. -Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.
37. ACAO PREVIDENCIARIA-873/2008-ROSMARLY DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de 12 de 2011, às 16:30 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
38. COBRANCA (ORD)-919/2008-SERAFIM CIRILLO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental e pericial requerida. 3-) Oficie-se ao IML para designar data para realização de perícia no requerente, a fim de aferir seu grau de invalidez. 4-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do Código de Processo Civil. -Advs. JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
39. ACAO PREVIDENCIARIA-1081/2008-LAURA RODRIGUES GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de 11 de 2011, às 15:45 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-1082/2008-ADRIANA PEREIRA MOLON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de 11 de 2011, às 13:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-1084/2008-ANA PAULA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de 11 de 2011, às 15:15 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-1085/2008-ANA PAULA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de 11 de 2011, às 15:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-1092/2008-ERIKA APARECIDA CARDOSO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de 11 de 2011, às 14:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-1093/2008-SILVANA APARECIDA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de 11 de 2011, às 16:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-1106/2008-LETICIA CONRADA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de 11 de 2011, às 16:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-1111/2008-ADRIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de 11 de 2011, às 14:30 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-1113/2008-ADRIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de 11 de 2011, às 17:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-1115/2008-LAURITA VAZ DE OLIVEIRA SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de 11 de 2011, às 13:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-1121/2008-FRANCIELE VILA NOVA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) Defiro a prova oral requerida pelas partes. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de 11 de 2011, às 15:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-1123/2008-MARINEZ MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida eis que no caso em tela não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com a Ação no Poder Judiciário. A jurisprudência assim se posiciona: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de 11 de 2011, às 16:15 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-1129/2008-SOLANGE LUCINEIA CARDOSO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de 11 de 2011, às 15:30 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

52. SEPARAÇAO LITIGIOSA-76/2009-N.S.P. x G.P.- ... manifeste-se o requerido e retornem os autos conclusos para despacho saneador. -Adv. TERESA LUCIANO VALIM-.

53. ORDINARIA-90/2009-ENOQUE FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- 1-) Compulsando os autos verifico que há erro material no despacho de fls. 417. 2-) Diante disso, intime-se o requerente para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

54. ORDINARIA-115/2009-ALZIRO ALVES LEMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre o laudo pericial de fls. 401/563, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

55. RECONHECIMENTO DA UNIAO ESTAV-157/2009-M.O.S. e outro x J.D.D.C.- Renove-se a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

56. ACAO PREVIDENCIARIA-725/2009-LEANDRA ALVES DE ALMEIDA DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de 10 de 2011, às 13:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-797/2009-JOAO BATISTA FELIX DA SILVA x NEUSA TESTON- Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-849/2009-ALESSANDRA DE ASSIS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos: ... Diante disso, repilo a preliminar qrguida. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de 11 de 2011, às 14:30 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000262-68.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x M.H. DE SOUZA ASCENCIO ME e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 22 de 11 de 2011, às 15:00 horas - art. 125, IV, do CPC. --- Devem os procuradores dar ciência a seus respectivos constituintes da audiência designada. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

60. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-0001032-61.2010.8.16.0101-N.C.I. e outro x M.R.I.- 1-) Recebo a petição de fls. 44/64 como justificativa. 2-) Diante dos documentos juntados na justificação, manifeste-se os exequentes no prazo legal. 3-) Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. 4-) Após, retornem os autos conclusos para decisão; -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001053-37.2010.8.16.0101-SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA- Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-.
62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001353-96.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA APARECIDA SIRINO- Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, a fim de instruir os autos de Carta Precatória nº 6299-17.2011.8.16.0024, figurando como requerida Maria Aparecida Sirino, em trâmite na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, conforme ofício de fl. 46. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
63. ALIMENTOS-0001370-35.2010.8.16.0101-J.V.S.D. x O.J.D.- 1-) Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de 11 de 2011, às 17:00 horas. 2-) Renovem-se as diligências, intimando-se o requerido, inclusive, do despacho de fls. 16, que fixou alimentos provisórios. -Adv. GISELLE TEREZINHA MICALLI-.
64. REVISAO DE ALIMENTOS-0001632-82.2010.8.16.0101-M.A.P. x A.L.X.P.- Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de 11 de 2011, às 13:00 horas. -Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO-.
65. REPETICAO DE INDEBITO-0001923-82.2010.8.16.0101-VALDAR MOVEIS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Considerando que já trsmcorreram mais de 90 dias desde o protocolo da petição de fls. 53, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.
66. DIVORCIO LITIGIOSO-0001930-74.2010.8.16.0101-M.D.S.A. x L.F.A.- Sobre a contestação de fls. 28, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-.
67. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0002036-36.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
68. EMBARGOS A EXECUCAO-0002461-63.2010.8.16.0101-M.H. DE SOUZA ASCENCIO ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. -Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
69. EMBARGOS DEVEDOR-0002879-98.2010.8.16.0101-LUIS CARLOS DA SILVA x SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO- Sobre a petição e documentos de fls. 24/30, manifeste-se o embargante no prazo legal. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
70. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003371-90.2010.8.16.0101-NAIR DO ESPIRITO SANTO FERNANDES e outro x ESPOLIO DE JOSE PAULINO DOS SANTOS- 1-) Intime-se o procurador da autora para subscrever a petição de fls. 123/127 sob pena de desentranhamento dos autos. 2-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. -Advs. JUAREZ TABORDA DIAS e MARCOS LEANDRO DIAS-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0003939-09.2010.8.16.0101-BRASOPOLIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e GUSTAVO RODRIGO GOES NOCOLADELLI-.
72. ANULATORIA-0000093-47.2011.8.16.0101-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE KALORE- Sobre o pedido de suspensão de fls. 758/759, manifeste-se a requerente no prazo legal. -Advs. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000224-22.2011.8.16.0101-SIDNEY FRANCISCO GUILHERME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE- 1-) Observe-se que em simples análise da exordial, não há sequência de idéias entre as fls. 04 e 05. Ademais, o autor começa a numerar as páginas a partir do número 30 (fls. 19, dos autos), também não tendo sequência lógica às fls. 18 e 19 dos autos. 2-) Assim, a petição inicial mostra-se inepta. 3-) Diante disso, renove-se a intimação do autor para cumprir o despacho de fls. 79, com prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.
74. DESPEJO-0000914-51.2011.8.16.0101-CLENILDES SANTOS MENEZES RANIERI x TALLIS HENRIQUE ALVES FERREIRA e outro- Converto o julgamento do feito em diligência e determino a intimação da parte autora para que junte aos autos o contrato de locação ou declaração firmada por três pessoas comprovando a sua existência sendo que, nesse último caso, as firmas deverão estar devidamente reconhecidas. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
75. ALVARA-0001331-04.2011.8.16.0101-JOSE RUBENS CEZAR DE MENEZES x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "... NTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do C.P.C., julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição do competente ofício à Ciretran local para a liberação do veículo apreendido ao requerente, sem a insenção das taxas diárias." -Adv. NEWTON MORETI ABARCA-.
76. INTERDICAO-0001357-02.2011.8.16.0101-TEREZA MARTINS BAPTISTELLA x LUZIA DARIENSO MARTINS- Dessigno o dia 03 de 10 de 2011, às 16:30 horas, primeiro desimpedido, para interrogatório da interditanda. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
77. EMBARGOS A EXECUCAO-0002428-39.2011.8.16.0101-JOAO LUIZ AMUD x JAIR CASSOLI- 1) Recebo os embargos à execução, pois não se está diante de nenhuma das situações previstas no artigo 739 do CPC. 2) Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739-A do CPC, pois não restou demonstrado pelo embargante que a execução poderá lhe causar grave dano ou de difícil reparação. Importa lembrar que não se pode confundir o perigo de dano de difícil reparação com o prejuízo que o próprio procedimento de execução causa. A respeito, os mestres MARINONI e ARENHART com propriedade lecionam que: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduzira à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (..)". 3) Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. -Advs. JOAO LUIZ AMUD JUNIOR, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH-.
78. EXECUCAO FISCAL-159/2003-FAZENDA NACIONAL x MALHAS KESTER LTDA ME e outro- 1-) Intime-se as partes do laudo de avaliação de fls. 74, na pessoa de seus procuradores. 2-) Após, se decorrer o prazo sem impugnação, expeça-se carta precatória para expropriação dos bens penhorados. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001483-52.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de JUNDIAI-SP-JUIZ. ESP. FEDERAL CIVEL-PEDRO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a realização do ato deprecado designo o dia 09 de 11 de 2011, às 16:30 horas, primeiro desimpedido. -Adv. RAFAEL PEREIRA-.

Adicionar um(a) Data Jandaia do Sul, 12 de Setembro de 2011.
MARCIO ROGÉRIO N. AMBROZIO
Auxiliar Juramentado

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO Nº 32/11

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	44.633/PR	048	75/10
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	002	270/09
		003	471/09
		011	051/09
		012	364/09
		013	162/09
		014	053/09
		016	371/09
		032	365/09
		034	528/09
		037	458/09
		043	052/09
		049	199/09
		050	362/09
ALEX FREZZATO	37.966/PR	005	469/09
		007	431/09
		009	477/09
		010	40/10
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI	37.643/PR	045	105/11
AMÉLIA FERNANDA A. MACHADO	35.191/PR	019	314/11
ANNE MICHELY V. L. PERINO	52.514/PR	055	614/10
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI	19.623/PR	022	226/11

CRYSTUABE LINHARES	21.425/PR	024	488/08
ENEIDA WIRGUES	27.240/PR	017	178/10
FLAVIO SANTANNAVALGAS	44.331/PR	030	566/09
GUILHERME REGIO PEGORARO	34.897/PR	001	273/06
JAIME LIVEIRA PENTEADO	20.835/PR	057	53/08
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	32.091/PR	035	418/09
JOSIANE LUCIANA PINTO	40.845/PR	025	25/07
JULIANA CHAVES OLIVEIRA	38.650/PR	020	010/11
JULIANA RIBEIRO	47.978/PR	023	058/11
		052	725/10
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	35.975/PR	027	319/10
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO	50.368/PR	017	178/10
		054	437/06
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.572/PR	040	427/06
MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	001	273/06
		006	340/09
		026	47/02
		033	32/10
		038	296/08
		042	205/08
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	020	010/11
		047	101/04
		054	437/06
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	018	506/08
		057	53/08
MARIA NEUSA BARBOZA RICTHER	31.330/PR	004	371/08
		015	372/08
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864-A/PR	045	105/11
MAURICIUS GONÇALVES	45.909/PR	051	186/09
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	021	442/10
		028	486/10
		053	193/11
		056	395/09
NILTON VIEIRA DOSSANTOS	10.073/PR	044	104/01
		046	105/01
OTAVIO CANDENASSI NETO	30.488/PR	036	146/09
		039	158/09
		041	492/10
SILVIO JOSE FERREIRA	10.461/PR	008	517/09
VANOIL ALVES DE ALMEIDA	9.763/PR	031	121/87
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	23.320/PR	029	45/08

01) EMBARGOS DE TERCEIRO - AUTOS Nº 276/06- FABIANO CORREA DE MENDONÇA E VANESSA CORDEIRO DE MENDONÇA x GESIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS. - Designo o dia 17/11/11 às 13:00 h para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos embargantes e ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes.: OAB/PR 33.864. DRA. MARCIA C. A. BENEDETI IDALGO: OAB/PR 17.323 e DR, GUILHERME REGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897.

02) APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 270/09 - MARIA DOLORES MOVINSKI X INSS -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente MARIA DOLORES NOVINKI o beneficio da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (06.03.2009 - fls. 13), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (30.01.2009 - fls. 24). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Concedo a tutela antecipada requerida, excluindo de eventual recurso voluntário ou necessário o efeito suspensivo no que se refere a implementação do benefício, de forma que deverá o requerido implementar o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela requerente de imediato, independentemente do trânsito em julgado da presença da sentença. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso (artigo 475, inciso I e § 2º , do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

03) APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 471/09 - ELENA SOARES BASSANI X INSS -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente ELENA SOARES BASSANI o beneficio da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (06.07.2009 - fls. 13), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (30.01.2009 - fls. 24). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Concedo a tutela antecipada requerida, excluindo de eventual recurso voluntário ou necessário o efeito suspensivo no que se refere a implementação do benefício, de forma que deverá o requerido implementar o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela requerente de imediato, independentemente do trânsito em julgado da presença da sentença. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso (artigo 475, inciso I e § 2º , do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

04) PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 371/08 - FLORIZA MARIANO PEREIRA MENDONÇA X INSS - Tendo em vista a falta de interesse da requerente no prosseguimento do feito (fls. 35), e diante da anuência da parate contrária (fls. 36-v), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autor e, sem conseqüência, JULGO EXTINO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela requerente, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. DRA. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER: OAB/PR 31.330.

05) APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 469/09 - MARIA APARECIDA JORGE X INSS -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente MARIA APARECIDA JORGE o beneficio da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (27.08.2009 - fls. 21), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (30.01.2009 - fls. 24). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso (artigo 475, inciso I e § 2º , do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

06) APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 340/09 - LOURDES DE PAIVA SERRATOS X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar

o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente LOURDES DE PAIVA SERRATOS o beneficio da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (16.07.2009 - fls. 13), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (30.01.2009 - fls. 24). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso (artigo 475, inciso I e § 2º , do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DRA. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

07) APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 431/09 - ALZIRA MARTINS GULARTE X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente ALZIRA MARTINS GOULART o beneficio da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (17.09.2009 - fls. 13), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (30.01.2009 - fls. 24). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso (artigo 475, inciso I e § 2º , do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

08) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 517/09 - ATHAIR DE ANDRADE TOTENE X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. DR. SILVIO JOSE FERREIRA:OAB/PR.

09) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS nº 477/2009 - TEREZA MARIA DE SOUZA X INSS - Tendo em vista a notícia de litispendência (fls. 94), e considerando a inexistência de oposição do requerido (fls. 95 v). JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

10) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 40/10 - AURORA BANDEIRA X INSS -Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, consoante certidão de óbito de fls. 47 e considerando a inexistência de oposição do requerido (fls. 48/verso), JULGO EXTITO o presente feito, com fundamento no art. 267, IX, do CPC. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

11) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 051/09 - ASTROGILDO BATISTA DE OLIVEIRA x INSS - Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASTRIGILDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro do autor, o período compreendido entre 08.08.1966 a 30.10.1977, 15.031978 a 31.09.1978 e 20.07.1979 a 28.02.1985 (17anos, 04 meses e 20 dias), como de efetivo exercício de atividade rural; (2) a conceder ao requerente desde a data do requerimento administrativo nº 143.857.055-1 (29.01.2008 - fls.37): (2a) o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com regras vigentes antes da EC 20/98, cuja renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 100% do salário-de-benefício, este calculado através da média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36(trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem incidência do fator previdenciário , ou se lhe for mais vantajoso, (2b) da APOSENTAORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A INCIDÊNCIA DO FATOAR PREVIDENCIÁRIO, COM RENDA MENSAL INICIAL IGUAL A 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no calçudo da média não poderá se inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com que vem decidindo o TRF 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91m e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (03.8.2009) -fls. 45-v). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vê, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o rpzo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagaens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral de Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

12) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 364/09 - ENEIDA DA SILVA DEMEU x INSS - Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENEIDE DA SILVA DEMEU em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro do autor, o período compreendido entre 21.01.1972 a 31.07.1987 (15 anos e 06 meses), como de efetivo exercício de atividade rural; (2) a conceder ao requerente desde a data do requerimento administrativo nº 148.432.940-3 (12.05.2009 - fls.55: (2a) o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÀRIO, cuja renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 100% do salário-de-benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples do maiores salários-de-contribuição, correspondente a, no mínimo (oitenta por cento) de todos o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no calçudo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de inicio do benefício, limitando a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com que vem decidindo o TRF 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91m e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (13.10.2009-fls. 7). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vê, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral de Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

13) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 162/09 - CELIA MARGARIDA VITORINO x INSS - Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELIA MARGARIDA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro do autor, o período compreendido entre 09/1972 a 05/1988 (15 anos e 09 meses), como de efetivo exercício de atividade rural; (2) a conceder ao requerente desde a data do requerimento administrativo nº 147.794.228-6 (08.02.2008- fls.58: (2a) o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÀRIO, cuja renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 100% do salário-de-benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples do maiores salários-de-contribuição, correspondente a, no mínimo (oitenta por cento) de todos o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor

considerado no calçudo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de inicio do benefício, limitando a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com que vem decidindo o TRF 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91m e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (06.07.2009-fls. 5). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vê, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral de Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

14) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 053/09 - VANDA DA CONCEIÇÃO DAMAZIO x INSS - Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDA CONCEIÇÃO DAMÁSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro do autor, o período compreendido entre 16.08.1968 a 31.10.199 (20 anos, 02 mese e 15 dias), como de efetivo exercício de atividade rural; (2) a conceder ao requerente desde a data do requerimento administrativo nº 146.850.263-5: (2a) o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERViÇO, com regras vigentes antes da EC 20/98, cuja renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 100% do salário-de-benefício, este calculado através da média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36(trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem incidência do fator previdenciário , ou se lhe for mais vantajoso, (2b) da APOSENTAORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, COM RENDA MENSAL INICIAL IGUAL A 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no calçudo da média não poderá se inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com que vem decidindo o TRF 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91m e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (08.06.2009 - fls. 69-v). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vê, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral de Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

15) PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 372/08 - MARIA ROSA VALENTE VARASQUIM X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente MARIA ROSA VALENTE VARASQUIM o beneficio da aposentadoria por pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do ajuizamento da ação (26.08.2008 - fls. 13), nos termos inciso II, do referido dispositivo legal. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (01.02.2010- fls. 16). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso (artigo 475, inciso I e § 2º , do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DRA. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER: OAB/PR 31.330.

16) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 371/09 - SIMÃO ZAZULA x INSS - Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIMÃO ZAZULA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro do autor, o período compreendido entre 04.08.1959 a 31.01.1978 (18 anos, 05 meses e 27 dias), como de efetivo exercício de atividade rural; (2) a conceder ao requerente desde a data do requerimento administrativo nº 147.167.029-2 (29.07.2008 - fls 59): (2a) o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO PROPORCIONAL, COM INCIDENCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial correspondente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, este apurado com de acordo com na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no calculo não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, sendo que, em conformidade com que vem decidindo o TRF 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91m e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (14.10.2009 - fls. 65-v). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vê, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral de Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

17) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 178/10 - B. V. FIANCEIRA S/A x ANELIEZE FURTADO -Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDETE a pretensão contida na inicial, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo B. V. FINACEIRA S. A. em face de ANELIEZE FURTADO, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Ford Escort, chassi 8AFZZZEHCVJ053001, ano/modelo 1997/98, cor verde, placas AVS 3900, ao patrimônio credor fiduciário, cuja apreensão liminar determinada às fls. 27 e cumprida às fls. 30 torno definitiva, com fundamento no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n.911/69. Oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, com fulcro no art. 3º, § 1º do Decreto Lei. Condeno o requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a teor do que dispões o art. 20, § 4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que couber. DRA. ENIDA WIRGUES: OAB/PR 27.240 e DRA. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

18) RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMENTO DE ÓBITO - AUTOS Nº 506/08 - NOEL VITORINO - Ante o exposto, observadas que foram as formalidades legias previstas nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, e tendo em vista as provas oral e documetal produzidas que demonstram serem verdadeiros os fatos narrados na exordial, e considerando ainda o parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em conseqüência, DETERMINAR a retificação do registro de óbito da de cujus, para que nele passe a constar: (a) o nome correto da mesma com sendo "JUDITH BATISTA VITORINO"; (b) a profissão da falecida como, sendo "Lavradora"; (c) o nome correto do marido da de cujus como sendo "NOEL VITORINO"; E (d) o nome correto da genitora da de cujus, como sendo "TEREZINHA DE JESUS BATISTA", ratificando-se os demais dados constantes do termo. Após

o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado para que se proceda a retificação, na forma pretendida. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

19) AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 314/11 - LENITE BARBOSA MUNIZ E ROBERTO CARLOS DE LIMA x GUIEL BARBOZA MUNIZ -Ante o exposto, face a ausência de interesse processual (interesse adequação), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de méridto, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC. Em conseqüência, CONENO os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DRA. AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

20) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIO DE LIMINAR - AUTOS Nº 010/11 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTADORES DE CANA DO PARANÁ X ENAIZIBE URSOLINO DE LIMA - HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado a efeito pelas partes, conforme à 67/71, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas da forma avençada (fls. 67/71). DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725 E JULIANA CHAVES OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

21) INVENTÁRIO - AUTOS 442/10 - ALICE HUMENIUK DA SILVA x DIRCE JOSE DA SILVA - Defiro o pedido de conversão do presente inventário em arrolamento. Retifique-se a distribuição, o registro e a autuação para constar que se trata o feito de arrolamento. Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos pretendido, o plano de partilha apresentado às fls. 15/29, dos bens deixados pelo falecimento de Dirceu José da Silva, e determino que seja cumprido o que nele se contém, expendindo-se formal de partilha em favor dos herdeiras, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Verificado o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública Estadual, determino a expedição do competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, § 2º do CPC. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

22) ARROLAMENTO SUMÁRIO - AUTOS Nº 226/11 - ZORAIDE ACOSTA CASTILHO X PEDRO BUENO CASTILHO - HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos pretendidos, o plano de partilha apresentado às fls. 23/28, dos bens deixados pelo falecimento de PEDRO BUENO CASTILHO, e determino que seja cumprido o que nele se contém, expedindo-se formal de partilha em favor dos herdeiros, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Verificado o pagamento de todos de todos os tributos pela Fazenda Pública Estadual, determino a expedição do competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, §2º do CPC. DRA. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI: OAB/PR 19.623.

23) REVISÃO CONTRTUAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA - AUTOS 058/11 - DULCELINA DE AZEVEDO LIMA x ITUA CARD S/A - HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fsl. 91/99) para que surtem seus jurídico e legais efeitos, determinando, em conseqüência, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento nos artigos 268, inciso III, do CPC. DRA. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

24) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 488/08 - BANCO ITAULEASING S/A X SIDNEI JOSE BIANCHI -Tendo em vista a notícia de cumprimento de acordo entabulado pelas as partes (fls. 46), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, ínscio III,do CPC, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. DRA. CRYSTIANE LINHARES: OAB/PR 21.425.

25) AÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS Nº 25/07 - V. N. P. X A. F. P. - Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 71,e considerando o contido na manifestação ministerial de fls.74, JULGO EXTINTA a presente execução de alimentos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. DRA. JOSIANE LUCIANA PINTO: OAB/PR 40.845.

26) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 47/02 - HUGO PEREIRA PIRTELO x ADELINO PIRATELO - Considerando a devida prestação de contas realizada pela inventariante, referente ao levantamento do valor de R$ 2.938,16 depositado em conta judicial em nome do espólio de Adelino Piratelo (fls. 164/167), bem como o parecer favoravel do Ministério Público (fls. 63), julgo boas as contas prestada. DRA. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 147.323.

27) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 319/10 - BANCO ITUALEASING S/A x RODRIGO GEISO TASINAFO - Ante o expsoto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por BANCO ITUALEASING S/A em face RODRIGO GEISO TASINAFO, para o fim de, confirmando a liminar concedida às fls. 37/38 e cumprida às flas. 41, reintegrar definitivamente o Banco Autor na posse do veículo Ford/kA 1.0 flex G2C, ano/modelo 08/09, cor parta, placa atual ART3464, RENAVAM 973425989, chassi 9BFZK03A29B034356. DR. JULIANO MIQUELETTI SOCIN: OAB/PR 35.975.

28) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 486/10 - NEUZA HUMINIUK GONÇALVES X LIDIO GONÇALVES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer ao autos cópia da certidão de óbito do seu filho falecido. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

29) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 45/08 - IRENE RODRIGUES BONOTTO X INSS - Tendo em vista o disposto no artigo 100, § 8º, da Constituição Federal que veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, determino que os autos aguardem em cartório até o julgamento do recurso de agravo interposto. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA: OAB/PR 23.320.

30) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 566/09- BANCO FINASA BMC S/A X LUIS CARLS COLLACO LIMA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de LUÍS CARLOS COLLACO LIMA, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo espécie/tipo Pás/Motocicleta, marca/modelo Honda/CG 125 Fan Ks, ano de FAB./mod. 2009/2009, cor vermalha, placa ARK3619, chassi 9C2JC41109R058919, combustível gasolina, ao patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar determinada às fls. 18 e cumprida às fls, 23 torno definitiva, com fundamento no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei n. 911/69. DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS: 44.331.

31) AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 121/87 - ORESTES PARTIRIAL E OUTROS X DEPATAMENTODE STRADASDERODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- DRP/PR - Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem qual o período pretendido para suspensão do presente feito. DR. VANOIL ALVES DE ALMEIDA: OAB/PR 9.763.

32) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 365/09 - HELENA VILIMAVICIUS DE OLIVEIRA - INSS - Ante o exposto com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENETE o pedido inicial formulado por HELENA VILIMACIVIUS DE OLIVIERA em face do INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro da autora, o período compreendido entre 25.03.1969 e 31.01.1994 (24 anos, 10 meses e 06 dias), como de efetivo exercício de atividade rural e (2) a conceder a requerente, desde a data do requerimento administrativo nº 148.432.75-9 (16.04.2009 - fls. 68): (2a) o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com regras vigente antes da EC 20/98, cuja renda mensal inicial a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), e período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem a incidência do fator previdenciário,ou, se lhe for mais vantajoso, (2b) da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRA, SEM INCIDÊNCIA DOFATOR PREVIDENCIÁRIO, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sendo este calculado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, ou ainda, (2c) APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, com renda mensal inicial igual a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 70% (sessenta por cento) do período da competência julho e 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo do TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pela INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a LEI Nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-a à lei nº 8.213/91, e REsp 1.103.122/PR. Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (14.10.2009 - fls. 74). A contar de 01.07.2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetário e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos ´índices de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral de Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

33) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 032/10 - CONCEIÇÃO MENDE DE CARVALHO X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente CONCEIÇÃO MENDESDE CARVALHO o beneficio da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (11.04.2006 - fls. 15), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (30.01.2009 - fls. 24V). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Diante

do artigo 475, inciso I do CPC, não havendo interposição de recursos voluntário pala partes, encaminhem-se os autos oportunamente, ao EgrégioTribunal Federal da 4º Região, par o reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17323.

34) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 528/09 - NEUSA CALISTO ROSA X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente NEUSA CALISTO DA ROSA o beneficio da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (30.06.2009 - fls. 13), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (30.01.2009 - fls. 24V). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Concedo a tutela antecipada requerida, excluindo de eventual recurso voluntário ou necessário o efeito suspensivo no que se refere a implementação do benefício, de forma que deverá o requerido implementar o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela requerente de imediato, independentemente do trânsito em julgado da presença da sentença. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso I e § 2º , do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

35) AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 418/09 - OSVALDO ROSA FERREIRA x INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente OSVALDO ROSA FERREIRA o beneficio de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (13.08.2009 - fls. 15), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (10.11.2006 - fls. 29 v). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso (artigo 475, inciso I e § 2º, do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

36) RECONHECIMENTO DE DIREITOC/C PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 146/09 - ALICE MARIA DE CARVALHO BARBOSA X INSS - Ante o exposto, com fundamento no art. 268, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE MARIA DE CARVALHO em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a autora, via de conseqüência, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitra em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), tendo em vista a pouca complexidade do feito, a duração da demanda e o trabalho realizado pelo procurador do requerido, integrante da Advocacia Geral da União, observando-se que a autora é benficiária da gratuidade da justiça (fls.34). DR. OTAVIO CADENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

37) CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUTOS Nº 458/09 - MARILDA DE OLIVEIRA X INSS - Considerando já ter decorrido prazo de suspensão requerida pelo procurador da requerente, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

38) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 296/08 - ROSALINA DE SOUZA CARLOS X INSS -Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar junto aos cadastros da autora ROSALINE DE SOUZA CARLOS o período compreendido entre os anos de 1963 a 1988 (25 anos) para todos os fins do Regime Geral da Previdência Social, exceto par carência, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias correspondente, ressalvada esta apenas para efeito de eventual contagem recíproca perante a serviço público. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ambas as partes saíram vencidas, condeno-as no pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada uma e honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos procuradores, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, possibilitada a compensação, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475 do CPC. DRA. MARCIA CRISTINA A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

39) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUTOS Nº 158/09 - HILDO DA SILVA MATEUS X INSS - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar junto aos cadastros da autora HILDO DA SILVA MATEUS o período compreendido entre os anos de 01.08.1968 a 11.03.1987 (18 anos, 07 meses e 10 dias) para todos os fins do Regime Geral da Previdência Social, exceto par carência, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias correspondente, ressalvada esta apenas para efeito de eventual contagem recíproca perante a serviço público. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ambas as partes saíram vencidas, condeno-as no pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada uma e honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos procuradores, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, possibilitada a compensação, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475 do CPC. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

40) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 427/06 - JOSÉ MOURA BENTO X INSS - Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, por não concorrer o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo proposto por JOSÉ DE MOURA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o primeiro, via de conseqüência, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tendo em vista a pouca complexidade do feito, a duração da demanda, o julgamento antecipado da lida, e o trabalho realizado pelo procurador do requerido, integrante da Advocacia Geral da União, observando-se que é beneficiário da gratuidade da justiça. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.572.

41) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 492/10 - LINDAMIR BATISTA DA SILVA X INSS - Em sendo personalíssima a concessão do benefício previdenciário postulado e considerando que a autora faleceu antes da prolação de sentença (cf. certidão de óbito de fls. 40), JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do CPC. DR. OTAVIO CANDENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

42) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 205/08 - MARIA DE LOURDES COSTA SATOS X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a pagar a requerente ELENA SOARES BASSANI o beneficio da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devida a partir da data do requerimento administrativo (13.12.2006 - fls. 13), nos termos inciso II do referido dispositivo legal. As verbas em atraso deverãoser pagas de uma só vez, em conformidade com o que vem decidindo TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/81 e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1º ao mês, a contar da citação (10.11.2006 - fls. 29 v). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a prolação de sentença, bem como a fixação do benefício de um salário mínimo mensal (artigo 475, inciso (artigo 475, inciso I e § 2º , do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. DRA. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

43) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 052/09 - JOÃO VICENTE BARBOSA X INSS -Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASTRIGILDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro do autor, o período compreendido entre 09.06.1966 e 30.05.1984 (17anos e 11 mese), como de efetivo exercício de atividade rural; (2) a conceder ao requerente desde a data do requerimento administrativo nº 146.850.262-7 (02.07.2008 - fls. 52/52): (2a) o

benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, com regras vigentes antes da EC 20/98, cuja renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, este calculado através da média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36(trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem incidência do fator previdenciário , ou se lhe for mais vantajoso, (2b) da APOSENTAORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A INCIDÊNCIA DO FATOAR PREVIDENCIÁRIO, COM RENDA MENSAL INICIAL IGUAL A 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no calculo da média não poderá se inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com que vem decidindo o TRF 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91m e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (08.06.2009 - fls. 35-v). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vê, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

44) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS 104/01 - MUNICIPIO DE GUAPIRAMA/PR x FRANCISCO FERREIRA LIMA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 12, o qual se comprova por meio da certidão de fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

45) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUTOS Nº 105/11 - JUAREZ RICCI x ARAMEFÍCIO QUATIGUÁ LTDA E OUTROS - HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 17/23) para que surtam seus jurídico e legais efeitos, determinando, em conseqüência, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento nos artigos 269, inciso III, do CPC. DR. ALEXSANDER VIVELA ALBERGONI: 37.643 e DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864-A.

46) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS 105/01 - MUNICIPIO DE GUAPIRAMA/PR x EROS VIEIRA DOS SANTOS - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 17, o qual se comprova por meio da certidão de fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

47) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS 101/04 - MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA/ PR x LAUDAIR AP. ALVES NOGUEIRA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 20, o qual se comprova por meio da certidão de fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

48) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 75/10 - ESTADO DO PARANÁ x MITRA DIOCESAND DE JACAREZINHO - Através da peticção de fls. 53/57 foi informada a realização de acordo entra as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composto nos presentes autos, estando assim efetivada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. DR. HADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

49) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 199/09 - CARMEM MARIA MATIN X INSS -Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro do autor, o período compreendido entre 12.05.1968 a 30.08.1996 (18 anos, 03 meses e 18 dias), como de efetivo exercício de atividade rural; (2) a conceder ao requerente desde a data do requerimento administrativo nº 144.886,988-6 (09.09.208 - fls.50): (2a) o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SEM INICDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO com regras vigentes antes da EC 20/98, cuja renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 100% do salário-de-benefício, este calculado através da média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36(trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem incidência do fator previdenciário , ou se lhe for mais vantajoso, (2b) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, com renda mensal igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício, cujo cálculo deverá ser feito através da média de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem a incidência do fator previdenciário(2c) da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A INCIDÊNCIA DO FATOAR PREVIDENCIÁRIO, COM RENDA MENSAL INICIAL IGUAL A 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no calçudo da média não poderá se inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com que vem decidindo o TRF 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91m e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (03.8.2009) -fls. 45-v). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vê, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral de Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

50) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 362/09 - SEBASTIÃO PEREIRA DINIZ x INSS - Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO PEREIRA DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenado-o (1) a reconhecer e averbar junto aos registro do autor, o período compreendido entre 18.01.1964 a 28.07.1987 (23 anos, 06 mese e cinco dias), como de efetivo exercício de atividade rural; (2) a conceder ao requerente desde a data do requerimento administrativo nº 147.521.186-1 (22.09.2008 - fls. 56): (2a) o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÀRIO cuja renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 100% do salário-de-benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no calçudo da média não poderá se inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo, ou lhe seja mais vantajoso. (2b) da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição, correspondentes a, no mínimo 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitando a 100% (cem por cento) de todo período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vê, sendo que, em conformidade com que vem decidindo o TRF 4º Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91m e Resp 1.103.122/Pr). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (14.10.2009) - fls. 65). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vê, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a cardeneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula III, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral de Justiça do Paraná, no que aplicável.

51) DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO, ALIMENTOS, PARTILHO DE BENS E PEDIDO LIMINAR - AUTOS Nº 186/09 - INEIDE APARECIDA DELBONO x ABEL DA MOTTA E SILVA BAPTISTA - Homologo o pedido de desistência formulado pela requerente (fls. 75) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Sem custas (Lei nº 1.060/50). Arbitro em favor defensor nomeado para patrocinar os interesses da requerente, DR. Mauricius Gonçalves, honorários advocatícios no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco), que deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

52) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA PAGAMENTO E PEDIDO TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 725/10 - EMERSON BONIFÁCIO DE ABREU X BANCO FINASA BMC S/A - Em vista do exposto, com fundamento no art. 273, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo requerente, para, caso assim pretenda a autora, autorizar o depósito incidental dos valores tidos como incontroversos nos autos, no importe mensal de R$ 80,00 (oitenta reais), sem afastamento dos efeitos da mora, pois esta liberalidade do devedor não causa nenhum prejuízo. DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

53) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 193/11 - ESPOLIO DE SINÉZIA DIAS x LUIZ CARLOS CHERUBIN E JOSE TADEU CHERUBIN - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial de JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do CPC. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

54) AÇÃO DE NUNICIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIO DE LIMINAR - AUTOS Nº 437/06 - JOSE MARIANO DE QUEIROZ X HILTON FREITAS SAMPAIO - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente JOSÉ MARIANO DE QUEIROZ em face do requerido HILTON DE FREITAS SAMPAIO PARA, revogando o embargo liminar da obra (fls. 33/36), condenar o requerido da pagar ao requerente (a) a quantia de R$ 11.32 (cento e onze e reais e trinta e dois centavos) pela parte que invadiu do imóvel de propriedade deste último com a construção da obra, e, (b) a quantia de R$ 178,17 (cento e setenta e oito reais e dezessete centavos), a título de indenização por danos materiais, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da data da avaliação e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725. Diante disso, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20 § 4º, ambos do CPC, condeno o requerido no pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação e, em contrapartida, condeno o requerente na verba honorária estipulada em 8% (oito por cento) também do valor da condenação atualizado. As partes ficam, ainda, condenadas ao pagamento das custas e despesas do feito, com obediência da mesma proporcionalidade acima. Relativamente às verbas de sucumbência a cargo do autor, só poderão ser exigidas caso se comprove que perdeu elea condição de necessitado, nos termos doa artigo 12 da Lei nº 1.060/50. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725 e DRA. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO: 50.368/PR.

55) AÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS Nº 614/10 - L.B.B. x N. B. - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 13/14) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VII, do CPC. DRA. ANNE MICHELY V. L. PERINO: OAB/PR 52.514.

56) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 395/09 - CLEIDE MIRA CASTILHO x INOCENCIA LOPES MIRA - Defiro o pedido de conversão do presente inventário em arrolamento. Retifique-se a distribuição, o registro e a atuação para constar que se trata o feito de arrolamento. Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos pretendidos, o plano de partilha apresentado às fls. 02/06, dos bens deixados pelo falecimento de INOCÊNCIA LOPES MIRA, e determino que seja cumprido o que nele se contém, expedindo-se formal de partilha em favor dos herdeiros e cessionários, salvo erro ou omissão, e ressalvados direito de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública.

57) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 53/08 - APARECIDA FORERINI x ITAÚ SEGUROS S/A -Homologo o acordo de fs. 221/223 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, determinando, em conseqüência, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422 e DR. JÁIME DE OLIVEIRA PENTEADO: OAB/PR 20.835.

Joaquim Távora, 12 de setembro de 2011.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 175/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0005 000970/2008
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0005 000970/2008
ALESSANDRO LUIZ DIERINGS 0004 000768/2008
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0002 000115/2005
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0005 000970/2008
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0012 003328/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0006 000451/2010
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0002 000115/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 003447/2011
DIOGO BANDARRO NOGUEIRA 0004 000768/2008
ELOI CONTINI 0006 000451/2010
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0003 000825/2006
0004 000768/2008
HELOISA GONCALVES ROCHA 0016 003443/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0006 000451/2010
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0007 002026/2010
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0001 000542/1992
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0013 003430/2011
0014 003431/2011
KAUE M MELO MYASAVA 0015 003442/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0007 002026/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0017 003447/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0010 001771/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000825/2006
LUIZ CARLOS GEMIN 0008 003490/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0016 003443/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0011 002268/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0003 000825/2006
0004 000768/2008
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0002 000115/2005
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0005 000970/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 000451/2010
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0001 000542/1992
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0005 000970/2008
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0015 003442/2011
ORLANDO ARAUZ NETO 0011 002268/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0015 003442/2011
SAMUEL MARTINS 0008 003490/2010
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0009 001296/2011
TADEU CERBARO 0006 000451/2010

1. DESAPROPRIACAO-542/1992-MUNICIPIO DA LAPA x ZENY DOS SANTOS CARRANO DE ALMEIDA- Ante o contido na Certidão de fls. 486, manifeste-se o procurador dos credores." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de completar o recadastramento do(s) precatório(s) e/ou RPV, tendo em vista ser necessária a disponibilização de mais dados a serem fornecidos pelas partes, tais como Cédula de Identidade e data de nascimento dos credores, devendo para tanto ser disponibilizado pelo procurador dos credores fotocópia da CIRG e CPF/MF de cada credor...) -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS-.

2. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-115/2005-FRANCISCA HOFFMANN SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Diga a parte oposta acerca dos valores apontados pelo INSS. 2. Havendo anuência, mesmo que tácita, expeça-se o precatório, nos valores apontados pela Autarquia." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-825/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x ATILIO FANTIN FILHO e outro-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o levantamento dos valores depositado em conta judicial diversa, bem como, para que efetue o correto pagamento da diligência (R$ 129,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Fereira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

4. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-768/2008-EDSON RODRIGUES DIAS x JUSSARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA e outro- 1. Não houve procedência do pedido, de modo que o pedido de inclusão do valor do cheque protestado (fl. 145) é totalmente despropositado. Se o devedor pretende quitar seu débito, deve buscar fazê-lo administrativamente perante o Cartório de Protestos. Assim, indefiro o pedido de fls. 145 e pedidos de fls. 147/148, revogando decisões pretéritas conflitantes. Expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado, em nome do depositante. Int. Dil. Nec. 2. Quanto ao cumprimento de sentença de fls. 135/137, embora nada conste do dispositivo da sentença, entendo automática a compensação da condenação sucumbencial, nos termos do art. 21 do CPC, o que desde já determino. Respaldando nossa decisão, registro:...Saliento que a condenação do autor em honorários nada menciona sobre o rasteio do valor estipulado, de modo que a cada uma das partes sobre o rasteio do valor estipulado , de modo que a cada uma das partes rés foi dirigido a quantia fixada de modo individual. valendo, pois, concluir, que tanto Tiago quanto Jussara podem executar a quantia integral (R$ 800,00), tendo a primeira já recebido aquilo que lhe era devido. Destarte, realizada a compensação, evidente que a condenação atinente ao devido pelo exequente de fls. 135/137 deve ser considerada abatida pelo total devido ao Réu, a título de honorários de sucumbência. Ora. Em acordo com a sentença exequenda, a parte executada,

em verdade, é credora de verba honorária em face da parte oposta, inexistindo óbice à extinção da execução, por esvaziamento do interesse processual. Isto posto, ante a compensação operada, julgo extinta a execução/cumprimento de fls. 135/137, com fincas no art. 267, VI do CPC. Não obstante o supra, tenho que o exequente agiu de boa fé, de modo que, pelo princípio da causalidade e pelo disposto no art. 22 do CPC, condeno o executado Tiago de Oliveira nas custas e despesas processuais nas custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, determino a imediata liberação do numerário de fls. 140/141 em favor do executado Tiago, abatidas, todavia, as custas devidas ao Cartório pela fase de cumprimento de sentença, tal como supra aventado e, ainda, custas e Funrejus devidos pela interposição de Reconvenção, sendo que até a presente data não consta a informação acerca do recolhimento. Saliento que não lhe fora concedido o benefício da assistência judiciária. De todo modo tenho que lhe resta indeferido, eis que sequer fora anexada a declaração de próprio punho..." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER, ALESSANDRO LUIZ DIERINGS DOS SANTOS e DIOGO BANDARRO NOGUEIRA-.

5. REVISAO DE BENEFICIO-970/2008-ANA SLUGA SMALARZ x MUNICIPIO DE CONTENDA - PR- "Ante o contido na Certidão de fl. 458, manifeste-se o procurador dos credores." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de completar o recadastramento do(s) precatório(s) e/ou RPV, tendo em vista ser necessária a disponibilização de mais dados a serem fornecidos pelas partes, tais como Cédula de Identidade e data de nascimento dos credores, devendo para tanto ser disponibilizado pelo procurador dos credores fotocópia da CIRG e CPF/MF de cada credor...) -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN e MARILISA BELIDO SEGOVIA-.

6. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000451-40.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- "Considerando a documentação apresentada com a inicial, a qual revela a existência dos 27 contratos firmados ente as partes, tenho por descabido o requerimento de fls. 624. Assim, sendo, determino a intimação do banco réu, para que no prazo de 30 dias, exibam todos os contratos mencionados no segundo parágrafo de fls. 629, além de contratos que tenham relação com os mencionados na inicial, tais como aditivos e renegociações, tudo sob pena de serem, consideradas as assertivas do autor quanto aos termos contratados..." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0002026-83.2010.8.16.0103-ENEAS DOS SANTOS e outro x JUCIMARA KINAGE- "1. Cumpra-se o CNCGJ ao Incidente em apenso. De tudo se certifique. 2. Considerando que em contestação a Ré alegou que no curso do comodato, durante a sua união estável com o filho dos autores, o casal convivente construiu uma casa de alvenaria no lugar onde apenas uma "meia água" de madeira, alegações com início de prova cunsubstanciado nas fotografias e documentos anexados à peça de defesa; considerando que as regras da comunhão parcial de bens regem também a união estável, de modo que, a despeito de estarem estas ou aquelas notas fiscais ou recibos em nome do ex-companheiro varão, todas as aquisições em proveito da família pertencem a ambos os companheiros, na proporção de 50% para cada qual; considerando que é incontroverso que a posse da autora era justa e de boa fé, restando caracterizado o esbulho apenas posteriormente à notificação que instrui a inicial; considerando que o direito de retenção prevalece apenas enquanto não indenizadas as benfeitorias, a teor do que dispõe o art. 1.219 do CC, tenho que, em sede de cognição sumária, deve ser garantida a indenização, mediante depósito judicial do valor correspondente às benfeitorias realizadas, na proporção equivalente à meação da autora. Assim, posto, acolhendo os argumentos da Requerente (fls. 322/323) quanto ao seu direito de indenização pelas benfeitorias concretizadas sobre o bem, determino a Avaliação Judicial prévia da edificação (casa de alvenaria construída sobre o lote dos autores) e, subsequentemente, a intimação dos Requerentes para que, em trinta dias, contados da intimação da juntada da Avaliação aos autos, depositem a quantia equivalente a 50% do valor apontado pelo Avaliador, a título de indenização, ficando, assim, condicionada a reintegração liminar outrora concedida aos Autores ao depósito judicial relativo à indenização supra. Intimem-se. Ao Avaliador, que deve realizar a avaliação em caráter de urgência, haja vista o prazo de cumprimento da liminar de Reintegração em curso. Intimadas as partes..." (Laudo de Avaliação R$ 42.000,00 - fl. 373) -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

8. MONITORIA-0003490-45.2010.8.16.0103-VALTER PERBONI x CASEMIRO KRUPA- 1. A parte embargante requereu a baixa dos autos à Contadoria, para cálculo do débito com amortização dos valores representados pelos recibos colacionados aos embargos. Tal requerimento merece ser previamente deferido, como forma de cumprir o disposto pelo art. 739-A § 5º do CPC. Assim, à Contadoria, ciente o embargante de que deverá antecipar as custas do Contador. 2. A seguir, digam as partes em prazo comum de cinco dias. 3. A despeito do supra, para o escorreito deslinde da causa, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes, pena de confesso, oitiva de testemunhas, além de produção de prova documental. O rol deverá ser juntado com quinze dias de antecedência à data abaixo. 4. Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/11, às 15:00 horas." -Advs. SAMUEL MARTINS e LUIZ CARLOS GEMIN-.

9. INTERDICAO-0001296-38.2011.8.16.0103-SERGIO BUDZIAK x FILOMENA BUDZIAK- "Ante a resposta de ofício de fl. 18, manifeste-se a parte autora." -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

10. MONITORIA-0001771-91.2011.8.16.0103-MARCO AURELIO GONCALVES x GERSON JOSE CIONECKI e outro- "Ante a devolução da carta AR sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

11. BAIXA DE PROTESTO C/C INDENIZACAO-0002268-08.2011.8.16.0103-IDAIR ANTONIO KUKA x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

12. INVENTARIO-0003328-16.2011.8.16.0103-ANA REGINA FERREIRA SANTOS e outros x ESP. MIGUEL SKORIE DE OLIVEIRA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003430-38.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS CAVALHEIRO e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003431-23.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS CAVALHEIRO e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003442-52.2011.8.16.0103-FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI - FI- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. KAUE M MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

16. MONITORIA-0003443-37.2011.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S/A x SPINDOLA WACHERSKI LTDA e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003447-74.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x TRANSMONGE TRANSPORTES LTDA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

Lapa, 06 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 174/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO NUNES NETO 0012 004819/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 001978/2011
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0009 002053/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000785/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001978/2011
DANIELE DE BONA 0005 001331/2010
DANIEL HACHEM 0004 001697/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0010 002882/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0005 001331/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 001978/2011
IGUACIMIR G. FRANCO 0009 002053/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000455/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0009 002053/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 001647/2010
0016 001324/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0018 002060/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000785/2007
0008 001836/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0006 001444/2010
LUIZ FERNANDO FLORES FILH 0012 004819/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0003 001242/2009
LUIZ OTAVIO PASDIORA 0013 000515/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0018 002060/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0013 000515/2011
MARCOS AURELIO DE OLIVEIR 0003 001242/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0013 000515/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM 0009 002053/2010
RENE JOSE STUPAK 0014 001148/2011
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0012 004819/2010
RICARDO RUH 0002 000455/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0011 004770/2010
0015 001323/2011
RODRIGO RUH 0002 000455/2009

SIMARA ZONTA 0009 002053/2010

1. BUSCA E APREENSAO-785/2007-A.C.F.I. x P.V.S.-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CESAR AUGUSTO TERRA-.
2. BUSCA E APREENSAO-0003380-80.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x S.S.- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1242/2009-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x EDIR OSMAR BUSKE- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 75-76, julgando, com fundamento no artigo 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente execução. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado e cumprido integralmente o acordo, levante-se eventual penhora, com as respectivas baixas nas anotações e expedição dos competentes ofícios, bem como desentranhe-se i título entregando-a parte devedora arquivando-se em seguida." -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1697/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO JOSE RAMOS JUNIOR- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de Título Extrajudicial, face o pagamento do débito. Após, transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Adv. DANIEL HACHEM-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-0001331-32.2010.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S.A x CLEITON LIPSKI- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 50, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
6. BUSCA E APREENSAO-0001444-83.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA PANIZIO DE ALMEIDA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 46, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
7. BUSCA E APREENSAO-0001647-45.2010.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONATHAN CESAR CAETANO DA CRUZ- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, determinando a expedição de alvará em nome do requerente. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
8. DECLARATORIA-0001836-23.2010.8.16.0103-MAURICIO KAVINSKI x EUROTEAM TRAVEL AS- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação Declaratória, sem julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada a fl. 26." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002053-66.2010.8.16.0103-ANDRE AUGUSTO DA SILVEIRA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução, sem julgamento de mérito com relação a Wanessa Weiny de Lima Thiesen e Alliny Fernanda de Lima Thiesen. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se mandado de penhora dos bens dos demais executados, nos termos do despacho inicial." -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, CAROLINE DIVENSI ROLIM, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.
10. REVISAO DE CONTRATO-0002882-47.2010.8.16.0103-EVANDRO ADRIA PIETRICOSKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- "...Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fincas no art. 295, inciso VI combinado com o art. 284, § único, todos do Código de Processo Civil, julgando extinto o presente processo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se." -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.
11. BUSCA E APREENSAO-0004770-51.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 40-41, suspendendo, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil, a presente ação até final cumprimento do acordo. Custas e honorários já distribuídos. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." (Aguardando recolhimento de custas remanescentes (fl. 43) R$ 9,40.) -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
12. ORDINARIA-0004819-92.2010.8.16.0103-OLDE ANTONIO MICHELOTTO x EDSON ANTONIO FLEITH- "...Ante o exposto, julgo extinta a ação e denunciação da lide oposta, com resolução de mérito quanto ao pedido de lucros cessantes, com fulcro no art. 269, IV do CPC e sem resolução de mérito, quanto aos demais pedidos, com fulcro no art. 267, V do CPC. Extinta, pelas mesmas. Custas pelo autor. Consecutivamente, condeno o autor, ainda, em honorários advocatícios em prol do patrono do réu e da litisdenunciada, fixados, respectivamente, em R$ 5.000,00 e R$ 3.000,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC, consideradas as atuações nos autos, o que cada qual deixou de despender e a solução do litígio sem produção de provas, sem descurar do valor conferido à causa. P.R.I. Oportunamente, arquive-se...." -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ANTONIO NUNES NETO-.
13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000515-16.2011.8.16.0103-PARANA BANCO S/A x ANTONIA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 33-35, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até final cumprimento do acordo. Custas de lei. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e LUIZ OTAVIO PASDIORA-.
14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001148-27.2011.8.16.0103-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EDNEI ANTONIO BURKOT- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de Título Extrajudicial, face o pagamento do débito. Após, transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Adv. RENE JOSE STUPAK-.
15. BUSCA E APREENSAO-0001323-21.2011.8.16.0103-S.A.C.L. x P.C.F.G.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 37, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." (Aguardando recolhimento de custas remanescentes (fl. 39) R$ 9,40.) -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
16. BUSCA E APREENSAO-0001324-06.2011.8.16.0103-B.F.S. x A.P.F.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 37, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
17. BUSCA E APREENSAO-0001978-90.2011.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x T.T.L.- "...Ante o rapidamente exposto, Julgo Extinto, sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R$ 350,00, com fincas no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando-se a rápida solução do litígio. Cumpra a Escrivania as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas e Funrejus, arquivem-se os autos." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
18. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002060-24.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "...Assim posto, homologo o acordo firmado entre as partes pela cédula de crédito bancário descrita às fls. 08/09. Consecutivamente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquive-se." -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

Lapa, 06 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 176/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0004 001052/2005
ALEXANDRE MARCONDES JUNQU 0003 000378/2002
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 001052/2005
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0002 000869/1999
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0012 002209/2008
ANTONIO CESAR MARIUZZO DE 0025 003958/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0012 002209/2008
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0016 001134/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0019 002119/2010

CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0018 000453/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001415/2009
0019 002119/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 0029 000840/2011
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0026 004196/2010
DANIEL HACHEM 0021 002362/2010
DEBORAH SANCHES LOESER 0025 003958/2010
DIONE BERNARDIN 0012 002209/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 001107/2008
ELME KAREM BAIDO 0020 002280/2010
ELOI CONTINI 0018 000453/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0005 000344/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0013 002277/2008
FABIANE CRISTINA SENISKI 0002 000869/1999
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0021 002362/2010
0034 002783/2011
FENELON BUENO MOREIRA 0030 000869/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0008 000629/2008
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0030 000869/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0020 002280/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 001415/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0032 001182/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0028 000754/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0004 001052/2005
GERMANO LAERTES NEVES 0026 004196/2010
GUILHERME AUGUSTO FERNAND 0020 002280/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 000100/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0023 002922/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0018 000453/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0027 000100/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0031 001176/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0003 000378/2002
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0023 002922/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0026 004196/2010
KAREN DALA ROSA 0005 000344/2007
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0022 002730/2010
LEONARDO SILVA MACHADO 0003 000378/2002
LORIANE LEISLI AZEREDO 0002 000869/1999
LUIGI B. LOCATELLI 0005 000344/2007
LUIS FERNANDO KEMP 0032 001182/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 002277/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0033 001786/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 001107/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0033 001786/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001427/2007
0007 000184/2008
0010 001547/2008
0011 001997/2008
0014 000353/2009
0015 001042/2009
MARLI INACIO PORTINHO DA 0028 000754/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0018 000453/2010
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0004 001052/2005
MILTON JOSE PAIZANI 0002 000869/1999
MURILO CELSO FERRI 0005 000344/2007
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0004 001052/2005
ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0005 000344/2007
OSMAR CARDOSO ROLIM 0032 001182/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0017 001415/2009
PAULO SERGIO GASPAR CORRE 0031 001176/2011
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0003 000378/2002
PRISCILA KEI SATO 0013 002277/2008
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0024 003572/2010
RICARDO RUH 0031 001176/2011
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0025 003958/2010
RODRIGO RUH 0031 001176/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0029 000840/2011
RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0016 001134/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE 0016 001134/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001427/2007
0007 000184/2008
0010 001547/2008
0011 001997/2008
0014 000353/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0002 000869/1999
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0023 002922/2010
TADEU CERBARO 0018 000453/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0012 002209/2008
VALERIO SCHMIDT 0001 000781/1998
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000781/1998
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0019 002119/2010
WALDIR SCHMIDT DA SILVEIR 0025 003958/2010
WALDIR SIQUEIRA 0020 002280/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000069-67.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ SERGIO SZCYPIOR e outro- "Ante a Conta Geral de fl. 513 (R$ 983.644,95), manifestem-se as partes." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VALERIO SCHMIDT-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-869/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CASEMIRO DUDA- "Aguardando em Cartório, retirada de Mandado de Levantamento de Penhora, pela parte interessada." -Advs. MILTON JOSE PAIZANI, FABIANE CRISTINA SENISKI, LORIANE LEISLI AZEREDO, ANA ELISA PEREZ SOUZA e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-378/2002-ALEXANDRE ESCAFURA x BIANCA MARGARETH SCHUTZ- "Ante o Laudo de Avaliação de fl. 383 e Conta Geral de fl. 385, manifestem-se as partes." -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, ALEXANDRE MARCONDES JUNQUEIRA, LEONARDO SILVA MACHADO e PEDRO HENRIQUE RIBAS-.

4. DESAPROPRIACAO-1052/2005-MUNICIPIO DE CONTENDA x ANTONIO PAULO FURMAN- " O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. Contados e preparados (R$ 76,80 - fl. 220), voltem conclusos para sentença." -Advs. NELSON CORDEIRO JUSTUS, MAURICIO BONATTO GUIMARAES, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-344/2007-MARIA SALETE HAMMERSCHMIDT x BANCO BRADESCO S.A- "Ante o contido na Certidão de fl. 136 verso, manifeste-se a parte interessada." (CERTIDÃO: Certifico que não consta nenhum depósito judicial nos presentes autos.) -Advs. KAREN DALA ROSA, ORLANDO SEGUNDO COLACO VAZ, LUIGI B. LOCATELLI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-1427/2007-D.L.S.A.M. x J.C.E.- "Contados e preparados (R$ 122,80) voltem conclusos para sentença." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. BUSCA E APREENSAO-184/2008-B.F.S. x O.M.- "Contados e preparados (R$ 57,00) voltem conclusos para sentença." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. BUSCA E APREENSAO-629/2008-C.C.R.S.P. x E.F.- "Os presentes autos comportam o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330 inciso I do CPC. Contados e preparados (R$ 554,60 - fl. 83), voltem conclusos." -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

9. BUSCA E APREENSAO-1107/2008-B.F. x N.D.H.- "Contados e preparados (R$ 57,00) voltem conclusos para sentença." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. BUSCA E APREENSAO-1547/2008-B.F. x E.L.A.C.- "Contados e preparados (R$ 18,80) voltem conclusos para sentença." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. DEPOSITO-1997/2008-B.F. x J.M.R.S.- "Contados e preparados (R$ 53,20 - fl. 54) voltem conclusos para sentença." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0002812-98.2008.8.16.0103-SILVIO STABACK x TANGRIANE JASCUF KURPIEL- "...Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, de forma fundamentada, esclarecendo o que pretenderão esclarecer com cada prova." -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e TADEU OLIVA KURPIEL-.

13. BUSCA E APREENSAO-2277/2008-U.U.B.B.S. x J.F.A.- "Primeiramente, esclareça o ocorrido com a carta precatória de fls. 57, eis que consta informação de falta de recolhimento de custas (fls. 59/60)." -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

14. BUSCA E APREENSAO-353/2009-U.U.B.B.S. x A.L.M.- "Contados e preparados (R$ 844,10 - fl. 59), voltem conclusos para sentença." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

15. BUSCA E APREENSAO-1042/2009-BANCO FINASA S/A x APARECIDA KIOKO KAYANUMA- "Contados e preparados (R$ 883,25 - fl. 40), voltem conclusos para sentença." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-1134/2009-ROQUE GREGOSKI x SILVIA DOS SANTOS GREGOSKI- 1. Ao autor para o depósito dos honorários periciais. 2. Revogo, em parte o despacho de fls. 159, quanto ao último parágrafo, eis que, evidentemente, houve impugnação ao laudo pericial. 3. Intimem-se os Senhores Peritos a prestarem os esclarecimentos necessários, em especial quanto ao tópico que se refere à inclusão de medição de área não pertencente à requerida, mas à empresa Rio Sul. Prazo: 10 dias..." -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

17. DEPOSITO-1415/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS SIMBARSKI-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000453-10.2010.8.16.0103-ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO x BANCO DO BRASIL S.A- "Antes de decidir em juízo de retratação, determino à parte ré que complemente a documentação e junte aos autos, em trinta dias, via autenticada das cláusulas gerais mencionadas no contrato de fls. 561-v, arquivadas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF - todos por microfilme, mencionados no bojo do contrato." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0002119-46.2010.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S/A x JEREMIAS SANTOS DO PARAIZO- As ações de Revisão do Contrato de Arrendamento, e Reintegração de Posse com base no mesmo contrato de Arrendamento têm como causa de pedir a discussão sobre o adimplemento total ou parcial do mesmo contrato, de modo que, a teor do que dispõe o art. 103 do CPC, é de rigor a reunião dos feitos, pela conexão. Neste sentido:...Na hipótese menos favorável ao arrendatário, haveríamos que suspender o presente feito em razão da prejudicialidade externa. Ainda que assim não fosse, é de se reconhecer, no caso, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, cosiderando-se que o réu, consumidor a toda evidência - eis que o contrato em análise é daqueles considerados de adesão e o Réu, pessoa física, reside em Curitiba-Pr - endereço noticiado na contestação. Para respaldar nossa conclusão,

registramos:"..." É pois, de rigor a remessa dos presente autos ao juízo da Vara Cível em que tramita a Revisional, pertencente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Comarca em que reside o réu. Ante o Exposto, com esteio no art. 113 do CPC, declino a competência para a análise do presente feito ao juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que tramitam os autos de Revisional nº 3755/2010. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos. Dil.Nec." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

20. MONITORIA-0002280-56.2010.8.16.0103-RIWAL DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ATLANTICA METARLURGICA LTDA- "Intime-se a parte autora a complementar o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pois a mesma é R$ 43,00, sendo que foi depositado R$ 37,00." -Advs. ELME KAREM BAIDO, GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, WALDIR SIQUEIRA e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

21. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0002362-87.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x POSTO DE MOLAS E ESCAPAMENTOS KAIS & WOJCIK LTDA e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento das diligência (R$ 86,00) bem como (R$ 344,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A, conforme guias de recolhimento no processo." -Advs. DANIEL HACHEM e FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

22. DESPEJO-0002730-96.2010.8.16.0103-SEVERINO GIACOMEL x MIGUEL WOJCIK e outros- "...diga a parte exequente..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0002922-29.2010.8.16.0103-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORTADORA LTDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003572-76.2010.8.16.0103-JOSE MARCIO CARNEIRO THURMANN x MARCOS DOS SANTOS e outro- "Decreto a Revelia dos Réus. À conta e preparo (R$ 24,40 Escrivão e R$ 43,00 Oficial de Justiça.) -Adv. RAFAEL ANDRADE ANGELO-.

25. DECLARATORIA-0003958-09.2010.8.16.0103-WALDIR SCHIMIDT DA SILVEIRA-ME x NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (VICTOR HUGO) e outro- "...3. Considero viável o julgamento antecipado da lide. 4. Contados e preparados (R$ 15,00 - fl. 235), conclusos para sentença." -Advs. WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA, ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE, DEBORAH SANCHES LOESER e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

26. REVISAO DE BENEFICIO-0004196-28.2010.8.16.0103-JEAN CEZAR PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "...intime-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir..." -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000100-33.2011.8.16.0103-B.I. x E.D.S.F.- "Contados e preparados (R$ 9,40 - fl. 44), voltem conclusos para sentença." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000754-20.2011.8.16.0103-B.F.B. x R.F.S.- "Contados e preparados (fl. 43 - R$ 258,00 - Oficial de Justiça e R$ 9,40 Escrivão) voltem conclusos para sentença." -Advs. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

29. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000840-88.2011.8.16.0103-EDER ROBERTO HAMMERSCHMIDT x BANCO PANAMERICANO S/A- "É caso de julgamento antecipado. Intimem-se. Após, contados e preparados (R$ 7,50 - fl. 71), cls." -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

30. USUCAPIAO-0000869-41.2011.8.16.0103-CELIA REGINA DA SILVEIRA PINTO e outros x ESP. JORGE JOSE DA SILVEIRA e outros- "1. Esclareçam os autores a razão pela qual, na mesma linha de suas assertivas de fls. 138/139, não excluíram da presente ação o imóvel de Matrícula nº 2.386, que possui área de 9 alqueires e 37 litros. Sendo o caso, excluam-no, para posterior sobrepartilha. 2. Ainda, juntem a certidão referente à Transcrição nº 27.698, incluída na certidão narrativa de fls. 51-53-v. Devem, neste mesmo mote, anexar a Matrícula nº 23.324, que se originou de usucapião sobre a área da aludida Transcrição (autos nº 390/05), mencionado quem é o atual proprietário da área e se deve ele compor o pólo passivo da lide. 3. Esclareçam os autores, ainda, a razão pela qual o herdeiro Antonio Cesar Pinto da Silveira não integrou o pólo ativo da lide, devendo ser corrigido o pólo ativo ou ao menos, ser ele citado pessoalmente na presente ação. Constem o seu atual endereço. À emenda da inicial. Intimem-se." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001176-92.2011.8.16.0103-PAULO SERGIO GASPAR CORREA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro- 1. Entendo que ao caso se aplicam as regras do CDC, sendo considerado consumidor o terceiro, ora embargante, atingido pelos atos praticados pelo fornecedor de serviços, ora Embargado. Nesta banda, veja-se que se mostra mais acessível ao Embargado comprovar que inseriu, tempestivamente, a informação de pendência e que a baixa noticiada em 23/09/2009 (fl. 15) refere-se a outra alienação fiduciária, diversa daquela ali constante. Vale dizer: ou há mais de um contrato de alienação fiduciária relativamente a Nelson Fantin, ou a baixas registrada à fl. 15 diz respeito à aquela alienação fiduciária noticiada no campo "Restrição à venda" no mesmo documento. Tal prova é de difícil acesso à parte embargante/consumidora, estando caracterizada a hipossuficiência, que autoriza a inversão do ônus da prova, que ora determino. Intimem-se..." -Advs. PAULO SERGIO GASPAR CORREA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

32. INDENIZACAO-0001182-02.2011.8.16.0103-EZEQUIEL CLAUDIO HORNUNG e outros x ADEMIR GONCALVES- "1. Entendo no caso, bastante improvável a conciliação entre as partes, assim, com esteio no § 3º do art. 331 do CPC, deixo de agendar a audiência preliminar. Fiquem as partes cientes de que a qualquer momento podem noticiar o interesse em se compor e requererem, para tanto, a realização de audiência com fincas no art. 125, IV do CPC. 2. O feito comporta o saneamento. Estão presentes as condições da ação e reconvenção, bem assim os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido do feito. Não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a narrativa, ainda que sob o ponto de vista dos requerentes, pôde ser bem compreendida pelo réu, que exerceu amplamente seu direito de defesa. Quanto às demais questões preliminares suscitadas em contestação, confundem-se com o mérito, merecendo análise ao cabo da instrução, em sentença. 3. Para o deslinde dos pontos de controvérsia, correspondentes à ocorrência dos atos ilícitos narrados, tanto na inicial quanto na reconvenção, bem assim, para apurar a extensão dos danos destes atos decorrentes, entendo necessária a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e coleta do depoimento pessoal dos requerentes, tal como postulado pelo réu/reconvinte, sob pena de confissão. Defiro, ainda, a produção de prova pericial, consistente na submissão do Réu/reconvinte a exame médico-psiquiátrico, a fim de aquilatar reflexos traumáticos decorrentes dos fatos vivenciados, narrados nos autos..." -Advs. LUIS FERNANDO KEMP, OSMAR CARDOSO ROLIM e FLAVIO WARUMBY LINS-.

33. MONITORIA-0001786-60.2011.8.16.0103-PARANA BANCO S/A x CARLOS ROGERIO MACHADO- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

34. IMISSAO DE POSSE-0002783-43.2011.8.16.0103-MARIA LUCIA WEINHARDT x VERONICA FIGURA-"Considerando que a tese da ocupação por ex-funcionários não veio devidamente comprovada nos autos, postergo a análise do pedido antecipatório para momento seguinte à apresentação da contestação..." (Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A.) -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

Lapa, 08 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 177/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JACQUELINE BEATRIZ DE LAR 0001 000626/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 003472/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0001 000626/2011

1. REPARACAO DE DANOS-0000626-97.2011.8.16.0103-FRANCISCO RODOLFO WIEDMER x UOL - UNIVERSO ON LINE LTDA e outro- 1) Considerando que nesta data instauramos Sindicância em relação ao Escrivão da Vara Cível para apurar a possível ocorrência de falta funcional no trâmite do presente feito, o que caracteriza seu impedimento para prosseguir nestes atuando, indico para atuar, nas funções de Escrivã 'ad hoc', a Senhora Secretária da Direção do Fórum, Scheila Hornung, devendo ser oficiado à Douta Juíza Diretora do Fórum, a fim de que, em aceitando a indicação, lavre o respectivo ato de nomeação de Escrivão ad hoc ao presente feito. Oficie-se. 2) Saliento que o encaminhamento dos autos à Escrivã ad hoc não importa em baixa na escrituração. 3) Com o ato de nomeação pela Direção do Fórum devidamente anexado aos autos, remeta-se os autos à Escrivã 'ad hoc', que deverá cumprir o que segue: I) Dê-se a prioridade decorrente do Estatuto do Idoso. Afixe-se tarja na capa dos autos indicando tal situação. Priorize-se. II) Considerando a frustração da primeira audiência designada pelo rito sumário; considerando que a conversão para o rito ordinário em situações como a presente não se revela prejudicial a nenhuma das partes; considerando que, ao que tudo indica, a causa poderá ser solucionada sem a necessidade de oitiva de testemunhas, converto o feito ao rito ordinário; III Ante o supra, determino a citação das rés, por A.R., a fim de que, querendo, contestem a ação em quinze dias, sob pena de revelia e confissão..." (Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora.) -Advs. RENATO DE OLIVEIRA e JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO-.

2. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0003472-87.2011.8.16.0103-O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR x JOSE RENATO LIPSKI- 1) Considerando a existência de Sindicância em relação ao Escrivão da Vara Cível para apurar a possível ocorrência de falta funcional no trâmite do presente feito, o que caracteriza

seu impedimento para prosseguir nestes atuando, indico para atuar, nas funções de Escrivã 'ad hoc', a Senhora Secretária da Direção do Fórum, Scheila Hornung, devendo ser oficiado à Douta Juíza Diretora do Fórum, a fim de que, em aceitando a indicação, lavre o respectivo ato de nomeação de Escrivão ad hoc ao presente feito. Oficie-se. 2) Saliento que o encaminhamento dos autos à Escrivã ad hoc não importa em baixa na escrituração. 3) Com o ato de nomeação pela Direção do Fórum devidamente anexado aos autos, remeta-se os autos à Escrivã 'ad hoc', que deverá cumprir o que segue: I) Cassada a decisão de fls. 122/126, revigoro as determinações de fls. 92/93. II) Assim sendo, distribua-se, registre-se e autue-se o Incidente de remoção de inventariante, requerido às fls. 120/121, apensando-o aos presentes autos. Em seguida, naqueles autos, intime-se o inventariante a apresentar defesa no prazo legal..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

Lapa, 08 de setembro de 2011.
Scheila Hornung
Escrivã 'ad hoc'

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 178/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PEASSON 0003 000089/1989
ANA LUCIA FRANÇA 0013 000434/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0042 003166/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0005 000090/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0003 000089/1989
ANTONIO AUGUSTO MARTINS W 0007 000680/2004
ANTONIO ELISEU GREIN 0021 001307/2009
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0016 001836/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 000228/2000
BLAS GOMM FILHO 0013 000434/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0009 000211/2006
CARLOS PEDRO KALED 0001 000150/1974
CELINA DITTRICH VIEIRA 0001 000150/1974
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000213/2008
CLAUDINEI SZYMCZAK 0005 000090/2002
CRISTIANE KUCHTA 0003 000089/1989
CRYSTIANE LINHARES 0023 001601/2009
DANIEL HACHEM 0004 000228/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0046 003444/2011
0047 003445/2011
0048 003446/2011
DENISE CRISTINE BORGES 0010 000670/2007
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0003 000089/1989
DULCINEIA DE SOUZA SCHMID 0002 000094/1988
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0034 001427/2011
ELIAS ASSAD 0001 000150/1974
ELIZABETH GUIMARAES 0003 000089/1989
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0009 000211/2006
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0014 001302/2008
EVIO MARCOS SILIAO 0005 000090/2002
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0001 000150/1974
0037 001668/2011
FELIPE BARBOZA 0007 000680/2004
FERNANDA LOPES MARTINS 0021 001307/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 0019 001078/2009
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0008 000170/2006
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 000094/1988
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0026 002828/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0014 001302/2008
GIOSER CAVET 0003 000089/1989
GISELE CRISTINA MENDONCA 0005 000090/2002
GRAZZIANO MANOEL FIGUEIRE 0027 003682/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0020 001232/2009
JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0001 000150/1974
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0031 004982/2010
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0018 000891/2009
JOSE ADILSON BITTENCOURT 0005 000090/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0042 003166/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0003 000089/1989
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 004099/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0019 001078/2009
KIYOSHI ISHITANI 0006 000163/2002
LAIDI WEBER 0002 000094/1988
LAURO BARROS BOCCACIO 0031 004982/2010
LETICIA SEVERO SOARES 0003 000089/1989
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 001453/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0046 003444/2011
0047 003445/2011
0048 003446/2011
LUCIANA CWIKLA 0003 000089/1989
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0040 001912/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0024 001453/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0003 000089/1989
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000213/2008
0015 001562/2008
0017 000517/2009
0022 001577/2009
0025 001918/2010
0032 000590/2011
0035 001474/2011
0036 001589/2011
0038 001684/2011
LUIZ PEDRO SUCCO 0008 000170/2006
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0037 001668/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0029 004298/2010
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0030 004346/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA 0010 000670/2007
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0049 003469/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0029 004298/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 001398/2007
0041 002513/2011
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0003 000089/1989
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0002 000094/1988
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0001 000150/1974
0006 000163/2002
MURILLO BASTOS PACHECO 0003 000089/1989
NEIMAR BATISTA 0003 000089/1989
NELSON PASCHOALOTTO 0033 000635/2011
NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0045 003364/2011
PAULO CESAR PIRES CARVALH 0006 000163/2002
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0003 000089/1989
PAULO SERGIO FERRARI 0039 001879/2011
0044 003361/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0003 000089/1989
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0028 004099/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0020 001232/2009
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0002 000094/1988
REINALDO FAVARO 0003 000089/1989
RENATA FRANCO TREVISAN 0003 000089/1989
RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0034 001427/2011
RICARDO RODOLFO BORN 0001 000150/1974
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 001398/2007
0041 002513/2011
ROSANGELA ZIARESKI 0027 003682/2010
SADI BONATTO 0019 001078/2009
SERGIO JOSE VILLELA BARON 0043 003315/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0013 000434/2008
SIMONE CRISTINE DAVEL 0045 003364/2011
UIVERSON HORNING MENDES 0030 004346/2010
VALERIO SCHMIDT 0007 000680/2004
0018 000891/2009
VILSON STALL 0002 000094/1988
WALDIR SCHMIDT DA SILVEIR 0009 000211/2006

1. DESAPROPRIACAO-150/1974-O MUNICIPIO DA LAPA x JOSE DIETRICH e outros- "Ante o contido na Certidão de fl. 939, manifestem-se os procuradores dos credores." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de completar o recadastramento do(s) precatório(s) e/ou RPV, tendo em vista ser necessária a disponibilização de mais dados a serem fornecidos pelas partes, tais como Cédula de Identidade e data de nascimento dos credores, devendo para tanto ser disponibilizado pelo procurador dos credores fotocópia da CIRG e CPF/MF de cada credor...) -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, ELIAS ASSAD, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CELINA DITTRICH VIEIRA, RICARDO RODOLFO BORN, CARLOS PEDRO KALED e FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
2. INDENIZACAO-94/1988-OLIVIO HORNING e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA - DER- "Ante o contido na Certidão de fl. 542, manifestem-se os procuradores dos credores." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de completar o recadastramento do(s) precatório(s) e/ou RPV, tendo em vista ser necessária a disponibilização de mais dados a serem fornecidos pelas partes, tais como Cédula de Identidade e data de nascimento dos credores, devendo para tanto ser disponibilizado pelo procurador dos credores fotocópia da CIRG e CPF/MF de cada credor...) -Advs. VILSON STALL, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN, LAIDI WEBER, FRANCISCO CARLOS DUARTE e MARINA CERQUEIRA LEITE DE F. LUIS-.
3. INDENIZACAO-89/1989-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA e outros x D.E.R. DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGEM PR- "Ante o contido na Certidão de fl. 1004, manifestem-se os procuradores dos credores." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de completar o recadastramento do(s) precatório(s) e/ou RPV, tendo em vista ser necessária a disponibilização de mais dados a serem fornecidos pelas partes, tais como Cédula de Identidade e data de nascimento dos credores, devendo para tanto ser disponibilizado pelo procurador dos credores fotocópia da CIRG e CPF/MF de cada credor...) --Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, REINALDO FAVARO, RENATA FRANCO TREVISAN, NEIMAR BATISTA, AIRTON PEASSON, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, GIOSER CAVET, LETICIA SEVERO SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CRISTIANE KUCHTA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELIZABETH GUIMARAES, MURILLO BASTOS PACHECO e LUCIANA CWIKLA-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-228/2000-BANCO BRADESCO S/A x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- "Primeiramente, deve a

autora juntar aos autos certidão da Junta Comercial, concernente à Ré, dando conta que mantém-se ativa." -Advs. DANIEL HACHEM e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
5. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-0000097-93.2002.8.16.0103-IVONE FAGIAO e outro x FERNANDO CHAGAS DOS SANTOS e outros- "...Contados e preparados (R$ 266,70 - fl. 1128), voltem conclusos para sentença." -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, EVIO MARCOS SILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA e JOSE ADILSON BITTENCOURT-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-163/2002-AFM OBRAS E SERVICOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA- "Ante o contido na Certidão de fl. 266, manifestem-se os procuradores dos credores." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de completar o recadastramento do(s) precatório(s) e/ou RPV, tendo em vista ser necessária a disponibilização de mais dados a serem fornecidos pelas partes, tais como Cédula de Identidade e data de nascimento dos credores, devendo para tanto ser disponibilizado pelo procurador dos credores fotocópia da CIRG e CPF/MF de cada credor...) -Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-680/2004-LOURIVAL PEDRO KLENCKI x JOAO MATEUS BARBOZA e outro- "Intime-se o Procurador do embargado acerca dos embargos de terceiro, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, no prazo de dez dias (fls. 94/103)." -Advs. VALERIO SCHMIDT, ANTONIO AUGUSTO MARTINS WEINFURTER e FELIPE BARBOZA-.
8. EXECUCAO ENTREGA DE COISA-170/2006-COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS - COOPERDENSUL x JOSE BONASSOLI e outro- 1. Fls. 76/103. desentranhe-se e junte-se aos autos a que pertence a sentença objeto de cumprimento (autos nº497/06). Substitua-se por folha em branco, de tudo se certificando, tal como determina o Código de Normas. 2. Junte-se, ainda, nos autos em que deve seguir o cumprimento de sentença, cópia dos seguintes documentos: fls. 104 a 122 e 147/148. 3. O feito merece ordenação. 4. Primeiramente, esclareça a escrivania por que razão expediu o mandado de fls. 156/157. Certifique-se do ocorrido. 5. Ainda, considerando que se trata de execução para entrega de coisa, os atos processuais que se seguem ao não cumprimento voluntário diferem da execução por quantia certa. Assim, diga a parte exequente, emendando seus pedidos, de modo que possam se adequar ao rito adequado." -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.
9. ACAO DE COBRANCA-211/2006-ADRIANO CORREA x RUBENS CORREA e outro- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 208/209, julgando, com fundamento no artigo 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente execução. Custas e honorários já distribuídos." -Advs. WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA, ELIZETE CORREA DE SOUZA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-670/2007-EDVALDO MAZUR x DENISE CRISTINE BORGES- "Homologo o acordo de fls. 163/164, para que surta seus jurídicos e legais efeito, julgando, pois, extinto o feito com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I. Custas pela parte autora, suspensas em razão da assistência judiciária concedida. Por cautela, extraia-se cópia integral do feito e remeta-se ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis. Certifique-se do cumprimento. Oportunamente, arquive-se." -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e DENISE CRISTINE BORGES-.
11. DEPOSITO-1398/2007-B.F.S. x D.N.A.- "Contados e preparados R$ 135,80 voltem conclusos para sentença." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
12. BUSCA E APREENSAO-213/2008-A.C.F.I. x M.C.D.S.-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CESAR AUGUSTO TERRA-.
13. DEPOSITO-434/2008-F.I.D.C.-.B. x J.R.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 62, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Proceda-se as baixas via sistema Renajud. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
14. INTERDITO PROIBITORIO-1302/2008-JULIANA CAMARA DZIERWA x SEGISMUNDO DZIERWA e outro- "...intime-se o exequente a cumprir a sentença, em quinze dias, pena de multa de 10% sobre o valor exequendo..." -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.
15. BUSCA E APREENSAO-1562/2008-A.C.F.I. x R.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto à presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
16. BUSCA E APREENSAO-1836/2008-N.C.R. x E.C.A.- "..Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-0003582-57.2009.8.16.0103-R.L.S.A.M. x C.S.L.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar o Autor na posse do bem descrito na inicial, confirmando a liminar concedida. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." (Aguardando recolhimento de custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$ 28,80). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-891/2009-MAURO SERGIO PINTO DE SOUZA x SERGIO EDUARDO DE PAULA PINTO- "Ante a Conta Geral no valor de R$ 24.155,33 (fl. 87), manifestem-se as partes." -Advs. VALERIO SCHMIDT e JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.
19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1078/2009-SEMENTES PREZZOTTO LTDA x MARGARETH ERTHAL- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 71-74, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até final cumprimento do acordo. Custas de lei. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
20. INDENIZACAO-1232/2009-WANDERLEIA WENTZ CUNICO x ANTONIO DE JESUS CUNICO- "...Ante o Exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a indenizá-la quanto aos danos materiais em valor correspondente ao valor de mercado da casa desmanchada, valor este a ser obtido por avaliação indireta a ser realizada pelo Avaliador Judicial ou Perito, se necessário, em liquidação de sentença. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de R$ 7.000,00, a título de danos morais, montante este atualizável pelo INPC desde a prolação desta, acrescido de juros de mora a 1% ao mês, (artigo 406 do Código Civil), incidentes desde a data do evento danoso. Pela sucumbência mínima da autora, que teve acolhidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais, embora aqueles não tenham sido na proporção pretendida, mas em quantia a ser arbitrada em liquidação de sentença, com esteio no art. 21 e § único do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais, e ainda, da mesma forma, em honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §3º dp Código de Processo Civil, fixo em 15% do valor da condenação. Saliento que defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao Réu, de modo que a cobrança dos ônus de sucumbência ficam suspensos, nos termos da Lei nº 1060/50." -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
21. ORDINARIA-1307/2009-ANTONIO DEZATENICKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO PLANALTO DAS ARAUCARIAS- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor na ação ordinária, determinando que de seu débito para com o banco réu, nos três contratos analisados (A41430461-6, A41430632-5 e A71430228-7) quanto ao período da inadimplência, seja afastada a incidência de juros remuneratórios acima das taxas contratadas para a normalidade, a multa moratória e a correção monetária, eis que vinham sendo cumuladas com a comissão de permanência, esta cabível aos três contratos em apreço. Consequentemente, determino que seja recalculado todo o débito do autor, desde o período prévio à assinatura da cédula de crédito bancário e com isto, revisto o valor inserido nominalmente na aludida cédula, a partir do qual, deverá ser recalculada a dívida desde a assinatura da mesma cédula de crédito bancário, até o efetivo pagamento.Não obstante a revisão supra determinada, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo banco autor da ação de busca e apreensão e, consequentemente, tornando hígida a limiar outrora concedida às fls. 56 dos autos nº1.167/09, e determinado seja, subseqüentemente, consolidada a posse e propriedade dos bens objeto da busca e apreensão no patrimônio do banco credor, para a subseqüente venda dos bens e abatimento da dívida no preço. O saldo deverá ser restituído ao réu. Na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno a cooperativa em 35% das custas e despesas processuais dos autos de ação ordinária, ficando o restante 65% das custas na ação ordinária e 100% das custas na ação de busca e apreensão, a cargo do consumidor, autor na ordinária e réu na busca e apreensão. Ainda, condeno a cooperativa em honorários advocatícios devidos ao patrono do autor da ação ordinária, fixados em 10% do que for decotado na dívida, com base no art. 20 §3º do CPC, considerada a atuação no feito e o local da prestação dos serviços; ao passo que condeno o réu na ação de busca e apreensão em R$ 2.500,00 a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do digesto processual, valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 02 anos. Determino a compensação, nos termos do art. 21 do CPC." -Advs. ANTONIO ELISEU GREIN e FERNANDA LOPES MARTINS-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-1577/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR FLORCOSKI- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 37, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-1601/2009-BANCO SAFRA S/A x VERA LUCIA ROCHA DE ATHAYDE- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar o Autor na posse do bem descrito na inicial, confirmando a liminar concedida. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." (Aguardando recolhimento de custas remanescentes do Escrivão no valor de R$ 57,00). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
24. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001453-45.2010.8.16.0103-MARLI FAST x BESC/SA- "1. Quanto ao cumprimento de sentença (fls. 50/51) referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, ante o contido à fl. 64, '1', é de se dar por quitada voluntariamente, a condenação. Expeça-se alvará em nome do patrono da autora,

naquilo que se refere aos honorários advocatícios e quanto às custas, ao Sr. Escrivão. 2. Por fim, no que se refere ao dever de exibir, reconhecido em sentença, o banco réu apresentou tudo o que detinha em seu poder, não havendo contra prova suficiente produzida pela autora (fl. 101-v). Deste modo, tenho por cumprida a obrigação estipulada em sentença, julgando, pois, extinta a execução, pelo art. 794, I do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquive-se." -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001918-54.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIEGO CINTRA FEIJO- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002828-81.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SHEILA DE AVILA- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

27. RETIFICACAO-0003682-75.2010.8.16.0103-BRASILINA BISCAIA PALU x OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CONTENDA- 1) Intime-se a parte ré para que acoste aos autos cópia integral do procedimento de habilitação para casamento da requerente, em dez dias. 2) Ainda, intime-se a autora a juntar certidão de batismo, documentos hospitalares referentes ao nascimento (se realizado em estabelecimento hospitalar), indicação de parteira (se o parto ocorrido em casa) e o nome de testemunhas que possam atestar o nascimento no local e data mencionados na inicial. Prazo: 10 dias." (Ante o contido na petição de fl. 98, manifeste-se a parte autora.) -Advs. ROSANGELA ZIARESKI e GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0004099-28.2010.8.16.0103-B.L.A.M. x A.A.B.- "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor em relação ao bem descrito na exordial. Consecutivamente, confirmo a liminar de fls. 32, determinando, pois, que seja restituído ao arrendatário o VRG antecipado, abatido saldo devedor remanescente. Deixo de antecipar a tutela requerida pelo réu, eis que não se comprovou que já fora realizada a venda do bem, condição prévia para a restituição. Condeno a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 3.500,00, observados a simplicidade da causa, a qualidade da prestação dos serviços e o valor da causa. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

29. BUSCA E APREENSAO-0004298-50.2010.8.16.0103-B.A.C.L. x F.R.A.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 35, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Proceda-se as baixas via sistema Renajud. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

30. REVISAO DE BENEFICIO-0004346-09.2010.8.16.0103-MARLI PEPPE ZIEMMER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "...Ante o Exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no art. 269, I do CPC, para determinar o recálculo da RMI do auxílio-doença (fl. 03) nos termos do art. 29, II do PBPS, considerando-se, para tanto, 80% dos maiores salários-de-contribuição. Consecutivamente, condeno a Autarquia Ré ao pagamento das diferenças devidas decorrentes da nova RMI, respeitado o quinquênio prescricional, incidindo correção monetária desde cada vencimento até a data do efetivo pagamento, pelos percentuais e índices de correção pertinentes à atualização dos benefícios previdenciários e a partir de julho de 2009, pela "remuneração básica" das cadernetas de poupança; incidentes ainda, juros de mora a 1% ao mês, desde a citação. Custas pela requerida, assim, como honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o total da condenação, com fulcro no §3º do art. 20 do CPC. Ao reexame necessário." -Advs. UIVERSON HORNING MENDES e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

31. BUSCA E APREENSAO-0004982-72.2010.8.16.0103-B.C.C. x M.F.S.- 1. Para mais bem apreciar as razões autorais, junte o banco requerente a planilha de débito, devendo constar a evolução da dívida, explicitando-se os juros contratuais e correção eventualmente incidentes, quanto tais encargos correspondem em valor nominal, bem assim, considerando a amortização de R$ 5.000,00, afirmada e reconhecida em réplica. Deve ser considerado, ainda, o depósito do valor incontroverso. Saliente-se que o débito deve ser atualizado e incidentes os juros contratuais até a data da distribuição da ação. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, informe se existe a possibilidade de acordo, e se para tanto, pretendem a realização de audiência conciliatória..." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LAURO BARROS BOCCACIO-.

32. BUSCA E APREENSAO-0000590-55.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x E.C.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 39, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. BUSCA E APREENSAO-0000635-59.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GERSON G DE SOUZA- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, determinando a expedição de alvará em nome do requerente. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. DESPEJO-0001427-13.2011.8.16.0103-FRANCISCO GAVLAK x DAGRANJA AGROINDUSTRAL LTDA- "...Diante do exposto, com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente Despejo, face o pagamento do débito. Expeça-se alvará. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0001474-84.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x O.R.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar o Autor na posse do bem descrito na inicial, confirmando a liminar concedida. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001589-08.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x W.F.R.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 46, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001668-84.2011.8.16.0103-GILSON MUELLER BERNECK x MANOEL BORBA DE CAMARGO- 1.Trata-se de impugnação em cumprimento de sentença, tendo o executado, em síntese, aduzido ter o juízo deixado de intimá-lo previamente, para possibilitar o cumprimento voluntário. Assiste-lhe razão. De fato, a nova orientação jurisprudencial, externada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha (DJe 31/5/2010) é no sentido de que seja o devedor, em cumprimento de sentença, previamente instado ao cumprimento voluntário, que em sentido estrito, tem significado diverso do cumprimento espontâneo. Leia-se o arresto diretor:...Vale-se dizer, ainda que seja aconselhável ao devedor que se prontifique ao pagamento desde o trânsito em julgado, quitando sua dívida de forma espontânea, acaso tal não ocorra, revelando-se necessário o manejo de petição de cumprimento de sentença, então deve ser providenciada a sua intimação prévia. Assim
posto, considerando que tal formalidade não fora observada pelo juízo, certamente porque comungava do entendimento segundo o qual a ciência do trânsito em julgado servia de termo inicial par ao cumprimento voluntário, é de ser afastada a multa de 10% incidente sobre o montante exequendo. Da mesma forma, não se mostra cabível a condenação em ônus de sucumbência nesta fase de cumprimento, haja vista não ter sido devidamente oportunizado o cumprimento voluntário, o qual, verificado, afastaria tais cominações. Neste mesmo mote, quanto à renovação do prazo para cumprimento, entendo desnecessária, eis que não houve qualquer impugnação ao bloqueio em si. Ou seja, não se argumentou qualquer causa de impenhorabilidade. Assim, considerando a fungibilidade entre o depósito decorrente do bloqueio e o depósito judicial voluntário, quanto a este ponto não merece acolhida a impugnação. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, para o fim exclusivo de determinar que seja decotado do total bloqueado o valor alusivo à multa aplicada em razão do art. 745J do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios a parte adversa, eis que sequer apresentou oposição ao requerimento, sendo certo que a causa do bloqueio a maior teve origem em ato judicial. Intimem-se..." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001684-38.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x P.P.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. ALVARA-0001879-23.2011.8.16.0103-ANTONIO FERREIRA DOS REIS e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "...Considerando a documentação acostada, defiro o alvará, com o prazo de trinta dias, ficando autorizada o herdeiro José Ferreira dos Reis, brasileiro, solteiro, lavrador, CI nº 5.617.561-0/PR e CPF nº 017 195 549 86, residente na localidade de Carqueja, município de Lapa - Paraná, a alienar ao Sr. Leoniro Mendes o bem acima descrito, saldando assim, as despesas do funeral do genitor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o respectivo Alvará." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

40. INVENTARIO-0001912-13.2011.8.16.0103-ESP. ESTANISLAU SCHINDA e outro x GILSO KOTOVICZ e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0002513-19.2011.8.16.0103-B.L.S.A.M. x G.N.V.K.- "Ante o Auto Negativo de Reintegração de Posse do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, bem como para que junte as guias do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. BUSCA E APREENSAO-0003166-21.2011.8.16.0103-B.I. x I.T.B.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 26, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o

desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003315-17.2011.8.16.0103-ANTONINHO VILMAR SALES x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI-.
44. USUCAPIAO-0003361-06.2011.8.16.0103-ODENIR RENE SILVEIRA XAVIER e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Intime-se o procurador do autor para no prazo de dez dias se manifestar sobre o contido à fl. 22." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.
45. MONITORIA-0003364-58.2011.8.16.0103-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME-"Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. SIMONE CRISTINE DAVEL e NILTON ANDRE SALES VIEIRA-.
46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003444-22.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x GUILHERME MARTINS DOIN- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
47. BUSCA E APREENSAO-0003445-07.2011.8.16.0103-B.B. x A.M.D.L.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003446-89.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x JOSUE ROZA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
49. DECLARAT. NULIDADE CLAUSULA-0003469-35.2011.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

Lapa, 09 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 91/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 91/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMÕES 0022 000699/2002
ADEMIR SIMÕES 0072 000817/2009
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0003 000299/1993
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0052 021636/2007
ADILSON JOSE CAMPOY 0039 000882/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0039 000882/2006
ADOLFO VISCARDI 0090 002856/2010
ADRIANA GONÇALVES 0062 001399/2008
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0148 039300/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0022 000699/2002
0029 000923/2003
0055 000233/2008
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0005 000047/1996
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0067 000382/2009
ALDIVINO DAS GRACAS SILVA 0030 010150/2003
0036 013091/2004
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 0006 000065/1996
0081 001877/2009
ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA 0002 000045/1992
ALEX ADAMCZIK 0057 000641/2008
ALEXANDRE HELLEDER DE QUADR 0040 000911/2006
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCO 0122 068222/2010
ALINE SELEGUIM DE PAULA 0060 001306/2008
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 0046 000402/2007
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0070 000678/2009
ALVARO YUITI HARADA 0075 000988/2009
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0056 000429/2008
AMANDA GODA GIMENES 0070 000678/2009
0089 028842/2009
AMANDIO SBRUSSI 0056 000429/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCELO 0121 064163/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0025 000428/2003
0033 000749/2004
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0120 061150/2010
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILV 0119 056200/2010
ANA PAULA CAMILO 0083 002175/2009
ANA PAULA DA SILVA 0144 023508/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0084 002208/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANT 0040 000911/2006
ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOK 0115 052007/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M 0049 001231/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 0085 002221/2009
ANELISE SHAIBEN 0150 001132/2005
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0084 002208/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDE 0004 000971/1995
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0020 000601/2000
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0002 000045/1992
ANTONIO GUILHERME DE ALMEID 0072 000817/2009
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA 0012 000894/1998
ANTONIO TOBIAS DE MORAES 0061 001380/2008
ARMANDO MAURI SPIACCI 0011 000877/1998
ARMANDO RIBEIRO GONçALVES J 0039 000882/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0054 000146/2008
0133 006010/2011
0141 020996/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0038 000659/2005
0065 023464/2008
0131 001984/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0002 000045/1992
AYRTON PIMENTEL 0039 000882/2006
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0001 000527/1991
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0010 000740/1998
0026 000702/2003
0095 013205/2010
0096 013230/2010
0112 044444/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0038 000659/2005
0131 001984/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0061 001380/2008
BRUNO NORONHA BERGONSE 0002 000045/1992
BRUNO PEDALINO 0014 000976/1999
0021 000729/2000
0088 027576/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0116 053353/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO 0011 000877/1998
CAIO MARCELO R. DE BIASI 0073 000848/2009
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0084 002208/2009
CARINA FENIMAN FRANCESXON D 0137 018386/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0143 021563/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA C 0003 000299/1993
0022 000699/2002
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHE 0006 000065/1996
0081 001877/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0040 000911/2006
CARLOS JOSE FRAGOSO 0039 000882/2006
CARLOS RENATO CUNHA 0033 000749/2004
CAROLINA BARBOSA MINETTO 0012 000894/1998
CAROLINA CORREA DO AMARAL R 0053 000115/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0012 000894/1998
0048 000954/2007
CECILIA INACIO ALVES 0033 000749/2004
CECILIO MAIOLI FILHO 0076 001065/2009
CELSO GARUTTI COSTA 0073 000848/2009
0084 002208/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 0047 000861/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000580/2000
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0117 053570/2010
CHARLES PARCHEN 0083 002175/2009
0085 002221/2009
CHRISTINE M. BRESSAN 0040 000911/2006
CLAUDEMIR MOLINA 0013 000496/1999
0076 001065/2009
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 0133 006010/2011
0141 020996/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0140 019596/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0104 036503/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0015 008661/1999
CLAUDIO CALMON BRASILEIRO 0131 001984/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0016 000078/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0143 021563/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0052 021636/2007
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSU 0140 019596/2011
DALVA VERNILLO 0011 000877/1998
DANIEL HACHEM 0101 030633/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0087 026460/2009
0108 040783/2010
DANIELA APARECIDA REZENDE 0022 000699/2002
DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0144 023508/2011
DANIELE LIE WATARAI 0140 019596/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0119 056200/2010
DANIELE NALDI LUCAS 0140 019596/2011
DANIELLE ENDO MARANHÃO 0005 000047/1996
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0007 000095/1996
DARIO BECKER PAIVA 0005 000047/1996
0057 000641/2008
DEBORA SEGALA 0036 013091/2004
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0002 000045/1992
DELY DIAS DAS NEVES 0009 000568/1997
0028 000858/2003

DEMETRIUS COELHO SOUZA 0090 002856/2010
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0021 000729/2000
DENIS OKAMURA 0050 001351/2007
DINARTE BITENCOURT 0027 000770/2003
DIONEI GALDINO DE F. FILH 0052 021636/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 0083 002175/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0063 022625/2008
0118 054791/2010
DÉBORA CRISTINA MARTINS DOS 0051 001461/2007
EDERALDO SOARES 0066 000088/2009
0077 001128/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0094 012985/2010
EDSON ALVES DA CRUZ 0070 000678/2009
0089 028842/2009
EDSON CHAVES FILHO 0104 036503/2010
EDUARDO DIB LEITE 0022 000699/2002
0149 040599/2011
ELCIO KOVALHUK 0042 001145/2006
ELEZER DA SILVA NANTES 0076 001065/2009
ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0065 023464/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0050 001351/2007
0106 039773/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0071 000752/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0128 084489/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0110 042515/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0084 002208/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0119 056200/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 0100 030554/2010
0114 048992/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0118 054791/2010
0128 084489/2010
0134 007332/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0100 030554/2010
0114 048992/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0140 019596/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0140 019596/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0121 064163/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0062 001399/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 000588/2009
0133 006010/2011
FABIO AMORESE ROTUNNO 0137 018386/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0002 000045/1992
FABIO MARTINS PEREIRA 0043 001311/2006
0058 000748/2008
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRE 0040 000911/2006
FABIOLA PATRICIA SOARES 0066 000088/2009
0077 001128/2009
FARID BARBOSA FAHUR 0017 000349/2000
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0030 010150/2003
0036 013091/2004
FERNANDA CAROLINA ADAM 0080 001820/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0050 001351/2007
0054 000146/2008
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS L 0021 000729/2000
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0145 030441/2011
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0040 000911/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 0047 000861/2007
0079 001659/2009
FERNANDA VANINI IBRAHIM PEN 0141 020996/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIR 0105 036803/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0099 025753/2010
FERNANDO BUONO 0073 000848/2009
0084 002208/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0090 002856/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0069 000588/2009
0133 006010/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0064 023122/2008
0068 000498/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0143 021563/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0083 002175/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0133 006010/2011
0141 020996/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0143 021563/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0052 021636/2007
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GAL 0017 000349/2000
FÁBIO TOME SOARES 0055 000233/2008
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0033 000749/2004
0090 002856/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0107 040618/2010
GENESIO CORREA DE MORAES FI 0070 000678/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0030 010150/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0133 006010/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 0036 013091/2004
GIANE LOPES TSURUTA 0008 000732/1996
GILBERTO ADAIL MENEGALDO 0020 000601/2000
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0048 000954/2007
GILBERTO PEDRIALI 0024 000984/2002
0058 000748/2008
0086 025104/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0083 002175/2009
GIOVANI GIONEDIS 0103 034688/2010
GIZELI BELOLI 0083 002175/2009
0085 002221/2009
GLAUCO IWERSEN 0032 000513/2004
0051 001461/2007
0074 000880/2009
0082 001978/2009
0091 008832/2010
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS 0028 000858/2003
GUILHERME REGIO PEGORARO 0068 000498/2009
0105 036803/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO 0083 002175/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0093 012214/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0103 034688/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO 0060 001306/2008
HELENIR PEREIRA CORREA DE M 0070 000678/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO 0014 000976/1999
HELTON ANDREOTTI MARQUES DI 0036 013091/2004
HERICK PAVIN 0098 017119/2010
HORACIO FERNANDES NEGRAO FI 0031 000361/2004
HOSINE SALEM 0001 000527/1991
HUGO FRANCISCO GOMES 0079 001659/2009
0110 042515/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0046 000402/2007
0111 043917/2010
HYLEA MARIA FERREIRA 0145 030441/2011
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0083 002175/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0047 000861/2007
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0140 019596/2011
IVAN PEGORARO 0016 000078/2000
0048 000954/2007
0056 000429/2008
IVENS DOS REIS FERNANDES 0013 000496/1999
JACQUES NUNES ATTIÉ 0079 001659/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0133 006010/2011
0141 020996/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0092 010533/2010
0095 013205/2010
0096 013230/2010
0101 030633/2010
0112 044444/2010
0123 069078/2010
JANAINA ROVARIS 0042 001145/2006
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0085 002221/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0054 000146/2008
0133 006010/2011
0141 020996/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0047 000861/2007
0079 001659/2009
0110 042515/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0001 000527/1991
0084 002208/2009
JENIFFER MAYUMI MORI 0036 013091/2004
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0007 000095/1996
JOAO EBRHARDT FRANCISCO 0021 000729/2000
JOAO FRANCISCO GONCALVES 0034 000766/2004
0060 001306/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0080 001820/2009
JOAO MARCELO MARTINS BANDEI 0027 000770/2003
JOAO PAULO STRAUB 0021 000729/2000
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA 0073 000848/2009
0084 002208/2009
JORGE BRANDALIZE 0026 000702/2003
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0077 001128/2009
0085 002221/2009
0103 034688/2010
0136 016017/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0092 010533/2010
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORM 0046 000402/2007
JOSE CARLOS VIEIRA 0035 001122/2004
0039 000882/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0029 000923/2003
JOSE ROBERTO REALE 0090 002856/2010
JOSUILSON SILVA ALVES 0009 000568/1997
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0023 000817/2002
JOSÉ OSVALDO MOROTI 0059 000801/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0092 010533/2010
0095 013205/2010
0096 013230/2010
0101 030633/2010
0112 044444/2010
0123 069078/2010
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO 0126 081692/2010
JOÃO BARBOSA 0068 000498/2009
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0021 000729/2000
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0018 000354/2000
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0005 000047/1996
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0083 002175/2009
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 0127 082261/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0054 000146/2008
0133 006010/2011
0141 020996/2011
JULIANA NOGUEIRA 0050 001351/2007
0054 000146/2008
0145 030441/2011
JULIANE BATISTA VIANA SANTO 0122 068222/2010
JULIO ANTONIO BARBETA 0073 000848/2009
0084 002208/2009
JURGEN JAKOBS PULS 0122 068222/2010
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0140 019596/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0066 000088/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0145 030441/2011
KARINA HASHIMOTO 0047 000861/2007
0079 001659/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0083 002175/2009
KARINE YURI MATSUMOTO 0080 001820/2009
KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA 0012 000894/1998
KATIA NAOMI YAMADA 0019 000580/2000

KILZA GONÇALVES LEITE 0144 023508/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 0083 002175/2009
LAURICI PELEGRINI JÚNIOR 0059 000801/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0037 000608/2005
0053 000115/2008
0140 019596/2011
LEA CRISTINA DE CARVALHO SU 0083 002175/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0013 000496/1999
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0037 000608/2005
0053 000115/2008
0140 019596/2011
LEONARDO DE LIMA E SILVA BA 0079 001659/2009
LEONARDO FRANCIS 0013 000496/1999
LINCO KCZAM 0140 019596/2011
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0022 000699/2002
LINEU PEDRO SPAGOLLA 0003 000299/1993
LORRAINE MILANI LOPES 0140 019596/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0103 034688/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0125 079712/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0072 000817/2009
LUCIANA SGARBI 0033 000749/2004
LUCIANE CRISTINA DE CASTRO 0032 000513/2004
LUCIANO ANGHINONI 0054 000146/2008
0133 006010/2011
0141 020996/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 0026 000702/2003
LUCIANO MENEZES MOLINA 0072 000817/2009
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0035 001122/2004
LUIS EDUARDO NETO 0053 000115/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0053 000115/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 0098 017119/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 001145/2006
0102 033065/2010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIR 0038 000659/2005
LUIZ ASSI 0083 002175/2009
0085 002221/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0023 000817/2002
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO H 0053 000115/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000095/1996
0132 002462/2011
LUIZ GONZAGA SIMÕES JUNIOR 0004 000971/1995
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUI 0083 002175/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0092 010533/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 000146/2008
0133 006010/2011
0141 020996/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SC 0083 002175/2009
0085 002221/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0006 000065/1996
0081 001877/2009
0090 002856/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0026 000702/2003
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0130 001164/2011
LUIZ RICARDO PEREIRA BARICA 0012 000894/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0100 030554/2010
0114 048992/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0045 000357/2007
0072 000817/2009
MAIRA NUBIA ORTEGA 0021 000729/2000
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIA 0083 002175/2009
MARA ALICE GONçALVES 0041 001080/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA 0072 000817/2009
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0105 036803/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 0069 000588/2009
0082 001978/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0070 000678/2009
MARCELO JOSÉ PERALTA 0054 000146/2008
MARCIA REGINA ANTONIASSE 0107 040618/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0063 022625/2008
0097 013652/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0098 017119/2010
MARCIO ANTONIO TORRES 0050 001351/2007
0054 000146/2008
MARCIO MITIO ITIYAMA 0139 019235/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0026 000702/2003
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANE 0073 000848/2009
0084 002208/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0040 000911/2006
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0121 064163/2010
MARCO AURELIO CERANTO 0073 000848/2009
0084 002208/2009
MARCO AURELIO GRESPAN 0121 064163/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0024 000984/2002
0058 000748/2008
0086 025104/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0070 000678/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0052 021636/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0136 016017/2011
MARCOS FERNANDO CHIESA 0027 000770/2003
MARCOS FERNANDO PINTO STEFA 0081 001877/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0017 000349/2000
MARCOS LARA TORTORELLO 0142 021368/2011
MARCOS LEATE 0016 000078/2000
0048 000954/2007
0056 000429/2008
MARCOS MARCELO WATZKO 0035 001122/2004
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0079 001659/2009
0110 042515/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0010 000740/1998
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0107 040618/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN 0035 001122/2004
0075 000988/2009
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0130 001164/2011
MARCUS E. PERES DA SILVA 0035 001122/2004
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0044 000198/2007
0078 001129/2009
MARGARETH B. DE PINHO TAVAR 0084 002208/2009
MARIA ALICE SOARES DASSI 0021 000729/2000
MARIA DO CARMO P. FERREIRA 0034 000766/2004
0060 001306/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0043 001311/2006
MARIA GABRIELA STAUT 0070 000678/2009
0089 028842/2009
MARIA JOSE STANZANI 0127 082261/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL 0107 040618/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0149 040599/2011
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0076 001065/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0144 023508/2011
MARIANA BENINI SOUTO 0053 000115/2008
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0140 019596/2011
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DO 0014 000976/1999
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0079 001659/2009
0110 042515/2010
MARIO CESAR CREMA 0015 008661/1999
MARIO H 0092 010533/2010
0095 013205/2010
0096 013230/2010
0101 030633/2010
0112 044444/2010
0123 069078/2010
MARIO ROCHA FILHO 0137 018386/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0097 013652/2010
0118 054791/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0069 000588/2009
0082 001978/2009
MAURI MARCELO B. JUNIOR 0100 030554/2010
0114 048992/2010
MAURICI ANTONIO RUY 0023 000817/2002
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0127 082261/2010
MAURO MORO SERAFINI 0073 000848/2009
MAXWELL MENDES OLIVEIRA 0021 000729/2000
MELISSA BARRUECO DALE VEDOV 0121 064163/2010
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0119 056200/2010
MICHELLE LEBARBENCHON MASSI 0040 000911/2006
MIEKO ITO 0119 056200/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0143 021563/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0006 000065/1996
0081 001877/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000513/2004
0050 001351/2007
0051 001461/2007
0074 000880/2009
0082 001978/2009
0091 008832/2010
0111 043917/2010
0113 047770/2010
0128 084489/2010
0129 085076/2010
0135 015539/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0103 034688/2010
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNA 0144 023508/2011
MOACIR BORGES JUNIOR 0031 000361/2004
MURILO CLEVE MACHADO 0051 001461/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0026 000702/2003
0095 013205/2010
0096 013230/2010
0112 044444/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0047 000861/2007
0079 001659/2009
0110 042515/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0145 030441/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 0021 000729/2000
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0047 000861/2007
NEWTON CARLOS MORATTO 0011 000877/1998
NEWTON DORNELES SARATT 0136 016017/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0031 000361/2004
Não Cadastrado 0092 010533/2010
0095 013205/2010
0096 013230/2010
0101 030633/2010
0103 034688/2010
0112 044444/2010
0123 069078/2010
OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE 0118 054791/2010
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0066 000088/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0086 025104/2009
OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JU 0020 000601/2000
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0011 000877/1998
PAULO CESAR TIENI 0022 000699/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0083 002175/2009
PAULO ROBERTO PIRES 0038 000659/2005
0058 000748/2008
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0035 001122/2004
PEDRO F. SESSEGOLO 0006 000065/1996
PEDRO KHATER FONTES 0046 000402/2007
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR 0003 000299/1993
0022 000699/2002
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0111 043917/2010

PRISCILA PEREIRA G. RODRIGU 0101 030633/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0091 008832/2010
0117 053570/2010
0133 006010/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0030 010150/2003
0036 013091/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0097 013652/2010
0118 054791/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0050 001351/2007
0051 001461/2007
0082 001978/2009
0091 008832/2010
0111 043917/2010
0113 047770/2010
0128 084489/2010
0129 085076/2010
0135 015539/2011
RAIMUNDO PESSOA NETO 0067 000382/2009
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0022 000699/2002
RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO 0063 022625/2008
RAQUEL MERCEDES MOTTA 0122 068222/2010
REGIANE ALDRI DA SILVA 0053 000115/2008
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0018 000354/2000
0150 001132/2005
REGINA APARECIDA SIMÕES CAB 0137 018386/2011
REGINALDO MONTICELLI 0023 000817/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0101 030633/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0083 002175/2009
0085 002221/2009
0099 025753/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 0140 019596/2011
RENATA BARQUILHA SAVIAN 0070 000678/2009
0089 028842/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0037 000608/2005
0053 000115/2008
0140 019596/2011
RENATA CRISTINA COSTA 0140 019596/2011
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 0012 000894/1998
RENATA SILVA BRANDÃO 0065 023464/2008
RENATO LIMA BARBOSA 0038 000659/2005
RENATO TORINO 0083 002175/2009
0085 002221/2009
0098 017119/2010
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI 0072 000817/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO 0024 000984/2002
0111 043917/2010
RICARDO KIFER AMORIM 0012 000894/1998
RICARDO LAFFRANCHI 0049 001231/2007
0120 061150/2010
RICARDO LASMAR SODRE 0118 054791/2010
RICARDO RAMIRES 0137 018386/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0150 001132/2005
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0066 000088/2009
ROBERTO CARLOS BUENO 0030 010150/2003
0036 013091/2004
ROBERTO LAFFRANCHI 0049 001231/2007
0120 061150/2010
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0063 022625/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0069 000588/2009
0082 001978/2009
0091 008832/2010
0097 013652/2010
0109 041937/2010
0113 047770/2010
0117 053570/2010
0135 015539/2011
0141 020996/2011
0146 039252/2011
0147 039263/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0062 001399/2008
0064 023122/2008
RODRIGO FUNABASHI 0142 021368/2011
RODRIGO JACOMINI 0062 001399/2008
0064 023122/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0073 000848/2009
0084 002208/2009
0125 079712/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0125 079712/2010
0148 039300/2011
ROMEU SACCANI 0035 001122/2004
ROMUALDO MELHADO 0021 000729/2000
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVAR 0021 000729/2000
RONALDO GOMES NEVES 0017 000349/2000
RONALDO GUSMAO 0025 000428/2003
0041 001080/2006
ROSANGELA KHATER 0046 000402/2007
0111 043917/2010
RUDINEI FRACASSO 0079 001659/2009
0110 042515/2010
RÚBIA FERNANDA DA ROCHA 0090 002856/2010
SALETE TERESINHA DE SOUZA 0090 002856/2010
SAMIRA CALIXTO PEIJO 0144 023508/2011
SANDRA PENTEADO 0035 001122/2004
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0137 018386/2011
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0122 068222/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0061 001380/2008
SANIA STEFANI 0030 010150/2003
0036 013091/2004
SELMA PEREIRA VALERIO 0043 001311/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA 0065 023464/2008
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA 0107 040618/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0107 040618/2010
SERGIO SCHULZE 0071 000752/2009
SERGIO WILSON MALDONADO 0144 023508/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0037 000608/2005
0053 000115/2008
0140 019596/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0045 000357/2007
SILVIA DA GRACA YUNG 0150 001132/2005
SILVIO LUIZ JANUÁRIO 0079 001659/2009
0110 042515/2010
SIMONE ARCE ANDREATTI 0021 000729/2000
SIMONE MARQUES SZESZ 0119 056200/2010
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FR 0002 000045/1992
SUSANA VALERIA GALHERA GONC 0028 000858/2003
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0090 002856/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0040 000911/2006
TARLOM FALEIROS LEMOS 0032 000513/2004
TATIANA DE JESUS NEVES 0083 002175/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0071 000752/2009
TATIANE MUNCINELLI 0054 000146/2008
0133 006010/2011
0141 020996/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0114 048992/2010
THIAGO CAPALBO 0140 019596/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0039 000882/2006
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0122 068222/2010
THIAGO FERNANDO CORREA 0138 018937/2011
TIAGO MACHADO MARTINS 0022 000699/2002
0137 018386/2011
TICIANA MAULE FERRO FUGANTI 0144 023508/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0058 000748/2008
0074 000880/2009
0100 030554/2010
0102 033065/2010
0114 048992/2010
0124 072995/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0119 056200/2010
TONY ALVES 0036 013091/2004
TORAMATU TANAKA 0048 000954/2007
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE 0144 023508/2011
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 0020 000601/2000
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0034 000766/2004
0060 001306/2008
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0068 000498/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0018 000354/2000
0070 000678/2009
0089 028842/2009
VICTOR PEREIRA DA SILVA 0009 000568/1997
VILMA THOMAL 0038 000659/2005
VILSON SILVEIRA 0004 000971/1995
VILSON SILVEIRA JUNIOR 0004 000971/1995
VINICIUS LEONE MIGUEL 0053 000115/2008
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0107 040618/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0140 019596/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0129 085076/2010
WALTER ESPIGA 0003 000299/1993
0022 000699/2002
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0028 000858/2003
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0083 002175/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO 0083 002175/2009
0085 002221/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SIL 0083 002175/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0037 000608/2005
0039 000882/2006
0042 001145/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0083 002175/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0092 010533/2010
0095 013205/2010
0096 013230/2010
0101 030633/2010
0112 044444/2010
0123 069078/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL 0002 000045/1992
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0115 052007/2010

1.-AÇÃO DE DEPÓSITO-527/1991-U.A.D.C.S.L. X N.F.D.A. - . - Ao autor/credor para liquidar as custas remanescentes. Prazo de cinco dias. - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e HOSINE SALEM.

2.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-45/1992-VERANICE DE JESUS FRANGIOTTI BARIONI e Outros X ELIAS JOSE G. A. RIBEIRO e Outro - Ao credor para se manifestar sobre a certidão de fl. 445verso: "(...) decorreu o prazo sem manifestação ou apresentação de impugnação pelo devedor...". - Adv(s).ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO LOUREIRO COSTA e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES,BRUNO NORONHA BERGONSE,ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-299/1993-CIA. REAL DE INVESTIMENTOS - CRED.FINAN. E INVEST. X CLAUDIO MARCELINO DE OLIVEIRA e Outro - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).WALTER ESPIGA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO,CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI,LINEU PEDRO SPAGOLLA,PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR.

4.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-971/1995-A MARITIMA CIA. DE SEGUROS GERAIS S/A. X LUIZ GUSTAVO SARZEDAS - Ao devedor para promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 20.081,73 (vinte mil e oitenta e um reais e setenta e três centavos), conforme petição de fls. 150 e cálculo de fl. 152. - Adv(s).ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, LUIZ GONZAGA SIMÕES JUNIOR e VILSON SILVEIRA,VILSON SILVEIRA JUNIOR.

5.-AÇÃO DE DEPÓSITO-47/1996-I.A.D.C.S.L. X A.C.D.A. - . - Despacho de fl. 220: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator.Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ALBERTO BRANCO JUNIOR, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, DANIELLE ENDO MARANHÃO e DARIO BECKER PAIVA.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/1996-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFAT. LTDA. X LEONARDO STELLA e Outros - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$ 87.858,10 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) (fls. 411 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal. - Adv(s).CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR., ALDO DE MATTOS SABINO JR., LUIZ LOPES BARRETO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e PEDRO F. SESSEGOLO.

7.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-95/1996-CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X ALESSANDRO PRADO DE MELO - Ao adjudicante/exequente para cumprir o despacho de fl. 164, juntando o comprovante dos tributos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO KLEBER BOMBONATTO e DANILO MEN DE OLIVEIRA.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/1996-N.K.K. X G.&.A.L.e.O. - . - Deve o exequente manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e .

9.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-568/1997-J.F.D.M.e.O. X D.N.B.e.O. - . - Decisão de fl. 371: "Indefiro o pedido retro. Pretendendo a execução do julgado, deve a parte interessada, previamente, promover a liquidação da sentença, conforme exaustivamente determinado, conforme regra do artigo 475-E, do Código de Processo Civil, observando o procedimento determinado pelo artigo 475-F, do mesmo Codex. Intimem-se.". - Adv(s).JOSUILSON SILVA ALVES e VICTOR PEREIRA DA SILVA,DELY DIAS DAS NEVES.

10.-CAUTELAR INOMINADA-740/1998-MARIZETE CECHINATO X BANESTADO S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e Outro - Vista ao réu, conforme peticionado à fl. 235. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-877/1998-C.G.E. ENGENHARIA LTDA. X PROTEC ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C. LTDA. - Às partes para se manifestarem sobre a petição de fl. 857/858, apresentada pelo Sr. Perito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI e DALVA VERNILLO,NEWTON CARLOS MORATTO,BRUNO SACANI SOBRINHO.

12.-EMBARGOS DE TERCEIRO-894/1998-MESSIAS BARBOSA DE MEDEIROS e Outros X PAULO NOBUO TSUCHIYA - DEVE o embargado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). - Adv(s).RICARDO KIFER AMORIM, LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI e RENATA ELIZA DE OLIVEIRA,CASSIO NAGASAWA TANAKA,ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA,KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA,CAROLINA BARBOSA MINETTO.

13.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-496/1999-MAURILIO PIUBELLI X CLAUDEMIR MOLINA - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora expedido. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, IVENS DOS REIS FERNANDES e CLAUDEMIR MOLINA,LEONARDO FRANCIS.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1999-D.G.D.A.P.F.e.O. X M.M.Q.e.O. - . - Despacho de fl. 184: "Proceda-se a penhora do crédito retro indicado, nos termos do art. 674 do CPC. Para tanto, expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 161. Com relação ao pedido de assistência judiciária, devem os interessados trazerem aos autos substrato mínimo de seu estado de miserabilidade (v.g. certidão negativa de propriedade de imóveis, declaração de imposto de renda, comprovante de recebimento de benefício previdenciário, etc). Diligências necessárias.". - Ao interessado para se manifestar sobre a certidão de fl. 189verso: "Certifico e dou fé que o pagamento das custas do Oficial de Justiça referido na petição de fls. 185 não pertence a este Juízo da 1ª Vara Cível, e sim à 2ª Vara Cível desta Comarca.". - Adv(s).BRUNO PEDALINO, HELIO DE MATOS VENANCIO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8661/1999-M.A.C.S. X S.B.C.E.R.D.P.A.L. - . - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARIO CESAR CREMA.

16.-MANUTENÇÃO DE POSSE-78/2000-IRISTEU FINÁVARO X MARCIO HENRIQUE CAMARGO - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, conforme despacho de fl. 381. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e IVAN PEGORARO,MARCOS LEATE.

17.-EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-349/2000-ALDA MENEGASSI ROJAS X FARID BARBOSA FAHUR - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 789 com a seguinte informação do correio: "DESCONHECIDO". - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e FARID BARBOSA FAHUR,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR,FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI.

18.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-354/2000-ROMÃO SESSAK X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ao autor para retirar a Requisição de Pequeno Valor expedida, instruíndo-a com as cópias necessárias (decisões; trânsito em julgado; fls. 231, 236, 239, 240/242, 244/245, 249, 251/252, 255/263) autenticadas pelo advogado do autor. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

19.-AÇÃO DE DEPÓSITO-580/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS X DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS. - Ao requerido para se manifestar sobre a petição de fl. 142 e despacho de fl. 143. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e KATIA NAOMI YAMADA.

20.-AÇÃO DECLARATÓRIA-601/2000-FREIOS WILLI LTDA X STAMP ESTAMP.E FERRAMENT.IND.E COM.LTDA - À requerida para providenciar o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão requerida à fl. 169. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR,VALDIR DEMARTINE DE CASTRO,GILBERTO ADAIL MENEGALDO.

21.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-729/2000-IRACEMA ANTUNES INDIO DO BRASIL e Outros X EXPRESSO NORDESTE LTDA e Outro - Despacho de fl. 1069: "Defiro a restituição do prazo requerido às fls. 1060/1063. No mais, pela SEGUNDA VEZ cumpram-se as decisões já lançadas nos autos EVITANDO ANTES DO EXATO CUMPRIMENTO DO QUE JÁ FOI DELIBERADO. Diligencias necessárias. Intimem-se.". - Aos autores para apresentar os endereços das operadoras de cartão de crédito, conforme certidão de fl. 1074verso, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 1031. Prazo de cinco dias.- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$2.148,72 (fls. 1079 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - Adv(s).BRUNO PEDALINO, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e DENILSON HENRIQUE LEANDRO,MAIRA NUBIA ORTEGA,JOAO PAULO STRAUB,ROMUALDO MELHADO,MAXWELL MENDES OLIVEIRA,NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR,MARIA ALICE SOARES DASSI,JOÃO EBERHARDT FRANCISCO,FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO,SIMONE ARCE ANDREATTI,JOAO EBRHARDT FRANCISCO.

22.-EMBARGOS DE TERCEIRO-699/2002-ANGELO ROBERTO MOURA X CIA REAL DE INVESTIMENTOS e Outro - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, ADEMIR SIMÕES e WALTER ESPIGA,CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI,DANIELA APARECIDA REZENDE,PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR,LINEU EDUARDO SPAGOLLA,AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JR.,PAULO CESAR TIENI,EDUARDO DIB LEITE,TIAGO MACHADO MARTINS.

23.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-817/2002-SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES X CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA e Outro - Ao patrono da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para se manifestar sobre a petição de fls. 353/354. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e REGINALDO MONTICELLI,MAURICI ANTONIO RUY.

24.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-984/2002-MARCIA PEREIRA DE SOUZA PONTARA e Outros X BRADESCO SEGUROS S/A. e Outro - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

25.-LOCUPLETAÇÃO ILÍCITA - ORD.-428/2003-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA X ILZA JOSEFA PAVLAK - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 36 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". - Adv(s).RONALDO GUSMAO, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e .

26.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-702/2003-BANCO ITAÚ S/A. X ARTUR ALVES DA SILVA e Outros - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 117,50 (cento e dezessete reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MARCO ANTONIO BRANDALIZE,JORGE BRANDALIZE,LUCIANO CARLOS FRANZON,LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA,ALESSANDRO BRANDALIZE.

27.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-770/2003-CONF. DA AGRICULTURA E DA PECUARIA DO BR CNA e Outro X ELOY SAPAGNOLO JUNIOR - Ao credor para se manifestar sobre eventual complementação de saldo, em cinco dias, conforme despacho de fl. 472. - Adv(s).DINARTE BITENCOURT, MARCOS FERNANDO CHIESA e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA.

28.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-858/2003-LUZIA DIERKA SERETUKI X ITAÚ SEGUROS S/A. - À devedora para cumprir voluntariamente o julgado nos termos da petição de fl. 196. Prazo de 15 dias. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO,SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES,GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.

29.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-923/2003-RESIBRIL QUÍMICA LTDA. X EDEN CARLOS BATISTA E CIA LTDA. - Despacho de fl. 122: "Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial o Núcleo de Prática Jurídica da UNOPAR, que deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". -

Adv(s).JOSE ELI SALAMACHA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR.

30.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-10150/2003-NELSON SANCHES e Outros X GERALDO BATISTA DE FARIA e Outros - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e ROBERTO CARLOS BUENO,ALDIVINO DAS GRACAS SILVA,RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,SANIA STEFANI.

31.-AÇÃO DECLARATÓRIA-361/2004-CREUZA APARECIDA DA SILVA X SUPREMA LOTEADORA LTDA. e Outro - Despacho de fl. 171: "Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento. Do resíduo, expeça-se ofício em favor da autora, a qual deverá manifestar-se em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está de acordo com o valor levantado. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada retirar os ofícios de levantamento expedidos (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO,MOACIR BORGES JUNIOR.

32.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-513/2004-CLEUSA RECHE CARBALLAL X REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. - Decisão de fl. 607: "Indefiro o pedido retro. O levantamento dos valores depositados somente se dará com a preclusão da decisão de fls. 584/586, o que, aliás, já restou nela consignado. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TARLOM FALEIROS LEMOS, LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

33.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-749/2004-ELIAS DE SOUZA DAMAS X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fl. 228: "Expeça-se alvará na forma pretendida. Nada sendo requerido em 5 dias, procedam-se as anotações e comunicações necessárias com posterior remessa dos autos ao arquivo.". - Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO,GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA,CARLOS RENATO CUNHA.

34.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-766/2004-EDSON GONCALVES DA SILVA e Outro X LAZARO TADEU DA COSTA e Outros - Despacho de fl. 148: "A exigibilidade das verbas sucumbências pelo credor encontra-se suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária inicialmente concedidos ao autor, e em momento algum revogados. Remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, conforme artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOAO FRANCISCO GONCALVES, VANILTON DE FREITAS SCOPONI e MARIA DO CARMO P. FERREIRA.

35.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1122/2004-MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER e Outros - Despacho de fl. 450: "Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para recolhimento das custas processuais eventualmente pendentes de pagamento. Do resíduo, expeça-se alvará em favor do credor que deverá manifestar-se em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e SANDRA PENTEADO,LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES,MARCOS MARCELO WATZKO,MARCOS VINICIUS ROSIN.

36.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-13091/2004-ROSANA SILVA MOREIRA X JAMAIA - ARTEFATOS DE FERRO E CONCRETO LTDA. e Outros - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).TONY ALVES e GERUSA LINHARES LAMORTE,ROBERTO CARLOS BUENO,RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,FATIMA APARECIDA LUCCHESI,HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS,SANIA STEFANI,ALDIVINO DAS GRACAS SILVA,DEBORA SEGALA,JENIFFER MAYUMI MORI.

37.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-608/2005-ANTONIO CARLOS LIBERIO FACONTI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Ao interessado para se manifestar sobre o ofício de fl. 221. Prazo de cinco dias. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

38.-AÇÃO DECLARATÓRIA-659/2005-FABIANA DE ABREU BONO REGO e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 836,60 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 63,17 (sessenta e três reais e dezessete centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS. - Adv(s).VILMA THOMAL e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI,RENATO LIMA BARBOSA,PAULO ROBERTO PIRES,LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO,BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

39.-RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-882/2006-MIRIAN TOMOKO TSUGE COSTA X AGF BRASIL SEGUROS S/A - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 1.906,73 (um mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), conforme petição de fls. 515/516 e cálculo de fl. 521, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, CARLOS JOSE FRAGOSO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e JOSE CARLOS VIEIRA,ARMANDO RIBEIRO GONçALVES JúNIOR,ADILSON JOSE CAMPOY,AYRTON PIMENTEL.

40.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-911/2006-EMANUEL GOIS X FRANZ MICHAEL KEMPF - Despacho de fl. 143: "Certifique-se a decisão dos embargos nos autos de execução. Desapensem-se. A seguir, em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER,CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,ALEXANDRE HELLEDER DE QUADROS,TARCISIO ARAUJO KROETZ,ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS,FERNANDA RIBAS LUSTOSA,MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN,CHRISTINE M. BRESSAN.

41.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1080/2006-CLAUDIR SCOTTON e Outro X CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA - Aos autores para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 222. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARA ALICE GONçALVES e RONALDO GUSMAO.

42.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1145/2006-AZENIR APARECIDA ZENDRINI CIANCA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Decisão de fl. 550: "Indefiro a fixação de multa (Súmula nº 372, do Superior Tribunal de Justiça - Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória). Indefiro, também, a pretendida busca e apreensão. É que, diante da não apresentação dos documentos pretendidos, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (Código de Processo Civil, artigo 359), cujas conseqüências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos. Intimem-se.". - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LUIS OSCAR SIX BOTTON,ELCIO KOVALHUK,JANAINA ROVARIS.

43.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1311/2006-ELENICE CLAUDINO DIAS X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 120,16 (cento e vinte reais e dezesseis centavos) conforme petição de fls. 312, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,SELMA PEREIRA VALERIO.

44.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-198/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS X GILSON GONCALVES NOVAIS - Deve a parte autora retirar e postar as Carta de Intimação expedidas (2) e ofício, promovendo seu respectivo preparo, instruíndo uma das Cartas com as cópias necessárias (fls. 83/86 - 01 via). Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

45.-AÇÃO DE DEPÓSITO-357/2007-BANCO BMC S/A. X WALDEMAR VIEIRA DA SILVA - Despacho de fl. 61: "Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial o Núcleo de Prática Juridica da UNIFIL, que deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).SIGISFREDO HOEPERS e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR.

46.-INCIDENTE DE FALSIDADE-402/2007-VERA LUCIA BARBOSA X EDVALDO DE SOUZA STRASSMANN - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES,JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI.

47.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-861/2007-ALFREDO NEGMAR ROSA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À requerida para promover o recolhimento das guia referente ao desarquivamento dos autos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e KARINA HASHIMOTO,CESAR AUGUSTO DE FRANçA,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

48.-AÇÃO DE DESPEJO-954/2007-IZAIRA PRETO DE BIAGI X DANIEL DA COSTA e Outros - Despacho de fl. 234: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com a regra do artigo 526 do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se. Diligências necessárias.". - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e TORAMATU TANAKA,CASSIO NAGASAWA TANAKA,GILBERTO NAGASAWA TANAKA.

49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X MONICA FERNANDA SEIXAS e Outro - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 111 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO e .

50.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1351/2007-MARCELO GONÇALVES DE MELLO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Sentença prolatada à fl. 212: "Autor: Marcelo Goncalves de Mello. Réu: Vera Cruz Seguradora S/A. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DENIS OKAMURA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,JULIANA NOGUEIRA,MARCIO

ANTONIO TORRES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1461/2007-JULIA CASTILHO FERNANDES ARANTES X SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Decisão de fl. 242: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).DÉBORA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-AÇÃO MONITÓRIA-21636/2007-EUCI APARECIDA DE SOUZA X PAULO DONIZETE FAVORETO e Outro - À autora para se manifestar sobre o ofício de fl. 56. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER,DIONEI GALDINO DE F. FILHO,FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-115/2008-B.I.S. X N.E.L.e.O. - . - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, VINICIUS LEONE MIGUEL, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LUIS EDUARDO NETO,LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA,REGIANE ALDRI DA SILVA,CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO.

54.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-146/2008-VALDIVINO LOPES BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DEVE o devedor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R $ 37,34 (trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).MARCELO JOSÉ PERALTA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,JULIANA NOGUEIRA,MARCIO ANTONIO TORRES,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,LUCIANO ANGHINONI,JAQUELINE SCOTÁ STEIN,ARTHUR SABINO DAMASCENO,TATIANE MUNCINELLI,JULIANA MARA DA SILVA.

55.-ALVARÁ JUDICIAL-233/2008-JOSÉ FERREIRA X O JUÍZO - Despacho de fl. 102: "Em substituição, nomeio curador o Escritório de Assuntos Jurídicos da Universidade Unopar. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).FÁBIO TOME SOARES, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e .

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/2008-JORGE YUTAKA KIKUTI X RUBISNEY INÁCIO PINTO e Outro - Sentença prolatada à fl. 139: "Autor: Jorge Yukuta Kikuti. Réu: Rubisney Inácio Pinto e Lucilene da Silva Leite Pinho. Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e AMANDIO SBRUSSI,AMANDA GASPARETTO SBRUSSI.

57.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-641/2008-LONDRICREDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e Outro X TELMA APARECIDA DA SILVA - Decisão de fl. 121: "Alegou o executado que o imóvel deve ser considerado como de família, pois serve como residência para sua família. Há, nos autos, prova inequívoca desta situação, conforme é possível observar às fls.98-104. Assim, não resta outro entendimento possível, senão concluir que o imóvel penhorado, a residência da família constitui o direito de habitação e está protegida da constrição judicial haja vista representar bem de família, a teor da Lei nº 8.009/90. Alias, sobre o tema, já decidiu o e. Tribunal de Justiça: Sobre o tema: 'A questão da impenhorabilidade do bem de família, por constituir matéria de ordem pública, pode ser provocada por simples petição nos próprios autos do processo de execução, mas seu acolhimento está condicionado à existência de prova inequívoca, sem que haja necessidade de qualquer dilação probatória. Recurso desprovido. (TJPR - AI 0173986-0 - (25619) - Jacarezinho - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 01.07.2005)'. Dessa sorte, reconheço que o imóvel penhorado constitui bem de família, motivo pelo qual, por ser conseqüência necessária, determino o levantamento da constrição. Manifeste-se o exeqüente no que for de direito. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e ALEX ADAMCZIK.

58.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-748/2008-LEOPOLDO ROSA SANTO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,PAULO ROBERTO PIRES.

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2008-CARLOS FABRICIUS MACIEL X CASA DO MICRO INFORMÁTICA LTDA e Outro - Sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 71/77, manifeste-se o EXEQÜENTE, em 10 (dez) dias. - Adv(s).JOSÉ OSVALDO MOROTI e LAURICI PELEGRINI JÚNIOR.

60.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1306/2008-EDSON GONCALVES DA SILVA e Outro X LAZARO TADEU DA COSTA - Decisão de fl. 175: "Desapensem-se. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI, JOAO FRANCISCO GONCALVES, HAMILTON ANTONIO DE MELO, ALINE SELEGUIM DE PAULA e MARIA DO CARMO P. FERREIRA.

61.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/2008-JORACI ESCAME X JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - Ao executado para se manifestar sobre o ofício de fl. 107. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANTONIO TOBIAS DE MORAES e SANDY PEDRO DA SILVA,BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.

62.-OPOSIÇÃO-1399/2008-MARIA APARECIDA POLASTRE e Outros X JULIA CASTILHO FERNANDES ARANTES e Outro - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 111/118: "(...) Autos nº 1399/2008. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial desta oposição para: a) reconhecer o direito dos opoentes no recebimento do seguro de vida indicado no certificado de nº 113.760; bem como b) condenar a segunda oposta ao pagamento do prêmio indicado certificado de nº 113.760, sendo 50% para a primeira oposta e 5,55% dos 50% restantes para os demais opoentes. Em razão da sucumbência dos opostos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Autos nº 1461/2007. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00, ressalvada assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 1399/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Decisão de fl. 129: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, ADRIANA GONÇALVES, FABIANO KLEBER MORENO DALAN.

63.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22625/2008-MARIANA ALVES DAMACENO X CAIXA SEGURADORA S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais), conforme petição de fls. 152/153, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).ROBERTO WAGNER MARQUESI, RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO e DOUGLAS DOS SANTOS,MARCIA SATIL PARREIRA.

64.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23122/2008-EDMILSON JANEZ MARTINS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

65.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-23464/2008-QUIRINO OSÓRIO DA SILVA e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES e Outro - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

66.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-88/2009-AUGUSTO SCALASSARA NETO X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao executado para se manifestar sobre a petição de fl. 58/59, a qual presta esclarecimentos levantados à fl. 57. Prazo de cinco dias. - Adv(s).OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e EDERALDO SOARES,FABIOLA PATRICIA SOARES.

67.-AÇÃO DE DESPEJO-382/2009-HIDEO NISHIMURA X AURÍLIO AUGUSTO LIMA e Outros - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 19.677,79 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme petição de fls. 120, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA e RAIMUNDO PESSOA NETO,ROBERTO MARCELINO DUARTE.

68.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-498/2009-OTACÍLIO GABRIEL X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 203. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e JOÃO BARBOSA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

69.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-588/2009-EVILENE LUZIA DO AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 157/165: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,MARCELO DAVOLI LOPES,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

70.-AÇÃO DECLARATÓRIA-678/2009-CLÁUDIA LUIZ PEREIRA BRISO X ESP. JOAQUIM LUIZ PEREIRA BRISO e Outros - Despacho de fl. 418: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARIA GABRIELA STAUT, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, ALVARO DOS SANTOS MACIEL e GENESIO CORREA DE MORAES FILHO,HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES,RENATA BARQUILHA SAVIAN.

71.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-752/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ANDRE LUIZ TOME DOS SANTOS

- Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e .

72.-ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-817/2009-DOMINGOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCELO RENATO DE OLIVEIRA e Outro - Sentença prolatada às fls. 212/215: "Domingos Henrique de Oliveira ajuizou processo de conhecimento em face de Marcelo Renato de Oliveira e Rogério Quilis visando a anulação de compra e venda de veículo, vendido ao primeiro e que estava em posse do segundo, em razão de nova alienação. A liminar foi deferida, sendo que o veículo estava apreendido, como está até o momento, junto ao 2º Distrito Policial. O réu Rogério Quilis além da contestação, apresentou, também, reconvenção com o objetivo de que o bem lhe fosse restituído. A ação principal acabou extinta sem análise de mérito. Desta decisão, manifestou-se Rogério Quilis, apresentando embargos de declaração afirmando que a sentença é omissa em relação à reconvenção. Decido. Efetivamente, a sentença é omissa em relação à reconvenção, motivo pelo qual merece ser integrada através dos presentes embargos de declaração. Ocorre que, a reconvenção merece ser extinta sem analise de mérito por absoluta falta de interesse processual originário ou, ainda, falta de interesse processual superveniente. Explica-se. Rogério Quilis estava na posse do veículo objeto da demanda em razão de alienações sucessivas, até que o bem veio a ser apreendido pela autoridade policial. Independentemente disso, o que o autor, Domingos Henrique de Oliveira, almeja é que o bem lhe seja entregue. O que o réu reconvinte Rogério Quilis em verdade, pretende, em sede de reconvenção é, simplesmente, o não atendimento do pedido inicial do autor. Isso quer dizer que, bastaria ao réu Rogério Quilis a apresentação da contestação, pois, sendo acolhida a sua defesa, em detrimento da pretensão deduzida na inicial, o veículo, simplesmente, não seria tirado de sua posse (sem prejuízo da apreensão criminal, evidentemente). Portanto, o que se vê é que a reconvenção, desde início, é desnecessária, isto é, não atende ao binômio necessidade/adequação, eis que a pretensão nela formulada equivale, simplesmente, ao não atendimento do pedido inicial, cuja resistência se faz através de contestação e não por contestação. Está ai a falta de interesse processual originária. Mas, ainda que assim não se entendesse, ocorre, também, a falta de interesse processual superveniente. É que, Rogério Quilis (ressalvada a apreensão policial, evidentemente) estava na posse do vem em razão de sucessivas vendas e, dele foi desapossado em razão da liminar deferida nestes autos, que determinada a restituição ao autor. O réu em questão apresentou reconvenção, exatamente, para que o bem lhe fosse restituído, cujo desapossamento, como dito, decorreu de ordem liminar. Ocorre que, com a extinção do processo, independentemente de eventual recurso, a liminar é, por decorrência lógica, superada (ou, como queiram, revogada). Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Recurso de apelação recebido no duplo efeito. Não restabelecimento da tutela revogada. Precedentes. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - AgRg-AI 985.846 - (2007/0283356-1) - 3ª T. - Rel. Massami Uyeda - DJe 18.11.2008 - p. 345)'. E, com a revogação da liminar, o que deve ocorrer é a restituição das partes ao status quo ante, ou seja, revogada a liminar deferida de apreensão do bem em favor do autor, a conseqüência lógica e natural é a restituição do veículo àquele que estava na posse antes da apreensão, que, no caso, é o réu Rogério Quilis. Portanto, com a revogação da liminar, a reconvenção perdeu o objeto, pois o veículo ser-lhe-á restituído (ressalvada a apreensão criminal), independentemente de julgamento da reconvenção. Ai está a perda superveniente de objeto, do que se extrai a perda superveniente de interesse processual. Assim, a reconvenção merece ser extinta sem análise de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, tanto originário como superveniente. E, em razão da sucumbência do reconvinte, deve ele ser condenado no pagamento das custas processuais pertinentes à reconvenção e honorários advocatícios, em favor do autor/reconvindo, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00, ressalvada a gratuidade. Dispositivo. Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a sentença nos moldes do que restou, acima, apontado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ADEMIR SIMÕES, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES.

73.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/2009-LUSONCET COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA X MONTE B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 31.616,99 (trinta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), conforme petição de fls. 38/39, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).FERNANDO BUONO, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO R. DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, MAURO MORO SERAFINI, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA e .

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-880/2009-VERA LUCIA FRANCISCO DO VALE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fl. 104: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

75.-AÇÃO DE DESPEJO-988/2009-JARBAS FERNANDES ROCHA X JOSÉ LUCA PISSINATI - Ao devedor para promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 9.413,40 (nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta centavos), conforme petição de fls. 39/40 e cálculo de fl. 43, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, ALVARO YUITI HARADA e .

76.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1065/2009-CLAUDEMIR MOLINA X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO D'OURO - Despacho de fl. 596: "O depósito de fl. 594 ocorreu de forma voluntária, para pagamento do débito, como, aliás, indicado pelo próprio devedor (fl. 588). Assim, cumpra-se o item nº 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria Gera de Justiça do Estado do Paraná, levantando-se valores necessários para quitação de eventuais custas processuais devidas; do restante, expeça-se alvará em favor do credor que deverá se manifestar, em 5 dias, sob eventual complementação do valor. Nada sendo requerido, anotações e comunicações necessárias e, após, ao arquivo. Intime-se.". - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e ELEZER DA SILVA NANTES,CECILIO MAIOLI FILHO,MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA.

77.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1128/2009-FRANCISCO BARBOSA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fl. 193: "Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 173 -179) e pelo réu (fls. 184 - 189) apenas em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e EDERALDO SOARES,FABIOLA PATRICIA SOARES.

78.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1129/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL I X PAULO CESAR STRINGUETA - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

79.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1659/2009-CLAUDINO SANDI e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fl. 429: "Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejerá o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.". - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO e KARINA HASHIMOTO,JACQUES NUNES ATTIÉ,LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

80.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1820/2009-ILZON LUCTEMBERG X FERNANDO COSTA MIRANDA - ESP. - Despacho de fl. 19: "Defiro a conversão do presente em habilitação de crédito. Corrija-se na distribuição e na autuação. À inventariante para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, KARINE YURI MATSUMOTO e .

81.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1877/2009-REGINA DE FATIMA MAGALHAES CIGANA e Outros X TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 71/77: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação à Regina de Fátima Magalhães em razão de sua ilegitimidade ativa. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino a liberação da quantia equivalente a 40 salários mínimos, vigentes à época da constrição, devidamente atualizados pelo INPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.500,00. Caberá às embargantes suportarem o pagamento de ¾ das verbas da sucumbência, enquanto que o ¼ restante ficará a cargo da embargada, ressalvada a gratuidade em relação a ambas e a compensação, artigo 21, do Código de Processo Civil, até o limite do de menor valor, evidentemente. Com o trânsito em julgado promova o levantamento da quantia determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR.,ALDO DE MATTOS SABINO JR.,LUIZ LOPES BARRETO.

82.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1978/2009-JOSÉ EDUARDO MORENO MACARINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 198/206: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GLAUCO IWERSEN,MARCELO

DAVOLI LOPES,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

83.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-2175/2009-SIRLENE SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Decisão de fl. 99: "Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 83 -93) somente em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e RENATO TORINO,LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH,GIZELI BELOLI,REINALDO MIRICO ARONIS,MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO,LUIZ ASSI,GIORGIA PAULA MESQUITA,PAULO ROBERTO FADEL,WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA,CHARLES PARCHEN,LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES,ANA PAULA CAMILO,WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA,GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA,JULIANA DO ROCIO VIEIRA,KARINE DE PAULA PEDLOWSKI,FLAVIO ADOLFO VEIGA,WANDERLEY SANTOS BRASIL,DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR,LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI,LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI,IDEMILSON DE OLIVEIRA,TATIANA DE JESUS NEVES.

84.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2208/2009-ALCINDO DE JESUS CARDOSO X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Despacho de fl. 111: "Defiro o pedido de fls. 109 reabrindo, em favor da ré, o prazo para apresentação de recurso de apelação eis que os autos ficaram em posse do procurador do autor, conforme certidão retro. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO,ELTON ALAVER BARROSO,JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

85.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2221/2009-IDAIR TEREZINHA NOVELI BINATI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fl. 214: "Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, conferindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento do recurso.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e CHARLES PARCHEN,GIZELI BELOLI,LUIZ ASSI,LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH,REINALDO MIRICO ARONIS,RENATO TORINO,WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA,ANDREIA CRISTINA STEIN,JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

86.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25104/2009-MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA ESPINOLA X BANCO BRADESCO S/A - Ao réu para se manifestar sobre a petição de fl. 94. Prazo de cinco dias. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

87.-INVENTÁRIO-26460/2009-MARIA APARECIDA MIRANDA e Outros X FERNANDO COSTA MIRANDA - ESP. - Despacho de fl. 105: "Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que reste compromisso legal e, ainda cumpra as demais determinações lançadas, no prazo de 10 dias, pena de remoção. Diligências necessárias.". - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUZA e .

88.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27576/2009-RAMON CANHONI DEMATTÊ X JOSÉ ANTONIO ADUM NETO e Outro - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido. Prazo de 05 dias. - Adv(s).BRUNO PEDALINO e .

89.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-28842/2009-ESP. JOAQUIM LUIZ PEREIRA BRISO e Outro X CLÁUDIA LUIZ PEREIRA BRISO - Despacho de fl. 45: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).RENATA BARQUILHA SAVIAN e MARIA GABRIELA STAUT,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,EDSON ALVES DA CRUZ,AMANDA GODA GIMENES.

90.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2856/2010-VITOR HUGO SOARES MACHADO X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro - Decisão de fl. 108: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, às fls. 99/107, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RÚBIA FERNANDA DA ROCHA e SALETE TERESINHA DE SOUZA,GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA,DEMETRIUS COELHO SOUZA,JOSE ROBERTO REALE.

91.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-8832/2010-MARILENE NASCIMENTO EVANGELISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 117/125: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10533/2010-HUGO MOLINARI X BANCO BANESTADO S/A. - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fl. 100 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

93.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-12214/2010-SILVANA GOMES DE LIMA X BANCO SANTANDER S/A - Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .

94.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-12985/2010-VICTORIO ALBIERI NETO X INEZ CRISTINA RIBEIRO - Ao autor para se manifestar sobre a resposta do ofício expedido (fl. 62). Prazo de cinco dias. - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e .

95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13205/2010-MARIA ALVES DA SILVA CAMARGO X BANCO BANESTADO S/A. - Ao réu para se manifestar sobre a petição de fl. 134. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

96.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13230/2010-CARLOS ALBERTO CRIPPA X BANCO BANESTADO S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 182/187: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a exibir todos os documentos relativos às contas do autor. Em razão da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

97.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-13652/2010-JOSÉ GERALDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 130/136: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

98.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-17119/2010-MAYCON RODRIGO DE MELO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e HERICK PAVIN,LUIS FERNANDO DIETRICH,RENATO TORINO.

99.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-25753/2010-ALEX CRISTIANO GONÇALVES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fl. 108: "Cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento. Do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, determino, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).FERNANDO ANZOLA PIVARO e REINALDO MIRICO ARONIS.

100.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30554/2010-YOLANDA FLORENTINA JULIÃO X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 108: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. No mais cumpra-se decisão de fls.94-95. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO B. JUNIOR.

101.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30633/2010-PAULO TADATOSHI HIROKI X BANCO BANESTADO S/A. - Sobre a contestação de fls. 55/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).Não Cadastrado, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES,DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

102.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33065/2010-ANTONIO STEFANO MARTINS X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 94: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se decisão de fls. 83-84. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

103.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34688/2010-FRANCISCO AIRES BATISTA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 165/170: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).Não Cadastrado, JOSAFAR AUGUSTO DA

SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA,MIRELLA PARRA FULOP,GIOVANI GIONEDIS.

104.-AÇÃO DECLARATÓRIA-36503/2010-EDSON LUIZ FABRI X ESTADO DO PARANÁ e Outro - Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

105.-CAUTELAR DE ARRESTO-36803/2010-HERMINIO MARQUES MOLEIRO X ADALBERTO DE GÓES - Despacho de fl. 373: "À parte contrária, sobre afirmação de maus tratos aos animais depositados.". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA,MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.

106.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-39773/2010-JOÃO COSTA SANTOS X ROBERTO HENRIQUE DA SILVA - Despacho de fl. 48: "Considerando que o autor não cumpriu com o dispositivo às fls. 46 e decorrido o prazo para apresentação dos documentos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado às fls. 47, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.". Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e .

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40618/2010-TRANSPORTADORA ESTRELA DO NORTE LTDA X TIM CELULAR S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 465,75 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme petição de fls. 201/202 e despacho de fl. 203, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARIA JULIANA SCHENKEL,SERGIO LEAL MARTINEZ,SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ,GEANDRO LUIZ SCOPEL,VINICIUS LUDWIG VALDEZ,MARCIA REGINA ANTONIASSE.

108.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-40783/2010-LEONILDA ALVES GABRIEL X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO - Ao autor para promover o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fl. 49 e decisão do Agravo de Instrumento (fls. 62/64). Prazo de cinco dias. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUZA e .

109.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-41937/2010-JOSÉ FREIRES DE MELLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 59: "Considerando que o autor não cumpriu com o dispositivo às fls. 57 e decorrido o prazo para apresentação dos documentos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado às fls. 58, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

110.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-42515/2010-ADRIANA MARY GONÇALVES e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fl. 227: "Considerando que as partes autoras, em número de dez, trouxeram aos autos documentos que comprovam a hipossuficiência de apenas seis (6) autores, determino que os demais juntem aos autos documentos que comprovem a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e .

111.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-43917/2010-DELMIRA MAURICIO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Sentença prolatada à fl. 130: "Autora: Delmira Mauricio Biasetto. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

112.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44444/2010-JOSÉ EDIMILSON DE LIMA X BANCO BANESTADO S/A. - Sobre a contestação de fls. 47/62 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).Não Cadastrado, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

113.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-47770/2010-DENILSON THIAGO BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 159/166: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

114.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48992/2010-DALMA APARECIDA SIQUEIRA X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fl. 108: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. No mais, cumpra-se decisão de fls.98. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,MAURI MARCELO B. JUNIOR.

115.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-52007/2010-TEREZINHA DA SILVA, X MAGAZINE LUIZA S/A. e Outros - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 105 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e .

116.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-53353/2010-AIRTON RODRIGUES MARTINS X BANCO PANAMERICANO S/A. - Despacho de fl. 46: "Diante da decisão de Superior Instancia que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo íntegra a decisão de fls. 39, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, promover o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, determino, desde logo, o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

117.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-53570/2010-MARIA DO CARMO PESSOA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 106/117: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 200,00 (duzentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

118.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-54791/2010-HORACIO VIANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 82/96 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR,RICARDO LASMAR SODRE,DOUGLAS DOS SANTOS.

119.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-56200/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X DENIVAL ROSA DA SILVA - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO e .

120.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61150/2010-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X KÁTIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e Outro - À credora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

121.-AÇÃO DECLARATÓRIA-64163/2010-DANILO BATISTA DE CASTRO MARCONI e Outro X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Ao réu para retirar a Carta de Intimação expedida (testemunha arrolada), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 316/317, ambas com a seguinte informação do correio: "DESCONHECIDO". - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e FABIANO CAMPOS ZETTEL,ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS,MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE.

122.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68222/2010-MADALENA DO ROSÁRIO PIMENTA X BANCO BMG S/A. - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 21 com a seguinte informação do correio: "RECUSADO". - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e .

123.-AÇÃO DECLARATÓRIA-69078/2010-AMAURI DE PAULA X ESTADO DO PARANÁ e Outro - Ao autor para comprovar o pagamento das custas do Cartório Distribuidor, juntando a guia autenticada. Prazo de cinco dias. - Adv(s).Não Cadastrado, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e .

124.-AÇÃO DECLARATÓRIA-72995/2010-JUCÉLIA APARECIDA BUSSOLO SANCHES X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sobre a contestação de fls. 24/67 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

125.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-79712/2010-SIMONE APARECIDO LOCH DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 39: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Simone Aparecido Loch da Silva, no qual alegou-se que a decisão retro é omissa, por ausência de pronunciamento quanto a assistência judiciária. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face à decisão de fls. 33-35. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

126.-ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-81692/2010-OSVALDO PEREIRA DA SILVA. X LORINALVA AUGUSTO e Outros - Ao autor para comparecer em Cartório, a fim de retirar a guia requerida. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO - SUSPENSO PELA OAB-KAT e .

127.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-82261/2010-COMERCIAL RIBALTA LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação de fls. 1004/1034 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e MARIA JOSE STANZANI,JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA.

128.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-84489/2010-ROBSON MELO DE BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 114/125: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R $ 200,00 (duzentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

129.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-85076/2010-VALDOMIRO MARTINS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 67/75: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalva a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

130.-CAUTELAR INOMINADA-1164/2011-MARIA NATSUKO NISHIYAMA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 18: "Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo no cartório. Defiro o desentranhamento dos documentos contidos na inicial. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e .

131.-AÇÃO DE DESPEJO-1984/2011-MARGARET MICHIE FURUKITA X VICTOR HUGO FENSKE e Outro - Sentença de fl. 60: "Autor: MARGARET MICHIE FURUKITA. Réu: VICTOR HUGO FENSKE e COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pelos réus, na forma do acordo. Caso não haja a desocupação voluntário do imóvel no prazo estabelecido, defiro, desde logo, a expedição de mandado de despejo, conforme autorizado no item 1.1 do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e CLAUDIO CALMON BRASILEIRO.

132.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2462/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VALTERLEI ALVES DE GOUVEIA - Ao autor para promover o recolhimento da guia de custas para a diligência do Sr. Oficial de Justiça, haja vista o mandado de reintegração de posse e citação ter sido expedido em fevereiro de 2011. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

133.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-6010/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA - Decisão de fl. 18/21: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência alegando que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação. Tenta, assim, o excepto burlar as regras de competência estabelecidas. Por isso, pediu a extinção da ação de cobrança, ou a remessa dos autos ao juízo competente. Os exceptos apresentaram manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Ararendá/CE, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela região, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)'. E, ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de domicilio do autor.Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RAFAEL LUCAS GARCIA.

134.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7332/2011-NORALDO PEREIRA BUENO X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fl. 19: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor requer que a ré apresente os documentos relativos à conta corrente que alega possuir com ela. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que a autora efetivamente possua a referida conta corrente, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da exibição de documentos, tanto pela ré voluntariamente, quanto para uma eventual futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da relação entre as partes. (...) Assim sendo, intime-se o autor para apresentar o documento indispensável a propositura da presente demanda, sob pena de indeferir a petição inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

135.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-15539/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSENEL FERREIRA - Decisão de fl. 18/21: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Kaloré/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente,

não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado''. (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08).E, ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.''. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

136.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-16017/2011-BANCO BRADESCO S/A X MARIO MASSAHARU OGASAVARA e Outros - Decisão de fls. 24/30: "Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo réu BANCO BRADESCO S/A em face de MARIO MASSAHARU OGASAVARA E JOSE MOYA FILHO E IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA E FIRMINO JOSÉ DE SOUZA E FRANCISCO CANINDÉ TEIXEIRA E CRISTIANE PEREIRA BARBOSA E DOMINGOS PROFITTI E JOÃO BATISTA BARBOSA E ANTONIO FERNANDEZ ROMERO E ALFREDO FAGANELLO NETO E ARIOVALDO FERNANDES E SALVADOR SANCHES E WELLITON FERREIRA ROCHA E JOÃO GUERREIRO. Banco Bradesco S/A opôs exceção de incompetência em razão de processo de conhecimento, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria dos autores não possui domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; c) em casos tais, a competência é determinada pelo domicílio do réu ou do consumidor. Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende. Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; b) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; c) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa. Pediu a rejeição do pedido inicial. É o relatório. Nota-se que entre os autores apenas MARIO MASSAHARU OGASAVARA reside nesta Comarca. Os demais, além de não serem residentes nesta comarca, sequer mantiveram relação comercial com filial do réu que possui sede nesta cidade. Ora, a única ligação dos demais autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede.A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso, pois como indicado, os autores não firmaram qualquer relação material com ela. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado''. (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)'. E, ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, com exceção do autor MARIO MASSAHARU OGASAVARA, nenhum dos demais possui razões para demandarem seus direitos nesta comarca, pelo que imperioso a desconstituição do litisconsórcio ativo facultativo, mantendo-se no pólo ativo somente aquele autor. Ademais, a questão já está pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná: 'AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROPOSITURA EM COMARCA DIVERSA DA MAIORIA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0670377-9/01 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 12.05.2010)' 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. COBRANÇA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO). DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO, COM DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, DE OFÍCIO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0619430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 05.05.2010)' '(...) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS , ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.° DO CÓDIGO CIVIL, E 94, , PARÁGRAFO 1.° E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓD IGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.(TJPR - 16ª C.Cível - AI 0598843-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 21.10.2009)'. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino o prosseguimento do processo principal apenas com relação ao autor MARIO MASSAHARU OGASAVARA. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Preclusa, manifeste-se o autor que permanece no pólo ativo da ação principal, sobre a contestação juntada, bem como sobre os documentos que a acompanham, e voltem conclusos para sentença. Custas pelos exceptos. Intime-se.''. - Adv(s).MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

137.-ALVARÁ JUDICIAL-18386/2011-KATIA REGINA DOS SANTOS X O JUÍZO - À curadora para se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 82/83. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CARINA FENIMAN FRANCESXON DE OLIVEIRA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, FABIO AMORESE ROTUNNO, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL e .

138.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-18937/2011-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S.A. - Aos autores para comprovarem a postagem da Carta de Citação, via AR/MP, haja vista não haver comprovação nos autos até o presente momento. Prazo de cinco dias. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e .

139.-INVENTÁRIO-19235/2011-MARIA APARECIDA DELA COLETA FLORIO X JAYR FLÓRIO - ESP. DE - À inventariante para se manifestar sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná à fl. 52. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCIO MITIO ITIYAMA e .

140.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-19596/2011-BANCO BANESTADO S/A. e Outro X VILMA TEREZINHA TEPASSE AMARAL e Outros - Decisão de fls. 24/29: "Banco Bradesco S/A opôs exceção de incompetência em razão de processo de conhecimento, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria dos autores não possui domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; c) ao ajuizarem a ação em local diverso de seus domicílios os autores renunciaram ao direito que lhes favorecia, conforme Código de Defesa do Consumidor; d) em casos tais, a competência é determinada pelo domicílio do réu ou do consumidor. Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende. Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; b) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; c) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa. Pediu a rejeição do pedido inicial. É o relatório. Nota-se os autores residem na Comarca de Curitiba/PR. Sendo que, além de não serem residentes nesta comarca, sequer mantiveram relação comercial com filial do réu que possui sede nesta cidade. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede.A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso, pois como indicado, os autores não firmaram qualquer relação material com ela. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)'. E, ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este Juízo é incompetente para apreciação do feito.Ademais, a questão já está pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná: '(...) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS , ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.° DO CÓDIGO CIVIL, E 94, , PARÁGRAFO 1.° E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓD IGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.(TJPR - 16ª C.Cível - AI 0598843-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 21.10.2009)'. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino à remessa dos autos ao foro de domicilio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Intime-se.". - Adv(s).ISABELLA CRISTINA GOBETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES e LINCO KCZAM.

141.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-20996/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EVANDRO MACIEL DA SILVA - Decisão de fls. 21/24: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência alegando que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação. Tenta, assim, o excepto burlar as regras de competência estabelecidas. Por isso, pediu a extinção da ação de cobrança, ou a remessa dos autos ao juízo competente. Os exceptos apresentaram manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Paranavaí/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)'. E, ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina -

Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de domicilio do autor. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO e ROBSON SAKAI GARCIA.

142.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21368/2011-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. X ELISÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES - À exequente para se manifestar sobre a petição de fl. 21/22 (acordo), tendo em vista a ausência da assinatura da parte executada. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCOS LARA TORTORELLO, RODRIGO FUNABASHI e .

143.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-21563/2011-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JOSIELE FERREIRA DE MENEZES - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 26: "(...) deixei de apreender o veículo objeto da lide face a requerida Josiele Ferreira de Menezes, já ter efetuado o pagamento, segundo informação prestada pelo requerente." - Adv(s).FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e .

144.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23508/2011-DOROTI PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL - Decisão de fl. 93: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que a autora não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ 22.487,25), haja vista possuir rendimento líquido mensal acima de R $ 1.900,00, conforme folha 89, indefiro a gratuidade. (...) Assim, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". - Adv(s).SAMIRA CALIXTO PEIJO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, SERGIO WILSON MALDONADO, KILZA GONÇALVES LEITE, ANA PAULA DA SILVA, TICIANA MAULE FERRO FUGANTI e .

145.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-30441/2011-EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 39 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e .

146.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-39252/2011-MARINEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 20/22: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autora, residente na cidade de Nazaré das Farinhas/ BA, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

147.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-39263/2011-MARCOS BETTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 28: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07'). Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

148.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39300/2011-JULIO PASQUIN X BANCO SAFRA S/A - Despacho de fl. 17: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R$ 385,56 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme fls. 12, não possa pagar custas processuais de valor inferior a R$ 250,00. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO

OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO SANDRO DE LIMA e .

149.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-40599/2011-EDMILSON AMBROZIMBO DA SILVA X ABN AMRO REAL S.A - Despacho de fl. 40: "O autor informa ser eletricista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R$ 746,60 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), não pode ser considerado, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R $ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07'). Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e .

150.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1132/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X EDSON NORDER - Ao devedor para complementar as custas remanescentes de Cartório, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos). Prazo de cinco dias. - Adv(s).REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e ANELISE SHAIBEN.

LONDRINA,08/09/2011

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 92/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 92/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMÕES 0019 000943/2006
ADEMIR SIMÕES 0024 001315/2007
0055 002133/2009
ADEMIR SIMÕES - CURADOR 0111 004553/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0002 000593/1997
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0002 000593/1997
0077 042017/2010
ADRIANE RAVELLI 0034 024687/2008
0061 000918/2010
ADRIANO MARRONI 0042 001089/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0121 039292/2011
0122 039314/2011
0133 040170/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES 0081 049104/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0028 000530/2008
0028 000530/2008
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ 0057 002140/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 029031/2009
0067 027345/2010
0081 049104/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ 0067 027345/2010
ALINE MATOS ARIKUDO 0070 033111/2010
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0023 000978/2007
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA 0056 002136/2009
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFR 0027 000312/2008
ANA LUCIA GABELLA 0047 001312/2009
ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO 0057 002140/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0023 000978/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0085 051530/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0025 021825/2007
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 0084 051517/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0079 044663/2010
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA 0117 015506/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0066 024969/2010
0066 024969/2010
0103 072394/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0116 015490/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0111 004553/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0049 001475/2009
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0057 002140/2009
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FER 0138 041203/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 0079 044663/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO 0079 044663/2010
ANTONIO FERNANDO LEME T. CO 0112 005117/2011
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0056 002136/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEID 0149 048251/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0022 000524/2007
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPT 0057 002140/2009
ANTONIO TOBIAS DE MORAES 0118 017080/2011
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVE 0019 000943/2006
0055 002133/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0113 009781/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0013 000235/2004
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 0150 045078/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0006 000925/1999
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0085 051530/2010
BENEDITO LEPRI 0058 002329/2009
BERENICE CONGENTINO CARNEIR 0043 001136/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0105 075597/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0039 000870/2009
0111 004553/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LE 0059 029031/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0123 039336/2011
0142 041278/2011
BRUNO PEDALINO 0052 001798/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0075 036169/2010
0115 012916/2011
CAIO MARCELO R. DE BIASI 0057 002140/2009
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0105 075597/2010
CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO 0129 040036/2011
CAMILLA SILVA LIMA 0052 001798/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAME 0023 000978/2007
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0015 000741/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0094 062822/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0018 000736/2006
0033 001760/2008
0084 051517/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0031 001064/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO 0149 048251/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO 0053 001942/2009
CELSO GARUTTI COSTA 0057 002140/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 002136/2009
0075 036169/2010
0082 049420/2010
0093 060597/2010
CHRISTINE M. BRESSAN 0049 001475/2009
CLAUDEMIR MOLINA 0001 000413/1997
0103 072394/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0111 004553/2011
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0046 001270/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0062 002666/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO 0108 081519/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0003 005894/1997
0004 007732/1998
0005 007737/1998
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0105 075597/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0028 000530/2008
0074 035085/2010
0094 062822/2010
0110 085144/2010
CRYSTIANE LINHARES 0109 084006/2010
CÁSSIA ROCHA MACHADO 0127 040004/2011
0128 040024/2011
0129 040036/2011
DANIEL HACHEM 0006 000925/1999
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0086 055321/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0126 039970/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0048 001397/2009
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0097 065957/2010
DIEGO FERNANDES ALFIERI 0057 002140/2009
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0049 001475/2009
DIOGO BROCHARD MENONCIN 0145 045186/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0085 051530/2010
DIONEI GALDINO DE F. FILH 0077 042017/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0031 001064/2008
EDISON HIROSHI HOSSAKA 0040 000967/2009
EDSON SILVA DA COSTA 0049 001475/2009
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS 0056 002136/2009
EDUARDO GROSS 0035 000239/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0049 001475/2009
ELIZABETH NADALIN 0024 001315/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0100 067422/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0028 000530/2008
0094 062822/2010
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA 0073 034467/2010
ENEIDA WIRGUES 0088 055900/2010
0091 059641/2010
ERICA FERNANDA RAMOS 0080 047445/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0011 000931/2003

0023 000978/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 001693/2008
0032 001693/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0067 027345/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0087 055575/2010
0107 080806/2010
0110 085144/2010
0114 010354/2011
0139 041232/2011
0140 041240/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0080 047445/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0085 051530/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0141 041267/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0085 051530/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0085 051530/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 0112 005117/2011
FABIO ROTTER MEDA 0144 044561/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI 0105 075597/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0064 017644/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0058 002329/2009
FELIPE SÁ FEREIRA 0059 029031/2009
0081 049104/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0101 070832/2010
FERNANDA PRIOLI CORDEIRO 0104 072733/2010
FERNANDO ANDRÉ SILVA 0057 002140/2009
0057 002140/2009
FERNANDO BUONO 0057 002140/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0088 055900/2010
0091 059641/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0080 047445/2010
FLAVIA NOBREGA DOS SANTOS 0052 001798/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0028 000530/2008
0094 062822/2010
0110 085144/2010
FLÁVIO PIERRO DE PAULA 0063 009893/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0094 062822/2010
0110 085144/2010
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0002 000593/1997
0077 042017/2010
FRANCIELLY SANDER 0026 022268/2007
GABRIELA MURARO VIEIRA 0031 001064/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES 0032 001693/2008
0032 001693/2008
0100 067422/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0080 047445/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0023 000978/2007
GILBERTO JACHSTET 0018 000736/2006
GILBERTO PEDRIALI 0060 029583/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 002136/2009
0075 036169/2010
0082 049420/2010
0093 060597/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0061 000918/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0039 000870/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0141 041267/2011
GIULLYANO COSTA 0033 001760/2008
GORGON NOBREGA 0070 033111/2010
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS 0045 001202/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0020 001214/2006
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0090 059571/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0064 017644/2010
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE 0028 000530/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0030 000909/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0046 001270/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0092 059844/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO 0112 005117/2011
HELIO FRANCISCO FREITAS 0077 042017/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0019 000943/2006
0025 021825/2007
0055 002133/2009
0090 059571/2010
HERICK PAVIN 0114 010354/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0089 057976/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0010 000712/2003
0029 000622/2008
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0058 002329/2009
IRACÉLES GARRETT LEMOS PERE 0085 051530/2010
IRINEU CODATO 0014 000643/2004
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0010 000712/2003
0029 000622/2008
IVAN PEGORARO 0020 001214/2006
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0043 001136/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0070 033111/2010
JADERSON PORTO 0001 000413/1997
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 001737/2009
JANAINA ROVARIS 0079 044663/2010
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0112 005117/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0076 040009/2010
0096 065534/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0116 015490/2011
JESSICA GHELFI 0100 067422/2010
JOAO CARLOS LIMA SANTINI 0147 047860/2011
JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0045 001202/2009
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 0045 001202/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0056 002136/2009
0075 036169/2010
0082 049420/2010
0093 060597/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0044 001187/2009
0044 001187/2009
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA 0057 002140/2009
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0084 051517/2010
JORGE LUIZ IDERIHA 0011 000931/2003
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0064 017644/2010
0068 028287/2010
0069 033097/2010
0071 034279/2010
0072 034309/2010
0073 034467/2010
JOSE ANTONIO ANDRE 0007 000123/2000
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0057 002140/2009
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0031 001064/2008
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0038 000849/2009
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0085 051530/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0021 000413/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0014 000643/2004
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA S 0045 001202/2009
JOSÉ HISSATO MORI 0001 000413/1997
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 001737/2009
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF 0036 000380/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0058 002329/2009
JULIANA NOGUEIRA 0101 070832/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0085 051530/2010
JULIANO TOMANAGA 0015 000741/2004
JULIO ANTONIO BARBETA 0057 002140/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0124 039675/2011
0125 039678/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0101 070832/2010
KELI RACHEL BERGAMO 0018 000736/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000246/2003
0022 000524/2007
0058 002329/2009
0063 009893/2010
0071 034279/2010
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0058 002329/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0116 015490/2011
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0085 051530/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0035 000239/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0022 000524/2007
0063 009893/2010
0071 034279/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0059 029031/2009
LILIAN CRISTINA RIBEIRO MIL 0015 000741/2004
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0149 048251/2011
LUCIANE KITANISHI 0063 009893/2010
0071 034279/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0149 048251/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DO 0045 001202/2009
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIM 0037 000563/2009
LUERTI GALLINA 0116 015490/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0079 044663/2010
LUIS RAFAELE AMORESE 0119 028145/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0073 034467/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO 0074 035085/2010
LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0017 001111/2005
LUIZ ANTONIO FRANCO SANT'AN 0054 002040/2009
LUIZ ASSI 0061 000918/2010
LUIZ FELIPPE PRETO 0066 024969/2010
0066 024969/2010
LUIZ FELLIPE PRETO 0103 072394/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 050220/2010
LUIZ GONZAGA MILANI DE MOUR 0058 002329/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 047445/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0035 000239/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0036 000380/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0010 000712/2003
0029 000622/2008
MAGALI RIBEIRO 0013 000235/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0045 001202/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0149 048251/2011
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0078 042658/2010
MARCELA PINHEIRO SALES PERE 0011 000931/2003
MARCELLO PEREIRA COSTA 0149 048251/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0088 055900/2010
0091 059641/2010
0094 062822/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0031 001064/2008
MARCELO BARZOTTO 0047 001312/2009
MARCELO BURATTO 0145 045186/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0023 000978/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0031 001064/2008
MARCIA TESHIMA 0055 002133/2009
MARCILEI GORINI PIVATO 0082 049420/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0135 040208/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0059 029031/2009
0081 049104/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANE 0007 000123/2000
0057 002140/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0146 046393/2011
MARCO AURELIO CERANTO 0057 002140/2009
MARCO AURELIO GRESPAN 0146 046393/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0030 000909/2008
0060 029583/2009
MARCOS DAUBER 0026 022268/2007
MARCOS LEATE 0020 001214/2006
MARCOS ROBERTO HASSE 0070 033111/2010
MARCOS VINICIO RAISER DA CR 0022 000524/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0023 000978/2007

0066 024969/2010
0066 024969/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0036 000380/2009
MARGARETH B. DE PINHO TAVAR 0057 002140/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES 0024 001315/2007
MARIA CRISTINA DA SILVA 0041 001074/2009
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0061 000918/2010
MARIA JOSE STANZANI 0034 024687/2008
MARIA LUCIA GOMES 0047 001312/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0100 067422/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0112 005117/2011
MARILENE DARCI DALMOLIN VEN 0105 075597/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0045 001202/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0101 070832/2010
MARILZA PETROLINI 0050 001714/2009
MARINA CORTEZ RAMOS EREZ 0057 002140/2009
MARIO H 0051 001737/2009
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA 0012 001132/2003
MARIO ROCHA FILHO 0009 000246/2003
MARISA DA SILVA SIGULO 0105 075597/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0031 001064/2008
MARLOS LUIZ BERTONI 0016 000942/2004
0066 024969/2010
0066 024969/2010
0103 072394/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0063 009893/2010
MEIRELE REZENDE DA SILVA 0102 071168/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0134 040186/2011
MERCIO DE MACEDO GALVAO 0061 000918/2010
MICHEL DOS SANTOS 0026 022268/2007
MICHEL KALIL HABR FILHO 0052 001798/2009
MIEKO ITO 0032 001693/2008
0032 001693/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0094 062822/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0028 000530/2008
0110 085144/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0034 024687/2008
0061 000918/2010
MOACI MENDES LEITE 0148 048219/2011
MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0088 055900/2010
0091 059641/2010
MÁRCIA DENISE BROCHARD 0145 045186/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0039 000870/2009
0111 004553/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0101 070832/2010
NELSON GALBIATTI LOPES PARR 0009 000246/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0102 071168/2010
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0118 017080/2011
NIVALDO GOTTI 0084 051517/2010
Não Cadastrado 0051 001737/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0086 055321/2010
PATRICIA DE CAMPOS 0040 000967/2009
PATRICIA NANTES MARCONDE DO 0088 055900/2010
0091 059641/2010
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS D 0061 000918/2010
PATRICIA RIBEIRO P. DE C. F 0112 005117/2011
PAULO BRANCO 0023 000978/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0061 000918/2010
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0113 009781/2011
PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0057 002140/2009
PEDRO JOAO MARTINS 0143 041664/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0083 050220/2010
PRISCILA PERELLES 0011 000931/2003
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0085 051530/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0080 047445/2010
0106 075654/2010
0130 040053/2011
0131 040071/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 001064/2008
RAFHAEL WASSERMAN 0035 000239/2009
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0056 002136/2009
RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AM 0099 066935/2010
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0090 059571/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0021 000413/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0006 000925/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 001270/2009
0061 000918/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0022 000524/2007
0063 009893/2010
0071 034279/2010
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACH 0018 000736/2006
RENATA SILVA CASSIANO 0046 001270/2009
RENATO LIMA BARBOSA 0090 059571/2010
RENNÉ FUGANTI MARTINS 0042 001089/2009
RICARDO ALEXANDRE IDALGO 0095 063742/2010
RICARDO DAMASCENO COSTA 0054 002040/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0026 022268/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0027 000312/2008
0041 001074/2009
ROBERTO LAFFRANCHI 0012 001132/2003
0027 000312/2008
0041 001074/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0080 047445/2010
0120 039283/2011
0130 040053/2011
0131 040071/2011
0132 040088/2011
0136 040859/2011
0137 040864/2011
RODRIGO ALVES ABREU 0027 000312/2008
RODRIGO M. DE A. V. NETO 0032 001693/2008
0032 001693/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0100 067422/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0057 002140/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0121 039292/2011
0122 039314/2011
0133 040170/2011
RONAN W. BOTELHO 0109 084006/2010
ROSANGELA ROSA CORREA 0100 067422/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0047 001312/2009
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO 0135 040208/2011
SANDRA REGINA MARCOLINO COS 0025 021825/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 000931/2003
0023 000978/2007
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0009 000246/2003
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0008 000955/2002
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0086 055321/2010
SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPO 0054 002040/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0023 000978/2007
SERGIO SCHULZE 0085 051530/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0014 000643/2004
0022 000524/2007
0058 002329/2009
0063 009893/2010
0071 034279/2010
SHIROKO NUMATA 0008 000955/2002
0065 021231/2010
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0037 000563/2009
SILVIA DA GRACA YUNG 0021 000413/2007
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0085 051530/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0032 001693/2008
0032 001693/2008
SUELI CRISTINA GALLELI 0022 000524/2007
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZ 0089 057976/2010
TATIANA GAERTNER 0079 044663/2010
TATIANA GONCALVES ANDRE 0042 001089/2009
THAIS ARANDA BARROZO 0019 000943/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0060 029583/2009
0079 044663/2010
VAINER RICARDO PRATO 0036 000380/2009
VALENTIM ZAZYCKI 0015 000741/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0059 029031/2009
VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA 0074 035085/2010
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0020 001214/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0014 000643/2004
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0071 034279/2010
WALTER ESPIGA 0043 001136/2009
0098 066297/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0045 001202/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0065 021231/2010
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0045 001202/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 001737/2009
ZAQUEU VILELA BERBEL 0085 051530/2010

1.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-413/1997-CONCEIÇÃO MAURICIO DE OLIVEIRA X PEDRO DA SILVA MACHADO e Outro - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e JOSÉ HISSATO MORI,JADERSON PORTO.

2.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-593/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO VELHO X DOLORES FERNANDES - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5894/1997-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. X ORLANDO PASSONI JR & CIA. LTDA. e Outros - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7732/1998-M.A.C.S. X R.L.P.D.R. - . - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7737/1998-M.A.C.S. X G.D.S.C. - . - Ciência às partes da penhora efetivada da "das cotas sociais que o executado GETULIO DOS SANTOS CURTO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF n.º 188.938.130-68, possui junto à empresa COPAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 02.042.071/0001-82". O devedor GETULIO DOS SANTOS CURTO, acima qualificado, é nomeado fiel depositário, para todos os fins, na forma e sob as penas da lei; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

6.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-925/1999-SANTINO CANEDO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Setença prolatada à fl. 560: "Autor: Santini Canedo da Silva. Réu: Banco do Estado do Paraná. Diante da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a presente a ação e, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com análise do mérito. Custas processuais remanescentes por conta do autor. Promova-se levantamento dos valores penhorados nestes autos, devidamente atualizados e

corrigidos. Expeça-se alvará de levantamento desses valores em nome do patrono do Banco Itaú S.A, em conformidade com a cessão de crédito noticiada. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM.

7.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-123/2000-R.D. ALMEIDA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C. LTDA. X ALBRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Despacho de fl. 426: "Intime-se o interessado, pessoalmente, através do correio, para que, no prazo de 48 horas, promova o regular andamento do feito, pena de extinção. Diligências necessárias.". - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e JOSE ANTONIO ANDRE.

8.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-955/2002-JOÃO GUILHERME FONTATTO X BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. - Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 127verso: "em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as intituições financeiras." - Adv(s).SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e SHIROKO NUMATA.

9.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-246/2003-A.E.R.e.O. X B.S.D.B.S. - . - Reiterando a intimação, via E-DJ (Relação n 33/2011) em 15/04/2011, aos patronos dos embargantes para informarem o endereço atualizado de seus clientes, haja vista a correspondência devolvida à fl. 131. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, SANDRO AUGUSTO BONACIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-712/2003-COOPERATIVA AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PR X APARECIDO JOSE DA SILVA - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 206verso, a saber - "(...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no 'Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores'.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e .

11.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-931/2003-PAULO ALVES BARROSO X TELEMAR NORTE LESTE SA - Sentença prolatada à fl. 136: "Diante do pagamento do débito noticiado pelo exeqüente, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pela executada. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". - Adv(s).JORGE LUIZ IDERIHA e MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA,ERIKA FERNANDA RAMOS,SANDRA REGINA RODRIGUES,PRISCILA PERELLES.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1132/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ELISSANDRA BRANCO ALVES - Ciência às partes da penhora efetivada "das cotas sociais que a executada ELISSANDRA BRANCO ALVES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5.400.970-4-PR, inscrita no CPF/MF n.º 026.397.059-03, possui junto às empresas SPEED WASH RECUPERAÇÃO E ESTETICA DE AUTOS S/S. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 11.196.328/0001-41, localizada na Rua Guilherme da Mota Correia, n.º 3511, Jardim Shangri-lá A, nesta cidade; e TOTAL SERVICE S/S. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.359.341/0001-71, localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, n.º 143, Jardim Presidente, nesta cidade". A devedora ELISSANDRA BRANCO ALVES, acima qualificada, é nomeada fiel depositária, para todos os fins, na forma e sob as penas da lei; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal. - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de intimação expedido. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e .

13.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-235/2004-S.C.L. X A.P.F.L.e.O. - . - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação expedido, instruindo-o com as cópias necessárias (fls. 02/05 - 01 via/cada; fl. 121 - 01 via; fls. 155/156 - 01 via/cada; fl. 160 - 01 via; e fl. 161verso - 01 via). Haja vista a intimação, via E-DJ (Relação nº 36/2011), o descumprimento deste comando ensejará na extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MAGALI RIBEIRO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e .

14.-AÇÃO MONITÓRIA-643/2004-BANCO SAFRA S/A X JOSE SCHIETTI - ESP. DE. - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fl. 681-verso. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,IRINEU CODATO.

15.-ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-741/2004-JOAO BATISTA DOS SANTOS X VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Ao interessado para se manifestar sobre o ofício de fl. 168. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, VALENTIM ZAZYCKI, JULIANO TOMANAGA e LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN.

16.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-942/2004-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X MARANELO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - Ao autor para se manifestar sobre os ofícios de fls. 91, 92, 98, 103, 104 e 105 - Adv(s).MARLOS LUIZ BERTONI e .

17.-ARROLAMENTO-1111/2005-FUAD SALLE NETO X OMAR ABES SALLE - ESP. DE: - Sentença prolatada à fl. 293: "HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 268/269, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Depois de cumprido a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil e de pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se formal de partilha. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).LUIZ ANTONIO CICHOCKI e .

18.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-736/2006-GUIMARAES PINTO E PINTO LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 323/326: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente esta segunda fase da ação de prestação de contas, motivo pelo qual dou como boas as contas apresentadas pelo réu. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários por não ter sido inaugurado o contraditório, conforme entendimento explanado nos acórdãos supra mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO, GILBERTO JACHSTET e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO,KELI RACHEL BERGAMO.

19.-ARROLAMENTO-943/2006-EUCLIDES CESAR e Outros X APARECIDA BATISTA CESAR - Sentença prolatada à fl. 47: "Homologo o plano de partilha apresentado, atribuindo aos contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros e eventuais direito de terceiros. Depois de cumprida a regra do artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se formal de partilha. Custas pelos requerentes, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". - Adv(s).ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, THAIS ARANDA BARROZO e .

20.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1214/2006-P.H.L.L. X C.L.D.S.O. - . - Ciência ao exequente da penhora efetivada "das cotas sociais que o executado CLAUDIO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 548.241.685-20, residente e domiciliado na Alameda dos Jasmins, n.º 88, apto. 1802, na cidade de Salvador-BA, possui junto à empresa CONECTA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 86.986.726/0001-60, com sede na Avenida Mário Leal Ferreira, n.º 86, 1º andar, Bonoco, Salvador-BA. O devedor CLAUDIO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA, acima qualificado, é nomeado fiel depositário, para todos os fins, na forma e sob as penas da lei". - Ao exequente para retirar e postar as Cartas de Intimação expedidas (2) e ofício, promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e .

21.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-413/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE LUIZ NUNES DA SILVA - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).SILVIA DA GRACA YUNG, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.

22.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-524/2007-ANDERSON MISUNO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Decisão de fls. 175/179: "Banco Itaú S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em desfavor de Anderson Misuno, onde alegou que: a) foi incluído no cálculo do débito indevidamente valores referente ao Plano Verão; b) não há nos autos qualquer documento que comprove a retirada do valor depositado, devendo o saldo ser devidamente atualizado para eventual cálculo do valor remanescente; c) não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; Pediu, com isso, o reconhecimento do excesso da execução. O exequente manifestou-se sobre a impugnação. É o relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Do cálculo apresentado. O executado alega que o exequente inseriu no cálculo do débito, indevidamente, o valor referente ao Plano Verão.Sem razão, contudo. A sentença de fls. 48/54 condenou o banco a pagar ao autor os índices de correção monetária do Plano Bresser e do Plano Verão, razão pela qual, é devida a inclusão na conta geral do débito dos expurgos do ano de 1989. Da nomeação à penhora. O executado indicou a penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. As cotas de fundo de investimentos equiparam-se ao dinheiro em espécie, estando previstas no artigo 655 do Código de Processo Civil. Possuem liquidez eis que podem ser resgatadas a qualquer momento, não havendo justificativa plausível para que a nomeação de referido bem seja recusado pela exequente. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. TODAVIA, AS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PODEM SER EQUIPARADAS A DINHEIRO. LIQUIDEZ IMEDIATA. OBSERVÂNCIA À ORDEM ELENCADA NO ART. 655, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0694645-4 - Nova Esperança - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 13.10.2010)'. Do valor já levantado. O valor depositado pelo executado foi levantado conforme comprova documento de fls. 137/138, razão pela qual a alegação do executado de atualização monetária não prospera. Da aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC. O executado se insurge sobre a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, in verbis: 'Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação'. O executado foi intimado para promover a complementação dos valores em outubro de 2009 (fls. 143), muito tempo depois da entrada em vigor da Lei n.º 11.232/05. Considerando tal fato, tem-se que a execução foi ajuizada sob a égide do novo regramento, sendo que o executado foi intimado para efetuar o pagamento do valor devido sob a incidência da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consta no artigo 1211 do Código de Processo Civil a previsão do princípio do tempus regit actum, pelo qual a lei processual civil tem aplicação imediata aos processos pendentes, aplicam-se as novas disposições

acerca do cumprimento de sentença ao caso em exame, ainda que a sentença tenha transitado em julgado sob a égide da lei anterior, exatamente como no presente caso. A simples nomeação de bens a penhora ou o depósito do valor correspondente não afasta a incidência da multa discutida. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: 'AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APADECO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0681523-8/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.11.2010)'. Assim, referida multa deve ser aplicada no presente caso. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito. Intime-se o exequente para apresentar nova conta atualizada do débito, nos exatos termos da fundamentação. Apresentada nova conta atualizada do débito, lavre-se termo de penhora das cotas apresentadas, no valor correspondente e intime-se o banco para liquidá-las, depositando o valor respectivo em juízo, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e LAURO FERNANDO ZANETTI,SUELI CRISTINA GALLELI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ.

23.-AÇÃO DECLARATÓRIA-978/2007-CRISSIEL PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE, GIANE LOPES TSURUTA e ALVARO DOS SANTOS MACIEL,CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,ERIKA FERNANDA RAMOS,MARCIA FERNANDES BEZERRA,PAULO BRANCO,SERGIO ROBERTO VOSGERAU,SANDRA REGINA RODRIGUES.

24.-ARROLAMENTO-1315/2007-SILMARA CARNEIRO LOBO X GERSON CARNEIRO LOBO - ESP. DE:. - À inventariante para comparecer em Cartório, a fim de retirar o Formal de Partilha expedido. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES, ADEMIR SIMÕES, ELIZABETH NADALIN e .

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21825/2007-G.A.L.S. X L.C.C.L.e.O. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA.

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22268/2007-V.G.L. X W.L.G.e.O. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, FRANCIELLY SANDER e .

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X MARCIO ALVES ABREU - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI e RODRIGO ALVES ABREU.

28.-AÇÃO DE DEPÓSITO-530/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG X DOMINGOS DE ALMEIDA DANTAS - Ao autor para regularizar o prosseguimento do feito, promovendo a citação do réu (despacho de fl. 42). Prazo de cinco dias - Adv(s).FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE e .

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X ALEXANDRE MATIAS - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 77: "(...) deixei de intimar a Alexandre Matias, face o mesmo residir na zona rural desta comarca, sem que sua mãe, Sra. Terezinha, a informante soubesse indicar onde o mesmo pode ser localizado." - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e .

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/2008-BANCO BRADESCO S/A. X I O RUBITUCI LTDA ME e Outro - Ao credor/exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a verificação de valores via sistema BacenJud. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE e .

31.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1064/2008-WILSON STEIN SOBRINHO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 390,10 (trezentos e noventa reais e dez centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 23,89 (vinte e três reais e oitenta e nove centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS. - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,GABRIELA MURARO VIEIRA,CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA,MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,DOUGLAS DOS SANTOS,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

32.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1693/2008-JOSÉ DA CRUZ X BANCO BMG S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 137/143: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00, ressalvada a gratuidade. Revogo, imediatamente, a liminar anteriormente concedida. Autorizo, também de forma imediata, o réu a levantar os valores depositados, eis que incontroversos, a fim de que sejam abatidos do débito, expedindo-se o necessário alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RODRIGO M. DE A. V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e MIEKO ITO,ERIKA HIKISHIMA FRAGA,SIMONE MARQUES SZESZ.

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1760/2008-OLVER SCOLIN e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - Decisão de fl. 293: "1. Recebo os embargos declaratórios, porém no mérito nego-lhes provimentos, uma vez que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios se deu na decisão de fls. 138. De modo que, não há se falar em nova fixação de honorários, tampouco fixação diversa daquela. Os honorários, neste caso, podem ser fixados no despacho inicial, e majorados em sede de impugnação. O que de fato ocorreu foi a omissão do despacho inicial, porém com a devida condenação em sede de impugnação, não havendo, assim, prejuízos ao autor. Até porque, não há uma nova condenação em honorários quando da apresentação de impugnação, mas tão somente a sua majoração. Por fim, caso acolhida a pretensão do embargante estar-se-ia condenando a parte ré a pagar honorários advocatícios em duplicidade para o autor, motivo pelo qual, rejeito a pretensão. 2. Defiro o pedido de fls. 291. Recolha-se o ofício anteriormente expedido. Após, expeça-se novo ofício determinando a transferência dos valores depositados diretamente para as respectivas contas de titularidade dos credores, conforme indicado às fls. 291. 3. Aos credores para no prazo de 5 dias apresentarem conta atualizada do débito remanescente. Após, intime-se o banco réu, sobre os valores apurados. Caso não seja apresentada conta atualizada dos débitos remanescentes, presumir-se-ão satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).GIULLYANO COSTA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24687/2008-B.B.S. X G.S.e.O. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO,ADRIANE RAVELLI.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-239/2009-I.I.M.F.D.I.E.D.C.N. X R.P.J.&.C.L.e.O. - . - Ao executado para se manifestar quanto ao pedido de fl. 51, item 3, § 2º. Prazo de cinco dias. - Despacho de fl. 80: "Tendo em vista o requerido às fls. 68/69, defiro a substituição processual, passando a figurar no pólo ativo da demanda, ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Procedam-se as devidas anotações necessárias pelo Cartório Distribuidor. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN e EDUARDO GROSS,LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

36.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-380/2009-MATSUBARA & MATSUBARA LTDA X BB LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL - Decisão de fls. 167/169: "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o autor pretende: a. intimação da ré paga transferir o objeto de contrato para seu nome, junto ao órgão administrativo, sob pena de conversão da obrigação em perdas de danos; b. o pagamento de R$ 10.000,00 a título de multa diária pelo descumprimento da obrigação reconhecida em sentença. É o relatório. Da transferência do veículo. Desnecessária qualquer providência material pela ré para o cumprimento desta obrigação. É que, muito embora nada tenha sido dito na sentença, por se tratar de obrigação de fazer, deve ser concedida tutela específica, determinadas as providências necessárias para o adimplemento da obrigação. Sobre o tema: 'Código de Processo Civil, Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento'. No caso para o adimplemento da obrigação (transferência administrativa de veículo automotor), basta que haja determinação judicial ao órgão administrativo para que proceda a alteração de seus registros. Da multa diária. A teor do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da multa diária está adstrita àqueles casos em que houver intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação, o que não se verifica no caso. Confira-se: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (Súmula n. 410 do STJ)'. Do valor depositado. A ré depositou voluntariamente o valor relativo à sua sucumbência, valor este que, por ser incontroverso, autoriza o levantamento pelo autor, depois de pagas eventuais custas processuais (item nº 2.6.8, do CN). Dispositivo. Ante o exposto, determino: 1. a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda as anotações necessárias à transferência administrativo do veículo indicado no contrato retro para o nome da autora; 2. a expedição de alvará em favor do Sr. Escrivão, para pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (Código de Normas, item nº 2.6.8); do restante, expeça-se alvará em favor do autor, que deverá se manifestar sobre eventual complementação de valores, no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de quitação das obrigações. Intime-se. Diligências

necessárias.". - Adv(s).JOÃO PAULO DELGADO WOLFF e MARCUS AURÉLIO LIOGI,LUIZ PEREIRA DA SILVA,VAINER RICARDO PRATO.

37.-AÇÃO DE DESPEJO-563/2009-MARLI TIE YAMATO X ÉRICO VIRILAQUA DE SOUZA e Outro - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 46/47: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente motivo pelo qual condeno os réus ao pagamento dos alugueres e demais encargos da locação, vencidos e vincendos até a efetiva desocupação, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, afastada a multa referente à cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 70% a cargo dos réus e 30% a cargo da autora, ressalvada a gratuidade. Fixo honorários, exclusivamente, em favor do patrono da autora, em razão da revelia, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA, SILVANA GARCIA MONTAGNINI e .

38.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-849/2009-PERFILADOS LONDRINA LTDA X CORNELIO E CORNELIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA - Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 43: "em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as instituições financeiras." - Adv(s).JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e .

39.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-870/2009-BANCO ITAÚ S/A. X FÁBIO SIMÕES PRADO - Ao autor para requerer o ressarcimento do valor recolhido da diligência do Oficial de Justiça, haja vista a extinção do processo sem o cumprimento do mandado. Para a inércia, os autos serão arquivados com a guia. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

40.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-967/2009-KALLAS MOTO LTDA X WALDIR DOS SANTOS - Ciência às partes da adjudicação do bem: "VEÍCULO ESPÉCIE MOTOCICLETA, MARCA/MODELO HONDA/SHADOW 750, ANO FAB/MODELO 2006/2006, COR PRETA, CHASSI 9C2RC51006R000942, KM 15.042", penhorado nos autos n.º 967/2009 de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA movida por KALLAS MOTO LTDA contra WALDIR DOS SANTOS. Pelo MM. Juiz, foi deferida a presente adjudicação nos termos do disposto nos artigos 685-A e 685-B, pelo valor da avaliação de R$8.000,00 (oito mil reais), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. E após o decurso do prazo legal de cinco dias para eventual oposição de embargos, a contar da assinatura deste, conforme o disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil, será expedido o respectivo mandado de entrega. - Adv(s).EDISON HIROSHI HOSSAKA, PATRICIA DE CAMPOS e .

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1074/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ANDRÉ LUIS CALIZOTTI - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, ROBERTO LAFFRANCHI e .

42.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2009-JOSELITA APARECIDA PEREIRA X ROBERTO DE ABREU - Certidão de fls. 42verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo Sistema RenaJud (online), do bloqueio de transferência do veículo de placa AQR-3207. Salientando que com relação ao veículo placa DHQ-1980, não foram encontrados veículos para esta placa, conforme extratos que seguem juntados.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI MARTINS e TATIANA GONCALVES ANDRE.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1136/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS X R.C. RIBEIRO - MINIMERCADO e Outro - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruíndo-a com as cópias necessárias (procuração e fl. 37 - 01 via/cada). Prazo de cinco dias. - Adv(s).WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO e .

44.-AÇÃO MONITÓRIA-1187/2009-CAAPSML - CAIXA ASSIST., APOSENT. E PENSÕES X JOSÉ MARCOS FARIAS - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 42,81 (quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento de custas em favor do Sr. Oficial de Justiça Edson Bueno. - Adv(s).JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e .

45.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1202/2009-JOANA DARQUE FRANCISCO BRAZAO X ITAÚ SEGUROS S/A. - Despacho de fl. 157: "Defiro a retificação do pólo ativo, na forma como pretendido, porquanto respeitada a regra do art. 792 do Código Civil. Recebo o agravo retiro. Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias. Oportunamente, voltem.". - Adv(s).JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO,LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS,GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA,JOAO HENRIQUE QUEIROZ,MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

46.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1270/2009-BLUMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO - Despacho de fl. 576: "Indefiro o pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados, uma vez que, conforme restou consignado às fls. 561, o prazo, ora concedido, era suficiente para todos os procedimentos burocráticos. Abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

47.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1312/2009-CLAUDECI GONÇALVES X BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS e MARIA LUCIA GOMES.

48.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1397/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARQUITETO VILANOVA ARTIGAS X MÁRCIA CRISTINA SOARES CARNEIRO - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de Citação expedido, instruíndo-o com as cópias necessárias (contrafé - 01 via; fl. 47 - 01 via). - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e .

49.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1475/2009-MAIKON MARCELINO X NILTON BONATTO e Outro - Despacho de fl. 279: "Converto o julgamento em diligência. Junte-se o laudo elaborado pelo IML bem como sentença proferida pela 7ª Vara Cível, referentes ao recebimento de seguro DPVAT pelo autor. Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Após, voltem para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e EDSON SILVA DA COSTA,DIOGO AUGUSTO BIATO NETO,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,CHRISTINE M. BRESSAN.

50.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1714/2009-MARILZA PETROLINI X LP VEÍCULOS LTDA e Outro - Despacho de fl. 63: "Indefiro o pedido retro. As custas processuais devem ser adiantadas, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. À autora para pagamento das custas em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.". - DEVE o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 89,05 (oitenta e nove reais e cinco centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).MARILZA PETROLINI e .

51.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1737/2009-MARCELO INACIO X BANCO BANESTADO S/A. - DEVE o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vitne reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e .

52.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1798/2009-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA. X IPIRANGA ASFALTOS S.A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 125/129: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 3.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO PEDALINO, CAMILLA SILVA LIMA e FLAVIA NOBREGA DOS SANTOS,MICHEL KALIL HABR FILHO.

53.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1942/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X MARIA DE FÁTIMA SILVA SILVA CORREIA - Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e juntado às fls. 30/32, deve o procurador da devedora, Dr. Celso dos Santos Filho, regularizar sua representação processual. Prazo de cinco dias. - Adv(s). e CELSO DOS SANTOS FILHO.

54.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2040/2009-TANAC S.A X WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA - DEVE o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 621,91 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO FRANCO SANT'ANNA, RICARDO DAMASCENO COSTA e .

55.-ARROLAMENTO-2133/2009-VALDENIR REBEQUE e Outros X OLIVIA DA SILVA REBEQUE - ESPÓLIO DE. - Sentença prolatada à fl. 76: "Homologo o plano de partilha apresentado, atribuindo aos contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros e eventuais direito de terceiros. Custas pelos requerentes, ressalvada a gratuidade. Oportunamente, e depois de cumprida a regra prevista no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". - Adv(s).ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARCIA TESHIMA e .

56.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-2136/2009-MANOEL E MACHADO LTDA. - ME X BANCO SANTANDER S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 157/162: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a reparar os danos morais suportados pela autora, pagando indenização no importe de R$ 3.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais de forma pro rata. Considerando que a contestação é intempestiva, condeno exclusivamente o réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).RAPHAEL

FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, ANTONIO GIBRAN FARIAS e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
57.-AÇÃO ANULATÓRIA-2140/2009-DULCINEIA CASARIM X NET CAMPINAS S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 155/160: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência dos débitos indicados na inicial e condeno a ré a indenizar a autora nos dano moral sofrido no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados consoante consignado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento das inscrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, CAIO MARCELO R. DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA e ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA,JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,FERNANDO ANDRÉ SILVA,ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA,MARINA CORTEZ RAMOS EREZ,FERNANDO ANDRÉ SILVA,PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS,DIEGO FERNANDES ALFIERI,ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ.
58.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2329/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. X WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 371,18 (trezentos e setenta e um reais e dezoito centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e BENEDITO LEPRI,FABRICIO MASSI SALLA,LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI,LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - CAD. INCOMPLETO,JOÃO TAVARES DE LIMA NETO.
59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29031/2009-B.H.B.B.S.-.B.M. X M.L.P.e.O. - . - Ciência às partes da penhora efetivada "das cotas sociais que o executado MARCELO LEANDRO PRIMON, inscrito no CPF/MF nº. 908.558.689-53, possui junto à empresa PRIMON & ZANON PRIMON LTDA., registrada na Jucepar sob nº. 41205194315"; e "das cotas sociais que a executada MILENA PATRICIA ZANON PRIMON, inscrita no CPF/MF nº. 993.815.089-68, possui junto à empresa PRIMON & ZANON PRIMON LTDA., registrada na Jucepar sob nº. 41205194315; e 100% (cem por cento) das cotas do capital social da empresa M P ZANON PRIMON - INFORMÁTICA ME". Os devedores Marcelo Leandro Primon e Milena Patricia Zanon Primon, acima qualificados, são nomeados fiéis depositários, para todos os fins. na forma e sob as penas da lei; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FEREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e .
60.-AÇÃO DECLARATÓRIA-29583/2009-ARGEMIRO FLORENCIO DE ANDRADE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fl. 140: "Avoquei para regularização. O recurso de apelação apresentado às fls. 98/120 foi recebido pelo despacho de fls. 121, em seguida, apresentou a apelada contrarrazões. Ocorre que, embora apresentados recursos de apelação por ambas as partes, o despacho de fls. 121 somente fez menção a um deles, motivo pelo qual com relação ao outro recurso, fls. 87/97, decido: A única matéria discutida naquela apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. Sobre o tema: 'AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842- 9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006)'. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.
61.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-918/2010-NADIR FRAGOSO GOMES X FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 84/90: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar à ré que restitua ao autor os valores referentes à TAC, TEC e custo de registro, devidamente corrigidos, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência enquanto que a ré suportará os 20% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Decisão de fl. 108: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA e REINALDO MIRICO ARONIS,PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA,LUIZ ASSI,PAULO ROBERTO FADEL,GIORGIA PAULA MESQUITA.
62.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-2666/2010-MATILDE CALIXTO X ESTADO DO PARANÁ e Outros - DEVE a autora promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .
63.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-9893/2010-REGINA EIKO NAGASHIMA HOHMANN e Outros X BANCO ITAÚ S/A. - Decisão de fls. 212/220: "Regina Eiko Nagashima Hohmann, Airvaldo Natal Stella Alves, Lucia Ana Maria Miato Storti, Armildo Storti, Antonio Nelson Fernandes, Maria das Graças Ultramar Froelich ajuizaram pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Banco Itaú S/A.Pediram o cumprimento do julgado.Por meio da decisão de fls. 111 o exequente Rogerio Medeiros Parra foi excluído do pólo ativo da ação.Citado, o executado nomeou bens a penhora e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que:a) a pretensão dos exequentes encontra-se prescrita;b) não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil;c) há excesso na execução eis que não são devidos juros remuneratórios;d) os juros remuneratórios foram calculados em duplicidade;e) os autos devem ser remetidos ao contador judicial.Pediu, com isso, a extinção da execução.Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação.É o relatório.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva.PrescriçãoO prazo prescricional é vintenário, conforme pacificado pela jurisprudência:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido. (STJ; AgRg-Ag 608.356; Proc. 2004/0070577-1; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Paulo Furtado; Julg. 24/03/2009; DJE 15/04/2009).A execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal, ou seja, 20 anos, nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal:"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."Assim, não se há falar em redução do prazo prescricional da execução pelo Código Civil/2002, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. O reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado determina a abertura de prazo prescricional para execução igual ao da ação de conhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1146096/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009).Ademais, ainda que se considere o prazo prescricional aquele do Código Civil/02, que é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, eis se tratar de ação de direito pessoal, não se há falar em prescrição.É que o início deste prazo teria como marco inicial a vigência do Código Civil (11.01.2003), de modo que a exequente poderia deduzir sua pretensão até 11.01.2013, o que ocorreu em 29.01.2010 ou seja, dentro do marco temporal previsto para casos tais.Assim sendo, rechaço a alegação de prescrição.Da nomeação à penhoraO executado indicou a penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI.As cotas de fundo de investimentos equiparam-se ao dinheiro em espécie, estando previstas no artigo 655 do Código de Processo Civil.Possuem liquidez eis que podem ser resgatadas a qualquer momento, não havendo justificativa plausível para que a nomeação de referido bem seja recusado pelos exequentes.Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. TODAVIA, AS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PODEM SER EQUIPARADAS A DINHEIRO. LIQUIDEZ IMEDIATA. OBSERVÂNCIA À ORDEM ELENCADA NO ART. 655, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª

C.Cível - AI 0694645-4 - Nova Esperança - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 13.10.2010)Da aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPCO executado se insurge sobre a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.O exequente requereu o cumprimento do julgado em janeiro de 2010, muito tempo depois da entrada em vigor da Lei n.º 11.232/05.Considerando tal fato, tem-se que a execução foi ajuizada sob a égide do novo regramento, sendo que o executado foi intimado para efetuar o pagamento do valor devido sob a incidência da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Consta no artigo 1211 do Código de Processo Civil a previsão do princípio do tempus regit actum, pelo qual a lei processual civil tem aplicação imediata aos processos pendentes, aplicam-se as novas disposições acerca do cumprimento de sentença ao caso em exame, ainda que a sentença tenha transitado em julgado sob a égide da lei anterior, exatamente como no presente caso.A simples nomeação de bens a penhora ou o depósito do valor correspondente não afasta a incidência da multa discutida.Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APADECO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0681523-8/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.11.2010)Assim, referida multa deve ser aplicada no presente caso.Dos juros remuneratóriosA sentença exeqüenda assim julgou:"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido constante na inicial, condenando o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas as cadernetas de poupança, no mês de junho de 198, no índice de 26,06%, conforme entendimento jurisprudencial (TJPR, 3ª CC, Acórdão nº 12.692, rel. Juiz Conv. Sérgio Arenhart e TJDFT, 5ª T., Acórdão nº 82.271, relatora Desa. Adelith de Carvalho Lopes, j. 04.12.95) e de janeiro de 1989, no índice de 42,72% (RSTJ 93/175,97/90 e 105/15), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas ate o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas." O executado se insurge sobre a possibilidade ou não de se acrescer no cálculo do valor devidos os juros remuneratórios.Ocorre que, não cabe a esse Juízo discutir novamente matéria de mérito já analisada quando da prolação da sentença, devendo o executado, querendo, se valer dos meios próprios para obtenção do fim almejado.Sobre o tema:(...) AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO ALEGADO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0427360-3 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 30.06.2009)Não há que se falar em duplicidade no cálculo dos juros remuneratórios.Ora, as planilhas acostadas junto a exordial descrevem a incidência de juros sobre o valor devido aos exeqüentes, em conformidade com o disposto na sentença proferida.Juros moratóriosA mora do executado se verifica desde sua citação para responder a ação coletiva, já que quando efetivado aquele ato, o Banco tomou ciência da obrigação a si imputada.No mais, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu:JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Acórdão n.º 31284, 4ª CCv, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ. 04/07/2008).Assim, o termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva (ação civil pública) e não à data da citação do devedor para responder à ação de cumprimento de sentença.Do contador judicialNão há necessidade de se remeter os autos ao contador judicial nesse momento processual.Ora, a conta do débito pode ser feita por simples cálculo aritmético, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de Processo Civil, cabendo as partes interessadas apresentarem o valor devido do débito, nos exatos termos da sentença proferida.Dispositivo.Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito.Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito.Intimem-se os exequentes para apresentarem nova conta atualizada do débito, nos exatos termos da fundamentação, deduzido o valor referente a Rogerio Medeiros Parra.Apresentada nova conta atualizada do débito, lavre-se termo de penhora das cotas apresentadas, no valor correspondente e intime-se o banco para liquidá-las, depositando o valor respectivo em juízo, no prazo de 5 dias.Diligências necessárias.Intimem-se.". - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LUCIANE KITANISHI.

64.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17644/2010-JOSÉ KOJI URATANI X BANCO DO BRASIL S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 16/171: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a conseqüente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI,FABIULA MULLER KOENIG.

65.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21231/2010-LUCIMARA DA CONCEIÇÃO SPINOSA X BANCO ITAÚ S/A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 27/30: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança da autora, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e .

66.-AÇÃO DECLARATÓRIA-24969/2010-ANTONIO CARLOS PIRES ROSA X RICHARD CHANAN SILVA - Decisão de fls. 89/92: "Antônio Carlos Pires Rosa ajuizou ação declaratória em face de Richard Chanan Silva alegando para tanto que: a) mantiveram relações profissionais e esforços conjuntos, juntamente com outras pessoas nominadas na inicial, para a promoção da banda "Nauboah", sendo que a empresa bem como a marca "Nauboah" sempre pertenceram ao réu; b) em razão de desentendimentos entre os integrantes da banca, o réu passou a exigir que a presença e participação do autor, bem como a utilização das músicas pela banda deveria ser documentada em contrato, sendo informado que, se não assinasse o contrato, não mais poderia integrar a banda; c) em atenção à exigência do réu, assinou em 16/09/2008, Contrato de Cessão de Direitos Autorais de Obras Musicais, por prazo determinado e a título oneroso; d) em fevereiro de 2009, ocorreram novas desavenças, o que culminou com a retirada de todos os músicos da banda, exceção à Felipe Ramazzoti, filho do réu, permanecendo a banda "Nauboah" sob exclusiva exploração e propriedade do réu; e) após a ruptura com a banda, veio a tomar conhecimento da expressa envergadura do contrato firmado, o qual não representava o que, realmente, pretendia contratar, que era somente sua permanência na banda; f) o contrato é invalido em virtude da ausência de elemento essencial, o qual seja o preço da cessão de direitos; g) a vontade declarada no negócio está viciada pelo erro substancial sobre suas qualidades essenciais e, ainda, pela lesão; h) A Lei nº 8.666/93 é inaplicável ao caso em análise, o que gera a nulidade das cláusulas quinta e sétima; i) o prazo de vigência do contrato é de 10 anos. Ocorre que, o artigo 51, da Lei nº 9.610/98, prevê que a cessão de direitos autorais sobre obras futuras terá período máximo de 5 anos; j) é nula a cláusula de eleição de foro junto à Justiça Federal de Londrina. Pediu, com isso, o reconhecimento da nulidade absoluta, ou, subsidiariamente, a nulidade das cláusulas contratuais que impugnou. Citado, o réu contestou. Alegou em defesa que: a) falta ao autor interesse processual, eis que a contra prestação já foi cumprida, o qual, seja, o pagamento, pelo réu, das despesas da banda; b) não houve erro na manifestação de vontade; c) a cláusula quinta e sétima não determinaram a aplicação da Lei nº 8.666/93, ao caso, mas, somente, convencionou multa para o descumprimento. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de nulidade de Contrato de Cessão de Direitos Autorais de Obras Musicais. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O procedimento escolhido é adequado e, ainda, necessário ao fim proposto, que é o reconhecimento de nulidade do contrato. A ocorrência ou não da contra-prestação, conforme alegado pelo réu, é matéria, evidentemente, de mérito, de modo que, não há como acolher a preliminar invocada. Do mérito. Para análise do mérito da demanda, necessária a dilação probatória. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 14 horas. Rol de testemunhas a ser apresentado em 5 dias. Às partes deverão comparecer pessoalmente a fim de que lhes sejam tomados os depoimentos pessoais. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Ao réu para retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA,LUIZ FELIPPE PRETO,MARLOS LUIZ BERTONI.

67.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-27345/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ZIEBARTH SERVIÇOS RECEPTIVOS E TRANSPORTE DE PESSOAS LTDA. - Certidão de fls. 58verso. "Certifico e dou fé haver procedido o registro, via RENAJUD (online), para bloqueio de circulação do veículo descrito às fls. 58 (placa AFZ-2244), impedindo o registro de mudança de sua propriedade (transferência), bem como sua circulação...". - Adv(s).ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

68.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-28287/2010-EGÍDIO TESSER X ITAÚ UNIBANCO S.A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 123/126: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao

réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

69.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-33097/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZUL e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

70.-AÇÃO DECLARATÓRIA-33111/2010-KELLY CRISTINA FERREIRA DUARTE X BANCO DO BRASIL S.A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls . 87/90: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual, reconheço a inexistência de responsabilidade da autora pela dívida referente contrato nº 25.698, e, ainda, condeno o réu a reparar dos danos morais, conforme valor fixado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado,oficie-se para cancelamento definitivo da inscrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO e MARCOS ROBERTO HASSE,GORGON NOBREGA.

71.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34279/2010-REGINALDO MANSANO TOPPA e Outros X ITAÚ UNIBANCO S.A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 220/228: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a conseqüente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LUCIANE KITANISHI,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

72.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34309/2010-ISADORA DA SILVA ROSA e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Despacho de fl. 163: "Indefiro a juntado dos documento de fls. 159/162, uma vez que o autor ao qual se referem foi excluído do polo ativo conforme decisão de fls. 120. Desentranhe-se. Cite-se o réu para responder a ação no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

73.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34467/2010-WILSON DA COSTA FUNFAS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls.164/170: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a conseqüente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença.Promova-se a retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 177/verso. Em razão da sucumbência mínima que os autores decaíram, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA.

74.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-35085/2010-INEZ FERRUDA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sentença prolatada às fls. 128/129: "Inez Ferruda ajuizou ação revisional em face de BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento alegando para tanto que: a) firmou com o réu contrato de financiamento a ser pago em 48 prestações de R $ 374,40; b) é ilegal a cobrança de juros capitalizados; Pediu, com isso, a revisão do contrato. Citada, a ré contestou. Deu-se oportunidade de manifestação à autora sobre a contestação, a qual preferiu a inércia. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão de contrato de financiamento a fim de afastar capitalização de juros.Analisando os autos percebo, fls. 89, que a autora formulou pedido de extinção antes de realizada a citação da ré, fls. 90. Assim, é de se acolher o pedido, independentemente, da concordância da ré. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão do pedido de desistência. Custas pela autora, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". - Adv(s).VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA, LUIZ ALVES NUNES NETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-36169/2010-CELIO APARECIDO PEREIRA X BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fl. 95: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Para a inércia, presumir-se-á em favor do(a) autor(a) consumidor(a) tudo o que poderia se demonstrado, pelo contrato, em favor do réu. Havendo a apresentação do documento, vista ao(à) autor(a) por 5 dias. Em qualquer dos casos, voltem a seguir para sentença. Consigno, desde logo, que o prazo não será prorrogado eis que mais do que suficiente para a providência já que o réu já deveria tê-lo providenciado quando da contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

76.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-40009/2010-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X MOACIR ELIDIO DA CUNHA - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 44/45: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 500,00, diante do que dispõe o § 4ª, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

77.-BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-42017/2010-CHRISTIAN DO NASCIMENTO X SANDRA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).HELIO FRANCISCO FREITAS, DIONEI GALDINO DE F. FILHO, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, ADILOAR FRANCO ZEMUNER e .

78.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-42658/2010-SCORALICK - COMÉRCIO DE MODA JOVEM X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Despacho de fl. 92: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Para a inércia, presumir-se-á em favor do(a) autor(a) consumidor(a) tudo o que poderia se demonstrado, pelo contrato, em favor do réu. Havendo a apresentação do documento, vista ao(à) autor(a) por 5 dias. Em qualquer dos casos, voltem a seguir para sentença. Consigno, desde logo, que o prazo não será prorrogado eis que mais do que suficiente para a providência já que o réu já deveria tê-lo providenciado quando da contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MANOEL FERREIRA CAPELIN e .

79.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44663/2010-EDEVILSON APARECIDO MORELATO X BANCO ITAÚ S.A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 86/91: "(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R $ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO,ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO,ANDRE ABREU DE SOUZA,JANAINA ROVARIS,TATIANA GAERTNER.

80.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-47445/2010-BRUNO FAUSTINO BITENCOUT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 101. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ERICA FERNANDA RAMOS,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

81.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-49104/2010-ALEXANDRO SOARES LIMA X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Despacho de fl. 77: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Para a inércia, presumir-se-á em favor do(a) autor(a) consumidor(a) tudo o que poderia se demonstrado, pelo contrato, em favor do réu. Havendo a apresentação do documento, vista ao(à) autor(a) por 5 dias. Em qualquer dos casos, voltem a seguir para sentença. Consigno, desde logo, que o prazo não será prorrogado eis que mais do que suficiente para a providência já que o réu já deveria tê-lo providenciado quando da contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,MARCIO RUBENS PASSOLD,FELIPE SÁ FEREIRA.

82.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-49420/2010-JOSE AMARO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 76/84: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.00,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

83.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-50220/2010-ALEX FERNANDO TOBIAS X BANCO AYMORÉ S/A - Despacho de fl. 139: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Para a inércia, presumir-se-á em favor do(a) autor(a) consumidor(a) tudo o que poderia se demonstrado, pelo contrato, em favor do réu. Havendo a apresentação do documento, vista ao(à) autor(a) por 5 dias. Em qualquer dos casos, voltem a seguir para sentença. Consigno, desde logo, que o prazo não será prorrogado eis que mais do que suficiente para a providência já que o réu já deveria tê-lo providenciado quando da contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84.-HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-51517/2010-PEDRO TADEU RAUSCH - ESP. DE X DALVA RAUSCH - Despacho de fl. 11verso: "Manifestem-se os interessados em 05 dias. Intimem-se.". - Adv(s).ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, NIVALDO GOTTI e .

85.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-51530/2010-APARECIDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sentença prolatada à fl. 64: "Autor: Aparecido de Almeida. Réu: BV Financeira S/A. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pelo réu, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA,SERGIO SCHULZE,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES,JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

86.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55321/2010-FLORISVALDO BERNARDO X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Segue parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 84/87: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

87.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-55575/2010-JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 65/71: "Pelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal). Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

88.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-55900/2010-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. X LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 34/35: "BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Loammim Oliveira dos Santos argumentando ter firmado com o réu contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada de forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a conseqüente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, a notificação extrajudicial da conta da existência da mora. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 500,00, diante do que dispõe o § 4ª, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e .

89.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-57976/2010-EDILSON SATORU HYODO X HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU - Segue parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 57/61: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual decreto a rescisão do contrato firmado entre as partes e condeno o réu a restituir ao autor o valor referente ao sinal, devidamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação, acrescido da multa rescisória no equivalente a 20% da importância a ser restituída. Em razão da sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.

90.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-59571/2010-NATALINO DE JESUS PIGAIANI X ROBERTO MARINHO ELOI - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme petição de fls. 36/37 e despacho de fl. 116, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RENATO LIMA BARBOSA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA e GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO.

91.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-59641/2010-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. X GUSTAVO FELIPHE RODRIGUES - Sentença prolatada às fls. 32/33: "BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Gustavo Feliphe Rodrigues argumentando ter firmado com o réu contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada de forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a conseqüente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, a notificação extrajudicial da conta da existência da mora. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 500,00, diante do que dispõe o § 4ª, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e .

92.-CURATELA-59844/2010-MARIA EUFRÁSIA PICANÇO PORTO X RAFAEL GUSTAVO PORTO ROSSETO - Ciência da perícia designada para 16/09/2011 às 12:00 horas, na Rua das Açucenas, 700, Jd. Paraná. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e .

93.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-60597/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X RENATO FERREIRA DOS SANTOS - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 25/27: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos da autora a posse do bem descrito na inicial. Condeno, ainda, o réu no pagamento de perdas e danos consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e .

94.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-62822/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROBERTA KOLCZ BENITEZ - Sentença prolatada às fls. 34/35: "BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Roberta Kolcz Benitez argumentando ter firmado com o réu contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada de forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a conseqüente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, a notificação extrajudicial da conta da existência da mora. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 500,00, diante do que dispõe o § 4ª, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e .

95.-AÇÃO MONITÓRIA-63742/2010-DVL - CONSULTORIA E FOMENTO EMPRESARIAL LTDA X OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RICARDO ALEXANDRE IDALGO e .

96.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-65534/2010-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X ROSANE MEIRE DETREGIACCHI TOMASETTI e Outro - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre as correspondências devolvidas às fls. 43/44 ambas com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

97.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-65957/2010-JAQUELINE PEROSO MENDES X BANCO ITAÚ S.A. - Decisão de fl. 75: "Pretende a autora revisão de contratos bancários, requerendo liminar a fim de impedir que seu

nome seja inscrito em cadastro de proteção ao crédito. A medida não pode ser deferida por falta de verossimilhança do direito invocado. É que, a limitação dos juros e a impossibilidade de capitalização são matérias, atualmente, superadas pela Jurisprudência. Também é superada a impossibilidade de cobrança de juros flutuantes em contratos de cartão de crédito. Em sendo assim, não há lastro jurídico à pretensão da autora que pudesse sustentar o deferimento da antecipação pretendida. Dispositivo. Indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Diligências necessárias. Intimem-se.".Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).DENISE QUEIROZ SEGANTIN e .

98.-AÇÃO MONITÓRIA-66297/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X ULTRATÉCNICA DO BRASIL LTDA e Outro - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).WALTER ESPIGA e .

99.-INTERDIÇÃO-66935/2010-NORMA RIBEIRO GARCEZ X DALIRA DOS REIS SANTOS - Sentença prolatada às fls. 38/39: "Norma Ribeiro Garcez ajuizou pedido de interdição de Dalira dos Reis Santos alegando para tanto que, é filha da interditanda, a qual está acometida por doença mental, decorrente de acidente vascular cerebral sem possibilidade de cura, e que lhe retira a capacidade civil. Com isso, pediu a interdição e sua nomeação como curadora. Realizou-se interrogatório e procedeu-se à perícia médica. Dada oportunidade, o Ministério Público pela procedência da pretensão. É o relatório. O feito encontra-se maduro, não necessitando de outras provas. Trata-se de pedido de interdição em razão de doença mental da requerida que lhe retira a capacidade civil. A pretensão inicial merece guarida eis que o laudo pericial acostado aos autos da conta de que a interditanda não possui condições de reger os atos de sua vida civil e, ainda, não há condições de reversão do quadro patológico. Dispositivo. Nestas condições, julgo procedente o pedido inicial e, ante a comprovada incapacidade, decreto a interdição de Dalira dos Reis Santos, nomeando como curadora Norma Ribeiro Garcez. Considerando tratar-se de pessoa pobre, não havendo notícias quanto a propriedade de bens em nome do interditando, além do grau de parentesco entre ambos, dispenso a especialização da hipoteca legal. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado de averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se acham lavrados os assentos do interditado; b) intime-se a curadora para prestar o compromisso legal no prazo de 5 dias. Custas pela requerente ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". - Adv(s).RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM e .

100.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-67422/2010-AILTON FRANCISCO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Despacho de fl. 142: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Para a inércia, presumir-se-á em favor do(a) autor(a) consumidor(a) tudo o que poderia se demonstrado, pelo contrato, em favor do réu. Havendo a apresentação do documento, vista ao(à) autor(a) por 5 dias. Em qualquer dos casos, voltem a seguir para sentença. Consigno, desde logo, que o prazo não será prorrogado eis que mais do que suficiente para a providência já que o réu já deveria tê-lo providenciado quando da contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA ROSA CORREA,JESSICA GHELFI,ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

101.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-70832/2010-ROBERVAL DE OLIVEIRA BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 50/56: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal). Para a comprovação da gratuidade requerida, deve o autor juntar aos autos documento hábil que comprove a necessidade de concessão do beneficio pleiteado, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, JULIANA NOGUEIRA e .

102.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-71168/2010-ALBERTO FERREIRA ROJAS X BANCO FINASA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 112/118: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Cadastro - TAC e serviço de terceiros. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).MEIRELE REZENDE DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT.

103.-EMBARGOS DE TERCEIRO-72394/2010-MARIA APARECIDA XIMENES X ELZA STERZA MARCZAK - À embargante para comprovar o pagamento da guia do Distribuidor. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, LUIZ FELLIPE PRETO e CLAUDEMIR MOLINA.

104.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-72733/2010-SIDNEY PAULINO DE LIMA X BANCO FINASA S/A - Deve o autor providenciar as cópias necessárias (contrafé) para a postagem da Carta de Citação expedida. Prazo de cinco dias. - Adv(s).FERNANDA PRIOLI CORDEIRO e .

105.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-75597/2010-PURA MANIA CONFECCOES LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Despacho de fl. 119: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Aguarde-se a decisão do agravo. Após, encaminhe-se os autos ao juízo competente. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR e CLECIUS ALEXANDRE DURAN,FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI,MARISA DA SILVA SIGULO,BERNADETE GOMES DE SOUZA.

106.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-75654/2010-ELENICE ALONSO LUNARDELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 33: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R $ 22.487,25), haja vista que possui um rendimento mensal líquido de R$ 2731,88 , indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07)'. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e .

107.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-80806/2010-DIEGO AUGUSTO RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 48/53: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo indefiro o inicial, o que faço com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal). Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

108.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-81519/2010-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. X EVELYN DE OLIVEIRA - Ao autor para recolher a guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido desde março/2011, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e .

109.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-84006/2010-BANCO SAFRA S/A X JULIANA APARECIDA GARCIA - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 75/81: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse do bem descrito na inicial. Condeno-o, entretanto, a restituir à ré os valores referentes ao VRG, serviço de terceiros e registro do contrato, corrigidos consoante fundamentação, afastando, para o período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, com substituição pela correção monetária pelo INPC, limitados os juros de mora a 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e RONAN W. BOTELHO.

110.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85144/2010-EMERSON ANTONIO BREGOLI X BANCO ITAÚ S.A. - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 42/46: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Promova-se a retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 18. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES,MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI,FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

111.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-4553/2011-ODILON TSUGUIO FUKUDA X BANCO ITAÚ S/A. - Decisão de fl. 16: "Recebo os Embargos à Execução. Deixo de atribuir o efeito suspensivo porque não preenchidos os requisitos do artigo 793-A, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ADEMIR SIMÕES - CURADOR e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO,CLAUDIA BLUMLE SILVA.

112.-AÇÃO DE DESPEJO-5117/2011-EDMAR INOMOTO FERRER X VALÉRIA CRISTINA CANTONI CAVALCANTE e Outros - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 56/59: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual decreto a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e conseqüente despejo e condeno os réus ao pagamento dos alugueres, vencidos e vincendos até a efetiva desocupação, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento e multa moratória no importe de 20%. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade, a qual defiro. Havendo pedido de execução provisória, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo com prazo para desocupação voluntária no prazo de 15 dias, artigo 63, c/c seu § 1º, "b", da Lei 8.245/91, independentemente de caução, conforme artigo 64, da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 12.112/2009, autorizado o uso de força policial, se necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).JEFFERSON BOMBARDI FREITAS, PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS e HELIO DE MATOS VENANCIO,ANTONIO FERNANDO LEME T. COCICOV,FABIO MASSAMI SUZUKI,MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO.

113.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-9781/2011-KARLA MARIANA KRANICH BALDO X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 112/118: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual, consolido a liminar anteriormente deferida e reconheço o dever da ré de suportar o tratamento de urgência à que foi submetida a autora e, ainda condeno-a a indenizar a autora pelos danos morais suportados no importe de R$ 5.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e ARMANDO GARCIA GARCIA.

114.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10354/2011-MARIA MARGARIDA FOSQUIANI BATISTA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 31/34: "(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação de exibição de documento, motivo pelo qual, condeno o réu a exibir todos os documentos pleiteados pela autora na exordial, no prazo de 05 dias. Promova-se a retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 25, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - À autora para se manifestar sobre a petição de fl. 35 e documentos que a acompanha, no prazo de cinco dias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN.

115.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-12916/2011-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 39: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25), haja vista que possui um rendimento mensal líquido superior a R$ 3.000,00, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07)'. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

116.-AÇÃO DECLARATÓRIA-15490/2011-EDSON NOGUEIRA PEITL e Outros X BANCO BANESTADO S/A. e Outro - Sobre a contestação de fls. 160/195 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO,LUERTI GALLINA,JEFFERSON LIMA AGUIAR.

117.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-15506/2011-JOSÉ ROBERTO DA SILVA FRUTAS X MANOEL ANTONIO BELÉM - Às partes para promoverem o pagamento das custas processuais de cartório remanescentes no valor de R$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos) , pro rata, conforme artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e .

118.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-17080/2011-HENOR OSCAR MOTTA X FINCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA - Decisão de fl. 63: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25), haja vista que possui um rendimento mensal líquido superior a R$ 2500,00, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07)'. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e ANTONIO TOBIAS DE MORAES.

119.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-28145/2011-ILKA MARIA FAUSTINO BERTOLETI X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 110 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIS RAFAELE AMORESE e .

120.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-39283/2011-PEDRO MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 44: "O autor informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

121.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39292/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA X BV FINANCEIRA SA - Despacho de fl. 18: "A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

122.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39314/2011-FLÁVIA VELLONI DE ALMEIDA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Despacho de fl. 17: "A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 377,53 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavo), conforme restou demonstrado às fls.12, possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre, na concepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências

necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

123.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-39336/2011-DIONE CEZAR GERALDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 36: "O autor informa na petição inicial ser mensageiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

124.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-39675/2011-WAGNO DA SILVA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fl. 40: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é cível que quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 298,52 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) em contrato de financiamento possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na concepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

125.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-39678/2011-DELCINO DA SILVA X BANCO FINASA - BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fl. 33: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) não pode, via de regra, ser considerado pobre na concepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

126.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39970/2011-RENATO CARVALHO SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A. - Despacho de fl. 12: "O autor informa ser eletricista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

127.-COMINATÓRIA-40004/2011-MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 31/33: "Trata-se de ação cominatória em que a autora Maria Aparecida Moreira da Silva, residente na cidade de Arapongas/PR ajuizou contra o réu BANCO BRADESCO. Nota-se, entretanto, que a autora não reside nesta Comarca. Tampouco o réu possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que das quais o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: 'AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).CÁSSIA ROCHA MACHADO e .

128.-COMINATÓRIA-40024/2011-LUIZ FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 31/33: "Trata-se de ação cominatória em que o autor Luiz Ferreira, residente na cidade de Arapongas/PR ajuizou contra o réu BANCO BRADESCO. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca. Tampouco o réu possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que das quais o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência

absoluta, senão vejamos: 'AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).CÁSSIA ROCHA MACHADO e .

129.-COMINATÓRIA-40036/2011-ARIANA DA SILVA FERREIRA X BANCO VOTORANTIM - Decisão de fls. 32/34: "Trata-se de ação cominatória em que a autora Ariana da Silva Ferreira, residente na cidade de Arapongas/PR ajuizou contra o réu BANCO VOTORANTIM. Nota-se, entretanto, que a autora não reside nesta Comarca. Tampouco o réu possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que das quais o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: 'AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).CÁSSIA ROCHA MACHADO, CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO e .

130.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-40053/2011-MARCOS ANTONIO MIZAEL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 18: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e .

131.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-40071/2011-EVANDRO PAUSIC X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 38/40: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Arapongas/ PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-

se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e .

132.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-40088/2011-AMAURI BARBOSA MAURO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 29: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

133.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40170/2011-ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fl. 17: "A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

134.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-40186/2011-CELMA REGINA BARRISON X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A - Despacho de fl. 19: "A autora informa na petição inicial ser atendente de telemarketing, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é razoável que quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 901,83 (novecentos e um reais e oitenta e três centavos) em contrato de financiamento possa ser considerado hipossuficiente e não possua condições de arcar com despesas processuais de valor inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e .

135.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-40208/2011-EDSON MENDES X BANCO FINASA S/A - Despacho de fl. 62: "O autor informa na petição inicial ser consultor de vendas, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO e .

136.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-40859/2011-JOSE CARDOSO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 27/29: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Cornélio Procópio/ PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo

declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

137.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-40864/2011-OSNY ROBERTO DIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 45: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

138.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-41203/2011-GILVAM PEREIRA DA SILVA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Despacho de fl. 44: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA e .

139.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-41232/2011-ANTONIO ROBERTO ARCHANJO X BANCO ITAÚ S.A. - Decisão de fls. 38/42: "Trata-se de ação de revisão de contrato que o autor Antônio Roberto Archanjo residente na cidade de Cambé/PR pretende a revisão de contrato de financiamento que celebrou com o réu Banco Itaú S.A. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, tampouco o réu tem sede aqui, possui apenas filial, sendo que, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: 'AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0694047-8 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 27.07.2010)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: 'De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR'. E ainda: 'Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido'. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência

relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Aliás, nesse sentido, é o voto do Desembargador Luis Taro Oyama: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, caberia aos Agravados/consumidores, por serem hipossuficientes, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Londrina, nos moldes do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seus benefícios, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal onde foi contraída a obrigação, que no caso também é na cidade de Londrina.Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Curitiba sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, os Autores ajuizaram a demanda na cidade de Curitiba, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca.Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa das Agravadas será facilitada, pois os Requerentes não precisariam despender tempo e dinheiro para se locomoverem de seus domicílios, repito, que se situa na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para ir até a Comarca de Curitiba, que se localiza a quilômetros de distância daquela cidade. Se admitirmos o processamento e julgamento da Ação de Cobrança na cidade de Curitiba, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto os Agravados pretendem, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convenha .... (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0568468-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luis Taro Oyama - J.187037.2009)'. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

140.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-41240/2011-ELZIO GALBIATE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 30/32: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Apucarana/ PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

141.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-41267/2011-ROSELI APARECIDA GONÇALVES DIAS MARTELOSSO X BANCO FIAT S/A. - Despacho de fl. 20: "A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar sessenta parcelas de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), em contrato de financiamento de veículo seja pobre na concepção jurídica do termo e não possa pagar custas processuais de valor inferior a R$ 250,00. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e .

142.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-41278/2011-PAULO NOBUMITSU NEMOTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 17: "O autor informa na petição inicial ser pintor, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias

a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

143.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41664/2011-AKCN CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Outro X AUTEC - ELEVADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruíndo-a com as cópias necessárias (procuração e fl. 52 - 01 via/cada). Prazo de cinco dias. - Adv(s).PEDRO JOAO MARTINS e .

144.-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-44561/2011-MARISTELA BARBOSA ZANIN X EMERSON ROGÉRIO RODRIGUES e Outro - Despacho de fl. 25: "Abra-se vista à autora da ação principal para manifestação em 15 dias. Após, voltem para decisão. Intimem-se.". - Adv(s).FABIO ROTTER MEDA e .

145.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-45186/2011-V.D. MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA - ME X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Decisão de fls. 18/19: "Trata-se de ação prestação de contas em que o autor, pessoa jurídica de direito privado, requer que o réu apresente os documentos relativos à conta corrente que alega possuir com ela. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente possua a referida conta corrente, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009)'. E ainda: 'APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu)'. Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência das contas, documento este indispensável para a propositura da presente demanda , sob pena de indeferir a petição inicial. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN, MÁRCIA DENISE BROCHARD e .

146.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-46393/2011-ANTONIO PEDRO SOARES SALES X EDUARDO PAULUCCI e Outro - Despacho de fl. 80: "O autor informa na petição inicial ser policial militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN e .

147.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47860/2011-BRASILIANA RONALDIN LOURO X PAULO FERREIRA DE ANDRADE - Despacho de fl. 13: "A autora informa ser comerciante, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JOAO CARLOS LIMA SANTINI e .

148.-

149.-INTERDIÇÃO-48251/2011-JOAQUINA APARECIDA PEREIRA AVELANEDA X IZALDINA SANTANA PEREIRA - Despacho de fl. 15: "Nomeio Joaquina Aparecida Pereira Avelaneda como curadora provisória de Izaldina Santana Pereira. Lavre-se o respectivo termo. Para a realização do interrogatório, designo o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, data mais próxima possível, observando o disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Cite-se para apresentar impugnação, querendo, em cinco dias, contados da data do interrogatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Demais diligências. Intimem-se.". - Aos patronos da curadora provisória para informarem sua cliente da necessidade da mesma comparecer em Cartório, a fim de assinar o Termo de Curadora Provisória. - Adv(s).LUCIANO MENEZES MOLINA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, CARLOS JOSE FRAGOSO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e .

150.-CARTA PRECATÓRIA-45078/2011-MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X JOSÉ BENEDITO BATISTA - Despacho de fl. 07: "Designo o dia 29/09/2011 às 14:00 horas para a inquirição das testemunhas. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ATAÍDE PEREIRA BRISOLA e .

LONDRINA,09/09/2011

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 276/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES	00022	037008/2010
	00024	043671/2010
ADRIANO MARRONI	00001	000245/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00041	066288/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00047	070286/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00033	055940/2010
	00044	067495/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00043	067419/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00006	001739/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	040925/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00040	066172/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00002	000266/2009
AMANDA DE PONTES	00007	002230/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00019	033087/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00067	016288/2011
ANA LUCIA GABELLA	00021	035136/2010
	00037	061126/2010

ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00031	052242/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	048967/2010
ANDRE BATISTA LUIZ	00041	066288/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00035	059044/2010
ANTÔNIO GIBRAN FARIAS	00009	008815/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00011	021143/2010
BLAS GOMM FILHO	00067	016288/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00065	011325/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00024	043671/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00003	001031/2009
	00025	043881/2010
	00029	049695/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00062	008383/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00041	066288/2010
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00004	001700/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	035136/2010
CHARLES PARCHEN	00002	000266/2009
CLARA VAINBOIM	00038	063722/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00003	001031/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00043	067419/2010
DANIEL HACHEM	00009	008815/2010
	00051	071816/2010
	00064	011291/2011
	00068	022224/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00067	016288/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00023	040925/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00048	071609/2010
	00049	071635/2010
	00050	071797/2010
	00051	071816/2010
	00056	074048/2010
EDGAR ALFREDO CONTATO	00004	001700/2009
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00043	067419/2010
EDISON HIROSHI HOSSAKA	00055	073059/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00065	011325/2011
EDUARDO CHALFIN	00038	063722/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00041	066288/2010
ENEIDA WIRGUES	00018	031428/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00017	031185/2010
	00039	064976/2010
	00060	083291/2010
	00061	085121/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00010	017994/2010
	00066	012944/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00011	021143/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00062	008383/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00026	046154/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00036	060511/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00030	049779/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00018	031428/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00060	083291/2010
FLAVIO PIEROBON	00058	076739/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00043	067419/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00060	083291/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00058	076739/2010
GILBERTO PEDRIALI	00001	000245/2008
	00013	021237/2010
	00031	052242/2010
	00047	070286/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	035136/2010
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00009	008815/2010
GUSTAVO CAMATA	00008	000567/2010
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00037	061126/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00026	046154/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00055	073059/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00043	067419/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00048	071609/2010
	00050	071797/2010
	00051	071816/2010
	00056	074048/2010
	00066	012944/2011
HÉRICK PAVIN	00037	061126/2010
ILAN GOLDBERG	00038	063722/2010
IRINEU PEREIRA BORBA FILHO	00042	067266/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00025	043881/2010
IVAN PEGORARO	00059	078816/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00012	021170/2010
	00014	023246/2010
JACKSON LUIS VICENTE	00005	001701/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00060	083291/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	017994/2010
	00016	031078/2010
	00046	069006/2010
	00053	072071/2010
	00054	072100/2010
JANAINA ROVARIS	00011	021143/2010
	00016	031078/2010
	00048	071609/2010
	00049	071635/2010
	00053	072071/2010
	00054	072100/2010
	00056	074048/2010
	00058	076739/2010
	00063	011266/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00042	067266/2010
JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR	00049	071635/2010
	00053	072071/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	035136/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00021	035136/2010
	00037	061126/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00007	002230/2009
	00008	000567/2010
	00012	021170/2010
	00014	023246/2010
	00020	034256/2010
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00006	001739/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00046	069006/2010
	00050	071797/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00030	049779/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	017994/2010
	00016	031078/2010
	00046	069006/2010
	00053	072071/2010
	00054	072100/2010
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	00005	001701/2009
JULIANA LIMA PONTES	00022	037008/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS	00055	073059/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00059	078816/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00025	043881/2010
	00029	049695/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00047	070286/2010
	00052	071854/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00010	017994/2010
	00016	031078/2010
	00046	069006/2010
	00053	072071/2010
	00054	072100/2010
	00063	011266/2011
	00064	011291/2011
	00065	011325/2011
	00068	022224/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00026	046154/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00004	001700/2009
KATIA CRISTINA MIRANDA	00043	067419/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	027705/2010
	00025	043881/2010
	00029	049695/2010
	00034	057345/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	027705/2010
	00025	043881/2010
	00029	049695/2010
	00034	057345/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	000567/2010
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00041	066288/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	021143/2010
	00016	031078/2010
	00048	071609/2010
	00049	071635/2010
	00053	072071/2010
	00054	072100/2010
	00056	074048/2010
	00058	076739/2010
	00063	011266/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00034	057345/2010
LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ	00031	052242/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	031185/2010
	00026	046154/2010
	00032	054801/2010
	00039	064976/2010
	00044	067495/2010
	00052	071854/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00046	069006/2010
	00050	071797/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	083291/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00034	057345/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	017994/2010
	00011	021143/2010
	00066	012944/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00035	059044/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00061	085121/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00065	011325/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00013	021237/2010
	00031	052242/2010
	00047	070286/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00006	001739/2009
	00027	046429/2010
	00033	055940/2010
	00036	060511/2010
MARCOS LEATE	00059	078816/2010
MARCOS LUIS SANCHES	00043	067419/2010
MARIA JOSE STANZANI	00057	075249/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00012	021170/2010
	00014	023246/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00019	033087/2010
	00022	037008/2010
	00032	054801/2010
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN	00028	048967/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00018	031428/2010
MARIANA FORBECK CUNHA	00062	008383/2011
MARIANA MARÇAL ARAUJO	00046	069006/2010
	00050	071797/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00006	001739/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00026	046154/2010
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00010	017994/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00011	021143/2010
MAURICIO KAVINSKI	00017	031185/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00015	027705/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00045	068221/2010

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00026	046154/2010
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	00040	066172/2010
NELSON PILLA FILHO	00032	054801/2010
	00039	064976/2010
	00052	071854/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00006	001739/2009
	00027	046429/2010
	00033	055940/2010
	00036	060511/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00058	076739/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00031	052242/2010
	00036	060511/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA	00026	046154/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00024	043671/2010
	00027	046429/2010
	00057	075249/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00048	071609/2010
	00049	071635/2010
	00050	071797/2010
	00051	071816/2010
	00056	074048/2010
	00066	012944/2011
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00006	001739/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00030	049779/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000266/2009
	00007	002230/2009
	00019	033087/2010
	00022	037008/2010
	00024	043671/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00029	049695/2010
	00034	057345/2010
ROBSON SOUZA NEUBA	00023	040925/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00006	001739/2009
RUI FRANCISCO GARMUS	00021	035136/2010
	00037	061126/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00008	000567/2010
SABRINA FAVERO	00017	031185/2010
	00044	067495/2010
	00052	071854/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00042	067266/2010
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00045	068221/2010
SERGIO SCHULZE	00028	048967/2010
	00035	059044/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	027705/2010
	00029	049695/2010
	00034	057345/2010
SHIROKO NUMATA	00013	021237/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00062	008383/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00038	063722/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00028	048967/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00028	048967/2010
	00035	059044/2010
TATIANE MUNCINELLI	00060	083291/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00010	017994/2010
	00066	012944/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00041	066288/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00018	031428/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00007	002230/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00013	021237/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	017994/2010
	00016	031078/2010
	00046	069006/2010
	00053	072071/2010
	00054	072100/2010
	00063	011266/2011
	00064	011291/2011
	00065	011325/2011
	00068	022224/2011

1. EMB.EXEC.-245/2008-MENDES & GIROTTO LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e ADRIANO MARRONI-.

2. REPARACAO DE DANOS-266/2009-ADRIANO JACOMETO x BANCO SANTANDER S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. OBRIG.DE FAZER C/C INDENIZAÇA-1031/2009-JOSE GERALDO TRINDADE x CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (CAIO)-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

4. RESC.CONTRATUAL-1700/2009-MARIA DE LURDES FAGUNDES TEIXEIRA x BANCO CIFRA MULTICRED S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO, EDGAR ALFREDO CONTATO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

5. MONITORIA-1701/2009-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN x JACKSON LUIS VICENTE-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE e JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

6. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-1739/2009-BRENO MARTINS FERRAJAM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, NEWTON DORNELES SARATT e RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO-.

7. COBRANCA-2230/2009-MARIA AUGUSTA TACLA ANDRADE e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e AMANDA DE PONTES-.

8. COBRANCA-0000567-22.2010.8.16.0014-IOSHIKO NUMATA HIRAMATSU e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, GUSTAVO CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

9. EXIB.DOCS.-0008815-74.2010.8.16.0014-RAFAEL MOREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM, GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS e ANTÔNIO GIBRAN FARIAS-.

10. EXIB.DOCS.-0017994-32.2010.8.16.0014-DISNEY CESAR CORDEIRO LINS x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. COBRANCA-0021143-36.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, JANAINA ROVARIS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12. COBRANÇA C/C EXIB. DOCTO.-0021170-19.2010.8.16.0014-JOSE CANDIDO DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

13. COBRANCA-0021237-81.2010.8.16.0014-JORGE FERREIRA DE SOUZA e outro x BRADESCO S/A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, SHIROKO NUMATA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

14. COBRANÇA C/C EXIB. DOCTO.-0023246-16.2010.8.16.0014-JOSÉ BASDÃO e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0027705-61.2010.8.16.0014-MIRIAN DE ÁVILA CONTATO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

16. EXIB.DOCS.-0031078-03.2010.8.16.0014-MAMY HATAKEYAMA FRANCISQUINI x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. DECL.C/ REPET.INDEB.-0031185-47.2010.8.16.0014-SIDNEI CAETANO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SABRINA FAVERO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0031428-88.2010.8.16.0014-CLAUDINÉIA SIROTI x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR e MARIANA BENINI SOUTO-.

19. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0033087-35.2010.8.16.0014-TAIZ RIBEIRO JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA , REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

20. COBRANCA-0034256-57.2010.8.16.0014-MARIA DE FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

21. NULIDADE-0035136-49.2010.8.16.0014-JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

22. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0037008-02.2010.8.16.0014-FABIANO APARECIDO DIAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA , REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

23. ANULATORIA C/C REVISAO CONTR.-0040925-29.2010.8.16.0014-PAULO CESAR DOS SANTOS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV, ROBSON SOUZA NEUBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0043671-64.2010.8.16.0014-LAYS CHAVES BARTOLOMEU x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

25. COBRANCA-0043881-18.2010.8.16.0014-CAIO RANGEL BOLONHEZE x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

26. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0046154-67.2010.8.16.0014-GILVANA TENÓRIO DE LIMA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0046429-16.2010.8.16.0014-MAURO DE OLIVEIRA - REFRIGERAÇÃO ME x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0048967-67.2010.8.16.0014-JOSIANE GORDIANO RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN-.

29. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0049695-11.2010.8.16.0014-CAIO RANGEL BOLONHEZE x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

30. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0049779-12.2010.8.16.0014-RONALDO SAVIAN JOVIDI x BANCO SCHAHIN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

31. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0052242-24.2010.8.16.0014-TEREZINHA FERNANDES DA SILVA DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ-.

32. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0054801-51.2010.8.16.0014-ODAIR GUIMARÃES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA , NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0055940-38.2010.8.16.0014-CLEOMAR JOSÉ VOLPI x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0057345-12.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DE CASTRO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LUIZ CARLOS FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0059044-38.2010.8.16.0014-MARCIO CEZARIO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, MARCILEI GORINI PIVATO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

36. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0060511-52.2010.8.16.0014-CELINA PROCÓPIO x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

37. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0061126-42.2010.8.16.0014-CAMILA VEIGA DIAS x BANCO REAL S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. HÉRICK PAVIN, RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, ANA LUCIA GABELLA e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0063722-96.2010.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BANCO HSBC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e CLARA VAINBOIM-.

39. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0064976-07.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NELSON PILLA FILHO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0066172-12.2010.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA PAVAN x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

41. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0066288-18.2010.8.16.0014-IZOLINA BRUNO x JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (FORD TROPICAL) e outro-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, LUCAS GUSTAVO MARIANI, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e ANDRE BATISTA LUIZ-.

42. COBRANCA-0067266-92.2010.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x SEBASTIANA LEITE PEREIRA - ESPÓLIO DE-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e IRINEU PEREIRA BORBA FILHO-.

43. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0067419-28.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SIMÕES DA MOTA x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCOS LUIS SANCHES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, KATIA CRISTINA MIRANDA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0067495-52.2010.8.16.0014-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x BANCO REAL AMRO BANK S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, SABRINA FAVERO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0068221-26.2010.8.16.0014-MADALENA DO ROSÁRIO PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

46. EXIB.DOCS.-0069006-85.2010.8.16.0014-EDILCE TERESINHA MARIA CAPELLARI x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

47. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0070286-91.2010.8.16.0014-CLEUSA APARECIDA DELA ROZA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

48. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071609-34.2010.8.16.0014-CLEONICE MEDEIROS DE LIMA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071635-32.2010.8.16.0014-ALUÍZIO GALVÃO JUNIOR x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

50. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071797-27.2010.8.16.0014-NEWTON FERNANDES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

51. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071816-33.2010.8.16.0014-ELENA ALICE MUZZATTO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DANIEL HACHEM, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

52. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0071854-45.2010.8.16.0014-MAÍRA ANASTÁCIA GIROLDO MOURA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. / BANCO SANTANDER S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NELSON PILLA FILHO, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

53. EXIB.DOCS.-0072071-88.2010.8.16.0014-LEONARDO MILITÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

54. EXIB.DOCS.-0072100-41.2010.8.16.0014-MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. COBRANCA-0073059-12.2010.8.16.0014-KALLAS MOTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIANA MIGUEL REBEIS, EDISON HIROSHI HOSSAKA e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

56. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0074048-18.2010.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO DE MORAES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JANAINA ROVARIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0075249-45.2010.8.16.0014-HUGO FABIANE CAMPANINI x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

58. EXIB.DOCS.-0076739-05.2010.8.16.0014-VAGNER MARCELO MARGUTTI x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JANAINA ROVARIS, FLAVIO PIEROBON e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. COBRANCA-0078816-84.2010.8.16.0014-ERALDO SOARES x BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

60. EXIB.DOCS.-0083291-83.2010.8.16.0014-JUCIMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANE MUNCINELLI, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

61. EXIB.DOCS.-0085121-84.2010.8.16.0014-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes

a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

62. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0008383-21.2011.8.16.0014-ITAMAR APARECIDO DA SILVA x CARREFOUR COM. E IND. LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, SONIA APARECIDA YADOMI e MARIANA FORBECK CUNHA-.

63. EXIB.DOCS.-0011266-38.2011.8.16.0014-SILVIA REGINA DE ANGELIS PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. EXIB.DOCS.-0011291-51.2011.8.16.0014-ROSA MARIA TAMAROZZI MILAN x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. EXIB.DOCS.-0011325-26.2011.8.16.0014-LINDA ROSA DE FATIMA GARCIA MANHAS x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

66. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0012944-88.2011.8.16.0014-DENISE PELANDA ARANTES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

67. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0016288-77.2011.8.16.0014-ROSALICE GABRIEL RODRIGUES x BANCO SANTANDER S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

68. EXIB.DOCS.-0022224-83.2011.8.16.0014-VALDOMIRO JULIÃO DOS REIS x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retonem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 06 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 277/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00015	000103/2001
ADRIANA FAVORETTO	00045	000453/2009
ADRIANA GONÇALVES	00039	000827/2008
ADRIANO MARRONI	00013	000758/2000
	00018	000880/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	000067/2003
	00041	001526/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00042	001561/2008
ALINE MURTA GALACINI	00048	001645/2009
ALVARO BRAZ	00016	000473/2002
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00064	059578/2010
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00045	000453/2009
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00017	000067/2003
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00052	013743/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00012	000236/2000
	00019	001244/2004
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00066	066929/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00053	014348/2010
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00059	027770/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00041	001526/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00014	000049/2001
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00030	000483/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	00021	000416/2005
	00038	000614/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00040	001341/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00020	000048/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA	00049	001661/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000236/2000
	00019	001244/2004
	00048	001645/2009
	00052	013743/2010
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO	00002	000580/1992
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00035	001107/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00022	000014/2006
CELIA APARECIDA LOPES	00001	000426/1987
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00006	000219/1996
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00026	001104/2006
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00032	000735/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	000663/2006
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00012	000236/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000454/1993
	00016	000473/2002
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00039	000827/2008
CYLMARA CARDOSO	00015	000103/2001
DANIELA VELTRI	00012	000236/2000
DANILO SERRA GONCALVES	00009	000728/1997
	00045	000453/2009
DARCI FELIX JUNIOR	00039	000827/2008
DARIO ZANI DA SILVA	00039	000827/2008
DARLI POLVANI	00026	001104/2006
DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR	00011	000208/2000
DIOGO BENRADT CARDOSO	00011	000208/2000
DIOGO MATTE AMARO	00011	000208/2000
DOUGLAS DOS SANTOS	00037	000142/2008
EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA	00023	000663/2006
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00049	001661/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00004	000063/1996
EDUARDO POPAZOGLO PEREZ	00059	027770/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00029	000399/2007
EVELYN CRISTINA MATTERA	00017	000067/2003
	00043	001727/2008
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00042	001561/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00070	037206/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00028	000200/2007
	00029	000399/2007
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00040	001341/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00033	000806/2007
FERNANDO DO REGO FILHO	00016	000473/2002
FERNANDO JOSE MESQUITA	00014	000049/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00070	037206/2011
FERNANDO NABAIS DA FURRIELA	00059	027770/2010
FERNANDO RUMIATO	00027	001150/2006
FLAVIANE PELLOSO MOLINA	00014	000049/2001
FRANCISCO DUARTE CONTE	00012	000236/2000
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00027	001150/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00059	027770/2010
GILBERTO PEDRIALI	00066	066929/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	000663/2006
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00028	000200/2007
	00029	000399/2007
GLAUCO IWERSEN	00025	000994/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	000551/2007
	00040	001341/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00040	001341/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00065	061940/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00029	000399/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00059	027770/2010
IRINEU CODATO	00006	000219/1996
IRMA SUELI ORICOLLI	00044	000045/2009
IVAN PEGORARO	00032	000735/2007
IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA ARAU	00011	000208/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00020	000048/2005
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00040	001341/2008
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00005	000097/1996
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00026	001104/2006
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00014	000049/2001

JOAO KLEBER BOMBONATTO	00013	000758/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	000663/2006
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00031	000551/2007
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00028	000200/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00031	000551/2007
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00047	001123/2009
	00050	002020/2009
	00054	016477/2010
	00055	020250/2010
	00056	020282/2010
	00060	032681/2010
	00061	033753/2010
	00062	034173/2010
	00063	034496/2010
	00066	066929/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00036	000051/2008
JOSE CARLOS TORRECILHAS	00043	001727/2008
JOSE CARVALHO GRADE NETO	00030	000483/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	00010	000214/1998
	00027	001150/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	001645/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00018	000880/2003
JOSIANE GODOY	00029	000399/2007
JUCELINA DINIZ	00011	000208/2000
JULIANA COVOLO DE SOUZA	00027	001150/2006
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00030	000483/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00048	001645/2009
JUSSARA SEIXAS CONSELVAN	00006	000219/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000236/2000
	00017	000067/2003
	00018	000880/2003
	00041	001526/2008
	00067	078589/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00052	013743/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	000236/2000
	00043	001727/2008
	00067	078589/2010
LIA CORREIA BESSA	00022	000014/2006
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00025	000994/2006
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00007	000052/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00065	061940/2010
LUCIANO DELL´AGNOLO KUHN	00071	014005/2011
LUCIANO GODOI MARTINS	00023	000663/2006
LUCIANO RODRIGO DUARTE	00071	014005/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00068	021894/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00030	000483/2007
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00037	000142/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00036	000051/2008
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00057	021392/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00034	000972/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00029	000399/2007
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00006	000219/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00037	000142/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00037	000142/2008
MARCIA LORENI GUND	00020	000048/2005
MARCIA SATIL PARREIRA	00037	000142/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00033	000806/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	000236/2000
	00019	001244/2004
	00048	001645/2009
	00052	013743/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00065	061940/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00017	000067/2003
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00066	066929/2010
MARCOS LEATE	00032	000735/2007
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00012	000236/2000
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00059	027770/2010
MARIA JOSE STANZANI	00006	000219/1996
	00072	037198/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00043	001727/2008
MARINA DE OLIVEIRA	00036	000051/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00026	001104/2006
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00034	000972/2007
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00029	000399/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000994/2006
MOACI MENDES LEITE	00012	000236/2000
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00036	000051/2008
MURILO CLEVE MACHADO	00068	021894/2011
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00049	001661/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00059	027770/2010
NOHAD ABDALLAH	00021	000416/2005
	00027	001150/2006
NÉSIO DIAS	00058	025530/2010
	00068	021894/2011
OLDEMAR MARIANO	00029	000399/2007
PABLO ADRIANO DE PAULA	00011	000208/2000
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00071	014005/2011
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00017	000067/2003
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00027	001150/2006
PAULO ROBERTO BONAFINI	00019	001244/2004
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00009	000728/1997
PAULO TURRA	00011	000208/2000
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00059	027770/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00053	014348/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00046	000468/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00038	000614/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00037	000142/2008
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00027	001150/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00017	000067/2003
	00067	078589/2010
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA	00010	000214/1998
RENATA SILVA BRANDAO	00025	000994/2006
RENATO CARVALHO FARAH	00009	000728/1997
RENATO TAVARES YABE	00001	000426/1987
RENE DOTTI	00071	014005/2011
RICARDO BORTOLOZZI	00027	001150/2006
RICARDO BRESSER KULIKOFF	00013	000758/2000
RICARDO DOMINGUES BRITO	00059	027770/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00034	000972/2007
	00064	059578/2010
ROBERTO ROSSI	00033	000806/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00070	037206/2011
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00009	000728/1997
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00071	014005/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00042	001561/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00026	001104/2006
ROSANGELA KHATER	00059	027770/2010
SALVADOR LOPES VIEIRA	00004	000063/1996
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00067	078589/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00006	000219/1996
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	000236/2000
	00018	000880/2003
SHIROKO NUMATA	00005	000097/1996
	00007	000052/1997
	00008	000179/1997
SOFIA LOPES TURINO	00020	000048/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00012	000236/2000
	00018	000880/2003
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00034	000972/2007
TATIANA SOARES DE AZEVEDO	00013	000758/2000
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00035	001107/2007
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00051	002229/2009
THIAGO FERNANDO CORREA	00069	027829/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00044	000045/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	000067/2003
	00041	001526/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA	00022	000014/2006
VITALINO RODRIGUES NETO	00024	000942/2006
VIVIANE POMINI	00038	000614/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00037	000142/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00053	014348/2010
WILSON SANCHES MARCONI	00042	001561/2008
WILSON SOKOLOWSKI	00001	000426/1987
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	001645/2009

1. INDENIZAÇÃO-426/1987-APPARECIDA ROSELI AUCELLI x TRANSPORTES DE MUDANCAS BAZANI LTDA e outros- I) - RELATÓRIO: Trata-se de exceção de pré-executividade (f.235/238), através da qual o segundo devedor requer seja declarado o erro material na inclusão de seu nome no pólo passivo da demanda, ao argumento que nunca figurou no quadro societário da empresa devedora, e ainda, que esta empresa é distinta da constituída por ele. Em manifestação (f.256/265), a excepta refuta as teses do excipiente, pugnando pela rejeição do incidente. II) - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício, por que dizem respeito a normas de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Com efeito, o incidente somente será admitido nos casos que não demandem dilação probatória. Neste sentido: Súmula 393 STJ = A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória. 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 669123/SP (2005/0050144-1). 4ª Turma. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Julgamento 23/09/2008. DJe 06/10/2008). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO NÃO PROVIDO. A exceção de pré-executividade somente é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0614901-3 - Cascavel - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 14.09.2010) No entanto, isto não ocorre em relação à insurgência dos excipientes, cuja apreciação demanda a produção de outras provas além das já encartas aos

autos, o que, inclusive, é repelido no processo executivo. Com isso, a rejeição do incidente se impõe, devendo a execução ter o seu regular prosseguimento. III) - DISPOSITIVO: Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de 05 dias. Intimem-se.-Advs. CELIA APARECIDA LOPES, RENATO TAVARES YABE e WILSON SOKOLOWSKI-.

2. INDENIZAÇAO PELO RITO SUMARIO-580/1992-CLAUDIO JOSE LEAL x JOAO CARLOS MASCHI-Compareça em cartório a Procuradora subscritora da petição para assiná-la no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria 04/2009). -Adv. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/1993-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x CARLOS GILBERTO MELO DE MELO-1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- No mais, defiro (fl.201). Atualize-se a conta da execução e solicite-se novo bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-63/1996-BANCO DO BRASIL S/A x BRAULIO RODRIGUES e outro- Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e SALVADOR LOPES VIEIRA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-97/1996-REGINA AYA KONI SHI NAMPO x BANCO AMERICA DO SUL S/A- 1- Defiro (fl.357). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Advs. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e SHIROKO NUMATA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-219/1996-VALDO FAVORETO e outro x FINANCES FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-1. Com o trânsito em julgado o cumprimento de sentença passa a ser definitivo. Anote-se (Prov.144) 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.873, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, JUSSARA SEIXAS CONSELVAN e MARIA JOSE STANZANI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1997-BANCO BANESTADO S.A x EDITA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA e LINEU PEDRO SPAGOLLA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-179/1997-BANCO BANESTADO S.A x CLAUDIA DE ALMEIDA LOPES e outro-1- Defiro (fl.163). Atualize-se a conta da execução e solicite-se bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Adv. SHIROKO NUMATA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-728/1997-BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA x ROSANGELA SUELI FARINAS-1- Defiro (fl.178). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES, RENATO CARVALHO FARAH e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-214/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURITIZ. CRED. FINANC. x GALINDO E GALINDO LTDA. e outros-1- Defiro (fl.374). Atualize-se a conta da execução e solicite-se novo bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e RENATA ELIZA DE OLIVEIRA-.

11. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-208/2000-GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS x SEBASTIAO MARIANO MIRA e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. PAULO TURRA, DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR, PABLO ADRIANO DE PAULA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, JUCELINA DINIZ e IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA ARAU-.

12. COMINATORIA-236/2000-VITOR LUIS BAGATIN x BANCO ITAU S.A-Defiro (fl.543). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para os fins requeridos, bem como para que efetue a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, MOACI MENDES LEITE, DANIELA VELTRI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-758/2000-GRAFICA LEAL LTDA. x EXPRESS COM. DE PAPEIS LTDA.- Deve a parte vencedora/embargada providenciar o preparo das custas da diligência requerida, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANO MARRONI, RICARDO BRESSER KULIKOFF, TATIANA SOARES DE AZEVEDO e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

14. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-49/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JORGE POPOFE MONTE NEGRO e outro-1- Defiro (fl.357). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FLAVIANE PELLOSO MOLINA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-103/2001-BENEDITO AFONSO FERREIRA x MARIA FLORINDA DO NASCIMENTO-Defiro (f.208). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD.-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e CYLMARA CARDOSO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-473/2002-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x KIKUCHI & FORMAGIO LTDA e outros-1- Defiro (fl.147). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ALVARO BRAZ e FERNANDO DO REGO FILHO-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-67/2003-MARCOS FABRICIO GOIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Renove-se a intimação do réu para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penalidades constantes na decisão retro. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-880/2003-BANCO ITAU S.A x VINICOLA GUARAVERA LTDA e outros-1. Defiro (f.135/36, '1' e '2'). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 2. Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se os ofícios como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de 05 dias. 3. O pedido contido no item '3' de f.136/39 será apreciado posteriormente, caso as diligências anteriores restem negativas. 4. Intimem-se.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e ADRIANO MARRONI-.

19. EXECUÇAO HIPOTECARIA-1244/2004-BANCO ITAU S.A x JOAO BATISTA FERREIRA e outro- Defiro (fl.177), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

20. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-48/2005-MAURO JOSE PIERRO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado, através de seu Procurador, acerca da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int..-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, SOFIA LOPES TURINO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

21. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-416/2005-MARCIA REGINA PASSONI OLIVEIRA x UNIMED DE LONDRINA -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Considerando o cumprimento integral da obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int.. -Advs. NOHAD ABDALLAH e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

22. NULIDADE DE ATO JURIDICO-14/2006-ARISTIDES PEREIRA x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA e LIA CORREIA BESSA-.

23. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0018687-55.2006.8.16.0014-JOSE CARLOS RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (...) 4. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. VALOR DA PROPOSTA R$ 1875,91 reais, sendo 50% pelo requerido R$ 937,96. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-942/2006-NIZAEL PEDRO x PEDRO ADALBERTO CATISTI-Trata-se de um pedido de adjudicação dos bens penhorados (f.45/46), com base no art.685-A do CPC. Conforme informação do Distribuidor Público, não há concorrência de credores penhorantes ao presente pedido de adjudicação. Inexiste pendência de tributos federais, estaduais e municipais. Não consta dos autos notícia de credores com garantia real sobre os bens pretendidos. Assim, estando presentes os requisitos legais, e, inexistindo a necessidade de instalação do concurso de preferências (CPC, 612 e 711), defiro a adjudicação ao exequente dos bens penhorados a f.45/46 (CPC, 685-A e B). Lavre-se o auto respectivo e expeça-se mandado para entrega do bem ao adjudicante, desde que recolhidas as custas devidas. Oportunamente, voltem-me. Int..-Adv. VITALINO RODRIGUES NETO-.

25. ORDINARIA-994/2006-CONCEIÇÃO COELHO CRISPIANO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Adv. RENATA SILVA BRANDAO, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

26. ORDINARIA-1104/2006-CASSIA DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DARLI POLVANI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

27. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-1150/2006-JAIRO EVARISTO DA SILVA x LOJAS COLOMBO S/A COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS e outro- 1. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vencida (f.235), libere-se a importância total depositada ao vencedor, na pessoa de seu advogado, através de alvará com prazo de 60 dias. 2. Defiro (f. 240, 'b'). Atualize-se a conta da execução, descontando-se o valor a ser levantado (atualizado), em seguida, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, NOHAD ABDALLAH, RICARDO BORTOLOZZI, JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, JULIANA COVOLO DE SOUZA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

28. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-200/2007-ROSANGELA GALLI BOTELHO x BELLA-ITALIA ASSESSORIA S/C LTDA e outro- 1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na conta de f.105, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-399/2007-JULIANA FRANZ x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Ante o cumprimento integral da obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. ANULATORIA DE ESCRITURA PUBL.-483/2007-ALZIRA MARCONDES DE OLIVEIRA x JOSÉ MARCONDES DE OLIVEIRA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, JULIANO CASTELHANO LEMOS, ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO e JOSE CARVALHO GRADE NETO-.

31. MONITORIA-551/2007-MARIA VANDETE SIQUEIRA MACHADO x ANGELA P. F. ARAUJO-1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na conta de f.189, acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

32. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021283-75.2007.8.16.0014-MARCOS ANTONIO FRANCO x VIAÇÃO JÓIA LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias. Int..-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-806/2007-ITAU SEGUROS S/A x TRANSPORTES BOURBON LTDA - ME-1- Defiro (fl.209). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTO ROSSI e MARCIO LUIZ NIERO-.

34. MONITORIA-972/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x PAULO ROBERTO PIACENTI- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em dez dias. Int..-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

35. CAUTELAR DE ARRESTO-1107/2007-PONTO RURAL COM. DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RODINEL APARECIDO DOMINGOS- 1-Defiro (fl.262), atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE PENHORA ELETRÔNICA. CONVÊNIO BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE O PATRIMÔNIO DO SÓCIO E DA PESSOA JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. -É possível a realização da PENHORA eletrônica sobre ativos financeiros, com bloqueio através do sistema BACENJUD, até o valor indicado na execução, sem necessidade de prévio exaurimento de meios para localização de outros bens passíveis de constrição. -Em se tratando de microempresa, não há necessidade de DESCONSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para que a constrição recaia sobre bens do sócio, porquanto a separação da personalidade é mera ficção que ocorre para incidência de tributos. (TG/MG - Des. Generoso Filho, Agravo nº. 1.0637.09.068434-0/001(1), 18/01/2011). 2-Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-51/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PAULO ROBERTO CURY SAHÃO e outro- Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em dez dias. Int.. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARINA DE OLIVEIRA e MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO-.

37. COBRANÇA-142/2008-MARIA DE LOURDES COSTA RIBEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- Intime-se a ré para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas e despesas processuais, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR R$-375,23, SENDO: R$-314,90 DE CARTÓRIO; R$-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

38. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-614/2008-NOEL GOMES x UNIMED LONDRINA - PARANA- A fim de evitar nulidades por cerceamento de defesa, é necessário converter o julgamento em diligência para oportunizar à ré a manifestação sobre os documentos juntados pelo autor (fls.85/86), cumprindo-se, assim, a regra do art.398 do CPC. Assim, manifeste-se a ré sobre os referidos documentos no prazo de 05 dias, retornando-me então os autos conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

39. INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-827/2008-C.A.D.B. e outro x L.R.R.L.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias. Int..-Advs. ADRIANA GONÇALVES, DARIO ZANI DA SILVA, DARCI FELIX JUNIOR e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-1341/2008-MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a executada, através de seu Procurador, acerca da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int..-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

41. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1526/2008-FABIO AUGUSTO SEKO HASIZUME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Ante os termos do petitório de fls., 90, prossiga-se na forma do despacho de fls., 77, com remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Antes, porém, considerando o que foi requerido pelos autores às fls., 89, intimem-se-os para que providenciem, querendo, em

05 dias, a formação dos autos suplementares objetivando dar continuidade aos termos do julgado (exibição de documentos), uma vez que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (vide fls., 77). Intimem-se. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1561/2008-MAICON JACKSON SHUINDT DE LIRA x BANCO FINASA S.A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, WILSON SANCHES MARCONI e FABIANA GUIMARÃES REZENDE-.

43. COBRANÇA-1727/2008-HAIRTON MENDES x BANCO ITAU S.A- Considerando o contido na decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 754.745 do Supremo Tribunal Federal, que determina a suspensão de todas as ações que visam à cobrança de expurgo inflacionário referente ao Plano Collor II, suspendo o presente processo, até posterior deliberação daquela Corte. Intimem-se.-Advs. JOSE CARLOS TORRECILHAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

44. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-45/2009-IRMA SUELI ORICOLLI x GOL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA- Defiro (f.70), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio 'on line', por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. No mais, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. IRMA SUELI ORICOLLI e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

45. COBRANÇA DE CONDOMINIO-453/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA x ANDERSON YPORTI GARCIA-Intime-se o requerido-executado para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e despesas processuais, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo, na forma requerida. VALOR R$-437,10 DE CARTÓRIO, QUE DEVE SER RECOLHIDO POR GUIA PRÓPRIA -Advs. DANILO SERRA GONCALVES, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e ADRIANA FAVORETTO-.

46. COBRANÇA-468/2009-NADIR DOBRANS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. A vencida requer (f.48) que a autora desista do cumprimento de sentença, com sua anuência, alegando a existência de coisa julgada, juntando, inclusive, recibo de pagamento. Em manifestação (f.82/84), a vencedora refuta as teses da vencida, pugnando pelo indeferimento do pedido. 2. Pois bem. Trata-se de cumprimento de sentença, cuja dívida se origina da procedência desta ação de cobrança, onde a ré foi condenada a pagar à autora o seguro DPVAT pela morte do esposo desta em um acidente de trânsito. Conforme se verifica dos autos, a vencida, na fase conhecimento, não informou sobre a coisa julgada nem comprovou o pagamento da dívida (sequer argumentou neste sentido). Em verdade, o ocorrido só foi alegado agora (setembro/2010), quando a sentença de procedência já tinha transitado em julgado (julho/2010). A resposta da vencedora se limita a sustentar a ocorrência de preclusão, não impugnando o pagamento nem a validade, tampouco a autenticidade do recibo apresentado (f.81). A não insurgência da vencedora à validade material do recibo confirma a tese de pagamento da vencida. Com efeito, sendo a alegação e prova do pagamento supervenientes à sentença, o acolhimento do pedido estaria a esbarrar na limitação temporal prevista na parte final do inc. VI, do art. 475-L, do CPC. Ocorre que, sendo indiscutível o pagamento feito pela ré (a autora se limitou a arguir preclusão), a desconsideração desta situação pelo juízo implicaria manifesta inconstitucionalidade, ensejando ofensa à segurança das relações jurídicas (CF, 5º, caput). Por outro lado, a falta de alegação de pagamento em momento oportuno (princípio da eventualidade), e, precipuamente, a demora em sua comprovação (por questões administrativas da ré ou a que título for), também não podem passar despercebidos pelo juízo, em corolário à desídia da vencida. Logo, a alegação de pagamento deve ser acolhida apenas quanto ao principal (recibo de f.81), devendo a sucumbência permanecer a cargo da vencida. 3. Diante do exposto, ordeno que se exclua do montante devido o valor correspondente à condenação principal, devendo o feito prosseguir somente em relação à sucumbência. 4. A vencedora requer (f.44/46) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que a vencida não efetuou pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. Para tanto, apresentou memória atualizada do cálculo, já com a inclusão da referida multa. Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, o qual a partir de então passo a me filiar, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como a vencida ainda não foi intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 5. À contadoria do juízo, elaborando novo cálculo geral (CPC, 475-B, § 3º), excluindo-se o valor corresponde ao principal e à multa prevista no art. 475-J do CPC. 6. Atendido o item anterior, intime-se a vencida, pessoalmente, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob de pena multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 7. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 8. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

47. COBRANCA-1123/2009-WALDIR ZUANAZZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

48. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1645/2009-ANA LUCIA AIUB x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a autora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls.63/222 e 228/232). Assim, diga a autora se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

49. DECLAR.DE NULID.ATO JURIDICO-1661/2009-ESPÓLIO DE NASSIB JABUR e outro x ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros- I - RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, a nulidade de uma procuração outorgada por Nassib Jabur em 18/10/2001, ao argumento de que naquela data o outorgante estava internado no Hospital Mater Dei nesta cidade, em estado grave, de maneira que não poderia ter praticado o ato cuja nulidade é sustentada na inicial. Pedem, então, a declaração de nulidade da referida procuração, bem como de todos os atos praticados mediante o uso do referido instrumento, realçando que os atos questionados foram praticados sob fraude, no intuito de beneficiar os réus em detrimento da correta divisão dos bens no inventário do outorgante da referida procuração, que veio a falecer poucos dias depois da lavratura do ato. Em sede de tutela antecipada, os autores pleiteiam a concessão de ordem para "bloqueio" de bens negociados sob o manto da procuração questionada, pleito acolhido parcialmente, ordenando-se tão somente a anotação da ação presente nos registros respectivos a tais bens (fls.266/267). Os dois primeiros réus ofertaram contestação (fls.280/288 e 292/3030), enquanto que o terceiro réu quedou-se revel (certidão de fls.356/verso).O primeiro réu sustenta em preliminar a ocorrência de prescrição ou decadência a obstar a pretensão dos autores, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, em face da ausência de decisão judicial dispondo sobre a alegada incapacidade do outorgante da procuração em debate. No mérito, em resenha, defende a plena validade do ato questionado pelos autores. O segundo réu por seu turno (fls.292/303), reitera a preliminar de prescrição ou decadência, e, ainda no campo de defesa indireta, sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com todas as pessoas envolvidas nos negócios posteriores à eventual anulação da procuração referida na inicial. No mérito, pondera sobre as circunstâncias em que a procuração questionada foi outorgada, realçando a plena validade do ato.Em réplica (fls.317/356) os autores refutam os termos das contestações e reiteram, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo, as partes refutaram esta hipótese (fls.357 e 358), expondo em seguida suas pretensões probatórias (fls.360 e 361/362), retornando-me então os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo tenho que está configurada a hipótese de decadência, conforme alinhada na contestação dos réus. Com efeito, o ato jurídico que se pretende anular (procuração de fls.49 e verso) foi praticado em 18/10/2001, portanto, em data anterior à vigência do Código Civil de 2002. Assim, o exame da prescrição deve ser feito sob o enfoque da regra de transição do art.2028 do CC/2002, para estabelecimento do prazo prescricional aplicável à espécie. E, neste passo, é bem de ver que o prazo a ser aplicado é o da lei nova, uma vez que o prazo do Código anterior (art.178, § 9º, letra "b") não foi reduzido pelo art.178, II do CC/2002, não obstante o dispositivo atual tenha transformado a hipótese de prescrição para decadência. Ademais, destaque-se que a partir da data do fato (18/01/2001) até a data do início da vigência da lei nova (11/01/2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo regrado na lei antiga. Portanto, o prazo aplicável ao caso em tela é aquele do art.178, II do CC/2002, ou seja, prazo decadencial de quatro anos. Assim, é clara a configuração da decadência a obstar a pretensão dos autores, pois entre a data do início de vigência do CC/2002 (11/01/2003) até o ajuizamento da ação (02/10/2009) passaram-se bem mais do que os quatro anos regrados no art.178, II do vigente Código Civil. III - DISPOSITIVO Em face do exposto declaro extinto o processo na forma do art.269, IV do CPC, e, de consequência, fica revogada a ordem exarada em sede de tutela antecipada (fls.266/267), expedindo-se os ofícios necessários ao cancelamento das anotações ordenadas às fls.267. No mais, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus

contestantes, verba que arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um deles por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que os autores são beneficiários de Assistência Judiciária, estão dispensados do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

50. COBRANCA-2020/2009-MANOEL VIELA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

51. COBRANCA-2229/2009-SONIA REGINA RODRIGO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

52. DECLARATORIA-0013743-68.2010.8.16.0014-WASHINGTON LUIS ZLOTEK x BANCO BANESTADO S.A e outro- Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0014348-14.2010.8.16.0014-ADRIANO FARIAS DE AMERELES x BANCO PANAMERICANO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

54. COBRANCA-0016477-89.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

55. COBRANCA-0020250-45.2010.8.16.0014-JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

56. COBRANCA-0020282-50.2010.8.16.0014-RAUL VIEIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0021392-84.2010.8.16.0014-LAMARTINE CORREA DE MORAES JUNIOR x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Examinando o processo para a prolação da sentença, constatei a ausência dos extratos da conta poupança do autor Lamartine Correa de Moraes Junior, referente aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990. Assim, concedo o prazo improrrogável de trinta dias para que o réu promova a exibição dos extratos acima mencionados. Intimem-se.-Adv. LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025530-94.2010.8.16.0014-VAGNER ROGERIO NUNES x JORGE BALBINO- Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NÉSIO DIAS-.

59. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0027770-56.2010.8.16.0014-ADELINO FAVORETO JUNIOR e outro x PRICE INVESTIMENTOS e outros- (...) intimem-se os autores para ofertarem réplica às contestações em dez dias, bem assim para que conteste a reconvenção, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, EDUARDO POPAZOGLO PEREZ, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

60. COBRANCA-0032681-14.2010.8.16.0014-ENIO LUIZ SEHN JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

61. COBRANCA-0033753-36.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

62. COBRANCA-0034173-41.2010.8.16.0014-MARIA HELENA PEREIRA LINO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias (documentos desentranhados). -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

63. COBRANCA-0034496-46.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DA SILVA CARDOSO e outros x BANCO SANTANDER S.A- Analisando os autos para prolação da sentença, constatei que a representação do espólio de João Francisco Odorizzi esta irregular (reconhecimento de união estável). Assim, intimem-se os autores, para que no prazo de cinco dias, regularize a representação acima mencionada. Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059578-79.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RENATA PUCCI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em dez dias. Int..-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061940-54.2010.8.16.0014-IOSHIKO NUMATA HIRAMATSU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.59/72), onde o devedor, em linhas gerais, sustenta: a) ilegitimidade de parte (ativa e passiva); e b) excesso de execução; neste caso, frise-se que o devedor/impugnante atentou-se ao que dispõe o § 2º do art.475-L do CPC. Em resposta (f.161/164), os impugnados requerem a rejeição da impugnação e o prosseguimento do processo. Prestada as informações pela Contadoria Judicial e se manifestado as partes a respeito, vieram-me os autos conclusos. A impugnação merece parcial acolhimento. 2. A questão relacionada à ilegitimidade passiva já foi decidida pela decisão irrecorrida de f.168, não merecendo maiores comentários a respeito. 3. No que tange ao pedido de ilegitimidade ativa, o entendimento jurisprudencial do STJ e do TJ/PR é pacífico no sentido de que a legitimidade do credor prescinde de qualquer vínculo com a associação respectiva. Assim, afasto o pleito neste sentido. 4. Com relação à alegação de excesso, razão assiste ao devedor, senão vejamos. Em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial assevera assistir razão ao devedor/impugnante, uma vez que os credores efetivamente teriam incidido em excesso. Obedecendo aos termos do julgado, a contadoria calculou a evolução da dívida (f.173/176), oportunidade em que constatou excesso nas contas dos credores. Desta forma, tendo como razão de decidir a informação prestada pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão ao devedor/impugnante, sendo forçoso reconhecer que os credores pleiteavam valor superior ao decorrente do julgado. A título de argumentação, registre-se que o excesso constatado foi de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa cerca de 10% além do valor efetivamente devido. 5. Isto posto, acolho em parte a impugnação oposta, apenas para reconhecer o excesso aventado. Considerando que o impugnante decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), bem assim ao pagamento de honorários ao advogado do credor, verba que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art.20, § 4º c/c 21, parágrafo único, ambos do CPC. 6. Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a- retornem os autos ao Sr. Contador, para atualização da dívida (f.173/176); e b- atendido o item anterior, expeçam-se os seguintes alvarás, com validade de 60 dias: b1) em favor do Sr. Escrivão, para levantamento das custas deste incidente; b2) em favor do credor, para levantamento do seu crédito, respeitando-se o limite respectivo; e b3) em favor do devedor (após atendido os itens anteriores), para levantamento do valor remanescente existente na conta judicial. 7. No mais, tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos baixando-se junto à Distribuição. 8. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

66. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0066929-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RICARDO ALEXANDRE PACHEMSHY e outros- 1- Ciente da decisão reproduzida às fls.28/32, 2- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 3- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 4- Intimem-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0078589-94.2010.8.16.0014-F.H. AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S.A- Considerando que o réu não promoveu a exibição dos documentos conforme ordenado na decisão de fls. 69/70, renove-se a intimação do réu para que apresente os documentos mencionados no item "b", fls. 12, da inicial, sob pena de incidência do art. 359, do CPC. Para tanto, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se.- Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0021894-86.2011.8.16.0014-JORGE BALBINO x VAGNER ROGERIO NUNES- 1. Concedo à parte promovente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A). 3. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 3. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MURILO CLEVE MACHADO e NÉSIO DIAS-.

69. REIVINDICATORIA-0027829-10.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS MAKITA x RICHARD FONTANA e outros-Sobre os documentos juntados, manifestem-se os réus no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

70. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0037206-05.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RENIUSO RODRIGUES VIEIRA- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

71. CARTA PRECATORIA-0014005-81.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 14ª V. CIVEL-OSCAR MARTINEZ e outros x PAULO PIMENTEL e outro-CARTA PRECATÓRIA 14005/2011 DATA: 30/08/2011 - 14:00 HORAS LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEGUNDA VARA CÍVEL JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ GONZAGA T. DE MOURA ATO DEPRECADO: INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA COMARCA DE ORIGEM: CURITIBA - PR AUTOS DE ORIGEM: 1563/2006 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: OSCAR MARTINEZ, FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MARTINEZ E OSCAR MARTINEZ NETO (AUSENTES) ADVOGADO: RODRIGO DA ROCHA LEITE (AUSENTE) REQUERIDO: PAULO PIMENTEL E TV IGUAÇU LTDA ADVOGADO: JULIO CESAR BROTTO A S S E N T A D A Aos 30 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências da Segunda Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura, Presente ainda o D. procurador do réu, acima identificado. Constada a ausência da testemunha, pelo procurador do réu houve a insistência na sua inquirição. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Considerando a ausência da testemunha, devidamente intimada, redesigno o dia 25/10/2011 às 14:00 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha. Para tanto, expeça-se mandado de condução.". Nada mais. Lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu,_____ Vandecir dos Reis Loução, Escrivão, o digitei e subscrevi. MM. Juiz: Adv. do requerido: -Advs. LUCIANO RODRIGO DUARTE, LUCIANO DELL´AGNOLO KUHN, RODRIGO DA ROCHA LEITE, RENE DOTTI e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG-.

72. CARTA PRECATORIA-0037198-28.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A x RODRIGO DE ALMEIDA CINTO ME e outro-"Intime-se o credor para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça pela diligência deprecada.Prazo de 05 dias.Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

Londrina, 06 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 274/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00001	000389/1998
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00043	027399/2010
ADRIANA ROSSINI	00039	001914/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00019	000204/2008
ALAN BOUSSO	00023	000494/2008
ALESSANDRO BRANDALIZE	00027	000075/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00007	000583/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	000238/2009
	00051	065304/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00046	042702/2010
ALEXANDRE WERNER	00033	000604/2009
ALINE MURTA GALACINI	00042	015625/2010
ALINOR ELIAS NETO	00034	000686/2009
ANA PAULA BIANCO	00045	033458/2010
ANDRESSA MARQUES ÁVILA	00012	001003/2006
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00016	001403/2007
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00057	041188/2011
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00008	000653/2005
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00035	000745/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00042	015625/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00051	065304/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00035	000745/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00060	052515/2011
	00061	052523/2011
	00062	052526/2011
	00063	052632/2011
	00064	052638/2011
	00065	052641/2011
	00066	052647/2011
	00067	052663/2011
	00068	052668/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P.JUNIOR	00013	001013/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00052	002168/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00021	000360/2008
	00032	000574/2009
CHARLES PARCHEN	00036	000824/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00009	001007/2005
CLAUDIA RODRIGUES	00013	001013/2006
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS	00021	000360/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000461/2001
	00004	000451/2002
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00015	001240/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00049	064437/2010
	00050	064993/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00018	000155/2008
	00021	000360/2008
	00022	000417/2008
	00032	000574/2009
EDERALDO SOARES	00033	000604/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00045	033458/2010
ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO	00015	001240/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00053	011635/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00010	000487/2006
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00051	065304/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	031818/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00035	000745/2009
FABIO HENRIQUE NEGRÃOFERREIOA DIAS	00016	001403/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00017	001438/2007
	00032	000574/2009
FERNANDA LAURINO RAMOS	00029	000239/2009
FERNANDO JOSE BONATTO	00012	001003/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00044	031818/2010
FERNANDO NASSER DE SOUZA	00011	000824/2006
FERNANDO RUMIATO	00055	032193/2011
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00043	027399/2010
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00022	000417/2008
	00038	001790/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00035	000745/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00039	001914/2009
GILBERTO PEDRIALI	00002	000870/1999
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00011	000824/2006
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00047	054822/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00021	000360/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00049	064437/2010
	00050	064993/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	00006	000467/2005
IVAN PEGORARO	00070	052929/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00045	033458/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00039	001914/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00051	065304/2010
JOAO MARCELO ROLDAO	00011	000824/2006
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00048	055386/2010
JORGE BRANDALIZE	00002	000870/1999
JORGE LUIZ IDERIHA	00006	000467/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00029	000239/2009
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00016	001403/2007
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00031	000446/2009
JULIANA NOGUEIRA	00017	001438/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00058	052433/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	001240/2006
	00028	000238/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	001240/2006
	00028	000238/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON	00002	000870/1999
	00027	000075/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO	00002	000870/1999

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00035	000745/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	054822/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00029	000239/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00039	001914/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00002	000870/1999
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00007	000583/2005
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00002	000870/1999
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00018	000155/2008
	00022	000417/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00017	001438/2007
	00022	000417/2008
	00032	000574/2009
MARCELO JOSÉ PERALTA	00018	000155/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00021	000360/2008
	00022	000417/2008
	00032	000574/2009
MARCIO ANTONIO TORRES	00017	001438/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	052433/2011
MARCIO MIATTO	00002	000870/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00042	015625/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00002	000870/1999
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00013	001013/2006
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00037	001398/2009
MARCOS JOSE DE PAULA	00056	033585/2011
MARCOS LEATE	00070	052929/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00034	000686/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00026	001085/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	000653/2005
	00033	000604/2009
MARIA JOSE STANZANI	00028	000238/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00045	033458/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00015	001240/2006
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00005	000224/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00005	000224/2005
	00024	000621/2008
MAURICIO KAVINSKI	00047	054822/2010
MAURO ZARPELAO	00033	000604/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	001007/2005
	00041	013274/2010
	00053	011635/2011
MIRIAM CILENE REIS COSTA	00025	000839/2008
MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN	00002	000870/1999
NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO	00010	000487/2006
NELSON PILLA FILHO	00047	054822/2010
ODAIR MARTINS	00032	000574/2009
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00022	000417/2008
PAULO ROBERTO BONAFINI	00006	000467/2005
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00049	064437/2010
	00050	064993/2010
RAFAEL GOMIERO PITTA	00010	000487/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00022	000417/2008
RAFAEL MACHADO ALVES	00012	001003/2006
RAFAEL ROSSI RAMOS	00014	001057/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00018	000155/2008
	00020	000220/2008
	00038	001790/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	001007/2005
	00041	013274/2010
	00053	011635/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00046	042702/2010
RAQUEL MORENO	00017	001438/2007
REINALDO IGNACIO ALVES	00025	000839/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	000824/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00015	001240/2006
RENATO LIMA BARBOSA	00035	000745/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00024	000621/2008
	00026	001085/2008
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00032	000574/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000224/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00020	000220/2008
	00039	001914/2009
	00040	000229/2010
	00044	031818/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES	00038	001790/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00054	028710/2011
SADI BONATTO	00012	001003/2006
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00059	052492/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00010	000487/2006
SERGIO WILSON MALDONADO	00002	000870/1999
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	001240/2006
	00028	000238/2009
SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA	00069	052798/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00016	001403/2007
SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	00002	000870/1999
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00002	000870/1999
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00016	001403/2007
TATIANE MUNCINELLI	00039	001914/2009
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00048	055386/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00035	000745/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00028	000238/2009
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00019	000204/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00021	000360/2008
VIVIANE POMINI	00014	001057/2006
WALDEMAR MICHIO DOY	00030	000359/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00021	000360/2008
	00038	001790/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00036	000824/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00002	000870/1999

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-389/1998-MARTA INES ROSSI FREITAS x CARLOS EDUARDO VICENTE CALIXTO-Deve o interessado retirar Carta de Citação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-870/1999-MARIA IDALINA VIEIRA GOMES x BANCO BRADESCO S.A- 1. O vencedor requer (f.405/06) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que a vencida não efetuou o pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial - ao qual me filio - é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como a vencida ainda não foi intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e a penhora sobre bens de propriedade dela. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 2. Considerando que o vencedor apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória de cálculo atualizada e discriminada do débito, à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (CPC, 475-B, § 3º), com base na referida planilha, excluindo-se o valor correspondente a multa o art. 475-J do CPC. 3. Em seguida, intime-se a embargante/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005) VALOR DO CÁLCULO R$ 1227,50, sendo R$ 615,70 de cartório, e R$ 1843,20 do Principal). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intimem-se. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, WILSON GOMES DA SILVA, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO, MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MARCIO MIATTO, LUIS GUILHERME PEGORARO, SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA e GILBERTO PEDRIALI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/2001-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x JAIME CORSO-Deve o interessado retirar Carta de Intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R $ 9,40).-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-451/2002-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x NELSON KAZUMI IMAKURA-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x EDVALDO BORGES MADEIRA JUNIOR-Sobre o teor da certidão lançada às fls. 106/verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

6. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0016336-46.2005.8.16.0014-WILSON APARECIDO DE FREITAS x LEONARDO MORENO - ESPOLIO DE- 1. Defiro (f.174). Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (475-B, § 3º, CPC, inclusive custas da fase de conhecimento e taxa FUNREJUS), com base na planilha de f.174. Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J) (VALOR DO CÁLCULO R$ 4.258,55, sendo R$ 750,48 de custas e R$ 3.508,07 reais do Principal). 2. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, JORGE LUIZ IDERIHA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-583/2005-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x DNA FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Renove-se a intimação daexequente, através de seu Procurador via DJ, e pessoalmente via carta AR/MP, para que promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção

e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

8. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-653/2005-GUINADEI POLSKIHI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- Considerando as decisões juntadas às fls. 234/238, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para atualização do cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se a ré/vencidao, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DAS CUSTAS R$ 335,33, sendo R$ 220,90 de cartório, R$ 50,41 de Distribuição, R$ 40,00 reais de Oficial de Justiça e R$ 20,00 reais de Funjus). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

9. COBRANÇA-1007/2005-JOSE DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A- Ao Contador, informando se os cálculos do credor obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se o valor levantado (f.209), atualizado. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fls. 211) e planilha de cálculo (fls. 212), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. Após, venham-me. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. RESCISAO CONT. C/C DANO MORAL-487/2006-LFC - COMUNICAÇÃO, PROPAG. E MARQUETING S/S LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- 1. Trata-se de um pedido de cumprimento provisório da sentença (há recurso de agravo pendente perante o STJ - f.198). Defiro-o (CPC, 475-O). Anote-se. 2. A credora está dispensada da formação do instrumento (CPC, 475-O, § 3º), uma vez que o cumprimento provisório será processado nos próprios autos. 3. O pedido prescinde de caução (CPC, 475-O, III), uma vez que condizente com a exceção prevista no inc.II do § 2º (agravo pendente perante o STJ). Não obstante, advirto a credora de que a caução poderá ser exigida nas hipóteses previstas no inc.III do art.475-O do CPC. 4. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa funrejus da fase de conhecimento), com base no que restou decidido nos autos (475-B, § 3º, CPC). 5. Intime-se a devedora a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 7. Intimem-se.-Advs. NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-824/2006-CLAUDIO CELIO FERREIRA x SERRADAM COMERCIO E TRANSP. MADEIRAS LTDA ME- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se a requerida/vencida, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005) (VALOR DAS CUSTAS R$ 627,34, sendo R $ 517,00 de cartório, R$ 40,33 de Distribuição, R$ 40,00 de Oficial de Justiça e R$ 30,01 de Funjus). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Advs. GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO NASSER DE SOUZA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

12. MONITORIA-1003/2006-COOPERFORTE - C. E. C. M. F. I. F. P. F. LTDA x EDWALCY NILCEIA CAPELLO PAPI-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANDRESSA MARQUES ÁVILA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1013/2006-DORCELLES VERCESI x MARCELO MASSO QUELHO-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, CLAUDIA RODRIGUES e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P.JUNIOR-.

14. MONITORIA-1057/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x SANDRA REGINA MENEGHETTI-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

15. COBRANÇA-1240/2006-ROBERTO SHINYTI MASUDA x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Dê-se ciência ao credor dos termos da nova manifestação do contador judicial de fls., 389 ("...MM., Juiz. em atenção aos termos da remessa de fls., 388 verso dos sobreditos autos, cumpre infrormar à Vossa Excia que reportamo-nos a informação de fls., 385, ressaltando que os documentos de fls., 42/75 não correspondem ao período indicado na decisão, assim sendo, devolve os presentes em Cartório para os devidos fins...". Prazo de 05 dias para manifestação. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

16. MONITORIA-0020878-39.2007.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x DOROTÉIA MÚRCIA SOUZA NONINO e outro- 1. Ciência as partes da baixa dos autos. 2. O feito deve prosseguir na forma do artigo 1102-C, parte final, do CPC. 3. Ao cálculo geral com base na planilha de f.95, incluindo as despesas adiantadas pelo credor. 4. Intimem-se os réus/vencidos, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento -penhora e demais atos executórios- com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% para cada (Lei nº 11.232/2005). (VALOR DO PRINCIPAL R$ 11.707,83 reais) 5. Em caso de não cumprimento, diga o credor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 6. Intimem-se.-Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL, SORAIA ARAUJO PINHOLATO e FABIO HENRIQUE NEGRÃOFERREIOA DIAS-.

17. COBRANÇA-1438/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- Ao Contador, informando se os cálculos da credora obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação da devedora. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se os valores levantados (atualizados). Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (fls.98) e planilha de cálculo (fls. 99), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. Após, venham-me. Intimem-se. -Advs. RAQUEL MORENO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIO ANTONIO TORRES, JULIANA NOGUEIRA e MARCELO DAVOLI LOPES-.

18. COBRANÇA-155/2008-JOÃO CARLOS SUPERBI x ITAU SEGUROS S/A- 1. O vencedor requer (f.242/294) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que o vencido não efetuou pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial - ao qual me filio - é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como o vencido ainda não foi intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e a penhora sobre bens de propriedade do devedor. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 2. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha de f.295 (CPC, 475-B, § 3º), excluindo-se o valor corresponde a multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários da fase de cumprimento de sentença. 3. Em seguida, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DO CÁLCULO - R$ 28.546,44, sendo R$ 27.603,62 do Principal e R$ 942,82 de cartório). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intime-se. -Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-204/2008-EMERSON LAFAYETE DIAS SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. O vencedor requer (f.139/40) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que o vencido não efetuou pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial - ao qual me filio - é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como o vencido ainda não foi intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. Considerando que o vencedor apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória de cálculo atualizada e

discriminada do débito, à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (CPC, 475-B, § 3º), com base na planilha de f.141. 3. Em seguida, intimem-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). (VALOR CONSTANTE NO CÁLCULO R$ 2.220,68) 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. Int..-Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. COBRANÇA-220/2008-MOACIR LUZIA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vencida (f.228), libere-se a importância depositada ao autor/vencedor, através de alvará com prazo de 60 dias. 2. O vencedor requer (f.238/239) o prosseguimento do feito pela diferença, com a penhora em bens de titularidade da ré/vencida. O pedido é precipitado, pois, segundo o atual posicionamento jurisprudencial - ao qual me filio -, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor apresentar pedido de cumprimento do julgado, instruindo-o com memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo a intimação do vencido a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Portanto, somente após o inadimplemento será possível penhorar bens de propriedade da vencida. Assim, indefiro o pleito de f.239, 'a'. 2. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 3. Considerando que o vencedor apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória atualizada e discriminada do débito, à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha de f.223, incluindo-se as custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (CPC, 475-B, § 3º), excluindo-se o valor a ser levantado (item '1' supra). 4. Em seguida, intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 5. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. Int..-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. COBRANÇA-360/2008-VANDERLEI CAETANO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Sobre o ofício juntado, digam as partes em cinco dias -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

22. COBRANÇA-0023207-87.2008.8.16.0014-GERALDA MARIA DA SILVA GOMES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A CONTA PREPARO. PRAZO DE CINCO DIAS. Valor das Custas R$923,90 (Cartório R$836,60 Distribuidor R$40,33 Funjus R$ 463,97). O pagamento deve ser efetivado por Guias próprias, que podem ser emitidas no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - www.tj.pr.gov.br. Caso queira adiantar a expedição das Guias, ligue no fone: (43) 3372.3103, com funcionário Rafael ou Robson ou enviar mensagem email: varl@tj.pr.gov.br. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARO VIEIRA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

23. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-494/2008-ADAR INDUSTRIA, COM. IMP. E EXP. LTDA x PAULA CARVALHO VIANA CONFECÇÕES-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. ALAN BOUSSO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-621/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANGÉLICA DE PAULA SCALIZA-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

25. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-839/2008-ALESSANDRA D`ISRAEL TENUTA x ANIETE DE CASSIA ESTEVES- 1. A vencedora requer (f.84) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que a vencida não efetuou pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial - ao qual me filio - é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como a vencida ainda não foi intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. Considerando que a vencedora apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória de cálculo atualizada e discriminada do débito, à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (CPC, 475-B, § 3º), com base na referida planilha, excluído-se o valor correspondente a multa o art. 475-J do CPC. 3. Em seguida, intime-se a autora/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DO CÁLCULO R$ 3.052,79 reais). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. Int..-Advs. MIRIAM CILENE REIS COSTA e REINALDO IGNACIO ALVES-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1085/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ILDA LUZIA PINHEIRO- Sobre o arrazoado de fl.80, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

27. ORDINARIA-75/2009-ADY GUIMARAES TAMAROZZI e outro x BANCO ITAU S.A- Sobre o arrazoado de fls.165/166, manifestem-se os autores em cinco dias. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

28. COBRANÇA-238/2009-HYOLANDA BENEVENUTO x BANCO REAL S.A.- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro à credora (CPC, 475-M). 3. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pelo devedor = R$ 6.142,24 (vide f.121 e planilha de f.124). Assim, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento do valor mencionado. Prazo de validade: 60 dias. 4. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais da fase de conhecimento, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias. 5. Deixo de conceder prazo à credora para manifestação sobre o incidente, vez que o direito já foi exercitado (f.126/129). 6. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos da credora obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se os valores a serem levantados (itens '3' e '4' supra), atualizados. 7. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (F.134) e planilha de cálculo (FLS.135/139), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. 8. Após, venham-me. 9. Intimem-se.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

29. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-239/2009-BANCO ITAUBANK S.A x SINVAL DE OLIVEIRA-Deve o interessado retirar Carta de Citação/Intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

30. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-359/2009-DANIEL JABOTICABA RIBEIRO e outro x LUIZ CARLOS BARBOSA-Sobre o ofício juntado, digam os autores em cinco dias -Adv. WALDEMAR MICHIO DOY-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-446/2009-JAMIL RICHA x MIRIAN IZABEL G. SANTOS GATTI-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0026375-63.2009.8.16.0014-IRMA LUTZ WANDSCHEER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1. Sobre o depósito a título de pagamento (f.129), diga a autora/vencedora. Prazo de 05 dias. 2. No mais, reitere-se a intimação de f.123 (item '1'), sob pena de prosseguimento.(...1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação fls. 123). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimamando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias (VALOR DAS CUSTAS R$ 929,80, sendo R$ 827,20 de cartório, R$ 50,40 de Distribuição e R$ 52,20 de Funjus). 3. Intimem-se.-Advs. ODAIR MARTINS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

33. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027127-35.2009.8.16.0014-MARIA NAIDE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ALEXANDRE WERNER, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA-686/2009-EMILIO BACARO NETO x SONIA MARIA LUCIANO QUIRINO e outros- 1. O vencedor requer (f.62/64) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que os vencidos não efetuaram o pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial - ao qual me filio - é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como os vencidos ainda não foram intimados a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, indefiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e a penhora sobre bens de propriedade deles. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 2. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha de f.65 (CPC, 475-B, § 3º), excluindo-se o valor corresponde a multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários da fase de cumprimento de sentença. 3. Em seguida, intimem-se os réus/vencidos, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). (VALOR NO CÁLCULO R$ 11.733,78 REAIS). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intime-se.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e ALINOR ELIAS NETO-.

35. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027228-72.2009.8.16.0014-JOÃO LUIS MATTE RIBAS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-824/2009-ZILMAR RODRIGUES LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o credor a atender o requerido pelo Contador Judicial. Prazo de 05 dias. Após, renove-se a remessa à Contadoria Judicial, nos termos do despacho anterior. (...Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador (F.89) e planilha de cálculo (FLS. 90/94), digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias.) Int..-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES PARCHEN-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/2009-BANCO BRADESCO S.A x GUILHERME TUFINO ELETRONICOS e outro-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-1790/2009-EVERSON HERRERA QUIRINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- A conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 483,63 REAIS, SENDO R$ 418,30 DE CARTÓRIO, R$ 40,33 DE DISTRIBUIÇÃO E R$ 25,00 DE FUNJUS), vindo-me para homologação do acordo. Int..-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

39. COBRANCA-1914/2009-ADEMIR APARECIDO ALBERTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício juntado, digam as partes em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI e TATIANE MUNCINELLI-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0000229-48.2010.8.16.0014-NEWTON LEVI BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o arrazoado de fls.157/158, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0013274-22.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, diga a ré em dez dias -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015625-65.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DE MARTINI LOPES VILLAR x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fls.324/325, manifeste-se o requerido em dez dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0027399-92.2010.8.16.0014-MALUFA CONVENIENCIA LTDA - ME x BANCO ITAU S.A-Sobre a impugnação, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0031818-58.2010.8.16.0014-MONISA MARTINS RIBEIRO DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício juntado, digam as partes em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0033458-96.2010.8.16.0014-SILVANA SEBASTIANA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1- Renumere os autos a partir da fl.29. 2- Indefiro (fls.50/53), uma vez que o fato noticiado pela parte ocorreu exclusivamente por desídia da parte. Ademais, por circunstâncias alheias à vontade deste juízo foi esgotada a prestação jurisdicional, tendo a r. sentença transitada em julgado regularmente, conforme noticia a certidão de fls.75/verso. 3- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 4- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DAS CUSTAS R$ 281,23, sendo R$ 220,90 de cartório, R$ 40,33 de Distribuição e R$ 20,00 de Funjus). 5- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

46. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042702-49.2010.8.16.0014-VANDERLEI MANOEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 301,39 reais, sendo R$ 220,90 de cartório, R$ 60,49 de Distribuição e R$ 20,00 de Funjus), vindo-me para homologação do acordo. Int..-Advs. RAJE MUSTAPHA KASSEM e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

47. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0054822-27.2010.8.16.0014-ELIO DE ALMEIDA GOMES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intimem-se as partes para que efetuem o preparo, na forma avençada (pró-rata), vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO AUTOR - R$ 154,71 reais e pelo REU - R$ 154,71) -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0055386-06.2010.8.16.0014-SUZUMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x LAVANDERIA ANDRELU LTDA- 1. Intime-se a ré/vencida, pessoalmente, por carta (ARMP), a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da vencida. Prazo de 05 dias. 2. Em caso de não cumprimento, diga a vencedora em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. THIAGO HENRIQUE DA SILVA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

49. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0064437-41.2010.8.16.0014-NELSON GONÇALVES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Considerando a decisão proferida nos autos de agravo, intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. (VALOR DAS CUSTAS R$ 291,31, sendo R$ 220,90 de cartório, R$ 50,41 de Distribuição e R$20,00 de Funjus). Int.. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

50. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0064993-43.2010.8.16.0014-JOAQUIM DA SILVA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Considerando a decisão proferida nos autos de agravo, intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. (VALOR DAS CUSTAS R$ 291,31, sendo R$ 220,90 de cartório, R$ 50,41 de Distribuição e R$ 20,00 de Funjus). Int.. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

51. MONITORIA-0065304-34.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x DINOCARME APARECIDO LIMA- Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito do autor no valor de R$ 77.046,32 (setenta e sete mil, quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha constante da inicial. Após, intime-se a ré a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento - penhora e demais atos executórios - com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de dez por cento para cada (Lei nº 11.232/2005). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas pela diligência. Em caso de não cumprimento, diga o autor em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR,

ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

52. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0002168-29.2011.8.16.0014-ARIZETE ALVES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0011635-32.2011.8.16.0014-ELIZABETH DA SILVA VILAS BOAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Sobre o pedido de desistência formulado pela autora (fl.85), manifeste-se a ré em cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

54. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028710-84.2011.8.16.0014-SIMONE APARECIDA BRINALDI SOARES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0032193-25.2011.8.16.0014-JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-Sobre a impunação, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

56. MONITORIA-0033585-97.2011.8.16.0014-JOÃO GROSSO ME - ESCOLA VILLASBOAS x SANTOS JUNIOR E LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA ME- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado regularizar o pedido com o último demonstrativo contábil, o autor atendeu o comando, juntado os documentos de fls.19/31. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que aufere renda suficiente para o recolhimento das custas, como por exemplo, no último mês de 2010 em que recebeu aproximadamente R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 281,23, sendo R$ 220,90 de cartório, R$ 40,33 de Distribuição e R$ 20,00 de Funjus). Prazo de cinco dias. Int..-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

57. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0041188-27.2011.8.16.0014-MARIO CESAR GERMINIANO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor atendeu o comando, juntado os documentos de fls.38/44. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois aufere renda suficiente para promover o recolhimento das custas processuais, tendo inclusive diversas aplicações financeiras, conforme se demonstra nos documentos juntados às fls.42/43. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 528,89, SENDO R$ 460,60 de cartório, R$ 40,33 de Distribuição e R$ 27,96 de Funjus). Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

58. BUSCA E APREENSAO-0052433-35.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DAVID RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

59. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0052492-23.2011.8.16.0014-AGENOR CARNEIRO CARVALHO JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

60. BUSCA E APREENSAO-0052515-66.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDVALDO LOURENÇO DOS SANTOS-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. BUSCA E APREENSAO-0052523-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x IRACI ALVINO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. BUSCA E APREENSAO-0052526-95.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x THIAGO AUGUSTO DA SILVA ALVES-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. BUSCA E APREENSAO-0052632-57.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JOAQUIM FIRMINO DA CRUZ-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. BUSCA E APREENSAO-0052638-64.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LILIAN GOMES DA SILVA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

65. BUSCA E APREENSAO-0052641-19.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VALDENIR MOREIRA DA SILVA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. BUSCA E APREENSAO-0052647-26.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VICENTE DE PAULA OLIVEIRA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. BUSCA E APREENSAO-0052663-77.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x WAGNER RIBEIRO FERNANDES-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

68. BUSCA E APREENSAO-0052668-02.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MILTON EVANGELISTA RIBAS-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. LOCUPLETACAO ILICITA-0052798-89.2011.8.16.0014-SEGREDO DA MODA LTDA x K.G. HUMMING CONFECÇÕES E BIJUTERIAS - ME-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA-.

70. RESOLUCAO CONTRATUAL-0052929-64.2011.8.16.0014-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x SILVESTRE MARTINS FERREIRA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

Londrina, 06 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 275/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00010	000862/2005
ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	00017	001434/2007
ALBERTO GIUNTA BORGES	00012	000624/2006
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00015	000259/2007
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00053	021342/2011
	00056	033950/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000613/2005
	00010	000862/2005
	00046	068750/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00010	000862/2005
ALINE CRISTINA ALVES	00010	000862/2005
ALINE WALDHELM	00039	051200/2010
ALVARO UKSTIN	00001	000341/1988
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00044	066894/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00020	000953/2008
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00004	000046/2003
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00028	026443/2010
ANDRÉIA CRISTINA M M FAJARDO	00019	000872/2008
ANGELITA MARIA MADERS	00062	031326/2011
ARI ANTONIO GRIEBELER	00062	031326/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00020	000953/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00009	000673/2005
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00032	037958/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00045	067533/2010
BENEDITO LEPRI	00001	000341/1988
BLAS GOMM FILHO	00020	000953/2008
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00046	068750/2010
CAMILA FERRAREZE	00062	031326/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00049	084352/2010
	00060	052515/2011
CARLOS GUIMARAES	00001	000341/1988
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00022	000676/2009
CAROLINA GAVETTI ALVES	00001	000341/1988
CAROLINE THON	00020	000953/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00001	000341/1988
CECILIA INACIO ALVES	00022	000676/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00024	001531/2009
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00005	000172/2003
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00003	000146/2001
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00057	039976/2011
	00058	040892/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00005	000172/2003
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00013	001126/2006
CRISTEL RODRIGUES BARED	00012	000624/2006
CRYSTIANE LINHARES	00035	041965/2010
DARIO BECKER PAIVA	00003	000146/2001
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00026	012162/2010
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00003	000146/2001
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00014	001154/2006
EDERALDO SOARES	00002	000952/1995
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO	00001	000341/1988
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00016	001422/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00030	029341/2010
	00032	037958/2010
	00034	040406/2010
	00037	043621/2010
	00038	049697/2010
	00040	052290/2010
	00043	062014/2010
	00048	078626/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00022	000676/2009
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00005	000172/2003
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00008	000613/2005
	00010	000862/2005
	00046	068750/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00040	052290/2010
	00048	078626/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	00006	000342/2003
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00008	000613/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	021312/2011
	00054	023675/2011
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00018	000748/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	00003	000146/2001
FABRICIO RESENDE CAMARGO	00014	001154/2006
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00031	033480/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	021312/2011
	00054	023675/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00016	001422/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00049	084352/2010
FLORIANO YABE	00001	000341/1988
	00023	000862/2009
FLÁVIA M A. FAVATO IGLESIAS	00012	000624/2006
FRANCISCO CESAR SALINET	00007	001175/2004
FRANCISCO DUARTE CONTE	00001	000341/1988
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00008	000613/2005
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00014	001154/2006
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00031	033480/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00035	041965/2010
GILBERTO FRANZOI DA SILVA	00047	070812/2010
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000341/1988
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00026	012162/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	001531/2009
	00032	037958/2010
	00053	021342/2011
	00056	033950/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00013	001126/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00018	000748/2008
HELLISON EDUARDO ALVES	00002	000952/1995
IVO ALVES DE ANDRADE	00035	041965/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00004	000046/2003
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00018	000748/2008
JASEBEL ARAUJO SALOMAO	00029	026512/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00046	068750/2010
JOAO ALBERTO GRAÇA	00001	000341/1988
JOAO DE CASTRO FILHO	00020	000953/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00015	000259/2007
JOAO MARCELO ROLDAO	00059	051103/2011
JOAO SABEC FILHO	00015	000259/2007
JOSE CUNHA GARCIA	00013	001126/2006
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00009	000673/2005
JOSE FRANCISCO ASSIS	00003	000146/2001
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00007	001175/2004
JOSIANE PATRICIA BRUSTOLIN	00062	031326/2011
JOSÉ FELIZ GAMA	00010	000862/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	001806/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00003	000146/2001
	00007	001175/2004
JUNIOR GOMES	00001	000341/1988
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00031	033480/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000341/1988
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000341/1988
	00051	019586/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00020	000953/2008
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO	00033	039201/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00009	000673/2005
LUCIANA SGARBI	00022	000676/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00005	000172/2003
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00033	039201/2010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00001	000341/1988
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00047	070812/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00001	000341/1988
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	026443/2010
MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00012	000624/2006
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00022	000676/2009
MARCELO BURATTO	00014	001154/2006
MARCIA SATIL PARREIRA	00024	001531/2009
	00050	008597/2011
MARCIO DOMINGOS ALVES	00012	000624/2006
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00061	022958/2011
MARCOS CEZAR KAIMEN	00023	000862/2009
MARCOS DAUBER	00033	039201/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN	00011	001090/2005
MARIA GABRIELA STAUT	00014	001154/2006
MARINETE VIOLIN	00013	001126/2006
MARIO ROCHA FILHO	00055	024326/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00031	033480/2010
	00050	008597/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00004	000046/2003
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00058	040892/2011
MARUSA LEITE	00001	000341/1988
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00013	001126/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	029341/2010
	00032	037958/2010
	00034	040406/2010
	00036	043399/2010
	00037	043621/2010
	00038	049697/2010
	00040	052290/2010
	00041	060612/2010
	00043	062014/2010
	00048	078626/2010
MIRIAM RENATA SIOLVEIRA	00005	000172/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00012	000624/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00031	033480/2010
NEIDE SALVATO GIRALDI	00061	022958/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00039	051200/2010
NESTOR FRESCHI FERREIRA	00014	001154/2006
OLDEMAR MARIANO	00002	000952/1995
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00001	000341/1988
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00022	000676/2009
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00012	000624/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00052	021312/2011
PAULO HENRIQUE PINOTTI	00015	000259/2007
RAFAEL AUGUSTO DE LIMA	00011	001090/2005
RAFAEL LUCAS GARCIA	00037	043621/2010
	00041	060612/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	033480/2010
	00050	008597/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	015811/2010
	00030	029341/2010
	00032	037958/2010
	00034	040406/2010
	00036	043399/2010
	00037	043621/2010
	00038	049697/2010
	00040	052290/2010
	00041	060612/2010
	00043	062014/2010

	00048	078626/2010
RAIMUNDO PESSOA NETO	00004	000046/2003
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00054	023675/2011
REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	00055	024326/2011
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00001	000341/1988
RENATO TAVARES YABE	00001	000341/1988
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00033	039201/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00019	000872/2008
	00044	066894/2010
RICARDO ZANELLO	00015	000259/2007
ROBERTO A. BUSATO	00002	000952/1995
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	015811/2010
	00030	029341/2010
	00034	040406/2010
	00036	043399/2010
	00038	049697/2010
	00043	062014/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00005	000172/2003
ROGERIO ISSAO KODANI	00012	000624/2006
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00002	000952/1995
ROSILENE PROSPERO	00001	000341/1988
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00045	067533/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00004	000046/2003
SEISHIN YOGI	00007	001175/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00001	000341/1988
	00051	019586/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00054	023675/2011
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN	00059	051103/2011
TATIANE DOS SANTOS	00035	041965/2010
TATIANE TAMINATO	00022	000676/2009
THIAGO CAPALBO	00051	019586/2011
TORAMATU TANAKA	00001	000341/1988
TYIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	00009	000673/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	000613/2005
	00010	000862/2005
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00035	041965/2010
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00042	061723/2010
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00014	001154/2006
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00001	000341/1988
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00050	008597/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00021	000109/2009
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00014	001154/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	001806/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-341/1988-COBRA -COBRANCAS E ASSESSORIA JURIDICA S/C LTDA. x UBIRATAN ALBERTO ELIAS. e outro- Dê-se ciência a credor acerca do solicitado pelo 2º Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Londrina - PR (ofício de fls. 1125), pelo qual solicita o recolhimento das CUSTAS. Prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JUNIOR GOMES, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CARLOS GUIMARAES, OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO, ROSILENE PROSPERO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, JOAO ALBERTO GRAÇA, TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, CAROLINA GAVETTI ALVES, ALVARO UKSTIN, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO, GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR, MARUSA LEITE, BENEDITO LEPRI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000796-07.1995.8.16.0014-BANCO BANDEIRANTES S.A. x CID AGUIAR FELIPE-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em casod e silêncio, voltem-me.Intimem-se. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, HELLISON EDUARDO ALVES e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

3. MONITORIA-146/2001-ELIZABETE LOURENÇO x PAULO PATSKO- Ao contrário do que entendeu o Contador Judicial, o despacho de f.153 não deferiu que os juros fossem calculados no percentual de 0,5% ao Mês após a vigência do Novo Código Civil, mas sim acolheu o pedido de f.149, para o devido cálculo geral, a fim de que o devedor quitasse o seu débito. Com isso, o cálculo deveria ter sido elaborado nos termos da lei, isto é, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da vigência do referido Códex. Assim, retornem-se os autos à Contadoria do Juízo, na forma do despacho de f.221. Oportunamente, voltem-me. Int.. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET, DARIO BECKER PAIVA, JOSE FRANCISCO ASSIS, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e FABIO RENATO DE ASSIS-.

4. COBRANCA-46/2003-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES e outros- A conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 903,76, sendo R$ 883,60 de cartório, R$ 20,16 de distribuição), vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, RAIMUNDO PESSOA NETO, SAMIRA NABBOUH ABREU e MARLOS LUIZ BERTONI-.

5. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA-172/2003-AURO SEBASTIAO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Ciencia as partes sobre a baixa dos autos. Prazo de cinco dias, decorrido e não havendo manifestação, voltem-me. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MIRIAM RENATA SIOLVEIRA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

6. INDENIZAÇÃO-342/2003-JULIO CESAR DA COSTA x PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e outros- Dê-se ciência à ré dos termos do ofício - resposta da CEF (fls., 275), devendo indicar os dados solicitados para devolução da quantia recolhida incorretamente. Prazo de 10 dias.Intimem-se. -Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1175/2004-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x CARLOS BENEDITO VIEIRA e outro-Defiro (f.159). Levante-se a penhora como requerido, com as devidas e necessárias comunicações (Deve o devedor providenciar o recolhimento das custas devidas pela expedição dos ofícios, no valor R$ 18,80, bem ainda retirá-los em cartório, no prazo de cinco dias). No mais, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, indicar os bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Advertido aos devedores, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR NALIM SALINET, JOSE ROBERTO CARNEIRO e SEISHIN YOGI-.

8. ANULAT. C/C REPET. INDEBITO-0016198-79.2005.8.16.0014-ITAUBY BUENO MORAES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciencia as partes sobre a baixa dos autos. Prazo de cinco dias, decorrido e não havendo manifestação, voltem-me. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. MONITORIA-0016370-21.2005.8.16.0014-UNICRED - COOP.ECON.CRED.MUT.MED.REG. NORTE-PR x MARCO ANTONIO PARISOTO DE MENDONÇA e outro-Ciencia as partes sobre a baixa dos autos. Prazo de cinco dias, decorrido e não havendo manifestação, voltem-me. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TYIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA-.

10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016251-60.2005.8.16.0014-M. V. SIMÕES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me.Intimem-se. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ FELIZ GAMA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

11. DESPEJO C/C COBRANÇA-1090/2005-ANA CARRETEIRA SOLER SHEEL x FLAVIO BACCARI JUNIOR e outro-1- Defiro (fls.75). Penhore-se 50% do imóvel indicado, na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. 2- Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à matrícula do imóvel registrado no Cartório Imobiliário de Botucatu - SP. - 2º Ofício. 3- Após, intimem-se os devedores, através de seu Procurador, via DJ, acerca da penhora realizada (Termo de fls. 83), bem assim para, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, apresentar impugnação. 4- A retirada e envio do expediente (certidão) ficam por conta da credora. Prazo de cinco dias. Int./Deve o credor providenciar o recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão e da Carta de Intimação - R$ 28,80.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e RAFAEL AUGUSTO DE LIMA-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-624/2006-FRANCISCO CARLOS MENDES x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, MARCIO DOMINGOS ALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FLÁVIA M A. FAVATO IGLESIAS, ROGERIO ISSAO KODANI, CRISTEL RODRIGUES BARED, MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

13. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-1126/2006-FIORAVANTE ROSS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias, pena de arquivamento.Intimem-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e MARINETE VIOLIN-.

14. DESPEJO C/C COBRANÇA-1154/2006-CANTIDIO AUGUSTO B. VILLAR x FERNANDO CONSOLIN SCAFF e outros- Despacho de fls. 280: "...3- Após,

intimem-se os executados, na pessoa de sua advogado (CPC, 475-J, § 1º), da constrição realizada (Termo de Penhora de fls. 289), bem assim para, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, apresentar impugnação..."/Despacho de fls. 288: "Ante a concordância do credor, defiro (fls.283/287). Penhore-se o imóvel registrado sob o nº. 17.968, nos termos do despacho de fl.280, devendo a constrição ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis do 1ª Ofício de Londrina - PR. Int..".-Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO RESENDE CAMARGO, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO, MARIA GABRIELA STAUT e MARCELO BURATTO-.

15. COBRANÇA DE CONDOMINIO-259/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x LEONICE NASCIMENTO-. Ciencia as partes da avaliacao de fls. 253/254, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A credora, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação-Advs. JOAO SABEC FILHO, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RICARDO ZANELLO e ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

16. COBRANÇA-1422/2007-MANOEL DA SILVA RAMOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Atualize-se a conta de fl.153. 2- Certifique a Serventia o valor que se encontra depositado na conta indicada à fl.156. 3- A seguir, libere-se o valor depositado em favor: a- do escrivão, em relação ao valor correspondente às custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; b- do credor, a importância correspondente a seu crédito (vide cálculo), também através de alvará com prazo de 60 dias; c- do devedor, caso haja saldo remanescente. 4- Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

17. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-1434/2007-FORUM ROMANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x JOÃO GUILHERME DE MORAES NICOLAU-Dê-se ciência ao exequente acerca do solicitado pela Receita Federal (ofício de fls. 29), pela qual solicita o recolhimento de DARF, para dar atendimento ao pedido de informações de bens e rendimentos do executado. Prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADRIANO CELIO ALVES MACHADO-.

18. COBRANÇA-748/2008-ELSON DA SILVA IZIDORO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- À conta e preparo das custas, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. Prazo de 05 dias. VALOR DAS CUSTAS R$-493,02, SENDO: R$-427,70 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-25,00 DE TAXA JUD FUNREJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS -Advs. JANAINA GIOZZA ÀVILA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-872/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANA PAULA ARAUJO-Sobre a certidão lançada às fls. 58/verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDRÉIA CRISTINA M M FAJARDO-.

20. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-953/2008-ODAIR JOSE GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e outro-1. Defiro (f.201, 'c'). Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme determinado no dispositivo da sentença. 2. Libere-se em favor do patrono do autor a importância total depositada, através de alvará com prazo de 60 dias, competindo a ele comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. 3. Atendido o item anterior, voltem-me para apreciação dos demais pedidos.-Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, ANA LUCIA FRANÇA e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

21. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-109/2009-ARMANDO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o arrazoado de fls.42/43, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZACAO-676/2009-REGINALDO LUIZ GALINDO TRANSPORTES ME e outros x RCC VEICULOS LTDA e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fls.361) e prosseguimento do feito, diga a ré, querendo, em cinco dias. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e TATIANE TAMINATO-.

23. IMPUGNAÇAO A ASSIST JUD GRAT.-862/2009-F. Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-Dê-se ciência ao impugnante acerca do solicitado pela Receita Federal (ofício de fls. 39), pela qual solicita o recolhimento de DARF, para dar atendimento ao pedido de informações de bens e rendimentos dos impugnados. Prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FLORIANO YABE e MARCOS CEZAR KAIMEN-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-1531/2009-BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (iml) digam as partes em dez dias -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

25. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1806/2009-NELSON ALVES DOS REIS x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fl.41, manifreste-se o autor em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

26. MONITORIA-0012162-18.2010.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x EDISON LUIZ GONÇALVES-Defiro (fl.211), considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita expeça-se mandado de citação como requerido. Int.. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0015811-88.2010.8.16.0014-RENATA DE SOUZA MADUREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.75/77), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº. 15.811/2010, que RENATA DE SOUZA MADUREIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026443-76.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x RENATO JOSE JUNQUEIRA e outro-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. DESPEJO-0026512-11.2010.8.16.0014-ELIZA LEIKO SHINZATO x BENEDITO LIMA RIBEIRO-. Ciência a autora quanto a informação de fls. 40/verso. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JASEBEL ARAUJO SALOMAO-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0029341-62.2010.8.16.0014-LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.129/131), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº. 29.341/2010, que LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0033480-57.2010.8.16.0014-BRAULIO EDUARDO ALVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (iml) digam as partes em dez dias -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, GABRIELLA MURARO VIEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0037958-11.2010.8.16.0014-ELIO ZAGO CASSIOLATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (iml) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039201-87.2010.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outro-Não obstante o processo esteja suspenso em razão da concessão do efeito suspensivo no recurso, aprecio a nomeação de bens à penhora feita pelos devedores (f.71/75), com o fito de analisar se ela garante o débito. Pois bem, os devedores nomearam a penhora 1.047 (um mil e quarenta e sete) debêntures no valor total de R$ 540.503,28 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e três reais e vinte e oito centavos), conforme documentos juntados aos autos (f.76 e seguintes). Intimado a manifestar sobre a nomeação, o credor se manteve silente (f.140). Assim, considerando o entendimento jurisprudencial a respeito da aceitação de debêntures como garantia à execução, aliado à falta de insurgência do credor à garantia oferecida, aceito a nomeação de bens à penhora feita pelos devedores. Para tanto, lavre-se o competente termo, intimando-se o devedor/proprietário dos títulos a firmar o compromisso, no prazo de 03 dias, deixando-o, inclusive, na qualidade de fiel depositário dos bens, sob as normas e penalidades do encargo. Proceda-se, ainda, as comunicações necessárias. No mais, aguarde-se na forma do despacho anterior. Intimem-se.-Advs. LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0040406-54.2010.8.16.0014-JOSÉ ERIVALDO FELIX DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.71/73), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº. 40.406/2010, que JOSÉ ERIVALDO FELIX DA SILVA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0041965-46.2010.8.16.0014-JOÃO MARIA RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

36. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0043399-70.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RENATA DE SOUZA MADUREIRA-Considerando a homologação do acordo noticiado nos autos principais, resta prejudicada a análise desta exceção de incompetência. Arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0043621-38.2010.8.16.0014-LINDAURA DE JESUS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e examinados... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.114/116), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº. 43.621/2010, que LINDAURA DE JESUS FERREIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

38. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0049697-78.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA- Considerando a homologação do acordo noticiado nos autos principais, resta prejudicada esta exceção de incompetência. Informe-se nos autos de agravo de instrumento. A seguir, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. DEPOSITO-0051200-37.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO MARCOS MALUF-Pedido de fls. 41 deferido em conformidade com a Portaria nº 04/2009. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0052290-80.2010.8.16.0014-ZUNEIDE BORTOLATO GATTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (iml) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

41. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0060612-89.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LINDAURA DE JESUS FERREIRA-Considerando a homologação do acordo noticiado nos autos principais, resta prejudicada esta exceção de incompetência. Arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

42. ABERTURA DE TESTAMENTO-0061723-11.2010.8.16.0014-FRANCISCO AVILA x MARIA AVILA PARRA-Deve o interessado retirar Carta de Intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

43. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0062014-11.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSÉ ERIVALDO FELIX DA SILVA-Considerando a homologação do acordo noticiado nos autos principais, resta prejudicada esta exceção de incompetência. Arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066894-46.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ALINE QUEIROZ LEÃO-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

45. COBRANCA-0067533-64.2010.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ROSA DOS SANTOS GUIMARÃES-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

46. MONITORIA-0068750-45.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT-Deve o interessado retirar Carta Precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

47. INTERDIÇAO-0070812-58.2010.8.16.0014-MAYKA REGHIANY PEDRÃO x LAERTE PEDRÃO- Deve a requerente comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o Termo de Compromisso de Curadoria. -Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE e GILBERTO FRANZOI DA SILVA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0078626-24.2010.8.16.0014-EMANUEL MESSIAS RAMOS COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (iml) digam as partes em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0084352-76.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SOLANGE ANDRADE-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0008597-12.2011.8.16.0014-JOSÉ BISPO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-. Sobre a proposta de acordo de fls. 69/70, diga a ré no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019586-77.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A x LINHAS PARALELAS I.C.C. LTDA e outros-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$18,80). -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0021312-86.2011.8.16.0014-VALDIR CHAVES MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/-. Sobre a proposta de acordo de fls. 104, diga a ré no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021342-24.2011.8.16.0014-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x JAIRO DIAS-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0023675-46.2011.8.16.0014-NEUSA NORIKO TATSUGAWA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Sobre o pedido de desistência de fls. 46, diga o requerido no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024326-78.2011.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES - ESPÓLIO DE x MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS- Sobre o

arrazoado de fl.63, manifeste-se o autor em cinco dias. /-Advs. MARIO ROCHA FILHO e REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL-.

56. COBRANCA-0033950-54.2011.8.16.0014-AGROPECUÁRIA VARZELÂNDIA S/A x FRANCISCO JALLES NETO - ESPÓLIO DE-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

57. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0039976-68.2011.8.16.0014-CAIK DOS SANTOS PEREIRA CASTRO e outro x TD TRANSPORTE TURISMO-Sobre a contestacao e docs. de fls. 31/61 e denunciação a lide de fls. 62/63, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

58. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0040892-05.2011.8.16.0014-LARISSA DE JESUS LOURENÇO x TD TRANSPORTE TURISMO-Sobre a contestacao e docs. de fls. 28/47 e denunciação a lide de fls. 48/49, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA-.

59. INTERDIÇAO-0051103-03.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOEL LOPES DA SILVA-1- O atestado encartado à inicial (fl.33) faz prova inequívoca a emprestar verossimilhança às alegações, de que o interditando apresenta problemas que interferem com a capacidade para os atos da vida civil ("senilidade"). O receio de lesão grave ou difícil reparação ao interditando está configurado na impossibilidade de receber e administrar o benefício social pela ausência de curador provisório. Por último, os efeitos do provimento antecipado não são irreversíveis, uma vez que eventualmente revogada a medida, cessa a curatela provisória. Em face do exposto defiro o pedido de tutela antecipada, nomeando curadora provisória do interditando, sua filha VILMA LOPES DA SILVA qualificada à fl.04, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. Para tanto, intime-se a curadora para que compareça em Cartório no prazo de 05 dias. 2- Cite-se o interditando para o interrogatório (CPC, 1181), ato que designo para o dia 06/10/2011, às 14:30 horas. 3- Para exercer o encargo de Curador à lide, nomeio o Dr. João Marcelo Roldão, intimando-se o referido profissional da nomeação e data de realização do interrogatório. 4- Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN e JOAO MARCELO ROLDAO-.

60. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0052515-66.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDVALDO LOURENÇO DOS SANTOS-Defiro (fls., 28). Cancele-se a distribuição como requerido. A seguir, arquivem-se. Intimem-se. -Adv.GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. CARTA PRECATORIA-0022958-34.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-PR. - 5ªVARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A x W.G.W DISTRIBUIDRA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. NEIDE SALVATO GIRALDI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

62. CARTA PRECATORIA-0031326-32.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SANTO ANGELO-RS - 1ª VARA CIVEL-CARMEN GASPARETTO x AM FONSECA & CIA LTDA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fls.19) e prosseguimento do feito, diga os interessados, querendo, em cinco dias. Int.. -Advs. JOSIANE PATRICIA BRUSTOLIN, ARI ANTONIO GRIEBELER, ANGELITA MARIA MADERS e CAMILA FERRAREZE-.

Londrina, 06 de Setembro de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 101/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0032 051738/2010
0032 051738/2010
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0004 000580/1999
ALCEU MACIEL DÁVILA 0017 000112/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0032 051738/2010
0032 051738/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 067283/2010
AMAURI ANTONIO CARVALHO 0038 059030/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 0060 047363/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0050 084004/2010
ANELISE CHAIBEN 0016 001549/2008
0017 000112/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0040 067283/2010
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0054 019513/2011
0059 038628/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0056 025463/2011
0057 033946/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0060 047363/2011
CARINA FENIMAN FRANCESCON O 0052 004854/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0022 025854/2010
CARLOS AUGUSTO CARDOSO 0019 026026/2009
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0028 037982/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0028 037982/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 000001/1994
CLAYTON RODRIGUES 0021 022565/2010
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SC 0038 059030/2010
CLOVES JOSE DE PINHO 0018 001857/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0036 055046/2010
DANIEL HACHEM 0037 058000/2010
DANIEL MESSIAS MENDES 0028 037982/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0035 054160/2010
DEBORA MESQUITA C. MACHADO 0011 018795/2006
DELY DIAS DAS NEVES 0006 000871/2001
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0048 077072/2010
DEVAIL DE GOES 0023 031953/2010
DIJALMA MAZALI ALVES 0022 025854/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0032 051738/2010
0032 051738/2010
0039 061439/2010
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA 0048 077072/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0023 031953/2010
EDSON MACHADO ROCHA 0022 025854/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE M 0022 025854/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0044 072651/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0034 052865/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0036 055046/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0027 037057/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM 0013 000978/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0035 054160/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0035 054160/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0052 004854/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0017 000112/2009
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0032 051738/2010
0032 051738/2010
GILBERTO PEDRIALI 0012 000479/2007
GLAUCO IWERSEN 0011 018795/2006
0030 051438/2010
GUILHERME PEGORARO 0019 026026/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0009 001128/2006
0015 001331/2007
HELENA ANNES 0017 000112/2009
IVAN MARTINS TRISTAO 0058 036918/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 054160/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0001 000126/1985
JOAO MARCELO ROLDÃO 0018 001857/2009
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0024 033732/2010
0025 034245/2010
0026 034630/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0027 037057/2010
0042 068994/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0003 000603/1998
JULIANA RAMOS FERNANDES 0051 001173/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 051563/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0042 068994/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 001090/2006
0027 037057/2010
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0051 001173/2011
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0033 052633/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0040 067283/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0005 000753/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 052633/2010
0049 081095/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0027 037057/2010
0042 068994/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 054160/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 052865/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0012 000479/2007
0029 041376/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0062 052503/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0030 051438/2010
MARIO ROCHA FILHO 0046 075025/2010
0052 004854/2011

MAURI BEVERVANÇO JR 0034 052865/2010
MAURICIO KAVINSKI 0033 052633/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0045 073315/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 0027 037057/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 051438/2010
MILTON MARCELO WEFFORT 0006 000871/2001
MIRIAN FELICIO 0055 023501/2011
MONICA AKEMI IGARASHI THOMA 0051 001173/2011
PEDRO VIEIRA CESAR 0006 000871/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 076664/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0047 076664/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0011 018795/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 001167/2006
0020 018233/2010
0024 033732/2010
0025 034245/2010
0026 034630/2010
0039 061439/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0043 069034/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0007 000243/2005
0014 001224/2007
RONALDO GOMES NEVES 0004 000580/1999
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0041 067408/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0027 037057/2010
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0006 000871/2001
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0061 049570/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0034 052865/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 051438/2010
0037 058000/2010
VIVIANE POMINI RAMOS 0011 018795/2006
WALTER JOSÉ DE FONTES 0049 081095/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0053 008316/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0034 052865/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-126/1985-JOSE DE CASTRO TELLES e Outro X MAURILIO BEZERRA ARRUDA e Outro - "Ao autor sobre o pedido de fls. 2090/2091". Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1/1994-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA OESTE LTDA. - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

3.-SOBREPARTILHA-603/1998-CECILIA ODEBRECHT VARGAS X HEBER SOARES VARGAS - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de inventário/arrolamento dos bens deixados por HEBER SOARES VARGAS, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e .

4.-DESPEJO-580/1999-GENY BORGES RIBEIRO X AFONSO VIEIRA DE OLIVEIRA e Outro - (retirar ofício para remessa); à requerida para fornecer o endereço correto da sua cliente Maria Emi Silva de Oliveira Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e ADILOAR FRANCO ZEMUNER.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-753/2000-ESCRIT. CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD X BAUABI HERPICH E CIA LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS e .

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-871/2001-ITAFRUTAS LTDA X FREGATTO & GLERIA LTDA - 1- Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Intime-se. Arquive-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO PROCURADOR DA EXECUTADA) - Adv(s).PEDRO VIEIRA CESAR, MILTON MARCELO WEFFORT e SILVANA APARECIDA PEDROSO,DELY DIAS DAS NEVES.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-243/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ROGERIO RODOLFO e Outros - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2006-BANCO ITAÚ S/A X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

9.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1128/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofícios para remessa) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1167/2006-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SUPERMERCADO CEREJA LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa à Rec. Federal) - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS

11.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-18795/2006-PEDRO KRUCZEVESKI e Outro X SADY SILVEIRA DE SOUZA - "Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Após, desentranhe-se o mandado com reforço policial e diligência pela parte exequente do julgado." Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e GLAUCO IWERSEN,DEBORA MESQUITA C. MACHADO.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-479/2007-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X LONDRIKEIJOS ALIMENTOS LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e .

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2007-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X C. ANTUNES - M.E. e Outros - Defiro o pedido retro. Oficie-se, devendo a parte retira-lo para encaminhamento. Int. Adv(s). FERNANDA CAROLINA ADAM

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1224/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X WILSON RICARDO SOUZA OLIVEIRA - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1331/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X LINCOLN SOUZA DE OLIVEIRA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

16.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1549/2008-MARIA JOSE FREDERICO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO ADM. CARTOES DE CREDITO S/C LTDA - 1- Procedi o desbloqueio. 2- Autorizo o levantamento. 3- Intime-se. Arquive-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e .

17.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-112/2009-ANDRE MONATO DE SOUZA NETO X TIM CELULAR S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 71/72 destes autos de Ação DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO, movida por ANDRE MONATO DE SOUZA NETO contra TIM CELULAR S/A, julgando extinto o processo, art. 269, III do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 12/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA.

18.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1857/2009-VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA X BENEDITO AMANCIO DA FONSECA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BENEDITO AMANCIO DA FONSECA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).JOAO MARCELO ROLDÃO e CLOVES JOSE DE PINHO.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26026/2009-JOSE CARLOS PRATA CUNHA X JAIRO DIAS - Vistos.1 - Indefiro o pedido de fls. 8 e deferido o pedido de fls. 44/45. Depreque-se a avaliação e demais atos.2 - A negativa da parte exequente na indicação do executado além de faculdade está calcada em razão, ou seja, não é crível que o devedor oferte o próprio bem originário do objeto da execução como forma de garanti-la.Intime-se; (retirar precatória para cumprimento) Adv(s).GUILHERME PEGORARO e CARLOS AUGUSTO CARDOSO.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18233/2010-BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO & EGIDIO LTDA - ME e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS.

21.-DESPEJO C/C COBRANÇA-22565/2010-WALTER STEINLE X JAIME CRUZ DE SOUZA e Outros - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25854/2010-JAIR FRANCISCO DE PAULA X ALIANÇA CONSTRUÇOES LTDA e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e DIJALMA MAZALI ALVES,EDSON MACHADO ROCHA.

23.-REVISÃO CONTRATO-31953/2010-TEREZA FERREIRA DOS SANTOS REBELLO X COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD - Vistos.TEREZA FEREIRA DOS SANTOS REBELLO, regularmente identificada, intenta ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição de indébito em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE LONDRINA - COHAB/LD, qualificada, aduzindo, em síntese , que adquiriu o imóvel individualizado na inicial, junto a ré, pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com capitalização dos juros.Em contestação, a ré sustentou a preliminar de quitação pela cobertura securitária do mutuário originário e no mérito aduz que os índices aplicados e encargos cobrados encontram respaldo legal e contratual. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na revisional, aplicando-se aos autores as verbas legais.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com a presente demanda o requerente busca a revisão do contrato havido com a requerida para o reconhecimento da nulidade de determinadas cláusulas e a conseqüente repetição de valores pagos a maior

em razão do contrato.O enriquecimento sem causa decorre de ato unilateral e está inserido no Livro III, Título VII do Código Civil, que versa justamente sobre os atos unilaterais.Logo, não há que se confundir o enriquecimento sem causa com a pretensão da requerente, que decorre da revisão do contrato.A legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, de cunho nitidamente social, visando fomentar a aquisição da casa própria, deve ser interpretada de modo a não gerar privilégios financeiros ao órgão financiador, tampouco permitir elevação abusiva das prestações. É nessa perspectiva que, desde a Lei 4.380/64, foi estabelecido que o reajuste das prestações deve corresponder aos índices de correção dos salários dos mutuários. (Enunciado nº 28 do Eg. Tribunal de Alçada-PR - Os contratos regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação devem ser regidos por princípios que destaquem a sua finalidade social. (STJ - REsp nº89.776-PR).A tabela price como sistema de amortização de dívidas próprias de financiamento, implica na contagem de juros sobre juros, visto consistir no emprego de metodologia de cálculo que se utiliza de juros compostos. O sistema price incorpora juros compostos às amortizações dos financiamentos da casa própria, tornando demasiadamente onerosa as prestações para o adquirente.Quanto à incidência de juros compostos, aliás, não há qualquer dúvida. Neste sentido, claras são as palavras do Professor Luiz Alberto Esteves, ao responder consulta formulada pela Associação dos Magistrados do Paraná ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná: "A Tabela Price é um sistema de amortização de dívidas originado ao que se denomina 'método francês' de amortização. Tanto o 'método francês' de amortização, quanto qualquer uma de suas derivações, implica necessariamente capitalização de juros". No mesmo sentido, as palavras de José Dutra Vieira Sobrinho, ao dizer: a capitalização composta vem a ser "aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Neste regime de capitalização a taxa varia exponencialmente em função do tempo. Assim, a fórmula final do montante é dado a pela equação S= P (1+i)n em que a expressão (1+i)n é chamada fator de capitalização ou fator de acumulação de capital para pagamento simples ou único" (SOBRINHO, José Dutra Vieira apud OLIVEIRA, Celso Marcelo. Sistema Financeiro de Habitação - Questões controvertidas. Atlas: São Paulo, p. 220.) Nestas condições e considerando que a capitalização de juros somente é permitida quando prevista formalmente em lei, conforme inteligência da Súmula 121 do STF e da Súmula 93 do STJ, tem-se que, mesmo se prevista na avença, o emprego da Tabela Price, caracteriza-se como cláusula abusiva, porquanto estabelece vantagem desproporcional a uma das partes (CDC, art. 51, inciso IV), comprometendo a execução regular do contrato, arranhando, inclusive, o princípio da boa-fé objetiva.Sobre a ilegalidade da utilização da Tabela Price, a jurisprudência, por seu turno, tem se orientado por essa mesma linha de raciocínio. Confira-se:INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - ILEGALIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PERÍCIA A APONTAR A JÁ INTEGRALIZAÇÃO DO DÉBITO - PARCELAS RESTANTES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA - PLEITO INDEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - INSURGÊNCIA AGASALHADA - ... Em contratos para os quais não haja previsão legal expressa a autorizar a imposição de juros compostos, o uso da tabela price revela a prática inescondível de capitalização mensal dos mesmos, incidindo no anatocismo execrado pela legislação usurária. O método price, também conhecido como sistema de amortização francês de juros, incorpora a teoria dos juros compostos incidindo em afronta ao mandamento insculpido no art. 4º do Dec. 22.626/33. Lei de Usura. (TJSC - AI 00.004434-2 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Trindade dos Santos - J. 20.11.2000).Anteriormente à edição da Lei 8.692/93, que elevou a taxa de juros para 12% (doze por cento) ao ano, todos os contratos submetidos ao SFH deveriam apresentar taxa de juros de 10% (dez por cento) ao ano, conforme Lei 4.380/64. No caso em exame, não restou apurada taxa de juros praticada acima dos limites legais. O art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, determina que o saldo devedor deva ser reajustado somente após a amortização das prestações pagas a cada mês. Mantém-se, com isso, o equilíbrio contratual e garante o exercício do direito à moradia. Admitir-se o contrário, mesmo com base em cláusula contratual, além de representar afronta à legislação específica, ainda penaliza o adquirente do imóvel, consumidor na relação jurídica em exame, dificultando sobremaneira, senão impossibilitando, o cumprimento do contrato, o que autoriza concluir pela nulidade da cláusula correspondente (As prestações adimplidas devem ser deduzidas do saldo devedor antes de seu reajuste. Entendimento em contrário penaliza a parte hipossuficiente da relação jurídica" (TAPR-extinto - 2ª Câm. Cív. - Ac. 15858- Rel. Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa).Procede, portanto, a pretensão deduzida nesse sentido. De acordo com o art. 23, da Lei nº 8.004/90, "as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes". Por fim, a quitação do financiamento por cobertura securitária não exime a possibilidade de revisão das parcelas pagas anteriormente.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido contido na revisional para o fim de excluir do saldo devedor as importâncias que resultaram da capitalização de juros; determinar que, precedentemente à correção do saldo devedor, seja deduzido o valor da prestação paga e CONDENAR a ré a restituir ou compensar aos autores as diferenças de maior valor pagas desde o início do contrato, devidamente atualizadas pelos índices utilizados pela Contadoria Judicial, a contar do desembolso de cada prestação (Súmula 43 do STJ), e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), a contar da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os procuradores da autora, e em R$ 900,00 (novecentos reais) para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional (Súmula 306 do STJ).Transitada em julgado, à liquidação, se necessário.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DEVAIL DE GOES e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.

24.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33732/2010-MARIA FERNANDES PELLEGINI e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 33732/10, em que são requerente MARIA FERNANDES PELLEGINI e outros e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n ° 33732/10, em que não requerentes MARIA FERNANDA PELLEGINI, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, PAULO AFFONSO SÁ PEREIRA, JOÃO ALVES DA SILVA, CLAUDIO AUGUSTO LOSSO, FERNANDO DA SILVA SCHEIDECKER, ANIELLO MATRELLA, MARIA THEREZA DOS SANTOS BOTTAN, MARIA JOSÉ CUNHA ALMEIDA, PEDRO LUIS BALDONI, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, LUIZ SAMPIETRE, ESPÓLIO DE PLINIO MAGALHÃES (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS PLINIO MAGALHÃES JUNIOR, MARIE HIROTA MAGALHÃES, PLAURO MAGALHÃES) e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, através da qual aduzem os requerentes que, titulares de conta-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou que não está obrigado a suprir a ausência de documentos a cuja responsabilidade pela demonstração incumbia à parte contrária, nem a mantê-los por tempo superior ao determinado em lei. Observou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do art. 206, § 3.°, inc. III, do Código Civil, em três anos; ou, também, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos. Defendeu a regularidade da remuneração das contas naquele período, aduzindo que, satisfeita a tempo e a modo adequados a pretensão veiculada, falta ao requerente o necessário interesse de agir. Dando continuidade à sua resposta, pugnou, em preliminar última, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, sem a prova da transferência das contas afirmadas ao adquirente, é inviável a imputação de responsabilidade, a despeito da aquisição do banco depositário originário. No mérito, reiterando os argumentos de validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir ao requerente uma segunda vez valores por ele já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas não satisfazem o interesse de agir exigido para o conhecimento da demanda. Renovando aspectos relativos à ilegitimidade, discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano econômico em referência e sobre o contrato bancários, dizendo que a responsabilidade pelos créditos referentes ao IPC do período de abril e de maio de 1990 era do Banco Central. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação. Impugnou a pretensão relativa aos juros e à inversão do ônus da prova, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição.Cabe resolver, em preliminar, os aspectos pertinentes à viabilidade de o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A responder pelas contas originariamente abertas na instituição financeira primeiramente apontada. De fato, não houve, inicialmente, entre o requerente e entre o requerido, relação jurídica decorrente da contratação de abertura de conta-poupança, pois, à época, os negócios foram celebrados com o BANCO ABN REAL AMRO S/A; fato anterior à incorporação. Questões assemelhadas à presente levaram a Turma Recursal Única do Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná) a, sob a forma de enunciados, fixar diretrizes para o enfrentamento de controvérsia tal como a posta à análise, expedindo-se, no que tudo aproveita à hipótese sob julgamento, os verbetes 11.2 e 11.3, reproduzidos, respectivamente, a seguir:"Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas". E: "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam

o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas".Sem embargo de se referirem a instituição financeira diversa da envolvida nesta demanda, o entendimento manifestado pelo referido órgão, por representar circunstância comparável à retratada, demonstra, in casu, harmonia de razões suficientes para permitir, também aqui, a sua aplicação, regulando-se, assim, por ele, a matéria em debate.Por outro lado, deflui, na espécie, fato público e, por isso, também, fato notório, a incorporação do BANCO ABN REAL AMRO S/A pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro, e, nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Destarte, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, tendo assumido a carteira de clientes do BANCO ABN REAL AMRO S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e de passivos havidas entre as empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas.De passagem, ao aproveitamento do debate, cumpre deixar registrado, para que não paire qualquer dúvida quanto à legitimidade da instituição financeira requerida, que as instituições financeiras, em razão da lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Pretende-se as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente à época dos fatos. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.A questão relacionada à exibição de documentos reduz-se de importância à razão dos extratos e da planilha de cálculos, anexados pelos próprios requerentes à peça inicial.A discussão veiculada pela preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e, por isso, será com ele analisada.Depende a apreciação de mérito ainda da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: prescrição. Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 29 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva.O início do prazo prescricional inicia-se na data-base do mês em que deveria ter sido creditada a diferença de correção monetária: no caso dos autos, em relação ao Plano Collor I, em maio e em junho de 1990. A correção de abril deveria ser creditada no mês seguinte, o que não ocorreu, ao menos da forma como deveria ter ocorrido.Somente a partir deste momento é que surgiu a lesão aos interesses do correntista. Antes havia tão-somente uma expectativa de cumprimento do ajustado, expectativa que não se realizou. Por isso, maio é o ponto que deve servir de referência para efeitos de contagem do prazo de prescrição. A conseqüência desta definição é permitir a aplicação do índice relativo ao mês de abril.Isto porque o inadimplemento do dever contratual de correção deste mês ocorreu no trintídio seguinte, momento do surgimento da lesão. Embora maio reflita a incidência dos efeitos do direito adquirido no mês anterior, não há outra data que cumpra com eficiência a função de determinar o momento de início do prazo de prescrição, pois, antes, não havia sequer lesão a direito. Não há, em decorrência da consideração desta data como a correta para fluência do prazo de prescrição, irregularidade na aplicação do índice determinado para o mês de abril. Inexiste, assim, base para o reconhecimento da prescrição. Nem mesmo para o pedido pertinente a abril/90. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito, quanto a este tão somente.Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:MARIA FERNANDA PELLEGINE: conta de caderneta de poupança n° 03164746-1, agência 0189. Consoante se infere do extrato de fls. 65, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA: conta de caderneta de poupança n° 01115286-4, agência 0189. Consoante se infere do extrato de fls. 71, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.PAULO AFFONSO SÁ PEREIRA: conta de caderneta de poupança n° 03061088-1 agência 0553. Consoante se infere do extrato de fls. 78, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.JOÃO ALVES DA SILVA: conta de caderneta de poupança n° 02006931-7, agência 0988. Consoante se infere do extrato de fls. 84, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.CLAUDIO AUGUSTO LOSSO: conta de caderneta de poupança n° 01241621-1, agência 0630. Consoante se infere do extrato de fls. 90, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.FERNANDO SILVA SCHEIDECKER: conta de caderneta de poupança n° 03462445-3, agência 0956. Consoante se infere do extrato de fls. 97, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANIELLO MATRELLA: conta de caderneta de poupança n° 02703124-2, agência 0207. Consoante se infere do extrato de fls. 104, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARIA THEREZA BOTTAN: conta de caderneta de poupança n° 00046762-6, agência 0072. Consoante se infere do extrato de fls. 111, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARIA JOSÉ CUNHA ALMEIDA: conta de caderneta de poupança n° 00910900-5, agência 0072. Consoante se infere do extrato de fls. 117, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.PEDRO LUIS BALDONI: conta de caderneta de poupança n° 03794219-7, agência 0822. Consoante se infere do extrato de fls. 124, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.LEONILDA APARECIDA DA SILVA: conta de caderneta de poupança n° 03727261-2, agência 0372. Consoante se infere do extrato de fls. 131, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.LUIZ SAMPIETRI: conta de caderneta de poupança n° 02661853-3, agência 0065. Consoante se infere do extrato de fls. 137, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE PLINIO MAGALHÃES (REPRESENTADA POR SEUS HERDEIROS PLINIO MAGALHÃES JUNIOR, MARIE HIROTA MAGALHÃES, PLAUTO MAGALHÃES): conta de caderneta de poupança n° 03816121-1, agência 0072. Consoante se infere do extrato de fls. 149, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões

judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC).A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar aos requerentes MARIA FERNANDA PELLEGINI, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, PAULO AFFONSO SÁ PEREIRA, JOÃO ALVES DA SILVA, CLAUDIO AUGUSTO LOSSO, FERNANDO DA SILVA SCHEIDECKER, ANIELLO MATRELLA, MARIA THEREZA DOS SANTOS BOTTAN, MARIA JOSÉ CUNHA ALMEIDA, PEDRO LUIS BALDONI, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, LUIZ SAMPIETRE, ESPÓLIO DE PLINIO MAGALHÃES (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS PLINIO MAGALHÃES JUNIOR, MARIE HIROTA MAGALHÃES, PLAURO MAGALHÃES) as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para os requerentes; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para os requerentes, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 11 de agosto de 2011JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34245/2010-HILDA ROSA CAMPOS e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 34245/10, em que são requerente HILDA ROSA CAMPOS e outros e em que é requerido BANCO SANTANDER S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n° 34245/10, em que são requerentes HILDA ROSA CAMPOS, ESPÓLIO DE SATOMI HIRATA (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS ROSA HARUMI HIRATA, ETSUKO KAKUNO, JOSE YAMASSAKI HIRATA), OTILIA PERAZZA, ESPÓLIO DE MASHAHARO SUGUIMOTO (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS YASSUE SUGUIMOTO, ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO), ESPÓLIO DE KEIZO MOGARI (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS MUTZU MOGARI, SERGIO TADASHI MOGARI, FERNANDO KENJI MOGARI, JORGE ISSAMU MOGARI, MARIA MOGARI) e CLOVIS LOPES MACEDO e em que é requerido BANCO SANTANDER S/A, através da qual aduzem os requerentes, beneficiados pela particularidade que caracteriza a situação de cada um deles - aposentados e pensionistas -, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou que não está obrigado a suprir a ausência de documentos a cuja responsabilidade pela demonstração incumbia à parte contrária, nem a mantê-los por tempo superior ao determinado em lei. Observou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do art. 206, § 3.°, inc. III, do Código Civil, em três anos; ou, também, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos. Defendeu a regularidade da remuneração das contas naquele período, aduzindo que, satisfeita a tempo e a modo adequados a pretensão veiculada, falta ao requerente o necessário interesse de agir. Dando continuidade à sua resposta, pugnou, em preliminar última, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade do BANCO SANTANDER S/A para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, sem a prova da transferência das contas afirmadas ao adquirente, é inviável a imputação de responsabilidade, a despeito da aquisição do banco depositário originário. No mérito, reiterando os argumentos de validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir ao requerente uma segunda vez valores por ele já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar.Renovando aspectos relativos à ilegitimidade, discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano econômico em referência e sobre o contrato bancários, dizendo que a responsabilidade pelos créditos referentes ao IPC do período de abril e de maio de 1990 era do Banco Central. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação. Impugnou a pretensão relativa aos juros, à inversão do ônus da prova e à apresentação incidental de documentos, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição.Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de interesse de agir a inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes. De fato, não houve, inicialmente, entre os requerentes e entre o requerido, relação jurídica decorrente da contratação de abertura de conta-poupança, pois, à época, os negócios foram celebrados com o BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, fato anterior à incorporação, que, aliás, foram várias e sucessivas.Questões assemelhadas à presente levaram a Turma Recursal Única do Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná) a, sob a forma de enunciados, fixar diretrizes para o enfrentamento de controvérsia tal como a posta à análise, expedindo-se, no que tudo aproveita à hipótese sob julgamento, os verbetes 11.2 e 11.3, reproduzidos, respectivamente, a seguir:"Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas".E:"Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas".Sem embargo de se referir a instituição financeira diversa da envolvida nesta demanda, o entendimento manifestado pelo referido órgão, por representar circunstância comparável à retratada, demonstra, in casu, harmonia de razões suficientes para permitir, também aqui, a sua aplicação, regulando-se, assim, por ele, a matéria em debate.Ademais, deflui, na espécie, por ser público e notório, a incorporação do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A pelo BANCO SUDAMERIS S/A, pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A e, finalmente, pelo BANCO SANTANDER S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com

o primeiro. Nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Destarte, o BANCO SANTANDER S/A, tendo assumido a carteira de clientes do BANCO ABN AMRO REAL S/A e, assim, em consequencia, do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e de passivos havidas entre as empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas.De passagem, ao aproveitamento do debate, cumpre deixar registrado, para que não paire qualquer dúvida quanto à legitimidade da instituição financeira requerida, que as instituições financeiras, em razão da lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Pretende-se as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente à época dos fatos.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A questão relacionada à exibição de documentos reduz-se de importância à razão dos extratos e da planilha de cálculos, anexados pelos próprios requerentes à peça inicial.A regularidade das operações é matéria de mérito, que não se conhece por ocasião do exame das preliminares.Depende a apreciação de mérito ainda da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: a prescrição.Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva.O início do prazo prescricional inicia-se na data-base do mês em que deveria ter sido creditada a diferença de correção monetária: no caso dos autos, em relação ao Plano Collor I, em maio e em junho de 1990.A correção de abril deveria ser creditada no mês seguinte, o que não ocorreu, ao menos da forma como deveria ter ocorrido. Somente a partir deste momento é que surgiu a lesão aos interesses do correntista. Antes havia tão-somente uma expectativa de cumprimento do ajustado, expectativa que não se realizou. Por isso, maio é o ponto que deve servir de referência para efeitos de contagem do prazo de prescrição. A conseqüência desta definição é permitir a aplicação do índice relativo ao mês de abril.Isto porque o inadimplemento do dever contratual de correção deste mês ocorreu no trintídio seguinte, momento do surgimento da lesão. Embora maio reflita a incidência dos efeitos do direito adquirido no mês anterior, não há outra data que cumpra com eficiência a função de determinar o momento de início do prazo de prescrição, pois, antes, não havia sequer lesão a direito.Inexiste, em decorrência da consideração desta data como a correta para fluência do prazo de prescrição, irregularidade na aplicação do índice determinado para o mês de abril. Inexiste, assim, base para o reconhecimento da prescrição. Nem mesmo para o pedido pertinente a abril/90. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito, quanto a este tão somente.Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito.Os requerentes, beneficiários do regime especial outorgado aos aposentados e aos pensionistas, pleiteiam o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:HILDA ROSA CAMPOS: conta de caderneta de poupança n° 0.000.737-10, agência 022. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 39, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE SATOMI HIRATA (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS ROSA HARUMI HIRATA, ETSUKO KAKUNO, JOSE YAMASSAKI HIRATA): conta de caderneta de poupança n° 0.001.366-57 e n° 0.001.348-76 agência 037. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 54 e 57, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.OTILIA PERAZZA: conta de caderneta de poupança n° 0.000.647-09, agência 137. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 66, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE MASHAHARO SUGUIMOTO (REPRESENTADO POR YASSUE SUGUIMOTO, ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO): conta de caderneta de poupança n° 0.001.695-08, da agência 038. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 86, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.KEIZO MOGARI (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS MUTZU MOGARI, SERGIO TADASHI MOGARI, FERNANDO KENJI MOGARI, JORGE ISSAMU MOGARI, MARIA MOGARI): conta de caderneta de poupança n° 0.000.093-99, da agência 043. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 107, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.CLORI LOPES MACEDO: conta de caderneta de poupança n ° 0.000.673-05, da agência 086. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 113, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter, conforme o caso, deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados de ambos os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação.Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos ainda para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o mesmo requerido BANCO SANTANDER S/A a pagar aos requerentes HILDA ROSA CAMPOS, ESPÓLIO DE SATOMI HIRATA (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS ROSA HARUMI HIRATA, ETSUKO KAKUNO, JOSE YAMASSAKI HIRATA), OTILIA PERAZZA, ESPÓLIO DE MASHAHARO SUGUIMOTO (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS YASSUE SUGUIMOTO, ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO), ESPÓLIO DE KEIZO MOGARI (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS MUTZU MOGARI, SERGIO TADASHI MOGARI, FERNANDO KENJI MOGARI, JORGE ISSAMU MOGARI, MARIA MOGARI), CLOVIS LOPES MACEDO, descontando-se os percentuais já creditados, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; diferenças que, em relação a todos eles, devem ser acrescidas ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação.Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para os requerentes; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para os requerentes, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.P.R.I.Londrina-PR, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO-JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34630/2010-YASUO MIYAMOTO e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 34630/10, em que são requerentes YASUO MIYAMOTO e outros e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n° 34630/10, em que são requerentes ESPÓLIO DE MASAKO ISHIY (REPRESENTADO POR SEU HERDEIRO YASUO MIYAMOTO), ESPÓLIO DE CARLOS CORREA GOMES (REPRESENTADO POR SUA HERDEIRA CARLA BADDINI CORREA GOMES), ESPÓLIO DE EUCARIS BADDINI CORREA GOMES (REPRESENTADA POR SUA HERDEIRA CARLA BADDINI CORREA GOMES), ESPÓLIO DE ARCILIO GONÇALVES (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS LUIS ANTONIO GONÇALVES, ORCILIA GONÇALVES), CARLOS MADRID WAIT, MIRIAM GONZAGA CARFORA, EURIPEDES RIBEIRO NOGUEIRA, MARIO JORGE MACIEL GONÇALVES, ANTONIO CESAR MARRA, MARIA CAMPIONE, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS, WILSON ANANIAS PINTO, ANTONIO CELSO CLEMENTINO e RUTH MUZY DE FARIA ARAUJO, e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, através da qual aduzem os requerentes que, titulares de conta-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou que não está obrigado a suprir a ausência de documentos a cuja responsabilidade pela demonstração incumbia à parte contrária, nem a mantê-los por tempo superior ao determinado em lei. Observou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do art. 206, § 3.°, inc. III, do Código Civil, em três anos; ou, também, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos. Defendeu a regularidade da remuneração das contas naquele período, aduzindo que, satisfeita a tempo e a modo adequados a pretensão veiculada, falta ao requerente o necessário interesse de agir. Dando continuidade à sua resposta, pugnou, em preliminar última, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, sem a prova da transferência das contas afirmadas ao adquirente, é inviável a imputação de responsabilidade, a despeito da aquisição do banco depositário originário. No mérito, reiterando os argumentos de validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir ao requerente uma segunda vez valores por ele já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar.Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas não satisfazem o interesse de agir exigido para o conhecimento da demanda. Renovando aspectos relativos à ilegitimidade, discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano econômico em referência e sobre o contrato bancários, dizendo que a responsabilidade pelos créditos referentes ao IPC do período de abril e de maio de 1990 era do Banco Central. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação. Impugnou a pretensão relativa aos juros e à inversão do ônus da prova, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição.Cabe resolver, em preliminar, os aspectos pertinentes à viabilidade de o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A responder pelas contas originariamente abertas na instituição financeira primeiramente apontada. De fato, não houve, inicialmente, entre o requerente e entre o requerido, relação jurídica decorrente da contratação de abertura de conta-poupança, pois, à época, os negócios foram celebrados com o BANCO ABN REAL AMRO S/A; fato anterior à incorporação. Questões assemelhadas à presente levaram a Turma Recursal Única do Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná) a, sob a forma de enunciados, fixar diretrizes para o enfrentamento de controvérsia tal como a posta à análise, expedindo-se, no que tudo aproveita à hipótese sob julgamento, os verbetes 11.2 e 11.3, reproduzidos, respectivamente, a seguir:"Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas".E:"Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas".Sem embargo de se referirem a instituição financeira diversa da envolvida nesta demanda, o entendimento manifestado pelo referido órgão, por representar circunstância comparável à retratada, demonstra, in casu, harmonia de razões suficientes para permitir, também aqui, a sua aplicação, regulando-se, assim, por ele, a matéria em debate.Por outro lado, deflui, na espécie, fato público e, por isso, também, fato notório, a incorporação do BANCO ABN REAL AMRO S/A pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro, e, nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Destarte, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, tendo assumido a carteira de clientes do BANCO ABN REAL AMRO S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e de passivos havidas entre as empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas.De passagem, ao aproveitamento do debate, cumpre deixar registrado, para que não paire qualquer dúvida quanto à legitimidade da instituição financeira requerida, que as instituições financeiras, em razão da lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Pretende-se as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente à época dos fatos. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele

plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior.Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.A questão relacionada à exibição de documentos reduz-se de importância à razão dos extratos e da planilha de cálculos, anexados pelos próprios requerentes à peça inicial.A discussão veiculada pela preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e, por isso, será com ele analisada.Depende a apreciação de mérito ainda da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: prescrição. Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.O início do prazo prescricional inicia-se na data-base do mês em que deveria ter sido creditada a diferença de correção monetária: no caso dos autos, em relação ao Plano Collor I, em maio e em junho de 1990.A correção de abril deveria ser creditada no mês seguinte, o que não ocorreu, ao menos da forma como deveria ter ocorrido. Somente a partir deste momento é que surgiu a lesão aos interesses do correntista. Antes havia tão-somente uma expectativa de cumprimento do ajustado, expectativa que não se realizou. Por isso, maio é o ponto que deve servir de referência para efeitos de contagem do prazo de prescrição. A conseqüência desta definição é permitir a aplicação do índice relativo ao mês de abril.Isto porque o inadimplemento do dever contratual de correção deste mês ocorreu no trintídio seguinte, momento do surgimento da lesão. Embora maio reflita a incidência dos efeitos do direito adquirido no mês anterior, não há outra data que cumpra com eficiência a função de determinar o momento de início do prazo de prescrição, pois, antes, não havia sequer lesão a direito. Não há, em decorrência da consideração desta data como a correta para fluência do prazo de prescrição, irregularidade na aplicação do índice determinado para o mês de abril. Inexiste, assim, base para o reconhecimento da prescrição. Nem mesmo para o pedido pertinente a abril/90. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito, quanto a este tão somente.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:ESPÓLIO DE MASAKO ISHIY (REPRESENTADO POR SEU HERDEIRO YASUO MIYAMOTO): conta de caderneta de poupança n° 01116256-8, n° 04116376-9, n° 03164834-3, ambas da mesma agência 0189. Consoante se infere dos extratos de fls. 23, 26, 29, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE CARLOS CORREA GOMES (REPRESENTADA POR SUA HERDEIRA CARLA BADDINI CORREA GOMES): conta de caderneta de poupança n° 02957463-4, agência 0554. Consoante se infere do extrato de fls. 40, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE EUCARIS BADDINI CORREA GOMES (REPRESENTADA POR SUA HERDEIRA CARLA BADDINI CORREA GOMES): conta de caderneta de poupança n° 02957462-6, agência 0554. Consoante se infere do extrato de fls. 51, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE ARCILIO GONÇALVES (REPRESENTADA POR SEUS HERDEIROS LUIZ ANTONO GONÇALVES, ORCILIA GONÇALVES): conta de caderneta de poupança n° 02956795-6, agência 0554. Consoante se infere do extrato de fls. 65, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.CARLOS MADRID WAIT: conta de caderneta de poupança n° 03693636-3, agência 0103. Consoante se infere do extrato de fls. 72, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MIRIAM GONZAGA CARFORA: conta de caderneta de poupança n° 03033638-1, agência 0822. Consoante se infere do extrato de fls. 79, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.EURIPEDES RIBEIRO NOGUEIRA: conta de caderneta de poupança n° 02140337-7, agência 0765. Consoante se infere do extrato de fls. 86, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARIO JORGE MACIEL GONÇALVES: conta de caderneta de poupança n° 03895576-4, agência 0650. Consoante se infere do extrato de fls. 93, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO CESAR MARRA: conta de caderneta de poupança n° 02955968-4, n° 02996058-7, ambas da mesma agência 0825. Consoante se infere do extrato de fls. 100 e 103, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas.MARIA CAMPIONE: conta de caderneta de poupança n° 03648940-5, agência 0425. Consoante se infere do extrato de fls. 109, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS: conta de caderneta de poupança n° 03518296-9, agência 0553. Consoante se infere do extrato de fls. 116, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS: conta de caderneta de poupança n° 02310898-4, agência 0553. Consoante se infere do extrato de fls. 123, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.WILSON ANANIAS PINTO: conta de caderneta de poupança n° 03475773-9, agência 0732. Consoante se infere do extrato de fls. 129, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO CELSO CLEMENTINO: conta de caderneta de poupança n° 00533458-6, agência 0492. Consoante se infere do extrato de fls. 137, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.RUTH MUZY DE FARIA ARAUJO: conta de caderneta de poupança n° 02766410-5, agência 0499. Consoante se infere do extrato de fls. 142, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990.Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto,

considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC).A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar aos requerentes ESPÓLIO DE MASAKO ISHIY (REPRESENTADO POR SEU HERDEIRO YASUO MIYAMOTO), ESPÓLIO DE CARLOS CORREA GOMES (REPRESENTADO POR SUA HERDEIRA CARLA BADDINI CORREA GOMES), ESPÓLIO DE EUCARIS BADDINI CORREA GOMES (REPRESENTADA POR SUA HERDEIRA CARLA BADDINI CORREA GOMES), ESPÓLIO DE ARCILIO GONÇALVES (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS LUIS ANTONIO GONÇALVES, ORCILIA GONÇALVES), CARLOS MADRID WAIT, MIRIAM GONZAGA CARFORA, EURIPEDES RIBEIRO NOGUEIRA, MARIO JORGE MACIEL GONÇALVES, ANTONIO CESAR MARRA, MARIA CAMPIONE, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS, WILSON ANANIAS PINTO, ANTONIO CELSO CLEMENTINO, RUTH MUZY DE FARIA ARAUJO as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação.Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para o requerente, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

27.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37057/2010-FRANCISCO MIGUEL DA SILVA X BANCO UNIBANCO S/A e Outro - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REGISTRADOS SOB Nº 37057/10, EM QUE FIGURA COMO AUTOR FRANCISCO MIGUEL DA SILVA E RÉUS BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E MAGAZINE LUIZA S/A.Tratam os autos de ação de indenização de danos morais cumulada com declaratória de inexigibilidade de divida contra entre partes FRANCISCO MIGUEL DA SSILVA e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E MAGAZINE LUIZA S/A, devidamente identificados.A parte autora busca a indenização aduzindo que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito por inadimplência, porém embora tenha feito um cadastro junto a Magazine Luiza não procedeu a contrato de financiamento com descontos mensais em seu benefício previdenciário e jamais teve o valor do mútuo depositado em sua conta.A liminar foi deferida e cumprida.A instituição bancária ré foi citada regularmente e levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, apontando que a responsabilidade pelo apontamento é da outra requerida e rebateu a pretensão indenizatória.Por seu turno, Magazine Luiza S/A levantou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação e no mérito contestou o pedido integral.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Cumpre vincar, desde logo, que não há possibilidade de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de nenhuma das suplicadas.Com efeito, há solidariedade entre as duas, posto que a instituição financeira aponta a loja como responsável pelo cadastramento do financiamento e esta por seu turno indica que o apontamento foi procedido pelo banco réu.Nenhuma das duas juntou prova documental do contrato de financiamento e por seu lado a loja não nega a sua ação como captadora de mútuo para a instituição financeira.A lei consumerista, por sua vez, prevê a responsabilidade solidária de parceiros comerciais, nas hipóteses de vício de produto ou serviço conjunto, conforme segue:Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.A responsabilidade é solidária, frente as regras do CDC, podendo o consumidor exigir e receber de quaisquer daqueles a indenização devidaEm conseqüência, por força da teoria do risco, a requerida responde pelos danos, na exata medida em que constitui risco inerente à sua atividade manter seus registros atualizados e corretos.É preciso, a respeito, o escólio de Carlos Roberto Gonçalves:"A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus." (in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, p. 250).Diante deste conjunto probatório robusto, é forçoso reconhecer a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes e o nexo de causalidade se encontra presente justamente porque foi à conduta omissiva e ilícita perpetrada pela suplicada que diretamente concorreu ao evento lesivo. No que diz respeito ao valor da condenação, diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, cabe o arbítrio do julgador, levando em conta os precedentes jurisprudenciais, observar a posição social e econômica das partes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa e o aspecto punitivo-retributivo da medida.O montante não pode ser irrisório a ponto de menosprezar as consequências sofridas, nem exagerado, dando margem a um exacerbamento.A responsabilização por danos morais também possui um cunho preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas semelhantes.Sobre o tema - fixação do dano moral - é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve-se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso (REsp. nº 173.366-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).Cito outra decisão:EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. II - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DA AUTORA POR TERCEIRO QUE NÃO ISENTA A RÉ/APELANTE, DIANTE DO RISCO DA ATIVIDADE POR ELA DESENVOLVIDA. III - DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM. IV - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 20.000,00. REDUÇÃO PARA R$ 10.000,00, DIANTE DA POSIÇÃO DESTA CÂMARA QUE É NO SENTIDO DE FIXAR TAIS VALORES DE MANEIRA MODERADA. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO MÍNIMO LEGAL. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0660456-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 02.12.2010)Destarte, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais)Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação retro, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e CONDENO as suplicadas, solidariamente, ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.P.R.I.Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 12 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,MICHELE LE BRUN DE VIELMOND,LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.

28.-ORDINÁRIA-37982/2010-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOM PEDRO X ANTONIO COSTA - Vistos,Trata-se de ação sumária convertida em ordinária aforada por CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DOM PEDRO em relação a ANTONIO COSTA, ambos identificados, referente a taxa condominial do apartamento 101, do período de agosto de 2009 à abril de 2010, no importe de R$ 12.014,74Regularmente citada, o requerido apresentou defesa com dois fundamentos: a conexão da presente ação com ação consignatória em trâmite junto a quinta vara cível desta Comarca e a compensação com os valores em prol do requerido frutos de decisão daquele juízo.O condomínio autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).A remessa dos autos ao Juízo da Quinta Vara Cível não se revela necessária ante a impossibilidade de julgamentos contraditórios, porque a relação principal, obrigação da cota condominial, não é discutida.Há discussão sobre valores e a necessidade ou não da compensação.As despesas condominiais devem ser suportadas pelos condôminos na medida de suas frações ideais, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei n. 4.591/1964, razão pela qual não pode o réu se esquivar das cobranças referentes à recuperação e manutenção estrutural do edifício.Por outro lado, é razoável a alegação do réu da imperiosa necessidade de compensação com valores decididos na consignação.Não se trata de condição de recebimento do condomínio mas correta aplicação do instituto da compensação, posto que há real possibilidade de crédito em favor do condômino, que sofreu junto com sua família as mazelas de um sinistro no condomínio. Em se tratando de direitos disponíveis, se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ademais, na espécie, tais fatos são corroborados pela documentação juntada na inicial.Isto posto consideradas as circunstâncias, trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento em favor do autor da importância descrita na exordial, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios ambos à partir da citação, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do autor, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 12 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA, DANIEL MESSIAS MENDES e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41376/2010-BANCO BRADESCO S/A X TRANSGOIS TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e Outros - "Ao credor" (RETIRAR CERTIDÃO PARA REGISTRO DA PENHORA - r$ 9,40). Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

30.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-51438/2010-NEUDI FERREIRA MOTA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.

31.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-51563/2010-BANCO ITAULEASING S/A X FABIO HENRIQUE FRANCISCHINI - Julgo por sentença extinta a presente Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por BANCO ITAULEASING S/A contra FABIO HENRIQUE FRANCISCHINI, face petição de fls. 34.Custas de lei. Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 12/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

32.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-51738/2010-FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA em relação a OMINI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, e ALEXANDRE DE TOLEDO,GILBERTO ANTONIO RAPONI.

33.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-52633/2010-ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER X BANCO REAL ABN AMRO S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 52633/10, EM QUE FIGURA COMO AUTORA ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER e REQUERIDO BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A BANCO REAL ABN AMRO S/A.Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER, identificada, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A BANCO REAL ABN AMRO S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, desde a abertura, referente a conta corrente.A instituição financeira respondeu a ação aduzindo preliminarmente e falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito aduz decadência/prescrição do direito de ação e, no mérito, resumidamente, disse que as contas já foram prestadas através da remessa de extratos mensais, não estando por isso obrigado a prestar contas ou apresentar os documentos requeridos pelo Autor.A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Incontroverso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a exibição de documentos a qualquer tempo.A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente.Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelo Autor. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificação de sua origem e as taxas de juros cobradas.Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002.Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está inconformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

34.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52865/2010-OSVALDO GONCALVES PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por OVALDO GONÇALVES PEREIRA em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o

princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA LVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

35.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54160/2010-ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

36.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55046/2010-FABIO APARECIDO OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por FABIO APARECIDO OLIVEIRA em relação a BANCO FINASA S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-58000/2010-JOSE DIAS RIBEIRO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSE DIAS RIBEIRO em relação a BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

38.-DECLARATÓRIA (ORD.)-59030/2010-JEREMIAS PROENCA LEMES X MARGARETI ZARDO - "Designo audiência conciliatória para o dia 25/10/2011, às 15:00 horas. Intime-se" Adv(s).AMAURI ANTONIO CARVALHO e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL.

39.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61439/2010-ELIANE FERREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ELIANE FERREIRA DA SILVA em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

40.-REINTEGRACAO C/C COBRANÇA-67283/2010-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CASA MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CASA MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES,ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

41.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-67408/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X TEREZINHA DE BARROS e Outro - "Nova data: 20/10/2011, às 14:30 horas. Cite-se. Int." (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO

42.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68994/2010-AUGUSTA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por AUGUSTA DE OLIVEIRA em relação a BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

43.-REPARAÇÃO DE DANOS-69034/2010-VIAÇÃO GARCIA LTDA X TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e Outro - "Nova data: 20/10/2011, às 15:00 hrs..." AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

44.-REPARAÇÃO DE DANOS-72651/2010-CLOVIS PEREIRA BARBOSA X REINALDO FERREIRA DOS PASSOS - "Nova data: 20/10/2011, às 14:00 hrs..." - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

45.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-73315/2010-JONAS DA SILVA PINHO X GLOBAL VILLAGE TELECOM GVT - Vistos,Trata-se de ação ordinária formulada por JONAS DA SILVA PINHO em relação a GLOBAL VILLAGE TELECOM GVT, buscando a indenização por danos morais porque a requerida procedeu a registro negativo do seu nome nos respectivos bancos de dados, sem a relação comercial autorizada pelo requerente.A antecipação dos efeitos da tutela objetivava o levantamento das restrições negativas, sendo deferida através de decisão fundamentada.Regularmente citada a requerida não apresentou resposta. É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Considero que há absoluta relação de causa e efeito entre a lesão do direito ao autor e o ato ilícito, praticado pela réu, pois se o consumidor contesta a inscrição, não basta ao fornecedor do serviço a indicação de seus registros, mas a expressa manifestação da concordância do devedor.A prova documental carreada à exordial somada aos efeitos da revelia da ré, sustentam que os dados do autor foram utilizados, ilicitamente, para o cadastro junto a ré.Destaco, por oportuno, os ensinamentos do Professor Antonio Chaves, mencionado pelo eminente jurista Clayton Reis, em obra sobre o assunto:"Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como denomina Carpenter , nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material." (in Dano Moral, 1ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 05).Por todo o exposto, independente do âmbito sob o qual se enfoque a questão, pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor adotando a teoria objetiva ou pelos pressupostos da teoria subjetiva adotada pelo Código Civil, a responsabilidade da requerida é inconteste, sendo manifesto o dever de indenizar. Outrossim, a suplicada deixou de comprovar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do requerente (art. 333, II, CPC), seja: a efetiva e prévia comunicação por escrito do registro ao devedor.O quantum devido a título de indenização por dano moral será fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante razoável para compensar e satisfazer a dor suportada, impondo sanção suficiente para desestimular a prática de igual ato negligente.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO as requeridas, solidariamente, a indenização por dano moral explicitada; bem como ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Ainda, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da parte devedora (autora) do cadastro de seu banco de dados referente as restrições negativas que foram objeto da ação, até ulterior regularização do procedimento de comunicação do registro (artigo 43, parágrafo 2º, do CDC).Cumpra-se o C.N.Transitada em julgado, à liquidação se necessário.P.R.I.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO. .

46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75025/2010-MARIO ROCHA FILHO X CARLA DAIANE ALVES DOS SANTOS e Outro -Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 18/19 destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por MARIO ROCHA FILHO contra CARLA DAIANE ALVES DOS SANTOS E CRISTIANE ALVES DOS SANTOS BEZERRA, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 12/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO e .

47.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-76664/2010-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ALEX EGAME DOS SANTOS - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 76664/10, EM QUE FIGURA COMO AUTORA BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E REQUERIDO ALEX EGAME DOS SANTOS. BFB LESING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificada nos autos, ajuíza impugnação a assistência judiciária concedida à ALEXA EGAME DOS SANTOS, identificada, sustentando que há sinais evidentes da capacidade econômica da parte suplicada. Trouxe documentos.Intimada regularmente, a parte requerida não rebateu as alegações.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por ser desnecessária a dilação probatória, ante o objeto da lide.O pleito de assistência judiciária é dirigido ao Judiciário.A orientação doutrinária e jurisprudencial apenas confirma o preceito Constitucional de livre e gratuito acesso à justiça, portanto, basta que a parte ou seu procurador com poderes para tanto peça e seja deferido, o que é o caso dos autos.É salutar destacar que a concessão da justiça gratuita não significa desoneração do ônus de sucumbência. Caso reste comprovada a sua condição econômica, deverá arcar com o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente a impugnação entre partes BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALEX EGAME DOS SANTOS, devidamente identificados e DEIXO de CONDENAR a parte suplicante ao ônus da sucumbência, como forma de extensão ao preceito Constitucional do livre e gratuito acesso.P.R.I. Arquive-se. Cumpram-se as determinações do C.N.Londrina, 12 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

48.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-77072/2010-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD X VERA LUCIA DE SOUZA -Homologo, por sentença, o pedido de desistência de fls. 48/49 destes autos de Ação EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, movida por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD contra VERA LUCIA DE SOUZA, julgando extinto o processo.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 12/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).DENISE TEIXEIRA REBELLO e EDGAR MITUSUAKI FUKUDA.

49.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-81095/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X ELVIRA CALDON - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência desta Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra ELVIRA CALDON, (fls. 33) com base no art. 267, VIII do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 12/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO-JUIZ DE DIREITOD A T A - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES.

50.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-84004/2010-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FABIO ESTEVES DE OLIVEIRA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 27/28 destes autos de Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra FABIO ESTEVES DE OLIVEIRA, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 12/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO .- Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

51.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1173/2011-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA X EMG COM. DE BATATAS E CEBOLAS LTDA e Outro - Vistos.1 - Defiro a prova oral.2 - Designo o dia 05.10.2011, às 15:00 hs para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias - (R$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).JULIANA RAMOS FERNANDES e MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO,LEANDRO FRASSATO PEREIRA.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4854/2011-ANTONIO CARDOZO X IVANI GAMA STRATICO - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ANTONIO CARDOZO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, MARIO ROCHA FILHO e GIANE LOPES TSURUTA.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8316/2011-BANCO BRADESCO S/A X MARIA VALDETE PALACIO DA SILVA ME e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).WILSON SANCHES MARCONI e .

54.-INVENTÁRIO-19513/2011-WILAZIR CANDIDO DE ANDRADE X WALFRIDE DE PAULA - "Ao Inventariante" (juntar certidões negativas de débitos das três Fazendas Públicas). Adv(s).ANTONIO CARLOS MANTOVANI

55.-ALVARÁ JUDICIAL-23501/2011-MARLI DIAS DA MOTA FERRARETO e Outros "Cumpram-se os itens 2 e 3 da cota Ministerial." (...considerando-se que os signatários de fls. 76/77 não são representados pela procuradora dos requerentes...requeiro seja juntada nova declaração (ou qualquer outro documento de concordância), lavrada em cartório, ou, ao menos, com firma reconhecida; encaminhar os autos à Fazenda Pública Estadual, para que se verifique se há ou não incidência de tributo de sua competência). Adv(s).MIRIAN FELICIO

56.-DECLARATÓRIA (ORD.)-25463/2011-EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e .

57.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-33946/2011-EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - À Embargante" (impugnação e documentos apresentado pelo embargado). Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.

58.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-36918/2011-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE (CONDOMINIO SUN LAKE RESIDENCE) X MARLOS LUIZ BERTONI e Outro - "Intime-se para audiência" (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias (02) - (R$ 23,40 CADA UMA) - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e .

59.-ALVARÁ JUDICIAL-38628/2011-ESPOLIO DE WALFRIDE DE PAULA X - "Cumpra-se a cota Ministerial" (juntar procurações de todos os herdeiros...). - Adv(s).ANTONIO CARLOS MANTOVANI e .

60.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-47363/2011-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X AVICOLA FELIPE S/A e Outro - Vistos.Defiro a emenda de transformação da execução de título extrajudicial em busca e apreensão e não conversão, porém, nego a liminar ante a ausência dos pressupostos exigidos para a espécie.Cite-se. Intime-se. Adv(s).ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e .

61.-INTERDIÇÃO-49570/2011-FRANCISCA DE ARIMATEIA JARDIM X MARCELO ARIMATEIA JARDIM -CHI FILHO. MARCOS ROBERTO SALVOEMP. JURAMENTADOAUTOS Nº 49570/2011 - INTERDIÇÃO.1. Para audiência de interrogatório designo o DIA 18 / 10/ 2011, às 14:00 h. p.d., neste Juízo.2. Cite-se o(a) Interditando(a) para comparecer à solenidade, na forma da lei.3. Intime-se o(a) Requerente para promover o comparecimento do(a) Interditando(a).4. Ciência à Curadoria de Justiça.5. Encerrado o interrogatório, será designado Perito para realização de exame pericial no interditando, o qual, com o aceite, servirá como expert e considerar-se-á compromissado, na forma da lei, devendo responder os quesitos formulados nos autos e ofertar laudo, tudo em 40 dias.6. Para a hipótese do contido no item 5, então intime-se o(a) Requerente e o Dr. Curador de Justiça para, querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos, no prazo legal.7. Deverá o(a) Requerente levar o(a) Interditando(a) à presença do perito, tão logo este seja intimado para o exame.8. Quesitos do Juízo:8.a. É o(a) examinando(a) portador(a) de alguma anomalia mental ?8.b. Qual ?8.c. Existe cura ou tratamento ?8.d. Qual ?8.e. Sendo portador de algum mal, seria o(a) examinando(a) capaz de gerir os atos da vida civil ? Essa eventual incapacidade é total ou parcial ?9. Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária.10. Desde já nomeio o(a) requerente FRANCISCA DE ARIMATEIA JARDIM como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) a interditanda MARCELO ARIMATEIA JARDIM.11. Diligências necessárias. Int.Londrina, 16 de Agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA

62.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-52503/2011-EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT LOUIS X GILMAR PAULO GARCIA - Para audiência de Conciliação designo o DIA 25/ 10 / 2011, às 14:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se. AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40) .- Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,01/09/2011

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 103/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0028 021477/2007
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0007 000297/2005
ADOLFO VISCARDI 0001 000170/1996
ADRIANA ROSSINI 0002 000210/1998
ADRIANO MARRONI 0044 026561/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0057 044365/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0113 034280/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0007 000297/2005
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0087 079431/2010
ALEX COSTA PEREIRA 0061 059323/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0031 000454/2008
0031 000454/2008
0031 000454/2008
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0002 000210/1998
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0117 041695/2011
ALINE CRISTINA ALVES 0040 000744/2009
ANA PAULA LIMA BRAGA 0002 000210/1998
ANDRE LUIZ B UML TESSER 0011 000098/2007
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMI 0030 000447/2008
ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJA 0022 001039/2007
ANTONIA MARIA DA COSTA 0033 001354/2008

ANTONIO CARLOS DE MELLO 0109 017050/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0029 000060/2008
0029 000060/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0015 000319/2007
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0091 080476/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0063 063342/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0116 041692/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0059 049707/2010
0074 073029/2010
0079 076990/2010
0100 083884/2010
0101 084389/2010
0105 085456/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0107 001262/2011
0112 030887/2011
CARLOS ALBERTO ZANON 0119 048808/2011
0119 048808/2011
0120 048810/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0114 040017/2011
CASSIANO ESKILDSSEN 0006 000101/2005
0018 000667/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000599/2007
0085 078648/2010
0087 079431/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0086 079351/2010
0092 081562/2010
0103 084498/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0007 000297/2005
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARD 0051 033788/2010
CHYMENE PEREZ 0007 000297/2005
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0018 000667/2007
CRYSTIANE LINHARES 0100 083884/2010
DANIEL HACHEM 0003 000741/1999
0072 069011/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0105 085456/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0065 064121/2010
0066 064426/2010
0068 064992/2010
0069 064998/2010
EDEMAR HANUSCH 0027 001446/2007
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0006 000101/2005
EDUARDO AUGUSTO MATAR 0051 033788/2010
EDUARDO GROSS 0051 033788/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0040 000744/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0042 025897/2009
ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0005 000154/2004
ELIZANGELA AMAERICO CASALI 0006 000101/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0096 082727/2010
0097 082750/2010
0098 082827/2010
0104 085060/2010
ENEIDA WIRGUES 0034 001625/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0026 001442/2007
0080 077622/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0040 000744/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0081 077678/2010
0082 077695/2010
0102 084448/2010
0103 084498/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0060 054980/2010
0062 060558/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0064 063979/2010
0066 064426/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 037723/2010
0088 079768/2010
0094 081585/2010
0099 083133/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0045 026833/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0110 026022/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0026 001442/2007
FERNANDO HACKMAN RODRIGUES 0110 026022/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0054 037723/2010
0077 076683/2010
0088 079768/2010
0094 081585/2010
0099 083133/2010
FERNANDO NEVES MACIEYWSKI 0077 076683/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0089 080044/2010
0093 081572/2010
0095 081698/2010
0102 084448/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0080 077622/2010
0083 078532/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0005 000154/2004
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUI 0051 033788/2010
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0007 000297/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0026 001442/2007
0037 023505/2008
0080 077622/2010
0083 078532/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0085 078648/2010
0087 079431/2010
GLAUCO IWERSEN 0047 008897/2010
GUILHERME ESPIGA 0067 064662/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0009 000593/2006
0055 037961/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0066 064426/2010
0069 064998/2010
0070 066512/2010
0073 070204/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0014 000234/2007
HUMBERTO T. KOHATSU 0001 000170/1996
IVAN PEGORARO 0025 001289/2007
0109 017050/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0050 030731/2010
0052 034478/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0091 080476/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 001442/2007
0037 023505/2008
0080 077622/2010
0083 078532/2010
0083 078532/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0024 001104/2007
0115 040182/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0008 000464/2006
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0012 000143/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0017 000599/2007
0085 078648/2010
0087 079431/2010
JOAO MARCELO ROLDÃO 0028 021477/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0023 001063/2007
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0049 027679/2010
0050 030731/2010
0052 034478/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0046 002158/2010
0046 002158/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORO 0068 064992/2010
0069 064998/2010
0073 070204/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0056 044075/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0020 000892/2007
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0065 064121/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0023 001063/2007
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0106 086303/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0067 064662/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0072 069011/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0007 000297/2005
KELI RACHEL BERGAMO 0006 000101/2005
KELLY CARDOSO 0037 023505/2008
KLAUSS SCHNITZLER 0034 001625/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 026561/2009
0076 075920/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0035 022779/2008
LINCO KCZAM 0013 000160/2007
LIZ CRISTINA CHIARI 0065 064121/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0092 081562/2010
LUCIANE STROPA BELASQUE 0058 047122/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0033 001354/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 000453/2009
0070 066512/2010
LUIZ EDUARDO PALIARINI 0012 000143/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 002158/2010
0046 002158/2010
0108 015140/2011
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 0030 000447/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0068 064992/2010
0069 064998/2010
0073 070204/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 077622/2010
0083 078532/2010
LUIZ LOPE BARRETO 0001 000170/1996
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0027 001446/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000234/2007
0060 054980/2010
0062 060558/2010
0064 063979/2010
0066 064426/2010
MAGDA MENEZES MAINARDI 0022 001039/2007
MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0007 000297/2005
0010 001073/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0038 000031/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA 0006 000101/2005
MARCIA TESHIMA 0048 023632/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0111 030154/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0037 023505/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0063 063342/2010
0091 080476/2010
MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJ 0006 000101/2005
MARCOS TICIANELLI 0006 000101/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0119 048808/2011
0119 048808/2011
0120 048810/2011
MARCUS VINICIUS SANCHES 0021 000907/2007
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0012 000143/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO 0047 008897/2010
MAURI BEVERVANÇO JR 0060 054980/2010
0064 063979/2010
0066 064426/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0014 000234/2007
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0085 078648/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000932/2008
0036 023495/2008
0047 008897/2010
0055 037961/2010
0075 073401/2010
0081 077678/2010
0082 077695/2010
0090 080061/2010

MOACIR MANSUR MARUM 0107 001262/2011
0112 030887/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0047 008897/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0057 044365/2010
0088 079768/2010
0095 081698/2010
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 0071 068553/2010
0101 084389/2010
NEWTON CARLOS MORATTO 0054 037723/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0049 027679/2010
0106 086303/2010
ODAIR VICENTE MORESCHI 0021 000907/2007
OLDEMAR MARIANO 0016 000596/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0042 025897/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0054 037723/2010
PAULO HENRIQUE PINOTTI 0012 000143/2007
PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0053 036255/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 073029/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0066 064426/2010
0068 064992/2010
0070 066512/2010
0073 070204/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0032 000932/2008
0036 023495/2008
0080 077622/2010
0083 078532/2010
0094 081585/2010
0094 081585/2010
0098 082827/2010
RAFAEL REZENDE GIRARDI 0069 064998/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREI 0056 044075/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0013 000160/2007
0036 023495/2008
0055 037961/2010
0075 073401/2010
0081 077678/2010
0082 077695/2010
0084 078565/2010
0090 080061/2010
REINALDO IGNACIO ALVES 0021 000907/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000447/2008
0043 026031/2009
0079 076990/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0022 001039/2007
RICARDO MORIMITSU OGIDO 0002 000210/1998
ROBERTO LAFFRANCHI 0004 001075/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0013 000160/2007
0077 076683/2010
0084 078565/2010
0086 079351/2010
0089 080044/2010
0090 080061/2010
0093 081572/2010
0096 082727/2010
0097 082750/2010
0099 083133/2010
0104 085060/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0045 026833/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0045 026833/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0092 081562/2010
ROGERIO MANDUCA 0006 000101/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ 0092 081562/2010
0113 034280/2011
ROSANGELA KHATER 0001 000170/1996
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0039 000453/2009
RUBENS ROSSINI FILHO 0002 000210/1998
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0115 040182/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0071 068553/2010
SEISHIN YOGI 0019 000736/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0014 000234/2007
0016 000596/2007
SERGIO SCHULZE 0053 036255/2010
0059 049707/2010
SIDNEY DE SOUZA 0118 047589/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0041 000810/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0027 001446/2007
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0029 000060/2008
0029 000060/2008
STEPHEN WILSON 0021 000907/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA 0017 000599/2007
TANIA MARA MARTINI 0006 000101/2005
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILO 0029 000060/2008
0029 000060/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0053 036255/2010
0059 049707/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0014 000234/2007
0060 054980/2010
0062 060558/2010
0064 063979/2010
0066 064426/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0100 083884/2010
THIAGO LEMOS SANNA 0113 034280/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0060 054980/2010
0063 063342/2010
0064 063979/2010
0076 075920/2010
0078 076948/2010
VAINER RICARDO PRATO 0027 001446/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0040 000744/2009
VANESSA LIE ITIMURA 0056 044075/2010
VICENTE DE PAULA 0006 000101/2005
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0106 086303/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0014 000234/2007
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0056 044075/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/1996-BANCO REAL S/A X EMACAL IMPLEMENTOS AGRICOLAS CAMPESTRE LTDA e Outro - Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO REAL S/A contra EMACAL IMPLEMENTOS AGRICOLAS CAMPESTRE LTDA E JOSE SANCHES RODRIGUES, face petição e documento de fls. 79/81.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 18/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO T. KOHATSU e ADOLFO VISCARDI,LUIZ LOPE BARRETO.

2.-ARROLAMENTO-210/1998-MARCELO ROSS X JOANA BIGGI ROSS - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de inventário/arrolamento dos bens deixados por JOANA BIGGI ROSS, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO, ADRIANA ROSSINI, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANA PAULA LIMA BRAGA e RICARDO MORIMITSU OGIDO.

3.-MONITÓRIA-741/1999-BANCO ITAÚ S/A X NADIR DE OLIVEIRA SILVA - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORARIOS DA PERITA CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ NO VALOR DE R$ 1.678,18, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).DANIEL HACHEM.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1075/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X PULCHERIA MARIA DE A. E. TORRES e Outro - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e .

5.-NULIDADE - ORD.-154/2004-CAMILLA ANDRONHUC ORBALI X BANCO CITICARD S/A - Ao cálculo das custas conforme condenação (pro-rata), intimando-se a Ré para o pagamento de sua parte, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R$ 124,55; CONTADOR R$ 20,36; FUNJUS R$ 10,00). Adv(s). e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

6.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-101/2005-GENECI ANTONIO DE ARAUJO X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO e Outros - "Ao Sr. Contador fl. 472/473)" (CONTADOR INFORMA QUE ABATEU O VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 453, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONFORME SE OBSERVA DA CONTA DE FL. 461). Adv(s).ROGERIO MANDUCA, CASSIANO ESKILDSSEN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ELIZANGELA AMAERICO CASALI, KELI RACHEL BERGAMO e TANIA MARA MARTINI,MARCELO SERGIO PEREIRA,VICENTE DE PAULA,EDMUNDO MANOEL SANTANA,MARCOS TICIANELLI.

7.-USUCAPIÃO-297/2005-JANDIRA MARQUES LEBBOS e Outro X HONEINE ANIZ LEBBOS e Outros - Vistos e examinados os autos, 297/2005, de Ação de Usucapião Extraordinária proposta por JANDIRA MARQUES LEBBOS e GEORGE MAROUN LEBBOS JUNIOR contras os réus HONEINE ANIZ LEBBOS, ELIE LEBBOS, ILHAM LEBBOS, SAMIRA LEBBOS FAVORETO; SORAYA LEBBO TOZZINI, ENIZ DALIA ALEXANDRINO LEBBO ESPÓLIO DE ANIZ MAROUN LEBBOS ELIE LEBBOS.Trata-se Ação de Usucapião proposta por JANDIRA MARQUES LEBBOS e GEORGE MAROUN LEBBOS JUNIOR, contra os réus HONEINE ANIZ LEBBOS e outros.Os autores asseveram: (i) O senhor Georges Maroun Lebbos construiu, entre os anos de 1962 e 1964, em um terreno, 04 (quatro) casas germinadas e constituiu União Estável com a autora Jandira desde 1970, passando ambas a residir em uma das casas; desta união nasceu o autor Georges Junior, que residiu no imóvel até 27.11.2002; (ii) Após o falecimento do Senhor Georges Lebbos a autora continuou a residir na casa, ou seja, por mais de 41 anos ela e sua família ocupou o imóvel; (iii) Nesses termos, requer a declaração da usucapião extraordinária, sobre o bem em questão, constituindo o direito de propriedade sobre o seu domínio.Entre as ff. 16-673, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo.Realizada as diligências para as citações dos réus, alguns não foram encontrados, razão pela qual, realizou a citação por meio de edital, os que não ofereceram a contestação forma nomeados curador especial, este aduziu preliminarmente a nulidade da citação editalícia, pelo não esgotamento dos meios para localização do réu, no mérito alegou a negativa geral.Os réus que ofereceram a contestação alegaram as seguintes teses de defesa: (i) preliminarmente que o prazo de usucapião é o de 20 (vinte) anos; (ii) aduz não ser verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois o imóvel em questão foi adquirido, conjuntamente, pelos irmãos Aniz Lebbos e Georges Lebbos e após o desfazimento da relação, o imóvel em disputa restou somente para o Senhor Aniz e este permitiu, informalmente, que seu irmão residisse em uma das casas; (iii) Georges e os autores não exerceram a posse com animus domini, tendo em vista destes sempre conhecerem que o Senhor Aniz era o proprietário dos bens; (iv) a autorização do uso gratuito do imóvel caracteriza comodato; (v) após o falecimento de Georges os proprietários tentaram fazer com que os autores desocupassem os imóveis; (vi) a precariedade da permanência dos autores no imóvel; (vii) razão pela qual requer a improcedência total dos pedidos.Os autores impugnaram a contestação.O ilustre representante do Ministério Público, após a intimação manifestou-se nos autos.Realizou-se a audiência de instrução e julgamento.Em suma, é o relatório.DECIDO.Sanado os vícios na regularidade

desta ação de usucapião, não existe mais motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, pois houve a devida citação dos réus, bem como, foram a este garantido a ambas as partes litigantes os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, inclusive de.Analiso e fundamento, adiante, as questões de mérito, na qual o parecer do digno representante do Ministério Público foi favorável à improcedência total dos pedidos da inicial, diante da ausência de todos os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor dos autores.Sobre a usucapião o artigo 1238 do Código Civil salienta: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis."Conforme ficou demonstrado pelas provas produzidas, os autores não eram meros detentores dos imóveis, tendo em vista que, eles exerciam diversos poderes inerentes a propriedade, inclusive, locando as casas edificadas no terreno.Entretanto, os demandante não cumprem o requisito para a aquisição da propriedade por usucapião, da posse qualificada pela ad usucapionem: ocorre quando o possuidor direto a exerce com a vontade manifestada de ser dono "animus domini", como se o terreno e a residência lhe pertencesse continuamente e não temporariamente.Extrai-se dos autos, pelas certidões de registro do imóvel apensado nos autos, que o bem foi adquirido em 1975 por ANIZ MAROUN LEBBOS, e por ato de mera liberalidade, permitiu que seu irmão GEORGE MAROUN LEBBOS fixasse sua residência, em uma das casas construídas, como forma de prover o seu irmão caçula.Georges, ainda na década de 1970 ajuizou duas ações para anular o registro do bem em nome de ANIZ, contudo, foram julgadas improcedentes.Apesar da disputa judicial ANIZ ainda permitiu que o irmão permanecesse sobre a posse do imóvel e quando a autora JANDIRA iniciou a relação que constituiu em União Estável, tinha conhecimento de quem era o proprietário do imóvel e de que o senhor ANIZ tolerava a posse dos autores no imóvel, configurando, o usufruto do bem, de maneira informal.Nesses termos, os autores e o falecido GEORGE exerciam a posse direta sobre o bem, enquanto, ANIZ e seus herdeiros (réus) mantinham a posse indireta do bem, sem renunciar os seus direitos de proprietários.A respeito deste assunto, de forma lúcida e determinante o artigo 1197 estabelece: "A posse direta, da pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, (...)."A parte autora não conseguiu demonstrar nos autos a alteração da natureza de sua posse e da posse dos réus, estes, ainda após a morte do Senhor GEORGES LEBBOS, tomaram as providências extrajudiciais, (de acordo com as notificações extrajudiciais), cabíveis para retomar a posse direta dos bens sobre os autores da presente demanda.O artigo 1208 do CC sacramenta pela não indução da posse os atos de mera tolerância ou permissão, logo, para os autores existiam um obstáculo objetivo para exercer a posse, o "animus domini" Bem como, no presente caso, os réus demonstraram oposição à posse mansa e pacífica, por ato de notificação extrajudicial, que constitui causa interruptiva da prescrição, nesses termos, há a falta da posse com ânimo de dono.O exercício da posse pelo falecido marido e pai dos figurantes do pólo ativo está aquém de ser mansa e pacífica, pois, de acordo com os documentos apensados nos autos, ela já vinha tentado, sem sucesso, demandas judiciais contra o seu irmão pai dos herdeiros.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos nesta ação de usucapião e condeno ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, fixo no valor de R$4000,00 (quatro mil reais) com fulcro no art. 20, §§ 4º e 3º do CPC.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.P.R.I.Londrina, (PR), 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCELLO PEREIRA DA COSTA, CHYMENE PEREZ e JULIO CEZAR NALIM SALINET,ADYR SEBASTIAO FERREIRA,CHRISTIAN TREVISAN WENDLING,ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO,GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.

8.-REPARAÇÃO DE DANOS-464/2006-CLAUDIO SERGIO BALEKIAN X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - "Cumpra-se a decisão. Ao autor" (juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento) - Adv(s). e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-593/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X GERVANI GONÇALVES DE OLIVEIRA - "Defiro o pedido de redução da penhora. Tome-se por termo. Intime-se" (LAVRADO TERMO; EXPEDIDAS CARTAS INTIMATÓRIAS E OFÍCIO - DEPOSITAR NUMERARIO PARA EXPEDIÇÃO E/OU POSTAGEM). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

10.-USUCAPIÃO-1073/2006-CARLOS ROBERTO ELIAS X VALDINEY BARBOSA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa ao Detran) - Adv(s).MARCELLO PEREIRA DA COSTA

11.-RESCISÃO DE CONTRATO-98/2007-COMERCIAL LONDRINENSE DE EXPLOSIVOS LTDA e Outro X CONSTRUMAQ LTDA - ME - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 7.733,87, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s).ANDRE LUIZ B UML TESSER.

12.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-143/2007-LEONICE NASCIMENTO X CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).PAULO HENRIQUE PINOTTI e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

13.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-160/2007-ELENICE BARBOSA VERAS X ITAU SEGUROS S/A - Vistos.Homologo o cálculo do Sr. Contador que goza de fé pública e ainda atende ao principio da isonomia em todos os feitos judiciais.Soma-se a mera alegação de discordância da autora sem qualquer fundamento.Intime-se. Adv(s).LINCO KCZAM, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

14.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-234/2007-CARLOS JOSE FRAGOSO X HSBC - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "...Intime-se (fls.202)." (PETIÇÃO APRESENTADA PELO PERITO BENEDITO MARTINS DA SILVA SOLICITANDO A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS NAS CONDIÇÕES DE FL. 195, OU CASO MANTENHA SEU POSICIONAMENTO MANIFESTADO NA PETIÇÃO DE FL. 197, QUE EFETUE O DEPOSITO DOS HONORARIOS PERICIAIS...). - Adv(s). HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

15.-DECL. INEXIGIBILIDADE CAMBIAL-319/2007-TOLDOS MUNDO IND. E COM. LTDA X BANCO ITAUBANK S/A e Outro - "Diga a autora sobre o acordo entre as rés." Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-596/2007-NICECIO LIMA TENORIO X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 46.091,81, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e OLDEMAR MARIANO,SERGIO LUIZ BELOTTO JR..

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-599/2007-EDSON CARLOS MARGONAR e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Autorizo o levantamento. Intime-se. Arquive-se." - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

18.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-667/2007-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao Banco no prazo de 15 dias." Adv(s). e CLAUDINE APARECIDO TERRA,CASSIANO ESKILDSSEN.

19.-ARROLAMENTO-736/2007-MARIA ALICE TIRAPELLE X NADIR RODRIGUES - "À Inventartiante" (juntar certidões negativas, recolher os impostos devidos) Adv(s).SEISHIN YOGI

20.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-892/2007-ARISTIDES GASPAR JUNIOR X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s). e JOSE FERNANDO VIALLE.

21.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-907/2007-JOSE ANTONIO PEREIRA e Outro X JABUR SAT e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por AUTO RICCI LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Apenas para argumentar, como a embargante foi excluída da lide por sentença transitada em julgado, o erro material cometido na sentença não causa efeito algum.Intime-se.Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES, ODAIR VICENTE MORESCHI, MARCUS VINICIUS SANCHES, STEPHEN WILSON e .

22.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1039/2007-MAIZA LOPES DE MENEZES X UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - "Aguarde-se no arquivo. A ação foi julgada IMPROCEDENTE. Intime-se." - Adv(s).MAGDA MENEZES MAINARDI e RICARDO LAFFRANCHI,ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO.

23.-RESSARCIMENTO-1063/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS X GEFERSON GONÇALVES DE GOUVEA - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e .

24.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1104/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARCELO VILLAR MARTINS - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40 - bem como fornecer cópias para a contra-fé). Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS

25.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1289/2007-LOTEADORA DONA CARMELA S/S LTDA X ANDREIA CARVALHO - "À autora" (decorrido o prazo legal sem que a ré se manifestasse nos autos) - Adv(s).IVAN PEGORARO.

26.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1442/2007-WESLEY FERNANDO DA SILVA e Outro X VERA CRUZ SEGURDORA S/A - "Ao Sr. Contador. Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 5.456,66 - NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1446/2007-YOSHIHIRO NAKAMURA X BANCO DO BRASIL S/A - Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, movida por YOSHIHIRO NAKAMURA contra BANCO DO BRASIL S/A, face o pagamento e recebimento da dívida, a fim de que produza os efeitos de lê.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 16/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LUIZ PEREIRA DA SILVA,VAINER RICARDO PRATO.

28.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-21477/2007-JOSE CAVALCANTE e Outro X UNIAO FORTE COM.PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e Outros - "Dê-se ciência. Arquive-se" (autos retornaram do Tribunal de Justiça) - Adv(s).ADEMIR SIMOES e JOAO MARCELO ROLDÃO.

29.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-60/2008-CELIA MARIA DE PAULA X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - FLS.190 -"1 - Recebo o apelo em seus efeitos. 2 - ÀS contra razões...";FLS.191 -Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRTALHO MÉDICO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 18 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. Adv.(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA, ARMANDO GARCIA GARCIA, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS.

30.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-447/2008-CARLOS ALBERTO PARIZOTO X BANCO SANTANDER - Ao cálculo das custas conforme condenação (pro-rata), intimando-se a Ré para pagamento de sua parte, no prazo de cinco dias. (cartório r$ 180,95; contador R$ 20,16; funjus R$ 11,02). Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES.

31.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-454/2008-BANCO FINASA S/A X VALDENIR PEREIRA DE LIMA - Vistos,BANCO FINASA S/A formulou pedido de busca e apreensão em relação a VALDENIR PEREIRA DE LIMA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citado regularmente, o requerido não contestou o pedido.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito- Adv(s).ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

32.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-932/2008-SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A - À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R$-340,11 (Trezentos e quarenta reais e onze centavos), sendo R$-277,30 de Cartório, R$-42,81 de Contador/Distribuidor e R$-20,00 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1354/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I X ORIETE FAGALI AQUINO e Outros - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança entrepartes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II E ORIETE FAGALI AQUINO E OUTROS, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIA MARIA DA COSTA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

34.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1625/2008-BANCO FINASA BMC S/A X RUDINEI CASTILHO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 47 desta Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO FINASA BMC S/A contra RUDINEI CASTILHO, com base no art. 267, inciso VIII do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 15/08/2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO.- Adv(s).ENEIDA WIRGUES, KLAUSS SCHNITZLER .

35.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-22779/2008-RODRIGUES PINTO JUNIOR E CIA LTDA e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Cumpra-se o venerando Acórdão, intimando-se na forma determinada.II- Intimem-se. (AO PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- CARTORIO R$ 827,20; CONTADOR R$ 42,81; OFICIAL APARECIDA R. MOREIRA R$ 99,00; FUNJUS R$ 293,35). Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

36.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-23495/2008-VALDECIR APARECIDO DO PRADO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A -Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 193/195 destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por contra , julgando extinto o processo.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 18/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-23505/2008-ADRIANA DOS SANTOS GOMES X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R$-337,63 (Trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), sendo R$-277,30 de Cartório, R$-40,33 de Contador/Distribuidor e R$-20,00 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, KELLY CARDOSO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31/2009-ALBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL - "Ao requerido" (vencido o prazo requerido para cumprimento da intimação de fl. 62). (EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS ANTECIPADAS ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA REEMBOLSO AO AUTOR) Adv(s). e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

39.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-453/2009-VALDINÉIA REGINA DA SILVA X FININVEST - Julgo por sentença, extinta a presente Ação ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, movida por VALDINÉIA REGINA DA SILVA contra FININVEST, face petição de fls. 29, que acusa o recebimento da dívida.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 17/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

40.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-744/2009-LARISSA WEFFORT DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 66/68 destes autos de Ação PRESTAÇÃO DE CONTAS, movida por LARISSA WEFFORT DE OLIVEIRA contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, julgando extinto o processo., com fulcro no art. 269, III e V do CPC.Custas de lei.PRI e arquive-se.Londrina-Pr., 17/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR,ALINE CRISTINA ALVES,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

41.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-810/2009-MAGALHAES MORO EMPREITEIRA S/C X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos etc.JULGO EXTINTOS os embargos à execução entre partes MAGALHÃES MORA - EMPREITEIRA S/C LTDA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25897/2009-EVALDO FERREIRA BRITO X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por EVALDO FERREIRA BRITO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Apenas para argumentar, a questão da repetição, como no dispositivo, depende da liquidação do julgado.Intime-se. Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA.

43.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26031/2009-GEFFERSON GUILHERME MARTINS X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "INTIME-SE" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J do CPC - PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 543,36, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

44.-REVISÃO CONTRATO-26561/2009-MARCEL COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZ LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Recebo as apelações (02) apresentadas pelas partes.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s).ADRIANO MARRONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-26833/2009-AGOSTINHO SEBASTIÃO DE LIMA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R$-326,01 (Trezentos e vinte e seis reais e um centavos), sendo R$-263,20 de Cartório, R$-42,81 de Contador/Distribuidor e R$-20,00 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIO MARTINS PEREIRA,RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2158/2010-MARIA HELENA MORENO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Recebo também a apelação apresentada pelos AUTORES.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

47.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-8897/2010-LUIZ ROBERTO COSSIOLO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, ainda considerado o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 10 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO.

48.-SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-23632/2010-ADELAIDE DOS SANTOS X VALDIR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Vistos.Diante a documentação apresentada e o parecer favorável do Agente Ministerial DEFIRO o pedido de substituição de curatela, com termo nos autos, ratificando as diligências expressas na decisão de interdição.Defiro a dispensa de prazo recursal.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARCIA TESHIMA.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27679/2010-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 27679/10, em que são requerentes TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, devidamente emendada, registrada sob o n.° 27679/10, em que são requerentes TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA representado por seu sócio ILMAR ANTONIO DALLAMARIA, ANTONIO SCHESSATTO, GUSTAVO STADLER, MARIA JUDITE GUELBERT, ROMILSON JOSÉ STADLER, MARIANA STAUT DE PINHO CARVALHO, ANTONIO CARQUEIJEIRO PIMENTA, JOÃO COLONIEZI, ELIANA BETIATI, ARISTIDES VIGNOTO, NOEMI SCIUNITTI STEFFEM, JO EUNICE MENARIM, MARIA MARX e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de contas de cadernetas de poupanças, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano.O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu-se. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis

monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento.Questionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, considerando, em razão disso, a impossibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Em prejudicial de mérito, segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação, para, somente após, efetuar a transferência do excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o único responsável pela correção. Desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Procedeu a observações quanto ao caráter de aplicação imediata, de ordem pública e econômica e de respeito ao direito adquirido, aspectos todos reverenciados pela lei monetária em questão, negando, assim, a pretensão à atualização dos cruzeiros disponíveis ao poupador. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.°, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da inexistência do direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Defende-se o requerido, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Adiante-se, no entanto, que o índice relativo a março/90 (de 84,32%) não faz parte dos pedidos.Sustenta o requerido, ainda, que faltam aos requerentes interesse para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de os requerentes manterem conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando o beneficiário demonstra a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido.Embora afirmado o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 06 de abril de 2010, considerado os pedidos e que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve (por pouco, é verdade) o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito dos pedidos, que, assim, deve ser realizada.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA representado por seu sócio ILMAR ANTONIO DALLAMARIA: conta de caderneta de poupança n° 4.939.155-2, da agência 00560. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 45, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO SCHESSATTO: conta de caderneta de poupança n° 4.628.961-7, da agência 00186. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 51, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990, apenas. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.GUSTAVO STADLER: conta de caderneta de poupança n° 2.881.457-7, da agência 00424. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 58, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARIA JUDITE GUELBERT: conta de caderneta de poupança n° 4.641.457-8, da agência 00424. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 65, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ROMILSON JOSÉ STADLER: conta de caderneta de poupança n° 6.907.778-1, da agência 00424. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 71, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARIANA STAUT DE PINHO CARVALHO: contas de cadernetas de poupança n° 3.306.863-8, da agência 00052. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 77, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO CARQUEJEIRA PIMENTA: conta de caderneta de poupança n° 6.887.741-5, da agência 00051. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 85, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.JOÃO COLONIEZI: conta de caderneta de poupança n° 4.817.165-4, da agência 00141. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 92, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ELIANA BETIATI: conta de caderneta de poupança n° 4.817.460-4, da agência 00141. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 97, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ARISTEDES VIGNOTO: conta de caderneta de poupança n° 1.825.891-9, da agência 00180. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 103, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.NOEMI SCIUNITTI

STEFFEM: conta de caderneta de poupança n° 6.891.919-3, da agência 00116. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 108, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.JO EUNICE MENARIM: conta de caderneta de poupança n° 2.215.730-2, da agência 01553. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 114, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARIA MARX: conta de caderneta de poupança n° 5.567.502-3, da agência 00424. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 121, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção.Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e, conforme o caso, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais.No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); ou, em relação ao requerente ANTONIO SCHESSATTO, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).Devem ser descontados de ambos os percentuais já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, segundo a qual "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar aos requerentes TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA (representado por seu sócio ILMAR ANTONIO DALLAMARIA), ANTONIO SCHESSATTO, GUSTAVO STADLER, MARIA JUDITE GUELBERT, ROMILSON JOSÉ STADLER, MARIANA STAUT DE PINHO CARVALHO, ANTONIO CARQUEIJEIRO PIMENTA, JOÃO COLONIEZI, ELIANA BETIATI, ARISTIDES VIGNOTO, NOEMI SCIUNITTI STEFFEM, JO EUNICE MENARIM, MARIA MARX, quanto às contas indicadas na inicial, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% para a maioria dos requerentes, ressalva feita ao requerente ANTONIO SCHESSATTO, para o qual se aplica o de 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio ou de junho de 1990, conforme o caso) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4. °, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para o requerente, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.P.R.I.Londrina-PR, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30731/2010-JOSE CARLOS GASPARINE e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 30731/10, em que são requerente JOSÉ CARLOS GASPARINE e outros e em que é requerido HSBC BANK BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 30731/10, em que são requerentes JOSÉ CARLOS GASPARINE, ESPÓLIO DE MIGUEL URBANIK (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS HELENA OLGA URBANIK FERNANDES, NATALIA URBANIK MARCOS, LAURA URBANIK, LIDIA URBANIK, AGOSTINHO URBANIK, EDUARDO URBANIK), EVANDRO SOARES BANHETI, NOBUMASSA FUJITA, ANTONIO FOSCHIANI, MARCOS ROGÉRIO MARCATO, VALDECI FARIAS DE AGUIAR, EDNA GRACINDO, ESPÓLIO DE ANTONIO ZANDONÁ (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS ELMIRA ZANDONA, ALTAIR JOSÉ ZANDONA, ALCEU ZANDONA, SERGIO LUIZ ZANDONA, MARIA ERAIDE ZANCANARO, SONIA MARIA ZANDONA) e em que é requerido HSBC BANK BRASIL S/A (sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A), através da qual aduzem os requerentes, que, titulares da contas de caderneta de poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados (não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN), a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990, não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, aventou a necessidade de sobrestamento do feito. Ponderou sobre a impossibilidade de aplicação in casu do Código de Defesa do Consumidor, forte na irretroatividade desta legislação, editada posteriormente à época dos fatos. Subsidiariamente, ainda, pleiteou, caso superada a tese levantada, pela incidência do prazo de prescrição estabelecido no diploma em comento. Afirmou ser inviável a inversão do ônus, pois que tem a requerente o dever de demonstrar a existência dos fatos constitutivos do seu direito é a parte postulante. Opôs-se à pretensão incidental de exibição de documentos. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, no que concerne aos expurgos inflacionários, tendo em vista que, a despeito de ter adquirido parte dos ativos e de ter assumido parcela do passivo do BANCO BAMERINDUS S/A, não possui qualquer responsabilidade pelas contas questionadas, responsabilidade esta que, nos termos do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, firmado entre as instituições financeiras, recai consoante se afirma, por dizer respeito a período anterior à intervenção, sobre o passivo não assumido, que, sem embargo da liquidação extrajudicial que atravessa a referida entidade, conserva a personalidade e o respectivo patrimônio. Restrito ao plano Collor destacou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, foram eles repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados.Por tais circunstâncias, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Em prejudicial de mérito, observou estar prescrita a pretensão relativa à correção do mês de abril

de 1990. No mérito, discorreu sobre o caráter social dos planos econômicos e, reiterando sua ilegitimidade para o processo, sobre os expurgos inflacionários, pertinente ao plano Collor I. Anotou ter procedido à correta aplicação do índice apurado nos meses de abril e de maio de 1990, conforme determinado pela MP 172. Observou que o ressarcimento deve ser restrito à parte livre dos recursos, inferior ao teto transferido ao Banco Central do Brasil - BACEN. Por fim, entendeu, a teor do disposto no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, ser de cinco anos a prescrição da pretensão relativa à incidência dos juros remuneratórios, concluindo pela improcedência da ação.A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Cumpre resolver, porém, antes mesmo de se proceder ao enfrentamento principal da controvérsia, questões processuais ainda pendentes de definição.Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interditavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, orientações que repercutiram inclusive em relação ao REsp 1.062.648/RJ, já julgado - este recurso serve de fundamento para a defesa da tese do sobrestamento.A respeito da matéria é importante registrar a existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela também não se observa determinação no sentido de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator para a matéria:Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009)).Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591.797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências:Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos; b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão.O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso.Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1° do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo. A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa.O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz.Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira. Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso.Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloqüente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância.Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de legitimidade para composição passiva da demanda a limitação constante do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, celebrado entre as instituições financeiras envolvidas na transação.Não merece, contudo, prosperar a preliminar de excludente de legitimidade levantada pela instituição requerida, que, pela sucessão, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira sucessora para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança levado a efeito pela instituição depositária originária, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, que, ao dirimir questionamento relativo à sucessão de empresas, pacificou a questão, expedindo, a este respeito, o verbete 11.3, reproduzido a seguir:"Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas" (A Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).Deflui, assim, na espécie, fato público e, por isso, também, fato notório, a sucessão do BANCO BAMERINDUS S/A pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro, e, nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.No que concerne ainda à questão da legitimidade, cumpre vincar que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade o requerido para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, partes legítimas ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do

feito.As partes, portanto, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Como se trata de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza. A incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária e aos juros remuneratórios, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é a vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 16 de abril de 2010, considerado que o índice de correção não foi aplicado no mês de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.O aspecto alusivo à omissão da data de aniversário da caderneta de poupança encontra-se intimamente relacionado com a questão anterior e fundamental da documentação. Neste ponto, entretanto, é oportuno considerar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sessão realizada em 16 de outubro de 2009, aprovou diversos Enunciados, entre os quais, o de n.° 11.9, cuja aplicação in casu é extremamente oportuna:"Data de aniversário da conta - Plano Collor I e II - irrelevância: A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Plano Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores".Inexiste, à vista desta orientação, no que interessa à controvérsia, prejuízo resultante da omissão relacionada à data de aniversário da caderneta de poupança.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:JOSÉ CARLOS GASPARINE: conta de caderneta de poupança n° 408004-0, agência 0365. Consoante se infere dos extratos de fls. 55, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE MIGUEL URBANIK (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS HELENA, OLGA URBANIK FERNANDES, NATALIA URBANIK MARCOS, LAURA URBANIK, LIDIA URBANIK, AGOSTINHO URBANIK, EDUARDO URBANIK): conta de caderneta de poupança n° 900782-4 agência 0010. Consoante se infere dos extratos de fls. 77, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas.EVANDRO SOARES BANHETI: conta de caderneta de poupança n° 901032-0, agência 0363. Consoante se infere do extrato de fls. 82, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO MEDRE MONTREZOTO: conta de caderneta de poupança n° 901105-0 e conta de caderneta de poupança n° 901110-6, ambas da agência 0363. Consoante se infere dos extratos de fls. 87 e 90, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas.NOBUMASSA FUJITA: conta de caderneta de poupança n ° 413726-5, agência 0334. Consoante se infere do extrato de fls. 95, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO FOSCHIANI: conta de caderneta de poupança n° 901421-0, agência 0363. Consoante se infere do extrato de fls. 100, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARCOS ROGÉRIO MARCATO: conta de caderneta de poupança n° 403840-6, agência 0367. Consoante se infere dos extratos de fls. 105 há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.VALDECI FARIAS DE AGUIAR: conta de caderneta de poupança n° 409916-0, agência 0334. Consoante se infere do extrato de fls. 111, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.EDNA GRACINDO: conta de caderneta de poupança n° 404026-8, agência 0304. Consoante se infere do extrato de fls. 117, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE ANTONIO ZANDONA (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS ELMIRA ZANDONA, ALTAIR JOSÉ ZANDONA, ALCEU ZANDONA, SERGIO LUIZ ZANDONA, MARIA ERAIDE ZANCANARO, SONIA MARIA ZANDONA): conta de caderneta de poupança n° 415908-0, n° 423547-0, n ° 423960-2, todas da agência 0032. Consoante se infere dos extratos de fls. 143, 146 e 149, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas.À ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período determinado (abril/90), e, conseqüentemente, a liberação da instituição financeira pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais.No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são como acima afirmadas, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para os meses de abril e maio de 1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados

Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido HSBC BANK BRASIL S/A a pagar aos requerentes JOSÉ CARLOS GASPARINE, ESPÓLIO DE MIGUEL URBANIK (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS HELENA OLGA URBANIK FERNANDES, NATALIA URBANIK MARCOS, LAURA URBANIK, LIDIA URBANIK, AGOSTINHO URBANIK, EDUARDO URBANIK), EVANDRO SOARES BANHETI, NOBUMASSA FUJITA, ANTONIO FOSCHIANI, MARCOS ROGÉRIO MARCATO, VALDECI FARIAS DE AGUIAR, EDNA GRACINDO, ESPÓLIO DE ANTONIO ZANDONÁ (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS ELMIRA ZANDONA, ALTAIR JOSÉ ZANDONA, ALCEU ZANDONA, SERGIO LUIZ ZANDONA, MARIA ERAIDE ZANCANARO, SONIA MARIA ZANDONA) a diferença de correção monetária, devida no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (abril de 1990 - IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §3.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para os requerentes; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para os requerentes, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.P.R.I.Londrina-PR, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

51.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33788/2010-EVELIZE MORAES ROCHA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CCTVM S/A - Vistos.Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais entre partes EVELIZE MORAES ROCHA e CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, devidamente identificadas.Em apertada síntese, a autora expõe que efetivou contrato para realização de operações dos mercados administrados por bolsa de valores, bolsa de mercadorias e/ou futuros e/ou por entidade do mercado de balcão organizado e/ou via internet, em 12.5.2008, através corretor credenciado pela ré, Sr. Francisco Garcia, efetuando um aporte de R$ 15.000,00 no dia 16.5.2008 e em 23.5.2008 fez uma retirada de R$ 3.300,00 e em 02.6.2008 novo aporte no valor de R$ 10.000,00, totalizando R$ 21.700,00. Sustenta que do mês de maio até setembro daquele ano a requerida fez operações desautorizadas e desastrosas, representante no dia 10.9.2009 ao valor de R$ 5,52. Busca a condenação da suplicada a reparação de prejuízos materiais e morais.Em sua defesa, também resumida, a suplicada rebate a pretensão sob o fundamento da inexistência de negligência , mas sim o risco inerente às atividades mercantis na bolsa de valores. Isto porque, a corretora de valores mobiliários agiu exatamente nos conformes do contrato.A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordialÉ o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Cumpre destacar, desde logo, a improcedência da ação ante a ausência de ilicitude da requerida no desempenho de sua obrigação contratual.Ainda que feita as negociações em um momento de evidente baixa nos valores das ações no mercado mobiliário, ou graves imperfeições técnicas (fls. 78) não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte da empresa ré a fim de ensejar os danos materiais ou morais pleiteados, porquanto não há como responsabilizá-la por eventos que a mesma nunca poderia prever.O mercado financeiro é composto por uma série de fatores e nunca há como prever quais os acontecimentos da humanidade que irão alterar o seu curso e, conseqüentemente, alterar o valor da cotação de cada ação. O que é feito pelas empresas de corretagem é uma previsão de como a bolsa de valores irá se comportar, sendo que essas "expectativas" são baseadas nas suas experiências e nos seus conhecimentos específicos no ramo de atuação.Outrossim, destaca-se que a prova técnica produzida pelas partes no intervalo de maio a setembro de 2.008, os investimentos da autora partiram de dois aportes: R$ 15.000,00 e R$ 10.000,00, com um pico de saldo positivo em torno de R$ 60.000,00 , seguido de uma curva "em viés de baixa" até o péssimo resultado de R$ 5,52.Não está em pauta a questão de justiça com relação ao valor que as ações foram comercializadas, tão pouco está em análise o fato de que o valor levantado não tenha superado as expectativas da autora.Esses fatores, por si só, não podem fazer com que a Corretora Ré seja responsabilizada neste caso, haja vista não possuir controle sobre as perdas derivadas de oscilações no valor das ações, ainda mais por não ter feito nenhuma garantia ao cliente neste sentido.Destarte, sabe-se que, no mercado de ações, em que pese a possibilidade de obtenção de resultados deveras lucrativos, corre-se, também, o risco de perda significativa dos investimentos, eis que se trata de negócio oscilante, sujeito às instabilidades econômicas mundiais e a diversos outros fatores que podem desencadear crises nacionais ou internacionais.Nesse sentido são os julgados que se colhem da jurisprudência pátria:MEDIAÇÃO - OPERAÇÃO NO MERCADO - INDENIZAÇÃO - DESÍDIA CREDITADA À CORRETORA - EXCESSO, ILÍCITO OU ABUSO NA MEDIAÇÃO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - DESCABIMENTO - Comprando ações na Bolsa de Valores e vendendo-as para cobrir débito do mesmo investidor na Bolsa de Mercadorias & Futuros, tudo segundo ordens verbais que então se admitiam, a corretora de valores mobiliários não pratica ilícito ou abuso, nem incorre em excesso na mediação, pelo que improcede a demanda de indenização do aplicador malsucedido nas operações (2ª TACivSP - Ap. n. 589.730-00/9 - 4ª Câm. - rel. Juiz Celso Pimentel). E ainda:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ÔNUS DA PROVA. Havendo autorização do investidor para que a corretora efetuasse operações no mercado de ações, resta inequívoca a responsabilidade do primeiro pelos riscos do negócio. Ao réu incumbe a prova de fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inteligência do art. 333, II do CPC. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível n. 70007489479, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda).Mais:OPERACAO EM BOLSA. RISCO DO INVESTIDOR. AUTORIZADA QUE SEJA A OPERAÇÃO, O RISCO PELO NEGÓCIO É DO INVESTIDOR, SALVO PROVA DE MÁ APLICAÇÃO, DOLOSA OU CULPOSA DA CORRETORA. SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação Cível n. 591034061, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, rel. Des. Clarindo Favretto). Concluo o raciocínio vincando que não restou demonstrada a ilicitude da ré em qualquer modalidade culposa, a improcedência do pedido se impõe.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO GROSS e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO,EDUARDO AUGUSTO MATAR,FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34478/2010-FATIMA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 34478/10, em que são requerentes FATIMA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros e em que é requerido HSBC BANK BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 34478/10, em que são requerentes FATIMA MARIA DE OLIVERIA ALMEIDA, ORIVALDO DE FARIAS, ANTONIO PROCOPIO COELHO, ERASMUS LOURENCO PAULY STEIN, LUIZ GUILHERME BROCKEVELD, LUIZ SCHAATT, CARMEM DOLORES DE ALBUQUERQUE, MARIA MACIEL MARINHO, RCARDO CABRAL ABREU, ALCINDO ARNALDO DA SILVA, JOAO EDSON ROLA, PAULO ROBERTO SOARES OSTERMANN, MARGARIDA GATELLI ROSA, ESPÓLIO DE DIMAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR SEUS HERDEIROS IRENE FERNANDES DOS ANJOS, DORIS DOS ANJOS RAMOS, DAGOBERTO DOS ANJOS, DIONE DILZA CAMPOS e em que é requerido HSBC BANK BRASIL S/A (sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A), através da qual aduzem os requerentes, que, titulares da contas de caderneta de poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados (não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN), a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990, não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, aventou a necessidade de sobrestamento do feito. Ponderou sobre a impossibilidade de aplicação in casu do Código de Defesa do Consumidor, forte na irretroatividade desta legislação, editada posteriormente à época dos fatos. Subsidiariamente, ainda, pleiteou, caso superada a tese levantada, pela incidência do prazo de prescrição estabelecido no diploma em comento. Afirmou ser inviável a inversão do ônus, pois que tem a requerente o dever de demonstrar a existência dos fatos constitutivos do seu direito é a parte postulante. Opôs-se à pretensão incidental de exibição de documentos. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, no que concerne aos expurgos inflacionários, tendo em vista que, a despeito de ter adquirido parte dos ativos e de ter assumido parcela do passivo do BANCO BAMERINDUS S/A, não possui qualquer responsabilidade pelas contas questionadas, responsabilidade esta que, nos termos do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, firmado entre as instituições financeiras, recai, consoante se afirma, por dizer respeito a período anterior à intervenção, sobre o passivo não assumido, que, sem embargo da liquidação extrajudicial que atravessa a referida entidade, conserva a personalidade e o respectivo patrimônio. Restrito ao plano Collor, destacou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, foram eles repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados.Por tais circunstâncias, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção

dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Em prejudicial de mérito, observou estar prescrita a pretensão relativa à correção do mês de abril de 1990. No mérito, discorreu sobre o caráter social dos planos econômicos e, reiterando sua ilegitimidade para o processo, sobre os expurgos inflacionários, pertinente ao plano Collor I. Anotou ter procedido à correta aplicação do índice apurado nos meses de abril e de maio de 1990, conforme determinado pela MP 172. Observou que o ressarcimento deve ser restrito à parte livre dos recursos, inferior ao teto transferido ao Banco Central do Brasil - BACEN. Por fim, entendeu, a teor do disposto no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, ser de cinco anos a prescrição da pretensão relativa à incidência dos juros remuneratórios, concluindo pela improcedência da ação.A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Cumpre resolver, porém, antes mesmo de se proceder ao enfrentamento principal da controvérsia, questões processuais ainda pendentes de definição.Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interditavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, orientações que repercutiram inclusive em relação ao REsp 1.062.648/RJ, já julgado - este recurso serve de fundamento para a defesa da tese do sobrestamento.A respeito da matéria é importante registrar a existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela também não se observa determinação no sentido de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator para a matéria:Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009).Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591.797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências:Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos; b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão.O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso.Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1° do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo. A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa.O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz.Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira. Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso.Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloqüente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância.Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de legitimidade para composição passiva da demanda a limitação constante do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, celebrado entre as instituições financeiras envolvidas na transação.Não merece, contudo, prosperar a preliminar de excludente de legitimidade levantada pela instituição requerida, que, pela sucessão, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira sucessora para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança levado a efeito pela instituição depositária originária, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, que, ao dirimir questionamento relativo à sucessão de empresas, pacificou a questão, expedindo, a este respeito, o verbete 11.3, reproduzido a seguir:"Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas" (A Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).Deflui, assim, na espécie, fato público e, por isso, também, fato notório, a sucessão do BANCO BAMERINDUS S/A pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro, e, nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.No que concerne ainda à questão da legitimidade, cumpre vincar que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade o requerido para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179

do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.As partes, portanto, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Como se trata de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza. A incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária e aos juros remuneratórios, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é a vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que o índice de correção não foi aplicado no mês de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.O aspecto alusivo à omissão da data de aniversário da caderneta de poupança encontra-se intimamente relacionado com a questão anterior e fundamental da documentação. Neste ponto, entretanto, é oportuno considerar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sessão realizada em 16 de outubro de 2009, aprovou diversos Enunciados, entre os quais, o de n.° 11.9, cuja aplicação in casu é extremamente oportuna:"Data de aniversário da conta - Plano Collor I e II - irrelevância: A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores".Inexiste, à vista desta orientação, no que interessa à controvérsia, prejuízo resultante da omissão relacionada à data de aniversário da caderneta de poupança.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:FATIMA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA: conta de caderneta de poupança n° 907418-0, agência 0082. Consoante se infere dos extratos de fls. 53, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ORIVALDO DE FARIAS: conta de caderneta de poupança n° 401088-1, agência 0575. Consoante se infere dos extratos de fls. 60, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO PROCOPIO COELHO: conta de caderneta de poupança n° 405266-6, e conta de caderneta de poupança n°405802-8 ambas da agência 0594. Consoante se infere dos extratos de fls. 67 e 70, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas.ERASMUS LOURENCO PAULY STEIN: conta de caderneta de poupança n° 403914-6 agência 0575. Consoante se infere do extrato de fls. 77, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.LUIZ GUILHERME BROCKEVELD: conta de caderneta de poupança n ° 403556-6, agência 0575. Consoante se infere do extrato de fls. 84, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.LUIZ SCHAATT: conta de caderneta de poupança n° 404139-6 agência 0575. Consoante se infere dos extratos de fls. 91, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas.CARMEM DOLORES DE ALBUQUERQUE: conta de caderneta de poupança n° 400159-2, agência 0935. Consoante se infere do extrato de fls. 97, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARIA MACIEL MARINHO: conta de caderneta de poupança n° 401087-3 agência 0739. Consoante se infere dos extratos de fls. 102, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.RICARDO CABRAL ABREU: conta de caderneta de poupança n° 400060-3, agência 0738. Consoante se infere do extrato de fls. 108, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ALCINDO ARNALDO DA SILVA: conta de caderneta de poupança n° 400139-5, agência 1362. Consoante se infere do extrato de fls. 114, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.JOAO EDSON ROLA: conta de caderneta de poupança n° 400397-4 agência 0905. Consoante se infere dos extratos de fls. 120, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.PAULO ROBERTO SOARES OSTERMANN: conta de caderneta de poupança n° 400264-2, agência 1416. Consoante se infere do extrato de fls. 126, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.MARGARIDA GATELLI ROSA: conta de caderneta de poupança n° 402637-2, agência 0158. Consoante se infere do extrato de fls. 132, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ESPÓLIO DE DIMAS DOS ANJOS (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS IRENE FERNANDES DOS ANJOS, DORIS DOS ANJOS RAMOS, DAGOBERTO DOS ANJOS, DIONE DILZA CAMPOS): conta de caderneta de poupança n° 412559-0, agência 0135. Consoante se infere do extrato de fls. 153, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.À ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período determinado (abril/90), e, conseqüentemente, a liberação da instituição financeira pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC.Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos

contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido HSBC BANK BRASIL S/A a pagar aos requerentes FATIMA MARIA DE OLIVERIA ALMEIDA, ORIVALDO DE FARIAS, ANTONIO PROCOPIO COELHO, ERASMUS LOURENCO PAULY STEIN, LUIZ GUILHERME BROCKEVELD, LUIZ SCHAATT, CARMEM DOLORES DE ALBUQUERQUE, MARIA MACIEL MARINHO, RCARDO CABRAL ABREU, ALCINDO ARNALDO DA SILVA, JOAO EDSON ROLA, PAULO ROBERTO SOARES OSTERMANN, MARGARIDA GATELLI ROSA, ESPÓLIO DE DIMAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR SEUS HERDEIROS IRENE FERNANDES DOS ANJOS, DORIS DOS ANJOS RAMOS, DAGOBERTO DOS ANJOS, DIONE DILZA CAMPOS a diferença de correção monetária, devida no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (relativo a abril/90 apenas - IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação.Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4. °, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para os requerentes; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para os requerentes, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.P.R.I.Londrina-PR, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

53.-DECLARATÓRIA (ORD.)-36255/2010-ESPOLIO DE JOSE FERNANDES X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE JOSE FERNANDES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37723/2010-TEREZINHA FERREIRA KATH X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 37323/10, EM QUE FIGURA COMO AUTORA TEREZINHA FERREIRA KATH E REQUERIDAS LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.TEREZINHA FERREIRA KATH, identificada regularmente, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca, busca o recebimento de indenização - dpvat - referente ao falecimento de seu marido Elson Ricardo Kath, em acidente de trânsito ocorrido em 20.10.1990. Junta documentos.Regularmente citada a Requerida ofereceu sua contestação, com a preliminar de inclusão da Seguradora Líder S/A e no mérito rebateu a pretensão, pugnando a improcedência da ação pela ausência de documentação e regulamente do pagamento da reparação.A parte autora impugnou a contestação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT.A indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer os parâmetros do artigo 3º, letra "a", da lei n. 6.193/74, que estabelece a cobertura no equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos no caso de morte, não sendo permitida a alteração de valor fixado em lei mediante ato normativo unilateral baixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das leis (lei ordinária frente a regulamentos).Como bem coloca a doutrina de Arnaldo Marmitt:"Ao Conselho incumbe expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na Lei nº 6.194/74, mas não lhe é permitido inovar, nem estabelecer limites que a própria lei não estipula. Os poderes para expedir normas disciplinadoras não poderão alterar o conteúdo do texto legal, nem para ampliar, nem para restringir os benefícios legalmente instituídos. Nenhuma resolução ou circular ou documento outro, oriundo do conselho nacional de seguros privados, poderá extravasar os limites de sua competência. Na sua tarefa de editar normas disciplinadoras do seguro obrigatório, descabe-lhe ultrapassar o poder regulamentar, a ponto de pretender restringir o direito assegurado ao cidadão pelo legislador ordinário. Haverá extrapolação dos lindes da regulamentação, toda vez que surgir modificação do conteúdo da lei que se pretende disciplinar ou regulamentar."Evidente que a documentação juntada é suficiente para comprovar, fls. 7, por ser cópia de documento público.A responsabilidade pela cópia é do subscritor da exordial e a fé pública da certidão não cai por meras alegações.A indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos parâmetros do artigo 3º, letra "a", da lei n. 6.193/74, que estabelece a cobertura no equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos no caso de morte, não sendo permitida a alteração de valor fixado em lei mediante ato normativo unilateral baixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das leis (lei ordinária frente a regulamentos).Sob outro enfoque, não se constitui o salário mínimo fator de indexação ou atualização monetária, revelando-se, tão-somente, como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso. Assim sendo, inaplicável em matéria de seguro o preceituado na Lei n. 6.205/75, que tratou especificamente de indexação da economia.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, julgo procedentes os pedidos deduzidos inicialmente, a teor da fundamentação retro e condeno a requerida ao pagamento da reparação, sofrendo atualização monetária da data do passamento pelos índices do Sr. Contador e juros de mora à partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvidoP.R.I. Transitada em julgado, à liquidação.Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37961/2010-MARCELO PUERTAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Apenas para argumentar, é corrente uniforme do prazo prescricional iniciar com a efetivação da prova técnica da invalidez permanente.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

56.-RESTITUICAO-44075/2010-JOÃO LUIZ PELLIZER ORTEGA e Outro X LG CAR MULTIMARCAS - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes JOÃO LUIZ PELLIZER ORTEGA E OUTRA E LG CAR MULTIMARCAS - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA,WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA.

57.-REVISÃO CONTRATO-44365/2010-SILVANA MARIA DE CARVALHO X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos e examinados os autos, 44365/2010, da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com a repetição de indébito e de indenização por danos morais proposta pela autora SILVANA MARIA DE CARVALHO contra o réu BANCO PANAMERICANO S/A.Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com a repetição de indébito e de indenização por danos morais proposta pela autora SILVANA MARIA DE CARVALHO contra o réu BANCO PANAMERICANO S/A.A parte autora alega: (i) ter realizado um contrato de financiamento, no modo de Alienação Fiduciária, de uma motocicleta, no valor de R$ 7320,00 (sete mil trezentos e vinte reais), cujo pagamento do débito foi estipulado em 36 (trinta e seis) prestações de R$ 356,05 (trezentos cinqüenta e seis reais cinco centavos); (ii) o referido instrumento contratual contém diversas cláusulas abusivas, responsáveis por onerar excessivamente as obrigações, entre elas estão: 1. Juros capitalizados mensalmente; 2. Juros Remuneratórios excessivo; 3. Incidência de tarifas ilegais como a Taxa pela Emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito; (iii) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusivas as cláusulas narradas e condenar o banco a repetição do indébito em dobro e ao pagamento da indenização por danos morais.Entre as ff. 19-35 foram apensados nos autos pela parte autora documentos para a instrução e regularização processual.Devidamente citado o réu apresentou a contestação, com os seguintes argumentos: (i) em preliminar:

1. Impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a quitação do contrato; 2. no mérito: 1. Legalidade dos juros remuneratórios e a inexistência de cláusulas abusivas; 2. da Admissibilidade da capitalização dos juros; (ii) Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial, ou na hipótese de eventual condenação que a repetição de indébito seja proferida na forma simples.Intimada para se manifestar, a parte contestada apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Bem como, o artigo 130 deste diploma legal o juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC. Com isso, não se pode considerar o pacta sunt servanda, como justificativa à prática de abusos.Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros, uma das razões da criação do Código de Defesa do Consumidor.Observe-se:"(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008).Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento, inclusive no rito ordinário e ainda após a quitação do contrato.Rejeitada a preliminar aduzida pelo banco réu passo agora à análise das questões de mérito levantadas por ambas as partes.Bem como, procedo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a incidência de todos os princípio regentes da relação de consumo e dos direitos básicos do consumidor, entre eles o da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII.A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,98% mensal e 42,21% anual, sendo celebrado em 23 de junho de 2004.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média pratica pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em junho de 2004 era de 36,32% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próxima da média do mercado financeiro, principalmente quando se afastar a incidência da capitalização mensal de juros.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato, por estar sua alíquota próxima da taxa média praticada pelo mercado financeiro e apurada pelo BACEN.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso, não há de forma expressa previsão da cobrança dos juros capitalizados mensalmente, tornando, assim, inviável a sua prática.Nesses termos, declaro ilícita a capitalização mensal de juros remuneratórios, devendo estes ser incididos na forma simples.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário constitui prática abusiva, pro retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8:RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRENCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da Tarifas de Cadastro e pela Emissão de Carnê, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Os danos morais ocorrem quando a conduta do banco réu atinge a dignidade e auto-estima, gerando emoções negativas, angústia, perturbação na tranqüilidade e nos sentimentos.Não merece ser acolhida o pleito de indenização por danos morais, haja vista, a não comprovação da ocorrência deste, bem como, todas as cobranças originaram de práticas contratuais.Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.Em consonância a este entendimento, a reintegração de posse deverá aguardar a efetivação revisão para seu cumprimento.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusiva a cobrança da TAC, TEC; (ii) declaro abusiva a incidência dos juros capitalizados mensalmente; (iii) Determino a aplicação apenas dos juros remuneratórios simples; (iv) Declaro lícito os juros remuneratórios fixados no contrato, ora em revisão, por estar a alíquota próxima à estipulada pela média do mercado; (v) indefiro o pedido de indenização por danos morais; (vi) Condeno o banco réu à repetição de indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (vi) Diante da sucumbência recíproca condeno ambas as partes, em iguais proporções ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seu advogado. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramentoP.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

58.-INVENTÁRIO-47122/2010-HELENA DE SOUZA BARBOSA X LEONIDAS ALVES BARBOSA - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário/arrolamento dos bens deixados por LEONIDAS ALVES BARBOSA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUCIANE STROPA BELASQUE .

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49707/2010-MARIO TELES FARIA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 49707/2010 da Ação de revisional de cláusula contratual proposta pelo autor MARIO TELES FARIA contra a ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Trata-se de Ação de revisional de cláusula contratual proposta pelo autor MARIO TELES FARIA contra a ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmando contrato de financiamento, na forma de alienação fiduciária com o banco réu nos seguintes termos; (ii) 48 prestações no valor de: R$ 447,47 (quatrocentos quarenta e sete reais quarenta e sete centavos, com o vencimento da primeira parcela em 13 de julho de 2008; (iii) realça a aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato, objeto da presente demanda; (iv) ser abusiva e nulas as cláusulas responsáveis por estabelecer na relação jurídica: 1. Os juros capitalizados mensalmente; 2. Os juros moratórios são excessivos; 3. A cobrança ilegal das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; 4. A incidência indevida da Comissão de Permanência de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 31-37 dos autos, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado, o banco réu ofereceu a contestação alegando: (i) As cláusulas insurgidas pela parte autora são lícitas, estando em conformidade com a legislação brasileira, portanto inexiste práticas abusivas; (ii) Nesses termos, requer a improcedência total dos pedidos expresso

na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro.Intimada para se manifestar sobre a peça contestatória oferecida, o contestado apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário constitui prática abusiva, pro retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8:RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRENCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da TAC, TEC, taxas de serviço de terceiros e gravame, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner:Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora.Os juros moratórios não devem ter sua alíquota superior a 1% (um por cento) sobre o valor da prestação em mora, quando inexiste no contrato expressa previsão fixando-a em percentagem superior.Entretanto, no presente contrato, apensado nos autos fls. 96-97, não expressa, entre suas cláusulas, a incidência dos juros moratórios, razão pela qual, fica impossibilitado a análise jurídica do referido pedido, pois não há como determinar a restituição daquilo que não foi cobrado.A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no presente caso há a expressa previsão das cláusula fixando a capitalização mensal de juros, conforme demonstra a cláusula 14 do contrato apensado na ff. 96/97.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da desconstituição da cláusula contratual que estabelece os juros capitalizados mensalmente.Com fulcro no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a repetição do indébito, no caso em apreciação, deverá ocorrer na forma simples, em face ausência da má-fé pela parte suplicada, pois esta cobrou as referidas taxas de acordo com as cláusulas previamente pactuadas no contrato, caindo assim em engano justificável.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro a lícita a capitalização dos juros mensais no contrato ora revisado, por expressa previsão contratual; (ii) rejeito a análise do pedido de revisão da cláusula que estabelece os juros moratórios diante da sua inexistência na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) declaro a ilegalidade da prática da incidência cumulativa da taxa de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios; (iv) declaro abusiva a cobrança da TAC, TEC e das Taxas de serviço de terceiros e gravame, por essa razão, condeno a ré da ação revisional à repetição de indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (v) na hipótese de ser verificada a cobrança indevida da comissão de permanência de forma cumulativa com os demais encargos moratórios, o valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice aplicado por esta contadoria e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a serem incididos a partir da publicação desta sentença. (d) Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em igual proporção ao rateio das custas e despesas processuais, devendo cada uma suportar com os honorários de seu patrono judicial. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54980/2010-SERGIO FERREIRA DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU) - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

61.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-59323/2010-ITAP BEMIS LTDA X ZELEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEX COSTA PEREIRA e .

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60558/2010-PEDRO NOGUEIRA DE MIRANDA X BANCO BANESTADO S/A - "...Contadas e pagas as custas, voltem para homologação do acordo." (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 40,33; FUNJUS R$ 20,00) Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63342/2010-MARCOS ALFREDO DOS SANTOS KAUCHE X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCOS ALFREDO DOS SANTOS KAUCHE em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se

a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63979/2010-AUREA APARECIDA GARCIA XAVIER X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU) - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por AUREA APARECIDA GARCIA XAVIER em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64121/2010-VALDINEI FRANCA MARTINS X BANCO FINASA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por VALDINEI FRANÇA MARTINS em relação a BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A BANCO FINASA S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e LIZ CRISTINA CHIARI.

66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64426/2010-FERMINO MENÃO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por FERMINO MENÃO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e TERESA ARRUDA ALVIM

WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

67.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-64662/2010-FABIANO AUGUSTO VELLA X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BANCO ITAUCARD S/A E FABIANO AUGUSTO VELLA, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME ESPIGA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64992/2010-PEDRO MARSIRIO BINSFELD X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por PEDRO MARSIRIO BINSFELD em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64998/2010-ANTONIO RIBEIRO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ANTONIO RIBEIRO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL REZENDE GIRARDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-66512/2010-MARIA MARLI GRINKE X BANCO BANESTADO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA MARLI GRINKE em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao

contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68553/2010-SONIA ALVES DE CARVALHO LELIS SORVETEIRA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SONIA ALVES DE CARVALO LEILIS SORVETERIA em relação a BANCO PANAMERICANO S/A PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de arrendamento mercantil.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69011/2010-GERALDO MIRANDA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por GERALDO MIRANDA em relação a BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

73.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70204/2010-JOSE CAETANO MACHADO X BANCO BANESTADO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSE CAETANO MACHADO em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente/poupança.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

74.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-73029/2010-ZILDO APARECIDO PEREIRA X BANCO ITAULEASING S/A -Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 102/104 destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por ZILDO APARECIDO PEREIRA contra BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo, com base nos incisos III e V do art. 269 do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Arquive-se.Londrina-Pr., 17/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73401/2010-INA MARIA FERREIRA DE CAMPOS ZARAMELLA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 418,30; CONTADOR R$ 40,33; FUNJUS R$ 24,44). Adv(s). e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

76.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-75920/2010-ANA LUIZA BERNARDI e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-76683/2010-LUIS ANTONIO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76948/2010-WALDIRENE TOME X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

79.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-76990/2010-FABIANA CRISTINA DA CRUZ X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

80.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-77622/2010-ABIDIA DE OLIVEIRA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-77678/2010-GERSON MARIANO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-77695/2010-PAULO EDUARDO PASCUTTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

83.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78532/2010-ROGERIO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78565/2010-ANA PAULA DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

85.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-78648/2010-ELIANA DOS SANTOS X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

86.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79351/2010-MARCILIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

87.-REVISÃO CONTRATO-79431/2010-MARIA ELIDE ARAUJO PEREIRA X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79768/2010-JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80044/2010-MARLENE DE SOUZA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80061/2010-SERGIO VENANCIO LUCAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

91.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-80476/2010-OLICIO APARECIDO BATISTA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81562/2010-JOSE CARLOS CORREA X MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem

conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

93.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81572/2010-JANICE PISSAIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

94.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81585/2010-MARIA DIVA CORREA ARAUJO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

95.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81698/2010-GRAZIELLE MAQUIAS VELES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82727/2010-WELINGTON MARCON X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

97.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82750/2010-CLEIDE PEREIRA DE BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

98.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82827/2010-DIONE GILBERTO MAFRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

99.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83133/2010-EDON GREGORIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

100.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-83884/2010-ROBSON FRANCISCO PEDROZO X BANCO ITAUCARD S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES,THIAGO COLLETI PODANOSQUI.

101.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-84389/2010-AMELIA GARCIAS PORTILHO X BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

102.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-84448/2010-THIAGO CAMPOS OLIVIERI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

103.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-84498/2010-HELIO ANTONIO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

104.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-85060/2010-KETLIN NIGUELI DA SILVA ZANDONAI REP POR VALDECIR ZANDONAI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

105.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-85456/2010-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA X PARANA BANCO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.

106.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86303/2010-VALDIRA DA SILVA VALENTE X BANCO BRADESCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e NEWTON DORNELES SARATT.

107.-ANULATÓRIA - ORD.-1262/2011-JUNIOR SOUZA DE ANDRADE e Outro X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - Vistos.1 - Acolho a emenda. Altere-se o polo ativo com a inclusão da avalista e o polo passivo com a inclusão da instituição financeira Bradesco.2 - Ratifico os termos da liminar e estendo os efeitos a avalista.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e CARLA PASSOS MELHADO.

108.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-15140/2011-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X JEAN RODRIGO DOS SANTOS - Vistos,AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A formulou pedido de busca e apreensão em relação a JEAN RODRIGO DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citado regularmente, o requerido não contestou o pedido.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN .

109.-DESPEJO C/C COBRANÇA-17050/2011-CVN ADMINISTRADORA LTDA X IGREJA PENTESCOSTAL JESUS CRISTO É O SALVADOR e Outros - Vistos.O acordo de fls. 30/32 não pode ser homologado porque a parte ré compareceu desacompanhada de advogada e quando nos autos retificou condições não ratificadas pela autora.Anotem-se para sentença.Após, voltem.Intime-se. Adv(s).IVAN PEGORARO e ANTONIO CARLOS DE MELLO.

110.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26022/2011-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X GRAM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outros - "À credora" (ofício encaminhado pela Comarca de Lucas do Rio Verde-MT, 2ª Vara, solicitando o pagamento da diligencia do sr. oficial de justiça no valor de R$ 42,00 - o que poderá ser feito na conta 333.600-X do Bco. do Brasil, agência 3196-8, no prazo de 60 dias, pena de devolução). Adv(s).FERNANDO HACKMAN RODRIGUES, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e .

111.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-30154/2011-FRANCISCO CORREIA NETO X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

112.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-30887/2011-BANCO FINASA BMC S.A X JUNIOR SOUZA DE ANDRADE : "Aguarde-se julgamento simultâneo." Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e MOACIR MANSUR MARUM.

113.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34280/2011-SIRLEI CARVALHO SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SIRLEI CARVALHO SILVA em relação a BANCO FINASA BMC S/A BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 17 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO LEMOS SANNA.

114.-COMINATÓRIA-40017/2011-ALBA PRESTES BONARDI X BANCO VOTORANTIM S/A - "...À autora" (contestação juntada aos autos) Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

115.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-40182/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MAURILIO BORGES DA SILVA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 33/35, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra MAURILIO BORGES DA SILVA, julgando extinto o processo.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 15/08/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO .

116.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-41692/2011-SILÇO FERNANDES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

117.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41695/2011-ABEL FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e .

118.-INVENTÁRIO NEGATIVO-47589/2011-ELOA RODRIGUES ALVES X EDUARDO ALVES - Vistos.Ante a inexistência de bens à inventariar, julgou por sentença o inventário negativo de EDUARDO ALVES.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SIDNEY DE SOUZA .

119.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-48808/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA GODOY e Outro - Para audiência de Conciliação designo o DIA 06 / 10/ 2011, às 14:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

120.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-48810/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X SONIA LENIRA NUNES DE CARVALHO - Para audiência de Conciliação designo o DIA 06 / 10 / 2011, às 15:00HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,01/09/2011

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 102/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0035 000977/2007
ADEMIR SIMOES 0005 000717/2003
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0025 000345/2007
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 0039 001139/2007
ALBERTO GIUNTA BORGES 0076 065537/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION 0036 000993/2007
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 0018 000939/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 086321/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0110 042688/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0033 000787/2007
ALVINO APARECIDO FILHO 0013 000664/2005
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0102 016029/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0064 035626/2010
ANDRE CUNHA 0022 000015/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0028 000481/2007
ANELISE CHAIBEN 0032 000726/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0011 000556/2005
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0002 000553/2000
0011 000556/2005
0012 000567/2005
0105 025392/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0031 000679/2007
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0109 040003/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO 0081 069973/2010
CAMILA V ALERETO ROMANO 0024 000288/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SI 0021 001322/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0018 000939/2006
CARLOS SERGIO CAPELIN 0050 001473/2008
CELSO ALDINUCCI 0007 001013/2004
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0087 073641/2010
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI 0065 036050/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0041 001471/2007
0041 001471/2007
CONCEIÇAO APARECIDA VERONEZ 0021 001322/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0053 000238/2009
DANILO SERRA GONCALVES 0027 000378/2007
DANTE MARIANO GREGNANIN SOB 0011 000556/2005
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0041 001471/2007
0041 001471/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0068 036678/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0016 000182/2006
0020 001070/2006
EDER GORINI 0113 046647/2011
EDSON CHAVES FILHO 0065 036050/2010
EDSON LUIS BRANDAO 0080 068509/2010
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0080 068509/2010
EDSON LUIZ DUCAT 0004 000568/2002
EDUARDO TOMIO NAKAOKA OKUZO 0113 046647/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0030 000529/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0019 000986/2006
ELOI CONTINI 0071 055547/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0079 067394/2010

ENEIDA WIRGUES 0055 000697/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0086 073387/2010
0091 073699/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0083 072672/2010
0084 072676/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0069 038994/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0093 073728/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0072 056545/2010
FERNANDA GUILHERME MACIEL 0085 073297/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0042 000248/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0089 073666/2010
0093 073728/2010
FERNANDO SILVA GONCALVES 0044 000449/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0083 072672/2010
0088 073654/2010
0090 073681/2010
0095 075681/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0086 073387/2010
0091 073699/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0030 000529/2007
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0005 000717/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0086 073387/2010
0091 073699/2010
GILBERTO PEDRIALI 0020 001070/2006
0065 036050/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0070 045536/2010
0072 056545/2010
GLAUCO IWERSEN 0033 000787/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 000371/2007
0054 000430/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0073 060816/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0003 000344/2001
HUGO FRANCISCO GOMES 0104 018190/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0061 026207/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0086 073387/2010
0086 073387/2010
0091 073699/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0037 001073/2007
JOAO DE CASTRO FILHO 0099 086321/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0017 000911/2006
JOAO MARCELO ROLDÃO 0014 000668/2005
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIM 0056 002082/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0047 000960/2008
JORGE BRANDALIZE 0016 000182/2006
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0061 026207/2010
0063 032671/2010
0066 036258/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0049 001308/2008
0052 021961/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO 0032 000726/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0059 013913/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0040 001246/2007
JOSE LUIZ N. DA SILVA 0052 021961/2008
JOSE MAURY MONTEIRO FILHO 0047 000960/2008
JULIANA TORRES MILANI 0047 000960/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0084 072676/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0034 000955/2007
LAERCIO MARQUES CAIRES 0045 000524/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000015/2007
0029 000514/2007
0031 000679/2007
0035 000977/2007
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0043 000287/2008
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0107 036130/2011
LEANDRO MORINI MARQUES 0100 004855/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0035 000977/2007
LEONIDA YVONNETI SPINA 0031 000679/2007
LINCO KCZAM 0069 038994/2010
LIVIA RAIZER MENDES 0037 001073/2007
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0041 001471/2007
0041 001471/2007
LUCIANO CARLOS FRANZON 0016 000182/2006
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0013 000664/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000651/1995
0063 032671/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0079 067394/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO 0111 042827/2011
LUIZ APARECIDO COSTA 0016 000182/2006
LUIZ CARLOS DELFINO 0048 001135/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 0043 000287/2008
0080 068509/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 065293/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0049 001308/2008
0052 021961/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0086 073387/2010
0091 073699/2010
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0043 000287/2008
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRU 0043 000287/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0069 038994/2010
MARCELA BERLINCK PEREIRA 0052 021961/2008
MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0008 000184/2005
MARCELO RAMOS 0106 028802/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0087 073641/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000553/2000
0105 025392/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0002 000553/2000
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0015 009198/2005
0079 067394/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0003 000344/2001
MARCO AURELIO GRESPAN 0023 000279/2007
MARCOS ANTONIO MAIER CARVAL 0047 000960/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0020 001070/2006
0065 036050/2010
0071 055547/2010
0085 073297/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0082 072653/2010
0096 075977/2010
MARCOS MARTCHUK PICKINA 0014 000668/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 0066 036258/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0038 001105/2007
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA 0074 064935/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0074 064935/2010
MARIANE MACAREVICH 0067 036466/2010
0077 065966/2010
MARINO SILVA 0030 000529/2007
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0101 015966/2011
0103 017754/2011
0104 018190/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0087 073641/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0069 038994/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0096 075977/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000787/2007
0058 009779/2010
0092 073717/2010
0094 075009/2010
MOISES DE GODOY 0057 026713/2009
MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0043 000287/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0077 065966/2010
0094 075009/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0082 072653/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0051 001552/2008
PAULA BENINE FORBECK 0042 000248/2008
PAULA REGINA GASPARETTO 0062 027708/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0108 037981/2011
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ 0039 001139/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0086 073387/2010
0088 073654/2010
0089 073666/2010
0090 073681/2010
0092 073717/2010
0098 083811/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0034 000955/2007
0046 000719/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0058 009779/2010
0092 073717/2010
0094 075009/2010
RAQUEL P. MUSSI 0082 072653/2010
REBEC A ARRUDA GOMES 0013 000664/2005
REINALDO IGNACIO ALVES 0015 009198/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0051 001552/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0081 069973/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0064 035626/2010
0102 016029/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0033 000787/2007
0058 009779/2010
0087 073641/2010
0091 073699/2010
0093 073728/2010
0095 075681/2010
RODRIGO BALDO RODRIGUES 0085 073297/2010
RODRIGO BRUM 0015 009198/2005
ROGER PERINETO 0068 036678/2010
ROGERIO PEREIRA NEVES 0112 044176/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0029 000514/2007
RONAN W. BOTELHO 0075 065293/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0067 036466/2010
0077 065966/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0101 015966/2011
0103 017754/2011
0104 018190/2011
SANIA STEFANI 0030 000529/2007
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0004 000568/2002
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0009 000367/2005
SILVIA REGINA GAZDA 0082 072653/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA 0010 000529/2005
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0073 060816/2010
TADEU cerbaro 0071 055547/2010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES 0015 009198/2005
THAISA CRISTINA CANTONI MAN 0033 000787/2007
THALITA TUMA 0006 000922/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0105 025392/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0111 042827/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0078 067273/2010
VIVIANE POMINI RAMOS 0034 000955/2007
0046 000719/2008
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0097 081707/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0060 015872/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-651/1995-CIA.BANDEIRANTES-CREDTº, FTº E INVESTº X JOAO OSMAR FANTIN - "Ao banco autor sobre a certidão de fl. 259." (apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada). - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON.
2.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-553/2000-IVONE ALVES DE LIMA e Outro X BANCO ITAÚ S/A - "Ao arquivo." - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

3.-INDENIZAÇÃO (ORD)-344/2001-ELIEZER LEVI MAIA e Outro X SANTA CASA DE LONDRINA e Outros - Vistos.Apresente a devedora a prova contábil do valor gasto da primeira parcela do convênio com os médicos plantonistas.Intime-se. Adv(s). e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.
4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-568/2002-BANCO DO BRASIL S/A. X ORGANIZAÇOES KEIDE IMP. EXPORT. CAFE E CEREAIS LTD e Outros - "Ao banco autor/exeqüente" (ofício encaminhado pelo Banco do Brasil informando sobre quantia depositada) - Adv(s).EDSON LUIZ DUCAT, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.
5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-717/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARITANA X ROBERTO JORGE SERPA JUNIOR - "Defiro o pedido retro. Retornem ao Sr. Contador" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 185.011,20, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DO ACRÉSCIMO DE 10% DE MULTA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 475-J do CPC). Adv(s).GERALDO SAVIANI DA SILVA e ADEMIR SIMOES.
6.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-922/2003-LOURIVAL CLEMENTINO DA SILVA X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Ao autor" - Adv(s).THALITA TUMA.
7.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1013/2004-EMILIA SATICO SIRAISI X DARIO ANTONIO ANGELI e Outro - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).CELSO ALDINUCCI.
8.-INDENIZAÇÃO (ORD)-184/2005-EDSON CARLOS FRANÇA FORTUNATO X LUIZ CEZAR PIMENTEL NAZARETH e Outros - "Ao autor" (manifestar-se sobre a petição apresentada pela Imobiliária João de Barro) - Adv(s).MARCELLO PEREIRA DA COSTA.
9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-367/2005-REGINA DIAS DOS ANJOS X COMPANHIA ALIANÇA DO BRASIL - "À autora" (manifestar-se sobre o petitório apresentado pela ré) - Adv(s).SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.
10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/2005-AMARILDO GIROLDO X MORAIS E MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA e Outro - "Ao exequente" (manifestar-se sobre o prosseguimento do feito) - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA.
11.-MONITÓRIA-556/2005-DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARIA ZELIA SANDY - "À autora. No silêncio, arquive-se." - Adv(s).DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.
12.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-567/2005-BANCO BANESTADO S/A X LUIZ CARLOS MARTINS - Manifeste o banco credor sobre o cumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. Int. Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ.
13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-664/2005-VALESUL ALUMINIO S/A X RAIM ELETRONICOS E ALUMINIOS LTDA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, REBEC A ARRUDA GOMES e ALVINO APARECIDO FILHO.
14.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-668/2005-KR LINHA BANHO E COSMETICO LTDA X DECISAO EMPREENDIMENTOS E COSMETICOS LTDA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).MARCOS MARTCHUK PICKINA e JOAO MARCELO ROLDÃO.
15.-USUCAPIÃO-9198/2005-E.D.F.D. X O.A.P.C.e.O. - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (TRANSFERIDO O VALOR DE R$ 2.820,23 PARA C.E.F. - PARA QUE OS RÉUS APRESENTEM IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES,RODRIGO BRUM.
16.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-182/2006-MOHAMED OMAR ELLAKIS X VALENCE VEICULOS LTDA e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MOHAMED OMAR ELLAKIS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e JORGE BRANDALIZE,LUIZ APARECIDO COSTA,LUCIANO CARLOS FRANZON.
17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-911/2006-WU MEI LING X SERGIO ALVES GOMES e Outros - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem que os devedores se manifestassem nos autos) - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL.
18.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-939/2006-PONTO RURAL-COM.E DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X H. R. DEUTSCHENDORF & CIA LTDA e Outro - "Arquive-se. Intime-se." - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES.
19.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-986/2006-LUIS DOS SANTOS e Outro X DIEGO SCHIETTI LAVAGNOLLI FALVINO e Outros - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA.
20.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1070/2006-MARCELA VANZELA BONALUMI X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.
21.-MONITÓRIA-1322/2006-AUTO POSTO MARIENTAL LTDA X F VERONEZE & VERONEZE LTDA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." Adv(s).CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e CONCEIÇAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ.
22.-DECLARATÓRIA (ORD.)-15/2007-VILLAGE INFORMATICA LTDA - ME X BANCO ITAÚ S/A - "Arquive-se. Intime-se" - Adv(s).ANDRE CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2007-GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA X CARLOS DIAS DE FREITAS - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquive-se" (não tem existem veículos registrados) - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN e .
24.-REVISIONAL-288/2007-ANTONIO LUIZ PADOVANI X BANCO DO BRASIL S/A -"Intime-se pelo saldo" (COMPLEMENTAR O DEPOSITO JUDICIAL NO VALOR DE R$ 1.004,11). Adv(s). e CAMILA VALERETO ROMANO.
25.-RESCISÃO DE CONTRATO-345/2007-ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA X CASA DE REPOUSO JERUSALEM e Outro - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de rescisão de contrato entre partes ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA E CASA DE REPOUSO JERSULAEM E OUTRO, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e .
26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-371/2007-CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA X MARCELO GORINSTEIN - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo" (inexistem veículos registrados) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
27.-USUCAPIÃO-378/2007-ROSEMARY DUTRA SANTOS e Outro X PAULO GIACHETTO RODRIGUES e Outro - "Cumpra-se a cota ministerial" (efetuar a citação da viúva e herdeiros de Francisco Claudino Gonçalves, assim como da esposa do outro proprietário /herdeiro do imóvel confinante, a Sra. Lindinalva Maria Gonçalves..." Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES.
28.-MONITÓRIA-481/2007-DEJANIRA TIHARO SAITO X ANTONIO ALVES MOREIRA e Outro - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a parte vencida para pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R$ 827,20; CONTADOR R$ 40,33; OFICIAL OSCAR FAUSTINO MOREIRA R$ 50,00; FUNJUS R$ 256,64). Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.
29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-514/2007-JOSE RUBENS MOLEZ e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.Homologo a conta geral do Sr. Contador que se amolda aos escopos do feito, inclusive, considerada a isonomia do ofício público no cálculo dos processos judiciais.Intime-se. Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI.
30.-ORDINÁRIA-529/2007-ARNOBIO MASSAYUKI TATIBANA X CREDICARD S/A - ADM. CARTÕES DE CREDITO - "...Às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, acerca do laudo pericial..." - Adv(s).MARINO SILVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,SANIA STEFANI.
31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-679/2007-TACITO MORAES REGO X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO (BANCO ITAU S/A) - "Digam as partes" (juntada cópia da decisão do agravo instrumento 1362.767). - Adv(s).LEONIDA YVONNETI SPINA, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.
32.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-726/2007-ANTONIO DA SILVA FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e JOSE CARLOS DIAS NETO.
33.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-787/2007-BENEDITA FERNANDES DE JESUS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao arquivo" - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ROBSON SAKAI GARCIA e ALINE PASSOS DE AZEVEDO,GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
34.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-955/2007-MARTA LOMBARDI X LOJAS RENNER - Ao arquivo. Int. Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e JULIO CESAR GOULART LANES.
35.-MONITÓRIA-977/2007-BANCO ITAÚ S/A X SUMARE COMERCIO DE PISOS E DEC. LTDA e Outro - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA.
36.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2007-CRESCER FOMENTO COMERCIAL LTDA X JABUR PNEUS S/A e Outro - "À exequente. No silêncio, arquive-se." - Adv(s).ALDO HENRIQUE FAGGION.
37.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1073/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARIA LUIZA DA SILVA - "Segue pesquisa Renajud. Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e LIVIA RAIZER MENDES.
38.-ARROLAMENTO-1105/2007-CLEUZA MACHADO YAMAGUCHI X MARINO NOBUJI YAMAGUCHI - "À P.G.E." - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e .
39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1139/2007-IOLANDA ALVES RODRIGUES X ESPOLIO DE ANDERSON DINIZ - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA.

40.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1246/2007-APARECIDA HELENA MOLINA X BANCO ITAÚ S/A - "À autora"(DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL) - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.
41.-ARROLAMENTO-1471/2007-VALMIRA DOS SANTOS X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS - "À P.G.E." - Adv(s).DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO.
42.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-248/2008-VALDINEI JOSE RIBEIRO X INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - Ao cálculo das custas conforme condenação, intimando-se a Ré para o pagamento, no prazo de cinco dias. (cartorio r$ 517,00; contador r$ 42,81; funjus R$ 31,24). Adv(s). e FERNANDO JOSE MESQUITA,PAULA BENINE FORBECK.
43.-REPARAÇÃO DE DANOS-287/2008-JOAO FIGUEIREDO DUARTE e Outro X CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS e Outro - "Ao arquivo." - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO,LEANDRO FRASSATO PEREIRA,RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA,RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA,LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ.
44.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-449/2008-JORGE ANDRE DANTAS X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Sobre o depósito retro manifeste-se o Autor. Int. Adv(s).FERNANDO SILVA GONCALVES.
45.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-524/2008-FRANCISCO GOMES DA SILVA X REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA (TUBO SUL) - "Ao autor. No silêncio, arquive-se." - Adv(s).LAERCIO MARQUES CAIRES.
46.-MONITÓRIA-719/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X ANGELBOX INST. DE BOX LTDA ME - "Ao autor" (defesa apresentada pelo Curador Especial) - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL ROSSI RAMOS.
47.-INVENTÁRIO-960/2008-MARIA DO CARMO GOUVEIA DE MORAES X ANIVALDO GARCIA DE MORAES - "Designo audiencia conciliatoria para o dia 19.10.2011 as 14:00hs comparecendo os herdeiros, seus representantes e causídicos, com ânimo de transacionar e propostas razoáveis. Intime-se" Adv(s).JULIANA TORRES MILANI e JOSE MAURY MONTEIRO FILHO,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO.
48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1135/2008-COOPERATIVA ECON. CRED. MUTUO COM. CONFEC. NORTE PARANA-SICOOB NORTE DO PARANA X UTILIDON COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e Outros - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls.685/69 destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por COOPERATIVA ECON. CRED. MUTUO COM. CONFEC. NORTE PARANA-SICOOB NORTE DO PARANA contra UTILIDON COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E APARECIDA MIRANDA D´ÁNDREA E PAULO OLIVEIRA D´ÁNDREA, julgando extinto o processo.Custas de lei.PRI.Averbe-se e arquive-se. Adv(s). e LUIZ CARLOS DELFINO.
49.-REVISIONAL-1308/2008-KARINA LISANE BACK X BANCO FININVEST S/A - "À instituição requerida" Adv(s). e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
50.-DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-1473/2008-MARILDA WOJCIECHOWSKI X OSCAR GERALDO KRETZER - Vistos.Em que pese o reiterado esforço de Marilda Wojciechowski e outros, a declaração de ausência não pode ser alterada para facilitar seus interesses, mas se presta em primeiro salvaguardar o interesse do ausente e possíveis herdeiros e terceiros interessados.O princípio da publicidade, por exemplo, não pode ser suprimido mas cumprido.Destarte, acolho o parecer Ministerial com a ressalva didática do "organograma" a ser observado.Intime-se - Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN
51.-MONITÓRIA-1552/2008-CLINIPAM - CLINICA PAR. DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA X GIGA SHOP e Outro - "À autora" (MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO) - Adv(s).PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e .
52.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-21961/2008-AUTO POSTO GAROTÃO LTDA e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Atenda-se (fls. 220/221)." (PERITO SOLICITA A QUEM DE DIREITO A JUNTADA DE TODOS OS CONTRATOS E EXTRATOS DAS CONTAS CORRENTES REFERIDAS NOS AUTOS- DESDE AS RESPECTIVAS ABERTURAS ATÉ O PRESENTE OU ATÉ QUANDO FORAM ENCERRADAS). Adv(s).JOSE LUIZ N. DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
53.-EMBARGOS DE TERCEIRO-238/2009-VENICIUS GONÇALVES DE SOUZA e Outro X WALTER MAIA & CIA LTDA - Vistos.A justiça gratuita, em tese, alcançaria o ônus do Ofício Imobiliário e Funrejus. Não se trata de cumprimento de sentença favorável ao embargante, posto que a ação foi extinta sem julgamento do mérito ante a evidente desnecessidade.Todavia, a baixa da penhora se impõe, via ofício deste Juízo, ante a extinção da execução originária da constrição.Intime-se. Arquive-se. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA.
54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-430/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X HEWERTON PAIXÃO CORREA - Defiro o pedido retro, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
55.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-697/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WILSON GUEDES DA MOTA - "À AUTORA." (PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU) Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .
56.-CONDENATÓRIA - ORD.-2082/2009-JOAO PEDRO MEDICI DE LIMA X JOPEMA TRANSPORTES LTDA ME e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA.
57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26713/2009-FUNDAÇÃO EDUARDO CARLOS PEREIRA X MOISES DE GODOY - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-ART. 475-J do CPC - PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 361.109,97, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10%) - Adv(s). e MOISES DE GODOY.
58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-9779/2010-BRUNA FRANCIELI DOMINGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML de IVAIPORÃ-PR, informando que foi agendada a data de 06/10/2011, às 10.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, nas dependências do Hospital e Maternidade Ivaiporã, ou qualquer dia da semana, no mesmo horário. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
59.-REVISIONAL-13913/2010-JOÃO APARECIDO DA SILVA X BANCO ITAULEASING S/A - Após o pagamento da cota do sr. Oficial de Justiça de fls. 95, voltem. Int." (OSCAR FAUSTINO MOREIRA R$ 49,50). Adv(s). JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
60.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15872/2010-HATA & CIA LTDA ME X BANCO DO BRASIL S/A - À autora (manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos) - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.
61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26207/2010-ANTONIO MARCOLINO DA SILVA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27708/2010-ESPOLIO DE FRANCISCO GOES X BANCO REAL S/A. - "Ao autor" (não houve tentativa de bloqueio, face inexistência do CNPJ do devedor). Adv(s).PAULA REGINA GASPARETTO
63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32671/2010-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
64.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35626/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JOAMYR ABATE - "Segue pesquisa Renajud. Intime-se" (veículo cadastrado) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .
65.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36050/2010-TEREZA FERREIRA DOS SANTOS REBELLO X BANCO BRADESCO S/A - "Ao arquivo." - Adv(s).CLAUDINEI ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.
66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36258/2010-ANA ELISA DO AMARAL CAMPOS FORTES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e MARCOS ROBERTO HASSE.
67.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36466/2010-BANCO SANTANDER S/A X PEDRO FREIRE DA SILVA e Outros - "Ao credor" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória) - Adv(s).MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e .
68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36678/2010-HOTEL LONDRI STAR LTDA X MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROGER PERINETO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.
69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38994/2010-ROSA MEHRE PEIXE e Outros X BANCO HSBC - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LINCO KCZAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
70.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-45536/2010-NANCI SIQUEIRA - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A -" À manifestação da autora" (ofícios juntados aos autos) Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

71.-DECLARATÓRIA (ORD.)-55547/2010-LIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CALDAS X BANCO DO BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ELOI CONTINI,TADEU cerbaro.

72.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-56545/2010-GEMAR GASPAR DA SILVA X BANCO REAL S/A - Sobre o transito em julgado da sentença manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquive-se. Int.- Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

73.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-60816/2010-AMARILDO LIBERATO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e TABATA NOBREGA BONGIORNO.

74.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-64935/2010-ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES´ X BIT COMPANY LONDRINA - 1- intimem-se as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 2- Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3-. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do artigo 331, parágrafo 3º, do mesmo codex, à especificação de provas no mesmo prazo. Adv(s).MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

75.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-65293/2010-RAFAEL DE SOUZA MOTA X BV FINANCEIRA S/A C.F.I (CURITIBA) - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RONAN W. BOTELHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-65537/2010-BRUNA PANSONATO SORIANI X BANCO DO BRASIL S/A - "à autora" (DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU) - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e .

77.-REVISÃO CONTRATO-65966/2010-JOEL DE ASSIS X BANCO BRADESCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67273/2010-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA X SHEDER CHAGAS e Outro - À credora (ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível de Maringá, solicitando o preparo das custas no valor de R$ 467,80); manifestar-se sobre os bens oferecidos pelo devedor Alcides Rodrigues Lopes. Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

79.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-67394/2010-SEBASTIAO THEODORO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

80.-PETIÇÃO DE HERANCA-68509/2010-JAY EVERTON GARCIA X ODILA DE OLIVEIRA GARCIA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EDSON LUIS BRANDÃO FILHO, EDSON LUIS BRANDAO e LUIZ CARLOS FREITAS.

81.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-69973/2010-NEUSA FABIANO BRICHEZI X IMPPAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO.

82.-REVISÃO CONTRATO-72653/2010-THIAGO HENRIQUE VALOTTO X BANCO FINASA S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL P. MUSSI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

83.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72672/2010-EDSON DUCATI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

84.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-72676/2010-WYLERSON VINICIUS VOLSO MELO X BANCO ITAULEASING S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

85.-REVISÃO CONTRATO-73297/2010-XISTO HUMBERTO SALARI X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RODRIGO BALDO RODRIGUES, FERNANDA GUILHERME MACIEL e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

86.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73387/2010-DIEGO HENRIQUE SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73641/2010-JOÃO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73654/2010-ELIEZER CONTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73666/2010-ANTONIO GIACOMELLI FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73681/2010-CICERO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

91.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73699/2010-MARIA JOSE DA ROCHA GUZZO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas

no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI

92.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73717/2010-CARLA VANESSA VIANA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

93.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73728/2010-DIEGO CORDEIRO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

94.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75009/2010-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

95.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75681/2010-JOSE WILSON TENORIO DE OLVIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

96.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-75977/2010-MARIA FERNANDA SPAGOLLA BERNARDELLI X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

97.-REVISÃO CONTRATO-81707/2010-SERGIO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE e .

98.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83811/2010-SOLON MAGNUS PISKE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

99.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86321/2010-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-4855/2011-JOAQUIM LUIZ DE ALMEIDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo a apelação apresentada pelo banco Requerido.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s).LEANDRO MORINI MARQUES e .

101.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-15966/2011-JOSE AUGUSTO BANDEIRA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

102.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16029/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X FERNANDA CORTES DUTRA e Outros - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida e/ou manifestação dos devedores) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e .

103.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-17754/2011-EURIDES RODRIGUES CORDEIRO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

104.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-18190/2011-ALZIRA PEREIRA AMARO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

105.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-25392/2011-EDNA MASAKO TOKUMOTO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

106.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-28802/2011-NORBERTO ALVES FILHO e Outro X CLIDENEI MARIA DE OLIVEIRA - "Contadas e pagas as custas de ambos os feitos, voltem." (CARTORIO R$ 827,20; CONTADOR R$ 40,32; OFICIAL APARECIDA RODRIGUES MOREIRA R$ 125,00; FUNJUS R$ 51,12; PROCESSO APENSO 8387/2011 - CARTORIO R$ 827,20; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 87,46). Adv(s).MARCELO RAMOS

107.-DESPEJO C/C COBRANÇA-36130/2011-ANTONIO PEREIRA CAMPOS X MARIO KEIJI ENDOH e Outros - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e .

108.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37981/2011-ARILDO BARBOSA CARNEIRO X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

109.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40003/2011-MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA BASSETTO X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e .

110.-REVISÃO CONTRATO-42688/2011-SEBASTIAO ALVES DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA e .

111.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-42827/2011-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e .

112.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-44176/2011-JAIR DE ALMEIDA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ROGERIO PEREIRA NEVES e .

113.-ALVARÁ JUDICIAL-46647/2011-MAICOL ELTON BIDOIA NORONHA X - "Não é necessária a prestação de contas. Intime-se. Arquive-se." - Adv(s).EDER GORINI, EDUARDO TOMIO NAKAOKA OKUZONO

Adicionar um(a) Data LONDRINA,01/09/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 131/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 0022 000067/2007
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0003 000887/1997
ALCEU OKAWAMA FALLEIROS 0010 000330/2001
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0044 000540/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0048 001246/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0082 079036/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0030 021165/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000044/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0059 014345/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0037 001306/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0015 000180/2004

0040 022257/2008
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0067 052228/2010
ANA CAROLINA MARZIONA 0027 001037/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0035 000494/2008
ANA LUCIA GABELA 0051 001772/2009
ANA LUCIA GABELLA 0050 001580/2009
0054 002183/2009
ANA PAULA LIMA BRAGA 0037 001306/2008
ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERN 0064 045547/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0086 012222/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 0001 000160/1996
ANTONIO DE PADUA TADEU DE O 0015 000180/2004
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL 0008 000142/2000
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0042 000334/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0035 000494/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0004 000912/1998
0011 000500/2002
0097 036791/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0078 070269/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0012 000672/2002
0040 022257/2008
0042 000334/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0030 021165/2007
CARLOS AUGUSTO COSTA 0067 052228/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0042 000334/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0058 029633/2009
CAROLINE THON 0072 061419/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0098 040873/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0088 015798/2011
0089 015799/2011
0090 015800/2011
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0040 022257/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0043 000340/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0009 008586/2000
0010 000330/2001
CLEUSA CHIMENTAO 0004 000912/1998
CRYSTIANE LINHARES 0024 000802/2007
DANIEL HACHEM 0068 055597/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0091 017386/2011
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0068 055597/2010
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0008 000142/2000
0016 000882/2005
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0006 000865/1999
DOUGLAS DOS SANTOS 0026 001035/2007
EDMILSON NOGIMA 0058 029633/2009
EDUARDO BLANCO 0091 017386/2011
EDUARDO DOS SANTOS 0013 000978/2002
0020 000922/2006
ELAINE C. TAVARES DE JEUS 0098 040873/2011
ELI DOS SANTOS 0069 056537/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0075 065907/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0040 022257/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0095 029064/2011
0096 030124/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 0067 052228/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0060 027285/2010
0063 041418/2010
0092 018856/2011
EXPEDITO DELMONACO DE CASTR 0002 000330/1996
FABIANA A. R. LORUSSO 0051 001772/2009
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0059 014345/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0062 036519/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 041418/2010
0066 050640/2010
0073 063992/2010
0077 070177/2010
0079 073649/2010
0083 082806/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0030 021165/2007
FERNANDO HENRIQUE F. SILVA 0081 075981/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0035 000494/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0063 041418/2010
0066 050640/2010
0073 063992/2010
0077 070177/2010
0079 073649/2010
0083 082806/2010
FERNANDO SASAKI 0065 049001/2010
FLAVIO BENTO 0004 000912/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0077 070177/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0093 023461/2011
0093 023461/2011
FLORIANO TERRA FILHO 0091 017386/2011
FRANCISCO VIDAL GIL 0029 001326/2007
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0002 000330/1996
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0065 049001/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0074 064901/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0025 000917/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SIL 0077 070177/2010
GILBERTO PEDRIALI 0017 000103/2006
0017 000103/2006
0038 001898/2008
0052 001897/2009
0053 001898/2009
GIOVANA C. FAVORETTO 0011 000500/2002
GISELE ASTURIANO 0025 000917/2007
GISELE BAES CANABARRO 0021 000998/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0027 001037/2007
0061 030773/2010
GUSTAVO FERREIRA DA SILVA 0054 002183/2009
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0012 000672/2002
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0015 000180/2004
0050 001580/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0041 022435/2008
GUSTAVO ZIMATH 0094 023503/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0028 001233/2007
ILARIO RETKVA 0049 001404/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0014 000476/2003
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0045 000718/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0014 000476/2003
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0070 060627/2010
IVENS DOS REIS FERNANDES 0008 000142/2000
JAIME COMAR 0039 001906/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 041418/2010
0066 050640/2010
JAIRO MOURA 0055 002215/2009
JOAO HENRIQUE BORTOLUZZI 0013 000978/2002
JOAO MARCELO ROLDAO 0043 000340/2009
JORGE BRANDALIZE 0011 000500/2002
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0052 001897/2009
0053 001898/2009
JOSE ARAIDES FERNANDES 0033 000335/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0022 000067/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0047 000977/2009
JOSE CUNHA GARCIA 0018 000546/2006
JOSE EDGARD CUNHA BUENO FIL 0039 001906/2008
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0016 000882/2005
JOSE VALTER DE OLIVEIRA CUS 0055 002215/2009
JULIANA PISICCHIO ZANONI PA 0003 000887/1997
JULIANA RAMOS FERNANDES 0033 000335/2008
JULIANA VIEIRA CRISZER 0034 000478/2008
JULIANO MIQUELETTI SANCIN 0030 021165/2007
JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0014 000476/2003
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ 0066 050640/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 000546/2006
0045 000718/2009
0072 061419/2010
0086 012222/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0008 000142/2000
0018 000546/2006
LEONARDO A ZANETTI 0046 000778/2009
0086 012222/2011
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0036 000521/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0086 012222/2011
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0093 023461/2011
0093 023461/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000160/1996
LUIZ CARLOS FREITAS 0071 061393/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 079036/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0022 000067/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 041418/2010
0066 050640/2010
0077 070177/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0011 000500/2002
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0014 000476/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0039 001906/2008
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0026 001035/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0048 001246/2009
MARCIO MIATTO 0058 029633/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLII 0004 000912/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000500/2002
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0011 000500/2002
MARCO AURELIO MATHIAS D'AVI 0008 000142/2000
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0038 001898/2008
0052 001897/2009
0057 028450/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0017 000103/2006
0017 000103/2006
0053 001898/2009
MARCOS C.AMARAL VASCONCELLO 0003 000887/1997
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0002 000330/1996
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0004 000912/1998
MARIA T.NAVARRO 0019 000717/2006
MARINA TACLA ANDRADE 0039 001906/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0056 002235/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI 0093 023461/2011
0093 023461/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 036519/2010
0085 085872/2010
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0076 066896/2010
0096 030124/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0095 029064/2011
MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0070 060627/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0085 085872/2010
NARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0078 070269/2010
NEIDE NOBRE DELAI 0016 000882/2005
NELSON SAHYUN 0016 000882/2005
ODAIR VICENTE MORESCHI 0033 000335/2008
OLDEMAR MARIANO 0015 000180/2004
OSCAR CODOLO FRANCO 0055 002215/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI 0007 000881/1999
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0059 014345/2010
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0026 001035/2007
0056 002235/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0073 063992/2010
0083 082806/2010
RAFAEL MICHELON 0039 001906/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS 0021 000998/2006

0032 000181/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0074 064901/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0075 065907/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0062 036519/2010
0076 066896/2010
0085 085872/2010
0095 029064/2011
RAQUEL MERCEDES MOTA 0012 000672/2002
REGINALDO MONTICELLI 0025 000917/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0068 055597/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000180/2004
0050 001580/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0046 000778/2009
RICARDO FURLAN 0091 017386/2011
RICARDO LAFFARNCHI 0036 000521/2008
ROBERTO A.BUSATO 0015 000180/2004
ROBERVAL KUGLER MENDES 0008 000142/2000
ROBSON SAKAI GARCIA 0056 002235/2009
0066 050640/2010
0073 063992/2010
0074 064901/2010
0076 066896/2010
0077 070177/2010
0079 073649/2010
0083 082806/2010
0095 029064/2011
0096 030124/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0062 036519/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES 0026 001035/2007
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0047 000977/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0088 015798/2011
0089 015799/2011
0090 015800/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0080 074576/2010
0087 015797/2011
RONALDO GOMES NEVES 0067 052228/2010
ROSANGELA PEREIRA GOES 0084 083937/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0050 001580/2009
0051 001772/2009
0054 002183/2009
SABRINA FAVERO 0082 079036/2010
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0008 000142/2000
SANDRA MATSUBARA OAB: 29.10 0012 000672/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 001404/2009
SANIA STEFANI 0023 000277/2007
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0008 000142/2000
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0046 000778/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0086 012222/2011
SHIROKO NUMATA 0005 000923/1998
0006 000865/1999
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0014 000476/2003
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0087 015797/2011
0088 015798/2011
0089 015799/2011
0090 015800/2011
TATIANE MUNCINELLI 0066 050640/2010
TEREZINHA DEPUBEL DANTAS 0022 000067/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0051 001772/2009
VALERIA CARAMURU CICARELI 0031 000044/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 0008 000142/2000
VIVIANE POMINI 0021 000998/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0026 001035/2007
0041 022435/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0068 055597/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0038 001898/2008

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-160/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO CESAR CORNELIO e Outro - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e .

2.-REINTEGRACAO DE POSSE-330/1996-REINALDO MINEYUKI TSUCHIDA X EDUARDO CEZAR GRAZINI - Ante o transcurso de prazo requerido, manifeste-se o banco em cinco dias. - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, EXPEDITO DELMONACO DE CASTRO e FREDERICO MOREIRA CAMARGO.

3.-ANULATORIA-887/1997-M.C. ALVES COM. E REP. DE CALCADOS LTDA. X TONI SALLOUM & CIA. LTDA. - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a parte interessada no prosseguimento do feito em cinco dias. - Adv(s).AILTON DOMINGUES DE SOUZA, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON e MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS.

4.-COBRANCA (SUM)-912/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III X IVETE CONCEICAO MARIOTO e Outro - BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte credora acerca do depósito de fl. 326, no prazo de 5 dias. - Adv(s).FLAVIO BENTO, CLEUSA CHIMENTAO, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLII.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-923/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. X GASMEL COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA. e Outro - Ante a certidão de fl. 109, manifeste-se a parte credora em cinco dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

6.-COBRANCA (ORD)-865/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRéDITOS FINANCEIROS X MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e Outro - Ante o transcurso de prazo requerido, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-881/1999-DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LONDRINA LTDA. X NELSON RICARDO ROSSI BRANDAO - Ante o transcurso de prazo requerido, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguiemnto do feito, em cinco dias. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI.

8.-DECLARATORIA-142/2000-RODRIGO BARROZO X ARNALDO DA GRACA FELIZARDO e Outros - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR,IVENS DOS REIS FERNANDES,LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA,DELFIM SUEMI NAKAMURA,SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES,ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO,MARCO AURELIO MATHIAS D'AVILA.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8586/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A. X OSCAR CERVIERI - Ante o transcurso de prazo requerido, manifeste-se o credor em cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-330/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A. X REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA e Outros - Deve a parte interessada retirar e postar o oficio expedido pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ALCEU OKAWAMA FALLEIROS.

11.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-500/2002-EDSON ZANIN e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Para o fim de homologar o acordo, conforme requerido pelo petitorio de fls. 731/732, intime-se a parte requerente para, em 5 dias trazer aos autos a copia do avençado. - Adv(s).JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,GIOVANA C. FAVORETTO.

12.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-672/2002-EDVALDO DOMINGUES MOURA X KIGHUI ARTIGOS INFANTIS LTDA (MIREX ADM. LTDA) e Outros - Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco)dias. - Adv(s).SANDRA MATSUBARA OAB: 29.109-PR, RAQUEL MERCEDES MOTA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

13.-MONITORIA-978/2002-OSMAR CAVASSANI e Outro X ITALO JOAOA NASPOLINI - Considerando que transocrreu o prazo de suspensão requerido,manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito,em cinco dias, bem como informe nesta oportunidade de houve celebração de acordo. - Adv(s).EDUARDO DOS SANTOS e JOAO HENRIQUE BORTOLUZZI.

14.-COBRANCA (SUM)-476/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA PR X GECIONE ALVES DE CARVALHO - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e JULIO RIBEIRO DE CASTRO,SILVIA MARIA DE MELO ROSA.

15.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-180/2004-JILDENOR DE ARAUJO MARCONDES X HSBC BAMERINDUS S/A - I- Defiro vista dos autos por 5 dias aos novos patronos do banco requerido. II- Com o retorno, ante o indeferimento da assistencia judiciaria gratuita, manifeste-se o autor se pretende patrocinar outra pericia. III- Em caso negativo ou permanecendo silente, voltem-me os autos conclusos após anotação para sentença. ... - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e GUSTAVO REZENDE DA COSTA,ROBERTO A.BUSATO,OLDEMAR MARIANO,REINALDO MIRICO ARONIS.

16.-INDENIZACAO (ORD)-882/2005-CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI X JULIO CESAR DO PRADO - I - Recebo a apelação, por tempestiva, em seus ambos e regulares efeitos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contra-razões ao recurso. Oportunamente, após regularizada a numeração única, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Londrina, 5 de abril de 2011. ALBERTO JUNIOR VELOSOJuiz de Direito - Adv(s).DELFIM SUEMI NAKAMURA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e NELSON SAHYUN,NEIDE NOBRE DELAI.

17.-BUSCA E APREENSAO (FID)-103/2006-BANCO BRADESCO S/A. X PAULO HIRATA - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

18.-ORDINARIA-546/2006-MARILINDA VIEIRA SANTOS COSTA X BANCO BANESTADO SA e Outro - Sobre a proposta pericial manifetem-se as parte em 10 dias. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

19.-SUSTACAO DE PROTESTO-717/2006-FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X FABRICA DE ESTOPAS OURO BRANCO LTDA - Intime-se para retirada de edital em cartório e publicação na imprensa local. - Adv(s). e MARIA T.NAVARRO.

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-922/2006-NEUSA PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA PEREUIRA DOS REIS - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, em cinco dias. II - Silente, ao arquivo provisório... - Adv(s).EDUARDO DOS SANTOS e .

21.-MONITORIA-998/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS X MARCOS GEOVANE RODRIGUES VIEGA - Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do autor, com as cautelas de estilo. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e GISELE BAES CANABARRO.

22.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-67/2007-GAMEIRO AGROPECUARIA LTDA. e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS e Outro - Data correta da audiência de Instrução e Julgamento designada dia 26/09/2011, às 14 horas. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e TEREZINHA DEPUBEL DANTAS,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

23.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-277/2007-MODULAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUCIANA DE ANDRADE - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).SANIA STEFANI e .

24.-REINTEGRACAO DE POSSE-802/2007-BANCO ITAUCARD SA X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS - Diga a parte interessada sobre a resposta do BACENJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

25.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-917/2007-APARECIDO DE SOUZA X ANB AMRO MERCANTIL e Outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Oficial de Justiça. (deixou de intimar a testemunha MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO) - Adv(s).GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e REGINALDO MONTICELLI.

26.-COBRANCA (SUM)-1035/2007-MARCO ANTONIO DOS SANTOS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifeste-se o credor quanto a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e MARCELO BALDASARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1037/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X MARCO ANTONIO PREZA ARRUDA - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA CAROLINA MARZIONA e .

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1233/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X SERPELONI & MARTINS LTDA e Outros - Considerando o transcurso de prazo de citação dos executados sem que houvesse pagamento da integralidade da dívida, nomeação de bens à penhora ou a apresentação de embargos, manifestre-se o credor para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 dias. - Adv(s).HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO .

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1326/2007-CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS X BELLA ESQUADRIAS LTDA - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).FRANCISCO VIDAL GIL.

30.-REINTEGRACAO DE POSSE-21165/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X RENI PAZ CHAVES - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, custas e despesas para cumprimento de sentença, além de honorários advocatícios que fixo em 10%. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SANCIN e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO CESAR TEIXEIRA,ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE.

31.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-44/2008-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO X F.C. COSTA & CIA LTDA e Outro - Considerando que nao houve a apresentação de embargos e de impugnação, manifeste-se o Banco para dar prosseguimento a execução. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e .

32.-MONITORIA-181/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X SANDRA CRISTINA DE MELO DIAS - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

33.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-335/2008-LUIZ CARLOS JEREMIAS X EMERSON DAMIAO DO NASCIMENTO e Outro - Diga a parte interessada sobre o(s) oficios(s) juntados nos autos. - Adv(s).JULIANA RAMOS FERNANDES, JOSE ARAIDES FERNANDES e ODAIR VICENTE MORESCHI.

34.-ARROLAMENTO-478/2008-RUTH BATISTA CAMPELO e Outros X JOAQUIM BATISTA CAMPELO e Outro - Intime-se a inventariante para cumprimento da determinação contida as fls. 50 item 03, uma vez que já transcorrida a dilação de prazo requerida, a fim de dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JULIANA VIEIRA CRISZER e .

35.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-494/2008-MANOEL PINTO LAGE X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - Intime-se a Unimed de Londrina para dizer se pretende o cumprimento da sentença. Em caso positivo, promova a habilitação dos herdeiros, ante a informação contida na certidão de fl. 202 dos autos. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ARMANDO GARCIA GARCIA.

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-521/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X LILIAN HIROMI YAMAGUCHI ITINOSE - Diga a parte interessada sobre o(s) oficios(s) juntados nos autos. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS e .

37.-RECISAO CONTRATUAL (ORD)-1306/2008-RAUL PEDRO DAL COL FILHO X HIDROLAZER PISCINAS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça à fl. 47. - Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e .

38.-COBRANCA (SUM)-1898/2008-ESPOLIO DE ANTONIO OTACILIO CORREIA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a manifestação do banco e documentos com ela juntados, manifeste-se a parte autpra em cinco dias. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

39.-COBRANCA (SUM)-1906/2008-MARIA EUGENIA DE MATTOS ROCHA X BANCO ITAU S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JAIME COMAR e MARINA TACLA ANDRADE,JOSE EDGARD CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI,RAFAEL MICHELON.

40.-SUSTACAO DE PROTESTO-22257/2008-RN BRASIL SERVICOS DE PROVEDORES LTDA X B.G.C. LTDA - Devido ao fato da parte fazer carga doprocesso sendo que era o réu que tinha que apresentar planilha,defiro a restituição do prazo. - Adv(s).ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

41.-COBRANCA (SUM)-22435/2008-JULIO CESAR MARIGO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - Intime-se o credor sobre o depósito de fl. 147. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

42.-ORDINARIA-334/2009-ELIZIANA GONÇALVES LIMA X DANIELA GALINDO MENEZES-ME - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

43.-MONITORIA-340/2009-VANIA HIROMI IVASITA MARTINS X GILMAR MASSONI - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e JOAO MARCELO ROLDAO.

44.-DEPOSITO-540/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE INACIO DA SILVA - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .

45.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-718/2009-BANCO ITAU S.A X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME e Outros - Defiro o arresto on-line...Ante a inexistência de saldo suficiente para satisfação da obrigação, manifeste-se o credor em 05 dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e .

46.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-778/2009-BANCO ITAU S.A. X LDA TRANS. RODOVIARIOS LTDA ME e Outros - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e .

47.-DEPOSITO-977/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ADAO MIRANDA PEREIRA - I - Defiro o pedido de fls. 151/152,pelo que converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito...II - Determino a citação do réu para que em cinco dias proceda à entrega do bem objeto do contrato de alineação fiduciária ou, em igual prazo, deposite seu equivalente em dinheiro, ou ainda ofereça contestação,sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor...III - Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. - Adv(s).JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO.

48.-DEPOSITO-1246/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) X FRAZAO E SANTOS LTDA ME - I - Defiro o pedido de fls. 72/74, pelo que converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito... II - determino a citação do réu...III - Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. - Adv(s).ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

49.-INDENIZACAO (ORD)-1404/2009-SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES X BRASIL TELECOM S.A - Sobre a resposta de Ofício manifeste-se a parte interessada no prazo legal. - Adv(s).ILARIO RETKVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1580/2009-MARCIO DE AZEVEDO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - (...) amulta prevista no art. 475-J do CPC não possui incidência automática...determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculo com a exclusão da mencionada multa... II - Cumprida a determinação acima, intime-se o executado... - Adv(s).ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1772/2009-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - I - Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita,suspendo a cobrança de custas processuais. II - Manifeste-se a parte autora se os documentos exibidos satisfez sua pretensão,em cinco dias. - Adv(s).ANA LUCIA GABELA, RUI FRANCISCO GARMUS e TONI MENDES DE OLIVEIRA,FABIANA A. R. LORUSSO.

52.-COBRANCA (ORD)-1897/2009-ANTONIO VILELA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - ...defiro o desentranhamento mediante cópia... II - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização daaudiência prevista no art. 331 do CPC...III - No mesmo prazo especifiquem as partes de pretendem produzir outras provas e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

53.-COBRANCA (ORD)-1898/2009-ANTONIO PEDRO DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - ... a ação prosseguirá neste Juízo somente em relação ao autor Antonio Vilela... II - Sobre a constestação manifeste-se a autora... Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

54.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-2183/2009-ADEMILTON NORY X BANCO ITAULEASING S/A - I - (...) a multa prevista no art. 475-Jdo CPC não possui incidência automática...determino que a parte credora apresente nova planilha...II - Cumprida a determinação acima, intime-se o executado... - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, ANA LUCIA GABELLA e .

55.-INDENIZACAO (ORD)-2215/2009-INEZ APARECIDA LOPES e Outros X JEREMIAS FERREIRA DO NASCIMENTO e Outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobreo prosseguiemnto do feito, fornecendo endereço para a citação do requerido, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE VALTER DE OLIVEIRA CUSTODIO e OSCAR CODOLO FRANCO,JAIRO MOURA.

56.-COBRANCA (ORD)-2235/2009-JOSE ANACLETO DELAZARI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos os recursos de apelação interpostos, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para,

querendo, apresentar suas contrarrazões aos recursos, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

57.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28450/2009-BANCO BRADESCO S.A. X AGATE BARON FRANCOIS e Outro - Defiro a requisição da última declaração do Imposto de renda do executado,por meio do sistema INFOJUD. (Cópia arquivada em cartório). - Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e .

58.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29633/2009-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS X RACGAS INSTALACOES E MANUTENCOES CRIOGENICAS LTDA - I - Defiro a requisição das últimas 3 declarações de Imposto de Renda do executado,por meio do sistema RENAJUD. (cópias já arquivadas em cartório). - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA e .

59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-14345/2010-ALEXSANDRO GOMES X BANCO FINASA BMC S/A - I - Revogo a liminar concedida em benefício do autor na decisão interlocutória de fls. 42/43 dos autos, uma vez que o autor não cumpriu o dever de comprovar a realização dos depósitos mensais do valor incontroverso...Oficie-se ao SERASA e ao SCPC...II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte-me conclusos após anotação para sentença.- Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI,FABIANA GUIMARAES REZENDE.

60.-DECLARATORIA-27285/2010-ALESSANDRA PORFIRIO DA SILVA X BANCO FINASA S.A - I - (...) a multa prevista no art. 475-J do CPC não possui incidência automática...Assim determino que a parte credora apresente nova planilha...II - Cumprida a determinação acima, intime-se o réu para efetuar o pagamento... - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

61.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30773/2010-PAULO HORTO LEILOES LTDA X SILVANO DA CUNHA - Oficie-se ao Juízo deprecado, conforme requerido à fl. 61. Resposta à fl.69. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

62.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-36519/2010-MARLI DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora...determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 dias esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada). - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

63.-COBRANCA (ORD)-41418/2010-DOMINIO JANUARIO DE MORAIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a parte autora para informar sobre a realização do exame pericial agendado para o dia 13.06.2011, bem como proceder a juntada do laudo aos autos, se sob sua posse. II - CAso o autor não possua o laudo, desde já determino a expedição de ofício ao IML... - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-45547/2010-SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA X REPRESENTACOES COMERCIAIS CALIENTO LTDA - Buscas de informações cadastrais pelo sistema BACENJUD infrutíferas. - Adv(s).ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES e .

65.-DECLARATORIA-49001/2010-LUCIANO KATSUAKI NASSU X CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - SEM PARAR VIA FACIL - [...] O cancelamento da distribuição, conforme pretendido pelo autor à fl. 37/38, doas autos não é passível de acolhimento, uma vez que já fora efetuada a autuação do feito, inclusive, já fora até efetuado o preparo das custas processuais. Ademais, o cancelamento da distribuição somente se faz possível na hipótese prevista no art. 257 do CPC, o que não se faz presente no caso em apreço. Desta feita, recebo o pedido formulado pela autora à fls. 18 dos autos como pedido de desistência da ação, o qual ora HOMOLOGO. Por consequência, julgo extinta, a presente Ação de Reintegração de Posse, sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se ainda houver, à conta do autor. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, arquive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório do Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. [...] - Adv(s).FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e .

66.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-50640/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOAO IZETE DA SILVA - (...)Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora contra João Izete da Silva e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da Coamrca de São Paulo-SP.Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão dos benefícios... - Adv(s).JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

67.-COBRANCA (SUM)-52228/2010-BOURBON ADMINISTRADORA COMERCIO E SERVICOS HOTELEIROS X CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/10/2010, às 14 horas... - Adv(s).ENEIDE LUCIA BODANESE, CARLOS AUGUSTO COSTA e RONALDO GOMES NEVES,ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.

68.-DECLARATORIA-55597/2010-MARIA NEIDE TUKUMANTEL X BANCO BANESTADO S/A - Com relação à produção de prova pericial requerida pela autora, entendo que melhor aplicadsa será em fase de liquidação de sentença,por arbitramento. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

69.-MONITORIA-56537/2010-SURIAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO X VITOR MESSIAS GUIMARAES DE AMORIM - I - Defiro o pedido de localização de endereço...Respostas do BACEN e Copel já acostadas aos autos. - Adv(s).ELI DOS SANTOS e .

70.-EMBARGOS A EXECUCAO-60627/2010-GABRIELA REGINA SANTANA X KASHIZO KAWANISHI - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

71.-PRESTACAO DE CONTAS-61393/2010-REGINALDO APARECIDO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e .

72.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-61419/2010-BANCO ITAU S.A X MELLO CAMPANINI LTDA e Outros - I - Defiro o arresto on-line...(diligência bacen fls. 54/59). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, CAROLINE THON e .

73.-COBRANCA (ORD)-63992/2010-EDILAINE APARECIDA DE MEDEIROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1 - Intimem-se as partes para que esclareçam, em 05 (cinco) dias, se possuem interesse na audiência de tentativa de conciliação, ante o que dispõe o § 3º do artigo 331 do CPC, evitando-se designação de audiências desnecessárias; 2 - No mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que efetivamente pretendam produzir, dando suas utilidades. Londrina, 2 de agosto de 2011. ALBERTO JUNIOR VELOSOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

74.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-64901/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ODAIR CARLOS CAOVILLA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).GABRIELLA MURARA VIEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA.

75.-COBRANCA (ORD)-65907/2010-JOAO VITOR DE ALMEIDA SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - I - Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora...II - ao arquivo... - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e RAFAELA DENES VIALLE.

76.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-66896/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE LUIS DA SILVA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIS CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

77.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-70177/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X RONAI DUTRA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

78.-DEPOSITO-70269/2010-BANCO ITAUCARD S/A X JONATAS HENRIQUE INACIO - I - Defiro o pedido ... pelo que converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito...Recolher diligência...mandado expedido. - Adv(s).CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

79.-COBRANCA (ORD)-73649/2010-LAERTI DALECIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

80.-INDENIZACAO (ORD)-74576/2010-PEDRO PEREIRA DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Converto o julgamento em diligência...determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice do SFH) ou 68 (apólice privada). - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75981/2010-SEBASTIAO FARIA X BANCO PANAMERICANO S/A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... (Retirar carta de citação em cartório).- Adv(s).FERNANDO HENRIQUE F. SILVA e .

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79036/2010-RALIMAN SHOI MAENO X BV FINANCEIRA S.A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo

prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARIA DO CARMO DE MATOS, ALEX CLEMENTE BOTELHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,SABRINA FAVERO.

83.-COBRANCA (ORD)-82806/2010-JOSE BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - À parte autora para em 15 dias promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou de Inquérito Policial em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, a fim de corroborar referências em prontuários médicos. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-83937/2010-COMERCIAL DE TINTAS JA BONFIM X FABIANO RICARDO DE OLIVEIRA - BACENJUD - não há saldo e/ou suficiente para a satisfação do bloqueio solicitado. - Adv(s).ROSANGELA PEREIRA GOES.

85.-COBRANCA (ORD)-85872/2010-RICARDO BOSSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Ciência à parte autora sobre a perícia que será realizada dia 06/12/2011, às 14 horas pelo Intituto Médico-Legal de Londrina. - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

86.-EMBARGOS A EXECUCAO-12222/2011-TRANSGOIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TRANSPORTES REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA X BANCO ITAU S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO A ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

87.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15797/2011-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A X PERPETUA JEZUINA DANIEL e Outro - I - Recebo a exceção, pois tempestiva, suspendendo o curso do processo a qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ROGERIO RESINA MOLEZ.

88.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15798/2011-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X ROSTOMO DO NASCIMENTO e Outro - Recebo a exceção, pois tempestiva, suspendendo o curso do processo a qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias - Adv(s).TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROGERIO BUENO ELIAS.

89.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15799/2011-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X NILSON ATAIDE DA SILVA e Outro - Recebo a exceção, pois tempestiva, suspendendo o curso do processo a qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias - Adv(s).TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROGERIO BUENO ELIAS.

90.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15800/2011-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X MARIA DE LOURDES SILVESTRE DOS SANTOS e Outro - Recebo a exceção, pois tempestiva, suspendendo o curso do processo a qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias - Adv(s).TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROGERIO BUENO ELIAS.

91.-MONITORIA-17386/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO CAMAPUA X DUPLIQUE LONDRINA COBRANCAS GARANTIDAS S.C. LTDA. e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e RICARDO FURLAN,DANIEL TOLEDO DE SOUSA.

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18856/2011-SEBASTIAO MARQUES SERRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

93.-REINTEGRACAO DE POSSE-23461/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JOSE RICARDO QUEVEDO - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.

94.-EMBARGOS A EXECUCAO-23503/2011-FERNANDO COLANGELO BARTAZI e Outro X BANCO BRADESCO S/A - I - Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo...II - Intime-se a parte embargada para apresentar sua impugnação, querendo, em prazo de 10 dias. III - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Gratuita... - Adv(s).GUSTAVO ZIMATH e MARIA JOSE STANZANI.

95.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-29064/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANA PAULA MANIERO - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

96.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30124/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ELMA JANIELE DA SILVA - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).MILTON LUIS CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

97.-MONITORIA-36791/2011-ITAU UNIBANCO S.A X TERCEIRIZA SERVICOS E ENTREGA S/S LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

98.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-40873/2011-MAURO SERGIO FABIANO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Cite-se...Ante a devolução do AR de citação, manifeste-se o autor. - Adv(s).ELAINE C. TAVARES DE JEUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e .

LONDRINA,08/09/2011

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 132/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0074 022238/2011
ADALTO HIDEKI MURATA 0051 067424/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0036 004368/2010
0037 014888/2010
ADRIANO MARRONI 0060 004865/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0057 084369/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0057 084369/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0035 001696/2010
ALEXANDRE DUTRA 0077 025426/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0073 021377/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 081729/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0060 004865/2011
ANA LUCIA GABELA 0026 001661/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0017 022695/2008
ANDRE KOSHIRO SAITO 0047 048618/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0019 000310/2009
ANDRE LUIZ RIGHETTI 0006 000008/2003
ANDRE LUIZ ROSSI 0083 049796/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0054 081516/2010
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLI 0084 027883/2011
BLAS GOMM FILHO 0013 000585/2008
0060 004865/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 0065 016515/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0003 000348/1998
0031 027562/2009
0065 016515/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LE 0035 001696/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0014 001343/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0052 073023/2010
0056 083901/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI 0051 067424/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0030 025228/2009
CARLOS WERZEL 0011 000555/2008
CECILIA INACIO ALVES 0009 016584/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 083901/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0046 043584/2010
CICERO JOAO RICARDO PORCELA 0083 049796/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0005 000430/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0003 000348/1998
0041 030258/2010
0041 030258/2010
DANIEL HACHEM 0004 000704/1999
DANIEL HACHEM 0002 000740/1995
0006 000008/2003
DANIELA D `AMICO MORAES 0017 022695/2008
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0045 038298/2010
DANILO CESAR HERCULANO CORR 0083 049796/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0063 013647/2011
DECIO ANTONIO SEGRETTI 0053 077009/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0054 081516/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0049 054074/2010

EDUARDO BLANCO 0021 000467/2009
EDUARDO GROSS 0008 000388/2005
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0081 031507/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0059 002446/2011
0072 021039/2011
ENEIDA WIRGUES 0018 000168/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0058 001721/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 001262/2009
0050 057621/2010
0058 001721/2011
0064 014336/2011
0067 018781/2011
0069 019825/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0030 025228/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0048 053601/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0082 040192/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0007 000157/2003
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0039 025713/2010
FERNANDO LUIS DA SILVA 0008 000388/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0025 001262/2009
0050 057621/2010
0058 001721/2011
0067 018781/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0074 022238/2011
FLORIANO TERRA FILHO 0021 000467/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0051 067424/2010
GILBERTO PEDRIALI 0019 000310/2009
0027 001796/2009
0075 024043/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 083901/2010
GIOBANA CHRISTIE FAVORETTO 0031 027562/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0048 053601/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0037 014888/2010
0078 029465/2011
GUSTAVO MUNHOZ 0034 029502/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0041 030258/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0015 001702/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0016 001722/2008
JAQUELINE KUSSABA 0033 028806/2009
JOAO MARCELO M BANDEIRA 0020 000372/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0037 014888/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0007 000157/2003
0082 040192/2011
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0026 001661/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0027 001796/2009
0028 001978/2009
0042 032995/2010
0042 032995/2010
0043 034100/2010
JOSE CARLOS TORRECILHAS 0084 027883/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0011 000555/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0004 000704/1999
0023 001088/2009
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MIT 0061 006006/2011
JULIANA GALVAO COSER 0009 016584/2005
JULIANA ROBERTA SAITO 0047 048618/2010
JULIO CHRISTIAN LAURE 0083 049796/2011
KELLY REGINA DE S. CARDOSO 0048 053601/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000704/1999
0021 000467/2009
0032 027616/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0007 000157/2003
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0048 053601/2010
LEONARDO OTAVIO VOLCI 0023 001088/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0039 025713/2010
LUCIANO GODOI MARTINS 0033 028806/2009
LUIZ ASSI 0042 032995/2010
0042 032995/2010
0068 019156/2011
LUIZ RICARDO GHELERE 0082 040192/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 077009/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0077 025426/2011
MAISA CARLA ORCIOLI CARVALH 0054 081516/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0046 043584/2010
0079 030397/2011
0080 030876/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0010 020961/2007
MARCIO R. DEPOLLI 0003 000348/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLII 0031 027562/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 016515/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0075 024043/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0019 000310/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0043 034100/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0026 001661/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0008 000388/2005
0022 000650/2009
MARIA DIRCE TRIANA 0084 027883/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0024 001239/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0029 002230/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0077 025426/2011
MARISA CESCATTO BOBROFF 0034 029502/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0053 077009/2010
MAURICIO PERUCCI 0008 000388/2005
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0070 020137/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001343/2008
0059 002446/2011
0072 021039/2011
MIRTES SANTIAGO B. KISS 0008 000388/2005
MOISES DE GODOY 0040 027304/2010
NARCISO FERREIRA 0039 025713/2010
NELSON SAHYUN 0047 048618/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0026 001661/2009
OLDEMAR MARIANO 0010 020961/2007
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0055 081729/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0022 000650/2009
PAULO BRANCO 0017 022695/2008
PEDRO ROBERTO ROMAO 0054 081516/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 030258/2010
RAFAEL BRUM SILVA 0022 000650/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0050 057621/2010
0059 002446/2011
0069 019825/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 0012 000568/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 006006/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0070 020137/2011
RAUL GO NAKAMURA 0047 048618/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0002 000740/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 032995/2010
0042 032995/2010
0068 019156/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0021 000467/2009
0032 027616/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0062 011613/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0025 001262/2009
0046 043584/2010
0067 018781/2011
0069 019825/2011
0070 020137/2011
0080 030876/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0076 024357/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0030 025228/2009
RODRIGO RUTH 0011 000555/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0064 014336/2011
0066 018383/2011
0072 021039/2011
0079 030397/2011
ROSANGELA KHATER 0016 001722/2008
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0041 030258/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0026 001661/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 022695/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA 0068 019156/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0010 020961/2007
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0032 027616/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0004 000704/1999
SHIROKO NUMATA 0001 000616/1994
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0013 000585/2008
SUELI CRISTINA GALLELI 0023 001088/2009
SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0004 000704/1999
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0011 000555/2008
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 0010 020961/2007
TIAGO VIDAL VIEIRA 0047 048618/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 025228/2009
0044 035113/2010
VALERIA CARAMURU CICARELI 0055 081729/2010
WALTER ESPIGA 0038 020538/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0045 038298/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-616/1994-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRéDITOS FINANCEIROS e Outro X MARIA EDNIR SIMONI SILVA e Outros - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-740/1995-BANCO ITAU S/A. X VITOR HUGO DE CARVALHO - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente. - Adv(s).DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e .

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-348/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. X JORGE TAKI JUNIOR e Outro - Ante o transcurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO R. DEPOLLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

4.-MONITORIA-704/1999-BANCO ITAU S.A. X MARIA EMILIA CABRAL BRAGA - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, DANIEL HACHEM e .

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-430/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA X ABRASILUSTRO IND. E COM. LTDA - Intime-se o exequente - transcurso de prazo de intimação do depositário fiel sobre o despacho de fl. 141 sem manifestação. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8/2003-BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A X ANTONIO VITORINO ZULIAN & CIA LTDA - Ante o transcurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em cinco dias. - Adv(s).ANDRE LUIZ RIGHETTI, DANIEL HACHEM e .

7.-ANULATORIA-157/2003-SHOESTORE-COM. DE CALCADOS E ACESSORIOS MASC.E FEM X LUCIENE PIZOTTI ALVES DE LIMA - Ante o transcurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em cinco dias. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.

8.-DECLARATORIA-388/2005-HUSMANN DO BRASIL LTDA X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - Conclusão:Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por HUSMANN DO BRASIL LTDA. em face de ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e BANICRED FOMENTO

MERCANTIL LTDA. e, em consequência:a) reconheço e declaro a nulidade das duplicatas mercantis sacadas pela primeira ré e endossadas à segunda ré, sob os números 0154541, 0154542, 0154543, 0154544, 0154545, 0154546, 015467 e 015466, ante a inexistência do negócio jurídico subjacente a justificar os seus saques, e, ainda que tenha havido remessa de mercadorias, foram devolvidas porque absolutamente não houve pedido pela autora;b) reconheço e declaro, em consequência, a inexistência de relação jurídica entre autora e rés e inexigibilidade das aludidas cambiais;c) confirmo ordem de sustação de protesto proferida em ação cautelar em apenso, entre as mesmas partes, determinando cancelamento definitivo do apontamento a protesto das referidas duplicatas mercantis objeto desta ação;d) rejeito os pedidos da autora para condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, na forma da fundamentação.Após o trânsito em julgado, comunique-se o Tabelionato de Protestos.Considerando as sucumbências recíprocas havidas, embora maior das rés, que deram causa ao processo; considerando que após advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, faltando a indispensável identidade de sujeitos ativos e passivos da obrigação para que se possa falar de compensação; considerando o disposto no art. 21 do CPC, condeno a autora ao pagamento de 40% e as rés ao rateio de 60% das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em iguais proporções ao respectivo patrono da parte adversa (60% em favor do patrono da autora e 40% a ser rateado entre patronos das duas partes rés), calculadas sobre o montante total que ora arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando em conta o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (tendo em conta a natureza eminentemente constitutiva negativa da ação), e levando em consideração o grande período de tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos serviços e o razoável valor patrimonial da demanda. Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO GROSS e MIRTES SANTIAGO B. KISS,FERNANDO LUIS DA SILVA,MAURICIO PERUCCI.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-16584/2005-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X DICK COMERCIO DE DOCES LTDA e Outros - Ciências acerca das diligências realizadas junto ao BACENJUD, INFOJUD e Oficio oriundo da Justiça Eleitora (fls. 114/125). Deferido arresto on-line. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, JULIANA GALVAO COSER e .

10.-INDENIZACAO (ORD)-20961/2007-GUSTAVO BATISTUTI X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes...JULGO EXTINTA esta ação de Indenização, com apreciação do mérito, oque faço com fundamento no art. 269, III e 329 CPC. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e OLDEMAR MARIANO,SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR,THIAGO WILSON DA LUZ KAILER.

11.-BUSCA E APREENSAO (FID)-555/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X MARCELO DE SOUZA - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o autor. - Adv(s).RODRIGO RUTH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e .

12.-MONITORIA-568/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA VELANI BARROS - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o autor. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-585/2008-BANCO SANTANDER S/A X METROPOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Outros - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

14.-COBRANCA (ORD)-1343/2008-ANGELA MARIA DA SILVA KAZAMA X ITAU SEGUROS S.A. - I - Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, pois tempestivos. II - Uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões, intime-se a parte autora, para querendo, contrarrazoar o recurso, em 15 dias. III - Após, remetam-se os autos... - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

15.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1702/2008-IVANILDE BATISTA DE OLIVEIRA X DIMA LEME DOS SANTOS - Ante o transcurso do prazo requerido, intime-se o autor para manifestação. - - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e .

16.-ORDINARIA-1722/2008-PASTIFICIO SELMI S/A X TRANSPORTADORA FALCAO LTDA e Outro - Ante o transcurso do prazo de suspenção requerido, manifeste-se o autor. - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER.

17.-DECLARATORIA-22695/2008-CARLOS GONCALVES COSTA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Alvará expedido em favor da autora. Intime-se a sucumbente para pagamento de custas (fl. 126). - Adv(s).DANIELA D `AMICO MORAES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,PAULO BRANCO,SANDRA REGINA RODRIGUES.

18.-DEPOSITO-168/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X CARLOS EDUARDO NERY LEMOS - Ante o transcurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em cinco dias - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .

19.-ORDINARIA-310/2009-EMERI NAOR CARBONERA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse no cumprimento do julgado. - Adv(s).ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

20.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-372/2009-TREVO TERRA SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA X AGROPECUARIA CABRAL LTDA - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 44/46, celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Execução de Título Extrajudicial", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de ofício ao CRI da Comarca de Cambé, como também a desistência do prazo recursal.Custas remanescentes por conta da parte executada.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.- Adv(s).JOAO MARCELO M BANDEIRA e .

21.-COBRANCA (ORD)-467/2009-OGINEU LOPES e Outros X BANCO ITAU SA - BANCO MULTIPLO e Outro - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-650/2009-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X HELMUT AUGUSTI LAWISCH e Outro - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente. - Adv(s).PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, RAFAEL BRUM SILVA e .

23.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1088/2009-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X A C J PEREIRA MEDICINA DO TRABALHO e Outros - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente. - - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, SUELI CRISTINA GALLELI.

24.-DECLARATORIA-1239/2009-MARIA LUCIA DA SILVA. X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se o autor. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

25.-COBRANCA (SUM)-1262/2009-IZAUIRDA ANTUNES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, pois tempestivos. II- Intimem-se para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

26.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1661/2009-CARLA ALVES GUSMAO X BANCO BRADESCO S.A. - I - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da parte autora... II - Custas já calculadas (fl. 130) III - Intime-se para pagamento em cinco dias. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

27.-COBRANCA (ORD)-1796/2009-LUIZ CESAR DE OLIVEIRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI.

28.-COBRANCA (ORD)-1978/2009-WILSON MARTINS e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

29.-BUSCA E APREENSAO (FID)-2230/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X DB DE CARVALHO CEREAIS - Ante o transcurso de prazo de suspensão requerido,manifeste-se o autor. - Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES e .

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25228/2009-AIRTON JOSE MARCHETTE X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da parte autora. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA,RODRIGO RODRIGUES DA COSTA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27562/2009-BANCO ITAU S.A X C T C LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e Outro - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, ante o transcurso de suspensão requerido. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII, GIOBANA CHRISTIE FAVORETTO e .

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27616/2009-BANCO ITAU S/A X DIVISORIAS LONDRINA LTDA e Outro - Ciência ao exequente acerca das respostas dos ofícios expedidos, como também da resposta do BACEN de insufiênmcia de saldo para bloqueio (fls. 252/257). - Adv(s).SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e .

33.-MONITORIA-28806/2009-CLAUDIO RODRIGUES SALES X SERGIO TADAYOSHI SAKAMOTO - Retirar carta de citação. - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS, JAQUELINE KUSSABA e .

34.-MONITORIA-29502/2009-HELENA MARCHIORI PELOIA X SELMA FERNANDES- ME - I - Antes de deferir acitação editalícia, por ser medida excepcional, promova-se requerimento de informações pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Requisição bacen frutífera, manifeste-se aparte autora. - Adv(s).MARISA CESCATTO BOBROFF, GUSTAVO MUNHOZ e .

35.-REINTEGRACAO DE POSSE-1696/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - Ante o transcurso do prazo requerido, intime-se o requerente para manifestação. - Adv(s).ALEXANDRE N. FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e .

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4368/2010-WALTER MARQIUES DA SILVA X SERGIO FOUAD NABHAN - Ao credor para requerer o prosseguimento da execução, uma vez que não atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução. - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e .

37.-DECLARATORIA-14888/2010-WALTER MARQUES DA SILVA X FOUAD PHILIPPE NABHAN e Outro - I - Deixo de aplicar litigância de má-fé ao autor em decorrência da carga prolongada, por não vislumbrar nenhum dano aos réus em decorrência de tal fato. Em caso de reincidência, alerto desde já que poderá o advogado ficar impedido de retirar o processo do caertório. II - Desapensem-se os autos, visot que o feito deverá retornar concluso para sentença... - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO,GUILHERME REGIO PEGORARO.

38.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20538/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. X DANIEL MANTTOVANNI DE AQUINO - transcurso de prazo de citação da parte executada sem que houvesse o pagamento do débito, indicação de bens passíveis de penhora ou oferecimento de embargos. Manifeste-se o exequente. - Adv(s).WALTER ESPIGA e .

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25713/2010-LUIZ FABIANI RUSSO X BANCO DO BRASIL S. A. - Sobre os documentos juntados pelo banco, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).NARCISO FERREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

40.-INDENIZACAO (ORD)-27304/2010-GISLAINE MARIA COBIANCHI X CONDOMINIO JOSE GARCIA VILLAR- MARKET CENTER - Recolher guia Mandado de Citação. - Adv(s).MOISES DE GODOY e .

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30258/2010-THAIS HELENA GUERIM X BANCO FINASA S.A - HOMOLOGO por sentença a transação de fls. 129/131 dos autos...JULGO EXTINTA esta ação revisional o que faço com fundamento no art. 269, III e 329do CPC. Defiro a desistência do prazo recursal... - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42.-COBRANCA (ORD)-32995/2010-REGINA YOSHIE IRIA e Outros X SANTANDER S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

43.-COBRANCA (ORD)-34100/2010-ADEMAR ANASTACIO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35113/2010-CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38298/2010-RODRIGO LUIS NEGRAO X ITAUCARD ADM. DE CARTOES DE CRED. IMOB. LTDA - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e .

46.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-43584/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE LUCIO DA SILVA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e ROBSON SAKAI GARCIA.

47.-EMBARGOS DE TERCEIRO-48618/2010-ANGELA IRANI RAINHA ME X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JULIANA ROBERTA SAITO, RAUL GO NAKAMURA, TIAGO VIDAL VIEIRA, ANDRE KOSHIRO SAITO e NELSON SAHYUN.

48.--53601/2010-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A X NAZIRA SIMONELLI DE SOUZA - 1 - Lavre-se termo de penhora sobre o montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD. 2 - Conheço da impugnação apresentada por tempestiva...Preambularmente, insta consignar a impossibilidade de conhecimento das matérias referentes às irregularidades formais apontadas...por estas razões é que indefiro a conversão em diligência pleiteada. Com relação à incidência da multa do art. 475-Jdo CPC, razão assiste à seguradora...Já com relação ao montante principal, mesmo sendo possível aferir os valores por mero cálculo aritmético, vislumbro possível encaminahr os autos à contadoria para auxílio deste Juízo...ressalto que analisando as planilhas, a dissonância evidencia-se na conversão da moeda...Cálculo confeccionado à fl. 43... Vista às partes, retornando-me em seguida os autos conclusos para decisão. - Adv(s).GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e KELLY REGINA DE S. CARDOSO,LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI.

49.-MONITORIA-54074/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X CASA CERTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Transcorrido prazo legal de intimação da parte executada sem que houvesse o pagamento voluntário da dívida na forma prevista no art. 475-Jdo CPC. Manifeste-se a exequente sobre o andamento do feito, em cinco dias. - Adv(s).DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e .

50.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-57621/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X SONIA APARECIDA DE LIMA MARSSOLA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

51.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67424/2010-HAROLDO ALMIR MARTINS PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e ADALTO HIDEKI MURATA,BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73023/2010-LUIZ VICENTE NETO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a constestação, manifeste-se o autor em 10 dias. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

53.-DECLARATORIA-77009/2010-WALTER SEVERIANO CORDEIRO X BANCO ITAU S.A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).DECIO ANTONIO SEGRETTI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

54.-COBRANCA (ORD)-81516/2010-ERIK CEZAR DA SILVA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e Outro - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS e PEDRO ROBERTO ROMAO,ANDREA TATTINI ROSA,DELY DIAS DAS NEVES.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81729/2010-ANA CRISTINA GIORGIANO X BANCO SAFRA S/A. - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-83901/2010-DORACI DE JESUS FERREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84369/2010-MOISES XAVIER BEZERRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

58.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1721/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X VALDECIR FIDELIS - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de

incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

59.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2446/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RENE SIEMON - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA.

60.-EMBARGOS A EXECUCAO-4865/2011-IVANETE MARIA DICKEL ME E IVANETE MARIA DICKEL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e ANA LUCIA FRANÇA,BLAS GOMM FILHO.

61.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-6006/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EDILENE GROLA - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RAFAEL LUCAS GARCIA.

62.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11613/2011-UNOPAR- UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINOS LTDA X ALEXANDRA BILENA RIBEIRO ROCHA BACELAR - Saldo inexistente BACEN. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

63.-CAUTELAR INOMINADA-13647/2011-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO X BANCO BMC S/A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

64.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-14336/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PEDRO RODRIGO DE OLIVEIRA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ.

65.-DECLARATORIA-16515/2011-CESAR VINICIUS KOGUT X BANCO ITAU S.A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18383/2011-SIMONE DE ALMEIDA X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEASTIMENTO - Sobre a contestação, manifeste-se em 10 dias. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

67.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-18781/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PEDRO AMARO DE MOURA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

68.-DECLARATORIA-19156/2011-JELSON DOMINGOS PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

69.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-19825/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X NIWMAR ROCHA DE LIMA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA,RAFAEL LUCAS GARCIA.

70.-COBRANCA (ORD)-20137/2011-SORAIA BARINO CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - HOMOLOGO por sentença a transação de fls. 88/89 dos autos...JULGO EXTINTA esta Ação de Cobrança com apreciação do mérito,o que faço com fundamento no art. 269,III e 329 do CPC. Custas rateadas pelas partes, porém, suspensa a cobrança em relação à autora... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

71.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20430/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X SONIA MARIA DOS SANTOS - Transcurso de prazo de citação da parte executada sem que houvesse o pagamento do débito, indicação de bens passíveis de penhora ou oferecimento de embargos. Manifeste-se o exequente. - Adv(s). ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI .

72.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-21039/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LEONEL DE OLIVEIRA MORAIS - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROGERIO RESINA MOLEZ.

73.-ORDINARIA-21377/2011-CARLOS ROBERTO CRISPOLIM e Outro X MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).ALEXANDRE HAULY CAMARGO e .

74.-REINTEGRACAO DE POSSE-22238/2011-BANCO ITAULEASING S/A X RAFAEL URQUIZA CORREA DE MORAES - HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes...JULGO EXTINTA esta Ação de Reintegração de Posse, com apreciação do mérito, oque faço com fundamento no art. 269, III e 329 CPC. Custas pelo requerido.- Adv(s).FLAVIO SANTANNA VALGAS, e .

75.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24043/2011-BANCO BRADESCO S/A X MC FURTADO TRANSPORTE e Outro - transcurso de prazo de citação da parte executada sem que houvesse o pagamento do débito, indicação de bens passíveis de penhora ou oferecimento de embargos. Manifeste-se o exequente. - Adv(s).MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, e .

76.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-24357/2011-GILBERTO PANICIO PEREIRA X CAIXA SEGURADORA S.A - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e .

77.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-25426/2011-LAERCIO FRANCISCO ALVES X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

78.--29465/2011-SERGIO FOUAD NABHAN X WALTER MARQUES DA SILVA - I- Recebo os embargos, para discussão, sem efeito suspensivo...II- Intime-se a parte embargada para apresentar sua impugnação, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO.

79.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30397/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X ROSE BARBOSA DE ANDRADE - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROGERIO RESINA MOLEZ.

80.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30876/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X IVONETE GOMES DE SENA - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

81.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-31507/2011-VANIA CRISTINA DE JESUS X FERNANDA FERNANDES HERTEL e Outro - HOMOLOGO, por sentença a transação de fl. 60 dos autos...JULGO EXTINTA esta ação de reparação de danos com apreciação do mérito, oque faço com fundamento no art. 269, III e 329 do CPC...Defiro a desistência do prazo recursal... - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e .

82.-INCIDENTE DE FALSIDADE-40192/2011-CICERO AUGUSTINHO DOS SANTOS X LUIZ HIDEKI ARITA - (...) Ante a inexistência de insurgência das partes homologo os honorários periciais no importe de R$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ciência às partes acerca da manifestação de Ana Carolina Frederico da Silva às fls.49/50 e documento 51/52, em cinco dias. - Adv(s).LUIZ RICARDO GHELERE e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABIO LOUREIRO COSTA.

83.-DECLARATORIA-49796/2011-PAULO EDUARDO MAZZEI X FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - (...) Ante o exposto defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em consonância com o art. 273 do CPC, para determinar que a ré cumpra a obrigação de fazer consistente na entrega ao autor do veículo por ele encomendado e adquirido junto à empresa, em prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração diária que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais)...determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário...Cite-se... - Adv(s).JULIO CHRISTIAN LAURE, DANILO CESAR HERCULANO CORREIA e ANDRE LUIZ ROSSI,CICERO JOAO RICARDO PORCELANI.

84.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-27883/2011-BRASKEM S/A X MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - Sobre os laudos de avaliações(fls.478/691) manifestem-se as partes. - Adv(s).ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, JOSE CARLOS TORRECILHAS, MARIA DIRCE TRIANA e .

LONDRINA,08/09/2011

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 36/2011 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00043	000799/2008
ADEMIR SIMOES	00059	000143/2009
ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA	00028	000686/2007
ALBERTO MELHADO RUIZ	00064	000396/2009
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00126	026654/2010
ALEX SANDRO DE BRITO DOS SANTOS	00252	033871/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00071	001055/2009
	00211	004588/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00165	054804/2010
ALEXANDRE DUTRA	00254	034885/2011
	00258	036148/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00091	002224/2009
	00093	002236/2009
	00146	038963/2010
	00250	029846/2011
	00263	037900/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00178	070463/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00059	000143/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA	00203	086507/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA	00205	001255/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00097	002336/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00240	021617/2011
ANA LUCIA COSTA	00344	000294/2008
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO	00206	001256/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	002235/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00216	005347/2011
ANDRE BATISTA LUIZ	00346	043462/2011
ANDRE LUIS DE SOUZA HUMMIG	00009	000304/2002
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00091	002224/2009
ANDRE MASSI	00011	000146/2003
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00178	070463/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00060	000174/2009
ARAO MOREIRA SANTOS NETO	00341	000561/2000
ARMANDO GARCIA GARCIA	00167	056230/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00009	000304/2002
	00020	001209/2006
	00030	001173/2007
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00013	000960/2003
BENOBI J SANTOS JR.	00163	053627/2010
BLAS GOMM FILHO	00051	001387/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000411/1999
	00066	000642/2009
	00081	001710/2009
	00084	001898/2009
	00105	013364/2010
	00160	050237/2010
	00186	076000/2010
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00046	000872/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00157	046634/2010
	00164	054068/2010
	00284	039338/2011
	00285	039348/2011
	00312	040907/2011
	00313	040922/2011
	00314	040934/2011
	00329	042808/2011
	00330	042814/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00255	035141/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00109	014121/2010
	00156	046442/2010
	00210	004540/2011
	00324	042385/2011
	00325	042387/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00171	063151/2010
	00172	067471/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00167	056230/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00080	001687/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00342	000652/2002
CARLOS SERGIO CAPELIN	00212	004598/2011
	00213	004599/2011
	00214	004600/2011
CARLOS VERRI	00150	043437/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00289	040001/2011
	00290	040026/2011
	00291	040028/2011
	00292	040040/2011
	00320	041605/2011
	00321	041613/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00064	000396/2009
	00099	003497/2010
	00141	036772/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00090	002221/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00063	000378/2009
	00133	032707/2010
	00134	032710/2010
	00137	034994/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00015	000343/2005
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00048	000944/2008
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA	00262	037858/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00079	001631/2009
	00154	045892/2010
	00170	060192/2010
	00172	067471/2010
	00185	074084/2010
	00221	014039/2011
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO	00052	001469/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00220	013653/2011
	00259	036389/2011
	00288	039979/2011
DARCI FELIX JUNIOR	00029	000875/2007
DAVI ANTUNES PAVAN	00091	002224/2009
DEBORA SEGALA	00055	000025/2009
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00069	000808/2009
DENISE REGINA FERRARINI	00097	002336/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO	00344	000294/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00176	069754/2010
DIOGO SCOLARI E ARAUJO	00024	000300/2007
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00028	000686/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00027	000442/2007
	00036	000281/2008
DÉCIO FUNARI DE SENNA NETO	00029	000875/2007
EDEMAR HANUSCH	00033	001399/2007
	00247	027772/2011
EDILSON PANICKI	00150	043437/2010
EDISON HIROSHI HOSSAKA	00244	023978/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00061	000285/2009
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00085	001904/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00012	000248/2003
	00257	035778/2011
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00029	000875/2007
ELISA DE CARVALHO	00142	037614/2010
ELLEN PATRICIA CHINI	00345	001042/2008
ELOI CONTINI	00100	003553/2010
	00118	021427/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00172	067471/2010
ERICSON LEMES DA SILVA	00017	000066/2006
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00302	040161/2011
EVALDO GONCALVES LEITE	00032	001383/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00128	028129/2010
	00174	069357/2010
	00202	084452/2010
	00217	008684/2011
	00218	008699/2011
	00232	018829/2011
	00233	018842/2011
	00253	034793/2011
	00317	041248/2011
	00318	041252/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00125	026499/2010
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS	00025	000319/2007
	00114	020612/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00127	027668/2010
	00245	027020/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00177	070266/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	000131/2009
	00074	001312/2009
	00157	046634/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00323	042069/2011
FABIO LUIZ CUSTODIO	00097	002336/2009
FABIO ROTTER MEDA	00082	001840/2009
	00211	004588/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00101	004358/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00256	035407/2011
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00045	000842/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00240	021617/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	000131/2009
	00074	001312/2009
	00157	046634/2010
FERNANDO SAKAMOTO	00052	001469/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00174	069357/2010
	00210	004540/2011
	00217	008684/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00129	028143/2010
	00181	071764/2010
	00200	082918/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00079	001631/2009
	00154	045892/2010
	00171	063151/2010

	00172	067471/2010
	00185	074084/2010
FLÁVIO HENRIQUE SEREIA	00334	044890/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00270	038972/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00142	037614/2010
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00095	002302/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00055	000025/2009
	00224	015786/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00267	038292/2011
GERSON TYSZLER	00023	000032/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00074	001312/2009
	00158	047114/2010
	00174	069357/2010
	00210	004540/2011
GIACOMO RIZZO	00216	005347/2011
GILBERTO JACHSTET	00005	000816/1999
GILBERTO PEDRIALI	00094	002249/2009
	00168	057647/2010
	00169	057649/2010
	00226	016273/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00042	000611/2008
	00064	000396/2009
	00099	003497/2010
	00141	036772/2010
GIOVANE PIRES DE MACEDO	00051	001387/2008
GISELE ASTURIANO	00055	000025/2009
	00224	015786/2011
GIULLYANO DANIEL COSTA	00062	000341/2009
GLAUCO IWERSEN	00177	070266/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	001338/2006
	00038	000401/2008
	00072	001079/2009
	00074	001312/2009
	00076	001539/2009
	00148	039312/2010
	00227	017101/2011
	00308	040821/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00083	001888/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00126	026654/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00023	000032/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00163	053627/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00065	000636/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00079	001631/2009
	00154	045892/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00188	077053/2010
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	00287	039685/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00286	039596/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00216	005347/2011
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	00307	040818/2011
HENRIQUE ZANONI	00216	005347/2011
IRINEU CODATO	00011	000146/2003
ISABELA VIANA REIS	00088	002000/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00224	015786/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00021	001338/2006
	00242	022179/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00306	040569/2011
IVANDO SANTOS SOUZA	00070	000833/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	00268	038594/2011
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00110	016646/2010
JACKSON LUIS VICENTE	00180	071731/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00074	001312/2009
	00158	047114/2010
	00174	069357/2010
	00210	004540/2011
	00217	008684/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00265	037930/2011
JENIFFER MAYUMI MORI	00055	000025/2009
JOACIR JOSE FAVERO	00132	031974/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00010	000681/2002
JOAO DE CASTRO FILHO	00244	023978/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00064	000396/2009
	00099	003497/2010
	00141	036772/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00067	000715/2009
JOAO MARCELO RIBEIRO	00052	001469/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00026	000389/2007
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000602/2005
JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE	00023	000032/2007
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00073	001258/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00117	021353/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00071	001055/2009
	00187	076623/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00238	019578/2011
JOSE CARLO MANCINI JUNIOR	00243	023562/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00007	000928/2001
JOSE CARLOS MANCINI R.	00251	030095/2011
JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA	00015	000343/2005
JOSE DORIVAL PERES	00002	000514/1996
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00262	037858/2011
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00054	001598/2008
JOSE MARIA LIMA PEREIRA	00340	000049/1996
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00114	020612/2010
	00246	027163/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00003	000115/1998
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00048	000944/2008
	00341	000561/2000
JOSUE GROTTI	00339	000036/1991
JULIANA COTRIN T. NOBREGA	00021	001338/2006
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00138	035788/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	00247	027772/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00044	000812/2008
	00083	001888/2009
	00112	018919/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00230	018397/2011
	00315	040935/2011
	00322	042055/2011
	00328	042795/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00006	000895/2001
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00047	000881/2008
JUVENTINO A.M.SANTANA	00032	001383/2007
KARINE SIMONE P.WEBER	00068	000756/2009
KARINE YURI MATSUMOTO	00002	000514/1996
LAISE MATROS	00055	000025/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	001201/2007
	00033	001399/2007
	00034	000253/2008
	00049	000968/2008
	00053	001553/2008
	00056	000084/2009
	00057	000127/2009
	00062	000341/2009
	00096	002333/2009
	00101	004358/2010
	00102	009942/2010
	00103	012181/2010
	00106	013754/2010
	00107	013755/2010
	00108	013981/2010
	00113	019155/2010
	00116	021319/2010
	00121	023612/2010
	00122	024409/2010
	00124	026488/2010
	00126	026654/2010
	00127	027668/2010
	00129	028143/2010
	00130	030261/2010
	00132	031974/2010
	00133	032707/2010
	00134	032710/2010
	00135	033379/2010
	00137	034994/2010
	00140	036758/2010
	00147	038975/2010
	00149	043378/2010
	00150	043437/2010
	00153	045494/2010
	00155	046127/2010
	00162	051252/2010
	00164	054068/2010
	00173	069030/2010
	00181	071764/2010
	00183	073002/2010
	00189	078660/2010
	00190	078662/2010
	00191	078663/2010
	00192	078666/2010
	00193	078667/2010
	00194	078668/2010
	00195	079118/2010
	00196	079461/2010
	00198	080798/2010
	00199	082299/2010
	00200	082918/2010
	00201	083343/2010
	00204	000694/2011
	00205	001255/2011
	00206	001256/2011
	00207	001547/2011
	00209	002191/2011
	00241	021970/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00088	002000/2009
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00209	002191/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00216	005347/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00335	045171/2011
	00336	046623/2011
LETICIA SEVERO SOARES	00346	043462/2011
LINCO KCZAM	00162	051252/2010
	00189	078660/2010
	00190	078662/2010
	00191	078663/2010
	00192	078666/2010
	00193	078667/2010
	00194	078668/2010
	00195	079118/2010
	00196	079461/2010
LOUISE C.PINTO DINIZ	00042	000611/2008
LUCIA VANINI LEITE SCABORA	00161	050658/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARES DA COSTA	00002	000514/1996
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00100	003553/2010
LUCIANO ANGHINONI	00217	008684/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00205	001255/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00117	021353/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00060	000174/2009
	00227	017101/2011
	00228	017828/2011
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00087	001960/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00186	076000/2010

LUIZ CARLOS FREITAS	00105	013364/2010
	00151	045153/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00223	015133/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00071	001055/2009
	00187	076623/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00158	047114/2010
	00174	069357/2010
	00210	004540/2011
	00217	008684/2011
LUIZ HENRIQUE F.FREITAS	00105	013364/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	000319/2007
	00114	020612/2010
	00125	026499/2010
	00127	027668/2010
	00245	027020/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00050	001301/2008
MARCELA NEGRO MORTARI	00338	051440/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00142	037614/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00027	000442/2007
	00036	000281/2008
MARCELO JOSE PERALTA	00019	001104/2006
MARCELO LUIZ HILLE	00010	000681/2002
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00198	080798/2010
	00199	082299/2010
	00207	001547/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00067	000715/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00141	036772/2010
MARCIO LUCIO DE SOUZA	00034	000253/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00046	000872/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000411/1999
	00066	000642/2009
	00081	001710/2009
	00084	001898/2009
	00105	013364/2010
	00160	050237/2010
	00186	076000/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00009	000304/2002
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00124	026488/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00025	000319/2007
	00040	000541/2008
	00136	033483/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00071	001055/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00053	001553/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00053	001553/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00088	002000/2009
	00094	002249/2009
	00139	036426/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00004	000411/1999
	00260	037361/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00172	067471/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00132	031974/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN	00331	042817/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00077	001577/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00016	000602/2005
	00215	004827/2011
MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	00150	043437/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00056	000084/2009
	00123	025821/2010
	00304	040197/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00245	027020/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00089	002050/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00110	016646/2010
	00165	054804/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00018	000982/2006
MARIANA BENINI SOUTO	00089	002050/2009
MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA	00119	021825/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00173	069030/2010
MARIANE MACAREVICH	00152	045177/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00156	046442/2010
MARILI TABORDA	00097	002336/2009
MARINA DE OLIVERIA	00088	002000/2009
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00121	023612/2010
MARISA CESCATTO BOBROFF	00160	050237/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00025	000319/2007
	00125	026499/2010
	00127	027668/2010
MAURO MORO SERAFINI	00276	039068/2011
	00296	040078/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00127	027668/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00160	050237/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00129	028143/2010
	00181	071764/2010
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00008	000026/2002
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00013	000960/2003
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00154	045892/2010
	00172	067471/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00041	000600/2008
	00054	001598/2008
	00131	031896/2010
	00177	070266/2010
	00229	018170/2011
	00234	019236/2011
	00235	019244/2011
MOISES ALMEIDA DA SILVA	00172	067471/2010
MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO	00088	002000/2009
NAIARA POLISELI RAMOS	00136	033483/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00175	069445/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00069	000808/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00104	013028/2010
	00109	014121/2010
	00111	018321/2010
	00138	035788/2010
	00148	039312/2010
	00166	055364/2010
	00208	001744/2011
	00239	019597/2011
NILSON LUCIO CAVALCANTE	00044	000812/2008
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00013	000960/2003
OLDEMAR MARIANO	00040	000541/2008
	00073	001258/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00099	003497/2010
PATRICIA PIEKARCZYL	00337	048528/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADNHIM	00022	001354/2006
PAULO CESAR TIENI	00341	000561/2000
	00343	001260/2005
PAULO CEZAR DANIEL	00085	001904/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00014	001059/2003
	00241	021970/2011
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00211	004588/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00006	000895/2001
PAULO ROBERTO BONAFINI	00003	000115/1998
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00340	000049/1996
PETERSON MARTIN DANTAS	00094	002249/2009
	00201	083343/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00154	045892/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00092	002235/2009
	00093	002236/2009
	00152	045177/2010
	00159	050224/2010
	00170	060192/2010
	00266	037965/2011
	00275	039049/2011
	00327	042757/2011
RAFAEL HENRIQUE TORRES	00061	000285/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00027	000442/2007
	00036	000281/2008
	00279	039276/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00036	000281/2008
	00050	001301/2008
	00264	037910/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00041	000600/2008
	00054	001598/2008
	00131	031896/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00153	045494/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00055	000025/2009
REGIS COTRIN ABDO	00219	012992/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00095	002302/2009
	00128	028129/2010
RENATA DEQUECH	00009	000304/2002
	00030	001173/2007
	00316	040977/2011
RENATA SILVA BRANDAO	00077	001577/2009
RICARDO CREMONEZI	00216	005347/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00035	000266/2008
	00037	000302/2008
	00039	000536/2008
	00225	015984/2011
	00248	029484/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00040	000541/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00146	038963/2010
	00269	038629/2011
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	00006	000895/2001
	00163	053627/2010
ROBSON MECHI NUNES	00242	022179/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00041	000600/2008
	00058	000131/2009
	00065	000636/2009
	00090	002221/2009
	00120	022604/2010
	00131	031896/2010
	00158	047114/2010
	00184	073632/2010
	00222	014703/2011
	00229	018170/2011
	00230	018397/2011
	00234	019236/2011
	00235	019244/2011
	00236	019560/2011
	00237	019567/2011
	00261	037605/2011
	00264	037910/2011
	00277	039254/2011
	00278	039261/2011
	00280	039287/2011
	00293	040056/2011
	00294	040057/2011
	00295	040077/2011
	00297	040090/2011
	00309	040850/2011
	00310	040855/2011
	00311	040868/2011
	00326	042725/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00177	070266/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00080	001687/2009
RODRIGO VERRI FERREIRA	00140	036758/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00178	070463/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00249	029806/2011
	00271	038999/2011

	00272	039008/2011
	00273	039020/2011
	00274	039036/2011
	00281	039295/2011
	00282	039304/2011
	00283	039311/2011
	00298	040119/2011
	00299	040143/2011
	00300	040152/2011
	00301	040157/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00152	045177/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00073	001258/2009
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00006	000895/2001
	00063	000378/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00087	001960/2009
SANDY PEDRO DA SILVA	00231	018616/2011
SANIA STEFANI	00055	000025/2009
SATURNINO FERNANDES NETTO	00155	046127/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00182	072636/2010
SEBASTIAO SERRA ZANETTI	00005	000816/1999
SERGIO EDUARDO CANELLA	00077	001577/2009
SERGIO SCHULZE	00123	025821/2010
	00159	050224/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00132	031974/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00197	079719/2010
SHIROKO NUMATA	00001	000277/1988
	00096	002333/2009
	00102	009942/2010
	00103	012181/2010
	00104	013028/2010
	00106	013754/2010
	00107	013755/2010
	00115	020702/2010
	00117	021353/2010
SIDNEY F. GAZOLA JUNIOR	00049	000968/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00033	001399/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00066	000642/2009
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00054	001598/2008
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00122	024409/2010
TADEU CERBARO	00100	003553/2010
	00118	021427/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00178	070463/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00123	025821/2010
	00159	050224/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00025	000319/2007
	00114	020612/2010
	00245	027020/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00319	041283/2011
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES	00077	001577/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00036	000281/2008
	00075	001466/2009
	00098	002339/2009
	00118	021427/2010
	00143	037720/2010
	00162	051252/2010
	00166	055364/2010
	00168	057647/2010
	00169	057649/2010
	00189	078660/2010
	00190	078662/2010
	00191	078663/2010
	00192	078666/2010
	00193	078667/2010
	00194	078668/2010
	00196	079461/2010
	00204	000694/2011
	00208	001744/2011
	00239	019597/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00135	033379/2010
	00173	069030/2010
	00183	073002/2010
	00334	044890/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00346	043462/2011
THIAGO CESAR GIAZZI	00086	001942/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00144	038279/2010
	00187	076623/2010
	00305	040506/2011
VALDECI ELEUTERIO	00303	040190/2011
VALDECIR BALBINO DA SILVA	00015	000343/2005
VALDONY PORTO CESTARI	00013	000960/2003
VALTER AKIRA YWAZAKI	00154	045892/2010
VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES	00043	000799/2008
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00016	000602/2005
VICENTE DE PAULA	00008	000026/2002
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00179	070847/2010
VIRGINIA D ANDREA VERA	00219	012992/2011
VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO	00050	001301/2008
WAGNER COLTRO	00008	000026/2002
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	00116	021319/2010
WALID KAUSS	00332	043172/2011
WANDERLEY PAVAN	00021	001338/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00102	009942/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00057	000127/2009
	00145	038297/2010
	00333	044224/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00125	026499/2010
	00130	030261/2010
	00149	043378/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00147	038975/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00084	001898/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-277/1988-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x REPAMAL - IND. E COM. DE REFRIGERACAO LTDA e outro- Vistos;1. Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, e tendo concordado a parte autora, defiro a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil, a título de pagamento, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 2. Efetuado o levantamento, declaro liquidada a execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Translade-se cópia aos embargos apensos.P.R.I -Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-514/1996-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINAN. x PASSOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARES DA COSTA e KARINE YURI MATSUMOTO-.

3. COBRANCA (SUM)-115/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGREGA x GARPAN- ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA e outro- Despacho de fls.414: 1-Cumpra-se portaria delegatória, especificamente o despacho de fls.374, com exceção do item 5, que fica revogado. Int.Dil.Nec. Despacho de fls.374: 1-Defiro o pedido do credor. Com base no art.659,§§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do cargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3- Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Intimem-se ainda eventuais, credores hipotecários para ciência da penhora.Deverá a requerente, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda retirar expediente (carta de intimação, certidão explicativa e edital), mediante pagamento de R$ 9,40 por expediente expedido. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-411/1999-ILSON DE ARAUJO LIMA JUNIOR e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Vistos;Trata-se de ação de consignação em pagamento, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, houve composição amigável entre as partes, com concordância da parte requerida, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a presente ação.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, há concordância da parte ré com a extinção dos autos. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC.Eventuais custas remanescentes, pela parte executada, conforme petição de fls.127-128, autora destes autos.Homologo desistência do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. PROTESTO JUDICIAL-816/1999-ANGELICA CRISTINA ZANONI x ANDREA MORASTICO e outro- Vistos;Trata-se de protesto contra alienação de bens em que, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em 48h (fls. 33/36), sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, nos termos do art. 267, III, do CPC. Expeça-se ofício ao DETRAN para eventuais desbloqueios.Custas pelo autor, ante o princípio da causalidade.P.R.I.-Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTI e GILBERTO JACHSTET-.

6. EMBARGOS-895/2001-PAULO DE OLIVEIRA GOUVEIA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termo do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Certifique-se a decisão nos autos principais e intimem-se.-Advs. ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, JULIO CEZAR NALIM SALINET, PAULO NOBUO TSUCHIYA e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008626-14.2001.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA BEATRIZ MOREIRA MARTINS VAZ-1-Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de notificação para desocupação em 15 (quinze) dias, desde que recolhidas as custas do Sr.Oficial de Justiça. Não havendo a desocupação no prazo previsto, o que deverá ser informado pelo autor, tampouco manifestação da parte contraria, autorizo, desde já, a expedição de mandado de imissão de posse. Int.Dil.Nec.Deverá a parte requerente, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o

cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

8. MONITORIA-26/2002-DESTILARIA AMERICANA S/A x AUTO POSTO MAANAIN LTDA e outros- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. VICENTE DE PAULA, WAGNER COLTRO e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI-.

9. MONITORIA-304/2002-JOAO CATARIN x ADILSON FERNANDO DENA BARBIDIA- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ANDRE LUIS DE SOUZA HUMMIG, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

10. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-681/2002-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x TRANSPORTES ROSSATO S/A- (...) E) Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-146/2003-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x ABR COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA e outro- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, presumidamente quitada, uma vez decorrido o prazo de suspensão solicitado no acordo, e inertes as partes ante a intimação para informar se houve cumprimento do acordo, e de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, incisos III; 794, II, ambos do CPC.Custa processuais remanescentes a cargo das partes executadas, na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se -Advs. IRINEU CODATO e ANDRE MASSI-.

12. MONITORIA-248/2003-PAULO SERGIO RANGEL x IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN e outro-Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenaçao, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juizo, ciente que poderá oferecer impugnaçao no mesmo prazo. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

13. DECLARATORIA-960/2003-MARCELO BUENO CIACA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos;1. Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, e tendo concordado a parte autora, defiro a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil, a título de pagamento, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 2. Efetuado o levantamento, e recolhidas as custas, declaro liquidada a execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.P.R.I -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

14. DECLARATORIA-0009997-42.2003.8.16.0014-MILTON LOURENCO x GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-1-Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, em favor da parte autora. (...).Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (alvará juricial), mediante pagamento de R$ 9,40, por alvará expedido. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-343/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x FLOJA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes em ambos os procedimentos e, de conseqüência, declaro extintos ambos os processos , sendo:Na forma do Art. 269, III do CPC, a extinção dos autos 343/2005 de execução e;Na forma do Art 267, VIII, do CPC, a extinção dos autos 573/2006 de embargos, respectivamente, conforme ajustado entre as partes.Custas remanescentes do processo de execução pela parte exequente e, do processo de embargos à execução, pela parte embargante executada, ante o princípio da causalidade e, os honorários advocatícios dos doutos causídicos, conforme acordado entre as partes em fls. 241 da execução.Oficie-se ao CRI respectivo para imediato levantamento da penhora realizada nos autos de execução. Fica deferido o desentranhamento de documentos juntados em ambos os autos, mediante substituição por cópias.Traslade-se cópia para os autos 573/2006, para fins de arquivamento.Certifique-se trânsito da decisão dos embargos de terceiro apensos, para que se aguarde o prazo semestral a que alude o cumprimento de sentença, que pode ser requerido, naqueles autos apensos.Defiro a desistência do prazo recursal fins de imediato trânsito. P.R.I. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, VALDECIR BALBINO DA SILVA e JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA-.

16. COBRANCA (SUM)-602/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DAS TORRES e outro x ANTONIO CARLOS CAPATO e outro- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta:A)Referente à ação de cobrança nº 602/2005:1 - Excluo da relação jurídica o réu Antônio Carlos Capato, por figurar como parte ilegítima, diante da confissão de posse e propriedade da co-ré Alzoni Maria da Conceição, e ante a adoção de escolha do polo passivo de cobranças condominiais de acordo com as peculiaridades do caso; Ante a exclusão, fixo honorários ao procurador do réu excluído no montante de 10% sobre o valor nominal dado à causa da cobrança, na forma dos Arts. 20 e § § do CPC, de responsabilidade do condomínio autor da cobrança; 2 - E em relação à co-ré, assistente litisconsorcial Alzoni Maria da Conceição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, condenando-a ao pagamento das parcelas de condomínio vencidas constantes da planilha de fls. 138, descontando-se delas os valores cobrados dos vencimentos de 07/06 à 07/10/2006; 07/12/2006; e incluindo-se nela a parcela vencida em 09/08/2002, cujo pagamento não se encontra comprovado, tudo conforme fundamentação acima, sem prejuízo da soma das vincendas até efetivo pagamento, que fica garantido. As parcelas serão corrigidas desde os respectivos vencimentos conforme convenção de condomínio, ou, em caso de não previsão, devidamente corrigidas pelos índices de correção oficiais da contadoria judicial, além de multa moratória de 20% (vinte por cento) aplicável às parcelas vencidas até 10/01/2003 e, de modo diverso, acrescida de multa moratória de 2% sobre cada parcela a partir de 11-01-2003 e, ainda, de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei nº 4.591 de 16/12/64, bem assim em conformidade com a Convenção de Condomínio e ainda Art. 406 da nova lei civil complementado pelo Art. 161 § 1º do CTN, contados a partir do respectivo vencimento da obrigação por se tratar de mora ex re;Ante a procedência somente parcial dos pedidos, e porque o condomínio decaiu de parte dos créditos e teve exclusão de réu originário, reconheço a sucumbência recíproca e determino que cada parte arque com honorários de seus patronos e dividam equitativamente as custas na forma dos Arts. 20 e ss do CPC.Em consequência julgo o extinto ambos os procedimentos na forma do artigo 269, I e II do CPC. Dispenso a Assistente e Ré da ação 602/05, também Ré da ação 696/08, do pagamento de sua parcela de custas no processo e honorários sucumbenciais eventualmente devidos, porque a situação de hipossuficiência resta comprovada, nos termos da Lei 1.060/50, cujo benefício aqui fica deferido, ante a locação do imóvel a terceiros; declaração de miserabilidade pessoalmente firmada; atraso nos pagamentos de cotas condominiais e parcelas de financiamento, essas últimas já quitadas; e evidência de ausência de dinheiro para transferir o imóvel.Traslade-se cópia para os autos 696/08 em apenso.P.R.I. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-66/2006-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x ROBERVAL ANDRADE E SILVA- Efetivada a penhora on line mediante lavratura de termo nos autos. A parte executada, para querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias.-Adv. ERICSON LEMES DA SILVA-.

18. COBRANCA (ORD)-982/2006-GERALDO ANTONIO ALMEIDA x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- (...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para o fim de:a) Com base no art. 319 do CPC, reconhecer REVELIA da parte requerida;b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora tão somente a diferença da correção monetária mediante aplicação dos IPCs de 42,72% em janeiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, em comparação com os valores dos resgates efetivamente recebidos quando do seu desligamento do plano de previdência complementar, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde a data daquele pagamento a menor, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação, conforme art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN.Ante a sucumbência recíproca, embora maior da autora; considerando o disposto no art. 21 do CPC; e considerando que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos advogados e não mais às partes, sendo impossível mera compensação uma vez que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 2/3 (dois terços) e a parte requerida ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas processuais, bem como condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do respectivo patrono da parte adversa, na mesma proporção acima fixada (1/3 para o patrono da parte autora e 2/3 para o patrono da parte requerida), que deverá ser calculada sobre o valor total que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da demanda e a revelia ocorrida, observando-se os benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora, e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

19. COBRANCA (SUM)-1104/2006-VALDEVINO ARAUJO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA- Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias, sobre a petição do SrºPerito em fls.177.-Adv. MARCELO JOSE PERALTA-.

20. MONITORIA-1209/2006-COOP.DE ECO.CRED.M.COM.CONF.N.PR-SICOOB N.DO PR. x CRISTINA APARECIDA BARBOSA- Vistos;HOMOLOGO, por

sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as parte, por meio da transação juntada aos autos e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC e 794, II, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC. Custas processuais remanescentes, pelo requerido, conforme acordo. P. R. I. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

21. INDENIZACAO-1338/2006-MARCELO DOS SANTOS MENEGUIM x MARLOS BERGAMASCO NOBREGA e outro- 1-Designo para o dia 04/10/2011, às 14 horas. A audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Vinculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Int.Dil.Nec.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA COTRIN T. NOBREGA e WANDERLEY PAVAN-.

22. ORDINARIA-1354/2006-ISMAEL PEREIRA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1-Ciente da decisão.2-Intimem-se União e CEF, somente para fins recursais;-Adv. PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADNHIM e LEONARDO SILVA VIEIRA-.

23. COMINATORIA-32/2007-VALDENIR DE ALMEIDA SILVA x CURSO CAMPOS SALLES e outros- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora para CONDENAR a parte requerida a entregar à parte autora o "Certificado de Conclusão de Ensino Médio" de seu filho Higor Faria Silva, confirmando a liminar de fls. 51, considerando-se, por óbvio, que referido documento já foi juntado aos autos pelas partes requeridas após a referida antecipação de tutela concedida (fls. 51), e desentranhado pela parte autora conforme certidão de fls. 89 da escrivania.Condeno ainda as partes requeridas, diante do princípio máximo da causalidade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000, 00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, ante a natureza e complexidade da demanda, a desnecessidade de audiência de instrução, e o não comparecimento da parte autora e seu procurador em audiência de conciliação (fls. 112).Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. GUSTAVO LESSA NETO, GERSON TYSZLER e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-300/2007-ROBERTO CARLOS DO COUTO LOBO x EUCIONE MARRA DOS SANTOS- 1-Devidamente intimada a parte autora para sem se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, e ficando inerte, importa em presunção quanto a quitação do acordo.2- Assim, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int.Dil.Nec.-Adv. DIOGO SCOLARI E ARAUJO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-319/2007-ALLAN GOMES GUIMARAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls.461:1-Anote-se o substabelecimento. 2-Cumpra-se integralmente o despacho de fls.277 a partir do item 4. Int.Dil.Nec. Despacho de fls.277: (...) 4-Havendo concordância com a proposta do Sr.Perito, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS-.

26. INDENIZACAO-389/2007-VILMA APARECIDA MENDES x ROSSANA AMIN GRACIANO DE REZENDE-Deverá a parte requerida, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

27. COBRANCA (SUM)-442/2007-CLEIDE MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.2-Após, intime-se a parte requerida para recolher as custas, que serão levantadas pela Srª Escrivã, que já fica autorizada.3-Efetuados os levantamentos, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.Ao requerente, para retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-686/2007-OSVALDO CORREA DE LIMA e outros x SEMENTES MAUA LTDA- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes dos presentes embargos à execução para o fim de somente reduzir a cláusula penal (multa) prevista no "instrumento de confissão de dívida" (fls.05 da execução), passando esta de 20% (vinte por cento), para 10% (dez por cento), mantendo-se, no mais, a execução, considerando líquido o título e, somente reconhecido excesso de cobrança. Em conseqüência, também, declaro extinto este feito com base no art.268, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência absolutamente recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento, cada uma, de 50% das custas processuais devidas nestes autos de embargos, sendo oportunamente liquidas e fixadas as custas da execução. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sem condenação sucumbencial referentes aos embargos.P.R.I.-Advs. ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

29. REPARACAO DE DANOS-875/2007-JUNECI MARA SOARES DOS SANTOS SILVA x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- Vistos; Trata-se de ação de indenização em que, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 dias.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, II e III, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade, ficando dispensada por ser beneficiaria da gratuidade nestes autos concedida.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. DARCI FELIX JUNIOR, EDUARDO LUIZ BERMEJO e DÉCIO FUNARI DE SENNA NETO-.

30. MONITORIA-1173/2007-COOPERATIVA...-SICOOB NORTE DO PARANA x S.L.C.DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Ao requerente indicar novo endereço, para expedição da carta precatória, no prazo de cinco dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-1201/2007-MARIA DO CARMO DIAS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- 1-Intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente.Int.Dil.Nec-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1383/2007-BANCO ITAU S/A x CONTINENTAL COMERCIO GAS LTDA e outro-Despacho de fls.56: Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: 1- A observação do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos; 2-Após, proceda-se à penhora, nos termos do Sistema BACEN-JUD; (...) Despacho de fls.57: 1-Antes de proceder a penhora, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo os honorários fixados inicialmente em 10%. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JUVENTINO A.M.SANTANA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1399/2007-PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. RESSARCIMENTO DE DANOS-253/2008-EDEFIR PENACHIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; Questões processuais pendentes: Não há questões processuais pendentes de análise. Preliminarmente: (...) Assim o Banco Itaú S/A tem legitimidade passiva para responder por obrigações originariamente assumidas pelo Banco Banestado S/A, em razão da aquisição do seu controle acionário com transferência de parte de seus bens corpóreos e incorpóreos além do prosseguimento na exploração do mesmo ramo de atividade, dando-se de fato e de direito a sucessão de um pelo outro (...). Da prescrição qüinqüenal para propositura da ação: alega o réu que o prazo para a cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos. No entanto, de acordo com as alegações do autor, aparentemente, não se trata a presente ação de cobrança de honorários advocatícios. Assim, verifica-se que é um ponto controvertido nos autos, motivo pelo qual se confunde-se com o mérito e será examinado no momento da sentença. Pontos controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: Existência de efetiva contratação de serviços entre autor e réu, natureza validades destes: Existência de efetiva prestação dos serviços eventualmente contratados; Efetivos valores contratados para a prestação de serviços entre autor e réu; Efetivo atraso nos pagamentos

devidos ao autor, pelo réu, desrespeitando as cláusulas pactuadas, bem como o acúmulo de comissões pendentes em atraso e a data em que ocorreram; Deferimento de provas. Defiro a colheita do depoimento do autor e do réu, a título de interrogatório, na forma do Art.342 do CPC, ante o silêncio quanto a depoimento pessoal, quando da especificação e provas na inicial pelo réu; Defiro ainda a oitiva de testemunhas da parte autora, somente, no numero de até três para cada fato e máximo de dez, ante a inércia da ré em especificar provas (Art.407, p.ú. CPC). Indefiro a realização de perícia, pois eventual quantificação de valores eventualmente devidos poderá se dar em futura liquidação. Defiro ainda a juntada de novos documentos desde que não essenciais à propositura da demanda, no prazo de 10 dias, a ambas as partes (arts. 185 e 187 do CPC); para o ato de instrução, designo a data de 06/10/11, às 14 h. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO LUCIO DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-266/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x IVONE LUCIANA ALVES-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. COBRANCA (SUM)-0022382-46.2008.8.16.0014-LORINALDO MATIAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, deduzido o valor das custas, que serão levantadas pela Srª. Escrivã, que já fica autorizada. 2-Efetuados os levantamentos, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.Ao requerente, para retirar o alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-302/2008-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x MONICA HOFFMANN DOS SANTOS- 1-Indefiro o pedido retro, pois este juízo entende que a parte não esta obrigada a relacionar seus bens passiveis de penhora, apenas concede o prazo de 5 (cinco) dias a esta, conforme no despacho inicial, para que indique os bens que melhor entender. Int. Dil.Nec.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-401/2008-CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GUIMARÃES x AUGUSTO MORAES NETO- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-536/2008-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x ALEXANDRE ALAN DE ALMEIDA COSTA- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação aos autos juntada, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, par atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o art.792 do CPC. Custas processuais remanescentes, pela parte exequente, pelo principio da causalidade. Indefiro o oficio requerido, pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que dêem origem à negativação administrativamente operada pela parte exequente, do nome da parte executada, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão. P.R.I.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0011876-11.2008.8.16.0014-S. MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, deduzido o valor das custas, que serão levantadas pela Srª. Escrivã, que já fica autorizada. 2-Efetuados os levantamentos, intime-se a parte autora para requerimento de direito, relativa à 2ªfase. Int. Dil. Nec.Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

41. COBRANCA (SUM)-600/2008-JOAO MACHADO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Tendo havido o cumprimento da obrigação, e sendo concordante a parte autora, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, deduzido o valor das custas, que serão levantadas pela Srª. Escrivã, que já fica autorizada. 2-Efetuados os levantamentos, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.Ao requerente, no prazo de cinco dias, retirar alvará judicial.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022383-31.2008.8.16.0014-RAFAEL WITTMANN x BANCO SANTANDER S/A- 1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação;(...).-Advs. LOUISE C.PINTO DINIZ e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. INTERPELACAO JUDICIAL-799/2008-JOÃO RODRIGO BARBOSA e outro x VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, conforme notícia de fls. 39, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerente, pelo princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I. -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

44. REVISIONAL-812/2008-LILIAN BEATRIZ PLINIO x BANCO ITAU S/A- Vistos; Trata-se de ação revisional de contrato, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, houve composição amigável entre as partes, conforme notícia em fls. 89-91, sendo que a parte autora, ainda, requereu desistência da ação, com concordância da parte requerida, com consequente extinção dos autos. (fls. 90 in fine).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois há concordância da parte ré com a extinção dos autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VIII, e 269, III, ambos do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Eventuais custas remanescentes pela parte autora, conforme acordo, ficando dispensada por ser beneficiária da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.Homologo desistência do prazo recursal.P.R.I. -Advs. NILSON LUCIO CAVALCANTE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-842/2008-ANISIO LOMBARDE x MARCELINO GARCIA DO NASCIMENTO- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

46. INDENIZACAO DE DANOS-872/2008-TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA x RBL-CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS-1-Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, no novo endereço indicado, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 10/10/2011 às 14:00, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do Art. 277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Intime-se; Diligências necessárias.Deverá a parte requerente, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

47. COBRANCA (SUM)-881/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V x LUCIVALDO BUSTO BARROSO- Vistos;Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, o autor informa que houve quitação extrajudicial do débito, (fls. 47), requerendo, então, a extinção dos autos.DECIDO.A decisão é possível de imediato pela notícia de quitação extrajudicial do débito, informada nos autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 269 III, do CPC. Custas pelo autor, ante o princípio da causalidade.P.R.I. -Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-944/2008-SHIRLEY PIERETI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- Vistos;Trata-se de embargos à execução, regularmente ajuizada, em que, após, trâmite, as partes informam em petição de fls. 108, que houve acordo em outros autos, englobando também estes, requerendo, então, a extinção do presente embargo.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, houve a concordância da parte requerente e, ainda, pela notícia de acordo

informada nos autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 269, III, e 794, II, do CPC.Cada parte arcará com as despesas de deus patronos. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida, conforme acordo juntado aos autos ficando esta dispensada por ser beneficiária da gratuidade nestes autos concedida. P.R.I.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-968/2008-CONTEMPORÂNEA STORES PROJETADOS DECORAÇÕES - EPP x BANCO REAL S/A- 1-Sobre a certidão de fls.735 manifestem-se as partes, intimando-se seus procuradores. 2-Deve ainda o procurador da parte autora informar o endereço de seu cliente. Int.Dil.Nec.-Advs. SIDNEY F. GAZOLA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1301/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO JATTE-1-Tendo em vista o esgotamento dos meios para a busca do endereço do requerido, defiro a citação por edital. Cite-se pois. Int.Dil.Nec.Deverá a parte requerente, no prazo de cinco dias, retirar expediente (edital), mediante pagamento de R$ 9,40 por edital expedido. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1387/2008-EDER CARLOS INÁCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GIOVANE PIRES DE MACEDO e BLAS GOMM FILHO-.

52. IMISSAO DE POSSE-1469/2008-JOÃO JORGE PEIXOTO x MARIA ELIZABETE ROUQUI- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para o fim de: a) Com base no art. 319 do CPC, reconhecer REVELIA da parte requerida; b) CONFIRMAR a liminar de fls. 25 e 26.c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 894, 00 (oitocentos e noventa e quatro reais) à parte autora, corrigida pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data do efetivo pagamento, mês a mês (fls. 21/23), acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação, conforme art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN.Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente em razão da revelia e consequente desnecessidade de realização de audiência, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se os benefícios da justiça gratuita que aqui restam deferidos à parte requerida, conforme fundamentação retro, e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO e JOAO MARCELO RIBEIRO-.

53. COBRANCA (SUM)-1553/2008-MARIA APARECIDA VENTURINI MAGRO x BANCO BANESTADO S/A-Trata-se de ação de ação de cobrança de correção monetária de valores devidos à época dos Planos Econômicos aos depositantes. No entanto, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. COBRANCA (SUM)-1598/2008-RONALDO MIRANDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. Assim, intime-se a parte autora para juntada do laudo. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino. 3- À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. DECLARATORIA-25/2009-DENISE DE CAMARGO x BRADESCO SAUDE S/A- (...) Intime-se o perito para formular proposta de honorários a ser custeada pela ré, única a pleitear expressamente prova pericial quando da especificação; Int.Dil.Nec. Manifeste-se a requerida, sobre a proposta do Srº.Perito em fls.179, no prazo de cinco dias-Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, DEBORA SEGALA, JENIFFER MAYUMI MORI, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, SANIA STEFANI e LAISE MATROS-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-84/2009-ESPOLIO DE RISCIERY STURION x BANCO ITAU S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 10 DE FEVEREIRO DE 1990, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. EXECUCAO-127/2009-AKIKO NAGAO x BANCO BANESTADO S/A- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMO DE SUA EXORDIAL. Caso já tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença decidida nos autos, certifique-se e proceda-se na forma da referida decisão, em relação ao seu comando final. Se ainda não impugnado o cumprimento, diligencie-se sobre a penhora e intimação, na forma dos art.s 475-J e L, outorgando-se às vistas, com impulso oficial para atos ordinatórios na forma da portaria 01/10 deste juízo. Intime-se.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. COBRANCA (ORD)-131/2009-SEBASTIÃO ANHAIA BONIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 04/11/2011 as 13 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarna, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. ALVARA-143/2009-LUCAS BROGIATTO RODRIGUES - MENOR e outro x JUIZO- Vistos;Trata-se de alvará judicial, regularmente ajuizado, requerendo a compra de imóvel para menores, partes nos autos de indenização nº 1204/2007 em que, após trâmite, a parte autora se manifestou, informando a desistência da venda de tal imóvel, requerendo, assim, a desistência do presente alvará, tendo a ação perdido o seu objeto.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 43 houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto.Custas remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. -Advs. ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-174/2009-APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS x CAIO CESAR SCHOLZE CIRINE e outro- 1-O crédito pertencente ao executado somente será individualizado com o formal de partilha. Assim, caso o exequente tenha interesse em saber quais os bens estão relacionados nos autos de inventário, poderá solicitar vistas nos autos em cartório à vara daquele juízo, com as prerrogativas que lhe cabem como procurador. Int. Dil. Nec.-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-285/2009-REGINA PATUCINO RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Intime-se a parte autora na forma requerida. Int.Dil.Nec.Sobre a petição de fls.60, manifeste-se em cinco dias.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e RAFAEL HENRIQUE TORRES-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-341/2009-MARIA LUCIA DEAN SCOLIN e outro x BANESTADO-BANCO DO ESTADO PARANA S/A e outro- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMO DE SUA EXORDIAL. Caso já tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença decidida nos autos, certifique-se e proceda-se na forma da referida decisão, em relação ao

seu comando final. Se ainda não impugnado o cumprimento, diligencie-se sobre a penhora e intimação, na forma dos art.s 475-J e L, outorgando-se às vistas, com impulso oficial para atos ordinatórios na forma da portaria 01/10 deste juízo. Intime-se.-Advs. GIULLYANO DANIEL COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. CAUTELAR INOMINADA-0031559-97.2009.8.16.0014-LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Vistos; Trata-se de ação cautelar inominada, regularmente ajuizada em que, após trâmite, conforme fls.44, houve trânsito em julgado de sentença dos autos de execução fiscal nº1662/2005, tendo a presente ação cautelar dependente perdido o seu objeto. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls.44, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA apresente Ação Cautelar Inominada, nos termos do art.267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação. Custas remanescentes, pelo autor, pelo princípio da causalidade ficando dispensada do recolhimento por ser beneficiaria da gratuidade, neste ato concedida. (artigos 12 e ss. da Lei 1.060/50) P.R.I. Dê-se baixa ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. CLAUDEMIR MOLINA e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-396/2009-ROSIMERI VIRGINIA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. COBRANCA (ORD)-636/2009-NOELI SALETE TRAVERSIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, anote-se e conclua-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

66. DECLARATORIA-642/2009-EDILENE SACOMAM LONGO BARROS x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. 1 - Aplicação do CDC-(...) aplica-se in totum o Código de Defesa do Consumidor PRELIMINARES.1-Inépcia da Inicial - Inexiste inépcia (...) Os pedidos merecem, pois exame pelo mérito. PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1-Existência de clausulas abusivas e ilegais no contrato em questão, sobretudo reajuste pelo PES e poupança; 2-Existência de irregularidade nos reajustes das prestações efetivados com base na categoria profissional da mutuaria e conforme sistema de amortização; 3-Existência de capitalização de juros e aplicação indevida da Tabela PRICE pelo requerido; 4-Existência de irregularidade na aplicação de juros nominais estabelecidos em contrato; 5-Existência de irregularidade na aplicação do IPC de março de 1990 no importe de 84,32% para correção em abril desse mesmo ano; 6-Existência de valor maior cobrado pelo Agente Financeiro e possibilidade de restituição ou compensação. (...) DEFERIMENTO DE PROVAS. Inversão do ônus a prova: (...) considero que a inversão aqui, não é de ônus de prova (...) e, sim, de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado (...) a instituição de sistema híbrido quanto à necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indicia nos autos. Assim na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art.333 do CPC.(...)Nesses termos, defiro as seguintes provas: a) Perícia contábil, para fins de eventual verificação de irregulares nos reajustes das prestações. Nomeio como perito o Sr. Moisés Antônio Durães, encontrável conforme dados existentes no ofício; Intimem-se as partes, para oferta quesitos e nomear assistentes técnicos em cinco dias comuns, ficando como quesitos do juízo, os pontos controvertidos indicados nos nº1, 3, 4, 5 e 6. A seguir, Intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e formalização de proposta de honorários , que serão de responsabilidade da parte requerida, antecipadamente ao ato, conforme acima exposto.b)Indefiro a prova oral porque, genericamente indicada nas peças iniciais, não houve especificação fundamentada pela partes quando da oportunização de tal fase, a título de diligências preliminares ao Art.331 do CPC. Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. MONITORIA-0031560-82.2009.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x JOSE LINO- Vistos; Trata-se de ação monitória, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, o autor informa que houve quitação do acordo, no que tange ao valor devido nos presentes autos n ° 715/2009, de modo que os demais valores, ainda pendentes, perfazem os autos n° 343/2007 devidamente ajuizados na Primeira Vara Cível, requerendo, então, a extinção dos presentes autos.DECIDO. A decisão é possível de imediato pela notícia de quitação extrajudicial informada nos autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo de fls. 31-32.P.R.I.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-756/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARANDA- 1-De fato, é cabível a adoção das medidas necessárias para a satisfação da busca e apreensão do bem do alienante fiduciário, sendo o bloqueio da transferência do veiculo a medida correta a impedir sua eventual alienação. Assim, o bloqueio judicial é a forma de garantir este direito contra eventual fraude na alienação ou transferência, sendo útil, ainda, em caso de pedido de certidão junto a referido órgão por eventual interessado na aquisição do veiculo. Diante do exposto, determino o bloqueio do veículo via Renajud. 2- Com a resposta, manifeste-se o autor.Int.Dil.Nec.-Adv. KARINE SIMONE P.WEBER-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-808/2009-CELINA CELIA FURLAN CORREA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes - já cumprida -, por meio da transação aos autos juntada, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme ajustado entre as partes.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas remanescentes, pela parte autora, conforme acordo. (fls. 183).Oficie-se ao DETRAN para desbloqueio do veículo, objeto dos autos.Observem-se disposições sobre intimação, em fls. 188.Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. A requerida para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Advs. DEMETRIUS HADDAD CHEDID e NELSON PASCHOALOTTO-.

70. CAUTELAR INOMINADA-0025642-97.2009.8.16.0014-RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS x ESPOLIO DE PEDRO ARINOS DA CUNHA FILHO e outro-Vistos;Acolho, por meio de sentença, o pedido de EXTINÇÃO DO PROCESSO, através de renúncia, conforme fls. 72-73. Em conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, V do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Eventuais custas remanescentes pelo autor, ante princípio da causalidade, ficando dispensando por ser beneficiário da assistência judiciaria gratuita. P. R. I.-Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-1055/2009-EMPINOX INDUSTRIAL METALURGICA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR o réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, a prestar contas da Conta Corrente nº. 102.973-2, agência n° 0935 do Município de Londrina/PR, ao autor, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.-Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

72. COBRANCA (ORD)-1079/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SALOMÃO CHOCRON-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação;(...).Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1258/2009-MARLON CESAR PLANAS DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1-Defiro unicamente a juntada de novos documentos em 10 (dez) dias. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e OLDEMAR MARIANO-.

74. COBRANCA (ORD)-1312/2009-JANDIRA HUMAI RODRIGUES x VERA CRUZ SEGURADORA- 1- A prova documental consistente na certidão de óbito em que consta como causa da morte o acidente de trânsito, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Oficie-se novamente à Fenaseg.3- Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão

embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino. 4- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 5- Em seguida, conclusos para sentença. 6- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

75. COBRANCA (ORD)-1466/2009-GIUSEPPE PRATO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição e documentos apresentados em fls.154/170, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

76. INDENIZACAO (ORD)-1539/2009-EVALDO FRANCISCO DE LIMA MORASTICO x FRANCOVIG & CIA LTDA e outro-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

77. INDENIZACAO (ORD)-1577/2009-NELIDE CARDOSO DE LIMA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para o fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A. a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estatuto da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente atualizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa.Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto.Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos os valores de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95.Em conseqüência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessenta reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls. 03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada banca, nas varas, em caso de dúvidas.Publique-se; Registre-se; Intime-se.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES-.

78. ORDINARIA-1603/2009-ANTONIO VITORIO STORTO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Em que pese a decisão do agravo de continuidade de trâmite neste juízo, cumpra-se o dever de intimação da União em respeito ao contraditório constitucionalmente garantido. Int.Dil. Nec. -Adv. CLAUDIA MARA HONESKO-.

79. DEPOSITO-1631/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FERNANDO PICCININ- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

80. INDENIZACAO (ORD)-1687/2009-SONIA CRISTINA RAZABONI SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Ao requerente, para esclarecer os fatos narrados em petição de fls.38, no prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1710/2009-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 60 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1840/2009-ANTONIO CASQUEL NETO x EXPRESSO CENTO OSTES TRANSPORTES LTDA ME e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. FABIO ROTTER MEDA-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1888/2009-DONISETE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1898/2009-JOÃO SIMÃO STEFANI x BANCO BANESTADO S/A- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1904/2009-JURACI VALIM PINHEIRO e outro x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, independente de preparo, por ser o autor da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. Int.Dil.Nec.-Advs. PAULO CEZAR DANIEL e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1942/2009-JOSE EURICO DE AMORIM MAIA x BANCO ITAU LEASING S/A- 1-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados.-Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1960/2009-GENY DA SILVA SANTOS ALBINO x BRASIL TELECOM S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

88. INDENIZACAO DE DANOS-2000/2009-MARINA DE OLIVEIRA x PORTHIFOLIO AGENCIA DE TEC.WEB LTDA e outro- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARINA DE OLIVERIA, MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2050/2009-MARCIO SUEHIRO KAMIJI x BANCO FINASA BMC S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do

CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARIANA BENINI SOUTO e MARIA LUCILIA GOMES-.

90. COBRANCA (ORD)-2221/2009-SEBASTIÃO LACERDA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2224/2009-VERA LUCIA DA SILVA KATSUYAMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2235/2009-REINALDO HATSUO KAGUE x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos; A) TUTELA ANTECIPADA (...) defiro parcialmente a tutela antecipada, na forma do art.273 do CPC, presentes seus requisitos, para o fim de: i)intimara ré para que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de protestação ao crédito, em relação aos contratos, jub judice, até que sobrevenha decisão final do feito, pena de estreintes que fixo, ex officio, em R$ 1.000,00, por dia de descumprimento. B) O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: i)- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; ii)- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.Sobre a correspondência devolvida em fls.192/194, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2236/2009-JOSE GALDINO CORREIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. COBRANCA (ORD)-2249/2009-ANDERSON NAGASAWA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Em relação ao pedido da parte ré para suspensão do feito, defiro seu pedido, determinando, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Int.Dil.Nec-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

95. ORDINARIA-2302/2009-EDISON COSTA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-Trata-se de ação de ação de cobrança de correção monetária de valores devidos à época dos Planos Econômicos aos depositantes. No entanto, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Int.Dil.Nec. -Advs. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-2333/2009-MARCOS FAGUNDES BARNABE x BANCO ITAU S.A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-2336/2009-CIFRA S/A - CRED.FINANC.INVESTIMENTOS x ALDO LEANDRO ARRUDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. MARILI TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI e FABIO LUIZ CUSTODIO-.

98. COBRANCA (ORD)-2339/2009-MARTA REGINA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- 2-Com a juntada, vistas à parte autora;-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003497-13.2010.8.16.0014-ALMERINDO DA SILVA POLVERINI x BANCO SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. COBRANCA (ORD)-0003553-46.2010.8.16.0014-ARLETE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de ação de cobrança de correção monetária de valores devidos à época dos Planos Econômicos aos depositantes. No entanto, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Int.Dil.Nec.-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

101. EXECUCAO DE SENTENCA-0004358-96.2010.8.16.0014-ODAIR GAMBETA FALLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na

esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. EXECUCAO DE SENTENCA-0009942-47.2010.8.16.0014-MARIO ZUNTO JUNIOR x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. EXECUCAO DE SENTENCA-0012181-24.2010.8.16.0014-MARCELO ANTONIO BASTOS x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

104. COBRANCA (ORD)-0013028-26.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- 1-Defiro unicamente a juntada de novos documentos.2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec..-Advs. SHIROKO NUMATA e NEWTON DORNELES SARATT-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0013364-30.2010.8.16.0014-JAIME FRANCISCO DA SILVA x BANCO BANESTADO - SUCESSOR BANCO ITAU S/A-1-Converto o feito em diligência e determino à requerida que junte prova documental da extinção da conta e contratos, antes da transformação das contas do Banestado para contas do Itaú, ante a assunção da carteira de clientes.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F.FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. EXECUCAO DE SENTENCA-0013754-97.2010.8.16.0014-ESP. FAGUNDES BARNABÉ (REP.MARCOS FAGUNDES BARNABE´) x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

107. EXECUCAO DE SENTENCA-0013755-82.2010.8.16.0014-MARIA JULIA JUNQUEIRA SCICCHITANO ORSI x BANCO ITAU S.A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-0013981-87.2010.8.16.0014-JOSE ALDEVINO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014121-24.2010.8.16.0014-MARY TERESINHA DE SOUZA ALMIRÃO x BANCO FINASA BMC S/A- 1-Defiro unicamente a juntada de novos documentos em 10 (dez) dias, especialmente o contrato a ser exibido pela parte requerida.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016646-76.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS E SOUZA x BANCO BAMERINDUS / HSBC S/A-(...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

111. COBRANCA (ORD)-0018321-74.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR JULIO FUGANTI x BANCO BRADESCO S/A-Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0018919-28.2010.8.16.0014-BANCO ITAU LEASING S/A x VALDIR DE SOUZA-1-Preliminarmente à analise dos pedidos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

113. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0019155-77.2010.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GERALDI COMERCIO VEICULOS LTDA e outro-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0020612-47.2010.8.16.0014-CELINO BACCARO x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 12 DE MARÇO DE 1990, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS-.

115. COBRANCA (ORD)-0020702-55.2010.8.16.0014-JOSE AMERICO DE SOUZA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

116. COBRANCA (ORD)-0021319-15.2010.8.16.0014-DOLORES ARRABAL x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. COBRANCA (ORD)-0021353-87.2010.8.16.0014-JOSE PEREIRA DE FARIA x BANCO DO BRASIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

118. COBRANCA (ORD)-0021427-44.2010.8.16.0014-LAERCIO CHIMENTON e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

119. CAUTELAR-0021825-88.2010.8.16.0014-GENOEFA TOTTI VENTURELLI x GLAUCO LUCIANO RAMOS- 1-Declaro nula a intimação por edital , porque o réu comparece nos autos e declara endereço correto, na comarca e, se dá por citação, e porque, o mandado determinado no despacho inicial sequer poderia ser cumprido de forma válida. 2-Todavia, o pleito do procedimento de protesto contra alienação, cautelar e satisfativo a contar dos editais a terceiros, não possui exame de mérito e sujeita eventuais excessos do autor, à indenizações; 3- Assim, há perda de objeto e, a intimação desta nulidade servirá para prazos recursais e cômputos de prazos prescricionais em favor do réu, e o caso;4-Extinto, o feito pelo cumprimento do seu objeto (editais e intimação).P.R.I.Após entregue-se ao autor. -Adv. MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA-.

120. COBRANCA (ORD)-0022604-43.2010.8.16.0014-MAURINI DE ALBUQUERQUE BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

121. EXECUCAO DE SENTENCA-0023612-55.2010.8.16.0014-VICENTE MIROSLAU MURASCHCO x BANCO BANESTADO S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

122. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0024409-31.2010.8.16.0014-DEOLET MICHELATO ZAQUINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025821-94.2010.8.16.0014-ELAINE SELISTER BARBOSA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

124. EXECUCAO DE SENTENCA-0026488-80.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. COBRANCA (ORD)-0026499-12.2010.8.16.0014-ANTONIETA PERRE MORANDINI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Em relação ao pedido da parte ré para suspensão do feito, defiro seu pedido, determinando, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Int.Dil.Nec.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026654-15.2010.8.16.0014-OTTO STEINLE e outro x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0027668-34.2010.8.16.0014-SENCLER SILVA x BANCO ITAU S/A- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:a) CONDENAR o réu BANCO ITAU S/A, a prestar contas do Contrato de Empréstimo nº 74631236-0, sem indicação do número da conta-corrente, e, também, sem indicação de agência, mas do Município de Londrina-PR, ao autor, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

128. DECLARATORIA-0028129-06.2010.8.16.0014-EDUARDO APARECIDO ALVES DA CUNHA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

129. EXECUCAO DE SENTENCA-0028143-87.2010.8.16.0014-MARIO FUJIUKI MYIABARA e outros x BANCO ITAU S.A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. EXECUCAO DE SENTENCA-0030261-36.2010.8.16.0014-MARCOS YUKIO ASHIGAWA x BANCO ITAU S.A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. COBRANCA (ORD)-0031896-52.2010.8.16.0014-ANDERSON DA SILVA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 05/01/2012 as 15 hrs 30 min para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML, deve o autor comparecer no prazo maximo de até 15 dias antes da data marcada, portando Guia de solicitação de Exame expedida pela Delegacia e Carteira de Identidade, para pegar o formulário de solicitação de informações de atendimento médico (documento autorizado pelo ITEP para ser preenchido pelo médico que atendeu a vítima). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0031974-46.2010.8.16.0014-PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. JOACIR JOSE FAVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032707-12.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA GARCIA ANDRADE x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032710-64.2010.8.16.0014-JOSE ROSA DA SILVA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

135. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0033379-20.2010.8.16.0014-MARTA GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. COBRANCA (ORD)-0033483-12.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x VERA LUCIA PEIXOTO

DA SILVA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e NAIARA POLISELI RAMOS-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034994-45.2010.8.16.0014-MARIA JOSEPHA BARRIOS FANECO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

138. INDENIZACAO (ORD)-0035788-66.2010.8.16.0014-FABIO MENEZES PAZ x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e NEWTON DORNELES SARATT-.

139. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036426-02.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA e outros- 1-Observa-se que o veículo indicado pelo exequente não pertence aos executados, motivo pelo qual o pedido de penhora fica prejudicado. Int.Dil.Nec.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036758-66.2010.8.16.0014-IDA DOS SANTOS ROBUSTI (HERDEIRA DO ESP. DE LUIZ ROBUSTI) e outros x BANCO BANESTADO - SUCESSOR BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036772-50.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-0037614-30.2010.8.16.0014-ADEMILSON FELIX GONÇALVES x CREDICARD CITI e outro- (...) Assim, em relação à prova técnica necessária nos autos, pericial contábil, em razão da fundamentação acima, DETERMINO A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO quanto à necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indicia nos autos, sendo, ainda, necessária a ambas as partes tal prova. Assim quanto à perícia determinada, DETERMINO SEU custeio pela ré, antecipadamente ao ato, no prazo legal, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, sob pena de consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art.333 do CPC.3-Intimem-se as partes para no prazo comum de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art.421,§1º, I e III).- Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

143. COBRANCA (ORD)-0037720-89.2010.8.16.0014-JOSEFA RUSANSKI TRZASKOS x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para, em relação ao plano econômico Collor I, declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis ao Plano Collor I somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038279-46.2010.8.16.0014-ROSARIA MESTRE MARQUES OKABAYASHI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038297-67.2010.8.16.0014-RODRIGO LUIS NEGRÃO x ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

146. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0038963-68.2010.8.16.0014-THIAGO ROBERTO INACIO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- (...) D) Deferimento de Provas. Defiro: a)A juntada de novos documentos desde que não essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns;-Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

147. EXECUCAO DE SENTENCA-0038975-82.2010.8.16.0014-PAULO YAMAZAKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039312-71.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CASSEMIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e NEWTON DORNELES SARATT-.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043378-94.2010.8.16.0014-JOSE CANDIDO STEVAUX e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador

do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043437-82.2010.8.16.0014-ALZIRA FERNANDES DA VEIGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0045153-47.2010.8.16.0014-OSVALDO DA SILVA MAIA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

152. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045177-75.2010.8.16.0014-JOSE MARCELINO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- 1-Ciente da decisão do agravo, comuinique-se os órgãos de proteção ao crédito. 2-Após,o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0045494-73.2010.8.16.0014-JOÃO CORNELIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045892-20.2010.8.16.0014-SERGIO APARECIDO ZAMBRIM x BV- FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046127-84.2010.8.16.0014-MARIA TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A e outro- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se.-Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046442-15.2010.8.16.0014-NEWTON ALVES NEGRÃO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

157. COBRANCA (ORD)-0046634-45.2010.8.16.0014-ELDA DO LAGO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

158. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047114-23.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANDERSON ADRIANI ZANINI- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de SANTO INÁCIO-PR, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0050224-30.2010.8.16.0014-MARCELO ROBERTO RECHI x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

160. DECLARATORIA-0050237-29.2010.8.16.0014-ADEVALDO LUIZ MARZAGAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Avoquei os presentes autos, invocando questão de ordem afeta à competência e; Considerando possíveis entendimentos a serem externados nos presentes autos, que demandem atraso no impulso oficial do procedimento regular, que venham a versar, sobre a cessação de competência deste juízo para decisão no presente feito, em virtude da criação de duas varas de Fazenda Pública na Comarca de Londrina em 14/07/2011, com competência para processo e julgamento de causas principais ou conexas em que figurem como partes, terceiros intervenientes ou interessados, o Estado do Paraná, seus respectivos órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, a exemplo da aparte aqui indicada, BANESTADO S/A, e ainda sociedades de economia mista, dentre outros e; Considerando a previsão legal do CPC, conforme Art.87 do referido Códex, que estabelece como exceção ao momento de fixação de competência de julgamento quando da distribuição do procedimento, a alteração de competência absoluta em razão da matéria, o que pode, de igual forma, ser argüido nos presentes autos, DECIDO o abaixo: 2-O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados uníssonos, tem decidido que não basta o interesse meramente econômico e secundário, e sim, deve haver a presença do interesse jurídico em conjunto ao primeiro, de modo evidente, para modificação de competência quando há em um dos pólos da relação, um ente público, seja para o deslocamento à Justiça Federal, seja às Varas de Fazenda Pública, nas cidades em que instaladas (Londrina e Curitiba); Mais que isso, em conflitos de competência ou decisões que sobre tal tema versem, o Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Banestado S/A, tem entendido que a competência das varas especializadas de Fazenda hoje não subsistem e, em tese, subsistiriam apenas nas ações ajuizadas antes de 17/10/2000. Isso porque, o Banco BANESTADO S/A, originalmente Empresa Pública

Estadual, teve seu capital social em ações identificado, integralmente vendido-transferido ao Banco do Itaú S/A, m 17/10/2000 e assim, o banco adquirente assumiu a administração do saldo passivo do referido banco público e, em relação aos contratos que permaneciam vigentes naquela data, os sucedeu, transformando-o em contratos do adquirente Itaú. Mais que isso, o Banco Banestado realmente continua ativo, com CNPJ ainda preservado e em liquidação extrajudicial, todavia, com capital, hoje, integralmente privado e, assim, não é mais Sociedade de Economia Mista, o que exclui o foro especial em relação à pessoa.Destarte, a posição assente da jurisprudência paranaense é no sentido de que, para todas as ações ajuizadas contra o Banestado após 17/09/2000, o interesse do estado não existe sequer do ponto de vista econômico, quiça do jurídico, de modo a modificar a competência, às competências especializadas.(...).3-Nesses termos, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda e de todas as demandas análogas que inclua o ente Banestado como autor, réu, assistente, opoente, litisdenunciado, só ou em conjunto com outros entes privados.Intimem-se para ciência e, em querendo, recursos. Transita a decisão, proceda-se ao impulso oficial neste juízo. Sobre os documentos juntados pela requerida a partir de fls.943, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

161. REPARACAO DE DANOS-0050658-19.2010.8.16.0014-CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN x BANCO ITAU S/A- 1-Junte-se aos autos. 2- Após, vista à autora para manifestação em 10 dias (...).-Adv. LUCIA VANINI LEITE SCABORA-.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051252-33.2010.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

163. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0053627-07.2010.8.16.0014-DUQUE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BOHRER MAQUINAS LTDA e outro-1-Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/11, às 16,30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º).O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Deverá a requerente, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e BENOBI J SANTOS JR.-.

164. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054068-85.2010.8.16.0014-ADEMIR ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054804-06.2010.8.16.0014-REINALDO DE ANDRADE x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

166. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055364-45.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A (OSASCO) x JOSEFA MARIA DA SILVA MENEZES- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo (...) para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI-.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056230-53.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ADRIANO ROMERA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-1-Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/11, às 14,00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º).O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Deverá a requerente, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANON e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

168. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0057647-41.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x YOSIKO OKUNO- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo (...) para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. GILBERTO PEDRIALI e THAISA CRISTINA CANTONI-.

169. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0057649-11.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TOSHIYUKI HISATOMI- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo (...) para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. GILBERTO PEDRIALI e THAISA CRISTINA CANTONI-.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0060192-84.2010.8.16.0014-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 1-Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/11, às 15,00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º).O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

171. BUSCA E APREENSAO (FID)-0063151-28.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON FELIX-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0067471-24.2010.8.16.0014-GASPAR GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária;

3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MOISES ALMEIDA DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0069030-16.2010.8.16.0014-EDUARDO MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. MARIANA PIOVEZANI MORETI, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069357-58.2010.8.16.0014-JULIO CEZAR FAZOLLI x BV FINANCEIRA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação aos autos juntada, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, conforme ajustado entre as partes.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.Intime-se a parte requerida, para querendo, juntar aos autos cópia do extrato referente ao pagamento do acordo, conforme requerido pela parte autora em fls. 59. Esclarecido, desde já, que em fls. 55 ficou dispensada, mediante o acordo entre as partes, a juntada do recibo ao processo.P. R. I.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

175. COBRANCA (ORD)-0069445-96.2010.8.16.0014-CARLOS RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069754-20.2010.8.16.0014-TEREZINHA QUIRINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a os documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

177. ORDINARIA-0070266-03.2010.8.16.0014-APARECIDO DE MOURA x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

178. ORDINARIA-0070463-55.2010.8.16.0014-ERMELINDA FERREIRA ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

179. DESPEJO-0070847-18.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x TOP DRY ESTETICA AUTOMOTIVA INTELIGENTE LTDA-Vistos; Trata-se de ação de despejo, regularmente ajuizada, em que, antes ainda da citação, o autor requer a desistência dos autos, com base no art. 267, VIII, do CPC.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pelo autor, ante o princípio da causalidade.P.R.I.-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

180. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0071731-47.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS SOBIESKI x SIVALDO PIRES BENTO- Tendo em vista a certidão retro, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

181. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071764-37.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MAURO MENAN e outro x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

182. EMBARGOS A EXECUCAO-0072636-52.2010.8.16.0014-ENERGIA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte a requerente, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0073002-91.2010.8.16.0014-ARESMUNDINEI DIAS CAMPOS x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

184. COBRANCA (ORD)-0073632-50.2010.8.16.0014-GILSON HAURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. BUSCA E APREENSAO (FID)-0074084-60.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAIL RODRIGUES VIEIRA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, conforme notícia de fls. 31, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, conforme ajustado entre as partes.Custas remanescentes, pela parte requerente, pelo princípio da causalidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

186. EMBARGOS DE TERCEIRO-0076000-32.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ELZA ALZIRA BIGETTI x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076623-96.2010.8.16.0014-HELENA APARECIDA MACIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0077053-48.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R$220,90 no prazo de cinco dias.-Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

189. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078660-96.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x BRUNO KHOURI e outros- (...)1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa (sic) deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste 2-E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição.3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias.Intime-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

190. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078662-66.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x CECILIA MENDES MATHIAS e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicilio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

191. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078663-51.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x APARECIDA PRODOMO GARCIA e outros- (...)1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa (sic) deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste 2-E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição.3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias.Intime-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

192. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078666-06.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MINORI NISHIMURA e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicilio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

193. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078667-88.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MAYUMI OKANO KOYAMA e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicilio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

194. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078668-73.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x DUARTES RIBEIRO DA SILVA e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicilio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

195. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0079118-16.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x TERESA MOREIRA SARAMELA- (...)1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa (sic) deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste 2-E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição.3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias.Intime-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

196. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0079461-12.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x JOSE FRANCISCO DE ARRUDA e outros- (...)1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa (sic) deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste 2-E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição.3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias.Intime-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

197. DESPEJO-0079719-22.2010.8.16.0014-ROBERVAL CONSALTER x MAYARA RUZYCKI DA SILVA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, conforme notícia em fls. 65, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, conforme ajustado entre as partes.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

198. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0080798-36.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x JOÃO MANFREI- (...)1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa (sic) deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste 2-E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição.3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias.Intime-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

199. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0082299-25.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ANTONIO CARDOSO- (...)1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa

(sic) deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste 2-E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição.3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias.Intime-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

200. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0082918-52.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MARIA DE LOURDES BENEDITA GALVÃO JACOBS e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo, autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicilio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

201. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0083343-79.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ANDERSON TUROZI e outros- 1-Rejeito a alegação de intempestividade pois, apresentar antes do prazo é diligência não podendo ser punida a antecipação e controle dos procedimentos pelas partes; 2-Faculto aos autores juntada em 10 dias de jus "qualificação completa", com "prova" de endereço e indicação de rua e número (art.282 CPC), pena de extinção.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e PETERSON MARTIN DANTAS-.

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0084452-31.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR SERGIO ROCHA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

203. INDENIZACAO (ORD)-0086507-52.2010.8.16.0014-MIRIAM CRISTINA DE JESUS ZOCA e outros x LUZIA RODRIGUES DE MORAIS e outros-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

204. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000694-23.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MILTON SOLCI JUNIOR e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicilio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si, notadamente ante o beneficio da assistência, em muitos casos, concedido. (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e THAISA CRISTINA CANTONI-.

205. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001255-47.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MONICA YURI NAKABAYASHI e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo (...) para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

206. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001256-32.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x GRASIELE ADAMES e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo (...) para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

207. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001547-32.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x IVANETE DE FATIMA FATOBENE- (...)1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa (sic) deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo pelos procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste 2-E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição.3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias.Intime-se.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

208. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001744-84.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCA PEREZ VILAR PAVANATO- (...)1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa (sic) deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo (...) para que os procuradores, com oferta de cópias bastantes da petição inicial e autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os autores, porque aqui não possuem domicílio (Londrina-PR), para que os procuradores promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste 2-E, mantida e transita a decisão, sequencialmente: Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição.3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias.Intime-se.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI-.

209. DECLARATORIA-0002191-72.2011.8.16.0014-EDUARDO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004540-48.2011.8.16.0014-ADAIR PIRES AGRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

211. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004588-07.2011.8.16.0014-Z TEC CONFECÇÕES LTDA x COTECE S/A- 1-Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestividade, nos termos do art.738 do CPC. 2-Rejeito o pedido de suspensão dos embargados, tendo em vista que o pedido de suspensão não atende aos requisitos do art.739-A, posto que embora haja indícios de excesso de execução, até prova em contrário, o que pode causar prejuízos para os embargantes, não há notícia ainda de que a execução está garantida por penhora. 3-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC), bem como, exibir o(s) documento(s) solicitados pela parte requerente às fls.05, ou apresentar as justificativas legais, sob pena de presunção de veracidade das alegações pela inércia, na forma do Art.359; Intime(m); Diligencias necessárias.-Advs. FABIO ROTTER MEDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

212. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004598-51.2011.8.16.0014-OLGA FUKUE SATAKE x FLAVIO DONADEL- Vistos;Trata-se de embargos de terceiro, regularmente ajuizado, em que, antes ainda da citação, a parte autora requer a desistência dos autos, com sua conseqüente extinção.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I.-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

213. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004599-36.2011.8.16.0014-LUIZ KATSUMI YOSHIZAWA x FLAVIO DONADEL- Vistos;Trata-se de embargos de terceiro, regularmente ajuizado, em que, antes ainda da citação, a parte autora requer a desistência dos autos, com sua conseqüente extinção.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

214. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004600-21.2011.8.16.0014-OSSAMO NISHIYAMA x FLAVIO DONADEL- Vistos;Trata-se de embargos de terceiro, regularmente ajuizado, em que, antes ainda da citação, a parte autora requer a desistência dos autos, com sua conseqüente extinção.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

215. COBRANCA (ORD)-0004827-11.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA JOSE PIVETA-1-Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, no novo endereço indicado, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 10/10/2011 às 14:30, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do Art. 277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Intime-se; Diligências necessárias.Deverá a parte requerente, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

216. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0005347-68.2011.8.16.0014-HELOISA CRISTINA BORGES PEREIRA x CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA - UNIFIL-1-Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/11, às 16,30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º).O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Deverá a requerente, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RICARDO CREMONEZI e GIACOMO RIZZO-.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008684-65.2011.8.16.0014-JAIR MIGUEL DOS REIS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

218. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008699-34.2011.8.16.0014-SERAFIM CIRILLO x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

219. INDENIZACAO (ORD)-0012992-47.2011.8.16.0014-FERNANDA GIMENEZ x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. REGIS COTRIN ABDO e VIRGINIA D ANDREA VERA-.

220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013653-26.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO x FINANCEIRA ALFA S/A-Sobre a petição e os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

221. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014039-56.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO ALVES DA SILVA- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada em que, antes mesmo da citação do requerido, a requerente em fls. 23 comunica a atualização do contrato pelo requerido, tendo a ação perdido o seu objeto, sendo que a requerente solicita a extinção, equivocadamente, pelo art. 269, III.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 23, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto, e não do art. 269, III, conforme requerido.Custas remanescentes, pela requerente, ante o princípio da causalidade.P.R.I.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

222. COBRANCA (ORD)-0014703-87.2011.8.16.0014-MARIA IVONE BORTOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao procurador do requerente, providenciar a sua assinatura na petição juntada em fls.15/16, no prazo de três dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

223. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015133-39.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que, antes ainda da citação, o autor requer a desistência dos autos, com sua conseqüente extinção.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

224. EMBARGOS A EXECUCAO-0015786-41.2011.8.16.0014-CARLOS VIEIRA DA SILVA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PEROLA NEGRA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, GERALDO SAVIANI DA SILVA e GISELE ASTURIANO-.

225. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0015984-78.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x AURORA CRISTIANA RODRIGUES- Vistos;Tendo havido acordo entre as partes exequente e executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação aos autos juntada, e, em conseqüência, declaro extintos ambos os processos, nos termos do artigo 794, II, por se tratar de execução, conforme preconiza o CPC e, conforme ajustado entre as partes.Custas remanescentes, pela parte exequente, ante o princípio da causalidade e porque estão inseridas no ajuste (fls. 53, in fine).Suspendam-se ambos os autos acima indicados até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC.Desnecessário o envio de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de restrições oriundos da ação, pois estas, com a baixa dos autos no distribuidor, cessarão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 17325-2011, uma vez que o acordo a ele também se refere.Arquivem-se provisoriamente os autos, até notícia de cumprimento do acordo, para arquivo definitivo ou, em caso de descumprimento, atos de expropriação e recebimento. P. R. I. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

226. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0016273-11.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x J. RODRIGUES & BATISTA LTDA ME e outro- Manifeste-se a requerente, procedendo o andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

227. INVENTARIO-0017101-07.2011.8.16.0014-EFIGENIA INOCENCIA DA COSTA ALMEIDA x ADILSON BORGES DE SOUZA- 1-Recebo e acolho os presentes embargos; 2-A remessa se dará de modo físico e capeada por ofício e caberá ao escrivão/secretário que a receber intimar os interessados para que procedam à digitalização.Ficam as partes intimadas de que a carteira de trabalho constante do oficio de fls.92, encontra-se arquivado em cartório, para melhor manuseio dos autos, conforme informando em certidão de fls.104.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

228. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-0017828-63.2011.8.16.0014-EFIGENIA INOCENCIA DA COSTA ALMEIDA x HILDA BORGES DE SOUZA- Manifeste-se

o requerido, sobre a petição de fls.113/119, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

229. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018170-74.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANELICE BANAKI DOS SANTOS- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de MANDAGUAÇU-PR, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

230. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018397-64.2011.8.16.0014-BERTOLD COMERCIO E REP. PROD. FARMACEUTICO LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

231. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0018616-77.2011.8.16.0014-KIM LOTEADORA S/A LTDA x LOURDES GEREMIAS- Sobre a petição e documentos juntados em fls.39/43, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018829-83.2011.8.16.0014-CELSO MACIEL DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018842-82.2011.8.16.0014-JOSIANE APARECIDA MARQUES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a petiçao e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

234. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019236-89.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE CANDIDO- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de SANTO ANDRÉ-SP, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

235. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019244-66.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DOUGLAS BRAZIEL CANDIDO-(...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de MARINGÁ-PR, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

236. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019560-79.2011.8.16.0014-SUELI DE FATIMA BRASILINO COSTA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

237. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019567-71.2011.8.16.0014-AGDA XAVIER DA SILVA ESCOBAR e outros x BANCO RURAL S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

238. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0019578-03.2011.8.16.0014-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SANDRO MOREIRA CELEGHIN-1- Como requer; 2- Oficie-se para que o Sr. Oficial com fé pública, certifique a necessidade do arrombamento, do reforço policial e assim, requisite e cumpra a ordem, retornando eventuais travas e fechaduras, ao status quo ante, as expensas do autor; Oficie-se por fax e entregue-se ao procurador com urgência;Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (oficio), mediante pagamento de R $ 9,40 por oficio expedido. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

239. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019597-09.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS BARITE- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo (...) para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI-.

240. DESPEJO-0021617-70.2011.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x ODAIR NEVES e outro- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, conforme notícia em fls. 33-37, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, conforme ajustado entre as partes.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas remanescentes, pelas partes requeridas, conforme acordo.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

241. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021970-13.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x LOCIO VINICIUS DO ROSARIO e outros- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicilios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo (...) para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si (...).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

242. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022179-79.2011.8.16.0014-LORIVALDO MINELLI x BF PAR - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- 1-Superada a hipótese conciliatória ante a negativa do autor (fls) e, sendo a questão de aproveitamento do laudo, afeta ao mérito, determino; a)Indiquem as partes as provas subsidiárias que queiram produzir, documentais, já definida para os dez dias subseqüentes e orais, indicando pertinência e necessidade à luz dos fatos articulados na inicial e defesa, pena de indeferimento; (10 dias). b) Após, conclusos para julgamento conforme o estrado do processo (329 e SS. do CPC); -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e ROBSON MECHI NUNES-.

243. SUSTACAO DE PROTESTO-0023562-92.2011.8.16.0014-MAURICIO CARRAI FERNANDES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE CARLO MANCINI JUNIOR-.

244. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023978-60.2011.8.16.0014-GUILHERME MARTINS DE CASTRO x KALLAS MOTO LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e EDISON HIROSHI HOSSAKA-.

245. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0027020-20.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x IDA GARCIA PEDRIALI e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida e providenciar as cópias necessarias para a sua instrução. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027163-09.2011.8.16.0014-MAURO TAKACHI KATAYOSE x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

247. EMBARGOS A EXECUCAO-0027772-89.2011.8.16.0014-POSTO DE MOLAS LONDRINA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente. 2-Aplicabilidade do CDC (...) considero que a inversão aqui, não é de ônus de prova (...) e, sim, de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado (...) instituição de sistema hibrido, quando houver necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta a hipossuficiencia financeira que se indicia nos autos, sendo, ainda, ambas as partes requerentes de tal prova. Assim na determinação da pericia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, apos intimada de eventuais valores propostos pelo

perito (...) 3- O deferimento da tutela antecipada, inaudita altera pars (...). Assim, ante a existência de prova acompanham a peça inicial que apontam a plausibilidade do pedido deduzido, notadamente porque a dívida em tese é totalmente indevida, concedo a tutela antecipada para intimar a ré para que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos contratos, sub judice, até que sobrevenha decisão final ao feito, pena de astreintes que fixo, ex officio, em R$1.000,00 por dia de descumprimento. 4- Intime-se o embargado, para impugnação, querendo no prazo de quinze dias. 5- Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora(...) Intime-se.Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

248. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029484-17.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELENARA CRISTINA MARENA PALHANO-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

249. COBRANCA (ORD)-0029806-37.2011.8.16.0014-ARTUR MIGUEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos;Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, antes ainda da citação, o autor requer a desistência dos autos, com sua conseqüente extinção.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pelo autor, ante o princípio da causalidade, ficando dispensando do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade, neste ato concedida. (artigos 12 e ss. da Lei 1.060/50)P.R.I. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

250. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029846-19.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JK COPIA - COPIAS E IMPRESSÕES LTDA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes - já cumprida -, conforme notícia de fls. 38, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerente, pelo princípio da causalidade. Fica deferido o desentranhe dos documentos, conforme requerido, desde que substituídos por fotocópias.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

251. DECLARATORIA-0030095-67.2011.8.16.0014-MAURICIO CARRAI FERNANDES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. JOSE CARLOS MANCINI R.-.

252. ORDINARIA-0033871-75.2011.8.16.0014-MARCOS ADRIEL MESSIAS SANTOS DO ROZARIO x TAPALAM-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A)Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 10/10/2011 às 15;30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos.B)Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial, sujeito ainda aos artigos 12 e 13 da referida lei; Intime(m)-se; Diligências necessárias.-Adv. ALEX SANDRO DE BRITO DOS SANTOS-.

253. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034793-19.2011.8.16.0014-WILLIAN PARIS x OMNI FINANCEIRA S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

254. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034885-94.2011.8.16.0014-MIRIAN BENEDITO DA SILVA GUIDI x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

255. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035141-37.2011.8.16.0014-EDSON DA SILVA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

256. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035407-24.2011.8.16.0014-EDUVIRGES BENEDITA APPOLONIO CHIEFER x BANCO ITAUCARD S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

257. EMBARGOS A EXECUCAO-0035778-85.2011.8.16.0014-ANDRE BENI BALBINO FERREIRA x ARAUCARIA IMP.E EXP.DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

258. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036148-64.2011.8.16.0014-JADIR NEVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

259. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036389-38.2011.8.16.0014-VALDIR KATSUHISSA TSUKAMOTO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

260. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0037361-08.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA VENTURIN x BANCO BRADESCO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

261. COBRANCA (ORD)-0037605-34.2011.8.16.0014-DEYSE CARVALHO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros

documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

262. MONITORIA-0037858-22.2011.8.16.0014-PARANA BANCO S/A x ELENI MARIA CARNEIRO-1-Ante a decisão que reconheceu a competência deste juízo, recebo os autos e determino o seu processamento. 2-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 3- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 4-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec. -Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA e JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

263. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037900-71.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS ALBERTO BASSO-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para analise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738);. Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passiveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória, caso necessário (...).Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

264. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0037910-18.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CRISTIANO CORDEIRO DO PAULA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

265. COBRANCA (SUM)-0037930-09.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE BISPO DE ARAUJO-(...) Assim, indicando-se nos autos, sua qualidade de consumidora, que tem como domicilio indicado na exordial a comarca de MONTES CLAROS-MG, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, NA FORMA DO ART.301, II, DO CPC E LEI 8.078-90, PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.Trânsita a decisão, encaminhem-se os autos à comarca de CURITIBA-PR, com nossos respeitosos e votos de elevada estima e consideração.Dil.Nec.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

266. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037965-66.2011.8.16.0014-JOÃO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

267. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038292-11.2011.8.16.0014-JOSE RENATO DE MATOS x BANCO SANTANDER S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

268. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038594-40.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS COSTA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

269. ALVARA-0038629-97.2011.8.16.0014-JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA x JUIZO- Ao requerente, providenciar certidão de inexistência de dependentes, perante previdência social, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

270. ALVARA-0038972-93.2011.8.16.0014-NORMA LUCI GARCIA DE AZEVEDO e outro x JUIZO- Ao requerente, providenciar certidão de inexistência de dependentes, perante previdência social, no prazo de cinco dias.-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

271. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038999-76.2011.8.16.0014-GENI ALVES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039008-38.2011.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

273. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039020-52.2011.8.16.0014-DIEGO HERCULANO x BANCO FICSA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

274. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039036-06.2011.8.16.0014-EZEQUIEL DE LIMA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

275. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039049-05.2011.8.16.0014-HELENA MARIA DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

276. INDENIZACAO (ORD)-0039068-11.2011.8.16.0014-WAGNER EDUARDO BUCHHORN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

277. COBRANCA (ORD)-0039254-34.2011.8.16.0014-RODRIGO MARINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

278. COBRANCA (ORD)-0039261-26.2011.8.16.0014-MARCIO ALVES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

279. COBRANCA (ORD)-0039276-92.2011.8.16.0014-LOURIVAL MUNIZ BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de SALVADOR-BA, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

280. COBRANCA (ORD)-0039287-24.2011.8.16.0014-RICARDO ARAUJO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de JACAREZINHO-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

281. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039295-98.2011.8.16.0014-IVONETE SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039304-60.2011.8.16.0014-SCABDAR JOAQUIM ANTONIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

283. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039311-52.2011.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

284. COBRANCA (ORD)-0039338-35.2011.8.16.0014-EDSON LUCAS NEVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

285. COBRANCA (ORD)-0039348-79.2011.8.16.0014-DULCINEIA DA SILVA ELIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

286. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039596-45.2011.8.16.0014-JAIME GOMES DE SA FILHO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

287. INDENIZACAO (ORD)-0039685-68.2011.8.16.0014-BETANIA FERREIRA BITTENCOURT FARIA LIMA e outro x ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL/ CRUZEIROS BRASIL LTDA e outro-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

288. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039979-23.2011.8.16.0014-JUDITE MARIA VITORIO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

289. COMINATORIA-0040001-81.2011.8.16.0014-CLAUDINEI MARIANO x BANCO VOTORANTIN S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

290. COMINATORIA-0040026-94.2011.8.16.0014-CLAUDECI RIBEIRO DA COSTA CARLOS x BANCO BONSUCESSO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

291. COMINATORIA-0040028-64.2011.8.16.0014-CLAUDECI RIBEIRO DA COSTA CARLOS x BANCO VOTORANTIN S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição,

no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

292. COMINATORIA-0040040-78.2011.8.16.0014-ORLANDO CLIMACO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

293. COBRANCA (ORD)-0040056-32.2011.8.16.0014-WLADIMIR CARVALHO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de CURITIBA-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

294. COBRANCA (ORD)-0040057-17.2011.8.16.0014-ALEXANDRE TOMINC LEMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de CASCAVEL-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

295. COBRANCA (ORD)-0040077-08.2011.8.16.0014-EVANDRO TREVISAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

296. ARROLAMENTO-0040078-90.2011.8.16.0014-EDVIRGES PIMENTA VALENCIO x ARLINDO VALENCIO- Ao requerente, providenciar certidões negativas, escritura publica, comprovante de existência de bens, plano de planilha e outros, no prazo de cinco dias.-Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

297. COBRANCA (ORD)-0040090-07.2011.8.16.0014-JOSE ALVES BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

298. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040119-57.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA x CIFRA S/A - CRED.FINANC.INVESTIMENTOS-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

299. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040143-85.2011.8.16.0014-NELSON DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

300. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040152-47.2011.8.16.0014-ROBERSON SILVEIRO PIXÃO x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

301. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040157-69.2011.8.16.0014-ELINEIDA DE OLIVEIRA CUNHA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

302. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040161-09.2011.8.16.0014-CLAYTON DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

303. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040190-59.2011.8.16.0014-JOVELINA ALMEIDA DE ANDRADE VICENTE x BANCO FINASA BMC S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

304. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040197-51.2011.8.16.0014-JULIO CESAR CARLOS x BANCO SANTANDER S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

305. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040506-72.2011.8.16.0014-SHIRLEY APARECIDA ESTEVES FARIAS x BANCO BANESTADO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

306. COBRANCA (ORD)-0040569-97.2011.8.16.0014-MOIZA MARQUES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

307. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0040818-48.2011.8.16.0014-F.C DISTRIBUIDORA DE AVIAMENTOS LTDA x V B OLIVEIRA - BOLSAS-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para analise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738);. Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passiveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória, caso necessário.Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

308. COBRANCA (ORD)-0040821-03.2011.8.16.0014-RITA MARIA DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

309. COBRANCA (ORD)-0040850-53.2011.8.16.0014-MARLI SALETE SOBIESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de CASCAVEL-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

310. COBRANCA (ORD)-0040855-75.2011.8.16.0014-ROGER ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

311. COBRANCA (ORD)-0040868-74.2011.8.16.0014-APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

312. COBRANCA (ORD)-0040907-71.2011.8.16.0014-ROSINEIDE DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de IBIPORÃ-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

313. COBRANCA (ORD)-0040922-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

314. COBRANCA (ORD)-0040934-54.2011.8.16.0014-ISAIAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

315. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040935-39.2011.8.16.0014-CLEIDE PARO FERREIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

316. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040977-88.2011.8.16.0014-GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAU S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. RENATA DEQUECH-.

317. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041248-97.2011.8.16.0014-CICERO MARCELO VENANCIO x BANCO BRADESCO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

318. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041252-37.2011.8.16.0014-AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

319. ALVARA-0041283-57.2011.8.16.0014-MARCOS CHRISTOFOLLI CAMARA x JUIZO- Ao requerente, providenciar certidão de inexistência de dependentes, perante previdência social, no prazo de cinco dias.-Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

320. COMINATORIA-0041605-77.2011.8.16.0014-MILTON DIONISIO GONÇALVES x BANCO BMG S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

321. COMINATORIA-0041613-54.2011.8.16.0014-APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x BANCO BONSUCESSO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

322. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042055-20.2011.8.16.0014-VITOR BERNARDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/ (BCO

SANTANDER)-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

323. DECLARATORIA-0042069-04.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PARANHA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

324. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042385-17.2011.8.16.0014-ROSILENE ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

325. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042387-84.2011.8.16.0014-AGNALDO MARIA VAZ x BANCO GMAC S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

326. COBRANCA (ORD)-0042725-58.2011.8.16.0014-EDUARDO FERNANDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

327. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042757-63.2011.8.16.0014-CLAUDETE JULIAO x BANCO ITAUCARD S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

328. DECLARATORIA-0042795-75.2011.8.16.0014-ANTONIO VENANCIO CAVALCANTE FILHO e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

329. COBRANCA (ORD)-0042808-74.2011.8.16.0014-LORMINO CRISPIN RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

330. COBRANCA (ORD)-0042814-81.2011.8.16.0014-DARIO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

331. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0042817-36.2011.8.16.0014-DEJANIRA APARECIDA SCOTON x AUTO ESCOLA PROFISSIONAL-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para analise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738);. Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passiveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória, caso necessário.Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

332. DESPEJO-0043172-46.2011.8.16.0014-ILHAN LEBBOS RUZON x WALTER NICOLAU e outros- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte autora informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação administrativamente operada pela autora, do nome dos réus, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I.-Adv. WALID KAUSS-.

333. INDENIZACAO (ORD)-0044224-77.2011.8.16.0014-ROSIANE FREIRES DE SOUZA x JOSE CARLOS Z. BADARO e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo inicial e determino: A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 10/10/2011 às 16;00, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim , cientifique a parte requerida da advertência contida no §2º do art. 277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; B) Antes de examinar o pedido da(s) parte(s) requerente(s), de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz pode requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; porque as custas verdadeiras taxas de serviços que aparelham o poder judiciário , para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por delegação e administração privada; (...)Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." Int. Dil. Nec. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

334. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0044890-78.2011.8.16.0014-AMELIA HERNANDES BARROS x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1-Postergo o exame da liminar para momento posterior à replica, uma vez que não se delineia, dos documentos e da descrição dos autos no que constitui a imposição de mudança de plano, o que exige manifestação de plano, o que exige manifestação preliminar da ré, com documentos bastantes; 2-Cite-se, com as advertências da lei; 3-Concedo provisoriamente os benefícios da assistência para pagamento de custa ao final, visando a evitar óbice a direito de acesso de pessoa

idosa ao Judiciario;-Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e FLÁVIO HENRIQUE SEREIA-.

335. COBRANCA (SUM)-0045171-34.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALCOBAÇA x RYRON CAVALCANTE DE OLIVEIRA- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A)Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 17/10/2011 às 14;00 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos. Int.Dil.Nec.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

336. COBRANCA (SUM)-0046623-79.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA B.VISTA III - B. x GABRIEL JOSE BORIO DA SILVA- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A)Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 17/10/2011 às 14;30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos. Int.Dil.Nec.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

337. COBRANCA (SUM)-0048528-22.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARA II x EDNILSON ROSMAR NORCIA GARCIA e outro- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 17/10/2011 às 15,00 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos. Int.Dil.Nec.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYL-.

338. INTERDICAO-0051440-89.2011.8.16.0014-CECILIA OLIVIA NEGRO x ELLEN NEGRO BARROS- 1-Presentes os requisitos dos Arts.1177 e seguintes do CPC; a) Defiro, pois, o processamento do presente pedido de interdição; a)Defiro a antecipação de tutela, nos termos em que pleiteada, para nomeação da requerente como curadora de sua filha nos presentes autos, ambas já qualificadas, pois mesmo sem o interrogatório, à mingua de documentos que comprovem concessões de benefícios junto ao INSS, e sabendo-se da praxe de pleito por curador para que tal autarquia exerça sua função de agente modificador da sociedade, além do atestado que revela doença classificada no CID, assinado por profissional com inscrição junto ao CRM (fls. 18), podem-se dizer indicados os fundamentos do art.273, sem prejuízo de reanálise, quando do interrogatório; A impossibilidade de sustento e gravames à dignidade da pessoa humana sustentam o perigo na demora b) Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 17/10/2011, às 16 horas, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de cinco dias, contados a partir da data da audiência.c)Com o esteio na Lei nº1060/50, e a vista dos documentos e declarações apresentados, notadamente pela busca de assistência, defiro os benefícios previstos na retro citada lei, todavia condicionados ao disposto nos arts.12 e 13 da referida espécie legislativa, bem como à apenas cominadas para o caso e inveracidade de declarações;d) Int.Dil.Nec. Lavra-se termo e colha-se compromisso;-Adv. MARCELA NEGRO MORTARI-.

339. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-36/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOKAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- (...) Posto isso, reconheço, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos exeqüendos, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução.Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pela não instauração de contraditório.P.R.I.-Adv. JOSUE GROTTI-.

340. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-49/1996-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIZ ANTONIO RAMPAZO- (...)Posto isso, reconheço, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos exeqüendos, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução.Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pela não instauração de contraditório.P.R.I. -Advs. JOSE MARIA LIMA PEREIRA e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

341. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-561/2000-MUNICIPIO DE LONDRINA x JURANDIR DE SOUZA- (...)Posto isso, reconheço, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC, A PRESCRIÇÃO dos créditos exeqüendos, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução.Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais, dispensando-o do pagamento de honorários de sucumbência pelo reconhecimento ex officio e não instauração de contraditório no que tange aos argumentos esposados. Determino ainda o levantamento de eventual penhora. P.R.I -Advs. ARAO MOREIRA SANTOS NETO, PAULO CESAR TIENI e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

342. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-652/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x LAZARO DA SILVA- 1-Tendo em vista a proximidade do encaminhamento desses autos à Vara Especifica da Fazenda Pública, cuja instalação se dará em 14/07/2011, postergo o exame do pleito de assistência, remetendo ao magistrado da respectiva Vara a quem caberá o controle de recebimento de custas de procedimentos em Secretaria estatizada, sendo tal exame mais profícuo. Int. Dil. Nec.-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

343. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1260/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARCOS ANTONIO LEITE- 1-Tendo em vista a proximidade do encaminhamento desses autos à Vara Especifica da Fazenda Pública, cuja instalação se dará em 14/07/2011, postergo o exame do pleito de assistência, remetendo ao magistrado da respectiva Vara a quem caberá o controle de recebimento de custas de procedimentos em Secretaria estatizada, sendo tal exame mais profícuo. Int. Dil. Nec. -Adv. PAULO CESAR TIENI-.

344. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-294/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA HELENA TEODORO- 1-Tendo em vista a proximidade do encaminhamento desses autos à Vara Especifica da Fazenda Pública, cuja instalação se dará em 14/07/2011, postergo o exame do pleito de assistência, remetendo ao magistrado da respectiva Vara a quem caberá o controle de recebimento de custas de procedimentos em Secretaria estatizada, sendo tal exame mais profícuo. Int. Dil. Nec. -Advs. ANA LUCIA COSTA e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

345. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1042/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA DE CARVALHO BARBOSA- 1-Tendo em vista a proximidade do encaminhamento desses autos à Vara Especifica da Fazenda Pública, cuja instalação se dará em 14/07/2011, postergo o exame do pleito de assistência, remetendo ao magistrado da respectiva Vara a quem caberá o controle de recebimento de custas de procedimentos em Secretaria estatizada, sendo tal exame mais profícuo. Int. Dil. Nec. -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI-.

346. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0043462-61.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 12ª VARA CIVEL-RAQUEL APARECIDA CARDOZO DE LIMA e outro x JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA- 1-Para a inquirição da testemunha deprecada, designo a data 10/10/11 às 16 h 30 minutos, na sala de audiência deste juízo. Intime(m)-se e Oficie-se.-Advs. LETICIA SEVERO SOARES, ANDRE BATISTA LUIZ e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

Londrina, 08 de Setembro de 2011

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.185/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00024	000704/2007
ALESSANDRO MOREIRA COGO	00075	022873/2011
ALEX ADAMCZIK	00038	000105/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	000992/2003
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	00063	061171/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00070	005070/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00017	000170/2005
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00055	041926/2010
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00093	045463/2011
ANTONIO APARECIDO MOREIRA	00051	014737/2010
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00105	057451/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00026	001022/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	001401/2008
	00061	059613/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00084	038357/2011
	00086	040925/2011
	00095	046103/2011
BRUNO PEDALINO	00019	000548/2005
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES	00096	048151/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA	00019	000548/2005
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00072	006085/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000141/1994
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00096	048151/2011
CARLOS EDUARDO LEVY	00019	000548/2005
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00009	000587/2002
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00075	022873/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00065	067205/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00067	081638/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00011	000026/2003
DANIEL HACHEM	00005	000515/2001
	00010	000990/2002
	00029	000148/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00092	044465/2011
DAYRO GENNARI	00018	000211/2005
DENISE BIBIANA GARCIA SAPIA	00019	000548/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00009	000587/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	00040	000814/2009
EDEMAR HANUSCH	00049	001969/2010
ELISA DE CARVALHO	00058	049675/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00068	000661/2011
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00042	001076/2009
	00074	015477/2011
	00085	040195/2011
ENEIDA WIRGUES	00027	001032/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00052	023242/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00035	001567/2008
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00003	000477/1999
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00081	037224/2011
	00087	041595/2011
	00088	041597/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00058	049675/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00012	000992/2003
FERNANDA FUJISAO KATO	00055	041926/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00069	004890/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00081	037224/2011
	00087	041595/2011
	00088	041597/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00071	005122/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00058	049675/2010
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00075	022873/2011
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00099	051442/2011
GIACOMO RIZZO	00017	000170/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00034	001401/2008
GISELE ASTURIANO	00014	000895/2004
	00016	000101/2005
GUILHERME LEPRI LONGAS	00079	026777/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	000704/2007
	00039	000396/2009
	00060	056475/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00014	000895/2004
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00059	050478/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00097	049763/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00017	000170/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00065	067205/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00103	056809/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00062	059796/2010
JACQUELINE ITO	00016	000101/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00022	000828/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO	00043	001292/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00002	000461/1996
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00041	000944/2009
JOSE APARECIDO DA SILVA	00025	000709/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	000992/2003
JOSE DORIVAL PEREZ	00011	000026/2003
	00020	000075/2006
	00021	000419/2006
	00027	001032/2007
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00004	000789/2000
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00006	000521/2001
JULIANA STOPPA ARAGON	00049	001969/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00095	046103/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00049	001969/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00098	051418/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00089	042667/2011
	00091	043188/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00048	002192/2009
KARINA HASHIMOTO	00065	067205/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00022	000828/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000508/2002
	00031	000927/2008
	00035	001567/2008
	00045	001984/2009
	00066	081136/2010
	00079	026777/2011
	00104	057110/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00101	056508/2011
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	00099	051442/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00006	000521/2001
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00036	001577/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00031	000927/2008
	00035	001567/2008
	00045	001984/2009
	00048	002192/2009
	00054	032033/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00073	014105/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00007	000244/2002
LINCO KCZAM	00066	081136/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00094	045767/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00011	000026/2003
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00030	000240/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00012	000992/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00052	023242/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00050	002004/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00015	001131/2004
MARCIA SATIL PARREIRA	00082	037230/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	001401/2008
	00061	059613/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00057	048271/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00064	066985/2010
	00067	081638/2010
	00070	005070/2011
	00071	005122/2011
MARCOS LEATE	00062	059796/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00038	000105/2009
	00076	023650/2011
	00077	024340/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00044	001912/2009
MARCUS CEZAR FERES BRAGA	00039	000396/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00056	045578/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00012	000992/2003
MARIA TERESA GONDIM CARDOSO	00024	000704/2007
MARIANA BENINI SOUTO	00031	000927/2008
MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO	00023	000613/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00050	002004/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00082	037230/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00052	023242/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	001177/2008
	00068	000661/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00038	000105/2009
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00078	025144/2011
NEUDI FERNANDES	00107	057229/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00067	081638/2010
	00070	005070/2011
	00071	005122/2011
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00037	000001/2009
	00048	002192/2009
OSCAR DO NASCIMENTO	00030	000240/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00076	023650/2011
PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	00024	000704/2007
PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR	00003	000477/1999
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00080	030212/2011
PAULO WONG CHAN	00039	000396/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00068	000661/2011
	00090	042763/2011
RAFAEL MOSELE	00043	001292/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00040	000814/2009
	00082	037230/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00033	001177/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00068	000661/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00013	000739/2004
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00011	000026/2003
REGINALDO MONTICELLI	00028	001304/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000515/2001
	00010	000990/2002
	00029	000148/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	000828/2006
	00074	015477/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00031	000927/2008
	00035	001567/2008
RENATA DEQUECH	00026	001022/2007
	00061	059613/2010
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00037	000001/2009
	00048	002192/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00006	000521/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00047	002134/2009
	00083	037971/2011
	00102	056534/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00077	024340/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00094	045767/2011
ROZANE DA ROCHA CACHAPUZ	00100	056132/2011
RUI SANTOS DE SA	00007	000244/2002
RUI ZANCARLI DE SOUZA	00019	000548/2005
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00036	001577/2008
SANIA STEFANI	00058	049675/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00041	000944/2009

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00031	000927/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00035	001567/2008
SHIROKO NUMATA	00045	001984/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00106	057476/2011
SUSI RODRIGUES HESPANHOL	00023	000613/2007
TALITA SANTOS GATTI	00054	032033/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00046	002122/2009
	00052	023242/2010
	00053	024490/2010
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00075	022873/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00032	000930/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00045	001984/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00003	000477/1999

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-141/1994-BANCO DO BRASIL S.A x AGROPECUARIA CAPA S/C LTDA e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-461/1996-ANIZIO H. DE FARIA JUNIOR x HELENIR DA SILVA SANCHES e outros-Sobre o contido às fls. 305/309 manifeste-se o credor no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-477/1999-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x EMERSON VIEIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 62/63: "... I Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial em que o executado pede o reconhecimento da prescrição intercorrente e, em consequência, a extinção do processo, em razão da falta de manifestação do exequente por mais de 09 (nove) anos. Em que pese extenso lapso temporal, a suspensão do processo se deu por conta da ausência de bens dos devedores passíveis de penhora, por força do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, não por inércia do exequente. Como se verifica nos autos, houve tentativa de localização de bens (fls. 28/35 e 39/42), que restou infrutífera. O exequente então requereu a suspensão sine die do processo, deferida às fls. 51. Pois bem. O prazo prescricional foi suspenso no momento em que se deferiu a suspensão do processo. Portanto, ainda que não tenha havido manifestação do exequente nos últimos dez anos, a pretensão não foi fulminada pela prescrição..." -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, FABIANA GUIMARAES REZENDE e PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-789/2000-GERSON CARDOSO DE CARVALHO x ESPOLIO DE DANIEL GONÇALVES e outro-À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

5. AÇÃO MONITORIA-515/2001-BANCO ITAU S.A. x MERCIO DE MACEDO GALVAO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

6. AÇÃO MONITORIA-521/2001-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DILENE LEILA DE MORAES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO LAFFRANCHI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2002-RUI SANTOS DE SA x LUIZ CARLOS SCHIMIDT-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 140, requerendo o que de direito.-Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-508/2002-BANCO ITAU S.A. x TADEU MONTEIRO DA SILVA. e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-587/2002-JULIAN FERNANDO MORENO ALVAREZ x ANTONIO BASSANI- Manifeste-se o procurador do autor (fls. 224) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-990/2002-BANCO ITAU S.A. x MOISES PEREIRA DOS SANTOS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-26/2003-FUNDO INV. DIR. CRED. N. PAD. PCG BRASIL x SEBASTIAO MANOEL DUARTE- Deferido o requerido e determinada a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-992/2003-DOLORES DE LOURDES PIAIE DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro-Manifestem-se os réus sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2004-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x EMPORIO AGRICOLA COM. DE INSUMOS LTDA e outro-Indeferido o pedido de fls. 214. Conforme o artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil, o advogado só tem direito à vista dos autos em que atua como procurador. No entanto, como o presente processo não está sob segredo de justiça, é possível ao Dr. Advogado examinar os autos em cartório. -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-895/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL e outro x MIRIAM A. NASCIMENTO e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. GISELE ASTURIANO e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1131/2004-CLAUDENIR MARIA DE OLIVEIRA SILVA x ARNALDO DE FREITAS- Ao réu para, a partir da próxima parcela, efetuar o depósito diretamente na conta da autora, conforme requerido às fls. 68, juntando aos autos o comprovante, bem como efetuar o pagamento da última parcela dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-101/2005-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x MARA SILVANA FERREIRA GODINHO e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. GISELE ASTURIANO e JACQUELINE ITO-.

17. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-170/2005-J K METALURGICA LTDA - ME x BANCO ZOGBI S.A. e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO e GIACOMO RIZZO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,00, referente às Custas Processuais; R$ 7,51, referente ao Cartório do Distribuidor, possibilitando a extinção do processo. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DAYRO GENNARI-.

19. AÇÃO CIVIL PUBLICA-548/2005-ONG MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO x BRUNO PEDALINO e outro-Ciência da decisão de fls. 423: "...II - Ciente da interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada, não tendo vindo aos autos razões para tanto. III Junte-se requisição de informações recebida via mensageiro e que foram prestadas nesta data por mensageiro, juntando-se cópia nos autos. IV - Considerando concessão de efeito suspensivo ao recurso, determino a suspensão do processo, aguardando-se decisão do recurso para prosseguimento..." -Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS EDUARDO LEVY, BRUNO PEDALINO, DENISE BIBIANA GARCIA SAPIA e RUI ZANCARLI DE SOUZA-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-75/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONINIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ISABELLITA RIBEIRO DE SA- Deferido o requerido e determinada a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-419/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONINIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS DE MORAES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0018730-89.2006.8.16.0014-A. NOVE & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa), sendo as custas pro rata . As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-613/2007-DARCI SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro- Manifeste-se o

exequente sobre as petições de fls. 302/306 e 307/309, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO e SUSI RODRIGUES HESPANHOL-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-704/2007-ANGELUS CRUZ FIGUEIRA x JOSE NUNES-Ciência da decisão de fls. 504: "... Considerando que ainda existe possibilidade de modificação da decisão proferida na exceção de suspeição, eventuais atos praticados por esta Magistrada dando prosseguimento ao processo certamente seriam declarados nulos razão pela qual indefiro o pedido de prosseguimento do processo, que deve ficar suspenso até decisão final do recurso especial interposto..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARIA TERESA GONDIM CARDOSO, PAULO ROBERTO COSTA SANTOS e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

25. INTERDIÇAO-709/2007-MARIA SALETE LOPES DA SILVA e outro x RICARDO ALEXANDRE VIRGINIO DA SILVA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 249,10, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R $ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Helio); R$ 268,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE APARECIDO DA SILVA-.

26. AÇÃO MONITORIA-1022/2007-SICOOB COOP. DE EC. CRED. COM. CONF. NORTE PARANA x ALLTOOLS TECNOLOGIA E COMUNICAÇAO LTDA-Manifeste-se o autor acerca da petição do Curador Especial às fls. 215/216 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1032/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAXIMO SILVEIRA DE CARVALHO-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos.-Advs. ENEIDA WIRGUES e JOSE DORIVAL PEREZ-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-1304/2007-IZABEL EMATSU x MARCOS CESAR MOURA e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 9,40, referente às Custas Processuais; R$ 24,75, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

29. AÇÃO MONITORIA-148/2008-BANCO ITAU S.A. x NEWTON ZAMARIANO e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-240/2008-HILDA DE SOUZA BOVI x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e OSCAR DO NASCIMENTO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-927/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA. e outro- Ciência do despacho de fls. 107: "...II - Junte-se requisição de informações recebida por Mensageiro e que foram prestadas nesta data, enviadas por Mensageiro, juntando-se cópia nos autos. III - Considerando que nada foi requerido pelo exequente, aguarde-se decisão do recurso para prosseguimento...' -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-930/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR- Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 160, ao executado para juntar aos autos as certidões negativas dos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023095-21.2008.8.16.0014-RUDSON VINICIUS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 54,23, referente ao FUNREJUS; R$ 846,00, referente às Custas Processuais; R$ 47,77, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1401/2008-BANCO ITAU S.A. x LARMODAS CONFECÇÕES LTDA e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1567/2008-BANCO ITAU S.A. x A C W INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA e outros-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

36. AÇÃO MONITORIA-1577/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x FREIOS WILLI LTDA e outros-Manifeste-se o autor acerca da petição do Curador Especial às fls. 172/173 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1/2009-ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS CORAÇÕES - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA ESPERANÇA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO e ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI-.

38. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-105/2009-NISIO MOREIRA BRAVO x MARIO CESAR FABIANO e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 149/150. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2011 às 14::00 horas. -Advs. ALEX ADAMCZIK, NAIARA POLISELI RAMOS e MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-396/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SHANNA HARROUCHE GARCIA-Ciência às partes do ofício de Miguel Pereira- RJ, às fls. 247, informando que a audiência foi designada para o dia 24/11/2011 às 10::40 horas.Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCUS CEZAR FERES BRAGA e PAULO WONG CHAN-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-814/2009-FLÁVIO TIBURCIO DE MELO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 25,01, referente ao FUNREJUS; R$ 455,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-944/2009-MARIO SILVIO LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais na forma requerida, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova técnica. Ressalta-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita não implicam em dispensa no adiantamento dos honorários periciais, uma vez que o Perito não está obrigado a custear as despesas para a realização da perícia. -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1076/2009-EUGÊNIA FARINACIO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1292/2009-CAIXA SEGURADORA S.A. x COMERCIO DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA e outros- Sobre a certidão de fls. 56, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-1912/2009-JOSIMAR CORREIA x JOSE EDUARDO VICENTE e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos pelo motivo "mudou-se" (fls. 77/80).-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1984/2009-FUSA KIMURA (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 118: "... I Recebo a impugnação de fls. 110/117. Concedo-lhe efeito suspensivo, já que o prosseguimento da execução pode resultar em situação irreversível (art. 475-M do Código de Processo Civil)..." Aos exequentes. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2122/2009-RENATA BOMFIM DE MORAES e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2134/2009-JOSÉ DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 93,75, referente

ao FUNREJUS; R$ 836,60, referente às Custas Processuais; R$ 42,81 referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2192/2009-ANTONIO PRADO LUIGGI JUNIOR e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 195: "... I Recebo a impugnação de fls. 110/117. Concedo-lhe efeito suspensivo, já que o prosseguimento da execução pode resultar em situação irreversível (art. 475-M do Código de Processo Civil)..." Aos exequentes. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001969-41.2010.8.16.0014-MAURICIO JOSE DE LIMA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 141: "... I Indefiro o pedido de fls. 140. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados em sentença (fls. 123). II - Desde já faculto aos Srs. Serventuários a cobrança das despesas processuais pelos meios próprios..." Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,70, referente ao FUNREJUS; R$ 333,70, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

50. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002004-98.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ABEL WESLEY MASSAO HACHIYA O SANTOS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014737-96.2010.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VILHENA LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 25,90, referente ao FUNREJUS; R$ 432,40, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANTONIO APARECIDO MOREIRA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023242-76.2010.8.16.0014-CLEONIDES AKIKO ODA PASINI e outros x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência da decisão de fls. 544: "...II Ciente da decisão no recurso de agravo de instrumento. Considerando decisão e não havendo provas outras a serem produzidas, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para sentença..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0024490-77.2010.8.16.0014-PEDRO MASIERO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Sobre os documentos de fls. 175/191, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032033-34.2010.8.16.0014-ORLANDO MIANUTTI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 89/91: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro os requerimentos postos pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença, afastando as alegações postas, não havendo que se falar em prescrição ou excesso de execução..." -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

55. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041926-49.2010.8.16.0014-JEOVA JIRE - COMERCIO DE ALIMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA x RR PROJETOS INSTALAÇOES S/C LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 522: "... Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. FERNANDA FUJISAO KATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0045578-74.2010.8.16.0014-CONCEIÇAO MARIA CHAGAS x BANCO ITAÚ S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Possibilitando a apreciação da preliminar de prescrição informe a autora no prazo de 10(dez) dias se ainda mantém a conta corrente citada na inicial ou em caso da mesma ter sido encerrada, informe a data do encerramento. Deverá o autor juntamente com a petição trazer documentos que comprovem suas alegações. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048271-31.2010.8.16.0014-MARIA JOSE BARCELAO GIMENEZ (ESPOLIO) e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 39,62, referente ao FUNREJUS; R$ 714,40, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0049675-20.2010.8.16.0014-NAIR DE LIMA x BANCO CITICARD S.A.- Ciência da decisão de fls. 112/113: "... Os depósitos dos valores devidos no cumprimento de sentença datam de 04.08.2011, conforme informação do Banco do Brasil (f. 98/100). O prazo de 15 (quinze) dias pagar teve início em 21.06.2011 (inclusive). O depósito em 04.08.2011 é intempestivo. Incide a multa de 10% (dez por cento) pelo pagamento a destempo. O Banco informara, em petição datada de 07.07.2011, que estava procedendo ao pagamento do valor da condenação determino (f. 84/87) e "pode haver transcurso de tempo entre o pedido feito pelos procuradores da instituição e o efetivo depósito na conta judicial". Motivo pelo qual seugere que o credor ou o Magistrado verificasse se houve efetivamente o depósito, mediante acesso do site do Banco do Brasil S.A. (f. 85/87). O Banco assim procedeu para requerer que fosse qualquer constrição de valores ou bloqueio via BACEN-JUD precedido de verificação do pagamento da condenação por meio de transferência eletrônica direta pelo Banco do Brasil (f. 87/88). A sugestão e o pedido, embora não sejam usuais, não contêm inveracidade e não podem ser entendidos como tentativa de fazer o Juiz incidir em erro e aplicar a multa de litigância de má-fé, como pretendido pelo credor (f. 102/111). Além da multa de 10% (dez por cento), também pe devida a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Defiro o peido de expedição de alvará para levantamento da parte incontroversa e o prosseguimento do proceso, para o integral cumprimento da sentença..." Ao devedor para pagamento da diferença apontada pelo credor, alínea H (f. 109). Deve ainda a parte comprovar o recolhimento no valor de R$ 1.924,67, segundo cálculo do Sr. Contador às fls. 118, bem como o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 37,12, referente ao FUNREJUS; R$ 1.306,60, referente às Custas Processuais; R$ 60,48, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0050478-03.2010.8.16.0014-HILDA JOANA BATISTELLA VIOTTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência da decisão de fls. 133: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056475-64.2010.8.16.0014-MARIO SERGIO DUARTE GARCIA x ANTONIO CARLOS PAGANELLI- Sobre a certidão de fls. 31, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0059613-39.2010.8.16.0014-L. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. RENATA DEQUECH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0059796-10.2010.8.16.0014-ALAR ENGENHARIA LTDA x ANGELITA MARIA FRANCISCO- Incabível homologação de acordo em sede de notificação judicial. Compareça o autor pra a retirada dos autos, independentemente de traslado. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-0061171-46.2010.8.16.0014-MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI x KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA e outro-Às partes requeridas/vencidas para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066985-39.2010.8.16.0014-FABIO RUIZ SANCHES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 211,50, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0067205-37.2010.8.16.0014-CLEIDE CLARO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 176/178, esclareça a seguradora ré se os contratos firmados pelos autores preenchem os requisitos suscitados, ou seja, contratos celebrados até 31.12.2009 vinculados a apólices do ramo 66 (apólices do SH/SHF). -Advs. KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

66. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0081136-10.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A x APARECIDA PANUNI TONAO e outros-Ciência da decisão de fls. 68: "... II - Ciente da interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada, não tendo vindo aos autos razões para tanto.III Junte-se requisição de informações recebida via mensageiro e que foram prestadas nesta data por mensageiro, juntando-se cópia nos autos. IV - Considerando concessão de efeito suspensivo ao recurso, determino a suspensão do processo, aguardando-se decisão do recurso para prosseguimento..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0081638-46.2010.8.16.0014-ROSANGELA CRISTINA FRIOLI x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 130: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000661-33.2011.8.16.0014-EMILIANO ANTONIO AJALA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data marcada para perícia para o dia 06/10/2011, 5ª feira das 08::00 às 11::00 horas sendo este realizado por ordem de chegada. O examinado deverá comparecer munido do Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico Hospitalar, sem os quais o exame ficará prejudicado. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

69. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0004890-36.2011.8.16.0014-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCEU FARIAS- Recebida a impugnação a Assistência Judiciária, tempestivamente protocolada, que será processada sem a suspensão do processo principal, na forma do disposto no artigo 4o, da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005070-52.2011.8.16.0014-TIAGO TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A.- FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 115: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005122-48.2011.8.16.0014-IRENE MACIEL LOPES SILVA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 78: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006085-56.2011.8.16.0014-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCEU FARIAS-Ciência da decisão de fls. 43: "... Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, remetida a essa vara considerando ação revisional de contrato bancário anteriormente promovida, em apenso. Tem-se que nestes autos foi deferida a liminar de reintegração de posse, sem o conhecimento prévio da ação revisional referida. Nos autos da ação revisional verifica-se que, em grau de recurso, o autor foi autorizado a efetuar o depósito dos valores na forma requerida e, comprovados os depósitos, ser mantido na posse do bem. Existe comprovação de que o autor, desde a propositura da ação (outubro/2010), vem depositando mensalmente os valores propostos. Destarte, revogo a liminar regularmente deferida, considerando desconhecimento da liminar concedida na ação revisional em apenso. II - Cite-se o ré para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 285, do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0014105-36.2011.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/C LTDA x EDMUNDO BALDAN (ESPOLIO)- Ciência do despacho de fls. 562: "...Junte-se requisição de informações recebida via mensageiro e que foram prestadas nesta data por mensageiro, juntando-se cópia nos autos..." Considerando não concessão de efeito suspensivo ao recurso, manifeste-se a autora sobre o retorno do AR com a indicação "desconhecido" (fls. 560/561).-Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015477-20.2011.8.16.0014-I. C. LIPORI FI - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 596/597: "...I - Tratam os presentes autos de embargos à execução, requerendo a embargante seja determinada a exclusão de seu nome do SERASA, retirando-se as inscrições feitas pela embargada, considerando os valores excessivos cobrados e cláusulas ilegais. Com relação à restrição de inscrição do nome da embargante junto ao SERASA, de ser ressaltado que já se encontra pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1061530/RS e, ainda, Lei dos Recursos Repetitivos Lei nº 11.672/2008 que, nas ações de revisão de contratos bancários, desejando o autor a retirada de seu nome do SERASA e órgãos afins em sede de antecipação de tutela deverá declinar os valores que efetivamente entende devidos ao réu, com demonstrativo do débito, efetuando o depósito da parte incontroversa, possibilitando o deferimento da antecipação na forma pretendida. Não obstante se trate de embargos à execução, verifica-se que pretende a embargante a discussão e revisão das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Registre-se que não se trata de revisão de contratos e, sim, exclusivamente, do título executivo extrajudicial em execução. No caso em tela não há que se falar em considerar aplicável a r. sentença na ação revisional entre as partes. A uma por se tratar de ação de revisão de conta corrente e, a duas, considerando que não se trata de sentença transitada em julgado, estando em grau de recurso, valendo ser ressaltado que não se destacou, nos documentos examinados, menção à cédula de crédito bancário em execução, ao qual se referem os presentes embargos, não havendo então que se falar na concessão da liminar pretendida, o que indefiro..." -Advs. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022873-48.2011.8.16.0014-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 101: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. ALESSANDRO MOREIRA COGO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023650-33.2011.8.16.0014-DEIVID HENRIQUE VILAS BOAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO FINASA S/A-Ciência da decisão de fls. 54: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0024340-62.2011.8.16.0014-FABIO BRATEK x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 63: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025144-30.2011.8.16.0014-JOEL RUIVO DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 41/42, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0026777-76.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 117: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030212-58.2011.8.16.0014-DANIEL GUSTAVO VASCONCELOS GHIRALDI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-I Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037224-26.2011.8.16.0014-JOSE AUGUSTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 239,70, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037230-33.2011.8.16.0014-APARECIDA ELIZABETE DOS SANTOS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 230,30, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037971-73.2011.8.16.0014-JAIR REVERSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 55/56, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038357-06.2011.8.16.0014-ATAIDE GONÇALVES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 37/38, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

85. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0040195-81.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x I. C. LIPORI FI - ME e outro- Recebido impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária, tempestivamente protocolada, que será processada sem a suspensão do processo principal, na forma do disposto no artigo 4o, da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040925-92.2011.8.16.0014-CLAUDIA PIRES DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 25/26, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0041595-33.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x JOAO GONÇALVES DA SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 23,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

88. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0041597-03.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ANDERSO LUIZ SOARES DE MELO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 23,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042667-55.2011.8.16.0014-JOAO MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho de fls. 181/182, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0042763-70.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x EDSON AVELINO ALVES-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043188-97.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇAO INTERNACIONAL DE CARIDA DE LONDRINA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho de fls. 287/288, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044465-51.2011.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 19/20: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

93. INTERDIÇAO-0045463-19.2011.8.16.0014-PEDRO FAUSTINO DA SILVA x FRANCISCO ASSIS SILVA- Designado o dia 15/09/2011, às 14::00 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil, quando será interrogado. Ciência do despacho de fls. 25: "...I Tratam os presentes autos de interdição, requerendo o autor a antecipação dos efeitos da tutela, com sua nomeação como Curador Provisório, até sentença definitiva, aduzindo que é pai do interditando, sendo o mesmo portador de deficiência mental. Junta aos autos prova de que o interditando apresenta quadro de deficiência mental, incapacitado para a prática dos atos da vida civil. Frequenta o Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais. Manifestou-se o Ministério Público favoravelmente ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, considerando que presentes seus requisitos autorizadores. Comprovados documentalmente os requisitos necessários exigidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o requerido e nomeio Curador Provisório do interditando seu pai, o Sr. PEDRO FAUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos. Lavre-se termo de Curatela Provisória..." Compareça o Curador Provisório para assinar respectivo termo. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0045767-18.2011.8.16.0014-WILSON REGGIOLLI CREMONEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 35/36, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0046103-22.2011.8.16.0014-ALEXANDRE AVILA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 35/36, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0048151-51.2011.8.16.0014-HUMBERTO TAKAYUKI SACAE x ANDRE LUIS DUTRA-Ciência da decisão de fls. 235: "... Suspendo o processo principal (CPC, art. 1.052). Cite-se na pessoa do Advogado do Embargado. Apensem-se os autos..." -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e BRUNO RIBEIRO GONÇALVES-.

97. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0049763-24.2011.8.16.0014-JOAQUIM VIEIRA x BANCO ITAU S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o nº indicado".-Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051418-31.2011.8.16.0014-ROSEMIRA INES DANIEL NASCIMENTO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051442-59.2011.8.16.0014-JULIO CESAR MUNIZ ARANDA x ROBERT GARCIA SANZ- À Dra. Advogada para juntar procuração dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, não se verificando o permissivo do artigo 37, do Código de Processo Civil, a justificar interposição de ação sem a juntada de procuração da parte. -Advs. LEIDIANE CINTYA AZEREDO e GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0056132-34.2011.8.16.0014-KATIA CRISTINA GOUVEIA MACEDO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 37/39: "...Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se que havendo interesse da autora na consignação de valores, poderá fazê-lo, com a finalidade de purga da mora exclusivamente dos valores depositados, o que não tem o condão de impedir negativação junto ao SERASA ou mesmo manter a autor na posse do bem. Ainda, registre-se que eventuais depósitos integrais e em atraso deverão observar a incidência dos encargos de mora, na exata forma contratada, sob pena de não serem considerados integrais a obstar os efeitos pretendidos. Finalmente, registre-se que não há que se falar em impedimento de propositura de ação de busca e apreensão, vez que direito de ação constitucionalmente garantido à parte, não cabendo ao Poder Judiciário impedir a parte de utilizar de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal..." -Adv. ROZANE DA ROCHA CACHAPUZ-.

101. ARROLAMENTO-0056508-20.2011.8.16.0014-ROSILENE CASSANI ZULATO e outros x APARECIDO ZULATO (ESPOLIO)- Nomeada inventariante a viúva meeira rosilene Cassani Zulato independentemente de compromisso nos autos. À manifestação da Fazenda Pública Estadual. -Adv. LEANDRO MORINI MARQUES-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056534-18.2011.8.16.0014-RENATO LOPES DAMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

103. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056809-64.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA XAVIER x HELDER MANUEL ALMEIDA DA ENCARNAÇÃO-Ciência da decisão de fls. 13: "... I É título executivo extrajudicial o documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas (artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil). II O autor apresenta instrumento particular assinado pelas partes compradores e vendedores, não estando assinado por testemunhas, não sendo então título executivo extrajudicial a embasar execução de obrigação de fazer..." Emende o exequente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, pela ausência de título executivo extrajudicial. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057110-11.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x V H P DA SILVA - INFORMATICA (V H P INFORMATICA) e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0057451-37.2011.8.16.0014-ARYSSON LINCOLN CONTATO GARCIA x WALTER BARBOSA BITTAR EADVOGADOS ASSOCIADOS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 23,50, bem como o recolhimento do FUNREJUS no valor de R$ 20,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

106. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057476-50.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 488,80, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0057229-69.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR 2A VARA CIVEL-BARIGUI VEÍCULOS LTDA x CLAUDIO MARCOS VIT COMERCIO DE EDREDONS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 433,30, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.184/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00023	001467/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00080	048181/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00037	028137/2010
	00063	036540/2011
ALCEU GONZAGA	00076	044801/2011
ALCIDES CAMPANELLI	00004	000380/2000
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00004	000380/2000
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00058	019528/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00008	000711/2005
	00024	000403/2008
	00030	001446/2009
AMANDA MOTA MARINHO	00037	028137/2010
	00063	036540/2011
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00019	000379/2007
ANA PAULA ALEMAN	00042	054077/2010
ANA PAULA BIANCO	00072	042023/2011
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	00010	000167/2006
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00032	001801/2009
ANELISE CHAIBEN	00095	055614/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00094	055323/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00049	002700/2011
ANTONIO PAULO LUZZI	00022	001388/2007
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA	00012	000372/2006
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00085	054859/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00027	000128/2009
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00033	001816/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00003	000924/1999
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	000461/2000
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00055	016808/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00041	052011/2010
	00061	026887/2011
	00062	031834/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00081	048585/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR	00001	000146/1997
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00051	011361/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00070	040596/2011
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO	00097	055841/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00012	000372/2006
CELSO DOS SANTOS FILHO	00011	000207/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00015	001059/2006
CLAUDIO AKIHITO ITO	00013	000717/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00022	001388/2007
CLELIA REGINA DE LIMA TISEO	00004	000380/2000
CRYSTIANE LINHARES	00035	000439/2010
DANIEL HACHEM	00031	001545/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00064	036803/2011
DAYANE GABRIELA MEDEIROS	00085	054859/2011
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00002	000714/1999
DEVAIL DE GOES	00057	019299/2011
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00082	050743/2011
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	00010	000167/2006
ELISA DE CARVALHO	00040	049675/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00061	026887/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00003	000924/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00021	000686/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00047	075268/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00052	012939/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00073	043608/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00041	052011/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00040	049675/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00012	000372/2006
	00014	000862/2006
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	00046	074121/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00041	052011/2010
FERNANDO RUMIATO	00009	000904/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00041	052011/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00040	049675/2010
FRANCISLAINE GUIDONI	00004	000380/2000
GABRIEL LOPES MOREIRA	00083	052070/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	001801/2009
	00041	052011/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00034	030341/2009
	00044	067926/2010
	00075	044125/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00088	054979/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	000379/2007
	00054	014295/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00050	007375/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00059	021045/2011
HELENO GALDINO LUCAS	00060	025711/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00006	000142/2001
	00019	000379/2007
	00067	040512/2011
	00084	053533/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	001801/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00015	001059/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000924/1999
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000146/1997
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00005	000461/2000
JOAO TAVARES DE LIMA	00012	000372/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00012	000372/2006
	00014	000862/2006
	00043	057316/2010
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA	00039	030627/2010
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00056	018606/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00026	001741/2008

JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00028	000987/2009
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00012	000372/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000207/2006
	00017	000185/2007
	00034	030341/2009
	00036	005733/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00014	000862/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00017	000185/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	000207/2006
	00017	000185/2007
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00005	000461/2000
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00078	046380/2011
LUCIANA KAYAMORI	00036	005733/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA	00016	000165/2007
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00086	054898/2011
	00087	054901/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00039	030627/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	001801/2009
	00041	052011/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00083	052070/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00052	012939/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00007	000663/2004
MARCIA TESHIMA	00048	076720/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00004	000380/2000
MARCOS CALVINO FERRAZ	00045	073832/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00096	055678/2011
MARCOS JOSE MESQUITA	00025	000682/2008
MARCOS LEATE	00006	000142/2001
	00019	000379/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00069	040529/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00023	001467/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00047	075268/2010
	00053	014287/2011
MAURI BEVERVANÇO JR	00052	012939/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00009	000904/2005
MAURO MORO SERAFINI	00079	046805/2011
MAURO TISEO	00004	000380/2000
MIEKO ITO	00021	000686/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	029327/2010
	00061	026887/2011
	00062	031834/2011
NEUSA MOLITOR DE MELO	00037	028137/2010
	00063	036540/2011
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00022	001388/2007
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00010	000167/2006
	00034	030341/2009
	00044	067926/2010
	00075	044125/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR	00018	000259/2007
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00037	028137/2010
	00063	036540/2011
OSVALDO CURTI	00012	000372/2006
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00073	043608/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00068	040523/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00009	000904/2005
PEDRO PAULO PEDROSA	00006	000142/2001
PRISCILA PENHARBEL	00001	000146/1997
RAFAEL LUCAS GARCIA	00071	040847/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00047	075268/2010
	00053	014287/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00061	026887/2011
	00062	031834/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00031	001545/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00083	052070/2011
RENATA SILVA CASSIANO	00104	056165/2011
RICARDO FURLAN	00064	036803/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00023	001467/2007
ROBERTO PASCHOALINI SILVA	00074	043851/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00038	029327/2010
	00053	014287/2011
	00065	039280/2011
	00066	040050/2011
	00102	055937/2011
	00105	056181/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00055	016808/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	00093	055035/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00049	002700/2011
	00080	048181/2011
	00089	055024/2011
	00090	055025/2011
	00091	055027/2011
	00092	055028/2011
	00098	055846/2011
	00099	055854/2011
	00100	055863/2011
	00101	055879/2011
RUI SANTOS DE SA	00011	000207/2006
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00001	000146/1997
SANIA STEFANI	00040	049675/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	000207/2006
	00017	000185/2007
SHIROKO NUMATA	00002	000714/1999
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00029	001056/2009
SILVIO T. OYAMA	00078	046380/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00011	000207/2006
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00010	000167/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00052	012939/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00103	056139/2011
VINICIUS FERREIRA PINHO	00074	043851/2011
WAGNER GONÇALVES DURÃO	00018	000259/2007
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00020	000515/2007
	00077	045508/2011

1. AÇÃO DE DESPEJO-146/1997-SM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CDI COMERCIO DE MATERIAIS EM INFORMATICA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 296/297: "... II Tendo em vista a não intimação do credor hipotecário anteriormente a realização do leilão, tenho por nula a arrematação efetivada nos autos. Restitua-se ao arrematante os valores depositados às fls. 213 intimando-se também o leiloeiro para restituição dos valores referentes à comissão recebida. II Indefiro o requerimento posto na petição ora apresentada, pois da analise dos documentos juntados aos autos observa-se que a arrematação ocorrida na 1ª Vara do Trabalho se deu sobre 25% do imóvel pertencente ao Executado Marcelo Masso Quelho, sendo que a penhora existente nestes autos recai sobre 50% do imóvel pertencente à executada Carmen Masso Quelho..." -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR, PRISCILA PENHARBEL e SALETE TERESINHA DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x LABORATORIO DIESEL ROLANDIA LTDA. e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

3. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-924/1999-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x VALDEMAR JOSE FITZ-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Medianeira- PR.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ELTON ALAVER BARROSO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-380/2000-FAC - COMERCIO DE PAPAEIS S/C LTDA. x SIMAPE - SOC. IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTD-Ciência da decisão de fls. 2014: "... Indefiro o pedido de fls. 2013. Analisando os autos verifico que a sentença proferida não determina o valor devido pela ré, sendo necessário que se promova sua liquidação que será feita por artigos diante da necessidade de alegação e verificação de fatos novos. Destarte, na forma do artigo 475-F do Código de Processo Civil, será observado o procedimento comum cabendo ao credor apresentar petição inicial obedecendo aos requisitos dos artigo 282 e 283, possibilitando a intimação do réu para contestar..." -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ALCIDES CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI, MAURO TISEO, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e CLELIA REGINA DE LIMA TISEO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/2000-EDUARDO JOSE MERANCA x VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS e outro-Ciência da decisão de fls. 235/236: "... O CONTRATO DE FIANÇA É DENÉFICO E NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM DESFAVOR DO FIADOR, ANOTAM NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (CÓDIGO CIVIL COMENTADO, P. 569). E O ARTIGO 836, TAMBÉM DO CÓDIGO CIVIL, DISPÕE: "A OBRIGAÇÃO DO FIADOR PASSA AOS HERDEIROS; MAS A RESPONSABILIDADE DA FIANÇA SE LIMITA AO TEMPO DECORRIDO ATÉ A MORTE DO FIADOR". ISSO EM CONSIDERAR A DISCUSSÃO NOS AUTOS EM APENSO. HAVERÁ DE SER VERIFICADO, POSTERIORMENTE, SE O BEM É DE FAMÍLIA PARA FINS DE PENHORA E SE, COM A MORTE DOS FIADORES, NO CASO DE SER CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA, PERSISTIRÁ ESSA QUALIDADE SE ESTIVER OCUPADO POR FAMILIARES DOS FALECIDOS. APENHORA RECAIU EM BEM DA RESIDÊNCIA DOS FALECIDOS E DISCUTE-SE A VALIDADE DA CONSTRIÇÃO E SE A RESIDÊNCIA É OU NÃO BEM DE FAMÍLIA DOS FALECIDOS NOS AUTOS APENSOS, DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PENDE DE DECISÃO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OFERTADOS PELOS ENTÃO EXECUTADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PORTANTO, HAVERÁ DE SER CONCLUÍDO O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. TAMBÉM DEVERÁ SER ANALISADO SE PERSISTE A TESE DE BEM DE FAMÍLIA NA EVENTUALIDADE DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FAMILIARES DOS FALECIDOS. OS ATOS POSTERIORES AOS FALECIMENTOS SÃO NULOS, ENTRE OS QUAIS AS DERTERMINAÇÕES DO DESPACHO ANTEIOR, QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DO MANDADO (F. 209)..." -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-142/2001-BANCO ABN AMRO S.A. x FERNANDO BOLETTI DE LIMA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2004-IRENI VIEIRA x BANCO CREDIBANCO - CARTAO UNIBANCO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas

mediante GRJ no valor de R$ 106,87, referente ao FUNREJUS; R$ 846,00, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-711/2005-DONIZETE MANZALI x MARTHA PEREIRA DA SILVA-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-904/2005-MERCADO MILIOZZI LTDA. x M C CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA-Considerando a certidão de fls. 114, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0018890-17.2006.8.16.0014-CLAUDENICE DE SOUZA LEITE CASTOLDI x BANCO DO BRASIL S.A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 51,67, referente ao FUNREJUS; R$ 827,20, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL e TELMA DE CARVALHO FLEURY-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-207/2006-EDUARDO DO CARMO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 254.-Advs. RUI SANTOS DE SA, CELSO DOS SANTOS FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-372/2006-OSVALDO CURTI x OJM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C e outros-Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo, de 10 (dez) dias. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, OSVALDO CURTI, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/2006-CLICK TONER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x ANA PAULA CARDOSO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-862/2006-JOAO TAVARES DE LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FELIX LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

15. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1059/2006-ADIR RIBEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-165/2007-ANTONIO DOMINGOS MINGNONE VIEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-185/2007-DELENO LOURENÇO FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-259/2007-CELINA FREDERICO BONIFACIO x DIRCELIA RIBEIRO DOS SANTOS e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e WAGNER GONÇALVES DURÃO-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-379/2007-FABIO ANTONIO MARTINS x TOSHIKAZU UBAGAY e outros-Ciência da decisão de fls. 154: "... I Defiro o requerido às fls. 152/153 e determino a suspensão do processo até cumprimento do acordo celebrado entre as partes (08/10/2012)..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA CAROLINA SILVA ALVARES-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/2007-ROBSON SERGIO DA SILVA x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 71,59, referente ao FUNREJUS; R$ 827,20, referente às Custas Processuais; R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-686/2007-BANCO BMG S.A. x ADMILSON CORDEIRO DINAS-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021368-61.2007.8.16.0014-MERCANTIL AGRICOLA LTDA e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTONIO PAULO LUZZI, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1467/2007-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ERIKA MENGHINI BARBOSA e outro-Sobre a petição de fls. 147, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

24. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0023315-19.2008.8.16.0014-CEL - LINK TECNOLOGIA S/S LTDA e outros x TIM SUL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 82,32, referente ao FUNREJUS; R$ 827,20, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2008-CARLA GYSELLI ANHOLETTI x UNOPAR - UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 35,17, referente ao FUNREJUS; R$ 629,80, referente às Custas Processuais; R$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1741/2008-LEIR DE OLIVEIRA CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST)-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 230,30, referente às Custas Processuais; R$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0029423-30.2009.8.16.0014-CLEMILDE BONONI GUILHERME x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-987/2009-HERIOVÉLCIO APARECIDO DE PAIVA x BANCO ITAULEASING S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 267,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

29. INVENTARIO-1056/2009-LUZIA BRENZAN BOSI x ROBSON TRINDADE BRENZAN (ESPÓLIO)-Manifeste-se a inventariante acerca da petição de fls. 193/197 no prazo de 10 (dez) dias, devendo quitar o imposto de doação devido. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1446/2009-SAMUEL HERNANDES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027161-10.2009.8.16.0014-LUZIA ROSA FERREIRA ALVES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1801/2009-MARIA SOCORRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 23,65, referente ao FUNREJUS; R$ 399,50, referente às Custas Processuais; R $ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo as custas pro rata. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. ARROLAMENTO-1816/2009-ANGELINA DE OLIVEIRA SGARBOSSA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, para análize da incidência de imposto de doação.-Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030341-34.2009.8.16.0014-SANDRA MARA PERUZZO MAZETTO SBIZERA x BANCO ITAU S/A- Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificadamente. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000439-72.2009.8.16.0099-BANCO ITAULEASING S/A (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL) x JOÃO JORGE DE ARAUJO-Ciência da decisão de fls. 40: "...1. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, remetida a essa vara em razão de conexão com ação declaratória (autos nº 1.575/2009), em apenso. 2. Verifico, contudo, que foi celebrado acordo na ação revisional o que não mais justifica o apensamento pela conexão. 3. No entanto, tendo sido celebrado acordo, torna-se eventualmente desnecessário o prosseguimento da ação de reintegração de posse, o que poderá ser apreciado nesta vara..." Destarte, manifeste-se o autor, considerando acordo celebrado nos autos de ação revisional em apenso e, pugnando pela desistência da presente ação de reintegração de posse. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005733-35.2010.8.16.0014-FRANCISCO AKYO KIKUCHI x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o exequente acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 128, e petição de fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANA KAYAMORI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. INVENTARIO-0028137-80.2010.8.16.0014-SONIA REGINA LOPES GAIO e outros x SERGIO LUIZ PROCHNO GAIO (ESPOLIO)-Anteriormente a homologação da partilha deve a inventariante proceder o recolhimento do imposto causa mortis. Destarte, à inventariante para que promova o recolhimento do imposto devido possibilitando a homologação da partilha. -Advs. NEUSA MOLITOR DE MELO, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e AMANDA MOTA MARINHO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029327-78.2010.8.16.0014-ELZA DUTRA DE OLIVEIRA MENDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 124/126: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030627-75.2010.8.16.0014-JOSE MARIA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0049675-20.2010.8.16.0014-NAIR DE LIMA x BANCO CITICARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 112/113: "... Os depósitos dos valores devidos no cumprimento de sentença datam de 04.08.2011, conforme informação do Banco do Brasil (f. 98/100). O prazo de 15 (quinze) dias pagar teve início em 21.06.2011 (inclusive). O depósito em 04.08.2011 é intempestivo. Incide a multa de 10% (dez por cento) pelo pagamento a destempo. O Banco informara, em petição datada de 07.07.2011, que estava procedendo ao pagamento do valor da condenação determino (f. 84/87) e "pode haver transcurso de tempo entre o pedido feito pelos procuradores da instituição e o efetivo depósito na conta judicial". Motivo pelo qual seugere que o credor ou o Magistrado verificasse se houve efetivamente o depósito, mediante acesso do site do Banco do Brasil S.A. (f. 85/87). O Banco assim procedeu para requerer que fosse qualquer constrição de valores ou bloqueio via BACEN-JUD precedido de verificação do pagamento da condenação por meio de transferência eletrônica direta pelo Banco do Brasil (f. 87/88). A sugestão e o pedido, embora não sejam usuais, não contêm inveracidade e não podem ser entendidos como tentativa de fazer o Juiz incidir em erro e aplicar a multa de litigância de má-fé, como pretendido pelo credor (f. 102/111). Além da multa de 10% (dez por cento), também pe devida a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Defiro o peido de expedição de alvará para levantamento da parte incontroversa e o prosseguimento do proceso, para o integral cumprimento da sentença..." Ao devedor para pagamento da diferença apontada pelo credor, alínea H (f. 109). Deve ainda a parte comprovar o recolhimento no valor de R$ 689,80, segundo cálculo do Sr. Contador às fls. 115, bem como o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 37,12, referente ao FUNREJUS; R$ 658,00, referente às Custas Processuais; R$ 60,48, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0052011-94.2010.8.16.0014-MAIKON DA SILVA GALDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0054077-47.2010.8.16.0014-CONDOMINIO VIENA x GUERINO SELETI (ESPOLIO) e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 85.-Adv. ANA PAULA ALEMAN-.

43. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0057316-59.2010.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA - V. D. LOTEADORA LTDA x GEREMIAS DE CASTRO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

44. INTERDIÇAO-0067926-86.2010.8.16.0014-JURACI JOSÉ TARDIN e outro x LETICIA MARIA TARDIN-Desarquivado os autos. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0073832-57.2010.8.16.0014-META BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCOS CALVINO FERRAZ-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO-0074121-87.2010.8.16.0014-FLAVIO DE AVILA MIGUEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Compareça a parte para a retirada dos autos, independentemente de translado.-Adv. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0075268-51.2010.8.16.0014-ANSELMO DE CAIRES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 113/115: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

48. INVENTARIO-0076720-96.2010.8.16.0014-MARIA NEUZA COSTA SILVA x LEOPOLDINO FERREIRA SILVA (ESPOLIO)- Vista à Fazenda Pública Estadual.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002700-03.2011.8.16.0014-SEBASTIANA DUARTE DA MOTTA OLIVEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 234.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007375-09.2011.8.16.0014-RODRIGO FERNANDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0011361-68.2011.8.16.0014-RANGEL AUGUSTO RAMPAZZO e outro x ALVARO LAZARO DE GODOY FILHO e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012939-66.2011.8.16.0014-RICARDO IGERSKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014287-22.2011.8.16.0014-VANDERLEI MATHIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 136/138: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014295-96.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO LUCIANO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 59/60, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0016808-37.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON DE OLIVEIRA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R $ 10,08, referente ao FUNREJUS; R$ 827,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROBSON SOUZA NEUBA e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

56. ALVARA JUDICIAL-0018606-33.2011.8.16.0014-REDI AGROINDUSTRIAL LTDA x O JUIZO-Ciência da decisão de fls. 23: "... I Como bem salientou a interessada ás fls. 16/17 trata-se de alvará concedido para realização de pesquisa e não de exploração como havia constado dos despachos anteriores. II Para atuar como perito nestes autos nomeio o Sr. Fernando Lúcio Machado Ferrari, perito que faz parte dos quadros da empresa CALC Perícia, Auditoria e Consultoria, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório..." Apresente a interessada, no prazo de 10(dez) dias os quesitos e querendo indicar assistente técnico. -Adv. JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0019299-17.2011.8.16.0014-IRACEMA SOARES DA SILVA SEBASTIÃO x CLEUZA BORGE-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DEVAIL DE GOES-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019528-74.2011.8.16.0014-SUELI MARIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021045-17.2011.8.16.0014-MAURO MARCELO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

60. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0025711-61.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA NOGUEIRA ROMANI x MAURICIO LOPES JUNIOR e outro-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026887-75.2011.8.16.0014-POLYANE GOMES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 127/129: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031834-75.2011.8.16.0014-NEUSA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 94/96: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..."-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

63. ALVARA JUDICIAL-0036540-04.2011.8.16.0014-SONIA REGINA LOPES GAIO x O JUIZO-Manifeste-se os demais herdeiros do de cujus acerca do pedido inicial no prazo de 10(dez) dias. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, NEUSA MOLITOR DE MELO, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e AMANDA MOTA MARINHO-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0036803-36.2011.8.16.0014-ELIZEU BUENO e outro x COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039280-32.2011.8.16.0014-KARLA RENATA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 134/135, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040050-25.2011.8.16.0014-ADRIANO FIORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 37/38, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0040512-79.2011.8.16.0014-NADIR DE ASSIS BORALII x FABIO AVILA SCAFF e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040523-11.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x MARLENE LOURDES FAVERI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040529-18.2011.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL CENTURION x R. PERSINATO E CIA LTDA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0040596-80.2011.8.16.0014-ELVÉCIO ALVES DOS SANTOS x HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040847-98.2011.8.16.0014-BASILIO RETKVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de

fls.41/42, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042023-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A.- Ciência da decisão de fls. 31/32: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..."- Adv. ANA PAULA BIANCO-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043608-05.2011.8.16.0014-ALETHEYA MALTEMPE FATOBENE x BANCO BANESTADO S/A e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043851-46.2011.8.16.0014-LOLLY POLLY CONFECÇÕES LTDA e outros x BONECA DE LUXO CONFECÇÕES LTDA/ RAMABI CONFECÇÕES LTDA ME-Ciência do despacho de fls. 34/35, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Advs. ROBERTO PASCHOALINI SILVA e VINICIUS FERREIRA PINHO-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044125-10.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA e outro x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0044801-55.2011.8.16.0014-DOUGLAS RAULF RODRIGUES DE FREITAS x FABIO KOKI KITAHARA e outro-Ciência do despacho de fls. 42/43, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ALCEU GONZAGA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045508-23.2011.8.16.0014-VAGNER DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046380-38.2011.8.16.0014-JORGE SILVA DE CAMARGO x LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-Ciência da decisão de fls. 20: "...1. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão, sem suspensão o trâmite da execução em apenso, o que ocorre por força do disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, não estando a execução garantida por penhora.2. Anote-se com destaque nos autos de execução a interposição dos embargos e seu recebimento sem suspensão da execução..." Ao embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Advs. SILVIO T. OYAMA e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0046805-65.2011.8.16.0014-LOURIVAL DO CARMO NOGUEIRA x TIM CELULAR S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048181-86.2011.8.16.0014-PRISCILA DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048585-40.2011.8.16.0014-CLAUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

82. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050743-68.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARCOS GONDIM DE MACEDO- No entendimento desta magistrada para a purgação da mora deve o parte réu depositar integralmente o valor do débito indicado na inicial conforme o previsto no artigo 3º, §2º, do Dec. Lei 911/69. Destarte, efetue o requerido no prazo de 05(cinco) dias o depósito integral dos valores devidos, como indicado pelo requerente na petição inicial, que deverá -Adv. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

83. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052070-48.2011.8.16.0014-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x NILTON MARQUES BRAGA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053533-25.2011.8.16.0014-SAPIA & SAPIA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0054859-20.2011.8.16.0014-CÉLIA MARIA MEDEIROS DE PAULA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 35/36: "... II - O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a atecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencedo-se o juiz da verossimilhança da alegaçãoe, ainda haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos acostados com a petição inicial tem-se que não há como se deferir a antecipação pretendida. Tem-se que o contrato foi firmado em 2009, em plena vigência da Medida Provisória nº 2170-36 e que prevê a possibilidade de capitalização juros em período inferior a um ano. Embora a consitucionalidade da medida provisória esteja sendo discutida no STF, por meia da ADIN nº 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, MIn. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p 283). De ser reforçado que as partes celebram contrato de mútuo com taxas de juros predeterminada e prestação com vencimentos e valores certos e fixos. A parte autora/ devedora concordou em pagar as prestações, submetendo-se aos juros que foram livremente pactuados, não lhe sendo lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação com a alegação de anatocismo. Nesse caso haveria trasgressão ao princípio da boa-fé objetiva, na forma do artigo 422, do Código Civil. E, não sendo feito o pagamento integral, não havendo elisão da mora, não há que se falar em proibição de inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito. Desarte, exclusivamente com o depósito do valor integral das parcelas contratadas, não haverá inscrição junto ao SERASA. Ainda, ressalte-se que eventuais parcelas já em atraso deverão ser pagas com os encargos pela mora..." -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e DAYANE GABRIELA MEDEIROS-.

86. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0054898-17.2011.8.16.0014-PAULO AMERICO MUNHOZ x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 11/14: "...Destarte, pela ausência dos requisitos necessários, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pelo autor em sua petição inicial..." -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

87. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0054901-69.2011.8.16.0014-PAULO AMERICO MUNHOZ x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 11/14: "...Destarte, pela ausência dos requisitos necessários, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pelo autor em sua petição inicial..." -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

88. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054979-63.2011.8.16.0014-ZENAIDE CANDIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 36: "... IIRelativamente ao requerimento de exibição de documentos, registre-se que na época oportuna, quando do despacho saneador, será analisado, considerando que somente devem ser juntados aos autos aqueles documentos imprescindíveis à prova do alegado, através de perícia. III Defiro os benefícios da assistência judiciária. Considerando previsão legal e comprovação da idade da parte autora, defiro preferência na tramitação. Anote-se na capa/lombada dos autos..." -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055024-67.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MESQUITA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S.A.-Ciência do despacho de fls. 166/167, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055025-52.2011.8.16.0014-FERNANDO MICHAEL DE ANDRADE x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVID. S.A.-Ciência do despacho de fls. 68/69, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055027-22.2011.8.16.0014-ARTHUR MIGUEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 47/48, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055028-07.2011.8.16.0014-FRANCISCO LEITE DA SILVA x SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS-Ciência do despacho de fls. 39/40, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055035-96.2011.8.16.0014-WILSON VACHESKI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da decisão de fls. 36/37: "... II - O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos acostados com a petição inicial tem-se que não há como se deferir a antecipação pretendida. Tem-se que o contrato foi firmado em 2010, em plena vigência da Medida Provisória nº 2170-36 e que prevê a possibilidade de capitalização juros em período inferior a um ano. Embora a constitucionalidade da medida provisória esteja sendo discutida no STF, por meio da ADIN nº 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). E no caso em tela, da leitura do contrato, observa-se a cláusula 1.3 e que estabelece qoe os juros serão contados mensalmente, de forma capitalizada. De clareza solar o que foi contratado entre as partes, pelo que deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida, não havendo que se falar em proibição de inscrição do nome do autor junto ao SERASA, pagamento de valores a menor, proibição de cobrança e manutenção na posse do bem..." -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055323-44.2011.8.16.0014-ARYSSON LINCOLN CONTATO GARCIA x WALTER BARBOSA BITTAR EADVOGADOS ASSOCIADOS-Ao embargante para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando cópias das peças processuais relevantes, mormente para comprovação da tempestividade dos embargos, sob pena de não recebimento e, ainda, comprovando eventual penhora, possibilitando análise de concessão de efeito suspensivo. -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

95. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0055614-44.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE x SKY - LONDRINA-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC, considerando que se deve observar o procedimento sumário, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do CPC e valor dado à causa, inferior a 60(sessenta) salarios minimos, sob pena de preclusão. -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0055678-54.2011.8.16.0014-MICHEL FERNANDES FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 27/29: "...Destarte, com a prova inequívoca do alegado, presente ainda o fundado receio de dano irreparável, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pelo autor em sua petição inicial, para o fim de determinar ao réu que promova a baixa na inscrição do nome do autor junto ao SERASA (fls. 23/24), relativamente ao débito que se discute na presente ação..." -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

97. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0055841-34.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO ODONTOLOGICO - ABENO x NAP ODONTO LTDA EPP-NUCLEO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL EM ODONTOLOGIA e outros-Ciência da decisão de fls. 156/159: "... Destarte, a propositura da presente ação nesta Comarca, onde reside a atual presidente da associação/autora fere o princípio do juiz natural, merecendo ser reconhecida a incompetência de ofício, com a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja, uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com fulcro no disposto no artigo 100, inciso IV, letras ?a? e ?d?, do Código de Processo Civil..." -Adv. CASCIA LANE ANTUNES BILHAO-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0055846-56.2011.8.16.0014-OSWALDO FIRMINO VIEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Ciência da decisão de fls. 58: "...I - Tratam os presentes autos de ação de indenização com base em cláusula contratualsendo imprescindível a juntada do contrato firmado entre as partes documento indispensável à propositura da ação, o que não foi cumprido relativamente ao autor Misael Gomes Paixão..." Destarte, ao Dr. Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, relativamente ao autor MISAEL GOMES PAIXÃO, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. Deferido ainda prioridade de tramitação, considerando legislação aplicável e comprovação da idade dos autores. . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055854-33.2011.8.16.0014-VALTER PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando informação do Sr. Distribuidor de AÇÃO SEMELHANTE, ao Dr. Advogado para juntar cópia da petição inicial e documento que comprove não se tratar do mesmo contrato cuja exibição se pretende na ação distribuída sob nº 17663/2011 à 10ª vara cível. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055863-92.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS RODRIGUES ELEVI x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 18/19: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055879-46.2011.8.16.0014-ISAIAS DIAS DE CARVALHO x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão de fls. 19/20: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..."-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055937-49.2011.8.16.0014-ERIK DE OLIVEIRA PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056139-26.2011.8.16.0014-DEVANIR CERINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- Ciência da decisão de fls. 24/25: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0056165-24.2011.8.16.0014-MANOEL FERREIRA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.-Deferido, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. Junte o Dr. Advogado declaração assinada de próprio punho pela parte, ciente das penalidades na falsidade desta. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC, considerando que se deve observar o procedimento sumário, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do CPC e valor dado à causa, inferior a 60(sessenta) salarios minimos, sob pena de preclusão. -Adv. RENATA SILVA CASSIANO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056181-75.2011.8.16.0014-ALAN JHONE DE ARAUJO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.183/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA ARAÚJO	00052	001877/2009
ADRIANE RAVELLI	00043	001370/2009
ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO	00003	000860/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO	00001	000367/2001
ALEX ADAMCZIK	00080	079124/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00073	061912/2010
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00034	000151/2009
AMILCARE SCATT0LINI	00038	000460/2009
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00052	001877/2009
ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO	00059	031209/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00023	000992/2006
	00047	001619/2009
BLAS GOMM FILHO	00043	001370/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00078	072079/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00060	031485/2010
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA	00078	072079/2010
CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR	00066	043815/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00078	072079/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00034	000151/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00025	001047/2006
	00026	001281/2006
	00027	000839/2007
	00029	000488/2008
	00031	001518/2008
	00032	001747/2008
	00035	000171/2009
	00036	000296/2009
	00040	000494/2009
	00046	001594/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00070	053043/2010
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00034	000151/2009
CLEUSA CHIMENTAO	00041	001078/2009
DANIEL HACHEM	00077	071809/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00022	000764/2006
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00062	041831/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00077	071809/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00041	001078/2009
EDERALDO SOARES	00072	060733/2010
EDSON CHAVES FILHO	00068	049089/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00020	000638/2006
	00021	000650/2006
	00027	000839/2007
	00032	001747/2008
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00057	012950/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00082	081112/2010
ELI DOS SANTOS	00083	081145/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00034	000151/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00071	056482/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00001	000367/2001
ERIKA FERNANDA RAMOS	00088	001710/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00086	084439/2010
	00087	084501/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00050	001829/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00061	038986/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00051	001844/2009
	00054	002133/2009
FABIO PACHECO GUEDES	00004	000279/2005
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00058	018808/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00051	001844/2009
	00054	002133/2009
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00052	001877/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00038	000460/2009
	00054	002133/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00072	060733/2010
FRANCISCO SPISLA	00015	000515/2006
	00016	000516/2006
	00017	000525/2006
	00018	000635/2006
	00019	000636/2006
	00020	000638/2006
	00021	000650/2006
	00022	000764/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00034	000151/2009
	00038	000460/2009
	00051	001844/2009
	00053	002009/2009
	00054	002133/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00070	053043/2010
GLAUCO IWERSEN	00005	000972/2005
	00006	000383/2006
	00007	000384/2006
	00008	000390/2006
	00009	000391/2006
	00015	000515/2006
	00016	000516/2006
	00017	000525/2006
	00018	000635/2006
	00019	000636/2006
	00020	000638/2006
	00021	000650/2006
	00022	000764/2006
	00023	000992/2006
	00024	001030/2006
	00028	000428/2008
	00030	001097/2008
	00047	001619/2009
	00048	001696/2009
	00056	010591/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00067	047083/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00077	071809/2010
	00079	077055/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00031	001518/2008
	00032	001747/2008
	00035	000171/2009
	00036	000296/2009
	00048	001696/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00069	049655/2010
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTR	00003	000860/2003
JACQUES NUNES ATTIE	00046	001594/2009
	00069	049655/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00034	000151/2009
	00053	002009/2009
	00054	002133/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	000400/2006
	00016	000516/2006
	00018	000635/2006
	00019	000636/2006
	00020	000638/2006
	00021	000650/2006
	00025	001047/2006
	00026	001281/2006
	00027	000839/2007
	00031	001518/2008
	00032	001747/2008
	00035	000171/2009
	00036	000296/2009
	00046	001594/2009
	00048	001696/2009
	00063	042501/2010
	00064	042516/2010
	00065	042521/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00056	010591/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00070	053043/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00079	077055/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00039	000489/2009
JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00037	000412/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00044	001428/2009
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00028	000428/2008
KARINA HASHIMOTO	00063	042501/2010
	00064	042516/2010
	00065	042521/2010
	00069	049655/2010
	00075	063710/2010
	00076	070780/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00004	000279/2005
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	00078	072079/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00068	049089/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00050	001829/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00033	000140/2009
	00088	001710/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	000279/2005
	00057	012950/2010
	00080	079124/2010
LUCIA VANINI LEITE	00052	001877/2009
LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO	00019	000636/2006
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00001	000367/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00074	062290/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	001230/2009
LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI	00004	000279/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00079	077055/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00034	000151/2009
	00038	000460/2009
	00051	001844/2009
	00053	002009/2009
	00054	002133/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00050	001829/2009
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00004	000279/2005
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	000279/2005
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00001	000367/2001
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00060	031485/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00052	001877/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	000279/2005
MARIA JOSE STANZANI	00002	000224/2002
MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00050	001829/2009
MARIANA MARÇAL ARAUJO	00078	072079/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00061	038986/2010
MARINO SILVA	00057	012950/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00002	000224/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00005	000972/2005
	00006	000383/2006
	00007	000384/2006
	00008	000390/2006
	00009	000391/2006
	00010	000399/2006
	00011	000400/2006
	00012	000401/2006
	00013	000405/2006
	00014	000406/2006
	00015	000515/2006
	00016	000516/2006
	00017	000525/2006
	00022	000764/2006
	00027	000839/2007
	00029	000488/2008
	00031	001518/2008

	00032	001747/2008
	00035	000171/2009
	00036	000296/2009
	00040	000494/2009
	00046	001594/2009
	00048	001696/2009
	00063	042501/2010
	00064	042516/2010
	00065	042521/2010
	00069	049655/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00050	001829/2009
MAURO MORO SERAFINI	00089	002475/2011
MAURO ZARPELAO	00072	060733/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00072	060733/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00055	001046/2010
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00043	001370/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00043	001370/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000383/2006
	00007	000384/2006
	00008	000390/2006
	00009	000391/2006
	00010	000399/2006
	00011	000400/2006
	00012	000401/2006
	00013	000405/2006
	00014	000406/2006
	00015	000515/2006
	00016	000516/2006
	00017	000525/2006
	00018	000635/2006
	00019	000636/2006
	00020	000638/2006
	00021	000650/2006
	00022	000764/2006
	00023	000992/2006
	00028	000428/2008
	00030	001097/2008
	00033	000140/2009
	00037	000412/2009
	00047	001619/2009
	00048	001696/2009
	00049	001759/2009
	00056	010591/2010
	00058	018808/2010
	00059	031209/2010
	00071	056482/2010
	00081	080043/2010
	00084	082791/2010
	00089	002475/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00010	000399/2006
	00011	000400/2006
	00012	000401/2006
	00013	000405/2006
	00014	000406/2006
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00058	018808/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00046	001594/2009
	00069	049655/2010
	00075	063710/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00001	000367/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00055	001046/2010
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00055	001046/2010
	00087	084501/2010
PRISCILA KEI SATO	00050	001829/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00039	000489/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00077	071809/2010
	00079	077055/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00071	056482/2010
	00084	082791/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00045	001502/2009
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00023	000992/2006
	00047	001619/2009
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00037	000412/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00049	001759/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00033	000140/2009
	00058	018808/2010
	00059	031209/2010
	00081	080043/2010
	00084	082791/2010
RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS	00066	043815/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00050	001829/2009
	00083	081145/2010
	00085	082871/2010
	00086	084439/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00085	082871/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00044	001428/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00050	001829/2009
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00039	000489/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00045	001502/2009
	00047	001619/2009
	00049	001759/2009
	00051	001844/2009
	00053	002009/2009
	00054	002133/2009
	00081	080043/2010
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00072	060733/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00061	038986/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00073	061912/2010
ROGER LOPES	00039	000489/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00075	063710/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00075	063710/2010
	00076	070780/2010
RONALDO GOMES NEVES	00004	000279/2005
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00026	001281/2006
	00040	000494/2009
	00075	063710/2010
	00031	001518/2008
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00082	081112/2010
SERGIO SCHULZE	00062	041831/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00067	047083/2010
SUSY SATIE K. TAMAROZZI	00070	053043/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY	00004	000279/2005
TALITA MARI BURGATH	00078	072079/2010
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00062	041831/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00050	001829/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00074	062290/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00073	061912/2010
VERA LUCIA APDA. ANTONIASSI VERONEZ	00024	001030/2006
	00030	001097/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000279/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00038	000460/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00078	072079/2010

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0009971-15.2001.8.16.0014-NEVILLE PEREIRA GAMA x AUTOLATINA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI, NELSON PASCHOALOTTO, LUCINEIA MOREIRA MACHADO, ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011617-26.2002.8.16.0014-ORESTES BARROZO MEDEIROS PULLIN x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e MARIA JOSE STANZANI-.

3. INVENTARIO-0010986-48.2003.8.16.0014-MAURA PEDRINA DA SILVA CORTEZ e outros x JAIR CORTEZ-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019322-70.2005.8.16.0014-SOMA PARTICIPAOES E EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA. x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. e outros-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI, RONALDO GOMES NEVES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, KATIA NAOMI YAMADA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018839-40.2005.8.16.0014-FRANCISCA GOMES DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

6. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021408-77.2006.8.16.0014-ANTONIO BENTO DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento,

não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

7. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021407-92.2006.8.16.0014-ADAO FRANCISCO DE CASTRO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

8. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021416-54.2006.8.16.0014-ADELINA MENDES DE MEDEIROS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

9. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021603-62.2006.8.16.0014-ALFEU ALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

10. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021409-62.2006.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MURILO CLEVE MACHADO-.

11. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021704-02.2006.8.16.0014-MARIA DALVA DA FONSECA MARQUES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MURILO CLEVE MACHADO-.

12. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021415-69.2006.8.16.0014-DORACI FAVARO NUNES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MURILO CLEVE MACHADO-.

13. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021417-39.2006.8.16.0014-JOSE CARLOS CASSAPULA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MURILO CLEVE MACHADO-.

14. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021646-96.2006.8.16.0014-ADEMAR ROBERTO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MURILO CLEVE MACHADO-.

15. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021414-84.2006.8.16.0014-ADELINO CATORI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e FRANCISCO SPISLA-.

16. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021406-10.2006.8.16.0014-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FRANCISCO SPISLA-.

17. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021644-29.2006.8.16.0014-BLANDINA DA LUZ GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e FRANCISCO SPISLA-.

18. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021405-25.2006.8.16.0014-GEANE CRISTINA PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FRANCISCO SPISLA-.

19. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021413-02.2006.8.16.0014-ANNA PUCH GARCIA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FRANCISCO SPISLA e LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO-.

20. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021602-77.2006.8.16.0014-IDES MARQUES SANTANA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FRANCISCO SPISLA-.

21. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021412-17.2006.8.16.0014-ANSELMO ANTONIO LUCENA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FRANCISCO SPISLA-.

22. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021404-40.2006.8.16.0014-AUGUSTO DONATO DINIZ e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DARLI BERTAZZONI BARBOSA e FRANCISCO SPISLA-.

23. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021411-32.2006.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, ANTONIO CARLOS CANTONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL TADEO DOS SANTOS-.

24. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0021645-14.2006.8.16.0014-YOLANDA GALVAO BARBOSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN e VERA LUCIA APDA. ANTONIASSI VERONEZ-.

25. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021703-17.2006.8.16.0014-JOSE APARECIDO MOREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

26. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021410-47.2006.8.16.0014-INES DE ARAUJO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

27. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0024325-35.2007.8.16.0014-ANALIA DE JESUS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

28. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027883-78.2008.8.16.0014-JOSÉ RÔMULO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGUROS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0027880-26.2008.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MORENO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

30. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0027882-93.2008.8.16.0014-MARIA VERA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. (SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS)-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e VERA LUCIA APDA. ANTONIASSI VERONEZ-.

31. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0028505-60.2008.8.16.0014-APARECIDO ALCIDES LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO , CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

32. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0027881-11.2008.8.16.0014-GENY MARQUES TRINDADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031199-65.2009.8.16.0014-ARISTEU ALVES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031419-63.2009.8.16.0014-JOSÉ ALVAREZ SOLDORIO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A. e outro-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CHRISTINE MARCIA BRESSAN, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

35. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0031198-80.2009.8.16.0014-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

36. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0031203-05.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

37. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0031345-09.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA

DALMASO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031342-54.2009.8.16.0014-DIEGO HENRIQUE MOREIRA SILLA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATT0LINI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0031458-60.2009.8.16.0014-RITA DE CÁSSIA DOMANSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, JOSE DORIVAL PEREZ e ROGER LOPES-.

40. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0031114-79.2009.8.16.0014-FRANCISCO BANDER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

41. AÇÃO MONITORIA-0031205-72.2009.8.16.0014-MARCELINO JOÃO KREUTZ x EBE FERRAZ SIMONI-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e CLEUSA CHIMENTAO-.

42. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0031341-69.2009.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ MARCIANO BORTOLASSI-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0031417-93.2009.8.16.0014-MARIA AMELIA FORATORI BALLOTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MERCIO DE MACEDO GALVAO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0031202-20.2009.8.16.0014-MANUEL MESSIAS DIAS NONATO x BANCO SAFRA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031113-94.2009.8.16.0014-RENATO ANTONIO AZEVEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0031418-78.2009.8.16.0014-ALTAIR DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTIE, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO -.

47. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0031206-57.2009.8.16.0014-LUZINETE DE ALMEIDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GLAUCO IWERSEN, ANTONIO CARLOS CANTONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL TADEO DOS SANTOS-.

48. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0031204-87.2009.8.16.0014-FAUSTA TORRES JUNQUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031200-50.2009.8.16.0014-ALDO AMAURI DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0029571-41.2009.8.16.0014-APARECIDO GONÇALVES DE ABREU x BANCO HSBC BANK S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS -.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031201-35.2009.8.16.0014-ROBERTO DALAPICOLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0031343-39.2009.8.16.0014-ALEXANDRE FERREIRA ALVES x BANCO BANKPAR S.A.(EMITENTE DO AMERICAN EXPRESS) e outros-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUCIA

VANINI LEITE, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, FLAVIA FERNANDES ALFARO, ADILSON VIEIRA ARAÚJO e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA -.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031344-24.2009.8.16.0014-GISELLY ROQUE FURTADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031363-30.2009.8.16.0014-FELISBERTO PEREIRA DE BARROS NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001046-15.2010.8.16.0014-LINCOLN DOS SANTOS ROSA x BANCO FINASA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MEIRIELE REZENDE DA SILVA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

56. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0010591-12.2010.8.16.0014-ALCIDES JOSE MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. (SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS)-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

57. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012950-32.2010.8.16.0014-ROBERTO PACHECO DOS SANTOS x TELEMIG CELULARES S/A - VIVO-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, MARINO SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0018808-44.2010.8.16.0014-ALESSANDRO RICARDO GUNDHNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031209-75.2010.8.16.0014-GEOVANI BERTAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0031485-09.2010.8.16.0014-CARLOS DA SILVA CARVALHEIRO x BANCO FINASA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

61. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0038986-14.2010.8.16.0014-LURDES DE OLIVEIRA CIOFE x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MARIANA PEREIRA VALERIO e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0041831-19.2010.8.16.0014-RINALDO LEITE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI, SERGIO SCHULZE e DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

63. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0042501-57.2010.8.16.0014-JOAQUIM LAURENTINO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e KARINA HASHIMOTO-.

64. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0042516-26.2010.8.16.0014-ANAEL VICENTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e KARINA HASHIMOTO-.

65. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0042521-48.2010.8.16.0014-ANTONIO FERMINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e KARINA HASHIMOTO-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0043815-38.2010.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS e CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR-.

67. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0047083-03.2010.8.16.0014-ADEMILTON NARCISO x VIVO S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049089-80.2010.8.16.0014-WILSON GONÇALVES JUNIOR x BANCO ITAU S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência

da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e EDSON CHAVES FILHO-.

69. AÇÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0049655-29.2010.8.16.0014-ADEMIR SILVA COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JACQUES NUNES ATTIE, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

70. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053043-37.2010.8.16.0014-CLAUDINEI SANCHES AMERICHI x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e SUSY SATIE K. TAMAROZZI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056482-56.2010.8.16.0014-THIAGO LOPES MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

72. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0060733-20.2010.8.16.0014-COMERCIAL CAPA DE LUBRIFICANTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA, EDERALDO SOARES, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, MAURO ZARPELAO e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0061912-86.2010.8.16.0014-LUIZA DE SOUZA CESTARI x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062290-42.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO VICENTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063710-82.2010.8.16.0014-CLEIDE SIENA RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0070780-53.2010.8.16.0014-JOAO MILTON BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e KARINA HASHIMOTO-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071809-41.2010.8.16.0014-BERNADETH MARTINS x BANCO ITAU S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DANIEL HACHEM, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO -.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072079-65.2010.8.16.0014-SONIA CANDIDO MARTINS SILVA x BANCO ITAU S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TALITA MARI BURGATH, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, MARIANA MARÇAL ARAUJO, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077055-18.2010.8.16.0014-JOSE DIRCEU EVARISTO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e HAROLDO MEIRELLES FILHO -.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079124-23.2010.8.16.0014-CAZARINI & BUENO CENTRO DE IDIOMAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEX ADAMCZIK e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080043-12.2010.8.16.0014-LHELRY SOARES DE GOES CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081112-79.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO BUENO CANDIDO x BANCO DO BRASIL S/A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0081145-69.2010.8.16.0014-ANA PAULA ESCUDEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ELI DOS SANTOS-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0082791-17.2010.8.16.0014-JAIR HRESCAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se

aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0082871-78.2010.8.16.0014-BRUNO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084439-32.2010.8.16.0014-JOSE MENDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084501-72.2010.8.16.0014-APARECIDO JOSE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001710-12.2011.8.16.0014-RUBENS MOLINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0002475-80.2011.8.16.0014-ENEZIO DIAS x CAIXA SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MAURO MORO SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.182/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00022	000202/2007
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00058	061754/2010
ADRIANO MARRONI	00014	000613/2005
	00018	000740/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00044	011985/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	000577/2008
	00073	025005/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00062	078234/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00027	000577/2008
ALINOR ELIAS NETO	00044	011985/2010
ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA	00005	000098/2002
ANA CAROLINE N.G. OKAZAKI	00104	055034/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00021	000169/2007
	00113	056823/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00036	000660/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00104	055034/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00047	026447/2010
	00055	054999/2010
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00111	055395/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00042	007787/2010
BLAS GOMM FILHO	00039	001244/2009
	00042	007787/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000867/1998
	00065	001246/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00066	002208/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00069	018366/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA	00112	055651/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00078	035701/2011
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00012	000429/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00029	001252/2008
	00030	001519/2008
	00034	000495/2009
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00040	001531/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00003	000836/1999
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00016	000080/2006
CRISTIAN MIGUEL	00071	021980/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00073	025005/2011
DANIELA NERY DE LIMA	00005	000098/2002
DAYANE SOUZA CUNICO	00037	000950/2009
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00018	000740/2006
EDERALDO SOARES	00010	000947/2003
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00038	001003/2009
EDIVAL MORADOR	00023	001306/2007
EDSON JOSE VIANNA	00107	055326/2011
ELAINE DE PAULA MENEZES	00025	000205/2008
ELIETH RODRIGUES	00068	015960/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00053	054405/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00083	040195/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00044	011985/2010
ENEIDA WIRGUES	00051	053035/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00054	054412/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00064	000965/2011
	00095	054572/2011
	00096	054573/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00060	074621/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	013651/2010
	00054	054412/2010
	00075	032453/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA	00094	054202/2011
FATIMA SEBASTIANA GARIANI	00089	044074/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00051	053035/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	013651/2010
	00054	054412/2010
	00075	032453/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00079	035735/2011
	00080	035736/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00033	000464/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA	00051	053035/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00050	049032/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00050	049032/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00029	001252/2008
GILBERTO PEDRIALI	00001	000156/1997
	00049	031541/2010
	00072	023989/2011
GLAUBER ROCHA SOARES	00006	000408/2002
GUILHERME LEPRI LONGAS	00097	054973/2011
	00098	054975/2011
	00099	054977/2011
	00100	054982/2011
	00101	054987/2011
	00102	054990/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	000284/2006
	00031	001709/2008
	00032	000449/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00017	000284/2006
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00109	055358/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00017	000284/2006
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	00006	000408/2002
JACIRA ROSA TONELLO	00091	045788/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00050	049032/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00073	025005/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00037	000950/2009
JESUS SOARES MARTINS	00006	000408/2002
JOAO TAVARES DE LIMA	00032	000449/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00009	000701/2003
	00048	031120/2010

JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER	00029	001252/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO	00017	000284/2006
JULIANO TOMANAGA	00004	000795/2000
	00008	000578/2003
JULIO CESAR MANFRINATO	00080	035736/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00086	042664/2011
	00087	042665/2011
KARINA HASHIMOTO	00034	000495/2009
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TOLEDO	00016	000080/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000613/2005
	00019	000926/2006
	00024	001418/2007
	00074	025458/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00061	075701/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000613/2005
	00019	000926/2006
	00024	001418/2007
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00013	000148/2005
LUCIANE STROPA BELASQUE	00026	000270/2008
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00070	019821/2011
LUIZ CARLOS DELFINO	00092	046625/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00013	000148/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00048	031120/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00050	049032/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00059	074059/2010
	00060	074621/2010
MARCELO GOMES DOS SANTOS	00009	000701/2003
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00064	000965/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00040	001531/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000867/1998
	00065	001246/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00022	000202/2007
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00001	000156/1997
MARCOS LEATE	00017	000284/2006
MARCOS LUIS SANCHES	00038	001003/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00028	000901/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00067	002367/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00024	001418/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00063	080524/2010
MAURI BEVERVANÇO JR	00059	074059/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00020	000944/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	000597/2009
	00043	009991/2010
	00046	023691/2010
	00053	054405/2010
	00077	035167/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	00051	053035/2010
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00046	023691/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00093	052079/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00034	000495/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00056	055334/2010
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00007	000927/2002
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR	00108	055356/2011
OSCAR DO NASCIMENTO	00070	019821/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00028	000901/2008
PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO	00051	053035/2010
PAULO CELSO COSTA	00012	000429/2004
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00057	060266/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00024	001418/2007
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00071	021980/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00106	055322/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00053	054405/2010
	00075	032453/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00052	054113/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00066	002208/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00046	023691/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00035	000597/2009
	00043	009991/2010
	00077	035167/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00070	019821/2011
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00005	000098/2002
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00024	001418/2007
RENATA DEQUECH	00110	055359/2011
RIAD FUAD SALLE	00085	041269/2011
RICARDO FURLAN	00073	025005/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00021	000169/2007
	00113	056823/2011
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00015	000903/2005
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00076	033657/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00013	000148/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	000597/2009
	00043	009991/2010
	00045	013651/2010
	00054	054412/2010
	00077	035167/2011
	00082	040089/2011
	00084	040865/2011
	00090	044079/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00070	019821/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	00105	055036/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00103	055029/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00088	042825/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00030	001519/2008
	00034	000495/2009
ROSANGELA KHATER	00057	060266/2010
SAMIR THOME FILHO	00027	000577/2008
SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO	00003	000836/1999
SERGIO ANTONIO MEDA	00072	023989/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00041	001640/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00014	000613/2005
	00019	000926/2006
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00024	001418/2007
SILVIA BENADUCE CASELLA	00070	019821/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00014	000613/2005
	00019	000926/2006
THAISA CRISTINA CANTONI	00049	031541/2010
	00074	025458/2011
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00109	055358/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00081	039649/2011
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00009	000701/2003
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00011	000086/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-156/1997-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x PAULO ROBERTO RODRIGUES ARANDA e outro-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-867/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x ARNALDO MAINARDES MATIAS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-836/1999-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x SYLVIA PESSOA NAUFAL-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO e CLAUDEMIR MOLINA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-795/2000-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro x CESAR AUGUSTO MONTEIRO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2002-PLANOGRAFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA. x ALVARO FEIJO-Ciência da decisão de fls. 188: "... I Como pode se observar da analise dos autos, houve um equívoco da escrivania que levou a autora a efetuar o recolhimento de valores indevidos. Destarte determino ao Sr. Escrivão que proceda a imediata devolução dos valores a parte autora, certificando em seguida nos autos. Alerto a escrivania para que tenha maior atenção no cumprimento de suas funções evitando novos equívocos como este, que somente resultam em tumulto processual e atrasam o andamento do processo..." Para o prosseguimento do feito deve a parte autora recolher as custas devidas ao Oficial de Justiça possibilitando o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIELA NERY DE LIMA e ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-408/2002-MAURO MENEGON x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 864,80, referente às Custas Processuais; R$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Corrêa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Advs. JESUS SOARES MARTINS, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e GLAUBER ROCHA SOARES-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010200-38.2002.8.16.0014-EDISON ANTONIO SAHD x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fls. 440/457, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-578/2003-YURIKO YAMASHITA DE OLIVEIRA e outro x SILVANO MARQUES DA SILVA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-701/2003-IRENI VIEIRA x BANCO UNIBANCO ADM. DE CARTOES DE CREDITO-Comprovem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 267,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. VILSON MACHADO DOS SANTOS, MARCELO GOMES DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-947/2003-FREDERICO AUGUSTO SOARES e outro x BANCO ITAU S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. EDERALDO SOARES-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-86/2004-VANIA MARTA DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-429/2004-JACIR WOINARSKI x REINALDO FRANCHELLO e outros-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. PAULO CELSO COSTA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-148/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VALDETE DOS SANTOS DE BRITO DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 108/109.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

14. AÇÃO MONITORIA-613/2005-BANCO ITAU S.A. x PELLOSO & ALMEIDA LTDA. e outros-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifestem-se as partes. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e ADRIANO MARRONI-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-903/2005-OLIVASI FELIPE DA COSTA x MARIA HELENA DOS REIS BOMBARDI e outros- Junte o autor os documentos solicitados pelo Dr. Perito às fls. 255, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO RAMALHO CARDOSO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-80/2006-DIVALDO CARDOSINO SILVESTRE x GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. e outros-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TOLEDO e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-284/2006-MARIA AMÉLIA FUKUI x CARLOS ALBERTO MARTIN-Ciência da decisão de fls. 122: "... Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018964-71.2006.8.16.0014-LUIZ TURQUINO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 250/252.-Advs. ADRIANO MARRONI e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-926/2006-JACIR FERREIRA DA CONCEIÇAO x BANCO BRANESTADO S.A. e outro-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-944/2006-GAMA S.A. e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-169/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x DEYVISON GOUVEIA DA SILVA ALVES DE LIMA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 66/90.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-202/2007-ALDO LIVIERO x DAIANA MATSUSHI DE ANDRADE e outro-Ciência da decisão de fls.124/125: "... Destarte, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal, pelo que indefiro o requerimento de fls. 121 dos autos..." -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

23. AÇÃO MONITORIA-1306/2007-MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ x VILLAGE INFORMATICA LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 112/131.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1418/2007-JACOMO SARAIVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S.A. e outro-Ciência da decisão de fls.147/149: "... IV Em petição protocolada em data de 08/07/2011 o executado novamente, em reiteração, pretende o não prosseguimento da execução, apresentando novas razões a respeito da prescrição. Não assiste razão ao executado, considerando que eventual interposição de recurso ao STJ e STF não inibem o prosseguimento da execução, sendo ainda, nestas hipóteses, desnecessária a apresentação de caução. Destarte, indefiro e pretensão do executado de suspensão da execução e determino o cumprimento da determinação de levantamento do numerário pelo exequente, após o decurso do prazo de eventual recurso e não vindo notícia de efeito suspensivo aos autos..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

25. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0022919-42.2008.8.16.0014-C DE PAULA LOJA DE CONVENIENCIA x 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE LONDRINA-À parte autora/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022914-20.2008.8.16.0014-THIAGO CARVALHO DE PAIVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-577/2008-MONTEIRO E AZEDO LTDA x BANCO SAFRA S.A. e outro-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SAMIR THOME FILHO e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 276/278.-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

29. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1252/2008-ABDORAL ALVES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

30. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1519/2008-ALGACI VICENTI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1709/2008-MARCO ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-449/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOMMASO MABRINI-Efetue a parte AUTORA o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 37,60, referente às Cartas Precatórias e a carta de citação da parte contrária, devendo a mesma retirá-las e providenciar as cópias necessárias para instrução das mesmas. Efetue a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 49,90, referente às Custas do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da parte autora. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-464/2009-SALIM DE SOUZA PRESTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

34. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-495/2009-ANA DIAIR ALVES WASSUASKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes

e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026847-64.2009.8.16.0014-ALEX SANDRO CARVALHO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-660/2009-MELISSA CORZANEGO DO AMARANTE x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

37. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-950/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARANDA-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e DAYANE SOUZA CUNICO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1003/2009-ADRIANO FRANCISCO DA CRUZ x BRASIL TELECOM CELULAR e outro-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. MARCOS LUIS SANCHES e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026411-08.2009.8.16.0014-DIVINO DA CONCEIÇÃO BONFÁCIO x BANCO SANTANDER S/A- Ao executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do Código de Processo Civil). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026594-76.2009.8.16.0014-IRENILDA GONÇALVES FERREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1640/2009-J.D. DUARTE & CIA LTDA - ME x TIM CELULAR S.A.-Ante a indicação de saldo remanescente (fls. 159), efetue a ré o depósito em 10 (dez) dias.-Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007787-71.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CADEPAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009991-88.2010.8.16.0014-ANA PAULA BALLADARES BARCELLOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0011985-54.2010.8.16.0014-ALEXANDRE RIBEIRO DE ÁVILA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 173/174: "... Destarte, oficie-se ao DETRAN solicitando que seja informado: - a quem pertence o veículo CAMINHÃO MERCEDEZ-BENZ/L 1418, ANO 1994, COR PRETA, PLACA AJB-3230 CASSI 9BM384024RB041487; - se houve algum pedido de transferência do veículo para a Sra. Dagmar Mariucci Pimenta, CPF nº 860.744.589-87; - se há alguma restrição (alienação fiduciária/arrendamento mercantil) registrada sobre o veiculo, ou se houve alguma solicitação de restrição, por parte da instituição ré. Assinale o prazo de 20 dias para a resposta..." Apresente a ré Panamericano Arrendamento Mercantil S.A, no prazo improrrogável de 20 dias, toda a documentação que alegou ter em sua contestação. Alertado que não será admitida a dilação do prazo tendo em vista que na contestação apresentada a instituição financeira solicitava prazo de sessenta dias para apresentação dos documentos e passado mais de um ano somente juntou aos autos cópia do contrato de arrendamento (fls. 136/138). -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ALINOR ELIAS NETO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013651-90.2010.8.16.0014-JOSE UBALDO DE ANDRADE JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023691-34.2010.8.16.0014-ANDRE DOMINGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026447-16.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO EDISON SANSAO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031120-52.2010.8.16.0014-EDSON ALBERTO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ao requerido para, em 20 (vinte) dias, exibir os documentos da conta corrente n. 42226-1, agência 039, referentes ao período de abril/1990 até dezembro/2001, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031541-42.2010.8.16.0014-MARIA NAOKO KAMOGAWA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 143: "... Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049032-62.2010.8.16.0014-LAERTES FERREIRA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

51. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053035-60.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FILSALI JUNIOR-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

52. AÇÃO DE DESPEJO-0054113-89.2010.8.16.0014-EDUARDO ZUKOVSKI x A FRANCANA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. RAFAEL RICCI FERNANDES-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0054405-74.2010.8.16.0014-AILTON CORREIA E SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0054412-66.2010.8.16.0014-GERALDINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054999-88.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO PAGANI-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055334-10.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x W A ALVES DE SOUZA CONFECÇOES- Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060266-41.2010.8.16.0014-LUCIO MAURO DOS SANTOS COIMBRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência do despacho de fls.42/43, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Advs. ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061754-31.2010.8.16.0014-WILNERZON COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se o exequente acerca da petição e depósito de fls. 321/322 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074059-47.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MIRANDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comrpove partes o

recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. --Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074621-56.2010.8.16.0014-ADAGOBERTO ALIPIO x BANCO ITAU S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075701-55.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x HELIO LOURENÇO DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls. 77: "... I Defiro o requerido às fls. 75/76 e determino a suspensão do processo até cumprimento do acordo celebrado entre as partes (03.11.2011). II Deixo de homologar a composição já que a homologação extingue o processo (artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil), tendo as partes postulado pela suspensão do feito..." -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078234-84.2010.8.16.0014-JOZE ANIZETE SALGADO x CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e depósito de fls. 85/86, manifeste-se o autor sobre a extinção do processo pelo cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080524-72.2010.8.16.0014-EFRAIM RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000965-32.2011.8.16.0014-CICERO APARECIDO INACIO DA SILVA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 110: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001246-85.2011.8.16.0014-DENISE MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002208-11.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x LUIS FERREIRA e outros-Ciência da decisão de fls. 39/40: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002367-51.2011.8.16.0014-DAVID FERREIRA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

68. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0015960-50.2011.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA. e outro x PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIETH RODRIGUES-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018366-44.2011.8.16.0014-EDSON FERREIRA SANTOS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019821-44.2011.8.16.0014-AILTON MARQUES DE LIMA x IAB COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO, OSCAR DO NASCIMENTO, RODRIGO BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI e SILVIA BENADUCE CASELLA-.

71. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021980-57.2011.8.16.0014-RODRIGO LIBERATI DONÁ x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 1057,50, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0023989-89.2011.8.16.0014-LUIZ DINALE FAVORETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Ressalto que em se tratando de ação de prestação de contas 1ª fase, a prova deve exclusivamente cingir-se à obrigação ou não de prestar contas, que será a única matéria objeto da sentença nesta 1ª fase. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e GILBERTO PEDRIALI-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025005-78.2011.8.16.0014-MARMOGRAN MARMORES GRANITOS LTDA x BANCO REAL S/A.-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

74. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0025458-73.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A x IRIA TUONO CECILIANO e outros-Ciência da decisão de fls. 28/31: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência. Declaro esta Comarca de Londrina/PR competente para processar e julgar o processo principal somente em relação à exeqüente Aparecida Helena do Nascimento. Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal em relação ao Espólio de Hélio Storti, Espólio de Rodrigues Tuono e Alayr Alice Adelaide Rodrigues e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Arapongas/PR, Tomazina/PR e Curitiba/PR, respectivamente..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e THAISA CRISTINA CANTONI-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0032453-05.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x GENILDA RODRIGUES MATIAS-Ciência da decisão de fls. 28/29: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

76. INVENTARIO-0033657-84.2011.8.16.0014-ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA e outros x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 91/92 no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o recolhimento do ITBI devido. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

77. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035167-35.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x MARLI BENEDITA KNOPIK DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 20/21: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0035701-76.2011.8.16.0014-FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA e outro x ATRIO HOTEIS S/A - SCP PRINZ-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035735-51.2011.8.16.0014-F & S PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA x AFONSO DE JESUS MESQUITA BARROS-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO-.

80. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0035736-36.2011.8.16.0014-F & S PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA x AFONSO DE JESUS MESQUITA BARROS-Ciência da decisão de fls. 17: "... 1. Recebida a exceção de incompetência, com determinação de suspensão dos processos. 2. Aguarde-se decisão na exceção para prosseguimento, evitando-se a prática de atos que podem gerar alegação de nulidade..." -Advs. JULIO CESAR MANFRINATO e FERNANDO SAKAMOTO-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039649-26.2011.8.16.0014-CELIA IVANAGA KATAOKA x BANCO SANTANDER/ABN REAL-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040089-22.2011.8.16.0014-RAFAEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0040195-81.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x I. C. LIPORI FI - ME e outro-COMPLEMENTE a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 16,82, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 23,50, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040865-22.2011.8.16.0014-ROGER EDUARDO BOTINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041269-73.2011.8.16.0014-MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP x BANCO ITAULEASING S.A.-À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Adv. RIAD FUAD SALLE-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042664-03.2011.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho de fls. 191/192, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042665-85.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho de fls. 311/312, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042825-13.2011.8.16.0014-ADEVILSON MONTOCHE DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0044074-96.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS RABELLO JUNIOR e outro x AG EMPREITEIRA- Preste a parte caução, real ou fidejussória, nos moldes do artigo 1.051, combinado com os artigos 826 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.-Adv. FATIMA SEBASTIANA GARIANI-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0044079-21.2011.8.16.0014-PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0045788-91.2011.8.16.0014-MAERCIO ANTONIO DE AZEVEDO x BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 52: "... I Marecio Antônio Azegedo ofereceu embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 44/45, afirmando que não foi analisado o oferecimento de caução para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o que pretende seja revisto. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 536, do Código de Processo Civil. Breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.O entendimento que comungo não excepciona ao determinar a apresentação de planilha dos valores efetivamente devidos, o que não foi feito e ressaltado e, ainda, o depósito da parte incontroversa, o que não foi feito e ressaltado, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade, pelo que recebo os embargos e deixo de acolhê-los..." -Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046625-49.2011.8.16.0014-CLEBERSON CORREA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052079-10.2011.8.16.0014-QUITÉRIA DOS SANTOS SILVA x TAIÍ - FINANCEIRA ITÁU CBD S.A. CRÉDITO-Ciência da decisão de fls. 25/26: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato que tramita pelo procedimento sumário. Pela experiência, sabe-se que inexiste proposta de acordo na audiência inicial, ainda mais no presente caso, em que já houve tentativa de conciliação no PROCON. Na prática, referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. Destarte, não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a ré já estará citada e a contestação apresentada, agilizando o andamento do processo, deixo de designar audiência de conciliação. 2. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, sob pena de revelia (CPC, artigo 285). Registre-se que será mantido o procedimento sumário, devendo eventual rol de testemunhas e quesitos para perícia acompanharem a contestação. 3. Intime-se o autor do presente despacho, para que tome conhecimento das razões da não designação da audiência do artigo 277 do Código de Processo Civil, não obstante prosseguimento do processo pelo procedimento sumário. 4. Apresentada a contestação, manifeste-se o autor, sem necessidade de nova determinação. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária..." -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0054202-78.2011.8.16.0014-SILVIO CORREA PINTO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 22/24: "... Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se que havendo interesse do autor na consignação de valores, poderá fazê-lo, com a finalidade de purgação da mora exclusivamente dos valores depositados, o que não tem o condão de impedir negativação junto ao SERASA ou mesmo manter o autor na posse do bem..." -Adv. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA-.

95. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0054572-57.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ALMIR APARECIDO MURIGGI-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

96. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0054573-42.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ALESSANDRO EDUARDO PEDROSO-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

97. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054973-56.2011.8.16.0014-ISAAC ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 35: "...II Relativamente ao requerimento de exibição de documentos, registre-se que na época oportuna, quando do despacho saneador, será analisado, considerando que somente devem ser juntados aos autos aqueles documentos imprescindíveis à prova do alegado, através de perícia. III Defiro os benefícios da assistência judiciária. Indefiro requerimento de preferência de tramitação ante não preenchimento dos requisitos para tanto..." -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

98. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054975-26.2011.8.16.0014-MARIA CALAZÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 36: "... II Relativamente ao requerimento de exibição de documentos, registre-se que na época oportuna, quando do despacho saneador, será analisado, considerando que somente devem ser juntados aos autos aqueles documentos imprescindíveis à prova do alegado, através de perícia. III Defiro os benefícios da assistência judiciária. Considerando legislação aplicável e comprovação da idade da autora, defiro preferência de tramitação. Anote-se na capa/lombada dos autos..." -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054977-93.2011.8.16.0014-ROSILAINE DE OLIVEIRA BARROS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 35: "... IIRelativamente ao requerimento de exibição de documentos, registre-se que na época oportuna, quando do despacho saneador, será analisado, considerando que somente devem ser juntados aos autos aqueles documentos imprescindíveis à prova do alegado, através de perícia. III Defiro os benefícios da assistência judiciária. Indefiro requerimento de preferência na tramitação, por ausência do preenchimento dos requisitos necessários..." -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054982-18.2011.8.16.0014-LUCIANA VICENTE DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 35: "... II Relativamente ao requerimento de exibição de documentos, registre-se que na época oportuna, quando do despacho saneador, será analisado, considerando que somente devem ser juntados aos autos aqueles documentos imprescindíveis à prova do alegado, através de perícia. III Defiro os benefícios da assistência judiciária. Indefiro requerimento de preferência na tramitação, por ausência do preenchimento dos requisitos necessários..." -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

101. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054987-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO HONORATO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 36: "...II Relativamente ao requerimento de exibição de documentos, registre-se que na época oportuna, quando do despacho saneador, será analisado, considerando que somente devem ser juntados aos autos aqueles documentos imprescindíveis à prova do alegado, através de perícia. III Defiro os benefícios da assistência judiciária. Considerando legislação aplicável e comprovação da idade do autor, defiro requerimento de preferência de tramitação. Anote-se na capa/lombada dos autos..." -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

102. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054990-92.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO ANDREAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 35: "... II Relativamente ao requerimento de exibição de documentos, registre-se que na época oportuna, quando do despacho saneador, será analisado, considerando que somente devem ser juntados aos autos aqueles documentos imprescindíveis à prova do alegado, através de perícia. III Defiro os benefícios da assistência judiciária. Indefiro requerimento de preferência de tramitação ante não preenchimento dos requisitos para tanto..." -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055029-89.2011.8.16.0014-RONEY DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 33/34, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055034-14.2011.8.16.0014-CLEBER JUNIOR GONÇALVES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 40/41: "... Finalmente, não sendo feito o pagamento integral, não havendo elisão da mora, não há que se falar em proibição de inscrição do nome do autora em órgãos de proteção ao crédito, pelo que deixo de conceder a antecipação de tutela pretendida. E, por ferir princípio constitucional, não há que se falar em proibir o réu de efetivar cobranças ou mesmo enviar correspondências visando o pagamento do débito eventualmente em atraso. Registre-se que pretendendo o autor o depósito de valores, poderá fazê-lo, ciente que somente o depósito integral do valor das parcelas tem o condão de ilidir a mora, não havendo inscrição nos órgãos de restrição ao crédito e, ainda, permanecendo na posse do bem..." -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e ANA CAROLINE N.G. OKAZAKI-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055036-81.2011.8.16.0014-ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA x DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 42/43: "...Intimem-se o (a) autor (a) e seu Procurador do presente despacho, para que tomem conhecimento das razões da não designação da audiência do artigo 277, do Código de Processo Civil, não obstante prosseguimento do processo pelo procedimento sumário... 5. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o pagamento dos valores que entende devidos, considerando que presentes os requisitos e, ainda, frente à condição de pobreza do autor e da necessidade de contínuo tratamento. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão inicial, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos..." Junte o autor cópia integral do Laudo do IML Exame de Sanidade Física, considerando que juntada somente a primeira parte fls. 30 e que não é suficiente à comprovação do alegado, sem necessidade de nova perícia. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055322-59.2011.8.16.0014-FRANCISCO JORGE FERREIRA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 87/89: "... Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela com a consignação de valores incontroversos. Registre-se que havendo interesse do autor na consignação de valores, poderá fazê-lo, com a finalidade de purga da mora exclusivamente dos valores depositados, sendo que somente o depósito integral tem o condão de impedir negativação junto ao SERASA ou mesmo manter o autor na posse do bem. Finalmente, registre-se que não há que se dizer em determinação de que eventual ação de busca e apreensão deverá ser obrigatoriamente distribuída por dependência. Ainda, por esbarrar no princípio constitucional do direito de ação não há que se determinar ao réu que se abstenha de propor ação ou executar valores se houver mora..." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0055326-96.2011.8.16.0014-DEBORA FAUSTINO x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls.35/37: "...Destarte, pelas razões já expendidas, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pelo autor em sua petição inicial..." -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055356-34.2011.8.16.0014-CARLOS SATOR ARABORI x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 191/192: "...1. Tratam os presentes autos de ação revional de contrato, requerendo o autor seja determinada ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, considerando os valores excessivos cobrados e cláusulas ilegais pactuadas. Com relação à restrição de inscrição do nome do autor junto ao SERASA, de ser ressaltado que já se encontra pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1061530/RS e, ainda, Lei dos Recursos Repetitivos Lei nº 11.672/2008 que, nas ações de revisão de contratos bancários, desejando o autor a retirada de seu nome do SERASA e órgãos afins em sede de antecipação de tutela deverá declinar os valores que efetivamente entende devidos ao réu, com demonstrativo do débito, efetuando o depósito da parte incontroversa, possibilitando o deferimento da antecipação na forma pretendida. No caso em tela o autor nada menciona, não traz os contratos, não apresenta nenhum demonstrativo, não havendo que se falar na concessão da liminar pretendida..." -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

109. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0055358-04.2011.8.16.0014-FABIO ALVES CRESPO x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 35/38: "...Destarte, pelas razões já expendidas, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, feito pelo autor em sua petição inicial..." -Advs. THIAGO ISSAO NAKAGAWA e ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055359-86.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR ELIAS CALHEIROS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária requeridos. Junte a Dra. Advogada, declaração assinada de próprio punho pelo requerente, ciente das penalidades na falsidade desta. -Adv. RENATA DEQUECH-.

111. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0055395-31.2011.8.16.0014-CRISTIANO GUSMAO BARBOSA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 29/30: "... Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela com a consignação de valores incontroversos. Registre-se que havendo interesse do autor na consignação de valores, poderá fazê-lo, com a finalidade de purga da mora exclusivamente dos valores depositados, sendo que somente o depósito integral tem o condão de impedir negativação junto ao SERASA ou mesmo manter o autor na posse do bem. Finalmente, registre-se que não há que se dizer em determinação de que eventual ação de busca e apreensão deverá ser obrigatoriamente distribuída por dependência. Ainda, de ser ressaltado que, em eventual depósito de prestações em atraso, deve-se aplicar a correção prevista no contrato e não como pretende o autor, correção legal..." -Adv. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN-.

112. INTERDIÇAO-0055651-71.2011.8.16.0014-LILA DA ROCHA x RAIMUNDO FELIZARDO DA ROCHA- Designado o dia 25/10/2011, às 16::30 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil, quando será interrogada. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056823-48.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VERA LUCIA MARTINS NASCIMENTO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 517,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 179/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00013	000076/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00037	044510/2010
	00053	083797/2010
	00059	009926/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00047	064585/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00017	000481/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00018	000989/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00010	000422/2006
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00049	072150/2010
ANTONIO FIDELIS	00015	001665/2008
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00063	016517/2011
BENY SENDROVICH	00048	071550/2010
BLASS GOMM SANTOS	00018	000989/2009
	00049	072150/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000514/1999
	00035	040738/2010
	00060	010616/2011
BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO	00008	000330/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00040	052636/2010
	00066	028817/2011
	00069	031827/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00098	048521/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00087	048140/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00076	037943/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00002	000123/1997
CARLOS ALBERTO ZANON	00101	048844/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00043	056842/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00025	018850/2010
	00045	063096/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00037	044510/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000316/1993
CLERSON ANDRE ROSSATO	00050	072440/2010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00031	033104/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00036	041363/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00075	036848/2011
EDMILSON NOGIMA	00006	000731/2001
EDSON CHAVES FILHO	00053	083797/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00084	042090/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000695/1999
ENEIDA WIRGUES	00041	053692/2010
ERCILIO CESAR DUTRA	00008	000330/2003
ERICA FERNANDA RAMOS	00010	000422/2006
EROS JOSÉ DE ASSIS TABORDA RIBAS	00014	000863/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00024	013277/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00008	000330/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00051	081573/2010
	00080	041583/2011
	00083	041598/2011
	00086	042788/2011
FELIPE SILVA VIEIRA	00038	049758/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00051	081573/2010
	00078	040884/2011
	00079	040886/2011
	00080	041583/2011
	00081	041591/2011
	00082	041593/2011
	00083	041598/2011
	00086	042788/2011
FERNANDO RUMIATO	00014	000863/2008
FLORIANO TERRA FILHO	00020	001202/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00026	019814/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00033	036771/2010
	00056	001242/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00054	083829/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00046	063159/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00099	048565/2011
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00068	030093/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00043	056842/2010
HERICK PAVIN	00006	000731/2001
	00025	018850/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00085	042760/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00003	000523/1997
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00013	000076/2008
IVAN ITIRO YABUSHITA	00077	040121/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00054	083829/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00034	038980/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00002	000123/1997
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00100	048797/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00007	000683/2002
	00008	000330/2003
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00096	048276/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00043	056842/2010
JOSSAN BATISTUTE	00013	000076/2008
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00066	028817/2011
	00069	031827/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00100	048797/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00056	001242/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000683/2002
	00008	000330/2003
	00020	001202/2009
	00022	001685/2010
	00039	052297/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	001202/2009
LINCO KCZAM	00064	021893/2011
LOURIVAL BARBOSA	00016	001798/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH	00006	000731/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00043	056842/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	038980/2010
	00046	063159/2010
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00019	001196/2009
MARCELO RICIERI PINHATARI	00036	041363/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00029	023655/2010
	00033	036771/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00061	011046/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00035	040738/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00006	000731/2001
MARCOS LARA TORTORELLO	00062	013727/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00095	048244/2011
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00091	048208/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00036	041363/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00057	001935/2011
	00061	011046/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00065	023449/2011
MARIA JOSE STANZANI	00017	000481/2009
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00008	000330/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00070	031880/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00019	001196/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00021	002307/2009
MARINETE VIOLIN	00042	056838/2010
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00011	000212/2007
MARTINIANO DO VALLE NETO	00016	001798/2008
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00027	020333/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00023	006368/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00024	013277/2010
	00052	083257/2010
	00058	004042/2011
	00074	036111/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00019	001196/2009
	00021	002307/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00050	072440/2010
	00056	001242/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00028	020713/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00046	063159/2010
PABLO EDUARDO SOLLER	00016	001798/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00022	001685/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00012	000917/2007
RACHEL BOECHAT LUPPI	00010	000422/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00078	040884/2011
	00080	041583/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00014	000863/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00052	083257/2010
	00058	004042/2011
	00074	036111/2011
REINALDO IGNACIO ALVES	00075	036848/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00027	020333/2010
	00055	001140/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	000330/2003
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00029	023655/2010
	00033	036771/2010
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00011	000212/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00051	081573/2010
	00052	083257/2010
	00058	004042/2011
	00081	041591/2011
	00083	041598/2011
	00086	042788/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00053	083797/2010
	00059	009926/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00041	053692/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00055	001140/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00067	029081/2011
	00072	033911/2011
	00074	036111/2011
	00079	040886/2011
	00082	041593/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00050	072440/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00067	029081/2011
	00072	033911/2011
	00074	036111/2011
	00079	040886/2011
	00082	041593/2011
	00088	048173/2011
	00089	048183/2011
	00090	048200/2011
	00092	048213/2011
	00093	048226/2011
	00094	048231/2011
ROMULO ANDRE BUGMANN MONTORO SAVIGNON	00026	019814/2010
ROSANGELA ROSA CORREA	00070	031880/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00010	000422/2006
SANDRO BARIONI DE MATOS	00075	036848/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00060	010616/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000330/2003
SHIROKO NUMATA	00028	020713/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00073	035408/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00030	029030/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00039	052297/2010
THIAGO CESAR GIAZZI	00044	058309/2010
THIAGO LUNARDELLI FONSECA	00063	016517/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	035101/2010
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00042	056838/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00009	000098/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00071	032456/2011
	00097	048515/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00008	000330/2003

ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES 00065 023449/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/1993-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x ESTEVAM ARCANJO SACHETTI e outro-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 158, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-123/1997-VILLELA GUIMARAES-IND. E COM.DE CONFECCOES LTDA. e outros x CONSTRUTORA KHOURI LTDA.- Sobre o contido na petição de fls. 333/334, manifeste-se o exe-quente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-523/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JORGE TAKI-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 378/407, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

4. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-514/1999-SIDNEY BABUGIA x NAVARRO BANDO & CIA e outros- Apesar do escritório do peticionário de fls. 517/518 não se situar nesta Comarca, não há impossibilidade física de comparecer a este Juízo para levantamento dos valores pretendidos, razão pela qual indefiro referido pedido. Intime(m)-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-695/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FURTADO e outros-O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

6. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-731/2001-JOAO PAULO CASARINI JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo as petições de fls. 305/306 e 310, como embargos de declaração sobre os quais passo a decidir: Verifica-se que a sentença de fls. 206/212, tanto quanto o Acór-dão de fls. 263/267, foram omissos com relação ao arbitramento dos honorários peri-ciais que segundo fora disposto em ata de audiência de conciliação e saneamento (fls. 162), seriam arbitrados por ocasião da sentença. Assim, reconhecida a omissão, arbitro em favor do Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que deverão ser cor-rigidos a partir da data do laudo, momento em que seria exigível seu valor, pelo índice INPC/IBGE, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação do trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, ante a sucumbência parcial em 80% para o autor e 20% para o réu, deverá o perito, após o efeito preclusivo desta decisão, para cobrança de seus honorários, observar o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50, em relação ao autor. Intime(m)-se. -Advs. EDMILSON NOGIMA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-683/2002-BANCO ITAU S/A x CAPILON-E.PREST. DE SERVICOS P/ FOTOCOPIAS LTDA-ME e outros- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 115 Vº), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juí-zo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo de instrumento), e não por embar-gos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Pro-cesso Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-330/2003-PC NEWS INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Ante o contido na petição de fls. 934/935, verifica-se que, a-pesar de não ter constado na sentença de fls. 865/870 ressalva acerca do benefício de assistência judiciária gratuita, não há, também, revogação expressa. Por conse-guinte, considerando a decisão de fls. 36/39, a qual concedeu referidos benefícios à parte autora, revogo o pronunciamento de fls. 931. 2. Nestes termos, recebo o recurso de apelação de fls. 888/892, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 3. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 4. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ERCILIO CESAR DUTRA, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

9. INVENTARIO-98/2004-LUIZ PEGORARO x NADYR DE OLIVEIRA PEGORARO e outro- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na peti-ção retro, isto é 30 (trinta) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte inventariante, em 5 (cin-co) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

10. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-0018907-53.2006.8.16.0014-PE VERMELHO TRANSPORTES LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI, ERICA FERNANDA RAMOS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-212/2007-MARIA LUCY SILVA DAVIES x CESAR RODRIGUES MACEDO- 1. Dispõe o art. 391, do CC que o devedor responderá aos seus débitos com seus bens. No mesmo sentido o art. 591, do CPC, dispõe que o devedor responde, pelo cumprimento de suas obrigações, com os seus bens, presentes e futuros. Entretanto, o pedido "1", de fls. 280/281, se coloca no sentido da manutenção da penhora para que, somente após a quitação do financiamento firmado para aquisição do veículo constrito, seja manifestada adjudicação ou alienação particular ou em hasta pública, o que se afigura como pedido condicional. Todavia, o credor poderá se valer de duas medidas alternativas: a) quitação do financiamento e adjudicação do bem; b) adjudicação dos direitos sobre o bem, nos limites dos valores já despendidos pelo devedor; 1.1 Por conseguinte, manifeste-se a credora a respeito, em 5 (cinco) dias. 2. Quanto ao pedido de penhora em folha de pagamento, por não se tratar a obrigação de pensão alimentícia por vínculo familiar, não é admitida pelo nosso direito civil (CPC, art. 649, IV), pelo que resta indeferida. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-917/2007-ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEF. SANTA CATARINA DE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição de fls. 155/156, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

13. DECLARATORIA DE ANULACAO-76/2008-FORMA CASA DECORAÇÕES LTDA ME x ELUBEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- 1. Se tratando a autora de pessoa jurídica, tem-se que esta somente faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que com-provada a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Embora a autora tenha juntado documento às fls. 326, daquele já se passou mais de um ano até a presente data, impossibilitando, portanto, a aferição de sua carência. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar com documentos atuais que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 2. No mais, aguarde-se a publicação do despacho de fls. 363. Intime(m)-se. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-863/2008-JULIO CEZAR NALIM SALINET x MAGDALENA JOSEPHINA RANNA SOVIERZOSKI e outro-Intime-se a parte devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme requerido pelo credor, sob pena de aplicação de multa de 20% (CPC, arts. 600, inciso IV, 601, "caput" e 652, §3º). Intime-se. -Advs. EROS JOSÉ DE ASSIS TABORDA RIBAS, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1665/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GÁS LTDA e outros- Ante o contido na petição de fls. 132/133, intime-se a parte exe-cutada conforme solicitado pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para mani-festação. Após, à conclusão. -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

16. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1798/2008-ORIVALDO BAZONI x BAMERINDOS BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 69/74, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. PABLO EDUARDO SOLLER, MARTINIANO DO VALLE NETO e LOURIVAL BARBOSA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-481/2009-DONIZETE MANZALI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 616. 2. No mais, dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 617/619, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e MARIA JOSE STANZANI-.

18. A?AO MONITORIA-989/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GAMA S/A e outro-Ante o contido na petição de fls. 301/303, preliminarmente à a-plicação de qualquer sanção, intime-se o autor/embargado para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito. Após, à conclusão. -Advs. BLASS GOMM SANTOS e ANA LUCIA FRANÇA-.

19. A?AO DE RESCISAO DE CONTRATO-1196/2009-EDIVALDO COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1 - Conversão em diligência Apesar do desinteresse das partes (fls.289 e 291), reputo imprescindível para o deslinde de ambas as lides, a produção de prova pericial contábil (CPC, art. 130, do CPC). Passo, pois, a sanear, em conjunto, ambos os processos. 2 - Saneamento e Preliminares 2.1 Firmou-se o entendimento jurisprudencial que o simples ajuizamento da ação revisional de contrato, não constitui, per si, afastamento da mora. No caso, porém, ante o depósito dos valores incontroversos, foi deferida em favor do autor da revisional/réu da busca e apreensão, a manutenção de posse, haja vista, em tese, a inexistência de mora a ca-racterizar esbulho possessório. Nesse contexto, haja vista a relação de prejudicialidade entre a ação revisional e a busca e apreensão, a preliminar de ausência de mora, arguida na contestação da busca e apreensão, será analisada após a produção de prova pericial. 2.2 Não há inépcia da inicial de busca e apreensão. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa. De outra parte, a demanda foi deduzida com base no Decreto Lei 911/69, o qual, ao contrário do que sustenta a parte contrária, encontra-se em pleno vigor, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar de conexão perdeu o objeto ante a remessa dos autos 2.307/2009 para esta Vara. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Pontos Controvertidos e Provas Os pontos controvertidos nos autos revisionais (autos 1.196/2009) consistem em apurar existência de capitalização de juros, juros moratórios acima do limite legal, cobrança ilegal de Tarifas (TAC,TEC), Comissão de permanência c/c outros encargos, existência de mora do devedor. Já na busca e apreensão (autos 2307/2009), o controvertido consiste em saber se, por ocasião da notificação extrajudicial, existia ou não mora do devedor, o que, a princípio, demanda perícia contábil. A par disso, observa-se que o autor da revisional/réu da busca e apreensão requer, desde a inicial, inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Com efeito, não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com a média de mercado, apurada pelo Banco Central, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, juros moratórios acima do limite legal, cobrança ilegal de Tarifas (TAC,TEC), Comissão de permanência c/c outros encargos, existência de mora do devedor, cabendo ao banco demonstrar sua inocorrência e/ou ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Ha-vendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-1202/2009-MARIA APARECIDA GOMES PINHEIRO e outros x BANCO ITAU S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 104, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-2307/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDIVALDO COSTA- Segundo precedentes do STJ, há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia (caso dos autos), o que possibilita a suspensão da busca e apreensão, se proposta ulteriormente, enquanto não julgada a revisional, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) No caso, porém, correndo ambas as ações perante este juízo é cabível a instrução simultânea de ambos os feitos, permitindo, ao final, o julgamento conjunto. Nesse contexto, passo a despachar exclusivamente nos autos em apenso (1.196/2009). Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e NAIARA POLISELI RAMOS-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001685-33.2010.8.16.0014-ALIPIO FAUSTINO ROSA e outros x BANCO ITAU S/A- Ante a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de fls. 154/157, aguarde-se eventual solicitação de informação, bem como o julgamento daquele para a análise da petição de fls. 167/169. Intime(m)-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006368-16.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x VIA SATELITE EDUC E TURISMO SS-Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 60 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0013277-74.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS ANDRE LAGRANA LIMENZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que o autor completou 18 (dezoito) anos em 02/03/2011 (fls.16), com base no art. 130, do CPC, converto o feito em diligência para o fim de intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. REVISÃO CONTRATUAL-0018850-93.2010.8.16.0014-PATRÍCIA BATISTA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 78/90, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520).2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518).3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins.Intime-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e HERICK PAVIN-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-0019814-86.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE NEY ROBIS MONTORO SAVIGNON x GERSON ALVES DOS SANTOS e outros- Intime a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se pretende desistir da ação quanto ao réu Gerson Alves dos Santos, tendo em vista que o mesmo não participou da celebração do acordo de fls. 48/50. Intime-se. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ROMULO ANDRE BUGMANN MONTORO SAVIGNON-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0020333-61.2010.8.16.0014-ADELSON JACINTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 113/123, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0020713-84.2010.8.16.0014-NATALINA MAGALHÃES JULIANI x BANCO BRADESCO S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0023655-89.2010.8.16.0014-VALDECI DA SILVA x REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 99/104, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e MARCILEI GORINI PIVATO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0029030-71.2010.8.16.0014-MERCEDES CAMILLO DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre as petições e documento(s) de fls. 224/226 e 229/272, dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033104-71.2010.8.16.0014-ZILDA ALVES DE SOUZA x LUZIA ALVES GALO e outro- Por força ao item 10 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte interessada, para retirar as cartas de citação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035101-89.2010.8.16.0014-SOLANGE DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0036771-65.2010.8.16.0014-JARBAS CORSINO MURGI x BV FINANCEIRA S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada

qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0038980-07.2010.8.16.0014-RODRIGO DELIZE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040738-21.2010.8.16.0014-LURDES GERVAZONI DEBOM x BANCO BANESTADO S/A- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 68/69, pa-ra apresentação dos documentos noticiados em referida petição. Intime(m)-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0041363-55.2010.8.16.0014-ARLINDO PEREIRA GUEDES x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- 1. Com efeito, durante a audiência regida pelo art. 331, do CPC (fls.130/132), postergou-se a análise do pedido de produção de prova pericial para momento posterior à colheita da prova oral. Assim, colhida prova oral (fls.197/201) e sendo esta insuficiente para apurar a existência ou não de erro médico, torna-se imprescindível a produção de prova pericial médica, conforme requerido pelas partes (fls. 123/124 e 125/127), a qual resta deferida. 2. Para realização de perícia, nomeio, o Dr. Omar G. Taha, independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422); 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. Sobre a proposta de honorários deverão se manifestar ambas as partes, interessadas na realização da perícia, conforme fls. 124/124 e 125/127, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deverão, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito proporcional respectivo, em seu montante integral; Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para agendar data, local e horário da perícia, da qual deverão as partes ser intimadas. A realização dos trabalhos e confecção do laudo, deverão estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início dos trabalhos. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinqüenta por cento), por ocasião do início dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial. Em caso de inércia das partes em proceder ao pagamento dos honorários periciais no prazo acima especificado, incorrerão em desistência tácita (preclusão), autorizando o julgamento da causa independentemente de perícia. Aceito o encargo e realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para agendar data, local e horário da perícia, da qual deverão as partes ser intimadas. Intimem-se. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0044510-89.2010.8.16.0014-CLEUSO BEZERRA DA SILVA x ABN AMRO BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Conversão em diligência Melhor analisando os autos verifico que o pleito demanda dilação probatória. Passo, pois, a sanear o feito. 2 - Saneamento e Preliminares A contestação ofertada na ação de reintegração de posse (fls.31/33 vº), não é intempestiva. Com efeito, a procuração de fls.30, juntada em 13/01/2011, não contém poderes para receber citação. De outra parte, como o réu não foi formalmente citado, têm-se que o comparecimento espontâneo às fls. 31/33vº, não pode ser tido como intempestivo haja vista que sequer havia iniciado o prazo para resposta do réu. Registra-se, ainda, que por força da conexão entre as demandas constantes dos autos 44.510/2010 e 83.797/2010, proferir-se-á julgamento simultâneo das matérias aventadas em tais autos, evitando-se o risco de decisões conflitantes. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Pontos Controvertidos e Provas Os pontos controvertidos nos autos revisionais (autos 44.510/2010) consistem em apurar existência de capitalização de juros, abuso na cobrança dos encargos de inadimplência, cobranças de taxas e tarifas indevidas. Já na reintegração de posse (autos 83.797/2010), o controverti consiste em saber se, por ocasião da notificação extrajudicial, existia ou não mora do devedor haja vista que nos autos revisionais foi deferida antecipação de tutela para depósito das quantias incontroversas, o que, a princípio, demanda perícia contábil. A par disso, observa-se que o autor da revisional requer, desde a inicial, inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Com efeito, não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com a média de mercado, apurada pelo Banco Central, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, abuso na cobrança dos encargos de inadimplência, cobranças de taxas e tarifas indevidas, bem como existência de mora do devedor, cabendo ao banco demonstrar sua inocorrência ou ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049758-36.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PALAIS LAC DOR x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0052297-72.2010.8.16.0014-CARLA FERNANDA PAIVA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 132), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 133. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0052636-31.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS BASSETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 44), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0053692-02.2010.8.16.0014-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCIO MENDES PERES-Sobre a proposta de honorarios periciais, devem as partes se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que, havendo concordancia quanto aos honorarios, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao deposito respectivo, em seu montante integral. -Advs. ENEIDA WIRGUES e RODRIGO BRUM SILVA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0056838-51.2010.8.16.0014-SÉRGIO DO NASCIMENTO EVANGELISTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MARINETE VIOLIN-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056842-88.2010.8.16.0014-CLEUSA SALA RUZZON x BANCO BANDEIRANTES S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, HELLISON EDUARDO ALVES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058309-05.2010.8.16.0014-JUNIOR DE OIVEIRA TASSI x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

45. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063096-77.2010.8.16.0014-ANTONIO PIRES GODOY x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 50, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 47, pelo período de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0063159-05.2010.8.16.0014-BRASILINO GOMES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a

ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064585-52.2010.8.16.0014-AGNALDO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0071550-46.2010.8.16.0014-MARINGÁ STEEL S/A INDUSTRIAL x CEDAR DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 95, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. BENY SENDROVICH-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0072150-67.2010.8.16.0014-JOSÉ MESSIAS JACINTO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 140/157 e 158/168, apresentadas pela parte autora e ré, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contra-razões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inici-ando-se pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contra-razões, encami-nhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e BLASS GOMM SANTOS-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0072440-82.2010.8.16.0014-GILBERTO PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 109/131 e 135/146, interpostos pela parte autora e parte ré, respectivamente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrazões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inici-ando-se o prazo pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0081573-51.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ VERSSORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0083257-11.2010.8.16.0014-DILEUSA JOSÉ ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0083797-59.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUSO BEZERRA DA SILVA- Com base no art. 130, do CPC, converto do feito em diligência, passando a despachar exclusivamente na revisional em apenso (autos 44510/2010). Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA e EDSON CHAVES FILHO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0083829-64.2010.8.16.0014-EDSON BERNARDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o contido no §4º, do art. 267, do CPC, sobre o contido às fls. 93, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvando-se que ausência de manifestação será tida como anuência. Intime(m)-se. -Advs. JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001140-26.2011.8.16.0014-RAFAEL CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001242-48.2011.8.16.0014-ADEMILTON LIDUINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

57. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001935-32.2011.8.16.0014-ANESIA MILITAO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0004042-49.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 15/09/2011, das 08:00 horas às 11:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009926-59.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 65, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010616-88.2011.8.16.0014-M B CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011046-40.2011.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILIAN x BANCO ITAU S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0013727-80.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 41, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0016517-37.2011.8.16.0014-ANSELMO MORIS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. THIAGO LUNARDELLI FONSECA e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0021893-04.2011.8.16.0014-SILVIA ASSIS DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Sobre o contido às fls. 77/83, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

65. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0023449-41.2011.8.16.0014-BRASIL E MOVIMENTO S/A x PASSE LIVRE MOTOS LTDA- I - Brasil e Movimento S/A, já qualificado nos autos, opôs exceção de incompetência em face de Passe Livre Motos Ltda, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, constituindo-se em pessoa jurídica com sede em local diverso da cidade de Londrina, o foro desta Comarca não

detém a competência para o julgamento da demanda contra si proposta. Pretende, assim, com fundamento no art. 100, inc. IV, alínea "a", do CPC, a remessa dos autos para a Comarca de Barueri/SP. Em impugnação (fls. 34/35), o excepto esclareceu que tratam os autos de ação regressiva, pugnando pela aplicação do art. 100, inc. IV, alínea "d", do CPC, e, ainda, do art. 100, inc. V, do mesmo diploma, a fim de julgar improcedente a exceção oposta. II - Tratam os autos principais de ação regressiva, fundada no art. 13, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pela qual o excepto pretende o ressarcimento dos valores restituídos a clientes, em razão de condenação judicial. Há, nesse diapasão, que se delimitar duas situações distintas: (a) a pretensão do consumidor em relação ao distribuidor do produto; e a (b) segunda, que circunscreve a relação estabelecida entre o distribuidor e o fabricante das mercadorias. Na primeira delas, identifica-se a existência de um dano a ser reparado, o que se revela, mormente diante de uma condenação judicial, em uma relação obrigacional cujo objeto é a pretensão de indenização. Na segunda, por outro lado, a pretensão se revela na divisão equitativa da responsabilidade assumida exclusivamente pelo excepto, diante do fato do produto pelo autor distribuído, e pelo réu fabricado. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em reparação de danos, a ensejar a aplicação do inciso V, do art. 100, do CPC. Vale dizer, o excepto/autor não suportou qualquer dano advindo da conduta do excipiente/réu; em vez disso, o excepto/autor assumiu as condenações por indenização, pautado na legislação consumerista que estabelece a responsabilidade solidária perante o consumidor. No mesmo sentido, também não há que se cogitar da aplicação do dispositivo que elege o foro do local "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação que se lhe exigir cumprimento". Isso porque a "obrigação" a que se podia exigir o "cumprimento", no presente caso, tratava-se da obrigação de reparar o consumidor pelo dano suportado, mas não a divisão de responsabilidade a ser alcançada pela presente ação regressiva. Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, conclui-se pela pertinência das alegações do excipiente. III - Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho a exceção de incompetência arguida, determinando-se a remessa dos autos principais à Comarca de Barueri/SP, para processamento e julgamento da causa. Custas pelo excepto. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0028817-31.2011.8.16.0014-CLAUDINEI FERNANDES BRAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Ante o não cumprimento do despacho de fls. 25, em rela-ção à comprovação da necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50, resta indeferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processu-ais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029081-48.2011.8.16.0014-SALVINA DE SOUZA FERREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, tampouco de acolhi-mento de pedidos da assistência judiciária gratuita, na simples determinação de comprovação dessa condição, a exemplo do que foi solicitado às fls. 15. Não atendido ao comando judicial de fls. 15, indefiro os benefícios da Lei n.º 1.060/50. 2. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

68. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0030093-97.2011.8.16.0014-ANGÉLICA GODINHO CERIBELLI x CLELIA FURTADO DA COSTA e outros-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 97, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. GREGORIO A. THANES MONTEMOR-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0031827-83.2011.8.16.0014-SIDNEY DE SOUZA ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Ante o não cumprimento do despacho de fls. 20, em rela-ção à comprovação da necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50, resta indeferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processu-ais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031880-64.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x FLAVIO JURANDIR DA SILVA- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 38, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0032456-57.2011.8.16.0014-JACÓ DE OLIVEIRA PEDROSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Concedo o prazo solicitado às fls. 30 (20 dias) para atendimento ao despacho de fls. 28. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033911-57.2011.8.16.0014-RONNIE CARLOS PINTO x BV FINANCEIRA S/A- Considerando o contido às fls. 19/22, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 17, haja vista não ter dado atendimento a todos os requerimentos. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0035408-09.2011.8.16.0014-PEDRO RODRIGO GARCIA OLIVEIRA x AUTO CAR MULTIMARCAS e outro- Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 97, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

74. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0036111-37.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x FLORIPE DA SILVA QUARESMA- (...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Uberlândia/MG, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequencia, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

75. AÇÃO DE DESPEJO-0036848-40.2011.8.16.0014-MARIA HELENA FERREIRA e outros x ADORA RODRIGUES-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, SANDRO BARIONI DE MATOS e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0037943-08.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS TABORDA DE SOUZA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0040121-27.2011.8.16.0014-MSL ENGENHARIA LTDA x IMPERMEX COMÉRCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 42, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ITIRO YABUSHITA-.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0040884-28.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSÉ MARIA DE PAULA-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0040886-95.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x HERIVELTON CASSIANO RODRIGUES-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

80. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041583-19.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANTONIO CORREIA DA SILVA-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041591-93.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x SIDNEIA GOIS-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041593-63.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x MARCELO HUMBERTO BUENO-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

83. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041598-85.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOCIANE DAS NEVES VALENTIM-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042090-77.2011.8.16.0014-GLENDA CAROLINA KOSLOVSKI e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve pos-sível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portan-to, o periculum in mora. III - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, conforme item "a" (fls. 08), observado o disposto nos artigos 802 e 355 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0042760-18.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELESSANDRA JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 39, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

86. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0042788-83.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DJONY PEREIRA REIS- Deixo de receber a presente Exceção de Incompetência tendo em vista sua intempestividade, considerando que o aviso de recebimento foi juntado aos autos n.º 42.788/2011 em 09/06/2011, conforme certidão de fls. 36vº, o prazo para a apresentação de defesa se esgotou em 24/06/2011 (CPC, arts. 305 "caput" e 310). Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048140-22.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO VITAL MARTINS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048173-12.2011.8.16.0014-LEANDRO MACHADO x OMNI S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048183-56.2011.8.16.0014-HELIO MANOEL x BV FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048200-92.2011.8.16.0014-GERSON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0048208-69.2011.8.16.0014-PATRICIA ANTONIA REBONATO x BANCO CARREFOUR S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048213-91.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BENEY DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048226-90.2011.8.16.0014-CELSO DOMINGOS DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048231-15.2011.8.16.0014-BISMARK WILLIAN FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048244-14.2011.8.16.0014-ANDRÉ MENEGUELLI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048276-19.2011.8.16.0014-LUCAS AZEVEDO DE SOUZA x J. R ALVES MINI MERCADO e outro-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-0048515-23.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS RAMOS x GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A.-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de

rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048521-30.2011.8.16.0014-ALENCAR DE PAULO MARDEGAN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0048565-49.2011.8.16.0014-MARCOS FERRARI x ADRIANA APARECIDA RODRIGUES SUMIYA e outro-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0048797-61.2011.8.16.0014-SELMA DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

101. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0048844-35.2011.8.16.0014-GERALDO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON-.

LONDRINA 12 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 177/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA	00031	001742/2009
ADRIANA ROSSINI	00031	001742/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00035	002122/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00017	001424/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00089	036798/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00073	014776/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00070	007352/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00064	078570/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00042	014728/2010
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LIMA	00053	047744/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00065	079418/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00026	000866/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00051	039805/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00064	078570/2010
BLAS GOMM FILHO	00063	074594/2010
BLASS GOMM SANTOS	00061	071238/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00075	015782/2011
	00078	016801/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00085	031821/2011
BRUNO MARCUZZO	00080	021873/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00054	047995/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00075	015782/2011
	00078	016801/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00024	000548/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN	00010	000808/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00052	041847/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000701/2000
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00016	000894/2007
DANIELA PAZINATTO	00013	000239/2007
DANIELA T FABRIS	00031	001742/2009
DANIELE NALDI LUCAS	00055	048638/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00005	000555/2003
DARIO BECKER PAIVA	00002	000874/1999
EDISON RICHELMO ZAGO	00012	000096/2007
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00018	001503/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00040	006349/2010
ELISA DE CARVALHO	00056	053016/2010
ELIZABETH NADALIM	00002	000874/1999
ELOI CONTINI	00053	047744/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00016	000894/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00070	007352/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	002208/2009
	00066	083162/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00026	000866/2009
FABIO VIANA BARROS	00009	000416/2006
FABRICIO ALMEIDA CARRARO	00010	000808/2006
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00049	036135/2010
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	00025	000748/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00056	053016/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00035	002122/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	002208/2009
	00066	083162/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00056	053016/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00053	047744/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00053	047744/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00045	023192/2010
GILBERTO PEDRIALI	00011	001317/2006
	00036	002187/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	055854/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00059	061195/2010
GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG	00091	041673/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00002	000874/1999
	00006	000343/2004
	00010	000808/2006
	00019	000448/2008
	00038	002208/2009
	00047	028958/2010
	00062	072691/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00007	000839/2004
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00092	042354/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00008	000279/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00048	032239/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00042	014728/2010
	00081	022553/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00002	000874/1999
	00007	000839/2004
	00010	000808/2006
	00037	002194/2009
	00039	002285/2009
IVAN ITIRO YABUSHITA	00084	031214/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00046	026530/2010
JADERSON PORTO	00079	017053/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00045	023192/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00091	041673/2011
JOANI BARBI BRUMILLER	00091	041673/2011
JOAO CASILLO	00030	001476/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00013	000239/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	055854/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00010	000808/2006
JOSE MAURO GOMES	00061	071238/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00013	000239/2007
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00061	071238/2010
JOSÉ HISSATO MORI	00079	017053/2011
JOVINO TERRIN	00016	000894/2007
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00002	000874/1999
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00056	053016/2010

KELI RACKEL BERGAMO	00018	001503/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00044	018319/2010
	00082	022628/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00082	022628/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00069	007056/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00023	000490/2009
	00033	001919/2009
	00051	039805/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00099	048849/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00055	048638/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00020	001103/2008
MANOEL FERREIRA ROSA NETO	00007	000839/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00006	000343/2004
MARCELO BURATTO	00093	045189/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00057	054076/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00045	023192/2010
MARCELO RICIERI PINHATARI	00057	054076/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00068	002192/2011
	00089	036798/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	000279/2006
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000314/2002
	00011	001317/2006
	00036	002187/2009
	00051	039805/2010
	00076	016272/2011
MARCOS LARA TORTORELLO	00077	016545/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00088	033671/2011
MARIA BEATRIZ E. S. MARDEGAN	00007	000839/2004
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00057	054076/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00083	028374/2011
MARIA JOSE STANZANI	00072	011601/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00027	000941/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00095	047377/2011
	00096	047405/2011
MARISA YASSUKO INAGAQUI	00009	000416/2006
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00058	055854/2010
MIEKO ITO	00080	021873/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00028	001024/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	002003/2009
	00062	072691/2010
	00069	007056/2011
	00071	010593/2011
	00086	032527/2011
	00097	047588/2011
	00098	047840/2011
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00011	001317/2006
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00008	000279/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00056	053016/2010
NARCISO FERREIRA	00007	000839/2004
NEUCI APARECIDA ALLIO	00039	002285/2009
NEWTON CARLOS MORATTO	00052	041847/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00060	065978/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00073	014776/2011
PAULO SERGIO VITAL	00030	001476/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00068	002192/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00066	083162/2010
	00097	047588/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00020	001103/2008
	00021	001377/2008
	00029	001381/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00095	047377/2011
	00096	047405/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00034	002003/2009
	00062	072691/2010
	00069	007056/2011
	00071	010593/2011
	00086	032527/2011
	00097	047588/2011
	00098	047840/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00043	015876/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00087	032813/2011
	00090	040108/2011
ROBERTO CESAR LEONELLO	00030	001476/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00086	032527/2011
	00098	047840/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00032	001862/2009
	00059	061195/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00064	078570/2010
	00071	010593/2011
	00095	047377/2011
	00096	047405/2011
ROGERIO FERES GIL	00094	046110/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00064	078570/2010
	00069	007056/2011
	00071	010593/2011
	00095	047377/2011
	00096	047405/2011
ROSANGELA LIE MIYA	00014	000593/2007
SANIA STEFANI	00056	053016/2010
SHIROKO NUMATA	00044	018319/2010
	00082	022628/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00030	001476/2009
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00060	065978/2010
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00002	000874/1999
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00064	078570/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00063	074594/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00050	036146/2010
VINICIUS DA SILVA BORBA	00015	000709/2007
VIVIANE POMINI	00020	001103/2008
	00021	001377/2008
WALID KAUSS	00067	084438/2010
WALTER ESPIGA	00022	000204/2009
WALTER JOSÉ DE FONTES	00099	048849/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00001	000845/1999
	00043	015876/2010
	00063	074594/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00046	026530/2010
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00010	000808/2006
WOLNEY CESAR RUBIN	00074	015491/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00041	010458/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/1999-JOSE APARECIDO CARDOSO x MARIA CELIA MATIAS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 213, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

2. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-874/1999-CRISTIANE CARDOZO x WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 349, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, ELIZABETH NADALIM, GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIO CEZAR NALIM SALINET e DARIO BECKER PAIVA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-701/2000-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x VALDIVINO NASCIMENTO RIBEIRO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 86/87, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/2002-ADELINO FELIPE DE AZEVEDO x LUDOVICO JOSE BONATO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 190/193, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2003-MANOEL PEREIRA ZANATA JUNIOR x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO e outro-O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.

6. COBRANCA DE DPVAT-343/2004-JOSE ALDO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- 1. A autorização para levantamento do depósito de fls. 227 em favor da parte ré já consta de fls. 246, sendo desnecessário novo pronunciamento a respeito. 2. De outra parte, quanto à expedição do alvará em nome da procuradora indicada na petição de fls. 250, deve a Escrivania verificar nos autos se consta instrumento de mandato em seu favor, com poderes para receber e dar quita-ção, ou ainda, se o advogado subscritor da petição de fls. 250 possui referidos pode-res. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-839/2004-OSWALLDO ZUAN ESTEVES e outro x LAURISTON FRANK FERREIRA e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 355/362, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MANOEL FERREIRA ROSA NETO, GUSTAVO LESSA NETO, NARCISO FERREIRA e MARIA BEATRIZ E. S. MARDEGAN-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-279/2006-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x RICARDO RODRIGUES DA LUZ e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 130, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-416/2006-MARIA DOS SANTOS DUARTE x MARIA ROSARIA DUARTE STURKI-Defiro o levantamento do depósito de fls. 278, a título de pagamento (fls. 273/274), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comu-nicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. FABIO VIANA BARROS e MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-808/2006-CIDERAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ADEMAR TOBIAS JUNIOR e outros-Mantenho a decisão agravada (fls. 288) por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS MAIA

ROCHA DA SILVA, FABRICIO ALMEIDA CARRARO e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-1317/2006-WILMA CASSEMIRA DA SILVA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- 1. Intime-se a parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, §1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias. 2. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o Sr. Moisés Antonio Durães, independetemente de prestação de compromisso legal, nos termos do art. 475-D, do CPC, que deverá manifestar se aceita o encargo e fazer proposta de honorários. -Advs. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-96/2007-PITH-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA- Sobre o contido na petição de fls. 163, manifeste-se a parte exe-quente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. EDISON RICHELMO ZAGO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-239/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SERGIO JARDINETE BARBOSA e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 237/238, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, JOSE VALDEMAR JASCHKE e DANIELA PAZINATTO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-593/2007-PLADDISCAM COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS DE VEIC e outros x GRACIEMA DA GRACA SILVA e outro- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 198/199, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-709/2007-DENIVAR JOSE CARVALHO x GRUPO SIEMENS LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-894/2007-BANCO ITAU S/A x ARICANDUVA AUTO PECAS LTDA-ME e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 69, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e EVALDO GONCALVES LEITE-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-1424/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO TOMAZ NETO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 82, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-1503/2007-INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHÕES LTDA x WELTON GIL COSTA-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. KELI RACKEL BERGAMO e EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-448/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SJT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- 1. A exemplo do que consta do art. 615-A, do CPC, bem como do item 2.1.6, do CN, pode o próprio credor obter certidão da fase de cumprimento de sentença e promover a regular inscrição do devedor nos cadastro de restrição ao cré-dito. Assim desnecessária requisição judicial para tanto, razão pela qual indefiro o pedido do item "a", de fls. 141. 2. O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o defe-rimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de ren-da da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-1103/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOANA DARC DANTAS-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 81/83, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-1377/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x MANOEL LUIZ ALVES-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 43/46, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-204/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES- Defiro a suspensão requerida às fls. 71, pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor diligencie visando obter o endereço atualizado do réu. Intime(m)-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-490/2009-CLAUDIO BERTOLUCI x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 194/195, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-548/2009-LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA-Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 136, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

25. BUSCA E APREENSÃO-748/2009-UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x LUIZ ANGELO DA SILVA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 77/80, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026111-46.2009.8.16.0014-CARLOS ALBERTO ABUDI x BANCO DO BRASIL SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Intime-se a parte ré para, em 5 (cinco) dias, esclarecer a que tí-tulo realizou o depósito de fls. 182. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-941/2009-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LIVINO INACIO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 71, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-1024/2009-BANCO FINASA S/A x PAMELA CORREIA SANTANA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 49, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

29. A?AO MONITORIA-1381/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x ELISABETH PINHEIRO LEITE-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 69/78, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-1476/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA - ME e outros-Sobre o contido na petição e documentos de fls. 234/239, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO VITAL, ROBERTO CESAR LEONELLO, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

31. DECLARATORIA DE RESCISAO CONT-1742/2009-LE LIBAN JOIAS FOLHEADAS LTDA x LEO JOIAS LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 443/451, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. DANIELA T FABRIS, ADRIANA ROSSINI e ADALTO HIDEKI MURATA-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1862/2009-SONIA CRISTINA RAZABONI SOUZA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026503-83.2009.8.16.0014-VANDERLEI PARAVISO NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito e documentos de fls. 95/126, manifeste-se a parte requerente, em cinco dias. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-2003/2009-ANDREIA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador da parte autora (fls. 121) durante o prazo para manifestação em face da publica-ção de fls. 120, impedindo o acesso aos autos por parte da ré, defiro o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 122/123. Intime(m)-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-2122/2009-GUSTAVO CORNELIO LIMA NETO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Saneamento Verifica-se que não foram arguidas preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2. Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar exis-tência de anatocismo, abuso nas taxas de juros, e lançamentos indevidos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que o autor requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, implícita a inversão do ônus da prova (fls. 26 - "b"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança

das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Fi-nanceira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros re-muneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrên-cia, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2187/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTO FERRO VELHO ACROMETAL LTDA e outros- Deve o credor observar o procedimento de habilitação, nos ter-mos do art. 1.055 e seguintes, do CPC. Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2194/2009-BANCO FINASA S/A x NERCISIO DOS SANTOS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 56, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-2208/2009-DIEGO SERAFIM x VERA CRUZ SEGURADORA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 03/05/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2285/2009-CARLOS ADOLFO BANTEL x ANGELA CRISTINA LAVORATO e outro- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 193, pelo prazo de cinco dias. Após à conclusão. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e NEUCI APARECIDA ALLIO-.

40. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006349-10.2010.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x MARLENE TIURCIO RAMOS e outro- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 73, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010458-67.2010.8.16.0014-EUGÊNIO BRANDET x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o depósito de fls. 167, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014728-37.2010.8.16.0014-SAN TYAGO RISSO DAGNONI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015876-83.2010.8.16.0014-HATA & CIA LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 88/94, interposto pela par-te requerente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 500, parágrafo único c/c art. 520, inciso IV). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-trarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018319-07.2010.8.16.0014-TAKAHIRO MIYAZAKI x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls.92, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. REVISÃO CONTRATUAL-0023192-50.2010.8.16.0014-LUCIANA DE OLIVEIRA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0026530-32.2010.8.16.0014-GENIR ALVES DE ARRUDA SGARBOSA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0028958-84.2010.8.16.0014-JOÃO EDUARDO DIB FABRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 236/237, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032239-48.2010.8.16.0014-MARIA OFÉLIA DUARTE GOULARTE x ADILSON MORAES PEREIRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 48/51, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

49. INVENTARIO-0036135-02.2010.8.16.0014-PETRUS FELIPE CARVALHO LUCCHESI x MARCOS ANTONIO LUCCHESI- 1. Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, deferidos às fls. 17, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50, sobretudo pelo pequeno valor dos bens inventariados. 2. Expeça-se formal de partilha e/ou alvará, observadas as formalidades legais. 3. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. **Deve a parte interessada, no prazo legal, apresentar em cartório, as cópias necesárias para devida expedição do formal de partilha.** Intime-se -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036146-31.2010.8.16.0014-SÔNIA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039805-48.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSGOIS TRANSP. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- 1. Verifica-se que o feito trata-se de execução de título extrajudi-cial, assim tem-se que a publicação de fls. 98 resta equivocada, razão pela qual de-claro referida publicação nula, haja vista que a previsão do §1º, do art. 475-J, do CPC, refere-se a procedimento para cumprimento de sentença. 2. Por conseguinte, recebo a petição de fls. 101/104, como mero incidente de impugnação de penhora, porquanto ato processual realizado superveni-entemente ao prazo para oposição de embargos. 3. Na sequência, sobre a impugnação em questão, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0041847-70.2010.8.16.0014-AGNALDO BARIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047744-79.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A e outro x BIASI & CARVALHO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - ME e outros- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 122/126), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220).

A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declara-ção, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Pro-cesso Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. ELOI CONTINI, GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LIMA-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0047995-97.2010.8.16.0014-JEANE MARIA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 79/81, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0048638-55.2010.8.16.0014-AXCEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x GLOBAL TELECOM S/A- Sobre o contido na petição de fls. 250, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DANIELE NALDI LUCAS-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0053016-54.2010.8.16.0014-THIAGO APARECIDO CONSTANCIO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Saneamento Impossibilidade Jurídica do Pedido - Revisão de Contratos Findos Considerando que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso V, permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qual-quer ressalva aos contratos finalizados, não se pode aplicar a conclusão de que tendo sido extinto o contrato por pagamento, fica impossibilitada sua revisão, observado o prazo prescricional para reaver valores por ventura indevidamente pagos ou que te-nham sido adimplidos em valores excessivos. Assim, rejeita-se referida preliminar, sendo juridicamente pos-sível a pretensão deduzida pelo autor. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2. Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar exis-tência de anatocismo, abuso nas taxas de juros, e lançamentos indevidos, dentre as quais TAC, o que, a princípio, demanda perícia contábil. Consiste ainda em apurar a possibilidade de repetição de indébitos e eventual ocorrência de dano moral de-corrente de referida prática a ser apurada. 3. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que o autor requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, implícita a inversão do ônus da prova (fls. 16), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de sanea-mento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Fi-nanceira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros re-muneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrên-cia, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo inte-resse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0054076-62.2010.8.16.0014-RAFAEL MACHADO E SILVA CORONATO x CONDOR SUPER CENTER LTDA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0055854-67.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS RIDÃO DA SILVA x BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Tendo em vista a conexão entre as demandas (autos 55.854/2010 e 76.403/2010 - em apenso), passo a despachar exclusivamente nestes autos. 2. Cumpra-se a parte final do contido no item "2", do pronunciamento judicial de fls. 169. 3.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 4.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 5.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0061195-74.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA SIQUEIRA YOSHIMURA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0065978-12.2010.8.16.0014-ONOFRE ADÃO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Saneamento Impossibilidade de Revisão de Contratos Findos - Interes-se de Agir Considerando que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso V, permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qual-quer ressalva aos contratos finalizados, não se pode aplicar a conclusão de que tendo sido extinto o contrato por pagamento, fica impossibilitada sua revisão, observado o prazo prescricional para reaver valores por ventura indevidamente pagos ou que te-nham sido adimplidos em valores excessivos. Assim, rejeita-se referida preliminar, tendo o autor interesse de agir para tanto. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2. Prejudicial de Mérito - Prescrição Sustenta o réu que a pretensão encontra-se prescrita, com base no art. 206, § 3º, inciso IV, do CC/02. Entretanto, não merece acolhida referida tese. Isso porque, pautando-se a demanda em direito pessoal o prazo para revisar as obrigações ali constantes extingue-se em 10 (dez) anos (CC/02, art. 205). 3. Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar exis-tência de anatocismo, abuso nas taxas de juros, e lançamentos indevidos, dentre as quais TAC, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 4. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que o autor requer inversão do ônus da prova (fls. 104), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Fi-nanceira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros re-muneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrên-cia, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo inte-resse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071238-70.2010.8.16.0014-ROSANE VIEIRA DA COSTA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 101/106), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou

obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Pro-cesso Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. JOSE MAURO GOMES, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e BLASS GOMM SANTOS-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0072691-03.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I- Acolho os embargos de declaração de fls. 166/167, a fim de, nos termos do inciso II, do art. 535, sanar a omissão do despacho de fls. 163. Verifica-se que a determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de compe-tência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera con-veniência do Juízo. Redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residên-cia da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.". II- Do exposto, indefiro o pedido de nomeação de perito diverso, por conseguinte não há necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que não haverá custos da realização da perícia, pois esta será desempenhada pelo IML. Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência de instru-ção e julgamento para oitiva de testemunhas, vez que o laudo pericial elaborado por perito do IML, em casos como o presente, é suficiente para emissão de juízo de valor. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 163 Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074594-73.2010.8.16.0014-KIYODAI TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devoluti-vo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e BLAS GOMM FILHO-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078570-88.2010.8.16.0014-ALIANE PEREIRA COELHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 234/236) por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido de fls. 244/255 por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa da agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 234/236. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0079418-75.2010.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO RAFAEL MENDES- Intime-se a parte autora para que traga aos autos, guia original do Oficial de Justiça, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0083162-78.2010.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ZATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

67. AÇÃO DE DESPEJO-0084438-47.2010.8.16.0014-ELIANA CRISTINA H. MOREIRA x JOÃO BOAVENTURA DA SILVA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 47/49, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. WALID KAUSS-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0002192-57.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DE FATIMA VIEIRA- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 50), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. A par disso, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 4. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 5. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 6. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0007056-41.2011.8.16.0014-VILSON REZENDE x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007352-63.2011.8.16.0014-ELIVELTON REIS APARECIDO x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devoluti-vo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0010593-45.2011.8.16.0014-JUAREZ LAZARO FERNANDES DA COSTA x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0011601-57.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO AGUIA I LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 39, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014776-59.2011.8.16.0014-JAIR MENDES CORDEIRO x BANCO FINASA S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0015491-04.2011.8.16.0014-DANIELLE SANTANA DE CAMPOS x NET LONDRINA LTDA e outros-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 162, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0015782-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOEL BATISTA COELHO- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 35, manifeste-se o autor, em cinco dias. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016272-26.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MEAT QUALIDADE COMÉRCIO e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 65, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016545-05.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x RAFAEL GUSTAVO FABRI- (...) II- Do exposto, defiro, por ora, a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do executado junto ao(s) cadastros de restrição ao crédito em razão da distribuição desta execução. De outra parte, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, sobre a nomeação de bens. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0016801-45.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 29, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017053-48.2011.8.16.0014-CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 75, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. JADERSON PORTO e JOSÉ HISSATO MORI-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0021873-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APARECIDO PARENTE E CIA LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 69, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0022553-95.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JURACI DOS SANTOS MARTINS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 34, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

82. IMPUGNAÇÃO-0022628-37.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A e outro x ALINE GUIDES FERRO e outros-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 34, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0028374-80.2011.8.16.0014-JOSUE DA COSTA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Ante o não cumprimento do despacho de fls. 32, resta indeferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processu-ais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031214-63.2011.8.16.0014-CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO x COMAP - CONSULTORIA MARKETING PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. IVAN ITIRO YABUSHITA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0031821-76.2011.8.16.0014-JOSE FELICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o contido às fls. 21/26, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 19, haja vista não ter dado atendimento a todos os requerimentos. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

86. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032527-59.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PAULO FRANCISCO PRATES-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Cascavel/PR, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequencia, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032813-37.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JULIANA CAMPOS MOURA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 44, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

88. INTERDIÇÃO-0033671-68.2011.8.16.0014-CASTURINA BONIM CHABLATURA x KATIANE CRISTINA CHABLATURA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 16, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0036798-14.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MAURI VIDAL DOS SANTOS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 30, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040108-28.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x OTTO GUILHERME CRISTIANO BAUERMEISTER e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 70, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

91. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041673-27.2011.8.16.0014-DYNEL'S PRINT DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA x ONG E-LIXO-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JOANI BARBI BRUMILLER, GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0042354-94.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRAVEL IN VIAGENS TUR LTDA ME- Tendo em vista a divergência do endereço apontado no contrato de fls. 10, para com o da notificação de fls. 19/20, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se houve mudança de endereço do réu, bem como comprovar referida circustância. Intime-se. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045189-55.2011.8.16.0014-HIDROVAL - MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial juntando aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, quais sejam, documentos que comprovem a alegada relação jurídica, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art 283 e art. 284 "caput" e parágrafo único). Intime-se. -Adv. MARCELO BURATTO-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046110-14.2011.8.16.0014-RAFAEL GUSTAVO FABRI x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da exe-cução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução corres-pondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º). 2. Por consequência, desapensem-se estes autos da execu-ção respectiva, intimando-se a parte embargante a juntar aos autos cópias das pe-ças processuais relevantes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 736, parágrafo único). Intime-se. -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

95. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047377-21.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x THIAGO HENRIQUE ZANATA-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

96. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047405-86.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x AIRTON BARBOSA-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

97. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047588-57.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MICHELINE GRAÇA DOS SANTOS e outro-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

98. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047840-60.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JUAREZ DA SILVA FRANCISCO-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0048849-91.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA - PR-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAMORU MORIYA- Intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 16 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

LONDRINA 08 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 198/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00022	001077/2007
ADIOLAR FRANCO ZEMUNER	00097	080120/2010
ADRIANA ROSSINI	00025	001520/2007
ADRIANO ALVES DA SILVA	00023	001216/2007
ADRIANO MARRONI	00026	000320/2008
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00065	029298/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00098	081147/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00076	040352/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00008	000187/2004
ALEXANDRE TEIXEIRA	00127	033521/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES	00129	035169/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00045	001103/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00007	000932/2003
ANDERSON DE AZEVEDO	00075	036520/2010
ANDERSON RAMOS VIEIRA	00019	000865/2007
ANTONIO BACCARIN	00042	000665/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00022	001077/2007
ANTONIO ROBERTO ORSI	00142	040946/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00100	082413/2010
AURORA MARIA TONDINELLI	00036	001661/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00092	071263/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00087	055050/2010
	00133	036878/2011
	00135	037629/2011
	00138	039345/2011
	00140	040903/2011
	00141	040916/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00093	073026/2010
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00129	035169/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN	00160	000019/2005
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00139	040091/2011
	00156	054945/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00146	049398/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00017	000825/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00090	065029/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00033	001223/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00143	049098/2011
	00144	049104/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00155	053601/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00017	000825/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000300/2007
	00113	012598/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00109	005066/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00032	001118/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00075	036520/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00139	040091/2011
DALVA VERNILLO	00107	002166/2011
DANIEL HACHEM	00006	000007/2003
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00040	000374/2009
DANIELE NALDI LUCAS	00082	048638/2010
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00107	002166/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00097	080120/2010
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00117	016256/2011
DENIS OKAMURA	00025	001520/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00084	052941/2010
	00092	071263/2010
DIANA FABRICIA MAGRO	00034	001349/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00042	000665/2009
EDISON ROBERTO MASSEI	00034	001349/2008
EDNA WAUTERS	00041	000509/2009
EDUARDO BLANCO	00050	002177/2009
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	00041	000509/2009
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00108	004852/2011
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00024	001266/2007
ELEZER DA SILVA NANTES	00155	053601/2011
ELISANGELA GUIMARAES	00110	006473/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00089	060203/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00154	053198/2011
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES	00085	053331/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00055	013667/2010
	00056	018221/2010
	00083	050678/2010
	00091	069352/2010
	00103	085180/2010
	00111	008990/2011
	00112	010343/2011
	00113	012598/2011
	00114	012627/2011
	00119	018821/2011
	00134	037295/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00055	013667/2010
	00088	056510/2010
	00101	083864/2010
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00105	001010/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00017	000825/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00080	046614/2010
FABRICIA TONDINELLI BERTAM	00036	001661/2008
FERNANDO A. LOMBARDE	00054	010261/2010
FERNANDO COSTA PICCININ	00109	005066/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00126	029857/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00055	013667/2010
	00087	055050/2010
	00088	056510/2010
	00099	082287/2010
	00101	083864/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00128	033659/2011
FLORIANO TERRA FILHO	00050	002177/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00009	001203/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	001520/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00156	054945/2011
GILBERTO PEDRIALI	00058	020563/2010
	00071	034240/2010
GLAUCO IWERSEN	00020	000936/2007
	00037	001752/2008
GUILHERME ASSAD DE LARA	00122	022848/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00153	053174/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	000517/2008
	00043	000685/2009
	00044	001031/2009
	00063	027197/2010
	00081	047502/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00072	034271/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00092	071263/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00096	079811/2010
HELENA ANNES	00061	024970/2010
HELENA ROSA TONDINELLI	00004	000387/2000
	00036	001661/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00118	017438/2011
HENRIQUE ZANONI	00152	052887/2011
HERICK PAVIN	00112	010343/2011
	00114	012627/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00099	082287/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00018	000854/2007
	00039	000304/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00121	022553/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00105	001010/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00077	040380/2010
	00136	038652/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00117	016256/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00050	002177/2009
	00057	020325/2010
	00062	025004/2010
JADERSON PORTO	00115	013668/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	001520/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00116	015496/2011
JALILE VARAGO FARTH	00003	000857/1998
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00116	015496/2011
JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE	00082	048638/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00113	012598/2011
JOAO LUIZ CORREIA JUNIOR	00161	045437/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00011	000924/2005
JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA	00013	000392/2006
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00037	001752/2008
JOSE CARLOS ABRAAO	00042	000665/2009
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS	00149	050769/2011
JOSE DOUGLAS P. MONTOYA	00002	000777/1998
JOSE ITIRO YABE	00001	000284/1998
JOSE MARIA VAZZI	00024	001266/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00096	079811/2010
	00103	085180/2010
JOSÉ HISSATO MORI	00115	013668/2011
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00118	017438/2011
	00158	056159/2011
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00109	005066/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00080	046614/2010
	00120	021629/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00087	055050/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00067	031109/2010
	00123	027123/2011
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00012	001019/2005
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00048	001591/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00085	053331/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00031	000890/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000007/2003
	00073	034681/2010
	00104	085465/2010
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00046	001357/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00068	033470/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00023	001216/2007
LUCIANO MENEZES MOLINA	00014	000300/2007
LUCIANO RODRIGUES JAMEL	00063	027197/2010
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00046	001357/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00067	031109/2010
	00123	027123/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00094	074107/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00052	006394/2010
	00066	029822/2010
	00070	034190/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	001520/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00082	048638/2010
MARCELO FARINHA	00010	001278/2004
MARCELO KINTZEL GRACIANO	00160	000019/2005
MARCIO LUIZ NIERO	00042	000665/2009
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE	00125	028139/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00092	071263/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00118	017438/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00071	034240/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00122	022848/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00059	021055/2010
	00060	021381/2010
MARCOS LEANDRO DIAS	00079	045064/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00054	010261/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00030	000779/2008
MAURO APARECIDO	00049	002016/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00139	040091/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000339/2007
	00020	000936/2007
	00027	000343/2008
	00029	000517/2008
	00031	000890/2008
	00032	001118/2008
	00037	001752/2008
	00047	001439/2009
	00048	001591/2009
	00053	010012/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00039	000304/2009
	00147	049859/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00048	001591/2009
NELSON DE SOUZA GALVAN	00003	000857/1998
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00018	000854/2007
	00039	000304/2009
NELSON MALANGA FILHO	00019	000865/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00074	036479/2010
NELSON TADEU COSTA	00034	001349/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00016	000637/2007
	00051	002240/2009
	00059	021055/2010
	00060	021381/2010
NILSON DE MELO JUNIOR	00021	000940/2007
ODAIR MARTINS	00027	000343/2008
	00047	001439/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00116	015496/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00046	001357/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00078	043846/2010
PAUL JURGEN KELTER	00130	036382/2011
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00004	000387/2000
PAULO CESAR TIENI	00012	001019/2005
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00100	082413/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00074	036479/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00092	071263/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00025	001520/2007
	00086	054438/2010
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00042	000665/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00045	001103/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00043	000685/2009
	00044	001031/2009
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00037	001752/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	000343/2008
	00029	000517/2008
	00031	000890/2008
	00032	001118/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00006	000007/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00161	045437/2011
RENATA MYAZI MARTINS	00045	001103/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00088	056510/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00023	001216/2007
	00030	000779/2008
	00124	027795/2011
	00148	050759/2011
ROBERTO CARLOS BUENO	00010	001278/2004
	00090	065029/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00007	000932/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	000890/2008
	00053	010012/2010
	00064	029295/2010
	00106	001476/2011
	00157	055923/2011
	00159	056176/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00131	036505/2011
	00137	039294/2011
	00150	051359/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00049	002016/2009
	00065	029298/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00131	036505/2011
	00137	039294/2011
	00150	051359/2011
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00090	065029/2010
SANIA STEFANI	00034	001349/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00145	049395/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00061	024970/2010
SHIRLENY M. S. MASSEI	00034	001349/2008
SHIROKO NUMATA	00059	021055/2010
	00151	052808/2011
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00098	081147/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00017	000825/2007
THAISA CRISTINA CANTONI	00051	002240/2009
	00057	020325/2010
	00058	020563/2010
	00062	025004/2010
	00066	029822/2010
	00069	034086/2010
	00070	034190/2010
	00071	034240/2010
	00072	034271/2010
	00073	034681/2010
THAÍSA COMAR	00090	065029/2010
THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00008	000187/2004
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00072	034271/2010
TIAGO BORTOLANZA	00082	048638/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00028	000477/2008
TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH	00015	000339/2007
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00096	079811/2010
VINICIUS DA SILVA BORBA	00035	001480/2008
VIVIEN SAKAI SANTORO	00095	076733/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00101	083864/2010
	00102	085049/2010
WALTER ESPIGA	00108	004852/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00079	045064/2010
	00120	021629/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00038	000028/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00132	036871/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL	00005	000891/2001
ÉRICA MARIA STURION DE PAULA	00076	040352/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-284/1998-SUSSUMO YABE x VALERIA BARROS DA SILVA- Sobre a petição de fls. 522, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. JOSE ITIRO YABE-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-0007726-36.1998.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e outro- Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R$ 20.087,88), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se. -Adv. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x SANDER MILHEM FARTH- (...) III - Do exposto, declaro nula a citação por edital, realizada às fls. 37/40. Intime-se o devedor, nos termos do art. 214, §2º, do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito ou, no prazo de quinze dias, contados da intimação desta decisão (CPC, art. 652, caput e art. 738, caput), opor embargos. Intimem-se. -Advs. NELSON DE SOUZA GALVAN e JALILE VARAGO FARTH-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-387/2000-ERALDO DOS SANTOS x JAIR DO NASCIMENTO e outro- 1. Ante o contido na petição retro, defiro a suspensão desta e-xecução, por 90 (noventa) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN. 5.8.12). Intime-se. -Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI e HELENA ROSA TONDINELLI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0008657-34.2001.8.16.0014-CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BARAO DE TEFE x ANTONIO CARLOS LUPPI-*** Deve a parte adquirente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 798,22 (R$ 620,40 -Cartório; R$ 128,32 -Contador/Distribuidor; R$ 49,50 -Oficial de Justiça - Luiz Renato), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ZAQUEU VILELA BERBEL-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-7/2003-BANCO ITAU S/A x HORACIO MADI NETO- Por força ao item 14 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-932/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x BIANOR TOME DA SILVEIRA- ** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. ** -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

8. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-187/2004-MIRIAM STINGLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o devedor, autor, para proceder ao pagamento do débito (R$ 626,49), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1203/2004-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FRANCISCO CESAR SALINET-.

10. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1278/2004-GISLAINE APARECIDA NOVASKI PEREIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI- Intime-se o devedor, réu, para proceder ao pagamento do débito (R $ 16.311,18), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. MARCELO FARINHA e ROBERTO CARLOS BUENO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-924/2005-BANCO ITAU S/A x JOAO TAVARES DE LIMA FILHO- ** Deve a parte ré, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

12. ACAO ANULATORIA DE TITULOS-1019/2005-MARCELO SOARES PECORARI x OCTA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA e PAULO CESAR TIENI-.

13. INTERDIÇÃO-392/2006-PEDRO DEOCLIDES ROCHA x LEONARDO PADILHA ROCHA-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$186,10 (R$ 37,60 -Cartório; R$ 49,50 - Oficial de Justiça - Jairo; R$ 99,00 -Oficial de Justiça - José Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-300/2007-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO ALVES PEREIRA- I - RELATÓRIO Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A, já qualificado nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de busca e apreensão, em face de Paulo Alves Pereira, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto, bem móvel, discriminado na inicial. O réu, todavia, não cumpriu sua obrigação quanto às prestações assumidas, apesar de notificado, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Diante disso, requereu, liminarmente, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. Apesar da concessão de liminar (fls. 16), o bem não foi encontrado (fls. 18), havendo conversão do feito para ação de depósito (fls. 23). Posteriormente, o veículo foi aprendido (fls.51). O réu foi citado por edital (fls. 76/70), porém permaneceu inerte (fls.80 vº). Foi-lhe, então, nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 86/87). Argüiu, em preliminar, nulidade de citação. No mérito, sustentou cobrança de juros abusivos, contestando, ainda, por negativa geral. Réplica às fls. 92/93. Ante a frustação de nova tentativa citatória (fls.114), convalidou-se a citação realizada por edital (fls.117). Anunciado o julgamento antecipado (fls.117), as partes não se manifestaram (fls. 118). II - FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 1 - Nulidade da Citação Não há nulidade de citação, eis que, a citação por edital restou convalidada pela decisão de fls. 117, após nova tentativa frustrada de citação via oficial de justiça (fls.114). 2 - Mérito Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convolada em depósito, com base no Dec-Lei 911/69. Segundo os autos, o autor é credor de financiamento de bens, cuja obrigação está garantida por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial (fls. 02). Com efeito, nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". No caso, em tese, a mora decorreu do protesto do título (fls. 13), o qual também é documento hábil ao fim almejado, conforme, inclusive, precedentes jurisprudenciais . Além disso, mediante o cotejo dos documentos de fls. 11 e 12 observa-se que o autor não mais residia, por ocasião do protesto, no endereço que forneceu à autora, o que também ratifica a opção do credor pelo ato. Assim, constituído regularmente em mora (fls. 13), o réu permaneceu inerte, sujeitando-se aos efeitos do artigo 3o, do Dec-Lei 911/69. Além disso, apesar de citado, não infirmou as teses argüidas na inicial, tampouco purgou a mora, pelo que se impõe a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno, em conseqüência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

15. RESSARCIMENTO-339/2007-SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x PERCIUS ANTUNES SAMPAIO LTDA- Intime-se a parte autora para dar atendimento às fls. 137, que solicita cópia da inicial e procuração para que seja efetuada a distribuição da Carta Precatória. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0020829-95.2007.8.16.0014-VERGILIO MARCONI x BANCO BRADESCO S/A- ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 362,09 (R$ 239,70 -Cartório; R$52,89 - Contador; R$ 49,50 -Oficial de Justiça - Luiz Renato; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-825/2007-MARIA APARECIDA DA COSTA e outros x EXCELSIOR SEGUROS- Ficam as partes, bem como os respectivos asssitentes técnicos, intimados de que foi designado o dia 03/10/2011, às 16:30 horas, para início dos trabalhos de perícia, em Cartório. -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-854/2007-GERALDO EVARISTO DE LIMA FILHO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a proposta de honorários periciais, deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordancia quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao deposito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-865/2007-LEANDRO APARECIDO CARDOSO x LUIZ GALEGO- Tendo em vista o contido na petição defls. 132, que fora subscrita em conjunto pelos procuradores da parte autora e ré, respectivamente, com base no art. 453, inciso I, do CPC, declaro adiada a audiência de instrução e julgamento ora designada para a presente data (fls. 118). 2. No mais, manifeste-se em cinco dias. Intime-se. -Advs. NELSON MALANGA FILHO e ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-936/2007-MARIO ARRUDA e outro x VERA CRUZ SEGURADORA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 935,93 (R$ 836,60 -Cartório; R$ 50,41 -Contador/ Distribuidor; R$ 48,92 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-940/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROSANA RODRIGUES DA COSTA- Intime-se o devedor, réu, para proceder ao pagamento do débito (R$ 7.056,76), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. NILSON DE MELO JUNIOR-.

22. INVENTARIO-1077/2007-JOSE APARECIDO BARBOSA x MARIA APARECIDA DE LIMA-O autor fora devidamente intimado (fls. 136) a promover os atos que lhe competiam. Contudo, quedou-se inerte (fls. 136v.). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III, do CPC. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ADEMIR SIMÕES e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1216/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEBER MANHA GARCIA e outro-1. Expeça-se o ofício solicitado ao Serasa para suspensão do apontamento da presente execução. 2. Sem prejuízo da medida acima, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais custas processuais remanescentes, que deverão ser preparadas pelo executado, em 15 (quinze) dias. 3. Com o preparo, aguarde-se suspensa a execução até 10.10.2011, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar sobre a satisfação da obrigação objeto desta demanda. ** Deve a parte autora retirar o ofício, mediante guia de pagamento (R$ 9,40) em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e ADRIANO ALVES DA SILVA-.

24. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-1266/2007-MARLON RODRIGUES GRACETI x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- Intime-se o devedor, réu, para proceder ao pagamento do débito (R$ 33.394,28), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. EDUARDO LUIZ BERMEJO e JOSE MARIA VAZZI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-1520/2007-MARIA RUBIA BORGES MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 93/95), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, declaro extinta esta execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

26. NULIDADE DE TITULO C/C EXIBIÇÃO DOCUMENTAL-320/2008-ZULEIDE APARECIDA ALVES RODRIGUES x GLOBAL TELECOM S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0022286-31.2008.8.16.0014-APARECIDA GASPAR TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em visto o contido na petição de fls. 142, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. Intime(m)-se. -Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-477/2008-DENISIO SILVERIO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-517/2008-MAGNO BARRETO SANTIN x ITAU SEGUROS- I - RELATÓRIO Magno Barreto Santin, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Itaú Seguros S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 08/05/2007, envolveu-se em acidente automobilístico,

acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, já alterada pela Lei nº 11.482/07, no importe de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescida de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 42/59), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007, limitando-se a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em conclusão, requereu o acolhimento da substituição processual e sucessivamente, a extinção do processo ou a improcedência do pedido do autor, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 113/129. Declarada preclusa a oportunidade de produzir prova (fls.153), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 156/162), parcialmente conhecido e na parte conhecida, provido (fls.182/186). Anunciado o julgamento antecipado (fls. 180), as partes não de manifestaram (fls.187). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. A preliminar de falta de documentos essenciais, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria. 3 - Mérito Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, "até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, "II"). No mérito, restou demonstrado o "acidente automobilístico", ocorrido em 08/05/2007 (fls. 16/19), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 20,00%, (fls. 30), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida. A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão "até" indica que os R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010. Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" (Súmula 30- TJPR). Fixado nesta premissa, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, da Lei nº.6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, aliado ao grau de invalidez indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 30) - 20,00% (vinte por cento) - bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) . Por derradeiro, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 300,00 (trezentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-779/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELE PIZZE-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-890/2008-REGINALDO SARGGIN x VERA CRUZ SEGURADORA- I - Acolho em partes os embargos declaratórios de fls. 162/167, apenas para sanar erro material contido na sentença, para que, na parte do relatório onde consta: "Centauro Vida e Previdência S/A", passe a constar: "Vera Cruz Seguradora S/A". De outra parte, inexiste omissão, contradição ou obscuridade em relação ao termo inicial da correção monetária. Isto porque, se na fundamentação constou que a "indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro", por consonância, a correção monetária também incide desde a mesma data, por se tratar de mera atualização do valor a partir de um valor certo. II - Do exposto, resta sanada eventual omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-1118/2008-MICHEL VITALINO x ITAU SEGUROS S/A-Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 216/218. Por consequência, declaro extinto este pro-cesso, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários ad-vocatícios, na forma convencionada (CPC, art. 26, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se for o caso. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processu-ais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de e-ventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1223/2008-JULIO RICARDO ARAUJO x MUNICIPIO DE LONDRINA- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-1349/2008-CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL x LUIS RENATO DE OLIVEIRA- Aguardem-se os demais depósitos a título de pagamento parcelado do débito objeto de acordo homologado às fls. 206. Intimem-se. -Advs. NELSON TADEU COSTA, SANIA STEFANI, Diana Fabricia Magro, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY M. S. MASSEI-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024627-30.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NILDO GOMES FERREIRA- ** Deve a parte ré, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-1661/2008-ASSOCIAÇÃO RECANTO DO SALTO x WILSON RIBEIRO DA SILVA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 38,28 (R$ 28,20 -Cartório; R$ 10,08 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI e FABRICIA TONDINELLI BERTAM-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1752/2008-JOSE BERLARMINO DE PAULA NETO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 599/600) não merecem acolhida, haja vista não estar presente a omissão indicada em referidos embargos de declaração. A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

38. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0026581-77.2009.8.16.0014-JAIME AVANÇO x BANCO DO BRASIL S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

39. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-304/2009-APARECIDA ALBERTINA NEVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 488. 2. No mais, defiro a dilação de prazo requerida, a fim de que a ré dê cumprimento ao despacho de fls. 488, no prazo de vinte dias. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

40. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025638-60.2009.8.16.0014-ARACY DOMINGUES MAROSTIGA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

41. COBRAN?A DE INDENIZA?AO-509/2009-OLAVINA PADILHA DA SILVA x FEDERAL DE SEGUROS LTDA e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 202/225, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. EDNA WAUTERS e EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA-.

42. AÇÃO DE DESPEJO-665/2009-ROBERTO ANTONIO DE CARVALHO FILHO x ILIANE CRISTINA BECKER- 1. Apesar do entendimento anteriormente adotado por este Juizo, no sentido de incidir a multa do art. 475-J, do CPC, independentemente de intimação prévia do devedor para cumprimento voluntário da sentença, em 15 (quinze) dias, a jurisprudência se consolidou no sentido de ser necessária referida intimação, razão pela qual se externa referida mudança de entendimento. **Intime-se o devedor, réu, para proceder ao pagamento do débito (R$ 35.100,61), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC.** Intime-se. -Advs. ANTONIO BACCARIN, JOSE CARLOS ABRAAO, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-685/2009-PAULO HENRIQUE SECO x VERA CRUZ SEGURADORA- I - RELATÓRIO Paulo Henrique Seco, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 26/03/2007, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 30/46), a ré requereu a retificação do pólo passivo de modo a constar "Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A". Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, sustentou que o limite máximo indenizável limita-se a R$ 13.500,00, observando o grau de invalidez. Defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações de seguro DPVAT. Insurgiu-se contra os critérios de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes na inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 57/75. Decisão de saneamento às fls. 76/77. Laudo do IML às fls. 92/92 vº, com esclarecimentos às fls. 108, seguido de manifestação das partes (fls. 94/98, 102/103 e 112/115. 119/120). Indeferido o pedido de realização de nova pericial e anunciado o julgamento antecipado (fls. 117), a parte ré interpôs Agravo Retido, mantido (fls. 131). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminares As preliminares já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do saneamento do feito (fls. 76/77), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito. 3 - Mérito Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, "até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, "II"). No mérito, entretanto, o pedido é improcedente. Isso porque, embora o acidente automobilístico, em relação ao autor, ocorrido em 26/03/2007, tenha restado demonstrado nos autos (fls.18), concluiu-se no laudo de exames corporais nº. 2989/2010 - FAMM (fls.92/92 vº), que tal evento não apresentou sequelas, não tendo resultado em incapacidade permanente para o trabalho, ou infermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, conforme resposta ao sexto quesito (fls.92º), o que obsta a procedência do pedido, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-1031/2009-FABIANA LOPES PANACCI MARTINS x VERA CRUZ SEGURADORA- I - RELATÓRIO Fabiana Lopes Panacci Martins, já qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 27/02/2009, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº. 6.194/74, já alterada pela Lei nº 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 104/120), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide e falta de interesse de agir. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser fixados de acordo com o disposto na Lei 11.945/2009, sendo indispensável a apuração do grau de invalidez pelo IML. Insurgiu-se contra os critérios de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes da inicial. Em conclusão, requereu a retificação do pólo passivo, com subsequente extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais. Réplica às fls. 143/159. Juntado o laudo do IML (fls. 170/170 vº), seguiu-se manifestação das partes (fls.176/181 e 183/185). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. A preliminar de falta de documentos essenciais, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria. Não há falta de interesse de agir. A autora necessita da intervenção do Poder Judiciário para pagamento e/ou complemento da verba indenizatória decorrente do seguro Dpvat, sendo-lhe defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Maneja, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim visado, apto a lhe propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação. 3 - Mérito Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido depois da MP nº 451/2008 , convertida na Lei 11.945/2009, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, "até R $ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, "II") c/c art. 3º, § 1º, II, da mesma Lei , inclusive, utilizando-se a tabela anexa à Lei. No mérito, restou demonstrado o "acidente automobilístico", ocorrido em 22/02/2009 -,o qual culminou na invalidez permanente da autora, no percentual de 20,00%, (fls. 170/170 vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida. Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, e art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, aliado ao percentual de perda indicado na Tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, que indica para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", o percentual da perda no montante de 25%, bem como ao grau de debilidade permanente indicado no laudo do Instituto Médico Legal (20% - fls. 170/170 vº), os quais correspondem, nos termos indicados no art. 3º, § 1º, II, da Lei º.6194/74 à invalidez permanente de repercussão leve (25%) , conclui-se que a autora faz jus ao recebimento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Por derradeiro, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autor, e 20% (vinte por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores da autora (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor da autora o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

45. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1103/2009-FERNANDA CONCEIÇÃO FERNANDES x CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA DO NORTE ii-I- Solicitada a exclusão de Condomínio Residencial América do Norte II, do pólo passivo bem como a inclusão como réu do Condomínio Residencial América do Norte I, tem-se que por discordância da parte ré, não pode esta medida ser acolhida, nos termos do art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Verifica-se, por outro lado, que houve verdadeiro reconhecimento de ilegitimidade passiva da ré pela própria autora. II- Do exposto, impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Condomínio Residencial América do Norte II, e declarar extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Por conseguinte, condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em favor do procurador do réu em R $ 600,00 (seiscen-tos reais), observados os parâmetros legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclu-sive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, RENATA MYAZI MARTINS e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1357/2009-CLAUDIO GRACINDO e outro x REDE MASSA e outros-*** Devem os réu efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R$ 590,26, sendo que cada um arcará com 50%, sendo R$ 295,13, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. LEANDRO CARAZZAI SABOIA, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0026931-65.2009.8.16.0014-OSVALDO LEISSMANN JUNIOR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 139 e 144, a título de pa-gamento (fls. 135 e 142), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso

I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. * Deve a parte autora, retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.* -Advs. ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-1591/2009-GERALDO MAURICIO JUSTOS BARROSO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- I - RELATÓRIO Geraldo Maurício Justos Barroso, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 16/08/2003, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 44/75), a ré arguiu prescrição. Defendeu a necessidade de realização de nova perícia, ante à contradição existente no laudo do IML. Sustentou, ainda, ausência de nexo causal, necessidade de se observar a tabela estabelecida pelo CNSP. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério para pagamento da indenização. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, que eventual indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez. Rebateu, por fim, os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, constantes da inicial. Em conclusão, requereu o reconhecimento da prescrição e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 91/108. Anunciado o julgamento antecipado (fls.124), a parte autora concordou com o julgamento (fls.125/126), enquanto a ré manteve-se inerte (fls.127). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Prescrição Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da realização do laudo do IML de fls. 12, em 20/09/2007. Assim, como a ação foi proposta em 17/09/2009, não se pode considerar consumada a prescrição. 4 - Mérito Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, "até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País" (Lei 6.194/71, art. 3º, "b" c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010. No mérito, restou comprovado o "acidente automobilístico", ocorrido em 16/08/2003, em relação ao autor (fls. 11 ss.), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 12), inclusive a "invalidez permanente" de 20% (vinte por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos em parte, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74. Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ - RESP 153209 - RS - 2ª S. - Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 02.02.2004 - p. 00265. A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010. Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" (Súmula 30- TJPR). Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (20%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R$ 240,00 - Lei 10.699/2003), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais). De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma - Lei nº 6.194/74 - válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido na redação original da Lei nº 6.194/74, para efeito de pagamento da indenização pelo seguro DPVAT. Por derradeiro, os juros de mora e a correção monetária, são devidos nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ R$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (16/08/2003). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor da ré e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. REVISÃO CONTRATUAL-2016/2009-ESPOLIO DE JOSE VICENTINI x BANCO PANAMERICANO S/A-I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 92/93), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. MAURO APARECIDO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-2177/2009-JOSE MANOEL DE SAN MARTIN e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - RELATÓRIO José Manoel de San Martin, representado por Joana Paula Gomes de San Martim, já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentaram que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo aos poupadores. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices de 44,80% em maio, referente ao mês de abril, e 7,87% em junho, referente ao mês de maio de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência. Em contestação (fls. 33/54), o réu argüiu necessidade de sobrestamento do feito, inaplicabilidade do CDC, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição (pelo CDC, ou, sucessivamente, prazo de 5 anos para os juros remuneratórios), postulando dilação de prazo para apresentar os documentos solicitados. No mérito, levantou o caráter social dos planos econômicos e defendeu a aplicação dos índices da maneira efetuada. Impugnou os cálculos apresentados pelos autores na inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Às fls. 97/98, nova manifestação do réu no sentido do sobrestamento do feito. Chamados a produzir provas (fls. 99), o réu se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 102), mantendo-se o autor silente (fls. 104 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor. 2. Preliminares 2.1 Não há inépcia da inicial. A parte autora apresentou, com a inicial, os extratos de fls. 13/16. Assim, não há se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da lide. De outro lado, o pedido foi certo e determinado: "a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais". Acrescente-se, por derradeiro, que os extratos citados, demonstram o efetivo vínculo jurídico entre as partes. 2.2 Não há que se falar em sobrestamento do feito. Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial 1.062.648- RJ, representativo da controvérsia envolvendo os planos econômicos questionados na inicial, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. 2.3 Não há de se cogitar em ilegitimidade passiva. Atualmente, está pacificado em nível jurisprudencial que o réu sucedeu juridicamente o Banco Bamerindus S/A, detendo legitimidade para responder às ações propostas pelos correntistas em geral, caso dos autos. Isto porque, o réu assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus S/A, respaldado nos termos do artigo 6o da Lei 9.447/97. No mais, o contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. 3. Prescrição 3.1 Prescrição pelo CDC Primeiramente, não há que se falar na aplicação dos prazos prescricionais previstos no CDC, uma vez que, apesar de tratar de litígio oriundo

de típica relação de consumo, não versa a ação sobre responsabilidade por vício/ fato do produto ou do serviço. 3.2 Prescrição dos juros remuneratórios Além disso, de acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu. 4. Mérito Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). No mais, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 - crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. No que alude aos juros remuneratórios, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido. A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos. Quanto à impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, conforme fundamentação retro. Impõe-se, portanto, o seu pagamento, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento dos valores apontados na planilha de fls. 12, tangente os R$ 3.360,45 (três mil trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-2240/2009-LUIZ CORREIA SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 162/180, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520).2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518).3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins.Intime-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006394-14.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE NILSON DE SOUSA-Tendo em vista a não localização do veículo, defiro o requerimento de fls. 32/35 para, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, converter a busca e apreensão em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. ** Intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 37 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0010012-64.2010.8.16.0014-UEDER VITOR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o contido na certidão de fls. 114 Vº, defiro a expedição de novo ofício com igual teor ao de fls. 51, registrando-se que é possível ao autor juntar aos autos comprovante de postagem, na medida em que toda correspondência é postada junto aos Correios, mediante emissão de recibo. Por conseguinte, deverá o autor, comprovar em 5 (cinco) dias, a postagem de referido ofício. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0010261-15.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANISIO LOMBARDE e outro-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 25 de Outubro de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e FERNANDO A. LOMBARDE-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0013667-44.2010.8.16.0014-REGINALDO SCHIMIDT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0018221-22.2010.8.16.0014-VINICIUS DE ASSIS SARTORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0020325-84.2010.8.16.0014-APARECIDO DIAS PINHEIRO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 319/346, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520).2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518).3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins.Intime-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0020563-06.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DE PAULA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I - RELATÓRIO José Antônio de Paula, Maria de Lourdes D`Acampora Drefhal, Rainildes Meurer, Rosemari Botelho Matte, Odair Jorge Binhoti, Odair Pelegrini Setin, Marilde Zen Rousauro, Márcia Paulete de Azevedo Crepaldi, Anaide Fátima Vieira e Paulo Henrique Rocha Faria, todos já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R$ 49.116,51 (quarenta e nove mil cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz$ 50.000,00. Em contestação (fls. 88/106), o réu requereu a suspensão do processo até final julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, bem como requereu o sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal julgue a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada em defesa da constitucionalidade das normas que instituíram os planos econômicos questionados na inicial. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, além de prescrição. No mérito, alegou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Impugnou genericamente os cálculos produzidos unilateralmente pelos autores. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Réplica às fls. 108/126. Acolhida exceção de incompetência (autos 40.393/2010 - fls. 133/135), o pólo ativo da demanda restringiu-se aos autores residentes em Londrina, no caso, o

primeiro: José Antônio de Paula. Com a petição de fls. 143/144 o réu impugnou os cálculos produzidos pelos autores. O Contador Judicial, às fls. 155, esclareceu que os valores referentes aos autores restantes no pleito estão aritmeticamente corretos, seguido de manifestação pelas partes (fls. 158/160). Chamadas a produzir provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 163 e 164). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas. 2 - Sobrestamento do Feito Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia envolvendo os planos econômicos questionados na inicial, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. Rejeita-se. O só ajuizamento de ADPF pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) não tem o condão de operar a suspensão dos processos individuais em que se discutem as normais impugnadas naquela via de controle concentrado de constitucionalidade. Para tanto, é mister que o próprio Supremo Tribunal, pela voz da maioria absoluta de seus juízes, venha a conferir semelhante efeito suspensivo (Lei nº 9.882/1999, art. 5º, caput), abrangendo, inclusive, o primeiro grau de jurisdição, o que, até o presente, ainda não ocorreu. 3 - Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de remuneração de março de 1990, em verdade, é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária. Por outro lado, verifica-se que o índice relativo ao mês de março sequer integra o pedido o deduzido, conforme se nota da leitura da inicial. Rejeita-se. De outra parte, quanto ao argumento de que haveria ocorrido quitação tácita, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação. Não há de se cogitar em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. 4 - Prescrição De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu. 5 - Mérito Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0021055-95.2010.8.16.0014-ANTONIO DE ASSIS LINHARES e outro x BANCO BRADESCO S/A- I - RELATÓRIO Antônio de Assis Linhares e Antonio Augusto de Oliveira, já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 84,32% em março, 44,80% em maio e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram liminarmente a exibição de documentos e, ao final, a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência. O benefício da assistência judiciária foi indeferido às fls. 44. Irresignada, a parte autora manejou recurso de Agravo por Instrumento (fls. 47/65), ao qual se negou seguimento (fls. 86/91). A liminar foi deferida às fls.75, com a advertência dos arts. 285, 319 e 359, todos do CPC. Em contestação (fls. 100/129), o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição. No mérito, se insurgiu quanto ao pedido incidental, bem como quanto à aplicação do CDC ao caso. Argumentou pela inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Aduziu a inexistência de provas de saldo nas contas apontadas. Em conclusão, pugnou pela dilação de prazo para exibição dos extratos, requerendo a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Réplica às fls. 132/149. Chamados a produzir provas (fls. 151), os autores se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 152), vindo o réu postular dilação de prazo para exibição dos extratos (fls. 153), no que foi atendido às fls. 154. Com a petição de fls. 155, o Banco exibiu os documentos de fls. 157/160, asseverando que inexistem registros para a conta poupança sob nº 9.616.468-8, de titularidade do autor Antônio Augusto de Oliveira. Às fls. 169/170, aos autores postularam, uma vez mais, pelo julgamento antecipado, salientando que, ante a exibição de fls. 157/160, os cálculos realizar-se-ão nos termos do art. 475-B, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas. 2 - Preliminares No que alude a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se que os autores apresentaram extratos diversos (fls. 19/30 e 33), tendo, ainda, requerido liminarmente a exibição dos documentos faltantes, no que foram atendidos pelo Banco requerido, às fls. 157/160. Não há, portanto, irregularidades a sanar. Rejeita-se. A preliminar de falta de interesse de agir, tanto em relação a todo o período, quanto, em especial, em relação ao índice de remuneração de março de 1990, em verdade, é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária. Quanto ao argumento de que haveria ocorrido quitação tácita, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação. Não há de se cogitar, ainda, em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. 3 - Prescrição Não há prescrição. Segundo art. 2.028, do Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu. Referindo-se o pleito à correção dos meses de março (março com cômputo em abril), maio e junho de 1990, e tendo sido a demanda proposta em 15/03/2010, não há que se falar em prescrição. 4 - Mérito 4.1 Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não

pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 - crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. 4.2 Acrescente-se que, quanto ao período relativo ao mês de março de 1990, distinguem-se, pelo que se observa das reiteradas decisões proferidas por este juízo, duas situações: a primeira trata dos saldos de caderneta de poupança efetivamente corrigidos pelo IPC de 84,32%, o que, de plano, afastaria a condenação pela presente. A segunda trata dos saldos das mesmas cadernetas que, por algum motivo, não tiveram a correção determinada pelo índice adequado, o que ensejaria, em consonância com a fundamentação supra, a condenação para a reparação dos valores extirpados. O Banco requerido, em suas alegações, explicou que os valores depositados em cadernetas de poupança, para o mês de março, já foram devidamente corrigidos pelo IPC de 84,32%. No entanto, se limitou a discorrer sobre a sistemática de incidência, sem demonstrar, a efetiva correção por este índice (CPC, art. 333, II), pelo que improcedem as alegações. 4.3 No que alude aos juros remuneratórios, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido. 4.4 A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos. 4.5 Por fim, quanto à conta poupança sob nº 9.616.468-8, o réu demonstrou a inexistência de saldo em depósito para os períodos pleiteados (fls. 160), de modo que, considerando ser esta a única caderneta de titularidade do autor Antônio Augusto de Oliveira, são improcedentes os pedidos por ele deduzidos, nos termos do dispositivo. Por outro lado, quanto às contas poupança sob nº 2.606.200-4, nº 2.119.761-0 e nº 1.732.815-8, todas de titularidade de Antonio de Assis Linhares, ficou demonstrada a existência de valores corrigidos em desconformidade com a sistemática retro. Assim é que os valores efetivamente devidos para os meses de março, maio e junho de 1990 deverão observar os valores depositados, consoante extratos de fls.19/30 e 157/159, além dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, para correção, mais juros remuneratórios correspondentes, mediante cálculo aritmético, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, relativamente ao autor Antônio Augusto de Oliveira; julgo, por outro lado, procedentes os pedidos deduzidos, declarando o direito do autor Antonio de Assis Linhares à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de março, maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação. A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor Antônio Augusto de Oliveira. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos procuradores dos autores, e em R$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. -Advs. SHIROKO NUMATA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0021381-55.2010.8.16.0014-OLVER SCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 105, a fim de que seja apresentados os documentos mencionados, pelo período de trinta dias. Intime-se. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024970-55.2010.8.16.0014-ALISSON HENRIQUE MOREIRA SANCHES - COURO ME e outro x TIM CELULAR S/A- Intime-se os subscritores da petição de fls. 158, para assiná-la no prazo legal. Intime-se. -Advs. HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0025004-30.2010.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA NUNES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 355, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027197-18.2010.8.16.0014-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x EMILIO DAVID CELINI e outros-1. Ante o contido na petição de fls. 150/152, declaro extinta a execução em relação ao executado Wagner Sábio de Melo Filho, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se 2. Por conseguinte, procedam-se as baixas necessárias, inclusi-ve junto ao Cartório Distribuidor e Serasa, quanto à existência da presente demanda em face de referido executado. 3. Intime-se, por outro lado, referido devedor para, em 5 (cinco) dias, se pronunciar sobre o item "d" de fls. 151. 4. Com efeito, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lu-gar na ordem de gradação legal (CPC, art. 655, inciso I). A par disso, a constrição de contas/aplicações financeiras en-contra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição do arresto (CPC, art. 668 c/c art. 653), poderá este formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juí-zo. Do exposto, visando conferir efetividade ao processo de execu-ção, defiro o arresto on-line solicitado em relação ao executado Silvio Carlos Affon-so (CPC, arts. 655-A c/c art. 653). 5. Cumprida a medida e bloqueados valores expressivos em re-lação ao débito, formalize-se a transferência para conta judicial e lavratura de termo de penhora, observadas as formalidades legais. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUCIANO RODRIGUES JAMEL-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0029295-73.2010.8.16.0014-IRENE CABIANCA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o contido na certidão de fls. 108 Vº, reitere-se o ofício de fls. 101, registrando-se que a ausência de atendimento acarretará remessa de peças ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0029298-28.2010.8.16.0014-DENILSA PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- I - RELATÓRIO Denilsa Pereira da Silva, já qualificada, propôs ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco Panamericano S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou contrato de natureza bancária com o réu e este procedeu à cobrança abusiva de juros capitalizados mensalmente. Diante disso, requereu a exclusão da capitalização de juros, condenando-se o réu a devolver à autora/ou compensar nas prestações restantes a quantia de R$ 497,38 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 34/55), arguiu preliminar de nulidade da citação. No mérito, alegou que a limitação de juros a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras. Além disso, refutou a cobrança de juros capitalizados, a qual, todavia, é permitida. Impugnou a planilha juntada unilateralmente pela autora. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de repetição de indébito e inversão do ônus da prova. Impugnou, por fim, a concessão da gratuidade judicial à autora. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais. Réplica às fls. 63/75. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.82), as partes não se manifestaram (fls. 94 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de outras provas. 2 - Nulidade de Citação Não há de se cogitar em nulidade de citação, até porque, com o comparecimento espontâneo do réu e oferta de defesa, eventual irregularidade deu-se por suprida. 3 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. 4 - Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF) . Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA

CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor do réu a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai das fls. 13, ao indicar respectivamente a Taxa Mensal de 1,24% e Taxa Anual de 16,23%, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito. Além disso, o parecer contábil juntado com a inicial - e não desconstituído por qualquer outro meio de prova - demonstra a sua ocorrência, no montante de R$ 497,38 (quatrocentos e novecentos e sete reais e trinta e oito centavos) (fls. 15/16). Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo. 5 - Repetição do Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ . 6 - Assistência Judiciária A impugnação à assistência judiciária não foi veiculada em peça apartada, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que obsta seu conhecimento. Além disso, não veio respaldada em elementos hábeis à infirmar a condição da autora de carecedora de referido benefício. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros, no importe de R$ 497,38 (quatrocentos e novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), conforme o item "4", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) de R$ 497,38 (quatrocentos e novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$ 100,00 (cem reais) (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0029822-25.2010.8.16.0014-ROBERTO FRANZIN COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I - RELATÓRIO Roberto Franzin Coelho, Edvaldo Ramos de Oliveira, José Antônio Oliveira Falcão de Almeida, Roziete Cipriano dos Santos, Onias Benicio de Melo, Madalena Crispim Vieira, Adeilda de Barros Santos, Marilda Guedes Santos, Antonio Pereira Alves, Aristides Roberto da Silva, Maria Lenice Marinho Sampaio e Newton Raposo Fireman, todos já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R$ 60.144,78 (sessenta mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz$ 50.000,00. Em contestação (fls. 114/136), o réu arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ante a quitação tácita, e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição pelo CDC, relativamente ao principal, e pelo CC/02, para os juros remuneratórios. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Sustentou, ainda, que as contas com aniversário entre 1º e 15 de março receberam IPC em fevereiro; que as contas que receberam depósitos entre 19 e 28 de março de 1990 foram atualizadas pelo BTN Fiscal em abril; que as contas que aniversariam na primeira quinzena do mês de abril receberam o IPC de março; que as contas que aniversariam entre 16 de março e 15 de abril sofreram saques antes do aniversário. Insurgiu-se em relação aos termos de correção monetária, juros moratórios, remuneratórios, os quais, sucessivamente, reputou prescritos. Impugnou os cálculos aduzidos pela parte autora, aludindo à correta aplicação dos juros contratuais e de mora. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Réplica às fls. 141/167. Instados à produção de provas, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 170), mantendo-se o réu silente (fls. 170 vº). Às fls. 172, o Contador Judicial esclareceu que os valores apresentados pelos autores estão aritmeticamente corretos, ao que se sucedeu manifestação da parte autora, pela concordância (fls.174). Ausente manifestação pelo réu (fls. 174 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de outras provas. 2 - Preliminares Quanto ao argumento de que haveria ocorrido quitação tácita, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação. Rejeita-se. Não há de se cogitar, ainda, em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. 3 - Prescrição 3.1 - Prescrição - (CDC) O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, o requerente pretende o recebimento das diferenças de correção monetária que supostamente não foram creditadas em época oportuna, pelo que não se ajusta ao caso. Rejeita-se. 3.2 - Prescrição - juros remuneratórios (CC/02) De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra. 4- Mérito Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. Nesse sentido, a jurisprudência: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida. (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; 7,87% em maio de 1990 - crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. Quanto ao argumento de que as contas de poupança que fizeram aniversário entre 1º e 15 de abril de 1990 receberam, em abril, o IPC de março, esclareça-se que é matéria que refoge ao objeto da presente lide. Isso porque, como se observa da inicial, os pedidos ali deduzidos cingem-se aos períodos relativos ao mês de abril/90, com cômputo em maio/90, e ao mês de maio/90, com cômputo

em junho/90. Diga-se o mesmo quanto à alegação de que as contas que receberam depósitos entre 19 e 28 de março de 1990 foram atualizadas pelo BTN Fiscal em abril. São igualmente irrelevantes as constatações de que as contas que aniversariam na primeira quinzena do mês de abril receberam o IPC de março e que as contas que aniversariam entre 16 de março e 15 de abril sofreram saques antes do aniversário, já que o Banco não produziu qualquer prova, sequer indiciária, nesse sentido (CPC, art.333, II). No que alude aos juros remuneratórios, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido. A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos. Por fim, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 172), impondo-se o seu pagamento, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 60.144,78 (sessenta mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031109-23.2010.8.16.0014-CLARETE TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- I - RELATÓRIO Clarete Terezinha de Oliveira, já qualificada nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls.15. Em contestação (fls. 20/27), o requerido aduziu a falta de interesse de agir e ausência dos requisitos autorizadores da cautelar. No mérito, sustentou o não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, além de postular pela prorrogação de prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. Réplica às fls. 34/39. O Banco não apresentou documentos. Anunciado o julgamento antecipado, as partes mantiveram-se silentes (fls. 41). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir e falta dos requisitos da cautelar, em verdade, são matérias de mérito, razão pela qual serão analisadas em sede própria. 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 12, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 26), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece o pleito provimento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

68. AÇÃO DE DESPEJO-0033470-13.2010.8.16.0014-ADÃO ELCIO DE SOUSA x ALAIDE ANTONIA DA CONCEIÇÃO e outro-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0034086-85.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO COUTINHO FREITAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Dê-se ciência à parte autora, acerca do contido às fls. 283/332, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I). Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0034190-77.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE GUIMARÃES RETT e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 167/189, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0034240-06.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA IV e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 229/254, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0034271-26.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DA CRUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - RELATÓRIO Maria José da Cruz, Laurentina Faria, Maria Eridan Bardosa, Maria Angélica Arnia Neri, Maria do Carmo Tonetto, Lourenço Augusto Thomazoni de Carvalho, Edna Colambara Fernandes, Albano Rosário de Almeida, Paulo Bezerra Duarte, Rejane Ligia Souza Varela do Amaral, Francisca Glória Trigueiro de Morais e Arnaldo Pinheiro Filho, todos já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R$ 98.079,15 (noventa e oito mil e setenta e nove reais e quinze centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz$ 50.000,00. Citado para apresentar Contestação (fls. 105), o Banco impugnou os cálculos apresentados pelos autores, apresentando os seus (fls. 109/209). Réplica às fls.211/214. Instados à produção de provas, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 216), vindo o réu a requerer produção de prova pericial (fls. 217/218); deferido às fls. 219. Na petição de fls. 221/222 o réu se manifestou pelo julgamento antecipado do feito, seguido de razões pela parte autora (fls. 223/224), no mesmo sentido. Com a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 226), sobreveio novo pedido de julgamento antecipado por parte dos autores (fls. 228), manifestando-se o réu pela sua incorreção (fls. 230). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de outras provas. 2 - Mérito Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no

artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 - crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. No que alude aos juros remuneratórios, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido. Quanto aos valores propriamente, o Banco réu se limitou a apresentar nova planilha de valores, sem aduzir, no entanto, a qualquer razão de mérito apta a amparar sua resistência à pretensão. Por fim, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 226), impondo-se o seu pagamento, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R$ 98.079,15 (noventa e oito mil e setenta e nove reais e quinze centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0034681-84.2010.8.16.0014-MARIA INÊS MAGRO DA COSTA e outros x BANCO ITAU- I - RELATÓRIO Maria Inês Magro da Costa, herdeiros de Hermínio Walger e Aline Pereira Walger, Evandro João Pascoalato, herdeiros de Sebastião José Tomaz, Célia Maria Rodrigues de Oliveira Ferreira, herdeiros de Leofredo Martins e Edilson Pereira do Prado, já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Alegaram, porém, que nos meses de maio/1990 e junho/1990, o réu não aplicou corretamente, de acordo com a variação do IPC, os índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, a título de correção monetária. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 150/175), o réu arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição dos juros contratuais. No mérito, argumentou pela inexistência de direito adquirido; e sustentou que o banco depositário somente cumpriu as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso, além de impugnar critério de atualização e cálculos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais. Réplica às fls. 177/219. Chamados a especificar provas (fls. 220), os autores se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 221). O réu, por sua vez, postulou dilação de prazo para apresentação de cálculos e extratos (fls. 22). Com a petição de fls. 226/227, apresentou extratos e cálculos (fls. 229/234). Remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 236), seguida de manifestações pelas partes (fls. 238 e 239). Decisão de fls. 241 converteu o julgamento em diligência, determinando aos autores que promovessem a regularização da representação. Às fls. 243/50, razões pelos autores, seguidas de concessão de dilação de prazo (fls. 251). Na sequência novas razões, com a juntada dos documentos de fls. 254/260. Nova decisão deste juízo no sentido da regularização da representação (fls. 261), de que a parte autora recorreu, mediante recurso de Agravo por Instrumento (fls.263/271), conhecido e provido (fls.277/276 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor. 2. Preliminar A preliminar de ilegitimidade ativa fica rejeitada, nos temos da decisão monocrática de fls. 275/276 vº, que decidiu pela regularidade na representação da parte autora. Não há, também, de se cogitar em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. Assim, fica afastada eventual denunciação da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70). 3. Prescrição - juros remuneratórios (CC/02) De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra. 4. Mérito 4.1 Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC, nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. 4.2 A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo. 4.3 É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incidem, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. No que toca o seu termo final, por outro lado, a razão assiste em parte ao impugnante. Com efeito, sua recomposição, nos termos da fundamentação retro, somente poderá se dar até o efetivo encerramento das contas poupança sob análise. É que, como já foi dito, o pagamento dos juros remuneratórios por parte da instituição financeira ao seu cliente pressupõe a existência de uma contraprestação deste para com aquele. Em outras palavras, se a disponibilização do dinheiro em conta poupança cessou em determinada data, a partir desta mesma data o Banco não mais pode contar com a disponibilidade do numerário, cessando, por consequência, o seu dever de remunerar o cliente em contrapartida. Assim, no presente caso, a incidência dos juros remuneratórios deve ser limitada até a data de encerramento das contas poupança, recaindo sobre eles, no entanto, a correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditados, mais juros moratórios, a contar da citação. Ocorre que, no presente caso, o Banco réu não demonstrou o efetivo encerramento das contas de titularidade dos autores (CPC, art. 333, II), pelo que não se operam quaisquer alterações aos cálculos já carreados aos autos. 4.4 Quanto aos valores, primeiramente, tem-se que a parte autora deixou de produzir a prova integral de seu direito (CPC, art.333, I), vindo, no entanto, o réu a apresentar extratos referentes aos meses e maio (cômputo em junho) de 1990, pelo que não há irregularidades a suprir. Registre-se, por oportuno, que quanto à correção monetária dos expurgos, deve ser aplicado o índice adotado pelo TJPR para o período, por melhor traduzir a desvalorização da moeda no período respectivo. Por oportuno, ressalte-se que o objeto da correção monetária combatido não é o valor depositado em conta poupança, mas o montante delimitado pelo título judicial - ou seja, o valor encontrado após a correta aplicação do IPC 42,72% e 7,87%, mais juros remuneratórios -, pelo que o indexador para atualização da moeda adequado é aquele utilizado em virtude de decisão judicial. Nestes termos, são improcedentes as alegações do réu. Quanto ao saldo base para as contas 012.978-4 e 029.871-9, a razão assiste em parte ao réu. Como se vê dos extratos de fls. 233/234, as partes se utilizaram de saldo base equivocado para o cômputo da correção do mês de abril com cômputo em maio, pelo que merecem reforma. A base para aplicação dos percentuais de correção, cinge-se aos 5.938,06 e 17.942,39, respectivamente. Quanto às demais razões ventiladas no que tange a confecção de cálculos, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, no corpo desta decisão. No mais, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 236), impondo-se o seu pagamento, com as observações retro, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento

no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido deduzido, declarando o direito dos autores à correção monetária, observados os limites do item "4.4", relativo ao saldo base para as contas 012.978-4 e 029.871-9, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação. A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, observado o item "4.4". Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0036479-80.2010.8.16.0014-FABIO BEZERRA SOARES x BANCO CREDIBEL S.A-I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 246/248), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declara-ção, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e NELSON PASCHOALOTTO-.

75. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0036520-47.2010.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x DAVID RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 116, que fora subscrita em conjunto pelos procuradores da parte autora e ré, respectivamente, com base no art. 453, inciso I, do CPC, declaro adiada a audiência de instrução e julgamento ora designada para 9 de Setembro de 2011 (fls. 99). 2. No mais, manifeste-se em cinco dias. Intime-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0040352-88.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x JOSIANE LUZ REINALDO - ME- 1. Ante o contido na Declaração de Imposto de Renda da parte autora, arquivada em Cartório, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. 2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao proce-dimento e vem, em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102 "a"). **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e ÉRICA MARIA STURION DE PAULA-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040380-56.2010.8.16.0014-EDUARDO CARLOS PEREIRA x GISLENE PIRES DA SILVA-** Deve a parte autora retirar os 3 (três) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043846-58.2010.8.16.0014-ENIO JUAREZ PARUCCI x BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0045064-24.2010.8.16.0014-MARCOS ALENCAR x CELSO WILLIAN HUTYN-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 26 de Outubro de 2011, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e MARCOS LEANDRO DIAS-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0046614-54.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO ESCARABEL x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA e outro- II - Do exposto, realizado o depósito do valor incontroverso da obrigação (fls. 24), defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar o impedimento e exclusão de inscrições em cadastros de restrição (Serasa e SCPC) ao crédito em relação ao autor, em razão da obrigação, objeto da lide. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 71 em sua integralidade. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

81. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0047502-23.2010.8.16.0014-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x EMILIO DAVID CELINI- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0048638-55.2010.8.16.0014-AXCEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x GLOBAL TELECOM S/A- A desistência pela parte autora quanto ao depoimento pessoal do representante legal da ré, não implica prejudicialidade quanto às demais provas deferidas pela decisão de saneamento de fls. 242/243. Logo, acolho a desistência do depoimento pessoal da ré, man-tendo-se a audiência de instrução e julgamento para que seja colhido o depoimen-to do representante legal da autora. -Advs. TIAGO BORTOLANZA, JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DANIELE NALDI LUCAS-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0050678-10.2010.8.16.0014-ADAIL GERALDO DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052941-15.2010.8.16.0014-DELMA DE FATIMA SALES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0053331-82.2010.8.16.0014-ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA x DECOR CENTER DECORAÇÕES LTDA e outro- I - RELATÓRIO Angélica de Oliveira Silva, já qualificada nos autos, propôs ação de indenização por danos morais em face de Decor Center Decorações Ltda e Banco do Brasil S/A. Alegou, em síntese, que, em meados de novembro de 2009, efetuou compras perante a primeira ré no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento foi parcelado em 5 (cinco) prestações mensais, mediante boletos bancários, expedidos pela segunda ré. Porém, apesar de ter quitado todas as parcelas, o título relativo ao segundo pagamento foi protestado. Na ocasião, dirigiu-se até a primeira ré, oportunidade em que lhe foi garantido que o protesto seria baixado. No entanto, posteriormente, tomou conhecimento que o título permanecia protestado por indicação da segunda ré. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, o cancelamento do protesto e exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, com posterior confirmação em sentença, além de declaração de inexistência da dívida e condenação da ré a lhe indenizar os danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.44 e 50). Em contestação (fls. 59/74), o Banco do Brasil arguiu ilegitimidade passiva, por haver adquirido os títulos por endosso-mandato. No mérito, reforçou a tese de endosso-mandato, salientando que somente a corré pode ser demandada por eventuais danos sofridos pela autora. No mais, sustentou a regularidade de sua conduta, porquanto agiu conforme orientações da endossante. Além disso, alegou a inexistências de pressupostos fático-jurídicos para indenização dos danos morais. Refutou a existência de requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, bem como de ato ilícito, dolo ou culpa. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de danos morais ante a ausência dos pressupostos fáticos jurídicos. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais. Réplica às fls. 115/119. Citada (fls. 57), a primeira ré não apresentou contestação (fls.130 vº). Intimadas a especificar provas (fls.120), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.123 e 125). Anunciado o julgamento antecipado (fls.129), as partes não se manifestaram (fls. 130 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas. 2 - Revelia da Primeira Ré A revelia do réu, em regra, induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319, do CPC. No caso, porém, como há pluralidade de rés, apesar da corré Angélica de Oliveira Silva não ter apresentado contestação (fls. 130 vº), tal efeito encontra óbice no art. 320, I, do CPC . Contudo, a aplicação art. 320, inc. I, do CPC pressupõe impugnação a fato comum ao réu atuante e ao litisconsorte revel. É, pois, nestes limites que a revelia da primeira ré será considerada para fins processuais. 3 - Ilegitimidade Passiva A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, em verdade, versa sobre o mérito, porquanto implica na ausência, ou não, de responsabilidade deste pelo protesto realizado decorrente de endosso-mandato. A matéria será analisada em sede própria, pois. 4 - Duplicata - Quitação Com efeito, extrai-se do documento de fls. 21 que a duplicata protestada (fls.17), vencida em 10/01/2010, e apontada em 18/01/2010, foi integralmente quitada pela autora, em 14/01/2010, diretamente junto à corré Decor Center. Além do mais, extrai-se do verso do documento de fls. 29, que o preposto da ré, José Augusto Pontes, em 25/10/2010, comprometeu-se, pessoalmente, a dar "baixa" do título junto ao cartório, o que não ocorreu. Neste contexto, tem-se por inexigível quaisquer outras obrigações decorrentes do título correspondente, o que implica na nulidade do protesto respectivo. 5 - Responsabilidade da Instituição Financeira Sendo indevido o apontamento a protesto, é irrelevante, na espécie, o fato de se tratar de endosso-mandato, uma vez que não há como eximir a responsabilidade da instituição financeira, porquanto, como o endosso não se operou a título gratuito, deve arcar com as consequências da imprevisão de seu ato. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSO MANDATO RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS COM

CULPA OU EXCESSO DE PODERES - COMPRA DE PRODUTOS PARA COMÉRCIO DE BICICLETAS - APLICAÇÃO DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE INSUMO - PROTESTO INDEVIDO TÍTULO DE CRÉDITO QUITADO INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO IN RE IPSA DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQÜÊNCIAS DANOSAS - INDENIZAÇÃO QUANTUM FIXADO EM VALOR CORRESPONDENTE À 13,72 SALÁRIOS MÍNIMOS, DA ÉPOCA DA SENTENÇA - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO APELAÇÃO 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da lide a instituição financeira que recebe o título para cobrança, via endosso-mandato, mas age com culpa ou excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto. 2. A compra de produtos para revenda se caracteriza como relação mercantil, ou de insumo, e não de consumo. 3. Havendo prova de que o protesto e a inscrição no cadastro de inadimplentes ocorreu depois que a dívida já havia sido quitada, correta a condenação do banco e da empresa emitente do título, para que reparem os danos sofridos. 4. A ocorrência de danos, em casos tais, independe de prova, pois se presume. 5. O valor da indenização deve restar em patamar que, sem causar enriquecimento ao lesado, traga-lhe justa compensação ao dano sofrido. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0718743-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 21.07.2011). Deve, portanto, responder civilmente por seus atos, na forma da lei. 6 - Danos Morais É certo que episódios como estes geram efeitos deletérios e abalo de crédito em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, receber a chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação (fls. 17), tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e da culpa; situação patrimonial das partes, circunstâncias e conseqüências advindas do episódio etc. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Por essa perspectiva, considerando o valor do título em foco, os dissabores inerentes ao evento; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, a exposição do débito indevido em imprensa local, a utilização de dados pessoais de funcionário para fins fraudulentos e, de outro, reprimir os ofensores, inclusive, impondo-se-lhes, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas similares, condenam-se os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 44, além de julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada; determinar o cancelamento do protesto correspondente, bem como condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados desde a data do fato (Súmula 54 do STJ - 1º protesto), além da correção monetária (INPC/IBGE), a qual deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais (Súmula 362, do STJ). Em conseqüência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0054438-64.2010.8.16.0014-MATEUS PEDROSO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0055050-02.2010.8.16.0014-SHESLEN VINICIUS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 20 de Outubro de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0056510-24.2010.8.16.0014-ZAIRO PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 20 de Outubro de 2011, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

89. ALVARÁ-0060203-16.2010.8.16.0014-GLORIA MARIA DE ASSIS- Ante ao contido as fls. 41/42, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, nos termos da Informação nº 77/2010, da 5º PR-PGE, (fls. 18), levando-se em consideração que sao providencias administrativas, que cabem ao contribuinte, o qual deve comparecer perante a Agencia de Rendas, competente para essa finalidade (art. 9º da Lei Estadual nº8927/88), sito a rua Para, 473, local onde devera obter o calculo do tributo, bem como expedição da guia respectiva. Intimem-se. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065029-85.2010.8.16.0014-AGNALDO DE LIMA DIAS x BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 126/128), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

91. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069352-36.2010.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA MARQUES x BANCO CITIBANK S/A-Considerando que não se formou a relação jurídica processual, aco-lho o pedido de desistência formulado às fls. 17, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071263-83.2010.8.16.0014-AMILTON JOÃO BATISTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - RELATÓRIO Amilton João Batista, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A - sucedido pelo Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 24). Em contestação (fls. 29/47), o requerido arguiu falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a não obrigatoriedade do Banco na guarda de documentos antigos; necessidade de prévio pagamento das tarifas para extração da documentação; ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar; impossibilidade de concessão de liminar em ações de exibição de documentos; e não incidência de multa. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente a improcedência dos pedidos, ou, ainda, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a exibição dos documentos, se os encontrar, impondo-se ao requerente as cominações legais. Com a petição de fls. 46/47, o Banco exibiu os documentos de fls. 48/165. Réplica às fls. 167/184. Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizada ciência dos documentos exibidos à parte requerente, sobrevindo manifestação às fls. 188. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. Ademais, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao pagamento de tarifas, porquanto se trata de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª. CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005) A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 19, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição. A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos solicitados pelo requerente, permitindo

a checagem almejada. Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo. Registre-se, por derradeiro, que não há que se falar em ausência de pretensão resistida, já que instado extrajudicialmente a proceder à respectiva exibição (fls. 19), o requerido manteve-se inerte, vindo a exibir os documentos pleiteados somente após determinação judicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4o). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0073026-22.2010.8.16.0014-MARISA FABIANA BATEL x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista que a parte ré não juntou aos autos instrumento de procuração outorgando poderes para transigir ao advogado subscritor da petição de fls. 53/55, resta prejudicada a homologação da transação extrajudicial e, por conseguinte, a extinção do processo com base nesta circunstância. Assim, com base no art. 269, V, do CPC, e, conforme postulado às fls. 54 "a", declaro extinto este processo com resolução de mérito. Custas de Lei, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante as baixas necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0074107-06.2010.8.16.0014-LUIZ CORTES FERNANDES x BANCO SUDAMERIS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0076733-95.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA x ANTONIO ALVES DE LIMA NETO- Tendo em vista o tempo decorrido desde a postagem da carta de citação (fls. 60), sem a devolução do respectivo AR, expeça-se nova carta de citação conforme requerido às fls. 59. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. VIVIEN SAKAI SANTORO-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079811-97.2010.8.16.0014-CHARLES DOS SANTOS GIANGARELLI x BANCO FIAT S/A-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 27 de Outubro de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, Thiago Colleti Podanosqui e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0080120-21.2010.8.16.0014-ANTENOR JOAQUIM LOPES x CARLOS EDUARDO FIER BRITO e outro- 1. Com efeito, a denunciação da lide requerida pela parte ré em face de Liberty Seguros S/A se pauta na possibilidade de ação regressiva por eventuais prejuízos que a ré for responsabilizada a indenizar. Logo, observando-se a apólice acostada às fls. 145, amolda-se a situação ao disposto no art. 70, inciso III, do CPC, pelo que defiro referido pedido de denunciação da lide. 2. Por conseguinte, suspendo o trâmite processual para, de-terminar a citação da denunciada, a fim de, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (CPC, art. 72, "caput" e art. 75). **Deve a parte ré retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ADIOLAR FRANCO ZEMUNER e DELY DIAS DAS NEVES-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0081147-39.2010.8.16.0014-JOÃO LUIZ SURIAN x OMNI FINANCEIRA S/A- I - RELATÓRIO João Luzi Surian, já qualificada nos autos, propôs ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Omni Financeira S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré, contrato de natureza bancária, sendo que esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a) - Tributos (R$ 336,98); b) - TAC (R$ 350,00; c)- Serviços de Terceiros (R$ 350,00); d)- capitalização mensal de juros; e) comissão de permanência c/c outros encargos, o que elevou o valor das parcelas mensais. Diante disso, sustentando aplicação do CDC, requereu a revisão do contrato, com a redução do valor das parcelas para R$ 266,29 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), bem como declaração de nulidade das cláusulas impugnadas e respectiva devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 44/60), a ré defendeu a legalidade dos encargos impugnados, os quais foram livremente convencionados e pré-fixados. Aduziu, ainda, inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros às instituições financeiras. Refutou a afirmação de que no cálculo do financiamento tenha sido utilizada a Tabela Price, sendo a capitalização de juros, no entanto, permitida. Defendeu, ainda, a legalidade, da cobrança de comissão de permanência, IOF e demais taxas. Insurgiu-se contra o pedido de repetição de indébito. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 66/78. Intimadas a especificar provas (fls.79), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 80/81 e 82/83). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como não houve interesse das partes em sua produção. 2 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. 3 - Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF) . Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai das fls. 29, ao indicar respectivamente a Taxa de Juros Mensal de 1,84% e Taxa de Juros Anual de 24,46%, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito. 5 - TAC e Serviço de Terceiro Quanto à cobrança da "tarifa de abertura de crédito" (TAC), e "Serviço de Terceiro", a ocorrência de ambas é incontroversa, até porque a própria ré as reconheceu em contestação. Sucede, porém, que tais cobranças são abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007)". Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade de tais cobranças e, por conseguinte, a exclusão destas do débito. 6 - Comissão de Permanência Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ , a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual . No caso, verifica-se no contrato a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 29 vº - cláusula 04) de comissão de permanência, juros de mora e multa. Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo. 7 - IOF sobre Operações Financeiras É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8.894/94 e do Decreto 2.219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, como se extrai dos tópicos anteriores, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor. Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo. 08 - Repetição do Indébito A repetição do indébito e/ou compensação,

uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora - cobrança de juros abusivos -, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ . De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF) . 09 - Valor das Parcelas Por não terem sido acolhidos a totalidade dos pedidos deduzidos pelo autor - o IOF é devido, somente devendo ser recalculado -, não há como este juízo declarar, conforme requerido na inicial, o valor da prestação em R$ 266,29 (duzentos e sessenta e seis reais e cinte e nove centavos), cabendo ao autor, conforme já dito, apurar eventual saldo credor e/ou exercer seu direito de compensação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros, da TAC, da taxa de Serviços de Terceiros, e da cobrança irregular do IOF, tudo conforme itens "4", "5", "6" e "7", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador da autora (CPC, art. 20, § 3°). -Advs. SOERLEI SARTORI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0082287-11.2010.8.16.0014-IZAIAS BALBINO MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 27 de Outubro de 2011, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0082413-61.2010.8.16.0014-HELOISE GOMES DE OLIVEIRA e outro x UNIMED LONDRINA- I - RELATÓRIO Heloise Gomes de Oliveira, já qualificada nos autos, então representada por sua genitora Elenice do Rocio Gomes de Oliveira, propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Unimed Londrina, também já qualificada. Alegou, em síntese, que intentou se submeter à "cirurgia bariátrica por vídeo-laparoscopia" em atenção ao tratamento para obesidade mórbida de que padece, o qual lhe foi recomendado por médico de sua confiança, e que, no entanto, às vésperas do procedimento cirúrgico indicado, não obteve autorização para referido atendimento por parte da ré, sob o fundamento de que seu caso não estava em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde, da RN 167, da ANS, e ofício nº 1.475/2010, também da ANS. Sustentou, ainda, que, como consequência do episódio, sobreveio-lhe grave abalo de ordem moral, pelo que merece ser indenizada. Requereu, sem a ouvida da parte contrária, a antecipação dos efeitos da tutela para realização da cirurgia remarcada para 19/01/2011. Por conseguinte, postulou pela procedência da demanda, com a declaração da obrigação da ré em liberar o procedimento cirúrgico perseguido, além da condenação em indenização por danos morais, com as verbas de praxe. Juntou documentos (fls. 37/61). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 66/67). Em contestação (fls. 79/91), a ré arguiu irregularidade na representação processual, além de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que a negativa de cobertura de atendimento com base na idade da autora (17 anos) encontra amparo nas disposições legais aplicáveis ao caso (Anexo I da Portaria 492/GM; Resolução Normativa 211/2010 da ANS; e Ofício 1475/2010 da ANS), bem como no contrato livremente pactuado entre as partes. Postulou, na via reflexa, pelo não cabimento da indenização por danos morais, ante a inexistência do dano. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se as verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 92/107). Réplica às fls. 110/143. Chamados a produzir provas, a autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 146); o réu, pela necessidade de produção de prova oral. Na audiência de que trata o art. 331, e §§, do CPC, presente o membro do Parquet, restou infrutífera a conciliação. Pela autora foi reiterado o pedido pelo julgamento antecipado. Na sequência o Ministério Publicou exarou seu parecer pela procedência parcial (fls. 162/171), vindo os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de outras provas. 2 - Preliminares Quanto à preliminar de irregularidade na representação processual, não merece acolhimento. A procuração outorgada ao advogado atuante foi subscrita pela genitora da autora, tendo em vista ser esta relativamente incapaz, à época da propositura da demanda. Logo, a finalidade da lei - representação - foi atendida em sua essência. O que houve foi mera irregularidade na maneira de cumprir o ato, o que não deve se sobrepor a seu conteúdo, tampouco comprometer a análise da lide. Rejeita-se. No mais, a autora juntou com a inicial "proposta de adesão ao plano de saúde", "protocolo para solicitação de cirurgia bariátrica", inclusive com a negativa do procedimento, "guia de solicitação de internação", relatórios de profissionais de saúde que atestaram que a autora está apta a se submeter à cirurgia, resposta da Ouvidoria da ANS etc, sendo desnecessária a juntada das "cláusulas gerais do contrato", as quais, inclusive, a ré detém ciência, já que foi ela própria quem as elaborou. Rejeita-se, assim, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da lide. 3 - Mérito A Lei 9.656/98 estabelece que as prestadoras de planos e convênios de saúde que optem por operar no país têm a obrigação de, em todas as modalidades contratuais ofertadas no mercado, oferecer cobertura para as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde (CID 10). Por sua vez, os tratamentos referentes a estas doenças constam no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelecido por Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU n. 10/98), à época dos fatos atualizada pela Resolução 167/08, e ora atualizada pela Resolução 211/10, ambas da Agência Nacional de Saúde. Pois bem. Do cotejo do Anexo I das Resoluções 167/08 e 211/10 com a Classificação Estatística Internacional - CID 10, sobrevém a conclusão de que tanto a "obesidade mórbida" quanto o procedimento de "cirurgia bariátrica por video-laparoscopia", sobre que versam a presente lide, integram as respectivas listas específicas, sendo, obrigatória, portanto, sua cobertura por qualquer plano de saúde pactuado após a edição da Lei 9.656/98, como é o caso da avença celebrada entre as partes (fls. 37/39). Sucede que a RN 167/08 prevê, em seu Anexo I, certas condições para a utilização do procedimento sob análise, dentre as quais a permanência em determinada faixa etária, a qual se estende dos 18 aos 65 anos. Também o Anexo I da Portaria 492 GM é taxativo nesse sentido, ao estatuir que: A cirurgia bariátrica tem as seguintes indicações: a. Portadores de obesidade mórbida com IMC (índice de massa corpórea) igual ou maior do que 40 Kg/m2, sem co-morbidades e que não responderam ao tratamento conservador (dieta, psicoterapia, atividade física, etc.), realizado durante pelo menos dois anos e sob orientação direta ou indireta de equipe de hospital credenciado/habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade (...) Porém, os seguintes critérios devem ser observados: (...); b. respeitar os limites da faixa etária de 18 a 65 anos, e o tratamento cirúrgico não deve ser realizado antes de as epífises de crescimento estarem consolidadas nos jovens; (...) . Assim, e segundo a fundamentação ventilada pela ré, o art. 10.1.1 e parágrafo único do contrato entabulado, permitiu, com a chancela das diretrizes legais retro, a negativa do procedimento cirúrgico ao caso da autora, que contava, então, com 17 (dezessete) anos de idade. Foi isso, conforme argumentou, o que ficou consignado na justificativa para não autorização do procedimento, o que é confirmado pelo documento de fls. 44. Ocorre que essa interpretação refoge aos parâmetros da Proporcionalidade/Razoabilidade, máxima da hermenêutica jurídica, enquanto princípio geral de direito. Não parece razoável que à autora seja negado um procedimento cirúrgico essencial à manutenção de sua saúde, conforme recomendação por profissionais especializados, tais como médico endocrinologista, psicóloga, nutricionista, encarregados do caso (fls. 06/vº), por não preencher o requisito isolado de "maioridade". Observe-se que, por ocasião dos procedimento pré-operatórios, a autora contava 17 (dezessete) anos de idade, isto é, muito próximo a completar os 18 (dezoito) anos mínimos exigidos. Portanto, a disposição contratual excludente, amparada pelas Resolução e Portaria em comento, não pode ensejar aplicação automática em detrimento do direito à saúde, constitucionalmente garantido (CF, art. 6º), sobretudo quando a ratio da determinação prevista na legislação impeditiva não se verificava no caso concreto. A propósito, o Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 1.766/05, alterada pela Resolução nº 1.942/10, entende que o procedimento em debate pode e deve, sim, ser realizado em pessoas que estejam entre os 16 e 18 anos de idade, desde que este seja o tratamento mais indicado, observados os cuidados necessários. Parece, pois, que este é o caso da autora, como se nota das observações da guia de solicitação de internação de fls. 44: "paciente portadora de obesidade mórbida com IMC: 55. Já tentou várias dietas sem sucesso". Some-se a todo o exposto o fato de que a cláusula 10.1.1 e parágrafo único do contrato de plano de saúde titularizado pela autora, que, ao contrário do que afirmou a parte ré, nem mesmo é clara no sentido de excluir o procedimento cirúrgico necessário, deve ser interpretada da maneira mais benéfica à consumidora (CDC, art. 47). Mesmo que assim não fosse, ainda subsiste a conclusão pela nulidade das cláusulas contratuais restritivas à pretensão da autora, as quais se confrontam, inclusive, com o princípio da Boa-fé Objetiva, previsto expressamente no artigo 4º, inciso III, e artigo 51, inciso IV, ambos do CDC, além de mitigarem direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual (CDC, art. 51, § 1º, inc. II, do CDC). E mais: por referido princípio, colima-se a materialização do real equilíbrio contratual entre as partes, impondo-se a estas, quer em sua elaboração, quer em seu adimplemento, agir com retidão, cooperação e empenho para a satisfação plena das expectativas legítimas das partes, sendo manifestamente defeso a criação de expedientes a eximir o cumprimento da essência do contrato. As cláusulas excludentes ofenderam, ainda, o princípio da confiança, o qual se materializa na credibilidade que o contratante deposita no vínculo contratual como instrumento hábil a atingir os fins que razoavelmente dele se espera (CDC, arts. 18, § 6o, III e 20, § 2o). O princípio da confiança também prestigia as legítimas expectativas das partes no contrato. Significa dizer: quem celebra um contrato de plano de saúde acredita, crê, espera, "confia" que a outra parte lhe atenderá em caso de alguma patologia, sobretudo se esta for de natureza grave, como era o caso. Não espera, ao contrário, que venha discutir, com base em normatização administrativa, de difícil acesso e compreensão aos leigos, a não cobertura do procedimento médico e, por conseguinte, a frustração de toda a confiança depositada no élan contratual. Por outro lado, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, consagra, em pólo de destaque, a dignidade da pessoa humana (art. 1o, inciso III), bem como a inviolabilidade do direito à vida (art. 5o, caput). Nessa perspectiva,

havendo necessidade de intervenção cirúrgica essencial a fim de se preservar a saúde do paciente, deve haver uma flexibilização no vínculo contratual em seu favor. Frente às considerações externadas, conclui-se por ilegítima a recusa da ré em custear a intervenção junto à autora, por contrariar as regras e princípios constantes tanto do Código de Defesa do Consumidor, quanto da Constituição Federal, o que conduz à procedência do pedido neste aspecto, nos termos do dispositivo. Os danos morais se fizeram presentes. Sim, porque não houve mero desconforto próprio do cotidiano da vida em sociedade. Houve, em verdade, frustração das legítimas expectativas do contrato quanto ao atendimento médico-hospitalar, em momento de carência física e psicológica vivenciado pela autora, materializando um quadro de desamparo, insegurança, intranqüilidade e impotência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. (...). IV. Devida a indenização por danos morais nos casos de recusa do apelante em custear serviços que os apelados acreditavam estarem cobertos pelo plano de saúde contratado. Dano moral configurado, fixação correta, sentença mantida. V. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJ-PR - Ap. Cível n. 1957 - 9ª Câm. Cível - Rel. Des. Tufi Maron Filho - julg. em 26.01.2006). Cumpre destacar, neste aspecto, a prescindibilidade de prova quanto aos prejuízos para fins de dano moral. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, ou seja, já basta por si só à demonstração da lesão. Assim, provado o fato, o juiz arbitra os danos morais daí decorrentes. Nessa perspectiva, a quantificação dos danos morais deve levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e da culpa; situação patrimonial das partes, consequências advindas do episódio etc. Não deve, porém, ensejar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Logo, considerando os dissabores do evento; a frustração da autora em ser prontamente atendida pela ré; a situação patrimonial das partes, notadamente da ré, tradicional empresa, de renome nacional; a necessidade de compensar o contratempo causado à autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas desse equivalente, arbitram-se os danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 66/67, e julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de afastar a incidência da Resolução 167, declarar a nulidade de cláusulas que impossibilitem o autor usufruir de cobertura para cirurgia recomendada, e por conseguinte, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 6.000,00 (seis mil reais), cujos valores deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão ser contados desde a data do fato (negativa de cobertura - Súmula 54 do STJ). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deverá ser computada a partir desta data, utilizada como parâmetro à fixação dessa verba. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0083864-24.2010.8.16.0014-LORIVAL GOMES DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 21 de Outubro de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0085049-97.2010.8.16.0014-APARECIDA PALMIRA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- 1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 53 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, corrigir erro material na decisão de fls. 49, rerratificando o teor dos itens 1 e 1.1, para que passe a ter a seguinte redação: "1. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a parte ré seja compelida a apresentar os documentos descritos na inicial, para fins de alicerçar este pedido de cobrança, a título de indenização por seguro Dpvat. Ocorre que, a medida pleiteada não se trata de antecipação de tutela, mas sim de medida cautelar, a qual, presentes os requisitos legais, é passível de acolhimento pelo princípio da fungibilidade (CPC, art. 273, § 7º). O fumus boni iuris reside na probabilidade de assistir razão à parte au-tora em sua pretensão, haja vista que havendo demonstração da auditoria realizada no autor, que deu ensejo ao pagamento administrativo, que lhe fora feito em razão da sequela sofrida pelo acidente de trânsito narrado na exordial. Com isso, poder-se-á demonstrar a causa de pedir de sua pretensão. De outra parte, o periculum in mora se evidencia pela necessidade da parte autora ter acesso ao relatório de auditoria antes que sua pretensão seja atingida pela prescrição. Assim sendo, defiro a tutela cautelar pleiteada. 1.1 Cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, bem como apresentar o relatório de auditoria em referência, onde se constatou a sequela do autor, que autorizou o pagamento administrativo realizado em 29.10.2010, sob pena de revelia, bem como de aplicação do disposto no art. 359, do CPC (CPC, art. 285 e 319)." 2. No mais, resta mantido em seus demais termos o pronunciamento judicial de fls. 49. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0085180-72.2010.8.16.0014-ALMIR APARECIDO MURIGGI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - RELATÓRIO Almir Aparecido Muriggi, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (alienação fiduciária) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi indeferida às fls. 14. Em contestação (fls. 19/22), o requerido sustentou não ter resistido à pretensão, eis que cópias dos contratos já foram enviadas ao requerente por ocasião do fechamento das avenças. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A par disso, exibiu os documentos de fls. 29/31, concluindo pela improcedência do pedido, com a cominação nos encargos de sucumbência. Procedeu à nova exibição às fls.33/43 e 47/48. Réplica às fls. 49/52. Chamados a produzir provas (fls. 53), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 55 e 56). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas. 2. Ante o documento de fls. 11, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4, §2º, da Lei 1.060/50. 3. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 29/31 e 33/48, os quais o requerente não impugnou. Esta circunstância, conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos faltantes, indicados na contestação, com as advertências do art. 362, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4, §2º, da Lei 1.060/50. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

104. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0085465-65.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x EVONIR BORDIN e outros- Ante à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 19/21, a seu respeito manifeste-se a parte excipiente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001010-36.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA REGINA ASSOFRA- I - RELATÓRIO Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil,

já qualificada nos autos, promoveu ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Tania Regina Assofra, também já qualificada. Aduziu que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 42 (quarenta e duas) parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações. Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado, observada a sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 21) e cumprida (fls. 39). Em contestação (fls. 41/58), a ré arguiu conexão com ação de resilição de contrato em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. No mérito, afirmou que o pedido de recebimento das parcelas vincendas é improcedente face à devolução do bem. Defendendo a aplicação do CDC, requereu a devolução dos valores pagos a titulo de VRG. Sustentou, ainda, cobrança abusiva de Taxa de Cadastro, Inserção de Gravame, Serviço Prestado pela correspondente/serviço de terceiro, num total de R$ 1.213,61 (um mil, duzentos e treze reais e sessenta e um centavos). Além disso, alegou cobrança abusiva de comissão de permanência c/c outros encargos, requerendo, ainda, a limitação dos juros moratórios a 1%. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido de cobrança das parcelas vincendas, declarando-se nulas as cláusulas impugnadas, com a condenação do autor à devolução do VRG, bem como a devolução em dobro das demais taxas impugnadas, aplicando-se à autora as verbas legais. Réplica às fls. 65/110, ocasião em que o autor arguiu intempestividade da contestação. Intimadas a especificar provas (fls.111), a parte ré, requereu o julgamento antecipado (fls.113/114), enquanto o autor manteve-se inerte (fls.115 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC. 2 - Intempestividade da Contestação Do cotejo da juntada do mandado de citação aos autos (fls. 36 vº - 03/02/2011) em relação à data de oferta de contestação (fls. 41 - 24/02/2011), conclui-se pela intempestividade desta, eis que apresentada após o quinquídio legal (CPC, art. 297). Incide, portanto, revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo exame judicial quanto às matérias de direito. Da mesma forma, ante a intempestividade da contestação, não conheço das matérias lá alegadas. 3 - Reintegração de Posse Trata-se de ação em que se pretende a reintegração de posse em relação a bem móvel, discriminado na inicial, em razão do não pagamento regular das prestações firmadas em contrato de arrendamento. No dizer do autor, o não pagamento dessas parcelas implicou na rescisão do contrato e caracterização de esbulho possessório, sanável mediante a presente demanda. Com efeitos, os fatos alegados pelo autor na inicial, restaram incontroversos, ante aos efeitos da revelia, conforme mencionado no tópico anterior. Em consequência, a ação de reintegração de posse, prevista no art. 926 do CPC, é adequada para o arrendador postular a reintegração de posse do veículo em poder do arrendatário inadimplente, conduzindo à procedência do pedido, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de reintegrar o autor na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 12/12 vº, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 31). Condeno, em conseqüência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o), observados os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da ré, beneficiária da assistência judiciária, por ora deferida. -Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0001476-30.2011.8.16.0014-MARIA ELVIRA DE SOUZA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0002166-59.2011.8.16.0014-MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. DALVA VERNILLO e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0004852-24.2011.8.16.0014-JARDIM MALL PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x MAURO APARECIDO FAGOTTI-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS e WALTER ESPIGA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0005066-15.2011.8.16.0014-AMALIA DE PAULA TORRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- I - RELATÓRIO Amalia de Paula Torres, já qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 22/07/2004, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/07, no importe de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 33/43), a réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir, além de prescrição. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se a R$ 6.245,09 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), nos termos da Resolução CNSP nº. 17/2000. Salientou a diferença entre invalidez e debilidade permanente. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério para pagamento da indenização. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais. Réplica às fls. 59/67. As partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 71/72 e 74/75). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. Não há falta de interesse processual. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). 3 - Prescrição Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da realização do laudo do IML de fls. 19/19-vº, em 27/05/2010. Assim, do cotejo desta data com a do ajuizamento da ação (25/01/2011 - fls. 02), não se pode considerar consumada a prescrição. 4 - Mérito Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, "até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País" (Lei 6.194/71, art. 3º, "b" c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010. No mérito, restou comprovado o "acidente automobilístico", ocorrido em 22/07/2004, em relação à autora (fls. 12/16 e ss.), bem como as lesões corporais que a afligiram em razão do episódio (fls. 19/19-vº), inclusive a "invalidez permanente" de 15% (quinze por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos em parte, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74. Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ - RESP 153209 - RS - 2ª S. - Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 02.02.2004 - p. 00265. A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010. Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" (Súmula 30- TJPR). Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez da autora (15%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R$ 260,00 - Lei 10.888/2004), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento de R$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais). De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma - Lei nº 6.194/74 - válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido na redação original da Lei nº 6.194/74, para efeito de pagamento da indenização pelo seguro DPVAT. Por derradeiro, os juros de mora e a correção monetária, são devidos nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (22/07/2004). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autora, e 20% (vinte por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R$ 200,00

(duzentos reais) para os procuradores da autora (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0006473-56.2011.8.16.0014- ANDRÉ LOPES DA SILVA x ABN BANCO REAL S/A-A petição inicial para ser admitida deve preencher as condições da ação, bem como os requisitos do art. 282, do CPC. Ocorre que, no caso destes autos, não tendo sido indicada a profissão do autor, fora determinada a emenda da petição inicial, em 10 dias (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284, "caput" e parágrafo único) às fls. 16, providência que não foi atendida (fls. 17). Por conseguinte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o pro-cesso, com base nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I, do CPC. Ante a não comprovação da necessidade dde assistência judici-ária gratuita, restam afastados os benefícios da Lei 1.060/50. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES-.

111. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008990-34.2011.8.16.0014- JOSELY APARECIDA CHAVES x BANCO ITAU S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

112. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010343-12.2011.8.16.0014- WALMIR OLIVIO DE MELO LEITE x ABN AMRO REAL S/A- I - RELATÓRIO Walmir Olívio de Melo Leite, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do ABN AMRO Real S/A. - sucedido por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (alienação fiduciária) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 16. Em contestação (fls. 29/32), o requerido, de início, postulou pela retificação do pólo passivo. No mérito, não opôs resistência ao pedido, requerendo, por último, a prorrogação de prazo para a exibição. Réplica às fls. 38/39. O Banco não apresentou documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Retificação do Pólo Passivo Defiro a retificação do pólo passivo, tendo em vista a comprovada operação de incorporação (fls.33), em que passaram a compor o grupo econômico "Santander" as pessoas jurídicas: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 31 - 30 a 45 dias), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece o pleito provimento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em conseqüência, atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN-.

113. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012598-40.2011.8.16.0014- OSWALDO BERTONCELLO x ABN AMRO REAL S/A- I - RELATÓRIO Oswaldo Bertoncello, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do ABN AMRO Real S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (alienação fiduciária) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 15. Em contestação (fls. 20/27), o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da cautelar, e discorreu sobre as conseqüências ante a não exibição, aduzindo ao descabimento de multa cominatória. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. Réplica às fls. 37/39. O Banco não apresentou documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Preliminar As preliminar de falta de interesse de agir revela-se, em verdade, em matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. Por fim, ainda que não haja pedido do requerente nesse sentido, mas em atenção às alegações aduzidas pelo requerido, saliente-se que é incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em conseqüência, atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

114. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012627-90.2011.8.16.0014- JOSÉ MAURO MIRANDA x ABN AMRO REAL S/A- I - RELATÓRIO José Mauro Miranda, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do ABN AMRO Real S/A - sucedido por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (alienação fiduciária) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 15. Em contestação (fls. 20/23), o requerido, de início, postulou pela retificação do pólo passivo. No mérito, não opôs resistência ao pedido, requerendo, por último, a prorrogação de prazo para a exibição. Réplica às fls. 28/29. O Banco não apresentou documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Retificação do Pólo Passivo Defiro a retificação do pólo passivo, tendo em vista a comprovada operação de incorporação (fls.24), em que se passou a denominar a pessoa jurídica Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos, tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece o pleito provimento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do

CPC. Em conseqüência, atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN-.

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0013668-92.2011.8.16.0014-JOSIMAR CESAR REINALDO x BANCO FINASA - BRADESCO-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. JADERSON PORTO e JOSÉ HISSATO MORI-.

116. AÇÃO REDIBITÓRIA-0015496-26.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO MORAES DOS SANTOS x CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-I - RELATÓRIO Marco Antonio Moraes dos Santos, já qualificado nos autos, propôs ação redibitória c/c indenização por danos morais em face de Cipasa Comércio de Veículos Ltda, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 11/11/2005, adquiriu da ré o veículo descrito na inicial, o qual fora vendido, posteriormente, para Augustinho Caires Junior e deste para Gerson Sandro Rodrigues de Oliveira. No entanto, quando este último, visando adquirir um veículo zero quilômetro junto à Metronorte, ofereceu a esta tal veículo como parte de pagamento, constatou-se, mediante perícia cautelar, que o veículo era adulterado. Assim, os negócios entre Marco, Agostinho e Gerson foram desfeitos, negando-se a ré, todavia, a receber o veículo de volta e a restituir a quantia paga. Diante disso, requereu a condenação da ré a lhe restituir a importância de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como condenação da ré em danos morais, observada a sucumbência. Realizada audiência do art. 277, do CPC, sem conciliação (fls.45/49). Na ocasião, a ré apresentou contestação (fls. 50/61), seguida de réplica da parte autora (fls. 45). Além disso, foi invertido o ônus da prova e convertido o rito para o ordinário. Em contestação (fls. 50/61), a ré alegou que o veículo em questão, antes de ser vendido, foi vistoriado, inexistindo, na ocasião, adulterações e/ou vícios. Refutou a alegação de que os vícios foram preexistentes ou concomitantes à venda, salientando que o veículo foi repassado a diversas pessoas sendo impossível precisar em que momento ocorreu suposta fraude. Além disso, asseverou que tendo sido o veículo segurado e alienado fiduciariamente diversas vezes, as adulterações não teriam passado despercebidas. Insurgiu-se contra o pedido de resolução do contrato, ante a inexistência de vícios, bem como quanto ao pedido de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, ante a ausência dos pressupostos fático-jurídicos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas de sucumbência. Da decisão que inverteu o ônus da prova, proferida em audiência (fls. 47/48), a parte ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79/90), pendente de julgamento. No curso da instrução, foi colhida a prova oral (fls. 106/110). Durante a audiência de instrução e julgamento foi indeferida a expedição dos ofícios mencionados às fls. 95. Inconformada, a parte ré interpôs Agravo Retido, mantido. Razões finais pelas partes, mediante memoriais (fls. 111/113 e 121/126). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Considerações Iniciais De início, observa-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º , de referido diploma legal. 2 - Vícios Restou incontroverso que o autor, em 11/11/2005, adquiriu da ré o veículo individualizado na inicial, pelo preço de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). O ponto controvertido dos autos consiste em apurar a existência de vícios ocultos no bem móvel, objeto da compra e venda. Pois bem, a narrativa fática contida na inicial encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos, pelo laudo de perícia cautelar juntado à inicial (fls. 17/21), bem como pela prova oral colhida, sobretudo pelo depoimento de Augustinho Caires Junior (fls. 107) e Gerson Sandro Rodrigues de Oliveira (fls.109), tanto no que se refere à compra do veículo (fls. 16), quanto aos vícios nele existente (fls. 17/21). Além disso, conforme demonstram a nota fiscal de fls. 16, a pesquisa de agregados, perda total, sinistros, leilão e proprietário de fls. 19/21, certificado de veículo de fls. 40 e 63, o Laudo de Vistoria e Avaliação de fls. 64/65, e o Certificado de Garantia de fls. 67, o autor adquiriu da ré um veículo Fiat/Siena, chassi nº 98BD17201343070698, ano 2003/2004, no entanto, o Laudo de Perícia Cautelar de fls. 17 - não desconstituído por qualquer outro meio de prova - foi categórico ao afirmar que o veículo em questão, na realidade, foi fabricado em 2002, sendo do modelo 2002. Observe-se teor das conclusões feitas na perícia: "O chassi do veículo em questão encontra-se adulterado implantado, o ano de fabricação do veículo em questão é 2002 e com um chassi de outro veículo 2003/2004". Isto é o que basta para comprovar que, por ocasião da venda do veículo ao autor, a adulteração já havia sido realizada, o que só foi revelado pela perícia profissional. Basta comprovar a nota fiscal de fls. 16, emitida pela própria ré, e compará-la com a perícia antes mencionada. Sim, porque se, por ocasião da alienação, já constava o chassis adulterado, é óbvio que esta adulteração não foi levada a cabo pelo autor. Pensar diverso contraria a lógica naturalística dos acontecimentos. Veja, a propósito, o que disse Augustinho Caires Junior, profissional do ramo de compra e venda de veículos a mais de 20 (vinte) anos (fls.107): " (...) Fui até a Metronorte, conheço o gerente, na boa-fé, ele colocou o carro no elevador e me mostrou aonde estava o problema e porque não pegavam .... isso é coisa de quadrilha ... vistoria normal não pega, vistoria de Detran, vistoria de seguro, não pega.....eles têm um produto químico que eles jogam no vidro e no chassi e quando eles jogaram o produto eu fiquei convencido na hora...eles implantaram a parte de baixo do chassi que é de um outro carro de 2002 e a parte da carroceira...foi lixado e marcado para ser um carro 2004 (...)". Nestes casos, o art. 18, do CDC, dispõe: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (sem grifo no original). No caso, o autor (consumidor) optou pela restituição da quantia paga. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a propósito, tem assentado o entendimento no sentido de que a adulteração da numeração do chassi do veículo automotor autoriza o desfazimento do negócio, nos moldes pretendidos pelo autor: "DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO VICIADO COM DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CHASSI ADULTERADO - VÍCIO PREEXISTENTE AO ATO DE ALIENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO POLO DA PARTE VENDEDORA - DESCONHECIMENTO DO VÍCIO PELA PARTE COMPRADORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 339.382-8, Rel. Juíza Convocada Astrid de Carvalho Ruthes, julg. 19.07.2006). A parte disso, observa-se que o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no § 1º, do art. 18, já está em muito ultrapassado, ao passo que restou demonstrado nos autos que tão logo, o autor teve ciência das alterações existentes no veículo (dezembro de 2010), entrou em contato com a ré, e esta se negou a lhe restituir os valores pagos. Nesse sentido, as palavras de Antonio Carlos de Souza (fls.110), que confirmou que "não foi feito acordo". Assim, ante o disposto no art. 18, § 1º, do CDC, e a escolha feita na inicial, que é exclusiva do consumidor (autor), impõe-se o acolhimento do pedido de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, nos termos do dispositivo. 4 - Danos Morais Quanto aos danos morais, tratando-se de pedido de indenização, em razão de "fato do produto", prescinde da análise de culpa, haja vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 12, "caput", do CDC. Pois bem, restou demonstrado nos autos que o veículo "Siena", adquirido pelo autor em 11/11/2005, já lhe foi vendido adulterado, no entanto, apesar da descoberta dos vícios em dezembro de 2010 (fls.17/18), a ré não efetuou, até esta data (setembro de 2011), a restituição dos valores, apesar do autor haver postulado administrativa e judicialmente esta medida, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, do CDC. É certo que episódios como estes geram efeitos psicológicos, com instabilidade emocional, sentimento de impotência, irritações, inconformismo, indignição e insegurança aos consumidores. Não podem, por isso, receber a chancela indireta das Instituições constituídas. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor em decorrência dos fatos, vale dizer, a angústia, insegurança, incerteza, impotência; e, ainda, o valor do veículo; o tempo decorrido entre a descoberta dos vícios e a solução da lide; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as ré ao pagamento em favor do autor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) - cerca de 30% (trinta por certo) do valor do veículo à época da aquisição, a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que a ré restitua ao autor, imediatamente, o montante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), retornando as partes ao status quo ante, nos termos do item "3" do dispositivo, bem como condenar a ré ao pagamento de R $ 8.000,00 (oito mil reais), por danos morais, conforme item "4", da fundamentação. A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ - aqui entendido por estimativa, 06/01/2011 - isto é, 30 dias após a realização do laudo pericial de fls. 17/18 -, ao passo que os danos materiais, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso da quantia indicada no item "3", da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ). Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno a réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador do autor (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

117. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0016256-72.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x VANDERLEI CARLOS MARTINS-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 26 de Outubro de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0017438-93.2011.8.16.0014-JOAQUIM FRANCISCO RIBEIRO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 28 de Outubro de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018821-09.2011.8.16.0014-JACIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

120. ALVARÁ-0021629-84.2011.8.16.0014-ADRYAN HAMADA CAMILLO COSTA e outro- Ante ao ofício juntado às fls. 53, intime-se a parte autora para que proceda o preparo das custas processuais, ou comprove a assistência judiciária, na Comarca de Bandeirantes/PR, onde encontra-se a Carta Precatória. Intime-se. -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0022553-95.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JURACI DOS SANTOS MARTINS- 1. Cumpra-se a decisão de fls. 31, observando-se o endereço inicado às fls. 37. 2. Quanto ao pedido de reforço policial, bem como ordem de arrombamento, este resta indeferido, haja vista não haver qualquer solicitação do Sr. Oficial de Justiça neste sentido. Intime-se. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022848-35.2011.8.16.0014-JOSE SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- I - RELATÓRIO Jose Silva, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (empréstimo consignado) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 23. Em contestação (fls. 28/35), o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ter resistido à pretensão, bem como que o requerente obteve conhecimento prévio acerca dos valores, número de parcelas, taxas de juros e encargos contratados. Ao final, pugnou pela não aplicação do art. 359, do CPC. A par disso, exibiu os documentos de fls. 36/50, concluindo pela improcedência do pedido, com a cominação nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 57/62. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas. 2. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 3. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 36/50, os quais o requerente não impugnou. Esta circunstância, conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos faltantes, indicados na contestação, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

123. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027123-27.2011.8.16.0014-ALCIDES GOUVEIA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- I - RELATÓRIO Alcides Gouveia de Souza, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 17. Em contestação (fls. 21/47), o requerido, de início, impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, arguindo, na sequência, preliminares de falta de interesse de agir, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência dos requisitos autorizadores da cautelar. No mérito, reforçou a preliminar oposta, aduzindo a ausência de pretensão resistida, além de sustentar a não obrigatoriedade da guarda dos documentos por tempo superior a cinco anos, e, por último, a prorrogação de prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. Réplica às fls. 54/64. O Banco não apresentou documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Assistência Judiciária O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art. 7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, os comprovantes de fls. 11/13 são documentos hábeis a amparar a concessão do benefício, de fls. 17, motivo por que fica mantido. 3 - Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir e falta dos requisitos da cautelar, em verdade, são matérias de mérito, razão pela qual serão analisadas em sede própria. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, a alegação não merece provimento, eis que, com a notificação de fls. 14, o requerente demonstrou a negativa de exibição ali perpetrada, o que, por ora, afigura-se suficiente. 4 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 14, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta

em questão. Quanto ao argumento do requerido de que "as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas", não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário - CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou. No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 41), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece o pleito provimento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em conseqüência, atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027795-35.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELISA APARECIDA BARBOZA DA ROSA-Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 73/76. Por consequência, declaro extinta esta execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários ad-vocatícios, na forma convencionada (CPC, art. 26, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se for o caso. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de e-ventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

125. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0028139-16.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DIAS JANNANI x FAIÇAL JANNANI e outro- Intime-se o procurador da parte ré (Dr. Edson Alves da Cruz) para, assinar a contestação de fls. 293/313, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE e EDSON ALVES DA CRUZ-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0029857-48.2011.8.16.0014-VALDERLEI ALVES BARBARA x BANCO ITAU S/A- I - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, impõe-se pronunciamento judicial. Pois bem. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendi-mento: "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presen-tes, concomitantemente: a)-ação proposta pelo devedor contestando a existência inte-gral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)-que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa" (STJ - REsp n. 527.618 - RS). No caso, o autor apontou qual seria o valor do débito, bem como das parcelas correspondentes, dispondo-se a depositá-las em juízo (fls. 24), o que, por sua vez, autoriza a concessão da antecipação de tutela pretendida. II - Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar o impedimento e exclusão de inscrições em cadastros de restrição (Se-rasa e SCPC) ao crédito em relação ao autor, em razão da obrigação, objeto da lide. Defiro os depósitos judiciais das prestações reputadas devidas, conforme postulado na inicial. Defiro, ainda, em face da elisão dos efeitos da mora, pelos depósitos solicitados pelo autor, que seriam aptos a caracterizar esbulho possessório, a manutenção da posse do veículo descrito na inicial. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) di-as, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0033521-87.2011.8.16.0014-JOÃO CARLOS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

128. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0033659-54.2011.8.16.0014-WALTERCIR DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0035169-05.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE AMORIM x BANCO SANTANDER S/A- 1. Tendo em vista a ausência de citação até o momento, defiro a emenda à petição inicial (fls. 76/82), com base no art. 264, "caput" e parágrafo único, do CPC, mediante as anotações necessárias. 2. Do pedido liminar "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)-ação proposta pelo devedor contestando a exis-tência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência con-solidada do STF ou STJ; c)-que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referen-te à parte tida como incontroversa" (STJ - REsp n. 527.618 - RS). 2.1 Do exposto, não havendo a parte devedora demonstrado qual o valor em excessivo e o incontroverso da obrigação, tampouco manifestado interesse de prestar caução, real ou em dinheiro, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Intimem-se. -Advs. ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES e CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

130. INTERDIÇÃO E CURATELA-0036382-46.2011.8.16.0014-JOSÉ CLARO DOS REIS x MARCOS CLARO DOS REIS- Intime-se o interditando para que compareça em juízo em 28/10/2011 às 14:30 horas, para os fins do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. PAUL JURGEN KELTER-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036505-44.2011.8.16.0014-IZAQUEO LOPES AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

132. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036871-83.2011.8.16.0014-MAGDA SOLANGE VANZO PESTUN x BANCO BANESTADO S.A.-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0036878-75.2011.8.16.0014-EDSON VICENTINI DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

134. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037295-28.2011.8.16.0014-IRCEU DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0037629-62.2011.8.16.0014-WANDERLEI ALVES MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0038652-43.2011.8.16.0014-VANDER JOÃO BERGSTRON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039294-16.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR INACIO CAETANO x BV FINANCEIRA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0039345-27.2011.8.16.0014-BRUNO CARDOSO BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

139. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040091-89.2011.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA-1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à futuras inti-mações, conforme requerido às fls. 76. 2. Tendo em vista que não se formou a relação jurídica proces-sual, acolho o pedido de fls. 26 como desistência da ação, considerando que não foi juntada minuta de acordo, assim independentemente de anuência da parte contrária, julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. 3. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas proces-suais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0040903-34.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0040916-33.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

142. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040946-68.2011.8.16.0014-HUGO HENRIQUE SICHIERI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

143. AÇÃO COMINATÓRIA-0049098-08.2011.8.16.0014-VICENTE LUNARDELI x BANCO VOTORANTIN S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 49, indicando a profissão de seu cônjuge e provando que este não tem condições de fazer frente às custas processuais (holerite). Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

144. AÇÃO COMINATÓRIA-0049104-15.2011.8.16.0014-SYLVIO MAS GONÇALVES x BANCO BMC S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 30, indicando a profissão de seu cônjuge e provando que este não tem condições de fazer frente às custas processuais (holerite). Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

145. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049395-15.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA LTDA - ME e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0049398-67.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ALLAN LESLYE DE MATOS-Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). ** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

147. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049859-39.2011.8.16.0014-ANTONIO MENDES e outros x FEDERAL SEGUROS- Visando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, defiro a dilação do prazo por trinta dias para cumprimento integral do despacho de fls. 192. Intime-se -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050759-22.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FERNANDA CORREIA DE OLIVEIRA- Ante a certidão de fls. 68-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. ** -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

149. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-0050769-66.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x LUMARSON LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0051359-43.2011.8.16.0014-JUSSARA GONÇALVES DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Nada há a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 55, haja vista que não se está negando o acesso à tutela jurisdicional. Por outro lado, os documentos cuja juntada fora determinada visam a apuração de elementos para decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 55. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052808-36.2011.8.16.0014-DOMINGOS SOARES x BANCO ITAU S/A- Considerando o contido às fls. 16/20, intime-se a parte autora para, em cinco dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 14, haja vista não ter dado atendimento a todos os requerimentos. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052887-15.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x LUANA ALVES PASCUETTO e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

153. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA-0053174-75.2011.8.16.0014-GLAUCIA FRAGOSO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

154. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0053198-06.2011.8.16.0014-VÂNIA CRISTINA DE JESUS e outro x RODRIGO DELFINO JOAZEIRO e outros- Deve a parte autora retirar as quatro cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

155. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-0053601-72.2011.8.16.0014-LUIS OTÁVIO CANDOTTI e outro x REGINALDO LOPES GONZELA- Tendo em vista que fora proposta pelo réu, Ação Declaratória (autos n.º 31.147/2011), que tramita junto à 5ª Vara Cível desta Comarca, a fim de verificar conexão, considerando que o imóvel objeto do litígio é o mesmo em ambas as causas, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar cópia da inicial daqueles autos, bem como do despacho inicial. Intime-se. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0054945-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO MUNIZ FREITAS REBEQUE-Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). ** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0055923-65.2011.8.16.0014-GILBERTO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem

condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056159-17.2011.8.16.0014-ROSELI MELLE DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0056176-53.2011.8.16.0014-VICENTE LUIZ MUNHOZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

160. CARTA PRECATÓRIA-19/2005-Oriundo da Comarca de 21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO FINASA S/A x COOP. CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA.- COCAP e outro- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN e MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

161. CARTA PRECATÓRIA-0045437-21.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DA CAPITAL - SC-EIDILAMAR BIANCHINI MIGLIARD e outro x HDI SEGUROS S/A- Para ouvida da testemunha arrolada pela parte ré, designo 25 de Outubro de 2011, às 14:30 horas. *** Deve o ré recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. JOAO LUIZ CORREIA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

LONDRINA 09 de Setembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 486/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	16	2326/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	30	38352/2011
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	3	265/2005
ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA	11	381/2009
ARMANDO C GARCIA JUNIOR	16	2326/2010
AULO AUGUSTO PRATO	23	84818/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	32	49447/2011
CAIO PIMENTA RENO	37	56152/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	22	63060/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	17	2858/2010
DARIO BECKER PAIVA	7	792/2007
DEVAIL DE GOES	29	38344/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	9	1017/2008
ELISA DE CARVALHO	25	14704/2011
ESTER DE MELO	2	428/2000
FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA	11	381/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	25	14704/2011
GLAUCO IWERSEN	4	652/2006
GUILHERME PEGORARO	8	701/2008
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	24	2186/2011
GUSTAVO LESSA NETO	1	735/1997
IHGOR JEAN REGO	5	48/2007
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	10	1505/2008
	12	666/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	27	30439/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	22	63060/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	19	48333/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	14	1132/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	6	552/2007
	13	725/2009
	20	59775/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	6	552/2007
LEONARDO FRANCIS	16	2326/2010
LUIZ LOPES BARRETO	24	2186/2011
MAGDA CRISTINA CAVAZZANA	28	35423/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO	28	35423/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	14	1132/2009
MARCIO ANTONIO MIAZZO	40	56241/2011
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	25	14704/2011
MARIA DE FATIMA GARBUIO	37	56152/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	4	652/2006
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	28	35423/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	10	1505/2008
	12	666/2009
	22	63060/2010
	33	49847/2011
MARTINIANO DO VALLE NETO	39	56237/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	35	55615/2011
	36	55617/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	4	652/2006
	31	46657/2011
	34	52854/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	27	30439/2011
NELSON JUNKI LEE	5	48/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	10	1505/2008
	12	666/2009
NILZA RUIVA DA SILVA	26	29474/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO	5	48/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	28	35423/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	31	46657/2011
RAUL INFANTE LESSA	1	735/1997
RIAD FUAD SALLE	19	48333/2010
RICARDO LAFFRANCHI	3	265/2005
ROBERTO CARLOS BUENO	15	1712/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	5	48/2007
ROBERTO MATTAR	38	56153/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	34	52854/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	22	63060/2010
ROSANGELA KHATER	19	48333/2010
SANIA STEFANI	25	14704/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	13	725/2009
SIMONE ARCE ANDREOTTI	19	48333/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	23	84818/2010
THAISA COMAR	15	1712/2010
WALTER ESPIGA	21	61165/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	5	48/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	18	40685/2010

1. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-735/1997-MARIA CRISTINA RIZZI VALENÇA x MAGALI ROSALIA FURLAN FRANCHELLO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RAUL INFANTE LESSA e GUSTAVO LESSA NETO-.

2. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE TITULO-428/2000-SIND TRAB IND METAL MEC MATERIAL ELETR LONDRINA x GRAFICA E SERIGRAFIA NUNES LTDA- Retirar ofício.-Adv. ESTER DE MELO-.

3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-265/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PATRICIA REGINA CAMARGO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO e RICARDO LAFFRANCHI-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-652/2006-MARIA MADALENA FRANCO DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Retirar alvara"-Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-48/2007-ESPOLIO DE CELESTE CANDIDO MOURA BERTHE x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- ...intimem-se as partes a requerer o que de direito no prazo de 05 dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, NELSON JUNKI LEE e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-552/2007-ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS NAVARRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - ITAÚ S/A- "Prejudicados

os peddios de complementação e consequente impugnação ao cupmrimentode sentença, porquanto a sentença de fls. 265/269 ja extinguiu a execução pelo adimplemento total da obrigação o que já transitou em julgado".-Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-792/2007-WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMP[REENDIMENTOS LTDA x ISMAEL APARECIDO ARDELINI CATOIA e outro-"retirara alvara"-Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

8. APREENSÃO E DEPOSITO-701/2008-FAZENDA DO SABIÁ LTDA x EAP INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

9. INDENIZACAO-0022063-78.2008.8.16.0014-INA LOPES CAZELLA x BANCO BRASIL S/A- Retirar alvará.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1505/2008-ALFREDO LUIZ DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "...Deste modo, não há razoabilidade a que se suspende o processo por uma mera hipótese, que não vem sendo acolhido pelas Cortes Superiores. Assim, inteme-se a seguradora a, no prazo de cinco dias, esclarecer se deseja a realização da prova pericial, hipótese na qual o perito será pago assim que conluidos os trabalhos com o montante que consignou."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

11. LOCUPLETAMENTO ILICITA-381/2009-HELIO BRAGGION x M 3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA- Ante a analise da cópia do Contrato Social retro juntado, verifico que na data de 10/10/2007 houve a terceira alteração social da empresa, e que nela retirou-se da sociedade empresário a Sra. Maria Iracema Pereti Munhoz, permanecendo tão somente a Sra. Juliana de França Silvestre, a qual ficou encarregada da administração da agora firma individual, conforme cláusula quarta (fl. 145). Nessa óptica, nula se torna a citação de fl. 40, uma vez que recebida por pessoa que não mais poderia representar a empresa executada judicialmente, á luz do art. 12, VI, do CPC. Portanto, é medida de rigor a decretação da nulidade da citação bem como dos atos processuais praticados posteriormente à referida citação. No mais, diga a parte credora, em 05 dias, em termos de prosseguimento. -Advs. FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA e ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-666/2009-DARIO APARECIDO PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"...Deste modo, não há razoabilidade a que se suspende o processo por uma mera hipótese, que não vem sendo acolhido pelas Cortes Superiores. Assim, inteme-se a seguradora a, no prazo de cinco dias, esclarecer se deseja a realização da prova pericial, hipótese na qual o perito será pago assim que concluidos os trabalhos com o montante que consignou."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

13. AÇÃO MONITORIA-725/2009-BANCO ITAÚ S/A x METALURGICA INMAC LTDA EPP e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0025947-81.2009.8.16.0014-VERA LUCIA QUIRINO x BANCO ITAÚ S/A- Os calculos, dada sua complexidade, não podem ser realizados pelo Contador Judicial. Assim, devem ser realizados pelas partes ou por perito. Visando dar agilidade ao procedimento de liquidação de sentença, digam as partes, no prazo de 10 dias, se possuem interesse em liquidar a sentença nos termos do art. 475-B do CPC, hipotese na qual deverão apresentar pedido de cumprimento instruido com memoria de calculo. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001712-16.2010.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x PEDRO LEMOS CAVALHEIRO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003413-75.2010.8.16.0090-JOAO RODRIUES DE SOUZA x JOSE RUBEM DE SOUZA- Mantenho a decisão de fl. 156, por seus proprios termos, acrescentando tambem que não há prejuizo que o embargante se faça representar e,m audiência pelo seu advogado, porquanto o saneador de fl. 142 determinou a colheita de depoimento pessoal apenas do embargante. -Advs. LEONARDO FRANCIS, ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA e ARMANDO C GARCIA JUNIOR-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002858-92.2010.8.16.0014-JENIFFER SOARES CUBAS x BRADESCO SEGUROS S/A- "Retirar alvara"-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040685-40.2010.8.16.0014-ERON CARLOS XAVIER x BANCO BANESTADO S/A- "Retirar alvara'.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. INVENTARIO-0048333-71.2010.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO-Retirar carta precatória (retirar a guia em cartório). -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, SIMONE ARCE ANDREOTTI, ROSANGELA KHATER e RIAD FUAD SALLE-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059775-34.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE YOLANDA GOMES SKOROWNEK x BANCO ITAÚ S/A- A fim de evitar posteriores embargos quanto a sentença de extinção e arguições de nulidade, intime-se o banco executado a, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061165-39.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DARIO BISCARO LOUREIRO e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, em não manifestação, arquivem-se.-Adv. WALTER ESPIGA-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063060-35.2010.8.16.0014-BENEDITO GARCIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Indefiro o pedido de reconsideração retro. A má-fé não decorreu apenas do fato de a seguradora reiteradamente requerer dilação do prazo para o depósito dos honorários sem faze-lo, mas principalmente porque suscita por diversas vezes a mesma questão da competência e legitimidade, mesmo que já decidida, obstando o andamento do feito. Discordando do posicionamento desde Juizo quanto à competência de Justiça Estatual e legitimidade da seugradora que, diga-se encontra-se firme na jurisprudencia, deve interpor o recuros adequado, e não buscar redisuctir a questão inumeras vezes nos autos.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0084818-70.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x SERVILOJA (TERCRED) - SL MARINGÁ EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOES DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA-Retirar ofício.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002186-50.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS MELO x CASA VISCARDI S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e LUIZ LOPES BARRETO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014704-72.2011.8.16.0014-FRANCISCO ELOIR PICHEBICHEVSKI x PONTO FRIO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0029474-70.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA AMERICO x BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, em não havendo manifestação, arquivem-se.-Adv. NILZA RUIVA DA SILVA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030439-48.2011.8.16.0014-VERONICA CATARINA WAGNHEIMER x HSBC BANK BRASIL S/A- "...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada."-Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0035423-75.2011.8.16.0014-TANIA ANGELA DE ALMEIDA x BANCO WOLKSWAGEN S/A.-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA, MAGDA LUIZA RIGODANZO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0038344-07.2011.8.16.0014-IZIDORO NASCIMENTO x WALDEMIR RODRIGUES DE JESUS- "....indefiro o pedido liminar."-Adv. DEVAIL DE GOES-.

30. AÇÃO MONITORIA-0038352-81.2011.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x ESTELA FELIZARDA DOS SANTOS- Retirar carta precatória.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046657-54.2011.8.16.0014-ROSIMAR COSTA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Juntado novo documento com a réplica, manifeste-se, querendo,a ré no prazo de cinco dias.-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0049447-11.2011.8.16.0014-HANDA HANDA E CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"...indefiro a liminar propugnada..."-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049847-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO BUENO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0052854-25.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JULIANO GONÇALVES MENDES-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de CASCAVEL - PR, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0055615-29.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x MARCELO ESTEVAM-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

36. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0055617-96.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x MARIA REGINA PRONI PEREIRA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0056152-25.2011.8.16.0014-GUMERCINDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x WELLINGTON BORGES PIMENTA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. MARIA DE FATIMA GARBUIO e CAIO PIMENTA RENO-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0056153-10.2011.8.16.0014-JOSIEL BARBOSA DE BARROS x EDINALDO PEREIRA TEIXEIRA-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... No mesmo prazo, o embargante deverá cumprir o disposto no art. 736, paragrafo unico, do CPC, instruindo os embargos com copia integral da execução. -Adv. ROBERTO MATTAR-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0056237-11.2011.8.16.0014-MANOEL ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARTINIANO DO VALLE NETO-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0056241-48.2011.8.16.0014-GISELDA PICCINIM PIVETTA x BANCO HSBC FINANCE BRASIL S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

Londrina, 08 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 487/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	30	40015/2011
AFONSO LIBONI PEREZ	8	844/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	19	40787/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	8	844/2008
ANDRE GALVAO DE FRANÇA	2	787/1999
ANDRE LUIZ ROSSI	14	1117/2009
ANDREIA MURARO GARCIA	35	53640/2011
ARMANDO G. GARCIA	25	22108/2011
ALINE CRISTINA ALVES	8	844/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	13	1056/2009
BRUNO PEDALINO	6	194/2007
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	8	844/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	7	248/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	24	20460/2011
CRYSTIANE LINHARES	23	81019/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	19	40787/2010
DARIO BECKER PAIVA	25	22108/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	15	1258/2009
EDUARDO SENE CARDOSO	38	54844/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	8	844/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	28	28472/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME	1	497/1998
FERNANDO JOSE MESQUITA	16	1985/2009
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	14	1117/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	23	81019/2010
	39	55840/2011
GILBERTO JACHSTET	13	1056/2009
GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	34	52892/2011
GUILHERME PEGORARO	27	24591/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	14	1117/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	31	40153/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS	12	742/2009
JESSICA FRANCIANE CONTIJO	18	22758/2010
JOAO DE CASTRO FILHO	20	55040/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	12	742/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	23	81019/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	5	343/2006
JULIANA TORRES MILANI	2	787/1999
LEIZIANE NEGRÃO	6	194/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	18	22758/2010
LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	6	194/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	12	742/2009
MARCELO JOSE ARAUJO	14	1117/2009
MARCELO LUIZ HILLE	11	1719/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	29	30156/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	3	20/2004
	13	1056/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	17	2203/2009
MARCO AURELIO GRESPAN	9	1520/2008
MARCUS VINICIUS CABULON	18	22758/2010
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	4	680/2004
MICHELLA R. MENDES SOUZA	5	343/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	17	2203/2009
	21	63803/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	33	50756/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	36	53924/2011
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI	11	1719/2008
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	37	54216/2011
RICARDO FURLAN	19	40787/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	4	680/2004
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	21	63803/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	22	77017/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	22	77017/2010
SIDNEY O DE SOUZA	32	44798/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	10	1551/2008
WILSON LOPES DA CONCEICAO	26	22599/2011

1. INDENIZACAO-497/1998-ADEMIR FOLI e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-787/1999-TEXTIL CRYB LTDA e outro x PLAZA SPORTS LTDA- Designo hasta publica para o dia 11/11/2011, as 09 horas. Não havendo lanço igual ou superior a avaliação, fica desde já designada segunda data para o dia 25/11/2011, as 09 horas. -Advs. JULIANA TORRES MILANI e ANDRE GALVAO DE FRANÇA-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0012834-36.2004.8.16.0014-MARCOS FARIA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 937,77. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO-680/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x EUNIVALDO JOSE DE SOUZA e outros-Retirar carta(s) de intimação. -Advs. MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e ROBERTO LAFFRANCHI-.

5. COBRANÇA (ORD)-343/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x DORIVAL ANTONIO DA SILVA e outro-Retirar carta(s) de intimação. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA R. MENDES SOUZA-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-194/2007-JOSE MARIO PERASOLO x TRANSPORTADORA RISSO LTDA e outro- Ante a concordancia do credor da compensação do debito principal com o valor da arrematação do bem penhorado, e por ser medida de direito, deverá referido valor ser compensado com o valor encontrado pelo Sr. Contador a fl. 202. No mais, pertinente o argumento do credor quando afirma que o executado apenas alegou excesso na execução, e, portanto, deveria ter indicado o valor que entendia como correto, o que não foi feito, ensejando a aplicação do §2º do art. 475-L, do CPC. Assim, rejeito liminarmente a impugnação de fls. 209/212, exceto no que tange a compensação dos valores. Pertinente ressaltar que o valor a ser compensado deverá ser aquele efetivamente levantado pela parte credora, e não aquele anteriormente pago a titulo de arrematação, uma vez que não fora apenas o valor depositado que sofrera correção monetaria, mas sim o proprio credito, não se havendo falar em utilização do valor anteriormente depositado. -Advs. LEIZIANE NEGRÃO, BRUNO PEDALINO e LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM-.

7. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0022090-61.2008.8.16.0014-MARCELO MONTANHA CASANOVA x UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 50.604,73 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-844/2008-BANCO GMAC S/A x ADRIANA MATIAS-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, Aline Cristina Alves, AFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI-.

9. AÇÃO MONITORIA-1520/2008-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CLAUDIO BOSCHETTO SALINA LOPES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Avaliador de Justiça". -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1551/2008-P.N. COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1719/2008-HELIDIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a petição de fls. 153/155, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. PATRICIA FERNANDA FANUCCHI e MARCELO LUIZ HILLE-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-742/2009-JOSÉ JORGE LIMA BARBOSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Haja vista existir grande diferença entre os valores encontrados pelas partes, tenho por bem me valer da regra inserta no art. 475-C, II, do CPC, para o fim de nomear perito de confiança deste juizo a fim de solucionar o litigio criado nesta fase de liquidação da sentença. Para a realização de laudo pericial contabil, nomeio perito o SR. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1056/2009-MARIA INEZ PASSINI LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o certificado supra, e produzida a prova determinada no saneador de fls. 413/415, anuncio o julgamento do feito. -Advs. GILBERTO JACHSTET, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-1117/2009-FATIMA APARECIDA LUCCHESI x RENAULT - FORMULA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ANDRE LUIZ ROSSI e MARCELO JOSE ARAUJO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1258/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x WALDENIR APARECIDO HATTORI e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA E DESPEJO-0031482-88.2009.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x WAGNER DOS SANTOS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-2203/2009-.NILTON GARCIA ESCANEZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022758-61.2010.8.16.0014-HUGO ROBERTO MARTINS MOURA x TELESP CELULAR VIVO e outro- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Declaro o feito saneado... Para o deslinde das questões acima inferidas, considero a pertinencia da produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente, com as advertencias do art. 343, §§1º e 2º do CPC. c) Inquirição de testemunhas, até o maximo de tres para cada parte, cujo rol devera compor os autos no prazo maximo de 10 dias, contados da publicação da presente decisão no Diario da Justiça, observadas, no mais, as existencias previstas no art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. c.1) A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficara condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias, após a intimação para a retirada do expediente de cartório, sob pena de preclusão... Deste modo, incumbindo ao autor o onus de provar os fatos constitutivos do seu direito, o avanço do processo a fase instrutoria tem o condão de lhe oportunizar a produção de provas que se fizerem necessárias para corrobar com suas alegações, evitando-se, assim, falar-se em cerceamento do direito de defesa. Por fim, para a audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 29/09/2011, as 13h30min. -Advs. JESSICA FRANCIANE CONTIJO, MARCUS VINICIUS CABULON e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0040787-62.2010.8.16.0014-THIAGO CESAR MERCELLO x BANCO DAYCOVAL S/A- ...Acolho o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, que deverá observar as determinações constantes do julgado. Para a realização de laudo pericial contabil, nomeio perito o SR. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063803-45.2010.8.16.0014-RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077017-06.2010.8.16.0014-ADAO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no oficio de fl. 150, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081019-19.2010.8.16.0014-ACIR ALVES BUENO x BANCO FIAT S/A- Haja dista existir grande diferença entre os valores encontrados pelas partes, tenho por bem me valer da regra inserta no art. 475-C, II, do CPC, para o fim de nomear perito de confiança deste juizo a fim de solucionar o litigio criado nesta fase de liquidação da sentença. Para a realização de laudo pericial contabil, nomeio perito o SR. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI. Intimem-se as

partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0020460-62.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x RAFAEL ANTONIO RODRIGUES-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0022108-77.2011.8.16.0014-ANDREA BARBOSA VIEIRA x UNIMED LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MÉDICO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, confirmando a liminar de fl. 42, naqueles exatos termos, bem como ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorarios ao procurador da autora, os quais, por equidade, arbitro em R$ 2.000,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e ARMANDO G. GARCIA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022599-84.2011.8.16.0014-ELETRO LONDRINA COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA x CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024591-80.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CASSIO NUNES DA SILVA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028472-65.2011.8.16.0014-CHARLES FERREIRA DE PAIVA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o deposito (R$ 300,63), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0030156-25.2011.8.16.0014-ROSANA APARECIDA NUNES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040015-65.2011.8.16.0014-AMANDA BENATTI JUNQUEIRA F. GIACOMELLI e outro x JULIANA BRUNINI BOMTEMPO e outros-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040153-32.2011.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZIANE SIMOES ROMUAL-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

32. ALVARA-0044798-03.2011.8.16.0014-KAIO RAFAEL VIEIRA MATIAS x ESTE JUIZO- ...intime-se a parte requerente para que de atendimento a decisão de fl. 22, no prazo de 10 dias, pena de extinção. -Adv. SIDNEY O DE SOUZA-.

33. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0050756-67.2011.8.16.0014-SIMONE GONZAGA x BANCO FIAT S/A-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o deposito em juizo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052892-37.2011.8.16.0014-GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO x ANDRE BATISTA PRATES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053640-69.2011.8.16.0014-GLAUCO LUCIANO RAMOS x GILVAN DE ASSIS SILVA e outro- ...defiro a consignação liminarmente, autorizando que a parte autora promova o deposito judicial do valor que entende devido, em conta judicial a ser aberta em nome dos réus, vinculada a este Juízo, junto a Caixa Economica Federal, o que deverá ocorrer no prazo improrrogavel de 05 dias... -Adv. ANDREIA MURARO GARCIA-.

36. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0053924-77.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0054216-62.2011.8.16.0014-PEDRO DA SILVA BRITO x LUANA MAIRA VIDOTTE e outro-Retirar carta(s) de citação. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

38. INVENTARIO-0054844-51.2011.8.16.0014-SILVIA CRISTINA MEDEIROS GOMES DOS REIS x JOSE MANOEL GOMES DOS REIS- Nomeio inventariante SILVIA CRISTINA MEDEIROS GOMES DOS REIS... "Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias". -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO-.

39. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0055840-49.2011.8.16.0014-VALDEVINO GOMES x BANCO ITAÚ S/A - UNIBANCO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

Londrina, 08 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 491/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	3	576/2005
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	4	699/2006
ANDRE BATISTA LUIZ	26	29115/2011
AURASIL IANICELLI RODINI	22	9912/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	10	30648/2010
	20	876/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	3	576/2005
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	4	699/2006
CELSO SANTOS FILHO	23	14366/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	13	36760/2010
	27	30901/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	8	25461/2010
	9	25462/2010
CRISTIANE LINHARES	11	33744/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	25	27409/2011
	28	36385/2011
DIANA FABRICIA MAGRO	26	29115/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	18	79042/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	21	3808/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	1	305/2002
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	31	39296/2011
GIANE LOPES TSURUTA	2	451/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	27	30901/2011
GISELE ASTURIANO	17	73053/2010
GLAUCO IWERSEN	5	184/2007
GUILHERME ESPIGA	27	30901/2011
HELEN K. SILVA CASSIANO	1	305/2002
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	11	33744/2010
HERICK PAVIIN	16	56529/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	13	36760/2010
	27	30901/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	12	35705/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	30	37994/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	15	41374/2010
KARINA HASHIMOTO	24	17077/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	1	305/2002
	19	81101/2010
	22	9912/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	1	305/2002

LINCO KCZAM	19	81101/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	5	184/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	14	39253/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	21	3808/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	32	42363/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	10	30648/2010
	20	876/2011
MARIANA BENINI SOUTO	12	35705/2010
	14	39253/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	21	3808/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	5	184/2007
MOISES ALMEIDA DA SILVA	15	41374/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	24	17077/2011
OSCAR DO NASCIMENTO	21	3808/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	6	1606/2009
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	33	43610/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	11	33744/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	30	37994/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	34	44509/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	17	73053/2010
	25	27409/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	1	305/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	34	44509/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	24	17077/2011
	29	37566/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	24	17077/2011
	29	37566/2011
SANIA STEFANI	26	29115/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	1	305/2002
VALERIA S. S. DA S. URBANO	31	39296/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	7	1101/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	10	30648/2010
	20	876/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-305/2002-BANCO ITAÚ S/A x IDUFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros- Compulsando os autos, verifica-se que o equivoco que gerou o cancelamento da arrematação não decorreu de culpa do leiloeiro, mas sim de laudo de avaliação realizado sobre imovel diverso do que fora constritado, situação esclarecida as fls. 323/325. Pelos esclarecimentos tem-se tambem que não pode ser atribuida culpa ao Oficial Avaliador pelo equivoco, eis que existiam dois imoveis com mesma identificação de quadra e data, sendo que no ato de avaliação o ocupante do imovel em momento algum teria negado ser aquele penhorado. Deste modo, quem deve arcar com o valor da comissão do leiloeiro é o exequente, pois a ele caberia diligenciar e verificar quando da avaliação o erro ocorrido, pois era o interessado na penhora e consequente expropriação, competindo a ele diligenciar acerca da realização dos atos. Eventualmente, poderia este onus ser atribuido ao executado, em decorrencia da não observancia da boa-fé e lealdade processual, mas observa-se que estes não estavam representados nos autos e, consequentemente, não tomaram ciencia da avaliação. Preve tambem o art. 683, I, do CPC que as partes podem arguir erro na avaliação, instrumento do qual o exequente não se valeu. Deste modo, deve o leiloeiro restituir aos arrematantes o valor que recebeu a titulo de comissão, porquanto eles não podem arcar com esse valor, quando verificou-se que o imovel avaliado não era o penhorado. CXontudo, deverá o exequente ressarcir o leiloeiro do montante, nos termos supra. Outrossim, homologo o acordo de fls. 362/364, extinguindo a execução nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma pactuada, observado o disposto acima. Intime-se o leiloeiro para que restitua o montante aos arrematantes e o banco exequente para que efetue o pagamento tudo no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem-me conclusos. P.R.I. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e HELEN K. SILVA CASSIANO-.

2. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-451/2003-APARECIDO PEREIRA LIMA x PEDRO FELICIO BENTO-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-576/2005-BANCO DO BRASIL S/A x N. PEREIRA E CIA LTDA- ...Ante o exposto, julgo improcedente a ação e cobrança e improcedente as contas prestadas pela instituição financeira, homologando por sentença em favor de N. PEREIRA E CIA LTDA a quantia de R$ 32.006,77, em 10.06.2005, condenando a instituição financeira ao seu pagamento e ao procurador da parte vencedora, os quais fixo em R$ 1.000,00, por equidade, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ADRIANO MARRONI-.

4. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-699/2006-MAKOTO MISSAKA e outros x NILZA MORIS GOULART- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-184/2007-ALFREDO VALENCA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar aos seguintes autores; ANTONIO GONÇALVES o valor de R$ 5.021,62, JOÃO MIGUEL DOS ANJOS o valor de R$ 18.005,02, JOSÉ RODRIGUES GAIA o valor de R $ 9.356,34, JOSE SEBASTIÃO GONÇALVES o valor de R$ 19.720,55, MANOEL FRANCISCO o valor de R$ 21.125,66, ODILON CLARA FERREIRA o valor de R$ 7.183,02 e RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA o valor de R$ 14.404,26... bem como reconheço a prescrição anua dos autores ALFREDO VALENÇA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA e ELIAS FERREIRA DO ROSARIO, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo com resolução de merito em relação aos três ultimos... Decaindo os autores ANTONIO GONÇALVES, JOAO MIGUEL DOS ANJOS, JOSE RODRIGUES GAIA, JOSE SEBASTIÃO GONÇALVES, MANOEL FRANCISCO, ODILON CLARA FERREIRA e RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA de parte minima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono dos autores, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Em relação aos autores ALFREDO VALENÇA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA e ELIAS FERREIRA DO ROSARIO, condeno-os a pagar a ré os honorarios advocaticios devidos a seu patrono, que arbitro em R$ 3.000,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em relação aos autores supra mencionados, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1606/2009-ZAQUEU GOMES DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAM,ENTO MERCANTIL-0001101-63.2010.8.16.0014-PATRICIA BATISTA DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

8. AÇÃO MONITORIA-0025461-62.2010.8.16.0014-OTTO GUILHERME BAUERMEISTER x ALVARO ATAIDE DE ARRUDA- ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 68/69 e dou-lhes provimento, nos termos supra enunciados. P.R.I. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

9. AÇÃO MONITORIA-0025462-47.2010.8.16.0014-OTTO GUILHERME BAUERMEISTER x EDER JOSE FRACASSO- ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 65/66 e dou-lhes provimento, nos termos supra. P.R.I. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030648-51.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA VEREA DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A- Indefiro o pleito retro, porquanto o montante já foi liberado. Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033744-74.2010.8.16.0014-MARCELO FREDERICO ZAMPAR x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Considerando que o acordo tem os mesmos termos daquele apresentado na execução, HOMOLOGO-O, orientando as partes a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se em arquivo provisorio pelo prazo acordado. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e CRISTIANE LINHARES-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0035705-50.2010.8.16.0014-IVONE MARIA DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A- Procederem o preparo das custas processuais, no importe de R$ 281,23, sendo 50% para cada parte (R$ 140,61). -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0036760-36.2010.8.16.0014-PAULO PROCOPIO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Procede o preparo das custas processuais, no importe de R$ 300,63. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0039253-83.2010.8.16.0014-SILVIO CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Procederem o preparo das custas processuais, sendo 40% (R$ 375,80) preparado pelo autor e os 60% restantes (R$ 563,70)

preparados pelo réu. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041374-84.2010.8.16.0014-OZEIAS SALVIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Procederem o preparo das custas processuais, sendo R$ 56,25 (referente a 20%) para o autor arcar e R$ 224,98 (referente a 80%) para o réu. -Advs. MOISES ALMEIDA DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056529-30.2010.8.16.0014-MIRIAN RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 300,63. -Adv. HERICK PAVIIN-.

17. REPARACAO DE DANOS-0073053-05.2010.8.16.0014-ANA PAULA FIGUEIREDO x BANCO SANTANDER S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 70%, para a parte autora e 30% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em R$ 1.300,00 para cada um dos patronos, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISELE ASTURIANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. AÇÃO MONITORIA-0079042-89.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PETISCARIA DUMONT LTDA e outros- Sobre os embargos, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0081101-50.2010.8.16.0014-INES VIOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000876-09.2011.8.16.0014-ELTON PLACIDO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Atribuido efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se seu julgamento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. INDENIZACAO (ORD)-0003808-67.2011.8.16.0014-OSCAR DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSCAR DO NASCIMENTO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0009912-75.2011.8.16.0014-MASSAYUKE YONEKURA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AURASIL IANICELLI RODINI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014366-98.2011.8.16.0014-OLIMPIO HONORIO DA SILVA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. CELSO SANTOS FILHO-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0017077-76.2011.8.16.0014-ELIDIA MORATO MOTTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- O saneador ja determinou a inversão do onus da prova. Quanto aos honorários periciais, para que não fiquem dissonantes dos valores praticados perante este Juizo em casos analogos, reduzo-os para R$ 1.200,00 por unidade habitacional, totalizando R$ 4.800,00. Intime-se a seguradora a, no prazo de 10 dias, depositar o montante, sob pena de preclusão da prova. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027409-05.2011.8.16.0014-THIAGO VENTLANDO DE OLVIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0029115-23.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO VERONEZI x JOSE ELISEU DA SILVA PEREIRA e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno os réus, finalmente, ao pagamento das custas processuais e dos honorarios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do debito, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Regsitre-se. Intimem-se. -Advs. SANIA STEFANI, DIANA FABRICIA MAGRO e ANDRE BATISTA LUIZ-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030901-05.2011.8.16.0014-GILMARA APARECIDA MACAMBIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ESPIGA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0036385-98.2011.8.16.0014-RENATO XAVIER x BANCO CREDIBEL S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0037566-37.2011.8.16.0014-EUNICE FELIPE SOBRINHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se o autor em prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0037994-19.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA LUCAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039296-83.2011.8.16.0014-SILAS CRISOTOMO LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALERIA S. S. DA S. URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042363-56.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x FRANCISCA MARIA DE SOUZA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043610-72.2011.8.16.0014-AMADOR DE CARVALHO XAVIER x BANCO BANESTADO S/A e outros- Indefiro o pleito retro, porquanto os documentos são simples cópias, podendo a parte autora reproduzi-los mediante carga rapida dos autos. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044509-70.2011.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As questões alegadas serão analisadas na prolação de sentença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

Londrina, 12 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 490/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	10	842/2007
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	16	2126/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	35	51736/2010
ANTONIO FIDELIS	11	548/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	38	52871/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	49	49447/2011
CAMILA CARNEIRO LOPES	3	366/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	7	118/2004
	13	361/2009
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	43	67496/2010
CLAUDEMIR MOLINA	31	32704/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	1	230/1992
CRYSTIANE LINHARES	40	54081/2010
DANIELLE ALVAREZ SILVA	54	56137/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	2	555/1992
DARIO BECKER PAIVA	46	46088/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	6	859/2002
ELAINE DE PAULA MENEZES	4	763/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	5	777/2001
FERNANDO RUMIATO	12	67/2009
	15	1837/2009
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	32	36507/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	19	17987/2010
FRANCIELE A. N. GLASER DA SILVA	11	548/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	14	1802/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	9	330/2007
JOSE AFONSO MACHADO NETO	55	43439/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	36	52024/2010
JOSÉ MAURÍCIO BASTOS DA COSTA	23	24053/2010
JULIANA GONÇALVES CUNHA	39	52931/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	47	46658/2011
	48	46664/2011
	50	49610/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	18	13322/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	45	7956/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	41	54133/2010
LEONARDO MIZUNO	45	7956/2011
LINCO KCZAM	17	13009/2010
	42	60193/2010
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	56	48587/2011
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	2	555/1992
MARCELO BURATTO	6	859/2002
MARCELO LUIZ HILLE	9	330/2007
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	27	28685/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	1	230/1992
MARIA JOSE FAUSTINO	53	52499/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	19	17987/2010
NILO FERRAZ DE CARVALHO	2	555/1992
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	18	13322/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	37	52236/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMAN	8	243/2005
PAULO JOSE OLIVEIRA NADAI	12	67/2009
	15	1837/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES	15	1837/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	34	47748/2010
	52	51694/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	45	7956/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	51	50367/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	21	23617/2010
	22	23626/2010
RODRIGO VERRI FERREIRA	25	26134/2010
RONALDO GOMES NEVES	9	330/2007
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	26	27836/2010
	30	31449/2010
ROSELENE KEIKO FUJARRA	25	26134/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	29	30308/2010
SHIROKO NUMATA	20	19181/2010
SUELLEN PERUZO GIACOMINI	3	366/2001
TALITA SANTOS GATTI	32	36507/2010
	33	46392/2010
	44	73124/2010
THAISA C. CANTONI MANHAS	24	24410/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	28	30264/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-230/1992-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL x YURI DE OLIVEIRA BONO e outro- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

2. AÇÃO INTERDI?AO-0000329-33.1992.8.16.0014-JANDIRA DE SILOS FERRAZ x EBIO FERRAZ DE CARVALHO JUNIOR-Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. NILO FERRAZ DE CARVALHO, MAIRA NUBIA DE ORTEGA e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

3. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0010395-57.2001.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SILVA x ARLETE MARIA DA LUZ- A requerente faz jus a abertura da sucessão provisoria da ausente. Os bens da ausente encontram-se arrecadados desde o ajuizamento da demanda, conforme os extratos acostados a petição inicial. Sendo assim, decorrido mais de um ano da arrecadação dos bens da ausente, declaro a abertura da sucessão provisoria. Não há necessidade de inventario, já que os bens da sucedida estão elencados a fl. 171. Face a inexistencia de outros herdeiros, concedo a ré a posse da totalidade dos bens arrecadados, em virtude da garantia hipotecaria oferecida. Intime-se o Municipio, o Estado do Paraná e a União, acerca de eventuais tributos devidos sobre a herança. A expedição de alvará concedendo o levantamento dos bens fica condicionada a quitação tributária. Lavre-se o termo de hipoteca sobre os direitos que a autora possui sobre o imovel descrito as fls. 188/190. -Advs. SUELLEN PERUZO GIACOMINI e CAMILA CARNEIRO LOPES-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008652-12.2001.8.16.0014-AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x OSMAR OLIVIO KLEBER- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 89,32. -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.

5. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-777/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JORGE PASSERINI DA SILVA e outro- Sobre a petição de fl. 292, diga o autor, no prazo legal. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-859/2002-IDALETE ROSA x SANCHES E MARTINS e outros- Sobre o calculo de fl. 661, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARCELO BURATTO e DIOGO BROCHARD MENONCIN-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-118/2004-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DE ALMEIDA PACHECO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-243/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x MARIA JOSE VAZ TONIOLO- ...intime-se a ré para que recolha as custas (R$ 170,12) no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-330/2007-M H VIEIRA PRESENTES E DECORACOES LTDA x ALESSANDRA PAGANI MACHADO HAKME CONFECCOES- A questão da aplicação da multa e das custas de execução já foram analisadas a fl. 391, não cabendo sua rediscussão. Não foram fixados honorários de execução. Contudo, melhor compulsando os autos, verifico que há a possibilidade de excesso de execução, decorrente do Contador ter utilizado valor já acrescido da multa, aplicando novamente a multa sobre ele. Para que não restem duvidas, proceda o Sr. Contador a realização de nova apuração, sem partir de contas anteriores, mas sim evoluindo a condenação da sentença até a data em que realizada a penhora... Sobre a conta de fl. 414, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, MARCELO LUIZ HILLE e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-842/2007-ROSALIND JORGE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ABEL FERREIRA-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-548/2008-AUTO POSTO FORMIGÃO LTDA x CHARQUE RECONCAVO LTDA- O bloqueio administrativo do veiculo indicado a penhora demanda previa efetivação da constrição, mediante apuração de Oficial de Justiça, quando tambem promoverá sua pormenorizada descrição e avaliação, bem como a intimação do devedor para o exercicio do mecanismo de defesa previsto em lei, conforme hipotese. A restrição de veiculos antes de esgotadas tais diligencias exige a demonstração dos requisitos tipicos do arresto ou sequestro, ou ainda, a criterio do credor, mediante sua propria iniciativa, nos termos do art. 615-A, do mesmo Diploma, como, alias, ja mencionado as fls. 50, 55, 66 e 99 destes autos, todas preclusas, inclusive pro judicato, já que sobre elas não interpos o exequente qualquer recurso. Vale destacar, mais uma vez, que tratando-se de bens moveis, cuja propriedade se transfere mediante simples tradição, nada recomendavel se mostra, a esta altura dos acontecimentos processuais, restringir sua disposição e fruição, sob pena de prejuizo potencial a direito de terceiro de boa fé, como no caso em exame, onde certificou a Sra. Oficial de Justiça que o representante legal da executada declarou-lhe não mais possuir os veiculos visados a constrição. Caberia a exequente, a partir dai, buscar demonstrar que dita alienação não ocorreu ou, tendo ocorrido, se deu de maneira ineficaz, por eventual subsunção as disposições do art. 593 do CPC. Possivel, ainda, mediante ajuizamento de ação propria, sbucar demonstrar eventual fraude contra credores ou simulação de negocios juridico, com o fim, tão somente, de desviar patrimonio da persecução judicial. E não se há falar que a restrição de bens, no caso em tela, seria mero desdobramento da ordem de penhora, porquanto esta ainda não se perfez, tendo em vista, reitero, o contido as fls. 101/102. Deste modo, confiro a parte exequente o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. ANTONIO FIDELIS e FRANCIELE A. N. GLASER DA SILVA-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-67/2009-BRUNO GIRALDI TESTA x SANDRA MARIA VICENTIN PELINCER- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 340,82. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA NADAI e FERNANDO RUMIATO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026014-46.2009.8.16.0014-ROSA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 14.535,16), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1802/2009-CARTON BOX EMBALAGENS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 290,63. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1837/2009-SANDRA MARIA VICENTIN PELINCER x BRUNO GIRALDI TESTA-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 290,63. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA NADAI, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027067-62.2009.8.16.0014-MALUFA CONVENIÊNCIA LTDA x BRADESCO S/A.- Sobre o deposito (R$ 500,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013009-20.2010.8.16.0014-ERCY SIMM DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013322-78.2010.8.16.0014-SABRINA DE FARIA VARGAS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017987-40.2010.8.16.0014-REINALDO JURKEVICZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019181-75.2010.8.16.0014-ESPOLIO PEDRO BELONI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023617-77.2010.8.16.0014-CESAR BALLAROTTI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023626-39.2010.8.16.0014-EUGENIO ZANINELLI NETO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024053-36.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO RAMONDINI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ MAURÍCIO BASTOS DA COSTA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024410-16.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE GERALDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026134-55.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE HELENITA ANTONIO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA e ROSELENE KEIKO FUJARRA-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0027836-36.2010.8.16.0014-ANTONIO CAVATONI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

27. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0028685-08.2010.8.16.0014-TIYAKI UEDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030264-88.2010.8.16.0014-GENOEFA CAMPANHA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030308-10.2010.8.16.0014-ANTONIO FOLLY x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031449-64.2010.8.16.0014-IVONE MARLY SESTARI FERRARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032704-57.2010.8.16.0014-LUIZ OMAR SETUBAL GABARDO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036507-48.2010.8.16.0014-KATIA COSTA PERUSSO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e FLAVIO BANDEIRA SANCHES-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046392-86.2010.8.16.0014-ADRIANA FREITAS SENHORINI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. TALITA SANTOS GATTI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047748-19.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- Sobre o contido no oficio de fl. 78, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051736-48.2010.8.16.0014-JOSE EXPEDITO CORREA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 281,23. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0052024-93.2010.8.16.0014-ROSANA OLIVEIRA DE PIZZOL x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.744,87), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052236-17.2010.8.16.0014-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052871-95.2010.8.16.0014-ALEXANDRE JUNIOR ALVIS x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.110,85), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052931-68.2010.8.16.0014-MARIA FATIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 300,63. -Adv. JULIANA GONÇALVES CUNHA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054081-84.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BARUSSO x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 300,63. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054133-80.2010.8.16.0014-WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060193-69.2010.8.16.0014-ALICE DA SILVA MONTEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

43. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0067496-37.2010.8.16.0014-LIVIA ROSSI DE ROSIS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0073124-07.2010.8.16.0014-CLAUDINA EDNIR CALLEGARI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TALITA SANTOS GATTI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007956-24.2011.8.16.0014-MOACYR HONORATO DA SILVA FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 2.850,00, bem como deve o requerido apresentar os documentos solicitados (fls. 325/329). -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0046088-53.2011.8.16.0014-REHAD CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x ITAU UNIBANCO S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo legal. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046658-39.2011.8.16.0014-JOSE TELMO NUNES DE CARVALHO e outros x BANCO CAPEMI S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046664-46.2011.8.16.0014-JOSE MARCOS FARIAS e outros x BANCO BV FINANCEIRA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0049447-11.2011.8.16.0014-HANDA HANDA E CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar carta(s) de citação . -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049610-88.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050367-82.2011.8.16.0014-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x M A DE ARAUJO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES ME-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051694-62.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PRINCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN EPI IND E COM DE SEGURANÇA- Defiro o pedido de fls. 43/44, mediante reforço da caução ofertada, na mesma proporção do valor constante dos titulos protestados que agora deseja baixar, vigorando, em sua inteireza, o contido na decisão inicial quanto a lavratura do respectivo termo de reforço de caução e da expedição de oficios. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

54. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0056137-56.2011.8.16.0014-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARA OFFICE TOWER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0043439-18.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TRES LAGOAS- MS 4ª VARA CIVEL-ERIKA DA SILVA OLIVEIRA x NISHI ELETRO MECANICA LTDA e outro- Sobre o contido no oficio de fl. 10 (designo o dia 26/10/2011, as 16h30min, para realização da audiencia, no Cartório da 4ª Vara Civel da Comarca de Três Lagoas-MS), ficam as partes intimadas. -Adv. JOSE AFONSO MACHADO NETO-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0048587-10.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BARRETOS - SP 1º OFICIO CIVEL-CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS ME x JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR-.

Londrina, 12 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 489/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	35	69109/2010
ALEX ADAMCZIK	6	1135/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	39	18890/2011
AURASIL IANICELLI RODINI	1	803/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	46	36165/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	21	33738/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	10	392/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	31	52023/2010
DELY DIAS DAS NEVES	18	29270/2010
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	11	1248/2009
EDERALDO SOARES	25	45843/2010
EDUARDO LALLI AYRES	30	51744/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	41	26845/2011
	45	34783/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	25	45843/2010
FLAVIA FERNANDES ALFARO	35	69109/2010
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	24	44727/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	34	59775/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO	13	1683/2010
GLAUCO IWERSEN	48	38294/2011
GUILHERME PEGORARO	5	448/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	52	49411/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	9	137/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	23	43645/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	19	30038/2010
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	2	276/2006
IVAN PEGORARO	36	74340/2010
JOAO DE CASTRO FILHO	8	1783/2008
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	50	45173/2011
JOAO MARIA BRANDAO	50	45173/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	21	33738/2010
	40	18962/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	48	38294/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	15	7888/2010
KATIA REJANE S. ALVES DE OLIVEIRA	51	47808/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	7	1723/2008
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	38	15214/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	31	52023/2010
LINCO KCZAM	26	49387/2010
	28	51181/2010
	32	55237/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	42	32159/2011
LUIZ NEGRAO MARQUES	25	45843/2010
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	33	57301/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	27	49748/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	46	36165/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	10	392/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	12	1942/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	19	30038/2010
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	35	69109/2010
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	51	47808/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	23	43645/2010
	48	38294/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	19	30038/2010
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	15	7888/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	23	43645/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	49	44127/2011
RICARDO LAFFRANCHI	4	916/2007
RODRIGO JOSE CELESTE	37	3810/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	43	33562/2011
	44	33634/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	43	33562/2011
	44	33634/2011
ROSANGELA KHATER	23	43645/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	22	37021/2010
RUBENS ROSSINI FILHO	38	15214/2011
RUI SANTOS DE SA	31	52023/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS	47	36468/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	51	47808/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	3	785/2007
SHIROKO NUMATA	14	5020/2010
	17	19899/2010
SIMONE MIERRO BUENO	51	47808/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	29	51263/2010
TALITA SANTOS GATTI	24	44727/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	14	5020/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	16	13226/2010
	20	31099/2010
	46	36165/2011

1. ARROLAMENTO-803/1999-MICHEL CURY SAHIAO FILHO x MICHEL CURI SAHIAO- Quanto ao pleito retro, intime-se o procurador peticionante para que esclareça se perdeu contato com o inventariante, no prazo de 10 dias. -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI-.

2. AÇÃO MONITORIA-276/2006-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x MARINEUZA MOREIRA DA CONCEICAO-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-785/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILNEI ORLANDO DICKEL - ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

4. A?AO MONITORIA-916/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RENAN ALESSANDRO DAMIAO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-448/2008-LAURA LUNARDELLI BARRETO e outro x JOSÉ LUIZ DE GÓIS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

6. OPOSICAO-1135/2008-LEONILDO LEITE FERREIRA x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

7. COBRANÇA (ORD)-1723/2008-FERNANDA ANDROUKOVITH x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu para proceder o complemento do valor (R$ 248,47), no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1783/2008-ARGERSO NOVE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R$ 331,40), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-137/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x DULCILENE JOSE BAPTISTA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

10. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-392/2009-ZEQUIAS BISPO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1248/2009-IVONE MARLENE BERNER BERG x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-1942/2009-AKIRA OGAWA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001683-63.2010.8.16.0014-ARLETE TASSUE KUWABARA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005020-60.2010.8.16.0014-LIELCIO AFONSO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007888-11.2010.8.16.0014-CIRCE LIMA FUJITA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO e KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013226-63.2010.8.16.0014-JAIR CARLOS TEODORO x BANCO BANESTADO S/A- Em que pese haja requerimento de busca e apreensão quanto aos documentos, deve o exequente requerer eventuais medidas constritivas quanto ao montante devido, como penhora na boca do caixa ou online, por exemplo. Prazo de 05 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019899-72.2010.8.16.0014-MARCELINO DE OLIVEIRA ROSA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029270-60.2010.8.16.0014-ANA DA CRUZ x TOMIURA E TOMIURA LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte ré acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0030038-83.2010.8.16.0014-EDILSON MARQUES DOS REIS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-"1) Recebo o recurso de fls. 479/505, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031099-76.2010.8.16.0014-JAIR PEDRO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R$ 501,68), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0033738-67.2010.8.16.0014-LUCINEIA LOPES CANHÃO x BANCO ITAULEASING S/A-Acolho o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, que deverá observar as determinações constantes da sentença e acórdão proferidos na presente. Para a realização de laudo pericial contabil, nomeio perito a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037021-98.2010.8.16.0014-WALMIR HONORATO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0043645-66.2010.8.16.0014-DIRCEU FRANCISCO DE BRITES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"1) Recebo o recurso de fls. 160/169, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044727-35.2010.8.16.0014-IRACEMA DELGADO BARAUNAS x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES e TALITA SANTOS GATTI-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0045843-76.2010.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA e outro x EDERALDO SOARES-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 12.500,00 (fls. 1198/1199). -Advs. LUIZ NEGRAO MARQUES, FABIO LOUREIRO COSTA e EDERALDO SOARES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049387-72.2010.8.16.0014-EVALDIR BORDIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049748-89.2010.8.16.0014-ARI PEREIRA RODRIGUES x BANCO FIAT S/A- ...apresente a parte autora o calculo de liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC, apurando por estimativa, observada a razoabilidade, eventuais dados que o banco requerido esteja se omitindo a apresentar. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051181-31.2010.8.16.0014-LEOMIRA DO CARMO SOLEK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Quanto ao pleito retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

29. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-0051263-62.2010.8.16.0014-LEONARDO STORRODUMOF x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051744-25.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE LUCIDORO DOS SANTOS KARNER x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o

pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO LALLI AYRES-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052023-11.2010.8.16.0014-APARECIDO LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 3.000,00 (fls. 132/133). -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055237-10.2010.8.16.0014-MARIA JOSE FARIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pleito retro, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057301-90.2010.8.16.0014-MARIA LOURDES DO PRADO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059775-34.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE YOLANDA GOMES SKOROWNEK x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

35. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0069109-92.2010.8.16.0014-WALTER AUGUSTO SILVA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

36. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0074340-03.2010.8.16.0014-DIVA FURTADO LUIZ x SAMURAI PETROLEO COM. COMBUSTIVEL LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IVAN PEGORARO-.

37. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003810-37.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

38. DESPEJO-0015214-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x RB RESTAURANTE LTDA ME-"1) Recebo o recurso de fls. 248/263, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RUBENS ROSSINI FILHO e LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018890-41.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA PEREIRA ROCHA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o pleito retro... Aguarde-se por dez dias em Cartório e, se não noticiado o deposito, proceda-se a penhora online. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026845-26.2011.8.16.0014-CLEVENICE NUNES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0032159-50.2011.8.16.0014-KLEBER FABRICIO DE OLIVEIRA DAMAS x ABN AMRO REAL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033562-54.2011.8.16.0014-LEANDRO RODRIGUES PETRI MARTINS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033634-41.2011.8.16.0014-JOAO LOPES BURICHAK x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- A unica materia ventilada na apelação diz respeito a majoração dos honorarios advocaticios. A parte autora é beneficiaria da assistencia gratuita, mas seu advogado não. Daí que, sendo personalissima e incomunicavel a benesse, e não tendo o procurador-apelante promovido o preparo recursal, considero deserto o apelo, com fundamento no artigo 518, §2º do CPC, e deixo de receber o recurso de apelação retro interposto. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034783-72.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO CAMARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo o prazo de cinco dias para que o exequente adeque seu calculo aos termos da sentença, porquanto lançou valor equivocado a titulo de honorarios. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036165-03.2011.8.16.0014-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 226/234, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO MONITORIA-0036468-17.2011.8.16.0014-ELI DIANA DIAS x MAURO ALVES COSTA e outro- Sobre os embargos, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0038294-78.2011.8.16.0014-RALIERE S. DO SANTOS x CAIXA SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 121/131, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. AÇÃO MONITORIA-0044127-77.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SILVA E AQUINO LTDA e outros- Sobre os embargos, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0045173-04.2011.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO RAPCHAM x ORIGINALI BOHAL IND COM DE MOVEIS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. JOAO HENRIQUE F BRANDAO e JOAO MARIA BRANDAO-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0047808-55.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE TEREZINHA DOS REIS e outro x MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SIMONE MIERRO BUENO, KATIA REJANE S. ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER-.

52. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049411-66.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

Londrina, 12 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 488/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	3	823/2000
ALEX ADAMCZIK	11	148/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	46	38990/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	30	71169/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	8	450/2008
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	14	1498/2009
ANGELITA MEDEIROS	25	55014/2010
ANTONIO CABRERA JUNIOR	7	1184/2007
AULO PRATO	15	5777/2010
BLAS GOMM FILHO	5	471/2004
BRUNA MINUZZE FERNANDES	48	46671/2011
BRUNO ALVES ROQUE	9	1229/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	38	27037/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	6	449/2007
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	1	191/1993
CARLOS VERRI	1	191/1993
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	45	37935/2011
CRISTIANO TRIZOLINI	19	25518/2010
DANIELE CARVALHO DA SILVA	41	31514/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	39	29093/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	29	68189/2010
EDER GORINI	16	11966/2010
EDILSON PANICKI	1	191/1993
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	13	1029/2009
ELLIS ERNANI CECHELERO	14	1498/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	32	11389/2011
FABIANA GUIMALHÃES REZENDE	8	450/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	38	27037/2011
FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES	51	5041/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	38	27037/2011
FERNANDO SASAKI	35	20530/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	33	19861/2011
GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO	19	25518/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	39	29093/2011
GUILHERME PEGORARO	17	23233/2010
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	8	450/2008
HENRIQUE ZANONI	49	52883/2011
HISASHI KATAOKA	6	449/2007
IVAN PEGORARO	18	24412/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	39	29093/2011
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	2	291/1999
JOAO DONIZETE VIEIRA	1	191/1993
JOAO KLEBER BOMBONATTO	16	11966/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	9	1229/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	44	36901/2011
	47	43541/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	24	51742/2010
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	42	33679/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	34	20180/2011
KARINA HASHIMOTO	21	49654/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	12	241/2009
LINCO KCZAM	20	49392/2010
	22	51234/2010
	23	51248/2010
	26	58233/2010
	28	65504/2010
LUIZ FERNADO JACOMINI BARBOSA	8	450/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	44	36901/2011
	47	43541/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	39	29093/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	32	11389/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	46	38990/2011
MARCIO LUIZ NIERO	48	46671/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	36	21647/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	10	88/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	2	291/1999
	4	696/2001
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	2	291/1999
MARCOS DAUBER	14	1498/2009
MARCOS LARA TORTORELLO	40	31216/2011
MARCOS LEATE	18	24412/2010
MARCUS VERRI	1	191/1993
MARIO ROCHA FILHO	52	55081/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	32	11389/2011
MICHEL DOS SANTOS	14	1498/2009
	19	25518/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	33	19861/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	27	63801/2010
PAULO CESAR GUIJARRA	50	53904/2011
PEDRO KHATER FONTES	6	449/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	30	71169/2010
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	37	23950/2011
RENATA DEQUECH	15	5777/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	14	1498/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	43	36063/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	31	76639/2010
	41	31514/2011
	46	38990/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	41	31514/2011
	46	38990/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	21	49654/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	2	291/1999
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	14	1498/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	5	471/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	44	36901/2011
	47	43541/2011

1. INVENTARIO-191/1993-MARILI RODRIGUES DA COSTA x ESPOLIO DE EDSON ANTONIO DA COSTA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Advs. JOAO DONIZETE VIEIRA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, MARCUS VERRI, CARLOS VERRI e EDILSON PANICKI-.

2. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-291/1999-PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- Despacho de fl. 793/796...Nestes termos, hei por bem, ao ensejo, com lastro no paragrafo terceiro do art. 475-B/CPC, determinar nova remessa dos autos a Contadoria Judicial, para fins de, com a possivel urgencia, refazimento dos calculos da condenação, devendo-se, para tanto, guardar observancia as diretrizes fixadas no decisório de fl. 735, bem assim no presente, que parcial revogação operou sobre o primeiro. De se registrar que obice não há a que constem das planilhas os valores arbitrados a titulo de honorarios advocaticios, tampouco aqueles correspondentes as custas processuais, porquanto, contando que produzida, pela autora, prova cabal de eventual modificação das condições economico-financeiras da parte executada, afigura-se possivel a revogação da benesse em seu favor outrora concedida - benesse esta que tem como efeito, reprisa-se, a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais. Apresentados os calculos, tornem-me, incontenti, para deliberação... Despacho de fl. 797/798 - Avoquei. Ao decisório retroexarado hei por bem acrescentar os subsequentes termos; ...Assim é que o levantamento do incontroverso, que fica desde já autorizado, deve ter por objeto tão-so o montante de R$ 103.180,77, correspondente a diferença entre o total apontado como devido pela ré a fl. 782 e os honorarios advocaticios da mesma planilha constantes. Oportuno, outrossim, registrar que corolário do deferimento das benesses da gratuidade judicial é a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais, em cujo rol enquadram-se, a toda evidencia, os honorarios periciais, pelo que, ao menos até que eventualmente revogada a benesse de que goza a ré, não se há falar em possibilidade de levantamento de tais verbas - o que, contudo, consoante sustentado no decisorio de fls. 793/796, não obstaculiza a inclusão de tais verbas na conta geral a realizar-se pela Contadoria Judicial... Nos supradelineados termos, libere-se... a importancia de R$ 103.180,77, verdadeiramente incontroversa, ao menos por ora, consoante demonstrado. No mais, tendo em vista que os depositos até então efetivados nos autos pelos planos de saude em cumprimento a determinação judicial de penhora sobre creditos sobrepujam, em muito, inclusive o montante apontado pela requerente como devido a fl. 787 - o que perceptivel prima facie -, mister sejam intimadas as pessoas juridicas indicadas a fls. 754, com urgencia, com vistas a imediata suspensão dos depositos, restabelecendo-se, pois, o usual repasse. "Sobre os depositos de fls. 801/802 (R$ 4.791,81) e de fls. 803/804 (R$ 913,21), manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL, JATHIR EDUARDO MANTOVANI e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-823/2000-NIVALDO PIOVEZAN x LUIZ PARANZINI- ...manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

4. INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL-696/2001-DULCE HELENA SONSSIN x PRIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-471/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO PEREIRA DE MELO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-449/2007-SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR- Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas partes, no prazo de 10 dias. -Advs. PEDRO KHATER FONTES, HISASHI KATAOKA e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1184/2007-ALICE SHISHITO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-450/2008-BANCO FINASA S/A x DIVINA APARECIDA DE SOUZA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, LUIZ FERNADO JACOMINI BARBOSA, FABIANA GUIMALHÃES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

9. AÇÃO INTERDI?AO-1229/2008-PAULO SERGIO DE SOUZA x PAULO CESAR DA SILVA-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. BRUNO ALVES ROQUE e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

10. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-88/2009-CLINICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS x OSVALDO CASTRO DE OLIVEIRA- Indefiro o pleito retro. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-148/2009-ALEX ADAMCZIK x LEONILDO LEITE FERREIRA- Frustada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-241/2009-VANILZA MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 422,91 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-1029/2009-HABTO CONFECCOES LTDA x JOSE AUGUSTO PONTES - ME - DECOR CENTER- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registro de imoveis ou ainda a providencia disciplinada pelo art. 659, §3º, do CPC. A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

14. REDIBITORIA C/C INDENIZAÇÃO-1498/2009-MARCELA BOTTINO LONGO x FORD MOTOR COMPANY LTDA e outro- Homologo o valor proposto pelo Sr. Perito a titulo de honorarios (R$ 4.720,00), porquanto não impugnado pelas partes. Concedido o prazo de 10 dias para que a ré FORD deposite os honorarios, consignando, contudo, que não se fala, neste momento, em divisão dos valores. Se não houver deposito integral, a prova não está realizada, induzindo os efeitos quanto a ambas rés, porquanto qualquer umas delas pode renunciar a produção da prova. Assim, deverão diretamente definir como arcarão com os honorarios, seja na razão de 50% cada ou na forma como entenderem. Contudo, se alguma delas não demonstrar interesse em arcar com o valor, a outra deverá faze-lo na integralidade, sob pena de não realização. -Advs. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ELLIS ERNANI CECHELERO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

15. AÇÃO MONITORIA-0005777-54.2010.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x COTTON CLUB IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. AULO PRATO e RENATA DEQUECH-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011966-48.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO BOSTON BUSINESS- Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, especificar eventuais documentos faltantes, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação e extinto o processo. -Advs. EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0023233-17.2010.8.16.0014-JOAO LUIZ FERREIRA CEOLIN x CESAR AUGUSTO DANTAS-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0024412-83.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x EDSON LUCAS DOS SANTOS-Retirar ofício(s) (03). -Advs. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0025518-80.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x BANCO PAULISTA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 469/485, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MICHEL DOS SANTOS, CRISTIANO TRIZOLINI e GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049392-94.2010.8.16.0014-VERONICA MORAES CARDOSO e outros x BANCO ESTADO DO PARANA S/A.- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049654-44.2010.8.16.0014-CLEUSENY FERREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, promova o deposito dos honorários periciais (R$ 12.500,00), sob pena de ser reputada a renuncia a produção da prova, nos termos delineados no despacho saneador. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051234-12.2010.8.16.0014-JULIO VENANCIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051248-93.2010.8.16.0014-CECILIA GUETTER MULLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

24. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0051742-55.2010.8.16.0014-WALDECIR APARECIDO SANCHES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Considerando a decisão emanada pelo TJ/PR, proceda-se ao desbloqueio e/ou levantamento de valores penhorados da seguradora em restituição a esta. Quanto ao seguro garantia de fls. 641/644, pode a ré obter sua liberação/cancelamento da apolice. Contudo, não vejo prejuizo a que a peça seja mantida nos autos, porquanto aparenta ser simples cópia. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055014-57.2010.8.16.0014-JOSE MARIO DE ASSIS FONSECA E CUNHA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro no prazo de 10 dias. -Adv. ANGELITA MEDEIROS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058233-78.2010.8.16.0014-CESAR AUGUSTO FUMIO TANAKA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sem prejuizo do comando de fl. 181, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pleito retro. -Adv. LINCO KCZAM-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063801-75.2010.8.16.0014-HELIO BIGETI x CAIXA SEGURADORA S/A- Em homenagem ao contraditorio, manifeste-se a seguradora ré acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065504-41.2010.8.16.0014-JUAREZ ANTONIO ARANTES e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se a parte autora a se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

29. INTERDIÇÃO-0068189-21.2010.8.16.0014-JULIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMÃO x LUIZBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071169-38.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADRIANO FARIAS DE AMERELES- Considerando o resultado do agravo retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076639-50.2010.8.16.0014-IVANEIDE ROCHA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011389-36.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SIRLEI ALMEIDA SILVA-Retirar carta(s) de intimação e oficio (01). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-0019861-26.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JEFERSON RIBEIRO DOS SANTOS-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0020180-91.2011.8.16.0014-ORNELLAS E MONTEIRO S/C LTDA x CDI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFORMATICA LTDA e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020530-79.2011.8.16.0014-NILCEIA MANOEL GARCIA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar alvará. -Adv. FERNANDO SASAKI-.

36. PARTILHA DE BENS (ORD)-0021647-08.2011.8.16.0014-FATIMA VALENTE x ERASMO SIDRONIO DA SILVA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0023950-92.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x REINALDO BAZONI e outro-Retirar ofício(s) (02). -Adv. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0027037-56.2011.8.16.0014-DOMINGOS PAULINO RAMOS x MAPFRE SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 79/87, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0029093-62.2011.8.16.0014-WALDOMIRO ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 104/119, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031216-33.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x CHAGAS E ALBORNOZ COM. DE MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031514-25.2011.8.16.0014-CELSO DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 60/66, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

42. AÇÃO MONITORIA-0033679-45.2011.8.16.0014-COOP DE CREDITO RURAL INTEREÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA x ROBSON DOS SANTOS PIEROLT e outro- Sobre os embargos, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

43. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036063-78.2011.8.16.0014-JUNIOR CESAR SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036901-21.2011.8.16.0014-IVONE DE MORAES SCHELLER x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 94/103, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037935-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO ROGERIO FERREIRA RIBEIRO-Incabivel a citação por edital neste momento, visto que, tratando-se de medida excepcional e, verificando estar ainda ao alcance da parte autora não só tomar, como tambem requerer providencias tendentes a localização do endereço atual do réu, compete-lhe esgotar todas as possiveis diligencias que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038990-17.2011.8.16.0014-JOSE KOLAROVICK x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 38/44, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043541-40.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 61/70, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

48. AÇÃO MONITORIA-0046671-38.2011.8.16.0014-CELOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x CELIO SOUZA MARAVILHA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. BRUNA MINUZZE FERNANDES e MARCIO LUIZ NIERO-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052883-75.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ADILSO GOMES CASONATO e outro-Nada a reconsiderar, senão para retificar que a exequente não se trata do Cólegio Marista, mas sim da Universidade UNIFIL. Todo o mais, porem, mantenho e reafirmo que extrapolado o trintidio legal, sem a antecipação das custas processuais, devera a Escrivania promover o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

50. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0053904-86.2011.8.16.0014-COSME NOVAIS x OSMAR NOVAIS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005041-02.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS ATACADISTAS DE MODA DE CIANORTE x CLEONIR ROSSAFA CORREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0055081-85.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE MÉDICI-RO 1ª VARA CIVEL -ISABELLA SCISCIOLI x IVAIR MINORU IKEZIRI-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

Londrina, 12 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 485/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	4	686/2004
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	12	261/2009
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	18	9896/2010
ANDREIA PUCINELLI	48	45743/2011
AURELIO CANCIO PELUSO	43	40196/2011
AVANDRO BARBOSA LIMA	48	45743/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	43	40196/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	34	28487/2011
CARLOS A. SALGADO	2	240/2001
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	12	261/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	2	240/2001
CESAR AUGUSTO FRANÇA	41	39062/2011
DANIEL HACHEM	44	41202/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	19	14325/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	22	25692/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	7	1087/2006
EDEMAR HANUSCH	38	36851/2011
EDGAR SILVA PRATES	52	54016/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	46	44541/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA	49	46047/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	34	28487/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	24	42649/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	10	1491/2008

FELIPE RUFATTO V. TAVARES	20	16626/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	24	42649/2010
FRANCISCO CESAR SALINET	6	286/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	52	54016/2011
GLAUCO IWERSEN	28	56441/2010
HUGO EDUARDO MEDEIROS	45	42391/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	11	257/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	1	960/1995
IVAN PEGORARO	32	14695/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	23	37629/2010
	50	49594/2011
JONATAS CESAR DIAS	10	1491/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	36	33491/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	28	56441/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	38	36851/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	8	695/2008
	16	1315/2009
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	40	37245/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	15	1171/2009
	21	24635/2010
	27	55243/2010
	31	7644/2011
	45	42391/2011
LEDA CHAVES DE M. P. ARAUJO	51	53238/2011
LINCO KCZAM	25	51188/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	37	36171/2011
	39	36865/2011
LUIZ ANTONIO SIRPA	29	58015/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	13	1013/2009
MAGDA LUIZA R EGGER	13	1013/2009
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	6	286/2006
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	9	1205/2008
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	26	51937/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	46	44541/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	43	40196/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	18	9896/2010
	19	14325/2010
	47	44849/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	2	240/2001
MARIANE MACAREVICH	42	40140/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	11	257/2009
MARLON AUGUSTO COSTA	52	54016/2011
MARYLISA LEONOR F. BALBINO	52	54016/2011
MAURO MORO SERAFINI	41	39062/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	28	56441/2010
	30	64006/2010
MOISES DE GODOY	17	1841/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	11	257/2009
NELSON SAHYUN JUNIOR	16	1315/2009
NEWTON DORNELES SARATT	19	14325/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMAN	31	7644/2011
PEDRO JOAO MARTINS	43	40196/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	5	116/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	7	1087/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	30	64006/2010
RICARDO LAFFRANCHI	33	18588/2011
RICARDO UNGARO	6	286/2006
ROBERTO ROSSI	6	286/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	30	64006/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	35	29073/2011
	42	40140/2011
ROGERIO FERES GIL	3	505/2001
ROGERIO RESINA MOLEZ	35	29073/2011
	42	40140/2011
	46	44541/2011
	47	44849/2011
ROMARA COSTA BORGES	9	1205/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	42	40140/2011
ROSANGELA KHATER	24	42649/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	45	42391/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	22	25692/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	44	41202/2011
TONY ALVES	14	1031/2009
VALDECIR PAGANI	6	286/2006
VIVIANE POMINI	5	116/2005
WALTER FRANCISCO LAUREANO	52	54016/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	37	36171/2011
	39	36865/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-960/1995-BANCO NACIONAL S/A. x AFONSO VITOR DE OLIVEIRA e outro- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 637,61), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-240/2001-NEIVA VIEIRA x LEANDRO MARTINS- Indefiro o pleito retro, dada a recente e infrutifera tentativa anterior. Em que pese nao tenham sido localizados outros bens o exequente deve observar a razoabilidade quanto as datas em que requer a medida de penhora on line, podendo requerer a suspensão do processo por prazo razoavel para que se efetue nova tentativa".-Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e CARLOS A. SALGADO-.

3. REPARACAO DE DANOS-0010377-36.2001.8.16.0014-IGREJA EM LONDRINA x RADIO CAFE LONDRINA LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 2.872,10 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legall". -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-686/2004-RENATO SORACE x ANILDA DE SOUZA- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 8.904,94), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

5. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-116/2005-JOSE DONIZETE DOS SANTOS x SUPER MUFFATO IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-286/2006-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x CRISTINA ZAFANELLI- "Considerando a decisão de agravo retro, manifestme-se as partes em temros de prosseguimento no prazo de dez dais".-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, VALDECIR PAGANI, RICARDO UNGARO, ROBERTO ROSSI e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

7. COBRANÇA (ORD)-1087/2006-JOAO LINO RAMOS x ITAU SEGUROS- " ... intimando-se o réu para complementação ou pagamento das ustas, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir na multa do art. 475-J do CPC".-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. REPARACAO DE DANOS-695/2008-RAFAELA RODRIGUES x IPS MODELS - IPSTERIA CURSOS E AGENC. DE MODELOS- Apresentar o CPF da autora Rafaela Rodrigues. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1205/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e outros- " quanto ao pleito de fl. 149, apenas reporto-me ao decidido a fl 148. Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias".-Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

10. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS-1491/2008-LUCILENE DE ALMEIDA RAMALHO e outro x VEST MANIA- "Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciária gratuita à ré. ... RETIRAR OFICIO".-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e JONATAS CESAR DIAS-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-257/2009-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- "Homologo a proposta de honorários do Sr. Perito de R$ 12.000,00, porquanto fundamentada e não impugnada pelas partes. O pagamento pela peícia deve serguir a sucumbencia ja fixada, porquanto se enquadra no conceito de despesa processual, cujo onus para pagamento é fixado quando da sentença, conforme dispoe o art. 20 do CPC em que pese o entendimento do TJ/PR de que cabe a quem requer a liquidação arcar com o adiantamento dos honorários sem prejuizo de sua inclusão na conta geral. ... Destarte, intime-se a seguradora ré a promover seu depósito no prazo de dez dais sob pena de penhora".-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-261/2009-MARIANA BARTHOLOMEU MINATTI x JOAO CARLOS MEDEIROS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0027388-97.2009.8.16.0014-MARIA JOSE DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 152/170 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e MAGDA LUIZA R EGGER-.

14. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-1031/2009-ELISANE CRISTINA BOZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TONY ALVES-.

15. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1171/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro-Homologo o aditamento de acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 75/77, observado o equivoco disposto a fl. 78, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma

do art. 794, II, do Código de Processo Civil, porquanto não se afigura razoavel a suspensão do processo até o termo final do acordo, em 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. INDENIZACAO (ORD)-1315/2009-CRISTIANE LIMA DOS SANTOS x ALLIANZA PNEUS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e NELSON SAHYUN JUNIOR-.

17. AÇAO DE USUCAPIAO-1841/2009-ROSANA APARECIDA PARDO x BANCO BANESTADO S/A- "Renove-se a intimação a parte autora para que de atendimento ao despacho de fl. 145 no prazo de dez dais, pena de extinção. ...".-Adv. MOISES DE GODOY-.

18. AÇÃO DEC. NULIDADE CONTRATUAL-0009896-58.2010.8.16.0014-ANTONIO FERRANTE DO VALLE x BANCO FINASA S/A- "Considerando que as partes apresentema valores divergentes, manifeste-se o banco réu acerca do pleito e cálculos retro, no prazo de dez dias, providenciando depósito complementar em caso de concordancia com a apuração". -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014325-68.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A- ...intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R$ 414,57). -Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016626-85.2010.8.16.0014-LEONICE FERNANDES DOURADO x BANCO ITAÚ S/A- "Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retor, no prazo de dez dias"-Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024635-36.2010.8.16.0014-ESPOLIO JOAO CALIXTO ABDO x BANCO ITAÚ S/A- "Retirar alvara"-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025692-89.2010.8.16.0014-CIRLENE TEIXEIRA PAIARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- "Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas partes, no prazo de dez dias".-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037629-96.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE ONSORCIOS S/C. LTDA x JUNIOR OSCAR SCHUVARTZ- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorarios em favor do patrono do autor em R$ 800,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0042649-68.2010.8.16.0014-FABRICIO SANCHES DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, entretanto, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA KHATER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051188-23.2010.8.16.0014-BEATRIZ TEREZINHA TOSIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "Acerca do pleito retro, manifest-ese a parte autora no prazo de dez dias".-Adv. LINCO KCZAM-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051937-40.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- considerando o pleito retro, determino que o prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos seja sucessivo, de dez dais para cada parte, possibilitando a carga dos autos".-Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055243-17.2010.8.16.0014-IGNEZ THEREZINHA GOES MILITAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- " ... intime-se o banco a, no prazo derradeiro de dez dias depositar o montante. Nao o fazendo, proceda-se a penhora on line observada a portaria nº. 03/2010".-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. INDENIZACAO (ORD)-0056441-89.2010.8.16.0014-FATIMA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO e outro x CAIXA SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 400/406 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058015-50.2010.8.16.0014-MIDASFER COMERCIO DE METAIS LTDA x PORTHIFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA- Retirar alvará-Adv. LUIZ ANTONIO SIRPA-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0064006-07.2010.8.16.0014-SILVIO PIAI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 40%, para a parte autora e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12,5% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0007644-48.2011.8.16.0014-BELMIRA JULIA OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Homologo o pedido de desistencia quanto ao autor JOSE PARRA MUNHOZ, porquanto houve expressa concordancia da parte contraria, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Tratando-se de beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbencia na forma e tempo dos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em prosseguimento, intimem-se as partes a especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0014695-13.2011.8.16.0014-ROSA EMIKO HORITA x JOSE ROBERTO ZAMBRIM e outro- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, tambem, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação já atualizado, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVAN PEGORARO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018588-12.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CARLOS JOSUEL MAIA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 47/49, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028487-34.2011.8.16.0014-DILZA VIEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada umas das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios aos patronos das partes, no valor de R $ 500,00, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial em relação a autora, que goza da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029073-71.2011.8.16.0014-NIVALDO DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 'Retirar alvara'-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

36. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0033491-52.2011.8.16.0014-EDNA IZABEL PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorarios advocaticios, visto que o réu deixou de constituir patrono a defende-lo neste processo. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que a autora goza da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036171-10.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ PICCININ x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 40%, para a parte autora e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em R$ 500,00, sopesados os criterios legais, devem tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036851-92.2011.8.16.0014-MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA x AMPLA RC FACTOR LTDA- " Renove-se a intimação a aprte autora para que de atendimento a decisão de fls. 26/27, no prazo de dez dias, pena de extinção. ...".-Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036865-76.2011.8.16.0014-TANIA REGINA CARLOTO PICKINA x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 40%, para a parte autora e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados por equidade em R$ 500,00, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0037245-02.2011.8.16.0014-MARCIA RAMOS PIRES x ARISTIDE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro- "REnbov-ese a intimação à parte autora de dez dias, pena de extinção. ...".-Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0039062-04.2011.8.16.0014-JUNIOR ELIAS BENTO e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição anua em relação aos autores, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo com resolução de merito. Condeno os autores a pagar a ré os honorarios advocaticios devidos a seu patrono, que arbitro em R$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor dos autores, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO MORO SERAFINI e CESAR AUGUSTO FRANÇA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040140-33.2011.8.16.0014-CARLOS ROBSON DE FREITAS x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

43. INDENIZACAO (ORD)-0040196-66.2011.8.16.0014-CLAUDIA CABELEREIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AURELIO CANCIO PELUSO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041202-11.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 40%, para a parte autora e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R$ 400,00, sopesados os criterios legais, devem tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0042391-24.2011.8.16.0014-VALDEMIR VIDAL DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro... porem, de acordo com a fundamentação, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da embargada, os quais fixo em R$ 500,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade destas verbas, pois, inexistindo indicios que contradigam a presunção de miserabilidade, é de se conceder ao embargante o beneficio da gratuidade da justiça pleiteado na inicial... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUGO EDUARDO MEDEIROS, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044541-75.2011.8.16.0014-VALDOMIRO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044849-14.2011.8.16.0014-GILMAR PEREIRA SOTELLO x BANCO FINASA BMC S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

48. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO-0045743-87.2011.8.16.0014-NOVA CASA BAHIA S/A x M F ZABIAN LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA-"Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença no importe de R$ 451,10, conforme determinado pela Instrução nº. 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(portaria 06/20009)". -Advs. AVANDRO BARBOSA LIMA e ANDREIA PUCINELLI-.

49. INVENTARIO-0046047-86.2011.8.16.0014-IVANILDA MIGUEL x JOSE AUGUSTO NOVO- Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias, prestar as primeiras declarações. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0049594-37.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA APARECIDA DE SOUZA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 37/38, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0053238-85.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP. 6ª V. FAZ. PUBLICA-PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO x MILSON RODRIGUES PINTO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LEDA CHAVES DE M. P. ARAUJO-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0054016-55.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de URAI - PR-YUKUKO SUZAKI TAKETA x VIAÇÃO OURO BRANCO LTDA e outro- " Para o ato deprecado de inquirição de testemunha, designo o dia 06/10/2011 às 16h00."-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MARYLISA LEONOR F. BALBINO, EDGAR SILVA PRATES e MARLON AUGUSTO COSTA-.

Londrina, 08 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 215/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00014 000949/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00066 009408/2011
ALEXANDRE MUCKE FLEURY (OAB: 213363/SP) 00091 052084/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00002 000220/1999
00022 000348/2009
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 00016 000731/2008
ALTAIR RODIGUES DA PAULA 00004 000550/2000
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA 00004 000550/2000
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO 00087 051709/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA 00016 000731/2008
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 000047-676/PR) 00059 065985/2010
AUDRIA M.TRIDICO JUNQUEIRA 00009 000027/2005
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00069 018353/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00081 035752/2011
00083 036850/2011
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00057 060779/2010
00080 035725/2011
00082 036546/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00018 001231/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00012 000017/2007
00025 001399/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00009 000027/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00011 001344/2006
00071 025751/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00060 067509/2010
CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA 00001 000061/1998
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00014 000949/2007
00063 005110/2011
CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) 00002 000220/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000061/1998
00009 000027/2005
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00003 000010/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 060779/2010
00082 036546/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00010 000023/2006
00041 040392/2010
DANIELA SUTO (OAB: 052770/PR) 00059 065985/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00080 035725/2011
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00036 016489/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00088 052071/2011
DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP) 00021 000153/2009
DENISE NUMATA N. PANISIO 00040 029029/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00024 001049/2009
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00014 000949/2007
00017 001007/2008
00020 000105/2009
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA (OAB: 043336/PR) 00041 040392/2010
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 000045-748/PR) 00024 001049/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00008 001136/2004
ELCIO PADOVEZ 00009 000027/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00042 041425/2010
00045 043866/2010
00048 045072/2010
00049 045084/2010
00055 052292/2010
00061 073791/2010
00063 005110/2011
00072 026834/2011
00085 046081/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 000105/2009
00044 043844/2010
00046 043903/2010
00047 044378/2010
00051 047406/2010
00052 047416/2010
00053 048544/2010
00055 052292/2010
00062 000844/2011
00076 033904/2011
00079 034694/2011
00083 036850/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 00035 013949/2010
00059 065985/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00014 000949/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 000105/2009
00044 043844/2010
00046 043903/2010
00047 044378/2010
00051 047406/2010
00052 047416/2010
00053 048544/2010
00055 052292/2010
00062 000844/2011
00076 033904/2011
00079 034694/2011
00083 036850/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00019 001684/2008
00023 000504/2009
00078 034688/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00043 041738/2010
00044 043844/2010
00046 043903/2010
00047 044378/2010
00051 047406/2010
00052 047416/2010
00053 048544/2010
00055 052292/2010
FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) 00096 052098/2011
FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO 00071 025751/2011
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR 00003 000010/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000076/2003
00020 000105/2009
00043 041738/2010
00044 043844/2010
00046 043903/2010
00047 044378/2010
00051 047406/2010
00052 047416/2010
00053 048544/2010
00055 052292/2010
GILBERTO NARDI FONSECA 00012 000017/2007
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00039 024928/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00006 000076/2003
00060 067509/2010
GLAUCE KELLY GONCALVES 00064 006066/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00031 002038/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00065 006950/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00023 000504/2009
00036 016489/2010
00038 017391/2010
00044 043844/2010
00069 018353/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00095 052097/2011
GUIMAR GOES (OAB: 194396/SP) 00077 033934/2011
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00002 000220/1999
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00015 000300/2008
00018 001231/2008
HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00015 000300/2008
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00072 026834/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00026 001414/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00071 025751/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 00039 024928/2010
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00008 001136/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00006 000076/2003
00020 000105/2009
00043 041738/2010
00044 043844/2010
00046 043903/2010
00047 044378/2010
00051 047406/2010
00052 047416/2010
00053 048544/2010
00055 052292/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 00067 012572/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00011 001344/2006
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00082 036546/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00007 000532/2003
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00007 000532/2003
JOAO GARCIA SANCHES 00007 000532/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 067509/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000076/2003
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00018 001231/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00075 032094/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00092 052092/2011
00093 052094/2011
00094 052095/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00005 000561/2000
00032 002074/2009
00034 006492/2010
00037 017100/2010
00040 029029/2010
00056 058285/2010
00058 061403/2010
LEONARDO FRANCIS 00002 000220/1999
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00076 033904/2011
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00088 052071/2011
LUANA CERVANTES MALUF 00078 034688/2011
00079 034694/2011
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00088 052071/2011
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00070 018401/2011
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR) 00032 002074/2009
00056 058285/2010
00058 061403/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000348/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000105/2009
00043 041738/2010
00044 043844/2010
00046 043903/2010
00047 044378/2010
00051 047406/2010
00052 047416/2010
00053 048544/2010
00055 052292/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS 00032 002074/2009
00056 058285/2010
00058 061403/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00008 001136/2004
MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA 00077 033934/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00017 001007/2008
00020 000105/2009
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00014 000949/2007
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00098 052115/2011
00102 052491/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 000561/2000

MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00089 052080/2011
00090 052081/2011
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO 00037 017100/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00015 000300/2008
00029 001725/2009
00039 024928/2010
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00005 000561/2000
00050 046875/2010
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00004 000550/2000
00008 001136/2004
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00008 001136/2004
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00006 000076/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 046875/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000949/2007
00030 001994/2009
00033 002214/2009
00038 017391/2010
00045 043866/2010
00048 045072/2010
00049 045084/2010
00054 048568/2010
00065 006950/2011
00074 031190/2011
00081 035752/2011
00085 046081/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00074 031190/2011
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00031 002038/2009
NEUCI APARECIDA ALLIO 00099 052121/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00039 024928/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00096 052098/2011
PAOLINE SCHMATZ SCHULTZ LOPES 00064 006066/2011
PAULA TAVARES CARDOSO MOZER 00103 027862/2011
PAULO CESAR FERRARI 00016 000731/2008
PAULO ROGERIO MAEDA (OAB: 000020-912/PR) 00103 027862/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00021 000153/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00014 000949/2007
00017 001007/2008
00046 043903/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00017 001007/2008
00020 000105/2009
00026 001414/2009
00042 041425/2010
00068 018340/2011
00069 018353/2011
00073 028154/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00030 001994/2009
00033 002214/2009
00038 017391/2010
00045 043866/2010
00048 045072/2010
00049 045084/2010
00054 048568/2010
00074 031190/2011
00081 035752/2011
00085 046081/2011
RENATA ANTONIASSI VERONEZ 00065 006950/2011
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00028 001637/2009
RENNE FUGANTI MARTINS 00097 052108/2011
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00013 000423/2007
RICHARD ROBERTO FORNASARI 00027 001580/2009
ROBERTO TADEU FURTAD (OAB: 051802/PR) 00064 006066/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00019 001684/2008
00030 001994/2009
00033 002214/2009
00043 041738/2010
00047 044378/2010
00051 047406/2010
00052 047416/2010
00053 048544/2010
00054 048568/2010
00062 000844/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00078 034688/2011
00079 034694/2011
RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00073 028154/2011
RONNIE EDER SEGA (OAB: 000030-698/PR) 00025 001399/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00011 001344/2006
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00021 000153/2009
00026 001414/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00101 052471/2011
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00002 000220/1999
SABRINA MARIELLA BONINI (OAB: 101155/RJ) 00084 042453/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00008 001136/2004
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00060 067509/2010
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00006 000076/2003
00034 006492/2010
00040 029029/2010
TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) 00066 009408/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00061 073791/2010
THIAGO TERZONE (OAB: 000045-521/) 00013 000423/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00086 051704/2011
00100 052453/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00002 000220/1999
00022 000348/2009
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00065 006950/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00035 013949/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00075 032094/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00020 000105/2009
00068 018340/2011
WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00036 016489/2010
00067 012572/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00034 006492/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00022 000348/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MANOEL MARQUES DIAS-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA (OAB: 017957/)-.

2. RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-220/1999-ADRIANO MARQUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO AMERICA DO SUL S.A-= Despacho de fls. 325 (...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos às fls. 310. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da referida decisão e, após, voltem-me para expedição de alvará de levantamento.) Despacho de fls. 337 (Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se.) -Advs. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR), LEONARDO FRANCIS, RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

3. MONITORIA-10/2000-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x APARECIDA DE SOUZA COGORNI-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR) e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR (OAB: 000010-481/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2000-SECULOS COMERCIAL AGRO-PECUARIA LTDA x PEDRO ALAOR DALVI-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. ALTAIR RODIGUES DA PAULA (OAB: 000045-320/PR), ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA (OAB: 045320/) e MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-561/2000-JOSE AMBROSIO ROSSETTE x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Ante o petitório de fls. 756, manifeste-se o embargado. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

6. REVISAO CONTRATUAL-76/2003-MARCELO QUIMENTON COSTA x BANCO SANTANDER S/A- Remeto o peticionário a decisão de fls. 574. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

7. INDENIZACAO - ORD-532/2003-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), JOAO GARCIA SANCHES e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-1136/2004-JOSE ROBERTO C. ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, e sobre o ofício de fls. 1578, intime-se o credor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-27/2005-ANESIO CARON e outro x MILENIA AGRO CIENCIAS-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. AUDRIA M.TRIDICO JUNQUEIRA, ELCIO PADOVEZ, CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-23/2006-BANCO ITAU S/A. x DAVI GOMES DA FONSECA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

11. ACAO ORDINARIA-1344/2006-ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17/2007-PONTO RURAL COM E DIST DE INSUMOS AGRICOLAS x IRMA LONGUI DE SOUZA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e GILBERTO NARDI FONSECA-.

13. MONITORIA-423/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCUS VINICIUS CANDIDO- Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e THIAGO TERZONE (OAB: 000045-521/)-.

14. COBRANCA - ORD-949/2007-DONIZETE BATISTA DA SILVA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a devedora para pagamento das custas remanescentes em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 000018-435/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

15. DECLARATORIA-300/2008-VIA PETRO D.P LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o réu para o pagamento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB:

025756/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

16. USUCAPIAO-731/2008-IRENE ROCIO SOARES x LOTEADORA FERRARI S/C. LTDA.-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 000023-722/PR), ALEXANDRE SHINDI HIRATA (OAB: 000046-681/PR) e PAULO CESAR FERRARI-.

17. COBRANCA - ORD-1007/2008-LOURDES VIEIRA DE ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

18. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1231/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x ERICA APARECIDA DA SILVA e outro- Manifeste-se a autora quanto ao pedido retro. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0022389-38.2008.8.16.0014-ROBERTO DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-105/2009-WILLIAN APARECIDO SESTARE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

21. DECLARATORIA-153/2009-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP)-.

22. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026740-20.2009.8.16.0014-WILSON ALFREDO MARVULLE x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

23. COBRANCA - SUM.-504/2009-ALEXSANDRA VIDAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1049/2009-CLOVIS TADEU RODRIGUES x CLAUDEMIR MEDEIROS e outro-= Com fulcro no art.40,II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos peloprazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida medianteapresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. = -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR) e EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 000045-748/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-1399/2009-ADILSON HORTIZ e outro x KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. RONNIE EDER SEGA (OAB: 000030-698/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-1414/2009-WILSON RIBEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-1580/2009-DIRLEI PAIVA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas por parte da autora, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2009-F Y EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE FERNANDES SOBRINHO-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1725/2009-BANCO BRADESCO S/A x J I OBEID E CIA LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-1994/2009-ALCIR RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2038/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x EUNICE APARECIDA DE SOUZA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-2074/2009-GRACIA MARIA BRUNETO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-2214/2009-SINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA RECCO e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o petitório de fls. 161, manifeste-se o a requerida, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006492-96.2010.8.16.0014-MARIA CASTRO DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A.- Intime-se o credor para que informe o valor atualizado da dívida. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013949-82.2010.8.16.0014-WALDOMIRO RIBEIRO GONÇALVES x APARECIDO NOBILE e outro-Cumpre ao credor fornecer o atual endereço do executado a fim de que se possibilite o deferimento do pedido retro.
-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR)-.

36. INDENIZACAO - ORD-0016489-06.2010.8.16.0014-RAFAEL DA CUNHA SANTOS e outro x JOAO ANTONI DA SILVA-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0017100-56.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-4. Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO (OAB: 000258-222/SP) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0017391-56.2010.8.16.0014-ARAILSON TRINDADE MELO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0024928-06.2010.8.16.0014-TIWAKO NAKANISHI x BANCO BRADESCO S/A e outro-Aguarde-se pela publicação da sentença de fls. 166/170. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 000028-849/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0029029-86.2010.8.16.0014-OSCAR STIVAL x BANCO ITAU S/A.-Remeto o peticionário a decisão de fls. 126. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0040392-70.2010.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENE CALADO TRINDADE-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e EDGAR MITUSUAKI FUKUDA (OAB: 043336/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0041425-95.2010.8.16.0014-IVETE MENCK x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0041738-56.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO AIRES OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0043844-88.2010.8.16.0014-JOSE BATISTA DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0043866-49.2010.8.16.0014-MARIA RITA XICARELI CASANOVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0043903-76.2010.8.16.0014-ELISEU GUSMAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0044378-32.2010.8.16.0014-WALTER APARECIDO CHICO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre os laudos periciais, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES

MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0045072-98.2010.8.16.0014-BENEDITO LUIZ MENDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0045084-15.2010.8.16.0014-RODRIGO SIQUEIRA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0046875-19.2010.8.16.0014-ANTONIO LEMES DE PROENÇA JUNIOR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-= Despacho de fls. 181 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 195 (Recebo o recurso de apelação de fls. 182/191 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0047406-08.2010.8.16.0014-EDUARDO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0047416-52.2010.8.16.0014-FRANCISCA MOREIRA RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0048544-10.2010.8.16.0014-ALAN DE SOUZA SANTANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0048568-38.2010.8.16.0014-REGINALDO CASSIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0052292-50.2010.8.16.0014-SURYLEIA FERREIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0058285-74.2010.8.16.0014-AGNALDO CAUVILLA x BANCO ITAU S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0060779-09.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LUCIANO-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0061403-58.2010.8.16.0014-HELDERSON JOSE DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Ante os documentos prestados pelo banco às fls. 63/744, intime-se o autor. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0065985-04.2010.8.16.0014-EBMAC TRANSPORTES E LOGISTCAS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 000047-676/PR) e DANIELA SUTO (OAB: 052770/PR)-.

60. DECLARATORIA-0067509-36.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA LIMA x ABN AMRO REAL S/A-= Despacho de fls. 69 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 88 (Recebo o recurso de apelação de fls. 70/84 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

61. DECLARATORIA-0073791-90.2010.8.16.0014-CARLOS ROMILDO KONEWALIKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0000844-04.2011.8.16.0014-VITOR JOSE DOS REIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0005110-34.2011.8.16.0014-ADILSON DA SILVEIRA PICININI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

64. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0006066-50.2011.8.16.0014-ALINE SECCO ALBUQUERQUE x AURORA ALIMENTOS e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROBERTO TADEU FURTAD (OAB: 051802/PR), GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR) e PAOLINE SCHMATZ SCHULTZ LOPES (OAB: 027391/SC)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0006950-79.2011.8.16.0014-VANIA DE FATIMA BARBOSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). Após, voltem-me para decisão. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR), RENATA ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 051484/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0009408-69.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO PINTO x BANCO ITAU S/A-1. É de se rejeitar liminarmente a impugnação ofertada, tendo em vista que: a) o entendimento pacificado pela jurisprudência do TJPR é no sentido de que "a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não decorre da boa ou má-fé do devedor, mas da simples verificação de ter havido ou não o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese dos autos, embora o executado tenha indicado bens que supostamente garantem o valor integral da obrigação, o fez apenas para possibilitar a respectiva impugnação, o que revela de maneira inequívoca que o depósito não se prestou ao pronto pagamento e, portanto, há incidência da multa de que trata o art. 475-J, do CPC" (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0681268-2 - Paraíso do Norte - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 20.07.2010); b) consoante posicionamento pacificado na jurisprudência pátria, "o prazo prescricional que incide na ação de execução é de vinte anos" (TJPR - AC 0393389-1 - 5ª C. Cível - Rel. José Marcos de Moura - J. 23.11.2009), sendo que não há que se falar em prescrição desde 12.01.2006, como sustenta o executado; c) são devidos os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, desde o momento em que as diferenças de correção se tornaram devidas até o efetivo pagamento (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0463540-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 02.04.2008). Diante disso, rejeito a impugnação à execução ofertada pelo executado. 2. Publique-se e cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 57. (...Tenho por ineficaz os bens indicados à penhora pelo executado...) -Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0012572-42.2011.8.16.0014-MARFIZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA x ALLIANZ SEGUROS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JATHIR EDUARDO MANTOVANI (OAB: 000032-807/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0018340-46.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DA CUNHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0018353-45.2011.8.16.0014-MARCIO LOPES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018401-04.2011.8.16.0014-MADALENA VILAS BOAS x BANCO PAULISTA S/A- Acolho a emenda à inicial. Intime-se a parte autora,

na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento da taxa referente à autuação, conforme certidão de fls. 50/verso, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR)-.

71. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0025751-43.2011.8.16.0014-AGNALDO FERMINO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO (OAB: 024083/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

72. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026834-94.2011.8.16.0014-ADEMIR SECON x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o documentos apresentado pelo banco às fls. 34/35, intime-se o autor. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

73. COBRANCA - ORD-0028154-82.2011.8.16.0014-RICARDO ALVES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. RONAN WIELEWSKI BOTELHO (OAB: 000053-591/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-0031190-35.2011.8.16.0014-JOEL DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

75. DECLARATORIA-0032094-55.2011.8.16.0014-VRP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA x CLARO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0033904-65.2011.8.16.0014-VANDER XAVIER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

77. DECLARATORIA-0033934-03.2011.8.16.0014-MIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA (OAB: 124949/SP) e GUIMAR GOES (OAB: 194396/SP)-.

78. COBRANCA - ORD-0034688-42.2011.8.16.0014-NILSON DE JESUS MACHADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-0034694-49.2011.8.16.0014-JOSE BENEDITO RAMOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0035725-07.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON MONTINI-1. Concedo ao réu reconvinte, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No mais, aguarde-se pela publicação da decisão retro. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0035752-87.2011.8.16.0014-WESLEY FERNANDO DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

82. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036546-11.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CASA VIDROS IND E COM DE ESQUADRIAS LTDA-Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor indicado pela requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

83. COBRANCA - ORD-0036850-10.2011.8.16.0014-ALCIDIO CAMARGO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

84. ORDINARIA-0042453-64.2011.8.16.0014-GRAÇA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA x SHOPPING DO POVO COMERCIO VIRTUAL LTDA e outro-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. SABRINA MARIELLA BONINI (OAB: 101155/RJ)-.

85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0046081-61.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SERGIO RIBEIRO LEMOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

86. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051704-09.2011.8.16.0014-JOSE LEONARDO BRUNO x BANCO BANESTADO S/A e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

87. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0051709-31.2011.8.16.0014-SARA PEREIRA DE JESUS x LUIZ CARLOS DE SOUZA PORTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO (OAB: 000048-303/PR)-.

88. COBRANCA - ORD-0052071-33.2011.8.16.0014-VIRGINA GONÇALVES ANIZELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor, querendo, quanto à contestação apresentada, em dez dias. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0052080-92.2011.8.16.0014-JOSEFINA DO CARMO CASAROTTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0052081-77.2011.8.16.0014-SONIA MARIA CHAGAS x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

91. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052084-32.2011.8.16.0014-KOMEIA INTERATIVA TECNOLOGIA DE INFORMAÇOES LTDA x M DO S DOS SANTOS ALMEIDA EPP-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ALEXANDRE MUCKE FLEURY (OAB: 213363/SP)-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0052092-09.2011.8.16.0014-CARMEM GOIS x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

93. ORDINARIA-0052094-76.2011.8.16.0014-AMARILDA DA SILVA BACCARIN x BANCO BMG S/A.-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

94. ORDINARIA-0052095-61.2011.8.16.0014-MYRNA KAROLLYNE VASCONCELOS NABUCO x BANCO DO BRASIL S/A.-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0052097-31.2011.8.16.0014-EDISON TEIXEIRA FERREIRA x BANCO GMAC S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 000051-791/PR)-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0052098-16.2011.8.16.0014-FABRICIO INACIO TERASSI e outro x BANCO BRADESCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/) e FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR)-.

97. RESCISAO DE CONTRATO-0052108-60.2011.8.16.0014-ELI LOPES DOS SANTOS x LUCIMAR ZACARIAS DA SILVA e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. RENNE FUGANTI MARTINS (OAB: 000047-939/PR)-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0052115-52.2011.8.16.0014-DANIEL ELIAS DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0052121-59.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-...Assim sendo, concedo o prazo de dez

dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO (OAB: 000048-336/PR)-.
100. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052453-26.2011.8.16.0014-BENEDITO QUINTINO MOREIRA x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.
101. EXECUCAO DE SENTENCA-0052471-47.2011.8.16.0014-MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA x DDTHRINE-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR)-.
102. REVISAO CONTRATUAL-0052491-38.2011.8.16.0014-IVALDO VIEIRA FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.
103. CARTA PRECATORIA-0027862-97.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP 2ª VARA CÍVEL-ALCINEU MOZER x JABUR PNEUS-Manifeste-se o exequente quanto ao pedido e documentos de fls. 9/167, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULA TAVARES CARDOSO MOZER (OAB: 189424/SP) e PAULO ROGERIO MAEDA (OAB: 000020-912/PR)-.

Londrina, 31 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 217/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00030 001121/2006
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 00040 000301/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00042 000822/2008
00046 000009/2009
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 00013 000321/2004
ANA LUCIA COSTA (OAB: 025063/PR) 00028 001037/2006
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00059 001965/2009
ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES 00003 000551/1997
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 000047-676/PR) 00056 001441/2009
ANGELO MARCOS LIUTTI 00002 000735/1995
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB:) 00030 001121/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00001 000578/1994
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 00014 000488/2004
ARCIDES DE DAVID (OAB: 000009-821/SC) 00047 000092/2009
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 00035 001263/2007
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00006 000481/2000
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00019 000255/2005
00043 000834/2008
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA 00058 001612/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00070 084553/2010
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO 00053 000832/2009
CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR 00012 000509/2003
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00050 000360/2009
00051 000457/2009
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00026 000808/2006
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00018 000151/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00029 001108/2006
00031 001346/2006
CESAR BERETTA NETO 00004 000343/1998
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00012 000509/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 084553/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00049 000346/2009
DAIANA DANTA MENEGUELLI (OAB: 051605/) 00062 075983/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00064 077591/2010
DANILO SERRA GONCALVES 00001 000578/1994
DENIS OKAMURA (OAB: 000041-070/PR) 00032 000207/2007
DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00028 001037/2006
EDER GORINI (OAB: 014747/PR) 00006 000481/2000
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 00037 001527/2007
EDISON HIROSHI HOSSAKA 00041 000779/2008
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00007 000662/2000
00016 001281/2004
EDUARDO GROSS (OAB: 000041-552/PR) 00037 001527/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00008 000223/2001
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00032 000207/2007
ELLEN PATRICIA CHINI (OAB: 019507/PR) 00003 000551/1997
ESTER DE MELO (OAB: 000013-159/PR) 00024 000597/2006
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00042 000822/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00067 083243/2010
00068 083863/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00066 080130/2010
FERNANDO CARLOS GONÇALVES 00016 001281/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00067 083243/2010
00068 083863/2010
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00066 080130/2010
FLAVIO MULLER (OAB: 000005-841B/MT) 00054 001139/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00067 083243/2010
00068 083863/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO 00007 000662/2000
FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00007 000662/2000
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00034 000571/2007
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00064 077591/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00039 000223/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00015 001115/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00067 083243/2010
00068 083863/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00029 001108/2006
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00033 000506/2007
GISELE ASTURIANO MARTINS 00015 001115/2004
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00025 000786/2006
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00027 000815/2006
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00007 000662/2000
00016 001281/2004
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00060 002113/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00063 077051/2010
00065 079107/2010
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) 00035 001263/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00006 000481/2000
00041 000779/2008
00042 000822/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00048 000135/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00049 000346/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00003 000551/1997
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 00032 000207/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00067 083243/2010
00068 083863/2010
JAIR PEDROSO MARTINS 00014 000488/2004
JAIR SILVA CARDOSO 00066 080130/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00029 001108/2006
00031 001346/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00061 074643/2010
JOANA D´ARC FERNANDES YOUSSEF 00013 000321/2004
JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO 00004 000343/1998
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00007 000662/2000
00008 000223/2001
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00023 000575/2006
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00052 000737/2009
JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO 00015 001115/2004
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00004 000343/1998
JOSE DOS SANTOS 00001 000578/1994
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00056 001441/2009
JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00036 001506/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00060 002113/2009
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00019 000255/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00002 000735/1995
00003 000551/1997
00020 000428/2005
00034 000571/2007
00039 000223/2008
00046 000009/2009
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00004 000343/1998
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00015 001115/2004
LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) 00027 000815/2006
LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR) 00066 080130/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00030 001121/2006
LUIZ ANTONIO CICHOCKI (OAB: 011005/PR) 00018 000151/2005
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO 00047 000092/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00025 000786/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00067 083243/2010
00068 083863/2010
MARCIO MIATTO 00021 000449/2005
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE 00003 000551/1997
MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00044 001192/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00043 000834/2008
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00015 001115/2004
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00045 001854/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00033 000506/2007
MARCOS AURELIO DA SILVA (OAB: 020747/PR) 00048 000135/2009
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00003 000551/1997
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00054 001139/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA 00044 001192/2008
MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 000008-914/PR) 00048 000135/2009
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00021 000449/2005
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA 00009 000029/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00069 084319/2010
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00014 000488/2004
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00016 001281/2004
MILTON MARCELO WEFFORT (OAB: 018168/PR) 00043 000834/2008
MOACI MENDES LEITE (OAB: 000015-091/PR) 00010 000615/2002
MOACIR ANTONIO MIGUEL 00009 000029/2002
MONICA MOLINARI 00023 000575/2006
NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00058 001612/2009
NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) 00045 001854/2008
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00003 000551/1997
NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00011 000063/2003
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 00046 000009/2009
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00011 000063/2003
OSVALDO FRANCISCO GASPARIN 00025 000786/2006
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00009 000029/2002

PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00053 000832/2009
PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) 00051 000457/2009
PEDRO SANTOS DE JESUS 00045 001854/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00063 077051/2010
00065 079107/2010
RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR) 00012 000509/2003
RAUL INFANTE LESSA 00007 000662/2000
REGINALDO MONTICELLI 00010 000615/2002
RENATA DE MELLO SEVERO 00033 000506/2007
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00036 001506/2007
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00028 001037/2006
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00017 001283/2004
00022 000947/2005
00038 001562/2007
00044 001192/2008
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00046 000009/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00033 000506/2007
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00067 083243/2010
RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00023 000575/2006
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00013 000321/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00029 001108/2006
00031 001346/2006
00069 084319/2010
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00048 000135/2009
RUBENS MELLO DAVID (OAB: 000034-874/PR) 00011 000063/2003
RUI BARBOSA GAMON (OAB: 007763/PR) 00014 000488/2004
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00024 000597/2006
00066 080130/2010
SERGIO ANTONIO TIZZIANI 00038 001562/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00025 000786/2006
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00011 000063/2003
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00005 000311/1999
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00005 000311/1999
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 00040 000301/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR) 00055 001231/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00057 001444/2009
ULLYSSES AIRES MERCER 00024 000597/2006
00066 080130/2010
URSULA ROSCHANA DE O. ALVES DE LIMA 00009 000029/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00046 000009/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00003 000551/1997
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00023 000575/2006
VINICIUS FERACIN LAUREANO 00055 001231/2009
WAGNER BARROS (OAB: 013683/PR) 00023 000575/2006
WALDIR FRARES (OAB: 000013-588/PR) 00014 000488/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00068 083863/2010
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00052 000737/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00020 000428/2005
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00028 001037/2006

1. PROCEDIMENTO SUMARIO-578/1994-IVONE LEITE DOS SANTOS x VANDERLEI CARLOS REQUE-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR), JOSE DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR)-.

2. PROCEDIMENTO ORDINARIO-735/1995-BANCO ITAU S/A. x GIOVANINI & TURCATTO LTDA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANGELO MARCOS LIUTTI-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/1997-BANCO UNION S.A.C.A x F. JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros- Sobre a avaliação, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), NILTON RODRIGUES DE SANTANA, ELLEN PATRICIA CHINI (OAB: 019507/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (OAB: 055427-PR/), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES-.

4. COBRANCA - SUM.-343/1998-EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA x LAIRTON PEREIRA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR), CESAR BERETTA NETO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (OAB: 012599/PR) e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO (OAB: 000018-868/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARVALHO E ZAPATA LTDA e outro- Ante o termo de penhora de fls. 136, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 000018-632/PR)-.

6. DEPOSITO-481/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- Ante o termo de penhora de fls. 211, itnime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. EDER GORINI (OAB: 014747/PR), AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

7. COBRANCA - ORD-662/2000-ADELCIO ROSA x ESPOLIO DE MINORU TAKARADA e outro- Ante o termo de penhora de fls. 467, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), FRANCISCO AGUILERA FILHO (OAB: 000008-837/PR), FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR), RAUL INFANTE LESSA, EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-223/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-29/2002-ALLUA INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUCOES LTDA x JOSE LUIS CORREA MACHADO e outro- Ante o termo de penhora de fls. 326, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. URSULA ROSCHANA DE O. ALVES DE LIMA, MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB: 006450/PR), MOACIR ANTONIO MIGUEL e PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/2002-PAULO VICENTE VIANA x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-= Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. MOACI MENDES LEITE (OAB: 000015-091/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 000016-445/PR)-.

11. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-63/2003-MASSAYUKI HATANAKA x CENTER MALHAS LTDA.- Ante o termo de penhora de fls. 390, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR), SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e RUBENS MELLO DAVID (OAB: 000034-874/PR)-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-0010177-58.2003.8.16.0014-ALEXANDRE SHIGUEO FUKUSHIGUE e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR (OAB: 017434/GO), RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR) e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-321/2004-MARCELO YOUSSEF PARIZOTTO x ABILIO JOAO DE MEDEIROS JUNIOR e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALINE MARA LUSTOZA FEDATO (OAB: 035864/PR), JOANA D´ARC FERNANDES YOUSSEF (OAB: 035874/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

14. NULIDADE DE ATO JURIDICO-488/2004-GUIMARINS PEDROSO GONCALVES e outro x CRISTALPURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JAIR PEDROSO MARTINS (OAB: 000013-654/PR), WALDIR FRARES (OAB: 000013-588/PR), RUI BARBOSA GAMON (OAB: 007763/PR), ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-998/) e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI (OAB: 000040-455/PR)-.

15. COBRANCA - SUM.-1115/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BRISTOL PARK e outro x AFRANIO GOMES PATRIOTA e outro- Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, na forma determinada no item "2" da decisão de fls. 297. -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS (OAB: 000026-931/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO, LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1281/2004-NORMA NASSAR GARDEMANN x GUSTAVO LESSA NETO e outro- Ante o termo de penhora de fls. 76, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR), GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), FERNANDO CARLOS GONÇALVES e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1283/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JOILSON ARAUJO-Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
-Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/2005-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ADIR NESTOR BONFIM- ...Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Manfieste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) e LUIZ ANTONIO CICHOCKI (OAB: 011005/PR)-.

19. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016316-55.2005.8.16.0014-NISE ROCHA MOREIRA DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A.- Ante o termo de penhora de fls. 245, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-428/2005-VERA REGINA MARQUES x BANCO ITAU S/A.- Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais....Assim sendo, homologo o valor atrinuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2005-BANCO BRADESCO S/A x SUELI AKIKO ADANIYA ME e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. MARCIO MIATTO e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-947/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANTONIO CARLOS FERREIRA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

23. DECLARATORIA-575/2006-EDSON CRISTINO CARDOSO x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA- Ante o termo de penhora de fls. 121, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR), MONICA MOLINARI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, WAGNER BARROS (OAB: 013683/PR) e RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-597/2006-SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METALICAS E MAT ELETR x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Manfieste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ESTER DE MELO (OAB: 000013-159/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

25. INDENIZACAO - ORD-786/2006-ANDERSON GOMES DA SILVA x ROGERIO MENDES DOS SANTOS e outro- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), OSVALDO FRANCISCO GASPARIN, GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2006-BANCO SANTANDER S/A x TONICO RODRIGUES DA SILVA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CAROLINE THON (OAB: 033169/PR)-.

27. INVENTARIO-815/2006-ANDRE DOS SANTOS PINTO x JOSE CARLOS PINTO-1. Cumpre à Fazenda Pública Estadual proceder o cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", intimando-se a inventariante para que recolha o imposto no prazo de trinta dias. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

28. USUCAPIAO-1037/2006-BENEDITO LAURINDO DA SILVA e outros x GILBERTO SANTOS- ...Indefiro o pedido de inclusão no pólo ativo dos autores Almir, Márcia Andréia, Mário e Cleuza. Intimem-se o réu Gilberto e os oponentes Lucila, Reinaldo, Maria Lúcia, Antônio e Marilda para que se manifestem quanto ao pedido de desistência da ação em face do autor Pedro de Paula Filho (fls. 249/250). Prazo de cinco dias. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR), DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e ANA LUCIA COSTA (OAB: 025063/PR)-.

29. ACAO ORDINARIA-1108/2006-JANAINA FERNANDA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 000014-578/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-1121/2006-NELSON LOPES REIJAO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB:)-.

31. ACAO ORDINARIA-0018662-42.2006.8.16.0014-BENEDITA ALVES CARDOSO DE SA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

32. MONITORIA-207/2007-ANTONISIO CIPRIANO DE OLIVEIRA x WAGNER NUNES DO NASCIMENTO- ...Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação à execução apresentada para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito às fls. 134 e determinar o levantamento da penhora realizada sobre o referido bem. No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. DENIS OKAMURA (OAB: 000041-070/PR), ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (OAB: 025333/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-506/2007-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a autora, quanto ao petitório de fls. 830/831, em cinco dias. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), RENATA DE MELLO SEVERO (OAB: 000021-229/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 000039-390/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-571/2007-ESPOLIO DE KENJI SATAKE e outros x BANCO ITAU S/A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1263/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KANPAY GRAFICA E EDITORA LTDA e outro- Ante o termo de penhora de fls. 41, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) e ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0021180-68.2007.8.16.0014-MENEZES EMP. IMOB. SC LTDA x BANCO ITAU S/A.- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR)-.

37. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1527/2007-HIDROTECNICA SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA-EPP x CTO CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA-O bloqueio dos veículos (restrição administrativa) será efetuado apenas por ocasião de sua penhora, sendo ato contínuo a esta. Em razão disso, determino apenas a expedição de mandado de penhora sobre os veículos indicados, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cumprindo ao exequente indicar a localização do bem. -Advs. EDUARDO GROSS (OAB: 000041-552/PR) e EDEVANIR JOSE GUANDALINI (OAB: 000011-958/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1562/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x TEREZINHA IOLANDA DA SILVA PRAZERES e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e SERGIO ANTONIO TIZZIANI (OAB: 000024-989/PR)-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2008-JANDIR SANTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Não há que se falar na suspensão da presente...No mais, indefiro o pedido de fls. 232/236...No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

40. REPARACAO DE DANOS - ORD-301/2008-ASSOCIACAO FORUM DAS ENTIDADES FILANTROPICAS DE LO x ACAL ASSOCIACAO DOS CORRETORES DE AUTOMOVEIS e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI (OAB: 000038-575/PR) e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 000016-096/PR)-.

41. DECLARATORIA-0023156-76.2008.8.16.0014-VALDETE VAZZOLER DE SOUZA x KALLAS MOTO LTDA-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e EDISON HIROSHI HOSSAKA (OAB: 000003-444/TO)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2008-BANCO REAL ABN AMRO S/A x M3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 80/81, diga o credor em cinco dias. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

43. INDENIZACAO POR DANO MORAL-834/2008-EMBRAPET COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT (OAB: 018168/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1192/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCIO ROBERTO STRASSACAPA e outro-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e MARCIO ROBERTO STRASSACAPA (OAB: 000047-847/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-1854/2008-ALEX SANDRO MOLONHA x ANDRE SANCHES GAZOLLI- Ante o termo de penhora de fls. 207, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. PEDRO SANTOS DE JESUS (OAB: 000101-288/SP), NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR)-.

46. ORDINARIA-9/2009-ESPOLIO DE JOSE LOPEZ LOPEZ x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 131/134, intime-se o autor. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 000039-841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

47. MONITORIA-0026331-44.2009.8.16.0014-PAULO CANISIO HACKENHAAR x SERGIO ALVES DE LIMA-= ...Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. ARCIDES DE DAVID (OAB: 000009-821/SC) e LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB: 000042-646/PR)-.

48. DECLARATORIA-0024742-17.2009.8.16.0014-ANDERSON LEANDRO CARVALHO x BANCO CACIQUE S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 000008-914/PR), MARCOS AURELIO DA SILVA (OAB: 020747/PR), HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR) e ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-346/2009-BANCO SAFRA S/A x NILSON FERREIRA DOS SANTOS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2009-K.G.M-COM.E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO x OTAVIO CABRERA-= Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

51. COMINATORIA-ORD.-457/2009-ALESSANDRO GIOVANI ZAROS x ADEMAR MASSARU NAKAI-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2009-BANCO REAL ABN AMRO S/A x WELL - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros- Ante o termo de penhora de fls. 63, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)-.

53. DESPEJO-832/2009-MARIA INES KRELING N PEDROSO x WEBER RODRIGUES WANDERLEY- Ante o termo de penhora de fls. 126, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs.

PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 000036-525/PR) e CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1139/2009-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x BATISTA DA SILVA E GOMES LTDA e outros- Ante o termo de penhora de fls. 187, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e FLAVIO MULLER (OAB: 000005-841B/MT)-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1231/2009-FLAVIO ALEXON SZUBRIS x LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES ME-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO (OAB: 000030-564/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 000021-364/PR) e ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 000047-676/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1444/2009-MARCOS ROGERIO LOCATELLI x FELIPE ROGERIO DE SOUZA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteprомovente. = -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-1612/2009-FELIX MERLO NETO x LUCICLEIDE GUERREIRO PENHA e outro-Cumpre ao réu, querendo, apresentar proposta de acordo. Prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000051-772/PR) e NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1965/2009-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FERNANDA CARLOS DE OLIVEIRA-= Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a parteprомovente. = -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-2113/2009-EUCI PINHEIRO DE GOES COSTA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Ante o termo de penhora de fls. 125, intime-se o devedor para que requeira o que for de direito no prazo legal. -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0074643-17.2010.8.16.0014-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x GILBERTO MARTINS DA COSTA-Sobre o ofício de fls. 41, diga o credor em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

62. ALVARA JUDICIAL-0075983-93.2010.8.16.0014-GERALDO MAGELA DE ALMEIDA- ...Julgo satisfatórias as contas prestadas no que se refere ao alvará judicial expedido. Por outro lado, acolho as razões expendidas no parecer ministerial retro como forma de decidir, e indefiro o pedido de transferência do valor depositado em conta judicial. Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. DAIANA DANTA MENEGUELLI (OAB: 051605/)-.

63. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077051-78.2010.8.16.0014-PRUDENCIO KRUCHELSKI DE LARA x BANCO ITAU S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 40/45 intimem-se as partes. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR)-.

64. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0077591-29.2010.8.16.0014-SONIA MARIA ALVES DE MORAIS x BANCO FINASA S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI (OAB: 000049-432/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

65. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0079107-84.2010.8.16.0014-IDAVINO AFONSO x BANCO ITAU S/A.-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 40/46 intimem-se as partes. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR)-.

66. HABILITACAO DE CREDITO-0080130-65.2010.8.16.0014-FRANCISCO ADEMILSON DE SOUZA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Ante os documentos apresentados às fls. 88/105, manifestem-se o síndico e a falida, em cinco dias. -Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR), LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), JAIR SILVA CARDOSO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0083243-27.2010.8.16.0014-LEONARDO FURTADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso até o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0083863-39.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO MARCHESINI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-= Recebo o recurso de apelação de fls. 121/135 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

69. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084319-86.2010.8.16.0014-ANTONIO ARAUJO TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar dos autores não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuários do SFH", presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a argüição de ilegitimidade ativa.
3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a argüição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 6. Em se tratando de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples gerenciadora do FESA e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito#. 7. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 8. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada aos autores em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a argüição de prescrição#. 9. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"# e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 10. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar inícios aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo
pericial. 11. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) quais são as avarias existentes nos imóveis?; b) quais são as causas das avarias existentes nos imóveis?; c) as avarias existentes nos imóveis são progressivas?; d) as avarias existentes nos imóveis são passíveis de reforma?; e) os imóveis apresentam riscos à segurança dos moradores? 12. Para maior celeridade do presente feito, observe a escrivania o cumprimento integral deste despacho antes de proceder nova conclusão. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0084553-68.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ANTONIO LOPES-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteprомovente. = -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

Londrina, 31 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 216/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00051 027064/2011
00055 028737/2011
00056 028750/2011
00057 028767/2011
00058 029072/2011
00063 031497/2011
00064 031523/2011
00065 031871/2011
00069 036104/2011
00070 036115/2011
00071 036127/2011
00073 036463/2011
00074 036471/2011
00077 036939/2011
00078 036956/2011
00080 037537/2011
00081 037552/2011
00082 037570/2011
00083 038004/2011
00084 038318/2011
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 00117 053150/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00003 017088/2010
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00038 022258/2011
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 00025 071156/2010
AMANDA GODA GIMENES (OAB: 000050-253/PR) 00008 029796/2010
ANA CAROLINA SILVA ALVARES 00122 061976/2011
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00047 025687/2011
00068 035694/2011
00102 045787/2011
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00041 022607/2011
ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO 00014 048492/2010
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES 00011 041760/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 019816/2010
00026 073671/2010
00028 003696/2011
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00087 040093/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00025 071156/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00117 053150/2011
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00029 007630/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00034 016304/2011
00049 026794/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00003 017088/2010
00046 025654/2011
CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) 00027 074367/2010
CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO 00017 049918/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00040 022550/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00010 037942/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00035 019200/2011
00036 019310/2011
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00025 071156/2010
00043 024065/2011
DENISE NUMATA N. PANISIO 00004 019816/2010
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR 00061 030886/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00022 058307/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00038 022258/2011
ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) 00012 047123/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00033 014738/2011
EMERSON LUZ (OAB: 000018-909/PR) 00105 050159/2011
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00045 025449/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00018 050689/2010
00042 023476/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00009 037249/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 052274/2010
00020 052541/2010
00021 054508/2010
00048 026233/2011
00072 036414/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 00006 021849/2010
00050 026901/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00079 036971/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00019 052274/2010
00020 052541/2010
00021 054508/2010
00048 026233/2011
00072 036414/2011
00089 040832/2011
00090 040834/2011
00091 040835/2011
00095 041581/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00026 073671/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00020 052541/2010
00021 054508/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00007 027246/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00012 047123/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00028 003696/2011
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 00001 009867/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 052274/2010
00020 052541/2010
00021 054508/2010
00065 031871/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00009 037249/2010
00043 024065/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00118 053181/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00017 049918/2010
00019 052274/2010
00079 036971/2011
00115 052914/2011
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00009 037249/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00010 037942/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 00044 025443/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00062 031477/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00019 052274/2010
00020 052541/2010
00021 054508/2010
00065 031871/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00030 008733/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00016 049667/2010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00120 053202/2011
JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00104 049388/2011
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 00015 049447/2010
JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE 00013 048266/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 00005 020263/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 019310/2011
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00079 036971/2011
JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) 00031 011625/2011
JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA 00053 027173/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00067 033680/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00079 036971/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR) 00029 007630/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00054 028690/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00122 061976/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00111 052877/2011
00112 052879/2011
00113 052882/2011
00119 053190/2011
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00016 049667/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00002 013751/2010
00005 020263/2010
00007 027246/2010
00023 061426/2010
00041 022607/2011
00061 030886/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00026 073671/2010
LUANA CERVANTES MALUF 00048 026233/2011
00066 032528/2011
00088 040563/2011
00093 040912/2011
00096 041690/2011
LUCIANE STROPA BELASQUE 00013 048266/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00001 009867/2010
LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA 00107 051034/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 019200/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 052274/2010
00020 052541/2010
00021 054508/2010
00065 031871/2011
MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR) 00103 047581/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00032 014349/2011
MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00014 048492/2010
00114 052911/2011
MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00062 031477/2011
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00030 008733/2011
MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR) 00116 053144/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00121 053213/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 019816/2010
00026 073671/2010
00028 003696/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00100 042787/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00105 050159/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00094 041259/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN 00013 048266/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00107 051034/2011
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00023 061426/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00059 029431/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00050 026901/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 049667/2010
00034 016304/2011
00049 026794/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00007 027246/2010
MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) 00097 042037/2011
00098 042039/2011
MILKEN JACKELINE C. JACOMINI 00060 030844/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 037249/2010
00015 049447/2010
00018 050689/2010
00031 011625/2011
00037 020185/2011
00043 024065/2011
00066 032528/2011
00085 039265/2011
00088 040563/2011
00092 040908/2011
00093 040912/2011
00096 041690/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00024 067898/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00107 051034/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00042 023476/2011
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR) 00079 036971/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00021 054508/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00020 052541/2010
00086 039278/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00086 039278/2011
RAFAELA DE OLIVEIRA GUIMARAES 00067 033680/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00015 049447/2010

00018 050689/2010
00031 011625/2011
00037 020185/2011
00066 032528/2011
00085 039265/2011
00088 040563/2011
00092 040908/2011
00093 040912/2011
00096 041690/2011
REGINALDO MONTICELLI 00079 036971/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 021849/2010
00079 036971/2011
RICARDO GUIDINI SONNI 00006 021849/2010
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00014 048492/2010
00047 025687/2011
00068 035694/2011
00102 045787/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00072 036414/2011
00085 039265/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00009 037249/2010
RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00012 047123/2010
ROGERIO AUGUSTO SILVA 00039 022283/2011
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00051 027064/2011
00066 032528/2011
00088 040563/2011
00093 040912/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00048 026233/2011
00051 027064/2011
00052 027078/2011
00055 028737/2011
00056 028750/2011
00057 028767/2011
00058 029072/2011
00063 031497/2011
00064 031523/2011
00065 031871/2011
00066 032528/2011
00069 036104/2011
00070 036115/2011
00071 036127/2011
00073 036463/2011
00074 036471/2011
00075 036514/2011
00077 036939/2011
00078 036956/2011
00080 037537/2011
00081 037552/2011
00082 037570/2011
00083 038004/2011
00084 038318/2011
00088 040563/2011
00093 040912/2011
00096 041690/2011
ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00059 029431/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00034 016304/2011
00049 026794/2011
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00037 020185/2011
00053 027173/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00054 028690/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS 00003 017088/2010
00100 042787/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00008 029796/2010
SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR) 00109 052833/2011
00110 052848/2011
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00002 013751/2010
00108 052828/2011
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00092 040908/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00097 042037/2011
00098 042039/2011
SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE 00099 042660/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00076 036800/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00003 017088/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 00044 025443/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00106 050749/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00003 017088/2010
VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR) 00100 042787/2011
WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR) 00101 045553/2011

1. COBRANCA - ORD-0009867-08.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFIO EUROCENTER x HIDEHARU CARLOS IKEHARA e outro-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE (OAB: 000015-270/PR) e LUIZ ANTONIO GRALIKE (OAB: 000016-161/PR)-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013751-45.2010.8.16.0014-MARIA MISSAE TAJIRI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Ante o termo de penhora de fls. 151, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017088-42.2010.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x OMAR IBRAIN JABUR-Manifeste-se o credor, quanto aos bens indicados à penhora, em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR)-.

4. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019816-56.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MADALENO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A.-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0020263-44.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS CHATEUBRIAND BANDEIRA DE MELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA (OAB: 000028-656/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0021849-19.2010.8.16.0014-GISLAINE DE ALMEIDA MITSI x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Ante o termo de penhora de fls. 77, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. RICARDO GUIDINI SONNI (OAB: 000044-302 /), FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027246-59.2010.8.16.0014-ANTONIO NELSON FERNANDES e outros x BANCO ITAU S/A.- Ante o termo de penhora de fls. 399, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

8. DECLARATORIA-0029796-27.2010.8.16.0014-MARQUES E LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S.A-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. AMANDA GODA GIMENES (OAB: 000050-253/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

9. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0037249-73.2010.8.16.0014-OCRELIO DOS REIS FERREIRA MARTINS x CAIXA SEGURADORA S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

10. USUCAPIAO-0037942-57.2010.8.16.0014-MATILDE HONORATO RIBEIRO x ARROYO E DIAS LTDA- Cumpre à autora, no prazo de trinta dias: I. promover a citação da ré Aorryo & Dias LTDA, bem como de todos aqueles indicados no item IV do parecer ministerial retro; II. apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda e a planta do imóvel usucapiendo e do terreno onde se encontra edificado; III. esclarecer o solicitado pelo Ministério Público no item V do parecer retro; IV. atender o indicado pelo Estado do Paraná às fls. 53. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

11. INVENTARIO-0041760-17.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA RAPOSO e outros x JOAQUIM RAPOSO-Intime-se a requerente para que retire o formal de partilha para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES (OAB: 012717/PR)-.

12. REVISAO CONTRATUAL-0047123-82.2010.8.16.0014-MARINALDA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-= Recebo o recurso de apelação de fls. 161/174 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.

13. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0048266-09.2010.8.16.0014-SILVANA DE PAULA SOARES x JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR), MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR) e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE (OAB: 000020-159/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048492-14.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x THALITA FIGUEIREDO LEMOS- Deixo de receber o recurso de apelação interposto...No mais, manfieste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO (OAB: 000038-774A/PR) e MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0049447-45.2010.8.16.0014-KLEBER MARTINS DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Ante o esclarecimento prestado pelo autor, revogo o despacho de fls. 169. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF (OAB: 000048-352/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049667-43.2010.8.16.0014-ANTONIA CLAUDINA DA MOTTA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 11.255,00),manifestem-se as partes. = -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049918-61.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO- Ante

o termo de penhora de fls. 81, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB: 000015-079/BA)-.

18. COBRANCA - ORD-0050689-39.2010.8.16.0014-DARCI PEDRO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Ante a determinação do TJPR, revogo a nomeação do ilustre perito e determino a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal. Intime-se-o. 2. Intimem-se as partes da data designada às fls. 90, advertindo o autor de que o não comparecimento à perícia agendada pelo IML acarretará na desistência da produção da referida prova. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0052274-29.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 114/120 intimem-se as partes. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-0052541-98.2010.8.16.0014-AMELIO ANANIAS CORREA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 155/161 intimem-se as partes. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0054508-81.2010.8.16.0014-FABIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 137/143 intimem-se as partes. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058307-35.2010.8.16.0014-RENATO JACOBI PAULENA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 39/52, intime-se o autor. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR)-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0061426-04.2010.8.16.0014-LEONARDO SOEIRO PIRES x BANCO ITAU S/A-Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0067898-21.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GERMANO DA SILVA NETTO-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

25. INDENIZACAO - ORD-0071156-39.2010.8.16.0014-BENEDITA DA COSTA NANIS x RUFINI ALIMENTOS LTDA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 000015-608/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e AMANDA GASPARETTO SBRUSSI (OAB: 009722/PR)-.

26. DECLARATORIA-0073671-47.2010.8.16.0014-DELOVICO BAGATIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 000038-732/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

27. DECLARATORIA-0074367-83.2010.8.16.0014-HENRIQUE ERNESTO BERALDI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 66/75 intime-se o autor. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR)-.

28. INDENIZACAO - ORD-0003696-98.2011.8.16.0014-MARCELO JOSE DE MIRANDA FAHUR x BANCO ITAU S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 000038-735/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

29. MED. CAUT. DE ARRESTO-0007630-64.2011.8.16.0014-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCEL ADRIANO SOUZA-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) e JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008733-09.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x WANDERLEY GOMES COLHADO JUNIOR e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0011625-85.2011.8.16.0014-VALDEIR PEDRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A e outro-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0014349-62.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x EDVALDO BURIOLA ME e outros-Intime-se a requerente para que retire as cartas de citação para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

33. REPARACAO DE DANOS - ORD-0014738-47.2011.8.16.0014-HOROALDO COBBO JUNIOR x LUIZ MENDES RUIZ e outro-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR)-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0016304-31.2011.8.16.0014-ADEMAR DIAS DO NASCIMENTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0019200-47.2011.8.16.0014-REGINA MARI SCHIMITZ KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A.- Tendo em vista que o réu prestou contas juntamente com a contestação, vislumbra-se a possibilidade de fusão das duas fases da ação de prestação de contas, cabendo ao autor, nos termos do art. 915, §1º, se manifestar quanto a elas, em cinco dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019310-46.2011.8.16.0014-EDUARDO PALMA x BANCO SCHAHIN S/A- Ante os documentos apresentados pelo réu às fls. 40/60, intime-se o autor. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

37. COBRANCA - ORD-0020185-16.2011.8.16.0014-ANA MARIA ALVES TRINDADE x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. COMINATORIA-ORD.-0022258-58.2011.8.16.0014-DOUGLAS SILVA LOPES SOARES e outros x TECNOFUNDI INDUSTRIAL LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) e ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR)-.

39. INVENTARIO-0022283-71.2011.8.16.0014-ANTONIO GERALDO PATRIARCHA e outro x ADILSON LOPES PATRIARCHA-Intimem-se os inventariantes para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 18, tendo em vista que as certidões juntadas aos autos são referentes aos próprios inventariantes e não ao de cujus.
-Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA (OAB: 000040-284/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0022550-43.2011.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x ADEMIR GIACHINI-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0022607-61.2011.8.16.0014-BURGER KE RY LANCHERIA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A- Faculto ao embargante a possibilidade de juntada de documentação apta a evidenciar a prevenção do juízo da 8ª Vara Cível local. Prazo de cinco dias. Registre-se que, no caso, a prevenção é definida pelo juiz que determinou, em primeiro lugar, a citação do réu. Além disso, será cabível a reunião dos efeitos caso a referida demanda já tenha sido julgada. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023476-24.2011.8.16.0014-WANDERLEI VALERIO x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0024065-16.2011.8.16.0014-ODETE PIMENTEL DE SOUZA BEFFA e outros x BB SEGUROS BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025443-07.2011.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BERNARDO ALVES PADILHA e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR) e VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025449-14.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VLADIMIR ALMEIDA-= Sobre a certidão do

Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0025654-43.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025687-33.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x JOSE FLORO DA SILVA JUNIOR-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0026233-88.2011.8.16.0014-CARINE APARECIDA GONZAGA DE PAULA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026794-15.2011.8.16.0014-AILSA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026901-59.2011.8.16.0014-NEUCY SEMEGHINI ALVES DIAS x BANCO ITAU S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 24/28 intime-se o autor. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR) e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO (OAB: 057475/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027064-39.2011.8.16.0014-MARCIA ELIANE DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027078-23.2011.8.16.0014-NERI DE OLIVEIRA PEREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027173-53.2011.8.16.0014-ROSANGELA KHATER x DIRCEU DA SILVA-Indefiro o pedido retro. Cumpre ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0028690-93.2011.8.16.0014-VINICIUS ANDRE CORONADO x BANCO DO BRASIL S/A.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028737-67.2011.8.16.0014-MAURO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028750-66.2011.8.16.0014-VERA LUCIA FERMINO DA SILVA ALTERO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028767-05.2011.8.16.0014-ADHEMAR BORGES DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029072-86.2011.8.16.0014-CLEUZA MARIA FLEMING x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0029431-36.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DEYVISONN THIAGO LUCAS GUANHO-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0030844-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x IVO ANTONIO DOS SANTOS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MILKEN JACKELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0030886-36.2011.8.16.0014-A L SOTO - MARMORES E GRANITOS e outro x ITAU UNIBANCO S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000054-283/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0031477-95.2011.8.16.0014-RUBENS SAVIO ROCKENBACH x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

63. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031497-86.2011.8.16.0014-CARLOS PORFIRIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031523-84.2011.8.16.0014-ADAO TUMAIS DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031871-05.2011.8.16.0014-ALEXANDRE APARECIDO ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032528-44.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA- ....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR)-.

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033680-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S/A e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

68. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035694-84.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DOUGLAS JANUARIO DA SILVA e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

69. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036104-45.2011.8.16.0014-WALACE RODRIGUES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

70. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036115-74.2011.8.16.0014-ANDREIA EVANGELISTA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

71. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036127-88.2011.8.16.0014-JOSE LINO x BV FINANCEIRA S/A -

CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
72. COBRANCA - ORD-0036414-51.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DE BRITO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
73. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036463-92.2011.8.16.0014-IVANI MARIA MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).
-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
74. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036471-69.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
75. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036514-06.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA FERREIRA x BANCO SAFRA S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.
76. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036800-81.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K. FUJI JOIAS E METAIS - ME e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.
77. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036939-33.2011.8.16.0014-GUILHERME VENTURINI JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
78. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036956-69.2011.8.16.0014-JACKSON FERRETI RIBAS x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
79. EXECUCAO DE SENTENCA-0036971-38.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS e outro x CLAUDINEY PACANHAN-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), REGINALDO MONTICELLI (OAB: 000016-445/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR)-.
80. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037537-84.2011.8.16.0014-EDMUNDO CHAGAS CAVALCANTE x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
81. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037552-53.2011.8.16.0014-ELEDIR DE ARAUJO CARDOSO x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
82. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037570-74.2011.8.16.0014-DURCILENE DE LIMA KEIDA x FINANCEIRA ALFA S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
83. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038004-63.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
84. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038318-09.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS RODRIGUES NUNES x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.
85. COBRANCA - ORD-0039265-63.2011.8.16.0014-ELIZEU MOREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
86. COBRANCA - ORD-0039278-62.2011.8.16.0014-EDILTON DA SILVA CONCEIÇAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
87. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040093-59.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x RICARDO DOS SANTOS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.
88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040563-90.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DANILO DOS SANTOS- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.
89. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040832-32.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FERNANDO ROBERTO DA CUNHA- Intime-se o excipiente, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040834-02.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IGOR LEONARDO ALVES FREITAS- Intime-se o excipiente, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040835-84.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x WILLIANS DE OLIVEIRA- Intime-se o excipiente, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
92. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040908-56.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIA TEREZA KRENKEL- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.
93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040912-93.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FABIANO NAZARI BONATO- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.
94. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0041259-29.2011.8.16.0014-IVALDO BALLOTARI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL- ....Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR)-.
95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041581-49.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SILVIO EURIPIDES CARNEIRO- Intime-se o excipiente, na pesso ade seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041690-63.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CELSO SCHERER- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR)-.
97. EMBARGOS DO DEVEDOR-0042037-96.2011.8.16.0014-GLEISON MARCOS PONCIANO OLIVEIRA SILVA e outro x MARCOS ADRIANO E CARVALHO MELLO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MIGUEL

TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.

98. ACAO ANULATORIA-0042039-66.2011.8.16.0014-GLEISON MARCOS PONCIANO OLIVEIRA SILVA e outro x MARCOS ADRIANO E CARVALHO MELLO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.

99. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042660-63.2011.8.16.0014-ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA x ARTOX REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA ME- Ante a certidão de fls. 22-verso, intime-se o autor. -Adv. SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE (OAB: 130871/SP)-.

100. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0042787-98.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ CAZADO x EDUARDO REINA BASTOS- Dos termos da impugnação à assistência judiciária, diga o autor dos autos principais, querendo, em cinco dias. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR) e VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR)-.

101. COBRANCA - ORD-0045553-27.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FELICIANO DA SILVA x LUIZASEG SEGUROS S/A e outros- Indefiro o pedido retro...Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente documentação apta a evidenciar sua alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR)-.

102. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045787-09.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DIRGIANE EMANUELI SERRA DE OLIVEIRA-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

103. ALVARA JUDICIAL-0047581-65.2011.8.16.0014-APARECIDA BOZZI PRESCINOTTI- Intime-se a requerente para que atenda o indicado no parecer ministerial retro. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR)-.

104. INVENTARIO-0049388-23.2011.8.16.0014-LUDMILLA APARECIDA SANTOS DAROL x LUIZ DAROL NETTO- Ante a certidão de fls. 67-verso, intime-se o autor. -Adv. JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR)-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0050159-98.2011.8.16.0014-FRANCISCONI E FRANCISCONI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-= Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. = -Advs. EMERSON LUZ (OAB: 000018-909/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

106. ALVARA JUDICIAL-0050749-75.2011.8.16.0014-VALDECIR HORACIO-Indefiro o pedido de gratuidade judicial...Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. =-Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI (OAB: 000010-657/PR)-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0051034-68.2011.8.16.0014-RURAL VERDE INDUSTRIA, COM E REPRESENTACOES LTDA x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.- Concedo provisoriamente ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução...Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA (OAB: 049015/MG), MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0052828-27.2011.8.16.0014-JOAO VALEZZI x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0052833-49.2011.8.16.0014-GERALDA SANGUINO ZAMPAR x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.

110. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0052848-18.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE FREDERICO AUGUSTO BRAUN e outro x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.

111. DECLARATORIA-0052877-68.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

112. DECLARATORIA-0052879-38.2011.8.16.0014-RONALDO DE BARROS TRANNNIN x BANCO SEMEAR S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

113. DECLARATORIA-0052882-90.2011.8.16.0014-ELISABETE AMORIM DE MORAIS SILVA x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

114. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0052911-43.2011.8.16.0014-DEMILSON MOREIRA CELESTINO x CARVAL MASTER FUNDO DE INVEST EM DIR CRED MULTIMARCA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR)-.

115. ORDINARIA-0052914-95.2011.8.16.0014-EDSON CESAR DE LIMA x MARIA DO AMPARO CARDOSO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

116. INVENTARIO-0053144-40.2011.8.16.0014-LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros x OLINDA CORDEIRO DA COSTA- nomeio a herdeira Lucineide parecida de Oliveira Silva como inventariante, que deverá prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes...Cumpre à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias; II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal; III. juntar aos autos o plano de partilha individualizado. A renúncia ao quinhão hereditário exarada por alguns dos herdeiros deverá ser feita por escritura pública ou por termo confeccionado pelo cartório nos autos, do qual deverao ser intimados os renunciantes a fim de firmá-lo em cinco dias. Assim, indefiro o pedido de fls. 05/06, vez que não foram observadas as formalidades acima descritas. Cumpre à inventariante formalizar referida renúncia, em dez dias. -Adv. MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR)-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0053150-47.2011.8.16.0014-CASSIO NAGASAWA TANAKA x MARLENE DA SILVA HANDA-= Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. = -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 000016-096/PR)-.

118. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053181-67.2011.8.16.0014-LINARI APARECIDA RUIZ BALCONI x BANCO BANESTADO S/A e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR)-.

119. DECLARATORIA-0053190-29.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA TSUKADA x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0053202-43.2011.8.16.0014-MARIA TEIXEIRA GONÇALVES x BANCO PECUNIA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR)-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0053213-72.2011.8.16.0014-WAGNER CASSIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

122. DESPEJO-0061976-96.2010.8.16.0014-JOSE MARIA DO PRADO x BANCO AYMORE- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do acordo firmado nos autos de reintegração de posse em apenso. Prazo de cinco dias. -Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES (OAB: 000048-345/PR) e JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR)-.

Londrina, 31 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
ESCRIVÃ DESIGNADA: VERA LÚCIA PEDROSO
JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DANIEL TOALDO

relação de intimação nº48/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00006 000148/2004
00027 000091/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00017 000548/2010
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00023 000393/2011
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00021 000353/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00016 000444/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00017 000548/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00011 000173/2008
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00016 000444/2010
00017 000548/2010
00020 001229/2010
00028 001398/2010
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00024 000888/2011
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00018 000627/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00020 001229/2010
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 00013 000079/2009
CARLOS ALVES 00007 000190/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00012 000181/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000444/2010
DANIEL LAURANI AGARIE 00024 000888/2011
EDALMO DA SILVA 00006 000148/2004
00027 000091/2007
EMERSON ARTHUR ESTEVAN 00002 000326/1997
FABIO VINICIO MENDES 00026 000020/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00008 000230/2005
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 00005 000161/2003
ILSON GOMES FERREIRA 00025 001627/2010
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00004 000150/2002
IZABEL A.F.J. MONTOR 00003 000071/1998
JAIR FELIPES 00001 000216/1997
JANAINA BAPTISTA TENTE 00016 000444/2010
JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA 00029 001460/2010
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00025 001627/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00009 000325/2006
JOSÉ EDÍLSON GALVÃO 00019 000994/2010
JULIO JACOB JUNIOR 00008 000230/2005
KATIA MARIA DA COSTA 00008 000230/2005
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00021 000353/2011
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00016 000444/2010
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00023 000393/2011
MARIA LUÍZA BACCARO GOMES 00022 001001/2011
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00018 000627/2010
00023 000393/2011
NEREIDA GALINDO MILREU SEBAINI 00022 001001/2011
NEUSO DE OLIVEIRA 00010 000336/2006
00015 000375/2010
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00023 000393/2011
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00024 000888/2011
RAFAEL VICTOR DACOME 00009 000325/2006
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS 00011 000173/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00024 000888/2011
RUI MAURO SANTOS 00008 000230/2005
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00019 000994/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00009 000325/2006
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00014 000217/2010
SILVIO HEMERSON GUERRA 00005 000161/2003
SIRLEI DE LURDES PERI 00019 000994/2010

A1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-216/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇAO x LUIZ CARLOS SEBRINSKI e outro- intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. JAIR FELIPES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-326/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ALVANI BENDO- intimo para que no prazo de cinco dias, proceda e comprove nos autos, o recolhimento das custas processuais finais, no valor total de R$. 146,71 (cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo: Vara Cível: 2 editais; o3 ofícios, 4 avisos de publicação - Contador: 4 contas; Depositário Público: IX - Certidão. Salientando que as guias se encontram à disposição no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. EMERSON ARTHUR ESTEVAN-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-71/1998-BANCO DO BRASIL S/A x EVERALDO MARINS MELO e outro- intimo acerca da penhora efetuada, e para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. IZABEL A.F.J. MONTOR-.

4. INDENIZACAO-150/2002-JOAO VELOZO x ANTONIO CABREIRA- para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito.-Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

5. DEPOSITO-161/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outro x CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES- Despacho de fl.244:"Não obstante a inércia da parte requerente, intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de dez dias, a teor do que pleiteou às fl.236v. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA e SILVIO HEMERSON GUERRA-.

6. INDENIZACAO (ORD)-148/2004-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e outro x RICARDO RADONSKI e outros- dECISÃO DE FL.1.007:"Considerando que a impugnação à proposta de honorários apresentada pelo requerido às fl.1002, não veio acompanhada de qualquer fundamento que a amparasse, e ainda, em face da concordância do requerente (fl.1003) e do Ministério Público (fl.1006), HOMOLOGO a proposta formulada pelo Sr. Perito às fl.991/992. INTIME-SE o autor para que promova o pagamento da verba honorária, nos termos do art. 33, do CPC, a fim de possibilitar o início dos trabalhos. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-190/2004-ADALTON ANTONIO GUINZANI x JOSE PETECK- intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS ALVES-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-230/2005-AUTO POSTO FALCAO AZUL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- intimo as partes, para efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo 65% a cargo do requerente e 35% a cargo do requerido, referente ao total de R$.48,88 (quarenta e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Prazo: 5 dias. -Advs. RUI MAURO SANTOS, KATIA MARIA DA COSTA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JULIO JACOB JUNIOR-.

9. DECLARATORIA-325/2006-TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- fLS.128:"Compulsando-se os autos tem-se que a sentença de fl.112/113, foi publicada no diário da justiça no dia 29/4/2011 (certidão de fl.114), iniciando o prazo para a interposição do presente recurso em 02/5/2011, consequentemente, é de se ver que a sentença em epígrafe transitou em julgado no dia 16/5/2011. A empresa apelante interpôs o recurso de apelação de fl.117/123, através de protocolo integrado, somente em 09/6/2011, portanto, deixo de receber o recurso em epígrafe por ter sido apresentado intempestivamente. Diligências necessárias. Mamborê, 22 de junho de 2011. Max Paskin Neto. Juiz Substituto."-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

10. USUCAPIÃO-336/2006-MARIA JOSE DOS SANTOS ESCALVIN e outro x JOSE ROQUE RAFAELI e outro- intimo os requeridos, para que se manifestem sobre o interesse municipal brandido às fl.144/145. Prazo: 5 dias. -Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.

11. ORDINARIA-173/2008-ILMA ELLIS DOS REIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimo acerca do Laudo Pericial de fl.484/498. Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

12. ORDINARIA-181/2008-MARIA DE FATIMA PIVOVAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimo para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do laudo pericial de fl.452/539.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-79/2009-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EUCLIDES HIPÓLITO e outro- devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de busca e apreensão.-Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA-.

14. INDENIZACAO-0000217-46.2010.8.16.0107-IVO KOSLOWSKI CARLIM - ME x SUPERMERCADO REAL- intimo para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento e a comprovação nos autos, das custas processuais finais, no valor de R$.51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos), referente a 4 ofícios expedidos e 5 avisos de publicação.-Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000375-04.2010.8.16.0107-APARECIDA DE LOURDES MENOTTI BOCATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fl.162:"1- Tendo em vista a certidão de fl.161, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/11, às 14h00. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Mamborê, 16/08/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000444-36.2010.8.16.0107-FLORIPES ORTEGA PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Intimo acerca da nova proposta de honorários periciais efetuada pelo Sr. Perito Judicial às fl.131, no valor de R $.1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000548-28.2010.8.16.0107-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA-despacho de fl.75:"Diante do contido na certidão de fl.70, redesigno o ato para o dia 05 de outubro de 2011, às 16h.Intimem-se.Em, 15/08/2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

18. DESCONSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÃO-0000627-07.2010.8.16.0107-DIRLEI MARTINS PEREIRA x LIGIA APARECIDA DA VEIGA e outro- despacho de fl.186:"Decorrido o prazo do art. 295 do CPC, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar seu interesse no feito, uma vez que a matéria envolve eventual revogação judicial de instrumento de mandato público, a princípio a incitar interesse social que extrapole o mero interesse patrimonial das partes. Após, voltem conclusos para apreciação o pedido de tutela antecipada. Intimem-se."-Advs. MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

19. INDENIZACAO (ORD)-0000994-31.2010.8.16.0107-APARECIDO MARTINS DE MELO x ANIVALDO GIROTO- Despacho de fl.100:"1- Ante a certidão de fl.99, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/10/11, às 16h00. 2- Intimem-se. 3- Diligências necessárias. Mamborê, 09/08/2011. JOSÉ DANIEL TOALDO. JUIZ DE DIREITO."-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI e JOSÉ EDÍLSON GALVÃO-.

20. REPARACAO DE DANOS-0001229-95.2010.8.16.0107-PEDRO JOSE DOS SANTOS x SILVIO MILLANE- despacho de fl.228:"1- Ante a certidão às fl.227, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/10/11, às 14h00. 2- Intimem-se. 3- Diligências necessárias. Mamborê, 09/08/2011.José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000353-09.2011.8.16.0107-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e outro x JOSE ANTONIO VALESE e outro- Para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito.-Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.
22. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001001-86.2011.8.16.0107-ARISMAR DE SOUZA KLOSTER x ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS- INTIMO para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais da Vara Cível, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. MARIA LUÍZA BACCARO GOMES e NEREIDA GALINDO MILREU SEBAINI-.
23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000393-88.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COM. DE UBIRATÃ-SAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS x ELAINE CRISTINA BOLINE DOS SANTOS e outro- Intimo para comparecer neste Juizo, na sala de audiências, no dia 11 de outubro de 2011, às 16h00, para realização do ato deprecado.-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.
24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000888-35.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DA COM.DE CAMPO MOURAO-PR-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JOSÉ AUGUSTO TRIBEK- intimo acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.06. E, para que, querendo se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de devolução.-Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO e ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA-.
25. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-0001627-42.2010.8.16.0107-W.O.R. e outro x G.N.S.- INTIMO PARA que no prazo de cinco dias, efetue a juntada da Certidão de Óbito da criança adotada.-Advs. ILSON GOMES FERREIRA e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.
26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-20/2003-I.M.S.R.P.S.G. e outro x R.Z.G. e outros- INTIMO PARA que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R$.1.579,82, acrescido de 01 mandado de Averbação. Ao retirar o mandado de averbação, apresentar as guias recolhidas, para ser efetuada juntada nos autos..-Adv. FABIO VINICIO MENDES-.
27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-91/2007-D.G. e outro x E.P.P.- intimo para retirar 04 mandados de averbação expedidos aos cartórios de registro civil respectivos. Prazo: 5 dias.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.
28. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001398-82.2010.8.16.0107-J.A.F. x L.F.L.- intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.
29. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001460-25.2010.8.16.0107-M.P.E.P. e outros x A.C.D.S.- despacho de fl.67:"1- ante a certidão às fl.66, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/10/11, às 14h00. 2- Intimem-se. 3- Diligências necessárias."-Adv. JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA-.

Mamborê, 05 de setembro de 2011.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
ESCRIVÃ DESIGNADA: VERA LÚCIA PEDROSO
JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DANIEL TOALDO

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 47/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00004 000014/2004
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00015 000038/2009
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00019 000405/2011
00027 000414/2000
00028 000104/2008
ALEXANDRE RAMOS 00007 000169/2006
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00012 000267/2008
00013 000275/2008
00020 000449/2011
00025 000921/2011
00034 001151/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 000443/2010
00022 000744/2011
ANDRE LUIZ DOS SANTOS 00017 001021/2010
CARLOS ALVES 00012 000267/2008
00013 000275/2008
00019 000405/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00012 000267/2008
00013 000275/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00002 000257/1996
00004 000014/2004
DAVID CAMARGO 00011 000306/2007
DIOGO AUGUSTO S. FEDVYCZYK 00015 000038/2009
DOUGLAS L. COSTA MAIA 00023 000861/2011
00024 000862/2011
EDALMO DA SILVA 00019 000405/2011
00027 000414/2000
00028 000104/2008
ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 00018 000218/2011
EVERTON BOGONI 00031 000152/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00006 000272/2005
GUILHERME J. C. DA SILVA 00007 000169/2006
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00018 000218/2011
ILSON GOMES FERREIRA 00014 000387/2008
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00004 000014/2004
JEFERSON DE AMORIM 00003 000255/2002
JEFFERSON FERREIRO FIGUEIREDO 00015 000038/2009
JOAO ALVES DA CRUZ 00034 001151/2010
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00014 000387/2008
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00004 000014/2004
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00006 000272/2005
JULIO JACOB JUNIOR 00006 000272/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000218/2011
00021 000587/2011
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00012 000267/2008
00013 000275/2008
00025 000921/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00003 000255/2002
MARCELO SERGIO PEREIRA 00018 000218/2011
MARCOS AURELIO R. COSTA 00034 001151/2010
MARIA HELENA C. PRADO 00015 000038/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000255/2002
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00010 000291/2007
NELSON ADRIANO DE FREITAS 00001 000138/1996
NEWTON DORNELES SARATT 00014 000387/2008
OSÉIAS ANDRADE BRAGA 00034 001151/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000934/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00005 000220/2005
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 00015 000038/2009
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00021 000587/2011
00030 000010/2007
00032 000012/2010
SERGIO SCHULZE 00016 000443/2010
00022 000744/2011
SIDINEI MARCELO FASSINI 00001 000138/1996
SIRLEI DE LURDES PERI 00021 000587/2011
00030 000010/2007
00032 000012/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00012 000267/2008
00013 000275/2008
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00008 000329/2006
00009 000330/2006
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00029 000940/2011
ZULEIMA SCAPINI 00033 000163/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-138/1996-TRI-SOJA-INDUS. E COM. DE SEMENTES LTDA x SOCIAGRIMA-SOCIEDADE AGRICOLA MAMBORE LTDA e outros- dESPACHO DE FL.477: "I- Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financieros, através do sistema BACENJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue, o qual deverá ser juntado ao feito. Assim, intime-se a parte exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 90 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório. II- Registre-se que, realizada pesquisa por meio do sistema RENAJUD, foram localizados veículos registrados em nome do executado, conforme extratos anexos, sobre os quais pende alienação fiduciária, sendo que, caso haja interesse na penhora, esta recairá tão-somente sobre os direitos do devedor fiduciante. III- Apresentada manifestação, voltem conclusos; IV- Em caso de inércia, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório nos termos do item 5.8.20 do CN. onde deverá permanecer aguardando a iniciativa das partes. Intimem-se. Mamborê, 22 de agosto de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. SIDINEI MARCELO FASSINI e NELSON ADRIANO DE FREITAS-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-257/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e outros- Ante a contestação apresentada às fl.361/371, referente ao pedido de Exceção de Pré-Executividade, aos executados para se manifestarem no prazo legal.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.
3. MONITORIA-255/2002-STORAGE PETROLEO LTDA x BEDIESEL PETROLEO LTDA- despacho de fl.281:" I- Realizados os procedimentos para restrição de

veículos, através do sistema RENAJUD e bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, os resultados alcançados foram negativos, conforme extratos que seguem, os quais deverão ser juntados ao feito. Assim, intime-se a parte exequente para que tome ciência de tais diligências e, no prazo de 90 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório. II- Apresentada manifestação, voltem conclusos. III- Em caso de inércia, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN, onde deverá permanecer aguardando a iniciativa das partes. Intimem-se."-Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e ALLAN PEDROSO-.

4. CONSTITUICAO DE CREDITO-14/2004-ESPOLIO ARMANDO ALVES DE SOUZA E HERDEIROS e outros x VILMAR MARTIGNAGO- despacho de fl.631:"I- Ante a certidão de fl.630, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/11/201'1, às 13h00. II- Intimem-se. Cientifique-se o M.P. III- Diligências necessárias. Mamborê, 22 de agosto de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, JOSE ANTUNES TEIXEIRA, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e ADEMAR KENHITI ISSI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-220/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRA x GILMAR ZELENTE KRUGER-Cientifico-a, acerca do teor do auto de ampliação de penhora e depósito de fl.151, e quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.158, na qual informa que deixou de proceder a intimação do executado, tendo em vista não tê-lo localizado em diligências efetuadas, obtendo informações que este reside no Estado do Mato Grosso, em endereço desconhecido. Prazo para dar andamento ao feito: 5 dias.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

6. ORDINARIA-272/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO FALCAO AZUL LTDA e outros- intimo acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.430, na qual informa que deixou de proceder a avaliação dos lotes descritos no mandado, e que não tem condições para realizá-la. Prazo para manifestação: 05 dias.-Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JULIO JACOB JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-169/2006-CID PINTO DE LIMA x ACACIO CAMARGO VICENTE e outros- devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de busca e apreensão-Advs. GUILHERME J. C. DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-329/2006-MARIO ROSNOSKE x LAURO LUCAS LEAL- devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

9. MONITORIA-330/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x LAURO LUCAS LEAL-devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-291/2007-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x JUVENCIO DAMA- INTIMO para que no prazo de cinco dias, retire o alvará judicial nº 79/2011.-Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

11. AÇÃO PREVIDENCIARIA-306/2007-ANTONIO DOMINGUES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- iNTIMO acerca do teor da r. sentença de fl.242/244:"III- Dispositivo. Em face do exposto, tendo em vista que a parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando tratar-se de segurado incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa, e estando cumprido o período de carência, JULGO PROCEDENTE a ação, reconhecendo o direito do autor receber o benefício de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no patamar de 6% ao ano, bem como correção monetária. Condeno a parte ré, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em R$.600,00 (seiscentos reais), com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, e também as custas processuais. Em face do disposto no art. 475 II do CPC, submeto a presente sentença a reexame necessário, determinando a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal. Diligências necessárias."-Adv. DAVID CAMARGO-.

12. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-267/2008-REGINALDO DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.595/596, tendo efetuado a proposta de honorários periciais no valor de R$.1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por UNIDADE HABITACIONAL, a ser vistoriada, e depositado em cartório, para após ser agendado data do início dos trabalhos. -Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

13. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-275/2008-PEDRO JOSE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo acerca da proposta do Sr. Perito Judicial, referente aos honorários periciais, sendo R$.1.500,00 POR UNIDADE HABITACIONAL a ser vistoriada, a ser depositado em cartório, para após, ser agendado data para dar início aos trabalhos. Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

14. CAUTELAR-387/2008-ODORICO ALVES MARTINS x BANCO DO BRADESCO S/A- sentença de fl.59;60:" (...) DECIDO. Não obstante ter sido regularmente intimado para dar continuidade ao feito, o autor silenciou, quedando-se inerte, caracterizando-se, via de consequência, sua desídia na impulsão do feito e, por conseguinte, o abandono da presente demanda por mais de 30 (trinta) dias. Desta feita, não há razão plausível que justifique a mantença do presente feito em arquivo, acarretando dispêndio de custas e tempo ao Poder Judiciário em sua movimentação, aguardando que o exeuente resolva a seu bel prazer voltar a movimentá-lo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inc. III do cPC, face ao abandono da causa por mais de trinta dias por parte do exequente. Custas pelo autor."-Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-38/2009-REINALDO BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fl.298/304:" (...) Nessa esteira, impende ressaltar, que o autor foi notificado para aparesentar defesa prévia em 01.2.2008, o que fez, todavia, foi indeferida com resultado postado no sistema em 12.6.2008. Ainda, que o condutor/autor não apresentou o recurso oportunizado, razão pela qual, após 12.07.2008, ficou com sua CNH em situação irregular. Ou seja, tinha ciência da irregularidade de sua carteira de habilitação três meses antes da ocorrência do sinistro, datado de 25.09.2008, e mesmo assim permaneceu conduzindo seu veículo. Portanto, não deve prosperar a tese de que não tinha conhecimento da irregularidade de sua CHN, pois foi notificado do teor das infrações cometidas em 2007, gerando a suspensão de sua carteira de habilitação por excesso de pontos, sendo que sequer apresentou recurso. Ainda, consta às fl.267, que somente no dia 09.3.2009 procurou o órgão competente, a fim de entregar a sua CNH, e cumprir as sanções que lhe foram impostas, permanecendo com a CNH apreendida até 07.4.2009. Dessa feita, em virtude das peculiaridades do caso concreto, entendo aplicável a cláusula restritiva de direito prevista no contrato, razão pela qual improcede o pedido de cobertura securitária articulado pelo autor. (...) Assim sendo, improcedente o pedido de cobrança. Sobre o pedido de indenização também não há que ser deferido. (...) No caso em apreço não existe o ato culposo ou doloso por parte da seguradora. A negativa da indenização foi feita de forma legal e legítima, como visto acima. Em verdade a atuação da seguradora se deu no exercicio regular de um direito, qual seja, negar o pagamento de indenização quando verificar que houve aumento do risco, e este não foi devidamente comunicado. Diante desses fatos não resta outra sorte senão a improcedência do pedido feito na inicial. III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, levando-se em consideração a complexidade da causa, o tempo despendido e o zelo do profissional, fixo em R$.1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. e Intime-se.Mamborê, 21 de julho de 2011. Max Paskin Neto. Juiz Substituto."Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRO FIGUEIREDO, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, MARIA HELENA C. PRADO e DIOGO AUGUSTO S. FEDVYCZYK-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000443-51.2010.8.16.0107-EZEQUIEL SILVA FAGUNDES x BANCO FINASA BMC S/A- fl.136:" Recebo o agravo retido (fl.123/127). Ao Agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo de 10 dias. Após,. voltem para análise de eventual juízo de retratação. Certifique-se."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

17. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL-0001021-14.2010.8.16.0107-SAMUEL JACINTO DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT-0001021-14.2010.8.16.0107- Despacho de fl.123:"Ante a certidão de fl.117, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias.Mamborê, 06 de abril de 2011. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito."-Adv. ANDRE LUIZ DOS SANTOS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000218-94.2011.8.16.0107-MARIA HELENA BALTIERI x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI, GUILHERME LUCCA CAVALHERI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. INTERDIÇÃO-0000405-05.2011.8.16.0107-JOÃO RIBEIRO DE CAMPOS e outros x JUSINO BAHLS DE CAMPOS e outro- despacho de fl.121:"I- Ante a certidão às fl.100, redesigno a audiência para interrogatório do interditando (art. 1.181, CPC), para o dia 11/10/11, às 15h00. II- Intimem-se. III- Ciência ao Ministério Público. Mamborê, 22 de agosto de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." PARA INTIMAÇÃO DOS INTERDITANDOS, PARA COMPARECEREM AO INTERROGATÓRIO, DEVERÁ EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, no valor de R$.37,00 cada intimação.-Advs. CARLOS ALVES, AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

20. USUCAPIÃO-0000449-24.2011.8.16.0107-MARLY DE AZEVEDO x ANTONIO GOMES DA SILVA e outro- Despacho de fl.49:"I- Defiro em caráter precário, o pedido de assistência judiciária gratuita, condicionando a mantenção da benesse à apresentação, em dez dias, de cópias das três últimas faturas de energia elétrica e telefone, bem como da declaração de IR, inclusive do cônjuge. II- No mesmo prazo, deverá a autora comprovar o interesse processual (necessidade da via jurisdicional para regularização da propriedade), sob pena de extinção do processo, juntando aos autos documento que comprove a negativa do Oficial de Registro de Imóveis em proceder à transferência da propriedade, eventual dúvida suscitada pelo referido serventuário, ou pedido de providências ao juízo, haja vista a postulanete ser outorgada em instrumento de procuração onde se condede poderes para a transmissão da propriedade. III- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Mamborê, 19 de agosto de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000587-88.2011.8.16.0107-CALIXTO & RATTI LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000744-61.2011.8.16.0107-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. x MARIA CELITA DOS SANTOS ALVES- Intimo acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.42, na qual informa que deixou de citar Maria Celita dos Santos Alves, em virtude de não tê-la localizado pessoalmente nas diligências efetuadas, obtendo informações que reside no município de Ubiratã PR., em endereço desconhecido. Ainda, intimo a parte autora, para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (complementar) no valor de R$.150,00 (cento e cinquenta reais), conforme consta em certidão de fl.42, e para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.Prazo: 5 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000861-52.2011.8.16.0107-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ- Fl.97:"1- Recebo os embargos, eis que tempestivos (art. 16, LEF). 2- Sobre os efeitos dos embargos já se manifestou a doutrina a saber: (...) Ante essas condierações, passo à análise dos pressupostos do art. 739-A,, CPC. Estando garantida a penhora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Certifique nos autos de execução fiscal. 3- Intime-se a Fazenda Municipal para que se manifeste nos termos do "caput" do art. 17, LEF. 4- Ultrapassado o prazo acima, renove-se acima vista dos autos à embargante, pelo prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Mamborê, 29.07.2011. Max Paskin Neto. Juiz Substituto."-Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000862-37.2011.8.16.0107-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ- Fl.99:" 1- Recebo os embargos, eis que tempestivos (art. 16, LEF). 2- Sobre os efeitos dos embargos já se manifestou a doutrina, a saber: (...) Ante essas considerações, passo à análise dos pressupostos do art. 739-A, CPC. Estando garantida a penhora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Certifique nos autos de execução fiscal. 3- Intime-se a Fazenda Municipal para que se manifeste nos termos do "caput" do art. 17, LEF. 4- Ultrapassado o prazo acima, renove-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Mamborê, 29.07.2011. Max Paskin Neto. Juiz Substituto."-Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000921-25.2011.8.16.0107-JAIME GERALDO DE OLIVEIRA CRUZ x JOSE APARECIDO DUARTE- decisão de fl.16:"I- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Observo que o documento de fl.10 demonstra que o exequente ostenta condições econômicas de arcar com as custas processuais, já que custeou o protesto do título, ainda que desnecessário à execução. Ademais, diante do valor do título, poderia ter optado pelo Juizado Especial, onde certamente o feito seguiria sem ônus financeiros para o exequente. II- Intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, proceda ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CP

C; III- havendo pagamento no prazo fixado, voltem conclusos; IV- Não efetuado o pagamento no prazo concedido, cancele-se a distribuiçãoi, baixando-se o registro. Mamborê, 19 de agosto de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000934-24.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x EDJOCER CHIMINACIO SCHEMBERGER e outros- Para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar o recolhimento nos autos, referente a 03 citações, 1 penhora, e 3 intimações da penhora.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-414/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x RANDOLFO PINTO- iNTIMO quanto a devolução da correspondência expedida para intimar o executado, para que no prazo de cinco dias, informe o atual endereço do executado. Prazo: 5 dias. -Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-104/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x FRANCISCO FELIX DA COSTA- intimo acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.23. Prazo para dar prosseguimento ao feito: 5 dias.-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000940-31.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVE DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-WASHINGTON LUIZ SOARES DUARTE x MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA DE FRANÇA- Despacho de fl.32:"I- Designo o dia 26/10/11, às 15h30m., para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor. II- comunique-se o Juízo Deprecante. III- Intimem-se. Diligências necessárias. Mamborê, 22/08/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

30. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-10/2007-F.P.P. e outro x E.P.P.- Intimo acerca do teor da r. sentença de fl.132:"Conforme se vislumbra do petitório de fl.102/103, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide, dando o exequente quitação total da dívida cobrada no presente. Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado e, por consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, III, c.c. art. 794, II, ambos do CPC. Eventuais custas processuais do executado, cuja cobrança fica suspensa devido ao benefício da justiça gratuita que neste ato o concedo, diante da declaração de hipossuficiência de fl.112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI-.

31. DIVORCIO LITIGIOSO-152/2008-A.S.A.A. x M.A.- intimo para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R$.200,74, na proporção de 50%, do valor total constante às fl.188, no prazo de cinco dias. Devendo comprovar o recolhimento nos autos. Vara Cível: R$.167,32; Distribuidor: R$.16,37; Contador: R$.5,04; taxa judiciária: R$.10,00; Ministério Público: R$.2,01.-Adv. EVERTON BOGONI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000012-17.2010.8.16.0107-J.V.S.S. x C.R.V.S.- intimo acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.41. Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000163-80.2010.8.16.0107-E.O.N.T. x O.R.T.- fl.55:" Recebo o recurso de apelação de fl.50/54, eis que tempestiva, no seu efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o Apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao E.TjPR com as nossas homenagens."-Adv. ZULEIMA SCAPINI-.

34. DIVORCIO LITIGIOSO-0001151-04.2010.8.16.0107-M.C.L. x A.C.S.- despacho de fl.136:" I- Tendo em vista o petitório de fl.134, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 09/11/2011, às 15h30m. II- Intimem-se., Diligências necessárias. Mamborê, 22 de agosto de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, OSÉIAS ANDRADE BRAGA, JOAO ALVES DA CRUZ e MARCOS AURELIO R. COSTA-.

Mamborê, 05 de setembro de 2011.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇÃO 32/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000158/2008
00061 001736/2010
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00075 001086/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 00005 000509/2004
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00068 000112/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000703/2008
ANA VILMA GUIDELLI 00009 000500/2006
ANDREA F. BARBOSA DE MELLO 00005 000509/2004
ARLINDO TEIXEIRA 00016 000182/2008
ADRIANA SONI ABUJAMRA 00017 000292/2008
ALEXANDRA BASTOS NUNES 00031 000548/2009
ALVACIR ROGéRIO SANTOS DA ROSA 00037 000169/2010
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDãO 00063 002001/2010
ANIBAL BIM 00092 000928/2011
ANTONIO EDUARDO GONçALVES RUEDA 00063 002001/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000566/2008
00039 000218/2010
00040 000289/2010
00043 000633/2010
00045 000801/2010
00048 000851/2010
00049 000858/2010
00051 000983/2010
00052 000999/2010
00054 001144/2010
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00060 001615/2010
00095 001752/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00064 002074/2010
00067 000108/2011
CASSIA A DE OLIVEIRA TEIXEIRA 00094 001515/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00011 000033/2007
00015 000172/2008
00020 000493/2008
00063 002001/2010
00069 000142/2011
CINTIA SANTOS 00023 000598/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIN NOGUEIRA 00034 000679/2009
DANIELE DE BONA 00082 001455/2011
DENIZE HEUKO 00070 000528/2011
DIRCEU BERNARDI JR. 00021 000552/2008
00073 001010/2011
DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR 00030 000539/2009
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00040 000289/2010
00043 000633/2010
00045 000801/2010
00047 000849/2010
00048 000851/2010
00049 000858/2010
00051 000983/2010

00052 000999/2010
00054 001144/2010
00055 001146/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00003 000174/2004
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00076 001121/2011
ELCIO PINHEIRO 00034 000679/2009
00072 000597/2011
ELOI CONTINI 00069 000142/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00013 000023/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000152/2009
EZEQUIEL SAMUEL DEITOS 00090 000013/2011
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00077 001229/2011
00078 001247/2011
00079 001292/2011
00080 001436/2011
00081 001437/2011
00084 000045/2009
00086 002333/2010
00087 002342/2010
00088 002362/2010
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00035 000786/2009
00039 000218/2010
00040 000289/2010
00043 000633/2010
00045 000801/2010
00060 001615/2010
00062 001861/2010
FAUSTO ALVES LELIS NETO 00023 000598/2008
FERNANDO LUIZ BEDIN 00044 000658/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00032 000641/2009
FRANCO ANDREY FICAGNA 00017 000292/2008
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00001 000150/2002
GIANE LOPES TSURUTA 00030 000539/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00020 000493/2008
GISLAINE P. VIGNOTI 00036 000810/2009
GUILHERME VANDRESEN 00029 000475/2009
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00004 000345/2004
00016 000182/2008
IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA 00018 000360/2008
IDAIR BITENCOURT MILAN 00066 002378/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER 00057 001288/2010
JESUS SOARES MARTINS 00030 000539/2009
00057 001288/2010
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00001 000150/2002
JORGE LUIS ZANON 00058 001527/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA 00019 000417/2008
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00018 000360/2008
00060 001615/2010
00070 000528/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000174/2004
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 00021 000552/2008
JURACI MARQUES JUNIOR 00005 000509/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000174/2004
00073 001010/2011
JAIRO ANTONIO GONçALVES FILHO 00005 000509/2004
00007 000141/2006
00008 000142/2006
00011 000033/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00005 000509/2004
00007 000141/2006
00008 000142/2006
00011 000033/2007
JOSé GUNTHER MENZ 00034 000679/2009
JOãO BRUNO DACOME BUENO 00026 000040/2009
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00021 000552/2008
00073 001010/2011
LIANA REGINA BERTA 00066 002378/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000152/2009
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00013 000023/2008
LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS 00031 000548/2009
LUIZ CARLOS SANCHES 00031 000548/2009
00041 000309/2010
00095 001752/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00036 000810/2009
MARCELO AYRES DENA 00053 001126/2010
00070 000528/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00012 000629/2007
00064 002074/2010
00067 000108/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00090 000013/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000566/2008
00039 000218/2010
00040 000289/2010
00043 000633/2010
00045 000801/2010
00048 000851/2010
00049 000858/2010
00051 000983/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00029 000475/2009
00091 000098/2011
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00017 000292/2008
00038 000199/2010
00071 000560/2011
MARCOS ROBERTO TEIXEIRA 00094 001515/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00056 001200/2010
MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO 00024 000687/2008
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00058 001527/2010
MARIANA BENINI SOUTO 00050 000887/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00036 000810/2009
00071 000560/2011
MARISTELA FREDERICO 00092 000928/2011
MARLI SANTOS 00008 000142/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00027 000152/2009
MAURO VIGNOTTI 00017 000292/2008
00036 000810/2009
00042 000407/2010
00071 000560/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00046 000826/2010
MOISES ADAO BATISTA 00072 000597/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00085 000789/2010
MARCIA L. GUND 00003 000174/2004
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00090 000013/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00076 001121/2011
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00036 000810/2009
NELCIDES ALVES BUENO 00062 001861/2010
NEREIDA GALINDO M. SABAINI 00058 001527/2010
NILO NORONHA DIAS 00042 000407/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 000174/2004
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 00044 000658/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00067 000108/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00033 000653/2009
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 00009 000500/2006
PEDRO COSTA 00065 002294/2010
PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00028 000398/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00074 001050/2011
RAFAEL R. TREVISAN 00031 000548/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 00069 000142/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00053 001126/2010
00059 001538/2010
00083 001468/2011
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00063 002001/2010
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00053 001126/2010
00070 000528/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00034 000679/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00015 000172/2008
RITA DE CASSIA CORRêA DE VASCONCELOS 00027 000152/2009
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 00020 000493/2008
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00092 000928/2011
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00031 000548/2009
SANDRA APDA.CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO 00018 000360/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 000511/2005
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00023 000598/2008
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00009 000500/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00003 000174/2004
SIBELLY PINHEIRO 00034 000679/2009
SIMONE MARTINS CUNHA 00020 000493/2008
SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00002 000462/2003
00023 000598/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00063 002001/2010
TIAGO WATERKEMPER 00010 000644/2006
VALDECY SCHON 00089 002234/2010
VALDECIR PAGANI 00009 000500/2006
VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO 00060 001615/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00019 000417/2008
00029 000475/2009
00091 000098/2011
WOLNEY CESAR RUBIN 00093 001423/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00075 001086/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-150/2002-MAURICIO PEREIRA DA SILVA x ALIMENTOS VALE DO IVAI LTDA - EPP e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Advs. Fabio Massao Miyamoto Navarrete e JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-462/2003-COMINE-ENGENHARIA COMERCIO/ INDUSTRIA DE LAJES LTDA x AGUIA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.- À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. Sancia Afonso Correa Gouveia-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000069-42.2004.8.16.0108-CARLOS EDUARDO CALEGARI FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Ao autor, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. Ao requerido, em 15 dias, proceder ao pagamento da quantia de R$ 10.049,41. Ao autor, em 15 dias, proceder ao pagamento da quantia de R$ 1.171,90. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

4. RESC.CONTR.C/PERDAS E DANOS-345/2004-MARIA DO CARMO LOPES PAES LANDIN e outros x HABITARTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Indefiro (fls. 571) pelos fundamentos já expostos às fls. 566/567. Aos exequentes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-509/2004-ANDRE PAULO EIDT x AUGUSTO CARRARO- Os argumentos expostgos às fls. 574/580 e às fls. 583/584 impugnando os termos da decisão de fls. 567 deveriam ser deduzidos em agravo de instrumento e não o foram, de modo que deixo de analisá-los, não ilidindo tais manifestações o entendimento judicial. Às partes, em cinco dias, sobre o novo cálculo do contador. -Advs. JURACI MARQUES JUNIOR, ANDREA F. BARBOSA DE MELLO, AIRTON MARTINS MOLINA, Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

6. AÇAO DE COBRANÇA-511/2005-ALCEU FRONJA e outros x BRASIL TELECOM S/A- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. ACAO MONITORIA-141/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURY GABRIEL FILHO- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-142/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURY GABRIEL FILHO e outros- Lavrado termo de penhora da quantia de R$ 7.253,62, decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade do executado Amaury Gabriel Filho. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e MARLI SANTOS-.

9. EX.P/ENTREGA DE COISA INCERTA-500/2006-ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI x MOACIR SIMONI e outros- Às partes, em 10 dias, sobre a informação do avaliador/contador. -Advs. Valdecir Pagani, ANA VILMA GUIDELLI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LUIZ CARRARO e outro- Ao peticionante de fls. 229 para que providencie a assinatura na procuração pelo executado, no prazo de 05 ddias, sob pena de desconsideração do petitório de fls. 229/234. -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2007-HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO x AMAURY GABRIEL FILHO e outro- Leilão marcado para o dia 20/09/2011, às 14 horas na Bolsa de Cereais e Mercadorias, em Maringá, na Justiça Trabalhista referente aos autos 00509-2010. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-629/2007-EUGENIO OSSAK x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO- Ao requerente, em 10 dias, sobre as respostas do perito ao requerido às fls. 351, in fine. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

13. ACAO MONITORIA-23/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x AUTO POSTO MONACO DE MANDAGUACU LTDA e outros- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

14. DEPOSITO-158/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALMIRO AMARAL SILVA- Ao autor, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

15. ACAO ORDINARIA-172/2008-ALCEU RAFAEL e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante os termos do petitório retro, à requerida, em 10 dias, se tem interesse no pagamento dos honorários periciais. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-182/2008-ROBSON CORDEIRO GONCALVES e outro x CLUB DE CACA E PESCA DE MARINGA- Lavrado auto de penhora de um veícuylo GM/MONZA, ano e modelo 1986, cor branca, placa AAU8609, a alcool, sendo nomeado depositário Robson Cordeiro Gonçalves. -Advs. Henrique Lauriano de Souza e ARLINDO TEIXEIRA-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0000314-14.2008.8.16.0108-MARIA THEREZA SONI ABUJAMRA e outros x FLORENTINO CALVO PESSUTTI- Homologado o acordo e julgado extinto o feito. -Advs. Adriana Soni Abujamra, FRANCO ANDREY FICAGNA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI-.

18. AÇAO DE COBRANÇA-360/2008-JAIME PROVIDELO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APDA.CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-417/2008-BANCO BRADESCO S/A x NATIVA´S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outros- Lavrado termo de penhora incidente sobre a quantia de R$ 641,87, decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade de Antenor Elizeu Saes. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

20. ACAO ORDINARIA-493/2008-DAVI ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Designada a data de 10/10/2011, às 14:30 horas para inicio dos trabalhos periciais no cartório civel local. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-552/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outro- Proceda a penhora dos bens relacionados às fls. 207, o Oficial de Justiça deixou de proceder a avaliação respectiva por falta de pagamento da diligência. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JR. e JUNIOR CARLOS F. MOREIRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000312-44.2008.8.16.0108-ONIGE DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R$ 519,82 da escrivania cível; R$ 40,34 do contador e R$ 20,00 de funrejus). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. ACAO DE RESTITUICAO DE VALORES-598/2008-FERNANDA DALOSSE x AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outro- Deferido o pagamento dos honorários periciais em 02 parcelas. Ao requerido, em cinco dias, iniciar os pagamentos. -Advs. FAUSTO ALVES LELIS NETO, Sancia Afonso Correa Gouveia, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e CINTIA SANTOS-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-687/2008-ADEMIR VITORINO RIBEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, em cinco dias, sobre a proposta de pagamento pelo réu. -Adv. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO-.

25. ACAO MONITORIA-703/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x LVM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-40/2009-MARIA APARECIDA FRANZON x ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO- À requerente, em 10 dias, sobre o laudo dos quesitos suplementares. -Adv. João Bruno Dacome Bueno-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000535-60.2009.8.16.0108-FACCIN PIOVESANA LTDA ME x BANCO HSBC S.A.- Diga a parte requerida se pretente a produção da prova pericial, arcando com o respectivo ônus de seu pagamento, tendo em vista que foi a parte que requereu a realização de tal prova. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-398/2009-COMERCIAL AGRICOLA GIMENEZ LTDA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PEDRO FRANCISCO VICENTIN-.

29. ACAO MONITORIA-475/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ROZIMEYRE BONFIM COSTA CALIXTO CRUZ- Ante o teor do petitório retro, não havendo mais provas a serem produzidas pelas partes, notadamente ante o não pagamento da prova pericial pelas partes, entendo pelo julgamento antecipado da lide. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e GUILHERME VANDRESEN-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-539/2009-EDILSON DE ALEXANDRE SALA x GARÇA RURAL COM. E REPRES. AGROPECUÁRIOS LTDA- Ante o não interesse das partes na produção de mais provas, após contados e preparados, venham para prolação de sentença. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R$ 14,10 da escrivania cível e R$ 10,09 do contador). -Advs. JESUS SOARES MARTINS, GIANE LOPES TSURUTA e DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR-.

31. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-548/2009-CLAUDIA AGUILAR DA COSTA e outro x JOSE ROBERTO RIBEIRO PINTO JUNIOR e outro- Audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 14:30 horas. Às partes, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva, Laudelino Balbuena Medeiros, Alexandra Bastos Nunes e RAFAEL R. TREVISAN-.

32. AÇAO DE COBRANÇA-0000539-97.2009.8.16.0108-ROSIDETE DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- À executada, em cinco dias, comprovar o pagamento de custas e despesas processuais. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-653/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x ADELCIO BATISTA DA SILVA e outro- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência do Oficial de Justiça nos autos de carta precatória nº 0007307.93.2011.8.16.0035, em tramitação na 2ª Vara do Foro Regional de São José dos Pinhais, no valor de R$ 86,00. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-679/2009-REGINA DE FATIMA BOCATO PINHEIRO e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Diante do exposto, reconheço tão somente a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos IESDE e Instituto Paranaense de Ensino e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às mesmas. No mérito, julgo improcedente os pedidos formulados pelas requerentes em face de Viziali, haja vista a ocorrência de excludente de responsabilidade constante no art. 14, inciso II, § 3º do CDC e a ausência de nexo causal entre a conduta desta e o dano sofrido pelas requerentes, não havendo ato ilicito justificador de reparação de danos materiais e morais. Deixo de condenar as requerentes nas penas da litigência de má-fé. Condeno as requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios para cada requeridaz, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. -Advs. ELCIO PINHEIRO, SIBELLY PINHEIRO, Cristiane de Oliveira Azin Nogueira, José Gunther Menz e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

35. ACAO ORDINARIA DE SALARIO MATERNIDADE-0000576-27.2009.8.16.0108-ELENIR FELIX CHURRIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo do contador (R$ 2.785,63). -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DECOCUMENTOS-810/2009-FLORENTINO CALVO PESSUTTI x BANCO CNH CAPITAL S/A- Lavrado termo de penhora da quantia de R$ 285,35 decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade do requerido. -Advs. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, GISLAINE P. VIGNOTI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000169-84.2010.8.16.0108-BANCO JOHN DEERE S/A x ELCIO SINOPOLIS e outros- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência do Oficial de Justiça nos autos de carta precatória 004.10.003152-1, em tramitação na 1ª Vara de Amambai/MS, no valor de R$232,02, podendo ser depositado na conta corrente nº 16.049-0, agência 0743-9 do Banco do Brasil. -Adv. Alvacir Rogério Santos da Rosa-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000199-22.2010.8.16.0108-VIA AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ELCIO PEDRALI- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.

39. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000218-28.2010.8.16.0108-CRISTIANE BASSAJ SFAGLIONI x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interpçosição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000289-30.2010.8.16.0108-SYNESIO BALDASSO x BANCO BANESTADO S/A-Ao executado, em cinco dias, proceder a conversão das quotas penhoradas por dinheiro, mediante depósito judicial junto ao Banco do Brasil, sob pena de penhora junto à instituição financeira local. Ciente da inteposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. AÇAO DE COBRANÇA-0000309-21.2010.8.16.0108-GILBERTO ARTUR PEDRI x BANCO ITAÚ S.A- Ao autor, em cinco dias, sobre o documento de fls. 155. -Adv. Luiz Carlos Sanches-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000407-06.2010.8.16.0108-DOMINGOS CALVO x GERALDO APARECIDO DRAGUNSKI- Às partes, em cinco dias, sobre a avaliação (R$ 223.437,60) e conta geral (R$ 39.370,77). -Advs. MAURO VIGNOTTI e NILO NORONHA DIAS-.

43. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000633-11.2010.8.16.0108-MARGARETE QUADRELLI PINHEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o decurso do prazo sem conversão das quotas, expeça-se mandado de penhora. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para cumprimento da penhora. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000658-24.2010.8.16.0108-INSTITUTO BRASILEIRO CIDADANIA E DIREITO x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica e falta de interesse de arir e, por consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em custas e despesas processuais, nos tgermos do art. 18 da Lei 7.347/84. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI e FERNANDO LUIZ BEDIN-.

45. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000801-13.2010.8.16.0108-LEONICE BANDEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o decurso do prazo sem conversão das quotas, expeça-se mandado de penhora. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a penhora. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. ACAO DE DEPOSITO-0000826-26.2010.8.16.0108-BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANC. INVESTIMENTO x PAULO CEZAR PACHECO- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do réu. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

47. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000849-69.2010.8.16.0108-ANTONIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

48. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000851-39.2010.8.16.0108-IGREJA DIVINO ESPIRITO SANTO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000858-31.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ARMANDO PORTELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo concedido. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000887-81.2010.8.16.0108-NELSON PALMEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante do exposto, deixo de conceder a tutela antecipada pretendida e, julgo parciamente procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro nula a cobranca de TAC e TEC, de modo de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R $ 140,00 (TEC - comprovação do pagamento de 35 vezes de R$ 4,00), cobrados a título de TEC, os quais considero abusivo ao consumidor, valores estes que devem ser corrigido monetariamente pelo INPC;IBGE desde a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; Deixo de condenar a requerida a restituição do valor pago a titulo de TAC, bem como deixo de afastar a capitalização mensal de juros, a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual e alteração dos juros pactuados, por não haver comprovação nos autos dee sua cobrança e respectivos valores, ante a não juntada do instrumento contratual em questão, sendo certo que para apresentação do contrato deveria o requerente fazer uso da cautelar de exibição de documentos. Do mesmo modo, deixo de afastar a mora e de detgerminar a manutenção do bem dado em garantia, ante a falta de interesse de agir. Havendo sucumbência mínima por parte do requerido, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da causa, porém, por ora, isento de tal pagamento, ante a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

51. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000983-96.2010.8.16.0108-OSNEI DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito ativo concedido. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000999-50.2010.8.16.0108-CASSIO TOLEDO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo concedido. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001126-85.2010.8.16.0108-SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Arbitro honorários periciais em R$ 1.000,00, a serem pagos em 03 parcelas iguais. Aos embargantes, em cinco dias, iniciar os pagamentos. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001144-09.2010.8.16.0108-BENEDITA BALDUINA DA SILVA TONIN x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001146-76.2010.8.16.0108-AMERICO DONIZETTI TONIN x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de prescrição. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001200-42.2010.8.16.0108-BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 76 e do documento de fls. 77. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

57. AÇAO DE RESCISAO CONTRATUAL C/C DESPEJO RURAL-0001288-80.2010.8.16.0108-OSWALDO LEMES DA SILVA e outros x VALDIR DA SILVA- Homologado o acordo e julgado extinto o feito. -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e JESUS SOARES MARTINS-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0001527-84.2010.8.16.0108-ELZA TRABUCO MINALI e outro x BANCO VOTORANTIM S/A- As partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R$ 1.000,00). -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO M. SABAINI e JORGE LUIS ZANON-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001538-16.2010.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A POPPI PIFFER WET BLUE FI e outro- Lavrado termo de penhora da quantia de R$ 896,77, decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade de Anderson Poppi Piffer. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para intimação da penhora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-0001615-25.2010.8.16.0108-NILSON SEVINHAGO x CARNELOSI E GARBIN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Diante do exposto, rejeito as preliminares processuais arguidas, concedo a tutela antecipada pretendida para baixa do protesto realizado em nome do requerente junto ao 2º cartório de protesto de Maringá e, via de consequência: a) declaro a inexistência de débito entre o requerente e a requerida Carnelosse e Garbin Móveis e Eletrodomésticos, decorrente da duplicata no valor de R$ 388,00 com vencimento em 06/05/08 e, por consequência, declaro nulo o titulo levado a protesto, por ausência de causa debendi; b|) determino, em definitivo, a baixa do protesto realizado em nome do requerente junto ao 2º cartório de protesto de maringá; c) condeno os requeridos, solidariamente, a indenizar o requerente, a titulo de dano moral, em decorrência do indevido protesto em nome desse, no valor de R$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir das respectivas citações. Condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente, os quais arbitro em R$ 1.000,00. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, Vanessa Fernanda Imai Micioneiro e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001736-53.2010.8.16.0108-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDIS SINOPOLIS e outro- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R$ 17,86 da escrivania cível). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

62. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-0001861-21.2010.8.16.0108-MARCELO DE CAMARGO x MOVEIS SAO CARLOS-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e NELCIDES ALVES BUENO-.

63. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0002001-55.2010.8.16.0108-EDSON EVANGELISTA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R$ 3.900,00). -Advs. Angela Cristina Contin Jordão, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e Antonio Eduardo Gonçalves Rueda-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002074-27.2010.8.16.0108-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOSE OSSAK e outros- Procedida a avaliação de 20% do lote de terras nº 172/A, da gleba Esperança, com área total de 6,25 alqueires, situado em São Jorge do Ivaí, objeto da matricula 1806 do CRI local, avaliado por R$ 89.500,00. -Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

65. INVENTARIO-0002294-25.2010.8.16.0108-LUZINETE SEVERIANO GARCIA x EDUARDO SEVERIANO e outro- À inventariante, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO COSTA-.
66. ACAO PREVIDENCIARIA-0002378-26.2010.8.16.0108-CLOVIS AUGUSTO LAUTENSCHLAGER x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o teor da certidão retro, diga a parted autora se pretende proeduzir mais provas para comprovar o alegado, no prazo de 05 dias. -Advs. LIANA REGINA BERTA e IDAIR BITENCOURT MILAN-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0000108-92.2011.8.16.0108-JOSE OSSAK e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-COOPERMIBRA- Diante do exposto, acolho os presentes embargos do devedor, para reconhecer, como reconheço, a inexigibilidade do titulo que instrui a inicial executória, em razão da repactuação da dívida que conferiu novos valores, nova modalidade de pagamento ao débito oriundo da confissão de dívida, renovando o prazo de seu pagamento, ocorrendo, então, novação, substituindo-se a obrigação anterior, o que acarreta a inexigibilidade do título, e, consequientemente, o faz perder sua força executiva, o que restou provado pelos documentos de fls. 13;14, e, via de consequência, julgo extinta a execução 2074/2010, por ausência de título hábil a embasar o seu processamento. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R$ 2.000,00. -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.
68. ARROLAMENTO SUMARIO-0000112-32.2011.8.16.0108-JOSE CARLOS CHAMPAN x BENEDITO CHAMPAN- Julgado procedente o auto de adjudicação na forma requerida. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-0000142-67.2011.8.16.0108-HULDA RAMOS GABRIEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
70. EMBARGOS A EXECUCAO-0000528-97.2011.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro x BANCO BRADESCO S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
71. DECLARATORIA-0000560-05.2011.8.16.0108-SIDNEI VOLPATO x BANCO CNH CAPITAL S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000597-32.2011.8.16.0108-LIRIOS DOS VALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -ME e outros x CARLOS ROBERTO MAGNANI- Audiência de conciliação para o dia 24/10/2011, às 15:00 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Advs. MOISES ADAO BATISTA e ELCIO PINHEIRO-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-0001010-45.2011.8.16.0108-JOAO DE MOURA JUNIOR-ME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, por os argumentos apresentados não demonstrarem que o prosseguimento da execução venha causar grave dano de difícil ou incerta reparação e porque os argumentos apresentados não negam a existência da dívida, o que faço com fundamento no artigo 739 - A do CPC, lembrando-se sempre da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título em execução e do disposto no art. 694 § 2º do CPC. Ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JR.-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001050-27.2011.8.16.0108-FLORINDO MONTANHER x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargante, em cinco dias, sobre a impugnação. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
75. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-0001086-69.2011.8.16.0108-WALTER DALOSSE e outro x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Aos autores, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. Wagner Pereira Bornelli e ADRIANO ROGERIO PATUSSI-.
76. AÇAO REVISIONAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO-0001121-29.2011.8.16.0108-REGINALDO MARCONI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e Messias Queiroz Uchoa-.
77. USUCAPIAO-0001229-58.2011.8.16.0108-ADRIANO AUGUSTO ESTERCIO x ETTERIGIO FAGLIONI- Ao autor, em cinco dias, efetuar pagamento de diligência citatória. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
78. USUCAPIAO-0001247-79.2011.8.16.0108-VANDERLEI DE SOUZA DIAS e outro x JOSE FIRMINO BARBOZA- Aos autores, em cinco dias, retirar cartas citatórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
79. USUCAPIAO-0001292-83.2011.8.16.0108-ANTONIO VENDRANETH e outro x JOAO RODOLFO ATEFFEM- Aos autores, em cinco dias, retirar cartas citatórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
80. USUCAPIAO-0001436-57.2011.8.16.0108-JOAQUIM JOSE DE SOUZA x BENDER MELLO- Ao autor, em cinco dias, retirar cartas citatórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
81. USUCAPIAO-0001437-42.2011.8.16.0108-ROBERTO CEZAR JORDÃO e outro x JOSE GIACOMASSE- Aos autores, em cinco dias, retirar cartas citastórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001455-63.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO CANDIDO DE LAPORTE- Ao autor, em cinco dias, efetuar pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. DANIELE DE BONA-.
83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001468-62.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES RAMOS e outros- Ao exequente, em cinco dias, efetuar pagamento de diligência citatória. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
84. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-45/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x JONAS L. DA SILVA E OUTROS- Lavrado termo de penhora da quantia de R$ 1.393,77 decorrente de bloqueio junto ao BacenJud em conta de titularidade do requerido Jonas Lourenço da Silva. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
85. EXECUCAO FISCAL-0000789-96.2010.8.16.0108-DETRAN/PR DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x JOSE AMARO DE OLIVEIRA- Ao exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
86. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002333-22.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x TEREZINHA MARTINS TACOMI- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
87. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002342-81.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x PAULO SERGIO DOS SANTOS- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
88. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002362-72.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x ADELICE FERREIRA DE SOUZA- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
89. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002234-52.2010.8.16.0108-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COMARCA DE PITANGA - PR-SCHON DIESEL LTDA. x OSMAR SILVA- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do executado. -Adv. VALDECY SCHON-.
90. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000013-62.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x MARIA ALICE SARAIVA ALCARRIA e outros- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Advs. Marcio Luiz Blazius, MARCIO RODRIGO FRIZZO e EZEQUIEL SAMUEL DEITOS-.
91. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000098-48.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 3 V.C. MARINGA-BANCO BRADESCO S/A x KAIROS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de bens penhoráveis. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
92. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000928-14.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-RAFAEL GONÇALVES DA SILVA x DETRAN/PR DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- Dispensada a presença do requerido na audiência inquiritória designada. -Advs. Anibal Bim, Rogerio Eduardo de Carvalho Bim e MARISTELA FREDERICO-.
93. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001423-58.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-MARIA JESUS MASSARO BREGAMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Audiência de inquirição para o dia 05/10/2011, às 13:30 horas. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN-.
94. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001515-36.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE ANAURILANDIA -MS-CESP-CIA ENERGETICA DE SAO PAULO x HELDER MASTROMAURO- À exequente, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência citatória (R$ 24,50). -Advs. CASSIA A DE OLIVEIRA TEIXEIRA e MARCOS ROBERTO TEIXEIRA-.
95. PEDIDO DE GUARDA MENORES-0001752-07.2010.8.16.0108-A.A.M. x S.F.F.- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI e Luiz Carlos Sanches-.

MANDAGUAÇU, 09 DE SETEMBRO DE 2.011

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR

ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS

DR. DEVANIR CESTARI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº36/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES	00088	000545/2009
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00155	000039/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00031	000203/2008
ADRIANO ROGERIO PATUSSI	00009	000215/2003
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00247	000060/2011
ALBERTO LUIZ CAITANO	00255	000158/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00102	000110/2010
	00107	000171/2010
	00108	000181/2010
	00116	000277/2010
ALESSANDRO RENATO OLIVEIRA	00107	000171/2010
	00108	000181/2010
ALEXANDRE DA SILVA	00137	000530/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00159	000065/2011
ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES	00016	000118/2007
	00118	000316/2010
	00137	000530/2010
	00141	000577/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	00012	000378/2004
	00014	000294/2006
	00025	000143/2008
	00026	000149/2008
	00027	000152/2008
	00028	000160/2008
	00029	000162/2008
	00030	000167/2008
	00032	000217/2008
	00033	000295/2008
	00035	000344/2008
	00036	000345/2008
	00039	000395/2008
	00040	000397/2008
	00041	000406/2008
	00042	000419/2008
	00043	000420/2008
	00044	000431/2008
	00046	000444/2008
	00047	000450/2008
	00048	000458/2008
	00050	000487/2008
	00051	000039/2009
	00058	000134/2009
	00060	000136/2009
	00061	000148/2009
	00063	000193/2009
	00068	000308/2009
	00069	000314/2009
	00076	000385/2009
	00081	000444/2009
	00082	000484/2009
	00085	000517/2009
	00086	000529/2009
	00087	000538/2009
	00089	000554/2009
	00090	000572/2009
	00091	000573/2009
	00093	000036/2010
	00099	000093/2010
	00101	000109/2010
	00115	000268/2010
	00120	000330/2010
	00121	000340/2010
	00128	000406/2010
	00142	000584/2010
	00143	000592/2010
	00147	000649/2010
	00150	000669/2010
	00151	000695/2010
	00153	000031/2011
	00154	000032/2011
	00156	000043/2011
	00157	000045/2011
	00158	000060/2011
	00159	000065/2011
	00160	000096/2011
	00161	000097/2011
	00163	000132/2011
	00165	000144/2011
	00166	000184/2011
	00167	000201/2011
	00170	000222/2011
	00171	000223/2011
	00172	000239/2011
	00178	000285/2011
	00180	000303/2011
	00182	000312/2011
	00183	000313/2011
	00185	000345/2011
	00186	000355/2011
	00188	000366/2011
	00189	000380/2011
	00194	000398/2011
	00195	000403/2011
	00198	000410/2011
	00200	000416/2011
	00201	000417/2011
	00202	000418/2011
	00203	000423/2011
	00207	000435/2011
	00208	000439/2011
	00211	000443/2011
	00213	000448/2011
	00215	000451/2011
	00216	000452/2011
	00217	000454/2011
	00218	000455/2011
	00219	000461/2011
	00220	000462/2011
	00222	000466/2011
	00223	000472/2011
	00224	000473/2011
	00225	000475/2011
	00251	000666/2007
	00256	000285/2009
ALINE QUEIROZ TREVISAN	00148	000656/2010
ANA ISABEL DAL PAI TOMASSETO	00012	000378/2004
ANA PAULA GUARENGHI	00241	000093/2007
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA	00117	000298/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00191	000388/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00046	000444/2008
	00051	000039/2009
	00166	000184/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00001	000305/1990
	00045	000435/2008
	00064	000203/2009
	00066	000289/2009
	00070	000329/2009
	00072	000337/2009
	00083	000485/2009
	00111	000236/2010
	00114	000255/2010
	00119	000322/2010
	00130	000462/2010
	00146	000637/2010
	00196	000405/2011
	00197	000406/2011
	00209	000441/2011
	00210	000442/2011
	00252	000021/2008
ANDERSON APARECIDO CRUZ	00122	000344/2010
ANDERSON AZEVEDO	00246	000037/2011
ANDERSON CROCARIOLLI TAVARES	00242	000011/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA	00074	000348/2009
ANDRE HEC	00244	000028/2011
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00164	000137/2011
ANDRÉ SETTER BACCON	00145	000607/2010
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO	00010	000674/2003
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA	00230	000031/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00074	000348/2009
ANNA CHRISTINA C B PEREIRA	00022	000611/2007
	00049	000459/2008
	00072	000337/2009
	00124	000373/2010
	00255	000158/2009
	00259	000254/2010
ANTONIO FACHINI JUNIOR	00001	000305/1990
	00018	000144/2007
	00177	000275/2011
	00193	000393/2011
ANTONIO RENATO BREDA	00126	000380/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	00002	000331/1995
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00010	000674/2003
	00075	000376/2009
ARI ALVES PEREIRA	00004	000238/2000
BEATRIZ FONSECA DONATO	00010	000674/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA	00046	000444/2008
	00051	000039/2009
BLAS GOMM FILHO	00011	000731/2003
	00013	000385/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00097	000087/2010
	00169	000215/2011
BRUNO ALVES ROQUE	00073	000344/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00116	000277/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00136	000526/2010
	00190	000383/2011
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	00019	000284/2007
CARLOS DAHLEM DA ROSA	00122	000344/2010
CARLOS MASSAITI HIGUTI	00001	000305/1990
	00002	000331/1995
	00003	000542/1997
	00010	000674/2003
	00020	000404/2007
	00072	000337/2009
	00168	000212/2011
	00249	000432/2002
	00250	000254/2007
	00253	000234/2008
	00254	000019/2009

	00257	000312/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00063	000193/2009
	00078	000435/2009
	00170	000222/2011
	00172	000239/2011
	00174	000244/2011
	00176	000272/2011
	00182	000312/2011
	00183	000313/2011
CESAR AUGUSTO MORENO	00242	000011/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00143	000592/2010
	00158	000060/2011
CLAUDIA DE QUEIROZ FOCHESATO	00012	000378/2004
CLAUDIO PARPINELLI	00017	000140/2007
CLEBER MARCONDES	00001	000305/1990
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000284/2007
	00136	000526/2010
	00190	000383/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00038	000392/2008
CRISTINA SMOLARECK	00214	000449/2011
DANIEL VOLTARELLI	00016	000118/2007
DENIZE HEUKO	00147	000649/2010
	00150	000669/2010
	00153	000031/2011
	00154	000032/2011
DIRCEU GALDINO	00004	000238/2000
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	00067	000292/2009
	00253	000234/2008
EDEGARD A. C. LESSNAU	00001	000305/1990
EDIVAL MORADOR	00126	000380/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS	00227	000021/2009
	00230	000031/2010
ELIANDRO BROSTOLIN	00073	000344/2009
ELISA DE CARVALHO	00229	000110/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00056	000122/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00019	000284/2007
	00038	000392/2008
ENEIDA WIRGUES	00131	000480/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00068	000308/2009
	00073	000344/2009
	00082	000484/2009
EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO	00014	000294/2006
	00037	000370/2008
	00053	000056/2009
	00054	000059/2009
	00055	000081/2009
	00057	000126/2009
	00062	000149/2009
	00065	000223/2009
	00135	000519/2010
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00137	000530/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00231	000034/2011
FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA	00034	000319/2008
FABIO LOPES TOLEDO	00125	000378/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME	00148	000656/2010
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00015	000470/2006
	00093	000036/2010
	00130	000462/2010
	00184	000342/2011
	00221	000463/2011
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	00084	000502/2009
FLAVIA HELENA GOMES	00098	000088/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00019	000284/2007
	00038	000392/2008
	00136	000526/2010
	00190	000383/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS	00038	000392/2008
	00136	000526/2010
FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO ALMEIDA	00137	000530/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00056	000122/2009
	00229	000110/2009
GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO	00008	000171/2003
	00013	000385/2005
GERALDO BARBOSA NETO	00089	000554/2009
	00090	000572/2009
	00091	000573/2009
	00099	000093/2010
	00100	000108/2010
	00113	000250/2010
	00125	000378/2010
	00128	000406/2010
	00144	000596/2010
	00226	000078/2008
	00243	000144/2010
	00248	000007/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00171	000223/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00115	000268/2010
	00122	000344/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00143	000592/2010
	00158	000060/2011
GLAUCO IWERSEN	00086	000529/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00089	000554/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00109	000191/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00083	000485/2009
	00102	000110/2010
	00107	000171/2010
	00108	000181/2010
	00116	000277/2010
HASSAN SOHN	00241	000093/2007
HELDER MASQUETE CALIXTI	00137	000530/2010
HELENO GALDINO LUCAS	00245	000033/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00001	000305/1990
	00015	000470/2006
	00093	000036/2010
	00130	000462/2010
	00184	000342/2011
	00199	000412/2011
	00221	000463/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00246	000037/2011
HEVILA RUBIA BRITO	00010	000674/2003
HUGO FRANCISCO GOMES	00078	000435/2009
	00079	000436/2009
	00080	000438/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00063	000193/2009
	00078	000435/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00004	000238/2000
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00110	000205/2010
	00132	000488/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00171	000223/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00071	000331/2009
	00113	000250/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00071	000331/2009
	00113	000250/2010
JANICE KELLER ARAUJO	00052	000042/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00024	000121/2008
	00078	000435/2009
	00079	000436/2009
	00080	000438/2009
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	00073	000344/2009
	00074	000348/2009
	00138	000558/2010
JOAO CARLOS ZAFALON	00124	000373/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00143	000592/2010
	00158	000060/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00001	000305/1990
JOAQUIM MIRÓ	00166	000184/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	00148	000656/2010
JORGE LUIZ IDERIHA	00084	000502/2009
JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	00077	000434/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00147	000649/2010
	00150	000669/2010
	00153	000031/2011
	00154	000032/2011
JOSE MARCOS CARRASCO	00001	000305/1990
	00045	000435/2008
	00064	000203/2009
	00066	000289/2009
	00070	000329/2009
	00072	000337/2009
	00083	000485/2009
	00111	000236/2010
	00114	000255/2010
	00119	000322/2010
	00130	000462/2010
	00146	000637/2010
	00196	000405/2011
	00197	000406/2011
	00209	000441/2011
	00210	000442/2011
	00252	000021/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00162	000098/2011
JOSE RIZZO DE ANDRADE	00001	000305/1990
	00018	000144/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00164	000137/2011
JOSIANE BECKER	00187	000356/2011
JOSIANE PIRES VIANA	00024	000121/2008
	00078	000435/2009
	00079	000436/2009
	00080	000438/2009
	00105	000131/2010
	00258	000193/2010
JOSÉ CARLOS TIVANELLO	00246	000037/2011
JULIANA BARRACHI	00227	000021/2009
	00230	000031/2010
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00148	000656/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00191	000388/2011
KARINA HASHIMOTO	00063	000193/2009
	00078	000435/2009
KARINE ROMERO ALTHAUS	00233	000045/2011
LACIR GUARENGHI	00241	000093/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00081	000444/2009
	00096	000084/2010
	00097	000087/2010
	00098	000088/2010
LAZARO VALTER MONTEIRO	00089	000554/2009
	00090	000572/2009
	00091	000573/2009
	00099	000093/2010
	00100	000108/2010
	00113	000250/2010
	00125	000378/2010
	00128	000406/2010
	00144	000596/2010
	00226	000078/2008
	00243	000144/2010
	00248	000007/2009
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00191	000388/2011
LEILANE TREVISAN MORAES	00247	000060/2011

LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO	00059	000135/2009
	00252	000021/2008
LEONILCIO DE JESUS MOURA	00096	000084/2010
	00097	000087/2010
	00098	000088/2010
LIDIO DIAS	00096	000084/2010
	00097	000087/2010
	00098	000088/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00090	000572/2009
	00094	000061/2010
	00104	000130/2010
	00128	000406/2010
LUCIA APARECIDA HASIMOTO PUGLIESE	00010	000674/2003
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00227	000021/2009
	00230	000031/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00139	000560/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00126	000380/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00129	000428/2010
	00133	000492/2010
LUIZ ALBERTO BARBOSA	00010	000674/2003
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	00092	000577/2009
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU	00089	000554/2009
	00090	000572/2009
	00091	000573/2009
	00125	000378/2010
	00128	000406/2010
	00226	000078/2008
	00243	000144/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA	00116	000277/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00077	000434/2009
	00109	000191/2010
LUIZ FERNANDO HOFLING	00241	000093/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00171	000223/2011
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00187	000356/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00231	000034/2011
LUIZ CARLOS NUNES THADEU	00144	000596/2010
MAECEL CRIPPA	00204	000432/2011
	00205	000433/2011
	00206	000434/2011
MARCEL CRIPPA	00174	000244/2011
	00176	000272/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00011	000731/2003
	00013	000385/2005
	00192	000390/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00097	000087/2010
	00098	000088/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00241	000093/2007
MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO	00008	000171/2003
	00112	000249/2010
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS	00001	000305/1990
	00012	000378/2004
	00023	000100/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00097	000087/2010
	00169	000215/2011
MARIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00096	000084/2010
MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTTA	00125	000378/2010
MARIA GECILDA RAMOS	00022	000611/2007
	00049	000459/2008
	00072	000337/2009
	00124	000373/2010
	00179	000293/2011
	00228	000024/2009
	00232	000037/2011
	00234	000056/2011
	00235	000058/2011
	00236	000062/2011
	00237	000064/2011
	00238	000065/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO	00231	000034/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00240	000114/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00127	000400/2010
MARINA PERSONA NOGUEIRA	00077	000434/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00024	000121/2008
	00078	000435/2009
	00079	000436/2009
	00080	000438/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00034	000319/2008
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00155	000039/2011
MAURICIO KAVINSKI	00109	000191/2010
MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR	00010	000674/2003
MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL	00001	000305/1990
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00019	000284/2007
	00038	000392/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00190	000383/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00086	000529/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00226	000078/2008
MÁRCIA CRISTINA BOEING	00139	000560/2010
NATAN SCHWARTZMAN	00241	000093/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00163	000132/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00063	000193/2009
	00078	000435/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00149	000666/2010
NELSON PILLA	00077	000434/2009
ORLANDO AMARAL MIRAS	00001	000305/1990
OSCAR IVAN PRUX	00006	000585/2001
	00007	000590/2002
	00010	000674/2003
	00135	000519/2010
	00138	000558/2010
	00152	000704/2010
OSVALDO FERREIRA GUISSO	00175	000257/2011
PAULO SERGIO UBIALLI	00208	000439/2011
	00225	000475/2011
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00010	000674/2003
PEDRO STEFANICHEN	00031	000203/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00005	000292/2000
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00089	000554/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00089	000554/2009
	00091	000573/2009
	00099	000093/2010
	00156	000043/2011
RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN	00125	000378/2010
RENATO KLEBER BORBA	00072	000337/2009
	00124	000373/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00021	000562/2007
RICARDO PINTO MANOERA	00250	000254/2007
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00239	000068/2011
ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	00001	000305/1990
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	00106	000151/2010
	00114	000255/2010
	00118	000316/2010
	00141	000577/2010
	00145	000607/2010
	00212	000446/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD	00073	000344/2009
	00074	000348/2009
	00095	000072/2010
	00134	000494/2010
	00138	000558/2010
RODRIGO TAKAKI	00013	000385/2005
RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO	00175	000257/2011
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA	00127	000400/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00170	000222/2011
	00172	000239/2011
	00174	000244/2011
	00176	000272/2011
	00182	000312/2011
	00183	000313/2011
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00004	000238/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES	00015	000470/2006
	00068	000308/2009
	00073	000344/2009
	00082	000484/2009
SERGIO ANTONIO MEDA	00001	000305/1990
SERGIO LUIS FRONER	00001	000305/1990
SERGIO SCHULZE	00191	000388/2011
SILVIA ANDRÉIA BARROS	00140	000564/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00192	000390/2011
SILVIA HELENA CARVALHO	00123	000364/2010
SILVIO CESAR DE BETTIO	00001	000305/1990
SILVIO LUIZ JANUARIO	00024	000121/2008
SIVONEI MAURO HASS	00083	000485/2009
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00148	000656/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00231	000034/2011
THIAGO FARIA	00001	000305/1990
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00127	000400/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA	00174	000244/2011
	00176	000272/2011
	00181	000306/2011
	00204	000432/2011
	00205	000433/2011
	00206	000434/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00140	000564/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI	00174	000244/2011
	00176	000272/2011
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ	00009	000215/2003
VAGNER ALBIERI	00103	000127/2010
WANDERLEI LUKACHESKI	00173	000241/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI	00168	000212/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR	00168	000212/2011
	00173	000241/2011
WEDSON JOSE PIEROBON	00089	000554/2009
	00090	000572/2009
	00091	000573/2009
	00099	000093/2010
	00100	000108/2010
	00113	000250/2010
	00125	000378/2010
	00128	000406/2010
	00144	000596/2010
	00226	000078/2008
	00243	000144/2010
	00248	000007/2009
WILLIAN YUDI YAGUI	00084	000502/2009
WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR	00114	000255/2010

1. FALENCIA-0000005-20.1990.8.16.0109-J. C. FERNANDES & CIA. LTDA.- despacho de fls. 9458/9461 ..... designada praça única para venda do imóvel da falida para o dia 10/outubro/2011, às 16 horas .... O preço mínimo é de R $1.500.000,00. Nomeado leiloeiros nas pessoas de Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior. O síndico deverá dar ampla publicidade ao leilão, com publicação 30 dias antes de sua realização. Delibero, ainda: a) os demais interessados deverão se manifestar sobre o pedido de regularização do terreno no cemitério; ....

d) o síndico deverá providenciar a avaliação dos demais bens móveis - que possuam valores de mercado - para imediata alienação; e) quanto aos bens inservíveis, deverá providencair medidas concretas para venda, já que, se não forem retirados do espaço que ocupa no prédio do Fórum, serão transferidos coativamente por este juízo, mesmo porque a Massa possui recursos para pagar um depósito, se a tanto se chegar; ... -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, ORLANDO AMARAL MIRAS, EDEGARD A. C. LESSNAU, SILVIO CESAR DE BETTIO, THIAGO FARIA, SERGIO LUIS FRONER, MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL, SERGIO ANTONIO MEDA, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, CARLOS MASSAITI HIGUTI, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

2. EXECUCAO-331/1995-TERTULIANO GUIMARAES BIGAO x LUIZ CARLOS LINHARES e outro- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000018-72.1997.8.16.0109-HILDA RICCI SOTTI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE- retirar ofício expedido para o devido cumprimento -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000093-09.2000.8.16.0109-ELIANE FREIRE DE CARVALHO e outros x FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS- sobre a prova pericial realizada (honorários periciais de R$500,00) -Advs. ARI ALVES PEREIRA, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, DIRCEU GALDINO e INGO HOFMANN JUNIOR-.

5. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000095-76.2000.8.16.0109-ALAIDE RAMOS DA SILVA x TRANSPORTADORA CACHAMBU LTDA e outro- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 810/811), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

6. EXECUCAO-585/2001-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA. e outro- diga o credor -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

7. BUSCA E APREENSAO-590/2002-B.B.S. x M.G.C. e outros- Houve informação no ofício de fl. 106, que com relação aos executados (pessoas físicas), não apresentaram declarações nos últimos 05 anos. Assim, manifeste-se o credor -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

8. USUCAPIAO-171/2003-MARLENE APARECIDA JUVELINO x JOSE AMADEU LARAS e outro- julgado procedente o pedido inicial -Advs. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

9. MONITORIA-215/2003-BANCO DO BRASIL S/A x J.B.V. COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- Indefiro o pedido das executadas, tendo em vista que trata-se de processo de conhecimento; o débito a que foram condenados ainda não foi quitado e os autos encontram-se em arquivo provisório -Advs. ADRIANO ROGERIO PATUSSI e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

10. INVENTARIO-674/2003-PROFERTIL PLANT BEM LTDA. e outro x DIRCE RUIZ MELEIRO- determino o pagamento do crédito em favor da CEF, que deverá apresentar planilha atualizada do crédito -Advs. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, CARLOS MASSAITI HIGUTI, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO, LUIZ ALBERTO BARBOSA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, OSCAR IVAN PRUX, MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, HEVILA RUBIA BRITO, LUCIA APARECIDA HASIMOTO PUGLIESE e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

11. DEPOSITO-731/2003-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOAO DIAS MOTA- retirar alvará expedido - No mais, intime-se a autora para requerer o que for de interesse -Advs. BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

12. FALENCIA-378/2004-VULCABRAS DO NORDESTE S/A x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS OMODEI LTDA- Não há nenhuma justificativa para o processo continuar tramitando porque eventual crédito é incerto e indefinido. Assim, como não foram arrecadados bens, determino as providências necessparias para encerramento da falência. Arbitro seus honorários em R$1.500,00. -Advs. CLAUDIA DE QUEIROZ FOCHESATO, ANA ISABEL DAL PAI TOMASSETO, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

13. DEPOSITO-385/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AILTON JESUS DOS SANTOS- retirar ofício expedido para devida postagem -Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-.

14. DECLARATORIA-0000345-02.2006.8.16.0109-ELIAS ALEXANDRE NETO x BANCO DO BRASIL S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelações (prazo comum) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

15. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-470/2006-GIRASAL COMERCIAL DE INDUSTRIAL LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- autora retirar alvará expedido - à ré Quanto a quantia controversa, manifeste-se a requerida, quando poderá promover o depósito, caso não pretenda apresentar impugnação -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. ALVARA JUDICIAL-0000472-03.2007.8.16.0109-MARIA IZABEL MARTINS DE AZEVEDO- O INSS informou que não existem resíduos a serem levantados, não se justificando a manutenção do processo. A única hipótese para os herdeiros receberem eventuais diferenças é através de pedido próprio ou na mesma ação anteriormente promovida contra o INSS. Assim, arquivem-se -Advs. DANIEL VOLTARELLI e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.

17. RESSARCIMENTO-140/2007-MUNICIPIO DE LUNARDELLI x ANTONIO AUGUSTO e outros- a questão de arbitramento de honorários em favor do advogado do autor será anlisada oportunamente por ocasião da prolação de sentença -Adv. CLAUDIO PARPINELLI-.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000512-82.2007.8.16.0109-ASSOCIACAO RURAL DE MANDAGUARI x RUI BENTO FRANCA- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

19. DEPOSITO-284/2007-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x HUGO LUIZ DA SILVA- sobre o documentos apresentado pelo requerido, quando de sua intimação pelo OJ -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL-.

20. COBRANCA ORDINARIO-0000511-97.2007.8.16.0109-NILO MENDES FONTES x CARLOS MASSAITI HIGUTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-562/2007-PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- retirar alvará expedido -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

22. COBRANCA ORDINARIO-611/2007-JOAO BATISTA GERVASIO JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- ao executado para apresentar os documentos mencionados na manifestação dos credores -Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e MARIA GECILDA RAMOS-.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-100/2008-LETICIA PORTELA GONCALVES x JULIO CESAR JORGE- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

24. ORDINARIA-0000841-60.2008.8.16.0109-ALCEU LOURENCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- intimem-se os autores para comprovarem a postagem/protocolo do ofício. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO e JOSIANE PIRES VIANA-.

25. ORDINARIA-0000843-30.2008.8.16.0109-JOSE MONDINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício para a devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

26. ORDINARIA-0000844-15.2008.8.16.0109-FRANCISCO CESARIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar o ofício expedido para a devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

27. ORDINARIA-0000981-94.2008.8.16.0109-PEDRO DE PAIVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para a devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

28. ORDINARIA-160/2008-CARLOS ALBERTO MARCOLINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- informar sobre a devolução do ofício

destinado à Cohapar, informando que o motivo seria que não localizou a Cohesma-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

29. ORDINARIA-0000934-23.2008.8.16.0109-VERA LUCIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

30. ORDINARIA-167/2008-LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

31. COBRANCA-SUMARIO-0000850-22.2008.8.16.0109-ALESSANDRO GOULARTE DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

32. ORDINARIA-217/2008-MARCIO ROGERIO LEME DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- despacho de fls. 533 e vº ..... Então, determino a intimação dos autores para o seguinte: a) juntar os contratos de financiamentos, cessões ou outro por onde se possa identificar com precisão o objeto do pedido e a vigencia do contrato de seguro; b) indicar e provar, com precisão, se os contratos estão vigorando ou até quando vigeram; c) o mesmo deve ser feito se se tratar de contrato de gaveta, indicando com precisão quando os direitos foram adquiridos e se os contratos de seguro ainda estão em vigor; d) juntar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

33. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-295/2008-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA.- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

34. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-319/2008-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA-.

35. ORDINARIA-344/2008-LINDAURA ANTONIA DA ROCHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- despacho de fls. 533 e vº ..... Então, determino a intimação dos autores para o seguinte: a) juntar os contratos de financiamentos, cessões ou outro por onde se possa identificar com precisão o objeto do pedido e a vigencia do contrato de seguro; b) indicar e provar, com precisão, se os contratos estão vigorando ou até quando vigeram; c) o mesmo deve ser feito se se tratar de contrato de gaveta, indicando com precisão quando os direitos foram adquiridos e se os contratos de seguro ainda estão em vigor; d) juntar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

36. ORDINARIA-0000814-77.2008.8.16.0109-MARCELO VILAS BOAS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- despacho de fls. 548 e vº ..... Então, determino a intimação dos autores para o seguinte: a) juntar os contratos de financiamentos, cessões ou outro por onde se possa identificar com precisão o objeto do pedido e a vigencia do contrato de seguro; b) indicar e provar, com precisão, se os contratos estão vigorando ou até quando vigeram; c) o mesmo deve ser feito se se tratar de contrato de gaveta, indicando com precisão quando os direitos foram adquiridos e se os contratos de seguro ainda estão em vigor; d) juntar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

37. DECLARATORIA-370/2008-LUIZ CARLOS FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- concedo o prazo de 05 dias para manifestação do requerido -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

38. BUSCA E APREENSAO-0000909-10.2008.8.16.0109-BANCO FINASA S/A x FERNANDO CESAR AMORIM DE PAULA- retirar alvará expedido -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

39. ORDINARIA-0000865-88.2008.8.16.0109-VALMIR ERNESTO GARIANI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- despacho de fls. 438 e vº ..... Então, determino a intimação dos autores para o seguinte: a) juntar os contratos de financiamentos, cessões ou outro por onde se possa identificar com precisão o objeto do pedido e a vigencia do contrato de seguro; b) indicar e provar, com precisão, se os contratos estão vigorando ou até quando vigeram; c) o mesmo deve ser feito se se tratar de contrato de gaveta, indicando com precisão quando os direitos foram adquiridos e se os contratos de seguro ainda estão em vigor; d) juntar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

40. ORDINARIA-0000808-70.2008.8.16.0109-VALDEMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- despacho de fls. 460 e vº ..... Então, determino a intimação dos autores para o seguinte: a) juntar os contratos de financiamentos, cessões ou outro por onde se possa identificar com precisão o objeto do pedido e a vigencia do contrato de seguro; b) indicar e provar, com precisão, se os contratos estão vigorando ou até quando vigeram; c) o mesmo deve ser feito se se tratar de contrato de gaveta, indicando com precisão quando os direitos foram adquiridos e se os contratos de seguro ainda estão em vigor; d) juntar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

41. ORDINARIA-0000866-73.2008.8.16.0109-IDELMINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CANDIDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- despacho de fls. 581 e vº ..... Então, determino a intimação dos autores para o seguinte: a) juntar os contratos de financiamentos, cessões ou outro por onde se possa identificar com precisão o objeto do pedido e a vigencia do contrato de seguro; b) indicar e provar, com precisão, se os contratos estão vigorando ou até quando vigeram; c) o mesmo deve ser feito se se tratar de contrato de gaveta, indicando com precisão quando os direitos foram adquiridos e se os contratos de seguro ainda estão em vigor; d) juntar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

42. ORDINARIA-0000868-43.2008.8.16.0109-ALICE TRESCO DE CARVALHO E SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

43. ORDINARIA-0000927-31.2008.8.16.0109-DIMAS GALINDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre a prova pericial realizada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

44. ORDINARIA-0000903-03.2008.8.16.0109-GERALDA DIVINA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- informar sobre a devolução do ofício destinado à Cohapar, informando que o motivo seria que não localizou a Cohesma -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

45. EXECUCAO-0000809-55.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x SANDRA REGINA DALDOSSO DE CARVALHO- homologada a conta de custas para eventual execução -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

46. ORDINARIA-0000988-86.2008.8.16.0109-WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- a proposta de honorários do perito não se mostra excessiva, ao contrário, sendo inferior aos paradigmas apontados pela ré. Arbitro-os provisoriamente em R$650,00. - providenciar o depósito para inicio dos trabalhos -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

47. ORDINARIA-0000883-12.2008.8.16.0109-INES MACULADA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- informar sobre a devolução do ofício destinado à Cohapar, informando que o motivo seria que não localizou a Cohesma-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

48. COBRANCA ORDINARIO-458/2008-MARIA COSTA FARINELLI x JOSE CARLOS PEREIRA- sentença proferida .... Diante do exposto, ..., julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar em favor da autora, a importância de R $10.192,38, que deverá sr corrigida monetariamtne (INPC) desde novembro de 2007, incidindo juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (25/05/2010). Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora de R$2.000,0, tendo por termo a data da sentença -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000976-72.2008.8.16.0109-RAIMUNDO EDILSON JERONIMO DA SILVA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- diante da baixa dos autos e trânsito em julgado da sentença, intime-se a procuradora da Fazenda Municipal para manifestação -Advs. MARIA GECILDA RAMOS e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

50. ORDINARIA-0000892-71.2008.8.16.0109-OSVALDO FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- informar sobre a devolução do ofício destinado à Cohapar, informando que o motivo seria que não localizou a Cohesma-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

51. ORDINARIA-0000816-13.2009.8.16.0109-ESPOLIO DE JOSE MARTINS DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- despacho de fls. 287 ..... determino a apuração por arbitramento - nomeado o contador Sidney da Silva Drumond ..... Dê-se ciência às partes sobre o início do procedimento liquidatório por arbitramento, cf. par. 1º do art. 475-A do CPC - manifestação do perito judicial nomeado (proposta de honorários de R$650,00) - providenciarem o respectivo depósito para

inicio dos trabalhos periciais -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-0000741-71.2009.8.16.0109-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x MASSA FALIDA DE LOPES E ROMAGNOLI LTDA- providenciar publicação do edital nos jornais de circulação local -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

53. DECLARATORIA-0000711-36.2009.8.16.0109-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- concedo o prazo de 05 dias para manifestação do requerido -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

54. DECLARATORIA-0001011-95.2009.8.16.0109-VANDERLEI MANHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- concedo o prazo de 05 dias para manifestação do requerido -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

55. DECLARATORIA-0000698-37.2009.8.16.0109-MARGARETE LUZIA MACHADO PERES x BANCO DO BRASIL S/A- concedo o prazo de 05 dias para manifestação do requerido -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000689-75.2009.8.16.0109-VLADIMIR APARECIDO BELENELLO x CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

57. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-126/2009-JAIR BENTO FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- concedo o prazo de 05 dias para manifestação do requerido -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

58. ORDINARIA-0000833-49.2009.8.16.0109-REGINALDO DA SILVA ABREU e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

59. INVENTARIO-0000718-28.2009.8.16.0109-NELVINA ROSA MARIA DA SILVA x LUCIO ALVES DE FIGUEIREDO- sobre a diligência negativa do OJ (não encontrado o veículo inventariado para avaliação) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO-.

60. ORDINARIA-0000877-68.2009.8.16.0109-MARIA APARECIDA FLAVIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

61. ORDINARIA-0000876-83.2009.8.16.0109-ADRIANO SILVESTRE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

62. DECLARATORIA-0000715-73.2009.8.16.0109-PLINIO FONTÃO PERES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- concedo o prazo de 05 dias para manifestação do requerido -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

63. ORDINARIA-0000866-39.2009.8.16.0109-IRINEU PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- sobre o despacho de fls. 574 e vº ..... informações pertinentes ao AI -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

64. EXECUCAO-0000695-82.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ELIANE GUEDES DA SILVA- sobre a diligência INFOSEG realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

65. DECLARATORIA-0000740-86.2009.8.16.0109-JOSE DE FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- concedo o prazo de 5 dias para manifestação do requerido -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

66. EXECUCAO-0000814-43.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ESPOLIO DE ADELIR BENGOZI- sobre a diligência realizada pelo OJ -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-0000716-58.2009.8.16.0109-JULIO CEZAR XAVIER ZAGO x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-308/2009-OLICIO PICANCO TAVARES x BRASIL TELECOM S/A- sentença proferida ..... Diante do exposto, ..., julgo improcedente o pedido ....., tendo em vista a legitimidade da negativação e a inexistência de prova robusta que tenha efetuado o pagamento da prestação que a gerou, ficando, portando, revogada a limintar anteriormente deferida. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$3.000,00, verbas que somente poderão ser exigidas caso o autor perca a qualidade de hipossuficiencia e no prazo de cinco anos, condenando-o, ainda, a pagar multa de 1,0% sobre o valor da causa e indenização de 10% em favor da ré, tendo em vista a litigância de má-fé - Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

69. COBRANCA ORDINARIO-0000950-40.2009.8.16.0109-TELMA CAVALCANTE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- reintime-se a autora para manifestação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

70. EXECUCAO-329/2009-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VIANEI SANDRI- retirar alvará expedido - No mais, intime-se a credora para requerer o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

71. EXECUCAO-0000750-33.2009.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANEAQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA. e outro- diga a credora -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

72. AÇÃO TRABALHISTA-337/2009-JUNKO HIGUTI MIYAZAWA x CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI e outro- sobre a prova pericial realizada -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, RENATO KLEBER BORBA e MARIA GECILDA RAMOS-.

73. DECLARATORIA-344/2009-COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA PAZ x BRASIL TELECOM S/A- A ré alegou impossibilidade de cumprir integralmente a liminar - audiência de conciliação para o dia 17/outubro/2011, às 14h10min - o feito será saneado nessa oportunidade, com publicação da decisão - diga a ré sobre os mais recentes documentos juntados -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, BRUNO ALVES ROQUE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS e ELIANDRO BROSTOLIN-.

74. COBRANCA-SUMARIO-348/2009-LUCAS MONTEIRO DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- decisão de embargos declaratórios de fls. 203/204 ..... A decisão de fls. 191/192 merece ser adequada porque o autor também requereu a produção da prova pericial. À espécie, aplica-se a regra do artigo 33 do CPC, competindo ao autor o pagamento das despesas processuais, já que a perícia foi requerida por amnbas as partes. No entanto, a ré fica advetida das consxequencias advindas quanto a não realização da prova, ainda mais quando o direito do autor se mostra plausivel -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-376/2009-LEONARDO CEZAR RUIZ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

76. ORDINARIA-0000842-11.2009.8.16.0109-CIRLENE ANA ROCHA JACINTHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

77. RESTITUICAO DE MERCADORIA-434/2009-OTACILIO DOS SANTOS e outro x HAOBAO MOTOR DO BRASIL LTDA. e outros-Se as partes não acordarem, haverá necessidade de se realizar prova pericial, de certa magnitude e dispendiosa. Ainda, os autores estão usando a motocicleta e pagaram considerável número de prestações. Essas circunstâncias indicam a necessidade de se tentar conciliar as partes. Determino a intimação dos réus para apresentarem proposta de acordo, se assim entenderem, devendo fazê-lo em dez dias -Advs. NELSON PILLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR e MARINA PERSONA NOGUEIRA-.

78. ORDINARIA-0000678-46.2009.8.16.0109-IRACEMA MUNHOZ BAZILIO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- manifestação do perito judicial nomeado (proposta de honorários de R$1.800,00 por unidade habitacional a ser vistoriada) - providenciar o depósito dos honorários para inicio dos trabalhos periciais -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, JOSIANE PIRES VIANA, CESAR

AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

79. ORDINARIA-0000845-63.2009.8.16.0109-DONEL FERREIRA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- retirar oficio expedido para devida postagem -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e JOSIANE PIRES VIANA-.

80. ORDINARIA-0000783-23.2009.8.16.0109-IRACILDA MARIA GRANDIZOLI PRESTUPA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- retirar ofício expedido para a devida postagem -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e JOSIANE PIRES VIANA-.

81. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-444/2009-GENIRA MARIA DE SOUSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- sentença proferida ..... Diante do exposto, julgo improcedente (teoria de asserção) o pedido porque a negativação do nome da autora ..... consequentemente, revogando a liminar anteriormente deferida ... Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de R$2.000,00, mas que somente poderão ser exigidos caso perca a condição de hipossuficiencia -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000821-35.2009.8.16.0109-KATIA CRISTINA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- audiência de instrução e julgamento para o dia 02/abril/2012, às 13h30min - retirar carta de intimação para a devida postagem -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

83. COBRANCA-SUMARIO-485/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANDERSON DE FREITAS- audiência de instrução e julgamento para o dia 02/abril/2012, às 15 horas - ao réu para retirar carta de intimação para o devido cumprimento -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, SIVONEI MAURO HASS, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-502/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON PAGOTTO- sobre a manifestação e documentos juntados, manifeste-se o requerido, quando deverá cumprir a parte final do despacho de fls. 79 -Advs. JORGE LUIZ IDERIHA, WILLIAN YUDI YAGUI e FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA-.

85. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-517/2009-NELSON ACACIO PEREIRA x TIM CELULAR S/A- retirar ofícios expedidos para devidas postagens -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-529/2009-MARIA DE FATIMA PAES e outro x SUL AMERICA SEGUROS E VIDA E PREVIDENCIA S/A- as autoras agiram em nome de suas filhas e a ré não negou a existência do contrato de seguro e, pois, o direito à indenização. audiência de conciliação para o dia 31/outubro/2011, às 16h15min - não se chegando a nenhum acordo, o feito será saneado e a decisão publicada nesse ato -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

87. REVISAO DE CONTRATO-538/2009-ANESIO GERALDO DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A.- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 ofício - vara cível = R$9,40), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

88. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-545/2009-M.M.A. PERUSSELI CONFECÇÕES x ARTUR DE OLIVEIRA SANTANA- sentença proferida .... Diante do exposto, ..., julgo parcialmente procedente esta ação proposta ..... para, confirmando a liminar anteriormente deferida, declarar a inexigibilidade do cheque encaminhado à protesto (fls. 11) e matner definitivamente sustado o seu protesto, decretando a extinção deste processo com resolução do mérito. Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de R$800,00 -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

89. REVISAO DE CONTRATO-554/2009-ANTONIO LOUREIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a prova pericial realizada -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

90. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000765-02.2009.8.16.0109-ALEXANDRE ELIAS NACIF x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a prova pericial realizada -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

91. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-573/2009-WALTER PRIMO BATALINI x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a prova pericial realizada -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. EXECUCAO-0000872-46.2009.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO MASSAMBANI- deixo de analisar o pedido retro, haja vista que não chegou a se formalizar penhora na presente execução -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

93. INVENTARIO-0000097-94.2010.8.16.0109-ROSILDA ROCHA DA SILVA x GENEIS FERNANDES DA SILVA- O morto deixou bens, direitos e dividas, pretendendo a ex-companheira que se reconheça, no inventário, direito exclusivo seu sobre o imóvel, o que não é possível porque, se é verdade que o valor da entrada foi entregue por ela, não é menos certo que nada constou nesse sentido. Portanto, em relação ao imóvel, será objeto de partilha a meação deixada pelo morto: 50%. Determino a intimação da inventariante para esclarecer se houve ou não quitação do financiamento habitacional. Audiência de conciliação para o dia 03/outubro/2011, às 16h50min- O feito será saneado nessa oportunidade, com publicação da decisão -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

94. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000228-69.2010.8.16.0109-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS TRINTINALHA PERES x BANCO DO BRASIL S/A- Os tribunais praticamente pacificaram o entendimento quanto à matéria. O valor apurado pelos autores em muito se aproximava do que foi apontado pelo perito judicial. O bom senso recomenda que as partes se conciliem, mesmo porque não se trata de valores elevados. Assim, diga o réu sobre eventual proposta para solução do litigio -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000353-37.2010.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 autuação - vara civel = R$9,40) -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000413-10.2010.8.16.0109-ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO MARQUES x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 94/100 ..... informaçoes pertinente ao agravo de instrumento ..... mantenho inalterada a decisão recorrida .... Quanto à irregularidade de representação, é nulidade sanável, de modo que determino a intimação dos exequentes para regularizarem a representação. Consignamos que, havendo julgamento do AI e se for mantida a decisão, o valor penhorado será imediatamente liberado, independentemente de outras providências -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA, MARIA APARECIDA DE JESUS PITTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000416-62.2010.8.16.0109-DEISE GARCIA RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 232/238 .... mantenho inalterada a decisão recorrida. Consignamos que, havendo julgamento do AI e se for mantida a decisão, o valor penhorado será imediatamente liberado, independentemente de outras providências -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000417-47.2010.8.16.0109-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIBOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI - APAE x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 159/165 ..... mantenho inalterada a decisão recorrida .... Consignamos que, havendo julgamento do AI e se for mantida a decisão, o valor penhorado será imediatamente liberado, independentemente de outras providências -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, FLAVIA HELENA GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000422-69.2010.8.16.0109-MANOEL DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- sobre o laudo pericial realizado - providenciarem o respectivo depósito dos honorários periciais -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. INTERDICAO-0000495-41.2010.8.16.0109-MARCIONIL SONCINI x NIVALDO DE ASSIS MACHADO- retirar mandado de inscrição expedido -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

101. ORDINARIA-0000496-26.2010.8.16.0109-OSVALDO MARTINS DE PAULA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

102. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000510-10.2010.8.16.0109-EDERALDO PEREIRA DE SOUZA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A- diante da baixa dos autos e trânsito em julgado da sentença, intime-se o advogado da requerida para manifestação -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

103. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000641-82.2010.8.16.0109-LIDINALVA GARCIA DE FARIAS x DILCEIA SILVA GALINDO NAVARRO e outro- sobre a resposta juntada aos autos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. VAGNER ALBIERI-.

104. DECLARATORIA-0000669-50.2010.8.16.0109-LUIZ SALVALAGIO x BANCO DO BRASIL S/A- manifestação do perito judicial nomeado (que seja intimado o banco reqdo para que junte aos autos as planilhas evolutivas e/ou Slip's da evolução dos saldos devedores das Cédulas Rurais nº89/00509-0, 89/00510-4, 89/00504-X e 88/00695-6) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

105. ALVARA JUDICIAL-0000676-42.2010.8.16.0109-MARIA HELENA PEREIRA- julgado procedente o pedido -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

106. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000776-94.2010.8.16.0109-MARIA DA PENHA FERREIRA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a manifestação e documento juntado pelo réu, manifeste-se a autora -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

107. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000868-72.2010.8.16.0109-CLUBE RECREATIVO DE MANDAGUARI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- diante da baixa dos autos e trânsito em julgado da sentença, intime-se o advogado da requerida para manifestação -Advs. ALESSANDRO RENATO OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

108. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000905-02.2010.8.16.0109-BERNARDINO & SILVA LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A- diante da baixa dos autos e trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o advogado da requerida - Advs. ALESSANDRO RENATO OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001017-68.2010.8.16.0109-ONELSSO BARCOS x BANCO DO BRASIL S/A- processo desarquivamento e disponivel em cartório -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.

110. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001128-52.2010.8.16.0109-CLAUDIONOR GONÇALVES DE QUEIROZ x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo perito -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

111. MONITORIA-0001328-59.2010.8.16.0109-DOMINGOS FABIO x MARCOS ROBERTO VRENA- sobre a impugnação e documentos apresentados -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

112. BUSCA E APREENSAO-0001264-49.2010.8.16.0109-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JOSE LUIZ MONTALVAN- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

113. MONITORIA-0001340-73.2010.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARQUES MONTEIRO e outro- audiência de conciliação para o dia 03/outubro/2011, às 14h50min - O feito será saneado nessa oportunidade e publicada a decisão -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0001418-67.2010.8.16.0109-CARLOS ALBERTO RAZABONI e outro x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- audiência de conciliação para o dia 03/outubro/2011, às 14h30min - não havendo acordo, o feito será saneado e a decisão publicada em audiência -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

115. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001482-77.2010.8.16.0109-CLAUDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- despacho de fls. 99 vº ..... regular do processo ... O feito não comporta julgamento porque está na dependência de esclarecimentos. Determino as seguintes providências: o autor deverá ser manifestar sobre as demais negativações que aparecem às fls. 61; o réu deverá juntar prova que o SCPC notificou o autor antes de negativá-lo, em que pese a inicial não estar fundamentada nesse argumento. Concedo-lhes o prazo de 15 dias (prazo comum) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GIANMARCO COSTABEBER-.

116. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0001536-43.2010.8.16.0109-SIDNEI CARDOSO MAGALHAES x COPEL DISTRIBUICAO S/A- as custas processuais foram quitadas pelo próprio executado, não havendo como a credora requerer seu reembolso. Tendo em vista que não houve pagamento espontâneo do débito, fixo os honorários advocatícios para esta fase em 10% sobre o débito. Intime-se o executado para quitação dessa verba -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

117. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0001656-86.2010.8.16.0109-INES DE MOURA MAGALHAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a informação prestada pelo INSS -Adv. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA-.

118. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0001725-21.2010.8.16.0109-SEBASTIAO VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a fim de elucidar as dúvidas no que tange a renda per capita familiar, determino a realização de estudo social, a ser realizado pela Secretaria de Ação Social -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.

119. EXECUCAO-0001742-57.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x TIGER DO PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- diligência negativa BACENJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

120. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0001773-77.2010.8.16.0109-IVONETE DE LIMA DOS SANTOS x NATURA COSMETICOS S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

121. COBRANCA ORDINARIO-0001789-31.2010.8.16.0109-REBECA GOMES DE LIMA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

122. DECLARATORIA-0001837-87.2010.8.16.0109-JOSE ACACIO PEIXOTO FILHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- audiência de conciliação para o dia 19/outubro/2011, às 17h15 horas - Não havendo acordo, o processo será saneado e publicada a decisão -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, GIANMARCO COSTABEBER e CARLOS DAHLEM DA ROSA-.

123. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0001912-29.2010.8.16.0109-JG DA SILVA & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. SILVIA HELENA CARVALHO-.

124. DECLARATORIA-0001957-33.2010.8.16.0109-ROBERTO BAQUETE x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- audiência de conciliação para o dia 19/outubro/2011, às 16h45min - Neste ato, o processo será saneado e, caso não haja acordo, será publicada a decisão -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, MARIA GECILDA RAMOS, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.

125. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001964-25.2010.8.16.0109-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO- audiência de conciliação para o dia 17/outubro/2011, às 14h20min - o ato se realizará independentemente da presença das partes, quando será saneado e a decisão publicada na audiência -Advs. LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTTA, FABIO LOPES TOLEDO e RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0002025-80.2010.8.16.0109-JOAO LUIZ DE PAIVA TOME x BREDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.- audiência de conciliação para o dia 03/outubro/2011, às 14h40min -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR e ANTONIO RENATO BREDA-.

127. BUSCA E APREENSAO-0002048-26.2010.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YASMIN RIFAN NUNES- deixo de analisar o pedido de fls. 57, haja vista que o veículo não foi bloqueado judicialmente nos presentes autos -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

128. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002164-32.2010.8.16.0109-VANDERLEI MANHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- manifestação do perito judicial nomeado (proposta de honorários de R$5.800,00) - providenciarem o respectivo depósito para inicio dos trabalhos periciais -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

129. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0002263-02.2010.8.16.0109-JOAO MARCOS DUDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

130. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002526-34.2010.8.16.0109-JOSE AUGUSTO TOLEDO MARINHO e outros x RITA DE CASSIA BERTOLACE MAGALHAES NUNES e outro- sobre os últimos documentos juntados pelas partes, dê-se ciência recíproca - audiência de conciliação para o dia 19/outubro/2011, às 15h45min - o feito será saneado nessa oportunidade, com publicação da decisão -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

131. BUSCA E APREENSAO-0002560-09.2010.8.16.0109-BANCO BGN S/A x acemar claudio vendramini- retirar alvará expedido -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

132. REVISAO DE CONTRATO-0002608-65.2010.8.16.0109-JOSE ANTONIO BRUSSOLO e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo perito. Intime-se, aguardando-se -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

133. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0002641-55.2010.8.16.0109-DIRCEU ROBERTO MARTINS e outro x BRASIL TELECOM S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-0002672-75.2010.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 autuação - vara civel = R$9,40) -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0002757-61.2010.8.16.0109-VIRTUAL SYSTEM INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- sentença proferida .... Diante do exposto, ..., julgo procedente a presente ação - nesta primeria fase - para condenar o réu a prestar contas relativamente à conta corrente acima indicada ue a autora mantinha consigo. Condeno o rféu a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da autora, relativamente à primeira fase, no valor de R$600,00, dexando para aprecirar a responsabilidaed sobre as custas processuais para a segunda fae do procedimento -Advs. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO e OSCAR IVAN PRUX-.

136. BUSCA E APREENSAO-0002796-58.2010.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO NANCI DE OLIVEIRA- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0002829-48.2010.8.16.0109-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CLEMILDA MARTINS LOPES-sentença proferida ..... Diante do exposto, ... julgo procedente os presente embargos à execução para fixar o montante devido nos autos nº078/2009 como sendo de R$10.800,23 .... Condeno a embargada a pagar as custas processuais dos emnbargos e honorários advocatícios, fixando-os em R$1.500,00, verbas que somente poderão ser exigidas se, dentro de cinco anos, a embargada perder a condição de hipossuficiência -Advs. FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO ALMEIDA, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES, HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0003048-61.2010.8.16.0109-LECIR BATISTA DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A.- digam as partes sobre as provas que têm a produzir e sobre a possibilidade - real - de se conciliarem, que justifique a designação de audiência de conciliação -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e OSCAR IVAN PRUX-.

139. MONITORIA-0003059-90.2010.8.16.0109-TRANSPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME x RICARDO BERNARDO e outro- sobre a diligência RENAJUD realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO e MÁRCIA CRISTINA BOEING-.

140. ARROLAMENTO-0003070-22.2010.8.16.0109-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI x IVAN CID BAPTISTA OLIVIERI- despacho de fls. 50 e vº ..... Na espécie, não se trata de antecipação de tutela e nem é preciso justificar o pedido, a não ser que existam interesses de incapazes e débiros deixados pelo morto. Não se mostra razoável o levantamento da parte cabível aos filhos porque inexistem maiores informações sobre suas rendas e despesas mensais. Quando à meação da viúva, é possível autorizá-la e levantá-la, mas desde que apresente certidões negativas de débitos fiscais em nome do morte e, ainda, dos distribuidores das comarcas de Foz do Iguaçu e Maringá. Apresentadas, expeça-se alvará para levantamento de 50% das restituições de imposto de renda, nada impedindo que o pedido seja renovado quanto à parte dos filhos, desde que justificadamente -Advs. SILVIA ANDRÉIA BARROS e THIAGO PAIVA DOS SANTOS-.

141. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0003140-39.2010.8.16.0109-ANA JULIA TEIXEIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de elucidar as dúvidas no que tange a renda per capita familiar, determino a realização de estudo social, a ser realizado pela Secretaria de Ação Social -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.

142. ORDINARIA-0003153-38.2010.8.16.0109-NILSON MESSIAS QUEIROZ x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- retirar o ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

143. REVISAO DE CONTRATO-0003166-37.2010.8.16.0109-REINALDO ADRIANO PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- audiência de conciliação para o dia 17/outubro/2011, às 16h45min - Neste ato, o processo será saneado e, caso não haja acordo, será publicado a decisão -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0003172-44.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A- sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante -Advs. Luiz Carlos nunes Thadeu, LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON e GERALDO BARBOSA NETO-.

145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003263-37.2010.8.16.0109-MARCOS MARTINS FAGUNDES x WORLD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Defiro a tutela antecipada para cancelar liminarmente os efeitos da negativação. Imprimo o rito ordinário - retirar ofícios para devidas postagens -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ANDRÉ SETTER BACCON-.

146. EXECUCAO-0003383-80.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x SEBASTIÃO ROMAN GARCIA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 112/113) -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

147. REVISAO DE CONTRATO-0003419-25.2010.8.16.0109-ENIO MARQUES GUALDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- manifestação do perito judicial nomeado (proposta de honorários de R$1.500,00 - para realização dos trabalhos periciais faz-se necessário que o reqdo apresente relatório pormenorizado relativamente ao contrato de fls. 85/86, demonstrando quantas parcelas foram efetivamente quitadas, as datas dos pagamentos, os valores pagos e os encargos moratórios incidentes sobre as parcelas quitadas em atraso) - providenciarem o respectivo depósito para inicio dos trabalhos periciais -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0003455-67.2010.8.16.0109-WARNER CORREA MUNHE e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- digam as partes sobre as prova que tem a produzir -Advs. Sonia Regina Vieira Khoury, ALINE QUEIROZ TREVISAN, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

149. DEPOSITO-0003497-19.2010.8.16.0109-BANCO PANAMERICANO S/A. x REINALDO FERNANDES- retirar ofícios expedidos para devida postagem -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

150. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003504-11.2010.8.16.0109-LUIS ANTONIO MASSIGNANI x BANCO BMC S/A.- audiência de conciliação para o dia 17/outubro/2011, às 14h30min - Neste ato, o processo será saneado e, caso não haja acordo, será publicada a decisão -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003775-20.2010.8.16.0109-IVONE ALVES MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

152. EXECUCAO-0003785-64.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x J. M. DE SOUZA & F. CUNHA LTDA ME e outros- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

153. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000086-31.2011.8.16.0109-JOSE FERNANDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- audiência de conciliação para o dia 31/outubro/2011, às 17 horas - O feito será saneado nessa oportunidade,e publicada a decisão -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

154. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000105-37.2011.8.16.0109-ODAIR FERREIRA MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- audiência de conciliação para o dia 19/outubro/2011, às 14h15min - Não havendo acordo, o processo será saneado e publicada a decisão em audiência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

155. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000100-15.2011.8.16.0109-JAIME ANTONIO GOULART x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- sobre a contestação apresentada -Advs. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

156. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000107-07.2011.8.16.0109-REGINA CELIA BORGES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- audiência de conciliação para o dia -Advs. 31/outubro/2011, às 14h30min - O feito será saneado na audiência e a decisão publicação no ato - ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

157. EXECUCAO-0000118-36.2011.8.16.0109-CONCEICAO DA SILVA DUDA x BANCO DO BRASIL S/A- à impugnada para manifestar sobre a mesma, querendo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

158. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000191-08.2011.8.16.0109-GERSON RIBEIRO RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- audiência de conciliação para o dia 31/outubro/2011, às 14h45min - O feito será saneado nessa oportunidade, com publicação da decisão -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

159. REVISAO DE CONTRATO-0000230-05.2011.8.16.0109-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS MENEZES x OMNI FINANCEIRA S/A- audiência de conciliação para o dia 31/outubro/2011, às 16 horas - o feito será saneado nessa oportunidade, com publicação da decisão no ato -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000461-32.2011.8.16.0109-ELZA CAYRES x BANCO ITAU S/A- sobre os documentos apresentados pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000462-17.2011.8.16.0109-LAZARA GOMES MACHADO x BANCO ITAU S/A- sobre os documentos apresentados pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

162. COBRANCA ORDINARIO-0000481-23.2011.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA. x RODRIGO DE OLIVEIRA PAES- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 43/44), possibilitando assim a extinção do processo -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

163. BUSCA E APREENSAO-0000664-91.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA- A purgação da mora não foi completa porque o réu não pagou as prestações vencidas, acrescidas dos juros pactuados. Há cláusula expressa nesse sentido: juros de 1% ao mês, comissão de permanência e multa. A comissão de permanência deve ser a taxa média dos juros aplicados pelo mercado no período. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/outubro/2011, às 17h15min - Não havendo acordo, o feito será saneado e a decisão publicada em audiência - ao réu para retirar ofício para a devida postagem -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

164. EXECUCAO-0000687-37.2011.8.16.0109-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SILVANIA SILVEIRA MULLER- retirar ofício expedido para devida postagem -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000722-94.2011.8.16.0109-BENEDITO LUCIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- sobre os documentos apresentados pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000962-83.2011.8.16.0109-HELOISA SILVIA DE MELO x BRASIL TELECOM S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelações (prazo comum) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001087-51.2011.8.16.0109-EUNICE GONÇALVES BATISTA x BRASIL TELECOM S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0001115-19.2011.8.16.0109-PAULO DELGADO FIGUEIREDO x ADENILSON DA SILVA DOS SANTOS- audiência de conciliação para o dia 17/outubro/2011, às 16h30min - o feito será saneado nessa oportunidade, com publicação da decisão -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR e CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001123-93.2011.8.16.0109-DIONIZIO JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

170. ORDINARIA-0001160-23.2011.8.16.0109-CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA FRAMARTIN x FEDERAL DE SEGUROS S/A- levando em conta a existencia de inumeras acoes semelhantes propostas por mutuarios contra as seguradoras, creio que a transacao seja praticamente improvavel, o que levaria a aplicacao do contido no par. 3º, do art. 331, do CPC - Assim, sobre esse topico, manifestem-se as partes e, se efetivamente nao tiverem essa intencao, digam, com especificidade, quais as provas que querem produzir (prazo comum) --Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

171. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001161-08.2011.8.16.0109-VALDIR RIBEIRO LEMES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- audiência de conciliação para o dia 03/outubro/2011, às 17h15min - a audiência será mantida independentemente de manifestação das partes que a transação seria improvável de ser obtida -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

172. ORDINARIA-0001231-25.2011.8.16.0109-VANDERLEI MIRANDA e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- levando em conta a existencia de inumeras acoes semelhantes propostas por mutuarios contra as seguradoras, creio que a transacao seja praticamente improvavel, o que levaria a aplicacao do contido no par. 3º, do art. 331, do CPC - Assim, sobre esse topico, manifestem-se as partes e, se efetivamente nao tiverem essa intencao, digam, com especificidade, quais as provas que querem produzir (prazo comum) --Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

173. ALVARA JUDICIAL-0001234-77.2011.8.16.0109-ENEAS COLPINI- sobre a avaliação realizada -Advs. WANDERLEI LUKACHESKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

174. ORDINARIA-0001248-61.2011.8.16.0109-AMADEU FERNANDES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- levando em conta a existencia de inumeras acoes semelhantes propostas por mutuarios contra as seguradoras, creio que a transacao seja praticamente improvavel, o que levaria a aplicacao do contido no par. 3º, do art. 331, do CPC - Assim, sobre esse topico, manifestem-se as partes e, se efetivamente nao tiverem essa intencao, digam, com especificidade, quais as provas que querem produzir (prazo comum) --Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

175. ACAO ACIDENTARIA-0001332-62.2011.8.16.0109-CLEBIO LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

176. ORDINARIA-0001394-05.2011.8.16.0109-ALDEVINO MONTEIRO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- levando em conta a existencia de inumeras acoes semelhantes propostas por mutuarios contra as seguradoras, creio que a transacao seja praticamente improvavel, o que levaria a aplicacao do contido no par. 3º, do art. 331, do CPC - Assim, sobre esse topico, manifestem-se as partes e, se efetivamente nao tiverem essa intencao, digam, com especificidade, quais as provas que querem produzir (prazo comum) --Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

177. INVENTARIO-0001404-49.2011.8.16.0109-ENY RODRIGUES TOLEDO x ROBERTO RODRIGUES TOLEDO- comparecer com autora para firmar termo de compromisso de inventariante e ratificação das declarações preliminares -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

178. DECLARATORIA-0001446-98.2011.8.16.0109-ALINE GARCIA GIMENES MARQUES x CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

179. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001495-42.2011.8.16.0109-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- ao embargado para impugná-los, querendo -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001538-76.2011.8.16.0109-FATIMA ALI IBRAHIM DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- sobre a manifestação e documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a autora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

181. ORDINARIA-0001541-31.2011.8.16.0109-FLORENI PEREIRA DE ARAUJO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- providenciar retirada da carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias (constando no envelope o novo endereço apresentado) -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

182. ORDINARIA-0001562-07.2011.8.16.0109-REGINALDO MONTEIRO DE MELLO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- levando em conta a existencia de inumeras acoes semelhantes propostas por mutuarios contra as seguradoras, creio que a transacao seja praticamente improvavel, o que levaria a aplicacao do contido no par. 3º, do art. 331, do CPC - Assim, sobre esse topico, manifestem-se as partes e, se efetivamente nao tiverem essa intencao, digam, com especificidade, quais as provas que querem produzir (prazo comum) --Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

183. ORDINARIA-0001563-89.2011.8.16.0109-JOSE FAUSTINO PEREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- levando em conta a existencia de inumeras acoes semelhantes propostas por mutuarios contra as seguradoras, creio que a transacao seja praticamente improvavel, o que levaria a aplicacao do contido no par. 3º, do art. 331, do CPC - Assim, sobre esse topico, manifestem-se as partes e, se efetivamente nao tiverem essa intencao, digam, com especificidade, quais as provas que querem produzir (prazo comum) --Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0001667-81.2011.8.16.0109-JAIME PAULINO x BAMBOO COMERCIO DE TECIDOS LTDA- sobre a impugnação e documento juntado, manifeste-se o embargante -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

185. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001684-20.2011.8.16.0109-PEDRO PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

186. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001724-02.2011.8.16.0109-FELISBERTO RUFFO STROPPA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001730-09.2011.8.16.0109-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sobre a impugnação e documentos juntados -Advs. JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

188. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001844-45.2011.8.16.0109-CLEBERSON ROBERTO DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre a contestação e documento apresentado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

189. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001941-45.2011.8.16.0109-ERON RODRIGUES BARBIERO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

190. BUSCA E APREENSAO-0001946-67.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LEANDRO PAULO DA SILVA- deferida a liminar pleiteada - mandado de busca e apreensão devolvido sem cumprimento em razão do não recolhimento da GRC do OJ -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

191. BUSCA E APREENSAO-0001955-29.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS FERREIRA- deferida a liminar pleiteada - mandado de BA devolvido pelo OJ em face do não recolhimento da GRC -Advs. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

192. REINTEGRACAO DE POSSE-0001959-66.2011.8.16.0109-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA. e outro- sobre as diligências realizadas pelo OJ (não encontrado os repr. legais das rés para citação) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

193. REINTEGRACAO DE POSSE-0001973-50.2011.8.16.0109-INEZ CONCIANI IMBERGUE x JANAINA GOUVEIA IMBERGUE- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

194. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001994-26.2011.8.16.0109-SANDRO JOSÉ INÁCIO x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documento juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002013-32.2011.8.16.0109-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002024-61.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x DALVO DOS SANTOS TRIZOTTI- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002025-46.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002063-58.2011.8.16.0109-NUTRYERVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FITOTERÁPICOS LTDA. - ME x CENTRAL SHOPPLUS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002068-80.2011.8.16.0109-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x MACHADO & FARINAZZI LTDA ME- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

200. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002116-39.2011.8.16.0109-PAULO ROBERTO FORTUNATO x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

201. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002121-61.2011.8.16.0109-FRANCISCO DE JESUS GIORGI x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

202. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002122-46.2011.8.16.0109-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

203. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002175-27.2011.8.16.0109-JOSE BUENOS DA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

204. ORDINARIA-0002197-85.2011.8.16.0109-ADEMIR FRANCISCO PAES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MAECEL CRIPPA-.

205. ORDINARIA-0002198-70.2011.8.16.0109-APARECIDA GARCIA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MAECEL CRIPPA-.

206. ORDINARIA-0002199-55.2011.8.16.0109-ARVELINO SILVA DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MAECEL CRIPPA-.

207. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002203-92.2011.8.16.0109-PAULO LEITE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

208. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002243-74.2011.8.16.0109-CLARICE GONZAGA x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Advs. PAULO SERGIO UBIALLI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002251-51.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PATRICIA COSTA DA CUNHA- retirar carta precatória expedido para o devido cumprimento -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

210. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002252-36.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ROGERIO AUGUSTO RAMOS DA CRUZ- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

211. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002253-21.2011.8.16.0109-DEVANIR GOLÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

212. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002256-73.2011.8.16.0109-VALTER TEIXEIRA x SOVEL VEICULOS- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

213. REVISAO DE CONTRATO-0002263-65.2011.8.16.0109-DELVINO GIROTTO x BANCO ITAU LEASING S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

214. REVISAO DE CONTRATO-0002208-17.2011.8.16.0109-PAULO SERGIO APARECIDO EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- despacho de fls. 26/27 ..... Indefiro, pois, a liminar. Imprimo o rito ordinário -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

215. ALVARA JUDICIAL-0002272-27.2011.8.16.0109-MARCELO RODRIGO DOS SANTOS GABRIEL- parecer ministerial de fls. 22 (o pedido não veio instruído com informação do valor a ser indenizado pelo seguro DPVAT, bem como se esse valor está disponível para saque - pela apresentação dos documentos pela parte interessada) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

216. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0002273-12.2011.8.16.0109-WILLIAN RODRIGO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

217. REVISAO DE CONTRATO-0002277-49.2011.8.16.0109-MARIA CLEUZA RAPOSO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

218. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0002278-34.2011.8.16.0109-ALESSANDRO FEIRA GONÇALVES x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

219. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002323-38.2011.8.16.0109-NELSON CLARO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

220. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002324-23.2011.8.16.0109-SIDNEI FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

221. INVENTARIO-0002329-45.2011.8.16.0109-LARISSA SALOMAO SANTANA x LAILTON GONÇALVES SANTANA- Nomeio inventariante na pessoa da requerente Larissa ..., que deverá prestar o devido compromisso. À inventariante para prestar as declarações preliminares -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

222. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002332-97.2011.8.16.0109-ELIAS JUSTINO XAVIER x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

223. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002353-73.2011.8.16.0109-LUIZ DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

224. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002354-58.2011.8.16.0109-VERA LUCIA RAMOS x BANCO BMG S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

225. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002359-80.2011.8.16.0109-ANTONIO MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e PAULO SERGIO UBIALLI-.

226. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000796-56.2008.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x FLAVIO XAVIER PERES- despacho de fls. 118 e vº ..... informações pertinente ao AI - mantida inalterada a decisão atacada -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

227. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000723-50.2009.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- sobre as penhoras e avaliações realizadas, manifeste-se a executada -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

228. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-24/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x LTEL EDITORA DE LITAS E GUIAS LTDA- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

229. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-110/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO- ao que consta nos autos não ocorreu a citação pessoal da executada, porém houve manifestação da mesma às fls. 25/30, alegando a nulidade da citação, que nem mesmo foi realizada. Assim, intime-se através dos procuradores para, querendo, quitarem o débito em 05 dias ou nomearem bens à penhora, sob pena dessa ser realizada judicialmente - Advs. ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

230. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001375-33.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- sobre a penhora e avaliação realizada, manifeste-se a executada -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.

231. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000743-70.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO FININVEST S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 38), possibilitando assim a extinção e arquivamento do processo -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

232. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000746-25.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO PANAMERICANO S/A.- providenciar retirada de carta de intimação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

233. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000754-02.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x EDITORA GLOBO S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 26), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS-.

234. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000768-83.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

235. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000770-53.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x OFICIUS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

236. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000774-90.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x WORLD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

237. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000777-45.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA.- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

238. rEXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000778-30.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x S S BRAGA E CIA. LTDA.- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

239. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000781-82.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SYMA COMPUTADORES LTDA.- sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a executada/excipiente -Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

240. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001907-70.2011.8.16.0109-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA PERES- sobre a nomeação de bens à penhora (1 trator Massey Ferguson, modelo 50 cc, cor vermelha, ano 1978 e 01 subsolador modelo 7 pés, marca baldan, cor amarela) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

241. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000469-48.2007.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 11 VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros- sobre o laudo de avaliação realizado, manifestem-se as partes -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING, LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI, HASSAN SOHN, MARCIA DOS SANTOS BARAO e NATAN SCHWARTZMAN-.

242. CARTA PRECATORIA_CIVEL-11/2008-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SCA SILVA & CIA. LTDA. - EPP e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em diligência do OJ -Advs. ANDERSON CROCARIOLLI TAVARES e CESAR AUGUSTO MORENO-.

243. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0002830-33.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA CIRCUNSCRICAO JUDIC MARINGA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO CARLOS DA SILVA- sobre a penhora e avaliação realizada -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

244. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0001068-45.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE FAXINAL-MARISETE APARECIDA DOS SANTOS AVELAR x MARAJO BELLA VIA VEICULOS LTDA e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (guia de oficial de justiça - 1 intimação = R$31,00 em favor do Oficial de Justiça José Mário Luviseti)- Adv. ANDRE HEC-.

245. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000238-16.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL EXEC FISCAIS MARINGA-PR-CONSELHO REG. DE ENG.,ARQ. E AGRONOMIA - CREA x PREMOLAJES INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA.- sobre a alegação de parcelamento do débito, manifeste-se o credor -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.

246. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000738-48.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA-PR-BANCO GERDAU S/ A x M.F.WEISBERG CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADOS LTDA e outro- sobre a proposta de alienação particular (fls. 36/37) -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON AZEVEDO e JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

247. CARTA PRECATORIA-0001948-37.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 18 VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE CURITIBA x ELISABETE ALVES RIBEIRO- providenciar a complementação das custas processuais e recolher a diligência do OJ -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

248. GUARDA E RESPONSABILIDADE INF-7/2009-E.C.O.P. x E.O.O.P. e outro- ao procurador da requerida para informar nos autos, no prazo de 10 dias, o atual endereço da cliente, viabilizando sua intimação para audi~encia agendada - Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

249. EXECUCAO DE ALIMENTOS-432/2002-M.E.N.S. x M.A.S.- diante do tempo transcorrido, revogo a prisão decretada. Anote-se. No mais, intimem-se a credora para manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

250. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000495-46.2007.8.16.0109-L.D.D.S. x R.A.S.-audiência de conciliação para o dia 19/outubro/2011, às 16h15min, visando aproximar as partes inclusive a terceira interessada -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e RICARDO PINTO MANOERA-.

251. EXECUCAO DE ALIMENTOS-666/2007-L.S.M. x C.M.M.- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

252. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-21/2008-I.S.C. x J.R.S. e outros- sobre a prova pericial realizada -Advs. LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

253. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000963-73.2008.8.16.0109-L.B.C. e outro x W.M.C.- Libere-se a quantia depositada a título de caução em favor dos exequentes. Após, intime-se o executado para complementar o pagamento do débito em aberto, sob pena de restabelecimento da prisão -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

254. ALIMENTOS-19/2009-GABRIEL CARNELOSSI DE SOUZA e outro x RAUL PEREIRA DE SOUZA e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

255. REVISIONAL DE ALIMENTOS-158/2009-A.F. x T.F.F.- sentença proferida ..... Diante do exposto, julgo improcedente a ação ....., tendo em vista não haver prova da diminuição da capacidade financeira do autor, decretando, pois, a extinção do processo ..... condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de R$600,00, verbas que somente poderão ser exigidas se perder a condição de hipossuficiencia -Advs. ALBERTO LUIZ CAITANO e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

256. EXECUCAO DE ALIMENTOS-285/2009-N.A.L.G. x E.W.G.- diante da manifestação do procurador do executado, manifeste-se a credora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

257. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000753-85.2009.8.16.0109-J.V.M.P. x J.P.- retirar carta precatória para devida postagem -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

258. DIVORCIO CONSENSUAL-0002131-42.2010.8.16.0109-A.C.S. e outro- Assiste razão a empresa COCARI, pois o autor não é seu funcionário e sim um cooperado e parceiro na criança e engorda de frangos. Assim, indefiro o pedido de desconto da pensão dessa verba. Destaco que nada impediria que houvesse penhora sobre essa verba para garantia das pensões em atraso até a presente data, porém o que deveria ser feito em ação própria de execução. Int. -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

259. ALIMENTOS-254/2010-E.S.C. x M.J.C.- retirar ofício para a devida postagem -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

Mandaguari, 06/09/2011

Fabiano Lopes Soares

Func. Juramentado

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito: Drª. Renata Ribeiro Bau

Relação 33/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 00025 001408/2010
00027 001421/2010
ALINE MURTA GALACINI 00011 000047/2009
ALVARO BRANCO 00013 000081/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00001 000143/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00015 000219/2009
ANTONIO CARLOS BINI 00001 000143/2002
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00002 000053/2006
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00019 000150/2010
00024 001158/2010
00029 000043/2011
00030 000063/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 00003 000072/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000047/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00009 000398/2008
CLOVIS DELA TORRE 00011 000047/2009
00012 000049/2009
EDVAN FREITAS GHELLER 00007 000291/2008
00017 000321/2009
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS 00002 000053/2006
ELSO CARDOSO BITENCOURT 00008 000329/2008
FABIO ROBERTO QUINATO 00017 000321/2009
00020 000251/2010
00021 000327/2010
00022 000640/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00033 000234/2011
GISIELE SCHIMITZ LOCH 00005 000133/2008
GISIELE SCHMITZ LOCH 00014 000084/2009
IVAN PEGORARO 00028 001521/2010
JACSON LUIZ PINTO 00026 001415/2010
JAMIL J. ZIEGEMANN 00002 000053/2006
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00031 000154/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00012 000049/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00044 001002/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00030 000063/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00025 001408/2010
00026 001415/2010
00027 001421/2010
00042 000996/2011
00043 000997/2011
LEVI DE CASTRO MEHRET 00005 000133/2008
00014 000084/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00019 000150/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO 00009 000398/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000047/2009
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LEANDRO 00019 000150/2010
MARISTELA KLOSTER 00004 000072/2007
MAURILIO VIANA PEREIRA 00007 000291/2008
MELVIS MUCHIUTI 00006 000188/2008
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00023 000679/2010
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00015 000219/2009
00016 000293/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00034 000261/2011
OLDEMAR MARIANO 00012 000049/2009
OTO BRASIL BITENCOURT 00008 000329/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00035 000632/2011
00036 000633/2011
00037 000634/2011
00040 000780/2011
00041 000993/2011
REIMAR RENATO RODRIGUES 00018 000060/2010
RICARDO LASMAR SODRE 00029 000043/2011
ROBERTO A. BUSATO 00012 000049/2009
ROGERIO DANGUY CLETO 00038 000770/2011
00039 000771/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00025 001408/2010
RUTH DE GODOY MACHADO 00009 000398/2008
SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI 00010 000044/2009
SIVONEI MAURO HASS 00018 000060/2010
00020 000251/2010
00021 000327/2010
00022 000640/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00006 000188/2008
VALDECY SCHON 00001 000143/2002
VALDIR BITTENCOURT 00008 000329/2008
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00001 000143/2002
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00038 000770/2011
00039 000771/2011
VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00010 000044/2009
VANESSA SGOBERO 00021 000327/2010
00022 000640/2010
WALDOMIRO BARBIERI 00010 000044/2009
WILLIAN FURMAN 00002 000053/2006
00024 001158/2010
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00002 000053/2006
00028 001521/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00025 001408/2010
00026 001415/2010
00027 001421/2010
32 000216/2011

1. ACAO DE COBRANCA-143/2002-RECAPADORA DE PNEUS PITANGA LTDA x MUNIC PIO DE NOVA TEBAS- 1. Ante ao ofício de fl. 250, aguarde-se o pagamento do precatório, o que deverá ser comunicado pelo requerido. -Advs. VALDECY SCHON, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS BINI e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000182-16.2006.8.16.0111-E.J.A.M. x M.L.B. e outros- 1. Tendo em vista que a discussão acerca da legitimidade do pólo passivo da presente demanda está sendo objeto de análise pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, prejudicando de sobremaneira a prolatação da senteça, entendo por bem, suspender os autos até a decisão da referida Corte. 2. Tão logo seja comunicada a decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 769.462-8, façam os autos conclusos. 3.Por sua vez, decorrido o prazo de 6 meses de suspensão sem qualquer referência no item 2, façam da mesma forma conclusos. -Advs. WILLIAN FURMAN, JAMIL J. ZIEGEMANN, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-72/2006-MARCIO DAL PIVA x UNIAO- 1. Ciencia as partes da baixa dos autos. 2 .Intime-se para que deem andamento, requerendo o que entender cabivel, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000267-65.2007.8.16.0111-M.P.E.P. e outros x J.R.S.- 1. Considerando que a interessada foi intimada pessoalmente e não se manifestou, o que demonstra seu desinteresse pela demanda, bem como não houve prova do pagamento das prestações vincendas, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Publique-se, registre-se e intimem-se. 3. Baixe-se a distribuição e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Sem custas. 5. Diligências necessárias. -Adv. MARISTELA KLOSTER-.

5. PREVIDENCIARIA-0000502-95.2008.8.16.0111-GERALDO BELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000494-21.2008.8.16.0111-ODILON CASAGRANDE x MANOEL DA LUZ FILHO e outros- ... 3. Dispositivo: 1. Ante o exposto, deixo de acolher os argumentos da exceção oferecida,. 2. Desconstituo a avaliação realizada às fls. 37. 3. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Avaliador Judicial para realizar nova avaliação do bem penhorado. 4. Em seguida , intime-se as partes para se manifestarem acerca da respectiva avaliação, sob oena de preclusão, no prazo de 05 dias. 5 . Não havendo impugnação, promova a Escrivania o praceamento do bem penhorado no presente feito, nos termos da Portaria nº 01/2010 deste Juízo, após atualização da conta de custas e intimadas as partes. -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e MELVIS MUCHIUTI-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000508-05.2008.8.16.0111-EDVAN FREITAS GHELLER x AUTO POSTO SALAMAIA- Considerando a certidão de fl. 151, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se a penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. -Advs. EDVAN FREITAS GHELLER e MAURILIO VIANA PEREIRA-.

8. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000441-40.2008.8.16.0111-E.C.B. x M.A.B.C. e outros- 1. Com razão o embargante. Corforme certidão de fls. 247, a petição do agravo retido de fls. 236/239 foi encaminhada por fax no dia 04/04/2011, de modo que o referido recurso é tempestivo. Assim, acolho os embargos para declarar a tempestividade do agravo retido manifestado por Altamiro Esser e outros ás fls. 236/239. Detarte, sobre o agravo retido, diga a prate agravada. Prazo: 10 dias (art. 523, § 2º, CPC). 2. Intime-se o Dr. Elso Cardoso Bittencourt para assinar a petição de fl. 362. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, VALDIR BITTENCOURT e OTO BRASIL BITENCOURT-.

9. ORDINARIA-398/2008-JOSE ROBERTO LIMA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Intime-se a Sul América Cia Nacional de Seguros para, no prazo de 05 dias, indicar qual a decisão impugna na petição de agravo retido de fls. 338/362, vez que o feito não restou ainda saneado e , por consequência, afastada as preliminares. Caso afirmem que foi manifestado equivocadamente, desentranhe-se a peça, certifique a Escrivania e devolva ao interessado. ... 3. Intime-se a CEF e a União para que, no prazo de 10 dias, digam se, face a decisão do E.Tribunal de Justiça, desistem da intervenção de terceiro pleiteada ou ratificam o pedido, advertindo que o silencio será interpretado como pedido de desistência. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MANOEL DINIZ PAZ NETO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000402-09.2009.8.16.0111-AGENOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- II -FUNDAMENTAÇÃO

Ante a concordância do autor com as contas apresentadas, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, nos
termos do art. 296, II, do CPC, para o fim de JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu, declarando não existir nenhum saldo a ser restituído a qualquer das partes. Considerando-se que não foi estabelecido o contraditório na presente fase, uma vez que o autor não impugnou as contas apresentadas, não se mostra cabível a condenação de quaisquer das partes em verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CONTAS JULGADAS BOAS COM A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES CONCORDÂNCIA DO CORRENTISTA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE QUE INCORRE NA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, SUBSISTINDO SOMENTE AQUELAS FIXADAS NA FASE ANTERIOR. Apelação cível provida." (TJPR -15ª C.Cível -AC 0740076-0 -Toledo -Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha -Unânime -J. 23.03.2011). Grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "É inadequada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando não estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas". (TJPR -15ª C.Cível -AC 0414738-6 -Maringá -Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo -Unânime -J. 19.09.2007). Grifei. "Prestação de contas.Conta-corrente bancária. Segunda Fase. Contas julgadas boas ante a falta de impugnação oportuna. É indevida a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios na segunda fase da ação de prestação de contas quando o contraditório não chegou a ser estabelecido, limitando-se o juiz a homologar aquelas apresentadas pelo réu. Apelação provida em parte." (TJPR -XVCcv -Ap Civel 0580971-8 -Rel.: Hamilton Mussi Correa -Julg.: 27/05/2009 -Unânime -Pub.: 23/06/2009 -DJ 164) (Grifou-se). Grifei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI, VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e WALDOMIRO BARBIERI-.
11. MEDIDA CAUTELAR-0000577-03.2009.8.16.0111-EDINA DA SILVA MARCELINO NANTES e outros x BANCO ITAU S.A- Considerando a petição de fl. 278, bem como certidão de fl. 284, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se a penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. -Advs. CLOVIS DELA TORRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-49/2009-HUMBERTO MURARO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal... Por isso, necessária a prova pericial tão-somente para verificar se todos os lançamentos tiveram como contrapartida o contrato entre as partes. Se algum lançamento foi realizado sem pactuação deverá ser excluído para fins de verificação de saldo devedor/credor. Defiro, pois, a prova pericial contábil. Assim, nomeio como perito judicial, o Sr. Jair Ercoles, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimado... Ficam neste ato as partes intimadas para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, ART. 421, § 1º I e II)... Considerando que o banco expressamente requereu a produção de prova pericial, deve este arcar com os honorarios periciais, consoante regra do artigo 33 do CPC.... (-Advs. CLOVIS DELA TORRE, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.
13. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000581-40.2009.8.16.0111-I.M.G.O. x A.P.O.N.- Considerando a petição fl. 84, JULGO
EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se a penhora, se houver. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. -Adv. ALVARO BRANCO-.
14. PREVIDENCIARIA-84/2009-CELSO MEREIGLE HLADOZUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que o requerido contesta a qualidade de segurado da parte autora, bem como considerando os inúmeros feitos que retornam do E. Tribunal Federal da 4ª Região para a realização de oitiva de testemunhad, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 13:30 horas, ocasião em que serão ouvidas testemunhas oportunamente arroladas pela parte autora e requerida e tomado o depoimento pessoal do autor. -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISIELE SCHMITZ LOCH-.
15. ACAO DE COBRANCA-219/2009-Vanderson Vandresen e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA- 1. Ante a inércia da parte requerida em depositar os honorários periciais, entendo que a mesma desistiu de tal prova, sendo assim, oficie-se ao perito nomeado informando da desistência das partes em produzir tal prova. 2. Designo o dia 14/12/2011, às 13:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
16. PREVIDENCIARIA-0000582-25.2009.8.16.0111-JOSE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguido o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. INDEFIRO, do mesmo modo, a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, que faço nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido,
que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando a Resolução nº. 541, de 18/01/2007, expeça-se RPV, em face do requerido, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor do Sr. Perito nomeado, devendo tal valor, se possível, ser transferido diretamente para a conta bancária do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.
17. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000467-04.2009.8.16.0111-MASSAYUKI YONEKURA x ANTONIO PAIXAO- Intime-se o (s) executado (s) para que, no prazo de 15 dias , pague (m) o débito, conste do mandado a ser expedido que em caso de não pagamento , o montante da condenação será acrescido de multa de 10 % do valor do débito (art. 475 - J do CPC). -Advs. EDVAN FREITAS GHELLER e FABIO ROBERTO QUINATO-.
18. REPETICAO DE INDEBITO-0000060-61.2010.8.16.0111-ALBERTON & FILHO LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e SIVONEI MAURO HASS-.
19. MONITORIA-0000150-69.2010.8.16.0111-FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO NILMAR LTDA- 1. Ante a determinação de fl. 106, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2011, às 14:30 horas. -Advs. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
20. REPETICAO DE INDEBITO-0000251-09.2010.8.16.0111-ITAMAR BECKER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS-.
21. REPETICAO DE INDEBITO-0000327-33.2010.8.16.0111-IVONETE MENDES LUCIANO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VANESSA SGOBERO e SIVONEI MAURO HASS-.
22. REPETICAO DE INDEBITO-0000640-91.2010.8.16.0111-LAIDE PEREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. VANESSA SGOBERO, FABIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS-.
23. PREVIDENCIARIA-0000679-88.2010.8.16.0111-JOSE PEDRO IRENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de perícia médica junto ao autor foi designado o dia 19/10/2011, às 15:00 horas, na Clínica do Dr. Murilo Augusto Ruiz, sita à Av. Castelo Branco, 695 , centro, em Ivaiporã-PR. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.
24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS-0001158-81.2010.8.16.0111-ISNEREIDE APARECIDA RAPOSO DA SILVA x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-Vistos em saneamento. 1. As partes nada alegaram a respeito de preliminareses. 2. Compulsando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a)culpa pelo acidente; b) danos materiais e morais decorrentes do acidente. 4. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a realização de prova pericial, Quanto à necessidade a de de prova oral, deixo para analisar a pertinência após a juntada do laudo. Para a realização da perícia, nomeio como perito o Sr.Pedro Faraco Neto, o qual deverá ser intimado, após apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Ficam neste ato as partes intimadas para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421,§ 1º, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Considerando que a parte requerida requereu produção de prova pericial, deve este arcar con os honorários, digam as partes em 10 dias, e, caso haja impugnação, intime-se, na sequencia, o perito para manifestar-se no mesmo prazo; com a resposta, nova manifestação da parte em 05 dias, devendo ou custear o pedido final do expert, naforma exposta, ou, em havendo discordância, pugnar pela nomeação de outro perito, comprovando contudo que os honorários antes pedidos não correspondem ao regulamento do Conselho a que vinculado o profissional. Depósito dos honorários aceitos deverão ser realizados em 15 dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para início dos trabalhos. Em seguida, deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, falar a respeito do laudo apresentado e dizer se insistem na oitiva de testemunhas. . -Advs. WILLIAN FURMAN e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
25. REPETICAO DE INDEBITO-0001408-17.2010.8.16.0111-MARIA DIRCE GHELLER x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada patrono da parte contrária, considerando-se a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória, ressalvada a concessão da justiça gratuita. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADEMIR FERNANDES CLETO e ROGERIO LICHACOVSKI-.
26. REPETICAO DE INDEBITO-0001415-09.2010.8.16.0111-MARLENE PIACESKI HOLOVATI x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais

e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada patrono da parte contrária, considerando-se a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória, ressalvada a concessão da justiça gratuita. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0001421-16.2010.8.16.0111-VERA MARIA FURLANETTO ALBERTON x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada patrono da parte contrária, considerando-se a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória, ressalvada a concessão da justiça gratuita. Cumpram-se, no que forem pertinentes, asdemais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

28. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0001521-68.2010.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI x MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outro- Da impugnação a assistência judiciária gratuita.1.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, para fins de assistência judiciária gratuita, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou dafamília. Considerando a manifestação de fls. 190/192, bem como os documentos juntados às fls. 193/209, indefiro a impugnação, que corre nestes autos de forma incidental, e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impugnados. Do prosseguimento do feito2.De fato, este Juízo se equivocou ao despachar no sentido de que as partes deveriam apresentar as provas que pretendem produzir, quando se trata de rito sumário, cujo rol já restou apresentado com a inicial e contestação.

3.A parte ré, Marajo Bella Via Veículos Ltda., alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que os defeitos e/ou vícios alegados teriam origem na fabricação do automóvel, cuja responsabilidade é da Fiat Automoveis S.A, uma vez que, como concessionária, apenas recebe o veículo para venda.Não procede o argumento, uma vez que incontroverso nos autos que a ré Marajo Bella Via Veiculos Ltda. foi quem vendeu o bem, cujos defeitos são objeto da presente demanda, à autora. Pela teoria da asserção, portanto, há sim legitimidade passiva, ressaltando que questões atinentes à responsabilidade solidária ou subsidiária se confundem com o mérito da demanda e serão resolvidas por ocasião da sentença.Afasto, portanto, a preliminar arguida.4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de defeitos ou vícios no automóvel; b) a causa destes defeitos ou vícios; c) responsabilidade de reparação pelos vícios ou defeitos; d) danos materiais e/ou morais decorrentes do vicio ou defeitos apontados.5.Sendo necessária a dilação probatória, defiro a realização de prova pericial, a qual semostra imprescindível para o julgamento da causa. Quanto à necessidade de prova oral, deixo para analisar a pertinência após a juntada do laudo pericial.Com relação à responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, verifica-se que, ao caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, indiscutivelmente, de relação de consumo. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor define como um dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência técnica, cultural e econômica. No caso, a hipossuficiência técnica e econômica da autora é evidente, abrangendo esta a capacidade de produzir provas e à disposição de meios financeiros para a defesa dos direitos dos consumidores. Vale lembrar que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com relação à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações da autora. Ainda, da análise dos autos, a verossimilhança se extrai, principalmente, dos documentos juntados. Assim, não há óbice para reconhecer a possibilidade de inversão do ônus da prova no presente caso, inclusive de ofício, por se tratar de norma de ordem pública.Vale ainda lembrar que a prova pericial também foi requerida pelo réu e, caso esta não seja produzida, cabe ao réu arcar com o ônus de sua não produção.

Pelo exposto, para realização da perícia, nomeio como perito o Sr. ORIDES NEGRELLO FILHO, cabendo à parte requerida o pagamento do respectivo honorário. Os quesito permanecem aqueles apresentados pelas partes.Intime-se o expert indicado para, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, bem como informar se aceitao encargo Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 5 dias, e, caso haja impugnação, intime-se, na sequencia, o perito para manifestar-se no mesmo prazo; com a resposta, nova manifestação da parte em 05 dias, devendo aceitar ou, em havendo discordância, pugnar pela nomeação de outro perito, comprovando contudo que os honorários antes pedidos não correspondem ao regulamento do Conselho a que vinculado o profissional.Não havendo impugnação, o recolhimento dos honorários deverá ser realizado em 10 dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de início. Laudo em 30 dias.Em seguida, deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, falar a respeito do laudo apresentado e dizer se insistem na oitiva de testemunhas.-Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e IVAN PEGORARO-.

29. ACAO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000043-88.2011.8.16.0111-JOSIAS ESTADIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT- Vistos em Saneador. Passo a analisar as preliminares suscitadas na contestação oferecida pelos requerido. I - Careência de Ação - Ausência do boletim de ocorrência policial e do Laudo Pericial Médico - IML... Rejeito a questão preliminar suscitada. II Prescrição Aduz a requerida que a pretensão do autor está prescrita uma vez que o acidente ocorreu no ano de 2007 e a propositura da ação somente se deu em 2011. No entanto, nos casos em que envolve invalidez por acidente de trânsito, o prazo para prescrição conta-se a partir do momento em que o acidente teve ciência inequívoca da invalidez em caráter permanente. No caso , verifica-se que, no ano de 2008, o autor realizou frequentes consultas para o tratamento de sua lesão, o que demonstra que sua invalidez ainda não era certa. Assim, embora o acidente tenha ocorrido no ano de 2007, a princípio, eventual invalidez somente foi constatada a partir do final do ano de 2008, conforme consta nos documentos juntados com a petição inicial... Não havendo outras preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos controvertidos: a) eventual invalidez permanente do autor; b) causa invalidez; III- Das Provas Sendo necessária aa dilação probatória, defiro a realização de prova pericial, a qual se mostra imprescindível para o julgamento da causa. Quanto à necessária oitiva se testemunhas e depoimento pessoal, deixo de analisar a necessidade após a juntada do laudo pericial. Portanto, para a realização da perícia, nomeio como perito o Sr. Bruno Saciloto. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e RICARDO LASMAR SODRE-.

30. BUSCA E APREENSAO-0000063-79.2011.8.16.0111-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANE LEMES DE OLIVEIRA MARQUEZINI- 1. Primeiramente, intime-se o advogado que subscreveu o acordo como sendo procurador da requerida para que junte aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

31. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO-0000154-72.2011.8.16.0111-JOSE KEKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)perídodo na qual exerceu atividade rural.. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011 às 14:15 horas. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000216-15.2011.8.16.0111-WALDINEY HEINZEN x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de cautelar de exibição de documentos intentada por Waldinei Heinzen em face do Banco Banestado S/A. Às fls. 40-v e 51 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da
distribuição. Intimado (fls. 41 e 54-v), o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. A conduta da parte autora infringiu o artigo 257 do Código de Processo Civil1, o que demonstra claro abandono da causa (art. 267, inc. III,
CPC). Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 216-15.2011.8.16.0111 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Eventuais custas pela parte autora. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. PREVIDENCIARIA-0000234-36.2011.8.16.0111-MARIA DOS ANJOS PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)perídodo na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia25/10/2011 às 13:00 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

34. BUSCA E APREENSAO-0000261-19.2011.8.16.0111-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROQUE PREIS- Ante o requerimento de fl. 68, com fulcro no que dispõe o artigo 267. inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas na forma da Lei pela parte autora. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0000632-80.2011.8.16.0111-ZACARIAS ARDIGO NETO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Por isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o requerente para, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o pagamento das custa e taxas Funrejus. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

36. REVISIONAL CONTRATUAL-0000633-65.2011.8.16.0111-MARCELO ANTONIO LOLI x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A-Inexistindo na decisão embargada erro material ou de fato, omissão a ser suprida, dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, REJEITO os embargos de declaração de fls. 103/106... E, no caso em tela, não vislumbro presentes quaisquer

dessas hipótese, devendo a parte embargante manejar o recurso previsto em lei para o fim pretendido. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
37. REVISIONAL CONTRATUAL-0000634-50.2011.8.16.0111-SILVANIA VALECKI DA SILVA MARQUEZINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Inexistindo na decisão embargada erro material ou de fato, omissão a ser suprida, dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, REJEITO os embargos de declaração de fls. 99/102... -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000770-47.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x SEBASTIAO EDUARDO- III - Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que o valor da execução é aquele apresentado pelo embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), face a baixa complexidade do caso e reconhecimento da parte contrária, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita, já deferido nos autos principais.
Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais e encaminhem-se ao contador, para atualização. Na sequencia, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para homologação e determinação de expedição de Precatório/RPV. P.R.I. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e ROGERIO DANGUY CLETO-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0000771-32.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x MAIR SIRINO-
III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que o valor da execução é aquele apresentado pelo embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), face a baixa complexidade do caso e reconhecimento da parte contrária, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita, já deferido nos autos principais.
Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais e encaminhem-se ao contador, para atualização. Na sequencia, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para homologação e determinação de expedição de Precatório/RPV. P.R.I. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e ROGERIO DANGUY CLETO-.
40. REVISIONAL CONTRATUAL-0000780-91.2011.8.16.0111-DENICE MARIA MOREIRA CARGINN e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Inexistindo na decisão embargada erro material ou de fato, omissão a ser suprida, dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, REJEITO os embargos de declaração de fls. 99/102...-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
41. REVISIONAL CONTRATUAL-0000993-97.2011.8.16.0111-OSNI FREIBERGER SOBRINHO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- ... Destarte, defiro o pedido de depósito judicial das parcelas devidas com ressalva de que o depósito da parte incontroversa não afasta mora, permitindo ao requerido o exercício de todos direitos decorrentes da mora, ainda que pericial. No que toca ao pedido de proibição de inscrisão do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, entendo que não há prova, nem risco de dano irreparaável a justificar sua análise neste momento. Considerando que se a parte autora efetuar o depósito do valor total da parcela não podera a aprte reclamada inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Porém, tal fato depende de evento futuro e que não cabe a este Juízo fiscalizar mensalmente o pagamento tempestivo. Logo, caso haja a inscrição indevida deve a parte autora comunicar imediatamente a este Juízo e comprovar os pagamento tempestivamente para o afastamento da mácula. A inversão do ônus da prova é regra que será analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversãp do ônus da prova. 3 .Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmete em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, càlculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
42. REVISIONAL CONTRATUAL-0000996-52.2011.8.16.0111-VERIDIANE ROMAGNOLO REGOLIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- ... 4.Dessa forma, a fim de comprovar que , efetivamente, faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia de sues últimos três rendimentos e cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda. 5. Advirto acerca das consequências de declaração inverídica acerca da miserabilidade da autora e que, transcorrido o prazo sem pagamento das custas ou juntada da documentação, será determinado o cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
43. REVISIONAL CONTRATUAL-0000997-37.2011.8.16.0111-VALDINEI BECHER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de miserabilidade juntada aos autos. 2 . Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2011, às 16:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em codições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
44. BUSCA E APREENSAO-0001002-59.2011.8.16.0111-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x SAUL IVO MAZUROK- ... Nestas condições , pode-se dizer que o devedor não tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo, assim, a requerente, o prazo de 10 dias, para que emende a inicial, com a prova da mora, uma vez que tal constituiu pressuposto para prosseguimento da demanda. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

Manoel Ribas, 08 de setembro de 2011.

COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito: Drª. Renata Ribeiro Bau
Adicionar um(a) Título

Relaçao nº 32/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 00044 001394/2010
00045 001399/2010
00047 001401/2010
00051 001414/2010
00052 001417/2010
00053 001418/2010
00054 001419/2010
00055 001423/2010
00056 001425/2010
00057 001426/2010
00058 001427/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00008 000079/2007
ANTONIO CARLOS BINI 00015 000140/2008
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00042 000924/2010
00070 000137/2011
00071 000138/2011
00098 000006/2009
ARCELINO GONÇALVES DA LUZ 00063 001582/2010
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00012 000465/2007
00018 000254/2008
00020 000377/2008
00024 000331/2009
00025 000332/2009
00026 000353/2009
00030 000126/2010
00041 000898/2010
00061 001535/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000214/2004
BRUNO GALOPPINI FELIX 00101 000681/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 00063 001582/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00013 000013/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00101 000681/2011
DALVA INÊS HUF 00078 000258/2011
DARIO BECKER PAIVA 00041 000898/2010
00061 001535/2010
EDER JOSE SEBRENSKI 00003 000022/2003
00062 001548/2010
EDINALVA SILVEIRA MORADOR 00031 000296/2010
EDISON MESSIAS PORTUGAL 00016 000144/2008
EDIVAL MORADOR 00031 000296/2010
EDVAN FREITAS GHELLER 00027 000372/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00070 000137/2011
00071 000138/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRO DOS SANTOS 00072 000210/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 00013 000013/2008
FABIO ROBERTO QUINATO 00004 000214/2004
00032 000306/2010
00033 000317/2010
00034 000365/2010
00036 000492/2010
00038 000641/2010
00094 000975/2011
00095 000976/2011
00096 000979/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00073 000231/2011
00074 000232/2011
00075 000235/2011
00076 000247/2011
00077 000248/2011
00081 000426/2011
00097 000992/2011
GISIELE SCHIMITZ LOCH 00011 000445/2007
00017 000246/2008

GISIELE SCHMITZ LOCH 00043 000929/2010
00087 000692/2011
JACSON LUIZ PINTO 00049 001410/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00037 000540/2010
JOAO DE PAULA XAVIER 00002 000211/2002
00006 000442/2006
00011 000445/2007
00024 000331/2009
00027 000372/2009
00043 000929/2010
00083 000613/2011
00086 000687/2011
00088 000698/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00100 000458/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00028 000376/2009
00080 000383/2011
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00005 000239/2005
JULIANA L. C. KCZAM 00016 000144/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00044 001394/2010
00045 001399/2010
00046 001400/2010
00047 001401/2010
00048 001407/2010
00049 001410/2010
00050 001413/2010
00051 001414/2010
00052 001417/2010
00053 001418/2010
00054 001419/2010
00055 001423/2010
00056 001425/2010
00057 001426/2010
00058 001427/2010
00059 001428/2010
00060 001431/2010
00072 000210/2011
JURANDI FELIPES 00004 000214/2004
LEVI DE CASTRO MEHRET 00017 000246/2008
LINCO KCZAM 00016 000144/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00009 000229/2007
00014 000028/2008
00018 000254/2008
00022 000026/2009
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00001 000096/2000
00062 001548/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00088 000698/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 000210/2011
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00102 000887/2011
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00002 000211/2002
00016 000144/2008
00085 000661/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00013 000013/2008
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00099 000079/2011
MARCIA SATIL PEREIRA 00022 000026/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000214/2004
MARCO ANTONIO BARBOSA 00062 001548/2010
00079 000287/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00006 000442/2006
MARCOS ROBERTO GARCIA 00064 001626/2010
MARESSA PAVLAK 00018 000254/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 000924/2010
00066 001644/2010
00070 000137/2011
00071 000138/2011
MAURI BEVERVANÇO 00072 000210/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA 00021 000403/2008
00039 000707/2010
MELVIS MUCHIUTI 00013 000013/2008
00019 000269/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00010 000274/2007
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00068 000093/2011
00069 000107/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00089 000702/2011
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00043 000929/2010
00083 000613/2011
NICANOR BUENO TEIXEIRA 00008 000079/2007
OSNI CARLOS RAULIK 00005 000239/2005
PAULO ROBERTO BELO 00065 001641/2010
PEDRO PAULO PEDROSA 00009 000229/2007
RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES YASSIN 00040 000850/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 00029 000059/2010
00087 000692/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00063 001582/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00006 000442/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00048 001407/2010
00050 001413/2010
00060 001431/2010
ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI 00007 000013/2007
ROGERIO DANGUY CLETO 00090 000768/2011
00091 000769/2011
00092 000772/2011
00093 000773/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00031 000296/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00042 000924/2010
00066 001644/2010
00070 000137/2011
00071 000138/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00098 000006/2009
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00099 000079/2011
SILVINO DA CRUZ MACHADO 00015 000140/2008
SIVONEI MAURO HASS 00029 000059/2010
00032 000306/2010
00033 000317/2010
00034 000365/2010
00036 000492/2010
00038 000641/2010
00040 000850/2010
TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS 00066 001644/2010
00067 000076/2011
TERESA ARRUDA ALWIN 00072 000210/2011
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00001 000096/2000
VALDECY SCHON 00020 000377/2008
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00007 000013/2007
00023 000141/2009
00064 001626/2010
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00003 000022/2003
00084 000622/2011
00090 000768/2011
00091 000769/2011
00092 000772/2011
00093 000773/2011
VANESSA SGOBERO 00032 000306/2010
00033 000317/2010
00034 000365/2010
00036 000492/2010
00038 000641/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00046 001400/2010
WANDENIR DE SOUZA 00098 000006/2009
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00022 000026/2009
00026 000353/2009
00035 000445/2010
00065 001641/2010
00083 000613/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00044 001394/2010
00045 001399/2010
00046 001400/2010
00047 001401/2010
00048 001407/2010
00049 001410/2010
00050 001413/2010
00051 001414/2010
00052 001417/2010
00053 001418/2010
00054 001419/2010
00055 001423/2010
00056 001425/2010
00057 001426/2010
00058 001427/2010
00059 001428/2010
00060 001431/2010
72 000210/2011
Adicionar um(a) Índice

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000132-97.2000.8.16.0111-DIMASA S/A x LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN- Ante a inércia da parte exequente, conforme certidão de fl. 264, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000095-02.2002.8.16.0111-WALTER MATHEUS e outro x MARIO BOICO- Considerando o requerimento de fl. 359, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se a penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e JOAO DE PAULA XAVIER-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000234-17.2003.8.16.0111-VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI x LEONIDES VIDAL- Considerando o requerimento de fl. 266, JULGO

EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se a penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. Oportunamente, arquive-se. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EDER JOSE SEBRENSKI-.

4. REVISIONAL CONTRATUAL-214/2004-JOEL PAITRA BRIGINA x BANCO ITAU S.A- 1.Na forma do art. 475-J,§ 5º do CPC, aguarde-se eventual execução no prazo de seis meses, em decorrendo o prazo sem manifestação arquivem-se as cautelas de estilo. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, JURANDI FELIPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-239/2005-JOSE NAIVERTH JUNIOR x RONALDO ELIAS RAHAL-Para realização de perícia judicial foi designado o dia 03 de outubro de 2011, às 13/00 horas, no Edificio do Fórum local, onde será realizado o ato de colheita das assinaturas de Ronaldo Elias Rahal, Gustavo Elias Menck Rahal e José Naiverth Junior), além de outras que porventura venham a ser identificadas pelas partes, cuja colheita o perito providenciará na hora. -Advs. OSNI CARLOS RAULIK e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

6. OPOSICAO-442/2006-ABILIO ROSSI x CONSTATINO AGONILHA FILHO e outros- 1. Considerando o prazo decorrido desde a prolação da senteça, bem como não que houve requerimento de execução da mesma, procedida às anotações necessárias arquivem-se. -Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JOAO DE PAULA XAVIER e RENATO DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-13/2007-TRANSPORTE NOVA TEBAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- 1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 274/275, ante a concordância das partes (fls. 278 e 281). 2. Osvalores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. 3. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se Precatório Requisitório. -Advs. ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-79/2007-M.P.E.P. x A.C.- Considerando que esta magistrada estará em férias de 8 de setembro a 19 de setembro do corrente ano, bem como a Juíza Substituta estará cumulando a Comarca de Candido de Abreu e Manoel Ribas, atendendo apenas a feitos urgentes, redesigno audiência para o dia 16/11/2011, às 13:00 horas. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

9. MEDIDA CAUTELAR-0000318-76.2007.8.16.0111-JOSE AMILTON KOTARSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a Dra Fabiana Guimarães Rezende e/ou o Dr. Pedro Paulo Pedrosa. , para que retire o alvará sob nº 554/2011, com prazo de validade em 04/10/11. -Advs. PEDRO PAULO PEDROSA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

10. BUSCA E APREENSAO-274/2007-BANCO FINASA S.A e outros x HUMBERTO DE SOUZA NETO-Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Finda a suspensão, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-445/2007-MARIA DA CRUZ RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto a conta de fls. 205/206, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO DE PAULA XAVIER e GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-465/2007-DELALIBERA PERON E BERTOLI LTDA x JOAO MARIA DA LUZ- 1. Primeiramente, junte o exequente cópia da certidão de óbito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Juntada a certidão, citem-se os herdeiros para contestar, no prazo de 05 dias. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000492-51.2008.8.16.0111-JOSE CLICEU CALUX x SERCOMTEL CELULAR S.A- Considerando a petição e documentos de fl. 148, bem como o requerimento de fl. 158, JULGO EXTINTO o presente processo,com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se a penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-28/2008-BANCO DO BRASIL S/A x UNIAO-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

15. INVENTARIO-140/2008-LENIR SOARES MACHADO x ELOIR ANDRE MACHADO- 1. Considerando que não há outros interessados diretamente ligados ao invetário para atuar como inventariante, bem como estando justificada a inércia de Lenir Soares Machado e , por fim, não havendo oposição do Ministério Público, nomeio novamente Lenir Soares Machado como inventariante. Renova-se o compromisso. -Advs. ANTONIO CARLOS BINI e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

16. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-144/2008-DANIEL GOMES DE MORAIS e outro x DUILIO BARBOSA DA SILVA- ... 2. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que informe o endereço completo de onde a testemunha encontra-se residindo, no prazo de 10 dias. 3. Apresentando o endereço e contestada a não inquirição da testemunha no Juízo de Guarapuava, expeça-se nova precatória para a inquirição da testemunha no endereço informado. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA L. C. KCZAM, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

17. PREVIDENCIARIA-0000379-97.2008.8.16.0111-MARLENE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000389-44.2008.8.16.0111-ELZA CAETANO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o Dr. Aroldo Baran dos Santos , para que retire o alvará sob nº 551/2011 , com prazo de validade em 04/10/2011 -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARESSA PAVLAK-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0000381-67.2008.8.16.0111-ARTHUR GOUVEA e outros x CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE NOVA TEBAS SRA. ELOISA EVSEK JENSEN e outro-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000412-87.2008.8.16.0111-MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS x ALEXSSANDRA DUNIN HANYSZ e outro-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e VALDECY SCHON-.

21. SEPARACAO JUDICIAL-403/2008-R.K.C. x M.C.- 1. Em atendimeno ao disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 09/11/2011, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes , na pessoa de seus advogados , se estes possuírem poderes para transigir, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal. 3. Até a audiência , as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação.-Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

22. ACAO DE COBRANCA-0000460-12.2009.8.16.0111-ROQUE SCHUSTER x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a Dr. Wilter Carlos Menck Dircksen , para que retire o alvará sob nº 550/2011, com prazo de validade em 03/10/2011 -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARCIA SATIL PEREIRA-.

23. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000562-34.2009.8.16.0111-JULIA GODOY DA SILVA e outro x TIMOTEO JOSE DA CRUZ e outro- 1. Para a realização da audiência suspensa à fl. 117, designo o dia 09/11/2011, às 14:30 horas. -Adv. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

24. DIVORCIO DIRETO N-CONSENSUAL-331/2009-J.W.S. x K.E.M.S.- 1. Aguarde-se o prazo de 06 meses para que as partes recolham o imposto devido. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intimem-se novamente as partes para o recolhimento do imposto, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e JOAO DE PAULA XAVIER-.

25. ALIMENTOS-0000561-49.2009.8.16.0111-G.C.M.D.S. x C.D.S.- ... 3. Fixo como ponto controvertido a possibilidade econômica do rèu e a necessidade do autor. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consiste no depoimento da parte autora e testemunas. O réu foi citado por edital, razão pela qual inviável sua oitiva, assim como não há qualquer fundamento para prova pereicial. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14:00 -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000465-34.2009.8.16.0111-GORETI MAY BICHARA x NILTO JUMES e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, retire a Carta Precatória expedida. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

27. RESTAURACAO DE AUTOS-0000483-55.2009.8.16.0111-DONIZETE ALVES DA SILVA x PEDRO TIBURCIO DE SOUZA e outro-Intime-se a parte autora para que retire o edital de citação, cuja publicação deverá ser comunicada a esta Vara, para fins de publicação no diário oficial eletrônico, dentro do prazo estabelecido em Lei (Por. 15/09). -Advs. JOAO DE PAULA XAVIER e EDVAN FREITAS GHELLER-.

28. PREVIDENCIARIA-376/2009-VALDIVINA MARIA DA LUZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-0000059-76.2010.8.16.0111-ALCENIO LUIZ RICKEN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e SIVONEI MAURO HASS-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE "POST MORTEM"-0000126-41.2010.8.16.0111-D.S.D.S. e outro x C.D.S.- Intime-se o requerente para, que no prazo de cinco dias, retire a certidão de nascimento. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000296-13.2010.8.16.0111-VALDAR MOVEIS LTDA x 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. EDIVAL MORADOR, EDINALVA SILVEIRA MORADOR e ROGERIO LICHACOVSKI-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0000306-57.2010.8.16.0111-ORLANDA CARLOS DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. VANESSA SGOBERO, FABIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0000317-86.2010.8.16.0111-NIVALDO LEHMKUHLL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VANESSA SGOBERO e SIVONEI MAURO HASS-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0000365-45.2010.8.16.0111-ROMEU SCHUEROFF x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. VANESSA SGOBERO, FABIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000445-09.2010.8.16.0111-J.H.A. x S.A.A.- Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0000492-80.2010.8.16.0111-JOSE ANTONIO DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. VANESSA SGOBERO, FABIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000540-39.2010.8.16.0111-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RUBENS BONRUQUE e outro-

Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-0000641-76.2010.8.16.0111-EDISON RIBEIRO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. VANESSA SGOBERO, FABIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS-.

39. ALVARA-0000707-56.2010.8.16.0111-LIDONILDES ALVES FERREIRA x SERGIO ANDRE FERREIRA-1. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 dias: a) esclareça a competência desta Comarca para processar o invetário e alvará, haja vista a disposição do artigo 96 do CPC; b) esclareça qual é a parte herdeira Edina Cristina Ferreira Viana no levantamento do valor pretendido, vez que a petição de fls. 28/30 não faz qualquer referencia a mesma; c) junte aos autos comprovante de que a inventariante é tutora da menor; d) junte aos autos certidão negativa das Fazendas Públicas Municipais, vez que não se encontram nos autos de inventário, juntado igualmente neste ultimo. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0000850-45.2010.8.16.0111-NIRTO PEDRO MACIEL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES YASSIN e SIVONEI MAURO HASS-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000898-04.2010.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x CONSTRUTORA TRES O LTDA- Quanto ao retorno da precatória, manifeste-se o exequente , no prazo de 10 dias. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e DARIO BECKER PAIVA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000924-02.2010.8.16.0111-MARINO BALMANN e outro x BANCO SANTANDER S/A- 1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo os recursos oferecidos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

43. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000929-24.2010.8.16.0111-NELCI WOLENSKI KOTARSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto a conta de fls. 251/252, no prazo de 10 dias. -Advs. GISIELE SCHMITZ LOCH, JOAO DE PAULA XAVIER e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0001394-33.2010.8.16.0111-RAIMUNDO SCHIROFF x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-0001399-55.2010.8.16.0111-CECILIA PESSATTI MZUROK x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0001400-40.2010.8.16.0111-MARIZA COMUNELLO x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0001401-25.2010.8.16.0111-CELIA REGINA MAZUREK x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-0001407-32.2010.8.16.0111-PAULA ANDREIA DOMINGOS x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada patrono da parte contrária, considerando-se a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória, ressalvada a concessão da justiça gratuita. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0001410-84.2010.8.16.0111-JOAO OTAVIO KOBIL x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada patrono da parte contrária, considerando-se a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória,

ressalvada a concessão da justiça gratuita. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0001413-39.2010.8.16.0111-JOSMARI CARDOSO GOEDERT x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0001414-24.2010.8.16.0111-SALETE BRAGA x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0001417-76.2010.8.16.0111-MARIZA GUELLER SCHENEKEMBERG x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada patrono da parte contrária, considerando-se a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória, ressalvada a concessão da justiça gratuita. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0001418-61.2010.8.16.0111-ALBERTINA SOETHE RICKEN x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0001419-46.2010.8.16.0111-ELIZABETH GHELLER DOS SANTOS x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0001423-83.2010.8.16.0111-AGATHA WILLEMANN x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0001425-53.2010.8.16.0111-MARIA MADALENA DE JESUS GOEDERT x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0001426-38.2010.8.16.0111-EDNA MARIA SCHMITZ MORO x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0001427-23.2010.8.16.0111-PAULO BARIVIERA FILHO x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-0001428-08.2010.8.16.0111-SALETE BOEING x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-0001431-60.2010.8.16.0111-NILTON NIEHUES x O ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada patrono da parte contrária, considerando-se a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória,

ressalvada a concessão da justiça gratuita. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001535-52.2010.8.16.0111-CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros x COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA-Recebo estes tempestivos embargos para discussão, sem suspensão do processo principal (art 739-A do CPC). Na forma do artigo 740, do codex supra, intime-se os embargados, para apresentar resposta, no prazo de quinze dias. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001548-51.2010.8.16.0111-ADALTOM DE MELO GREGORIO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. A fim de regularizar o feito , já que se trata de embargos de terceiro e não embargos do devedor, determino: a) Que o autor junte aos autos o consentimento de sua esposa para a propositura da demanda (art. 10 do CPC e 1647, II , do CC), sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Prazo: 10 dias; b)juntada prova do consentimento, cite-se pessoalmente o segundo embargado, Sr. Luiz Crlos MachiavelliPetrechen, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal. 2. Apresentada contestação com preliminar suscitada, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Apresentada apenas documentação, intime-se a parte autora em 10 dias. Apresentada apenas documentação, intime-se a parte autora para manifestar-se , querendo, em 5 dias. Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e EDER JOSE SEBRENSKI-.

63. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001582-26.2010.8.16.0111-DORVALINO MEURER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- III. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a compensar os autores pelos danos morais por ele sofridos com a quantia equivalente a R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARCELINO GONÇALVES DA LUZ, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

64. COBRANCA PROC. ORDIN.-0001626-45.2010.8.16.0111-ROMAPEL LTDA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- 1. Avoquei 2. Considerando que foram designadas duas audiências para o mesmo dia e horário , redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 26/10/2011 às 13:30 horas. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

65. RESCISAO DE CONTRATO-0001641-14.2010.8.16.0111-JOSE EMERSON BECKER e outro x ORLANDO TOMIO e outro- Sobre a petição retro, diga a parte contraria, em 5 dias. -Advs. PAULO ROBERTO BELO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

66. DECLARATORIA-0001644-66.2010.8.16.0111-ELIZABETH GHELLER DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

67. ACAO DE COBRANCA-0000076-78.2011.8.16.0111-GENTIL DA COSTA VALE x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-.

68. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000093-17.2011.8.16.0111-ALCIDES RIBEIRO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a certidão de fl. 88, redesigno a audiência para o dia 19/10/2011, às 13:00 horas. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

69. PREVIDENCIARIA-0000107-98.2011.8.16.0111-MARIA DA PENHA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)período na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011 às 13:30 horas. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0000137-36.2011.8.16.0111-MARINO BALLMANN e outro x BANCO SANTANDER S/A-1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0000138-21.2011.8.16.0111-MARINO BALLMANN e outro x BANCO SANTANDER S/A- III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, para declarar extinta a execução nº 268.452010.8.16.0111, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a execução nº 260/2009. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, considerando-se o
trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais e levante-se a penhora efetivada. Desapensem-se esses autos e o autos principais da execução nº 260/2009 e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000210-08.2011.8.16.0111-EIDES JOSÉ CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A- III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, condenando o requerido a apresentar os documentos solicitados pelo autor na inicial, em até dez dias. Deixo de fixar multa por não ser esta cabível em ação de exibição de documentos, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (S.372): "Na ação se exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALWIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRO DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

73. PREVIDENCIARIA-0000231-81.2011.8.16.0111-MARLI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)perídodo na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2011 às 16:00 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

74. PREVIDENCIARIA-0000232-66.2011.8.16.0111-EDINEIA SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)período na qual exerceu atividade rura. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011 às 15:30 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

75. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000235-21.2011.8.16.0111-SEBASTIÃO DE PAULA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)período na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011 às 15:00 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

76. PREVIDENCIARIA-0000247-35.2011.8.16.0111-JOSELMA MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)período na qual exerceu atividade rura. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011 às 14:00 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

77. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000248-20.2011.8.16.0111-ADOLFO SCHENK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)período na qual exerceu atividade rura. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011 às 16:00 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

78. PREVIDENCIARIA-0000258-64.2011.8.16.0111-MARTIN BUSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. DALVA INÊS HUF-.

79. PREVIDENCIARIA-0000287-17.2011.8.16.0111-ALMIR MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA-.

80. PREVIDENCIARIA-0000383-32.2011.8.16.0111-PAULINO BELLUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

81. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000426-66.2011.8.16.0111-FRANCISCO CIRIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia

e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
82. RATIFICAÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS-0000443-05.2011.8.16.0111-MARIO BAUMANN e outro-... III - DISPOSITIVO: Posto isto, julgo procedente o pedido de ratificação do regime de comunhão universal de bens adotado pelos requerentes. Cumpra-se o disposto no item 15.6.1.2 do Código de Normas. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. -Adv. -.
83. EMBARGOS A EXECUCAO-0000613-74.2011.8.16.0111-SAMUEL SCHUELTER x MARCELO FURLANETTO-1. Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, JOAO DE PAULA XAVIER e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.
84. ALVARA JUDICIAL-0000622-36.2011.8.16.0111-FLORIZA MOREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Intime-se o Dr.Vanderley Deyve Chedoski , para que retire o alvará sob nº 553/2011 , com prazo de validade em 04/11/2011. -Adv. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.
85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000661-33.2011.8.16.0111-JAIR GHIZONI x CENTROSUL ADMINISTRADORA DE CONSORIO S/C LTDA-Independente do feito envolver de relação de consumo, para a concessão de tutela antecipada deve o magistrado se convercer da verossimilhança da alegação, o que, como já apontado, não é o caso dos autos por ora. Assim mantenho a decisão enterior. -Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.
86. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000687-31.2011.8.16.0111-CELSO LOCH x BANCO DO BRASIL S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.
87. EMBARGOS A EXECUCAO-0000692-53.2011.8.16.0111-ARMANDO HENRIQUE MENDES PACHECO x J.A COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA-1. Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e GISIELE SCHMITZ LOCH-.
88. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000698-60.2011.8.16.0111-VALDEMIRO BLASIOS e outro x BANCO DO BRASIL-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. JOAO DE PAULA XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
89. BUSCA E APREENSAO-0000702-97.2011.8.16.0111-BANCO PANAMERICANO S/A x SAUL IVO MAZUROK- III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descritona inicial, ficando ele, desde já autorizado a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado ao réu o remanescente, se houver. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 600,00, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Procedam-se às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO-0000768-77.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x PASSIO BURATO MOTTA- III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que o valor da execução é aquele apresentado pelo embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), face a baixa complexidade do caso e reconhecimento da parte contrária, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita, já deferido nos autos principais.
Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais e encaminhem-se ao contador, para atualização. Na sequencia, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para homologação e determinação de expedição de Precatório/RPV. P.R.I. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e ROGERIO DANGUY CLETO-.
91. EMBARGOS A EXECUCAO-0000769-62.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x MAURICIO RAIMUNDO DE SOUSA- III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que o valor da execução é aquele apresentado pelo embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), face a baixa complexidade do caso e reconhecimento da parte contrária, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita, já deferido nos autos principais.
Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais e encaminhem-se ao contador, para atualização. Na sequencia, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para homologação e determinação de expedição de Precatório/RPV. P.R.I. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e ROGERIO DANGUY CLETO-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO-0000772-17.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x JAIR MARTINS DE LEMES- III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que o valor da execução é aquele apresentado pelo embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), face a baixa complexidade do caso e reconhecimento da parte contrária, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita, já deferido nos autos principais.
Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais e encaminhem-se ao contador, para atualização. Na sequencia, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para homologação e determinação de expedição de Precatório/RPV. P.R.I. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e ROGERIO DANGUY CLETO-.
93. EMBARGOS A EXECUCAO-0000773-02.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x ANTONIO DANIEL DOS SANTOS- III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que o valor da execução é aquele apresentado pelo embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), face a baixa complexidade do caso e reconhecimento da parte contrária, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita, já deferido nos autos principais.
Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais e encaminhem-se ao contador, para atualização. Na sequencia, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para homologação e determinação de expedição de Precatório/RPV. P.R.I. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e ROGERIO DANGUY CLETO-.
94. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000975-76.2011.8.16.0111-EDINE MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto a certidão de fl. 20, no prazo de 10 dias.-Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.
95. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000976-61.2011.8.16.0111-MARIA APARECIDA GONTAREK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- . Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto a certidão de fl. 20, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.
96. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000979-16.2011.8.16.0111-MARIA DE LURDES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- . Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto a certidão de fl. 42, no prazo de 10 dias.-Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.
97. PENSAO POR MORTE-0000992-15.2011.8.16.0111-ELIZANDRA RODRIGUES SANTANA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fl. 26, no prazo de 10 dias. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
98. CARTA PRECATORIA-6/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - VARA CIVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARINO BALLMANN e outros- 1. Ante a informação de fls. 71/72, suspendo o andamento da presente precatória até a decisão dos embargos. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
99. CARTA PRECATORIA-0000079-33.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ARLETE KLOSTER NUNES e outros- Quanto a informação de fl. 64., manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.
100. CARTA PRECATORIA-0000458-71.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x MATEUS HORODENSKI E CIA LTDA e outro- Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias. 2. Finda a suspensão,independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento precatória, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de devolução. - -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
101. CARTA PRECATORIA-0000681-24.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL CÍVEL-HSH NORDBANK AG. AGENCIA NEW YORK x COOPERMIBRA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA e outros- 1. Intime-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo de avaliação de fls. 57/59, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO GALOPPINI FELIX e CARLOS ARAUZ FILHO-.
102. CARTA PRECATORIA-0000887-38.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA-ATAIDE FERREIRA e outros x JOSE NELSON FELEZ- 1. Para audiência de oitiva das testemunhas, designo o dia 18/10/2011 às 16:00 horas.-Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

Manoel Ribas, 06 de setembro de 2011.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 61/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AARAO LINCOLN SICUTO 24 28652/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 34 1147/2005
ALESSANDRO RODRIGO DE MAT 5 1004/2008
ALISSON SILVA ROSA 36 659/2007
ALITHEIA CYRINO NASCIMENT 2 844/2008
7 1162/2008
AMANCIO JOSE RODRIGUES 28 239/2003
ANGELA REGINA FERREIRA AP 1 647/2002
ARNALDO A. CAMARGO NETO 67 25837/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 67 25837/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 80 13235/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 9 1231/2008
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 12 428/2009
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 39 256/2008
CRISTINA IVANKIW 44 23/2009
49 710/2009
DANIEL KATSUJI INUMARU 6 1072/2008
DANIEL LAURANI AGARIE 75 32043/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 78 5351/2011
ED WILSON MARCHINICHEN 16 696/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE 26 208/2002
EDUARDO AUGUSTO PAIVA 72 26609/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS 37 154/2008
42 343/2008
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 14 518/2009
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 69 17025/2011
EMERSON MARCHETTI 74 31273/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 61 9735/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 66 24259/2010
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 21 897/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS 61 9735/2010
66 24259/2010
FERNANDO RIBAS 62 11393/2010
FLAVIO NICOLAU SABIO 73 30056/2010
FULVIO L. S. KAIPERS 3 943/2008
GERSON JOSE BENELI 72 26609/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 80 13235/2011
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 30 45/2005
HELINTHA COETO NEITZKE 4 993/2008
HUGO RICHARD IANCZ 75 32043/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER 19 865/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 76 33165/2010
JOAQUIM MARIANO P DE CARV 26 208/2002
38 228/2008
42 343/2008
JOAQUIM MARIANO PAES DE C 48 697/2009
52 720/2009
54 739/2009
JONAS RICARDO CORREIA 82 15795/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 29 640/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 33 1122/2005
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 17 766/2009
JULIANA BARRACHI 37 154/2008
42 343/2008
JULIANA NONOSE 45 308/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 84 18218/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 57 5655/2010
KASSIANE MENCHON MOURA EN 30 45/2005
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 78 5351/2011
LUCAS LINARES DE O SANTOS 71 11261/2010
83 16246/2011
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 39 256/2008
60 6921/2010
LUCIANO MARCHESINI 35 305/2006
LUIZ CARLOS MANZATO 30 45/2005
33 1122/2005
LUIZ RAFAEL 22 1564/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 33 1122/2005
MARCIA REJANE TOMIAZZI 52 720/2009
MARCIO GUTERRES 10 43/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 48 697/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 32 1108/2005
38 228/2008
48 697/2009
56 8/2010
65 23950/2010
68 1236/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA 29 640/2003
MARCOS MASSASHI HORITA 26 208/2002
46 638/2009
MARIA ANGELICA BELOTI 23 13103/2010
MARIO EDUARDO CUNHA SANTA 73 30056/2010
MARISTELA FREDERICO 40 272/2008
MARISTELA FREDERICO 41 273/2008
51 716/2009
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 25 40/1998
MAXMILLIAM GOMES COLHADO 27 237/2003
MICHEL LAUREANTI 47 696/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 34 1147/2005
40 272/2008
41 273/2008
50 715/2009
51 716/2009
59 6456/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 58 5864/2010
RAFAEL MOSELE 76 33165/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 25 40/1998
RICARDO LAFFRANCHI 83 16246/2011
ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 70 228/2009
ROBERTO ALVES DA SILVA 79 7570/2011
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 81 14684/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 75 32043/2010
RODOLPHO SANDRO FERREIRA 77 3757/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 43 365/2008
53 727/2009
55 766/2009
63 12644/2010
64 12666/2010
ROSANA RIGONATO 31 97/2005
ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 20 879/2009
RUBENS MELLO DAVID 54 739/2009
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 28 239/2003
TATIANA MANNA BELLASALMA 8 1185/2008
TIAGO WATERKEMPER 18 774/2009
VALERIA SANTOS TONDATO 44 23/2009
46 638/2009
VANIO CEZAR POPPI 11 155/2009
WALTER POPPI 13 471/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 15 547/2009

1. ACAO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-647/2002-ADELINO DE SOUZA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.

2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-844/2008-JOSE SERGIO GRANERO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-943/2008-LEOESE APARECIDO FURUNCHI x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. FULVIO L. S. KAIPERS-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-993/2008-IVANI FORLAN CONTI e outros x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. HELINTHA COETO NEITZKE-.

5. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1004/2008-OLYNTHO MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA-.

6. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1072/2008-ANTONIO PEDRO NOGUEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. DANIEL KATSUJI INUMARU-.

7. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1162/2008-NOBOKU OKUDA TAVARES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO-.

8. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1185/2008-YURIKA MATSUEDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TATIANA MANNA BELLASALMA-.

9. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1231/2008-OLIMPIO PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

10. LIQUIDACAO DE SENTENCA-43/2009-LUIZA NISHIKIORI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. MARCIO GUTERRES-.

11. LIQUIDACAO DE SENTENCA-155/2009-ESPOLIO DE AGOSTINHO MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

12. LIQUIDACAO DE SENTENCA-428/2009-EDNA MARIA MANZATTI MARANHAO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

13. LIQUIDACAO DE SENTENCA-471/2009-LAVANDERIA UNICORNIO - JEANS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. WALTER POPPI-.

14. LIQUIDACAO DE SENTENCA-518/2009-ESPOLIO DE LUIZ MARIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará, bem como para petição de fls. 325. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.
15. LIQUIDACAO DE SENTENCA-547/2009-JACIDIO ROSSETO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.
16. LIQUIDACAO DE SENTENCA-696/2009-LUIZA FLORES BERBERT e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ED WILSON MARCHINICHEN-.
17. LIQUIDACAO DE SENTENCA-766/2009-ESPOLIO DE HERMINIO SCALCON e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.
18. LIQUIDACAO DE SENTENCA-774/2009-ALBERTO LEAL GUIMARAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.
19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-865/2009-EDNA FERNANDES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-879/2009-CARLOS ADIR LIMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES-.
21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-897/2009-LEONIDES SOLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA-1564/2009-AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. LUIZ RAFAEL-.
23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013103-56.2010.8.16.0017-EDILSON FRANCISCO NEVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. MARIA ANGELICA BELOTI-.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028652-09.2010.8.16.0017-MARILENE GAZONI PEREIRA DOS SANTOS x UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. AARAO LINCOLN SICUTO-.
25. EXECUÇAO FISCAL-40/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRA UM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES L. e outros- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.
26. EXECUÇAO FISCAL-208/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J C COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros- As partes para ciência do despacho que: "Realmente há contradição no despacho de fls. 141, na parte referente a prescrição onde se diz que a ação foi proposta em 10/01/2006, trata-se de erro de digitação e todo o parágrafo deve ser desconsiderado. No tocante a alegação que SANDRA não era mais sócia na ocasião do pedido de parcelamento, no despacho de fls. 141, foi considerada parte legítima, pois exercia o cargo de gerência na época da constituição da dívida." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, MARCOS MASSASHI HORITA e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.
27. EXECUÇAO FISCAL-237/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x PROCENTER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. MAXMILLIAM GOMES COLHADO-.
28. EXECUÇAO FISCAL-239/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x BRUNO W. WUNDRLICH SUCATAS e outro- Fica intimada a parte Exequente, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, com a retirada do oficio, sob pena de Extinção. -Advs. AMANCIO JOSE RODRIGUES e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.
29. EXECUÇAO FISCAL-640/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- Sobre a petição de fls. 52 que requereu o pagamento do débito em aberto, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
30. EXECUÇAO FISCAL-45/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MARCOS ALBERTO RETT- As partes para ciência do despacho que: "Mantenho o despacho, posto que a alegação de que o Executado não teve domicílio em Maringá, motivo pelo qual não poderia ser tributado, não é matéria própria a ser conhecida pela via de objeção." -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.
31. EXECUÇAO FISCAL-97/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x A. R. C. VALESI PNEUS e outro- Ao executado para apresentar extrato detalhado da conta, afim de provar que o valor bloqueado é proveniente de salários. -Adv. ROSANA RIGONATO-.
32. EXECUÇAO FISCAL-1108/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Ante a petição que requereu a substituição da penhora, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
33. EXECUÇAO FISCAL-1122/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ALCIDES CAETANO VIEIRA- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo extinta as execuções em epígrafe em face a prescrição intercorrente, e condeno o Embargado/Exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado pelo INPC, com base no art. 20 e §§ do CPC. A decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição em razão do direito controvertido ser de valor inferior a 60 salários mínimos(Art. 475, Inc. II, § 2º do CPC)." -Advs. MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, LUIZ CARLOS MANZATO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
34. EXECUÇAO FISCAL-1147/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE FAUSTO BORBA MAIA NETO (CPF 003.780.569-05)- Sobre a resposta do Ofício, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
35. EXECUÇAO FISCAL-305/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALESSANDRO APARECIDO GARCIA- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.
36. EXECUÇAO FISCAL-659/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ELZA MARIA DE BRITO- A parte executada para ciência do despacho que deferiu assistência judiciária, bem como deverá comunicar a este Juízo sobre eventual pagamento, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
37. EXECUÇAO FISCAL-154/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAQUIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA- Ante a petição de substituição da penhora, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Advs. JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.
38. EXECUÇAO FISCAL-228/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- Sobre o Ofício de fls. 305/ss, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
39. EXECUÇAO FISCAL-256/2008-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x GARMON SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA- Ante o requerimento de substituição da penhora, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.
40. EXECUÇAO FISCAL-272/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SILVIO LOPES PINHEIRO- Sobre a resposta dos Ofícios, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
41. EXECUÇAO FISCAL-273/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LAERCIO ADÃO- Fica intimada a parte credora, na pessoa de seu procurador judicial, para promover a retirada de 08 Ofícios. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
42. EXECUÇAO FISCAL-343/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAQUIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA- As partes para ciência do despacho que: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face da discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito, podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pelo EC 30/2000." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, ELEN FABIA RAK MAMUS e JULIANA BARRACHI-.
43. EXECUÇAO FISCAL-365/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 830,02 referente as custas da escrivania; R$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R$ 43,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R$ 50,89 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
44. EXECUÇAO FISCAL-23/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA- Ante o pedido de substituição da penhora, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO e CRISTINA IVANKIW-.
45. EXECUÇAO FISCAL-308/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE MAIA- Fica intimada a parte executada para apresentar o extrato detalhado da conta a ser desbloqueada, no prazo legal. -Adv. JULIANA NONOSE-.
46. EXECUÇAO FISCAL-638/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SCALON LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da penhora oferecida, em 05 dias. -Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e VALERIA SANTOS TONDATO-.
47. EXECUÇAO FISCAL-696/2009-FAZENDA PUB. DO EST. DO PARANÁ x OPPNUS IND. DO VESTUARIO LTDA- Ante apetição que requereu a substituição da penhora, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. MICHEL LAUREANTI-.
48. EXECUÇAO FISCAL-697/2009-FAZENDA PUB. DO EST. DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- As partes para ciência do despacho de fls. 179 que acatou o pedido do ESTADO DO PARANÁ e determinou a substituição da penhora de créditos da Executada decorrente de cartão de crédito, pois representa penhora em dinheiro, e a aceitação de precatórios requisitórios fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório nao se equivale a dinheiro, mas mero direito a crédito. Aliado a isso fora inviabilizada a compensação prevista pelo EC 30/2000, além do fato da Executada ser contumaz devedora do Fisco, sendo necessário se privilegiar a

efetividade da execução. -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
49. EXECUÇAO FISCAL-710/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELETRO MARINGA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da penhora oferecida, em 05 dias. -Adv. CRISTINA IVANKIW-.
50. EXECUÇAO FISCAL-715/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x VISANI PEREIRA LIMA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em razão da inexistência de bens, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
51. EXECUÇAO FISCAL-716/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x LEANDRO DE LACERDA RODRIGUES- Fica intimada a parte credora, na pessoa de seu procurador judicial, para promover a retirada de 01 Carta Precatória. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
52. EXECUÇAO FISCAL-720/2009-FAZENDA PUB. DO EST. DO PARANÁ x RECICLAVEIS FALCÃO LTDA- As partes para ciência do despacho que não acatou a oferta de precatórios requisitórios, em face da discordâncioa do FISCO que se mostra escorreita, ja que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito, podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pelo EC 30/2000. -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e MARCIA REJANE TOMIAZZI-.
53. EXECUÇAO FISCAL-727/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da penhora oferecida, em 05 dias. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
54. EXECUÇAO FISCAL-739/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOCEMELO INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- As partes para ciência do despacho que não acatou a oferta de 2006 kg de paçocas para penhora, em face evidente dificuldade em alienação judicial. -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e RUBENS MELLO DAVID-.
55. EXECUÇAO FISCAL-766/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da penhora oferecida, em 05 dias. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
56. EXECUÇAO FISCAL-8/2010-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEXTIL M A FALHEIRO S/A- Sobre a petição de fls. 48/ss e 69/ss, manifeste-se a parte Devedora no prazo legal. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
57. EXECUÇAO FISCAL-0005655-32.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CLARO S.A.- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 371,30 referente as custas da escrivania; R$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R$ 43,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R$ 22,13 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.
58. EXECUÇAO FISCAL-0005864-98.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x LEONILDO LUZIA DA SILVA- A parte executada para juntar o extrato da conta, afim de provar a hipossuficiência da mesma, no prazo legal. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
59. EXECUÇAO FISCAL-0011759-40.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EVERTON WILLIAN TOLENTINO MACHEA- Fica intimada a parte credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
60. EXECUÇAO FISCAL-0006921-54.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRESSURE COMPRESSORES LTDA- Ante a recusa quanto à oferta, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.
61. EXECUÇAO FISCAL-0009735-39.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA- Ante o requerimento de indeferimento de nomeação à penhora bem como bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.
62. EXECUÇAO FISCAL-0011393-98.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE ARMANDO QUIRINO SANTOS- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da penhora oferecida, em 05 dias. -Adv. FERNANDO RIBAS-.
63. EXECUÇAO FISCAL-0012644-54.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da penhora oferecida, em 05 dias. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
64. EXECUÇAO FISCAL-0012666-15.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da penhora oferecida, em 05 dias. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
65. EXECUÇAO FISCAL-0023950-20.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- Ante a recusa quanto à oferta, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
66. EXECUÇAO FISCAL-0024259-41.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA- Sobre a petição de fls. 40/ss que requereu o indeferimento da nomeação a penhora e o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.
67. EXECUÇAO FISCAL-0025837-39.2010.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x SANTA ROSA LOTEAMENTO LTDA.- Sobre a proposta de pagamento amigável de fls. 11, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. ARNALDO A. CAMARGO NETO e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
68. EXECUÇAO FISCAL-0001236-32.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD- Ante a recusa quanto à oferta, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
69. EXECUÇAO FISCAL-0017025-71.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x ITAMI E AKAI LTDA- Sobre o oferecimento de bens a penhora, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
70. CARTA PRECATORIA-228/2009-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS-COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x GASPAR ALIMENTOS LTDA ME- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que requereu a indicação do bem a ser penhorado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.
71. CARTA PRECATORIA-0011261-41.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCAS SOBRAL PERLY- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.(citação) -Adv. LUCAS LINARES DE O SANTOS-.
72. CARTA PRECATORIA-0026609-02.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ASSIS - SP-FABIO ANTONIO MENCACCI e outro x JOAO SEVERINO PAIVA e outros- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. EDUARDO AUGUSTO PAIVA e GERSON JOSE BENELI-.
73. CARTA PRECATORIA-0030056-95.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO PAULO SP-APM ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU PROFESSOR ALBERTO CONTE x CANDIDO AUGUSTO AMARAL- Sobre a petição de fls. 27/ss, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Advs. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA e FLAVIO NICOLAU SABIO-.
74. CARTA PRECATÓRIA-0031273-76.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ALTONIA - PR-EMERSON MARCHETTI x JURACI JOAQUIM BRAGA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de intimar o executado em razão de não residir no endereço indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. EMERSON MARCHETTI-.
75. CARTA PRECATORIA-0032043-69.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR-CEI CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANDRE RICARDO RIBEIRO DA SILVA e outro- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar os requeridos em razão de não encontra-los, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANCZ e DANIEL LAURANI AGARIE-.
76. CARTA PRECATORIA-0033165-20.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR-CAIXA SEGURADORA S/A x APARECIDA ANTONIA COVRE FIRMA e outros- Sobre a não realização da praça, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
77. CARTA PRECATORIA-0003757-47.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de AVARÉ - SP.-AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÉ LTDA x TRANSPORTADORA DOUTOR CAMARGO LTDA EPP- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar a requerida em razão de não encontrar a mesma, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS-.
78. C.PREC. (DECLARATORIA)-0005351-96.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU - PR.-DIRCEU BERNARDI JUNIOR e outro x CARLOS ALBERTO CARRARO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.
79. CARTA PRECATORIA-0007570-82.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO - SP-INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR x EVALDO VILLA NOVA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido em razão do mesmo não residir mais no local referido, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ROBERTO ALVES DA SILVA-.
80. CARTA PRECATORIA-0013235-79.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR-BANCO ITAU S/A x TREVO RECICLADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA e outros- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder o arresto em virtude de não localizar bens no nome da parte executada, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
81. CARTA PRECATORIA-0014684-72.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR-MARCOS TERUO YAMAGURO x AGNALDO RIBEIRO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o executado em razão de nao localiza-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
82. CARTA PRECATORIA-0015795-91.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de AMAMBAI - MS-IBANES ANTONIO VIERO x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar em razão de não encontrar a empresa, bem como da certidão que requereu a indicação do bem a ser arrestado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JONAS RICARDO CORREIA-.
83. CARTA PRECATORIA-0016246-19.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LILIAN HIROMI YAMAGUCHI ITINOSE- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar a executada em razão de não encontra-la, manifeste-se a parte

Autora, no prazo legal. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O SANTOS-.

84. CARTA PRECATORIA-0018218-24.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX XAVIER DA ROSA- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

MARINGA, 08 de Setembro de 2011
Bel. Waldemar Furlan
Escrivao

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 60/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 85 965/2008
ADILSON REINA COUTINHO 94 1499/2008
ADRIANA A. TARDIVO 7 778/1997
ADRIANE C. STEFANICHEN 65 1120/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 212 7722/2010
248 29204/2010
263 362/2011
273 4117/2011
282 7185/2011
290 9670/2011
295 11367/2011
AIRTON KEIJI UEDA 53 197/2007
256 32358/2010
ALAERCIO CARDOSO 3 211/1994
ALBA REGINA G. PACHECO 8 295/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES 45 625/2006
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 232 17827/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 251 30717/2010
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 12 486/2002
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 256 32358/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 295 11367/2011
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 76 339/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 282 7185/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO DE 103 191/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 110 360/2009
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 2 494/1985
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 304 20267/2011
ALINE CRISTINA COLETO 207 71/2010
ALISSON SILVA ROSA 223 13758/2010
292 10538/2011
ALOISIO CARLOS MARCOTTI 59 638/2007
ANA CAROLINA M. ALMEIDA 203 2418/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 142 1176/2009
ANA CLAUDIA SAAD 50 1244/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 45 625/2006
ANDRE LUIZ ROSSI 294 11011/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 206 54/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 92 1453/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 98 11/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 164 1634/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 175 1728/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 177 1741/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 186 1842/2009
190 1877/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 195 1898/2009
301 17666/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO 8 295/1999
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 296 11471/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 98 11/2009
184 1840/2009
185 1841/2009
186 1842/2009
188 1861/2009
190 1877/2009
ANGELA ESTERLINO BORGES 79 598/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 3 211/1994
ANIBAL BIM 70 141/2008
133 980/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 214 9086/2010
222 12971/2010
ANTONIO CARLOS CANTISANI 207 71/2010
ANTONIO MARCIO ZUPPO PERE 138 1076/2009
ANTONIO MARCOS SOLERA 183 1830/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 202 2375/2009
ARLINDO MOREIRA BARBOSA 1 363/1977
ARMANDO J. SBAMPATO JR. 283 7652/2011
AROLDO LUIZ MORAIS 119 638/2009
Andre Gentil Oliveira 70 141/2008
BARBARA TOMBORELLI DE OLI 83 928/2008
BLAS GOMM FILHO 6 559/1997
39 64/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 60 649/2007
62 787/2007
125 853/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 214 9086/2010
274 4348/2011
309 20761/2011
BRUNA MARCON BARBOSA 27 54/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 299 14079/2011
CARLA SAKAI 82 789/2008
CARLOS ANSELMO CORREIA JU 131 875/2009
CAROLINE NUNES S. ZANDONA 232 17827/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 293 10658/2011
CATIA YURI TAKAHARA 2 494/1985
CELSO APARECIDO DO NASCIM 36 828/2005
CELSO PIRATELLI 76 339/2008
CERINO LORENZETTI 48 1051/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 81 720/2008
237 22792/2010
CESAR AUGUSTO MORENO 38 40/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 196 2001/2009
231 17488/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 305 20275/2011
CINTIA RESQUETTI 232 17827/2010
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 130 864/2009
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATI 27 54/2005
CLAUDIO ROGERIO T. DE OLI 12 486/2002
CLEBER HAEFLIGER 51 1245/2006
CLEIDE APARECIDA GOMES RO 225 14668/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 207 71/2010
255 31934/2010
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 208 249/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 270 2733/2011
276 4993/2011
299 14079/2011
CRISTIANE RODRIGUES ALVES 8 295/1999
CRISTINA SMOLARECK 231 17488/2010
253 31340/2010
254 31793/2010
CRYSTIANE LINHARES 88 1276/2008
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 208 249/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEIST 55 361/2007
DAMARES FERREIRA 142 1176/2009
DANIEL HACHEM 37 979/2005
59 638/2007
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 113 531/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 198 2238/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 200 2344/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 203 2418/2009
DEBORA FERNANDA PERIOTO 6 559/1997
DEISE CRISTINA DAROS 247 28763/2010
DENIS ROBERTO BIASOTTO 15 515/2003
DENISE AKEMI MITSUOKA 11 427/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 102 128/2009
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 21 300/2004
DIRCEU GALDINO CARDIN 142 1176/2009
DIRCEU PAGANI 1 363/1977
DIRCEU VERONEZE 14 404/2003
EDALVO GARCIA 28 95/2005
EDELCIO BENEDITO DOS SANT 18 617/2003
EDI ERI FROEMING 272 3913/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES 174 1724/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 49 1216/2006
78 536/2008
ELAINE MARGARET DEMENECH 84 954/2008
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 25 781/2004
39 64/2006
ELIANE APARECIDA DAVID ST 252 31006/2010
ELIANE REGINA DOS SANTOS 66 1240/2007
ELIDA CRISTINA MONDADORI 68 1313/2007
132 920/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 101 121/2009
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 111 519/2009
112 521/2009
ELIZANDRA SIGNORINI 70 141/2008
ELTON LUIS GOMES FARIA 104 222/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 1 363/1977
ERIKA FERNANDA RAMOS 22 551/2004
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 51 1245/2006
64 1102/2007
95 1549/2008
EUCLIDES LOPES COTRIM 11 427/2001
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 38 40/2006
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 69 54/2008
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 77 421/2008
100 56/2009
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 203 2418/2009
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 206 54/2010
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 235 22316/2010
311 21240/2011
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 297 11623/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE 110 360/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 260 33839/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 81 720/2008
FARES JAMIL FERES 103 191/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 216 10800/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 256 32358/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 58 521/2007
FERNANDO CESAR ROCCO 8 295/1999
FERNANDO MURILO COSTA GAR 260 33839/2010
FERNANDO VICENTIN 226 15167/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 300 15512/2011

FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 140 1095/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 284 7737/2011
FREDERICO STECCA CIONI 237 22792/2010
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 92 1453/2008
93 1487/2008
97 1559/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 219 12158/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 242 27583/2010
251 30717/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELI 103 191/2009
264 471/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 307 20720/2011
GILBERTO DONIZETI CAPELET 285 7771/2011
GILBERTO HILARIO PRADO 74 306/2008
GILBERTO JACHSTET 67 1284/2007
GILBERTO SAAD 50 1244/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 196 2001/2009
231 17488/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 274 4348/2011
306 20599/2011
309 20761/2011
312 21249/2011
GIULIANO BERGAMASCO 193 1892/2009
GLAUCIO HASHIMOTO 18 617/2003
GLAUCO IWERSEN 57 485/2007
GRAZIELA BOSSO 92 1453/2008
93 1487/2008
96 1558/2008
97 1559/2008
GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 157 1506/2009
GUSTAVO REIS MARSON 125 853/2009
HELDER MARTINEZ DAL COL 142 1176/2009
HELENO GALDINO LUCAS 80 643/2008
HELINTHA COETO NEITZKE 104 222/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 216 10800/2010
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZ 40 120/2006
HENRIQUE TAVARES LEITE 80 643/2008
HORACIO MONTESCHIO 8 295/1999
15 515/2003
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 259 33316/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 57 485/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH 197 2163/2009
INGO HOFMANN JUNIOR 131 875/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 88 1276/2008
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 82 789/2008
ISA VALERIA MARIANI MACED 131 875/2009
ISABELLA CABRAL KISTNER 277 5000/2011
IVAN PEGORARO 311 21240/2011
IVO MEN 17 577/2003
IVONE CRISTINA AKIKO SEIR 50 1244/2006
IVONE ROLDAO FERREIRA 35 826/2005
36 828/2005
272 3913/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 242 27583/2010
243 27594/2010
251 30717/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 79 598/2008
JAIME PEGO SIQUEIRA 233 18237/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 59 638/2007
61 683/2007
71 146/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 279 5927/2011
283 7652/2011
JAIRO BASSO 30 516/2005
JAMAL RAMADAN AHMAD 18 617/2003
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 99 48/2009
283 7652/2011
JANAINA ROVARIS 207 71/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 12 486/2002
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 57 485/2007
JENNYFER ALLYNE DE OLIVEI 145 1219/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 211 3778/2010
227 15757/2010
231 17488/2010
253 31340/2010
254 31793/2010
257 32374/2010
JOAO CARLOS DUARTE DE TOL 207 71/2010
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 13 706/2002
JOAO FABRICIO DOS SANTOS 109 348/2009
JOAO GUANDALIN 201 2374/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 196 2001/2009
231 17488/2010
JOAO N. PINHEIRO 199 2281/2009
JOAO VITOR LIMA MAZZER 298 11902/2011
JOAQUIM MARIANO P DE CARV 44 543/2006
72 185/2008
JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 48 1051/2006
JOSE ALVES SENA 252 31006/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 20 84/2004
JOSE BUZATO 8 295/1999
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 219 12158/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 47 1023/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA 33 789/2005
44 543/2006
JOSE GONZAGA SORIANI 29 162/2005
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 141 1135/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 32 730/2005
43 372/2006
54 306/2007
82 789/2008
83 928/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 221 12710/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 248 29204/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 257 32374/2010
JOSE MAREGA 5 651/1996
29 162/2005
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 266 1374/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 23 585/2004
JOSE MIGUEL GIMENEZ 220 12278/2010
JOSE ORLANDO MURARO SILVA 83 928/2008
JOSE ROBERTO GAZOLA 215 9628/2010
JOSE VICTOR MOUTA 239 26902/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 51 1245/2006
JOSÉ ANDRE RAMOS PERES 202 2375/2009
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 81 720/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 99 48/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 267 1477/2011
JULIANA SCREMIM DE MARCO 271 3387/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 209 268/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 217 10884/2010
228 15798/2010
246 28365/2010
249 30027/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI 21 300/2004
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 269 2157/2011
LAERCIO FONDAZZI 66 1240/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 288 8781/2011
LEANDRO DEPIERI 237 22792/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA 145 1219/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 102 128/2009
LIZETH SANDRA FERREIRA DE 91 1442/2008
LORESVAL EDUARDO ZUIM 169 1695/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 8 295/1999
109 348/2009
LOURIVAL PEREIRA DOS SANT 17 577/2003
LUANA CHAGAS BUENO 34 815/2005
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 201 2374/2009
LUCIANA DE OLIVEIRA BATIS 146 1246/2009
LUCIANA ROMANI STADLER 24 743/2004
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA 283 7652/2011
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 80 643/2008
LUCIANO SCHWERDTNER 142 1176/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 75 336/2008
LUCIENE VANIN GUILHEN 52 91/2007
LUCINEIA RODRIGUES DE AGU 287 8044/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 41 242/2006
LUIS AUGUSTO PEREIRA 224 14230/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 228 15798/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 265 666/2011
LUIS CARLOS SANCHES 48 1051/2006
LUIS GUILHERME VANIN TURC 56 426/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 104 222/2009
207 71/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 15 515/2003
LUIZ CARLOS MANZATO 55 361/2007
LUIZ CARLOS MANZATO 72 185/2008
86 1110/2008
89 1355/2008
91 1442/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 92 1453/2008
93 1487/2008
95 1549/2008
96 1558/2008
97 1559/2008
98 11/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 105 234/2009
108 341/2009
114 591/2009
115 596/2009
116 598/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 117 624/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 118 627/2009
120 654/2009
121 694/2009
122 714/2009
124 816/2009
126 857/2009
127 858/2009
128 859/2009
129 861/2009
130 864/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 134 983/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 135 1008/2009
136 1009/2009
137 1010/2009
139 1082/2009
140 1095/2009
143 1177/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 144 1200/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 145 1219/2009
146 1246/2009
148 1294/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 149 1351/2009
150 1391/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 151 1392/2009
153 1417/2009
154 1418/2009

155 1442/2009
156 1498/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 157 1506/2009
158 1511/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 160 1575/2009
161 1579/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 163 1632/2009
164 1634/2009
165 1637/2009
166 1645/2009
167 1682/2009
168 1693/2009
169 1695/2009
170 1699/2009
171 1707/2009
172 1712/2009
173 1713/2009
174 1724/2009
175 1728/2009
177 1741/2009
178 1752/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 179 1760/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 180 1762/2009
181 1763/2009
184 1840/2009
185 1841/2009
186 1842/2009
187 1859/2009
188 1861/2009
189 1870/2009
190 1877/2009
191 1890/2009
192 1891/2009
193 1892/2009
194 1897/2009
195 1898/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 198 2238/2009
200 2344/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 203 2418/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 208 249/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 280 6040/2011
301 17666/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 4 206/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 7 778/1997
262 62/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 20 84/2004
LUIZ MANRIQUE 17 577/2003
LUIZ RAFAEL 132 920/2009
163 1632/2009
MAGDA APARECIDA PIEDADE 50 1244/2006
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 30 516/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTE 49 1216/2006
MARCELO BERVIAN 27 54/2005
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 295 11367/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 31 626/2005
MARCELO TAVARES 296 11471/2011
MARCIA L. GUND 71 146/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 289 9025/2011
MARCIO GOBBO COSTA 252 31006/2010
MARCIO GUTERRES 271 3387/2011
MARCIO LUIS PIRATELLI 73 255/2008
308 20722/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 48 1051/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO 48 1051/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO 266 1374/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 60 649/2007
62 787/2007
125 853/2009
214 9086/2010
274 4348/2011
306 20599/2011
312 21249/2011
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 10 589/2000
MARCOS ANTONIO PIOLA 69 54/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 12 486/2002
MARIA JOSE VIEIRA 47 1023/2006
MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 277 5000/2011
MARIA ROSA DOS SANTOS 82 789/2008
MARIANA BENINI SOUTO 217 10884/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO 242 27583/2010
258 33050/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 57 485/2007
MARISA MIUKI KAMIKAWA 82 789/2008
MARIUSA ENDRISI 199 2281/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 236 22680/2010
MAURICIO KENJI YONEMOTO 3 211/1994
MAURICIO MELO LUIZE 72 185/2008
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 124 816/2009
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 47 1023/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 106 248/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 182 1785/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 57 485/2007
152 1395/2009
244 27601/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 7 778/1997
9 662/1999
296 11471/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 252 31006/2010
NEIDE PEREIRA GREMES DE A 25 781/2004
NELCIDES ALVES BUENO 90 1391/2008
NELSON PASCHOALOTTO 223 13758/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI 30 516/2005
162 1610/2009
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 147 1249/2009
OLDEMAR MARIANO 59 638/2007
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 281 6314/2011
OSVALDO LOPES DA SILVA 249 30027/2010
PABLO PEREZ FANHANI 241 27447/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 119 638/2009
205 8931/2009
PAULO EDSON FRANCO 264 471/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 48 1051/2006
207 71/2010
255 31934/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 247 28763/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA 247 28763/2010
PEDRO STEFANICHEN 123 763/2009
182 1785/2009
PERICLES ARAUJO G. DE OLI 5 651/1996
46 1001/2006
PERICLES ARAUJO GRACINDO 216 10800/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 46 1001/2006
216 10800/2010
PIERRE GAZARINI SILVA 144 1200/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 210 3768/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 261 34786/2010
RAFAEL AUGUSTO PAGANI 177 1741/2009
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 9 662/1999
RAFAEL LUCAS GARCIA 244 27601/2010
258 33050/2010
260 33839/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 258 33050/2010
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 166 1645/2009
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 81 720/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 240 27311/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 3 211/1994
REGIS ALAN BAULI 16 576/2003
REINALDO E. A. HACHEM 37 979/2005
59 638/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 19 729/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 212 7722/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 234 21608/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 253 31340/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 254 31793/2010
RENATA MONDADORI 132 920/2009
RENATA PACCOLA MESQUITA 238 26013/2010
RENATO RIBECHI 268 1756/2011
308 20722/2011
RICARDO DONALD PEREIRA 52 91/2007
218 11526/2010
RICARDO MADRONA SAES 207 71/2010
RICARDO RIBEIRO 107 324/2009
142 1176/2009
ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 206 54/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 294 11011/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE 230 17406/2010
ROBERTO MARTINS 250 30613/2010
275 4414/2011
ROBSON FERREIRA ROCHA 83 928/2008
ROBSON PERIN 221 12710/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 242 27583/2010
243 27594/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 243 27594/2010
RODRIGO DOLFINI 21 300/2004
RODRIGO FERREIRA LOURENÇO 233 18237/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 247 28763/2010
ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 70 141/2008
133 980/2009
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 245 27882/2010
ROGERIO VERDADE 3 211/1994
RONY CESAR BERGAMASCO 193 1892/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA 101 121/2009
204 2498/2009
ROSANA CELIA DE PAULO CAR 221 12710/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 229 16407/2010
241 27447/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 237 22792/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 51 1245/2006
RUI BARBOSA GAMON 14 404/2003
247 28763/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICO 159 1562/2009
176 1730/2009
SALIM MOISES SAYAR 25 781/2004
SANDRA MARA D'AGOSTINI OL 112 521/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 114 591/2009
115 596/2009
116 598/2009
118 627/2009
120 654/2009
121 694/2009
122 714/2009
126 857/2009
127 858/2009
128 859/2009
129 861/2009
134 983/2009
135 1008/2009
136 1009/2009

137 1010/2009
139 1082/2009
143 1177/2009
148 1294/2009
153 1417/2009
154 1418/2009
155 1442/2009
158 1511/2009
160 1575/2009
161 1579/2009
165 1637/2009
167 1682/2009
168 1693/2009
170 1699/2009
172 1712/2009
173 1713/2009
175 1728/2009
178 1752/2009
179 1760/2009
180 1762/2009
181 1763/2009
187 1859/2009
189 1870/2009
191 1890/2009
192 1891/2009
194 1897/2009
195 1898/2009
200 2344/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 150 1391/2009
151 1392/2009
156 1498/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 278 5156/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 302 18556/2011
SELMA REGINA MACIEL 117 624/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 2 494/1985
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 42 335/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 59 638/2007
SERGIO SCHULZE 99 48/2009
230 17406/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 288 8781/2011
SHINJI GOHARA 226 15167/2010
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 280 6040/2011
SIDNEY PEREIRA NUNES 15 515/2003
SIGISFREDO HOEPERS 211 3778/2010
SILVANIA MARIA BOLZON 146 1246/2009
SILVIA CRISTINA BERNARDO 138 1076/2009
SILVIA FATIMA SOARES 55 361/2007
SILVIANI IWERSON BARONE 45 625/2006
SIMONE BOER RAMOS 31 626/2005
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 296 11471/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 310 21038/2011
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 113 531/2009
SUZELEI MISSIAS DE PAULA 286 8030/2011
TARCIZIO FURLAN 104 222/2009
TATIANA CAVALIERI MATERA 251 30717/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 230 17406/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 291 9995/2011
THALITA BERTAO DOS SANTOS 149 1351/2009
THIAGO CAPALBO 288 8781/2011
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 249 30027/2010
TIAGO WATERKEMPER 216 10800/2010
TOMAZ MARCELO BELASQUE 25 781/2004
VALDIR ROGERIO ZONTA 152 1395/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 282 7185/2011
VALKYRIA MATIE FUJIWARA 108 341/2009
VALMIR BRITO DE MORAES 23 585/2004
256 32358/2010
VANESSA MARIA RAMOS 171 1707/2009
VANIA APARECIDA VIOTTO FU 226 15167/2010
VANIA REGINA MAMESSO 197 2163/2009
VANUZA TREMBULAK DO NASCI 268 1756/2011
VERGINIA ELISABETE YOSHID 44 543/2006
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 213 7762/2010
218 11526/2010
VILMA THOMAL 45 625/2006
VINICIUS SECAFEN MINGATI 303 19928/2011
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 171 1707/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE 38 40/2006
WALTER BIAGI 26 944/2004
WALTER POPPI 87 1158/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRET 75 336/2008
WANDERLEY PAVAN 12 486/2002
22 551/2004
WANESSA DE OLIVEIRA 84 954/2008
WILSON LUIZ D. QUINTERO 63 886/2007
ZELIO FEDATTO 11 427/2001

1. FALENCIA-363/1977-COMERCIAL MAQUINAS AGRICOLAS MGA LT x O JUIZO- As partes para ciência do despacho que: "Acato em parte o pedido do Sr. Síndico, em face as diversas intervenções e trabalhos realizados nos Autos, uma vez que nos honorários calculados não se considerou todos os bens que compunham o patrimônio da falida, mas só os alienados nos presentes autos, e defiro a título de honorários advocatícios o valor de R$ 2.500,00, sem prejuízo ao já deferido." - Advs. DIRCEU PAGANI, ARLINDO MOREIRA BARBOSA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/1985-CONSELVAN AGRICULTURA LTDA x CEAMAR COM.REP. AGROP.LTDA e outros- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, CATIA YURI TAKAHARA e ALEXEY GASTAO CONSELVAN-.

3. FALENCIA-211/1994-IND. E COM. DE ALIM. TRES MENINAS x CREDORES DIVERSOS- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o pedido de fls. 1442/1445 de encerramento da falência, já que há bens arrecadados suficientes para a satisfação dos créditos". -Advs. ALAERCIO CARDOSO, MAURICIO KENJI YONEMOTO, ROGERIO VERDADE, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-206/1996-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x MARIO PEROTA e outro- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-651/1996-CREDIMAR COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MGA. LTDA x MAURILIO PIUBELLI e outro-As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ e MAURÍLIO PIUBELLI, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição" -Advs. JOSE MAREGA e PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-559/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x SERGIO SPARANDIO e outros- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. BLAS GOMM FILHO e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-778/1997-BANCO REAL S/A x AILTON DE ABREU JUNIOR e outro- Sobre a petição de fls. 90/ss a qual requereu o cancelamento do valor bloqueado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADRIANA A. TARDIVO-.

8. ACAO ORDINARIA-295/1999-RICARDO JOSE DE ALMEIDA ALVES JUNIOR x CECIMAR CENTRO EDUACACIONAL E CIENTIFICO DE MGA.- As partes para ciência da decisão que manteve o despacho agravado por seus próprios fundamentos. -Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES, ALBA REGINA G. PACHECO, CRISTIANE RODRIGUES ALVES, JOSE BUZATO, HORACIO MONTESCHIO, FERNANDO CESAR ROCCO e LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

9. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-662/1999-BANCO REAL S/A x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 461 a qual requer complementação do valor depositado, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

10. ACAO DE INDENIZACAO-589/2000-SANDRO MARCELO PINTO DA CRUZ e outro x SPERANTUR VIAGENS E EXCURSÕES LTDA e outros- Vista a parte Autora para manifestar-se acerca do Ofício juntado, bem como para os devidos fins. -Adv. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-427/2001-OVIDIO MANGOLIN x MARGARIDA MITKO ARAKI- Sobre o cálculo elaborado as fls. 164/165, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ZELIO FEDATTO, EUCLIDES LOPES COTRIM e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

12. ACAO DE INDENIZACAO-486/2002-APARECIDA DE CALDAS RODRIGUES e outros x ORLANDO MAYRINK GOES e outro- Sobre o cálculo elaborado as fls. 455/ss, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO ROGERIO T. DE OLIVEIRA, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, WANDERLEY PAVAN e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

13. REPARACAO DE DANOS SUMARISSI.-0001546-53.2002.8.16.0017-CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO x EXPRESSO NORDESTE LTDA e outro- A parte Litisdenunciada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 958,80 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R$ 49,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R$ 57,07 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. JOAO EBERHARDT FRANCISCO-.

14. AÇAO DE COBRANCA-404/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ERICA WEISS WESSEL- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e ERICA WEISS WESSEL, e com base nos art. 269, III e V do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Custas remanescentes pela Autora e devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. P.R.I. e arquive-se, com baixa na distribuição." -Advs. DIRCEU VERONEZE e RUI BARBOSA GAMON-.

15. SUMARIA AUXILIO DOENCA-0002715-41.2003.8.16.0017-CLEONICE DOMINGOS DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. SIDNEY PEREIRA NUNES, HORACIO MONTESCHIO, LUIZ CARLOS MANZATO e DENIS ROBERTO BIASOTTO-.

16. AÇAO DE COBRANCA-576/2003-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x LUIZ SHIRO SUZUKI e outro- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. REGIS ALAN BAULI-.

17. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-577/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x CARLOS GALVANIN- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de Cobrança em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo.
Atenda-se eventuais diligencias requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas, se quitadas as custas processuais." -Advs. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, IVO MEN e LUIZ MANRIQUE-.

18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-617/2003-TMA INFORMATICA LTDA x GTC BY JETFILL IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA e outros- As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do art. 219§5º do CPC, e JULGO EXTINTO o processo . Diante do princípio da causalidade, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados e a Autora com as custas remanescentes. " -Advs. GLAUCIO HASHIMOTO, EDELCIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR e JAMAL RAMADAN AHMAD-.

19. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-729/2003-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUN. S/A EMBRATEL x MARION & MARION LTDA- Sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, fica intimado o requerente para instruí-lo com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, em dez dias, caso inexistente, sob pena de indeferimento-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-84/2004-ALBER DE BRITO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Fica intimado o Banco, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, indicar o nome e qualificação do perito que teria realizado a perícia a preço de custo de R$ 450,00 para que possamos nomeá-lo neste e outros feitos da espécie. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0004852-59.2004.8.16.0017-JOSE MARCAL ARAUJO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. RODRIGO DOLFINI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-551/2004-JOAO DIAS DE MORAES x MALTA E RODRIGUES LTDA- Sobre a petição de fls. 280, a qual requer o pagamento da diferença atualizada do depósito feito, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. -Advs. ERIKA FERNANDA RAMOS e WANDERLEY PAVAN-.

23. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-585/2004-GERALDO PEREIRA DA PENHA e outro x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA e outro- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 996,40 referente as custas da escrivania; R$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 72,13 referente as custas do Sr. Contador; R$ 426,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R$ 212,07 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e VALMIR BRITO DE MORAES-.

24. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-743/2004-VANDERLEI APARECIDO NUNES e outro x MARIA DE FATIMA LIMA- As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia da parte Autora VANDERLEI APARECIDO NUNES E JÚLIA SANCHES BEZERRA NUNES e com base no art. 267, III do CPC (abandono), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquive-se com baixa na distribuição." -Adv. LUCIANA ROMANI STADLER-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0004905-40.2004.8.16.0017-DEVANIR DA SILVA e outro x JOSÉ SOARES DOS SANTOS e outros- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, TOMAZ MARCELO BELASQUE e SALIM MOISES SAYAR-.

26. INVENTARIO-944/2004-FUMIKO KIMURA e outros x SHOROKU KIMURA e outro-Sobre o cálculo do imposto "Causa Mortis" elaborado as fls. 111/112, manifeste-se a parte Inventariante, no prazo legal. -Adv. WALTER BIAGI-.

27. FALENCIA-54/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x P. CAMPOS & GONCALVES LTDA-CNPJ 05.029.991/0001-59- As partes para ciência da sentença que: "Diante do acordo realizado na falência onde são partes FERRAMENTAS GERAUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e P CAMPOS & GONÇALVES LTDA, com base no art. 269,III do CPC, julgo extinto o processo e encerrada a falência. Eventuais credores, devem buscar satisfação do crédito de forma individual. Custas finais pela Ré e honorários na forma acordada. P.R.I. e proceda-se baixa na distribuição em relação a executada." -Advs. MARCELO BERVIAN, CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA e BRUNA MARCON BARBOSA-.

28. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-95/2005-LEWIS WILLIANS ROSA x VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA e outro- Sobre o Ofício juntado, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. EDALVO GARCIA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO MORGÃO BENITES e outro - Sobre a petição de fls. 130/131 que requereu a redução da penhora para 50% do imóvel, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. - Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-516/2005-BANCO DO BRASIL S.A x MARIA IGNEZ DO CARMO TILIO- Sobre o cálculo elaborado as fls. 157/158, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-626/2005-BANCO DO BRASIL S/A x O.R. COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA ME e outros- As partes para ciência do despacho que indeferiu a exceção apresentada, prosseguindo-se a execução. Fica intimada a parte exequente para apresentar designação de praça, se pretender. -Advs. SIMONE BOER RAMOS e MARCELO PALMA DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO-730/2005-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS BALAN- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não haver localizado o mesmo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

33. ACAO DE INDENIZACAO SUMARIA-789/2005-ARLINDO SIMAO DIAS e outros x ILSON CONTI- A parte credora sobre o despacho que: "Diga o Credor diante do disposto no art. 12 da LAJ." -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

34. EXECUCAO-815/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x LIDERANCA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- A parte Autora para ciência de que foi deferida a dilação do prazo para apresentação da Certidão atualizada da Junta Comercial, no prazo de 15 dias. -Adv. LUANA CHAGAS BUENO-.

35. ACAO DECLARATORIA-826/2005-ANTONIO NUNIS DA SILVA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 304/305 que requereu a dispensa da audiência, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. -Adv. IVONE ROLDAO FERREIRA-.

36. ACAO DECLARATORIA-828/2005-LUCIENE SETSUKO AKIMOTO GUNTHER e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 312/313 que requereu a dispensa da audiência de conciliação, manifeste-se a parte requerida no prazo legal.-Advs. CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-979/2005-FUMIO TSUKADA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante a penhora realizada nos Autos (vide auto de fls. 864), fica intimada a parte executada na pessoa de seu procurador judicial, para Impugnação no prazo de 15 dias-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

38. INVENTARIO-40/2006-LORENI GUTIERREZ x ELENICE GUTIERREZ- Sobre a petição de fls 821/ss que requereu a expedição de novo alvará, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE -.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-64/2006-ENRIQUE SALAS MOSELLA x BANCO SANTANDER S/A-As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R$ 3.710,41 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e BLAS GOMM FILHO-.

40. ACAO MONITORIA-120/2006-GILBERTO LANGE e outro x ROBERTO GUMIERI e outro- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

41. ACAO DE INDENIZACAO SUMARIA-242/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CASA DA MUSICA ESTUDIOS E RADIODIFUSAO LTDA- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

42. BUSCA E APREENSAO-335/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL SILVA DOS SANTOS - As partes para ciência da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois intimado pessoalmente para promover a citação da parte, manteve-se inerte. Custas processuais deverão ser pagas pela parte Autora. - Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-372/2006-BANCO BRADESCO S/A x KENIUS INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVICOS e outros- Sobre os Ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-543/2006-PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 124/125, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO-.

45. ACAO DECLARATORIA-625/2006-ROQUE ALAOR SANCHES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a baixa dos autos do tribunal, manifestem se as partes no prazo legal. -Advs. VILMA THOMAL, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SILVIANI IWERSON BARONE-.

46. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-1001/2006-SALVADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a petição do Sr. Perito a qual requereu o depósito judicial no valor de R$ 3.500,00, para posterior liberação do laudo, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

47. AÇAO DE COBRANCA-1023/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLEA x ROBERTO HIGINO RAMOS- As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia da parte Autora CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOUGAINVILLEA e com base no art. 267, III do CPC (abandono), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquive-se com baixa na distribuição." -Advs. MARIA JOSE VIEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

48. EMBARGOS A ARREMATACAO-1051/2006-M S A - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, LUIS CARLOS SANCHES, JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

49. AÇAO DE COBRANCA-1216/2006-EUZA MARIA ISRAEL x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

50. BUSCA E APREENSAO-1244/2006-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x RUIMAR ARAO VICENTE- Sobre o Ofício juntado, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. GILBERTO SAAD, MAGDA APARECIDA PIEDADE, ANA CLAUDIA SAAD e IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO-.

51. AÇAO DE COBRANCA-1245/2006-ESPOLIO DE GILVAN RODOLFO WILLUMSEN GULICZ e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sobre a

petição de fls 195/196, que concordou com o valor apresentado, manifeste-se a Autora no prazo legal. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, CLEBER HAEFLIGER, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2007-AKIO SATO x CELINA RAMOS HRECEK- As partes para ciência do despacho que: "Não assiste razão a executada, pois o cumprimento de sentença foi acompanhado de planilha, ja que o cálculo de fls. 182, remete a petição inicial da ação de cobrança (fls. 191) onde se indica o valor total do débito de R$ 22.937,51, onde estão discriminados os alugueres e IPTU e Taxa de energia elétrica, permitindo a executada, perfeito entendimento dos valores da base de cálculo, da qual foi deduzido o valor depositado, aplicou-se o percentual de 15%, cumprindo o exequente, o disposto no art. 475-B do CPC. Assim indefiro a impugnação e elevo os honorários do cumprimento de sentença para 15%, englobando o valor fixado provisioriamente. Proceda-se cálculo e prossiga-se o feito. Intime-se as partes da decisão, bem como da penhora e avaliação, como determinado no despacho inicial." -Advs. LUCIENE VANIN GUILHEN e RICARDO DONALD PEREIRA-.

53. RESCISAO CONTRATUAL-197/2007-CARLOS TACAHASHI x UNIAO INCORPORACOES LTDA.- A parte Autora sobre a petição de fls. 560 que informou que dia 29/08/2011, dará início das obras, conforme acordo judicial. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2007-BANCO BRADESCO S/A x LAURIVAL JORGE- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida(intimação do executado e esposa). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006562-12.2007.8.16.0017-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a baixa dos autos do tribaunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, LUIZ CARLOS MANZATO e DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

56. ACAO MONITORIA-426/2007-POSTO RIO CUIABA LTDA. x SANDRO ROGERIO ALARCAO- Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

57. ACAO ORDINARIA-485/2007-ANTONIO ALVES DA ROCHA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante a proposta ne honorários da Sra. Perita. manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-521/2007-FIUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- A parte requerente para efetuar o depósito judicial no valor de R$ 1.500,00 para liberação do laudo pericial. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0006490-25.2007.8.16.0017-APARECIDA DOS SANTOS BOREGAS x BANCO UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhes aproveitar. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ALOISIO CARLOS MARCOTTI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-649/2007-BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE FRUTAS V MAO DUPLA LTDA. - EPP e outros- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0006322-23.2007.8.16.0017-JESUS JOSE DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição de fls. 310/ss a qual apresenta documentos relativos a movimentação da conta relativa ao requerente, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-787/2007-LUCIANO CONTARDI x BANCO ITAU S/A- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 300,80 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 20,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-886/2007-PAULO EDSON AMADEI x BANCO BANESTADO S/A- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. WILSON LUIZ D. QUINTERO-.

64. AÇAO DE COBRANCA-1102/2007-JOSE MARIA LOPES MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 151 que apresentou documentos comprovando a inexistência de saldos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

65. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1120/2007-ALESSANDRO PEDIN x BANCO UNIBANCO S/A- Ante a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN-.

66. ACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-1240/2007-MARIA JULIA BERGAMASCO MARCOLINO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado pela Autora e condeno o Réu ao pagamento de R$ 5.538,00(outubro/2007), referente aos danos materiais sofridos, corrigidos pelo INPC, bem como ao pagamento de 30 salários mínimos vigente na propositura da ação e corrigidos pelo INPC, acrescidos de juros legais de mora de 1% desde da citação . Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20 §3º do CPC e o limite do art.11 §1º da LAJ." -Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA e LAERCIO FONDAZZI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1284/2007-CELM EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS S/A x HOSPITALAB COMERCIO MATERIAIS HOSPITALARES LTDA- Manifeste-se a parte credora sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito. -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

68. AÇAO DE COBRANCA-1313/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HYDE PARK BOULEVARD e outro x ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA e outros- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a intimação do requerido em virtude do mesmo haver se mudado do referido endereço, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

69. ACAO MONITORIA-54/2008-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x GLOBOHIDRAL COM. DE MAT. DE CONS. L e outro- Fica intimada a parte requerida, para no prazo legal, promover o depósito das duas ultimas parcelas dos honorários periciais, sob as penas da lei. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

70. ACAO DE EXTINCAO CONDOMINIO-141/2008-IRANI CANDIDO DE SOUZA e outros x MARIA GERALDA JASTRENSKI- As partes para ciência do despacho que: " Tendo em vista a certidão supra, revogo o despacho de fls. 97 e designo o dia 08/11/11 para arrematação em 1ª praça do bem objeto desta ação, não havendo licitante, realize-se a 2ª praça em 22/11/2011, ambas às 16:00 horas. Diligências necessárias. Atenda-se o disposto no CN para praça de bens imóveis". Fica intimada a parte Autora, para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a necessidade de nova avaliação. -Advs. ELIZANDRA SIGNORINI, Andre Gentil Oliveira, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e ANIBAL BIM-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-146/2008-MARCOS SILVA CAPARELLI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a petição de fls. 339/ss, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-185/2008-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 174/175, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MAURICIO MELO LUIZE, JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

73. ACAO DECLARATORIA-255/2008-FERNANDO DE OLIVEIRA DUTRA x UNIMED REGIONAL DE MARINGA- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (intimação). -Adv. MARCIO LUIS PIRATELLI-.

74. APREENSAO DE BEM-306/2008-COLOR FINCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOSE GESSI BECKER E CIA. LTDA.- As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia da parte Autora COLOR FINCO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e com base no art. 267, III do CPC (abandono), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquive-se com baixa na distribuição." -Adv. GILBERTO HILARIO PRADO-.

75. AÇAO DE COBRANCA-336/2008-ALCIDES SANTOS DE MELO e outro x ITAU SEGUROS S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 686,20 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R$ 86,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

76. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0007394-11.2008.8.16.0017-ALDO ULIANA FERNANDES x VANDERLEI FARIAS DE OLIVEIRA- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. CELSO PIRATELLI e ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-421/2008-GALERIA IMOVEIS LTDA. x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o depósito judicial, comprovado em fls. 728/729, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

78. AÇAO DE COBRANCA-536/2008-MARIA ODETE SALUSTIANO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRASVIDROS VIDRACARIA LTDA e outro- Sobre a petição de fls. 144/ss a qual requereu a informação dos dados cadastrais dos imóveis citados, manifeste-se a parte Ré no prazo legal. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e ANGELA ESTERLINO BORGES-.

80. AÇAO DE COBRANCA-643/2008-JOSE JUNIOR LOMBARDI BARIVIERA x MARYNGA MOTO NAUTICA LTDA e outro- Fica intimada a parte requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para depositar a diferença ou apresentar impugnação, no prazo legal. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, HENRIQUE TAVARES LEITE e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

81. ACAO DE REPARACAO CIVIL-720/2008-LAURO GARCIA DO AMARAL JUNIOR x NORTE ENGENHARIA CIVIL E EMPREEND. e outros- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, em parte procedente o pedido, e condeno os três primeiros Réus, solidariamente ao pagamento de indenização de R$ 76.113,00(junho/2008), a ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% a contar da primeira citação. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais(3/4) e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação com base no art. 20 e §§ do CPC. Julgo improcedente os pedidos em relação ao Réu Gabriel Sidney de Toledo Menezes e condeno o Autor ao pagamento das custas proporcionais(1/4) e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 com base no art. 20 e §§ do CPC." -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, RAIMUNDO M. B. CARVALHO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-789/2008-LUIZ ALEXANDRE SOLANO ROSSI e outro x BANCO BRADESCO S.A- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, e com base nos arts. 591 e 1046 do CPC, julgo procedente os pedido inicial determinando o levantamento da penhora. Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado a causa, atualizado, com base no art. 20, § 4º do CPC." -Advs. IRIVALDO

JOAQUIM DE SOUZA, CARLA SAKAI, MARISA MIUKI KAMIKAWA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARIA ROSA DOS SANTOS-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-928/2008-ESPOLIO DE SEBASTIAO TOMBORELLI e outro x BANCO DO BRASIL S.A- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, declarando nulas as cláusulas ou práticas que permitiram a cobrança de juros superiores a 12% ao mês, bem como a capitalização mensal e aplicação de correção acima do índice das cadernetas de poupança, e condeno o BANCO a devolução dos valores cobrados à maior função dos juros remuneratórios acima de 12% ao mês e com capitalização mensal(quando deveria ser semestral), bem como em face a aplicação de outro índice, que não ao da poupança indicados as fl.320, devendo serem corrigidos pelo IGP-M e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação(19/09/2008). Condeno ainda o BANCO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, com base no art. 20 e §§ do CPC." -Advs. BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, ROBSON FERREIRA ROCHA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JOSE ORLANDO MURARO SILVA-.

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007269-43.2008.8.16.0017-ANTONIO HERNANDES x BANCO DO BRASIL S.A- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA-.

85. LIQUIDACAO DE SENTENCA-965/2008-ODAIR FURLAN e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 230/ss que impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, manifeste-se a parte Exequente no prazo legal. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

86. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1110/2008-MANOEL GIL SIMAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 175/ss que impugnou os cálculos apresentados, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

87. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1158/2008-APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. WALTER POPPI-.

88. BUSCA E APREENSAO-1276/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x IUJI FUKANO- Face ao pedido de parcelamento, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

89. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1355/2008-SEBASTIAO THOMAZIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 163, a qual reiterou os cálculos apresentados pelo exequente, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

90. ACAO DECLARATORIA-1391/2008-SUPERMERCADO FEIRA DO LAR LTDA x RADIO MAIA FM SS LTDA e outro- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

91. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1442/2008-ARMANDO ZANINELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-1453/2008-JOAO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Quanto à compensação, refoge a lógica jurídica não procedê-la, visto que o Credor da Tarifa de Iluminação Pública, também é devedor tributário do Município, já que a compensação embora seja instituto criado no Direito Civil (CC, Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem) e tem aplicação também no Direito Público (inclusive o Tributário (CTN, art. 163)), e embora a Resolução 06/2007/TJPR não preveja a compensação, também não a veda; E se o §9º do art. 100 da CF, por se referir a compensação no caso de Precatório Requisitório e não RPV, tal dispositivo legal pode ser aplicado por interpretação extensiva analógica. Assim, defiro as demais compensações requeridas. Diligências necessárias. No tocante ao pedido referente à reserva dos honorários advocatícios contratuais antes que haja a devida compensação, ou seja, nos casos em que forem compensados os créditos, INDEFIRO, pois a negociação destes honorários é negócio entre o advogado e o cliente, visto que, em juízo, somente os honorários sucumbenciais é que podem ser objeto de discussão. Enfim, tal pedido não pode prosperar, pois prejudicial à FAZENDA, devendo prevalecer o interesse do Erário Público em face do particular.Após, oportunamente, expeça-se RPV. Aguarde-se depósito e expeça-se alvará. Aguarde-se o pagamento e, após, arquivem-se os Autos.". -Advs. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

93. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1487/2008-FABIANO RAMOS MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Quanto à compensação, refoge a lógica jurídica não procedê-la, visto que o Credor da Tarifa de Iluminação Pública, também é devedor tributário do Município, já que a compensação embora seja instituto criado no Direito Civil (CC, Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem) e tem aplicação também no Direito Público (inclusive o Tributário (CTN, art. 163)), e embora a Resolução 06/2007/TJPR não preveja a compensação, também não a veda; E se o §9º do art. 100 da CF, por se referir a compensação no caso de Precatório Requisitório e não RPV, tal dispositivo legal pode ser aplicado por interpretação extensiva analógica. Assim, defiro as demais compensações requeridas. Diligências necessárias. No tocante ao pedido referente à reserva dos honorários advocatícios contratuais antes que haja a devida compensação, ou seja, nos casos em que forem compensados os créditos, INDEFIRO, pois a negociação destes honorários é negócio entre o advogado e o cliente, visto que, em juízo, somente os honorários sucumbenciais é que podem ser objeto de discussão. Enfim, tal pedido não pode prosperar, pois prejudicial à FAZENDA, devendo prevalecer o interesse do Erário Público em face do particular.Após, oportunamente, expeça-se RPV. Aguarde-se depósito e expeça-se alvará. Aguarde-se o pagamento e, após, arquivem-se os Autos.". -Advs. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

94. DEPOSITO-1499/2008-TRIANGULO ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO S/ C LTDA x RODRIGO MARQUES DAGOSTIN- Sobre o Ofício juntado, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. ADILSON REINA COUTINHO-.

95. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1549/2008-ALTAMIR SORAGGE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 300/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LUIZ CARLOS MANZATO-.

96. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1558/2008-ESPOLIO DE CARLOS RONALD RICHTER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 123/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. GRAZIELA BOSSO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

97. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1559/2008-ESPOLIO DE DAVID FRANÇA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Quanto à compensação, refoge a lógica jurídica não procedê-la, visto que o Credor da Tarifa de Iluminação Pública, também é devedor tributário do Município, já que a compensação embora seja instituto criado no Direito Civil (CC, Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem) e tem aplicação também no Direito Público (inclusive o Tributário (CTN, art. 163)), e embora a Resolução 06/2007/TJPR não preveja a compensação, também não a veda; E se o §9º do art. 100 da CF, por se referir a compensação no caso de Precatório Requisitório e não RPV, tal dispositivo legal pode ser aplicado por interpretação extensiva analógica. Assim, defiro as demais compensações requeridas. Diligências necessárias. No tocante ao pedido referente à reserva dos honorários advocatícios contratuais antes que haja a devida compensação, ou seja, nos casos em que forem compensados os créditos, INDEFIRO, pois a negociação destes honorários é negócio entre o advogado e o cliente, visto que, em juízo, somente os honorários sucumbenciais é que podem ser objeto de discussão. Enfim, tal pedido não pode prosperar, pois prejudicial à FAZENDA, devendo prevalecer o interesse do Erário Público em face do particular.Após, oportunamente, expeça-se RPV. Aguarde-se depósito e expeça-se alvará. Aguarde-se o pagamento e, após, arquivem-se os Autos.". -Advs. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-11/2009-ALBARI HILGEMBERG x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 47/48, manifeste-se a parte Devedora, no prazo legal. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

99. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-48/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PARANAGUA CABINES LTDA- Sobre a impugnação ao cálculo, apresentado em fls. 238, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0008575-13.2009.8.16.0017-CLOVIS FUGISAKI x BANCO ITAU S.A- Sobre a petição de fls. 185 (pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais) manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

101. ACAO MONITORIA -121/2009; PRESTAÇAO DE CONTAS - 13514/2010 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOP. DE ECONOMIA E CRED x VALDEMIR MUZULON DOS SANTOS- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, no tocante ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, julgo em parte procedente o pedido na ação monitória e condeno o Requerido ao pagamento do valor exigido na Exordial, mas com aplicação da taxa média de mercado(como taxa máxima mensal) para os juros compensatórios anteriores à outubro de 2006, e após tal período a taxa máxima de 5,3% ao mês, todavia em ambos os casos os juros devem ser aplicados de forma linear, sendo este o saldo existente entre as partes para fins de prestação de contas. No tocante aos demais contratos, homologo as contas apresentadas pela Cooperativa. Diante da sucumbência recíproca, condeno a UNICRED ao pagamento de 40% das custas de cada processo e VALDEMIR de 60% de cada processo, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, que arbitro em R$ 1.500,00, com base no art. 20 e parágrafos do CPC, no valor das causas e que houve julgamento antecipado. " -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

102. BUSCA E APREENSAO-128/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LICERIO ROSA PAVESI - As partes para ciência da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois intimado pessoalmente para promover a citação da parte, manteve-se inerte. Custas processuais deverão ser pagas pela parte Autora. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

103. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-191/2009-LAIRTON LUIS BORGES e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante a proposta de honorários da Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

104. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-222/2009-F. R. FARIA & CIA LTDA - ME x CREDORES DIVERSOS- A parte autora para ciência de que foi deferido o prazo requerido em petição de fls. 335. As partes para manifestarem-se sobre o pedido de venda do mobiliário. -Advs. TARCIZIO FURLAN, ELTON LUIS GOMES FARIA, HELINTHA COETO NEITZKE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

105. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0008740-60.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE JOAO MOACIR VERALDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 190 manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
106. BUSCA E APREENSAO-248/2009-BANCO FINASA S.A x LEANDRO RODRIGUES DA SILVA- As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia da parte Autora BANCO FINASA S/A e com base no art. 267, III do CPC (abandono), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquive-se com baixa na distribuição. " -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
107. ACAO MONITORIA-324/2009-YEDA APPARECIDA DE CARVALHO PORALLA e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S.A.- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.
108. LIQUIDACAO DE SENTENCA-341/2009-MITUHARU FUJIWARA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. VALKYRIA MATIE FUJIWARA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
109. REIVINDICATORIA-348/2009-JAIR SPURIO GARCIA x LUCIANA RODELA e outro- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido reivindicatório e defiro determino a desocupação em 30 dias, sob pena de imissão de posse, e condeno os Réus ao pagamento de indenização de R $ 400,00 mensais a partir de 30/10/2008, até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. " -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ e JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO-.
110. BUSCA E APREENSAO-360/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO ELIAS ALVES- Sobre o ofício juntado as fls. 65, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.
111. LIQUIDACAO DE SENTENCA-519/2009-ANTONIA DE JESUS PALMA DE ANGELIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 289, manifeste-se a procuradora dos autores, no prazo legal. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.
112. LIQUIDACAO DE SENTENCA-521/2009-BENJAMIM SAVIAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Não obstante a incompetência , tratando-se a matéria de questão de ordem pública, indevida a penhora realizada no rosto dos Autos, pois incidiu sobre honorários advocatícios que são reconhecidos como verba alimentar conforme dicção do art. 649, IV do CPC(honorários de profissional liberal), de modo que a penhora não pode frustrar o direito do advogado em receber a verba honorária. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - CRÉDITOS REFERENTES Á HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. (TJPR - AI 0388564-1 - 12ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa - DJPR 02.04.2008). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO DE HIPOTECA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - CRÉDITO REAL - PREFERÊNCIA - ÔNUS SUCUMBÊNCIAS - VALOR FIXADO - REEXAME DE PROVA - Os honorários advocatícios inserem-se na categoria de crédito privilegiado, dada a sua natureza alimentar, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 598.243/RJ - (2003/017531-4) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 28.08.2006). Assim, não é o caso de determinar o levantamento da penhora, mas caso haja depósito, fica autorizada a expedição de alvará em favor da Advogada, após manifestação do Juízo da Execução. Comunique-se ao Juízo da execução, já que pode existir outra causa para subsistir a penhora realizada."-Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA-.
113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-531/2009-MARIA EFIGENIA COELHO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para promover a retirada de 02 Ofícios RPV. -Advs. DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.
114. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-591/2009-DURIVAL DONADONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 110/111, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
115. LIQUIDACAO DE SENTENCA-596/2009-NELSON JOSE RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 91/92, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
116. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-598/2009-GILMENES DELEFRATI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 104/105, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
117. LIQUIDACAO DE SENTENCA-624/2009-EURICO VENANCIO DE MATTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 48/49, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SELMA REGINA MACIEL e LUIZ CARLOS MANZATO-.
118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-627/2009-NILTON DIAS DE SOUSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
119. PRESTACAO DE CONTAS-638/2009-CARLOS COELHO x SICCOB METROPOLITANO- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes CARLOS COELHO, NAIR PRADO COELHO, CARLOS COELHO JR. E CRSTIANE DAVANÇO e COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências necessárias. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição." -Advs. AROLDO LUIZ MORAIS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.
120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-654/2009-NAIR ESTOLARIR PASSONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 109/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-694/2009-IVO APARECIDO CARVALHO SCAPIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 136/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
122. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-714/2009-ADELINO ROMANIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-763/2009-VANDERLEI VENDRAME x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.
124. ACAO COMINATORIA-816/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x APOLINARIO ESCOVAR- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao Réu que no prazo de 30 dias, proceda a retirada dos entulhos, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de 30 dias multa, e havendo inércia, proceda-se o Município a retira, arcando o Réu com os custos administrativos da operação, podendo ser efetuado o lançamento das despesas como tributo a ser suportado pelo Requerido. Condeno o Réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00, com base no art. 20 e §§ do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.
125. PRESTACAO DE CONTAS-0008709-40.2009.8.16.0017-MARIA FERNANDA VILAS BOAS DE ARAUJO x BANCO ITAU S.A.- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-857/2009-ESPOLIO DE APARECIDO CAPELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-858/2009-ESPOLIO DE JOAO FANHANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
128. LIQUIDACAO DE SENTENCA-859/2009-SANTINA DOS SANTOS ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 111/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
129. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-861/2009-IDAIR PAULINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 91/92, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
130. LIQUIDACAO DE SENTENCA-864/2009-EDGAR BAGGIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 139, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE e LUIZ CARLOS MANZATO-.
131. EMBARGOS DO DEVEDOR-875/2009-MARCHELLO RICARDI BONATTO x CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.- As partes para

ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedentes os pedidos, e reconheço a prescrição em relação as parcelas vencidas anteriormente à 13/01/2006, devendo as parcelas subsistentes, aplicar-se a correção monetária do vencimento e juros de mora a contar da citação na execução e sem multa. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados que fixo em R$ 600,00 em face o art. 20 e §§ do CPCV, e a prescrição trienal ter sido reconhecido ex officio. " -Advs. ISA VALERIA MARIANI MACEDO, CARLOS ANSELMO CORREIA JUNIOR e INGO HOFMANN JUNIOR-.

132. AÇAO DE COBRANCA-920/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BELLE VILLE BOULEVARD x LUIZ HEITOR LINHARES e outro- As partes para ciência da sentença que: "Diante do acordo, retifico a sentença embargada, para fins de homologar o acordo de fls. 110/ss para que surta os jurídicos e legais efeitos, e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Custas e honorários na forma acordada." -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI e LUIZ RAFAEL-.

133. INVENTARIO-980/2009-HELENICE FAETI DE SOUZA x NELSON ALVARENGA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

134. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-983/2009-MILTON MARIA AZEVEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

135. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1008/2009-ROMANO PULZATTO NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

136. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1009/2009-ESPOLIO DE ARMANDO ANDREOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

137. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1010/2009-JUNDI TANABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 122, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

138. ACAO DECLARATORIA-1076/2009-GEFLIS FERNANDES F. I. x INCAPA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA e outro- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. SILVIA CRISTINA BERNARDO e ANTONIO MARCIO ZUPPO PEREIRA-.

139. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1082/2009-NELSON GONÇALVES CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1095/2009-ACEMA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE MARINGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 432/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.- Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e LUIZ CARLOS MANZATO-.

141. BUSCA E APREENSAO-1135/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO APARECIDO LONI- As partes para ciência da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois intimado pessoalmente para promover a citação da parte, manteve-se inerte. Custas processuais deverão ser pagas pela parte Autora. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

142. REP. DE DANOS MAT. MORAIS-1176/2009-PAULO SERGIO COSTA e outro x GUILHERME CABRAL DE ANDRADE e outros- As partes para ciência de que a data da realização da perícia médica foi marcada para o dia 24 de setembro de 2011, às 09:00 horas, no Centro Ortopédico Paraná, sita à av. Dr. Luiz Teixeira Mendes, 1833, Maringá - PR -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA, LUCIANO SCHWERDTNER, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, DIRCEU GALDINO CARDIN e RICARDO RIBEIRO-.

143. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1177/2009-ESPOLIO DE DOMINGOS ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

144. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1200/2009-CLARIVAL ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 200/201, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

145. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1219/2009-AMELIA TIEKO OYAMA SHIKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 215/216, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENNYFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

146. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1246/2009-DERCIDIO ZAMORO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 100/101, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SILVANIA MARIA BOLZON, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

147. EMBARGOS DO DEVEDOR-1249/2009-HELENA SANTI ANGELI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante a impugnação apresentada, manifeste-se a parte embargante no prazo legal. -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

148. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1294/2009-HENRIQUE LEITE VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 103/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.- Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

149. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1351/2009-MARIA APARECIDA DIAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 73/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. THALITA BERTAO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1391/2009-YOLANDA MARIA LUPPI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 70/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1392/2009-LOURDES GRAVA PREVIATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 108/109, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

152. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-0008606-33.2009.8.16.0017-WESLEN VIEIRA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1417/2009-JANIO MARTINS GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 107/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.- Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

154. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1418/2009-SAULO CARDOSO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 79/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

155. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1442/2009-ALZIRA APARECIDA FIDELIS SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1498/2009-JULIANO GUALBERTO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

157. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1506/2009-MARIA APARECIDA SILVA CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 185/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

158. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1511/2009-ROGERIO APARECIDO DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção. Intime-se o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito para fins de compensação (CF/88, art. 100, §§9º e 10), a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos."-Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

159. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1562/2009-JOSE PINHEIRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre as petições de fls. 318/ss e 342/ss, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

160. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1575/2009-OSVALDO GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1579/2009-JANDIR DIAS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-1610/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE RANGEL DA SILVA- Sobre a petição de fls. 40 a qual requer a intimação dos exequentes quanto a compensação, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1632/2009-APARECIDO ROQUE OLIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 193/195, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LUIZ RAFAEL e LUIZ CARLOS MANZATO-.

164. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1634/2009-ERNESTO BELINCANTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 112 manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

165. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1637/2009-LUSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 92/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

166. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1645/2009-DOURIVALDO TEIXEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 74/75, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RAFAEL SELICANI TEIXEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

167. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1682/2009-ERNANE MONTEIRO ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 92/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1693/2009-ADEVAIR OROXIATTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que "Quanto à discordância da parte Exequente às fls. 64, refoge a lógica jurídica não se proceder a compensação, quando o Credor da Tarifa de Iluminação Pública, também é devedor tributário do Município, já que a compensação embora seja instituto criado no Direito Civil(CC, Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem) e tem aplicação também no Direito Público (inclusive o Tributário (CTN, art. 163)), e embora a Resolução 06/2007/TJPR não preveja a compensação, também não a veda; E se o §9º do art. 100 da CF, por se referir a compensação no caso de Precatório Requisitório e não RPV, tal dispositivo legal pode ser aplicado por interpretação extensiva analógica. Assim, defiro a compensação requerida." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

169. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1695/2009-ANTONIO CARLOS MONTEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre o cálculo elaborado as fls. 128/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LORESVAL EDUARDO ZUIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

170. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1699/2009-SOLANGE APARECIDA LUCIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 67/68, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1707/2009-EDIVALDO ONOFRE FORNAZZA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 131/132, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. VANESSA MARIA RAMOS, WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1712/2009-CARMEN ANTONIA MAZZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1713/2009-EVALDIR LOPES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 103/104, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

174. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1724/2009-ESPOLIO DE ANTONIO PENHA NETTO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Quanto à discordância da parte Exequente às fls. 64, refoge a lógica jurídica não se proceder a compensação, quando o Credor da Tarifa de Iluminação Pública, também é devedor tributário do Município, já que a compensação embora seja instituto criado no Direito Civil(CC, Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem) e tem aplicação também no Direito Público (inclusive o Tributário (CTN, art. 163)), e embora a Resolução 06/2007/TJPR não preveja a compensação, também não a veda; E se o §9º do art. 100 da CF, por se referir a compensação no caso de Precatório Requisitório e não RPV, tal dispositivo legal pode ser aplicado por interpretação extensiva analógica. Assim, defiro a compensação requerida."-Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

175. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1728/2009-ESPOLIO DE JOSE PEREIRA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

176. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1730/2009-ADERCIO GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 386 a qual refere-se a compensação, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

177. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1741/2009-BRASILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 271/ss, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. RAFAEL AUGUSTO PAGANI, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

178. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1752/2009-ESPOLIO DE JOSE DOMINGOS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1760/2009-MARIA DE SOUZA CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 74/75, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

180. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1762/2009-JOSE THOMAZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 83/84, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

181. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1763/2009-LUCIANO MENDES TRINDADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção. Intime-se o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito para fins de compensação (CF/88, art. 100, §§9º e 10), a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município.Oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos."-Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

182. BUSCA E APREENSAO-1785/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x OSVALDO FERNANDES DA SILVA- Sobre a resposta do ofício 2784/2011, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e PEDRO STEFANICHEN-.

183. AÇAO DE COBRANCA-1830/2009-FORPRINT FORMULARIOS LTDA x S. S. PLUS DO BRASIL LTDA- As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia da parte Autora FORPRINT FORMULÁRIOS LTDA. e com base no art. 267, III do CPC (abandono), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquive-se com baixa na distribuição." -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

184. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1840/2009-LUIZ CARLOS CANHAVATTI x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 33/34, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

185. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1841/2009-DARCI VIANA DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 36/37, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

186. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1842/2009-JOEL ARIZA SANCHES x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 35/36, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

187. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1859/2009-MARIA NEUZA DE ALMEIDA FREITAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 94/95, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
188. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1861/2009-STEFANO NEGRELLI NETO x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 36/37, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e LUIZ CARLOS MANZATO-.
189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1870/2009-LOURIVAL PEDRO DE AQUINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 121/122, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
190. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1877/2009-FATIMA GONCALVES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 39/40, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.
191. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1890/2009-CELINA VICENTE DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
192. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1891/2009-MARIA MADALENA PEREZ MARTINS DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
193. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1892/2009-JOVANDIR PONCETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 84/85, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. GIULIANO BERGAMASCO, RONY CESAR BERGAMASCO e LUIZ CARLOS MANZATO-.
194. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1897/2009-MARIA ANGELICA FONTOLAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção. Intime-se o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito para fins de compensação (CF/88, art. 100, §§9º e 10), a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município.Oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
195. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1898/2009-SIDNEI DOS SANTOS MOREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 110/111, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.
196. DEPOSITO-2001/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDWALDO DA SILVA- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
197. AÇAO DE COBRANCA-2163/2009-CAMILA LAUREANO ROQUE e outros x ICATU HARTFORD - BANSICREDI SEGURO VIDA PREMIADA MASTER S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 822,50 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 42,99 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.
198. EMBARGOS A EXECUCAO-0008570-88.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE DONIZETE DE ALMEIDA- Sobre a petição de fls. 74 que requereu que o executado informe no prazo de 30 dias se os exequentes possuem débitos a serem compensados, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
199. RESCISAO CONTRATUAL-2281/2009-LEONILDO DOS SANTOS e outros x ISAIR DOS SANTOS- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo supra, bem como o acordo entre o 1º Autor, sua esposa e o requerido, conforme petição de fls. 262 a 264, para que surta os jurídicos e legais efeitos e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Custas e honorários na forma acordada. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se." -Advs. MARIUSA ENDRISI e JOAO N. PINHEIRO-.
200. EMBARGOS A EXECUCAO-0008567-36.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ESPOLIO DE SEBASTIAO SOARES- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.
201. EMBARGOS DE TERCEIRO-2374/2009-RAFAEL FERREIRA GIMENES x UNINGA-UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA- As partes, para no prazo legal, efetuarem o pagamento das custas processuais por rateio, sendo: R$ 838,48 referente as custas da escrivania; R$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 57,12 referente a taxa judiciária, sob as penas da lei. -Advs. JOAO GUANDALIN e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-.
202. OBRIGACAO DE FAZER-2375/2009-CLEIDE REGINA PIN x VIACAR VEICULOS- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo para que surta os jurídicos e legais e feitos e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Custas e honorários na forma acordada. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se." -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e JOSÉ ANDRE RAMOS PERES-.
203. EMBARGOS A EXECUCAO-0008711-10.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ESPOLIO DE RIYOZO KUMAGAI e outros- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ANA CAROLINA M. ALMEIDA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.
204. ACAO MONITORIA-2498/2009-UNICRED NORTE DO PARANA - COOP. DE ECONOMIA E CRED x LUCIANA CORTESE RIBEIRO GUEDES PEREIRA e outro- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
205. EXECUCAO-0008931-08.2009.8.16.0017-SICCOB METROPOLITANO x CARLOS COELHO e outro- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO e CARLOS COELHO, NAIR PRADO COELHO, CARLOS COELHO JR. E CRSTIANE DAVANÇO, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências necessárias. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição." -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.
206. EMBARGOS A EXECUCAO-54/2010-RENATO HOFFMANN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e condeno a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que elevo para 15% do valor do débito, englobando o valor fixado provisoriamente na execução." -Advs. ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
207. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-71/2010-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outro- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, indefiro os pedidos parte Autora, e determino que seja retificado seu crédito quirografário referente ao contrato de empréstimo Compor para R$ 972.800,00, no quadro geral dos credores, e mantido o crédito decorrente do saldo devedor do cheque especial é incontroverso(R$ 102.800,00), por incontroverso. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC, a ser rateado entre o Administrador Judicial e Advogado das Recuperandas." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, RICARDO MADRONA SAES, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO e PAULO HIROSHI KIMURA-.
208. EMBARGOS A EXECUCAO-0000249-30.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x APARECIDA DUTRA ALVES e outros- As partes para ciência da sentença que: "Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, convalidando o valor já homologado na execução, e julgo extinto o processo. Condeno a Embargada ao pagamento das custas dos Embargos e honorários advocatícios de 10% do valor da diferença indicada, observado o art. 12 da LAJ, compensáveis a teor da Súmula 306/STJ, se for o caso. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se para os fins dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito em relação aos Autores, para fins de compensação, a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Expeça-se RPV, e havendo depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos. Defiro a exclusão requerida. Anotações necessárias. P.R.I. e arquive-se oportunamente." -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, DAIANE DORNELES IBARGOYEN e CLEVERSON TOMAZONI MICHEL-.
209. DEPOSITO-0000268-36.2010.8.16.0017-BANCO PAULISTA S/A x ANISIO FERNANDES DE FARIA- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
210. REVISIONAL DE CONTRATO-0003768-13.2010.8.16.0017-ALCEU PINTO SIQUEIRA x BANCO ITAU S.A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 845,06 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 120,19 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
211. BUSCA E APREENSAO-0003778-57.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ERIVELTON LIMA- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e JHONATHAS SUCUPIRA-.
212. REVISIONAL DE CONTRATO-0007722-67.2010.8.16.0017-EDIS CARLOS ODENIQUE x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedente o pedido revisional e declaro ilegal a capitalização de juros, a TAC e a TEC, e condeno o Banco a devolução de tais

valores, em favor da parte Autora, de forma corrigida pelo INPC, desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §§º do CPC e o limite do art. 11 da LAJ." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

213. ACAO MONITORIA-0007762-49.2010.8.16.0017-IVONETE ALVES FARIAS x ARAGOIANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ante a não apresentação de Embargos Monitórios, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

214. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009086-74.2010.8.16.0017-ALBINA DE OLIVEIRA GABRIEL e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para ciência do despacho de fls. 267 que deferiu a penhora na boca do caixa. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

215. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009628-92.2010.8.16.0017-SHOGLE PARTICIPAÇOES LTDA x SOCIEDADE CIVIL FAA-DI-BRUNO- Sobre a petição de fls. 338 a qual requereu uma apresentação de proposta de acordo bem como caracterizou o imóvel como não sendo bem de família pois o mesmo pertence a uma empresa, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

216. EXECUCAO-0010800-69.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARCELO LAQUANETE- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (penhora). -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, TIAGO WATERKEMPER e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

217. REVISIONAL DE CONTRATO-0010884-70.2010.8.16.0017-AMAURI BUFFETTI x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedentes os pedidos contidos na Exordial, determinando a Ré que proceda devolução dos valores cobrados à maior em função da TAC, TEC e encargos moratórios superiores a comissão de permanência na taxa média de mercado, a ser compensado com eventual débito da Autora ou nos valores vincendos. Diante da sucumbência recíproca devem as partes ratearem as custas processuais e cada uma suportar os honorários de seus advogados que arbitro em R$ 700,00, com base no §4º do CPC e observe-se o art. 12 da LAJ." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

218. ACAO MONITORIA-0011526-43.2010.8.16.0017-ANTONIO K KASSUYA x ODETE RAQUEL VIANA- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo e defiro o desentranhamento dos cheques de fls. 10 a 13, que deverão ser substituídos por fotocópias, para que surta os jurídicos e legais e feitos e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Custas e honorários na forma acordada. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. " -Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA e RICARDO DONALD PEREIRA-.

219. ACAO DE INDENIZACAO-0012158-69.2010.8.16.0017-SANDRALEIA DOMINGUES LARA x PATRICIA RODRIGUES DIAS- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

220. AÇAO DE COBRANCA-0012278-15.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x LUIZ CARLOS PROENCA- As partes para ciência do despacho que converteu a presente ação para o rito ordinário, diante da escassez de data em pauta de audiência. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

221. AÇAO DE COBRANCA-0012710-34.2010.8.16.0017-CARLOS MAGNO MAIA DIAS x BANCO BRADESCO S/A- As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00, com base no art. 20, §§ do CPC." -Advs. ROBSON PERIN, ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

222. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012971-96.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO BOLZANI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Ante a impugnação a Liquidação de Sentença, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

223. REVISIONAL DE CONTRATO-0013758-28.2010.8.16.0017-MARLON ROGER EMERIQUE DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 900,00, em face a simplicidade da causa e o disposto no art. 20 e §§ do CPC." -Advs. ALISSON SILVA ROSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

224. REPARAÇÃO DE DANOS-0014230-29.2010.8.16.0017-ALVINO MACIANO DOS SANTOS x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

225. INVENTARIO-0014668-55.2010.8.16.0017-MAURO AQUILES MALVEZI x ANTONIO BONIFACIO MALVEZI- As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia da parte Autora MAURO AQUILES MALVEZI e com base no art. 267, III do CPC (abandono), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquive-se com baixa na distribuição." -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

226. OBRIGACAO DE FAZER-0015167-39.2010.8.16.0017-LEANDRO VICENTIM RIBEIRO DE SOUZA x ALOIZE SYDULOVIEZ- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo para que surta os jurídicos e legais e feitos e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Custas e honorários na forma acordada. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se." -Advs. FERNANDO VICENTIN, SHINJI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

227. REVISIONAL DE CONTRATO-0015757-16.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO DA SILVA x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, revogo a tutela antecipada deferida e julgo improcedentes os pedidos contidos na Exordial e condeno a Ré ao pagamento das custas processuais." -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

228. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015798-80.2010.8.16.0017-ALEXANDRE LUIZ BOTTER CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R$ 300,00, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor e ser penhorado, tantos bens necessários para satisfação do crédito. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

229. REVISIONAL DE CONTRATO-0016407-63.2010.8.16.0017-JANECIR APARECIDO ALVES QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 970 a qual apresentou os contratos celebrados entre as partes, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

230. REVISIONAL DE CONTRATO-0017406-16.2010.8.16.0017-PAULA REGINA GASPARETTO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e jugo em parte procedentes os pedidos, declarando nula a cláusula que possibilita a cobrança de taxa de cadastro e de serviços de terceiros, devendo tais valores serem compensados no débito da parte Autora; bem como declaro nula a cumulação de comissão de permanência e multa, devendo em caso de inadimplência ser cobrada a primeira isoladamente. Diante da sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e cada uma suportar os honorários de seus advogados que arbitro em R$ 700,00, em face a simplicidade da causa e o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC, observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

231. REVISIONAL DE CONTRATO-0017488-47.2010.8.16.0017-ELIZANGELA ORTUNHO ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

232. EMBARGOS A EXECUCAO-0017827-06.2010.8.16.0017-LUIZ ANTONIO DE MORAIS e outros x CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedentes os embargos e determino que sejam excluídos do valor exeqüendo as parcelas vencidas a partir do ano de 2005. Diante da sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e cada uma dever arcar com os honorários de seus advogados, que arbitro em R$ 800,00, em face a simplicidade da causa e art. 20 e §§ do CPC.." -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CAROLINE NUNES S. ZANDONADI e CINTIA RESQUETTI-.

233. ACAO COMINATORIA-0018237-64.2010.8.16.0017-AGUIA DO BRASIL LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A- A parte Autora para ciência do despacho que deferiu o desentranhamento dos documentos de fls. 165/192 devendo os mesmos serem substituídos por cópias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA-.

234. ACAO MONITORIA-0021608-36.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x REOMAR DEL PADRE-S obre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido em virtude de não encontra-lo no endereço, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

235. INVENTARIO-0022316-86.2010.8.16.0017-RENATA FRANCIELI PEREIRA MENDES e outro x LENIR PEREIRA MENDES DE SOUZA (ESPOLIO) e outro- Sobre o parecer do Ministério Público, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

236. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0022680-58.2010.8.16.0017-OLTAIR DIAS LOPES x WILSON JOSE DE LIMA- Sobre o parecer do Ministério Público , manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

237. AÇAO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0022792-27.2010.8.16.0017-ANTONIO GUARDIVIR FILHO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- As partes para ciência do despacho de fls. 370, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Requerida, posto que a parte Autora é beneficiária de assistência judiciária e o Sr. Perito não é vinculado a Justiça Cível bem como não é obrigado a trabalhar gratuitamente. -Advs. LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

238. ACAO DECLARATORIA-0026013-18.2010.8.16.0017-SANTA RITA SAUDE LTDA x GECEL FERREIRA e outro- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, no prazo legal. -Adv. RENATA PACCOLA MESQUITA-.

239. MANDADO DE SEGURANCA-0026902-69.2010.8.16.0017-LAIS CALDEIRA DE FREITAS x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE VICTOR MOUTA-.

240. EXECUCAO-0027311-45.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outros- Fica intimada a parte Autora para

recolher as custas remanescentes da Sra. Oficial de Justiça, no valor de R$ 54,47, bem como para manifestar-se sobre a certidão de fls. 91, no prazo legal. -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI-.

241. ACAO DE DESPEJO-0027447-42.2010.8.16.0017-INDIO PRODUTOS OPTICOS LTDA x OSMAR ERNESTO BUTTOW e outros- As partes para ciência do despacho que deferiu a imissão de posse, bem como para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e com base no art. 9º, III da Lei nº 8.245/91, julgo procedente o pedido inicial, declaro rescindido o contrato de locação existente entre as partes e condeno os Réus, de forma solidária até o dia 10/07/2010, sendo que a partir de então, condeno apenas o primeiro Réu, ao pagamento do valor indicado na Inicial, mais os aluguéis vencidos e demais encargos até a data da imissão na posse, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Por sucumbente, condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC." -Advs. PABLO PEREZ FANHANI e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

242. AÇAO DE COBRANCA-0027583-39.2010.8.16.0017-MOACIR IZIDORO GENTILIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para ciência do despacho de fls. 264, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Dr. Miguel Zurita Neto, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Requerida, posto que a parte Autora é beneficiária de assistência judiciária e não requereu a prova pericial, Aliado a isso o IML é destinado a realizar perícias voltadas a área criminal, não tendo vinculação ou subordinação a Justiça Cível. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

243. AÇAO DE COBRANCA-0027594-68.2010.8.16.0017-ELIZA SUEKO JYO KOHARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para ciência do despacho de fls. 155, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Dr. Miguel Zurita Neto, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Requerida, posto que a parte Autora é beneficiária de assistência judiciária e não requereu a prova pericial, Aliado a isso o IML é destinado a realizar perícias voltadas a área criminal, não tendo vinculação ou subordinação a Justiça Cível. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

244. AÇAO DE COBRANCA-0027601-60.2010.8.16.0017-VALDIR VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para ciência do despacho de fls. 170, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Dr. Miguel Zurita Neto, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Requerida, posto que a parte Autora é beneficiária de assistência judiciária e não requereu a prova pericial, Aliado a isso o IML é destinado a realizar perícias voltadas a área criminal, não tendo vinculação ou subordinação a Justiça Cível. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

245. REVISIONAL DE CONTRATO-0027882-16.2010.8.16.0017-CELSO GUILHERME x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a certidão de fls. 202, para que esclareça o depósito de fls. 198 que não pertence a estes autos, tão pouco a esta vara. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

246. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0028365-46.2010.8.16.0017-BANCO ITAU LEASING S/A x ANTENOR SERAPHINE- Sobre a petição de fls. 43 manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

247. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028763-90.2010.8.16.0017-AGNALDO REIS GOMES x PEDRO SUAKI e outros- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes AGNALDO REIS GOMES e PEDRO SUAKI E OUTRA, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências necessárias. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição." -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, DEISE CRISTINA DAROS, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e RUI BARBOSA GAMON-.

248. REVISIONAL DE CONTRATO-0029204-71.2010.8.16.0017-RENATA APARECIDA FIORINO x BANCO FINASA S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

249. REVISIONAL DE CONTRATO-0030027-45.2010.8.16.0017-EDGAR POSSER x BANCO ITAU LEASING S/A- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, revogo a tutela antecipada deferida e julgo em parte procedentes os pedidos contidos na Exordial, determinando a Ré que proceda devolução dos valores cobrados à maior em função da TAC, TEC e honorários advocatícios extrajudiciais e diante da sucumbência recíproca devem as partes ratearem as custas processuais e cada uma suportar os honorários de seus advogados que arbitro em R$ 900,00, com base no §4º do CPC e observe-se o art. 12 da LAJ." -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

250. AÇAO DE COBRANCA-0030613-82.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x MARCOS AURELIO CERDEIRA- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo para que surta os jurídicos e legais e feitos e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Custas e honorários na forma acordada. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se." -Adv. ROBERTO MARTINS-.

251. REVISIONAL DE CONTRATO-0030717-74.2010.8.16.0017-JOSE LORENCETI x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, jugo em parte procedentes os pedidos, declarando nula a cláusula que possibilita a cobrança de taxa de cadastro e de serviços de terceiros, devendo tais valores serem compensados no débito da parte Autora; bem como declaro nula a cumulação de comissão de permanência e multa, devendo em caso de inadimplência ser cobrada a primeira isoladamente e com taxa de 1,87% ao mês de forma simples. Diante da sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e cada uma suportar os honorários de seus advogados que arbitro em R$ 700,00, em face a simplicidade da causa e o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC, observado o art. 12 da LAJ." -Advs. TATIANA CAVALIERI MATERA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

252. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031006-07.2010.8.16.0017-JOSUE DAVID x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R$ 500,00 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, JOSE ALVES SENA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARCIO GOBBO COSTA-.

253. REVISIONAL DE CONTRATO-0031340-41.2010.8.16.0017-MICHELE KARINA MENDONCA MARTINS x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, jugo em parte procedente os pedidos, declarando nulas as cláusulas que possibilitaram a cobrança de valores ilegais em favor da Ré, decorrentes da capitalização, das taxas administrativas referidas, inclusive honorários e despesas, da manipulação de cálculo e cobrança de multa cumulada, conforme acima referidos e condeno a Ré a devolver ao Autor os valores cobrados à maior nas parcelas pagas(14) e aplicar sobre as vincendas o expurgo das ilegalidades apontadas e substituições determinadas na parte de fundamentação . Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença alcançada, com base no art.20 e §§ do CPC." -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

254. REVISIONAL DE CONTRATO-0031793-36.2010.8.16.0017-MARCOS LUIS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, no prazo legal. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

255. HABILITACAO DE CREDITO-0031934-55.2010.8.16.0017-THIAGO FERNANDO MATOS STRALIOTTO x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- Sobre o parecer do Ministério Público e a certidão de fls. 59, manifeste(m) se a(s) recuperanda(s) na pessoa de seu procurador judicial, e o administrador judicial. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

256. REPARAÇÃO DE DANOS-0032358-97.2010.8.16.0017-RISSATI TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA ME e outro x LOCALIZA RENT A CAR e outro- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, FELIPE ROSSATO FARIAS e AIRTON KEIJI UEDA-.

257. EXECUCAO-0032374-51.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ITAIPU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- As partes para ciência do despacho que indeferiu os pedidos contidos na exceção de pré-executividade apresentada, e elevou os honorários advocatícios para 15% do valor do débito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JHONATHAS SUCUPIRA-.

258. AÇAO DE COBRANCA-0033050-96.2010.8.16.0017-EDIVALDO HENRIQUE DE MERCENA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

259. SUSTACAO DE PROTESTO-0033316-83.2010.8.16.0017-SUELY MARCIA SFACIOTTI BERQUO x VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA- As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, revogo a medida liminar e julgo extinto a presente cautelar com fulcro no art. 808, I e 267,VI do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 em face o disposto no art. 20 e § § do CPC. " -Adv. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-.

260. AÇAO DE COBRANCA-0033839-95.2010.8.16.0017-ALEX ROGERIO PERIN x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls., diante do cumprimento do acordo celebrado na Ação de Cobrança, onde são partes ALEX ROGÉRIO PERIN e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

261. ACAO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0034786-52.2010.8.16.0017-JOAO PAULO SILVA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

SEGURO DEPVAT S/A- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
262. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000062-85.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x R BIM ALIMENTOS ME e outros- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar os executados em virtude de nao encontra-los nos endereços e no caso da empresa, a mesma nao encontra-se estabelecida no endereço informado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000362-47.2011.8.16.0017-OSMAR AVELINO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição de fls. 26/ss que apresentou os documentos referentes ao contrato de financiamento firmado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
264. ACAO DE INDENIZACAO-0000471-61.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS SANGALI e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. PAULO EDSON FRANCO e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.
265. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000666-46.2011.8.16.0017-APARECIDA FROIS DE ARAUJO SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A- Sobre a petição de fls 21, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.
266. REVISIONAL DE CONTRATO-0001374-96.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.
267. BUSCA E APREENSAO-0001477-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MILTON ALVES REGO- A parte Autora para ciência do despacho que determinou a conversão da presente ação de busca e apreensão em Ação de Depósito, bem como para recolher as custas do Sr. oficial de justiça referente a citação do requerido. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
268. REVISIONAL DE CONTRATO-0001756-89.2011.8.16.0017-VALQUIRIA OLIVEIRA DA ROCHA SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, bem como sobre o pedido de apensamento aos autos 7342/2010 em trâmite na 3ª Vara Cível. -Advs. RENATO RIBECHI e VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO-.
269. REPARAÇÃO DE DANOS-0002157-88.2011.8.16.0017-TANIA GRANDO BORTOLON x LOCALIZA RENT A CAR S.A e outro- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que DEIXOU DE CITAR a requerida em virtude de não encontra-la no referido endereço, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
270. BUSCA E APREENSAO-0002733-81.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DOS SANTOS- As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e consolidando, em definitivo, a posse e o domínio do veículo apreendido e depositado com a parte Autora. Oficie-se ao DETRAN. Por sucumbente, condeno a parte Ré aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 10% sobre o valor da causa, consoante art. 20, §4º do CPC." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
271. AÇAO DE COBRANCA-0003387-68.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE ROYALE x AMAURICIO GALINDO e outro- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo para que surta os jurídicos e legais e feitos e com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo. Custas e honorários na forma acordada. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se." -Advs. MARCIO GUTERRES e JULIANA SCREMIM DE MARCO-.
272. MANDADO DE SEGURANCA-0003913-35.2011.8.16.0017-PEDRO IVAN PERAR x COMISSAO DE AFERICAO DO SISTEMA DE COTAS SOCIAIS DA UEM- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, indefiro pedido inicial e condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais, observado o art. 12 da LAJ. Descabida a condenação em honorários advocatícios." -Advs. EDI ERI FROEMING e IVONE ROLDAO FERREIRA-.
273. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004117-79.2011.8.16.0017-CLAUDIO LUIZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição de fls. 25/ss que apresentou os documentos referentes ao contrato de financiamento firmado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
274. EXECUCAO-0004348-09.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outros- Sobre os Ofícios juntados, manifeste se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
275. AÇAO DE COBRANCA-0004414-86.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CANOEIROS x WALTER DE OLIVEIRA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar e intimar o requerido devido a não encontra-lo no endereço, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ROBERTO MARTINS-.
276. BUSCA E APREENSAO-0004993-34.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELI DENARDES AZEVEDO- As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e consolidando, em definitivo, a posse e o domínio do veículo apreendido e depositado com a parte Autora. Oficie-se ao DETRAN. Por sucumbente, condeno a parte Ré aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 10% sobre o valor da causa, consoante art. 20, §4º do CPC." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
277. EMBARGOS A EXECUCAO-0005000-26.2011.8.16.0017-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA DER/PR x REGIANI APARECIDA DE ALMEIDA- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedente os pedidos iniciais, determinando que se realize a compensação dos valores pagos em sede de tutela antecipada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados em relação a esta demanda, que fixo em R$ 2.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC, observado o art. 12 da LAJ, devendo ratear as custas processuais." -Advs. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e ISABELLA CABRAL KISTNER-.
278. EXECUCAO-0005156-14.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x J R DE LIMA COMUNICACAO VISUAL- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
279. BUSCA E APREENSAO-0005927-89.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de nao encontra-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
280. DESAPROPRIACAO-0006040-43.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x TAMURA & CIA LTDA e outros- Ante a proposta dos honorários periciais em fls. 484, no valor de R$ 100.000,00, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e LUIZ CARLOS MANZATO-.
281. CONSTITUTIVA-0006314-07.2011.8.16.0017-JACO ALVES RAIMUNDO x BANCO ABN AMRO REAL - AYMORE FINANCIAMENTOS- Sobre a Contestação e documentos fls. 122/ss e Agravo de Insrtumento de fls. 156/ss, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.
282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007185-37.2011.8.16.0017-SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a petição de fls. 44 a qual requereu a juntada do contrato firmado com o autor, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
283. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0007652-16.2011.8.16.0017-MARCIO KODI UEDA x MARCOS KENJI FUJISAWA- Sobre a proposta de honorários da Sra. Perita no valor de R$ 15.185,00, manifestem-se as partes no prazo legal. Em caso de aceitação, promovam as partes, o pagamento no prazo de 10 dias, por rateio. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, ARMANDO J. SBAMPATO JR. e LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA-.
284. BUSCA E APREENSAO-0007737-02.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES FERREIRA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não haver localizado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
285. REPARAÇÃO DE DANOS-0007771-74.2011.8.16.0017-DURVALINA SILVA PEREIRA BASSOLI x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO DONIZETI CAPELETO-.
286. REVISIONAL DE CONTRATO-0008030-69.2011.8.16.0017-MARIO JORGE GOMES x BANCO ITAU S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. SUZELEI MISSIAS DE PAULA-.
287. RESCISAO CONTRATUAL-0008044-53.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA ERRERIAS LTDA x IVAN DOS SANTOS SOUZA e outro- Sobre a devolução da Carta de Citação de fls. 43 (negativa), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN-.
288. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0008781-56.2011.8.16.0017-BANCO ITAU LEASING S/A x RENASCER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (reintegração de posse). -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
289. ACAO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0009025-82.2011.8.16.0017-MARCO AURELIO BARBOSA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R$ 701,24 referente as custas da escrivania; R$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R$ 37,25 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-.
290. REVISIONAL DE CONTRATO-0009670-10.2011.8.16.0017-MARINALDO NATALICIO FRANCA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADO AO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A)- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
291. REVISIONAL DE CONTRATO-0009995-82.2011.8.16.0017-MANOEL GILBERTO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.
292. AÇAO DE COBRANCA-0010538-85.2011.8.16.0017-AAC AR CONDICIONADO LTDA x LIJEAN COMERCIO DE CONFECCOES FEMININAS LTDA- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
293. REVISIONAL DE CONTRATO-0010658-31.2011.8.16.0017-ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A e outro- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.
294. ACAO ORDINARIA-0011011-71.2011.8.16.0017-FABIOLA DOS SANTOS x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para

se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ ROSSI e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
295. REVISIONAL DE CONTRATO-0011367-66.2011.8.16.0017-ZILCA VIEIRA LOPES RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
296. AÇAO DE COBRANCA-0011471-58.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x VALDIRENE APARECIDA GUIDEROLI PEREIRA- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.
297. AÇAO DE COBRANCA-0011623-09.2011.8.16.0017-LUCIA FRANCISCA SILVESTRE x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.
298. MANDADO DE SEGURANCA-0011902-92.2011.8.16.0017-MAZZER EVENTOS LTDA ME x CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGA e outro- A parte para ciência da sentença que homologou a desistência do processo, sem o julgamento do mérito -Adv. JOAO VITOR LIMA MAZZER-.
299. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0014079-29.2011.8.16.0017-BANCO FIAT S/A x ANSELMO BRANCO DA SILVA- A parte autora para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, bem como para assinar o acordo celebrado em fls. 28/29. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
300. EXECUCAO-0015512-68.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO BOVATO e outros- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.
301. EMBARGOS A EXECUCAO-0017666-59.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x FABIANO CARNELOS (ESPOLIO)- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte embargante no prazo legal. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.
302. ACAO MONITORIA-0018556-95.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MENINA DOCE MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.
303. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0019928-79.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS CARDOSO CARNES E DERIVADOS- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação e reintegração de posse). -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.
304. EXECUCAO-0020267-38.2011.8.16.0017-BERNARDINO E SILVA LTDA x PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
305. ACAO DECLARATORIA-0020275-15.2011.8.16.0017-IPORA COMERCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES DE AGUA REFRESCOS BEBIDAS ALCOOLICAS E ALIMENTOS LTDA x MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA- A parte autora para ciência do despacho que apreciará tutela antecipada a´pós a contestação, para que se conheça a versão dos fatos nas palavras da Ré. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
306. BUSCA E APREENSAO-0020599-05.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação e busca e apreensão). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
307. BUSCA E APREENSAO-0020720-33.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERMELINDO MANDARINO SANGA- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação e busca e apreensão). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
308. ACAO DECLARATORIA-0020722-03.2011.8.16.0017-LILIAN REGINA RIBECHI x UNIMED REGIONAL MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- As partes para ciência do despacho que suspendeu a tutela antecipada deferida para reapreciação após a instrução do feito, inclusive em face o risco de irreversibilidade. -Advs. RENATO RIBECHI e MARCIO LUIS PIRATELLI-.
309. EXECUCAO-0020761-97.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA. e outro- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
310. EXECUCAO-0021038-16.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUPERMERCADO COGUMELO LTDA ME e outro- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (citação). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
311. RESCISAO CONTRATUAL-0021240-90.2011.8.16.0017-GIAN CRISTIANO MARCAO x ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA- As partes para ciência do despacho de fls. 889, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Sr. Celso Y. Fuzzi - f. 9961-7110, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte AUTORA que requer a perícia em 5 dias. Bem como que designou audiência das testemunhas residentes na Comarca, para o próximo dia 21/novembro/2011, às 16:00 horas. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecado o seu depoimento. Os mandados e AR's devem ser devolvidos em cartório no prazo de 10 dias antes da audiência. -Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e IVAN PEGORARO-.
312. EXECUCAO-0021249-52.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x W R SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro- A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (CITAÇÃO). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

MARINGA, 08 de Setembro de 2011
Bel. Waldemar Furlan
Escrivao

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 145/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	00008	000011/2010
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA	00003	000326/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	031813/2010
CARLA PERES CAVASSANI	00001	000298/2007
EDSON GONSALVES ARAUJO	00002	000308/2008
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI	00003	000326/2008
ELI PEREIRA DINIZ	00001	000298/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00006	023141/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO	00001	000298/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00001	000298/2007
FERNANDO JOSE SANTILIO	00009	031813/2010
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00004	002013/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	00007	018733/2011
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	00002	000308/2008
JAMILE PATRICIA BONACIN	00005	006589/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00005	006589/2010
JESUALDO ALMEIDA LIMA	00002	000308/2008
JULIANA FRAGOSO SPITTI	00002	000308/2008
JULIO CESAR DA COSTA	00009	031813/2010
KELLY DAS NEVES LEITE	00002	000308/2008
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT	00005	006589/2010
LEANDRO FADEL DE MEIRA	00005	006589/2010
LILIAN CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00007	018733/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00002	000308/2008
MANOEL BATISTA NETO	00004	002013/2009
MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	00002	000308/2008
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00001	000298/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	031813/2010
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA	00005	006589/2010
PAULO MANOEL DO NASCIMENTO	00002	000308/2008
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00008	000011/2010
RICARDO ELI DINIZ	00001	000298/2007
SERGIO COSTA	00007	018733/2011

1. EXECUÇÃO PROVISORIA-298/2007-ARY MARCOS BORGES DA SILVA x EDUARDO BROOKE PISMEL-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 620, no valor total de R$ 884,78, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R $ 844,12, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELI PEREIRA DINIZ, RICARDO ELI DINIZ, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO,

FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIO ROBERTO COLOMBO e CARLA PERES CAVASSANI-.

2. REGRESSIVA-0007039-98.2008.8.16.0017-REAL SEGUROS S.A. x LM TRANSPORTES DE SERVIÇOS E COMERCIOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 387 , a seguir: "Autos n. 0007039-98.2008.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 383. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Homologo o acordo de fs. 385/386, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. 2.1- Intime-se o executado para que promova o preparo das custas processuais de f. 382, sob pena de execução. 3- Após pagas as custas, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se. " -Advs. JESUALDO ALMEIDA LIMA, JULIANA FRAGOSO SPITTI, MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, KELLY DAS NEVES LEITE, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO e PAULO MANOEL DO NASCIMENTO-.

3. ANULATÓRIA-326/2008-PRESSURE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA x MARTA CESARIA DE LIMA e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 501, no valor total de R$ 61,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R $ 61,10. -Advs. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.

4. AÇAO DE RESOLUÇAO C/C INDENIZAÇAO-2013/2009-MARIO EUGENIO LOPES e outro x SANDRO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 266, a seguir: "Autos n. 2.013/2009. 1- Nomeio liquidante o contador Sebastião Claudino da Silva, a ser intimado em seu endereço profissional: Rua Santos Antonio Carniel, 84, Sala 01, Zona 05, nesta cidade, CEP 87015-330. 2- Os honorários do liquidante serão de 5% do valor do patrimônio a ser liquidado, a não ser que as partes tenham acordado com o liquidante de forma diversa. Intimem-se. " -Advs. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e MANOEL BATISTA NETO-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0006589-87.2010.8.16.0017-CLEBER APARECIDO ROQUE x GERSON FREIRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263 , a seguir: "Aguarde-se a realização da audiência designada à f. 257. Intime-se." -Advs. PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, JEFFERSON LIMA AGUIAR, LEANDRO FADEL DE MEIRA, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT e JAMILE PATRICIA BONACIN-.

6. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0023141-30.2010.8.16.0017-VALDECIR BATISTA SOLANO x VINICIUS ROSALEM LOUÇAO e outros-Para que fique ciente que a audiência designada para o dia 15/09/2011, terá início às 15h30. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

7. INTERDIÇÃO-0018733-59.2011.8.16.0017-TEREZINHA DE FATIMA FAVORETTO DE OLIVEIRA x ANEZIA FAVORETTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 16, a seguir: "Autos n. 0018733-59.2011.8.16.0017 1- Cite-se o interditando para ser interrogado e examinado dia 14-9-2011 às 14h00. 3- Cientifique-se o Ministério Público. 4- Defiro o pedido formulado na inicial para, nos termos do Decreto n. 24.559/34, nomear Terezinha de Fátima Favoretto de Oliveira como administradora provisória dos bens e interesses civis da interditanda Anézia Favoretto. Lavre-se termo. " -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA e LILIAN CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-11/2010-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 22ª VARA C VEL-PADRÃO INDUSTRIAL ASSESSORIA TECNICA LTDA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Ante a inércia do exequene, intime-se para que promova a complementação das custas conforme requerido pelo oficial de justiça às fs. 146/148." -Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0031813-27.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PR-C M P FERREIRA COMERCIO E REPRESENTACOES x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A e outro-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 65 que deixou de proceder a intimação da testemunha arrolada pelo autor, vez que não localizou o número 325 na Avenida Colombo. -Advs. JULIO CESAR DA COSTA, FERNANDO JOSE SANTILIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

MARINGÁ, 06 de Setembro de 2011

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 143/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	00131	031990/2010
ADALTO HIDEKI MURATA	00048	000627/2007
ADENILSON CRUZ	00033	000365/2005
ADRIANA MARTINS SILVA	00039	000394/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00104	002311/2009
ALAN MACHADO LEMES	00130	031972/2010
	00142	012168/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO	00124	028350/2010
ALCEU SCHWEGLER	00096	001904/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00026	000668/2003
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00027	000263/2004
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00157	000925/2005
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00017	000005/2002
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00043	000208/2007
	00111	011669/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00109	011070/2010
ALEX S. OLTRAMARI	00046	000598/2007
ALEXANDRE ALVES PORTO	00024	000234/2003
ALEXANDRE BAZANELLA	00096	001904/2009
ALEXANDRE L. COBRA DE CARVALHO	00030	000106/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000385/1998
	00041	000994/2006
	00140	011368/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00092	001762/2009
ALEXANDRE VENANCIO	00026	000668/2003
ALINE WALDHELM	00098	001921/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00033	000365/2005
	00034	000371/2005
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00058	000710/2008
AMILCARE SCATTOLIN	00111	011669/2010
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00075	000780/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00115	015288/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00039	000394/2006
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR	00028	000377/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00104	002311/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00017	000005/2002
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00159	000158/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	00017	000005/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA	00058	000710/2008
	00124	028350/2010
ANDRE BOTTI MONTANHA	00118	018347/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM	00063	001143/2008
	00079	000992/2009
	00084	001633/2009
	00085	001641/2009
	00088	001709/2009
	00089	001716/2009
	00090	001744/2009
	00091	001749/2009
	00126	029885/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00121	021100/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00014	000385/1998
	00041	000994/2006
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00047	000600/2007
	00066	000040/2009
	00095	001802/2009
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	00056	000468/2008
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	00022	000057/2003
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	00078	000892/2009
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA	00160	000332/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO	00033	000365/2005
	00042	001013/2006
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	00101	002128/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00102	002160/2009
ANTONIO MAGANHA GONÇALVES	00157	000925/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00018	000131/2002
	00042	001013/2006
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00097	001905/2009
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00097	001905/2009
ARI CARLOS CANTELE	00096	001904/2009
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	00045	000416/2007
ARNO VALERIO FERRARI	00107	007635/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00039	000394/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00043	000208/2007
	00111	011669/2010
ARY LUCIO FONTES	00011	000425/1996
AUGUSTO FELIPE AZEVEDO ROCHA	00080	001145/2009
BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JAGOCS	00105	002372/2009
BLAS GOMM FILHO	00039	000394/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	000131/2002
	00033	000365/2005
	00042	001013/2006
	00047	000600/2007
	00049	000632/2007
	00056	000468/2008
	00120	020591/2010
BRUNO BORGES VIANA	00164	000023/2009

BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00048	000627/2007
	00067	000104/2009
BRUNO RODRIGUES BRANDAO	00155	000293/1995
BRUNO SANCHES TORO	00088	001709/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00092	001762/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00142	012168/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00040	000885/2006
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00114	014075/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00011	000425/1996
CARLOS EMANUEL RODRIGUES	00039	000394/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00039	000394/2006
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	00043	000208/2007
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00024	000234/2003
	00063	001143/2008
	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00142	012168/2011
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	00114	014075/2010
CASSIA DENISE FRANZOI	00011	000425/1996
	00032	000199/2005
CERINO LORENZETTI	00164	000023/2009
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00026	000668/2003
	00032	000199/2005
	00063	001143/2008
	00085	001641/2009
	00089	001716/2009
	00090	001744/2009
	00105	002372/2009
	00126	029885/2010
	00142	012168/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00099	001960/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00059	000968/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00025	000527/2003
CESAR JOSE MEINERTZ	00040	000885/2006
CHRISTIANE SINGH BEZERRA	00131	031990/2010
CLAUDETE CRISTINA IWATA	00084	001633/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00033	000365/2005
	00056	000468/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00111	011669/2010
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK	00043	000208/2007
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00160	000332/2007
CLAUDIO JOSE FONSATTI	00131	031990/2010
CLAUDIO MERTEN	00105	002372/2009
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	00123	024864/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00038	000237/2006
	00055	000110/2008
	00092	001762/2009
	00119	020566/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00104	002311/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00159	000158/2007
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00072	000380/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00039	000394/2006
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	00056	000468/2008
DANIEL NUNES ROMERO	00165	007437/2011
DANIEL RODRIGUES BRANDAO	00155	000293/1995
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00100	002096/2009
	00126	029885/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00104	002311/2009
DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE	00056	000468/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00039	000394/2006
DANIELE CRISTINE GIRALDELI	00017	000005/2002
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00098	001921/2009
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR	00035	000759/2005
DINO COSTACURTA	00017	000005/2002
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	00114	014075/2010
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00032	000199/2005
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00024	000234/2003
	00142	012168/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00024	000234/2003
	00062	001051/2008
EDMUNDO MANOEL SANTANA	00053	001241/2007
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00021	000781/2002
EDUARDO BRUNING	00101	002128/2009
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	00028	000377/2004
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI	00163	000388/2008
ELI PEREIRA DINIZ	00033	000365/2005
ELIANE VIANA ZAPONI	00029	000977/2004
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00154	020197/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA	00047	000600/2007
	00056	000468/2008
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00077	000820/2009
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	00079	000992/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00121	021100/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00038	000237/2006
	00055	000110/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00098	001921/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00093	001780/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00077	000820/2009
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00074	000588/2009
ETHIANE DE BONA MORAES	00129	031852/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00031	000140/2005
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00060	001035/2008
EYDER LUCIO DOS SANTOS	00089	001716/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00026	000668/2003
	00085	001641/2009
	00089	001716/2009
	00090	001744/2009
	00126	029885/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00092	001762/2009
FABIANO JOSE MOREIRA	00074	000588/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00128	030847/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00092	001762/2009
FABIO JOAO SOITO	00046	000598/2007
FABIO RICARDO MORELLI	00026	000668/2003
	00032	000199/2005
	00090	001744/2009
FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS	00074	000588/2009
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00161	000697/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00121	021100/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00047	000600/2007
	00056	000468/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00035	000759/2005
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00043	000208/2007
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES	00139	004782/2011
FERNANDO APARECIDO SERRA	00083	001487/2009
FERNANDO GOMES DE MATOS	00137	004681/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00106	000048/2010
	00107	007635/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00128	030847/2010
FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA	00083	001487/2009
	00126	029885/2010
FERNANDO RIBAS	00145	014349/2011
FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO	00155	000293/1995
FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO	00014	000385/1998
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00047	000600/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00046	000598/2007
FLAVIA ZIMMERMANN	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00038	000237/2006
	00055	000110/2008
	00092	001762/2009
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00111	011669/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00043	000208/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00055	000110/2008
	00092	001762/2009
	00119	020566/2010
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00061	001044/2008
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00034	000371/2005
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00017	000005/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	000208/2007
	00111	011669/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00083	001487/2009
	00110	011201/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00059	000968/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00042	001013/2006
	00120	020591/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00085	001641/2009
	00126	029885/2010
GIOVANI GIONEDIS	00106	000048/2010
	00107	007635/2010
GISELE DOS SANTOS	00074	000588/2009
	00129	031852/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00124	028350/2010
GLAUCO IWERSEN	00074	000588/2009
	00129	031852/2010
GLORIA ISABEL S.F. QUISTER	00161	000697/2007
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00074	000588/2009
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00111	011669/2010
	00128	030847/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00134	003277/2011
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS	00128	030847/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00046	000598/2007
GUSTAVO SOUBHIE	00017	000005/2002
GUSTAVO VIANA CAMATA	00106	000048/2010
	00107	007635/2010
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA	00161	000697/2007
HELENO GALDINO LUCAS	00020	000749/2002
	00150	018436/2011
HELIO ALONSO FILHO	00098	001921/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	00048	000627/2007
	00067	000104/2009
HELTON DIEGO FERREIRA	00096	001904/2009
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00046	000598/2007
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI	00039	000394/2006
HUGO TETTO JUNIOR	00030	000106/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00039	000394/2006
IHGOR JEAN REGO	00065	001380/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00099	001960/2009
INAYA DE CASTRO MARCHI	00011	000425/1996
	00032	000199/2005
ISABELLA CABRAL KISTNER	00086	001669/2009
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	00016	000255/2000
IZAIAS ARCOLEZI	00001	000245/1984
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	000208/2007
	00111	011669/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00028	000377/2004
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00077	000820/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00077	000820/2009

JANAINA GIOZZA AVILA	00046	000598/2007
JANAINA ROVARIS	00058	000710/2008
	00124	028350/2010
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	00115	015288/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN	00043	000208/2007
	00111	011669/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00085	001641/2009
	00100	002096/2009
	00126	029885/2010
JEFFERSON KAMINSK	00096	001904/2009
JOAO ALVES BARBOSA FILHO	00046	000598/2007
JOAO BIRAL JUNIOR	00078	000892/2009
JOAO ISOLAR PAINI	00151	018825/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00059	000968/2008
JOAO PAULO DE CASTRO	00078	000892/2009
	00114	014075/2010
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00046	000598/2007
JOAO ROBERTO DOMINGOS	00156	000878/2005
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO	00015	000365/1999
	00164	000023/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00035	000759/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00039	000394/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00009	000577/1994
JOSE GONZAGA SORIANI	00002	000744/1987
	00003	000745/1987
	00023	000133/2003
	00118	018347/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00028	000377/2004
	00044	000356/2007
	00068	000199/2009
	00069	000200/2009
	00081	001153/2009
	00082	001449/2009
	00087	001671/2009
	00108	010260/2010
	00112	013345/2010
	00113	013368/2010
	00117	017805/2010
	00122	022327/2010
JOSE MARCOS CARRASCO	00017	000005/2002
JOSE MAREGA	00002	000744/1987
	00003	000745/1987
	00023	000133/2003
	00118	018347/2010
JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN	00160	000332/2007
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	00150	018436/2011
JOSE ROBERTO BALESTRA	00013	000077/1998
JOSE ROBERTO GAZOLA	00031	000140/2005
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00153	020187/2011
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00046	000598/2007
JOSIANE GODOY	00048	000627/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00067	000104/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00043	000208/2007
	00077	000820/2009
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR	00074	000588/2009
JULIANA BARRACHI	00160	000332/2007
	00163	000388/2008
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00099	001960/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00043	000208/2007
	00111	011669/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00104	002311/2009
	00141	011801/2011
	00144	012892/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00121	021100/2010
	00133	001360/2011
JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO	00017	000005/2002
JULIO CESAR DALMOLIN	00028	000377/2004
KAREM LUCIA CORRÊA DA SILVA RATTMANN	00074	000588/2009
KARINA HASHIMOTO	00099	001960/2009
KARINE MARANHAO VELOSO	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00126	029885/2010
	00142	012168/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00104	002311/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00114	014075/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00104	002311/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00104	002311/2009
KELIAN BERTILINI LIMA	00046	000598/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00115	015288/2010
KELLY CRISTINA CHOMA	00062	001051/2008
KELLY CRISTINA DE SOUZA	00017	000005/2002
KENDRA DE ANDRADE GOMES	00046	000598/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI	00017	000005/2002
LAERCIO FONDAZZI	00090	001744/2009
	00126	029885/2010
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	00054	001356/2007
	00076	000794/2009
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	00030	000106/2005
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00043	000208/2007
LAUDO ALVES PICANÇO	00035	000759/2005
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00104	002311/2009
LEONARDO RANDAZZO NETO	00017	000005/2002
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00098	001921/2009
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00063	001143/2008
	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00126	029885/2010
	00142	012168/2011
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00077	000820/2009
LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ	00115	015288/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00106	000048/2010
	00107	007635/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00029	000977/2004
LUANA CHAGAS BUENO	00019	000312/2002
	00036	000821/2005
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00099	001960/2009
LUCIANA BERRO	00039	000394/2006
LUCIANA CANDIOTO DE CARVALHO CHALUP AFI	00130	031972/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00163	000388/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00042	001013/2006
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00109	011070/2010
LUCIANA SECCO CARDOSO	00027	000263/2004
LUCIANO ANGHINONI	00043	000208/2007
	00111	011669/2010
LUCIANO ROGERIO BRAGHIM	00074	000588/2009
LUCIANO TEIXEIRA LEITE	00166	008210/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00158	000302/2006
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00008	000479/1989
	00027	000263/2004
	00074	000588/2009
LUCIENE VANIN GUILHEN	00078	000892/2009
LUCIMARA PLAZA TENA	00038	000237/2006
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00134	003277/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00096	001904/2009
LUERTI GALLINA	00027	000263/2004
LUIS CARLOS DE SOUSA	00143	012737/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00074	000588/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00058	000710/2008
	00124	028350/2010
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00157	000925/2005
	00164	000023/2009
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	00076	000794/2009
LUIZ CARLOS MANZATO	00142	012168/2011
LUIZ CARLOS PERALTA	00008	000479/1989
LUIZ CARLOS SANCHES	00134	003277/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00024	000234/2003
	00062	001051/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00010	000709/1995
	00014	000385/1998
LUIZ FERNANDO DALL'ONDER	00092	001762/2009
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO	00072	000380/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	000208/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00127	030736/2010
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00104	002311/2009
MARA REGINA PORCELANI	00057	000470/2008
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00039	000394/2006
MARCELO ADRIANO CAMPANER	00132	000483/2011
MARCELO DAVOLI LOPES	00111	011669/2010
	00128	030847/2010
MARCELO HENRIQUE GONÇALVES	00159	000158/2007
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI	00028	000377/2004
MARCIA LORENI GUND	00028	000377/2004
MARCIA REJANE TOMIAZZI	00162	000383/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE	00074	000588/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00121	021100/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00075	000780/2009
MARCIO GOBBO COSTA	00161	000697/2007
MARCIO LUIS PIRATELLI	00072	000380/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00164	000023/2009
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00020	000749/2002
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00164	000023/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	000131/2002
	00033	000365/2005
	00042	001013/2006
	00047	000600/2007
	00049	000632/2007
	00056	000468/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00014	000385/1998
	00041	000994/2006
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00040	000885/2006
MARCO ANTONIO BOSIO	00063	001143/2008
	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00077	000820/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO	00039	000394/2006
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00033	000365/2005
	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00105	002372/2009
	00126	029885/2010
	00142	012168/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00162	000383/2008
	00163	000388/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00103	002240/2009
MARCOS DE LAMARE PAULA	00001	000245/1984
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	00106	000048/2010
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	00028	000377/2004
MARIA ISABEL WATANABE	00132	000483/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00127	030736/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00035	000759/2005
MARIANA BENINI SOUTO	00092	001762/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
MARIANA TAQUES THOMAZELLI-ESTAGIARI	00027	000263/2004
MARIELY REGINA AMERICO	00128	030847/2010
	00129	031852/2010
MARILISA DE MELO	00017	000005/2002
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN	00034	000371/2005

MARIO CESAR MANSANO	00089	001716/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00099	001960/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00111	011669/2010
	00128	030847/2010
MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI	00013	000077/1998
MARTHA PEREIRA DA SILVA	00152	020153/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00127	030736/2010
MAURICIO KAVINSKI	00072	000380/2009
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00096	001904/2009
MAURO CEZAR ABATI	00072	000380/2009
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	00137	004681/2011
MICHEL DE PAULA MACHADO	00063	001143/2008
	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00089	001716/2009
MICHELE CARDOSO DA SILVA	00092	001762/2009
MICHELLE BRAGA VIDAL	00042	001013/2006
	00056	000468/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00092	001762/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI	00038	000237/2006
	00055	000110/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA	00104	002311/2009
MILTON HIROSHI TAZIMA	00020	000749/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	000255/2000
	00017	000005/2002
	00074	000588/2009
	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
MIRELLA PARRA FULOP	00106	000048/2010
	00107	007635/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00074	000588/2009
MIRNA LUCHMANN	00039	000394/2006
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00047	000600/2007
	00056	000468/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00057	000470/2008
MOISES ZANARDI	00028	000377/2004
	00044	000356/2007
	00068	000199/2009
	00069	000200/2009
	00081	001153/2009
	00082	001449/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00074	000588/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00161	000697/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00074	000588/2009
	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
NEI CARVALHO DA SILVA	00101	002128/2009
NELCIDES ALVES BUENO	00136	003900/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00099	001960/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00073	000402/2009
	00098	001921/2009
	00135	003519/2011
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO	00008	000479/1989
NEY SALLES	00058	000710/2008
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA	00142	012168/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00063	001143/2008
	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00126	029885/2010
NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00130	031972/2010
OLDEMAR MARIANO	00048	000627/2007
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00071	000342/2009
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	00063	001143/2008
ORLANDO ALEXANDRINO	00017	000005/2002
ORLANDO GREMASCHI	00001	000245/1984
OSCARINA SANTANA DA SILVA	00101	002128/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00001	000245/1984
	00012	000006/1998
	00156	000878/2005
PATRICIA MARCHIN MARIN	00052	001131/2007
PATRICIA SAUGO	00051	001092/2007
PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA	00092	001762/2009
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00026	000668/2003
	00032	000199/2005
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00063	001143/2008
	00085	001641/2009
	00126	029885/2010
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00077	000820/2009
PAULO CESAR ROCHA	00018	000131/2002
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00125	028629/2010
PAULO CEZAR CENERINO	00032	000199/2005
PAULO HIROSHI KIMURA	00001	000245/1984
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00111	011669/2010
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	00110	011201/2010
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00046	000598/2007
PEDRO LEAL	00020	000749/2002
	00114	014075/2010
PEDRO ROBERTO BELONE	00121	021100/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00015	000365/1999
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA	00138	004767/2011
PETUNIA FERREIRA ROMAO	00020	000749/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00092	001762/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00053	001241/2007
PRISCILA KEI SATO	00127	030736/2010
PRISCILLA DE O DANTAS NABHAN	00166	008210/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00129	031852/2010
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA	00164	000023/2009
RAFAEL VICTOR DACOME	00009	000577/1994
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE	00109	011070/2010
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	00114	014075/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
RAINOLDO DE OLIVEIRA	00040	000885/2006
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	00045	000416/2007
REGIS ALAN BAULI	00017	000005/2002
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00104	002311/2009
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00115	015288/2010
RICARDO DONALD PEREIRA	00021	000781/2002
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00084	001633/2009
RICARDO JAMAL KHOURI	00001	000245/1984
	00156	000878/2005
RICARDO PINTO MANOERA	00125	028629/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00127	030736/2010
ROBERTA DE SOUZA CICUTO	00115	015288/2010
ROBERTO A. BUSATO	00048	000627/2007
	00067	000104/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00015	000365/1999
	00096	001904/2009
	00162	000383/2008
	00163	000388/2008
ROBERTO BUSATO FILHO	00048	000627/2007
ROBERTO CESAR LEONELLO	00021	000781/2002
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00130	031972/2010
ROBERTO MARTINS	00057	000470/2008
ROBERTO MARTINS-ESTAGIARIO	00057	000470/2008
ROBERTO ROTH	00020	000749/2002
ROBINSON LEON DE AGUERO	00072	000380/2009
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	00059	000968/2008
ROBSON FERNANDO SEBOLD	00017	000005/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	00128	030847/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00043	000208/2007
	00058	000710/2008
	00111	011669/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE	00121	021100/2010
RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE	00017	000005/2002
RODRIGO NICOLETTI ALVES	00052	001131/2007
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00074	000588/2009
RODRIGO TAKAKI	00039	000394/2006
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00039	000394/2006
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00097	001905/2009
ROGERIO VERDADE	00037	000860/2005
	00047	000600/2007
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00040	000885/2006
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00024	000234/2003
	00064	001379/2008
	00071	000342/2009
	00091	001749/2009
ROSEMAR ANGELO MELO	00043	000208/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00038	000237/2006
RUBENS MELLO DAVID	00060	001035/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN	00048	000627/2007
	00067	000104/2009
RUI BARBOSA GAMON	00002	000744/1987
	00003	000745/1987
	00004	000778/1987
	00005	000894/1987
	00006	001050/1987
	00007	000069/1989
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00030	000106/2005
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00106	000048/2010
	00107	007635/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00094	001799/2009
SANDRA REGINA VOLPATO	00014	000385/1998
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO	00036	000821/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00019	000312/2002
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00008	000479/1989
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00048	000627/2007
	00067	000104/2009
SERGIO SAES	00063	001143/2008
SERGIO SCHULZE	00104	002311/2009
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00037	000860/2005
SIDNEY PEREIRA NUNES	00015	000365/1999
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00116	015517/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00024	000234/2003
	00063	001143/2008
	00085	001641/2009
	00090	001744/2009
	00126	029885/2010
	00142	012168/2011
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00104	002311/2009
SIMONE BOER RAMOS	00070	000221/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00014	000385/1998
	00041	000994/2006
	00140	011368/2011
SIMONE DAIANE ROSA	00047	000600/2007
	00056	000468/2008
SIMONE GENOVEZ	00061	001044/2008
SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA	00001	000245/1984
	00156	000878/2005
SUELEN GUTIERREZ	00098	001921/2009
SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00064	001379/2008
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00079	000992/2009
TALES ANDRE FRANZIN	00131	031990/2010
TANIA CHRISTINA C. GONÇALVES PAULA	00022	000057/2003

TARCIZIO FURLAN	00151	018825/2011
TATIANA REGINA RAUSCH	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
TATIANA VANESSA ROMANO	00014	000385/1998
	00077	000820/2009
TATIANE MUNCINELLI	00043	000208/2007
TAYARA PRISCILA XAVIER	00072	000380/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO	00146	015517/2011
	00147	015521/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00127	030736/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00149	018145/2011
TIAGO PENTEADO POZZA	00050	000886/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00124	028350/2010
	00127	030736/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	00029	000977/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00074	000588/2009
	00109	011070/2010
	00129	031852/2010
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS	00011	000425/1996
VALDEMIR DA SILVA PINTO	00074	000588/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA	00111	011669/2010
VALERIA AFONSO HITO	00070	000221/2009
VALERIA BRAGA TEBALDE	00028	000377/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	000385/1998
	00041	000994/2006
VANESSA LEAL GONÇALVES	00099	001960/2009
VICENTE MILANI	00029	000977/2004
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00050	000886/2007
	00130	031972/2010
	00142	012168/2011
VILMA THOMAL	00065	001380/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00043	000208/2007
	00111	011669/2010
VINICIUS VALMOR BRERO	00060	001035/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00046	000598/2007
WAGNER LENHART	00105	002372/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00031	000140/2005
WALDIR FRARES	00148	018019/2011
WALTER BIAGI	00001	000245/1984
WALTER POPPI	00155	000293/1995
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00008	000479/1989
	00027	000263/2004
WANDERLEY DE PAULA BARRETO	00074	000588/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00048	000627/2007
WILSON JOSE DE FREITAS	00103	002240/2009
WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00062	001051/2008

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-245/1984-GERSON ANGILIERI e outros x DESTIL METALURGICA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 753, a seguir: "Autos n. 245/1984 1- A executada Destil Metalúrgica Ltda. apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 738 a 752) do item da decisão de f. 734. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão abrigada na decisão, que deveria ter versado sobre a fraude à execução que obrigatoriamente deveria integrar a decisão de f. 639.II.2 conforme exposto no julgamento do Agravo n. 688.351-0. 2- A penhora de f. 572 recaiu sobre o bem imóvel matrícula 07522 do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, registrado em nome de Pedro Tamura e Eunice Shizuko Tsuzuki Tamura, razão pela qual a executada Destil Metalúrgica Ltda. alegou na impugnação de fs. 581 a 586 que a penhora havia recaído em bem que não pertencia à referida executada impugnante, tese esta que foi rechaçada na manifestação de fs. 590 a 598 com o argumento de que Pedro Tamura e Eunice Shizuko Tsuzuki Tamura haviam subscrito documento (f. 600) pelo qual expressamente assumiram a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações assumidas pela executada Destil Metalúrgica Ltda. A meu ver a existência do referido documento por si só não permite que recaia penhora sobre o patrimônio dos nominados Pedro Tamura e Eunice Shizuko Tsuzuki Tamura sem que estes estejam integrados regularmente no polo passivo da execução, por violar postulados constitucionais pelos quais ninguém pode ser privado do devido processo legal, sendo este o caso, em que somente se integrados no polo passivo da execução é que Pedro Tamura e Eunice Shizuko Tsuzuki Tamura poderia adotar todas as defesas previstas em lei antes de terem bens integrantes de seu patrimônio sendo levados a leilão. Vale lembrar que a cópia de acórdão de fs. 601 a 614, juntado pelos exequentes, refere-se a processo diverso deste, nomeadamente a ação n. 12/2006, da 1ª Vara Cível desta Comarca, não se aplicando automaticamente ao caso presente. Embora no julgamento do Agravo n. 688.351-0 tenha sido mencionada a existência de discussão entre as partes nos autos acerca de fraude à execução, não a localizei nos autos. Intimem-se. " -Advs. WALTER BIAGI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, IZAIAS ARCOLEZI, MARCOS DE LAMARE PAULA, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA, ORLANDO GREMASCHI e PAULO HIROSHI KIMURA-.

2. HABILITAÇAO-744/1987-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 159 , a seguir: "Autos n. 744/87. A propósito do pedido de fs. 132 e ss., cumpre esclarecer que não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. Portanto, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intime-se." -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e RUI BARBOSA GAMON-.

3. HABILITAÇAO-745/1987-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da conta de fs. 150, no valor de R$ 830,325,99. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e RUI BARBOSA GAMON-.

4. HABILITAÇAO-778/1987-THERMINIC ELETRONICA LTDA x AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 93 , no valor total de R$ 777,59, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 266,02, uma guia ao contador no valor de R$ 40,35, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s): UMEO, no valor de R$ 128,04; REQUENA, no valor de R$ 94,76; MORAIS, no valor de R$ 84,60; FRANK, no valor de R$ 97,26; IZAIAS, no valor de R$ 66,56, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. RUI BARBOSA GAMON-.

5. HABILITAÇAO-894/1987-BANCO ESTADO DE SAO PAULO S/A x AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 169, no valor total de R$ 31,45, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 11,28, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. RUI BARBOSA GAMON-.

6. ALVARÁ JUDICIAL-1050/1987-BERENICE ROSSI ALCANTARA x O JUIZO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 74, no valor total de R$ 31,71, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 21,62, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Adv. RUI BARBOSA GAMON-.

7. HABILITAÇAO-69/1989-JUVENAL CAPELETTO x AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 65, no valor total de R$ 335,20 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 271,66, uma guia ao contador no valor de R$ 30,26, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 33,28, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. RUI BARBOSA GAMON-.

8. ORD. DE RESOLUÇAO DE CONTRATO-0000095-47.1989.8.16.0017-MAURO DA VEIGA e outro x ENIS RODRIGUES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 391 , a seguir: "Autos n. 0000095-47.1989.8.16.0017. 1- Designo praça/leilão para o dia 20 SET. 2011, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 04 OUT. 2011, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Ao autor, para que RETIRE expediente (01 OFICIO E 01 EDITAL), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 18,80 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Ao autor, para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br-tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. -Advs. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUIZ CARLOS PERALTA, SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-577/1994-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER CEZAR ALVES e outro-Para que fiquem cientes dos despachos de fs. 462 e 485, a seguir: Despacho de fs. 462 "Autos n. 577/94. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade da executada Solange Aparecida de Paula. Observo que o veículo bloqueado já possui restrição judicial e alienação fiduciária. Intime-se." Despacho de fs. 485: "Autos n. 577/94. 1- Publique-se a decisão de f. 462. 2- Defiro o pedido de f. 473. Expeça-se ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão solicitando a baixa do registro da penhora conforme requerido. Intime-se."- Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e RAFAEL VICTOR DACOME-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/1995-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 282, a seguir: "Autos n. 709/1995. Defiro o pedido de fs. 273/277, para determinar que os honorários advocatícios fixados à f. 2 sejam pagos integralmente ao advogado Luiz Eduardo Volpato. Intime-se o exequente Luiz Eduardo Volpato para que apresente o valor atualizado do débito. Intimem-se" -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

11. FALÊNCIA-425/1996-FRANZOI & FRANZOI LTDA x CENTRO IMOBILIARIO TUPARANDY- CASTELO IMOVEIS LTDA-Para que fiquem ceintes dos ofícios de fs. 454/455. -Advs. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, CASSIA DENISE FRANZOI, INAYA DE CASTRO MARCHI, ARY LUCIO FONTES e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-6/1998-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x LUIZ CARLOS SIQUEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 143, a seguir: "Autos n. 6/98. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 145, no valor total de R$ 499,27, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 255,68, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09 , e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$,203,25 em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/1998-J.R.B. x J.B.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 367 , a seguir: "Autos n. 77/98. Execução. 1- Acolho os argumentos expostos pelo exequente para reconhecer a imprestabilidade da avaliação de fs. 326. Adoto a sugestão do exequente para designar o avaliador judicial Marcelino Martins Fernandes para efetuar nova avaliação. 2- Como a execução é de natureza pessoal, apenas o devedor Julio Bifon deve continuar a figurar no polo passivo do feito, devendo ser preservada a meação da sua mulher Maria Perez Bifon tanto na penhora como na arrematação. A única diferença é que, como se trata de bem indivisível, a arrematação incidirá sobre a totalidade do bem e, do produto da arrematação, metade será reservado à referida meeira. Intimem-se." -Advs. JOSE ROBERTO BALESTRA e MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TAKUMI OKAWA e outro-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de PENHORA E INTIMAÇÃO. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

15. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-365/1999-APARECIDA RAMIRES FERNANDES x ESTADO DO PARANA-Para manifestacao nos autos, acerca da conta de fs. 457/458, no valor de R$ 81.502,11. -Advs. SIDNEY PEREIRA NUNES, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

16. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-255/2000-MARIA REGINA DE AZEVEDO e outros x FRANCISCO GOLBERY ALBUQUERQUE COSTA e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 765 , a seguir: "Autos n. 255/2000. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 766, no valor total de R$ 256,18, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 225,60, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5/2002-LUIZ ANTONIO MANZANO x SUCUPIRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 740 , a seguir: "Autos n. 5/2002. Mantenho a decisão de f. 724 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, LEONARDO RANDAZZO NETO, GUSTAVO SOUBHIE, MARILISA DE MELO, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE, KLEBER VELTRINI TOZZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, ORLANDO ALEXANDRINO, REGIS ALAN BAULI, JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

18. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-131/2002-LUCIANO RICARDO DE OLIVEIRA MENDES x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1050 , a seguir: "Autos n. 131/2002. 1- Homologo os cálculos de fs. 858. 2- Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia

intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 1052, no valor total de R$ 1.022,02, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 981,36, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e PAULO CESAR ROCHA-.

19. EXECUÇÃO-312/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x PIERINA GALINARI SANTORO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 98, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 99, no valor total de R$ 82,47 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 72,38 , uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

20. ORDINÁRIA-749/2002-CENTRO NORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FLAVIO RIBEIRO DA ROCHA (52 REQUERIDOS) e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1115, a seguir: "Autos n. 749/2002. 1- Diante do contido na petição de fs. 1.110 e ss., declaro de ofício a decisão de f. 1.106, pois esta, equivocadamente, extinguiu o processo, ao invés de determinar a intimação do autor para se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. 2- Assim sendo, desconstituo a sentença de f. 1.106, com efeitos infringentes, para que o processo de execução tenha prosseguimento. Intimem-se. " -Advs. MILTON HIROSHI TAZIMA, ROBERTO ROTH, HELENO GALDINO LUCAS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, PETUNIA FERREIRA ROMAO e PEDRO LEAL-.

21. PRESTAÇAO DE CONTAS-781/2002-OSVALDO HRECEK FILHO x SOLANGE HRECEK-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 781 e verso, a seguir: "III - Dispositivo 4- Julgo boas as contas prestadas, com declaração de saldo no valor de R$ 65.347,75 em favor da ré, que devem ser corrigidos pelo INPC a partir da data da apresentação das contas e acrescidos de juros de 12% ao ano, contados da data da citação. 5- Condeno a ré ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios nesta segunda fase porque em decorrência da não apresentação de impugnação pelo autor não se instalou nenhum contraditório. Nesse sentido: "Tendo em vista que não se estabeleceu o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, em face da ausência de impugnação das contas apresentadas, é incabível a condenação do autor em honorários de sucumbência" (Apelação Cível nº 2004.70.03.005368-3/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 15.12.2010, unânime, DE 19.01.2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. RICARDO DONALD PEREIRA, EDMYLSON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

22. DECLARATÓRIA-57/2003-ALDEMIR SANTIN BARROS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 410 e ss. -Advs. TANIA CHRISTINA C. GONÇALVES PAULA e ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-133/2003-BANCO DO BRASIL S.A x AMILTON DE OLIVEIRA FERREIRA e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

24. ANULATÓRIA-234/2003-SERRARIA SANTANA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 563, a seguir: "Embargos de Declaração: Autos n. 234/2003. 1- Foram apresentados pelo réu Município de Maringá embargos de declaração (fs. 557 a 562) do despacho de fs. 555. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que não vislumbro na decisão a existência de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte servir-se, em caso de inconformismo, do recurso adequado. Intimem-se." -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE ALVES PORTO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

25. EXECUÇÃO-527/2003-E.C.G.A.L. x P.G.-Para manifestacao face o desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. Escoado o prazo, sem manifestacao, os autos retornarao ao arquivo, bem como ao interessado para proceder o pagamento de emolumentos referente ao desarquivamento, se já não o houver efetuado, no valor de R$9,40 através de boleto bancario a ser gerado no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-668/2003-V.L.T. x F.P.M.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 233, a seguir: "Autos n. 668/2003. 1- Conheço dos embargos de fs. 229 a 232, por tempestivos. 2- A embargante é beneficiária da assistência judiciária, mas os honorários fixados em favor dela na execução fiscal e nos presentes embargos devem ser compensados com eventuais honorários fixados em favor do embargado Município de Maringá no presente processo e somente o saldo que sobejar poderá ser executado. Portanto, não é caso de a embargante livrar-se do pagamento dos honorários a cujo pagamento foi condenada e executar integralmente os honorários que lhe beneficiam. A compensação deve ocorrer antes. E embora não tenha constado na sentença, em relação à parcela das despesas processuais a cujo pagamento a embargante foi condenado e em relação a eventual saldo de honorários a cujo pagamento a embargante terá de pagar, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 3- Por fim, e é o que interessa aqui, nego provimento aos embargos porque a decisão de f. 226 não abriga omissão. É que a execução de sentença nos presentes embargos não chegou a ser iniciada e, logo, não há despesas processuais e honorários de fase executória a serem fixados em favor de uma ou de outra parte. Intimem-se." -Advs. ALCIDES CAETANO VIEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, ALEXANDRE VENANCIO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

27. INDENIZAÇÃO-263/2004-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outro x COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 441, a seguir: "Autos n. 263/2004 I - Diante a inércia dos exequentes sobre o petitório de f. 433, e do depósito de f. 341. II - Determino o levantamento do bloqueio de cotas de f. 369. Intime-se." -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO, MARIANA TAQUES THOMAZELLI-ESTAGIARI e LUERTI GALLINA-.

28. PRESTAÇAO DE CONTAS-377/2004-FERNANDO ANTONIO SEIZI HIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca do laudo pericial de fs. 3078 e ss. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

29. ANULATÓRIA-977/2004-ANIZIO JOSE GOULART x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 369. -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, VICENTE MILANI, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ELIANE VIANA ZAPONI-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2005-DEVAIR FERREIRA x AURELIO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 278, a seguir: "Autos n. 106/2005 1- O perfil sócio-econômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção de análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo de investigação de ofício de Juízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se." -Advs. RUI CARLOS APARECIDO

PICOLO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, ALEXANDRE L. COBRA DE CARVALHO e HUGO TETTO JUNIOR-.

31. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-140/2005-JALOTO TRANSPORTES LTDA. e outro x TRANSROVIMAR LTDA. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 556, a seguir: "Autos n. 140/2005 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-199/2005-JOSE GERDES SOARES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157, a seguir: "Autos n. 199/2005. 1- Defiro o pedido de f. 153. Informo que não é caso de extinção, pois o feito já foi julgado. Portanto, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. 2- Solicitei o desbloqueio do veículo descrito junto ao sistema do Renajud, conforme extrato em anexo. Intimem-se." -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, INAYA DE CASTRO MARCHI, FABIO RICARDO MORELLI, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-365/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL CORDOBA x JOSE FRANCISCO DE ASSIS MACHADO e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 386 e ss. -Advs. ELI PEREIRA DINIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALVARO MANOEL FURLAN, ADENILSON CRUZ, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

34. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-371/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RGV COLCHOES LTDA. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da resposta do Bradesco de fs. 209/211. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

35. ORDINARIA REVISIONAL CONTRATO-0005350-24.2005.8.16.0017-VALTER SIMOES DE MELO x BANCO FININVEST S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 260, no valor total de R$ 314,30, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 273,54, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e LAUDO ALVES PICANÇO-.

36. EXECUÇÃO-821/2005-F.C.F.L. x L.A.M.L. e outros-Para manifestacao nos autos, vez que não foi comprovada a publicação do edital de citação. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO e LUANA CHAGAS BUENO-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-860/2005-G.M. x E.G.-Para manifestacao nos autos, acerca dos ofícios de fs. 129 e ss. -Advs. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e ROGERIO VERDADE-.

38. DEPÓSITO-237/2006-BANCO ITAU S.A. x LUIZ ROBERTO UHDRE-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 109 , no valor total de R$ 965,18, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 921,06, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 22,23, uma guia ao contador no valor de R$ 21,89. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LUCIMARA PLAZA TENA e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI-.

39. DEPÓSITO-394/2006-V.T.I.D.C. x A.S.G.N.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 145, no valor total de R$ 36,33, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$,36,66. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, ADRIANA MARTINS SILVA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RODRIGO TAKAKI, CARLOS EMANUEL RODRIGUES, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

40. ORDINÁRIA-885/2006-WILLIAM DAVIDANS SVERSUTTI e outros x AGROPECUARIA PIRAIBA LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 1520, no valor total de R$ 22,56, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R $ 22,56. -Advs. RAINOLDO DE OLIVEIRA, CESAR JOSE MEINERTZ, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-994/2006-B.S.B. x L.F.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 192, a seguir: "Autos n. 994/2006. 1- Designo praça/leilão para o dia 20 SET. 2011, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 04 OUT. 2011, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Ao autor, para que RETIRE expediente (01 OFICIO E 01 EDITAL), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R $ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Ao autor, para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

42. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-1013/2006-B.I.S. x L.F.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 79, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 216, no valor total de R$ 371,73, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 42,30, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia ao depositário público no valor de R$ 75,43, uma guia de taxa Funrejus do CRI no valor de R$ 105,69, e Custas do CRI no valor de R$ 81,85, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 56,37, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser

comprovados em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MICHELLE BRAGA VIDAL e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-208/2007-LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO CARLOS e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 264 , a seguir: "Autos n. 208/2007. 1- Diante da manifestação de concordância do executado à f. 223, intime-se a exequente para que requeira o levantamento dos valores penhorados à f. 219. 2- Após, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VEST CORPO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 72, no valor total de R$ 25,38, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 25,38. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-416/2007-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x ANTONIO BAVELLONI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Autos n. 416/2007. 1- Antes da homologação do acordo de fs. 152 e ss., ao contador para elaboração da conta de custas. 2- Após, havendo custas remanescente intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas, posto que estas não são objeto de transação. Observando que compete a qualquer das partes efetuar o pagamento. E em caso negativo, concluso. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 161, no valor total de R$ 859,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 829,08, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0006195-85.2007.8.16.0017-ESPOLIO DE MARCELINO SCOPEL e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 224/225, no valor total de R$ 1.003,49, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 867,62, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 51,19, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 54,43. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, ALEX S. OLTRAMARI, KELIAN BERTILINI LIMA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO SOITO, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, KENDRA DE ANDRADE GOMES, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-600/2007-GEORGE KONDO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 365, a seguir: "Autos n. 600/2007. 1- Recebo a impugnação de fs. 358 e ss. sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2- Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada. 3- Lavre-se termo de penhora sobre os valores de f. 364. Intime-se." -Advs. ROGERIO VERDADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANE ROSA-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-627/2007-JOEL CARNEIRO DE MELLO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 190, a seguir: "Autos n. 627/2007. 1- Defiro o pedido de f. 188/189. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se." -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ADALTO HIDEKI MURATA, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

49. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-632/2007-JOAO CARLOS SCAPIN x BANCO ITAU S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 504, a seguir: "Autos n. 632/2007. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 505, no valor total de R$ 282,24, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 241,58, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-886/2007-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ADRIANA DA SILVA NEVES e outros-Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. TIAGO PENTEADO POZZA e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

51. BUSCA E APREENSÃO-1092/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x PATRICIA SAUGO-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. PATRICIA SAUGO-.

52. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-1131/2007-JOSE ROQUE DE OLIVEIRA FILHO x PARANA BANCO S/A-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 242, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. RODRIGO NICOLETTI ALVES e PATRICIA MARCHIN MARIN-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1241/2007-J.E. CORRETORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MADRI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 218 e ss. -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

54. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1356/2007-EDYVAL DE CARVALHO x EVILASIO ALVES TAVARES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 437, a seguir: "Autos n. 1.356/2007. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo,

apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 439, no valor total de R$ 724,30, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 693,72, uma guia ao distribuidor no valor de R $ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09.-Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

55. DEPÓSITO-110/2008-B.I. x R.D.S.-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data, não houve a comprovação da publicação do edital de citação. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-468/2008-NILDO RIBEIRO DA ROCHA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 236, a seguir: "Decisão Interlocutória. Autos n. 468/2008. 1- Por meio do requerimento de fs. 190 e ss., sob o título de ?exceção de prescrição?, o executado Banco Banestado S.A. alega, em síntese, que o direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada prescrição da execução de sentença coletiva. 2- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 3- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Intimem-se. " -Advs. DANIELA FERNANDES MARTINS PERRE, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-470/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MAIRA I x JOSE CARLOS BATISTA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação da esposa do requerido.-Advs. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS-ESTAGIARIO e ROBERTO MARTINS-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/2008-U.U.B.B. x F.E.E. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 156, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 157, no valor total de R$ 38,29, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 28,20, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e NEY SALLES-.

59. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007377-72.2008.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE CARNES RIBEIRO LTDA x VITORIA AGROPECUARIA S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "Autos n. 0007377-72.2008.8.16.0017. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 131, no valor total de R$ 432,64, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 391,98, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1035/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL x CARLILE RODRIGUES DA SILVA-Para manifestacao nos autos, comprovando o pagamento das custas e Funrejus do CRI, conforme conta de fs. 106. -Advs. VINICIUS VALMOR BRERO, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e RUBENS MELLO DAVID-.

61. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1044/2008-ORLANDO FERNANDES DIAS JUNIOR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: "Autos n. 1.044/2008. 1- Diante da manifestação do executado às fs. 222/223, acolho os argumentos de fs. 198/200 para declarar a decisão de f. 195 e revogar o item que defere a compensação de créditos do exequente Orlando Fernandes Dias. 2- Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pequeno valor. Intimem-se." -Advs. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e SIMONE GENOVEZ-.

62. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1051/2008-RAMALU COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Advs. KELLY CRISTINA CHOMA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

63. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1143/2008-ONOFRE VALERO SAES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 280 , a seguir: "Autos n. 1.143/2008. 1- Os honorários advocatícios arbitrados na presente execução e nos embargos à execução n. 0027258-64.2010.8.16.0017 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução,

não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, SERGIO SAES, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

64. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1379/2008-JOVINO CONTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação de f. 112 e ss. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

65. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1380/2008-GREICY JULIANA MOREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. VILMA THOMAL e IHGOR JEAN REGO-.

66. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-40/2009-ELIZABETH BARBOSA MERCADO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0007013-03.2008.8.16.0017-MARIA LUCIA PERALTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Autos n. 104/2009. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 182, no valor total de R$ 872,56, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 831,90, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-199/2009-B.B.F. x A.F.D.-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 68, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 69, no valor total de R$ 22,56, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 22,56. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-200/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R P DA SILVA PISOS e outro-Para manifestacao nos autos, acerca da não comprovação da publicação do edital. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

70. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-221/2009-AILTON KATSUMI YAMAMOTO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 28, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito Autos n. 221/2009. 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SIMONE BOER RAMOS e VALERIA AFONSO HITO-.

71. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0008427-02.2009.8.16.0017-SILIO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Autos n. 342/2009. Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

72. RESTITUIÇÃO-380/2009-THELMA VILLANOVA KASPROWICZ x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 312, no valor total de R$ 46,49, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 26,32, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. -Advs. MARCIO LUIS PIRATELLI, MAURO CEZAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, TAYARA PRISCILA XAVIER, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO-.

73. DEPÓSITO-402/2009-B.P. x J.C.E.-Para que retire expediente (01 oficio), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-588/2009-IZAIAS ARCOLEZI x EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 320, a seguir: "Autos n. 588/2009. 1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial. 2- Defiro o pedido de f. 302. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido. Intimem-se." -Advs. FABIANO JOSE MOREIRA, VALDEMIR DA SILVA PINTO, LUCIANO ROGERIO BRAGHIM, FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORRÊA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GISELE DOS SANTOS, WANDERLEY DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

75. INCIDENTE DE FALSIDADE-780/2009-WAGNER ZEQUIM LEMES - MATERIAIS DE ESCRITORIO - ME x ADRIANA BARRES ARMARINHOS-Para manifestacao nos autos, acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R $ 8.040,00, às fs. 191/192. -Advs. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

76. IMISSAO DE POSSE-794/2009-ELSON MELEGARI e outro x DEUSDEDIT DE OLIVEIRA SENA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 102, no valor total de R$ 14,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 14,10. -Advs. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

77. ORD. DE COBRANÇA-820/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x ADRIANE SCHMITT CASADEI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 326, a seguir: "Autos n. 820/2009 1- O processo deve ser estabilizado mediante a integração à lide de todos os réus ou sucessores, ou então deve o autor requerer a desistência em relação aos réus ainda requerer a desistência em relação

aos réus ainda não citados. Intimem-se." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, TATIANA VANESSA ROMANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-892/2009-VALLICAP PARTICIPAÇÕES LTDA x HARRISON TOTTI MARQUES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: "Autos n. 892/2009 1- A autora Vallicap Participações Ltda. apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 142 e 143) da sentença de fs. 137 a 139. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir obscuridade abrigada na sentença em relação à cobrança de despesas com água e esgoto. Isso porque lembra a embargante que, ao contrário da Copel, a Sanepar obriga que o cadastro do consumidor permaneça sempre em nome do proprietário do imóvel e que, logo, a conta de água e esgoto terá de ser quitada pela autora da presente ação de despejo e que jamais a cobrança será enviada para os locatários, diante do que reconheço que devem ser somadas ao valor devido pelos réus as despesas quitadas ou pendentes com água e esgoto. Incluo no dispositivo da sentença a condenação dos réus a pagarem à autora as despesas quitadas pela autora ou ainda pendentes de consumo de água e esgoto devidas até a data da desocupação do imóvel. Intimem-se." -Advs. LUCIENE VANIN GUILHEN, JOAO PAULO DE CASTRO, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR e JOAO BIRAL JUNIOR-.

79. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-992/2009-ANTONIO VARGAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: "Autos n. 992/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 168 e ss. Ao contador para que atualize o cálculo da presente execução, devendo ser excluído os valores referentes ao Funrejus. 2- Quanto ao pedido de redução das custas à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intime-se." Para manifestacao nos autos, acerca do cálculo de fs. 173/174, no valor de R$ 9.950,28.- Advs. ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ANDREA GIOSA MANFRIM e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

80. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-1145/2009-EDSON FERREIRA ROCHA x MAURICIO LACERDA ZEQUIN e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83 , a seguir: "Autos n. 1.145/2009. 1- Antes da homologação do acordo de fs. 81 e ss., ao contador para elaboração da conta de custas. 2- Após, havendo custas remanescente intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas, posto que estas não são objeto de transação. Observando que compete a qualquer das partes efetuar o pagamento. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 84, no valor total de R$ 22,56, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 22,56. -Adv. AUGUSTO FELIPE AZEVEDO ROCHA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARRASCHI E POLACCI LTDA ME e outro-Para manifestacao nos autos, acerca da publicação do edital de citação, conforme certidão de fs. 51. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1449/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALVARO LUIS DE OLIVEIRA-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data não foi comprovado a publicação do edital de citação. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

83. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1487/2009-ERICA ALCIONE BARBIERI SALDANHA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Autos n. 1.487/2009. Diante da manifestação de concordância de f. 178, promova a ré o recolhimento dos honorários periciais para posterior designação do início dos trabalhos. Intime-se." -Advs. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX e FERNANDO APARECIDO SERRA-.

84. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1633/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUNDA LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 356, a seguir: "Autos n. 1.633/2009. Mantenho a decisão de f. 346 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, CLAUDETE CRISTINA IWATA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

85. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1641/2009-ESPOLIO DE LIDIA FERREIRA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77 , a seguir: "Autos n. 1.641/2009. 1- A propósito do pedido de fs. 72/74, mantenho os honorários arbitrados na decisão de f. 63. 2- Diante da manifestação do executado, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 3- Defiro a exclusão dos valores referentes ao Funrejus. 4- Quanto a redução das custa à metade, indefiro por não contar com previsão legal. Intimem-se." E para que fiquem cientes da conta de fs. 78/79, no valor de R$ 1.988,22. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1669/2009-MARCIA OLIVEIRA ALMEIDA KISTNER e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1671/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGIL INFORMATICA LTDA - ME e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da publicação do edital de citação, conforme certidão de fs. 43. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

88. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1709/2009-HELIO SANCHES TORO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 266, a seguir: "Autos n. 1.709/2009 1- Os honorários advocatícios arbitrados na presente execução e nos embargos à execução n. 0010782-48.2010.8.16.0017 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. Em relação a eventual saldo em desfavor do exequente que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Intime-se. 2- À escrivania para que translade cópia dos cálculos apresentados pelo executado na inicial dos embargos à execução n. 0003633-98.2010.8.16.0017. 3- Após, ao contador." -Advs. BRUNO SANCHES TORO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

89. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1716/2009-EVALDO BARBOSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

90. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1744/2009-ESPOLIO DE APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69 , a seguir: "Autos n. 1.744/2009. Diante da manifestação de f. 63 verifica-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MICHEL DE PAULA MACHADO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, KARINE MARANHAO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LAERCIO FONDAZZI e FABIO RICARDO MORELLI-.

91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1749/2009-SILVESTRE FERNANDES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Autos n. 1.749/2009. Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, a manifestação de f. 72. Intime-se." -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

92. AÇÃO REVISIONAL-1762/2009-ELIANE DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327, a seguir: "Autos n. 1.762/2009. 1- Recebo o recurso ?adesivo? de f. 303 em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE, MICHELE CARDOSO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DALL'ONDER, PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

93. BUSCA E APREENSÃO-1780/2009-BANCO BMG S/A x ANDERSON ANTONIO CORREA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Autos n. 1.780/2009. Diante da manifestação de f. 60, arquivem-se os autos. " -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1799/2009-ESPOLIO DE SHOZO ARAI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

95. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1802/2009-ANA PAULA ARANTES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

96. MANDADO DE SEGURANÇA-1904/2009-C. A. C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 565, a seguir: "1. Defiro o ingresso do Estado do Paraná no polo passivo da lide. Oportunamente anote-se na distribuição, registros e autuação. 2- Abram-se vistas à impetrante, pelo prazo de dez dias, para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares arguidas nas informações e documentos juntados. 3- A próposito do pedido de f. 545, informa a impetrante se ainda persite o descumprimento da liminar ali noticiada." -Advs. JEFFERSON KAMINSK, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN, ALEXANDRE BAZANELLA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, HELTON DIEGO FERREIRA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0009068-87.2009.8.16.0017-BONA KEMI SWEDEN MCR x IMBUMAR MADEIRAS LTDA-Para querendo, no prazo legal, responder o recurso adesivo interposto por Bona Kemi Sweden Mcr, às fs. 259-262, conforme despacho de fs. 271. -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-1921/2009-DOLORES GUTIERREZ x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Autos n. 1.921/2009 1- Antes da homologação do acordo de fs. 144 e ss., intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas, posto que estas não são objeto de transação. Observando que compete a qualquer das partes efetuar o pagamento. 2- A assistência judiciária fora deferida provisoriamente de acordo com a f. 53, pois seria analisada de acordo com o curso do processo, diante disso: a) O perfil sócio-econômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção de análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. b) Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo de investigação de ofício de Juízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se. " -Advs. SUELEN GUTIERREZ, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

99. AÇÃO ORDINÁRIA-1960/2009-ADEVAIR RICARDINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 406 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 1060,31, conforme conta de fs. 407, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 853,52, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 166,45. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2096/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BENEDITO GOMES ALVES e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 40 e ss. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

101. REGRESSIVA-2128/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x VINALTI MOURA DE CAMPOS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "Autos n. 2.128/2009. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 9-11-2011, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. EDUARDO BRUNING, NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2160/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data, não foi comprovado a publicação do edital de citação. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2240/2009-B.B.F. x L.I.C.E.L. e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de CITAÇÃO. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

104. DECLARATÓRIA-2311/2009-MARCO NOGUEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173 , a seguir: "Autos n. 2.311/2009. 1- A propósito do pedido de f. 172, informo que não é caso de extinção, pois o feito já foi julgado. 1.1- Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se." -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, SERGIO SCHULZE, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MILTON BAIRROS DA ROSA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008844-52.2009.8.16.0017-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 227, a seguir: "Autos n. 0008844-52.2009.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 212, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. WAGNER LENHART, BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JAGOCS, CLAUDIO MERTEN, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48/2010-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO MICHELAN DE POLLI e outros-Para providenciar o comparecimento

dos executados, a fim de assinarem o termo de penhora e depósito de fs. 134. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

107. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007635-14.2010.8.16.0017-GENESIO APARECIDO BARBIERI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Autos n. 0007635-14.2010.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 122 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010260-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PETRO D`ORO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data não foi comprovada a publicação do edital de citação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0011070-93.2010.8.16.0017-OLYNTHO POLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 174, no valor total de R$ 403,50, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 342,16, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, MARIANA PEREIRA VALERIO, CRISTINA BARBOSA BONONI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, FLAVIA ZIMMERMANN, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH-.

110. INDENIZAÇAO-0011201-68.2010.8.16.0017-MARCOS ALIPIO RUIZ CASTANHEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137 , a seguir: "Autos n. 0011201-68.2010.8.16.0017. Ante a inércia das partes, entende-se pela concordância com os honorários periciais. Portanto, intime-se o réu para que promova o recolhimento dos honorários para posterior designação do início dos trabalhos. " -Advs. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0011669-32.2010.8.16.0017-LEONARDO LEITE SIQUEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Autos n. 0011669-32.2010.8.16.0017. 1- O autor apresenta como pedido alternativo a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor da indenização paga pela ré e o valor que o autor entende ser o correto em face da invalidez adquirida. Com isso, a menos que o autor desista do pedido alternativo, não há como se julgar o pedido principal sem antes serem realizadas as diligências pendentes no pedido alternativo. 2- No pedido alternativo a divergência entre as partes é em relação ao valor da indenização a ser paga, eis que a parte autora recebeu administrativamente percentual em relação ao teto de R$ 13.500,00 que entende ser inferior ao percentual devido, de forma que resta a essa altura recorrer-se ao contido no § 5º do art. 3º da Lei n. 6.194, de 19-12-1974, com a redação que lhe deu o art. 31 da Lei n. 11.945, de 4-6-2009, e enviar a parte autora ao Instituto Médico Legal. Expeça-se ofício e o entregue em mãos à parte ou ao seu advogado para, de posse do documento, apresente-se o autor no IML de Maringá para a realização do exame que irá definir a existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, sofridas pela parte autora, para fins de enquadramento em um dos percentuais contidos na tabela anexa à Lei n. 6.194, de 19-12-1974, acrescida pela Lei n. 11.945, de 4-6-2009. Intimem-se." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013345-15.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSHESSMANN TRANSPORTES LTDA e outro-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data não foi comprovado a publicaão do edital de citação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013368-58.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x ODAIR FRANCISCO XAVIER-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data não foi comprovado a publicação do edital de citação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0014075-26.2010.8.16.0017-ERIVELTO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 388, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 17,86, conforme conta de fs. 389, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 17,86. -Advs. PEDRO LEAL, JOAO PAULO DE CASTRO, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0015288-67.2010.8.16.0017-CONDOMINIO SPAZIO MURANO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 125 , a seguir: "Autos n. 0015288-67.2010.8.16.0017. 1- Diante da manifestação do autor, concordando com a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa MRV Engenharia e Participações S.A., julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VI, segunda figura ("quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a legitimidade das partes"), do Código de Processo Civil em relação a ré. 2- Defiro o pedido de substituição do pólo passivo, incluindo Maria Alice Álvares Takimoto. Anote-se na distribuição e registros. 2.1- Cite-se a ré conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, ROBERTA DE SOUZA CICUTO, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

116. INDENIZAÇAO-0015517-27.2010.8.16.0017-O DOS SANTOS MELO E MELO LTDA ME/PR x ITAU SEGUROS S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 187, no valor total de R$ 11,28 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 11,28. -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017805-45.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x DALVA DE LIRA BISCALDI CALCADOS e outro-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data não foi comprovada a publicação do edital de citação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018347-63.2010.8.16.0017-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ISAIR DOS SANTOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: "Autos n. 0018347-63.2010.8.16.0017. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais da presente ação e dos autos em apenso." -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e ANDRE BOTTI MONTANHA-.

119. REINTEGRAÇAO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0020566-49.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR PIRES-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de reintegração de posse. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020591-62.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x MARCIO BELOTI BATISTA VEICULOS e outro-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

121. NULIDADE-0021100-90.2010.8.16.0017-LILIAM CRISTINA MATHEUS x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Autos n. 0021100-90.2010.8.16.0017. Antes da homologação do acordo de fs. 113 e ss., intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas, posto que estas não são objeto de transação. Observando que compete a qualquer das partes efetuar o pagamento. Intimem-se." -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022327-18.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x E E MARTINS RESTAURANTE e outro-Para manifestacao nos autos, vez que até a presente data não foi comprovado a publicação do edital de citação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

123. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0024864-84.2010.8.16.0017-PEDRO DONIZETE CARRARO x CARLOS ALBERTO CARRARO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 46 , a seguir: "Autos n. 0024864-84.2010.8.16.0017. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito e sobre o ofício de f. 44. Intime-se." -Adv. CLODOALDO PINHEIRO FARIA-.

124. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028350-77.2010.8.16.0017-ANDERSON REZENDE PAINSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Autos n. 0028350-77.2010.8.16.0017 A Assistência Judiciária foi deferida à f. 22 a título provisório, devendo o autor recolher as custas processuais ou demonstrar sua situação de hipossuficiência econômica, tendo em vista que o perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, antes de apreciar a concessão definitiva da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração deverá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se. " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

125. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028629-63.2010.8.16.0017-SIMONE MARTINS x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA - SICOOB METROPOLITANO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 141/145, a seguir: "III - Dispositivo 19- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que reconheço como válida a execução n. 698/2006, devendo, contudo, ser a dívida recalculada para ser substituída a atualização monetária pelo INPC em vez do CDI, a atualização monetária apenas pelo INPC a partir de 1º-11-2005 acrescida de juros de mora de 12$ ao ano, incluir no valor da dívida multa contratual de 2% em vez de 10%. 20- Condeno a embargante ao pagamento de 70% das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido pelo INPC a partir desta data. Condeno o embargado ao pagamento de 30% das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargante. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido pelo INPC a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca, tem-se que, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça , os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0029885-41.2010.8.16.0017-FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78 , a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 0029885-41.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 71 a 77) da sentença de fs. 66 a 68. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. Talvez seja o caso de acrescentar apenas que a cobrança do IPTU tem como fato gerador a propriedade no dia 1º de janeiro de cada ano e, logo, não há se falar em cobrança proporcional pautada pelos meses em que o atual proprietário esteve no exercício do domínio no ano anterior. Intimem-se." -Advs. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

127. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030736-80.2010.8.16.0017-MARCIO JOSE GERINO CAMPOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 63 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 305,35, conforme conta de fs. 64, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$242,52 CONTADOR: R$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R$ 32,74 TAXA JUDICIARIA: R$20,00 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0030847-64.2010.8.16.0017-WANDERLEY ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Autos n. 30847-64.2010.8.16.0017. 1- O motivo da existência da presente ação é a divergência entre as partes em relação ao valor da indenização a ser paga, eis que segundo a parte autora o valor em relação ao teto de R$ 13.500,00 que a ré está disposta a pagar seria inferior ao percentual devido, de forma que resta a essa altura recorrer-se ao contido no § 5º do art. 3º da Lei n. 6.194, de 19-12-1974, com a redação que lhe deu o art. 31 da Lei n. 11.945, de 4-6-2009, e enviar a parte autora ao Instituto Médico Legal. Expeça-se ofício e o entregue em mãos à parte ou ao seu advogado para, de posse do documento, apresente-se o autor no IML de Maringá para a realização do exame que irá definir a existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, sofridas pela parte autora, para fins de enquadramento em um dos percentuais contidos na tabela anexa à Lei n. 6.194, de 19-12-1974, acrescida pela Lei n. 11.945, de 4-6-2009. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0031852-24.2010.8.16.0017-VALDECIR LUIZ FRANCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 112, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 938,31, conforme conta de fs. 113, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 845,06, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 52,91. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

130. RESCISAO DE CONTRATO-0031972-67.2010.8.16.0017-MARTA NISHIKAWA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 190, a seguir: "Autos n. 0031972-67.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 26-10-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALAN MACHADO LEMES e LUCIANA CANDIOTO DE CARVALHO CHALUP AFI-.

131. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031990-88.2010.8.16.0017-ROSILENE DE ALMEIDA e outro x ARMANDO CHARIFI AMUDE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: "Autos n. 0031990-88.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de fs. 85/86. Intime-se o depositário do bem para que restitua a posse ao embargante, conforme decisão de fs. 67/67 v. 2- Após, à escrivania para anotar para sentença. 3- À conta e preparo." E ao autor, para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN, CLAUDIO JOSE FONSATTI e CHRISTIANE SINGH BEZERRA-.

132. ALVARÁ JUDICIAL-0000483-75.2011.8.16.0017-NEUZA DE SOUZA DONEDA x O JUIZO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais,

conforme conta de fls. 34, no valor total de R$ 195,23 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 134,89, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARIA ISABEL WATANABE e MARCELO ADRIANO CAMPANER-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0001360-15.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x OLINDA DOS SANTOS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 29, no valor total de R$ 830,02, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 830,02. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

134. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003277-69.2011.8.16.0017-JOSE MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES e outro x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 514, a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 0003277-69.2011.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de decla-ração (fs. 493 a 495) da sentença de fs. 486 a 488. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias pos-tas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotado o prazo para recurso voluntário, con-clusos para análise de eventual apelação interposta e da apelação de fs. 497 e 498. Intimem-se. " -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-.

135. REINTEGRAÇAO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003519-28.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x L R GERMANO COMERCIO DE PEÇAS ME-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 36, no valor total de R$ 832,84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 832,84. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003900-36.2011.8.16.0017-ADHEMAR ANSELMO e outro x PEPELETI CONFECCOES LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 36, a seguir: "Autos n. 003900-36.2011.8.16.0017 Diante do pedido de desistência e do trânsito em julgado da sentença de fs. 32, após o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. " -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0004681-58.2011.8.16.0017-ODAIR INOCENCIO DOMINGOS x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42, a seguir: "Autos n. 0004681-58.2011.8.16.0017. 1- Ante o contido na certidão de f. 97 v. declaro a revelia do réu Banco Itaucard S.A. 2- À escrivania para anotar para sentença. 3- À conta e preparo." -Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DE MATOS-.

138. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004767-29.2011.8.16.0017-ANTONIO BRAZ ZONTA x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 18, a seguir: "Autos n. 0004767-29.2011.8.16.0017 1- Suspendo o curso dos processos 1.539/2009 e 0004784-65.2011.8.16.0017, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. 2- Ouça-se o excepto, no prazo de 10 dias. Intimem-se. " -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA-.

139. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004782-95.2011.8.16.0017-SAMUEL ANTUNES e outro x LUCIANO PABLO ALVES PEREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41 , a seguir: "Autos n. 0004782-95.2011.8.16.0017. A propósito do pedido de fs. 39/40, cumpre esclarecer que a apresentação dos documentos solicitados à f. 37 não trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, apenas um auxílio para o juízo verificar a veracidade do perfil socioeconômico apontado pelo autor. Portanto, apresente os documentos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Intime-se. " -Adv. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0011368-51.2011.8.16.0017-BANCO J SAFRA S/A x DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0011801-55.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CATARINA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAIS-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 41 que deixou de proceder a apreensão do bem. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

142. ANULATÓRIA-0012168-79.2011.8.16.0017-QUINTAL ESPETINHOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: "Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se. " -Advs. ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, LUIZ CARLOS MANZATO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA e KARINE MARANHAO VELOSO-.

143. DECLARATÓRIA-0012737-80.2011.8.16.0017-ANTONIA BAPTISTA TROVO x BANCO HSBC BANK BAMERINDUS S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: "Autos n. 0012737-80.2011.8.16.0017. 1- Com base na decisão de f. 39, acolho o pedido de f. 44/47 como emenda à inicial e defiro a extensão dos efeitos da liminar ali concedida às Duplicatas n. 8957 e 8958 descritas à f. 45. Expeça-se ofício dirigido ao titular do ofício de protestos onde o título foi apontado. Caso a citação ainda não tenha sido expedida, substitua-se o mandado/carta. Caso esta tenha sido expedida, expeça-se uma nova. 2- Observo que já foi realizada a anotação de prioridade de tramitação. 3- De ofício ajusto o valor da causa para R$ 3.950,00. 3.1- Promova o autor a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias. Intimem-se." -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0012892-83.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WESLEY FERNANDO LEMKE FERREIRA-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 40 que deixou de proceder a apreensão do bem. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

145. ANULATÓRIA-0014349-53.2011.8.16.0017-COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Adv. FERNANDO RIBAS-.

146. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015517-90.2011.8.16.0017-DIEGO REINALDO DE SOUZA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 26, a seguir: "Autos n. 0015521-30.2011.8.16.0017 1- Embora o autor diga que possui bens e que aufere renda não expressiva, dou primazia aqui ao fato de que a certa altura o autor se propôs a adquirir veículo zero quilômetro e assumiu prestações mensais que, presumem-se, cabiam no seu orçamento doméstico, sobejando quantia para a sua mantença. Disso extraio que o autor não se encontra destituído de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo para seu sustento e de sua família, razão pela qual indefiro a assistência judiciária. 2- Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

147. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015521-30.2011.8.16.0017-ALEXSANDRO DUCHEIKO PICANCO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 26 , a seguir: "Autos n. 0015521-30.2011.8.16.0017 1- Embora o autor diga que possui bens e que aufere renda não expressiva, dou primazia aqui ao fato de que a certa altura o autor se propôs a adquirir veículo zero quilômetro e assumiu prestações mensais que, presumem-se, cabiam no seu orçamento doméstico, sobejando quantia para a sua mantença. Disso extraio que o autor não se encontra destituído de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo para seu sustento e de sua família, razão pela qual indefiro a assistência judiciária. 2- Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

148. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018019-02.2011.8.16.0017-VALDIR COSTA e outro x MOHAMAD KASSEM HUSSEIN e outros-Para que RETIRE expediente (06 oficios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 56,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. WALDIR FRARES-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0018145-52.2011.8.16.0017-BARRA DO IVAI II CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER x ALEX SANDRO DUARTE MALAQUIAS

e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 31, a seguir: "Autos n. 0018145-52.2011.8.16.0017 1- Designo audiência de conciliação para o dia 16.11.2011, às 14h30 (art. 277, caput, do CPC). 1.1- Cite(m)-se o(s) réu(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 1.2- Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (02 OFICIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 18,80 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0018436-52.2011.8.16.0017-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO BRASIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 243, a seguir: "Autos n. 0018436-52.2011.8.16.0017 1- Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo 2- Por ora, indefiro a providência de natureza cautelar requerida a título antecipação de tutela, eis que não se encontra presente pressuposto primaz, nomeadamente o fumus boni iuris, pois os argumentos apresentados não são idôneos a demonstrar indícios de ilegalidade no contrato em questão. Demais disso, a alegação de que os encargos cobrados seriam ilegais não retira o direito do credor de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por não evidenciado que o expurgo de eventuais valores cobrados a maior seja suficiente para extinguir a dívida. 3- Quanto ao pedido cautelar incidental de exibição de documentos, aguarde-se a vida da contestação par sua análise. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

151. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0018825-37.2011.8.16.0017-JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA x CARLA MICHELE ROMEIRO LOPES-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão de fs. 96 verso, a seguir: "CERTIDÃO Certifico que dei cumprimento ao item 1.2.8 da Portaria 02/2011 do MM. Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Airton Vargas da Silva, que assim dispõe: 1.1- adotar medidas de impulsionamento processual independentemente de conclusão dos autos ao juiz sempre que o caso depender de simples despacho ordinatório e também a realizar os seguintes atos independentemente de conclusão ao Juiz ou de despacho deste. (...) 1.2.8- Se da leitura da inicial ficar constatado que o autor ou exequente não se encontra na condição de obter o benefício da assistência judiciária, intimar para a apresentação das provas e documentos conforme modelo aprovado pelo juiz, no prazo de dez dias; Despacho aprovado pelo MM Juiz: 1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração deverá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se. Maringá (...), Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito Maringá, 25 de agosto de 2011. ". -Advs. JOAO ISOLAR PAINI e TARCIZIO FURLAN-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0020153-02.2011.8.16.0017-SANDRA REGINA GARCIA x BANCO FINASA S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão de fs. 89, a seguir: "CERTIDÃO Certifico que dei cumprimento ao item 1.2.8 da Portaria 02/2011 do MM. Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Airton Vargas da Silva, que assim dispõe: 1.1- adotar medidas de impulsionamento processual independentemente de conclusão dos autos ao juiz sempre que o caso depender de simples despacho ordinatório e também a realizar os seguintes atos independentemente de conclusão ao Juiz ou de despacho deste. (...) 1.2.8- Se da leitura da inicial ficar constatado que o autor ou exequente não se encontra na condição de obter o benefício da assistência judiciária, intimar para a apresentação das provas e documentos conforme modelo aprovado pelo juiz, no prazo de dez dias; Despacho aprovado pelo MM Juiz: 1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração deverá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se. Maringá (...), Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. Maringá, 25 de agosto de 2011. " -Adv. MARTHA PEREIRA DA SILVA-.

153. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0020187-74.2011.8.16.0017-DARLY SPIGUEL e outro x ESPOLIO DE CARLOS SEGOVIA SPIGUEL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 14, a seguir: "Autos n. 0020187-74.2011.8.16.0017 Nomeio inventariante Elma Spiguel Ribeiro, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Intimem-se. " -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-0020197-21.2011.8.16.0017-MARIA LEITE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão de fs. 40, a fim de adequar o valor da causa. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-293/1995-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SALOOM DANCETERIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Autos n. 293/95. Homologo a conta de custas de f. 39 para fins de execução pelo escrivão, se houver interesse, nos termos do art. 730 do CPC. " -Advs. WALTER POPPI, BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DANIEL RODRIGUES BRANDAO e FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-878/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARTES GRAFICAS MATIOLI LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: "Autos n. 878/2005. 1- Defiro o pedido de f. 59. Ao contador conforme requerido. 2- Após, concedo a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se." -Advs. RICARDO JAMAL KHOURI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA e JOAO ROBERTO DOMINGOS-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-925/2005-D.E.T.D. x E.L.C.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145 , a seguir: "Autos n. 925/2005. 1- Defiro o pedido formulado pela exeqüente e suspendo o processo até a data de 29-1-2012 (art. 40 da LEF). 2- Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Fazenda sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. " -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ANTONIO MAGANHA GONÇALVES e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-302/2006-I.A.P. x D.S.-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-158/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MOISES REBOUÇAS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "1- Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 76 e suspendo o processo até a data de 31-8-2012, com base no art. 151, inciso VI, do CTN. 2- Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Fazenda Pública independentemente de nova intimaçao. 3- Suspendo a realização do leilão designado à f. 47. Intimem-se. " -Advs. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MARCELO HENRIQUE GONÇALVES e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-332/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação de f. 127." -Advs. JULIANA BARRACHI, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-697/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x RAFAEL FERNANDO LAVISO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66 , a seguir: "Autos n. 697/2007. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo.

Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. " -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA e MARCIO GOBBO COSTA-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-383/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECICLAVEIS FALCAO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44, a seguir: "Autos n. 383/2008. 1- Acolho os argumentos de fs. 40/43 para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. 3- Observo que como a penhora sobre os precatórios já foi efetivada (termo de penhora de f. 32), só será realizada a baixa da penhora de f. 43 se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-388/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA IBIRAMA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: "Autos n. 388/2008. Execução Fiscal. 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 69 a 83, dada a tempestividade, e dou-lhes provimento para suprir omissão no despacho de f. 67 para acrescentar-lhe a autorização para que o embargante Estado do Paraná possa promover a alienação judicial do bem penhorado conforme o permite o art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-23/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇAO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 252, a seguir: "1- Deixo de conhecer os embargos de declaração de fs. 238 a 247, eis que os fatos que ensejaram a interposição do recurso nitidamente não envolvem omissão, obscuridade ou contradição do despacho de fs. 219 e 220. 2- O prazo referido pelo executado, dentro do qual a Fazenda não exerceu a opção pela alienação judicial do bem penhorado, não impõe a percepção de que esse atraso deve ser interpretado como renúncia tácita do leilão e opção pela subrogação do crédito. Intimem-se. " -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, RAFAEL SELICANI TEIXEIRA e BRUNO BORGES VIANA-.

165. CARTA PRECATÓRIA-0007437-40.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 14ª VARA CIVEL-UNIVERV UNIAO DE SERVIÇOS LTDA x F.T. VIEIRA & CIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 13, a seguir: "1 - Diante da inércia do interessado suspendo a realização da audiência designada à f. 6. Cumpre salientar que assim que o autor fornecer novo endereço para a intimação do representante legal da massa falida F. T. Veira & Cia. Ltda. será designada nova data para sua oitiva. 2 - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos novo endereço para o cumprimento do ato deprecado. 3 - Permancendo inerte o autor por mais de 30 dias, concluso para devolução da presente carta precatória. Intime-se." -Adv. DANIEL NUNES ROMERO-.

166. CARTA PRECATÓRIA-0008210-85.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE/PR - VARA CÍVEL-LAURA GUEDES SCHULZ e outro x VANDERLEI SECATO e outro-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 25 que deixou de proceder a citaÇão, vez que os requeridos mudaram-se do endereço indicado -Advs. PRISCILLA DE O DANTAS NABHAN e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

MARINGÁ, 05 de Setembro de 2011

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 146/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00069	012173/2011
ADRIANO FERREIRA SODRE	00021	000047/2008
AIRTON MARTINS MOLINA	00081	000813/2001
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	00014	000180/2007
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	00042	012972/2010
ALEX AIRES DA SILVA	00010	000084/2006
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00077	020149/2011
ALEXANDRE MANZOTTI	00041	011102/2010
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00009	000013/2005
ALINE ALCANTARA	00067	006685/2011
ALINE WALDHELM	00010	000084/2006
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00046	025757/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00012	000469/2006
AMANCIO JOSE RODRIGUES	00001	000359/1984
AMANDA LOUISE CORVELLO	00006	000413/1999
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00014	000180/2007
	00029	000570/2009
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	00015	000393/2007
ANA LUISA MORELI PANGONI	00062	000893/2011
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00005	000538/1996
	00027	001306/2008
ANDRE LUIZ BORDINI	00035	002263/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM	00024	000938/2008
	00025	001004/2008
	00027	001306/2008
	00028	000372/2009
	00029	000570/2009
	00030	000599/2009
	00035	002263/2009
	00038	006810/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00059	033103/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00023	000355/2008
ANDRÉ RIBEIRO SISTI	00042	012972/2010
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00032	001735/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00067	006685/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00012	000469/2006
	00077	020149/2011
ANTONIO CARLOS POMIN	00039	008172/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00023	000355/2008
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00015	000393/2007
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00015	000393/2007
ARISTEU VIEIRA	00052	028927/2010
AROLDO LUIZ MORAIS	00037	000325/2010
ARTUR HUGO REMPEL	00044	022941/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	000355/2008
	00081	000813/2001
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00074	017427/2011
BRUNO SANCHES TORO	00062	000893/2011
CARLA LUCILLE ROTH	00082	000491/2007
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00017	000635/2007
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00014	000180/2007
	00023	000355/2008
	00024	000938/2008
	00029	000570/2009
CARLOS ROBERTO PISSOLATO	00016	000455/2007
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00046	025757/2010
	00049	026469/2010
	00056	032244/2010
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00045	023254/2010
CELSO DA MOTTA FERNANDES	00048	026167/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00024	000938/2008
	00029	000570/2009
CESAR AUGUSTO MORENO	00027	001306/2008
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00009	000013/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	000325/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI	00014	000180/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00081	000813/2001
CLEBER TADEU YAMADA	00017	000635/2007
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00061	000564/2011
CLEICELIANE HAVERHUK AFONSO	00058	033085/2010
CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA	00045	023254/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00017	000635/2007
CRISTIANE MARI TOMIAZZI	00007	000573/2001
CRISTIANO HENRIQUE STORER	00081	000813/2001
CRISTIANO PELEK	00022	000240/2008
CRISTINA SMOLARECK	00071	016074/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00014	000180/2007
	00029	000570/2009
	00035	002263/2009
	00046	025757/2010
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00014	000180/2007
DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO	00028	000372/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00010	000084/2006
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	00014	000180/2007
DEBORA PRISCILA ANDRE	00018	000662/2007
DENIS ROBERTO BIASOTTO	00023	000355/2008
DENISE AKEMI MITSUOKA	00009	000013/2005
	00013	000709/2006
DENIZE HEUKO	00066	006550/2011
DIEGO SARAMELLA BATISTA	00044	022941/2010
DILTON MELO-ESTAGIÁRIO	00019	001166/2007
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	00018	000662/2007
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	00063	001372/2011
	00065	004979/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00012	000469/2006
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00014	000180/2007

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00042	012972/2010
EDNA JOELMA DA SILVA	00042	012972/2010
EDSON MITSUO TIUJO	00019	001166/2007
	00065	004979/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00059	033103/2010
EDUARDO LUIZ FERREIRA JUNIOR	00019	001166/2007
EDUARDO MELLO	00007	000573/2001
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00014	000180/2007
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO	00060	000065/2011
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	00022	000240/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA	00023	000355/2008
ELSON DE SOUSA FONSECA	00031	000611/2009
ELZA MAURICIO	00045	023254/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00006	000413/1999
ENI DOMINGUES	00027	001306/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00010	000084/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000936/2004
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00029	000570/2009
FABIANA KEILLA SCHNEIDER	00023	000355/2008
	00025	001004/2008
FABIANO LOPES BORGES	00010	000084/2006
FABIO BERTOGLIO	00010	000084/2006
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00011	000175/2006
	00058	033085/2010
FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA	00015	000393/2007
FABIO RICARDO MORELLI	00014	000180/2007
	00029	000570/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00010	000084/2006
	00039	008172/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00023	000355/2008
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00026	001177/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00026	001177/2008
FERNANDO BASTOS ALVES	00042	012972/2010
FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVE	00042	012972/2010
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	00021	000047/2008
FLAVIO NICOLAU SABIO	00049	026469/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	00015	000393/2007
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO	00085	021398/2011
GELSON DE OLIVEIRA	00044	022941/2010
GERALDO PEGORARO FILHO	00045	023254/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00043	020574/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00014	000180/2007
	00029	000570/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00022	000240/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00012	000469/2006
GLAUCIO HASHIMOTO	00019	001166/2007
GLAUCO IWERSEN	00019	001166/2007
GRAZIELA BOSSO	00085	021398/2011
GUILHERME HENN	00049	026469/2010
GUSTAVO REIS MARSON	00068	008897/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00010	000084/2006
	00039	008172/2010
HENRIQUE TAVARES LEITE	00061	000564/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00022	000240/2008
IDEVAL INACIO DE PAULA	00036	002305/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00057	032610/2010
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00029	000570/2009
ISABELLA CABRAL KISTNER	00012	000469/2006
ISMAEL PASTRE	00052	028927/2010
IVONE ROLDAO FERREIRA	00045	023254/2010
JACY GABARDO	00006	000413/1999
JAIME PEGO SIQUEIRA	00013	000709/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000936/2004
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00072	016625/2011
JANAINA MALAGUTTI N. SILVA	00017	000635/2007
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	00078	020277/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00024	000938/2008
	00029	000570/2009
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00078	020277/2011
JENYFFER RAMOS RIBEIRO	00004	000110/1995
JHONATHAS SUCUPIRA	00071	016074/2011
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00034	002105/2009
JOAO ROBERTO DOMINGOS	00080	000811/2001
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO	00006	000413/1999
JOEL COIMBRA	00021	000047/2008
JORGE FRANCISCO	00051	027628/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00026	001177/2008
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR	00058	033085/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00004	000110/1995
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00002	000780/1987
	00003	000792/1987
	00013	000709/2006
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS	00010	000084/2006
JOSE PLINIO SILVA	00002	000780/1987
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	00020	001320/2007
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00010	000084/2006
JOSE TRIANA PRIMO	00018	000662/2007
JOSEMAR CAETANO	00016	000455/2007
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00045	023254/2010
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR	00037	000325/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00047	026165/2010
	00068	008897/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00008	000936/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00053	029075/2010
KAMILA OLIVEIRA PARENTE	00042	012972/2010
KARINE MARANHAO VELOSO	00029	000570/2009
	00038	006810/2010
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00067	006685/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00018	000662/2007
KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO	00010	000084/2006
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00004	000110/1995
	00022	000240/2008
LAERCIO FONDAZZI	00014	000180/2007
	00023	000355/2008
	00029	000570/2009
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00045	023254/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00037	000325/2010
LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO	00009	000013/2005
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00014	000180/2007
	00023	000355/2008
	00029	000570/2009
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00027	001306/2008
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	00010	000084/2006
LUCIANA SGARBI	00023	000355/2008
	00029	000570/2009
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	00026	001177/2008
LUIS FABIANO BANNACH	00016	000455/2007
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI	00010	000084/2006
LUIZ CARLOS AOKI	00051	027628/2010
LUIZ CARLOS MANZATTO	00014	000180/2007
LUIZ FELIPE APOLLO	00077	020149/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	010519/2010
LUIZ RAFAEL	00036	002305/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000936/2004
LUIZ SGANZELLA LOPES	00012	000469/2006
MANOEL BATISTA NETO	00040	010519/2010
MARCEL SOUZA OLIVEIRA	00012	000469/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00012	000469/2006
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA	00041	011102/2010
MARCELO HENRIQUE GONÇALVES	00005	000538/1996
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00042	012972/2010
MARCELO SCHWAB PARDO	00034	002105/2009
MARCIA LORENI GUND	00008	000936/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00059	033103/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00042	012972/2010
MARCIO LUIS PIRATELLI	00011	000175/2006
	00058	033085/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	000355/2008
	00043	020574/2010
	00081	000813/2001
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00009	000013/2005
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00028	000372/2009
MARCO AURELIO DE MEDEIROS	00019	001166/2007
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00014	000180/2007
	00023	000355/2008
	00029	000570/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00083	000321/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00033	002042/2009
MARCOS DE LAMARE PAULA	00080	000811/2001
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00026	001177/2008
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00022	000240/2008
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00036	002305/2009
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00049	026469/2010
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00076	018011/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00008	000936/2004
MARIA LUCILIA GOMES	00066	006550/2011
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00010	000084/2006
MARIO CESAR MANSANO	00014	000180/2007
	00023	000355/2008
	00029	000570/2009
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	00049	026469/2010
MARLENE TISSEI	00055	031784/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00008	000936/2004
MAURO VIGNOTTI	00009	000013/2005
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00026	001177/2008
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	00075	017496/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00026	001177/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	001166/2007
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00019	001166/2007
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00023	000355/2008
MOISES ADAO BATISTA	00044	022941/2010
MOISES ZANARDI	00003	000792/1987
	00013	000709/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00019	001166/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00019	001166/2007
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00022	000240/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00010	000084/2006
NEWTON DORNELES SARATT	00026	001177/2008
NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR	00070	014024/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00014	000180/2007
	00023	000355/2008
	00029	000570/2009
ODAIR MARIO BORDINI	00084	007440/2011
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES	00042	012972/2010
ORLANDO GREMASCHI	00021	000047/2008
	00024	000938/2008
	00082	000491/2007
OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS	00010	000084/2006
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00080	000811/2001
	00082	000491/2007
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00079	021289/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00026	001177/2008
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00012	000469/2006
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00067	006685/2011
PATRICIA ROQUE CARBONIERI	00011	000175/2006
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00014	000180/2007
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00042	012972/2010
	00057	032610/2010

PAULO CEZAR CENERINO	00014	000180/2007
PAULO EDSON FRANCO	00045	023254/2010
PEDRINHO PEREIRA ROCHA	00048	026167/2010
PEDRO STEFANICHEN	00069	012173/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00039	008172/2010
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA	00010	000084/2006
PETRONIO CARDOSO	00084	007440/2011
PIERRE GAZARINI SILVA	00072	016625/2011
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00011	000175/2006
PRISCILA KEI SATO	00008	000936/2004
RAFAEL MARTINS NABAO	00057	032610/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00012	000469/2006
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO	00036	002305/2009
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00014	000180/2007
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00045	023254/2010
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	00015	000393/2007
RENATA CRISTINA OBICI	00011	000175/2006
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00044	022941/2010
RICARDO JAMAL KHOURI	00080	000811/2001
	00082	000491/2007
RICARDO TAKESHI YIDA	00042	012972/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00008	000936/2004
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00036	002305/2009
ROBERTO CESAR LEONELLO	00059	033103/2010
ROBERTO MARTINS	00064	004973/2011
	00073	017280/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00010	000084/2006
ROBSON FUMAGALI	00051	027628/2010
ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH	00067	006685/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00012	000469/2006
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00068	008897/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	00023	000355/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00019	001166/2007
ROGEL MARTINS BARBOSA	00014	000180/2007
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00015	000393/2007
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00054	030176/2010
ROGERIO VIEIRA	00052	028927/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00014	000180/2007
ROSANGELA LIE MIYA	00026	001177/2008
ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	00032	001735/2009
ROSEMAR ANGELO MELO	00012	000469/2006
ROSEMERY BRENNER DESSOTI	00011	000175/2006
ROZANA MARIA DA SILVA	00072	016625/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00015	000393/2007
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA	00029	000570/2009
SAULO DE MELO JUNIOR	00007	000573/2001
SELMA SUELY MENDES MARTINS	00058	033085/2010
SERGIO COSTA	00015	000393/2007
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00020	001320/2007
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	00052	028927/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00014	000180/2007
	00023	000355/2008
	00024	000938/2008
	00029	000570/2009
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00022	000240/2008
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00045	023254/2010
SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA	00024	000938/2008
	00080	000811/2001
	00082	000491/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00008	000936/2004
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00014	000180/2007
TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH	00019	001166/2007
UMBERTO CARLOS BECKER	00061	000564/2011
VALERIA S TONDATO	00049	026469/2010
VALERIA SANTOS TONDATO	00083	000321/2008
VERA ROSSANA K.MARTINI	00002	000780/1987
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00008	000936/2004
VILMA THOMAL	00030	000599/2009
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00045	023254/2010
WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA	00038	006810/2010
WALTER POPPI	00025	001004/2008
	00056	032244/2010
WENDELL CARLSON MEDEIROS	00019	001166/2007
WILSON JOSE DE FREITAS	00033	002042/2009
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00074	017427/2011
ZANONI LUIZ FAVERO	00007	000573/2001

1. ARROLAMENTO-359/1984-ALFREDO JOAO DELMUTTI x JOSEPHINA LUCCA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 176, a seguir: "Autos n. 359/1984. Inventário. 1- Na presente ação de inventário sob a forma de arrolamento sumário ajuizada em 17-4-1984 e que tem por objeto os bens deixados pela falecida Josephina Lucca e Alfredo João Delmutti, viúvo meeiro que veio a falecer em 19-12-1984, figuram como herdeiros os seis filhos relacionados à f. 4. 2- Encontra-se documentado nos autos que o único bem relacionado no inventário foi doado pelo viúvo meeiro e pelos herdeiros a Simoni Aparecida Souto Maior, e agora chegaram aos autos informações de que Simoni Aparecida Souto Maior talvez seja pessoa incapaz e que isso obsta quaisquer atos de disposição de vontade por ela manifestadas, especialmente para alienar a terceiros o imóvel objeto do inventário. 3- Acolho a renúncia manifestada às fs. 169 e 170. 4- Diante da suspeita de que a única pessoa em nome de quem devem ser adjudicado o bem objeto do inventário, Simoni Aparecida Souto Maior, abro vistas ao Ministério Público para dizer se pretende deflagrar alguma investigação quanto a ser ou não incapaz a referida pessoa. Intimem-se." -Adv. AMANCIO JOSE RODRIGUES-.

2. HABILITAÇAO-780/1987-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x AGROPECUARIA CAPELETTO LDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 157, no valor total de R$ 52,82, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R $ 22,56, uma guia ao contador no valor de R$ 30,26. -Advs. JOSE PLINIO SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VERA ROSSANA K.MARTINI-.

3. HABILITAÇAO-792/1987-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 198, no valor total de R$ 668,76, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 33,84, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s): CARLOS, no valor de R$ 128,03; MORAIS, no valor de R$ 179,35, FRANK, no valor de R$ 122,95; UMEO, no valor de R$ 151,15; CAMPELO, no valor de R$ 33,27. Os valores referentes aos Oficiais de Justiça deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/1995-B.B. x T.M.S.C. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 561 e ss. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO e JENYFFER RAMOS RIBEIRO-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-538/1996-A INOXIDAVEL - INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-Para manifestacao face o desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. Escoado o prazo, sem manifestacao, os autos retornarao ao arquivo, bem como ao interessado para proceder o pagamento de emolumentos referente ao desarquivamento, se já não o houver efetuado, no valor de R$9,40 através de boleto bancario a ser gerado no site www.tj.pr.gov.br. . -Advs. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

6. RESTAURAÇAO DE AUTOS-413/1999-JAIRO CASOT BONICONTRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS ESTADO PR- DER-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 305, que deixou de intimar so requerentes. -Advs. JACY GABARDO, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, AMANDA LOUISE CORVELLO e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

7. INDENIZAÇÃO-573/2001-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELIZETTE BELIDO COLINS BARBOSA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 4297 , a seguir: "Autos n. 573/2001. Intime-se o autor na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 4298, no valor total de R$ 646,28, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 615,70, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. EDUARDO MELLO, SAULO DE MELO JUNIOR, ZANONI LUIZ FAVERO e CRISTIANE MARI TOMIAZZI-.

8. PRESTAÇAO DE CONTAS-0004813-62.2004.8.16.0017-FANTASY KIDS CONFECÇOES LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 294 verso, a seguir: "1- Avoquei os autos. 2- Conforme proposto pela autora à f. 257, o feito deve aguardar a vida de documentos objetos da ação n. 0008440-98.2009, autos em apenso. 3- Mantenho, pois, suspenso a presente ação." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-13/2005-COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x ESDRAS ESMERALDO DE TOZZO e outro-Para que fiquem cientes do ofício de fs. 258, da Receita Federal, informando que foram designadas as datas de 01/10/2011 e 15/10/2011, às 14h00, para realização da 1ª e 2ª Praças do bem penhorado nestes autos, nos autos sob n. 2005.70.03.005577-5, da 1ª Vara Federal. -Advs. MAURO VIGNOTTI, LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO, DENISE AKEMI MITSUOKA, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

10. DEPÓSITO-84/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KIYOSHI NAGABE-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 465, no valor total de R$ 29,83, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 19,74 , uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS-.

11. ORDINÁRIA-175/2006-GECEL FERREIRA x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 398 , a seguir: "(Decisão Interlocutória) Autos n. 175/2006 I 1- A executada Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico apresentou impugnação (fs. 373 e 378) à execução de sentença iniciada às fs. 335 e 336 destes autos, na qual figura como exequente Gecel Ferreira, e alegaram, em síntese, que: - Há excesso de execução, pois o exequente impugnado incluiu no cálculo da dívida juros legais desde setembro de 1986 e de forma capitalizada mensalmente, pois o correto seria calcular juros a partir da data que a sentença assinou para que a executada impugnante o fizesse, qual seja, logo após a aprovação do balanço geral do exercício de 2006. 2- A exeqüente impugnada apresentou manifestação (fs. 382 a 396, na qual alegou, em síntese, que: - A decisão diz que as cotas a serem restituídas deveriam ser acrescidas de juros, do que se extrai que os juros devem ser contados desde a data da integralização. II 3- A sentença (fs. 225 a 227), com o formato que lhe deu o acórdão da Apelação Cível n. 553.903-3 (fs. 263 a 265), declarou o direito do exequente impugnado a receber o valor das cotas de integralização de capital a serem restituídas pela executada impugnante Unimed acrescido de juros legais de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC. O exequente calculou os juros desde a data da integralização ocorrida em 1986, o que se mostra totalmente despropositado e incongruente com o contexto do processo. Ora, as cotas de capital tinham determinado valor e este valor é que deve ser levado em conta no momento do desligamento. O que o julgado reconheceu é que no período de tempo entre o desligamento e a data do efetivo pagamento, que teria de esperar pela assembleia geral, é devida a correção monetária e juros para que não haja o enriquecimento sem causa da executada Unimed à custa do empobrecimento indevido do exequente. III 4- Julgo procedente o pedido formulado na impugnação para expurgar do cálculo os juros calculados pelo exequente de 1986 até a data do desligamento do exequente. Intimem-se. " -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTI, RENATA CRISTINA OBICI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, MARCIO LUIS PIRATELLI, PATRICIA ROQUE CARBONIERI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-469/2006-MADALENA DALLEK ZARICKI x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs.284 , a seguir: "Autos n. 469/2006. 1-Intimem-se o requerido para retirar o alvará; 2- No caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ISABELLA CABRAL KISTNER, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PET INGA DO BRASIL LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Autos n. 709/2006. 1- Designo praça/leilão para o dia 18 OUT. 2011, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 01 NOV. 2011, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Ao autor, para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENISE AKEMI MITSUOKA e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

14. DECLARATÓRIA-0006200-10.2007.8.16.0017-COND.EDIF.ESTACAO RODOVIARIA AMERICO DIAS FERRAZ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1059 , a seguir: "Autos n. 0006200-10.2007.8.16.0017 Remetam-se os autos ao relator da apelação cível 693.922-2, Desembargador Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Remeta-se ao Secretário do egrégio Tribunal de Justiça para que encaminhe ao Desembargador em que se encontra provável recurso de apelação. " -Advs. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CARLOS MANZATTO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, CLAUDEMIR CAPOCCI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ROGEL MARTINS BARBOSA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, MARIO CESAR MANSANO e ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

15. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-393/2007-FABIO HENRIQUE AMUDE x ALINE GAS SERVIÇO E COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165, a seguir: "Autos n. 393/2007. Defiro o pedido de f. 164. Expeça-se ofício conforme requerido. Intime-se." -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE, REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-455/2007-LUZIA CISTI ROVANI x IKUO ICHIDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 134 , a seguir: "Autos n. 455/2007. 1- Designo praça/leilão para o dia 18/10/11, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 01/11/11, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Ao autor, para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br,

no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. E ao autor ainda, providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação.-Advs. JOSEMAR CAETANO, CARLOS ROBERTO PISSOLATO e LUIS FABIANO BANNACH-.

17. RESSARCIMENTO-635/2007-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE JAU-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 203, no valor total de R$ 28,20, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 28,20. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e JANAINA MALAGUTTI N. SILVA-.

18. EXECUÇÃO-662/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162 , a seguir: ""Autos n. 662/2007. 1- Designo praça/ leilão para o dia 20/09/11, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 04/10/11, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. E PARA QUE FIQUEM CIENTES DO R. DESPACHO DE FS. 173 A SEGUIR: "Autos n. 662/2007 1- A propósito do pedido de f. 170, ressalto que o advogado continuará representando o embargante pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. 2- Quanto ao pedido de reserva de honorários, defiro apenas quanto aos honorários de sucumbência, observando que os honorários contratuais devem ser objeto de ação própria. 3- Indefiro os demais pedidos por não contar com previsão legal. Intimem-se." AO AUTOR PARA QUE RETIRE expediente (01 EDITAL E 03 OFICIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação do requerido.-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, JOSE TRIANA PRIMO e DEBORA PRISCILA ANDRE-.

19. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-1166/2007-LAURO VIEIRA MACHADO e outros x NILTON ALVES DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 314 , a seguir: "Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada à f. 305. Intime-se." -Advs. EDSON MITSUO TIUJO, GLAUCIO HASHIMOTO, MARCO AURELIO DE MEDEIROS, WENDELL CARLSON MEDEIROS, EDUARDO LUIZ FERREIRA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e DILTON MELO-ESTAGIÁRIO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/2007-B.M.B. x S.I.S.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137 , a seguir: "Autos n. 1.20/2007. Avoco os autos. 1- Revogo o despacho de f. 136, por equivocado. 2- Designo praça/leilão para o dia 18 OUT. 2011, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 3- Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 01 NOV. 2011, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 4- Expeça-se edital, que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado pelo cartório, em resumo, uma vez, gratuitamente, no DJE, cuidando-se para que a publicação não ocorra mais de 30 dias nem menos de 10 dias antes da data dos leilões. 5- No primeiro leilão somente serão aceitos lances de valores iguais ou superiores aos da avaliação. No segundo leilão será aceitos lances inferiores à avaliação, desde que não constituam preço vil. 6- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 6-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 7- Intime-se a Fazenda pessoalmente. 8- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 9- Deverá o exeqüente, no prazo de 5 dias, promover a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel. 10- Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Ao autor para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Ao autor ainda, para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. -Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

21. DECLARATÓRIA-47/2008-ALOYSIO GOMES CARNEIRO x EZIRO MUROFUSE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1157, a seguir: " 1. Abram-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se oprazo do reu no primeiro dia util seguinte ao termino do prazo do autor. 2. Asalegaçoes finais poderao se entregues conjuntamente no ultimo dia util doprazo de vistas o reu, as 17h00, diretamente em cartorio. 3. Juntamente com aentrega das alegaçoes finais devera o autor se informar acerca do valor dasdespesas processuais e efetuar o preparo."-Advs. ADRIANO FERREIRA SODRE, JOEL COIMBRA, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA e ORLANDO GREMASCHI-.

22. USUCAPIAO-240/2008-TERESINHA SALU GOMES x ESPEDITO LOPES ALVES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 280, a seguir: "Autos n. 240/2008. Usucapião. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30-11-2011, às 15h30. 2.1- Na audiência será tomado o depoimento pessoal da autora e dos réus e serão inquiridas como testemunhas os confrontantes identificados às f. 5 (somente um dos cônjuges), que deverão ser intimados. No prazo de cinco dias deverá a autora, querendo, apresentar rol de testemunhas. 3- Dê-se vistas ao Ministério Público para o requerimento de provas e/ou diligências. Intimem-se." -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, KERLY CRISTINA CORDEIRO, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-355/2008-CAPSEMA - CAIXA ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 523 , a seguir: "Autos n. 355/2008. 1- Recebo a apelação de fs. 507/508 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. DENIS ROBERTO BIASOTTO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LUCIANA SGARBI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

24. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-938/2008-JOELMA CRISTINA DURANTE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 403 , a seguir: "Autos n. 938/2008 1- Defiro o pedido de fs. 397 e 398, por comprovado o pagamento anterior da quantia que seria alvo da compensação. Defiro o levantamento dos honorários advocatícios e a intimação do Município de Maringá para o pagamento da quantia adicional de R$ 609,84. Intimem-se. " -Advs. SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA, ORLANDO GREMASCHI,

ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

25. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1004/2008-BIM-BAM JOIAS E RELOGIOS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 265, a seguir: "Autos n. 1.004/2008 Expeça-se alvará. Intime-se. " -Advs. WALTER POPPI, FABIANA KEILLA SCHNEIDER e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

26. DECLARATÓRIA-1177/2008-EDUARDO MONTEMOR x OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: "Expeça-se alvará, deduzidas as custas." -Advs. JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, ROSANGELA LIE MIYA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

27. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1306/2008-AMELIA ENRIQUE DE CAMARGO SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137 , a seguir: "Autos n. 1.339/2009 1- Mantenho a decisão agravada de f. 120 e 126 por seus próprios fundamentos; 2- Depois do transito em julgado da decisão de f. 120, expeça-se álvara. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

28. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-372/2009-JACIRA DA SILVA CARDOSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Autos n. 372/2009 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. " -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-570/2009-ALDERACI MODESTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos n. 570/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). Intimem-se. " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

30. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-599/2009-BRAZ ROSA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Autos n. 599/2009. 1- Diante da manifestação de f. 107 verifica-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. 3- Defiro o pedido de reserva dos valores destinados ao exequente Carlos Ibanez Salazar conforme a solicitação da penhora no rosto dos autos de f. 90. Intimem-se. " -Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

31. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-611/2009-ANTONIO DA SILVA GOES x BRASIL TELECOM S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 82, no valor total de R$ 956,76, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 856,34, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 60,08. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.

32. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1735/2009-EDILSON WISENFAD e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 167, a seguir: "...3- Após, informem os autores o valor atualizado da dívida para a regularização do valor da causa e citação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " " -Advs. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2042/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CODIFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Autos n. 2.042/2009. 1- Designo praça/leilão para o dia 18 OUT. 2011, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 01 NOV. 2011, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/praça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 EDITAL E 01 OFICIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de INTIMAÇÃO. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

34. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-2105/2009-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO - STESSMAR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2263/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VALMIR ALVES DE SOUZA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Autos n. 2.263/2009. 1- O perfil sócio-econômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção de análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania

e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo de investigação de ofício de Juízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se." -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM e ANDRE LUIZ BORDINI-.

36. INDENIZAÇAO-2305/2009-ADISLAN DELMUNDES e outro x ASSOCIAÇAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 398, a seguir: "Autos n. 2.305/2009. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27-10-2011, às 15h30. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Ré Marimed Serviços Médicos S.A.: a) Depoimento pessoal do(s) autor(es); b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até a data de 12-9-2011, devendo também até essa data serem recolhidas as despesas da diligência de intimação. Intimem-se." -Advs. LUIZ RAFAEL, IDEVAL INACIO DE PAULA, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0000325-54.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ MARIA BERNADELLI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51 , a seguir: "Autos n. 0000325-54.2010.8.16.0017. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de f. 47." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, AROLDO LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006810-70.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SILVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40 , a seguir: "Autos n. 0006810-70.2010.8.16.0017. Embargos de Declaração: 1- Recebo a apelação como novos embargos; 2- Conforme tempestivamente arguido às fs. 32 a 39, a sentença de fs. 24 e 24-v, estaria a abrigar omissão quanto à compensação dos honorários advocatícios arbitrados junto aos autos de liquidação de sentença e nos presentes embargos à execução. 3- Diante do alegado afigura-se necessário declarar-se a sentença de fs. 24 e 24-v. em seu dispositivo para, suprindo-lhe omissão, acrescentar: ?10- Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.593/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. Em relação a eventual saldo em desfavor do embargado que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950.? Intimem-se" -Advs. KARINE MARANHAO VELOSO, ANDREA GIOSA MANFRIM e WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008172-10.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANTONIO FERNANDO CARDOSO-Para manifestacao nos autos, acerca da carta precatória de fs. 180 e ss. -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e ANTONIO CARLOS POMIN-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0010519-16.2010.8.16.0017-RODRIGO BERTONI MIGOTTO x BANCO ABN - AMRO REAL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Autos n. 0010519-16.2010.8.16.0017 Mantenho a decisão de f. 111, à escrivania para que cumpra o determinado na decisão. Intimem-se. " -Advs. MANOEL BATISTA NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0011102-98.2010.8.16.0017-RENATO LANZONI DOS SANTOS YAMADA x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho proferido no na audiência, conforme termo de fs. 65 , a seguir: "...Não foi proposta conciliação em face da ausência do autor. Pela ré foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Rejeito a preliminar de carência de ação, pois a questão envolvendo a juntada ou não de documentos tem a ver com o mérito da ação. Rejeito a alegação de que o feito se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidos, pois nenhuma das partes é consumidora final de produtos ou serviços. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23-11-2011 às 15h30min. Defiro as seguintes provas requeridas pelas partes: EMBARGANTE TREZE: Depoimento pessoal do embargado Renato, o qual deverá ser intimado pelo correio ou pessoalmente, devendo a embargante promover o pagamento das despesas da diligencia até 30 dias antes da data da audiência. EMBARGADO: Especificar as provas no prazo de cinco dias contados da intimação da presente audiência. Dou as partes presentes por intimadas e determino a intimação dos advogados do embargado pelo e-DJ." " -Advs. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE MANZOTTI-.

42. DECLARATÓRIA-0012972-81.2010.8.16.0017-ALINE DAIANE PEREIRA DE SOUZA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos n. 0012972-81.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 29-11-2011, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ANDRÉ RIBEIRO SISTI, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES, FERNANDO BASTOS ALVES, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA e KAMILA OLIVEIRA PARENTE-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0020574-26.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x MICRO E REDE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

44. DESPEJO-0022941-23.2010.8.16.0017-JOSE MARGATO x PAULO SERGIO DE MORAIS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140 , a seguir: "Autos n. 0022941-23.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30-11-2011, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. ARTUR HUGO REMPEL, GELSON DE OLIVEIRA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

45. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0023254-81.2010.8.16.0017-JEDERSON ANDREI VIEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137 , a seguir: "Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada às fs. 117/118. Intime-se;" -Advs. PAULO EDSON FRANCO, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

46. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0025757-75.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x WILLIAM CESAR BOING-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "Autos n. 0025757-75.2010.8.16.0017. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16-11-2011, às 15h30. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até a data de 10-8-2011, devendo também até essa data serem recolhidas as despesas da diligência de intimação. Réu: a) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até a data de 10-8-2011, devendo também até essa data serem recolhidas as despesas da diligência de intimação. Intimem-se." -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0026165-66.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLEYDSON DOS SANTOS MATOS-Para que retire expediente (01 oficio), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

48. DECLARATÓRIA-0026167-36.2010.8.16.0017-IVAN ALMEIDA MARTINS x SEBASTIAO MENDES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 143, a seguir: "Autos n. 0026167-36.2010.8.16.0017 1- Foi revogado o despacho pelo qual havia sido reconhecida a revelia dos réus, por nulidade da citação. Isso significa que nenhum prazo para resposta fluiu em desfavor dos réus. 2- Aguarde-se a citação." -Advs. PEDRINHO PEREIRA ROCHA e CELSO DA MOTTA FERNANDES-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR-0026469-65.2010.8.16.0017-VALE BRANCO PARTICIPACOES LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 569 , a seguir: "Autos n. 0026469-65.2010.8.16.0017 1- Conheço dos embargos de fs. 560 a 563, por tempestivos. 2- Nas informações de fs. 526 a 532 a autoridade impetrada não alegou a existência da Lei Complementar n. 463 (f. 568), o que inviabilizou o uso do recurso previsto no art. 337 do Código de Processo Civil. As informações foram prestadas de forma muito genérica, de forma que não restou ao julgador ignorar a existência do diploma legal referido supra. Mas é caso de se reconhecer que a sentença abriga obscuridade em relação ao tema, de forma que dou provimento aos embargos de declaração para alterar a fundamentação da

sentença para dizer que a correção monetária pelo IPCA-15 conta com previsão legal e por isso não é indevida e para alterar o dispositivo para denegar totalmente a segurança. Intimem-se." -Advs. VALERIA S TONDATO, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, FLAVIO NICOLAU SABIO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

50. ALVARÁ JUDICIAL-0027327-96.2010.8.16.0017-BASALTO MINERACAO LTDA x O JUIZO-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de avaliação. -Adv. -.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0027628-43.2010.8.16.0017-AUTO POSTO CIDADE CANCAO LTDA x ROSELI MARIA ROMAGNOLE FERNANDES-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI e JORGE FRANCISCO-.

52. INDENIZATÓRIA-0028927-55.2010.8.16.0017-ROSANA BARBOSA DA SILVA x PAULO ROBERTO MUNHOZ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: "Autos n. 0028927-55.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 22-11-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, ISMAEL PASTRE, ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

53. DECLARATÓRIA-0029075-66.2010.8.16.0017-DANIELA ALZIRA DA SILVA AROUCA x ESTADO DO PARANA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Autos n. 0029075-66.2010.8.16.0017. 1- O perfil sócio-econômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção de análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo de investigação de ofício de Juízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

54. INTERDIÇÃO-0030176-41.2010.8.16.0017-MARLY BRAZ JORGE GARCIA x HELENA SULTOVSKI JORGE-PPara que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Autos n. 0030176-41.2010.8.16.0017. A propósito do pedido de f. 1029 informo que a realização da perícia por um especialista em psiquiatria é necessário e útil independentemente da doença que a interditanda está acometida. " Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

55. DESPEJO-0031784-74.2010.8.16.0017-LEONIL GOMES x UELITON ALVES BORBORA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: "1- Conheço dos embargos de f. 49, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão no dispositivo da sentença de fs. 46 e 46 para acrescentar que os juros, a multa e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada aluguel." -Adv. MARLENE TISSEI-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032244-61.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x WALTER POPPI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51, a seguir: "Autos n. 0032244-61.2010.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 40, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Como as contrarrazões foram apresentadas à f. 48, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e WALTER POPPI-.

57. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0032610-03.2010.8.16.0017-JOSEMIR BATISTA DOS SANTOS x NARCISO JUNIOR VOLPATO MARTINS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96 , a seguir: "Autos n. 0032610-03.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30-11-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, INGO HOFMANN JUNIOR e RAFAEL MARTINS NABAO-.

58. DECLARATÓRIA-0033085-56.2010.8.16.0017-APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA x UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158 , a seguir: "Autos n. 0033085-56.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 16-11-2011, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. SELMA SUELY MENDES MARTINS, JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR, CLEICELIANE HAVERHUK AFONSO, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

59. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C LIMINAR-0033103-77.2010.8.16.0017-PEDRO GERALDO MARIN x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Autos n. 0033103-77.2010.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f. 97, compulsando os autos constatei que o protocolo da contestação foi anterior a decisão da decretação da revelia, portanto, revogo a decisão de f. 63. 2- Diante da revogação, restitua-se ao autor o prazo de f. 96. Intimem-se." -Advs. ROBERTO CESAR LEONELLO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0000065-40.2011.8.16.0017-RODRIGO DIEDRICH MICHALIZEN x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127 , a seguir: "Autos n. 0000065-40.2011.8.16.0017 Diante da não apresentação dos documentos solicitados, promovam os autores o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se." -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

61. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0000564-24.2011.8.16.0017-WASH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OSMAR PEREIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168 , a seguir: "Autos n. 0000564-24.2011.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 29-11-2011, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. UMBERTO CARLOS BECKER, HENRIQUE TAVARES LEITE e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000893-36.2011.8.16.0017-HELIO SANCHES TORO x SERGIO LOPES DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Autos n. 0000893-36.2011.8.16.0017. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado já possui alienação fiduciária. Intime-se." -Advs. BRUNO SANCHES TORO e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

63. INTERDIÇÃO-0001372-29.2011.8.16.0017-CLEOZA FERREIRA DA CRUZ x MARIA FERREIRA CARNEIRO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Autos n. 0001372-29.2011.8.16.0017 O termo de compromisso de curador lavrado à f. 69, tem caráter definitivo e em substituição ao lavrado à f. 58. Intimem-se. " -Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004973-43.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x LUCINEY DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 52 , a seguir: "1 - Defiro o pedido de f. 51. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22-11-2011, às 14h30min. 2 - Cite-se o réu nos endereços indicados. " Para que RETIRE expediente (02 cartas de citações), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 18,80 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial +

Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

65. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0004979-50.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO x MARCIA REGINA MORELLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 18, a seguir: "Autos n. 0004979-50.2011.8.16.0017. Impugnação ao Valor da Causa. 1- Maria Aparecida Pereira de Castro, que figura como ré na ação n. 0022548-98.2010.8.16.0017, autos em apenso, movida por Maria Aparecida Pereira de Castro, apresentou a presente impugnação, inconformado com o valor de R$ 1.000,00 atribuído pela autora à causa, sob o argumento de que o valor do imóvel objeto da ação da sobrepartilha corresponde à R$ 250.000,00, objetivando a autora a obter 1/3 deste, logo, o direito patrimonial perseguido pela autora seria de aproximadamente R$ 84.000,00. A autora devidamente intimada não se manifestou, conforme certidão de f. 17. É o relatório. Passo a decidir. 2- Até a presente data o imóvel objeto da ação de sobrepartilha não foi avaliado, mas como é visivelmente notório que o imóvel objeto possui valor superior ao valor atribuída à causa, R$ 1.000,00, ajusto o valor da causa para R$ 20.000,00, o qual engloba o teto das custas processuais. 3- Diante do exposto julgo procedente o pedido na presente impugnação ao valor da causa para retificar esta para R$ 20.000,00. Anote-se. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais deste incidente. Intimem-se." -Advs. EDSON MITSUO TIUJO e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0006550-56.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ TITTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Autos n. 0006550-56.2011.8.16.0017 1- Considerando as informações trazidas nos autos, verifica-se que há outra ação ajuizada anteriormente pelo réu Horácio Alberto Johannes Niemz Titta na 4ª Vara Cível desta Comarca (Ação de Busca e Apreensão n. 0006550-56.2011.8.16.0017). 2- Como a referida causa envolve revisão das cláusulas contratuais, é necessário o julgamento da demanda inicialmente proposta, havendo assim conexão das ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, de modo que o presente feito deve ser julgado pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, para onde, os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. Intimem-se. " -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e DENIZE HEUKO-.

67. DECLARATÓRIA-0006685-68.2011.8.16.0017-IVANA BEATRIZ DE CARVALHO CABRAL x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117 , a seguir: "Autos n. 0006685-68.2011.8.16.0017 1- A ré alegou na contestação que a baixa em seus sistemas após a quitação pela autora da prestação n. 17 deu-se em razão de problemas da entidade que recebeu o pagamento, o que autoriza o deferimento da providência cautelar requerida na inicial para que seja o nome da autora baixada dos cadastros de inadimplentes Serasa e SPC em face da dívida em questão. Oficie-se. 2- Mesmo não tendo sido verificado se de fato se encontra presente a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24-11-2011, às 14h30. Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se detiverem procuração com poderes para transigir. Solicito às partes que tragam à audiência cálculos que revelem o valor do abatimento que o saldo devedor deveria ter recebido quando da liquidação antecipada. Intimem-se. " -Advs. ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH, ALINE ALCANTARA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0008897-62.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILBERTO JOSE DE GODOY-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Autos n. 0008897-62.2011.8.16.0017 1- Considerando as informações trazidas à f. 49 e ss., verifica-se que há outra ação ajuizada anteriormente pelo réu Edilberto José de Godoy na 1ª Vara Cível de Campo Mourão (autos n. 1708/2011), a qual ainda não foi julgada. 2- Como a referida causa envolve revisão das cláusulas contratuais, é necessário o julgamento da demanda inicialmente proposta, havendo assim conexão das ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, de modo que o presente feito deve ser julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, para onde, os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. 3- Comprovada, ainda, a concessão por tal juízo da liminar de manutenção na posse do veículo objeto do contrato, revogo a liminar de reintegração de posse concedida à f. 37. Intimem-se. " -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0012173-04.2011.8.16.0017-VANESSA DE ARAUJO FACCIN x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 52 , a seguir: "Autos n. 0012173-04.2011.8.16.0017. Diante da não apresentação dos documentos solicitados, promovam os autores o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

70. REVISÃO CONTRATUAL-0014024-78.2011.8.16.0017-BRUNA MARQUES DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Autos n. 0014024-78.2011.8.16.0017. Diante da não apresentação dos documentos solicitados, promovam os autores o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se." -Adv. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0016074-77.2011.8.16.0017-CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "1- Desentra-se os documentos como pedido de f. 138. 2- Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos." -Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0016625-57.2011.8.16.0017-VALDIR FERREIRA LIMA x CONSTRUTORA AGRA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 465 , a seguir: "Autos n. 0016625-57.2011.8.16.0017 1- Indefiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária, eis que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar a situação de hipossuficiência do autor. 2- Promova o autor, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. " -Advs. ROZANA MARIA DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017280-29.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERRA x JOSE ALCINDO GIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 25, a seguir: "Autos n. 0017280-29.2011.8.16.0017 1- Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2011, às 14h30 (art. 277, caput, do CPC). 1.1- Cite(m)-se o(s) réu(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 1.2- Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017427-55.2011.8.16.0017-ADEMIR MARTINS BARBERO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Autos n. 0017427-55.2011.8.16.0017 1- Reconheço a conexão entre os autos n. 0017427-55.2011.8.16.0017, de embargos à execução, 0008125-02.2011.8.16.0017, de execução de título extrajudicial em trâmite perante este r. juízo com os autos n. 0014231-14.2010.8.16.0017, de Revisão Contratual em trâmite perante o r. juízo da 5ª Vara Cível. 2- Remetam-se aos autos ao juízo da 5ª Vara Cível, conforme requerido, após as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. " -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

75. ORDINÁRIA-0017496-87.2011.8.16.0017-HERBERTI APARECIDO DOS SANTOS x MIL - COMERCIO DE CONFECCOES E CALÇADOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42 , a seguir: "Autos n. 0017496-87.2011.8.16.0017 Concedo os benefícios da Justiça Gratuíta, de acordo com os documentos juntados às fs. 33-41. " Para que RETIRE expediente (01 CARTA DE CITAÇÃO). -Adv. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA-.

76. REIVINDICATORIA-0018011-25.2011.8.16.0017-MARGARETE ALVES MANTOVANI x VALENTIM MANTOVANI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 32 , a seguir: "Autos n. 0018011-25.2011.8.16.0017. Antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se. " -Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

77. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0020149-62.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CELI MARIA MARQUESINI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 22, a seguir: "Autos n. 0020149-62.2011.8.16.0017 1- Suspendo o curso do processo 0024289-76.2010.8.16.0017, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. 3- Ouçam-se os exceptos, no prazo de 10 dias. Intimem-se. " -Advs. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

78. DECLARATÓRIA-0020277-82.2011.8.16.0017-HEMERSON JEAN CALIXTO x BANCO SANTANDER S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da informação de fs. 30. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

79. CONSTITUTIVA-0021289-34.2011.8.16.0017-MARIA DE LOURDES LEONARDI SIMON x BANCO ITAU S.A-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão de fs. 68. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-811/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARTES GRAFICAS MATIOLI LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 166, no valor total de R$ 2.757,62, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R$ 873,26 + DISTRIBUIDOR: R$ 20,49 + CONTADOR: R$ 10,09 + AVALIADOR JUDICIAL: R$ 262,26 + OFICIAL DE JUSTIÇA: CAMPELO: R$ 148,50 CARLITO: R$ 135,50 ANICES: R$ 99,00 + DEPOSITARIO PUBLICO: R$ 75,43 + FUNREJUS - CRI: R $ 709,72 CUSTAS - CRI: R$ 182,40 TAXA JUDICIARIA: R$ 240,97. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, MARCOS DE LAMARE PAULA, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA e JOAO ROBERTO DOMINGOS-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-813/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 205, no valor total de R$ 1.224,40, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R$842,24 CONTADOR: R$ 51,19 DISTRIBUIDOR: R$ 20,49 TAXA JUDICIARIA: R$310,48. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-491/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PEDRO ANTONIO PEREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: "Exceção de pré-executividade: Autos n. 491/2007. 1- Por meio do requerimento de fs. 22 a 40, sob o título de "exceção de pré-executividade", o devedor Pedro Antonio Pereira alega, em síntese, a nulidade da execução que se processa nestes autos. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada a inexigibilidade do título do crédito, diante do pagamento integral da dívida em virtude do depósito judicial realização nos autos da ação declaratória 141/2003 que tramita na 5ª Vara Cível. 2- A Fazenda Pública se manifestou às fs. 193 a 201, rebatendo as alegações, corroborando o seu inconformismo com a juntada nos autos da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível, a qual relata que o depósito realizado pelo executado nos referidos autos foi a menor, portanto não incidiu a suspensão da exigibilidade dos créditos prevista no art. 151, inc. II do CTN. 3- Acolho os argumentos da exequente para que a presente execução prossiga com a incidência de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, visto que restou comprovado que o executado não depositou integralmente os valores devidos junto a ação declaratória n. 141/2003. Insta salientar, que diante da decisão da ação declaratória a qual declarou a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e combate a incêndio a Fazenda deve apresentar uma nova CDA. 4- Assim sendo, rejeito a alegação de nulidade da presente execução. Intimem-se. " -Advs. CARLA LUCILLE ROTH, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-321/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JADON-EXPORT COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 229, a seguir: "Autos n. 321/2008. Indefiro o pedido de avaliação dos créditos precatórios vez que estes devem ser comercializados pelo valor de face. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e VALERIA SANTOS TONDATO-.

84. CARTA PRECATÓRIA-0007440-92.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de APUCARANA - 1ª VARA CIVEL-A. R. SILVA CONFECÇOES LTDA x SALDANHA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54 , a seguir: "Autos n. 0007440-92.2011.8.16.0017. Diante da certidão de f. 53 redesigno o cumprimento do ato deprecado para o dia 1º-12-2011, às 14h30. Cumpre esclarecer que como a audiência deixou de ser realizada em virtude da realização de atividades internas das serventias, a nova intimação deverá ser realizada por conta do juízo. Intime-se. " -Advs. PETRONIO CARDOSO e ODAIR MARIO BORDINI-.

85. AUTOS SUPLEMENTARES-0021398-48.2011.8.16.0017-RUTH BOLOTTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191 , a seguir: "Autos n. 0021398-48.2011.8.16.0017. 1- Promovam os exequentes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Após, manifestem-se os exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. " -Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

MARINGÁ, 12 de Setembro de 2011

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
98/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

98/2011

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0068 006635/2010
ADILSON VENDRAME 0026 000252/2008
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0002 000915/1987
ADRIANO MARRONI 0009 000154/2005
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0037 000996/2008
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0095 004893/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 0055 000996/2009
0059 001370/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0061 001762/2009
ANTONIO LORENZONI NETO 0031 000655/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000844/2006
0015 000241/2007
0039 001017/2008
0054 000914/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 001332/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0078 026907/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 032595/2010
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0014 000194/2007
CASSIA DENISE FRANZOI 0101 009536/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0082 028486/2010
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0027 000506/2008
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0072 016514/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 0034 000669/2008
DANIEL HENING 0115 000245/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0027 000506/2008
0037 000996/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0041 001069/2008
DANIELE R. GHIROTTO RIBEI 0049 001422/2008
DENISE AKEMI MITSUOKA 0022 000866/2007
DIRCEU GALDINO 0100 008785/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0080 027544/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0021 000863/2007
ED WILSON MARCHINICHEN 0104 011459/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0069 007717/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0024 001311/2007
ELISEU ALVES FORTES 0046 001143/2008
0088 030908/2010
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0045 001141/2008
ELSON DE SOUSA FONSECA 0035 000719/2008
ELSON SUGIGAN 0046 001143/2008
EMERSON CARLOS DA SILVA P 0109 017765/2011
EMERSON L. SANTANA 0050 001530/2008
0051 001562/2008
ENRICO MATTANA CAROLLO 0074 022438/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0091 033086/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0040 001027/2008
0105 012012/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0017 000463/2007
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0029 000625/2008
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0039 001017/2008
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0093 000833/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0009 000154/2005
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0066 002172/2009
FABIANA LUCIA KAMEI 0006 000749/2003
FABIO HENRIQUE XAVIER 0022 000866/2007
FERNANDO BUONO 0071 015783/2010
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0042 001070/2008
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 0072 016514/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0051 001562/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0079 027346/2010
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0036 000993/2008
0043 001096/2008
0047 001168/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 001311/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0054 000914/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0058 001332/2009
0073 020699/2010
0078 026907/2010
GIOVANI WEBBER 0070 015014/2010
GLAUCO IWERSEN 0019 000483/2007
GRAZIELA BOSSO 0036 000993/2008
0043 001096/2008
0047 001168/2008
GRAZIELLY MORA BASAGLIA 0016 000363/2007
GUILHERME VANDRESEN 0017 000463/2007
0029 000625/2008
0037 000996/2008
GUILHERME VANDRESEN 0039 001017/2008
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0006 000749/2003
0074 022438/2010
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0005 000398/2002

HEBER MARCELO GOMES DA SI 0102 010367/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0017 000463/2007
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0007 000030/2004
HUGO FRANCISCO GOMES 0019 000483/2007
INGO HOFMANN JUNIOR 0108 015754/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 001311/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO - 44 0065 002167/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0019 000483/2007
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0026 000252/2008
JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL 0098 006913/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000749/2003
0008 000290/2004
0012 000837/2006
0020 000817/2007
0022 000866/2007
0023 001221/2007
0026 000252/2008
0034 000669/2008
JOSE OSVALDO MOROTI 0060 001635/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0040 001027/2008
JUNES BASSO CHAGAS DE CAS 0011 000687/2006
KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0067 001886/2010
LETICIA SCHWEITZER COSTA 0064 002100/2009
LORENA CÂNEPA SANDIM 0057 001196/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 001886/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0010 000419/2006
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0074 022438/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0015 000241/2007
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 0048 001397/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA 0092 034931/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 0085 029777/2010
LUIZ ALBERTO SCHWEITZER C 0064 002100/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 0027 000506/2008
0037 000996/2008
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0021 000863/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 001311/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000154/2005
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0018 000464/2007
MAICON CHARLES SOARES MAR 0067 001886/2010
MARCELO COSTA 0070 015014/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 0030 000649/2008
MARCELO PINEZE PEREIRA 0020 000817/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000844/2006
0039 001017/2008
0054 000914/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0073 020699/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0049 001422/2008
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0005 000398/2002
MARCOS ANDRÉ DA CUNHA 0116 000632/2009
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0075 022676/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0052 000115/2009
MARGARIDA DE FATIMA F. SA 0062 001787/2009
MARIA CECILIA ESTEVES ROS 0001 000238/1987
MARIA CRISTINA SEARA VELT 0063 001788/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0034 000669/2008
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0011 000687/2006
MARIO CESAR MANSANO 0029 000625/2008
MARISTELA FERRER GARCIA S 0069 007717/2010
MARLENE TISSEI 0112 018543/2011
MARLISA DIAS PINTO 0016 000363/2007
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0069 007717/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0089 031354/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINE 0050 001530/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000483/2007
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0007 000030/2004
MOISES ZANARDI 0006 000749/2003
0012 000837/2006
0020 000817/2007
0022 000866/2007
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000483/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000687/2006
0086 030617/2010
NELSON SHIOITI SHIN-IKE J 0042 001070/2008
OLDEMAR MARIANO 0017 000463/2007
OLIVIA MURATA NAGAHAMA 0045 001141/2008
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0113 018586/2011
PABLO PEREZ FANHANI 0071 015783/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0097 005313/2011
PATRICIA DEODATO DA SILVA 0031 000655/2008
PAULA CHRISTINA DA SILVA 0045 001141/2008
PAULO DE TARSO R. DE CAST 0018 000464/2007
PAULO ROBERTO LUVISETI 0071 015783/2010
PEDRO STEFANICHEN 0106 013326/2011
0107 013332/2011
POMPILIO L VIEIRA LUSTOSA 0025 000040/2008
PRISCILA GOMES BARBAO 0099 008017/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0084 029444/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0094 003895/2011
RAFAEL MOSELE - 44.752 0065 002167/2009
RAIMUNDO M B CARVALHO 0069 007717/2010
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0010 000419/2006
RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0055 000996/2009
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0014 000194/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 0017 000463/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0087 030829/2010
RODRIGO HEIDI CAMILOTI 0060 001635/2009
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 0114 018724/2011
ROGERIO BLANK PEREIRA 0081 027988/2010
ROGERIO VERDADE 0004 000599/2000
0053 000235/2009
0056 001003/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0089 031354/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0042 001070/2008
RUBENS PINHEIRO DA SILVA 0057 001196/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0096 005155/2011
SANDRO HENRIQUE TROVAO 0057 001196/2009
SANDRO ROGERIO PASSOS 0072 016514/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0023 001221/2007
SILVENEI DE CAMPOS 0030 000649/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0023 001221/2007
0030 000649/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0029 000625/2008
0043 001096/2008
0049 001422/2008
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0007 000030/2004
SIMONE APARECIDA SARAIVA 0067 001886/2010
SIMONE XANDER PEREIRA PIN 0059 001370/2009
STEPHANIE MICHELLE GAGLIA 0095 004893/2011
TARCIZIO FURLAN 0002 000915/1987
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000154/2005
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0079 027346/2010
0083 029292/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSI 0110 018143/2011
0111 018156/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0076 024829/2010
0077 024845/2010
VALERIA SANTOS TONDATO 0116 000632/2009
VITOR HUGO DE OLIVEIRA 0061 001762/2009
VIVALDA SUELI BORGES CARN 0026 000252/2008
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0018 000464/2007
WALDIR FRARES 0003 000287/1999
0103 011273/2011
WALTER ANTONIO COSTA DE T 0071 015783/2010
WALTER POPPI 0028 000579/2008
0032 000666/2008
0033 000668/2008
0038 001000/2008
0044 001122/2008

1. DESPEJO-238/1987-ATAIR NIERO x JURACY CHAVES LEITE- Para proceder ao levantamento da importância deposita junto ao Banco do Brasil referente ao principal -Adv. MARIA CECILIA ESTEVES ROSA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-915/1987-BANCO NOROESTE S/A x MANOEL LUIZ DIAS-Manifeste-se ante o depósito realizado -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e TARCIZIO FURLAN-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-287/1999-NORTE BRASIL MADEIRAS LTDA x MADEMARCHI COMERCIO MADEIRAS MATERIAIS CONSTRUCAO-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Adv. WALDIR FRARES-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-599/2000-GERDAU S/A x VICENTE BOTURI-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. ROGERIO VERDADE-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-398/2002-ESTEVE S.A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 162 "...DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO...,EM VIRTUDE DO MESMO NAO MAIS RESIDIR NO LOCAL..."-Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-749/2003-BANCO BRADESCO S/A x DEVANIR SIMOES DE MELO- Para audiencia de conciliação, designo a data de 30/09/2011 as 15horas e 10minutos. Intimem-se. Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, FABIANA LUCIA KAMEI e GUSTAVO CARVALHO ROMERO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-30/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x SERGIO KOJI TANAKA- Manifeste-se ante o Laudo de Avaliação -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2004-BANCO BRADESCO S/A x FIEL COM E EXPORTAÇAO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-154/2005-COTRIGO TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se provisoriamente(art. 475-J, § 5º, do Codigo do Processo Civil.) -Advs. ADRIANO MARRONI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-419/2006-BENER LUIS TURINI x BANCO BRADESCO S/A-Pra efetuar o pagamento dos honorários pericias no prazo de cinco dias R$ 1.500,00 -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

11. BUSCA E APREENSÃO-687/2006-BANCO BRADESCO S/A x OBEDE JACQUES DO PRADO-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e JUNES BASSO CHAGAS DE CASTRO-.

12. MONITÓRIA-837/2006-BANCO BRADESCO S/A x SILO ENDO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51 VS "...deixei de proceder a citação do executado...,em virtude do mesmo ter falecido..."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-844/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Para providenciar a guia referente a do Sr. Oficial de Justiça-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/2007-PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x DROGARIA AUGUSTA LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 172/175-Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/2007-BANCO ITAÚ S/A x ULTRA X BR DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102 "...deixei de proceder a citação do requerido...,tendo em vista não encontrar-se n local há muito tempo..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2007-INGÁ VEÍCULOS LTDA x FERNANDO FERREIRA FERNANDES-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 114-Advs. GRAZIELLY MORA BASAGLIA e MARLISA DIAS PINTO-.
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-463/2007-ROBERTO VAGNER ALGAUER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para efetuar o pagamento dos honorários periciais R$ 1.800,00-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES e ROBERTO BUSATO FILHO-.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-464/2007-ELÓI JOSÉ MICHELS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento do restante dos honorários pericias R$ 1.000,00 -Advs. PAULO DE TARSO R. DE CASTRO, WAGNER PEREIRA BORNELLI e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.
19. ORDINÁRIA-483/2007-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R $ 12.000,00 sendo R$ 1.200,00 por cada pericia-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-817/2007-GERMANO BOIKO x BANCO BRADESCO S/A- Para audiencia de conciliação, designo a data de 30/09/2011 as 15horas e 50minutos. Intimem-se. Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-863/2007-RGV COLCHOES LTDA EPP e outros x SICOOB METROPOLITANO COOP ECON CRED MUT COM CONFEC-Para efetuar o pagamento da 1ª parcela dos honorários periciais R$ 500,00 -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-866/2007-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECORAÇOES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Para audiencia de conciliação, designo a data de 30/09/2011 as 15horas e 30minutos. Intimem-se. Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, FABIO HENRIQUE XAVIER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-1221/2007-LÁVIO DE OLIVEIRA TOLENTINO x BANCO BRADESCO S/A (AG 2460-0)- Para audiencia de conciliação, designo a data de 30/09/2011 as 13horas e 50minutos. Intimem-se. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1311/2007-ERONI TEREZINHA MAZUR x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais,
(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)
Escrivão R$ 17,86 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 27,95 . As custas devem ser recolhidas separadamente
- Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
25. MONITÓRIA-40/2008-GILBERTO ZEQUIM MALDONADO x JOÃO JORGE DA FONSECA-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Adv. POMPILIO L VIEIRA LUSTOSA-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-252/2008-TECPACK LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Para audiencia de conciliação, designo a data de 30/09/2011 as 16horas e 10minutos. Intimem-se. Advs. ADILSON VENDRAME, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-506/2008-CLAUDIO ELIAS FERNANDES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o municipio não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmo.
Expeça-se RPV na forma do art. 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Intimem-se -Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-579/2008-ANTONIO FERREIRA NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. WALTER POPPI-.
29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-625/2008-EVA DE CARVALHO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente EVA DE CARVALHO DA SILVA não possui créitos a receber (crédito do exequente: R$202,06, crédio a compensar R$9.195,97).
O exequente FRANCISCO DE PAULA CRUZ, também não possui céditos a receber (crédito exequente: R$ 1.416,83; crédito a compensar: R$ 4.199,23)
Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. GUILHERME VANDRESEN, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
30. REVISIONAL DE CONTRATO-649/2008-ELETRAX COMERCIO DE BATERIAS LTDA x BANCO REAL S/A (SUDAMERIS AG 0198)-Para efetuar o pagamento dos honorarios pericias R$ 1200,00 -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e MARCELO PALMA DA SILVA-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-655/2008-COMERCIO DE COUROS NUNES LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de cinco dias R$ 700,00 -Advs. ANTONIO LORENZONI NETO e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.
32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-666/2008-HELIO RICARDO GARCIA DE BRITO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para retirar oficio-Adv. WALTER POPPI-.
33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-668/2008-ELIETE REGINA CARDOSO RUFINO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. WALTER POPPI-.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-669/2008-DORO & SILVA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Para audiencia de conciliação, designo a data de 30/09/2011 as 14horas e 30minutos. Intimem-se. Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
35. INDENIZAÇÃO-719/2008-CARLOS MOREIRA x TIM CELULAR S/A e outro-Manifeste-se ante o depósito realizado de fls 157/158 -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.
36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-993/2008-JOAO ANTONIO CARDOSO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.
37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-996/2008-CARLOS BRAZ DE ALMEIDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, O exequente CARLOS BRAZ DE ALMEIDA não possui créitos a receber (crédito do exequente: R$90,92, crédio a compensar R$1893,92). O exequente JONAS PIRES não possui creditos a receber (crédito do exequente: R$ 570,86; crédito a compensar: R$ 398,52).
-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. GUILHERME VANDRESEN, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1000/2008-JOÃO ROSA DE SOUZA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para requerer o que lhe for de direito - Adv. WALTER POPPI-.
39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1017/2008-NEIDE BECEGATTO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Para efetuar o pgamento dos honorários periciais R$ 1.600,00 -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1027/2008-ADEMIR RIBEIRO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Municipio de Maringá -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.
41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1069/2008-CÉLIO MARTINS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1070/2008-MARISA BARTH MOREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos:
1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente MARILDA TEIXEIRA TOLEDO não possui créitos a receber (crédito do exequente: R$1583,27, crédio a compensar R$7.606,04). O exequente NELSON SHIOTI SHIN-IKE não possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 2.577,97; crédito a compensar =: R$ 4.241,32). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.

Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. - Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA, NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1096/2008-SIDINEIDI PACHECO GONÇALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- De outro lado, alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas e que neste sentido essa compensação não é devida, alegações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do §9º do art. 100 da Constituição Federal as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos:...

Homologo a compensação dos créditos do executado Municipio de Maringá com os creditos dos ora exequentes.

Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente SIDINEIDI PACHECO GONÇALVES possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 457,09; crédito a compensar: R$ 3868,92).

O exequente CLARICIO FRANCISCO DE SOUZA possui créditos a receber (crédito exequente: R$ 432,80; crédito a compensar R$ 412,64).

O exequente CICERO BONIFÁCIO DOS SANTOS possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 1363,17 ; crédito a compensar: R$ 89,43).

O exequente ATILIO SCHIAVO NETO possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 1155,38; crédito a compensar: R$ 1122,21).

O exequente LOURIAL AFONSO possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 999,95; crédito a compensar: R$ 4976,12).

Os demais exequentes não possuem débitos a ser compensado.

Expeça-se requisição de pequeno alo, diretamente a Fazenda Pública do Municipio de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias.

Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.

Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se - Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1122/2008-PASSARELA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. WALTER POPPI-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1141/2008-PEDRO NISHIYAMA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. OLIVIA MURATA NAGAHAMA, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1143/2008-SILVANA APARECIDA BACINELLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Oficio destinado a Copel -Advs. ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1168/2008-MARIA INÊS DA SILVA RODRIGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1397/2008-ANTONIO PAULA MOREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1422/2008-SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA não possui créitos a receber (crédito do exequente: R$493,55, crédio a compensar R$4090,35). A exequente CARLOS ANTONIO SEVERINO possui créitos a receber (crédito do exequente: R$147,07, crédio a compensar R$68,76)1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo.

Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e FUNREJUS, visto este magistrado compreender nque o municipio não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

50. AÇAO DE DEPOSITO-1530/2008-BANCO ITAUCARD S.A x LUCIANO ROBERTO TAVARES- MAnifeste-se ante o AR/MP que retornou negativo -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE e EMERSON L. SANTANA-.

51. BUSCA E APREENSÃO-1562/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BONIFÁCIO DE BRITO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e EMERSON L. SANTANA-.

52. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-115/2009-IVG COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de cinco dias R$ 1.800,00 -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-235/2009-TÂNIA DE FREITAS SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Municipio de Maringá -Adv. ROGERIO VERDADE-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2009-BANCO ITAU S/A x MUNIR CARDOSO DIAS e outro- Para providenciar a guia referente a do oficial de justiça!-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

55. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-996/2009-ABILIO TEODORO DE SOUZA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos:

1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente LAERCIO JOSE ALVES não possui créitos a receber (crédito do exequente: R$672,06, crédio a compensar R$3771,20). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento.

Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. - Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1003/2009-ALAÉRCIO SCHIAVONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. ROGERIO VERDADE-.

57. INDENIZAÇÃO-1196/2009-VILMA BEZERRA CAVALCANTE MACARIO x ENGEBLOCK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA e outro- Para efetuar o pagamento dos Honorários Periciais R$ 1090,00-Advs. RUBENS PINHEIRO DA SILVA, SANDRO HENRIQUE TROVAO e LORENA CÂNEPA SANDIM-.

58. EXECUÇÃO-1332/2009-BANCO ITAU S/A x NAVAS & OLIVEIRA LTDA - ME e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1370/2009-ANTONIO CARLOS DE HELD e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente NEUZA APARECIDA CASETA GOMES não possui créitos a receber (crédito do exequente: R$549,89, crédio a compensar R$618,88). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos so alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo, Intimem-se. -Advs. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1635/2009-ALVACIR DOS SANTOS BAHLS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Oficio destinado a Copel R$ 9,40 -Advs. JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1762/2009-JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custae FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o municipio não está obrigado a atecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos.

Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos juridicos legais os calculos apresentados pela exequente.

Expeça-se RPV na forma do art. 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento.

Levantados todos os alvarás, arquievm-se com as baixas de estilo. -Advs. VITOR HUGO DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1787/2009-JONAS ZIROLDI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. MARGARIDA DE FATIMA F. SALES CAMARINI-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1788/2009-EMILIA CHIQUETO RODRIGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

64. MONITÓRIA-2100/2009-BOB MAQUINAS HIDROMECÂNICA LTDA x MARINGÁ LIXO TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Advs. LETICIA SCHWEITZER COSTA e LUIZ ALBERTO SCHWEITZER COSTA-.

65. EXECUÇÃO-2167/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x LEANDRO DA SILVA MOREIRA GUIMARAES e outro-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - 44.539 e RAFAEL MOSELE - 44.752-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2172/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55/57-Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0001886-16.2010.8.16.0017-MARILENE PAIS x BANCO DO BRASIL S.A- Para efetuar o pagamento da 1ª pacela dos honorários periciais R$ 300,00-Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

68. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0006635-76.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

69. INDENIZAÇÃO-0007717-45.2010.8.16.0017-IZILDA DUARTE DOS SANTOS x HOSPITAL PARANA - MARIMED SERV MED S/A- Não há nulidades ou preliminares a serem analisadas. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na tomada do depoimento pessoal da autora e ouvida das testemunhas

oportunamente arroladas pelas partes. Desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora, pois em nda contribuirá para o deslinde do feito. Designo o dia 05/10/2011 as 16horas, para realização de audiencia de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal do requerente, sob pena de confesso, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedencia minima de 20 dias. Deverão as partes no mesmo prazo, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso (diligencia a cargo da ré), e as testemunhas, caso seja necessário. De tudo, intimem-se. Recolher diligencia para intimação pessoal da autora. Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, RAIMUNDO M B CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0015014-06.2010.8.16.0017-PRISMA INFORMATICA LTDA x J.S. MARINGA SOFTWARE LTDA- Para realização de audiencia de conciliação e saneamento designo o dia 30/09/2011 as 14horas e 10minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores ou somente estes desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questoes processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda, se necessário, audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. GIOVANI WEBBER e MARCELO COSTA-.

71. ABATIMENTO DE PREÇO-0015783-14.2010.8.16.0017-ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO EDIFICIO GRAN DUMONT x LUSONCET COMERCIO DE CONCRETO LTDA-Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R$ 9061,80 -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI, FERNANDO BUONO e WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE-.

72. REPARAÇÃO DE DANOS-0016514-10.2010.8.16.0017-SANDRO ROGERIO PASSOS e outro x PUBLIQUE PUBLICACOES DE EDITAIS E SERVICOS LTDA-Designo o dia 18/10/2011 as 15horas, para realização de audiencia de instrução e julgamento, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos requerentes, sob pena de confesso, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedencia minima de 30 dias, com a devida informação se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Desnecessária intimação pessoal dos autores para prestarem depoimento pessoal, vez que atuam em causa propria. Intimem-se as tetsemunhas, se necessário. De tudo, intimem-se. Recolher diligencia para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020699-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CASSIO KENJI YAMASHITA e outro-Retirar Ofício destinado a Sanepar, Copel R$18,80 -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

74. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0022438-02.2010.8.16.0017-ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA e outro x ADAIR VAROA DE SOUZA e outro- Para realização de audiencia de conciliação e saneamento designo o dia 30/09/2011 as 14horas e 30minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questoes processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e ENRICO MATTANA CAROLLO-.

75. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0022676-21.2010.8.16.0017-DJ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024829-27.2010.8.16.0017-MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE x BANCO ITAU S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024845-78.2010.8.16.0017-ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0026907-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J.J BARAO TRANSPORTES LTDA - ME-Retirar Ofícios solicitados R$ 18,80 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027346-05.2010.8.16.0017-APARECIDA LAMEU DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 44/47, alegando que nela há contradição em que versa a exibição dos extratos detalhados de pagamento. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, a seguinte expressão: "Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em 30 (trinta) dias exiba cópia do contrato nO17571765". Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça .-Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

80. MONITÓRIA-0027544-42.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ARISTIDES MOSSAMBANI e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

81. MONITÓRIA-0027988-75.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x JOSE RUBENS MONTEIRO PORTO e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75 "...deixei de proceder a citação do executado...em virtude do mesmo não residir mais no local..."-Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

82. ANULATORIA DE LANÇAMENTO FISCAL-0028486-74.2010.8.16.0017-PAULO ESTRABELLI x ESTADO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029292-12.2010.8.16.0017-MARIA INEZ MONTOIA DA SILVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se ante o depósito realizadas as fls 42/45 -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

84. COBRANÇA-0029444-60.2010.8.16.0017-JOSUE JOSE DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar oficio destinado ao FENASEG R$ 9,40 -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029777-12.2010.8.16.0017-ADILSON BUSO DE ARAUJO x BANCO OMNI S/A-Manifeste-se ante o depósito de fls 41/42 -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

86. AÇAO DE DEPOSITO-0030617-22.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S.A x WELITON BISPO DE JESUS-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43 "...deixei de proceder a citação do executado...,haja vista que o mesmo não mais ali reside..."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

87. COBRANÇA-0030829-43.2010.8.16.0017-ODACIO CAETANO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar oficio destinado ao FENASEG R$ 9,40 -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0030908-22.2010.8.16.0017-VALDEMAR SCHIMING x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ELISEU ALVES FORTES-.

89. INDENIZAÇÃO-0031354-25.2010.8.16.0017-ALICE CASAGRANDE ROCHA x TAM LINHAS AEREAS S/A- Para realização de audiencia de conciliação e saneamento designo o dia 17/10/2011 as 14horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não ontiva a conciliação, na mesma oportnunidade seraõ fixados os pontos controvertidos, analisadas as questoes processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instruçao e julgamento. Intimem-se. Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0032595-34.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON SAMPAIO IEMBO-Visto e examinados, diga-se de plano, que a presente ação possui conexão com os autos de ação revisional c/cpedido de liminar nº 25549/2010, a qual tramita perante o juizo da 5º Vara Civel desta Comarca.

A presente ação tem por objeto o mesmo contrato da ação nº 25549/2010 daquele juizo.

A jurisprudência já entendeu que "reputam-se conexas duas ações propostas contra reus diversos, se a decisão de mérito, em relação a um deles, infruir na esfera patrimonial do outro (TRF - 1º Seção, CJ 6.509-RJ- in: NEGRÃO, Theotonio. CPC e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 2007 p242).

O caso em tela amolda-se hipotese de conexão entre as ações acima mencionadas. Deste modo, considerando que há conexão de ações, bem como seguindo a regra prevista no art. 106, do CPC, que toma provento o juizo da 5º Vara Civel desta comarca para processar e julgar a presente ação, e , ainda, para evitar decisões conflitantes, determino a remessa destes autos ao Juizo da 5º Vara Civel desta Comarca, com a baixas necessária, debendo os mesmo serem apensados nos autos nº 25549/2010. Intimem-se-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0033086-41.2010.8.16.0017-BANCO BMG S/A x ADRIANO BAIO-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034931-11.2010.8.16.0017-LUCILEI ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

93. COBRANÇA-0000833-63.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERSAILLES x CLEBER SPAKI- Designo o dia 30/09/2011 as 13horas e 50minutos, para realização da audiencia de conciliação tratada pelo artigo 277, do CPC. Se não houver conciliação, o requerido deverá oferecer contestação na propria audiencia, necessáriamente atraves de advogado, tambem sob pena de confissão, bem como devera juntar documentos e arrolar testemunhnas, sob pena de preclusão. As respostas poderão ser feitas por escrito ou oralmente. Se a parte requerida desejar produzir prova pericial, terá de apresenter quesitos e nomear assistente na propria audiencia. Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

94. COBRANÇA-0003895-14.2011.8.16.0017-ALEX SANT'ANA THEOFILO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

95. INDENIZAÇÃO-0004893-79.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CANELLAS COELHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005155-29.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39 VS. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005313-84.2011.8.16.0017-EDSON APARECIDO LOCATELI x BANCO BANESTADO S/A e outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0006913-43.2011.8.16.0017-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA x MUNICÍPIO DE

MARINGÁ-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008017-70.2011.8.16.0017-MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x PAULO CESAR DA SILVA MARINGA FIRMA ME-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57-Adv. PRISCILA GOMES BARBAO-.

100. ANULACAO DE AUTO DE INFRACAO-0008785-93.2011.8.16.0017-INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRADA - IMI x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. DIRCEU GALDINO-.

101. REVISAO DE CLAUSULAS-0009536-80.2011.8.16.0017-NELSON FAVA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e outro- Os requerentes ingressaram com a presente ação revisional de conta corrente c/c repetição de indébito e tutela antecipada contra o banco requerido, pretendendo discutir o contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual, segundo alega, teriam sido cometidas irregularidades, tais como fixação unilateral de taxas e capitalização de juros. Cobrança de valores indevidos por parte de instituições financeiras tem sido uma tônica, sendo certo que, enquanto pendente discussão judicial a respeito da regularidade das cobranças, salutar que não seja o nome dos requerentes incluídos em cadastros de devedores inadimplentes, sendo notórias as conseqüências negativas de tal inclusão, que gera imediato e grave abalo ao crédito, não sendo razoável que se imponham tais conseqüências os requerentes enquanto a existência e regularidade de seus débitos é discutida. Assim sendo, vislumbrando-se a verossimilhança das alegações dos requerentes, e evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, com fulcro no artigo 273, § 7.0 do Código de Processo Civil, antecipo "inaldita altera pars" parte dos efeitos da tutela buscada pelos autores nos presentes autos, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de promover a inclusão do nome dos requerentes em decorrência de contratos celebrados entre eles, nos órgãos de negativação(SERASA e SCPC),devendo caso já o tenha feito, promover sua exclusão/cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência dos termos da presente decisão. Entretanto, indefiro o pedido que se refere a abstenção da ré em inscrever o nome dos autores em Cartórios de Protestos, visto que a sustação do protesto indevido de eventuais títulos deve ser realizada mediante ação própria, Cite-se o réu via Correio (com AR), a fim de que tome ciência dos termos da presente ação, bem como da determinação contida no item 3, retro, e também para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.-Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.

102. INTERDIÇÃO-0010367-31.2011.8.16.0017-SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA x JOAO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA- Designo o dia 20/09/2011 as 16horas, para a realização da interrogatorio do requerido, em atenção ao disposto no artigo 1.181 do CPC. Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministerio Publico. Diligencias necessárias. Recolher diligencia para intimação do requerido. Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011273-21.2011.8.16.0017-INEZ IZABEL REZENDE x BANCO BRADESCO-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. WALDIR FRARES-.

104. COBRANÇA-0011459-44.2011.8.16.0017-INES NEGRI x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. ED WILSON MARCHINICHEN-.

105. INDENIZAÇÃO-0012012-91.2011.8.16.0017-ADELINO NATANAEL DEBOSSAN x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA.-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é licito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os beneficios da assitência judiciaria gratuita, desde que o faça de forma fundamenta. A jurisprudência do STJ é neste sentido...

Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégrio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juizo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez.

Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente.

Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta das, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013326-72.2011.8.16.0017-ANTONIO MARCOS BRINGEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013332-79.2011.8.16.0017-ISAURA APARECIDA FERRARI x BANCO PANAMERICANO S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao.-Dr -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

108. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0015754-27.2011.8.16.0017-ANDR[E LUIZ JACQUES x MORACY JACQUES JUNIOR-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 .-Dr -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

109. COBRANÇA-0017765-29.2011.8.16.0017-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BERTIOGA x MARIA NEUSA TOMAROLLI- Para realização de audiencia de conciliação, nos moldes do artigo 277, do CPC, designo o dia 16/09/2011 as 17horas. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação bem como da data designada no item 2, retro, para realização de audiencia de conciliação onde deverá comparecer e atraves de advogado regularmente constituido apresentar contestação oral ou escrita na forma do artigo 278, do CPC, sob pena de revelia. Intimem-se. Recolher diligencia para citação do requerido. Adv. EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA-.

110. COBRANÇA-0018143-82.2011.8.16.0017-BARRA DO IVAI II CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER x ELIZEU DA SILVA e outro- Para realização de audiencia de conciliação, nos moldes do artigo 277, do CPC, designo o dia 16/09/2011 as 16horas e 40minutos. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como da data designada no item 1, retro, para realização de audiencia de conciliação, onde deverá comparecer e atraves de advogado regularmente constituido, apresentar contestação oral ou escrita, na forma do artigo 278, do CPC, sob pena de revelia. Intimem-se. Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

111. COBRANÇA-0018156-81.2011.8.16.0017-BARRA DO IVAI II CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER x SINIMBALDO ZANONI e outro- Para realização de audiencia de conciliação, nos moldes do artigo 277, do CPC, designo o dia 16/09/2011 as 16horas e 20minutos. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como da data designada no item retro, para realização de audiencia de conciliação, onde deverá comparecer e, atraves de advogado regularmente constituido, apresentar contestação oral ou escrita, na forma do artigo 278, do CPC, sob pena de revelia. Intimem-se. Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

112. DESPEJO C/C COBRANÇA-0018543-96.2011.8.16.0017-SATICO HIGUCHI BAOS x LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Adv. MARLENE TISSEI-.

113. ABATIMENTO DE PREÇO-0018586-33.2011.8.16.0017-ESTACIO RAYMUNDO x BANCO SANTANDER S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0018724-97.2011.8.16.0017-HERMES MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A-O requerente, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação revisional em face de Banco Itaucard S/A, alegando que firmou um contrato de alienação fiduciaria com a requerida, no qual foram cometidas irregularidade pelo banco- réu. Requereu em sede de tutela antecipada; autorização para realizar os depósitos das parcelas mensalmente vincendas no valor incontroverso, afastando a mora até o final do julgamento; a manutenção da posse do veículo, uma vez depositada a contraprestação do arrendamento, e a proteção ao crédito.

No que pertine ao pedido de abstenção/cancelamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o novo entendimento da Corte Superior orienta que o levantamento da restrição existe em cadastros de proteção ao crédito ou o impedimento à sua ocorrência só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos; a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b)comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que sendo a contestação apenas da parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistreado. Nesta linha...

No caso em tela o autor está discutindo a existência do débito e requerer a autorização para efetuar o depósito da quantia incontroversa.

A cobrança do VRG em qualquer momento durante a vigência do contrato, assim facultando ao arrendante, este passou a cobra-lo parceladamente, ao mesmo tempo das contraprestações. Com isso, aumentou a possibilidade do arrendatário ficao com o bem que ao final do contrato, já tera pago integralmente pela compra, sem necessidade de descombolsar o total do VRG de uma só vez, o que muitas vezes se trona dificil ao consumidor. Mas o arrendatário pode optar por pagar o VRG ao final, caso não pretenda devolver o veiculo.

O laudo pericial colacionado com a inicial demonstra indícios de ilegalidade no contrato em questão. e em uma análise de cognição sumária resta evidenciado que o expurgo dos valores cobrados a maior acrescidos do depósito das parcelas no valor incontroverso que o autor pretende realizar é suficiente para extinguir a dívida, o que por si só caracteriza a verossimilhança das alegações expostas. Por outro lado, o autor pode ser surpreendido a qualquer momento por uma ordem judicial determinando a busca e apreensão do veiculo objeto do contrato de alienação fiduciária, restando caracterizado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademias, a medida é perfeitamente reversível..

Assim sendo, vislumbrando-se a presença de seus requisitos, concedo a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, a fim de:

a)determinar que o requerido se abstenha de promover a inclusão do nome da requerente em decorrência dos débitos referentes ao contrato descrito na inicial em cadastros de inadimplentes, devendo caso já o tenha feito, promover a sua exclusão/cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência dos termos da presente decisão, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), multa esta desde logo limitada a trinta dias.

b)Autorizar a requerente a depositar as parcelas vinvendas, no valor incontroverso, sendo que os depósitos devem ser realizados até o dia do respectivo vencimento da parcela, em consequência , manter o requerente na posse do veículo, que desde já fica condicionada a contraprestação nos termos acima estabelecidos. Cite-se o réu via Correio (com AR), e intime-se-o da liminar ora deferida e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301 , do Código de processo Civil, intime-se a autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 7.Defiro os benefícios da justiça gratuita. -Adv. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-245/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais,

(http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias)

Escrivão R$ 629,80 - Distribuidor R$ 18,00 - Contador R$ 10,09- Oficial de Justiça R$ 172,00 - Taxa Judiciaria R$ 35,08. Totalizando R$ 864,97 . As custas devem ser recolhidas separadamente
(A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá.) -Adv. DANIEL HENING-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-632/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKANPARTS DO BRASIL LTDA-1.Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA e VALERIA SANTOS TONDATO-.

08/09/2011

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
97/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

97/2011

ADEMAR MANSOR FILHO 0014 000255/2001
ADRIANE C STEFANICHEN 0029 000815/2007
0063 001841/2009
ALAN MACHADO LEMES 0028 000493/2007
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0044 001546/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BONAP 0034 000425/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0087 004330/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0057 001309/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000598/1996
0010 000206/1999
0088 005271/2011
ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR 0091 016202/2011
ANA LUCIA FRANCA 0064 001896/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 0059 001516/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0058 001327/2009
0085 000767/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0072 015396/2010
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 0090 011658/2011
ANTONIO SERGIO FARIA ARAU 0012 000100/2000
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0027 000312/2007
BLAS GOMM FILHO 0004 000577/1996
0022 000451/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000787/1996
0016 000347/2002
0024 000733/2006
0027 000312/2007
0047 000229/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 000349/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0074 016136/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0081 021880/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0082 025211/2010
CARLA SIQUEROLO 0053 001068/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0093 000734/1996
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0046 000192/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0050 000353/2009
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0068 007358/2010
CELSO DA CRUZ 0051 000494/2009
CELSO PIRATELLI 0034 000425/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0037 000857/2008
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0038 000874/2008
0050 000353/2009
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0084 031688/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000815/2007
CRISTINA SMOLARECK 0086 002443/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE 0043 001464/2008
DANIELE R. GHIROTTO RIBEI 0040 001076/2008
DANILO ROMON MENEGUELLO 0025 000839/2006
DESIREE ZOLET KURIK FERRE 0009 000110/1998
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0021 000370/2006
DIRCEU GALDINO 0072 015396/2010
EDALVO GARCIA 0009 000110/1998
EDERSON ALVES FONTES 0014 000255/2001
EDIVALDO RODRIGUES 0012 000100/2000
EDUARDO SANTOS HERNANDES 0041 001200/2008
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 0045 000083/2009
ELI PEREIRA DINIZ 0017 000737/2003
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0081 021880/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0083 029078/2010
ELISEU ALVES FORTES 0085 000767/2011
ELOI SILVA 0061 001743/2009
EMERSON L SANTANA 0029 000815/2007
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0026 000083/2007
EVELISE VERONESE DOS SANT 0089 005281/2011
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0079 020973/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 0017 000737/2003
FABIO STECCA CIONI 0035 000629/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0017 000737/2003
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0007 000787/1996
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0029 000815/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0082 025211/2010
0086 002443/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0007 000787/1996
0027 000312/2007
GISELLE PASCUAL PONCE 0043 001464/2008
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIR 0076 018114/2010
HUGO DANIEL SFASCIOTTI 0037 000857/2008
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEY 0065 000026/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 0028 000493/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0030 000845/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0011 000291/1999
0020 001021/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0020 001021/2005
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0061 001743/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0046 000192/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0002 000930/1995
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000496/1993
0003 000156/1996
0006 000618/1996
0008 001260/1996
0015 000443/2001
0070 014657/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0083 029078/2010
JOSE MAREGA 0018 000839/2004
JOVI VIEIRA BARBOZA 0012 000100/2000
JUAREZ JOSE DA SILVA 0065 000026/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000965/2007
0033 000393/2008
KARINE MARIA RAYDN CREDID 0052 000596/2009
KATIA RAQUEL S CASTILHO 0049 000349/2009
KEITE DAIANE FONSECA FREI 0088 005271/2011
LEONARDO CÉSAR VANHÓES GU 0041 001200/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 000353/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0066 000036/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 016623/2010
0077 020543/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 010895/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0078 020560/2010
MAICON CHARLES SOARES MAR 0049 000349/2009
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0017 000737/2003
0027 000312/2007
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0070 014657/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000347/2002
0024 000733/2006
0027 000312/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 000349/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0074 016136/2010
0081 021880/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0007 000787/1996
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0036 000812/2008
0039 001045/2008
0040 001076/2008
0042 001264/2008
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0043 001464/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0067 006647/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0073 015758/2010
MARIA ROSANE GABARRON LUV 0013 000170/2000
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0080 021208/2010
MARLENE TISSEI 0019 000738/2005
0023 000518/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS 0046 000192/2009
MICHELE AP. DO AMARAL CAS 0007 000787/1996
MOISES ZANARDI 0001 000496/1993
MURILO CRUZ GARCIA 0052 000596/2009
MURILO FERREIRA DE OLIVEI 0052 000596/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0063 001841/2009
0071 014896/2010
OCTAVIO MIRANDA JUNQUEIRA 0034 000425/2008
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0089 005281/2011
PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0080 021208/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 0013 000170/2000
PEDRO STEFANICHEN 0029 000815/2007
0063 001841/2009
PIERRE GAZARINI SILVA 0054 001087/2009
RAIMUNDO M B CARVALHO 0009 000110/1998
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0092 020295/2011
RENATO DA COSTA LIMA FILH 0009 000110/1998
RICARDO RIBEIRO 0034 000425/2008
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0062 001803/2009
ROGERIO VERDADE 0044 001546/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0026 000083/2007
RUI BARBOSA GAMON 0035 000629/2008
RUI CARLOS APARECIDO P CO 0032 000262/2008
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0055 001232/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0064 001896/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0053 001068/2009
0054 001087/2009
TIAGO PENTEADO POZZA 0028 000493/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0075 016623/2010
0077 020543/2010
0078 020560/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0088 005271/2011

VANESSA EMILENE ARANTES G 0088 005271/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0072 015396/2010
VILMA THOMAL 0048 000333/2009
VILMA THOMAL 0056 001304/2009
VIRGINIA ABUD SALOMAO 0014 000255/2001
VITOR EIDI SIGAKI 0060 001551/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0067 006647/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-496/1993-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA CANCAO LTDA E OUTRO-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-930/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRAFER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-156/1996-BANCO BRADESCO S/A x LEONILDO CAVICHIOLI-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/1996-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x TIZZA CONST E PAVIM E SANEAMENTOS LTDA e outros-Defiro a reabertura de prazo.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STAUT SPORT IND E COM DE MALHAS LTDA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçao. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-618/1996-BANCO BOAVISTA S/A x TRANSPORTADORA FOKKER LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-787/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PLASTECNICA IND E COM DE ART DE PLASTICOS LTDA e outros- Manifeste-se a exequente.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, MICHELE AP. DO AMARAL CASTILHO e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1260/1996-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS PIVA MARTINS-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-110/1998-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A e outro x IVANI VERTUAN- Indefiro o pedido retro, posto que a busca "on line" restou infrutífera. À exequente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. RAIMUNDO M B CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIK FERRER, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e EDALVO GARCIA-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-206/1999-BANCO SANTANDER S/A x ROBERTO SZABO-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-291/1999-PERCILIO PARRA x AUTOMAR VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R $9,40 -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
12. REIVINDICATORIA-100/2000-DORACI APARECIDA PEREIRA e outros x ALZIRO ANTONIO DE MORAIS-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 18,80 -Advs. ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO, EDIVALDO RODRIGUES e JOVI VIEIRA BARBOZA-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-170/2000-PSF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros x ECOLOGICA - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI e MARIA ROSANE GABARRON LUVISETI-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2001-CITROPLAST IND E COM DE PAPEIS E PLASTICOS x FRIGORIFICO PAISSANDU LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal, Detran/SP R$18,80 -Advs. VIRGINIA ABUD SALOMAO, ADEMAR MANSOR FILHO e EDERSON ALVES FONTES-.
15. RESCISÃO DE CONTRATO-443/2001-BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRINCIPAL VIGILANCIA S/C e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
16. AÇÃO DE EXECUÇÃO-347/2002-BANCO ITAÚ S/A x NERI ROMANCINI-Recolher diligencias para expediçaõ de mandado como requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. ORDINARIA REDIBITORIA-737/2003-PRICILA IZABELA CORDEIRO ROCHA x VALERIA APARECIDA SALDANHA- Tendo-se em vista a manifestação de fls. 278, intime-se a requerente para, querendo, contrarazoar a apelação interposta pela requerida. -Advs. ELI PEREIRA DINIZ, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-839/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI M x A G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro-Comparecer em cartório para assinar Termo de Penhora -Adv. JOSE MAREGA-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-738/2005-ALAN WILSON VARGAS e outro x BARSAGLIA E RUIVO LTDA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. MARLENE TISSEI-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2005-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ ARCHER EPP e outro- Ao exequente para prosseguimento no feito.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-370/2006-JUCELINO SIDINEI CAVALINI e outros x COOPERATIVA CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.
22. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-451/2006-AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x EFLAIN MATHEUS-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-518/2006-VERALICE GARCIA CASTRO e outro x MARIZA ISABEL ZIMMERMANN e outros- À requerente para que especifique o prosseguimento do feito a qual faz menção no petitório retro, requerendo assim, o que lhe é de direito.-Adv. MARLENE TISSEI-.
24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-733/2006-BANCO ITAÚ S/A x A AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO ME e outros- Manifeste-se o exequente.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
25. AÇÃO DE COBRANÇA-839/2006-FLOWINVEST PARTICIPAÇOES E REPRES COMERCIAIS LTDA x MARCOS AURELIO BARBOSA-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. DANILO ROMON MENEGUELLO-.
26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2007-JEANE APARECIDA COLDEBELLA CORDEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A- Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias em face da petição de fls. 150.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
27. MONITÓRIA-312/2007-BANCO ITAÚ S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA LTDA- Indefiro o pedido retro posto que o documento de fls. 27 demonstra em sua cláusula segunda que o Sr. Gersi Francisco Andreotti fora incluso na sociedade através daquele ato. MAnifestem-se as partes em favor da habilitação dos herdeiros.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO, ANTONIO SOARES RESENDE JR e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.
28. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-493/2007-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x SERGIO LUIS DALLALIO-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. TIAGO PENTEADO POZZA, ALAN MACHADO LEMES e INGO HOFMANN JUNIOR-.
29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-815/2007-SHEILA AROUCA LAMEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. ADRIANE C STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON L SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-845/2007-MARIO MANILIA x GM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-965/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EDINA MUNHOZ- Manifeste-se a parte autora.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
32. INDENIZAÇÃO-262/2008-CHARLES MARTINS PENGO e outro x ASPARAGUS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Ao réu citado por edital nomeio o Dr. Gustavo Carvalho Romero, que poderá ser encontrado pelo telefone 88121957, para apresentar a manifestação que achar cabível. Desde o momento arbitro honorários em favor do Curador e, R$ 300,00, os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, paragrafo 2.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência: (...). Ressalta-se que a atuação do curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse do autor porque, sem a autuação do curador o processo não segue seu curso normal, de consequencia, deve o autor fazer a antecipação dos honorários devidos em razão da atuação do curador. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO P COLO-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-393/2008-BANCO ITAUCARD S.A x JOSÉ CARLOS LAROCA- Manifeste-se a parte autora.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
34. REPARAÇÃO DE DANOS-425/2008-GRANDE & CIA LTDA EPP x TRANSPORTADORA ROMA LTDA- Em que pese a juntada de novos comprovantes às fls. 121/125, em defesa da tempestidade da juntada da petição original de fls. 115/118, mantenho a decisão de fls. 119 pelos seus próprios fundamentos.-Advs. CELSO PIRATELLI, RICARDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE BONAPAILO e OCTAVIO MIRANDA JUNQUEIRA-.
35. MONITÓRIA-629/2008-JOSÉ NOBILI JARLETTI x RUI BARBOSA GAMON-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. FABIO STECCA CIONI e RUI BARBOSA GAMON-.
36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -812/2008-JAIRO APARECIDO PAVIM e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/2008-ALCEU HAUARI FILHO x DOMINIO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro- MAnifeste-se o exequente.-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI-.
38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -874/2008-DUILIO SONA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1045/2008-SEBASTIÃO KOVALEZUCK e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.
40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -1076/2008-MARTINS LINARES CAMACHO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO e MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.
41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -1200/2008-JORGE NAKASHIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. LEONARDO CÉSAR VANHÓES GUTIÉRREZ e EDUARDO SANTOS HERNANDES-.
42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -1264/2008-ANTONIO JACINTO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.
43. ORDINÁRIA-0008013-38.2008.8.16.0017-BRUNO LUIZ DOMINGOS DE ANGELIS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerente, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido, para oferecimento de contra-razoes, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, com nossas homenagens. -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, GISELLE PASCUAL PONCE e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
44. AÇÃO DE COBRANÇA-1546/2008-ABEGAIR VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- Reconsidero a decisão de fls. 218, vez que assiste razão a exequente, pelos motivos que passo à expor. Tendo-se em vista que o executado depositou o valor da execução em 10/09/2010 e que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, para impugnaçao ao cumprimento de sentença, conta-se da data do depósito judicial, e que o referido prazo ja transcorreu integralmente, sem qualquer manifestação do executado é de se autorizar o levantamento da quantia depositada com o consequente arquivamento do feito, face ao integral pagamento do feito. Neste sentido: ("...") E também: ("...")...-Advs. ROGERIO VERDADE e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.
45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2009-CONDOMÍNIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x SANTOS DE REZENDE & REZENDE LTDA. e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2009-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x COMERCIAL CANÇÃO LTDA-Retirar oficio destinado ao Detran, REceita Federal R $ 18,80 -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/2009-BANCO ITAU S/A x TECPACK LTDA e outro- Recolher diligencias para expedição de mandado como requerido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -333/2009-FRANCISCA BÁRBARA BERNARDES DA FONSECA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.
49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008914-69.2009.8.16.0017-LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes da abixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. KATIA RAQUEL S CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-353/2009-CONCREMARSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS E CONCRETOS LTDA x VIVO S/A-1-Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-494/2009-ADONIAS INÁCIO PEREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40 -Adv. CELSO DA CRUZ-.
52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-596/2009-VICUNHA TÊXTIL S/A x FARROPO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME- Recolher diligencias para citação dos executados como requerido.-Advs. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, MURILO CRUZ GARCIA e KARINE MARIA RAYDN CREDIDIO-.
53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008478-13.2009.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x APARECIDO BELINATO e outro- Indefiro o pedido retro visto que a execução deve prosseguir nos autos em apenso.-Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CARLA SIQUEROLO-.
54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -1087/2009-AILTON SANTIAGO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
55. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -1232/2009-ODETE GAYARDO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -1304/2009-LUIZ ANTONIO MILITÃO e outros x MUNICIPIO MARINGA-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.
57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -1309/2009-OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.
58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1327/2009-KIOSHI TATEISHI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o prazo de 05 dias para que o executado apresente os documentos de fls. 119/120, com seu inteiro teor, para que após, seja realizada a compensaçao dos créditos, sob pena de perda ou direito de abatimento.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -1516/2009-MARIA NUNES TENORIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.
60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1551/2009-ADEMIR BRAZ GONÇALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40 -Adv. VITOR EIDI SIGAKI-.
61. MONITÓRIA-1743/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x CASA DO MICRO INFORMATICA LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ELOI SILVA-.
62. COBRANÇA-1803/2009-SUELI RICARDO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
63. COBRANÇA-1841/2009-MARLENE SPANHOL LINARES x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C STEFANICHEN e NELSON PASCHOALOTTO-.
64. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1896/2009-BANCO SANTANDER S/A x FLORINDO GARCIA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2010-CLEDSON DALLAGNHOL e outro x AGAPE ENGENHARIA E SANEAMENTO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à exceçao de pré-executividade retro interposta pelo executado. Ainda, para que a Doutora Advogada abaixo descrita compareça em cartório para assinar a peça de exceçao supra citada.-Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.
66. EXECUÇÃO-36/2010-ALISUL ALIMENTOS S/A x PET SHOP AGROLOPES COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS- REtirar Oficios R$ 28,20-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006647-90.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal e Banco Central R$18,80 -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
68. REVISAO DE CLAUSULAS-0007358-95.2010.8.16.0017-ADEMIR FAUSTINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para Retirar Alvará -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.
69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010895-02.2010.8.16.0017-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0014657-26.2010.8.16.0017-ROSANI ALICE BORTOLUZZI LUPI x BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO CARTÕES)-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, vez que a matéria de mérito é exclusivamente de direito.-Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
71. AÇAO DE DEPOSITO-0014896-30.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DENIZE RODRIGUES AUGUSTO- REtirar Oficios R$ 47,00-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
72. MONITÓRIA-0015396-96.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x OSCAR VIDAL RAMOS - CARTOES TELEFONICOS ME e outro- Tendo-se em vista o requerimento da prova pericial, defiro a prova pericial requerida pelo requerido, nomeando o sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realizaçao desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente tecnico, sob pena de preclusão.-Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, DIRCEU GALDINO e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015758-98.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGUES E MANSIN LTDA e outros- Intime-se o autor para, imediatamente, realizar e comprovar o pagamento das diligencias à citação, sob pena de extionção do processo.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016136-54.2010.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE COURO NUNES LTDA e outros- Recolher diligencias para desentranhamento de mandado.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016623-24.2010.8.16.0017-MARLENE DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018114-66.2010.8.16.0017-ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO x JOSE ROBERTO DA SILVA- Intimem-se os requerentes para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.
77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020543-06.2010.8.16.0017-GERSON ANTONIO FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o

apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0020560-42.2010.8.16.0017-SEBASTIÃO DE JESUS GARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Quanto a apelação de fls. 57/63, deixo de recebê-la, por ser intempestiva, na forma do art. 552 do CPC. Observo que o requerente foi cientificado da decisão em 27/04/2011, conforme publicação de fls. 55. Contudo, a apelação foi protocolada em 30/06/2011, ou seja, 64 dias após o início do prazo. Assim, deixo de receber e de processar a apelação, determinando o seu desentranhamento dos autos e devolução ao recorrente...Ainda, para que este compareça em cartório para a retirada da referida apelação.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.
79. ALVARÁ JUDICIAL-0020973-55.2010.8.16.0017-MARIA FLAUSINA LOREDO DOS SANTOS e outro x O JUIZO-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.
80. RESCISÃO CONTRATUAL-0021208-22.2010.8.16.0017-ACESQ ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E QUALIDADE LTDA x BUSCA AQUI DO BRASIL LTDA- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentaçaõ de contestaçao, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.
81. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-0021880-30.2010.8.16.0017-NADIA REGINA MORENO - ME e outro x BANCO ITAU S/A- Ante a inversão do ônus da prova, intime-se o requerido para dizer se tem interesse na produção da prova pericial, no prazo de 05 dias.-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
82. AÇAO DE DEPOSITO-0025211-20.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAYTON LUIZ RODRIGUES-Retirar Oficio destinado a Copel, Receita Federal R $ 18,80 -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
83. REVISIONAL DE CONT CONTA CORR-0029078-21.2010.8.16.0017-ALEXANDRE ALVES TAVARES x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
84. REVISAO DE CLAUSULAS-0031688-59.2010.8.16.0017-FRIGORIFICO MARINGA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, impugne a contestação retro e documentos á ela acostadas.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000767-83.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR x VALERIO THEOBALDO VALIM-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ELISEU ALVES FORTES-.
86. ABATIMENTO DE PREÇO-0002443-66.2011.8.16.0017-BEATRIZ PEIXOTO x BANCO ITAUCARD S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. CRISTINA SMOLARECK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004330-85.2011.8.16.0017-SERGIO LOPES JUNIOR x OMNI FINANCEIRA S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.
88. REVISAO DE CONTRATO-0005271-35.2011.8.16.0017-EDVALDO JOAO DE ASSUNCAO x BANCO GMAC S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
89. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005281-79.2011.8.16.0017-NELSON DE SOUZA FILHO x ESTADO DO PARANA e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.
90. DESPEJO-0011658-66.2011.8.16.0017-ENGELPEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA- Recolher diligencias para mandado de desocupação e citação.-Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.
91. MONITÓRIA-0016202-97.2011.8.16.0017-AUTO POSTO JN LTDA x CARLOS ROBERTO DO CARMO LEITE- Intime-se da redistribuição dos autos e o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR-.
92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020295-06.2011.8.16.0017-J.M.K. COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A e outro-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-734/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x PUMP - DIVERSOS E COMERCIO-Para Retirar Alvará -Adv. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

08/09/2011

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
99/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

99/2011

ABEL ANTONIO REBELLO 0013 000156/2004
ADEMIR PENHA 0056 008688/2010
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0061 016840/2010
ADRIANA CRISTIANA ZIRONDI 0032 000690/2007
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0002 000258/1987
0019 000354/2005
ADRIANE C STEFANICHEN 0038 000885/2008
ADRIANO ROGÉRIO PATUSSI 0034 000018/2008
ALECSON PEGINI 0019 000354/2005
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0020 000542/2005
ALEXANDER VIEIRA 0047 000879/2009
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 0057 010026/2010
ALTAMIRO J. DOS SANTOS 0001 000315/1985
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0018 000110/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0017 000077/2005
ANDREA GIOSA MANFRIM 0080 020281/2011
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 0066 026587/2010
0076 017910/2011
ANILSON GERALDO SGUARESSI 0073 031991/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0039 001319/2008
ANTONIO LORENZONI NETO 0024 000214/2006
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0043 000401/2009
APARECIDO SILVA MACHADO 0073 031991/2010
ARI ALVES PEREIRA 0065 024354/2010
BLAS GOMM FILHO 0028 000686/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000512/2003
0023 000878/2005
0042 000277/2009
0043 000401/2009
0045 000656/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 015515/2010
0071 029989/2010
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 0079 020036/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0044 000451/2009
CELSO HIDEO MAKITA 0019 000354/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0067 027237/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0035 000190/2008
0055 007831/2010
CIRO BRUNING 0060 016483/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000354/2005
CRISTYAN DEVANIR MARTINS 0074 011510/2011
DANIEL HACHEM 0015 000436/2004
DEBORA FERNANDA PERIOTO 0028 000686/2006
DENISE AKEMI MITSUOKA 0031 000319/2007
0035 000190/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 0007 000336/2001
0009 000312/2003
0033 000748/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0008 000621/2001
EDIVAL MORADOR 0072 030033/2010
EDMAR WINAND 0014 000376/2004
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0011 000566/2003
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0013 000156/2004
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0037 000877/2008
EIDINALVA S MORADOR 0072 030033/2010
ELISEU ALVES FORTES 0042 000277/2009
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0012 000051/2004
ELMER DA SILVA MARQUES 0010 000512/2003
ELSON DE SOUZA FONSECA 0057 010026/2010
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0022 000779/2005
EMERSON L SANTANA 0019 000354/2005
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA 0021 000599/2005
EMILIO PICIOLI 0001 000315/1985
0072 030033/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0028 000686/2006
0050 001773/2009
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0005 000494/1996

EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0046 000876/2009
FABIANO FREITAS SOARES 0071 029989/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 027561/2010
FABIO HENRIQUE XAVIER 0031 000319/2007
FABIO LAMONICA PEREIRA 0034 000018/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0017 000077/2005
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0069 027561/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000354/2005
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0032 000690/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0043 000401/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0065 024354/2010
GLAUCO IWERSEN 0020 000542/2005
GUILHERME VANDRESEN 0046 000876/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0030 000986/2006
HORACIO MONTESCHIO 0032 000690/2007
ISRAEL LIUTTI 0025 000373/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000566/2003
0018 000110/2005
0023 000878/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0027 000680/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0030 000986/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0029 000689/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0029 000689/2006
JESIANE BOTTI 0028 000686/2006
JHONATHAS SUCUPIRA 0054 001747/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0071 029989/2010
JOSE APARECIDO DA CRUZ 0032 000690/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000621/2001
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0022 000779/2005
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0004 000422/1994
0025 000373/2006
JOSE GONZAGA SORIANI 0027 000680/2006
JOSE IVAN GUIMARAES 0052 009441/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0017 000077/2005
0018 000110/2005
0031 000319/2007
0034 000018/2008
0036 000551/2008
JOSE MAREGA 0027 000680/2006
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0003 000396/1990
JOSE VIEIRA ROSA 0061 016840/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0028 000686/2006
JULIANA MANCINI HENRIQUES 0005 000494/1996
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0075 015750/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 000885/2008
JULIO AUGUSTO GIROTO ALEX 0012 000051/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000566/2003
0018 000110/2005
0027 000680/2006
0030 000986/2006
LAERCIO FONDAZZI 0033 000748/2007
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0048 000937/2009
LENARA RIBEIRO DA SILVA 0029 000689/2006
LUCIO MAURO NOFFKE 0018 000110/2005
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0072 030033/2010
LUIS ROBERTO MACANEIRO SA 0006 000147/2000
LUIS ROBERTO SANTOS 0006 000147/2000
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0073 031991/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0034 000018/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0008 000621/2001
MANOEL BATISTA NETO 0016 000705/2004
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0062 022004/2010
0063 022005/2010
MARCELO MARQUARDT 0056 008688/2010
MARCIA L. GUND 0011 000566/2003
0018 000110/2005
0027 000680/2006
0030 000986/2006
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0059 015515/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000512/2003
0043 000401/2009
0045 000656/2009
0059 015515/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 024354/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0071 029989/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0009 000312/2003
MARCOS ANTONIO PIOLA 0005 000494/1996
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0040 001342/2008
MARCOS LUIZ BOSCHIROLLI 0017 000077/2005
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0031 000319/2007
0035 000190/2008
0036 000551/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0051 009084/2009
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0003 000396/1990
MARIA CRISTINA FERNANDES 0007 000336/2001
MARIA JOSE VIEIRA 0047 000879/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0050 001773/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0002 000258/1987
0010 000512/2003
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0055 007831/2010
MARICE TAQUES PEREIRA 0011 000566/2003
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0008 000621/2001
MARINO ELIGIO GONCALVES 0064 023606/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0067 027237/2010
MARLY MARTIN SILVA 0022 000779/2005
MILTON HIROSHI TAZIMA 0068 027264/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000542/2005
0037 000877/2008
MOACIR BORGES JUNIOR 0005 000494/1996
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0006 000147/2000
0053 000022/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0058 013094/2010
MOISES ZANARDI 0034 000018/2008
0036 000551/2008
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0036 000551/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0040 001342/2008
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SA 0070 029592/2010
OLDEMAR MARIANO 0030 000986/2006
0039 001319/2008
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0025 000373/2006
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0070 029592/2010
ORLANDO ALEXANDRINO 0012 000051/2004
0022 000779/2005
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0077 018576/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0043 000401/2009
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA 0041 000184/2009
PEDRO STEFANICHEN 0038 000885/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0027 000680/2006
PLINIO LOPES DA SILVA 0012 000051/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA 0069 027561/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 000877/2008
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0043 000401/2009
REGIS ALAN BAULI 0012 000051/2004
REINALDO MLRICO ARONIS 0021 000599/2005
RICARDO AUGUSTO ULIANA SI 0013 000156/2004
RICARDO RIBEIRO 0053 000022/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO 0073 031991/2010
ROBERTO MARTINS 0006 000147/2000
ROBSON PERIN 0039 001319/2008
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0020 000542/2005
RODRIGO DOLFINI 0021 000599/2005
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0017 000077/2005
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0028 000686/2006
ROGERIO EDUARDO BIM 0046 000876/2009
ROGERIO VERDADE 0080 020281/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0051 009084/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0067 027237/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0033 000748/2007
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0007 000336/2001
SANDRA KIOMI MAKITA 0019 000354/2005
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0013 000156/2004
SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0037 000877/2008
SERGIO COSTA 0078 018832/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0039 001319/2008
SERGIO LUIZ JACOMINI 0032 000690/2007
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0026 000572/2006
SILVIO CESAR CALCINONI 0001 000315/1985
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0033 000748/2007
SIMONE BOER RAMOS 0011 000566/2003
TANABI REGINA PIVA PERIN 0016 000705/2004
TARCIZIO FURLAN 0002 000258/1987
0049 001432/2009
THAIS ALINE MAZETTO CORAZ 0014 000376/2004
THEREZINHA SANTOS GANASSI 0047 000879/2009
THIAGO DE ASSIS MARTOS GU 0074 011510/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0032 000690/2007
UYEDA NOGUEIRA LEAO 0004 000422/1994
VALERIA MARTINS GUIMARAES 0007 000336/2001
VANESSA LEAL GONÇALVES 0064 023606/2010
VIVALDA SUELI BORGES CARN 0020 000542/2005
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0034 000018/2008
WALTER DANTAS DE MELO 0055 007831/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0068 027264/2010
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0022 000779/2005
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0012 000051/2004
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0061 016840/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-315/1985-DOMINGOS SANKITHI WATANABE x ORGANIZACAO COML.IMOB. TRIVELATTO-1-Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 429/436, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, EMILIO PICIOLI e ALTAMIRO J. DOS SANTOS-.

2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-258/1987-SUPERMERCADOS DIAS LTDA x O JUIZO- Antes de qualquer manifestação à respeito, a fim e com o objetivo de garantir o amplo contraditório, manifeste-se a Douta procuradora dos falidos á respeito do pedido Ministerial. Isto, em 10 dias.-Advs. TARCIZIO FURLAN, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/1990-BANCO ITAÚ S/A x VALDIVINO BARBOSA E OUTROS-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a tranferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-422/1994-PARANA BANCO S/A x IRMAOS THOM LTDA e outro- Defiro o cancelamento do leilão designado para o dia 25/07/2011. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, como requerido.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e UYEDA NOGUEIRA LEAO-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-494/1996-CURTUME CENTRAL LTDA x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MOACIR BORGES JUNIOR e JULIANA MANCINI HENRIQUES-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-147/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARAPENDI x CECILIA COSTA PAULO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, LUIS ROBERTO SANTOS e LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-336/2001-CONTERPAVI-CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM PAVIMENTACOES x TRANSPORTES CEAM LTDA.-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. -Advs. RUBIA RONCOLATO DA SILVA, DIRCEU GALDINO CARDIN, MARIA CRISTINA FERNANDES e VALERIA MARTINS GUIMARAES-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-621/2001-MASCULINALE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A-1-Intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 611/627 sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

9. MANDADO DE SEGURANÇA-312/2003-CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SANTANA LTDA x DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE MARINGA- O embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls.342, alegando que nela houve omissão. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. Não há omissão na decisão embargada. O próprio embargante afirma que pretende obter efeitos infringentes com o recurso manejado, o que não é possível. Assim, o patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisao é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição e omissão a ser corrigida pelo presente recurso. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-512/2003-ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-566/2003-POWER MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo a apelacao interposta pelo requerente, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razoes, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, com nossas homenagens. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE BOER RAMOS, MARICE TAQUES PEREIRA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-51/2004-SONIA JURACI GIROTO ALEXANDRINO e outros x LOTEADORA LICCE S/C-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a tranferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. ORLANDO ALEXANDRINO, JULIO AUGUSTO GIROTO ALEXANDRINO, REGIS ALAN BAULI, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e PLINIO LOPES DA SILVA-.

13. AÇAO DE DEPOSITO-156/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOALCEY SCHREIBER-1-Intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas 53/57, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 111 sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, ABEL ANTONIO REBELLO e RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO-.

14. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-0004876-87.2004.8.16.0017-EIKO TSUJI e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligencias de citação do executado.-Advs. EDMAR WINAND e THAIS ALINE MAZETTO CORAZZA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-436/2004-MELQUIADES ALVES TAVARES x BANCO UNIBANCO S/A- Defiro a reabertura de prazo requerida, tendo-se em vista a justificativa comprovada às fls. 607.-Adv. DANIEL HACHEM-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004796-26.2004.8.16.0017-ADAO APARECIDO SEVERINO x TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 343/346. 3.Intime-se o executado, por seu rpocurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.343/346, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. MANOEL BATISTA NETO e TANABI REGINA PIVA PERIN-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-77/2005-ADILSON LUIZ BARCAROLO x BRADESCO SEGUROS S/A e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. MARCOS LUIZ BOSCHIROLLI, RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-110/2005-ORQUISIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo-se em vista o requerimento da prova pericial, defiro a prova pericial requerida palo requerido, nomeando o Sr. cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta son]b a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, ANA PAULA MANSANO BATISTA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2005-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIEL COM E EXP DE CAFE E CEREAIS LTDA- Antes de "dividir" o eventual crédito supostamente devido a requerida FIEL é necessário dar prosseguimento ao cumprimento de sentença a fim de decidir o que e quanto é devido à requerida/exequente. Assim, estando o juízo garantido pela penhora realizada através do Distema Bacen/Jud, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON L SANTANA, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI, CELSO HIDEO MAKITA e SANDRA KIOMI MAKITA-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-542/2005-CLAUDINEI PEREIRA x ANDREA CRISTINA RODRIGUES SOARES e outro- Indefiro os pedidos de fls. 361/363 e 366, uma vez que a certidão de fls. 358 ainda não transitou em julgado. Caso queiram, promovam as partes a execução provisória nos termos do art. 475-O do CPC.-Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005406-57.2005.8.16.0017-JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1-Intime-se o requerente/executado através de seu procurador judicail, para que em 15 dias cumpra o v. acórdão efetuando o pagamento dos honorários de sucumbencia conforme cálculo de folhas 437, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. 3.Intimem-se. -Advs. RODRIGO DOLFINI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e REINALDO MLRICO ARONIS-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-0005511-34.2005.8.16.0017-IONE DE FATIMA RADELISKI x VIAÇAO NOVA INTEGRAÇAO LTDA e outro- Tendo-se em vista a decisão do acórdão de fls. 388/400, bem coo a delicadeza do caso em concreto, antes de nomear novo perito e designar eventuais datas para a realização de perícia médica, por cautela, entendo que deve-se ser intimado o requerente para atualizar seus pedidos afim de que lhe seja dada efetiva prestação jurisdicional.-Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA, MARLY MARTIN SILVA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e ORLANDO ALEXANDRINO-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-878/2005-HERMES PELLOSO x BANCO ITAÚ S/A- Diante da interposição de agravo retido pelo requerido, nos termos do art. 523, paragrafo 2.º do CPC, diga o autor/agravado em 10 dias. Observo que o réu já se manifestou sobre as contas do autor, pelo que, encontra-se prejudicado o pedido de

fls. 464/465.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. DESPEJO C/C COBRANÇA-214/2006-LUIS HENRIQUE PIRES MILANI x JOSE MACHADO-1-Intime-se o autor, por meio de seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo atualizado de folhas 80 sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Adv. ANTONIO LORENZONI NETO-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-373/2006-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x AMBROSIO APARECIDO BRAMBILLA e outro- À propósito do pedido retro, intime-se o exequente para apresentar matrícula atualizada do imóvel.-Advs. ISRAEL LIUTTI, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/2006-COOPERMIBRA (COOP MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL) e outros x REUNIDAS INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Intime-se como requerido às fls. 378.-Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

27. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-680/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GOIANIA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de fls. 470/475. Caso concorde com o pedido, desde já autorizo a expedição de ofício para desbloqueio do veículo.-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-686/2006-BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA x SANTANDER S/A-1.Intime-se o executado, por seu advogado, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 783/805, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já, imponho aos executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/ carta precatória para penhora de tantos bens quanto bastem para pagamento do débito. -Advs. JESIANE BOTTI, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, BLAS GOMM FILHO e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-689/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ORQUISIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas. 3.Intime-se o executado, por seu rpocurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.132, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-986/2006-PAULO HERRERA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A interlocutória de fls. 106/107 já decidiu qual é o valor devido ao exequente, e inclusive, determinou a atualização dos cálculos para posteriormente ser expedido o alvará em favor de ambas as partes, assim, estão prejudicados os pedidos de fls. 108/110 e 115/116. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-319/2007-FENIX INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Para audiência de Conciliação, designo a data de 30 de setembro de 2011 as 14horas e 50minutos. Intimem-se. Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, FABIO HENRIQUE XAVIER, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. AÇAO CIVIL PUBLICA-690/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON ROBERTO CARNIETO e outros- Defiro o pedido de reabertura de prazo formulado pelo réu Anísio Monteschio Junior, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelacao interposta pela requerida Maria Rita Monteschio Junior, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerente, ora apelado, por vista, para oferecimento de contra-razoes, em 15 (quinze) dias. Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, com nossas homenagens. -Advs. JOSE APARECIDO DA CRUZ, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, SERGIO LUIZ JACOMINI, HORACIO MONTESCHIO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e ADRIANA CRISTIANA ZIRONDI ROCHA-.

33. AÇAO CIVIL PUBLICA-748/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FLOR DE MARIA SILVA DUARTE e outro-Recebo a apelacao interposta pelo requerente, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razoes, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, com nossas homenagens. -Advs. LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-18/2008-ELÓI JOSÉ MICHELS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos com a interrupção do prazo recursal, vez que presente os requisitos de admissibilidade. No entanto, julgo-os improcedentes, pois o patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisçao é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição e omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 5- Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.-Advs. ADRIANO ROGÉRIO PATUSSI, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, FABIO LAMONICA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-190/2008-NILSON BERNARDO MARTINS x CONDOMINIO EDIFICIO SETE DE SETEMBRO- Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais no prazo de 10 dias para cada parte, sucessivamente, devendo iniciar-se pelo autor.-Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-551/2008-B A ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Para audiência de Conciliação, designo a data de 30 de setembro de 2011, ás 14horas e 10 minutos. Intimem-se. Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

37. COBRANÇA-877/2008-MARIA ELIETE DE SÁ e outro x LIBERTY PAULISTA S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

38. COBRANÇA-0007122-17.2008.8.16.0017-APARECIDO VITORIO CARRARA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 130/142. 3.Intime-se o executado, por seu rpocurador para que em 15 dias cumpra a r. sentença de fls, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 130/142, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C STEFANICHEN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-1319/2008-LUZIA DE FAVERI SANTOS e outros x BANCO UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 285/289. 3.Intime-se o executado, por seu rpocurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.285/289, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. ROBSON PERIN, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

40. REVISIONAL-1342/2008-CTE - TÉCNICA ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BCN BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A- Ao requerido para que apresente os documentos já determinados anteriormente, no prazo de 10 dias, sob pena de serem declarados como verdadeiros, conforme o art. 359 do CPC.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008462-59.2009.8.16.0017-A. I. S. HERNANDEZ PRODUTOS DE LIMPEZA ME x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o requerente sobre as contas prestadas no prazo de 10 dias.-Adv. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-277/2009-MOISES CANDIDO RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- À propósito do pedido de fls. 361, a penhora deve ser requerida na execução e não nos embargos. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do recurso interposto para, se for o caso, prosseguir os embargos.-Advs. ELISEU ALVES FORTES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009717-52.2009.8.16.0017-MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A- Revogo o despacho de fls. 231, por equívoco. Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargante, em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado pera que, no prazo de 15 dias, ofereça contra-razões ao recurso adesivo.-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

44. BUSCA E APREENSÃO-451/2009-CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x JOSE VALDEMAR CASADEI JUNIOR e outro- Intime-se a parte autora.-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008414-03.2009.8.16.0017-ANTONIO PIRES DE MORAIS x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para complementar o débitos, conforme cálculos de fls. 489, sob pena de penhora.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. ACAO CAMBIAL-876/2009-FINANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANA PAULA DOS ANJOS SAMESIMA BIM-1-Intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 47/50, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN e ROGERIO EDUARDO BIM-.

47. MONITÓRIA-879/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x CONFECÇÕES DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA - ME e outros-1-Intime-se o executado, por meio de seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 85/88, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. THEREZINHA SANTOS GANASSIN, MARIA JOSE VIEIRA e ALEXANDER VIEIRA-.

48. COBRANÇA-937/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x PERFISHOP INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Recolher diligencais para intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença conforme despacho retro. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

49. DESPEJO-1432/2009-ADEMIR NIERO x EDUARDO AIRES DENA e outro-Recolher diligencais para intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença conforme despacho retro.-Adv. TARCIZIO FURLAN-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1773/2009-OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-1-Intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 62, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES-.

51. COBRANÇA-0009084-41.2009.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x COVERCOPY LOCACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM- Intimem-se da redistribuição dos autos e o requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada no prazo de 10 dias.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

52. EXECUÇÃO-0009441-21.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP- Ao exequente para prosseguimento no feito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES-.

53. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMIN-22/2010-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA I e outro x IVANETE SANTANA SENA DA ROCHA-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 75. 3.Intime-se o executado, por seu rpocurador para que em 15 dias cumpra a r. sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.75, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e RICARDO RIBEIRO-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001747-64.2010.8.16.0017-DILCEU MARIANI e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Converto o julgamento em diligencia. Deverá o requerido apresentar documentos que coprovem que o contrato que instrui a inicial é objeto da ação de execução ajuizada na 1.ª vara cível, devendo desde logo, colacionar a cópia do primeiro depacho lá proferido, pera, se, for o caso de conexão, seja possível determinar qual o juízo prevento.-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

55. ORDINARIA REVISIONAL-0007831-81.2010.8.16.0017-CLEUSA RAMOS DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Diante da manifestação das partes sobre a proposta e honorários periciais, bem como, considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R$ 1.200,00, à serem pagas em 03 parcelas de R$ 400,00.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

56. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0008688-30.2010.8.16.0017-TGM TRASPORTES LTDA e outro x PRATESPEL IND. E COM. DE BOBINAS LTDA- A fim de evitar possivel alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão agravada para o fim de possibilitar a produção da prova oral, consistente na ouvida das testemunhas oportunamente arroladas. Designo o dia 15/09/2011 as 14horas, para realização de audiencia de instrução e julgamento na qual serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedencia minima de 20 dias. Deverão no mesmo prazo informar se as testemunhas comparecerão independetemente de intimação. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o snovos documentos juntados (fls. 49/82). De tudo, intimem-se. Recolher diligencia para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. ADEMIR PENHA e MARCELO MARQUARDT-.

57. INDENIZAÇÃO-0010026-39.2010.8.16.0017-DIEGO CAVALCANTE MOREIRA x VINICIUS MOURAO DE SOUZA e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ELSON DE SOUZA FONSECA e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

58. COBRANÇA-0013094-94.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL NARAYAMA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA- Recolher diligencias para intimação do executado para cumprimento de sentença, tendo em vista que o mesmo não se fez presente nos autos.-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0015515-57.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em sendo tempestivo o recurso, recebo o agravo retido de fls. 117/123. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias. Ante a inversão do ônus da prova, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, sobre a intenção de produzirem a prova pericial.-Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. DECLARATÓRIA-0016483-87.2010.8.16.0017-JOSE GRANDE TAVARES e outro x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Intime-se a requerida para imediatamente providenciar a transferência do veículo descrito às fls. 467, pagando as taxas cobrada pelo órgão administrativo DETRAN-PR, conforme informado no ofício de fls. 468.-Adv. CIRO BRUNING-.

61. RESCISÃO DE CONTRATO-0016840-67.2010.8.16.0017-THAIS CRISTINA FERREIRA x MARIA DAS DORES DE ANDRADE NARIAI-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 113. 3.Intime-se o executado, por seu rpocurador para que em 15 dias cumpra a r. sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.113 acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e JOSE VIEIRA ROSA-.

62. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0022004-13.2010.8.16.0017-FREDERICO FORMAGIO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência.-Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

63. CAUTELAR INOMINADA-0022005-95.2010.8.16.0017-FREDERICO FORMAGIO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistencia.-Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023606-39.2010.8.16.0017-A. PIMENTEL EUZEBIO & SANTOS LTDA x AGAPE ENGENHARIA E SANEAMENTO e outro- Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade de fls. 134/142.-Advs. VANESSA LEAL GONÇALVES e MARINO ELIGIO GONCALVES-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024354-71.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DUILIO BARBATO e outros-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ARI ALVES PEREIRA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026587-41.2010.8.16.0017-AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para que impugne a contestação apresentada pelo banco réu, no prazo legal.-Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

67. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0027237-88.2010.8.16.0017-JOSE OLIVIO RIBEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Em sendo tempestivo o recurso, recebo o agravo retido de fls. 388/418. Intime-se o agravado para rsponder, no prazo de 10 dias. Tendo-se em vista o petitório de fls. 429, defiro a prova pericial requerida pela ré e, nomeio o engenheiro civil Sr. Fernando Pereira Moutunho Rodrigues, como perito para a realização da prova pericial já deferida, sob a fé de seu grau.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

68. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0027264-71.2010.8.16.0017-MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA x ADVOCACIA WANDERLEI DE PAULA BARRETO S/C- Considerando que o procurador da embargante, embora devidamente intimado para se manifestar sovre a impugnação e especificar as provas que pretende produzir, nas duas oportunidades manteve-se silente, intime-se a embargante na pessoa de seu advogado para que dê andamento ao feito, requisitando as diligencias que entender necessárias, sob pena de extinção.-Advs. MILTON HIROSHI TAZIMA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

69. COBRANÇA-0027561-78.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. AFASTAMENTO DE ADMINISTRADORES-0029592-71.2010.8.16.0017-DARCY RUI AMORIM x ALECIO MIRANDA LEAL e outros- À propósito do pedido de tutela antecipada, passo a decidir. O pedido não revela nehuma gravidade em ser deferido por ocasião da prolação de futura sentença. Ou seja, o não afastamento imediato não irá proporcionar gravíssimos prejuízos de carater irreparável ao demandante bem como a Rádio Difusora de Londrina Ltda. Os argumentos apresentados nos autos, por si só, não são suficientes para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, a fim de autorizar a medida extraordinária requerida pelo autor, mormente porque o autor já se encontra na administração da Rádio. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada formulado em peça vestibular, com base nas argumentações supra.Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0029989-33.2010.8.16.0017-IVANILDA APARECIDA VILALTA DEPIERI FIRMA EPP x ITAU UNIBANCO S/A- Em sendo tempestivo, recebo o agravo retido de fls. 595/600. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias.-Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. MONITÓRIA-0030033-52.2010.8.16.0017-IRMAOS MARCONI & CIA LTDA x EMILIO PICIOLI- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se o embargado para impugná-lo, no prazo de 15 dias.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA S MORADOR e EMILIO PICIOLI-.

73. DECLARATÓRIA-0031991-73.2010.8.16.0017-RODRIGO ROCHA PORTEL x ALEXANDRE PORTEL e outros- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 16/09/2011 as 15horas e 40minutos, na qual deverañ comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questoes processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO, APARECIDO SILVA MACHADO e ANILSON GERALDO SGUARESSI-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011510-55.2011.8.16.0017-I D 1 SOLUCOES PARA INTERNET LTDA e outro x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a tranferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada. -Advs. CRISTYAN DEVANIR MARTINS e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0015750-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CAROLINA LIRA DE SOUZA- Recolher diligencias para cumprimento da liminar deferida.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

76. EXECUÇÃO-0017910-85.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x KAPITAL PREDIO LTDA- Recolher diligencias para citação do executado.-Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

77. ABATIMENTO DE PREÇO-0018576-86.2011.8.16.0017-CRISTIANE YUKIE TANIYAMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

78. REVISIONAL-0018832-29.2011.8.16.0017-ESPÓLIO DE JOSÉ SCRAMIN x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. SERGIO COSTA-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0020036-11.2011.8.16.0017-VERA FRIEDRICH SAUCEDO e outro x ITAU UNIBANCO S/A-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistencia judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, entes de apreciar o requerimento de concessão da assistencia judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistencia judiciária. -Adv. BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020281-22.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IERECÊ JUSSARA CORREIA GILBERTO e outro--1.Recebo os presentes Embargos para discussão com a suspensão da execução. 2.Certifique-se nos autso principais. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ROGERIO VERDADE-.

08/09/2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 145/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00045 000486/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00071 000411/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00006 000743/2003
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00027 001017/2009
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 00056 001708/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000538/2008
00081 000824/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00045 000486/2010
ALVARO CEZAR LOUREIRO 00044 000480/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00028 001175/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00033 001674/2009

00044 000480/2010
00046 000513/2010
00050 000890/2010
00052 000996/2010
ANDRE SPAKE 00019 000060/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000843/2008
00039 002553/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00049 000678/2010
CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO 00028 001175/2009
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00057 001734/2010
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00045 000486/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00017 001458/2008
00050 000890/2010
00052 000996/2010
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00064 000278/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 001307/2008
00024 000700/2009
00040 000114/2010
00042 000199/2010
00048 000627/2010
00074 000525/2011
00076 000551/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00001 000113/1996
DIEGO SARAMELLA BATISTA 00022 000552/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00039 002553/2009
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00064 000278/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00024 000700/2009
00063 000178/2011
00071 000411/2011
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00082 000928/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00058 001963/2010
ELSON SUGIGAN 00020 000182/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00043 000228/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00065 000284/2011
00067 000288/2011
00070 000361/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00014 000843/2008
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00068 000293/2011
EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00034 001750/2009
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00069 000326/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00069 000326/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00065 000284/2011
00067 000288/2011
00070 000361/2011
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS 00062 000147/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00040 000114/2010
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00061 002050/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00058 001963/2010
FUAD BENEDITO TAUIL 00010 000681/2007
GISELE RODRIGUES VENERI 00046 000513/2010
00079 000677/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00059 002026/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00009 000505/2007
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00083 000124/2006
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00056 001708/2010
JOSE EDUARDO VASQUES R JUNIOR 00018 000050/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000476/1999
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00051 000912/2010
00073 000441/2011
00078 000641/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00036 002429/2009
00075 000541/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00066 000286/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00059 002026/2010
00080 000693/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00035 001921/2009
LUCIENE CROZAKE 00010 000681/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00049 000678/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00035 001921/2009
MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER 00037 002466/2009
MARCELO DANTAS LOPES 00028 001175/2009
MARCELO VICTOR MICHELS T BRANDAO 00007 000789/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000700/2009
00063 000178/2011
00071 000411/2011
MARCIO GUTERRES 00035 001921/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000843/2008
00039 002553/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00003 000599/1997
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00026 000824/2009
MARIA DIRCE TRIANA 00061 002050/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00025 000708/2009
MAURICIO MELO LUIZE 00002 000510/1996
MAURO VIGNOTTI 00003 000599/1997
MOISES ADAO BATISTA 00022 000552/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00055 001283/2010
00077 000621/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00053 001073/2010
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00079 000677/2011
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00064 000278/2011
OSVALDO LOPES DA SILVA 00063 000178/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00068 000293/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 00035 001921/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 000114/2010
PRISCILA GOMES BARBAO 00047 000617/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00012 001377/2007
RENATO TADASHI SAIKI 00008 000408/2006
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00054 001276/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO 00064 000278/2011
ROBERTO MARTINS 00060 002049/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00011 001016/2007
ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 00031 001505/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00058 001963/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00023 000655/2009
00032 001670/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00021 000249/2009
SERGIO SCHULZE 00051 000912/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00047 000617/2010
SILVIA ANDREIA BARROS 00056 001708/2010
SIMONE DAIANE ROSA 00016 001342/2008
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO 00002 000510/1996
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00020 000182/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00038 002545/2009
00040 000114/2010
TIAGO PENTEADO POZZA 00072 000421/2011
VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA 00030 001259/2009
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00005 000245/2003
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00029 001208/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00041 000164/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00066 000286/2011

1. ACAO POPULAR-113/1996-ISAIAS DE OLIVEIRA x SAID FELICIO FERREIRA e outro-Manifeste-se o Município de Maringá sobre as informações fornecidas pela Receita Federal, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-510/1996-ESTADO DO PARANA x UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS PLASTICO e outros-Int.-se os executados por edital, da avaliação de fls. 241. Oficie-se, ademais, como requerido retro. Quanto ao requerimento de bloqueio, apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito e v. para deliberar. -Advs. MAURICIO MELO LUIZE e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-599/1997-IRENE MAZZER CARNIEL e outros x PAULO MARIANO DE OLIVEIRA- Diga o exequente sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/1999-BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-245/2003-WALDEMAR GUIOMAR e outro x GERALDO NEVES DA LUZ (FALECIDO) e outros-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-743/2003-MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHAO e outro x BANCO BANDEIRANTES E BANCO UNIBANCO- Sobre o laudo digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-789/2005-SUEZ JEANS CONFECCOES DE ROUPAS LTDA x COMERCIO DE CONFECCOES ART E LINHA LTDA e outro-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 alvará) = R$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. MARCELO VICTOR MICHELS T BRANDAO-.

8. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-408/2006-MARIA IVANE DA SILVA x CLODOMIRO ADOLFO CELSO SIQUEIRA DREWS e outro-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer

a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. RENATO TADASHI SAIKI-.

9. ACAO MONITORIA-505/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DECKER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (intimação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

10. INVENTARIO-681/2007-MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA x LUIS CARLOS CUSTODIO DA SILVA-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. LUCIENE CROZAKE e FUAD BENEDITO TAUIL-.

11. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1016/2007-OSVALDO PORTES DA FONSECA x BRASIL TELECOM S/A-Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-1377/2007-LUIZA NEVES DA SILVA SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 54,14 e 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. --------- Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0007340-45.2008.8.16.0017-APARECIDA JOANA DA SILVA x BANCO HSBC-
Conforme requerimento da parte exequente, sobre os cálculos apresentados, diga a parte ré, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-843/2008-NELSON APARECIDO x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. DEPOSITO-1307/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS PAULO GONCALVES-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 9 aviso(s) de publicação = R$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1342/2008-MACIEL BULGARELLI x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifestem-se os autores sobre o(s) depósito(s) efetuado(s), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

17. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1458/2008-ANNA CASTRO FERRER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifestem-se os autores sobre o(s) depósito(s) efetuado(s), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

18. LIQUIDACAO DE SENTENCA-50/2009-JAIR MILTON PERSONA x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifestem-se os autores sobre o(s) depósito(s) efetuado(s), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JOSE EDUARDO VASQUES R JUNIOR-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-60/2009-TERUMI ITO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ANDRE SPAKE-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-182/2009-GUILHERME FAZOLO e outros x MARCIO AURELIO FAZOLO- Ficam as partes cientificadas do retorno da Carta Precatória expedida para a inquirição da testemunha José Manoel Rosa.---------- Ficam as partes cientificadas da data designada pelo Juízo de Glória de Dourados-MS, para a realização do ato deprecado: dia 28/09/11, às 14h30min. Fica, também, intimada a parte autora a dar cumprimento ao contido no ofício de f. 330, recolhendo, diretamente perante o Juízo deprecado, as despesas referentes à diligência de intimação da testemunha. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. ELSON SUGIGAN e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

21. REPARACAO DE DANOS-249/2009-FABIO ALVES DA CUNHA x LDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória e 1 ofício (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-552/2009-CONSTANTINO DE MARCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MOISES ADAO BATISTA e DIEGO SARAMELLA BATISTA-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-655/2009-ROGERIO BETONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

24. DEPOSITO-700/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x LEANDRO FERREIRA SILVA-Recebo a emenda retro e defiro a substituição de parte no polo ativo, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Depois, diga o novo autor sobre prosseguimento. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-708/2009-ABILIO TEODORO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Nos termos do despacho de f. 207, digam os autores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-824/2009-MARCO AURELIO SCHNORR e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ---------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1017/2009-FILOMENA ISABEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

28. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1175/2009-RENATA APARECIDA FANTIN DE MELO ASINELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o agravo retido. A sentença, com efeito, deixou de apreciar o último pedido da f. 20. Falhou este juízo. A autora, todavia, falhou ao não formular a tempo os embargos de declaração. Assim, a sentença transitou em julgado como foi lançada, e, como disse anteriormente, não contém a ordem para baixa do gravame de alienação fiduciária que pende sobre o veículo. De se notar, ademais, que a sentença não declarou quitado o contrato, pois é ilíquida, coomo foi ilíquido o pedido inicial. Mantenho, por isso, f. 177. Ao agravado, para, querendo, contra-arrazoar.-Advs. CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO, MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1208/2009-ANTONIO VICENTE ALVES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1259/2009-ALICE VALER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de

expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 5 = R$ 20,68), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1505/2009-JOAO FRANCISCO DE ABREU e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Manifestem-se os autores sobre o(s) depósito(s) efetuado(s), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1670/2009-SIRLEI JOSEFINA ROSSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1674/2009-EDSON LUIS LIMA BOEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA- A conta foi juntada aos autos. Nos termos do despacho de f. 91, fica o Município intimado para pagar o valor faltante, em cinco dias, sob pena de sequestro. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1750/2009-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 3 = R$ 15,04), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. EVERTON APARECIDO CALDEIRA-.

35. DESAPROPRIACAO-1921/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x THELMA VILLANOVA KASPROWICZ e outros- Avoco estes autos. Delibero acerca do pleito de fls. 123/124 bem como recebo e provejo, em parte, os embargos declaratórios de fls. 119/121, porque, com efeito, há omissão a sanar no tocante ao levantamento, pelos réus, dos valores depositados pelo município. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo as decisões de fls. 111 e 117 para indeferir, em relação às rés Mitzi, Liliane e Nara e revogar, em relação à ré Thelma, por ora, o levantamento de valores depositados pelo município até que todas elas comprovem os requisitos que constam do art. 34 do Decreto-Lei 3365/1941, que dispõe: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Advs. LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCIO GUTERRES e PAULO HIROSHI KIMURA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-2429/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE MARIANO DE BRITO- Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, manfiestar-se acerca dos endereços encontrados pelo sistema BACENJUD (fl. 44). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2466/2009-JURANDIR PEREIRA x AUGUSTO PUPULIN e outro-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2545/2009-DIRCE RIGOLON VILLAR x BANCO FIAT S/A-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

39. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-2553/2009-ANTONIO SANTANA e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001448-87.2010.8.16.0017-VALDIR SANTOS DIGIOGIO x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001999-67.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DUPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outro-Apresente o credor o cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

42. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0002665-68.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ANDREA GONCALVES PEREIRA- Recebo a emenda retro e defiro a substituição de parte no polo ativo, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Depois, diga o novo autor sobre prosseguimento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003524-84.2010.8.16.0017-JACIRA MARIA PELLIZER ROSALEM e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0010040-23.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ROSEMARY FERNANDES DOS SANTOS-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

45. ORDINARIA DE NULIDADE-0010384-04.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0010402-25.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JAIR SEBASTIAO DOS SANTOS-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e GISELE RODRIGUES VENERI-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0011566-25.2010.8.16.0017-SUZANA DE OLIVEIRA GRABSKI x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Ficam as partes intimadas para recolher as custas processuais nos termos do acordo de fls. 202/2005.-Advs. PRISCILA GOMES BARBAO e SIGISFREDO HOEPERS-.

48. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0011662-40.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x KELLEN SHEILA DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofício/livro/doc.) = R$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0012726-85.2010.8.16.0017-FAUSTINO VICENTE LOPES e outros x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0016058-60.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ROGERIO MARQUES BUTINHOLI-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

51. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0015153-55.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO APARECIDO CARMONA NAVARRO-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0017072-79.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO REDEMERSKI-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

53. DEPOSITO-0016956-73.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO TURRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022569-74.2010.8.16.0017-ANTONIO DE PAULA x BANCO ITAU S/A-Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a

impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

55. DEPOSITO-0022134-03.2010.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0029314-70.2010.8.16.0017-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) devolvido(s) pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e SILVIA ANDREIA BARROS-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0029577-05.2010.8.16.0017-JOSE MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Avoco estes autos. Suspendo, por ora, a ordem de citação de fls. 61. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0032885-49.2010.8.16.0017-ELSON SILVA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Marco dia 29/9/11 às 15,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0033624-22.2010.8.16.0017-SERGIO BERNARDINO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Marco dia 29/9/11 às 17,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0031676-45.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITIZEN PARK x CARLOS NUNES DOS SANTOS- Cite-se como requer.-Adv. ROBERTO MARTINS-.

61. ACAO DE REGRESSO-0033736-88.2010.8.16.0017-YASUDA SEGUROS S/A x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MARIA DIRCE TRIANA e FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA-.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000298-37.2011.8.16.0017-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO ANTONIO BORGHI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0003021-29.2011.8.16.0017-ALEX DEYLIS POSSER x BANCO ITAULEASING S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0003914-20.2011.8.16.0017-ABDO ELRHIM ABOU NOUH e outro x DEPEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Marco dia 29/9/11 às 16,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO, EDMYLSON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0005602-17.2011.8.16.0017-ROBSON CARLOS CARTONI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Avoco estes autos e suspendo, por ora, a liminar bem como a ordem de citação deferida anteriormente. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005581-41.2011.8.16.0017-SERGIO APARECIDO MOTTA x BANCO BANESTADO SA-Avoco estes autos e suspendo, por ora, a liminar bem como a ordem de citação deferida anteriormente. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0005593-55.2011.8.16.0017-JONAS ALVES x OMNI FINANCEIRA S/A-Avoco estes autos e suspendo, por ora, a liminar bem como a ordem de citação deferida anteriormente. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

68. REPETICAO DE INDEBITO-0005288-71.2011.8.16.0017-AGLIBERTO FAUSTINO DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA-Avoco estes autos. Suspendo, por ora, a ordem de citação de fls. 17. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0006151-27.2011.8.16.0017-IRENE LUCIA DA SILVA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme

as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 e Taxa Judiciária = R$ 20,00. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006776-61.2011.8.16.0017-CAMILA DE ASSIS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008021-10.2011.8.16.0017-MARIA IORFINDA IGNACIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. ACAO MONITORIA-0007505-87.2011.8.16.0017-A.L.D. COMÉRCIO DE GÁS LTDA x DEVANIR BERGAMIN DOS REIS e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado os réus para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. TIAGO PENTEADO POZZA-.

73. BUSCA E APREENSAO-0008376-20.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE MARTINS RAMOS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o veículo a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

74. BUSCA E APREENSAO-0007744-91.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o veículo a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0008296-56.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x EC OZEIKA LIVROS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o veículo objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

76. BUSCA E APREENSAO-0010652-24.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO FREITAS MOREIRA NETO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o veículo a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. BUSCA E APREENSAO-0012444-13.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON TESSARO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o veículo a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0012928-28.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x BENEDITO CORDEIRO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o veículo a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

79. DECLARATORIA-0013910-42.2011.8.16.0017-APARECIDA FIALHO DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE MARINGA-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Cumpra-se, pois, o decidido às fls. 95.----------Avoco estes autos apenas para corrigir erro material da decisão de fls. 95. Embora lá conste como número de autos nº 677/2001, o teor da decisão se refere a estes autos, nº 677/2011.-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

80. REVISAO DE CONTRATO-0014365-07.2011.8.16.0017-FABIO MILAN x BV FINANCEIRA S/A CFI-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

81. ACAO MONITORIA-0017042-10.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 1102-a do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída. Expeça-se, pois, mandado para que o requerido proceda o pagamento que a inicial reclama, ou a entrega da coisa descrita na inicial, no prazo de quinze dias, advertindo-o de que, se atender ao mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste do mandado que, no mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em cinco dias. Se forem opostos embargos, j. nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas (CN 5.2.5.2), comunique-se o Distribuidor (CN, 5.2.5.II) e, dispensada nova conclusão, int.-se a parte autora para manifestar-se em quinze dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. RESCISAO DE CONTRATO-0014665-66.2011.8.16.0017-ADRIANE CRISTINE MESQUITA PETRUCO x CONSTRUTORA VICKY LTDA- No que se refere à antecipação da tutela pleiteada, impera consignar-se, em primeiro plano, que a mesma consiste em a) determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SCPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir à ré que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até final decisão da causa, se ainda não o fez; e b) determinar à ré que proceda ao pagamento de valores devidos em outra ação, referente esta a cobranças condominiais. Ocorre que, por diversos motivos, impossível se mostra o deferimento da presente liminar. Em primeiro lugar, o primeiro pedido formulado pela autora, em sede liminar, consiste em manifesta obstacularização de direito de terceiro, não integrante da lide, e que sequer se insere no contexto da relação existente entre autora e ré, de promover a inscrição do nome de devedor em órgãos de restrição ao crédito. No que se referete ao segundo pleito, caracterizando-se este como nítida antecipação da sentença, sem que, por ora, encontrem-se presentes os autorizadores da medida descabe a concessão pleiteada. Muito menos tal medida se revela possível na presente ação, em que o pagamento pretendido deveria ser realizado em ação distinta da presente, vez que manifesta seria a interferência na atividade jurisdicional daquele juízo, em direta afronta aos princípios constituicionais supedâneos de nosso ordenamento jurídico. Razão porque indefiro a pretendida antecipação da tutela jurisdicional. Int.-se e cite-se.-Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

83. EXECUCAO FISCAL-124/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x MARIA DOS ANJOS DE SOUZA- Manifeste-se a parte exequente sobre eventual quitação do débito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.

Maringa, 12 de setembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 144/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00032 001089/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00063 000291/2011
00068 000383/2011
00083 000972/2011
00084 000974/2011
ALAN BOUSSO 00026 000722/2009
ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA 00006 000132/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 00068 000383/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00023 000098/2009
00035 001337/2009
ANGELA JUVELINA RAMOS CARNEIRO 00055 001770/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00066 000376/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00054 001527/2010
BLAS GOMM FILHO 00004 000173/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00046 000148/2010
00048 000654/2010
00050 000723/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00036 001517/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00086 000050/2011
CELIA ARRUDA FERNANDES 00025 000485/2009
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 00076 000865/2011
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00015 000760/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000037/2008

00013 000728/2008
00052 001163/2010
00086 000050/2011
CRISTINA SMOLARECK 00053 001456/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00024 000321/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00051 001113/2010
DORACI POLO MARTINS FERNANDDES 00071 000743/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00003 001002/2004
EDSON MITSUO TIUJO 00061 000222/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00019 001358/2008
FARES JAMIL FERES 00025 000485/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00079 000964/2011
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00058 000099/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00076 000865/2011
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00017 001056/2008
ISABELLA CABRAL KISTNER 00042 001889/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00079 000964/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000904/2007
00030 001019/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00008 000904/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00008 000904/2007
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00002 000743/2003
JHONATHAS SUCUPIRA 00053 001456/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000743/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00009 001050/2007
00041 001872/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00076 000865/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00059 000152/2011
00060 000159/2011
00069 000399/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00065 000328/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 000691/2010
LUCIANA SGARBI 00003 001002/2004
LUIZ CARLOS DE SOUZA 00015 000760/2008
LUIZ RAFAEL 00031 001048/2009
LUIZ TURCHIARI JUNIOR 00001 000540/2003
MARCELO COSTA 00056 001843/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00068 000383/2011
MARCIA L. GUND 00008 000904/2007
00030 001019/2009
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00043 001953/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00034 001297/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00046 000148/2010
00048 000654/2010
00050 000723/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00021 001421/2008
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00015 000760/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00017 001056/2008
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00003 001002/2004
00044 002128/2009
NIVALDO QUIRINO PINTO 00028 000781/2009
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00007 000898/2007
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00062 000223/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00064 000294/2011
PAULA MENA CORTARELLI 00074 000818/2011
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00072 000814/2011
PAULO SERGIO BARBOSA 00047 000154/2010
PAULO SERGIO MARIM 00016 000981/2008
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00056 001843/2010
00073 000817/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00076 000865/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00078 000876/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00057 000088/2011
REGIS ALAN BAULI 00030 001019/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00065 000328/2011
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 00045 000134/2010
ROBERTO MARTINS 00067 000381/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00070 000455/2011
00079 000964/2011
ROGERIO QUAGLIA 00082 000970/2011
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 00012 000370/2008
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00077 000869/2011
ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 00027 000749/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00029 001014/2009
00033 001254/2009
00037 001667/2009
00039 001764/2009
00040 001769/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 001468/2007
SARA RAQUEL OTTE 00085 000074/2011
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS 00038 001714/2009
SERGIO SCHULZE 00014 000742/2008
SILIOMAR GUELFI TORRES 00016 000981/2008
SOLANGE DE SANTA DORO 00072 000814/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00080 000966/2011
00081 000967/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00075 000822/2011
VILMA THOMAL 00020 001372/2008
00022 001528/2008
VITOR EIDI SIGAKI 00005 000853/2006
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00077 000869/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00018 001326/2008

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-540/2003-ILDO MERISIO x AGROPECUARIA PAIAGUAS LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LUIZ TURCHIARI JUNIOR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-743/2003-MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHAO e outro x BANCO BANDEIRANTES E BANCO UNIBANCO-Sobre o laudo digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-1002/2004-ALCIDES JUSTINO e outros x CAIXA DE ASSIS APOSENT E PENSOES SERV MUN MARINGA- Homologo a conta de f.1301-1302 no valor total de R$ 188.692,11, atualizado até 31/3/2010, porque todas as partes concordaram. Oficie-se ao TJPR solicitando retificar o precatório antes expedido, para constar esse valor, em vez do que lá constava.-Advs. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI, DOUGLAS GALVAO VILARDO e LUCIANA SGARBI-.

4. DEPOSITO-173/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x FABIO BERNARDINO DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. INTERDICAO-853/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMARA TEIXEIRA DA SILVA-Nos termos do despacho de f. 263, fica a parte requerida intimada a prestar contas e juntar recibo, no prazo de trinta dias a contar do levantamento do alvará. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. VITOR EIDI SIGAKI-.

6. USUCAPIAO-132/2007-MARIA INES RIBEIRO x ESPOLIO DE MASSAIUKI HATANAKA-Fica a parte requerente intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, como determinado na sentença. Fica, também, intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (averbação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-Adv. ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-898/2007-AGROPECUARIA BOA VISTA S/C LTDA x LUIS ANTONIO PAOLICCHI-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.-Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

8. ACAO MONITORIA-904/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSMAR LORENZETTI- Recebo a impugnação à execução, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que não há risco de dano incorrigível. Int.-se o credor para responder.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1050/2007-FANHANI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-1468/2007-APARECIDA FIALHO DO NASCIMENTO x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte intimada para retirar a carta precatória expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. DEPOSITO-37/2008-BANCO ITAU S.A x CLAUDIO APARECIDO DA COSTA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R $ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES-370/2008-PAULO VERÍSSIMO GUEDES x ESTADO DO PARANA e outro-Fica a parte autora intimada para retirar a carta precatória expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA-.

13. DEPOSITO-728/2008-BANCO ITAU S.A x KELLY CRISTINA MOREIRA PEREIRA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-742/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO MARTINS PAIVA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

15. ACAO MONITORIA-760/2008-JOSZISMARA DA COSTA x SERGIO MAKITA-Quando forem preparadas as custas, v. para apreciar o pleito de renúncia/desistência da ação. -Advs. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e LUIZ CARLOS DE SOUZA-.

16. ACAO MONITORIA-981/2008-L TOPAN E CIA LTDA x KATHERINE DA SILVA SOUZA- Suspendo o processo por 120 dias. Decorrido o prazo, digam o autor.-Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIM-.

17. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1056/2008-ANTONIO ASCENDINO SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1326/2008-BANCO BRADESCO S/A x GILSON JACOB CONFECCOES ME e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1358/2008-JOSE ANTONIO GAVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1372/2008-ALECIO BOER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1421/2008-ANTONIO MARQUES NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 3 = R$ 15,04), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1528/2008-MARIA APARECIDA RAMOS OBINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 2 = R$ 12,22), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. VILMA THOMAL-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-98/2009-AGDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 5 = R$ 20,68), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA-321/2009-EFIGENIA MARIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o município para efetuar o pagamento das diferenças atualizadas, sob pena de sequestro do valor. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2009-FRANCISCO JANUARIO PEREIRA x JOSE COSTA FILHO-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES e FARES JAMIL FERES-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-722/2009-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x WORLD MAN INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALAN BOUSSO-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-749/2009-ELIAS JOSE DO ROSARIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-781/2009-CELSO ROGERIO CERRATO x ANDERSON FERNANDES-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1014/2009-ALFREDO VAZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0008864-43.2009.8.16.0017-MARCONI MAGALHAES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto à condenação sucumbencial, de fato detém o autor título judicial para executar contra o réu. Mas o trâmite simultâneo de uma fase executiva (cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios) e outra de conhecimento (2ª fase da prestação de contas) nos mesmos autos causará tumulto processual, razão porque o indefiro. Por medida de economia, entretanto, determino a intimação do vencido para, querendo, cumprir voluntariamente a sentença no prazo de lei, sob pena de o credor promover, em apartado, o incidente de cumprimento de sentença para cobrança da sucumbência, extraindo, para tanto, a carta de sentença. Quanto ao mais, sobre as contas prestadas diga o autor no prazo legal, devendo, caso as impugne, apresentar suas próprias contas, com saldo líquido apto a embasar sentença.-Advs. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e REGIS ALAN BAULI-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1048/2009-AHAMAD AOUADA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LUIZ RAFAEL-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1089/2009-ADILSON TERUO TAMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1254/2009-GIANCARLO VALERIO LARINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados acerca das informações prestadas pela Copel, bem como para emendar a inicial, convertendo o rito para o do artigo 730, do CPC, conforme despacho. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1297/2009-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1337/2009-MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

36. RESCISAO DE CONTRATO C/C DESPEJO-1517/2009-ELZINAMAR RINALDI x SERGIO APARECIDO DE SOUZA e outro- Diga(m) o(s) autor(es) em cinco dias.-Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1667/2009-LEONTINA ALVES MUNIZ (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1714/2009-HELENITA ROSA DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1764/2009-LUIZ CARLOS FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1769/2009-IVANILDA SIQUEIRA FERRAZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1872/2009-BANCO BRADESCO S/A x VICENTE FRANCISCO RAPOSO e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1889/2009-JOAO GUILHERME MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1953/2009-COLABORADORES DO BRASIL x ANTONIO EDER ZAGO-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-2128/2009-MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x BERNADETE BARUSSO e outros-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-0002155-55.2010.8.16.0017-MARCIO CARLOS CARDOSO DA SILVA x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO-Expeça-se nova carta precatória como retro requer.----------Avoco estes autos. Suspendo, por ora, o que determinei às fls. 66. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002311-43.2010.8.16.0017-FRANCISCO BISCHOFF x BANCO ITAU S/A-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002022-13.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x CARLOS ROBERTO COSTA JUNIOR-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. PAULO SERGIO BARBOSA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012279-97.2010.8.16.0017-JOSEFA MORENO GOMIDES x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010989-47.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x QUATRO ESTACOES AVIAMENTOS LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013079-28.2010.8.16.0017-IRIS MARIA FRIEDRICH e outros x BANCO BANESTADO S/A-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017931-95.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SC LTDA x NICELIA MARIA CAVALCANTI e outro-Defiro a carga pedida em f. 50 pelo prazo de 10 dias.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0020567-34.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x REINALDO DO NASCIMENTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0025556-83.2010.8.16.0017-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. ----------Avoco estes autos. Suspendo, por ora, a ordem de citação de fls. 56. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

54. RESTITUICAO-0026346-67.2010.8.16.0017-CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO PARANA SICOOB CENTRAL x O F MARTINS INFORMATICA EPP-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

55. INTERDICAO-0029586-64.2010.8.16.0017-ANGELA JUVELINA RAMOS CARNEIRO x FATIMA MARIA RAMOS e outro-Fica a parte autora intimada para

comparecer em Secretaria a fim de assinar o termo de curatela expedidodo. Fica, ainda, intimada para preparar as custas de expedição de 3 ofício(s) (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANGELA JUVELINA RAMOS CARNEIRO-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0031344-78.2010.8.16.0017-LUCIANA DANTAS LEITE SEMESIN x NICEIA HELENA TOMASI e outro-Marco dia 29/9/11 às 15,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e MARCELO COSTA-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0001004-20.2011.8.16.0017-LEANDRO GUION x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 676,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 37,90. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

58. INDENIZACAO-0002017-54.2011.8.16.0017-WESLEY APARECIDO FRANCISCO x GILSON JUNIOR SCHIAVON e outros-A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Indefiro, portanto, os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

59. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0003150-34.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANGLEISON ALBERTO DA SILVA ALVES-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 3 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0002535-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GRACIANE MONTEIRO DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o veículo a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

61. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-0004136-85.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA PETRAS LTDA x ELZA APAREVIDA DE ALMEIDA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

62. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0003627-57.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS CURTI e outro x HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Recebo a emenda retro. Defiro, em termos, a antecipação da tutela jurisdicional, porque presente em parte a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC. Quanto à capitalização de juros em cédulas rurais, a lei expressamente a admite, e quanto à tese de aplicação do CDC não há verossimilhança, porque a relação é de insumo e não de consumo. Mas quanto à limitação dos juros a 12% a.a., e à vedação da cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência apoia a pretensão do autor, segundo parece. Todavia a prestação de caução, neste caso, me parece um expediente para retardar o cumprimento da parte incontroversa da dívida, que corresponde, segundo os indícios dos autos e os fundamentos acima, à maior parte do valor. De sorte que liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SCPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Tal medida, todavia, fica condicionada ao depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e das vincendas, nos respectivos vencimentos, e seguindo os valores indicados na inicial. As parcelas deverão ser depositadas considerando o valor da dívida, com redução dos juros remuneratórios a 12% a.a., mas capitalizados na forma contratada, e com os encargos da mora limitados ao acréscimo de 1% de juros moratórios ao ano. Feito o primeiro depósito, oficie-se ao SPC e ao SERASA, bem como int.-se a parte ré, determinando o cumprimento desta liminar. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005280-94.2011.8.16.0017-OSMAR XAVIER ALEIXO x HSBC BANK BRASIL S/A-Cite(m)-se, como requer.----------Avoco estes autos. Suspendo, por ora, a ordem de citação de fls. 18. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0005310-32.2011.8.16.0017-ADILSON BITENCURTE DE PROENCA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Avoco estes autos e suspendo, por ora, a liminar bem como a ordem de citação deferida anteriormente. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0006185-02.2011.8.16.0017-MARIA ELZA DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-0005594-40.2011.8.16.0017-HOFTALMAR - HOSPITAL DE OLHOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Por cautela, e considerando o interesse público envolvido, bem como por analogia com o que dispõe a Lei Federal nº 8437 no seu art. 2º, antes de apreciar o pedido de liminar faculto a manifestação do réu, querendo, em 72 horas. O prazo da contestação, todavia, só principiará a correr posteriormente, depois que o réu for citado e intimado da decisão acerca da pretendida liminar. ----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-0004972-58.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x RICARDO HIDEKI WADA-Avoco estes autos. Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Int.-se e cumpra-se o despacho anterior.----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o

recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROBERTO MARTINS-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0007180-15.2011.8.16.0017-SIMONE APARECIDA ALVES FIGUEIREDO x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0007189-74.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WAYSLAN MANOEL ANDRADE MARÇAL- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o veículo a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-0008988-55.2011.8.16.0017-MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Avoco estes autos. Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Int.-se e cumpra-se o despacho anterior.----------Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0015833-06.2011.8.16.0017-G ALVORADA MARINGÁ LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte autora intimada para recolher as custas da autuação, no valor de R$ 9,40 e a taxa judiciária, no valor de R$ 20,00.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDDES-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0016658-47.2011.8.16.0017-LUQUETI E SOUZA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-No que tange à pretendida reconsideração da decisão de f. 86, anoto que não vejo presente, neste momento, a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC. Trata-se de cédula de crédito bancário, onde a capitalização de juros é admitida. Não há alegação nem prova de que os juros remuneratórios contratados superem a média de mercado. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC, mantenho a decisão impugnada. (...). Razão porque mantenho a decisão impugnada, que indeferiu a pretendida antecipação da tutela jurisdicional. Por outro lado, quanto aos dois contratos de arrendamento mercantil entabulados entre as partes, sobre estes não se verifica, à petição apresentada a fls. 90/91, a incidência de quaisquer pedidos de reconsideração da decisão, motivo pelo qual ratifico-a em sua íntegra. Int.-se e cite-.se.---------- Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam.-Advs. PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0017052-54.2011.8.16.0017-CLAUDINEI FRANCISCO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Indefiro, portanto, os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017048-17.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA-Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.----------Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

75. INDENIZACAO-0017155-61.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE DURLO x ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL CENTRAL ADBC-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017779-13.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x EPM LOJA DE CONVENIENCIA LTDA e outro- Suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Nesse caso, c. e p., v.., voltem. Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

77. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0017890-94.2011.8.16.0017-HELIO DOMINGOS e outro x NARA IRENATIA SHIGA e outro-Cite-se a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, ou, no mesmo prazo, requerer a purgação da mora, através de advogado. Constem do mandado as advertências do art. 285 do CPC. Se for requerida a purgação, desde já defiro-a, independentemente de nova conclusão, concedendo o prazo de quinze dias para o depósito. Nesse caso, deverá a parte ré pagar os débitos apontados na inicial, e mais eventuais aluguéis que vencerem no curso da lide, além das custas e de honorários que arbitro em 10% do valor do débito. Cientifiquem-se sublocatários, se houver (art. 59, § 2º, da LI), e citem-se os fiadores, se o autor o requereu. Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172, § 2º, do CPC. --------- Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0018006-03.2011.8.16.0017-ROGERIO APARECIDO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0020569-67.2011.8.16.0017-VERA LUCIA BISSOLI DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020585-21.2011.8.16.0017-ANA PAULA LIRA MIYASAKI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um

fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020583-51.2011.8.16.0017-MOISES DUARTE DIAS FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020759-30.2011.8.16.0017-KATIA LUZIA CAVEQUIA BOTAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. ROGERIO QUAGLIA-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020740-24.2011.8.16.0017-OLMIRO GIACOMI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020728-10.2011.8.16.0017-SILVINO PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

85. CARTA PRECATORIA-0009737-72.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de BLUMENAU-SC-4.VARA CIVEL-MARKETING ACTUAL S/A x NORMA KRUEGER-Promova o interessado o que for necessário ao andamento desta precatória. Prazo de 15 dias. No silêncio, devolva-se ao deprecante, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Adv. SARA RAQUEL OTTE-.

86. BUSCA E APREENSAO-0003813-80.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MAYKON CELESTE COUTO- Defiro a reativação da distribuição, todavia deverá a parte ser intimada para providenciar a digitalização e inserção do processo no sistema Projudi.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

Maringá, 08 de setembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 97/2011-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00037	000579/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00115	015722/2011
AIRTON KEIJI UEDA	00060	009649/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
ALAN MACHADO LEMES	00026	000949/2008
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00050	001174/2009
	00089	030827/2010
	00101	033852/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
ALESSANDRO BELLANI	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00011	000524/2006
ALEXANDRE DOS SANTOS	00123	021393/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00070	024483/2010
ALEXANDRE RAMOS	00054	002019/2009
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00119	020597/2011
ALINE WALDHELM	00047	001060/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00101	033852/2010
ALYSSON VITOR DA SILVA	00041	000730/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00078	028011/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00110	009768/2011
ANA LUCIA FALCAO DONATO	00089	030827/2010
	00101	033852/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00062	012264/2010
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA	00049	001157/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
ANARI VILELA DE MORAES	00020	000812/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00118	020186/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00019	000638/2007
ANDREA GIOSA MANFRIM	00025	000225/2008
	00048	001117/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00052	001466/2009
	00057	006825/2010
	00070	024483/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00007	000174/2002
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00043	000768/2009
ANDRÉ LUIZ S. DE SOUZA	00020	000812/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00007	000174/2002
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00053	001969/2009
ANTONIO CARLOS GOMES	00027	001042/2008
ANTONIO ELSON SABAINI	00013	000900/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00005	000036/2002
	00045	001033/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00065	015528/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00065	015528/2010
ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO	00018	000552/2007
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	00020	000812/2007

ARTHUR SABINO DAMASCENO	00058	008150/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00079	028154/2010
BLAS GOMM FILHO	00062	012264/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000036/2002
	00042	000767/2009
	00045	001033/2009
	00053	001969/2009
	00081	028751/2010
	00107	001684/2011
BRUNA RIBEIRO DA SILVA	00061	010028/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGESLISTA DA ROCHA	00028	001075/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00109	007361/2011
	00120	020749/2011
CARLA REGINA KALONKI	00108	004669/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00038	000610/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00048	001117/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00018	000552/2007
CAROLINA ADAMI CIBILS	00118	020186/2011
CAROLINA FERRI DUTRA DA SILVA	00020	000812/2007
CAROLINE SCHIMITTI FREITAS	00050	001174/2009
CAROLINE THON	00108	004669/2011
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	00007	000174/2002
CELSO SCHMITZ	00026	000949/2008
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00048	001117/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
CHARLES PARCHEN	00007	000174/2002
CICERO NOBRE CASTELLO	00062	012264/2010
CILENE RESENDE	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00108	004669/2011
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00041	000730/2009
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00026	000949/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00109	007361/2011
	00120	020749/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
CRISTINA SMOLARECK	00064	014538/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00108	004669/2011
DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL	00020	000812/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00038	000610/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00048	001117/2009
DANIEL SANTOS BORIN	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00082	029201/2010
DANIELA VAZ GIMENES	00014	001238/2006
DANIELE LIE WATARAI	00108	004669/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00108	004669/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00047	001060/2009
DANILO AUGUSTO C. DA COSTA	00020	000812/2007
DAYANNE KRAUSPENHAR	00018	000552/2007
DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA	00007	000174/2002
DENISE HEUKO	00068	023039/2010
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00041	000730/2009
DIOMENDES LUIS BASTOS	00007	000174/2002
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00111	011808/2011
DIRCEU BERNARDI JR	00009	000798/2004
DIRCEU GALDINO CARDIN	00026	000949/2008
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00007	000174/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	00050	001174/2009
	00084	029417/2010
	00101	033852/2010
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00002	000123/2000
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00012	000836/2006
DURVAL ROSA NETO	00050	001174/2009
EDER FABRILO ROSA	00031	001205/2008
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00113	012314/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00118	020186/2011
ELIAS MENDES	00023	001216/2007
ELIETE FUZARI OLIVO	00004	000207/2001
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00122	021264/2011
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	00113	012314/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00038	000610/2009
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
ELVIS BITTENCOURT	00079	028154/2010
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR	00079	028154/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00109	007361/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00047	001060/2009
ERIKA SHIMAKOISHI	00107	001684/2011
	00108	004669/2011
ETHIANE DE BONA MORAES	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00050	001174/2009
	00089	030827/2010
	00101	033852/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00014	001238/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00067	021406/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00108	004669/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00049	001157/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00048	001117/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00048	001117/2009
FABIANA SILVEIRA	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO	00108	004669/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
	00069	024002/2010
	00073	027559/2010
	00077	027604/2010
	00083	029407/2010
	00087	029446/2010
	00091	030857/2010
	00094	031871/2010
	00095	031877/2010
	00096	031889/2010
	00098	031947/2010
	00100	033843/2010
	00103	033877/2010
	00105	000384/2011
FABIO ALEX SGOBERO	00026	000949/2008
FABIO RICARDO MORELLI	00048	001117/2009
FABIO SICHIERI AKAMINE - E	00031	001205/2008
FELIPE ANDRE DANI	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
FERDINAND WAGNER	00038	000610/2009
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00058	008150/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
	00069	024002/2010
	00073	027559/2010
	00077	027604/2010
	00083	029407/2010
	00087	029446/2010
	00091	030857/2010
	00094	031871/2010
	00095	031877/2010
	00096	031889/2010
	00098	031947/2010
	00100	033843/2010
	00103	033877/2010
	00105	000384/2011
FERNANDO RIBAS	00031	001205/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00072	027547/2010
FLAVIA ZIMMERMANN	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00109	007361/2011
	00120	020749/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00113	012314/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00109	007361/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00118	020186/2011
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00072	027547/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00118	020186/2011
GABRIELA MURARO VIEIRA	00050	001174/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00038	000610/2009
	00118	020186/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00078	028011/2010
GIANNI CASTILHO FRAZATTO	00032	001254/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00120	020749/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00007	000174/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00005	000036/2002
	00045	001033/2009
	00107	001684/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00048	001117/2009
GISELE DOS SANTOS	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00050	001174/2009
GLAUCO IWERSEN	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00054	002019/2009
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00066	015948/2010
	00091	030857/2010
	00095	031877/2010
	00096	031889/2010
	00100	033843/2010
	00103	033877/2010
GUSTAVO REIS MARSON	00114	013181/2011
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS	00072	027547/2010
	00073	027559/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00077	027604/2010
	00083	029407/2010
	00087	029446/2010
	00100	033843/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00018	000552/2007
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ	00069	024002/2010
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00024	000172/2008
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	00080	028658/2010
HELIO ALONSO FILHO	00047	001060/2009
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	00029	001162/2008
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00072	027547/2010
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00023	001216/2007
INGO HOFMANN JUNIOR	00026	000949/2008
IRAN NEGRAO FERREIRA	00027	001042/2008
IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR	00020	000812/2007
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00108	004669/2011
ISABELLA NASSIF MARQUES	00048	001117/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00059	008685/2010
IVAN PEGORARO	00022	001109/2007
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	00018	000552/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA	00020	000812/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00021	000875/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00017	000529/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00017	000529/2007
JAQUELINE SCOTA STEIN	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00118	020186/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00056	001637/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00051	001407/2009
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00108	004669/2011
JESUS SOARES MARTINS	00032	001254/2008
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00113	012314/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00072	027547/2010
JOAO RICARDO S. LIMA	00018	000552/2007
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00055	002134/2009
JONATHAS SUCUPIRA	00064	014538/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA	00020	000812/2007
JOSE GONZAGA SORIANI	00008	000548/2004
	00015	000140/2007
	00116	017363/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00003	000548/2000
	00030	001203/2008
	00033	001270/2008
	00046	001052/2009
	00068	023039/2010
	00106	000830/2011
JOSE MAREGA	00008	000548/2004
	00015	000140/2007
	00116	017363/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00067	021406/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA	00014	001238/2006
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00072	027547/2010
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00036	000481/2009
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00072	027547/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00118	020186/2011
JULIA SARA ACCIOLY QUIRINO	00020	000812/2007
JULIANA BELTRAN	00101	033852/2010
JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO	00061	010028/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00118	020186/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00050	001174/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00118	020186/2011
JULIO CESAR DA SILVA BRAGA	00089	030827/2010
	00101	033852/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00021	000875/2007
JULIO CEZAR FERMENTÃO	00032	001254/2008
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00050	001174/2009
KARIN DRONK NACHORNIK	00007	000174/2002
KARINA DA SILVA BELOTO	00020	000812/2007
KARINE MARANHAO VELOSO	00048	001117/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
KATHERINE DEBARBA	00118	020186/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00009	000798/2004
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
LAERCIO FONDAZZI	00048	001117/2009
LARA GALON GOBI	00118	020186/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
LAURI DA SILVA	00079	028154/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00121	021256/2011
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00118	020186/2011
LEILA FABIANE ELIAS	00038	000610/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00038	000610/2009
LEONARDO BERALDI KORMANN	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES	00020	000812/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00047	001060/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00118	020186/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00048	001117/2009
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00023	001216/2007
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00038	000610/2009
LIGIA MARIA CHIKUSA	00084	029417/2010
LISANDRA MACHIDONSCHI	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC	00023	001216/2007
LIZ CRISTINA CHIARI	00082	029201/2010
LUANA CHAGAS BUENO	00006	000135/2002
LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM	00018	000552/2007
LUCAS RENATO GIROTO	00031	001205/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00005	000036/2002
	00045	001033/2009
LUCIANE KITANISHI	00108	004669/2011
LUCIANO ANGHINONI	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00117	020040/2011
LUIS AURELIO PALMA DE AZEVEDO	00124	013229/2011
LUIS FERNANDO DECANINI	00020	000812/2007
LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS	00020	000812/2007
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00018	000552/2007
LUIZ ASSI	00007	000174/2002
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00007	000174/2002
LUIZ CARLOS MANZATO	00048	001117/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00012	000836/2006
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00038	000610/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	000638/2007
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00007	000174/2002
LUIZ SGANZELLA LOPES	00050	001174/2009
MARCEL BRUNO GASPARIN	00018	000552/2007
MARCEL SOUZA OLIVEIRA	00050	001174/2009
MARCELA MONSORES BARROS	00089	030827/2010
	00101	033852/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00109	007361/2011
	00118	020186/2011
	00120	020749/2011
MARCELO AZEVEDO JORGE	00113	012314/2011
MARCELO DAVOLI LOPES	00072	027547/2010
	00078	028011/2010
	00084	029417/2010
	00085	029432/2010
	00089	030827/2010

	00090	030850/2010
	00091	030857/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00095	031877/2010
	00096	031889/2010
	00097	031926/2010
	00099	033040/2010
	00100	033843/2010
	00101	033852/2010
	00102	033868/2010
	00103	033877/2010
	00104	000378/2011
	00105	000384/2011
MARCIA BIANCHI COSTA	00113	012314/2011
MARCIA LORENI GUND	00021	000875/2007
MARCIA SATIL PARREIRA	00084	029417/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00015	000140/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000036/2002
	00042	000767/2009
	00045	001033/2009
	00053	001969/2009
	00081	028751/2010
	00107	001684/2011
MARCO ANTONIO BOSIO	00048	001117/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00048	001117/2009
MARCOS LEATE	00022	001109/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00115	015722/2011
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	00080	028658/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00109	007361/2011
MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS	00084	029417/2010
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
MARIA MISUE MURATA	00001	000036/1997
MARIANA PEIXOTO BISCAIA	00066	015948/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
MARIELY REGINA AMÉRICO	00083	029407/2010
	00084	029417/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00087	029446/2010
	00089	030827/2010
	00092	031844/2010
	00094	031871/2010
	00097	031926/2010
	00099	033040/2010
	00100	033843/2010
	00101	033852/2010
	00102	033868/2010
	00103	033877/2010
	00104	000378/2011
MARINA BLASKOVSKI	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
MARIO CESAR MANSANO	00048	001117/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00066	015948/2010
	00078	028011/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00091	030857/2010
	00095	031877/2010
	00101	033852/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00050	001174/2009
	00072	027547/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00096	031889/2010
	00097	031926/2010
	00099	033040/2010
	00100	033843/2010
	00102	033868/2010
	00103	033877/2010
	00104	000378/2011
	00105	000384/2011
MARIZA HELSDINGEN	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA	00089	030827/2010
MAURICIO IZZO LOSCO	00052	001466/2009
MAURICIO KAVINSKI	00019	000638/2007
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00041	000730/2009
MELINA ANNE AMARAL CALEFFI	00040	000713/2009
MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00082	029201/2010
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA	00101	033852/2010
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND	00089	030827/2010
MICHEL VITOR S. ENDO	00041	000730/2009
MICHELE GEIGER JACOB	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00109	007361/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00120	020749/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
MILTON YUKIO KAWAKAMI	00050	001174/2009
MIRIA BARROS LUVIZETO	00020	000812/2007
MIRNA LUCHMANN	00038	000610/2009
MOISES ZANARDI	00003	000548/2000
	00030	001203/2008
	00033	001270/2008
	00046	001052/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA	00021	000875/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00038	000610/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00018	000552/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00063	014006/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00047	001060/2009
NIVIA GISELE JORGE	00084	029417/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00048	001117/2009
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00050	001174/2009
	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA	00084	029417/2010
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00118	020186/2011
ORLANDO GREMASCHI	00016	000401/2007
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR.	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	00123	021393/2011
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00053	001969/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00079	028154/2010
PAULA SIGNORI	00118	020186/2011
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
PAULO MORELI	00040	000713/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00078	028011/2010
PAULO ROBERTO AZEVEDO	00050	001174/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00007	000174/2002
PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI	00109	007361/2011
PAULO VANI COSTA	00050	001174/2009
PEDRO IVO DE LIMA BREVES	00089	030827/2010
	00101	033852/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00044	001031/2009
	00048	001117/2009
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI	00101	033852/2010
PEDRO VITOR PIZZOLANTE	00020	000812/2007
PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA	00012	000836/2006

PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00118	020186/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00088	030721/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00067	021406/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00073	027559/2010
	00075	027587/2010
	00078	028011/2010
	00083	029407/2010
	00089	030827/2010
	00094	031871/2010
	00095	031877/2010
	00098	031947/2010
	00099	033040/2010
	00105	000384/2011
RAFAEL MOSELE	00056	001637/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00050	001174/2009
	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
RAQUEL GOMES CHAVES	00124	013229/2011
RAQUEL GONÇALVES	00072	027547/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00084	029417/2010
	00085	029432/2010
	00089	030827/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00099	033040/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
	00105	000384/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00007	000174/2002
REGIS DOUGLAS MENEZES	00124	013229/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00079	028154/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000174/2002
RENATA ANDRADE DA SILVA	00020	000812/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00108	004669/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00108	004669/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00067	021406/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00022	001109/2007
RENATO PENTEADO CARDOSO	00050	001174/2009
RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00108	004669/2011
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00010	000542/2005
RICARDO JAMAL KHOURI	00016	000401/2007
RICARDO LASMAR SODRE	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00118	020186/2011
RITA DE CASSIA E. JAEGER	00007	000174/2002
ROBERTO MARTINS	00112	011898/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00072	027547/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00077	027604/2010
	00078	028011/2010
	00084	029417/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00087	029446/2010
	00090	030850/2010
	00091	030857/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00096	031889/2010
	00097	031926/2010
	00100	033843/2010
	00101	033852/2010
	00102	033868/2010
	00103	033877/2010
	00104	000378/2011
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	00039	000643/2009
	00061	010028/2010
RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA	00020	000812/2007
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00114	013181/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00067	021406/2010
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00065	015528/2010
ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA	00020	000812/2007
ROGERIO ESTEVES SANCHES	00020	000812/2007
ROGERIO QUAGLIA	00026	000949/2008
ROGÉRIO ESTEVES SANCHES	00020	000812/2007
ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00053	001969/2009
ROSELEINE LO-RE SAPIA	00099	033040/2010
	00101	033852/2010
ROSELENE LO-RÉSAPIA	00089	030827/2010
ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE	00058	008150/2010
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00080	028658/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00014	001238/2006
RUY BARBOSA JUNIOR	00082	029201/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00051	001407/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00110	009768/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00006	000135/2002
SANDRO HENRIQUE TROVAO	00031	001205/2008
SANIA STEFANI	00091	030857/2010
	00095	031877/2010
	00096	031889/2010
SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA	00113	012314/2011
SERGIO DA SILVA LIMA	00010	000542/2005
SERGIO PAVESI FIGUEROA	00034	000254/2009
SERGIO SCHULZE	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00108	004669/2011
SIDNEY PEREIRA NUNES	00071	026349/2010
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00027	001042/2008
SILVIA LETICIA DA SILVA BOTEGA	00020	000812/2007
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00048	001117/2009
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00091	030857/2010
	00095	031877/2010
	00100	033843/2010
	00103	033877/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00043	000768/2009
	00052	001466/2009
	00070	024483/2010
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00016	000401/2007
SUSEN KARIN CARCERERI ZENI	00007	000174/2002
TATIANA DE JESUS NEVES	00007	000174/2002
TATIANA REGINA RAUSCH	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00038	000610/2009
	00118	020186/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS	00038	000610/2009
TATIANE MUNCINELLI	00058	008150/2010
	00078	028011/2010
THIAGO COPALBO	00108	004669/2011
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00026	000949/2008
	00055	002134/2009
TIAGO PENTEADO POZZA	00026	000949/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00049	001157/2009
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00066	015948/2010
	00074	027574/2010
	00075	027587/2010
	00076	027599/2010
	00085	029432/2010
	00086	029439/2010
	00090	030850/2010
	00092	031844/2010
	00093	031849/2010
	00097	031926/2010
	00102	033868/2010
	00104	000378/2011
VALDENIR DA SILVA	00032	001254/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA	00050	001174/2009
	00066	015948/2010
VALERIA SILVA GALDINO	00026	000949/2008
VALMIR BRITO DE MORAES	00011	000524/2006
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00118	020186/2011
VERIDIANA PERIN	00050	001174/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00026	000949/2008
VILMA THOMAL	00035	000322/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00078	028011/2010
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00067	021406/2010
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00026	000949/2008
VIVIAN SANTOS	00111	011808/2011
VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	00084	029417/2010
	00089	030827/2010
	00101	033852/2010
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00050	001174/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00014	001238/2006
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00108	004669/2011
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00007	000174/2002
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00007	000174/2002
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00028	001075/2008
WILSON SANCHES MARCONI	00022	001109/2007
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00082	029201/2010

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-36/1997-ESTADO DO PARANA x POLIFISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Autor MARIA MISUE MURATA-.

2. FALENCIA-123/2000-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-548/2000-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A x REAL PARATI PISOS E AZULEJOS LTDA e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

4. INTERDICAO-207/2001-FATIMA LOURDES DOS SANTOS x JOAO MAMEDE-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente ELIETE FUZARI OLIVO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-36/2002-BANCO BANESTADO S/A x CARINHATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

6. EXECUÇAO DE SENTENÇA-135/2002-T.C.L. x I.V.P.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido (avaliaçao). Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

7. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0001557-82.2002.8.16.0017-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO-Despacho de fls.351 :"Ao autor para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 888,80 , para posterios andamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Exequente LUIZ CARLOS CHECOZZI, PAULO ROBERTO FADEL, DIOMENDES LUIS BASTOS, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, KARIN DRONK NACHORNIK, DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, REINALDO MIRICO ARONIS, RITA DE CASSIA E. JAEGER, LUIZ ASSI, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, TATIANA DE JESUS NEVES, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

8. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-0004867-28.2004.8.16.0017-COOP.ECON.CRED.MUTUO COM.CONFEC.REG.METROP.MGA x HARLEY VENTURA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-798/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x LUIZ FRANCISCO REGO (ESPÓLIO)-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

10. DEPOSITO-542/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE AKIRA SUZUKI-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerido SERGIO DA SILVA LIMA e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

11. COBRANCA -RITO SUMARIO-524/2006-FRIGOARTE MAT. ACESSORIOS P/ FRIGORIFICO LTDA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

12. ACAO CONSTITUTIVA-836/2006-RUIMAR ARAO VICENTE e outros x SICOOB ARCOMAR-COOP.ECON.CRED.M.REVEND.COM.COMBUST-Despacho de fls. 757 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-900/2006-BANCO ITAU S/A x QUÍMICA DINIZ IND. E COM. LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado ANTONIO ELSON SABAINI-.

14. REP.DANOS - ORDINARIO-1238/2006-ROSILENE DE SOUZA NEVES x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA-Despacho de fls. 196. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2011, às 14:00 horas. 4. Intimem-se, observando-se que o rol deverá ser carreado aos autos no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, os litigantes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, incidirá à presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausiência destas, será aplicada a regra do art.412, parágrafo 1º do CPC. 6. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343 do CPC. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. Ao requerido para preparar o mandado de intimação do autor, no valor de R$ 49,50, em cinco dias" -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e DANIELA VAZ GIMENES e Advs. do Requerido WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

15. EXECUÇAO DE SENTENÇA-140/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALINE CRISTINA DE MENDONÇA e outro-Despacho de fls.103 "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 283,18, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

16. ALVARA JUDICIAL-401/2007-MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI x ESTADO DO PARANA-"Despacho de fls. 1025. Defiro o pedido de fl. 1022, expeça-se novo alvará na forma requerida. 2. Sem prejuízo do cumprimento da providência acima determinada, intime-se o inventariante para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 1019-1020, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta, manifeste-se a Fazenda Pública e, na sequência, o Ministério Público.

4. Providências necessáriasAo autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ORLANDO GREMASCHI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e RICARDO JAMAL KHOURI-.

17. MONITORIA-0006493-77.2007.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. I. RIBEIRO E CIA LTDA - ME e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA-552/2007-VIVO GLOBAL TELECOM x AMARILDO CARDOSO-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$497,99 , no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCEL BRUNO GASPARIN, DAYANNE KRAUSPENHAR, LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JOAO RICARDO S. LIMA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-638/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PARANA CHAPAS IND. COM. DE FERRO E ALUM. LTDA ME-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

20. COBRANCA -RITO ORDINARIO-812/2007-GALVANI IND. COM. E SERVIÇOS LTDA x DMA - DIST. MARINGA DE ADUBOS-Despacho de fls. 300. Manifeste-se a parta autora a respeito do agravo retido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/11 às 14:00 horas. 2. A parte que requereu a produção de prova oral, ora requerido, deverá depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação da testemunha e das partes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Ao autor para prepararo mandado de intimação do réu, no valor de R$ 49,50, e ao requerido para preparar o mandado de intimação de sua trestemunha, no valor de R$ 49,50, bemcomo retira oficio pra intimação do atuos e recolher a taxa de R$ 9,40, em cinco dias" -Advs. do Requerente ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES, KARINA DA SILVA BELOTO, SILVIA LETICIA DA SILVA BOTEGA, LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS, DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL, ROGERIO ESTEVES SANCHES, PEDRO VITOR PIZZOLANTE, ANDRÉ LUIZ S. DE SOUZA, DANILO AUGUSTO C. DA COSTA, IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR, LUIS FERNANDO DECANINI, JULIA SARA ACCIOLY QUIRINO, ANARI VILELA DE MORAES, RENATA ANDRADE DA SILVA, CAROLINA FERRI DUTRA DA SILVA e ROGÉRIO ESTEVES SANCHES e Advs. do Requerido MIRIA BARROS LUVIZETO, JAIME PEGO SIQUEIRA e RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA-.

21. PRESTAÇAO DE CONTAS-875/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO UNIBANCO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MORIANE PORTELLA GARCIA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1109/2007-BANCO FINASA S/A x RODRIGO GIL DE CARVALHO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS e WILSON SANCHES MARCONI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1216/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x RENATA ESTER DONATTI SECORUN e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, IAUSY A. FARIAS MARTINS e LIGIA CRISTIANE GASPAR-.

24. MONITORIA-172/2008-RECAMAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA x MARCIO YARA-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

25. REP.DANOS - SUMARIO-225/2008-ANTONIO LANZONI FILHO x YUKO NAGANO-"A antiga Curadora para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do alvará, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM-.

26. EXECUÇAO DE SENTENÇA-949/2008-PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA x EXTRADIÇÃO CORRETORA E ADM. SEGUROS LTDA-Despacho de fls.303 "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 283,80 , no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, VIRGINIA CORTES VOLPATO e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1042/2008-ANTONIO CARLOS DELLER x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada da carta de citação, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

28. ALVARA JUDICIAL-1075/2008-ROSARIA RODRIGUES DE ALMEIDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do alvará, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGESLISTA DA ROCHA-.

29. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1162/2008-AGUIAR BOMBAS INJETORAS-BRASIL DIEESEL x ROBSON TAKEO YAMADA-Despacho de fls. 42"À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 302,277, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1203/2008-B.B. x T.C.A.L. e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-1205/2008-AMPLITEC CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x ARIANE MUTI RIZZIOLLI e outros-Despacho de fls. 248" 1. O processo

está em ordem razão pela qual o declaro saneado. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte embargada às fls. 209. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011 às 15:00 horas. 4. Intimem-se, observando que o rol deverá ser carreado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes, salvo em caso de beneficio da gratuidade processual. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1° e 2°, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. Ao autor para prepararo mandado de intimação do réu, no valor de R$ 148,50, e ao requerido para preparar o mandado de intimação do autor, no valor de R$ 49,50, em cinco dias" -Advs. do Embargante EDER FABRILO ROSA, FABIO SICHIERI AKAMINE - E, LUCAS RENATO GIROTO e SANDRO HENRIQUE TROVAO e Adv. do Embargado FERNANDO RIBAS-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-1254/2008-AIRTON RIBEIRO PEREIRA e outros x LOTEADORA HORIZONTE LTDA-Despacho de fls. 129: "1. Deixo de conhecer do pedido de impugnação à gratuidade processual, pois a parte ré não empregou o procedimento previsto na lei 1060/50. 2. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito da lide e, portanto, será apreciada no momento processual oportuno. 3. O processo está em ordem razão pela qual o declaro saneado. 4. Defiro a produção de prova oral. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011 às 15:00 horas. 6. Intimem-se, observando que o rol deverá ser carreado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes, salv o e m caso de beneficio da gratuidade processual. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste ite m in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1° e 2°, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. 8. Intimem-se. Ao requerido para prepararo mandado de intimação do autor, no valor de R$ 148,50, em cinco dias" -Advs. do Requerente JULIO CEZAR FERMENTÃO e GIANNI CASTILHO FRAZATTO e Advs. do Requerido VALDENIR DA SILVA e JESUS SOARES MARTINS-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1270/2008-B.B. x B.L. e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$247,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-254/2009-MARIA DE FATIMA BARBOZA RECCO x JEVANT MOVEIS LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-322/2009-MARCOS PAULO PILOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício,sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2009-B.M.B. x M.M.B.S.L. e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da GRC, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 123,75, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

37. EXECUÇAO DE SENTENÇA-579/2009-ALTAMIRO PEDRO RESENDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para efetuar o recolhimento da diligência referente a complementação das custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ 215,00 , tendo em vista que a GRC anteriormente recolhida não perfaz o valor total das custas para diligência determinada. . Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

38. DEPOSITO-610/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADILSON APARECIDO MIGUEL-Despacho de fls. 124 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 31,02, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN-.

39. COBRANÇA-643/2009-SIDINEI DE SOUZA REIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 04.11.11, às 11:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-713/2009-ELISEU GOMES BARBANTE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante PAULO MORELI e MELINA ANNE AMARAL CALEFFI-.

41. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-730/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x MARGARETH BORBA SILVEIRA PEREIRA e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO, ALYSSON VITOR DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-767/2009-BERTUCI COSTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- "O presente recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls. 235/251,viera desacompanhado do comprovante referente ao recolhimento do porte de remessa, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-768/2009-BANCO SANTANDER S/A x METALURGICA EDISA LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse .à retirada dos ofícios, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 56,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO-.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008465-14.2009.8.16.0017-A. I. S. HERNANDEZ PRODUTOS DE LIMPEZA - ME x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO ITAU S/A x REZEND - COM. PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outro-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1052/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALFEU FERNANDES KNEUBE-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do edital, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

47. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1060/2009-BANCO BRADESCO S/A x ORCIVAL RAMOS COELHO-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$865,30 , no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1117/2009-JOSÉ LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1157/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO RAPHAEL FRANCISCO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

50. COBRANCA -RITO SUMARIO-1174/2009-JOSE ADILSON DE CAMPOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 18.10.11, às 11:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CAROLINE SCHIMITTI FREITAS, DOUGLAS DOS SANTOS, DURVAL ROSA NETO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON YUKIO kAWAKAMI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO ROBERTO AZEVEDO, PAULO VANI COSTA, RENATO PENTEADO CARDOSO, VERIDIANA PERIN e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

51. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1407/2009-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

52. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-1466/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINA CELIA DA MOTA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 27,95, para posterior desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial conforme requerido (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Requerente MAURICIO IZZO LOSCO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1969/2009-CLORIS MANOEL DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 365/366 "1. Em que pese a apresentação de Impugnação às fls. 127/146, já decidida por este juízo às fls. 192/200, veio a instituição financeira aos autos às fls. 270/351, aduzindo que o presente feito deve ser extinto, vez que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação dos artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2.028 do Código Civil, bem como, diante do excesso de cobrança. Primeiramente, convém destacar que não vislumbro qualquer óbice em enfrentar a tese de prescrição, suscitada pela parte devedora nesta fase processual, vez que se trata de questão de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo pelo Magistrado, inclusive de ofício. Pois bem. Não se olvidando do contido nas razões apresentadas pela instituição financeira requerida, tenho que sua pretensão não merece prosperar. Isto porque, diferente do quanto alegado, aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional de dez (10) anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 (ou 20 anos, se considerarmos o prazo previsto no Código Civil de 1916), vez que a presente demanda envolve obrigação pessoal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. LITISPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. (...) (2) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...)" (TJPR, Ag. Inst. nº. 0676781-7, 4ª Câm. Cível, Rel. Eduardo Sarrão, julg. 26.05.2010). Com efeito, de acordo com a súmula 150 do STF, "a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento". Isto significa que o mesmo prazo de prescrição aplicado para a Ação Coletiva na qual foi proferida a sentença exequenda - vinte (20) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 e reconhecido pela própria instituição financeira - é o que deverá ser aplicado para os poupadores que pretendem se beneficiar da referida decisão e requerer o seu cumprimento. Sobre o tema, veja-se o excerto extraído de uma recente decisão proferida pelo TJPR, in verbis: "DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSSBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. IN CASU, DEVE SER CONSIDERADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL, INCIDINDO, NOS CASOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COMBINADO COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 150 DO STF, POIS "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO." (...)" (TJPR, Ag. Inst. nº. 0676453-8, 4ª Câm. Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, julg. 19.05.2010). Outrossim, mesmo que se utilize da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 e se reconheça que o prazo prescricional não seria de vinte (20) mas sim de dez (10) anos, por força no art. 205, caput, CC/02, ainda assim a pretensão executiva da autora não seria prejudicada, vez que ajuizada dentro do prazo prescricional estabelecido entre 11.01.2003 (data em que o novo Código Civil entrou em vigor) e 11.01.2013, conforme se vê do protocolo de distribuição às fls. 02 da inicial. Ademais, como já mencionado anteriormente, é questão pacífica que a pretensão dos poupadores de se verem ressarcidos envolve obrigação de natureza pessoal, o que já foi reconhecido no processo de conhecimento e atualmente encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, o que torna ainda mais evidente o acerto na aplicação do prazo prescricional em epígrafe. Desta forma, como não há que se falar em prescrição, rejeito integralmente a manifestação apresentada pelo banco réu às fls. 270/351. 2. Em que pese a rejeição dos argumentos do Banco Réu, tenho que a pretensão da parte autora de proceder ao levantamento da quantia incontroversa, por ora, merece ser rejeitada. Com efeito, tendo em conta que a mais recente tese do banco veio fundada na alegação de prescrição, eventual reforma da presente decisão levará à extinção total da demanda, e não somente da parte controvertida da dívida. Nesta feita, sem prejuízo de reapreciar o pedido do autor após o transcurso do prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, se provocado, por ora, fica afastada a pretensão de fls. 254/255. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-2019/2009-RENATO LUIZ ALBERTO MORI UBALDINI e outro x JOAO BATISTA RUGGERI e outro-"Ao embargante, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 36,21, para posterior arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargante GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-2134/2009-JOAQUIM ROBERTO TOMAZ x EDUARDO PEREIRA DA SILVA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s).Bem como para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, nem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.

56. MONITORIA-0001637-65.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x GUETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E ARMARINHOS LTDA e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada dos ofícios, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 18,80, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

57. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006825-39.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x DORO E SILVA LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008150-49.2010.8.16.0017-CLEUZA MARQUIS DE LIVIO x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outro-"A litisdenunciada, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas referente ao funrejus, no valor de R$ 60,00, para posterior arquivamento do feito.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. de Terceiro LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008685-75.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x VALDIR PERBONI DOS SANTOS-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Autor IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

60. DECLARATORIA-0009649-68.2010.8.16.0017-CLEDSON CRESCENCIO PEROMALLE x DETRAN DEPARTAMENTO TRANSITO DO PARANA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, que informa que deixou de proceder a intimação da testemunha arrolada pelo autor Sr. Alessandro Siqueira Weitz, tendo em vista não te-lo encontrado pessoalmente, em cinco dias" -Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA-.

61. COBRANÇA-0010028-09.2010.8.16.0017-ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 18.10.11, às 12:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012264-31.2010.8.16.0017-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR-"Ao autor, para efetuar o recolhimento da diligência referente a complementação das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 39,00, tendo em vista que a GRC anteriormente recolhida não perfaz o valor total das custas para diligência determinada. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CICERO NOBRE CASTELLO-.

63. DEPOSITO-0014006-91.2010.8.16.0017-OMNI FINANCEIRA S/A x EDLAINE BATISTA DOS SANTOS-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0014538-65.2010.8.16.0017-CRISTINA SMOLARECK e outro x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls.116 "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 261,82, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

65. DECLARATORIA NULIDADE-0015528-56.2010.8.16.0017-ANESIO NAGY e outros x ESTADO DO PARANA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

66. COBRANÇA-0015948-61.2010.8.16.0017-ANDERSON ALVES MACEDO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 18.10.11, às 14:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARIANA PEIXOTO BISCAIA e MURILO CLEVE MACHADO-.

67. INDENIZATORIA-0021406-59.2010.8.16.0017-FANHANI E CIA LTDA x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 824 "1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de locação firmado entre a empresa G. B. OLIVEIRA E CIA LTDA e a empresa TEXACO, conforme requerido no petitório retro, sob pena de incorrer o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil" -Advs. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023039-08.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x W M DE SOUZA CONFECCOES ME e outros-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

69. COBRANÇA-0024002-16.2010.8.16.0017-CRISTIANE APARECIDA DE BARROS MARQUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"As partes, acerca

da data designada pelo Perito, qual seja dia 18.10.11, às 15:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024483-76.2010.8.16.0017-BANCO GMAC S/A x ANDERSON WILLIAN DA SILVA HENRIQUE-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

71. RESCISAO DE CONTRATO-0026349-22.2010.8.16.0017-IVANI ALVES DE OLIVEIRA EIDAM x EDIVALDO APARECIDO JOAO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da GRC (Guia de recolhimento de custas), bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 247,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SIDNEY PEREIRA NUNES-.

72. COBRANÇA-0027547-94.2010.8.16.0017-VALDIR CASSIOLATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 08.11.11, às 08:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

73. COBRANÇA-0027559-11.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 18.10.11, às 09:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. COBRANÇA-0027574-77.2010.8.16.0017-MOISES ROBERTO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 28.10.11, às 08:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

75. COBRANÇA-0027587-76.2010.8.16.0017-PRISCILA CARVALHO OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 25.10.11, às 12:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, GISELE DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, ROBSON SAKAI GARCIA e RAQUEL GONÇALVES-.

76. COBRANÇA-0027599-90.2010.8.16.0017-ISAQUEU ALVES CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 01.11.11, às 14:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

77. COBRANÇA-0027604-15.2010.8.16.0017-EDSON FERREIRA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 28.10.11, às 09:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. COBRANÇA-0028011-21.2010.8.16.0017-MARCIO ROMANA DO COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 28.10.11, às 09:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

79. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028154-10.2010.8.16.0017-LUCIA ELENA RIO DE OVEIRA e outro x NUTRIPALN - NUTRIPLAST IND. E COM. LTDA e outro-"Aos requeridos, para retirar a carta precatória expedida, com a finalidade de inquirição de testemunhas, bem como efetuar o depósito no valor de R$ 18,800, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-.

80. INVENTARIO-0028658-16.2010.8.16.0017-MARCOS VIEIRA DE CAMARGO x PAULO VIEIRA DE CAMARGO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 205 "1. Promova-se o cadastro do advogado Hélington Cláudio Vieira de Camargo (fl. 197) junto ao sistema desta Serventia para que as intimações futuras relativas a estes autos, se for o caso, também sejam direcionadas a este procurador. 2. Após, intime-se o inventariante para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 190/204, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028751-76.2010.8.16.0017-DENIS MAURILIO MOMMENSOHN BUZZO e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 323 "1. A respeito dos petitórios de fls. 302/303 e 305/322, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029201-19.2010.8.16.0017-ALGEMIRO JOSE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-"Ao Requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais , no valor de R$ 457,25, sob penha de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Requerido DANIELA DE CARVALHOL SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI, MELISSA FERNANDES NISHIAMA, RUY BARBOSA JUNIOR e ZOILO LUIZ BOLOGNESI-.

83. COBRANÇA-0029407-33.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 08.11.11, às 12:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. COBRANÇA-0029417-77.2010.8.16.0017-LINDAURA BARBOSA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 25.10.11, às 08:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para

realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, LIGIA MARIA CHIKUSA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, NIVIA GISELE JORGE, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAQUEL GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

85. COBRANÇA-0029432-46.2010.8.16.0017-GERALDO VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 01.11.11, às 08:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

86. COBRANÇA-0029439-38.2010.8.16.0017-SERGIO LUIZ MORO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 25.10.11, às 09:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

87. COBRANÇA-0029446-30.2010.8.16.0017-FRANCISCO MARTILE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 18.10.11, às 08:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0030721-14.2010.8.16.0017-FLORINDA JACOMINI BOSCHI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

89. COBRANÇA-0030827-73.2010.8.16.0017-CARLOS ALEXANDRE POMIM DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 01.11.11, às 09:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica.s" -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELA MONSORES BARROS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO IVO DE LIMA BREVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAQUEL GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE, ROSELENE LO-RÉSAPIA e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

90. COBRANÇA-0030850-19.2010.8.16.0017-ELIO SABINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 25.10.11, às 11:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

91. COBRANÇA-0030857-11.2010.8.16.0017-PAULO VITOR VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 01.11.11, às 12:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, SANIA STEFANI e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

92. COBRANÇA-0031844-47.2010.8.16.0017-APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 08.11.11, às 11:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

93. COBRANÇA-0031849-69.2010.8.16.0017-ODILIO FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 28.10.11, às 12:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

94. COBRANÇA-0031871-30.2010.8.16.0017-CESAR MORANGONI XAVIER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 04.11.11, às 14:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. COBRANÇA-0031877-37.2010.8.16.0017-ROGERIO MORETI LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 28.10.11, às 12:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

96. COBRANÇA-0031889-51.2010.8.16.0017-ANDERSON DIAS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes,acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 04.11.11, às 12:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SANIA STEFANI-.

97. COBRANÇA-0031926-78.2010.8.16.0017-MARIA TEODORO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 04.11.11, às 09:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

98. COBRANÇA-0031947-54.2010.8.16.0017-JONY DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 01.11.11, às 15:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do

Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

99. COBRANÇA-0033040-52.2010.8.16.0017-LIGIA PEREIRA GOETZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 04.11.11, às 15:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAQUEL GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE e ROSELEINE LO-RE SAPIA-.

100. COBRANÇA-0033843-35.2010.8.16.0017-CLEIDE MONTOVANELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 08.11.11, às 09:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

101. COBRANÇA-0033852-94.2010.8.16.0017-LUCAS DA SILVA CASTAGNARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 28.10.11, às 11:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO IVO DE LIMA BREVES, PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, RICARDO LASMAR SODRE, ROSELEINE LO-RE SAPIA, VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE, ANA LUCIA FALCAO DONATO, DOUGLAS DOS SANTOS, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JULIANA BELTRAN, MARCELA MONSORES BARROS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

102. COBRANÇA-0033868-48.2010.8.16.0017-NOEMA APOLINARIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 04.11.11, às 08:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

103. COBRANÇA-0033877-10.2010.8.16.0017-JOAO BATISTA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 01.11.11, às 11:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

104. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0000378-98.2011.8.16.0017-EDEMILSON MARCOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 28.10.11, às 14:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

105. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0000384-08.2011.8.16.0017-ORDIVAL ANTONIO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 25.10.11, às 15:30 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000830-11.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x J C MACHADO TRANSPORTES LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001684-05.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M.A FRAGADOLLI MURARI - MARMORIA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004669-44.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SOLEY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO, CARLA REGINA KALONKI, CAROLINE THON, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

109. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007361-16.2011.8.16.0017-JOSE DEUSLENE JARDIM NOCCHI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 136: "1. Oficie-se, conforme requerido às fls. 131, item "1". Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 19/10/2011, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

110. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0009768-92.2011.8.16.0017-INSTITUTO DO PULMAO E ALERGIA S/S x OI - BRASIL TELECOM S.A-Despacho de fls.200 : " Oficiem-se conforme reequerido no petitório retro. 1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 27/10/2011, às 14:15 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv.

do Requerente ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

111. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0011808-47.2011.8.16.0017-ANTONIO BORGHETTI LEMOS x ONEVITON SENA LOPES-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor DIONISIO PEDRO ALCANTARA e VIVIAN SANTOS-.

112. COBRANCA -RITO SUMARIO-0011898-55.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RES. CARIMA II x ANDREIA SCALCO MAZARO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012314-23.2011.8.16.0017-EZIDIO LUIZ CRISTALDO x JOSIAS DE OLIVEIRA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerido EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCIA BIANCHI COSTA e SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013181-16.2011.8.16.0017-MICHELINE FRANCIELI VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-". Ao autor para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015722-22.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CONCEPT AUDIO LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 445,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Ao autor para retirar a(s) carta precatória de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

116. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0017363-45.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOORMANN S.A EMBALAGENS PLASTICAS-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de intimnação e citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R $ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

117. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020040-48.2011.8.16.0017-FABIO CALVO x ZENON MARIO KISNER e outros-Despacho de fls. 19: Cite-se a parte ré, na forma requerida, para que, querendo conteste o pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de incidir nos efeitos da revelia. Nesse memsmo prazo, a parte requerida poderá, ao invés de contestar a ação, requerer a purgação da mora, através de advogado habilitado. Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 28,20, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020186-89.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WANDERLEY GABRIEL DA COSTA-Decisão de fls. 104 "1. Assiste razão à parte ré quando sustenta a necessidade de reunião desta lide com o pleito revisional ajuizado perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que tem como fundamento eventuais ilegalidades do contrato que fundamenta a presente ação busca e apreensão, bem como liminar de manutenção de posse. E mais, as irregularidades apontadas pela parte ré, autora na ação revisional, dizem respeito ao período de normalidade do contrato ora em discussão, razão pela qual a questão relativa à mora da parte ré deve ser apreciada à luz do pleito revisional, inclusive porque há pedido de depósito em juízo das parcelas incontroversas. Destarte, se não há conexão na conceituação técnica do termo, há no mínimo uma causa de prejudicial externa que também resulta na necessidade de reunião dos autos, sob pena de decisões conflitantes entre as demandas na questão relativa à mora. Aliás, já decidiu o STJ: ?(...)Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes.Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente.?(CC 49.434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 200) ? [...] II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido?. (REsp 276195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 288). De mais a mais, conforme se vê dos autos, o juízo da 4ª Vara Cível concedeu liminarmente em favor do réu a manutenção de posse do bem que é objeto desta lide. Desta forma, determino a reunião da ações. 2. De outro norte, verifica-se que o juízo da 4ª Vara Cível encontra-se prevento, visto que o despacho inaugural da ação revisional foi lançado no dia 30 de junho de 2011, enquanto que o primeiro despacho exarado neste feito foi em 17 de agosto do corrente ano. 3. Em razão do item acima, suspendo a decisão de fls. 33, e determino a devolução do mandado de busca, apreensão, intimação e citação, entregue ao Sr. Oficial de Justiça às fls. 39-verso. Anoto que os pedidos formulados na inicial de busca e apreensão, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão da liminar, deverão ser apreciados pelo Juízo da 4ª Vara Cível. 4. Com urgência, intimem-se as partes. 5. Transcorrido o prazo sem a notícia de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao juízo na 4ª Vara Cível. Anote-se no distribuidor para possível" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

119. ORD. RESPONSABILIDADE CIVIL-0020597-35.2011.8.16.0017-JOAO RODRIGUES PEREIRA x JOSE DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 55 : "1. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido. 2. Designo audiência de conciliação para a data de 26/10/2011, às 15:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoamente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que, não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá - por intermédio de advogado - resposta escrita (ou oral), acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Cientifique-se a parte ré de que se deixar de comparecer ao ato ou comparecendo sem apresentação de defesa, através e acompanhada de advogado, importará tal atitude na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Cite-se conforme requerido com as advertências legais. Defiro a gratuidade processual. Ao autor para retirar a carta de citação expedida, para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ALEXANDRE ZANETTI FONSECA-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020749-83.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOAO VITOR GOMES DA SILVEIRA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de

Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021256-44.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x FARMACIA NEY BRAGA LTDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 200,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0021264-21.2011.8.16.0017-ALBERTO SANTOS DUMONT x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 44 :"Reservo-me no direito de apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Comunique-se ao CArtório oDistribuidor a prevensão deste Juízo. Ao autor para retirar a carta de citação, efetuando o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021393-26.2011.8.16.0017-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x L R R MORAES FARMACIA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

124. CARTA PRECATORIA-0013229-72.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA-TREVOSUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros x ADM DO BRASIL LTDA-Despacho de fls. 22 : "1. Para a realização do ato deprecado, designo o dia 11/10/2011, às14:10 horas no edifício do Fórum. 2. Intimem-se. Expeça-se mandado e, se por acaso a testemunha for funcionária pública, promova-se também a sua requisição ao seu superior hierárquico. Oficie-se. 3. Intime-se a parte que requereu a prova para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das despesas necessárias para realização do ato deprecado, sobp ena de devolução da precatória por presunção de desistência tácita na produção da prova oral. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante. oficie-se. Aoembargado, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido para intimação da(s) testemunha(s)" -Adv. do Requerente REGIS DOUGLAS MENEZES e Advs. do Requerido LUIS AURELIO PALMA DE AZEVEDO e RAQUEL GOMES CHAVES-.

Maringá, 12 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 51/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 00044 000354/2007
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00110 001470/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00094 001004/2009
00221 000767/2011
ADRIANO MARCOS MARCON 00061 000733/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00067 001242/2008
00139 000543/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00053 001182/2007
00071 000101/2009
00074 000148/2009
00127 000072/2010
AIRTON KEIJI UEDA 00066 001136/2008
ALAN ROGERIO MINCACHE 00197 000318/2011
ALANN BARBOSA M C BENTO 00158 001113/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00251 000702/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00109 001462/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00170 001473/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00149 000843/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00099 001233/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00154 001000/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000172/2003
00024 000669/2004
00057 000339/2008
00152 000916/2010
00169 001409/2010
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00027 000367/2005
ALINE ARAUJO 00203 000458/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 00158 001113/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00181 001727/2010
00194 000190/2011
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 00165 001290/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00151 000876/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 00009 000509/2001
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00043 000291/2007
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00168 001386/2010
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00249 000276/2003
ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO 00009 000509/2001
ANDREA CARVALHO DA SILVA 00015 000172/2003
ANDREA GONCALVES BONACIN 00244 000951/2011
00245 000952/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00154 001000/2010
ANGELA FAVRETTO 00177 001634/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI 00127 000072/2010
ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO 00008 000271/2000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00134 000419/2010
00138 000500/2010
00185 001785/2010
00190 000002/2011
ANTONIO CARLOS LOPES 00058 000467/2008
ANTONIO ELSON SABAINI 00013 000680/2002
ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR 00120 001785/2009
ANTONIO MANSANO NETO 00001 000188/1992
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00084 000623/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 00021 000188/2004
ARY LUCIO FONTES 00019 000717/2003
BLAS GOMM FILHO 00028 000422/2005
00077 000345/2009
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00022 000365/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000523/2003
00047 000584/2007
00055 000114/2008
00084 000623/2009
00128 000076/2010
00138 000500/2010
00140 000561/2010
00153 000934/2010
00155 001014/2010
00173 001538/2010
00176 001593/2010
00185 001785/2010
00190 000002/2011
00217 000735/2011
00218 000736/2011
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00200 000363/2011
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00079 000382/2009
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00208 000566/2011
CARLA FABIANA H. Z. CONSALTER 00002 000096/1993
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00206 000554/2011
00237 000918/2011
00241 000946/2011
CARLOS SERGIO FASSINA 00177 001634/2010
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00239 000927/2011
CELSO HIDEO MAKITA 00131 000298/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00053 001182/2007
00071 000101/2009
00126 000039/2010
CESAR AUGUSTO MORENO 00054 000111/2008
00121 001801/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00102 001265/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00098 001178/2009
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 00091 000942/2009
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 00127 000072/2010
CLAUDINÉIA VELOSO DA SILVA 00123 001844/2009
CLAUDIO ROGERIO T. DE OLIVEIRA 00006 000675/1998
CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00136 000476/2010
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00082 000603/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00205 000537/2011
CRISTIANE OTANI DOS SANTOS 00222 000785/2011
CRISTIANE PECCIN 00027 000367/2005
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00042 000204/2007
DENIZE HEUKO 00215 000657/2011
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 00201 000411/2011
DIOGO VALÉRIO FELIX 00123 001844/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00249 000276/2003
EDALVO GARCIA 00113 001559/2009
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 00254 000043/2011
EDSON MITSUO TIUJO 00076 000213/2009
EDSON RIMET DE ALMEIDA 00037 000799/2006
EDSON SCARDUA 00037 000799/2006
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00225 000827/2011
EDVALDO AVELAR SILVA 00149 000843/2010
ELAINE SUEK 00155 001014/2010
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00150 000846/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00087 000668/2009
00166 001319/2010
ELISEU ALVES FORTES 00129 000250/2010
00238 000921/2011
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00061 000733/2008
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00195 000213/2011
EMERSON L. SANTANA 00068 001294/2008
ENI DOMINGUES 00121 001801/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00049 000728/2007
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 00253 000036/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00008 000271/2000
00171 001511/2010
EVA APARECIDA LEMES ARISTO 00172 001522/2010
EWERTON SOLER CONSALTER 00002 000096/1993
FERNANDO A. RODRIGUES 00247 000828/2001
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00015 000172/2003
FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA 00080 000464/2009
00119 001764/2009
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO 00183 001772/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00184 001773/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00182 001745/2010
00183 001772/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00068 001294/2008
00147 000792/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00252 000069/2011
FRANCISCO CESAR SALINET 00003 000243/1993
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00182 001745/2010
00183 001772/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00119 001764/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00102 001265/2009
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00072 000106/2009
GRACIELA CAMPOS 00242 000949/2011
GREICE GABRIELA DA SILVA 00043 000291/2007
GUILHERME KLOSS NETO 00171 001511/2010
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 00054 000111/2008
00121 001801/2009
HELEN PELISSON DA CRUZ 00115 001575/2009
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO 00247 000828/2001
HELENO GALDINO LUCAS 00133 000383/2010
HERIBELTON ALVES 00254 000043/2011
HERICK MARDEGAN 00059 000550/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00056 000313/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 00053 001182/2007
00071 000101/2009
00074 000148/2009
00126 000039/2010
00163 001226/2010
00220 000750/2011
00234 000897/2011
IDILIO BERNARDO DA SILVA 00090 000760/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 00058 000467/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 00039 000916/2006
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BASBOSA 00058 000467/2008
IVAN MENDES DE BRITO 00253 000036/2011
JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO 00222 000785/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00182 001745/2010
00183 001772/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 00213 000644/2011
JAIR ALBERTO CARMONA 00253 000036/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00086 000662/2009
00106 001360/2009
00144 000700/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00012 000415/2002
JAMAL RAMADAN AHMAD 00135 000462/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00010 000326/2002
00012 000415/2002
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00217 000735/2011
00218 000736/2011
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00236 000914/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00071 000101/2009
JESUS SOARES MARTINS 00001 000188/1992
JHONATHAS SUCUPIRA 00137 000477/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00038 000806/2006
00188 001898/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00102 001265/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000392/1999
JOSE CARLOS LOPES 00052 000903/2007
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00130 000251/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00003 000243/1993
00015 000172/2003
00021 000188/2004
00145 000722/2010
00153 000934/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00025 000884/2004
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00126 000039/2010
00163 001226/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00030 000958/2005
00051 000826/2007
00062 000783/2008
00073 000128/2009
00083 000615/2009
00143 000691/2010
JOSE MAREGA 00025 000884/2004
JOSE ROBERTO GAZOLA 00255 000590/1997
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 00071 000101/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00191 000015/2011
00214 000648/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00142 000677/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00144 000700/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00003 000243/1993
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00021 000188/2004
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA 00226 000863/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00056 000313/2008
LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00010 000326/2002
LEANDRO AMARAL JOVIANO 00149 000843/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00035 000754/2006
LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA 00120 001785/2009
LUCIO FERNANDO LINHARES MACHADO 00161 001199/2010
LUIS AUGUSTO PEREIRA 00093 000994/2009
LUIS CARLOS BARRETO 00020 000176/2004
LUIS CARLOS DE SOUSA 00196 000263/2011
LUIS CARLOS DE SOUZA 00224 000791/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00018 000653/2003
00042 000204/2007
00063 000867/2008
00095 001043/2009
00100 001248/2009
00101 001258/2009
00103 001292/2009
00107 001388/2009
00116 001586/2009
00125 000031/2010
00136 000476/2010
00156 001030/2010
00193 000046/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 001093/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00007 000392/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00182 001745/2010
00183 001772/2010
MANOEL ILECIR HECKERT 00029 000891/2005
MARA SUELI CLAVISSO 00048 000693/2007
MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO 00015 000172/2003
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00090 000760/2009
MARCELO RAYES 00157 001083/2010
MARCELO TAVARES 00078 000376/2009
MARCIO LUIS PIRATELLI 00090 000760/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00047 000584/2007
00055 000114/2008
00138 000500/2010
00140 000561/2010
00153 000934/2010
00155 001014/2010
00178 001643/2010
00190 000002/2011
00217 000735/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00174 001563/2010
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00040 001075/2006
MARCOS ANTONIO PIOLA 00171 001511/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00033 000510/2006
00045 000358/2007
00118 001740/2009
00162 001217/2010
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00036 000780/2006
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00016 000487/2003
MARIA CLARA DE BRITO SANTOS 00199 000329/2011
MARIA CRISTINA D'AMICO 00192 000029/2011
MARIA DE FATIMA CARDOSO 00042 000204/2007
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00095 001043/2009
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00011 000368/2002
MARIELY REGINA AMERICO 00181 001727/2010
MARINA ANGELICA A Z FURLAN 00158 001113/2010
MARINO ELIGIO GONCALVES 00053 001182/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00126 000039/2010
00127 000072/2010
00163 001226/2010
00220 000750/2011
00234 000897/2011
MARLENE TISSEI 00064 000914/2008
MARLON FABIO PALADINI 00001 000188/1992
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00060 000591/2008
MAURICIO KENJI YONEMOTO 00165 001290/2010
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00146 000741/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00123 001844/2009
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00164 001273/2010
00189 001904/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00112 001558/2009
00124 001889/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00151 000876/2010
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00032 000428/2006
MOACIR BORGES JUNIOR 00078 000376/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00250 000677/2007

NEIDE PEREIRA GREMES 00093 000994/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00043 000291/2007
NELTO LUIZ RENZETTI 00065 001123/2008
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00082 000603/2009
OLIDE JOÃO DE GANZER 00167 001363/2010
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00105 001338/2009
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00232 000886/2011
OSVALDO LOPES DA SILVA 00246 000953/2011
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00081 000595/2009
PABLO PEREZ FANHANI 00198 000326/2011
PAULA KARENA FELICE DE SALES 00075 000185/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00046 000412/2007
PAULO SERGIO NIED 00171 001511/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00063 000867/2008
PEDRO ROBERTO ROMAO 00141 000661/2010
PEDRO STEFANICHEN 00094 001004/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 00170 001473/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00122 001838/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00207 000564/2011
PIERRE GAZARINE SILVA 00097 001133/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00184 001773/2010
00194 000190/2011
RAFAEL AUGUSTO PAGANI 00104 001334/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 00182 001745/2010
00211 000617/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00194 000190/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00151 000876/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000412/2007
REJANE SANCHES 00009 000509/2001
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00090 000760/2009
RICARDO DAMASCENO COSTA 00235 000903/2011
RICARDO ELI DINIZ 00250 000677/2007
RICARDO J. KHOURI 00034 000605/2006
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00160 001127/2010
RICARDO PINTO MANOERA 00114 001572/2009
ROBERTA PERINAZZO 00177 001634/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00180 001718/2010
00181 001727/2010
00202 000430/2011
00216 000731/2011
00223 000789/2011
00228 000882/2011
00229 000883/2011
00230 000884/2011
00231 000885/2011
RODNEI FRANCE ALVARENGA 00209 000578/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00170 001473/2010
RODRIGO EDER FELICIO 00005 000039/1997
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00059 000550/2008
ROGERIO CARBONI 00175 001587/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00004 000346/1996
ROOSEVELT ARRAES 00175 001587/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00009 000509/2001
SABRINA MARCOLLI RUI 00159 001119/2010
SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO 00002 000096/1993
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00092 000983/2009
00096 001070/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00108 001411/2009
00111 001501/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 000768/2007
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00117 001631/2009
00148 000830/2010
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00031 000362/2006
SERGIO ANTONIO MEDA 00026 000319/2005
SERGIO COSTA 00252 000069/2011
SERGIO SAES 00080 000464/2009
SERGIO SCHULZE 00214 000648/2011
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00023 000628/2004
SILMARA STROPARO 00219 000741/2011
SILVIA HELENA BUCHALLA 00014 000087/2003
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00056 000313/2008
SIMONE AP. SARAIVA 00021 000188/2004
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 00186 001818/2010
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00187 001833/2010
SUELEN GUTIERREZ 00156 001030/2010
SUELI APARECIDA JERINIMO 00243 000950/2011
SYLVIO CLEMENTE CARLONI 00080 000464/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00070 000062/2009
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00217 000735/2011
00218 000736/2011
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00246 000953/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00227 000865/2011
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA 00035 000754/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00132 000345/2010
TONI ROBSON ALVES CORREA 00212 000640/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 00233 000887/2011
VALERIA SILVA GALDINO 00039 000916/2006
VALMIR BRITO DE MORAES 00149 000843/2010
VANDERLEY PACHECO - ESTAGIARIO 00058 000467/2008
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00226 000863/2011
VANESSA ROMANI PRADO 00235 000903/2011
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00179 001714/2010
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 00240 000928/2011
VILMA THOMAL 00069 001314/2008
00085 000642/2009
00088 000709/2009
00089 000715/2009
WALBER PAVANI 00115 001575/2009
00210 000604/2011
WALTER POPPI 00248 000429/2002
WILSON BOKORNY FERNANDES 00080 000464/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00033 000510/2006
00118 001740/2009
00162 001217/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00204 000516/2011
WILSON LUIZ DE PAULA 00133 000383/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-188/1992-WALDEMAR APARECIDO CARREIRA x MAURO LUIZ TIMIDATI e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Advs. JESUS SOARES MARTINS, MARLON FABIO PALADINI e ANTONIO MANSANO NETO-.

2. DECLARACAO DE AUSENCIA (SUM.)-96/1993-ALICE DIORY DA SILVA PALMA E OUTROS e outros x ARNALDO VALDOVINO PALMA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA FABIANA H. Z. CONSALTER, SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO e EWERTON SOLER CONSALTER-.

3. COBRANCA ORDINARIA-243/1993-AKI IMOVEIS LTDA x VALDOMIRO MEGER-DESP.: 1. ...NO IQUE TANGE A INSOLVENCIA, CONFORME DEMONSTRADO PELO EXEQUENTE, DENTRE OS BENS DO EXECUTADO, ALGUNS SE ENCONTRAM GRAVADOS DE ÔNUS REAL E OUTROS FORAM ALIENADOS. DE MODO QUE RESTA CLARA A AS TENTATIVAS DE ESQUIVAR DE SALDAR A DÍVIDA. OBSERVO, TAMBEM, QUE A DESPEITO DO EXECUTADO INFORMAR QUE SEU PATRIMONIO É CONSTÍTUIDO DE DIVERSOS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A EXECUÇÃO O MESMO NÃO INDICA QUALQUER BEM LIVRE, PASSÍVEL DE PENHORA. ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE CONSTA NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 593, II, DO INSTITUTO PROCESSUAL DECLARO INEFICAZ A ALIENAÇÃO FEITA PELO PAI DO DEVEDOR AO FILHO DO IMÓVEL MATRICULADO SOB O N° 46, DO GRI DA COMARCA DE COCOS (BA). 2. DEFIRO A PENHORA DO REFERIDO AS FLS. 1236/1238. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-346/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MAURO JOSE RIBEIRO- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-39/1997-FED. ASSOC. DE MORADORES E ENTID. CIVIS ORG. LDA. x ROSELI APARECIDA C. DE OLIVEIRA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. RODRIGO EDER FELICIO-.

6. INDENIZAÇÃO-675/1998-NADIR LOZANO DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. CLAUDIO ROGERIO T. DE OLIVEIRA-.

7. MONITORIA- CONV. EXECUCAO-392/1999-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INGA SAL AGROPECUARIA LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

8. REMOCAO DE INVENTARIANTE-271/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VIRGOLINO MANUEL GUERRA MOLEIRINHO-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-509/2001-THEODORADO IMOVEIS LTDA x JORGE VITORINO LABEGALINI e outros- DESP.: CIENCIA DO LEILÃO DESIGNADO NA VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, NA DATA DE 13/09/2011, AS 09h E 09h30min. E -Advs. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO, REJANE SANCHES, ANDERSON APARECIDO CRUZ e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-326/2002-ZACARIAS VEICULOS LTDA x ALVARO JACOMIM- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE AVALIAÇÃO DE FLS.49, E CONTA GERAL DE FLS. 51-52. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.

11. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-368/2002-PR PNEUS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- DESP.: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 682/687. -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

12. ORDINARIA-415/2002-ALVARO JACOMIM x ZACARIAS VEICULOS LTDA e outro-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-680/2002-COTRIGO TRANSPORTES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-OBS. MANIFESTE-SE. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
14. RECONHEC.DE PROP. DE VEICULO-87/2003-ENCLIMAR- ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outro x AAC AMBIENTE AR CONDICINADO LTDA e outros- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO. -Adv. SILVIA HELENA BUCHALLA-.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-172/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO- DESP.: O DEPOSITO EQUIVALENTE A PENHORA, DESNECESSARIO A LAVRATURA DE TERMO, POIS NA DATA DO DEPOSITO O DEVEDOR TEM CONHECIMENTO DA AFETAÇÃO DE SEU PATRIMONIO, ANALOGICAMENTE O ART. 16, I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (6.830/80) DISPOE QUE O PRAZO PARA OFERECER EMBARGOS CONTA-SE DO DEPOSITO. NESSE SENTIDO TEM DECIDIDO OS TRIBUNAIS. "CASO O DEVEDOR PREFIRA, NO ENTANTO, ANTECIPAR-SE A CONSTRIÇÃO DE SEU PATRIMONIO, REALIZANDO DEPOSITO, EM DINHEIRO, NOS AUTOS, PARA A GARANTIA DO JUIZO, A ATO INTIMATORIO DA PENHORA NÃO É NECESSARIO. O PRAZO PARA O DEVEDOR IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER CONTADO DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPOSITO JUDICIAL DA QUANTIA OBJETO DA EXECUÇÃO" (STJ-3°T., RESP 972.812, MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 23.9.08, DJ 12.12.08). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
16. REPARACAO DE DANOS-487/2003-KESIA KARIN RIBEIRO CHAVES e outro x ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO- DESP.: 1. REALIZADA A PENHORA ONLINE EM VERDADE NÃO FOI INTIMADA A PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 9QUINZE) DIAS (ART. 475-J, §1°, CPC).ALERTO, AINDA, QUE EM CASO DE IMPUGNAÇÃO DEVERÁ DECLARAR O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO (ART. 475-L, §2°, CPC). -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.
17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-523/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ARISTIDES ZEQUIM e outro- DESP.: ANTES DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS MEMORIA ATUALIZADA DA DÍVIDA, INDICANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
18. DECLARATORIA-653/2003-ADEMIR ROSSI e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP.: 1. INTIME-SE A PREFEITURA MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR OS DEPOSITOS DEVIDAMENTE ATULIZADOS, CONFORME DEMONSTRADOS AS FLS. 345/346. 2. RESSALTANDO QUE A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) NÃO SE SUBMETE A ORDEM CRONOLOGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATORIOS (ART. 100, §3° DA CF). DESSA FORMA, O PRAZO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA ENCARTADA NA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIANTE RPV, É DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DA ENTREGA DA REQEUISIÇÃO (EM ANALOGIA AO ART. 17, CAPUT DA LEI N° 10.259/2001). DESATENDIDA A REQEUISIÇÃO JUDICIAL NO PRAZO MENCIONADO ANTERIORMENTE, O JUIZ DETERMINARÁ O SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO (EM ANALOGIA AO ART. 17, §2° DA LEI N° 10.259/2001). -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
19. MONITORIA-717/2003-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO ESPIRES e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 99,00. -Adv. ARY LUCIO FONTES-.
20. COBRANCA-176/2004-KELLY LUCIANA ICASSATTI DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- DESP.: ANTES DA ANALISE DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE INTIME-SE O EXECUTADO PARA PAGAR A DIVIDA. OBS.: VALOR DA DIVIDA ATUALIZADA CONFORME DEMONSTRATIVO DE FLS. 487/488, NO VALOR DE R$ 33.269,41. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-188/2004-ILDO NOBERTO STEFFENS x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. SIMONE AP. SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, JOSE FRANCISCO PEREIRA e ARLINDO MENEZES MOLINA-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-365/2004-BANCO ITAU S/A x ERASMO BEZERRA DA SILVA e outro- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ASSINAR A PETIÇÃO DE FLS. 85. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.
23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-628/2004-VALDEMIR JOSE VIEIRA e outro x COOPERATIVA MISTA AGRO DO BRASIL-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.
24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-669/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DUCATIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA- DESP.: DETERMINO QUE O BANCO EMBARGANTE EXIBA OS EXTRATOS E OS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME SOLICITADO PELA PERITA NOMEADA (FLS. 643), SOB PENA DE ADMITIR COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE POR MEIO DO DOCUMENTO PRETENDIA PROVAR (ART. 355 E ART. 359, AMBOS DO CPC). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-884/2004-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA E EDITORA HINOS LTDA -ME e outros- DESP.: CIENCIA DA INFORMAÇÃO DE QUE OS BENS PENHORADOS NOS PRESENTES AUTOS SE ENCONTRAM, NA AV. BRASIL, 4493, SALA 309, CONFORME PETIÇÃO DE FLS. 122. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
26. EMBARGOS DO DEVEDOR-319/2005-EDUARDO TRANSPORTES TERRESTRES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE APRESENTADA AS FLS. 214/218, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.
27. EMBARGOS DE TERCEIRO-367/2005-SAVEL VEICULOS x HENRIQUE BASSO MADEIRAS E OUTROS-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. CRISTIANE PECCIN e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.
28. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-422/2005-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ADILSON JOSE LOCAPUTO-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 03/10/2011 E RETIRAR EDITAL. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
29. INTERDICAO-891/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA ALVES DE ARAUJO-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 27/09/2011 AS 13:30 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIAS E MANIFESTE-SE SOBRE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 98. -Adv. MANOEL ILECIR HECKERT-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-958/2005-BANCO BRADESCO S/A x M.C. PNEUS LTDA-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-362/2006-FUMIYA HORITA x BEATRIZ BIANCHI DA COSTA e outros--OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO-.
32. BUSCA E APREENSAO-428/2006-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x RHEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.
33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-510/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO PECAS VIA MARINGA LTDA - ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
34. COMINATORIA-605/2006-FLAVIA DUARTE x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA- DESP.: ARQUIVEM-SE. -Adv. RICARDO J. KHOURI-.
35. REIVINDICATORIA-754/2006-EMERSON BASILIO DOS SANTOS e outro x JOAO GUILHERME DOS SANTOS e outro-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 343. -Advs. TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA e LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.
36. USUCAPIAO-780/2006-ADEMIR APARECIDO MORETI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.
37. MONITORIA-799/2006-MAURO DE OLIVEIRA x IZABELA CRISTINA DE MORAES e outros- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE DEPOSITO DE FLS. 187-188. -Advs. EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-806/2006-HOFIX CAMISARIA LTDA - EPP x CASA ESTRELA - LW LOJA DE DEPARTAMENTOS-OBS.: RETIRAR 3 OFICIO. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
39. REPARACAO DE DANOS-916/2006-MARIA FERREIRA DE ALMEIDA x SONIA SOLANGE DE OLIVEIRA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 99,00. -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e VALERIA SILVA GALDINO-.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1075/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA. x TANIA ROSA DE OLIVEIRA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA AS FLS. 84/92, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.
41. MONITORIA-1093/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES GLOBO LTDA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 03/10/2011 E RETIRAR EDITAL. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
42. MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR-204/2007-HELOISA OSSAK GOES x PROCURADOR JURIDICO MUNIC DA SECRATARIA DE SAUDE-DESP.: CIENTE AS PARTES DA BAIXA E NAO REQUERENDO O CREDOR A EXECUCAO, AGUARDE-SE EM CARTORIO, POR 06 (SEIS) MESES E APOS, ARQUIVE-SE. (V. ART. 475-J, § 5° DO CPC). -Advs. MARIA DE FATIMA CARDOSO, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e LUIZ CARLOS MANZATO-.
43. BUSCA E APREENSAO-0006472-04.2007.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOVENTINO RODRIGUES DE ARAUJO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de

arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANDERSON CARRARO HERNANDES e GREICE GABRIELA DA SILVA-.

44. ACAO MONITORIA-354/2007-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 94. Na mesma publicação acima, a serventia também deverá intimar a parte ré/embargante para que, no prazo de dez (10) dias, fale a respeito da resposta apresentada aos embargos monitórios, inclusive para que se manifeste sobre eventual preliminar suscitada ou documento juntado. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-358/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSREGIANTES TRANSPORTE LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

46. COBRANCA-412/2007-PAULO VIEIRA DE CAMARGO x HDI SEGUROS S/A- DESP.: 1. CONFORME JÁ ABORDADO EM FLS. 287-VERSO NÃO CABE A ESTE JUIZO EXAMINAR QUESTÃO RELATIVA A ENTREGA DE DOCUMENTOS, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 361. 2. INTIMEM-SE O EXECUTADO CONFORME REQUERIDO NO PETITORIO DE FLS. 356/358. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-584/2007-BANCO ITAU S/A x FRANCIDALVA PEREIRA DOS SANTOS ME e outro-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. ACAO DE COBRANCA-693/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ED. SERRA DA CANTAREIRA x ROBERTO FERNANDES CAMARA e outro- APRESENTAR PROPOSTA DE VENDA. -Adv. MARA SUELI CLAVISSO-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-728/2007-DOMINGOS MANUEL PIRES x BANCO ITAU S/A- DESP.: MANIFESTE-SE RESTA SATISFEITA. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-768/2007-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: A PARTE PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO A LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5/2008. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-826/2007-BANCO BRADESCO S/A x BIODONT INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA e outro- DESP.: 1. DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO CONCEDIDO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 792, CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

52. DESCONS. ATO JURÍ C/ TUT. ANT. IDEN. D. M. M.-903/2007-CONDOMÍNIO EDIF. DONA EULÁLIA x CENTRO NORTE CONST. E EMPREEND. LTD-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JOSE CARLOS LOPES-.

53. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1182/2007-JESUS THEODORO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA OFICIOU A PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (OF N. 0305/2011) PARA QUE AS SEGURADORAS REQUERIDAS ESCLAREÇAM SE A APÓLICE DISCUTIDA NO PROCESSO REFERE-SE AO RAMO 66 OU RAMO 68, E, EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL TER INTERESSE COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA COMO GESTORA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NAS APÓLICES QUE REFEREM AO RUMO 66, INTIME-SE A SEGURADORA PARA QUE ESCLAREÇA A QUE RAMO PERTENCE A APÓLICE DISCUTIDA, SOB PENA DO PROCESSO PROSSEGUIR APENAS CONTRA A SEGURADORA. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELIGIO GONCALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

54. COMINATORIA-111/2008-ULFER INDUS. E COM. DE PROD. ELETRODOMESTICOS LTDA x PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA-OBS.: MANIFESTAR SOBRE DESARQUIVAMENTO. -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-114/2008-BANCO ITAU S/A x TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA e outros-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 03/10/2011 E RETIRAR EDITAL. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. ORDINARIA REVISIONAL C/ DECL. DE INEXIS. DE DEBITO C. TUT. ANT.-313/2008-COMERCIAL DE CEREAIS ARCO VERDE LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-OBS.: RETIRAR 3 CARTA INTIMATORIA URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 29/09/2011. -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, KERLY CRISTINA CORDEIRO e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

57. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-339/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELLEN VANESSA DOMINGOS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 1-R$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-467/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO VOLPATO e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY PACHECO - ESTAGIARIO, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BASBOSA e ANTONIO CARLOS LOPES-.

59. INTERDICAO E CURATELA-550/2008-HELENICE APARECIDA MOTTA x MARIA LUCIA DA MOTA- DESP.: CIENCIA DA DESIGNAÇÃO DA PERICIA, PARA O DIA 21/11/2011, AS 07:30 HORAS, NO AMBULATORIO DE PSIQUIATRIA DO HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGÁ. -Advs. RODRIGO TOSCANO DE BRITO e HERICK MARDEGAN-.

60. EXECUCAO-591/2008-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x GILLIAN DOLINSKI e outro-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

61. RECLAMACAO TRABALHISTA-733/2008-MARCIA REGINA BATISTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM- DESP.: "ABERTA A AUDIENCIA, INFRUTÍFERO O ACORDO SERÁ ANTECIPADO, INTIME-SE APÓS VOLTEM-ME CONCLUSOS". -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-783/2008-BANCO BRADESCO S/A x BRASAT MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍC. LTDA- OBS.: CERTIDÃO DE FLS. 62(VERSO).: "CERTIFICO QUE NÃO CONSTA ANEXO O DISQUETE CONFORME CITA A PETIÇÃO DE FLS. 62". -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-867/2008-VALDEMAR GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE CONTA DE FLS. 451/452. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-914/2008-CARLINDO L. XAVIER x LIMPEBRAS-QUIMICA BRASILEIRA DE LIMPEZA LTDA e outros-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. MARLENE TISSEI-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1123/2008-MODULAQUE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outro x REINALDO GORJAO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. NELTO LUIZ RENZETTI-.

66. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUEIS-1136/2008-MARLI GOMES DE OLIVEIRA x DEVANIR FERNANDES ALMENARA e outro- DESP.: CABE AO EXEQUENTE INSTRUIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA COM OS DOCUMENTOS NECESSARIOS, CONFORME ART. 475-O, §3°, CPC. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1242/2008-MANOEL MONTIJANO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

68. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-1294/2008-BANCO ITAU S/A x CARLOS HENRIQUE SILVA CERINE- DESP.: 1. INDEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INTIME-SE O REQUERENTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO DO REQUERIDO POR EDITAL, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 45-VERSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. OBS.: APRESENTAR MINUTA EM CD. -Advs. EMERSON L. SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1314/2008-JOSE AMARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 87/89, VERIFICO QUE O DEBITO TRIBUTARIO SE ENCONTRAVA VENCIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO, E APOS INTIMADO PARA MANIFESTAR SOBRE O REFERIDO REQUERIMENTO, O EXEQUENTE CONCORDOU COM A COMPENSAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DAQUELES DÉBITOS VENCIDOS, NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES. 3. DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAREM OS DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. 4. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS DEVE SER MANTIDO EM 10% TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA DECISÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO, E QUE ESTÁ DE ACORDO COM O ART. 20 DO CPC. -Adv. VILMA THOMAL-.

70. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-62/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSIANE FELIX DE OLIVEIRA-DESP.: 1. INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 40; 2. INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE MOVEIS VIA ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, JÁ HÁ O IMPEDIMENTO DA TRANSFERENCIA CONSTANDO NO DETRAN, ALERTANDO POSSIVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73, ART. 129, N° 5. 4. DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, UMA VEZ QUE JÁ DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU, VISANDO A CITAÇÃO POR EDITAL. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

71. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-101/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA SIPOL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA

NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA OFICIOU A PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (OF N. 0305/2011) PARA QUE AS SEGURADORAS REQUERIDAS ESCLAREÇAM SE A APÓLICE DISCUTIDA NO PROCESSO REFERE-SE AO RAMO 66 OU RAMO 68, E, EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL TER INTERESSE COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA COMO GESTORA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NAS APÓLICES QUE REFEREM AO RUMO 66, INTIME-SE A SEGURADORA PARA QUE ESCLAREÇA A QUE RAMO PERTENCE A APÓLICE DISCUTIDA, SOB PENA DO PROCESSO PROSSEGUIR APENAS CONTRA A SEGURADORA. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-106/2009-DUSNEI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x G. G. REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, - ME-DESP.: TENDO EM VISTA A SENTENÇA NOS AUTOS DE EMBARGOS E O TRANSITO EM JULGADO DA MESMA, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-128/2009-BANCO BRADESCO S/A x OSSIMAR SONA ME e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

74. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-148/2009-ADAO FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-185/2009-FRANCISMAR ZAMBERLAN RAUSCH e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: 1. DE ACORDO COM O ART. 163, INCISO III DO CTN, EXISTINDO SIMULTANEAMENTE DOIS OU MAIS DÉBITOS VENCIDOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO PARA COM A MESMA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO, RELATIVOS AO MESMO TRIBUTO OU A DIFERENTES TRIBUTOS, A AUTORIDADE COMPETENTE PARA RECEBER O PAGAMENTO DETERMINARÁ A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, OBEDECENDO A ORDEM CRESCENTE DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO, MOTIVO PELO QUAL, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 245/247. 2. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAR O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DE DÉBITO DEVIDAMENTE COMPENSADO. -Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-213/2009-INGA VEICULOS LTDA x CECILIO DA SILVA FILHO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 64. Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá cientificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-345/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IRLETE MANNRICH DA FONSECA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 26/08/2011 E RETIRAR EDITAL. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-376/2009-M. J. DA SILVA FERRAGENS - ME x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 7-R$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(JOÃO SALES): R$ 86,00. -Advs. MARCELO TAVARES e MOACIR BORGES JUNIOR-.

79. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-382/2009-CÉLIO FROSINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO-.

80. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-464/2009-ATE V-LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x GENTIL BRANDOLIN e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. SYLVIO CLEMENTE CARLONI, FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA, WILSON BOKORNY FERNANDES e SERGIO SAES-.

81. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIPAD-595/2009-A. P. RONDONI E CIA LTDA x TADEU MAGNO DA SILVA - ME-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-603/2009-CELSO PEREIRA BARRETO e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AS CONTAS APRESENTADAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-615/2009-BANCO BRADESCO S/A x S REIS E CIA LTDA ME e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 99,00. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-623/2009-BANCO ITAU S/A x VIDA MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 99,00 E APRESENTAR CONTRA-FÉ. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-642/2009-ELIAS ALVES DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-662/2009-BERTUCI CONTRUÇÕES CIVÍS E EPREENDIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

87. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-668/2009-MARIO DA CRUZ MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP.: 1. RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. EM QUE PESE AS CONTRARRAZOES APRESENTADAS AS FLS. 86, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA QUE, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, COM OU SEM AS CONTRA RAZÕES, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-709/2009-ARISTEU GIL ESPIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-715/2009-GRAÇA APARECIDA JONSON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

90. COBRANÇA CUMULADA C/ DANOS MORAIS-760/2009-NAZARENA POSSANI GUELFI x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB. MEDICO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. IDILIO BERNARDO DA SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-942/2009-AGNALDO ANTONIO TOFANETTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA-.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-983/2009-MARIA DA SILVA DE SENA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

93. USUCAPIAO-994/2009-BRAULINA ROSA DOS SANTOS RIBEIRO x PAULINA SERAFIM e outros- PARECER MINISTERIAL, DE FLS. 68.: 3. DEVE A AUTORA INDICAR OS NOMES E ENDEREÇOS DOS CONFRONTANTES (DATAS 10, 7 E 8), PARA CITAÇÃO. -Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1004/2009-DIASSIS GOMES DA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A- DESP.: 1. TENDO EM VISTA QUE A PARTE FIOI INTIMADA PARA ANTECIPAR OS VALORES AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO (V. FL. 31), A MESMA NÃO RECOLHEU AS CUSTAS , DESSA FORMA, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008324-92.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x A. CARABELI E CIA LTDA E OUTROS-DESP.: CIENTE AS PARTES DA BAIXA E NAO REQUERENDO O CREDOR A EXECUCAO, AGUARDE-SE EM CARTORIO, POR 06 (SEIS) MESES E APOS, ARQUIVE-SE. (V. ART. 475-J, § 5° DO CPC). -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

96. EXECUCAO TIT.EXEC. JUDICIAL-1070/2009-ESPÓLIO DE FLORÊNCIO ALVES x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

97. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1133/2009-ANIZIO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. PIERRE GAZARINE SILVA-.

98. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1178/2009-GERALDO CEZAR SACON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

99. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1233/2009-ELIZIO FELIX DE ARAÚJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: INTIMEM-SE OS EXEQUENTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE FLS. 360/381. -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

100. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1248/2009-JOAQUIM SABIAR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS

PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 75/78, VERIFICO QUE O DEBITO TRIBUTARIO SE ENCONTRAVA VENCIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO, E MESMO APOS INTIMADO PARA MANIFESTAR SOBRE O REFERIDO REQUERIMENTO, O EXEQUENTE NÃO JUNTOU COMPROVANTE DE PAGAMENTO ALGUM, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DAQUELES DÉBITOS VENCIDOS, NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES. 3. DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAREM OS DEMONSTRATIVOS ATUALIZADOS DOS DÉBITOS. 4. DEFIRO SOMENTE A EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIARIA (FUNREJUNS), TENDO EM VISTA QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PAGAMENTO DO FUNREJUNS. NO ENTANTO, AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS UMA VEZ QUE NÃO SÃO EXCESSIVAS. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

101. REPARACAO DE DANOS-1258/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x WELLINGTON FERNANDO TAVARES RIBEIRO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 65. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

102. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-1265/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCAS DE OLIVEIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 EDITAL. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

103. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1292/2009-JOÃO BENEDITO MAZZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTARIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

104. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1334/2009-JOSE CARMO ALVES (HOTEL INDAIÁ) x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. RAFAEL AUGUSTO PAGANI-.

105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1338/2009-ANDREIA APARECIDA ASCENCIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-1360/2009-VALDIRENE FERREIRA GOMES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

107. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1388/2009-IZABEL MARTINS ZERBINATI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOP PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

108. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1411/2009-EDSON GARCIA FILADORO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

109. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1462/2009-MERCEDES BALIES SATURNINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

110. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1470/2009-VALMIR DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

111. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1501/2009-ITACI DE JESUS BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

112. BUSCA E APREENSAO-1558/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ADEMAR FIRMIANO GALVÃO-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. INTIME-SE, O PROCURADOR, PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. CPC, ART. 267, §1°). -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-1559/2009-ANTONIO GUTIERREZ PEREZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. EDALVO GARCIA-.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1572/2009-NELSON MACEDO SANTANA x NEUDSON MASSATAKA MOCHIZUKI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RECOLHER A DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 49,50. -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

115. ACAO DE COBRANCA-1575/2009-DINO ALVES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ e WALBER PAVANI-.

116. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1586/2009-RENOMAR RENOVADORA DE PNEUS MARINGA LTDA ME x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: TENDO EM VISTA O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE FLS. 17/18, OS CREDORES APRESENTARAM OS CALCULOS AS FLS. 60/66. EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, INTIME-SE A FAZENDA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, INFORME SE EXISTE DÉBITO LIQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DIVIDA ATIVA E CONSTITUIDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, RESSALVADAS AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPENSA EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

117. MONITORIA-1631/2009-FININ CRED FACTORING LTDA. x JOSE ANTONIO DOS SANTOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

118. EXECUCAO-1740/2009-BANCO BRADESCO S/A x MEGAMICRO TREINAMENTO E SERVICOS LTDA e outros- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

119. INDENIZAÇÃO-1764/2009-ANTONIO CARLOS QUAREZEMIN e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESP.: CIENCIA DA PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 27/09/2011, AS 09:00, À RUA AMERICO BRASILIENSE, N° 2.389, JARDIM ALVORADA, MARINGÁ/PR. -Advs. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

120. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1785/2009-JOAO CANCIO RODRIGUES NETO x TIM CELULAR S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR e LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA-.

121. EXECUCAO DE SENTENCA-1801/2009-L K NOSAKI & CIA LTDA ME e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: COMPROVAR RECOLHIMENTO DO FUNJUS DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), NO VALOR DE 18,80. -Advs. GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, CESAR AUGUSTO MORENO e ENI DOMINGUES-.

122. EXECUCAO-1838/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARCIO VENICIO VILELA REIS e outro-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

123. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1844/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JAIR VALDOVINO e outros- DESP.: CABE RAZÃO AO REQUERENTE, AO QUE CONSTA NOS AUTOS A CITAÇÃO DA REQUERIDA APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA NÃO FOI EFETIVADA. ASSIM, DEFIRO O CANCELAMENTO DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 11/08/2011 ATÉ A CITAÇÃO DA QUARTA REQUERIDA. 2. DEFIRO A CITAÇÃO POR EDITAL. CITE-SE COMO REQUER. OBS.: AUTOR APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Advs. DIOGO VALÉRIO FELIX, CLAUDINÉIA VELOSO DA SILVA e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

124. BUSCA E APREENSAO-1889/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x MAURO FERNANDES JUNIOR-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

125. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000750-81.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x OSMAR APARECIDO ZAQUETA E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

126. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-39/2010-NOEMIA NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA OFICIOU A PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (OF N. 0305/2011) PARA QUE AS SEGURADORAS REQUERIDAS ESCLAREÇAM SE A APÓLICE DISCUTIDA NO PROCESSO REFERE-SE AO RAMO 66 OU RAMO 68, E, EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL TER INTERESSE COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA COMO GESTORA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NAS APÓLICES QUE REFEREM AO RUMO 66, INTIME-SE A SEGURADORA PARA QUE ESCLAREÇA A QUE RAMO PERTENCE A APÓLICE DISCUTIDA, SOB PENA DO PROCESSO PROSSEGUIR APENAS CONTRA A SEGURADORA. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

127. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001100-69.2010.8.16.0017-GUILHERME DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP.: 1. TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUEREU SEU INGRESSO NO POLO PASSIVO

DA PRESENTE DEMANDA, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUIZO. PORTANTO, REMETA-SE ESTES AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-76/2010-BANCO ITAU S/A x NAVAS & OLIVEIRA LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2°, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃOO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006829-76.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZA PEREIRA DE CARVALHO-DESP.: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC). 2. INTIME-SE O EMBARGADO PARA QUE OFEREÇA CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE, EM 15 (QUINZE) DIAS. 3. NA SEQUENCIA, COM AS CONTRA-RAZOES OU SEM ELAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA COM NOSSAS HOMENEGENS. -Adv. ELISEU ALVES FORTES-.

130. INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006804-63.2010.8.16.0017-MAICON JOSE DE LIMA e outro x AUTO RICCI LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 3 CARTA INTIMATÓRIA. -Adv. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

131. COBRANCA-0007848-20.2010.8.16.0017-ALBINO DA CRUZ (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 20,00. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

132. BUSCA E APREENSAO-0008664-02.2010.8.16.0017-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x CARLOS ALEXANDRE ORSINI-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

133. REPARACAO DE DANOS-0009307-57.2010.8.16.0017-APARECIDO DE PAULA NETO x UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA- DESP.: "ABERTA A AUDIENCIA, INFRUTIFERO O ACORDO, TENDO EM VISTA QUE O REUQERENTE NÃO COMPARECEU A AUDIÊNCIA, ALEGADO A INÉPCIA SE ENTROSA COMO MATÉRIA DE MÉRITO E COM ISSO SERÁ RESOLVIDO, DIZ RESPEITO A PROCEDÊNCIA OU NÃO DELE. DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO AS PROVAS ORAIS, CONSISTE EM DEPOIMENTO ORAL DAS PARTES, DESDE JÁ CONVOCADAS, A OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE FOREM ARROLADAS COM ANTECEDENCIA DE 30 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, DESDE JÁ DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 06 DE MARÇO DE 2012, ÁS 14:00 HORAS, FICAM OS PRESENTES INTIMADOS, INTIMEM-SE OS AUSENTES E AS TESTEMUNHAS QUE FOREM ARROLADAS, DEPREQUE-SE SE FOR O CASO". -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA e HELENO GALDINO LUCAS-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008848-55.2010.8.16.0017-CANDIDA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010262-88.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CLARICE MADALENA DA SILVA-DESP.: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC). 2. INTIME-SE O EMBARGADO PARA QUE OFEREÇA CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE, EM 15 (QUINZE) DIAS. 3. NA SEQUENCIA, COM AS CONTRA-RAZOES OU SEM ELAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA COM NOSSAS HOMENEGENS. -Adv. JAMAL RAMADAN AHMAD-.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010636-07.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x GENTIL TADAO BABA- DESP.: NAO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 29/32, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO. QUANTO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS, O EMBARGANTE NÃO REQUEREU EM NENHUM MOMENTO ESSE PEDIDO. 3. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e CLODOALDO PINHEIRO FARIA-.

137. ACAO REVISIONAL-0010639-59.2010.8.16.0017-ARNALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 53,88. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010235-08.2010.8.16.0017-CLAUDETE DENA PEREZ e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP.: INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR. APÓS, VERIFICADO O CÁLCULO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO VALOR EM FAVOR DOS EXEQUENTES. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011538-57.2010.8.16.0017-CARLOS EUGENIO TEIXEIRA DE FREITAS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- SENT.: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO I E VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DO ART. 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENO A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS OBSERVANDO A COBRANÇA O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50, POR ORA BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

140. MONITORIA-0011441-57.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x V.L. DOS SANTOS CEREAIS-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

141. BUSCA E APREENSAO-0013500-18.2010.8.16.0017-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x VERA LUCIA OLIVER-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 66/67. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0013355-59.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VANESSA RIQUETTO TEIXEIRA-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

143. EXECUCAO-0013370-28.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE TRUCK E CARRETAS MARTIM LTDA EPP e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 5-R$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013323-54.2010.8.16.0017-BERTUCI CONTRUÇÕES CIVÍS E EPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013992-10.2010.8.16.0017-MARIO ZACARELLI NETO e outros x BANCO BANESTADO S/A- DESP.: 1. ANTES DE DECIDIR QUANTO A IMPUGNAÇÃO, INTIME-SE CREDOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC, INDICANDO DESDE LOGO, OS BENS A SEREM PENHORADOS. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0014522-14.2010.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES GLOBO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: PARA DEFERIMENTO DOS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL É NECESSARIO A COMPROVAÇÃO DE RENDA MENSAL DA REQUERENTE SENDO ESTA, NO PRESENTE CASO, A PESSOA JURIDICA. INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. MAURILIO CAVALHEIRO NETO-.

147. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-0014927-50.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS DE CAMPOS BONICONTRO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 43. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

148. MONITORIA-0012991-87.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA. x RUBENS FERRARI-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

149. INDENIZACAO DE TRANSITO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015049-63.2010.8.16.0017-FRANCISCO HIEDO SANTANA x TRANSPORTADORA CRISTINA LTDA e outro- DESP.: CIENCIA DA PETIÇÃO DO SR. PERITO DE FLS. 389, TRANSCRITA A SEGUIR: "VENHO ATRAVÉS DESTA INFORMAR AO DOUTO JUIZO QUE A PERICIA MÉDICA FOI MARCADA PARA O DIA 29/09/2011, AS 07:30 HORAS NA CLINICA ORTOPEDICO PARANÁ, SITA A AVENIDA DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES 1.883 - MARINGÁ/PR". -Advs. EDVALDO AVELAR SILVA, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

150. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-0015028-87.2010.8.16.0017-HUDSON ALBERTO CHAGAS BONOMO e outro x PAULO HENRIQUE LOQUETTI RODRIGUES e outro-OBS.: RETIRAR 2 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

151. COBRANCA-0014903-22.2010.8.16.0017-SONIA CERQUEIRA DA COSTA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP.: CIENCIA DA PERICIA MARCADA PARA O DIA 07/10/2011, AS 16:00 HOYRAS, NO CONSULTORIO MEDICO DO PERITO, LOCALIZADO NA CLINICA SÃO JOSÉ À RUA SANTOS DUMONT, N ° 629, COMO PONTO DE REFERENCIA A CLINICA SÃO JOSÉ LOCALIZA-SE UMAS DAS ESQUINAS PRÓXIMAS DA SANTA CASA DE MARINGÁ. SOLICITA-SE QUE A AUTORA APRESENTE SUA CARTEIRA DE TRABALHO, DOCUMENTOS, EXAMES, RECEITAS, PARECERES QUE TENHAM EM SEU PODER E SEJA RELEVANTE AO CASO. -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0015910-49.2010.8.16.0017-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA x BANCO SAFRA S/A-SENT.: ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, 1ª FASE, PARA DETERMINAR QUE O BANCO REQUERIDO, NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ART. 917, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PRESTE CONTAS RELATIVAS A CONTA CORRENTE DO REQUERENTE, DE TODO O PERÍODO DE MOVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS TAIS COMO EXTRATOS, CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, ETC., SOB PENA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 915, §2°, 2ª PARTE, E ART. 359, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM O COMPUTO DE JUROS (MORA E REMUNERATÓRIOS) CAPITALIZADOS, AINDA QUE MENSALMENTE. CONDENO O REQUERIDO, POR INTEIRO, NO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS ESTES FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §4°, DO CPC, POR EQUIDADE EM R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), POR TRATAR-SE APENAS DA PRIMEIRA FASE, E TAMBÉM PETIÇÃO PADRONIZADA E REPETITIVA, BEM COMO O CONDENO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017036-37.2010.8.16.0017-ANTONIA APARECIDA TEIXEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-DESP.: SÓ O PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DEPOIS DE INTIMADO LIVRA O DEVEDOR DA MORA (V. ART. 397 DO CC). DESSA FORMA, COMO AINDA NÃO HOUVE O PAGAMENTO, DEVE O EXECUTADO ARCAR COM A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC. 2. DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE REQUERIDA AS FLS. 91/94. 3. APOS, INTIME-SE O EXECUTADO SOBRE A PENHORA. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

154. MONITORIA-0015629-93.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA-DESP.: 1. O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO DIA MAXIMO 90 (NOVENTA) DIAS (ARTS. 598 C/C 219, §§2° E 3° CPC). A CITAÇÃO NAO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NAO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZAO PELA QUAL NAO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NAO SER ETERNO (CF, ART. 5°, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DESTA FORMA DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA A REALIZAÇÃO DO REU, VISANDO A CITAÇÃO POR OFICIAL. OBS.: APRESENTAR MINUTA EM DISQUETE. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

155. EXECUCAO DE SENTENCA-0016965-35.2010.8.16.0017-EDSON CASADO RODRIGUES e outro x BANCO ITAU (BANESTADO)-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. ELAINE SUEK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

156. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018039-27.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IARA BOLSONI ROSA DE SOUZA-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 17/18, QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, VEM MUNICIPIO DE MARINGA, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISAO, ALEGANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, E A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO COM OS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. 2. NAO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 21/25, UMA VEZ QUE NAO HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, O QUAL FOI ARBITRADO EM R$ 30,00 (TRINTA REAIS), ENTENDO QUE É JUSTO, UMA VEZ QUE FOI ARBITRADO EM MAIS DE 10% SOBRE O VALOR ALEGADO EM EXCESSO OELO EMBARGANTE QUE FOI R$ 238,26 (DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTA E SEIS CENTAVOS). 3. QUANTO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS, O EMBARGANTE NÃO REQUEREU EM NENHUM MOMENTO ESSE PEDIDO. 4. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERA CONFORME LANÇADA. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e SUELEN GUTIERREZ-.

157. COBRANCA-0017571-63.2010.8.16.0017-FUMIO KURODA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- DESP.: INTIME-SE O REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 145/147 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 2. APOS, AGUARDE-SE AUDIENCIA DESIGNADA. -Adv. MARCELO RAYES-.

158. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ACESSORIOS-0021680-23.2010.8.16.0017-SILVIO ANTONIO BALDASSO e outro x IVANILDO PEREIRA FERREIRA e outro- DESP.: INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO VISTO QUE APESAR DE SER REVEL O REQUERIDO PODE INTEVIR NO PROCESSO, CORRENDO CONTRA O MESMO OS PRAZOS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO (ART. 322, § ÚNICO, CPC). NO PRESENTE CASO, NÃO OBSERVO A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, MOTIVO PELO QUAL A SIMPLES DESISTENCIA DO RECURSO PELA AUTORA NÃO GARANTE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. -Advs. ALANN BARBOSA M C BENTO, MARINA ANGELICA A Z FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

159. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0020718-97.2010.8.16.0017-MILTON CESAR RUI x VERA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO FIRMA-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.

160. EXECUCAO DE SENTENCA-0021796-29.2010.8.16.0017-ANTONIO CAVICCHIOLI x BANCO ITAU S/A- DESP.: 1. INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 110, UMA VEZ QUE, OS PEDIDOS JÁ FORAM ANALISADOS CONFORME DECISÃO DE FLS. 10. 2. TENDO EM VISTA QUE JÁ TRANSCORREU O PRAZO DE 15 DIAS PARA O EXECUTADO PAGAR A QUANTIA DEVIDA, INTIME-SE O EXQUENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

161. INTERDICAO E CURATELA-0023053-89.2010.8.16.0017-LAUANA OLIVEIRA HUBLER e outro x RONALDO PEDRO HUBLER-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(LINDORIO): R$ 173,25 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 20,00. -Adv. LUCIO FERNANDO LINHARES MACHADO-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022353-16.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x P L LAMANN CONSTRUCOES ME e outro-DESP.: AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO O DR. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO, O QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DO CURADOR EM R$600,00 (SEISCENTOS REAIS) OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELA AUTORA NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, PARAG. 2º DO CPC. RESSALTE-SE QUE A ATUACAO DO CURADOR E IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO POR IMPOSICAO LEGAL LOGO ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR, PORQUE SEM A ATUACAO DO CURADOR O PROCESSO NAO SEGUE O SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUENCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPACAO DOS HONORARIOS DEVIDOS EM RAZAO DA ATUACAO DO CURADOR. OBS.: DEPOSITAR HONORARIOS DO CURADOR. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

163. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0022813-03.2010.8.16.0017-LUCIA JORGE PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP.: TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUEREU SEU INGRESSO NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUIZO. PORTANTO, REMETA-SE, ESTES AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

164. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E LIMINAR-0024325-21.2010.8.16.0017-SUELY ITO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- DESP.: ALEM DISSO, A REQUERENTE POSSUI BENS MÓVEIS, QUOTAS EM EMPRESAS, E AINDA, CRÉDITO A TÍTULO DE VALOR EMPRESTADO, OS QUAIS TOTALIZAM O MONTANTE DE R$ 113.245,00 (V. FL. 97). CABA SALIENTAR QUE TENDO, A AUTORA, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIARIAS). INDEFIRO. INTIME-SE, POIS, A REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPEM AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Adv. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA-.

165. USUCAPIAO-0024478-54.2010.8.16.0017-SANDRA REGINA EUGENIO x NIMEO SUZUKI e outros-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Advs. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

166. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0021220-36.2010.8.16.0017-IMPERIO DAS LINHAS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0021306-07.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RAULINO SAGRILO e outro-DESP.: ASSINAR TERMO DE PENHORA. -Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER-.

168. DESPEJO C/C LIMINAR-0025758-60.2010.8.16.0017-MARIA DA SILVA ARRAIS x WANDERLEI JOSE DOS SANTOS e outro- DESP.: 1. TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO VOLUNTARIA E A TRANSAÇÃO EFETIVADA DEFIRO O LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO. 2. AINDA SIM, DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, NOS TERMOS DO ART. 265, II, CPC. DECORRIDO O PRAZO INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE

MANIFESTAR, ALERTANDO-O O QUE NÃO PODERÁ SER REQUERIDA NOVA SUSPENSÃO (§3°, ART. 265, CPC). -Adv. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.
169. MONITORIA-0021884-67.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ANGELICA APARECIDA DA SILVA e outro-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
170. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO C/C DANOS MORAIS E ANT. TUTEL-0027456-04.2010.8.16.0017-MAURI RODRIGUES x MARITIMA SEGUROS S/A e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R $ 49,50. -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.
171. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0024898-59.2010.8.16.0017-BANCO BVA S/A x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- DESP.: ANTE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, DECLARANDO ESTE JUIZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, TUDO ISSO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. SEM HONORARIOS ADVOCATICIOS. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, PAULO SERGIO NIED, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
172. REVISIONAL DE CONTRATO-0028143-78.2010.8.16.0017-ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOZINI x BANCO ITAU LEASENG S/A- DESP.: DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO UMA VEZ QUE A DECISÃO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO (V. CPC, ART. 257) EVIDENTEMENTE NÃO ENQUADRA NAS HIPOTESES DOS ARTIGOS 267 E 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (V. CPC, ART. 513). ADEMAIS NEM CABE RECEBER COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICANDO O PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE POR TRATAR DE ERRO GROSSEIRO. INTIME-SE E CANCELE A DISTRIBUIÇÃO. -Adv. EVA APARECIDA LEMES ARISTO-.
173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0027738-42.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x KEITY MOREIRA DA SILVA - VIDRAÇARIA e outro- DESP.: TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO A SER SANADO. REJEITO OS EMBARGOS, MANTENDO A DECISÃO TAL COMO PROLATADA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028376-75.2010.8.16.0017-ALINE SILVA DUARTE x CONCEICAO APARECIDA DA SILVA-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR-.
175. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1587/2010-ARLINDO ADELINO TROIAN x RAFAELA RICCI DE ANDRADE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 1-R$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00. -Advs. ROOSEVELT ARRAES e ROGERIO CARBONI-.
176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028951-83.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARIA ZULEIDE SAGRILO SILVA e outros- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
177. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029890-63.2010.8.16.0017-SOELY GRONEFELD REIS x JOSE MARCOS SOSTER-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. ROBERTA PERINAZZO, ANGELA FAVRETTO e CARLOS SERGIO FASSINA-.
178. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0029604-85.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARDOSO TAVARES e outros- DESP.: ANTES DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE OBSERVO QUE A TERCEIRA EXECUTADA NÃO FOI CITADA. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROCEDER A CITAÇÃO DA MESMA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A TERCEIRA REQUERIDA. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
179. ALVARA-0031125-65.2010.8.16.0017-MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA x O JUIZO--OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.
180. COBRANCA-0030822-51.2010.8.16.0017-JOSOEL DE OLIVEIRA COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: 1. RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). APOS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
181. COBRANCA-0030877-02.2010.8.16.0017-FABIO MONTGOMERY PEDROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: 3. REJEITO AS PRELIMINARES, HAVENDO O SANEAMENTO DO PROCESSO. 4. A PRESENTE LIDE DISPENSA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO A PERICIAL. COM EFEITO, A PROVA TECNICA SE FAZ NECESSARIA, PARA SE PERQUIRIR ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E, SE POSITIVA, EM QUE GRAU, UMA VEZ QUE, PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE SEGURO DPVAT, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, É NECESSARIO VERIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, SE É TOTAL OU PARCIAL, E, NESTE ULTIMO CASO, APURAR QUAL O PERCENTUAL DO DANO CAUSADO AO AUTOR. 5. DIANTE DO LAUDO DE FLS. 16 (PRODUZIDO UNILATERALMENTE) E DA INEXISTENCIA DE PERCENTUAL DE INVALIDEZ, COMO PERITO, NOMEIO O DR. MIGUEL ZURITA NETO, NA ÁREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. 6. INTIME-SE AMBAS AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, APRESENTEM QUESITOS E INDIQUEM ASSISTENTE TÉCNICO. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
182. COBRANCA-0031911-12.2010.8.16.0017-EDER EDUARDO VILANOVA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: 2. REJEITO AS PRELIMINARES, HAVENDO O SANEAMENTO DO PROCESSO. 3. A PRESENTE LIDE DISPENSA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO A PERICIAL. COM EFEITO, A PROVA TECNICA SE FAZ NECESSARIA, PARA SE PERQUIRIR ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E, SE POSITIVA, EM QUE GRAU, UMA VEZ QUE, PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE SEGURO DPVAT, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, É NECESSARIO VERIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, SE É TOTAL OU PARCIAL, E, NESTE ULTIMO CASO, APURAR QUAL O PERCENTUAL DO DANO CAUSADO AO AUTOR. 5. COMO PERITO, NOMEIO O DR. MIGUEL ZURITA NETO, NA ÁREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. 6. INTIME-SE AMBAS AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, APRESENTEM QUESITOS E INDIQUEM ASSISTENTE TÉCNICO. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
183. REVISAO DE CONTRATOS-0031566-46.2010.8.16.0017-ISABELLA DIB JORGE PASSOS x BV FINANCEIRA S/A CRED,FINANC E INVESTIMENTO-DESP.: DESIGNO, PARA O DIA 11/10/2011 AS 16:40 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: RETIRAR CARTAS INTIMATÓRIAS. -Advs. FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
184. SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E JULGAMENTO ANT. DA LIDE-0032124-18.2010.8.16.0017-MIRIAN PIRES DE MORAIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- DESP.: 3. REJEITO AS PRELIMINARES, HAVENDO O SANEAMENTO DO PROCESSO. 4. A PRESENTE LIDE DISPENSA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO A PARCIAL. COM EFEITO, A PROVA TECNICA SE FAZ NECESSARIA, PARA SE PERQUIRIR ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E, SE POSITIVA, EM QUE GRAU, UMA VEZ QUE, PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE SEGURO DPVAT, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, É NECESSARIO VERIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, SE É TOTAL OU PARCIAL, E, NESTE ULTIMO CASO, APURAR QUAL O PERCENTUAL DO DANO CAUSADO AO AUTOR. 5. COMO PERITO, NOMEIO O DR. MIGUEL ZURITA NETO, NA ÁREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. 6. INTIME-SE AMBAS AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, APRESENTEM QUESITOS E INDIQUEM ASSISTENTE TÉCNICO. -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
185. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0031539-63.2010.8.16.0017-MAGNA ANTONUCCI JANEIRO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- DESP.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE, A PRESENTE IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE OS CALCULOS APRESENTADOS PELOSEXEQUENTES ESTÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTE JUIZO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, E QUE A PRETENSÃO NÃO SE ENCONTRA PRESCRITO. DESSA FORMA: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. AGUARDEM-SE INFORMAÇÕES DO EGREGIO TRIBUNAL. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
186. PEDIDO DE NOMEACAO CURADOR-0032587-57.2010.8.16.0017-SONIA APARECIDA DA SILVA GASPAR x JULIANA PAULA GASPAR- DESP.: CIENCIA DA PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 28/11/2011, AS 07: 30 (2° FEIRA), NO AMBULATORIO DE PSIQUIATRIA DO HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGÁ. -Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR-.
187. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0001588-24.2010.8.16.0017-AS TRANSPORTES LTDA -ME x CLARO S/A-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.
188. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0033273-49.2010.8.16.0017-KOMAFER COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES E HIDRAULICA LTDA x COPAM POCOS ARTESIANO LTDA-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
189. REVISIONAL DE CONTRATO-0033645-95.2010.8.16.0017-ADRIANA DE SOUSA SUNSIN x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA E 1 OFICIO. -Adv. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA-.
190. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0033626-89.2010.8.16.0017-ANTONIO PEDRO e outros x ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)- DESP.: 1. SÓ O PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DEPOIS DE INTIMADO LIVRA O DEVEDOR DA MORA (V. ART. 397 DO CC). DESSA FORMA, COMO AINDA NÃO HOUVE O PAGAMENTO, DEVE O EXECUTADO ARCAR COM A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC. 2. DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE REQUERIDA AS FLS. 234/242. 3. APOS, INTIME-SE O EXECUTADO SOBRE A PENHORA. OBS.: CIENCIA AS PARTES DA PENHORA ON-LINE DE FLS. 248, NA CONTA DA EXECUTADA NO VALOR DE R $ 74.726,42. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
191. BUSCA E APREENSAO-0034518-95.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELENA MARIA GILBERTO PAIVA-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
192. BUSCA E APREENSAO-0032356-30.2010.8.16.0017-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZETE DE SOUZA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de

que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: COMPLEMENTAR A GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R$ 254,00. -Adv. MARIA CRISTINA D'AMICO-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000751-32.2011.8.16.0017-REGINA CELIA DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERENTE E FLS. 104 (CPC, ART. 398). -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

194. SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E JULGAMENTO ANT. DA LIDE-0003624-05.2011.8.16.0017-EDIVANDO HENRIQUE FERREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- DESP.: 1. ...O LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSAVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, TRATA-SE DE UM COMPLEMENTO. DEVE-SE TER ANUÊNCIA DE AMBAS AS PARTES, AS QUAIS ELABORAÇRÃO QUESITOS PARA A CONFECÇÃO DO LAUDO, ASSIM, NÃO HAVERÁ AFRONTA AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE QUE A PERÍCIA SEJA REALIZADA PELO IML, UMA VEZ QUE CABE AO JUIZ A NOMEAÇÃO. 2. REJEITO AS PRELIMINARES, REALIZANDO O SANEAMENTO DO PROCESSO. 3. A PRESENTE LIDE DISPENSA A PROVA TÉCNICA SE AZ NECESSARIA, PARA SE PERQUIRIR ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E, SE POSITIVA, EM QUE GRAU, UMA VEZ QUE, PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE SEGURO DPVAT, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, É NECESSARIO VERIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, SE É TOTAL OU PARCIAL, E, NESTE ULTIMO CASO, APURAR QUAL O PERCENTUAL DO DANO CAUSADO AO AUTOR. 4. COMO PERITO, NOMEIO O DR. MIGUEL ZURITA NETO, NA AREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. 5. INTIME-SE AMBAS AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, APRESENTAREM QUESITOS E INDIQUEM ASSISTENTE TÉCNICO. -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

195. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0004235-55.2011.8.16.0017-MITSUTO IRIKUCHI x JOAO REGIS PENA ESTEVES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA-.

196. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS-0005424-68.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COM E SERV LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO SICREDI S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

197. ARRESTO-0006927-27.2011.8.16.0017-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA x C L M SUBA CASA DE CARNE ME- DESP.: 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER SE DESEJA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 794, II, CPC) OU A SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 792, CPC). DO ACORDO HOMOLOGADO SUA SUSPENSÃO SE DARÁ NOS TERMOS DO ART. 475-J, §5°, CPC, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PODERÁ O INTERESSADO REQUERER O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO. -Adv. ALAN ROGERIO MINCACHE-.

198. DESPEJO-0006928-12.2011.8.16.0017-JELSON FOGACA x KIDS MOREIRA DA SILVA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 48. -Adv. PABLO PEREZ FANHANI-.

199. REVISIONAL DE CONTRATO-0007018-20.2011.8.16.0017-WILHAN HENRIQUE DE BRITO x BANCO FINASA BMC S/A- DESP.: ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 284, CPC, INTIME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, TRAZENDO AOS AUTOS O CONTRATO QUE DESEJA REVISAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA MESMA. -Adv. MARIA CLARA DE BRITO SANTOS-.

200. EXECUCAO-0002988-39.2011.8.16.0017-WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x LUIZ CARLOS CASIANO DOURADO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 40. -Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.

201. EMBARGOS A EXECUÇÃO-411/2011-TAKAE CHOCOLATES LTDA x MANDACARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DESP.: 1. RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO NÃO ESTÁ GARANTIDA PELA PENHORA, DEPOSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE (CPC, ART. 739-A, §1°). -Adv. DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE-.

202. COBRANCA-0009012-83.2011.8.16.0017-JHONI JUNIOR BRIGA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DESTA FEITA, INTIME-SE O REQUERENTE, PARA EM 10 (DEZ) DIAS, COMPROVAR QUAL SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, APRESENTANDO CÓPIAS DE CONTRACHEQUE OU HORELITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

203. DESPEJO-0003898-66.2011.8.16.0017-ILDA BENICIO DE ARAUJO x NILSON ALVES DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RECOLHER DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 99,00. -Adv. ALINE ARAUJO-.

204. EXECUCAO-0007802-94.2011.8.16.0017-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x VIDRACARIA SANTO ANTONIO LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. OBS.: CERTIDÃO DE FLS. 29-32. -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

205. BUSCA E APREENSAO-0009641-57.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO GONCALVES- DESP.: ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 284, CPC, INTIME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA MESMA. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

206. BUSCA E APREENSAO-0011263-74.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO ALVES GUIMARAES-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 36. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

207. CONSTITUTIVA-0011667-28.2011.8.16.0017-IBIMEX SUL REPRESENTACOES TURISTICAS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- DESP.: CABE SALIENTAR QUE TENDO, A AUTORA, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIARIAS). INDEFIRO. INTIME-SE, POIS, A REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPE AS CUSTAS, SOB PENA DE PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

208. REVISAO DE CONTRATOS-0011651-74.2011.8.16.0017-EDMILSON ALIANO SENA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- DESP.: POREM, FRENTE A AUSENCIA PARCIAL DA VEROSSIMILHANÇA E, AINDA, DO DEPOSITO DA PARCELA INCONTROVERSA OU DE CAUÇÃO IDONEA CAPAZ DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, OBSERVO QUE NÃO RESTAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O PEDIDO. POR OUTRO LADO, NÃO VEJO ÓBICE PARA O DEPÓSITO DO VALOR PARCIAL INCONTROVERSO. ASSIM, DEFIRO O DEPOSITO DOS VALORES, E CASO SEJAM DEPOSITADOS, TERÃO EFICÁCIA PARCIALMENTE LIBERATÓRIA. INTIME-SE O AUTOR, PARA O DEPÓSITO, EM DINHEIRO, EM 05 (CINCO) DIAS. OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

209. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011794-63.2011.8.16.0017-ANA GABRIELI DALTOE x HEITOR DALTOE SOBRINHO (ESPOLIO)-DESP.: COM FUNDAMENTO NOS ART. 299 E 112 E SEGUINTES, RECEBO O PRESENTE INCIDENTE DE EXCECAO DE INCOMPETENCIA, SUSPENDENDO OS DEMAIS FEITOS, POR FORÇA DO ART. 265, III, C/C ART. 306, TUDO DO CPC. A MANIFESTAÇÃO DO EXCEPTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NA FORMA DO ART. 308, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. -Adv. RODNEI FRANCE ALVARENGA-.

210. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0012437-21.2011.8.16.0017-THEREZINHA SANTOS GANASSIN x BANCO ITAU S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. WALBER PAVANI-.

211. COBRANCA-0013040-94.2011.8.16.0017-PAULO DE OLIVEIRA NIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: DESTA FEITA, INTIME-SE O REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

212. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0013781-37.2011.8.16.0017-MARCI JUNIOR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CF. ART. 257, CPC). -Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA-.

213. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012016-31.2011.8.16.0017-ONOFRE PIMENTA x LUIS GONZAGA DA SILVA MAIA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: AR NEGATIVO DE FLS. 38. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

214. BUSCA E APREENSAO-0013339-71.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO APARECIDO AZEVEDO DE SOUZA-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

215. EXECUCAO-0012185-18.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MARCHEZAN CANIATTI FIRMA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 61. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor. Havendo desde logo concordância ou em caso de silêncio, intime-se o devedor para assinar o termo. Tratando-se de pessoa jurídica, o termo deverá ser assinado pelo representante legal ou procurador com poderes específicos. Se não assinado o termo, expedir mandado de penhora do bem indicado, salvo se o credor não nomear outro. -Adv. DENIZE HEUKO-.

216. COBRANCA-0015389-70.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS FIATES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

217. EXECUCAO-0009280-11.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ILTON JACINTO e outros-SENT.: VISTOS E ETC... HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 991/993 DOS AUTOS DE REVISIONAL 1.350/2009 (EM APENSO). DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. CUSTAS PELO BANCO EXEQUENTE-EMBARGADO. PRI TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO EXPEÇA-SE ALVARA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS MEDIANTE PENHORA ONLINE (FLS. 34/35 - AUTOS DE EXECUÇÃO 735/2011). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA-.

218. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003762-06.2010.8.16.0017-ILTON JACINTO e outros x BANCO ITAU S/A- SENT.: VISTOS E ETC... HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 991/993 DOS AUTOS DE REVISIONAL 1.350/2009 (EM APENSO). DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. CUSTAS PELO BANCO EXEQUENTE-EMBARGADO. PRI TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO EXPEÇA-SE ALVARA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS MEDIANTE PENHORA ONLINE (FLS. 34/35 - AUTOS DE EXECUÇÃO 735/2011). -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

219. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0015762-04.2011.8.16.0017-JAILSON GOMES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESP.: DESTE MODO, DESTES DOCUMENTOS SE ABSTRAI A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E QUE ESTA SE FUNDA EM JURISPRUDENCIA DO STJ OU SO STF, ESTÁ INDICADA QUE A COBRANÇA É INDEVIDA, POIS RESTA DEMONSTRADO QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO É PACTUADA E QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA VEM SENDO CUMULADO COM ENCARGOS MORATÓRIOS (FLS. 34). ASSIM, DESDE QUE CONSIGNADO O VALOR INCONTROVERSO (FLS. 23) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. -Adv. SILMARA STROPARO-.

220. RESPONSABILIDADE CIVIL-0015974-25.2011.8.16.0017-VALDIR NOVELI x FEDERAL DE SEGUROS S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016182-09.2011.8.16.0017-JOSE GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

222. ACAO REVISIONAL-0016337-12.2011.8.16.0017-GILSON DOS SANTOS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Advs. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO e CRISTIANE OTANI DOS SANTOS-.

223. COBRANCA-0016637-71.2011.8.16.0017-MANOEL JESUS DE MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

224. PRESTACAO DE CONTAS-0016617-80.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA x BANCO HSBC S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

225. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017287-21.2011.8.16.0017-VANDERLI SCHULZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

226. ORDINARIA. DECLAR. .C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0018007-85.2011.8.16.0017-NOEMIA DA CONCEICAO PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

227. DECLARATORIA-0018021-69.2011.8.16.0017-REGINA BECKER x BANCO ITAU S/A e outro-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

228. COBRANCA-0018535-22.2011.8.16.0017-ANTONIA ANSELMO VITAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

229. COBRANCA-0018553-43.2011.8.16.0017-DIVAL RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

230. COBRANCA-0018559-50.2011.8.16.0017-JOAO ZEFERINO DA SILVA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

231. COBRANCA-0018565-57.2011.8.16.0017-LEONICE RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

232. CONSTITUTIVA-0018578-56.2011.8.16.0017-ESTACIO RAYMUNDO x BANCO ITAU S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

233. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018585-48.2011.8.16.0017-CLAUDIO APARECIDO PIEROBON x ANTONIO SYPRIANO SPOLADORE-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

234. ORDINARIA-0018432-15.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE FARIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

235. MONITORIA-0014499-34.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA

OU INTIMATORIA. -Advs. VANESSA ROMANI PRADO e RICARDO DAMASCENO COSTA-.

236. ORDINARIA. DECLAR. .C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0016000-23.2011.8.16.0017-CATARINA TOMIKO ABICO x ANTONIO SHOZI ABICO-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

237. BUSCA E APREENSAO-0017645-83.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO OZAN FREIRE MELLO-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 297,00. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

238. ACAO REVISIONAL-0015849-57.2011.8.16.0017-CHINA & REIS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x BANCO ITAU S/A- DESP.: ANTE A AUSENCIA DO DEPOSITO DA PARCELA INCONTROVERSA OU DE CAUÇÃO IDÔNEA CAPAZ DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, OBSERVO QUE NÃO RESTAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O PEDIDO. OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA. -Adv. ELISEU ALVES FORTES-.

239. ORDINARIA. DECLAR. .C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0020159-09.2011.8.16.0017-JOSE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

240. USUCAPIAO-0020165-16.2011.8.16.0017-JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.

241. BUSCA E APREENSAO-0019921-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DHIEGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 297,00 E APRESENTAR CONTRA-FÉ. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

242. -0021042-53.2011.8.16.0017-RENELSO FRAGA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. GRACIELA CAMPOS-.

243. CONSTITUTIVA-0021043-38.2011.8.16.0017-LUZIMAR SUDRE DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO-.

244. INDENIZAÇÃO-0021066-81.2011.8.16.0017-JULIANO FERREIRA x TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA e outro-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN-.

245. RESSARCIMENTO-0021072-88.2011.8.16.0017-NIELI FARIA FIORENTINI MARQUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN-.

246. REVISIONAL DE CONTRATO-0021079-80.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ITAU S/A-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ULTIMAS 05 (CINCO) DECLARACOES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

247. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-828/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: EM PARTE O BANCO TEM RAZÃO (V. FLS. 107/114), O ULTIMO REQUERIMENTO DE PENHORA NO VALOR EXPRESSIVO DE R$ 4.156.171,08 (. FLS. 103) NÃO CONDIZ COM OS CALCULOS ANTERIORES DO SALDO REMANESCENTES DO DÉBITO E HONORÁRIOS, LOGO APÓS O LEVANTAMENTO (V. FLS. 38), ATUALIZOU O DÉBITO (V. FLS. 39/40/41), R$ 1.932.050,59 SUBTRAIU DO VALOR LEVANTANDO R$ 1.032.908,36 E ENCONTROU O SALDO DE R$ 899.142,1 E ATUALIZOU OS HONORÁRIOS (V. FLS. 05) DE 10% (DEZ) E PEDIU PROSSEGUIMENTO. INCLUSIVE DEPOIS FOI FEITO NOVAMENTE A ATUALUIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO (V. FLS. 61/62) E DO SALDO REMANESCENTE (V. FLS. 63). A FAZENDA TROUXE AINDA O SALDO REMANESCENTE EM ABRIL DE 2008 NO VALOR DE R$ 1.108.496,00 (FLS. 82). RESTA INDICADO QUE O VALOR DE R$ 4.156.171,08 EM ABRIL DE 2008 SEM EXPEDIÇÃO INDICA ERRO. POR OUTRO LADO NÃO SE PODE ACATAR O CÁLCULO DO EXECUTADO (V. FLS. 117) QUE CONTINUOU A CORRIGIR O VALOR DO LEVNTAMENTO, TAMBÉM ESTA EQUIVOCADO. ERRO DE CÁLCULO PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO (V. CPC, ART. 463 E ART. 598), DESTA FORMA ACOLHO OS EMBARGOS APENAS PARA DETERMINAR QUE CONTADOR JUDICIAL (V. CPC, ART. 475-B, §3°) PARA QUE ATUALIZE OS HONORÁRIOS E O SALDO REMANESCENTE COM OS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS E, A SEGUIR, DÊ CIENCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA QUE, CASO NÃO TENHA CUMPRIDO O MANDADO, PENHORE APENAS O VALOR ENCONTRADO SEGUNDO OS CRITÉRIOS AQUI ESTABELECIDOS. OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE CONTA GERAL DE FLS. 119/120. -Advs. FERNANDO A. RODRIGUES e HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-429/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x F C COMERCIO DE ADUBOS LTDA. e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(LINDORIO): R$ 99,00 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 20,00. -Adv. WALTER POPPI-.

249. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-276/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x METALURGICA METALROMA LTDA e outros-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO e ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI-.

250. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-677/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x JOSE DONIZETE FELIPE- DESP.: NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DO DETRAN-PR AS FLS. 52 À 58 DE QUE NÃO ESTÁ COMPROVADO QUE A PENHORA ON-LINE RECAIU SOBRE RENDIMENTO DO TRABALHO, O EXTRATO AS FLS. 43 CONFIRMA QUE O VALOR BLOQUEADO É RECEBIMENTO DE PROVENTOS, NECESÁRIOS, PORTANTO, À SUBSISTÊNCIA, VEDADA POR LEI A SUA PENHORA, DESNECESSÁRIO EMBARGOS UMA VEZ QUE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÕ NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PODENDO SER CONHECIDA DE OFICIO PELO JUIZ. DEFIRO A PENHORA SOBRE O BEM INDICADO, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA DO VEÍCULO ESPECIFICO AS FLS. 58, E TAMBÉM, OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. INDEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, ALÉM DE ASSESSOR PARLAMENTAR RECEBENDO A QUANTIA LÍQUIDA DE 1.501,67 (V. FLS. 43) É AUTÔNOMO (FLS. 38), CUJO RENDIMENTO NÃO DECLINOU E, POR OUTRO LADO, POSSUI MOTO (V. FLS. 03 À 07), JÁ QUE AS INFRAÇÕES VIERAM REFERENTES AO NOME DO EXECUTADO INDICANDO QUE ELE É O PROPRIETÁRIO, E CARRO (V. FLS. 59), NÃO É POBRE. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RICARDO ELI DINIZ-.

251. EXECUCAO FISCAL-0019737-68.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARLICE VERALDO ROSSI- DESP.: ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NAS FLS. 07, RELEMBRANDO A RESSALVA DO ART. 7, DA LEI DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA QUAL DISPÕE QUE "A PARTE CONTRÁRIA PODERÁ, EM QUALQUER FASE DA LIDE, REQUERER A REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE ASSISTENCIA, DESDE QUE PROVE A INEXIST~ENCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA CONCESSÃO. -Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

252. EXECUCAO FISCAL-0001932-68.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MOACIR ELIAS DOS SANTOS E ESPOSA- DESP.; O REQUERIMENTO DE BENEFICIO DEVE SER ATUADO NA FORMA DO ART. 6° DA LEI 1.060/50. -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

253. CARTA PRECATORIA-0006948-03.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de REGENTE FEIJO SP-BS DISTRIBUIDORA PRODUTOS DE HIGIENE LTDA x COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA PARDAL LTDA-OBS.: MANIFESTAR SOBRE AUTO DE AVALIAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 09-11. -Advs. ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, JAIR ALBERTO CARMONA e IVAN MENDES DE BRITO-.

254. CARTA PRECATORIA-0007828-92.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 36ª VARA CIVEL DA COM. SÃO PAULO - SP-RESINET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ANDRE LUIZ BOLIGON EMBALAGENS- DESP.: ANTES DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATORIA, TENDO EM VISTA QUE A AVALIAÇÃO DOS BENS A SEREM PRACEADOS DATA DE 2009 (FLS. 50) PROCEDA-SE NOVA AVALIAÇÃO, INTIMANDO O EXECUTADO DA NOVA AVALIAÇÃO, CASO NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUIDO DEVERÁ SER INTIMADO PESSOALMENTE, ART. 652, §4°, CPC. -Advs. EDSON JOSE CAALBOR ALVES e HERIBELTON ALVES-.

255. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-590/1997-ESPOLIO DE HOMERO NEVES ARRUDA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 99,00. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

05/09/2011 - MARINGÁ/PR

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELÂNDIA- ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO Nº 008/2011
DANIELA PALAZZO CHEDE - JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO 008/2011

Índice de Publicação:
N° ADVOGADO PROCESSO
001 - DANIELE C. ZECCA - 086/2008
002 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 034/2006
003 - JULIANE GRIGOLETO - 213/2007
004 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 005/2009
005 - SÉRGIO AUGUSTO MITTIMANN - 251/2006
006 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 094/2008
007 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 269/2006
008 - FRANCINE RICARDO - 025/2006
009 - ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO - 105/2008
010- ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO - 164/2008
011 - ALVARO MARTINHO WALKER - 111/2009

001- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°086/2008 - PEDRO COLTRO X BANCO ITAÚ S.A. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO. - ADV DANIELE C. ZECCA . OAB/PR 41.343.
002- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N°034/2006 - MARLI CONCEIÇÃO ZORZI X AIRTON BORDIN E DORIS SCHAFER. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.
003- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°213/2007 - VIDRAÇARIA E SERRALHERIA COLOMBO LTDA X SANDRA MARIA ZARDIN. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV JULIANE GRIGOLETO OAB/PR 30186.
004- AUTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, TUTELA ANTECIPADA N °005/2009 - CÉSAR LUIZ MARTINI X BANCO HSBC E FLORENÇA VEICULOS. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR 48.530.
005- AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA N °251/2006 - ISABEL CRISTINA SGANDERLA CARNEIRO EDUARDO X JOÃO MIGUEL LANGBECK SOARES. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV SÉRGIO AUGUSTO MITTIMANN OAB/PR 40.021.
006- AUTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR EMISSÃO INDEVIDA DE PARCELAS C/C DANOS MORAIS N°094/2008 - JOSÉ DEBASTIANI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.
007- AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. N°269/2006 - SUELI SILVEIRA FRASNELLI X 14 BRASIL TELECON CELULAR S.A. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.
008- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. N°025/2006 - MARCIO VENICIUS GOMES X SICREDI. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.
009- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. N°105/08 - DIVANI RODRIGUES SOBRINHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO OAB/PR 35.815.
010- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. N°164/2008 - EDSON FERNANDES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO**.** ADV ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO OAB/PR 35.815.
011- AUTO DE AÇÃO ORDINARIA DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. N°111/2009 - ROSANGELA APARECIDA ROMANI X COPEL. CUMPRE-ME INTIMAR O PROCURADOR DA PARTE RECLAMANTE PARA RECOLHER AS CUSTAS CONFORME O R. DESPACHO DE FLS. 201**.** ADV ALVARO MARTINHO WALKER OAB/PR 19 865.

MA TELÂNDIA, 08 DE SETEMBRO DE 2011

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 099/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 99/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0168 003114/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0026 000440/2006
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0183 003577/2011
ADRIANO SOARES TAQUES 0033 000252/2007
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 0008 000028/2000
ALCEU FERNANDES CENATTI 0037 000440/2007
0059 001382/2008
0061 000159/2009
0086 003165/2010
0095 011771/2010
0115 003392/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0010 000276/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0123 004464/2011
0192 005379/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0022 002106/2005
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0071 000651/2009
0085 003131/2010
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0071 000651/2009
ANA MARIA CITTI 0122 004370/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0131 004945/2011
ANA PAULA MAGALHÃES 0026 000440/2006
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0057 000936/2008
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0026 000440/2006
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0051 000402/2008
ANDRÉIA MARINA LATREILLE 0095 011771/2010
ANDRÊ RAONY BILEK DOS SAN 0042 000778/2007
ANELISE SBALQUEIRO 0181 001716/2011
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0019 002301/2004
0021 002049/2005
0023 002149/2005
0070 000633/2009
ANNA MARIA ZANELLA 0099 016812/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0029 000708/2006
0033 000252/2007
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0062 000180/2009
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0133 005006/2011
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0057 000936/2008
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0059 001382/2008
ARIVALDIR GASPAR 0011 000599/2001
ARIVALDIR GASPAR 0104 001318/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0006 000612/1999
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0061 000159/2009
ARXIBANI RODRIGUES MONCOR 0138 005402/2011
BLAS GOMM FILHO 0002 000319/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0124 004524/2011
CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0145 003367/2001
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0193 005383/2011
CARLOS AUGUSTO ZENI 0058 000997/2008
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0016 000697/2003
0053 000622/2008
0091 006695/2010
0109 002489/2011
0112 002774/2011
CARLOS GUILHERME DOBLER C 0194 005417/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0037 000440/2007
CAROLINE SAID DIAS 0036 000374/2007

CASSIANO LUIZ IURK 0119 004300/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0041 000640/2007
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0048 000217/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0022 002106/2005
0081 002808/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0135 005216/2011
CRISTIAN LUIZ MORAES 0045 000188/2008
0130 004849/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0089 005278/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0015 000074/2003
0038 000463/2007
0052 000447/2008
0076 000791/2009
0156 001499/2003
0171 007031/2006
0172 007699/2006
DANIEL HACHEM 0003 000382/1999
0004 000582/1999
0005 000588/1999
0009 000010/2001
0013 000588/2002
0014 000615/2002
0069 000595/2009
0073 000738/2009
0082 002939/2010
0084 003075/2010
DANIELE DE BONA 0083 003058/2010
DANIELE SCHWARTZ 0127 004733/2011
0128 004737/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0026 000440/2006
DIEGO MOURA MALHEIROS 0085 003131/2010
0093 010609/2010
DORA MARIA SCHULLER 0072 000673/2009
0112 002774/2011
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0083 003058/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0074 000752/2009
0075 000753/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0067 000574/2009
ELIO MASSAO KAWAMURA 0065 000336/2009
0105 001595/2011
0116 003523/2011
ELMO SAID DIAS 0036 000374/2007
ELSO ELOI BODANESE 0184 003976/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0131 004945/2011
ELVIO RENATO SEVERO 0053 000622/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0078 000615/2010
EMERSON ANTONIO GASPARELO 0015 000074/2003
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0099 016812/2010
EVA APARECIDA LEMES 0088 004832/2010
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0019 002301/2004
0021 002049/2005
0023 002149/2005
0054 000875/2008
0070 000633/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0091 006695/2010
0107 001685/2011
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0186 004419/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0125 004705/2011
FABIANA SILVEIRA 0079 001943/2010
0087 003394/2010
0096 012513/2010
FABIANO FONTANA 0188 005009/2011
FABRICIO LONGHI ROSSI 0114 003144/2011
0121 004352/2011
FABRÍCIO KAVA 0107 001685/2011
FERNANDA LORENZET 0019 002301/2004
0021 002049/2005
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0065 000336/2009
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0114 003144/2011
FERNANDO DANTAS M. NEUSTE 0061 000159/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0136 005378/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0177 002987/2010
FRANCISCO F M PAES DE BAR 0173 000549/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0129 004822/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0118 004083/2011
GERALDO HASSAN 0007 001360/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0111 002682/2011
GILSON BONATO 0178 005952/2010
GIORGIA MOLL 0184 003976/2011
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0090 005519/2010
GIZELLE DE ASSIS 0009 000010/2001
GLAUCIUS GHEBUR 0044 000031/2008
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 0059 001382/2008
GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0065 000336/2009
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0029 000708/2006
GUSTAVO BERTO ROÇA 0044 000031/2008
GUSTAVO PAES RABELLO 0027 000494/2006
0032 000171/2007
0064 000242/2009
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0018 000881/2003
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0137 005401/2011
IDELANIR ERNESTI 0175 000282/2007
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0192 005379/2011
IRLANET ANACLETO MARQUES 0086 003165/2010
0098 016438/2010
0106 001603/2011
ITELMAR BOHMER 0194 005417/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0006 000612/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0111 002682/2011
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0022 002106/2005
0081 002808/2010
JEFERSON WEBER 0030 000777/2006
0186 004419/2011
JOAO F. EDUARDO PEIXOTO D 0006 000612/1999
JORGE HAROLDO MARTINS 0173 000549/2004
0190 005189/2011
JOSE DO CARMO BADARÓ 0066 000537/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0174 000164/2005
JOSE MARIA VALINAS BARREI 0007 001360/1999
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0193 005383/2011
JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0063 000193/2009
JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA 0112 002774/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000057/1999
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 0174 000164/2005
JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0046 000193/2008
JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZ 0187 004738/2011
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0021 002049/2005
0023 002149/2005
0045 000188/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0078 000615/2010
JOÃO CARLOS MARTINS 0062 000180/2009
JOÃO CARLOS RODRIGUES 0195 005475/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0089 005278/2010
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0056 000918/2008
0100 017112/2010
0114 003144/2011
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0106 001603/2011
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0032 000171/2007
JULIANE ZANCANARO 0061 000159/2009
JULIANO BARBOSA E SILVA 0059 001382/2008
JULIANO GONDIM VIANNA 0006 000612/1999
0024 000078/2006
0025 000106/2006
0026 000440/2006
0094 011181/2010
0143 005076/1999
0144 003614/2000
0145 003367/2001
0146 005758/2001
0147 005794/2001
0148 005797/2001
0149 005801/2001
0150 005802/2001
0151 005805/2001
0152 005808/2001
0153 005821/2001
0156 001499/2003
0157 009749/2003
0158 009750/2003
0159 009916/2003
0160 009935/2003
0161 010000/2003
0162 010417/2003
0163 012196/2003
0164 002447/2005
0165 002481/2005
0167 001465/2006
0168 003114/2006
0169 004065/2006
0170 004260/2006
0171 007031/2006
0172 007699/2006
0173 000549/2004
0176 000107/2009
0178 005952/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0178 005952/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0079 001943/2010
0087 003394/2010
0096 012513/2010
0102 000990/2011
0108 002481/2011
KLAUS SCHNITZLER 0136 005378/2011
KÁTIA PACHECO 0114 003144/2011
LAÉRCIO A. DOS SANTOS 0111 002682/2011
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0031 000789/2006
0050 000360/2008
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 0059 001382/2008
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0047 000211/2008
LINEU ROQUE STERTZ 0097 013944/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0126 004724/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0034 000333/2007
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0068 000584/2009
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0133 005006/2011
LUIS DANIEL ALENCAR 0048 000217/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0103 001129/2011
0113 002895/2011
0115 003392/2011
0132 004952/2011
0137 005401/2011
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0116 003523/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0186 004419/2011
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0187 004738/2011
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0040 000610/2007
0098 016438/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0111 002682/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0091 006695/2010
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0092 008740/2010
MAILA SUZAMAR DA ROCHA 0182 002593/2011

MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0018 000881/2003
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOS 0017 000880/2003
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0049 000260/2008
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0077 000879/2009
MARCIA APARECIDA COTTA 0179 012514/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 000574/2009
0139 005406/2011
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0101 000314/2011
MARCOS LOPES IKE 0175 000282/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0106 001603/2011
MARIA FERNANDA PANKA AYRE 0120 004310/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0134 005110/2011
MARINÊS DE ANDRADE 0094 011181/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0108 002481/2011
0140 005408/2011
MARISTELA BUSETTI 0180 001587/2011
MAUCIR FREGONESI JUNIOR 0024 000078/2006
0025 000106/2006
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0129 004822/2011
MICHEL LAUREANTI 0026 000440/2006
MICHELE APARECIDA FERRARI 0012 000233/2002
MIEKO ITO 0126 004724/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0027 000494/2006
MONICA CRISTINA BIZINELI 0022 002106/2005
MURILO CELSO FERRI 0078 000615/2010
MURILO MARTINEZ E SILVA 0195 005475/2011
MÁRCIA S. BADARÓ 0066 000537/2009
MÁRCIO ROBERVAL FLÔRES CA 0189 005181/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0106 001603/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0029 000708/2006
NEREU DE OLIVEIRA 0063 000193/2009
NEUSA MARIA GARANTESKI 0020 001845/2005
NILMA DA SILVEIRA 0055 000884/2008
NOBERTO TARGINO DA SILVA 0060 001408/2008
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0068 000584/2009
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0111 002682/2011
PATRICIA MACHADO ISERHARD 0194 005417/2011
PATRICIA TOSTES POLI 0175 000282/2007
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0039 000541/2007
PAULO HENRIQUE PEREIRA BA 0085 003131/2010
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0043 000002/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0109 002489/2011
POLIANA MARIA CREMASCO FA 0178 005952/2010
PRISCILA SERRA MARCONDES 0097 013944/2010
0141 005478/2011
0142 005481/2011
RANGEL DA SILVA 0027 000494/2006
0064 000242/2009
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0027 000494/2006
0032 000171/2007
0064 000242/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000382/1999
0009 000010/2001
0013 000588/2002
0014 000615/2002
0069 000595/2009
0084 003075/2010
RENATA RODRIGUES SALLES 0091 006695/2010
RENATO JOSE BORGERT 0185 004056/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0078 000615/2010
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0088 004832/2010
ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0072 000673/2009
ROBERVAL KUGLER MENDES 0006 000612/1999
ROGERIA DOTTI 0061 000159/2009
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0166 010602/2005
RUY SOARES DE MACEDO 0006 000612/1999
SAMIRA DAVID 0035 000352/2007
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0021 002049/2005
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0009 000010/2001
SANDRO GILBERT MARTINS 0120 004310/2011
SERGIO URUBATÃO F. MEIRA 0110 002663/2011
SHEILA MARIA GALICIOLLI 0117 003680/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0028 000659/2006
SILVANA TORMEM 0060 001408/2008
SIMARA ZONTA 0192 005379/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0191 005377/2011
TALITA DA FONSECA ARRUDA 0059 001382/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0119 004300/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0091 006695/2010
THIAGO ALEXANDRE PIRES MA 0062 000180/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0080 002691/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0071 000651/2009
0125 004705/2011
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO 0045 000188/2008
VALERIA SUSANA RUIZ 0006 000612/1999
VALMIR BOHMER 0194 005417/2011
VERGINIA MARA PEDROSO 0019 002301/2004
0021 002049/2005
0023 002149/2005
0054 000875/2008
0070 000633/2009
0154 001058/2002
0155 001389/2002
VINICIOS DE ANDRADE MENDE 0006 000612/1999
VIVIANE GIRARDI PROSPERO 0185 004056/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0135 005216/2011
VIVIANE KARINE TEIXEIRA 0108 002481/2011
WILLYAN ROWER SOARES 0189 005181/2011
ÁLVARO BRITO ARANTES 0061 000159/2009

1. INVENTÁRIO - 57/1999-HILARINA DA SILVA CORSI x ESPOLIO DE LUIZ CORSI - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 319/1999-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOSE APARECIDO DO PRADO e outro - Ao autor para que efetue o recolhimento dos honorários periciais. Adv. BLAS GOMM FILHO.
3. MONITÓRIA - 382/1999-BANCO BRADESCO S/A. x JOAO BATISTA FARIAS - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000625-93.1999.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x SEVERINO SOARES BORGES e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000294-14.1999.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x SERGIO AUGUSTO SIENO e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.
6. DEMARCATÓRIA - 0000705-57.1999.8.16.0116-EDUARDO OGLIARI e outros x CANAVIEIRAS EMP IMOB LTDA e outro - Sentença em dezesseis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, homologo o correto traçado das áreas demarcadas, contido no levantamento topográfico de fls. 667/810, julgando procedente o pedido inicial, relativamente à primeira ré, que deverá promover nova demarcação da área requerida, no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, observando-se as confrontações estipuladas nos títulos que originaram as Áreas 1 e 2, nos moldes reconhecidos no laudo pericial de fls., a fim de restituir a posse sobre a área indevidamente invadida, remetendo-se a oportuna liquidação de sentença por artigos a apuração das perdas e danos que foram suportados pelos autores em razão da superposição de áreas. Outrossim, julgo extinto o processo em relação ao Município de Matinhos e em relação aos litisdenunciados, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) aos advogados dos autores, proporcionalmente ao tempo de sua atuação, e ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao patrono dos réus litisdenunciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOAO F. EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, VINICIOS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, RUY SOARES DE MACEDO, JULIANO GONDIM VIANNA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.
7. ORDINÁRIA - 0000690-88.1999.8.16.0116-RONALD ROESNER e outros x JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO e outro - À parte vencida para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação a penhora realizada. Advs. JOSE MARIA VALINAS BARREIRO e GERALDO HASSAN.
8. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000293-92.2000.8.16.0116-BÁRBARA HELENA A. TOTH SYDOW e outros x DIRCEU DA SILVA MACHADO e outros - Ante o contido no expediente de fls. 435, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2001-BANCO BRADESCO S/A. x ACAO COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM e outros - Diga o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, GIZELLE DE ASSIS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
10. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 276/2001-CONDOMINIO EDIFICIUS DE MORAES x ARMANDA SABINO LOPES e outros - Alvará à disposição. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.
11. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0000170-60.2001.8.16.0116-ANTONIO ASSIS DOS SANTOS x RONALDO HOLTZ - À parte vencida para querendo, ofereça impugnação a penhora e avaliação efetivada, no prazo de quinze dias. Adv. ARIVALDIR GASPAR.
12. USUCAPIÃO - 0000331-36.2002.8.16.0116-DEYSI CRISTHINA DA CUNHA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo legal sem regular manifestação dos réus certos citados por edital, tenho por bem nomear-lhes curador especial, o que faço na pessoa da Dra. Michele Aparecida Ferrarini, a qual, aceitando tal incumbência deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. MICHELE APARECIDA FERRARINI.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000370-33.2002.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x RISPAR E RISPAR LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000371-18.2002.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
15. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000963-28.2003.8.16.0116-CACILDA VICENTE x ORESTES BELTRAMI NETO - Ofícios à disposição. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e EMERSON ANTONIO GASPARELO.

16. FALÊNCIA - 0000416-85.2003.8.16.0116-GERDAU S/A x TERESINHA CALEGARI FAVARO ME - Sobre o ofício respondido, manifeste-se o síndico no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
17. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 880/2003-EDIFICIO CAMBUHY RESORT x ALTECHNA IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA. - Diga a parte autora/vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, efetuando o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 352,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS.
18. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 881/2003-EDIFICIO CAMBUHY RESORT x HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e outro - Indefiro o pedido de fls. 331/332, ainda que conforme à sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade (fls. 264/274), isso porque o autor apresentou recurso tempestivamente. Dessa forma, recebo a apelação de fls. 286/294, em ambos os efeitos - Código de Processo Civil, art. 520. Aos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.
19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2301/2004-ANTONIO DAMARATE e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte vencida para que indique a este juízo o número da conta onde se efetivou o depósito judicial objeto da guia de fls. 201. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.
20. COBRANÇA - 0000571-20.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ABBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - Diga a parte exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento da execução de sentença, retirando a Certidão expedida em seu favor, no prazo de cinco dias. Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI.
21. DESAPROPRIAÇÃO - 0001864-25.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERMA GERDA THERESE HENNI MINDEN e outro - A realização de uma nova perícia por certo irá onerar ainda mais os cofres públicos, em razão de que, em atenção ao princípio da economia processual e como forma de dirimir a discordância da municipalidade, determino a realização de avaliação pela avaliadora judicial. Tal ato irá nortear o juízo acerca da necessidade ou não se uma nova perícia. Deve a pare autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R$ 192,16, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001776-84.2005.8.16.0116-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMEU DINIZ PEREIRA - Sobre a penhora realizada manifeste-se a parte exeqüente. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.
23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000524-46.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.
24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000739-85.2006.8.16.0116-ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Restringindo-se este Juízo à análise formal da satisfação obrigacional noticiada nos autos para perimir o processo, JULGO EXTINTA a pretensão executória, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após arquivem-se. (fundamentou) - Advs. MAUCIR FREGONESI JUNIOR e JULIANO GONDIM VIANNA.
25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000761-46.2006.8.16.0116-ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Julgo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO os embargos à execução fiscal, diante do pagamento pelo executado, noticiado nas fls. 188 na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquive-se. - Advs. MAUCIR FREGONESI JUNIOR e JULIANO GONDIM VIANNA.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001264-67.2006.8.16.0116-BANCO BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Restringindo-se este Juízo à análise formal da satisfação obrigacional noticiada nos autos para perimir o processo, JULGO EXTINTA a pretensão executória, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após arquivem-se. Expeça-se alvará de eventual saldo remanescente na conta indicada na execução fiscal apensa. - Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.
27. DEPÓSITO - 0001407-56.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE PEDRO LEMOS DE SOUZA JUNIOR - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.
28. DEPÓSITO - 0000949-39.2006.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Alvará à disposição. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.
29. DEPÓSITO - 0000942-47.2006.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerente/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GRACIENNE DE FÁTIMA GOES e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.
30. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 777/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ x LUIZ CLÁUDIO BARBOSA e outro - Diga o exeqüente se possui interesse na adjudicação do bem, conforme despacho de fls. 182. Adv. JEFERSON WEBER.
31. USUCAPIÃO - 789/2006-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.
32. DEPÓSITO - 0001513-81.2007.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.
33. DEPÓSITO - 0001616-88.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. e outro - Defiro o pedido de fls. 124 para o fim de conceder vista dos autos à parte requerida pelo prazo de cinco (05) dias. Deverá ainda a ré no aludido prazo juntar cópia do seu contrato social, bem como indicar o atual endereço de funcionamento da empresa, já que há muito não funciona no endereço declinado na procuração de fls. 125, como é de conhecimento público. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.
34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 333/2007-CONFIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA. x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.
35. ALVARÁ - 352/2007-EDER RAMOS SOARES e outros - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença PROCEDENTE o pedido e autorizo a expedição dos ALVARÁS em favor dos autores acima nominados, com prazo de trinta (30) dias, o primeiro, para o fim de efetuar o levantamento da importância existente junto a Caixa Econômica Federal, referente ao PIS lá depositado em nome em nome da sua finada mãe, Sra. CACILDA RAMOS DA SILVA, inscrita no PIS sob n.° 10821876519/11 e o segundo para sacar os valores referentes as verbas rescisórias, depositadas no Banco do Brasil, agência 4134-3, Conta corrente n° 18552-3, podendo requerente assinar o que convier e necessário for para a efetivação do levantamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente arquivem-se. (fundamentou) - Adv. SAMIRA DAVID.
36. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 374/2007-ANDRÉ SILVA GANTZEL e outro x GILMAR GANTZEL e outro - Ofícios à disposição. Advs. CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS.
37. MONITÓRIA - 440/2007-LITORÂNEA ADM. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAMBAÚ - Não existem questões preliminares a decidir que importem na extinção do feito (CPC, art. 329). As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Não é cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), visto que as partes pretendem produzir provas para comprovar suas alegações, resumindo-se a controvérsia sobre: a) eventual existência de autorização para execução da obra e, em caso positivo, competência de quem a autorizou; b) o valor de mercado dos serviços prestados; c) cabimento de indenização em danos morais ao requerido. Assim, defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, e prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em trinta dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação; caso contrário, os interessados deverão adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão, salvo se houver assistência judiciária. Designo audiência de instrução para o dia 27 de março de 2012, às 13:45 horas. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ALCEU FERNANDES CENATTI.
38. INVENTÁRIO - 463/2007-EDENILSON JOSÉ SIMAS x ESPÓLIO DE NOEMIO GABRIEL SIMAS - Sentença em uma lauda . Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha de fls. 26, dos bens deixados por falecimento de Noemio Gabriel Simas. Transitada em julgado, expeçam-se os formais de partilha, após comprovação e verificação pela Fazenda Pública do recolhimento de todos os tributos (art. 1.031, § 2º do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
39. USUCAPIÃO - 0002898-64.2007.8.16.0116-EGÍDIO PEDERIVA e outro x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - À parte vencida para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação a penhora realizada. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.
40. REIVINDICATÓRIA - 0001530-20.2007.8.16.0116-SIRLEI TEREZINHA FILIPAK x NATALINO PIRES JOSÉ - Diga a parte autora quanto ao interesse no

prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

41. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 640/2007-ELOINA FRANCISCA DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Este juízo homologa, a partilha de fls. 71/72, para que surta os seus efeitos jurídicos, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Expeçam-se os respectivos formais de partilha, após comprovação e verificação pela Fazenda Pública do recolhimento de todos os tributos (art. 1.031, § 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -- Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.

42. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIA - 778/2007-ADEMIR BARNI x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Ante a inexistência de citação válida do réu até então hei por bem em cancelar a audiência designada nos autos. Considerando que a lide ainda não está formada, determino ao autor que emende o pedido inicial em dez (10) dias, requerendo a inclusão de sua esposa no pólo ativo, observada a previsão do art. 10 do CPC. Quanto a localização do endereço do réu, tal não é de incumbência da Serventia, devendo a parte autora diligenciar pessoalmente junto aos Cartórios do Distribuidor e do Cível com o intuito de obtê-lo. Adv. ANDRÊ RAONY BILEK DOS SANTOS.

43. USUCAPIÃO - 2/2008-MARLENE CORRÊA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

44. INVENTÁRIO - 31/2008-SHEILA GOMES DE BRITO x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - Ao inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. Advs. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.

45. USUCAPIÃO - 188/2008-MOACIR CEZÁRIO DA ROSA e outro x D' VILLA REAL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VALDEVINO SIMÕES PÉRICO, JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA e CRISTIAN LUIZ MORAES.

46. INVENTÁRIO - 193/2008-ZINGARESCA DE SANT'ANA LOPES e outro x ESPÓLIO DE ORLANDA DE SANT ANA LOPES - Sentença em uma lauda. Vistos, etc.Verificando os presentes autos, tendo sido a autora instada a emendar a inicial no prazo legal de dez (10) dias, o que não ocorreu (fls. 50), INDEFIRO o pedido inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284 e parágrafo único do mesmo Codex. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO S.F.H - 211/2008-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ GERALDO TOURINHO COSTA e outro - Em vista da cláusula VII, de fls. 105, informe quanto ao integral cumprimento do acordo, ainda não comunicado, voltando para homologação. Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.

48. DECLARATÓRIA - 0004110-86.2008.8.16.0116-OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS x ENSEG - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. - Conforme análise dos autos, as partes deixaram de especificar as provas, conforme determinado pelo despacho de fls. 80. Bem como, não demonstraram interesse em transigir. O que faz entender que não possuem tais interesses, motivo pelo qual indefiro produção de novas provas. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 54,12, sendo que R$ 41,54, refere-se as Custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO e LUIS DANIEL ALENCAR.

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004019-93.2008.8.16.0116-LEANDRO MACHNICKI ALTANIEL x SALUSTIANO VIANA DE MESQUITA e outros - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY.

50. USUCAPIÃO - 360/2008-SANTINA FAGUNDES HENRIQUE x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

51. USUCAPIÃO - 402/2008-LAERTES GONÇALVES e outro x RAUL VAZ e outro - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO.

52. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0003293-22.2008.8.16.0116-JÚLIO CEZAR VIEIRA BARBOSA ME x CHRISTOPHER PETER BUENO NETTO - Manifeste-se a parte vencedora quanto ao contido na certidão de fls. 157. Resumo da Certidão: "Deixei de confeccionar minuta de Bloqueio de Valores em nome da parte vencida, posto que a parte vencedora indica no cumprimento de sentença para bloqueio e penhora o devedor como sendo pessoa física e, conforme se observa dos autos a parte autora/vencida trata-se de pessoa jurídica." Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 622/2008-DIPLOMATA S/A. INDUSTRIAL E COMERCIAL x DORILDES PALIA COUSSEAU ME - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, considerando-se a sua simplicidade, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo despendido com seu atendimento, segundo determinação do artigo 20. parágrafo 4º do Código. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ELVIO RENATO SEVERO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 875/2008-HILDA ROSA DOS REIS ROZA e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Em que pese os fundamentos expostos pelo embargado, verifica-se que a prova pericial foi requerida pelo Município, conforme petitório de fls. 70, de modo que este é que deverá depositar os honorários periciais, conforme disposto pelo artigo 33 do CPC. Assim sendo, ao Município embargado para, em última oportunidade, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de considerar-se que a parte desistiu da produção da perícia, assumindo os ônus pela sua não produção. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003842-32.2008.8.16.0116-DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA x RUDISNEY GIMENES e outro - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Em se tratando de direitos patrimoniais de caráter privado, e restringindo-se este Juízo à análise formal da satisfação obrigacional noticiada nos autos para perimir o processo, JULGO EXTINTA a pretensão executória na forma do art. 794. inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora. Expeça-se alvará. Custas ex lege. P.R.I., após ARQUIVEM-SE. - Adv. NILMA DA SILVEIRA.

56. DEPÓSITO - 918/2008-BANCO FINASA S/A x CELSO VALERIO - Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo autor, manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

57. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 936/2008-HELIDA ROCHA HARTUNG e outro x ESPÓLIO DE ARLINDO HARTUNG - Restituo a Sra. Rosa Maria Hartung no cargo de inventariante, mediante novo termo de compromisso de inventariante, prestação de contas do dinheiro gasto, apresentação de documentos faltantes, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR.

58. ALVARÁ - 997/2008-DERMI TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA - Verifica-se que a requerente pleiteou declaração de ausência de seu ex-marido ANTONIO DE OLIVEIRA e, incidentalmente, requer autorização judicial para levantamento da integralidade do DPVAT depositado em razão da morte de seu filho falecido, VALMOR DA SILVA OLIVEIRA. A respectiva sentença foi proferida em 22/04/10 (fls. 25/26, ap.) e o alvará em 07/05/10, ao passo que a sentença destes autos veio a ser proferida em 13/05/10. Em nenhum dos autos, existe informação de litispendência, mas é certo que a sentença destes autos foi exarada depois do trânsito em julgado do processo apenso. Embora a importância pertença à requerente pela sucessão hereditária, não havendo dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 22), a petição de fls 40 dá conta de grave situação, que foi objeto de providências por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, afinal, a requerente afirma que não outorgou procuração ao advogado que atuou nestes autos. De qualquer modo esta magistrada instruiu a carta rogatória referente ao processo administrativo e recorda que, apesar de não ter comparecido a qualquer Tabelionato em Curitiba, para outorgar procuração, a autora assinou papéis em favor do proprietário da funenária, para pagar as despesas decorrentes do enterro de seu filho. Assim, e somente em vista do compromisso assumido, vislumbrando a possibilidade de autorização para eventuais medidas para angariar fundos e custear o enterro, reserva-se 10%, e não 15% por cento do valor do alvará ao patrono desta causa, liberando-se o restante em benefício da autora, pessoa necessitada e legítima para receber o benefício pela morte de seu filho. No mais, em vista da gravidade dos fatos noticiados, atenda-se a quota ministerial, bem como, oficie-se ao Cartório do 2º Serviço de Registro das Pessoas Naturais, para que preste informações acerca da procuração constante do Livro 004-P, folha 173, prot.: 0112/08, exarada em 28/08/08, salvo se seu responsável OTÁVIO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE RAUEN tiver deposto na aludida carta rogatória, caso em que os depoimentos deverão ser acostados a estes autos e oficiado à CGJ, solicitando informações acerca do julgamento do pedido de providências em questão. Ao requerente a fornecer os dados requisitados no último despacho dos autos apensos. Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI.

59. RESSARCIMENTO - 1382/2008-NOVA JERUSALÉM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME x HABITARTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Vistos e examinados em saneador: Como preliminar de mérito o réu argüiu a ilegitimidade passiva, uma vez que houve cessão de direito a título oneroso, cláusula 3º do referido contrato realizado na data de 19/03/2003, ocorrendo à substituição no pólo passivo por A.C. Moraes e Cia Ltda. Tenho que tal preliminar deve ser recebida. Com efeito, conforme ensina o mestre Silvio Rodrigues "Cessão de Contrato é a transferência da inteira posição ativa e passiva, do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, derivados de contrato bilateral já ultimado, mas de execução ainda não concluída." Os donos dos terrenos R.P.B. Empreendimentos Imobiliários anuíram na cláusula 1º do contrato com a substituição do pólo estabelecido no contrato, caracterizando a liberação do liame contratual. Relata que o cessionário pagou o valor de R$ 23.000,00 como consta na cláusula 3º parágrafo 1º do referido contrato, que estaria ciente que o prazo para que a obra fosse realizada seria de 12 meses, conforme cláusula 3º parágrafo 2º. E ainda nas cláusulas sétima, oitava e nona, constam as dívidas decorrentes do contrato. Relata que no ponto oito da inicial em processo de reintegração de posse, autos n.º 1427/2004 do 1º Ofício Cível de Matinhos, consta como réu não Habitare e sim A.C. Moraes e Cia Ltda. Alega que realizou a referida cessão por contrato por encontrar-se com problemas para realizar as obrigações contratadas, e que assim haveria chance da nova detentora honrar os compromissos. Quanto à alegação de solidariedade relata que esta não pode ser reconhecida por presunção, mas sim que deve ser contratualmente estabelecida, artigo 265 do CCB. E que se alguma solidariedade tiver que ser reconhecida que esta seja com relação a: Renato Buzignani Pogetti e sua esposa e a FEO e FEO Ltda. Não existem outras questões processuais pendentes. Dou o processo por saneado. Recebo a Contestação com base nos documentos que comprovam que anteriormente a parte havia realizado de forma

tempestiva a entrega dos documentos, e que por motivo alheio a sua vontade não foram apresentados dentro dos prazo estabelecidos. Porém para reconheço a ilegitimidade da parte dentro da relação processual com base no contrato realizado, deverá comparecer o representante da R.B.P. para que se pronuncie a respeito da falta de sua assinatura no final do contrato firmado entre Habitarte Construções e Empreendimentos Ltda e A.C. Moraes e Cia Ltda. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE, ALCEU FERNANDES CENATTI, TALITA DA FONSECA ARRUDA e JULIANO BARBOSA E SILVA.

60. DEPÓSITO - 0003632-78.2008.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LUIZ SAMUEL CARVALHO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA.

61. RESPONSABILIDADE CIVIL - 159/2009-JULIANE BATISTA DO PRADO e outro x PHILIP MORRIS e outro - Ofício à disposição. Advs. FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN, ÁLVARO BRITO ARANTES, ROGERIA DOTTI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005087-44.2009.8.16.0116-VERA LÚCIA DE SOUZA LIMA x POSTO MARÍTIMO PONTAL DO AREIA LTDA. - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do CPC, por não depender da produção de provas em audiência. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 70,52, sendo que R$ 57,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI, JOÃO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004490-75.2009.8.16.0116-ROSENIR MESQUITA SANT´ANA x JOÃO ALTAMIR DA SILVA - A autora pede que seja determinado que o requerido deposite, em juízo, um valor mensal a título de alugueres da sala comercial por ela pretendida, visto que aquela afirma ser possuidora e única proprietária do imóvel, tendo o requerido entabulado negócio inválido com um irmão da autora, que não possuía legitimidade para tanto. Não se trata de liminar possessória, visto que o requerido ocupa o imóvel há mais de ano e dia nem se trata de cautelar, porque a autora não pretende resguardar a tutela jurisdicional. Portanto, a providência judicial aplicável ao caso da autora é a antecipação da tutela, fundada no art. 273 do Código de Processo Civil, concluindo-se que vislumbra a possibilidade de declaração de seu direito a possuir o imóvel, sem participação de seus irmãos, devendo o requerido pagar pelo tempo da utilização do imóvel. O pedido antecipatório se prende à existência de procuração que, em tese, lhe confere o direito de herdar o imóvel tratado, sem a participação dos irmãos. Não há prova inequívoca de tais fatos, como exige a lei. O processo de inventário apenso encontra-se impugnado quanto ao bem em tela, visto que os irmãos, além de discordarem da afirmação de que a requerente é a única possuidora do bem, afirma que o imóvel deve ser partilhado entre todos os filhos, que, aliás, desconhecem a existência dos demais imóveis arrolados pela autora nas primeiras declarações que ofertou no processo de inventário apenso (n.º 1143.2006). Igualmente pende a decisão a ação n.º 1142.2006, em que a autora pretende a declaração de nulidade da escritura pública em que os demais herdeiros cedem parte do imóvel tratado ao requerido. Ou seja, a autora ainda deverá provar o seu direito à integralidade do imóvel tratado, inclusive na parte cedida ao requerido, visto que os demais herdeiros só concordam o direito daquela a uma parcela do bem, da qual ele já recebe aluguel. Face ao exposto, este juízo indefere o pedido contido nas fls. 115. As partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação nestes e nos autos 1142-54.2005, ofertando propostas concretas, ou especificarem as provas que ainda tem interesse em produzir, no prazo de dez dias. Advs. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES e NEREU DE OLIVEIRA.

64. INVENTÁRIO - 242/2009-VALDIR MIRANDA NOGUEIRA x ESPÓLIO DE ANITA DE MESQUITA MIRANDA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha de fls. 70/71, dos bens deixados por falecimento de Anita de Mesquita Miranda. Transitada em julgado, expeçam-se os formais de partilha, após comprovação e verificação pela Fazenda Pública do recolhimento de todos os tributos (art. 1.031, § 2º do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e RANGEL DA SILVA.

65. DEPÓSITO - 0004668-24.2009.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NÉLIO GONÇALVES DOS SANTOS - Manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ELIO MASSAO KAWAMURA.

66. ANULATOR.ASSEMBLEIA DE COND. - 537/2009-GIORDANO CREMONESI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BETARAS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, referente a intimação do requerido, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. JOSE DO CARMO BADARÓ e MÁRCIA S. BADARÓ.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 574/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x VALDIRENE AP. S. DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

68. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0004783-45.2009.8.16.0116-VISION DISTRIBUIDORA LTDA. x ELYETE DOEHNERT SOUZA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes, através da petição de fls.127/128, e de conseqüência julgo extinta a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme o avençado, pela requerida. Baixe-se a distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004848-40.2009.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x EDSON JUAREZ MASSOCATO e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005029-41.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CLÁUDIO DO CARMO e outro - Ofícios à disposição. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 651/2009-PARANÁ BANCO S/A. x EDSON LUIZ MESQUITA - Sobre a proposta de honorários apresentada, manifestem-se as partes, sendo que em havendo concordância pela parte autora, deverá efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA e ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

72. MONITÓRIA - 0004841-48.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIDO x DENISE ALVES RIBEIRO ME - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 98,20, referente a 1 Penhora R$ 37,00 e 1 avaliação R$ 61,20, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

73. EXECUÇÃO - 738/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MATIAS TARTIERE DE OLIVEIRA ME e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

74. USUCAPIÃO - 0003834-21.2009.8.16.0116-ERALDO LUIZ SILVESTRIN e outro x NILSE MIRANDA GLUSS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.

75. USUCAPIÃO - 0003835-06.2009.8.16.0116-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.

76. DECLARATÓRIA - 791/2009-MARCUS VINICIUS LOBO x MARCIA FRANCO DE LIMA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

77. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 879/2009-EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA x MILTONVALTE DE ALMEIDA PINTO E CIA. LTDA. ME e outros - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com faço com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais. (fundamentou) - Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000615-63.2010.8.16.0116-BRADESCO SEGUROS S/A. x FAST CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Junte-se a petição de acordo celebrado entre as partes. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre FASTCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., AUTOVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BANCO BRADESCO S/A, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Em conseqüência, este juízo julga extinto o presente processo, com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269. inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos transatores. Custas remanescentes pelos autores, e cada parte pagará com os honorários de seu advogado. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Baixas e anotações necessárias. (fundamentou) - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001943-28.2010.8.16.0116-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALMIR ROCHA CORDEIRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002691-60.2010.8.16.0116-OLIVEIRA E BORDIN LTDA. x BANCO FINASA S/A - À parte vencida para querendo, ofereça impugnação à penhora realizada, no prazo de quinze dias. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

81. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002808-51.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x NICOLAS EMMANOUIL PAPADIMITROPOULOS e outro - Ofícios à disposição. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002939-26.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDIOMAR JOSÉ GIACOMONI ME e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003058-84.2010.8.16.0116-BANCO BGN S/A. x JULIO CESAR GUIMARÃES - Vistos e examinados em saneador: As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente cabe analisar o pedido revogação da liminar concedida às fls. 40, fundamentando seu pedido de na inexistência de documentos autorizadores (fls. 50 e ss) e, posteriormente,

em requerendo a revogação mediante depósito dos valores que entende devido (fls. 73/76). Quanto ao pedido de revogação pela inexistência de documentação satisfatória, entendo que tal alegação não merece prosperar, porquanto se observa que a parte autora trouxe aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário (fls. 30) que originou a relação questionada, assim como prova do protesto do título por Cartório Bancário (fls. 30) que originou a relação questionada, assim como prova do protesto do título por Cartório local (fls. 36), estando desta forma, preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Outrossim, no que tange ao pedido de depósito do valor que entende devido tenho que tal deve ser deferido, entretanto, consigne-se que tal medida trata-se de conveniência do devedor não tendo condão de descaracterizar a mora deste, tampouco de revogar a liminar concedida ou obstar apontamento de restrição de seu nome em cadastros de proteção do crédito, desta forma, mantenho a liminar outrora concedida. No que se refere ao pedido de preclusão da impugnação ofertada pelo autor, deixo de reconhecê-la, porquanto na intimação fixou prazo de 10 (dez) dias, com termo inicial em 05/05/2011 e cujo termo final seria em 15/05/2011, constando claramente no documento de fls. 59 protocolo integrado com data de 13/05/2011, portanto tempestivo. Inexistindo preliminares, declaro saneado o processo. Outrossim, tenho que o deferimento da prova pericial se mostra essencial ao deslinde do litígio, devendo as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil. Verificada a necessidade de dilação probatória, em especial da perícia contábil quanto a valor contratado e aquele efetivamente cobrado, tenho por bem analisar a questão da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova, para então determinar a incumbência pela sua produção. Quanto a incidência do CDC ao presente litígio, ressalta-se que tal matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o n.º 297 no sentido de plena aplicação deste aos contratos bancários. Em vista da incidência da lei consumerista ao presente caso, bem como da superioridade técnico-econômica da parte requerida (agente bancário) fica evidente a hipossuficiência da parte requerente. Desta forma, evidenciada a hipossuficiência da parte, plenamente aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, pois, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC, dentre os direitos básicos do consumidor destaca-se a obrigatoriedade da facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, a inversão do ônus probandi não implica na inversão do ônus financeira, não sendo possível impor à parte que não requereu a prova a obrigação de adiantar os honorários periciais, contudo, face a inversão do ônus probatório, deve a parte requerida ficar ciente de que sofrerá as consequências processuais pela eventual não produção da prova, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Destarte, em vista dos fundamentos acima expostos, deve a parte autora se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) se as taxas e juros e demais encargos aplicados estão em conformidade com o avençado contratualmente; b) se a cobrança de juros se deu forma capitalizada; c) se houve previsão contratual quanto a cobrança de juros capitalizados e, por fim; d) se os juros cobrados estão em conformidade com a média de mercado indicada pelo Banco Central na época da pactuação. Deixo de analisar a necessidade de outras provas bem como eventual designação de audiência de instrução e julgamento após a conclusão dos trabalhos periciais. Advs. DANIELE DE BONA e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003075-23.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDIOMAR JOSÉ GIACOMONI ME e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exeqüente quanto interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

85. DESPEJO - 0003131-56.2010.8.16.0116-PAULO HENRIQUE OSWALD x CRISTINA KESKOSKI DE LIMA - Cuida-se de Ação de Despejo Cumulada com Cobrança de Alugueres, promovida por Paulo Henrique Oswald em relação a Cristina Keskoski de Lima. Pretende o autor, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se mandado para desocupação do imóvel, sob o pressuposto de que estão presentes, no caso, os requeridos que o autorizam, na medida em que a ré não vem adimplindo com os alugueres devidos. Nos termos do art. 273 do CPC, para o deferimento da liminar, é mister a existência de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que a medida não seja irreversível. Pois bem. Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, verifico que as alegações do autor não são verossímeis neste momento do processo. Isto porque não trouxe qualquer comprovação do alegado, resumindo-se a juntar apenas o contrato de locação havido entre as partes. Não há prova inequívoca das alegações, que levem ao convencimento da verossimilhança. Além disso, é certo que a requerida pode purgar a mora devida, desautorizando o despejo requerido. Quanto aos danos de difícil reparação, verifica-se que o locatário, a princípio, está inadimplente com os alugueres devidos desde janeiro de 2010, a desautorizar, neste momento a concessão da liminar. Veja-se que esta pode ser concedida em qualquer momento do processo, com o cumprimento dos requeridos legais que a autorizam. Posto isso, indefiro a liminar requerida nos termos da fundamentação acima exposta. Às pares para que indiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as e mencionando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Advs. PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, DIEGO MOURA MALHEIROS e ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

86. ORDINÁRIA - 0003165-31.2010.8.16.0116-DONAIDE ALVES DE LIMA x JOSÉ FELINTRO DE LIMA - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES e ALCEU FERNANDES CENATTI.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003394-88.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x VALDEMAR JELINSKY - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

88. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIA - 0004832-52.2010.8.16.0116-BENEDITO ROSERDO BARRETO x SUCESSORES DE ESPÓLIO DE NEY DE SOUZA E SILVA e outro - Carta de Adjudicação à disposição. Advs. EVA APARECIDA LEMES e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005278-55.2010.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ROGER AZEVEDO GONZALES - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 267,62, referente a 1 citação R$ 37,00, 1 penhora R$ 37,00, 1 intimação da penhora R$ 37,00, 1 diligência de avaliação R$ 37,00, 1 avaliação R$ 82,62 e 1 diligência ao CRI R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

90. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005519-29.2010.8.16.0116-MATIAS PODBEVSEK e outro x LUCIA REGINA DE PAULA STAREPRAVO e outros - À parte autora para que se manifeste sobre as informações quanto a citação dos requeridos, conforme respostas de fls. 50/53 (COPEL), fls. 60/73 (TRE) e fls. 93/94 (SANEPAR). Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.

91. REVISÃO CONTRATUAL - 0006695-43.2010.8.16.0116-LEONICE CATARINA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sendo que em havendo concordância deverão estas depositar o valor, no mesmo prazo acima consignado. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RENATA RODRIGUES SALLES e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

92. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008740-20.2010.8.16.0116-BIANCA RAFAELY PEREIRA DA SILVA x MARCOS ANTONIO CARDOSO WINKER - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. LUZIA DE RAMOS BASNIAK.

93. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0010609-18.2010.8.16.0116-JOSÉ PEDRO BELÍCIO e outro x CARLOS PETER BROMBERG - Ofício à disposição. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

94. INDENIZAÇÃO - 0011181-71.2010.8.16.0116-JULIANA SEMITSKI ME x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. MARINÊS DE ANDRADE e JULIANO GONDIM VIANNA.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011771-48.2010.8.16.0116-MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA x LURDES LEONEL DA SILVA ROCHA - Sobre a manifestação da Senhora Perita Judicial de fls. 192/193, digam as partes no prazo de cinco dias. Advs. ANDRÉIA MARINA LATREILLE e ALCEU FERNANDES CENATTI.

96. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012513-73.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x FABIANO FERREIRA - Precatória à disposição. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013944-45.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO GARAGEM ITAMAR x ALÍRIO MACHADO DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. LINEU ROQUE STERTZ e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

98. DESPEJO - 0016438-77.2010.8.16.0116-MAIROS LUIZ ONGARATTO e outro x LOUREMAR WAGNER RIBEIRO e outro - Ofícios à disposição. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e IRLANET ANACLETO MARQUES.

99. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016812-93.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x KETLYN REESE BRIOSHI e outros - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 74/75, bem como, quanto ao contido na certidão de fls. 80, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal do requerente acima (na pessoa de seu representante legal), face ter sido informado pelo zelador, Sr. Rodolfo seu representante legal, que a síndica Sra. Lídia, reside em Curitiba e aparece somente nos finais de semana, onde deixei cópia da contrafé com o mesmo." Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

100. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0017112-55.2010.8.16.0116-ANGELA BERNADETE LOPES COSTA x CARLOS ASSUMPÇÃO TSCHURTSCHENTHALER e outros - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000314-82.2011.8.16.0116-WALDIR MENDONÇA x ROSILDA DA SILVA - Sentença em quatro laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por Waldir Mendonça em face de Rosilda da Silva, para o fim de confirmar a medida liminar concedida e reintegrar em definitivo o autor na posse do bem imóvel lote n° 07 da quadra 06 da Planta Jardim Eliza, neste Município de Malinhos, descrito às fls. 03 dos autos. Tendo em conta o ônus da sucumbência, condeno o réu, Rosilda da Silva, as despesas do processo e os honorários do advogado do autor que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo decorrido, a revelia do réu, simplicidade da causa e a natureza da demanda (CPC, art. 20 § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000990-30.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELLO STELLE - Diga a parte autora quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

103. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001129-79.2011.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x EDISON LUIZ GOMES - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 41, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face não ter localizado o bem no endereço constante e ter sido informado pelo próprio requerido, que vendeu o bem à terceiros e atualmente não sabe onde se encontra." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. COBRANÇA - 0001318-57.2011.8.16.0116-A M PAES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO LTDA. x ALTIVIR DE OLIVEIRA BUENO e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, retirando os ofícios, sob pena de extinção. Adv. ARIVALDIR GASPAR.

105. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0001595-73.2011.8.16.0116-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI e outro x NELY MIRANDA - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

106. DECLARATÓRIA - 0001603-50.2011.8.16.0116-ADRIANA REGINA COSTA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS - Manifestem-se as partes no prazo no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001685-81.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME e outro - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

108. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002481-72.2011.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANITA MARIA DO ROZARIO SOARES - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINE TEIXEIRA.

109. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002489-49.2011.8.16.0116-MARLON WOLNEY DE SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002663-58.2011.8.16.0116-FRIZZO DISTRIBUIDORA LTDA. x KEY E SOL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME - Sobre a contra-proposta apresentada pela executada às fls. 62, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias. Adv. SERGIO URUBATÃO F. MEIRA.

111. DECLARATÓRIA - 0002682-64.2011.8.16.0116-ACINDINO RICARDO DUARTE x BANCO BRADESCO S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. LAÉRCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

112. DECLARATÓRIA - 0002774-42.2011.8.16.0116-SUPERMERCADO E SORVETERIA PONTAL DO PARANÁ LTDA. ME x UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIDO - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ e DORA MARIA SCHULLER.

113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002895-70.2011.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x DENILSON MURAKUMO MIGUEL - O mandado de busca e apreensão foi juntado em 01/07/11 (fls. 40). O requerido não contestou, mas apresentou pedido para purgar a mora, em 18/07/11, além de impugnar o valor pretendido (com vencimento antecipado das parcelas vincendas em 22/08/211 (fls. 49/51). Assim, manifeste-se a requerente. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0003144-21.2011.8.16.0116-JOÃO RENI MULLER e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE ALTA - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, julgo extinto o feito pela superveniente perda de objeto (pressuposto processual), com base no art. 267-IV do Cód. de Processo Civil. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. FABRICIO LONGHI ROSSI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, KÁTIA PACHECO e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

115. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003392-84.2011.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AUREO CHAVES DE OLIVEIRA - Sentença em duas laudas frente e verso publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo extinto o feito pela conexão, com base no art. 301-VII, CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, sendo os advocatícios arbitrados ao final de demanda em Curitiba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALCEU FERNANDES CENATTI.

116. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003523-59.2011.8.16.0116-ARI ANTÔNIO ALVES SOBRINHO x ANTONIO SILVANO e outro - Analisando o feito verifico que os réus ofereceram embargos de declaração com efeitos infrigentes, no prazo previsto em lei. Pois bem, recebo os embargos, com base no art. 535 do Código de Processo Civil. Os embargos têm como objetivo aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, ou seja, para esclarecê-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade ou omissão. Entretanto, por vezes, visa reformar ou invalidar a decisão, pela ocorrência de manifesto equívoco, o que é o caso. Acerca do assunto, o STF tem se pronunciado: (fundamentou). ...Diante disso, ao embargado para que apresente resposta no prazo de dez dias. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA e LUIZ FERNANDO COMEGNO.

117. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003680-32.2011.8.16.0116-R.H.F.G. - Decisão em uma lauda. Vistos, etc... Em que pese a sentença de fls. 31 já tenha sido publicada, o presente feito é de natureza voluntária e, portanto, pode o juízo visando economicidade reconhecer e corrigir de ofício eventual ocorrência de omissão. No caso destes autos verifico que a aludida sentença foi omissa quanto aos pedidos de retificação do registro de nascimento do menor Rogério em relação aos nomes de sua mãe e sua avó materna. Assim, deverá a retificação atingir também o nome de sua mãe que passará a constar BIANCA APARECIDA BRAZ MONTEIRO FERNANDES, com a inclusão do nome de sua avó materna, Sra. NILZA BRAZ MONTEIRO AMANCIO. Anote-se à margem do registro da sentença. Intime-se, inclusive o Ministério Público, expedindo-se após o respectivo mandado de retificação. - Adv. SHEILA MARIA GALICIOLLI.

118. REVISÃO CONTRATUAL - 0004083-98.2011.8.16.0116-DIVA DE JESUS OLIVEIRA NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A. - Ante a inércia da autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Portanto, deve a parte autora recolher as custas iniciais em trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004300-44.2011.8.16.0116-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. e outros x PAULO SÉRGIO L. DA SILVA - Considerando que só há prova de propriedade, e não da posse da autora, o que, em princípio obsta a propositura de ação possessória no lugar da petitória, bem como o boletim de ocorrência (fl. 42) não foi produzido na presença do réu, conveniente a justificação prévia do alegado, quando o requerido poderá acompanhar a audiência de justificação: VI ENTA 44 in comentários ao artigo 928, do Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Júnior, Revista dos Tribunais, 6ª ed.: "Para a concessão liminar nas possessórias, não bastam documentos relativos ao domínio, assim como não são suficientes meras declarações de terceiros, desprovidas do crivo do contraditório". Assim, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Diligencie-se o autor junto ao corretor Cláudio, para obter o CPF do réu, possibilitando assim a pesquisa do endereço junto ao Infojud, se o corretor não dispuser do endereço. Advs. CASSIANO LUIZ IURK e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

120. ORDINÁRIA - 0004310-88.2011.8.16.0116-CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. MARIA FERNANDA PANKA AYRES e SANDRO GILBERT MARTINS.

121. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0004352-40.2011.8.16.0116-LILIAN PATRICIA RODRIGUES - Defiro o pedido de fls. 23 para o fim de dilatar o prazo da publicação de fls. 22 por trinta (30) dias. Adv. FABRICIO LONGHI ROSSI.

122. REVISÃO CONTRATUAL - 0004370-61.2011.8.16.0116-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A. - Ante a inércia do autor indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas em trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANA MARIA CITTI.

123. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004464-09.2011.8.16.0116-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x ELCIO LUIZ DOMINGUES DE BORBA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

124. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004524-79.2011.8.16.0116-CREDIFIBRA S/A. x WALTER GUINTHER THIEDEMANN - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004705-80.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO CARLOS DE FRANCA SANTOS - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Ante o exposto, hei por bem em deferir a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Se necessário, fica desde já autorizado o uso de reforço policial para o efetivo cumprimento da medida, observadas as cautelas legais. Autorizo também e, excepcionalmente, que a ordem possa se cumprida fora do horário de expediente, à luz do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para reintegração de posse do bem arrendado, bem como para citação da parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignadas as advertências legais. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação, defiro-o desde logo. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

126. MONITÓRIA - 0004724-86.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SHIRLEY CARLOMAGNO MORENO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custa). Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004733-48.2011.8.16.0116-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x CAROLINA RIBEIRO CARDOSO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 246,20, referente a 1 citação R$ 37,00, 1 penhora R$ 37,00, 1 intimação da penhora R$ 37,00, 1 diligência de avaliação R$ 37,00, 1 avaliação R$ 61,20 e 1 diligência ao CRI R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIELE SCHWARTZ.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004737-85.2011.8.16.0116-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x JOCILENE SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 246,20, referente a 1 citação R$ 37,00, 1 penhora R$ 37,00, 1 intimação da penhora R$ 37,00, 1 diligência de Avaliação R$ 37,00, 1 avaliação R$ 61,20 e 1 diligência ao CRI R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIELE SCHWARTZ.

129. REVISÃO CONTRATUAL - 0004822-71.2011.8.16.0116-JONAS DE PAULA NEVES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

130. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004849-54.2011.8.16.0116-CARLOS ALBERTO SOARES x NEY CESAR OREJUELA KINELSKI e outros - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, bem como decline sua ocupação profissional como forma de completar sua qualificação (art. 282 do CPC), com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

131. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0004945-69.2011.8.16.0116-C. M. MACHADO E SANTOS LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A. - À parte autora para que efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

132. MONITÓRIA - 0004952-61.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x WILLIAN GOBETTI E CIA. LTDA. e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 129,00, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005006-27.2011.8.16.0116-BENEDITO RAMOS DE SOUZA e outros x RAQUEL REGINA ALBUQUERQUE - Sobre a impugnação aos embargos apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

134. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005110-19.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERSON BATISTA COITO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

135. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0005216-78.2011.8.16.0116-JULIO YOSHIO TUKOZAKI x BANCO WOLKSWAGEM S/A. - O autor firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005378-73.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x EDSON AGOSTINHO ZAPIRI - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005401-19.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GRACIOSA COMÉRCIO A. LTDA. ME e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 817,80 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

138. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005402-04.2011.8.16.0116-ERALDO PORTUGAL WILLE x PARANÁ BANCO S/A. - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$10,00 de Funrejus (diferença), R$479,40 custas iniciais, R$9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção custas judiciais e Taxa Judiciária, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor. - Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005406-41.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x VALDIR CEZAR FERREIRA - Deve a parte autora providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento: O preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80 custas iniciais e R$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 184,50 busca e apreensão e R$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente do oficial dos oficiais de justiça é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. e o Oficial desta demanda é o senhor Washington Guimarães. Emendar a inicial trazendo aos autos a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

140. REVISÃO CONTRATUAL - 0005408-11.2011.8.16.0116-WASHINGTON PEDROSO DA SILVA x BV LEASING S/A. - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

141. ALVARÁ - 0005478-28.2011.8.16.0116-BERTA ROMANA KUGLER PETRESKI e outro - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício em relação a segunda requerente. - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

142. ALVARÁ - 0005481-80.2011.8.16.0116-ALZIRA CAMARGO ALVES - Deve a parte autora emendar a inicial providenciando a vinda aos autos da certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, em l0 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

143. EXECUÇÃO FISCAL - 5076/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTENOR CULPI E OUTRO e outro - Acerca da avaliação de fls. 136/143, no valor de R$ 34.800,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 3614/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER e outros - Acerca da avaliação de fls. 119/125, no valor de R$ 10.080,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 3367/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outros - Acerca da avaliação de fls. 136/141, no valor de R$ 8.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 5758/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 43/49, no valor de R$ 2.520,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 5794/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 43/49, no valor de R$ 2.572,50, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 5797/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 45/51, no valor de R$ 2.572,50, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

149. EXECUÇÃO FISCAL - 5801/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 47/53, no valor de R$ 3.297,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 5802/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 45/51, no valor de R$ 3.297,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

151. EXECUÇÃO FISCAL - 5805/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 45/51, no valor de R$ 2.572,50, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

152. EXECUÇÃO FISCAL - 5808/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 46/52, no valor de R$ 2.572,50, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 5821/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 69/75, no valor de R$ 2.520,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

154. EXECUÇÃO FISCAL - 1058/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VILMAR KOHLER e outro - Acerca da avaliação de fls. 117/124, no valor de R$ 2.958,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

155. EXECUÇÃO FISCAL - 1389/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Acerca da avaliação de fls. 24/29,

no valor de R$ 3.242,67, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
156. EXECUÇÃO FISCAL - 1499/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALFREDO FERREIRA NETO e outro - Acerca da avaliação de fls. 53/62, no valor de R $ 3.900,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
157. EXECUÇÃO FISCAL - 9749/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Acerca da avaliação de fls. 34/40, no valor de R$ 937,50, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
158. EXECUÇÃO FISCAL - 9750/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Acerca da avaliação de fls. 31/37, no valor de R$ 937,50, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
159. EXECUÇÃO FISCAL - 9916/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Acerca da avaliação de fls. 36/44, no valor de R$ 937,50, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
160. EXECUÇÃO FISCAL - 9935/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Acerca da avaliação de fls. 33/39, no valor de R$ 1.250,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
161. EXECUÇÃO FISCAL - 10000/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Acerca da avaliação de fls. 36/42, no valor de R$ 1.250,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
162. EXECUÇÃO FISCAL - 10417/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls. 37/42, no valor de R$ 2.310,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
163. EXECUÇÃO FISCAL - 12196/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUCE HELENA E SILVA e outro - Acerca da avaliação de fls. 30/39, no valor de R$ 174.800,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
164. EXECUÇÃO FISCAL - 2447/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSAD E ROSA LTDA e outro - Acerca da avaliação de fls. 57/63, no valor de R$ 2.940,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
165. EXECUÇÃO FISCAL - 2481/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSAD E ROSA LTDA e outro - Acerca da avaliação de fls. 40/46, no valor de R$ 3.500,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
166. EXECUÇÃO FISCAL - 10602/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANSELMO KONIG e outro - Acerca do contido no petitório de fls. 23, manifeste-se o executado. Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.
167. EXECUÇÃO FISCAL - 1465/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO CARLOS P BRAGA e outro - Acerca da avaliação de fls. 31/39, no valor de R$ 210.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
168. EXECUÇÃO FISCAL - 3114/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ONIVALDO BUENO MARQUES e outro - Acerca da avaliação de fls. 53/62, no valor de R $ 46.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.
169. EXECUÇÃO FISCAL - 4065/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BLADIMIR GONÇALVES BATISTA e outro - Acerca da avaliação de fls. 28/36, no valor de R$ 230.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
170. EXECUÇÃO FISCAL - 4260/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSAD & ROSA LTDA e outro - Acerca da avaliação de fls. 33/39, no valor de R$ 2.520,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
171. EXECUÇÃO FISCAL - 7031/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CANAVIEIRAS EMP IMOB LTDA - Acerca da avaliação de fls. 48/54, no valor de R$ 13.412,50, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
172. EXECUÇÃO FISCAL - 7699/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALDUIR FRANCISCO DARTORA - Acerca da avaliação de fls. 82/88, no valor de R$ 35.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
173. CARTA PRECATÓRIA - 0000768-09.2004.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR 1ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIMADAS COM IMPORT DE MAT DE CONSTR LTDA e outros - Da análise dos autos verifico que há um ação com o mesmo objeto, conforme se vê as fls. 237,241. Diante disso, suspendo a Imissão de Posse em favor de Heglisson Tadeu Mocelin. Ao Sr. Carlos Fernandes Pinheiro e Sra. Liliana Leite da Silva, para que informem a este juízo o andamento da ação proposta, no prazo de dez dias. Advs. FRANCISCO F M PAES DE BARROS FILHO, JORGE HAROLDO MARTINS e JULIANO GONDIM VIANNA.
174. CARTA PRECATÓRIA - 0000621-46.2005.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - ANTONIO DANIEL FERREIRA x LE HAVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Analisando o presente feito, verifico que o requerido mais uma vez impugnada a avaliação realizada pela Senhora Avaliadora Judicial. Pois bem, com base nos termos do art. 683 do CPC, somente se repetirá a avaliação quando provado erro ou dolo do avaliador, verificação de diminuição do valor dos bens após elaboração do laudo ou, ainda, demonstração de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, parágrafo 1º, V do CPC). Assim, meras alegações, sem qualquer suporte fático, não se prestam ao fim colimado, pois não basta simples alusão a divergência de valores entre a avaliação e o de mercado, exigindo-se, ao contrário, prova de eventual disparidade entre os valores que justifique a medida excepcional de nova avaliação. Além disso, observa-se que o laudo de avaliação foi minuciosamente elaborado, demonstrando o porquê do valor apurado. Desta forma, indefiro a impugnação ao laudo de avaliação. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN, fixando-se o prazo de dez dias para resposta. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.
175. CARTA PRECATÓRIA - 0001642-86.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA CÍVEL - HYO JIN KANG x JOSE EUDES MONTEIRO e outro - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. PATRICIA TOSTES POLI, MARCOS LOPES IKE e IDELANIR ERNESTI.
176. CARTA PRECATÓRIA - 0003949-42.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUBA x RONALDO VOSS - À Fazenda Municipal para que atualize os débitos habilitados nos mencionados autos. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
177. CARTA PRECATÓRIA - 0002987-82.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x T E A PARANÁ COBRANÇAS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 31, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Dirigi-me ao Banco do Brasil, neste Município e Comarca de Matinhos/PR e em contato com o Gerente do referido Banco, o mesmo informou que não assinaria termo de depositário público do bem descrito nos autos, alegando não ter condições de cuidar do referido imóvel, face o mesmo ser distante deste Município (aproximadamente 30 Km), o qual foi confirmado via telefone pelo Procurador, Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, que complementou dizendo que peticionará nos autos para que permaneça o bem já mencionado, no Depósito Público." Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
178. CARTA PRECATÓRIA - 0005952-33.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 2ª VARA CÍVEL - RODOLFO KRAFT x VALTER SÂMARA - Ao contrário do afirmado pelo peticionário de fls. 147/148, dá análise dos autos se vê à fl. 69 que do edital se fez constar a constrição havida nos autos 369/2005 em trâmite na 19ª Serventia Cível da Capital, bem como que ao requerido juízo foi solicitado via mensageiro que cientificasse os interessados da realização das praças (fl. 53). Isto posto, afasto as alegações de fls. 147/148. Publicação do despacho de fls. 126 ao procurador do Município de Matinhos: "Dá análise dos autos não resta dúvida de que todos os credores foram cientificados previamente do praceamento, em razão de que defiro o pedido de fls. 121 para o fim de determinar o levantamento de todas as constrições incidentes sobre o imóvel arrematado e que antecederam o registro da carta de arrematação, o que faço com esteio no art. 1.499 do CPC e item 5.8.17.1 do CN." Advs. GILSON BONATO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA e JULIANO GONDIM VIANNA.
179. CARTA PRECATÓRIA - 0012514-58.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS-PR 2ª VARA CÍVEL - FAZENDA NACIONAL x CEREAIS LA PLATA LTDA. e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 313,20, referente a 1 citação R$ 64,50, 1 penhora R$ 43,00, 1 intimação da penhora R$ 64,50, 1 diligência de avaliação R $ 43,00, 1 avaliação R$ 61,20 e 1 diligência ao CRI, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.
180. CARTA PRECATÓRIA - 0001587-96.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ALCELINO MOREIRA FILHO - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. MARISTELA BUSETTI.
181. CARTA PRECATÓRIA - 0001716-04.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XIV x DILSON VICENTE MOTA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de 16, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do Espólio de Dilson Vicente Motta (na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Dittmann Mora), em razão de em todas as diligências feitas, encontrei a residência fechada e ter sido informado por vizinhos, que a mesma encontra-se em Curitiba onde acompanha seu companheiro, Sr. Orlando, que encontra-se em tratamento de saúde e não tem data para retornar e o telefone mencionado (41) 3453-3935, não atende." Adv. ANELISE SBALQUEIRO.
182. CARTA PRECATÓRIA - 0002593-41.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de COMODORO-MT 2ª VARA - CONSTANTINO GIONGO x DIRCEU FIRIGOLO e outros - Ao autor para que recolha o FUNREJUS, no importe de R$ 20,00, mediante recolhimento de Guia. Adv. MAILA SUZAMAR DA ROCHA.
183. CARTA PRECATÓRIA - 0003577-25.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 14ª VARA CÍVEL - BANCO CITIBANK S/A. x MARLUS JESSE TORRES PEREIRA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.
184. CARTA PRECATÓRIA - 0003976-54.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ERECHIM-RS 1ª VARA CÍVEL - LÍDER ADMINISTRADORA LTDA. x RODRIGO EDUARDO AUST - Concedido o pedido de suspensão da precatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. ELSO ELOI BODANESE e GIORGIA MOLL.
185. CARTA PRECATÓRIA - 0004056-18.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - REJANE CRISTINA LARSEN RIBEIRO x OSNIL JOSÉ DA SILVA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da precatória, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. RENATO JOSE BORGERT e VIVIANE GIRARDI PROSPERO.
186. CARTA PRECATÓRIA - 0004419-05.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA x AUGUSTO STRESSER e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. JEFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.
187. CARTA PRECATÓRIA - 0004738-70.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DEL MARE x WANDERLEY AUGUSTO DOS PASSOS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI.

188. CARTA PRECATÓRIA - 0005009-79.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. x RENATO KOLITSKI STASIU - Ao vencido para querendo, ofereça impugnação a penhora a avaliação realizada, no prazo de quinze dias. Adv. FABIANO FONTANA.
189. CARTA PRECATÓRIA - 0005181-21.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA - JORGE MACHADO DE CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Designo o dia 10/11/2011, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Advs. WILLYAN ROWER SOARES e MÁRCIO ROBERVAL FLÔRES CARVALHO.
190. CARTA PRECATÓRIA - 0005189-95.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 2ª VARA FEDERAL - ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS EMPRESAS OPERADORAS DE MAQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
191. CARTA PRECATÓRIA - 0005377-88.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x MIGUEL ERNESTO VASCONCELOS ARAÚJO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R$ 408,90 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
192. CARTA PRECATÓRIA - 0005379-58.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - BANCO SAFRA S/A x TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R$ 408,90 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e SIMARA ZONTA.
193. CARTA PRECATÓRIA - 0005383-95.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA CÍVEL - WALDINEY MARCO RUPPEL x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R$ 408,90 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO.
194. CARTA PRECATÓRIA - 0005417-70.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA-RS 3ª VARA CÍVEL - BANRISUL S/A x OMIR DUARTE SARAIVA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R$ 148,05 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 55,50, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Advs. ITELMAR BOHMER, VALMIR BOHMER, CARLOS GUILHERME DOBLER CASTAGNA e PATRICIA MACHADO ISERHARDT.
195. CARTA PRECATÓRIA - 0005475-73.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de BOCAIÚVA DO SUL-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - FELIPE CARDOSO DA SILVA x EDUARDO VINICIUS SEIXAS FREITAS - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R$ 239,75 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 do seqüestro e R $ 43,00 da citação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Advs. MURILO MARTINEZ E SILVA e JOÃO CARLOS RODRIGUES.

12/09/2011

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CíVEL
JUIZA DE DIREITO: Drª. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

Relação nº 20/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CASTRO JUNIOR 00038 000163/2008
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00043 000561/2008
00047 000706/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00174 000987/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 00035 000497/2007
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00203 000144/2003
ALECIO TREVISAN 00041 000447/2008
ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS 00126 003127/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00178 001083/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO 00111 001373/2010
ALEXANDRE MANZOTTI 00040 000270/2008
00051 000130/2009
00121 002659/2010
00122 002668/2010
00123 002670/2010
00202 000322/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00091 001052/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 00001 000063/1994
00003 000428/1998
00203 000144/2003
ALYSSON VITOR DA SILVA 00001 000063/1994
00070 000555/2009
00076 000600/2009
00203 000144/2003
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00017 000595/2005
00049 000094/2009
00081 000793/2009
00108 000949/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00016 000593/2005
00023 000602/2006
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00070 000555/2009
00076 000600/2009
00129 003206/2010
00130 003242/2010
00134 003279/2010
00135 003281/2010
00136 003289/2010
00138 003359/2010
00139 003361/2010
00140 003375/2010
00145 003849/2010
00146 003851/2010
00147 003857/2010
00148 003869/2010
00149 003876/2010
00150 003877/2010
00151 003882/2010
00152 003883/2010
00153 003886/2010
00154 003962/2010
00155 003963/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES 00196 002984/2011
00197 002992/2011
00198 002993/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00041 000447/2008
00109 000961/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00042 000519/2008
00048 000721/2008
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00175 001009/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00041 000447/2008
00109 000961/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00021 000680/2005
ANGELO PAULO PEDROSO 00011 000597/2003
ANTONIO CARDIN 00063 000423/2009
00072 000575/2009
00073 000576/2009
00211 002585/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 00203 000144/2003
ANTONIO MARCOS SOLEIRA 00117 002111/2010
ANTONIO MARTINI NETO 00037 000085/2008

ANTONIO SAONETTI 00072 000575/2009
00073 000576/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00092 001058/2009
ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA 00004 000088/1999
ANTÔNIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS 00191 002831/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00085 000856/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00042 000519/2008
00048 000721/2008
00079 000739/2009
00080 000755/2009
00081 000793/2009
00084 000837/2009
00086 000864/2009
00087 000919/2009
00092 001058/2009
00093 001073/2009
00094 000036/2010
00095 000043/2010
00097 000186/2010
00098 000189/2010
00102 000491/2010
00103 000545/2010
00104 000567/2010
00105 000568/2010
00106 000652/2010
00108 000949/2010
00110 001333/2010
00114 001835/2010
00116 002064/2010
00118 002298/2010
00121 002659/2010
00122 002668/2010
00123 002670/2010
00129 003206/2010
00135 003281/2010
00136 003289/2010
00140 003375/2010
00147 003857/2010
00148 003869/2010
00155 003963/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 00207 000694/2011
BRUNO ASSONI 00031 000036/2007
00035 000497/2007
00039 000176/2008
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 00089 000978/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00024 000634/2006
BRUNO TORTORELLI WINCHE 00076 000600/2009
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00113 001718/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00213 002748/2011
CARINA MARINI 00047 000706/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00168 000735/2011
00182 002260/2011
00185 002309/2011
00186 002310/2011
00194 002930/2011
CARLOS EDUARDO BALLIANA 00115 001967/2010
CARLOS SERGIO FASSINA 00181 001850/2011
CARMINO DONATO JUNIOR 00001 000063/1994
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA 00095 000043/2010
00097 000186/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00003 000428/1998
00070 000555/2009
CELSO DE MORAES ZANE 00088 000935/2009
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 00003 000428/1998
00050 000101/2009
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00073 000576/2009
CLEBER ALCINO ODILON DE OLIVEIRA 00040 000270/2008
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00107 000905/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00182 002260/2011
00185 002309/2011
DANIEL HACHEM 00134 003279/2010
00150 003877/2010
00153 003886/2010
00162 004600/2010
00163 004601/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 00038 000163/2008
DANILO ANDRIGO ROCCO 00211 002585/2011
DIEGO PATRICIO PIZZI 00212 002667/2011
DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE 00017 000595/2005
00031 000036/2007
DIRCEU GALDINO CARDIN 00006 000230/2000
EDLON SOARES SILVA 00142 003508/2010
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00032 000332/2007
00054 000212/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00002 000420/1998
00011 000597/2003
00017 000595/2005
00025 000694/2006
00031 000036/2007
00036 000601/2007
00038 000163/2008
00051 000130/2009
00054 000212/2009
00066 000491/2009
00073 000576/2009
00076 000600/2009
00083 000829/2009
00090 000994/2009
00101 000390/2010
00170 000881/2011
00189 002662/2011
00192 002859/2011
00193 002885/2011
EDSON JOSE VIANNA 00001 000063/1994
EDSON OLIVATTI 00001 000063/1994
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00010 000555/2003
00016 000593/2005
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00174 000987/2011
ELIZABETH MASSUMI TOI 00003 000428/1998
00033 000454/2007
00113 001718/2010
00114 001835/2010
00116 002064/2010
00159 004589/2010
ELMER DA SILVA MARQUES 00029 000852/2006
ELTON SCARIOT 00159 004589/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00034 000472/2007
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00101 000390/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00143 003699/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE 00206 000485/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00003 000428/1998
00009 000380/2003
00012 000212/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00145 003849/2010
00146 003851/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 00070 000555/2009
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 00038 000163/2008
FABRICIO JOSE BABY 00213 002748/2011
FERNANDO COVEZZI DA SILVA 00131 003265/2010
FERNANDO DIAS PINHEIRO 00203 000144/2003
FERNANDO SCHUMAK MELO 00208 001082/2011
FIORAVANTE BUCH NETO 00039 000176/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00014 000550/2004
GILBERTO KANDA 00063 000423/2009
00071 000556/2009
GUSTAVO REIS MARSON 00120 002566/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 00082 000812/2009
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00023 000602/2006
00052 000137/2009
HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00195 002931/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00068 000527/2009
00074 000585/2009
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00004 000088/1999
HERICK MARDEGAN 00125 003030/2010
HUGO RAITANI 00035 000497/2007
HUGO TETTO JUNIOR 00111 001373/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00049 000094/2009
IVAN LUIZ DANIELLI 00064 000458/2009
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00018 000596/2005
00061 000341/2009
00078 000727/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00089 000978/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00025 000694/2006
00071 000556/2009
00075 000586/2009
00124 002917/2010
00164 000337/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00025 000694/2006
00071 000556/2009
00075 000586/2009
00164 000337/2011
JOAO BRUNO DACOME BUENO 00069 000529/2009
00156 004147/2010
JOAO GUANDALIN 00007 000389/2000
00183 002274/2011
JOEL MARCOS FACCIN 00002 000420/1998
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00070 000555/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00130 003242/2010
00138 003359/2010
00149 003876/2010
00151 003882/2010
00154 003962/2010
JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA 00037 000085/2008
JOSE GERONIMO BENATTI 00069 000529/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 00019 000599/2005
00020 000602/2005
00022 000790/2005
00068 000527/2009
00125 003030/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00204 000103/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000555/2003
00021 000680/2005
00041 000447/2008
00050 000101/2009
00127 003133/2010
JOSE LUIZ CAETANO 00001 000063/1994
00036 000601/2007
JOSE LUIZ FORNAGIERI 00094 000036/2010
JOSE MAREGA 00019 000599/2005
00020 000602/2005
00022 000790/2005
00068 000527/2009
00073 000576/2009
00125 003030/2010
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00073 000576/2009
JOSE PLINIO SILVA 00010 000555/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTRA DA SILVA 00161 004599/2010
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00102 000491/2010

00103 000545/2010
00104 000567/2010
00105 000568/2010
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00038 000163/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00015 000416/2005
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00210 002444/2011
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00209 001649/2011
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00066 000491/2009
00142 003508/2010
00165 000361/2011
LAMARCK EDCLAU BRIZ 00025 000694/2006
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00017 000595/2005
00049 000094/2009
00108 000949/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES 00039 000176/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00213 002748/2011
LIGIA CRISTIANE GASPAR 00137 003340/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00082 000812/2009
LUCIANA INOUVE DA SILVEIRA 00210 002444/2011
LUCIANE BORCHAT 00005 000153/1999
LUCIMAR CALEGARI LOPES 00033 000454/2007
00055 000273/2009
00062 000419/2009
00167 000424/2011
LUERTI GALLINA 00010 000555/2003
LUIS CARLOS DE SOUSA 00046 000700/2008
00063 000423/2009
00082 000812/2009
00096 000184/2010
00127 003133/2010
00158 004389/2010
00160 004598/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 00071 000556/2009
00124 002917/2010
00161 004599/2010
00162 004600/2010
00163 004601/2010
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00013 000485/2004
00014 000550/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00096 000184/2010
00152 003883/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00001 000063/1994
LUIZ CARLOS AOKI 00014 000550/2004
00107 000905/2010
00120 002566/2010
LUIZ DE CARLO 00006 000230/2000
00032 000332/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00210 002444/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00130 003242/2010
00138 003359/2010
00149 003876/2010
00151 003882/2010
00154 003962/2010
LUIZ MANRIQUE 00005 000153/1999
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00032 000332/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00145 003849/2010
00146 003851/2010
MARA SUELI CLAVISSO 00165 000361/2011
00166 000363/2011
MARCEL CRIPPA 00109 000961/2010
MARCELO A OHRENN MARTINS 00035 000497/2007
MARCELO BARROS MENDES 00011 000597/2003
00085 000856/2009
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00033 000454/2007
00113 001718/2010
00114 001835/2010
00116 002064/2010
00159 004589/2010
00190 002754/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00178 001083/2011
MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO 00067 000504/2009
00128 003173/2010
00184 002294/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00042 000519/2008
00048 000721/2008
00079 000739/2009
00080 000755/2009
00084 000837/2009
00086 000864/2009
00087 000919/2009
00092 001058/2009
00093 001073/2009
00094 000036/2010
00095 000043/2010
00097 000186/2010
00098 000189/2010
00102 000491/2010
00103 000545/2010
00104 000567/2010
00105 000568/2010
00106 000652/2010
00108 000949/2010
00110 001333/2010
00114 001835/2010
00116 002064/2010
00118 002298/2010
00121 002659/2010
00122 002668/2010
00123 002670/2010
00129 003206/2010
00135 003281/2010
00136 003289/2010
00140 003375/2010
00147 003857/2010
00148 003869/2010
00155 003963/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00019 000599/2005
00020 000602/2005
00022 000790/2005
00125 003030/2010
MARCOS AURELIO DIAS 00043 000561/2008
00056 000323/2009
00057 000325/2009
00058 000326/2009
00059 000328/2009
00060 000333/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00029 000852/2006
00030 000853/2006
00052 000137/2009
00053 000138/2009
00065 000486/2009
00132 003274/2010
00133 003275/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00007 000389/2000
00119 002309/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00090 000994/2009
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA 00005 000153/1999
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00131 003265/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00029 000852/2006
00030 000853/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000634/2006
00027 000791/2006
00028 000810/2006
00199 003045/2011
MARIANE YURI SHIOHARA 00001 000063/1994
00070 000555/2009
MARILIM MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO 00070 000555/2009
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00146 003851/2010
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00207 000694/2011
MAURO YUTAKA AIDA 00025 000694/2006
00036 000601/2007
00038 000163/2008
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00011 000597/2003
00054 000212/2009
00066 000491/2009
00076 000600/2009
00083 000829/2009
00090 000994/2009
00101 000390/2010
00112 001646/2010
00170 000881/2011
00192 002859/2011
MICHELLE MIRANDA CIORLIN 00003 000428/1998
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00034 000472/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 000706/2008
MIRELLE NEME BUZALAF 00002 000420/1998
MOISES ZANARDI 00050 000101/2009
NATAL ADRIANO MENDES 00212 002667/2011
NEIDE PEREIRA GREMES 00016 000593/2005
NELCIDES ALVES BUENO 00126 003127/2010
00169 000766/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00172 000949/2011
00179 001171/2011
00200 003053/2011
00201 003093/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00064 000458/2009
00099 000210/2010
00100 000212/2010
00176 001058/2011
00188 002632/2011
NIVALDO BAZOTI - PROMOTOR JUSTICA 00069 000529/2009
NORBERTO YANAZE 00056 000323/2009
00057 000325/2009
00058 000326/2009
00059 000328/2009
00060 000333/2009
00077 000632/2009
ODECIO TREVISAN 00021 000680/2005
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 00011 000597/2003
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO 00204 000103/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00039 000176/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00045 000676/2008
PAULO SERGIO LOPES 00002 000420/1998
00033 000454/2007
00055 000273/2009
00062 000419/2009
00167 000424/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA 00068 000527/2009
00074 000585/2009
RAMI IRACEMA MICHELAN 00187 002435/2011
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 00077 000632/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000163/2008
00208 001082/2011
RENATA MONDADORI 00210 002444/2011
RENATO BENVINDO FRATA 00076 000600/2009
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00042 000519/2008
00048 000721/2008
00095 000043/2010

00097 000186/2010
00171 000892/2011
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00014 000550/2004
RICARDO FIOROTO 00036 000601/2007
00191 002831/2011
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00003 000428/1998
00005 000153/1999
ROBERTO CESAR LEONELLO 00032 000332/2007
ROBERTO JONAS 00051 000130/2009
00193 002885/2011
ROBSON FUMAGALI 00107 000905/2010
00120 002566/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00180 001173/2011
RODNEI RENE MARCHIORO 00007 000389/2000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00031 000036/2007
RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY 00088 000935/2009
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00120 002566/2010
RODRIGO TOSTA GIROLDO 00011 000597/2003
ROGER OLIVEIRA LOPES 00031 000036/2007
RONILDO BERGAMO DOS SANTOS 00003 000428/1998
00018 000596/2005
ROSEMARY S.AMADO PERES GUALDA 00173 000986/2011
ROSÂNGELA ROSA CORRÊA 00199 003045/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00047 000706/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00199 003045/2011
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00035 000497/2007
SAMUEL G. CARDOSO 00144 003744/2010
SANDRO SCHLEISS 00022 000790/2005
SANDY PEDRO DA SILVA 00089 000978/2009
00101 000390/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00002 000420/1998
SERGIO SCHULZE 00015 000416/2005
00024 000634/2006
00026 000778/2006
00196 002984/2011
00197 002992/2011
00198 002993/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00006 000230/2000
SONIA MARIA DE MENEZES 00203 000144/2003
SUELI ANTUNES CAETANO 00040 000270/2008
SUZANE MARIE ZAWADZKI 00031 000036/2007
TATIANA MANNA BELLASALMA 00013 000485/2004
00014 000550/2004
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00027 000791/2006
00028 000810/2006
00157 004246/2010
THIARA RANDO BEZERRA 00044 000674/2008
00079 000739/2009
00080 000755/2009
00084 000837/2009
00086 000864/2009
00087 000919/2009
00092 001058/2009
00093 001073/2009
00094 000036/2010
00098 000189/2010
00106 000652/2010
00110 001333/2010
00118 002298/2010
00177 001081/2011
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO 00012 000212/2004
VANIA REGINA MAMESSO 00049 000094/2009
VLADIMIR C. JORDAO 00023 000602/2006
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00173 000986/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00003 000428/1998
00009 000380/2003
00012 000212/2004
WALTER JUNIOR KINDT 00205 003046/2010
WENDEL RICARDO NEVES 00107 000905/2010
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00189 002662/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00029 000852/2006
00030 000853/2006
00052 000137/2009
00053 000138/2009
00065 000486/2009
00132 003274/2010
00133 003275/2010
00141 003486/2010

1. ACAO CIVIL PUBL.REP.DANOS-63/1994-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA x JOSE ERCILIO KRELING e outro- Indefiro o pedido de fls. 1464, uma vez que não foi justificado pelo credor onde residiria o erro no cálculo judicial, nem onde o mesmo divergiu do v. Acórdão. Caso haja interesse, deverá o credor apresentar novo cálculo em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. EDSON OLIVATTI, MARIANE YURI SHIOHARA, ALYSSON VITOR DA SILVA, JOSE LUIZ CAETANO, EDSON JOSE VIANNA, CARMINO DONATO JUNIOR, LUIZ ANTONIO GRALIKE e ALVARO MANOEL FURLAN-.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-420/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO GAROUPA LTDA.- Ao exequente para que junte planilha de calculo atualizado dos valores. Prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para Bacen-jud. -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO SERGIO LOPES e JOEL MARCOS FACCIN-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-428/1998-ESTADO DO PARANA x MARCOS BENICIO DA SILVA - PJ. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 501.2. Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos prova da formalização do acordo de renegociação de dívida.-Advs. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, ALVARO MANOEL FURLAN, RONILDO BERGAMO DOS SANTOS, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, CLAUDEMIR SERGIO SANTORO, MICHELLE MIRANDA CIORLIN e ELIZABETH MASSUMI TOI-.

4. ACAO DE INDENIZAÇAO-88/1999-MANOEL RILDO VALENSOLA x L3M COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Ao autor para que informe o atual endereço dos executados Eugenio Luiz Mella e Vaini Belinelli Mella viabilizando sua citação. -Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

5. ACAO ORDIN RIA DE INDENIZAÇAO-153/1999-WALDOMIRO CALVO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAG.PARANA - DER/PR.- Ao requerido para que manifeste-se sobre os pedidos de fls. 596/602. Prazo de 05 dias. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, LUCIANE BORCHAT, LUIZ MANRIQUE e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

6. ACAO DE INDENIZAÇAO-230/2000-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - USACÚCAR x MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO- AO EXECUTADO, PARA QUE PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES NO VALOR DE R$ 247,21 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), SENDO R$ 61,60 CARTORIO CIVEL, R$ 41,11 CONTADOR E 144,50 OFICIAL DE JUSTIÇA, TAIS CUSTAS PODERÃO SER RECOLHIDAS MEDIANTE GUIAS PELO SITE DO TJ PARANA - WWW.TJPR.JUS.BR, A EXCESSÃO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTUÇA, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDAS JUNTO AO SITE DO BANCO DO BRASIL - WWW.BB.COM (DEPOSITO JUDICIAL). -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e LUIZ DE CARLO-.

7. ACAO DE INDENIZAÇAO-389/2000-MARCO ANTONIO BULGARELLI x JABUR-RECAPAGENS DE PNEUS S/A.- Ante o contido na certidão de fls. 257/verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão. -Advs. JOAO GUANDALIN, RODNEI RENE MARCHIORO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

8. ACAO DE DESPEJO-298/2002-CELSO ROBERTO JUNQUEIRA MORETO x CELIO FERREIRA DA SILVA e outro- Carta precatoria de penhora e avaliação expedida a comarca de Maringá-PR, aguarda sua retirada em cartorio para sua devida instrução.-Adv. -.

9. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL-380/2003-FERNANDO LEONI VALIM x FAZENDA NACIONAL- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 258/259, eis que tempestivos e os acolho com efeitos infringentes para sanar a contradição suscitada. Assim, o item "10" da decisão recorrida passa a ter a seguinte redação:"10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante Fernando Leoni Valim nos autos de Execução Fiscal nº. 153/2002 quanto aos débitos executados cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 28.02.1997 e a partir de 15.01.1998."2. No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

3. Defiro o pedido retro. Restituo o prazo para oferecimento de contrarrazões, a contar da data da publicação desta.

-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

10. ACAO MONITÓRIA-555/2003-BANCO BCN S/A x CANEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outros-1. Ante o contido na informação retro, revogo o despacho de fls. 1034 e verso. 2. Ao credor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, efetuando preparo da diligencia do Oficial de Justiça (certidão de fls. 1025), no valor de R$ 472,05 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos) referente a Penhora, avaliação e intimações, sob pena de suspensão e arquivamento.Devendo ser observado que as custas devidas deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Advs. JOSE PLINIO SILVA, LUERTI GALLINA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

11. EXEC.P/QUANTIA CERTA C/D.SOLV-597/2003-JOAO CARLOS PREZZOTTO x SATURNINO DISNEY RECHE - ME e outro- 1. O pedido de fls. 204/212 é prejudicado, uma vez que o bem foi arrematado com créditos de credor trabalhista, que prefere inclusive o credito hipotecário da interessada. 2. Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI, ANGELO PAULO PEDROSO, RODRIGO TOSTA GIROLDO e MARCELO BARROS MENDES-.

12. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL-212/2004-FERNANDO LEONI VALIM x FAZENDA NACIONAL- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

3. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, com as nossas homenagens.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

13. MED.CAUT.DE SUST.DE PROTESTO-485/2004-ANDREW RICARDO DA SILVA PASQUINI x JOSE CARLOS DO CARMO- SENTENÇA I - RELATÓRIO.1. O requerente, devidamente qualificado, ingressou com ação de sustação de protesto e com a presente ação declaratória de anulabilidade de título contra o réu, alegando em síntese:a) que contratou o requerido para realizar a adequação e manutenção de todo sistema elétrico da indústria de seus pais e tios, visando uma economia de energia, sendo pactuado o valor de R$ 4.500,00 para a realização do serviço. O pagamento foi efetuado mediante a emissão de três cheques no valor de R$ 1.500,00 cada um;b) que o serviço não foi prestado integralmente conforme pactuado entre as partes, não ocorrendo a redução no gasto de energia elétrica, tendo o requerente por diversas vezes procurado o requerido para que o mesmo efetuasse o restante do serviço

contratado;c) que em razão do não cumprimento integral do serviço por parte do requerido, emitiu contra ordem de pagamento aos dois últimos cheques dados como pagamento, sendo que o primeiro cheque já havia sido devidamente compensado, sendo tais títulos protestados na data de 30/08/2004.2. Obtida liminar na Ação Cautelar (fls.16/19), foram sustados os protestos, ingressando posteriormente o autor com Ação Declaratória de Inexistência de Débito, pretendendo seja declarada inexistente qualquer dívida referente aos valores constantes dos títulos apontados e a restituição do valor já pago, ante a ineficiência do serviço prestado. Juntou documentos.3. Designada audiência de conciliação, a mesma resultou inexitosa, tendo o requerido apresentado contestação onde alegou preliminarmente inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, haja vista que o serviço fora contratado com outra pessoa e no mérito alegou ausência de provas dos fatos alegados, pugnando, assim, pela improcedência da ação e condenação do autor nos ônus da sucumbência.4. Impugnando a contestação e documentos, o requerente refutou os argumentos nela contidos, e ratificou os pedidos formulados em sua petição inicial. O feito foi saneado às fls. 54, onde foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, haja vista ser do requerido o ônus de provar se houve ou não redução de energia elétrica. Foram fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. Não foi resolvida a preliminar de ilegitimidade passiva, por se entender que a mesma se confundia com o mérito. Durante a instrução, foram juntados documentos (fls. 123/125), e em audiência realizada às fls. 63 foi determinada a inclusão do Sr. Marcos Emanuel Toito no pólo passivo, sendo tal decisão revogada pelo despacho de fls. 101, haja vista que o requerido não providenciou a citação do daquele. Em audiência de instrução e julgamento foi dispensado o depoimento pessoal do autor, ante a ausência do requerido e seu advogado e inquirida uma testemunha arrolada pelo autor, tendo este apresentado alegações finais remissivas e o requerido alegações finais por memoriais (fls. 156/161), sendo declarado precluso o direito a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido no despacho de fls. 165. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇAO 5. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título e cautelar de nulidade de protesto, pela qual o autor pretende sejam anulados os títulos protestados, bem como restituído o valor parcial já pago, por não ter o requerido adimplido com todas as obrigações pactuadas entre as partes.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, título de crédito de caráter abstrato, ou seja, independente do negócio que lhe deu origem. De análise dos autos, verifica-se que a parte autora sustentou na peça vestibular que contratou o requerido para realizar serviços de adequação e manutenção de todo o sistema elétrico de industrias pertencentes a familiares, no entanto, tal serviço não fora concluído. Assim, a irresignação do requerente radica na inadequação do cumprimento dos serviços prestados pelo demandado, uma vez que, segundo o autor, não houve a redução dos gastos de energia elétrica.7. Restou incontroverso nos autos que houve contrato de prestação de serviços para a manutenção da rede elétrica, tendo o requerido realizado tal assertiva ao alegar sua ilegitimidade passiva. Assim, tendo em vista que restou precluso o direito do requerido de chamar ao processo o Sr. Marcos Emanuel Toito, bem como que a testemunha inquirida em juízo informou que presenciou o requerido nas dependências da empresa onde seria realizado o serviço e que as cártulas oriundas da negociação estavam em sua posse, é de se concluir que pela legitimidade passiva do requerido.8. Das provas carreadas aos autos, mormente pelos documentos de fls. 124/125, vislumbra-se que efetivamente não houve a redução do consumo de energia elétrica, pelo que o contrato firmado entre as partes não fora totalmente adimplido pelo requerido. Ressalte-se que era ônus do requerido apresentar fichas e/ou notas fiscais dos serviços prestados o que efetivamente não ocorreu. Assim, estando demonstrada a falha na prestação do contrato, por certo é indevida a integralidade do preço avençado, impondo-se a declaração de inexigibilidade dos títulos que representam a dívida. Ainda, sendo o protesto mera forma de coagir o emitente ao pagamento do valor representado pelo título, deve ser definitivamente cancelado.9. No entanto, considerando que parte do serviço foi efetivamente prestada, não há como declarar a inexistência da integralidade do débito, eis que ao que parece a manutenção na rede elétrica foi realizada. Nesse passo, entendo não ser cabível a restituição do valor já pago. III - DISPOSITIVO 10. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar, tornando definitiva a liminar antes deferida, determinando o cancelamento definitivo do protesto do cheques aqui versados. No que pertine à cautelar, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC.11. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ordinária, DECLARANDO INEXISTENTE o débito representado pelos cheques nº 001196 e 001195, agência nº 0123, do Banco Bradesco, de emissão do autor, restando quitada a obrigação de pagar neles contida.

12. Tendo o requerente sucumbido em pequena parte na Ação Declaratória, condeno-o ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do requerido. Condeno o requerido ao pagamento de 70% das custas e dos honorários ao patrono do autor. Fixo honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC

13. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos da comarca, para os devidos fins.14. Junte-se copia da presente sentença na Ação Cautelar em apenso (475/2004). Oportunamente, arquivem-se ambos os feitos.-Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e TATIANA MANNA BELLASALMA-.

14. ACAO DECLARATÓRIA-550/2004-ANDREW RICARDO DA SILVA PASQUINI x JOSE CARLOS DO CARMO e outro- SENTENÇA

I - RELATÓRIO. 1. O requerente, devidamente qualificado, ingressou com ação de sustação de protesto e com a presente ação declaratória de anulabilidade de título contra o réu, alegando em síntese:a) que contratou o requerido para realizar a adequação e manutenção de todo sistema elétrico da indústria de seus pais e tios, visando uma economia de energia, sendo pactuado o valor de R$ 4.500,00 para a realização do serviço. O pagamento foi efetuado mediante a emissão de três cheques no valor de R$ 1.500,00 cada um;b) que o serviço não foi prestado integralmente conforme pactuado entre as partes, não ocorrendo a redução no gasto de energia elétrica, tendo o requerente por diversas vezes procurado o requerido para que o mesmo efetuasse o restante do serviço contratado;c) que em razão do não cumprimento integral do serviço por parte do requerido, emitiu contra ordem de pagamento aos dois últimos cheques dados como pagamento, sendo que o primeiro cheque já havia sido devidamente compensado, sendo tais títulos protestados na data de 30/08/2004.2. Obtida liminar na Ação Cautelar (fls.16/19), foram sustados os protestos, ingressando posteriormente o autor com Ação Declaratória de Inexistência de Débito, pretendendo seja declarada inexistente qualquer dívida referente aos valores constantes dos títulos apontados e a restituição do valor já pago, ante a ineficiência do serviço prestado. Juntou documentos.3. Designada audiência de conciliação, a mesma resultou inexitosa, tendo o requerido apresentado contestação onde alegou preliminarmente inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, haja vista que o serviço fora contratado com outra pessoa e no mérito alegou ausência de provas dos fatos alegados, pugnando, assim, pela improcedência da ação e condenação do autor nos ônus da sucumbência.4. Impugnando a contestação e documentos, o requerente refutou os argumentos nela contidos, e ratificou os pedidos formulados em sua petição inicial. O feito foi saneado às fls. 54, onde foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, haja vista ser do requerido o ônus de provar se houve ou não redução de energia elétrica. Foram fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. Não foi resolvida a preliminar de ilegitimidade passiva, por se entender que a mesma se confundia com o mérito. Durante a instrução, foram juntados documentos (fls. 123/125), e em audiência realizada às fls. 63 foi determinada a inclusão do Sr. Marcos Emanuel Toito no pólo passivo, sendo tal decisão revogada pelo despacho de fls. 101, haja vista que o requerido não providenciou a citação do daquele. Em audiência de instrução e julgamento foi dispensado o depoimento pessoal do autor, ante a ausência do requerido e seu advogado e inquirida uma testemunha arrolada pelo autor, tendo este apresentado alegações finais remissivas e o requerido alegações finais por memoriais (fls. 156/161), sendo declarado precluso o direito a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido no despacho de fls. 165. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇAO 5. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título e cautelar de nulidade de protesto, pela qual o autor pretende sejam anulados os títulos protestados, bem como restituído o valor parcial já pago, por não ter o requerido adimplido com todas as obrigações pactuadas entre as partes.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, título de crédito de caráter abstrato, ou seja, independente do negócio que lhe deu origem. De análise dos autos, verifica-se que a parte autora sustentou na peça vestibular que contratou o requerido para realizar serviços de adequação e manutenção de todo o sistema elétrico de industrias pertencentes a familiares, no entanto, tal serviço não fora concluído. Assim, a irresignação do requerente radica na inadequação do cumprimento dos serviços prestados pelo demandado, uma vez que, segundo o autor, não houve a redução dos gastos de energia elétrica.7. Restou incontroverso nos autos que houve contrato de prestação de serviços para a manutenção da rede elétrica, tendo o requerido realizado tal assertiva ao alegar sua ilegitimidade passiva. Assim, tendo em vista que restou precluso o direito do requerido de chamar ao processo o Sr. Marcos Emanuel Toito, bem como que a testemunha inquirida em juízo informou que presenciou o requerido nas dependências da empresa onde seria realizado o serviço e que as cártulas oriundas da negociação estavam em sua posse, é de se concluir que pela legitimidade passiva do requerido.8. Das provas carreadas aos autos, mormente pelos documentos de fls. 124/125, vislumbra-se que efetivamente não houve a redução do consumo de energia elétrica, pelo que o contrato firmado entre as partes não fora totalmente adimplido pelo requerido. Ressalte-se que era ônus do requerido apresentar fichas e/ou notas fiscais dos serviços prestados o que efetivamente não ocorreu. Assim, estando demonstrada a falha na prestação do contrato, por certo é indevida a integralidade do preço avençado, impondo-se a declaração de inexigibilidade dos títulos que representam a dívida. Ainda, sendo o protesto mera forma de coagir o emitente ao pagamento do valor representado pelo título, deve ser definitivamente cancelado.9. No entanto, considerando que parte do serviço foi efetivamente prestada, não há como declarar a inexistência da integralidade do débito, eis que ao que parece a manutenção na rede elétrica foi realizada. Nesse passo, entendo não ser cabível a restituição do valor já pago.III - DISPOSITIVO 10. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar, tornando definitiva a liminar antes deferida, determinando o cancelamento definitivo do protesto do cheques aqui versados. No que pertine à cautelar, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC.11. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ordinária, DECLARANDO INEXISTENTE o débito representado pelos cheques nº 001196 e 001195, agência nº 0123, do Banco Bradesco, de emissão do autor, restando quitada a obrigação de pagar neles contida.

12. Tendo o requerente sucumbido em pequena parte na Ação Declaratória, condeno-o ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do requerido. Condeno o requerido ao pagamento de 70% das custas e dos honorários ao patrono do autor. Fixo honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC

13. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos da comarca, para os devidos fins.14. Junte-se copia da presente sentença na Ação Cautelar em apenso (475/2004). Oportunamente, arquivem-se ambos os feitos.-Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, LUIZ CARLOS AOKI, TATIANA MANNA BELLASALMA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.

15. ACAO DE DEPÓSITO-0001549-85.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x ARESTIDES MARTINS JUNIOR-Expedido oficios à TIM, VIVO S/A, BRASIL TELECOM e GVT. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas de

expedição de oficios no valor de R$ 85,60 (referente a expedição de 4 OFICIOS E 4 ARs.). -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

16. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-593/2005-DEOLINDA BORDINI BITTENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA

1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, a fim de compeli-lo a prestar contas referentes a contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, a fim de apurar eventuais irregularidades na cobrança de encargos. 2. O processo seguiu seu curso, tendo o banco sido condenado na primeira fase a prestar as devidas contas. Já na segunda fase do procedimento, o requerido prestou as devidas contas (fls. 160/203) e efetuou depósito dos honorários devidos a título de sucumbência da primeira fase (fl. 157).

3. Manifestando-se acerca das "contas", a requerente as aceitou, concordando também com o depósito dos honorários, declarando nada mais haver a ser pleiteado, pugnando pela extinção do feito julgando boas as contas apresentadas (fl. 214), vindo os autos conclusos para sentença. 4. É o relatório. Decido.5. Trata-se de ação de prestação de contas através da qual o requerido, intimado, apresentou cópia dos contratos celebrados, bem como prestou as contas a eles referentes, depositando ainda os honorários devidos na primeira fase do procedimento. 6. A autora concordou com a prestação de contas, pugnando pela extinção do processo, não havendo, então, motivo que impeça a decisão final. Quanto à sucumbência da segunda fase, entendo que não se tendo instalado o contraditório (o réu, intimado, prestou contas e a autora com elas concordou), não há como imputá-la a qualquer das partes, impondo-se o rateio entre elas apenas das custas e despesas remanescentes. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifestou sobre o tema:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTAS JULGADAS BOAS, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO AUTOR - CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - AUTOR QUE CONCORDA COM AS CONTAS, QUE SÃO HOMOLOGADAS E JULGADAS BOAS - SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Diante da ausência de impugnação às contas apresentadas, pode-se concluir que não houve litígio nessa fase da ação, não gerando sucumbência, sendo, portanto, indevida a condenação às verbas que dela resultassem nessa etapa, permanecendo tão somente a condenação imposta na primeira fase. (TJPR, Apelação Cível n.º 566.807-1, rel. Juiz Con. Luiz Carlos Xavier, DJ. 31.08.2009).7. Ante o exposto, homologo as contas apresentadas pelo requerido, julgando-as boas para todos os fins de direito, declarando saldo devedor da conta no valor de R$ 1.327,10 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos negativos) em data de 07/03/2003 (fl. 198). Declaro também extinta a obrigação quanto à sucumbência de primeira fase, eis que depositado nos autos o valor dos honorários então fixados. Expeça-se alvará em favor da credora. Por consequência, julgo extinto o processo.8. Condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, deixando de condená-las em honorários pela ausência de contraditório, conforme fundamentado no item 6, retro. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

17. USUCAPIAO-595/2005-MARIA APARECIDA LOPES x ESPOLIO DE ODILON MANUEL DO VALE- Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 205/206 dos autos supra mencionados.-Advs. DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

18. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL-0001543-78.2005.8.16.0119-FRIGORIFICO CAIUA LTDA e outro x UNIAO NACIONAL- À parte autora para que tome ciência da baixa dos presentes autos, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o que entender pertinente-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e RONILDO BERGAMO DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-599/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAERTI DE JESUS FRANCHETTI- 1. Mantenho a avaliação levada a efeito pela Sra. Avaliadora Judicial, eis que realizada com base no valor de mercado obtido por meio de pesquisas à Internet e por informações prestadas por empresa especializada, levando-se em consideração o estado de conservação dos bens, visto que trata-se de maquinários e equipamentos usados, não havendo razões plausíveis para que não seja acatada.2. Além disso, exequente e executado não trouxeram aos autos elementos que comprovem ou que fundamentem suas insurgências, tais como laudos de empresas idôneas dando conta do valor de mercado dos maquinários e equipamentos. Assim sendo, INDEFIRO as impugnações ao laudo e mantenho o valor atribuído pela Sra. Avaliadora.3. Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-602/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI- Por força de decisão proferida às fls. 44 nos autos de embargos em apenso, o presente feito se encontra suspenso, no entanto, tal fato deixou de ser certificado nos presentes autos. Como somente nesta data foi verificado o equivoco, determino a suspensão dos presentes autos até que sejam julgados os embargos em apenso. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

21. ACAO MONITÓRIA-680/2005-VALDECIR GALENDE x BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEG. E ADM. DE BENS S- Sobre o calculo de fls. 262 e petitório de fls. 263/265, manifeste-se o devedor em 05 dias.-Advs. ODECIO TREVISAN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

22. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-790/2005-JOSE BEZERRA LEMOS e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- SENTENÇA I - RELATÓRIO

1. Os embargantes, devidamente qualificados nos autos, ingressaram perante este Juízo com os presentes embargos à execução em face da embargada, igualmente já qualificada, alegando, em síntese:a) que as notas promissórias que aparelham a ação de execução representam uma operação de crédito rural, sujeitando-se, assim, as normas especiais que regem tal modalidade de crédito, e também ao Código de Defesa do Consumidor;b) que deve ser observada, na análise da operação o caráter social das operações de crédito rural;c) que a embargada não observou o disposto no artigo 74, do Decreto-Lei n.º 167/67, relativamente aos pagamentos parciais que alega terem sido efetuados, deixando de lançá-los no verso do título, o que macula sua liquidez e exigibilidade, retirando a força executiva do saldo devedor;d) que a embargada está a exigir o pagamento de juros compensatórios a partir do inadimplemento, quando somente poderia incidir a cobrança de juros moratórios, estes no patamar de 1% a.a., na forma do artigo 5.º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 167/67, e a partir da citação, na forma do artigo 405, do Código Civil, além de correção monetária;e) que quando eventualmente ocorria atraso na entrega de sua produção, pelo atraso a embargada cobrava juros de 6% a.m., lançando-os em conta corrente, elevando indevidamente seu débito, afetando a certeza e liquidez do título;f) que os pagamentos parciais a que alude a embargada não decorreram de ato espontâneo dos embargantes, mas sim de acertamento unilateral promovido pela cooperativa na conta corrente do cooperado, a partir da entrega e comercialização de sua produção, após cobrança abusiva e capitalizada de juros, o que poderia ser evidenciada com a apresentação dos extratos da aludida conta;g) que ocorrendo alguma das hipóteses descritas no item 2.6.9, do Manual de Crédito Rural, editado pelo Banco Central do Brasil, autoridade fiscalizadora das operações de crédito rural, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 4.829/65, tem o devedor o direito à prorrogação da dívida, direito este que foi negado aos embargantes pela embargada, embora tenha sido encaminhado requerimento neste sentido.

2. Com base em tais argumentos, pugnaram:a) pelo reconhecimento da natureza agrícola do crédito em execução;

b) pela extinção da execução por defeito formal dos títulos exeqüendos;c) pelo reconhecimento de excesso de execução, face a cobrança de juros compensatórios, sendo devidos apenas juros moratórios de 1% a.a., a partir da citação;d) pelo reconhecimento do pagamento do débito, face aos depósitos efetuados em conta corrente, se extirpada a agiotagem praticada pela embargada.3. Intimada, a embargada apresentou impugnação onde alegou:a) que não tendo os embargantes negado o recebimento dos insumos que deram origem à emissão das notas promissórias rurais, há confissão da dívida por elas representada;b) que ainda que a venda a prazo de insumos agrícolas possa ter conotação de crédito rural, não há dispositivo legal que autorize o não pagamento da dívida no prazo avençado, em prejuízo de toda a massa de cooperados que compõem a embargada;c) que a falta de menção nos títulos acerca dos pagamentos parciais efetuados não leva à sua nulidade, já que o registro em apartado gerou o mesmo efeito;d) que, relativamente ao alegado excesso de execução, o dispositivo invocado pelos embargantes admite a cobrança dos encargos normais acrescidos de 1% a.a., não havendo assim qualquer excesso na cobrança de juros compensatórios;e) que a simples alegação da impossibilidade de pagamento não é causa excludente da obrigação de adimplir os compromissos firmados, destacando que, embora tendo enfrentado as mesmas dificuldades narradas pelos embargantes, a grande maioria dos cooperados adimpliu suas obrigações, não sendo justo impor a eles, também, os ônus da inadimplência dos embargantes.4. Requer, assim, a improcedência dos embargos e a imposição aos embargantes dos ônus da sucumbência.5. Manifestando-se sobre a impugnação aos embargos, os embargantes refutaram os argumentos nela contidos, e ratificaram os pedidos formulados em sua petição inicial.6. Proferida sentença às fls. 108/118 julgando o feito improcedente, os embargantes apelaram da decisão, alegando em sede de preliminar o cerceamento de defesa. Em julgamento da apelação interposta o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e consequentemente anulou a sentença outrora proferida.7. Com retorno dos autos, os embargantes requereram que fossem apresentados pelo embargado todos os extratos de sua conta corrente desde o ano 2000, sendo tal pedido indeferido por este juízo (fl. 254), determinando-se a apresentação apenas dos documentos que originaram a discussão da relação jurídica subjacente, qual seja, a aquisição de insumos. Dessa decisão os embargantes recorreram, tendo sido mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 652.543-5, deixando os embargantes de requerer a produção de outras provas (fl. 254, item 3, e fl. 255). Vieram os autos conclusos.8. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Tendo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulado a sentença de fls. 108/118, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa e, tendo em vista que, apesar de devidamente intimados depois da apresentação dos documentos que deram origem à relação subjacente, os embargantes não produziram novas provas nos autos (fls. 246/247, 254/255), deve ser mantida na íntegra a sentença outrora proferida.10. Inicialmente cumpre dizer que os títulos de crédito que aparelham a execução indubitavelmente decorrem de uma operação de crédito rural, tanto assim que os dispositivos que autorizam sua emissão encontram-se inseridos no Decreto-Lei n.º 167/67, que dispõe acerca dos títulos de crédito rural. Aliás, quanto a isso não parece haver controvérsias.11. Não há, no entanto, que se falar em aplicação ao caso "sub judice" do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica que deu azo à propositura da ação de execução foi um ato cooperativo, e não uma relação de consumo. Neste sentido o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVISMO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E NOTA PROMISSÓRIA RURAL. RELAÇÃO ENTRE A COOPERATIVA E COOPERADO. ATO COOPERATIVO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI 5.764/71 - LEI COOPERATIVISTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. Recurso provido. 1. Cooperativismo - legislação especial. O estudo da regulamentação legal

do Cooperativismo exige desenvolver técnicas de cotejo da "Lei Cooperativista" - Lei n.5.764/71 - com as regras traçadas na própria Constituição Federal vigente - 1988, com o Código Tributário Nacional - CTN., o novo Código Civil - Lei 10.406/2002, e o intitulado "Código de Defesa do Consumidor" - Lei 8.078/90, dentre outras normas incidentes na espécie. 2. Cooperativas - definição. As cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestarem serviços aos associados ou cooperativados, distinguindo-se das demais sociedades ou empresas que atuam no setor econômico em razão de apresentarem características específicas que as distanciam totalmente do modelo de empresa capitalista comum, assumindo grande relevo, neste contexto, o fato de não distribuírem lucros aos associados. Trata-se de uma espécie de gerenciamento, de assessoramento dos cooperados. Assim, seus membros a constituem com o objetivo de desempenharem, em benefício comum, determinada atividade. 3. Dos atos cooperativos. A Lei 5.764/71 distingue os "atos cooperativos", definindo-os no art.79, dos demais atos praticados pelas Cooperativas, sendo este o identificador do fim socioeconômico a que se destinam as "sociedades cooperativas", ou seja, seu Objeto Social, formador do Estatuto Social da Cooperativa. 4. Norma Consumerista e Cooperativismo. Na doutrina pátria, para Waldirio Bulgarelli ... "através da figura do "ato cooperativo" denota-se que não há compra e venda, nem operação de mercado, no que chama de circulo interno das cooperativas. Não há que se falar em consumidor, incorporação e outras figuras tais". As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo - CDC., pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. 5. Desvio de finalidade no ato cooperativo. Desvirtuado o ato cooperativo, ou naquelas relações fora do seu âmbito, como nas típicas relações com terceiros no mercado de consumo, só aí afasta-se as peculiaridades da legislação especial Cooperativista, incidindo as regras de direito comum, até mesmo as Normas Consumeristas. Daí, via de regra, os cooperados não podem ser equiparados aos consumidores perante a sua própria cooperativa, nem esta à figura do fornecedor, como tipificados no CDC. 6. Princípio da sucumbência. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Sai Cahali quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda que "A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas". Com a reforma da sentença, e a improcedência integral dos embargos à execução, responde o devedor embargante pela íntegra das custas e despesas processuais, assim como pela verba honorária devida ao procurador do credor embargado." (TJPR - 15.ª Câmara Cível - Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior - AC n.º 352.250-9 - DJPR 18.08.2006 - Grifou-se.)12. Além de não se aplicar à relação jurídica existente entre as partes o Código de Defesa do Consumidor, importante destacar que não se aplica, também, o disposto nos artigos 1.º a 26, do Decreto-Lei n.º 167/67. Isto porque os títulos "sub examinem" são notas promissórias rurais, cuja regulamentação é dada pelos artigos 42 a 45, do referido diploma legal, enquanto que aqueles outros dispositivos tratam de título diverso: a cédula de crédito rural. Importante que se diga, também, que suas causas são absolutamente distintas, sendo que, enquanto que a cédula de crédito rural surge para representar um financiamento rural, cujos recursos disponibilizados ao devedor são vinculados (artigos 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 167/67), como por exemplo para serem empregados na aquisição de equipamentos e insumos de terceiros, necessários à produção agrícola, a nota promissória rural representa, especificamente no caso dos autos, a venda a prazo de bens de produção, feita pela própria cooperativa a seu cooperado (artigo 42, do Decreto-Lei n.º 167/67).13. Ressalte-se, ainda, que não se olvida que o crédito rural efetivamente possui caráter eminentemente social. Todavia, a idéia de que, por conta disso, o tomador do crédito possa descumprir as obrigações por ele assumidas, máxime em sendo o credor uma cooperativa sem fins lucrativos, subverte a própria essência do crédito rural, pois em última análise o inadimplemento de um cooperado prejudica todos os demais, que, embora hipoteticamente tenham enfrentado as mesmas dificuldades do devedor, além de adimplirem as obrigações por eles próprios assumidas, ainda terão que solidariamente suportar o prejuízo decorrente do inadimplemento. 14. Feitas tais considerações preliminares, passo ao enfrentamento das questões postas nos embargos.15. Aduzem os embargantes que a embargada não deu escorreito cumprimento ao que determina o artigo 74, do Decreto-Lei n.º 167/67, pois embora reconheça que foram feitos pagamentos parciais, deixou de declará-los no verso dos títulos, tornando-os, por conta disso, inexeqüíveis.16. Os requisitos de existência da nota promissória rural são os contidos no artigo 43, do Decreto-Lei n.º 167/67. Presentes tais requisitos, caberá ação executiva para cobrá-la. É o que diz o artigo 44, do mesmo diploma legal. É verdade que o artigo 74 determina que os pagamentos parciais sejam anotados pelo credor no verso da cártula. Todavia, a inobservância desta determinação não acarreta, como querem os embargantes, a perda da exeqüibilidade do título de crédito, caracterizando simples irregularidade, especialmente por ter a embargada ressalvado tais pagamentos em sua petição inicial, não havendo que se falar, assim, em perda de exeqüibilidade e nem mesmo em excesso de execução. Repita-se: todos os requisitos para autorizar a cobrança, pela via executiva, dos títulos de que é credor a embargada, estão presentes.17. Quanto à alegação de excesso de execução em decorrência da inclusão, pela embargada, de juros remuneratórios no demonstrativo de débito, de certo modo assiste alguma razão aos embargantes. Não quanto à existência de excesso de execução, mas apenas quanto à impossibilidade de cobrar juros remuneratórios sobre o valor de face. Em primeiro lugar deve-se considerar que a nota promissória rural é título de crédito, e, como tal, sobre ela incide os princípios que informam o regime jurídico-cambial: cartularidade, literalidade e autonomia. Assim, não há que se falar em cobrança de juros remuneratórios, já que as cártulas não trazem qualquer disposição a este respeito, e atos jurídicos que não estejam instrumentalizados no próprio título não produzem qualquer efeito na relação jurídico-cambial (literalidade). Deste modo, uma vez vencido o título, somente poderá incidir sobre o valor do débito correção monetária e juros moratórios. Todavia, os juros moratórios incidentes sobre o débito não são os a que alude o artigo 5.º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 167/67, que, como dito alhures, não se aplica às notas promissórias rurais, mas apenas às cédulas de crédito rural. Veja que o dispositivo em foco alude expressamente a "cédula", não fazendo qualquer referência a "nota promissória". Assim, e não havendo norma específica na legislação especial, que estabeleça o patamar de juros de mora incidentes sobre as notas promissórias rurais, aplica-se a norma geral contida no artigo 406, do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e que estabelecem que os juros moratórios, na ausência de pactuação, serão de 12% a.a. Assim, malgrado a incorreta denominação dada aos juros no demonstrativo do débito apresentado pela embargada com sua petição inicial, o certo é que não há nenhum excesso já que, de todo modo, os juros devidos pelos embargantes, ainda que impropriamente denominados de remuneratórios, quando a denominação correta seria moratórios, são de 12% a.a.18. Quanto ao termo "a quo" para a incidência dos juros moratórios, este não é, como querem os embargantes, a citação, mas sim a data de vencimento do título. Isto porque a obrigação existente entre as partes é positiva e líquida, e possui termo certo, aplicando-se a ela a regra "dies interpellat pro homine", considerando-se em mora o devedor a partir de seu vencimento, independentemente de interpelação (artigo 397, do Código Civil).19. Quanto à alegação de que o pagamento parcial informado pela embargada seria sobra de valores empregados para pagamento de outras obrigações, nas quais incidiram cobrança de juros abusivos e capitalizados, tal matéria é totalmente estranha à execução. Da análise do demonstrativo de débito apresentado pela embargada, vê-se que o valor da cártula apenas foi corrigido monetariamente, e acrescido de juros de 12% a.a., e o pagamento parcial, no valor de R$ 81,22 em maio de 2.004, abatidos. Se tais pagamentos seriam maiores acaso os valores cobrados a título de juros pela embargada em outros negócios jurídicos existentes entre as partes fossem menores ou descapitalizados, isso é questão a ser discutida em outra ação, onde os embargantes poderão pleitear a revisão destas outras relações jurídicas. Aliás, por esta mesma razão é absolutamente prescindível que a embargada apresentasse qualquer extrato, pois, para comprovar a existência de seu direito, tinha apenas que apresentar, como fez, o próprio título de crédito, que para ser exigível não precisa estar acompanhado de nenhum outro documento (cartularidade).20. Finalmente, quanto à alegação de que teriam os embargantes o direito subjetivo a obter o alongamento de sua dívida, por conta do disposto no item 2.6.9, do Manual do Crédito Rural, o certo é que não há prova de que os embargantes tenham pleiteado o alongamento à embargada. Nem se diga que o documento apresentado por eles e por outros devedores à embargada (fls. 080-087), no qual pugnam pela amortização à vista da integralidade de suas contas capitais, e pelo pagamento do remanescente através de sacas de soja em cinco parcelas anuais, se prestaria a tal fim. É que o dispositivo invocado pelos embargantes não lhes dá o direito de estabelecer como e quando farão o pagamento, já que determina que a prorrogação da dívida deverá ser feita com a incidência dos "mesmos encargos financeiros antes pactuados". Assim, a "proposta" apresentada à embargada pelos embargantes não se encontra escorada no referido item 2.6.9, do Manual do Crédito Rural. De mais a mais, entendendo os embargantes fazerem jus ao alongamento de sua dívida, e diante da inércia ou recusa da embargada em conceder o alongamento, cumpria-lhes ingressar com a competente ação ordinária para obter judicialmente o reconhecimento de seu direito, o que, até o momento, não se tem notícia de que tenham feito.

III - DISPOSITIVO 21. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.22. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, para os presentes autos e os principais, em substituição aos honorários anteriormente fixados na execução.23. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observe a escrivania o disposto no item 5.13.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.- Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

23. ACAO DECLARATÓRIA-602/2006-MARCIO ZANINELLI x BANCO DO BRASIL S/A-AO REQUERENTE/EXECUTADO MARCIO ZANINELLI, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$890,39 OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), ACRESCIDA DAS DEMAIS COMINACOES DE DIREITO,VALOR ESTE ATUALIZADO ATE 24/09/2010, SOB PENA DE LHE SER IMPUTADA MULTA DE 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ACIMA MENCIONADO, ficando advertido que, nao sendo efetuado o pagamento da divida na data aprazada, serao penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da divida total, devidamente corrigida,acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme r. despacho de fls. 178, de teor seguinte: "1.Intime(m)-se, como requerido. Nova Esperanca, 16 de novembro de 2010.(a.)Roberta C. Scramin de Freitas, Juiza de Direito." -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR C. JORDAO-.

24. ACAO DE DEPÓSITO-0001559-95.2006.8.16.0119-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RODNEI ELWANGER- Ao requerente para que tome ciência da baixa dos presentes autos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos, conforme item 1.14 da Portaria n.º 01/2011 deste Juízo - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e SERGIO SCHULZE-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-694/2006-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CALAIS ANTONIO E BASTOS LTDA - ME e outros-AoS EXECUTADOS, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$13.130,99 (TREZE MIL CENTO E

TRINTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), ACRESCIDA DAS DEMAIS COMINACOES DE DIREITO,VALOR ESTE ATUALIZADO ATE 23/08/2011, SOB PENA DE LHE SER IMPUTADA MULTA DE 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ACIMA MENCIONADO, ficando advertido que, nao sendo efetuado o pagamento da divida na data aprazada, serao penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da divida total, devidamente corrigida,acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme r. despacho de fls. 148, de teor seguinte: "1. Converto o mandado inicial em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.102c, "caput" e parágrafos, do Código de processo Civil, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do precitado estatuto processual. 2. Intime-se o devedor (pessoalmente ou por seu advogado) para, em 15 dias, pagar o débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do principal. Não efetuado o pagamento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, intimando-se o devedor sobre os atos levados a efeito e ainda do prazo para, querendo, oferecer impugnação, nos moldes do artigo 475-J "caput" e parágrafo 1º, do mesmo diploma processual. 3. Intime-se. Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MAURO YUTAKA AIDA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e LAMARCK EDCLAU BRIZ-.

26. ACAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001567-72.2006.8.16.0119-DIBENS LEASING SA - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROBERTO ALONSO CABRIANA- Ao autor (por seu procurador) para em 48:00 horas dar andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fls. 27, sob pena de extinção por abandono.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

27. ACAO DE DEPÓSITO-791/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO MARIA BORGES- Ao autor para que no prazo de 20 dias proceda a retirada da carta precatoria de citação expedida as fls.106, e para que em outros 20 dias comprove a distribuição e pagamento das custas da mesma, sob pena de extinção, bem como para que proceda o recolhimento referente as custas de expedição da mesma no valor de R$9,40, devendo tal valor ser recolhido mediante GRC.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-810/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HERMES PEREIRA RODRIGUES- Ao autor para que no prazo de 20 dias proceda a retirada da carta precatoria expedida as fls.53, e para que em outros 20 dias comprove a distribuição e pagamento das custas da mesma, sob pena de extinção.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-852/2006-BANCO BRADESCO S.A. x FIGUEMARQUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-SENTENÇA.Vistos e examinados os autos em epígrafe.1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 53/54), pondo fim ao presente litígio.2. Por conseguinte, declaro EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.3. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordo.4. Após, procedidas as devidas baixas e anotações, arquive-se.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ELMER DA SILVA MARQUES-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-853/2006-BANCO BRADESCO S.A. x FIGUEMARQUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-SENTENÇA.Vistos e examinados os autos em epígrafe.1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 55/56), pondo fim ao presente litígio.2. Por conseguinte, declaro EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.3. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordo.4. Após, procedidas as devidas baixas e anotações, arquive-se.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-36/2007-DEBORA FUGIHARA DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- As partes para que no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniencia e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SUZANE MARIE ZAWADZKI e BRUNO ASSONI-.

32. ACAO DE MANUTENÇAO DE POSSE-0001677-37.2007.8.16.0119-EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outros x ANTONIO APARECIDO MARQUES DE MOURA- Ao requerente/executado EDUARDO PEREIRA DA SILVA, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$3.233,45 (TRES MIL DUZENTOS E TRINTA E TRES REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), ACRESCIDA DAS DEMAIS COMINACOES DE DIREITO,VALOR ESTE ATUALIZADO ATE 12/08/2011, SOB PENA DE LHE SER IMPUTADA MULTA DE 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ACIMA MENCIONADO, ficando advertido que, nao sendo efetuado o pagamento da divida na data aprazada, serao penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da divida total, devidamente corrigida,acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme r. despacho de fls. 354, de teor seguinte: "1. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito. 3. Decorrido o prazo sem que seja efetuado o pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do devedor, intimando-se o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. 4. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1° e 2°, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperanca, 14 de janeiro de 2011. (a.)Roberta C. Scramin de Freitas, Juiza de Direito." -Advs. LUIZ DE CARLO, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

33. ARROLAMENTO-454/2007-ODIRLEY JOSE DENARDI x PEDRO DONIZETTI DENARDI- Sentença 1. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha amigável levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Pedro Donizetti Denardi, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros.2. Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (art. 1031, parágrafo 2° e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha, carta de adjudicação, alvará, e, a seguir, arquivem-se.-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

34. ACAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-472/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU x BARBARA APARECIDA AGUITONI- Ao requerente, para que no prazo de 48:00 horas proceda a retirada do Edital de Citação e dê andamento ao feito, sob pena de estinção. (conforme item 1.18 do Art. 2º da Portaria 001/2011)-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

35. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL-497/2007-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A EMBARGANTE/EXECUTADA VALDAR MOVEIS LTDA, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$958,88 (NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), ACRESCIDA DAS DEMAIS COMINACOES DE DIREITO,VALOR ESTE ATUALIZADO ATE 07/01/2009, SOB PENA DE LHE SER IMPUTADA MULTA DE 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ACIMA MENCIONADO, ficando advertido que, nao sendo efetuado o pagamento da divida na data aprazada, serao penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da divida total, devidamente corrigida,acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme r. despacho de fls. 104, de teor seguinte: "1. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. 2. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. 3. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1° e 2°, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperanca, 23 de setembro de 2010.(a.)Roberta C. Scramin de Freitas, Juiza de Direito." -Advs. HUGO RAITANI, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO A OHRENN MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e BRUNO ASSONI-.

36. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001688-66.2007.8.16.0119-LUIZ APARECIDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA- Intimado o autor para requerer o cumprimento da sentença conforme publicação de fls. 236, não o fez, portanto procedida as devidas baixas e anotações, arquive-se. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, RICARDO FIOROTO e JOSE LUIZ CAETANO-.

37. INCIDENTE DE FALSIDADE-0002025-21.2008.8.16.0119-MAURILIO CARVALHO e outro x ALCIDES PAULINO e outro-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Advs. ANTONIO MARTINI NETO e JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA-.

38. ACAO DE INDENIZAÇAO-163/2008-JULIANO DA SILVA x EMBRATEL - EMBRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- A EMBRATEL, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO VALOR DE R$ 430,54 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) SENDO DESTE VALOR R$ 370,20 (ESCRIVANIA CIVEL), R $ 30,25 (DISTRIBUIDOR JUDICIAL), R$ 10,09 (CONTADOR) E R$ 20,00 (FUNREJUS), TAIS CUSTAS PODERÃO SER RECOLHIDAS ATRAVES DO SITE www.tj.pr.gov.br. **********A BRASIL TELECOM, EXPEDIDO ALVARA REFERENTE A HONORARIOS, AGUARDA RETIRADA EM CARTORIO. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MAURO YUTAKA AIDA, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e JOÃO ALBERTO NIECKARS-.

39. PEDIDO DE HOMOLOGACAO DE ACOR-176/2008-BENATO E FILHOS LTDA x VINICIUS AUGUSTO STORI GRELLERT e outro- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.

-Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEONARDO RODRIGUES SOARES e BRUNO ASSONI-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-270/2008-ACONOR-COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA x MARCELO ANTONIO KOCHEPKI- Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados, eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão.

-Advs. SUELI ANTUNES CAETANO, CLEBER ALCINO ODILON DE OLIVEIRA e ALEXANDRE MANZOTTI-.

41. ACAO DE COBRANCA-447/2008-ROSA MARIA PETENAZZE FUMAGALLI e outros x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASI e outro-SENTENÇA I - RELATÓRIO

1. Os requerentes, já qualificados nos autos, ingressaram perante este Juízo com a presente ação de cobrança em face dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese:a) que Agenor Fumagali, marido e pai dos requerentes, em 19/10/2007, nas dependências do Banco do Brasil, agencia de Nova Esperança, firmou operação de crédito rural para custeio agrícola no valor de R$ 97.920,00 e, na mesma data, vinculado à liberação do financiamento, firmou contrato de seguro

de vida (Seguro Ouro Vida Produtor Rural) com a primeira requerida no valor de R$ 117.504,00, cujo premio foi debitado integralmente da conta do contratante em 30.10.2007, objetivando a quitação da cédula e pagamento de eventual saldo ao beneficiário indicado para o caso de morte do contratante;b) que em 30.12.2007 Agenor Fumagali faleceu, vítima de "sepse", tendo como antecedente "pneumonia bacteriana" adquirida durante internamento hospitalar, mas ao darem entrada para solicitar a quitação do contrato com a indenização securitária, os autores foram surpreendidos com a negativa da seguradora em pagar o valor devido, sob a alegação de que Agenor Fumagali, ao contratar o seguro, não comunicou doença preexistente.

2. Pugnam pela condenação da seguradora em liberar a indenização para quitar o contrato e, em havendo saldo, pagá-lo aos autores, condenando-se ainda os réus nos ônus da sucumbência. Em caráter liminar, requerem a declaração judicial de quitação integral da cédula rural pignoratícia. Juntaram documentos.3. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 99). Citados, os requeridos apresentaram contestação e documentos. O Banco do Brasil S.A. arguiu a ilegitimidade dos autores, pois consta expressamente da apólice que o banco é o primeiro beneficiário do seguro; arguiu também sua ilegitimidade passiva por ter sido mero estipulante e, quanto ao mérito, alegou não ter contribuído para o que supostamente motivou os autores a ingressarem com a ação. A seguradora alegou tratar-se de seguro prestamista que tem por objetivo garantir a quitação do saldo devedor do segurado junto ao beneficiário, no caso, o Banco do Brasil, por conta da cédula rural formalizada. Afirmou não ter havido "venda casada". Afirmou também que Agenor Fumagali, ao contratar o seguro, não agiu de boa-fé, pois omitiu moléstias preexistentes na declaração pessoal de saúde (insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes). Alegou ainda que em caso de procedência do pedido, a correção monetária e juros deverão incidir somente a partir da citação da seguradora. 4. Manifestando-se sobre as contestações e documentos, os autores refutaram os argumentos expendidos e ratificaram os pedidos formulados na inicial. Reiteraram pedido de antecipação de tutela pugnando pela suspensão do vencimento do contrato até solução definitiva do processo. O pedido foi deferido (fl. 297). As partes requereram provas, mas as provas não foram deferidas, conforme decisão de fl. 305, da qual aos requeridos interpuseram agravo retido. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro prestamista, vinculado a cédula rural pignoratícia firmada entre o BB Seguros e o falecido marido e pai dos autores, no valor de R$ 117.504,00. A matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, tornando desnecessária a produção de outras provas além da documental já existente nos autos. Indefiro o requerimento da seguradora para expedição de ofícios aos hospitais (fls. 289/294), haja vista que eventual constatação da preexistência de moléstias graves quanto a pessoa de Agenor Fumagali, em nada modificaria o entendimento deste juízo quanto à obrigatoriedade de cumprimento do contrato de seguro, conforme se passará a expor nos tópicos seguintes. Pelos mesmos fundamentos indefiro o pedido de perícia médica indireta, pois irrelevante para o deslinde do feito a constatação exata da data do diagnóstico das moléstias. Finalmente, importa salientar que independentemente de quem tenha preenchido a declaração de saúde (ou se a declaração já estava previamente preenchida conforme padrão da seguradora e da instituição financeira), é certo que nenhum exame clínico foi exigido de Agenor Fumagali antes de firmar a proposta de seguro.6. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação não tem como ser acolhida. Não há falar-se em ilegitimidade de parte dos autores por ser o estipulante (Banco do Brasil) o único beneficiário do seguro prestamista. É certo que o seguro referente à operação de crédito rural n.º 40/002690-6 foi firmado para garantir o cumprimento da obrigação assumida pelo correntista Agenor Fumagali junto à instituição financeira (quitar eventual saldo devedor da cédula rural pignoratícia). Ocorre que os autores estão legitimados a pleitear a indenização securitária, pois também eles tem interesse em liquidar o empréstimo tomado junto ao banco. Caso a indenização do seguro não seja paga, todos eles, herdeiros de Agenor Fumagali, podem ser acionados para quitar a dívida, como já o foram, tanto que foi requerida e concedida liminar determinando a suspensão do vencimento do contrato. 7. Some-se a isto o fato de que a indenização tem por escopo quitar o saldo devedor do empréstimo, porém eventual sobra caberá aos sucessores do falecido, estando eles, portanto, legitimados a pleitear o pagamento. No próprio Certificado de Seguro acostado à fl. 33 consta expressamente que no caso de morte a indenização deverá ser paga ao Banco do Brasil até o valor do saldo devedor da operação rural segurada na data da indenização e que o excedente, se houver, na falta de designação de beneficiário (como ocorreu neste caso), será pago aos herdeiros legais. Por estes fundamentos, rejeito a preliminar. Transcrevo recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o tema:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO VINCULADO A PLANO DE CONSÓRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA HERDEIRA. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAME MÉDICO ANTES DA ADMISSÃO DO SEGURADO. RISCO ASSUMIDO PELA SEGURADORA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR LIMITADO AO VALOR DO CAPITAL SEGURADO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A herdeira do falecido segurado têm legitimidade para pleitear o recebimento da indenização referente ao seguro de vida em grupo, pois além de constar na apólice como beneficiária, têm interesse direto na quitação das parcelas do consórcio para liberação do bem. 2. Diante da ausência de prova de que o segurado ao firmar o contrato tenha agido de má-fé com o objetivo de ocultar doença preexistente e garantir a obtenção de futura vantagem e, considerando que incumbia à seguradora o dever de submeter o segurado a prévio exame médico para o fim de confirmar a inexistência de moléstias preexistentes, subsiste a responsabilidade pelo pagamento da indenização. 3. O cálculo referente ao valor da indenização em favor dos beneficiários deve respeitar os limites previstos na apólice, devendo ser apurado em liquidação de sentença." (TJPR - 8.ª CCív. - Apel - Ac. n.º 8036 - Rel. Des. Macedo Pacheco - julg. 01.06.2007 - DJ 7401) (Grifou-se) 8. Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo segundo réu (instituição bancária), entendo deva ser acolhida, eis que figurou no contrato de seguro como mera estipulante e, mais do que isso, como principal beneficiária. Em se tratando de seguro prestamista vinculado a operação de crédito, o pagamento da indenização deve ser feito em favor da instituição de crédito. No caso dos autos há previsão expressa no certificado de seguro de fls. 33 que, na ocorrência do sinistro, a indenização servirá para quitar integralmente o contrato e, havendo saldo, será destinado a outros beneficiários. Ora, se o banco foi mero estipulante e figura ainda como principal beneficiário, por óbvio não tem como ser demandado judicialmente a fim de efetuar o pagamento da indenização, ainda mais pelo fato de não existir prova de que tenha agido com negligencia junto ao correntista falecido ou à seguradora, ou de que tenha dado causa à negativa de pagamento. Quem foi contratada para pagar a indenização securitária foi a seguradora, e não a cooperativa de crédito. 9. Em que pese o estipulante intermediar o contrato de seguro, não tem ele autonomia para dirimir controvérsias acerca do contrato, ou seja, não é responsável pelo pagamento da indenização e nem pela negativa da seguradora em efetuá-lo. Nesse processo ele nada influencia, podendo, apenas, quando muito, servir de intermediário entre o segurado e a seguradora no momento de requerer o pagamento da indenização securitária. Mas não pode se imiscuir na relação contratual entre segurado e seguradora.Sua função é de mero intermediário, mero representante administrativo entre as partes contratantes, ao passo que a relação jurídico-material se forma unicamente entre o segurado e a seguradora. Como no caso dos autos a discussão cinge-se ao pagamento da indenização securitária, negada exclusivamente pela primeira ré, não havendo qualquer insurgência a respeito do pagamento do prêmio pelo segurado ou sobre o seu repasse para a seguradora (hipótese em que, então, o segundo réu poderia ser responsabilizado), não há como entender que o estipulante seja parte legítima para responder ao pedido de indenização. Por estes fatos e fundamentos, acato a preliminar e reconheço a ilegitimidade passiva do segundo requerido.10. Quanto ao mérito, entendo que o pedido inicial mereça ser acolhido. Nos casos de contratação de seguro de vida, enquanto a boa-fé se presume, a má-fé necessita ser provada. Assim, quando a seguradora não exige a realização de prévios exames médicos dos proponentes, não pode, sob alegação de má-fé do segurado, eximir-se do pagamento devido. O seguro de vida é típico contrato de adesão e, quando muito, o segurado preenche e assina formulário que contém informações vagas e muitas vezes imprecisas sobre sua saúde. Sendo o segurado dispensado de prévio exame médico, a seguradora somente poderá se eximir do pagamento da indenização pela morte quiçá decorrente de doença preexistente, se comprovar, inequivocamente, a intencional omissão do real estado de saúde do segurado ao tempo da contratação do seguro.11. No caso dos autos, não foi produzida qualquer prova de que houve má-fé contratual de Agenor Fumagali ao omitir a declaração de que seria portador de enfermidades graves (diabetes, hipertensão arterial e insuficiência renal), ou de que esta omissão foi intencional e teve por escopo principal o recebimento da indenização securitária. Para que a cláusula restritiva de pagamento da indenização fosse aplicada, necessário se faria a comprovação da intenção de fraudar o contrato de seguro para que a indenização fosse paga aos beneficiários. Tal reconhecimento se faz necessário analisando-se as provas produzidas, extraindo delas a real intenção do segurado em celebrar o contrato e, se o fez de má-fé, intencionalmente omitindo doenças graves pré-existentes, aí sim a recusa se mostraria legítima.12. Ocorre que nenhuma prova neste sentido foi produzida. Quanto às doenças pré-existentes, verifica-se no pedido de inclusão acostado às fls. 191/192, que o segurado simplesmente após sua assinatura em uma carta de adesão que já estava digitada e impressa, contendo genéricas informações sobre seu estado de saúde. Ora, se para a seguradora tais informações foram suficientes para aceitar o pedido de inclusão e por conseqüência passou a receber mensalmente o prêmio do seguro pago por ele, aparentemente acolhendo a proposta de contrato, não pode agora, ao tempo de cumprir com sua parte na avença, negar-se ao cumprimento de sua obrigação. Ressalte-se que Agenor Fumagali era agricultor conhecido na região e em vida firmou vários contratos de seguro tendo como estipulantes diversas instituições financeiras, contratos estes que muitas vezes se prorrogavam automaticamente, sempre vinculados a outros produtos e serviços ofertados por essas instituições. Percebe-se, assim, que o contratante não tinha intenção deliberada de contratar seguro de vida, mas de contratar o mútuo. Daí porque não se evidenciou má-fé na sua conduta.13. Ainda se assim não fosse, consta da certidão de óbito do segurado (fls. 25) que sua morte foi decorrente de "sepse", pneumonia bacteriana, infarto agudo do miocárdio, insuficiência renal crônica. Ora, se a morte teve como causa primária a infecção generalizada, ou infecção por pneumonia bacteriana, a seguradora jamais poderia ter se recusado a pagar a indenização, eis que as alegadas doenças "pré-existentes" (diabetes, hipertensão e insuficiência renal) não foram a causa primária do falecimento do segurado. 14. Assim, a obrigação de indenizar da seguradora resta incólume, posto que não foi produzida prova da má-fé do segurado ao omitir na declaração pessoal de saúde ser portador de enfermidades consideradas graves. O ônus da prova era da seguradora e deste ônus ela não se desincumbiu. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim vem entendendo:"Ação de Cobrança. Seguro de vida em grupo. Alegada doença pré-existente. Falta de comprovação. Juros de mora e correção monetária. Recurso desprovido. Nos contratos de seguro de vida em grupo, com dispensa de exame médico do segurado, aplica-se a presunção júris tantum de que não era o segurado ao tempo da avença portador de moléstia grave, capaz de acarretar a letalidade, não sendo lícito à seguradora recusar-se ao pagamento da apólice, sob a alegação de doença preexistente, se não comprovada a má-fé do segurado". (TJPR - 10.ª CCív - Rel. Joatan Marcos de Carvalho - Ac. n.º

4312 - Julg. em 27/07/2006 - DJ 7186) (Grifou-se)15. Quanto ao valor pleiteado a título de indenização, entendo que deve prevalecer aquele constante do Certificado de Seguro (R$ 117.504,00 - fls. 33). Finalmente, quanto ao termo inicial para incidência de correção monetária e de juros de mora, entendo que deva ser adotada a data da recusa ao pagamento. Transcrevo parte de um julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao qual me filio no posicionamento:"(...) Valor da apólice majorado antes da ocorrência do sinistro - Documento não impugnado - 'Quantum' devido - Juros moratórios - Incidência á partir da recusa do pagamento do seguro - Juros de mora a base de 6% ao ano até 11.01.03, após esta data 1% ao mês - Embargos declaratórios procrastinatórios - Inexistência - Condenação a multa por litigância de má-fé afastada recursos parcialmente providos.(...)" (TJPR - AC n.º 3320 - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJ. 29.09.2006). (Grifou-se)16. Por todos estes fundamentos, tem-se que em relação aos autores e à requerida seguradora, a procedência da ação é medida que se impõe, condenando-se a última ao pagamento da indenização prestamista conforme capital segurado constante dos documentos indicados no item anterior. III - DISPOSITIVO17. Ante o exposto, com relação ao requerido Banco do Brasil S.A., reconheço sua ilegitimidade passiva e, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. Condeno os autores no pagamento de 20% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da instituição bancária, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC.18. Com relação à requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condená-la a quitar integralmente a Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/02690-6 (considerando o saldo devedor apurado por ocasião do requerimento administrativo para o pagamento da indenização) e, se houver saldo, pagá-lo aos requerentes, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos (correção e juros) a contar da recusa ao pagamento da indenização (15.02.2008 - fls. 37).19. Condeno a seguradora requerida ao pagamento de 80% das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, estes que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.20. Com o trânsito em julgado e certificado o decurso do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da sentença, intimem-se os credores para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. ALECIO TREVISAN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-519/2008-ALOYSIO RAPHAEL BARROS x BANCO BANESTADO S/A.- SENTENÇA

Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou em juízo com a presente execução em desfavor do executado Banco Banestado S/A. Citado, efetuou o pagamento, cuja importância foi levantada pela exequente mediante alvará, quitando assim, totalmente a dívida.2. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Procedidas às devidas baixas e anotações, arquive-se.-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

43. ACAO DE COBRANCA-0002037-35.2008.8.16.0119-SINDICADO DO SERV.PUB.MUNICIPAIS NOVA ESPERANCA x MUNICIPIO DE UNIFLOR - Às partes para que tomem ciência da baixa dos presentes autos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos, conforme item 1.14 da Portaria n.º 01/2011 deste Juízo. - Advs. MARCOS AURELIO DIAS e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

44. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-674/2008-CELIA DOS SANTOS PERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

45. ACAO DE REPARAÇAO DE DANOS-676/2008-CACILDA ARAUJO x ADOLFO FAGAN e outro- A denunciada para que especifique provas no prazo de 10 dias. - Adv. PAULO ROBERTO FADEL-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-700/2008-MARIA JOSE PEREIRA DOSSANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A autora, já qualificada nos presentes autos, move contra o requerido a presente ação previdenciária, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, exercendo a atividade desde pequena até 2005, pugnando então pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, negado administrativamente em 2007 sob a alegação de falta de provas documentais (fl. 20). Juntou documentos. 2. Citado, o requerido contestou a ação, alegando que a prova documental apresentada não é apta a comprovar a qualidade de segurada especial, nem o labor rural durante o período de carência, e que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar a atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de ação previdenciária para obtenção de aposentadoria por idade, ajuizada pela requerente rurícola em desfavor do INSS. O pedido administrativo foi indeferido em 2007 (fl. 20), sob argumento de falta de provas documentais. A presente ação é proposta por trabalhador rural, classe de trabalhadores aos quais a autarquia previdenciária sistematicamente tem negado o benefício, muitas vezes sequer processando o pedido administrativo. 5. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para homens ou de 55 anos para mulheres, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições, na forma dos artigos 11, VII, 26, III e 55, § 2.º, todos da Lei n.º 8.213/91. Permito-me transcrever alguns deles:"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei".Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido"."Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".6. Assim, para fazer jus ao benefício, a requerente deve comprovar sua condição de segurada especial (rurícola), o implemento da idade (55 anos) e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No caso dos autos, tendo implementado as condições necessárias à obtenção do benefício em 2005, ao completar 55 anos, o período de carência a ser comprovado é de 144 meses, na forma do artigo 142, da Lei de Benefícios. 7. O requisito etário foi preenchido. O documento pessoal de fl. 11 (RG) dá conta que a requerente nasceu em 30.01.1950, tendo completado 55 anos em janeiro de 2005. A condição de rurícola, em princípio, depende de início de prova documental. Ocorre que é conhecida a dificuldade do trabalhador rural para apresentar prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão "do lar", embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Além disso, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. 8. Não obstante, verifico que no caso dos autos este início de prova documental foi apresentado. Os documentos carreados às fls. 12/19 dão conta que a requerente vem exercendo atividade rurícola desde 1981. As informações da Justiça Eleitoral e o contrato de trabalho, entre outros, comprovam o labor rural entre 1997 e 2005. As testemunhas inquiridas em juízo ratificaram as informações contidas nos documentos e declararam que ela sempre trabalhou na lavoura como boia fria, até 2006 ou 2007. Diante disso, tem-se que a prova testemunhal colhida serviu para corroborar as informações contidas no início de prova material carreada à inicial, dando conta da qualidade de rurícola da autora e da atividade rural por ela exercida nos 144 meses anteriores à implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. Sobre a prova testemunhal ainda é importante ressaltar que foi colhida sob o crivo do contraditório, merecendo credibilidade do juízo. As testemunhas inquiridas são pessoas simples, de pouca formação cultural, demonstrando veracidade nas declarações prestadas. 9. Sobre os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região assim tem decidido: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. Não tendo a autora se desincumbido de provar o trabalho rural no período de carência, ou seja, antes do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, não tem direito a receber a aposentadoria rural por idade.3. Embargos infringentes providos para manter a sentença de improcedência". (TRF4.ª - 3.ª T - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - EInfring. - Proc. 2001.04.01.023171-0/PR - julg. 06.11.2008 - D.E. 21.11.2008).(Grifou-se)."PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. CESSAÇÃO DO TRABALHO QUANDO JÁ IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 4. A cessação do labor em momento em que já implementados todos os requisitos para a inativação não ilide a possibilidade de concessão desta. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC". (TRF4.ª - 5.ª T - Rel. Alcides Vettorazzi - ApCív. - Proc. 2008.71.99.001340-9/RS - julg. 22.07.2008 - D.E. 04.08.2008). (Grifou-se). 10. Não resta, assim, nenhuma dúvida de que a requerente, segurada especial (rurícola), já tendo completado 55 anos de idade, efetivamente exerceu a atividade rural durante o período de carência (144 meses), fazendo jus ao benefício de aposentadoria

ora pleiteado. III - DISPOSITIVO 11. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício previdenciário pleiteado em favor da autora (aposentadoria por idade), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (respeitada eventual prescrição qüinqüenal), valores que até 30.06.2009 deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.12. CONDENO o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 20, do TRF da 4.ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento das custas, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.13. Em relação à remessa oficial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial (EREsp n.º 934.642/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30-06-2009), prestigiou a corrente jurisprudencial que sustenta ser inaplicável a exceção contida no § 2º, primeira parte, do art. 475 do CPC aos recursos dirigidos contra sentenças ilíquidas, relativas a relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas/desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação certa ou de definir objeto litigioso de valor certo (v.g., REsp n.º 651.929/RS). Assim, em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Não sendo este o caso dos autos, decorrido o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário, determino a remessa oficial ao e. TRF da 4.ª Região, com nossas homenagens.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

47. ACAO DE COBRANCA-706/2008-SILENE PINHEIRO DA SILVA SOUZA x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- À requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contrarrazões à apelação interposta pela autora às fls. 114/124.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Kuster-.

48. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-721/2008-BANCO BANESTADO S/A x ALOYSIO RAPHAEL BARROS- Às partes em 05 dias para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento definitivo.
-Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

49. ACAO DE COBRANCA-0002344-52.2009.8.16.0119-EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE x ICATU HARTFORD- 1. Para evitar prejuizo as partes redesigno o dia 26.10.2011, as 14.30 horas para realização de audiencia de instrução e julgamento. 2. Intimem-se.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

50. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-101/2009-VERA LUCIA RAMALHO JUNQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ante o contido na certidão de fls. 125, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

51. ACAO ORDIN RIA RESC.CONTRATO-130/2009-MAURILIO SERGIO MARANGONI e outro x EDUARDO RONI BELINI- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO LEGAL, SOB A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 134 VERSO-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, ROBERTO JONAS e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-137/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALAYRTON GRANDIZOLI e outro- Ante o contido às fls. 44/45, levante-se à penhora de fls. 21. Sobre a consulta ao BACEN-JUD e prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-138/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARTA GOMES DA SILVA DOS SANTOS e outro- Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados, eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. Sobre a consulta ao BANCEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

54. ACAO ORDINARIA-212/2009-EDER ANTUNES CAPUANO e outro x SILVIO SAITI IWATA- Ao requerente para no prazo de 48:00 dar andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDMYLSON PENA DOS SANTOS-.

55. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-273/2009-MARCIA JULIANA CHIQUITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens.
-Advs. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-323/2009-JOAO SANTO GELIO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao item 10 da decisão de fls. 55/56, sob pena de extinção pelo pagamento.-Advs. MARCOS AURELIO DIAS e NORBERTO YANAZE-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-325/2009-ROSA DE NADAI INFANTE x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- Intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao item 10 da decisão de fls. 55/56, sob pena de extinção pelo pagamento.-Advs. MARCOS AURELIO DIAS e NORBERTO YANAZE-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-326/2009-CILENE PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- Intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao item 10 da decisão de fls. 55/56, sob pena de extinção pelo pagamento.-Advs. MARCOS AURELIO DIAS e NORBERTO YANAZE-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-328/2009-ORPHILINA JARDIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao item 10 da decisão de fls. 57/58, sob pena de extinção pelo pagamento.-Advs. MARCOS AURELIO DIAS e NORBERTO YANAZE-.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-333/2009-MARINA BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA- Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao item 10 da decisão de fls. 58/59, sob pena de extinção pelo pagamento.-Advs. MARCOS AURELIO DIAS e NORBERTO YANAZE-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-341/2009-WALTER VIEIRA PINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA
I - RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, move contra o requerido a presente ação previdenciária, alegando, em síntese, que já teve reconhecido pelo INSS o período de pouco mais de 13 anos de contribuição (de setembro de 1986 a dezembro de 2008), pretendendo o reconhecimento judicial da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar de agosto de 1967 a agosto de 1986 e de dezembro de 1986 a maio de 1991. Informou que nasceu em 16 de agosto de 1955. Juntou documentos. 2. Citado, o requerido contestou a ação, alegando que a prova documental apresentada não é apta a comprovar o exercício do labor rural durante o período pleiteado, e que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar a atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.3. O requerente impugnou a contestação. Intimados para especificar provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e documental. Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Foi juntado ofício respondido pelo INCRA. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO
5. Trata-se de ação previdenciária para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada pelo requerente em desfavor do INSS. 6. O pedido inicial não tem como ser acolhido. Para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, o requerente deveria fazer prova de 35 anos de serviço, até antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Impossível ao autor, vez que nascido em 1955, podendo ser contado o tempo de labor a partir dos doze anos de idade apenas. Para aposentadoria proporcional, o INSS já reconheceu em favor do requerente pouco mais de 13 anos de serviço, a contar de julho de 1994. Pretende o autor o reconhecimento judicial do período compreendido entre 1967 a 1991, a partir de doze anos de idade. Ocorre que este reconhecimento dependeria do início de prova material (documental). E essa prova é muito frágil nos autos. Com efeito, o requerente apresentou apenas poucos documentos que poderiam servir como início de prova da atividade rurícola em regime de economia familiar durante aquele período. Há documento dando conta que o pai do autor adquiriu propriedade rural em 1963, vendendo-a a terceiro em 1983. No entanto, não existe qualquer prova do regime de economia familiar exigido por lei. 7. Prova documental neste sentido não foi carreada aos autos. As testemunhas também não souberam dizer com certeza se o autor e/ou sua família tinha funcionários nas propriedades rurais ou se havia exercício de atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, para possível enquadramento do autor na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213, de 1991. Ou seja, nenhuma prova cabal do indispensável regime de economia familiar exigido pela legislação pertinente foi produzida. 8. Nem mesmo prova testemunhal neste sentido foi produzida nos autos. As duas testemunhas inquiridas em juízo às fls. 85/86 nada disseram acerca do indispensável regime de economia familiar. Assim, com relação ao período pretendido, nada há para ser reconhecido.
9. Oportuna a transcrição da Súmula n.º 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
10. Assim, ausente o inicio de prova material e a prova do exercício do labor rural em regime de economia familiar, outra medida não resta que não seja a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO 11. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. 12. CONDENO o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais até que se verifique a hipótese prevista no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. 13. Oportunamente, arquive-se.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-419/2009-CLAUDOMIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A autora, já qualificada nos presentes autos, move contra o requerido a presente ação previdenciária, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, exercendo a atividade desde pequena até 2005, pugnando então pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, negado administrativamente em 2007 sob a alegação de falta de provas documentais (fl. 20). Juntou documentos. 2. Citado, o requerido

contestou a ação, alegando que a prova documental apresentada não é apta a comprovar a qualidade de segurada especial, nem o labor rural durante o período de carência, e que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar a atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de ação previdenciária para obtenção de aposentadoria por idade, ajuizada pela requerente rurícola em desfavor do INSS. O pedido administrativo foi indeferido em 2007 (fl. 20), sob argumento de falta de provas documentais. A presente ação é proposta por trabalhador rural, classe de trabalhadores aos quais a autarquia previdenciária sistematicamente tem negado o benefício, muitas vezes sequer processando o pedido administrativo. 5. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para homens ou de 55 anos para mulheres, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições, na forma dos artigos 11, VII, 26, III e 55, § 2.º, todos da Lei n.º 8.213/91. Permito-me transcrever alguns deles:"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei"."Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido"."Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".6. Assim, para fazer jus ao benefício, a requerente deve comprovar sua condição de segurada especial (rurícola), o implemento da idade (55 anos) e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No caso dos autos, tendo implementado as condições necessárias à obtenção do benefício em 2005, ao completar 55 anos, o período de carência a ser comprovado é de 144 meses, na forma do artigo 142, da Lei de Benefícios. 7. O requisito etário foi preenchido. O documento pessoal de fl. 11 (RG) dá conta que a requerente nasceu em 30.01.1950, tendo completado 55 anos em janeiro de 2005. A condição de rurícola, em princípio, depende de início de prova documental. Ocorre que é conhecida a dificuldade do trabalhador rural para apresentar prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão "do lar", embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Além disso, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. 8. Não obstante, verifico que no caso dos autos este início de prova documental foi apresentado. Os documentos carreados às fls. 12/19 dão conta que a requerente vem exercendo atividade rurícola desde 1981. As informações da Justiça Eleitoral e o contrato de trabalho, entre outros, comprovam o labor rural entre 1997 e 2005. As testemunhas inquiridas em juízo ratificaram as informações contidas nos documentos e declararam que ela sempre trabalhou na lavoura como boia fria, até 2006 ou 2007. Diante disso, tem-se que a prova testemunhal colhida serviu para corroborar as informações contidas no início de prova material carreada à inicial, dando conta da qualidade de rurícola da autora e da atividade rural por ela exercida nos 144 meses anteriores à implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. Sobre a prova testemunhal ainda é importante ressaltar que foi colhida sob o crivo do contraditório, merecendo credibilidade do juízo. As testemunhas inquiridas são pessoas simples, de pouca formação cultural, demonstrando veracidade nas declarações prestadas. 9. Sobre os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região assim tem decidido: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. Não tendo a autora se desincumbido de provar o trabalho rural no período de carência, ou seja, antes do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, não tem direito a receber a aposentadoria rural por idade.3. Embargos infringentes providos para manter a sentença de improcedência". (TRF4.ª - 3.ª T - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - EInfring. - Proc. 2001.04.01.023171-0/PR - julg. 06.11.2008 - D.E. 21.11.2008).(Grifou-se)."PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. CESSAÇÃO DO TRABALHO QUANDO JÁ IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 4. A cessação do labor em momento em que já implementados todos os requisitos para a inativação não ilide a possibilidade de concessão desta. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC". (TRF4.ª - 5.ª T - Rel. Alcides Vettorazzi - ApCív. - Proc. 2008.71.99.001340-9/RS - julg. 22.07.2008 - D.E. 04.08.2008). (Grifou-se). 10. Não resta, assim, nenhuma dúvida de que a requerente, segurada especial (rurícola), já tendo completado 55 anos de idade, efetivamente exerceu a atividade rural durante o período de carência (144 meses), fazendo jus ao benefício de aposentadoria ora pleiteado. III - DISPOSITIVO 11. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício previdenciário pleiteado em favor da autora (aposentadoria por idade), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (respeitada eventual prescrição qüinqüenal), valores que até 30.06.2009 deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.12. CONDENO o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 20, do TRF da 4.ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento das custas, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.13. Em relação à remessa oficial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial (EREsp n.º 934.642/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30-06-2009), prestigiou a corrente jurisprudencial que sustenta ser inaplicável a exceção contida no § 2º, primeira parte, do art. 475 do CPC aos recursos dirigidos contra sentenças ilíquidas, relativas a relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas/desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação certa ou de definir objeto litigioso de valor certo (v.g., REsp n.º 651.929/RS). Assim, em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Não sendo este o caso dos autos, decorrido o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário, determino a remessa oficial ao e. TRF da 4.ª Região, com nossas homenagens.-Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

63. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0002365-28.2009.8.16.0119-DYONISIO ARDENGUE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Expedido oficio de intimação do perito para manifestar-se quanto a nomeação. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 21,40 (R$ 9,40 Oficio e R$12,00 despesas Postais). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA e ANTONIO CARDIN-.

64. BUSCA APR.CONV.AÇAO DEPÓSITO-458/2009-B.B.S. x A.L.O.A.- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e IVAN LUIZ DANIELLI-.

65. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-486/2009-BANCO BRADESC0 S.A. x SIRLEI APARECIDA VENTURA DECORAÇÕES ME e outros- Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

66. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-491/2009-NILTON LUIZ ARDENGUE e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- Expedido oficio ao Serasa. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 21,40 (R$ 9,40 Oficio e R$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R$9,40 (referente a expedição do oficio), retirando o ofício em Cartório e procedendo sua devida postagem-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

67. ACAO PREVIDENCIARIA-504/2009-MARINA GOMES QUINTANA ROQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo 05 (cinco) dias procedam à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos-Adv. MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO-.

68. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-527/2009-MILTON CESAR MAQUEA ROMÃO e outros x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, por força do contido no artigo 520, inciso V, do CPC, não vislumbrando no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma processual.

2. Ao(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas

homenagens.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.
69. ACAO CIVIL PUBLICA-529/2009-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LEONILDO ARVELINO DA SILVA e outro- 1. Ingressou o Ministério Público com Ação Civil Pública em desfavor dos requeridos, que por sua vez se manifestaram por escrito nos autos, sendo que o Ministério Público apresentou impugnação à contestação. Ante a manifestação de fls. 162/164, determino a inclusão do Município de Nova Esperança no pólo ativo da lide. 2. Inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. 3. Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, esclarecendo sobre sua real necessidade. Após, voltem para análise e decisão sobre as provas requeridas e designação de audiência de instrução e julgamento, caso necessário. -Advs. NIVALDO BAZOTI - PROMOTOR JUSTICA, JOSE GERONIMO BENATTI e JOAO BRUNO DACOME BUENO-.
70. RECLAMACAO TRABALHISTA-555/2009-ELIAS SANTORO x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA-SENTENÇA
I - RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de cobrança contra o requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese:a) que foi admitido pelo requerido em 16/02/87, para o cargo de agente de saúde, mas na verdade sempre trabalhou como técnico em radiologia, tirando Raio X, exposto a substancias radioativas e próximo a fontes de irradiação, fazendo jus às vantagens contidas nas Leis Federais 1234/1950 e 7394/1985;
b) que deve receber as horas extras trabalhadas, pois nunca foi respeitada a jornada de trabalho de 24 horas semanais previstas na lei já citada, trabalhando sempre muitas horas a mais, em regime de 12x24 horas;c) que está com cinco férias e três licenças premio vencidas e acumuladas, sem fruição e sem pagamento respectivo, pretendendo ser indenizado; que ao invés de o requerido dar aumento salarial em folha, passou a camuflar mensalmente tal aumento como horas extras fixas, independentemente de terem ou não sido laboradas; que ganhava o equivalente a um salário mínimo quando o piso salarial seria equivalente a dois salários, devendo lhe ser paga a diferença, além do adicional de insalubridade de 40%, pois vem recebendo apenas 20%. 2. Pugna, assim, pela condenação do requerido ao pagamento das horas extras laboradas e não pagas, das férias e licenças, da diferença de salário respeitando-se o piso, bem como ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade na ordem de 40% sobre o maior salário por ele percebido, com seus respectivos reflexos, bem como à incorporação destes adicionais aos proventos de aposentadoria. 3. Citado, o requerido apresentou contestação, na qual alegou, em síntese:a) que ao autor não podem ser estendidas as disposições das Leis Federais 1234/1950 e 7394/1985, vez que o autor não é operador de raio x, mas agente de saúde, pois não possui habilitação profissional específica; b) que atualmente o requerente trabalha fazendo agendamento e entrega de exames de raio x, com carga horária semanal de 30 horas;c) que as horas extras que excederam a jornada de trabalho sempre foram pagas na forma da lei, conforme holerites de pagamento apresentados com a inicial, sendo que era ônus do autor provar o contrário, ou seja, o pagamento a menor;d) que o adicional de insalubridade foi pago ao requerente, mas não existe no município norma regulamentadora e laudo pericial pertinente a aferir o grau de insalubridade dos serviços prestados;e) que as horas extras e o adicional de insalubridade não se incorporam aos vencimentos e não geram reflexos nas férias, 13.º salário, descanso semanal remunerado ou qualquer outra vantagem.4. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos.
5. Impugnando a contestação, o requerente refutou os argumentos nela contidos, ratificando os pedidos formulados em sua petição inicial. O Ministério Público não foi chamado a intervir no feito, haja vista que em outro processo da mesma natureza (A. n.º 601/2007), compareceu nos autos para manifestar ser desnecessária sua intervenção. Durante a instrução do feito, foi tomado depoimento pessoal do representante do requerido e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais. 6. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO7. Inicialmente é importante destacar que a relação jurídica existente entre o requerente e o requerido é regida pela Lei Municipal n.º 1.774/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança). A ela não se aplicam, nem mesmo subsidiariamente, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Este o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL. HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. a) Ao servidor público estatutário municipal não se aplicam, nem por analogia, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho tampouco os Enunciados emanados da Justiça do Trabalho, porque são regimes diversos e inconfundíveis. b) Assim, se o técnico em higiene dental que recebia horas extras antes da instituição do regime estatutário, não prova que continua laborando em período extraordinário, o seu pleito de integração das verbas de horas extras pagas com habitualidade em seu salário não merece ser acolhido. c) Ademais, também não pode ser acolhido o pedido de adicional de insalubridade se servidor público deixa de fazer prova do fato constitutivo do suposto direito mediante perícia oficial. 2) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO DÉCUPLO DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS. ARTIGOS 333 E 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Resta prejudicado o reconhecimento do direito alegado pelo Autor, quando não comprovou o fato constitutivo do seu direito, e ainda, valeu-se de prova exclusivamente testemunhal não elucidativa em demanda cujo valor da causa excede o limite constante no artigo 401 do Código de Processo Civil. 3) APELO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO; APELO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO; REEXAME NECESSÁRIO QUE RESTA PREJUDICADO." (TJPR - AC n.º 409004-2 - 5.ª Câmara Cível - Rel. Des. Leonel Cunha - DJPR 06.07.07 - Grifou-se.)8. Importante também reconhecer a prescrição de eventuais verbas trabalhistas anteriores ao quinquênio legal, contados da propositura da ação, impondo-se o pagamento apenas daquelas eventualmente devidas a partir de 16.07.2004, por força do contido na Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 85. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura".
9. No mérito, entendo que o pedido inicial deva prosperar. Apesar de o autor ter sido admitido como agente de saúde, na verdade vinha laborando há mais de vinte anos como técnico em radiologia. As testemunhas inquiridas em juízo foram uníssonas em afirmar que o autor sempre exerceu a função de técnico, fazendo exames de raio x dos pacientes no Hospital Municipal, e que há pouco mais de um ano é que foi afastado da radiologia, atendendo na recepção, agendando e entregando exames de raio x. 10. Assim, apesar de o município ter conhecimento da necessidade da formação jurídica e profissional do radiologista, permitiu que o autor exercesse a função sem qualquer formação técnica, omitindo-se na qualificação e desempenho do profissional e no pagamento das devidas verbas, independentemente de o requerente ter sido contratado como mero agente de saúde. Deve-se destacar que a restrição legal que impede o exercício da função de radiologista por quem não possua habilitação específica, deve ser vista como uma proibição ao administrador, a fim de que ele não nomeie ou permita que exerça o cargo quem não possuir tal habilitação. Agora se tal proibição não é observada e respeitada pelo administrador, faz jus o servidor a percepção da gratificação, pois, do contrário, evidenciar-se-ia o enriquecimento sem causa da administração pública. No caso específico dos autos é bom lembrar que, embora a determinação legal seja justificável e louvável, o fato é que em muitos municípios de porte pequeno, como o Município de Nova Esperança(PR), não é de se estranhar se não existisse ninguém com a formação que a lei exige, com interesse em exercer a função. Assim, e considerando a necessidade de atender à população que precisa dos exames de raio x, o que deveria fazer o administrador, nomear alguém para o cargo, ainda que sem a formação exigida pela norma, ou deixar os pacientes totalmente desassistidos? 11. Quanto ao mais, insurge-se o requerente quanto à carga horária semanal. A insurgência tem razão de ser. Existe previsão legal (lei federal) restringindo a carga horária do técnico em radiologia em 24 horas semanais (Lei n.º 7394/1985, art. 14). Ao que consta, a carga horária do autor era de 12x36 horas, ou seja, extrapolava em muito as 24 horas semanais. Assim, todas as horas laboradas pelo autor nos últimos cinco anos (contados da propositura da ação) que extrapolaram as 24 horas semanais, devem ser pagas pelo município como horas extras. De acordo com a lei municipal, o serviço extraordinário deve ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Vale destacar que as horas extras devem ser pagas, tantas quanto realizadas. Muito embora a lei municipal estabeleça o máximo de 02 (duas) horas extras diárias, esta limitação deve ser vista como uma proibição ao administrador, a fim de que não exija que o servidor trabalhe mais que duas horas diárias em regime de serviço extraordinário. Todavia, se tal proibição não for respeitada, faz jus o servidor a percepção das horas extras efetivamente laboradas, sem qualquer espécie de limitação, pois, do contrário, mais uma vez evidenciar-se-ia o enriquecimento sem causa da administração pública.
12. Vale aqui deixar claro que ainda que seja devido o pagamento da diferença das horas extras, não há que se falar em reflexos sobre férias, 13.º salário ou outros direitos, a uma porque, como já referido, à relação jurídica em foco não se aplica a CLT, e a duas porque a lei municipal que rege a relação expressamente vedou os assim denominados "reflexos".13. Quanto ao pedido de pagamento da diferença de salário (dois salários mínimos mensais) e do adicional de insalubridade (40%), entendo que o pedido também deva ser acolhido. O artigo 16, da Lei n.º 7394/1985 reza que o salário mínimo dos profissionais que executam as atividades descritas na lei será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade14. Embora na lei municipal que rege a relação de trabalho não exista previsão expressa acerca do percentual devido a título de insalubridade, o artigo 95 do Estatuto dos Servidores de Nova Esperança (Lei n.º 1774/2008) assim dispõe:"Art. 95 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria". 15. Analisando os comprovantes de pagamento, verifica-se que o requerente sempre recebeu um salário e o adicional em valor correspondente a 20% sobre sua remuneração, impondo-se o pagamento das diferenças. 16. Finalmente, importa salientar que o adicional de insalubridade era devido ao servidor em virtude de uma condição especial em que o trabalho vinha sendo exercido, configurando vantagem "propter laborem", a qual não se incorpora automaticamente aos seus vencimentos, mas sim, agrega sua remuneração. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. VANTAGEM PROPTER LABOREM. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO. Gratificação de assiduidade, adicional noturno e serviços extraordinários (horas-extras) são gratificações de serviço (propter laborem), que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na aposentadoria. Precedentes do STJ. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 22239/PR, 5.ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 15/10/07). 17. Peço vênia, ainda, para transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles citada no corpo do aresto mencionado: "(...) Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço,

mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor (...) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias 'pro labore faciendo' e 'propter laborem'. Cessando o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 418/419).18. O artigo 100, do Estatuto dos Servidores, dispõe que o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Ou seja, a vantagem é, de fato, "propter laborem", vez que cessa o direito quando também cessa a condição especial de trabalho, não havendo como pretender a incorporação da vantagem aos proventos da aposentadoria. 19. Quanto às férias e licenças vencidas, faz jus o autor à sua fruição, bastando que apresente requerimento administrativo. A indenização das férias e licenças somente seria possível se o requerente estivesse aposentado, o que não é o caso. III - DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor, observada a prescrição quinquenal, a diferença de um salário mínimo mensal, as horas extras (todas as horas laboradas que extrapolaram as 24 horas semanais), a diferença do adicional de insalubridade (20%) mensais. Declaro o direito do autor de gozar as férias e licenças vencidas, podendo ser recusado o pedido administrativo apenas se estiver devidamente justificado e fundamentado o real interesse da administração pública.

21. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e, a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança;22. CONDENO o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA, ALYSSON VITOR DA SILVA, MARILIM MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO, MARIANE YURI SHIOHARA e ANA PAULA SANTORO TEODORO-.

71. ACAO ORDIN.REVISAO CONTRATUAL-556/2009-TREZZAFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA. x HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- A requerente, para no prazo de 48:00 horas, comprovar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, GILBERTO KANDA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

72. ACAO DE COBRANCA-575/2009-MARIA DE LOURDES BANHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Como se quer teve inicio o procedimento de cumprimento d sentença, e que o requerido, dentro do prazo legal, pagou o débito, intime-se o credor para que no prazo de 10 dias, levante o valor depositado. 2. Expeça-se Alvará. 3. Oportunamente, arquive-se. 4. Intimem-se.-Advs. ANTONIO SAONETTI e ANTONIO CARDIN-.

73. ACAO DE COBRANCA-576/2009-ARISTIDES MASSAYUKI MOROTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido na certidão de fls. 190, ao Banco do Brasil S/A, que figura como autor em Embargos à Execução contra Nelson Mesquita da Silva, ao Município de Floraí/PR que figura como autor em Execução Fiscal em face de Nilton Sergio Fabril e a Cocamar Cooperativa Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá e Nelson Marin que figuram como autores em Execução de Título Extrajudicial contra Osvaldo Manzoti, para que manifestem-se NOS PRESENTES AUTOS em 05 dias, acerca do valores a serem por ele recebidos nos presentes autos. -Advs. ANTONIO SAONETTI, EDSON ELIAS DE ANDRADE, JOSE MAREGA, JOSE MARIA LOPES DE SOUZA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e ANTONIO CARDIN-.

74. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-585/2009-MILTON ROMÃO TROFINO e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-AO AUTOR PARA QUE PROVIDENCIE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES NO VALOR DE R$ 12,14 (DOZE REAIS E CATORZE CENTAVOS), SENDO R$ 2,05 DISTRIBUIDOR E R$ 10,09 CONTADOR. APOS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-586/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO GALVÃO JUNQUEIRA e outro- 1. Intime-se o exeqüente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada, bem como sobre o prosseguimento do feito e certidão negativa de intimação do primeiro devedor. 2. Ao Sr. Oficial de Justiça para que esclareça o motivo pelo qual não intimou as esposas dos executados. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

76. ACAO DE COBRANCA-600/2009-POSTO SANGRI-LÁ LTDA x SOLOPAV - PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA e outro- 1. Quanto ao Município requerido, segue sentença em apartado.2. Ante a contestação e documentos de fls. 264/304, diga o autor em 10 dias.

SENTENÇA

1. O autor, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de cobrança contra o Município de Nova Esperança, igualmente qualificado.2. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, que pode inclusive ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se podendo falar em preclusão para análise da matéria. Analisando os documentos existentes nos autos, verifica-se que assiste razão ao segundo requerido Município de Nova Esperança.

3. Trata-se de simples aquisição de combustível por empresa privada de outra empresa privada, cuja eventual inadimplência deve ser resolvida entre as partes. Não cabe ao município de Nova Esperança ficar verificando todos os fornecedores de todos os diversos materiais fornecidos àqueles que contrataram com a administração pública. 4. Ante o exposto, quanto requerido Município de Nova Esperança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.5. Condeno ao autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, ALYSSON VITOR DA SILVA, RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE e ANA PAULA SANTORO TEODORO-.

77. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS-632/2009-RENAM ZAGO CAVICCHIOLI x JAIR RIBEIRO- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos presentes autos, propôs a presente Ação Redibitória cumulada com indenização em face de Jair Ribeiro, também já qualificado, alegando, em síntese:

a) que em 12/06/2008 o requerente adquiriu do requerido pelo valor de R$ 80.000,00, o veículo Caminhão, Mercedes Benz/L - 1318, diesel, ano 1987, cor azul, RENAVAM 437915891, placa CPI-4824, chassi 9BM345303HB787838, sendo o pagamento efetuado no ato da compra;b) que em 17/03/2009 recebeu mandado de intimação, expedido pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Curitiba para apresentar o veiculo a 9ª Subdivisão Policial de Maringá, face a suspeita de adulteração do chassi; c) que o veiculo ficou apreendido por 78 dias para realização de pericia, onde ao final constatou-se a adulteração da numeração original do chassi, sendo o veiculo liberado mediante termo de depósito, até a conclusão do Inquérito Policial.

d) que em decorrência deste fato sofreu danos materiais e morais, requerendo ao final o desfazimento do negócio e a indenização pelos danos.2. Citado, o requerido apresentou contestação intempestivamente, consoante despacho de fls 104, sendo decretada sua revelia, motivo pelo qual o autor requereu fosse proferida sentença, julgando-se antecipadamente a lide (fls. 106/108).3. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO4. Trata-se de procedimento comum ordinário, pelo qual o autor requer rescisão de contrato, além de indenização por danos matérias e morais. Cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, seja pela revelia do réu, seja pela manifestação do autor de fls. 106/108.5. Inicialmente importa esclarecer que a revelia do réu, no caso dos autos, induz à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319, da lei processual civil. Com efeito, importante ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu, é substancialmente relativa, devendo o julgador atentar a todas as circunstâncias constantes dos autos, podendo, inclusive, considerar não provados os fatos alegados. 6. Neste caso, cabe ao julgador, não obstante a revelia do réu, analisar os elementos constantes dos autos a corroborar as alegações do requerente, de acordo com seu livre convencimento. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"Direito Processual Civil. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao julgador firmar convicção desfavorável ao autor. Possibilidade. I - A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3.ª T, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 531)7. Quanto ao pedido de rescisão do negocio e restituição dos valores pagos pelo bem, assiste razão ao autor ao pleitear em juízo a devolução dos valores pagos por ocasião da compra do veículo. Não há dúvidas que houve um negócio de compra e venda entre os litigantes tendo como objeto um veículo Caminhão, Mercedes Benz/L - 1318, diesel, ano 1987, cor azul, RENAVAM 437915891, placa CPI-4824, chassi 9BM345303HB787838, em junho de 2008. Certo também que a documentação do bem negociado estava correta perante o DETRAN, como faz prova a cópia dos documentos acostados às fls. 27/32, não havendo como o autor suspeitar de qualquer irregularidade. Também restou evidenciado nos autos que referido veículo fora apreendido temporariamente pela Autoridade Policial em razão de irregularidade na numeração de seu chassi, bem como que está sendo objeto de investigação, podendo ao final ser apreendido de fato. 8. Os documentos acostados pelo autor fazem prova de suas alegações e da condição que o priva da plena propriedade do veículo, qual seja, a conclusão do laudo pericial definitivo a respeito da adulteração da numeração do chassi. Assim, não há como dizer que esteja dispondo livremente de seu bem, nem como afirmar que esteja exercendo o pleno exercício do domínio sobre o veículo, uma vez o autor somente encontra-se na posse do veículo em razão do termo de depósito por ele assinado. Assim, a procedência do pedido de rescisão contratual é medida que se impõe, devendo retornarem as partes à situação anterior à celebração do contrato, impondo-se a devolução do que foi pago pelo comprador e, por óbvio, a devolução do caminhão ao requerido.

9. No que pertine à condenação em dano moral, conveniente salientar que, em regra, o inadimplemento de obrigações decorrentes de negócio jurídico não permite o reconhecimento de dano moral por produzir, aquele, repercussão estritamente patrimonial. Entretanto, eventualmente, quando as consequências do inadimplemento extravasam os aspectos meramente patrimoniais e atingem a própria pessoa do credor da obrigação, podem ensejar a ocorrência de dano moral. 10. É exatamente o que ocorre no caso em questão, pois os prejuízos derivam não só do inadimplemento de obrigação relativa a contrato de compra e venda de veículo, tendo ocorrido, de igual modo, ofensa à própria dignidade da pessoa, quando teve o demandante o caminhão apreendido, o que acarretou a necessidade de ser ouvido

perante a autoridade policial, no respectivo inquérito, em virtude da adulteração do chassi, conforme se constata dos documentos acostados (fls. 35/40).
11. À evidência, a circunstância de - além de ter sido privado do bem que adquirira - ter de comparecer à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos em função de possuir carreta cujo chassi apresentava adulteração, é motivo de desconforto e humilhação para qualquer cidadão. Pouco importa o fato de não ter sido indiciado, ou de não ter figurado como suspeito; a sensação de desagrado, constrangimento e até vergonha de ser tido como implicado na adulteração constitui uma evidência lógica, um fato notório decorrente da situação caracterizadora do dano moral.12. Por consequência, configurado o ato ilícito e o nexo de causalidade, restou caracterizada a ocorrência do dano moral. Esse, aliás, tem sido o entendimento da jurisprudência:"RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE. IRREGULARIDADES NA NUMERACAO DE VEICULO. APREENSAO DO AUTOMOVEL PELA AUTORIDADE POLICIAL. DANO MORAL. 1. ATO ILICITO: A INDICACAO ERRONEA PELO FABRICANTE DO NUMERO DO MOTOR NA NOTA FISCAL E IRREGULARIDADES NA NUMERACAO CONSTANTE DO CHASSI DO VEICULO, ENSEJANDO A SUA APREENSAO PELA AUTORIDADE POLICIAL, CONSTITUI ATO ILICITO. 2. FATO DE TERCEIRO: CONSTATACAO DOS DEFEITOS PELO DETRAN APENAS APOS A TERCEIRA TRANSFERENCIA DO VEICULO. INOCORRENCIA DE QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO IRREGULAR DA EMPRESA FABRICANTE E OS DANOS SOFRIDOS PELO ATUAL PROPRIETARIO DO VEICULO PELA DEMORA DO DETRAN NA CONSTATACAO DOS DEFEITOS. 3. DANO MORAL: OS PADECIMENTOS SOFRIDOS PELO PROPRIETARIO DO VEICULO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, NA CONDICAO DE SUSPEITO DA AUTORIA DAS IRREGULARIDADES, CONSTITUI DANO MORAL. 4. INDENIZACAO: MANUTENCAO DO VALOR DA INDENIZACAO PELOS DANOS MORAIS ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELA SENTENCA EM 100 SM. SENTENCA DE PROCEDENCIA DA DEMANDA INDENIZATORIA MANTIDA. APELACAO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (13 FLS.)" (Apelação Cível nº 70001920875, nona câmara cível, tribunal de justiça do RS, relator: des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 28/03/01)13. Resta finalmente a fixação do "quantum" a ser indenizado. Considerando as circunstâncias do caso e o pequeno grau de culpa do requerido, bem como o fato de não existir qualquer prova no sentido de ter o requerido agido dolosamente no evento danoso - e dolo não se presume, hei por bem fixar a indenização pelo dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).14. Com efeito, quanto aos lucros cessantes, não assiste razão ao autor, pois, para o acolhimento destes, é necessário comprová-los de forma induvidosa, na medida em que a mera possibilidade é insuficiente para o seu deferimento. No caso em exame, a parte autora não demonstrou, com a clareza probatória necessária e exigível, tenha, efetivamente, sofrido lucro cessante, com o que o fato deve ser tido como não provado. Importa salientar que lucro cessante é o que deveria vir e não veio se agregar ao patrimônio do lesado em decorrência do ilícito. Para se computar o lucro cessante com exação, a mera possibilidade não basta. Mesmo sopesadas todas as circunstâncias dos fatos revelados pelo quadro probatório, não há como apurar-se uma probabilidade objetiva, resultante do normal dos acontecimentos conjugados às peculiaridades do caso, critério que condiciona o lucro cessante. Há mera possibilidade, carente de elemento comprobatório de que tenha se verificado o asseverado lucrum cessans.
15. Com relação aos danos materiais, verifica-se que o requerente colacionou às fls. 50/52 recibos no importe de R$ 3.000,00 (três mil reias), fazendo prova das despesas por ele experimentadas, motivo pelo qual entendo que o valor pleiteado a título de danos materiais deve ser acolhido.III - DISPOSITIVO 16. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de: a) DECLARAR a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado entre o requerente e o requerido, voltando ambos ao status quo ante, impondo-se ao autor a obrigação de devolver o caminhão ao réu (nas mesmas condições em que o adquiriu) e, a este, a obrigação de restituir os valores recebidos por ocasião da venda do caminhão (R$ 80.000,00), devidamente atualizados pelo INPC a contar do desembolso;b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valores que deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 17. Decaindo o requerido de maior parte, condeno-o ao pagamento de 90% das custas processuais e 90% dos honorários do patrono do autor. Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de 10% das custas processuais e 10% dos honorários do patrono do requerido. Fixo a verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.-Advs. REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR e NORBERTO YANAZE-.
78. ACAO PREVIDENCIARIA-727/2009-LOURIVAL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA
SENTENÇA I - RELATÓRIO1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, move contra o requerido a presente ação previdenciária, alegando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural na condição de segurado especial, porém tal foi indeferido sob argumento de não comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais. Pretende o reconhecimento judicial da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar nos períodos de dezembro de 1967 a agosto de 1979; de agosto de 2000 a maio de 2003 e de dezembro de 2006 a março de 2007. Informou que nasceu em 23 de dezembro de 1955. Juntou documentos. 2. Citado, o requerido contestou a ação, alegando que a prova documental apresentada não é apta a comprovar o exercício do labor rural durante o período pleiteado, e que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar a atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
3. O requerente impugnou a contestação. Em audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais. O INSS juntou cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos.
4. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO5. Trata-se de ação previdenciária para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou reconhecimento do tempo de labor rural, ajuizada pelo requerente em desfavor do INSS. 6. O pedido inicial não tem como ser acolhido. Para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, o requerente sequer completou a idade mínima e também deveria fazer prova de 35 anos de serviço, até antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Para a aposentadoria proporcional, o INSS já reconheceu em favor do requerente 17 anos, 04 meses e 20 dias de serviço, a contar de setembro de 1979. Pretende o autor o reconhecimento judicial do período compreendido entre 1967/1979, 2000/ 2003 e 2006/2007, períodos em que alega ter exercido labor rural, a contar dos seus doze anos de idade. Ocorre que este reconhecimento dependeria do início de prova material. E essa prova inexiste nos autos. Com efeito, o requerente não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar durante aquele período. A declaração e a folha de matrícula de fls. 22/23 se prestam a fazer prova exclusivamente de que o autor estudou em 1967 na Escola Tiradentes. Os outros documentos são posteriores a 1975 e, na sua maioria, produzidos unilateralmente pelo autor. 7. Nem mesmo prova testemunhal neste sentido foi produzida nos autos, robusta e capaz de ratificar a o início de prova material existente. As três testemunhas inquiridas em juízo às fls. 60/62 (ouvidas em outubro de 2010) foram uníssonas em dizer que conhecem o autor desde 1960 e que ele sempre exerceu atividades rurais. Os depoimentos prestados deixam de ter credibilidade à medida que, por vários anos, o autor exerceu atividades urbanas, conforme fazem prova os documentos de fls. 18/19 e as alegações contidas na própria inicial quanto às atividades desenvolvidas (tabela de fls. 04/05). Transcrevo recente julgado do e. TRF da 4.ª Região sobre o tema:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ausência. Ausente início de prova material, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço agrícola alegadamente exercido em regime de economia familiar. Hipótese em que a prova oral perdeu credibilidade quando atestou a existência de labor rural também em período no qual, comprovadamente, a autora trabalhou como empregada em empresa de ramo de atividade urbano". (Ac. 2009.70.99.000814-3 - TRF4, 6.ª T, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, julg em 20.07.2011) (Grifou-se)8. Também deve ser esclarecido que, com relação ao período compreendido entre 1977/1979, não há prova robusta de que a atividade rural tenha sido exercida em regime de economia familiar. Prova documental neste sentido não foi carreada aos autos. As testemunhas também não souberam dizer com certeza se o autor e/ou sua família tinha funcionários nas propriedades rurais ou se havia exercício de atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, para possível enquadramento do autor na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213, de 1991. Ou seja, nenhuma prova cabal do indispensável regime de economia familiar exigido pela legislação pertinente foi produzida. 9. Finalmente, ressalte-se que para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, a contagem do serviço rural posterior a 31.10.1991 depende do aporte contributivo na qualidade de segurado facultativo, o que também não restou demonstrado nos autos. Oportuna a transcrição de outro julgado do e. TRF da 4.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE ATÉ 31-10-1991. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. A Lei n. 8.213/91 resguardou, em seu art. 55, § 2.º, o direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3. A Lei de Benefícios da Previdência Social garante aos segurados especiais, independentemente de contribuição outra que não a devida por todo produtor rural sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei n. 8.212/91), o cômputo do tempo de serviço posterior a 31-10-1991 apenas para os benefícios dispostos no art. 39, inc. I e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; a obtenção dos demais benefícios especificados neste Diploma, inclusive aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço rural posterior a 31-10-1991, depende do aporte contributivo na qualidade de segurados facultativos, a teor dos arts. 39, II, da LBPS, e 25, § 1.º, da Lei n. 8.212/91.2. 4. Ainda que suficiente o tempo de serviço/contribuição apurado em favor da demandante, não houve o preenchimento da carência exigida, nos termos do previsto no artigo 142 da Lei de Benefícios, devendo ser averbado pelo INSS, para fins de futura concessão de benefício previdenciário, o período de labor rural reconhecido em juízo". (Ac. 2009.71.99.004887-8 - TRF4, 6.ª T, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, julg em 20.07.2011) (Grifou-se)10. Assim, não havendo inicio de prova material corroborada por prova testemunhal nem a prova do exercício do labor rural em regime de economia familiar, outra medida não resta que não seja a improcedência do pedido inicial.III - DISPOSITIVO11. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.12. CONDENO o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais até que se verifique a hipótese prevista no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
79. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-739/2009-MARIA LUCIA RENDAK DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO- SENTENÇA

Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Diante da satisfação do(s) credor(es), já tendo recebido os valores pleiteados mediante expedição de alvará e conseqüente levantamento, e ainda tendo sido mantida em 2° grau a decisão proferida nos autos, conforme cópia da decisão retro encartada, observa-se que a execução cumpriu seu fim. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito de conformidade com o disposto no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.2. Procedidas as devidas baixas e anotações, arquive-se.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-755/2009-ESPOLIO DE ALMERINDA JULIETA ESPOSITO e outro x BANCO BANESTADO S/A- V

Vistos e examinados os autos em epígrafe.1. Os requerentes Espólio de Almerinda Julieta Esposito e Ivette Bahr Esposito ingressaram com a presente ação de Cumprimento de Sentença em face do requerido Banco Banestado S.A.

2. O feito seguia seu trâmite regular, até que o requerido efetuou o depósito dos valores pleiteados no cumprimento de sentença e interpôs impugnação.3. Tendo a impugnação ao cumprimento de sentença sido recebida sem conceder efeito suspensivo, foi levantado o valor depositado pelo requerido. Posteriormente a impugnação foi julgada improcedente, sendo interposto agravo de instrumento pelo impugnante, o qual foi negado provimento. 4. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

5. Custas remanescentes pelo executado. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL-793/2009-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x MUNICIPIO DE ATALAIA- Ao(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, sera procedida à penhora e avaliação dos bens, intimando-se o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Defirido desde logo os benefícios do artigo 172, § 1° e 2°, do CPC, no cumprimento da diligência.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

82. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-812/2009-HENIO TROVO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A- III - DISPOSITIVO

12. Ante todo o exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo requerido , verificando que a conta questionada ficou com saldo zero em 03.11.2006, quando deixou de ser movimentada. Por conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC.13 Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, estes que arbitro em R$ 1.000,00(mil reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da verba até que se verifique a hipótese prevista no artigo 12, da Lei n° 1.060/50, pois o autor é beneficiário da Assistência Judiciária.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

83. ACAO ANULATORIA-0002341-97.2009.8.16.0119-LUIZ FRANCISCO e outros x BANCO ITAU S.A. e outro- À parte autora para que tome ciência da baixa dos presentes autos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos, conforme item 1.14 da Portaria n.º 01/2011 deste Juízo. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

84. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-837/2009-BANCO BANESTADO x MARIA LUCIA RENDAK DOS SANTOS e outro- 1.Ciente da Decisões proferida no Agravo de Instrumento n° 641634-4/01 e Recurso Especial 641634-4/02, ambos transitados em julgado.2. Recebo os embargos de declaração de fls. 76/90, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que no despacho embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. Além disso, houve perda do objeto, eis que transcorridos os 90 dias da suspensão. Intime-se.3. Quanto à execução dos honorários (fls. 70/71, intime-se o devedor para pagar em 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA-.

85. ACAO ORDINARIA-856/2009-MARIA APARECIDA TRISSOLDI e outros x BRASIL TELECOM S.A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 137/139, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação.-Advs. MARCELO BARROS MENDES e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

86. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-864/2009-BANCO BANESTADO S/A x ONIRES JOSE PINTO RIBEIRO e outro-A IMPUGNANTE/ REQUERIDA BANCO BANESTADO S/A, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 409,31 (QUATROCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), ACRESCIDA DAS DEMAIS COMINACOES DE DIREITO,VALOR ESTE ATUALIZADO ATE 15/10/2010, SOB PENA DE LHE SER IMPUTADA MULTA DE 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ACIMA MENCIONADO, ficando advertido que, nao sendo efetuado o pagamento da divida na data aprazada, serao penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da divida total, devidamente corrigida,acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme r. despacho de fls. 77, de teor seguinte: "1. Ao Agravo de Instrumento n.º 668895-1 foi negado seguimento já transitado em julgado. Ao Agravo de Instrumento n.º 636866-3 (apenso) foi negado provimento, tambeém já transitado em julgado, conforme consulta ao site do TJ/PR nesta data. 2. À Escrivania para que proceda as anotações quanto a fase de cumprimento de sentença. 3.Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito principal, sob pena de aplicação de multa de 10 % sobre o valor do débito. 4.Decorrido o prazo sem que seja efetuado o pagamento, recalculado o débito com o ascréscimo da multa de 10%, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. 5.Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperanca, 20 de junho de 2010.(a.)Roberta C. Scramin de Freitas, Juiza de Direito." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-919/2009-JOANITA GONÇALVES FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Aguarde-se decisão final no apenso (Impugnação n° 312/2010), no arquivo provisório.2. Oportunamente será analisada a exceção de prescrição de fls. 73.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-935/2009-PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA x SANTOS & ROMAO LTDA ME- MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL SOB A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 121 VERSO-Advs. RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY e CELSO DE MORAES ZANE-.

89. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-978/2009-DALL'OMO E PAGOTE LTDA e outros x BANCO TRIANGULO S.A-SENTENÇA

I - RELATÓRIO1. Os embargantes, devidamente qualificados nos autos, ingressaram perante este Juízo com os presentes embargos à execução em face do embargado, igualmente já qualificado, alegando, em síntese:a) que o título que aparelha a execução (cédula de crédito bancária Confissão de Dívida e Repactuação n.º 6595840) não é líquido, certo e exigível, porque representa contrato de empréstimo pessoal celebrado para quitar saldo devedor de anteriores contratos celebrados entre as partes, impondo-se a extinção do feito por carência de ação ou a discussão dos contratos originários;b) que o débito exequendo é constituído em grande parte de encargos ilegais, como juros capitalizados, cumulação de cobrança de juros remuneratórios e moratórios no período de inadimplemento, pretendendo o reconhecimento de um excesso de execução estimado em R$ 2.992,21, entendendo devido o valor de R$ 30.656,32;b) que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao contrato celebrado entre as partes, devendo assim ser revisto, devendo ainda ser determinada inversão do ônus da prova e a exibição, pelo embargado, dos contratos anteriores, para realização de prova pericial contábil.2. Com base em tais argumentos, requereram a procedência dos embargos e a extinção da execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.3. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando:a) que não há falar-se em carência de ação, pois o título que lastreia a execução é líquido, certo e exigível, contrato celebrado de acordo com a legislação vigente, não havendo que se falar em irregularidade ou em discussão dos contratos pretéritos, ainda que tenha sido empregado na composição de débitos anteriores (o título que originou o crédito está encartado nos autos - ficha de saque);b) que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às operações firmadas com os embargantes, por não se enquadrarem no conceito de consumidores finais, não sendo cabível a inversão do ônus da prova;c) que a capitalização mensal de juros não é ilegal, vez que o contrato foi celebrado depois da vigência da Medida Provisória n.º 2.170/36, e que não houve cumulação de cobrança de juros remuneratórios e moratórios e, ainda que tivessem sido cumulados, não haveria ilegalidade alguma.4. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos.5. As partes foram intimadas para especificar provas, ocasião em que os embargantes pugnaram pela produção da prova pericial. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 6. A questão suscitada nos embargos dispensa a produção de prova pericial ou de outras provas em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Desnecessária a perícia, eis que o demonstrativo de débito que acompanha o titulo exequendo é suficiente para esclarecer o valor originário da dívida, os encargos cobrados, as taxas de juros, capitalização, toda a evolução da dívida, não havendo necessidade de perícia. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de prova pericial contábil.7. Alegam os embargantes que o contrato apresentado pelo embargado na ação de execução não é título executivo, porque se trata de contrato celebrado para a quitação de outros firmados anteriormente e para cobrir saldo devedor.8. Ora, para se saber se um título é executivo ou não, deve-se apenas verificar se ele está revestido dos requisitos exigidos pela lei para que seja considerado como tal, não sendo necessário e nem possível se socorrer a qualquer fator exógeno para proceder a tal verificação.9. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por excelência, conforme dispõe o artigo 28, da Lei n.º 10.931/2004:"Art. 28. A Cédula de Credito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa divida em dinheiro, certa, liquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2.º." 10. Assim, o contrato que aparelha a execução reveste-se de todos estes requisitos e faz alusão explícita à operação n.º 678051 (ficha de saque acostada à fl. 12). Ainda que o contrato tenha sido celebrado para repactuação de débitos decorrentes de contrato anterior, isto de modo algum lhe retira a exequibilidade, não podendo ser aventadas eventuais irregularidades, nulidades ou ilegalidades existentes no contrato anterior em sede de embargos à execução. Oportuna a transcrição do seguinte julgado:"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO SE ORIGINA DE OPERAÇÃO "MATA-MATA" - IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - EFICÁCIA

LIMITADA DO ART. 192, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 648 DO STF. INCIDÊNCIA DOS JUROS LIVREMENTE PACTUADOS - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO ART. 4º, IX DA LEI 4595/64. ANATOCISMO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO 01 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 02 DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa se é irrelevante à causa o fato de o contrato ter sido ou não celebrado em sede de operação "mata-mata". Considerando-se que o STF sumulou entendimento de que a norma prevista no já revogado §3º do art. 192 da Constituição Federal era de eficácia limitada, superada está a controvérsia acerca da limitação constitucional de juros. Ademais, não há que se falar em limitação de juros às instituições bancárias, consoante disposição do art. 4º, IX da Lei 4595/64. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" - Súmula 121 do STF." (TJPR - AC n.º 272810-9 - 2.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Sílvio Dias - DJPR de 29.10.04 - Grifou-se.)11. Além disso, a revisão do contrato anterior somente seria possível caso os embargantes tivessem demonstrado ilegalidades ou abusividades nas obrigações de origem. Ocorre que os embargantes não apresentaram sequer indícios de eventuais irregularidades ou abusividades quanto à ficha de saque que deu origem à cédula exequenda. Limitaram-se a alegar sem fazer prova, não se desobrigando de ônus que lhes cabia. Sobre o tema, transcrevo recente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Embargos à execução. Cédula de credito bancário. Discussão de contratos anteriores. Excesso apontado de forma genérica. Juros. Capitalização mensal. Comissão de permanência e correção monetária. Honorários advocatícios. 1. Para que seja possível a revisão dos contratos de mútuos anteriores a aquele objeto da execução extrajudicial, cumpre ao executado demonstrar indícios de ilegalidade ou abusividade nas obrigações de origem. Assim, cabe-lhe indicar onde residem as diferenças caracterizadoras do excesso que entende existir, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. 2. Quando pactuada é possível a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo bancário firmados após a Medida Provisória n°. 2.170-36, de 31.03.2000. 3. Há falta de interesse recursal para pedir o afastamento da cumulação de comissão de permanência com a correção monetária quando não ficar demonstrado que aquele encargo foi aplicado ao contrato. 4. Nas causas em que não haja condenação, a fixação dos honorários deverá atender a critérios eqüitativos, na forma do § 4° do artigo 20 do CPC, não se aplicando os limites percentuais objetivos dados pelo parágrafo anterior, muito embora se leve em conta no arbitramento os parâmetros ditados por suas alíneas quanto ao grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o lugar da prestação do serviço. Apelação não provida". (TJPR - AC n.º 12478 - 15ª CCível - Rel. Hamilton Mussi Correa - julg em 03.09.08 - Grifou-se.)12. Quanto à aplicação do CDC, entendo que os bancos, como prestadores de serviço, em regra de submetem ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990. Porém, em se tratando de comerciante que obtém empréstimo bancário para capital de giro (como ocorreu no caso dos autos - clausula I, "1", clausulas gerais - fl. 13), com o escopo de adquirir insumos ou cobrir saldo devedor, inexiste relação de consumo pela ausência da figura do consumidor final.13. Finalmente, quanto à capitalização de juros, está ela evidente no contrato de mútuo celebrado entre as partes, à medida que a taxa de juros anual supera a taxa de juros mensal multiplicada pelo número de meses do ano, o que denuncia a sua prática (3% a.m. X 12 meses = 36% a.a., e não 42,57% a.a.). No entanto, há previsão expressa no contrato para capitalização inferior à anual. Além disso, sendo o contrato em foco celebrado após a edição da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 24/08/01, e ainda em vigor por força do artigo 2.º, da Emenda Constitucional n.º 032, de 01/09/01, não há qualquer ilegalidade em sua estipulação. É que o artigo 5.º, "caput", da referida Medida Provisória, possui a seguinte redação:"Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."14. A respeito da legalidade da cobrança de juros de forma capitalizada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 2.170-36 colaciona-se, apenas a título ilustrativo, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MONITÓRIA JULGADAS NA MESMA SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. NÃO INCIDÊNCIA POR FALTA DE PACTUAÇÃO. TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE COBRANCA. JUROS. PREVALÊNCIA DA TAXA PACTUADA APENAS QUANTO AO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO BANCO E DESPROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES DA AÇÃO REVISIONAL. 1. Diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se possível a revisão contratual pelo Judiciário, minimizando-se os primados tradicionais da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. 2. Não tendo havido pactuação entre as partes, não há como se autorizar a utilização da TR como fator de correção monetária. 3. Deve ser afastada a determinação contida na sentença de exclusão das taxas de prestação de serviços cobradas pelo banco, porquanto esse pedido não foi formulado na inicial da ação revisional. 4. É possível a cobrança dos juros contratados apenas relativamente ao contrato objeto da ação monitória, sendo que no tocante aos demais, por não terem sido apresentados pelo banco, como determinado, prevalece a taxa de 12% ao ano pleiteada pelos autores. 5. A capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, mesmo nas operações com as instituições financeiras, somente é possível naquelas regidas por legislação especial, como e o caso das cédulas de crédito rural, industrial, comercial e bancário, e nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de marco de 2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, cuja vigência encontra-se assegurada pelo art. 2.º da EC n.º 32, de 11 de setembro de 2001 (RESP. n.º 629487/RS). 6. Não procede o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, pois não agiu o réu de má-fé." (TJPR - AC n.º 170.128-6 - 5.ª CC - Rel. Des. Domingos Ramina - DJPR 01.07.05 - grifou-se.)

15. Finalmente, rejeito o pedido de revisão de clausula contratual referente à cumulação de juros remuneratórios e moratórios, uma vez que a cobrança não é ilegal. Não há ilegalidade na clausula de vencimento antecipado nem na clausula de constituição de garantia, eis que livremente convencionadas entre os contratantes. Em suma, amparada a execução em título executivo extrajudicial, obedecidos os dispositivos atinentes à instauração do processo executivo, e não havendo no contrato exeqüendo ilegalidade ou abusividade, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Deixo de reconhecer qualquer excesso na execução, mantendo o valor outrora cobrado.III - DISPOSITIVO16. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, CONDENANDO os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (para a execução e os embargos conjuntamente), tornando sem efeito os honorários fixados no despacho inicial da execução.

17. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-994/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x V C MARTINS FANECO LTDA e outros- "Proceda-se a iclusão do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, no pólo ativo da presente execução. Retifique-se autuação, registro e distribuição. 2. Manifestem-se as partes quanto à inclusão, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1052/2009-B.F. x M.F.S.- O prazo requerido encontra-se exaurido. Ao autor para que no prazo de 05 dias, requeira a conversão para ação de deposito, sob pena de extinção.
-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1058/2009-VALDOMIRO BASSO BORBA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ao Agravo de Instrumento nº740969-0 foi interposto Embargos Declaratórios pendente de julgamento, conforme consulta ao site do TJ/PR nesta data. Assim aguardem os autos em arquivo provisório até julgamento do recurso interposto. 2. Ao autor para que esclareça em 05 dias porque em Paraíso do Norte/PR tramita Ações de Cumprimento de sentença propostas por ele contra o mesmo devedor, indicando e fazendo prova de qual conta, agência, período e valor estão sendo cobrados naquele Juízo, sob pena de serem tomadas as medias cabíveis.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1073/2009-BANCO BANESTADO S/A x IVONE RIBATSKI e outro- Ao impugnado para que esclareça em 05 dias porque em Marialva/Pr e Palmeira/PR tramitam Ações de Cumprimento de sentença proposta por ele contra o mesmo devedor, indicando e fazendo prova de qual conta, agencia, período e valor estão sendo cobrados naquele Juízo, sob pena de serem tomadas as medias cabíveis. (Autos Marialva n° 1169/2010 e Autos Palmeira n° 2520/2010).-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e THIARA RANDO BEZERRA-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000036-09.2010.8.16.0119-OSMAR RAGIOTTO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 175 e 230, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstante qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Ciente da interposição dos agravos de instrumento (fls. 197 e 212). Aguarde-se decisão no arquivo provisório.3. No Agravo de Instrumento n°806738-9 são desnecessárias informações, conforme decisão retro.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, JOSE LUIZ FORNAGIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000043-98.2010.8.16.0119-ILDA FELIPES ORTOLANI x BANCO BANESTADO S/A-

1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 159, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, segue decisão interlocutória em apartado, em duas laudas (frente/verso).

DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exeqüente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vinculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença.

d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exeqüente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos.5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor.6. Preliminarmente, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça.7. Da mesma forma, a parte exeqüente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exeqüenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exeqüente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicienda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida.10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine à duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, que retrata a real depreciação da moeda. Ocorre que tal índice já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês. De fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacifico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido"12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntario desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. ACAO ORDINARIA-0000184-20.2010.8.16.0119-NEUSA APARECIDA ARDENGUE DE ARAUJO x BANCO ITAU S.A.- "1.Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado que se encontra. 2.Após, voltem. ## DESPACHO DE FLS. 208 - 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 199/207.2. Intime-se o Banco requerido para que limte o debito a ser efetuado na conta corrente da autora em 30% de seus rendimentos (fls. 202). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000186-87.2010.8.16.0119-WALTER DE JESUS FRANCHETTI x BANCO BANESTADO S/A- Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 157, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Aguarde-se pedido de informações e decisão no arquivo provisório. (fls. 174 e 203). - Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000189-42.2010.8.16.0119-MASSUYUKI TORY x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 183 uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Recebo os embargos de declaração de fls. 203/208, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo.- Advs. THIARA RANDO BEZERRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

99. BUSCA APR.CONV.AÇAO DEPÓSITO-0000210-18.2010.8.16.0119-B.B.S. x W.I.C.- Expedido oficio de citação. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 21,40 (R$ 9,40 Oficio e R$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R$9,40 (referente a expedição do oficio), retirando o ofício em Cartório e procedendo sua devida postagem-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

100. BUSCA APR.CONV.AÇAO DEPÓSITO-0000212-85.2010.8.16.0119-B.B.S. x C.J.B.-Expedido oficio de citação. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 21,40 (R$ 9,40 Oficio e R$12,00 despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R$9,40 (referente a expedição do oficio), retirando o ofício em Cartório e procedendo sua devida postagem. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

101. ACAO DECLARATÓRIA-0000390-34.2010.8.16.0119-DIANA DE SOUZA VOLVERDE x BANCO TRIANGULO S.A e outro- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação declaratória em face dos réus, igualmente já qualificados, alegando, em síntese: a) que é cliente do 1º. Requerido pelo contrato de cartão de crédito nº. 915122.005972.0340; b) que no dia 09.05.2009, foi até o 2º. Requerido, onde efetuou o pagamento integral da fatura do cartão de crédito, especificado no item "1", com vencimento no dia 10.05.2009, no valor de R$ 140,39 (cento e quarenta reais e trinta e nove centavos); c) que foi surpreendida com a fatura, cujo vencimento ocorreria em 10.06.2009, vez que constava um débito no valor de R$ 161,42 (cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), considerando que o pagamento no mês anterior foi apenas de R$ 14,39, ao invés da quantia realmente paga que foi de R$ 140,39, valor total da fatura. d) que na tentativa de resolver o impasse e corrigir o erro de digitação, entrou em contato com os requeridos, mas não teve seu problema solucionado.2. Pugnou pela declaração da inexistência do débito e pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelo dano moral. Requereu a Assistência Judiciária, benefício que lhe foi concedido. A antecipação de tutela para exclusão do seu nome e CPF dos cadastros de inadimplentes foi indeferida (fls. 21). Foi requerida inversão do ônus da prova.3. Citados, o 1º. Requerido apresentou sua contestação alegando como preliminares de defesa sua ilegitimidade passiva e a decadência ao direito de reclamação, no mérito sustentou a culpa exclusiva da autora, a inexistência de defeito na prestação de serviço e a ausência de prova do dano moral. Já o 2º. Requerido alegou, também, a preliminar de decadência, no mérito sustentou a inexistência de pagamento maior, a culpa exclusiva da autora, a ausência de prova, a inocorrência do dano moral.4. Intimada para se manifestar quanto às contestações e documentos, a autora permaneceu silente. Realizada audiência de conciliação, vieram os autos conclusos.5. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais pela qual a autora pretende seja declarada a inexistência do débito de R$ 126,00, com os devidos acréscimos, equivalente a diferença paga em 09.05.2009, referente a fatura do cartão de crédito com vencimento em 10.05.2009, bem como a condenação dos requeridos no pagamento de reparação de danos morais sofridos em decorrência da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. O processo está pronto para receber julgamento, eis que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar o livre convencimento motivado desta julgadora. Código de Defesa do Consumidor e Inversão do ônus da prova

7. É necessário que se declare a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que vislumbra-se a relação consumerista entre as partes. No entanto, a mera declaração de aplicabilidade das normas consumeristas não implica, por si só, em determinação de inversão do ônus da prova. Para que seja invertido o ônus probatório, a teor do disposto no artigo 6.º, VIII, do CDC, é necessário que a alegação do consumidor seja verossímil ou quando ele seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, nenhuma destas hipóteses está presente, pois não se verifica verossimilhança nas alegações iniciais, além de não poder a requerente ser considerada tecnicamente hipossuficiente, mesmo porque cabia a ela trazer aos autos prova de que seu nome e CPF foram inscritos em órgão de proteção ao crédito, como constou às fls. 77, contudo, deixou decorrer o prazo estipulado para produção da prova sem manifestação. Com base neste raciocínio, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Ilegitimidade Passiva

8. Quanto a preliminar ilegitimidade passiva arguida pelo 1º. Requerido, entendo que merece acolhida, visto que por toda a narrativa da inicial se extrai que os fatos envolveram tão somente o 2º. Requerido, excluindo a participação do 1º. Requerido do incidente. A pretensão da autora envolve sua insatisfação quanto ao suposto erro de digitação realizado por funcionário do 2º. Requerido, restando comprovado que não cabe ao 1º. Requerido qualquer responsabilização por todo e qualquer

dano que eventualmente tenha sofrido a autora quanto a esta prestação de serviço. Decadência 9. No que pertine a preliminar de decadência, entendo que caducou para a autora o direito de reclamar pelo suposto vício. O Código de Defesa do Consumidor prevê o prazo decadencial de 90 dias para que o consumidor reclame de vícios aparentes ou de fácil constatação no fornecimento de produtos ou de serviços, no qual se insere o pagamento de cobrança em estabelecimento conveniado (art. 26, inc. II). Considerando que a autora efetuou o pagamento em 09.05.2009, dia em que recebeu o comprovante, o prazo decadencial há muito tempo já transcorreu. Assim, a discussão sobre o mérito está prejudicada, ante o reconhecimento da decadência do direito de reclamação. 10. Com isso, levando-se em consideração a ilegitimidade passiva do 1º. Requerido e a decadência ao direito reclamado pela autora, entendo que a pretensão inicial é improcedente. III - DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) declarar a ilegitimidade passiva do 1º. Requerido Banco Triângulo S.A., julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC;b) pronunciar a decadência ao direito reclamado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.12. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos das partes adversas, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) para cada parte, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência ante a concessão da Justiça Gratuita à requerente, até que se verifique a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, SANDY PEDRO DA SILVA e EMERSON MONZANI DE MEDEIROS-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000491-71.2010.8.16.0119-MAUCIR JESUS GOMES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Lavre-se termo de penhora do bens nomeados pelo executado às fls. 25/28.2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2°, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. A outra parte já se manifestou.3. Quando a impugnação ao cumprimento de sentença, segue decisão interlocutória e apartado, em duas laudas (frente/verso).

DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando:a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exeqüente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema;b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vinculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês.

2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos.3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exeqüente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos.

5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor.6. Preliminarmente, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça.7. Da mesma forma, a parte exeqüente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exeqüenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exeqüente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicienda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida.10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine à duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, que retrata a real depreciação da moeda. Ocorre que tal índice já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês. De fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacifico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido"12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntario desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000545-37.2010.8.16.0119-JOSE SILVIO FASOLI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 185, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Ciente da interposição dos agravos de instrumentos (fls. 202 e 224). Aguarde-se decisão no arquivo provisório. -Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000567-95.2010.8.16.0119-IRINEU TESKE x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 178, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 198. Aguarde-se decisão no arquivo provisório.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000568-80.2010.8.16.0119-MARIA LUZIA SAVASSA GONZALES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 188 e 206, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). 2. Intime-se o autor (pessoalmente e por seu procurador) para em 10 dias esclarecer sobre ação de Paraíso do Norte, sob pena de extinção por abandono. 3. Oportunamente será verificado sobre efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº705.878-2/01 e eventual trânsito em julgado, possibilitando o prosseguimento do feito.-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000652-81.2010.8.16.0119-ALVARO VEIGA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 185/204 e fls.221/235 uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Ciente da interposição do agravo de instrumento.3. Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. ACAO MONITÓRIA-0000905-69.2010.8.16.0119-MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x DALL OMO & PAGOTE LTDA ME- 1. Rejeito o pedido de prova oral eis que a matéria discutida é eminente de direito. Rejeito a prova pericial eis que o demonstrativo de debito que acompanha a inicial é de fácil compreensão, não havendo necessidade de perícia. 2. Após, contados e preparados, conclusos para sentença. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000949-88.2010.8.16.0119-ELOTIDES KIYOMI AOKI BONI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 169 e 211, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos

em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 193. Aguarde-se pedido de informações e decisão no arquivo provisório. -Advs. LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. ACAO ORDINARIA-0000961-05.2010.8.16.0119-JOSE ANTONIO LEME e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 489, concedendo mais 20 dias para entrega do laudo.2. Após, tornem para analise do pedido de fls. 491/500. -Advs. MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001333-51.2010.8.16.0119-JOAO ARBOLEIA x BANCO BANESTADO S/A- 1.Oficie-se via mensageiro informando que a decisão foi mantida por seus proprios fundamentos e que foi cumprido o disposto no art. 526, CPC, pelo agravante. 2.Defiro o pedido de fls. 206/209, determinadno o bloqueio dos valores depositados nos autos. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

111. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-0001373-33.2010.8.16.0119-NILTON SCHLICHTING x VALERIO SCHLICHTING- Ao requrente para que proceda a retirada da carta precatoria de citação expedida a comarca de curitiba, para sua devida instrução, bem como para que proceda o recolhimento referente as custas de expedição da mesma no valor de R$9,40, devendo tal valor ser recolhido mediante GRC.-Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO-.

112. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0001646-12.2010.8.16.0119-ADILSON CARLOS REZENDE x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre as contas prestadas às fls. 22/98, diga o autor em 10 dias. Após, conclusos para sentença.-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

113. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0001718-96.2010.8.16.0119-MARCELO TORRENTE ME x RAVEL HERMES- Sobre a impugnação de fls. 97/111, diga o embargante, querendo, em 10 (dez) dias.-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ELIZABETH MASSUMI TOI e MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001835-87.2010.8.16.0119-LAIS YUMIKO NAGAOKA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 150 uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Recebo os embargos de declaração de fls. 169/170, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo.-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0001967-47.2010.8.16.0119-A FRANCISCO DA SILVA PNEUS ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 646,50 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Sendo deste valor R$ 10,09 devidos ao Contador e R$30,25 devidos ao Distribuidor, R$ 32,76 referentes ao Funrejus e R$ 573,40 devidos ao Cartorio Civel. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002064-47.2010.8.16.0119-VERA LUCIA DOS SANTOS TREVISANI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, de fls. 102. 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 119, 129 e 167, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).3. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2°, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. ALVARA-0002111-21.2010.8.16.0119-LUCAS HENRIQUE BARBONI DOS SANTOS x O JUíZO- 4. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face do abandono da causa por parte do autor.5. Isento de custas.-Adv. ANTONIO MARCOS SOLEIRA-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002298-29.2010.8.16.0119-VALDEMIR RONDINI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 133, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Recebo os embargos de declaração de fls.151/152, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

119. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002309-58.2010.8.16.0119-SATURNINO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos de fls. 59/193, diga o autor em 05 dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

120. ACAO DE INDENIZAÇAO-0002566-83.2010.8.16.0119-PAULO ROBERTO DIAS MOREIRA e outro x SUPERMERCADOS GAZOLLA- 1. Para realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 28.09.11, às 14.40 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 2. Não obtida a conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 3. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002659-46.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE MARIA EMILIA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls.193, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Recebo os embargos de declaração de fls. 210/211, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo.-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002668-08.2010.8.16.0119-ROGERIO LUIZ RAKSA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2°, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 89, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002670-75.2010.8.16.0119-OCTAVIANO BRUN x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 137 e 177, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).2. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 144. Aguarde-se pedido de informações e decisão no arquivo provisório. -Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002917-56.2010.8.16.0119-MAUEDU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-ME x HSBC - BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- SENTENÇA I - RELATÓRIO1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 1217-09438-30 entre 1990 e 2010, junto ao requerido (agência 1217), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido. 2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada

à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.
6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2010), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 09.08.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 09 de agosto de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 09.08.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 09.08.1990 e 09.08.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 09.08.2000 e 09.08.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
125. EMBARGOS A ARREMATAÇAO-0003030-10.2010.8.16.0119-LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O embargante, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com os presentes embargos, alegando, em síntese, que o bem móvel foi arrematado em hasta pública por preço vil, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 602/2005.2. Requer, assim, a procedência do pedido, a fim de ser declarada nula a arrematação. 3. Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando que o bem foi arrematado por 55% do valor da avaliação judicial, sendo tal valor eficaz em se tratando de bem móvel, não havendo falar-se em preço vil. Manifestando-se sobre a impugnação, o embargante ratificou os pedidos iniciais. Na sequencia, foi concedido prazo para as partes especificarem provas, tendo o embargante requerido o julgamento antecipado da lide, deixando a embargada de se manifestar. Vieram os autos conclusos. 4. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO
5. Trata-se de embargos à arrematação pelos quais o embargante pretende seja declarada nula a arrematação do bem móvel havida na execução principal, sob argumento de que a mesma se deu por preço vil. As questões suscitadas na presente demanda são meramente de direito, sendo desnecessária dilação probatória, pelo que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.6. A alegação de que a avaliação judicial foi de R$ 200.000,00 e de que este era o valor que deveria ter norteado a hasta, não se sustenta. É procedimento corrente deste juízo (há anos) determinar ao Escrivão da Vara Cível e ao Contador e Avaliador Judicial que, passados mais de seis meses da avaliação realizada nas execuções de títulos, uma reavaliação do bem que será levado à hasta pública seja realizada, precedendo assim a praça ou o leilão. Este cuidado existe justamente para não prejudicar qualquer das partes, permitindo que o bem a ser expropriado o seja pelo valor mais próximo daquele de mercado existente ao tempo da expropriação (respeitando-se, é claro, as variações desde a avaliação até o que seria considerado preço vil). 7. Sabe-se que bens imóveis, com o passar do tempo, estão valorizando cada vez mais, como também se sabe que os bens móveis, ao contrário, se desvalorizam pela depreciação lógica. Estas variações devem ser reavaliadas a cada seis meses, corrigindo-se eventuais distorções com o fim único de não acarretar ou minimizar os efeitos do enriquecimento ilícito do credor e do prejuízo do expropriado. O próprio Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça dispõe, em seu item 5.8.14 (que trata dos atos preparatórios da alienação em hasta pública), que no caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação.8. Além disso, a reavaliação realizada pela Avaliadora Judicial foi impugnada e tal impugnação foi indeferida, tendo o embargante deixado de agravar da decisão prolatada à fl. 197 da execução. Ou seja, o embargante tinha conhecimento do valor de R$ 180.000,00 atribuído ao bem.
9. Apesar de todos estes argumentos, assiste razão ao embargante ao requerer a declaração de nulidade da arrematação, justamente por não ter a embargada, durante a hasta, se recordado que seria considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação judicial. O despacho de fls. 168/169 da execução foi claro ao determinar, no item 3, que a arrematação em segunda praça se daria a quem mais desse, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). A embargada tinha conhecimento do percentual fixado para caracterizar o preço vil, tanto pelo fato de ter sido intimada às fls. 202/203 daquele despacho, como pelo fato de participar de tantas outras hastas públicas realizadas em Nova Esperança, em outros processos em que figura como credora, sempre tendo ciência de que este Juízo há muito tem considerado valor inferior a 60% do bem avaliado judicialmente como preço vil.
10. Assim, verificando-se que a arrematação se deu pelo valor de R$ 99.000,00, equivalente a 55% do valor da avaliação, a procedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nula a arrematação havida na execução principal, por ter se dado por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação do bem).
12. CONDENO a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do embargante, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.
12. Oportunamente, certifique-se esta decisão na execução principal (juntando cópia da sentença naqueles autos, arquivando-se e desapensando-se os presentes), que a partir de então, deverá seguir seu curso normal, com a designação de nova hasta caso não haja interesse da credora na adjudicação ou na alienação por iniciativa particular.-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAN, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
126. HABILITAÇAO DE CREDITO-0003127-10.2010.8.16.0119-ANTONIO RONALD PIACENTI x ESPOLIO DE JOAO ALOYSIO MOMENSOHN-"1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela uma vez que não se vislumbra perigo de dano irreparavel ou de dificil reparação. A partilha foi homologada há mais de dois anos e o patrimonio do "de cujas" supera em muito valor do alegado credito. Intime-se. 2. Sobre o pedido de habilitação, digam os herdeiros em 10 dias, nos termos do art. 1017, § 2°, do CPC. 3. Intimem-se." -Advs. NELCIDES ALVES BUENO e ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS-.
127. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003133-17.2010.8.16.0119-MOENDA IND.COM.DE FARINHA E RACOES ANIMAIS LTDA. x BANCO BRADESC0 S.A.- SENTENÇA I - RELATÓRIO
1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 44.742-0 entre 1990 e 2010, junto ao requerido (agencia 0123), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.
2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a

legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2010), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 25.08.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 25 de agosto de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 25.08.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 25.08.1990 e 25.08.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 25.08.2000 e 25.08.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

128. ALVARA-0003173-96.2010.8.16.0119-LURDES DE OLIVEIRA x O JUIZO-SENTENÇA I - Relatório 1. A requerente, devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo requerendo alvará judicial para que seja autorizada a efetuar o levantamento de valores, depositados em nome de Clodoaldo de Oliveira, filho da requerente, falecido em 31.07.2010.2. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 28/30).II - Fundamentação 3. Trata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual se pleiteia autorização para levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do falecido Clodoaldo de Oliveira, pretendendo a autora utilizar-se destes valores para fazer frente às despesas com o funeral.4. O pedido inicial não tem como ser acolhido. Analisando os autos o falecido deixou filha menor, conforme certidão de óbito de fls. 14, estando ela na ordem de preferencia de direito para levantamento dos valores depositados. Bem como a genitora do "de cujus" não fez prova de que os valores a serem sacados serão para pagamento das despesas com o funeral. III - Dispositivo 5. Por todos estes fundamentos, INDEFIRO o pedido inicial. 6. Isento de Custas, eis que autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Juíza de Direito-Adv. MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO-.

129. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003206-86.2010.8.16.0119-FLORIPES DA SILVA PADILHA x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 81001-7 entre 1990 e 2003, junto ao requerido (agencia 078), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido. 2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2003), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 30.08.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 30 de agosto de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 30.08.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 30.08.1990 e 30.08.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 30.08.2000 e 30.08.2010 (se a conta foi aberta depois de 12.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003242-31.2010.8.16.0119-MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 93/96, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que pretende, na verdade, é a modificação do teor da decisão, somente possível através do recursos de agravo. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

131. ACAO DE INDENIZAÇAO-0003265-74.2010.8.16.0119-LAERCIO DINARDE x WILSON PANCERA- 1. Tendo a requerida, no prazo de defesa denunciado a lide à seguradora Liberty Seguros S/A, determino a suspensão do processo e a citação da denunciada para, querendo, integrar a lide incidental ou, em 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.2. O denunciante deverá providenciar a citação da denunciada nos prazos referido no § 1°, do artigo 72, do CPC (10 dia, se residente na mesma comarca; 30 dias, se em comarca diversa ou em lugar incerto), sob pena de a ação prosseguir somente contra os primeiros.-Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e FERNANDO COVEZZI DA SILVA-.

132. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003274-36.2010.8.16.0119-BANCO BRADESC0 S.A. x DISCIOLI DOS SANTOS E DISCIOLI LTDA e outro- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 36/37 VERO E 38.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

133. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003275-21.2010.8.16.0119-BANCO BRADESC0 S.A. x SUPERMERCADO TIM TIM LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 37/38, eis que o exequente demonstrou ter exaurido os meios disponíveis para obter informações acerca de bens dos executados. 2. Ao exequente para que

efetue o recolhimento de DARF no valor de R$ 20,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
3. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das declarações de renda dos executados referente ao último exercício. Resposta em 10 (dez) dias.############## Ao Exequente: expedido oficio à Delegacia da Receita Federal, aguarda recolhimento das custas de expedição de oficio no valor de R$ 9,40 e sua retirada em Cartório para cumprimento da diligência.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
134. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003279-58.2010.8.16.0119-MARIA APARECIDA CURSINI DIAS x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 44/48, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.
135. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003281-28.2010.8.16.0119-SUELI SENEDEZE LEMES x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 53/57, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação.2. Ante o contido na petição de fls. 59/60, intime-se o autor para que confirme o numero da conta e agencia, a fim de possibilitar a procura dos documentos requeridos. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
136. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003289-05.2010.8.16.0119-DIVANETE TEREZA CRIPA SANTANA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 278/282, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
137. ACAO MONITÓRIA-0003340-16.2010.8.16.0119-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ADELITA DE OLIVEIRA MARTINS e outros- Ao requrente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre as correspondência devolvida de fls. 58. -Adv. LIGIA CRISTIANE GASPAR-.
138. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003359-22.2010.8.16.0119-SHIRLEI DE SOUZA GALETE x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 55/59, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
139. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003361-89.2010.8.16.0119-ROSELI MARIA ARDENGHE x BANCO ITAU S.A.- Sobre os documentos apresentados digo o autor em 10 dias. -Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO-.
140. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003375-73.2010.8.16.0119-SOLANJA ROCIO DA SILVA PADOAM x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 54034 entre 1990 e 2003, junto ao requerido (agencia 078), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.
2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2003), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 09.09.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 09 de setembro 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 09.09.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 09.09.1990 e 09.09.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 09.09.2000 e 09.09.2010 (se a conta foi aberta depois de 12.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
141. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003486-57.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x DISCIOLI FUJITANI LTDA - ME e outro- Ao autor para que proceda a retirada da carta precatoria de citação expedida a comarca de Sarandi/PR para sua devida instrução. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.
142. EXECUÇAO HIPOTEC RIA-0003508-18.2010.8.16.0119-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR x ROSILENE APARECIDA RIBEIRO- Ao autor para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor total de R$351,55 (trezentos e ciquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) sendo deste valor R$ 43,00 Penhora, R$ 179,55 Avaliação, R$ 64,50 Intimação da devedora e seu marido, R$ 64,50 Condução zona 2, as quais deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). O pedido retro será analisado caso resto infrutífera a penhora sobre o bem oferecido em garantia hipotecária. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e EDLON SOARES SILVA-.
143. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003699-63.2010.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x YOSHIAR OKOSHI- AO AUTOR, PARA QUE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R $ 235,46, SENDO R$ 43,00 REFERENTE A PENHORA, R$ 149,46 REFERENTE A AVALIAÇÃO E R$ 43,00 REFERENTE A INTIMAÇÃO, HAJA VISTA QUE O MANDADO FOI DEVOLVIDO, POR FALTA DE PAGAMENTO (CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 28 VERSO)-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
144. ACAO ANULATORIA-0003744-67.2010.8.16.0119-NEWTON DE CAMARGO BRAGA x CARTORIO DE CARDO - SERVIÇO, DISTRITAL, REGISTRAL E NOTORIAL e outros- Ao requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a correspondência devolvida, juntada às fls. 51.-Adv. SAMUEL G. CARDOSO-.
145. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003849-44.2010.8.16.0119-MARIA FERREIRA MIRANDA x BANCO ITAU S.A.- -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
146. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003851-14.2010.8.16.0119-MARIA DAS DORES SOARES SANTORO x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º82348 entre 1990 e 2003, junto ao requerido (agencia 078), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos

e pela procedência do pedido. 2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2003), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 29.10.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 29 de outubro de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 29.10.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 29.10.1990 e 29.10.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 29.10.2000 e 29.10.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

147. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003857-21.2010.8.16.0119-CELSO JOSE RODRIGUES x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 245/246, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

148. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003869-35.2010.8.16.0119-SALETE DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 205121 entre 1990 e 2003, junto ao requerido (agencia 038), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.

2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2003), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 29.10.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 29 de outubro de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 29.10.2000.

9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 29.10.1990 e 29.10.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 29.10.2000 e 29.10.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.

11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

149. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003876-27.2010.8.16.0119-VILMA EUGENIA DE ASSUMPÇÃO x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 83/87 eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. ANA

PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

150. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003877-12.2010.8.16.0119-MARIA IGNES CARDOSO FAVARO x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 8533-0 entre 1990 e 2003, junto ao requerido (agencia 077), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.

2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2003), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 29.10.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 29 de outubro de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 29.10.2000.

9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 29.10.1990 e 29.10.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 29.10.2000 e 29.10.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.

11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.

151. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003882-34.2010.8.16.0119-MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 88/92, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

152. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003883-19.2010.8.16.0119-CLOVIS ASTRATH x BANCO ITAU S.A.- 1. A exceção de incompetência argüida na contestação merece acolhida, à medida que a relação noticiada na inicial tem natureza consumerista. Considerando as disposições dos artigos 6°, VIII, do CDC (facilitação da defesa do direito do consumidor) e que a presente demanda não foi proposta no foro da agencia bancaria onde a conta foi aberta, tampouco no foro do domicilio do autor, impõe-se a declaração da incompetência absoluta deste juízo. 2. Assim, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, decline da competência, determinando a remessa dos presentes autos ao J. de Cianorte/PR, comarca da qual o Município de Japurá faz parte, com nossas homenagens e as baixas de estilo.-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

153. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003886-71.2010.8.16.0119-TEREZINHA DE ANDRADE RAMOS x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 020714-9 entre 1990 e 2003, junto ao requerido (agencia 003), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido. 2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2003), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade

do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 29.10.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 29 de outubro de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 29.10.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 29.10.1990 e 29.10.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 29.10.2000 e 29.10.2010 (se a conta foi aberta depois de 12.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.

154. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003962-95.2010.8.16.0119-ROSANGELA RODRIGUES BRITTO x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 76/80 eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

155. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003963-80.2010.8.16.0119-MILTON AMAURY RAMOS x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 081033-5 entre 1990 e 2003, junto ao requerido (agencia 078), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.

2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2003), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 09.11.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 09 de novembro de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 09.11.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 09.11.1990 e 09.11.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 09.11.2000 e 09.11.2010 (se a conta foi aberta depois de 12.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

156. EXECUCAO PROVISORIA-0004147-36.2010.8.16.0119-JOAO BRUNO DCOME BUENO x CAMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR e outro- Expedido oficio, aguarda retirada em cartorio, bem como o pagamento das custas referente a expedição e despesas postais no valor de R$21,40(vinte um reais e quarenta centavos),deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br).-Adv. JOAO BRUNO DACOME BUENO-.

157. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0004246-06.2010.8.16.0119-B.B.F. x M.A.S.- Sobre a contestação e documentos de fls. 36 e seguintes, manifeste-se o autor em 05 dias. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

158. ACAO DE INDENIZAÇAO-0004389-92.2010.8.16.0119-GENI TROVO BARBOSA x EMBRATEL - EMBRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- À requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da custa da expedição do referido ofício e despesa postal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme item 1.4 da portaria n. 01/2011 deste juízo.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

159. ACAO MONITÓRIA-0004589-02.2010.8.16.0119-BASSO E PANCOTTE LTDA x L.F.A. DE FRANCA PRODUTOS AGRICOLAS-ME- 1. Recebo os presentes embargos para discussão e, por conseguinte, declaro suspenso o mandado inicial com fulcro no artigo n. 1102c, primeira parte, do CPC.2. A parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ELTON SCARIOT, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ELIZABETH MASSUMI TOI-.

160. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004598-61.2010.8.16.0119-INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE RUFFO LTDA x BANCO ITAU S.A.- Ao autor para que informe nos autos o numero da conta poupança/corrente da qual pretende a exibição de documentos, sob pena de extinção por carência de ação (ilegitimidade de parte). Prazo de 05 dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

161. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004599-46.2010.8.16.0119-GENI TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 2782-2 entre 1990 e 2010, junto ao requerido (agencia 7076), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.

2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de

se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2010), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 30.12.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 30 de dezembro de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 30.12.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 30.12.1990 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 30.12.2000 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTRA DA SILVA-.

162. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004600-31.2010.8.16.0119-GENI TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 8.482-0 entre 1990 e 2004, junto ao requerido (agencia 038), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.

2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2010), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 30.12.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 30 de dezembro de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 30.12.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 30.12.1990 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 30.12.2000 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

163. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004601-16.2010.8.16.0119-HENIO TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 65.115-6 entre 1991 e 2004, junto ao requerido (agencia 038), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.

2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao principio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos.6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar,

como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco.7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado.8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1991 e 2004), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve inicio em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 30.12.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 30 de dezembro de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 30.12.2000.9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 30.12.1990 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 30.12.2000 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro.11. Considerando a sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

164. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000337-19.2011.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x POSTO SHANGRI-LA LTDA. e outros-Penhora efetivada em data de 06/07/2011. Ao autor para que efetue o pagamento, junto ao Cartorio do Registro de Imoveis, dos emolumentos registrais e do comprovante de recolhimento da receita devida ao FUNREJUS, para que seja efetivado o registro da referida penhora, conforme item 16.5.4.2 do Codigo de Normas. (FAVOR MENCIONAR O NUMERO DO OFICIO N. 108/2011, AO REGGISTRO DE IMOVEIS) -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

165. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000361-47.2011.8.16.0119-ROSILENE APARECIDA RIBEIRO x COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR- A embargante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação. -Advs. MARA SUELI CLAVISSO e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

166. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000363-17.2011.8.16.0119-ROSILENE APARECIDA RIBEIRO e outro x COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR- Aos embargantes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação. -Adv. MARA SUELI CLAVISSO-.

167. ACAO PREVIDENCIARIA-0000424-72.2011.8.16.0119-INES DA SILVA ARRAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.-Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

168. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000735-63.2011.8.16.0119-B.I. x R.R.S.- Sobre a contestação e documentos de fls. 34/39, diga o autor em 05 dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

169. HABILITAÇAO DE CREDITO-0000766-83.2011.8.16.0119-RONALD PIACENTI x JOAO ALOYSIO MOMENSOHN- "1. Anote-se a prioridade na tramitação na forma preconizada pelo Estatuto do Idoso. 2. Sobre o pedido de habilitação, digam os herdeiros em 10 dias, nos termos do artigo 1.1017, § 2°, do CPC."-Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

170. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000881-07.2011.8.16.0119-POSTO SHANGRI-LA LTDA. e outros x BANCO ITAU-UNIBANCO S.A- Aos embargantes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

171. ALVARA-0000892-36.2011.8.16.0119-JOSE ADALTO VIDAL DA SILVA e outro x O JUíZO- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. Os requerentes, devidamente qualificados na inicial, ingressaram perante este Juízo requerendo alvará judicial para que sejam autorizados a efetuarem o levantamento dos valores depositado em nome de Márcia Aparecida Chagas da Silva, falecida em 27.01.2011, esposo do primeiro e genitora da segunda requerente.2. Ainda informaram que desembolsaram a quantia de R$ 1.250,00, com as despesas do funeral do "de cujus", conforme nota fiscal acostada às fls. 13, pretendendo serem ressarcidos do montante despendido. 3. Ministério Público se manifestou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção, o qual se absteve de se manifestar no presente feito.4. É o relatório. Decido.

5. Trata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual se pleiteia autorização para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil em nome da falecida Márcia Aparecida Chagas da Silva. 6. O pedido é juridicamente possível, dispondo o artigo 1.037, do Código de Processo Civil, que os valores pleiteados, a que fazem referência expressa a Lei n.º 6.858/80, podem ser pagos, independentemente de arrolamento ou inventário. Além disso, o artigo 1.998, do Código Civil, dispõe que "as despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; (...)". Ou seja, ainda que houvesse outros herdeiros e patrimônio a partilhar, as despesas de funeral não precisariam obedecer à ordem de vocação hereditária, e os valores necessários para adimplir tal obrigação devem sair do monte da herança, pelo que o pedido é de ser deferido.7. A legitimidade dos autores pode ser aferida através dos documentos que acompanham a inicial fls. 11, 10 e 08(Certidão de Casamento do primeiro requerente, Certidão de Nascimento da segunda requerente e Certidão de óbito da falecida, onde se verifica que os requerentes eram esposo e filha do "de cujos").

8. Pelos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição de Alvará Judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil S/A, agência Nova Esperança, conta nº20.263-0 para a pessoa de José Adalto Vidal da Silva, depositados em nome de Márcia Aparecida Chagas da Silva.

9. Fica dispensada a prestação de contas. -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

172. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000949-54.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x F.G.S.S.- SENTENÇA

1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 32/33, celebrado entre as partes.2. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

173. ACAO DECLARATÓRIA NUL. ATO JUR-0000986-81.2011.8.16.0119-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x PAULO FUMAGALI- Sobre a contestação e documentos de fls. 60/109, digam os autores em 10 dias. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S.AMADO PERES GUALDA-.

174. ACAO REVISIONAL-0000987-66.2011.8.16.0119-JOAO LUIZ VALERIO x BANCO PAULISTA S/A- AO AUTOR, PARA QUE NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DO RÉU, O QUAL PUGNOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, BEM COMO EM CASO DE MANIFESTAÇÃO FAVORAVEL, PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES NO VALOR DE R$ 21,40 (VINTE E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), TAIS CUSTAS PODERÃO SER RECOLHIDAS ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ www.tjpr.jus.br-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

175. ACAO ORDIN.REVISAO CONTRATUAL-0001009-27.2011.8.16.0119-SUZANA APARECIDA GIGANTE DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A relação existente entre os litigantes, nem de longe, tem natureza consumerista. A autora não pode ser tida como consumidor final, uma vez que obteve credito para investimento (construção de aviário). Não se tratando de relação de consumo, não há como falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Sobre a contestação e documentos de fls. 52/80, diga a autora em 10 dias. Intime-se.

3. Após, tornem.-Adv. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO-.

176. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001058-68.2011.8.16.0119-B.B. x M.A.F.A.- SENTENÇA 1. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 31/32, celebrado entre as partes.2. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

177. ARROLAMENTO SUM RIO-0001081-14.2011.8.16.0119-TEREZA APARECIDA GOMES DA SILVA x RAIMUNDO GOMES DA SILVA- 1. Eventual transferência de imóvel e/ou expedição de formal de partilha apenas serão levados a efeito depois de cumpridas as obrigações tributarias (pagamento do ITCMD e outros impostos, se for o caso). Assim, determino as baixas e anotações necessárias, com o conseqüente arquivamento do feito, aguardando manifestação da parte interessada acerca da expedição de formal. -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

178. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001083-81.2011.8.16.0119-B.V. x S.F.L.- AO AUTOR PARA QUE NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 29 VERSO.--Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

179. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001171-22.2011.8.16.0119-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO LUIS BASSETO STAUB- SENTENÇA 1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 31/32, celebrado entre as partes.2. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

180. ACAO DE COBRANCA-0001173-89.2011.8.16.0119-AILTON APARECIDO RAMOS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença 1. Ailton Aparecido Ramos de Lima ingressou com a presente demanda em desfavor de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, mas foi intimado para, em 10 dias, emendar a inicial, apresentando as provas que corroboram suas alegações. No entanto, às fls. 32/35 o autor peticionou no sentido de apresentar emenda à inicial, deixando de

atender às determinações judiciais. 2. O artigo 284, parágrafo único, do CPC, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. Observa-se que, apesar de o autor ter comparecido nos autos acostando "emenda à inicial", deixou de fazer prova concreta da notificação do requerido, limitando-se a apresentar cópia de requerimento encaminhado ao Tabelionato para fins de protesto. 3. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, da lei processual civil.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

181. RETIFICAÇAO-0001850-22.2011.8.16.0119-DALTON TADEU FACCIN x O JUíZO- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o parecer ministerial de fls. 29/30, o qual se manifestou pela improcedência do pedido formulado. - Adv. CARLOS SERGIO FASSINA-.

182. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002260-80.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x I.W.N.- SENTENÇA (...) 3. Ante o exposto, JULO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

4. Custas processuais pela parte autora (artigo 26, do CPC).5. Efetuadas as necessárias baixas e anotações, arquive-se.

-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

183. ALVARA-0002274-64.2011.8.16.0119-APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA x O JUíZO- SENTENÇA

1. A requerente, devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo requerendo alvará judicial para que seja autorizada a efetuar o levantamento dos valores depositados em nome de Manoel Gomes da Silva esposo da requerente, falecido em 06.05.2001.2. Trata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual se pleiteia autorização para levantamento dos valores depositado em nome do falecido Manoel Gomes da Silva, pretendendo a autora utilizar destes valores para fazer frente às despesas rotineiras. 3. O Ministério Público absteve-se de qualquer manifestação.

4. A legitimidade da autora poderá ser aferida através dos documentos de fls. 09/08 (Atestado de Óbito e Certidão de Casamento onde consta que a requerente era casada com o falecido).5. Pelos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição de Alvará Judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento dos valores depositados no Banco Caixa Econômica Federal, agência Nova Esperança, para a pessoa de Aparecida de Oliveira da Silva, depositados em nome de Manoel Gomes da Silva.6. Fica dispensada a prestação de contas. -Adv. JOAO GUANDALIN-.

184. ALVARA-0002294-55.2011.8.16.0119-IZABEL RUFINO DA SILVA x O JUíZO- SENTENÇA 1. A requerente, devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo requerendo alvará judicial para que seja autorizada a efetuar o levantamento dos valores depositados em nome de João Valdecir da Silva esposo da requerente, falecido em 19.11.2010.2. Trata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual se pleiteia autorização para levantamento dos valores depositado em nome do falecido João Valdecir da Silva, pretendendo a autora utilizar destes valores para fazer frente às despesas rotineiras. 3. O Ministério Público absteve-se de qualquer manifestação. 4. A legitimidade da autora poderá ser aferida através dos documentos de fls. 11 e 08 (Atestado de Óbito e Certidão de Casamento onde consta que a requerente era casada com o falecido).5. Pelos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição de Alvará Judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento dos valores depositados no Banco Caixa Econômica Federal, agência Nova Esperança, para a pessoa de Izabel Rufino da SIlva, depositados em nome de João Valdecir da Silva.6. Fica dispensada a prestação de contas. -Adv. MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO-.

185. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002309-24.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x A.A.P.- MANIFESTE-SE O AUTOR, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 31 VERSO. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002310-09.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x L.T.L.- AO AUTOR PARA QUE NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 28 VERSO.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

187. ALVARA-0002435-74.2011.8.16.0119-MARIA APARECIDA ZACHARIAS x O JUíZO- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. A requerente, devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo requerendo alvará judicial para que seja autorizada a efetuar o levantamento de alguns valores, depositados em nome de sua genitora Maria Rosa Zacharias da Silva, falecida em 24.05.2011.2. Trata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual se pleiteia autorização para levantamento dos valores existentes depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome da falecida, pretendendo a requerente utilizar-se destes valores para fazer frente às despesas rotineiras. 3. A legitimidade da interessada pode ser aferida através dos documentos de fls. 05/13 (Documentos pessoais da requerente certidão de óbito, e demais documentos comprovam que a requerente era filha e única herdeira da falecida). 4. O pedido é juridicamente possível, dispondo o artigo 1.037, do Código de Processo Civil, que os valores pleiteados, a que fazem referência expressa a Lei n.º 6.858/80, podem ser pagos, independentemente de arrolamento ou inventário, pelo que o pedido é de ser deferido.

5. Pelos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição de Alvará Judicial, pelo prazo de 60 (trinta) dias, autorizando a requerente Maria Aparecida Zacharias a levantar a integralidade dos valores depositados em nome de MARIA ROSA ZACHARIAS DA SILVA, na conta descrita na inicial, corrigidos, junto à Caixa Econômica Federal, agência local.

6. Transitada em julgado a presente decisão (e desde logo defiro a dispensa do prazo recursal, se houver pedido neste sentido), expeça-se o competente alvará. Desnecessária prestação de contas. 7. Isento de Custas.-Adv. RAMI IRACEMA MICHELAN-.

188. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002632-29.2011.8.16.0119-B.P.S. x A.T.- MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL SOB A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 27 VERSO-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

189. INVENT RIO NEGATIVO-0002662-64.2011.8.16.0119-MARIA TEREZINHA SASSI x PEDRO SASSI- 1- Nomeio inventariante a requerente MARIA TEREZINHA SASSI, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. 2. À inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de casamento e nascimento dos herdeiros. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR-.

190. ACAO DE COBRANCA-0002754-42.2011.8.16.0119-PAULO GOMES DE SOUZA x MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal , sob pena de revelia.3. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Na sequência, ao Ministério Público.-Adv. MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

191. ACAO ORD. RESSARC. DE DANOS-0002831-51.2011.8.16.0119-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA x JESSICA CIND CORREA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida de fls. 30 (Jessica Cind Correa - não existe o número) -Advs. RICARDO FIOROTO e ANTÔNIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS-.

192. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002859-19.2011.8.16.0119-LUZIA APARECIDAPATRICIO AMADOR x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- A autora para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial informado sua profissão e endereço, nos termos do art. 282 do CPC, devendo ainda, neste mesmo prazo, apresentar comprovante de residência recente e cópia da sua última declaração de rendas à Receita Federal, para que seja analisado o pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

193. MANDADO DE SEGURANÇA-0002885-17.2011.8.16.0119-FATIMA SUELI DONADONI PADUA x DIRETOR DO INST. DE PREV. DOS SERV. PUB. DO MUN. DE NOVA ESPERANÇA-PR- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Não se encontram presentes no caso dos autos, ao menos em juízo de cognação sumaria, os requisitos legais autorizadores da liminar requerida, especialmente o "periculum in mora". Não existem sequer indícios do perigo da demora para o caso de provimento da pedido apenas ao final do processo, inexistindo prova de que o indeferimento da liminar poderá acarretar a ineficácia da medida, caso a segurança seja ao final concedida. A pensão poderia ter caráter alimentar no que diz respeito à viúva, hoje já falecida, mas não à filha que inclusive está aposentada. Por tais fundamentos, deixo de conceder a liminar pleiteada. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10(dez) dias. 4. Vista ao Ministério Público. - Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS-.

194. ACAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002930-21.2011.8.16.0119-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA DALVA FACCIN PAVIM- 1.BANCO ITAUCARD A/S, devidamente qualificado, ingressou perante este Juízo, por intermédio de seu procurador judicial devidamente habilitado, com a presente Ação de Reintegração de Posse, requerendo concessão de liminar de reintegração de posse do veículo descrito na inicial.2. A análise dos documentos que instruem os autos demonstra que o veículo objeto da presente testilha, foi arrendado à requerida por força de Contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre as partes, ocorrendo o inadimplemento por parte desta, que foi devidamente constituído em mora através de notificação extrajudicial juntada aos autos.3. Vê-se assim, em análise sumária, tanto dos argumentos expedidos na exordial, como das demais provas documentais carreadas ao bojo dos presentes autos, que o deferimento da medida em caráter liminar é medida que se impõe, haja vista estar devidamente evidenciado os requisitos dos artigos 927 e 928, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" (art. 273 do CPC).4. "Ex positis", DEFIRO o pedido inicialmente formulado, para o fim de CONCEDER a medida requerida em caráter de LIMINAR, e "inaudita altera pars", motivo pelo qual DETERMINO que a autora seja reintegrada na posse do veículo individualizado na inicial.5. Expeça-se, pois, competente mandado de reintegração de posse, e sendo necessário, carta precatória. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 930 c/c 297 do Código de Processo Civil.6. Autorizo o cumprimento das medidas nos termos do § 2º, do artigo 172, do CPC. ##

Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), a fim de dar cumprimento ao mandado de reintegração de posse e citação, sob pena de indeferimento da inicial, conforme item 1.4 da Portaria n. 01/2011, deste Juízo - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

195. USUCAPIAO-0002931-06.2011.8.16.0119-MARIA DE SOUZA BALESTRI e outro x ALMERINDA MORAES DE SOUZA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentado a qualificação da confinante Maria da Penha Tadeu Gonçalves, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC).-Adv. HELIO PECCURARE TESSAROLLO-.

196. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002984-84.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x F.Q.G.- 1. DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do requerido, seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto

da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1o e 2º, do art. 172 do CPC.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

197. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002992-61.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x A.S.C.- 1. DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do requerido, seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1o e 2º, do art. 172 do CPC. ##########
Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sob pena de indeferimento da inicial, conforme item 1.4 da Portaria n. 01/2011, deste Juízo-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

198. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002993-46.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x S.L.D.S.- 1. DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do requerido, seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1o e 2º, do art. 172 do CPC. ##########
Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), sob pena de indeferimento da inicial, conforme item 1.4 da Portaria n. 01/2011, deste Juízo-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

199. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003045-42.2011.8.16.0119-B.P. x H.E.L.- 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora.2.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia.3.Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo.4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1o e 2º, do art. 172 do CPC. ##########
Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), a fim de cumprir o mandado de busca e apreensão e citação, sob pena de indeferimento da inicial, conforme item 1.4 da portaria n. 01/2011 deste juízo. - Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA ROSA CORRÊA-.

200. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003053-19.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x A.M.A.- 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora.2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia.3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo.4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1o e 2º, do art. 172 do CPC. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

201. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003093-98.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x L.C.C.C.- 1. DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do requerido, seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1o e 2º, do art. 172 do CPC. ##########
Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), a fim de cumprir o mandado de busca e apreensão e citação, sob pena de indeferimento da inicial, conforme item 1.4 da portaria n. 01/2011 deste juízo-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

202. EXECUÇAO FISCAL-0000322-84.2010.8.16.0119-A UNIAO x CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, com as nossas homenagens.-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-.

203. CARTA PRECATÓRIA-144/2003-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR. -3ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MOURA E ANDRADE LIMITADA. e outros- Em havendo interesse, o exequente poderá trazer 02 (dois) laudos de imobiliárias idôneas de Paranavaí ou Maringá dando conta do valor de mercado do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, devendo neste mesmo prazo se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI, FERNANDO DIAS PINHEIRO, SONIA MARIA DE MENEZES e ALYSSON VITOR DA SILVA-.

204. CARTA PRECATÓRIA-103/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PAOLLA PASTRO CENSI e outro-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 141,27 (cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) referente a penhora R$ 37,00, avaliação R$ 67,27 e intimação R$ 37,00. -Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO-.

205. CARTA PRECATÓRIA-0003046-61.2010.8.16.0119-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR 2ª VARA CIVEL-ELINO BORTOLOTTO x FERMAR-COMÉRCIO DE CARNES/SATURNINO DISNEY RECHE-ME- AO AUTOR, PARA QUE PROVIDENCIE A COMPLEMENTAÇÃO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R$ 94,77 (NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), HAJA VISTA QUE NESTA DATA ESTA ESCRIVANIA REPASSADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA A QUANTIA DE R$ 122,00, DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE PELO AUTOR NA CONTA DA VARA CIVEL. -Adv. WALTER JUNIOR KINDT-.

206. CARTA PRECATÓRIA-0000485-30.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR-6ª VARA CIVEL-HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA x RAFAEL ROVERI MOLINA- MANIFESTE- SE O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS.16 VERSO, E SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 18 VERSO (PAGAMENTO DE DILIGENCIA PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA ARRESTO, VALOR R$ 74,00 (SETENTA E QUATRO REAIS)) -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

207. CARTA PRECATÓRIA-0000694-96.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR - 4º VARA CIVEL-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ANIELE VIEIRA DOS SANTOS e outro- AO AUTOR PARA QUE PROCEDA O DEPOSITO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 193,50 (CENTO E NOVENTA E TRES REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), HAJA VISTA QUE O MESMO DEIXOU DE PROCEDER A PENHORA POR FALTA DE PAGAMENTO DA DILIGENCIA (CERTIDÃO DE FLS. 14 VERSO)-Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

208. CARTA PRECATÓRIA-0001082-96.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR V. FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD.-BANCO DO BRASIL S/A x O. ZECHIN CONFECÇOES e outros-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 312,64 (trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) referente a penhora, avaliação e intimação, sendo R $ 64,50 (referente a diligencias iniciais do Oficial de Justiça), R$ 43,00 penhora, R $ 76,14 avaliação e R$ 129,00 intimações.-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

209. CARTA PRECATÓRIA-0001649-30.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR V. FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SELMA NAKAMURA MIZUTA e outros- 1. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

210. CARTA PRECATÓRIA-0002444-36.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR - 2º VARA CIVEL-LUIZ CARLOS BARALDI x GODOFREDO VILLELA- 1. Ante o caráter itinerante da presente carta precatoria, remeta-se a presente à comarca de Mandaguaçu/PR. 2. Oficie-se ao juízo deprecante para os devidos fins. 3. Diligencias necessárias.
-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUCIANA INOUVE DA SILVEIRA e RENATA MONDADORI-.

211. CARTA PRECATÓRIA-0002585-55.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA-PR. - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANO ZANETI CORTEZ - ME e outros- Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls. 13 verso-Advs. ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

212. CARTA PRECATÓRIA-0002667-86.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR - 2º VARA CIVEL-KASSIO FERREIRA DA SILVA x OSSOLIDER MOINHO E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA- Tendo em vista que a testemunha arrolada, não reside mais nesta Comarca, conforme informação do Oficial de Justiça de fls. 43 verso. Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e baixas necessárias. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e NATAL ADRIANO MENDES-.

213. CARTA PRECATÓRIA-0002748-35.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. -4ª VARA FAZ.PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADEMIR DONIZETE RONCOLETTA e outros-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 111,00 (cento e onze reais) referente a Citação. Em caso positivo serão acrescidos mais R$ 111,00 (cento e onze reais) referente adiligencias de tentaiva de localização de bens dos executados para penhora ou arresto. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

Nova Esperança, 08 de setembro de 2011.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 133/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0024 000024/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0022 000014/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000140/2011
ALLYNE PAMELA HEY 0021 000713/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0021 000713/2010
0028 000287/2011
0029 000289/2011
ANA MARIA VOSS CAVALCANTE 0008 000182/2009
ANA PAULA CAMILO 0021 000713/2010
ANDERSON HATAQUEIMA 0015 000294/2010
ANDRE CASTILHO 0022 000014/2011
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0025 000140/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0022 000014/2011
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0015 000294/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0021 000713/2010
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0028 000287/2011
0029 000289/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0016 000328/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0009 000229/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0001 000039/2003
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0012 000643/2009
BEATRIZ V. MARQUES SALVAD 0006 000037/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000681/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0021 000713/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0021 000713/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0018 000621/2010
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0024 000024/2011
CAMILA VALERENTO ROMANO 0021 000713/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0007 000161/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0020 000689/2010
0022 000014/2011
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0005 000622/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0022 000014/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0021 000713/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0001 000039/2003
CECILIA MARIA GARCIA MORE 0016 000328/2010
CESAR FELIX RIBAS 0003 000121/2006
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0025 000140/2011
CLEBER GONÇALVES COSTA 0016 000328/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0020 000689/2010
0022 000014/2011
CRISTINA MARIA BENTO 0016 000328/2010
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0012 000643/2009
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0021 000713/2010
DIEGO SOUZA AZZOLA 0016 000328/2010
DIOGO FADEL BRAZ 0014 000279/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0022 000014/2011
DIOGO ZAVADZKY 0021 000713/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0015 000294/2010
0016 000328/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0021 000713/2010
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0003 000121/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK 0020 000689/2010
0022 000014/2011
EDGARD GOMES DE CARVALHO 0011 000625/2009
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0006 000037/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0006 000037/2009
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0013 000681/2009
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0026 000226/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000121/2006
0004 000293/2007
0011 000625/2009
0023 000022/2011
EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB 0002 000151/2005
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0002 000151/2005
0019 000684/2010
0023 000022/2011
EVERALDO DE MELO COLOMBI 0016 000328/2010
EVERTON BOGONI 0012 000643/2009
0014 000279/2010
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0022 000014/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0020 000689/2010
FABIO M. CONSTANTINO OAB/ 0002 000151/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0023 000022/2011
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0027 000241/2011
0030 000374/2011
0031 000375/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0013 000681/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0013 000681/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0026 000226/2011
FERNANDO BONISSONI 0011 000625/2009
0023 000022/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0021 000713/2010
0028 000287/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0022 000014/2011
FREDERICO SEFRIN 0021 000713/2010
GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0001 000039/2003
GILBERTO FIOR 0001 000039/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA 0021 000713/2010
0028 000287/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0014 000279/2010
GISELE HELENA BROCK 0018 000621/2010
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0008 000182/2009
0023 000022/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0021 000713/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000121/2006
0004 000293/2007
0011 000625/2009
0023 000022/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0022 000014/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0021 000713/2010
HELIO I. JUNIOR OAB/PR 28 0002 000151/2005
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0010 000534/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0009 000229/2009
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0021 000713/2010
ILIUCHA VOSS VELOSO 0008 000182/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000404/2010
0018 000621/2010
0020 000689/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0007 000161/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0015 000294/2010
0016 000328/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0001 000039/2003
JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR 0016 000328/2010
JOSE LUIS BENEDETTI 0022 000014/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0018 000621/2010
JULIANA LIMA PONTES 0021 000713/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0017 000404/2010
0018 000621/2010
0020 000689/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0010 000534/2009
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0025 000140/2011
KAREN FABRICIA VENAZZI 0001 000039/2003
KARINA A. SOUZA OAB/PR 33 0002 000151/2005
KARINA GEREMIAS GIMENEZ 0016 000328/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0021 000713/2010
0028 000287/2011
0029 000289/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0014 000279/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0013 000681/2009
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0013 000681/2009
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0021 000713/2010
LAUDIO LUIZ SODER 0008 000182/2009
0023 000022/2011
LEOCIR JOAO RODIO 0019 000684/2010
0023 000022/2011
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0028 000287/2011
0029 000289/2011
LUANA MARICY PINHEIRO 0021 000713/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000121/2006
0004 000293/2007
LUIZ ASSI 0021 000713/2010
0029 000289/2011
LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0001 000039/2003
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0021 000713/2010
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0010 000534/2009
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0009 000229/2009
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0021 000713/2010
MARCELO HONJO OAB/PR 31.3 0002 000151/2005
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0017 000404/2010
0018 000621/2010
0020 000689/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0009 000229/2009
0016 000328/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0013 000681/2009
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0027 000241/2011
0030 000374/2011
0031 000375/2011
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0022 000014/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0009 000229/2009
MARCUS VINICIUS PEREIRA C 0016 000328/2010
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0001 000039/2003
MARIANA PIMENTEL DE OLIVE 0016 000328/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0015 000294/2010
0016 000328/2010
MATHEUS DE ALMEIDA SANTAN 0016 000328/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0018 000621/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0013 000681/2009
MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0018 000621/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000622/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0013 000681/2009
OLDEMAR MARIANO 0018 000621/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000121/2006
0004 000293/2007
0011 000625/2009
0023 000022/2011
PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0032 000405/2011
0033 000406/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0021 000713/2010
0028 000287/2011
0029 000289/2011
PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0009 000229/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0022 000014/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0022 000014/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0022 000014/2011
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0024 000024/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0017 000404/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0021 000713/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000226/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000226/2011
0028 000287/2011
0029 000289/2011
RENAN FELIPE GOMES 0016 000328/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0021 000713/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 0018 000621/2010
ROBERTO ROGERIO CAMPOS FI 0016 000328/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0016 000328/2010
ROSANGELA FURTADO DE MELO 0019 000684/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0018 000621/2010
SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000037/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0018 000621/2010
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0019 000684/2010
0023 000022/2011
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0023 000022/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0013 000681/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0001 000039/2003
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0010 000534/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN 0025 000140/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 0021 000713/2010
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0034 000085/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL 0020 000689/2010
0022 000014/2011
THIAGO SALVATTI 0002 000151/2005
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0018 000621/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0007 000161/2009
WALKIRIA TELES DOS SANTOS 0016 000328/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0021 000713/2010
0029 000289/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0021 000713/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0021 000713/2010
0028 000287/2011
0029 000289/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO-39/2003-ROBERTO RIBAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos, as fls. 445/480. -Advs. LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30515 (OAB: PR 30.515), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), GILBERTO FIOR (OAB: 000029-289/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 000018-484/PR), MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 18.155/PR), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR) e GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 33.060)-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-151/2005-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALOTINA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Dê-se vista conforme requerido à fl. 409. -Advs. FABIO M. CONSTANTINO OAB/PR 37.054 (OAB: 037054/PR), EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655 (OAB: 018655/PR), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR), KARINA A. SOUZA OAB/PR 33781 (OAB: OAB/PR 33781), HELIO I. JUNIOR OAB/PR 28683 (OAB: OAB/PR 28683), THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

3. DECLARATORIA INEX.TITULO CRED-121/2006-ZANINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x UMUARAMA DIESEL LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 438, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (OAB: OAB/PR-27.474) e CESAR FELIX RIBAS (OAB: PR 28.044)-.

4. ALVARA-293/2007-ADEMIR JOSÉ KREMER e outros x ESTE JUIZO- Promova a parte requerente, a juntada de declaração de pobreza afirmando não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

5. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000697-35.2008.8.16.0126-MARIA ODETE DE LIMA FURTADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-37/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO IVAN SALVADOR e outro- Ante a devolução da carta precatória (fls. 86/121), ao exequente sobre o prosseguimento sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e BEATRIZ V. MARQUES SALVADOR (OAB: 008127/MS)-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-161/2009-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I x ANGELINO HUBNER- Sobre o expediente de fl. 86, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e VINICIUS TORRES DE SOUZA (OAB: 000430-482/PR)-.

8. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO-182/2009-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMÉCIO EXTERIOR LTDA. e outro- Às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. -Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), ILIUCHA VOSS VELOSO (OAB: 000183-866/SP) e ANA MARIA VOSS CAVALCANTE (OAB: 000025-144/SP)-.

9. EMBARGOS A EXECUÇAO-229/2009-OSVIN BALDUR KISLER e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Ao interessado, para em cinco dias, anexar aos autos, os extratos de movimentação financeira do período 02 05 2004 a 26 01 2009, sem os quais esta perícia ficará prejudicada nas respostas aos quesitos ora apresentados. -Advs. LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-534/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x STREY E STREY LTDA- Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 030445-A/PR), SOCRATES JOSE NICLEVISK (OAB: 000040-823/PR), JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB: 000044-412/PR) e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB: 041396/PR)-.

11. INVENTARIO-625/2009-NORBERTO RUBIN LANG x CARLITO WAZLAWICK, ESPOLIO DE- Ao impugnante sobre o petitóriol de fls. 89/91. Intime-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e EDGARD GOMES DE CARVALHO (OAB: 010143/MT)-.

12. AÇAO MONITORIA-643/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDIO E. ZIMMERMANN- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.
Intimem-se.-Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 000087-192/SP), DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR (OAB: 000153-883E/SP) e EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

13. EXECUÇAO DE SENTENCA-681/2009-WILSON NEOCIR BERTON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.- Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se solicitação de informações pelo relator. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001379-19.2010.8.16.0126-ARTUR DRAEGER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre os documentos juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR) e DIOGO FADEL BRAZ (OAB: 020696/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001394-85.2010.8.16.0126-BRENO BECKER e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).

Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001493-55.2010.8.16.0126-ANA NUNES DA ROCHA TARQUINI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial). Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/SP) e WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP)-.

17. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001883-25.2010.8.16.0126-AGROAVES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR)-.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002875-83.2010.8.16.0126-ELOI LUIZ MARTINELLE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre as contas prestadas pela parte ré, manifeste-se parte autora no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR) e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 054518/)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003187-59.2010.8.16.0126-LUIZ BRUSTOLIN x MARIA GAVIÃO DE OLIVEIRA e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e ROSANGELA FURTADO DE MELO (OAB: 000033-896/PR)-.

20. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003202-28.2010.8.16.0126-EVALDO WALDOW x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR) e THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR)-.

21. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003314-94.2010.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GILSON RODRIGO LERNER- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/51, manifeste-se a parte exequente. Intime-se. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992E/PR) e FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR)-.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000167-26.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x EDSON FREITAG-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000192-39.2011.8.16.0126-STEPHANY CARDOSO DE SOUZA SILVA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG OAB/PR (OAB: 033172/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000201-98.2011.8.16.0126-HELENA TORRES POLLA x TORRES & POLLA LTDA - ME e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001172-83.2011.8.16.0126-FRANCISCO VIEIRA DE SA FILHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A tutela antecipada foi cumprida como se vê no documento retro. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

26. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001801-57.2011.8.16.0126-OSVINO PETRI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

27. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001896-87.2011.8.16.0126-NEIDE APARECIDA ASCH CEOLIN e outro x MANOEL ALVES DE SOUZA e outro- Redesigno a audiência para o dia 01 de novembro de 2011, às 14 horas.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

28. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002151-45.2011.8.16.0126-JOSE CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

II. Tendo em vista o determinado no item V, da decisão retro, deixo de prestar as informações.

III. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620-PR/), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR) e FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR)-.

29. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002152-30.2011.8.16.0126-PEDRO CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

II. Tendo em vista o determinado no item V, da decisão retro, deixo de prestar as informações.

III. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620-PR/), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/

PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR) e WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR)-.

30. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002636-45.2011.8.16.0126-ASSOCIAÇAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GABRIELA MISTRAL - AGAMI x JAQUELINE VANZO DELAI- A simples alegação da autora de que é uma associação sem fins lucrativos, não é suficiente para a concessão das benesses da justiça gratuita, pois caberia à ela apresentar prova robusta e efetiva de sua hipossuficiência, que ameace ou efetivamente impeça o acesso à justiça, o que não ocorreu.
Ademais, é sabido que a autora cobra mensalidade de seus alunos e se encontra em "excelente saúde financeira", como consta na ata juntada à fl. 08.
Por isso, indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR)-.

31. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002638-15.2011.8.16.0126-ASSOCIAÇAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GABRIELA MISTRAL - AGAMI x NILSON JOSE NORO- A simples alegação da autora de que é uma associação sem fins lucrativos, não é suficiente para a concessão das benesses da justiça gratuita, pois caberia à ela apresentar prova robusta e efetiva de sua hipossuficiência, que ameace ou efetivamente impeça o acesso à justiça, o que não ocorreu.
Ademais, é sabido que a autora cobra mensalidade de seus alunos e se encontra em "excelente saúde financeira", como consta na ata juntada à fl. 08.
Por isso, indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR)-.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002845-14.2011.8.16.0126-ANDERSON LUIZ HRYSZKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002846-96.2011.8.16.0126-ANDERSON LUIZ HRYSZKO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS)-.

34. CARTA PRECATORIA-0002883-26.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECI-JOCINEIDE LEOBINO DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 28/09/2011, às 14:30 horas.
2. Comunique-se ao juízo deprecante. 3. Expeça-se mandado/oficio.
4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

PALOTINA, 09 DE SETEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 134/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 0026 000269/2011
ADRIANA TOZO MARRA 0020 000729/2010
AIRTON JACQUES FERRAZ 0021 000788/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0024 000179/2011
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0026 000269/2011
ALINE PEREIRA DO SANTOS M 0020 000729/2010
ALINE URBAN 0015 000161/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0017 000406/2010
0021 000788/2010
0027 000288/2011
ANA PAULA BERTUSSO FRANZO 0011 000294/2009
ANA PAULA CAMILO 0017 000406/2010
0021 000788/2010
ANDRE CASTILHO 0024 000179/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0001 000330/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 000177/2010
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0031 000084/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0015 000161/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0019 000686/2010
0024 000179/2011
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0026 000269/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0006 000534/2008
ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0014 000132/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0021 000788/2010
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0027 000288/2011
ANSELMO MOREIRA GONZALES 0020 000729/2010
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0026 000269/2011
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0020 000729/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0024 000179/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0016 000177/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000495/2007
0006 000534/2008
0020 000729/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0021 000788/2010
BRUNO GALLI 0018 000659/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0001 000330/1998
CAMILA BONI BILIA 0009 000195/2009
CAMILA ENRIETTI BIN 0009 000195/2009
CAMILA VALERENTO ROMANO 0021 000788/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000330/1998
0019 000686/2010
0024 000179/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0001 000330/1998
0019 000686/2010
0024 000179/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0021 000788/2010
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0011 000294/2009
CAROLINA DE SOUZA SORO 0020 000729/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0030 000409/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0009 000195/2009
CHARLES PARCHEN 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0021 000788/2010
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0027 000288/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0031 000084/2011
CLAUDIA CONTANCIA LOPES D 0020 000729/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0016 000177/2010
CLOVES LUIZ ANGELELI 0008 000059/2009
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0019 000686/2010
0024 000179/2011
CRISTIANE VANESSA T. MATE 0015 000161/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0021 000788/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0016 000177/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0015 000161/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0021 000788/2010
DANTE MANEL P. JUNIOR OAB 0021 000788/2010
DIEGO SANCHEZ ABEJON 0020 000729/2010
DIEGO VILHENA GONÇALVES 0020 000729/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0019 000686/2010
0024 000179/2011
DIOGO ZAVADZKY 0021 000788/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0021 000788/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0019 000686/2010
0024 000179/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0010 000215/2009
0028 000367/2011
0029 000372/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0024 000179/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000177/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0010 000215/2009
0028 000367/2011
0029 000372/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0015 000161/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000267/1999
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0004 000288/2008
0005 000335/2008
0012 000520/2009
0023 000875/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0004 000288/2008
0005 000335/2008
0018 000659/2010
0022 000850/2010
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0018 000659/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000078/2010
EVERTON BOGONI 0006 000534/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0019 000686/2010
0024 000179/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0001 000330/1998
FABIO RICARDO BARDUZZI 0020 000729/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0011 000294/2009
0021 000788/2010
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0012 000520/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0016 000177/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0004 000288/2008
0005 000335/2008
0012 000520/2009
0023 000875/2010
FERNANDO BONISSONI 0022 000850/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 0016 000177/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0017 000406/2010
0021 000788/2010
0027 000288/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0019 000686/2010
0024 000179/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0017 000406/2010
GABRIEL MOREIRA 0021 000788/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN 0009 000195/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0021 000788/2010

0027 000288/2011
GISSELI LIMA 0013 000078/2010
GIZELI BELLOLI 0021 000788/2010
GIZÉLLI BELLOLI 0017 000406/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0019 000686/2010
GREISQUELLI BERTOLDI 0025 000224/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0017 000406/2010
0021 000788/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0004 000288/2008
0005 000335/2008
0022 000850/2010
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0019 000686/2010
0024 000179/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0021 000788/2010
INGRID DE MATTOS 0016 000177/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0020 000729/2010
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0013 000078/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0013 000078/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0020 000729/2010
JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0015 000161/2010
JEAN DANIEL PENA CEREZINI 0019 000686/2010
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0008 000059/2009
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0018 000659/2010
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0017 000406/2010
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0028 000367/2011
0029 000372/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0010 000215/2009
0028 000367/2011
0029 000372/2011
JOSE LUIS BENEDETTI 0024 000179/2011
JOÃO ALBERTO RACHELE 0008 000059/2009
JOÃO LUIZ CAMPOS 0016 000177/2010
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0017 000406/2010
JULIANA LIMA PONTES 0021 000788/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000177/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0020 000729/2010
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0031 000084/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0021 000788/2010
0027 000288/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0020 000729/2010
LEANDRO DE QUADROS 0007 000001/2009
LEANDRO PIEREZAN 0010 000215/2009
LEINA MARIA G. FERRAZ 0021 000788/2010
LEONARDO CANTU 0020 000729/2010
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0027 000288/2011
LUCAS GUILHERME RIEDI 0024 000179/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000288/2008
0005 000335/2008
LUIZ ASSI 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0021 000788/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0014 000132/2010
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0020 000729/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0021 000788/2010
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0024 000179/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0017 000406/2010
0021 000788/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0013 000078/2010
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0021 000788/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0016 000177/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0020 000729/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000177/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0003 000495/2007
0006 000534/2008
0020 000729/2010
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0014 000132/2010
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0024 000179/2011
MARCOS VINICIUS RAISER DA 0020 000729/2010
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0015 000161/2010
MARGARETH BIERWAGEN 0020 000729/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0015 000161/2010
0022 000850/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0013 000078/2010
MARIA ROSA PAZ BARATEIRO 0019 000686/2010
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0020 000729/2010
MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0018 000659/2010
NATASHA DE SÁ G. VILARDO 0003 000495/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0015 000161/2010
0022 000850/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 000409/2011
NILSON CEREZINI 0019 000686/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0018 000659/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0004 000288/2008
0005 000335/2008
0022 000850/2010
OTHELO D. CASTILHOS OAB/P 0002 000267/1999
PATRICIA K. CARDOSO BERTU 0011 000294/2009
PAULO HENRIQUE PENA CEREZ 0019 000686/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0021 000788/2010
0027 000288/2011
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0001 000330/1998
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0015 000161/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0008 000059/2009
PRISCILA KEI SATO 0013 000078/2010
PRISCILA PERELLES 0012 000520/2009
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0008 000059/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0024 000179/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0019 000686/2010
0024 000179/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0019 000686/2010
0024 000179/2011
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0021 000788/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0015 000161/2010
0017 000406/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0021 000788/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000288/2011
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0021 000788/2010
RICARDO DILON CASTILHOS O 0002 000267/1999
RITA DE CASSIA CORREA DE 0013 000078/2010
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0003 000495/2007
RODRIGO BEZERRA ACRE 0016 000177/2010
RODRIGO PEREIRA CUANO 0003 000495/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES O 0012 000520/2009
SELMA NEGRO CAPETO 0020 000729/2010
SERGIO HENRIQUE GOMES 0010 000215/2009
0028 000367/2011
0029 000372/2011
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0024 000179/2011
SIMONE MARTINS CUNHA 0009 000195/2009
SONIA M. BELLATO PALIN OA 0031 000084/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0016 000177/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 0021 000788/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0009 000195/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 000078/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0019 000686/2010
0024 000179/2011
TIAGO CORREA DA SILVA 0020 000729/2010
URSULA E. S. GUIMARÃES 0020 000729/2010
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0003 000495/2007
VINICIUS GONÇALVES 0016 000177/2010
VINICIUS LEONE MIGUEL 0006 000534/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0017 000406/2010
0021 000788/2010
0027 000288/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0015 000161/2010
0017 000406/2010
0021 000788/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0017 000406/2010
0021 000788/2010
0027 000288/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-330/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUÇAO-267/1999-DIANOR JACO RIEDI e outros x PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações ao Relator. Intime-se. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI (OAB: 019145/PR), OTHELO D. CASTILHOS OAB/PR 5.608-B (OAB: 5608-B) e RICARDO DILON CASTILHOS OABPR16.955 (OAB: 016955/PR)-.

3. EXECUÇAO DE SENTENCA-495/2007-EGON WEBER x BANCO ITAU S/A- Desentranhe- Documentos desentranhados a disposição. Aguarde-se a decisão do recurso interposto. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), RODRIGO PEREIRA CUANO (OAB: 000195-456/SP) e NATASHA DE SÁ G. VILARDO (OAB: 000029-674/PR)-.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-288/2008-I. RIEDI & CIA LTDA. x IVANOR MILACK e outros- A parte executada interpôs embargos declaratórios alegando que houve contradição no julgado quanto ao pagamento das custas processuais, já que ficou acordado que a exequente as pagaria.

Tempestivos, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que passe a constar na sentença Custas e honorários, na forma convencionada, onde constava "Custas pela parte executada".

No mais, mantém-se a sentença como lançada a fl. 72.

P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14 do Código de Normas.- Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUÇAO-335/2008-IVANOR MILACK e outros x I. RIEDI & CIA LTDA.- Vistos etc.
A parte executada interpôs embargos declaratórios alegando que houve contradição no julgado quanto ao pagamento das custas processuais, já que ficou acordado que a exequente as pagaria.
Tempestivos, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que passe a constar na sentença "Custas e honorários, na forma convencionada, onde constava "Custas ex lege".
No mais, mantém-se a sentença como lançada a fl. 72.
P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14 do Código de Normas.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
6. REPETIÇAO DE INDEBITO-534/2008-EDGAR RUHLE NEIVERT x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da manifestação da Perita de fls. 161/162. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP)-.
7. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1/2009-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA CLACI ROBE DA SILVA e outro- Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas processuais pela parte exeqüente.
P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.
8. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000922-21.2009.8.16.0126-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARIPA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ (OAB: 026205/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR), JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 027414/PR), CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB: 032841/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.
9. AÇAO ORDINARIA-195/2009-ALIANE DARI FRANCISCO VAZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o teor do Ofício Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial). Intime-se.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CAMILA BONI BILIA (OAB: 042674/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE)-.
10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-215/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANJOS AG. VIAGENS E TURISMO LTDA- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 65 (...deixei de intimar o executado...). -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA-294/2009-ESTACILIO JOSE CARDOSO x SODER E BENITI LTDA-Custas complementares no valor de R$-13,34, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. PATRICIA K. CARDOSO BERTUSSO (OAB: 000051-009/PR), ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI (OAB: 045707/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.
12. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-520/2009-ZANINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Sobre os documentos juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES OAB 27497PR (OAB: 27497/PR), PRISCILA PERELLES (OAB: 000038-498/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.
13. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000078-37.2010.8.16.0126-FABIANO MINHOTO SCUDELLER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial.
Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.-Advs. GISSELI LIMA (OAB: 000053-869/PR), JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 000016-587/PR), JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 000015-428/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR)-.
14. DECLARATORIA-0000620-55.2010.8.16.0126-G. KOCK E CIA LTDA ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.
Intimem-se.-Advs. MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: OAB/PR 35575-A), ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 22.670)-.
15. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000829-24.2010.8.16.0126-BRAZVINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 000034-204/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR)-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000902-93.2010.8.16.0126-BANCO FINASA BMC S/A x VALMOR SIDINEI MOELLER-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 000243-878/SP), JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 000046-393/PR), BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI (OAB: 000286-923/SP), FLAVIA TORRES MANCINI (OAB: 000155-621/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS)-.
17. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001885-92.2010.8.16.0126-GUARACY JUSTINO PERIN x BANCO DO BRASIL S.A.- III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial.
Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas
processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZÉLLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), JULIANA DO ROCIO VIEIRA (OAB: 000043-458/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR) e WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR)-.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003110-50.2010.8.16.0126-ORACIO FREHLICH x MUNICIPIO DE PALOTINA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.
Intimem-se.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 000042-527/PR)-.
19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003185-89.2010.8.16.0126-JOSÉ ROBERTO ALVES x C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Decido.
Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta

da Justiça do Trabalho, restaram prejudicadas as análises das preliminares aventadas na contestação e também os pleitos embasados na legislação trabalhista.
A questão retratada nos autos é de fácil deslinde.
Pelas provas coligidas nos autos tem-se que não há uma
prova sequer demonstrando ter sido o autor contratado pela ré para eventual prestação de serviços.
O que ocorreu na verdade foi que o autor apresentou um produto à ré para venda, o qual, por razões econômicas ou de legalidade, não foi adquirido pela C. Vale.
Registre-se que não há qualquer indício de que o projeto demonstrado pelo autor tenha sido implantado na empresa ré, sendo que o próprio autor informa em seu depoimento pessoal que "apesar de todos os representantes da C. Vale envolvidos nessa reunião chegarem ao consenso de que a invenção industrial do depoente era eficaz, nunca houve comprometimento deles de aplicação da técnica em escala industrial, o que dependeria da continuidade das ações propostas na consultoria"
Ademais, não há contrato assinado entre as partes que demonstre as obrigações da ré com o autor, não havendo prova de que realmente tenham contratado, mesmo que verbalmente, nos termos do que foi mencionado na inicial.
Quanto ao pleito de danos morais, o documento de fl. 203, por si só, não é suficiente para ensejar uma ofensa aos atributos morais do autor, mormente porque seus dizeres não são ofensivos à honra do demandante.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedentes as pretensões articuladas na inicial (CPC 269 I), condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, ressalvada as benesses da justiça gratuita.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. NILSON CEREZINI (OAB: 018099/PR), MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO (OAB: 021088/PR), JEAN DANIEL PENA CEREZINI (OAB: 042172/PR), PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI (OAB: 043039/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR) e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR)-.
20. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003366-90.2010.8.16.0126-EDSON CORREIA DA SILVA PNEUS - ME x BANCO ITAU S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.
Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIOVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), DIEGO SANCHEZ ABEJON (OAB: 260975/SP), DIEGO VILHENA GONÇALVES (OAB: 216030/SP) e FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP)-.
21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003805-04.2010.8.16.0126-FERNANDO INACIO GONÇALVES x ALISSON ROQUE CAMPOS e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), GABRIEL MOREIRA (OAB: 057313/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTI (OAB: 000056-294/PR), RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000054-739/PR), DANTE MANEL P. JUNIOR OAB/PR 35.022, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR) e RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992E/PR)-.
22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004182-72.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outro- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 72/86, manifeste-se a parte exequente. Intime-se. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004449-44.2010.8.16.0126-ERNUNDO PAULAUS x UNIAO AUTOMOVEIS LTDA e outro- I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 41/43.
II. Ante o decurso do prazo necessário ao cumprimento do acordo, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.
24. AÇAO MONITORIA-0001436-03.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x PAULO CEZAR CANTU e outros- Recebo os embargos monitorios para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/) e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/)-.
25. ALVARA-0001794-65.2011.8.16.0126-CELIA IRINEU COLAÇO x ESTE JUIZO- Diante do contido na documentação ora apresentada e a manifestação do representante do Ministério Público e sendo os filhos maiores e capazes, defiro o pedido inicial, para autorizar a requerente CELIA IRINEU COLAÇO, na condição de viúva do espólio de João Nunes Colaço, ou de sua procuradora GREISQUELLI BERTOLDI, OAB/PR 43.732, a proceder ao levantamento das importâncias depositadas em nome do espólio de João Nunes Colaço, junto a Caixa Econômica Federal, com a devidamente correção, em depósito em FGTS e PIS/PASEP.
Expeça-se alvará na forma requerida.
Cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Corregedoria.
Defiro eventual pedido de renúncia de prazo recursal,
com a anuência do Ministério Público.
Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GREISQUELLI BERTOLDI (OAB: 043732/PR)-.
26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001366-83.2011.8.16.0126-PARANAPREVIDÊNCIA x SEBASTIAO FRANCISCO GOMES, ESPOLIO DE e outros- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44 (...deixei de proceder a citação...). -Advs. ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB: 010795/PR), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 033341/PR), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB: 022614/PR) e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO (OAB: 046528/PR)-.
27. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002153-15.2011.8.16.0126-JOAO CECLUSKI FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.
II. Tendo em vista o determinado no item V, da decisão retro, deixo de prestar as informações.
III. Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fl. 59.
Intimem-se.-Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620-PR/), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR) e CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR)-.
28. AÇAO MONITORIA-0002617-39.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLA CRISTINA SCHNEIDER- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidao do oficial de justiça de fls. 57 (...deixei de citar...). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
29. AÇAO MONITORIA-0002618-24.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEANDRO DIAS VICENTE- Manifeste-se o autor, em cinco

dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 54 (...deixei de efetuar a citação do executado ...). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002841-74.2011.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VONRELITO MUNIZ CURTISS-Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 25 (...deixei de proceder a busca e apreensão...). -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

31. CARTA PRECATORIA-0002882-41.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECI-ARMANDIO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 28/09/2011, às 14 horas. 2. Comunique-se ao juízo deprecante. 3. Expeça-se mandado/ofício.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/)-.

PALOTINA, 09 DE SETEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 135/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SOARES CARAMEL 0007 000412/2011
ADRIANA TOZO MARRA 0007 000412/2011
AGNO JOSE DA SILVA 0007 000412/2011
ALEX FARIA PEREIRA 0007 000412/2011
ALEXANDER ROGERIO DE SOUZ 0007 000412/2011
ALEXANDRE SANSONE PACHECO 0010 000033/2011
AMELIA MARGARIDA G. P. PI 0007 000412/2011
ANA CAROLINA BORGES DE ME 0007 000412/2011
ANA CAROLINA CORREIA TABI 0007 000412/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0006 000209/2011
ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0007 000412/2011
ANA MARIA CALDAS AGUIAR 0007 000412/2011
ANA PAULA ARENALES MAGRO 0007 000412/2011
ANA PAULA VITTA AFONSO MA 0007 000412/2011
ANDRESSA SANTORO ANGELO 0007 000412/2011
ANTONIO JOSE MONTEIRO GAS 0007 000412/2011
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0010 000033/2011
CAMILA MARTINS DA SILVA 0007 000412/2011
CAMILA NICASTRO GARCIA 0007 000412/2011
CARLA BALTADUONIS MONTEIR 0007 000412/2011
CARLA MILANI ZANETTE 0007 000412/2011
CARLOS ALBERTO SANTOS 0007 000412/2011
CARLOS ANTONIO DE CAMPOS 0007 000412/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0007 000412/2011
CARLOS ROLF FISCHER OAB/P 0003 000726/2009
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 0008 000045/2009
CELSO JOSE DE FARIA VIANA 0007 000412/2011
CLAUDIA POLITANSKI 0007 000412/2011
CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE 0007 000412/2011
DENISE MILANI PASSOS 0007 000412/2011
DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0007 000412/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0004 000586/2010
ELAINE CRISTINA MARQUES 0007 000412/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0004 000586/2010
ELENIR BRITTO BARCAROLLO 0010 000033/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0003 000726/2009
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000125/2000
0002 000357/2009
0005 000712/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000412/2011
FABIANO BORGES 0006 000209/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0003 000726/2009
FERNANDO BONISSONI 0002 000357/2009
0005 000712/2010
FERNANDO OLAVO SADDI CAST 0010 000033/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0010 000033/2011
GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0010 000033/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000125/2000
0002 000357/2009
0005 000712/2010
Gisele Castro Pinto Garci 0007 000412/2011
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0004 000586/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0004 000586/2010
JULIO CESAR RIBEIRO 0003 000726/2009
KATIA VALERIA VIANA 0010 000033/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0010 000033/2011
LEONOR MARIA PASTORE 0007 000412/2011
0010 000033/2011
LUIZ CARLOS GALVÃO DE BAR 0010 000033/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0010 000033/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0007 000412/2011
MARCELO HABICE DA MOTTA 0010 000033/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0007 000412/2011
MARTINS GIMENEZ BALERO OA 0004 000586/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000412/2011
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0009 000045/2011
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0006 000209/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000209/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000125/2000
0002 000357/2009
0005 000712/2010
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0006 000209/2011
PRISCILA KEI SATO 0007 000412/2011
RENATA MALUF MARTINS 0007 000412/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0007 000412/2011
RODRIGO SHIGEAKI DUARTE 0007 000412/2011
ROGERIO MISSATO 0007 000412/2011
ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0007 000412/2011
ROSELIE RUVIARO DALPASQUA 0007 000412/2011
RUDYANE MANCINI RAHAL 0010 000033/2011
SANDRA GENI SIMON 0001 000125/2000
0008 000045/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0003 000726/2009
SELMA NEGRO CAPETO 0010 000033/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 0004 000586/2010
SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0007 000412/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0007 000412/2011
francisco ramirez da silv 0007 000412/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-125/2000-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA. x AFONSO HOCHSCHEIDT e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-111,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 000034-324/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-357/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x AMILTON ZAGO e outros- I. Promova a inclusão no pólo passivo conforme requerido no petitório de fls. 67/73.

I. Após, aguarde-se pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

3. DECLARATORIA-726/2009-ROSELI HOFFMANN e outros x NERI HOFFMANN-Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20.09,2011, às 14 horas, oportunidade em que, sendo inexitosa a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO (OAB: 000026-566/PR), SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR), CARLOS ROLF FISCHER OAB/PR 10.638 (OAB: 10638-pr), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

4. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002720-80.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MILTON DADALT e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e MARTINS GIMENEZ BALERO OAB/PR 13900 (OAB: 13900)-.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003295-88.2010.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x WALDECIR VITOR TURATTO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-74,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001661-23.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO APARECIDO SCHULTZ- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidao de fls. 62 (...decorreu o prazo legal sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e FABIANO BORGES (OAB: 000023-802/GO)-.

7. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002792-33.2011.8.16.0126-BANCO ITAU S/A x GERALDO ANTONIO CARVALHO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -

Advs. CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), francisco ramirez da silva rei (OAB: 011825/SP), Gisele Castro Pinto Garcia (OAB: 000114-853/SP), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: OAB/SP 155.034), CARLA MILANI ZANETTE (OAB: 000194-525/SP), CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 176631/SP), CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE (OAB: 000176-652/), ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB: 000172-552/SP), RENATA MALUF MARTINS (OAB: 122502/SP), RODRIGO SHIGEAKI DUARTE (OAB: 000182-651/), ROGERIO MISSATO (OAB: 000200-289/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE (OAB: 000054-127/RS), AGNO JOSE DA SILVA (OAB: 000163-184/), ALEX FARIA PEREIRA (OAB: 211023/SP), ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA (OAB: 000182-102/SP), AMELIA MARGARIDA G. P. PITTA (OAB: 000061-980/SP), ANA CAROLINA BORGES DE MESQUITA SOARES (OAB: 000182-743/SP), ANA CAROLINA CORREIA TABITH (OAB: 000187-295/), ANA MARIA CALDAS AGUIAR (OAB: 000155-174/), ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA (OAB: 000187-011/SP), ANA PAULA VITTA AFONSO MASSAVELLI (OAB: 000176-357/SP), ANDRESSA SANTORO ANGELO (OAB: 000273-067/), ADRIANA SOARES CARAMEL (OAB: 000229-515/SP), ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR (OAB: 000101-427/SP), CAMILA MARTINS DA SILVA (OAB: 000231-726/SP), CAMILA NICASTRO GARCIA (OAB: 000273-780/SP), CARLA BALTADUONIS MONTEIRO (OAB: 000205-066/SP), CARLOS ALBERTO SANTOS (OAB: 000242-283/SP), CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO (OAB: 000240-009/SP), CELSO JOSE DE FARIA VIANA (OAB: 000142-859/), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 195184/SP), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

8. CARTA PRECATORIA-45/2009-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR -VARA CIVEL-UNIAO/ FAZENDA NACIONAL x J.B. ELETRONICOS LTDA e outros-Custas complementares no valor de R$-639,97, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CASSIANO RODRIGO DE CARLI (OAB: 036935/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 000034-324/PR)-.

9. CARTA PRECATORIA-0001897-72.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de 3º VARA DE FAM.FORO CENT.CURITIBA -CASSILDA DISSENHA PORTES RANNOW x ARIBERT JOAO RENNOW-Custas complementares no valor de R $-16,48, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. MAURILIO MARTINIANO GOMES (OAB: 000024-776/PR)-.

10. AGRAVO-33/2011-MUNICIPIO DE PALOTINA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), ARIOVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO (OAB: 103364/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), ALEXANDRE SANSONE PACHECO (OAB: 160078/SP), ELENIR BRITTO BARCAROLLO (OAB: 160380/SP), GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), KATIA VALERIA VIANA (OAB: 000152-217/SP) e LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO (OAB: 000174-900/SP)-.

PALOTINA, 09 DE SETEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junio

Relação nº 21/2011

Advogado	Ordem	Processo
Dr Álvaro Aparecido Carreira	01	074/2009
Dr Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	12 18	215/2010 164/2010
Dr André Luiz Cordeiro Zanetti	12 18	215/2010 164/2010
Dr Andrea Carolina C. Costa Fernandes Poppi	20	206/2010
Dr Elizete Sandra Simões dos Anjos	16 17	168/2010 170/2010 169/2010
Dr Fábio Luiz Cardoso Borba	01	074/2009
Dr Gisele Trogildo Martins	16 17	168/2010 170/2010 169/2010
Dr Janete Serafim da Silva Prizon	10 19	005/2011 141/2009
Dr José Antonio Dumas	20	206/2010
Dr José Carlos Farias	03 04 05 06 07 08 09 11	031/2009 196/2010 155/2010 186/2010 183/2010 189/2010 185/2010 127/2010
Dr José Luiz Zanini	16 17	168/2010 170/2010 169/2010
Dr Laudo Goerll Filho	02	129/2010
Dr Mateus Martins Zaniboni	18	164/2010
Dr Reinaldo Mirico Aronis	13 14	216/2010 228/2010
Dr Reinol Elias Junior	10	005/2011
Dr Roberto Satin Inácio	15	227/2010
Dr Sérgio Schulze	12 18	215/2010 164/2010
Dr Silvio Felipe Nunes	01	074/2009
Dr Sueli Lemes de Toledo Amorim	20	206/2010
Dr Tatiana Valesca Vroblewski	12 18	215/2010 164/2010

01. Reclamação nº 074/2009 - Marcos Santos de Sá x Ouro Branco Veículos - "...Portanto, devidamente intimado para audiência de conciliação, a parte reclamada deixou de comparecer, tornando-se, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, revel e confesso aos fatos alegados pelo reclamante, acarretando, com isso, o julgamento da lide. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a reclamada a pagar ao autor o valor de R$1.500,00, devidamente corrigido pelo INPC, com juros de mora, ambos a partir da citação. Sem custas..." - Adv Dr Fábio Luiz Cardoso Borba, Dr Álvaro Aparecido Carreira, e Dr Silvio Felipe Nunes

02. Cumprimento de Sentença nº 129/2010 - Fabiana Rodrigues x Francisco José Ramalho Leite - "...O veículo penhorado não está alienado fiduciariamente, conforme extrato do renajud que segue. Ademais, apesar de não estar registrado em nome do devedor, informou o oficial de justiça que o bem está na posse do mesmo. Portanto, em princípio, regular a penhora. Sendo assim, possível a adjudicação. Com fundamento no art. 685-A, do CPC, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação (R$2.500,00). Lavre-se auto de adjudicação. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, sobre a adjudicação, tanto para fins de embargos (art. 746, CPC) como para remição da execução (art. 651, CPC). Transcorrido o prazo de cinco dias, expeça-se mandado de entrega do bem em favor do adjudicante. Após, manifeste o credor..." - Adv Dr Laudo Goerll Filho

03. Cumprimento de Sentença nº 031/2009 - Neuza Dias de Lima Macedo x Janayna Camilla Pereira Ferraciolli - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71 e documento de fls. 70, manifeste-se a credora" - Adv Dr José Carlos Farias

04. Cobrança nº 196/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Ednalda Rodrigues Maranhão - "audiência de conciliação dia 09.11.2011, às 15:10 horas" - Adv dr José Carlos Farias

05. Cobrança nº 155/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Marcos Antonio Dias - "audiência de conciliação dia 09.11.2011, às 15:15 horas" - Adv dr José Carlos Farias

06. Cobrança nº 186/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Francieli da Costa Lima - "audiência de conciliação dia 09.11.2011, às 15:20 horas" - Adv dr José Carlos Farias

07. Cobrança nº 183/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Luciana Alencar Damaceno ME - "audiência de conciliação dia 09.11.2011, às 15:25 horas" - Adv dr José Carlos Farias

08. Cobrança nº 189/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Luis Carlos Felix - "audiência de conciliação dia 09.11.2011, às 15:30 horas" - Adv dr José Carlos Farias

09. Cobrança nº 185/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Edson Peres Tavares - "audiência de conciliação dia 09.11.2011, às 15:35 horas" - Adv dr José Carlos Farias

10. Reparação de Danos nº 005/2011 - Tiago Junior da Silva x Mike Hamuller de Lima Tonelli - "Homologo o acordo de parcelamento do débito e outras avenças celebrado

entre o credor e o devedor, suspendendo o processo até a data informada. Após o prazo da suspensão sem qualquer informação do credor, venham os autos conclusos para sentença..." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon e Dr Reinol Elias Junior

11. Cumprimento de Sentença nº 127/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Marcos Ferreira - "Para possibilitar a verificação das informações e a correspondente penhora, informe o credor a descrição e placa da motocicleta, bem como, onde pode ser localizada..." - Adv Dr José Carlos Farias

12. Repetição de Indébito nº 215/2010 - Rubnilson de Andrade x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "ao executado para complementar o depósito informado às fls. 168 (R$3.058,75), no valor de R$1.522,99, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC" - Adv Dr André Luiz Cordeiro Zanetti, Drª Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Dr Sérgio Schulze e Drª Tatiana Valesca Vroblewski

13. Repetição de Indébito nº 216/2010 - Leone José Broggiatto x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "ao executado para complementar o depósito informado às fls. 115 (R$3.064,37), no valor de R$686,86, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC" - Adv Dr Reinaldo Mirico Aronis

14. Repetição de Indébito nº 228/2010 - Sidney de Souza x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "ao executado para depósito no valor de R $4.233,94, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC" - Adv Dr Reinaldo Mirico Aronis

15. Execução nº 227/2010 - Ary Falavigna - ME x Wanderlei de Araújo Carneiro - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial movida por Ary Falavigna em face de Wanderlei de Araújo Carneiro, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Dr Roberto Satin Inácio

16. Cumprimento de Sentença nº 170/2010 e 168/2010 - José Pires e Jandira de Souza Pires x Banco Matone S/A e Silvia Assunção - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por José Pires e Jandira de Souza Pires em face de Banco Matone S/A e Silvia Assunção tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o credor levantar o numerário..." - Adv Dr José Luiz Zanini, Drª Elizete Sandra Simões dos Anjos e Drª Gisele Trogildo Martins

17. Cumprimento de Sentença nº 169/2010 - Deonizia Trova de Araújo x Banco Matone S/A e Silvia Assunção - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por José Pires e Jandira de Souza Pires em face de Banco Matone S/A e Silvia Assunção tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o credor levantar o numerário..." - Adv Dr José Luiz Zanini, Drª Elizete Sandra Simões dos Anjos e Drª Gisele Trogildo Martins

18. Cumprimento de Sentença nº 164/2010 - Reginaldo Campos x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Invstimento - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Reginaldo Campos em face de BV Financeira S/A tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o credor levantar o numerário..." - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni e Dr André Luiz Cordeiro Zanetti, Drª Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Drª Tatiana Valesca Vroblewski e Dr Sérgio Schulze

19. Cumprimento de Sentença nº 141/2009 - Braulio Bubula Mazzioni x Ivo Naresse Dal'Omo - "sobre o leilão negativo, manifeste-se o credor" - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon

20. Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos e Indenização por Danos Morais nº 206/2010 - Lindomar Ferreira da Silva x Maria Salete Ferreira - "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Lindomar Ferreira da Silva em face Maria Salete Ferreira, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro ao disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários..." - Adv Dr José Antonio Dumas, Drª Andrea Carolina C. Costa Fernandes Poppi e Drª Sueli Lemes de Toledo Amorim

Paraíso do Norte, 12 de setembro de 2011

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 91/2011
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0017 000693/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0085 008973/2011
ADRIANO DA SILVA CRUZ 0008 002047/2006
AIMORE OD ROCHA 0051 003805/2011
AIRTON PEASSON 0054 006264/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0066 008728/2011
0067 008735/2011
ALCINDO CRUZ FILHO 0043 000829/2011
ALECSSANDRO LOBO DE CAMAR 0057 007531/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0004 000339/2003
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0034 013836/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0015 000078/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 008519/2011
0065 008663/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0041 000754/2011
0042 000758/2011
0045 001280/2011
0048 001690/2011
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0006 000824/2005
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0016 000103/2008
0017 000693/2008
ARILTON PORTELLA 0019 003046/2008
BRUNO NORONHA BERGONSE 0039 019984/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK 0032 012573/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0022 000564/2009
0023 000567/2009
0024 000570/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0018 002424/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0055 006462/2011
0068 008753/2011
0069 008754/2011
0070 008782/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0016 000103/2008
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0009 006044/2006
DIMAS GOMES DO CARMO FILH 0031 012522/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0019 003046/2008
EDILSON GALDINO VILELA DE 0017 000693/2008
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0035 014473/2010
0037 016894/2010
EDISON SANTIAGO FILHO 0060 008357/2011
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0039 019984/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0059 007955/2011
ELI ZELLA JORGE 0008 002047/2006
ELIEZER PIRES PINTO 0012 001184/2007
ELOI CONTINI 0085 008973/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0043 000829/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 000204/2002
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0024 000570/2009
0039 019984/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0072 008897/2011
FERNANDO SACCO NETO 0017 000693/2008
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0030 009209/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 008955/2010
GENI KOSKUR 0074 009050/2011
GERALDO MARCELINO 0046 001515/2011
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0028 008664/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 000645/2009
0029 008955/2010
GILBERTO GRACIA PEREIRA 0001 000117/1991
GILSON GOULART JUNIOR 0083 019073/2010
GISELE MARA FREITAS SORDO 0012 001184/2007
HUGO LEONARDO PENNA BARBO 0017 000693/2008
IWERSON LUIZ WRONSKI 0010 000404/2007
JACKSON CESAR BLANKENBURG 0022 000564/2009
JACQUELINE MARIA MOSER 0025 000645/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 000645/2009
0029 008955/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0073 008939/2011
JORGE HAROLDO MARTINS 0005 008649/2004
JOSE CARLOS BUSATTO 0025 000645/2009
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0009 006044/2006
0010 000404/2007
LEVI DE ANDRADE 0047 001645/2011
0058 007920/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0003 000204/2002
0033 013243/2010
LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0009 006044/2006
LUCIANA SANTOS COSTA 0061 008365/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0003 000204/2002
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0002 000704/1992
0050 003288/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 000645/2009
0029 008955/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0006 000824/2005
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0025 000645/2009
MARCEL CRIPPA 0064 008550/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0007 002310/2005
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0017 000693/2008
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0053 006060/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 000884/2011
MARCOS EDUARDO TAVARES DE 0017 000693/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0063 008520/2011
MAURICIO DE SOUZA BOCHNIA 0004 000339/2003
MAURICIO JULIO FARAH 0051 003805/2011
MAYLIN MAFFINI 0038 018642/2010

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0020 000416/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 001767/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0081 002359/2005
MOYSES GRINBERG 0023 000567/2009
Marina Martins Kluooel Sm 0075 017610/1995
0076 003353/2000
0077 007191/2000
0078 006092/2001
0079 006147/2003
0080 007484/2003
0082 006428/2010
OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0005 008649/2004
PAULO CHARBUB FARAH 0052 005055/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0029 008955/2010
PAULO HERINQUE GARDEMANN 0049 001767/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 001565/2009
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0009 006044/2006
REGINALDO MARTINS 0027 003269/2010
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0014 001252/2007
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0011 000477/2007
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0031 012522/2010
RODRIGO HASSAN SAIF 0083 019073/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 015822/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0033 013243/2010
SERGIO LUIZ CHAVES 0084 008652/2011
SERGIO SCHULZE 0062 008519/2011
0065 008663/2011
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0027 003269/2010
SPENCER TOTH SYDOW 0034 013836/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 020488/2010
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0059 007955/2011
TSUTOMU FURUSAWA 0021 000469/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0040 020488/2010
0041 000754/2011
0042 000758/2011
0045 001280/2011
0048 001690/2011
0056 006477/2011
0071 008784/2011
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0013 001223/2007
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0014 001252/2007

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-117/1991-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BELLACOSTA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.-Adv. GILBERTO GRACIA PEREIRA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-704/1992-MUNICIPIO DE PARANAGUA e outro x FELICIO JOSE DO CARMO ANDREOLI e outros- Informar, em 15 dias, a existência ou não de outros herdeiros.-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-204/2002-ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR x BANCO DO BRASIL SA- Julgada extinta a execução de sentença em face do pagamento efetuado pelo executado.-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

4. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003961-27.2003.8.16.0129-CESAR JOAREZ FARIA BRANCO x PARANA BANCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e MAURICIO DE SOUZA BOCHNIA-.

5. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-8649/2004-BULKFERTZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x ESTADO DO PARANA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e JORGE HAROLDO MARTINS-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004295-90.2005.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x EDIVALDO CEZAR ARAUJO- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-2310/2005-RONALD IRINEU PALEARI x MARIA A DE LARA - ESPOLIO e outros- Designado o dia 29/11/2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-2047/2006-RUY DE PADUA JUNIOR e outros x MNEN TERMINAIS DE CARGA LTDA- Preparar custas no valor de R$ 856,92, no prazo de 10 dias, na proporção de 50% para cada, sob pena de não homologação do pedido apresentado e prosseguimento na forma da sentença.-Advs. ELI ZELLA JORGE e ADRIANO DA SILVA CRUZ-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6044/2006-ALBANIR DO ROSARIO x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Indeferido o pedido de chamamento ao processo da APPA. Igualmente, indeferido o pedido de citação do IBAMA. Deferida a produção de provas orais requeridas tempestivamente, consisitentes no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. Designado o dia 01/12/2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-404/2007-CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA x ROSA CHEDE BUFFARA e outros- Manifestar-se sobre a informação de fls. 128.-Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

11. ORDINARIA - DECLARAT NULIDADE-477/2007-GILBERTO RAMOS DAS NEVES x MARIA ANTONIO SARDINHA MALAQUIAS e outro- Retirar carta citatória.-Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO-1184/2007-ANDREIA CARLIM THOME x ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS- Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e ELIEZER PIRES PINTO-.

13. ALVARA-1223/2007-IVONETE FERREIRA DA ROCHA x HAMILTON DA ROCHA- Manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 40/41.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

14. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006782-62.2007.8.16.0129-CARLOS ELYSIO NEVES VIEIRA DA COSTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO-78/2008-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ADAO VALTAIR PIRES e outro- Manifestar-se sobre as correspondências devolvidas.-Adv. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006757-15.2008.8.16.0129-JOSE ROBERTO PORPETA x AGUAS CLARAS LAZER E PESCARIAS LTDA- Ciências às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

17. CAUTELAR INOMINADA-693/2008-CLEVERSON DOS SANTOS ALVES x SERASA S/A e outros- A sentença de fls. 717/717 transitou em julgado em 29/10/2010.-Advs. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA, MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE, FERNANDO SACCO NETO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

18. INVENTARIO-2424/2008-JAMAL TOUFIC ALI HAJAR x TOUFIC ALI HAJAR e outro- Retirar cartas citatórias.-Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

19. ACAO MONITORIA-3046/2008-COLEGIO DIOCESANO LEAO XIII x CARLOS RICARDO STUBER e outro- Rejeitados os embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da dívida atualizada. -Advs. ARILTON PORTELLA e DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

20. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-416/2009-JONAS RIBEIRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar ofícios.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

21. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-469/2009-ARLINDO ALVES FELIX x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-564/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS e outro- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se os réus ao pagamento das despesas condominiais reclamadas na inicial e respectivo aditamento, no valor de R$ 3.749,29, acrescido das parcelas mensais que se vencerem no transcurso da lide, devidamente corrigidas e com inclusão de multa e juros moratórios. Condenandos os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor total da condenação. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JACKSON CESAR BLANKENBURG-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-567/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x ANTONIO RAMOS DA SILVA e outro- Julgado procedente o pedido, condenando-se os réus ao pagametno das taxas condominiais reclamadas no valor de R$ 4.119,19, bem como as parcelas que se vencerem no curso da ação, com inclusão dos encargos moratórios reclamados na petição inicial. Condenados os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% so valor total da condenação. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e MOYSES GRINBERG-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-570/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x ELIEZIO RODRIGO DOS SANTOS- Julgado procedente o pedido inicial, com o respectivo aditamento de fls. 40, condenando-se o réu ao pagamento da importância inicial de R$ 5.371,45, bem como as parcelas que se vencerem no curso do processo, corrigidas e com inclusão da multa de 2% e juros moratórios de 1%, nos termos da petição inicial. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor total do débito.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

25. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-645/2009-MARCOS ANTONIO SOARES x CIA ULTRAGAZ S/A e outros- Designado o dia 26/10/2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, JOSE CARLOS BUSATTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-1565/2009-CLEBER DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0003269-81.2010.8.16.0129-APOLONIO FLORENCIO DE MELO e outro x CAROLINA LUCIA MORAES e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pela embargada, em ambos os efeitos. À apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. REGINALDO MARTINS e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

28. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0008664-54.2010.8.16.0129-PEDRO DE SOUZA DE JESUS x UNIMED PARANAGUA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-0008955-54.2010.8.16.0129-JOSE ADEMIR CACIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

30. ABERTURA DE TESTAMENTO-0009209-27.2010.8.16.0129-NEUZA CORDEIRO TRINDADE x EMILIO MARVILA TRINDADE- Manifestar-se quanto ao contido na certidão de fls. 32, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO-0012522-93.2010.8.16.0129-RUDOLF AMATUZZI FRANCO - ME x CAMONIER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Às pares, para alegações finais, em 20 dias. -Advs. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e DIMAS GOMES DO CARMO FILHO-.

32. CAUTELAR-ARROLAMENTO DE BENS-0012573-07.2010.8.16.0129-JOAO JOAQUIM MARTINS e outro x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013243-45.2010.8.16.0129-BONAFINI CONSTRUCOES E REFORMAS x TIM CELULAR S/A- Julgado improcedente o pedido inicial, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

34. ORDINARIA REIVINDICATORIA-0013836-74.2010.8.16.0129-SIMONE WASHINGTON FOLHA e outro x JORGE LUIZ ALVES e outro- Designado o dia 27/10/2011, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e SPENCER TOTH SYDOW-.

35. SUMARIA DE INDENIZACAO-0014473-25.2010.8.16.0129-ISRAEL COSTA DE AGUIAR x AVELINO DOS SANTOS- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015822-63.2010.8.16.0129-ISABEL PEREIRA CASSAO x BRASIL TELECOM S/A- Manifestar-se sobre a o novo documento apresentado, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. SUMARIA DE INDENIZACAO-0016894-85.2010.8.16.0129-MICHEL NUNES CORDEIRO x PAULO PEREIRA DE SOUZA- Redesignada a audiência para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

38. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0018642-55.2010.8.16.0129-DIOMAR PEREIRA BOZI x BANCO DO BRASIL SA- Ao autor, para impugnação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0019984-04.2010.8.16.0129-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x CIANORTE - CIA DE ARMAZENS GERAIS NORTE DO PARANA e outro- Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. Designada a audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 14:30 horas. -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, EDIVALDO MERCER GONCALVES e BRUNO NORONHA BERGONSE-.

40. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0020488-10.2010.8.16.0129-ROQUE MACHADO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- ulgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000754-39.2011.8.16.0129-ORTENIO DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

42. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000758-76.2011.8.16.0129-LUIZ ERNESTO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0000829-78.2011.8.16.0129-CELSO DOS SANTOS COSTA e outro x DILMA- Julgado procedente o pedido de reintegração de posse formulado, relaticamente aos réus Anderson Vieira de Araujo e sua mulher Silvana Goes Coelho, tornando definitiva a liminar reintegratória anteriormente deferida. Julgado improcedente o pedido relativamente à ré Dilma. Condenandos os réus Anderson Vieira de Araujo e Silvana de Goes Coelho ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00. Sucumbentes os autores em relação à ré Dilma Correa de Araujo, condenandos ao pagamento da veba honorária de seu patrono, arbitrado em R$ 2.000,00.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ALCINDO CRUZ FILHO-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0000884-29.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A x VILMAR SILVEIRA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001280-06.2011.8.16.0129-CIMONIA DE OLIVEIRA NEVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

46. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001515-70.2011.8.16.0129-FABIO CORREA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. GERALDO MARCELINO-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001645-60.2011.8.16.0129-LUAN DA SILVA x VIACAO ROCIO LTDA- Deferido o pedido de fls. 62/63.-Adv. LEVI DE ANDRADE-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001690-64.2011.8.16.0129-JOANIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-0001767-73.2011.8.16.0129-PAULO SERGIO CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Decretada a extinção do processo, com resolução do mérito, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00.-Advs. PAULO HERINQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. ACAO DE USUCAPIAO-0003288-53.2011.8.16.0129-JERONIMO CHIESLINSKI x COMPANHIA IGUACU DE ARMAZENS GERAIS- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 22.-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

51. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0003805-58.2011.8.16.0129-MARCILIO DELORENCI DIAS x MILTON PINHEIRO PEREIRA- Despachado nos autos principais, determinando que o requerente, deste incidente se manifeste sobre o valor oferecido em prestação de contas e que constitui uma das causas de pedir desta ação de nomeação de inventariante. Assim, aguarde-se o pronunciamento do herdeiro Marcilio no autos principais. -Advs. AIMORE OD ROCHA e MAURICIO JULIO FARAH-.

52. ACAO CONSIGNATORIA-0005055-29.2011.8.16.0129-LIDIOMAR MARIA DOS SANTOS x MPPM CHOPERIA LTDA- Efetuar o depósito da importância oferecida. -Adv. PAULO CHARBUB FARAH-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0006060-86.2011.8.16.0129-FORMULA ZEN ATACADO DE CONFECCOES LTDA x LUIZ FERNANDO SECCO e outro- Efetuar o preparo ou apresentar a última declaração de imposto de renda, pois consta às fls. 05/06 que pagou honorários advocatícios no valor de R$ 4.000,00, apesar do pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0006264-33.2011.8.16.0129-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORM INDL LTDA x PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA-PR- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. AIRTON PEASSON-.

55. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006462-70.2011.8.16.0129-LAERTES PAULA DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

56. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006477-39.2011.8.16.0129-VALDECIR RIBEIRO BONAFE x BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007531-40.2011.8.16.0129-ZAIR FARIA TEIXEIRA x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Retirar carta citatória.-Adv. ALECSSANDRO LOBO DE CAMARGO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0007920-25.2011.8.16.0129-MILTON ADAIR LINDNER x TRANSPORTES SIGNOR LTDA - ME e outro- Retirar cartas citatórias.-Adv. LEVI DE ANDRADE-.

59. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0007955-82.2011.8.16.0129-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS x EMPILHAGOLD COMERCIO DE PEÇAS PARA EMPINHADEIRAS LTDA e outros- Retirar cartas citatórias.-Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

60. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0008357-66.2011.8.16.0129-JOELCIO DE ALMEIDA CRUZ e outro x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- Indeferida a liminar pretendida. -Adv. EDISON SANTIAGO FILHO-.

61. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0008365-43.2011.8.16.0129-ANA RAQUEL DE BARROS LEMOS LUCK e outro x MAGDA SCHEILA MODULO & CIA LTDA - ME- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008519-61.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GISELI CRISTINA MIRANDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 36. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0008520-46.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 31. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.
64. ACAO ORDINARIA-0008550-81.2011.8.16.0129-CLAUDINEI DE SOUZA MACENO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar carta citatória.-Adv. MARCEL CRIPPA-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0008663-35.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO JOSE DO ROSARIO SOUZA- Em face da conexão alegada pelo réu, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008728-30.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x L. GODOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 25.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
67. REINTEGRACAO DE POSSE-0008735-22.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEAN CARLOS GRACIOTTO- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 27.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
68. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008753-43.2011.8.16.0129-RODRIGO GONCALVES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A CFI.- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
69. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008754-28.2011.8.16.0129-STEFANIO EDUARDO PONTES SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
70. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008782-93.2011.8.16.0129-FABIO PINTO x BANCO BRADESCO BMC S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
71. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008784-63.2011.8.16.0129-CARLITO ALVES MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008897-17.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA BARBOSA DA SILVA CICARELLO- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 30.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008939-66.2011.8.16.0129-FINANCEIRA ALFA S/A x LAUDECIR DA COSTA DIAS- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 23.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
74. ACAO ORDINARIA-0009050-50.2011.8.16.0129-JOEL FAGUNDES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Determinada a remessa dos autos à Vara de Família. -Adv. GENI KOSKUR-.
75. EXECUCAO FISCAL-17610/1995-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIA ZULMIRA DOS S M BARBOSA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA RECOLHER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DDEVIDOS E CALCULADOS. -Adv. Marina Martins Kluooel Smijtink -.
76. EXECUCAO FISCAL-3353/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIA ZULMIRA DOS S M BARBOSA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA RECOLHER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DDEVIDOS E CALCULADOS. -Adv. Marina Martins Kluooel Smijtink -.
77. EXECUCAO FISCAL-7191/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIA ZULMIRA DOS S M BARBOSA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA RECOLHER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DDEVIDOS E CALCULADOS. -Adv. Marina Martins Kluooel Smijtink -.
78. EXECUCAO FISCAL-6092/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIA ZULMIRA DOS S M BARBOSA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA RECOLHER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DDEVIDOS E CALCULADOS. -Adv. Marina Martins Kluooel Smijtink -.
79. EXECUCAO FISCAL-6147/2003-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIA ZULMIRA DOS S M BARBOSA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA RECOLHER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DDEVIDOS E CALCULADOS. -Adv. Marina Martins Kluooel Smijtink -.
80. EXECUCAO FISCAL-7484/2003-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIA ZULMIRA DOS S M BARBOSA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA RECOLHER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DDEVIDOS E CALCULADOS. -Adv. Marina Martins Kluooel Smijtink -.
81. EXECUCAO FISCAL-2359/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOAO MARIA ALVES-INTIME-SE A REQUERENTE PARA RETIRAR EXPEDIENTE E PROVIDENCIAR O CUMPRIMENTO. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
82. EXECUCAO FISCAL-0006428-32.2010.8.16.0129-Número da Dívida Ativa: 9231/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIA ZULMIRA DOS S M BARBOSA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA RECOLHER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DDEVIDOS E CALCULADOS. -Adv. Marina Martins Kluooel Smijtink -.
83. EXECUCAO FISCAL-0019073-89.2010.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A-DEFIRO, PORTANTO O DESBLOQUEIO DO VALOR RETIDO, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DO SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL(FLS 38) PARA A CONTA APONTADA PELA EXECUTADA.
O SR. ESCRIVÃO FICA AUTORIZADO O EFETUAR A OPERAÇÃO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, JUNTANDO-SE , APÓS, OS COMPROVANTES DO SALDO EXISTENTE NO BANCO DO BRASIL E O RECIBO DE DEPÓSITO NO BANCO SANTANDER. -Adv. RODRIGO HASSAN SAIF e GILSON GOULART JUNIOR-.
84. CARTA PRECATORIA-0008652-06.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de MORRETES -PR--MUNICIPIO DE MORRETES x IRMAOS MALUCELLI & CIA LTDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 13.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
85. CARTA PRECATORIA-0008973-41.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PINHAIS -PR--AUDIONE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Designado o dia 29/10/2011, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha arrolada. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ELOI CONTINI-.

Paranagua,09 de Setembro de 2011
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CRISTINA TRENTO
JUÍZA DE DIREITO

relacao 119/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVEA 0025 012858/2010
ALFRED OTTO BREHM 0009 000076/2008
BRAULIO CESCO FLEURY 0023 011011/2010
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0010 001263/2008
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0005 001169/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 008586/2011
0043 008783/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 017368/2010
DANIEL OTTO BREHM 0009 000076/2008
DANIELE DE BONA 0029 016361/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0023 011011/2010
0035 004278/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0033 000882/2011
DORA MARIA SCHULLER 0004 000257/2003
EDISON SANTIAGO FILHO 0045 006372/2003
0046 002783/2007
0047 004227/2010
0048 004880/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0014 001474/2009
0017 002587/2009
0019 002989/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO 0022 010564/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0010 001263/2008
0016 001794/2009
0020 009404/2010
0021 009799/2010
0022 010564/2010
0027 015604/2010
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0008 000037/2008
FABRICIO DE SOUZA 0034 002568/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0016 001794/2009
0017 002587/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0021 009799/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0015 001525/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 010564/2010
Fábio H. Ribeiro 0004 000257/2003
GABRIEL GUIMARAES VALE 0003 000387/2001
GABRIEL GUIMARAES VALE 0009 000076/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0026 013616/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 009799/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 0028 016139/2010
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0005 001169/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 009799/2010
JOSE AUGUSTO MENDES MARQU 0024 011982/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0038 005936/2011
JOSE SAIF NETO 0049 004526/2011
KLAUS SCHNITZLER 0029 016361/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0003 000387/2001
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0007 000013/2006
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0036 004279/2011
LUCIANA SANTOS COSTA 0002 000194/2000
LUDMILO SENE 0049 004526/2011
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0001 000346/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 015604/2010
0037 005856/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 009799/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 001169/2004
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0034 002568/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000348/2009
MARIA HELENA NAMUR 0034 002568/2011
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZ 0006 003361/2004
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0040 007440/2011
MARLENE LILI BREHM 0009 000076/2008

MAURICIO VIEIRA 0041 007958/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0020 009404/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0009 000076/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 001525/2009
Micheli Gondim de Castro 0013 000975/2009
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0025 012858/2010
NORIMAR JOAO HENDGES 0003 000387/2001
OSVALDO DOS SANTOS 0032 019635/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 019378/2010
PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE 0045 006372/2003
0046 002783/2007
0047 004227/2010
0048 004880/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 001569/2008
ROBERTO PORTO FARINON 0024 011982/2010
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0044 008926/2011
RODRIGO HASSAN SAIF 0045 006372/2003
0046 002783/2007
0047 004227/2010
0048 004880/2010
0049 004526/2011
RUY FERNANDO CARVALHO DA 0024 011982/2010
SAMIR NAMUR 0034 002568/2011
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0039 007253/2011
SILVANA TORMEM 0018 002885/2009
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0040 007440/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 009404/2010
TSUTOMU FURUSAWA 0011 001569/2008
0013 000975/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 001794/2009
WALTER S. DE MACEDO 0026 013616/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-346/1999-VILMAR ARAUJO LOPES e outro x ELIZA ZILDA DA CRUZ- Trata-se de execução de título judicial com pedido de cumprimento de sentença, em que o exequente requer a imissão na posse do imóvel, estabelecida como cláusula penal para o inadimplemento de dez ou mais parcelas de acordo, ou o pagamento do valor devido.
De acordo com os documentos acostados aos autos, das 90 (noventa) parcelas estabelecidas no acordo, foram pagas 83 (oitenta e três), nas seguintes datas:
Valor Data Folha
1 R$ 365,00 17/08/2001 337
2 R$ 370,00 11/10/2001 340-v
3 R$ 373,00 11/10/2001 340-v
4 R$ 375,00 12/11/2001 340-v
5 R$ 377,00 14/12/2001 341
6 R$ 380,00 15/01/2002 341
7 R$ 382,00 14/02/2002 341-v
8 R$ 385,00 18/03/2002 341-v
9 R$ 385,00 05/06/2002 342
10 R$ 389,00 15/07/2002 342-v
11 R$ 392,00 15/08/2002 342-v
12 R$ 396,00 16/09/2002 343
13 R$ 399,00 15/10/2002 343
14 R$ 402,00 18/11/2002 343
15 R$ 405,00 16/12/2002 343-v
16 R$ 408,00 15/01/2003 343-v
17 R$ 412,00 17/02/2003 344
18 R$ 415,00 18/03/2003 344
19 R$ 418,00 16/04/2003 344-v
20 R$ 422,00 19/05/2003 344-v
21 R$ 426,00 16/06/2003 345
22 R$ 430,00 16/07/2003 345
23 R$ 430,00 18/08/2003 345-v
24 R$ 435,00 16/09/2003 345-v
25 R$ 440,00 17/10/2003 346
26 R$ 440,00 20/11/2003 346
27 R$ 445,00 17/12/2003 346-v
28 R$ 450,00 13/01/2004 347
29 R$ 460,00 16/02/2004 347
30 R$ 468,00 22/03/2004 347-v
31 R$ 480,00 22/04/2004 348
32 R$ 485,00 17/05/2004 348
33 R$ 490,00 21/06/2004 348-v
34 R$ 490,00 02/08/2004 349
35 R$ 495,00 26/08/2004 349-v
36 R$ 495,00 08/09/2004 349-v
37 R$ 495,00 09/09/2004 349-v
38 R$ 500,00 21/09/2004 349-v
39 R$ 500,00 04/10/2004 350
40 200,00+300,00 05/10 e 13/10 350
41 R$ 502,00 20/10/2004 350
42 R$ 502,00 04/11/2004 350-v
43 R$ 502,00 22/11/2004 350-v
44 R$ 502,00 29/11/2011 350-v
45 R$ 505,00 21/12/2004 351
46 R$ 512,00 24/01/2005 351-v
47 R$ 516,00 23/02/2005 351-v
48 R$ 520,00 28/03/2005 352
49 R$ 530,00 04/05/2005 352-v
50 R$ 525,00 06/06/2005 353
51 R$ 540,00 18/07/2005 353-v
52 R$ 550,00 19/08/2005 354
53 R$ 550,00 21/09/2005 354-v
54 R$ 563,00 17/10/2005 355
55 R$ 565,00 24/11/2005 355-v
56 R$ 590,00 26/01/2006 357
57 R$ 570,00 30/01/2006 357
58 R$ 590,00 03/03/2006 358
59 R$ 600,00 10/04/2006 358-v
60 R$ 620,00 08/05/2006 359
61 R$ 670,00 16/06/2006 360
62 R$ 690,00 19/07/2006 360-v
63 R$ 690,00 15/09/2006 361-v
64 R$ 690,00 18/10/2006 362
65 R$ 700,00 27/11/2006 362-v
66 R$ 700,00 22/01/2007 364
67 R$ 710,00 21/02/2007 364-v
68 R$ 711,00 20/03/2007 364-v
69 350,00+370,00 20/04 e 07/05 365
70 R$ 730,00 18/05/2007 365
71 R$ 730,00 24/07/2007 366
72 R$ 740,00 24/08/2007 366-v
73 R$ 750,00 08/10/2007 367
74 R$ 760,00 22/11/2007 367-v
75 R$ 790,00 25/01/2008 368
76 500,00+290,00 11/03 e 20/03 369
77 R$ 810,00 16/04/2008 369
78 R$ 810,00 02/05/2008 369
79 R$ 870,00 07/07/2008 369-v
80 R$ 900,00 18/09/2008 370
81 R$ 900,00 28/10/2008 370-v
82 R$ 915,00 15/01/2009 371
83 R$ 950,00 16/06/2009 219
Logo, como restaram menos de 10 (dez) parcelas a serem quitadas, inviável a execução de cláusula penal.
Intime-se o exequente, para que, querendo, apresente o cálculo do valor ainda devido pelo executado e requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.
-Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.
2. COBRANCA - SUMARIA-194/2000-ROBERTO BELINE MANTOVANI x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Sobre informação de fls. 248, diga a parte autora.-Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.
3. ACAO ORD. NULIDADE DE ATO JUR-387/2001-ADORACY BADUY DONATO x ESPOLIO DE ADYR DA SILVA- (...) A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega.
Com efeito, afirma a autora que foi induzida em erro por seu antigo patrão para assinar os documentos de abertura de firma individual e de alteração de contrato social de uma empresa, mas nada comprovou neste sentido, salvo que efetivamente trabalhou para o antigo patrão.
As testemunhas ouvidas sequer souberam dizer se é verdadeira a alegação da autora de que não sabia ler e escrever.
De se destacar que, com relação à firma individual, somente o detentor da firma, ou seja, a pessoa física que lhe dá nome (a autora, no caso), é que poderia praticar atos. Além disso, não existe nos autos qualquer indício de que tenha sido o ex-patrão da autora quem efetuou a abertura da firma individual em nome desta.
Com relação à alteração do contrato social impugnada, de se observar que diversas pessoas subscreveram a alteração contratual (fls. 80/82), todas com firma reconhecida (inclusive a autora) e nenhuma das pessoas que subscreveram o ato foram arroladas pela autora para serem ouvidas em juizo, de modo a tentar comprovar suas alegações.
Assim, por não ter a autora se desincumbido do ônus de provar o que alega, seu pedido deve ser julgado improcedente.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao curador nomeado à lide, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), diante da quantidade e pouca complexidade das manifestações feitas no processo. Suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.-Advs. NORIMAR JOAO HENDGES, GABRIEL GUIMARAES VALE e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
4. ACAO MONITORIA-257/2003-HOSPITAL PARANAGUA S/A x MARIA DO ROCIO GOUVEIA XAVIER- Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c e § 2º do Código de Processo Civil).
Intime-se a embargada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de dez (10) dias.-Advs. DORA MARIA SCHULLER e Fábio H. Ribeiro-.
5. COBRANCA - ORDINARIA-1169/2004-ANIBAL GOMES x PHENIX SEGURADORA- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar PHENIX SEGURADORA a pagar a ANIBAL GOMES, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido pela média do INPC/IGP e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar de 21/05/2003.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, considerando o longo tempo decorrido

desde a propositura da demanda, o zelo profissional e o local da prestação do serviço (sede do escritório em outra Comarca), arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.-Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

6. COBRANCA - ORDINARIA-3361/2004-ESPOLIO DE NILSON PINHEIRO PEREIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA/PR- Cite-se na forma do artigo 730, do CPC. Comprove a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-13/2006-ANTONIA TEREZA ARAUJO x ESPOLIO DE PEDRO ZIELINSKI, SUCESSORES E TERCEIROS e outro- Intime-se a parte autora para cumprimento do item "b" do despacho de fls. 57.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

8. ACAO MONITORIA-37/2008-CELSO LUIZ ESCOMASSAO x PAULO SERGIO CARDOSO- Diante do teor da manifestação de fl. 53, determino o levantamento da penhora de fl. 46.

Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca das informações obtidas pelo sistema INFOJUD e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.

Registro, por fim, desde já, que eventaul diligencia na busca de bens junto ao CRI, Detran...e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

9. CONSIGNATORIA-76/2008-INTERPRISE TRANSPORTES MARITIMOS - ENELZITA FERNAN e outro x ALVIN BREHM- Admito o agravo retido, devendo a serventia proceder as anotações necessárias. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de dez dias, apresente contra-razões ao agravo retido.

Expirado o prazo para oitiva do agravado, com ou sem a sua manifestação, voltem conclusos para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.-Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM e ALFRED OTTO BREHM-.

10. COBRANÇA DE HONORARIOS-SUMAR-1263/2008-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x PEDRO DELCI MONTANARI e outro-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 1.100,82.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS-.

11. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-1569/2008-MARCO AURELIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, condeno MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que, considerando a natureza da demanda, os valores envolvidos e o julgamento antecipado do feito, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais).-Advs. TSUTOMU FURUSAWA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-348/2009-BANCO ITAUCARD S/A x KARLA MEIREL NASCIMENTO-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor BANCO ITAUCARD S/A formulou em face de KARLA MEIREL NASCIMENTO, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil e reintegrar o autor na posse do bem descrito na petição inicial, bem como para condenar o réu ao pagamento de perdas e danos, consistentes no pagamento de todas as contraprestações mensais, VRG e encargos moratórios vencidos até o vencimento do contrato. Sucumbente, pagará o réu as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-975/2009-GILDO DOS SANTOS FILHO x HSBC BANK BRASIL S.A-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO N. 975/2009, MOVIDA POR GILDO DOS SANTOS FILHO CONTRA HSBC BANK BRASIL S/A, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). -Advs. TSUTOMU FURUSAWA e Micheli Gondim de Castro-.

14. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1474/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIA FANTI RIBEIRO E SILVA-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor BANCO FINASA BMC S/A formulou em face de CLAUDIA FANTI RIBEIRO E SILVA, para confirmar a apreensão do veículo acima descrito e consolidá-lo em sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferência a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4°). Outrossim, à parte autora para retirada de ofício, querendo, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1525/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO ALVES DOS SANTOS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N. 1525/2009, REQUERIDA POR BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CONTRA HÉLIO ALVES DOS SANTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1794/2009-ANIBAL GOMES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presete ação revisional.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o julgamento antecipado da lide. Suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-2587/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ISMAEL GOMES PEREIRA- Sobre os endereços obtidos via INFOJUD e BACENJUD (telas a seguir), diga o autor.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2885/2009-BANCO FINASA S.A. x JOSUE CORDEIRO DOS SANTOS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. , COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2885/2009, MOVIDA POR BANCO FINASA S/A CONTRA JOSUÉ CORDEIRO OS SANTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS -Adv. SILVANA TORMEM-.

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2989/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE LEITE DE ALMEIDA-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor BANCO FINASA BMC S/A formulou em face de ELIANE LEITE DE ALMEIDA, para confirmar a apreensão do veículo acima descrito e consolidá-lo em sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferência a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4°). Outrossim, à parte autora para retirada de ofício, querendo, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-9404/2010-GESSE BERTO x BV FINANCEIRA S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação revisional.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o julgamento antecipado da lide. Suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do requerido.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

21. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009799-04.2010.8.16.0129-KATIA MARA GOMES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A- Homologo o acordo celebrado entre as partes e que consta às fls. 245/246, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos III e V do CPC.

Considerando o disposto no artigo 12 da LEi 1060/50 e, ainda, que, pelo acordo ora homologado, a parte autora ficou incumbida do pagamento das custas processuais, possuindo ela valores a levantar nos presentes autos, o valor das custas deverá ser descontado do valor a ser levantado pelo parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás, em favor da Escrivania e do Distribuidor (relativo ao valor das custas) e da parte autora (demais valores), para levantamento dos valores depositados nos autos.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

22. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0010564-72.2010.8.16.0129-DOMINGOS ALVES DO ROSARIO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação revisional.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbtitro em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o julgamento antecipado da lide. Suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

23. ACAO ORDINARIA-0011011-60.2010.8.16.0129-JANDIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o ESTADO DO PARANÁ a pagar à parte autora da Gratificação por Atividade de Saúde (GAS) a partir de 16/09/2005 até o término do contrato de fl. 89 (14/09/2007) e a diferença devida, em decorrência da referida gratificação, a título de férias e 13º salário. O montante exato deverá ser alcançado por simples cálculo, em sede de cumprimento de sentença, com incidência de correção monetária pelos índices do INPC/IGP-DI a contar do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a teor do artigo 1ºF, da LEi 9494/97, estes a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se quanto ao beneficiário da justiça gratuita o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem reexame necessário, diante do valor da condenação (artigo 475, § 2 do CPC).-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.

24. COBRANCA-0011982-45.2010.8.16.0129-FERTIPAR INTERNACIONAL LLP x BOLSA DE INSUMOS PATROCINIO LTDA.- Recebo os embargos de declaração de fls. 159/160, vez que tempestivos.

No mérito, devem ser acolhidos, par sanar o erro material apontado.

Para isso, devem ser substituídas na sentença, as expressões "os containers" e "dos containers", por "o navio", respectivamente, em todas as ocasiões em que apareceram na sentença.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 159/160, para sanar erro material, conforme constou acima. -Advs. JOSE AUGUSTO MENDES MARQUES, RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA e ROBERTO PORTO FARINON-.
25. DECLARATORIA - ORDINARIA-0012858-97.2010.8.16.0129-JEAN PEREIRA e outro x GRAZIANE WEYH-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC - Advs. ADONAI GOUVEA e NILSON DOS SANTOS WISTUBA-.
26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013616-76.2010.8.16.0129-JESSE MARTINS ARAUJO x SIND. DOS EMPREGADOS E EMPR. DE SEG. E VIG. DE CTBA E REGIAO- Recebo os embargos de declaração de fls. 97/99, vez que tempestivos.
No mérito, no entanto, não merecem acolhimento, pois não existem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.
A decisão embargada expressamente afirmou que "a qualidade das fotografias é totalmente insatisfatória, pois prejudicada pela luz e pelo pouco foco, de forma que não é possível identificar as pessoas nela retratadas" daí que desnecessária a instrução para indicar quem era o autor nas fotografias. Além disso:
"È cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu." (AgRg nos EDcl no Ag1386050/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).
Os embargos de declaração têm por escopo apenas sanar omissões, contradição ou obscuridade e não alterar o conteúdo de uma sentença. Eventual inconformismo com o conteúdo decisório deve ser atacado através do recurso adequado.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 97/99.-Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e WALTER S. DE MACEDO-.
27. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0015604-35.2010.8.16.0129-L. GODOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. x BV FINANCEIRA S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação revisional.
Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o julgamento antecipado da lide.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016139-61.2010.8.16.0129-DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA x LAERCIO BOGUCHEVSKI- Realizados os procedimentos de penhora online, o resultado alcançado foi negativo, conforme documentação que segue.
Deixo de determinar a abertura de sindicância ou processo, administrativo para apurar a demora no cumprimento do mandado de citação pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que, embora efetivamente tenha existido demora, no caso da Comarca de Paranaguá, existem apenas 6 (seis) oficiais de justiça, para atender 2 (duas) Varas Criminais, 1 (uma) Vara de Família, Juizados Especiais e 2 (duas) Varas Cíveis, sendo que os Oficiais de Justiça precisam se desdobrar para atender todas as demandas urgentes, réus presos, menores em situação de risco, mulheres vítimas de violência doméstica, liminares em que há perigo na demora e todos os demais feitos, sendo importante consignar que, apenas nesta 2ª Vara Cível de Paranaguá, de acordo com o último boletim mensal de movimento forense, estão em trâmite mais de 75.000 (setenta e cinco mil) processos, o que dificulta muito a função dos oficiais de justiça.
Indefiro o pedido de solicitação de informações à receita federal, pois a quebra do sigilo fiscal para a localização de bens passíveis de penhora somente pode ser deferida depois de esgotados as tentativas de localização de bens. No caso os autos, a parte exequente nao fez buscas perante o cartório de registro de imóveis ou o DETRAN, diligências que estão ao seu alcance, nao sendo possível, diante disso, por ora, deferir a quebra de sigilo fiscal.
Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de carater não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, ja que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Adv. GISSELY CARLA BIUHNA-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-0016361-29.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON LAURIANO DE LIRA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 16361-29.2010.8.16.0129, REQUERIDA POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CONTRA NELSON LAURIONAO DE LIRA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DO OFÍCIO. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017368-56.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO LUIZ SANTOS PASSOS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N. 17368-56.2010.8.16.0129, REQUERIDA POR BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CONTRA SÉGIO LUIZ SANTOS PASSOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
31. REINTEGRACAO DE POSSE-0019378-73.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIO SEVERINO DOS SANTOS REI-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 19378-73.2010.8.16.0129, MOVIDA ´PR BANCO FINASA BMC S/A CONTRA LÚCIO SEVERINO DOS SANTOS REI, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
32. RESCISAO DE COMPRA E VENDA - ORD-0019635-98.2010.8.16.0129-DORALICE WLENER x ANDRE ZERMIANI- Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Em consequência, condeno DORALICE WLENER ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a ação foi extinta antes da citação.-Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000882-59.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x FABIOLA CHAVES SILVA e outro- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pelos executados, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, julgo extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000882-59.2011.8.16.0129, movida pelo BANCO BRADESCO S.A contr FABIOLA CHAVES SILVA e OUTRO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, já satisfeitas.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002568-86.2011.8.16.0129-UNIMED SEGURADORA S/A x DENISE CARDOSO NOGUEIRA e outro- (...) Diante do exposto, nesta primeira fase do processo de consignação em pagamento, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar efetuado o depósito e extinta a obrigação de UNIMED SEGURADORA S/A, continuando o processo a correr unicamente entre as requeridas.
Considerando que o autor foi forçado a vir a juízo, devem ser arbitrados honorários de sucumbência, em favorde seus patronos. Observando-se que não há condenação e que foi singela a manifestação do patronos do autor, considerando os parâmetros trazidos pela Tabela de Honorários da OAB/PR, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que deverá ser deduzido do depósito judicial de fl. 93, mediante alvará. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará.
Após o trânsito em julgado desta sentença relativa à primeira fase, o presente processo deverá permanecer suspenso até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável mencionada no feito, nos termos do artigo 265 , IV, "a" do Código de Processo Civil.
Comprovado documentalmente, por qualquer das partes, o julgamento da referida ação de reconhecimento de união estável, intime-se as partes para p oferecimento de alegações finais e, então, voltem conclusos.-Advs. FABRICIO DE SOUZA, SAMIR NAMUR, MARIA HELENA NAMUR e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004278-44.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS x JORGE COGROSSE DE ALMEIDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
36. ALVARA JUDICIAL-0004279-29.2011.8.16.0129-DEBORA ESTER LARROSA e outros- Oficie-se na forma requerida na inicial. Proceda a parte autora a retirada de ofício.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005856-42.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DARCI ALVES-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
38. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0005936-06.2011.8.16.0129-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS PARANAGUA LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAGUA - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS- Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Diante do efeito ativo concedido em grau recursal, lavre-se termo de caução.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.
39. INDENIZACAO-0007253-39.2011.8.16.0129-PATRICIA DE LIMA e outros x OMAR NASSER FILHO e outro- Sobre o Aviso de Recebimento AR de fls. 42, com a observação "Mudou-se", diga a parte autora, em cinco dias. -Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.
40. COBRANCA-0007440-47.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.- Proceda a parte autora a retirada da carta de citação.-Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.
41. ACAO ORDINARIA-0007958-37.2011.8.16.0129-MARILDA FERREIRA x KALED OMAR- Recebo a emenda de fls. 15/17, para retificar o pólo ativo e o pólo passivo, os endereços do requerido e demais dados indicados.
Com relação às retificações de pólo ativo e passivo, corrija-se a autuação e façam-se as necessárias comunicações ao Distribuidor.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende que a parte requerida seja condenada a entregar cópia autenticada de sua certidão de casamento, por ser documento necessário para o registro da transferência de imóvel entre as partes.

Existe verossimilhança nas alegações da parte autora, pois juntou aos autos cópia da escritura pública celebrada entre as partes (fl. 19), relativa ao imóvel indicado na matrícula de fl. 09. e nota de diligência registral onde se exige a apresentação da certidão de casamento (fl. 22). Também existe perigo na demora, pois apenas a transferência no Registro de Imóveis transfere a propriedade e dá publicidade a terceiros do negócio realizado entre as partes e, enquanto isso não ocorre, a parte autora pode sofrer prejuízos (penhoras em nome dos antigos proprietários, etc). Como se trata de documento pessoal, não deve existir qualquer dificuldade para que a parte requerida apresente o documento pleiteado. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a parte requerida junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada de sua certidão de casamento, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Caso a cópia autenticada seja juntada aos autos pela parte requerida, desde já, defiro o seu desentramento pelos autores, mediante substituição por fotocópia e termoi de entrega nos autos.
Proceda a parte autora a comprovação da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MAURICIO VIEIRA-.
42. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008586-26.2011.8.16.0129-JOSE ROBERTO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
O pedido de antecipação de tutela formulado nos autos, deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações.
Em primeiro lugar, o contrato celebrado entre as partes, conforme reconhece o próprio autor, previa parcelas fixas, das quais o autor tinha pleno conhecimento quando da contratação.
Ainda assim, tendo conhecimento de todos os valores cobrados e tendo a possibilidade de obter o financiamento junto a outras financeiras, o autor optou por celebrar o contrato em discussão, o que é um indicativo de que os valores cobrados pela requerida não extrapolam os valores médios cobrados pelo mercado.
Além disso, o artigo 28, § 1º, inciso I, da LEi 10.931/2004, permite a capitalização de juros em contratos como o em discussão nestes autos. Assim, não existe verossimilhança a autorizar que o autor efetue depósitos nos valores que pretende, com base em índices não previstos contratualmente, ou a autorizar que não seja incluído em cadastros de inadimplentes ou que permaneça na posse do veículo sem efetuar os pagamentos contratados.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
De outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser acolhida. Para a verificação do item da 'inversão do ônus da prova', fica a critério do Juiz "a análise dos requisitos previstos para a aplicação do mesmo, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, e, ocorrendo alguma dessas hipóteses, não pode o julgador deixar de aplicar a inversão", (Agravo de Instrumento - 0278135-5 - Curitiba - Juiz Luiz Lopes - 18ª Câmara Cível - Julg. 22/02/2005 - Ac.: 233298 - Public.: 01/04/2005). Pois bem, no caso em tela, de certa caracterização de relação de consumo (artigo 6º, X, da Lei 8078/1990), a hipossuficiência do autor (consumidor) resta clara quando o tema central objeto dos autos envolve o enfrentamento de questões técnicas que são de muito maior possibilidade/facilidade de prova pela parte ré, já que diz respeito à atividade profissional diária por ela desenvolvida. É a chamada 'hipossuficiência probatória', pois, a determinante, no caso em tela, de tal inversão do ônus probatória que desde já declarou. Destaco, para conhecimento das partes, por fim, que conforme orientação do TJPR, em enunciado nº 34, "A inversão do ônus da prova não em o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüência processuais de sua não produção". Proceda a parte autora a retirada da carta de citação do requerido.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
43. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008783-78.2011.8.16.0129-PAULO HENRIQUE REINBOLD x BANCO SANTANDER/REAL LEASING S/A- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
O pedido de antecipação de tutela formulado nos autos, deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações.
Em primeiro lugar, o contrato celebrado entre as partes, conforme reconhece o próprio autor, previa parcelas fixas, das quais o autor tinha pleno conhecimento quando da contratação.
Ainda assim, tendo conhecimento de todos os valores cobrados e tendo a possibilidade de obter o financiamento junto a outras financeiras, o autor optou por celebrar o contrato em discussão, o que é um indicativo de que os valores cobrados pela requerida não extrapolam os valores médios cobrados pelo mercado.
Além disso, o artigo 28, § 1º, inciso I, da LEi 10.931/2004, permite a capitalização de juros em contratos como o em discussão nestes autos. Assim, não existe verossimilhança a autorizar que o autor efetue depósitos nos valores que pretende, com base em índices não previstos contratualmente, ou a autorizar que não seja incluído em cadastros de inadimplentes ou que permaneça na posse do veículo sem efetuar os pagamentos contratados.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
De outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser acolhida. Para a verificação do item da 'inversão do ônus da prova', fica a critério do Juiz "a análise dos requisitos previstos para a aplicação do mesmo, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, e, ocorrendo alguma dessas hipóteses, não pode o julgador deixar de aplicar a inversão", (Agravo de Instrumento - 0278135-5 - Curitiba - Juiz Luiz Lopes - 18ª Câmara Cível - Julg. 22/02/2005 - Ac.: 233298 - Public.: 01/04/2005). Pois bem, no caso em tela, de certa caracterização de relação de consumo (artigo 6º, X, da Lei 8078/1990), a hipossuficiência do autor (consumidor) resta clara quando o tema central objeto dos autos envolve o enfrentamento de questões técnicas que são de muito maior possibilidade/facilidade de prova pela parte ré, já que diz respeito à atividade profissional diária por ela desenvolvida. É a chamada 'hipossuficiência probatória', pois, a determinante, no caso em tela, de tal inversão do ônus probatória que desde já declarou. Destaco, para conhecimento das partes, por fim, que conforme orientação do TJPR, em enunciado nº 34, "A inversão do ônus da prova não em o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüência processuais de sua não produção". Proceda a parte autora a retirada da carta de citação do requerido.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
44. REIVINDICATORIA - ORDINARIA-0008926-67.2011.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x RAFAEL MILANI SOUZA- Defiro o pedido de que as custas processuais sejam pagas ao final pelo vencido.
O peidod de antecipação de tutela formulado nos autos, deve ser indeferido, por ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Com efeito, embora existam elementos nos autos que permitam concluir, nesta fase de cognição não exauriente, que o autor é proprietário do imóvel que está reivindicando, nao se demonstrou o prejuízo que o autor viria a sofrer caso o pedido somente fosse acolhido ao final. De outro lado, ao que tudo indica, o requerido faz do local sua moradia e, consequentemente, sofreria inúmeros prejuízos caso a tutela antecipada fosse deferida e, apenas ao final, conseguisse comprovar que tem razão. Diantae do exposto, por ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada.-Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.
45. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-6372/2003-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ANTONIO CANDIDO- (...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supero 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil).-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
46. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-2783/2007-MUNICIPIO DE PARANAGUA x OZIAS GONCALVES e outro- Considerando a documentação apresentada, defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte credora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
47. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-0004227-67.2010.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ARMIR PIRES MENDES e outro- Considerando a documentação apresentada, defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte credora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
48. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-0004880-69.2010.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x LEOCADIA R DE MELO E OUTRA e outro- Considerando a documentação apresentada, defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte credora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
49. CARTA PRECATORIA-0004526-10.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR-MATHEUS HENRIQUE TAQUES e outro x CIRO ANTONIO TAQUES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, requerendo o que entender de direito. -Advs. LUDMILO SENE, JOSE SAIF NETO e RODRIGO HASSAN SAIF-.

pgua, 12/09/2011

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CRISTINA TRENTO
JUÍZA DE DIREITO

relacao 120/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0001 000535/2003
0002 000611/2003
0003 002850/2005
0004 002888/2005
0005 002892/2005
0006 002911/2005
0007 002937/2005
0008 002944/2005
0009 003013/2005
0010 003129/2005
0011 003405/2005

0012 003427/2005
0013 003540/2005
0014 003543/2005
0015 003558/2005
0016 003664/2005
0017 003723/2005
0018 003726/2005
0019 003728/2005
0020 003745/2005
0021 003751/2005
0022 003753/2005
0023 003770/2005
0024 003779/2005
0025 003801/2005
0026 003803/2005
0027 003815/2005
0028 003822/2005
0029 003832/2005
0030 003838/2005
0031 003891/2005
0032 003914/2005
0033 005380/2005
0034 005386/2005
0035 005502/2005
0036 006118/2005
CRISTIANE ULIANA 0036 006118/2005
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0001 000535/2003
0002 000611/2003
0003 002850/2005
0004 002888/2005
0005 002892/2005
0006 002911/2005
0007 002937/2005
0008 002944/2005
0009 003013/2005
0010 003129/2005
0011 003405/2005
0012 003427/2005
0013 003540/2005
0014 003543/2005
0015 003558/2005
0016 003664/2005
0017 003723/2005
0018 003726/2005
0019 003728/2005
0020 003745/2005
0021 003751/2005
0022 003753/2005
0023 003770/2005
0024 003779/2005
0025 003801/2005
0026 003803/2005
0027 003815/2005
0028 003822/2005
0029 003832/2005
0030 003838/2005
0031 003891/2005
0032 003914/2005
0033 005380/2005
0034 005386/2005
0035 005502/2005
SAULO BONAT DE MELLO 0001 000535/2003
0002 000611/2003
0010 003129/2005
0011 003405/2005
0012 003427/2005
0013 003540/2005
0014 003543/2005
0015 003558/2005
0016 003664/2005
0017 003723/2005
0018 003726/2005
0019 003728/2005
0020 003745/2005
0021 003751/2005
0022 003753/2005
0023 003770/2005
0024 003779/2005
0025 003801/2005
0026 003803/2005
0027 003815/2005
0028 003822/2005
0029 003832/2005
0030 003838/2005
0031 003891/2005
0032 003914/2005
0033 005380/2005
0034 005386/2005
0035 005502/2005

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-535/2003-MARIA DO ROCIO FERNANDES PIRES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

2. INDENIZACAO - ORDINARIA-611/2003-ROBERTO FRANÇA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-2850/2005-TEREZINHA CLARY DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

4. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2888/2005-EZEQUIEL FERMINO ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

5. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2892/2005-CLEVERSON DAS NEVES RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

6. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2911/2005-ISMAEL FERNANDES DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-2937/2005-SILAINE GOMES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

8. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2944/2005-RICARDO LOPES CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-3013/2005-LAURIVAL SIQUEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-3129/2005-LAUDEMIR BORBA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

11. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3405/2005-DODICO DOS SANTOS VELOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

12. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3427/2005-GILMAR DA SILVA BARBOZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-3540/2005-LINDAMIR DERIO VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-3543/2005-LINDAMIL MARIA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-3558/2005-MANUELA DO ROCIO LEMOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

16. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3664/2005-ROSAURA PEREIRA FERREIRA DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

17. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3723/2005-VANUSA ALVES COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
18. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3726/2005-MARIA LEONILDA DA SILVA DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
19. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3728/2005-NELSON GOMES PONTES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
20. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3745/2005-LEONIR VELOSO CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
21. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3751/2005-MARIA DE LOURDES VELLOSO PEDREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
22. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3753/2005-MARCOS ANTONIO PEREIRA MARQUES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
23. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3770/2005-CONCEICAO VEIGA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
24. INDENIZACAO - ORDINARIA-3779/2005-CIDINA ALVES DA CONCEICAO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
25. INDENIZACAO - ORDINARIA-3801/2005-ANTONIA VELLOSO FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
26. INDENIZACAO - ORDINARIA-3803/2005-ALZIRA SWISTALSKI x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
27. INDENIZACAO - ORDINARIA-3815/2005-ODAIR ALVES DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
28. INDENIZACAO - ORDINARIA-3822/2005-ALCIDES CORDEIRO DA FONSECA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
29. INDENIZACAO - ORDINARIA-3832/2005-DAISY CORREA OILKE x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
30. INDENIZACAO - ORDINARIA-3838/2005-CARLA DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
31. INDENIZACAO - ORDINARIA-3891/2005-EMILIA DA SILVA ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
32. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3914/2005-OVIDIO DANIEL SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
33. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5380/2005-JUCIMARA DA SILVA BARBOZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
34. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5386/2005-EDEONILDO DO NASCIMENTO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
35. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5502/2005-NABOR VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
36. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6118/2005-GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista à parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo. no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

pgua, 12/09/2011

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CRISTINA TRENTO
JUÍZA DE DIREITO

relacao 121/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 0025 018389/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 001084/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 007778/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0033 007299/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 006526/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 001762/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0018 013108/2010
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0005 001820/2007
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0007 000962/2008
0008 000963/2008
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0004 000233/2003
Braulio Cesco Fleury 0044 008755/2011
CARLA MARIA KOHLER 0018 013108/2010
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0001 002216/1998
CLAUDIA RAMOS DA SILVA 0004 000233/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 008584/2011
0043 008585/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0018 013108/2010
CRYSTIANE LINHARES 0012 001308/2009
DANIEL HACHEM 0015 002571/2009
0016 011412/2010
0019 013254/2010
DANIELE DE BONA 0011 001495/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0010 000991/2008
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0044 008755/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0005 001820/2007
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0023 017815/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0026 019803/2010
ELIZEU ANTONIO MACIEL 0027 002399/2011
ESTER PHELIPE 0004 000233/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 0041 008425/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000961/2008
GISELE MARA FREITAS SORDO 0047 008888/2011
0048 008889/2011
0049 008902/2011
0050 008905/2011
GLACI ELIANE ZIMMER 0028 003676/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0004 000233/2003

IVAN C. A. BORGES DE LIZ 0010 000991/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0024 018307/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0030 006055/2011
JULIANA C. FINCATTI MOREI 0045 008757/2011
0046 008758/2011
KLAUS SCHNITZLER 0020 013428/2010
0036 008178/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0029 004727/2011
LUCIANA SANTOS COSTA 0040 008363/2011
LUCIANO DE FREITAS SANTOR 0045 008757/2011
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0021 014057/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 007671/2011
0039 008312/2011
LUIZ FERNANDO KUSTER 0002 000607/2002
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0032 007287/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 001613/2009
0014 001762/2009
0017 013005/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0026 019803/2010
MARIA SOLANGE MARECKI 0002 000607/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 016425/2010
PATRICIA PICINI 0037 008278/2011
RAFAEL MOSELE 0024 018307/2010
RENATO SEIDELER 0002 000607/2002
ROSANGELA CORRÊA 0022 016425/2010
SILENE HITATA 0009 000990/2008
SÉRGIO SCHULZE 0031 006526/2011
THAIS M SUCEDELER BUENO 0027 002399/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0022 016425/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0004 000233/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0038 008308/2011

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-2216/1998-NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS x ELIODORO ANDRES RAMIREZ- Promova a parte autora o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARLOS PEREIRA GONCALVES-.

2. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-607/2002-ARTHURISMO TRANSPORTE MARITIMO LTDA x PALANGANA TRANSPORTES MARITIMO LTDA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. RENATO SEIDELER, LUIZ FERNANDO KUSTER e MARIA SOLANGE MARECKI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1084/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IVONE GONCALVES MACHADO- Sobre os endereço obtidos/encontrados pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD, diga a parte autora.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. COBRANCA - ORDINARIA-233/2003-EDIMIR CARDOSO x NATIONWIDE MARITIMA SEGUROS- Intimem-se as partes acerca do retorno dos trabalhos periciais, os quais iniciarão dia 17 de setembro de 2011, às 12:00 horas, no consultório do Dr. Camilo Amatuzzi Filho, localizado na Rua José Antonio Temporão, n. 60, Centro Histórico.-Advs. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, VANIA REGINA MAMESSO, ESTER PHELIPE, CLAUDIA RAMOS DA SILVA e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

5. IMISSAO DE POSSE-1820/2007-LUCIANA CAMPOS x MARIO ALVES CORDEIRO NETO- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do julgamento antecipado da lide.-Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI-.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-961/2008-BANCO ITAU x LUIZ ROGERIO NETO- Nos termos do artigo 653 do CPC, defiro o arresto do imóvel hipotecado par posterior conversão em penhora.
Cite-se o executado.
Proceda a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

7. ACAO MONITORIA-962/2008-TECNIGRAN PROTECAO DE GRAOS E SEMENTES LTDA x DDP FUMIGACAO LTDA-Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloquado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-963/2008-SOL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA x DDP FUMIGACAO LTDA- Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que não esgotadas as tentativas de localizaçao de bens do devedor (o credor nao juntou certidão negativa de DETRAN, CRI, etc).
Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi parcialmente positivo, isso porque o valor penhorado nao acobertou todo o montante em execução, conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Lavre-se termo de penhora.
Dando curso ao processo, dê-se ciência à parte exequente, intimando-a, ainda, par que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique novo bem para a penhora (reforço de penhora), sob pena do feito seguir o seu curso em relação ao montante penhorado (penhora on-line), resguardada, isso é certo, à parte exequente, a possibilidade de, a qualquer tempo, indicar novo bem bem para a penhora na execução em relação ao saldo da execução.-Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

9. ACAO MONITORIA-990/2008-YPEGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x JOAO BATISTA DE PAULA- (...) Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à monitória, apenas no que diz respeito à incidência dos juros de mora (que deve ocorrer a partir da citação) e, em consequência CONDENO i embargante JOÃO BATISTA DE PAULA ao pagamento da quantia de R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da emissão do cheque (18/12/2005) e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (03/08/2009).
Pela sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais, compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. -Adv. SILENE HITATA-.

10. ACAO MONITORIA-991/2008-YPEGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x JOAO BATISTA DE PAULA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 710,60.-Advs. IVAN C. A. BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1495/2008-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALYSSON LUIZ QUADRA DA CRUZ- Realizado o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD e confirmado o endereço do réu pelo sistema INFOJUD, conforme telas que seguem.
Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, considerando que embora o veículo não tenha sido encontrado, o requerido foi localizado no endereço fornecido na inicial (fls. 30).-Adv. DANIELE DE BONA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-1308/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA FANTI RIBEIRO E SILVA- Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1613/2009-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEIBOY CRISTYAN MORO DA SILVA- Realizado o bloqueio RENAJUD, conforme tela que segue, intime-se o autor para dar andamento ao feito,sob pena de extinção.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1762/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS CESAR KNOB-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2571/2009-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS- O requerimento de fl. 36 indicar que o exequente não leu com atenção a intimação feita à fl. 35. Diante disso, ao intimar o exequente da presente deliberação, reitere-se, na sequência, o teor da intimação de fl. 35. TEOR DA INTIMAÇÃO DE FL. 35: "Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo , conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito. Realizada também a consulta pelo sistema INFOJUD foram obtidas as últimas declarações de renda pessoa física e a última declaração de renda pessoa jurídica disponíveis, conforme documentação que segue. Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN". -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011412-59.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x LUCIANO DE SOUZA SCREMIN- Deixei de requisitar declarações de renda pelo sistema INFOJUD ou de autorizar a expedição de Ofício para a Receita Federal, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal somente pode ser deferida depois de esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos devedores e o exequente não juntou aos autos certidão negativa de imóveis ou certidão demonstrando a inexistência de veículo registrados junto ao DETRAN, bem como não fez outras tentativas para a loclização de bens (fora o pedido de bloqueio pelo BACENJUD que restou infrutífero).
Registro, novamente, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiliso é encargo que cabe à parte interessada, já que de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Adv. DANIEL HACHEM-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0013005-26.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JAIRO JOSE DA CUNHA PACHECO JUNIOR- Comprove a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais devidas à Serventia Cível, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013108-33.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ CORDEIRO-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulou em face de JOSÉ LUIZ CORDEIRO, para confirmar a apreensão do veículo acima descrito e consolidá-lo em sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferência a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4°). Outrossim, à parte autora para retirada de ofício, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

19. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013254-74.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x PEDRO CARLOS DOS SANTOS- Deixei de requisitar declarações de renda pelo sistema INFOJUD ou de autorizar a expedição de Ofício para a Receita Federal, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal somente pode ser deferida depois de esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos devedores e o exequente não juntou aos autos certidão negativa de imóveis ou

certidão demonstrando a inexistência de veículo registrados junto ao DETRAN, bem como não fez outras tentativas para a loclização de bens (fora o pedido de bloqueio pelo BACENJUD que restou infrutífero).
Registro, novamente, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiliso é encargo que cabe à parte interessada, já que de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Adv. DANIEL HACHEM-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-0013428-83.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x NELSON JOSE MARQUES-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014057-57.2010.8.16.0129-BANCO SAFRA S/A x LUIS IRISMAR SABOIA LIMA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 2,82.-Adv. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016425-39.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x CELIO VIANA- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA CORRÊA-.
23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0017815-44.2010.8.16.0129-HILDA MARIA LEITE WERNER x GRASIELE CAMARGO e outro-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 14,10.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.
24. ACAO MONITORIA-0018307-36.2010.8.16.0129-CAIXA SEGURADORA S/A x BAVARESCO E CINELLI LTDA. e outros-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 14,10.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0018389-67.2010.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x IZIS DE OLIVEIRA MENDES- Mantenho a decisão hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos, aguarde-se a solicitação de informações.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0019803-03.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x PATRICIA DOS SANTOS MAXWELL SANTOS LTDA e outro- Deixei de requisitar declarações de renda pelo sistema INFOJUD ou de autorizar a expedição de Ofício para a Receita Federal, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal somente pode ser deferida depois de esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos devedores e o exequente não juntou aos autos certidão negativa de imóveis ou certidão demonstrando a inexistência de veículo registrados junto ao DETRAN, bem como não fez outras tentativas para a loclização de bens (fora o pedido de bloqueio pelo BACENJUD que restou infrutífero).
Registro, novamente, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiliso é encargo que cabe à parte interessada, já que de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.
Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloqueado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.
-Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.
27. USUCAPIAO-0002399-02.2011.8.16.0129-RONALDO PEREIRA MONTEIRO e outro- Trata-se de ação de usucapião especial urbano, ajuizada por Ronaldo Pereira Monteiro e Camila Kofahl Monteiro, para usucapir um imóvel de 480m².
O processo deve ser extinto por impossibilidade jurídica do pedido.
A Constituição Federal é claro ao estabelecer que o usucapião especial urbano somente se aplica a imóveis de até 250m² (artigo 183 CF). Assim, é impossível, juridicamento, usucapir, através do usucapião especial urbano, área de 480m², como pretendem os autores. Para imóvel com tais medidas, aplica-se apenas o usucapião ordinário ou extraordinário, previsto no Código Civil, com os requisitos lá indicados e não com os que foram mencionados na petição inicial.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.
Em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, por ter sido a ação extinta antes da citação.
Caso haja requerimento neste sentido, autorizo desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante substituição por fotocópias e termo de entrega nos autos.-Advs. ELIZEU ANTONIO MACIEL e THAIS M SUCEDELER BUENO-.
28. ALVARA JUDICIAL-0003676-53.2011.8.16.0129-LIZERRE MARIE CRISTAKIS DOS SANTOS MODESTO e outro- Proceda a parte autora a retirada do alvará.-Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.
29. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0004727-02.2011.8.16.0129-PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x STOLT TANKERS B.V.-(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a anteccipação de tutela anteriormente concedida, que determinou que a ré, através de sua agência marítima, emitisse e entregasse os Bill of Ladings sem os remarques lançados.
Em razão da sucumbência, condeno o requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a singeleza da demanda que exigiu dilação probatória, em R$ 1.000,00 (mil reais). -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.
30. DECLARATORIA - ORDINARIA-0006055-64.2011.8.16.0129-FOSPAR S/A x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006526-80.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS NEVES DO NASCIMENTO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
32. DECLARATORIA - ORDINARIA-0007287-14.2011.8.16.0129-MARLIZE DO ROCIO STAHLSCHMIDT DA SILVA x SEED/PR - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO DO PARANA- Recebo a emenda à inicial de fl. 54.
Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada em que a requerente afirma que foi prejudicada porque não foi intimada em seu endereço, mas apenas através de edital e por não ter atendido a este foi desclassificada do concurso. Requer liminar para que posse refazer os exames e, se considerada apta, possa continuar no concurso e assumir liminarmente a sua posição conforme sua colocação.
Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, após avaliação médica, foi considerada inapta temporária (fls. 46/47). O edital do concurso prévia, em seuitem 11.5: "o candidato convocado que, na avaliação médica for considerado inapto por determinado período, terá sua classificação e cargo garantidos, sem prejuízo para a nomeação dos demais candidatos, devendo submeter-se à nova avaliação e estar apto para o exercício do cargo" (fl. 31).
Ocorre que a autora foi intimada por novo edital para comparecer à nova avaliação médica e, por não ter comparecido, foi considerada desistente (fl. 48/50).
Veja-se que o próprio edital do concurso previa, em seus itens 13.6 e 13.7 (fls. 33).
Ora, o edital do concurso não previa a remessa de convocação ao endereço dos candidatos, mas apenas a convocação por novos editais e a autora deixou de atendê-los.
Além disso, a nova convocação (para novo exame médico) foi feita alguns meses depois do resultado que concluiu pela inaptidão temporária da autora, mas ela somente questionou a sua desclassificação quase dois anos depois, o que indica que não acompanhava os editais do concurso com a diligência necessária.
Diante de tais considerações, por ausência de fumus boni juris, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite-se o requerido, com as advertências legais.
Proceda a parte autora a retirada de carta precatória e sua distribuição, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria 001/2009.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007299-28.2011.8.16.0129-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x PAULO ROBERTO DA COSTA e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0007671-74.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x IMOBILIARIA PARANAGUA LTDA e outros-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0007778-21.2011.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x MARILIA FREITAS DE CAMARGO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008178-35.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ ANTONIO DE MOURA- A petição inicial não foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação (CPC, arts. 283).
Destarte, emende o autor, a petição inicial, comprovando a mora do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 284).-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
37. DECLARATORIA - ORDINARIA-0008278-87.2011.8.16.0129-LORIVAL ELOI TOSKAN x BANCO FIBRA S/A- Embora o autor firme reiteradamente na petição inicial que as partes celebraram contrato de leasing/arrendamento mercantil, na verdade o contrato celebrado (fls. 29/42) é de financiamento - Crédito Direto ao Consumidor - com alienação fiduciária. Diante disso, intime-se o autor, para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando a narração fática e o pedido ao contato efetivamente celebrado entre as partes, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo (dez dias), deverá o autor juntar aos autos documento que comprovem que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (declaração de isento do imposto de renda, holerite, etc), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Sem prejuízo, convido as partes a aderir ao Projeto Petiçao 10 Sentença 10 (maiores informações no link constante no rodapé deste despacho). acesse: http://www1.tjrs.jus.br/site/peticao10sentenca10/index.html-Adv. PATRICIA PICINI-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0008308-25.2011.8.16.0129-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
Nas ações envolvendo contratos bancários, quando se alegava que o contrato não havia sido fornecido pela instituição bancária, este juízo reiteradamente vinha determinando que o banco o apresentasse na contestação. Todavia, recentemente, tenho constatado que apenas os clientes de determinados escritórios de advocacia não juntam o contrato bancário com a petição inicial e, ainda, que todos os clientes destes determinados escritórios deixam de juntá-los, o que leva a crer que o contrato sequer é solicitado ao banco antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando que é ônus da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora, para

que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando o contrato bancário objeto da demanda ou comprovante de que solicitou cópia do contrato junto ao banco, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0008312-62.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE DE OLIVEIRA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. NOTIFICACAO - CAUTELAR-0008363-73.2011.8.16.0129-ANA RAQUEL DE BARROS LEMOS LUCK x ALEXANDRE DE TAL e outros- Notifiquem-se como requer. Outrossim, comprove a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça para expedição de mandado de notificação.-Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008425-16.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENAN DOS SANTOS VEIGA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

42. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008584-56.2011.8.16.0129-MARCELO ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Nas ações envolvendo contratos bancários, quando se alegava que o contrato não havia sido fornecido pela pela instituição bancária, este juízo reiteradamente vinha determinando que o banco o apresentasse na contestação. Todavia, recentemente, tenho constatado que apenas os clientes de determinados escritórios de advocacia não juntam o contrato bancario com a petição inicial e, ainda, que todos os clientes destes determinados escritórios deixam de juntá-lo, o que leva a crer que o contrato sequer é solicitado ao banco antes do ajuizamento da ação.

Deste modo, considerando que é ônus da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensável à propositura da ação, intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando o contrato bancário objeto da demanda ou comprovante de que solicitou cópia do contrato junto ao banco, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

43. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008585-41.2011.8.16.0129-LEANDRO GOMES MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Nas ações envolvendo contratos bancários, quando se alegava que o contrato não havia sido fornecido pela instituição bancária, este juízo reiteradamente vinha determinando que o banco o apresentasse na contestação. Todavia, recentemente, tenho constatado que apenas os clientes de determinados escritórios de advocacia não juntam o contrato bancário com a petição inicial e, ainda, que todos os clientes destes determinados escritórios deixam de juntá-los, o que leva a crer que o contrato sequer é solicitado ao banco antes do ajuizamento da ação.

Deste modo, considerando que é ônus da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando o contrato bancário objeto da demanda ou comprovante de que solicitou cópia do contrato junto ao banco, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

44. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0008755-13.2011.8.16.0129-ROSA MARIA GOMES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Embora com a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho apenas seus atos decisórios sejam nulos, com há diversidade de ritos entre a Justiça Comum e a Especializada, é necessário ouvir as partes sobre a necessidade de produção de outras provas ou sobre a possibilidade de conciliação.

Diante disso, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, bem como, para que informem se possuem interesse na designção de audiência de conciliação.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Braulio Cesco Fleury-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008757-80.2011.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA. x ARZEMIRA MAURICIO KOZURO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO-.

46. ACAO DE DESPEJO-0008758-65.2011.8.16.0129-JOSE RIBEIRO MARTINS x MARCOS AURELIO DOS SANTOS BATISTA- Nos termos do artigo 59, § 1º, IX da Lei 8245/91, concedo a liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel pela parte autora.-Adv. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO-.

47. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0008888-55.2011.8.16.0129-MATHEUS FERREIRA RIBAS e outro x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora seja ônus do suposto poluidor comprovar que não polui, é ônus daquele que afirma ter sofrido danos, comprovar os alegados danos. Assim, considerando que problemas de saúde podem e devem ser comprovados por prova documental (atestados médicos, que podem, inclusive, ser obtidos junto à rede pública de saúde); considerando que , nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial juntando documentos que comprovem os alegados problemas de saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, deverá o autor, no prazo, informar se outros moradores da casa em que vive (pais, filhos cônjuges, etc) ajuizaram demanda similar, para que se possa apreciar se será conveniente determinar o apensamento dos feitos para julgamento conjunto.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

48. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0008889-40.2011.8.16.0129-ELIO ANTONIO FERREIRA RIBAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora seja ônus do suposto poluidor comprovar que não polui, é ônus daquele que afirma ter sofrido danos, comprovar os alegados danos. Assim, considerando que problemas de saúde podem e devem ser comprovados por prova documental (atestados médicos, que podem, inclusive, ser obtidos junto à rede pública de saúde); considerando que , nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial juntando documentos que comprovem os alegados problemas de saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, deverá o autor, no prazo, informar se outros moradores da casa em que vive (pais, filhos cônjuges, etc) ajuizaram demanda similar, para que se possa apreciar se será conveniente determinar o apensamento dos feitos para julgamento conjunto.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

49. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0008902-39.2011.8.16.0129-NATAELY FERREIRA RIBAS e outro x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora seja ônus do suposto poluidor comprovar que não polui, é ônus daquele que afirma ter sofrido danos, comprovar os alegados danos. Assim, considerando que problemas de saúde podem e devem ser comprovados por prova documental (atestados médicos, que podem, inclusive, ser obtidos junto à rede pública de saúde); considerando que , nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial juntando documentos que comprovem os alegados problemas de saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, deverá o autor, no prazo, informar se outros moradores da casa em que vive (pais, filhos cônjuges, etc) ajuizaram demanda similar, para que se possa apreciar se será conveniente determinar o apensamento dos feitos para julgamento conjunto.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

50. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0008905-91.2011.8.16.0129-MARIANE FERREIRA DO AMARAL e outro x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora seja ônus do suposto poluidor comprovar que não polui, é ônus daquele que afirma ter sofrido danos, comprovar os alegados danos. Assim, considerando que problemas de saúde podem e devem ser comprovados por prova documental (atestados médicos, que podem, inclusive, ser obtidos junto à rede pública de saúde); considerando que , nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial juntando documentos que comprovem os alegados problemas de saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, deverá o autor, no prazo, informar se outros moradores da casa em que vive (pais, filhos cônjuges, etc) ajuizaram demanda similar, para que se possa apreciar se será conveniente determinar o apensamento dos feitos para julgamento conjunto.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

pgua, 12/09/2011

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 69/2011.
Juíza de Direito - Drª. ROSÂNGELA FAORO
Juíza Substituta - Drª. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY
13/09/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FERREIRA SODRÉ 0087 000822/2011
ALCIDES DOS SANTOS 0022 000501/2008
0023 000509/2008
0024 000510/2008
0031 000565/2008
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0040 000593/2009
0045 000326/2010
ANDRE RICARDO FRANCO 0063 001293/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0066 000340/2011
ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO 0010 000161/2006
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0013 000453/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0021 000476/2008

0049 000407/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0056 000926/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0007 000236/2002
0038 000355/2009
0054 000915/2010
0055 000916/2010
0060 001076/2010
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0010 000161/2006
ARIENI BIGOTTO 0035 000171/2009
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0003 000323/1997
0005 000018/2001
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIR 0087 000822/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0067 000354/2011
0072 000503/2011
0076 000739/2011
0088 000823/2011
0089 000824/2011
0092 000827/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0044 000048/2010
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0043 000019/2010
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0032 000569/2008
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0034 000131/2009
0041 000754/2009
0054 000915/2010
0055 000916/2010
0060 001076/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0050 000432/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 000318/2008
0017 000319/2008
0018 000324/2008
0021 000476/2008
0022 000501/2008
0023 000509/2008
0024 000510/2008
0025 000524/2008
0026 000528/2008
0027 000541/2008
0028 000542/2008
0029 000551/2008
0030 000557/2008
0031 000565/2008
0047 000376/2010
0049 000407/2010
CESAR FRANCA 0025 000524/2008
CHARLES ZAUZA 0090 000825/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0086 000821/2011
DANIELE FADEL ROCHA 0037 000255/2009
DAYANA CHRISTINA M. BRAND 0026 000528/2008
0027 000541/2008
0028 000542/2008
0029 000551/2008
0030 000557/2008
EDILSON AVELAR SILVA 0020 000456/2008
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0064 000097/2011
EDSON JACINTO DA SILVA 0032 000569/2008
ELÓI CONTINI 0073 000543/2011
0082 000817/2011
FABIANE TORRES MARIA 0002 000464/1995
FABIANO NUUD DE SOUZA 0085 000820/2011
FABIO LUIS FRANCO 0081 000815/2011
0087 000822/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0033 000574/2008
0034 000131/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0059 001018/2010
0062 001100/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0045 000326/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0056 000926/2010
FÁBIO BOLSSON DE LORETO 0011 000238/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 000926/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000043/2008
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0009 000034/2005
GILSON JOSE DOS SANTOS 0036 000203/2009
0039 000555/2009
0048 000395/2010
0052 000527/2010
0053 000528/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0016 000318/2008
0017 000319/2008
0018 000324/2008
0019 000405/2008
0021 000476/2008
HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0084 000819/2011
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0015 000173/2008
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0015 000173/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0025 000524/2008
IRIS BRITO DE FREITAS 0033 000574/2008
JACQUES NUNES ATTIÉ 0025 000524/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 000926/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0091 000826/2011
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS 0087 000822/2011
JONAS RODRIGUES 0045 000326/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0012 000323/2007
JOSE ANTONIO DUMAS 0012 000323/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0051 000492/2010
JOSE CARLOS FARIAS 0032 000569/2008
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0036 000203/2009
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS 0010 000161/2006
JUAREZ LOPES FRANCA 0050 000432/2010
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ 0012 000323/2007
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0047 000376/2010
0049 000407/2010
KARINA HASHIMOTO 0025 000524/2008
0027 000541/2008
LAURI TRENTINI 0007 000236/2002
0008 000445/2002
LEANDRO PIEREZAN 0042 000763/2009
LEO MARCIO BONA 0003 000323/1997
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0044 000048/2010
LUCILENE SMITH 0025 000524/2008
0028 000542/2008
0030 000557/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0046 000330/2010
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0064 000097/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0004 000249/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 000926/2010
MAMORU FUKUYAMA 0006 000096/2002
0087 000822/2011
MARCELA ZORAIA DE OLIVEIR 0003 000323/1997
MARCELO BARROS MENDES 0014 000043/2008
0071 000482/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000018/2001
MARCIO DEL FIORE 0012 000323/2007
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0039 000555/2009
0052 000527/2010
0053 000528/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0051 000492/2010
MARIA DOLORES MORALES SAN 0074 000554/2011
MARIA LUCÍLIA GOMES 0075 000713/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 000992/2010
0061 001098/2010
0069 000433/2011
0077 000783/2011
MOISES CORREIA FARIA JUNI 0070 000463/2011
MONICA MOLINARI 0012 000323/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0025 000524/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0004 000249/2000
ODECIO TREVISAN 0032 000569/2008
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0001 000006/1990
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0054 000915/2010
PAULO ANTONIO MULLER 0011 000238/2007
PAULO RENATO FEDRIGO 0068 000376/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0034 000131/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0057 000992/2010
0061 001098/2010
0069 000433/2011
0077 000783/2011
RICARDO MACHADO PAGIANOTT 0087 000822/2011
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0065 000197/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0082 000817/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0057 000992/2010
0058 001011/2010
0059 001018/2010
0061 001098/2010
0062 001100/2010
0069 000433/2011
0077 000783/2011
0078 000803/2011
0079 000804/2011
0080 000805/2011
RONALDO DOS SANTOS JUNIOR 0034 000131/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0025 000524/2008
0026 000528/2008
0027 000541/2008
0028 000542/2008
0029 000551/2008
0030 000557/2008
RUTH DE GODOY MACHADO 0025 000524/2008
0028 000542/2008
SAMUEL VAZ NASCIMENTO 0034 000131/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0083 000818/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 000476/2008
0049 000407/2010
THIAGO CAPALBO 0083 000818/2011
THOMAS BENES FELSBERG 0087 000822/2011
WALDUR TRENTINI 0036 000203/2009

Relação de Publicação nº 69/2011.

1. Interdicao-6/1990-OTAVIANO FERREIRA DO CARMO x ALFREDO DA SILVA FERREIRA- Despacho de fl. 54.- José Luiz do Carmo pleiteia a sua nomeação como Curador de Alfredo da Silva Ferreira, em razão dos problemas de saúde que o Sr. Otaviano Ferreira do Carmo vem enfrentando, que exercia o cargo. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fl. 53). Considerando que o interditado é total e permanentemente incapaz para o exercício de seus atos, acolho o pedido formulado, para deferir ao requerente José Luiz Ferreira do Carmo, a função de Curador de Alfredo da Silva Ferreira, cabendo-lhe gerir os atos da vida civil do interditado, independentemente de especialização de hipoteca legal. Lavre-se em favor do requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-464/1995-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO MARIA- Despacho de fl. 402.- 1.Expeça-se carta de arrematação à arrematante (fls. 343/344). 2.(...). ("Retirar Carta de Arrematação". Efetuar o recolhimento de R $ 817,80, referente à instrução da carta de arrematação). -Adv. FABIANE TORRES MARIA-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-323/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO SERGIO ANDRADE e outro- Sentença de fl. 185.- Homologo a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 176/179), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, considerando a notícia de que houve regular cumprimento do ajuste (fl. 184), julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, promova-se o seu regular levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (Efetuar o preparo das custas de fls. 186/187, nos valores de: a) Escrivão - R$ 455,90; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Oficiais de Justiça - Sr. Valter Jorge Catalan - R$ 74,00, e Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - R$ 37,00; e) Depositário Público - R$ 75,42). -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LEO MARCIO BONA e MARCELA ZORAIA DE OLIVEIRA-.

4. Execucao de Sentenca-249/2000-REPREMAQ REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 395/396.- (...). Do exposto, acolho como corretos os cálculos de fls. 382/384.-. Considerando que o depósito de fl. 350 já foi suficiente para a integral quitação da dívida, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de 99,4951% do depósito judicial de fl. 350, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial. Havendo custas remanescentes, autorizo o Escrivão a promover o levantamento do que lhe é devido, tanto do depósito de fl. 350 e, não sendo o suficiente, do depósito de fl. 352. Posteriormente, fica o executado a levantar os eventuais saldos remanescentes dos depósitos judiciais de fls. 350/352. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. Declaratoria-18/2001-JOSE ANTONIO DE NOBREGA FARIA e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Sentença de fls. 1.102/1.110.- (...). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) declarar a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelos aderentes; b) condenar o réu a restituir aos autores as quantias discriminadas nos laudos periciais: b.1) Luiz Antônio Nappi Filho: R$ 16.267,73 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16); b.2) Tolentino Tegne Stocco: R$ 11.431,77; e b.3) José Antônio de Nóbrega Faria: R$ 7.509,86 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16). Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de jan/11. As quantias em questão deverão ser compensadas (e, pois, reduzidas) com as multas por litigância de má-fé impostas aos autores Luiz Antônio Nappi Filho e José Antônio de Nóbrega Faria. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da sucumbência, o réu pagará 75% das custas processuais e os autores 25% restantes. Os honorários advocatícios devidos em favor dos patronos dos autores serão pagos pelo réu à base de 10% do valor atualizado da condenação (a redução da base de cálculo da honorária, decorrente da parcial derrota de dois dos autores, já importa em atenção desse ônus de sucumbência), diante do trabalho desenvolvido e do tempo despendido para a demanda (art. 20, § 3º, "c", CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

6. Ordinaria Anulacao Ato Jurid.-96/2002-ZILDA GARCIA ESCOBAR x SATORU ARITA e outros- Diante da juntada da Carta Precatória, oriunda da comarca de Curitiba-PR, manifestem-se os interessados. -Adv. MAMORU FUKUYAMA-.

7. Ressarcimento-236/2002-FABRICA DE FARINHA DE MANDIOCA LUA CLARA LTDA x JOSE ELIAS MAKHOUL- Sentença de fls. 194/200.- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para condenar o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) a quantia de R$ 6.975,02 referente ao saldo suportado pela autora pelo conserto do veículo; b) a quantia de R$ 12.000,00 a título de lucros cessantes. Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde set/01 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Diante da sucumbência amplamente majoritária, caberá ao réu arcar com as despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% do valor da condenação, na data do efetivo pagamento, diante do trabalho desenvolvido e do longo tempo despendido para a demanda (art. 20, § 3º, c, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURI TRENTINI e ARI DE SOUZA FREIRE-.

8. Execucao de Sentenca-445/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALENCIA x JOSE ANTONIO DE SOUZA- Despacho de fl. 708.- (...). Abra-se vista ao exequente. -Adv. LAURI TRENTINI-.

9. Execucao de Titulos Extrajud.-34/2005-MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x ALVARO CEZAR ARAUJO SANDRI- Diante dos ofícios, juntados às fls. 80/89 e das correspondências devolvidas, juntadas às fls. 90/91, abra-se vista ao exequente. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

10. Embargos a Execucao-161/2006-MAGAZINE LUIZA S/A x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Efetuar o preparo das custas de fl. 673, nos valores de: a) Escrivão - R$ 817,80; b) Distribuidor - R$ 4,04; c) Contador - R$ 10,09. -Advs. ARIANE BINI DE OLIVEIRA, ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO e JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS-.

11. Ressarcimento-238/2007-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS x MORAIS TRANSPORTADORA MORAIS & TEIXEIRA LTDA- Despacho de fl. 131.- À conta e preparo pelo autor. (...). (Efetuar o preparo das custas de fl. 132, no valor de R$ 94,00). -Advs. PAULO ANTONIO MULLER e FÁBIO BOLSSON DE LORETO-.

12. Declaratoria-323/2007-ROSANA MARTINS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Sentença de fl. 208.- Diante do depósito do saldo remanescente (fl. 202), bem como considerando a manifestação da exequente concordando com o valor depositado (fl. 207), julgo extinta a execução de fls. 182/183, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 202 em favor da exequente, mediante a expedição de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MONICA MOLINARI, MARCIO DEL FIORE e JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ-.

13. Deposito-453/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUCIANO PEREIRA DA SILVA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88, informando que deixou de citar o réu, tendo em vista não o ter encontrado, abra-se vista à parte autora. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.

14. Ordinaria-43/2008-KOCHI & KOCHI LTDA x BANCO REAL S/A- Sentença de fl. 184.- Diante do depósito judicial de fl. 180, julgo extintas as execuções de fls. 138/139 e 142, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor dos credores (principal e custas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO BARROS MENDES e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. Usucapiao-173/2008-JOAO CANDIDO BONETI e outro x MATILDE APARECIDA DA SILVA- Sentença de fls. 184/188.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel indicado na planta e memorial descritivo de fls. 13/14, a ser destacado da matricula sob nº 20.118 do 1º CRI de Paranavaí-PR, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil vigente e no artigo 941 do Código de Processo Civil. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Transitada em julgado, a presente sentença servirá de título para registro junto ao Ofício do Registro de Imóveis (art. 167, I, 28, Lei nº 6.15/73). mediante a expedição do respectivo mandado. Em relação à sucumbência, melhor meditando sobre o tema e modificando entendimento anterior - uma vez que os réus citados pessoalmente não contestaram - impõe-se reconhecer que esta demanda se desenvolveu por interesse exclusivo dos autores, razão pela qual caberá a eles arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do Curador Especial, que arbitro em R$ 400,00, diante da singeleza da causa (art. 20, § 4º, CPC). -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

16. Ordinaria-318/2008-HILDA DA SILVA SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 313.- Junte-se nestes autos, cópia da planilha apresentada pela COHAPAR nos autos nº 324/08 (fl. 215). Dou a instrução processual por encerrada. Às partes, para o oferecimento de suas alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

17. Ordinaria-319/2008-ANDERSON FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 307.- Junte-se nestes autos, cópia da planilha apresentada pela COHAPAR nos autos nº 324/08 (fl. 215). Dou a instrução processual por encerrada. Às partes, para o oferecimento de suas alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

18. Ordinaria-324/2008-ANA ROSA RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 289.- Junte-se nestes autos, cópia da planilha apresentada pela COHAPAR nos autos nº 320/08 (fl. 238). Dou a instrução processual por encerrada. Às partes, para o oferecimento de suas alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

19. Ordinaria-405/2008-ANA IVANIR CIRILO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 450.- Reitere-se o ofício à COHAPAR, solicitando novas informações sobre os contratos de seguro que abrangeram os financiamentos dos seguintes autores, esclarecendo especialmente se o contrato de financiamento foi celebrado dentro ou fora do SFH, a data da contratação do seguro, a seguradora contratada, além de eventuais liquidações antecipadas e exclusões: a) Ana Ivanir Cirilo, CR 0762, Quadra 0001, Lote 09. b) Elio Souza de Novais, contrato nº 173731-7. c) Emilia Batista Lourenço, contrato nº 0881.88-1. ("Retirar Ofício"). -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

20. Usucapiao-456/2008-EUCLIDES JOSE GAMBETA e outros x DIAS CRISTOVAO & CIA LTDA- Efetuar o recolhimento da custas de fl. 275, no valor de R$ 263,20. -Adv. EDILSON AVELAR SILVA-.

21. Ordinaria-476/2008-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 447/448.- I- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação à autora Vanice Amorim, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/10 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no pólo ativo apenas os autores Aparecido Donizete de Oliveira, Claudete Moraes Cruz Rodrigues, Ivanilda Ianuxauska, Lourdes Pires Pedrais e Maria da Conceição da Motta Justi, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68".

III- Oportunamente, voltem para novas providências quanto aos autores remanescentes.

-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

22. Ordinaria-501/2008-MARIA DO SOCORRO A. SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 495/497.- I- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Maria do Socorro a Silva, Francisco Amorim de Souza, Alcir Pedro Capinan, Jose Aldemir de Castro, Alice Moreira de Maria, Dorgival Luiz da Silva e Horacilino Ferreira Dias, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/10 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no pólo ativo apenas os autores Manoel Alves Ferreira, Diomar de Oliveira Junior, Rosimar Aparecida Palombo, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68".

III- Oportunamente, voltem para novas providências quanto aos autores remanescentes.

-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

23. Ordinaria-509/2008-ALESSANDRA DOMINGOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 490/492.- I- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Alessandra Domingos, Pedro Francisco Alves, Antenor Buzinaro, Mario de Almeida Rocha, Sidney Cardoso Arruda e Rosa Maria Escarmanhani, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/10 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no pólo ativo apenas os autores Zenilda Garcia Prete, Roseli da Silva, Francisca Almeida da Silva e Sueli Garcia Prete, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68".

III- Oportunamente, voltem para novas providências quanto aos autores remanescentes. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

24. Ordinaria-510/2008-LUIZ STOCCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 498/500.- I- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Amelia Dalolio Larroza, Mario Ferreira Braz e Elena Conceição, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/10 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no pólo ativo apenas os autores Luiz Stocco, Abel Francisco dos Santos, Luciene Santos de Melo, Dilma Ferreira dos Santos, Elizane Marinho Dias, Sérgio Tadeu Jardim Torres e Lidia de Sousa Marques, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68".

III- Oportunamente, voltem para novas providências quanto aos autores remanescentes. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

25. Ordinaria-524/2008-BENEDITO MIGUEL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fls. 431/433.- (...). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, caberá aos autores arcarem com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 1.000,00, diante do trabalho desenvolvido e da desnecessidade de produção de outras provas (art. 20, § 4º, CPC). Assinale-se que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 146). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCILENE SMITH, RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIÉ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA e KARINA HASHIMOTO-.

26. Ordinaria-528/2008-ROSIMARA DE OLIVEIRA ROSA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fls. 412/414.- (...). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, caberá aos autores arcarem com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 1.000,00, diante do trabalho desenvolvido e da desnecessidade de produção de outras provas (art. 20, § 4º, CPC). Assinale-se que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 146). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

27. Ordinaria-541/2008-JOSE LEITE CAVALCANTE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fls. 401/403.- (...). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, caberá aos autores arcarem com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 1.000,00, diante do trabalho desenvolvido e da desnecessidade de produção de outras provas (art. 20, § 4º, CPC). Assinale-se que os autores são beneficiário da assistência judiciária (fl. 146). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

28. Ordinaria-542/2008-ANTONIO VIEIRA FAGUNDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fls. 404/406.- (...). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, caberá aos autores arcarem com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 1.000,00, diante do trabalho desenvolvido e da desnecessidade de produção de outras provas (art. 20, § 4º, CPC). Assinale-se que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 146). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCILENE SMITH, RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

29. Ordinaria-551/2008-EDSON ALVES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fls. 420/422.- (...). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, caberá aos autores arcarem com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 1.000,00, diante do trabalho desenvolvido e da desnecessidade de produção de outras provas (art. 20, § 4º, CPC). Assinale-se que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 146). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

30. Ordinaria-557/2008-JANDIRA FIOREZANO DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fls. 424/426.- (...). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, caberá aos autores arcarem com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 1.000,00, diante do trabalho desenvolvido e da desnecessidade de produção de outras provas (art. 20, § 4º, CPC). Assinale-se que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 146). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCILENE SMITH, DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

31. Ordinaria-565/2008-MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 520/522.- I- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Maria Joana Pereira da Silva, Elidia Lemes Melo, Nelson Nunes dos Santos, Valdete da Conceição das Virgens e Neli de Moura Scley Rodrigues, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/10 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no pólo ativo apenas os autores Claudio Antonio de Souza, Marina Rufino da Silva, Rosineide Alves dos Santos, Roseli Rodrigues Ravazoli, Maria Helena Rodrigues, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68".

III- Oportunamente, voltem para novas providências quanto aos autores remanescentes.

-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

32. Civil Publica-569/2008-MINISTERIO PUBLICO DO EST. DO PARANA x SEBASTIAO JOSE PUPIO e outros- Sentença de fls. 587/597.- (...). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade dos seguintes empenhos da Prefeitura de Amaporã do exercício financeiro de 2002: 128, 129, 130, 356, 376, 455, 456, 515, 842, 843, 1.160, 1.234, 1.235, 1.236, 1.679, 1.680, 1.681, 1.783, 1.863, 2.021, 2.130, 1.937, 1.945 e 1.227. b) condenar os réus às seguintes penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: b.1) solidariamente, à restituição integral da quantia de R$ 2.275,00, corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada pagamento, e juros moratórios a partir da citação; b.2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos (com exceção do réu Auto Posto Amaporã Ltda); b.3) a cada réu, a responsabilidade pelo pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano (valor previsto no item b.a, já atualizado e acrescido de juros), que deverá ser revertida em favor do Município de Amaporã; b.4) proibição de contratar com o poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Em face da sucumbência, condeno ainda os réus ao pagamento das custas e despesas processuais deste processo. Quanto aos honorários advocatícios, deixo de arbitrá-los, adotando o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do Enunciado nº 02 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis: "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-

se desta verba, quando for vencedor na ação civil pública.". Transitada em julgado, incluam-se os nomes dos réus condenados no Cadastro Nacional de Condenados Por Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44/07). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS FARIAS, EDSON JACINTO DA SILVA, ODECIO TREVISAN e CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

33. Usucapiao-0003216-68.2008.8.16.0130-VALDOMIRO FELÍCIO DA SILVA e outro x MARIA APARECIDA SETRA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. IRIS BRITO DE FREITAS e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

34. Usucapiao-131/2009-SEBASTIAO VICENTE DE PAULA x LELIA TEREZA HATUM ALONSO e outros- Sentença de fls. 387/394.- (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista que não caracterizados os requisitos para a declaração da usucapião dos imóveis descritos nas matrículas nº 12.438 e 12.437 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Paranavaí-PR. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Considerando a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos réus Lelia Tereza atum Alonso e Outros, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), diante da ausência de condenação, mas levando em conta o trabalho desenvolvido (art. 20, § 3º, c, CPC). Fica deferido aos autores o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, SAMUEL VAZ NASCIMENTO e RONALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

35. Execucao de Titulo Judicial-171/2009-ANTONIO GOMES x LIZANDRA SBAIS VALIN MINASSE FERRAZ e outro- Despacho de fls. 87/88.- (...). Deverá o exequente apresentar cálculo atualizado de seu saldo credor remanescente e indicar bens dos executados passíveis de penhora. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.

36. Ordinaria de Indenizacao-203/2009-TARCISIO BARBOSA DE SOUZA x RADIO CIDADE 100,7 FM LTDA (RADIO TRANSAMERICA) e outro- Sentença de fls. 158/163.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de indenização pelo dano moral sofrido, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (jul/06), conforme Súmula nº 54, do STJ. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá aos réus arcarem com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, diante do trabalho realizado e do tempo despendido para a demanda, nos termos do artigo 20, § 3º, letras 'a' e 'c', do Código de Processo Civil. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, WALDUR TRENTINI e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

37. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-255/2009-GENINA APARECIDA FADEL ROCHA x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- Despacho de fl. 272.- Acolho a emenda à inicial de fl. 271. Inclua-se o "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paranavaí" no polo passivo da demanda, mediante as anotações e comunicações cabíveis. Após, cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 118. (Apresentar cópia da petição inicial de fls. 02/07, do despacho de fl. 118, da petição de fl. 271, e do despacho de fl. 272, para a instrução do mandado de citação do réu). -Adv. DANIELE FADEL ROCHA-.

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0004762-27.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x YRONE MARQUES- Despacho de fl. 70.- (...). Abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

39. Anulatoria-555/2009-CARLOS RENATO GONCALVES e outros x VALTER BUTI JÚNIOR e outros- À conta e preparo. Efetuar o preparo das custas de fl. 1.012, no valor de R$ 122,20. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

40. Ord. Rescisao de Contrato-593/2009-RAIMUNDO HOMEM DA CRUZ x OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO- Custas processuais remanescentes por conta do requerido. Efetuar o preparo das custas de fls. 453/454, nos valores de: a) Escrivão - R$ 275,12; b) Contador - R$ 23,10; c) Oficiala de Justiça - Sra. Katia Elaine Doy Itami - R$ 37,00; d) Funrejus - R$ 38,38. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

41. Reintegracao de Posse-754/2009-DJALMA CHIAPPIN FILHO x VANDERCIL CAMPANO- Diante da certidão de fl. 207-verso (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifeste-se. -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

42. Monitoria-763/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CASSIA APARECIDA CORREIA- Diante da certidão de fl. 79-verso (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

43. Ordinaria de Cobranca-0000177-92.2010.8.16.0130-MANOEL TEIXEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

44. Embargos a Execucao-48/2010-FRIGORIFICO FRIGOEURO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 191.- À conta e preparo pelos embargantes. (...). (Efetuar o preparo das custas de fl. 192, no valor de R$ 28,20). -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

45. Ord. Rescisao de Contrato-0003335-58.2010.8.16.0130-PAULO SERGIO BRAGATO x MARCIO FRIGO LAZARO- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R$ 74,00 - autor.

"Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R$ 117,00 - réu. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

46. Embargos a Execucao-0003285-32.2010.8.16.0130-MOUHAMMED SOUMAILLE x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 180.- Recebo os embargos de declaração de fls. 176/179, porque tempestivos. (...). Diante do exposto, denega-se provimento aos embargos de declaração interpostos, visto que não estão caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

47. Ordinaria de Cobranca-0003819-73.2010.8.16.0130-APARECIDO DA SILVA JORGE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 273/275.- (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta superveniente deste juízo para o julgamento da causa, o que faço com fundamento no artigo 109, I, da CF/88, abstendo-me de resolver o mérito da demanda (art. 267, IV, CPC). Custas processuais até esta fase por conta dos autores, beneficiários da assistência judiciária. De conseqüência, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Secção Judiciária de Paranavaí, mediante as baixas, anotações e comunicações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

48. Ordinaria de Indenizacao-0003956-55.2010.8.16.0130-CAIO VINICIUS NAVARRO x ALGEU LIMA e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 231, informando que deixou de intimar a ré Sabrina Zelita de Lima, por não a ter encontrado, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

49. Ordinaria de Cobranca-0004017-13.2010.8.16.0130-ADENILDE VITORINO DE MATOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 289/291.- (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta superveniente deste juízo para o julgamento da causa, o que faço com fundamento no artigo 109, I, da CF/88, abstendo-me de resolver o mérito da demanda (art. 267, IV, CPC). Custas processuais até esta fase por conta dos autores, beneficiários da assistência judiciária. De conseqüência, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Seção Judiciária de Paranavaí, mediante as baixas, anotações e comunicações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

50. Consignacao em Pagamento-0004494-36.2010.8.16.0130-ELÍDIO GERMANO KOERICHI x IVALDIR FRANCISCO POTRICH- Efetuar o preparo das custas de fl. 141, no valor de R$ 18,80. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e JUAREZ LOPES FRANCA-.

51. Exibicao de Documentos-0004785-36.2010.8.16.0130-JOSÉ FRANCISCO BERTAGGIA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 90/91.- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para impor ao requerido a obrigação de exibir os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito, o contrato de abertura da conta e os demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, referente ao período de 22 de junho de 1990 a 31 de dezembro de 2001, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o que faço com fundamento nos artigos 461-A, § 2º e 3º, e 844, I, ambos do Código de Processo Civil. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial (prescrição parcial e indeferimento do pedido de multa), o requerente arcará com 30% das custas e despesas processuais e o requerido com os 70% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 400,00, diante da simplicidade da demanda e considerando as diversas ações ajuizadas (em massa) - (art. 20, § 3º, c, CPC) - cabendo ao requerente pagar 30% de tal quantia ao procurador do requerido e este pagar 70% ao procurador do requerente, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

52. Embargos a Execucao-0004672-82.2010.8.16.0130-JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro x VALTER BUTI JÚNIOR- Despacho de fl. 59.- (...). Diante do exposto, determino a reunião deste processo de embargos, com a ação ordinária nº 555/09, considerando a conexão e a conveniência do seu julgamento conjunto, nos termos do artigo 106, do Código de Processo CIVIL. a instrução processual se dará nos autos de ação ordinária. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

53. Embargos a Execucao-0005062-52.2010.8.16.0130-JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro x VALTER BUTI JÚNIOR- Despacho de fl. 64.- (...). Diante do exposto, determino a reunião deste processo de embargos, com a ação ordinária nº 555/09, considerando a conexão e a conveniência do seu julgamento conjunto, nos termos do artigo 106, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

54. Embargos a Execucao-0006773-92.2010.8.16.0130-ESTRELA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fl. 126.- (...). Do exposto, homologo o pedido de renúncia, formulado nos autos nº 570/10, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V, CPC). Eventuais custas remanescentes por conta da embargante. Traslade-se cópia da petição de fls. 41/472, dos autos nº 570/10 para este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

55. Embargos a Execucao-0006774-77.2010.8.16.0130-ESTRELA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fl. 176.- (...). Às fls. 174/175, a embargante manifestou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Do exposto, homologo o pedido de renúncia, formulado às fls. 174/175, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V, CPC). Eventuais custas remanescentes por conta da embargante. -Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e ARI DE SOUZA FREIRE-.

56. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008196-87.2010.8.16.0130-DEVANIR CORREA JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls.

67/70.- (...). Pretende o autor a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, afasto a preliminar arguida. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), diante da simplicidade da demanda e desnecessidade de instrução processual. Assinale-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

57. Ordinaria de Cobranca-0008413-33.2010.8.16.0130-JOSE ANTÔNIO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 86/89.- (...). Pretende o autor a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao mérito, primeiramente, deve ser analisada a prejudicial de prescrição. E, neste aspecto, razão assiste à ré. (...). Diante do exposto, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. Ordinaria de Cobranca-0008416-85.2010.8.16.0130-FRANCISCO SOARES NASCIMENTO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Retirar Ofício". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. Ordinaria de Cobranca-0008419-40.2010.8.16.0130-MARCOS ROBERTO ALVES SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 108/111.- (...). Pretende o autor a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao mérito, primeiramente, deve ser analisada a prejudicial de prescrição. E, neste aspecto, razão assiste à ré. (...). Diante do exposto, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

60. Embargos a Execucao-0007828-78.2010.8.16.0130-MASTER DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PELICULAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fl. 168.- (...). Às fls. 165/166, a embargante manifestou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Do exposto, homologo o pedido de renúncia, formulado às fls. 165/166, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V, CPC). Eventuais custas remanescentes por conta da embargante. -Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e ARI DE SOUZA FREIRE-.

61. Ordinaria-0008861-06.2010.8.16.0130-CLARICE PEREIRA DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 81/83.- (...). Pretende a autora a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao mérito, primeiramente, deve ser analisada a prejudicial de prescrição. E, neste aspecto, razão assiste à ré. (...). Diante do exposto, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo à autora o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. Ordinaria de Cobranca-0008844-67.2010.8.16.0130-NEIDE APARECIDA ROSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o preparo das custas de fl. 120, nos valores de: a) Escrivão - R$ 723,80; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Funrejus - R$ 38,58. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

63. Despejo-0010447-78.2010.8.16.0130-ANDRE RICARDO FRANCO x CARLOS EDUARDO CAPPARELLI- "Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do edital. -Adv. ANDRE RICARDO FRANCO-.

64. Acao de Reparacao de Danos-0000782-04.2011.8.16.0130-SILVANEIDE JORGE VIEIRA x MARIA DE LOURDES COVEZZI e outro- Sentença de fls. 88/91.- (...). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, a autora arcará com as custas e despesas processuais, quando tiver condições de fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, visto que é beneficiária da assistência judiciária (fl. 84). -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

65. Arresto-0001605-75.2011.8.16.0130-MILTON CORDEIRO DA COSTA x IOLANDA R. DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Despacho de fl. 92.- À conta e preparo pelo requerente. (...). (Efetuar o preparo das custas de fl. 93, no valor de R$ 18,80). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

66. Execucao de Titulos Extrajud.-0002394-74.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, informando que deixou de proceder a penhora em bens dos executados, tendo em vista nada ter encontrado em nome dos mesmos, abra-se vista ao exequente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

67. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000785-56.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x GILSON ALEX CARDOSO- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista a sua não localização, abra-se vista à parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

68. Despejo-0002779-22.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS MAZARO x MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO S3 JORGE LTDA- Despacho de fl. 36.- Acolho a emenda à inicial de fls. 30/32. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...). ("Retirar Carta Precatória" e apresentar cópias autenticadas da petição inicial de fls. 02/09, da petição de fls. 30/32 e do despacho de fl. 36, para a instrução da Carta Precatória). -Adv. PAULO RENATO FEDRIGO-.

69. Sumarissima de Cobranca-0003255-60.2011.8.16.0130-MARIA DA GLÓRIA MELO LIMA ASCENCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 149/152.- (...). Pretende a autora a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao mérito, primeiramente, deve ser analisada a prejudicial de prescrição. E, neste aspecto, razão assiste à ré. (...). Diante do exposto, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá à autora arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo à autora o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

70. Alvara-0003799-48.2011.8.16.0130-ROGER SCARPELLI CASSORILO e outro x J.D.C.- Sentença de fls. 28/29.- (...). Do exposto, com fundamento no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, para o fim de autorizar a venda das partes ideais que couberam aos requerentes Roger e Regis, no imóvel matriculado sob nº 38.211, junto ao 1º CRI de Paranavaí-PR, desde que respeito o valor mínimo apontado na avaliação judicial. Tal numerário deverá ser, de imediato, depositado em cardenetas de poupança, em nome dos requerentes, em contas vinculadas a este Juízo, devendo ser consignado que a maioridade dos requerentes, poderão ser livremente movimentadas, independentemente de autorização. Expeça-se o respectivo alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, mediante regular prestação de contas nos 10 (dez) dias subsequentes. -Adv. MOISES CORREIA FARIA JUNIOR-.

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0003903-40.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ANDREIA HELOISA RAZENDE NAVARRETE e outros- Efetuar o preparo das custas de Exceção de Pré-Executividade protocolado aos 05/07/2011, no valor de R $ 14,10. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

72. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004046-29.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ESLEN DAIANE DA SILVA LUDUGERO- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista a sua não localização, abra-se vista à parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. Execucao de Titulos Extrajud.-0004469-86.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outro- Despacho de fl. 52.- Defiro. Expeça-se carta precatória, conforme requerido à fl. 45. ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 72,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. ELÓI CONTINI-.

74. Alvara-0004639-58.2011.8.16.0130-MIRIAN TABORDA RIBAS e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Sentença de fls. 30/31.- (...). Do exposto, com fundamento no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de expedição de alvará judicial (art. 269, I, CPC), para o fim de autorizar a realização de empréstimo consignado no benefício da requerente, que não poderá ultrapassar 25% do valor total da pensão. O valor financiado deverá ser utilizado exclusivamente para a aquisição de veículo, com valor de mercado de até R$ 20.000,00 o qual deverá ficar em nome da requerente. Oficie-se ao Paranaprevidência dando ciência desta decisão. Expeça-se alvará judicial autorizando a curadora a assinar a documentação necessária à realização do financiamento e da autorização para a consignação, com

prazo e 60 (sessenta) dias, mediante regular prestação de contas nos 10 (dez) dias subsequentes, sob pena de responsabilização civil e criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará - Alvará válido até 31/10/2011. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício.). -Adv. MARIA DOLORES MORALES SANCHES-.

75. Reintegracao de Posse-0004472-41.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI- Despacho de fl. 42.- Em que pese a argumentação do autor, os autos tratam de contrato de arrendamento mercantil e, portanto, deve ficar caracterizado nos autos o esbulho praticado pelo réu, o que somente restará demonstrado quando houver prova de que ele foi regularmente notificado para devolver o bem, mas não o fez. Portanto, indefiro o pedido de fls. 35/37. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

76. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005658-02.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x VIVALDO LOPES DA SILVA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo, por não o ter encontrado, abra-se vista à parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. Sumarissima de Cobranca-0006616-85.2011.8.16.0130-ISAC DE LIMA ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 253/257.- (...). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá aos autores arcarem com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

78. Sumarissima de Cobranca-0006733-76.2011.8.16.0130-VANDERLEI RODRIGUES x MAPRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 23/24.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é em Maristela-PR, encaminhem-se os autos para a comarca de Alto Paraná-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. Sumarissima de Cobranca-0006734-61.2011.8.16.0130-NERSIRA MARIA DAS DORES GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 22/23.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é em São João do Caiuá-PR, encaminhem-se os autos para a comarca de Alto Paraná-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. Sumarissima de Cobranca-0006735-46.2011.8.16.0130-MARCELO SILVA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 16.- Considerando o local do domicílio do autor, intime-se-o, para, em 10 (dez) dias, esclarecer onde ocorreu o acidente noticiado na inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. Embargos a Arrematacao-0007032-53.2011.8.16.0130-CARLA REGINA ROTONDO DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Despacho de fl. 51.- Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão dos atos expropriatórios, visto que há perigo de dano de difícil reparação, se a expedição da carta de arrematação fosse autorizada. (...). (Apresentar 02 cópias da petição inicial de fls. 02/08). -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

82. Embargos a Execucao-0007036-90.2011.8.16.0130-JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 111.- (...). Diante do exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução. (...). Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e ELÓI CONTINI-.

83. Execucao de Titulos Extrajud.-0006900-93.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVAI LTDA e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R$ 92,50. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

84. Excecao de Incompetencia-0007176-27.2011.8.16.0130-JOSE LUIZ MEIRA GUILLEN PICCININ e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- Despacho de fl. 23.- Recebo a exceção de incompetência e determino o seu processamento. De acordo com o artigo 306, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo principal, até a exceção seja definitivamente julgada. (...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 11,00, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

85. Execucao de Titulos Extrajud.-0007295-85.2011.8.16.0130-SICOOB PARANAVAI x DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA. e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R$ 92,50. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

86. Despejo-0007230-90.2011.8.16.0130-VALDEMAR MORAS DELATORRE x CARLOS ROBERTO BATISTA e outro- Despacho de fl. 31.- 1.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após o decurso do prazo para contestação. 2.Citem-se os réus, por mandado, para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Assinale-se, no mandado de citação, que os réus poderão, no prazo da resposta e independentemente de cálculo do contador judicial, requerer autorização para purgação da mora mediante depósito que inclua os aluguéis e acessórios vencidos até a data da efetivação daquele, correção monetária pelo INPC e os encargos de mora, bem assim as custas e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor atualizado do débito. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R$ 55,50. Efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à autuação do processo). -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

87. Habilitacao de Credito-0006489-50.2011.8.16.0130-INTERFLEX DO BRASIL LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho de fl. 15.- Recebo a habilitação de crédito na relação de credores determinando o seu processamento, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/05. Intimem-se a Recuperanda e o Sr. Administrador Judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a habilitação de crédito. (...). -Advs. ADRIANO FERREIRA SODRÉ, THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS, FABIO LUIS FRANCO, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO e MAMORU FUKUYAMA-.

88. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007159-88.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ROBSON DOS SANTOS- Despacho de fl. 26.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. -, no valor de R$ 221,50). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007156-36.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO ALFREDO- Despacho de fl. 26.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. -, no valor de R$ 221,50). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

90. Sumarissima de Cobranca-0001838-72.2011.8.16.0130-VALDIR TETILLA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL- Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40). -Adv. CHARLES ZAUZA-.

91. Execucao de Titulos Extrajud.-0007035-08.2011.8.16.0130-CAIXA SEGURADORA S/A x MALHARIA LIEGE LTDA e outros- Despacho de fl. 35.- Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens. (...). Havendo manifestação, deverão ser penhorados os bens indicados pelo exeqüente (art. 652, § 2º, CPC). (...). Fixo os honorários advocatícios em R$ 10.000,00 valor este que será reduzido à metade, na hipótese de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da data da citação. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R$ 92,50). -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

92. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007194-48.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x EDINHO DE AZEREDO- Despacho de fl. 27.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

13/09/2011.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 80/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0003 000962/2000
0006 000707/2002
ADEL MOHAMAD AWADA 0067 000099/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 000211/2006
0050 000276/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO 0015 000173/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0036 000419/2009
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0066 001266/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0040 000696/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0007 000453/2003
0028 000551/2008
0035 000310/2009
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0013 000499/2006
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0035 000310/2009
0036 000419/2009
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0015 000173/2007
0026 000317/2008
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0066 001266/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0004 001010/2000
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0060 000842/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0009 000277/2005
0016 000255/2007
0064 001089/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0041 000698/2009
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000428/1995
0044 000757/2009
BLAS GOMM FILHO 0055 000650/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000277/2005
0039 000681/2009
0056 000679/2010
0057 000706/2010
0074 000491/2011
0075 000665/2011
BRUNO ASSONI 0002 000744/2000
0003 000962/2000
0008 000175/2004
0010 000577/2005
0036 000419/2009
0045 000775/2009
0051 000374/2010
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0049 000260/2010
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0037 000523/2009
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0055 000650/2010
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0054 000559/2010
0068 000149/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0027 000549/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0029 000576/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 000558/2009
0048 000238/2010
CIBELE MALVONE TOLDO 0014 000617/2006
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0076 000687/2011
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0002 000744/2000
0012 000303/2006
CLEITON DAHMER 0011 000211/2006
CRISTIANE SIMONE KIMURA 0051 000374/2010
CRISTINA SMOLARECK 0069 000200/2011
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0049 000260/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0062 001066/2010
EDSON JACINTO DA SILVA 0006 000707/2002
EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0049 000260/2010
0061 001041/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0053 000502/2010
0059 000753/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0052 000497/2010
FABRICIO JOSE BABY 0077 000016/2008
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0031 000113/2009
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI 0043 000756/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0063 001075/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0030 000613/2008
0037 000523/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0042 000747/2009
FREDERICO AUGUSTO TELES 0004 001010/2000
0062 001066/2010
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0034 000301/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 000169/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 000558/2009
0048 000238/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0001 000428/1995
0004 001010/2000
0013 000499/2006
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0029 000576/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0074 000491/2011
0075 000665/2011
GIOVANNI SOLETTI 0070 000203/2011
GREICI MARY DO PRADO EICK 0024 000117/2008
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0049 000260/2010
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0047 000160/2010
Hercules Luiz 0024 000117/2008
JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIO 0011 000211/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 000169/2008
JAIR ANTONIO WIEBELING 0025 000169/2008
JOAO EGIDIO DA SILVA 0019 000611/2007
0043 000756/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 000558/2009
0048 000238/2010
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0017 000445/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0058 000752/2010
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 0010 000577/2005
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0046 000135/2010
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0012 000303/2006
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0017 000445/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0073 000452/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0071 000339/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0025 000169/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0011 000211/2006
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0027 000549/2008
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0062 001066/2010
LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0015 000173/2007
LEIDE MARCIA LOPES 0061 001041/2010
LEO MARCIO BONA 0001 000428/1995
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0077 000016/2008
LINO MASSAYUKITTO 0022 000015/2008
0023 000016/2008
0032 000130/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 000549/2008
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0070 000203/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 000070/2002
0011 000211/2006
0072 000440/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0058 000752/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 000169/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0072 000440/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0057 000706/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 000497/2010
0053 000502/2010
0059 000753/2010
MAGNO EUGENIO M.B. DA SIL 0020 000619/2007
MARCELO BARROS MENDES 0050 000276/2010
MARCIA L GUND 0025 000169/2008
MARCIO DANILO DONA 0008 000175/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000277/2005
0056 000679/2010
0057 000706/2010
0075 000665/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0021 000664/2007
0034 000301/2009
0045 000775/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0032 000130/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0057 000706/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0069 000200/2011
MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0039 000681/2009
MARISSOL J. FILLA 0019 000611/2007
MARLISA DIAS PINTO 0026 000317/2008
MARTA MARTINS FERRAZ PALO 0033 000189/2009
MAURI BEVERVANÇO 0052 000497/2010
0053 000502/2010
0059 000753/2010
MAURO APARECIDO MORIGGI 0031 000113/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 000842/2010
0065 001103/2010
MILTON PLACIDO DE CASTRO 0019 000611/2007
NASSIM MARIA ISMAIL 0047 000160/2010
NELISSA ROSA MENDES 0077 000016/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000070/2002
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0041 000698/2009
PAULA SANTIN MAZARO 0060 000842/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0046 000135/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0074 000491/2011
0075 000665/2011
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0043 000756/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0060 000842/2010
RICARDO MARFORI SAMPAIO 0014 000617/2006
ROBERTO FERREIRA 0041 000698/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0063 001075/2010
0065 001103/2010
0078 000092/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0040 000696/2009
RONALDO LEAL ROLANSKI 0012 000303/2006
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0033 000189/2009
RUBENS MELLO DAVID 0007 000453/2003
SALVADOR LUIZ PALONI 0033 000189/2009
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0022 000015/2008
0023 000016/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 000301/2009
SEBASTIAO DE MEDEIROS 0049 000260/2010
0061 001041/2010

SERGIO LEAL MARTINEZ 0044 000757/2009
SIMONE MARTINS CUNHA 0029 000576/2008
SUELI ANTUNES 0004 001010/2000
0013 000499/2006
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0076 000687/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0029 000576/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0052 000497/2010
0053 000502/2010
0059 000753/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0052 000497/2010
0053 000502/2010
0056 000679/2010
0058 000752/2010
0059 000753/2010
VALDEIR JOSÉ PEREIRA 0040 000696/2009
VALDELICE DE LOURDES PALM 0024 000117/2008
VANDERLEI CASPRECHEN 0033 000189/2009
VIRGINIA RORATO RUFINO 0031 000113/2009
WAGNER DE MELO VOLPATO 0018 000549/2007
WANDERSON LAGO VAZ 0014 000617/2006
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0049 000260/2010
WILLIAM CEZAR DUARTE 0015 000173/2007

1. EXECUCAO-428/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outros- Despacho de fl. 224/225. " ... Desta forma , nao tendo o advogado os beneficios da gratuidade processual, tampouco efetuado o preparo do recuros tempestivamente, declaro deserta a apelação de fls. 206/212. Sobre os documentos de fls. 216/223, diga o Autor em cinco dias. " -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LEO MARCIO BONA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO JUDICIAL-744/2000-CEZAR ALVES DE ALENCAR x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 442. " Sobre a resposta do oficio expedido de folhas 440 o interessado no prazo de dez dias. " -Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO e BRUNO ASSONI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-962/2000-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 711. " Razao nao assiste ao reu quanto a apicabilidade do artgio 1-F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação ao presente caso. Ja se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que em razao do conteudo meterial da norma, ela se aplica aos casos em andamento antes de sua vigencia: (...) Ha que se fetuar, no entanto a correta distribuição do onus de sucumbencia, ja que segundo o acordao de fls. 566/587 o reu foi condenado ao pagamento de 70% das custas processuais e o Autor, 30%, alem dos honorarios advocaticios do patrono do Reu , no importe de 3 mil reais. Desta forma, remetem-se os autos ao contador , apra que afetuar a atualização do valor principal devido e do onus de sucumbencia,, observando a distribuição estabelecida em segunda estancia e efetuando a compensação conforme autorizado pelo acordao. Como nao houve oposiçao por parte da Fazenda Publica, nao deverao ser contadas custas da fase de cumprimento de sentença (Instrução Normativa n. 5/2008 CGJ, I, paragrafo unico). Na sequencia , diga as partes no prazo comum de cinco dias. Sobre o calculo de fls.712/713, digam os interessados no prazo legal. "-Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e BRUNO ASSONI-.

4. COBRANCA-1010/2000-CLOTILDES GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- " Sobre informação de fls. 630, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES, GILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e SUELI ANTUNES-.

5. DECLARATORIA-70/2002-JOAO JESUS CARDOSO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 420. " Defiro a prazo suplementar requerido. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. SUMARIA DE REP. DE DANOS-707/2002-GENESIO OLIMPIO DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA DO IVAI- Despacho de fl. 447. " Ante ao resultado do agravo de instrumento (conforme documentos em anexo), diga o executado se concorda com os calculos de fls. 434 e seguintes (nao havendo falar, por obvio, da multa do artigo 475-J, §2º do CPC, inaplicavel a Fazenda Publica). " -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e EDSON JACINTO DA SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000295-15.2003.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO MELLO DAVID- Despacho de fl. 194. " Sobre a certidao supra (decorreu o prazo legal sem que a parte interessada comprovasse a distribuição e preparo da carta precatoria expedida para Comarca de Maringá), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias expedida, no prazo de cinco dias. " -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e RUBENS MELLO DAVID-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-175/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS IVA LTDA- Despacho de fl. 163. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. BRUNO ASSONI e MARCIO DANILO DONA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-277/2005-JOILE OLIVEIRA ALVES x CRED 1 SERVICOS FINANCEIROS/SCFI- Despacho de fl. 238. " Para que haja discussao atraves de impugnação a fase de cumprimento de sentença, e necessario que a parte executada apresente previa garantia ao Juizo em relação a parte controversa (CPC, artigo 475-J, §1º). -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-577/2005-MARCOS MENEZES PROCHET e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 342. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e BRUNO ASSONI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-211/2006-MARCOS ARINALDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Despacho de fl. 184. " Sobre a petição retro, diga o exequente em cinco dias. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR-.

12. INDENIZACAO-303/2006-SFAGLIONI & SILVA LTDA x DIAGOSTICA DIPROL COMERCIAL LTDA EPP DIST.DE PROD.- " Sobre a resposta de oficio (BAnco do Brasil), digam os interessados no prazo legal. " -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-499/2006-CELIA REGINA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAVAI- " Sobre a calculo de fls. 158/159, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. ANDERSON D AQUILA GONCALVES, GILSON JOSE DOS SANTOS e SUELI ANTUNES-.

14. SUMARIO DE COBRANCA-617/2006-INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A x REFRIPAR REFRIGERACAO IND. E COM. LTDA- Despacho de fls. 68. " Fls. 66/67. Defiro o pedido retro, mediante substituição por copia e recibo nos autos. " -Advs. CIBELE MALVONE TOLDO, RICARDO MARFORI SAMPAIO e WANDERSON LAGO VAZ-.

15. ACAO MONITORIA-173/2007-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x LEVI CUSTODIO DOS SANTOS- Despacho de fl. 105. " Mantenha a decisao agravada por seus proprios fundamentos. A parte contraria para querendo, conta-arrazoar em dez dias. " -Advs. WILLIAM CEZAR DUARTE, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, ALBERTO JOSE ZERBATO e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

16. EXECUCAO-255/2007-BANCO BRADESCO S/A x FUJII PRODUTOS OPTICOS LTDA e outro-Despacho de fl. 53. " Defiro o pedido formulado as folhas 52 (seja intimado o executado, depositario dos bens penhorados as fls. 28, para que indiquem a localização dos mesmo, abjetivando o acesso a eventual interessado na arrematação). " -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

17. EXECUCAO JUDICIAL-445/2007-SICOOB COOP DE ECON E CRED MUT DOS PEQ EMPR MICROE x JUAREZ ZAVAN - FI e outro- Despacho de fl. 178. " Sobre o prosseguimento do feito, dga o credor, no prazo de dez dias. " -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

18. EXECUCAO-549/2007-FALCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x COSTA & NOGAROLLI LTDA ME e outros- Despacho de fl. 107. " Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Decorrido sem manifestação , aguardem os autos no arquivo provisorio. " -Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.

19. COBRANCA-611/2007-OVIDIO FOGAÇA DE SOUZA & CIA LTDA x TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro- Despacho de fls. 354. " Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. " -Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA, MILTON PLACIDO DE CASTRO e MARISSOL J. FILLA-.

20. INVENTARIO-619/2007-LOURDES FERREIRA DA COSTA x LOURIVAL FERREIRA DA COSTA- Despacho de fl. 59. " Intime-se a inventariante para que comprove a publicação do segundo edital em jornal local, conforme determina o artigo 232, III do CPC. -Adv. MAGNO EUGENIO M.B. DA SILVA-.

21. INDENIZACAO-0001217-17.2007.8.16.0130-JOSE NILTON DOS SANTOS x BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$37,00 para cumprimento do mandado de conduçaõ da testemunha"-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

22. EXECUCAO-15/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PATRICIA CARLA CORDEIRO GARCIA PIVARO- Despacho de fl. 74. " Reitere-se (Decorreu o prazo legal, sem que o autor comprovasse a publicação do edital expedido). Nao havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as anotaçoes e baixas necessarias. " -Advs. LINO MASSAYUKITTO e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

23. EXECUCAO-16/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MICHELE CARLOTO SANTOS DE MORAIS- Despacho de fl. 70. " Reitere-se. Nao havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediantes as anotaçoes e baixas necessarias. " -Advs. LINO MASSAYUKITTO e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

24. COBRANCA-117/2008-JOAQUIM LEITE x LIBERTY SEGUROS S/A- Despacho de fl. 294. " Recebo a apelação de fls. 280/293, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazoes, querendo no prazo de quinze dias. " -Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI e Hercules Luiz-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-169/2008-ALEXANDRE SALLES DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANC.E INVESTIMENTOS- Despacho de fls. 207. " Sobre o deposito efetivado, diga o credor. Caso haja concordancia, defiro o levantamento, mediante expedição de alvara. Ao devedor para efetuar a complementação das custas de fls.180, uma vez que foram recolhidas somente as custas da Escrivania, restando a taxa de Funrejus e contador - distribuidor, no prazo de dez dias. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. ANULATORIA-317/2008-THOMAZ PERES BARAO VILLAR x LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA e outros- Certidao. " Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a remessa do oficio expedido. " -Advs. MARLISA DIAS PINTO e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

27. ORDINARIA REPARACAO DANOS-549/2008-HELITA FERNANDES DE OLIVEIRA x VIVO S/A- Despacho de fl. 200. " Recebo a apelação de fls. 171/194 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazoes, querendo no prazo de quinze dias. " -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

28. EXECUÇAO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, LASTREADA EM TIT. EXEC.-551/2008-BANCO DO BRASIL S/A x COSTA & NOGAROLLI LTDA ME e outros- Despacho de fl. 54. " Ante de analisar o pedido de

fl.53, comprove o exequente a distribuição e o cumprimento da carta precatoria de fl.47. " -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
29. ACAO ORDINARIA-0002990-63.2008.8.16.0130-ADAO MARINHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 329." Mantenho a decisao agravada, por seus proprios fundamentos. Oportunamente, voltem conclusos para prestar informaçoes. " -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
30. ACAO DE DEPOSITO-613/2008-BANCO FINASA S.A x CLAUDEMIR LINO DE SILVA- Despacho de fl. 69. " Indefiro o pedido de arquivamento provisorio formulado na fl.68, por nao encontrar qualquer respaldo no artigo 265 do CPC. Intme-se o autor para que no prazo de cinco dias de regular seguimento ao feito promovendo a citação do Reu , sob pena de extinção por abandono de causa. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
31. COBRANCA-113/2009-ESPOLIO DE NELSON RENATO BUHLER x MELZINHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Despacho de fl.39. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, MAURO APARECIDO MORIGGI e VIRGINIA RORATO RUFINO-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-130/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRE DIAS MARTINS- Despacho de fl. 43. " Reitere-se (decorreu o prazo legal sem que o autor se manifestasse nos autos apesar de intimado para tal). Nao havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as anotaçoes e baixas necessaria." -Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
33. ACAO MONITORIA-189/2009-UNICRED NORTE DO PARANA S/A x EDUARDO BRUNHOLI XAVIER- " Transitada em julgado, intime-se o autor para que apresente os calculos de acordo com a sentença, para inicio da fase de cumprimento. " -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA, SALVADOR LUIZ PALONI, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI e VANDERLEI CASPRECHEN-.
34. OBRIGACAO DE FAZER-0004603-84.2009.8.16.0130-ELZA SOUZA MENINO x BRASIL TELECOM S.A- " Sobre o acordão digam os interessados no prazo legal. " -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES e GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR-.
35. EXECUÇAO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, LASTREADA EM TIT. EXEC.-310/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ONO & ONO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros- "Aos advogados para que tomem ciencia de que foram designadas as datas de 05/10/11 e 19/10/11, sempre às 14horas os leiloes a serem realizados nestes autos. Ao autor para depositar a diligencia do Oficial de Justiçaa no valor e R$37,00 para intimação do executado".-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
36. DECLARATORIA-0004692-10.2009.8.16.0130-IRMAOS FERRACINI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 440. " Recebo a apelação de fls. 411/435, em seus feitos legais. A aprte contraria, para contrarrazoes no prazo legal. " -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e BRUNO ASSONI-.
37. ACAO DE DEPOSITO-523/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON FARIAS- Despacho de fls. 45. " Indefiro o pedido de arquivamento provisorio formulado na fl. 44, por nao encontrar qualquer respaldo no artigo 265 do Codigo de Processo Civil. Intime-se o autor para que no prazo de cinco dias de regular seguimento ao feito, promovendo a citação do reu, sob pena de extinção por abandono de causa. " -Advs. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-558/2009-JOAO APARECIDO MARONEZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentenca de fls. 310/326. "Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I), para, em relação ao contrato de depósito em conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente n. 0.703931-1, da agência 0602: a) declarar nula a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, reduzindo-os a esse percentual; b) declarar nula a capitalização composta mensal de juros, autorizando a capitalização anual dos juros vencidos aos saldos líquidos; c) declarar nula a cobrança de encargos remuneratórios sob rubrica DEB JUROS, JRS EXCESSO LIMITE, JUROS E ENCARGOS, COMISSÃO VALOR LIBERADO (CVL) e ENCARGOS CONTA CORRENTE; d) declarar nula a cobrança de tarifas sob rubrica as TARIFA CHEQUE SUPER; TAR EXC LIMITE; CH S / PROV; TARIFA EXCESS; TARIFA DOC EL; TARIFA CHQ INFERIOR; JRS MASTER R; TX DE SAQUE DEP. CHEQUE; IOC R MASTER; MANUT CROT; LIB TALAO; JRS EXC MASTER; ACAT/DEVOL; ABERT CROT; TAXA SALDO DEVEDOR; TARIFA EXC LIMITE; EXTRATO; TARIFA CARTÃO; TARIFA MAN C/C; REN LIMITE; ABERT CRÉDITO; TF - TX; CADASTRO; TARIFA CHEQUE SUPER; TAXA BACEN; DEVOL. CHEQUE; MOV DIA; TARIFA SAQUE; TARIFA DEVOL. CHEQUE; TARIFA CÓPIA DOCUMENTO; TAXA DEVOL. DOCUMENTO; TARIFA MANUT CAR; TARIFA MANUT CAD; TARIFA MANUT CONTA; e) declarar nula a cobrança de serviços sob rubrica CAPITALIZAÇÃO e SEGURO; f) determinar o recálculo dos valores devidos e a reimputação dos pagamentos considerando a diferença positiva diária entre créditos e débitos realizados na conta, e o cálculo dos juros e imputação do pagamento na forma descrita na fundamentação; g) compensação do saldo devedor, até onde houver equivalência, com eventual crédito do Autor resultante da revisão de contrato; h) condenar o Réu à repetição de indébito, em dobro, de eventuais valores pagos em excesso (sem prejuízo do disposto no item "g" supra), os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Para a efetiva revisão das operações contratuais e o cálculo de eventual repetição de indébito, deverá o Autor se valer, previamente, do disposto no artigo 475-B, §§1º e 2º do CPC. Condeno o Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 800 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (11 meses e 27 dias). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J)."--Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
39. EXECUCAO DE SENTENCA-681/2009-MARCELINO MASAYUKI SAKAKIBARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- Despacho de fl. 274. " Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos. " -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
40. INDENIZACAO-0004696-47.2009.8.16.0130-ANTONIANO DE SOUZA NETO x DANIEL DIONIZIO DA SILVA- Mensageiro de folhas 68. "Aos advogados para que fiquem cientes de que foi designada a data de 07 de dezembro de 2011, às 13h30 min na Comarca de Loanda- PR audiencia para realização do ato deprecado"- Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e VALDEIR JOSÉ PEREIRA-.
41. INCIDENTE DE FALSIDADE-698/2009-MARIA TEREZA MANOEL x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 76. " ... Em razao do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela devedora, bem como rejeito o incidente de falsidade documental por ela apresentado. Custas do incidente, pela requerente Maria tereza Manoel. " -Advs. ROBERTO FERREIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-747/2009-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON LUIZ FERREIRA- Despacho de fl. 50. " Reitere-se (decorreu o prazosem que o autor manifestasse sobre o prosseguimento do feito, apesar de intimado para tal). Nao havendo atendimento , intime-se a parte autora pessoalmente para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena extinção. " -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
43. ACAO ORDINARIA-756/2009-3K CALÇADOS LTDA ME x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA - ACP- Despacho de fl. 102. " Intime-se a litisdenunciada para, no prazo de dez dias especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia , sob pena de indeferimento. " -Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e FERNANDO AUGUSTO GIRARDI-.
44. DECLARATORIA-757/2009-ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 232. " Recebo o recurso adesive de fls. 211/218, intimando-se a parte adversa para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazoes. " -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
45. INVENTARIO E PARTILHA-775/2009-ANGELICA RECH DA SILVA x LORENÇO RECH e outro- Despacho de fl. 107. " Sobre o retorno do expediente de fls. 68, verso, diga o inventariante em dez dias. " -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e BRUNO ASSONI-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000135-43.2010.8.16.0130-JOSE ROBERTO MARIN x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Despacho de fls. 336. " Sobre a nova proposta de honorarios, digam as partes em cinco dias. " -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.
47. COBRANCA-0001739-39.2010.8.16.0130-CACILDA CELESTE x RONALDO PONTES e outro- Despacho de fl. 68. " Fl. 67. Para que posteriormente nao se alegue nulidade processual (uma vez que o reu nao foi localizado para intimaçao), transcorrido o prazo de um mes da diligencia (ou seja, em 8.8.2011), promova-se o desentranhamento do mandado de fl.66 para nova tentativa de intimação do reu. " -Advs. NASSIM MARIA ISMAIL e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.
48. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001733-32.2010.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVEST. S.A x FABIANA MAGALHAES CENQUIN- Despacho de fls. 34. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autror manifestasse sobre o prosseguimento do feito, apesar de intimado para tal), Nao havendo atendimento, intime-se a parte autora pessolmente, para suprir a omissao de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção do feito. " -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
49. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002671-27.2010.8.16.0130-S C COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP- Despacho de fl. 117. " Nos termos do artigo 6º da Lei de Falencias, determino a suspensao do presente feito pelo prazo de um nao (CPC, artigo 265,IV,A). Intime-se. " -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002747-51.2010.8.16.0130-LUCIANE DE OLIVEIRA FLORES HERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls.112. " ... Desta forma, intime-se o Reu para, querendo, efetuar a antecipação dos honorarios periciais (R$500,00), ciente de que em razao da inversao do onus da prova a nao-produçao de prova podera implicar em consequencia processuais desfavoraveis ao demandado, com presunçao de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. " -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
51. INVENTARIO-0003814-51.2010.8.16.0130-EDIMARA DA SILVA e outro x JOAO PEDRO DA SILVA e outro- " Sobre os documentos de fls. 127/148, diga a parte contraria em cinco dias, voltando conclusos para decisao. " -Advs. CRISTIANE SIMONE KIMURA e BRUNO ASSONI-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004939-54.2010.8.16.0130-MAURO APARECIDO MARCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Despacho

de fl. 112. " Declaro nulas as contrarrazoes de apelação apresentadas pelo Autor nas Fls. 78/88, pois foram apresentadas em 22.06.2011 ante mesmo que o proprio Reu apresentasse suas razoes de apelação (27.06.2011). Recebo a recurso de apelação de fls. 90/108, em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazoes no prazo legal. " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004946-46.2010.8.16.0130-HAIBERT ARTUR TREICHER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Despacho de fls. 95/96. " ... Desta forma, nao tendo o edvogado os beneficios da gratuidade processual, tampouco o preparo do recurso tempestivamente, declaro deserta a apelação de fls. 66/78. Recebo a apelação de fls 73/91, em seus efeitos legais, A parte contraria, para contrarrazoes no prazo legal. " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005427-09.2010.8.16.0130-IVONE DA CRUZ SILVA x ALFANIA SANTOS GOMES- Despacho de fls. 29. " Reitere-se (decorreu o prazo legal sem que o autor se manifestasse nos autos, apesar de intimado para tal), Nao havendo manifestação , aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as anotaçoes e baixas necessarias. " -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

55. ACAO ORDINARIA-0006091-40.2010.8.16.0130-RICARDO AUGUSTO RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 126. " Recebo a apelaçao de fls. 111/124 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazoes, no prazo de quinze dias. " -Advs. CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN e BLAS GOMM FILHO-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006352-05.2010.8.16.0130-EDMAR CRUZ SATIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fls 224/225."...Desta forma, nao tendo o advogado os beneficios da gratuidade processual, tampouco efetuado o preparo do recurso tempestivamente, declaro deserta a apelaçao de fls 206/212. Sobre os documentos de fls 216/223, diga o autor em cinco dias."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006534-88.2010.8.16.0130-WALDIR JOSE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 72. " Recebo a apelação de fls. 57/68 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007130-72.2010.8.16.0130-CLAUDENISEO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 172/173. " Desta forma, nao tendo o advogado os beneficios da gratuidade processual, tampouco efetuado o preparo do recurso tempestivamente, declaro deserta a apelação de fls. 166/171. " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007129-87.2010.8.16.0130-ANTONIO FRANCISCO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 93/94. " ... Desta forma, nao tendo o advogado os beneficios da gratuidade processual, tampouco efetuado o preparo do recurso tempestivamente, declaro deserta a apelação de fls. 63/69. Recebo a apelação de fls. 71/89, em seus efeitos legais. A parte contraria, para contrarrazoes no prazo legal. " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

60. COBRANCA-0007808-87.2010.8.16.0130-DIANA PAULA MAGOCI DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Sobre a certidao negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. EXECUCAO-0008684-42.2010.8.16.0130-S C COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x NALA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 35. " Remetam-se os autos ao aquivo provisorio pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo , certifique-se o atual estagio da ação de falencia e voltem conclusos. " -Advs. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, SEBASTIAO DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES-.

62. EXECUCAO-0007354-10.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x F E F MORRONI COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA e outro- Despacho de fl. 64. " Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em dez dias. " -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

63. COBRANCA-0008842-97.2010.8.16.0130-JOSE FRANCISCO FERREIRA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 115. " recebo a apelação de fl.110/114 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0007328-12.2010.8.16.0130-LLB INDUSTRIA E COMPANHIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 273. " Intime-se a parte autor para que no prazo improrrogavel de vinte e quatro horas de cumprimento ao determinado no despacho de fls. 268, alinea "a", "b" e "c", sob pena de extinção do feito. " -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

65. COBRANCA-0008813-47.2010.8.16.0130-IONE ROSA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 129. " Recebo a apelação de fls. 124/128 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. ARROLAMENTO-0009822-44.2010.8.16.0130-DORACY VIEIRA DOS REIS e outro x PAULINO ANDRE DOS REIS- Despacho de fl. 50. " Aguarde-se o prazo de 30 dias. Decorrido sem manifestação, diga a parte autor em dez dias. " -Advs. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0009884-84.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x GRACIELLE DOS REIS GUEBARA CONFECÇOES - ME e outros- Despacho de fl. 47. " Diga o autor sobre os expedientes que retornaram sem o devido recebimento. " -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

68. EXECUCAO-0000725-83.2011.8.16.0130-NIVALDO LOPES MENDES x LUIZ ROSA DA SILVA- Despacho de fls. 18. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse a certidao do oficial de justiça, apesar de intimado para tal). Nao havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as baixas e anotaçoes necessarias. Intime-se. " -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0000791-63.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANE CARMONA ZULIANI- Despacho de fl. 196. " ... Em razao do exposto, reconheço a prevencao do Juizo de Direito da Vara Civel da Comarca de Sarandi _ PR, para processamento e jugamento do presente feito, nos termos dos artigos 103 e 219 do CPC. Intime-se. " -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e CRISTINA SMOLARECK-.

70. EXECUCAO-0001174-41.2011.8.16.0130-BRACAR AUTO POSTO LTDA x PEREIRA ALMEIDA E PEREIRA LTDA- Despacho de fl. 38. " Aguarde-se o prazo constante no acordo firmado entre as partes. " -Advs. GIOVANNI SOLETTI e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

71. BUSCA E APREENSAO-0001335-51.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON CASAGRANDE- " Sobre a certidao negativa do sr. oficial de justiça, digao autor no prazo legal. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003011-34.2011.8.16.0130-KARECA AUTO PEÇAS x UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- " Sobre a contestação apresentada, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

73. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002785-29.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO CIRO- " Sobre a certidao negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

74. EXECUCAO-0003250-38.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x AGUA DA PEDRA POÇOS ARTESIANOS E FERRAGENS LTDA - ME e outros- "Sobre o ofício oriundo do Detran (fls. 67/73), digam os interessados no prazo legal".- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0005355-85.2011.8.16.0130-AGUA DA PEDRA POÇOS ARTESIANOS E FERRAGENS LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 277. " Recebo os embargos para discussao, atribuindo-lhes efeito suspensivo, seja pelo fato de que a execução se encontra garantida por penhora, seja pela plausibilidade das alegaçoes dos Embargantes quanto a susposta irregularidades contratuais, representadas pelo parecer contabil de fls. 69 e seguintes. Ao Embargado, para impugnação no prazo legal. " -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

76. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0005533-34.2011.8.16.0130-VIVALDO GOMES DE AGUIAR x PARANA PREVIDENCIA- Despacho de fl. 156. " Defiro,por ora, os beneficos da gratuidade a parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidde da declaração de hipossificiencia, podera ser condenada ao pagamento de ate o decupo das custas processuais (LEi n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). Intime-se o autor para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, para esclarecer se pretende a concessao de medida cautelar nos termos do artigo 273, §7º do CPC (quando devera esclarecer os fundamentos de fato e de direito, bem como formular o respectivo pedido, que devera ser certo e determinado) ou se a medida cautelar a que se refere diz respeito somente a prioridade na tramitação do feito, conforme Lei n. 10.741/2003 (estatuto do Idoso). "-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA-.

77. EXECUCAO-16/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2V FAZ P.-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 50. " Aguarde-se o prazo de 60 dias. " -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

78. CARTA PRECATORIA-0008910-47.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR 5 VARA CIVEL-DEVANIR RODRIGUES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Sobre o laudo de fls. 88, diga o autor no prazo legal. " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL

JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 109/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 109/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0006 000447/2000
AIRTON JOSE ALBERTON 0039 000146/2009
0042 000667/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0021 000565/2006
0027 000489/2007
0029 000642/2007
0033 000202/2008
0048 000018/2010
ALINE BERLATTO 0055 007332/2010
ALINE BORGES LEAL 0012 000136/2002
ALVARO CESAR SABBI 0053 007096/2010
ANA PAULA A BARROS LISBOA 0012 000136/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000145/1993
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0042 000667/2009
ANDRESSA C BLENK 0055 007332/2010
ANDREY HERGET 0040 000238/2009
0050 005294/2010
0052 006557/2010
ANGELA ERBES 0007 000156/2001
0077 000325/2005
0079 000812/2010
0080 005261/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000485/1996
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0009 000298/2001
ARNI DEONILDO HALL 0007 000156/2001
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0003 000347/1999
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0053 007096/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0022 000054/2007
0023 000065/2007
0024 000354/2007
0025 000362/2007
0050 005294/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000032/2005
0024 000354/2007
0036 000054/2009
0041 000523/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0058 000250/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0060 002089/2011
CAROLINE REGINA GURSKI 0049 004482/2010
0056 008693/2010
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0037 000057/2009
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0070 000140/2005
0071 000141/2005
0072 000142/2005
0073 000144/2005
0074 000156/2005
0075 000158/2005
0076 000159/2005
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0004 000161/2000
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0008 000157/2001
CRYSTIANE LINHARES 0038 000069/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0014 000475/2004
DANIEL BARCELLOS BALDO 0058 000250/2011
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0043 000786/2009
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0051 006370/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0038 000069/2009
DEVON DEFACI 0057 009160/2010
DIEGO BODANESE 0038 000069/2009
EDUARDO OBRZUT NETO 0068 007910/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0001 000145/1993
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0038 000069/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0006 000447/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000489/2007
0053 007096/2010
EZEQUIEL GOMES 0061 004160/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0065 005185/2011
FABRICIO PRETTO GUERRA 0040 000238/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0062 004403/2011
0063 004505/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0012 000136/2002
0032 000827/2007
0044 000813/2009
0046 000841/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0007 000156/2001
0008 000157/2001
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0052 006557/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000576/2001
GIOR GIO PASINI 0047 000972/2009
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0054 007173/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0027 000489/2007
GUIDO VICTOR GUERRA 0031 000735/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 000027/2009
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0041 000523/2009
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0069 000124/2005
IRIO JOSE TABELA KRUNN 0004 000161/2000
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0019 000093/2006
ISAIAS MORELLI 0052 006557/2010
IVANIR FONTANA 0030 000727/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000576/2001
JANAINA GIOZZA 0035 000027/2009
JANAINA ROVARIS 0001 000145/1993
JANE MARIA VOISKI PRONER 0060 002089/2011
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0054 007173/2010
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0009 000298/2001
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0041 000523/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0005 000366/2000
0013 000311/2004
0022 000054/2007
0023 000065/2007
0025 000362/2007
0033 000202/2008
0034 000680/2008
0042 000667/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0055 007332/2010
JOSE GILSON FEITOSA DA SI 0059 000711/2011
KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0045 000824/2009
KARINE SIMONE POFAHL 0012 000136/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000136/2002
0032 000827/2007
0044 000813/2009
0046 000841/2009
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0027 000489/2007
LEON JOSE FREDERICO ROCHA 0061 004160/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0045 000824/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0038 000069/2009
LUCAS SCHENATO 0007 000156/2001
0031 000735/2007
LUCIANO DALMOLIN 0034 000680/2008
0036 000054/2009
LUCIANO ROBERTO IORIS 0066 007902/2011
LUCYANNA LIMA LOPES 0003 000347/1999
LUDMILA DEFACI 0057 009160/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000145/1993
0027 000489/2007
LUIZ CARLOS LAZARINI 0047 000972/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000576/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000489/2007
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0052 006557/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA 0017 000437/2005
MARCELO VARASCHIN 0039 000146/2009
0042 000667/2009
MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0030 000727/2007
MARCIO MARCON MARCHETTI 0002 000485/1996
0011 000100/2002
0014 000475/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000032/2005
0024 000354/2007
0036 000054/2009
0041 000523/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0018 000586/2005
0037 000057/2009
MARINA BLASKOVSKI 0032 000827/2007
MARISTELA BUSETTI 0078 000137/2008
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0027 000489/2007
0053 007096/2010
MAX HUMBERTO RECUERO 0026 000369/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000369/2007
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0045 000824/2009
MONICA FRANCO BRESOLIN 0003 000347/1999
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0078 000137/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000204/2006
0028 000592/2007
0064 004607/2011
NERII LUIZ CEMZI 0030 000727/2007
NILO PAULO DAVID 0037 000057/2009
NILTO SALES VIEIRA 0002 000485/1996
0011 000100/2002
0014 000475/2004
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0009 000298/2001
OLDEMAR MARIANO 0027 000489/2007
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0069 000124/2005
REGIANE CAPELEZZO 0021 000565/2006
0027 000489/2007
0029 000642/2007
0033 000202/2008
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0027 000489/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0027 000489/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0017 000437/2005
RONILSON VICENSI 0008 000157/2001
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0027 000489/2007
SERGIO SCHULZE 0032 000827/2007
0046 000841/2009
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0042 000667/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0043 000786/2009
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0040 000238/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0045 000824/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000136/2002
0032 000827/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0026 000369/2007
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0015 000032/2005
0031 000735/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0035 000027/2009

WAGNER REICHERT 0016 000189/2005
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0065 005185/2011
WILIAM LUCINI MALACARNE 0036 000054/2009
YURI JOHN FORSELINI 0067 007903/2011

1. EXECUCAO - 145/1993 - UNIBANCO x HARLEI LUIZ FAE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.
2. EXECUCAO - 485/1996 - BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO - "AUTOS Nº 485/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
3. EXECUÇAO - 347/1999 - SADIA S/A x MARCELO AUGUSTO CARRA e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LUCYANNA LIMA LOPES e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI-.
4. EXECUCAO - 161/2000 - ACIR JOSE CARVALHO DE SOUZA x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZOLA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e IRIO JOSE TABELA KRUNN-.
5. EXECUCAO - 366/2000 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI FACINI - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO - 447/2000 - MAXIMINO PELEGRINI x CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO - AUTOS Nº 447/2000. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente ante o pedido de desarquivamento dos presentes autos, manifeste-se, querendo, a parte interessada Cattani, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 156/2001 - ALEXANDRE SIMOKA e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 596 - AUTOS Nº 156/2001. Ante a notícia do falecimento do Exequente Antonio Tumelero, necessária faz-se a habilitação de seus herdeiros. Portanto, retifique-se o pólo ativo da presente ação, substituindo o de cujus Antonio Tumelero pelos seus herdeiros mencionados e qualificados às fls. 574/575. Cumpra-se o determinado à fl. 573, encaminhando, ainda, cópia da manifestação de fls. 574/575 e desta decisão. Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 573. DESPACHO DE FL. 619 - AUTOS Nº 156/2001. Defiro o requerimento de fl. 618, da parte Exequente. Comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça, em resposta aos ofícios de fls. 606 a 612. Igualmente, atenda-se as demais solicitações ali requeridas. Decorrido este prazo, intimem-se os Exequentes a se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso apresentem os documentos requeridos às fls. 606 a 612, desde já determino que sejam estes encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 157/2001 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 157/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RONILSON VICENSI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 298/2001 - SANTINA BORSOLA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 298/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 363/365, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.
10. ORDINARIA - 576/2001 - ALCENI ANGELO GUERRA x JAVERT PRADO MARTINS FILHO - DECISAO DE FL. 104 - AUTOS Nº 576/2001. Os embargos de declaração de fls. 100/101, da parte Autora, não tem qualquer pertinência, porquanto a presente exceção de suspeição foi decidida há quase 10 (dez) anos (fls. 58 a 62) e o despacho de fl. 86 determinou tão somente o arquivamento do feito, já que nada mais resta a ser decidido. Tampouco há pertinência no pedido para que conste dos autos o motivo da aposentadoria do excipiente e caso o excepto tenha curiosidade deverá se informar junto à Procuradoria de Justiça. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 100/2002 - NILTO SALES VIEIRA x CATTANI VEICULOS S/A - DESPACHO DE FL. 66 - "AUTOS Nº 100/2002. Considerando a inexistencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fl. 67), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
12. RESCISAO DE CONTRATO - 136/2002 - UNIBANCO LEASING S/A x CICERO FELIX - "AUTOS Nº 136/2002. Comprove a parte Autora a publicacao do edital de citacao da parte Re, conforme determina o Codigo de Processo Civil (CPC, art. 232). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL, ANA PAULA A BARROS LISBOA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 311/2004 - BANCO ITAU S/A e outro x TRANSUDOESTE TRANSPORTADORA SUDOESTE LTDA. - DESPACHO DE FL. 954 - "AUTOS Nº 311/2004. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o numero do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
14. BUSCA E APREENSAO - 475/2004 - FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS PCG BRASIL x ALTEMAR ANTONIO GUSTMANN - "AUTOS Nº 475/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Autora a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 154 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem defesa, nem manifestacao da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO - 32/2005 - NELCI DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. EXECUCAO - 189/2005 - A. D. R. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. x EVANDRO MARCOS D´AVILA - AUTOS Nº 189/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justica de fls. 188/189, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. WAGNER REICHERT-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 437/2005 - CAMAGRIL x LEONIR ALBERTO PHILIPPSEN e outro - DESPACHO DE FL. 742 - "AUTOS Nº 437/2005. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o numero do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCELO AUGUSTO SELLA e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.
18. ORDINARIA - 0000563-95.2005.8.16.0131 (586/2005) - N. E OLIVEIRA - ME x BANCO SAFRA S/A e outros - AUTOS Nº 563-95/2005 (586/2005). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de citacao de intimacao da Re Trendbank a fl. 337, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
19. MANDADO DE SEGURANCA - 93/2006 - FRONTEIRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x SENHOR DELEGADO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 93/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 459/476, manifeste-se a parte Impetrante, querendo, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 204/2006 - VALMIR ZANINI x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 204/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 210, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 565/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x REINALDO RAMOS OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 121 - "AUTOS Nº 565/2006. Considerando a insuficiencia de valores a serem bloqueados, bem como a existencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 106/109), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
22. PRESTACAO DE CONTAS - 54/2007 - DARCI BRANDOLI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 54/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 422/425." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
23. PRESTACAO DE CONTAS - 65/2007 - SESTILIO ALBERTO AGOSTINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 65/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 753/757." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 354/2007 - ALDEMAR MARTINELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO DE FLS. 302/303 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, afasto a prescrição arguida, pela parte Executada..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
25. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2007 - JOACIR ALBERTO TREMA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 660 - AUTOS Nº 362/2007. Analisando os quesitos de fls. 609 a 612, nota-se que se tratam de quesitos complementares e não apenas de esclarecimentos; portanto, devidos são os honorários periciais complementares pleiteados à fl. 656. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o depósito/

pagamento do valor pleiteado à fl. 656..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 369/2007 - CIRLEI SALETE MACHADO DE LIMA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - DECISAO DE FLS. 281/282 - "AUTOS Nº 369/2007. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 259 a 280, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, conforme pleiteado, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 475-M, do mesmo código, tendo em vista que mero dano patrimonial não pode ser considerado relevante, eis que próprio do cumprimento de sentença, mormente quando o Executado se trata de grande instituição financeira. Registre-se, ainda, que o levantamento do depósito em dinheiro apenas será deferido pelo juízo depois de ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada (CPC, art. 475-O, inc. III). Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, desentranhe-se a manifestação de fls. 259 a 280, autuando-a em apartado como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 489/2007 - DALVA BIGARELLA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - DESPACHO DE FL. 337 - AUTOS Nº 489/2007. Em face do conteúdo da manifestação de fl. 329, determino que sejam os presentes autos remetidos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, LELIA MARA GOMES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

28. DEPOSITO - 0000967-78.2007.8.16.0131 (592/2007) - BANCO PANAMERICANO S/A x CASUZA SCOPEL - "AUTOS Nº 967-78/2009 (592/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 642/2007 - INGA VEICULOS LTDA. x IVANIR RODRIGUES - DESPACHO DE FL. 135 - "AUTOS Nº 642/2007. Considerando a inexistencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fl. 136), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

30. ANULATORIA - 727/2007 - LUIZ ANTONIO SCHIO x ILVO ROBERTO CEMIN e outro - DESPACHO DE FL. 320 - "AUTOS Nº 727/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Autora as fls. 307/319 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

31. OUTORGA UXORIA - 735/2007 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA e outro x EDSON CONSTANTINO LEIRIA DE WITT e outros - "AUTOS Nº 735/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 75/78, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

32. BUSCA E APREENSAO - 827/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 87 - AUTOS Nº 827/2007. O pedido do curador nomeado tem base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e recorrente no Tribunal de Justiça do Paraná, pelo que fixo os honorários do curador nomeado em R$ 500,00, valor este que deve ser adiantado pelo autor. Neste sentido (...). II - Intime-se o autor para depositar o valor fixado no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

33. REVISAO DE CONTRATO - 202/2008 - DRESUL - RECUPERADORA SUL DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 202/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 408, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

34. IMPUGNACAO - 680/2008 - BANCO BANESTADO S/A x ONORANDI RICHARDI LAGOS e outros-"AUTOS Nº 680/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 342, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e LUCIANO DALMOLIN-.

35. BUSCA E APREENSAO - 27/2009 - BANCO SANTANDER S/A x MARCIA FABIOLA FANTINEL GASPARETTO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a parte Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

36. REVISAO DE CONTRATO - 54/2009 - NEURI VALDIR TESTA e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 54/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 873, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILIAM LUCINI MALACARNE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. ORDINARIA - 57/2009 - MARIA APPARECIDA DE CAMPOS DALLAPE x INPLASUL - IND. DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA. - DECISAO DE FL. 410 - "...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 399 a 401, da parte Autora..." -Advs. NILO PAULO DAVID, MARCOS JOSE DLUGOSZ e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

38. DEPOSITO - 69/2009 - OMNI S/A x VALDECIR BONAM SILVESTRO - "AUTOS Nº 69/2009. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que atraves de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designacao de audiencia de conciliacao." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, CRYSTIANE LINHARES, DENISE VAZQUEZ PIRES, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

39. EXECUCAO - 146/2009 - LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A x IDACIR SEGATO e outros - "AUTOS Nº 146/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 penhora e 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

40. INTERDICAO - 238/2009 - JOSE RIBEIRO x RONALDO RIBEIRO - "AUTOS Nº 238/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. SUZIANE PALLAORO FARINELLA, ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0004616-80.2009.8.16.0131 (523/2009) - TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4616-80/2009 (523/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. USUCAPIAO - 667/2009 - JOAO DE ALMEIDA x ESP. DE CONSTANTINO BONATTO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifestem-se as partes em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente sobre eventual composicao amigavel. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 786/2009 - COHAPAR x SEBASTIAO ANTUNES DE RAMOS e outro - "AUTOS Nº 786/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (03 atos - 01 penhora, 01 avaliacao e 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e DEBORA CANDIDA SPAGNOL-.

44. BUSCA E APREENSAO - 813/2009 - BV FINANCEIRA S/A x IVAN ANTUNES DA SILVA - AUTOS Nº 813/2009. Comprove a parte Exequente, atraves de documento habil, a postagem do oficio retirado em 03/05/2011. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Codigo de Processo Civil)." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0004636-71.2009.8.16.0131 (824/2009) - NIVALDO PONTEL x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4636-71/2009 (824/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. DEPOSITO - 841/2009 - BV FINANCEIRA S/A x LIDIANE FUZINATTO - AUTOS Nº 841/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de citacao da parte Re a fl. 72, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de

Processo Civil). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

47. DECLARATORIA - 972/2009 - OCHINSKI E MEDEIROS LTDA. x NELITO JOSE LORENZETTI - ME - "AUTOS Nº 972/2009. Promova a parte Requerente o deposito/pagamento dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)." -Advs. GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

48. BUSCA E APREENSAO - 0000018-49.2010.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VANDERLEI TELLES DE RAMOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Autora, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

49. COBRANCA - 0004482-19.2010.8.16.0131 - DARCI JOSE GAMZALA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 4482/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 112/125, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005294-61.2010.8.16.0131 - SANTOS ALBERTON x SICREDI SAO CRISTOVAO - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 64/65 E VERSOS - "...Com efeito, rejeito as preliminares arguidas e defiro o pedido de inversão do ônus da prova (feita a observação acima). III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas, ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como de prova pericial, a qual será custeada pelo embargante, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. V - Para a realização da prova pericial nomeio perito o Sr. Vandro Luiz Rocha. VI - Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. VII - Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. VIII - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, deve o embargante proceder ao depósito do numerário. IX - Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhados, devendo apresentar o laudo pericial em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. X - Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANDREY HERGET-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006370-23.2010.8.16.0131 - JOAO CARLOS JANKOSKI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6370/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da excecao de prescricao e documentos apresentados as fls. 53/102, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

52. DECLARATORIA - 0006557-31.2010.8.16.0131 - DART TRANSPORTES LTDA. x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI e outro - "AUTOS Nº 6557/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI e ANDREY HERGET-.

53. COBRANCA - 0007096-94.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x IRACILDA LIMA DA ROSA LACHAMANN - DECISAO DE FLS. 59/60 E VERSOS - "...III - Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com a ressalva supra. IV - Não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco demais questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. V - Diga o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na produção das provas requeridas. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, ALVARO CESAR SABBI e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

54. COBRANCA - 0007173-06.2010.8.16.0131 - JOSE ELIAS CLAZZER x VIVIANE BOSCO - DESPACHO DE FL. 52 - "...II - Com efeito, a fim de se evitar eventual alegacao de nulidade, determino que o Autor diligencie no sentido de encontrar o endereco da Re para que seja feita a citacao pessoal..." -Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER e GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.

55. REPETICAO DE INDEBITO - 0007332-46.2010.8.16.0131 - VILSON SANTANA e outros x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 287 - AUTOS Nº 7332/2010. Ante o valor atribuído à causa, o presente tramitará sob o rito sumário (CPC, arts. 275 e ss.). Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para os Autores emendarem a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretendem a produção da prova testemunhal - item '6', de fl. 19 - então deverão arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008693-98.2010.8.16.0131 - ZILLMER IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. e outro x LUCIANO SNIEDZE KENNE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

57. ORDINARIA - 0009160-77.2010.8.16.0131 - AGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA. x ELOIR MITRUT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - "AUTOS Nº 9160/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da manifestacao e documentos apresentados as fls. 209/258, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. LUDMILA DEFACI e DEVON DEFACI-.

58. EXECUCAO - 0000250-27.2011.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - AUTOS Nº 250/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justica de fls. 82/83 ("...deixei de citar e intimar a Executada, em face de nao localizar seu representante Milton Almeida que reside em Dois Vizinhos - PR ... deixei de proceder o arresto, em face de nao localizar bens..."), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

59. ALVARA - 0000711-96.2011.8.16.0131 - NOEMA PEREIRA - DESPACHO DE FL. 37 - AUTOS Nº 711/2011. Considerando a informação de inexistência de decisão homologatória da partilha amigável, esclareça à requerente acerca do andamento dos autos n. 436/2006. -Adv. JOSE GILSON FEITOSA DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSAO - 0002089-87.2011.8.16.0131 - BANCO FIAT S/A x WILSON COPATTI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a parte Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

61. DESPEJO - 0004160-62.2011.8.16.0131 - HELDER SOCCOL x CADEIRAS REI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4160/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da reconvencao, contestaçao e documentos apresentados com estas as fls. 52/85, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. LEON JOSE FREDERICO ROCHA e EZEQUIEL GOMES-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004403-06.2011.8.16.0131 - OLISES ROSA DE BORBA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 4403/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 37/40, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004505-28.2011.8.16.0131 - ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO SANTANDER S/A - "AUTOS Nº 4505/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 37/46, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

64. IMPUGNACAO - 0004607-50.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ZANINI - "AUTOS Nº 4607/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da manifestacao apresentada as fls. 13/15, manifeste-se a parte Impugnante, no prazo de dez dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

65. COBRANCA - 0005185-13.2011.8.16.0131 - DANIEL PESSATTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a parte Requerente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA ELIZA MATTOS-.

66. USUCAPIAO - 0007902-95.2011.8.16.0131 - LUIZ DA ROSA TRINDADE x PEDRO EDENILSON BUENO e outro - "AUTOS Nº 7902/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

67. OBRIGACAO DE FAZER - 0007903-80.2011.8.16.0131 - JOSÉ CARLOS HOLUB x JOSE JACIEL LEOPOLDINO - "AUTOS Nº 7903/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

68. MONITORIA - 0007910-72.2011.8.16.0131 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x DESIGN MOBILLI COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. - "AUTOS Nº 7910/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. EDUARDO OBRZUT NETO-.

69. EXECUCAO - 124/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OSVALDO LUIZ GABRIEL - "AUTOS Nº 124/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 426, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

70. EXECUCAO - 140/2005 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE x GUILHERME SECCON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
71. EXECUCAO - 141/2005 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE x GUILHERME SECCON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
72. EXECUCAO - 142/2005 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE x GUILHERME SECCON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
73. EXECUCAO - 144/2005 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE x GUILHERME SECCON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
74. EXECUCAO - 156/2005 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE x ARNO VITORINO VOLPI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
75. EXECUCAO - 158/2005 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE x ARNO VITORINO VOLPI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
76. EXECUCAO - 159/2005 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE x ARNO VITORINO VOLPI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
77. EXECUCAO - 325/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SILVESTRE & MACHADO LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
78. EXECUCAO - 137/2008 - DETRAN/PR x LEOZIR OLDONI - DESPACHO DE FL. 30 - "AUTOS Nº 137/2008. Considerando a existencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 31/32), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.
79. EXECUCAO - 0000812-70.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUCIA LANDO JACOBS e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
80. EXECUCAO - 0005261-71.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IRACI GONÇALVES - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

PATO BRANCO, 08 DE SETEMBRO DE 2011.

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 111/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 111/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANHE MORAN 0028 000521/2008
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0014 000059/2007
0017 000442/2007
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0046 001322/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 006475/2010
ALVARO CESAR SABBI 0013 000307/2006
ALVARO SCHENATO 0016 000377/2007
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0031 000732/2008
0038 000775/2009
ANDREY HERGET 0016 000377/2007
0030 000616/2008
0033 000068/2009
0044 006008/2010
ANGELA ERBES 0064 009796/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0042 002281/2010
ANGELO PILATTI NETO 0033 000068/2009
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0050 002471/2011
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0013 000307/2006
0032 000044/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0015 000118/2007
0018 000649/2007
0020 000693/2007
0025 000311/2008
0026 000375/2008
0035 000544/2009
0036 000612/2009
0043 003561/2010
0048 002285/2011
0052 004070/2011
0056 006657/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 000612/2009
0040 000303/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0029 000556/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI 0028 000521/2008
CARLOS ROQUE COLLA 0003 000427/2001
0017 000442/2007
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0029 000556/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0004 000215/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0065 004723/2011
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0028 000521/2008
0042 002281/2010
CLECI MARIA DARTORA 0007 000392/2004
0019 000673/2007
CLOVIS PEDRINI 0024 000300/2008
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0002 000129/2000
DAIANE MARIA BISSANI 0004 000215/2004
DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000034/2006
DANIEL BARCELLOS BALDO 0029 000556/2008
DANUSA FELIZ DE LUCA 0021 000015/2008
DARIANE FRANCHIN 0028 000521/2008
DARLEI BALENA 0022 000022/2008
0054 004429/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0013 000307/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000129/2000
DEVON DEFACI 0016 000377/2007
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0021 000015/2008
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0045 006475/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000254/2006
FABIANA BATTISTI 0021 000015/2008
FABIANO JORGE STAINZACK 0004 000215/2004
FABIULA SCHMIDT 0021 000015/2008
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0028 000521/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0028 000521/2008
FERNANDO PEGORARO ROSA 0021 000015/2008
FLORI ANTONIO TASCA 0022 000022/2008
0054 004429/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0059 007855/2011
0060 007856/2011
0061 007858/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0062 007990/2011
FRANCIELO BINSFELD 0041 000845/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0021 000015/2008
GENIRIO JOAO FAVERO 0053 004267/2011
GEOVANI GHIDOLIN 0013 000307/2006
GERALDO JOSE DA ROSA 0024 000300/2008
GIOR GIO PASINI 0051 002885/2011
GIZELLE DE ASSIS 0002 000129/2000
GUSTAVO VIANA CAMATA 0016 000377/2007
HEBER SUTILI 0010 000124/2006
HELLISON EDUARDO ALVES 0011 000213/2006
ILAN GOLDBERG 0034 000126/2009
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0008 000130/2005
ISAIAS MORELLI 0013 000307/2006
0032 000044/2009
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0016 000377/2007
IVOR SERGIO CADORIN 0063 000115/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0043 003561/2010
0056 006657/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0027 000504/2008
JOCELANI PINZON 0050 002471/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0015 000118/2007
0016 000377/2007
0018 000649/2007
0026 000375/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0047 001396/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0049 002346/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0034 000126/2009
JOYCE MAUS MISCHUR 0029 000556/2008
KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0020 000693/2007
LEANDRO PIEREZAN 0041 000845/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0020 000693/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000377/2007
0039 000881/2009
LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0016 000377/2007
LUCAS SCHENATO 0027 000504/2008
LUCIANO BADIA 0028 000521/2008
0042 002281/2010
LUDMILA DEFACI 0016 000377/2007
LUIZ ANTONIO CORONA 0005 000251/2004
0006 000268/2004
LUIZ CARLOS LAZARINI 0051 002885/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0042 002281/2010
0046 001322/2011

LUIZ FERNANDO POZZA 0027 000504/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0047 001396/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000254/2006
0035 000544/2009
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0031 000732/2008
0038 000775/2009
MARCELO VARASCHIN 0001 000489/1996
MARCIO MARCON MARCHETTI 0009 000034/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 000612/2009
0040 000303/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0050 002471/2011
MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0039 000881/2009
MARIA CECILIA SOARES VANN 0057 007810/2011
0058 007852/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0043 003561/2010
0056 006657/2011
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0012 000254/2006
0035 000544/2009
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0045 006475/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 002285/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0037 000735/2009
0039 000881/2009
0040 000303/2010
MOACIR ANTONIO HENDGES 0023 000192/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0048 002285/2011
MONICA HELENA RUARO TONEL 0032 000044/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0016 000377/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0039 000881/2009
NEI GUSTAVO PAES DE ANDRA 0016 000377/2007
NERII LUIZ CEMZI 0007 000392/2004
0019 000673/2007
0025 000311/2008
0055 004827/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0028 000521/2008
NILTO SALES VIEIRA 0009 000034/2006
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0013 000307/2006
NIVALDO MORAN 0028 000521/2008
NORIMAR JOAO HENDGES 0023 000192/2008
OLDEMAR MARIANO 0011 000213/2006
0034 000126/2009
0035 000544/2009
0045 006475/2010
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0008 000130/2005
OTAVIO GUILHERME ELY 0031 000732/2008
0038 000775/2009
PAULA REGINA RUBAS 0023 000192/2008
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0002 000129/2000
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0005 000251/2004
0006 000268/2004
RAFAEL VIGANO 0010 000124/2006
RAPHAEL SANTOS NEVES 0023 000192/2008
REGIANE CAPELEZZO 0014 000059/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0042 002281/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0037 000735/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000735/2009
RICARDO BERLATTO 0021 000015/2008
0028 000521/2008
RICARDO BORTOLUZZI 0009 000034/2006
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0035 000544/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0034 000126/2009
0035 000544/2009
ROBERTO CAVALHEIRO 0053 004267/2011
ROBERTO EDUARDO LAGO 0031 000732/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0021 000015/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 000213/2006
SERGIO SCHULZE 0062 007990/2011
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0029 000556/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0020 000693/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0016 000377/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000254/2006
0035 000544/2009
THAIS ANDREA KUNZ 0013 000307/2006
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0036 000612/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 006475/2010
VALMIR CHIOQUETTA JUNIOR 0058 007852/2011
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0027 000504/2008
0057 007810/2011
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0013 000307/2006
0032 000044/2009
YURI JOHN FORSELINI 0016 000377/2007
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0033 000068/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 489/1996 - JOAO CARLOS FELINI BARBOSA x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - AUTOS Nº 489/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio do Tribunal de Justica de fls. 422/429, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

2. EXECUCAO - 129/2000 - BANCO BRADESCO S/A x COPABRA e outros - AUTOS Nº 129/2000. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta do Banco Itau S/A, de fls. 821/823, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CRISTIANE REGINA BORTOLINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA-.

3. INVENTARIO - 427/2001 - CYRENE AFONSO DE AQUINO x ESP. DE MAURICIO MOTA DE AQUINO - DESPACHO DE FL. 113 - AUTOS Nº 427/2001. Indefiro o pedido de expedição de oficio acerca do saldo atual das contas bancárias n. 0602.040.487-3 da Caixa Econômica Federal e nº 700117453114 do Banco do Brasil S/A, tendo em vista que próprio interessado pode solicitar informações e/ou extratos junto as instituições bancárias. -Adv. CARLOS ROQUE COLLA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 215/2004 - EUGENIO NICOLAU GEHLEN x PARANAPREVIDENCIA e outro - "AUTOS Nº 215/2004. Promova a parte Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 201,79 (duzentos e um reais e setenta e nove centavos)." -Advs. FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 251/2004 - ANGELINO JOSE FOQUEZZATTO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro - "AUTOS Nº 251/2004. Compareça a parte Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 268/2004 - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro - "AUTOS Nº 268/2004. Compareça a parte Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 392/2004 - GOMERCINDO GONCALVES VEIRA x INSS - AUTOS Nº 392/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 414, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI-.

8. EXECUCAO - 130/2005 - ERVINO DE JESUS LEITE x CLADIMIR MARONEZI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

9. BUSCA E APREENSAO - 34/2006 - BV FINANCEIRA S/A x VANIO ANTONIO TUBIN - "AUTOS Nº 34/2006. Promova a parte Autora o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 93,79 (noventa e tres reais e setenta e nove centavos)." -Advs. RICARDO BORTOLUZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

10. EXECUCAO - 124/2006 - MECANICA FREIO E AR LTDA. x THANDER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 213/2006 - PANIFICADORA E CONFEITARIA REQUINTE LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 213/2006. Promova a parte Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos)." -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 254/2006 - BANCO ITAU S/A x JANE BENIN - DESPACHO DE FL. 286 - "AUTOS Nº 254/2006. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 287/289), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 307/2006 - ADNAN ESBER x UNIMED SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 349 - AUTOS Nº 307/2006. É incumbência da própria parte interessada a apresentação de memória atualizada do débito exequendo. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Exequente. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARLEI VITORIO ROGENSKI, ISAIAS MORELLI, THAIS ANDREA KUNZ, ALVARO CESAR SABBI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e GEOVANI GHIDOLIN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 59/2007 - INGA VEICULOS LTDA. x VALMIR ZANINI - "AUTOS Nº 59/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 118/2007 - ALTAIR SCHIOCHET x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 118/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 630/635." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

16. INDENIZACAO - 377/2007 - FABIANA DAIBS x GLOBAL TELECOM S/A e outro - DECISAO DE FLS. 226 E VERSO - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 206 a 214, da Re Vivo S/A..." -Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO, NANCI TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, DEVON DEFACI, LUDMILA DEFACI, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS, YURI JOHN FORSELINI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e NEI GUSTAVO PAES DE ANDRADE-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 442/2007 - PAULO IANCOVSKI x FRANKLI AURO ANSOLIN - AUTOS Nº 442/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste

juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta da Receita Federal de fls. 79/86, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e CARLOS ROQUE COLLA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 649/2007 - MARIA BALENCIEFER x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 367 - AUTOS Nº 649/2007. Diga o Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, quais quesitos pretende sejam respondidos, os de fls. 308 a 310, os de fls. 311 a 314 ou os de fls. 354 a 357. Ainda, devidos são os honorários periciais pleiteados à fl. 358, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, o Requerido providenciar o seu depósito/pagamento. Em seguida, manifeste-se novamente o perito sobre os quesitos apresentados pelo Requerido ou apenas ratificando sua manifestação de fls. 358 a 362, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, sobre esses esclarecimentos, em suas alegações finais, manifestem-se as partes, a começar pela Requerente, no prazo sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias. Por fim, contados e preparados, voltem os autos conclusos. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

19. REVISIONAL - 673/2007 - JOAO SPADER x INSS - "AUTOS Nº 673/2003. Compareça a parte Autora em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 693/2007 - OTTO CARLOS DAENECKE - ME x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 464 - AUTOS Nº 693/2007. I - Em face da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 458 a 460, porquanto o embargante se insurgia quanto ao prosseguimento do feito antes da análise da concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - As informações relativas ao Agravo de Instrumento n.º 810398-4 foram encaminhadas via mensageiro. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 15/2008 - MISSIO & FARIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - DECISAO DE FLS. 485/486 - "AUTOS Nº 15/2008. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pela Executada às fls. 463 a 472, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar à Executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, conforme pleiteado, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 475-M, do mesmo código, tendo em vista que mero dano patrimonial não pode ser considerado relevante, eis que próprio do cumprimento de sentença, mormente quando a Executada se trata de grande instituição financeira. Registre-se, ainda, que o levantamento do depósito em dinheiro apenas será deferido pelo juízo depois de ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada (CPC, art. 475-O, inciso III). Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, desentranhe-se a manifestação de fls. 463 a 472, juntamente com fotocópia desta decisão, autuando-a em apartado como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que a Executada em sua impugnação reconhece como incontroverso o valor de R$ 14.801,67 (catorze mil oitocentos e um reais e sessenta e sete centavos), defiro o levantamento dessa importância pela Exequente, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias. Pessoalmente, comunique-se a Exequente do valor integral depositado, data do levantamento e que foi expedido alvará de levantamento em nome de seu procurador..." DESPACHO DE FL. 495 - AUTOS Nº 15/2008. Indefiro o requerimento de fl. 490, tendo em vista que a Executada já apresentou sua impugnação às fls. 463 a 472. Ante o decidido no item I supra, prejudicado resta o requerimento de fls. 493/494. Cumpra-se integralmente ao determinado às fls. 485/486. -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIANA BATTISTI, RICARDO BERLATTO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 22/2008 - LOURENIL HERCILIO GOULART x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 22/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.

23. REVISIONAL - 192/2008 - BERNARDINO RAUTA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 192/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor das custas - R$ 56,40). -Advs. NORIMAR JOAO HENDGES, PAULA REGINA RUBAS, RAPHAEL SANTOS NEVES e MOACIR ANTONIO HENDGES-.

24. EXECUCAO - 300/2008 - TEVERE S/A x MARCOS ADRIANO DE LIMA - AUTOS Nº 300/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 69/70. -Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 311/2008 - GEVERSON TONELLO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 311/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 296/297." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 375/2008 - DIRCEU DETONI - FI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 375/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 302/335." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

27. CIVIL PUBLICA - 504/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMAURI ANTONIO SOARES e outros - "AUTOS Nº 504/2008. Intimem-se as partes (fl. 361)." (Fl. 361 - Oficio da Quinta Vara Civel de Pelotas - RS, comunicando que foi designado o proximo DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, AS 09h30min, para a inquiricao de testemunha..."). -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUIZ FERNANDO POZZA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 521/2008 - NOEL DOS SANTOS DE LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outro - DESPACHO DE FLS. 188/189 - AUTOS Nº 521/2008. Em relação ao item 3.7.2, de fls. 180/183, intime-se o Executado Banco IBI S/A a para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005Averbe-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em relação ao item 3.7.1, de fls. 180/183, com razão o Exequente. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido - (...). Em seguida, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, ADRIANO ANHE MORAN, NIVALDO MORAN, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, RICARDO BERLATTO, DARIANE FRANCHIN e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

29. EXECUCAO - 556/2008 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. - AUTOS Nº 556/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo das propostas de acordo de fls. 142 e 144, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS BALDO e CAROLLINE MEDEIROS VEIGA-.

30. ANULACAO ATO JURIDICO - 616/2008 - CLOVIS IURCHEVICZ x ELIAS KONSLINSKI e outro - "AUTOS Nº 616/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 87/90, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

31. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 732/2008 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "AUTOS Nº 732/2008. Promova a parte Autora o deposito/pagamento dos 50% restantes dos honorarios periciais." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ROBERTO EDUARDO LAGO e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

32. DEMARCATORIA - 44/2009 - SAG INFORMATICA LTDA x ADEMIR DE OLIVEIRA e outro - "AUTOS Nº 44/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 151/152." -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, ISAIAS MORELLI e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

33. INDENIZACAO - 68/2009 - SERGIO ROQUE RIZZOTO e outro x ROSANGELA YHIESEN - ME - AUTOS Nº 68/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta do Banco do Brasil S/A de fls. 181/184, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANDREY HERGET-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0004610-73.2009.8.16.0131 (126/2009) - FENIX IND. E COM. DE PASTAS ESCOLARES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-AUTOS Nº 4610-73/2009 (126/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0004608-06.2009.8.16.0131 (544/2009) - IEDA MARIA JUNGBLUTH MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4608-06/2009 (544/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0004596-89.2009.8.16.0131 (612/2009) - CLEMENCIA CORREIA MONBACH x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4596-89/2009 (612/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0004615-95.2009.8.16.0131 (735/2009) - BOCCHI AGRO MAQUINAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS.

96/97 - AUTOS Nº 4615-95/2009 (735/2009). EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Em primeiro lugar, a fim de se evitar qualquer cerceamento de defesa e, ainda, a fim de se oportunizar prazo razoável à parte Requerida cumprir o determinado nestes autos, concedo a esta o improrrogável prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte Requerente (Artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil) ... EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeqüente eventual interesse no prosseguimento destes autos. Averbe-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

38. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 775/2009 - ALBANO BATISTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "AUTOS Nº 775/2009. Promova a parte Autora o deposito/pagamento dos 50% restantes dos honorarios periciais." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0004765-76.2009.8.16.0131 - LUIZ BERTOLDO NETO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4765-76/2009 (881/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0000303-42.2010.8.16.0131 - REP COMERCIAIS SEMENTES FINBEL LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 303/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. MONITORIA - 0000845-60.2010.8.16.0131 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x HUESLI JACKSON PIRES - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a parte Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

42. DECLARATORIA - 0002281-54.2010.8.16.0131 - COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x IVETE TEREZINHA BELLAN - DESPACHO DE FL. 189 - AUTOS Nº 2281/2010. Ante o conteúdo da manifestação de fl. 188, nomeio em sua substituição o Sr. Marcelo Trentin. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003561-60.2010.8.16.0131 - BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 256 - AUTOS Nº 3561/2010. As informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 804205-7 foram encaminhadas via mensageiro. Considerando a concessão de efeito suspensivo aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima mencionado. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

44. EXECUCAO - 0006008-21.2010.8.16.0131-JOCIELI CANDIAGO x ELIAS CUTCHMA - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 6008/2010. Considerando a homologação do acordo causa de extinção do processo, com resolução do mérito, diga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo (CPC, art. 792) ou, então, se pretende a homologação do acordo, com resolução do mérito (CPC, arts. 269, inc. III c/c 794, inc. II), servindo-se a sentença como título executivo judicial. -Adv. ANDREY HERGET-.

45. REPETICAO DE INDEBITO - 0006475-97.2010.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO NISGOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 6475/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 501/548." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001322-49.2011.8.16.0131 - COPEL x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 1322/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que atraves de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designacao de audiencia de conciliacao." -Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

47. REVISIONAL - 0001396-06.2011.8.16.0131 - DARCI MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 1396/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da manifestacao e documentos apresentados as fls. 200/213, manifeste-se a parte Re, no prazo de dez dias." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

48. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002285-57.2011.8.16.0131 - ROSMAR ANDRE RUAS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 2285/2011. Intimem-se as partes (fl. 550)." (Fl. 550 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 26 DE SETEMBRO DE 2011, AS 08h30min, nos imoveis dos Autores a serem vistoriados, nesta Cidade e Comarca, e assim efetuar 'in loco' todos os levantamentos necessarios, com o profissional Carlos Ernesto Kreische. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado, os quais poderao entrar em contato com o perito atraves dos telefones - 46-3224-3965 e 46-9106-4402). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

49. COBRANCA - 0002346-15.2011.8.16.0131 - ADRIANI & ADRIANI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 2346/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da manifestacao e documentos apresentados as fls. 162/177, manifeste-se a parte Requerida, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

50. RESTAURACAO DE AUTOS - 0002471-80.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO CARTORIO SEGUNDA VARA CIVEL x ESTE JUÍZO - DESPACHO DE FL. 57 - AUTOS Nº 2471/2011. Cumpra-se nos termos do paragrafo 1º, do artigo 1065, do Codigo de Processo Civil." (Compareçam as parets Laudair Jose de Oliveira e Adriano Pinzon em cartorio para assinar o respectivo Auto de Restauracao de Autos, NO PRAZO DE DEZ DIAS). -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA e JOCELANI PINZON-.

51. BUSCA E APREENSAO - 0002885-78.2011.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CASSANDRA PAULA BENTO - "AUTOS Nº 2885/2011. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor das custas - R$ 9,40). -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0004070-54.2011.8.16.0131 - EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4070/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

53. REPARACAO DE DANOS - 0004267-09.2011.8.16.0131 - CLAIR PREISLER ANDRIA x BANCO VOLKSWAGEM S/A - DESPACHO DE FL. 44 - AUTOS Nº 4267/2011. Indefiro o pedido de fls. 42/43, da parte Requerente, porquanto o autor não atendeu a determinação de fl. 40. (DESPACHO DE FL. 40 - AUTOS Nº 4267/2011. Para ser aceito o bem oferecido em caução deverá a parte autora trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel). -Advs. ROBERTO CAVALHEIRO e GENIRIO JOAO FAVERO-.

54. REPARACAO DE DANOS - 0004429-04.2011.8.16.0131 - MARINEUSA AMBROSI FERRI x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 4429/2011. Comprove a parte Requerente, atraves de documento habil, a distribuiçao da carta precatoria junto ao Juizo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Codigo de Processo Civil)." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.

55. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0004827-48.2011.8.16.0131 - NERII LUIZ CEMZI x ANHAMBI AGROINDUSTRIAL LTDA. - DESPACHO DE FL. 91 - AUTOS Nº 4827/2011. Ante a composição amigável noticiada pelas partes às fls. 89/90, cancelo a realização da audiência marcada à fl. 84. Comunicações necessárias. Considerando a homologação do acordo causa de extinção do processo, com resolução do mérito, diga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo (CPC, art. 792) ou, então, se pretende a homologação do acordo, com resolução do mérito (CPC, arts. 269, inc. III c/c 794, inc. II), servindo-se a sentença como título executivo judicial. Deverá o Réu, também no prazo de 10 (dez) dias, providenciar documento que comprove sua qualidade de sócio-administrador. Proceda-se ao cálculo das custas processuais, intimando-se na sequência o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o seu pagamento, conforme acordado. -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

56. IMPUGNACAO - 0006657-49.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros - DESPACHO DE FL. 256, proferido nos autos em apenso nº 3561/2010 - "Considerando a concessão de efeito suspensivo aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima mencionado.". -Advs. MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

57. DECLARATORIA - 0007810-20.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º TABELIONATO DE NOTAS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 118 - AUTOS Nº 7810/2011. Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pra observar o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil. -Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI-.

58. DECLARATORIA - 0007852-69.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 118 - AUTOS Nº 7852/2011. Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para observar o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. -Advs. VALMIR CHIOQUETTA JUNIOR e MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007855-24.2011.8.16.0131 - GETULIO ALVES CHAVES x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 32 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007856-09.2011.8.16.0131 - DILETO NARDI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 31 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007858-76.2011.8.16.0131 - LUIS CARLOS AURELUK x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 30 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
62. BUSCA E APREENSAO - 0007990-36.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JOSE VALMIR DOS SANTOS - "AUTOS Nº 7990/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.
63. EXECUCAO - 115/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARISA MARIA ERCOLE e outros - AUTOS Nº 115/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 79/80, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.
64. EXECUCAO - 0009796-43.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELIANE BERNADETE CAMOZZATTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
65. CARTA PRECATORIA - 0004723-56.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - UNICA VARA CIVEL - TRANSPORTES COLETIVOS BEYER LTDA. x VIACAO VALE DO IGUACU LTDA. - "AUTOS Nº 4723/2011. Promova a parte Re Viacao Vale do Iguacu Ltda. o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 73,60 (setenta e tres reais e sessenta centavos)." -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

PATO BRANCO, 10 DE SETEMBRO DE 2011.

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 110/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 110/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0025 000248/2008
AIRTON JOSE ALBERTON 0036 000480/2009
0039 000549/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0013 000104/2007
0019 000483/2007
ALINE BERLATTO 0052 008371/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0074 000404/2005
ANDRESSA C BLENK 0052 008371/2010
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0031 000727/2008
ANDREY HERGET 0023 000048/2008
0059 001137/2011
0062 002823/2011
ANGELA ERBES 0006 000164/2004
0074 000404/2005
0075 000958/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0050 007368/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0013 000104/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0048 005691/2010
ARCANGELO BETIATTO JUNIOR 0016 000227/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0017 000279/2007
0026 000279/2008
0027 000313/2008
0028 000381/2008
0038 000545/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 003529/2010
0068 006780/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0053 008993/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000779/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0051 008291/2010
CAROLINE SANTOS FAVERO 0012 000073/2007
CASSIO LISANDRO TELLES 0031 000727/2008
CLAUDIO BOTTON 0049 005804/2010
CLECI MARIA DARTORA 0048 005691/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 0053 008993/2010
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0053 008993/2010
DARIANE PAMPLONA 0048 005691/2010
DENISE OLTRAMARI TASCA 0022 000663/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 0035 000015/2009
DIEGO BALEM 0018 000469/2007
0060 001317/2011
DIEGO BODANESE 0040 000576/2009
0041 000797/2009
0051 008291/2010
0066 004052/2011
0073 007945/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0048 005691/2010
EDUARDO MUNARETTO 0002 000265/1997
EGIDIO MUNARETTO 0002 000265/1997
ELOI CONTINI 0046 004113/2010
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0040 000576/2009
0073 007945/2011
EMERSON L. SANTANA 0033 000779/2008
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0047 005192/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0057 000992/2011
FABIA CRISTINA ASOLINI 0055 010360/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0007 000333/2004
0018 000469/2007
0060 001317/2011
0067 005268/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0046 004113/2010
FABRICIO PRETTO GUERRA 0059 001137/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0006 000164/2004
0009 000066/2006
0015 000226/2007
0044 001516/2010
FERNANDO MATTOS 0014 000166/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 000779/2008
0037 000540/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0061 001449/2011
0065 003741/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0064 003110/2011
0070 007579/2011
0071 007580/2011
0072 007677/2011
GENIRIO JOAO FAVERO 0012 000073/2007
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0024 000056/2008
0050 007368/2010
GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0015 000226/2007
HEBER SUTILI 0058 001051/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0057 000992/2011
ISAIAS MORELLI 0050 007368/2010
IVAN ANDRIGO SCHREINER 0074 000404/2005
IVONE BIGOLIN SIVIERO 0010 000281/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000461/2006
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0001 000432/1996
0005 000310/2003
JOAO HORTMANN 0006 000164/2004
JORGE LUIZ DE MELO 0004 000470/1999
0014 000166/2007
0017 000279/2007
0019 000483/2007
0026 000279/2008
0027 000313/2008
0028 000381/2008
0029 000387/2008
0038 000545/2009
0046 004113/2010
0054 010296/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0052 008371/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0074 000404/2005
LEVI PALMA 0058 001051/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000248/2008
0035 000015/2009

LILIAN BATISTA DE LIMA 0056 000555/2011
LIRIANE MELINA CAMARGO 0030 000480/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0014 000166/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 008291/2010
LUCAS SCHENATO 0006 000164/2004
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0048 005691/2010
LUCIANO BADIA 0055 010360/2010
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0011 000461/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0050 007368/2010
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0024 000056/2008
0050 007368/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0006 000164/2004
MARCEL QUEIROZ LINHARES 0074 000404/2005
MARCELO VARASCHIN 0002 000265/1997
0036 000480/2009
0039 000549/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI 0013 000104/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 003529/2010
0068 006780/2011
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0040 000576/2009
0041 000797/2009
0051 008291/2010
0066 004052/2011
MARILEIA BOTTON ROSA 0049 005804/2010
MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0012 000073/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0037 000540/2009
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0029 000387/2008
NERII LUIZ CEMZI 0003 000107/1998
0032 000753/2008
0034 000830/2008
NILTO SALES VIEIRA 0013 000104/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0052 008371/2010
PAULO CESAR TORRES 0025 000248/2008
PAULO DE TARSO TEDESCO 0069 007500/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA SIL 0042 000800/2009
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0031 000727/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 0043 001320/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0052 008371/2010
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0051 008291/2010
RAFAEL VIGANO 0058 001051/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0046 004113/2010
REGIANE CAPELEZZO 0013 000104/2007
0019 000483/2007
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0015 000226/2007
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0020 000536/2007
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0006 000164/2004
RODRIGO VEZARO 0008 000478/2004
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0056 000555/2011
SERGIO SCHULZE 0070 007579/2011
0071 007580/2011
0072 007677/2011
SIDNEI MARCELO FASSINI 0008 000478/2004
TADEU CERBARO 0046 004113/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0043 001320/2010
VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0021 000568/2007
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0007 000333/2004
0018 000469/2007
0067 005268/2011
YURI JOHN FORSELINI 0011 000461/2006
0021 000568/2007
0063 002833/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/1996 - JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO x ERONITA MARIA PASTRO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
2. EXECUÇAO - 265/1997 - DENISE SALOMONI PALAGI VIGANO x SUELY THEREZINHA SALOMONI PALAGI - AUTOS Nº 265/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio do Registro de Imoveis de Mangueirinha - PR, de fls. 886/887, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e MARCELO VARASCHIN-.
3. EXECUCAO - 107/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x INCAS EMBALADORAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
4. EXECUCAO - 470/1999 - BANCO ITAU S/A x VOLMAR ANTONIO CAMPARA - ME e outros - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o decidido pelo Egregio Tribunal de Justiça as fls. 178/183, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 310/2003 - USINA ALTO ALEGRE S/A x ERONITA MARIA PASTRO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000341-64.2004.8.16.0131 (164/2004) - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOAO MARIA OLIVEIRA PEDROSO - DESPACHO DE FLS. 359/360 - AUTOS Nº 341-64/2004 (164/2004). Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida dos honorarios ora fixados ... Averbe-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 333/2004 - TEREZINHA LEDA MARCHESE x ANTONIO BIRATAN COSTA e outro - "AUTOS Nº 333/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA ELIZA MATTOS-.
8. INDENIZACAO - 478/2004 - TRANSPORTES COLETIVOS L.P. LTDA. x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 478/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. RODRIGO VEZARO e SIDNEI MARCELO FASSINI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 66/2006 - DILAIR DE MORAES x EDIVALDO BITELLO e outros - DESPACHO DE FL. 116 - "AUTOS Nº 66/2006. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o correto numero do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.
10. EXECUCAO - 281/2006 - GELSON OCCHI x ANTONIO LUIZ PAZIN - "AUTOS Nº 281/2006. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato - 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.
11. DECLARATORIA - 461/2006 - JEROMIDE FATIMA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 417 - AUTOS Nº 461/2006. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino a remessa destes autos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
12. COBRANCA - 73/2007 - LUCIA PALUDO BARBOSA x FERNANDO DLUGOSZ - "AUTOS Nº 73/2007. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juizo, em face do decurso do prazo de suspensao, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar inicio a fase de cumprimento de sentenca nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, CAROLINE SANTOS FAVERO e MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ-.
13. PRESTACAO DE CONTAS - 104/2007 - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 104/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de vinte dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1001/1003." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
14. PRESTACAO DE CONTAS - 166/2007 - SIRLEI SALETE PAGNONCELLI STANQUEVISKI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 166/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 734, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), sendo R$ 800,00 para a Requerente e R$ 800,00 para o Requerido, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. REPETICAO DE INDEBITO - 226/2007 - LUIZA ZANATTA RISSO x PARANAPREVIDENCIA e outro - DESPACHO DE FL. 136 - "AUTOS Nº 226/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pelo Reu Estado do Parana as fls. 130/135 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2007 - NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA. - "AUTOS Nº 227/2007. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (03 atos - 01 inventarianca, 01 penhora e 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. ARCANGELO BETIATTO JUNIOR-.
17. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2007 - AUGUSTO OTTONI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 279/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 547, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
18. USUCAPIAO - 469/2007 - LEONIR SALVATERRA e outro x NOE FORTUNATO VARGAS - AUTOS Nº 469/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os oficios/respostas de fls. 105/106, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.
19. PRESTACAO DE CONTAS - 483/2007 - COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS IVANEA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 483/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias, a comecar pela Requerente, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 683/686." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 536/2007 - DOALL LATINA INDUSTRIA DE ALUMINIOS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 536/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 192, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 568/2007 - YURI JOHN FORSELINI x TOMAZ DA SILVA TAVARES e outros - DESPACHO DE FL. 111 - AUTOS Nº 568/2007. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, requerendo especificamente o que for a bem de seus direitos, observando-se, ainda, o despacho de fls. 102/103. -Advs. YURI JOHN FORSELINI e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.
22. PRESTACAO DE CONTAS - 663/2007 - INEDIA BEATRIZ GUADANIN x UNIBANCO - "AUTOS Nº 663/2007. Compareça a parte Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. DENISE OLTRAMARI TASCA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 48/2008 - SICREDI SAO CRISTOVAO x ALAIDES DALLAGNOL - AUTOS Nº 48/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 125/126 ("...nao localizei bens em nome da Executada, por este motivo deixei de proceder a penhora..."). -Adv. ANDREY HERGET-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA ELISA x SERGIO MASUTI e outro - DESPACHO DE FL. 52 - AUTOS Nº 56/2008. Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema BACEN Jud. Segue em separado, o comprovante de bloqueio de valores (fls. 53/54). Aguarde-se a comunicação da instituição financeira sobre a efetivação da transferência..." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.
25. BUSCA E APREENSAO - 248/2008 - OMNI S/A x JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 71 - AUTOS Nº 248/2008. Intime-se novamente o Autor para que se manifeste sobre a alegação do Réu de que o bem se encontra bloqueado judicialmente, nos termos dos despachos de fls. 60 e 66. (DESPACHO DE FL. 66 - Intime-se novamente o autor nos termos da primeira parte do despacho de fl. 60. DESPACHO DE FL. 60 - ...manifeste-se o autor especificamente sobre a alegação do réu de que o bem se encontra bloqueado judicialmente...). -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
26. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2008 - MERCADO ALMEIDA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 279/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 681, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
27. PRESTACAO DE CONTAS - 313/2008 - SALETE APARECIDA CORDEIRO ROSANELLI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 313/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 641, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
28. PRESTACAO DE CONTAS - 381/2008 - DIRCEU JOAO GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 381/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 394, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
29. PRESTACAO DE CONTAS - 387/2008 - MARLENE KUFENER x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 387/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 423, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 480/2008 - LUIZ FERNANDO BELINAZZO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO - AUTOS Nº 480/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO - 727/2008 - IDALVIR ANTONIO MARCARINI x VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifestem-se novamente as partes. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO MALUCELLI-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 753/2008 - DARTORA & CEMZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VALDELIR CATANI - DESPACHO DE FL. 466 - "AUTOS Nº 753/2008. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 467/468), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
33. DEPOSITO - 779/2008 - BV FINANCEIRA S/A x ITACIR CORREIA DE LIMA - AUTOS Nº 779/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo dos oficios/respostas de fls. 57/63, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 830/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x RONALDO SIQUEIRA CARDOSO - "AUTOS Nº 830/2008. Compareça a parte Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
35. BUSCA E APREENSAO - 15/2009 - OMNI S/A x VERONI LEOPOLDO GHIZZI - AUTOS Nº 15/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os oficios/respostas de fls. 45/52, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
36. EXECUCAO - 480/2009 - CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA. e outros - AUTOS Nº 480/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria as fls. 103/119 e, ainda, sobre o retorno das cartas ARs de fls. 120/123, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
37. DEPOSITO - 540/2009 - BV FINANCEIRA S/A x VAGNER PIRES DOS SANTOS - AUTOS Nº 540/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de citacao da parte Re a fl. 43, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
38. PRESTACAO DE CONTAS - 0004545-78.2009.8.16.0131 (545/2009) - ULISSES BERBIANO MAIA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4545-78/2009 (545/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
39. EXECUCAO - 549/2009 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x RODRIGO FABRIS MARCON e outros - DESPACHO DE FL. 69 - "AUTOS Nº 549/2009. Considerando a existencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 70/73), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

40. INDENIZACAO - 576/2009 - EVERTON LUIZ MARTINELLI x AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA. - AUTOS Nº 576/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria de fls. 58/60, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

41. INDENIZACAO - 797/2009 - MARLI APARECIDA FREITAS TRICHE x SANEPAR e outro - DESPACHO DE FL. 128 - "...Manifeste-se a Autora acerca do cumprimento do avencado com a litisdenunciada, bem como acerca da exclusao da Re da lide, conforme pedido de fl. 121..." -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

42. EXECUCAO - 800/2009 - ENGEX - COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA. x DIAS & MARIOTTI CONSTRUÇOES DE PEQUENAS HIDROELETRICAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 78 - "AUTOS Nº 800/2009. Considerando a inexistencia de valores bloqueados em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 79/80), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. (Ainda, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta de fl. 84, da Receita Federal, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA-.

43. EXECUCAO - 0001320-16.2010.8.16.0131 - SENAC/PR x ELENA SANTANA DA CRUZ - DESPACHO DE FL. 106 - "AUTOS Nº 1320/2010. Considerando a inexistencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fl. 107), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

44. DECLARATORIA - 0001516-83.2010.8.16.0131 - ELI LAURO LORENZONI x CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE e outro - DESPACHO DE FL. 80 - AUTOS Nº 1516/2010. Indefiro por ora o pedido de fl. 79, de citação por edital do Réu, tendo em vista que não foram esgotados os meios possíveis de sua localização, sequer houve tentativa nestes autos. Se a Autora desconhece o seu atual paradeiro, então deverá recorrer ao Poder Judiciário para a tentativa, junto às empresas privadas e públicas, do seu novo endereço, mediante expedição de ofício. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003529-55.2010.8.16.0131 - ALVIR ILKIU e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 3529/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 227/234, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0004113-25.2010.8.16.0131 - TRANSLUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA. x BESC - DESPACHO DE FL. 124 - AUTOS Nº 4113/2010. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Em primeiro lugar, a fim de se evitar qualquer cerceamento de defesa e, ainda, a fim de se oportunizar prazo razoável ao Requerido cumprir o determinado nestes autos, concedo a esta o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela Requerente (Artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil) ... EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ... Ainda, antes de se dar início à fase de cumprimento de sentença, determino que sobre o valor devido e mencionado às fls. 119 a 123, seja a Executada intimada e, caso entenda correto, deverá, desde logo, providenciar o seu depósito/pagamento, no prazo de 10 (dez) dias..." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e TADEU CERBARO-.

47. EXECUCAO - 0005192-39.2010.8.16.0131 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x SEBASTIAO GIACOMINI MACHADO - "AUTOS Nº 5192/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

48. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0005691-23.2010.8.16.0131 - ARCANJO CANOPF x DER/PR - "AUTOS Nº 5691/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 236, no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. CLECI MARIA DARTORA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA e LUCIANE APARECIDA CAXAMBU-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005804-74.2010.8.16.0131 - INTECNIAL S/A x NUTRIOESTE ALIMENTOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 68 - "AUTOS Nº 5804/2010. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o numero do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Advs. MARILEIA BOTTON ROSA e CLAUDIO BOTTON-.

50. DECLARATORIA - 0007368-88.2010.8.16.0131 - LAURO DE COL & CIA LTDA. e outros x COPEL - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 195 E VERSO - "...III - Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como pontos controvertidos - a) a existência da fraude na unidade consumidora dos autores, bem como a responsabilidade pela fraude em questão; b) a efetiva diminuição ou aumento do consumo de energia ante a ocorrência da fraude, bem como o valor de eventual energia consumida e não faturada. V - Defiro a produção de prova pericial, a qual será custeada pela ré, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. VI - Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Sergio Pessa. VII - Em que pese o feito tramitar sob o rito sumário e a consequente necessidade de os quesitos serem apresentados na petição inicial, considerando que a prova pericial foi requerida na contestação, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e nomear assistente técnico. VIII - Após, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. IX - Em seguida digam as partes em igual prazo sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, deve a ré proceder ao depósito do numerário. X - Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhados, comunicando ao juízo data, horário e local da perícia para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo apresentar o laudo pericial em juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

51. DECLARATORIA - 0008291-17.2010.8.16.0131 - VALDOMIRO PADILHA x VIVO S/A - DECISAO DE FL. 107 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 95 a 102, da parte Requerida..." -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO - 0008371-78.2010.8.16.0131 - ALIENE FERNANDA BOSIO e outros x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 8371/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que atraves de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designacao de audiencia de conciliacao." -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

53. EXECUCAO - 0008993-60.2010.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 68 - AUTOS Nº 8993/2010. Indefiro o requerimento de fl. 67, da parte Exequente, e determino que se aguarde o cumprimento do acordo em arquivo provisório, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente. - Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

54. COBRANCA - 0010296-12.2010.8.16.0131 - LUIZ CARLOS BIANCHI x MON PETIT MODA MULHER LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

55. INDENIZACAO - 0010360-22.2010.8.16.0131 - AMELIA CONSTANTINA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA e outro - DESPACHO DE FL. 168 - AUTOS Nº 10360/2010. Manifestem-se as partes acerca do interesse no aproveitamento das provas produzidas na Justiça do Trabalho, para pronto julgamento do feito. -Advs. FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000555-11.2011.8.16.0131 - BANCO FINASA S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 555/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da impugnacao e documentos apresentados as fls. 41/201, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de dez dias." -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000992-52.2011.8.16.0131 - MARIA SALETE NUNES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 992/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 35/53, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

58. MONITORIA/EMBARGOS - 0001051-40.2011.8.16.0131 - SONHO MAGICO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA. x RAFAEL PETRICOSKI MARTINS DOS SANTOS - "AUTOS Nº 1051/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que atraves de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designacao de audiencia de conciliacao." -Advs. LEVI PALMA, RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.

59. ALVARA - 0001137-11.2011.8.16.0131 - ROBERSON CLEBER MILANI - "AUTOS Nº 1137/2011. Compareça a parte Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

60. INDENIZACAO - 0001317-27.2011.8.16.0131 - VOLMIR BOZIN x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 1317/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001449-84.2011.8.16.0131 - ESPOLIO DE JAIR TONIAL e outros x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - AUTOS Nº 1449/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de citacao da parte Requerida a fl. 38, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

62. INDENIZACAO - 0002823-38.2011.8.16.0131 - GARCEZ & DELL´AGNOLO LTDA. x ACE SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 2823/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos

apresentados as fls. 63/122, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.
63. REVISIONAL - 0002833-82.2011.8.16.0131 - DARCI MULHMANN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2833/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 266/485, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.
64. BUSCA E APREENSAO - 0003110-98.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELIAS MAIA DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 43 - "AUTOS Nº 3110/2011. Indefiro o pedido de expedicao de oficio ao DETRAN, ja que totalmente desnecessaria a providencia requerida, pois, sendo a parte Autora proprietaria do bem objeto do litigio, a transferencia somente podera ser efetuada com a sua anuencia. Nesse sentido (...). No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Autora acerca do interesse no prosseguimento do feito." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003741-42.2011.8.16.0131 - MARIA MADALENA CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 3741/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 34/49, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
66. DECLARATORIA - 0004052-33.2011.8.16.0131 - JOSIANE APARECIDA RODRIGUES x HAVAN LTDA. - DECISAO DE FL. 42 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 30 a 41, da parte Requerente..." -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.
67. COBRANCA - 0005268-29.2011.8.16.0131 - ORLANDO CAZAROTTO JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO DE FL. 78 - AUTOS Nº 5268/2011. O presente tramitará pelo rito sumário (CPC, art. 275, inc. II, alínea 'e'). Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Requerente emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial, então deverá apresentar seus quesitos, bem como nomear assistente técnico). -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA ELIZA MATTOS-.
68. IMPUGNACAO - 0006780-47.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ALVIR ILKIU e outros - AUTOS Nº 6780/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 54/63 e de fls. 74/75, manifeste-se a parte Impugnante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
69. BUSCA E APREENSAO - 0007500-14.2011.8.16.0131 - CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELAR AVEDO STEFFENS - "AUTOS Nº 7500/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 busca e apreensao e 01 citacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. PAULO DE TARSO TEDESCO-.
70. BUSCA E APREENSAO - 0007579-90.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x PEDRO CRESCENCIO DOS SANTOS - "AUTOS Nº 7579/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 busca e apreensao e 01 citacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.
71. BUSCA E APREENSAO - 0007580-75.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ROSELI ATZ - "AUTOS Nº 7580/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 busca e apreensao e 01 citacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.
72. BUSCA E APREENSAO - 0007677-75.2011.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x MARLI GOMES PIRES - "AUTOS Nº 7677/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 busca e apreensao e 01 citacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.
73. DECLARATORIA - 0007945-32.2011.8.16.0131 - FLAVIO LUIZ GALVON x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 7945/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.
74. EXECUCAO - 404/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x G G R REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ANGELA ERBES, MARCEL QUEIROZ LINHARES, IVAN ANDRIGO SCHREINER, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e JULIANO HUCK MURBACH-.
75. EXECUCAO - 0000958-77.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDETE MOREIRA FERREIRA DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

PATO BRANCO, 09 DE SETEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Favaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 181/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0047 001738/2009
AGNALDO CEZAR MARTINS LAM 0097 001292/2011
ALCEU MACHADO NETO 0006 000673/2001
ALCIO MANOEL S. FIGUEIRED 0009 001142/2004
ALESSANDRA LABIAK 0036 000875/2009
0052 002210/2009
ALEXANDRA ALBERTI 0016 001172/2007
ALEXANDRE FERRAZ 0111 006460/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 003037/2007
0028 000947/2008
0059 003619/2010
0069 000131/2011
0070 000133/2011
0089 000896/2011
0100 001304/2011
ALINE HENRIQUE ALBERTO DA 0061 004247/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0037 000888/2009
0092 000961/2011
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0058 003522/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 001624/2007
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0104 001325/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 002411/1998
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0003 002411/1998
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0059 003619/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0045 001422/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 0003 002411/1998
ARTHUR MENDES LOBO 0107 006408/2011
BLAS GOMM FILHO 0018 002374/2007
0020 002802/2007
0024 000431/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 000635/2000
CARINE DE MEDIEROS MARTIN 0038 001027/2009

0071 000308/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 000308/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0055 001497/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0004 000403/2000
CARLOS ROBERTO STEUCK 18. 0003 002411/1998
CAROLINE SANTOS IDIARTI 0045 001422/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 001390/2009
0049 002027/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 0035 000630/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0087 000876/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0007 000302/2002
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0063 004607/2010
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0107 006408/2011
DANIEL HACHEM 0110 006459/2011
DANIEL MARQUETTI 0117 006497/2011
DANIEL PESSOA MADER 0063 004607/2010
DANIELE DE BONA 0034 000615/2009
0066 005166/2010
0078 000716/2011
0114 006464/2011
DANIELI J.CORREA OAB/PR 3 0010 000275/2005
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0088 000892/2011
DANTE PARISI 0026 000669/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0093 001028/2011
0112 006462/2011
0113 006463/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0106 003727/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0003 002411/1998
EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0057 002382/2010
EDIVALDO OSTROSKI 0054 001152/2010
EDMASRCOS RODRIGUES 0011 001418/2005
EDSON GALDINO VILELLA DE 0019 002737/2007
0048 001837/2009
0051 002135/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0034 000615/2009
EDVALDO CAPASSI 0030 002451/2008
0051 002135/2009
ELEVIR DIONYSIO NETO 0016 001172/2007
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0001 000590/1998
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0010 000275/2005
0107 006408/2011
FABIO CARNEIRO CUNHA 0057 002382/2010
FABIOLA PAVANI JOSE PEDRO 0040 001206/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0060 004042/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0095 001248/2011
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0060 004042/2010
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0061 004247/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0008 000217/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 002027/2009
GILMAR LONGO DA ROCHA 0105 000897/1998
GIOVANI SERAFINI PR/19.56 0016 001172/2007
GISELLE FACCHIN DOS SANTO 0090 000916/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0116 006495/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0002 001435/1998
0014 001113/2006
0046 001515/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0085 000857/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 001422/2009
0083 000840/2011
0102 001316/2011
HELENA ANNES 0041 001267/2009
HUMBERTO R. COSTANTINO 0042 001310/2009
IACRI MENEGHEL ABARCA 0003 002411/1998
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0054 001152/2010
JANAINA GIOZZA 0045 001422/2009
0083 000840/2011
0102 001316/2011
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0006 000673/2001
0039 001112/2009
JOAO CESARIO MOTA 0086 000873/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0009 001142/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 001390/2009
0049 002027/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 0044 001413/2009
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0009 001142/2004
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0046 001515/2009
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 0016 001172/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0065 005087/2010
0073 000530/2011
KLAUS SCHNITZLER 0078 000716/2011
LEANDRO NEGRELLI 0060 004042/2010
LEILA CRUZ VIEIRA 0031 000400/2009
LEOCIR ROQUE DACROCE 0017 001624/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0075 000585/2011
LEVI DE ANDRADE 0041 001267/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 0037 000888/2009
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0072 000479/2011
LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE D 0057 002382/2010
LUIS CARLOS VASSELAI 0109 006450/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE 0063 004607/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 001008/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 007071/2010
0091 000958/2011
0099 001300/2011
0101 001315/2011
MAISA GORETI LOPES SANT A 0001 000590/1998
MARCELO NASSIF MALUF 0002 001435/1998
0014 001113/2006
0046 001515/2009
MARCIA REGINA DE SOUZA 0118 006556/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 000578/2011
0082 000822/2011
0094 001143/2011
MARCOS FERNANDO RIBAS TRI 0025 000584/2008
MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0061 004247/2010
MARCOS MARCELO WATZKO 0035 000630/2009
MARCOS PAULO DA SILVA 0044 001413/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0012 001548/2005
MARIANA STRONA WIEBE 0022 000002/2008
0023 000206/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 000785/2011
0080 000793/2011
0081 000794/2011
0084 000855/2011
MARIANNA STASIAK 0086 000873/2011
MARIO GREGORIO BARZ JR 0003 002411/1998
MARTA ENILDA DE BRITTO 0007 000302/2002
0050 002066/2009
MAYLIN MAFFINI 0049 002027/2009
0060 004042/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0033 000605/2009
0077 000612/2011
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0029 002450/2008
MOYSES GRINBERG OAB-PR 29 0013 001693/2005
MURILO CELSO FERRI 0001 000590/1998
NELMON J. SILVA JUNIOR 0071 000308/2011
NELSON LUIZ DA SILVA COST 0036 000875/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000977/2007
PAMELA BIANCA NUNES KLIMI 0069 000131/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 000605/2009
0056 001748/2010
PATRICIA REGINA PIASECKI 0103 001324/2011
PAULO ROBERTO MOZZER 0098 001297/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0068 007236/2010
PAULO SERGIO PIASECKI 0011 001418/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0040 001206/2009
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0063 004607/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0052 002210/2009
0077 000612/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 001112/2009
RENATO SERPA SILVERIO 0063 004607/2010
RICARDO DE LUCCA MECKING 0063 004607/2010
RUBENS NELSON CUNHA 0032 000424/2009
SANDRA MARA PEREIRA 0022 000002/2008
0023 000206/2008
SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0010 000275/2005
SILVIA RIBEIRO 0043 001390/2009
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0029 002450/2008
0096 001261/2011
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0062 004604/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0027 000817/2008
0076 000600/2011
TATIANA NATAL 0010 000275/2005
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0010 000275/2005
THAIS DE PAULA FIPKE 0064 004699/2010
VALDECIR WENCESLAU BARÃO 0022 000002/2008
0023 000206/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 000947/2008
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0012 001548/2005
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0115 006465/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0045 001422/2009
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0058 003522/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0112 006462/2011
0113 006463/2011
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0108 006417/2011
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0022 000002/2008
0023 000206/2008
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0053 001008/2010

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-590/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088, MURILO CELSO FERRI e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.

2. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1435/1998-WILSON BENVENUTTI x CARLA WILCKEN e outro-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

3. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-2411/1998-WANDICK AMANCIO BECKERT x FRANCISCO FARIAS DE MEDEIROS e outro-"Vistos e relatados os presentes autos da ação de reparação de danos, sob nº 2.411/1998, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Wandick Amâncio Beckert e réu Francisco Farias de Medeiros, e litisdenunciado Bradesco Seguros S/A. 1. Wandick Amâncio Beckert, ajuizou ação de reparação de danos, autos nº 2.411/1998 em desfavor de Francisco Farias de Medeiros e litisdenunciado Bradesco Seguros S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor disse ter sido vítima de acidente provocado pelo réu em 23/12/1995, na Rodovia BR-282, Km 86, por ter realizado conversão à esquerda, avançando o sinal vermelho, motivando, assim, colisão frontal. Afirmou que havia boa sinalização no local, as condições climáticas estavam boas, tendo ocorrido o acidente em

virtude da imprudência do réu. Requereu condenação do réu a reparação de danos materiais, consubstanciados em lucros cessantes e danos emergentes, bem como danos morais. Na contestação o réu afirmou que a culpa do acidente deve ser imputada a esposa do autor, condutora do veículo, por estar trafegando em alta velocidade, avançando, inclusive, o sinal vermelho. Aduziu estava conduzindo o veículo de forma compatível com a via, por ser cidadão cauteloso e consciente, defendeu irregularidades no preenchimento do boletim de ocorrência, impugnou os pedidos de indenização por danos morais e materiais, por fim, requereu a denunciação à lide a seguradora. O litisdenunciado aceitou a denunciação, porém afirmou que sua responsabilidade deve se circunscrever aos riscos contratados, disse não ser cabível condenação em danos morais e estéticos, e no mérito endossou a tese sustentada pelo réu. Houve réplica (fls. 127/128). Realizada audiência de conciliação, não foi possível composição amigável, na oportunidade o feito foi saneado, fora deferida realização de prova pericial e testemunhal. O laudo pericial foi entregue às fls. 202/212. Realizada nova audiência de conciliação, em virtude da semana de conciliação, não foi possível novamente composição amigável. Na audiência de instrução e julgamento, fora colhido depoimento pessoal das partes e ouvidas testemunhas por elas arroladas. As partes apresentaram alegações finais escritas. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. 2. A cópia do Boletim de Acidente de Trânsito de f. 13v consta que o acidente ocorreu da seguinte forma: "Conforme dados técnicos colhidos no local e declaração do condutor do V-02 (anexa ao B.C), trafegava o V-01 pela Rodovia Estadual de prefixo PR 415 no sentido Piraquara a Curitiba e ao atingir o km01 em um semáforo, o V-02 invadiu a pista contrária vindo a chocar-se frontalmente com o V-01 ao efetuar conversão à esquerda. [...]". O autor afirma que o réu avançou o sinal vermelho, sendo responsável pelo acidente, enquanto o réu afirma ter sido o veículo em que estava o autor, o infrator, por ter avançado o sinal. Apesar dos depoimentos divergentes, a testemunha arrolada pelo autor corroborando sua tese, enquanto aquelas arroladas pelo réu fazendo crer ter a vítima culpa pelo ocorrido; certo que há circunstâncias outras que levam a um resultado idôneo. O boletim de ocorrência, fls. 13v, indica que quem infringiu as normas de trânsito foi o réu, conquanto se possa argumentar que não estão no referido documento argumentos, fatos, por intermédio dos quais chegou à referida conclusão, mas, enfim, não infirmada de modo idôneo. Assim lá se verifica: "Considerar o condutor do V-02 (placas ASM-3600/PR) como infrator do Art. 175 inciso I do RCNT que dispõe" - f. 13v. Embora não tenha veracidade absoluta, as informações nele contidas gozam de presunção de veracidade, cabendo a parte fazer prova em contrário a fim de infirmá-lo, consoante pronunciamento do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO INFIRMADO PELAS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL 1. O Boletim de Ocorrência trazido aos autos goza de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituído por nenhum outro meio de prova. 2. É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inciso I, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0730093-8 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 24.03.2011) Não só isso, o próprio réu, no calor dos acontecimentos, fls. 14, nada relatou acerca de sinal verde ou vermelho, respeitá-los ou não, simplesmente se surpreendeu com o veículo dentro do qual estava o autor. Ademais, a própria seguradora acabou por indenizar o autor, portanto, aquiesceu quanto à responsabilidade do condutor (réu) de veículo por aquela segurado. Destas circunstâncias se percebe a responsabilidade do réu. A se fazer um juízo de verossimilhança, a tese do autor se coordena mais com o ocorrido até em vista dos testemunhos surpreendentemente contrários. Caberia ao réu maior cautela ao conduzir o veículo, observando de forma atenta e diligente, o trafego de veículos que vinham pela pista de rolagem contrária, segundo redação do art. 34 do CTB: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." Analisarei o caso sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, deve estar presente o nexo de causalidade, conduta comissiva/omissiva, dano e culpa. O evento danoso ocorreu pela falta de cautela do réu, pois realizou conversão à esquerda de maneira imprudente, de modo a cortar a trajetória do autor. Caberia ao réu ter tomado as cautelas necessárias, conduzindo o veículo de maneira compatível com a via de rolagem, e, principalmente, respeitando os demais veículos, a fim de evitar acidente. É inexigível conduta diversa da condutora do veículo em que estava o autor, pois trafegava pela sua pista de rolagem, e com velocidade compatível. Como já afirmado, houve conduta culposa por parte do réu, mais especificamente a falta do dever de cuidado, tendo em vista que o homem vivendo em sociedade deve se pautar de forma a não causar danos a ninguém. A inobservância do dever de cuidado torna a conduta deficiente, e, por consequência, culposa. O nexo de causalidade também está presente, pois não basta que o agente tenha cometido uma conduta ilícita e a vítima tenha sofrido o dano, para a responsabilização civil é necessária a presença da causa e efeito. Restou claro nos autos que o ato imputável ao motorista causou a lesão à vítima do acidente, portanto presente também o nexo de causalidade entre a ação e dano. O dano, culpa e nexo de causalidade estão evidenciados, cabendo ao réu a reparação dos danos. O laudo pericial apontou à f. 212: "Existe dano estético em grau médio. O Autor é passível de tratamento cirúrgico visando corrigir a lesão sub orbitária, entretanto, o prognóstico é reservado". O dano material, consistente no dano emergente, ou seja, todas as despesas experimentadas em decorrência do acidente devem ser estipuladas de acordo com as provas nos autos. O autor juntou comprovantes à f. 32 no valor de R$ 29,22, à f. 34 no valor de R$ 880,00, à f. 35 no valor de R$ 2.200,00, à f. 36 no valor de R$ 660,00, à f. 37 no valor de R$ 220,00, à f. 38 no valor de R$ 532,31, à f. 39 no valor de R$ 400,00, à f. 40 no valor de R$ 800,00, resultando valor total de R$ 5.721,53 a título de danos materiais. À f. 58 o autor informou: "Os valores inerentes a gastos com remédios, tratamento de fisioterapias, cirurgias e etc., foram remunerados somente em parte pelo requerido, através de uma Seguradora (Bradesco Seguros), porém tais valores, somente foram cobertos e cerca de 50%, dos gastos efetuados, ficando pois valores a serem ressarcidos, isto sem falar da continuidade do tratamento (novas cirurgias, fisioterapia, remédios e etc.), bem como nos danos morais (estéticos e psicológicos), e lucros cessantes, tudo conforme informado no presente feito.", o que fora confirmado pela parte na audiência de instrução. Portanto, como houve reembolso parcial das despesas, condeno o réu ao pagamento da diferença, ou seja, R$ 2.860,76, haja vista inexistência de pagamento integral das despesas inerentes ao acidente. Acerca dos lucros cessantes, isto é, o que deixou de ganhar pela impossibilidade de exercer atividade laboral enquanto se submetida ao tratamento em virtude do acidente, tenho que o documento de f. 41 é compatível com a remuneração auferida à época, considerando-se as afirmações feitas na audiência de instrução e julgamento. Assim, como o autor ficou por 40 dias sem exercer atividade, consoante se infere na inicial (f. 05) e no laudo pericial (f. 212), condeno o réu ao pagamento de lucros cessantes no valor de R$ 2.133,30, que é a soma de um mês de trabalho (R$ 1.600,00), com os dez dias (R$ 533,30). Por outro lado, vislumbro a ocorrência do dano moral. Nas palavras de Sérgio Cavalhieri Filho: "o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial (...). Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização". (In: Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo:Atlas, 2007, 7 ed). Sabe-se que a comprovação do dano moral prescinde de dilação probatória. Costuma-se dizer, por isso, que a lesão desta ordem é presumida, bastando comprovar o ato ilícito. Em outras palavras, "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (STJ. Precedentes: REsp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; Resp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização". (TJ/PR, 4ª Câm.Cível, Rel. Des. Wilson Reback, j. 12/12/90, RT 681/163). A fixação do quantum indenizatório deve ser feita como ensina Ozéias de Jesus dos Santos, citando José Raffaelli Santini: "O critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critério previsto por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para a cada um o que é seu". (In: Reparação do Dano Moral - 2ª ed. Julex. Campinas - SP). Considerando o potencial econômico das partes, mas principalmente o caráter pedagógico e punitivo, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto, por oportuno, que referido montante diz respeito ao dano moral e estético, eis que segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça é possível cumulação. O entendimento atual acerca da responsabilidade da seguradora é a no sentido de que, não havendo cláusula expressa de exclusão por danos morais, deve indenizar. É o que aqui ocorre, não há na apólice exclusão clara e evidente de se responsabilizar por danos de ordem moral, mesmo porque os estéticos (aqui tomados em conjunto) podem ser considerados de ordem pessoal. 3. Em vista do exposto, julgo procedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e: 3.1.) Condeno o réu ao pagamento de R$ 4.994,06 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) por danos materiais, valor este acrescido de juros de mora legais (6% ao ano até janeiro de 2003 e a partir de fevereiro de 2003, de 1% ao mês) e correção monetária pelo Decreto 1.544/95, ambos contados a partir da citação; 3.2.) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos que fixo em R $ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da data desta sentença pelo Decreto 1.544/95, mais juros de mora legais (6% ao ano até janeiro de 2003 e a partir de fevereiro de 2003), contados a partir de 06.03.1996 (data do acidente - f.12); tudo até a data de efetivo pagamento; 3.3.) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sobre o montante da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, pelo número de peças processuais produzidas, comparecimento em audiências, bem como pela complexidade da demanda. 3.4.) Julgo procedente a lide secundária, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a seguradora ao ressarcimento do valor estabelecido no item 3.1. 3.2., respeitando-se os limites estabelecidos na apólice. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão da expressa aceitação da litisdenunciada. P.R.I."- Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK 18.366/PR, APARECIDO SOARES ANDRADE, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, IACRI MENEGHEL ABARCA, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO GREGORIO BARZ JR-.

4. USUCAPIAO-403/2000-LIOSMAR DUQUE ESTRADA REGINATO x ESTE JUIZO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA/PR-15785-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-635/2000-AUSI DO BRASIL S.A x ALL MICRO COMPUTER DADOS COM. E SERV. LTDA.-"Expedido edital, deve a parte

interessada retira-lo mediante a apresentacao de pen-drive, no prazo legal" -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

6. ORDINARIA-673/2001-ALTAIR HILARIO e outros x 2R PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes se insistem na produção de prova oral, consistentes nos depoimentos das partes e oitiva de testemunhas deferidas através do despacho de saneador de f. 955. Intime-se."-Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e ALCEU MACHADO NETO-.

7. INVENTARIO-302/2002-ARI SATIRIO PIASSA e outros x ESPOLIO DE ANGELO PIAZZA e outro-"Certifique a Serventia acerca do preparo das custas contadas à fl. 119. Se negativo, intime-se para cumprimento. Após, voltem para análise do pedido de fls. 125/127. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 871,78, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-217/2004-INFRATEL INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇAO VISUAL LTDA.-"Sobre pedido de fls. 80/81, deve o administrador judicial se manifestar no prazo de 10 dias. Int."-Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

9. AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE LIMINAR-1142/2004-APARECIDA DE SOUZA ENCARNACAO e outros x AZ IMOVEIS LTDA-"Ciente das decisões de fls. 603/611.

Concedo o prazo de cinco (05) dias para que os autores efetuem o pagamento dos honorários periciais. Neste mesmo prazo, deve a Requerida juntar aos autos planilhas analíticas da evolução de cada contrato, contendo os valores cobrados, os juros moratórios, a comissão de permanência, a multa, todos em colunas separadas, conforme solicitado pelo Sr. Perito. Diligências necessárias. Int."-Advs. ALCIO MANOEL S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO/PR30926 e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-275/2005-NAIR PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-"Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 469/470, no prazo de cinco dias."-Advs. TATIANA NATAL, SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES, DANIELI J.CORREA OAB/PR 38.809, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1418/2005-YELOW INDUSTRIA QUIMICA LTDA x BANDEIRANTES QUIMICA LTDA.-"A Embargante ingressou com ação de Embargos do Devedor. Foi oportunizada a ela a emenda à inicial, nos termos do § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. No entanto, não cumpriu a determinação de emendar a inicial. Tentada a intimação pessoal da Embargante, a mesma não está mais localizada no endereço indicado na inicial, conforme se constata da carta devolvida pelo correio (f. 35). Aliás, não informou nos autos seu novo endereço. Dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil: "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993). Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)." (grifei) Assim mesmo este Juízo engajou esforços no sentido de intimar seu procurador, via DJPR, para que desse andamento no feito, sob pena de extinção (fls. 33, 36 e 39), bem como fornecesse o endereço de seu constituinte para proceder a intimação pessoal da mesma (desp. fls. 36 e 38), contudo, em total desrespeito às determinações deste Juízo, o mesmo permaneceu inerte. Assim, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 284, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Advs. PAULO SERGIO PIASECKI e EDMASRCOS RODRIGUES-.

12. COBRANÇA-1548/2005-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-1693/2005-FRANCISCA VALDIVIA SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Diante da informação prestada pela ré às fls. 206, intime-se a autora para no prazo de 10 dias apresentar proposta de acordo nos autos, sobre a qual deverá se manifestar a requerida em igual prazo. Mantendo-se inerte, voltem-me conclusos. Int."-Adv. MOYSES GRINBERG OAB-PR 29228-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1113/2006-ODETE FRANCO e outro x EMCR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. e outros-"Sobre os depósitos efetivados, manifestem-se os Requerentes no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intime-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-977/2007-BANCO HONDA S/A x CRISTIANE CUNHA FERREIRA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a intimação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1172/2007-DELCI TERESINHA TORAL e outros x ENSALO ENG. DE SOLOS E FUND.-"...Deste modo, indefiro o pedido de f. 189, item 3. Determino a ré ENSOLO a apresentação do documento indicado à fl. 190, item 4, no prazo de 10 dias. Por derradeiro, cumprido o item 3 supra, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelos autores, para manifestação final." "Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. ALEXANDRA ALBERTI, GIOVANI SERAFINI PR/19.567, ELEVIR DIONYSIO NETO e JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1624/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FRANCIANE DUTRA DACORCE-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco ABN AMRO Real S/A e requerida Franciane Dutra Dacorce. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 33/36 dos autos, vindo o autor às fls. 45 informar o integral cumprimento do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LEOCIR ROQUE DACROCE-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2374/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARILDA GONCALVES BERTELLI-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados e requerido Marilda Gonçalves Bertelli. Compulsando os autos verifico que até o momento a inicial não foi emendada aos termos do despacho inicial proferido às fls. 20, em que pesem as mais de 10 manifestações nos autos pela autora. Assim e considerando que aos termos do §2º do art. 2º do Dec.Lei 911/69 é imprescindível para a ação de busca e apreensão a constituição em mora do devedor, condição que não foi cumprida pela autora em desatenção ao determinado, entendo pela impossibilidade da continuação do feito. Diante do exposto, por restar ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV c/c 284 do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente a teor do art. 26, CPC.

Independente do trânsito em julgado determino a imediata expedição de ofício ao DETRAN/PR para o fim de desbloquear o veículo do requerido deferido anteriormente (fls. 57). Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

19. DEMOLITORIA-2737/2007-MUNICIPIO DE PINHAIS x RAFAEL TUCHANSKI BATISTA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2802/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x SILVANO ANTONIO MODENA-"A autora ingressou com ação de Busca e Apreensão. Oportunizado à ela a emenda a inicial, a mesma não cumpriu o determinado, limitando-se apenas a repetitivos pedidos de suspensão. Ora, o processo foi distribuído em outubro de 2007 e passados quase quatro anos a Autora não cumpriu o determinado. Assim, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 284, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-3037/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ABDUL MOTTALEB MOHAMAD HAIDAR-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e é requerido Abdul Mottaleb Mohamad Haidar. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 60, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-2/2008-MOBISTEEL COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x CENTERROL COMERCIO DE ROLAMENTOS E FIXACAO LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Advs. VALDECIR WENCESLAU BARÃO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e MARIANA STRONA WIEBE-.

23. ORDINARIA-206/2008-MOBISTEEL COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x CENTERROL COMERCIO DE ROLAMENTOS E FIXACAO LTDA-"Contados e preparados ordinária e cautelar, voltem conclusos para sentença. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Advs. VALDECIR WENCESLAU BARÃO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, SANDRA MARA PEREIRA e MARIANA STRONA WIEBE-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-431/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LURDES ALVES DOS SANTOS-"O inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A intenção da norma é o de proporcionar segurança jurídica e proteger os direitos civis dos cidadãos. A demora na solução da lide gera, portanto, instabilidade jurídica e insegurança aos litigantes, conseqüência que cabe ao Estado coibir, posto ser sua função a estabilização social. Constata-se dos autos que o mesmo está paralisado desde fevereiro de 2009, deixando a Requerente de promover os atos

e diligências que lhe competia, apesar de insistentemente intimada para tanto. Juntado substabelecimento pela Requerente (f. 48), a mesma foi intimada em duas oportunidades para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono, sendo uma pessoal (AR de f. 52), e por uma através de seu Procurador Judicial (cert. fls. 50), porém, também permaneceram inertes (cert. fls. 50 e 52 verso). Presume-se válida a intimação da Requerente a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Saliento que neste caso é inaplicável a Súmula 240, haja vista que sequer a Requerida foi citada. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Requerente. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. MONITORIA-584/2008-NICROM QUIMICA LTDA x PIETRO SANDY'S LABORATORIO COSMETICOS LTDA ME-"O inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A intenção da norma é o de proporcionar segurança jurídica e proteger os direitos civis dos cidadãos. A demora na solução da lide gera, portanto, instabilidade jurídica e insegurança aos litigantes, conseqüência que cabe ao Estado coibir, posto ser sua função a estabilização social. Constata-se dos autos que o mesmo está paralisado há mais de cento e oitenta dias, deixando a Requerente de promover os atos e diligências que lhe competia, apesar de insistentemente intimada para tanto. A Requerente intimada em duas oportunidades para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono, sendo uma pessoal (AR de f. 67), e por uma através de seu Procurador Judicial (cert. fls. 65), porém, em total desrespeitos às determinações deste Juízo, permaneceram inertes (cert. fls. 65 e 67 verso). Presume-se válida a intimação da Requerente a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Saliento que neste caso é inaplicável a Súmula 240, haja vista que sequer o Requerido foi citado. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Requerente. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Adv. MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE-.

26. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-669/2008-ROTACAO COMPONENTES METAL MECANICOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"O autor ingressou com ação de consignação em pagamento. Determinada a emenda à inicial, a mesma silenciou-se. Assim, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 284, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Adv. DANTE PARISI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-817/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DORIS SALDANHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente Banco Santander (Brasil) S/A e requerido Doris Saldanha dos Santos de Oliveira. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 72/78 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Não cabem as partes, postularem sobre direito alheio, conforme artigo 6° do CPC, daí porque descabida a distribuição das custas como melhor lhes convém, pelo que condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Honorários na forma pactuada às fls. 77. Transfira-se o valor bloqueado às fls. 70, para conta vinculada ao juízo. Após o transito em julgado expeça-se alvará, em favor da parte autora e de seu procurador caso o mesmo possua procuração com poderes específicos para tal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-947/2008-BANCO GENERAL MOTORS S/A x WILIAN PACHEO MATTEO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

29. RESCISÃO CONTRATUAL-2450/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x HULDANAZIR RAQUELEIA DE OLIVEIRA-"Recebo a apelação interposta às fls. 83/94 por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), nos efeitos devolutivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

30. INVENTARIO-2451/2008-DEMETRIO IURKIV NETO x ESPOLIO DE JANDIRA IURKIV-"O processo está paralisado dependendo de movimentação de providência da parte inventariante em seu andamento. Intime-se o advogado por intermédio do Diário da Justiça e pessoalmente a inventariante, para que em prazo não superior a quarenta e oito (48) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de remoção, por abandono. Intime-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-400/2009-DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA x CURITIBA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS ESPECIAIS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Execução por Título Extrajudicial, autuado sob o nº 400/2009, figurando como Credora DITUAL - DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇOS LTDA, sendo Devedora CURITIBA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS ESPECIAIS LTDA, devidamente qualificados. Estando o feito paralisado desde abril de 2010, foi a Credora intimada através de seu procurador, via DJPR - f. 34 e, e pessoalmente, por carta AR - f. 36, para darem andamento ao processo sob pena de extinção e arquivamento, por abandono, contudo, ambos permaneceram inertes (certidão de f. 34 e 36 verso). Presume-se válida a intimação da autora a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial.

Saliento que neste caso é inaplicável a súmula 240, haja vista que sequer a devedora foi citada. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Credora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e intimem-se."-Adv. LEILA CRUZ VIEIRA-.

32. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-424/2009-OLMIRO DAL'VESCO x AMANDA DANIELE BALAGUER SORROCHE-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Cautelar Incidental em que é requerente Olmiro Dal'Vesco e requerida Amanda Daniele Balaguer Sorroche. Conforme consta na certidão de fls. 61, o autor foi intimado através do Diário da Justiça, bem como intimado pessoalmente (fls. 60) a promover as diligências e os atos necessários à continuação do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No entanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1°, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. RUBENS NELSON CUNHA-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-605/2009-BANCO FINASA BMC S.A x CLAUDIO DE MORAES LIMA-"Vistos e examinados estes autos de Depósito, autuado sob o nº 605/2009, figurando como Requerente BANCO FINASA S/A, sendo Requerido CLAUDIO DE MORAES LIMA, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo Requerente às fls. 37, com o que julgo extinto a presente demanda, o que faço com amparo no disposto no artigo, 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-615/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMAR MARTINS DE MIRANDA-"A Requerente ingressou com ação de busca e apreensão de um veículo objeto do Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária. Foi oportunizada a ela a emenda à inicial, a fim de comprovar a incidência do Requerido em mora. Não obstante este Juízo ter intimado por diversas vezes o procurador da Requerente, via DJPR para fazê-lo, inclusive oportunizando pela última vez (f. 37), o mesmo permaneceu inerte. Assim, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 284, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-630/2009-PINI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais solicitado à f. 242, sendo que a 1ª parcela deverá ser depositado até cinco (05) dias, contados da data da intimação deste despacho. Independentemente de nova intimação, deverá depositar a 2ª parcela no mês subseqüente. Após, cumpra-se o item "6" do despacho de f. 230. Intime-se."-Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MARCOS MARCELO WATZKO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-875/2009-OTONIEL SANTIAGO JUNIOR x BANCO ITAU S.A.-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 126 (para a expedição de alvará, faz-se necessária a juntada de procuração/ substabelecimento atualizados e com poderes especificos para proceder o levantamento, e em caso de cópia, os mesmos devem ser autenticados), no prazo de cinco dias". -Advs. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA e ALESSANDRA LABIAK-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-888/2009-ANGELA CRISTINA BRERO DA SILVA x ANGELO TESSARI-"À parte requerida, citada por edital, nomeio curador o Dr. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Abra-se-lhe vista dos autos. Após manifestação da Curadoria Especial, diga o requerente em dez dias. Intimem-se."-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-1027/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE EDILSON DA LUZ-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Depósito em que é requerente Banco Itaucard S/A e requerido José Edílson da Luz. Conforme consta às fls. 53, o autor foi intimado através do Diário da Justiça, bem como intimado pessoalmente (fls. 55) a promover as diligências e os atos necessários à continuação do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No entanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Assim, julgo extinto este processo,

o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1°, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CARINE DE MEDIEROS MARTINS-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1112/2009-JOAO BATISTA LOPES COUTINHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Vistos e examinados estes autos de Indenização por Danos Morais, autuado sob o nº 1.112/2009, figurando como Requerente JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO, sendo Requerida BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo Requerente às fls. 86, com anuência da Requerida às fls. 89, com o que julgo extinto a presente demanda, o que faço com amparo no disposto no artigo, 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R$ 545,00, o que faço com fulcro nos arts. 20 e 24, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1206/2009-ELIAS CUSTODIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pretende, se a renúncia ao direito que se funda a ação, como dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ou a desistência do feito, de acordo com o artigo 267, VIII, também do Código de Processo Civil. Int."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FABIOLA PAVANI JOSE PEDRO-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1267/2009-LJS MONTAGENS S/C LTDA. x TIM CELULAR S/A-"...As provas devem ser renovadas também em dez dias. Int."-Advs. LEVI DE ANDRADE e HELENA ANNES-.

42. REVISIONAL DE ALUGUEL-1310/2009-VANESSA ARMELINDO DE LIMA x IGREJA EVANGELICA LIRIO DOS VALES-"Diante da inércia da parte requerida, diga a autora em cinco dias. Intime-se."-Adv. HUMBERTO R. COSTANTINO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-1390/2009-ADRIANA ARAUJO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Vistos e examinados estes autos nº 1390/2009 de "Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada", da Vara Cível e Anexo do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora Adriana Araújo e, Réu Banco ABN Amro Real S/A. Adriana Araújo, ajuizou "Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada", autos 1390/2009, em desfavor de Banco ABN Amro Real S/A, ambos devidamente qualificados à f. 02. A autora aduziu que em 17/03/05, adquiriu um veículo pelo valor de R$ 21.180,00, financiado pelo réu, em 36 parcelas. Disse que tramita por este juízo ação revisional sob n. 921/2005, que propôs contra o réu, sendo que se encontram na iminência de serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso especial. No entanto, o veículo já encontrava-se financiado pelo Unibanco, em nome do anterior proprietário Lagoa Center Ltda, consoante extrato do DETRAN-SC que juntou. Mas, em 26/07/09, em razão de um sinistro ocorrido com seu condutor, o veículo foi recolhido pela Policial Militar, com avarias no vidro traseiro e porta dianteira, e não pode ser retirado do pátio pela autora porque o veículo esta em nome de terceiro. Alegou ser ilegal o ato praticado pelo réu por ter efetuado financiamento de um veículo que já estava financiado em nome de outro banco, o que impossibilitou à autora de retirar o veículo do pátio do DETRAN. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, danos morais, e em sede de tutela antecipada, a expedição de ofício ao DETRAN-PR autorizando a liberação e retirada do veículo por ser a proprietária do mesmo. Pleiteou a condenação do requerido na obrigação de providenciar junto ao DETRAN-PR e DETRAN-SC a transferência do veículo para seu nome, a baixa das multas e fixação de quantum a título de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de f. 31. Na audiência de conciliação (f. 37), não foi possível composição amigável. O réu apresentou contestação às fls. 38/44, aduzindo que em 31/01/2005, foi registrada a baixa de alienação fiduciária informado pelo Unibanco para Lagoa Center, portanto, em 17/02/2005, data em que a autora firmou contrato de financiamento junto ao réu, não havia nenhuma outra alienação pendente. Referiu a inexistência de responsabilidade do réu para a transferência do veículo junto ao DETRAN, disse ser responsabilidade da proprietária na forma do artigo 123 do CTN. Disse que apenas financiou o valor para que fosse viável a compra do bem, e o procedimento administrativo de regularização do bem para o nome da autora é de competência desta com o antigo proprietário. Sustentou a inexistência de dano moral, disse que a autora não provou a existência de qualquer fato que lhe tenha causado profundo abalo psicológico lesão ou aflição. Na eventualidade, pleiteou fixação razoável de quantum indenizatório. Postulou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 71/77. É o relatório. Decido. A autora aduziu que em 17/03/05, adquiriu um veículo pelo valor de R$ 21.180,00, financiado pelo réu em 36 parcelas, todavia, o veículo já encontrava-se financiado pelo Unibanco, em nome do anterior proprietário Lagoa Center Ltda, consoante extrato do DETRAN-SC que juntou (f. 19/20). Disse que em 26/07/09, em razão de um sinistro ocorrido envolvendo o veículo, este foi recolhido pela Policial Militar, e não pôde retirá-lo do pátio porque esta em nome de terceiro. Requereu que o réu seja obrigado a providenciar junto ao DETRAN-PR e DETRAN-SC a transferência do veículo para seu nome, a baixa das multas e fixação de quantum a título de danos morais. Pois bem. Consta do extrato emitido pelo DETRAN de Santa Catarina, à f. 20, que em 31/01/2005, foi registrada a baixa de alienação fiduciária informado pelo Unibanco para Lagoa Center, portanto, em 17/02/2005, data em que a autora firmou contrato de financiamento junto ao réu (f. 16), não havia nenhuma alienação pendente. A responsabilidade de proceder a transferência do veículo junto ao DETRAN é do proprietário, no caso, a autora, consoante exegese do §1º do inciso I do artigo 123 do Código de Transito Brasileiro: "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, é de trinta dias". A partir da data da venda, a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer ônus relativos ao bem é do comprador, considerando que a propriedade dos móveis se adquire mediante simples tradição. Por isso, as multas posteriores a 17/02/2005 (data do financiamento - f. 16) devem ser pagas pela autora. É o entendimento jurisprudencial: BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE TRANSFERIR O DOCUMENTO PARA O SEU NOME - EXEGESE DO ARTIGO 123 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação: APL 14775020068260066 SP 0001477-50.2006.8.26.0066, Relator(a): Andreatta Rizzo. Julgamento:23/02/2011. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 01/03/2011). Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela relação de consumo entre as partes, caracterizando, assim, a responsabilidade objetiva do réu, porém tal fato não é suficiente para preencher os requisitos necessários para responsabilização da instituição financeira, pelo reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. Improcede o pleito de danos morais. Em vista do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional, número de peças processuais produzidas e o conteúdo econômico da demanda. Avaliando os documentos de fls. 122/135, concedo à autora as benesses da gratuidade de justiça, motivo porque, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1060/1950. P.R.I."-Advs. SILVIA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-1413/2009-ANGELO MAXIMO DUARTE DA SILVA x AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-"1. Intime-se o requerente para regularização do termo de fl. 140, bem como, para comprovar nos autos a publicação do edital de citação. Prazo de cinco dias."-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

45. ORDINARIA REVISAO CONTRATO-1422/2009-ARNO ANDRADE DE JESUS x BANCO ITAU S.A.-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual em que é requerente Arno Andrade de Jesus e requerido Banco Itaú S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 103/104 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Não cabe as partes, postularem sobre direito alheio, conforme artigo 6° do CPC, daí porque descabida a distribuição das custas como melhor lhes convém, pelo que condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Honorários na forma pactuada. Expeça-se alvará, para levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da parte ré e de seu procurador caso o mesmo possua procuração com poderes específicos para tal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, CAROLINE SANTOS IDIARTI, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

46. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1515/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JOSE GEREMIAS DA SILVA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-1738/2009-EDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Estando o feito paralisado desde outubro de 2009, foi o requerente intimado pessoalmente para dar andamento no feito, sob pena de extinção (carta AR - f. 56/57), e seu procurador para os mesmos fins, via DJPR (f. 60), porém, ambos permaneceram inertes (cert. fls. 58 verso e 60).

Presume-se válida a intimação da autora a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Saliento que neste caso é inaplicável a súmula 240, haja vista que sequer o réu foi citado. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo Requerente. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

48. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1837/2009-MUNICIPIO DE PINHAIS x ESPOLIO DE DIVAL ANTONIO CHAMBERLAIN-"Diante da informação contida no AR juntado à fl. 47, diga a parte requerente em cinco dias. Intime-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2027/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO JOSE RIBEIRO DA SILVA-"Vistos e relatados os presentes autos, sob nº 2.027/2009, de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e requerido Francisco José Ribeiro da Silva. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A intentou ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de Francisco José Ribeiro da Silva., sob a alegação de que firmaram contrato de financiamento de veiculo com cláusula de alienação fiduciária referente ao automóvel marca Fiat Marea Weekend HXL 2001, cor preta, CHASSI n.º 9BD18574017045806, Placa AJW- 1849. Vindo para despacho inicial, foi deferida a liminar de busca,

decisão que no entanto foi reformada através do Agravo de Instrumento interposto pela ré, no qual também foi concedido prazo para emenda da inicial com a juntada de notificação de constituição em mora do réu, o que, no entanto, não foi cumprido pela parte autora vez que a notificação juntada às fls. 90/91 não foi recebida pelo réu em vista de ter sido, novamente, endereçada ao endereço antigo do réu e não naquele informado às fls. 52. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora é necessário a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Estabelecendo, o artigo 3º do mesmo Decreto, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No mesmo sentido é a Sumula 72 do SJT in verbis. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Compulsando os autos percebe-se que embora tenha sido encaminhada a notificação ao requerido, não houve o efetivo recebimento, constando no A.R. de fls. 31 a devolução ao remetente sem a devida intimação por motivo de mudança de endereço. Aliás, tal informação foi demonstrada pelo próprio réu às fls. 52, que apresentando-se espontaneamente, informou seu novo endereço. Ressalte-se que a finalidade da constituição em mora, é oportunizar ao devedor o pagamento da dívida, a fim de se impedir a retomada do bem dado em garantia repentinamente. Desta feita, ante a inexistência de comprovação de constituição em mora do devedor, o pedido não merece prosperar por lhe faltar pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - TÍTULO LEVADO A PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOTIFICAÇÃO SEM CIÊNCIA DO DEVEDOR. INEXISTENCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - . - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se reconhece como válida a notificação prévia do devedor, não encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos. 2. Ausente a comprovação prévia da mora do devedor, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem julgamento de mérito, é medida que se impõe.
(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0598741-5 - Tibagi - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 16.09.2009). Desta feita, considerando que a notificação prévia do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar a parte aos honorários advocatícios em favor do patrono do réu visto que, a teor do art. 3º, §3º do Dec. Lei 911/69, somente é cabível a apresentação de defesa após o cumprimento da liminar, o que não ocorreu nos autos até o momento. Publique-se. Registre-se e Intime-se."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MAYLIN MAFFINI-.

50. ALVARA JUDICIAL-2066/2009-THAIS MARA CASSOL e outro-"Em vista da conexão entre estes autos, os apensos e os de inventário em trâmite na 14ª Vara Cível de Curitiba, determino a remessa dos autos 2.045/2009 e 2.066/2009 para aquela vara, dando cumprimento à decisão já exarada às fls. 33 daqueles autos bem como ao parecer emanado às fls. 51. Às baixas necessárias junto ao Cartório Distribuidor. Int."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2135/2009-MUNICIPIO DE PINHAIS x CELENICE FRIES DE OLIVEIRA-"Considerando que o autor anuncia interesse na composição (f. 156), intime-se para apresentar proposta. Após, faculto a manifestação da ré no prazo de 10 dias. Int."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e EDVALDO CAPASSI-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2210/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MURIEL ADRIANO MARTINS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira C.F.I. S/A e é requerido Muriel Adriano Martins. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 38, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001008-43.2010.8.16.0033-RUALDO JOSE CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação revisional, sob nº 1008/2010, em que é autor Rualdo Jose Carneiro e ré, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Rualdo José Carneiro, ajuizou Ação revisional, sob nº 1008/2010, em desfavor de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, todos devidamente qualificados à f. 02. Afirmou ter celebrado com a ré, contrato de financiamento para aquisição de um veículo, e em garantia, entregou uma promissória e permanece na qualidade de fiel depositário. Disse que o banco empregou a tabela Price, mas tal sistema adota capitalização composta proibida, pela sumula 121 do STF. Disse que adotando a fórmula de cálculo de juros simples das prestações mensais, o valor da prestação não poderá ser superior a R$ 587,75, ao invés da prestação pactuada de R$ 720,16. Referiu a relação de consumo, repetição do indébito em dobro, má-fé contratual, enriquecimento ilícito, impossibilidade de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, devolução em dobro do TAC e TEC. Requereu em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do bem, depósito de valores, abstenção de inclusão do seu nome no rol de maus pagadores, para, ao final, postular pela procedência dos seus pedidos. A decisão de fls. 36/37, indeferiu os pedidos inerentes a tutela antecipada. Realizada audiência de conciliação (f. 43), não foi possível composição amigável. O banco apresentou contestação às fls. 50/60, na qual deduziu preliminar de prescrição em relação a devolução da TAC, em razão da incidência do prazo de 3 anos do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. No mérito, impugnou as supostas cláusulas abusivas e onerosas, repetição de indébito, para, ao final, postular pelo acolhimento da preliminar e extinção do feito ou a improcedência da demanda. Houve impugnação à contestação às fls. 64/67. É breve relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento antecipado e não necessita de realização de provas, motivo pelo qual julgo no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Friso, as questões fáticas já estão perfeitamente delineadas nos autos, não merecendo complementação, e a evolução financeira, ao menos a capitalização, pode ser perfeitamente aferível sem estudo técnico, conforme explicarei adiante; no mais é interpretação das cláusulas contratuais à luz legal. Preliminarmente. Prescrição. Não há, pois não houve o pagamento da tarifa quando da assinatura do contrato, pois foi diluída mensalmente nas 60 parcelas pactuadas. Afasto a preliminar. Mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável ao caso porque a instituição financeira ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, por sua vez a parte autora é consumidora final, o financiamento não serviu de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. MIn. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar argüições genéricas, abstratas - "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). Não há qualquer indicação, na exordial, de maneira objetiva, da cláusula lesiva ou o que efetivamente esteja sendo desrespeitado, ou ainda subsunção à norma orientadora. Em relação aos juros - faço uma digressão histórica para melhor entendimento da questão -, sabe-se que o limite ânuo de 12% previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. Explico. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Do conjunto probatório não se conclui que aqueles juros cobrados pelo banco (1,8% - f. 15) estejam além da média praticada. Em verdade no Brasil são extremamente altos e muito em contribuição governamental, então se o financiamento foi "pesado" tal decorre da prática de mercado; se acaso a parte autora contratasse em outra instituição financeira os valores seriam semelhantes. Além disso, ao se fazer uma avaliação dele é de se ter em vista que apresenta o valor mutuado, taxas efetivas e nominais, número de parcelas e seu valor até o final do financiamento. Portanto bastante claras as condições contratadas daí porque difícil apontar efetivo abuso, desde o momento da contratação a parte consumidora já sabia de antemão todas as condições do negócio. Foi utilizada a Tabela PRICE como forma de amortização porque é o único método que calcula o pagamento em parcelas iguais e sucessivas. Evidente que no cálculo empregado pelo réu houve capitalização composta de juros, justamente porque lhe é inerente. No entanto, o efeito de tal capitalização não é tão prejudicial quanto nos contratos do SFH, porque nestes os prazos são longos, enquanto no financiamento em discussão, é curto; em outras palavras, a retirada da capitalização não tem o resultado financeiro desejado pela parte autora (principalmente pela legalidade dos juros aplicados). Afora esta discussão, a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida. Importante, então, a apresentação do seguinte julgado. "Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização

mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 21.03.2005 p. 212). (destaquei) O contrato foi firmado no ano de 2007, isto é, posteriormente à edição de referida medida provisória, inclusive, no instrumento de f1s. 15, há clara estipulação do valor mutuado, número de parcelas, valor delas, taxas mensais e anuais, enfim nela estão delineadas todas as informações necessárias à normal condução do contrato. Ora, há expressa pactuação de capitalização mensal de juros (item 5.7 - taxa de juros mensal- f. 15). Não só isto, a lei 10.931/2004 permite a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. O documento em análise é justamente uma cédula de crédito bancário (f. 15), daí porque permite a incidência da capitalização. Difícil senão impossível alegar o desconhecimento daquilo que foi avençado na fase pré-contratual. Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, " (...) se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira." (TJ-PR - 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Apelação Cível 427.893-7, j. 12/09/2007). (grifei) Quanto as planilha contidas na exordial, além de unilateral, apresenta variáveis irreais, juros segundo taxa que não indicou, não dá maiores explicações sobre o sistema de amortização utilizado, ou seja, dele não se pode extrair qualquer conclusão fidedigna ao caso, à míngua do que foi avençado em contrato. Repiso, os cálculos são imprecisos, partem de premissas equivocadas para chegar a um resultado hipotético porque faz uso de método matemático que não tem comprovação de ser aplicável à ciência financeira, a despeito da possibilidade da capitalização composta. As cobranças de: TAC: R$ 700,00 e TEC: R$ 3,90- f. 15, põe o consumidor em posição extremamente desvantajosa, pois além de ser obrigação da instituição financeira suportar o ônus, tais cobranças não possuem previsão contratual. Não se sabe exatamente a finalidade desses tipos de cobranças, ou seja, são cláusulas potestativas que não possuem nenhum fundamento jurídico para sua imposição. Inclusive, a abertura ou aprovação de crédito é atividade inerente da própria instituição financeira, que já tem sua remuneração com a cobrança dos juros remuneratórios, portanto entendo pelo afastamento de referidas cobranças. A propósito, é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCON. COBRANÇA DE BOLETO BANCÁRIO DO CONSUMIDOR. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR ESSA COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. TODAVIA, EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE À VISTA DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS PARA A LIMINAR, PRESENTES. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Esta Corte já julgou que "O custo dos serviços atinentes a tarifas de cobrança, boleto bancário e carnê de pagamento deve ser suportado pela instituição financeira; em caso de cobrá-lo do outro contratante afronta o sentido de equidade previsto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor" (TJPR, ApCiv 245863-3, Rel. Des. COSTA BARROS, 13ª C.Civ, DJ 04/03/2005)." (TJ/PR, AI nº 0536030-1, 5ª Cam. Civ., Rel. Rogério Ribas, J. 20/01/2009). (grifei). "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EMCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. EXCLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contratos firmados com instituições financeiras é possível, desde que expressamente pactuada, o que não ocorre in casu. 2. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros. 3. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira". (TJPR - Agravo 527.206-6/01, 18ª CC, rel. Lenice Bodstein, j.: 12/11/2008). (grifei) Ante a violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, referidas despesas de cobranças devem ser extirpadas. Em liquidação deverão ser excluídos mediante simples cálculo a fim de que, se houver crédito, que seja restituído à parte autora na forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé do banco, bem assim, a parte autora não litigou de má-fé. A propósito o STJ: "A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de algumas das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC), configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo". (STJ, 1ª Turma, REsp. Nº 731.197/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.05). Cumpre esclarecer que a simples existência de ação revisional, ou a afirmação genérica de abusividades e ilegalidades, não faz elidir a mora, como alude a súmula 380 do STJ ("A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor") mesmo porque terá, em tese, somente conseqüência no quantum da dívida. 3. Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na revisional de contrato para condenar a ré a devolver: TAC: R$ 700,00 e TEC: R$ 3,90- f. 15; na forma simples (correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação); Ante o decaimento de parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e réu, outros 50%. Em relação aos honorários, o mesmo percentual deve ser aplicado sobre R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I."-Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. AÇÃO REPARAÇAO DE DANOS (rito sumário)-0001152-17.2010.8.16.0033-EXPRESSO AZUL LTDA x VALDECI DOS ANJOS BEZERRA-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, quanto ao cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, via DJPR, para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil), bem como, penhora de bens. Intimem-se."-Advs. EDIVALDO OSTROSKI e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-0001497-80.2010.8.16.0033-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) 5 e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em que é requerente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requerida a Massa Falida de AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA. A teor do art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187 do CTN, desnecessária a habilitação de crédito da Fazenda Nacional nos autos de Falência, devendo a mesma ser incluída diretamente no quadro de credores. Diante do exposto, por restar ausente uma das condições da ação, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001748-98.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x VALDECIR RAMOS VIEIRA-"Defiro a conversão (fls. 45/54); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição , consoante dispõe o art. 652, § 3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 81,93, em 5 (cinco) dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. ORDINARIA-0002382-94.2010.8.16.0033-FERNANDA MICHELE NAVARRO TOLEDO x BANCO FINASA BMC S/A-"Anote-se o substabelecimento de f. 126. Face o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS, FABIO CARNEIRO CUNHA e EDILENE CHRISTIANE MACHADO-.

58. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0003522-66.2010.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x CARLOS ALBERTO DIAS CHAVES-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente Condomínio Residencial Ilhas Gregas e requerido Carlos Alberto Dias Chaves. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 64/65 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas processuais na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e VIVIANE BURGER BALAROTTI 25.382/PR-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003619-66.2010.8.16.0033-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUNELLI & STRAPASSON LOCAcOES LTDA-"Compulsando os autos verifico proceder a argüição da ré quanto à purgação da mora em relação apenas a um dos veículos objeto da presente demanda, pelo que defiro a expedição de alvará em favor da autora dos valores depositados às fls. 90 e 102. No entanto, equivocado o pedido de purgação da mora vez que, a teor do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, só é cabível a purgação da mora após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, o que não ocorreu em relação aos outros 2 veículos objeto da inicial, pelo que resta indeferido o pedido. Igualmente ocorre em relação ao pedido de designação de audiência de conciliação vez que um acordo entre as partes pode ser realizado extrajudicialmente. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, dando prosseguimento ao feito. Int."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0004042-26.2010.8.16.0033-MARIA ELZA ALVES KUWADA x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisional de Contrato em que é requerente Maria Elza Alves Kuwada e requerido BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 124/125 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado

entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III e V). Não cabem as partes, postularem sobre direito alheio, conforme artigo 6° do CPC, daí porque descabida a distribuição das custas como melhor lhes convém, pelo que condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

61. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004247-55.2010.8.16.0033-ALE COMBUSTIVEIS S/A x AUTO POSTO ARRUDA & CARVALHO LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 102 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS, MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004604-35.2010.8.16.0033-PARAISO ARMAZENS GERAIS S/C LTDA x JESECLER MOREIRA BRANCO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 76 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da divida), no prazo de cinco dias". -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004607-87.2010.8.16.0033-ROGERIO LINCOLN NICOLINI x EDSON MEHL e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 97 (decorreu o prazo legal sem o pagamento do debito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, DANIEL PESSOA MADER, RENATO SERPA SILVERIO e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

64. ALVARA JUDICIAL-0004699-65.2010.8.16.0033-CARMEN DO ROCIO GREFE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 60-V (ate a presente data nao houve resposta do oficio), no prazo de cinco dias". -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005087-65.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILBERTO FERREIRA PIRES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005166-44.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON DA SILVA BLAN DE QUADROS-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. DANIELE DE BONA-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007071-84.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSON RIBEIRO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 89 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. HABILITACAO DE CREDITO-0007236-34.2010.8.16.0033-CLAUDIO RAMINA GAVA x MASSA FALIDA DE AMJR CONSULTORIA PROJETOS E OBRAS LTDA-"O autor ingressou com ação de habilitação de crédito. Determinado a emenda à inicial a fim de regularizasse a representação processual, o mesmo permaneceu inerte. Foi oportunizado novamente autor, desta feita através de intimação pessoal, via mandado, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o mesmo não reside no local indicado na inicial, mas sim sua mãe, o qual informou que o autor mora em uma chácara em Araucária, mas não sabe o seu endereço, ou seja, não cumpriu também o contido no artigo 238, do CPC. Assim, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 284, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000388-94.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SHEYLA KELLY CAJUEIRO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e requerida Sheyla Kelly Cajueiro. A ré, após sua citação, manifestou-se nos autos informando a quitação das parcelas em atraso (fls. 55), com o que concordou o autor às fls. 66, requerendo pois a extinção do feito. Decido: Do exposto julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso II, CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e o valor envolvido na causa, o que faço nos moldes do art. 20, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, para levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da parte autora e de seu procurador caso o mesmo possua procuração com poderes específicos para tal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000387-12.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSICLEIA APARECIDA DOS SANTOS-"A simples propositura da ação de revisional não elide a mora do requerido, comprovada com a notificação extrajudicial juntada com a inicial à f. 18/19.

Indefiro o pedido de apensamento dos autos de revisional autuado sob nº 6.055/2010 por não vislumbrar necessidade de julgamento simultâneo. Considerando que não houve cumprimento da liminar deferida às fls. 33, não cabendo nesta fase apresentação de contestação, conforme dispõe o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, suspendo o trâmite até integral cumprimento da liminar de busca e apreensão. Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho (f. 36), requerendo o que de direito. Intime-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001335-51.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALERIO ALVES ANTUNES-"O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Determino, portanto, que, contados, preparados e anotados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se."-Advs. CARINE DE MEDIEROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e NELMON J. SILVA JUNIOR-.

72. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0002218-95.2011.8.16.0033-DARCY CAMILO x SILVANA CARDOSO DOS SANTOS-"A autora não atendeu ao contido às fls. 24, em especial à retificação do pólo passivo para fins de constar todas as partes integrantes no negócio jurídico objeto da discussão, pelo que concedo o prazo improrrogável de 5 dias a fazê-lo, diante da prioridade de tramitação do feito, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, CPC. Int."-Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002147-93.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL HIBLER-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e é requerido Rafael Hibler. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 39, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002796-58.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x LEOZIR FERNANDO A CARVALHO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itaucard S/A e é requerido Leozir Fernando A. Carvalho. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 31, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002679-67.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VERKAUF REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outro-"Diante do pedido de fls. 33/36, defiro a suspensão dos autos, pelo prazo requerido, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, manifestem-se as partes. Int."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002373-98.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLUIDTECH LTDA e outros-"Homologação de acordo redunda em extinção do processo, conforme dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, enquanto que suspensão do feito não, e se dá na forma do artigo 265, II, § 3º, do mesmo Codex. A par disso, esclareça a parte autora o que efetivamente pretende, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002963-75.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ZIELE-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Leandro Ziele. Requereu a autora à extinção do feito às fls. 30, informando a perda de objeto da presente demanda. É o relatório. Decido: Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto, o que faço com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, CPC. Custas pelo requerente, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003227-92.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO ARANTES MAR-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itauleasing S/A e é requerido Rogério Arantes Mar. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 30, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003290-20.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IZAIAS ALVES GONÇALVES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 38 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 33, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003631-46.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE LUIZ ALVES

DA SILVA JUNIOR-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 36 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 31, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003630-61.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIR BRUM DE CAMARGO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 35 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 30, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003823-76.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO ROCIO THOMAZ-"Diante da manifestação de fls. 30 e, em atenção aos art. 94 e 98, CPC, determino sejam os autos remetidos para a comarca do domicílio do réu qual seja Curitiba, após as baixas necessárias. Int."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002939-47.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x TONY MOREIRA DE ARAUJO-"Defiro em termos o pedido de fl. 23, para suspender o trâmite processual pelo prazo de trinta dias."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002536-78.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUVENAL RIBEIRO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 49 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 44, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

85. INVENTARIO-0002853-76.2011.8.16.0033-CLAUDIR DAMAS SILVA e outros x ESPOLIO DE TANYA MARA DOS SANTOS SILVA-"A parte interessada para assinar o termo de primeiras declarações, em cinco dias." -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004049-81.2011.8.16.0033-VILMA ALVES BATISTA x CLARO S/A-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. A autora declarou que exerce atividade empresarial no ramo de comercio varejista de brinquedos, equipamentos e suprimentos de informática, conforme documento acostado às fls. 38. Há a necessidade de investimento, e outros encargos que advêm para a manutenção de tal empreendimento. Sendo assim, tal ofício não se coaduna com situação de miserabilidade. Em vista do exposto, não vislumbro situação de pobreza na acepção jurídica do termo, portanto indefiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Recolham-se as custas no prazo de 10 (dez) dias, e depois voltem para a analise do pedido de tutela antecipada. Int."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004075-79.2011.8.16.0033-HUMBERTO DENNIS SALLES CASOTTI e outros x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Em que pese as razões do agravo de instrumento de fls. 180/191, não foram suficientes para abalar este juízo, daí porque mantenho a decisão atacada. Oficie-se o Juiz Relator quanto a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526, CPC. Aguarde-se a decisão do agravo. Int."-Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0004171-94.2011.8.16.0033-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA. x A F GUEDES SECURITIZADORA S/A-"Recebo os embargos, para discussão, sem suspensão do curso da execução (artigo 739-A do Código de Processo Civil), haja vista que não vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo ao Embargante ou que possa haver dano de difícil reparação ou, ainda, de natureza irreparável. Ressalte-se que, dano irreparável não se confunde com mero temor. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de quinze (15) dias, querendo."-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004196-10.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARICLER GONÇALVES PEREIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e requerida Maricler Gonçalves Pereira. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 31 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. INVENTARIO-0004322-60.2011.8.16.0033-PAULO MARINHEIRO DE LIMA e outro x ESPOLIO DE ANA DE JESUS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Inventário em que são partes Paulo Marinheiro de Lima, Maria de Fátima Marinheiro de Lima e Ana de Jesus. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 61, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, as quais ficam dispensadas a teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Desentranhem-se os documentos, na forma solicitada às fls. 61. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. GISELLE FACCHIN DOS SANTOS-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004431-74.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODEMAR RODRIGUES CASTANHO-"Ao contrário da argumentação de fls. 45/47, no presente caso a notificação de constituição em mora sequer fora entregue ao destino, tampouco assinada por outrem que não o réu propriamente dito, pelo que insuficiente a fundamentação a ensejar a reconsideração do despacho inicial de fls. 42. Concedo novo prazo ao autor de 10 dias a fim de comprovar a mora do réu sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 284, CPC. Int."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. REINVINDICATORIA-0004224-75.2011.8.16.0033-NELSON MARIO BRACIAKI x ANA MARISTELA VIEIRA-"A parte autora não atentou ao comando da decisão de fls. 139, tendo em vista que apenas apresentou fatos. Não vislumbro o binomio da causa de pedir e pedido, não sendo assim cumprido o que dispõe os incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Pela derradeira vez, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003559-59.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x NEVES E SILVA - CONFECÇÕES LTDA. e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003886-04.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ROSANE DE FATIMA GONCALVES-"A autora não comprovou a mora do devedor nos termos determinados no Dec. Lei 911/69, qual seja através do Cartório de Títulos e documentos, diante do que concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, CPC. Int."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005632-04.2011.8.16.0033-LEONICE AMBROZIO x BANCO BRADESCO S.A-"Intime-se a parte autora a demonstrar a co-titularidade da conta bancária sobre a tual recaiu a penhora on line, mediante documento idoneo emitido pela instituição financeira..."-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

96. RESCISÃO CONTRATUAL-0005667-61.2011.8.16.0033-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ODEMIR JOSÉ SIMÃO-"A parte autora firmou contrato de compromisso de compra e venda com o réu, porém, pelo inadimplemento das prestações o interpelou extrajudicialmente, a fim de constituí-lo em mora, em atendimento ao art. 32 da Lei nº 6.766/79. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para ser reintegrada na posse do imóvel. É o breve relatório. Decido. A comprovação da existência de notificação extrajudicial para fins de constituição de mora não é suficiente para o juízo deferir o pedido de reintegração de posse, é necessário a formação do contraditório e a dilação probatória, para então, em sede de cognição exauriente, reconhecer o preenchimento dos ditames legais e conceder a prestação jurisdicional definitiva. Logo, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Cite-se a parte ré para contestar o feito, em quinze dias, sob pena de, não o fazendo sejam considerados verdadeiros os fatos apresentados pela autora. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005794-96.2011.8.16.0033-JOAO CARLOS RIBEIRO e outros x EXPRESSO AZUL LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. AGNALDO CEZAR MARTINS LAMPA-.

98. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0005856-39.2011.8.16.0033-WILSON FELIX DE GODOI x HSBC CORRETORA DE SEGUROS S/A-"Faculto à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, especificar, nos termos do artigo 275 e 276, CPC, quais as provas pretende serem produzidas, indicando desde já quesitos e assistentes técnicos sob pena de preclusão. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor nos termos da Lei 1.060/50. Int."-Adv. PAULO ROBERTO MOZZER-.

99. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0005852-02.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x AUTOMUNK PINHAIS SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. MONITORIA-0005409-51.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BEAUTY & BODY COSMETICA LTDA. e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005935-18.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x KELLY CRISTINA ROSA-"Celebraram autor e ré contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com as notificações, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse dos bens arrendados. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Sendo assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse dos bens descritos às fls. 02 e citação da requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder de acordo com o que prevê o artigo 172,

§ 2º, do Código de Processo Civil, bem como, reforço policial e arrombamento, se necessário. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005515-13.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO DE ARAUJO-"O autor deixou de comprovar a mora do réu nos termos do §º do art. 2º do Dec. Lei 911/69, segundo o qual a notificação deve ser realizada através do Registro de Títulos e Documentos, pelo que concedo o prazo de 10 dias ao autor emendar a inicial, sob pena de extinção com fulcro no art. 284, CPC. Int."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

103. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004568-56.2011.8.16.0033-PAULO CEZAR GOTTLIEB e outros x MARCOS ARTUR BUSATO RIBEIRO-"Autorizo o depósito conforme requerido na inicial, desde que feitos no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005129-80.2011.8.16.0033-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ HORST CALLUF-"O autor deixou de comprovar a mora do réu nos termos do §º do art. 2º do Dec. Lei 911/69, segundo o qual a notificação deve ser realizada através do Registro de Títulos e Documentos, pelo que concedo o prazo de 10 dias ao autor emendar a inicial, sob pena de extinção com fulcro no art. 284, CPC. Int."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

105. FALENCIA-897/1998-OSTEM FERRAGENS LTDA x GRANICENTER MARMORES E GRANITOS LTDA-"Manifeste-se o Sr. Sindico sobre a petição de fls. 258/262, em cinco dias." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

106. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003727-61.2011.8.16.0033-BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI FERREIRA DE ARAUJO-"Deve a parte autora retirar de Cartorio a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

107. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006408-04.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESBRACON LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO e DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA-.

108. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0006417-63.2011.8.16.0033-GRENDENE SA x J&I COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI-.

109. INTERDICAO-0006450-53.2011.8.16.0033-MARCIO ANDRÉ TROCHMANN CAMARGO x NEUSA MARIA CAMARGO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS CARLOS VASSELAI-.

110. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006459-15.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x OFFICE ONE REPRESENTAÇOES LTDA - ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-0006460-97.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO CORREA BORGES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE FERRAZ-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-0006462-67.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO VIEIRA LM COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. VIVIANE MACIEL FERREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-0006463-52.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x VIEIRA & VIEIRA CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. VIVIANE MACIEL FERREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

114. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006464-37.2011.8.16.0033-BANCO BGN S/A x TERESINHA ALVES DE LIMA DA CRUZ-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIELE DE BONA-.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006465-22.2011.8.16.0033-NATILLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA x ESTADO DO PARANA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

116. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0006495-57.2011.8.16.0033-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CPU CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

117. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006497-27.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMELIO PEDRO DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

118. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0006556-15.2011.8.16.0033-EMERSON DE PAULA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCIA REGINA DE SOUZA-.

Pinhais, 01 de setembro de 2011.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Favaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 182/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MELNISKI (LEILOEI 0001 000084/1998
ALBERT DO CARMO AMORIM 0044 000773/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0003 000395/1998
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0026 002996/2007
0028 000608/2008
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0053 001382/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0010 000261/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 003482/2010
ANNA MARIA ZANELLA OAB/PR 0020 002061/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0058 006575/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0046 000930/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0041 000294/2011
CELIO DE MELO ALMADA NETO 0010 000261/2002
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0002 000157/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000506/2005
CHARLES TARRAF 0051 001376/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 0011 002188/2002
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0015 001503/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0039 003482/2010
CRISTOBAL ANDRÉS MUNOZ DO 0052 001381/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0059 006620/2011
0060 006621/2011
EDSON GALDINO VILELLA DE 0009 000182/2002
0011 002188/2002
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0018 001736/2006
0029 001130/2008
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0020 002061/2006
FABIO PACHECO GUEDES 0001 000084/1998
FERNANDA CRISTINA MICHALS 0018 001736/2006
0029 001130/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0031 001642/2008
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0009 000182/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000506/2005
GILMAR LONGO DA ROCHA 0021 002088/2006
0055 000061/2004
0056 000066/2004
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0030 001286/2008
0033 002073/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 001286/2008
0033 002073/2009
HERMOGENES FLORES MACHADO 0057 002211/2011
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0001 000084/1998
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0020 002061/2006
JANAINA GIOZZA 0030 001286/2008
0033 002073/2009
JOAO CESARIO MOTA 0026 002996/2007
JOAO LEONELHO GABARDO Fº 0013 000506/2005
JONNY ZALAUF 0036 002333/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0040 007582/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 0023 001616/2007
KLAUS SCHNITZLER 0043 000605/2011
LEANDRO MENDES 0058 006575/2011
LEILA LIMA DA SILVA 0049 001302/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000349/2001
LUCIANO CHIZINI CHEMIN OA 0008 001639/2001
LUIS FELIPE L. MACHADO 31 0008 001639/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0050 001333/2011
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0005 000979/1999
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0007 000476/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000485/2011
LUIZ FERNANDO COELHO 0021 002088/2006
MAGDA LUIZA R. EGGER 0017 001606/2006
0019 002020/2006
MAISA GORETI LOPES SANT A 0004 001669/1998
MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0037 002357/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0012 000607/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 001606/2006
0019 002020/2006
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0014 000104/2006
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0005 000979/1999
MELISSA AGUIAR BATTISTI 0002 000157/1998
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0045 000887/2011
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0011 002188/2002
MURILO CELSO FERRI 0025 002724/2007
MURILO CELSO FERRI 0034 002139/2009
0035 002216/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0038 002833/2010

NELSON PILLA FILHO 0032 001388/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 000549/2008
0028 000608/2008
PAULO CESAR GRADELA Fº 26 0003 000395/1998
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0058 006575/2011
PEDRO HENRIQUE PICCO 0058 006575/2011
PEDRO RICCIARDI FILHO 0001 000084/1998
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0022 001077/2007
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0048 001111/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0040 007582/2010
ROGERIO PERES 0054 000110/2011
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0015 001503/2006
ROMULO VINICIUS FINATO 0006 000349/2001
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0024 002241/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0056 000066/2004
SERGIO LUIZ PEIXER OAB/PR 0056 000066/2004
SILVIO CESAR MICHELETTI 0016 001564/2006
SUSANA BONAT 0022 001077/2007
TAMMY ZULAUF 0036 002333/2009
VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0047 001046/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0039 003482/2010
ZENICE MOTA CARDOZO 0020 002061/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-84/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTR x FLEXU S INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALEGENS DE PAPEL e outro-"Diante das inúmeras manifestações dos credores, arrematante e pedidos de vista dos autos pelas partes, determino à escrivania que certifique por ordem cronológica dos autos todos os credores e seus respectivos créditos, atentando-se às penhoras no rosto dos autos. Int."-Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS/3883, ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO), FABIO PACHECO GUEDES e PEDRO RICCIARDI FILHO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-157/1998-ICO COMERCIAL S/ A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x JOSE ANTONIO CHAVES DOS SANTOS-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. MELISSA AGUIAR BATTISTI e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.
3. AÇÃO DECLARATÓRIA-395/1998-TOCCAFONDI IND E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIOS LTDA x R.ORIENTE E CIA LTDA-ME-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e PAULO CESAR GRADELA Fº 26.749/PR-.
4. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-1669/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionado o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.
5. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-979/1999-L.D.P.A. x S.B.P.A.L.-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. LUIZ AFONSO DIZ CLETO e MAURICIO BONATTO GUIMARAES 22.817-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-349/2001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIA EDI ZANIOL SCREMIN e outro-"Expeça-se Carta de Adjudicação. Após, intime-se a exeqüente para que se manifeste no feito em cinco dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se." "Deve a parte autora retirar a carta de adjudicação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.
7. INCIDENTE DE FALSIDADE-476/2001-CID ANTONIO HOFMANN VERONESE e outro x ESTE JUIZO-"Derradeiramente, intimem-se os Requerentes para no prazo de cinco (05) dias, efetuarem o pagamento dos honorários periciais (R$ 3.300,00), sob pena de preclusão do direito em produzir a prova. Intimem-se." -Adv. LUIZ CARLOS NUNES MEISTER-.
8. EXECUCAO-1639/2001-ALISUL ALIMENTOS S.A x KEADAEK COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. LUIS FELIPE L. MACHADO 31.005/RS e LUCIANO CHIZINI CHEMIN OAB-26.718-.
9. AÇÃO DECLARATÓRIA-182/2002-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Aguarde-se notícia acerca de eventual decisão ao recurso interposto perante o S.T. J. Int."-Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA OAB/PR 19.116 e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.
10. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-261/2002-YORK INTERNACIONAL LTDA x CREDILINEA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e CELIO DE MELO ALMADA NETO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2188/2002-MUNICIPIO DE PINHAIS x IDIVAL DE SOUZA GONCALVES-"É cediço quanto a possibilidade da apresentação da chamada exceção de pré-executividade, exatamente para questionar as condições da ação no processo executivo, as quais também podem ser argüidas a qualquer tempo e conhecidas inclusivas de ofício pelo magistrado.
Pois bem. Das alegações do executado às fls. 111/115, aquela relativa à aplicação do artigo 940 do Código Civil não merece apreciação juntamente por ser alheia às matérias possíveis de argüição através deste meio processual, pelo que rejeito a exceção nesta parte. Em relação ao excesso de execução, à época dos fatos realmente o cálculo apresentado pela contadoria encontrava-se equivocado, pelo que a mesma intimada a refazê-lo o fez e indicou novo valor, com o qual inclusive concordaram exeqüente e executado (fls. 148), pelo que resta sanada qualquer irregularidade. Por fim, em apreço ao pedido de justiça gratuita requerido pelo executado, concedo ao mesmo o prazo de 10 dias a fim de juntar as últimas 2 Declarações de Imposto de Renda visto que aquela juntada às fls. 116/120 refere-se ao ano de 2008. Juntados referidos documentos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido. Int."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR-.
12. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-607/2004-R D S - INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro-"Defiro a expedição de alvará da quantia depositada às fls. 386 em nome da subscritora/peticionante. Após, no prazo de 5 dias, deverá a parte manifestar-se no feito quanto à eventual saldo remanescente. Int." "Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART 18731-A-.
13. EXECUCAO DE HIPOTECA-506/2005-BANCO ITAU S.A. x EGON KELM e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Distribuidor de fls.148 (requeiro a intimação do interessado para o reccolhimento das custas processuais no valor total de R$ 416,22), no prazo de cinco dias". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO Fº 16.948/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
14. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-104/2006-PIAZZETTA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA x JOSE LONGUINHO e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1503/2006-JOSE CLAUDIO STEVANE x TEREZINHA LUCIA GROLLI DE GODOY-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, quanto ao cumprimento da sentença. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo geral. Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$100,00, sob pena de incidência de multa no percentual de 10%. Não havendo o pagamento espontâneo, voltem conclusos. A propósito: A fixação de honorários advocatícios nesta fase deve-se a adoção do entendimento externado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20§4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA RENUMERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA CASE DE COGNIÇÃO." (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (tjpr, ACÓRDÃO Nº 9282, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 430179-7, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em 17.10.2007). (...)" (10ª Câmara Cível do TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. 643757-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 18/12/2009). O valor da verba honorária foi fixado em tal patamar considerando-se o trabalho realizado nesta fase, cumprimento de sentença, consistente na elaboração da inicial, acompanhada de demonstrativo do débito e, caso a execução prossiga de forma mais complexa, poderá ser majorado. Com efeito, "A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor" (Resp 469.544/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 17.02.2005, DJ: 21.03.2005, p. 361). Outrossim, assinala-se que "A fixação de honorários de advogado ao início da execução, como assim determina o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, em face da modificação havida pela Lei 11.382/2006, determinou a fixação da verba honorária, com fulcro no § 4º do artigo 20, do mesmo Codex, não estando o Juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%)." (13ª Câm. Cív. Do TJPR, Agr. Instr. nº 493267-2, Rel. Luís Carlos Xavier, j. 15/10/2008). Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 232,87, em 5 (cinco) dias." -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.
16. ALVARA JUDICIAL-1564/2006-CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVIO CESAR MICHELETTI-.
17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1606/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MATHEUS ELIAS MACHADO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
18. SUSTACAO DE PROTESTO-1736/2006-PLASTIRECICLADOS IND COM IMP.EXP.DE EMBALAGENS LTD x ERLI DE SOUZA DA SILVA-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO e FERNANDA CRISTINA MICHALSKI-.
19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2020/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JADIR DA SILVERA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003125-46.2006.8.16.0033-BECQUEREL DIAGNOSTICOS DO BRASIL LTDA x ULTRALAB - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA-"Ao Contador para elaboração das custas remanescentes. Pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos solicitados às fls. 173, com exceção à procuração, mediante cópias autenticadas nos autos. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 31,96, em 5 (cinco) dias." -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA OAB/PR 13.695, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-2088/2006-UNIAO x MASSA FALIDA DE MACOLLS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-1077/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MARINA PEDREIRA DE ALMEIDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. SUSANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-1616/2007-TH COMERCIO DE FRUTAS LTDA x FERNANDO DE NORONHA EMBALAGENS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARL GUSTAV KOHLMANN-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-2241/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x WALTER LUIZ FERREIRA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

25. MONITORIA-2724/2007-BANCO BRADESCO S.A x FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-2996/2007-ODAMIR SANTOS CORREIA x JOSENILDO DE SOUZA LOPES e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e JOAO CESARIO MOTA-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-549/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JOSENILDO DE SOUZA LOPES- "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. ORDINARIA REVISAO CONTRATO-608/2008-ODAMIR SANTOS CORREIA x BANCO FINASA BMC S.A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-1130/2008-PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x ERLI SOUZA DA SILVA-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO e FERNANDA CRISTINA MICHALSKI-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1286/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA-"Intimem-se as partes acerca dos itens "2" e "3" do despacho de fl. 100. Não havendo novas provas as serem produzidas, além daquelas já constantes dos autos, determino: À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e venham conclusos para sentença. Despachei nesta data nos apensos. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

31. EXECUCAO HIPOTECARIA-1642/2008-BANCO ITAU S.A. x SUELDA CRISTINA VICENTE DE DEUS-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-1388/2009-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO VOTORANTIM-"Sobre o contido na petição de fls. 477/478 e documento, manifeste-se a Embargada no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. NELSON PILLA FILHO-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-2073/2009-ALTACIR ADILSON RADICHESKI x BANCO ITAUCARD S/A e outros-"Em especificação de provas, o embargante nada requereu, sendo que a parte embargada manifestou-se no sentido do julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito. Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, determino: À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e venham conclusos para sentença. Intimem-se."-Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2139/2009-BANCO BRADESCO S.A x CUSTODIA MARIA MARQUES DE FARIAS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2216/2009-BANCO BRADESCO S.A x PAULO SERGIO BUCHOSKI-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2333/2009-TUPER S/A DIVISAO TELHAS x IBR REFREIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-"Defiro a retificação do pólo passivo para o fim de constar no lugar de IBEX, a executada IBR REFRIGRAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Anote-se, inclusive junto ao distribuidor. Ato contínuo cite-se a executada no endereço indicado às fls. 203. Int."-Advs. JONNY ZALAUF e TAMMY ZULAUF-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002357-81.2010.8.16.0033-SONIA APARECIDA DE PONTES x ZITA MARQUES DA SILVA-"Anote-se o novo procurador da Embargante (f. 245). Intime-se a Embargante para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citação a Embargada face informação de que a mesma é falecida), requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002833-22.2010.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x MARIA ARACI MOLETA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003482-84.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA WOYTECHEN-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007582-82.2010.8.16.0033-VERONICA APPEL DE MORAES x LAURY GENTIL FAVERO-"Intime-se a Credora para efetuar o depósito da diligência do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC). Após, expeça-se mandado da forma determinada à f. 43. Intimem-se."-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000757-88.2011.8.16.0033-JURITI ASSOCIAÇAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DAVID FERNANDO BASILIO DA SILVEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002178-16.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BARTOLOMEU VIEIRA DE CARVALHO-"O pedido de fls. 77/79 não merece ser acolhido posto ser condição necessária à reintegração de posse a comprovação da constituição em mora do devedor pelo que concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 76 sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, CPC. Int."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002949-91.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARMARINHOS DVB LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003606-33.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS MENDES DE OLIVEIRA-"Considerando que não houve cumprimento da liminar deferida às fls. 11, não cabendo nesta fase apresentação de contestação, conforme dispõe o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, será apreciada após o cumprimento da liminar. Aliás, a simples propositura da ação de revisional não elide a mora do requerido, comprovada com a notificação extrajudicial juntada com a inicial à f. 21. Indefiro o pedido de apensamento dos autos de revisional autuado sob nº 1.160/2010 por não vislumbrar necessidade de julgamento simultâneo. Intime-se a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (f. 26). Intime-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0004119-98.2011.8.16.0033-JOÃO DE FRANÇA x BANCO SOFISA S/A-"...Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Cite-se a parte ré, para que ofereça resposta no prazo legal, com as advertências de praxe previstas em lei. Int." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002872-82.2011.8.16.0033-CRISTINA SERVO & CIA LTDA x OMLILINK TECNOLOGIA S/A.-"Diante da emenda de fls. 38, determino a intimação do autor para que no prazo de 10 dias comprove o recolhimento das custas iniciais. Int."-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004808-45.2011.8.16.0033-MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Medida Cautelar Inominada em que é requerente Medworld Industria Metalúrgica Ltda e outros e é requerido Banco Bradesco S/A. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 235, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0003833-23.2011.8.16.0033-COMERCIAL STALL LTDA x UNIAO-"Tendo em vista a ausência de penhora nos autos principais de execução fiscal, suspendo o feito até a garantia da execução, nos termos do §1º do art. 16 da Lei 6.830/80. Certifique-se naqueles autos. Int."-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

49. MONITORIA-0005479-68.2011.8.16.0033-EMERSON VILARIN - ME x RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LEILA LIMA DA SILVA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005354-03.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ ANTONIO MOREIRA NETO e outro-"Deve a parte

interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005392-15.2011.8.16.0033-NILTON MARCAL DE OLIVEIRA x C. M. A. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CHARLES TARRAF-.
52. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006146-54.2011.8.16.0033-ADERBAL MANOEL DA ROSA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-"O valor atribuído à causa pela autora não corresponde àquele indicado no inciso V do art. 259 do CPC, devendo o autor emenda-lo no prazo de 10 (dez) dias, já juntando cópia na íntegra do contrato objeto do litígio, sob pena de extinção do feito com fulcro no §1º do art. 267 e 284 do CPC. Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei 1.060/50. Int."-Adv. CRISTOBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO-.
53. ALVARA JUDICIAL-0006142-17.2011.8.16.0033-CLAUDETE CARVALHO-"Deve a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o competente termo de renúncia de herança dos herdeiros indicados às fls. 14 e 17, vez que segundo as disposições do art. 1.806 do CC, o mesmo deve ser por instrumento público. Outrossim, segundo informação constante na certidão de óbito, a falecida deixou bens a inventariar, pelo que deverá a interessada prestar esclarecimentos no mesmo prazo, inclusive quanto à abertura do competente inventário, juntando se for o caso termo de inventariante. Int."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.
54. CARTA PRECATORIA-0005360-10.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 1ª CIVEL DE SANTA BARBARA D'OESTE-SP-INDUSTRIA ROMI S/A x KM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (após ter apreendido o bem constante do auto, deixei de proceder a citação do requerido KM. Ind. Metalurgica Ltda., por motivo da mesma e seus representantes legais, nao serem encontrados neste local), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROGERIO PERES-.
55. FALENCIA-61/2004-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x MASSA FALIDA DE AMJR CONSULTORIA PROJETOS E OBRAS LTDA-"Diga o administrador judicial no prazo de 10 dias. Int."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.
56. FALENCIA-66/2004-CONTAC ASSESSORIA CONTABIL SC. LTDA x BOX LINEA TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA-"Diante da possibilidade e interesse de quitação do passivo, intime-se a falida nos termos do pedido de fls. 171, item b'. Após, voltem conclusos para providências em relação aos itens a' e b' de fls. 173. Int."-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SERGIO LUIZ PEIXER OAB/PR 8431 e GILMAR LONGO DA ROCHA-.
57. EXECUCAO FISCAL-0002211-06.2011.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL CREA-RS x SOLLUZ CONSTRUÇOES TECNICAS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, bem como as custas da distribuição no valor de R$ 80,64no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HERMOGENES FLORES MACHADO-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO-0006575-21.2011.8.16.0033-MOVITECH INDUSTRIAL LTDA x ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Advs. LEANDRO MENDES, PEDRO HENRIQUE PICCO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006620-25.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON DA LUZ BENTO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006621-10.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA- -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

Pinhais, 01 de setembro de 2011.

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 39/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriane Turin Dos Santos 0031 000320/2008
0055 003410/2010
Adriano Muniz Rebello 0024 000511/2007
Agnaldo Vujanski De Jesus 0020 000281/2007
0032 000337/2008
0059 003959/2010
0068 000201/2011
0073 000658/2011
0079 001147/2011
0089 002130/2011
0095 002676/2011
0105 002895/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0061 004120/2010
Alexandre Romani Patussi 0049 002648/2010
Amilcar Cordeiro Teixeira 0001 000039/1998
0002 000013/1999
0009 000395/2005
0020 000281/2007
Ana Rosa De Lima Lopes Be 0089 002130/2011
Anderson Luiz Dos Santos 0117 001650/2011
Antonio Carlos Cabral De 0115 000096/2009
Antonio Cesar Ziegemann 0034 000419/2008
Antonio Cesar Ziegemann 0103 002866/2011
Antonio Cesar Ziegemann 0114 001523/2011
Aparecido Martins Patussi 0049 002648/2010
Arnaldo Alves De Camargo 0112 003025/2010
Braulio Belinati Garcia P 0066 000068/2011
Carla Fabiana H. Zagotto 0025 000585/2007
0026 000588/2007
Carla Heliana Vieira Mene 0070 000634/2011
Carlos Arauz Filho 0025 000585/2007
0026 000588/2007
Caroline Regina Gurski 0052 003083/2010
Cezar A. De Lara Kruger 0116 002979/2010
Cezar Romero Ziegmann 0092 002568/2011
Charles Ervin Drehmer 0118 002041/2011
Cleverson Schon Cleve 0002 000013/1999
Cristiane Belinati Garcia 0088 001852/2011
Crystiane Linhares 0036 000146/2009
César De Souza 0043 000555/2009
Denise Vazques Pires 0063 004201/2010
Denise Vazques Pires 0086 001701/2011
Derenice Ribeiro De Assis 0054 003322/2010
Djalma Barbosa Dos Santos 0087 001841/2011
Edilberto Spricigo 0057 003855/2010
0096 002692/2011
0097 002694/2011
0098 002696/2011
0099 002697/2011
0100 002698/2011
Edison Messias Portugal 0016 000012/2007
0102 002846/2011
Edival Morador 0074 000685/2011
Edson Emilio Spagnollo 0071 000638/2011
Eduardo Desidério 0076 000942/2011
Eduardo Munaretto 0041 000410/2009
Egidio Munaretto 0041 000410/2009
Eidinalva S. Morador 0074 000685/2011
Elisabete Hartmann Dalla 0083 001517/2011
Emerson Dill De Oliveira 0008 000280/2004
Eneida Wirgues 0048 002437/2010
0050 002897/2010
Evandro Da Fonseca Lemos 0055 003410/2010
Evaristo Aragao Santos 0064 000010/2011
Fabio Luis Antonio 0076 000942/2011
Flavia Dias Da Silva 0048 002437/2010
Flavio Santanna Valgas 0038 000267/2009
0056 003590/2010
0060 004021/2010
Fábio Vinício Mendes 0084 001649/2011
Gabriel Lopes Moreira 0083 001517/2011
Gisela Schincariol Ferrar 0031 000320/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0058 003885/2010
Haller Ramos De Freitas 0117 001650/2011
Haroldo De Sa Stabile 0062 004173/2010
Heitor Rubens Raymundo 0006 000244/2003
Hermann Henke 0007 000273/2003
Horst Landgraf 0013 000033/2006
Ioneia Ilda Veroneze 0036 000146/2009
Isabella Maria Candolo Bi 0069 000615/2011
Ivan Pegoraro 0029 000259/2008
Janaina Giozza 0058 003885/2010
Jean Rodrigo Mendes 0035 000083/2009
Jeberson Diego Beck 0101 002794/2011
Joao Adilson Mazur 0091 002398/2011
Joao Laerte Ribas Rocha 0012 000006/2006
Joceyr De Carvalho Guilhe 0015 000479/2006
0035 000083/2009
Jose Augusto Araujo De No 0005 000215/2003
Jose Carlos Skrzyszowski 0036 000146/2009
Jose Eli Salamacha 0003 000291/1999
Jose Iraja Almeida 0119 002852/2011
João Luiz Spancerski 0039 000357/2009
Juares Ferreira Silva 0090 002355/2011
Juliano De Andrade 0010 000447/2005
0011 000451/2005
0028 000137/2008
Juliano Miqueletti Socin 0042 000464/2009
0047 002048/2010
0082 001302/2011

Julio Cesar Subtil De Alm 0066 000068/2011
Kalebe Pereira Catelli 0060 004021/2010
Karina De Almeida Batistu 0104 002885/2011
0106 002922/2011
Karine Simone Pofaht Web 0018 000098/2007
0038 000267/2009
Larissa Paula Carbonar 0030 000310/2008
Laudir Gulden 0077 001066/2011
Leandra C. Blasque 0014 000211/2006
Lessandro Jacomelli 0043 000555/2009
Liliam Aparecida De Jesus 0023 000483/2007
Luciana Ruano Fachetti 0117 001650/2011
Luciane Caxambu 0115 000096/2009
Lucio Ricardo Ferrari Rui 0074 000685/2011
Luiz Antonio De Souza 0116 002979/2010
Luiz Gustavo Vardanega Vi 0005 000215/2003
Luiz Rodrigues Wambier 0003 000291/1999
Manoel Borba De Camargo 0014 000211/2006
0080 001178/2011
0108 000078/1997
0109 000083/1997
Marcio Ayres De Oliveira 0082 001302/2011
0107 002933/2011
Marcio Rogerio Depolli 0066 000068/2011
Marco Antonio Barbosa 0081 001285/2011
Marcos Leate 0029 000259/2008
Maria Raquel Belculfine 0031 000320/2008
Marina Blaskovski 0018 000098/2007
Mario Marcondes Nasciment 0085 001661/2011
Maristela Busetti 0111 001230/2010
Maristela Frederico 0111 001230/2010
Mauri Marcelo Bevervanco 0064 000010/2011
Miliana Carbone Oliveira 0117 001650/2011
Milken Jacqueline Cenerin 0038 000267/2009
Monica Pimentel De S. Lob 0111 001230/2010
Monica Regina Rolim 0101 002794/2011
Nicanor Bueno Teixeira 0001 000039/1998
0030 000310/2008
0053 003309/2010
Patricia Da Silva Cordeir 0031 000320/2008
Patricia Maroneze Stipp 0037 000171/2009
Paula Mena Cortarelli 0035 000083/2009
Paulo Cesar Torres 0023 000483/2007
0024 000511/2007
Paulo Jose Machado Guedes 0110 001269/2005
Paulo Ribeiro De Barros 0024 000511/2007
Priscila Leticia Dos Sant 0078 001089/2011
0093 002650/2011
0094 002651/2011
Péricles Landgraf Araújo 0036 000146/2009
Rafael De Rezende Giraldi 0067 000152/2011
Rafael Dos Santos Carneir 0052 003083/2010
Rafael Santos Carneiro 0075 000755/2011
Rafaela Bittencourt De Mo 0037 000171/2009
Reimar Renato Rodrigues 0044 001029/2010
0045 001434/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0084 001649/2011
Renata Pereira Costa De O 0018 000098/2007
0065 000030/2011
Renato Abujamra Fillis 0029 000259/2008
Renato Antunes Villanova 0113 001242/2011
Renato Degani Lau 0051 002995/2010
Ricardo Ruh 0003 000291/1999
Rogerio Danguy Cleto 0075 000755/2011
Ronir Irani Vincensi 0021 000453/2007
0022 000474/2007
Ruy De Oliveira Melo 0030 000310/2008
Sergio Schulze 0089 002130/2011
Suema Celi Santos 0090 002355/2011
Tania Valesca Vroblewski 0018 000098/2007
Tatiana Valesca Vroblewsk 0018 000098/2007
Valdecy Schon 0004 000249/2002
0005 000215/2003
0007 000273/2003
0019 000134/2007
0072 000656/2011
Viriato Xavier De Melo Fi 0116 002979/2010
Viviane Romanichen 0014 000211/2006
0017 000063/2007
0033 000415/2008
0040 000381/2009
0046 001507/2010
0052 003083/2010
Wliane R. Sosnitzki Marmi 0027 000040/2008
Wliane Richelle Sosnitzki 0091 002398/2011
Zaqueu Subtil De Oliveira 0066 000068/2011

1. REPARACAO DE DANOS-39/1998-ANTONIO MANCHUR x DIMASA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1999-EDSON LUIZ PORFIRIO x IBRAIM PACHECO DOS SANTOS- 1. Ante a petição de fl. 45, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas recolhidas. 1.2. Levante-se a penhora, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para proceder a baixa na averbação. 1.3. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 6, desde que substituído por cópia. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

3. MONITORIA-291/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA C.F. x HIERBA SALUD IND.COM. DE ERVAS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, tendo em vista que os autos ficarão suspensos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-249/2002-DERLI SIMONE BORGES DOS SANTOS KRUPEK x JOAO VALDOMIRO COUTO- Em que pese o executado tenha nomeado sua petição como Embargos de Declaração, não se trata dessa espécie de recurso, porquanto não há decisão contra a qual insurgir. Em verdade, ela guarda características de impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto está o executado se opondo ao pedido de execução nos moldes em que ele foi apresentado. Destarte, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALDECY SCHON-.

5. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-215/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA x ALDO STRAPASSON E OUTROS- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e VALDECY SCHON-.

6. ACAO DE CIVIL PUBLICA-244/2003-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BRAULIO ANTONIO BELLE- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. HEITOR RUBENS RAYMUNDO-.

7. MONITORIA-273/2003-EMILIO BIDA x BEN. DE MAD. SANTA CRUZ LTDA E ODAIR M. DE LARA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que providencie a averbação da penhora junto ao CRI. -Advs. VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.

8. USUCAPIAO-280/2004-MARCIO JOSE FERREIRA E CLEUZI SANTOS DE S. FERREIR x ESPOLIO DE BENEDITO GOMES SOBRINHO, ESVALDO GOMES- Diga a parte autora sobre a certidão de decurso de prazo. -Adv. EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-395/2005-BANCO DO BRASIL x DANIEL CRISTOVAO BINDE e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que providencie a averbação da penhora junto ao CRI. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

10. MONITORIA-447/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ANDREIA CRISTINA BITTENCOURT- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

11. MONITORIA-451/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x GIORGENES DIEGO CORREIA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA E TREINAMENTOS LTDA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

13. MONITORIA-33/2006-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x NOLILDA PEREIRA GONCALVES- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 36/37, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. HORST LANDGRAF-.

14. USUCAPIAO-211/2006-GERALDO CAETANO DA SILVA E OUTROS x SATURINO PEREIRA- Diante da ausência de manifestação dos confinantes citados por edital, nomeio lhes como curador(a) especial o(a) Dr(a). VIVIANE ROMANICHEN. Intime-se o(a) procurador(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e para apresentar contestação. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE e VIVIANE ROMANICHEN-.

15. ACAO DE RESSARCIMENTO-479/2006-ESPOLIO DE JOSE ALVES PINTO, NARA BIANCA PASCOAL P x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diante da ausência de manifestação do denunciado citado por edital, nomeio-lhe como curador especial o Dr. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME. Intime-se o procurador nomeado para dizer se aceita o encargo e para apresentar contestação no prazo legal. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.

16. USUCAPIAO-12/2007-ALCEU DALSANTO e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo com cópia da petição inicial, memorial e mapa. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2007-HUBER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ZELIA SCHNECKEMBERG DE CAMPOS- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

18. ACAO DE DEPOSITO-98/2007-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA LUCIA BASSONE- Com a anulação da decisão que havia convertido a Ação de Busca e Apreensão em Depósito, acabou-se por anular também a citação que havia sido realizada. Destarte, no presente momento tem-se que estamos processando uma demanda de busca e apreensão, onde não houve a apreensão do bem (fl. 161-verso) e nem a citação do requerido, de forma que não é possivel o julgamento antecipado como requer a instituição financeira. Diante do exposto, indefiro o pedido e determino que a autora se

manifeste acerca da certidão de fls. 161-verso e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHT WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TANIA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. ACAO DE DEPOSITO-134/2007-MARCOS LAWRYNIUK x ARNO PRUNER FILHO e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. VALDECY SCHON-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-281/2007-DEODORO SASS e outro x IVETE SASS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que traga aos autos contra-fé da petição inicial, para instruir o mandado de citação. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

21. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-453/2007-CASSEMIRO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

22. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-474/2007-OTAVIO PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente, em dez dias, sobre a petição e calculo apresentado pela parte requerida (f. 94/97). -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

23. ACAO DE DEPOSITO-483/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO MACIEL- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 69/70, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-511/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELSON BEREZOSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 6 (seis) oficios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. PAULO CESAR TORRES, PAULO RIBEIRO DE BARROS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000321-53.2007.8.16.0136-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x NICOLAU CRENSIGLOVA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-588/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x NELSON HUZEK- Diga a procuradora da parte autora, para que no prazo de dez dias, dê andamento ao feito. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-40/2008-EDINALDO DOS SANTOS RIBEIRO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar alvará judicial. -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-.

28. MONITORIA-137/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ELIANE APª SCHUPCHEK ZAGULSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficios. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

29. ACAO DE DEPOSITO-259/2008-BANCO FINASA S/A x VALDINEIA FERREIRA DOS SANTOS- Não é possível a prolação de sentença, porquanto, conforme decidido à fls. 60, a citação é invalida. Destarte, intimem-se o autor para que dê atendimento à determinação de fls. 68 no prazo de dez dias. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-310/2008-ODILA DE ALMEIDA GODOY x SADI SABINO MARKOSKI e outro- 1. Os executados apresentam impugnação sustentando que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, pois nos autos principais houve sucumbência recíproca, o que acarretou a compensação dos honorários. 2. Com razão os executados. Caso cada parte seja ao mesmo tempo vencedor e vencido, serão mutuamente distribuídas e compensadas entre elas as verbas sucumbenciais. É o teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, que reza: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Após intensas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a compensação é cabível, tendo editado, inclusive, a Súmula 306, que reza: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Mesmo nos casos em que a determinação de compensação não restou expressamente determinada na sentença, deve ela ser processada, pois a compensação não é uma faculdade do julgador, mas sim uma imposição legislativa, norma expressa e cogente que necessariamente deve ser observada. A compensação não decorre da decisão judicial, ela advém da lei (artigo 21 do Código de Processo Civil). Ou seja, havendo sucumbência recíproca, haverá compensação. Isso resta claro da leitura do artigo 21, que não deixa qualquer margem de discricionariedade quanto à sua aplicação. Em caso análogo decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 21, DO CPC E DA SÚMULA 306, DO STJ. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70038859237, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 10/08/2011). 3. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação e extingo o processo por ausência de crédito a embasar o pedido de cumprimento de sentença. Diante da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, que nos termo do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R$ 350,00, considerando o valor da execução e a brevidade de duração do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias...Avoco os autos. Expeça-se oficio conforme requerido. Fica o advogado da exequente, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA, LARISSA PAULA CARBONAR e RUY DE OLIVEIRA MELO-.

31. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-320/2008-IVERSON ALEX DE LARA x GLAPAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Nos termos do artigo 520, do Código de processo Civil, recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI e MARIA RAQUEL BELCULFINE-.

32. INTERDICAO-337/2008-SIMONE RENI VAZ DE OLIVEIRA x DORIVAL VAZ DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

33. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000624-33.2008.8.16.0136-JONAS CRONST x ARVELINO BECKER- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

34. CAUTELAR INOMINADA-419/2008-A.G.D. x M.D.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-83/2009-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x IRINEU LACONSKI- 1. Ante a petição de fl. 98/99, defiro o pedido de extinção da execução, conforme inciso I do artigo 794 do C.P.C. 1.1. Custas e funrejus recolhidas. 1.2. Levante-se a penhora, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para proceder a baixa na averbação. 1.3. Defiro o desentranhamento dos títulos de créditos, desde que substituído por cópia. 2. Arquivem-se com as respectivas baixas, anotações e comunicações. 2.1. P.R.I. -Advs. PAULA MENA CORTARELLI, JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME e JEAN RODRIGO MENDES-.

36. DECLARATORIA-146/2009-ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ BBA S.A.- Intimem-se as partes a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

37. USUCAPIAO-171/2009-JOAQUIM RIBEIRO DE FRANÇA x ROMOALDO FRANÇA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que traga aos autos contra-fé da inicial, para instruir o mandado de citação. -Advs. RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES e PATRICIA MARONEZE STIPP-.

38. DEPOSITO-267/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ADRIANO GARCIA DE AZEVEDO- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 79/80, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e KARINE SIMONE POFAHT WEBER-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-357/2009-ARY BREDUM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

40. INTERDICAO-381/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCINO FRANCISCO DO AMARAL- 1. Ante a certidão de óbito de fl. 29 e a manifestação do Ministério Público fl. 30, em que informa o falecimento do interditando, julgo extinto o processo, sem resoluação do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. 1.1 Sem custas 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2.1.Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente arquivem-se. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

41. MONITORIA-410/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL-MULTIPLO x MARIO CELSO RIBEIRO DE CAMARGO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000946-19.2009.8.16.0136-BANCO FIAT S/A x ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA FILHO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-555/2009-CONSTROESTE - CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA x JAIME LUIZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Advs. LESSANDRO JACOMELLI e CÉSAR DE SOUZA-.

44. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001029-98.2010.8.16.0136-FERNANDO CEZAR SEGURO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para que instrua o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

45. ANULATORIA-0001434-37.2010.8.16.0136-NEUSA KASPRZAK E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.
46. DECLARATORIA-0001507-09.2010.8.16.0136-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS TANIA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002048-42.2010.8.16.0136-BANCO FIAT S/A x LELIZ ROMANNY VOLSKI- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 55/56, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
48. DEPOSITO-0002437-27.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE APARECIDO DE SOUZA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retira 2 oficios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002648-63.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANO RODRIGUES PEREIRA- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 74/75, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e APARECIDO MARTINS PATUSSI-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002897-14.2010.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSMAR PORTES BUENO- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 37/38, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
51. DEPOSITO-0002995-96.2010.8.16.0136-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO x SEBASTIAO ANDRADE DE SOUZA- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 30/31, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. RENATO DEGANI LAU-.
52. ACAO DE COBRANCA-0003083-37.2010.8.16.0136-CLAUDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, sobre a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, VIVIANE ROMANICHEN e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO-.
53. USUCAPIAO-0003309-42.2010.8.16.0136-CRISTINO MILIORANSA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 15:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes, acompanhadas de, pelo menos, duas testemunhas (que não sejam parentes e nem amigos intimos). As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação. Caso requeiram expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, o rol de testemunhas deverá ser depósitado em cartório até 20 dias antes da audiência ora designada, caso em que a intimação se realizaçã via correio, por carta com aviso de recebimento (AR), desde que depositado, no mesmo prazo, o valor necessário para a expedição da(s) carta(s) com AR. A intimação da(s) testemunha(s) poderá ser realizada via mandado, desde que haja requerimento expresso nesse sentido e depositadas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, observado o prazo supra. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.
54. USUCAPIAO-0003322-41.2010.8.16.0136-JOAO MARIA DE JESUS MARINHO x NELSON COPPINGER e outros- Diga a parte autora sobre a respostas dos oficios. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.
55. ANULATORIA-0003410-79.2010.8.16.0136-TRAZ RAPIDO TRANSPORTES LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Intimem-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.
56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003590-95.2010.8.16.0136-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCIO ROBERTO DOS SANTOS- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 30/31, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
57. ACAO PREVIDENCIARIA-0003855-97.2010.8.16.0136-MIGUEL OLENICZ x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. A parte ré apresentou contestação, devidamente impugnada pela parte autora, e as partes já especificaram as provas que pretendem produzir. 2. Defiro a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio perito o médico Dr. Antônio Felipe Mayans, sob a fé de seu grau, sendo que seus honorários, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), serão pagos pela Justiça Federal, após manifestação das partes sobre o laudo pericial, mediante ofício requisitório de pagamento dirigido ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que tramita esta ação, tudo nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, cujo inteiro teor segue adiante. 3. Às partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. 4. Após, intime-se o Sr. Perito da nomeação e para a realização da perícia, em data por ele designada, respeitado o prazo máximo de 30 dias, com intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias, contados da realização do exame pericial. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
58. REINTEGRACAO DE POSSE-0003885-35.2010.8.16.0136-BANCO ITAULEASING S.A. x IVONE GONÇALVES DE CARVALHO- Diga a parte autora se o acordo foi devidamente cumprido, em dez dias. -Advs. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
59. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003959-89.2010.8.16.0136-ELISEU DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, em dez dias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004021-32.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x LEOZIR LUZ DA COSTA JUNIOR- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Intimem-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e KALEBE PEREIRA CATELLI-.
61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004120-02.2010.8.16.0136-BANCO GMAC S/A x GELSON LUIZ DE LARA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
62. INTERDITO PROIBITORIO-0004173-80.2010.8.16.0136-REGINALDO CARLOS TREVISAN x BASILIO MINIUK- Diga a parte autora sobre a contestação, em dez dias. -Adv. HAROLDO DE SA STABILE-.
63. EXECUCAO-0004201-48.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO AUGUSTO KAUDNICK- Fica V. Sra., devidmente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000010-23.2011.8.16.0136-BANCO ITAU S/A x MANOEL VITOR PINHEIRO- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 32/33, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JR.-.
65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000030-14.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SILVANA APARECIDA CARDOSO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
66. REVISAO DE CONTRATO-0000068-26.2011.8.16.0136-JURANDIR AVAHE MESSIAS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Prejudiciais de mérito. Em sua contestação, o réu arguiu a título de prejudicial de mérito a prescrição e a decadência. 1.2. Prescrição. Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, as pretensões que visem revisar contratos de conta corrente bancária estão sujeitas ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, ou seja, o prazo do artigo 205 do Código Civil. Neste sentido decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é vintenário quando aplicável o disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil atual ". (TJPR - 15a C.Cível - AC 0791851-2 - Porecatu - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Fábio Haick Oalla Vecchia - Unânime - J. 10.08.2011). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANC4RIo. 1. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. 3. TARIFAS NÃO AUTORIZADAS E TAXA NHOC. DUPLICIDADE NA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. 4. REPETIÇÃO ATUALIZADA PELOS MESMOS ÍNDICES E ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. 5. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 6. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESP RO VIDOS. (TJPR - na C.Cível - AC 0748507-2 - Faxinal - Rel.: Des. Luiz Tara Oyama - Unânime - J. 08.06.2011). Conforme se infere dos autos, a conta foi aberta em 1989, ou seja, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Desta forma, para a averiguação do prazo prescricional, deve-se lançar mão da regra de transição constante no artigo 2028 do Código Civil que reza: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada n. Como no caso em baila já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei antiga (que era de 20 anos nos termos do artigo 177), aplica-se ele, de forma que a prescrição é de vinte anos. Com base nisso e considerando que o autor aforou a demanda em janeiro de 2011, tem-se que a presente revisão somente poderá atingir os lançamentos efetuados posteriormente a janeiro de 1991. 1.3. Decadência. A despeito dos fundamentos esposados, não há que se falar em decadência, porquanto a jurisprudência nacional já firmou posicionamento de que o prazo decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do consumidor não tem aplicabilidade às ações que visam discutir lançamentos efetuados na conta corrente do consumidor. Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do . Paraná: o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento de encargos não autorizados pelo consumidor, sobre o qual incide as regras do Código Civil. (TJPR - 16a C.Cível - AC 0698404-9 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 06.04.2011). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, e inaplicável o artigo 26, JI, do CDC (TJPR - 1Y C.Cível - AC 0749723-0 - Faxinal - Rel.: Des. Hamilton Mussi Corre a - Unânime - J. 16.03.2011). 2. Provas. 2.1. Com relação às provas, defiro o pedido de exibição de documentos e de realização de prova pericial contábil. Com relação à exibição de documentos, concedo prazo de 30 dias para que a instituição financeira apresente

os contratos e os extratos, sob pena de incidência da presunção a que se refere o artigo 359 do Código de Processo Civil. 2.2. Inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova visa possibilitar ao consumidor o exercício pleno de seu direito, concedendo-o possibilidades amplas de comprovar o que por si foi alegado. Para a sua concessão não basta a simples incidência do Código de Defesa do Consumidor, faz-se igualmente necessária a caracterização da hipossuficiência em relação ao fornecedor ou a verossimilhança das alegações. Quanto à hipossuficiência, a norma legal é clara ao estabelecer que deverá o magistrado, no caso concreto, segundo seu entendimento e baseado em critérios de experiência, verificar se ela está caracterizada. Lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery que "A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 3a edição. pág 1.354). No caso dos autos, a hipossuficiência técnica é facilmente constatada pela conhecida e reiterada dificuldade que, de regra, as instituições financeiras apresentam a seus clientes no fornecimento de informações e documentos, em especial no esclarecimento de cobranças e no provimento de documentos destinados a provar eventuais abusividades praticadas na relação contratual, notadamente quanto à aplicação de consectários indevidos. Destarte, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela presença dos requisitos necessários à verificação da hipossuficiência e da vulnerabilidade do consumidor, em face do que é cabível a inversão do ônus da prova. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus de seu custo, conforme entendimento jurisprudência sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL REVISIONAL DE CONTRATO BANC4RIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ PERÍCIA CONTABIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORARIOS PROVIDO EM PARTE. RECURSO 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, nao e automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em/ace da Súmula 07. 3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (STJ, ReI. Min. Jorge Scartezzini, 43 Turma, REsp 774564/SP, DJ: 09/10/2006 p. 309). 2.3. Apresentados os documentos, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia ressalvando que: - ambas mantendo o interesse, o encargo financeiro ficará a cargo do autor; - apenas uma parte mantendo o interesse, a cargo dela ficará o pagamento dos honorários; - se nenhuma das partes mantiver o interesse, o processo será julgado sem a realização da perícia, utilizando o magistrado, caso entenda necessário, as regras de distribuição do ônus da prova. 2.4. Caso alguma das partes demonstre interesse na prova pericial, para a sua realização nomeio o Sr. JOÃO SERGIO HEY. Às partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. A título de quesitos do juízo formulo os seguintes questionamentos: a) Houve capitalização de juros? b) Havia previsão contratual para a cobrança de juros na forma capitalizada? c) Supondo que o correto seria a cobrança de juros de forma simples, quanto foi cobrado em excesso em razão da capitalização de juros? d) Existiu a operação "Nhoc" no caso em baila? e) Quais as operações e a que títulos foram feitos os lançamentos? f) Qual o montante total cobrado a esse título? 2.5. Apresentado o valor, intime-se - observado o que ficou definido no item 2.3 - para que se proceda ao adiantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 dias. 2.6. Caso as partes as partes desistam da produção da prova ou silenciem no prazo fixado, intime-as para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS-0000152-27.2011.8.16.0136-OLIVIO CALISTRO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- 1. O autor aforou a presente medida, afirmando não possuir . condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família e requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Em princípio, visando garantir o acesso a justiça, a legislação pátria não faz maiores exigências para a concessão do benefício da gratuidade, bastando a simples manifestação da parte requerente de que não pode arcar com as custas sem prejuízo seu ou de sua família. Ocorre que a benesse não pode ser desvirtuada, devendo ser conferida apenas àqueles que de fato a necessitam. O processo gera um custo para o Estado e para os servidores delegados para o exercício da função pública. Por essa razão, assim como deve o benefício ser estendido a todos aqueles que o necessitam, não pode ser deferido àqueles que tem condições de arcar com as custas, pois necessário se faz remunerar o Estado e seus agentes delegados pelas despesas que tiveram. Não se pode negar que a justiça gratuita tem trazido uma série de benefícios à população, pois viabiliza à camada mais carente o acesso ao poder judiciário. Porém, oportuno observar que o seu mau uso tem ocasionado um fenômeno prejudicial à administração da justiça, em especial nos pequenos cartórios do interior. Com o pedido generalizado de justiça gratuita, tem os mencionados cartorários encontrado dificuldades para arcar com as custas geradas pelos processos, não podendo contratar funcionários e prejudicando a prestação jurisdicional. Com base nessa premissa, a despeito dos argumentos esposados, entendo que não é cabível justiça gratuita no presente caso, uma vez que as custas nos presentes autos são de aproximadamente R$ 200,00, enquanto que o autor é funcionário público, com rendimentos líquidos superiores a R$ 1500,00, o que demonstra que possui condições de arcar com . as custas processuais. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. À parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000201-68.2011.8.16.0136-JOSE PEREIRA DE SOUZA x JOSE ADRIANO BALDO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

69. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0000615-66.2011.8.16.0136-INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA x RUBENS RIBEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000634-72.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCOS MOREIRA DA SILVA- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta com AR. Para prosseguimento do processo (f. 20/22), JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000638-12.2011.8.16.0136-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ BIDA- O exequente impugna a penhora realizada afirmando que o bem não pertence ao executado e que ela deveria ter sido realizada sobre os bens dado em garantia hipotecária. Com razão a exequente. Nos termos do artigo 655, §1º, do Código de Processo Civil, na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoraticia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. Destarte, defiro o pedido para o fim de substituir a penhora, a fim de que ela recaia sobre o bem dado em garantia, indicado às fls. 44/45. Intime-se o exequente para que apresente certidão atualizada da respectiva matricula, na forma do artigo 659, parágrafo quinto do Código de Processo Civil. Tomada por termo a nova penhora, levante-se a penhora anteriormente realizada. Após, intimem-se os executados do termo da penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO-.

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000656-33.2011.8.16.0136-GERALDO SCHREINER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a contestação, em dez dias. -Adv. VALDECY SCHON-.

73. USUCAPIAO-0000658-03.2011.8.16.0136-MARCELO CORREA MARCELINO e outro x JOSE MIGUEL DE LIMA e outro- Diga a parte autora sobre a pecição de fls. 52, em dez dias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

74. MONITORIA-0000685-83.2011.8.16.0136-IRMÃOS MARCONI E CIA LTDA x GUAIAPA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Diga a parte autora sobre a certidão de decurso de prazo. -Advs. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA S. MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

75. ACAO DE COBRANCA-0000755-03.2011.8.16.0136-AGDA APARECIDA CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Considerando que a audiência de conciliação de f. 53 restou sem êxito e que já houve contestação e impugnação nos autos, intimem-se as partes para que manifestem-se acerca da possibilidade efetiva de conciliação. -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

76. MONITORIA-0000942-11.2011.8.16.0136-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CHARLES JOSE DELLAI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem.

-Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001066-91.2011.8.16.0136-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGÉRIO ADRIANO DOS SANTOS- Ante a inércia da autora, a qual foi intimada pessoalmente por carta AR para prosseguimento do processo fl. 37/38, JULGO EXTINTO o processo, conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001089-37.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x GILMAR CAROLINO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimada para que informe se o veículo, objeto da presente ação, foi restituido, ante a purgação da mora. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

79. ACAO DE COBRANCA-0001147-40.2011.8.16.0136-CONRADO HULLER x JOAO KENHAR e outros- Diante da retificação apresentada às fls. 66/67, digam os requeridos no prazo de 10 dias, informando inclusive se concordam com valor nela apresentado. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

80. REIVINDICATORIA-0001178-60.2011.8.16.0136-MOZART GAIA x JOAO CARLOS DE ANDRADE- Diga a parte autora sobre a contestação, em dez dias. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001285-07.2011.8.16.0136-JOSE MIGUEL CHOCIAI e outro x NUTRIFARMS IND. E COM. DE NUTRICAO ANIMAL LTDA e

outro- Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, em dez dias. -Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0001302-43.2011.8.16.0136-BANCO ITAULEASING S.A. x IVAN HORTIZ- O veículo não pode ir a leilão, porquanto, em razão da purgação da mora, o requerido foi reintegrado na posse do bem. Destarte, manifeste-se o autor no prazo de dez dias acerca do depósito realizado e do seguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. ACAO DE COBRANCA-0001517-19.2011.8.16.0136-JULIANO KENHAR x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS- Intimadas para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, as partes mantiveram-se invertes, deixando decorrer in albis o prazo que lhes foi concedido. Tal omissão demonstra desinteresse na produção da prova pericial e acarreta a sua preclusão. Destarte, não há mais que se falar nesta espécie probatória. Não havendo mais provas a serem produzidas, oportunizao às partes a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de (10) dias. -Advs. ELISABETE HARTMANN DALLA COSTA e GABRIEL LOPES MOREIRA-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0001649-76.2011.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo e preparado. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. FÁBIO VINÍCIO MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001661-90.2011.8.16.0136-BEGAIR DE FATIMA DO NASCIMENTO LAMBRECHT x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001701-72.2011.8.16.0136-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANDERSON FORTUNATO DE SOUZA- HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor às fl. 31 com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTA o processo sem resolução do mérito. Procedam-se as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente Oportunamente arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

87. MONITORIA-0001841-09.2011.8.16.0136-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE HILARIO DA SILVA- Diante do falecimento do réu, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Informe o autor no prazo de vinte dias quem são os herdeiros ou o inventariante, caso o Inventário já tenha sido aforado. Após, corrija-se o polo passivo, inclusive os herdeiros ou o Espólio (caso já iniciado inventário). Citem-se. -Adv. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001852-38.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARIA IVANI FRANCOA- Considerando a manifestação da parte autora, bem como o fato de o réu ainda não ter sido citado, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais csutas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002130-39.2011.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x EIDICLEIA APARECIDA SUTIRO- Às partes para que especifiquem no prazo de cinco (05) dias, as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

90. ACAO DE CONHECIMENTO-0002355-59.2011.8.16.0136-LUCIANO BINI e outros x ESTE JUIZO-1. Relatório. Luciano Bini, Silvano Bini e Romilda Aparecida Goes de Oliveira ajuizaram a presente "Ação de Homologação Judicial de Acordo Composto Extrajudicialmente, com Reconhecimento de Título Judicial", pretendendo que o acordo por eles firmado extrajudicialmente seja homologado em Juízo, com o fito de que se torne título judicial. 2. Fundamentação. O interesse de agir é uma das condições da ação e é composto pelo binômio necessidade-utilidade (ou para alguns necessidade-adequação), sendo a necessidade compreendida como a imprescindibilidade de a parte invocar a o poder judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado) ao que se busca com o aforamento da demanda. Neste sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sobre o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 7ª ed., RT, 2005, pág. 140). No caso concreto, para se averiguar a sua existência, adota-se o princípio da asserção, segundo o qual, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, tem interesse de agir e o pedido é possível, presentes estarão as condições da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que o pedido não é procedente ou que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos polos da relação. Com fulcro nesses elementos, imperioso concluir que os requerentes não possuem interesse de agir, pois basta a assinatura de duas testemunhas para que o acordo firmado ganhe status de título executivo, prescindindo manifestação judicial para esse fim. Neste sentido reza o artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Destarte, considerando a desnecessidade de intervenção judicial para que as partes constituam título executivo, ausente o requisito do interesse de agir e caracterizada está a carência de ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUEMA CELI SANTOS e JUARES FERREIRA SILVA-.

91. ACAO DE COB. POR DANOS MORAIS-0002398-93.2011.8.16.0136-EDILAINE RIBEIRO x JOAO ZIMERMANN- Fica V. Sra. devidamente intimada para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.

92. INTERDICAO-0002568-65.2011.8.16.0136-EDMO DE CARVALHO TOLEDO x ELIO DE CARVALHO TOLEDO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para que traga aos autos contra-fé da inicial, para instruir o mandado de citação. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0002650-96.2011.8.16.0136-CLOVIS RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO- Da análise do teor da decisão embargada, extrai-se que esse juiz deixou de se manifestar especificamente quanto a concessão da justiça gratuita. Diante disso, a fim de sanar o vicio apontado, acolho os Embargos e passo a decidir da questão posta. Quanto à assistência judiciária gratuita, insta ser deferido o pedido retro, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista a declaração lançada pelo autor, no sentido próprio. Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, passando a fundamentação acima a fazer parte da fundamentação da decisão guerreada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0002651-81.2011.8.16.0136-ARI SCHEMMER x BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO- Da analise do teor da decisão embargada, extrai-se que esse juiz deixou de se manifestar especificamente quanto a concessão da justiça gratuita. Diante disso, a fim de sanar o vicio apontado, acolho os embargos e passo a decidir da questão posta. Quanto à assistência judiciária gratuita, insta ser deferido o pedido retro, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tendo em vista a declaração lançada pelo autor, no sentido de não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, passando a fundamentação acima a fazer parte da fundamentação da decisão guerreada. Intimem-se. Diligência necessárias. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

95. INVENTARIO-0002676-94.2011.8.16.0136-CASSEMIRO POTERIKO x EVA REIGUEL POTERIKO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar termo de compromisso de inventariante. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

96. ACAO PREVIDENCIARIA-0002692-48.2011.8.16.0136-ELEODETE SILVA DE LARA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

97. ACAO PREVIDENCIARIA-0002694-18.2011.8.16.0136-IVANILDE APARECIDA HORST x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

98. ACAO PREVIDENCIARIA-0002696-85.2011.8.16.0136-DIVANIR TEREZINHA PIRES x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

99. ACAO PREVIDENCIARIA-0002697-70.2011.8.16.0136-MARLENE STACHINSKI DE LIMA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

100. ACAO PREVIDENCIARIA-0002698-55.2011.8.16.0136-LUCIANA KRUPEK FOLMER x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

101. INTERDICAO-0002794-70.2011.8.16.0136-MARIA DE PAULA NEVES x ORLANDO DE PAULA NEVES-Para o interrogatório, designo o dia 26/10/2011, às 13:30 horas. -Advs. MONICA REGINA ROLIM e JEBERSON DIEGO BECK-.

102. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002846-66.2011.8.16.0136-GERALDO SASS x JURANDIR KLOSTER- 1. Em que pese a jurisprudência dominante posicione-se no . sentido de que o valor indenizatório requerido na inicial é meramente estimativo, é obrigatório que o autor o elabore, pois nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. Desta forma e considerando que o réu não foi ainda citado, determino a emenda inicial para que, observado o que acima foi explicitado, o autor emende a petição inicial, elaborando pedido certo e determinado com relação à indenização, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Apresentado o valor pretendido a título de indenização, esse deverá ser o valor da causa, razão pela qual a emenda deverá

incluir a adequação do valor da causa. 3. Da análise dos documentos acostados à petição inicial, denota-se que não obstante tenha sido requerida a concessão do benefício da justiça gratuita, não foi apresentada declaração da autora dando conta da sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar referida declaração, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0002866-57.2011.8.16.0136-EDUARDO ZOCANTE x UCP-UNIVERSIDADE DO CENTRO DO PARANA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002885-63.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S A x ABREU - ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002895-10.2011.8.16.0136-ISIDORO MARCON x LUIZ RICARDO DAL SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas na Vara Cível, Distribuição e Funrejus. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002922-90.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x PRICILA POTOSKI e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002933-22.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALAERCIO FERREIRA DE LIMA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

108. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-78/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO- Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e planilhas apresentadas às fls. 248/272. Após, voltem conclusos. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

109. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-83/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO- Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e planilhas apresentadas às fls. 339/382. Após, voltem conclusos para deliberação. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

110. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1269/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FACIR PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA- É certo que o artigo 683, II, do Código de Processo Civil, possibilita a realização de nova avaliação quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem. Porém, faz-se necessário ao menos um inicio de prova dessa situação, para que se justifique a repetição do ato. No caso em baila o executado não apresentou nenhm documento hábil a embasar sua alegação, limitando-se a juntar orçamento de um produto de marca diversa e novo. Não foi juntado aos autos qualquer orçamento que demonstre que um aparelho da mesma marca e modelo do penhorado e no mesmo estado de conservação dele, tenha valor superior ao da avaliação. Destarte, indefiro a impugnação e homologo a avaliação realizada. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 89. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

111. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001230-90.2010.8.16.0136-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN PR x JAIR ZINKE- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

112. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003025-34.2010.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GERALDO GHIOTTO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

113. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001242-70.2011.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DE NOVA REGIAO x INPOPEL INDUSTRIAS PODOLAN DE PAPEL LTDA- Diga o exequente se houve o parcelamento ou o pagamento da dívida. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001523-26.2011.8.16.0136-ESTADO DO PARANA x INPOPEL INDUSTRIAS PODOLAN DE PAPEL LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o pagamento dos honorários advocatícios, bem como das custas processuais, tendo em vista a quitação do débito. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

115. CARTA PRECATORIA-96/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODADEM x LADISLAU DE OLIVEIRA CORDEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LUCIANE CAXAMBU-.

116. CARTA PRECATORIA-0002979-45.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x SONIA MARIA DERBLI- Diga a parte autora sobre a certidão de fls. 43. -Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CEZAR A. DE LARA KRUGER-.

117. CARTA PRECATORIA-0001650-61.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE SUZANO/SP-COMERCIAL E IMOBILIARIA MARCOS LTDA x JOSE ALVES DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HALLER RAMOS DE FREITAS, MILIANA CARBONE OLIVEIRA, LUCIANA RUANO FACHETTI e ANDERSON LUIZ DOS SANTOS-.

118. CARTA PRECATORIA-0002041-16.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERA DE GUARAPUAVA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ROSELIA MARIA KRUPE KELNHAR e outro- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. CHARLES ERVIN DREHMER-.

119. CARTA PRECATORIA-0002852-73.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE MARINGA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x JONAS DE ALMEIDA SOUSA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. JOSE IRAJA ALMEIDA-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 92/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0003 000487/1997
ADRIANE GUASQUE 0080 033749/2010
0119 018212/2011
0121 027072/2010
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0007 000474/2001
AGLAIE SANDRINI BOTEGA PO 0010 000390/2005
AILTON CATENACCI 0007 000474/2001
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0010 000390/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0049 001061/2009
ALEXANDER MIRANDA 0010 000390/2005
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0062 013435/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0065 014782/2010
ALEXANDRE JORGE 0077 029195/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000390/2005
0035 000511/2008
0052 001303/2009
0108 010450/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0070 022027/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 0002 000712/1995
0010 000390/2005
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0010 000390/2005
ANA MARIA AFONSO RIBEIRO 0032 000305/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0010 000390/2005
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0097 005447/2011
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0010 000390/2005
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0009 000639/2004
ANGELA BONTORIN 0010 000390/2005
0087 037465/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0043 000331/2009
ANNA CAROLINA AMORIM COST 0010 000390/2005
ARCIDES DE DAVID 0060 012476/2010
AUDREA COLLEONE COSTA 0010 000390/2005
BARBARA GUASQUE 0121 027072/2010
BERNARDO GLINOER KATZ 0045 000609/2009
BERNARDO GUEDES 0097 005447/2011
BLAS GOMM FILHO 0007 000474/2001
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 0074 026301/2010
BRUNO BOTTO PORTUGAL 0097 005447/2011
CAMILA SILVA RYBU 0051 001299/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 000961/2009
0084 035544/2010
0103 008820/2011
0115 016416/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0010 000390/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0050 001116/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0005 000451/2000
CARLOS FABIANO GOULART 0002 000712/1995
CARLOS GUSTAVO HORST 0058 009167/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0007 000474/2001
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0005 000451/2000
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0004 000496/1997
0033 000452/2008
CAROLINE IVANKY MARTINS 0064 013923/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0108 010450/2011
0109 010461/2011
0110 010510/2011
0112 012075/2011
CASSIANO A.KAMINSKI 0016 000855/2006
CESAR ANANIAS BIM 0010 000390/2005
CESAR LUIZ TAVARNARO 0010 000390/2005
CLAITON LUIS BORK 0013 000520/2006
0024 000677/2007
CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK 0010 000390/2005
CLAUDIA LOPES FONSECA 0062 013435/2010
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0046 000729/2009
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0041 000236/2009
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0010 000390/2005
CONSUELO GUASQUE 0080 033749/2010
0121 027072/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 001152/2007
0034 000456/2008

CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0016 000855/2006
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0090 002228/2011
0091 002234/2011
0092 002242/2011
0116 016435/2011
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0009 000639/2004
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0010 000390/2005
DANIELLE MADEIRA 0074 026301/2010
0085 035790/2010
0086 037075/2010
DANIELLE STADLER BISCAIA 0010 000390/2005
0098 007323/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0041 000236/2009
DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 0063 013749/2010
DAVI DE PAULA QUADROS 0038 001037/2008
DEBORA MACENO 0025 000821/2007
0038 001037/2008
0099 007538/2011
DECIO FRANCO DAVID 0005 000451/2000
DENISE VAZQUEZ PIRES 0081 034704/2010
DIEGO BRITTO DE OLIVEIRA 0001 000472/1995
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0041 000236/2009
DURVAL ROSA NETO 0016 000855/2006
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0010 000390/2005
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0122 017244/2011
EDSON APARECIDO STADLER 0057 008928/2010
EDSON GONSALVES ARAÚJO 0010 000390/2005
EDWAL CASONI DE PAULA FER 0022 000472/2007
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIR 0010 000390/2005
ELIARA FERRAZ 0066 016472/2010
ELISA G.P. DE CARVALHO 0085 035790/2010
ELISABETE EURICH 0047 000917/2009
ELON KALEB RIBAS VOLPI 0045 000609/2009
ELVIO LEGNANI 0007 000474/2001
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0010 000390/2005
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0105 009341/2011
ENEIDA WIRGUES 0054 000895/2010
0111 011613/2011
ERIK FRANKLIN BEZERRA 0066 016472/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0043 000331/2009
0086 037075/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0050 001116/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000520/2006
0014 000583/2006
0015 000607/2006
0018 001020/2006
0020 001141/2006
0021 000411/2007
0023 000618/2007
0024 000677/2007
0042 000262/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0058 009167/2010
0073 025011/2010
EVELYN THAIS OZAKI 0025 000821/2007
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0068 020837/2010
0075 027822/2010
0107 010351/2011
FABIANO CAMILLO 0065 014782/2010
0075 027822/2010
FABIO DIAS VIEIRA 0010 000390/2005
FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC 0025 000821/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0017 000939/2006
FABRICIO FONTANA 0042 000262/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0008 002183/2003
FERNANDA E.VANN 0010 000390/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0007 000474/2001
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0041 000236/2009
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0010 000390/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 0053 000191/2010
FERNANDO MADUREIRA 0041 000236/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0017 000939/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 000456/2008
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0010 000390/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0109 010461/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0084 035544/2010
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0076 028796/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0085 035790/2010
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0097 005447/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0083 035394/2010
0109 010461/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000474/2001
0114 015039/2011
GILMAR PAVESI 0010 000390/2005
GISELE KARINE COSTA 0040 001105/2008
GISELI ITO GOMES AFONSO 0074 026301/2010
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0010 000390/2005
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0025 000821/2007
GLAUCO HUMBERTO BORK 0013 000520/2006
0014 000583/2006
0015 000607/2006
0018 001020/2006
0020 001141/2006
0024 000677/2007
GUILHERME CORDEIRO NETO 0030 000240/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0078 030419/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0088 039425/2010
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0108 010450/2011
0109 010461/2011
0110 010510/2011
0112 012075/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0097 005447/2011
HELCIO SILVA ORANE 0007 000474/2001
0076 028796/2010
HENRIQUE ARTHUR MASS 0010 000390/2005
HENRIQUE GAEDE 0010 000390/2005
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0076 028796/2010
HENRIQUE HENNEBERG 0010 000390/2005
0035 000511/2008
INES APARECIDA MOCELIM 0010 000390/2005
IPURAN CURY 0076 028796/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0097 005447/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0001 000472/1995
0010 000390/2005
0013 000520/2006
0014 000583/2006
ISAQUEL MAIA 0073 025011/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0110 010510/2011
IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0007 000474/2001
JACQUES NUNES ATTIÉ 0045 000609/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0109 010461/2011
JAIR ROBERTO PIEROTTO 0044 000597/2009
JANICE IANKE 0054 000895/2010
0111 011613/2011
JEAN CARLO LUCK 0010 000390/2005
JEAN CARLO PAISANI 0053 000191/2010
0094 004627/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0010 000390/2005
JENERSON RENATO TALACHINS 0078 030419/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0071 022210/2010
JOAO LUIZ STEFANIAK 0010 000390/2005
JOAO MANOEL GROTT 0044 000597/2009
0045 000609/2009
0070 022027/2010
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0007 000474/2001
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0010 000390/2005
JOAQUIM MIRO 0013 000520/2006
0014 000583/2006
0015 000607/2006
0018 001020/2006
0024 000677/2007
0042 000262/2009
0097 005447/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0097 005447/2011
JOAQUIN MIRÓ 0020 001141/2006
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0008 002183/2003
JORGE LUIZ IDERIHA 0003 000487/1997
JORGE LUIZ MARTINS 0071 022210/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0003 000487/1997
0006 000148/2001
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0003 000487/1997
0006 000148/2001
0010 000390/2005
0038 001037/2008
JOSE CARLOS MARQUES 0007 000474/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0082 035042/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0007 000474/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0074 026301/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0027 001146/2007
0061 012849/2010
0098 007323/2011
JOSE GERALDO BERGER 0009 000639/2004
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0041 000236/2009
JOSE RENACIR MARCONDES 0007 000474/2001
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0102 008669/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0089 001062/2011
JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0010 000390/2005
JULIANE SENGER DINIZ 0009 000639/2004
JULIANO CAMPOS 0010 000390/2005
0106 010186/2011
JULIANO JARONSKI 0005 000451/2000
JULIO CESAR GOULART LANES 0112 012075/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0074 026301/2010
KARINA LOCKS PASSOS 0016 000855/2006
KATIA CRISTIANE ARJONA M. 0030 000240/2008
KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0044 000597/2009
0045 000609/2009
KLEBER CAZZARO 0061 012849/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0010 000390/2005
LARISSA SUZANE BISCAIA 0010 000390/2005
LEONARDO BIBAS 0010 000390/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0007 000474/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0035 000511/2008
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0041 000236/2009
LILIAN PENKAL 0015 000607/2006
LIZIA CESARIO DE MARCHI 0064 013923/2010
LUCIANA GIOIA 0036 000677/2008
LUCIANA MUNIZ 0032 000305/2008
LUCIANO SCHLUMBERGER 0064 013923/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0063 013749/2010
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0097 005447/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0079 032822/2010
0082 035042/2010
LUIS CARLOS PRADINI 0010 000390/2005
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0011 000592/2005
LUIS FERNANDO DE SOUZA DO 0010 000390/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000411/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0003 000487/1997
0007 000474/2001

0010 000390/2005
0021 000411/2007
LUIZ CARLOS MENEZES DE AL 0120 000122/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 030419/2010
0096 005426/2011
0099 007538/2011
LUIZ FERNANDO COELHO DA C 0026 001123/2007
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0010 000390/2005
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0010 000390/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0109 010461/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0097 005447/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000520/2006
0014 000583/2006
0015 000607/2006
0018 001020/2006
0020 001141/2006
0021 000411/2007
0023 000618/2007
0024 000677/2007
0058 009167/2010
0073 025011/2010
MAGDA LUIZA R. EGGER 0095 004942/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0074 026301/2010
MARCELO BERVIAN 0010 000390/2005
MARCELO JORGE DIAS DA SIL 0001 000472/1995
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0100 007795/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0007 000474/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000305/2008
MARCIUS NADAL MATOS 0019 001042/2006
0034 000456/2008
0039 001079/2008
0096 005426/2011
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0010 000390/2005
MARCO AURELIO KREFETA 0007 000474/2001
MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0022 000472/2007
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0012 000411/2006
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0031 000259/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0074 026301/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0113 013226/2011
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0007 000474/2001
MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0005 000451/2000
MARIA LETICIA BRUSCH 0110 010510/2011
MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0010 000390/2005
MARIA SILVIA TADDEI 0097 005447/2011
MARIA TEREZINHA N. DEVEGI 0011 000592/2005
MARIANA ROHR 0047 000917/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0095 004942/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 0105 009341/2011
MARLI VOGLER MAUDA 0010 000390/2005
MATHUSALEM R. GAIA 0010 000390/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 000583/2006
0020 001141/2006
0021 000411/2007
0023 000618/2007
0024 000677/2007
0042 000262/2009
0058 009167/2010
0073 025011/2010
MAURICIO BORBA 0009 000639/2004
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0040 001105/2008
MAURICIO J. MATRAS 0022 000472/2007
MAURICIO KAVINSKI 0078 030419/2010
0096 005426/2011
MICHEL LUIZ PADILHA 0087 037465/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0074 026301/2010
MIEKO ITO 0043 000331/2009
0086 037075/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0010 000390/2005
MIKAELI FREITAS 0085 035790/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0039 001079/2008
0046 000729/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0103 008820/2011
0113 013226/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000597/2009
0045 000609/2009
MILTON OSNY STINGHEN 0027 001146/2007
MILTON SERGIO BOHATCH 0004 000496/1997
MOACIR BORGES JUNIOR 0007 000474/2001
MOACIR SENGER 0046 000729/2009
0083 035394/2010
0118 016963/2011
MURILO ZANETTI LEAL 0012 000411/2006
NAIM NASIHGIL FILHO 0010 000390/2005
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0059 011369/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0059 011369/2010
NELSON BUSATO 0010 000390/2005
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0044 000597/2009
0045 000609/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0064 013923/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0007 000474/2001
0094 004627/2011
NILDA MARIA DE OLIVEIRA M 0007 000474/2001
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0010 000390/2005
OLDEMAR MARIANO 0021 000411/2007
ORILDO VOLPIN 0007 000474/2001
OSEAS SANTOS 0040 001105/2008
0069 021525/2010
0104 009149/2011
OTHELO DILON CASTILHOS 0007 000474/2001
PABLO MILANESE 0010 000390/2005
PAOLA VIRGINIA DELINSKI 0056 008531/2010
PATRICIA BORBA TARAS 0113 013226/2011
PATRICIA HELENA PIMENTEL 0010 000390/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 000456/2008
0039 001079/2008
0067 016648/2010
PAULO CESAR TORRES 0037 000942/2008
PAULO FRANCISCO REUSING J 0097 005447/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0007 000474/2001
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0101 008063/2011
PAULO ROBERTO GODOY - PER 0031 000259/2008
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0025 000821/2007
PEDRO ANDRE DONATI 0010 000390/2005
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0025 000821/2007
PEDRO VOGLER FILHO 0010 000390/2005
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0007 000474/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0067 016648/2010
RAFAEL JUSTUS BUHRER 0064 013923/2010
RAFAEL MICHELON 0074 026301/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0074 026301/2010
RAFHAEL TAQUES PILATTI 0075 027822/2010
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0050 001116/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0041 000236/2009
RAQUEL XARAO SPOSITO 0061 012849/2010
REGINA DE FATIMA WOLOCHN 0056 008531/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000240/2008
RENATA DE SOUZA POLETTI 0041 000236/2009
RENATO GRESKIV 0117 016649/2011
RENATO MICHELON 0055 006362/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0019 001042/2006
0080 033749/2010
0121 027072/2010
RICARDO BERTOTTI 0030 000240/2008
RICARDO DILON CASTILHOS 0007 000474/2001
RICARDO RUH 0027 001146/2007
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0010 000390/2005
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0028 001152/2007
0072 023380/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0021 000411/2007
0093 002543/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 0030 000240/2008
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0013 000520/2006
0097 005447/2011
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0010 000390/2005
RODRIGO POZZOBON 0010 000390/2005
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0010 000390/2005
RODRIGO RUH 0027 001146/2007
0098 007323/2011
RODRIGO WAGNER PEREIRA DA 0001 000472/1995
ROGERIO DYNIEWICZ 0026 001123/2007
0031 000259/2008
ROLF KOERNER JUNIOR 0001 000472/1995
ROMILDA SCHERES MOLOTTO F 0010 000390/2005
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0010 000390/2005
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0114 015039/2011
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0010 000390/2005
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0057 008928/2010
RUBENS DE LIMA 0003 000487/1997
0007 000474/2001
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0010 000390/2005
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0007 000474/2001
SANDRA MARA ALBACH 0010 000390/2005
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0097 005447/2011
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0001 000472/1995
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0105 009341/2011
SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS 0007 000474/2001
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0001 000472/1995
SERGIO SCHULZE 0055 006362/2010
SILMARA STROPARO 0079 032822/2010
0082 035042/2010
SILVANA MENDES HELMES 0010 000390/2005
SILVANA TORMEM 0029 000173/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0043 000331/2009
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0052 001303/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 000474/2001
SUHELEN SCHINZEL 0108 010450/2011
0109 010461/2011
0110 010510/2011
0112 012075/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0050 001116/2009
TARSIS MAGALHAES PEREIRA 0036 000677/2008
0089 001062/2011
TATIANA CABREIRA 0031 000259/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0055 006362/2010
0072 023380/2010
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0013 000520/2006
0014 000583/2006
0015 000607/2006
0018 001020/2006
0020 001141/2006
0021 000411/2007
0023 000618/2007
0024 000677/2007
0042 000262/2009
0073 025011/2010
THATIANE CABREIRA 0021 000411/2007
THIAGO BERTAPELLI 0010 000390/2005
THIAGO FARIA 0010 000390/2005

TIAGO RUPPEL 0010 000390/2005
TIBIRICA MESSIAS 0038 001037/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000390/2005
0035 000511/2008
0108 010450/2011
VALÉRIA DA SILVEIRA MULLE 0010 000390/2005
VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0010 000390/2005
VANESSA DE MORAIS 0010 000390/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 000191/2010
VINICIUS SPOSITO 0061 012849/2010
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0102 008669/2011
VIRGINIA TONIOLO ZANDER 0010 000390/2005
WANDERLEY WEBER PONTES 0041 000236/2009
WANDERVAL POLACHINI 0053 000191/2010
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0010 000390/2005
WILLIAN YUDI YAGUI 0003 000487/1997
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0010 000390/2005

1. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0000419-21.1995.8.16.0019- ARLETE STIIRMER PAZ e outros x SINDICATO TRAB. EMP.TELECOMUNICACOE-numero antigo - 472/1995. (...) Posto isto, considerando que não houve a devida intimação pessoal do Executado para efetuar o cumprimento espontâneo do julgado, acolho a impugnação de fls. 395/401, para declarar nulos os atos praticados a partir da baixa dos autos (fls. 346), afastando a cobrança da multa prevista no artigo 475-J do CPC e dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. Anote-se a procuração de fls. 275, observando-se o direcionamento das intimações. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a inobservância da anotação da nova procuração não pode ser imputada aos Autores. Considerando a manifestação expressa do Réu em efetuar o pagamento espontâneo da dívida, intime-se-o para dizer se deseja que os valores penhorados sejam utilizados para este fim. Devolva-se aos Autores a quantia depositada a título de pagamento das custas relativas à execução. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ISABEL APARECIDA HOLM, DIEGO BRITTO DE OLIVEIRA, MARCELO JORGE DIAS DA SILVA e RODRIGO WAGNER PEREIRA DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-712/1995-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A x IVAUDIR FANTIM FERREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. AMAURI CARVALHO ALVES e CARLOS FABIANO GOULART-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003413-51.1997.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL S/A x SAGRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outros- numero antigo - 487/1997. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JORGE LUIZ IDERIHA e WILLIAN YUDI YAGUI-.
4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003401-37.1997.8.16.0019-JOAO KULCHESKI NETO x SIRLEY FALCAO MAIER- numero antigo - 496/1997. Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 94 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquive-se. Custas conforme o acordado. -Advs. MILTON SERGIO BOHATCH e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-0003977-25.2000.8.16.0019-JOANITA MACENHAM MOREIRA x MICHEL WADIH HAYAR- numero antigo - 451/2000. Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DECIO FRANCO DAVID, JULIANO JARONSKI, CARLOS ROBERTO MOREIRA e MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA-.
6. COBRANCA-148/2001-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x JOUBERT LUIZ COMINESI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o oficio retro, em cinco dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004003-86.2001.8.16.0019-HELIVETE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA e outros- numero antigo - 474/2001. Este Juízo, quando entraram em vigor as modificações instituídas pela Lei 11.232/2005 em relação à execução de sentença, firmou o entendimento de que o pagamento de custas processuais previstas para o "processo de execução" se tornou inexigível. Isso porque, conforme reconhece a unanimidade da doutrina, deixou de existir o processo de execução de título judicial, entrando, em seu lugar, o procedimento denominado "cumprimento de sentença", que nada mais é do que uma fase do próprio processo de conhecimento, superveniente ao trânsito em julgado. Refletindo melhor sobre a questão, todavia, conclui que as custas continuam, sim, exigíveis, e, em apoio a essa afirmação, podem ser apontados os seguintes argumentos: a) o cumprimento da sentença continua a ser feita através de execução, como expressamente diz o artigo 475-I do CPC; b) as custas cobradas na fase de conhecimento propriamente dita só se prestam a remunerar o trabalho do escrivão nessa fase, e nem poderia ser diferente, já que não pode ser previsto se haverá efetiva constituição de título executivo judicial, a justificar posterior execução; c) as custas constituem a justa remuneração dos escrivães, pelo trabalho que realizam em prol da Justiça e das partes; e, inobstante a mudança conceitual - a substituição do processo de execução por uma nova fase do processo de conhecimento - o trabalho a cargo dos escrivães não mudou, não sendo justo impor-lhes que o façam sem a devida contraprestação; d) aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (CPC, art. 475-R), e, se nestes são devidas custas, as mesmas razões autorizam cobrá-las no cumprimento de sentença; e) embora não haja unanimidade sobre a questão, prevalece o entendimento de que, no cumprimento de sentença ou acórdão, devem ser arbitrados honorários advocatícios, para a remuneração do trabalho do profissional nessa fase do processo, que não foi - mesmo porque não poderia ser previsto - contemplado na fase de conhecimento; o mesmo raciocínio vale para as custas: já que o escrivão terá de trabalhar mais (igual o advogado), nada mais justo do que lhe dar a devida remuneração. Ressalte-se que, de acordo com o artigo 51 da Lei 6.149/1970, que rege a cobrança de custas no Estado do Paraná, as situações por ela omitida "serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através de consulta", de modo que é perfeitamente sustentável a tese da exigibilidade de custas em procedimento de cumprimento de julgado. Há que se destacar, ademais, que só fazem jus à gratuidade de justiça os reconhecidamente pobres, ou seja, as pessoas que não podem paga-las sem prejuízo do próprio sustento, e este, com certeza, não é o caso do Autor, máxime porque não se confundem dificuldade e impossibilidade ao pagamento de custas. Posto isto, mantenho a decisão que condicionou a instauração de execução à antecipação de custas pela parte credora. -Advs. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO, PETRONIUS BRASIL LUCONI, MARCO AURELIO KREFETA, HELCIO SILVA ORANE, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE RENACIR MARCONDES, SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN, AILTON CATENACCI, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, ORILDO VOLPIN, BLAS GOMM FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, ELVIO LEGNANI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, JOSE CARLOS MARQUES, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MOACIR BORGES JUNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, GILBERTO STINGLIN LOTH, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-0004437-07.2003.8.16.0019-MARIO ANTONIO SPRENGER DE BARROS x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL- numero antigo - 2183/2003. Defiro o pedido de carga dos autos aos advogados da Re por cinco dias.-Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.
9. INTERDICAO-0006457-34.2004.8.16.0019-LENIRA MARGARIDA BERGER SENGER x NELSON SENGER- numero antigo - 639/2004. Defiro o pedido de fls. 508/509, autorizando o curador a utilizar dos valores depositados a título de fundo de reserva para o pagamento do restante da dívida trabalhista.-Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, MAURICIO BORBA, JOSE GERALDO BERGER e JULIANE SENGER DINIZ-.
10. RECUPERACAO JUDICIAL-0008349-41.2005.8.16.0019-WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- numero antigo - 390/2005. Desentranhe-se a petição de fls. 4959/4968 e documentos e encarte-se nos respectivos autos, uma vez que, ao que parece, refere-se à ação de restituição de coisa ou dinheiro em falência, e não à recuperação judicial. Dê-se ciência à empresa Empreendimentos Agropecuários Cambijú Ltda e Álvaro de Quadros Neto das alegações feitas às fls. 4942/4943; e à União - Fazenda Nacional e Vladimir das Neves Garcia da Rosa das alegações de fls. 4953/4954. Intime-se o Comitê de Credores para se manifestar sobre a pretensão do Administrador (parte final da petição de fls. 4953/4954). Intimem-se o Administrador, a Falida e o Comitê de Credores para falar sobre os documentos de fls. 4958, 4978/4980, 4981/4987 e 4988/4992. Deliberarei sobre o pedido de fls. 4993 após a oitiva do Comitê de Credores, na forma acima determinada. -Advs. VANESSA DE MORAIS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, ISABEL APARECIDA HOLM, HENRIQUE HENNEBERG, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO VOGLER FILHO, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, MARLI VOGLER MAUDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, WILLY CARLOS ALTENHOFEN, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIS CARLOS PRADINI, THIAGO FARIA, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, PABLO MILANESE, AUDREA COLLEONE COSTA, WILLIAM KEN ITI TAKANO, AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI, MARCELO BERVIAN, JEAN CARLO LUCK, SILVANA MENDES HELMES, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA, ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK, CESAR LUIZ TAVARNARO, EDSON GONSALVES ARAÚJO, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, PEDRO ANDRE DONATI, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK, VIRGINIA TONIOLO ZANDER, CESAR ANANIAS BIM, AMAURI CARVALHO ALVES, CLEMERSON APARECIDO SILVA, JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI, JOAO LUIZ STEFANIAK, SANDRA MARA ALBACH, ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ARTHUR MASS, NELSON BUSATO, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, GILMAR PAVESI, MATHUSALEM R. GAIA, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, INES APARECIDA MOCELIM, JULIANO CAMPOS, LUIS FERNANDO DE SOUZA DONIAK, FERNANDO GIL DOS SANTOS, ANGELA BONTORIN, RODRIGO POZZOBON, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HENRIQUE GAEDE, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LARISSA SUZANE BISCAIA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA E.VANN, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA, VALÉRIA DA SILVEIRA MULLER, ALEXANDER MIRANDA, THIAGO BERTAPELLI, TIAGO RUPPEL e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

11. ACAO MONITORIA-0008495-82.2005.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S/A x DEL CLOROT OLIVEIRA REPRES. COM. LTDA e outro-Intime-se o Exequente para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e MARIA TEREZINHA N. DEVEGILI-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012605-90.2006.8.16.0019-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x GOMES E ZANETTI LTDA e outros- numero antigo - 411/2006. Intime-se o Exequente para adequar seu cálculo ao que dispõe o artigo 614, II do CPC. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e MURILO ZANETTI LEAL-.
13. ORDINARIA-0012407-53.2006.8.16.0019-VALMIR SILVERIO MACHADO. x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 520/2006. Defiro o pedido de vista dos autos por cento e vinte dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.
14. ORDINARIA DE COBRANCA-0012364-19.2006.8.16.0019-MARIO PHILIPOVSKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 583/2006. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
15. ORDINARIA-0012351-20.2006.8.16.0019-OLIMPIA DA SILVA ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 607/2006. Indiquem as partes, em cinco dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-se-as em caso positivo, e justificando seu cabimento.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
16. INVENTARIO-0012436-06.2006.8.16.0019-DIVA ALVES DOS SANTOS x ANALIA DOS SANTOS ALVES e outros- numero antigo - 855/2006. Com fundamento no artigo 1028 do CPC, defiro o pedido de fls. 265. Retifique-se o formal. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, KARINA LOCKS PASSOS, CASSIANO A.KAMINSKI e DURVAL ROSA NETO-.
17. COBRANCA-939/2006-ITALFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ. AGRICOLAS x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 939/2006. Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão, relativo ao valor remanescente, apontado na memória de cálculo de fls. 319. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução (R$ 479,40). -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
18. ORDINARIA-0012490-69.2006.8.16.0019-GILMAR AUER DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1020/2006. Indiquem as partes, em cinco dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-se-as em caso positivo e justificando seu cabimento. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012428-29.2006.8.16.0019-VILMAR BATISTA DO PRADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 1042/2006. Concedo ao reu derradeiros sessenta dias para apresentar os documentos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e RENATO VARGAS GUASQUE-.
20. ORDINARIA-0012442-13.2006.8.16.0019-GUSTAVO NOVACOSKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1141/2006. Defiro o pedido de vista dos autos por cento e vinte dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIN MIRÓ-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-0011812-20.2007.8.16.0019-EMILIA COUTO DOS SANTOS MILEO x BANCO NACIONAL S/A- numero antigo - 411/2007. Reitere-se a intimação. Defiro a dilação do prazo, por quinze dias (fls. 363).-Advs. THATIANE CABREIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011938-70.2007.8.16.0019-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x IOLANDA SOARES WEIBER- numero antigo - 472/2007. Intime-se a Executada para informar se providenciou o encaminhamento do ofício e se já houve o levantamento da penhora.-Advs. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e MAURICIO J. MATRAS-.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-618/2007-MARIA OLINDA TAVARES e outro x BRASIL TELECOM S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 325,57).-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
24. ORDINARIA-0011596-59.2007.8.16.0019-SANDRO MARCELO REIS DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 677/2007. Indiquem as partes, em cinco dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-se-as em caso positivo, e justificando seu cabimento. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
25. DECLARATORIA-821/2007-GILBERTO ANTONIO WIECHETECK x TIM SUL S/A- Parece assistir razão à Ré quando afirma que o Autor pretende cobrar importância superior à que lhe autoriza o título executivo. A sentença, em ponto não modificado pelo venerando acórdão, estabeleceu a data de sua prolação - 10/11/2008 - como data inicial de contagem da correção monetária. O Autor, no entanto, corrigiu seu crédito a partir de 13/01/2007 (fls. 259), data fixada como marco somente para a contagem dos juros. Intime-se o Autor, destarte, para refazer seus cálculos, de modo a comprovar a real existência de crédito remanescente depois do pagamento efetuado pela Ré. -Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI e EVELYN THAIS OZAKI-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0011919-64.2007.8.16.0019-COFAR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 1123/2007. Conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, porém. Primeiramente, as impugnações feitas aos valores apontados no cálculo do perito deveriam ter sido objeto de impugnação no momento oportuno. Com relação à questão da publicação, o não provimento dos Embargos, com a renovação do prazo para a interposição de recursos, suprirá eventual falha de publicação cometida pelo Cartório. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e ROGERIO DYNIEWICZ-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011586-15.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL MACRO LP x AGNETA NAOMIE LAMPERT- numero antigo - 1146/2007. Remeto-me a decisao de fls. 141. Conforme decisão de fls. 131, a substituição do pólo ativo já foi realizada. Intime-se o Autor para dar andamento útil ao feito, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e MILTON OSNY STINGHEN-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011722-12.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO DE PAULA ANTUNES- numero antigo - 1152/2007. Tendo em vista a alegação de fls. 51/52, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Averbe-se em D.R. e A., e retifique-se a autuação. Anote-se na forma requerida, observando-se o direcionamento das intimações. Intime-se a parte Autora para dizer se deseja desistir da ação, uma vez que não é possível homologar acordo envolvendo pessoa estranha à lide. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RITA DE CASSIA B.BRAGA-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013015-80.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO JOSIMAR DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem, em cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.
30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013247-92.2008.8.16.0019-F.C. TELHAS LTDA x ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES e outro- numero antigo - 240/2008. Revogo o despacho de fls. 383 uma vez que, tratando-se de execução provisória, não é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu Banco Santander Brasil S/A para adequar seus cálculos de acordo com o que ficou estabelecido no Venerando Acórdão. -Advs. RICARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, REINALDO MIRICO ARONIS, KATIA CRISTIANE ARJONA M. RAMACIOTI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0013239-18.2008.8.16.0019-HAROLDO GORTE x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 259/2008. Intimem-se as partes para falar sobre a complementação ao laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, TATIANA CABREIRA, ROGERIO DYNIEWICZ e PAULO ROBERTO GODOY - PERITO-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012669-32.2008.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ADRIANA PINHEIRO ME MATS ELETRICOS- numero antigo - 305/2008. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL e LUCIANA MUNIZ-.
33. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012765-47.2008.8.16.0019-AROLDO EMÍLIO e outro x PRO-PHOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros- numero antigo - 452/2008. Expeça-se carta de citação com aviso de recebimento e entrega em maos proprias, sob pena de ineficacia do ato. O autor deve apresentar copia da petição inicial para contra-fe. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
34. AÇÃO SUMÁRIA-456/2008-PAULO CEZAR ALVES NETO x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
35. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0012905-81.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOSENEI NADAL e outro- numero antigo - 511/2008. Defiro. Intime-se a Executada, destarte, para apresentar as informações e documentos solicitados pelo Exeqüente, necessários que são para a avaliação da conveniência da aceitação da proposta de dação em pagamento, no prazo de vinte dias. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e HENRIQUE HENNEBERG-.
36. INVENTARIO-0013238-33.2008.8.16.0019-KATIA DE FATIMA SOARES DA SILVA x MAURICIO CESAR STADLER (ESPOLIO)- numero antigo - 677/2008. Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a Inventariante, em cinco dias.-Advs. TARSIS MAGALHAES PEREIRA e LUCIANA GIOIA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012776-76.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SORAYA SILVA DE ARAUJO-numero antigo - 942/2008. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

38. INVENTARIO-0013148-25.2008.8.16.0019-LUIZ DAVID BILEK x JOSÉ BELNIAK (ESPÓLIO) e outro- numero antigo - 1037/2008. Sobre a petição de fls. 128/129 e documentos com ela apresentados, manifestem-se os herdeiros, em cinco dias. -Advs. DEBORA MACENO, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, DAVI DE PAULA QUADROS e TIBIRICA MESSIAS-.

39. AÇÃO SUMÁRIA-1079/2008-ERALDO ROMBLESPERGER x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0013240-03.2008.8.16.0019-JOSÉ BENTO FERREIRA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 1105/2008. Intimem-se as partes para falar sobre a complementação ao laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. OSEAS SANTOS, GISELE KARINE COSTA e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

41. INDENIZACAO-0012698-48.2009.8.16.0019-IRAN SALLES ROSA e outros x AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-numero antigo - 236/2009. Para pagamento das custas, pela Re, em cinco dias (R$ 17,19). -Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, WANDERLEY WEBER PONTES e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014246-11.2009.8.16.0019-ESTELA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 262/2009. Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena execução. -Advs. FABRICIO FONTANA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014539-78.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x LUCIANE CRISTINA DE ALMEIDA- numero antigo - 331/2009. Intimo o(a) Autor(a) para depositar R$ 18,80 para oficios e R$ 49,50 para Of. de Justiça, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

44. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0014661-91.2009.8.16.0019-ALORINO MEIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- numero antigo - 597/2009. A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JAIR ROBERTO PIEROTTO-.

45. ORDINARIA-0013971-62.2009.8.16.0019-ANA BERNADETE ROSA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- numero antigo - 609/2009. A emenda de fls. 644/647, por ser demais genérica, não atende à exigência feita pelo artigo 282, III e IV do CPC. Deverão os Autores, em dez dias, informar quando as reformas foram realizadas e quanto gastaram individualmente nelas. Concedo-lhes derradeiros dez dias para fazê-lo, sob pena de indeferimento parcial da inicial. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT, ELON KALEB RIBAS VOLPI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JACQUES NUNES ATTIÉ e BERNARDO GLINOER KATZ-.

46. REPARACAO DE DANOS-0013802-75.2009.8.16.0019-MARIA ALINE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 729/2009. Recebo o recurso de Apelação interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. MOACIR SENGER, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

47. INTERDICAO-917/2009-MARIA APARECIDA DE MEDEIROS DIAS x MARIA IZABEL MEDEIROS-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem do mandado de registro e do oficio, em cinco dias. -Advs. ELISABETE EURICH e MARIANA ROHR-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014233-12.2009.8.16.0019-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x RONALDO FERREIRA DOS SANTOS- numero antigo - 961/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1061/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROSILEI PADILHA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido, tendo em vista nao residir mais no endereço indicado ...). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

50. REPARACAO DE DANOS-0014669-68.2009.8.16.0019-JOAO TRINDADE DA SILVA e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS- numero antigo - 1116/2009. Intime-se a Ré para dizer de que forma deseja que seja feita a citação da seguradora Itaú XL Seguros Corporativos S/A, uma vez que, até o presente momento, não há notícia do retorno do AR.-Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

51. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0014231-42.2009.8.16.0019-FABIO BRUCKMANN x IVO MARTINS BARRETO e outro-numero antigo - 1299/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar copia da petiçao inicial para contra-fe, em cinco dias. -Adv. CAMILA SILVA RYBU-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0013789-76.2009.8.16.0019-RODOLFO JOSE PROPST e outro x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 1303/2009. Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0039742-08.2010.8.16.0019-CLAUDIO ROGERIO PAIAO x B V FINANCEIRA S/A- numero antigo - 191/2010. Indefiro o pedido de fls. 163, vez que conforme o artigo 45 do CPC, a renuncia não suspende nem interrompe o prazo para recurso. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para julgamento, com as homenagens devidas. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000895-34.2010.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LAURO GALETO DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar copias da petição inicial e do despacho de fls. 26/27, para contra-fe, em cinco dias. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

55. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA-0006362-91.2010.8.16.0019-WALDEMIR JOSE CARNEIRO RIBAS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 74/75 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas preparadas. Em sendo requerido, dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. RENATO MICHELON, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. INTERDICAO-0008531-51.2010.8.16.0019-WALDEMAR STEUDEL e outro x LELITTA RONCHI- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 9,40).-Advs. REGINA DE FATIMA WOLOCHN e PAOLA VIRGINIA DELINSKI-.

57. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008928-13.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x MARIETJE ZANTJE VELDHUIS- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e EDSON APARECIDO STADLER-.

58. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0009167-17.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE RUTH PEREIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Pague-se ao Autor o valor depositado espontaneamente a título de cumprimento da condenação em honorários advocatícios. Intime-se o Réu, ademais, para falar sobre a petição de fls. 156/157, apresentando os documentos solicitados, no prazo de trinta dias. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

59. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0011369-64.2010.8.16.0019-ANTONIO LOURENÇO SCAPIN x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- Diante da informação de fls. 113, expeça-se nova carta de citação ao Réu Paulo Gustavo Pacheco Sttipp, cabendo ao Autor providenciar o seu encaminhamento ao destinatário. O autor deve apresentar copias da petição inicial e do despacho de fls. 50/51, para contra-fe. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

60. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0012476-46.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outros x ROSA ELISABETH DE ROOY e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ARCIDES DE DAVID-.

61. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012849-77.2010.8.16.0019-WILLIAN IANZ NEVES e outro x JORGE VASSELECHEN- Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. VINICIUS SPOSITO, RAQUEL XARAO SPOSITO, JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO-.

62. ACAO MONITORIA-0013435-17.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE x N.DIAS MOREIRA E CIA LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação ... sendo necessario que a parte indique o numero correto do imovel para que se possa proceder a citação ...). -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e CLAUDIA LOPES FONSECA-.

63. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0013749-60.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS MORADORES DO CONDOMINIO TERRA NOVA PONTA GROSSA I x SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA- O pedido de fls. 446, embora protocolado antes da prolação da sentença de extinção, não merece acolhido, uma vez que o prazo para emendar a petição inicial expirou em 17/09/2010

(muito antes, portanto, da data do protocolo da petição - 09/03/2011). Arquivem-se os autos. -Advs. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.
64. REINTEGRACAO DE POSSE-0013923-69.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE JUAREZ DA SILVA-Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CESARIO DE MARCHI, LUCIANO SCHLUMBERGER, CAROLINE IVANKY MARTINS e RAFAEL JUSTUS BUHRER-.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014782-85.2010.8.16.0019-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x CLICIANE ELEN DE SOUZA PINTO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui informado de que naquele local nao mais se encontra residindo a requerida, e sim a pessoa do sr. Ezequiel, o qual nada soube informar acerca do paradeiro da mesma ...). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e FABIANO CAMILLO-.
66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016472-52.2010.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ERIK FRANKLIN BEZERRA e ELIARA FERRAZ-.
67. REINTEGRACAO DE POSSE-0016648-31.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x RUBENS LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
68. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020837-52.2010.8.16.0019-JUDITH FERREIRA DOS SANTOS x IVAUDIR FANTIM FERREIRA- Indefiro o pedido de fls. 54, uma vez que a diligência requerida pode ser realizada diretamente pela parte, junto ao Juízo Deprecado.-Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.
69. INVENTARIO-0021525-14.2010.8.16.0019-MIGUEL JAIR RODRIGUES NEVES e outros-Intime-se o Inventariante, conforme requerido pelo parquet (para que proceda o registro da escritura publica de compra e venda do imovel, uma vez que nao é necessaria a intervenção judicial para proceder a averbação na matricula).-Adv. OSEAS SANTOS-.
70. AÇÃO ORDINÁRIA-0022027-50.2010.8.16.0019-José Leonardo Da Silva x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.
71. TUTELA INIBITORIA-0022210-21.2010.8.16.0019-Sonia Maria Alves de Almeida x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebo os recursos de apelação interpostos pela Autora e pelo Réu, nos dois efeitos, ressalvando que isso não terá o condão de subtrair a eficácia da decisão de antecipação dos efeitos da tutela liminarmente proferida. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos uma da outra, em quinze dias. Aguarde-se a próxima. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
72. REPARACAO DE DANOS-0023380-28.2010.8.16.0019-TATIANA DO ROCIO SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 377,58).-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RITA DE CASSIA B.BRAGA-.
73. DECLARATORIA DE NULIDADE-0025011-07.2010.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTE DEMADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-Intime-se o Réu para apresentar os documentos descritos no item 6.4 (fls. 37) da petição inicial, no prazo de trinta dias. -Advs. ISAQUEL MAIA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
74. REVISIONAL DE CONTRATO-0026301-57.2010.8.16.0019-MARCOS AURÉLIO NUNES x BANCO SCHAHIN S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON-.
75. NULIDADE DE SENTENÇA-0027822-37.2010.8.16.0019-NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIZETE BENARSKI-Processo em ordem, no qual se controverte se a decisão proferida pelo Juízo Arbitral extrapolou os limites da convenção de arbitragem, violando o artigo 32 da Lei 9.307/1996. Intime-se a Autora para, em quinze dias e sob a pena do artigo 359 do CPC, apresentar cópia integral - capa a capa - dos autos do processo que tramitou na câmara de arbitragem. -Advs. RAFHAEL TAQUES PILATTI, FABIANE MAZUROK SCHACTAE e FABIANO CAMILLO-.
76. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZ. P/ DANOS EXTRAPATRIMONIAIS-0028796-74.2010.8.16.0019-DIRCEU LOPES SILVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029195-06.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x MARCOS MINORU NARITA- Dê-se ciência ao Exequente do contido às fls. 57, cabendo a ele peticionar diretamente ao Juízo Deprecado.-Adv. ALEXANDRE JORGE-.
78. REVISIONAL DE CONTRATO-0030419-76.2010.8.16.0019-MARTA KORCZAGIN x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo, por trinta dias, para apresentação do instrumento contratual.-Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.
79. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032822-18.2010.8.16.0019-LUCIANE REGINA DE LIMA x BANCO AYMORÉ S/A- Diante do que ficou decidido no agravo de instrumento, autorizo o depósito dos valores na forma estabelecida às fls. 103/120. Intime-se a Autora para, em cinco dias, informar o andamento da ação de busca e apreensão em trâmite perante este Juízo, juntando aos autos cópia da petição inicial, bem como do primeiro despacho. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.
80. ALVARA DE PESQUISA-0033749-81.2010.8.16.0019-AREIAL ROGALSKI LTDA- (...) Decorrido o prazo, intime-se a Autora para dar prosseguimento ao feito.-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.
81. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0034704-15.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLI DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
82. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035042-86.2010.8.16.0019-LAURINDO DOS SANTOS MARÇAL x BANCO SAFRA S/A-Intimem-se as partes para dar cumprimento ao despacho de fls. 84. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
83. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0035394-44.2010.8.16.0019-MARCOS JOSÉ RETECHIN x HDI SEGUROS S/A- Sobre os documentos juntados pelo Réu, manifeste-se o Autor, em cinco dias. -Advs. MOACIR SENGER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035544-25.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD x GLEICE BARBOSA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 18,80 para oficios e R$ 49,50 para Of. de Justiça, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
85. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035790-21.2010.8.16.0019-JEFERSON LUIZ CAMPONES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação de fls. 116/137 e documentos, manifeste-se o Autor, em dez dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G.P. DE CARVALHO e MIKAELI FREITAS-.
86. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0037075-49.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x EDNILSON ANTONIO FERREIRA DE QUADROS-Intime-se o Réu para comprovar a alegação de que existe conexão entre o presente feito e a ação revisional nº 9888/2010 (deste Juízo), juntando, inclusive, cópia da sentença eventualmente proferida. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e DANIELLE MADEIRA-.
87. ORDINARIA-0037465-19.2010.8.16.0019-MARIA DE FATIMA RAMOS FERNANDES x EMM IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE FERRAMENTAS-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. Pelas mesmas razões expostas às fls. 348/349, defiro a ampliação dos efeitos da decisão de fls. 345/347 aos protestos documentados nos avisos de fls. 388/391 e 396/399, cuja existência não poderá ser divulgada, senão por ordem judicial. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo conferido às partes para especificação de provas(fls. 385). -Advs. ANGELA BONTORIN e MICHEL LUIZ PADILHA-.
88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039425-10.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ROSE E PINTO PINTURA DE VEICULOS LTDA - ME e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
89. COBRANCA-0001062-17.2011.8.16.0019-JANE DE FATIMA RIBEIRO DO VALE x ACIR RIBEIRO DO VALE-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. TARSIS MAGALHAES PEREIRA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
90. AÇÃO DE COBRANÇA-0002228-84.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LUCINEIA MONTEIRO- A Ré é revel, o que permite, nos termos do artigo 319 do CPC, considerar verdadeiros os fatos alegados pela Autora, em especial a celebração de contrato de serviços educacionais entre as partes e o descumprimento, pela consumidora, da obrigação de pagar as mensalidades do curso. Posto isto, julgo o pedido procedente (CPC, artigo 269, I), condenando a Ré a pagar para a Autora a quantia de R$6.424,34 (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora calculados com base nos índices previstos no contrato ou, no silêncio dele, baseada, a primeira, na média do INPC e do IGP-DI, e os segundos

na taxa de 12% ao ano. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, singeleza, conteúdo econômico e tempo de duração da causa, arbitro em 10% do valor da dívida. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002234-91.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ANDREW GEORGE FERGUSON SMITH e outros- Intime-se a exequente para se manifestar sobre o oficio de fls. 24.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0002242-68.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x PATRICK LEMES- O Réu é revel, o que permite, nos termos do artigo 319 do CPC, considerar verdadeiros os fatos alegados pela Autora, em especial a celebração de contrato de serviços educacionais entre as partes e o descumprimento, pelo consumidor, da obrigação de pagar as mensalidades do curso. Posto isto, julgo o pedido procedente (CPC, artigo 269, I), condenando o Réu a pagar para a Autora a quantia de R$2.263,96 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora calculados com base nos índices previstos no contrato ou, no silêncio dele, baseada, a primeira, na média do INPC e do IGP-DI, e os segundos na taxa de 12% ao ano. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, singeleza, conteúdo econômico e tempo de duração da causa, arbitro em 10% do valor da dívida. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002543-15.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME- Diante da informação de fls. 53, manifeste-se o Exequente, em cinco dias.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

94. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0004627-86.2011.8.16.0019-LUIZ LOBASCZ SOLTOVSKI x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e NEWTON DORNELES SARATT-.

95. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0004942-17.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x SERGIO FRANCISCO NUNES DA COSTA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens devidas. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

96. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005426-32.2011.8.16.0019-MARDILENI ALCIDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

97. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005447-08.2011.8.16.0019-MARILDA APARECIDA CABRAL DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A./ OI- A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. Dê-se ciência à Ré, ademais, dos documentos apresentados com a réplica à contestação. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007323-95.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x VERA LUCIA BANNACH - SERIGRAFIA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de efetuar penhora, em razao de nao ter encontrado bens de propriedade das executadas ... declarou que a empresa esta inativa e nao tem bens para oferecer a penhora ...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.

99. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007538-71.2011.8.16.0019-JOAO PAULO CASTRO GOMES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pela Ré. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. ALVARA JUDICIAL-0007795-96.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE TEREZINHA DE FATIMA MELO GONÇALVES- Do contido as fls. 22/29, de-se conhecimento a Autora. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

101. ALVARA JUDICIAL-0008063-53.2011.8.16.0019-MARCIO CAPPELLETTI-Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 24.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

102. AÇÃO MONITÓRIA-0008669-81.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP- Recebo os Embargos Monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Intime-se o Autor para impugná-los, em prazo de quinze dias. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008820-47.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x THIAGO MANOEL DE MELO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... sendo ai fui informado que o requerido nao mais ali se encontra residindo, nao obtendo no local maiores informações acerca do paradeiro do mesmo ...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

104. RESCISAO DE CONTRATO-0009149-59.2011.8.16.0019-ODIVAL HILL MONCALVES x ALCEU RODRIGUES-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. OSEAS SANTOS-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009341-89.2011.8.16.0019-GLACI DA ROSA x TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, ENDRIGO FABIANO RIBEIRO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010186-24.2011.8.16.0019-OSVALDO ARAÚJO VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. JULIANO CAMPOS-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0010351-71.2011.8.16.0019-SILVANA MARIA PARFIENIUK x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0010450-41.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ DA SILVA x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Considerando que o contrato juntado às fls. 17/18 está praticamente ilegível, intime-se o Réu para, em dez dias, juntar aos autos o instrumento contratual, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA, SUHELEN SCHINZEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0010461-70.2011.8.16.0019-FELIPE CRISTIANO SCHWAB MEISTER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; a) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de operações ativas (COA), determinando ao Réu que devolva para ao Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; Houve sucumbência recíproca, em proporções iguais, razão pela qual imputo a cada uma das partes o ônus de adimplir 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários. A exigibilidade das verbas imputadas ao Autor ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50.-Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0010510-14.2011.8.16.0019-IZABELLA RODRIGUES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o Réu para, em dez dias, juntar aos autos o instrumento contratual, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

111. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011613-56.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x BENEDICTO ARIAS MENDEZ- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 37/38 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas de lei, pelo Réu. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

112. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0012075-13.2011.8.16.0019-IONSFARMA LTDA - M.E. x CLARO S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL e JULIO CESAR GOULART LANES-.

113. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013226-14.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO GOLEMBIOUSKI DA ROSA- O Réu não comprovou que, pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível, tenha sido proferida decisão que lhe assegurasse permanecer na posse do veículo alienado fiduciariamente até o término da discussão que versa sobre a legalidade das cláusulas contratuais. Como se não bastasse, os depósitos por ele efetuados não correspondem ao valor da dívida, tendo o reconhecimento de sua suficiência para a extinção das obrigações subordinado ao julgamento do mérito da ação revisional. Assim, a priori, não há fato que impeça o cumprimento da decisão liminar proferida neste processo, que, por isso, fica mantida. Intime-se o Autor para falar sobre a contestação, em dez dias. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI e PATRICIA BORBA TARAS-.

114. OIDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0015039-76.2011.8.16.0019-WANDREY VINICIUS CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Intime-se a parte Autora para falar sobre a contestação, em dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016416-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A x DIRCEU JOSE CABRAL NUNES- Intime-se o Autor para cumprir a parte final da decisão de fls. 18-verso, esclarecendo se aceitará que a mora seja purgada com o depósito das parcelas vencidas ou com saldo total do financiamento.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

116. USUCAPIAO-0016435-88.2011.8.16.0019-DÉBORA CARLA COMPASSO DE OLIVEIRA x JOÃO DE OLIVEIRA JOANICO e outros- (...) Intimem-se os autores para apresentar os documentos faltantes especificados na informação de fls. 26, alem de certidoes de inteiro teor das transcrições 25.294, 30.125, 32.249 e 31.726,, mencionadas na certidao de fls. 14 como dizendo respeito a partes do imovel usucapiendo. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

117. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0016649-79.2011.8.16.0019-LAUDEMIRO ZATCERKONEY x LEORNES ALVES DOS SANTOS e outro- Admito a emenda de fls. 129/130, ainda que não se mostre suficiente a dotar a petição inicial dos requisitos que se fazem necessários para permitir a instauração válida do processo. Pelo que se infere da própria inicial e sua emenda, pretende o Autor a declaração de nulidade dos seguintes negócios jurídicos: a) outorga, por Olga Zatcerkoney, de procuração por instrumento público em favor do Réu Leornes Alves dos Santos; b) venda, pela mesma Olga (agora representada pelo procurador Leornes), de bens imóveis, conforme escrituras reproduzidas às fls. 102/107. A nulidade dos negócios, de acordo com o Autor, decorreria do fato de Olga Zatcerkoney, da qual ele se diz herdeiro na linha colateral, não estar "em sua plena capacidade de discernimento, se não, absolutamente incapaz" (fls. 130), uma vez que "encontrava-se debilitada, frágil, muito doente, não tinha discernimento nem condições de decidir por si mesma" (fls. 04). Pois bem. Inicialmente, cumpre proclamar a ilegitimidade do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ivaí para figurar no polo passivo, uma vez que os provimentos desejados, em especial o de declaração de nulidade dos negócios jurídicos, não afetarão o patrimônio dele, tampouco lhe acarretarão obrigações, senão aquelas inerentes ao seu ofício, quais sejam, a averbação de eventuais provimentos judiciais declaratórios da invalidade dos atos documentados pela escrivania. Excluo esse Réu do polo passivo, destarte, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Averbe-se em D. R. e A. Extingo liminarmente o processo, ademais, em relação ao pleito de condenação dos Réus à "devolução de todos os valores a serem apurados que porventura tenham sido movimentados ou sacados com a utilização da procuração, nas contas bancárias da de cujus" (fls. 13). A pretensão do Autor, nesse particular, é obter prestação de contas dos Réus, especificamente do primeiro deles, em favor do qual foi passada uma procuração por Olga Zatcerkoney. Ocorre que a ação de prestação de contas deve observar rito especial para a sua tramitação, o que impede sua cumulação com a ação declaratória de nulidade, ex vi do artigo 292, III e § 2º do Código de Processo Civil. Prosseguirá o feito, sintetizando, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos negócios jurídicos de outorga de procuração e de compra e venda. Porém, para que isso seja possível, cumpre verificar se a lide não é temerária, e, para esse fim, caberá ao Autor demonstrar a plausibilidade da tese de que a transmitente da herança estava desprovida de capacidade para praticar atos jurídicos válidos. Explica-se. O ônus da prova do fato constitutivo do direito, a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, é da parte que alega ser titular desse mesmo direito. In casu, o fato que em tese gera o direito do Autor de ser aquinhoado com parte do patrimônio que pertenceu a Olga Zatcerkoney era a incapacidade dela ao tempo de prática dos negócios jurídicos cuja validade é contestada. Ocorre que, quando uma pessoa não está interditada, presumem-se válidos os atos jurídicos por ela praticados, não bastando às pessoas potencialmente prejudicadas por esses mesmos atos (no caso, aqueles que, supervenientemente, se tornam herdeiros), alegar genericamente que a praticante deles era incapaz porque "encontrava-se debilitada, frágil, muito doente, não tinha discernimento nem condições de decidir por si mesma" (fls. 04), sendo imperioso que aleguem, para posterior comprovação, qual a doença de que a dita pessoa padecia; do contrário, ou seja, caso se admita a genérica afirmação de que o praticante do ato era incapaz por doença, será dado espaço a prática de aventuras judiciais, com a indevida transmissão, ao suposto beneficiado pelo ato nulo, do ônus de provar que a pessoa com a qual contratou era capaz. Determino ao Autor, destarte, que, em dez dias, informe no que consistia a doença de Olga Zatcerkoney. No mesmo prazo, deverá o Autor apresentar certidão de inteiro teor da procuração reproduzida às fls. 97/101. Deverá o Autor, finalmente, informar o valor de sua renda mensal e relacionar os bens que constituem seu patrimônio, apresentando cópia da última relação de bens fornecida à Receita Federal, isso para que possa ser aferida a sinceridade do pedido de assistência judiciária. Levanta-se a dúvida porque, com base no documento de fls. 111, é lícito conjecturar que ele, Autor, é proprietário de bens imóveis, recebidos por herança. -Adv. RENATO GRESKIV-.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0016963-25.2011.8.16.0019-MIGUEL NOVAKO x WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MOACIR SENGER-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018212-11.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado ...tendo em vista a informação prestada pelo porteiro, dando conta de que ali nao mais reside ha aproximadamente 02 anos ... deixei de citar a executada ... tendo em vista nao mais exercer suas atividades comerciais no local, tratando-se de sala comercial desocupada ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0003951-27.2000.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LT e outro-numero antigo - 122/2000. Intime-se o arrematante Pedro Eduardo Portugal para efetuar o pagamento da quantia apontada as fls. 393.-Adv. LUIZ CARLOS MENEZES DE ALMEIDA-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0027072-35.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-BANCO BRADESCO S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COM DE CONFECCOES LTDA- Indefiro o pedido de fls. 22, uma vez que a providência deve ser pleiteada ao douto Juízo Deprecante. Devolvam-se os autos, com votos de saúde e paz. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017244-78.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PONTA FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a executada, por seu representante legal ..., em razao de nao encontra-lo, pois nao mais reside no endereço indicado, e nao obtive informações do seu atual endereço ...). -Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

Ponta Grossa, 02 de setembro de 2011
Marcos Aurélio Carneiro
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 87/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0044 001222/2008
ADRIANA PILATTI FERREIRA 0004 000355/1996
ADRIANO ROLFH SIEG 0096 029121/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0036 000569/2008
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0104 036922/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0040 000730/2008
ALEXANDRE JORGE 0098 030521/2010
ALINE DE ALMEIDA MENIN 0016 000634/2005
ALINE FERNANDA MAIA 0054 000652/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0087 023583/2010
AMAURI BECHINSKI 0084 021801/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 0084 021801/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0017 000873/2005
0050 000439/2009
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0028 000392/2007
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0064 006266/2010
ANA PAULA PARRA LEITE 0075 011377/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0099 031444/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0125 013358/2011
ANGELO FILHO MORO 0060 001324/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0047 000253/2009
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0133 020554/2011
AUGUSTO IURKIW 0062 000024/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0058 001033/2009
BLAS GOMM FILHO 0046 000172/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0051 000462/2009
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0018 000927/2005
CAMILLA ARIETE VITORINO D 0101 033768/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 006299/2010
0069 008817/2010
0091 024519/2010
0131 019672/2011
0132 020364/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0064 006266/2010
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0018 000927/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0089 023611/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0047 000253/2009
CARLOS GUSTAVO HORST 0074 011290/2010
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 0049 000422/2009
CARLOS OSCAR KRUGER 0070 010039/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0001 000584/1991
0035 000551/2008
CARLOS WERZEL 0003 000562/1995
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0122 010460/2011
CASSIANO A KAMINSKI 0018 000927/2005
CESAR ANTONIO GASPARETTO 0052 000492/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0085 022865/2010
0100 031645/2010
0105 037854/2010
0108 038812/2010
0118 005965/2011
0129 016136/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000584/1991
0055 000675/2009
CEZAR FERNANDO PILATTI 0012 000471/2004
CINTIA GRAEFF 0056 000875/2009
CLAITON LUIS BORK 0020 000494/2006
CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK 0047 000253/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0029 000431/2007
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0106 038259/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 019559/2010
DALTON LUIS SCREMIN 0043 001214/2008
0128 014779/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0071 010243/2010
0107 038639/2010
0119 006870/2011
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0093 027099/2010

DANIELLE F. MENDES 0047 000253/2009
DANIELLE MADEIRA 0081 019559/2010
0088 023606/2010
0103 034726/2010
0114 003696/2011
0130 018999/2011
0134 020775/2011
0135 020776/2011
0136 020782/2011
0137 020906/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA 0057 000969/2009
0139 027041/2010
DANYLLO VALACH 0106 038259/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0049 000422/2009
DEBORA MACENO 0080 017331/2010
0082 019847/2010
0120 007902/2011
0121 010364/2011
0127 013770/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0018 000927/2005
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0075 011377/2010
DURVAL ROSA NETO 0030 000440/2007
0038 000598/2008
0084 021801/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0061 001433/2009
EDSON APARECIDO STADLER 0056 000875/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0092 026052/2010
ELEN BARBARA CHERATO 0038 000598/2008
ELISA SARTORI MUNIZ 0004 000355/1996
ELTON SILVA 0019 000273/2006
0023 000861/2006
0078 012387/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0061 001433/2009
0104 036922/2010
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0039 000613/2008
ENEIDA WIRGUES 0044 001222/2008
0083 020418/2010
0094 028618/2010
0109 000347/2011
0126 013609/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0041 000765/2008
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0070 010039/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0123 010969/2011
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 0012 000471/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000494/2006
0021 000516/2006
0025 001019/2006
0031 000862/2007
0032 000923/2007
0033 000421/2008
0034 000510/2008
EVELIZE A.DVULATCK CORREI 0111 002221/2011
EVELYN MORENO WECK 0020 000494/2006
EVERTON FERNANDO HEGLER 0094 028618/2010
FABRICIO FONTANA 0022 000756/2006
0031 000862/2007
0032 000923/2007
FABRICIO KAVA 0034 000510/2008
FABYANO ALBERTO STALSCHIM 0009 000164/2002
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0029 000431/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0089 023611/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0044 001222/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0047 000253/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0091 024519/2010
GARDENIA MASCARELO 0076 011710/2010
0077 011814/2010
0110 001193/2011
0113 003445/2011
0124 012047/2011
0138 000184/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0013 000869/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 007550/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000273/2006
0085 022865/2010
0088 023606/2010
0090 024497/2010
0100 031645/2010
0105 037854/2010
0108 038812/2010
0118 005965/2011
0129 016136/2011
GILMAR KUHN 0011 000698/2002
GILMAR PAVESI 0013 000869/2004
GILSON DOS SANTOS 0026 001046/2006
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0016 000634/2005
0095 028753/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0010 000389/2002
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0015 000303/2005
GLAUCO HUMBERTO BORK 0020 000494/2006
0021 000516/2006
0024 001016/2006
0025 001019/2006
0033 000421/2008
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0010 000389/2002
GUNDA GUTKNECHT 0009 000164/2002
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0122 010460/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0103 034726/2010
HELCIO SILVA ORANE 0005 000465/1998
0012 000471/2004
0045 000018/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0011 000698/2002
0015 000303/2005
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0047 000253/2009
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0045 000018/2009
IDELANIR ERNESTI 0042 000910/2008
0046 000172/2009
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0061 001433/2009
0104 036922/2010
IGOR PEREIRA BARABACH 0040 000730/2008
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0014 000876/2004
IPURAN CURY 0045 000018/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0020 000494/2006
0021 000516/2006
ISABELA VELLOSO RIBAS 0112 003156/2011
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0112 003156/2011
JACKSON GORTE 0042 000910/2008
JACSON FABRICIO MALISKA L 0101 033768/2010
JAIME E. P. ESTELLE ESCOB 0069 008817/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 007550/2010
JANAINA GIOZZA 0103 034726/2010
JANICE IANKE 0063 003402/2010
0083 020418/2010
0094 028618/2010
0109 000347/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 0047 000253/2009
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0092 026052/2010
JEANETH NUNES STEFANIAK 0007 000059/1999
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0097 029792/2010
JEFFERSON MARCOS BIAGINI 0007 000059/1999
JOAO CASILLO 0010 000389/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0085 022865/2010
0100 031645/2010
0105 037854/2010
0108 038812/2010
0118 005965/2011
0129 016136/2011
JOAO LUIZ STEFANIAK 0007 000059/1999
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0023 000861/2006
0078 012387/2010
JOAO PAULO STRAUB 0028 000392/2007
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0013 000869/2004
JOAQUIM MIRO 0020 000494/2006
0025 001019/2006
0027 000180/2007
0031 000862/2007
0032 000923/2007
0033 000421/2008
JOAQUIN MIRÓ 0021 000516/2006
JONAS SOISTAK 0075 011377/2010
JORGE LUIZ MARTINS 0003 000562/1995
0085 022865/2010
0090 024497/2010
0100 031645/2010
0105 037854/2010
0118 005965/2011
0129 016136/2011
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0013 000869/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0051 000462/2009
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0096 029121/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000562/1995
0117 005891/2011
JOSE LUIZ STEFANIAK 0007 000059/1999
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0064 006266/2010
JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES C 0038 000598/2008
JOSIANE GOODY 0015 000303/2005
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0047 000253/2009
JULIANA FERREIRA SOARES 0060 001324/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0047 000253/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0014 000876/2004
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0102 034313/2010
KLEBER CAZZARO 0026 001046/2006
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0017 000873/2005
LAERCIO WOSGRAU 0013 000869/2004
LARISSA BISETTO BREUS 0084 021801/2010
LAURENTINO DE ALMEIDA PER 0108 038812/2010
LEILA MEDJDALANI PEREIRA 0037 000593/2008
LEONARDO HAYO AOKI 0002 000302/1995
LILIAN BRUNETTA 0115 005484/2011
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0049 000422/2009
LUCIANA BEUX 0026 001046/2006
LUCIANE FLORENZANO 0009 000164/2002
LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0017 000873/2005
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0068 007598/2010
0073 011041/2010
0089 023611/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0059 001305/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0002 000302/1995
0008 000716/1999
0009 000164/2002
0049 000422/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0093 027099/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0102 034313/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000698/2002
0030 000440/2007
0080 017331/2010
0099 031444/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000253/2009
0067 007550/2010

LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0045 000018/2009
0053 000514/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000562/1995
0020 000494/2006
0021 000516/2006
0025 001019/2006
0027 000180/2007
0031 000862/2007
0032 000923/2007
0033 000421/2008
0034 000510/2008
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0009 000164/2002
MARCIO RICARDO MARTINS 0112 003156/2011
MARCIUS NADAL MATOS 0016 000634/2005
0027 000180/2007
0041 000765/2008
MARCO AURELIO KREFETA 0005 000465/1998
0012 000471/2004
MARCOS HENRIQUE BURNATO 0001 000584/1991
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0104 036922/2010
MARIA ALICE SOARES DASSI 0028 000392/2007
MARIA CRISTINA RUDEK 0015 000303/2005
0078 012387/2010
MARILU SCHNAIDER PARANA D 0018 000927/2005
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0010 000389/2002
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0025 001019/2006
0031 000862/2007
0033 000421/2008
0034 000510/2008
0060 001324/2009
0074 011290/2010
MAURICIO LUZ 0006 000044/1999
MAURO CURTI 0042 000910/2008
MICHELLE HYCZY LISBOA WAG 0018 000927/2005
MIGUEL ANGELO FAVERO 0035 000551/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0131 019672/2011
0132 020364/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000634/2005
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0059 001305/2009
MOACIR TAQUES 0037 000593/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0044 001222/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0016 000634/2005
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0072 010692/2010
0079 015494/2010
NELSON PASCHOLOTTO 0106 038259/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0048 000254/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0009 000164/2002
OLDEMAR MARIANO 0011 000698/2002
0015 000303/2005
0030 000440/2007
OLINDO DE OLIVEIRA 0059 001305/2009
OSEAS SANTOS 0067 007550/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0010 000389/2002
PABLO MILANESE 0050 000439/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0059 001305/2009
PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI 0016 000634/2005
PAULA CASSETTARI FLÔRES 0070 010039/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0104 036922/2010
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0013 000869/2004
0102 034313/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0058 001033/2009
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0010 000389/2002
PAULO ROGERIO MAEDA 0014 000876/2004
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0057 000969/2009
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0104 036922/2010
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0010 000389/2002
PEDRO M.GRABICOSKI 0016 000634/2005
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0027 000180/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0068 007598/2010
0078 012387/2010
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0096 029121/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0047 000253/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0013 000869/2004
RAFHAEL WASSERMAN 0045 000018/2009
0053 000514/2009
RANGEL PIGATTO DE GOES 0008 000716/1999
REGINA FATIMA WOLOCHN 0018 000927/2005
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0066 007005/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0020 000494/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0011 000698/2002
0015 000303/2005
0116 005650/2011
ROBERTO CEZAR PINTO 0014 000876/2004
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0001 000584/1991
0054 000652/2009
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0088 023606/2010
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0060 001324/2009
RODRIGO RUH 0117 005891/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0047 000253/2009
ROGERIO BARBOSA 0028 000392/2007
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0009 000164/2002
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0058 001033/2009
SAYONARA SAUKOSKI 0004 000355/1996
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0015 000303/2005
0039 000613/2008
SERGIO SCHULZE 0073 011041/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0010 000389/2002
SILVANA MENDES HELMES 0013 000869/2004
SILVANA TORMEM 0048 000254/2009
SILVANE ERDMANN BUCZAK 0139 027041/2010
SILVIA ADRIANA BUENO 0119 006870/2011
SILVIA MESSIAS MENDES 0017 000873/2005
SIMARA ZONTA 0014 000876/2004
SUHELEN SCHINZEL 0122 010460/2011
TALITA ANGELICA HENRIQUES 0052 000492/2009
TAMIMA GOBBO TUMA 0038 000598/2008
TATIANE MUNCINELLI 0047 000253/2009
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0020 000494/2006
0021 000516/2006
0025 001019/2006
0031 000862/2007
0032 000923/2007
0033 000421/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0086 023400/2010
UBIRAJARA CURY 0005 000465/1998
VALERIA R DINIES 0008 000716/1999
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 0045 000018/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0089 023611/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0103 034726/2010

1. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-584/1991-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA x LUIZ SERGIO PAULINO DE AVILA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000428-80.1995.8.16.0019-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS x JORGE LUIZ MARCINIK- numero antigo - 302/1995. Intimem-se os procuradores do Exequente para procederem conforme determinado às fls. 146.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LEONARDO HAYO AOKI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000433-05.1995.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outro- numero antigo - 562/1995. Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JORGE LUIZ MARTINS-.

4. INTERDICAO-0001578-62.1996.8.16.0019-ALDA GOMES DE OLIVEIRA x ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA- numero antigo - 355/1996. Intime-se conforme requerido pelo parquet (Intimação do curador nomeado para que colacione o atestado de obito do interditado, possibilitando assim, a extinção do feito e seu posterior arquivamento).-Advs. ELISA SARTORI MUNIZ, ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI e SAYONARA SAUKOSKI-.

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-465/1998-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, CRED.FIN.INVES x ELIAS J. CURI S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, UBIRAJARA CURY e MARCO AURELIO KREFETA-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-0003016-21.1999.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO CUNHA NASCIMENTO e outros- numero antigo - 44/1999. (...) Quanto aos Réus José Ruyter Cordeiro e Carlos Roberto Ferreira, intimem-se para, em quinze dias, efetuem, respectivamente, o pagamento dos valores de RS 34.053,87 e R$ 49.866,19, sob pena de incidência de multa no valor de 10% e eventual penhora de bens (art. 475-J do CPC). -Adv. MAURICIO LUZ-.

7. TUTELA-0003010-14.1999.8.16.0019-SELVINO SCHONS x LAYANE SCHONS CUSTODIO- numero antigo - 59/1999. Aguarde-se a próxima prestação de contas, que deverá ser feita logo após o advento da maioridade da curatelada.-Advs. JEANETH NUNES STEFANIAK, JOAO LUIZ STEFANIAK, JOSE LUIZ STEFANIAK e JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002983-31.1999.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL S/A x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA e outro-numero antigo - 716/1999. Diante da inércia dos Executados, intime-se o Exequente para se manifestar, em cinco dias.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VALERIA R DINIES e RANGEL PIGATTO DE GOES-.

9. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003575-70.2002.8.16.0019-MILENA STEFANI e outros x SANDRA MARIA BIANCO e outro- numero antigo - 164/2002. Intimo as partes para falarem em cinco dias. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, FABYANO ALBERTO STALSCHIMIDT PRESTE, LUCIANE FLORENZANO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e GUNDA GUTKNECHT-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0003540-13.2002.8.16.0019-CYGNUS AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EMPRESA DE HOTELARIA MABU LTDA-numero antigo - 389/2002. Assiste razão à Exequente. O acórdão de fls. 465/472 refere-se à decisão de fls. 413, que acolheu a impugnação aos cálculos de fls. 397/403. Ad cautelam, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto contra a decisão de fls. 453/455, a despeito de não haver notícias de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o prosseguimento do feito está apto a causar prejuízos à Exequente, diante do acionamento do sistema BACENJUD para bloqueio do valor levantado por ela a maior. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e JOAO CASILLO-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0003544-50.2002.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ARIEL TADEU CHAVES GUIMARAES- Concedo ao Exequente vista dos autos pelo prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILMAR KUHN-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006480-77.2004.8.16.0019-CEZAR FERNANDO PILATTI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro- numero antigo

- 471/2004. Recebo os recursos de Apelação interpostos pelo Autor, fls. 554/559, e pelo Réu, fls.561/585, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI, HELCIO SILVA ORANE, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES e MARCO AURELIO KREFETA-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-0006479-92.2004.8.16.0019-VLADIMIR DAS NEVES GARCIA DA ROSA x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- numero antigo - 869/2004. Dê-se ciência ao Credor na concordância da Ré com relação ao valor do crédito. Feito isso, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 400. -Advs. SILVANA MENDES HELMES, GILMAR PAVESI, PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, LAERCIO WOSGRAU, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

14. DECLARATORIA INEX.OBRIG.-0006405-38.2004.8.16.0019-FABIANO BOROWI x JABUR PNEUS S/A e outro- numero antigo - 876/2004. Em atenção ao pedido das partes, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.-Advs. ROBERTO CEZAR PINTO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e PAULO ROGERIO MAEDA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008472-39.2005.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DABLIO PROPAGANDA LTDA e outros- numero antigo - 303/2005. Oficie-se, conforme requerido às fls. 136 (o autor deve depositar R$ 9,40 para expedição do oficio).-Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GOODY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

16. ORDINARIA-0008442-04.2005.8.16.0019-JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA e outros x SASSE-COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro- numero antigo - 634/2005. A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e ALINE DE ALMEIDA MENIN-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008337-27.2005.8.16.0019-GERAES BRASIL PETROLEO LTDA x LEOBET E LEOBET LTDA- numero antigo - 873/2005. Homologo o acordo documentado na petição de fls. 168/172, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo (bem como dos autos nº 383/2007, de Embargos à Execução e 992/2007, de Embargos de Terceiro), outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. -Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, SILVIA MESSIAS MENDES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-0008473-24.2005.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOCELITO CANTO e outros- numero antigo - 927/2005. Sobre a contestação apresentada pelo Réu Jocelito Canto, e o retorno da carta de citação do Réu Michel João Haddad Neto, manifeste-se o Autor, em dez dias. -Advs. MARILU SCHNAIDER PARANA DE SOUZA, CASSIANO A KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN, REGINA FATIMA WOLOCHN, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER e BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012609-30.2006.8.16.0019-ELETRO ELITE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- numero antigo - 273/2006. Atenda-se (fls. 247), ficando subordinada a entrega do novo alvará à restituição do anterior.-Advs. ELTON SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. ORDINARIA-0012406-68.2006.8.16.0019-MARILENE MACEDO FORMANN x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 494/2006. Concedo 120 dias de prazo aos autores para falar sobre os documentos apresentados pela ré, facultando-lhes fazer carga dos autos durante esse tempo.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVELYN MORENO WECK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

21. ORDINARIA-0012524-44.2006.8.16.0019-MARGARIDA BECHER KRUCHINSKI x BRASIL TELECOM S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIN MIRÓ-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0012628-36.2006.8.16.0019-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x PARANA PREVIDENCIA e outro- numero antigo - 756/2006. Desentranhe-se a precatória, entregando-se-a para o advogado do Autor, com a incumbência de redistribuí-la ao D. Juízo Deprecado, disso fazendo comprovação no prazo de trinta dias.-Adv. FABRICIO FONTANA-.

23. ORDINARIA-0012614-52.2006.8.16.0019-VILSON BUENO DE OLIVEIRA x LAERTE FERREIRA- numero antigo - 861/2006. Intime-se novamente o Autor, para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e ELTON SILVA-.

24. ORDINARIA-0012345-13.2006.8.16.0019-LUIZ CARLOS LAROCA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-numero antigo 1016/2006. Diante da inércia da Ré, intime-se o Autor para se manifestar, em cinco dias.-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

25. ORDINARIA-0012363-34.2006.8.16.0019-EDSON ROBERTO TOMACHEWSKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1019/2006. Reitere-se a intimação da parte Autora para falar sobre os documentos apresentados pela Ré, em trinta dias, sob pena de serem aceitos como suficientes (impedindo, assim, a aplicação do disposto nos artigos 359 e 475-B, § 2º, do CPC). -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

26. USUCAPIAO-0012627-51.2006.8.16.0019-LUCIANO FREDERICO SCHEIDT VERSCHOOR e outro x ALBERTO DE PINTO MIRANDA e outros- numero antigo - 1046/2006. Intime-se o Curador nomeado para promover a defesa de Luiz Antonio Xavier da Silva e sua esposa. -Advs. GILSON DOS SANTOS, KLEBER CAZZARO e LUCIANA BEUX-.

27. ORDINARIA-0011699-66.2007.8.16.0019-NEUSA CRUZ WESTPHAK e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 180/2007. Consoante dispõe a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." Assim, à elaboração dos cálculos para execução do julgado, é necessário que se informe a data da capitalização e a quantidade de ações emitidas. O documento chamado de "radiografia do contrato" não demonstra o valor patrimonial da ação (a ser apurado via balancete do mês da integralização, assim, evitando-se distorções), sendo necessária, destarte, a apresentação do balancete atinente ao mês em que procedida a integralização e de demonstrativo do número de ações existentes naquele momento. Intime-se a Ré, destarte, para exibir o original ou a radiografia do contrato, bem como os balancetes mensais referentes aos meses da integralização, em prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-B, §2º do CPC. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

28. REPARACAO DE DANOS-0011375-76.2007.8.16.0019-JEFERSON DO PRADO x EXPRESSO NORDESTE LTDA- numero antigo - 392/2007. Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 281/282, porque tempestivos, dando-lhes provimento. Conforme se verifica às fls. 37, o Autor é beneficiário de assistência judiciária e, em razão disso, a exigibilidade das verbas a que foi condenado está subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, ROGERIO BARBOSA, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI-.

29. ACAO MONITORIA-431/2007-CARLOS NEURI INACIO x EUNICE GUSE DOS SANTOS ME e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

30. ACAO MONITORIA-0011798-36.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros- numero antigo - 440/2007. Concedo ao Autor vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DURVAL ROSA NETO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011898-88.2007.8.16.0019-AYRTON FERREIRA DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 862/2007. Intime-se o Réu para efetuar o pagamento da quantia remanescente apontada pelo Autor, bem como das custas processuais, sob pena de execução. -Advs. FABRICIO FONTANA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

32. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0011612-13.2007.8.16.0019-ALFREDO LUCOF e outro x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 923/2007. Intime-se o Autor para falar sobre a petição e cálculos apresentados pela Ré, em cinco dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012697-97.2008.8.16.0019-JORGE FIRECK x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 421/2008. Reitere-se a intimação da parte Autora para falar sobre os documentos apresentados pela Ré, em trinta dias, sob pena de serem aceitos como suficientes (impedindo, assim, a aplicação do disposto nos artigos 359 e 475-B, § 2º, do CPC).-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013201-06.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA- ME e outros- numero antigo - 510/2008. Intime-se novamente o Autor para dar andamento ao feito. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. DESPEJO-0012965-54.2008.8.16.0019-JOSÉ CARLOS BORSATO x MARCOS GILBERTO MAIA SCHNEPPER- numero antigo - 551/2008. Acessei o RENAJUD nesta data e promovi o desbloqueio do registro do veiculo. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e MIGUEL ANGELO FAVERO-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013176-90.2008.8.16.0019-GERALDO BRAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- numero antigo - 569/2008. Sobre a impugnação aos Embargos, manifeste-se o Embargante, em dez dias.-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-0013137-93.2008.8.16.0019-NALZIRA GALVÃO x CREFISA S/A - CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO- numero antigo - 593/2008. Intimem-se as partes para falar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. MOACIR TAQUES e LEILA MEDJDALANI PEREIRA-.
38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013180-30.2008.8.16.0019-MARIA ROSA ANDRADE x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO LTDA- numero antigo - 598/2008. Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício para o 1º RI. -Advs. TAMIMA GOBBO TUMA, ELEN BARBARA CHERATO, JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO e DURVAL ROSA NETO-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012846-93.2008.8.16.0019-TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA x JUAREZ LUIZ DA ROSA e outros- numero antigo - 613/2008. Intimem-se as partes para falar sobre a conta de fls. 144/145, em cinco dias.-Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ENDRIGO FABIANO RIBEIRO-.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-730/2008-PROVENCE VEICULOS LTDA x MICHEL OLEGÁRIO DA MOTA NETO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-.
41. AÇÃO SUMÁRIA-0012784-53.2008.8.16.0019-APARECIDO RIBEIRO DA SILVA x BANCO BMG S/A- numero antigo - 765/2008. Ao que parece, a compensação sugerida pelo Executado (fls. 20201/202) não se equivale à requerida pelo Exequente (fls. 207). Diante disso, intime-se o Executado para se manifestar sobre a petição de fls. 207, devendo informar expressamente se concorda com a liberação do valor requerido pelo Exequente, bem como a quem caberá o pagamento das custas processuais (exceto as relativas à impugnação). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
42. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013199-36.2008.8.16.0019-MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- numero antigo - 910/2008. (...) Em tempo: Renove-se a intimação do Embargado para apresentar os documentos pedidos pela perita as fls. 402, em trinta dias, sob a pena do artigo 359 do CPC.-Advs. JACKSON GORTE, IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.
43. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0013178-60.2008.8.16.0019-DIONE MARIA BUCZAK x ODEIR FRANCISCO PEREIRA- numero antigo - 1214/2008. Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013167-31.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DANIEL LOPES RODRIGUES- numero antigo - 1222/2008. Intime-se o Autor para se manifestar sobre as alegações e documentos juntados pelo Réu. -Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, ABEL ANTONIO REBELLO e ENEIDA WIRGUES-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014350-03.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x DIB CONSTRUTORA LTDA e outro- numero antigo - 18/2009. Sobre a resposta ao ofício de fls. 73, manifeste-se o Exequente, em cinco dias.-Advs. HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014557-02.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOSIMARA SANTOS- numero antigo - 172/2009. Defiro o pedido de vista dos autos por dez dias.-Advs. IDELANIR ERNESTI e BLAS GOMM FILHO-.
47. DECLARATORIA-0014264-32.2009.8.16.0019-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x MINERVA S/A e outro- numero antigo - 253/2009. Avoquei. Revogo o despacho de fls. 200 e, por consequente, cancelo a realização da audiência de conciliação designada para o dia 01.09.2011, uma vez que a demora na publicação de fls. 194/195 impediu que as partes protocolassem tempestivamente seus róis de testemunhas e apresentassem eventuais outras provas. Comuniquem-se as partes, por telefone. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Observo, com relação à prova testemunhal, que: a) as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do artigo 407 do CPC; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) as partes deverão, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas a tanto destinadas e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Cobre-se resposta ao ofício de fls. 193. Para retirar expedientes. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F. MENDES, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.
48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014559-69.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x PEDRO MARQUES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013729-06.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME LUIS DA SILVA MENDES & CIA LTDA e outro- numero antigo - 422/2009. Acessei o RENAJUD e constatei que não há veículos cadastrados em nome dos Executados. Manifeste-se o Exeqüente, indicando como deseja que prossiga a execução. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, CARLOS LEANDRO PEIXOTO e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0013730-88.2009.8.16.0019-DAIANE DENCK ELEUTERIO e outro x JORGE JOSE DA SILVA- numero antigo - 439/2009. Conheço dos Embargos de Declaração (fls. 382/389), somente porque tempestivo, negando-lhe provimento, todavia, porque o Autor está evidentemente pleiteando, por vias transversas, a modificação da condenação em honorários advocatícios, não sendo este o recurso apropriado para tanto. Recebo, outrossim, o recurso de Apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeito, ressaltando que isso em nada afeta a decisão que confirmou a ordem cautelar de reintegração de posse, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intimem-se as partes, ficando renovado o prazo para a interposição e aditamento de recursos. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e PABLO MILANESE-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0014549-25.2009.8.16.0019-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x MARCOS NUNES e outros- numero antigo - 462/2009. Homologo a desistência manifestada às fls. 134, extinguindo o processo em relação aos Réus Daniel Fernandes da Luz e Laucenir Ferreira de Andrade, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Averbe-se em D. R. e A. Intime-se a Autora para providenciar a citação do Réu Josias F. de Ramos. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.
52. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013820-96.2009.8.16.0019-GILBERTO OLIVEIRA CORADIN x NATALINA SACCHI DUDA- numero antigo - 492/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. TALITA ANGELICA HENRIQUES e CESAR ANTONIO GASPARETTO-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014595-14.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x TRANSFABER-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS e outro- numero antigo - 514/2009. Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias.-Advs. RAFHAEL WASSERMAN e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.
54. ALVARA JUDICIAL-0014592-59.2009.8.16.0019-JOAO DANIEL VILAS BOAS TAQUES e outro- numero antigo - 652/2009. Defiro o pedido de dilação do prazo por dez dias. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e ALINE FERNANDA MAIA-.
55. COBRANCA-0014036-57.2009.8.16.0019-EDISON MOACIR ARAUJO - EPP x GIAN GEVERSON DA LUZ- numero antigo - 675/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.
56. RESCISAO DE CONTRATO-0014555-32.2009.8.16.0019-JAMES DE SOUZA e outro x RAMILSON DE JESUS ROCHA e outro- numero antigo - 875/2009. Indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e CINTIA GRAEFF-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014558-84.2009.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BR3 LTDA x RICARDO MORSOLETTO TROCHMANN e outro- numero antigo - 969/2009. O ofício já foi retirado pelo Executado, conforme se vê às fls. 124-verso. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal (fls. 76/119), em dez dias, dizendo como pretende que siga a execução. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014598-66.2009.8.16.0019-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x JOEL RODRIGUES DOS SANTOS- numero antigo - 1033/2009. Intime-se a Autora para falar sobre a petição de fls. 112, em cinco dias. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
59. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014597-81.2009.8.16.0019-ROSELI PINHEIRO PEDROSO x IRMAOS MUFATTO E CIA LTDA e outro- numero antigo - 1305/2009. Intimem-se as partes para falar sobre a resposta do ofício (fls. 128), cabendo à Autora, ademais, manifestar-se sobre a petição de fls. 123 e documento de fls. 124. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013697-98.2009.8.16.0019-JOAO MASSUCHETTO e outros x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 1324/2009. Descontadas as custas processuais, pague-se ao Exequente os valores penhorados, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013701-38.2009.8.16.0019-WEINGARTNER CLINICA PEDIATRICA S/S LTDA e outro x CECM DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA REGIAO DOS CAMPOS GERAIS-UNICRED CAMPOS GERAIS- numero antigo - 1433/2009. Recebo o recurso de Apelação interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.
62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-24/2010-DIOGO ROBERTO PFAU e outros x CATARINA ZAMEK KUZERATSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. AUGUSTO IURKIW-.
63. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003402-65.2010.8.16.0019-B V FINANCEIRA S/A x CARLOS EDUARDO RAMOS- (...) Decorrido esse prazo, intime-se-a para se manifestar, em cinco dias.-Adv. JANICE IANKE-.

64. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0006266-76.2010.8.16.0019-BANCO JOHN DEERE S/A x CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA- (...) Decorrido o prazo, intime-se a Autora para dar prosseguimento ao feito.-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ TELEGINSKI e ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN-.

65. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006299-66.2010.8.16.0019-B V FINANCEIRA S/A x JOHI MAYCON RIBEIRO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0007005-49.2010.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA RAIO DE SOL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

67. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA DE NULIDADE-0007550-22.2010.8.16.0019-EDSON ERNANI DONINI x BANCO FINASA S/A- Intime-se o Autor para dizer se sua pretensão foi satisfeita.-Advs. OSEAS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007598-78.2010.8.16.0019-OSVALDO AMARO x B V FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0008817-29.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILDA LEACHENSKI- Sobre a petição de fls. 63/64 e documentos de fls. 65/68, manifeste-se o Autor, em cinco dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

70. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010039-32.2010.8.16.0019-CARLOS DANTE PASSI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, CARLOS OSCAR KRUGER e PAULA CASSETTARI FLÔRES-.

71. ACAO MONITORIA-0010243-76.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x MARCOS FELIPE DE ALMEIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

72. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010692-34.2010.8.16.0019-MOACIR DA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

73. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011041-37.2010.8.16.0019-ELAINE MARIA CRONTHAL DIAS x BV FINANCEIRA S/A-Intimo as partes para falarem sobre a Execução da Sentença, em cinco dias. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SERGIO SCHULZE-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011290-85.2010.8.16.0019-GAULE DE ASSIS x BANCO ITAU S/A-Informei via mensageiro. Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de expedição de alvará requerido às fls. 174. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011377-41.2010.8.16.0019-SERGIO AUGUSTO ALTHAUS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intimem-se as partes para falar sobre a conta de fls. 115, em cinco dias.-Advs. ANA PAULA PARRA LEITE, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

76. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011710-90.2010.8.16.0019-SIMONE FERREIRA DE SOUZA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

77. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011814-82.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JULIO CESAR RIBEIRO e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

78. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0012387-23.2010.8.16.0019-SIMONE CRISTINA DE JESUS PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Recebo os recursos de apelação interpostos pela Autora (fls. 102/113) e pelo Réu (fls. 117/126-verso), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0015494-75.2010.8.16.0019-PEDRO ZAVERUKA e CIA LTDA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Desentranhem-se os documentos requeridos, mediante contra-recibo nos autos. Feito isso, arquivem-se. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0017331-68.2010.8.16.0019-JORGE AMADEU FERREIRA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0019559-16.2010.8.16.0019-MARA LUCIA TADEU ELIA x BANCO FINASA BMC S/A- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte Autora, uma vez que intempestivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens devidas. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0019847-61.2010.8.16.0019-JOSE CARNEIRO x BANCO BMG S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.

83. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020418-32.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALESSANDRO DE JESUS GONÇALVES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido ... em virtude deste nao residir mais no endereço ... nao obtive nenhuma informação a seu respeito ...). -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

84. INDENIZACAO-0021801-45.2010.8.16.0019-ANDREIA QUADROS DE MACEDO x CACILDA DELOSKI-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES, DURVAL ROSA NETO e LARISSA BISETTO BREUS-.

85. TUTELA INIBITORIA-0022865-90.2010.8.16.0019-ANDERSON HORTIZ KRUTCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor/Reconvindo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Ré/Reconvinte para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

86. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0023400-19.2010.8.16.0019-HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO S/A x EVERTON PEREIRA ISHIDA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 586,60).-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

87. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0023583-87.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x DEORI FELDE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

88. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023606-33.2010.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO LI-0023611-55.2010.8.16.0019-MARCELO MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de restituir o veiculo indicado, tendo em vista nao localizar ate a presente data o requerente ... em contato com o escritorio, nesta comarca, onde os veiculos ficam retidos, nao ha registro de que o bem foi apreendido ...). -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

90. TUTELA INIBITORIA-0024497-54.2010.8.16.0019-EDA PADILHA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

91. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0024519-15.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x JOSE ADÃO MENDES- Em atenção ao pedido da parte Autora, acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do registro do veículo. Intime-se-a para dar andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

92. DECLARATORIA DE INEX. DE DÉBITOS C/C REP. DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE T.-0026052-09.2010.8.16.0019-OROMAR DO PRADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a resposta ao ofício de fls. 74 e documento, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027099-18.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADRIANA ROSTIROLA HILBERT e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado Joao Pedro dos Anjos Maldonado por nao encontra-lo, pois nao reside no endereço ...e esta disse nao saber seu endereço, pois ha tempos nao tem contato com ele. Disse apenas que ouviu dizer que é na regiao do Santa Paula ... ela disse sobre a empresa executada que fechou ha mais de dois anos ...) -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028618-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAM. E INVEST. x CARMELITA KRONBAUER- Reitere-se a intimação (Dê-se ciência ao Autor das alegações de fls. 135/136 e intime-se-o para esclarecer se requer a desistência da ação ou a homologação do acordo, uma vez que existem duas petições conflitantes encartadas nos autos). -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e EVERTON FERNANDO HEGLER-.

95. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0028753-40.2010.8.16.0019-MARCOS ANTONIO CATARENCZUK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

96. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0029121-49.2010.8.16.0019-NAIR EVANGELISTA BARCELOS x LABORATÓRIO OSCAR PEREIRA-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/09/2011, às 16:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. ADRIANO ROLFH SIEG, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO-.
97. AÇÃO MONITÓRIA-0029792-72.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - SP-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
98. INDENIZACAO-0030521-98.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS STANISLAWCZUK e outro x ESTADO DO PARANA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031444-27.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA ME e outro- (...) Decorrido esse prazo, intime-se-a para se manifestar, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
100. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0031645-19.2010.8.16.0019-PRISCILA LIMA DE MARIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Intime-se a parte Autora para falar sobre a contestação, em dez dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
101. INDENIZACAO-0033768-87.2010.8.16.0019-VIPEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x AVELINO BRAGAGNOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES e JACSON FABRICIO MALISKA LOVATEL-.
102. DECLARATORIA-0034313-60.2010.8.16.0019-MARICLEIA GONÇALVES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/09/2011, às 15:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, LUIZ CARLOS PROENÇA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.
103. REVISION. DE CONTRATO CUMPRIM. DE OBRIG.-0034726-73.2010.8.16.0019-ACIR GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA-.
104. EMBARGOS A EXECUCAO-0036922-16.2010.8.16.0019-ANTONIO COSTA SIQUEIRA JUNIOR e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/09/2011, às 16:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.
105. TUTELA INIBITORIA-0037854-04.2010.8.16.0019-ELIZEMERI DE FÁTIMA TELLES DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Sobre a contestação de fls. 31/43 e documentos, manifeste-se a Autora, em dez dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.
106. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038259-40.2010.8.16.0019-IVONE REIS DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/09/2011, às 17:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA, DANYLLO VALACH e NELSON PASCHOLOTTO-.
107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038639-63.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x FERNANDO RIBEIRO e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora em virtude de nao haver localizado bens em nome do devedor ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
108. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038812-87.2010.8.16.0019-VIVIANE ROMBACH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/09/2011, às 17:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000347-72.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A x VANDELEIA MENDES BATISTA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 18,80 para oficios e R$ 49,50 para Of. de Justiça, em cinco dias. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
110. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001193-89.2011.8.16.0019-ROSNEI NEVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
111. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0002221-92.2011.8.16.0019-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VENEZA LTDA - ME x DEMERVAL BIELISKI FELIPE e outro-Considerando que os AR's não foram assinadas pelos Réus, providencie o Autor, nova citação dos Réus. Informe como pretende que sejam feitas as citações. -Adv. EVELIZE A.DVULATCK CORREIA-.
112. EMBARGOS A EXECUCAO-0003156-35.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA IVONE ZANNI DE ARAUJO e outro- (...) Posto isto, julgo os embargos procedentes (CPC, artigo 269, I), para determinar que a execução prossiga pela quantia de R$ 1.283.126,57 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil e cento e vinte e seis reais e cinqüenta e sete centavos), em 31 de janeiro de 2011. Imputo às Embargadas o ônus de pagar as custas dos embargos e honorários aos advogados do Embargante, que, levando em conta o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, a natureza da causa, sua pequena complexidade e curto tempo de duração, além do elevado valor do prejuízo do qual o Município foi poupado, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais). Certifique-se nos autos de execução e encaminhem-se eles à Contadoria, para elaboração de conta geral. -Advs. MARCIO RICARDO MARTINS, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS e ISABELA VELLOSO RIBAS-.
113. AÇÃO DE REVISÃO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003445-65.2011.8.16.0019-MARIANGELA DIGIOVANNI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidao supra, em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
114. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0003696-83.2011.8.16.0019-RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação de fls. 90/122. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
115. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005484-35.2011.8.16.0019-MARCELO DE PAULA XAVIER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o Embargante, em dez dias.-Adv. LILIAN BRUNETTA-.
116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005650-67.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado ..., haja vista que no endereço Francisco Otaviano, 435, a residencia esta vazia, com placa de aluga-se e na rua Flavio Carvalho Guimaraes, nao foi possivel visualizar o n° 137 da referida avenida ...). -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005891-41.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x RMC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ... sendo que o morador no local afirmou desconhecer os executados ... deixei de proceder ao arresto ...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.
118. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0005965-95.2011.8.16.0019-LUIZ ACIR DUARTE DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, confirmo a liminar e julgo os pedidos do Autor procedentes, extinguindo o processo com a resolução do merito nos termos do contido no art. 269, I do CPC, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R$ 100,00 (cem reais), a incidir para cada dia de

desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0006870-03.2011.8.16.0019-ISABELA CARNEIRO SAFRAIDE x UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO- Intime-se a Embargante para se manifestar sobre a petição de fls. 18/22, apresentada pela Embargada. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

120. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007902-43.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S-A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010364-70.2011.8.16.0019-MARCIEL STACOSKI DE BOMFIM x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0010460-85.2011.8.16.0019-FELIPE CRISTIANO SCHWAB MEISTER x BANCO BMG S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e SUHELEN SCHINZEL-.

123. ALVARA JUDICIAL-0010969-16.2011.8.16.0019-EMERSON FRANÇA FERREIRA e outros- Intime-se conforme requerido elo parquet (para que se manifeste sobre o oficio de fls. 27 da CEF, bem como para que colacione certidao de dependentes junto ao INSS). -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012047-45.2011.8.16.0019-VANILDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a petição de fls. 15/18 e documentos exibidos pela Ré, manifeste-se a Autora, em dez dias.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.

125. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013358-71.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x SILVIO DE LARA CORDEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para pagar R$ 53,51 referente ao complemento do FUNREJUS, em cinco dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013609-89.2011.8.16.0019-BANCO BGN S/A x MARISTELA DE LARA- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

127. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0013770-02.2011.8.16.0019-WALDECIR SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.

128. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014779-96.2011.8.16.0019-MARCIO FABIANO BISCAIA e outro x PINA IMOVEIS LTDA-Intimo o Autor para que apresente 07 (sete) cópias da inicial para contra-fe, em cinco dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

129. TUTELA INIBITORIA-0016136-14.2011.8.16.0019-MARCIA SIMONE CAETANO DA CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Sobre a contestação de fls. 21/31 e documentos, manifeste-se a Autora, em dez dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0018999-40.2011.8.16.0019-SANDRO ELY DE SOUZA PINTO x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019672-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE CLAIR CORDEIRO- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020364-32.2011.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x ANGELICA VEIGA BARBOSA- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

133. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0020554-92.2011.8.16.0019-FLORENCE BIANCHI x UEPG EDITORA-Intime-se a Autora para falar sobre a contestação e documentos com ela vindos, em dez dias.-Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0020775-75.2011.8.16.0019-HEDER LUIZ ELOIRIO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora,

uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistencia judiciaria. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020776-60.2011.8.16.0019-CARLITO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu.(...) Defiro o pedido de assistencia judiciaria. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020782-67.2011.8.16.0019-LUIZ MAURICIO BACH x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistencia judiciaria.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020906-50.2011.8.16.0019-MIGUEL FERREIRA ROSA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistencia judiciaria.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

138. EXECUCAO FISCAL-0012539-13.2006.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LUIS CARLOS HORODECKI- numero antigo - 184/2006. Conheço dos embargos de declaração de fls. 60/61, dando-lhes provimento parcial. Assiste razão ao Executado quando afirma que o Exequente anuiu com o pedido de substituição, não sendo necessária a sua intimação para falar sobre o pedido. Dito isto, revogo o despacho de fls. 59. Indefiro, por outro lado, o pedido de substituição do veículo afetado pelo bloqueio através do sistema RENAJUD, uma vez que do documento de fls. 53 depreende-se que o Executado não é o proprietário do veículo pelo qual se requer a substituição e sua esposa, não é parte no processo, não sendo possível restringir bens em nome dela. Finalmente, intime-se a advogada Gardênia Mascarelo para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

139. EXECUCAO FISCAL-0027041-15.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x J MADUREIRA SA IND E COM MADEIRAS LTDA- Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

Ponta Grossa, 09 de setembro de 2011
Marcos Aurélio Carneiro
Auxiliar Juramentado

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 66/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON TADEU THOMAZ 00106 013285/2010
ADRIANE GUASQUE 00048 000542/2009
00054 000684/2009
00061 000932/2009
00087 001388/2009
00158 017657/2011
00159 017981/2011
00160 019131/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00104 011296/2010
ALDO GALICIOLI JÚNIOR 00039 000307/2009
ALEIXO MENDES NETO 00123 024882/2010
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00059 000843/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00098 007025/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00052 000662/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER 00012 002146/2003
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00116 023206/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00139 002209/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00036 000209/2009
00073 001113/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00035 000175/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00119 024321/2010
00145 005453/2011
ANDREIA VERANO 00001 000079/2001
ANDRÉIA GASPAR SOLTOSKI 00134 037095/2010
ANNIE OZGA RICARDO 00015 002317/2003
00017 000039/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00093 006087/2010
ANTONIO CARLOS DE FARIA 00004 000049/2003
ANTONIO NUNES NETO 00025 000991/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 00037 000212/2009
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00137 000960/2011
CARLA CIA VALENTE 00090 001365/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00111 019424/2010
00143 004841/2011
00150 007995/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00028 000019/2009
00039 000307/2009
00107 014701/2010
00151 009198/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 00113 020103/2010
00144 004970/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00024 000446/2007
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00099 007199/2010
CEZAR FERNANDO PILATTI 00027 000938/2008
CHARLES S. RIBEIRO 00040 000322/2009
CIRO DE ALENCAR AMORIM 00129 033486/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00055 000762/2009
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO 00015 002317/2003
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00031 000102/2009
00116 023206/2010
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00041 000336/2009
CLEBER BORNANCIN COSTA 00161 020901/2011
CLEMERSOM A. SILVA 00084 001331/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00141 003305/2011
00157 015994/2011
CRISTINA IVANKIW 00164 000755/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00117 023484/2010
00118 024215/2010
00122 024873/2010
CÉSAR LUIZ TAVARNARO 00121 024857/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00146 006172/2011
00154 011783/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00038 000238/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00016 002370/2003
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00133 034995/2010
DANIELLE MADEIRA 00115 021267/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00024 000446/2007
DENISE CANOVA 00021 000439/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES 00126 032211/2010
DIEGO FELIPE MUNÕZ DONOSO 00165 000773/2009
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 00031 000102/2009
DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00050 000586/2009
00131 034667/2010
DONIZETE GELINSKI 00014 002315/2003
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00043 000356/2009
DURVAL ROSA NETO 00093 006087/2010
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00014 002315/2003
ELEN BARBARA CHERATO 00057 000795/2009
00069 001053/2009
ENEIDA WIRGUES 00060 000895/2009
00083 001315/2009
ERICK EMILIO MENDES 00047 000497/2009
ESTHER COPPIETERS 00090 001365/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 002232/2003
00140 002314/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00127 032403/2010
ERICA RIBAS GRACZYK 00051 000645/2009
FABRICIO FONTANA 00038 000238/2009
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00019 000504/2004
FERNANDO CASTRO GARCIA 00025 000991/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00068 001050/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 00142 003329/2011
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES 00071 001093/2009
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00076 001226/2009
00077 001227/2009

FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00120 024520/2010
GARDENIA MASCARELO 00103 009730/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00046 000483/2009
00151 009198/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00003 000015/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 001050/2009
00080 001245/2009
00105 012420/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES 00068 001050/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00112 020023/2010
00117 023484/2010
00118 024215/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00101 008265/2010
00119 024321/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00007 001450/2003
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 00075 001219/2009
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00148 007367/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00044 000390/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 00082 001303/2009
IVO PEGORETTI ROSA 00085 001345/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00100 007553/2010
JACKSON MASSINHAN 00140 002314/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00068 001050/2009
00105 012420/2010
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00067 001018/2009
JANICE IANKE 00088 001400/2009
00089 000026/2010
00092 003803/2010
00108 016098/2010
00114 020414/2010
00136 000349/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00155 012845/2011
JOAO HENRIQUE PORTELA 00051 000645/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00117 023484/2010
00118 024215/2010
JOAQUIM MIRO 00119 024321/2010
00145 005453/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00112 020023/2010
00118 024215/2010
JOSE GERALDO BERGER 00004 000049/2003
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00095 006696/2010
00134 037095/2010
JOSÉ DILSON FERNANDES 00086 001349/2009
JOSÉ ELI SALAMACHA 00016 002370/2003
00049 000576/2009
00072 001095/2009
00074 001167/2009
00079 001241/2009
00081 001263/2009
00135 039637/2010
00149 007854/2011
JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES 00085 001345/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00134 037095/2010
JÚLIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00153 011573/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 00109 016678/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00094 006275/2010
00138 001975/2011
LEONARDO SANTANA DE ABREU 00010 001904/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 000531/2003
00132 034968/2010
LEONILDA Z. DEZEVECKI 00163 000129/2000
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00041 000336/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00053 000671/2009
00066 000981/2009
00110 017450/2010
LORENA BIANCA 00084 001331/2009
LUCIANA BERRO 00001 000079/2001
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00003 000015/2003
LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA 00090 001365/2010
LUIZ CARLOS CASARA 00107 014701/2010
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00113 020103/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA 00008 001474/2003
LUIZ FERNANDO MATIAS 00147 006182/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00095 006696/2010
00134 037095/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 001050/2009
00105 012420/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00047 000497/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 002232/2003
00127 032403/2010
00140 002314/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00078 001230/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00130 034339/2010
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00016 002370/2003
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00091 003677/2010
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00005 000531/2003
MARCIA ZIEMER VASCONCELOS 00082 001303/2009
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00046 000483/2009
MARCIUS NADAL MATOS 00022 000769/2005
00029 000040/2009
00030 000080/2009
00034 000152/2009
00096 006779/2010
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00008 001474/2003
MARCO AURÉLIO KREFETA 00004 000049/2003
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00045 000394/2009
MARCOS MÜLLER CWIERTNIA 00006 000719/2003
MARI KAKAWA 00018 000374/2004
MARIA ADRIANA PEREIRA 00023 000031/2006
MARIA CECILIA OSTAPIV 00071 001093/2009
MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00013 002232/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 00130 034339/2010
MARLI VOGLER MAUDA 00042 000341/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00127 032403/2010
00140 002314/2011
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00002 000004/2003
00166 002021/2009
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 00134 037095/2010
MIGUEL OVERCENKO 00014 002315/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00070 001064/2009
00093 006087/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00070 001064/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 002124/2003
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00169 032181/2010
NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00070 001064/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00124 028604/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00139 002209/2011
NORBERTO ANGELO GARBIN 00002 000004/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00056 000768/2009
OLDEMAR MARIANO 00006 000719/2003
00152 010525/2011
OSÉAS SANTOS 00058 000839/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00106 013285/2010
PATRÍCIA BORBA TARAS 00091 003677/2010
00102 009138/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 00005 000531/2003
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00062 000935/2009
PRISCILA KEI SATO 00013 002232/2003
PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL 00090 001365/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00010 001904/2003
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00162 021747/2011
RAFHAEL WASSERMAN 00047 000497/2009
RANGEL PIGATTO DE GOES 00064 000948/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000102/2009
00115 021267/2010
RENATA MONTEIRO DE CARVALHO ULIANA 00065 000970/2009
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00025 000991/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00009 001675/2003
00017 000039/2004
ROGER OLIVEIRA LOPES 00008 001474/2003
ROGERIO DYNIEWICZ 00018 000374/2004
00021 000439/2005
00078 001230/2009
ROGÉRIO BARBOSA 00063 000936/2009
ROSERIS BLUM 00008 001474/2003
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00147 006182/2011
RUBENS DIAS 00097 006824/2010
00125 031379/2010
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00154 011783/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON 00168 023309/2010
SADI BONATTO 00167 000079/2009
SELMA LIRIO SEVERI 00085 001345/2009
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00116 023206/2010
SILMARA STROPARO 00092 003803/2010
SILVANA MARTINAZZO 00129 033486/2010
SILVANA MENDES HELMES 00020 000520/2004
SILVANA TORMEM 00056 000768/2009
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00006 000719/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00156 015027/2011
SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO 00033 000150/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00016 002370/2003
SVEN STRASBURGER 00100 007553/2010
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00026 000082/2008
TALITA DALMOLIN FEDRIGO 00128 032654/2010
TAMIMA GOBBO TUMA 00069 001053/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 000103/2009
00103 009730/2010
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00005 000531/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 002232/2003
00140 002314/2011
THAYAN GOMES DA SILVA 00131 034667/2010
THELMA HAYASHI AKAMINE 00059 000843/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 00065 000970/2009
TIBIRIÇÁ MESSIAS 00080 001245/2009
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00102 009138/2010
VITOR LEAL 00007 001450/2003
WALDIR CAMILLO 00025 000991/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00027 000938/2008
00034 000152/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-79/2001-OTICA J.S. DE OLIVEIRA LTDA x BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte requerida para ficar ciente da penhora on line e apresentar impugnação, em querendo, no prazo legal.-Advs. LUCIANA BERRO e ANDREIA VERANO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-4/2003-AP. WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMIC x FUNDITEC FUNDICAO E CALDEIRARIA LTDA e outro-Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e NORBERTO ANGELO GARBIN-.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15/2003-SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SE x DEGRAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. LUIZ ALBERTO DE LIMA e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

4. DECLARATÓRIA-49/2003-SONIA MARIA BERGER FADEL FI x IVAN BORGHI ME e outro- Ficam os autos suspensos por 6 meses-Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, ANTONIO CARLOS DE FARIA e JOSE GERALDO BERGER-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-531/2003-MALAQUIAS ZANARDINI & CIA LTDA e outros x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA-Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e PAULO ROBERTO BARBIERI-.
6. REVISAO DE PRESTACAO-719/2003-MASSA FALIDA DE TRANSUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (fls. 790 - R$ 41,78), bem como, também, manifeste-se a requerente sobre o depósito efetuado. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, OLDEMAR MARIANO e MARCOS MÜLLER CWIERTNIA-.
7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1450/2003-REFLEXO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA x LOCATELLI, MAHLE & CIA LTDA e outro- Conhecidos os Embargos de Declaracao e acolhidos.- Advs. VITOR LEAL e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1474/2003-MARIA DE LURDES GRAVONSKI e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, entretanto, no mérito, os rejeito. Não se verifica qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo acerca dos argumentos expostos na petição para cumprimento de sentença, de fls. 687/688. Decorrido o prazo estabelecido (fls. 689), ao contador para atualização do débito remanescente, com inclusão da multa de 10%, honorários advocatícios que fixo em 10%, e custas da execução. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SILVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROSERIS BLUM-.
9. ORDINÁRIA-1675/2003-LÚCIO ALBERTO MIKOSKI x REFER - FUND REDE FERROVIARIA DE SEG SOCIAL- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
10. EMBARGOS DO DEVEDOR-1904/2003-JAIR DE SOUZA BATISTA ME x XEROX COMERCIO INDUSTRIA LTDA-Indefiro o pedido retro (fls. 456). A parte deverá apresentar o cálculo na conformidade do disposto no inciso II, do art. 614/ CPC. -Advs. RAFAEL GONCALVES ROCHA e LEONARDO SANTANA DE ABREU-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2124/2003-BANCO BMC S.A x RAFAELA RAMOS BACH-Diga, em termos, o exequente. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2146/2003-GERSON LUIZ CZELUSNIAK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Defiro pedido retro. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte para dar prosseguimento. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER-.
13. DEPÓSITO-2232/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x MARCIA CAMARGO MARTINS- Ficam os autos suspensos por 15 dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO-.
14. INVENTÁRIO-2315/2003-RUI BARBOSA e outro x ESPOLIO DE JOSEFA RIBEIRO BARBOSA e outro-Certifique a Escrivania sobre a juntada do AR referente à carta de citação dos herdeiros de Francisco Zwierzchaczewski (fls. 258). Outrossim, manifestem-se os demais herdeiros interessados sobre as declarações prestadas (fls. 251/262). -Advs. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA, DONIZETE GELINSKI e MIGUEL OVERCENKO-.
15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2317/2003-CLOVIS FELIX DA SILVA x REFER - FUND REDE FERROVIARIA DE SEG SOCIAL-Intime-se novamente a parte requerente, para que proceda a restituição do valor levantado a mais, conforme Laudo de fls. 350/351, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de execução. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO-.
16. BUSCA E APREENSÃO-2370/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x WILSON LOTOSKI- Diga o requerente sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 279. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSÉ ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.
17. ORDINÁRIA-39/2004-JOAO CLODOALDO ROLIM DE MOURA x REFER FUND. REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
18. DECLARATÓRIA-374/2004-MAURICIO MAYRINCK FALCAO x COPEL DISTRIBUICAO-1. Sobre a manifestação retro, verifica-se que já foi operada a substituição do bem caucionado, conforme deferido às fls. 351, e termo de fls. 151 dos autos em apenso n. 439/2005. 2. Intime-se o perito nomeado nestes autos para prestar os esclarecimentos necessários (fls. 344/345), apresentando laudo definitivo, conforme requerido às fls. 325, no prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e MARI KAKAWA-.
19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-504/2004-VALDIVINO DIAS FERREIRA x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.
20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-520/2004-DARCI AYRES MACHADO x REFER-Sobre o depósito realizado às fls. 352, bem como sobre o contido na petição retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.
21. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-439/2005-MAURICIO MAYRINCK FALCAO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Em atenção à petição retro, verifica-se que os veículos mencionados há muito já foram objeto de apreciação, conforme certidão de liberação do veículo Peugeot às fls. 142 e termo de substituição às fls. 140. Atualmente, o bem caucionado é o veículo descrito no termo de fls. 151.Prossiga-se a instrução dos feitos nos autos em apenso. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e DENISE CANOVA-.
22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-769/2005-MARIA RITA PEREIRA MOREIRA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-31/2006-DALTRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Diante da apresentação de novos cálculos, cite-se a Fazenda Pública para que, em 30 dias, caso deseje, ofereça embargos à execução.Em atenção ao contido na certidão de fls. 526, providencie o exequente as cópias necessárias. Recolher a guia referente a diligência do oficial de justiça, bem como, providenciar as cópias necessárias para instruí-lo.-Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.
24. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-446/2007-JAIR SOUZA BATISTA ME x LENIR CHERATZKI- Tendo em vista o deferimento de depoimento pessoal das partes, a parte autora para retirar a carta de intimação da parte requerida, bem como das testemunhas arroladas, e a parte requerida para retirar a carta de intimação da parte autora. As partes deverão dar cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
25. REPARACAO DE DANOS C/C LUCROS-991/2007-AZAURI JOSÉ DA SILVA x TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A- Julgado parcialmente procedente.- Advs. WALDIR CAMILLO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/2008-JOÃO PEDRO MACHADO DA SILVA e outros x JOSELENE RIBEIRO SANTOS e outro- Providenciar cópia da inicial do cumprimento de sentença para instruir o mandado de citação do município.- Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.-.
27. BUSCA E APREENSAO-938/2008-BANCO BMG S.A x MARIA STRIECHEN FABRICIO-Julgada procedente. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x MAURO ANTÔNIO GRIGORIO- Ficam os autos suspensos por 60 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-40/2009-VANDERLEI VIEIRA x BANCO REAL S/A-Diga, em termos, o exequente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005455-53.2009.8.16.0019-WANDERLEI FABIANO RIBEIRO x BANCO FINASA S.A-Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 124/127. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
31. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-102/2009-ROBSON ARAÚJO PRADO NOGUEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
32. BUSCA E APREENSÃO-103/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x GILSIVAN DA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
33. USUCAPIÃO-150/2009-EVALDO JOSÉ DA SILVA e outro- Retirar ofício para postagem-Adv. SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO-.
34. DECLARATÓRIA-152/2009-LUIS FERNANDO FAUSTIN x BANCO BMG S.A-Trata-se de cumprimento de sentença em que o requerente postula o recebimento de valores referente a condenação do banco em multa de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, pelo descumprimento da sentença que determinou a apresentação do contrato e da planilha pormenorizada. Realizada penhora on line, o executado apresentou impugnação alegando falta de interesse de agir do exeqüente, enriquecimento ilícito diante do valor exorbitante da dívida e, por fim, pede que seja estabelecido prazo final para incidência da multa pecuniária. Intimada, a parte requerente refutou as alegações da impugnação (fls. 112/114). O banco se insurge contra a multa cominatória na hipótese de não apresentação do contrato celebrado entre as partes, bem como da planilha. A sentença de procedência que dispôs sobre as astreintes transitou em julgado conforme certidão de fls. 54. Dessa decisão, não houve recurso, estando, portanto, a questão acobertada pela coisa julgada material. No caso dos autos, para que haja a possibilidade da execução da astreinte fixada na sentença é necessária a prova de que houve a intimação pessoal da parte ou de seu representante legal, conforme demonstra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0478511-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 15.07.2009). Verifica-se que houve apenas a intimação do advogado da parte, através de intimação via Diário da Justiça (fls. 53). Ao menos o gerente do banco réu deveria ter sido intimado pessoalmente, para que fosse possível a cobrança dos valores relativos à astreinte. Dessa forma, impossível a execução da multa fixada na sentença. Destaca-se desde já que a multa não é excessiva. O montante da multa é adequado para compelir o banco a exibir os documentos. Também não merece prosperar o pedido de prazo final para incidência da multa, já que a natureza das astreintes é compelir a parte ao cumprimento da obrigação, ocorrendo seu termo final somente com a satisfação da obrigação. Posto isso, com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil,) ACOLHO, EM PARTES, A IMPUGNAÇÃO, devendo-se proceder a intimação pessoal do Banco, a fim de que cumpra a disposto na sentença, sob pena de incidência de multa cominatória de R$25,00 (vinte e cinco reais) por dia, caso não apresente planilha pormenorizada, discriminando e justificando os índices aplicados e juros computados. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-175/2009-JOSÉ MILTON MARQUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A-Diga, em termos, o exequente. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
36. BUSCA E APREENSÃO-209/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ALEXSANDRO PEREIRA DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
37. BUSCA E APREENSÃO-212/2009-BANCO FINASA S.A x ILSON CAETANO PINTO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.
38. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0005144-62.2009.8.16.0019-CIRENE DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Conforme determinado na sentença proferida, o cumprimento de sentença deverá obedecer ao procedimento do art. 475-B do CPC, o qual dispõe no § 1º e § 2º que quando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos estiverem em poder do devedor ou de terceiros, a pedido do credor, caberá a parte possuidora apresentá-los, sob pena de considerarem-se verdadeiros os cálculos da parte requerente. No caso em tela os documentos necessários para a apresentação dos cálculos se encontram em poder do requerido, sendo estes indispensáveis para a elaboração de cálculo, devendo a parte requerida ser intimada para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 475-B § 2º do CPC. -Advs. FABRICIO FONTANA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012792-93.2009.8.16.0019-TOZETTO E SANSON LTDA x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-1. Intime-se a requerida, pela última vez, a apresentar os documentos especificados na petição retro, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de incidir o artigo 362, do CPC. 2. Sobre o requerimento de multa diária, indefiro, reportando-me à decisão às fls. 75/76. 3. Em relação aos honorários advocatícios, intime-se novamente a requerida para efetuar o pagamento devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a sobre a pena de multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de bens. -Advs. ALDO GALICIOLI JÚNIOR e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-322/2009-SERILON BRASIL LTDA x PEDRISHI SERIGRAFIA LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CHARLES S. RIBEIRO-.
41. COBRANÇA-336/2009-JL SERVIÇOS FLORESTAIS S/S LTDA x CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA-1. A parte requerida alega nulidade da audiência realizada para oitiva da testemunha do requerente. Sustenta o pedido de nulidade baseado no fato de não ter sido intimado da data da audiência, impossibilitando assim o acompanhamento do ato e a formulação de perguntas. 2. Primeiramente, verifica-se nos autos que, na audiência de instrução e julgamento (fls. 156/160), ambas as partes compareceram acompanhadas de seus procuradores, tendo sido deferido a juntada da comprovação de protocolo da precatória para oitiva da testemunha (fl. 162). Foi, inclusive, determinado na audiência de instrução, que fosse oficiado ao juízo deprecado para que informasse a data da audiência da oitiva. 3. Ainda, conforme se constata da publicação de fls. 152, ambos os procuradores das partes foram intimados, por publicação, sobre a retirada e expedição da precatória. 4. Extrai-se da súmula 273 do STJ que: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado". Dessa forma, não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que esta estava ciente, tanta da expedição da precatória, juntada na audiência, quanto do pedido de informações acerca da data da realização da audiência para a oitiva da testemunha. 5. Não obstante a já citada súmula, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, tendo conhecimento de que houve a expedição de carta precatória para realização de audiência, incumbem às partes interessadas o acompanhamento da precatória. Segue jurisprudência relacionada ao assunto: Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. INTIMAÇÃO DE DEFESA. Se a defesa foi intimada da expedição da carta precatória, a ausência de intimação para a audiência da inquirição da testemunha, no Juízo deprecado, não implica nulidade Referência: LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00054 INC:00055 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00236 PAR:00001 ART:00557 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED RGI:000000 ANO:2000 ART:00030INC:00025 ***** RITRF1-00 REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 1ª REGIÃO Processo: EDAG 2003.01.00.033637-3/DF; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: DJ p.13 de 06/05/2005 Data da Decisão19/04/2005 Apelação Cível. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Obras na pista. Ausência de sinalização. Desnível entre pista e acostamento. Caminhão. Perda de controle da direção. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Carta Precatória. Intimação da expedição. Súmula 273, STJ. Valor da indenização. Alegações desprovidas de qualquer início de prova. Honorários advocatícios. Valor corretamente fixado. Recurso desprovido. 1- O acidente em questão não teria acontecido, não fosse o desnível existente entre a pista e o acostamento. Apesar de outro caminhão ter invadido a pista contrária, o motorista do veículo não teria perdido o controle do mesmo e tombado na pista, se o desnível existente estivesse devidamente sinalizado. A ausência de sinalização sobrepõe-se ao fato de terceiro, no que diz respeito à responsabilização pelo acidente, devendo ser mantida a r. sentença nos termos em que foi proferida. 2- "Súmula 273. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo
deprecado." 3- A simples alegação, na presente fase recursal, no sentido de que constatou que os valores apresentados seriam incompatíveis com os valores dos bens danificados, não pode ser acatada. 4- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0546233-5 - Barracão - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 05.03.2009 6. Portanto, indefiro o pedido de nulidade do ato. 7. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais. Após, não havendo sido juntados novos documentos, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.
42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-341/2009-ANDRÉA VALÉRIA TELECHKA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Sobre o pedido de substituição requerido às fls. 99/100, diga a embargante. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA-.
43. MONITÓRIA-356/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SANTA AMÉLIA S/C LTDA x FAGNER VINICIUS AZEVEDO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.
44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ÊXITO REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e outros-Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido no pedido retro (fls. 81). -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-394/2009-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x EDNILSON CARLOS KOCHIANSKI-1. A parte requerida não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. A exeqüente, então, postulou a restrição de bens do executado através do sistema RENAJUD. Ante essa situação de inadimplência e não estando seguro o Juízo, impõe-se o deferimento do pedido. Procedeu-se, destarte, à restrição de veículos do executado, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte exeqüente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da penhora sobre os bens, indicando o local onde se encontram. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.
46. RESSARCIMENTO-483/2009-PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.
47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA e outro-1. Indefiro o pedido de substituição processual. Mesmo na fase de execução é necessário o consentimento da parte adversa para que seja possível a substituição processual por alienação ou cessão da coisa a título particular, nos termos do art. 42 do CPC. 2. Nesse sentido, o seguinte julgado: Agravo de Instrumento - Execução contra a Fazenda Pública - Cessão de créditos entre a exequente original do feito e terceiro - Pedido de substituição processual ativa na execução indeferido - Decisão a- gravada, A substituição processual voluntária, ainda que em fase de execução, requer o consentimento da parte adversa (artigos 41, 42, CPC)- Na hipótese, a devedora opôs-se', expressa e justificadamente, à substituição - Impossibilidade de homologar a habilitação da cessionária sem anuência da devedora - Temor razoável, alegado pela executada, de embaraço no desfecho da execução com a substituição pleiteada - A- gravo de instrumento desprovido. (TJ/SP. AG 7899125500/SP. Rel. João Carlos Garcia. J. em 08.10.2008). 3. Portanto, indefiro o pedido de substituição processual da parte exequente. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN e ERICK EMILIO MENDES-.
48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/2009-BANCO BRADESCO S.A x RICARDO WOITOWICZ e outros-A citação por edital somente deve ser deferida depois de esgotadas as tentativas para se encontrar o réu. Não houve por parte do banco qualquer tentativa nesse sentido. Assim, indefiro o pedido de citação por edital. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
49. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-576/2009-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS x ELIANDRO DAVID ZARPELON e outros- Manifestar ante devolução da precatória. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2009-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MARGARETH PRZYBYSZ- A citação por edital somente deve ser deferida depois de esgotadas as tentativas para se encontrar o réu. Não houve por parte do banco qualquer tentativa nesse sentido. Assim, indefiro o pedido de citação por edital. -Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.
51. USUCAPIÃO-645/2009-ANTÔNIO VICENTE MACIEL e outro- Avoquei os autos. Ao requerido revel citado por edital (Neri Coelho), nomeado curador especial Erica Ribas Graczyk, a qual deverá apresentar manifestação, no prazo legal. Fica a curadora nomeada intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2011 às 14h00.-Advs. JOAO HENRIQUE PORTELA e Erica Ribas Graczyk-.
52. INVENTÁRIO-662/2009-AÍDA MANSANI LAVALLE x ESPÓLIO DE ANTÔNIO FELDE-Intime-se a parte requerente ao pagamento do Imposto devido, bem como, para juntar certidão negativa de débitos de tributos estaduais, conforme requerido pelo Estado. 2. Após, vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
53. DEPÓSITO-671/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMAR DE MORAIS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
54. EMBARGOS DO DEVEDOR-684/2009-PERCY DE ALMEIDA JÚNIOR & CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A-1. O embargante não efetuou o pagamento dos honorários periciais. 2. Dessa forma, por entender que a realização da perícia também interessa a parte embargada, deve esta ser intimada para que manifeste se tem interesse em efetuar o pagamento dos honorários do perito nomeado.

3. Portanto, intime-se a parte requerida para se manifeste. Intime(m)-se. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
55. RESSARCIMENTO-762/2009-MARIA APARECIDA URBA x ZULTANSKI E GUIMARÃES COSNTRUTORA LTDA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.
56. BUSCA E APREENSÃO-768/2009-BANCO FINASA S.A x JEZIEL DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. (Depositar diligencia)-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
57. INTERDIÇÃO-795/2009-JOANA APARECIDA DE ANDRADE x CLAUDINEI DE ANDRADE-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.
58. MONITÓRIA-839/2009-ROSILETE LÚCIA ROGESKI x ELIETE MARIA ROTH-Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. OSÉAS SANTOS-.
59. ORDINÁRIA-843/2009-EDILSON CARLOS ARMSTRONG x ESTADO DO PARANÁ-Considerando que foi mantido os benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. Vale ressaltar que é permitida a cobrança dos honorários sucumbenciais, mesmo quando a parte vencida é amparada pela gratuidade da lei 10.060/50, desde que comprovado pela parte exeqüente que houve mudanças significativas na capacidade econômica do executado, dentro do prazo de cinco anos contados da data da sentença, consoante art. 12 da referida lei. Int. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
60. BUSCA E APREENSÃO-895/2009-B.V FINANCEIRA S.A x PÉRICLES ROBERTO ROSSONI BORGES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-932/2009-BANCO BRADESCO S.A x NEUZA GUZZONI HENNEBERG EPP e outros- Manifestar-se ante resposta do ofício da RF-Adv. ADRIANE GUASQUE-.
62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-935/2009-STAR PAINÉS (E. KOSTRZEVICZ ME) e outro x MUBARAK ARTIGOS DE VESTUÁRIOS LTDA-Aguarde-se no arquivo até manifestação dos exeqüentes. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-936/2009-BANCO BRADESCO S.A x FONTOURA MARQUES STORER MARQUES LTDA - ME e outros-Manifeste-se o executado sobre o requerimento retro, pretendendo o exequente o levantamento e posterior substituição da penhora. Outrossim, defiro a juntada dos referidos extratos, conforme requerido. Int. -Adv. ROGÉRIO BARBOSA-.
64. ORDINARIA DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO-948/2009-LEORY MOLETA x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-Diga o requerente, em termos, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RANGEL PIGATTO DE GOES-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-970/2009-ROSENILDA GUIMARÃES FAGUNDES x B.V FINANCEIRA S.A- Conhecidos os Embargos de Declaracao e acolhidos.- Advs. RENATA MONTEIRO DE CARVALHO ULIANA e TIAGO SPOHR CHIESA-.
66. BUSCA E APREENSÃO-981/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES PIRCHINER- Ficam os autos suspensos por 60 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
67. REVISIONAL DE CONTRATO-1018/2009-REGINA SUELI RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S.A-Diga a requerente sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 68. -Adv. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-1050/2009-LEILA DE FÁTIMA PUCHTA x B.V FINANCEIRA S.A-Converto o feito em diligência. Infere-se que os subscritores da contestação não possuem poderes para representar a parte requerida. O substabelecimento de fls. 163 que consta os nomes dos advogados subscritores outorga poderes apenas com relação aos autos 3728/2010. Ante a ausência de procuração dos advogados subscritores, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco dias) regularize a representação processual. -Advs. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
69. INTERDIÇÃO-1053/2009-CLEOCI TEREZINHA BATISTA DA COSTA x PAULO CÉZAR BATISTA DA COSTA- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Advs. TAMIMA GOBBO TUMA e ELEN BARBARA CHERATO-.
70. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1064/2009-ALTAIR DE JESUS CASTANHO SILVA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
71. USUCAPIÃO-1093/2009-LUIZ CARLOS DORNELES DA SILVA-Ante a citação por edital, impõe-se a nomeação de curador para defesa do réu, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Para isso, nomeio Maria Cecília Ostapiv. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. -Advs. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES e MARIA CECILIA OSTAPIV-.
72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1095/2009-BANCO ITAÚ S.A x WAGNITZ & MORAIS LTDA - ME e outro-Junte o exequente a publicação do edital no Diário Eletrônico. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
73. BUSCA E APREENSÃO-1113/2009-BANCO FINASA S.A x EGON UBIRATAN CÉSAR-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1167/2009-BANCO ITAÚ S.A x RODRIGO FRANK PEROTTO (PEROTTO PNEUS) e outro- Manifestar-se ante resposta do ofício da RF-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
75. DEPÓSITO-1219/2009-B.V FINANCEIRA S.A x HENRIQUE VOLF JÚNIOR-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.
76. DEPÓSITO-1226/2009-B.V FINANCEIRA S.A x MATEUS LEMES XAVIER-Manifestar-se ante resposta do Detran-Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA-.
77. BUSCA E APREENSÃO-1227/2009-BANCO FINASA S.A x LUIZ CARLOS DA CRUZ-Indefiro o pedido de fls. 60, tendo em vista que ainda não houve a citação do réu. Diga, em termos, o requerente. -Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA-.
78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1230/2009-EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-1. Ante a notícia do falecimento da segunda embargante, deve a parte autora providenciar a regularização processual. 2. Não obstante o primeiro embargante seja também a pessoa nomeada como inventariante, deve-se regularizar a representação processual do espólio. Portanto, intime-se o embargante. 3. Sobre os demais termos da petição e documentos retro, intime-se o banco para que se manifeste. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e LUIZ SGANZELLA LOPES-.
79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1241/2009-TOYCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MÔNICA DALAVIA SOTOSKI-Diga, em termos, a exequente. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
80. SEQUESTRO-1245/2009-JOSÉ LUIZ CARNELOS x ENÉAS DE SOUZA- Ficam os autos suspensos por 60 dias. -Advs. TIBIRIÇÁ MESSIAS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
81. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-1263/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RANGEL ANTONIO PANZARINI e outros- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
82. MONITÓRIA-1303/2009-PREMIUM COMÉRCIO DE APARELHOS & EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA x FPG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto, com resolucao do merito. Condenado o Requerido ao pagamento das custas processuais. Determinada a suspensao do feito, ate cumprimento do acordo.- Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e MARCIA ZIEMER VASCONCELOS-.
83. BUSCA E APREENSÃO-1315/2009-BANCO FINASA S.A x ELIANE BORGES-Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
84. USUCAPIÃO-1331/2009-MARIA DO CARMO MENDONÇA x CARLOS KANAWATE- Sobre a contestação apresentada, digam todos os interessados.-Advs. CLEMERSOM A. SILVA e LORENA BIANCA-.
85. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-1345/2009-M.R. DIAS DE ASSUNÇÃO & CIA LTDA - ME x SERASA S/A- Conhecidos os Embargos de Declaracao e acolhidos.- Advs. JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, IVO PEGORETTI ROSA e SELMA LIRIO SEVERI-.
86. EXECUÇÃO-1349/2009-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x FALCAR DIESEL COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- Reporto-me ao despacho de fls. 65: 1.Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de descrição de bens, conforme requerido. -Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES-.
87. BUSCA E APREENSÃO-1388/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço do requerido, o qual restou infrutífero, e do avalista, qual seja... Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
88. BUSCA E APREENSÃO-1400/2009-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ GONZALES FONTANA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JANICE IANKE-.
89. DEPÓSITO-26/2010-BANCO FINASA S.A x PAULO CÉSAR LOURENÇO-N. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da requerida, qual seja... 2. Portanto, intime-se o requerente para que se manifeste.
-Adv. JANICE IANKE-.
90. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001365-65.2010.8.16.0019-GPS URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA x MAURO CÉSAR FERREIRA DE JESUS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. ESTHER COPPIETERS, LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL e CARLA CIA VALENTE-.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-0003677-14.2010.8.16.0019-JULINHO DOS REIS BASTOS x BANCO FINASA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003803-64.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x DAILIS DELAZERI- Manifestar-se ante retorno da precatória. -Advs. JANICE IANKE e SILMARA STROPARO-.
93. COBRANÇA DE SEGUROS-0006087-45.2010.8.16.0019-ADILSON FELICIANO DA SILVA x CAIXA SEGUROS S.A- Proposta de honorários periciais no valor de R $ 2.000,00. Estando de acordo, deposite o interessado o valor no prazo de 5 dias. -Advs. DURVAL ROSA NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
94. BUSCA E APREENSÃO-0006275-38.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUCINÉIA APARECIDA SERAFIM-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da parte requerida, qual seja... 2. Portanto, intime-se o requerente para que se manifeste.
-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0006696-28.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x JOÃO KATALAI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

96. DECLARATÓRIA-0006779-44.2010.8.16.0019-JULIANA VOGIVODA x BANCO BMG S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
97. USUCAPIÃO-0006824-48.2010.8.16.0019-JOSÉ BUENO DA SILVA e outro x MARLENE OSTERNACK CORREIA e outro- Retirar o ofício para postagem.- Adv. RUBENS DIAS-.
98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007025-40.2010.8.16.0019-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A LTDA x CASSIANO LINCOLN PONTES e outros-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da parte requerida, qual seja... 2. Portanto, intime-se o requerente para que se manifeste. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
99. USUCAPIÃO-0007199-49.2010.8.16.0019-CLARICE RODRIGUES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA-.
100. REPARAÇÃO DE DANOS-0007553-74.2010.8.16.0019-L.A. SCHEIFER & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e outro-Aos apelados para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. SVEN STRASBURGER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
101. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0008265-64.2010.8.16.0019-FLÁVIO AUER x BRASIL TELECOM S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.
102. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009138-64.2010.8.16.0019-TERESA KUXMA x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.
103. REVISIONAL DE CONTRATO-0009730-11.2010.8.16.0019-JOÃO TUREK NETO x B.V FINANCEIRA S.A-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). Int. -Advs. GARDENIA MASCARELO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
104. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011296-92.2010.8.16.0019-JOÃO SIDNEY DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.
105. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0012420-13.2010.8.16.0019-LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x BANCO BRADESCO S.A-Diante do esclarecimento retro, intime-se o banco requerido para que apresente os documentos existentes entre as partes, consistentes em cópias dos contratos e extratos na forma solicitada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
106. BUSCA E APREENSÃO-0013285-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x NELSON TEIXEIRA COELHO-1. A conexão alegada pelo réu não pode ser reconhecida. Conforme verificado, a revisional de contrato (autos 861/2009) já foi julgada por esse Juízo e se encontra em grau de recurso no Tribunal de Justiça deste Estado. 2. É pacífico o entendimento de que é "impossível reconhecer-se a competência por conexão, presente que a consignatória já foi no Juízo do primeiro grau julgada, o que torna impossível o julgamento simultâneo de que trata o CPC 105. Este entendimento não ofende o CPC 103. Antes o aplica em consonância com o CPC 105. (STJ, Ag 41414, rel. Min. Nilson Naves. "In" CPC comentado por Nelson Nery Junior. São Paulo: RT. 2007. p. 360-361). 3. Assim, dou o feito por saneado, notando que banco reconvindo não contestou a reconvenção interposta, apresentando apenas impugnação à contestação. Neste caso, porém, os efeitos da revelia se operam de maneira relativa, aliado aos demais elementos dos autos. 4. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de adesão, o que caracteriza a contratação de massa. 5. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Outrossim, o autor apresentou parecer técnico, o que confere verossimilhança as suas alegações. Não obstante o parecer técnico seja unilateral, trata-se de peça em que o técnico, à primeira vista, afastou a capitalização de juros - o que é manifesta ilegal conforme vem decidindo os tribunais - chegando-se a um valor menor da parcela. Ao que tudo indica, os cálculos apresentados pelo autor, extirpando-se as ilegalidades e abusividades do contrato, estão corretos. 6. Desta forma, aplico o art. 6º, inciso VIII do CDC, invertendo o ônus da prova, cabendo ao banco apresentar prova robusta de que os cálculos apresentados pelo autor não estão corretos. 7. Diante disso, a fim de que se evite eventuais alegações de cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida da presente decisão e concedo o prazo novamente de dez dias para que, caso deseje, postule a produção de prova técnica. Não sendo postulado a prova técnica, com a regra da inversão do ônus da prova, será proferida sentença. Intime(m)-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ADILSON TADEU THOMAZ-.
107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014701-39.2010.8.16.0019-NIKIFOR KALUGIN e outro x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI- Tendo em vista o deferimento de depoimento pessoal das partes, a parte autora para retirar a carta de intimação da parte requerida e a parte requerida para retirar a carta de intimação da parte autora. As partes deverão dar cumprimento no prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ CARLOS CASARA e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
108. BUSCA E APREENSÃO-0016098-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x LIGA AGROPECUÁRIA LTDA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. JANICE IANKE-.
109. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016678-66.2010.8.16.0019-BUNGE FERTILIZANTES S.A x V.C.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. KARINA DA SILVA BELOTO-.
110. DEPOSITO-0017450-29.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVETE APARECIDA FAGUNDES-Julgada procedente. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
111. DEPOSITO-0019424-04.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ADILSON RAMOS LAUDELINO-Julgada procedente. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
112. TUTELA INIBITÓRIA-0020023-40.2010.8.16.0019-ROZÂNGELA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Conhecidos os Embargos de Declaracao e acolhidos, em parte.- Advs. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
113. COBRANÇA-0020103-04.2010.8.16.0019-ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA x EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA-Diante da conexão existente com relação aos autos em apenso, de acordo com o art. 103 do CPC, suspendo as ações de deposito de autos nº 1405/2011, 38379/2010 e 33435/2010, devendo ambas serem decididas conjuntamente com a presente ação de cobrança. Diga o requerido sobre os documentos juntados às fls. 148 e seguintes. Se a parte não se manifestar, voltem conclusos para saneador. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT-.
114. DEPÓSITO-0020414-92.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARLI ELISA BETI-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da requerida... 2. Portanto, intime-se o requerente para que se manifeste. -Adv. JANICE IANKE-.
115. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0021267-04.2010.8.16.0019-CARLOS ALBERTO VIEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Aos apelados para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
116. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0023206-19.2010.8.16.0019-MÁRCIA REGINA SILVEIRA x COLÉGIO MARISTA PIO XII - PONTA GROSSA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.
117. REVISIONAL DE CONTRATO-0023484-20.2010.8.16.0019-MARCUS VINICIUS THOME NORA GUIMARÃES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 127/128. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
118. TUTELA INIBITÓRIA-0024215-16.2010.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-O requerido opôs embargos de declaração do despacho de fls. 70, requerendo a consideração dos argumentos expostos na peça de contestação apresentada intempestivamente. Recebo os embargos porque tempestivos, entretanto, os rejeito no mérito. Não se verifica qualquer vício no despacho embargado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Em face da contestação apresentada intempestivamente, foi determinado o desentranhamento da peça, sendo, inclusive, já proferida sentença de mérito, às fls. 26/32. Ressalta-se que quando da prolação da sentença, o requerido não tinha procurador constituído nos autos, razão pela qual, foi determinada sua intimação pessoal (fls. 70). Outrossim, considerada a juntada da procuração aos autos (fls. 47/51), as publicações foram realizadas em nome daqueles procuradores, podendo o requerido intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra. Portanto, inexiste qualquer vício ou irregularidade processual para ser sanado. Int. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
119. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0024321-75.2010.8.16.0019-ROSINA ALVES DE CRISTO x BRASIL TELECOM S.A- Conhecidos os Embargos de Declaracao e acolhidos, em parte.- Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
120. DEPOSITO-0024520-97.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SÉRGIO LOPES-Julgada procedente. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024857-86.2010.8.16.0019-DEGRADE INFORMÁTICA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Manifestar-se em 5 dias sobre a impugnação. -Adv. CÉSAR LUIZ TAVARNARO-.
122. REINTEGRACAO DE POSSE-0024873-40.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO CARLOS ZANDER-Julgada procedente. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
123. REPARAÇÃO DE DANOS-0024882-02.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS-O comprovante de postagem (fls. 44) não faz prova de que a parte requerida foi citada. Para tanto, deve o requerente juntar o A.R. devidamente assinado pela própria parte. Portanto, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o aviso de recebimento mencionado. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.
124. BUSCA E APREENSÃO-0028604-44.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JUCÉLIA DE FÁTIMA KALINOSKI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
125. USUCAPIÃO-0031379-32.2010.8.16.0019-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ MADALOZZO- Retirar o ofício para postagem e providenicar as cópias necessárias para instruí-lo. Providenciar mais uma cópia da inicial para contrafé.- Adv. RUBENS DIAS-.

126. BUSCA E APREENSAO-0032211-65.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN CELIO RAMOS-Julgada procedente. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032403-95.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ROGÉRIO MORSOLETTO INFORMÁTICA - ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
128. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-0032654-16.2010.8.16.0019-NILO FEDRIGO e outro x BADY MIGUEL ESPERIDIÃO FILHO- Digam os exequentes, em termos, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. TALITA DALMOLIN FEDRIGO-.
129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033486-49.2010.8.16.0019-CARLITA MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. SILVANA MARTINAZZO e CIRO DE ALENCAR AMORIM-.
130. BUSCA E APREENSÃO-0034339-58.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIO MAINARDES CARNEIRO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
131. MANDADO DE SEGURANÇA-0034667-85.2010.8.16.0019-WILSON ADRIANO CHERIGATO x ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK e outro- Denegada a seguranca pleiteada.- Advs. THAYAN GOMES DA SILVA e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-
132. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0034968-32.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x VALDIR JOSÉ TOZETTO e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034995-15.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x TATIANE MARIA FELSKI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
134. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0037095-40.2010.8.16.0019-ARI BORBA CARNEIRO NETO x MAGAZINE LUIZA S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ANDRÉIA GASPAR SOLTOSKI, JULIO CESAR GOULART LANES, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.
135. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0039637-31.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA KLUPPEL S/A-Diante do novo cálculo/valor apresentado e demais termos (fls. 43/44), intimem-se o representante da massa falida e o síndico para que se manifestem. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
136. BUSCA E APREENSAO-0000349-42.2011.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILMAR BATISTA DE SOUZA-Julgada procedente. -Adv. JANICE IANKE-.
137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000960-92.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x ALMIR JOSÉ BARICHELLO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.
138. BUSCA E APREENSAO-0001975-96.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ANDRÉ LUIS CAETANO PEREIRA-Julgada procedente. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
139. COBRANCA C/C DECLARATORIA-0002209-78.2011.8.16.0019-EDISON LORIS TRANSPORTES LTDA - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e NEWTON DORNELES SARATT-.
140. COBRANÇA-0002314-55.2011.8.16.0019-JOSÉ DAMÁSIO x BANCO ITAÚ S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JACKSON MASSINHAN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
141. BUSCA E APREENSÃO-0003305-31.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VALDEVINO WLADMIR ALVES DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
142. BUSCA E APREENSAO-0003329-59.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x NELSON SOUZA-Julgada procedente. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
143. BUSCA E APREENSAO-0004841-77.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELTON LUIZ LEANDRO-Julgada procedente. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
144. USUCAPIÃO-0004970-82.2011.8.16.0019-HUMBERTO CORADASSI e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.
145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005453-15.2011.8.16.0019-LIZETE MARIA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Manifestar-se em 5 dias sobre documentos juntados com impugnação. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
146. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0006172-94.2011.8.16.0019-FRANCISCO BELTRÃO MOTTIM x PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.
147. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0006182-41.2011.8.16.0019-MATEUS CARVALHO PEREIRA x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007367-17.2011.8.16.0019-MÁRCIA DE FÁTIMA SCHEIFER x BRASIL TELECOM S.A- Manifestar-se em 5 dias sobre documentos juntados com impugnação. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007854-84.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x I. SCHOEMBERGER e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
150. BUSCA E APREENSAO-0007995-06.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ALEXANDRE CARDOSO DE SOUZA-Julgada procedente. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
151. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0009198-03.2011.8.16.0019-PEGASTUR TRANSPORTE LTDA x TIM CELULAR S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.
152. MONITÓRIA-0010525-80.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAURO CÉSAR TEIXEIRA - FI e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
153. USUCAPIÃO-0011573-74.2011.8.16.0019-MARIA DE LURDES GARCIA x MOPASA - MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JÚLIO ADRIANO TONATTO PHILBERT-.
154. DESPEJO C/C COBRANCA-0011783-28.2011.8.16.0019-JOSÉ SEDINEY DALZOTO x JOSÉ GELINSKI-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DALTON LUIS SCREMIN. e RUTSON LUIZ ALVAREZ-.
155. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012845-06.2011.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S.A x SEDUÇÃO FESTA E ARTIGOS PARA CRIANÇAS LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.
156. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015027-62.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
157. BUSCA E APREENSÃO-0015994-10.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x MARCOS WILLIAN T. RIBEIRO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
158. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017657-91.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ ADEMIR CRUZINIANI - FI e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
159. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017981-81.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
160. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019131-97.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDERSON DA SILVA MAIA TRANSPORTES e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
161. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0020901-28.2011.8.16.0019-MÁRCIA PEDROSO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A- Deferida a Justiça Gratuita. ...Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão dos efeitos do protesto junto ao Tabelionato de Protestos e Títulos desta comarca e a retirada do nome do autor de qualquer entidade cadastral relativa a presente relação jurídica. Retirar a carta de citação e os ofícios para postagem e instruir cada um deles com cópia da liminar.- Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA-.
162. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0021747-45.2011.8.16.0019-MATOS & ALIBOSEK LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Presentes os requisitos da pretensão cautelar, impõe-se a concessão da liminar. ...Posto isso, com fundamento no art. 273, §7º do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar a fim de determinar que o requerido retire o nome da parte autora do SERASA e SPC, ou qualquer outra instituição similar, e se abstenha de incluí-lo durante o processamento da presente ação, fixando multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, bem como determino que o requerido se abstenha de cobrar a dívida até a solução final da presente ação. Retirar os ofícios e a carta de citação para postagem. Depositar o valor da expedição dos ofícios - R$. 18,80. Instruir cada um deles com cópia da liminar.- Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

163. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-129/2000-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x VIANA AGROMERCANTIL LTDA-manifestar-se sobre a peticao da exequente(vem infomar que deu cumprimento a sentença,...substituição da CDA, onde ja consta adequaçao dos valores ...) -Adv. LEONILDA Z. DEZEVECKI-.
164. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-755/2009-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- comparecer em cartorio, no prazo de 10 dias, firmar o termo de penhora-Adv. CRISTINA IVANKIW-.
165. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-773/2009-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ITALLBRAS S/A- comparecer em cartorio (anexo fiscais), na Rua Emilio de Menezes, 605, firmar termo de penhora-Adv. DIEGO FELIPE MUNÕZ DONOSO-.
166. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-2021/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JOÃO CARLOS GOMES FERREIRA- sobre a impugnaçao da exequente, do bem oferecido a penhora pela executada, manifeste-se a executada -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.
167. CARTA PRECATÓRIA-79/2009-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x MÁRIO FONSECA PEREIRA-Pagas as custas da diligência, cite-se conforme requerido. -Adv. SADI BONATTO-.
168. CARTA PRECATÓRIA-0023309-26.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR - 2ª VARA CIVEL-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- tendo em vista a manifestaçao do exequente pela nao concordancia do bem oferecido para penhora, indefiro a indicação dos precatorios para a garantia do juizo. deferido o bloqueio Bacenjud-Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON-.
169. CARTA PRECATÓRIA-0032181-30.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x SIDNEY MÁRCIO DA SILVA FERREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Ponta Grossa, 31/08/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 114/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00061 034963/2010
00083 009201/2011
00105 023919/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00035 005141/2010
00075 006762/2011
00076 006766/2011
00122 000537/2007
ALEIXO MENDES NETO 00090 016002/2011
00091 016017/2011
00092 016018/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00030 001051/2009
00093 016268/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00085 010818/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00008 000323/2006
00010 000905/2006
00033 000041/2010
ANDREA C. GRABOVSKI 00104 023830/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00046 020974/2010
00068 038592/2010
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 00004 000330/2005
ADRIANE T. DE OLIVEIRA LOPES 00094 017447/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00022 001079/2008
CAMILA DA SILVA RYBU 00103 023824/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00041 013925/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00051 024527/2010
00074 006428/2011
00089 015996/2011
00107 024141/2011
00111 024161/2011
00115 024307/2011
00116 024318/2011
00118 024326/2011
00119 024330/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00031 001137/2009
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI 00052 025427/2010
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO 00006 000748/2005
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00053 027082/2010
CLEMERSON A. SILVA 00087 012277/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00079 007654/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00062 035015/2010
00070 002233/2011
DANIELLE MADEIRA 00049 021282/2010
00080 007789/2011
00097 022611/2011
00098 022612/2011
DANIELLE VARGAS 00014 000610/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00026 000306/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00035 005141/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00027 000325/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00003 000311/2004
DURVAL ROSA NETO 00005 000692/2005
00106 024138/2011
EDMILSON ALVES DE BRITO 00099 022727/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00080 007789/2011
ELAÍNE TERESINHA ROSSA 00043 020087/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLII 00045 020864/2010
ERICK EMILIO MENDES 00095 017660/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00028 000426/2009
FABIANO CAMILLO 00082 008769/2011
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00004 000330/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00076 006766/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00057 031261/2010
GARDENIA MASCARELO 00065 036875/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00078 007489/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 00040 013921/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 021049/2010
00049 021282/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES 00048 021060/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00109 024151/2011
00110 024155/2011
00112 024167/2011
00113 024303/2011
00114 024304/2011
00117 024323/2011
GRAZIELA GOMES 00066 037642/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00084 010238/2011
00100 022835/2011
HÉRICK PAVIN 00037 005696/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 021049/2010
00049 021282/2010
JEAN CARLO PAISANI 00016 001149/2007
JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA 00059 033489/2010
JOANINO ELEUTERIO 00053 027082/2010
JOAO ANTONIO PIMENTEL 00122 000537/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 001257/2009
JOAO MANOEL GROTT 00101 022976/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00084 010238/2011
JOAQUIM MIRO 00011 000131/2007
00077 007354/2011
JONAS SOISTAK 00035 005141/2010
JORGE LUIZ IDERIHA 00023 001120/2008
JORGE LUIZ MARTINS 00032 001257/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00058 032611/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00029 000485/2009
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00029 000485/2009
JOSIANE APARECIDA SIMAO 00038 009638/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00013 000576/2007
JULIANO DEMIAN DITZEL 00059 033489/2010
JULIANO EDUARDO CASALI 00017 001152/2007
JULIANO JARONSKI 00006 000748/2005
00086 010984/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00055 029980/2010
JULY POTMA 00073 006297/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00067 038142/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00001 000303/2001
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00014 000610/2007
LEONARDO HAYAO AOKI 00023 001120/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00040 013921/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00036 005457/2010
00037 005696/2010
00072 006175/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00005 000692/2005
00014 000610/2007
00015 000885/2007
00023 001120/2008
00024 001285/2008
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00105 023919/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 010208/2010
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00056 030526/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 00009 000527/2006
LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA 00003 000311/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 001240/2007
MARCIO RICARDO MARTINS 00088 013312/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00011 000131/2007
00025 001329/2008
00057 031261/2010
00077 007354/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00031 001137/2009
00033 000041/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 00063 035389/2010
MIGUEL OVERCENKO 00102 022983/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00012 000399/2007
MOACIR SENGER 00096 018816/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00042 018017/2010
00050 023788/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00071 002752/2011
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00081 008388/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 00034 002282/2010
OSEAS SANTOS 00021 000865/2008
00060 034348/2010
PATRICIA BORBA TARAS 00044 020371/2010

00045 020864/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 021060/2010
PAULO ANDRE MIARA 00102 022983/2011
PAULO CESAR DE SOUZA 00048 021060/2010
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00084 010238/2011
00100 022835/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00007 000175/2006
00018 001189/2007
PAULO REUSING JUNIOR 00010 000905/2006
REGINA FATIMA WOLOCHN 00121 000099/2000
REGIS PANIZZON ALVES 00010 000905/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00075 006762/2011
RENATA DE SOUZA POLETTI 00043 020087/2010
RENE JOSE STUPAK 00121 000099/2000
RICARDO FERREIRA DA SILVA 00020 000356/2008
RICARDO RUH 00054 028852/2010
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00013 000576/2007
ROBERTO CARLOS KEPPLER 00003 000311/2004
ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 00004 000330/2005
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00047 021049/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00002 000209/2002
SUELY TAMIKO MAEOKA 00108 024146/2011
00120 024332/2011
THAYAN GOMES DA SILVA 00064 035751/2010
VITOR LEAL 00008 000323/2006
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME 00004 000330/2005
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00069 001977/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 303/2001-AGROPECUARIA OESTE LTDA. x NASSIM N. CALIXTO - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. LARISSA RIBEIRO GIROLDO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 209/2002-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x DJ COMERCIO DE FORMULARIOS E PAPEIS LTDA e outros - A resposta do ofício encontra-se em local próprio nesta serventia. Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006301-46.2004.8.16.0019-SILVANIR FARAHT ME x A. RELA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO e outro - 311/04 Anote-se no rosto dos autos como penho-ra, o contido no ofício último. Aguarde-se a resposta ao penúltimo. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA e ROBERTO CARLOS KEPPLER.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 330/2005-JAMILE MIGUEL NASSAR SIKORSKI x PARANA PREVIDENCIA e outro - Sobre a informação do Contador, diga parte interessada no prazo de cinco (05) dias. Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
5. MONITORIA - 0008227-28.2005.8.16.0019-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x GOMES E ZANETTI LTDA e outros - Defiro o requerimento último. Intime-se o embargado, através de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito judicial dos honorários periciais, sob as penas da lei. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DURVAL ROSA NETO.
6. INTERDICAO E CURATELA - 748/2005-IOLANDA BUENO DE OLIVEIRA x ADRIANE APARECIDA SANTANA CORREA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO e JULIANO JARONSKI.
7. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 175/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AMADEU ZACARIAS SILVA - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2006-JORGE ALBERTO PALOMO x BRUNO MAGGY SCHWARZ e outro - A resposta do oficio se encontra em local proprio nesta serventia. Advs. VITOR LEAL e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 527/2006-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROBISON WANDER DE BARROS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUIZ FERNANDO MATIAS.
10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 905/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x IVONE APARECIDA BONIN CHILANTE e outros - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, REGIS PANIZZON ALVES e PAULO REUSING JUNIOR.
11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011485-75.2007.8.16.0019-LUCIA GEREMIAS DA FONSECA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.
12. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 399/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXSANDRO PEREIRA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 576/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANDIRA DE JESUS SCHERMAK - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 610/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ALG COMÉRCIO DE PRODUTOS CLIMÁTICOS LTDA-ME e outro - A resposta do oficio encontra-se em local próprio nesta serventia. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LENITA BEATRIZ SIMIONATO e DANIELLE VARGAS.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 885/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x CALIXTO E CALIXTO NETO LTDA e outro - A resposta do oficio encontra-se em local próprio nesta serventia. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
16. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0011430-27.2007.8.16.0019-NOVACARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JEAN CARLO PAISANI.
17. FALENCIA - 1152/2007-GRENDENE S/A x PEGO CALÇADOS LTDA - ME - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JULIANO EDUARDO CASALI.
18. USUCAPIÃO - 1189/2007-MIGUEL ROMKO JUNIOR - À parte autora. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
19. DEPOSITO - 1240/2007-BANCO BMG S/A x ARLEI ROZNIESCHI - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012428-58.2008.8.16.0019-FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A x ATACADO CHONIM DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RICARDO FERREIRA DA SILVA.
21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 865/2008-DANIELLE MENDES E CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI - Sobre o petitório juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. OSEAS SANTOS.
22. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1079/2008-BANCO SANTANDER S.A. x VILMARA APARECIDA DOS SANTOS AVILA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1120/2008-N.B.C.S.C.F. x H.T. e outro - Sobre a avaliaçao R$ 1.820.500,00, sobre o cálculo1.984.654,32 e sobre o oficio, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO HAYAO AOKI e JORGE LUIZ IDERIHA.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1285/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PERCY DE ALMEIDA JÚNIOR e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
25. ACAO ORDINARIA - 1329/2008-JAQUELINE SILVEIRA ORTIZ x BANCO REAL ABN AMRO - Carga para a parte autora. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 306/2009-AEROGAS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA. e outro x ZEIRES PEREIRA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 325/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SANTA AMELIA S/C LTDA. x FABIANA DEGRAF - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.
28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 426/2009-LEILA DE FATIMA PUCHTA x BANCO HSBC LEASING S.A. - Sobre o laudo, apresentado pelo perito, diga a parte ré, no prazo de dez (10) dias. Adv. FABIANA A. RAMOS LORUSSO.
29. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 485/2009-A. FRANÇA JUNIOR - ME x BANCO ITAÚ S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e JOSE ELI SALAMACHA.
30. MONITORIA - 1051/2009-ROBSON ROGERIO NIESING x MARINEZ SCHUBERT PEREIRA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
31. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1137/2009-PEDRO CÉSAR DERBLI x COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA - 1137/09 Já foi proferida sentença nos autos, pelo que, deixo de analisar o último petitório. Aguarde-se o julgamento do recurso, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 71 dos a. 41/10). Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012950-51.2009.8.16.0019-JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
33. MONITORIA - 41/2010-PEDRO CÉSAR DERBLI x COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002282-84.2010.8.16.0019-RONALDO ADRIANO CZEKOWSKI e outros x NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de Cartorio. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005141-73.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE WALTER HAAS e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

36. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005457-86.2010.8.16.0019-LENOIR JOSE PAGNO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre o documento juntado, diga a parte ré no prazo de cinco (05) dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005696-90.2010.8.16.0019-LEONIDAS NOVACK x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e HÉRICK PAVIN.

38. ALVARA JUDICIAL - 0009638-33.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO VIEIRA DA ROSA e outros - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSIANE APARECIDA SIMAO.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010208-19.2010.8.16.0019-NILTON DE PAULO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013921-02.2010.8.16.0019-VELOPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Não estando presente quaisquer das causas do art. 265. CPC, indefiro o pedido de suspensão. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença. Intimem-se. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e GERSON LUIZ DECHANDT.

41. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013925-39.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x ELISA APARECIDA SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018017-60.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO NADAL LAVALLE - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020087-50.2010.8.16.0019-POTOMAC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RENATO BUSS KRAINSKI - Sobre as fls. 104/105 e sobre a petição diga a parte ré, no prazo de cinco (05) dias. Advs. ELAÍNE TERESINHA ROSSA e RENATA DE SOUZA POLETTI.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020371-58.2010.8.16.0019-RICARDO JONATO MENDES RIBAS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020864-35.2010.8.16.0019-INÊS ZAGOBINSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. PATRICIA BORBA TARAS e ELIZABET NASCIMENTO POLII.

46. MONITORIA - 0020974-34.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021049-73.2010.8.16.0019-CLARICE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - 21049/10 Converto o feito em diligência. A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá fazer prova inequívoca do trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória (338/08). Outrossim, no mesmo prazo, o réu deverá juntar aos autos fotocópia do contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do Código de Processo Civil. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021060-05.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA - Autos nº 21060/10 O valor do negócio jurídico firmado pelo réu é incompatível com o seu alegado estado de pobreza, pelo que, indefiro seu pedido de assistência judiciária gratuita. Sobre a petição última manifeste-se a parte autora. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO CESAR DE SOUZA e GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021282-70.2010.8.16.0019-GELSON DE MATOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - A parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023788-19.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPETIZIONE TEXTIL LTDA - ME - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

51. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024527-89.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MILLER LEONEL DA SILVA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025427-72.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI.

53. INTERDITO PROIBITORIO - 0027082-79.2010.8.16.0019-VALDEVINO MOREIRA BRAGA e outro x LUIZ EDUARDO FALLEIRO GARCIA - Autos nº 27082/10 Sobre a proposta de honorários, se ma-nifestem as partes. Advs. JOANINO ELEUTERIO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028852-10.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x L.H. DE SOUZA DUARTE e outro - Sobre os documentos, juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias. Adv. RICARDO RUH.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029980-65.2010.8.16.0019-JOSELIA ROSALIA GRUBE e outros x PROLAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030526-23.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO FLORES FILHO x ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031261-56.2010.8.16.0019-JOSÉ ADIR BARBOSA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Prestei informações em separado.Junte-se cópia. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032611-79.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARCOS DE OLIVEIRA VEÍCULOS e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033489-04.2010.8.16.0019-LUCIANO BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA.

60. CAUTELAR INOMINADA - 0034348-20.2010.8.16.0019-EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA - F.I. x ALTAIR BUENO DE LARA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § *3º*, do CPC. Adv. OSEAS SANTOS.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034963-10.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FRAMING - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035015-06.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x DOUGLAS LUDWING DO CARMO NOVISKI JUNIOR - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 28,20, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035389-22.2010.8.16.0019-AIRTOM BEBER x COMERCIAL DE FRUTAS R. LTDA - ME - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 47,00, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARIA CRISTINA RUDEK.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035751-24.2010.8.16.0019-NOVA FÁTIMA - COMPERCIO DE REFEIÇÕES LTDA ME x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. THAYAN GOMES DA SILVA.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036875-42.2010.8.16.0019-DARCY GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GARDENIA MASCARELO.

66. ALVARA JUDICIAL - 0037642-80.2010.8.16.0019-SEBASTIAO PEDRO HOINASKI - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GRAZIELA GOMES.

67. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0038142-49.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ORANDIR LUIZ CARDOZO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038592-89.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIEFRAL TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

69. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001977-66.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x DULCIMAR SOARES DE ABREU - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002233-09.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ANA CAROLINA ANTUNES e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 28,20, devendo a importância ser recolhida através de

boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002752-81.2011.8.16.0019-FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO x STORAGE PETRÓLEO LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de Cartorio. Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006175-49.2011.8.16.0019-RONALDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

73. INVENTÁRIO - 0006297-62.2011.8.16.0019-SALETE IURK x ESPÓLIO DE OLGA MATHILDE IUKY - A parte autora para no prazo de cinco (05) dias trazer em Cartório, 5 fotocópias da inicial e 5 fotocópias do despacho. Adv. JULY POTMA.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006428-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO RONALDO GONÇALVES PENTEADO - Autos nº. 6428/11 Até o momento, não houve citação. Sobre a certidão de fl. 28, manifeste-se a parte autora. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006762-71.2011.8.16.0019-SCHIRLEI MARIA MARTINS ROBERTO x BANCO PANAMERICANO S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006766-11.2011.8.16.0019-CELSO ALCEU SCHULTZ x BANCO DIBENS S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007354-18.2011.8.16.0019-SIDNEI VITORINO e outro x BRASIL TELECOM S.A./OI - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007489-30.2011.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x TIM CELULAR S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007654-77.2011.8.16.0019-FÁBIO MURARI VIEIRA x BANCO DIBENS S/A - 7654/11 Converto o feito em diligência. Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do Código de Processo Civil. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007789-89.2011.8.16.0019-BELMIRO PEREIRA DA COSTA x OMNI FINANCEIRA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008388-28.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSEMERI BARAUSSE GARRET - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 103,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008769-36.2011.8.16.0019-MOVE SERVIÇOS LTDA x SEMETRA - SERVIÇO ESPEC. DE MEDICINA OCUP. DO TRAB - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FABIANO CAMILLO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009201-55.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PRESTES & FILHA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010238-20.2011.8.16.0019-GIANMARCO PENTEADO x PAULO FRANCISCO REUSING - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

85. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010818-50.2011.8.16.0019-LEANDRO RODRIGUES ARCOS x CSC S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº. 10818/11 Desentranhe-se a fl.28, colacionando nos autos a que pertencem, urgentemente, para que sejam prestadas as devidas informações, tendo em vista que não se referem a estes. Tendo em vista a decisão que seu provimento ao agravo, fica deferida a assistência judiciária gratuita ao autor. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. A parte autora prazo de cinco (05) dias para retirar a carta de citação de cartório.Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010984-82.2011.8.16.0019-ALDO ANTONIO FRACARO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a impugnação, diga a parte embargante, no prazo de quinze (15) dias. Adv. JULIANO JARONSKI.

87. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012277-87.2011.8.16.0019-EDWILSON RODRIGUES VAZ x FUNERARIA PRINCESA LTDA. - A parte autora prazo de cinco (05) dias para retirar as cartas de cartório. Adv. CLEMERSON A. SILVA.

88. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013312-82.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x METALSISTEM DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015996-77.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIANE CRISTINA SCHAIDT SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

90. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016002-84.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ANTONIO VALTER LAPOLA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

91. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016017-53.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ROSANA MARTINS COSTA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

92. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016018-38.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SONIA ELIZABETH ADAMOWICZ - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

93. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016268-71.2011.8.16.0019-S. A. SCHMIDT & CIA LTDA ME x BANCO ITAU S.A - Tendo em vista os efeitos infringentes que poderão ocorrer no recurso de embargos de declaração interposto, sobre ele manifeste-se a parte contrária. Sobre a contestação, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

94. HABILITACAO - 0017447-40.2011.8.16.0019-JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS x CARLOTA CARNEIRO DE MATTOS e outros - A parte interessada, para em cinco dias (05), retirar as cartas de citação de Cartório. Adv. Adriane T. de Oliveira Lopes.

95. CAUTELAR INOMINADA - 0017660-46.2011.8.16.0019-MARIA VITORIA SILVA PLOWAS x COOPERATIVA MÉDICA UNIMED MARINGÁ LTDA - 17660/11 Recebo a emenda retro. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. A parte autora prazo de cinco (05) dias para retirar a carta de cartório.Adv. ERICK EMILIO MENDES.

96. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018816-69.2011.8.16.0019-KARIN BUENO SILVEIRA x MARIA LÚCIA ALVES e outro - A parte autora prazo de cinco (05) dias para retirar as cartas de citação de cartório. Adv. MOACIR SENGER.

97. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022611-83.2011.8.16.0019-PAULA FRANCIELLE DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - 22611/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA.

98. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022612-68.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA METENICK x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAIN) - 22612/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA.

99. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022727-89.2011.8.16.0019-NELSON RENTS DE ALMEIDA x RENATO POZZA NUNES - 22727/11 Tratando-se a parte autora de servidor[a] público lato sensu, possível, de antemão, a comprovação do seu salário através da juntada dos três últimos holerites para que se possa auferir sua eventual condição de pessoa pobre para os benefícios da Lei 1.060/50. Intime-se-lhe, pois, para tanto, em 10 dias, sob pena de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022835-21.2011.8.16.0019-WILMAR DZULINSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - 22835/11 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora faça prova de seus rendimentos. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

101. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022976-40.2011.8.16.0019-JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - 22976/11 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora indique sua profissão bem como faça prova de seus rendimentos. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

102. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022983-32.2011.8.16.0019-ADÃO DOS SANTOS LACERDA x MOTTAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 22983/11 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora indique sua profissão bem como faça prova de seus rendimentos. Advs. PAULO ANDRE MIARA e MIGUEL OVERCENKO.
103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023824-27.2011.8.16.0019-SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x ISLEI MARA DE MELO e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU.
104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023830-34.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUINTINO MONTEIRO e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ANDREA C. GRABOVSKI.
105. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023919-57.2011.8.16.0019-PAULO CRISTIANO FERREIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e ADRIANE GUASQUE.
106. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024138-70.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA ME x G.Z. SISTEMAS DE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DURVAL ROSA NETO.
107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024141-25.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x MARCO A DA SILVA RODRIGUES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 629,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
108. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024146-47.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.
109. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024151-69.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALEX GEISON DA LUZ - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 714,40, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
110. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024155-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JEFERSON BLOGESKI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 714,40, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024161-16.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIO ROBERTO FOLTRAN - ME - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
112. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024167-23.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANE NOIMANN - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 714,40, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
113. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024303-20.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDERSON BELTRAMEN - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
114. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024304-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JULIANA PRICILA OLINEK - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
115. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024307-57.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSEANE APARECIDA BIERNATSKI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
116. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024318-86.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS MENDES DE OLIVEIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
117. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024323-11.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES DA LUZ PINTO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 629,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
118. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024326-63.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RODERLEI BREUS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
119. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024330-03.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RENATO RAIN - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024332-70.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.
121. EXECUCAO FISCAL - 99/2000-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x COOP. MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA - Conforme bem colocado pelo ilustre Juiz Relator do agravo de instrumento interposto pelo excipiente, o seu pedido de parcelamento "afinal, não serviu para que a executada quitasse sua dívida" [fl. 141]. Ou seja, ainda que tenha aderido ao REFIS, o que seria suficiente apenas para suspender a execução [art. 151, VI, CTN], não há prova, por ora, tenha a executada cumprido integralmente sua obrigação, o que indica a necessidade de rejeição da exceção de fls. 100/102. Isto posto, rejeito tal objeção, condenando a executada ao pagamento das custas do incidente e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, considerando as diretrizes das letras do seu § 3º, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Baixem ao contador para atualização da conta com inclusão das verbas aqui fixadas e voltem. Intimem-se. Advs. REGINA FATIMA WOLOCHN e RENE JOSE STUPAK.
122. EXECUCAO FISCAL - 537/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANGELA MARIA LUGO - Ciente da decisão que recebeu o agravo. Prestei as informações em separado. Junte-se cópia. Advs. JOAO ANTONIO PIMENTEL e AILTON NUNES DA SILVA.

Ponta Grossa,09 de setembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 113/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI 00036 000659/2009
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00020 001089/2007
ALBERTO LUIZ MORGADO 00044 000571/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00040 001269/2009
00065 032970/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00060 024212/2010

ANGELICA BATISTA DA CRUZ 00070 001506/2011
CARLA GIGLIOTTI 00007 000178/2002
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00042 001321/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00023 000279/2008
00066 035743/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00022 000090/2008
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA 00031 000299/2009
CLEMERSOM A. SILVA 00037 000822/2009
CONSUELO GUASQUE 00008 002215/2003
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00052 012184/2010
00055 016570/2010
DANIELLE MADEIRA 00060 024212/2010
00067 036256/2010
00090 020789/2011
DANIELLE VICENTE 00006 000169/2001
00027 000914/2008
DANILO ALBERTO BRANDI 00056 017073/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00038 001089/2009
DINO ATOS SCHRUT 00038 001089/2009
DONIZETE GELINSKI 00085 019065/2011
DURVAL ROSA NETO 00010 000188/2005
00041 001289/2009
00051 010559/2010
00056 017073/2010
00064 032606/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00024 000422/2008
EDSON APARECIDO STADLER 00062 032219/2010
ELEN BARBARA CHERATO 00093 022342/2011
ELIZABETE NIZER SELL 00054 015525/2010
EMERSON CARLOS PEDROSO 00088 020262/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00006 000169/2001
00027 000914/2008
ESTEFANIA MARIA QUEIROZ BARBOZA 00008 002215/2003
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00051 010559/2010
FABRICIO FONTANA 00011 000387/2005
00018 000473/2007
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00008 002215/2003
FERNANDO DE PAULA 00095 036658/2010
FRANCISCO GMYTERCO 00009 000470/2004
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00015 000260/2007
GECY MARTINS 00053 014598/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 037528/2010
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 00021 001109/2007
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00082 018700/2011
HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00033 000360/2009
00051 010559/2010
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00006 000169/2001
00027 000914/2008
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00006 000169/2001
00027 000914/2008
IZAIAS SALUSTIANO 00043 000521/2010
JANICE IANKE 00072 006871/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00045 002068/2010
JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA 00012 000502/2005
JOAO CARLOS SILVEIRA 00027 000914/2008
JOAO MANOEL GROTT 00058 022332/2010
JOAO PAULO VIEIRA DESCHK 00028 000965/2008
JOAQUIM MIRO 00018 000473/2007
00063 032538/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00077 015898/2011
00078 016135/2011
00079 016137/2011
00092 021050/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00006 000169/2001
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00027 000914/2008
JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00013 000368/2006
00048 004274/2010
JOSE GERALDO BERGER 00034 000381/2009
JOSE VALDECI DA ROSA 00015 000260/2007
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00016 000326/2007
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00030 000020/2009
JULIANA A. RUIZ 00086 019253/2011
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 00065 032970/2010
JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00073 008176/2011
JULIO CEZAR DALCOL 00024 000422/2008
KARIN GOMES MARGRAF 00008 002215/2003
KATIA LOPES MARIANO 00075 009746/2011
KIYOSHI ISHITANI 00006 000169/2001
00027 000914/2008
KIYOSHI ISHITANI E OUTRO 00027 000914/2008
KLEBER CAZZARO 00068 036931/2010
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00059 023758/2010
LIA MARA FAGUNDES BATISTA 00049 009008/2010
LINEU FERREIRA RIBAS 00056 017073/2010
LOMAR WEIGNER INCERTI 00015 000260/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00003 000080/2000
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00076 010602/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00046 002291/2010
00057 019242/2010
00069 037528/2010
00087 019595/2011
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00085 019065/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00068 036931/2010
00073 008176/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 00002 000549/1999
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00016 000326/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 001085/2006
00022 000090/2008
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00007 000178/2002
MARCIO RICARDO MARTINS 00044 000571/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00029 001004/2008
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00026 000909/2008
MARCOS MULLER CWIERTNIA 00035 000391/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00035 000391/2009
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00031 000299/2009
MARIANA ESCORSIM BAGGIO 00050 009760/2010
MARLI VOGLER MAUDA 00009 000470/2004
MAURICIO BORBA 00001 000312/1991
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00012 000502/2005
MOÇAZUMI FURTADO NIWA 00094 015493/2010
NEWTON DORNELLES SARATT 00038 001089/2009
NOEMI LEITE BENETTI 00017 000457/2007
00041 001289/2009
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00071 005798/2011
PAULO ROBERTO HILGENBERG 00082 018700/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00082 018700/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 000659/2009
REGINA FATIMA WOLOCHN 00001 000312/1991
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 001269/2009
00046 002291/2010
00047 003813/2010
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00005 000312/2000
RICARDO DE LUCCA MECKING 00006 000169/2001
00027 000914/2008
RICARDO PUPO MENDES 00005 000312/2000
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO 00004 000165/2000
ROBERTO BALBELA 00096 014555/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00080 016153/2011
00081 016154/2011
00089 020659/2011
ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES 00002 000549/1999
RUBENS DE LIMA 00074 008775/2011
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00002 000549/1999
00025 000619/2008
SANDRA CRISTINA LYRA OLIVA 00032 000358/2009
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00061 030081/2010
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00066 035743/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00039 001222/2009
SILVIA ADRIANA BUENO 00064 032606/2010
SILVIO LUIZ DA COSTA 00019 000865/2007
TAMIMA GOBBO TUMA 00002 000549/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00060 024212/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00083 018810/2011
00084 018811/2011
00091 021034/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00026 000909/2008

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 312/1991-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ACACIA II x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o ofício, manifestem-se as partes. Advs. MAURICIO BORBA e REGINA FATIMA WOLOCHN.
2. INTERDIÇÃO - 549/1999-ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES x HERMES SOARES FERREIRA e outro - 579/99 Em face do parecer favorável elaborado pelo Ministério Público, defiro o pedido de substituição do curador, advertindo-o com relação à obrigação de prestação de contas. Intime-se o novo curador para prestar compromisso legal. Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS, SAIONARA STADLER DE FREITAS, TAMIMA GOBBO TUMA e ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES.
3. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 80/2000-CARGILL AGRICOLA S.A. x NIVELTON GONCALVES MONTEIRO e outro - A resposta do ofício se encontra em local próprio nesta servdentia. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.
4. COBRANCA - 165/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CINCO R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Autos nº. 165/00 Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A para que constitua novo procurador. O arbitramento dos honorários advocatícios deverá ser realizado por meio de ação própria. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.
5. DECLARATORIA - 312/2000-LIDIA SCHEIDT CURI - ESPOLIO x FAZENDA ESTADUAL - Sobre o pedido de suspensão, digam as partes no prazo de cinco (05) dias. Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e RICARDO PUPO MENDES.
6. INVENTÁRIO - 169/2001-SCHIRLEY RIBAS MACHUCA e outros x MANOEL MACHUCA JUNIOR - Autos n. 169/2001 Havendo constrição por ordem judicial proveniente dos autos n. 559/2009 e devidamente formalizada, descabe a liberação por juízo diverso sem a determinação daquele que a determinou, mesmo havendo pedido das partes. Assim sendo, aguarde-se determinação em tal sentido, de modo que resta indeferido o pedido de fi. 1.532/1.533. De qualquer forma, reserve-se a quantia depositada a fl. 1.531 no valor do acordo noticiado, aguardando-se ordem de levantamento. Para liberação do alvará da quantia remanescente (R$ 40.000,00) bem como para futura liberação do valor de terceiro já mencionado, nos termos da decisão de f is. 1.312 e 1.313 e do acordo realizado nos autos, intime-se o inventariante para que comprove o recolhimento do imposto "causa mortis". Antecipando às demais parcelas, também realizese depósito do valor devido. Cumprindo o determinado em 5 (cinco) dias, concedo prazo de 30(trinta dias) conforme requerido a fl. 1.529/1.530. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, DANIELLE VICENTE, KIYOSHI ISHITANI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e RICARDO DE LUCCA MECKING.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 178/2002-STORAGE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x SAGY DEIAB TALEGNANI ME - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA GIGLIOTTI e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

8. REPETICAO PAGAMENTO INDEVIDO - 2215/2003-MARCIA MIGUEL AYOUB e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e outros - Autos nº. 2.215/03 Já houve expedição de alvará para o levantamento pela autora do valor incontroverso (fl.416), pelo que, indefiro, por ora, o pedido último. Intimem-se as partes para que se manifestem se possuem interesse na produção de provas. Advs. CONSUELO GUASQUE, ESTEFANIA MARIA QUEIROZ BARBOZA, KARIN GOMES MARGRAF e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

9. INVENTÁRIO - 0006335-21.2004.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x DARCY LUIZ MANDU - Sobre a proposta de partilha apresentada pela inventariante ad hoc, deverão os herdeiros serem intimados. Sem prejuízo, oficiem-se às três Fazendas requisitando certidões de praxe. Advs. FRANCISCO GMYTERCO e MARLI VOGLER MAUDA.

10. INVENTÁRIO - 188/2005-JOSE ELOIR DA SILVA x MANOELA AUGUSTA DA SILVA - Sobre o petitório juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. DURVAL ROSA NETO.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 387/2005-JOSE GRECIO SILVESTRE INGLES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FABRICIO FONTANA.

12. REP. DANOS C/C DELARATORIA - 502/2005-MARIA APARECIDA LEMOS x ACESSORIOS GOLDEN PR LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Advs. JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA.

13. DECLARATORIA DE DOMINIO - 368/2006-ERMELINO DE MATTOS e outro - A parte ré prazo de dez (10) dias para as alegações finais. Adv. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.

14. DEPOSITO - 1085/2006-BANCO ITAU S.A x ALTAIR CRUZ - Autos nº. 1085/06 Manifeste-se a parte autora. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 260/2007-RICARDO RODRIGUES x INCERTI JUNIOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 260/2007 Torno sem efeito a segunda parte do provimento de fl. 148. Valendo-me da faculdade prevista no artigo 413 do Código Civil e considerando que a imposição de multa no importe de 100% [cem por cento] do valor acordado implica, de per si, no enriquecimento ilícito da parte adversa, determino a redução da penalidade para 40% [quarenta por cento] do valor acordado. Baixem ao contador, intimando-se, na sequencia, a parte executada para que promova o pagamento do débito. Sobre a petição juntada diga a parte requerente no prazo de cinco (05) dias.Advs. FRANCK LEONARDO LEFFLER, LOMAR WEIGNER INCERTI e JOSE VALDECI DA ROSA.

16. DEPOSITO - 326/2007-BANCO ITAU S.A x MARIO CESAR MARCONDES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2007-PAULO ROBERTO DE PAULA x JURACI APARECIDA HANESCH - Autos nº. 457/07. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Adv. NOEMI LEITE BENETTI.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011491-82.2007.8.16.0019-DINARTE OPATA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento último. Desentranhando os documentos requeridos, substituindo-os por fotocópia, mediante recibo nos autos. Aguarde-se em Cartório o julgamento do recurso especial, pelo prazo de seis (06) meses. A parte autora prazo de cinco (05) dias para retirar os documentos desentranhados.Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

19. MANDADO DE SEGURANCA - 865/2007-DEPINUS IND. E COM. DE MADEIRAS DE PINUS LTDA. x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL PONTA GROSSA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SILVIO LUIZ DA COSTA.

20. USUCAPIÃO - 1089/2007-KATIA REGINA MARCONDES x ESPOLIO DE ANTONIO DE BONA e outros - 1089/2007 Expeça-se mandado de averbação. Sobre o petitório retro, manifeste-se a curadora / exequente. Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1109/2007-MARLENE DO ROCIO PRIMOR RIBAS x MOZART CARLOS PINTO FI - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS.

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 90/2008-DINAH MOSSURUNGA CALVETTI x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº. 90/08 Com base no determinado nos Recursos Extraordinários de nº 626307-SP e 591.797-SP, nos quais o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão do andamento dos processos que tratam dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I, assim como no AI 754.745- SP, no qual houve a mesma determinação pelo Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010 quanto àqueles que versam sobre o Plano Collor II, determino a suspensão da presente ação, até a decisão final dos mencionados recursos. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 279/2008-EVANIR DE SOUZA NOGUEIRA - ME x SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COM. LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, para se manifestar sobre o andamento da carta precatória. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

24. INVENTÁRIO - 422/2008-OLGA DE ALMEIDA e outros x RUTH ALMEIDA - Sobre o petitório juntado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Advs. JULIO CEZAR DALCOL e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

25. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 619/2008-MARIA ESTELA CORREA e outros x DANIEL CORREA - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o formal de partilha de Cartorio, no valor de R$ 141,00, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 909/2008-TEOFILO KAMPA x OSWALDO LUIZ MAIA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

27. INCIDENTE DE REMOÇÃO - 914/2008-DALTON MACHUCA e outro x SCHIRLEY RIBAS MACHUCA - Oficie-se, com urgência, via fax, inclusive, comunicando a ocorrência de acordo nos autos de inventário (autos n. 169/2001), remetendo informação nos autos de agravo de instrumento n. 795.810- 7, remetendo, ainda, as cópias de fis. 1.303/1.304, 1.310 e decisão de fis. 1.312/1.313. Informo, outrossim, que houve nomeação de outro inventariante, do que decorre a perda do objeto do recurso em questão. Informe-se, ainda, que também tramita perante a 12° Câmara Cível outro agravo (n. 783.963-2). Quanto ao pedido de suspensão de fi. 335, defiro, Aguarde-se notícia arespeito do cumprimento do acordo, Advs. KIYOSHI ISHITANI, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, JOAO CARLOS SILVEIRA, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, RICARDO DE LUCCA MECKING, DANIELLE VICENTE, KIYOSHI ISHITANI e OUTRO e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

28. INTERDIÇÃO - 965/2008-SANDRO ALFONSO BIEDERMANN x SILVANA IRACY BIEDERMANN - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOAO PAULO VIEIRA DESCHK.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012085-62.2008.8.16.0019-LUIZ ALCADIR GASPARETO x BANCO BMG S.A. - Sobre a exceção de pré executividade e os documentos a ela acostados, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 20/2009-ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL IND. QUIM. E AGROP. LTDA x AGROREGIONAL IMP. EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013216-38.2009.8.16.0019-DIGER-SUL COMÉRCIO LTDA x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 13/09/2011 e 26/09/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 27/09/2011. Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA e MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU.

32. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 358/2009-JACIR MOREIRA x JUDITE MOREIRA - Autos nº 358/08 Acolho o parecer ministerial para defe-rir a substituição de Curador[a], nomeando JANETE MOREIRA VAN MIERLO para o encargo, me-diante termo, devendo ser intimada para fir-má-lo em cinco dias e tomar as providências requeridas pelo Doutor Promotor de Justiça. Prestação de contas na forma do art. 1.756 do Código Civil, em razão do disposto no art. 1.781, também do Código Civil. Adv. SANDRA CRISTINA LYRA OLIVA.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 360/2009-WANDERLEY ALEXANDRE BENINCA x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Adv. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2009-AGROPECUARIA VILA VELHA LTDA. x CPBL COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA. - A parte exequente juntat aos autos certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa executada, em dez dias. Adv. JOSE GERALDO BERGER.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 391/2009-DVA AGRO DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x FRANCISCO TERASAWA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) álvara(s) de cartorio, no valor de R$ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Expeça-se alvará, na forma requerida. Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, diga a aprte exequente em cinco (05) dias.Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e MARCOS MULLER CWIERTNIA.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 659/2009-ELCIO ANDRION DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar os oficios de Cartório. Advs. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 822/2009-EDIVALDO DOS SANTOS e outro x FLAVIO AIRTON FERREIRA ROSAS - Aguarde-se por seis meses (art, 475-J, § 5º, do CPC), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Adv. CLEMERSOM A. SILVA.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1089/2009-DIANA SCHRUTT RODRIGUES BORGES x BANCO FINASA S.A. - 1009/2009 Converto o feito em diligência. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a via original do contrato entabulado entre as partes bem como os documentos solicitados no item 1 do petitório de 175 , com as advertências do artigo 359 do CPC. Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, DINO ATOS SCHRUT e NEWTON DORNELLES SARATT.

39. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013534-21.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x IVONETE DO ROCIO DIAS - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0013306-46.2009.8.16.0019-ARMINDO FIPKE x BANCO DO BRASIL S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e REINALDO MIRICO ARONIS.
41. USUCAPIÃO - 1289/2009-CARLOS NEY SILVA e outro x ARTHUR TAMMENHAIM e OUTROS - 1289/2009 Certifique-se o decurso do prazo para a manifestação dos confrontantes. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. NOEMI LEITE BENETTI e DURVAL ROSA NETO.
42. DEPOSITO - 1321/2009-BANCO FINASA S.A. x ANTONIO JOSNEI DOS SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000521-18.2010.8.16.0019-COMERCIAL DECORAÇÕES CAMPOS GERAIS LTDA ME x OLINKA DALLABONA BRUSTOLIN - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. IZAIAS SALUSTIANO.
44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000571-44.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL CENTRAL e outro - A parte vencedora, para em cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Advs. MARCIO RICARDO MARTINS e ALBERTO LUIZ MORGADO.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002068-93.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002291-46.2010.8.16.0019-VERA REGINA PABIS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Intime-se a parte ré para, no prazo de 20 dias, juntar fotocópias do contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do CPC. Intimem-se. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.
47. MONITORIA - 0003813-11.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA CRISTINA MONTES - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004274-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x IMPERJA CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZANTES LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.
49. USUCAPIÃO - 0009008-74.2010.8.16.0019-ANNYBAL SYRILLO DAS NEVES x ADRIANO MAURICIO E COMPANHIA LIMITADA - A parte interessada, para em cinco dias (05), retirar o(s) mandado de registro, de Cartório. Adv. LIA MARA FAGUNDES BATISTA.
50. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0009760-46.2010.8.16.0019-VANI KRET e outro x LUIZ OSMAR URBAN e outro - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. MARIANA ESCORSIM BAGGIO.
51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010559-89.2010.8.16.0019-GERSON ALEXANDRE ROMANI x RUBENS TOSHIKAZU DOI - A parte recorrida prazo de dez (10) dias para contra-razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Advs. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO, DURVAL ROSA NETO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012184-61.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FLAVIO PEREIRA DA SILVA NETO - Requeira o exequente o que de direito. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
53. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0014598-32.2010.8.16.0019-DIGIANE RIBAS GOMES e outro x SIMONE REGINA RIBAS GOMES - Sobre o petitório juntado , diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. GECY MARTINS.
54. INVENTÁRIO - 0015525-95.2010.8.16.0019-BENEDITO CORDEIRO e outro x OLINDO DE CASTRO CORDEIRO - Sobre o petitório juntado e sobre o oficio, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. S Adv. ELIZABETE NIZER SELL.
55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016570-37.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KARINE KAISER SALLES ROSA - Requeira o exequente o que de direito. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
56. USUCAPIÃO - 0017073-58.2010.8.16.0019-HELENA CYTIPIKOVICZ x IZABEL DE SÁ HOLZMANN e outros - 17073/10 Reitere-se o ofício de fl. 79. Para a continuidade do ato, designo 18/10/2011 às 14:00 hs. Advs. LINEU FERREIRA RIBAS, DANILO ALBERTO BRANDI e DURVAL ROSA NETO.
57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019242-18.2010.8.16.0019-VALCIR PAES LEAL x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Sobre os documentos juntados, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.
58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022332-34.2010.8.16.0019-EDENILSOM BLAN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - A parte autora prazo de cinco (05) dias para trazer fotocópia da inicial em Cartório. Adv. JOAO MANOEL GROTT.
59. MANUTENCAO DE POSSE - 0023758-81.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE PAULA x JURACI APARECIDA HANESCH - A parte autora. Intimem-se. Adv. LENITA BEATRIZ SIMIONATO.
60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024212-61.2010.8.16.0019-VALDECI MARCONDES ARCANJO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030081-05.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x LAURO PADILHA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.
62. ARROLAMENTO SUMARIO - 0032219-42.2010.8.16.0019-JOSÉ FERNANDES MATTIODA e outro x FERNANDES MATTIODA - Sobre o petitório juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. EDSON APARECIDO STADLER.
63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032538-10.2010.8.16.0019-ONDINA OLIVEIRA DE CONTI x BRASIL TELECOM S.A/OI - Autos nº. 32538/10 Sobre a última petição e os documentos a ela acostados, manifeste-se a parte ré. Adv. JOAQUIM MIRO.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032606-57.2010.8.16.0019-FERNANDO ANTONIO CARVALHO TEIXEIRA e outros x ADMILSON APARECIDO ANHAIA e outros - Defiro o pedido último, devendo a penhora ser procedida na forma do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC. Intime-se a parte exequente para que providencie as certidões a que se referem os referidos dispositivos, bem como, oportunamente, providencie as diligência lhe atribuídas. Advs. DURVAL ROSA NETO e SILVIA ADRIANA BUENO.
65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032970-29.2010.8.16.0019-EDENILSON PAES DA SILVA x AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A - 32970/10 É cediço, na doutrina e na jurisprudência, a aplicabilidade da legislação consumerista à espécie , pelo que, pautado na verossimilhança das alegações do autor, consubstanciada no boletim de ocorrência juntado com a exordial, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do onus probandi. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e JULIANA FERREIRA NAKAMOTO.
66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035743-47.2010.8.16.0019-DANIELLY MACHADO BORGES x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI - Autos nº. 35743/10 Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a parte autora postula revisão dos contratos firmados entre as partes, postulando através da via correta, sendo que a ausência de contestação na ação de busca e apreensão não impede a propositura de ação visando o afastamento das alegadas abusividades. Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio Mualmeri Janoski, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036256-15.2010.8.16.0019-CLAUDINE DE FATIMA SOLEK x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.
68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036931-75.2010.8.16.0019-ELIZABETH EIDAM x ELVIRA DELEZUK - 1. Deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil em face da presença de pessoa de direito público no pólo passivo da relação processual, o que evidencia ser improvável a obtenção da composição amigável, nos termos do §3° do referido dispositivo legal, 2. Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Declaro o feito saneado. 3. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controverlidos: a) existência de servidão anterior; b) exercício irregular de direito pela parte ré, 4. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral requerida consistentes na oitiva de testemunhas. 5. Para a produção da prova pericial nomeio o Engenheiro Carlos Kazuo Jorne, mediante remuneração que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Apresento como quesitos judiciais o seguinte: 1. Existe construção recente divisando os imóveis ?; 2. A construção é necessária à manutenção da higidez do imóvel da parte ré?; 3. Havia divisão anteriormente?; e 4. A divisão ora existente (física) implica em prejuízo ao exercício de atividade a que se destina o imóvel da parte autora? 6. Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. 7. No mesmo prazo deverá a parte autora depositar o valor dos honorários periciais (art. 33 do CPC). 8. Após, designarei audiência de conciliação, instrução e julgamento. Advs. KLEBER CAZZARO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
69. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0037528-44.2010.8.16.0019-EDSON LUIS CUNHA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
70. ALVARA JUDICIAL - 0001506-50.2011.8.16.0019-ÉRIKA APARECIDA IENKE - Sobre o petitório juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. ANGELICA BATISTA DA CRUZ.
71. MONITORIA - 0005798-78.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Sobre a contestação à reconvenção, diga a parte reconvinte no prazo de cinco (05) dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
72. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006871-85.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E

INVESTIMENTO x EDENILSON DE JESUS RODRIGUES - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. JANICE IANKE.
73. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008176-07.2011.8.16.0019-CARRANCA TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x ALCEU AUGUSTO BINI - Seguindo o novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada, para, querendo, em 15 dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, do CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocaticios. Intimem-se Advs. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008775-43.2011.8.16.0019-FAIZANO DE MELLO e outro x GILBERTO ZANINI JUNIOR e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 13/09/2011e 26/09/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 27/09/2011. Adv. RUBENS DE LIMA.
75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009746-28.2011.8.16.0019-JOAQUIM DOS SANTOS RICARDO x LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. KATIA LOPES MARIANO.
76. USUCAPIÃO - 0010602-89.2011.8.16.0019-LUCI LIRMAN ANTUNES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar as cartas de Cartório. Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.
77. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015898-92.2011.8.16.0019-MARI ANGELA DE SOUZA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação diga a parte requerente, no prazo de cinco (05) dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.
78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016135-29.2011.8.16.0019-ELAINE APARECIDA BENDIX x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.
79. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016137-96.2011.8.16.0019-IARA REGINA TRINDADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.
80. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016153-50.2011.8.16.0019-DANIEL DE OLIVEIRA ASSIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016154-35.2011.8.16.0019-JOÃO LUCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018700-63.2011.8.16.0019-ELZA OLIVEIRA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de Cartório. Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e PAULO ROBERTO HILGENBERG.
83. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018810-62.2011.8.16.0019-ARACI NAZÁRIO SOARES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº. 18810/11 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018811-47.2011.8.16.0019-ALTAIR ABDO DA LUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº. 18811/11 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
85. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019065-20.2011.8.16.0019-AMAZONAS MENDES NETO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 19065/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e DONIZETE GELINSKI.
86. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019253-13.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA MAHLE LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R $ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JULIANA A. RUIZ.
87. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019595-24.2011.8.16.0019-CLEONICE RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.
88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020262-10.2011.8.16.0019-FERTIMODAL LOGISTICA LTDA x RODO TELLES TRANSPORTES LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO.
89. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020659-69.2011.8.16.0019-WELLINGTO DUBINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros - A parte interessada, para em cinco dias (05), retirar as cartas de citação e oficio, de Cartório. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
90. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020789-59.2011.8.16.0019-ELIANE BRICK DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A. - A parte interessada, para em cinco dias (05), retirar o(s) a carta(s) de citação, de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.
91. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021034-70.2011.8.16.0019-ALINE AVILA BARBIKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte interessada, para em cinco dias (05), retirar a carta de citação de Cartório. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
92. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021050-24.2011.8.16.0019-JOSIANE MARIA CHIQUITO IAROCZINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de Cartório. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.
93. INTERDIÇÃO - 0022342-44.2011.8.16.0019-GLORIA DA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS x SEBASTIÃO DOMINGUES DOS SANTOS - 22342/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Considerando que os atestados médicos juntados pelo[a], ainda que para um juízo de cognição sumária, demonstram a verossimilhança das suas alegações, ou seja, que o[a] interditando[a] está enquadrado[a] na situação do art. 1.767 do Código Civil, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a Curatela Provisória requerida, mediante termo nos autos. Para interrogatório do interditando, designo o próximo dia 17/10/2011 às 14 hs. Cite-se-lhe para comparecimento. Ciência ao Ministério Público. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.
94. CARTA PRECATORIA - 0015493-90.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 17A. VARA CIVEL - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MARIA ROSELI CASTILHO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MOÇAZUMI FURTADO NIWA.
95. CARTA PRECATORIA - 0036658-96.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ANAPOLIS/GO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ESTADO DE GOIÁS x TRANSPORTADORA RODOBEK LTDA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FERNANDO DE PAULA.
96. CARTA PRECATORIA - 0014555-61.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CIVEL - LUCIANO MARTINS COSTA x ESTADO DO PARANA - Autos nº. 14555/11 Re-designo a audiência para o próximo dia 26/09/2011, às 14:00 hs. Adv. ROBERTO BALBELA.

Ponta Grossa, 08 de setembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 113 /2011 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00080 010911/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00031 001194/2009
00066 035928/2010
ALCEU FERNANDES CENATTI 00021 000611/2008
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00018 000428/2008
ALEIXO MENDES NETO 00008 000856/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00028 000776/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00032 001263/2009
ALEXANDRE STRAIOTTO 00006 000309/2005
ALLAN MARCEL PAISANI 00053 019886/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00052 019053/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00066 035928/2010
ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO 00022 000792/2008

ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00036 008279/2010
CAMILA SILVA RYBU 00023 001275/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00040 009674/2010
00077 007721/2011
00081 013216/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00016 000096/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00010 000065/2006
CASSIO DA SILVA ROESE 00028 000776/2009
CEZAR FERNANDO PILATTI 00078 008716/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 009674/2010
CRYSTIANE LINHARES 00037 008893/2010
DALTON LUIS SCREMIN 00020 000587/2008
DANIELE KARINA COSTA 00051 018450/2010
DANIELLE MADEIRA 00037 008893/2010
00049 017344/2010
00055 022029/2010
00069 000343/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00054 020672/2010
DAVISON SILVA 00026 000508/2009
DEBORA MACENO 00063 030215/2010
DENIS NORTON RABY 00004 000530/2000
DENISE SZAUCOSKI 00032 001263/2009
EDEZIO SOUTO CUTRIM 00010 000065/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00058 026032/2010
ENEIDA WIRGUES 00069 000343/2011
00082 013744/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00043 012983/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 00001 000574/1997
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00032 001263/2009
FERNANDO PUPO MENDES 00023 001275/2008
00025 000487/2009
00050 018120/2010
FRANCISCO FERLEY 00024 001377/2008
GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA 00017 000976/2007
GLAUCO HUMBERTO BORK 00011 000459/2006
00012 000462/2006
00015 001056/2006
00045 014179/2010
00065 034315/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00072 005465/2011
00073 005471/2011
00074 005476/2011
00076 007380/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00039 009318/2010
HERIKA PAVIN 00042 011077/2010
IDELANIR ERNESTI 00027 000764/2009
INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI 00007 000800/2005
JANICE IANKE 00033 000012/2010
00069 000343/2011
JOANINO ELEUTERIO 00050 018120/2010
JOAO FLAVIO MADALOZO 00051 018450/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00035 007190/2010
00061 028748/2010
00062 029081/2010
00067 036847/2010
00075 006199/2011
JOAQUIM MIRO 00011 000459/2006
00012 000462/2006
00015 001056/2006
00065 034315/2010
00072 005465/2011
00073 005471/2011
00074 005476/2011
00076 007380/2011
JOCIANE DE PAULA 00033 000012/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00035 007190/2010
00061 028748/2010
00062 029081/2010
00067 036847/2010
00075 006199/2011
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00003 000618/1999
JOSE AMERICO FREIRE JUNIOR 00028 000776/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00059 028140/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000418/1999
JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00022 000792/2008
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00008 000856/2005
JOSE VALDECI DA ROSA 00007 000800/2005
00009 000024/2006
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00056 023848/2010
KLEBER CAZZARO 00034 000561/2010
LEONARDO HAYAO AOKI 00001 000574/1997
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 000611/2006
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00034 000561/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00070 002499/2011
LUDMILO SENE 00003 000618/1999
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00042 011077/2010
00044 013030/2010
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00008 000856/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000637/2003
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000574/1997
LUIZ CARLOS SILVEIRA 00022 000792/2008
LUIZ CESAR BENK JUNIOR 00030 000952/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 001194/2009
00066 035928/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS 00047 014593/2010
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00054 020672/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00001 000574/1997
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00007 000800/2005
00009 000024/2006
MARCIA MARIA BARRIDA 00064 032212/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00079 009337/2011
MARCO AURELIO KREFETA 00071 003693/2011
MARI KAKAWA 00017 000976/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00044 013030/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00068 036944/2010
MAURICIO BORBA 00004 000530/2000
MOACIR TAQUES 00057 024327/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00008 000856/2005
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00043 012983/2010
NELSON PILLA 00031 001194/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00002 000418/1999
OLDEMAR MARIANO 00046 014428/2010
OSEAS SANTOS 00058 026032/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00060 028587/2010
PAULO CESAR DE SOUZA 00025 000487/2009
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00072 005465/2011
00073 005471/2011
00074 005476/2011
00076 007380/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00005 000637/2003
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00024 001377/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000936/2009
00049 017344/2010
RENATA DE SOUZA POLETTI 00059 028140/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 00026 000508/2009
RICARDO PAVAO TUMA 00029 000936/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 00019 000504/2008
ROGERIO CARBONI 00053 019886/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00039 009318/2010
00041 010350/2010
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00030 000952/2009
00038 008926/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00035 007190/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00078 008716/2011
SERGIO SCHULZE 00055 022029/2010
00063 030215/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00014 000783/2006
TIBIRICA MESSIAS 00014 000783/2006
THIALA CAVALLARI 00033 000012/2010
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00007 000800/2005
00009 000024/2006
00010 000065/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00036 008279/2010
VALMOR TOZETTO 00004 000530/2000
VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES 00018 000428/2008
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00035 007190/2010
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00028 000776/2009
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00047 014593/2010
00048 015506/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 574/1997-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MARCELO DE PAULA XAVIER e outros - Sobre a certidao de fls 398, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO HAYAO AOKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 418/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANC. x JOAO ALCEU RODRIGUES - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JOSE ELI SALAMACHA e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 618/1999-RETIFICA DE MOTORES NOVO HORIZONTE LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUDMILO SENE e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 530/2000-CRISTINA JOHANNA MARIA VLOET PRINS e outro x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Voltem os autos ao contador para que reformule o cálculo elaborado em fls.706/707 excluindo a multa do art. 475-J, conforme decisão de fls.702/705 do e. Tribunal de Justiça, após o que intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Sobre o calculo R$ 345.82346, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias.Advs. MAURICIO BORBA, VALMOR TOZETTO e DENIS NORTON RABY.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 637/2003-ALOIZIO JOSE FERREIRA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre o termo de penhora on-line, que recaiu sobre o valor R$ 41.700,00 de fls 486, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 309/2005-MARIO AUGUSTO CRAY DA COSTA x MARISA TABISZ - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 217,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 30,26), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 800/2005-ISAC LESSA ALVES DA SILVA x SEBASTIAO NERI GALVAO e outro - 3.1. Autos n. 800/2005: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos 800/2005, determinando a reintegração de posse em favor do autor, bem como, condenando o réu ao pagamento de alugueres, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês, desde a ocupação do réu até o cumprimento da medida de reintegração de posse. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, no percentual de 40% autor e 60% réu, compensando-se, também, os honorários advocatícios , os quais, conforme instrução do artigo 20, §3º, do mesmo código, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Todavia, em função de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, fica o pagamento de tais verbas condicionado as causas do artigo 12 desta Lei. 3.2.Autos n. 24/2006: Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, conforme fundamentação acima, condenando os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração as alíneas do § 3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Ponta Grossa,30/08/2011. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Substituto Advs. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, VALDEMIRO FACIN LANZARIN, MARCIA CRISTINA DE PAIVA e JOSE VALDECI DA ROSA.

8. USUCAPIÃO - 856/2005-ONILTON JOSE MOREIRA e outro - Autos nº 856/05. Conforme certidão de fls. 43, o confrontante " João Oscar Stolcky". Foi devidamente citado pessoalmente, pelo que, indefiro o pedido feito em sua manifestação de fls. 183/185. Contados e preparados, anote-se para sentença. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, ALEIXO MENDES NETO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO e JOSE LUIZ TELEGINSKI.

9. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO C/C - 24/2006-SEBASTIAO IRANI GALVAO e outro x ISAC LESSA ALVES DA SILVA e outro - 3.1. Autos n. 800/2005: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos 800/2005, determinando a reintegração de posse em favor do autor, bem como, condenando o réu ao pagamento de alugueres, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês, desde a ocupação do réu até o cumprimento da medida de reintegração de posse. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, no percentual de 40% autor e 60% réu, compensando-se, também, os honorários advocatícios , os quais, conforme instrução do artigo 20, §3º, do mesmo código, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Todavia, em função de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, fica o pagamento de tais verbas condicionado as causas do artigo 12 desta Lei. 3.2.Autos n. 24/2006: Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, conforme fundamentação acima, condenando os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração as alíneas do § 3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Ponta Grossa,30/08/2011. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Substituto Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA, JOSE VALDECI DA ROSA e VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 65/2006-VILMARISE SABIM PESSOA x EDINA MARIA MENDES e outro - Sobre a avaliaçao R$ 120.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, EDEZIO SOUTO CUTRIM e VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 459/2006-RIDAVAL JOSE DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Em seguida, voltem-me os autos conclusos, para tentativa de bloqueio.
Aguardando o preparo das custas (impugnação ao cumprimento da sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 437,10),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO.
Sobre o calculo R$ 13.847,90, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias.Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 462/2006-ELZA APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o calculo R$ 4.929,65, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

13. COMINATORIA - 611/2006-FABIO POSTIGLIONE MANSANI x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Aguardando o preparo das custas (impugnação cumprimento da sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 211,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 783/2006-JOSEANE TERTULIANO PINTO x IRRIMAQ IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA - Sobre o calculo R $ 16.497,67, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1056/2006-BERNADETE PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A. - Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária á solução do litígio, revogo o provimento de fl.700 e determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação;Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias.
Aguardando o preparo das custas (impugnação ao cumprimento da sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 408,90),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

16. EMBARGOS-EXECUÇÃO FUNDADA EM TIT.EXTR. - 96/2007-CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ e outro x BANCO BRADESCO S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 17,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Oficial de Justiça (R$ 43,00), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

17. MONITORIA - 976/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outro - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 25/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. MARI KAKAWA e GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012155-79.2008.8.16.0019-JCC DE MIRANDA E RENALDIN LTDA x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 8,46),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR e VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 504/2008-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA - Sobre a avaliaçao R$ 16.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012156-64.2008.8.16.0019-CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS x JCC DE MIRANDA E RENALDIN LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012279-62.2008.8.16.0019-GRACIELY REGIANE SANTOS x LOJA VEM QUE TEM - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 836,60),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 42,84), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 81,69) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 792/2008-FÁBIO FARAGO x CIPAMOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - Lide principal: Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a substituir a motocicleta descrita na inicial por outra da mesma espécie, nova, em perfeitas condições de uso, nos termos do art. 18, § 1º, II, do

CDC. Condeno, também, a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida (INPC) e acrescida de juros de mora (1% ao mês), ambos a contar da data desta sentença. Por fim, deve a parte ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, considerando o tempo de duração do processo, a complexidade da causa, os desdobramentos e o zelo profissional do procurador da parte autora. Lide secundária: De corolário, julgo procedente o pedido formulado pelo réu/litisdenunciante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a litisdenunciada a ressarci-lo da condenação ora aplicada. Condeno, ainda, a litisdenunciada no pagamento das despesas decorrentes da instauração da lide secundária, bem como no pagamento de honorários de advogado ao patrono da litisdenunciante que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da obrigação. P. R. I. P. Grossa,30/08/2011. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Gustavo Peccinini Neto Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS e ANDREI BARBOSA DE AGUIAR e OUTRO.

23. USUCAPIÃO - 1275/2008-DEVANIL SOUZA LOPES e outro x BENJAMIN DOS SANTOS - SENTENÇA USUCAPIÃO EXTRAORDIÁRIO Autos nº. 1275/2008 1. DEVANIL SOUZA LOPES e SERLI ALVES LOPES ajuizaram a presente ação, buscando usucapir o imóvel assim descrito na inicial: "Lote nº 20 da quadra nº 41, quadrante SE, Vila Coronel Cláudio, bairro de Uvaranas, com as seguintes características de quem da rua olha: frente para a antiga rua nº 6 Joaquim Meneleu de Almeida Torres, onde mede 14,00m; lado direito - com o lote nº 21 de propriedade de Eugenia Pavlak, onde mede 56,00m; lado esquerdo - confronta com parte dos lotes nº 19 de propriedade de Jussara Inês Ribeiro Rocha, lote nº 18 de propriedade de Sirlene Lopes da Silva e lote nº 17 de propriedade de Noel do Prado Pereira e lote nº 16 de Propriedade de Noel do Prado Pereira, onde mede 56,00m; na linha de fundo confronta com o lote nº 11 de propriedade de José Lopes Aires, onde mede 14,00m. Perfazendo uma área de 784,00m². O imóvel se encontra no lado impar da numeração predial do logradouro denominado Rua Horácio Droppa, distante 35,00m do logradouro denominado Rua Horácio Droppa." Sustentam estarem pessoalmente e por sucessão "inter vivos" em sua posse usucapionem, ou seja, de forma contínua, ininterrupta e sem qualquer oposição, há mais de quinze anos. Citados os réus certos, incertos e eventuais interessados via edital. A União, o Estado e o Município, não demonstraram interesse na causa. Na audiência de instrução e julgamento, após a oitiva de três testemunhas, os autores apresentaram alegações finais remissivas. É a espécie. Seguem fundamentos e decisão. 2. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, que, para procedência, necessita, nos termos do art. 1238/CC, da demonstração da posse contínua, ininterrupta e com animus domini, por mais de quinze anos, o que efetivamente ocorreu, considerando o acceccio possessonis (art. 1243, CC) conforme se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas nesta audiência aos quais, por amor a brevidade, me reporto. Em assim sendo, a procedência do pedido é a medida que se impõe. 3. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos dos arts. 1238 e 1243 do CC, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais estão os honorários advocatícios do d. Curador Especial, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), posto sua atuação constituir pressuposto de desenvolvimento válido do processo, devendo, por isso, sua remuneração equiparar-se ao do Perito, aplicando-se, por isso, por analogia, as regras dos arts. 20 e 33 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 22, §1º, do Estatuto da OAB, arbitro os honorários do Curador Especial em R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. P. R. I. P. Grossa, 31/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. CAMILA SILVA RYBU e FERNANDO PUPO MENDES.

24. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1377/2008-FLAVIO LUIZ DE QUADROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. FRANCISCO FERLEY e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

25. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 487/2009-VILSON PEREIRA FLORENCIO x EDILEUSA BARTHOLOMEO MAURICIO e outro - Autos nº487/09 Usucapião de bem móvel Sentença 1- VILSON PEREIRA FLORENCIO moveu a presente ação em face de EDILEUSA BARTHOLOMEO MAURÍCIO e MICHEAL JACKSON BUENO pretendendo usucapir o bem móvel assim descrito na exordial: "Veículo marca Volkswagem ano 1978, cor rosa, placa BIG0294, RENAVAM 395615593 chassi BJ792693" Para tanto sustenta que o mesmo lhe fora alienado por Michael Jackson Bueno Hainoz, em abril de 2006, quando entrou de imediato no exercício de sua posse, mansa pacífica e ininterrupta há mais de 3 (três) anos, sendo que, entretanto, está impossibilitado de fazer a transferência por estar o recibo desgastado pelo tempo. Citados, via edital, os réus, por não se manifestarem lhes foi nomeado Curador Especial, o qual contestou por negativa geral. A audiência de instrução deixou de ser realizada por ausência de arrolamento de testemunhas. É a espécie. Seguem os fundamentos. 2- Trata-se de usucapião de coisa móvel que, mesmo sendo oportunizada a produção da prova testemunhal, deixou o autor de arrolar testemunhas, pelo que operou-se a preclusão. Não obstante o autor alegue ter se operado a devida tradição do automóvel, da sua narrativa se vê que ela se deu por pessoa que não tinha legitimidade para tanto, vez que não detinha a sua propriedade e nem poderes específicos para fazê-la em nome do proprietário. Conforme narra a petição inicial, o autor teria adquirido o automóvel sob trato do segundo réu, porém, o veículo estava registrado em nome da primeira. E, como ninguém pode transferir mais direitos do que possui, tal ato de transmissão deve ser tido como inexistente. Não houve, pois, transmissão legítima da propriedade. Deferida a prova testemunhal, através da qual poderia comprovar sua posse, mansa, pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal exigido pela lei, este deixou de arrolar testemunhal. Aliás, sequer juntou o autor o referido recibo que alega estar desgastado pelo tempo. Não restaram comprovados nos autos, portanto, os requisitos necessários para a aquisição por usucapião previstos no artigo 1.261 do Código Civil. 3- Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive dos honorários do Curador Especial, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), haja vista tratar sua atuação de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO CESAR DE SOUZA e FERNANDO PUPO MENDES.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 508/2009-RUBENS BORGES DE CARVALHO x CVL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, condenando, o autor, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, conforme instrução do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R$ 1.500,00. Outrossim, considerando que a assistência judiciária gratuita, concedida às fls. 26, foi deferida em caráter provisório, em consonância com as informações declinadas pelo autor no petitório de fls. 25, deixo de aplicar seus efeitos. P. R. I. P. Grossa, 30 de agosto de 2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. DAVISON SILVA e RENATO VARGAS GUASQUE.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 764/2009-BANCO SANTANDER S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 29,97),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. IDELANIR ERNESTI.

28. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 776/2009-UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR x BANCO DAYCOVAL S/A - Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declarando nula a capitalização aplicada no contrato em tela, bem como, a ilegalidade da cobrança das taxas de emissão de boleto e abertura de crédito devendo promover, a ré, a repetição, de forma simples, das cobranças irregularmente procedidas a este título, as quais, devem ser devidamente atualizadas desde a data do desembolso, pela variação INPC, e acrescentado de juros de mora no percentual de 1% desde a citação. Assim, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se, no mesmo patamar, os honorários advocatícios, conforme instrução da súmula 306 do STJ, os quais, em consonância com o Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10 % do valor atualizado da condenação. P. R. I. P. Grossa, 30 de agosto de 2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, JOSE AMERICO FREIRE JUNIOR, CASSIO DA SILVA ROESE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 936/2009-JOÃO MARIA DE LIMA MACHADO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial da revisional para declarar ilegal a capitalização de juros, sendo que os valores pagos a maior pelo autor deverão ser compensados com parcelas vencidas do contrato, nos termos do art. 355/CC. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao banco e os 30% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. RICARDO PAVAO TUMA e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 952/2009-VINICIUS MATHEUS MOREIRA DE QUADROS x C.E.BENKS APOSTILAS - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial e condenando, o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das do parágrafo anterior, fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Todavia, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, fica o pagamento de tais verbas condicionada as causas do artigo 12 daquela Lei. P. R. I. Ponta Grossa, 30 de agosto de 2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e LUIZ CESAR BENK JUNIOR.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1194/2009-MÔNICA SALINA & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1263/2009-ESCRITEC ELETRO MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA e outro x ESTADO DO PARANA - RELATÓRIO ESCRITEC MONSTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA moveu os presentes embargos à execução em desfavor de ESTADO DO PARANÁ, alegando haver excesso de execução, tendo em vista estar o contrato eivado de ilegalidades, quais sejam: multa moratória superior a 2%, cobrança juros sobre juros e utilização de comissão de permanência de forma cumulada com os demais encargos de mora. Devidamente intimado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminarmente inépcia da inicial por ausência de cópias relevantes da execução, assim como extinção por inércia da parte embargante, que, segundo aduz, demorou cerca de oito meses para

preparar as custas iniciais. No mérito, alegou o banco não haver excesso de execução, pois os valores cobrados decorreriam do descumprimento de obrigações expressamente pactuadas, bem como não haver ilegalidades na aplicação dos encargos, tendo em vista que a capitalização é permitida em cédula de crédito comercial. Houve réplica. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de embargos à execução que, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. Alegou o embargado preliminarmente inépcia da inicial por não ter o embargante juntado aos autos cópias relevantes da execução. E, de fato, possui razão. Mesmo devidamente intimado para proceder à devida emenda à inicial, o embargante trouxe aos autos apenas cópia de algumas folhas da execução. Deixou, entretanto, de colacionar a cópia do contrato que embasou a execução, somente através da qual, aliás, seria possível a análise da pactuação expressa nas cédulas da capitalização composta, quando, nos termos da súmula 93 do STJ, referida cobrança seria legal, operando-se a rejeição dos embargos. Nota-se que, em fl.48 e ss, trouxe o embargante cópia das fls.02/07, logo depois de fls.223/258 da execução, pelo que, se denota que deixou de juntar a cópia dos contratos presentes na execução, incitando a rejeição dos embargos, pelo não cumprimento do art. 736, parágrafo único do CPC. É o que se depreende da seguinte ementa, retirada de acórdão proferido em sentido análogo: TJSP-119007) EMBARGOS DO DEVEDOR. Petição inicial desacompanhada de cópia do mandado de citação e de cópia da certidão de sua juntada aos autos. Concessão ao embargante de oportunidade para suprir tal omissão. Inércia injustificada do executado-embargante. Correta instrução dos embargos que constitui incumbência exclusiva do embargante. Rejeição liminar dos embargos à execução preservada. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 991080010106 (7219978300), 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. j. 28.09.2010, DJe 19.11.2010). (grifei) DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos, condenando também os embargantes ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando em consideração as alíneas do §3º, do mesmo dispositivo. P. R. I. Ponta Grossa, 22/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DENISE SZAUCOSKI, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 12/2010-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO CHIBILSKI - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a posse do bem, objeto do contrato, em favor do autor e condenando, o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com fulcro as instruções presentes no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinta a reconvenção, no que tange aos pedidos possessórios e aqueles descritos nos itens "6.1 a 6.5" da reconvenção (fl.85), insertos sem qualquer embasamento fático jurídico. Nos termos do e 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido reconvencional de modo a afastar a cobrança da taxa de retorno (taxa garagista), assim como declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência, que não a comissão de permanência, condenando condenar o autor-reconvindo a repetir ao reconvinte, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês, desde a propositura da reconvenção. Considerando, portanto, a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 80% reconvinte e 20% reconvindo-, compensando-se, na mesma proporção , os honorários advocatícios que, ante as instruções presentes no artigo 20, §3º, do mesmo código, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. P. R. I. P. Grossa, 31 de agosto de 2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JANICE IANKE, JOCIANE DE PAULA e Thiala Cavallari.

34. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0000561-97.2010.8.16.0019-ARAGÃO DE MATTOS LEÃO NETO x TALAL AREF REDA ME e outro - ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos inicial, consolidando a liminar (fl. 49) para o fim de: 1. Condenar os réus a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidas (INPC), mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da presente data; e 2. Determinar que os réus retirem as mensagens nos termos da liminar concedida e que se abstenham de realizar novas inserções (mesmo que subliminares ou indiretas, como no caso) sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por reiteração, o que faço com fundamento no contido no art. 461, §§ 4º e 5ºdo CPC .Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. P. Grossa, 25 de agosto de 2011 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Substituto Advs. KLEBER CAZZARO e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007190-87.2010.8.16.0019-ANDERSON LUIZ FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.14/15. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. P. Grossa, 25 de agosto de 2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JORGE LUIZ MARTINS, VIVIANE KROLOW BANDEIRA, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008279-24.2005.8.16.0019-TEODORO STACHESKI e outro x BANCO BANESTADO S/A - Isto posto, acolho parcialmente os presentes embargos, para que, nos termos da fundamentação: a)amortizem-se os saldos de outubro de 1991 a outubro de 1998; b) excluam-se, do valor global da execução, as parcelas relativas a novembro de 1998 a outubro de 2003; c) apurem-se, conforme as variações aplicadas pelo embargado, as parcelas vencidas em data posterior a novembro de 2003. Outrossim, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, no percentual de 50% autor e 50% réu, compensando-se, também, os honorários advocatícios , os quais, conforme instrução do artigo 20, §3º, do mesmo código, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Ponta Grossa, 30/08/2011 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008893-53.2010.8.16.0019-ADRIANO BEVERVANÇO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e com fulcro nas alíneas de seu §3º, fixo em R$1.000,00 (um mil reais). P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e CRYSTIANE LINHARES.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008926-43.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x JEFERSON LUIZ DE PAULA FILHO - AUTOS : 8926/2010 AÇÃO : AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL AUTOR :ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES RÉU: JEFERSON LUIZ DE PAULA FILHO RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES moveu a presente ação de cobrança de condomínio, em face de JEFERSON LUIZ DE PAULA FILHO, o qual, citado, deixou de apresentar contestação, tornando-se, pois, revel. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme disposição do art. 319, também do Código de Processo Civil, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, os quais, levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Destarte isto, e o fato de estarem devidamente carreados a inicial, ao menos, início das proposições deduzidas pela autora, donde se pode inferir o vínculo obrigacional decorrente da prestação condominial, bem como, o inadimplemento, é medida que se impõem a procedência da presente ação. DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R $ 3.217,28 (três mil duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), acrescidos dos demais consectários legais e devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, acrescidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da ausência de resistência processual. P. R. I. P. Grossa, 30/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009318-80.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x DAIMLERCHRYSLER S.A e outro - Sobre a certidao de fls 324, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009674-75.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 7,25),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R $ 12,58), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010350-23.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 118,44),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011077-79.2010.8.16.0019-REGINALDO BERNARDO ITAPEVA ME e outro x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos da revisional para declarar ilegal a incidência da capitalização composta de juros e para declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência (multa de mora e juros moratórios), que não a comissão de permanência, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada uma -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. P. R. I. P. Grossa,

24/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e HERIKA PAVIN.

43. USUCAPIÃO - 0012983-07.2010.8.16.0019-SONIA MARA SANTOS GOMES x FREDERICO REGINATO - SENTENÇA USUCAPIÃO EXTRAORDIÁRIO Autos nº. 12983/10 1. SÔNIA MARA SANTOS GOMES ajuizaram a presente ação, buscando usucapir o imóvel assim descrito na inicial: "O terreno possui de frente para quem olha da Rua Ismael Marins 14,30 metros; do lado direito possui 27,50 metros fazendo divisa com parte do lote 353 onde reside atualmente a Sra. Cirloei Benedita V. Flores; do lado esquerdo possui 27,50 metros faz divisa com a Ruas Paes de Andrade e nos fundos possui 14,30 metros e faz divisa com parte do lote 353, onde reside atualmente Neuza F. de Oliveira com CI.2.038.962/Pr; sendo que todos os ângulos internos entre suas divisas são de 90º (noventa graus). Deste modo o terreno possui uma área de 393,25 metros, com formato retangular." Sustenta estar em sua posse usucapionem em nome próprio, ou seja, de forma contínua, ininterrupta e sem qualquer oposição, há mais de quinze anos, construindo no imóvel e passando a nele morar. Citados os réus certos, incertos e eventuais interessados via edital. Ao réu certo citado por edital, revel, foi nomeada curador especial, que apresentou contestação escrita. A União, o Estado e o Município, não demonstraram interesse na causa. Na audiência de instrução e julgamento, após a oitiva de três testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É a espécie. Seguem fundamentos e decisão. 2. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, que, para procedência, necessita, nos termos do art. 1238, parágrafo único do CC, da demonstração da posse contínua, ininterrupta, com animus domini, por mais de quinze anos, o que efetivamente ocorreu, conforme se infere do depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento ao qual, por amor a brevidade, me reporto. Afastam-se as alegações apresentadas na contestação de fls.55/57, pois segundo a cópia de certidão de casamento de fl. 11, a autora casou-se no ano de 1998, ou seja, após entrar na posse do imóvel (o que se deu no início do ano de 1995), vindo a divorciar-se em 2005, antes do prazo necessário para a prescrição aquisitiva. Quanto à citação, todas foram devidamente procedidas (fls.44/46), sendo que a citação por edital corre por conta e risco do autor, pois pode ser feita, segundo o que dispõe o art. 232, I do CPC, não só pela certidão do oficial, mas pela afirmação do próprio autor quanto aos requisitos elencado no art. 231, do mesmo Diploma Processual. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da citação. Em assim sendo, a procedência do pedido é a medida que se impõe. 3. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, do CC, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Nos termos do art. 22, §1º, do Estatuto da OAB, arbitro os honorários do Curador Especial em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. P. R. I. P. Grossa, 31 de agosto de 2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO e NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013030-78.2010.8.16.0019-NELSON CORREIA DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A - ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos da revisional para declarar ilegal a incidência da capitalização composta de juros e para declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência (multa de mora e juros moratórios), que não a comissão de permanência, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada uma -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e MARIA LUCILIA GOMES.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014179-12.2010.8.16.0019-CARMELINA HEUSI x BANCO ITAU S.A - Ciente da decisão retro. Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça , preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Após a atualização do débito pela contadoria, intime-se a parte executada na forma determinada. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias.
Sobre o calculo R$ 2.080,34, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014428-60.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NEVES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros - Sobre o calculo R$ 106.770,52, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. OLDEMAR MARIANO.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014593-10.2010.8.16.0019-CELOI BITELO SCHUCH FERREIRA e outros x BANCO ITAU S.A - Tendo em vista que até o presente momento inexiste constrição, não há que se falar em oferta de impugnação ao cumprimento de sentença, por força do artigo 475-J, §1º, do CPC. Ao contador para a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, CPC, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos para tentativa de bloqueio.
Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos.
Sobre o calculo R$ 132.799,81, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015506-89.2010.8.16.0019-CACILDA ANDRADE DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S.A - Sobre o calculo R$ 268.469,86, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017344-67.2010.8.16.0019-ALTAMIR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da cláusula que prevê a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, condenando a parte ré a repetição, de forma simples, da cobrança irregularmente procedida a este título. Assim, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme instrução da súmula 306 do STJ, os quais, em consonância com o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10 % do valor atualizado da condenação. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 22/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

50. USUCAPIÃO - 0018120-67.2010.8.16.0019-LUIZ SIMÃO STASZCZAK e outro x ANTONIO FERREIRA CLARINDO e outros - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, parágrafo único do CC, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais estão os honorários advocatícios dos d. Curadores Especiais, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R$ 300,00 (trezentos reais) para cada, posto suas atuações constituirem pressuposto de desenvolvimento válido do processo, devendo, por isso, suas remunerações equiparar-se ao do Perito, aplicando-se, por isso, por analogia, as regras dos arts. 20 e 33 do Código de Processo Civil. P. R. I. P. Grossa, 11/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. JOANINO ELEUTERIO e FERNANDO PUPO MENDES.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018450-64.2010.8.16.0019-CERLI D'APARECIDA DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO e DANIELE KARINA COSTA.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019053-40.2010.8.16.0019-JOSE HAMYLTON BERNARDI e outro x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 36,97),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019886-58.2010.8.16.0019-BEATRIZ SEDOR SCHAB x CAPEMI -CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BEN. - Ante ao exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §4º., do CPC, e com fulcro nas alíneas do §3º, do mesmo dispositivo, fixo em R$1.000,00 (um mil reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 22/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ROGERIO CARBONI.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020672-05.2010.8.16.0019-MARINA VEDAN LOPES e outro x BRASIL TELECOM S.A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011. Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022029-20.2010.8.16.0019-VILMAR MATOSO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade da cobrança das taxas de emissão de boleto e abertura de crédito condenando, a parte ré, a repetição, de forma simples, das cobranças irregularmente procedidas a este título, as quais, devem ser devidamente atualizadas desde a data do desembolso, pela variação INPC, e acrescentado de juros de mora no percentual de 1% desde a citação. Assim, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do

Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se, no mesmo patamar, os honorários advocatícios, conforme instrução da súmula 306 do STJ, os quais, em consonância com o Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10 % do valor atualizado da condenação. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50 P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023848-89.2010.8.16.0019-JOSÉ VALDECIR BANCZEK x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, a quantia de R$ 3.245,22 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao banco e os 30% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. P. Grossa, 30 de agosto de 2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT.

57. ALVARA JUDICIAL - 0024327-82.2010.8.16.0019-PAULO EMILIO BUCHARSKE e outro - Sobre a avaliaçao R$ 24.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Adv. MOACIR TAQUES.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026032-18.2010.8.16.0019-CARLOS SILVA DE ALMEIDA x OMNI FINANCEIRA - Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência, que não a comissão de permanência, bem como das taxas de emissão de cobrança (TEC) e abertura de crédito (TAC), de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. P. Grossa, 25/08/2011. Fábio Marcondes Leite, Juiz de Direito Advs. OSEAS SANTOS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028140-20.2010.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x UNILEVER BRASIL LTDA - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando, o réu, a pagar o autor R$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Outrossim, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, o que, conforme instruções do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes de suas alíneas, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Ponta Grossa, 30/08/2011 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. RENATA DE SOUZA POLETTI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

60. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0028587-08.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x MARLON MARTINS - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 22/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028748-18.2010.8.16.0019-VALDOMIRO DE JESUS DA LUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.18/19. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo também a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado pela ré/reconvinte, condenando a autora/reconvinda a pagar a quantia de R$ 13.817,22 (treze mil oitocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), valor que deve ser devidamente acrescido de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês a contar da data de ciência da reconvenção pela parte autora/reconvinda, bem como de correção monetária (INPC) a contar da data da distribuição da reconvenção. Condeno, finalmente, a autora/reconvinda a pagar as custas da reconvenção e os honorários ao advogado do réu/reconvinte, que arbitro em 10% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, tudo com fulcro no art. 20, § 3ºdo CPC. Fica ressalvada a exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à autora/reconvinda à comprovação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. P. Grossa, 24 de agosto de 2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029081-67.2010.8.16.0019-GERALDO KAPP x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.18/19. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo também a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado pela ré/reconvinte, condenando a autora/reconvinda a pagar a quantia de R$ 12.196,84 (doze mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor que deve ser devidamente acrescido de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês a contar da data de ciência da reconvenção pela parte autora/reconvinda, bem como de correção monetária (INPC) a contar da data da distribuição da reconvenção. Condeno, finalmente, a autora/reconvinda a pagar as custas da reconvenção e os honorários ao advogado do réu/reconvinte, que arbitro em 10% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, tudo com fulcro no art. 20, § 3ºdo CPC. Fica ressalvada a exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à autora/reconvinda à comprovação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. P. Grossa, 24 de agosto de 2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030215-32.2010.8.16.0019-JOÃO VICENTE DA SILVA IMBRÓSIO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade da cobrança das taxas de emissão de boleto e abertura de crédito condenando, a parte ré, a repetição, de forma simples, das cobranças irregularmente procedidas a este título, as quais, devem ser devidamente atualizadas desde a data do desembolso, pela variação INPC, e acrescentado de juros de mora no percentual de 1% desde a citação. Assim, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se, no mesmo patamar, os honorários advocatícios, conforme instrução da súmula 306 do STJ, os quais, em consonância com o Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10 % do valor atualizado da condenação. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50 P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DEBORA MACENO e SERGIO SCHULZE.

64. MONITORIA - 0032212-50.2010.8.16.0019-DANIELE CEREGATO MESSIAS x CARLOS RENATO WIECHETECK - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 18,42),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. MARCIA MARIA BARRIDA.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034315-30.2010.8.16.0019-ALTAIR CORREIA FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A/OI - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 25/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

66. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035928-85.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MÔNICA SALINA & CIA LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036847-74.2010.8.16.0019-MAGALI CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.15/16. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. P. Grossa, 25 de agosto de 2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036944-74.2010.8.16.0019-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA MIKUSKA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 8,71),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

69. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000343-35.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CESAR RICARDO AVILA SANTANA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002499-93.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - AUTOS : 2499/2011 AÇÃO : REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR : BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL RÉU: TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATÓRIO BANCO SOFISA S/A moveu a presente em face de TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, alegando, em breve síntese, que firmou, com o réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo prazo de 72 (sessenta e dois) meses com o vencimento da primeira parcela em 28 de maio de 2010. Na sequência, informa que desde o mês de

junho de 2010 o réu tornou-se inadimplente o que, nos termos das disposições contratuais, culminou na resolução do contrato com o vencimento antecipado da dívida. Por estes fundamentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que, seja determinada, liminarmente, a reintegração de posse. Pedido que reitera a título imediato. Às fls. 38, estando devidamente comprovados os quesitos ensejadores, foi deferida a ordem liminar. Mesmo em estando devidamente citado o réu quedou-se inerte se tornando, pois, revel. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu o arrendamento [fls. 18-28], bem como a certidão de protesto [fls. 32], cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, estando comprovada a mora da parte ré, bem como, seu dever de adimplemento do débito - por incumbência contratual - e a posse indireta do autor não resta outra alternativa, senão, a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a posse do bem, objeto do contrato, em favor da autora. Outrossim condeno, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes do parágrafo anterior, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) ante a ausência de oposição. P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011.

71. ALVARA - 0003693-31.2011.8.16.0019-MARLENE AMARAL DOS SANTOS e outros - Avoquei os autos. Retifique-se o provimento último, para que nele passe a constar "alvará autorizando a venda do veículo indicado na exordial para o Senhor Tiago Rangel Trindade". Mantenho os demais termos da decisão.P. R. I. Ponta Grossa, 24/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005465-29.2011.8.16.0019-EVALDO BILLERBECK JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005471-36.2011.8.16.0019-CLEIDE APARECIDA OLINIK TRALESKI x BRASIL TELECOM S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005476-58.2011.8.16.0019-ARTUR GONÇALVES DO CARMO x BRASIL TELECOM S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

75. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006199-77.2011.8.16.0019-JOÃO SEBASTIÃO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.15/16. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. P. Grossa, 25 de agosto de 2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0007380-16.2011.8.16.0019-MARCOS TADEU JORGE x BRASIL TELECOM S.A. - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

77. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007721-42.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA DE ANDRADE - Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., contra JOÃO MARIA ANDRADE, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às conseqüências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. P. Grossa, 24/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008716-55.2011.8.16.0019-THIAGO ROBERTO FABRICIO PONTA GROSSA x TIM CELULAR S.A - Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superiot Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009337-52.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANC. S/A - (BANCO FINASA S/A) x FLAVIO LUIZ TELLIER MOTTI - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010911-13.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MATTA E CIA LTDA e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 28,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ADRIANE GUASQUE.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013216-67.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x DANIEL SERGIO DE ALMEIDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 11,53),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013744-04.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSÉ APARECIDO PINHEIRO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 14,10),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ENEIDA WIRGUES.

Ponta Grossa, 09 de setembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 41/2011
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 41/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO GIUNTA BORGES 0002 000196/2001
CELSO ANTONIO ROSSI 0006 000426/2007
DIRCEU GALDINO CARDIN 0012 000698/2009
0014 047648/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0015 122565/2010
GIORGIO GALEGO PELISSARI 0006 000426/2007
HUGO RAFAEL TOME JESUS 0015 122565/2010
IVETE LANI DAL BEM RODRIG 0005 000293/2007
JONATAS CESAR DIAS 0015 122565/2010
JOSE VICENTE FERREIRA 0003 000107/2006
0004 000239/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000107/2006
0004 000239/2006
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEI 0003 000107/2006
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0008 000183/2009
0009 000184/2009
LUIZ CARLOS MARQUES 0005 000293/2007
MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR 0002 000196/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000498/2009
0011 000631/2009
0013 000722/2009
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI 0001 000719/1998
OTACILIO PEREIRA 0017 148426/2011
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0006 000426/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0012 000698/2009
WALTER SIQUEIRA PITTA 0016 062510/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0007 000016/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-719/1998-REINALDO LAGO x ESPOLIO DE FLAVIO ROMAGNOLI e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 131/132) e, em consequência, decreto a extinção da execução, fazendo-o com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custa já solvidas.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

2. CIVIL PUBLICA-196/2001-MINISTEIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x WILSON ANTONIO BALDIVIA e outro- ...Por todo o exposto, com fulcro nos dispositivos legais antes elencados, havendo demonstração inequívoca da prática de atos de improbidade, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para impor as sanções previstas no art. 12, incisos I (Wilson) e II (Marcio), da Lei 8429/92:
Quanto ao requerido Wilson Antonio Baldívia:
a) solidariamente com o outro requerido condeno-o ao ressarcimento integral do dano ao erário público, em valor correspondente aos cheques emitidos sem motivo legal (em valor a ser apurado mediante simples cálculo aritmérico, valor corrigido desde a época e acrescido de juros desde a citação), confirmada a liminar concedida às fls. 1027/1028 para a indisponibilidade de seus bens, até o efetivo ressarcimento;
b) decretar-lhe a perda da função pública que eventualmente exerça;
c) impor-lhe o pagamento de multa civil equivalente ao valor acrescido ao seu patrimônio, correspondente ao dano ao erário a ser apurado;
d) suspender seus direitos políticos por 8 (oito) anos;
e) proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou créditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 10 (dez) anos;
Quanto ao requerido Marcio Francisco de Souza:
a) solidariamente com o outro requerido condeno-o ao ressarcimento integral do dano ao erário público, em valor correspondente aos cheques emitidos sem motivo legal (em valor a ser apurado mediante simples cálculo aritmérico, valor corrigido desde a época e acrescido de juros desde a citação), confirmada a liminar concedida às fls. 1027/1028 para a indisponibilidade de seus bens, até o efetivo ressarcimento;
b) decretar-lhe a perda da função pública que eventualmente exerça;
c) impor-lhe o pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano a ser apurado;
d) suspender seus direitos políticos por 5 (cinco) anos;
e) proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou créditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 5 (cinco) anos;
Por último, condeno-os solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), devidos como renda eventual, à conta da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

3. ORDINARIA-107/2006-WALTER SIQUEIRA PITTA x BANCO BANESTADO S.A e outro- ...Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e decreto a nulidade do procedimento adotado pelos requeridos na conta corrente do autor, especialmente no tocante às taxas dos juros cobrados, cobranças de juros sem justificativa (nhoc) e capitalização dos juros. Condeno os requeridos a devolver ao autor todos os valores que foram apurados pela perícia, tudo em atenção aos termos adotados na fundamentação, em síntese: a) restituição do valor da diferença apurada entre os juros pela taxa média de mercado e aqueles efetivamente pagos pelo autor, com acréscimo de juros legais contados da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada lançamento. b) restituição do valor da diferença apurada a título de capitalização mensal dos juros - admitindo-se apenas a capitalização anual-, conforme foi apurado pela perícia, no importe de R$ 32.283,36 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), com acréscimo de juros legais contados da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo. c) restituição integral dos valores debitados sem justificativa a título de juros, popularmente denominados de "nhoc", no importe de R$ 1.004,59 (um mil, quatro reais e cinquenta e nove centavos), em dobro, mais acréscimos legais. Os valores que serão restituídos ao autor serão corrigidos monetariamente pelo INPC (ou índices legais antecedentes e de substituição) a partir de maio de 2006 (data do cálculo da perícia em abril de 2006). Sobre todos os valores incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que somente através da realização da prova pericial foi possivel constatar as irregularidades praticadas na conta corrente do autor, condeno os requeridos no pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios do autor, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. ORDINARIA-239/2006-BRUNO FERRARESE x BANCO BANESTADO S.A e outro- ...Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e decreto a nulidade do procedimento adotado pelos requeridos na conta corrente do autor, especialmente no tocante às taxas dos juros cobrados, cobranças de juros sem justificativa (nhoc) e capitalização dos juros. Condeno os requeridos a devolver ao autor todos os valores que foram apurados pela perícia, tudo em atenção aos termos adotados na fundamentação, em síntese: a) restituição do valor da diferença apurada entre os juros pelo CDI e aqueles efetivamente pagos pelo autor, com acréscimo de juros legais contados da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada lançamento. b) restituição do valor da diferença apurada a título de capitalização mensal dos juros - admitindo-se apenas a capitalização anual-, conforme foi apurado pela perícia, no importe de R$ 394,08 (trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos), segundo o cálculo do "Anexo 05 - fl. 353", sendo o valor obtido para o mês de julho de 2006, que deverá ser restituído integralmente ao autor, com acréscimo de juros legais contados da citação e correção monetária pelo INPC a partir de agosto de 2006. c) restituição integral dos valores debitados sem justificativa a título de juros, popularmente denominados de "nhoc", no importe de R$ 168,56 (cent e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), cálculo obtido para o mês de julho de 2006 - Anexo "08" - fl. 362. Ordeno a restituição em dobro, mais acréscimos legais. Os valores que serão restituídos ao autor serão corrigidos monetariamente pelo INPC (ou índices legais antecedentes e de substituição) a partir de maio de 2006 (data do cálculo da perícia em julho de 2006). Sobre todos os valores incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que somente através da realização da prova pericial foi possivel constatar as irregularidades praticadas na conta corrente do autor, condeno os requeridos no pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios do autor, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. INVENTARIO-293/2007-JOSE MARQUES x ESPOLIO DE FILERMINA MARQUES- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 51/55, ressalvando, entretanto, direitos de terceiros.-Advs. LUIZ CARLOS MARQUES e IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

6. ORDINARIA-426/2007-EDSON JAMIL SAFADI x HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-(AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciencia as partes sobre a remessa dos autos para este Juizo. -Advs. CELSO ANTONIO ROSSI, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e GIORGIO GALEGO PELISSARI-.

7. PREVIDENCIARIA-16/2008-MARIA DE LOURDES CURCINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar alvará em cartório.-Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-183/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA x VICENTE ANTUNES DA SILVA- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel descrito na inicial. ... Condeno o requerido no agamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em um salário mínimo, dada a singeleza da causa e a ausência de contestação.-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-184/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA x MARIA GERALDA DA SILVA- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel descrito na inicial. ... Condeno a requerida no agamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em um salário mínimo, dada a singeleza da causa e a ausência de contestação.-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

10. BUSCA E APREENSAO-498/2009-BANCO BRADESCO S.A x REGINA CELIA PAGANO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 40/43) e, em consequência, suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, fazendo-o com fundamento no art. 265, § 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento do acordo o processo terá normal prosseguimento.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. BUSCA E APREENSAO-631/2009-BANCO BRADESCO S.A x LOURDES BELENDA PAGANO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 48/50) e, em consequência, suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, fazendo-o com fundamento no art. 265, § 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento do acordo o processo terá normal prosseguimento.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. ACAO DE RESTITUICAO-698/2009-MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL x COOPERATIVA AGROPEC. DOS CAFEIC.DE PORECATU LTDA.- Desigando audiencia de oitiva de testemunhas para o dia 22/09/2011, às 16:45 horas, nos autos de Carta Precatória de nº1311-21/2011 no juizo de Direito da Comarca de Centenário do Sul/Pr.-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

13. BUSCA E APREENSAO-722/2009-BANCO BRADESCO S.A x REGINA CELIA PAGANO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 40/42) e, em consequência, suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, fazendo-o com fundamento no art. 265, § 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento do acordo o processo terá normal prosseguimento.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. CAUTELAR-47648/2010-COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 191/192) e, em consequência, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.
15. USUCAPIAO-0001225-65.2010.8.16.0137-MUNICIPIO DE PORECATU x IRENE SILVA VERAS e outros-Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar em favor do autor, o dominiodos imóveis denominados de "lotes nº 05 e 06 da quadra 11", da planta geral da cidade de Porecatu, de acordo com a descrição constante da matricula imobiliária nº 2.909 (fl. 08) e da planta de fl. 14, com fundamento no art. 1.238, do Codigo Civil. Operdado o transito em julgado, oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis, servindo esta sentença como titulo pra transcrição no registro de imóveis. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do autor, os quais arbitro em R$-2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta os parametros fixados pelo art. 20, § 4º, do CPC. Certifique e traslade cópia da presente decisão nos Autos de Desapropriação nº 0888.42.2011.8.16.01347, os quais devem ser desapensados. -Advs. JONATAS CESAR DIAS, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e HUGO RAFAEL TOME JESUS-.
16. RETIFICAÇAO-0000625-10.2011.8.16.0137-RUBENS VIEIRA x O JUIZO- ...Diante da prova documental carreada aos autos e do parecer favorável do Ministério Público, sem mais indagações, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido inicial e autorizo o Oficial do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos nesta cidade de Porecatu, promover a retificação da escritura pública de compra e venda, lavrada às fls. 98/100, no livro nº 68, passando a constar que a vendedora Bendedcita Leite Vieira alienou 50% (cinquenta por cento) dos imóveis objeto das matrículas nºs 10.041, 10.042 e 10.043 aos compradores Rubens Vieira e sua esposa Marilene Bazoni Vieira. Os demais dados constantes da referida escritura deverão permanecer inalterados. Custas já solvidas.-Adv. WALTER SIQUEIRA PITTA-.
17. ALVARA-0001484-26.2011.8.16.0137-OTACILIO PEREIRA x O JUIZO- Entendo que o requerente comprovou as suas alegações com os documentos juntados aos autos e que foram cumpridas as formalidades lagais atinentes à espécie, hei por bem deferir o pedido inicial. ... Tendo em vista a inexistência de herdeiros menores e o irrisório valor a ser levantado, dispenso a prestação de contas.-Adv. OTACILIO PEREIRA-.

PORECATU, 06 DE SETEMBRO DE 2011.
LUIZ CARLOS BOER DENISE MOTTA BALBINO WIEDERKEHR
JUIZ DE DIREITO ESCRIVA DESIGNADA

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 67/2011

Índice de Publicação
12345678901234567890123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 33 399/2010
ALCEU SCHWEGLER 21 224/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 24 304/2009
ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE 2 113/2002
ALVINO APARECIDO FILHO 5 7/2006
18 120/2009
ARI CARLOS CANTELE 21 224/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA 7 85/2006
20 156/2009
21 224/2009
53 1283/2010
54 1286/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 44 925/2010
50 1158/2010
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 11 208/2007
CLAUDIO MUNHOZ 17 37/2009
CLEVERSON A. CREMONEZ 13 66/2008
22 256/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 11 208/2007
DANIEL HACHEM 25 419/2009
26 467/2009
27 486/2009
28 489/2009
38 694/2010
45 939/2010
47 1001/2010
DIONISIO FÁBIO DALCIN MATA 66 754/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 10 115/2007
39 697/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 31 548/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 61 351/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 31 548/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 31 548/2009
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 22 256/2009
39 697/2010
FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO 69 1/2006
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 58 2225/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 67 769/2011
FRANCISCO SPISLA 36 637/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 36 637/2010
GILBERTO PEDRIALI 1 110/1999
GLAUCO IWERSEN 9 93/2007
36 637/2010
GREGORIO A. THANES MONTEMOR 30 545/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA 30 545/2009
HENRIQUE ZANONI 22 256/2009
HERCULES MÁRCIO IDALINO 41 857/2010
42 860/2010
INSS - PROCURADORIA SEC. FEDERAL EM LOND 23 289/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 65 596/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 19 123/2009
23 289/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 68 3/2005
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 36 637/2010
62 448/2011
JOÃO GARCIA SANCHES 3 162/2002
JOSÉ APARECIDO DA SILVA 10 115/2007
JOSÉ CICERO CELESTINO 66 754/2011
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 5 7/2006
18 120/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 19 123/2009
23 289/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 4 123/2005
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 18 120/2009
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 57 2222/2010
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO 32 141/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 60 136/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 32 141/2010
59 119/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 12 17/2008
LILIAN KARINA VELASCO 60 136/2011
LUCIANO GILVAN BENASSI 66 754/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 7 85/2006
20 156/2009
21 224/2009
53 1283/2010
54 1286/2010
68 3/2005
69 1/2006
LUCY CLAUDIA LERNER 8 239/2006
23 289/2009
LUIS ANTONIO MONTANHA 22 256/2009
39 697/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 55 1287/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 31 548/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 31 548/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 44 925/2010
50 1158/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 15 368/2008
31 548/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 36 637/2010
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 4 123/2005
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 24 304/2009
29 501/2009
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 58 2225/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 9 93/2007
36 637/2010
MINA ENTLER CIMINI 30 545/2009
NILTON ALVES DE SOUZA 16 14/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 32 141/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 10 115/2007
RAUL BARBI 62 448/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 25 419/2009
26 467/2009
27 486/2009
28 489/2009

REINALDO MIRICO ARONIS 34 532/2010
35 570/2010
64 548/2011
RICARDO BAZONE DA SILVA 14 262/2008
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 32 141/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 9 93/2007
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 20 156/2009
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 14 262/2008
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 12 17/2008
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA 11 208/2007
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 7 85/2006
20 156/2009
21 224/2009
53 1283/2010
54 1286/2010
68 3/2005
SUSANA TOMOE YUYAMA 18 120/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 31 548/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 5 7/2006
18 120/2009
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO 56 1383/2010
WILLIAN DANIEL MANTOVANI 22 256/2009
39 697/2010
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 11 208/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 6 62/2006
8 239/2006
19 123/2009
23 289/2009
25 419/2009
26 467/2009
28 489/2009
37 671/2010
38 694/2010
40 835/2010
43 918/2010
45 939/2010
46 988/2010
47 1001/2010
48 1038/2010
49 1039/2010
51 1164/2010
52 1228/2010
63 507/2011

1. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-110/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x LUIZ FAVORETO JUNIOR e outro- Despacho de fls. 734. 3. Decorridos 30 dias, intimem-se as partes para manifestação acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

2. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-113/2002-HÉLIO APARECIDO MARTINS x DEVANIR CHICARELLI- Despacho de fls. 652. 1. Primeiramente, intime-se a parte exquente para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos planilha atualizada de seu crédito, subtraindo os valores já recebidos. -Adv. ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-162/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x GERSON SIMONGINI e outro- Despacho de fls.89. 1. Defiro o pleito de suspensão formulado pelas partes (fl.87), com fulcro no art. 792 do CPC, até 30.04.2012. 2. Sobrevindo a noticia de integral cumprimento do pactuado, voltem para homologação e extinção; sobrevindo inadimplemento, o feito retomará regular seguimento, nos termos acordados. 2. Decorridos 30 dias a contar do termo final noticiado (30.04.2012), intimem-se as partes para manifestação acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias, sob pena de presunção de quitação e extinção. A inércia acarretará o levantamento das penhoras. 4. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo com remessa dos autos ao arquivo provisório. -Adv. JOÃO GARCIA SANCHES-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-123/2005-FRANCISCA LUCIANO DE OLIVEIRA x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Despacho de fls. 350. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. V - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-7/2006-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI x LAERCIO BIANCHINI- Despachod e fls. 228. 3. Com as respostas ou decorridos 60 dias manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

6. AÇÃO ORDINARIA DE APOSENTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-62/2006-CAMILO ALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.166. 5. Concluida a pericia intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-85/2006-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 129, proferido nos autos de Execução Fiscal n. 001/2006. item - 3. Intimem-se ambas as partes para manifestação nos autos apensos (n.85/2006), na mesma oportunidade deferida no item 02 cima -, considerando que o feito executivo já conta com a penhora suficiente, mas que, por razões não esclarecidas, os embargos ainda não foram recebidos (fl.57). -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

8. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL-239/2006-APARECIDO NICACIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 193. 1. Indefiro o pleito do verso de fl.191, já que os embargos foram rechaçados sem reslução do mérito, e que não houve, nos embargos arbitramento de honorários em substituição à queles deferido à fl.162. Permanecem hígidos, portanto, os honorários para execução de sentença arbitrados à fl. 162, item '02', já que, embora tenha havido interposição de embargos, não chegou o feito a ser processado, por falta de condição da ação. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUCY CLAUDIA LERNER-.

9. AÇÃO INDENIZATORIA POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS-93/2007-JOSÉ CAETANO FERREIRA e outro x PEDRO VELASCO-Despacho de fls.799. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 792 e ss., posto que tempestivos. 2. Deixo de acolhê-los, contudo, pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A controvérsia suscitada é de mérito. Quer o réu rediscutir a interpretação e a valoração das provas produzidas. Mas os embargos de declaração, como é sabido, não se prestam a ensejar a rediscussão do julgado. 3. Mantenho, pois, integra a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-115/2007-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x LUIZ CARLOS DA SILVA- Despacho de fls. 103. 2. Decorrida o prazo intime-se a parte autora a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e JOSÉ APARECIDO DA SILVA-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDODE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO-208/2007-HEIDI CARLA DA SILVA DE ANJO BARBOSA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIO E SISTEMAS DE ENSINO-Despacho de fls. 315. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2008-BANCO ITAÚ S/A x VANDERLENE GARCIA SIMÃO- Despacho de fls. 60. 2. Decorrido o prazo intime-se a parte a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-66/2008-MINISTERIO PUBLICO x MARIO CASANOVA e outro- Despachod e fls. 485. Defiro a carga postulada à fl. 479, por cinco dias. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-262/2008-LUZIA DA SILVA SIMONGINI x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despacho de fls. 141. 1. Instadas a especificar provas as partes peticionaram as fl. 130 e 136/137. A embargante postulou genericamente a dilação, e a embargada pede o julgamento antecipado. 2. Lê-se dos autos que, a despeito dos termos peremptórios do item '02' da intimação de fl. 128 (Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquidio para a especificação de provas, sob pena de preclusão), a parte embargante, ao postular a produção de prova documental e testemunhal, não juntou documentos nem arrolou testemunhas. Preclusa, portanto, a possibilidae de realização dessa modalidade probatória. 3. Nesse termos o feito, como está, comporta o julgamento antecipado, conforme prescreve o art. 330, inc. I, do CPC. 4. Publique-se esta decisão. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-368/2008-ARLINDO BARBANA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 205/206. 6. Intime-se o executado sobre a penhora efetivada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2009-BANCO BRADESCO x VLADEMIR DE ANJO- Despacho de fls.43. 2. Decorrido o prazo intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia (art. 267, III, do CPC). -Adv. NILTON ALVES DE SOUZA-.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-37/2009-JAIME PICININI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despachod e fls. 193. 1. Sobre o pagamento efetuado diga o autor, em cinco dias, endo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. desde logo defiro o levantamento dos valores depositados por quem de direito. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-120/2009-ANTONIO SANTANA e outro x ANTONIO MARTINS-Despacho de fls. 153. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

19. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-123/2009-DARCI DE OLIVEIRA SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 147. quanto ao

contido à fl. 139 manifeste-se a parte autora, em até 15 dias, promovendo, desde logo, se for o caso, a hablitação dos sucessores, para o regular seguimento do feito (em fase de cumprimento de sentença), nos termos dos arti 1.055 e ss. do CPC. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-156/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despachod e fls. 277. 1. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. 2. Presto por oficio, as informações solicitadas no agravo de instrumento n.812295-6. 4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, BERNADETE GOMES DE SOUZA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-224/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 215. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção por inércia (art. 267, III, do CPC). -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXTRAJUDICIAL-256/2009-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x AURELIO MARIN e outro- Despacho de fls. 176/178. 1. Apensem-se, por ora, a estes autos, os de carta precatória n. 40/2009, entre as mesmas partes. 2. A executada Isaura Triano Marin se insurge, por intermédio de exceção de pré-executividade, à penhora realizada sobre o imóvel objeto da matricula 767, do CRI desta Comarca, aduzindo se tratar de imóvel residencial único, impenhoravel, por se tratar de bem de familia. Postula o processamento da exceção e, por fim, a desconstituição da penhora. Às fls. 156/160 o exequente se manifestou, opinando pela rejeição da exceção de pré executividade. É o relatório, em sintese. A presente exceção não merece acolhimento. É que, pelo que se lê da matricula do imóvel penhorado em HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU à própria exequente, não podendo, agora, opor-se à expropriação do bem, ante a exceção expressa à impenhorabilidade (ainda que estivesse comprovado tratar-se de bem de família) prevista no art. 3º, inc. V, da Lei 8009/90. Além disso, a executada excipiente não apresentou elementos que comprovem, indene de dúvidas, que reside com sua familia no imóvel penhorado, ou mesmo que não possui outros imóveis, não tendo se desincumbido, pois, do ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não procedem, portanto, os argumentos do excipiente, razão por que rejeito a exceção de pré-executividade. 3. Passo a tratar do pagamento dos credores, conforme a preferência, observada a anterioridade das penhoras. Vê-se, às fls. 153/154, que o exequente arrematou o imóvel penhorado neste feito, em segunda praça, por valor superior a 50% da avaliação, valor esse que reputo bom. Como se lê do auto de arrematação, a arrematante pretende pagar o preço com os créditos que possui frente aos executados nestes autos e na execução em curso na Vara Civel da Comarca de Rolândia, autos n.753/2009, em que o mesmo bem imóvel foi penhorado, por intermédio da carta precatória n.42/2009, em curso nesta Comarca. Dispõe-se, ainda, a depositar eventual saldo encontrado. 3.1. Nesta execução (segunda penhora, R7 da matricula, fl. 107), o crédito originário da exequente era de R$. 13.592,90, em julho de 2009. 3.2. Na carta precatória n. 40/2009 (primeira penhora, R.6 da matricula, fl. 107), a exequente tem o crédito de R$ 14.923,45, em Maio de 2009. 3.3. Além disso, há uma terceira penhora registrada na matricula do imóvel (R.8, verso de fl.107), em favor da cooperativa COROL (autos de habilitação de crédito n. 697.2010, em apenso), que receberá, portanto, eventual saldo do preço da arrematação. 4. Encaminhem-se os presentes autos à contadora judicial, para atualização do crédito exequendo, observados os indices indicados à fl08. Deverá, a contadoria proceder, da mesma forma, à atualização do crédito perseguido na carta precatória n.40/2009 (apensada). -Advs. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAN DANIEL MANTOVANI, HENRIQUE ZANONI e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

23. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL-289/2009-CICERA DE LOURDES ANDRADE e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 111. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, INSS - PROCURADORIA SEC. FEDERAL EM LONDRINA - PR e LUCY CLAUDIA LERNER-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-304/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON MOLINA CALVO E CIA LTDA e outros- Despacho de fls. 303. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus prórpios fundamentos. 2. Sobrevindo noticia de concessão de efeito suspensivo ou havendo pedido de informações, voltem conclusos. 3. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-419/2009-BRAZ LUIZ ANIZELLI x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 307. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-467/2009-IVANILDO CICERO LEITE x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 307. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-486/2009-LUZIA TOSTA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 122. Ante o contido à fl. 120 manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-489/2009-AMARILTO DE SOUZA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 98. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-501/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON MOLINA CALVO e outros- Despacho de fls. 187. 2. Intime-se o réu/embargante para que proceda, em cinco dias, ao depósito dos honorários periciais - já que, como se lê à fl. 143, item '04', determinou-se, no saneador, que é seu o ônus de custear a pericia - sob pena de preclusão dessa modalidade probatória. -Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA-545/2009-ANA CLAUDIA MOGLIO TEIXEIRA e outros x ACE SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 232. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR, MINA ENTLER CIMINI e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-548/2009-NAIR CRISPIM ROLIM x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 307. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

32. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-141/2010-JOSÉ CARLOS RUBIM e outro x BANCO BANESTADO S/A- despacho de fls. 112. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto (fl.98 e ss.). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Observa-se às fl.109/110 ter havido bloqueio suficiente pelo sistema BacenJud (que vale, para todos os efeitos, como penhora, indepdendentemente de termo), tendo sido formalizada a transferência dos valores à conta vinculada ao Juízo nesta data (comprovante adiante). Observa-se, ainda, que o executado já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 56 e ss. 3. recebo a impugnação de fls. 56 e ss., atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequente está garantido por penhora 9art.475-M do CPC), e porque são relevantes os fundamentos do executado. Consoante a regra do § 2º do art.475-M a presente impugnação haverá de seguir nos próprios autos. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os termos da impugnação em 10 dias. -Advs. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-399/2010-BANCO CNH CAPITAL S/A x PALMINO RENZI- Despacho de fls. 69. 2. decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte exequente a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

34. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-532/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES- Despacho de fls. 75. Ante o contido à fl. 72 diga o autor, em cinco dias, dando andamento ao feito e justificando sua inércia no preparo da reprecata. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-570/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO LUIZ RENZI- Despacho de fls. 98. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 82 e ss., em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSÁBILIDADE OBRIGACIONAL SECUNTÁRIA-637/2010-LUIZA BUSICHIA AQUINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despachod e fls. 111/112. 1. À fl. 78, item '04', a CEF aduziu expressamente não ter interesse neste feito. Segue o feito, portanto, entre as partes originalmente constituidas, neste Juízo. 2. Às fls. 47 e ss. a parte requerida apresenta pedido de limitação de litisconsórcio ativo, com fundamento no par. único do artigo 46 dp CPC. Consoante tem reiteradamente decidido o Tribunal de Justiça deste Estado em casos similares, não há óbice a formação do litisconsórcio ativo pelos autores, "pois não há como negar que a causa de pedir e o pedido de todos os agravantes (autores) são os mesmos, de modo que o direito e as obrigações derivam do mesmo fudamento fático ou jurídico, como exige o inciso II do art. 46 do CPC. A par disso, indicutivel, ainda, que a identidade dos fundamentos fáticos e jurídicos implica na afinidade estabelecida pelo inco 4º do referido artifo" (AI nº 554.825-8, TJPR, j. 12.01.09). Diante de tal entendimento, indefiro o pedido de limitação do litisconsórcio ativo, contudo, que já foi apresentada contestação, às fls. 138 e ss., sendo desnecessária a reabertura de prazo para contestação (cf. par. único do artigo 46 do CPC). 3. Sobre o contido às fls. 105 e ss., manifeste a parte autora, em cinco dias. -Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN, GILBERTO GEMIN DA SILVA e FRANCISCO SPISLA-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-671/2010-JOÃO MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 165. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumpirmento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-694/2010-GETULIO DE FREITAS AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.66. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
39. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-697/2010-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AURELIO MARIN e outro- Despacho de fls. 70. O concurso de credores foi instaurado, nesta data, nos autos n. 256/209, apenso. -Advs. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e WILLIAN DANIEL MANTOVANI-.
40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-835/2010-GENUIR DERETTI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 252. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumpirmento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
41. AÇÃO ORDINARIA-857/2010-HELENA LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 345. 1. Sobre o contido às fls. 149/150 manifestem-se os autores, em até dias, promovendo, desde logo, o recolhimento das custas respectivas, ou justificando o pedido de assistência judiciaria e comprovando fazer jus ao beneficio da gratuidade (nos termo da Lei n. 1060/50)trazendo aos autos cópia de sua declaração de imposto de rendas dos dois ultimos exercicio (e outros documentos que entender plausiveis), sob pena de indeferimento da fratuidade. 2. Observo, desde logo, que há de se considerar que, ante o listisconsórcio multitudinário formado no pólo ativo, não seria difícil aos autores, mediante rateio proporcional, custear as despesas processuais iniciais. -Adv. HERCULES MÁRCIO IDALINO-.
42. AÇÃO ORDINARIA-860/2010-ANASTACIA FERNANDES DE LIMA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 294. 2. Decorrido o prazo intime-se a parte autora a se manifestar e dar seguimento ao feito, atendendo a intimação anterior, sob pena de extinção por inércia. -Adv. HERCULES MÁRCIO IDALINO-.
43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-918/2010-NELCI GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 101. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumpirmento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-925/2010-BRASILIA PROENÇA x BANCO BANESTADO S/A- Despahcod e fls. 85. 1. Inntime-se o réu para, querendo, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de execução forçada e incidência de multa (art.475-J do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-939/2010-JOACIR ANTONIO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.67. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-988/2010-VALDIR SEVERINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 221. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumpirmento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1001/2010-OSÉIAS LUIZ DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.67. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1038/2010-JOSÉ CARLOS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 142. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumpirmento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1039/2010-JOSÉ EDUARDO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Derspachod e fls. 113. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1158/2010-VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 130. 1. Intime-se o réu para, querendo, cumprir voluntariamente a sentença, sob éna de execução forçada e incidência de multa (art.475-J do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1164/2010-WALMIR PERES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 101. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumpirmento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1228/2010-ADIVALDO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 173. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumpirmento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
53. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1283/2010-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 191. 1. Vez que aos presentes embargos não foi conferido efeito suspensivo (fl.164), promova-se o desapensamento da execução respectiva. 2. Intimem-se as partes para que, em cinco dias, diga se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquidio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.
54. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1286/2010-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 240/241. 1. Instadas a especificar provas, ambas as partes aduziram não ter interesse na dilação probatória. O embargante, contudo, pediu a suspensão do feito, pelos motivos apresentados às fls. 219 e ss. 2. A despeito dos fundamentos invocados pelo embargantre na mesma petição, entendo que, ainda que se cogite de reprecussão geral da matéria discutida, a suspensão prevista nos artgos 543-A e 543-B do CPC deve ser aplicada apenas aos processos em grau de recurso, pelo respectivo Tribunal. Quanto à alegada necessidade de sibrestamento com fulcro no art. 265, IV, do CPC, entendo que se trata de faculdade conferida ao jlgador, e não de regra impositiva. E, no caso dos autos, o feito não comporta suspensão. Isso porque o que se lê dos embargos é que a pretensãodo embargante é a compensação dos débitos exequendos com spostos créditos de que seria titular, representados por rpecatórios, o que, por si, é vedado pela Lei de execuções Fiscais, conforme art. 16, § 3º. Ainda, é certo que a execução se faz no interesse do credor, razão pela qual o Estado vem, hodiernamente, sendo acolhida pelos nosso Tribunais, com espeque, inclusive, no rol do art. 655 e incisos do CPC. Além disso, a superveniência da EC 62/2009, que implmentou o regime especial de pagamento de precatórios, reforçou a tese do descabimento da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório, culminando com a edição da súmula n. 20 do Eg tribunal de Justiça do Paraná. Nesses termos, fica excpressamente indeferido o pleito de suspensão dos presentes embargos. 3. Publique-se está decisão. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem conclusos. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.
55. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1287/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x EDSON MOLINA CALVO E CIA LTDA e outros- Despacho de fls.90. 1. Antes da designação de praça, intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matricula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que dispçoe o art. 659, ?1 4º, do CPC, trazendo aos autos cópia atualizada da matricula. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
56. COMINATÓRIA E ALTERNATIVAMENTE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL-1383/2010-OLINDA MARTINS SANCHES x DEVANIR CHICARELLI- Despacho de fls. 106. 2. Decorrido o prazo intime-se a parte a se manifestar e dar seguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Adv. VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.
57. INTERDITO PROIBITORIO-2222/2010-LUIZ DINALE FAVORETTO x IRACEMA CASAGRANDE FAVORETO e outros- Despacho de fls. 101. Ante o certificado às fls. 95 e ss., manifeste-se o autor, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.
58. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-2225/2010-MARIA LUIZA PESCE x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fls. 136. 4. Apresentada a impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidaed, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/2011-ESPÓLIO DE JULIO GUSMÃO ROMERO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fls. 43. 4.2. Após efetivada o auto de penhora e de avaliação, proceda-se a intimação do executado na pessoa de seu advogado, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-L, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
60. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIIMINAR-136/2011-MARIA VALDEGRACE ALVES VELASCO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 145. 1. Instadas a especificar provas, a autora não se manifestou (precluindo, portanto, qualquer possibilidade de dilação probatória de sua parte). Já a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl.138). 2. Sobre o contido às fls. 142/143 manifeste-se o réu, em até 10 dias, apresentando, se for o caso, os documentos faltantes. 3. No mais, condiderando-se que não foi postulada a dilação probatória, o feito, como se encontra, comporta o julgamento antecipado, conforme prescreve o art. 330, I, do CPC. Portanto, após o deurso do prazo deferido no item '02', voltem conclusos para sentença. -Advs. LILIAN KARINA VELASCO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
61. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-351/2011-CLAUDETE APARECIDO CAMILO DA SILVA x MAFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls 38. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

62. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSÁBILIDADE OBRIGACIONAL SECUNTÁRIA-448/2011-MARIA CLEIDE DUTRA DA SILVA COLOBANI x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 3. Apresentada ou não a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias. -Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.
63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-507/2011-JOSÉ MOACIR PRATA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
64. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-548/2011-HSBC BANK BRASIL S/A x CLADIS CECILIA MESCUA DA SILVA- Despacho de fls. 66. 2. Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-596/2011-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x NEDI AUGUSTA DE ALBUQUERQUE- Despachod e fls. 67/68. 1. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veiculo dado em farantia à autora no contrato de avertura de crédito garantido por alienação fudiciaria. A ré, por tal contrato, comprometeu-se a pagar o débito em 60 parcelas mensais. Argumenta o autor que a ré não vem honrando com a obrigação de pagar as parcelas, incorrendo assim em mora. 2. O contrato firmado entre as partes encontra-se às fls. 23/24, estipulando-se a alienação fiduciária em garantia em suas cláusulas. A notificação de fls. 25/26 comprova a mora. 3. Insto posto, com fundamento no disposto no art. 3º do Dec. Lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, descrito á fl. 04, depositando-se em mãos do representante legal do autor, ressaltando-se que no prazo de 05 dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciario, cabendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciaria. O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido independentemente do pagamento de quaiquer débitos administrativos pelo requerente, ficando ressalvado ao credor o devido processo legal para o recebimento respectivo. 4. No mesmo prazo de cinco dias o devedor fiduciario poderá pagar as prestações vencidas, com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% sobre o valor devido, hipótese na qual o bem lhe será restituido livre de ônus. 5. Caso seja pedida a purgação da mora, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocaticios de 10% sobre o valor apurado. 6. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendop, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos legais. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.
66. EMBARGOS DE TERCEIRO-754/2011-SUELLEN CAROLINE ANDREATO x HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA- Despacho de fls. 20. 1. defiro, por ora, a assistência judiciaria. 2. Recebo estes embargos de terceiro para discussão, nos efeitos legais, previstos no art. 1.052 do CPC. Determino, por conseguinte, a suspensão dos autos principais, nos termos prescritos no referido dispositivo. 3. Defiro liminarmente os embargos para manter a embargante na posse do bem objeto da constrição judicial, por entender que a sua posse está, em sede de cognição sumária, demonstrada. Observa-se, contudo, que o bem já está em posse de seu companheiro (o executado Leonardo Benassi), a quem foi atribuido o encargo de fiel depositário (fl.65 dos autos apensos). 4. Cite-se o embargado, com as advertências de praxe, para que apresente, querendo, resposta, no prazo de dez dias. (art.1.053 do CPC) -Advs. DIONISIO FÁBIO DALCIN MATA, LUCIANO GILVAN BENASSI e JOSÉ CICERO CELESTINO-.
67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-769/2011-JOSE MARCOS HERNANDES DA SILVEIRA x BANCO GMAC S/A- Despacho de fls.45. 1. Ante o contido à fl. 43/v, que comprova a citação tempestiva do réu, decreto sua revelia. 2. Manifeste-se o autor, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-3/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Despacho de fls. 325. 1. Defiro o pedido de suspensão, por até 180 dias. -Advs. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-1/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Despacho de fls. 129, proferido nos autos de Execução Fiscal n. 001/2006. item - 3. Intimem-se ambas as partes para manifestação nos autos apensos (n.85/2006), na mesma oportunidade deferida no item 02 cima -, considerando que o feito executivo já conta com a penhora suficiente, mas que, por razões não esclarecidas, os embargos ainda não foram recebidos (fl.57). -Advs. FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relaçao nº. 50/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000109/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 0002 000282/2007
JOSIELE A. DE QUADROS 0004 002285/2010
LARYSSA AGIBERT GAMBA 0003 000979/2010
LUIS CARLOS ANTONIO 0002 000282/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0001 000225/2005
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0005 000069/2011
RODRIGO RAPHAEL STEFF MEN 0007 000248/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-225/2005-FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x MARCELO SCHIRLO- Manifeste-se o exequente sobre o contido no ofício retro. Int. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-282/2007-NELSON ZUBEK x ESTEFANO SENCHYCHYN- 1. Indefiro o requerimento de fls. 211, haja vista que o exeqeunte não fundamenta seu pedido, não demonstrando ter procurado o Detran, Registro de Imóveis, enfim, não comprova ter efetuado as diligências que estão ao seu alcance para obter bens passíveis de constrição judicial. Condicionando-o o seu deferimento, todavia, à comprovação, por parte do exequente, de que diligenciou previamente no sentido de encotnrar bens aptos à incidência da penhora. (...) 3. Intimem-se. O exequente, inclusive, para promover o andamento do feito em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e LUIS CARLOS ANTONIO-.
3. USUCAPIAO-0002875-44.2010.8.16.0139-ALBARI CARLOS CANESSO e outro x ESTE JUÍZO- A nobre Procuradora, para que compareça em cartório, a fim de retirar edital de citação, o qual se encontra a sua disposição. int. -Adv. LARYSSA AGIBERT GAMBA-.
4. CONCESSAO DE AUXILIO ACIDENTE-0002285-67.2010.8.16.0139-ELENA RYZIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Pelo exposto, por ter o autor abandonado a presente causa por mais de trinta dias, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem fixação judicial de honorários, por não havido participação de advogado da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, obsrvadas as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Int. -Adv. JOSIELE A. DE QUADROS-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000678-82.2011.8.16.0139-BANCO DO BRASIL S.A x CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE e outros- A parte autora, para complementar as custas do Oficial de Justiça, uma vez que houve o depósito parcial. Int. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000889-21.2011.8.16.0139-B.F.S.C.F.I. x I.B.- Sobre o contido na certidão do meirinho, diga a parte autora o que entender de direito. Int. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
7. COBRANCA-0001896-48.2011.8.16.0139-ERVATEIRA DAMANOIZA LTDA x COMERCIO DE ERVA MATE BELLIA LTDA- Diante da contestação e documentos apresentados, a parte autora, para em 10 (dez) dias, apresentar réplica. Int. -Adv. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES-.

Prudentópolis, 06 de setembro de 2011.

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relaçao nº. 51/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ VERBOSKI 0007 000292/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 0002 000686/2010
0005 000086/2011
0006 000271/2011
GENILSON PEREIRA 0003 000933/2010
PEDRO KUASNEI 0001 000308/2010
VERA REGINA GRANDE DE MOU 0004 000082/2011

1. USUCAPIAO-0000308-40.2010.8.16.0139-DEONIZIO KRAUCZUK x ESTE JUIZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. PEDRO KUASNEI-.
2. USUCAPIAO-0001769-47.2010.8.16.0139-ALICE TEREZINHA SURECK x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.

3. USUCAPIAO-0002595-73.2010.8.16.0139-MUNICíPIO DE PRUDENTóPOLIS x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. GENILSON PEREIRA-.
4. USUCAPIAO-0000735-03.2011.8.16.0139-PAULO RENATO FRIEDRICH x LUIZ JAKOBOUSKI- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.
5. USUCAPIAO-0000771-45.2011.8.16.0139-VICENTE FALBOTA x ESTE JUIZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.
6. USUCAPIAO-0002123-38.2011.8.16.0139-PEDRO CONRADO x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.
7. USUCAPIAO-0002429-07.2011.8.16.0139-CHEILA MARCIA COSTA GUILOUSKI x ESTE JUÍZO- A parte autora, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Edital de Citação, o qual encontra-se a sua disposição. Int. -Adv. ANDRE LUIZ VERBOSKI-.

Prudentópolis, 06 de setembro de 2011.

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relaçao nº. 52/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0013 000041/2011
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0011 000822/2010
ELI CORREA FERNANDES 0001 000291/2001
ERITON AUGUSTO POPIU 0004 000149/2007
0008 000673/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 000006/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0012 000006/2011
GENILSON PEREIRA 0004 000149/2007
GUARACI M. SINHORI 0010 000332/2010
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0006 000547/2008
JOSIANE CALDAS KRAMER 0014 000296/2011
0015 000298/2011
KIARA C. D. PEREIRA ANTON 0016 000346/2011
LUCIANE CARLA TOBERA 0007 000589/2008
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFR 0003 000137/2006
MARCIA HELENA ALCANTARA D 0009 000174/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0002 000225/2005
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0012 000006/2011
MARILDA L. FURTADO 0005 000264/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0006 000547/2008
RENATO SEQUINEL 0006 000547/2008
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0006 000547/2008
VALDIR SCHIRLO 0008 000673/2009
VERA REGINA GRANDE DE MOU 0010 000332/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0005 000264/2008

1. FALENCIA-291/2001-INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR S.A x ORESTES OSTAPIV LTDA- A teor da Súmula 240 do STJ, dia a parte contrária. Int. -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-225/2005-FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x MARCELO SCHIRLO- Sobre o contido no ofício, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-137/2006-R.T.F. x R.S.T.- Sobre o contido no ofício, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int.-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.
4. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-149/2007-RITA KUSMA x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- Tendo em vista o retorno dos autos, manifestem-se as partes, postulando o que entender de direito. Int. -Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e GENILSON PEREIRA-.
5. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-264/2008-JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x SILVIO LETENSKI e outro- Sobre o contido na certidão do Meirinho, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int.-Advs. MARILDA L. FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-547/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR x EMILIO KRAICZEI e outro- As partes, para que em 10 (dez) dias, efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes na quantia de R$ 252,57 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), devendo, cada qual, arcar com metade deste valor. Int. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI, RENATO SEQUINEL e JEFERSON CARLOS PINHEIRO-.
7. ALIMENTOS-589/2008-W.N. e outro x I.N.- Manifeste-se a parte autora, ante o retorno da carta de intimação, constando "desconhecido", postulando o que entender de direito. int. -Adv. LUCIANE CARLA TOBERA-.
8. COMINATORIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-673/2009-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ALCINEA BONIN COSECHEN ME e outros- Os Requeridos para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes na quantia de R $ 390,10 (trezentos e noventa reais e dez centavos centavos), devendo, cada qual, arcar com metade deste valor. Int.-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e VALDIR SCHIRLO-.
9. USUCAPIAO-0000174-13.2010.8.16.0139-LAURIDI JOSE DE ANDRADE x ESTE JUIZO- Sobre o contido na certidão do Meirinho, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int.-Adv. MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.
10. REPETICAO DE INDEBITO-0001386-69.2010.8.16.0139-JOSE DAVID ZARPELLON x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PRUDENTOPOLIS- Cientes as partes sobre o contido na petição retro, ou seja, fora agendado perícia para a data de 26/09/2011, através de diligência no escritório da Perita, no endereço: Rua Mal. Floriano, 965, Centro, nesta Cidade e Comarca de Prudentópoli/PR. Int. -Advs. GUARACI M. SINHORI e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.
11. USUCAPIAO-0002176-53.2010.8.16.0139-JOSE AMILTON ANTUNES e outro x ESTE JUIZO- Sobre o contido na certidão do Meirinho, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int.-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.
12. COBRANCA-0000035-27.2011.8.16.0139-MARLO RATOCHINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A- Ciência as partes sobre o contido no ofício retro, ou seja, fora agendado perícia para a data de 15/09/2011, às 13:00 horas, onde Marlon Ratochinski, deverá comparecer ao IML de Guarapuava sito a Rua Eng. Antonio Rebouças, 1755, Batel. Int. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000425-94.2011.8.16.0139-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x ANTONIO BOSAK- Sobre o contido na certidão do Meirinho, manifeste-se a parte autora, postulando o que entender de direito. Int.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002435-14.2011.8.16.0139-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIZEU OPUSKEVICZ e outros- A parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), cujo valor deverá ser depositado na conta n. 16817-3, agencia 0972-5, através de guia própria, sendo obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002437-81.2011.8.16.0139-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x OLIVIO SZWED- A parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 401,55 (cento e oitenta e seis reais), cujo valor deverá ser depositado na conta n. 16817-3, agencia 0972-5, através de guia própria, sendo obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
16. INDENIZACAO (rito sumario)-0002779-92.2011.8.16.0139-EDILSON DA ROSA x BANCO DO BRASIL S.A- (...) Por esta rezão indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30h, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. (...) 4. Intime-se a parte autora, na pessoa do Procurador. Int. -Adv. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO-.

Prudentópolis, 09 de setembro de 2011.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RELAÇÃO Nº 83/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR DA SILVA 0011 000368/2005
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0049 000382/2011
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0042 000215/2011
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0033 000978/2010
0047 000366/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 000317/2011
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0032 000952/2010
ANESTOR GASPAR DA SILVA 0011 000368/2005

CAMILO DE TONI 0004 000349/1999
0013 000451/2006
0014 000506/2006
0015 000285/2007
0018 000553/2008
0022 000325/2009
0023 000429/2009
0045 000295/2011
CHARLES HERMANN LIMÕES 0046 000317/2011
CRISTIANE WELTER 0013 000451/2006
CRISTIANE WELTER 0048 000367/2011
DALTON CHITOLINA 0009 000100/2005
0025 000198/2010
0030 000813/2010
0035 000062/2011
0036 000078/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 0007 000342/2004
DANIELI CRISTINA MARCON 0006 000153/2004
0021 000285/2009
EDERSON LANZARINI MARAN 0020 000626/2008
EDSON LUIZ COCCO 0001 000025/1997
ELCIO KOVALHUK 0007 000342/2004
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0012 000104/2006
0022 000325/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0032 000952/2010
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0025 000198/2010
0030 000813/2010
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0034 000035/2011
0039 000127/2011
0040 000128/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0016 000464/2007
GILCEO JAIR KLEIN 0011 000368/2005
HELDO GUGELMIN CUNHA 0022 000325/2009
0053 000080/2008
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0003 000292/1999
IGOR DIAS BARBOZA 0029 000792/2010
0041 000151/2011
INGRID SIMON 0014 000506/2006
JULIANA APARECIDA COLETH 0043 000223/2011
JULIANA MARA NESPOLO 0024 000626/2009
0026 000328/2010
0029 000792/2010
0031 000848/2010
JURAÍ ALVES MONTEIRO 0023 000429/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000292/1999
KARINE PARISOTTO 0002 000060/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000342/2004
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0027 000364/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0038 000082/2011
0044 000267/2011
0050 000015/1997
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0038 000082/2011
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0010 000218/2005
0014 000506/2006
0049 000382/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000451/2006
0037 000079/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN 0037 000079/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0019 000568/2008
0028 000586/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 0018 000553/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000060/1997
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0043 000223/2011
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0033 000978/2010
0047 000366/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000267/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0012 000104/2006
SERGIO SCHULZE 0046 000317/2011
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0005 000122/2004
0017 000321/2008
0020 000626/2008
0051 000117/2010
0052 000160/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000292/1999
TATYANE P. PORTES STEIN 0042 000215/2011
VINICIUS DO VALE ASSIS 0007 000342/2004
0008 000374/2004

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000078-46.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI MARTINS e outros- Manifeste-se a parte exequente quanto ao reforço de penhora de f. 162, procedendo o cumprimento do art. 659, parágrafo 4º do CPC. com a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN). Manifeste-se ainda, quanto ao pedido de redução de penhora formulado pelo executado às fls. 166/169, no prazo legal. -Adv. EDSON LUIZ COCCO-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000041-19.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JALFELIZ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA e outros-Manifestem-se as partes quanto ao cálculo geral realizado em 26/08/2011 no valor de R$ 188.935,76 e de custas no valor de R$ 74,49. - Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KARINE PARISOTTO-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-292/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EUCLIDES SANTOS MACHADO - FI e outro-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte interessada para que, proceda a retirada de cópia do termo de levantamento de penhora a fim de proceder averbação junto ao CRI, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo, bem como efetue o pagamento das custas finais no valor de R$ 163,08, sendo: R$ 30,40 Cart. Cível e R$ 132,68 Cart. Distribuidor. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-. c

4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000081-30.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x IVO VICINGUERA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.

5. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0000277-24.2004.8.16.0141-SEBASTIAO VARELA e outro x RONER GUIMARAES OTEIRO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

6. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-0000256-48.2004.8.16.0141-P.B.J. e outro x O.C.(.S.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000295-45.2004.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x ZILMAR BONATTI e outro- Mantida pelo Sr. avaliador judicial o valor atribuído na laudo de avaliação de fl. 117, ou seja no valor de R$ 252.000,00, conforme informação de fl. 198. Designado as praças para os dias 25/10/2011 e 07/11/2011, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 14:00 horas. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. A parte exequente caso queira publicar o edital de leilão na imprensa local, proceda sua retirada em cartório para a devida publicação. Intimação do executado do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador conforme art. 687 parágrafo 5º, NR Lei nº 11.382/06. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e VINICIUS DO VALE ASSIS-.

8. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIM.-0000250-41.2004.8.16.0141-N.F.D.S.T. x G.A.T.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS DO VALE ASSIS-.

9. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000249-22.2005.8.16.0141-AURELIO ANTONIO GUERRA x TRANSPORTADORA GUEDES LTDA-A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, com a observação de justiça gratuita, comprovando a distribuição em 15 dias. -Adv. DALTON CHITOLINA-.

10. INVENTÁRIO-PROCESSO COM TRÂMITE PRIORITÁRIO - 218/2005-0000252-74.2005.8.16.0141- ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA e outro-Nomeado o Dr. Mário Roberto Zanetti como curador especial da herdeira menor D. S. D. S., devendo o mesmo dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para apresentar a defesa que tiver em favor da menor. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI-mln.

11. AÇÃO DE DIVISÃO-0000289-04.2005.8.16.0141-JOAO CEZAR MEASSI x HERMINDO MARCHESE e outros-Designado o dia 23/11/11 às 08:30 hs, para realização da perícia, juntamente com os arbitradores nomeados nos autos. Indicado o local de saída para os trabalhos de campo com os arbitradores, sito, na travessa 07, nº 448, centro, Realeza- PR. Indicado pelo autor o Assistente Técnico - Sergio Carlos Kasprzak, devendo a parte dar ciência ao mesmo do dia e hora da designação da perícia. -Advs. GILCEO JAIR KLEIN, ANESTOR GASPAR DA SILVA e ADEMIR DA SILVA-.

12. USUCAPIÃO-PROCESSO COM TRÂMITE PRIORITÁRIO-104/2006-0000451-62.2006.8.16.0141-CLARESDINA BONADIMAN x ANTONIO SERGIO ZANARDI e outros-Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 16:00horas, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas e colhido o depoimento pessoal das partes. Sob pena de indeferimento da(s) oitiva(s), o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 30 dias antes da audiência ora designada. As partes para comparecerem à audiência, constando a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, camparecendo, se recusem a depor, aplicando-lhes a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC). Tudo em conformidade com o despacho de fl. 112. -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-mln.

13. COBRANÇA DE SEGUROS - TRAMITE PRIORITÁRIO -0000391-89.2006.8.16.0141-ZELIA PETIK x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes para manifestação acerca do pedido formulado às fls. 163/184, de retificação do pólo passivo para Itaú Seguros S/A como sucessora de Unibanco AIG Seguros S/A. -Advs. CAMILO DE TONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CRISTIANE WELTER-.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 506/2006 - 0000389-22.2006.8.16.0141-MARLON SIDERLANE RODRIGUES x JAIME MARTINI - ESPOLIO-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte interessada, para que proceda a retirada de cópia do termo de levantamento de penhora a fim de proceder o levantamento da penhora junto ao CRI desta Comarca, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI, CAMILO DE TONI e INGRID SIMON-. c

15. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0000884-32.2007.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x JENOIR JOSE AMBROSINI e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09 - item "13.2 e", intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias. -Adv. CAMILO DE TONI-.

16. CONC. APOSENT.INVAL./AUX.ACID- 464/2007 - 0000747-50.2007.8.16.0141-ANTONIO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebido o recurso interposto em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo apresente suas contra-razões, no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000993-12.2008.8.16.0141-N.V.P. x S.A.P.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001054-67.2008.8.16.0141-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x MAURO SOUZA NETO-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte interessada para que, proceda a retirada de cópia do termo de levantamento de penhora a fim de proceder averbação junto ao CRI desta Comarca, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo, e ainda a parte exequente para que proceda a retirada do alvará expedido, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e CAMILO DE TONI-. c

19. CAUTELAR INOMINADA- 568/2008 - 0001090-12.2008.8.16.0141-VALDOMIRO LEITE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- ...Homologado a desistência manifestada às f. 122. Certificado o transito em julgado. determinado a expedição de alvará. A parte para que proceda a retirada do alvará expedido, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição o alvará... -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-. c

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0001055-52.2008.8.16.0141-G.G. x B.R.J.G.-As partes para que procedam o recolhimento em guia referente a conta de custas no valor de R$ 1.126,65, sendo: R$ 884,20 Cível; R$ 71,45 Distr/ contador; R$ 60,00 FUNREJUS e R$ 111,00 oficial de justiça- Jovelino Zamarchi, a fim de viabilizar a homologação do acordo. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e EDERSON LANZARINI MARAN-.

21. ALVARÁ-0001074-24.2009.8.16.0141-ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS e outros- Manifeste-se o autor quanto as respostas dos ofícios expedidos, requerendo o que entender de direito. - Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

22. COBRANÇA (ORD)-0001065-62.2009.8.16.0141-PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER x ESTADO DO PARANÁ- Considerando a petição de fls. 69/71 e concordância da parte contrária de fl. 74, homologado o cálculo apresentado pelo devedor no valor de R$ 10.466,59 do principal e R$ 513, 26 de honorários advocatícios e ainda do cálculo de custas de R$ 1.414,07 não impugnado, atualizados até 31/05/2011, para que surta seus jurídicos e lagais efeitos. determinado a expedição do competente RPV. - Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

23. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001129-72.2009.8.16.0141-F.M. x J.P.S.-Designado o dia 05/12/2011, às 10 horas, junto ao Laboratório Filippin, com endereço na Travessa 3, nº 461, nesta cidade de Realeza-PR, para coleta de material para realização de exame de DNA. -Advs. CAMILO DE TONI e JURAÍ ALVES MONTEIRO-. c

24. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001112-36.2009.8.16.0141-M.G.S. x J.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.

25. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-198/2010 - 0000485-95.2010.8.16.0141-VALMOR JOSE SCHNEIDER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebido o recurso interposto em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. - Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-. c

26. DIVÓRCIO DIRETO-0000741-38.2010.8.16.0141-R.F.V.S. x S.S.-A autora para que proceda a retirada do mandado de averbação do CRC. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.

27. DESCONTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0000837-53.2010.8.16.0141-GILBERTO LUIZ POMPERMAIER x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte ré para que proceda, no prazo de 05 dias o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 2.250,00, a fim de viabilizar o agendamento e realização da perícia. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

28. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0001375-34.2010.8.16.0141-AGD COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ACM BALDISSERA E CIA LTDA-Manifeste-se o exequente quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, ainda proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência int. na forma do art. 475-J parágrafo 1º do CPC, no valor de R$ 31,00 e proceda o cumprimento do art. 659, parágrafo 4º do CPC, averbando a penhora junto ao CRI, juntando cópia da matrícula averbada nos autos. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

29. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001978-10.2010.8.16.0141-N.R.S. x C.F.T. - ...Saneado o processo. Em primeiro lugar, o requerido para que, no prazo de 48 horas, supra o vício verificado nos autos, regularizando sua representação processual. Fixados os pontos controvertidos. Determinada a realização de perícia técnica consistente em exame de DNA. Designado o dia 14/10/2011 às 10horas no Laboratório Provida de Ampére-Pr, situado na Rua Arthur Krindges, nº 479, Centro, fone: 46-3547-2071, para coleta de material para realização de exame de DNA, devendo os honorários periciais serem pagos pelas partes em acordo com o responsável pelo Laboratório. As partes devem comparecer munidos de documentos pessoais na referida data. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 35/35v... - Advs. JULIANA MARA NESPOLO e IGOR DIAS BARBOZA-.m.s

30. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0002020-59.2010.8.16.0141-G.T. x J.-A parate autora para que proceda a retirada do mandado de averbação do CRC e efetue o pagamento das custas de referido mandado no valor de R$ 42,30. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.

31. ALIMENTOS- 848/2010 - 0002135-80.2010.8.16.0141-K.S.R. x D.C.R.-Redesignada audiência de Conciliação, instrução e Julgamento para o dia 08/11/2011 às 14h40min. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.c

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002538-49.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ACM BALDISSERA CEREAIS LTDA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0002712-58.2010.8.16.0141-SADI ANTONIO GUIDINI e outro x VALDIR TARTARI e outro- Manifeste-se o autor quanto as respostas dos ofícios expedidos, requerendo que entender de direito. - Advs. ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000206-75.2011.8.16.0141-LAURA GULLICH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor quanto a petição da autarquia ré de fl. 32, no prazo legal. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.

35. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0000320-14.2011.8.16.0141-LUIZ RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. DALTON CHITOLINA-.

36. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0000360-93.2011.8.16.0141-AGATA BINIEK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. DALTON CHITOLINA-.

37. COBRANÇA-0000369-55.2011.8.16.0141-MATILDE KREFTA BITENCOURT x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAL-082/2011-0000376-47.2011.8.16.0141-ARTUR RODRIGO SOUZA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Prestada informações ao e. Tribunal de Justiça, nos autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 790.769-5, conforme anexo. À parte autora para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento e julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem prejuízo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa.-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-mln.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000608-59.2011.8.16.0141-EVA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000609-44.2011.8.16.0141-CLEMENTINA OLIVA GREGOL EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.

41. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-151/2011-0000718-58.2011.8.16.0141-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ABAMPEL - ABATEDOURO AMPERE LTDA-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. IGOR DIAS BARBOZA-mln.

42. MEDIDA CAUTELAR- 215/2011 - 0000943-78.2011.8.16.0141-LA VALLE DO BRASIL LTDA x HILGERT COMÉRCIO DE PROD. ALIM. LTDA-...Prestado

informações ao e. Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 816.893-8. Expedido o mandado de arresto fixado os honorários advocatícios, em 10% sobre o valor do crédito da requerente. Os bens deverão ser depositados em mãos da requerente, com remoção para o seu estabelecimento comercial, cabendo à requerente fornecer os meios necssários para o cumprimento da diligência. No mais, cumpram-se o item 10 e seguintes da decisão de f. 34/35, tudo em conformidade com a decisão de fl. 57. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia do Sr. Oficial de Justiça Sr. Jovelino J. Zamarchi através do site do Tribunal de Justiça, conta nº 02966-3, agência 4041 do Banco Itaú, no valor de R$ 192,00 quanto a diligência de arresto/citação. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-. c

43. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001061-54.2011.8.16.0141-LURDES FERREIRA DOS SANTOS HENNRICH e outros x JULIANO ANTONIO BORTOLOMEDI e outro-Sobre a contestação do 1º réu, manifeste-se o autor no prazo legal e ainda se manifeste acerca do decurso do prazo com a devida citação sem oferecimento de contestação pelo 2º réu. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-267/2011-0001311-87.2011.8.16.0141-DANIEL MAZZUTTI e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-....Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiconal, para o fim de: a) autorizar o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora; b) determinar seja oficiado diretamente o órgão de restrição ao crédito responsável pela negativação comprovada nos autos (fl. 69 e 92), para que providencie a baixa imediata do nome da parte autora dos seus cadastros, relativamente ao débito questionado nestes autos. A questão atinente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela será analisada por ocasião do saneamento do feito. No mais, diga a parte autora sobre a contestação de fl. 183/2009. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 211/221... E ainda, manifeste-se a parte requerida quanto ao depósito judicial efetuado pela parte requerente no valor de R$ 139.274,61, datado de 08/07/2011. A parte requerente para que proceda a retirada dos oficios expedidos, e proceda o pagamento em guia no valor de R$ 18,80 da expedição dos mesmos. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-mln.

45. DESCONTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO- 295/2011 - 0001435-70.2011.8.16.0141-ELISANGELA PETIK x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" - Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno da corrrespondência motivo "recusado". -Adv. CAMILO DE TONI-. c

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-317/2011-0001654-83.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A-CFI. x JEFERSON BORGES DA SILVA-A parte autora propôs ação de busca e apreensão contra o requerido, sob o argumento de que o requerido inadimpliu contrato com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual adquiriu o veículo descrito na inicial. Por decisão de fl. 36, foi concedida liminar de busca e apreensão do bem, cumprida à fl. 97/99. No entanto, após o deferimento da liminar e antes que este Juízo fosse cientificado do seu cumprimento, o requerido compareceu aos autos e informou que ajuizou ação revisional perante o Juízo da Comarca de Barracão, onde obteve liminar de manutenção da posse do bem, mediante o depósito dos valores incontroversos. Em razão disso, requereu a remessa dos presentes autos ao juízo prevento e a restituição do bem apreendido (F.41/96). O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ação revisional e a ação de busca e apreensão ou de reitegração de posse, quando discutem o mesmo contrato, possuem a mesma causa de pedir e, portanto, devem ser reunidas para julgamento conjunto. Com efeito, se a ação de busca e apreensão decorre do não pagamento de uma dívida cujo valor está sendo objeto de discussão em feito que corre paralelamente, não há motivo para que uma ação não se atrele à outra, sob pena de se deixar produzir amplamente os efeitos da primeira e, depois, se procedente a revisional, ficar sem nenhuma ou quase nenhuma praticidade, pois o bem já terá sido apreendido e alienado, ou o débito pago a maior. Outrossim, se o débito discutido na ação revisional for considerado incorreto, a mora poderá ser descaracterizada, e a ação de busca e apreensão, em consequencia, ficará sem subsistência. Logo, de rigor a reunião dos feitos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC.O requerido logrou comprovar que a ação revisional foi proposta anteriormente à presente busca e apreensão e que lá ocorreu a citação válida em primeiro lugar, motivo pelo qual é prevento o Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão (CPC, art. 219). Quanto à liminar de busca e apreensão, embora se trate de incompetência relativa, tido que a mesma deve ser revogada, já que o Juízo prevento deferiu a manutenção da posse do bem em favor do requerido, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Aliás, eventual insurgência quanto ao cumprimento ou não da liminar concedida nos autos da ação revisional deve ser levada a discussão naqueles autos. Posto isto, Acolhido o pedido do requerido, para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional que tramita perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão/PR, determinado a reunião dos feitos e, consequentemente, a remessa dos presentes autos ao juízo da revisional. Revogada a liminar concedida às fl. 36 e determinado seja o veículo apreendido imediatamente restituído ao requerido. Após a restituição do veículo, determinado que se encaminhem os autos. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 101/103. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHARLES HERMANN LIMÕES-mln.

47. OBRIGAÇÃ DE FAZER (ORD)-366/2011-0001853-08.2011.8.16.0141-BRUNA FERNANDA GEHLEN x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-...A autora atravessou petição à f. 58/64 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, amparada em documentos novos. O atestado médico de f. 62 faz transparecer que, de fato, a autora necessita ser submetida à cirurgia que requer o quanto antes. No entanto, é sabido que a cirurgia bariátrica não se trata de procedimento cirúrgico simples, exigindo a realização de exames médicos prévios e a preparação da estrutura médico hospitalar necessária. E conforme comprovante juntado às f. 56, a ré já foi citada e o prazo para defesa já começou a correr. Logo, tido como prudente aguardar a apresentação de resposta pela ré, a fim de fornecer maiores elementos de convicção a este Juízo, até mesmo acerca do prazo necessário para a realização do procedimento cirúrgico. Tudo em conformidade com o despacho de fl. 66... dvs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-mln.

48. ALVARÁ- 367/2011 - 0001860-97.2011.8.16.0141-ANGELO SARTORI e outro x O JUIZO- ...Determinado a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que encaminhe extrato da conta bancária mencionada pelos autores (f. 11). Caso queiram, para maior celeridade, faculto aos autores a juntada do extrato bancário. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. CRISTIANE WELTER-. c

49. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-382/2011-0001941-46.2011.8.16.0141-BOCCHI PICCOLI & CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-...Deferido a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto mencionado na petição inicial... Tudo em conformidade com a decisão de fls. 43/43-verso. A parte autora para que proceda a retirada dos oficios expedidos, efetuando o pagamento em guia no valor de R$ 47,00, instruindo com as peças necessárias e comprove a postagem no prazo de dez dias. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-mln.

50. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000051-63.1997.8.16.0141-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIAS CAZACA LTDA-015/97 - Recebido o recurso interposto em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-. c

51. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002992-29.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR x VALTER LORENZATTO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

52. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003035-63.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR x SAUL LORENZATTO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

53. GUARDA-80/2008-E.T.D.S.C. x J.- Julgado extinto os presentes autos sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenado o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, defensor nomeado ao réu, no importo de R$ 400,00, dado o grau de zelo empregado na condução da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

Realeza, 06 de setembro de 2011
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO n 141/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00001 000015/2007

1. GUARDA E RESPONSABILIDADE-15/2007-A.L.T. e outro x J.- digam os requeridos no prazo de dez dias. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELAÇÃO n. 142/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE DA CUNHA DINIZ PIANARO 00015 000145/2009
CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00002 000156/1987
00004 000021/2000
DANIELLE XISTO PERUSSOLO 00019 000026/2008
00020 000379/2009
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00007 000181/2002
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 000202/1986
00003 000057/1999
00017 000225/2011
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00021 000154/2000
00027 002150/2010
JOSE LUIS ALMIRAO (OAB: 21.236-A) 00012 000011/2006
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598 00023 001400/2010
00026 002009/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00005 000227/2000
00006 000442/2001
00008 000316/2003
LUCAS STAFIN (OAB: 41.446) 00022 001290/2010
00024 001825/2010
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00014 000137/2009
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00011 000027/2005
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00009 000452/2003
00018 000793/2011
00025 001957/2010
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00013 000126/2008
MOANA MARI STADLER LEANDRO 00016 000872/2010
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00010 000296/2004

1. INVENTARIO-202/1986-GEMA ANTONIA MORES DALL AGNOL x ANTONIO DALL AGNOL-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.)-.
2. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-156/1987-ANTONIO ALMIR JACOMEL x MARIA CRISTINA PERUSSOLO PULNER-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.
3. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-57/1999-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x ANTONIO SIRINEU BECKER e outro-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.)-.
4. ABERTURA DE INVENTARIO-21/2000-MARIA EUGENIA CARDOSO TUMASZ - INVENTARIANTE e outro x JOAQUINA DA MAIA CARDOSO-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.
5. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-227/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ILARIO JUAWSKI (PESSOA JURIDICA) e outros-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-442/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x SILVESTRE VICHINIESKI - ESPOLIO-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
7. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-181/2002-FERTILIZANTES HERINGER LTDA x AUGGER COMERCIAL AGRICOLA e outros-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR)-.
8. COBRANCA-316/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x OTAVIO FERREIRA DE ANDRADE-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
9. COBRANCA-452/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTUA CNA e outros x AIRTON RIGO MORETO-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
10. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2004-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x TAFFAREL MATIAS LTDA-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR (OAB: 024601/PR)-.
11. INVENTARIO-27/2005-JOAO PATCZYK e outros x CAROLINA GURESKI PATCZYK-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-11/2006-ANA DIRCE DA CRUZ SILVA x JOSE LUIS ALMIRAO-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. JOSE LUIS ALMIRAO (OAB: 21.236-A)-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-126/2008-ANGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE MILHO x FAZENDA PUBLICA-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.
14. INVENTARIO-137/2009-CECILIA KUPCZI COUTO GESTAL x MANOEL ODARIO COLTO GESTAL-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.
15. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-145/2009-BANCO FINASA S/A x GILMARA MARIA PAGESKI KLENK-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. ALINE DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.
16. INVENTARIO-0000872-10.2010.8.16.0142-GLORIA DE FATIMA ALVRENGA NUNES e outros x CECILIA MOSANIK DE ALVARENGA e outro-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO-.
17. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000225-78.2011.8.16.0142-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x LUCAS WASIK e outros-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.)-.
18. MANDADO DE SEGURANCA-0000793-94.2011.8.16.0142-VALMIR EMILIANO x PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
19. EXECUCAO FISCAL-26/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x NORBERTO FERREIRA-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. DANIELLE XISTO PERUSSOLO-.
20. EXECUCAO FISCAL-379/2009-MUNICIPIO DE REBOUCAS x AMELIA ZANON-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. DANIELLE XISTO PERUSSOLO-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-154/2000-K.A.B. e outro x R.S.C.-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.
22. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-0001290-45.2010.8.16.0142-S.C.L. e outro-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446)-.
23. EXECUCAO ALIMENTOS-0001400-44.2010.8.16.0142-D.R.C.C. x J.M.C.C.-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.
24. DIVORCIO CONSENSUAL-0001825-71.2010.8.16.0142-E.A.P.S. e outro-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha

sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446)-.
25. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0001957-31.2010.8.16.0142-M.E.W. x A.W.-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-0002009-27.2010.8.16.0142-B.R. e outros x J.A.R.-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-0002150-46.2010.8.16.0142-P.K.P. e outro x E.A.P.-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

Relação n. 139/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER (OAB: 016972/PR) 00019 000106/2009
CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00001 000107/2004
00003 000066/2008
00008 000202/2009
00016 002039/2010
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE 00016 002039/2010
FABRICIO THOME (OAB: 033357/PR) 00011 000580/2010
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00002 000092/2007
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00018 002137/2010
JOSE CARLOS JORGE STADLER 00008 000202/2009
JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) 00003 000066/2008
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00002 000092/2007
00004 000236/2008
00017 002084/2010
LUCAS STAFIN (OAB: 41.446) 00006 000070/2009
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00007 000098/2009
00015 001464/2010
MOANA MARI STADLER LEANDRO 00012 000957/2010
NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00005 000068/2009
00009 000445/2010
00010 000516/2010
ULYSSES DE MATTOS 00006 000070/2009
VALTER LOURENCO DE SOUZA 00013 001298/2010
00014 001299/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-107/2004-V.K.D.S.B. e outros x M.A.B.- Diga o autor-Adv. CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.
2. REGULAMENTACAO DIREITO VISITA-92/2007-I.K.B. e outro x D.A.B. e outros-Dar prosseguimento ao feito-Advs. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.
3. ACAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-66/2008-P.M.R.N. e outro x J.C.R.N.- Ao exeqeunte para que se manifeste acerca dos comprovantes apresentados pelo executado em 05 dias. -Advs. JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-236/2008-D.X.O. e outros x J.G.O.- Diga o autor. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-68/2009-L.C.P. e outro x M.P.- Expedido o manda de prisão a ser cumprido atraves do sistema e-MANDADOS. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-70/2009-K.Z. e outro x A.J.Z.- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 46/verso) diga o exequente em 05 (cinco) dias. -Advs. ULYSSES DE MATTOS e LUCAS STAFIN (OAB: 41.446)-.
7. EXECUCAO ALIMENTOS-98/2009-J.M.F.R. e outro x V.R.- Indefiro a ciutação por edital (...). Intime-se para dar prosseguimento ao feito no prazo de 01 (cinco) dias. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.
8. CONVERSAO SEPARACAO-DIVORCIO-202/2009-V.S. x J.M.M.- Indefiro o peidido de fl. 31, eis que o requerido possui domicílio certo na comarca de Irati/PR, devendo para tanto ser expedida carta precatória para que lá seja citado. Assim ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória à comarca de Irati para citação do requerido por hora certa. (Carta precatória já expedida)-Advs. JOSE CARLOS JORGE STADLER e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.
9. EXECUCAO ALIMENTOS-0000445-13.2010.8.16.0142-T.F.P.C. x S.F.P.- Ao autor para dar andamento do feito. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.
10. EXECUCAO ALIMENTOS-0000516-15.2010.8.16.0142-A.P.R.N. x J.R.N.- Diga o autor-Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.
11. EXECUCAO ALIMENTOS-0000580-25.2010.8.16.0142-M.S. x O.S.- Intime-se conforme requerido as fls. 42-43.-Adv. FABRICIO THOME (OAB: 033357/PR)-.
12. DISSOLUCAO SOCIEDADE FATO-0000957-93.2010.8.16.0142-E.F. x M.L.S.M.- Ao autor para que de andamento ao feito. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO-.
13. EXECUCAO ALIMENTOS-0001298-22.2010.8.16.0142-W.N.D.S.R. e outro x J.A.R.- Diga o autor. -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR)-.
14. EXECUCAO ALIMENTOS-0001299-07.2010.8.16.0142-W.N.D.S.R. e outro x J.A.R.- Diga o exequente. -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR)-.
15. EXECUCAO ALIMENTOS-0001464-54.2010.8.16.0142-T.A.M. e outro x L.V.V.- Expedido o alvará de soltura. Diga o exequente. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.
16. ACAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-0002039-62.2010.8.16.0142-P.K.J. e outro x P.K.- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e adequação probatórias, sob pena de indeferimento. Após tornem para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE (OAB: 46.773) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.
17. DIVORCIO-0002084-66.2010.8.16.0142-I.R.A. x A.F.B.A.- Sobre a contestação, manieste-se o autor. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-0002137-47.2010.8.16.0142-E.A.O.S. e outro x M.S.- Prossiga o autor-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897)-.
19. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-106/2009-E.L.M. x O.G.M.-Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de justiça, diga o exeqeunte em 10 (dez) dias. -Adv. Alfeu Ribas Kramer (OAB: 016972/PR)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

Relação n. 143/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIELLE XISTO PERUSSOLO 00001 000217/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-217/2008-M.O.A. e outro x J.J.A.- À advogada nomeada em substituição para que se manifeste dobre a aceitação do encargo. -Adv. DANIELLE XISTO PERUSSOLO-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

Relação n. 140/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO 00001 000241/2008
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00001 000241/2008

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-241/2008-ADELIA SKIBA JUAWSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Audiência designada para o dia 13/10/2011 ás 13:30. Quanto as testemunhas devem as partes recolher as custas caso necessária a intimação via oficial de justiça. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265) e GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relaçao nº. 18/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO 12 49/2007
24 247/2007
25 248/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 26 47/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 14 120/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 13 112/2007
17 148/2008
18 90/2009
DARIO BORGES LIZ NETO 30 54/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 1 201/1996
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 28 167/2009
ELISA DE CARVALHO 5 175/2002
FERNANDA KUNISKI PREZYBYLSKI MACHADO 1 201/1996
FLáVIO SANTANNA VALGAS 19 75/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 5 175/2002
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JúNIOR 13 112/2007
GILMAR COSTA VAZ 3 98/2002
4 129/2002
7 12/2005
8 16/2005
10 294/2006
HéLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 19 75/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 28 167/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 30 54/2010
JOSé ROSNEI ROCHA 23 226/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 17 148/2008
LUCIANA HAINOSKI 16 47/2008
LUIZ CARLOS SLONIK 9 275/2006
11 341/2006
MARCO AURéLIO CARNEIRO 2 102/1997
MILKEN JACQUELINE CENERINI 19 75/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 21 186/2011
NEWTON DORNELES SARATTI 27 10/2009
NILCIANE GONçALVES RAIZEL LOS 28 167/2009
NORBERT HEIDEMANN 14 120/2007
15 24/2008
20 40/2011
27 10/2009
29 6/2010
30 54/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 15 24/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 21 186/2011
VALDEVINO FACIN LANZANIN 6 78/2003
WANDERLEY DO CARMO 16 47/2008
WANDERVAL POLACHINI 26 47/2008

1. Inventário-201/1996-Natália Iarenczuk Chikoski x Valdomiro Chikoski- " A vista dos esclarecimentos prestados às fls. 221, NOMEIO, para o cargo de inventariante dos bens deixados por Valdomiro Chicoski, o Sr. Anderson Chikoski, conforme requerido às fls. 217. Inime-se referido inventariante para prestar o compromisso legal, pessoalmente, na serventia deste juízo, no prazo de 05 dias. Prestado o compromisso, deverá, o inventariante, sanar as diversas irregularidades que inviabilizam não apenas o desfecho, mas também a regular tramitação deste feito, cumprindo no que ainda couber, e no prazo de 20 dias, as providencias determinadas no despacho de fls. 149/150, requerendo, ainda, aquilo que entender pertinente." - Advs. Fernanda Kuniski Prezybylski Machado e Davi Alessandro Donha Artero-.
2. Reintegração de Posse-102/1997-João Eudes Junior Freire de Alencar x Wilson França- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Marco Aurélio Carneiro-.
3. Arrolamento-98/2002-Moacir Gomes da Silva e outro x Cezar Ildefonso da Silva- " Inexplicavelmente, sem que houvesse autorização deste juízo, o Juizo da Seção Judiciária de Ponta Grossa autorizou que o ex-inventariante levantasse a importancia destinada ao espólio. A quantia levantada, por sua vez, era o único bem que compunha o espólio. Há por outro lado, a notícia de que o referido ex-inventariante faleceu (fls.74). Nada mais há, pois, a decidir. Feitas anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos, após."-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
4. Arrolamento-129/2002-Paulo Makoviski e outro x Pedro Makoski e outro- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
5. Cobrança de Diferenças Salariais c.c/ Revisão de Proventos c/ Ped. Tutela Antec.-175/2002-Rute dos Santos Araújo x C&A Modas Magazine Ltda - A parte vencida para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R$ 462,66. - Advs. Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.
6. Inventário-78/2003-Marcolina Broniski Czerski x Espolio de Nicolau Guiluski Naconeczny-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. .-Adv. Valdevino Facin Lanzanin-.
7. Usucapião Extraordinario-12/2005-Francisco Ferreira Leal e outro- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
8. Usucapião Extraordinario-16/2005-José Carlos Setti- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
9. Rescisão contratual c pedido de Liminar-275/2006-Felício Mileski x Banco ITAÚ S.A- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Luiz Carlos Slonik-.
10. Arrolamento-294/2006-Laercio Justus Martins x Liberti Justus Martins- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
11. Exibição de Documentos-341/2006-Escavação e Terraplanagem Lopatinha Ltda x Banco do Brasil S/A- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Luiz Carlos Slonik-.
12. Arrolamento-49/2007-Suzana Maria de Oliveira Almeida e outros x Silvino de Oliveira e outro- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Adriana Borba Carneiro-.
13. Execução de Título Extrajudicial-112/2007-Marlene Monegalia Beraldo x Gilmar Bueno de Godoy- Manifeste-se, o devedor, acerca do pedido de adjudicação formulado pela credora, no prazo de 05 (cinco) dias. transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tragam conclusos. Intime-se. - Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.
14. Indenização de Seguro de Vida-120/2007-Cloris Mary Cunha x Metlife Seguros do Brasil- " Para a realização de audiência de instrução e julgamento ainda nao realizada, designo o dia 14 de dezembro de 2011 às 14.00 horas, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas indicadas em rol depositado pelas partes em cartório até 15 dias antes da realização do ato. (art. 407, CPC)."-Advs. Norbert Heidemann e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.
15. Indenização por Constituição de Servidão c.c/ Danos Patrimoniais-24/2008-Soely Heil Lopata x Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná- " Digam, as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Para a realização de audiência para tentativa de composição amigável, designo o dia 07 de dezembro de 2011, as 14.30 horas, ocasião em que, sem prejuizo de julgamento antecipado, se, por qualquer motivo, nao for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, determinadas as provas a serem produzidas, e designada audiência de instrução e julgamento, se necessária."-Advs. Norbert Heidemann e Saulo Roberto de Andrade-.
16. Previdenciaria de Restabelecimento de Beneficio Auxilio Doença-47/2008-Osvaldo de Jesus Moreira Costa x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- " Tratando-se a ré de autarquia federal, eventual designação de audiência para a tentativa de composição somente procrastinaria ainda mais o deslinde da causa, motivo pelo qual deixo de fazê-lo, na forma do § 3 do art.331 do CPC. Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam as partes, no prazo de 05 dias, e sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando-as."-Advs. Luciana Hainoski e Wanderley do Carmo-.
17. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-148/2008-João Baumann Filho x Vivo S/A- " Nada a decidir, vez que o feito já foi julgado extinto por sentença transitado em julgado. Não há, por outro lado, pedido de cumprimento, execução do julgado. Arquive-se, pois, promovendo-se as anotações necessárias."-Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Louise Rainer Pereira Gionédis-.
18. Notificação Judicial-90/2009-Município de Reserva x Valdomiro Setti- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.
19. Busca e Apreensão-75/2010-Banco Fiat S/A x João Maria Gonçalves Martins-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.
20. Previdenciária-0000283-78.2011.8.16.0143-Vanderlei de Oliveira Rosa x Município de Reserva/PR- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas

da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Norbert Heidemann-.
21. Execução de Título Extrajudicial-0000960-11.2011.8.16.0143-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x Prefeitura Municipal de Reserva -PR- " À parte autora, para que promova o recolhimento de custas referente a Escrivania Cível no valor de R$ 827,20, bem como as custas referentes ao oficial de justiça no valor de r$ 31,00, no prazo de 05 dias)-Advs. TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e Milton Luiz Cleve Kuster-.
22. Carta Precatoria-39/2009-Oriundo da Comarca de Juiz de Dir. da Vara Cível de Ibiporã-Pr-SOUZA & FAVORETO LTDA x Pedro Yoshuo Fukuda- A parte requerente, para que proceda o recolhimento das custas judiciais referentes a deprecata, à Escrivania Civel e ao Oficio do Distribuidor e Anexos. -Adv. -Amandio Sbrussi.
23. Retificação-226/2000-E.V.C.- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. José Rosnei Rocha-.
24. Alimentos-247/2007-B.A.R. x J.A.R.- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Adriana Borba Carneiro-.
25. Alimentos-248/2007-F.M.R. x J.A.R.- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Adriana Borba Carneiro-.
26. Execução-47/2008-Bremm e Gonçalves Ltda x Gilmar Ferreira da Rocha- Vistos, Manifeste-se, o credor, acerca da certidão supra, requerendo aquilo que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. Allan Marcel Paisani e Wanderval Polachini-.
27. Anulação de Débito c. c/ Danos Morais-10/2009-Arlindo Cezar Aliski x Banco Bradesco S.A.- [...] Isto posto, ratifico a decisão liminar anteriormente proferida e, em consequencia, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: 1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o ré relativamente ao contrato de abertura de conta corrente. 2. Declarar a inexigibilidade dos valores de R$1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) e R$597,00 (quinhentos e noventa e sete reais) cobrados pela instituição financeira pelo autor; 3. Condenar o banco réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Sem condenação em custas ou honorários nesta fase processual (art. 55, Lei 9.099/95) - Advs. Norbert Heidemann e Newton Dorneles Saratti-.
28. Declaratória de Inexistência de Debito-167/2009-Lucas Nogueira da Silva x Brasil Telecom S/A- Vistos, Considerando o depósito do valor demandado, e considerando, mais, a quitação do crédito outorgada pelo credor, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento da quantida depositada em favor do credor. -Advs. Douglas Augusto Roderjan Filho, Nilciane Gonçalves Raizel Los e Isabel Aparecida Holm-.
29. Declaratória de Inexistência de Debito-6/2010-Nilde Neia Baggio e cia ltda x Lista Neg Empresarial Ltda- Intime-se a parte devedora, pela imprensa, na pessoa de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor obtido, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montande devido, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. Norbert Heidemann-.
30. Declaratória de Inexistência de Debito-54/2010-Augusto Rompava Deda x Multisegmentos Creditstore- Visatos, Avoquei. Ante a necessidade de readequar a pauta de audiência, redesigno a audiência mencionada no despacho de fl. 77 para o dia 26 de setembro de 2011, às 14:00 horas. -Advs. Norbert Heidemann, DARIO BORGES LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

Reserva, 12/09/2011

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 093/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00049 000513/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000161/2006
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00052 000614/2011
ALESSANDRA LABIAK 00028 000696/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00035 002484/2010
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00006 000824/2006
00012 001046/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00065 000041/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 001327/2008
00048 000507/2011
00057 000691/2011
00058 000696/2011
00059 000697/2011
00070 000165/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00039 004183/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00049 000513/2011
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00013 000159/2008
00052 000614/2011
ARISON BONFIM CARNEIRO 00032 001803/2010
ARLETE ANA BELNIAKI 00035 002484/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00033 002382/2010
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00050 000516/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00054 000640/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00055 000680/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00029 000743/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00012 001046/2007
00050 000516/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00027 000612/2009
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 00012 001046/2007
CESAR RICARDO TUPONI 00024 000023/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00012 001046/2007
00023 001365/2008
CLAUDIA PICOLO 00010 000474/2007
00012 001046/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 000696/2009
00041 000294/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00029 000743/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00031 000211/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00038 004081/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00070 000165/2011
EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00014 000257/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00034 002478/2010
EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA 00043 000340/2011
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00047 000437/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 00064 000039/2011
ERIC RODRIGUES MORET 00026 000378/2009
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00068 000163/2011
FABIANA SILVEIRA 00016 000892/2008
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00001 000102/1986
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00050 000516/2011
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00041 000294/2011
FÁBIO MARTINS RIBAS 00047 000437/2011
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00013 000159/2008
FLAVIO W. LINS 00035 002484/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00056 000686/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00030 000789/2009
GUSTAVO TULLER FREITAS 00065 000041/2011
ISABEL FATIMA SIRTOLI 00001 000102/1986
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00030 000789/2009
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00037 002743/2010
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 00044 000407/2011
JOAO GUILHERME DUDA 00007 000827/2006
JOAO PAULO BOMFIM- 00035 002484/2010
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00065 000041/2011
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00003 000094/1996
00025 000275/2009
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00026 000378/2009
JOSE ANTONIO VALE 00049 000513/2011
JOSE ARI NUNES 00014 000257/2008
JOSE HILARIO TRIGO 00060 000717/2011
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00007 000827/2006
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00002 000451/1988
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00001 000102/1986
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00049 000513/2011
JULIANA FAITA 00047 000437/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00008 000194/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000892/2008
00036 002587/2010
LEANDRO NEGRELLI 00053 000636/2011
LEANDRO SCHULZ 00068 000163/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00045 000409/2011
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00033 002382/2010
LUIZA MURAD HARMUCH 00003 000094/1996
MARCELO LUIZ DREHER 00062 000013/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00042 000325/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00004 000062/2006
00051 000529/2011
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00001 000102/1986
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00042 000325/2011
MAYLIN MAFFINI 00053 000636/2011
MIEKO ITO 00018 001073/2008
MIGUEL NICOLAU JÚNIOR 00047 000437/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 002478/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00056 000686/2011
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00029 000743/2009

ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00066 000042/2011
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00001 000102/1986
OZIEL HILMANN 00046 000415/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 00023 001365/2008
PATRICIA SCHIMIDT SILOTO 00012 001046/2007
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00040 004445/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00008 000194/2007
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00006 000824/2006
REGINA DE MELO SILVA 00040 004445/2010
RICARDO DE FREITAS VASCO 00067 000061/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00009 000405/2007
00017 000938/2008
00018 001073/2008
00019 001124/2008
00020 001142/2008
00021 001191/2008
00040 004445/2010
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00025 000275/2009
00047 000437/2011
RONILDO GONCALVES DA SILVA 00043 000340/2011
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00062 000013/2011
00063 000033/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000916/2007
00065 000041/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00063 000033/2011
SERGIO SCHULZE 00022 001327/2008
00048 000507/2011
00057 000691/2011
00058 000696/2011
00059 000697/2011
00070 000165/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00012 001046/2007
00050 000516/2011
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00047 000437/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00070 000165/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00069 000164/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00015 000365/2008
VICTICIA KINASKI GONCALVES 00040 004445/2010
VINICIUS AMORIM 00061 003352/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 000507/2011
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00001 000102/1986
WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR 00064 000039/2011

1. SERVIDÃO-0000006-27.1986.8.16.0147-COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL x DOMINGOS NODARI- Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, ISABEL FATIMA SIRTOLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI e MAURÍCIO JOSÉ LOPES-.

2. SERVIDÃO-0000013-48.1988.8.16.0147-COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL x MANOEL ESTANISLAU DOS SANTOS (ESPOLIO)- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a inércia da parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

3. COBRANÇA-94/1996-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x DARCY RIBEIRO DE CRISTO e outros- Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Advs. LUIZA MURAD HARMUCH e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0002911-04.2006.8.16.0147-VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x O BOTICAO MODAS LTDA - ME- Defiro o pedido de fls. 118/119, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0002912-86.2006.8.16.0147-BANCO VOTORANTIM S.A x JOSE RICARDO LEMOS- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória desentranhada e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

6. USUCAPIÃO-0002408-80.2006.8.16.0147-LEONIDES RIBEIRO DA ROSA- 1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 79/82, a existência de diversas ações de servidão, manutenção de posse e interdito proibitório em face da antiga possuidora da área usucapienda, qual seja, a empresa Cal Chimelli Ltda. Assim sendo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que as ações possessórias elencadas na certidão de fls. 79/82 possuem objetos diferentes do imóvel usucapiendo. -Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e AMAURI CEZAR JOHNSSON-.

7. USUCAPIÃO-0002297-96.2006.8.16.0147-DASOTEC PLANEJAMENTO E ENGENHARIA FLORESTAL LTDA- 1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o edital de citação expedido nestes autos não foi publicado, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determina o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deve a parte autora retirar novo edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), devendo encaminhá-lo para afixação no átrio deste Fórum e publicá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data de publicação pelo D.J.E. que será no dia 03/10/2011, e pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e JOAO GUILHERME DUDA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002192-85.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO CARDOSO FERREIRA- Sobre o contido às fls. 61/64, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0002046-44.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x NELSON ALMEIDA NETTO- Encaminho para publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, cuja veiculação está prevista para o dia 30/09/2011, sendo que os originais encontram-se em cartório a disposição da parte requerente, para conferência e retirada, devendo encaminhá-lo para afixação no átrio deste Fórum e publicá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data de publicação pelo D.J.E., pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. INVENTµRIO-0002242-14.2007.8.16.0147-JEANE MERI STRESSER ARAUJO x JOANA MARTINHO STRESSER e outro- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 156). -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

11. DECLARATÓRIA-0002063-80.2007.8.16.0147-PEDRO GABRIEL BROTTO x BRASIL TELECOM S/A-01. Avoquei os autos. 02. Considerando que os valores bloqueados (R$ 2,72), via Bacen-Jud, são ínfimos, vez que não chegam sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor da dívida (R$ 843,22), nesta data, determinei o desbloqueio de tais quantias, conforme recibo de protocolamento em anexo. 03. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. USUCAPIÃO-0002021-31.2007.8.16.0147-BASILIO RODRIGUES- Tendo o autor juntado novos documentos por ocasião de sua réplica às contestações - alguns dos quais se afiguram aptos a sanar as controvérsias apontadas pelos contestantes -, revela-se indeclinável, em homenagem ao contraditório, e nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, a oitiva das partes adversas, no pra2o de cinco dias. Assim, devem ser intimados a se manifestar sobre os documentos de fls. 176-179 e 196-197 todos os contestantes (Votorantim Cimentos Ltda., Ceramina Indústria Cerâmica e Mineração Ltda. e Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER), notadamente para que informem se continuam se opondo à procedência do pedido. Intime-se o peticionário de fls. 249/250 ´para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, PATRICIA SCHIMIDT SILOTO, CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CLAUDIA PICOLO-.

13. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR -0001958-69.2008.8.16.0147-TEREZINHA BORGES DOS SANTOS x BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL e outro- Para que seja apreciado o pedido de denunciação da lide ao IRB - Brasil Resseguros S/A, determino que denunciada HDI Seguros S/A apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de resseguro firmado entre as partes. -Advs. FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002428-03.2008.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outro x JULIO MONTEIRO DE CRISTO(ESPOLIO)- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por José Zinival Castro, representado por seu curador Valdemar José Castro, em face do Espólio de Júlio Monteiro de Cristo, representado por sua inventariante Serafina Nicolau. Insurge-se o impugnante alegando: a) nulidade da citação realizada, pois sendo o executado ausente a citação deve ser editalícia; b) ilegitimidade passiva da representante do impugnado, uma vez que não consta o termo de inventariante; c) excesso de penhora e avaliação errônea (momento em que oferece um bem imóvel em substituição àquele penhorado); d) nulidade da penhora, tendo em vista a falta de intimação da cônjuge, bem como o fato da penhora não poder recair sobre a meação daquela. Requereu, por fim, a declaração da sucumbência do exequente na presente impugnação. O impugnado, por sua vez, manifestou-se, às fls. 19/21, sustentando a validade da intimação, já que por se tratar de cumprimento de sentença a intimação pode ser realizada pelo Diário da Justiça; com relação à ilegitimidade passiva apenas citou o artigo 567 do CPC; rejeitou, ainda, o pedido de substituição do bem; e, por fim, requereu a intimação da cônjuge sobre a realização da penhora. Em seguida, o impugnado, em cumprimento ao despacho de fls. 22, juntou certidão do Cartório Cível desta Comarca, informando ser a Sra. Serafina Nicolau inventariante do Espólio de Júlio Monteiro de Cristo (fls. 27/28). Considerando que o mandado foi expedido erroneamente, vez que constou que o devedor poderia, querendo, "no prazo de dez (10) dias opor embargos"(fls. 155 dos autos n° 164-91.200.8.16.0147, em apenso), este Juízo proferiu decisão, às fls. 32/33, convertendo os autos de embargos à execução em impugnação ao cumprimento de sentença. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. 2. Primeiramente, cabe esclarecer que a intimação da penhora realizada deve ser considerada válida, uma vez que o impugnante encontra-se em lugar "incerto e não sabido" conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 161, autos n° 164-91.2000.8.16.0147, em apenso), razão pela qual o Sr. Meirinho realizou a intimação na pessoa do curador do impugnante. Deve-se considerar, também, que o desaparecimento do Sr. José Zinival de Castro é um acontecimento notório nesta Comarca, onde tramita desde o ano de 2004 a Declaratória de Ausência n° 259/04, ação em que foi nomeado o Sr. Valdemar José Castro curador dos bens do ora impugnante (termo de compromisso de curador às fls. 08). Além do mais o próprio artigo 475-J, §1 , do Código de Processo Civil admite a intimação do representante legal do devedor, e ainda, destaque-se não haver prejuízo ao devedor, já que seu curador impugnou, tempestivamente, a

penhora realizada. Assim sendo, declaro válida a intimação realizadas às fls. 161-verso, dos autos em apenso. 3. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da representante do Espólio de Júlio Monteiro de Cristo, o defeito foi sanado com a apresentação do documento de fls. 27/28, meio pelo qual se comprova ser a Sra. Serafina Nicolau inventariante do mesmo. 4. Já no que se refere à penhora, alega-se que a mesma ocorreu em excesso, bem como que a avaliação do imóvel está errada, porém não assiste razão ao impugnante. Embora o bem penhorado possua valor superior ao da dívida, o impugnante ofereceu à penhora apenas um bem imóvel diverso daquele constringido, qual seja a parte ideal de um imóvel localizado em Campina Grande do Sul-PR, registrado sob a matricula n© 17.475 do Registro de Imóveis - 9º Circunscrição - da Comarca de Curitiba - PR. Ocorre que referido imóvel, conforme se depreende do documento de fls. 09/10, possui uma área de aproximadamente 1.353.333 m2 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três metros quadrados), sendo, portanto, uma área muito maior do que aquela do imóvel penhorado (75.728 m2 - fls. 163 dos autos em apenso). Em consequência, conclui-se que o valor do imóvel oferecido à penhora também sena superior ao montante devido, razão pela qual deve ser mantida a constrição realizada às fls. 160 dos autos no 164-91.2000.8.16.0147, em apenso. Também, não prospera a alegação de precariedade da avaliação realizada, isto porque o impugnado não cumpriu com seu ônus de fundamentar a suposta ocorrência de erro na avaliação (art. 683, I, CPC), mas apenas afirmou que o imóvel vale "em tomo de um milhão de reais"(fls. 04). O montante indicado pelo Sr. Oficial de Justiça (R$ 650.000,00), por sua vez, foi devidamente fundamentado, sendo que o valor encontrado foi obtido junto à Imobiliária Pinheiro, tendo em vista a localização do imóvel, conforme se verifica no auto de avaliação de fls. 161, dos autos em apenso. 5. Por fim, concernentemente a arguição de nulidade da penhora por falta de intimação da cônjuge do impugnante, compulsando-se os autos n° 164-91.2000.8.16.0147, em apenso, verifica-se às fls. 160-verso que a Sra. Maria Rosell Bontorin Castro, esposa do Sr. José Zinival Castro, foi devidamente intimada acerca da penhora realizada sobre o bem pertencente ao casal. Cabe, ainda, destacar que sendo o impugnante e sua esposa casados em regime de comunhão universal de bens em nada impede que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens do casal, uma vez que neste regime ocorre a comunicação, inclusive, das dívidas dos cônjuges (art. 1.667, CPC). 6. Pelo exposto, Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por José Zinival Castro. Por ser sucumbente, deve o impugnante arcar com as custas deste incidente processual, bem como com os honorários devidos ao patrono do impugnado, ora arbitrados, por equidade, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (art. 20, § 4°, do CPC). -Advs. JOSE ARI NUNES e EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002218-49.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x M.J. DA SILVA PARANAPANEMA- Encaminho para publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, cuja veiculação está prevista para o dia 30/09/2011, sendo que os originais encontram-se em cartório a disposição da parte requerente, para conferência e retirada, devendo encaminhá-lo para afixação no átrio deste Fórum e publicá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data de publicação pelo D.J.E., pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0002224-56.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE CASSIO DOS SANTOS- Diante do documento de fls. 106, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda de fls. 83/84. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002596-05.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x WILSON PEDROSO MACHADO- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 77/78, como emenda à inicial. 2. Defiro o requerimento de conversão (fls. 73/74), com fundamento no art. 4º Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002693-05.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JAIR MENDES DE OLIVEIRA- 1. A petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. 2. Emende, pois, a autora a petição de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002505-12.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSE INOCENCIO RODRIGUES- 1. A petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. 2. Emende, pois, a autora a petição de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002755-45.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JEVERSON GONÇALVES LOPES- 1. A petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. 2. Emende, pois, a autora a petição de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002480-96.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VALDECI SANTOS DE SOUZA- 1. A petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. 2. Emende, pois, a autora a petição de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002335-40.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO DA SILVA PEREIRA- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002279-07.2008.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ESPOLIO DE ELZA FARIA REGO- Intime-se a parte autora, para comparecer em cartório a fim de retirar o cheque desentranhado. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002364-56.2009.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON NOBREGA- Intime-se o requerido, para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o item 1 de fls. 117, (apresentar planilha analítica de todos os pagamentos efetuados, referentes ao contrato original, discriminada rubrica por rubrica, para embasamento das respostas ao ponto controvertido fixado pelo Juízo). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

25. USUCAPIÃO-0002499-68.2009.8.16.0147-MARIA DA LUZ COSTA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO-.

26. USUCAPIÃO-0002349-87.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Defiro o pedido de fls. 157, para o fim de conceder a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 155. -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

27. USUCAPIÃO-0002898-97.2009.8.16.0147-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA e outro- Intime-se a parte autora autora para, encaminhar à Procuradoria do Estado, cópia de planta de situação do imóvel e memorial descritivo do imóvel (no endereço: Rua conselheiro Laurindo, 600, 9º andar, sl. 902, Ed. Capital Torre, Centro, Curitiba-PR). -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0002406-08.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DA SILVA PONTES- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda de fls. 58. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002242-43.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANDRO DE SOUZA FERREIRA- Acolho a petição e documentos de fls. 72/74, como emenda à inicial. Defiro o requerimento de conversão (fls. 65/69), com fundamento no art. 4º Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Advs. CARLA MARIA KÖHLER, ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002061-42.2009.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO ELIAS DE FARIA- Vistos. 1. Acolho a petição e documentos de fls. 70/73, como emenda à inicial. 2. O contrato que se encontra acostado às fls. 10/12 faz prova da posse indireta do autor, ao passo que o esbulho possessório é comprovado pelo documento de fls. 71, do qual se observa que o arrendatário foi notificado para purgar a mora ou entregar ao autor o bem que lhe foi arrendado e, inobstante isso, quedou inerte. O esbulho, ademais, data de menos de ano e dia, visto que a notificação extrajudicial foi recebida pelo arrendatário na data de 02/08.2011 (conforme doc. de fls. 72-verso). Destarte, por estarem presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC, defiro a liminar pleiteada na inicial e determino que o autor seja imediatamente reintegrado na posse do bem que arrendou ao réu. 3. Expeça-se mandado. 4. Uma vez cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, com as advertências dos arts 285 e 319, do CPC. 5. Fica, desde já deferido, se necessário, o beneficio do parágrafo 2.0 do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

31. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000211-16.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x ARILDO PINTO DE FRANÇA e outro- 01. Avoquei os autos. 02. Considerando que os valores bloqueados (R$ 24,35), via Bacen-Jud, são ínfimos, vez que não chegam sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor da dívida (R$ 20.625,14), nesta data, determinei o desbloqueio de tais quantias, conforme recibo de protocolamento em anexo. 03. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis,

importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

32. USUCAPIÃO-0001803-95.2010.8.16.0147-MARIA DE JESUS DE LARA- Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada por Maria de Jesus de Lara, na qual pretende a autora, em resumo, que lhe seja declarada, por sentença, a propriedade de um imóvel, devidamente descrito às fls. 03 (861,04 m2), situado no bairro Centro, deste município de Rio Branco do Sul - PR, imóvel este desprovido de matrícula. Para tanto, aduz a autora que, no ano de 2000, os direitos possessórios relativos ao aludido imóvel lhes foram transmitidos, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, do qual figurou como vendedora INCOGRAMAR - Indústrias Reunidas de Extração e Comercio de Mármores e Granitos Ltda e que, em virtude disso, vem ela, demandante, exercendo, já há mais de 20 (vinte) anos (se computada a posse da antiga possuidora), a posse efetiva sobre o terreno, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, satisfazendo, deste modo, os requisitos que a lei exige para o reconhecimento, a seu favor, da prescrição aquisitiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. Foram regularmente citados os interessados (fls. 44/45 e fls. 69), assim como os demais confinantes do imóvel usucapiendo (fls. 35/36), quedando inertes no prazo para o oferecimento de resposta. As Fazendas Públicas Municipal (fls. 34), Estadual (fls. 39) e Federal (fl.s 49), foram cientificadas e não opuseram objeção alguma ao pedido inaugural. Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 58/60). O Ministério Público, então, emitiu o seu parecer, opinando pela procedência da ação (fls. 62/63). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença, oportunidade em o julgamento do feito foi convertido em diligência, para o fim de determinar que a Escrivania veiculasse o edital de citação no DJe. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. DECIDO. A prova produzida nos autos, em especial a prova testemunhal colhida em audiência, não deixa dúvida alguma de que a autora vem exercendo, com animus domini, posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição, há mais de quinze anos (se levada em conta a posse de sua antecessora), sobre o imóvel que pretende usucapir. Os eventuais interessados foram todos citados e não opuseram nenhuma resistência à pretensão inaugural. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por seu turno, nada objetaram ao pedido, tendo o Parquet, por sua vez, opinado pela procedência do pleito. Reza o caput, do artigo 1238, do Código Civil, que "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Assim, frente à dicção legal e levando em conta as provas que foram carreadas aos autos, faz jus a autora a que lhe seja declarada a propriedade do imóvel discriminado na inicial, por força da ocorrência da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, Julgo Procedente a ação e Declaro, em favor de Maria de Jesus de Lara, a propriedade do imóvel discriminado na inicial. Custas e despesas processuais a cargo da autora, por ser esta a única interessada na ação. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique- se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja providenciada a abertura de matrícula do imóvel objeto da presente ação (já que inexistente até o momento), bem como que seja efetuado, em seguida, o registro da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO-.

33. ALVARA JUDICIAL-0002382-43.2010.8.16.0147-JUDITE MACHADO FERNANDES e outro x RENI MACHADO FERNANDES- Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado por Judite Machado Fernandes e João Maria Fernandes. Segundo a inicial, os requerentes solicitam autorização para a liberação de valores, depositados na conta vinculada à Caixa Econômica Federal (CEF), referentes ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e ao PIS (Programa de Integração Social), inscrição sob n.° 124356946-0, em nome de "Reni Machado Fernandes", filho dos requerentes. Diante disso, pretendem a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada, referente ao FGTS e ao PIS em nome do de cujus. Carrearam documentos às fls. 05/18. Pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos às fls. 20. O Ministério Público emitiu parecer, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 25/26). Citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de levantamento referente ao numerário existente na conta corrente pertencente ao de cujus (fls. 35/36). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO, DECIDO. No caso em apreço, os requerentes propõem a presente medida, a fim de obter a liberação do montante depositado em conta vinculada à Caixa Econômica Federal (CEF) referente ao FGTS e PIS, inscrição sob n.° 124356946-0, em nome de "Reni Machado Fernandes", filho dos requerentes. A prova documental acostada aos autos demonstra o vinculo parentesco existente entre o de cujus e os requerentes, legitimando-os a receber os valores existentes na conta vinculada. vez que se tratam de legítimos herdeiros. Ante ao exposto, Defiro a liberação em favor dos requerentes das importâncias relativas ao PIS/FGTS, depositados em nome do de cujus "Reni Machado Fernandes", junto à Caixa Econômica Federal. Embora as custas processuais sejam devidas pelos requerentes, fica sobrestado o pagamento correspondente até que venha a se alterar a situação patrimonial dos mesmos, no prazo previsto no artigo 12, da Lei n.°1060/50, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique- se nos autos e expeça-se alvará, com o prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C. -Advs. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0002478-58.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉD., FINANC, E INVEST. x JOAO BUENO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 33/34), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002484-65.2010.8.16.0147-JOSIANE PORTES DE BARROS RUTZ e outros x JOSE ABRAÃO ELIAS- 01. Trata-se de "embargos à execução" opostos por Josiane Portes de Barros Ruts, Pedro Cristiano Ruts e Alisson Ruts em face de José Abraão Elias. 02. A audiência designada para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fls. 189). 03. Alegam os embargantes, preliminarmente, a nulidade de citação do espólio na pessoa de Nerli Geffer Rutz Stresser, irmã do "de culus", bem como sustentam a legitimidade da primeira embargante para representar o espólio e os filhos no presente feito, requerendo, ainda, a substituição processual, ao argumento de que os herdeiros seriam legítimos para embargar a execução, já que o espólio ainda não possui representante legal. O embargado, por sua vez, sustenta que os embargantes são parte ilegítima para propor a presente ação. Pois bem. Nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio é representado, em Juízo, pelo inventariante, devidamente nomeado nos autos de inventário. No caso em tela, verifica-se que a Sra. Nerli Geffer Rutz Stresser, irmã do "de cujus", ao tempo do ajuizamento da ação de execução, havia sido nomeada a inventariante dos bens deixados por Adel Ruts nos autos de inventário, autuados sob n.° 1242-71.2010.8.16.0147, perante este Juízo, conforme demonstra o documento de fls. 44. Todavia, denota-se do mesmo documento, que a referida senhora ainda não havia assinado o termo de inventariante. Assim, consoante o disposto no artigo 985 do Código de Processo Civil, "ate' que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório". O Código Civil, por sua vez, prevê em seu artigo 1.797, que "até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz". Desta forma, embora a citação do espólio tenha sido realizada de forma regular, já que efetuada em nome daquela que constava como inventariante nos autos de inventário, fato é que, como tal pessoa ainda não havia assinado o respectivo termo, quem estava, efetivamente, na administração da herança era o cônjuge supérstite. E foi nessa condição de administradora provisória da herança que a primeira embargante opôs os presentes embargos. Desta forma, em verdade, deve-se compreender que os embargos à execução foram opostos pelo Espólio de Adel Ruts, representado por sua administradora provisória, Josiane Portes de Barros Ruts, já que ao tempo do ajuizamento deste feito, a inventariante nomeada nos autos de inventário, Sra. Nerli Geffer Rutz Stresser, não havia assinado o respectivo termo. Por outro lado, cumpre observar que, enquanto não for realizada a partilha dos bens deixados pelo de cujus, é o espólio deste (e não os seus herdeiros) quem possui legitimidade para figurar no pólo ativo ou passivo das ações que envolvam a herança, haja vista que, até lá, inexiste individualização do quinhão que toca a cada sucessor, o que só virá a lume depois que a partilha for ultimada. Por tais razões, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos filhos do falecido, no caso, dos embargantes Pedro Cristiano Ruts e Alisson Ruts. Isto posto, julgo Extinto o processo em relação aos embargantes Pedro Cristiano Ruts e Alisson Ruts, sem resolução do seu mérito, por serem partes ilegítimas para figurar no pólo ativo dos embargos, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Rejeito, porém, a preliminar de ilegitimidade ativa para oposição dos embargos, no que se refere à Josiane Portes de Barros Ruts, pois esta o fez na qualidade de administradora provisória da herança. Diante do exposto, determino a retificação do polo ativo dos embargos, a fim de constar como embargante tão somente o Espólio de Adel Ruts, o qual, atualmente, conforme demonstra o documento de fls. 185, é representado por sua inventariante Josiane Portes de Barros Ruts, a qual era a administradora provisória da herança ao tempo do ajuizamento deste feito. Comunique-se o Cartório Distribuidor. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 05. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) existência ou não de negócio jurídico celebrado entre o embargado e o finado Adel Ruts, capaz de justificar a emissão do título executivo; b) o cheque que lastreia a execução foi ou não preenchido após o falecimento de Adel Ruts. 06. Visando a elucidação do ponto de fato controvertido fixado no item "b", determino a realização de perícia documentos cópica, a cargo do Sr. Luiz Sergio Bonetto Grochowski. No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. -Advs. FLAVIO W. LINS, ARLETE ANA BELNIAKI, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM--.

36. BUSCA E APREENSÃO-0002587-72.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPÓLIO DE ADEL RUTZ- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fís. 49, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. INVENTµRIO NEGATIVO-0002743-60.2010.8.16.0147-ANA MARIA SILVA DA VEIGA x TIAGO HENRIQUE SILVA DA VEIGA- Encaminho para publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, cuja veiculação está prevista para o dia 03/10/2011,

sendo que os originais encontram-se em cartório a disposição da parte requerente, para conferência e retirada, devendo encaminhá-lo para afixação no átrio deste Fórum e publicá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data de publicação pelo D.J.E., pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC. E ainda deve parte autora, o edital e 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0004081-69.2010.8.16.0147-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO ILARIO DE OLIVEIRA- 1. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo objeto da presente ação, conforme solicitado na petição retro. Mensagem em anexo. 2. Diante do contido na certidão de fls. 31-verso, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004183-91.2010.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROBERTO COSTA FARIA- Banco Itaucard S/A ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Antonio Roberto Costa Faria, objetivando recuperar a posse de um veículo que arrendou ao réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao leasing. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. Determinada a emenda da exordial (fls. 25/26), o autor permaneceu inerte neste sentido, conforme se verifica na certidão de fls. 31-verso. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O documento de fls. 17, não comprova a mora do devedor, nem o esbulho que teria sido praticado por ele, tendo em vista que a notificação deve ser encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITORIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE ATO PRIVATIVO DE CARTORIO DE TITULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇAO DA MORA. AUSENCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇAO DO FEITO SEM RESOLUÇAO DE MERITO. DECISAO MONOCRATICA. RECURSO PROVIDO. 1. Se no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora (Sum.369/ST1), a constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, competindo privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para esse fim, tem-se por ineficaz a notificação quando efetivada por escritório de advocacia, dada a impossibilidade de comprovação do envio e entrega, ante a ausência de fé pública, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, §1 -A, do CPC". (TJ/PR, Órgão Julgador: 17a Câmara Cível, Tipo de Documento: Decisão Monocrática, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Processo: 0696274-3, Recurso: Agravo de Instrumento, Relator: Francisco Jorge, Data Movimento: 13/08/2010 10:46, Ramo de Direito: Cível, Dados da Publicação: DJ: 454) Isto posto, Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 295, inciso III c/c artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Custas pelo autor, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0004445-41.2010.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ODAIR RAMOS HONORIO- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e VICTICIA KINASKI GONCALVES-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0001254-51.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO STOLARCEK- BV Financeira S/A -- Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Rogério Stolarczek, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um automóvel que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o pretexto de que este último deixou de pagar as parcelas relativas ao financiamento que lhe foi concedido, vindo, assim, a incorrer em mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/15. Ao despachar a exordial, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pela autora, bem como determinou a citação do réu(fls.17). Cumprida a liminar e citado o réu (fls. 93), este apresentou a contestação de fls. 20/35, alegando, basicamente, que efetuou o pagamento de 43 (quarenta e três) prestações, das 48 (quarenta e oito) contratadas e que, por motivos alheios à sua vontade, não teve condições de adimplir a totalidade da obrigação, pelo que pugnou pela manutenção do veículo na sua posse. Requereu, ademais, a improcedência da presente ação, argumentando que o valor do débito foi acrescido de encargos indevidos. Com a contestação, foram carreados os documentos de fls. 37/84. Pela decisão de fls. 86/87, o Juízo indeferiu os pedidos de justiça gratuita, revogação da liminar e depósito das parcelas vincendas, formulados pelo réu. Contra essa decisão, interpôs o réu agravo de instrumento, conforme se verifica às fls. 96/1 11. Réplica às fls.ll2/119. Intimadas a especificar provas, o réu informou ter interesse na conciliação e, alternativamente, solicitou a produção de provas, tendo a autora, por sua vez, pugnado pelo julgamento antecipado do feito. Designada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera(fls. 129). Na sequência, adveio decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca do agravo de instrumento interposto pelo réu, pela qual lhe foram concedidos, pela Instância Superior, os benefícios da gratuidade judiciária, porém, negada a pretensa manutenção de posse e depósitos judiciais (fls. 131/141). Vieram-me os autos, então, conclusos. Relatados.Decido. O cerne da discussão aqui travada diz com o adimplemento da quase totalidade da divida calcada em cédula de crédito bancário, haja vista a pactuação entre as partes de um financiamento no valor de R$15.867,82 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R$534,44 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) cada uma, das quais 43 (quarenta e três) já foram quitadas pelo réu. Na petição inicial, a credora fiduciária apontou como impagas as parcelas nrs. 35, 37, 38 e 44 a 48, consoante se vê na memória de cálculo apresentada às fls. 10, de modo que restavam para serem adimplidos pelo devedor fiduciante somente 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do contrato. Além disso, com o oferecimento da contestação, o devedor fiduciante comprovou documentalmente a quitação das prestações nrs. 38, 44 e 45 (fls. 81 e fls. 84), tendo ainda, no decorrer da marcha processual, efetuado o pagamento das parcelas nrs. 46 e 47 (fls. 91 e fls. 125). Assim sendo, entendo que deve ser preservado o ajuste firmado entre as partes e o equilíbrio do contrato, à luz dos princípios da boa-fé contratual e da tutela da confiança, não merecendo prosperar a pretensão de desapossamento do bem fulcrada nas disposições do Decreto-Lei nr.911/69, tendo em vista a desproporcionalidade da medida, em face do adimplemento substancial do contrato pelo devedor. E isso se dá também pelo fato de a credora fiduciária dispor, para ver satisfeito o crédito impago, de outros instrumentos jurídicos menos gravosos ao devedor (ação executiva) - pois, conforme já dito, extremamente diminuindo o saldo remanescente a seu favor - o que só faz evidenciar a desnecessidade do ajuizamento da presente ação de busca e apreensão. Essa, a propósito, a linha de entendimento que vem sendo perfilhada atualmente pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO E INDEFERIU A INICIAL - DEVEDOR FIDUCIARIO QUE ADIMPLIU 30 DAS 36 PARCELAS CONTRATADAS - APLICAÇAO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - CREDOR QUE PODERÁ BUSCAR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO DE FORMA MENOS GRAVOSA - SENTENÇA CORRETA - CONSTATAÇAO DE INEATSTENCIA DE NOTIFICAÇAO VALIDA DA DEVEDORA - DOCUMENTO APRESENTADO QUE É EM MUITO ANTERIOR À DATA DO INADIMPLEMENTO ALEGADO, E SE REFERE A PARCELA DO FINANCIAMENTO EVIDENTEMENTE PAGA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 18.a C. Cível - Apelação Cível nr. 769859-1 - Rel. Des. Roberto de Vicente - 29/06/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇAO FIDUC1ÁRL4. DIREITO CIVIL/DBRIGAÇÕES. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. L1MINAR DEFERIDA NO JUIZO DE ORIGEM CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. A PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS SINALIZA PARA O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA CÉDULA BANCÁRL4. ADIMPLEMENTO DE 43 PARCELAS DE UM TOTAL DE 60 PRESTAÇOES DO FINANCIAMENTO. LIMINAR CASSADA E DECISAO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO DE PLANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMDS DO §1.°- A DO ART. 557 DO CPC". (T JRS - 13.a C. Cível - Agravo de Instrumento nr. 70043719699 - Rel. Des. Ângela Terezinha de Oliveira Brito - 20/07/11). No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a respeito, o REsp nr. 912.697-RO (2006/0282695-7) e o REsp nr. 272.739-MG (2000/0082405-4). Daí que, a partir da ótica da boa-fé objetiva, não se mostra defensável que a instituição financeira sustente a mora de contrato adimplido substancialmente pelo devedor, mormente quando este demonstra ter interesse em proceder à sua integral quitação, tal como verificado no presente caso, seja pela remessa de notificação à instituição financeira pleiteando a renegociação da divida (fls. 50), seja pela continuidade do pagamento das parcelas. Por tais fundamentos, reputo ausente, na espécie, uma das condições indispensáveis à propositura da presente ação, a saber, o interesse de agir da parte autora, circunstância que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Isto posto, julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e revogo, em consequência, a liminar que foi deferida nos autos. Expeça-se mandado ou carta precatória para imediata restituição do veículo ao réu. Sucumbente, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$2.000,00 (dois mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do advogado a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FABIO MAX MARSCHNER MAYER-.

42. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000899-41.2011.8.16.0147-PARANA BANCO S/A. x ROSANGELA PANZARINI MOLETA- Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais), conforme pedido de providência de fls. 30. (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 91/99, Ala Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento dos atos de CITAÇÃO (01), na zona 02 desta Comarca o que equivale a RS.43,00 (quarenta e três reais), sendo que foi aguardado vários dias para que a parte "interessada assim procedesse, o que não ocorreu. Salientando ainda, que após, procedido a citação e decorrido o prazo para o pagamento ou nomeação de bens, sem que a parte executada o tenha feito, necessita-se que autora deposite as custas para integral cumprimento do mandado, correspondente a PENHORA, conseqüente INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO. Termos em que Pede-se e espera-se Deferimento.). -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001355-88.2011.8.16.0147-EDSON JORGE BORGES x HOSPITAL E MATERNIDADE RIO BRANCO LTDA- 1. Edson Jorge Borges e Videlson dos Reis Santos opuseram os embargos de declaração de fls. 37/38, contra a decisão de fls. 33/35, ao argumento de que houve contradição. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos e presentes os requisitos necessários à sua interposição, e no mérito, Rejeito-os. Alegam os embargantes que a decisão de fls. 33/35, foi contraditória ao receber o cumprimento de sentença como execução provisória e não definitiva, uma vez que o Hospital e Maternidade Rio Branco do Sul não interpôs apelação, pelo que, em face deste transitou em julgado a decisão acostada às fls. 17/25. Em que pese o supracitado executado não tenha interposto recurso de apelação, o decisum objeto do presente cumprimento de sentença encontra-se em fase de reexame necessário, em virtude da condenação (subsidiária) do Município de Rio Branco do Sul (art. 475, CPC). Como se sabe, o reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo Tribunal ad quem, ou seja, não se fala em eficácia imediata da sentença nem mesmo para o litisconsorte. E isso também se dá pelo fato de existirem hipóteses em que o Tribunal, na oportunidade do julgamento do reexame necessário, decida sobre questões comuns aos litisconsortes, como por exemplo, o quantum indenizatório, ocasião em que o resultado do julgamento lhes aproveitará. Pelo exposto, Rejeito os embargos de declaração de fís. 37/38. -Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA e EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA-.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001578-41.2011.8.16.0147-PEDRO PASQUE DE ARAÚJO x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- 1. Acolho a petição de fls. 109/111como emenda à inicial. 2. Designo a audiência de conciliação para o dia 14/09/2011, às 14:20 horas. 3. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 277, parte final), advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. -Adv. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI-.

45. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001576-71.2011.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x FELIPE DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais), conforme pedido de providência de fls. 33. (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido me Amigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento dos atos de CITAÇÃO (02), na zona 02 desta Comarca o que equivale a R$ 86,00 (oitenta e seis reais), sendo que foi aguardado vários dias para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu. Salientando ainda, que após, procedido a citação e decorrido o prazo para o pagamento ou nomeação de bens, sem que a parte executada o tenha feito, necessita-se que autora deposite as custas para integral cumprimento do mandado, correspondente a PENHORA, consequente INTIMAÇAO e AVALIAÇAO. Termos em que Pede-se e espera-se Deferimento.). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001632-07.2011.8.16.0147-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OZIEL HILMANN- Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação de fls. 54, ficando advertida, desde logo, que, em caso de inércia, entender-se-á como anuência ao pedido. -Adv. OZIEL HILMANN-.

47. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001724-82.2011.8.16.0147-BRASIL TIMBER LTDA x ANTONIO VILSON COUTINHO e outro- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS, FÁBIO MARTINS RIBAS, MIGUEL NICOLAU JÚNIOR, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e JULIANA FAITA-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0001941-28.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL CARVALHO- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

49. INDENIZAÇÃO-0001944-80.2011.8.16.0147-NEI JOSÉ DE CASTRO x KLEITON PASQUE- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

50. REINT. POSSE C/C LIMINAR-0001958-64.2011.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA x ELISEU MACHADO- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada (fls. 84/102) e documentos de fls. 103/130). -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e BARBARA FRACARO LOMBARDI-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001888-47.2011.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x MARIA PRESTES DE FARIA- Intime-se a parte autora, para qeu no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 44-verso e 45-verso; (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob n° 247/2011, em que BV FINANCEIRA S/A., CFI, move contra ODAIR JOSE DE LARA, por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., dirigi-me em veículo próprio, por duas vezes, em dias e horários diferentes, na Rua Itatiaia, n° 300, Serraria do Canute, São José, Itaperuçú, na primeira diligencia acompanhado do Preposto da Procuradora da Requerente Sr. CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES, portador do RG sob n° 5.018.217-7/Pr e CPF 706.400.689-87/Pr., e ali estando, não tendo logrado êxito em visualizar o veículo a ser apreendido no referido local. Então na segunda diligencia efetivei diligencias nas ruas próximas ao endereço acima mencionado, com o intuito de localizar o bem objeto da presente ação, tendo restado infrutíferas as diligencias, nessa ocasião, ainda realizei pesquisa junto a vizinhos do local sobre o automóvel em questão, nada obtive a respeito. Após os fatos acima narrados, o Preposto da Procuradora da Requerente Sr. CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES, entrou em contato via telefone com este Meirinho e me comunicou que a Requerida tinha efetuado o pagamento da divida referente ao contrato da presente ação. Diante das diligências infrutíferas e da informação do Preposto do Escritório da Procuradora do Requerente, Sr. CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES, deixei de reintegrar a Requerente na posse do veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/ PRIME 1.6 SV, placa ASR-0654, chassi 9BWAB05Z7B4017367, devolvo o presente mandado para os seus devidos fins.). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

52. INVENTµRIO NEGATIVO-0002382-09.2011.8.16.0147-JOSÉ SALES DE FRANÇA x ESPÓLIO DE ROSA SALES DE FARIA FRANÇA- 1. Defiro ao autor, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Nomeio inventariante o requerente, José Sales de França, a qual determino seja intimado para, em 05 (cinco) dias, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo e, primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. -Advs. ALDEMIR JEFERSON COUTINHO e ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0002428-95.2011.8.16.0147-JOSE DOS SANTOS URBANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 49/50, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

54. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002392-53.2011.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO PAULO SCHERNER e outros- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002578-76.2011.8.16.0147-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABREL DOS SANTOS GOES- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 10), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002611-66.2011.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO COUTINHO- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 09), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0002628-05.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE CRISTINA COUTINHO- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 22), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art.

3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0002673-09.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIELE APARECIDA MARINHO- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 24), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0002672-24.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONES GUSTAVO DOS SANTOS- Vistos. 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 24), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. INVENTµRIO-0002510-29.2011.8.16.0147-TEREZINHA BRIGHENTI RECH e outros x ESPÓLIO DE IRMO RECH- Nomeio inventariante o requerente, Julio Cesar Rech, o qual determino seja intimado para, em 5 (cinco) dias, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo e, primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. -Adv. JOSE HILARIO TRIGO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000436-17.2002.8.16.0147-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO JOSE DOS SANTOS & CIA LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora Costas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

62. CARTA PRECATÓRIA-0000362-45.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO MACHADO- Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no verso de fls. 31 e, no mesmo prazo, proceda a antecipação das custa pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 147,20 (cento e quarenta e sete reais e vinte centavos), conforme pedido de providência de fls. 31-verso. (CERTIFICO que, ..., dirigi-me, em veiculo próprio, na Rua Anita Garibaldi, n° 30, casa de lado esquerdo da residência do "Amauri Lebre", quase esquina com a Rua Dom João VI, e ali estando, às 19h20min do dia de hoje, procedi a CITAÇAO do Executado ANTONIO MACHADO, por todo o conteúdo da presente deprecata e das fotocópias que acompanhavam, de tudo dando-lhe ciência, após a leitura que lhe fiz, entregando-lhe contra fé e as fotocópias da inicial que o acompanhavam, que aceitou e exarou o seu "ciente", acima. _ CERTIFICO que, devolvo a presente CARTA PRECATORIA, sem ter procedido a PENHORA em bens do Executado, tendo em vista que após ter decorrido o prazo de três dias, verifiquei junto ao cartório Cível e Anexos desta Comarca que o Executado não nomeou bens a penhora e nem efetuou o pagamento da divida, porém o exeqüente efetuou o pagamento relativo ao ato de citação, devidamente cumprido por este Meirinho, conforme certidão supra. A presente deprecata, não foi devolvido assim que efetivei a citação do Executado. tendo em vista que a 2º via da deprecata não se fez acompanhar. Diante do acima exposto solicitando que á parte autora seja intimada a efetuar o pagamento dos demais atos a serem cumpridos, quais sejam: penhora, R$ 43,00, intimação, R$ 43,00 e conseqüente avaliação, R$ 61,20, totalizando o total dos atos a serem praticados e de R$ 147,20 (cento e quarenta e sete reais e vinte centavos), para integral cumprimento da Carta Precatória.). -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

63. CARTA PRECATÓRIA-0001225-98.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMB. AGRARIA DE CURITIBA/[R-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x JERSON ELOI MARCANTE e outros- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), conforme pedido de providência de fls. 59. (Eu, Oficial de Justiça Abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no DECRETO JUDICIARIO n° 588 de 15 de junho de 2009 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu §5° de Regulamento da Indenização de Transporte Para os Oficiais de Justiça, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra e estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do presente mandado, expedida dos autos de Carta Precatória sob n° 33/2011, concernente a 03 Atos de citação na Zona 02 desta Comarca, o que equivale a R$.129,00 (cento e vinte e nove reais), sendo que foi aguardado vários dias para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu.). -Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0001766-34.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ/PR-O ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA- Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no verso de fls. 34-verso. (CERTTFICO, que, em cumprimento ao presente mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Cível Comércio e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, da 57 Seção Judiciária do Paraná, extraído dos autos CARTA PRECATORIA sob n°39/2011 em que é requerente ESTADO DO PARANA, e Requerido JOSE RODRIGUES DE SOUZA, deixei de proceder a INTIMAÇAO Da testemunha Nereu Francisco Marçal de Mattos, após diligenciar no endereço indicado no dia de hoje 30/06/2011 às 15h30mm, e sendo ali em contato com o seu cunhado Sr Mario Jorge Lara, me afirmou que o mesmo não reside mais no local a mais ou menos 02 (dois) anos, e que o Sr Nereu é Policial Militar Rodoviário e esta lotado no dia de hoje em Guaratuba, litoral do estado do Paraná, mas sua residência é em Shangrila PR. não sabendo informar o seu endereço correto.). -Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e EMERSON NICOLAU KULEK-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0001622-60.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x OZIEL MATIAS RODRIGUES- Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no verso de fls. 30 e, no mesmo prazo, proceda a antecipação das custa pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 135,20 (cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), possibilitando assim, o integral cumprimento do ato deprecado (penhora, intimação e avaliação), conforme pedido de providência de fls. 30-verso. (CERTIFICO que, ..., dirigi-me, em veiculo próprio, na Avenida Nossa Senhora do Amparo, n°370, entrando ao lado direito da cancha de futebol, dos Brand, casas da família do Benoni, e ali estando, ás 12h22min do dia de hoje, procedi a CITAÇÃO do Executado OZIEL MATIAS RODRIGUES, por todo o conteúdo da presente deprecata e das fotocópias que acompanhavam, de tudo dando-lhe ciência, após a leitura que lhe fiz, entregando-lhe contra fé e as fotocópias da inicial que o acompanhavam, que aceitou e exarou o seu "ciente", na parte de baixo de fl. 26. CERTIFICO que, devolvo a presente CARTA PRECATORIA, sem tem procedido a PENHORA em bens do Executado, tendo em vista que após ter decorrido o prazo de três dias, verifiquei junto ao cartório Cível e Anexos desta Comarca que o Executado não nomeou bens a penhora e nem efetuou o pagamento da divida, porém o exeqüente efetuou o pagamento relativo ao ato de citação, devidamente cumprido por este Meirinho, conforme certidão supra. A presente deprecata, não foi devolvido assim que efetivei a citação do Executado, tendo em vista que a 22 via da deprecata não se fez acompanhar. Diante do acima exposto solicitando que á parte autora seja intimada a efetuar o pagamento dos demais atos a serem cumpridos, quais sejam: penhora, R$ 43,00, intimação, R$ 43,00 e conseqüente avaliação, R$ 61,20, totalizando o total dos atos a serem praticados e de R$ 135,20 (cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), para integral cumprimento da presente Carta Precatória.). -Advs. GUSTAVO TULLER FREITAS, JOÃO ALBERTO NIECKARS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0001625-15.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x LAERCIO BURCOT- Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 135,20 (cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), conforme pedido de providência de fls. 23. (CERTIFICO que, devolvo a presente CARTA PRECATÓRIA atuada sob n° 42/2011 (numeração única 2625-15.2011.8.16.01470), e r. despacho do MM. Juiz de Direito da Vara Cível. Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., oriunda do JUIZO DE DIREITO FEDERAL DA 7" VARA FEDERAL DE CURITIBA - PARANA. extraída dos autos de EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL n° 5000939- 91.2011.404.7005/PR. em que é Exeqüente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Executado LAERCIO BURCORT, sem ter cumprido os demais atos, tendo em vista que após ter decorrido o prazo de três dias, verifiquei junto ao cartório Cível e Anexos desta Comarca que o Executado não nomeou bens a penhora e nem efetuou o pagamento da divida. Porém o Exeqüente efetuou o pagamento relativo somente ao ato de citação, devidamente cumprido por este Meirinho, conforme certidão Retro lavrada. A presente deprecata, não foi devolvido assim que efetivei a citação da Executada, tendo em vista que a 2" Via da deprecata, não se fez acompanhar. Diante do acima narrado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada, para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas, atinentes ao cumprimento dos demais atos, quais sejam: Penhora, R$ 37,00, intimação, R$ 37,00, conseqüente avaliação, RS 61,20, totalizando o total dos atos o valor de R$ 135,20 (cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), para integral cumprimento da presente Carta Precatória.). -Adv. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

67. DECLARATÓRIA DE ÓBITO-0002743-26.2011.8.16.0147-JONES JOSE MACHADO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE MARIA MACHADO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para que proceda o preparo das custas iniciais processuais no valor de R$ 220,09 (duzentos e vinte reais e nove centavos) que corresponde a 100%, equivalente a 1.500 VRC, bem como as custas do FUNREJUS no valor de R$ 20,00 (vinte reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RICARDO DE FREITAS VASCO-.
68. CARTA PRECATÓRIA-0002776-16.2011.8.16.0147-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de cartório, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEANDRO SCHULZ-.
69. MONITÓRIA-0002782-23.2011.8.16.0147-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x PARODI TRANSPORTES LTDA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0002777-98.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x COMERCIAL ANDREOLA LTDA ME- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

Rio Branco do Sul, 09 de setembro de 2011.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 166/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00017 000407/2009
ALINE BORGES LEAL (OAB: 37.066 PR) 00012 000124/2007
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00001 000270/1999
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00020 000068/2010
ANA BEATRIZ RAMALHO DEOLIVEIRA 00006 000514/2002
ANA CAROLINA MAINGUE MEYER 00006 000514/2002
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00011 000222/2006
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00016 000624/2008
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00008 000348/2005
00030 000877/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00008 000348/2005
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00016 000624/2008
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00014 000426/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 000769/2010
CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI 00006 000514/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 000448/2009
00029 000769/2010
00031 000063/2011
CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA 00003 000188/2001
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00004 000241/2001
CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21.469-PR) 00003 000188/2001
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00006 000514/2002
CELI GABRIEL FERREIRA 00033 000179/2011
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00001 000270/1999
CELSO SANT ANA PERRELLA 00003 000188/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00032 000111/2011
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00006 000514/2002
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00033 000179/2011
CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00033 000179/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 29.075/PR) 00006 000514/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 000179/2011
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00005 000137/2002
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00012 000124/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00027 000396/2010
DIEGO LENZI REYES ROMERO 00006 000514/2002
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00003 000188/2001
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00006 000514/2002
ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00030 000877/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00012 000124/2007
00013 000126/2007
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00021 000119/2010
FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00015 000449/2008
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00033 000179/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00028 000562/2010
FERNANDA MARIA DO VALLE (OAB: 24047) 00001 000270/1999
FLAVIA HEYSE MARTINS 00007 000263/2003
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 000769/2010
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00028 000562/2010
GRACIBEL PINTO CORDEIRO 00025 000237/2010
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00006 000514/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00012 000124/2007
00013 000126/2007
JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) 00008 000348/2005
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00033 000179/2011
JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA 00006 000514/2002
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00011 000222/2006
JULIANA MUHLMANN PROVEZI (OAB: 17074/SC) 00009 000180/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 000124/2007
00013 000126/2007
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00033 000179/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR 00026 000244/2010
LEILA GONÇALVES GOMES COELHO 00006 000514/2002
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00016 000624/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00019 000628/2009
LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) 00012 000124/2007
00013 000126/2007
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00024 000191/2010
LUIS GUILHERME VALLE (OAB: SP - 34009) 00003 000188/2001
LUIZ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO 00006 000514/2002
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00023 000150/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO 00021 000119/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00033 000179/2011
MARCELO MARQUARDT (OAB: 000034-331/PR) 00005 000137/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00017 000407/2009
MARILDA DE LUCA FURTADO 00016 000624/2008
MAURO JOSELITO BORDIN 00006 000514/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00033 000179/2011
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00007 000263/2003
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00005 000137/2002
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00033 000179/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000769/2010
PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR) 00006 000514/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 000769/2010
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00033 000179/2011
RAFAEL ANTONIO REBICKI 00006 000514/2002
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00006 000514/2002
RENATA E. BUENO (OAB: 000032-816/PR) 00006 000514/2002
RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR) 00002 000015/2000
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00025 000237/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00032 000111/2011
RUBYO TAUSCHECK BECKER 00025 000237/2010
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00024 000191/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00012 000124/2007
00013 000126/2007
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769/PR) 00022 000130/2010
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00010 000204/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 000124/2007
00013 000126/2007
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00002 000015/2000
THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES 00006 000514/2002
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00020 000068/2010
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00003 000188/2001
WALMOR FLORIANO FURTADO 00016 000624/2008

1. ARROLAMENTO-0000098-51.1999.8.16.0146-WALTER FUCHS x FRANCISCO FUCHS e outro-Intimem-se os cessionários Gilvane José Fuchs e Roseli Fuchs para se manifestarem acerca da petição e documentos das fls. 84/89, no prazo de dez dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como concordância. -Advs. CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR), FERNANDA MARIA DO VALLE (OAB: 24047) e ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2000-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE RENATO DRANKA- A parte exequente sobre a manifestação da parte executada de fls. 117/120.-Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: PR 20.460)-.
3. AÇAO ORDINARIA-188/2001-PEDRO BENEDITO GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ante a ausência de impugnação do requerido e a documentação juntada, defiro a substituição do autor pelo cessionário Sérgio Heines no polo ativo (artigo 42, § 1º, do CPC). Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. Ante a discordância manifestada pelo requerido em face do demonstrativo das fls. 343/344, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização da conta das fls. 322/323 (a penhora on-line foi realizada com base nos valores aí consignados e não houve apresentação de embargos pelo requerido - fls. 326/330 e 333). 3. Após intimem-se as partes para manifestação. 4. Se não houver impugnação e nada for requerido, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor dos interessados, observando a existência de três poupanças judiciais vinculadas ao processo (fl. 337). 5. Intimem-se. -Advs. LUIS GUILHERME VALLE (OAB: SP - 34009), CELSO SANT ANA PERRELLA (OAB: SP - 42.570), CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA (OAB: SP - 43.823), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR), CARLOS MURILO PAIVA (OAB:

21.469-PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 000023-342/PR)-.

4. ARROLAMENTO-0000135-10.2001.8.16.0146-LORIAN RITTA GIACOMAZZI ASTROGILDO x LUIZ ALBERTO GONCALVES ASTROGILDO-Julgo boas as contas prestadas. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000196-31.2002.8.16.0146-ANTARES ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA x THUNDER CONSTRUÇÕES LTDA- A parte exequente sobre a certidão de fl. 116 a saber: "Certifico e dou fé que a parte exequente deve apresentar o demonstrativo do débito e seus acréscimos legais para a realização dos procedimentos da penhora on line. Ato realizado conforme art. 2º-L, item 2.1, da portaria 06/2009". -Advs. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (OAB: SC - 15.271), NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248) e MARCELO MARQUARDT (OAB: 000034-331/PR)-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000248-27.2002.8.16.0146-GILBERTO DE SOUZA LUZ x HOSPITAL ERASMO DE ROTERDAM e outros- A manifestação dos excipientes, em cinco dias.-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT (OAB: 000042-179/PR), RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR), CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 000043-536/PR), EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL (OAB: 000048-962/PR), RENATA E. BUENO (OAB: 000032-816/PR), THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB: 000044-398/PR), HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB: 000007-007/PR), MAURO JOSELITO BORDIN (OAB: 000015-755/PR), ANA BEATRIZ RAMALHO DEOLIVEIRA (OAB: 000023-010/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 000036-491/PR), JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (OAB: 000042-150/PR), LEILA GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 000020-307/PR), PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR), CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI (OAB: 000022-011/PR), RAFAEL ANTONIO REBICKI (OAB: 000037-575/PR), ANA CAROLINA MAINGUE MEYER (OAB: 000034-650/PR), DIEGO LENZI REYES ROMERO (OAB: 000040-504/PR) e CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 29.075/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-263/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO JOSUE MORAIS RAMOS- A manifestaão do executado.-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

8. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000259-51.2005.8.16.0146-MARIA CARMEN FUCHS TEIXEIRA x COMERCIO DE TECIDOS JORGE SALIBA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC), ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 6268-PR) e ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

9. INVENTARIO-180/2006-JUREMA ANGELITA KOBUS x SALUSTIANO KOBUS- A inventariante para retirar formal de partilha.-Adv. JULIANA MUHLMANN PROVEZI (OAB: 17074/SC)-.

10. INVENTARIO-204/2006-MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI x JUDITH PROCOPIAK SAPORITI- A manifestação da parte inventariante.-Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

11. ARROLAMENTO-0000417-72.2006.8.16.0146-SEBASTIAO VALERIO x AUGUSTINHO CUBAS VALERIO- Aos procuradores para assinarem a petição de fl. 156.-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

12. AÇAO DE DEPOSITO-124/2007-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO PADR AMERICA MULTCART x ARNO LUIZ DE LIMA- A parte requerente para providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado respectivo, tendo em vista que o requerido reside em Campo do Tenente e não tem carteiro para entrega de correspondencias.-Advs. ALINE BORGES LEAL (OAB: 37.066 PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

13. AÇAO DE DEPOSITO-126/2007-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO PADR AMERICA MULTCART x CARLA MUEHLMANN- A manifestação da parte autora face o decruso do prazo sem manifestação e/ou contestação.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

14. AÇAO ORDINARIA-426/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x MARLENE APARECIDA HANC MACHADO- A manifestação da parte autora.-Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR)-.

15. AÇAO MONITORIA-0000808-56.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x JOCELITO ANTONIO JURKEWICZ- A parte autora sobre a petição de fl. 76.-Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

16. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO-0000928-02.2008.8.16.0146-C.K.M. x C.S. e outro-Vistos, etc. 1. A decisão da fl. 616 incluiu no polo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, as empresas Fritz Móveis Ltda e Jocel Móveis Ltda, que, citadas apresentaram contestações às fls. 635/644 e 676/685, respectivamente. Assim, procedo ao saneamento do feito em relação a elas. 2. Preliminares: 2.1. Contestante Fritz Móveis Ltda (fls. 635 e segs.) 2.1.1. Ilegitimidade ativa, carência de ação, inépcia da inicial e decadência/prescrição: as preliminares alegadas pela contestante já foram objeto de decisão judicial, logo, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos lançados na decisão das fls. 463/464, os quais transcrevo para elucidação: "1) Em processo de separação judicial o casal formado pela autora CLÁUDIA e pelo réu CARLOS acordou acerca da dissolução da sociedade conjugal, guarda, visitas e pensão à filha do casal...e, também, sobre a partilha dos bens. O objeto do presente feito diz respeito ao valor exato das cotas das empresas Fritz Móveis e Jocel Móveis, isso quando tais cotas sociais foram ditas, pelo réu CARLOS, como vendidas por determinado preço à aqui ré, LUCIANE, preço esse, então que foi partilhado entre o casal (autora CLÁUDIA e pelo réu CARLOS) quando da separação judicial. 2) Pedindo, a parte autora, pela declaração da nulidade do negócio envolvendo a transferência das cotas sociais das empresas Fritz Móveis e Jocel Móveis feitas pelo réu CARLOS à ré LUCIANE e posterior avaliação para a definição exata do valor de tais cotas sociais, a legitimidade ativa e passiva se revela presente. 3) Estando, o termo de acordo de fl. 233, esse homologado judicialmente (fl. 234), claro ao dispor, quando da partilha do valor apurado com a negociação das já apontadas cotas sociais, que ficava 'ressalvado o direito da separanda de discutir em ação própria a questão da anulação do ato de transferência das cotas que o separando tinha nas empresas' (fl. 233), resta afastada qualquer preliminar pela impossibilidade no prosseguimento do presente feito, inclusive acerca da prescrição, não só ante a regra prevista no artigo 1.029, do CPC, mas também porque as próprias partes transacionaram, em direito patrimonial, acerca da possibilidade do ingresso pela autora com a presente ação. 4) Ausente qualquer irregularidade na petição inicial ofertada pela parte autora, da qual, sem maiores delongas, a partir de uma simples leitura, se extrai o pleno preenchimento de todos os requisitos processuais legais, assim como, ausente qualquer irregularidade, em relação ao curso do feito. 5) Afastadas, pelo exposto, assim, toda e qualquer preliminar apontada pelas partes ao longo do processo." Logo, afasto as preliminares em exame. 2.2. Contestante Jocel Móveis Ltda (fls. 676 e segs.) 2.2.1. Ilegitimidade ativa, carência de ação, inépcia da inicial e decadência/prescrição: a fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos lançados no item "2.1.1" supra e rechaço as preliminares em tela. 3. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos (procurações às fls. 645 e 686 e contratos sociais e alterações às fls. 646/656 e 687/698), inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 4. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 5. Fixo como pontos controvertidos a

serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: 5.1. se houve venda simulada das quotas sociais de que era titular o primeiro requerido, nas empresas Fritz Móveis Ltda e Jocel Móveis Ltda, à segunda requerida; 5.2. qual o valor das quotas pertencentes ao primeiro requerido na data em que se retirou das sociedades. 6. Ratifico a decisão das fls. 463/464 e, por consequência, defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e da expedição de ofícios na forma requerida à fl. 19, exceto à Receita Federal, quanto às informações já obtidas através do sistema INFOJUD e que deverão ser juntadas aos autos, de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (até vinte dias antes da audiência) e de prova pericial, a ser realizada pelo perito Paulo Afonso Rodrigues, consoante nomeação da fl. 515. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo, os quais deverão ser adiantados pela autora (art. 33, do CPC). Havendo concordância, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Após intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). 7. Deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que a prova material deve preceder a oral (CPC, art.452). 8. Processe-se em segredo de justiça. Anote-se na autuação. 9. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002120-33.2009.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILSON ANTONIO KUROVSKI- A manifestação da parte autora.-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: PR - 29062-A) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-448/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO ALVES-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-628/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VAGNER FERRAZ-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000693-64.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MARIA BATISTA RIBEIRO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR)-.

21. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001073-87.2010.8.16.0146-ALBERTO BARBOSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, na forma do artigo 285-A, § 2º do CPC.-Advs. EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 000025-638/PR) e MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 000018-886/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000203-76.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ELITON PACHECO ANTONIO- A manifestação da parte autora face o decurso do prazo sem contestação.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769/PR)-.

23. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0001430-67.2010.8.16.0146-CERAMICA HILAG LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- A manifestação da parte autora face o decurso do prazo sem contestação.-Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730)-.
24. AÇAO ORDINARIA-0001814-30.2010.8.16.0146-JOAO CARLOS ADILSON PAOLINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-Diante das declarações constantes nos autos, de que o autor é vendedor e reside no Centro de Curitiba/PR, inverossimil se torna a afirmativa de pobreza.
Assim, determino a apresentação, junto com eventual impugnação a contestação, de copia das tres ultimas declarações de Imposto de Renda do autor, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, com as consequencias civis e penais cabiveis. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: 000040-249/PR) e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000039-899/PR)-.
25. AÇAO ORDINARIA-0001790-02.2010.8.16.0146-MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x LINDOMAR DE SÁ - ESPOLIO e outro-Autos nº 1790-02.2010.8.16.0146 Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. Rio Negro, 24 de janeiro de 2011. DANIELE MIOLA, JUÍZA DE DIREITO. -Advs. GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR), RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) e RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC)-.
26. INVENTARIO-0002011-82.2010.8.16.0146-JOSEMAR LUIZ SOEZECK x MARIA ABEGAHIR PEICHO SOEZECK e outro-1) Os presentes autos aguardam há mais de um ano a juntada, pelo inventariante, da relação completa dos bens e herdeiros, dos documentos relativos aos bens e do plano de partilha (despacho da fl. 32). Diante disso, da não apuração do valor dos impostos, o qual pressupõe a homologação do plano de partilha e da não comprovação de outras despesas oriunda do processo, é evidente o não preenchimento dos requisitos do art. 273, do CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2) Renove-se a intimação do inventariante para cumprir integralmente o despacho da fl. 32, no prazo de vinte dias, sob pena de remoção. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR (OAB: PR - 23.033)-.
27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002140-87.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO DE SOUSA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003911-03.2010.8.16.0146-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x CLEMENTE SURA- A parte recorrida para a oferta de contrarraz~eos no prazo legal. -Advs. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.
29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004900-09.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANA MARIA FAGUNDES MARTINS- A manifestação da parte autora face o decurso do prazo sem contestação.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.
30. AÇAO DE DESPEJO-0005281-17.2010.8.16.0146-ZILA DE JESUS MONTEIRO x MARKATON COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros- A manifestação da parte autora face o decurso do prazo sem contestação.-Advs. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-.
31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000372-92.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADEMIR ALVES DE LIMA- A manifestação da parte autora face o decurso do prazo sem contestação.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.
32. AÇAO ORDINARIA-0000835-34.2011.8.16.0146-ALICE TEREZINHA ALVES e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001401-80.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXSANDRO FERNANDO SOARES-Compulsando os autos infiro que a requerente juntou procuração com poderes para atuar em Juízo (fls. 29/30). No entanto, nem a procuração, nem o(s) substabelecimento(s) que se seguiram mencionaram o nome da procuradora que subscreveu a petição inicial. Em vista disso, renove-se a intimação da requerente para, em derradeira oportunidade, cumprir o despacho da fl. 18, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 000081-273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCAO (OAB: 000195-708/SP), FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (OAB: 000164-448/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/SP), PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 203976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP) e CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO (OAB: 000113-142/SP)-.

Rio Negro, 08 de Setembro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 165/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON BAUER (OAB: 000013-248/SC) 00030 000592/2011
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN 00002 000024/1991
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00002 000024/1991
ALTAIR MARENDA PEREIRA 00004 000432/1998
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00004 000432/1998
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00020 000160/2010
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR) 00019 000719/2009
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00003 000887/1996
ANTONIO CESAR NASSIF 00016 000701/2009
00017 000703/2009
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00002 000024/1991
00003 000887/1996
BENEDITO GOMES BARBOSA 00033 000324/2000
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00026 000163/2011
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00005 000565/1999
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000353/1990
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00012 000223/2009
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00034 000201/2004
CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662) 00004 000432/1998
CARLOS WERNER SALVALAGGIO 00006 000262/2001
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00002 000024/1991
CESAR TADEU DE MENEZES 00006 000262/2001
CLAUDIA PICOLO (OAB: 000031-234/PR) 00022 000510/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00018 000707/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00012 000223/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00010 000444/2008
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00021 000289/2010
00027 000242/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00028 000335/2011
00029 000337/2011
FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00009 000434/2008
FELIPE PREIMA COELHO 00020 000160/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00028 000335/2011
00029 000337/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00032 000159/1999
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00024 000015/2011
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00002 000024/1991
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000305/2008
00010 000444/2008
00011 000593/2008
KATIA REGINA MOREIRA (OAB: SC - 13.694) 00006 000262/2001
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00002 000024/1991
LIDIANE GOMES FLORES 00002 000024/1991
00009 000434/2008
00023 000869/2010
00034 000201/2004
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00024 000015/2011
00032 000159/1999
LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744) 00025 000105/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00032 000159/1999
MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO 00006 000262/2001
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00023 000869/2010
MARIA CAROLINA BIAGINI CURY 00004 000432/1998
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 00035 000063/2008
MARILDA DE LUCA FURTADO 00006 000262/2001
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00011 000593/2008
MICHELE SACKSER (OAB: 000038-547/PR) 00015 000692/2009
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000024/1991
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00020 000160/2010
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTON 00006 000262/2001
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00007 000226/2002
00022 000510/2010
00033 000324/2000
ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00006 000262/2001
PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE 00004 000432/1998
RAFAEL SULCZEWSKI (OAB: 000028-237/SC) 00025 000105/2011
RITA DE CASSIA LINHARES PULNER 00033 000324/2000
RUFINO MENDES NETO (OAB: SC 21331-B) 00014 000438/2009
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 00014 000438/2009
SELVA SALLES TEIXEIRA (OAB: 3.507-SC) 00003 000887/1996
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00008 000305/2008
TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00013 000371/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 00006 000262/2001
00026 000163/2011
00031 000010/1998

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-353/1990-JORGE EDUARDO SOARES NOLLI x MAURO CESAR DUTRA-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

2. AÇAO POPULAR-0000009-09.1991.8.16.0146-EDNILSON FERRARI e outros x CAMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO e outros-1) Certifique a escrivania se há inventário/arrolamento em nome dos executados. 2) Após intime-se a exequente para promover a habilitação dos espólios ou herdeiros (se a partilha já tiver sido realizada) e, se certificada a inexistência de inventário/arrolamento, juntar certidões de óbito dando conta do falecimento dos executados e requerer o que for de direito, no prazo de quinze dias. -Advs. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR), CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR), ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN (OAB: 16944-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-887/1996-BESC - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x GEMINI SERVIÇOS COM EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e SELVA SALLES TEIXEIRA (OAB: 3.507-SC)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000038-15.1998.8.16.0146-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x DIOFARMA - COM. REPRES. DISTR. MEDIC. E PERF. LTDA e outros-Renove-se a intimação da parte exequente, se necessário pessoalmente, para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça e se manifeste sobre o teor das fls. 121/127, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662), MARIA CAROLINA BIAGINI CURY (OAB: 31.870/PR), PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (OAB: 9362-GO), ALTAIR MARENDA PEREIRA (OAB: 000016-406/PR) e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976-A-PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-565/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x OSMAR LUCACHINSKI e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 428,39.-Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR)-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000102-20.2001.8.16.0146-ILARIO TASCHECK x CASA RURAL DE PIEN e outro-1) Forme-se o 3º volume.

2) Ante o contido às fls. 401/407, intimem-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.

-Advs. ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC), KATIA REGINA MOREIRA (OAB: SC - 13.694), CARLOS WERNER SALVALAGGIO (OAB: SC - 9007), CESAR TADEU DE MENEZES (OAB: SC - 3.087-2), MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO (OAB: SC - 11.038), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTON-.

7. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-226/2002-DISTRIBUIDORA JODIN LTDA x DOCES CASEIROS BURTET LTDA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

8. AÇAO DE DEPOSITO-0000983-50.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TEREZINHA MOREIRA ARINS-1. Defiro a substituição de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida fl 50-v, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

9. EMBARGOS À PENHORA-0000807-71.2008.8.16.0146-HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS x CELESC - CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA-Cumpra-se o dispositivo da sentença, parte final (fl. 35).Obs: recebimento da apelação só no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). A parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

10. AÇAO DE DEPOSITO-0000813-78.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR DOMINGUES-1. Defiro a substituição de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito e se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 64/72, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0000847-53.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIO GABRIEL KAISS-Autos nº 847-53.2008.8.16.0146 1. Defiro a substituição de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Após, intime-se o autor para dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002005-12.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL MOURA SOARES-Autos n. 2005-12.2009.8.16.146 - Decisão interlocutória Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Como é cediço, o ajuizamento de ação revisional não elide o direito do credor de propor ação de busca e apreensão, sendo o contrato garantido por alienação fiduciária. Outrossim, a propositura de demanda revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato enseja a conexão dos feitos (inteligência dos artigos 103 e 106, ambos do CPC). NELSON NERY JUNIOR ensina que a só existência de comum causa de pedir remota é suficiente para que se estabeleça a conexão. Transcrevo parte de sua lição, a qual, aliás, se aplica com propriedade ao caso destes autos: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente" (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 503/504) Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (STJ, REsp 309668-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.09.2001). A conexão é fato, que não se confunde com os efeitos jurídicos que gera, tal como a modificação da competência com a reunião das causas em um mesmo Juízo, garantindo julgamentos uniformes e economia processual. No caso concreto, esta ação de busca e apreensão e a revisional de contrato (n. 458/09) deveriam ter sido reunidas para julgamento conjunto. Contudo, a revisional já foi sentenciada e aguarda a apresentação das contrarrazões recursais (fls. 109/117), o que impede a reunião dos feitos, nos ditames da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, ainda que haja conexão entre os feitos (fato), não é possível o julgamento conjunto das demandas (efeito), diante de impedimento legal. No entanto, ressalto que o efeito principal do reconhecimento da conexão é evitar o julgamento conflitante dos feitos que possuam

identidade em um dos elementos objetivos da demanda, como no caso concreto. Assim, necessário será observar a sentença prolatada na ação revisional conexa, para efeitos da verificação da mora do devedor, fundamento da ação de busca e apreensão. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 999.885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Os argumentos supra se amoldam ao inteiro teor do seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. O MM. Julgador de primeiro grau entendeu que o fato de existir demanda revisional em curso discutindo a validade do contrato em que se funda a ação de busca e apreensão afasta momentaneamente a mora do devedor, implicando na perda do objeto. A propositura de demanda revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato pode ensejar a conexão dos feitos, garantindo julgamentos uniformes e economia processual, e não a perda do objeto da busca e apreensão. Inteligência dos arts.103 e 106, ambos do CPC. Ação revisional já julgada, inviabilizando a reunião dos feitos, nos ditames da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Desconstituição da sentença para prosseguimento da ação de busca e apreensão, devendo-se observar a sentença prolatada na ação revisional conexa, para efeitos da verificação da mora do devedor, fundamento da ação de busca e apreensão, além, é claro, da análise da regularidade da notificação para constituição em mora do devedor. Inaplicabilidade do art. 515, §3º, do CPC, diante da ausência de citação. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (Apelação Cível Nº 70024664815, Décima Quarta Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/10/2010) Ante o exposto, suspendo o feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação revisional n. 458/09 (fls. 110/117), devendo a escrivania consultar o andamento do recurso de apelação no sítio do TJ/PR a cada seis meses e juntar aos autos cópias das movimentações. Intimem-se. -Advs.
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR)-.
13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-371/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALINE CRISTINA SPAC LERIA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.
14. ANULATORIA DE TITULO CAMBIAL-0002136-84.2009.8.16.0146-JOSE ZITO GUENZE x MARACAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-1. Em atenção ao disposto no art. 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anote-se no Cartório Distribuidor e na autuação a reconvenção apresentada às fls. 132/134 (nos moldes dos artigos 315 e segs. do Código de Processo Civil). 2. Após, intime-se a ré-reconvinte para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação à reconvenção. 3. Na seqüência, Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. RUFINO MENDES NETO (OAB: SC 21331-B) e SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS (OAB: 000023-547/PR)-.
15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001746-17.2009.8.16.0146-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA-1. Defiro a substituição de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pelo ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS no pólo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito, cumprindo o despacho da fl. 29, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. MICHELE SACKSER (OAB: 000038-547/PR)-.
16. HABILITACAO DE CREDITO-0001769-60.2009.8.16.0146-MARIUSE DO ROCIO DA SILVA e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Autos nº 1769-60.2009.8.16.0146. 1) Acolho a emenda à inicial, relativa ao valor da causa e à inclusão de Antonio Cesar Nassif no polo ativo. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2) No que tange à gratuidade judiciária, já houve deliberação judicial no item '3' da fl. 13, não tendo os interessados apresentado impugnação tempestiva. 3) Renove-se, pois, a intimação dos autores para que dêem seguimento ao feito, no prazo de cinco dias, cumprindo do item '3' da fl. 13, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.
17. HABILITACAO DE CREDITO-0001770-45.2009.8.16.0146-MARILENE REICHARDT CORDEIRO e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Autos nº 1770-45.2009.8.16.0146. 1) Acolho a emenda à inicial, relativa ao valor da causa e à inclusão de Antonio Cesar Nassif no polo ativo. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2) No que tange à gratuidade judiciária, já houve deliberação judicial no item '3' da fl. 13, não tendo os interessados apresentado impugnação tempestiva. 3) Renove-se, pois, a intimação dos autores para que dêem seguimento ao feito, no prazo de cinco dias, cumprindo do item '3' da fl. 13, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.
18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001775-67.2009.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DOUGLAS DA SILVA MARQUES-Autos nº 1775-67.2009.8.16.0146 1) O pedido retro não encontra amparo no art. 906, do CPC, uma vez que ainda não foi proferida sentença. Todavia, considerando que o requerido não foi citado, defiro a alteração do pedido de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 264, do CPC. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2) Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exeqüente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta pro cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 3) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 5) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 6) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exeqüente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até
10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 7) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exeqüente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 8) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exeqüente. 9) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 10) Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escrivania*) - Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exeqüente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran.... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 12) Levo ao conhecimento da parte exeqüente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. A PARTE INTERESSADA PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO RESPECTIVO. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.
19. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002046-76.2009.8.16.0146-MANOEL PERES VENCEDOR x BANCO ITAULEASING S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 963,98.-Adv. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR)-.
20. AÇAO SUMARIA-0001475-71.2010.8.16.0146-LUIZ CARLOS PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.
21. AÇAO ORDINARIA-0002297-60.2010.8.16.0146-JUDI EMILI MARTINS POPPER x AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA- Ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.
22. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003523-03.2010.8.16.0146-EZEQUIEL SCHVITAIKY x ESTADO DO PARANÁ-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e CLAUDIA PICOLO (OAB: 000031-234/PR)-.
23. AÇAO ORDINARIA-0005259-56.2010.8.16.0146-EDILSON SCHADECK e outro x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.
24. AÇAO SUMARIA-0000101-83.2011.8.16.0146-ROSANE PORTELA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para constar o valor correto da causa (R$ 4.958,38). 2. Considerando que o TJPR negou seguimento ao agravo interposto (fls. 53/58), intime-se a parte autora para cumprir o item '1' da fl. 43. 3. Cumpridos os itens anteriores, nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se audiência de tentativa de conciliação. 4. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. 5. Intimem-se os requerentes e seu procurador judicial. As testemunhas

arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. 6. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0000816-28.2011.8.16.0146-TRANORTE SISTEMA MECANIZADOS LTDA x JOSEFA CZARNESCKI e outro-1) Ratifico os atos processuais já praticados. 2) Inclua-se na penúltima certidão da fl. 57 o valor das custas pagas, em reais e VRC. 3) Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração por ela outorgada em favor dos advogados que subscreveram a inicial, e se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. 4) Após venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. 5) Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar que se trata de AÇÃO DE COBRANÇA SOB O RITO SUMÁRIO. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744) e RAFAEL SULCZEWSKI (OAB: 000028-237/SC)-.

26. INVENTARIO-0001168-83.2011.8.16.0146-MARIA JACOMOZZI x ARCANGELO JACOMOZZI- A parte autora para dar andamento ao feito.-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

27. ARROLAMENTO-0001772-44.2011.8.16.0146-PAULO ROBERTO DA SILVA x ROSELI TEREZINHA DA SILVA-Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar que se trata de ARROLAMENTO. Nomeio PAULO ROBERTO DA SILVA como inventariante, independente de compromisso. Intime-se o inventariante para esclarecer o motivo pelo qual não realizou o arrolamento dos bens deixados por sua genitora na via administrativa, mais célere, conforme autorizado pela Lei nº 11.441/2007, bem como para juntar a certidão negativa Municipal e o certificado de registro e licenciamento do veículo indicado à fl. 04, no prazo de vinte dias. Atendido o item supra, venha conclusos para homologação do plano de partilha. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

28. AÇAO SUMARIA-0002312-92.2011.8.16.0146-ROSILDA ASSUMPÇÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 296,34.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

29. AÇAO SUMARIA-0002314-62.2011.8.16.0146-ELLEN SCHELBAUER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 287,88.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

30. ALVARA JUDICIAL-0003601-60.2011.8.16.0146-ROSELI DA GRAÇAS ELIAS e outros - A parte requerente sobre a certidão de fl. 20 a saber: "Certifico e dou fé que em atendimento ao contido no artigo 2º-I, item 1, da Portaria nº 06/2009, verifiquei que não consta nos autos: 1) Certidão de casamento da viúva. 2) Certidão de nascimento/casamento de todos os sucessores; Assim, a parte para que emende a inicial, em 10 dias, so pena de indeferimento da inicial". -Adv. ADILSON BAUER (OAB: 000013-248/SC)-.

31. EXECUCAO FISCAL-10/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA RABECA LTDA- A parte executada para querendo oferecer embargos.-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

32. EXECUCAO FISCAL-0000107-13.1999.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x WACHELESKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-1. Recebo a exceção de pré-executividade. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive na autuação. 2. Considerando que o excepto já se manifestou, diga o excipiente, em cinco dias. 3. Após voltem para decisão. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

33. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000085-18.2000.8.16.0146-WELNER LINDEMBERG x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), RITA DE CASSIA LINHARES PULNER e BENEDITO GOMES BARBOSA (OAB: 000011-902/PR)-.

34. EXECUCAO FISCAL-201/2004-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOSE C. PIMENTEL PINTO-Através de consulta ao sistema INFOJUD (que deverá(ão) ser juntada(s) aos autos), não foi possível encontrar endereço do requerido diverso do constante nos autos. Considerando que não transcorreram 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida no primeiro dia do ano relativo à sua exigibilidade, e a citação válida do executado (fl. 07/v), afasto a tese de prescrição arguida pelo curador nomeado. Nesse sentido: "Ajuizada a execução fiscal em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, a qual alterou o parágrafo único, I, do art. 174, do CTN, aplica-se esse dispositivo na sua redação original, interrompendo-se a prescrição somente com a citação pessoal do devedor". (TJPR - 1ª C.Cv. - Proc. nº 0402358-7 - Rel. Edgard Fernando Barbosa - j. em 18/05/07). Por conseguinte, autorizo o levantamento dos valores constritos (fls. 47/48) em favor do exequente. Expeça-se alvará/ofício. Após intime-se o exequente para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, juntando, em caso positivo, demonstrativo dos valores remanescentes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Os honorários do curador especial serão fixados por ocasião da sentença. Intimem-se. -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

35. EXECUCAO FISCAL-63/2008-UNIAO FEDERAL x AUSFERTIG - SECAGEM E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- A parte executada sobre a manifestação da parte exequente de fls. 276/280.-Adv. MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC)-.

Rio Negro, 08 de Setembro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA
ANTONIO ZENKITI TAYAMA

RELAÇÃO Nº. 38/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEL BALDANI 00108 002634/2011
ADEMAR PEREIRA 00156 004260/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 00002 000074/2001
00003 000327/2001
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 00066 002274/2010
00137 004101/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00078 005238/2010
ADRIANO ZAITTER 00050 001565/2009
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 00012 000512/2005
00013 000513/2005
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00050 001565/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00114 003117/2011
ALEXANDER VIEIRA 00016 000145/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO 00101 001883/2011
00102 001885/2011
ALEXANDRE JOSE MAITELLI 00054 000736/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00056 001183/2010
00081 005605/2010
00082 006238/2010
00162 005119/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00097 001672/2011
ALINE SORPREZO DE ALMEIDA 00040 001239/2009
00043 001249/2009
ALINE WALDHELM 00100 001840/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN 00006 000549/2002
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO 00032 000420/2009
00035 000764/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00008 000143/2004
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA 00093 001171/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 001410/2009
00077 005198/2010
00136 004096/2011
00164 005190/2011
ANDERSON FRANZAO 00018 000053/2007
00100 001840/2011
ANDRE CUNHA 00066 002274/2010
ANDRE RIBEIRO SISTI 00159 004395/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 001689/2009
00065 002219/2010
00163 005123/2011
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00118 003259/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO COSTA 00019 000080/2007
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ 00035 000764/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00073 004193/2010
00079 005537/2010
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI 00072 003960/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00093 001171/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00044 001409/2009
00045 001410/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00057 001241/2010
AQUILINO PANICHELLA 00050 001565/2009
ARIANE LOIUSE BELTRAME SANTOS 00050 001565/2009
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00044 001409/2009
00045 001410/2009
ARNO ANDRE GIESEN 00063 001963/2010
AULO A. PRATO 00010 000458/2004
BADRYED DA SILVA 00038 000998/2009
00083 006644/2010
00134 004052/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00057 001241/2010
00059 001573/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO 00035 000764/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00026 000983/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00119 003399/2011
CAMILA VIALE 00062 001929/2010
00101 001883/2011
00102 001885/2011
00106 002539/2011
00115 003201/2011
00116 003203/2011
00117 003204/2011
00120 003402/2011

00121 003403/2011
00128 003803/2011
00146 004219/2011
00147 004220/2011
00148 004222/2011
00149 004223/2011
00150 004224/2011
00161 004845/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00114 003117/2011
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00050 001565/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00088 000559/2011
00090 000828/2011
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA 00159 004395/2011
CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA 00081 005605/2010
00082 006238/2010
00159 004395/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI 00071 003858/2010
00072 003960/2010
00075 004552/2010
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 00074 004232/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00017 000653/2006
CAROLINE ZANETTI PAIVA 00071 003858/2010
00072 003960/2010
CASSIA ROCHA MACHADO 00062 001929/2010
00101 001883/2011
00102 001885/2011
00106 002539/2011
00115 003201/2011
00116 003203/2011
00117 003204/2011
00120 003402/2011
00121 003403/2011
00128 003803/2011
00146 004219/2011
00147 004220/2011
00148 004222/2011
00149 004223/2011
00150 004224/2011
00161 004845/2011
CELINO BENTO DE SOUZA 00027 001035/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000420/2009
00034 000737/2009
00084 007494/2010
00095 001595/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00077 005198/2010
CLAUDIO DO PRADO 00023 000085/2008
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO 00086 000157/2011
00092 001169/2011
00093 001171/2011
00157 004315/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00088 000559/2011
00090 000828/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00062 001929/2010
00114 003117/2011
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA 00167 000201/2002
CRISTIANO LUSTOSA 00050 001565/2009
CRYSTIANE LINHARES 00073 004193/2010
00079 005537/2010
DAIANE VANILDA MACHADO CABRAL 00054 000736/2010
DANIELA PAZINATTO 00006 000549/2002
DANIELLE ROSA E SOUZA 00126 003693/2011
DANIELLI BITENCOURT LIASCH 00045 001410/2009
DEBORA DIETRICH LECHIU 00050 001565/2009
DELIRES MARIA ACCADROLLI 00051 001599/2009
DEMÉTRIUS COELHO SOUZA 00019 000080/2007
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN 00038 000998/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00019 000080/2007
DENISE REGINA FERRARINI 00129 003877/2011
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 00160 004555/2011
DOUGLAS RIBEIRO NEVES 00031 000404/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00159 004395/2011
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 00060 001816/2010
EDNA JOELMA DA SILVA 00159 004395/2011
EDUARDO CARRARO 00027 001035/2008
EDUARDO GROSS 00103 002144/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00080 005539/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00046 001459/2009
EDY GUSMÃO TIVANELLO 00033 000596/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00144 004196/2011
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI 00078 005238/2010
EMANOELA VELASQUE BARBOSA 00015 000728/2005
EMERSON L. SANTANA 00088 000559/2011
00090 000828/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00114 003117/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00145 004198/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00017 000653/2006
ENEIDA WIRGUES 00074 004232/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 00081 005605/2010
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 00056 001183/2010
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS 00070 003715/2010
00071 003858/2010
00072 003960/2010
EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS 00073 004193/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 00035 000764/2009
EVERTON SANTANA ALVES 00017 000653/2006
00036 000845/2009
00089 000620/2011
00131 003974/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00040 001239/2009
00041 001242/2009
00042 001246/2009
00043 001249/2009
00046 001459/2009
00047 001537/2009
00048 001538/2009
00049 001551/2009
00055 000798/2010
00118 003259/2011
00127 003784/2011
00132 003999/2011
FABIANO TASSO 00066 002274/2010
FABIO LUIZ CUSTÓDIO 00129 003877/2011
FABRICIO LUIZ AKASAKA TORII 00031 000404/2009
FABRÍCIO MASSI SALLA 00061 001873/2010
FABÍOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00129 003877/2011
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00019 000080/2007
FELIPE SA FERREIRA 00081 005605/2010
00082 006238/2010
FELIPE SÁ FEREIRA 00162 005119/2011
FERNANDA PORTUGAL VALLIM 00050 001565/2009
FERNANDO BASTOS ALVES 00159 004395/2011
FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO 00159 004395/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00017 000653/2006
FILIPE VASCONCELOS SACCA 00071 003858/2010
00072 003960/2010
FLAVIA REGINA FACCIONE 00123 003466/2011
00142 004194/2011
00143 004195/2011
00165 005261/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00114 003117/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00044 001409/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00088 000559/2011
00090 000828/2011
FRANCIELE FAGUNDES CABELLO 00063 001963/2010
00122 003445/2011
FRANCISCO SPISLA 00166 000087/2000
FÁBIO VINCIUS GORNI BORSATO 00019 000080/2007
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 00051 001599/2009
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO 00014 000626/2005
00015 000728/2005
GERSON JOÃO ZANCANARO 00107 002584/2011
GERSON VANZN MOURA DA SILVA 00044 001409/2009
GILBERTO PEDRIALI 00086 000157/2011
00093 001171/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 000420/2009
00034 000737/2009
00084 007494/2010
00095 001595/2011
GILMAR GASQUES SANCHES 00156 004260/2011
GIOVANA HADDAD DOS SANTOS 00159 004395/2011
GIOVANA MARTINEZ RÉ 00045 001410/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00017 000653/2006
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00030 000310/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00064 002113/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 00017 000653/2006
GUSTAVO VISSOCI REICHE 00093 001171/2011
HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES 00014 000626/2005
00015 000728/2005
HELLISON EDUARDO ALVES 00026 000983/2008
HERICK PAVIN 00092 001169/2011
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO 00018 000053/2007
00027 001035/2008
00064 002113/2010
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00031 000404/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG 00035 000764/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00073 004193/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00079 005537/2010
IRIS SORAIA INEZ 00109 002679/2011
00123 003466/2011
00142 004194/2011
00143 004195/2011
IRYA APARECIDA MATTA 00097 001672/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO 00086 000157/2011
00092 001169/2011
00093 001171/2011
00109 002679/2011
00157 004315/2011
IVAN PEGORARO 00039 001042/2009
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON 00017 000653/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00076 004566/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 001409/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00057 001241/2010
00058 001569/2010
00059 001573/2010
JAQUELINE NALDI LUDOVICO 00133 004051/2011
00135 004053/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 00044 001409/2009
JEFFERSON ALEX GIORGETTE 00156 004260/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA 00044 001409/2009
00045 001410/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 000420/2009
00034 000737/2009
00084 007494/2010
00095 001595/2011
JOAO MARCELO PINTO 00103 002144/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI 00034 000737/2009
JORGE DIAS PAIVA 00071 003858/2010
00072 003960/2010

00075 004552/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 00027 001035/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 00007 000141/2003
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00158 004377/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00057 001241/2010
00058 001569/2010
00059 001573/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00026 000983/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00073 004193/2010
00079 005537/2010
JOSÉ CARLOS TIVANELLO 00025 000733/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00066 002274/2010
00099 001732/2011
JOSÉ MARIA DA SILVA 00001 000447/1999
00022 001881/2007
00040 001239/2009
00041 001242/2009
00042 001246/2009
00043 001249/2009
00046 001459/2009
00047 001537/2009
00048 001538/2009
00049 001551/2009
00110 002778/2011
JOSÉ ROBERTO BEFFA 00085 007503/2010
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA 00064 002113/2010
JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH 00026 000983/2008
00081 005605/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00061 001873/2010
00107 002584/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00061 001873/2010
00107 002584/2011
JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00033 000596/2009
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00074 004232/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00044 001409/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00036 000845/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00057 001241/2010
00058 001569/2010
00059 001573/2010
KAMILA OLIVEIRA PARENTE 00159 004395/2011
KARINA ZANIN DA SILVA 00022 001881/2007
00040 001239/2009
00041 001242/2009
00042 001246/2009
00043 001249/2009
00046 001459/2009
00047 001537/2009
00048 001538/2009
00049 001551/2009
00110 002778/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI 00007 000141/2003
KEITY ANGELLINE ACCADROLLI 00051 001599/2009
KEITY SUTO TROMBELI 00129 003877/2011
KELLI FERNANDA ZANELLA 00054 000736/2010
LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS 00073 004193/2010
00079 005537/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00044 001409/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00035 000764/2009
00070 003715/2010
00071 003858/2010
00072 003960/2010
00075 004552/2010
00085 007503/2010
00155 004239/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00061 001873/2010
LEANDRO JOSÉ GODINHO 00026 000983/2008
00081 005605/2010
00141 004166/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 00103 002144/2011
LEONARDO A. ZANETTI 00070 003715/2010
00071 003858/2010
00072 003960/2010
00075 004552/2010
LEONARDO MIZUNO 00104 002151/2011
00105 002152/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00019 000080/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00005 000178/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 000653/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00027 001035/2008
LUCIANE KITANISHI 00035 000764/2009
LUCIANO ANGHINONI 00044 001409/2009
LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA 00156 004260/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA 00055 000798/2010
00111 002824/2011
00127 003784/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00145 004198/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 00007 000141/2003
LUIZ FELLIPE PRETO 00066 002274/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 001689/2009
00064 002113/2010
00065 002219/2010
00163 005123/2011
LUIZ GUILHERME PEGORARO 00019 000080/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00044 001409/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00010 000458/2004
00084 007494/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00126 003693/2011
00129 003877/2011
MARCELO ANTONIO DA SILVA 00027 001035/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00066 002274/2010
MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI 00107 002584/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 00034 000737/2009
00037 000854/2009
00050 001565/2009
00067 002686/2010
00068 003055/2010
00082 006238/2010
00095 001595/2011
00099 001732/2011
00130 003898/2011
00138 004117/2011
00139 004118/2011
00140 004122/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00159 004395/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00057 001241/2010
00059 001573/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00081 005605/2010
00082 006238/2010
00162 005119/2011
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA 00085 007503/2010
MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS 00086 000157/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS 00093 001171/2011
MARCOS DE MORAIS 00017 000653/2006
00089 000620/2011
00131 003974/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00009 000412/2004
MARCOS LEATE 00039 001042/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00066 002274/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00010 000458/2004
00084 007494/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00040 001239/2009
00041 001242/2009
00042 001246/2009
00043 001249/2009
00046 001459/2009
00047 001537/2009
00048 001538/2009
00049 001551/2009
00055 000798/2010
00096 001607/2011
00111 002824/2011
00118 003259/2011
00132 003999/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00017 000653/2006
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA 00081 005605/2010
00082 006238/2010
MARIA JOSE STANZANI 00014 000626/2005
00015 000728/2005
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00076 004566/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 00035 000764/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00127 003784/2011
MARILEIA RODRIGUES MUNGO 00031 000404/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00126 003693/2011
00129 003877/2011
MARINA BLASKOVSKI 00036 000845/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00057 001241/2010
00058 001569/2010
00059 001573/2010
MARLON LUIZ BERTONI 00066 002274/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00023 000085/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00091 000874/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00004 000548/2001
00066 002274/2010
00137 004101/2011
MAURO CARAMICO 00118 003259/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00066 002274/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00129 003877/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00088 000559/2011
00090 000828/2011
00114 003117/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 00129 003877/2011
MORENO CURY ROSELLI 00111 002824/2011
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00011 000475/2005
00012 000512/2005
00013 000513/2005
MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA 00141 004166/2011
NANCI THEREZINHA ZIMMER 00017 000653/2006
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00050 001565/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00094 001235/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00100 001840/2011
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00008 000143/2004
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00031 000404/2009
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES 00103 002144/2011
OSCAR IVAN PRUX 00012 000512/2005
00013 000513/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00126 003693/2011
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00016 000145/2006
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00012 000512/2005
00013 000513/2005
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00096 001607/2011
00111 002824/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 001929/2010
00114 003117/2011
PAULA SALOMÃO JAIME 00093 001171/2011
PEDRO CESAR PEREIRA 00033 000596/2009
00087 000333/2011
00091 000874/2011
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA 00021 001650/2007

00124 003471/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00062 001929/2010
POLIANI COCATO GRECCO 00038 000998/2009
RAFAEL AVANZI PRAVATO 00056 001183/2010
RAFAELA DENES VIALLE 00007 000141/2003
RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 00066 002274/2010
RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN 00129 003877/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI 00031 000404/2009
REGINALDO DE SANTANA 00021 001650/2007
00124 003471/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000549/2002
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00035 000764/2009
RENATA CRISTINA COSTA 00035 000764/2009
RENATA DE MELLO SEVERO 00104 002151/2011
00105 002152/2011
RENATA MARKOVICV 00129 003877/2011
RENATA SILVA BRANDÃO 00144 004196/2011
RENATO ABUJAMRA FILLIS 00039 001042/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00167 000201/2002
RICARDO BAZONE DA SILVA 00024 000094/2008
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 00031 000404/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00023 000085/2008
RICARDO LAFFRANCHI 00087 000333/2011
00091 000874/2011
RICARDO TAKESHI YIDA 00159 004395/2011
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA 00085 007503/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 00026 000983/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 00018 000053/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00017 000653/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00104 002151/2011
00105 002152/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 00081 005605/2010
00082 006238/2010
RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA 00032 000420/2009
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES 00125 003616/2011
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 00133 004051/2011
00135 004053/2011
RODRIGO MARTINS PAULINO 00092 001169/2011
00112 002984/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00131 003974/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00114 003117/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 00013 000513/2005
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00026 000983/2008
RUI SANTOS DE SA 00005 000178/2002
SABINE DENISE GIESEN ROVERI 00123 003466/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00068 003055/2010
SANDRO PANISIO 00019 000080/2007
SANDRO RAFAEL BONATTO 00017 000653/2006
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 00098 001724/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA 00144 004196/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00026 000983/2008
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00096 001607/2011
00118 003259/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 00019 000080/2007
SHARLIZA KATHARY MOREIRA 00038 000998/2009
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00035 000764/2009
SILVANA ZAVODINI VANZ 00007 000141/2003
SILVIA CRISTINA RIBEIRO 00054 000736/2010
SILVIA HELENA SCHIMIDT 00005 000178/2002
SILVIA REGINA GAZDA 00029 000195/2009
SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI 00032 000420/2009
00035 000764/2009
00053 000298/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00066 002274/2010
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES 00021 001650/2007
00124 003471/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI 00051 001599/2009
SUELI APARECIDA DA SILVA 00015 000728/2005
SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS 00086 000157/2011
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES 00011 000475/2005
00013 000513/2005
SÉRGIO SCHULZE 00077 005198/2010
00136 004096/2011
00164 005190/2011
TALITA MARIGLIANI CAMARGO 00098 001724/2011
TARLOM FALLEIROS LEMOS 00007 000141/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000845/2009
TATIANE MUNCINELLI 00044 001409/2009
THAÍSA COMAR 00018 000053/2007
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00073 004193/2010
THIAGO FERNANDO CORREA 00069 003629/2010
THIAGO RODRIGUES PEREIRA 00156 004260/2011
VAINER RICARDO PRATO 00010 000458/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00081 005605/2010
00082 006238/2010
VALERIA GIESSLER 00010 000458/2004
VALÉRIA GALASSI HUSZKA 00129 003877/2011
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE 00151 004234/2011
00152 004236/2011
00153 004237/2011
00154 004238/2011
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA 00064 002113/2010
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 00073 004193/2010
VANUSA HENEMBERG FERNANDES 00050 001565/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00044 001409/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00084 007494/2010
VINICIUS PAES DE MELLO 00159 004395/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00129 003877/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00035 000764/2009
00075 004552/2010
WANDER LUIZETTO FEREZIN 00002 000074/2001
00003 000327/2001
WANDERLEY MUSIAL JUNIOR 00098 001724/2011
WILLIAM DANIEL MANTOVANI 00055 000798/2010
00111 002824/2011
WOLNEY CESAR RUBIN 00113 003095/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00057 001241/2010
00058 001569/2010
00059 001573/2010
ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA 00044 001409/2009
00045 001410/2009

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000128-80.1999.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x TRANSPORTADORA ROMA LTDA.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$58.261,63".-Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA-.

2. PROTESTO C/ ALIENAÇAO DE BENS-74/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-327/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000095-22.2001.8.16.0148-J P FERNANDES & FILHOS LTDA. x COMPACTA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 69, informando que na data de 28/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, interposição de embargos pelo executado."-Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-178/2002-RUI SANTOS DE SA x COMERCIAL AGRICOLA SCHIMIDT LTDA. e outro- "[...] A manifestação dos executados é flagrantemente intempestiva. Com efeito, a impugnação quer ao valor originário da dívida, quer aos critérios de atualização e juros da mesma, deveria ser formulada por ocasião dos embargos monitórios, os quais não foram opostos. Há, portanto, nítido efeito de coisa julgada sobre a existência da dívida, sua forma de atualização e computo de juros, que não foram contestados no momento oportuno. Os executados devem se lembrar que o direito discutido nos autos é de natureza disponível, devendo, arcarem com os ônus do seu silêncio. Ora, citados anos atrás, apenas agora comparecem a Juízo, deduzindo defesas nítidas de embargos monitórios, ou mesmo embargos a execução, de forma absolutamente intempestiva, e esperam a guarida do Judiciário. Isso não é possível. Se há litigância de ma-fé, está é dos devedores, que permaneceram inertes até a cobrança judicial de uma dívida que confessam existir, vindo, apenas agora, de forma absolutamente intempestiva, discutir critérios de atualização e correção monetária da mesma. Por outro lado, se, ao contrário, tivessem adimplido tempestivamente seu débitom nada disso seria necessário. Rejeito, portanto, o chamamento do feito a ordem (instituto que sequer existe no ordenamento jurídico), e mantenho hígido o crédito constituído do exeqüente". -Advs. do Requerente RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e Adv. do Requerido SILVIA HELENA SCHIMIDT-.

6. ORDINARIA-549/2002-NIVALDO BRAZ MARCATO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ALMIR RODRIGUES SUDAN e DANIELA PAZINATTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-141/2003-FUNDIÇAO AMERICA LATINA LTDA. x MOACIR BORGES e outro- "Defiro o pedido de inclusão do emitente das DMI's 1520 e 1500-D, conforme inclusive já decidido pelo acórdão do Tribunal. Aos réus para tragam a Juízo os títulos originais, cuja existênca se discute, no prazo de vinte dias, bem como para informarem o endereço dos endossantes dos títulos, viabilizando, assim, a citação dos mesmos, no prazo de dez dias". -Adv. do Requerente TARLOM FALLEIROS LEMOS e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

8. COBRANÇA-0000217-30.2004.8.16.0148-HENKEL LTDA. x EUROFRAL PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- "Ao autor sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

9. MANUTENCAO DE POSSE-0000207-83.2004.8.16.0148-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. e outros x WALTER SPINARDI e outro- "Ao interessado sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 161/164 da Comarca de Arapongas-Pr., com certidão negativa pelo oficial de justiça."-Adv. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

10. EXECUÇÃO-0000209-53.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EDIMILSON ZIROLDO- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo

extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ";-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e AULO A. PRATO e Adv. do Requerido VALERIA GIESSLER-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-475/2005-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JOSÉ DE ALMEIDA- "A citação do conjuge virago do devedor já fora decidida, restando sobre a referida decisão o manto da coisa julgada. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 155/157 (providencie o autor a comprovação do protocolamento da carta precatória no juízo da comarca de Mamborê/PR). Após, proceda-se a citação nos termos do item III. Oportunamente, ao credora para pronto cumprimento dos itens V e VI."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

12. REPARAÇAO DE DANOS-512/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ASSIS FERREIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

13. REPARAÇAO DE DANOS-513/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE MATEOS- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

14. EXECUÇÃO-626/2005-BANCO BRADESCO S/A. x GERMAN TEXTIL LTDA. e outros- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre BANCO BRADESCO S/A e GERMAN TÊXTIL LTDA E OUTROS e julgo extinta a presente execução com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até comunicação do credor acerca do cumprimento do acordo. Assim, intime-se o exequente para em 48 (quarenta e oito) horas informar o cumprimento da avença, sendo seu silêncio entendido como concordância uma vez que a última prestação devida pelo acordo teve seu vencimento em abril/2010. Com a notícia da quitação ou decurso do prazo "in albis", oficie-se com a devida agilidade ao Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia determinado a baixa da penhora efetuada nos imóveis registrados sob as matrículas 9.361, 13.296 e 13.297, perante a mencionada serventia, livrando da constrição judicial os referidos bens. Expeça-se ofício ao SERASA determinando a baixa de eventual registro existente nos cadastros daquela instituição relativas a estes autos. Os executados deverão arcar com as custas processuais remanescentes, nos termos do acordo firmado. Sem honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes " - Aos EXECUTADOS para retirem os ofícios ao CRI de Rolândia e SERASA, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Advs. do Requerido GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES-.

15. EMBARGOS A EXECUÇAO-728/2005-GERMAN TEXTIL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 125, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e impugnação do embargado, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se ".-Advs. do Requerente GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES e SUELI APARECIDA DA SILVA e Advs. do Requerido MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000270-40.2006.8.16.0148-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Ao autor para manifestação sobre o pagamento dos honorários no valor de R$80,00 (fls. 65)."-Advs. do Requerente OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-653/2006-KATIA ROSANE FAGANELLO MASSUCI x VIVO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo a decisão que concedeu a tutela cautelar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito da autora junto à empresa ré, determinando a definitiva exclusão de seus dados junto aos cadastros de restrição ao crédito; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em maior parte pela empresa ré, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% à empresa ré. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá à ré pagar 80% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 20% ao patrono da empresa ré, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. do Requerido NANCI THEREZINHA ZIMMER, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SANDRO RAFAEL BONATTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

18. EXECUÇÃO-53/2007-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x GERALDO ROSA LIMA- "Cumprindo o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo de instrumento interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação do efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente voltem conclusos para prestar informações."-Advs. do Requerente THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO e Advs. do Requerido ANDERSON FRANZAO e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

19. AÇÃO ANULATÓRIA-80/2007-ALEXANDRE CALIENTO e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno solidariamente as integrantes do pólo passivo a restituírem aos autores todos os valores por eles despendidos com o plano de previdência, corrigidos monetariamente pela variação do INPC a partir da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono dos autores, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários devidos ao patrono das rés, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, ANDRÉ DINIZ AFFONSO COSTA, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG, DEMÉTRIUS COELHO SOUZA, FÁBIO VINCIUS GORNI BORSATO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

20. EXECUÇÃO-0000375-80.2007.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ELIAS NAIWERTH- "A autora sobre o oficio de fls. 128/129 do Detran de Tocantins-TO."-Adv. -.

21. DESPEJO-0000297-86.2007.8.16.0148-MARILDA FERNANDES RIGONI x ROBERTO ZANIN- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0000297-86.2007.8.16.0148, movida por MARILDA FERNANDES RIGONI contra ROBERTO ZANIN, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

22. EXECUÇÃO-0000417-32.2007.8.16.0148-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x GECOR GESTÃO DE NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$3,27".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

23. INDENIZAÇÃO-0000944-47.2008.8.16.0148-GENI DE FATIMA ANACLETO x VIAÇAO GARCIA LTDA.- " Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho nos termos supra. Por se tratar de embargos aos quais foi deferido efeito infringente, intime-se eventual parte recorrente para que ofereça emenda ao respectivo recursos de apelação, dentro do prazo de quinze dias, limitada (a emenda) às conseqüências da alteração ora perpetrada na decisão recorrida ".-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

24. REPARAÇAO DE DANOS-94/2008-REGINALDO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL- "[...] Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, a prova pericial foi requerida pela parte ré, a qual, nos termos do artigo 19 do CPC, incumbe prover as despesas respectivas. Neste cenário, cabe à parte ré o pagamento desta, mediante depósito judicial, viabilizando a sua realização. Em caso de não pagamento, te-se-à por sua desistência". -Adv. do Requerido RICARDO BAZONE DA SILVA-.

25. HABILITAÇÃO-0000669-98.2008.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA APARECIDA COUGO DO ROSÁRIO e outros- "[...] Ao requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre as contestações apresentadas, esclarecendo, principalmente, se busca a habilitação dos herdeiros como representantes do espólio, ou como responsáveis pessoais pelo débito do de cujus. Sem prejuízo, o requerente deverá providenciar certidão comprobatória da ausência de abertura de inventário". -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

26. INDENIZAÇÃO-983/2008-JAMIL MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tão somente para cancelar em definitivo a inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelo banco réu. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% a parte ré, que foi quem deu causa a propositura desta ação. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC).

Destes caberá ao autor pagar 20% ao patrono do banco réu, devendo esta pagar os outros 80% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. Defiro à parte autora, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 ".-Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0000769-53.2008.8.16.0148-ALBERTO JOSÉ SCHMIELIAUSKAS e outro x RUDI INACIO JUNGES e outros- " Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 139/140, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC, constituindo novo título executivo quanto aos executados SILAS ALVES GARCEZ, MARIO ROTA NETO, CAIO CHAVES GARCEZ, JULIANA FRASNELLI ROTA, SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA, extinção esta que fica sobrestada até o cumprimento do acordo. Na mesma oportunidade, REJEITO liminarmente, a exceção de pré-executividade oferecida por THIAGO INÁCIO JUNGES. Intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito ".-Advs. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e EDUARDO CARRARO e Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, MARCELO ANTONIO DA SILVA e CELINO BENTO DE SOUZA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001422-21.2009.8.16.0148-ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT x BANCO BRADESCO S/A.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. -.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-195/2009-IVONE GUIMARÃES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a proposta de acordo de fls. 258/259."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-310/2009-GRANUPLAST - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS x TIM CELULAR S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) resolver o contrato de prestação de serviços celebrado entre as parte a partir da data do pedido de cancelamento (25/09/2008); b) declarar a inexigibilidade da multa de rescisão antecipada do contrato (R$ 3.263.09), assim como de todas as faturas emitidas após o pedido de cancelamento dos serviços de telefonia. c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora é mínima, pois apenas saiu vencida no pedido de restituição em dobro do valor da multa, condeno a empresa ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora ".-Adv. do Requerente GIOVANNA MARTINEZ RÉ-.

31. FALÊNCIA-0002087-37.2009.8.16.0148-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "[...] Assim o Juízo competente para a recuperação judicial, pelo menos quanto à EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS é o de Rolândia/PR, e não o de Arapongas-Pr, nos termos do art. 219 do CPC, em face das datas de distribuição e citação desta. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de remessa destes autos para a Comarca de Arapongas. Contudo, visando favorecer a recuperação da empresa, bem como diante da alegada existência de grupo empresarial em Arapongas, onde provavelmente a ré possui sede hoje, faculto ao autor a desistência do pedido de falência nesta Comarca, para eventual discussão de seu crédito na recuperação judicial do grupo econômico no Juízo de Arapongas. Caso não seja o seu desejo, o Juízo de Rolândia é o competente para o conhecimento do pedido de falência, com prevenção em face do Juízo de Arapongas, hipótese em que deverá ser oficiado este último comunicando-se sobre o pedido de falência nesta Vara Cível de Rolândia, com data da distribuição e data da citação, para eventual reconhecimento espontâneo de prevenção, com remessa para esta do pedido de recuperação judicial da EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS". -Advs. do Requerente DOUGLAS RIBEIRO NEVES e RAQUEL CAROLINA PALEGARI e Advs. do Requerido FABRICIO LUIZ AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL e IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001836-19.2009.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Tendo em vista o contido na petição de fls.114, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA-.

33. REPARAÇAO DE DANOS-596/2009-JOÃO BORTOLOTI D. AVILA x CALÇADOS SÃO JOSÉ- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danodo. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorário advocatício, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor ".-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Advs. do Requerido EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

34. REVISÃO CONTRATUAL-737/2009-ALUISIO MESSIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-82.2009.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x BANCO ITAU S/A.- "Aos interessados sobre a baixa dos autos em cartório, sob pena de arquivamento, bem como aos Procuradores do Réu, sobre as custas processuais remanescentes de fls. 186, no valor de 8,46."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001587-68.2009.8.16.0148-EVANDRA NOELI ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- " Recebo a petição de fls. 66/67 como embargos de declaração, uma vez que suscita contradição na sentença homologatória ao fazer constar do dispositivo que as custas seriam da ré, e não da autora, como constou do acordo. Os embargos são tempestivos, posto que não houve publicação da sentença em nome dos advogados do embargante/réu, o que resta sanado pela própria petição de embargos, sendo inequívoca a ciência do mesmo. Acolho os embargos, devendo constar do dispositivo da sentença que as custas serão nos termos do acordo e, somente no silêncio deste, pro rata. Tendo a decisão transitado em julgado para a autora, devidamente intimada, e sendo os presentes embargos acolhidos apenas para correção de erro material do decisum, defiro, desde já, a expedição de alvará dos valores depositados pela consignante em favor do consignado ".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e Advs. do Requerido JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-854/2009-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-998/2009-LAURA FERNANDES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 71/84."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

39. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1042/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SUELI DANTAS CAMPANER- "Ao autor para recolher a taxa de desarquivamento no valor de R$9,40 em guia própria."-Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

40. EXECUÇÃO-0001535-72.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ROBERTO SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO-0001630-05.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO-0001794-67.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO-1249/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS-1409/2009-ANA PAULA PALMIRA SIMOES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS-1410/2009-ANA CLARA KAPHAN FERNANDES x BANCO FINASA S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e GIOVANA MARTINEZ RÉ e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001795-52.2009.8.16.0148-JOSE VALDECIR SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001631-87.2009.8.16.0148-ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO-1538/2009-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001536-57.2009.8.16.0148-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-1565/2009-WAGNER LUIZ MARINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ADRIANO ZAITTER, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, AQUILINO PANICHELLA, ARIANE LOIUSE BELTRAME SANTOS, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CRISTIANO LUSTOSA, DEBORA DIETRICH LECHIU, FERNANDA PORTUGAL VALLIM, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

51. EXECUÇÃO-1599/2009-CURTUME PANORAMA LTDA. x J C S SOARES E CIA. LTDA. ME.- "Recebo a emenda de fls. 54, usque 57, aplicando o princípio da economia processual, que permite ao juiz, ao verificar que a duplicata não possui características de título executivo, CONVERTER a execução em ação de COBRANÇA, que se opera no rito ordinário. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

52. EXECUÇÃO-0001565-10.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARCELO MANUEL HENRIQUE DA SILVA e outro- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000298-66.2010.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a Prestação de Contas de fls. 238/2368." -Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

54. EXECUÇÃO-0000736-92.2010.8.16.0148-AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x GERCILIO FERNANDES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, mediante a notícia do cumprimento do acordo.Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ALEXANDRE JOSE MAITELLI, KELLI FERNANDA ZANELLA e DAIANE VANILDA MACHADO CABRAL e Adv. do Requerido SILVIA CRISTINA RIBEIRO-.

55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000798-35.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAÉRCIO QUERUBIM- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001183-80.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AREG OND DE MOVEIS LTDA.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Advs. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001241-83.2010.8.16.0148-MOISÉS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 194 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, bem como se manifestar sobre petição de fls. 191/192, solicitando o depósito no valor de R$ 400,00 referente aos honorários de sucumbência." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001569-13.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao autor sobre o término do prazo concedio a ré, sem o integral cumprimento da senteça proferida"-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001573-50.2010.8.16.0148-JORGE LUIZ DANTAS SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-" Aos interessados sobre o venerando acórdão, bem como ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 163 no valor de R$ 247,22 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0001816-91.2010.8.16.0148-DIRCEU RAMOS DARINI x BANCO SANTANDER S/A.- "Ao autor para retirar o alvará judicial e recolher a taxa de R$9,4o em guia própria no Site do Tribunal."-Adv. do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.
61. INDENIZAÇÃO-0001873-12.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x DILERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-0001873-12.2010.8.16.0148- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00".-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.
62. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-45.2010.8.16.0148-JOSÉ RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo retido pela parte autora, sem que ela o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista que o mesmo foi formulado unilateralmente pela parte requerida, e considerando que nas ações contra instituições financeiras a composição das partes dificilmente ocorre". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
63. ALVARÁ-0001963-20.2010.8.16.0148-HILGA SCHMIDT GONÇALVES e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial."-Advs. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO e ARNO ANDRE GIESEN-.
64. REVISÃO DE CONTRATO-0002113-98.2010.8.16.0148-MARCELO SERGIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
65. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatoria da Comarca de Londrina-Pr., com certidão negativa do oficial de justiça."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
66. AÇÃO ANULATÓRIA-0002274-11.2010.8.16.0148-BELARMINA BERETA SEGANTIN x BANCO SCHAHIN S.A. e outro- "Converto o presente feito em diligências. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir."-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, FABIANO TASSO, ANDRE CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO, MARLON LUIZ BERTONI e LUIZ FELLIPE PRETO-.
67. INDENIZAÇÃO-0002686-39.2010.8.16.0148-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.
68. REPARAÇAO DE DANOS-0003055-33.2010.8.16.0148-VITOR JOSÉ DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A.-"O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecha rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.
69. EXECUÇÃO-0003629-56.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES- "Ao executado para recolher a taxa de R $9,40 de desarquivamento dos autos através de guia no Site do Tribunal."-Adv. do Requerido THIAGO FERNANDO CORREA-.
70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003715-27.2010.8.16.0148-EDINORA PIRES DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.
71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003858-16.2010.8.16.0148-SANTIN PICOTTI e outro x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 70/71... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA e CAROLINE ZANETTI PAIVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.
72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003960-38.2010.8.16.0148-JACYRA APPARECIDA SEMEGHINI FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.
73. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004193-35.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, confirmando os efeitos da tutela anteriormente antecipada. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, atento à complexidade da causa, bem como à ausência de incidentes, e de audiências, fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50. Declaro a responsabilidade do réu pelas multas e infrações administrativas durante o período em que esteve na posse do veículo ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS e Adv. do Requerido VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.
74. BUSCA E APREENSÃO-0004232-32.2010.8.16.0148-B.F.B.S. x J.A.D.S.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de

conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004552-82.2010.8.16.0148-ELVIRA COTTING STICKLING x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo de instrumento pelo executado, sem que ele o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que bem resistem as razões recursais. Ante a ausência de efeito suspensivo, à exequente para requerer o que bem entender de direito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004566-66.2010.8.16.0148-CARLOS CESAR GARDIM x HSBC BANK BRASIL S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 91 no valor de R$ 257,56 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.
77. BUSCA E APREENSÃO-0005198-92.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANDERSON LUIZ HUSSE-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.
78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005238-74.2010.8.16.0148-CAMPANER SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. x CREDIFIBRA S/A. CFI- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando, por consequência, o cancelamento definitivo da anotação de alienação fiduciária constante no registro do veículo da autora junto ao DETRAN; b) condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R$ 1.510,00 (um mil e quinhentos e dez reais), decorrentes da não concretização de negócio jurídico, tomando por base a diferença entre o preço ajustado no contrato e aquele constante na tabela FIPE. Este valor deverá ser atualizado pela variação do INPC desde a data do distrato (Súmula 43 STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do ato ilícito, ou seja, da data da indevida inscrição do gravame (Súmulas 54 do STJ); c) condenar a ré a ressarcir à autora a importância despendida a título de honorários advocatícios contratuais, de R $ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do comprovado desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição indevida, ou seja, da data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ); d) deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que ao DETRAN que proceda imediatamente a baixa do gravame existente no registro administrativo do veículo da autora, sob pena de crime de desobediência. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da autora, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários devidos ao patrono da ré, admitindo-se a compensação ".-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 63 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 38,17 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS-.
80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0005539-21.2010.8.16.0148- "Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 56 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.
81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005605-98.2010.8.16.0148-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença; c) condeno a ré a pagar ao autor a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a data da sentença, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição indevida. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro e no pedido de declaração de quitação da dívida, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006238-12.2010.8.16.0148-ALEXANDRE DE JESUS PROFIRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006644-33.2010.8.16.0148-ELOIDE FOGAÇA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 91/110 do INSS."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.
84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-87.2010.8.16.0148-CELSO IZIDORO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO IZIDORO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
85. INDENIZAÇÃO-0007503-49.2010.8.16.0148-ROTASILOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a pagar, mediante estorno em conta corrente, à empresa autora o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC, a partir da data da citação. Condeno, também, o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa, bem como ao pagamento de custas processuais ".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.
86. REVISÃO DE CONTRATO-0000157-13.2011.8.16.0148-DOMINGOS NATALINO PORTO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS-.
87. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000333-89.2011.8.16.0148-NELSON OTÁVIO RIBEIRO x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- "Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as parte se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silencia será entendido com negativa à conciliação. Depois, conclusos, para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou para pronto julgamento, conforme for o caso."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO LAFFRANCHI-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0000559-94.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO PINTO DA FONSECA SOBRINHO- "Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial, sobrevindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito.

A meu aviso, o pedido de fls. 34/35 merece DEFERIMENTO. È que, quando o bem alienado fiduciariamente não estiver na posse do devedor, e houver saldo devedor remanescente, é licito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processo e efetividade da jurisdição. Vale destacar, por oportuno, que é admissível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de fls. 34/35, por conseqüência, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de cinco dias: A) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; B) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000620-52.2011.8.16.0148-AVELINO JOSÉ DA SILVA x ESPÓLIO DE ÂNGELO FACCIONI- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000828-36.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 39, informando que na data de 04/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000874-25.2011.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NELSON OTÁVIO RIBEIRO- "A parte impugnante fez as provas que lhe eram possíveis fazer, quais sejam as que demonstram ser o impugnado empresário na cidade de Rolândia-PR. A mera alegação de necessidade da assistência judiciária gratuita constitui presunção relativa desta, e não absoluta, cedendo diante de prova em contrário. Assim, visando à Justiça do caso concreto, determino ao impugnado que apresente suas últimas três declarações de imposto de renda. Em face da natureza sigilosa da informação, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Em caso de não atendimento deste despacho, o benefício será revogado."-Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e Adv. do Requerido PEDRO CESAR PEREIRA-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0001169-62.2011.8.16.0148-EDSON MARCILIANO BEZERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RODRIGO MARTINS PAULINO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0001171-32.2011.8.16.0148-APARECIDA ALTRÃO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS, PAULA SALOMÃO JAIME, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0001235-42.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LUIZ BRAGA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001595-74.2011.8.16.0148-LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R $ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001607-88.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x AURÉLIO MARIN e outros- "A autora sobre o oficio de fls. 62 de Primeiro de Maio-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 648.50-2011.8.16.0138 não houve oposição de embargos."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001672-83.2011.8.16.0148-APARECIDO VALDECI STABILE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo a EMENDA de fls. 48. Para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 277 do CPC0, designo o dia 05/10/2011 às 13h30, na sede deste Juízo. Citem-se para os termos da presente ação e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os Requeridos poderão apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejarem produzir prova pericial, deverão indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifique-se a parte requerida de que a sua ausência ou seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitem como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia conforme o art. 319, do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente ALEXANDRE TEIXEIRA e IRYA APARECIDA MATTA-.

98. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0001724-79.2011.8.16.0148-ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA. x TEMPERLÂNDIA TÊMPERA VIDROLÂNDIA LTDA.- " Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência, determinando a continuidade da ação principal de prestação de contas nesta Comarca de Rolândia-PR. Ante sua sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais. O requerente deverá, ainda, pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo, por arbitramento, em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da baixa complexidade técnica da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente TALITA MARIGLIANI CAMARGO e WANDERLEY MUSIAL JUNIOR e Adv. do Requerido SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-56.2011.8.16.0148-APARECIDA GENARO FIX x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA GENARO FIX e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0001840-85.2011.8.16.0148-LEONIDAS FRANZÃO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. S/A - GRUPO ITAÚ- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-22.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, reconheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir para julgar extinta a ação de exibição de documentos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, §4º do CPC, suspensa a exigibilidade por estar a parte sob o pálio da justiça gratuita ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001885-89.2011.8.16.0148-APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, CPC) para condenar o réu OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos, os quais já foram exibidos em juízo (fl. 23), quando do reconhecimento do direito da autora. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º. e 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser corrigidos pelo INPC até a data do pagamento ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

103. EXECUÇÃO-0002144-84.2011.8.16.0148-CARGA PESADA COMERCIAL DE ENCERADOS LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E

ÁLCOOL LTDA.- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o nº 2144-84.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável caracterizado pela falta do título executivo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação ".-Advs. do Requerente LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

104. COBRANÇA-0002151-76.2011.8.16.0148-VANDERSON GUIMARÃES DA FONSECA x TRILHOPAR ALUMINIOS LTDA.- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção às custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

105. COBRANÇA-0002152-61.2011.8.16.0148-CLAUDINEY PASIANOTTI CATIONI x AMR GONÇALVES- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção a custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

106. INDENIZAÇÃO-0002539-76.2011.8.16.0148-NATHALIA XAVIER VERRI x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA- "Preliminarmente, de rigor a emenda da inicial. Com efeito, o pedido de indenização por danos materiais deve ser certo, com especificação do quantum debeatur, o qual não deve, de regra, ser arbitrado pelo Juiz. Ora, se a autora alega prejuízos de ordem material, é fundamental que os quantifique. Por outro lado, ao que se depreende da inicial, embora esta seja promovida pela menor (representada pela sua genitora), tem-se que alguns dos danos materiais alegados foram suportados pela mãe, e não pela filha, havendo eventual ilegitimidade ativa para o pedido. De fato, os prejuízos com transporte e viagens são prejuízos da representante legal, e não da menor. Assim, de rigor a emenda da inicial para que seja especificado o quantum de prejuízo material, com as respectivas provas documentais necessárias. De rigor, também, a correta identificação de quem sofrera os prejuízos materiais alegados, com eventual correção do pólo ativo, acrescentando-se a mãe da infante. No tocante ao pólo passivo, também se faz necessárias a emenda. Isso porque não é possivel pedido genérico de responsabilização de todos os médicos da Junta Médica responsável pela alta de obstetrícia e pediatria do HU de Londrina. Ora, a responsabilidade pessoal somente é admissível na medida em que identificado o autor da conduta em tese lesiva. Mais precisamente, incumbe à parte que alega o dano comprovar a sua ocorrência e identificar qual conduta o ocasionar e quem praticou. Portanto, de rigor a emenda da inicial para que especifique quais foram os médicos que procederam ao atendimento, e em que medida sua condutas contribuíram para o evento danoso". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

107. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002584-80.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x GRANJA ECONOMICA AVÍCOLA LTDA- "Tome-se por TERMO a CAUÇÃO oferecida. Cumpra-se a medida LIMINAR deferida às fls. 33/34. Sober a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se a AUTORA no prazo de 10 (dez) dias." - A AUTORA para comparecer em cartório para assinatura do termo de CAUÇÃO-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e Advs. do Requerido GERSON JOÃO ZANCANARO e MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002634-09.2011.8.16.0148-PAULO LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Isto posto, face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 54/55, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se ".-Adv. do Requerente ABIMAEL BALDANI-.

109. ALVARÁ-0002679-13.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A autora sobre o oficio de fls. 28/30 da Caixa Econômina Federal."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002778-80.2011.8.16.0148-CALÇADOS CAVIUNA LTDA. x CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 18 e 19. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 28/09/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

111. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002824-69.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. x BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.- " Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO por ausência de título. Em face da sucumbência, condeno a embargada nas custas processuais de ambas as ações. Deixo de condenar a embargada em verba honorária por ausência de contestação. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquive-se ".-Advs. do Requerente MORENO CURY ROSELLI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

112. USUCAPIÃO-0002984-94.2011.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x ESPOLIO DE AYLTON RODRIGUES ALVES-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 83, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo espólio de Aylton Rodrigues Alves, herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos e desconhecidos, interessados e respectivos conjuges, acerca das declarações preliminares, bem como, na data 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos confrontantes."-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

113. COBRANÇA-0003095-78.2011.8.16.0148-OSMAR MESSIANO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Recebo a emenda à inicial de fls. 33. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 05/10/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003117-39.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ELIANE CHAMPINI- " Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor. Sem honorários ante a falta de contestação. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "..-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

115. COMINATORIA-0003201-40.2011.8.16.0148-LAIDE ROSA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. COMINATORIA-0003203-10.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO BMG S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. COMINATORIA-0003204-92.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO SCHAIN S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

118. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003259-43.2011.8.16.0148-BANCO INDUSVAL S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em (10) dias". -Advs. do Requerente MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e Advs. do Requerido SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003399-77.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA SCHMITZ FERREIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR.- " Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, em virtude da reconhecida incompetência deste Juízo. Condeno a autora nas custas processuais, as quais suspendo a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários ante a ausência de lide. Transitada em julgado esta, remetam-se estes autos para a Comarca de Santa Fé ".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-32.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x BANCO FINASA S/A.- "Recebo a EMENDA de fls. 12. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (....) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se aparte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a no mandado deque em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora..."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003403-17.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. Custas pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários pela ausência de citação e participação de causídico pela parte adversa ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

122. ALVARÁ-0003445-66.2011.8.16.0148-EDUARDO FIRMINO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO-.

123. COBRANÇA-0003466-42.2011.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda de fls. 31. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias."-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

124. EXECUÇÃO-0003471-64.2011.8.16.0148-CRISTINA MIYOKO KAWASHISA x MARCOS PAGANINI e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 48, informando que na data de 22/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelos executados." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

125. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003616-23.2011.8.16.0148-JAQUELINE FRANCISCA OKNER SCHLOMMER x FAZENDA NACIONAL- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

126. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003693-32.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima, porém não suspendo a execução de n. 1095-08.2011, que flui em apenso. [...] Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. [...] Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de conseqüência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

127. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003784-25.2011.8.16.0148-PEDRO LICORINI SOBRINHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negatva a conciliação". -Adv. do Requerente MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

128. COBRANÇA-0003803-31.2011.8.16.0148-MILTON SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ- "O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o artigo 275, incis II, aliena "d" do Código de Processo Civil dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito è o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não existe prejuízo à defesa. No Casio, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não se está aqui a tergiversar para o comando processualista. Entretanto, o que se deve buscar é sempre dar brilho aos princípio da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a possibilidade da requerida realizar um acordo è mínima, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 277, do CPC. Portanto, o feito seguirá o rito ordinário. Cite, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003877-85.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANDRA FERREIRA SEVERO- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RENATA MARKOVICV, FABÍOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA e FABIO LUIZ CUSTÓDIO-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A. e outro- "Ao autor para manifestação sobre a devolução do oficio de fls. 25 de citação de Visa Administradora de Cartões com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

131. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003974-85.2011.8.16.0148-TETÉ COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo princiál (autos nº. 3341-2011), até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em 10 dias". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO-0003999-98.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAUL PEDRO BUENO- "A exequente sobre o oficio de fls. 43 da 8º vara da Comarca de Londrina-Pr., solicitando que a parte autora recolha as custas iniciais no valor de R$319,60 e despesas com oficial caso houver nos autos de Carta Precatória sob nº55.097/2011, no prazo de trinta dias."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0004051-94.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BANCO PAULISTA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004052-79.2011.8.16.0148-EDUVIRGES CELINA DA SILVA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Cite-se na forma requerida, para apresentação de reposta no prazo de sessenta dias....."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0004053-64.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0004096-98.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x F. E. BUENO & CIA. LTDA.- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que,

contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004101-23.2011.8.16.0148-ANDRÉIA OLIVEIRA DE ANDRADE x ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0004117-74.2011.8.16.0148-AGEU MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ao autor para que, em 30 dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0004118-59.2011.8.16.0148-ELAINE CRISTINA SERAFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0004122-96.2011.8.16.0148-JANDIRA GARCIA OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0004166-18.2011.8.16.0148-FABIO ANDRÉ TREVISAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

142. COMINATORIA-0004194-83.2011.8.16.0148-ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

143. COMINATORIA-0004195-68.2011.8.16.0148-BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004196-53.2011.8.16.0148-MARIA ASSUMPTA DUZZI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal..."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. EXECUÇÃO-0004198-23.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA para citação, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004219-96.2011.8.16.0148-ERONIDES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-81.2011.8.16.0148-JOÃO TALVAREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004222-51.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004223-36.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004224-21.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

151. INDENIZAÇÃO-0004234-65.2011.8.16.0148-ANTONIO APARECIDO SCOTINE x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

152. INDENIZAÇÃO-0004236-35.2011.8.16.0148-RAQUEL FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

153. INDENIZAÇÃO-0004237-20.2011.8.16.0148-MAURILIO NAVARRO FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para

apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

154. INDENIZAÇÃO-0004238-05.2011.8.16.0148-ELZA RODRIGUES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

155. EXECUÇÃO-0004239-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA. e outro- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. EXECUÇÃO-0004260-63.2011.8.16.0148-ENGEBAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "É certo que a petição inicial, na ação de execução por título extrajudicial, deve ir acompanhada do título executivo, nos termos do art. 614 do CPC. O documento trazido ao bojo dos autos não é, de fato, a duplicata mercantil, sendo apenas a cópia do boleto bancário, vex que não atende aos requisitos do art. 2. da Lei 5474/68. De rigor, portanto, a apresentação do título executivo para o prosseguimento do feito. A parte exeqüente para que efetue a emenda da inicial, juntando aos autos a Duplicata Mercantil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. do Requerente GILMAR GASQUES SANCHES, ADEMAR PEREIRA, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA, JEFFERSON ALEX GIORGETTE e THIAGO RODRIGUES PEREIRA-.

157. ALVARÁ-0004315-14.2011.8.16.0148-KESLEY PEREIRA JASTRENSKI e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Aos Procuradores do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 46/52, perfazendo o total de R$ 86.826,50 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)."-Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. SEQUESTRO-0004377-54.2011.8.16.0148-ELISABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE- "...Ante o exposto, DEFIRO a concessão de ordem cominatória para que o requerido se abstenha de proceder à retirada da soja dos silos apontados, sob pena de multa calculada no dobro do valor da soja retirada. Ainda, DEFIRO o seqüestro da soja depositada na empresa Belagrícola, em nome das partes, constituindo esta legítima depositária até ordem em contrário. Quanto à soja depositada nos silos, por óbvio que esta pertence às sociedades envolvidas, sendo sua destinação decidida pelos respectivos administradores. Intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo o correto valor da causa, nos termos do art. 259, CPC, e recolhendo as respectivas diferenças de custas, no prazo de cinco dias, sobe pena de cassação dos efeitos desta liminar. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena dos efeitos ad revelia. Diligência necessárias. Rolândia, 30 de agosto de 2011. (a) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

159. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004395-75.2011.8.16.0148-CELSO BONDEZAN FILHO x TRASSI & CIA. LTDA. e outro- "RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível nos site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA, ANDRE RIBEIRO SISTI, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA e CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA-.

160. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004555-03.2011.8.16.0148-ANA PAULA GARCIA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Diante da inexistência de interesse de nascituro na causa, bem como diante da inexistência de lide propriamente dita, já que não há indicação de pólo passivo, ou resistência ao direito alegado, VISTA ao Ministério Público para parecer."-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

161. COMINATORIA-0004845-18.2011.8.16.0148-DEJANIRA DA LUZ DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A.- " Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua ilegitimidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

162. EXECUÇÃO-0005119-79.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

163. EXECUÇÃO-0005123-19.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x VIRA LATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CAES LTDA. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0005190-81.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO FARIAS DA ROCHA-"Ao procurador do autor que compareça em Cartório para assinar petição inicial, com a máxima urgência face o pedido de liminar." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. MANDADO DE SEGURANÇA-0005261-83.2011.8.16.0148-JACQUELINE APARECIDA TRIBULATO POLVANI x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outro- "Inicialmente, não vislumbro urgência máxima na liminar requerida, não a ponto de ensejar análise sem prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida. Assim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que em 72 (setenta e duas) horas se manifeste sobre o pedido de liminar deduzido neste autos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a sua análise. Na mesma ocasião, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9.40 em GRj disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0000123-24.2000.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x H.F. INDUSTRIA COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"À exequente, sobre o decurso do prazo requerido para a apresentação da nova CDA".-Adv. do Requerente FRANCISCO SPISLA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0000148-66.2002.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x JOSE CARLOS BONOTTO- "À credora, sobre o ofício da Vara do Trabalho, informando que o saldo remanescente do produto obtido com a arrematação nos autos RTOrd 779/2005, foi transferido para a RTOrd 1188/2005, o qual é insuficiente para cobrir a execução que se processa neste último".-Advs. do Requerente RENATO ANTUNES VILLANOVA e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000128-80.1999.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x TRANSPORTADORA ROMA LTDA.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$58.261,63".-Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA-.

2. PROTESTO C/ ALIENAÇAO DE BENS-74/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-327/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000095-22.2001.8.16.0148-J P FERNANDES & FILHOS LTDA. x COMPACTA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 69, informando que na data de 28/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, interposição de embargos pelo executado."-Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-178/2002-RUI SANTOS DE SA x COMERCIAL AGRICOLA SCHIMIDT LTDA. e outro- "[...] A manifestação dos executados é flagrantemente intempestiva. Com efeito, a impugnação quer ao valor originário da dívida, quer aos critérios de atualização e juros da mesma, deveria ser formulada por ocasião dos embargos monitórios, os quais não foram opostos. Há, portanto, nítido efeito de coisa julgada sobre a existência da dívida, sua forma de atualização e computo de juros, que não foram contestados no momento oportuno. Os executados devem se lembrar que o direito discutido nos autos é de natureza disponível, devendo, arcarem com os ônus do seu silêncio. Ora, citados anos atrás, apenas agora comparecem a Juízo, deduzindo defesas nítidas de embargos monitórios, ou mesmo embargos a execução, de forma absolutamente intempestiva, e esperam a guarida do Judiciário. Isso não é possível. Se há litigância de ma-fé, está é dos devedores, que permaneceram inertes até a cobrança judicial de uma dívida que confessam existir, vindo, apenas agora, de forma absolutamente intempestiva, discutir critérios de atualização e correção monetária da mesma. Por outro lado, se, ao contrário, tivessem adimplido tempestivamente seu débitom nada disso seria necessário. Rejeito, portanto, o chamamento do feito a ordem (instituto que sequer existe no ordenamento jurídico), e mantenho hígido o crédito constituído do exeqüente". -Advs. do Requerente RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e Adv. do Requerido SILVIA HELENA SCHIMIDT-.

6. ORDINARIA-549/2002-NIVALDO BRAZ MARCATO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo

extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ALMIR RODRIGUES SUDAN e DANIELA PAZINATTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-141/2003-FUNDIÇAO AMERICA LATINA LTDA. x MOACIR BORGES e outro- "Defiro o pedido de inclusão do emitente das DMI's 1520 e 1500-D, conforme inclusive já decidido pelo acórdão do Tribunal. Aos réus para tragam a Juízo os títulos originais, cuja existênca se discute, no prazo de vinte dias, bem como para informarem o endereço dos endossantes dos títulos, viabilizando, assim, a citação dos mesmos, no prazo de dez dias". -Adv. do Requerente TARLOM FALLEIROS LEMOS e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

8. COBRANÇA-0000217-30.2004.8.16.0148-HENKEL LTDA. x EUROFRAL PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- "Ao autor sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

9. MANUTENCAO DE POSSE-0000207-83.2004.8.16.0148-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. e outros x WALTER SPINARDI e outro- "Ao interessado sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 161/164 da Comarca de Arapongas-Pr., com certidão negativa pelo oficial de justiça."-Adv. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

10. EXECUÇÃO-0000209-53.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EDIMILSON ZIROLDO- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ";-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e AULO A. PRATO e Adv. do Requerido VALERIA GIESSLER-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-475/2005-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JOSÉ DE ALMEIDA- "A citação do conjuge virago do devedor já fora decidida, restando sobre a referida decisão o manto da coisa julgada. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 155/157 (providencie o autor a comprovação do protocolamento da carta precatória no juízo da comarca de Mamborê/PR). Após, proceda-se a citação nos termos do item III. Oportunamente, ao credora para pronto cumprimento dos itens V e VI."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

12. REPARAÇAO DE DANOS-512/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ASSIS FERREIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

13. REPARAÇAO DE DANOS-513/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE MATEOS- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

14. EXECUÇÃO-626/2005-BANCO BRADESCO S/A. x GERMAN TEXTIL LTDA. e outros- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre BANCO BRADESCO S/A e GERMAN TÊXTIL LTDA E OUTROS e julgo extinta a presente execução com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até comunicação do credor acerca do cumprimento do acordo. Assim, intime-se o exequente para em 48 (quarenta e oito) horas informar o cumprimento da avença, sendo seu silêncio entendido como concordância uma vez que a última prestação devida pelo acordo teve seu vencimento em abril/2010. Com a notícia da quitação ou decurso do prazo "in albis", oficie-se com a devida agilidade ao Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia determinado a baixa da penhora efetuada nos imóveis registrados sob as matrículas 9.361, 13.296 e 13.297, perante a mencionada serventia, livrando da constrição judicial os referidos bens. Expeça-se ofício ao SERASA determinando a baixa de eventual registro existente nos cadastros daquela instituição relativas a estes autos. Os executados deverão arcar com as custas processuais remanescentes, nos termos do acordo firmado. Sem honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes " - Aos EXECUTADOS para retirem os ofícios ao CRI de Rolândia e SERASA, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Advs. do Requerido GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES-.

15. EMBARGOS A EXECUÇAO-728/2005-GERMAN TEXTIL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 125, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e impugnação do embargado, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se ".-Advs. do Requerente GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES e SUELI APARECIDA DA SILVA e Advs. do Requerido MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000270-40.2006.8.16.0148-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Ao autor para manifestação sobre o pagamento dos honorários no valor de R$80,00 (fls. 65)."-Advs. do Requerente OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-653/2006-KATIA ROSANE FAGANELLO MASSUCI x VIVO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo a decisão que concedeu a tutela cautelar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito da autora junto à empresa ré, determinando a definitiva exclusão de seus dados junto aos cadastros de restrição ao crédito; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em maior parte pela empresa ré, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% à empresa ré. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá à ré pagar 80% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 20% ao patrono da empresa ré, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. do Requerido NANCI THEREZINHA ZIMMER, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SANDRO RAFAEL BONATTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

18. EXECUÇÃO-53/2007-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x GERALDO ROSA LIMA- "Cumprindo o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo de instrumento interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação do efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente voltem conclusos para prestar informações."-Advs. do Requerente THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO e Advs. do Requerido ANDERSON FRANZAO e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

19. AÇÃO ANULATÓRIA-80/2007-ALEXANDRE CALIENTO e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno solidariamente as integrantes do pólo passivo a restituírem aos autores todos os valores por eles despendidos com o plano de previdência, corrigidos monetariamente pela variação do INPC a partir da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono dos autores, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários devidos ao patrono das rés, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, ANDRÉ DINIZ AFFONSO COSTA, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG, DEMÉTRIUS COELHO SOUZA, FÁBIO VINCIUS GORNI BORSATO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

20. EXECUÇÃO-0000375-80.2007.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ELIAS NAIWERTH- "A autora sobre o oficio de fls. 128/129 do Detran de Tocantins-TO."-Adv. -.

21. DESPEJO-0000297-86.2007.8.16.0148-MARILDA FERNANDES RIGONI x ROBERTO ZANIN- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0000297-86.2007.8.16.0148, movida por MARILDA FERNANDES RIGONI contra ROBERTO ZANIN, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

22. EXECUÇÃO-0000417-32.2007.8.16.0148-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x GECOR GESTÃO DE NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$3,27".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

23. INDENIZAÇÃO-0000944-47.2008.8.16.0148-GENI DE FATIMA ANACLETO x VIAÇAO GARCIA LTDA.- " Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho nos termos supra. Por se tratar de embargos aos quais foi deferido efeito infringente, intime-se eventual parte recorrente para que ofereça emenda ao respectivo recursos de apelação, dentro do prazo de quinze dias, limitada (a emenda) às conseqüências da alteração ora perpetrada na decisão recorrida

".-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

24. REPARAÇAO DE DANOS-94/2008-REGINALDO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL- "[...] Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, a prova pericial foi requerida pela parte ré, a qual, nos termos do artigo 19 do CPC, incumbe prover as despesas respectivas. Neste cenário, cabe à parte ré o pagamento desta, mediante depósito judicial, viabilizando a sua realização. Em caso de não pagamento, te-se-à por sua desistência". -Adv. do Requerido RICARDO BAZONE DA SILVA-.

25. HABILITAÇÃO-0000669-98.2008.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA APARECIDA COUGO DO ROSÁRIO e outros- "[...] Ao requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre as contestações apresentadas, esclarecendo, principalmente, se busca a habilitação dos herdeiros como representantes do espólio, ou como responsáveis pessoais pelo débito do de cujus. Sem prejuízo, o requerente deverá providenciar certidão comprobatória da ausência de abertura de inventário". -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

26. INDENIZAÇÃO-983/2008-JAMIL MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tão somente para cancelar em definitivo a inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelo banco réu. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% a parte ré, que foi quem deu causa a propositura desta ação. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 20% ao patrono do banco réu, devendo esta pagar os outros 80% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. Defiro à parte autora, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 ".-Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0000769-53.2008.8.16.0148-ALBERTO JOSÉ SCHMIELIAUSKAS e outro x RUDI INACIO JUNGES e outros- " Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 139/140, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC, constituindo novo título executivo quanto aos executados SILAS ALVES GARCEZ, MARIO ROTA NETO, CAIO CHAVES GARCEZ, JULIANA FRASNELLI ROTA, SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA, extinção esta que fica sobrestada até o cumprimento do acordo. Na mesma oportunidade, REJEITO liminarmente, a exceção de pré-executividade oferecida por THIAGO INÁCIO JUNGES. Intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito ".-Advs. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e EDUARDO CARRARO e Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, MARCELO ANTONIO DA SILVA e CELINO BENTO DE SOUZA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001422-21.2009.8.16.0148-ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT x BANCO BRADESCO S/A.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. -.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-195/2009-IVONE GUIMARÃES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a proposta de acordo de fls. 258/259."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-310/2009-GRANUPLAST - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS x TIM CELULAR S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) resolver o contrato de prestação de serviços celebrado entre as parte a partir da data do pedido de cancelamento (25/09/2008); b) declarar a inexigibilidade da multa de rescisão antecipada do contrato (R$ 3.263.09), assim como de todas as faturas emitidas após o pedido de cancelamento dos serviços de telefonia. c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora é mínima, pois apenas saiu vencida no pedido de restituição em dobro do valor da multa, condeno a empresa ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora ".-Adv. do Requerente GIOVANNA MARTINEZ RÉ-.

31. FALÊNCIA-0002087-37.2009.8.16.0148-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "[...] Assim o Juízo competente para a recuperação judicial, pelo menos quanto à EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS é o de Rolândia/PR, e não o de Arapongas-Pr, nos termos do art. 219 do CPC, em face das datas de distribuição e citação desta. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de remessa destes autos para a Comarca de Arapongas. Contudo, visando favorecer a recuperação da empresa, bem como diante da alegada existência de grupo empresarial em Arapongas, onde provavelmente a ré possui sede hoje, faculto ao autor a desistência do pedido de falência nesta Comarca, para eventual discussão de seu crédito na recuperação judicial do grupo econômico no Juízo de Arapongas. Caso não seja o seu desejo, o Juízo de Rolândia é o competente para o conhecimento do pedido de falência, com prevenção em face do Juízo de Arapongas, hipótese em que deverá ser oficiado este último comunicando-se sobre o pedido de falência nesta Vara Cível de Rolândia, com data da distribuição e data da citação, para eventual reconhecimento espontâneo de prevenção, com remessa para esta do pedido de recuperação judicial da EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS". -Advs. do Requerente DOUGLAS RIBEIRO NEVES e RAQUEL CAROLINA PALEGARI e Advs. do Requerido FABRICIO LUIZ AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL e IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001836-19.2009.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Tendo em vista o contido na petição de fls.114, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA-.

33. REPARAÇAO DE DANOS-596/2009-JOÃO BORTOLOTI D. AVILA x CALÇADOS SÃO JOSÉ- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danodo. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorário advocatício, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor ".-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Advs. do Requerido EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

34. REVISÃO CONTRATUAL-737/2009-ALUISIO MESSIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-82.2009.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x BANCO ITAU S/A.- "Aos interessados sobre a baixa dos autos em cartório, sob pena de arquivamento, bem como aos Procuradores do Réu, sobre as custas processuais remanescentes de fls. 186, no valor de 8,46."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001587-68.2009.8.16.0148-EVANDRA NOELI ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- " Recebo a petição de fls. 66/67 como embargos de declaração, uma vez que suscita contradição na sentença homologatória ao fazer constar do dispositivo que as custas seriam da ré, e não da autora, como constou do acordo. Os embargos são tempestivos, posto que não houve publicação da sentença em nome dos advogados do embargante/réu, o que resta sanado pela própria petição de embargos, sendo inequívoca a ciência do mesmo. Acolho os embargos, devendo constar do dispositivo da sentença que as custas serão nos termos do acordo e, somente no silêncio deste, pro rata. Tendo a decisão transitado em julgado para a autora, devidamente intimada, e sendo os presentes embargos acolhidos apenas para correção de erro material do decisum, defiro, desde já, a expedição de alvará dos valores depositados pela consignante em favor do consignado ".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e Advs. do Requerido JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-854/2009-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-998/2009-LAURA FERNANDES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 71/84."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

39. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1042/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SUELI DANTAS CAMPANER- "Ao autor para recolher a taxa de desarquivamento no valor de R$9,40 em guia própria."-Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

40. EXECUÇÃO-0001535-72.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ROBERTO SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do

Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO-0001630-05.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO-0001794-67.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO-1249/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS-1409/2009-ANA PAULA PALMIRA SIMOES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS-1410/2009-ANA CLARA KAPHAN FERNANDES x BANCO FINASA S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e GIOVANA MARTINEZ RÉ e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001795-52.2009.8.16.0148-JOSE VALDECIR SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001631-87.2009.8.16.0148-ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO-1538/2009-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001536-57.2009.8.16.0148-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-1565/2009-WAGNER LUIZ MARINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ADRIANO ZAITTER, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, AQUILINO PANICHELLA, ARIANE LOIUSE BELTRAME SANTOS, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CRISTIANO LUSTOSA, DEBORA DIETRICH LECHIU, FERNANDA PORTUGAL VALLIM, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

51. EXECUÇÃO-1599/2009-CURTUME PANORAMA LTDA. x J C S SOARES E CIA. LTDA. ME.- "Recebo a emenda de fls. 54, usque 57, aplicando o princípio da economia processual, que permite ao juiz, ao verificar que a duplicata não possui características de título executivo, CONVERTER a execução em ação de COBRANÇA, que se opera no rito ordinário. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

52. EXECUÇÃO-0001565-10.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARCELO MANUEL HENRIQUE DA SILVA e outro- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000298-66.2010.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a Prestação de Contas de fls. 238/2368." -Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

54. EXECUÇÃO-0000736-92.2010.8.16.0148-AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x GERCILIO FERNANDES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, mediante a notícia do cumprimento do acordo.Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ALEXANDRE JOSE MAITELLI, KELLI FERNANDA ZANELLA e DAIANE VANILDA MACHADO CABRAL e Adv. do Requerido SILVIA CRISTINA RIBEIRO-.

55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000798-35.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAÉRCIO QUERUBIM- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001183-80.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AREG OND DE MOVEIS LTDA.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Advs. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001241-83.2010.8.16.0148-MOISÉS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 194 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais

R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, bem como se manifestar sobre petição de fls. 191/192, solicitando o depósito no valor de R$ 400,00 referente aos honorários de sucumbência." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001569-13.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao autor sobre o término do prazo concedio a ré, sem o integral cumprimento da senteça proferida"-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001573-50.2010.8.16.0148-JORGE LUIZ DANTAS SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-" Aos interessados sobre o venerando acórdão, bem como ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 163 no valor de R$ 247,22 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0001816-91.2010.8.16.0148-DIRCEU RAMOS DARINI x BANCO SANTANDER S/A.- "Ao autor para retirar o alvará judicial e recolher a taxa de R$9,4o em guia própria no Site do Tribunal."-Adv. do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

61. INDENIZAÇÃO-0001873-12.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x DILERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-0001873-12.2010.8.16.0148- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00".-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-45.2010.8.16.0148-JOSÉ RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo retido pela parte autora, sem que ela o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista que o mesmo foi formulado unilateralmente pela parte requerida, e considerando que nas ações contra instituições financeiras a composição das partes dificilmente ocorre". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. ALVARÁ-0001963-20.2010.8.16.0148-HILGA SCHMIDT GONÇALVES e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial."-Advs. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO e ARNO ANDRE GIESEN-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0002113-98.2010.8.16.0148-MARCELO SERGIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatoria da Comarca de Londrina-Pr., com certidão negativa do oficial de justiça."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. AÇÃO ANULATÓRIA-0002274-11.2010.8.16.0148-BELARMINA BERETA SEGANTIN x BANCO SCHAHIN S.A. e outro- "Converto o presente feito em diligências. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir."-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, FABIANO TASSO, ANDRE CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO, MARLON LUIZ BERTONI e LUIZ FELLIPE PRETO-.

67. INDENIZAÇÃO-0002686-39.2010.8.16.0148-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

68. REPARAÇAO DE DANOS-0003055-33.2010.8.16.0148-VITOR JOSÉ DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A.-"O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecha rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. EXECUÇÃO-0003629-56.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES- "Ao executado para recolher a taxa de R $9,40 de desarquivamento dos autos através de guia no Site do Tribunal."-Adv. do Requerido THIAGO FERNANDO CORREA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003715-27.2010.8.16.0148-EDINORA PIRES DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003858-16.2010.8.16.0148-SANTIN PICOTTI e outro x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 70/71... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA e CAROLINE ZANETTI PAIVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003960-38.2010.8.16.0148-JACYRA APPARECIDA SEMEGHINI FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada

pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

73. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004193-35.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, confirmando os efeitos da tutela anteriormente antecipada. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, atento à complexidade da causa, bem como à ausência de incidentes, e de audiências, fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50. Declaro a responsabilidade do réu pelas multas e infrações administrativas durante o período em que esteve na posse do veículo ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS e Adv. do Requerido VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0004232-32.2010.8.16.0148-B.F.B.S. x J.A.D.S.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004552-82.2010.8.16.0148-ELVIRA COTTING STICKLING x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo de instrumento pelo executado, sem que ele o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que bem resistem as razões recursais. Ante a ausência de efeito suspensivo, à exequente para requerer o que bem entender de direito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004566-66.2010.8.16.0148-CARLOS CESAR GARDIM x HSBC BANK BRASIL S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 91 no valor de R$ 257,56 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0005198-92.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANDERSON LUIZ HUSSE-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005238-74.2010.8.16.0148-CAMPANER SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. x CREDIFIBRA S/A. CFI- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando, por consequência, o cancelamento definitivo da anotação de alienação fiduciária constante no registro do veículo da autora junto ao DETRAN; b) condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R$ 1.510,00 (um mil e quinhentos e dez reais), decorrentes da não concretização de negócio jurídico, tomando por base a diferença entre o preço ajustado no contrato e aquele constante na tabela FIPE. Este valor deverá ser atualizado pela variação do INPC desde a data do distrato (Súmula 43 STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do ato ilícito, ou seja, da data da indevida inscrição do gravame (Súmulas 54 do STJ); c) condenar a ré a ressarcir à autora a importância despendida a título de honorários advocatícios contratuais, de R $ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do comprovado desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição indevida, ou seja, da data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ); d) deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que ao DETRAN que proceda imediatamente a baixa do gravame existente no registro administrativo do veículo da autora, sob pena de crime de desobediência. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da autora, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários devidos ao patrono da ré, admitindo-se a compensação ".-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 63 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 38,17 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0005539-21.2010.8.16.0148- "Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 56 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005605-98.2010.8.16.0148-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença; c) condeno a ré a pagar ao autor a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a data da sentença, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição indevida. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro e no pedido de declaração de quitação da dívida, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006238-12.2010.8.16.0148-ALEXANDRE DE JESUS PROFIRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006644-33.2010.8.16.0148-ELOIDE FOGAÇA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 91/110 do INSS."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-87.2010.8.16.0148-CELSO IZIDORO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO IZIDORO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. INDENIZAÇÃO-0007503-49.2010.8.16.0148-ROTASILOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a pagar, mediante estorno em conta corrente, à empresa autora o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC, a partir da data da citação. Condeno, também, o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa, bem como ao pagamento de custas processuais ".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0000157-13.2011.8.16.0148-DOMINGOS NATALINO PORTO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS-.

87. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000333-89.2011.8.16.0148-NELSON OTÁVIO RIBEIRO x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- "Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as parte se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silencia será entendido com negativa à conciliação. Depois, conclusos, para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou para pronto julgamento, conforme for o caso."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO LAFFRANCHI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000559-94.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO PINTO DA FONSECA SOBRINHO- "Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial, sobrevindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. A meu aviso, o pedido de fls. 34/35 merece DEFERIMENTO. È que, quando o bem alienado fiduciariamente não estiver na posse do devedor, e houver saldo devedor remanescente, é licito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processo e efetividade da jurisdição. Vale destacar, por oportuno, que é admissível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de fls. 34/35, por conseqüência, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de cinco dias: A) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; B) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000620-52.2011.8.16.0148-AVELINO JOSÉ DA SILVA x ESPÓLIO DE ÂNGELO FACCIONI- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000828-36.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 39, informando que na data de 04/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000874-25.2011.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NELSON OTÁVIO RIBEIRO- "A parte impugnante fez as provas que lhe eram possíveis fazer, quais sejam as que demonstram ser o impugnado empresário na cidade de Rolândia-PR. A mera alegação de necessidade da assistência judiciária gratuita constitui presunção relativa desta, e não absoluta, cedendo diante de prova em contrário. Assim, visando à Justiça do caso concreto, determino ao impugnado que apresente suas últimas três declarações de imposto de renda. Em face da natureza sigilosa da informação, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Em caso de não atendimento deste despacho, o benefício será revogado."-Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e Adv. do Requerido PEDRO CESAR PEREIRA-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0001169-62.2011.8.16.0148-EDSON MARCILIANO BEZERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RODRIGO MARTINS PAULINO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0001171-32.2011.8.16.0148-APARECIDA ALTRÃO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS, PAULA SALOMÃO JAIME, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0001235-42.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LUIZ BRAGA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001595-74.2011.8.16.0148-LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R $ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001607-88.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x AURÉLIO MARIN e outros- "A autora sobre o oficio de fls. 62 de Primeiro de Maio-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 648.50-2011.8.16.0138 não houve oposição de embargos."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001672-83.2011.8.16.0148-APARECIDO VALDECI STABILE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo a EMENDA de fls. 48. Para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 277 do CPC0, designo o dia 05/10/2011 às 13h30, na sede deste Juízo. Citem-se para os termos da presente ação e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os Requeridos poderão apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejarem produzir prova pericial, deverão indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifique-se a parte requerida de que a sua ausência ou seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitem como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia conforme o art. 319, do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente ALEXANDRE TEIXEIRA e IRYA APARECIDA MATTA-.

98. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0001724-79.2011.8.16.0148-ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA. x TEMPERLÂNDIA TÊMPERA VIDROLÂNDIA LTDA.- " Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência, determinando a continuidade da ação principal de prestação de contas nesta Comarca de Rolândia-PR. Ante sua sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais. O requerente deverá, ainda, pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo, por arbitramento, em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da baixa complexidade técnica da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente TALITA MARIGLIANI CAMARGO e WANDERLEY MUSIAL JUNIOR e Adv. do Requerido SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-56.2011.8.16.0148-APARECIDA GENARO FIX x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA GENARO FIX e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0001840-85.2011.8.16.0148-LEONIDAS FRANZÃO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. S/A - GRUPO ITAÚ- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro

rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-22.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, reconheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir para julgar extinta a ação de exibição de documentos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, §4º do CPC, suspensa a exigibilidade por estar a parte sob o pálio da justiça gratuita ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001885-89.2011.8.16.0148-APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, CPC) para condenar o réu OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos, os quais já foram exibidos em juízo (fl. 23), quando do reconhecimento do direito da autora. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º. e 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser corrigidos pelo INPC até a data do pagamento ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

103. EXECUÇÃO-0002144-84.2011.8.16.0148-CARGA PESADA COMERCIAL DE ENCERADOS LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o nº 2144-84.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável caracterizado pela falta do título executivo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação ".-Advs. do Requerente LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

104. COBRANÇA-0002151-76.2011.8.16.0148-VANDERSON GUIMARÃES DA FONSECA x TRILHOPAR ALUMINIOS LTDA.- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção às custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

105. COBRANÇA-0002152-61.2011.8.16.0148-CLAUDINEY PASIANOTTI CATIONI x AMR GONÇALVES- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção a custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

106. INDENIZAÇÃO-0002539-76.2011.8.16.0148-NATHALIA XAVIER VERRI x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA- "Preliminarmente, de rigor a emenda da inicial. Com efeito, o pedido de indenização por danos materiais deve ser certo, com especificação do quantum debeatur, o qual não deve, de regra, ser arbitrado pelo Juiz. Ora, se a autora alega prejuízos de ordem material, é fundamental que os quantifique. Por outro lado, ao que se depreende da inicial, embora esta seja promovida pela menor (representada pela sua genitora), tem-se que alguns dos danos materiais alegados foram suportados pela mãe, e não pela fiha, havendo eventual ilegitimidade ativa para o pedido. De fato, os prejuízos com transporte e viagens são prejuízos da representante legal, e não da menor. Assim, de rigor a emenda da inicial para que seja especificado o quantum de prejuízo material, com as respectivas provas documentais necessárias. De rigor, também, a correta identificação de quem sofrera os prejuízos materiais alegados, com eventual correção do pólo ativo, acrescentando-se a mãe da infante. No tocante ao pólo passivo, também se faz necessárias a emenda. Isso porque não é possivel pedido genérico de responsabilização de todos os médicos da Junta Médica responsável pela alta de obstetrícia e pediatria do HU de Londrina. Ora, a responsabilidade pessoal somente é admissível na medida em que identificado o autor da conduta em tese lesiva. Mais precisamente, incumbe à parte que alega o dano comprovar a sua ocorrência e identificar qual conduta o ocasionar e quem praticou. Portanto, de rigor a emenda da inicial para que especifique quais foram os médicos que procederam ao atendimento, e em que medida sua condutas contribuíram para o evento danoso". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

107. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002584-80.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x GRANJA ECONOMICA AVÍCOLA LTDA- "Tome-se por TERMO a CAUÇÃO oferecida. Cumpra-se a medida LIMINAR deferida às fls. 33/34. Sober a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se a AUTORA no prazo de 10 (dez) dias." - A AUTORA para comparecer em cartório para assinatura do termo de CAUÇÃO-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e Advs. do Requerido GERSON JOÃO ZANCANARO e MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002634-09.2011.8.16.0148-PAULO LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Isto posto, face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 54/55, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se ".-Adv. do Requerente ABIMAEL BALDANI-.

109. ALVARÁ-0002679-13.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A autora sobre o oficio de fls. 28/30 da Caixa Econômina Federal."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002778-80.2011.8.16.0148-CALÇADOS CAVIUNA LTDA. x CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 18 e 19. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 28/09/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

111. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002824-69.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. x BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.- " Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO por ausência de título. Em face da sucumbência, condeno a embargada nas custas processuais de ambas as ações. Deixo de condenar a embargada em verba honorária por ausência de contestação. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquive-se ".-Advs. do Requerente MORENO CURY ROSELLI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

112. USUCAPIÃO-0002984-94.2011.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x ESPOLIO DE AYLTON RODRIGUES ALVES-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 83, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo espólio de Aylton Rodrigues Alves, herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos e desconhecidos, interessados e respectivos conjuges, acerca das declarações preliminares, bem como, na data 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos confrontantes."-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

113. COBRANÇA-0003095-78.2011.8.16.0148-OSMAR MESSIANO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Recebo a emenda à inicial de fls. 33. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 05/10/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003117-39.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ELIANE CHAMPINI- " Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor. Sem honorários ante a falta de contestação. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "..-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

115. COMINATORIA-0003201-40.2011.8.16.0148-LAIDE ROSA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de

Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. COMINATORIA-0003203-10.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO BMG S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. COMINATORIA-0003204-92.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO SCHAIN S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

118. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003259-43.2011.8.16.0148-BANCO INDUSVAL S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em (10) dias". -Advs. do Requerente MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e Advs. do Requerido SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003399-77.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA SCHMITZ FERREIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR.- " Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, em virtude da reconhecida incompetência deste Juízo. Condeno a autora nas custas processuais, as quais suspendo a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários ante a ausência de lide. Transitada em julgado esta, remetam-se estes autos para a Comarca de Santa Fé ".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-32.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x BANCO FINASA S/A.- "Recebo a EMENDA de fls. 12. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (....) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se aparte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a no mandado deque em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora..."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003403-17.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. Custas pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários pela ausência de citação e participação de causídico pela parte adversa ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

122. ALVARÁ-0003445-66.2011.8.16.0148-EDUARDO FIRMINO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO-.

123. COBRANÇA-0003466-42.2011.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda de fls. 31. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias."-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

124. EXECUÇÃO-0003471-64.2011.8.16.0148-CRISTINA MIYOKO KAWASHISA x MARCOS PAGANINI e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 48, informando que na data de 22/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelos executados." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

125. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003616-23.2011.8.16.0148-JAQUELINE FRANCISCA OKNER SCHLOMMER x FAZENDA NACIONAL- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

126. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003693-32.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima, porém não suspendo a execução de n. 1095-08.2011, que flui em apenso. [...] Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. [...] Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de conseqüência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

127. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003784-25.2011.8.16.0148-PEDRO LICORINI SOBRINHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negatva a conciliação". -Adv. do Requerente MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

128. COBRANÇA-0003803-31.2011.8.16.0148-MILTON SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ- "O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o artigo 275, incis II, aliena "d" do Código de Processo Civil dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito è o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não existe prejuízo à defesa. No Casio, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não se está aqui a tergiversar para o comando processualista. Entretanto, o que se deve buscar é sempre dar brilho aos princípio da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a possibilidade da requerida realizar um acordo è mínima, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 277, do CPC. Portanto, o feito seguirá o rito ordinário. Cite, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003877-85.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANDRA FERREIRA SEVERO- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RENATA MARKOVICV, FABÍOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA e FABIO LUIZ CUSTÓDIO-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A. e outro- "Ao autor para manifestação sobre a devolução do oficio de fls. 25 de citação de Visa Administradora de Cartões com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

131. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003974-85.2011.8.16.0148-TETÉ COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo princiál (autos nº. 3341-2011), até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em 10 dias". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO-0003999-98.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAUL PEDRO BUENO- "A exequente sobre o oficio de fls. 43 da 8º vara da Comarca de Londrina-Pr., solicitando que a parte autora recolha as custas iniciais no valor de R$319,60 e despesas com oficial caso houver nos autos de Carta Precatória sob nº55.097/2011, no prazo de trinta dias."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0004051-94.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BANCO PAULISTA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder,

indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004052-79.2011.8.16.0148-EDUVIRGES CELINA DA SILVA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Cite-se na forma requerida, para apresentação de reposta no prazo de sessenta dias....."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0004053-64.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0004096-98.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x F. E. BUENO & CIA. LTDA.- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004101-23.2011.8.16.0148-ANDRÉIA OLIVEIRA DE ANDRADE x ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0004117-74.2011.8.16.0148-AGEU MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ao autor para que, em 30 dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0004118-59.2011.8.16.0148-ELAINE CRISTINA SERAFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0004122-96.2011.8.16.0148-JANDIRA GARCIA OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0004166-18.2011.8.16.0148-FABIO ANDRÉ TREVISAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

142. COMINATORIA-0004194-83.2011.8.16.0148-ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

143. COMINATORIA-0004195-68.2011.8.16.0148-BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004196-53.2011.8.16.0148-MARIA ASSUMPTA DUZZI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal..."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. EXECUÇÃO-0004198-23.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA para citação, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004219-96.2011.8.16.0148-ERONIDES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-81.2011.8.16.0148-JOÃO TALVAREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004222-51.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004223-36.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004224-21.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

151. INDENIZAÇÃO-0004234-65.2011.8.16.0148-ANTONIO APARECIDO SCOTINE x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito

o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

152. INDENIZAÇÃO-0004236-35.2011.8.16.0148-RAQUEL FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

153. INDENIZAÇÃO-0004237-20.2011.8.16.0148-MAURILIO NAVARRO FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

154. INDENIZAÇÃO-0004238-05.2011.8.16.0148-ELZA RODRIGUES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

155. EXECUÇÃO-0004239-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA. e outro- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. EXECUÇÃO-0004260-63.2011.8.16.0148-ENGEBAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "É certo que a petição inicial, na ação de execução por título extrajudicial, deve ir acompanhada do título executivo, nos termos do art. 614 do CPC. O documento trazido ao bojo dos autos não é, de fato, a duplicata mercantil, sendo apenas a cópia do boleto bancário, vex que não atende aos requisitos do art. 2. da Lei 5474/68. De rigor, portanto, a apresentação do título executivo para o prosseguimento do feito. A parte exeqüente para que efetue a emenda da inicial, juntando aos autos a Duplicata Mercantil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. do Requerente GILMAR GASQUES SANCHES, ADEMAR PEREIRA, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA, JEFFERSON ALEX GIORGETTE e THIAGO RODRIGUES PEREIRA-.

157. ALVARÁ-0004315-14.2011.8.16.0148-KESLEY PEREIRA JASTRENSKI e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Aos Procuradores do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 46/52, perfazendo o total de R$ 86.826,50 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)."-Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. SEQUESTRO-0004377-54.2011.8.16.0148-ELISABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE- "...Ante o exposto, DEFIRO a concessão de ordem cominatória para que o requerido se abstenha de proceder à retirada da soja dos silos apontados, sob pena de multa calculada no dobro do valor da soja retirada. Ainda, DEFIRO o seqüestro da soja depositada na empresa Belagrícola, em nome das partes, constituindo esta legítima depositária até ordem em contrário. Quanto à soja depositada nos silos, por óbvio que esta pertence às sociedades envolvidas, sendo sua destinação decidida pelos respectivos administradores. Intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo o correto valor da causa, nos termos do art. 259, CPC, e recolhendo as respectivas diferenças de custas, no prazo de cinco dias, sobe pena de cassação dos efeitos desta liminar. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena dos efeitos ad revelia. Diligência necessárias. Rolândia, 30 de agosto de 2011. (a) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

159. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004395-75.2011.8.16.0148-CELSO BONDEZAN FILHO x TRASSI & CIA. LTDA. e outro- "RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível nos site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA, ANDRE RIBEIRO SISTI, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA e CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA-.

160. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004555-03.2011.8.16.0148-ANA PAULA GARCIA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Diante da inexistência de interesse de nasciturno na causa, bem como diante da inexistência de lide propriamente dita, já que não há indicação de pólo passivo, ou resistência ao direito alegado, VISTA ao Ministério Público para parecer."-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

161. COMINATORIA-0004845-18.2011.8.16.0148-DEJANIRA DA LUZ DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A.- " Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua ilegitimidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

162. EXECUÇÃO-0005119-79.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

163. EXECUÇÃO-0005123-19.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x VIRA LATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CAES LTDA. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0005190-81.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO FARIAS DA ROCHA-"Ao procurador do autor que compareça em Cartório para assinar petição inicial, com a máxima urgência face o pedido de liminar." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. MANDADO DE SEGURANÇA-0005261-83.2011.8.16.0148-JACQUELINE APARECIDA TRIBULATO POLVANI x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outro- "Inicialmente, não vislumbro urgência máxima na liminar requerida, não a ponto de ensejar análise sem prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida. Assim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que em 72 (setenta e duas) horas se manifeste sobre o pedido de liminar deduzido neste autos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a sua análise. Na mesma ocasião, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9.40 em GRj disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0000123-24.2000.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x H.F. INDUSTRIA COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"À exequente, sobre o decurso do prazo requerido para a apresentação da nova CDA".-Adv. do Requerente FRANCISCO SPISLA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0000148-66.2002.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x JOSE CARLOS BONOTTO- "À credora, sobre o ofício da Vara do Trabalho, informando que o saldo remanescente do produto obtido com a arrematação nos autos RTOrd 779/2005, foi transferido para a RTOrd 1188/2005, o qual é insuficiente para cobrir a execução que se processa neste último".-Advs. do Requerente RENATO ANTUNES VILLANOVA e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000128-80.1999.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x TRANSPORTADORA ROMA LTDA.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$58.261,63".-Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA-.

2. PROTESTO C/ ALIENAÇAO DE BENS-74/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-327/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000095-22.2001.8.16.0148-J P FERNANDES & FILHOS LTDA. x COMPACTA - COMERCIAL DE ALIMENTOS

LTDA.-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 69, informando que na data de 28/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, interposição de embargos pelo executado."-Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-178/2002-RUI SANTOS DE SA x COMERCIAL AGRICOLA SCHIMIDT LTDA. e outro- "[...] A manifestação dos executados é flagrantemente intempestiva. Com efeito, a impugnação quer ao valor originário da dívida, quer aos critérios de atualização e juros da mesma, deveria ser formulada por ocasião dos embargos monitórios, os quais não foram opostos. Há, portanto, nítido efeito de coisa julgada sobre a existência da dívida, sua forma de atualização e computo de juros, que não foram contestados no momento oportuno. Os executados devem se lembrar que o direito discutido nos autos é de natureza disponível, devendo, arcarem com os ônus do seu silêncio. Ora, citados anos atrás, apenas agora comparecem a Juízo, deduzindo defesas nítidas de embargos monitórios, ou mesmo embargos a execução, de forma absolutamente intempestiva, e esperam a guarida do Judiciário. Isso não é possível. Se há litigância de ma-fé, está é dos devedores, que permaneceram inertes até a cobrança judicial de uma dívida que confessam existir, vindo, apenas agora, de forma absolutamente intempestiva, discutir critérios de atualização e correção monetária da mesma. Por outro lado, se, ao contrário, tivessem adimplido tempestivamente seu débitom nada disso seria necessário. Rejeito, portanto, o chamamento do feito a ordem (instituto que sequer existe no ordenamento jurídico), e mantenho hígido o crédito constituído do exeqüente". -Advs. do Requerente RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e Adv. do Requerido SILVIA HELENA SCHIMIDT-.

6. ORDINARIA-549/2002-NIVALDO BRAZ MARCATO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ALMIR RODRIGUES SUDAN e DANIELA PAZINATTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-141/2003-FUNDIÇAO AMERICA LATINA LTDA. x MOACIR BORGES e outro- "Defiro o pedido de inclusão do emitente das DMI's 1520 e 1500-D, conforme inclusive já decidido pelo acórdão do Tribunal. Aos réus para tragam a Juízo os títulos originais, cuja existência se discute, no prazo de vinte dias, bem como para informarem o endereço dos endossantes dos títulos, viabilizando, assim, a citação dos mesmos, no prazo de dez dias". -Adv. do Requerente TARLOM FALLEIROS LEMOS e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

8. COBRANÇA-0000217-30.2004.8.16.0148-HENKEL LTDA. x EUROFRAL PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- "Ao autor sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

9. MANUTENCAO DE POSSE-0000207-83.2004.8.16.0148-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. e outros x WALTER SPINARDI e outro- "Ao interessado sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 161/164 da Comarca de Arapongas-Pr., com certidão negativa pelo oficial de justiça."-Adv. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

10. EXECUÇÃO-0000209-53.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EDIMILSON ZIROLDO- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ";-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e AULO A. PRATO e Adv. do Requerido VALERIA GIESSLER-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-475/2005-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JOSÉ DE ALMEIDA- "A citação do conjuge virago do devedor já fora decidida, restando sobre a referida decisão o manto da coisa julgada. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 155/157 (providencie o autor a comprovação do protocolamento da carta precatória no juízo da comarca de Mamborê/PR). Após, proceda-se a citação nos termos do item III. Oportunamente, ao credora para pronto cumprimento dos itens V e VI."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

12. REPARAÇAO DE DANOS-512/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ASSIS FERREIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

13. REPARAÇAO DE DANOS-513/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE MATEOS- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

14. EXECUÇÃO-626/2005-BANCO BRADESCO S/A. x GERMAN TEXTIL LTDA. e outros- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre BANCO BRADESCO S/A e GERMAN TÊXTIL LTDA E OUTROS e julgo extinta a presente execução com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até comunicação do credor acerca do cumprimento do acordo. Assim, intime-se o exequente para em 48 (quarenta e oito) horas informar o cumprimento da avença, sendo seu silêncio entendido como concordância uma vez que a última prestação devida pelo acordo teve seu vencimento em abril/2010. Com a notícia da quitação ou decurso do prazo "in albis", oficie-se com a devida agilidade ao Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia determinado a baixa da penhora efetuada nos imóveis registrados sob as matrículas 9.361, 13.296 e 13.297, perante a mencionada serventia, livrando da constrição judicial os referidos bens. Expeça-se ofício ao SERASA determinando a baixa de eventual registro existente nos cadastros daquela instituição relativas a estes autos. Os executados deverão arcar com as custas processuais remanescentes, nos termos do acordo firmado. Sem honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes " - Aos EXECUTADOS para retirem os ofícios ao CRI de Rolândia e SERASA, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Advs. do Requerido GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES-.

15. EMBARGOS A EXECUÇAO-728/2005-GERMAN TEXTIL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 125, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e impugnação do embargado, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se ".-Advs. do Requerente GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES e SUELI APARECIDA DA SILVA e Advs. do Requerido MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000270-40.2006.8.16.0148-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Ao autor para manifestação sobre o pagamento dos honorários no valor de R$80,00 (fls. 65)."-Advs. do Requerente OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-653/2006-KATIA ROSANE FAGANELLO MASSUCI x VIVO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo a decisão que concedeu a tutela cautelar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito da autora junto à empresa ré, determinando a definitiva exclusão de seus dados junto aos cadastros de restrição ao crédito; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em maior parte pela empresa ré, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% à empresa ré. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá à ré pagar 80% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 20% ao patrono da empresa ré, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. do Requerido NANCI THEREZINHA ZIMMER, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SANDRO RAFAEL BONATTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

18. EXECUÇÃO-53/2007-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x GERALDO ROSA LIMA- "Cumprindo o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo de instrumento interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação do efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente voltem conclusos para prestar informações."-Advs. do Requerente THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO e Advs. do Requerido ANDERSON FRANZAO e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

19. AÇÃO ANULATÓRIA-80/2007-ALEXANDRE CALIENTO e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno solidariamente as integrantes do pólo passivo a restituírem aos autores todos os valores por eles despendidos com o plano de previdência, corrigidos monetariamente pela variação do INPC a partir da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono dos autores, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa,

o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários devidos ao patrono das rés, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, ANDRÉ DINIZ AFFONSO COSTA, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG, DEMÉTRIUS COELHO SOUZA, FÁBIO VINCIUS GORNI BORSATO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

20. EXECUÇÃO-0000375-80.2007.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ELIAS NAIWERTH- "A autora sobre o oficio de fls. 128/129 do Detran de Tocantins-TO."-Adv. -.

21. DESPEJO-0000297-86.2007.8.16.0148-MARILDA FERNANDES RIGONI x ROBERTO ZANIN- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0000297-86.2007.8.16.0148, movida por MARILDA FERNANDES RIGONI contra ROBERTO ZANIN, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

22. EXECUÇÃO-0000417-32.2007.8.16.0148-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x GECOR GESTÃO DE NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$3,27".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

23. INDENIZAÇÃO-0000944-47.2008.8.16.0148-GENI DE FATIMA ANACLETO x VIAÇAO GARCIA LTDA.- " Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho nos termos supra. Por se tratar de embargos aos quais foi deferido efeito infringente, intime-se eventual parte recorrente para que ofereça emenda ao respectivo recursos de apelação, dentro do prazo de quinze dias, limitada (a emenda) às conseqüências da alteração ora perpetrada na decisão recorrida ".-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

24. REPARAÇAO DE DANOS-94/2008-REGINALDO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL- "[...] Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, a prova pericial foi requerida pela parte ré, a qual, nos termos do artigo 19 do CPC, incumbe prover as despesas respectivas. Neste cenário, cabe à parte ré o pagamento desta, mediante depósito judicial, viabilizando a sua realização. Em caso de não pagamento, te-se-à por sua desistência". -Adv. do Requerido RICARDO BAZONE DA SILVA-.

25. HABILITAÇÃO-0000669-98.2008.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA APARECIDA COUGO DO ROSÁRIO e outros- "[...] Ao requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre as contestações apresentadas, esclarecendo, principalmente, se busca a habilitação dos herdeiros como representantes do espólio, ou como responsáveis pessoais pelo débito do de cujus. Sem prejuízo, o requerente deverá providenciar certidão comprobatória da ausência de abertura de inventário". -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

26. INDENIZAÇÃO-983/2008-JAMIL MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tão somente para cancelar em definitivo a inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelo banco réu. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% a parte ré, que foi quem deu causa a propositura desta ação. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 20% ao patrono do banco réu, devendo esta pagar os outros 80% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. Defiro à parte autora, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 ".-Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0000769-53.2008.8.16.0148-ALBERTO JOSÉ SCHMIELIAUSKAS e outro x RUDI INACIO JUNGES e outros- " Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 139/140, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC, constituindo novo título executivo quanto aos executados SILAS ALVES GARCEZ, MARIO ROTA NETO, CAIO CHAVES GARCEZ, JULIANA FRASNELLI ROTA, SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA, extinção esta que fica sobrestada até o cumprimento do acordo. Na mesma oportunidade, REJEITO liminarmente, a exceção de pré-executividade oferecida por THIAGO INÁCIO JUNGES. Intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito ".-Advs. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e EDUARDO CARRARO e Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, MARCELO ANTONIO DA SILVA e CELINO BENTO DE SOUZA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001422-21.2009.8.16.0148-ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT x BANCO BRADESCO S/A.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. -.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-195/2009-IVONE GUIMARÃES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a proposta de acordo de fls. 258/259."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-310/2009-GRANUPLAST - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS x TIM CELULAR S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) resolver o contrato de prestação de serviços celebrado entre as parte a partir da data do pedido de cancelamento (25/09/2008); b) declarar a inexigibilidade da multa de rescisão antecipada do contrato (R$ 3.263.09), assim como de todas as faturas emitidas após o pedido de cancelamento dos serviços de telefonia. c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora é mínima, pois apenas saiu vencida no pedido de restituição em dobro do valor da multa, condeno a empresa ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora ".-Adv. do Requerente GIOVANNA MARTINEZ RÉ-.

31. FALÊNCIA-0002087-37.2009.8.16.0148-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "[...] Assim o Juízo competente para a recuperação judicial, pelo menos quanto à EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS é o de Rolândia/PR, e não o de Arapongas-Pr, nos termos do art. 219 do CPC, em face das datas de distribuição e citação desta. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de remessa destes autos para a Comarca de Arapongas. Contudo, visando favorecer a recuperação da empresa, bem como diante da alegada existência de grupo empresarial em Arapongas, onde provavelmente a ré possui sede hoje, faculto ao autor a desistência do pedido de falência nesta Comarca, para eventual discussão de seu crédito na recuperação judicial do grupo econômico no Juízo de Arapongas. Caso não seja o seu desejo, o Juízo de Rolândia é o competente para o conhecimento do pedido de falência, com prevenção em face do Juízo de Arapongas, hipótese em que deverá ser oficiado este último comunicando-se sobre o pedido de falência nesta Vara Cível de Rolândia, com data da distribuição e data da citação, para eventual reconhecimento espontâneo de prevenção, com remessa para esta do pedido de recuperação judicial da EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS". -Advs. do Requerente DOUGLAS RIBEIRO NEVES e RAQUEL CAROLINA PALEGARI e Advs. do Requerido FABRICIO LUIZ AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL e IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001836-19.2009.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Tendo em vista o contido na petição de fls.114, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA-.

33. REPARAÇAO DE DANOS-596/2009-JOÃO BORTOLOTI D. AVILA x CALÇADOS SÃO JOSÉ- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danodo. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorário advocatício, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor ".-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Advs. do Requerido EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

34. REVISÃO CONTRATUAL-737/2009-ALUISIO MESSIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-82.2009.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x BANCO ITAU S/A.- "Aos interessados sobre a baixa dos autos em cartório, sob pena de arquivamento, bem como aos Procuradores do Réu, sobre as custas processuais remanescentes de fls. 186, no valor de 8,46."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001587-68.2009.8.16.0148-EVANDRA NOELI ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- " Recebo a petição de fls. 66/67 como embargos de declaração, uma vez que suscita contradição na sentença homologatória ao fazer constar do dispositivo que as custas seriam da ré, e não da autora, como constou do acordo. Os embargos são tempestivos, posto que não

houve publicação da sentença em nome dos advogados do embargante/réu, o que resta sanado pela própria petição de embargos, sendo inequívoca a ciência do mesmo. Acolho os embargos, devendo constar do dispositivo da sentença que as custas serão nos termos do acordo e, somente no silêncio deste, pro rata. Tendo a decisão transitado em julgado para a autora, devidamente intimada, e sendo os presentes embargos acolhidos apenas para correção de erro material do decisum, defiro, desde já, a expedição de alvará dos valores depositados pela consignante em favor do consignado ".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e Advs. do Requerido JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-854/2009-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-998/2009-LAURA FERNANDES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 71/84."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

39. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1042/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SUELI DANTAS CAMPANER- "Ao autor para recolher a taxa de desarquivamento no valor de R$9,40 em guia própria."-Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

40. EXECUÇÃO-0001535-72.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ROBERTO SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO-0001630-05.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO-0001794-67.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO-1249/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS-1409/2009-ANA PAULA PALMIRA SIMOES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS-1410/2009-ANA CLARA KAPHAN FERNANDES x BANCO FINASA S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e GIOVANA MARTINEZ RÉ e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001795-52.2009.8.16.0148-JOSE VALDECIR SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001631-87.2009.8.16.0148-ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO-1538/2009-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001536-57.2009.8.16.0148-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-1565/2009-WAGNER LUIZ MARINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ADRIANO ZAITTER, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, AQUILINO PANICHELLA, ARIANE LOIUSE BELTRAME SANTOS, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CRISTIANO LUSTOSA, DEBORA DIETRICH LECHIU, FERNANDA PORTUGAL VALLIM, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

51. EXECUÇÃO-1599/2009-CURTUME PANORAMA LTDA. x J C S SOARES E CIA. LTDA. ME.- "Recebo a emenda de fls. 54, usque 57, aplicando o princípio da economia processual, que permite ao juiz, ao verificar que a duplicata não possui características de título executivo, CONVERTER a execução em ação de COBRANÇA, que se opera no rito ordinário. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

52. EXECUÇÃO-0001565-10.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARCELO MANUEL HENRIQUE DA SILVA e outro- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000298-66.2010.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a Prestação de Contas de fls. 238/2368." -Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

54. EXECUÇÃO-0000736-92.2010.8.16.0148-AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x GERCILIO FERNANDES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de

Processo Civil, mediante a notícia do cumprimento do acordo.Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ALEXANDRE JOSE MAITELLI, KELLI FERNANDA ZANELLA e DAIANE VANILDA MACHADO CABRAL e Adv. do Requerido SILVIA CRISTINA RIBEIRO-.

55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000798-35.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAÉRCIO QUERUBIM- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001183-80.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AREG OND DE MOVEIS LTDA.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Advs. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001241-83.2010.8.16.0148-MOISÉS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 194 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, bem como se manifestar sobre petição de fls. 191/192, solicitando o depósito no valor de R$ 400,00 referente aos honorários de sucumbência." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001569-13.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao autor sobre o término do prazo concedio a ré, sem o integral cumprimento da senteça proferida"-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001573-50.2010.8.16.0148-JORGE LUIZ DANTAS SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-" Aos interessados sobre o venerando acórdão, bem como ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 163 no valor de R$ 247,22 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0001816-91.2010.8.16.0148-DIRCEU RAMOS DARINI x BANCO SANTANDER S/A.- "Ao autor para retirar o alvará judicial e recolher a taxa de R$9,4o em guia própria no Site do Tribunal."-Adv. do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

61. INDENIZAÇÃO-0001873-12.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x DILERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-0001873-12.2010.8.16.0148- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00".-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-45.2010.8.16.0148-JOSÉ RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo retido pela parte autora, sem que ela o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista que o mesmo foi formulado unilateralmente pela parte requerida, e considerando que nas ações contra instituições financeiras a composição das partes dificilmente ocorre". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. ALVARÁ-0001963-20.2010.8.16.0148-HILGA SCHMIDT GONÇALVES e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial."-Advs. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO e ARNO ANDRE GIESEN-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0002113-98.2010.8.16.0148-MARCELO SERGIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatoria da Comarca de Londrina-Pr., com certidão negativa do oficial de justiça."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. AÇÃO ANULATÓRIA-0002274-11.2010.8.16.0148-BELARMINA BERETA SEGANTIN x BANCO SCHAHIN S.A. e outro- "Converto o presente feito em diligências. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir."-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, FABIANO TASSO, ANDRE CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO, MARLON LUIZ BERTONI e LUIZ FELLIPE PRETO-.

67. INDENIZAÇÃO-0002686-39.2010.8.16.0148-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

68. REPARAÇAO DE DANOS-0003055-33.2010.8.16.0148-VITOR JOSÉ DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A.-"O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecha rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. EXECUÇÃO-0003629-56.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES- "Ao executado para recolher a taxa de R $9,40 de desarquivamento dos autos através de guia no Site do Tribunal."-Adv. do Requerido THIAGO FERNANDO CORREA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003715-27.2010.8.16.0148-EDINORA PIRES DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003858-16.2010.8.16.0148-SANTIN PICOTTI e outro x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 70/71... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro

grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA e CAROLINE ZANETTI PAIVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003960-38.2010.8.16.0148-JACYRA APPARECIDA SEMEGHINI FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

73. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004193-35.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, confirmando os efeitos da tutela anteriormente antecipada. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, atento à complexidade da causa, bem como à ausência de incidentes, e de audiências, fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50. Declaro a responsabilidade do réu pelas multas e infrações administrativas durante o período em que esteve na posse do veículo ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS e Adv. do Requerido VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0004232-32.2010.8.16.0148-B.F.B.S. x J.A.D.S.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004552-82.2010.8.16.0148-ELVIRA COTTING STICKLING x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo de instrumento pelo executado, sem que ele o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que bem resistem as razões recursais. Ante a ausência de efeito suspensivo, à exequente para requerer o que bem entender de direito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004566-66.2010.8.16.0148-CARLOS CESAR GARDIM x HSBC BANK BRASIL S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 91 no valor de R$ 257,56 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0005198-92.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANDERSON LUIZ HUSSE-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005238-74.2010.8.16.0148-CAMPANER SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. x CREDIFIBRA S/A. CFI- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando, por consequência, o cancelamento definitivo da anotação de alienação fiduciária constante no registro do veículo da autora junto ao DETRAN; b) condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R$ 1.510,00 (um mil e quinhentos e dez reais), decorrentes da não concretização de negócio jurídico, tomando por base a diferença entre o preço ajustado no contrato e aquele constante na tabela FIPE. Este valor deverá ser atualizado pela variação do INPC desde a data do distrato (Súmula 43 STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do ato ilícito, ou seja, da data da indevida inscrição do gravame (Súmulas 54 do STJ); c) condenar a ré a ressarcir à autora a importância despendida a título de honorários advocatícios contratuais, de R $ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do comprovado desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição indevida, ou seja, da data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ); d) deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que ao DETRAN que proceda imediatamente a baixa do gravame existente no registro administrativo do veículo da autora, sob pena de crime de desobediência. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da autora, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários devidos ao patrono da ré, admitindo-se a compensação ".-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 63 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 38,17 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0005539-21.2010.8.16.0148- "Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 56 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005605-98.2010.8.16.0148-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença; c) condeno a ré a pagar ao autor a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a data da sentença, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição indevida. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro e no pedido de declaração de quitação da dívida, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006238-12.2010.8.16.0148-ALEXANDRE DE JESUS PROFIRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006644-33.2010.8.16.0148-ELOIDE FOGAÇA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 91/110 do INSS."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-87.2010.8.16.0148-CELSO IZIDORO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO IZIDORO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a

exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. INDENIZAÇÃO-0007503-49.2010.8.16.0148-ROTASILOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a pagar, mediante estorno em conta corrente, à empresa autora o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC, a partir da data da citação. Condeno, também, o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa, bem como ao pagamento de custas processuais ".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0000157-13.2011.8.16.0148-DOMINGOS NATALINO PORTO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS-.

87. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000333-89.2011.8.16.0148-NELSON OTÁVIO RIBEIRO x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- "Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as parte se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silencia será entendido com negativa à conciliação. Depois, conclusos, para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou para pronto julgamento, conforme for o caso."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO LAFFRANCHI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000559-94.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO PINTO DA FONSECA SOBRINHO- "Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial, sobrevindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. A meu aviso, o pedido de fls. 34/35 merece DEFERIMENTO. È que, quando o bem alienado fiduciariamente não estiver na posse do devedor, e houver saldo devedor remanescente, é licito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processo e efetividade da jurisdição. Vale destacar, por oportuno, que é admissível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de fls. 34/35, por conseqüência, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de cinco dias: A) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; B) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000620-52.2011.8.16.0148-AVELINO JOSÉ DA SILVA x ESPÓLIO DE ÂNGELO FACCIONI- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000828-36.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 39, informando que na data de 04/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000874-25.2011.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NELSON OTÁVIO RIBEIRO- "A parte impugnante fez as provas que lhe eram possíveis fazer, quais sejam as que demonstram ser o impugnado empresário na cidade de Rolândia-PR. A mera alegação de necessidade da assistência judiciária gratuita constitui presunção relativa desta, e não absoluta, cedendo diante de prova em contrário. Assim, visando à Justiça do caso concreto, determino ao impugnado que apresente suas últimas três declarações de imposto de renda. Em face da natureza sigilosa da informação, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Em caso de não atendimento deste despacho, o benefício será revogado."-Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e Adv. do Requerido PEDRO CESAR PEREIRA-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0001169-62.2011.8.16.0148-EDSON MARCILIANO BEZERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RODRIGO MARTINS PAULINO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0001171-32.2011.8.16.0148-APARECIDA ALTRÃO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS, PAULA SALOMÃO JAIME, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0001235-42.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LUIZ BRAGA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001595-74.2011.8.16.0148-LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R $ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001607-88.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x AURÉLIO MARIN e outros- "A autora sobre o oficio de fls. 62 de Primeiro de Maio-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 648.50-2011.8.16.0138 não houve oposição de embargos."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001672-83.2011.8.16.0148-APARECIDO VALDECI STABILE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo a EMENDA de fls. 48. Para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 277 do CPC0, designo o dia 05/10/2011 às 13h30, na sede deste Juízo. Citem-se para os termos da presente ação e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os Requeridos poderão apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejarem produzir prova pericial, deverão indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifique-se a parte requerida de que a sua ausência ou seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitem como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia conforme o art. 319, do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente ALEXANDRE TEIXEIRA e IRYA APARECIDA MATTA-.

98. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0001724-79.2011.8.16.0148-ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA. x TEMPERLÂNDIA TÊMPERA VIDROLÂNDIA

LTDA.- " Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência, determinando a continuidade da ação principal de prestação de contas nesta Comarca de Rolândia-PR. Ante sua sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais. O requerente deverá, ainda, pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo, por arbitramento, em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da baixa complexidade técnica da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente TALITA MARIGLIANI CAMARGO e WANDERLEY MUSIAL JUNIOR e Adv. do Requerido SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-56.2011.8.16.0148-APARECIDA GENARO FIX x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA GENARO FIX e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0001840-85.2011.8.16.0148-LEONIDAS FRANZÃO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. S/A - GRUPO ITAÚ- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-22.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, reconheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir para julgar extinta a ação de exibição de documentos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, §4º do CPC, suspensa a exigibilidade por estar a parte sob o pálio da justiça gratuita ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001885-89.2011.8.16.0148-APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, CPC) para condenar o réu OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos, os quais já foram exibidos em juízo (fl. 23), quando do reconhecimento do direito da autora. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º. e 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser corrigidos pelo INPC até a data do pagamento ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

103. EXECUÇÃO-0002144-84.2011.8.16.0148-CARGA PESADA COMERCIAL DE ENCERADOS LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o nº 2144-84.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável caracterizado pela falta do título executivo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação ".-Advs. do Requerente LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

104. COBRANÇA-0002151-76.2011.8.16.0148-VANDERSON GUIMARÃES DA FONSECA x TRILHOPAR ALUMINIOS LTDA.- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção às custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

105. COBRANÇA-0002152-61.2011.8.16.0148-CLAUDINEY PASIANOTTI CATIONI x AMR GONÇALVES- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção a custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

106. INDENIZAÇÃO-0002539-76.2011.8.16.0148-NATHALIA XAVIER VERRI x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA- "Preliminarmente, de rigor a emenda da inicial. Com efeito, o pedido de indenização por danos materiais deve ser certo, com especificação do quantum debeatur, o qual não deve, de regra, ser arbitrado pelo Juiz. Ora, se a autora alega prejuízos de ordem material, é fundamental que os quantifique. Por outro lado, ao que se depreende da inicial, embora esta seja promovida pela menor (representada pela sua genitora), tem-se que alguns dos danos materiais alegados foram suportados pela mãe, e não pela fiha, havendo eventual ilegitimidade ativa para o pedido. De fato, os prejuízos com transporte e viagens são prejuízos da representante legal, e não da menor. Assim, de rigor a emenda da inicial para que seja especificado o quantum de prejuízo material, com as respectivas provas documentais necessárias. De rigor, também, a correta identificação de quem sofrera os prejuízos materiais alegados, com eventual correção do pólo ativo, acrescentando-se a mãe da infante. No tocante ao pólo passivo, também se faz necessárias a emenda. Isso porque não é possivel pedido genérico de responsabilização de todos os médicos da Junta Médica responsável pela alta de obstetrícia e pediatria do HU de Londrina. Ora, a responsabilidade pessoal somente é admissível na medida em que identificado o autor da conduta em tese lesiva. Mais precisamente, incumbe à parte que alega o dano comprovar a sua ocorrência e identificar qual conduta o ocasionar e quem praticou. Portanto, de rigor a emenda da inicial para que especifique quais foram os médicos que procederam ao atendimento, e em que medida sua condutas contribuíram para o evento danoso". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

107. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002584-80.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x GRANJA ECONOMICA AVÍCOLA LTDA- "Tome-se por TERMO a CAUÇÃO oferecida. Cumpra-se a medida LIMINAR deferida às fls. 33/34. Sober a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se a AUTORA no prazo de 10 (dez) dias." - A AUTORA para comparecer em cartório para assinatura do termo de CAUÇÃO-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e Advs. do Requerido GERSON JOÃO ZANCANARO e MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002634-09.2011.8.16.0148-PAULO LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Isto posto, face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 54/55, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se ".-Adv. do Requerente ABIMAEL BALDANI-.

109. ALVARÁ-0002679-13.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A autora sobre o oficio de fls. 28/30 da Caixa Econômina Federal."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002778-80.2011.8.16.0148-CALÇADOS CAVIUNA LTDA. x CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 18 e 19. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 28/09/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

111. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002824-69.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. x BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.- " Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO por ausência de título. Em face da sucumbência, condeno a embargada nas custas processuais de ambas as ações. Deixo de condenar a embargada em verba honorária por ausência de contestação. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquive-se ".-Advs. do Requerente MORENO CURY ROSELLI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

112. USUCAPIÃO-0002984-94.2011.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x ESPOLIO DE AYLTON RODRIGUES ALVES-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 83, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo espólio de Aylton Rodrigues Alves, herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos e desconhecidos, interessados e respectivos conjuges, acerca das declarações preliminares, bem como, na data 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos confrontantes."-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

113. COBRANÇA-0003095-78.2011.8.16.0148-OSMAR MESSIANO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Recebo a emenda à inicial de fls. 33. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 05/10/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na

audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003117-39.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ELIANE CHAMPINI- " Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor. Sem honorários ante a falta de contestação. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "..-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

115. COMINATORIA-0003201-40.2011.8.16.0148-LAIDE ROSA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. COMINATORIA-0003203-10.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO BMG S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. COMINATORIA-0003204-92.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO SCHAIN S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

118. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003259-43.2011.8.16.0148-BANCO INDUSVAL S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em (10) dias". -Advs. do Requerente MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e Advs. do Requerido SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003399-77.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA SCHMITZ FERREIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR.- " Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, em virtude da reconhecida incompetência deste Juízo. Condeno a autora nas custas processuais, as quais suspendo a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários ante a ausência de lide. Transitada em julgado esta, remetam-se estes autos para a Comarca de Santa Fé ".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-32.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x BANCO FINASA S/A.- "Recebo a EMENDA de fls. 12. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (....) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se aparte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a no mandado deque em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora..."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003403-17.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. Custas pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários pela ausência de citação e participação de causídico pela parte adversa ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

122. ALVARÁ-0003445-66.2011.8.16.0148-EDUARDO FIRMINO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO-.

123. COBRANÇA-0003466-42.2011.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda de fls. 31. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias."-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

124. EXECUÇÃO-0003471-64.2011.8.16.0148-CRISTINA MIYOKO KAWASHISA x MARCOS PAGANINI e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 48, informando que na data de 22/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelos executados." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

125. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003616-23.2011.8.16.0148-JAQUELINE FRANCISCA OKNER SCHLOMMER x FAZENDA NACIONAL- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

126. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003693-32.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima, porém não suspendo a execução de n. 1095-08.2011, que flui em apenso. [...] Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. [...] Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de conseqüência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

127. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003784-25.2011.8.16.0148-PEDRO LICORINI SOBRINHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negatva a conciliação". -Adv. do Requerente MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

128. COBRANÇA-0003803-31.2011.8.16.0148-MILTON SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ- "O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o artigo 275, incis II, aliena "d" do Código de Processo Civil dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito è o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não existe prejuízo à defesa. No Casio, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não se está aqui a tergiversar para o comando processualista. Entretanto, o que se deve buscar é sempre dar brilho aos princípio da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a possibilidade da requerida realizar um acordo è mínima, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 277, do CPC. Portanto, o feito seguirá o rito ordinário. Cite, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003877-85.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANDRA FERREIRA SEVERO- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RENATA

MARKOVICV, FABÍOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA e FABIO LUIZ CUSTÓDIO-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A. e outro- "Ao autor para manifestação sobre a devolução do oficio de fls. 25 de citação de Visa Administradora de Cartões com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

131. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003974-85.2011.8.16.0148-TETÉ COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo princiál (autos nº. 3341-2011), até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em 10 dias". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO-0003999-98.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAUL PEDRO BUENO- "A exequente sobre o oficio de fls. 43 da 8º vara da Comarca de Londrina-Pr., solicitando que a parte autora recolha as custas iniciais no valor de R$319,60 e despesas com oficial caso houver nos autos de Carta Precatória sob nº55.097/2011, no prazo de trinta dias."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0004051-94.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BANCO PAULISTA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004052-79.2011.8.16.0148-EDUVIRGES CELINA DA SILVA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Cite-se na forma requerida, para apresentação de reposta no prazo de sessenta dias....."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0004053-64.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0004096-98.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x F. E. BUENO & CIA. LTDA.- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004101-23.2011.8.16.0148-ANDRÉIA OLIVEIRA DE ANDRADE x ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0004117-74.2011.8.16.0148-AGEU MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ao autor para que, em 30 dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0004118-59.2011.8.16.0148-ELAINE CRISTINA SERAFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0004122-96.2011.8.16.0148-JANDIRA GARCIA OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0004166-18.2011.8.16.0148-FABIO ANDRÉ TREVISAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

142. COMINATORIA-0004194-83.2011.8.16.0148-ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

143. COMINATORIA-0004195-68.2011.8.16.0148-BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004196-53.2011.8.16.0148-MARIA ASSUMPTA DUZZI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal..."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. EXECUÇÃO-0004198-23.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA para citação, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004219-96.2011.8.16.0148-ERONIDES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-81.2011.8.16.0148-JOÃO TALVAREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004222-51.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias.

Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004223-36.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004224-21.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

151. INDENIZAÇÃO-0004234-65.2011.8.16.0148-ANTONIO APARECIDO SCOTINE x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

152. INDENIZAÇÃO-0004236-35.2011.8.16.0148-RAQUEL FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

153. INDENIZAÇÃO-0004237-20.2011.8.16.0148-MAURILIO NAVARRO FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

154. INDENIZAÇÃO-0004238-05.2011.8.16.0148-ELZA RODRIGUES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

155. EXECUÇÃO-0004239-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA. e outro- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. EXECUÇÃO-0004260-63.2011.8.16.0148-ENGEBAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "É certo que a petição inicial, na ação de execução por título extrajudicial, deve ir acompanhada do título executivo, nos termos do art. 614 do CPC. O documento trazido ao bojo dos autos não é, de fato, a duplicata mercantil, sendo apenas a cópia do boleto bancário, vex que não atende aos requisitos do art. 2. da Lei 5474/68. De rigor, portanto, a apresentação do título executivo para o prosseguimento do feito. A parte exeqüente para que efetue a emenda da inicial, juntando aos autos a Duplicata Mercantil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. do Requerente GILMAR GASQUES SANCHES, ADEMAR PEREIRA, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA, JEFFERSON ALEX GIORGETTE e THIAGO RODRIGUES PEREIRA-.

157. ALVARÁ-0004315-14.2011.8.16.0148-KESLEY PEREIRA JASTRENSKI e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Aos Procuradores do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 46/52, perfazendo o total de R$ 86.826,50 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)."-Adv. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. SEQUESTRO-0004377-54.2011.8.16.0148-ELISABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE- "...Ante o exposto, DEFIRO a concessão de ordem cominatória para que o requerido se abstenha de proceder à retirada da soja dos silos apontados, sob pena de multa calculada no dobro do valor da soja retirada. Ainda, DEFIRO o seqüestro da soja depositada na empresa Belagrícola, em nome das partes, constituindo esta legítima depositária até ordem em contrário. Quanto à soja depositada nos silos, por óbvio que esta pertence às sociedades envolvidas, sendo sua destinação decidida pelos respectivos administradores. Intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo o correto valor da causa, nos termos do art. 259, CPC, e recolhendo as respectivas diferenças de custas, no prazo de cinco dias, sobe pena de cassação dos efeitos desta liminar. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena dos efeitos ad revelia. Diligência necessárias. Rolândia, 30 de agosto de 2011. (a) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

159. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004395-75.2011.8.16.0148-CELSO BONDEZAN FILHO x TRASSI & CIA. LTDA. e outro- "RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível nos site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA, ANDRE RIBEIRO SISTI, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA e CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA-.

160. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004555-03.2011.8.16.0148-ANA PAULA GARCIA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Diante da inexistência de interesse de nasciturno na causa, bem como diante da inexistência de lide propriamente dita, já que não há indicação de pólo passivo, ou resistência ao direito alegado, VISTA ao Ministério Público para parecer."-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

161. COMINATORIA-0004845-18.2011.8.16.0148-DEJANIRA DA LUZ DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A.-" Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua ilegitimidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

162. EXECUÇÃO-0005119-79.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

163. EXECUÇÃO-0005123-19.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x VIRA LATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CAES LTDA. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0005190-81.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO FARIAS DA ROCHA-"Ao procurador do autor que compareça em Cartório para assinar petição inicial, com a máxima urgência face o pedido de liminar." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. MANDADO DE SEGURANÇA-0005261-83.2011.8.16.0148-JACQUELINE APARECIDA TRIBULATO POLVANI x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outro- "Inicialmente, não vislumbro urgência máxima na liminar requerida, não a ponto de ensejar análise sem prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida. Assim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que em 72 (setenta e duas) horas se manifeste sobre o pedido de liminar deduzido neste autos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a sua análise. Na mesma ocasião, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9.40 em GRj disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0000123-24.2000.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x H.F. INDUSTRIA COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"À exequente, sobre o decurso do prazo requerido para a apresentação da nova CDA".-Adv. do Requerente FRANCISCO SPISLA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0000148-66.2002.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x JOSE CARLOS BONOTTO- "À credora, sobre o ofício

da Vara do Trabalho, informando que o saldo remanescente do produto obtido com a arrematação nos autos RTOrd 779/2005, foi transferido para a RTOrd 1188/2005, o qual é insuficiente para cobrir a execução que se processa neste último".-Advs. do Requerente RENATO ANTUNES VILLANOVA e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000128-80.1999.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x TRANSPORTADORA ROMA LTDA.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$58.261,63".-Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA-.

2. PROTESTO C/ ALIENAÇAO DE BENS-74/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-327/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000095-22.2001.8.16.0148-J P FERNANDES & FILHOS LTDA. x COMPACTA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 69, informando que na data de 28/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, interposição de embargos pelo executado."-Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-178/2002-RUI SANTOS DE SA x COMERCIAL AGRICOLA SCHIMIDT LTDA. e outro- "[...] A manifestação dos executados é flagrantemente intempestiva. Com efeito, a impugnação quer ao valor originário da dívida, quer aos critérios de atualização e juros da mesma, deveria ser formulada por ocasião dos embargos monitórios, os quais não foram opostos. Há, portanto, nítido efeito de coisa julgada sobre a existência da dívida, sua forma de atualização e computo de juros, que não foram contestados no momento oportuno. Os executados devem se lembrar que o direito discutido nos autos é de natureza disponível, devendo, arcarem com os ônus do seu silêncio. Ora, citados anos atrás, apenas agora comparecem a Juízo, deduzindo defesas nítidas de embargos monitórios, ou mesmo embargos a execução, de forma absolutamente intempestiva, e esperam a guarida do Judiciário. Isso não é possível. Se há litigância de ma-fé, está é dos devedores, que permaneceram inertes até a cobrança judicial de uma dívida que confessam existir, vindo, apenas agora, de forma absolutamente intempestiva, discutir critérios de atualização e correção monetária da mesma. Por outro lado, se, ao contrário, tivessem adimplido tempestivamente seu débitom nada disso seria necessário. Rejeito, portanto, o chamamento do feito a ordem (instituto que sequer existe no ordenamento jurídico), e mantenho hígido o crédito constituído do exeqüente". -Advs. do Requerente RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e Adv. do Requerido SILVIA HELENA SCHIMIDT-.

6. ORDINARIA-549/2002-NIVALDO BRAZ MARCATO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ALMIR RODRIGUES SUDAN e DANIELA PAZINATTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-141/2003-FUNDIÇAO AMERICA LATINA LTDA. x MOACIR BORGES e outro- "Defiro o pedido de inclusão do emitente das DMI's 1520 e 1500-D, conforme inclusive já decidido pelo acórdão do Tribunal. Aos réus para tragam a Juízo os títulos originais, cuja existênca se discute, no prazo de vinte dias, bem como para informarem o endereço dos endossantes dos títulos, viabilizando, assim, a citação dos mesmos, no prazo de dez dias". -Adv. do Requerente TARLOM FALLEIROS LEMOS e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

8. COBRANÇA-0000217-30.2004.8.16.0148-HENKEL LTDA. x EUROFRAL PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- "Ao autor sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

9. MANUTENCAO DE POSSE-0000207-83.2004.8.16.0148-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. e outros x WALTER SPINARDI e outro- "Ao interessado sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 161/164 da Comarca de Arapongas-Pr., com certidão negativa pelo oficial de justiça."-Adv. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

10. EXECUÇÃO-0000209-53.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EDIMILSON ZIROLDO- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ";-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e AULO A. PRATO e Adv. do Requerido VALERIA GIESSLER-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-475/2005-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JOSÉ DE ALMEIDA- "A citação do conjuge virago do devedor já fora decidida, restando sobre a referida decisão o manto da coisa julgada. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 155/157 (providencie o autor a comprovação do protocolamento da carta precatória no juízo da comarca de Mamborê/PR). Após, proceda-se a citação nos termos do item III. Oportunamente, ao credora para pronto cumprimento dos itens V e VI."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

12. REPARAÇAO DE DANOS-512/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ASSIS FERREIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

13. REPARAÇAO DE DANOS-513/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE MATEOS- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

14. EXECUÇÃO-626/2005-BANCO BRADESCO S/A. x GERMAN TEXTIL LTDA. e outros- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre BANCO BRADESCO S/A e GERMAN TÊXTIL LTDA E OUTROS e julgo extinta a presente execução com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até comunicação do credor acerca do cumprimento do acordo. Assim, intime-se o exequente para em 48 (quarenta e oito) horas informar o cumprimento da avença, sendo seu silêncio entendido como concordância uma vez que a última prestação devida pelo acordo teve seu vencimento em abril/2010. Com a notícia da quitação ou decurso do prazo "in albis", oficie-se com a devida agilidade ao Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia determinado a baixa da penhora efetuada nos imóveis registrados sob as matrículas 9.361, 13.296 e 13.297, perante a mencionada serventia, livrando da constrição judicial os referidos bens. Expeça-se ofício ao SERASA determinando a baixa de eventual registro existente nos cadastros daquela instituição relativas a estes autos. Os executados deverão arcar com as custas processuais remanescentes, nos termos do acordo firmado. Sem honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes " - Aos EXECUTADOS para retirem os ofícios ao CRI de Rolândia e SERASA, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Advs. do Requerido GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES-.

15. EMBARGOS A EXECUÇAO-728/2005-GERMAN TEXTIL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 125, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e impugnação do embargado, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se ".-Advs. do Requerente GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES e SUELI APARECIDA DA SILVA e Advs. do Requerido MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000270-40.2006.8.16.0148-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Ao autor para manifestação sobre o pagamento dos honorários no valor de R$80,00 (fls. 65)."-Advs. do Requerente OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-653/2006-KATIA ROSANE FAGANELLO MASSUCI x VIVO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo a decisão que concedeu a tutela cautelar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito da autora junto à empresa ré, determinando a definitiva exclusão de seus dados junto aos cadastros de restrição ao crédito; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em maior parte pela empresa ré, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% à empresa ré. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá à ré pagar 80% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 20% ao patrono da empresa ré, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. do Requerido NANCI THEREZINHA ZIMMER, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA,

SANDRO RAFAEL BONATTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

18. EXECUÇÃO-53/2007-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x GERALDO ROSA LIMA- "Cumprindo o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo de instrumento interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação do efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente voltem conclusos para prestar informações."-Advs. do Requerente THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO e Advs. do Requerido ANDERSON FRANZAO e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

19. AÇÃO ANULATÓRIA-80/2007-ALEXANDRE CALIENTO e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno solidariamente as integrantes do pólo passivo a restituírem aos autores todos os valores por eles despendidos com o plano de previdência, corrigidos monetariamente pela variação do INPC a partir da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono dos autores, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários devidos ao patrono das rés, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, ANDRÉ DINIZ AFFONSO COSTA, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG, DEMÉTRIUS COELHO SOUZA, FÁBIO VINCIUS GORNI BORSATO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

20. EXECUÇÃO-0000375-80.2007.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ELIAS NAIWERTH- "A autora sobre o oficio de fls. 128/129 do Detran de Tocantins-TO."-Adv. -.

21. DESPEJO-0000297-86.2007.8.16.0148-MARILDA FERNANDES RIGONI x ROBERTO ZANIN- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0000297-86.2007.8.16.0148, movida por MARILDA FERNANDES RIGONI contra ROBERTO ZANIN, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

22. EXECUÇÃO-0000417-32.2007.8.16.0148-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x GECOR GESTÃO DE NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$3,27".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

23. INDENIZAÇÃO-0000944-47.2008.8.16.0148-GENI DE FATIMA ANACLETO x VIAÇAO GARCIA LTDA.- " Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho nos termos supra. Por se tratar de embargos aos quais foi deferido efeito infringente, intime-se eventual parte recorrente para que ofereça emenda ao respectivo recursos de apelação, dentro do prazo de quinze dias, limitada (a emenda) às conseqüências da alteração ora perpetrada na decisão recorrida ".-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

24. REPARAÇAO DE DANOS-94/2008-REGINALDO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL- "[...] Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, a prova pericial foi requerida pela parte ré, a qual, nos termos do artigo 19 do CPC, incumbe prover as despesas respectivas. Neste cenário, cabe à parte ré o pagamento desta, mediante depósito judicial, viabilizando a sua realização. Em caso de não pagamento, te-se-à por sua desistência". -Adv. do Requerido RICARDO BAZONE DA SILVA-.

25. HABILITAÇÃO-0000669-98.2008.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA APARECIDA COUGO DO ROSÁRIO e outros- "[...] Ao requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre as contestações apresentadas, esclarecendo, principalmente, se busca a habilitação dos herdeiros como representantes do espólio, ou como responsáveis pessoais pelo débito do de cujus. Sem prejuízo, o requerente deverá providenciar certidão comprobatória da ausência de abertura de inventário". -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

26. INDENIZAÇÃO-983/2008-JAMIL MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tão somente para cancelar em definitivo a inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelo banco réu. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% a parte ré, que foi quem deu causa a propositura desta ação. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 20% ao patrono do banco réu, devendo esta pagar os outros 80% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. Defiro à parte autora, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 ".-Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0000769-53.2008.8.16.0148-ALBERTO JOSÉ SCHMIELIAUSKAS e outro x RUDI INACIO JUNGES e outros- " Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 139/140, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC, constituindo novo título executivo quanto aos executados SILAS ALVES GARCEZ, MARIO ROTA NETO, CAIO CHAVES GARCEZ, JULIANA FRASNELLI ROTA, SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA, extinção esta que fica sobrestada até o cumprimento do acordo. Na mesma oportunidade, REJEITO liminarmente, a exceção de pré-executividade oferecida por THIAGO INÁCIO JUNGES. Intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito ".-Advs. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e EDUARDO CARRARO e Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, MARCELO ANTONIO DA SILVA e CELINO BENTO DE SOUZA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001422-21.2009.8.16.0148-ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT x BANCO BRADESCO S/A.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. -.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-195/2009-IVONE GUIMARÃES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a proposta de acordo de fls. 258/259."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-310/2009-GRANUPLAST - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS x TIM CELULAR S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) resolver o contrato de prestação de serviços celebrado entre as parte a partir da data do pedido de cancelamento (25/09/2008); b) declarar a inexigibilidade da multa de rescisão antecipada do contrato (R$ 3.263.09), assim como de todas as faturas emitidas após o pedido de cancelamento dos serviços de telefonia. c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora é mínima, pois apenas saiu vencida no pedido de restituição em dobro do valor da multa, condeno a empresa ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora ".-Adv. do Requerente GIOVANNA MARTINEZ RÉ-.

31. FALÊNCIA-0002087-37.2009.8.16.0148-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "[...] Assim o Juízo competente para a recuperação judicial, pelo menos quanto à EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS é o de Rolândia/PR, e não o de Arapongas-Pr, nos termos do art. 219 do CPC, em face das datas de distribuição e citação desta. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de remessa destes autos para a Comarca de Arapongas. Contudo, visando favorecer a recuperação da empresa, bem como diante da alegada existência de grupo empresarial em Arapongas, onde provavelmente a ré possui sede hoje, faculto ao autor a desistência do pedido de falência nesta Comarca, para eventual discussão de seu crédito na recuperação judicial do grupo econômico no Juízo de Arapongas. Caso não seja o seu desejo, o Juízo de Rolândia é o competente para o conhecimento do pedido de falência, com prevenção em face do Juízo de Arapongas, hipótese em que deverá ser oficiado este último comunicando-se sobre o pedido de falência nesta Vara Cível de Rolândia, com data da distribuição e data da citação, para eventual reconhecimento espontâneo de prevenção, com remessa para esta do pedido de recuperação judicial da EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS". -Advs. do Requerente DOUGLAS RIBEIRO NEVES e RAQUEL CAROLINA PALEGARI e Advs. do Requerido FABRICIO LUIZ AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL e IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001836-19.2009.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Tendo em vista o contido na petição de fls.114, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA-.

33. REPARAÇAO DE DANOS-596/2009-JOÃO BORTOLOTI D. AVILA x CALÇADOS SÃO JOSÉ- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danodo. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorário advocatício, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor ".-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Advs. do Requerido EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

34. REVISÃO CONTRATUAL-737/2009-ALUISIO MESSIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da

sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-82.2009.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x BANCO ITAU S/A.- "Aos interessados sobre a baixa dos autos em cartório, sob pena de arquivamento, bem como aos Procuradores do Réu, sobre as custas processuais remanescentes de fls. 186, no valor de 8,46."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001587-68.2009.8.16.0148-EVANDRA NOELI ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- " Recebo a petição de fls. 66/67 como embargos de declaração, uma vez que suscita contradição na sentença homologatória ao fazer constar do dispositivo que as custas seriam da ré, e não da autora, como constou do acordo. Os embargos são tempestivos, posto que não houve publicação da sentença em nome dos advogados do embargante/réu, o que resta sanado pela própria petição de embargos, sendo inequívoca a ciência do mesmo. Acolho os embargos, devendo constar do dispositivo da sentença que as custas serão nos termos do acordo e, somente no silêncio deste, pro rata. Tendo a decisão transitado em julgado para a autora, devidamente intimada, e sendo os presentes embargos acolhidos apenas para correção de erro material do decisum, defiro, desde já, a expedição de alvará dos valores depositados pela consignante em favor do consignado ".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e Advs. do Requerido JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-854/2009-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-998/2009-LAURA FERNANDES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 71/84."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

39. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1042/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SUELI DANTAS CAMPANER- "Ao autor para recolher a taxa de desarquivamento no valor de R$9,40 em guia própria."-Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

40. EXECUÇÃO-0001535-72.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ROBERTO SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO-0001630-05.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO-0001794-67.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO-1249/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS-1409/2009-ANA PAULA PALMIRA SIMOES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS-1410/2009-ANA CLARA KAPHAN FERNANDES x BANCO FINASA S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e GIOVANA MARTINEZ RÉ e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001795-52.2009.8.16.0148-JOSE VALDECIR SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001631-87.2009.8.16.0148-ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO-1538/2009-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001536-57.2009.8.16.0148-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-1565/2009-WAGNER LUIZ MARINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ADRIANO ZAITTER, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, AQUILINO PANICHELLA, ARIANE LOIUSE BELTRAME SANTOS, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CRISTIANO LUSTOSA, DEBORA DIETRICH LECHIU, FERNANDA PORTUGAL VALLIM, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

51. EXECUÇÃO-1599/2009-CURTUME PANORAMA LTDA. x J C S SOARES E CIA. LTDA. ME.- "Recebo a emenda de fls. 54, usque 57, aplicando o princípio da economia processual, que permite ao juiz, ao verificar que a duplicata não possui características de título executivo, CONVERTER a execução em ação de COBRANÇA, que se opera no rito ordinário. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

52. EXECUÇÃO-0001565-10.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARCELO MANUEL HENRIQUE DA SILVA e outro- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000298-66.2010.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a Prestação de Contas de fls. 238/2368." -Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

54. EXECUÇÃO-0000736-92.2010.8.16.0148-AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x GERCILIO FERNANDES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, mediante a notícia do cumprimento do acordo.Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ALEXANDRE JOSE MAITELLI, KELLI FERNANDA ZANELLA e DAIANE VANILDA MACHADO CABRAL e Adv. do Requerido SILVIA CRISTINA RIBEIRO-.

55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000798-35.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAÉRCIO QUERUBIM- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001183-80.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AREG OND DE MOVEIS LTDA.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Advs. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001241-83.2010.8.16.0148-MOISÉS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 194 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, bem como se manifestar sobre petição de fls. 191/192, solicitando o depósito no valor de R$ 400,00 referente aos honorários de sucumbência." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001569-13.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao autor sobre o término do prazo concedio a ré, sem o integral cumprimento da senteça proferida"-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001573-50.2010.8.16.0148-JORGE LUIZ DANTAS SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-" Aos interessados sobre o venerando acórdão, bem como ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 163 no valor de R$ 247,22 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0001816-91.2010.8.16.0148-DIRCEU RAMOS DARINI x BANCO SANTANDER S/A.- "Ao autor para retirar o alvará judicial e recolher a taxa de R$9,4o em guia própria no Site do Tribunal."-Adv. do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

61. INDENIZAÇÃO-0001873-12.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x DILERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-0001873-12.2010.8.16.0148- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00".-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-45.2010.8.16.0148-JOSÉ RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo retido pela parte autora, sem que ela o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista que o mesmo foi formulado unilateralmente pela parte requerida, e considerando que nas ações contra instituições financeiras a composição das partes dificilmente ocorre". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. ALVARÁ-0001963-20.2010.8.16.0148-HILGA SCHMIDT GONÇALVES e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial."-Advs. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO e ARNO ANDRE GIESEN-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0002113-98.2010.8.16.0148-MARCELO SERGIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatoria da Comarca de Londrina-Pr., com certidão negativa do oficial de justiça."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. AÇÃO ANULATÓRIA-0002274-11.2010.8.16.0148-BELARMINA BERETA SEGANTIN x BANCO SCHAHIN S.A. e outro- "Converto o presente feito em diligências. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir."-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, FABIANO TASSO, ANDRE CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO, MARLON LUIZ BERTONI e LUIZ FELLIPE PRETO-.

67. INDENIZAÇÃO-0002686-39.2010.8.16.0148-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

68. REPARAÇAO DE DANOS-0003055-33.2010.8.16.0148-VITOR JOSÉ DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A.-"O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecha rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. EXECUÇÃO-0003629-56.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES- "Ao executado para recolher a taxa de R $9,40 de desarquivamento dos autos através de guia no Site do Tribunal."-Adv. do Requerido THIAGO FERNANDO CORREA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003715-27.2010.8.16.0148-EDINORA PIRES DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência

do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003858-16.2010.8.16.0148-SANTIN PICOTTI e outro x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 70/71... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA e CAROLINE ZANETTI PAIVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003960-38.2010.8.16.0148-JACYRA APPARECIDA SEMEGHINI FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

73. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004193-35.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, confirmando os efeitos da tutela anteriormente antecipada. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, atento à complexidade da causa, bem como à ausência de incidentes, e de audiências, fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50. Declaro a responsabilidade do réu pelas multas e infrações administrativas durante o período em que esteve na posse do veículo ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS e Adv. do Requerido VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0004232-32.2010.8.16.0148-B.F.B.S. x J.A.D.S.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004552-82.2010.8.16.0148-ELVIRA COTTING STICKLING x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo de instrumento pelo executado, sem que ele o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que bem resistem as razões recursais. Ante a ausência de efeito suspensivo, à exequente para requerer o que bem entender de direito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004566-66.2010.8.16.0148-CARLOS CESAR GARDIM x HSBC BANK BRASIL S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 91 no valor de R$ 257,56 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0005198-92.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANDERSON LUIZ HUSSE-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005238-74.2010.8.16.0148-CAMPANER SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. x CREDIFIBRA S/A. CFI- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando, por consequência, o cancelamento definitivo da anotação de alienação fiduciária constante no registro do veículo da autora junto ao DETRAN; b) condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R$ 1.510,00 (um mil e quinhentos e dez reais), decorrentes da não concretização de negócio jurídico, tomando por base a diferença entre o preço ajustado no contrato e aquele constante na tabela FIPE. Este valor deverá ser atualizado pela variação do INPC desde a data do distrato (Súmula 43 STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do ato ilícito, ou seja, da data da indevida inscrição do gravame (Súmulas 54 do STJ); c) condenar a ré a ressarcir à autora a importância despendida a título de honorários advocatícios contratuais, de R $ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do comprovado desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição indevida, ou seja, da data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ); d) deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que ao DETRAN que proceda imediatamente a baixa do gravame existente no registro administrativo do veículo da autora, sob pena de crime de desobediência. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da autora, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários devidos ao patrono da ré, admitindo-se a compensação ".-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 63 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 38,17 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0005539-21.2010.8.16.0148- "Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 56 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005605-98.2010.8.16.0148-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença; c) condeno a ré a pagar ao autor a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a data da sentença, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição indevida. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro e no pedido de declaração de quitação da dívida, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006238-12.2010.8.16.0148-ALEXANDRE DE JESUS PROFIRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na

inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006644-33.2010.8.16.0148-ELOIDE FOGAÇA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 91/110 do INSS."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-87.2010.8.16.0148-CELSO IZIDORO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO IZIDORO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. INDENIZAÇÃO-0007503-49.2010.8.16.0148-ROTASILOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a pagar, mediante estorno em conta corrente, à empresa autora o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC, a partir da data da citação. Condeno, também, o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa, bem como ao pagamento de custas processuais ".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0000157-13.2011.8.16.0148-DOMINGOS NATALINO PORTO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS-.

87. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000333-89.2011.8.16.0148-NELSON OTÁVIO RIBEIRO x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- "Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as parte se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silencia será entendido com negativa à conciliação. Depois, conclusos, para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou para pronto julgamento, conforme for o caso."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO LAFFRANCHI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000559-94.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO PINTO DA FONSECA SOBRINHO- "Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial, sobrevindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. A meu aviso, o pedido de fls. 34/35 merece DEFERIMENTO. È que, quando o bem alienado fiduciariamente não estiver na posse do devedor, e houver saldo devedor remanescente, é licito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processo e efetividade da jurisdição. Vale destacar, por oportuno, que é admissível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de fls. 34/35, por conseqüência, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de cinco dias: A) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; B) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000620-52.2011.8.16.0148-AVELINO JOSÉ DA SILVA x ESPÓLIO DE ÂNGELO FACCIONI- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000828-36.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 39, informando que na data de 04/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000874-25.2011.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NELSON OTÁVIO RIBEIRO- "A parte impugnante fez as provas que lhe eram possíveis fazer, quais sejam as que demonstram ser o impugnado empresário na cidade de Rolândia-PR. A mera alegação de necessidade da assistência judiciária gratuita constitui presunção relativa desta, e não absoluta, cedendo diante de prova em contrário. Assim, visando à Justiça do caso concreto, determino ao impugnado que apresente suas últimas três declarações de imposto de renda. Em face da natureza sigilosa da informação, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Em caso de não atendimento deste despacho, o benefício será revogado."-Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e Adv. do Requerido PEDRO CESAR PEREIRA-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0001169-62.2011.8.16.0148-EDSON MARCILIANO BEZERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RODRIGO MARTINS PAULINO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0001171-32.2011.8.16.0148-APARECIDA ALTRÃO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS, PAULA SALOMÃO JAIME, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0001235-42.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LUIZ BRAGA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001595-74.2011.8.16.0148-LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R $ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001607-88.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x AURÉLIO MARIN e outros- "A autora sobre o oficio de fls. 62 de Primeiro de Maio-Pr.,

informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 648.50-2011.8.16.0138 não houve oposição de embargos."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001672-83.2011.8.16.0148-APARECIDO VALDECI STABILE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo a EMENDA de fls. 48. Para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 277 do CPC0, designo o dia 05/10/2011 às 13h30, na sede deste Juízo. Citem-se para os termos da presente ação e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os Requeridos poderão apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejarem produzir prova pericial, deverão indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifique-se a parte requerida de que a sua ausência ou seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitem como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia conforme o art. 319, do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente ALEXANDRE TEIXEIRA e IRYA APARECIDA MATTA-.

98. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0001724-79.2011.8.16.0148-ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA. x TEMPERLÂNDIA TÊMPERA VIDROLÂNDIA LTDA.- " Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência, determinando a continuidade da ação principal de prestação de contas nesta Comarca de Rolândia-PR. Ante sua sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais. O requerente deverá, ainda, pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo, por arbitramento, em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da baixa complexidade técnica da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente TALITA MARIGLIANI CAMARGO e WANDERLEY MUSIAL JUNIOR e Adv. do Requerido SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-56.2011.8.16.0148-APARECIDA GENARO FIX x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA GENARO FIX e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0001840-85.2011.8.16.0148-LEONIDAS FRANZÃO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. S/A - GRUPO ITAÚ- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-22.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, reconheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir para julgar extinta a ação de exibição de documentos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, §4º do CPC, suspensa a exigibilidade por estar a parte sob o pálio da justiça gratuita ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001885-89.2011.8.16.0148-APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, CPC) para condenar o réu OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos, os quais já foram exibidos em juízo (fl. 23), quando do reconhecimento do direito da autora. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º. e 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser corrigidos pelo INPC até a data do pagamento ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

103. EXECUÇÃO-0002144-84.2011.8.16.0148-CARGA PESADA COMERCIAL DE ENCERADOS LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o nº 2144-84.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável caracterizado pela falta do título executivo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação ".-Advs. do Requerente LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

104. COBRANÇA-0002151-76.2011.8.16.0148-VANDERSON GUIMARÃES DA FONSECA x TRILHOPAR ALUMINIOS LTDA.- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acordo não faz menção às custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

105. COBRANÇA-0002152-61.2011.8.16.0148-CLAUDINEY PASIANOTTI CATIONI x AMR GONÇALVES- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção a custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

106. INDENIZAÇÃO-0002539-76.2011.8.16.0148-NATHALIA XAVIER VERRI x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA- "Preliminarmente, de rigor a emenda da inicial. Com efeito, o pedido de indenização por danos materiais deve ser certo, com especificação do quantum debeatur, o qual não deve, de regra, ser arbitrado pelo Juiz. Ora, se a autora alega prejuízos de ordem material, é fundamental que os quantifique. Por outro lado, ao que se depreende da inicial, embora esta seja promovida pela menor (representada pela sua genitora), tem-se que alguns dos danos materiais alegados foram suportados pela mãe, e não pela fiha, havendo eventual ilegitimidade ativa para o pedido. De fato, os prejuízos com transporte e viagens são prejuízos da representante legal, e não da menor. Assim, de rigor a emenda da inicial para que seja especificado o quantum de prejuízo material, com as respectivas provas documentais necessárias. De rigor, também, a correta identificação de quem sofrera os prejuízos materiais alegados, com eventual correção do pólo ativo, acrescentando-se a mãe da infante. No tocante ao pólo passivo, também se faz necessárias a emenda. Isso porque não é possivel pedido genérico de responsabilização de todos os médicos da Junta Médica responsável pela alta de obstetrícia e pediatria do HU de Londrina. Ora, a responsabilidade pessoal somente é admissível na medida em que identificado o autor da conduta em tese lesiva. Mais precisamente, incumbe à parte que alega o dano comprovar a sua ocorrência e identificar qual conduta o ocasionar e quem praticou. Portanto, de rigor a emenda da inicial para que especifique quais foram os médicos que procederam ao atendimento, e em que medida sua condutas contribuíram para o evento danoso". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

107. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002584-80.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x GRANJA ECONOMICA AVÍCOLA LTDA- "Tome-se por TERMO a CAUÇÃO oferecida. Cumpra-se a medida LIMINAR deferida às fls. 33/34. Sober a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se a AUTORA no prazo de 10 (dez) dias." - A AUTORA para comparecer em cartório para assinatura do termo de CAUÇÃO-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e Advs. do Requerido GERSON JOÃO ZANCANARO e MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002634-09.2011.8.16.0148-PAULO LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Isto posto, face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 54/55, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se ".-Adv. do Requerente ABIMAEL BALDANI-.

109. ALVARÁ-0002679-13.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A autora sobre o oficio de fls. 28/30 da Caixa Econômina Federal."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002778-80.2011.8.16.0148-CALÇADOS CAVIUNA LTDA. x CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 18 e 19. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 28/09/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

111. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002824-69.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. x BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.- " Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS

EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO por ausência de título. Em face da sucumbência, condeno a embargada nas custas processuais de ambas as ações. Deixo de condenar a embargada em verba honorária por ausência de contestação. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquive-se ".-Advs. do Requerente MORENO CURY ROSELLI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

112. USUCAPIÃO-0002984-94.2011.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x ESPOLIO DE AYLTON RODRIGUES ALVES-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 83, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo espólio de Aylton Rodrigues Alves, herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos e desconhecidos, interessados e respectivos conjuges, acerca das declarações preliminares, bem como, na data 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos confrontantes."-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

113. COBRANÇA-0003095-78.2011.8.16.0148-OSMAR MESSIANO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Recebo a emenda à inicial de fls. 33. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 05/10/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003117-39.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ELIANE CHAMPINI- " Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor. Sem honorários ante a falta de contestação. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "..-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

115. COMINATORIA-0003201-40.2011.8.16.0148-LAIDE ROSA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. COMINATORIA-0003203-10.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO BMG S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. COMINATORIA-0003204-92.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO SCHAIN S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

118. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003259-43.2011.8.16.0148-BANCO INDUSVAL S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em (10) dias". -Advs. do Requerente MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e Advs. do Requerido SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003399-77.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA SCHMITZ FERREIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR.- " Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, em virtude da reconhecida incompetência deste Juízo. Condeno a autora nas custas processuais, as quais suspendo a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários ante a ausência de lide. Transitada em julgado esta, remetam-se estes autos para a Comarca de Santa Fé ".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-32.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x BANCO FINASA S/A.- "Recebo a EMENDA de fls. 12. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (....) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se aparte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a no mandado deque em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora..."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003403-17.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. Custas pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários pela ausência de citação e participação de causídico pela parte adversa ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

122. ALVARÁ-0003445-66.2011.8.16.0148-EDUARDO FIRMINO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO-.

123. COBRANÇA-0003466-42.2011.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda de fls. 31. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias."-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

124. EXECUÇÃO-0003471-64.2011.8.16.0148-CRISTINA MIYOKO KAWASHISA x MARCOS PAGANINI e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 48, informando que na data de 22/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelos executados." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

125. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003616-23.2011.8.16.0148-JAQUELINE FRANCISCA OKNER SCHLOMMER x FAZENDA NACIONAL- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

126. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003693-32.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima, porém não suspendo a execução de n. 1095-08.2011, que flui em apenso. [...] Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. [...] Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de conseqüência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

127. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003784-25.2011.8.16.0148-PEDRO LICORINI SOBRINHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negatva a conciliação". -Adv. do Requerente MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

128. COBRANÇA-0003803-31.2011.8.16.0148-MILTON SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ- "O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o artigo 275, incis II, aliena "d" do Código de Processo Civil dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito è o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não existe prejuízo à defesa. No Casio, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não se está aqui a tergiversar para o comando processualista. Entretanto, o que se deve buscar é sempre dar brilho aos princípio da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a possibilidade da requerida realizar um acordo è mínima, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 277, do CPC. Portanto, o feito seguirá o rito ordinário. Cite, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003877-85.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANDRA FERREIRA SEVERO-"Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora

pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RENATA MARKOVICV, FABÍOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA e FABIO LUIZ CUSTÓDIO-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A. e outro- "Ao autor para manifestação sobre a devolução do oficio de fls. 25 de citação de Visa Administradora de Cartões com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

131. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003974-85.2011.8.16.0148-TETÉ COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo princiál (autos nº. 3341-2011), até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em 10 dias". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO-0003999-98.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAUL PEDRO BUENO- "A exequente sobre o oficio de fls. 43 da 8º vara da Comarca de Londrina-Pr., solicitando que a parte autora recolha as custas iniciais no valor de R$319,60 e despesas com oficial caso houver nos autos de Carta Precatória sob nº55.097/2011, no prazo de trinta dias."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0004051-94.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BANCO PAULISTA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004052-79.2011.8.16.0148-EDUVIRGES CELINA DA SILVA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Cite-se na forma requerida, para apresentação de reposta no prazo de sessenta dias....."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0004053-64.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0004096-98.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x F. E. BUENO & CIA. LTDA.- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004101-23.2011.8.16.0148-ANDRÉIA OLIVEIRA DE ANDRADE x ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0004117-74.2011.8.16.0148-AGEU MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ao autor para que, em 30 dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0004118-59.2011.8.16.0148-ELAINE CRISTINA SERAFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0004122-96.2011.8.16.0148-JANDIRA GARCIA OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0004166-18.2011.8.16.0148-FABIO ANDRÉ TREVISAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

142. COMINATORIA-0004194-83.2011.8.16.0148-ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

143. COMINATORIA-0004195-68.2011.8.16.0148-BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004196-53.2011.8.16.0148-MARIA ASSUMPTA DUZZI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal..."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. EXECUÇÃO-0004198-23.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA para citação, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004219-96.2011.8.16.0148-ERONIDES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz

não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-81.2011.8.16.0148-JOÃO TALVAREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004222-51.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004223-36.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004224-21.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

151. INDENIZAÇÃO-0004234-65.2011.8.16.0148-ANTONIO APARECIDO SCOTINE x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

152. INDENIZAÇÃO-0004236-35.2011.8.16.0148-RAQUEL FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

153. INDENIZAÇÃO-0004237-20.2011.8.16.0148-MAURILIO NAVARRO FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

154. INDENIZAÇÃO-0004238-05.2011.8.16.0148-ELZA RODRIGUES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

155. EXECUÇÃO-0004239-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA. e outro- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. EXECUÇÃO-0004260-63.2011.8.16.0148-ENGEBAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "É certo que a petição inicial, na ação de execução por título extrajudicial, deve ir acompanhada do título executivo, nos termos do art. 614 do CPC. O documento trazido ao bojo dos autos não é, de fato, a duplicata mercantil, sendo apenas a cópia do boleto bancário, vex que não atende aos requisitos do art. 2. da Lei 5474/68. De rigor, portanto, a apresentação do título executivo para o prosseguimento do feito. A parte exeqüente para que efetue a emenda da inicial, juntando aos autos a Duplicata Mercantil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. do Requerente GILMAR GASQUES SANCHES, ADEMAR PEREIRA, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA, JEFFERSON ALEX GIORGETTE e THIAGO RODRIGUES PEREIRA-.

157. ALVARÁ-0004315-14.2011.8.16.0148-KESLEY PEREIRA JASTRENSKI e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Aos Procuradores do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 46/52, perfazendo o total de R$ 86.826,50 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)."-Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. SEQUESTRO-0004377-54.2011.8.16.0148-ELISABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE- "...Ante o exposto, DEFIRO a concessão de ordem cominatória para que o requerido se abstenha de proceder à retirada da soja dos silos apontados, sob pena de multa calculada no dobro do valor da soja retirada. Ainda, DEFIRO o seqüestro da soja depositada na empresa Belagrícola, em nome das partes, constituindo esta legítima depositária até ordem em contrário. Quanto à soja depositada nos silos, por óbvio que esta pertence às sociedades envolvidas, sendo sua destinação decidida pelos respectivos administradores. Intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo o correto valor da causa, nos termos do art. 259, CPC, e recolhendo as respectivas diferenças de custas, no prazo de cinco dias, sobe pena de cassação dos efeitos desta liminar. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena dos efeitos ad revelia. Diligência necessárias. Rolândia, 30 de agosto de 2011. (a) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

159. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004395-75.2011.8.16.0148-CELSO BONDEZAN FILHO x TRASSI & CIA. LTDA. e outro- "RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível nos site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA, ANDRE RIBEIRO SISTI, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA e CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA-.

160. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004555-03.2011.8.16.0148-ANA PAULA GARCIA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Diante da inexistência de interesse de nascituro na causa, bem como diante da inexistência de lide propriamente dita, já que não há indicação de pólo passivo, ou resistência ao direito alegado, VISTA ao Ministério Público para parecer."-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

161. COMINATORIA-0004845-18.2011.8.16.0148-DEJANIRA DA LUZ DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A.- " Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua ilegitimidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

162. EXECUÇÃO-0005119-79.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

163. EXECUÇÃO-0005123-19.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x VIRA LATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CAES LTDA. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0005190-81.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO FARIAS DA ROCHA-"Ao procurador do autor que compareça em Cartório para assinar petição inicial, com a máxima urgência face o pedido de liminar." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
165. MANDADO DE SEGURANÇA-0005261-83.2011.8.16.0148-JACQUELINE APARECIDA TRIBULATO POLVANI x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outro- "Inicialmente, não vislumbro urgência máxima na liminar requerida, não a ponto de ensejar análise sem prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida. Assim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que em 72 (setenta e duas) horas se manifeste sobre o pedido de liminar deduzido neste autos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a sua análise. Na mesma ocasião, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9.40 em GRj disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE-.
166. EXECUÇÃO FISCAL-0000123-24.2000.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x H.F. INDUSTRIA COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros- "À exequente, sobre o decurso do prazo requerido para a apresentação da nova CDA".-Adv. do Requerente FRANCISCO SPISLA-.
167. EXECUÇÃO FISCAL-0000148-66.2002.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x JOSE CARLOS BONOTTO- "À credora, sobre o ofício da Vara do Trabalho, informando que o saldo remanescente do produto obtido com a arrematação nos autos RTOrd 779/2005, foi transferido para a RTOrd 1188/2005, o qual é insuficiente para cobrir a execução que se processa neste último".-Advs. do Requerente RENATO ANTUNES VILLANOVA e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.
1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000128-80.1999.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x TRANSPORTADORA ROMA LTDA.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$58.261,63".-Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA-.
2. PROTESTO C/ ALIENAÇAO DE BENS-74/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.
3. AÇÃO DECLARATÓRIA-327/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.
4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000095-22.2001.8.16.0148-J P FERNANDES & FILHOS LTDA. x COMPACTA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 69, informando que na data de 28/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, interposição de embargos pelo executado."-Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.
5. AÇÃO MONITÓRIA-178/2002-RUI SANTOS DE SA x COMERCIAL AGRICOLA SCHIMIDT LTDA. e outro- "[...] A manifestação dos executados é flagrantemente intempestiva. Com efeito, a impugnação quer ao valor originário da dívida, quer aos critérios de atualização e juros da mesma, deveria ser formulada por ocasião dos embargos monitórios, os quais não foram opostos. Há, portanto, nítido efeito de coisa julgada sobre a existência da dívida, sua forma de atualização e computo de juros, que não foram contestados no momento oportuno. Os executados devem se lembrar que o direito discutido nos autos é de natureza disponível, devendo, arcarem com os ônus do seu silêncio. Ora, citados anos atrás, apenas agora comparecem a Juízo, deduzindo defesas nítidas de embargos monitórios, ou mesmo embargos a execução, de forma absolutamente intempestiva, e esperam a guarida do Judiciário. Isso não é possível. Se há litigância de ma-fé, está é dos devedores, que permaneceram inertes até a cobrança judicial de uma dívida que confessam existir, vindo, apenas agora, de forma absolutamente intempestiva, discutir critérios de atualização e correção monetária da mesma. Por outro lado, se, ao contrário, tivessem adimplido tempestivamente seu débitom nada disso seria necessário. Rejeito, portanto, o chamamento do feito a ordem (instituto que sequer existe no ordenamento jurídico), e mantenho hígido o crédito constituído do exeqüente". -Advs. do Requerente RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e Adv. do Requerido SILVIA HELENA SCHIMIDT-.
6. ORDINARIA-549/2002-NIVALDO BRAZ MARCATO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ALMIR RODRIGUES SUDAN e DANIELA PAZINATTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.
7. AÇÃO DECLARATÓRIA-141/2003-FUNDIÇAO AMERICA LATINA LTDA. x MOACIR BORGES e outro- "Defiro o pedido de inclusão do emitente das DMI's 1520 e 1500-D, conforme inclusive já decidido pelo acórdão do Tribunal. Aos réus para tragam a Juízo os títulos originais, cuja existênca se discute, no prazo de vinte dias, bem como para informarem o endereço dos endossantes dos títulos, viabilizando, assim, a citação dos mesmos, no prazo de dez dias". -Adv. do Requerente TARLOM FALLEIROS LEMOS e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.
8. COBRANÇA-0000217-30.2004.8.16.0148-HENKEL LTDA. x EUROFRAL PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- "Ao autor sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.
9. MANUTENCAO DE POSSE-0000207-83.2004.8.16.0148-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. e outros x WALTER SPINARDI e outro- "Ao interessado sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 161/164 da Comarca de Arapongas-Pr., com certidão negativa pelo oficial de justiça."-Adv. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
10. EXECUÇÃO-0000209-53.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EDIMILSON ZIROLDO- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ";-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e AULO A. PRATO e Adv. do Requerido VALERIA GIESSLER-.
11. AÇÃO MONITÓRIA-475/2005-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JOSÉ DE ALMEIDA- "A citação do conjuge virago do devedor já fora decidida, restando sobre a referida decisão o manto da coisa julgada. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 155/157 (providencie o autor a comprovação do protocolamento da carta precatória no juízo da comarca de Mamborê/PR). Após, proceda-se a citação nos termos do item III. Oportunamente, ao credora para pronto cumprimento dos itens V e VI."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.
12. REPARAÇAO DE DANOS-512/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ASSIS FERREIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
13. REPARAÇAO DE DANOS-513/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE MATEOS- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.
14. EXECUÇÃO-626/2005-BANCO BRADESCO S/A. x GERMAN TEXTIL LTDA. e outros- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre BANCO BRADESCO S/A e GERMAN TÊXTIL LTDA E OUTROS e julgo extinta a presente execução com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até comunicação do credor acerca do cumprimento do acordo. Assim, intime-se o exequente para em 48 (quarenta e oito) horas informar o cumprimento da avença, sendo seu silêncio entendido como concordância uma vez que a última prestação devida pelo acordo teve seu vencimento em abril/2010. Com a notícia da quitação ou decurso do prazo "in albis", oficie-se com a devida agilidade ao Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia determinado a baixa da penhora efetuada nos imóveis registrados sob as matrículas 9.361, 13.296 e 13.297, perante a mencionada serventia, livrando da constrição judicial os referidos bens. Expeça-se ofício ao SERASA determinando a baixa de eventual registro existente nos cadastros daquela instituição relativas a estes autos. Os executados deverão arcar com as custas processuais remanescentes, nos termos do acordo firmado. Sem honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes " - Aos EXECUTADOS para retirem os ofícios ao CRI de Rolândia e SERASA, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Advs. do Requerido GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES-.
15. EMBARGOS A EXECUÇAO-728/2005-GERMAN TEXTIL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 125, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e impugnação do embargado, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se ".-Advs. do Requerente GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES e SUELI APARECIDA DA SILVA e Advs. do Requerido MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.
16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000270-40.2006.8.16.0148-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL

ROLANDIA- "Ao autor para manifestação sobre o pagamento dos honorários no valor de R$80,00 (fls. 65)."-Advs. do Requerente OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-653/2006-KATIA ROSANE FAGANELLO MASSUCI x VIVO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo a decisão que concedeu a tutela cautelar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito da autora junto à empresa ré, determinando a definitiva exclusão de seus dados junto aos cadastros de restrição ao crédito; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em maior parte pela empresa ré, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% à empresa ré. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá à ré pagar 80% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 20% ao patrono da empresa ré, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. do Requerido NANCI THEREZINHA ZIMMER, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SANDRO RAFAEL BONATTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

18. EXECUÇÃO-53/2007-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x GERALDO ROSA LIMA- "Cumprindo o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo de instrumento interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação do efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente voltem conclusos para prestar informações."-Advs. do Requerente THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO e Advs. do Requerido ANDERSON FRANZAO e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

19. AÇÃO ANULATÓRIA-80/2007-ALEXANDRE CALIENTO e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno solidariamente as integrantes do pólo passivo a restituírem aos autores todos os valores por eles despendidos com o plano de previdência, corrigidos monetariamente pela variação do INPC a partir da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono dos autores, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários devidos ao patrono das rés, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, ANDRÉ DINIZ AFFONSO COSTA, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG, DEMÉTRIUS COELHO SOUZA, FÁBIO VINCIUS GORNI BORSATO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

20. EXECUÇÃO-0000375-80.2007.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ELIAS NAIWERTH- "A autora sobre o oficio de fls. 128/129 do Detran de Tocantins-TO."-Adv. -.

21. DESPEJO-0000297-86.2007.8.16.0148-MARILDA FERNANDES RIGONI x ROBERTO ZANIN- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0000297-86.2007.8.16.0148, movida por MARILDA FERNANDES RIGONI contra ROBERTO ZANIN, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

22. EXECUÇÃO-0000417-32.2007.8.16.0148-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x GECOR GESTÃO DE NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$3,27".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

23. INDENIZAÇÃO-0000944-47.2008.8.16.0148-GENI DE FATIMA ANACLETO x VIAÇAO GARCIA LTDA.- " Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho nos termos supra. Por se tratar de embargos aos quais foi deferido efeito infringente, intime-se eventual parte recorrente para que ofereça emenda ao respectivo recursos de apelação, dentro do prazo de quinze dias, limitada (a emenda) às conseqüências da alteração ora perpetrada na decisão recorrida ".-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

24. REPARAÇAO DE DANOS-94/2008-REGINALDO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL- "[...] Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, a prova pericial foi requerida pela parte ré, a qual, nos termos do artigo 19 do CPC, incumbe prover as despesas respectivas. Neste cenário, cabe à parte ré o pagamento desta, mediante depósito judicial, viabilizando a sua realização. Em caso de não pagamento, te-se-à por sua desistência". -Adv. do Requerido RICARDO BAZONE DA SILVA-.

25. HABILITAÇÃO-0000669-98.2008.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA APARECIDA COUGO DO ROSÁRIO e outros- "[...] Ao requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre as contestações apresentadas, esclarecendo, principalmente, se busca a habilitação dos herdeiros como representantes do espólio, ou como responsáveis pessoais pelo débito do de cujus. Sem prejuízo, o requerente deverá providenciar certidão comprobatória da ausência de abertura de inventário". -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

26. INDENIZAÇÃO-983/2008-JAMIL MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tão somente para cancelar em definitivo a inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelo banco réu. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% a parte ré, que foi quem deu causa a propositura desta ação. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 20% ao patrono do banco réu, devendo esta pagar os outros 80% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. Defiro à parte autora, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 ".-Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0000769-53.2008.8.16.0148-ALBERTO JOSÉ SCHMIELIAUSKAS e outro x RUDI INACIO JUNGES e outros- " Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 139/140, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC, constituindo novo título executivo quanto aos executados SILAS ALVES GARCEZ, MARIO ROTA NETO, CAIO CHAVES GARCEZ, JULIANA FRASNELLI ROTA, SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA, extinção esta que fica sobrestada até o cumprimento do acordo. Na mesma oportunidade, REJEITO liminarmente, a exceção de pré-executividade oferecida por THIAGO INÁCIO JUNGES. Intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito ".-Advs. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e EDUARDO CARRARO e Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, MARCELO ANTONIO DA SILVA e CELINO BENTO DE SOUZA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001422-21.2009.8.16.0148-ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT x BANCO BRADESCO S/A.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. -.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-195/2009-IVONE GUIMARÃES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a proposta de acordo de fls. 258/259."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-310/2009-GRANUPLAST - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS x TIM CELULAR S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) resolver o contrato de prestação de serviços celebrado entre as parte a partir da data do pedido de cancelamento (25/09/2008); b) declarar a inexigibilidade da multa de rescisão antecipada do contrato (R$ 3.263.09), assim como de todas as faturas emitidas após o pedido de cancelamento dos serviços de telefonia. c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora é mínima, pois apenas saiu vencida no pedido de restituição em dobro do valor da multa, condeno a empresa ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora ".-Adv. do Requerente GIOVANNA MARTINEZ RÉ-.

31. FALÊNCIA-0002087-37.2009.8.16.0148-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "[...] Assim o Juízo competente para a recuperação judicial, pelo menos quanto à EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS é o de Rolândia/PR, e não o de Arapongas-Pr, nos termos do art. 219 do CPC, em face das datas de distribuição e citação desta. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de remessa destes autos para a Comarca de Arapongas. Contudo, visando favorecer a recuperação da empresa, bem como diante da alegada existência de grupo empresarial em Arapongas, onde provavelmente a ré possui sede hoje, faculto ao autor a desistência do pedido de falência nesta Comarca, para eventual discussão de seu crédito na recuperação judicial do grupo econômico no Juízo de Arapongas. Caso não seja o seu desejo, o Juízo de Rolândia é o competente para o conhecimento do pedido de falência, com prevenção em face do Juízo de Arapongas, hipótese em que deverá ser oficiado este último comunicando-se sobre o pedido de falência nesta Vara Cível de Rolândia, com data da distribuição e data da citação, para eventual reconhecimento espontâneo de prevenção, com remessa para esta do pedido de recuperação judicial da EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS". -Advs. do Requerente DOUGLAS RIBEIRO NEVES e RAQUEL CAROLINA PALEGARI e Advs. do Requerido FABRICIO LUIZ AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL e IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001836-19.2009.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Tendo em vista o contido na petição de fls.114, extingo o

processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA-.

33. REPARAÇAO DE DANOS-596/2009-JOÃO BORTOLOTI D. AVILA x CALÇADOS SÃO JOSÉ- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danodo. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorário advocatício, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor ".-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Advs. do Requerido EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

34. REVISÃO CONTRATUAL-737/2009-ALUISIO MESSIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-82.2009.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x BANCO ITAU S/A.- "Aos interessados sobre a baixa dos autos em cartório, sob pena de arquivamento, bem como aos Procuradores do Réu, sobre as custas processuais remanescentes de fls. 186, no valor de 8,46."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001587-68.2009.8.16.0148-EVANDRA NOELI ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- " Recebo a petição de fls. 66/67 como embargos de declaração, uma vez que suscita contradição na sentença homologatória ao fazer constar do dispositivo que as custas seriam da ré, e não da autora, como constou do acordo. Os embargos são tempestivos, posto que não houve publicação da sentença em nome dos advogados do embargante/réu, o que resta sanado pela própria petição de embargos, sendo inequívoca a ciência do mesmo. Acolho os embargos, devendo constar do dispositivo da sentença que as custas serão nos termos do acordo e, somente no silêncio deste, pro rata. Tendo a decisão transitado em julgado para a autora, devidamente intimada, e sendo os presentes embargos acolhidos apenas para correção de erro material do decisum, defiro, desde já, a expedição de alvará dos valores depositados pela consignante em favor do consignado ".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e Advs. do Requerido JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-854/2009-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-998/2009-LAURA FERNANDES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 71/84."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

39. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1042/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SUELI DANTAS CAMPANER- "Ao autor para recolher a taxa de desarquivamento no valor de R$9,40 em guia própria."-Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

40. EXECUÇÃO-0001535-72.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ROBERTO SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO-0001630-05.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO-0001794-67.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO-1249/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS-1409/2009-ANA PAULA PALMIRA SIMOES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS-1410/2009-ANA CLARA KAPHAN FERNANDES x BANCO FINASA S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e GIOVANA MARTINEZ RÉ e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001795-52.2009.8.16.0148-JOSE VALDECIR SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001631-87.2009.8.16.0148-ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO-1538/2009-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001536-57.2009.8.16.0148-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante

disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-1565/2009-WAGNER LUIZ MARINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ADRIANO ZAITTER, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, AQUILINO PANICHELLA, ARIANE LOIUSE BELTRAME SANTOS, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CRISTIANO LUSTOSA, DEBORA DIETRICH LECHIU, FERNANDA PORTUGAL VALLIM, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

51. EXECUÇÃO-1599/2009-CURTUME PANORAMA LTDA. x J C S SOARES E CIA. LTDA. ME.- "Recebo a emenda de fls. 54, usque 57, aplicando o princípio da economia processual, que permite ao juiz, ao verificar que a duplicata não possui características de título executivo, CONVERTER a execução em ação de COBRANÇA, que se opera no rito ordinário. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

52. EXECUÇÃO-0001565-10.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARCELO MANUEL HENRIQUE DA SILVA e outro- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000298-66.2010.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a Prestação de Contas de fls. 238/2368." -Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

54. EXECUÇÃO-0000736-92.2010.8.16.0148-AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x GERCILIO FERNANDES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, mediante a notícia do cumprimento do acordo.Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ALEXANDRE JOSE MAITELLI, KELLI FERNANDA ZANELLA e DAIANE VANILDA MACHADO CABRAL e Adv. do Requerido SILVIA CRISTINA RIBEIRO-.

55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000798-35.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAÉRCIO QUERUBIM- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001183-80.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AREG OND DE MOVEIS LTDA.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Advs. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001241-83.2010.8.16.0148-MOISÉS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 194 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, bem como se manifestar sobre petição de fls. 191/192, solicitando o depósito no valor de R$ 400,00 referente aos honorários de sucumbência." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001569-13.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao autor sobre o término do prazo concedio a ré, sem o integral cumprimento da senteça proferida"-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001573-50.2010.8.16.0148-JORGE LUIZ DANTAS SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-" Aos interessados sobre o venerando acórdão, bem como ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 163 no valor de R$ 247,22 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0001816-91.2010.8.16.0148-DIRCEU RAMOS DARINI x BANCO SANTANDER S/A.- "Ao autor para retirar o alvará judicial e recolher a taxa de R$9,4o em guia própria no Site do Tribunal."-Adv. do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

61. INDENIZAÇÃO-0001873-12.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x DILERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-0001873-12.2010.8.16.0148- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00".-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-45.2010.8.16.0148-JOSÉ RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo retido pela parte autora, sem que ela o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista que o mesmo foi formulado unilateralmente pela parte requerida, e considerando que nas ações contra instituições financeiras a composição das partes dificilmente ocorre". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. ALVARÁ-0001963-20.2010.8.16.0148-HILGA SCHMIDT GONÇALVES e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial."-Advs. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO e ARNO ANDRE GIESEN-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0002113-98.2010.8.16.0148-MARCELO SERGIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatoria da Comarca de Londrina-Pr., com certidão negativa do oficial de justiça."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. AÇÃO ANULATÓRIA-0002274-11.2010.8.16.0148-BELARMINA BERETA SEGANTIN x BANCO SCHAHIN S.A. e outro- "Converto o presente feito em diligências. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir."-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, FABIANO TASSO, ANDRE CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO, MARLON LUIZ BERTONI e LUIZ FELLIPE PRETO-.

67. INDENIZAÇÃO-0002686-39.2010.8.16.0148-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

68. REPARAÇAO DE DANOS-0003055-33.2010.8.16.0148-VITOR JOSÉ DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A.-"O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecha rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia." -Adv.

do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. EXECUÇÃO-0003629-56.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES- "Ao executado para recolher a taxa de R $9,40 de desarquivamento dos autos através de guia no Site do Tribunal."-Adv. do Requerido THIAGO FERNANDO CORREA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003715-27.2010.8.16.0148-EDINORA PIRES DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003858-16.2010.8.16.0148-SANTIN PICOTTI e outro x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 70/71... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA e CAROLINE ZANETTI PAIVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003960-38.2010.8.16.0148-JACYRA APPARECIDA SEMEGHINI FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

73. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004193-35.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, confirmando os efeitos da tutela anteriormente antecipada. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, atento à complexidade da causa, bem como à ausência de incidentes, e de audiências, fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50. Declaro a responsabilidade do réu pelas multas e infrações administrativas durante o período em que esteve na posse do veículo ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS e Adv. do Requerido VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0004232-32.2010.8.16.0148-B.F.B.S. x J.A.D.S.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004552-82.2010.8.16.0148-ELVIRA COTTING STICKLING x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo de instrumento pelo executado, sem que ele o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que bem resistem as razões recursais. Ante a ausência de efeito suspensivo, à exequente para requerer o que bem entender de direito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004566-66.2010.8.16.0148-CARLOS CESAR GARDIM x HSBC BANK BRASIL S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 91 no valor de R$ 257,56 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0005198-92.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANDERSON LUIZ HUSSE-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005238-74.2010.8.16.0148-CAMPANER SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. x CREDIFIBRA S/A. CFI- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando, por consequência, o cancelamento definitivo da anotação de alienação fiduciária constante no registro do veículo da autora junto ao DETRAN; b) condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R$ 1.510,00 (um mil e quinhentos e dez reais), decorrentes da não concretização de negócio jurídico, tomando por base a diferença entre o preço ajustado no contrato e aquele constante na tabela FIPE. Este valor deverá ser atualizado pela variação do INPC desde a data do distrato (Súmula 43 STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do ato ilícito, ou seja, da data da indevida inscrição do gravame (Súmulas 54 do STJ); c) condenar a ré a ressarcir à autora a importância despendida a título de honorários advocatícios contratuais, de R $ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do comprovado desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição indevida, ou seja, da data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ); d) deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que ao DETRAN que proceda imediatamente a baixa do gravame existente no registro administrativo do veículo da autora, sob pena de crime de desobediência. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da autora, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários devidos ao patrono da ré, admitindo-se a compensação ".-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 63 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 38,17 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0005539-21.2010.8.16.0148- "Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 56 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005605-98.2010.8.16.0148-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença; c) condeno a ré a pagar ao autor a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a data da sentença, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição indevida. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro e no pedido de declaração de quitação da dívida, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006238-12.2010.8.16.0148-ALEXANDRE DE JESUS PROFIRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006644-33.2010.8.16.0148-ELOIDE FOGAÇA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 91/110 do INSS."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-87.2010.8.16.0148-CELSO IZIDORO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO IZIDORO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. INDENIZAÇÃO-0007503-49.2010.8.16.0148-ROTASILOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a pagar, mediante estorno em conta corrente, à empresa autora o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC, a partir da data da citação. Condeno, também, o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa, bem como ao pagamento de custas processuais ".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0000157-13.2011.8.16.0148-DOMINGOS NATALINO PORTO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS-.

87. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000333-89.2011.8.16.0148-NELSON OTÁVIO RIBEIRO x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- "Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as parte se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silencia será entendido com negativa à conciliação. Depois, conclusos, para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou para pronto julgamento, conforme for o caso."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO LAFFRANCHI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000559-94.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO PINTO DA FONSECA SOBRINHO- "Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial, sobrevindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. A meu aviso, o pedido de fls. 34/35 merece DEFERIMENTO. È que, quando o bem alienado fiduciariamente não estiver na posse do devedor, e houver saldo devedor remanescente, é licito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processo e efetividade da jurisdição. Vale destacar, por oportuno, que é admissível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de fls. 34/35, por conseqüência, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de cinco dias: A) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; B) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000620-52.2011.8.16.0148-AVELINO JOSÉ DA SILVA x ESPÓLIO DE ÂNGELO FACCIONI- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000828-36.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 39, informando que na data de 04/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000874-25.2011.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NELSON OTÁVIO RIBEIRO- "A parte impugnante fez as provas que lhe eram possíveis fazer, quais sejam as que demonstram ser o impugnado empresário na cidade de Rolândia-PR. A mera alegação de necessidade da assistência judiciária gratuita constitui presunção relativa desta, e não absoluta, cedendo diante de prova em contrário. Assim, visando à Justiça do caso concreto, determino ao impugnado que apresente suas últimas três declarações de imposto de renda. Em face da natureza sigilosa da informação, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Em caso de não atendimento deste despacho, o benefício será revogado."-Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e Adv. do Requerido PEDRO CESAR PEREIRA-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0001169-62.2011.8.16.0148-EDSON MARCILIANO BEZERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RODRIGO MARTINS PAULINO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0001171-32.2011.8.16.0148-APARECIDA ALTRÃO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs.

do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS, PAULA SALOMÃO JAIME, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0001235-42.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LUIZ BRAGA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001595-74.2011.8.16.0148-LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R $ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001607-88.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x AURÉLIO MARIN e outros- "A autora sobre o oficio de fls. 62 de Primeiro de Maio-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 648.50-2011.8.16.0138 não houve oposição de embargos."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001672-83.2011.8.16.0148-APARECIDO VALDECI STABILE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo a EMENDA de fls. 48. Para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 277 do CPC0, designo o dia 05/10/2011 às 13h30, na sede deste Juízo. Citem-se para os termos da presente ação e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os Requeridos poderão apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejarem produzir prova pericial, deverão indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifique-se a parte requerida de que a sua ausência ou seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitem como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia conforme o art. 319, do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente ALEXANDRE TEIXEIRA e IRYA APARECIDA MATTA-.

98. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0001724-79.2011.8.16.0148-ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA. x TEMPERLÂNDIA TÊMPERA VIDROLÂNDIA LTDA.- " Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência, determinando a continuidade da ação principal de prestação de contas nesta Comarca de Rolândia-PR. Ante sua sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais. O requerente deverá, ainda, pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo, por arbitramento, em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da baixa complexidade técnica da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente TALITA MARIGLIANI CAMARGO e WANDERLEY MUSIAL JUNIOR e Adv. do Requerido SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-56.2011.8.16.0148-APARECIDA GENARO FIX x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA GENARO FIX e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0001840-85.2011.8.16.0148-LEONIDAS FRANZÃO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. S/A - GRUPO ITAÚ- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-22.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, reconheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir para julgar extinta a ação de exibição de documentos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, §4º do CPC, suspensa a exigibilidade por estar a parte sob o pálio da justiça gratuita ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001885-89.2011.8.16.0148-APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, CPC) para condenar o réu OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos, os quais já foram exibidos em juízo (fl. 23), quando do reconhecimento do direito da autora. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º. e 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser corrigidos pelo INPC até a data do pagamento ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

103. EXECUÇÃO-0002144-84.2011.8.16.0148-CARGA PESADA COMERCIAL DE ENCERADOS LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o nº 2144-84.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável caracterizado pela falta do título executivo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação ".-Advs. do Requerente LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

104. COBRANÇA-0002151-76.2011.8.16.0148-VANDERSON GUIMARÃES DA FONSECA x TRILHOPAR ALUMINIOS LTDA.- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção às custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

105. COBRANÇA-0002152-61.2011.8.16.0148-CLAUDINEY PASIANOTTI CATIONI x AMR GONÇALVES- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção a custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

106. INDENIZAÇÃO-0002539-76.2011.8.16.0148-NATHALIA XAVIER VERRI x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA- "Preliminarmente, de rigor a emenda da inicial. Com efeito, o pedido de indenização por danos materiais deve ser certo, com especificação do quantum debeatur, o qual não deve, de regra, ser arbitrado pelo Juiz. Ora, se a autora alega prejuízos de ordem material, é fundamental que os quantifique. Por outro lado, ao que se depreende da inicial, embora esta seja promovida pela menor (representada pela sua genitora), tem-se que alguns dos danos materiais alegados foram suportados pela mãe, e não pela fiha, havendo eventual ilegitimidade ativa para o pedido. De fato, os prejuízos com transporte e viagens são prejuízos da representante legal, e não da menor. Assim, de rigor a emenda da inicial para que seja especificado o quantum de prejuízo material, com as respectivas provas documentais necessárias. De rigor, também, a correta identificação de quem sofrera os prejuízos materiais alegados, com eventual correção do pólo ativo, acrescentando-se a mãe da infante. No tocante ao pólo passivo, também se faz necessárias a emenda. Isso porque não é possivel pedido genérico de responsabilização de todos os médicos da Junta Médica responsável pela alta de obstetrícia e pediatria do HU de Londrina. Ora, a responsabilidade pessoal somente é admissível na medida em que identificado o autor da conduta em tese lesiva. Mais precisamente, incumbe à parte que alega o dano comprovar a sua ocorrência e identificar qual conduta o ocasionar e quem praticou. Portanto, de rigor a emenda da inicial para que especifique quais foram os médicos que procederam ao atendimento, e em que medida sua condutas contribuíram para o evento danoso". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

107. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002584-80.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x GRANJA ECONOMICA AVÍCOLA LTDA- "Tome-se por TERMO a CAUÇÃO oferecida. Cumpra-se a medida LIMINAR deferida às fls. 33/34. Sober a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se a AUTORA no prazo de 10 (dez) dias." - A AUTORA para comparecer em cartório para assinatura do termo de CAUÇÃO-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e Advs. do Requerido GERSON JOÃO ZANCANARO e MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002634-09.2011.8.16.0148-PAULO LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Isto posto, face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 54/55, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do

mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se ".-Adv. do Requerente ABIMAEL BALDANI-.

109. ALVARÁ-0002679-13.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A autora sobre o oficio de fls. 28/30 da Caixa Econômina Federal."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002778-80.2011.8.16.0148-CALÇADOS CAVIUNA LTDA. x CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 18 e 19. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 28/09/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

111. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002824-69.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. x BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.- " Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO por ausência de título. Em face da sucumbência, condeno a embargada nas custas processuais de ambas as ações. Deixo de condenar a embargada em verba honorária por ausência de contestação. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquive-se ".-Advs. do Requerente MORENO CURY ROSELLI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

112. USUCAPIÃO-0002984-94.2011.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x ESPOLIO DE AYLTON RODRIGUES ALVES-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 83, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo espólio de Aylton Rodrigues Alves, herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos e desconhecidos, interessados e respectivos conjuges, acerca das declarações preliminares, bem como, na data 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos confrontantes."-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

113. COBRANÇA-0003095-78.2011.8.16.0148-OSMAR MESSIANO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Recebo a emenda à inicial de fls. 33. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 05/10/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003117-39.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ELIANE CHAMPINI- " Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor. Sem honorários ante a falta de contestação. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "..-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

115. COMINATORIA-0003201-40.2011.8.16.0148-LAIDE ROSA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. COMINATORIA-0003203-10.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO BMG S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. COMINATORIA-0003204-92.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO SCHAIN S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

118. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003259-43.2011.8.16.0148-BANCO INDUSVAL S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em (10) dias". -Advs. do Requerente MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e Advs. do Requerido SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003399-77.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA SCHMITZ FERREIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR.- " Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, em virtude da reconhecida incompetência deste Juízo. Condeno a autora nas custas processuais, as quais suspendo a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários ante a ausência de lide. Transitada em julgado esta, remetam-se estes autos para a Comarca de Santa Fé ".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-32.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x BANCO FINASA S/A.- "Recebo a EMENDA de fls. 12. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (....) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se aparte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a no mandado deque em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora..."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003403-17.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. Custas pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários pela ausência de citação e participação de causídico pela parte adversa ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

122. ALVARÁ-0003445-66.2011.8.16.0148-EDUARDO FIRMINO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO-.

123. COBRANÇA-0003466-42.2011.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda de fls. 31. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias."-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

124. EXECUÇÃO-0003471-64.2011.8.16.0148-CRISTINA MIYOKO KAWASHISA x MARCOS PAGANINI e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 48, informando que na data de 22/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelos executados." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

125. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003616-23.2011.8.16.0148-JAQUELINE FRANCISCA OKNER SCHLOMMER x FAZENDA NACIONAL- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

126. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003693-32.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima, porém não suspendo a execução de n. 1095-08.2011, que flui em apenso. [...] Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. [...] Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de conseqüência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

127. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003784-25.2011.8.16.0148-PEDRO LICORINI SOBRINHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas,

devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negatva a conciliação". -Adv. do Requerente MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

128. COBRANÇA-0003803-31.2011.8.16.0148-MILTON SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ- "O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o artigo 275, incis II, aliena "d" do Código de Processo Civil dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito è o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não existe prejuízo à defesa. No Casio, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não se está aqui a tergiversar para o comando processualista. Entretanto, o que se deve buscar é sempre dar brilho aos princípio da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a possibilidade da requerida realizar um acordo è mínima, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 277, do CPC. Portanto, o feito seguirá o rito ordinário. Cite, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003877-85.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANDRA FERREIRA SEVERO- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RENATA MARKOVICV, FABÍOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA e FABIO LUIZ CUSTÓDIO-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A. e outro- "Ao autor para manifestação sobre a devolução do oficio de fls. 25 de citação de Visa Administradora de Cartões com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

131. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003974-85.2011.8.16.0148-TETÉ COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo princiál (autos nº. 3341-2011), até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em 10 dias". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO-0003999-98.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAUL PEDRO BUENO- "A exequente sobre o oficio de fls. 43 da 8º vara da Comarca de Londrina-Pr., solicitando que a parte autora recolha as custas iniciais no valor de R$319,60 e despesas com oficial caso houver nos autos de Carta Precatória sob nº55.097/2011, no prazo de trinta dias."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0004051-94.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BANCO PAULISTA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004052-79.2011.8.16.0148-EDUVIRGES CELINA DA SILVA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Cite-se na forma requerida, para apresentação de reposta no prazo de sessenta dias....."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0004053-64.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0004096-98.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x F. E. BUENO & CIA. LTDA.- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004101-23.2011.8.16.0148-ANDRÉIA OLIVEIRA DE ANDRADE x ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0004117-74.2011.8.16.0148-AGEU MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ao autor para que, em 30 dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0004118-59.2011.8.16.0148-ELAINE CRISTINA SERAFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0004122-96.2011.8.16.0148-JANDIRA GARCIA OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0004166-18.2011.8.16.0148-FABIO ANDRÉ TREVISAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

142. COMINATORIA-0004194-83.2011.8.16.0148-ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder,

indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

143. COMINATORIA-0004195-68.2011.8.16.0148-BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004196-53.2011.8.16.0148-MARIA ASSUMPTA DUZZI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal..."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. EXECUÇÃO-0004198-23.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA para citação, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004219-96.2011.8.16.0148-ERONIDES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-81.2011.8.16.0148-JOÃO TALVAREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004222-51.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004223-36.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004224-21.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

151. INDENIZAÇÃO-0004234-65.2011.8.16.0148-ANTONIO APARECIDO SCOTINE x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

152. INDENIZAÇÃO-0004236-35.2011.8.16.0148-RAQUEL FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

153. INDENIZAÇÃO-0004237-20.2011.8.16.0148-MAURILIO NAVARRO FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

154. INDENIZAÇÃO-0004238-05.2011.8.16.0148-ELZA RODRIGUES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

155. EXECUÇÃO-0004239-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA. e outro- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. EXECUÇÃO-0004260-63.2011.8.16.0148-ENGEBAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "É certo que a petição inicial, na ação de execução por título extrajudicial, deve ir acompanhada do título executivo, nos termos do art. 614 do CPC. O documento trazido ao bojo dos autos não é, de fato, a duplicata mercantil, sendo apenas a cópia do boleto bancário, vex que não atende aos requisitos do art. 2. da Lei 5474/68. De rigor, portanto, a apresentação do título executivo para o prosseguimento do feito. A parte exeqüente para que efetue a emenda da inicial, juntando aos autos a Duplicata Mercantil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. do Requerente GILMAR GASQUES SANCHES, ADEMAR PEREIRA, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA, JEFFERSON ALEX GIORGETTE e THIAGO RODRIGUES PEREIRA-.

157. ALVARÁ-0004315-14.2011.8.16.0148-KESLEY PEREIRA JASTRENSKI e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Aos Procuradores do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 46/52, perfazendo o total de R$ 86.826,50 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)."-Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. SEQUESTRO-0004377-54.2011.8.16.0148-ELISABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE- "...Ante o exposto, DEFIRO a concessão de ordem cominatória para que o requerido se abstenha de proceder à retirada da soja dos silos apontados, sob pena de multa calculada no dobro do valor da soja retirada. Ainda, DEFIRO o seqüestro da soja depositada na empresa Belagrícola, em nome das partes, constituindo esta legítima depositária até ordem em contrário. Quanto à soja depositada nos silos, por óbvio que esta pertence às sociedades envolvidas, sendo sua destinação decidida pelos respectivos administradores. Intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo o correto valor da causa, nos termos do art. 259, CPC, e recolhendo as respectivas diferenças de custas, no prazo de cinco dias, sobe pena de cassação dos efeitos desta liminar. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena dos efeitos ad revelia. Diligência necessárias. Rolândia, 30 de agosto de 2011. (a) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

159. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004395-75.2011.8.16.0148-CELSO BONDEZAN FILHO x TRASSI & CIA. LTDA. e outro- "RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível nos site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA, ANDRE RIBEIRO SISTI, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA e CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA-.

160. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004555-03.2011.8.16.0148-ANA PAULA GARCIA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Diante da inexistência de interesse de nascituro na causa, bem como diante da inexistência de lide propriamente dita, já que não há indicação de pólo passivo, ou resistência

ao direito alegado, VISTA ao Ministério Público para parecer."-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

161. COMINATORIA-0004845-18.2011.8.16.0148-DEJANIRA DA LUZ DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A.- " Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua ilegitimidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

162. EXECUÇÃO-0005119-79.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

163. EXECUÇÃO-0005123-19.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x VIRA LATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CAES LTDA. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0005190-81.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO FARIAS DA ROCHA-"Ao procurador do autor que compareça em Cartório para assinar petição inicial, com a máxima urgência face o pedido de liminar." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. MANDADO DE SEGURANÇA-0005261-83.2011.8.16.0148-JACQUELINE APARECIDA TRIBULATO POLVANI x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outro- "Inicialmente, não vislumbro urgência máxima na liminar requerida, não a ponto de ensejar análise sem prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida. Assim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que em 72 (setenta e duas) horas se manifeste sobre o pedido de liminar deduzido neste autos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a sua análise. Na mesma ocasião, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9.40 em GRj disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0000123-24.2000.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x H.F. INDUSTRIA COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"À exequente, sobre o decurso do prazo requerido para a apresentação da nova CDA".-Adv. do Requerente FRANCISCO SPISLA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0000148-66.2002.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x JOSE CARLOS BONOTTO- "À credora, sobre o ofício da Vara do Trabalho, informando que o saldo remanescente do produto obtido com a arrematação nos autos RTOrd 779/2005, foi transferido para a RTOrd 1188/2005, o qual é insuficiente para cobrir a execução que se processa neste último".-Advs. do Requerente RENATO ANTUNES VILLANOVA e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000128-80.1999.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x TRANSPORTADORA ROMA LTDA.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$58.261,63".-Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA-.

2. PROTESTO C/ ALIENAÇAO DE BENS-74/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-327/2001-DEMILSON APARECIDO VELOSO x ALPHA CLUB BRASIL LTDA. e outros- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000095-22.2001.8.16.0148-J P FERNANDES & FILHOS LTDA. x COMPACTA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 69, informando que na data de 28/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, interposição de embargos pelo executado."-Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-178/2002-RUI SANTOS DE SA x COMERCIAL AGRICOLA SCHIMIDT LTDA. e outro- "[...] A manifestação dos executados é flagrantemente intempestiva. Com efeito, a impugnação quer ao valor originário da dívida, quer aos critérios de atualização e juros da mesma, deveria ser formulada por ocasião dos embargos monitórios, os quais não foram opostos. Há, portanto, nítido efeito de coisa julgada sobre a existência da dívida, sua forma de atualização e computo de juros, que não foram contestados no momento oportuno. Os executados devem se lembrar que o direito discutido nos autos é de natureza disponível, devendo, arcarem com os ônus do seu silêncio. Ora, citados anos atrás, apenas agora comparecem a Juízo, deduzindo defesas nítidas de embargos monitórios, ou mesmo embargos a execução, de forma absolutamente intempestiva, e esperam a guarida do Judiciário. Isso não é possível. Se há litigância de ma-fé, está é dos devedores, que permaneceram inertes até a cobrança judicial de uma dívida que confessam existir, vindo, apenas agora, de forma absolutamente intempestiva, discutir critérios de atualização e correção monetária da mesma. Por outro lado, se, ao contrário, tivessem adimplido tempestivamente seu débitom nada disso seria necessário. Rejeito, portanto, o chamamento do feito a ordem (instituto que sequer existe no ordenamento jurídico), e mantenho hígido o crédito constituído do exeqüente". -Advs. do Requerente RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e Adv. do Requerido SILVIA HELENA SCHIMIDT-.

6. ORDINARIA-549/2002-NIVALDO BRAZ MARCATO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ALMIR RODRIGUES SUDAN e DANIELA PAZINATTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-141/2003-FUNDIÇAO AMERICA LATINA LTDA. x MOACIR BORGES e outro- "Defiro o pedido de inclusão do emitente das DMI's 1520 e 1500-D, conforme inclusive já decidido pelo acórdão do Tribunal. Aos réus para tragam a Juízo os títulos originais, cuja existênca se discute, no prazo de vinte dias, bem como para informarem o endereço dos endossantes dos títulos, viabilizando, assim, a citação dos mesmos, no prazo de dez dias". -Adv. do Requerente TARLOM FALLEIROS LEMOS e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

8. COBRANÇA-0000217-30.2004.8.16.0148-HENKEL LTDA. x EUROFRAL PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- "Ao autor sobre a resposta da consulta negativa ao sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

9. MANUTENCAO DE POSSE-0000207-83.2004.8.16.0148-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. e outros x WALTER SPINARDI e outro- "Ao interessado sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 161/164 da Comarca de Arapongas-Pr., com certidão negativa pelo oficial de justiça."-Adv. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

10. EXECUÇÃO-0000209-53.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EDIMILSON ZIROLDO- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ";-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e AULO A. PRATO e Adv. do Requerido VALERIA GIESSLER-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-475/2005-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JOSÉ DE ALMEIDA- "A citação do conjuge virago do devedor já fora decidida, restando sobre a referida decisão o manto da coisa julgada. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 155/157 (providencie o autor a comprovação do protocolamento da carta precatória no juízo da comarca de Mamborê/PR). Após, proceda-se a citação nos termos do item III. Oportunamente, ao credora para pronto cumprimento dos itens V e VI."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

12. REPARAÇAO DE DANOS-512/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ASSIS FERREIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

13. REPARAÇAO DE DANOS-513/2005-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE MATEOS- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

14. EXECUÇÃO-626/2005-BANCO BRADESCO S/A. x GERMAN TEXTIL LTDA. e outros- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre BANCO BRADESCO S/A e GERMAN TÊXTIL LTDA E OUTROS e julgo extinta a presente execução com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até comunicação do credor acerca do cumprimento do acordo. Assim, intime-se o exequente para em 48 (quarenta e oito) horas informar o cumprimento da

avença, sendo seu silêncio entendido como concordância uma vez que a última prestação devida pelo acordo teve seu vencimento em abril/2010. Com a notícia da quitação ou decurso do prazo "in albis", oficie-se com a devida agilidade ao Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia determinado a baixa da penhora efetuada nos imóveis registrados sob as matrículas 9.361, 13.296 e 13.297, perante a mencionada serventia, livrando da constrição judicial os referidos bens. Expeça-se ofício ao SERASA determinando a baixa de eventual registro existente nos cadastros daquela instituição relativas a estes autos. Os executados deverão arcar com as custas processuais remanescentes, nos termos do acordo firmado. Sem honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes " - Aos EXECUTADOS para retirem os ofícios ao CRI de Rolândia e SERASA, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Advs. do Requerido GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES-.

15. EMBARGOS A EXECUÇAO-728/2005-GERMAN TEXTIL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 125, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e impugnação do embargado, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se ".-Advs. do Requerente GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES e SUELI APARECIDA DA SILVA e Advs. do Requerido MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000270-40.2006.8.16.0148-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Ao autor para manifestação sobre o pagamento dos honorários no valor de R$80,00 (fls. 65)."-Advs. do Requerente OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-653/2006-KATIA ROSANE FAGANELLO MASSUCI x VIVO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo a decisão que concedeu a tutela cautelar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito da autora junto à empresa ré, determinando a definitiva exclusão de seus dados junto aos cadastros de restrição ao crédito; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em maior parte pela empresa ré, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% à empresa ré. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá à ré pagar 80% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 20% ao patrono da empresa ré, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. do Requerido NANCI THEREZINHA ZIMMER, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, SANDRO RAFAEL BONATTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

18. EXECUÇÃO-53/2007-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x GERALDO ROSA LIMA- "Cumprindo o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo de instrumento interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões do agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação do efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente voltem conclusos para prestar informações."-Advs. do Requerente THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO e Advs. do Requerido ANDERSON FRANZAO e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

19. AÇÃO ANULATÓRIA-80/2007-ALEXANDRE CALIENTO e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno solidariamente as integrantes do pólo passivo a restituírem aos autores todos os valores por eles despendidos com o plano de previdência, corrigidos monetariamente pela variação do INPC a partir da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono dos autores, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários devidos ao patrono das rés, admitindo-se a compensação ".-Advs. do Requerente SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, ANDRÉ DINIZ AFFONSO COSTA, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG, DEMÉTRIUS COELHO SOUZA, FÁBIO VINCIUS GORNI BORSATO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

20. EXECUÇÃO-0000375-80.2007.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ELIAS NAIWERTH- "A autora sobre o oficio de fls. 128/129 do Detran de Tocantins-TO."-Adv. -.

21. DESPEJO-0000297-86.2007.8.16.0148-MARILDA FERNANDES RIGONI x ROBERTO ZANIN- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de DESPEJO, sob número 0000297-86.2007.8.16.0148, movida por MARILDA FERNANDES RIGONI contra ROBERTO ZANIN, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

22. EXECUÇÃO-0000417-32.2007.8.16.0148-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x GECOR GESTÃO DE NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$3,27".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

23. INDENIZAÇÃO-0000944-47.2008.8.16.0148-GENI DE FATIMA ANACLETO x VIAÇAO GARCIA LTDA.- " Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho nos termos supra. Por se tratar de embargos aos quais foi deferido efeito infringente, intime-se eventual parte recorrente para que ofereça emenda ao respectivo recursos de apelação, dentro do prazo de quinze dias, limitada (a emenda) às conseqüências da alteração ora perpetrada na decisão recorrida ".-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

24. REPARAÇAO DE DANOS-94/2008-REGINALDO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL- "[...] Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, a prova pericial foi requerida pela parte ré, a qual, nos termos do artigo 19 do CPC, incumbe prover as despesas respectivas. Neste cenário, cabe à parte ré o pagamento desta, mediante depósito judicial, viabilizando a sua realização. Em caso de não pagamento, te-se-à por sua desistência". -Adv. do Requerido RICARDO BAZONE DA SILVA-.

25. HABILITAÇÃO-0000669-98.2008.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA APARECIDA COUGO DO ROSÁRIO e outros- "[...] Ao requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre as contestações apresentadas, esclarecendo, principalmente, se busca a habilitação dos herdeiros como representantes do espólio, ou como responsáveis pessoais pelo débito do de cujus. Sem prejuízo, o requerente deverá providenciar certidão comprobatória da ausência de abertura de inventário". -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

26. INDENIZAÇÃO-983/2008-JAMIL MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tão somente para cancelar em definitivo a inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelo banco réu. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 80% a parte ré, que foi quem deu causa a propositura desta ação. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 20% ao patrono do banco réu, devendo esta pagar os outros 80% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. Defiro à parte autora, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 ".-Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0000769-53.2008.8.16.0148-ALBERTO JOSÉ SCHMIELIAUSKAS e outro x RUDI INACIO JUNGES e outros- " Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 139/140, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC, constituindo novo título executivo quanto aos executados SILAS ALVES GARCEZ, MARIO ROTA NETO, CAIO CHAVES GARCEZ, JULIANA FRASNELLI ROTA, SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA, extinção esta que fica sobrestada até o cumprimento do acordo. Na mesma oportunidade, REJEITO liminarmente, a exceção de pré-executividade oferecida por THIAGO INÁCIO JUNGES. Intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito ".-Advs. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e EDUARDO CARRARO e Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, MARCELO ANTONIO DA SILVA e CELINO BENTO DE SOUZA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001422-21.2009.8.16.0148-ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT x BANCO BRADESCO S/A.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. -.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-195/2009-IVONE GUIMARÃES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a proposta de acordo de fls. 258/259."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-310/2009-GRANUPLAST - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS GRANULADOS x TIM CELULAR S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) resolver o contrato de prestação de serviços celebrado entre as parte a partir da data do pedido de cancelamento (25/09/2008); b) declarar a inexigibilidade da multa de rescisão antecipada do contrato (R$ 3.263.09), assim como de todas as faturas emitidas após o pedido de cancelamento dos serviços de telefonia. c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora é mínima, pois apenas saiu vencida no pedido

de restituição em dobro do valor da multa, condeno a empresa ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora ".-Adv. do Requerente GIOVANNA MARTINEZ RÉ-.

31. FALÊNCIA-0002087-37.2009.8.16.0148-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "[...] Assim o Juízo competente para a recuperação judicial, pelo menos quanto à EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS é o de Rolândia/PR, e não o de Arapongas-Pr, nos termos do art. 219 do CPC, em face das datas de distribuição e citação desta. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de remessa destes autos para a Comarca de Arapongas. Contudo, visando favorecer a recuperação da empresa, bem como diante da alegada existência de grupo empresarial em Arapongas, onde provavelmente a ré possui sede hoje, faculto ao autor a desistência do pedido de falência nesta Comarca, para eventual discussão de seu crédito na recuperação judicial do grupo econômico no Juízo de Arapongas. Caso não seja o seu desejo, o Juízo de Rolândia é o competente para o conhecimento do pedido de falência, com prevenção em face do Juízo de Arapongas, hipótese em que deverá ser oficiado este último comunicando-se sobre o pedido de falência nesta Vara Cível de Rolândia, com data da distribuição e data da citação, para eventual reconhecimento espontâneo de prevenção, com remessa para esta do pedido de recuperação judicial da EPP JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS". -Advs. do Requerente DOUGLAS RIBEIRO NEVES e RAQUEL CAROLINA PALEGARI e Advs. do Requerido FABRICIO LUIZ AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL e IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001836-19.2009.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Tendo em vista o contido na petição de fls.114, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA-.

33. REPARAÇAO DE DANOS-596/2009-JOÃO BORTOLOTI D. AVILA x CALÇADOS SÃO JOSÉ- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danodo. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorário advocatício, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor ".-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Advs. do Requerido EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

34. REVISÃO CONTRATUAL-737/2009-ALUISIO MESSIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-82.2009.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x BANCO ITAU S/A.- "Aos interessados sobre a baixa dos autos em cartório, sob pena de arquivamento, bem como aos Procuradores do Réu, sobre as custas processuais remanescentes de fls. 186, no valor de 8,46."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001587-68.2009.8.16.0148-EVANDRA NOELI ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- " Recebo a petição de fls. 66/67 como embargos de declaração, uma vez que suscita contradição na sentença homologatória ao fazer constar do dispositivo que as custas seriam da ré, e não da autora, como constou do acordo. Os embargos são tempestivos, posto que não houve publicação da sentença em nome dos advogados do embargante/réu, o que resta sanado pela própria petição de embargos, sendo inequívoca a ciência do mesmo. Acolho os embargos, devendo constar do dispositivo da sentença que as custas serão nos termos do acordo e, somente no silêncio deste, pro rata. Tendo a decisão transitado em julgado para a autora, devidamente intimada, e sendo os presentes embargos acolhidos apenas para correção de erro material do decisum, defiro, desde já, a expedição de alvará dos valores depositados pela consignante em favor do consignado ".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e Advs. do Requerido JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-854/2009-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-998/2009-LAURA FERNANDES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 71/84."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

39. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1042/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SUELI DANTAS CAMPANER- "Ao autor para recolher a taxa de desarquivamento no valor de R$9,40 em guia própria."-Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

40. EXECUÇÃO-0001535-72.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ROBERTO SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO-0001630-05.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO-0001794-67.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO-1249/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS-1409/2009-ANA PAULA PALMIRA SIMOES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS-1410/2009-ANA CLARA KAPHAN FERNANDES x BANCO FINASA S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2° do CPC. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e de honorário advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º e §3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH e GIOVANA MARTINEZ RÉ e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001795-52.2009.8.16.0148-JOSE VALDECIR SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001631-87.2009.8.16.0148-ANTONIO CARLOS SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO-1538/2009-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001536-57.2009.8.16.0148-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-1565/2009-WAGNER LUIZ MARINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ADRIANO ZAITTER, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, AQUILINO PANICHELLA, ARIANE LOIUSE BELTRAME SANTOS, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CRISTIANO LUSTOSA, DEBORA DIETRICH LECHIU, FERNANDA PORTUGAL VALLIM, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

51. EXECUÇÃO-1599/2009-CURTUME PANORAMA LTDA. x J C S SOARES E CIA. LTDA. ME.- "Recebo a emenda de fls. 54, usque 57, aplicando o princípio da economia processual, que permite ao juiz, ao verificar que a duplicata não possui características de título executivo, CONVERTER a execução em ação de COBRANÇA, que se opera no rito ordinário. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

52. EXECUÇÃO-0001565-10.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARCELO MANUEL HENRIQUE DA SILVA e outro- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000298-66.2010.8.16.0148-TOP METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a Prestação de Contas de fls. 238/2368." -Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

54. EXECUÇÃO-0000736-92.2010.8.16.0148-AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x GERCILIO FERNANDES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, mediante a notícia do cumprimento do acordo.Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente ALEXANDRE JOSE MAITELLI, KELLI FERNANDA ZANELLA e DAIANE VANILDA MACHADO CABRAL e Adv. do Requerido SILVIA CRISTINA RIBEIRO-.

55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000798-35.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAÉRCIO QUERUBIM- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001183-80.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AREG OND DE MOVEIS LTDA.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Advs. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001241-83.2010.8.16.0148-MOISÉS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 194 no valor de R$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, bem como se manifestar sobre petição de fls. 191/192, solicitando o depósito no valor de R$ 400,00 referente aos honorários de sucumbência." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001569-13.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao autor sobre o término do prazo concedio a ré, sem o integral cumprimento da senteça proferida"-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001573-50.2010.8.16.0148-JORGE LUIZ DANTAS SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-" Aos interessados sobre o venerando acórdão, bem como ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 163 no valor de R$ 247,22 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0001816-91.2010.8.16.0148-DIRCEU RAMOS DARINI x BANCO SANTANDER S/A.- "Ao autor para retirar o alvará judicial e recolher a taxa de R$9,4o em guia própria no Site do Tribunal."-Adv. do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

61. INDENIZAÇÃO-0001873-12.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x DILERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-0001873-12.2010.8.16.0148- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00".-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-45.2010.8.16.0148-JOSÉ RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo retido pela parte autora, sem que ela o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista que o mesmo foi formulado unilateralmente pela parte requerida, e considerando que nas ações contra instituições financeiras a composição das partes dificilmente ocorre". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. ALVARÁ-0001963-20.2010.8.16.0148-HILGA SCHMIDT GONÇALVES e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial."-Advs. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO e ARNO ANDRE GIESEN-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0002113-98.2010.8.16.0148-MARCELO SERGIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatoria da Comarca de Londrina-Pr., com

certidão negativa do oficial de justiça."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. AÇÃO ANULATÓRIA-0002274-11.2010.8.16.0148-BELARMINA BERETA SEGANTIN x BANCO SCHAHIN S.A. e outro- "Converto o presente feito em diligências. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir."-Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, FABIANO TASSO, ANDRE CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO, MARLON LUIZ BERTONI e LUIZ FELLIPE PRETO-.

67. INDENIZAÇÃO-0002686-39.2010.8.16.0148-JOSE DE PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A.- Ao autor para providenciar o pagamento das custas processuais conforme pactuado no acordo, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

68. REPARAÇAO DE DANOS-0003055-33.2010.8.16.0148-VITOR JOSÉ DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A.-"O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecha rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. EXECUÇÃO-0003629-56.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES- "Ao executado para recolher a taxa de R $9,40 de desarquivamento dos autos através de guia no Site do Tribunal."-Adv. do Requerido THIAGO FERNANDO CORREA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003715-27.2010.8.16.0148-EDINORA PIRES DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003858-16.2010.8.16.0148-SANTIN PICOTTI e outro x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 70/71... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA e CAROLINE ZANETTI PAIVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003960-38.2010.8.16.0148-JACYRA APPARECIDA SEMEGHINI FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 68/69... [...] O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos da exeqüente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. [...] Quanto as alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Assim de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico ainda que, houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e LEONARDO A. ZANETTI-.

73. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004193-35.2010.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, confirmando os efeitos da tutela anteriormente antecipada. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, atento à complexidade da causa, bem como à ausência de incidentes, e de audiências, fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50. Declaro a responsabilidade do réu pelas multas e infrações administrativas durante o período em que esteve na posse do veículo ".-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS e Adv. do Requerido VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0004232-32.2010.8.16.0148-B.F.B.S. x J.A.D.S.- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita ".-Advs. do Requerente CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004552-82.2010.8.16.0148-ELVIRA COTTING STICKLING x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões do agravo de instrumento pelo executado, sem que ele o fizesse, declaro preclusa sua manifestação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que bem resistem as razões recursais. Ante a ausência de efeito suspensivo, à exequente para requerer o que bem entender de direito". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004566-66.2010.8.16.0148-CARLOS CESAR GARDIM x HSBC BANK BRASIL S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 91 no valor de R$ 257,56 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0005198-92.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANDERSON LUIZ HUSSE-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005238-74.2010.8.16.0148-CAMPANER SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. x CREDIFIBRA S/A. CFI- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando, por consequência, o cancelamento definitivo da anotação de alienação fiduciária constante no registro do veículo da autora junto ao DETRAN; b) condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R$ 1.510,00 (um mil e quinhentos e dez reais), decorrentes da não concretização de negócio jurídico, tomando por base a diferença entre o preço ajustado no contrato e aquele constante na tabela FIPE. Este valor deverá ser atualizado pela variação do INPC desde a data do distrato (Súmula 43 STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do ato ilícito, ou seja, da data da indevida inscrição do gravame (Súmulas 54 do STJ); c) condenar a ré a ressarcir à autora a importância despendida a título de honorários advocatícios contratuais, de R

$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do comprovado desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição indevida, ou seja, da data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ); d) deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que ao DETRAN que proceda imediatamente a baixa do gravame existente no registro administrativo do veículo da autora, sob pena de crime de desobediência. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% aos autores. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da autora, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. De outro lado, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários devidos ao patrono da ré, admitindo-se a compensação ".-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005537-51.2010.8.16.0148-WAGNER ALVES MARTINS x ITAULEASING S.A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 63 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 38,17 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005539-21.2010.8.16.0148-LORENA GOUVEIA REIS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0005539-21.2010.8.16.0148- "Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 56 no valor de R$ 253,80 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 20,00 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005605-98.2010.8.16.0148-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença; c) condeno a ré a pagar ao autor a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a data da sentença, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição indevida. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro e no pedido de declaração de quitação da dívida, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006238-12.2010.8.16.0148-ALEXANDRE DE JESUS PROFIRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; b) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC), que apenas restou vencida na questão relativa à restituição em dobro, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor a ser restituído, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC) ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006644-33.2010.8.16.0148-ELOIDE FOGAÇA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 91/110 do INSS."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-87.2010.8.16.0148-CELSO IZIDORO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO IZIDORO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. INDENIZAÇÃO-0007503-49.2010.8.16.0148-ROTASILOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A.- " ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a instituição financeira ré a pagar, mediante estorno em conta corrente, à empresa autora o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC, a partir da data da citação. Condeno, também, o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa, bem como ao pagamento de custas processuais ".-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0000157-13.2011.8.16.0148-DOMINGOS NATALINO PORTO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELLOS-.

87. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000333-89.2011.8.16.0148-NELSON OTÁVIO RIBEIRO x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- "Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as parte se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silencia será entendido com negativa à conciliação. Depois, conclusos, para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou para pronto julgamento, conforme for o caso."-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO LAFFRANCHI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000559-94.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO PINTO DA FONSECA SOBRINHO- "Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial, sobrevindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. A meu aviso, o pedido de fls. 34/35 merece DEFERIMENTO. È que, quando o bem alienado fiduciariamente não estiver na posse do devedor, e houver saldo devedor remanescente, é licito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processo e efetividade da jurisdição. Vale destacar, por oportuno, que é admissível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de fls. 34/35, por conseqüência, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de cinco dias: A) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; B) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000620-52.2011.8.16.0148-AVELINO JOSÉ DA SILVA x ESPÓLIO DE ÂNGELO FACCIONI- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000828-36.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 39, informando que na data de 04/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000874-25.2011.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NELSON OTÁVIO RIBEIRO-"A parte impugnante fez as provas que lhe eram possíveis fazer, quais sejam

as que demonstram ser o impugnado empresário na cidade de Rolândia-PR. A mera alegação de necessidade da assistência judiciária gratuita constitui presunção relativa desta, e não absoluta, cedendo diante de prova em contrário. Assim, visando à Justiça do caso concreto, determino ao impugnado que apresente suas últimas três declarações de imposto de renda. Em face da natureza sigilosa da informação, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Em caso de não atendimento deste despacho, o benefício será revogado."-Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e Adv. do Requerido PEDRO CESAR PEREIRA-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0001169-62.2011.8.16.0148-EDSON MARCILIANO BEZERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RODRIGO MARTINS PAULINO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0001171-32.2011.8.16.0148-APARECIDA ALTRÃO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50 ".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS, PAULA SALOMÃO JAIME, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0001235-42.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LUIZ BRAGA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001595-74.2011.8.16.0148-LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE SALMAZO VOLSO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R $ 300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001607-88.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x AURÉLIO MARIN e outros- "A autora sobre o oficio de fls. 62 de Primeiro de Maio-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 648.50-2011.8.16.0138 não houve oposição de embargos."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001672-83.2011.8.16.0148-APARECIDO VALDECI STABILE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo a EMENDA de fls. 48. Para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 277 do CPC0, designo o dia 05/10/2011 às 13h30, na sede deste Juízo. Citem-se para os termos da presente ação e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os Requeridos poderão apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejarem produzir prova pericial, deverão indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifique-se a parte requerida de que a sua ausência ou seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitem como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia conforme o art. 319, do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente ALEXANDRE TEIXEIRA e IRYA APARECIDA MATTA-.

98. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0001724-79.2011.8.16.0148-ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA. x TEMPERLÂNDIA TÊMPERA VIDROLÂNDIA LTDA.- " Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência, determinando a continuidade da ação principal de prestação de contas nesta Comarca de Rolândia-PR. Ante sua sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais. O requerente deverá, ainda, pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo, por arbitramento, em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da baixa complexidade técnica da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Advs. do Requerente TALITA MARIGLIANI CAMARGO e WANDERLEY MUSIAL JUNIOR e Adv. do Requerido SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-56.2011.8.16.0148-APARECIDA GENARO FIX x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA GENARO FIX e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar o requerido CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo a multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da sucumbência majoritária do réu, condeno este nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC ".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0001840-85.2011.8.16.0148-LEONIDAS FRANZÃO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. S/A - GRUPO ITAÚ- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se arresto ou penhora se houver ".-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001883-22.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, reconheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir para julgar extinta a ação de exibição de documentos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, §4º do CPC, suspensa a exigibilidade por estar a parte sob o pálio da justiça gratuita ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001885-89.2011.8.16.0148-APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACH e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, CPC) para condenar o réu OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a exibir à parte autora os documentos requeridos, os quais já foram exibidos em juízo (fl. 23), quando do reconhecimento do direito da autora. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º. e 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser corrigidos pelo INPC até a data do pagamento ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

103. EXECUÇÃO-0002144-84.2011.8.16.0148-CARGA PESADA COMERCIAL DE ENCERADOS LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o nº 2144-84.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável caracterizado pela falta do título executivo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação ".-Advs. do Requerente LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

104. COBRANÇA-0002151-76.2011.8.16.0148-VANDERSON GUIMARÃES DA FONSECA x TRILHOPAR ALUMINIOS LTDA.- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção às custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

105. COBRANÇA-0002152-61.2011.8.16.0148-CLAUDINEY PASIANOTTI CATIONI x AMR GONÇALVES- " Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 20 e 21, e via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Tendo em vista que o acordo não faz menção a custas processuais, determino que eventuais custas remanescentes sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça ".-Advs. do Requerente ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

106. INDENIZAÇÃO-0002539-76.2011.8.16.0148-NATHALIA XAVIER VERRI x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA- "Preliminarmente, de rigor a emenda da inicial. Com efeito, o pedido de indenização por danos materiais deve ser certo, com especificação do quantum debeatur, o qual não deve, de regra, ser arbitrado pelo Juiz. Ora, se a autora alega prejuízos de ordem material, é fundamental

que os quantifique. Por outro lado, ao que se depreende da inicial, embora esta seja promovida pela menor (representada pela sua genitora), tem-se que alguns dos danos materiais alegados foram suportados pela mãe, e não pela fiha, havendo eventual ilegitimidade ativa para o pedido. De fato, os prejuízos com transporte e viagens são prejuízos da representante legal, e não da menor. Assim, de rigor a emenda da inicial para que seja especificado o quantum de prejuízo material, com as respectivas provas documentais necessárias. De rigor, também, a correta identificação de quem sofrera os prejuízos materiais alegados, com eventual correção do pólo ativo, acrescentando-se a mãe da infante. No tocante ao pólo passivo, também se faz necessárias a emenda. Isso porque não é possivel pedido genérico de responsabilização de todos os médicos da Junta Médica responsável pela alta de obstetrícia e pediatria do HU de Londrina. Ora, a responsabilidade pessoal somente é admissível na medida em que identificado o autor da conduta em tese lesiva. Mais precisamente, incumbe à parte que alega o dano comprovar a sua ocorrência e identificar qual conduta o ocasionar e quem praticou. Portanto, de rigor a emenda da inicial para que especifique quais foram os médicos que procederam ao atendimento, e em que medida sua condutas contribuíram para o evento danoso". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

107. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002584-80.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x GRANJA ECONOMICA AVÍCOLA LTDA- "Tome-se por TERMO a CAUÇÃO oferecida. Cumpra-se a medida LIMINAR deferida às fls. 33/34. Sober a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se a AUTORA no prazo de 10 (dez) dias." - A AUTORA para comparecer em cartório para assinatura do termo de CAUÇÃO-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e Advs. do Requerido GERSON JOÃO ZANCANARO e MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002634-09.2011.8.16.0148-PAULO LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Isto posto, face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 54/55, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se ".-Adv. do Requerente ABIMAEL BALDANI-.

109. ALVARÁ-0002679-13.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A autora sobre o oficio de fls. 28/30 da Caixa Econômina Federal."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002778-80.2011.8.16.0148-CALÇADOS CAVIUNA LTDA. x CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 18 e 19. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 28/09/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

111. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002824-69.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. x BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.- " Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO por ausência de título. Em face da sucumbência, condeno a embargada nas custas processuais de ambas as ações. Deixo de condenar a embargada em verba honorária por ausência de contestação. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquive-se ".-Advs. do Requerente MORENO CURY ROSELLI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

112. USUCAPIÃO-0002984-94.2011.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x ESPOLIO DE AYLTON RODRIGUES ALVES-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 83, informando que na data de 12/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo espólio de Aylton Rodrigues Alves, herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos e desconhecidos, interessados e respectivos conjuges, acerca das declarações preliminares, bem como, na data 25/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos confrontantes."-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

113. COBRANÇA-0003095-78.2011.8.16.0148-OSMAR MESSIANO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Recebo a emenda à inicial de fls. 33. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 05/10/2011 às 13:00. Citem-se, para os termos da presente ação, e intimem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Na audiência será proposta a conciliação e os requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cientifiquem-se as partes requeridas de que a ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003117-39.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ELIANE CHAMPINI- " Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor. Sem honorários ante a falta de contestação. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se "..-Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

115. COMINATORIA-0003201-40.2011.8.16.0148-LAIDE ROSA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

116. COMINATORIA-0003203-10.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO BMG S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

117. COMINATORIA-0003204-92.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO SCHAIN S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

118. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003259-43.2011.8.16.0148-BANCO INDUSVAL S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo principal, até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em (10) dias". -Advs. do Requerente MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e Advs. do Requerido SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003399-77.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA SCHMITZ FERREIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR.- " Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, em virtude da reconhecida incompetência deste Juízo. Condeno a autora nas custas processuais, as quais suspendo a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários ante a ausência de lide. Transitada em julgado esta, remetam-se estes autos para a Comarca de Santa Fé ".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-32.2011.8.16.0148-KLEBER APARECIDO SANGREGORIO x BANCO FINASA S/A.- "Recebo a EMENDA de fls. 12. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (....) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se aparte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a no mandado deque em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora..."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003403-17.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. Custas pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários pela ausência de citação e participação de causídico pela parte adversa ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

122. ALVARÁ-0003445-66.2011.8.16.0148-EDUARDO FIRMINO e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- " Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se ".-Adv. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO-.

123. COBRANÇA-0003466-42.2011.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda de fls. 31. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias."-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

124. EXECUÇÃO-0003471-64.2011.8.16.0148-CRISTINA MIYOKO KAWASHISA x MARCOS PAGANINI e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 48, informando que na data de 22/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição

de embargos pelos executados." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

125. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003616-23.2011.8.16.0148-JAQUELINE FRANCISCA OKNER SCHLOMMER x FAZENDA NACIONAL- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

126. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003693-32.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima, porém não suspendo a execução de n. 1095-08.2011, que flui em apenso. [...] Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. [...] Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de conseqüência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

127. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003784-25.2011.8.16.0148-PEDRO LICORINI SOBRINHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negatva a conciliação". -Adv. do Requerente MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

128. COBRANÇA-0003803-31.2011.8.16.0148-MILTON SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ- "O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o artigo 275, incis II, aliena "d" do Código de Processo Civil dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito è o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não existe prejuízo à defesa. No Casio, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não se está aqui a tergiversar para o comando processualista. Entretanto, o que se deve buscar é sempre dar brilho aos princípio da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a possibilidade da requerida realizar um acordo è mínima, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 277, do CPC. Portanto, o feito seguirá o rito ordinário. Cite, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003877-85.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANDRA FERREIRA SEVERO- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RENATA MARKOVICV, FABÍOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA e FABIO LUIZ CUSTÓDIO-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A. e outro- "Ao autor para manifestação sobre a devolução do oficio de fls. 25 de citação de Visa Administradora de Cartões com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

131. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003974-85.2011.8.16.0148-TETÉ COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do CPC, suspendo o curso do processo princiál (autos nº. 3341-2011), até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se o excepto, em 10 dias". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO-0003999-98.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAUL PEDRO BUENO- "A exequente sobre o oficio de fls. 43 da 8º vara da Comarca de Londrina-Pr., solicitando que a parte autora recolha as custas iniciais no valor de R$319,60 e despesas com oficial caso houver nos autos de Carta Precatória sob nº55.097/2011, no prazo de trinta dias."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0004051-94.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BANCO PAULISTA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004052-79.2011.8.16.0148-EDUVIRGES CELINA DA SILVA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Cite-se na forma requerida, para apresentação de reposta no prazo de sessenta dias....."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0004053-64.2011.8.16.0148-DIRCEU PERSINATO CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e JAQUELINE NALDI LUDOVICO-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0004096-98.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x F. E. BUENO & CIA. LTDA.- "Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a concessão de liminar da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credora esgotado outros meios na tentativa de intimar a devedora pessoalmente do protesto, máxime considerando que já a indicação do endereço do requerido no contrato, igualmente declinado pelo autor na inicial, não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meio necessários para encontrar a requerida. O protesto por edital só pode ser feito se a devedora não for encontrada no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categoria, o credor. INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Cite-se a ré, como requerido, e com as advertências de praxe. Cite-se a ré, como requerido,e com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, bem como o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessários."-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. EMBARGOS A EXECUÇAO-0004101-23.2011.8.16.0148-ANDRÉIA OLIVEIRA DE ANDRADE x ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0004117-74.2011.8.16.0148-AGEU MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ao autor para que, em 30 dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da

taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0004118-59.2011.8.16.0148-ELAINE CRISTINA SERAFIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0004122-96.2011.8.16.0148-JANDIRA GARCIA OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0004166-18.2011.8.16.0148-FABIO ANDRÉ TREVISAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

142. COMINATORIA-0004194-83.2011.8.16.0148-ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

143. COMINATORIA-0004195-68.2011.8.16.0148-BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004196-53.2011.8.16.0148-MARIA ASSUMPTA DUZZI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal..."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. EXECUÇÃO-0004198-23.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA para citação, devendo recolher R$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004219-96.2011.8.16.0148-ERONIDES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-81.2011.8.16.0148-JOÃO TALVAREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004222-51.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004223-36.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004224-21.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, ao requerente para instruir se pedido de gratuidade com suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

151. INDENIZAÇÃO-0004234-65.2011.8.16.0148-ANTONIO APARECIDO SCOTINE x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

152. INDENIZAÇÃO-0004236-35.2011.8.16.0148-RAQUEL FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

153. INDENIZAÇÃO-0004237-20.2011.8.16.0148-MAURILIO NAVARRO FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

154. INDENIZAÇÃO-0004238-05.2011.8.16.0148-ELZA RODRIGUES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá0las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

155. EXECUÇÃO-0004239-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA. e outro- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. EXECUÇÃO-0004260-63.2011.8.16.0148-ENGEBAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "É certo que a petição inicial, na ação de execução por título extrajudicial, deve ir acompanhada do título executivo, nos termos do art. 614 do CPC. O documento trazido ao bojo dos autos não é, de fato, a duplicata mercantil, sendo apenas a cópia do boleto bancário, vex que não atende aos requisitos do art. 2. da Lei 5474/68. De rigor, portanto, a apresentação do título executivo para o prosseguimento do feito. A parte exeqüente para que efetue a emenda da inicial, juntando aos autos a Duplicata Mercantil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial". -Advs. do Requerente GILMAR GASQUES SANCHES, ADEMAR PEREIRA, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA, JEFFERSON ALEX GIORGETTE e THIAGO RODRIGUES PEREIRA-.

157. ALVARÁ-0004315-14.2011.8.16.0148-KESLEY PEREIRA JASTRENSKI e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Aos Procuradores do Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 46/52, perfazendo o total de R$ 86.826,50 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)."-Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

158. SEQUESTRO-0004377-54.2011.8.16.0148-ELISABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE- "...Ante o exposto, DEFIRO a concessão de ordem

cominatória para que o requerido se abstenha de proceder à retirada da soja dos silos apontados, sob pena de multa calculada no dobro do valor da soja retirada. Ainda, DEFIRO o seqüestro da soja depositada na empresa Belagrícola, em nome das partes, constituindo esta legítima depositária até ordem em contrário. Quanto à soja depositada nos silos, por óbvio que esta pertence às sociedades envolvidas, sendo sua destinação decidida pelos respectivos administradores. Intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo o correto valor da causa, nos termos do art. 259, CPC, e recolhendo as respectivas diferenças de custas, no prazo de cinco dias, sobe pena de cassação dos efeitos desta liminar. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena dos efeitos ad revelia. Diligência necessárias. Rolândia, 30 de agosto de 2011. (a) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9,40 em GRJ disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

159. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004395-75.2011.8.16.0148-CELSO BONDEZAN FILHO x TRASSI & CIA. LTDA. e outro- "RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 18,80 em GRJ disponível nos site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA, ANDRE RIBEIRO SISTI, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA e CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA-.

160. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004555-03.2011.8.16.0148-ANA PAULA GARCIA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Diante da inexistência de interesse de nascituro na causa, bem como diante da inexistência de lide propriamente dita, já que não há indicação de pólo passivo, ou resistência ao direito alegado, VISTA ao Ministério Público para parecer."-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

161. COMINATORIA-0004845-18.2011.8.16.0148-DEJANIRA DA LUZ DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A.- " Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua ilegitimidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação ".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

162. EXECUÇÃO-0005119-79.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

163. EXECUÇÃO-0005123-19.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x VIRA LATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CAES LTDA. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0005190-81.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO FARIAS DA ROCHA-"Ao procurador do autor que compareça em Cartório para assinar petição inicial, com a máxima urgência face o pedido de liminar." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. MANDADO DE SEGURANÇA-0005261-83.2011.8.16.0148-JACQUELINE APARECIDA TRIBULATO POLVANI x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outro- "Inicialmente, não vislumbro urgência máxima na liminar requerida, não a ponto de ensejar análise sem prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida. Assim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que em 72 (setenta e duas) horas se manifeste sobre o pedido de liminar deduzido neste autos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a sua análise. Na mesma ocasião, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R $ 9.40 em GRj disponivel no site do TJPR -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0000123-24.2000.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x H.F. INDUSTRIA COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros- "À exequente, sobre o decurso do prazo requerido para a apresentação da nova CDA".-Adv. do Requerente FRANCISCO SPISLA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0000148-66.2002.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x JOSE CARLOS BONOTTO- "À credora, sobre o ofício da Vara do Trabalho, informando que o saldo remanescente do produto obtido com a arrematação nos autos RTOrd 779/2005, foi transferido para a RTOrd 1188/2005, o qual é insuficiente para cobrir a execução que se processa neste último".- Advs. do Requerente RENATO ANTUNES VILLANOVA e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

Rolândia, 08 de Setembro de 2011.
JOSÉ CARLOS BAPTISTA
func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº221/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 000102/2011
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 00019 000037/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00019 000037/2005
00020 000039/2005
CIRO BRUNING 00014 000463/2010
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00017 000220/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00006 000166/2007
00008 000329/2008
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00009 000444/2008
FERNANDA BITENCOURT BALAS 00014 000463/2010
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00014 000463/2010
00021 000031/2009
GILBERTO MARIA 00003 000483/2001
00011 000495/2009
00012 000272/2010
00019 000037/2005
GILMAR MINOZZO 00004 000023/2006
00015 000096/2011
GIOR GIO PASINI 00018 000321/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00011 000495/2009
LUCIANO T. MARCHESINI 00019 000037/2005
00020 000039/2005
LUIZ CARLOS LAZARINI 00018 000321/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 00013 000350/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00002 000138/2000
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00010 000247/2009
MARILIA ZIMERMANN FREESE 00005 000196/2006
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000005/1998
MONICA CHIAPETTI FALKEMBACH 00005 000196/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000138/2000
SANDRA MARA COSTA 00009 000444/2008
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00012 000272/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000058/2008

1. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-5/1998-JOAO ALVES DE SOUZA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA IMP EXP e outro- Considerando a certidão de fls. intimem-se os exequentes, através do procurador, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, sob pena de aplicação da regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III, ou seja, extinção do feito sem análise do mérito.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x IVANIR JOAO ANZOLIN- Intimo para que4 no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1388/2011 a 1391/2011, que estão na contracapa do processo-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA-483/2001-GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1407/2011, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da parte autora)-Adv. GILBERTO MARIA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-23/2006-PEDRO PROPODOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Sobre a exceção de pré-

executividade (fls. 187/210), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

5. GUARDA - FAMILIA-196/2006-R.M. e outro x G.M. e outro- diga a parte requerida, no prazo de 5 dias, com observância do pedido de extinção de fls. 156.-Advs. MONICA CHIAPETTI FALKEMBACH e MARILIA ZIMERMANN FREESE-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-166/2007-CLAIR SARETA FAUST x CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê, a exequente Cleusa, prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1409/2011, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da exequente Cleusa). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000445-60.2008.8.16.0149-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL BINELO MAIA-1. A demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. 2. Quanto ao pedido de execução da multa, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 154 (R$ 123.400,00 - cento e vinte três mil e quatrocentos reais) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-329/2008-CLAIR SARETTA FAUST x FAZENDA NACIONAL-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/ despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 111,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiberger -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

9. ANULATORIA-444/2008-ALTAMIR SEBOLD x JOSE SAUL DA SILVA- ... III- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro, com fulcro no Código de Processo Civil, art. 113, caput1, a incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível dessa comarca para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível dessa comarca. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 101/103 dos autos. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e SANDRA MARA COSTA-.

10. ANULACAO DE TITULOS-247/2009-WARMLING EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê a exequente KONRAD CASCAVEL COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1385/2011, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da exequente Konrad)-Adv. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO ORDINARIA-495/2009-M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CLARO S/A-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/ despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 47,00 - Cartório Cível e Anexos. - 1. Questões processuais pendentes Como questões processuais pendentes tem-se o pedido de fl. 335 e a inversão do ônus da prova. 1.1. Pedido de fl. 335 Impugna a autora através da petição de fl. 335 a juntada de documentos pela ré alegando que tais deveriam ter sido juntados com a contestação e não o foram, pugnando pelo desentranhamento. Com razão a autora, eis que se extrai que a contestação foi apresentada pela requerida em data de 11/01/2011 (fl.163/172) e que os documentos de fls.183/329 são todos anteriores, devendo ter sido juntados naquela ocasião, a teor do que dispõe os artigos 396 e 397 do CPC, não havendo justificativa alguma para a juntada extemporânea. Assim sendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 183/329 e proceda a entrega à parte, certificando nos autos. 1.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - inversão do ônus da prova. Imperioso destacar que a presente relação esta submissa as regras do direito do consumidor, porquanto se trata de pequeno agricultor que adquiriu trator agrícola para uso em sua propriedade, evidentemente vulnerável em razão de enfrentar o mercado agrícola apenas para subsistência, pessoa humilde e sem conhecimentos técnicos específicos e frente à empresa que efetuou a venda, a qual é especializada em fornecer esse tipo de produto. Em que pese a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores aponte para a prevalência da teoria subjetiva/finalista em relação à objetiva/maximalista, o tão só fato de o consumidor utilizar-se dos produtos/serviços fornecidos em sua cadeia produtiva não implica, de imediato, na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em outras palavras, como já salientou a eminente Ministra Nancy Andrighi, "tem havido o temperamento da teoria finalista, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra" (3ª Turma do STJ, RMS nº 27512/ BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2009). Daí porque, conquanto o art. 2º do referido micro sistema normativo restrinja o conceito de consumidor como sendo a pessoa física ou jurídica destinatária final da cadeia de produção, são também consumidores, à luz da teoria finalista "temperada", aqueles que adquirem ou utilizam produtos ou serviços oferecidos no mercado de consumo, independentemente de sua destinação, desde que revelem características de vulnerabilidade. Ainda sobre o tema, convenientes os ensinamentos de Cláudia Lima Marques: "Em resumo e concluindo, concordamos com a interpretação finalista das normas do CDC. A regra do art. 2º deve ser interpretada de acordo com o sistema de tutela especial do Código e conforme a finalidade da norma, a qual vem determinada de maneira clara pelo art. 4º do CDC. Só uma interpretação teleológica da norma do art. 2º permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. Mas além dos consumidores strictu sensu, conhece o CDC os consumidores-equiparados, os quais por determinação legal merecem a proteção especial de suas regras. Trata-se de um sistema tutelar que prevê exceções em seu campo de aplicação sempre que a pessoa física ou jurídica preencher as qualidades objetivas de seu conceito e as qualidades subjetivas (vulnerabilidade), mesmo que não preencha a de destinatário final econômico do produto ou serviço." (Contrato no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 279.) Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Com efeito, prevalece, atualmente, o entendimento de que a destinação final do produto não é requisito exclusivo, para configurar a relação de consumo, de forma que o conceito de consumidor vem sendo ampliado, para beneficiar quem, efetivamente, é hipossuficiente na relação jurídica. [...] A doutrina e a jurisprudência, por isso, vêm ampliando a compreensão da expressão 'destinatário final' para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade. Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua mantença e a da família deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor'". (TJPR decisão monocrática, Emb. Decl. em Agrav. Instr. nº 640444-6/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. 16/12/2009). No tocante à vulnerabilidade, percute ressaltar o escólio de Maria Antonieta Zanardo Donato, para quem "A princípio todos os consumidores são vulneráveis. Tratando-se de uma presunção, e não de uma certeza, esta poderá ser até mesmo afastada pelo Poder Judiciário, face às provas apresentadas pela parte contrária" (Proteção ao consumidor. Conceito e extensão. São Paulo: RT, 1993, p. 108). Igualmente, Antônio Carlos Efing anota que "a vulnerabilidade do consumidor para o regime jurídico do CDC é qualidade legal desta figura das relações de consumo, não é condição que possa ser objeto de interpretações reducionistas" (Fundamentos do direito das relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2004, 2ª ed., p. 60). No caso, conforme já dito, para além da mera presunção, cumpre reconhecer que a vulnerabilidade do autor aflora tanto em seu aspecto técnico (aquela consistente na ausência de conhecimento específico acerca das características do próprio bem adquirido), quanto jurídica (caracterizada pela falta de conhecimentos específicos ou de experiência nas áreas jurídicas, econômicas e contábeis) (MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao código de defesa do consumidor. Arts. 1º a 74 - Aspectos Materiais. São Paulo: RT, 1994, p. 121). Sobre o tema: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 866.389/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti). 3. Caracterizada a hipossuficiência do consumidor, lícita é a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Câmara (AI. 497.972-4, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo)." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 0558300-2, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 20/05/2009) Desse modo, a empresa ré possui a mesma posição de superioridade técnica, econômica e jurídica em relação ao autor, razão pelo que se revelam atendidos os requisitos
necessários à incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao deferimento da inversão do ônus probatório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SANEADORA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE RECONHECE A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E AFASTA PRELIMINAR DA EMBARGADA FUNDADA NO PAR. 5º DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSUMIDOR AGRICULTOR DÍVIDA ORIUNDA DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO IRRELEVÂNCIA TEORIA FINALISTA TEMPERADA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO SEM ATENDIMENTO PELOS EMBARGANTES DA REGRA CONTIDA NO PAR. 5º DO ART. 739-A DO CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA CORRELATA AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento parcialmente provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0645781-4 - Sertanópolis - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 16.06.2010) "RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTE POR PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEFEITO PARCIAL DO PRODUTO QUE NÃO COMPROMETE TODA A COLHEITA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE PARTE DA DÍVIDA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE 1. Os contratos interempresariais, como o de compra de defensivos e fertilizantes pelo agricultor, a despeito da aquisição do produto para servir como insumo, não se encontram, em linha de princípio, fora do Código do Consumidor. Dependendo da vulnerabilidade e hipossuficiência de fato do empresário, o contrato será de consumo, aplicandose à relação contratual todas as regras e normas do Código de Defesa do Consumidor. O agricultor que contrata com uma empresa fabricante de defensivos e fertilizantes, em razão do desequilíbrio contratual decorrente das diferenças econômicas, técnicas e jurídica entre as partes, mais ainda quando o defeito resulta da técnica empregada na fabricação, é consumidor. 2. O adequado funcionamento do produto ou do serviço, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 55.008.996 Página 5 de 6 isento de vícios, pode, dependendo das circunstâncias do caso concreto, representar uma garantia contratual e como tal resultar no inadimplemento do contrato, ou na imperfeita execução do contrato,

afastando-se do regime dos vícios redibitórios e impedindo com isso a aplicação das regras que tratam da decadência. No caso, a garantia que o fertilizante possuía na sua fórmula a quantidade suficiente de nitrogênio, tem a característica de uma garantia contratual, de modo a afastar a incidência do disposto no artigo 26 do Código do Consumidor, que trata de vícios aparentes e ocultos. 3. Contratando o fornecedor uma segunda empresa para a mistura das matériasprimas e estabelecendo-se em conseqüência uma cadeia de fornecedores, ele responde perante o consumidor, independentemente de não ter ele, fornecedor, misturado e confeccionado diretamente o produto. 4. Ocorrendo perda de parta da produção da safra como resultado direto do defeito no fertilizante, o consumidor permanece vinculado ao pagamento da parte
correspondente à higidez do produto, que lhe foi útil e lhe proporcionou colheita de outra parte da safra sem prejuízos. 5. Demonstrando a prova pericial que a perda de parte da safra decorreu exclusivamente da falta do componente químico necessário no fertilizante, não haverá lugar para a teoria da perda de uma chance, porquanto provada induvidosamente a relação de causa e efeito. 6. A empresa contratada pela fabricante para o manuseio, mistura e fornecimento direto do fertilizante responde regressivamente pelos danos que o produto defeituoso acarretar pela deficiência do produto químico indispensável para o bom desenvolvimento da colheita. 7. A mora pressupõe culpa, ausente durante o processo de causação do dano, pela impossibilidade que tem o devedor de, então, avaliar a extensão dos prejuízos que experimentará. E ausente a mora, o protesto cambiário se mostra ilegítimo. Apelação provida em parte. " (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0582729-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 22.10.2009) Outrossim, a documentação contida nos autos demonstra que as alegações da (s) parte (s) autora (s) são verossímeis, não podendo, também afastar a hipossuficiência técnica e financeira. É o que basta para a inversão do ônus da prova, pois os requisitos são alternativos e não cumulativos. Sem embargo, a inversão do ônus probatório não pode implicar na imposição à parte contrária da responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor. Tem apenas o condão de estabelecer que, do ponto de vista processual, é o fornecedor que deve comprovar a inexistência de responsabilidade pelos fatos. Contudo, é óbvio que, invertido o ônus da prova e optando o réu em não produzir a prova, sofrerá as conseqüências processuais da sua inércia, dentre as quais é possível a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Assim, com fundamento no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova. Por fim, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 2. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl.182)e a parte autora requereu provas orais, documental e pericial (fl.179/180). A matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo que o processo está devidamente instruído com prova documental e é desnecessária a prova testemunhal ou pericial (eis que esta eventualmente poderá se realizar por ocasião de liquidação). Assim sendo, determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. 3.À conta e preparo, após conclusos para sentença. -Advs. GILBERTO MARIA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000932-59.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR.- x GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e GILBERTO MARIA-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0001227-96.2010.8.16.0149-TRANSPORTADORA DE CARGAS CRISTANI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Pende ainda no processo, a juntada de comprovante do pagamento das custas devidas em favor de oficial de justiça (R$ 31,00). Intimo então, para que junte a respectiva GRC-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001837-64.2010.8.16.0149-JOAO LEANDRO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05/12/2011 às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. -Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS, FRANCIS ASSIS DORIGONI e CIRO BRUNING-.

15. INTERDIÇÃO-0000314-80.2011.8.16.0149-GABRIEL WESSLING x CLAUDIR GABRIEL WESSLING-Foi nomeado Curador(a) Especial ao interditando. Concordando com a nomeação, apresente contestação, no prazo de 5 dias. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000335-56.2011.8.16.0149-BANCO BRADESCO S/A., x FAID - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 62,00 (ZONA 1) + R$ 37,00 (ZONA 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 citações/intimações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000865-60.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x FELIX PARACENA-Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 20/22 e 25/29. - Intimo também para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

18. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001452-82.2011.8.16.0149-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x EDSON ANTONIO KREUSCH-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo necessário, ou seja, R$ 20,00 - Taxa Judiciária, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Advs. GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-37/2005-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SEGIMA AUTO POSTO LTDA- I - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SEGIMA AUTO POSTO LTDA em face de INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. Aduz o executado a nulidade da CDA, ante a decadência e/ou ausência de pressuposto de constituição processual. Aduz ainda que o executado foi intimado do Auto de Infração e consequente início do processo administrativo em data de 19 de julho de 2000, conforme CDA de fls. 04, sendo a constituição do crédito tributário definitivo somente ocorreu em data de 21 de julho de 2005, assim decorrendo mais de 05 (cinco) anos da data do início da ação fiscal até a data da constituição de crédito (fls. 57/63). Manifestou-se o exequente a fls. 70/76. É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. II- A exceção ou objeção de préexecutividade consiste em figura processual estabelecida pela doutrina em favor do devedor, facultando-lhe o direito do contraditório, incidentalmente, no processo satisfativo, independentemente da garantia do Juízo. A objeção de executividade serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz, como é o caso das matérias alegadas nesta demanda. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial. 3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp85.144/RJ). 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial improvido. (REsp 736030/RS, Segunda Turma, Min Eliana Calmon, DJ de 20/06/2005) II.I Da Decadência O excipiente sustenta a ocorrência da decadência no que tange à constituição do crédito tributário, pois o executado foi intimado do Auto de Infração em data de 19 de julho de 2000, conforme CDA de fls. 04, sendo a constituição do crédito tributário definitivo somente ocorreu em data de 21 de julho de 2005, assim decorrendo mais de 05 (cinco) anos da data do início da ação fiscal até a data da constituição de crédito. Primeiramente, cumpre esclarecer que a decadência não se confunde com a prescrição. Embora ambos, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, constituam formas de extinção do crédito tributário, o primeiro instituto refere-se à extinção do poder da administração para efetuar o ato jurídico do lançamento. Sobre a decadência, dispõe o artigo 173, incisos, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional: "Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar
definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". A decadência consiste na perda do direito à constituição do crédito tributário, por decurso de prazo, através do lançamento tributário. O Código Tributário Nacional arrola regras para a contagem dos prazos de decadência: a) nos lançamentos por homologação, o prazo de cinco anos é contado da data da ocorrência do fato gerador - artigo 150, § 4º; b) nos lançamentos direto e por declaração, o prazo de cinco anos é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - artigo 173, I, do CTN. Assim ocorre a extinção do crédito por decadência pela ausência de lançamento cinco anos após o fato gerador. A prescrição, por sua vez, diz respeito à perda da pretensão em ajuizar a ação (execução), e a contagem do prazo de cinco anos, nas palavras de PAULO DE BARROS CARVALHO, "(...) tem como ponto de partida a data de constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor" (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 313). Em resumo, a decadência somente ocorre até o ato de lançamento, definido por HUGO DE BRITO MACHADO como sendo "(...) o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 27ª. ed., São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 230 - grifei). Já o decurso da prescrição é aferida a partir da constituição do crédito tributário (artigo 174 do Código Tributário Nacional), sendo que em ambos os institutos o prazo, em regra, é de 5 (cinco) anos. No caso em tela, o termo a quo para a sua contagem do prazo decadencial não se iniciou na data da autuação da multa administrativa, em 19 de julho de 2000 (fls. 04). O marco teve origem, na verdade, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I do Código Tributário

Nacional), o que, in casu, ocorreu a partir da notificação da decisão administrativa que julgou subsistente a infração, ou seja, em 08 de junho de 2001 (fls. 77). Antes desta data, o crédito ainda estava sendo discutido pelo executado na via administrativa e não havia como constituí-lo. Como houve a inscrição do Crédito Tributário em dívida ativa em 21 de julho de 2005 (fls. 04), antes, portanto, do prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. Por outro lado, entre a constituição definitiva do crédito - 21 de julho de 2005 - e o ajuizamento da execução - 14 de dezembro de 2005 (fls. 03) - também não transcorreu o lapso quinquenal, razão pela qual não houve prescrição. Assim, pelos fundamentos ora alinhados, não há que se falar em decadência e nem prescrição. II.II Ausência de Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo O excipiente alega que o processo de execução fiscal não esta embasada em título
executivo, contendo todos os requisitos de validade elencados no § 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, estando ausente o requisito do inciso III, in verbis: "§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." Grifo nosso. No caso presente, a CDA que instrui a execução fiscal atende a todos os requisitos legais, possibilitando sua execução, nela havendo expressa referência à origem e natureza da dívida e seu fundamento legal (Decreto Federal nº 9605/98, artigo 41 - Natureza do Crédito nº AIA 21104 Nº SPI 45602680), constando data da inscrição, além de apontar o valor da dívida (fls. 04). É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa." (REsp 821606/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25/04/2006). ""PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "é nula a CDA que engloba diversos fatos geradores, no caso, exercícios fiscais, num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição". 2. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 3. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 4. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 5. Recurso não-provido." (REsp 807030/RS, Rel Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21/02/2006)". Ademais, pela CDA é perfeitamente possível identificar à origem e natureza da dívida e seu fundamento legal do principal, elementos que, agregados aos demais, são suficientes à validade da execução, atendendo ao disposto nos artigo 2º, § 5º, da LEF. Ausente a falha apontada, não há falar em nulidade do título. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual.-Advs. LUCIANO T. MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE
CAMARGO NETO, ARNALDO A DE CAMARGO NETO e GILBERTO MARIA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-39/2005-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x VILSON FRANCISCO LUFT- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1393/2011, que está na contracapa do processo.-Advs. LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-31/2009-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x DIRCEU ALVES DE FREITAS E CIA LTDA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 31,00 (zona1) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 06/09/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 122/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00014 000420/2010
ANDREY HERGET 00007 000092/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00011 000248/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 00008 000240/2007
CAMILO DE TONI 00006 000296/2002
CLOVIS CARDOSO 00012 000249/2008
CRISTIANE WELTER 00013 000144/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 000420/2010
GABRIEL MOREIRA 00010 000212/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000145/2000
00003 000146/2000
00004 000360/2000
00006 000296/2002
00008 000240/2007
00009 000128/2008
00010 000212/2008
00013 000144/2010
LUCIANE ALBERTON MOREIRA DIAS 00012 000249/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 000248/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00010 000212/2008
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00004 000360/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000240/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00015 000239/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 00005 000153/2002
00015 000239/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00001 000083/1996
PAULO SERGIO SENA 00005 000153/2002
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00013 000144/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00002 000145/2000
00003 000146/2000

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-83/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x GOMERCINDO CAMILO BIAVA e outro- intimo para a juntada ao processo de certidão de óbito do falecido Gomercindo Camilo Biava.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-145/2000-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- 1. Defiro os pedidos de fls. 257/258, ao contador judicial para que proceda a conta geral do processo, com a apuração da diferença existente entre este e o valor que já fora depositado. 2. Após, em caso de apurada diferença de valores, intime-se o Município executado para efetuar o depósito - Cálculo datado de 19/08/2011 nas fls. 260/261 - R$ -69,46 - Principal; R$ 459,68 - Custas Processuais.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-146/2000-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- 1. Defiro os pedidos de fls. 254/255, ao contador judicial para que proceda a conta geral do processo, com a apuração da diferença existente entre este e o valor que já fora depositado. 2. Após, em caso de apurada diferença de valores, intime-se o município executado para efetuar o depósito. - Cálculo nas fls. 257/258, datado de 19/08/2011: R$ 151,51 - Principal; R$ 450,28 - Custas processuais.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-360/2000-CELSO HOFFELDER x BANCO DO BRASIL S.A. (Execução nos próprios autos) -Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 231, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R$ 12.396,15, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada Banco do Brasil SA. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-153/2002-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ALDEVINO RUARO-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 434, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R$ 1.730,36, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada Federação da Agricultura do Estado do Paraná. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e PAULO SERGIO SENA-.

6. REPARACAO DE DANOS (ORD)-296/2002-PAULO MIGUEL MULLER x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZAÇAO DE CREDITOS FIN- I. Considerando que devidamente intimado o executado para fins do artigo 600, Inciso IV, do CPC (fls. 467), apresentou manifestação extemporânea, eis que seu prazo para tanto iniciou em 25/01/2011 e findou em 31/01/2011, tendo protocolado a petição de fls. 333 somente em 01/02/2011, defiro o pedido de fls. 335/336 e com fulcro no artigo 601 do CPC, aplico a multa no percentual de 10% sobre o valor da execução em favor do credor/exequente. II. Diante da preclusão do prazo pazra indicação de bens e a manifestação do exequente (fls. 335/336), defiro o pedido para a penhora do crédito

do executado nos autos nº 194/1997. Lavre-se a penhora no rosto daqueles autos. III. Após, cumpra-se o item 04 do despac ho de fls. 326. - termo de penhora no rosto do autos - penhora do crédito existente em favor de Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros nos Autos nº 194/1997, está nas fls. 340. - Assim, intimo a parte executada do termo de penhora de fls. 340 antes referido, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e CAMILO DE TONI-.

7. AÇÃO MONITORIA-92/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x VIOLAR GRAHL DE SANTI e outro- ante da análise do pedido de fls. 135, mister se faz a manifestação do credor a respeito do contido nas certidãoi de fls. 137 em razão de possível perda do objeto do pedido de fraude à execução.-Adv. ANDREY HERGET-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-240/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA- ... Desta feita, acolho os embargos e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de fixar os honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado dr. Jorge Jose Gotardi, na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20 do Código de Processo Civil, os quais deverão ser antecipados pela parte autora. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, tendo em vista a latente omissão, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e JORGE JOSE GOTARDI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-128/2008-CLOVIS FROZI x QUIRINO KOERICH- intime-se o peticionante de fls. 90/92 a se manifestar atentando-se ao contido nas fls. 141 e 144/146-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-212/2008-ESPOLIO DE DARCY MOSCON x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos recursos opostos às fls. 186/188 e 190/194, intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando por HSBC BANK.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, GABRIEL MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-248/2008-ESPOLIO DE DARCY MOSCON x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO- 1. Tendo em vista a apresentação tempestiva de embargos de declaração pelo embargante (fls. 187/189), a análise do recebimento do recurso de apelação (fls. 171/186) somente se dará após a decisão no que tante aos embargos. 2. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao recurso oposto às fls. 187/189, intime-se a parte contrária (Banco Bamerindus do Brasil) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

12. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000525-24.2008.8.16.0149-BRUNO ACENAIR RODRIGUES x ANGELO NEVES-Recebo o recurso de apelação de fls. 72/100 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. CLOVIS CARDOSO e LUCIANE ALBERTON MOREIRA DIAS-.

13. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000466-65.2010.8.16.0149-ROSEMERI CLAUDINO DOS SANTOS x LUAN CESAR CAMBRUZI e outro-Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No memo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI e CRISTIANE WELTER-.

14. DECLARATORIA-0001595-08.2010.8.16.0149-ANA PAULA KOERICH WARMLING x BANCO BMG S/A-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000999-87.2011.8.16.0149-NEIDELE CAMARGO BOLCONT x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

Salto do Lontra, 06/9/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 223/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000221/2002
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00011 000175/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00004 000059/2005
00015 000070/2006
GILBERTO MARIA 00004 000059/2005
00010 000109/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 00004 000059/2005
00010 000109/2011
GILMAR MINOZZO 00007 000393/2007
GIOVANA FRANZONI MARIA 00004 000059/2005
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00006 000150/2007
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00008 000405/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000029/2005
00006 000150/2007
JOSE ROBERTO FALCO 00004 000059/2005
LUCAS MACIEL SGARBI 00004 000059/2005
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00009 000013/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000150/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000221/2002
00013 000312/2011
00014 000146/2002
MOACIR LUIZ GUSSO 00005 000500/2006
00011 000175/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00001 000476/1996
00012 000198/2011
ROBERTO PIETA 00004 000059/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00002 000221/2002

1. INTERDIÇÃO-476/1996-NILVA MARIN x RAIMUNDO MARIN- Intimo também, para que no prazo de 5 dias, o curador nomeado Vanderlei Marin, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

2. DECLARATORIA-221/2002-OSORIO BORGES x BANCO GENERAL MOTORS SA-Intimo novamente a parte requerida para que traga ao processo a guia de recolhimento de custas de oficial de justiça, eis que embora referida na petição de fls. 250, tal não a acompanhou. - Intimo também a parte autora para que diga sobre o contido nas fls. 245 e 250/253-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

3. INVENTARIO-29/2005-HOLANDIO CARDOSO DA SILVA x ESPOLIO DE DORACY ZANINI DA SILVA- diga a parte inventariante (fls. 327/329)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. USUCAPIAO-59/2005-LEONORA DA SILVA RODRIGUES e outro x NERY MARIA e outros- nos autos de carta precatória número 4764/2010, em trâmite pela Vara cível da Comarca de Dois Vizinhos, foi designada audiência para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas (fls. 275)-Advs. ROBERTO PIETA, JOSE ROBERTO FALCO, GILBERTO RAFAEL MARIA, GILBERTO MARIA, LUCAS MACIEL SGARBI, GIOVANA FRANZONI MARIA e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-500/2006-COOPERATIVA DE CRED MULTIPLOS DOS SERV D VIZINHOS x MARCELO GRESSLER RIGHI-ME e outros-diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão referido no processo.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-150/2007-ESPOLIO DE JOSE JACO DE SOUZA x CAIXA SEGUROS S/A- Intime-se a parte devedora, na forma pretendida às fls. 327. Prazo: 15 dias (intimação da sucumbente, na pessoa de seu patrono, para que proceda a devida complementação do valor devido, com os acréscimos legais e que, mês de julho de 2011, importava em R$ 2.875,63) - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, mediante pagamento das custas devidas, ou seja, R$ 9,40 (guia já gerada), proceda a retirada do alvará judicial nº 282/2011, que está na contracapa do processo, mediante recibo no feito.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-393/2007-A.S.Y.B. x S.B.-Foi nomeado Curador(a) Especial ao réu intimado por edital. Concordando com a nomeação, apresente embargos, querendo, no prazo de 10 dias (fls. 136/151). -Adv. GILMAR MINOZZO-.

8. DECLARATORIA-405/2008-JOSE MICHALSKI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1387/2011, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial)-Adv. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000013-70.2010.8.16.0149-ALISUL ALIMENTOS SA x FUNES E PRADO LTDA- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício númnero 1402/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

10. ARROLAMENTO-0000366-76.2011.8.16.0149-ANA CRISTINA PTUMAYER PAGIO x CECILIA PTUMAYER - ESPÓLIO- vista dos autos por 5 dias.-Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

11. AÇÃO MONITORIA-0000645-62.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x OLEIDE SAVANHAGO- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante fornecimento de recibo nos autos, retire o cheque de fls. 55 (original), já substituído por fotocópia.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

12. DECLARATORIA-0000794-58.2011.8.16.0149-VALDOMIRO DEMETRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
13. AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001385-20.2011.8.16.0149-ALZIRA BUFFON DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-1. Apesar de, pessoalmente, não gostar de assim proceder, postergo para depois da contestação a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunizando, assim, o exercício do contraditório, vez que o aguardo da defesa não trará prejuízos à parte demandante. ... 3. Citem-se os réus pessoalmente por meio de AR para, querendo, apresentar resposta do prazo de 15 dias (C ódigo de Processo Civil, artis. 297 cc 191), sob pena de não o fazendo, serem havidos como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1397/2011 e 1398/2011, que estão na contracapa do processo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL - I.N.S.S.-146/2002-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x OSMAR OLTRAMARI-Foram agendados os dias 14/10/2011 e 28/10/2011, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 22/09/2011) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-70/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ANTONIO JR BORGES ANDRADE & CIA LTDA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 239,70 - Cartório Cível e Anexos; R$ 20,00 - Taxa Judiciária; R$ 50,42 - Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 25,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiberger; R$ 25,00 - Oficial de Justiça Antonio Jeronimo Fachinello -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 08 de Setembro de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140, centro, Telefax 44-3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

RELAÇÃO NÚMERO 12/2011 Juiz Robespierre Foureaux Alves

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0071 000342/2010
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE 0025 000279/2009
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0198 000663/2010
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0016 000514/2008
0088 001165/2010
0123 000111/2011
0169 000860/2011
ALEXANDER COELHO 0014 000479/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 000448/2009
0038 000608/2009
0039 000667/2009
0040 000678/2009
0041 000679/2009
0046 000155/2010
0048 000158/2010
0053 000175/2010
0054 000181/2010
0057 000187/2010
0058 000190/2010
0059 000191/2010
0060 000211/2010
0066 000231/2010
0076 000538/2010
0077 000743/2010
0081 000829/2010
0097 001226/2010
0108 001427/2010
0109 001506/2010
0112 001548/2010
0113 001553/2010
0114 001556/2010
0116 001573/2010
0120 000035/2011
0121 000102/2011
0122 000104/2011
0182 000945/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0035 000478/2009
0086 001082/2010
0087 001130/2010
0093 001210/2010
0094 001211/2010
0135 000305/2011
0136 000306/2011
0183 000947/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0037 000583/2009
ANDRE HENRIQUE DIAS MARTI 0090 001199/2010
0178 000927/2011
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0036 000528/2009
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0090 001199/2010
0128 000176/2011
ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0004 000016/2004
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0103 001354/2010
0132 000213/2011
0142 000522/2011
0160 000655/2011
0181 000936/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000133/2001
0050 000161/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0165 000780/2011
0177 000924/2011
0190 001024/2011
CARLOS AUGUSTO DIAS 0087 001130/2010
0093 001210/2010
0094 001211/2010
0135 000305/2011
0136 000306/2011
0154 000605/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0031 000374/2009
0042 000019/2010
0076 000538/2010
0103 001354/2010
0142 000522/2011
0181 000936/2011
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0164 000730/2011
0183 000947/2011
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0096 001214/2010
DAIANNI KARLA ZANGARI 0117 001575/2010
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0195 000018/2008
DANIELE PRIMO DARIO 0123 000111/2011
DENIZE HEUKO 0074 000488/2010
0098 001235/2010
0137 000312/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000091/2008
DOVANI ZANGARI 0117 001575/2010
DÉBORA CRISTINA DE GOIS M 0045 000148/2010
ÉBER PECINI MEI 0079 000773/2010
EDILSON AVELAR SILVA 0198 000663/2010
EDMAR JOSÉ CHAGAS 0096 001214/2010
EDNUPY BARBOSA 0043 000045/2010
0068 000278/2010
0101 001293/2010
0123 000111/2011
ELIANE BORGES DA SILVA 0197 000394/2010
ELIAS SALES PEREIRA 0166 000820/2011
0167 000821/2011
ELÓI CONTINI 0099 001268/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE 0123 000111/2011
ENÉAS PEREIRA RODRIGUES 0012 000341/2008
0016 000514/2008
EVELINE MERINO VIGNOTO 0072 000352/2010
0138 000366/2011
0139 000367/2011
FABIO DOS REIS RUIZ 0015 000510/2008
0044 000101/2010

0046 000155/2010
0047 000156/2010
0049 000160/2010
0050 000161/2010
0051 000166/2010
0052 000173/2010
0053 000175/2010
0054 000181/2010
0055 000183/2010
0056 000185/2010
0057 000187/2010
0060 000211/2010
0061 000213/2010
0062 000217/2010
0064 000227/2010
0065 000230/2010
0067 000232/2010
0077 000743/2010
0082 000838/2010
0083 001007/2010
0092 001209/2010
0097 001226/2010
0109 001506/2010
0121 000102/2011
0122 000104/2011
0130 000190/2011
0182 000945/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0089 001198/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0161 000685/2011
0162 000686/2011
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0013 000362/2008
0118 001579/2010
0119 001580/2010
0170 000862/2011
0171 000863/2011
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0006 000120/2006
0024 000278/2009
FÁBIO STECCA CIONI 0036 000528/2009
FÁBIO VILELA EUZÉBIO 0198 000663/2010
GERALDO JOSÉ VIEIRA 0019 000105/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0177 000924/2011
0190 001024/2011
HEIZER RICARDO IZZO 0009 000154/2008
HELDER PELOSO 0011 000285/2008
0023 000275/2009
HEMERSON CARLOS BARROSO D 0140 000368/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0192 000002/2006
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0006 000120/2006
0032 000447/2009
0033 000448/2009
0070 000332/2010
0088 001165/2010
0089 001198/2010
0091 001201/2010
0095 001212/2010
0100 001271/2010
0102 001312/2010
0117 001575/2010
0133 000221/2011
0134 000273/2011
0141 000465/2011
0155 000608/2011
0176 000922/2011
0194 000019/2007
INIS DIAS MARTINS 0019 000105/2009
0075 000495/2010
0090 001199/2010
0128 000176/2011
0131 000193/2011
0156 000632/2011
0178 000927/2011
0179 000934/2011
0180 000935/2011
0189 000971/2011
JOICYMARA GOZZI RIOS 0197 000394/2010
JOSE CARLOS DE ARAUJO 0030 000362/2009
0091 001201/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0026 000298/2009
0027 000299/2009
0074 000488/2010
0098 001235/2010
0137 000312/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0004 000016/2004
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0034 000461/2009
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0001 000106/1992
0031 000374/2009
0042 000019/2010
0076 000538/2010
0103 001354/2010
0142 000522/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0024 000278/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0185 000956/2011
0188 000966/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0100 001271/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000231/2008
0020 000159/2009
LARISSA FERNANDA MORAES B 0192 000002/2006
LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0125 000126/2011
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0117 001575/2010
LIANA REGINA BERTA 0073 000436/2010
0078 000772/2010
0106 001387/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 000362/2009
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0117 001575/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 0023 000275/2009
LUIS CARLOS DE SOUSA 0146 000560/2011
0147 000561/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0005 000138/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0154 000605/2011
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0034 000461/2009
MAMORU FUKUYAMA 0043 000045/2010
MANOEL CELSO FERNANDES 0009 000154/2008
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0003 000133/2001
0050 000161/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0021 000205/2009
0096 001214/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0163 000706/2011
0186 000957/2011
MARINS ARTIGA DA SILVA 0093 001210/2010
0094 001211/2010
0135 000305/2011
0136 000306/2011
MAURO APARECIDO MORIGGI 0159 000652/2011
MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0079 000773/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0165 000780/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0079 000773/2010
0140 000368/2011
0172 000876/2011
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0123 000111/2011
NATALINO RUSSO 0196 000074/2008
NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0008 000091/2008
0080 000798/2010
0184 000952/2011
0189 000971/2011
0191 001025/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0105 001359/2010
0107 001388/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0024 000278/2009
PAULO HENRIQUE CRISTI 0063 000225/2010
PAULO SERGIO MARIN 0029 000347/2009
PROCURADORIA REGIONAL DO 0090 001199/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0026 000298/2009
0027 000299/2009
0069 000330/2010
0193 000015/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0140 000368/2011
0175 000920/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0148 000585/2011
0175 000920/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0079 000773/2010
0140 000368/2011
0172 000876/2011
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0195 000018/2008
RAQUEL MATTOS GIL 0127 000166/2011
0129 000177/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000528/2009
0037 000583/2009
0161 000685/2011
0162 000686/2011
REINALVO FRANCISCO DOS SA 0022 000216/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0148 000585/2011
0172 000876/2011
0173 000877/2011
0187 000958/2011
RODRIGO BATISTA DE OLIVEI 0078 000772/2010
RUI FERREIRA CAMPOS 0016 000514/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0068 000278/2010
0095 001212/2010
0101 001293/2010
SANDRA ZORZI 0018 000102/2009

0028 000312/2009
0084 001074/2010
0085 001075/2010
0149 000589/2011
0174 000919/2011
SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0072 000352/2010
0138 000366/2011
0139 000367/2011
0143 000552/2011
0144 000553/2011
0145 000554/2011
0150 000601/2011
0151 000602/2011
0152 000603/2011
0153 000604/2011
0157 000639/2011
0158 000640/2011
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0015 000510/2008
0017 000036/2009
0044 000101/2010
0046 000155/2010
0047 000156/2010
0049 000160/2010
0050 000161/2010
0051 000166/2010
0052 000173/2010
0053 000175/2010
0054 000181/2010
0055 000183/2010
0056 000185/2010
0057 000187/2010
0060 000211/2010
0061 000213/2010
0062 000217/2010
0064 000227/2010
0065 000230/2010
0067 000232/2010
0077 000743/2010
0082 000838/2010
0083 001007/2010
0092 001209/2010
0097 001226/2010
0109 001506/2010
0121 000102/2011
0122 000104/2011
0130 000190/2011
0182 000945/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES 0029 000347/2009
SIMONE BOER RAMOS 0007 000120/2007
TADEU CERBARO 0099 001268/2010
VADEIR JOSÉ PEREIRA 0020 000159/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0089 001198/2010
VANI DAS NEVES PEREIRA 0004 000016/2004
0071 000342/2010
0126 000144/2011
0168 000828/2011
VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0001 000106/1992
0002 000078/1999
0086 001082/2010
WAGNER DE MELO VOLPATO 0044 000101/2010
WILLIAM CEZAR DUARTE 0104 001358/2010
0110 001524/2010
0111 001526/2010
0115 001562/2010
0124 000117/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 106/1992 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CLAUDINO DE MOURA e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença 146 "Considerando o acordo de fls. 87/100 e a manifestação do exequente de fl. 144, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condeno os executados ao pagamento das custas processuais. Expeça-se termo de levantamento da penhora de fls. 102/103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença e recolhidas as custas em aberto, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos." - Advs. VLADIMIR CASTRO JORDÃO e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

---

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 173 que "I - Compulsando os autos verifica-se que o débito à época da hasta pública do bem penhorado, era de R$5.902,81, mais despesas, custas e honorários advocatícios, conforme conta de fl. 42 e edital de fl. 78. Vê-se ainda que o bem foi arrematado pelo exequente mediante lança de R$7.000,00, de acordo com o auto de arrematação de fls. 76/77. Destarte, ao exequente para que, em 5 (cinco) dias, esclareça o requerimento de fl. 172, apresentando planilha atualizada de eventual saldo devedor existente. II - Juntada planilha, ao contador para verificação dos cálculos, dando-se vista comum às partes por 5 (cinco) dias para manifestação. III - Escoado o prazo fixado no item I ou informada a inexistência de saldo devedor em aberto, voltem conclusos para extinção da execução." - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO-.

---

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 133/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO MILANI - Ao exequente, para que em atenção ao item 2 do despacho de folhas 124, promova o andamento no feito, tendo em conta o decurso do prazo de suspensão - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

---

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 16/2004 - GABRIEL DOMINGOS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 300 que "I - O exequente é menor de 16 (dezesseis) anos, conforme certidão de nascimento de fl. 10. Os pais representam legalmente os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, como prevê expressamente o artigo 1634, inciso V, do Código Civil, que é de clareza solar. Destarte, é óbvio e ululante que é totalmente desnecessária autorização judicial para que a mãe do exequente receba o valor que é devido ao filho menor. II - Comprovado o pagamento, voltem para extinção do feito" - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, JOSÉ AIRTON GONÇALVES e ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

---

5. MONITÓRIA - 138/2005 - ALISUL ALIMENTOS S/A. x TERCÍLIO DA SILVA NOGUEIRA - Ao autor, dos termos e fins da sentença de folhas 231 que "Considerando a adjudicação do bem penhorado nos autos pela parte exequente, sendo o bem avaliado em valor superior ao da execução e tendo sido depositada a diferença, restou satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, determinando sua intimação para que efetue o recolhimento em 5 (cinco) dias. Escoado o prazo supra sem pagamento, desde já homologo, com base no artigo 585, inciso VI, do CPC, o cálculo das custas de fl. 227, as quais poderão ser exigidas por quem de direito Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos." - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

---

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/2006 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x LUIZ EDUARDO CASAGRANDE e outros - Aos executados, dos termos da decisão de folhas 443 que "I - Dispõe o inciso IV do artigo 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos", dentre outras verbas. Por sua vez, o § 2º do artigo 655-A do CPC prescreve que cabe ao executado comprovar que o valor depositado enquadra-se na supracitada hipótese de impenhorabilidade. In casu, conforme documentos acostados às fls. 414/416, o executado Baltazar Sanches Biudes comprovou que os valores depositados na conta corrente que mantém junto à Caixa Econômica Federal constituem proventos de aposentadoria, verba que não á passível de penhora nem indisponibilidade. Já os documentos anexados às fls. 418/434 demonstram que os valores bloqueados na conta de titularidade do executado Francisco de Alegria Alvarrão mantida junto ao Banco Bradesco referem-se a proventos percebidos por sua mãe, sendo também impenhoráveis. Pelo exposto, defiro parcialmente os requerimentos formulados para determinar o desbloqueio dos valores acima indicados. II - Quanto ao valor de permanece bloqueado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o petitório e documentos de fls. 439/442" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO-.

---

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 120/2007-JOSÉ TENÓRIO DA SILVA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Executado, dos termos e fins do despaho de folhas 194, que "I - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, com base no caput do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). II - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez) por cento do valor do débito." - Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

---

8. COBRANÇA - SEGURO - 0000235-03.2008.8.16.0151 - JOANA ROSA DE JESUS x APS - SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 209 que "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 171/172 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ainda que já tenha sido proferida sentença de mérito no presente feito, nada há a obstar a homologação do acordo firmado, conforme orientação jurisprudencial consolidada: "É perfeitamente possível ao juiz da causa homologar acordo entabulado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença de mérito, sem qualquer ofensa ao disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao assim proceder, não está o juiz reapreciando questões já decididas". (TJMG. 14ª Câmara Cível. AI nº. 1.0090.05.009105-8/001. Rel. Des. Valdez Leite Machado. j. 18/05/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condeno a ré ao pagamento das custas, como acordado. Considerando o depósito do valor acordado e a concordância da parte autora, expeça-se alvará, como requerido. Transitada em julgado a presente sentença e comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as cautelas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça." - Advs. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

---

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 154/2008 - P.H.M. x M.B. - Às partes, para que compareçam em data de 03/10/2011, às 14:00 horas, munidos de cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência, perante o Laboratório São José, situado na Rua Pernambuco 1170, centro de Paranavaí/PR, para coleta do material necessário ao exame de DNA, liberado pelo TJ/PR - Advs. HEIZER RICARDO IZZO e MANOEL CELSO FERNANDES

---

10. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000266-23.2008.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 71 que "I - Incluída a restrição junto ao Sistema RENAJUD, conforme anexo comprovante. II - Ao autor para que promova o recolhimento das custas devidas para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, em 05 (cinco) dias. III - Comprovado o recolhimento, expeça-se mandado. IV - Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente o autor, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

---

11. 7 - ORDINÁRIO - APOSENTADORIA INVALIDEZ - 285/2008 - CARLINO RAMOS SILVA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 146-147 que "Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 131/137. Aduz o embargante, em suas razões (fls. 141/144), que há omissão na sentença embargada no que toca ao deferimento da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 536 do CPC. Como alegado pelo embargante, verifico da petição de fls. 124/127, quer seja deferida a antecipação de tutela, que não foi apreciado na sentença de fls. 131/137. Pelo exposto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. HELDER PELOSO-.

---

12. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 341/2008-MANOEL MESSIAS PORTO x JOÃO AUGUSTO PORTO - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 68-69 que "Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, com base no artigo 1.036, §5º, do CPC, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por JOÃO AGUSUTO PORTO e atribuo aos herdeiros nela contemplados seus respectivos quinhões, salvo erros ou omissões e ressalvados os direitos de terceiros. Considerando a comprovação de isenção do ITCD, a demonstração de venda do bem que compõe o espólio a terceiros e o recolhimento do ITBI, expeça-se carta de adjudicação em favor dos promitentes comprovadores. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça" - Adv. ENÉAS PEREIRA RODRIGUES-.

---

13. SALÁRIO MATERNIDADE - 362/2008 - SANTINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 97-99 que "Trata-se de EXECEUÇÃO DE SENTENÇA proposta por SANTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se requer a execução da sentença proferida na fase de conhecimento destes autos. Conforme petitório de fls. 80/83, postula a exequente o recebimento da quantia de R$2.266,00 relativa às parcelas do benefício previdenciários vencidas desde a data do requerimento administrativo e da quantia de R$600,00 a título de honorários de sucumbência. Citado para ofertar embargos (fl. 88-v), o executado se manifestou à fl. 88-v no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos, por ter sido determinada a compensação. Intimada para se manifestar acerca da manifestação da autarquia executada, a parte autora reiterou que é cabível a verba honorária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que não foi apresentada petição contendo os elementos do artigo 282 do CPC, recebo a manifestação de fl. 88-v como exceção de pré-executividade, notadamente porque a análise da questão não demanda dilação probatória. Verifica-se da sentença de fls. 51/59, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que quanto à sucumbência restou decidido em caráter definitivo o seguinte: (...). Destarte, vê-se claramente que foram fixados honorários advocatícios no importe de R$600,00 para cada parte, sendo determinada a compensação das verbas honorárias, com base no entendimento cristalizado na Súmula nº. 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Registre-se que a compensação é possível mesmo quando uma das partes litiga sob assistência judiciária gratuita. Confira-se: (...). Assim, não é preciso grande esforço interpretativo para se concluir que não há que se falar em crédito a título de honorários de sucumbência do feito principal em favor de qualquer das partes. A parte exequente, data maxima venia, confunde-se ao se manifestar nos autos, uma vez que o que está em discussão não é se são ou não cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mas sim se há crédito relativo à verba honorária de sucumbência da fase de conhecimento em seu favor. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do montante exequendo a parcela relativa aos honorários advocatícios. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, os quais, atento aos elementos enumerados no §3º do artigo 20 do CPC, fixo em R$200,00 (duzentos reais). Todavia, suspendo a exigibilidade da verba, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Operada a preclusão, considerando a concordância do executado com os cálculos referentes ao valor devido a título de prestações previdenciárias vencidas, expeça-se RPV em favor da parte exequente. Comprovado nos autos o recebimento do valor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

14. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO-479/2008 - AUTO ELETRICA PLANALTINA LTDA ME x ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Ao Executado, dos termos e fins do despacho de folhas 211 que "I - Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, com base no caput do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). II - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez) por cento do valor do débito." - Adv. ALEXANDER COELHO-.

---

15. COBRANÇA - 510/2008-ESPÓLIO DE CECILIO MIURA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos exequentes, dos termos e fins do despacho de folhas 311 que "I - Compulsando os autos, verifica-se que a sentença condenatória não transitou em julgado, uma vez que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, ainda não julgado. Destarte, trata-se de execução provisória, nos termos do artigo 475-O do CPC. II - Cuidando-se de execução provisória, não há que se falar em aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, conforme orientação jurisprudencial consolidada: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag nº. 1.198.608/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe 13/08/2010.) Destarte, aos exequentes para que adequem seu requerimento e apresentem cálculo sem a inclusão da multa, em 5 (cinco) dias." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

16. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 514/2008 - FAUSTINA SILVA DA ROCHA BERNARDES x JOÃO BATISTA DA ROCHA - Às partes, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 86, especifiquem, em cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Advs. RUI FERREIRA CAMPOS, ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e ENÉAS PEREIRA RODRIGUES-.

---

17. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 36/2009-MARIA LUZIA EVARISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Aos autor, para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre os valores informados pelo executado de 23.495,92 da parte autora e 2.349,59 de honorários advocatícios. - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

18. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000313-60.2009.8.16.0151 - ROSA DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À exequente, para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela autarquia executada, indicando como valor devido à credora a importância de R$17.040,63 e a título de honorários de sucumbência R $784,31 para 04/2011 - Adv. SANDRA ZORZI-.

---

19. 7 - ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 105/2009 - AUGUSTO JOSÉ DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI e outro - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 177-190 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Município de Santa Isabel do Ivaí, com base no artigo 267, VI, do CPC, b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e extinto o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), apenas para declarar o exercício de atividade rural pelo requerente no período de 01.01.1968 a 31.10.1991 e determinar ao requerido que averbe tal interregno para fins de concessão de benefícios previdenciários à parte autora, exceto para fins de carência. Considerando a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Ainda tendo em conta o êxito parcial, sopesando os simplicidade da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte ao patrono do ex adverso em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Suspendo, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, a exigibilidade das verbas impostas à parte autora até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. INIS DIAS MARTINS e GERALDO JOSÉ VIEIRA-.

---

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 159/2009-ADRIANO LEHMKUHL x BANCO FINASA S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 193-195 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, com base no artigo 1.046 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que seja restituído ao embargante o equipamento a que se refere a inicial, autorizando que seja desinstalado do caminhão apreendido e retirado do local em que estiver armazenado. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Considerando o entendimento cristalizado na Súmula nº. 303 do Superior Tribunal de Justiça1, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, os quais, com base no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da causa e o pequeno trabalho exercido, fixo em R $545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos." - Advs. VADEIR JOSÉ PEREIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

---

21. ORDINÁRIO - DECLARATÓRIA - 205/2009 - ANGELITA CORDEIRO LIMA x BANCO BMG S/A - À autora, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 203, manifeste-se no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender de direito, haja vista que a executada concordou com o valor bloqueado, opinando pelo arquivamento do feito - Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS

---

22. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 216/2009 - EUZA ALVES CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 99 que "I- Recebo, com base no artigo 502, incisos V do CPC, o recurso de apelação adesivo de folhas 82/85, em seu efeito devolutivo. II- Dê-se Vista ao recorrido para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Escoado o prazo supra, com ou se resposta observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo." - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.

---

23. 7 - ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 275/2009-JAIR PIQUEIRA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 55 que "se manifeste sobre a petição de folhas 54 e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias - Advs. HELDER PELOSO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

---

24. COBRANÇA - SEGURO-278/2009 - SANTA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Às Partes, dos termos e fins de folhas 461 que "I - Considerando que o deposito para garantia do juízo foi realizado em 08/08/2011, aguarde-se até 23/08/2011, temo final para oferecimento de impugnação. Confira-se (...). II - escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e dê-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito. III - Ofertada impugnação no prazo supra, voltem conclusos" - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, NEWTON DORNELES SARATT e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.

---

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARTINS GARCIA e outros - Ao exequente, para que promova junto ao juízo da 2ª Vara Cível de Londrina/PR, o preparo da importância de indicada em folhas 89 no importe de R$ 547,38 a fim de que se dê cumprimento à carta precatória lá distribuída sob nº 181/2009 - Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE-.

---

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ADOLFO LEHMKUHL e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 205 que "Verifica-se dos autos que estão designadas para a presente data hastas públicas em ambos os efeitos, sendo que as partes são as mesmas. No primeiro feito (298/2009) foi penhorado um bem imóvel (fls. 46/47) e no segundo (299/2009) foi penhorado o mesmo bem imóvel e 130 cabeças de gado (fls. 39/40). Conforme cálculos acostados aos autos (fls. 107 e 100), as duas dívidas atualizadas até o mês de maio deste ano somadas alcançam o montante de R$221.450,85. Os executados requereram a suspensão da venda judicial do imóvel, argumentando que o valor a ser auferido com a venda dos semoventes é suficiente para saldar ambas as dívidas. Encaminhados os autos nº 299/2009 ao Contador Judicial para que informasse acerca da atualização do valor dos semoventes, foi informado que, considerando a idade e o peso provável dos animais, estes estão avaliados hoje em R$242.060,00. Destarte, considerando que o preço atualizado dos semoventes efetivamente é superior à soma das duas dívidas executadas, com base no artigo 620 do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pelos executados para suspender as hastas públicas do imóvel rural penhorado em ambos os feitos. Deverá ser realizada apenas a venda judicial dos semoventes, devendo o valor auferido com a venda ser aplicado para pagamento dos créditos executados em ambos os feitos". Anoto que o primeiro leilão teve resultado negativo - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADOLFO LEHMKUHL e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 199 que "Verifica-se dos autos que estão designadas para a presente data hastas públicas em ambos os efeitos, sendo que as partes são as mesmas. No primeiro feito (298/2009) foi penhorado um bem imóvel (fls. 46/47) e no segundo (299/2009) foi penhorado o mesmo bem imóvel e 130 cabeças de gado (fls. 39/40). Conforme cálculos acostados aos autos (fls. 107 e 100), as duas dívidas atualizadas até o mês de maio deste ano somadas alcançam o montante de R$221.450,85. Os executados requereram a suspensão da venda judicial do imóvel, argumentando que o valor a ser auferido com a venda dos semoventes é suficiente para saldar ambas as dívidas. Encaminhados os autos nº 299/2009 ao Contador Judicial para que informasse acerca da atualização do valor dos semoventes, foi informado que, considerando a idade e o peso provável dos animais, estes estão avaliados hoje em R$242.060,00. Destarte, considerando que o preço atualizado dos semoventes efetivamente é superior à soma das duas dívidas executadas, com base no artigo 620 do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pelos executados para suspender as hastas públicas do imóvel rural penhorado em ambos os feitos. Deverá ser realizada apenas a venda judicial dos semoventes, devendo o valor auferido com a venda ser aplicado para pagamento dos créditos executados em ambos os feitos". Anoto que o primeiro leilão teve resultado negativo - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

28. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000352-57.2009.8.16.0151 - DURVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao exequente, para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os valores indicados pelo executado, como sendo devido ao autor R$25.004,93 e a título de honorários de sucumbência R $1.842,16, para 04/2011 - Adv. SANDRA ZORZI-.

---

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/2009 - L.F.T INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ANDERSON CARLOS DA SILVA - Ao exequente, para que em atenção ao item V do despacho de folhas 55 se manifeste no prazo de cinco dias, sobre o resultado negativo na busca de valores BACENJUD - Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

---

30. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000241-73.2009.8.16.0151 - MIGUEL VIEIRA x DAROM MÓVEIS LTDA e outro - Às requeridas, dos termos e fins da decisão de folhas 226 que "As requeridas para que esclareçam a contradição entre as manifestações de fls. 222 e 224. Indicada a ré a levantar os valores, expeça-se alvará. Intimem-se as rés para pagamento de eventual saldo de custas em aberto. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos recursos noticiados as fls. 154/155". Remetido os autos a contador judicial para os fins do pronunciamento judicial retro, veio conta de custas de folhas 229, no montante de R$1.075,32, ou seja, R$1.005,80 vara cível; R$40,32 ao distribuidor e R$29,20 ao funrejus, ao que se intima as requeridas para efetuarem o pagamento da mesma, no prazo de 10 dias - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JOSE CARLOS DE ARAUJO-.

---

31. 7 - ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 374/2009-MARIA QUINTINO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 89 que "I - Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert e a matéria foi suficientemente esclarecida. Caberia à parte juntar aos autos documentos médicos aptos a afastar a conclusão do profissional nomeado, o que não fez. Assim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, com base no artigo 437 do CPC. II - Considerando as conclusões do laudo pericial de fls. 76/82, impossível entender que as alegações da autora vêm amparadas em prova inequívoca. Destarte, com base no artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela, reiterada fls. 59/61. III - Às partes para oferecimento de alegações finais, em 5 (cinco) dias. IV - Ato contínuo, venham conclusos para sentença." - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

---

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/2009 - CARLOS FINO ESTRUZANI x BANCO ITAÚ S/A - Ao exequente, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 96 se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de folhas 92 e requeira o que entender de direito - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 448/2009 - ESPÓLIO DE ALFREDO ESTRUZANI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Às partes, para que no prazo de cinco dias sucessivos, se manifestem sobre cálculo do contador de folhas 137, que informa ter o exequente ainda um saldo a receber do executado no importe de R$1.015,11 - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

34. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000246-95.2009.8.16.0151 - CLAUDINEY BEZERRA PEREIRA x MAGAZINE LUIZA S/A e outro - À requerida, para que no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas apuradas em conta de folhas 211, no montante de R$1.075,61 sendo R$1.005,80 à vara cível; R$40,31 ao distribuidor e R$29,49 ao funrejus - Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO-.

---

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x ADRIANO LEHMKUHL e outro - À Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 99 que "Considerando que, conforme decisão acostada em cópia, a presente execução não está suspensa, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

---

36. 45 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000323-07.2009.8.16.0151 - SÉRGIO B. MAGIONI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 313 que "Quanto à execução das verbas de sucumbência fixadas na sentença: I - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, com base no caput do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). II - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária

em 10% (dez) por cento do valor do débito. III - Escoado o prazo sem pagamento, dê-se vista à parte exequente, por 5 (cinco) dias, para que apresente planilha atualizada do crédito, acrescido da multa, e requeira o que entender de direito. IV - Se requerida a penhora de bens via Sistema BACENJud, inclua-se minuta de bloqueio e voltem conclusos. Quanto à segunda fase da ação de prestação de contas: I - Intime-se ainda a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as contas determinadas na sentença, sob a forma mercantil, acompanhadas dos documentos comprobatórios, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora vier apresentar (artigo 915, §3º, do CPC). II - Ofertadas contas por parte do requerido, à parte autora para que sobre elas se manifeste, em 10 (dez) dias. III - Escoado o prazo supra sem manifestação, à parte autora para que apresente suas contas, em 10 (dez) dias." - Advs. FÁBIO STECCA CIONI, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

---

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 583/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO LEHMKUHL e outros - Ao exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que "I - Solicitado o bloqueio via sistema BACEN-Jud, foi bloqueado valor ínfimo. II - Assim, procedeu-se o imediato desbloqueio das contas, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC, conforme minuta anexada aos autos, protocolada nesta data. III - À parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito." - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA-.

---

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 608/2009 - JOSÉ CAETANO IRMÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos executados, para que em atendimento ao que determinado em folhas 183, indique, no prazo de 10 dias, número de conta da própria instituição bancária, a fim de ser promovida a devolução de valores, via TED - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 667/2009 - LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que em atenção à determinação de folhas 123, indique, no prazo de 10 dias, conta de titularidade do banco, a fim de que os valores remanescentes sejam devolvidos via TED - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 678/2009 - EDUARDO TOLEDO MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que no prazo de 10 dias, em atendimento ao que determinado em folhas 187, indique conta da própria instituição bancária, para devolução da sobra de valores, via TED - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 679/2009 - CRISTIANE TOLEDO MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos executados, para que no prazo de dez (10) dias, em atenção ao que determinado em folhas 191, indiquem conta da própria instituição, para devolução de valor vindo para os autos a maior, via TED - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

42. 7 - ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000019-71.2010.8.16.0151 - EDNILSON CARRASCO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor. dos termos e fins da sentença de folhas 128-135 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo nacional vigente (inclusive gratificação natalina), com início em 01.03.2010, data da cessação do auxílio-doença (fl. 47); e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Tratando-se de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao
Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada1. Decorrido o prazo sem interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

---

43. 7 - ORDINÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000045-69.2010.8.16.0151 - EDNUPY BARBOSA x UNIMED DE PARANAVAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Às Partes dos termos e fins da sentença de folhas que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) determinar à ré, em definitivo, que arque com todas as despesas médicas, cirúrgicas e hospitalares necessárias para o tratamento do feocromocitoma, confirmando a antecipação de tutela; b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o montante total de R$4.023,50 (quatro mil e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser corrigido pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do pagamento de cada despesa médico-hospitalar pela parte autora12; c) condenar a ré a pagar a autor, a título de danos morais, a quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão3 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar de 23.11.2009, data da primeira negativa de cobertura das despesas médicas. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, CPC, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EDNUPY BARBOSA e MAMORU FUKUYAMA-.

---

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000101-05.2010.8.16.0151 - VICENTE RECIPUTE DE RESENDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de dez (10) dias se manifestem sobre o possível saldo credor apresentado nos autos - Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

45. MONITÓRIA - 0000148-76.2010.8.16.0151 - FRICAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x MIGUEL RENAN PEREZ FERNANDES - À exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 63 que "I - Defiro o requerimento de fl. 62. II - Escoado o prazo, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias." - Adv. DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

---

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000155-68.2010.8.16.0151 - IVAMIR RUBERVAL NOCETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 148 que "I - Conclusão inoportuna. II - Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos fora do cartório à parte executada, deferido na decisão anterior. III - Aguarde-se ainda o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso em face da decisão anteriormente proferida. IV - Escoados in albis os prazos acima ou informada a negativa de seguimento, provimento ou concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pelas partes, certifique-se e expeçam-se alvarás em dos exequentes para levantamento do valor depositado, descontados os valores relativos às custas processuais, a serem levantadas pelo Sr. Escrivão" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000156-53.2010.8.16.0151 - JAIR GERVONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre o saldo credor pendente nos autos - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000158-23.2010.8.16.0151 - JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do despacho de folhas 334 que "I - Aos executados para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos ofertados pelos exequentes às fls. 273 e seguintes." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000160-90.2010.8.16.0151 - CRISTIANE TOLEDO MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre possível saldo credor remanescente - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000161-75.2010.8.16.0151 - NATALINA BREDA MASSAMBANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - As Partes dos termos e fins do despacho de folhas 306 que "I - Considerando a decisão de fls. 284/287, recebo a impugnação de fls. 268 e seguintes. II - As alegações da parte executada não são relevantes, por estarem em confronto com a jurisprudência pátria majoritária. Ademais, não vislumbro a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação, já que a mera possibilidade de levantamento do valor depositado não é suficiente para a caracterização do requisito legal. Assim, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, com base no art. 475-M do CPC. III - Considerando que a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e ofertou cálculos do valor que entende devido, com espeque no artigo 475-B, § 3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que os verifique e aponte qual deles está correto, considerando os termos da sentença exequenda. IV - Ofertada a manifestação pelo Contador Judicial, dê-se vista às partes para que sobre ela se manifestem em 5 (cinco) dias. V - Ato contínuo, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação. Intimem-se" Remetido os autos ao contador judicial, este informa em folhas 306/VERSO que analisando o cálculo apresentado pelos requerentes, constatou estar de acordo com os parâmetros estabelecidos nas decisões tomadas nos autos, informando, ainda, que o cálculo do requerido não demonstra qual foi o índice de atualização utilizado, bem como, a primeira vista, não ter sido aplicado juros de 0,5% motivo pelo que difere com o cálculo dos requerentes, ficando as partes INTIMADAS para se manifestar nos termos do item IV supra -

Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

---

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000166-97.2010.8.16.0151 - SINVAL JORGE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre saldo credor remanescente - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000173-89.2010.8.16.0151 - ROMANA RIBEIRO NUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre o crédito remanescente ainda existente nos autos - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000175-59.2010.8.16.0151 - MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 337 que "I - Considerando a concordância dos exequentes com os cálculos ofertados pelos executados, bem como a inexistência de decisão judicial determinando o sobrestamento do feito, expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento do valor depositado, bem como para levantamento da quantia relativa às custas processuais. II - Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. III - Recebidos os alvarás, aos exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000181-66.2010.8.16.0151 - JOSÉ DOMINGOS BERTÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 234 que "I - Conclusão inoportuna. II - Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos fora do cartório à parte executada, deferido na decisão anterior. III - Aguarde-se ainda o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso em face da decisão anteriormente proferida. IV - Escoados in albis os prazos acima ou informada a negativa de seguimento, provimento ou concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pelas partes, certifique-se e expeçam-se alvarás em dos exequentes para levantamento do valor depositado, descontados os valores relativos às custas processuais, a serem levantadas pelo Sr. Escrivão" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000183-36.2010.8.16.0151 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 373 se manifestem sobre a certidão de folhas 349 e requeiram o que entenderem de direito - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000185-06.2010.8.16.0151 - JOÃO DAVID MARCHEZAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aoe exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre saldo credor remanescente - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000187-73.2010.8.16.0151 - LUIS AUGUSTO VITORINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 397 que "I - Considerando a concordância dos exequentes com o cálculo ofertado pelos executados, bem como a inexistência de decisão judicial determinando o sobrestamento do feito, expeçam-se alvarás em favor dos exequentes e do Sr. Escrivão para levantamento dos valores depositados, que são incontroversos. II - Em seguida, aos exequentes para que requeiram o que entender de direito quanto aos honorários advocatícios e ao valor relativo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC". Também aos exequentes para se manifestem no mesmo prazo, sobre saldo credor remanescente - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

---

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000190-28.2010.8.16.0151 - ARLINDO SOARES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos executados, para que no prazo de 10 dias, indique nos autos número de conta de titularidade da própria instituição, a fim de que os valores remanescentes sejam-lhe devolvidos via TED, em atendimento ao que está determinado em folhas 156 - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000191-13.2010.8.16.0151 - ARI PANIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que em atenção ao que determinado em folhas 143, indique, no prazo de 10 dias, conta da própria instituição bancária, para devolução de valores via TED - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000211-04.2010.8.16.0151 - VLADEMIR ALEIXO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 258 que "I - Conclusão inoportuna. II - Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos fora do cartório à parte executada, deferido na decisão anterior. III - Aguarde-se ainda o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso em face da decisão anteriormente proferida. IV - Escoados in albis os prazos acima ou informada a negativa de seguimento, provimento ou concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pelas partes, certifique-se e expeçam-se alvarás em dos exequentes para levantamento do valor depositado, descontados os valores relativos às custas processuais, a serem levantadas pelo Sr. Escrivão" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000213-71.2010.8.16.0151 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre o saldo credor pendente nos autos - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000217-11.2010.8.16.0151 - CICERO CARONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que se manifestem acerca do crédito ainda pendente nestes autos - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

63. 7 - ORDINÁRIO - APOSENTADORIA INVALIDEZ - 0000225-85.2010.8.16.0151 - CLEBISON ALEXANDRE TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 104 que "I - Considerando as certidões de fl. 103-v, declaro precluso o direito das partes de apresentar quesitos. II - Têm sido exitosa neste juízo a realização de perícias por meio de carta precatória à Justiça Federal, que ostenta corpo de peritos habilitados e já habituados à realização do trabalho. Destarte, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processuais, revogo a nomeação contida na decisão de fls. 58/60 e determino a expedição de carta precatória à Subseção da Justiça Federal de Paranavaí para realização da perícia anteriormente determinada, na especialidade ortopedia, no prazo de 20 (vinte) dias. III - Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória. IV - Juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e informem se há outras provas a produzir, em 5 (cinco) dias." - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

---

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000227-55.2010.8.16.0151 - SUELI PATRON BIUDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias de manifestem sobre saldo credor remanescente - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000230-10.2010.8.16.0151 - TANIA MAGALI MOURAO VIUDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre possível saldo credor remanescente - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000231-92.2010.8.16.0151 - MARIA JOSÉ FASSINA LADEIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que em atenção ao que determinado em folhas 174, indique número de conta da própria instituição, para devolução de valores vindo a maior para os autos - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000232-77.2010.8.16.0151 - JOSÉ SEBASTIÃO MASSAMBANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos autores, para que se manifestem sobre o saldo credor verificado nos autos - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

68. 7 - ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000278-66.2010.8.16.0151 - JORGE FERREIRA DA SILVA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 128-134 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES1 os pedidos formulados para, confirmando a antecipação de tutela: 1 "Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." Poder Judiciário do Estado do Paraná Comarca de Santa Izabel do Ivaí a) determinar à ré que restabeleça a prestação dos serviços de telefonia à autora na forma contratada (plano pós-pago), no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), a qual fixo com base no artigo 461, §4º, do CPC; b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R $5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão2 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar da data da alteração indevida do plano, 29.10.20093. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º, CPC, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação dos serviços, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EDNUPY BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

---

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000330-62.2010.8.16.0151 - EUCLIDES TAMANINI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes, ds termos e fins do despacho de folhas 728 que "I - Considerando a certidão de fl. 726-v, defiro o requerimento de fls. 723/725 e, com base no artigo 183, caput e §§ do CPC, restituo aos embargantes prazo para requerer o que entender de direito em relação à decisão de fl. 681. II - Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a referida decisão." - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

70. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000332-32.2010.8.16.0151 - JOSEFINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre os valores

informados pelo executado de 6.285,50 da parte autora e 575,87 dos honorários advocatícios - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

71. 7 - ORDINÁRIO - APOSENTADORIA INVALIDEZ - 0000342-76.2010.8.16.0151 - GENÉSIO FERREIRA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 96-104 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo nacional vigente (inclusive gratificação natalina), com início a data do requerimento administrativo 18.11.2009; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, atualizados e acrescidos de juros de mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9.494/97, abatendo-se os valores já pagos a título de tutela antecipada. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior
Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475 do CPC. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO-.

---

72. COBRANÇA - 0000352-23.2010.8.16.0151 - ESPÓLIO DE LUIZ TAROSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 73, se manifeste no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito, à vista dos documentos trazidos pelo requerido em folhas 75 e seguintes - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e EVELINE MERINO VIGNOTO-.

---

73. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000436-24.2010.8.16.0151 - APARECIDO GERVONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 87-96 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 10.12.1968 a 28.02.1979; b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 19.02.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; c) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada1. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000488-20.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GROSHEVIS & CIA LTDA ME e outro - Ao exequente, para conhecimento do despacho de folhas 50 que "Noticiado o descumprimento do acordo, o feito deve prosseguir, nos termos do artigo 792, parágrafo único, do CPC. Os bens oferecidos em garantia já se encontram penhorados nos autos, conforme termo de fls. 40/41. Ao avaliador judicial para que avalie os bens penhorados, em 5 (cinco) dias. Em seguida, às partes para que requeiram o que entenderem de direito, também em 5 (cinco) dias. Deverá o exequente promover a averbação das penhoras junto às matrículas dos imóveis, nos termos do artigo 659, §4º, do CPC". Anoto juntada de petição informando que o acordo está novamente sendo cumprido - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

---

75. AUXILIO-DOENÇA - 0000495-12.2010.8.16.0151 - TEREZINHA DE ALCANTARA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À autora, dos termos e fins do despacho de folhas 66 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 22 de setembro de 2011, às 16:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. 4) Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

---

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000538-46.2010.8.16.0151 - MANOEL LUIZ DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 262 que "I - Ciente do agravo comunicado à fl. 225 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Caso sejam solicitadas informações, voltem conclusos. IV - Em seguida, aguarde-se decisão do egrégio TJPR acerca da concessão de efeito suspensivo ou julgamento monocrático do recurso. V - Defiro o requerimento de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000743-75.2010.8.16.0151 - JOSÉ APARECIDO PORTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 234-236 que "I - Conforme decisão de fls. 126/127, confirmada pelo acórdão de fols. 220/233, ocorreu a preclusão temporal quanto à oportunidade para oferecimento de impugnação ao presente cumprimento de sentença, razão pela qual deixo de conhecer da impugnação de fls. 131 e seguintes. II - Já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Paraná o entendimento no sentido de que é direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança. Assim, considerando que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do STF), considerando a redução do prazo prescricional para dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002, em janeiro de 2003, substituindo a pretensão executória até 10.01.2013. Outra não é a orientação sedimentada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Confira-se (...). Pelo exposto, REJEITO a exceção de prescrição de fls. 215 e seguintes. III - Considerando a inexistência de decisão judicial determinando o sobrestamento do feito, expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento do valor depositado, descontados os valores relativos às custas processuais, a serem levantadas pelo Sr. Escrivão. IV - Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de de 10 (dez) dias. V - Recebidos os alvarás, aos exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

78. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000772-28.2010.8.16.0151 - GEORGINA DE SALES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 90-103 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 27.04.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada1. 1 "PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Embargos de Divergência no Resp nº 934.642/PR, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Pargendler, DJe de 26/11/2009) Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. LIANA REGINA BERTA e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

---

79. COBRANÇA - SEGURO - 0000773-13.2010.8.16.0151 - SILVIA APARECIDA FERREIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 134-143 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos

reais), a ser corrigida monetária pelo índice do INPC/IBGE a contar do sinistro e acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCCB) a partir da citação (Súmula 426 do STJ), bem como repartida entre os requerentes na forma prevista nesta sentença. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, atento aos elementos enumerados no §3º do artigo 20 do CPC, e considerando a simplicidade da causa e o pequeno trabalho desenvolvido, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA, ÉBER PECINI MEI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

---

80. USUCAPIÃO - 0000798-26.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO LEHMKUHL x COMUR - COMPANHIA DE MELHORAMENTOS URBANOS E RURAIS - Ao requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 93 que "Verifica-se que os réus conhecidos, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o(a) Dr(a) Nedson Rogério Oliva do Nascimento, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias." - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000829-46.2010.8.16.0151 - ANDRÉ COIMBRA PEPECE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que em atenção ao pronunciamento judicial de folhas 178, promova o recolhimento das custas pertinentes, a fim de que a exceção de incompetência seja desapensada e remetida à distribuição para registro e autuação em apartado, em dependência do presente feito. Prazo 30 dias - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000838-08.2010.8.16.0151 - MARIA ELITA GOMES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre a alegação de litispendência em folhas 196 e seguintes, com relação ao autor Ricardo Sattoriva - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001007-92.2010.8.16.0151 - GENTIL ZANATA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre eventual saldo credor remanescente - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

84. AUXILIO-DOENÇA - 0001074-57.2010.8.16.0151 - ANA PAULA DE SOUZA SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 44 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade permanente da parte autora; b) a qualidade de segurado (a). III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade médica Otorrinolaringologista, neurologista e psiquiatra. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. V - O requerimento de produção de provas orais será apreciado oportunamente." - Adv. SANDRA ZORZI-.

---

85. AUXÍLIO-RECLUSÃO - 0001075-42.2010.8.16.0151 - ZÉLIA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 73 que "É cediço na jurisprudência pátria que a correção de erros materiais pode ser realizada de ofício a qualquer tempo pelo magistrado. Confira-se: (...) Pelo exposto, com base no artigo 463 do CPC, corrijo o erro material contido no quarto parágrafo da sétima folha da sentença anteriormente proferida, o qual passa a constar com a seguinte redação: "Quanto à condição de dependente, o acervo probatório demonstra a contento que a autora e o recluso viviam em união estável, como passarei a demonstrar." Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. SANDRA ZORZI-.

---

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001082-34.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x NEUSA MARIA LEHMKUHL MEXIA e outro - Ao exequente, dos termos da decisão de folhas 57 que "I - Inseridas restrições judiciais junto ao Sistema RENAJUD, conforme anexo comprovante. II - A penhora on-line é medida que homenageia os princípios da celeridade e da efetividade processuais, encontrando-se hoje expressamente prevista no artigo 655-A do CPC. Ademais, o dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira goza de máxima preferência na ordem legal do artigo 655 da Lei Processual Civil. Por tais razões, a jurisprudência encontra-se hoje consolidada no sentido de sua legalidade e, inclusive, obrigatoriedade, conforme precedente a seguir transcrito (...). Destarte, defiro o requerimento formulado pela parte exequente, que passa a ser imediatamente operacionalizado, conforme anexo recibo de protocolamento da ordem bloqueio. III - Aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil desta Comarca, e voltem conclusos. IV - Em caso de bloqueio de valor ínfimo, assim considerando o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio e voltem conclusos. V - Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora, como requerido" - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDÃO-.

---

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001130-90.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR x DELESIA STOCCO GROSHEVIS e outro - Às partes, dos termos e fins do despacho de folhas 89 que "I - Dispõe o inciso IV do artigo 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos", dentre outras verbas. Por sua vez, o §2º do artigo 655-A do mesmo Código prescreve que cabe ao executado comprovar que o valor depositado enquadra-se na supracitada hipótese de impenhorabilidade. In casu, conforme consulta ao Sistema BACENJud, foi bloqueada a quantia de R$3.446,64 depositada em conta de titularidade da executada Delesia Stocco Groshevis. Ocorre que, conforme documentos acostados às fls. 83/87, tal valor refere-se a remuneração percebida pela executada em razão de cargo público estadual. Destarte, defiro o requerimento de fls. 78/80 e reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado, já tendo sido encaminhada ordem de desbloqueio do valor e da conta, conforme anexo comprovante. II - Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, considerando a impressão de fl. 74." - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e CARLOS AUGUSTO DIAS-.

---

88. MONITÓRIA - 0001165-50.2010.8.16.0151 - JOAQUIM MARTINS NETO x SIDICLEI CEZAR LADEIA - As Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 53-59 que "Por todo o exposto, com base no artigo 1.102-C, §3º do CPC, ACOLHO parcialmente os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido monitório para constituir título executivo em favor da parte autora no importe de R $10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do vencimento da dívida e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, arcará a parte ré com 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, devendo o restante (25% - vinte e cinco por cento) ser suportada pela parte autora. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º do CPC, considerando a pequena complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido por cada profissional, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte autora no importe de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e ao advogado da parte ré no importe de R$500,00 (quinhentos reais), promovendo-se a compensação das verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Suspendo, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, a exigibilidade das verbas devidas pela parte ré até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

89. REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - 0001198-40.2010.8.16.0151 - CÉLIA MARIA FAVONI BERNES x BANCO FINASA BMC S/A - As Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 129-133 que "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Considerando que o oferecimento de contestação extemporânea equivale ao não oferecimento de resposta, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

---

90. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001199-25.2010.8.16.0151 - IOLANDA MAESTRELO BOBBATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - "À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 58-71 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 18.02.2005, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 20.09.2005, considerando a prescrição quinquenal (artigo 130, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu minimamente em seu pedido, com base no parágrafo único do artigo 21 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das

despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Ainda em razão da sucumbência mínima, condeno a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada1. 1 "PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Embargos de Divergência no Resp nº 934.642/PR, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Pargendler, DJe de 26/11/2009) Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. INIS DIAS MARTINS, ANTONIO VICTÓRIO ROMA, ANDRE HENRIQUE DIAS MARTINS e PROCURADORIA REGIONAL DO INSS - PARANAVAÍ-.

---

91. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001201-92.2010.8.16.0151 - MARILSA ALVES LUIZ x DAROM MÓVEIS LTDA - À autora, para que se manifeste nos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.

---

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001209-69.2010.8.16.0151 - ANGELO GUILHERME e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre possível saldo credor remanescente - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

93. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001210-54.2010.8.16.0151 - GROSHEVIS E CIA LTDA - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 252-256 que "Por todo o exposto, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao banco réu que, no prazo de 20 (vinte dias), exiba em juízo todos os documentos relativos aos negócios jurídicos firmados com a parte autora indicados na petição inicial, sob as penas do artigo 359 do CPC. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com base no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em R $545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

---

94. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001211-39.2010.8.16.0151 - RICARDO GROSHEVIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 452-456 que "Por todo o exposto, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao banco réu que, no prazo de 20 (vinte dias), exiba em juízo todos os documentos relativos aos negócios jurídicos firmados com a parte autora indicados na petição inicial, sob as penas do artigo 359 do CPC. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com base no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

---

95. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001212-24.2010.8.16.0151 - JURANDIR ROSA DE SOUZA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 89 que "I - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. II - No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. III - Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado." - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

---

96. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001214-91.2010.8.16.0151 - FABIO LUIZ ROVANI x PALOMBO TUR TRANSPORTE - ME - As Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 80-86 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES1 os pedidos formulados para, confirmando a antecipação de tutela: a) declarar a inexistência das dívidas que ensejaram os encaminhamentos dos títulos para protesto, o apontamento de um deles e a inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores; b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão2 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar de 02.08.2010, data do protesto do título. 1 "Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." 2 Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento". 3 Súmula nº 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º, CPC, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação dos serviços, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, EDMAR JOSÉ CHAGAS e CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

---

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001226-08.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES CABIANCHI GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 261 que "I - Ciente do agravo comunicado às folhas 208 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Redigi, nos termos do subitem 2.5.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, as informações a serem prestadas ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento, que seguem em separado. IV - Expeça-se ofício de encaminhamento e remetam-se, com urgência, via fax, as informações solicitadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diretamente à secretaria da 13ª Câmara Cível, com confirmação de recebimento, forte no subitem 2.5.5.4 do Código de Normas. V - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001235-67.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x REINALDO VAZ DA SILVA - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 43 que "I - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória, em 5 (cinco) dias." - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

---

99. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001268-57.2010.8.16.0151 - LAURO SIRENA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido, dos termos da sentença de folhas 676-681 que "Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado para condenar o requerido a restituir aos autores a quantia total de R$17.993,31 (dezessete mil novecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), a ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º, §2º, da Lei nº. 6.899/81) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigos 406 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil). Em virtude da sucumbência recíproca, arcará o réu com 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, devendo o restante ser suportado pelos autores. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono dos autores em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação e aos patronos do réu em 5% (cinco por cento) do mesmo montante, promovendo-se a compensação das verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do CPC" - Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

---

100. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0001271-12.2010.8.16.0151 - MARCOS APARECIDO GUANDALIN x SUPERMERCADO MODELO e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 130 que "I - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. II - No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. III - Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado." - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

---

101. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0001293-70.2010.8.16.0151 - ROMÃO BRITO DA SILVA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às partes, dos termos e fins do despacho de folhas 112 que " I - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. II - No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. III - Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado." - Advs. EDNUPY BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

---

102. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001312-76.2010.8.16.0151 - IRINEU JOAQUIM DA SILVA x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 140 que "À parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 106 e seguintes e, no mesmo prazo, se manifestar acerca da proposta de acordo formulada às fls. 104/105." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

103. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001354-28.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES DE GOIS NERIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 64 que "I- Recebo o recurso de apelação de folhas 61/71, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II- Dê-se Vista à parte apelada para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Escoado o prazo supra, com ou se resposta observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo." - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

104. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001358-65.2010.8.16.0151 - ALICE BUZZO VILELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 73 que "I- Recebo o recurso de apelação de folhas 61/71, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II- Dê-se Vista à parte apelada para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Escoado o prazo supra, com ou se resposta observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo." - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

---

105. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001359-50.2010.8.16.0151 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO DO CARMO - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 35 que "I - Impossível homologar a desistência da ação, uma vez que já havia sido prolatada e publicada sentença de mérito quando foi formulado o requerimento. Nesse sentido: (...) II - Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia autenticada. III - Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento das custas processuais, em 5 (cinco) dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

---

106. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001387-18.2010.8.16.0151 - MARIA NEIDE ESCAPINELLI MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 69-80 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 15.06.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada1. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

---

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001388-03.2010.8.16.0151 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL CRISTINA HONORIO MEIRA - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 34 que "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 30/32, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

---

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001427-97.2010.8.16.0151 - LUIZ TAQUETO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao executado, para que em atendimento ao determinado em folhas 192, promova o recolhimento das custas pertinentes a distribuição, processamento e autuação da exceção de incompetência que será desentranhada para processamento em apartado, trazendo os devidos comprovantes para os autos. Prazo 30 dias - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001506-76.2010.8.16.0151 - EUNICE ZAMBONI DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - As Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 261-264 que "Destarte, indefiro o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos formulado às fls. 169 e seguintes. In casu, a parte executada foi devidamente intimada acerca do bloqueio em 03.02.2010 (fl. 178-v), tendo o mandado sido juntado aos autos no mesmo dia (fl. 177). Destarte, deixo de conhecer da impugnação de fls. 182 e seguintes, ofertada apenas em 21.01.2011, por ser manifesta sua intempestividade. III - Operada a preclusão ou noticiada nos autos a negativa de seguimento ou a não concessão de efeito suspensivo a eventual agravo interposto, ao contador judicial para elaboração dos cálculos. Em seguida, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados em juízo em favor dos exequentes e em favor do Sr. Escrivão (custas processuais)." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

110. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001524-97.2010.8.16.0151 - THERESA CANASSA CRACCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 41 que "Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção da ação." - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

---

111. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001526-67.2010.8.16.0151 - LINDAMIR SELHORST CRESPI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que "I- Recebo o recurso de apelação de folhas 61/71, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II- Dê-se Vista à parte apelada para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Escoado o prazo supra, com ou se resposta observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo." - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

---

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001548-28.2010.8.16.0151 - DIRCE LANDIM FABIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos executados, para que em atenção ao item I do pronunciamento judicial de folhas 238, promovam o recolhimento das custas pertinentes a distribuição, registro e autuação, para fins de desentranhamento e processamento em separada da exceção de incompetência relativa. Prazo 30 dias - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001553-50.2010.8.16.0151 - ADOLFO RAMOS DA CRUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que em atenção ao determinado em folhas 225, promova o recolhimento das custas pertinentes a exceção de incompetência, devidas ao distribuidor, autuação e processamento, a fim de ser ela desentranhada para processamento em apartado, trazendo os devidos comprovantes para os autos. Prazo 30 dias - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001556-05.2010.8.16.0151 - MIGUEL TEIXEIRA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que em atenção ao contido na decisão de folhas 167, promova o recolhimento das custas pertinentes a distribuição, registro e autuação da exceção de incompetência a ser desentranhada para processamento em apartado, trazendo para os autos o devido comprovante. Prazo 30 dias - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

115. AUXILIO-DOENÇA - 0001562-12.2010.8.16.0151 - IVONE MENDES DE ALMEIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 41-42 que "Pelo exposto, diante da ausência de prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações do requerente, INDEFIRO a antecipação de tutela. II - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. III - Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade permanente ou temporária da parte autora; b) o exercício de atividade rural pela autora pelo prazo de carência exigível (doze meses), condição de segurado (a). IV - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica. V - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. VI - O requerimento de produção de provas orais será apreciado oportunamente - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE

---

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001573-41.2010.8.16.0151 - PEDRO GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos executados, para que em atenção ao item I do pronunciamento judicial de folhas 211, promovam o recolhimento das custas pertinentes a distribuição, registro e autuação, para fins de desentranhamento e processamento em separada da exceção de incompetência relativa. Prazo 30 dias - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

117. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001575-11.2010.8.16.0151 - ADRIANA DA SILVA x SKINÃO DA ECONOMIA/BENALIA A BENALIA - Às Partes, dosa termos e fins da sentença de folhas 93-99 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela: a) declarar a inexistência de dívida relativa ao negócio jurídico firmado entre as partes em 06.10.2007; b) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R $2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão1 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar de 25.07.2008, data da inscrição no cadastro de maus pagadores2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, considerando a

simplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao SCPC e ao SERASA determinando a exclusão em definitivo dos apontamentos indicados nos documentos de fls. 23, 24 e 54." - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, DOVANI ZANGARI, DAIANNI KARLA ZANGARI, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI-.

---

118. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001579-48.2010.8.16.0151 - MARINETE CAETANO DA SILVA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 88-93 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475 do CPC. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

119. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001580-33.2010.8.16.0151 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 94 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade permanente da parte autora; b) o exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo de carência exigível (doze meses), condição de segurado (a). III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade médica Gastroenterologista/hepatologista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. V - O requerimento de produção de provas orais será apreciado oportunamente" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000035-88.2011.8.16.0151 - PEDRO FAVARO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que em conformidade com o pronunciamento judicial de folhas 259, promova o recolhimento das custas devidas para fins de distribuição, registro e autuação da exceção de incompetência a ser processada em apartado aos presentes autos. Prazo de 30 dias - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000102-53.2011.8.16.0151 - ANTONIO DECIO GIACIANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 118-124 que "Por todo o exposto, REJEITO a impugnação. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes, os quais, atento aos elementos enumerados nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC, considerando a simplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho realizado, arbitro em R$500,00 (quinhentos reais) . II - Indefiro o requerimento de suspensão do levantamento de valores no presente feito, uma vez que não há decisão judicial deste juízo ou de instância superior determinando o sobrestamento do feito. Já foi oportunizado à parte executada oferecer impugnação e esta foi devidamente apreciada por este juízo, sendo certo que a suspensão do cumprimento de sentença é medida excepcional, nos termos do artigo 475-M do CPC. Ademais, as decisões acostadas pelo executado se aplicam única e exclusivamente aos feitos em que foi proferida, não produzindo efeitos em relação a outros processos, sejam ou não idênticos ou semelhantes. III - Operada a preclusão ou informada a negativa de provimento, seguimento ou concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, ao contador judicial para atualização do débito e cálculo de custas, expedindo-se, em seguida, alvarás em favor dos exequentes e do Sr. Escrivão para levantamento do valor penhorado" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000104-23.2011.8.16.0151 - ANTONIA BORGES DA CRUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 162 que "I - Ciente do agravo comunicado às fls. 146 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Caso sejam solicitadas informações, voltem conclusos. IV - Defiro o requerimento de fls. 159/160 e, com base no artigo 183, caput e §§ do CPC, restituo ao executado o prazo para requerer o que entender de direito em relação à decisão de fls. 139/144. Intimem-se." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

---

123. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000111-15.2011.8.16.0151 - RICARDO VANDRESEN x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 142-143 que "I - Cabe à parte prover as despesas dos atos que realizam no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo nos casos de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 19 do CPC, regra aplicável à reconvenção, como dispõe o artigo 34 do mesmo artigo. In casu, em que pese ter sido intimada na pessoa de seu procurador para promover o recolhimento das custas processuais relativas à reconvenção ofertada (fl. 140), a ré quedou-se inerte, como certificado à fl. 141. Destarte, deixo de receber a reconvenção de fls. 93 e seguintes. II - Após a detida leitura dos instrumentos contratuais e documentos de fls. 56/92, vê-se que o suposto crédito da requerida decorre de instrumento de cessão de direitos creditórios firmado com a Losango Promoções de Vendas Ltda. e com o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Ainda que a cedente tenha assumido a responsabilidade pela existência do suposto crédito e por indenizar a cessionária caso o crédito tenha sido irregularmente transferido, vê-se que não há fundamento contratual para exercício de direito de regresso, tendo apenas sido fixada multa contratual para o caso de inexistência do crédito. Assim, não há que se falar em direito de regresso em face do terceiro, o que é imprescindível, uma vez que a existência do direito de regresso constitui pressuposto essencial para a demanda regressiva com base no inciso III do artigo 70. Ademais, totalmente inaplicável a regra contido no inciso I do artigo 70, já que não houve contrato de comprova e venda, sendo descabido se falar em evicção. Pelo exposto, indefiro o requerimento de denunciação à lide à Losango Promoção de Vendas Ltda. formulado na contestação. III - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. IV - No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. V - Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado." - Advs. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANESE e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

124. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL-0000117-22.2011.8.16.0151 - LAURITA ALVES OLIVEIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 59-62 que "Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação previdência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Paranavaí/PR. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil." - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

---

125. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL-0000126-81.2011.8.16.0151 - MARLENE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 71-83 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 27.04.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

---

126. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000144-05.2011.8.16.0151 - ALDARETE FERREIRA GOMES PINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 37 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido: a incapacidade permanente da parte autora. III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção

Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade médica oncologista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. V - O requerimento de produção de provas orais será apreciado oportunamente." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

127. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000166-63.2011.8.16.0151 - CLEUNICE MANO CARRASCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 61-73 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 17.01.2007, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada1. 1 "PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos." Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

---

128. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000176-10.2011.8.16.0151 - ALAIDE MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 32-34 que "Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação previdência, determinando a remessa dos autos ao à Comarca de Loanda. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil." - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

---

129. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000177-92.2011.8.16.0151 - TATIANA GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 58-65 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salariomaternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do nascimento do filho e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475 do CPC. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora e passe a realizar o pagamento das prestações devidas mensalmente, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475 do CPC. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

---

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000190-91.2011.8.16.0151 - AURENICE MANGIALARDO BURILLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos exequentes, para que, à vista da decisão proferida em se de agravo de instrumento, se manifeste no prazo de 15 dias, apresentando tantas cópias integrais dos autos quantas forem necessárias, a serem remetidas às comarcas competentes - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

---

131. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000193-46.2011.8.16.0151 - LUCIANE APARECIDA DISMANN LOPES TAMANINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 42-47 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salariomaternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475 do CPC. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

---

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000213-37.2011.8.16.0151 - LUCAS ORTEGA PANISA e outro x SALAH EL BIAK & CIA LTDA-ME - À Executada, dos termos e fins do despacho de folhas 64 que "I - É possível requerer a substituição da penhora, nos termos do artigo 656 do CPC. Todavia, em que pese a alegação de urgência, é imprescindível a oitiva da executada, como determina expressamente o artigo 657 do mesmo Código. II - Dê-se vista à executada para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar sobre o requerimento de fls. 54/55, sob pena de consentimento tácito." - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

133. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000221-14.2011.8.16.0151 - TANIA ALVES LEITÃO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 40-45 que "Por

todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salariomaternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da Lei nº. 9.289/96 à espécie. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475 do CPC. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

134. AUXILIO-DOENÇA - 0000273-10.2011.8.16.0151 - JOSE MARIA TEIXEIRA SALOMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 53 que "Recebo a petição de fl. 49, que noticia o deferimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa, como requerimento de desistência e, com base no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas, com fulcro condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

135. REVISIONAL DE CONTRATOS-0000305 - 15.2011.8.16.0151 - GROSHEVIS E CIA LTDA - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 363 que " Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a revisão de contratos bancários firmados com a parte ré, mas que não trouxe aos autos os referidos contratos, postulando a determinação de sua exibição incidental, com base nos artigos 355 a 359 do CPC. Ocorre que se verifica que anteriormente foi proposta pela parte autora em face da parte ré medida cautelar de exibição de documento (Autos nº. 1210-54.2010.8.16.0151) na qual postula, como prestação jurisdicional final, a exibição dos mesmos documentos. A referida ação cautelar foi sentenciada nesta data, tendo sido julgado procedente o pedido para determinar à parte ré a exibição dos documentos apontados na exordial, sob as penas do artigo 359 do CPC. Assim, vê-se que uma das provas a serem produzidas no presente feito depende da execução da sentença proferida na ação cautelar. Somente depois de cumprida pela parte ré a sentença prolatada na medida cautelar ou, se não houver cumprimento da sentença, depois de reputados como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar com os documentos cuja exibição foi determinada, os negócios jurídicos firmados entre as partes poderão ser revistos por este juízo no presente feito. Ademais, totalmente inútil determinar de forma incidental neste feito a exibição de documentos cuja exibição já foi determinada na medida cautelar. Pelo exposto, em homenagem ao princípio da economia processual, em aplicação analógica da regra contida no artigo 265, IV, "b" do CPC, suspendo o curso do presente feito até que seja executada a sentença proferida na medida cautelar de exibição de documento e escoado o prazo fixado à requerida para trazer aos autos a documentação solicitada pela parte autora, observado o prazo ânuo fixado no §5º do referido artigo." - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e AMILTON LUIZ AUGUSTI

---

136. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000306-97.2011.8.16.0151 - RICARDO GROSHEVIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - As Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 578 que "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a revisão de contratos bancários firmados com a parte ré, mas que não trouxe aos autos os referidos contratos, postulando a determinação de sua exibição incidental, com base nos artigos 355 a 359 do CPC. Ocorre que se verifica que anteriormente foi proposta pela parte autora em face da parte ré medida cautelar de exibição de documento (Autos nº. 1211-39.2010.8.16.0151) na qual postula, como prestação jurisdicional final, a exibição dos mesmos documentos. A referida ação cautelar foi sentenciada nesta data, tendo sido julgado procedente o pedido para determinar à parte ré a exibição dos documentos apontados na exordial, sob as penas do artigo 359 do CPC. Assim, vê-se que uma das provas a serem produzidas no presente feito depende da execução da sentença proferida na ação cautelar. Somente depois de cumprida pela parte ré a sentença prolatada na medida cautelar ou, se não houver cumprimento da sentença, depois de reputados como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar com os documentos cuja exibição foi determinada, os negócios jurídicos firmados entre as partes poderão ser revistos por este juízo no presente feito. Ademais, totalmente inútil determinar de forma incidental neste feito a exibição de documentos cuja exibição já foi determinada na medida cautelar. Pelo exposto, em homenagem ao princípio da economia processual, em aplicação analógica da regra contida no artigo 265, IV, "b" do CPC, suspendo o curso do presente feito até que seja executada a sentença proferida na medida cautelar de exibição de documento e escoado o prazo fixado à requerida para trazer aos autos a documentação solicitada pela parte autora, observado o prazo ânuo fixado no §5º do referido artigo." - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e AMILTON LUIZ AUGUSTI

---

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000312-07.2011.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO LEHMKUHL e outros - Ao exequentes, para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o auto de penhora e avaliação de folhas 35-37 - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

---

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000366-70.2011.8.16.0151 - NEUSA MARIA LEHMKUHL MEXIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Aos Embargantes, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 136 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e EVELINE MERINO VIGNOTO-.

---

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000367-55.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Ao Embargante, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 113 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e EVELINE MERINO VIGNOTO-.

---

140. COBRANÇA - 0000368-40.2011.8.16.0151 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 136 que "I - Ao Sr. Escrivão para que junte aos autos certidão circunstanciada do feito que tramitou neste juízo sob o número 438/2008. II - Considerando que, segundo informação processual, os autos estão lem segunda instância, solicite-se ao procurador da autora no referido feito cópia da petição inicial da ação. III - Em seguida, dê-se vista às partes, por cinco (05) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados". Os documentos determinados, foram juntados em folhas 137 e seguintes, ao que se intima as partes para os fins do item III supra - manifestação em cinco dias.- Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR-.

---

141. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0000465-40.2011.8.16.0151 - JOSE FERREIRA DE SÁ FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 56 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido: a incapacidade permanente da parte autora. III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade médica ortopedia. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. V - O requerimento de produção de provas orais será apreciado oportunamente." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

142. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000522-58.2011.8.16.0151 - JULIA GRACIELA GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À autora, dos termos e fins do despacho de folhas 33-34 que "Indefere a antecipação de tutela e determina diligência para citação do requerido." - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000552-93.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 127 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000553-78.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 124 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000554-63.2011.8.16.0151 - JOÃO VICTOR LEHMKUHL MEXIA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Embargante, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 126 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

146. USUCAPIÃO - 0000560-70.2011.8.16.0151 - OSVALDO NOVAIS DE MOURA FILHO e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 58 que "I - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Comprovado o recolhimento das custas complementares, fica desde já deferido

o requerimento de prorrogação de prazo para emenda da inicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

---

147. USUCAPIÃO - 0000561-55.2011.8.16.0151 - OSVALDO NOVAIS DE MOURA FILHO e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 33 que " I - Fixo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Comprovado o recolhimento das custas complementares, fica desde já deferido o requerimento de prorrogação de prazo para emenda da inicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

---

148. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000585-83.2011.8.16.0151 - FRANCISCO OSORIO DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 79-86 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora e, com base no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais, atendo aos elementos enumerados no §3º do artigo 20 do CPC, fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Entretanto, suspendo, com base no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, a exigibilidade de todas as verbas até que a parte requerente tenha condições financeiras de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

---

149. ALVARÁ JUDICIAL - 0000589-23.2011.8.16.0151 - SIMEI RODRIGUES PEREIRA PACHECO e outros x ESTE JUÍZO (IRENE VENÂNCIO PEREIRA) - Aos Autores, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 29 que "I - Aos requerentes para que juntem os documentos indicados à fl. 28, em 10 dias." - Adv. SANDRA ZORZI-.

---

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000601-37.2011.8.16.0151 - JOÃO VICTOR LEHMKUHL MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 107 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

151. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000602-22.2011.8.16.0151 - JOÃO VICTOR LEHMKUHL MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 106 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000603-07.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 117 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000604-89.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 114 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000605-74.2011.8.16.0151 - IVONE XAVIER DE OLIVEIRA SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 90 que "I - Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC. II - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Caso sejam juntados documentos, dê-se vista à parte embargante para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 398 do CPC. IV - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito." - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

---

155. INVENTÁRIO - 0000608-29.2011.8.16.0151 - LIDIA BATISTA DE OLIVEIRA x ANA RODRIGUES FROIS - À inventariante, para que no prazo de 48 horas, em atenção ao item 2.1.1 de folhas 18, se manifeste os valores atribuídos pela Fazenda Pública em folhas 53, acerca do bens declarados - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

156. AUXILIO-DOENÇA - 0000632-57.2011.8.16.0151 - APARECIDA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 31 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido: a incapacidade permanente da parte autora; b) o exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo de carência exigível (doze meses), condição de segurado(a). III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade médica dermatologia. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas." - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

---

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000639-49.2011.8.16.0151 - ADRIANO LEHMKUHL x BANCO BRADESCO S/A - Ao Embargante, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 98 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000640-34.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargante, dos termos e fins do item II, do despacho de folhas 113 que "Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

---

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000652-48.2011.8.16.0151 - ANTONIA IZABEL DELATORRE x MANOEL JOSE DOS SANTOS - Ao exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 28 que informa ter deixado de dar cumprimento ao expedido mandado de penhora, tendo em vista que tentou entrar em contato telefônico com o escritório de seus procuradores, sem sucesso, restituindo o mandado por falta de antecipação das custas - Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI-.

---

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000655-03.2011.8.16.0151 - SALAH EL BIAK & CIA LTDA-ME x LUCAS ORTEGA PANISA e outro - À embargante, dos termos e fins do despacho de folhas 31 que "À embargante, pela última vez, para que instrua adequadamente a petição inicial, cumprindo integralmente a determinação de fl. 21, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial com base no artigo 736, parágrafo único, do CPC." - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

161. COBRANÇA - 0000685-38.2011.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x ADOLFO LEHMKUHL - Ao Autor, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 17, ofereça impugnação aos termos da contestação de folhas 21 a 92, no prazo de dez dias - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

---

162. COBRANÇA - 0000686-23.2011.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x ADOLFO LEHMKUHL e outro - Ao Autor, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 18, "ofereça impugnação aos termos da contestação de folhas 22 a 95, no prazo de dez dias" - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

---

163. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000706-14.2011.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 42-43 que "Por todo o exposto, com espeque no artigo 295, VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da réu, uma vez que esta nem mesmo integrou a lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

---

164. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000730-42.2011.8.16.0151 - MARIA DO ROSÁRIO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À autora, dos termos e fins do despacho de folhas 85-87 que "Indefere a antecipação de tutela e determina diligências para citação do requerido" - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

---

165. BUSCA E APREENSÃO - 0000780-68.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ EDUARDO DORIA BISPO - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 41 que "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes às fls. 36/38, condicionado ao pagamento do boleto bancário no valor de R$ 3.500,85 (três mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos), devidamente quitado à fl. 39 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas em aberto, expeça-se alvará de liberação do veículo. Transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

---

166. AUXILIO-DOENÇA - 0000820-50.2011.8.16.0151 - JONAS CARLOS DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 50-51 que "Indefere a antecipação de tutela e determina Diligências para citação do requerido." - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

---

167. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000821-35.2011.8.16.0151 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao autor, dos termos e fins da decisão de folhas 24 que "I - Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas que a parte autora realmente não

tem condições de arcar com as despesas do processo. II - Ainda que não seja exigido o exaurimento da via administrativa para a propositura de ação judicial, é certo que o interesse de agir repousa no binômio necessidade-utilidade da pretensão jurisdicional. Destarte, entende-se que para que reste demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional no caso em tela, a parte deve demonstrar que postulou a concessão do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que o requerimento foi indeferido. Outra não é a orientação recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício postulado em juízo e que este foi indeferido, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC. Caso não tenha sido formulado requerimento, poderá a parte o fazer e requerer a suspensão do processo, o que fica desde já deferido." - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

---

168. PENSÃO POR MORTE - 0000828-27.2011.8.16.0151 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 61 que "Considerando o endereço indicado no documento de fl. 23, intime-se a parte autora para que comprove que é domiciliada nesta comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento de incompetência deste juízo." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

---

169. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000860-32.2011.8.16.0151 - CONCEIÇÃO BARBOSA VOLPATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 114-116 que "Indefere a antecipação de tutela e determina diligências para citação do requerido". - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

---

170. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000862-02.2011.8.16.0151 - LUZIA DE FATIMA CAVALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 53-54 que "Indefere a antecipação de tutela e determina diligências para citação do requerido." - Adv. Flávio Rodrigues dos Santos.

---

171. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000863-84.2011.8.16.0151 - RAIMUNDA SILVA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 18 que "I - Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. II - Ainda que não seja exigido o exaurimento da via administrativa para a propositura de ação judicial, é certo que o interesse de agir repousa no binômio necessidade-utilidade da pretensão jurisdicional. Destarte, entende-se que para que reste demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional no caso em tela, a parte deve demonstrar que postulou a concessão do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que o requerimento foi indeferido. Outra não é a orientação recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "O interesse processual, na vertente de necessidade ao processo, somente surge quando há um obstáculo, no pano material, do demandado a satisfazer a pretensão do autor. Por isso que, o prévio requerimento administrativo, quando ainda não houve lesão ao direito, é condição da ação." (TRF 4ª Região. 3ª Turma. AP. Cível nº. 2005.71.00.030606-1. Rel. Des. Ivori Luís da Silva Scheffer. DE 17.12.2010.) Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício postulado em juízo e que este foi indeferido, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC. Caso não tenha sido formulado requerimento, poderá a parte o fazer e requerer a suspensão do processo, o que fica desde já deferido." - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

---

172. COBRANÇA - 0000876-83.2011.8.16.0151 - JOSE CARLOS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 126-127 que "I - A prefacial de substituição do pólo passivo não merece prosperar. A alegação equivale à ré afirmar que não é parte legítima para figurar na lide. Todavia, como a própria ré reconhece na contestação que é uma das seguradoras conveniadas ao Sistema DPVAT, possível que figure no pólo passivo da demanda, como qualquer outra seguradora conveniada. A questão não é nova e encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, conforme arestos a seguir transcritos: (...) A preliminar de ausência de documentos também não é de ser acolhida, uma vez que os documentos enumerados no artigo 5º da Lei nº. 6.194/74 referem-se ao requerimento administrativo, e não à propositura da ação. Por sua vez, a prejudicial de mérito da prescrição depende da realização da perícia médica, razão pela qual será apreciada na sentença. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Defiro o requerimento para realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicado a este juízo a data da perícia. III - Recebo os quesitos apresentados pela parte ré. IV - Declaro preclusa a oportunidade da autora de ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos, uma vez que não foram apresentados juntamente com a inicial, nos termos do artigo 276 do CPC. V - Apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? Quando ocorreu o acidente? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexo de causalidade entre os danos e/ou a invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início? VI - Informada nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada. VII - Juntado o laudo, às partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

---

173. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000877-68.2011.8.16.0151 - MARIA APARECIDA NOWAK DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 80-87 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora e, com base no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, suspendo, com base no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, a exigibilidade de todas as verbas até que a parte requerente tenha condições financeiras de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Considerando a revelia da parte ré, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência1. 1 "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22. I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

---

174. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - 0000919-20.2011.8.16.0151 - SEBASTIÃO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 39 que "Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício postulado em juízo e que este foi indeferido, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC. Caso não tenha sido formulado requerimento, poderá a parte o fazer e requerer a suspensão do processo, o que fica desde já deferido até que seja proferida decisão administrativa." - Adv. SANDRA ZORZI-.

---

175. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000920-05.2011.8.16.0151 - CLEBER GALARÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À Requerida, dos termos e fins do despacho de folhas 101 que "I - Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo juntado às fls. 80/80-v, com base no artigo 398 do CPC. II - Defiro o requerimento de fl. 79. Oficie-se ao IML de Paranavaí requisitando a elaboração de laudo complementar a fim de apurar se o autor está incapacitado de forma permanente total ou parcialmente para o trabalho e, se for o caso, indique o grau de incapacidade." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

---

176. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL - 0000922-72.2011.8.16.0151 - MAYCON ALEXANDRE CANDIDO RIBEIRO x WANDERLEI PIMENTEL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 29 que "O presente feito deverá tramitar sob o rito sumário, nos termos do artigo 275, II, "d" do CPC. Destarte, fixo à parte autora, com base no artigo 284 do CPC, prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

177. BUSCA E APREENSÃO - 0000924-42.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL LUIS DE FRANÇA - Ao autor, dos termos e fins da certidão do meirinho de folhas 28 que informa a devolução do mandado sem o devido cumprimento, pela falta de pagamento das custas pertinentes, muito embora tenha entrado em contato telefônico com os procuradores do autor - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

---

178. INTERDIÇÃO - 0000927-94.2011.8.16.0151 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA x IGNES DA SILVA - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 16 que "I - Considerando a declaração de hipossuficiencia, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem duvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. II - Fixo a parte requerente prazo de 10 (dez) dias para que emende a exordial, acostando documentos que comprovem minimamente a alegada união estável mantida com a requerida, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela." - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANDRE HENRIQUE DIAS MARTINS-.

---

179. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000934 - 86.2011.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI x MARIA DIRCE DA ROCHA FERREIRA - Ao Impugnado, dos termos e fins do despacho de folhas 07 que "I - Recebo a presente impugnação ao valor da causa, por ser tempestiva, nos termos do artigo 261 do CPC. II - Ao impugnado para que se manifeste, em 5 (cinco) dias. III - Em seguida, havendo ou não manifestação, voltem conclusos para decisão." - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

---

180. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000935-71.2011.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI x ANA MARIA SIMÕES DAMIM - Ao Impugnado. dos termos e fins do despacho de folhas 07 que "I - Recebo a presente impugnação ao valor da causa, por ser tempestiva, nos termos do artigo 261 do CPC. II - Ao impugnado para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

III - Em seguida, havendo ou não manifestação, voltem conclusos para decisão." - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

---

181. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000936-56.2011.8.16.0151 - TANIA LOPES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 19 que "Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício postulado em juízo e que este foi indeferido, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC. Caso não tenha sido formulado requerimento, poderá a parte o fazer e requerer a suspensão do processo, o que fica desde já deferido" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

---

182. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000945-18.2011.8.16.0151 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x AGENESIO SOARES DA SILVA e outros - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 24-33 que "Por todo o exposto, ressalvado o entendimento pessoal quanto à competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alíneas "b" e "d" do CPC, ACOLHO a exceção para declarar a incompetência deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença em apenso no que toca aos exceptos, reconhecendo como competente o juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR. Consequentemente, determino o desmembramento dos autos em apenso em relação aos exceptos (segundo e demais exequentes), devendo ter curso neste juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação ao primeiro exequente, que mantinha recursos depositados na agência bancária desta Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que incabíveis na espécie. Operada a preclusão, deverão os procuradores dos exceptos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar tantas cópias integrais dos autos quantas forem necessárias, a serem remetidas aos juízos competentes e planilha contendo a discriminação dos valores bloqueados devidos a cada um dos exceptos. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se as cópias aos juízos competentes, acompanhadas de ofícios informando que os valores bloqueados devidos aos exceptos encontram-se à disposição, solicitando agência e conta para a qual devem ser transferidos. Informados os dados bancários, oficie-se ao Banco do Brasil determinando-se que promova a transferência do numerário. Em seguida, recolhidas as custas, junte-se cópia da presente decisão aos autos em apenso e arquivem-se os presentes autos. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil." - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

---

183. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000947-85.2011.8.16.0151 - EURY MOREIRA DE CASTILHOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 63 que "I - Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC. II - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC, devendo no mesmo prazo se manifestar acerca do requerimento de exibição de documentos. III - Caso sejam juntados documentos, dê-se vista à parte embargante para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 398 do CPC. IV - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito." - Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

---

184. INTERDIÇÃO - 0000952-10.2011.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA - Ao Requerido, dos termos e fins da decisão de folhas 16-17 que "I - A legitimidade do requerente encontra-se estampada no artigo 1.177, III, do CPC. II - O interditando, conforme documento de fl. 08, apresenta quadro de depressão avançado, com sintomas psicóticos, sendo ainda informada nos autos a necessidade de nomeação de curador para que o interditando receba benefício previdenciário junto ao INSS. O perigo da demora decorre ainda da necessidade de representação para a prática dos atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados à pessoa natural pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo: (...) Destarte, defiro a curatela provisória de JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA e, com base no artigo 1.775 do Código Civil, nomeio como curadora provisória CLEINALVA SANTANA DA SILVA. Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. III - Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 21/09/2011 às 13:30. IV - Cite-se o interditando para que compareça ao ato designado. V - Nomeio curador processual do interditando o(a) Dr. (a) Nedson Rogério Oliva do Nascimento, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC." - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

185. BUSCA E APREENSÃO - 0000956-47.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONE QUINTILIANO DE OLIVEIRA - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 37 que "Documentadamente provada como está a mora do devedor, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem ao autor ou de terceira pessoa por ele indicada (Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º, caput) após o transcurso do prazo de cinco dias para manifestação do requerido. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, em quinze (15) dias, pagar a integralidade da dívida e oferecer resposta, ou, requerer purgação da mora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, "caput", nova redação dada pela Lei 1093/04, c/c art. 54, § 2º, da Lei 8078/90 e princípio da estabilização e continuidade das relações contratuais). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação nos cinco primeiro dias que se seguirem ao cumprimento da liminar nomeio o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil" - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

---

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000957-32.2011.8.16.0151 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIS GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 46-47 que "Comprovado o inadimplemento, mora e esbulho (pela não devolução do veículo à autora voluntariamente), defiro liminarmente a reintegração do autor na posse do veículo descrito na inicial, sobretudo em razão do entendimento contido na súmula 293 do STJ e cláusula contratual no sentido de que a opção de compra depende de comunicação do arrendatário, antes do término do contrato, depositando-se o bem à parte autora ou de terceira pessoa por ele indicada, após o transcurso do prazo de cinco dias para manifestação do requerido, tendo em conta últimos acontecimentos neste juízo (dificuldade de reverter liminar em razão de que o bem já foi conduzido para local fora do território da comarca), ao que revejo meu posicionamento individual para fins de determinar que durante um primeiro prazo de manifestação, o bem permaneça no depósito público da comarca, autorizando-se, porém, desde logo, a remoção nos termos do artigo 666 do CPC, aqui aplicado por analogia. No mesmo ato: 1. Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). 2. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. SENHOR ESCRIVÃO (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inciso II). 3.I. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar em dez (10) dias (CPC, arts. 329 e 327). 3.II. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação nos cinco (05) primeiros dias que se seguirem ao cumprimento da liminar, nomeio o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, como em proceder com a remoção do mesmo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário público. Diligências necessárias" - Adv. MARIA LUCILIA GOMES

---

187. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000958-17.2011.8.16.0151 - RUBENS DE JESUS STABILE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 43 que "I - O presente feito deverá tramitar sob o rito sumário, nos termos do artigo 275, II, "e" do CPC. II - Considerando a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. III - Para a audiência prevista no artigo 277, caput, do CPC designo o dia 20/09/2011 às 13:15, primeira data possível na pauta deste juízo. IV - Cite-se a parte ré, com as advertências do §2º do artigo 277 e do artigo 278, caput, ambos do CPC, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado. V - Intime-se a parte autora para comparecimento. VI - Deverá a Escrivania atentar para a antecedência mínima prevista no caput do artigo 277 do CPC." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

---

188. BUSCA E APREENSÃO - 0000966-91.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DOS SANTOS ROCHA - Ao autor, dos termos do despacho de folhas 34 que "Documentadamente provada como está a mora do devedor, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem ao autor ou de terceira pessoa por ele indicada (Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º, caput) após o transcurso do prazo de cinco dias para manifestação do requerido. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, em quinze (15) dias, pagar a integralidade da dívida e oferecer resposta, ou, requerer purgação da mora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, "caput", nova redação dada pela Lei 1093/04, c/c art. 54, § 2º, da Lei 8078/90 e princípio da estabilização e continuidade das relações contratuais). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação nos cinco primeiro dias que se seguirem ao cumprimento da liminar nomeio o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil" - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

---

189. INTERDIÇÃO - 0000971-16.2011.8.16.0151 - FULGÊNCIO ALVES DA COSTA x FLAUZINA ALVES DA COSTA - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 18 que "I - O requerente, conforme documentos acostados às fls. 07/10 comprovou a contento que é irmão da interditanda, sendo parte legítima para pleitear sua interdição, nos termos do art. 1.177, I do CPC. II - Tendo em vista a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que o interessado realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. III - Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório da interditanda para o dia 21/09/2011 às13:45 horas. IV - Cite-se a interditanda para que compareça ao ato designado. V - Nomeio curador processual da interditanda o(a) Dr. (a) Nedson Rogério oliva do Nascimento, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC." - Advs. INIS DIAS MARTINS e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

190. BUSCA E APREENSÃO - 0001024-94.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO REIS - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 25 que "Documentadamente provada como está a mora do devedor, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem ao autor ou de terceira pessoa por ele indicada (Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º, caput) após o transcurso do prazo de cinco dias para manifestação do requerido Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, em quinze (15) dias, pagar a integralidade da dívida e oferecer resposta, ou, requerer purgação da mora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, "caput", nova redação dada pela Lei 1093/04, c/c art. 54, § 2º, da Lei 8078/90 e princípio da estabilização e continuidade das relações contratuais). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação nos cinco primeiro dias que se seguirem ao cumprimento da liminar nomeio o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências legais" - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

---

191. INTERDIÇÃO - 0001025-79.2011.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x JOSE DE ALMEIDA - Ao Requerido. dos termos e fins da decisão de folhas 15-16 que "I - A legitimidade do requerente encontra-se estampada no artigo 1.177, III, do CPC. II - A parte interditanda, conforme documento de fl. 07, apresenta quadro de demência não especificada, sendo ainda informada nos autos informada nos autos a necessidade de nomeação de curador para que receba benefício previdenciário junto ao INSS. O perigo da demora decorre ainda da necessidade de representação para a prática dos atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados à pessoa natural pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo: (...). Destarte, defiro a curatela provisória de JOSÉ DE ALMEIDA e, com base no artigo 1.775 do Código Civil, nomeio como curadora provisória ANELISE MENDES SANTANA. Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. III - Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 21/09/2011 às 14:00 horas. IV - Cite-se a parte interditanda para que compareça ao ato designado. V - Nomeio curador processual da parte interditando o(a) Dr.(a) Nedson Rogério Oliva do Nascimento, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC. -Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

---

192. EXECUÇÃO FISCAL - CDA - 2/2006 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x DEPOSITO M. BUENO LTDA - Ao Executado, dos termos e fins da sentença de folhas 130 que "A exequente, às fls. 124/125, informou que parte do crédito exequendo foi extinto em razão de remissão. Pelo exposto, com base no artigo 794, II do Código de Processo Civil e no artigo 156, IV do Código Tributário Nacional, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, quanto à Certidão de Dívida Ativa nº. 90.4.04.020588-69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as devidas anotações, inclusive na capa dos autos. Intime-se a executada, como requerido à fl. 125." - Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

---

193. EXECUÇÃO FISCAL - 15/2007-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x LAURO MEYER e outro - Ao Executado, dos termos e fins do despacho de folhas 237 que "Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região ora anexada, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Paranavaí, realizadas as necessárias baixas." - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

---

194. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUNIOR CESAR DA SILVA XAVIER - PJ - Ao Executado, dos termos e fins do despacho de folhas 61 que "I - Considerando o fato acima certificado, nomeio em substituição, para atuar como curador especial da executada, o(a) Dr(a) Igor Sanches Caniatti Biudes. II - Não havendo aceitação ou manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Loanda, solicitando a indicação de causídico para atuar como curador especial, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Para o caso de aceitação ou indicação de nome por parte da OAB, intime-se o profissional para requerer o que entender de direito em favor da executada." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

---

195. EXECUÇÃO FISCAL - 18/2008 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA - Ao executado, para que no prazo de cinco (05) dias, compareça nesta serventia de justiça para assinar o termo de substituição de penhora, em atendimento ao pronunciamento judicial de folhas 178 e acordo havido nestes autos - Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

---

196. CARTA PRECATÓRIA - 74/2008 - JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP - T.M.O.F. e outro x J.A.R.F. - Ao exequente, dos termos do pronunciamento judicial de folhas 44 que "I - Considerando o transcurso in albis do prazo para pagamento das custas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante. II - Homologo, com base no artigo 585, inciso Vi, do CPC o calculo das custas de fl. 37, as quais poderão ser exigidas por quem de direito e na forma da lei" - Adv. NATALINO RUSSO-.

---

197. CARTA PRECATÓRIA - 0000394-72.2010.8.16.0151 - Oriundo da Comarca de SEGUNDA VARA CÍVEL COMARCA DE TOLEDO/PR-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x ADOLFO LEHMKUHL - As partes, dos termos e fins do despacho de folhas 45 que "Vistos etc. I - Considerando a comunicação de fl. 44, suspendo o curso do feito até 15/03/2010, ao arquivo provisório. II - Escoado o prazo, a exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias." - Advs. JOICYMARA GOZZI RIOS e ELIANE BORGES DA SILVA-.

---

198. CARTA PRECATÓRIA - 0000663-14.2010.8.16.0151 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ/PR - ADRIANA CHAVES BRASIL e outros x IMOBILIÁRIA CORRÊA S/C. LTDA - Aos exequentes, para que retirem nesta serventia de justiça, ofícios expedidos aos entes públicos, solicitando informações acerca de débitos em nome dos executados, postando-os nos correios, para posterior designação de praças - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO VILELA EUZÉBIO e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

Santa Izabel do Ivaí, 08 de setembro de 2011.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUIZA : JOANA TONETI BIAZUS

RELAÇÃO N.º 031/2011

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADILOAR FRANCO ZEMUNER: 81
- ADMIR IRACY VILELA: 86
- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 58
- AILSON JESUS LEVATTI: 23, 88
- ALEXANDRE N. FERRAZ: 85
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 75, 80
- ANDRE LUIZ IMAI: 07
- ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE: 07
- ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: 03, 43
- ANNA PAOLA SOARES QUADROS: 72
- BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR: 87
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 02, 09, 33, 34, 41, 47
- CARLA PASSOS MELHADO: 36
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 31, 93
- CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE: 11
- CELSO ANTONIO ROSSI: 92
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 32, 81
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 32
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 74
- DANIEL HACHEM: 89
- DANIELLE MADEIRA: 24

- DEBORA BRITO MORAES: 14
- DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO: 04
- EDSON LUIZ ZANETTI: 15, 25, 26, 30, 83, 84, 86
- EDUARDO DE AVILA MARTINS: 36
- EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA: 07
- ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES: 44
- EVALDO GONÇALVES LEITE: 91
- EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA: 13
- FABIO ROBERTO PIGNATARI: 22, 27
- FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA: 58
- FLAVIO SANTANNA VALGAS: 02, 09, 47
- FRACIELE OLIVEIRA CASTRO: 45
- GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 38
- GISELE LOPES DE OLIVEIRA: 14
- GUILHERME RESS BARBOZA: 16
- HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 85
- HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO: 58
- IONEIA ILDA VERONEZE: 42
- IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA: 19
- IVAN PEGORARO: 05
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 21
- JAIME OLIVEIRA PENTEADO: 38
- JEAN CARLOS CAMOZATO: 38
- JEFFERSON LUIS MAZZINI: 14
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 54
- JOAO PAULO DA SILVA: 36
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 57
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 71, 88
- JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA: 60
- JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 04
- JOSE GLAUCO CARULA: 31, 93
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 20, 50, 52, 53, 61, 83, 84
- JULIANA PEGORARO BAZZO: 05
- JULIANO CESAR LAVANDOSKI: 44
- JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA: 71
- JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI: 72
- JUVENTINO A. M. SANTANA: 91
- KARINE SIMONE POFAHL WEBER: 44
- KARYSSON LUIZ IMAI: 07
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 55
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 91, 94
- LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA: 72
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 46, 48, 49, 51, 69, 73
- LUIZ HENRIQUE BONA TURRA: 38
- LUIZ MASSA: 74
- MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO: 74
- MARCELA PEREIRA KARRUM: 07
- MARCELO MARTINS DE SOUZA: 35, 45
- MARCOS LEATE: 05
- MARIA MARGARETH NOVAES PIMPAO GIOCONDO: 28
- MARINA SOSNITZKI ZANGIROLAMI: 10
- MARIO GÂNDARA: 55
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 06, 08, 19, 37, 38, 39, 56, 62, 64, 83
- MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI: 09
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 13, 70, 76
- MOHAMED ALIN COSTA NADER: 16
- MONICA ALMEIDA: 92
- MONICA RIBEIRO BONESI: 90
- NELSON PASCHOALOTTO: 66
- NEWTON DORNELES SARATT: 46
- NEY ROSA BITTENCOURT: 63
- OLDEMAR MARIANO: 29
- PEDRO AUGUSTO BUENO: 77, 79
- PEDRO PAVONI NETO: 12, 81, 87
- PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA: 93
- RAFAEL LUCAS GARCIA: 76
- RAFAEL MOSELE: 38
- RAFAELA POLYDORO KUSTER: 13, 70, 76
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 89
- REINALDO MIRICO ARONIS: 57, 67, 74
- RICARDO DA COSTA RUI: 82
- ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR: 82
- ROGERIO GROHMANN SFOGGIA: 01
- RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN: 29
- SIVONEI MAURO HASS: 06, 78
- SONIA MARIA GARBELINI : 72, 86, 90
- TAIS TAKAHASHI: 65
- TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 17, 18, 40
- TATIANY LONGANI LEITE: 68
- THIAGO TRISTAO BARBOSA: 15
- VALERIA C. CICARELLI; 85
- VANISE MELGAR TALAVERA: 59
- WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS: 70
- WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA: 60

WILSON YOICHI TAKAHASHI: 65

01-BUSCA E APREENSÃO = 958/2010 = SNU: 4096-20.2010.8.16.0153 = OMNI S/A x PAULO CESAR DE JESUS....(1- Acolho o pedido de fls. 25. Proceda-se às anotações de praxe quanto ao novo procurador do requerente. 2- Intime-se o novo procurador do requerente a providenciar o encaminhamento dos ofícios que se encontram na contracapa dos autos, bem como, manifestar seu interesse na continuidade do feito, em 05 (cinco) dias.) = ADV: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

*

02-DEPOSITO = 929/2010 = SNU: 3976-74.2010.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x RONALDO DE OLIVEIRA CAMPOS....(**RETIRAR CARTA CITAÇÃO**) = ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*

03-BUSCA E APREENSÃO = 609/2011 = SNU: 2864-36.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x OSMAR RODOLFO HAIDINGER....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) # = ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

*

04-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA = 331/2011 = SNU: 1645-85.2011.8.16.0153 = VANESA FERREIRA MIRANDA....(£x *Positis,* **JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÂO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL** argüida por VANESSA FERREIRA MIRANDA. Condeno o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente. Oportunamente, certifique-se a decisão nos autos principais, juntando cópia.) = ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO

*

05-DEPOSITO = 394/2008 = BANCO FINASA S/A x CELSO LUDGERINO RODRIGUES....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 57-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO

*

06-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 708/2010 = SNU: 3189-45.2010.8.16.0153 = ANORINDA DA SILVA SANTOS GUALIUME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 60/63, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIVONEI MAURO HASS

*

07-DECLARATORIA = 534/2010 = SNU: 2554-64.2010.8.16.0153 = LAZARO CONSTANTINO DA SILVA x OMNI S/A....(1- Recebo p recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 78/83, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o réu para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. # **SENTENÇA DE FLS. 72/77** ((Isto posto/ com fundamento nos arts. 186 e 937 do CC/ e art. 269/ inciso I/ do CPC/ bem como face dos argumentos acima expendidos/ JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação ajuizada por LÁZARO CONSTANTINO DA SILVA em face da OMNI S/A - CREDITO/ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados nos autos/ em razão da ausência dos requisitos legais/ e/ em conseqüência/ revogo a tutela antecipada deferida às fls. 20/24/ determinando a imediata comunicação ao SERASA e SPC, para reinclusão do autor nos citados cadastros. Em razão do princípio da sucumbência/ causalidade e adequação/ condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré/ os quais arbitro em R4 1.500/00 (um mil e quinhentos reais)/ nos termos do art. 20/ §4°/ do CPC/ considerando a natureza do trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional do procurador do requerido, bem como o local da prestação do serviço e a ausência de instrução probatória, a parca complexidade da demanda. Transitado em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do interessado; e nada sendo requerido, arquivem-se, com observância das disposições do CN, aplicáveis à espécie.)) = ADV: ANDRE LUIZ IMAI, KARYSSON LUIZ IMAI, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE, MARCELA PEREIRA KARRUM

*

08-DECLARATORIA = 602/2011 = SNU: 2843-60.2011.8.16.0153 = EDIVALDO SHELSEM x BANCO DO BRASIL S.A....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando aos autos o comprovante de rendimento/contracheque e declaração de imposto de renda do ano base 2010, a fim de que o Juízo tenha elementos suficientes para averiguação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pelo autor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

09-BUSCA E APREENSÃO = 144/2011 = SNU: 579-70.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A x ROSANA DE OLIVEIRA PANIZZA....(Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei n° 4.728/65 e no Decreto-lei n° 911/69, **JULGO PROCEDENTE** a ação, declarando rescindido o contrato firmado entre o B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ROSANA DE OLIVEIRA PANIZZA, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do seguinte bem: ***VEÍCULO, MARCA VOLKSWAGEN SANTANA GL 2.0, ano/modelo 1991/1992, cor azul, placa BGQ-1777, CHASSI 9BWZZZ32ZMP039759,*** cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem apreendido, pelo credor (proprietário-fiduciário), na forma do estabelecido no art. 3°, § 5°, do Decreto-lei n°911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecerem nos autos. Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o art. 3°, §1°, do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação dada pela Lei n° 10.931/2004. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido da data do ajuizamento, conforme prevê o art. 20, §3°, do CPC, tendo em vista o zelo profissional do procurador do requerente,

bem como o fato de ter ocorrido a revelia do réu.) = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

*

10-APOSENTADORIA = 368/2010 = SNU: 1531-83.2010.8.16.0153 = JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO x INSS....(Ante o exposto/ com fundamento no art. *269,* inciso I, do CPC/ e do mais que dos autos consta/ **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, requerido por JOSÉ RODRIGUES DA COSTA FILHO/ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício da pensão por morte. Face a sucumbência do autor/ condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais/ bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. *20,* §4°/ por não haver condenação/ fixo em R$ 545/00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)/ *e,* por ora/ dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado/ e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação/ arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: MARINA SOSNITZKI ZANGIROLAMI

*

11-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 1076/2010 = SNU: 4467-81.2010.8.16.0153 = BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO x ONESIMO ALBINO DE TOLEDO....# Sobre oficio de fls. 26, onde solicita o recolhimento das custas processuais da Carta Precatória expedida à comarca de Andirá -PR, intime-se o autor.# = ADV: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE

*

12-MONITORIA = 632/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x ANTONIO CESAR NOGUEIRA....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 48, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: PEDRO PAVONI NETO

*

13-COBRANÇA = 541/2011 = SNU: 2524-92.2011.8.16.0153 = CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(1- Ciência às partes do encaminhamento dos autos a este Juízo em razão da decisão proferida na exceção de incompetência. 2- Certifique-se a decisão proferida neste feito, juntando cópia, proceda ao desapensamento com o conseqüente arquivamento. 3- Após, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito, já que é de conhecimento deste Juízo a impossibilidade de composição entre as partes sem a prévia realização da prova pericial.) = ADV: EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

*

14-MONITORIA = 525/2008 = ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA x TANIA DALOSSIO....(1- Diante da intimação da executada quanto a penhora efetuada via *on Une,* e não tendo havido insurgência da devedora (certidão supra), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às 58 ao requerente, representado por seu procurador. 2- Efetuado o levantamento, manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. 3- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a sentença de extinção do feito. ((**RETIRAR ALVARÁ**)) = ADV: DEBORA BRITO MORAES, GISELE LOPES DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIS MAZZINI

*

15-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 133/2009 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO FAGA SOBRINHO....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 68/69, celebrada nestes autos entre os litigantes. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas processuais conforme acordado. Proceda ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: THIAGO TRISTAO BARBOSA, EDSON LUIZ ZANETTI

*

16-MONITORIA = 224/2010 = SNU: 788-73.2010.8.16.0153 = VOLNI PALAVRO x JUAREZ DANIEL DIAS DOS REIS....(1- Recebo a impugnação de fls. 41 e ss, e documentos que seguem, eis que tempestiva. 2- Sobre a impugnação, manifeste-se o exeqüente em 10 (dez) dias. 3- Após, retornem os autos conclusos para decisão.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, MOHAMED ALIN COSTA NADER

*

17-SALARIO MATERNIDADE = 183/2008 = JAQUELINE REZENDE x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 183/2008, promovida por Jaqueline Rezende em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

*

18-SALARIO MATERNIDADE = 09/2008 = ARLETE POTOCKOCKI SOUZA x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 009/2008, promovida por Aríete Potockocki Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

*

19-BUSCA E APREENSÃO = 902/2010 = SNU: 3973-22.2010.8.16.0153 = OMNI S/A x DILSON SCHELSEN....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de tis. 29/31, celebrada nestes autos entre os litigantes OMNI S/A -CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO e DILSON SCHELSEN. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

20-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 216/2011 = SNU: 848-12.2011.8.16.0153 = SICREDI x SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS....# Sobre oficio de fls. 56, onde solicita a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória, nos valores: cível R$ 408,90, autuação R$ 9,40, diligencias do Sr. oficial de Justiça R$ 111,00, auto de penhora R$ 37,00, correio R$ 8,00, distribuição R$ 40,32, ciência ao autor.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

21-INTERDIÇÃO = 477/2010 = SNU: 2300-91.2010.8.16.0153 = PEDRO ERNESTO DE CAMPOS x JORGE LUIZ DE CAMPOS....# Sobre laudo pericial de fls. 26/27, ciência ao autor.# = ADV: JACIR FURTADO DE S. GUERRA

*

22-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 255/2010 = SNU: 996-57.2010.8.16.0153 = REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ETYKA SUPRIMENTOS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA....# **COMPROVAR PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO** # = ADV: FABIO ROBERTO PIGNATARI

*

23-INTERDIÇÃO = 115/2003 = VIRGINIA OLIVEIRA DA SILVA x LIDIENE APARECIDA DA SILVA....(Reza o art. 1194, do CPC, que o Ministério Publico, ou quem tenha interesse, pode requerer a remoção do curador, ou também, por analogia, a substituição do mesmo, sendo o requerente parte legitima ad causam. Verifíca-se no disposto no art. 1775, §2°, do Código Civil/2002, que o irmão do interditado está em condições do exercício do encargo, sendo que, atualmente o mesmo já está sob os cuidados da requerente, sendo recomendável o deferimento do pedido. Além disto, os pais da interditada são falecidos, sendo que o requerente é um dos primeiros na ordem para exercer o encargo. Desta forma, nomeio o Sr. DJALMA APARECIDO DA SILVA para o cargo de curador de LIDIENE APARECIDA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.187 do CPC. Expeça-se mandado para inserção no Registro de Pessoa Naturais onde se acha lavrado o assento da curatelada, e publiquem-se editais na forma do art. 1.184 do CPC.) = ADV: AILSON JESUS LEVATTI

*

24-REVISAO DE CONTRATO = 663/2011 = SNU: 3050-59.2011.8.16.0153 = JANETE HENRIQUE x BANCO PANAMERICANO S/A....(Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada/ uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais para sua concessão/ previstos no art. 273 do CPC. 2- Cite-se o requerido para/ querendo/ no prazo de 15 (quinze) dias/ responder a presente ação/ sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela requerente, (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Cumpra-se citação pêlos Correios/ por carta com A.R.M.P. 3- Com a apresentação da contestação/ e havendo juntada de documentos/ manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.) = ADV: DANIELLE MADEIRA

*

25-DESPEJO = 401/2011 = SNU: 1992-21.2011.8.16.0153 = LENISA VAROTTO LUCENA x GEAN KARLO DA FONSECA E OUTROS....(1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), na forma requerida, com as advertências legais, para, no prazo legal, apresentar(em) resposta ao pedido formulado pela autora ou purgar a mora (CPC, arts. 285 e 319 e Lei n° 8.245/91, art. 62, II). 2. Cientifiquem-se eventuais sublocatários (Lei do Inquilinato, art. 59, § 2°). 3. Advirtam-se os requeridos (locatário e fiadores) de que poderão evitar a rescisão da locação caso requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo oficial e mediante depósito judicial. 3.1 O depósito oficial deverá incluir: aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, multas ou penalidades contratuais exigíveis, honorários de advogado à base de 10% (dez por cento) do valor total atualizado e a multa contratual estipulada n6 contrato. **3.2** Realizado o depósito (LI, art. 62, III e IV), intime-se o locador para, em 05 (cinco) dias, manifestar sua concordância quanto ao valor, efetuando levantamento, ou demonstrar que o depósito não é integral ou se é o caso do art. 62, parágrafo único, da Lei n° 8.245/91. **3.3** No caso de discordância do locador, intime-se a locatária para, em 10 (dez) dias, depositar a diferença ou justificar a sua negativa (art. 62, III). **3.4** Em ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica a locatária intimada para depositar à disposição do Juízo os alugueres que forem vencendo até a sentença, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los, desde que incontroverso (art. 62, V).) # **RETIRAR CARTA PRECATORIA** # = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*****

26-DESPEJO = 402/2011 = SNU: 1993-06.2011.8.16.0153 = DEOLINDA BERNADETE COSTA x GEAN KARLO DA FONSECA E OUTROS....(1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), na forma requerida, com as advertências legais, para, no prazo legal, apresentar(em) resposta ao pedido formulado pela autora ou purgar a mora (CPC, arts. 285 e 319 e Lei n° 8.245/91, art. 62, II). 2. Cientifiquem-se eventuais sublocatários (Lei do Inquilinato, art. 59, § 2°). 3. Advirtam-se os requeridos (locatário e fiadores) de que poderão evitar a rescisão da locação caso requeiram,

no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo oficial e mediante depósito judicial. **3.1** O depósito oficial deverá incluir: aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, multas ou penalidades contratuais exigíveis, honorários de advogado à base de 10% (dez por cento) do valor total atualizado e a multa contratual estipula no contrato.**3.2** Realizado o depósito (LI, art. 62, III e IV), intime-se o locador para, em 05 (cinco) dias, manifestar sua concordância quanto ao valor, efetuando levantamento, ou demonstrar que o depósito não é integral ou se é o caso do art. 62, parágrafo único, da Lei n° 8.245/91. **3.3** No caso de discordância do locador, intime-se a locatária para, em 10 (dez) dias, depositar a diferença ou justificar a sua negativa (art. 62, III).**3.4** Em ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica a locatária intimada para depositar à disposição do Juízo os alugueres que forem vencendo até a sentença, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los, desde que incontroverso (art. 62, V). ((**RETIRAR CARTA PRECATORIA**)) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

27-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 555/2011 = SNU: 2625-32.2011.8.16.0153 = REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x G.A. SIMOES & SIMOES LTDA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R$ 55,50 (cinqüenta e cinco reais e cinqüenta centavos) # = ADV: FABIO ROBERTO PIGNATARI

*

28-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 796/2008 = LUCIA MARQUES PAVAN x ALBERTO GIOCONDO....(**RETIRAR ALVARÁ**) = ADV: MARIA MARGARETH NOVAES PIMPAO GIOCONDO

*

29-MONITORIA = 298/2011 = SNU: 1228-35.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x LOEVE & CIA LTDA E OUTROS....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 90-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO

*

30-APOSENTADORIA = 29/2010 = SNU: 157-32.2010.8.16.0153 = IRENE DE CARVALHO CAPUCHO x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por IRENE DE CARVALHO CAPUCHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Face a sucumbência da autora/ condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS/ que nos termos do art. *20,* §4°, por não haver condenação/ fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)/ *e,* por ora/ dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado/ e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação/ arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

31-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 230/2009 = BANCO BRADESCO S/A x BLAGENSKI & BELINOSKI LTDA E OUTROS....# Sobre oficio de fls. 42/45, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

*

32-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 769/2009 = BANCO DO BRASIL S.A. x ORLANDO FERNANDES E OUTROS....(I- O pedido de fls. 93 deverá ser apreciado nos embargos à execução. 2- Expeça-se a respectiva certidão para averbação da penhora na matrícula do imóvel, dando vista dos autos, conforme solicitado às fls. 90, já que não teve acesso aos autos bem como, deverá comprovar o registro da penhora. 3- Sem prejuízo da diligência supra, e como não há notícias da suspensão da execução, expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR, deprecando a avaliação e venda do bem penhorado, encaminhando cópia atualizado do cálculo do débito. 4- Intime-se também o exeqüente a retirar a deprecata e providenciar o encaminhamento ao Juízo Depracado, com a juntada do protocolo/distribuição nos autos. 5- Após, aguarde-se por 06 (seis) meses o cumprimento do ato deprecado. 6- Decorrida a suspensão, ofície-se ao Juízo Deprecado solicitando informações ((**RETIRAR CERTIDAO E CARTA PRECATORIA**)) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, CLAUDINE APARECIDO TERRA

*

33-BUSCA E APREENSÃO = 525/2011 = SNU: 2646-08.2011.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S/A x ERICKA DE GODOI BIANCHI....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando o demonstrativo do debito atualizado.) = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*

34-BUSCA E APREENSÃO = 526/2011 = SNU: 2647-90.2011.8.16.0153 = BANCO ITAU S.A. x CLAUDIO MARTINS ESTEVES....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando o demonstrativo do debito atualizado.) = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*

35-APOSENTADORIA = 836/2007 = MARIA APARECIDA RAFAEL DE ARAUJO x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 837/2007, promovida por Maria Aparecida Rafael de Araújo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

36-BUSCA E APREENSÃO = 274/2010 = SNU: 1037-24.2010.8.16.0153 = BANCO FINASA BMC S.A. x ADALCINEI SANTOS DOMINGUES....# Aguardando complementação das diligencias do Sr. oficial de Justiça no importe de R$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinqüenta centavos) # = ADV: CARLA PASSOS MELHADO, EDUARDO DE AVILA MARTINS, JOAO PAULO DA SILVA

*

37-MEDIDA CAUTELAR = 336/2011 = SNU: 1697-81.2011.8.16.0153 = DEONISIO CANTO GARCIA x SICREDI....# Sobre contestação de fls. 20/28, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

38-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 896/2010 = SNU;3931-70.2010.8.16.0153 = REGIANE GUALIUME GARCIA x ATIVOS S.A....(*Ex positís,* com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente Ação, sem resolução do mérito, movida por REGIANE GUALIUME GARCIA, em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, e em conseqüência, revogo a liminar concedida às fls.ll. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de despesas e custas processuais, e no pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerido, o qual fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, §§ 3° e 4° do CPC, tendo em vista que o procurador possui escritório fora da Comarca, o zelo profissional e o rápido deslinde do feito. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se, na seqüência, observando as disposições do CN.) = ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

*

39-DECLARATORIA = 601/2011 = SNU: 2842-75.2011.8.16.0153 = ABEL DE SOUZA MELO x BANCO DO BRASIL S.A....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando aos autos o comprovante de rendimento/contracheque e declaração de imposto de renda do ano base 2010, a fim de que o Juízo tenha elementos suficientes para averiguação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pelo autor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

40-SALARIO MATERNIDADE = 227/2008 = SIMONE DE FATIMA CEZARIO x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 227/2008, promovida por Simone de Fátima Cezário em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

*

41-BUSCA E APREENSÃO = 580/2011 = SNU: 2829-76.2011.8.16.0153 = CREDIFIBRA S.A. x ELZO TEODORO DE OLIVEIRA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*

42-BUSCA E APREENSÃO = 667/2011 = SNU: 3103-40.2011.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x CLEUZA PEREIRA PAIOLA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) = ADV: IONEIA ILDA VERONEZE

*

43-BUSCA E APREENSÃO = 666/2011 = SNU: 3102-55.2011.8.16.0153 = BANCO FIAT S/A x VANDA MARAI DOS SANTOS....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) = ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

*

44-BUSCA E APREENSÃO = 106/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO MARCOS PEREIRA GABRIEL.... # Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 55-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. # = ADV: JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER

*

45-APOSENTADORIA = 956/2009 = NAIR MARIA BARBOSA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por NAIR MARIA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Face a sucumbência do autor/ condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais/ bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS/ que nos termos do art. *20,* §4°/ por não haver condenação/ fixo em R$ 545/00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)/ e/ por ora/ dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado/ e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação/ arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA, FRACIELE OLIVEIRA CASTRO

*

46-CAUTELAR = 793/2008 = VALFRIDO EDUWIRGES JACOB x BANCO FINASA BMC....(Diante do exposto, supedâneo no art. 269,1 e 808, inciso 11 do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inserto na inicial da presente

Ação Cautelar de Desconstituição de Dívida, de Sanção Administrativa junto ao Detran/PR e de Baixa junto ao SERASA, proposta por VALFRIDO EDUVIRGES JACOB em face de BANCO FINASA S/A, para não acolher o pedido de desconstituição de dívida, de sanção administrativa junto ao DETRAN/PR e de baixa junto ao SERASA, e condenar o demandado a exibir os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contudo, reconhecendo que já foram juntadas parcialmente pelo réu em cumprimento à determinação do juízo, restando ainda a exibição do contrato de financiamento referente ao veículo *AUTOMOVEL* marca/modelo VOLKSWAGEN GOL PLUS ano fabr./mod. 2000/2001. Chassi de 9BWCA05X61P014502 Renavam 74.341438-1, placas AJL-8660. *sob as penas da lei.* Acolho também o pedido de expedição de ofício Tabelionato Ritti desta Comarca, solicitando o envio de fotocópia do cartão assinatura do requerente. Em face da sucumbência mínima por parte do requeri i e pelo fato de o requerente não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na administrativa, condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, restando suspensa sua execução em razão de ser beneficiária assistência judiciária gratuita. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que deverão ser suportados por ambas as partes, cada um arcando com a remuneração de) seu procurador. Preclusa a decisão/ não havendo manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias/ arquivem-se os autos/ observando as disposições do CN de E. CGJ/PR/ aplicáveis à espécie.) = ADV: NEWTON DORNELES SARATT, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

47-BUSCA E APREENSÃO = 801/2010 = SNU: 3597-36.2010.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A. x LAERTE JOSE DE FREITAS....(Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls.50. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

*

48-SALARIO MATERNIDADE = 743/2009 = JOELMA DE PASSOS LIPPE x INSS.... (Ante o exposto/ com fundamento no art. *269,* inciso I/ do CPC/ e do mais que dos autos consta/ **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial/ requerido por JOELMA DE PASSOS LIPPE/ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício do salário maternidade. Face a sucumbência do autor/ condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais/ bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS/ que nos termos do art. *20,* §4°/ por não haver condenação/ fixo em R$ 545/00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)/ e/ 'por ora/ dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado/ e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação/ arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

49-APOSENTADORIA = 908/2009 = EUNICE MARIA ASSOLARI CAETANO x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por EUNICE MARIA ASSOLARI CAETANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não fazer jus ao pedido formulado, haja vista não ter comprovado o exercício da atividade rural no período de carência. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4°, por não haver condenação, fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), restando suspensa sua execução por ser a autora beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*****

50-MONITORIA = 1117/2008 = SICREDI x JOSE APARECIDO SOBRINHO....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 54-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

51-SALARIO MATERNIDADE = 744/2009 = PAULA MICHELE DE SOUZA x INSS.... (Ante o exposto, com fundamento no art. *39,* parágrafo único/ c/c o art. 71 e ss./ da Lei n° 8213/91 e art. *269,* inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial/ para condenar o réu INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, à concessão do Benefício do Salário-Matemidade a autora PAULA MICHELE DE SOUZA, retro qualificada, no valor de um (01) salário mínimo, por quatro meses, em virtude do nascimento da filha Camilly Roberta Juliano em data de 04/10/2004, cujo valor deverá ser o da época do nascimento, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada/ segundo dispõe o art. 1° da Lei n° 6.899/81, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ou seja, 14/10/2009 (fls. 23-v°), com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1° do Código Tributário. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP n° 1.415/96 e Lei n° 9.711/98), INPC (Lei n" 11.430/06) e observância da Lei n° 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n°s 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n° 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4°, do CPC, fixo em R$ 300/00 (trezentos reais), tendo em vista a singeleza dos valores, e que a aplicação do percentual de 10% resultaria em valor irrisório, incompatível com uma remuneração adequada do trabalho prestado pelo profissional que atua no processo. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

52-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 586/2011 = SNU: 2803-78.2011.8.16.0153 = SICREDI x JOSE MARCIAL GOMES....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça. # = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

53-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 587/2011 = SNU: 2804-63.2011.8.16.0153 = SICREDI x MICHELLE ZANATO BELCHIOR....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

54-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 91/2011 = SNU: 355-35.2011.8.16.0153 = FLASH COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA x BMG - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 73, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*

55-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 95/2010 = SNU: 436-18.2010.8.16.0153 = AURORA PEREIRA DA SILVA SOUZA E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1- Aguarde-se o transito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo executado. 2- Com o transito em julgado, cumpram-se as determinações constantes nos itens II, III, IV de fls. 121.) = ADV; LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

*

56-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 638/2010 = SNU: 2905-37.2010.8.16.0153 = JOSE APARECIDO x BANCO DO BRASIL S/A....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Medida Cautelar Satisfatíva, proposta pelo JOSÉ APARECIDO em face do BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de confirmar a liminar concedida e condenar o demandado a exibir os documentos pleiteados, relacionados tão somente a conta n° 7.098-x, agência 0426-X, no prazo de 30 (vinte) dias, sob as penas da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, e nos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o disposto no art. 20, §§ 3 ° e 4° do CPC. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se, na seqüência, observando as disposições do CN.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

57-DECLARATORIA = 421/2010 = SNU: 1902-47.2010.8.16.0153 = VALDIVINO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de inexigibilidade de credito, cumulada com obrigação de fazer com reparação por dano moral apresentado por VALDEVINO MARTINS em face da BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 24/28, e declarar inexigível o crédito cobrado pela requerida do contrato de n° 910063623 - ou conforme consta no cadastro do SCPC contrato de n ° 12065000052742 - e deixar de reconhecer a responsabilidade desta pêlos danos morais praticados contra a autora. Frente ao princípio da sucumbência, condeno ambas as partes no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu procurador. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, por ora, dispenso-o do pagamento dos ônus de sucumbência. Após o trânsito em julgado, e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

*

58-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 803/2008 = AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x R. ALVES NETO & CIA LTDA E OUTROS....(1- Como não houve apresentação de impugnação à penhora *on Une* pelo executado (fls. 120), expeça-se alvará de levantamento dos valores (fls. 119) ao exeqüente, representado por seu procurador. 2- Efetuado o levantamento, manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse na continuidade do feito, em 05 (cinco) dias.) = ADV: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO, FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

*

59-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 548/2011 = SNU: 2585-50.2011.8.16.0153 = SENAC-PR x ANDRE RICARDO EUZEBIO....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça no importe de R$ 55,50 (cinqüenta e cinco reais e cinqüenta centavos) # = ADV: VANISE MELGAR TALAVERA

*

60-APOSENTADORIA = 317/2010 = SNU: 1171-51.2010.8.16.0153 = VALDECIR FERREIRA DE SOUZA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo autor VALDECI FERREIRA DE SOUZA, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas a título do benefício de auxílio-doença, contadas da

cessação indevida (28/01/2010), até a data de restabelecimento judicial do benefício (24/01/2011), e a conceder-lhe o benefício de *Aposentadoria por Invalidez* no valor equivalente ao salário de contribuição, vigente na época de sua percepção, com início a partir da presente decisão, ou seja, na data de cessação do benefício de auxílio-doença, sobre cujo valor deverá incidir correção monetária e juros na forma da lei, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP n° 1.415/96 e Lei n° 9.711/98), INPC (Lei n° 11.430/06) e observância da Lei n° 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n°s 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n° 11.960/09. Condeno o INSS a devolver os valores pagos a título de honorários periciais à Justiça Federal. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os *honorários advocatícios, nas ações pr'evidenciarias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data de cessação do benefício administrativamente até a prolação da decisão que determinou sua reimplantação, bem como o valor do benefício, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2° do CPC, com a redação dada pele Lei n° 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício de Aposentadoria por Invalidez.) = ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA

*

61-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 585/2011 = SNU: 2802-93.2011.8.16.0153 = SICREDI x NEIVA PINTO GARCIA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

62-MEDIDA CAUTELAR = 898/2010 = SNU: 3933-40.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI PARANAPANEMA-PR....(Ex positis, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c com o art. 284, ambos do CPC, indefiro a petição inicial, e declaro **EXTINTA,** sem resolução de mérito, a presente Ação Declaratória, movida por GABRIEL MAIAVAS1, em face de COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI PARANAPANEMA/PR. Custas e despesas processuais pelo requerente.Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido, e pagas as custas, arquivem-se os autos, na seqüência, observando as disposições do CN da E. CGJ/PR.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

63-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 588/2011 = SNU: 2805-48.2011.8.16.0153 = ISDRALIT IND. E COM. LTDA x PLATIPISO DECORAÇOES LTDA....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 827,20 (oitocentos e vinte sete reais e vinte centavos) e diligencias do Sr. Oficial de justiça no importe de R$ 55,50 (cinqüenta e cinco reais) # = ADV: NEY ROSA BITTENCOURT

*

64-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 630/2011 = SNU: 2968-28.2011.8.16.0153 = ADEMIR SANCHES GARCIA x BANCO DO BRASIL S.A....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte requerente a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando o instrumento de procuração, bem como, seu comprovante de rendimentos, declarações de imposto de renda e certidão do C.R.I. local, comprovando que não tem condições de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

65-CARTA PRECATORIA = 86/2011 = SNU: 2737-98.2011.8.16.0153 = JOSE BENEDITO DA ROSA x INSS....(1- Para realização do ato deprecado designo o dia **26/10/2011, ás 13:30 horas**, a fim de proceder a oitiva da testemunha. 2- Comunique-se o douto juízo deprecante.) = ADV: WILSON YOICHI TAKAHASHI, TAIS TAKAHASHI

*

66-BUSCA E APREENSÃO = 681/2011 = SNU: 3128-53.2011.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x ARTHUS PATRICK FERREIRA DE SOUZA....# Aguardando o preparo das diligencia do Sr. Oficial de justiça no importe de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos) # = ADV: NELSON PASCHOALOTTO

*

67-CARTA PRECATORIA = 89/2011 = SNU: 2865-21.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A. x CURRASCARIA BOI DE OURO LTDA E OUTROS....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça.# = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS

*

68-CARTA PRECATORIA = 87/2011 = CONDOMINIO EDIFICIO LEIRIA x VALBERTO MARTINS GOES....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr, oficial de justiça.# = ADV: TATIANY LONGANI LEITE

*

69-SALARIO MATERNIDADE = 353/2008 = MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 353/2008, promovida por Maria das Neves da Conceição em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

70-COBRANÇA = 1071/2009 = FRANK CHERUBIM x BRADESCO SEGUROS S/A....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 179/192, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

*

71-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 706/2006 = ANTONIO CESAR NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Certifique-se a decisão proferida nos autos principais, juntando cópia. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CG J/PR.) = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

*

72-EXECUÇÃO FISCAL = 240/2003 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x REDE FERROVIARIA FEDERAL....(1- O credor anuiu ao valor do laudo de avaliação de fls. 70,conforme consta na petição de fls. 72. No entanto, ainda não foi dado ciência ao executado. Intime-se do laudo para, querendo, manifestar em 05 (cinco) dias. 2- Havendo anuência, proceda ao cálculo de atualização do valor do débito, e oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando cópia, e solicitando a continuidade dos atos no Juízo com a venda do bem em hasta pública.((**Sobre laudo pericial de fls. 69/70, ciência ao executado para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.**)) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI

*

73-SALARIO MATERNIDADE = 334/2008 = ANDRESSA APARECIDA GOLUCHO x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 334/2008, promovida por Andressa Aparecida Golucho em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

74-REPARAÇÃO DE DANOS = 1108/2008 = FRANCISCO GREGORIO E OUTROS x TRANSLADA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA....(1- Estando comprovada a impossibilidade do advogado da parte em compareceu ao ato designado, pois foi intimado de outra audiência em Comarca diversa anteriormente a esta, acolho o pedido de fls. 278/279. 2- Redesigno a audiência de fls. 274-v° para o dia **26/10/2011, às 15:00 horas**. 3- Intimem-se as partes e seus procuradores, com as advertências do despacho de fls. 219.) = ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO, LUIZ MASSA, REINALDO MIRICO ARONIS, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO

*

75-APOSENTADORIA = 1067/2007 = ANTONIA FREIRE DE OLIVEIRA x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 1067/2007, promovida por Antônia Freire de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*

76-COBRANÇA = 542/2011 = SNU: 2525-77.2011.8.16.0153 = VINICIUS FABIANO TEODORO DE PAULA E OUTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(1- Ciência às partes do encaminhamento dos autos a este Juízo em razão da decisão proferida na-exceção de incompetência. 2- Certifique-se a decisão proferida neste feito, juntando cópia, proceda ao desapensamento com o conseqüente arquivamento. 3- Após, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito, já que é de conhecimento deste Juízo a impossibilidade de composição entre as partes sem a prévia realização da prova pericial.) = ADV: RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

*

77-SALARIO MATERNIDADE = 748/2007 = ADRIANA LOPES x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 748/2007, promovida por Adriana Lopes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO

*

78-ORDINARIA = 86/2006 = DOURIVAL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS x COPEL....(Isto posto, DEFIRO o pedido de fls. 342, e determino que seja efetuado

o DESBLOQUEIO do valor de R$ 448,78 (quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), bloqueados na conta indicada às fls. 343, via Sistema Bacen-Jud, uma vez que ainda não houve a transferência dos valores para conta em agência deste Município. 2- Após, dê ciência ao exeqüente para que indique outros bens do devedor passíveis de penhora em 10 (dez) dias.)# **Sobre desbloqueio de fls .346/348, ciencia ao exequente**.# = ADV: SIVONEI MAURO HASS

*

79-SALARIO MATERNIDADE = 53/2008 = ALINE SOARES CORREA x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 053/2008, promovida por Aline Soares Corrêa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO

*

80-APOSENTADORIA = 276/2006 = ANTONIO REIS DE SOUZA x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 276/2006, promovida por Antõnia Reis de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*

81-ORDINARIA = 535/2000 = OSNI TEODORO DE SOUZA x WALTER THEODORO DE SOUZA....(1- Quanto ao pedido de fls. 224, reporto-me a decisão de fls. 220-vº item 1. 2- Intimem-se as partes, atraves de seus procuradores, a efetuarem o recolhimento das custas e despesas processuais, conforme determinado às fls. 220-vº. 3- Apos, voltem os autos conclusos para homologação do acordo.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, PEDRO PAVONI NETO, ADILOAR FRANCO ZEMUNER

*

82-EMBARGOS A EXEC. FISCAL = 546/2009 = RODOVIARIO AFONSO LTDA x FAZENDA NACIONAL....(1- A desistência do pedido somente poderá ser acolhida se houver anuência da parte contrária, uma vez que o feito já está julgado, sendo portanto, incabível o acolhimento do pedido de fls. 186. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 189/191, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 3- Intime-se o embargante para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: RICARDO DA COSTA RUI, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR

*

83-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 513/2009 = NICOLAU RODRIGUES FILHOS E OUTROS x SICREDI....(Com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto, sem resolução de mérito, os presentes embargos á execução, opostos por *NICOLAU DORIGUES FILHO, PAULO ROBERTO RODRIGUES e VERA LÚCIA RODRIGUES, em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDIAGRO PARANÁ.*Custas e despesas processuais pêlos embargantes. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ ZANETTI

*

84-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 182/2009 = SICREDI x NICOLAI RODRIGUES FILHO E OUTROS....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 97/98, celebrada nestes autos entre os litigantes. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso ü e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas processuais conforme acordado. Proceda ao levantamento da penhora efetuada, expedindo-se carta precatória. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

85-BUSCA E APREENSÃO = 605/2011 = SNU: 2846-15.2011.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x JOSE ALVES DOS SANTOS....(I- Ciência às partes do encaminhamento dos presentes autos a este Juízo. 2- Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais. 3- Oficie-se ao Escrivão da Vara Cível de Curitiba-PR, solicitando o envio de 50% do valor das custas processuais, conforme determina o CN. da e. CGJ/PR. 4- Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação e saneamento.) = ADV: ALEXANDRE N. FERRAZ, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, VALERIA C. CICARELLI

*

86-REPARAÇÃO DE DANOS = 961/2008 = NIVALDO ROMANINI x JOSE BISBO DOS SANTOS E OUTRO....(Diante do exposto/ com fundamento no art. 186 c/c o art. 927 do CC/ e art. 269, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos insertos na exordial/ proposta por NILVALDO ROMANINI em face de JOSÉ BISPO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SANTO ANTÓNIO DA PLATINA. Frente ao princípio da sucumbência/ condeno o requerente, Nilvado Romanini/ no pagamento das custas processuais e na verba honorária do advogado da parte adversa/ que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada requerido/ devidamente atualizado - art.20/ § 3°/ CPC/ levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo procurador do requerido/ a necessidade de instrução processual/ pelo fato de possuir escritório profissional nesta Comarca. E/ por se o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita/ por ora/ dispenso-o do pagamento dos ónus de sucumbência. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado/ e nada sendo requerido pelas partes/ arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: ADMIR IRACY VILELA, SONIA MARIA GARBELINI, EDSON LUIZ ZANETTI

*

87-EMBARGOS DO DEVEDOR = 229/2011 = SNU: 924-36.2011.8.16.0153 = DR. ODILON CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR /X FERNANDO PATRIANI....(1- Sobre a impugnação apresentada e documentos que seguem, manifestem-se o embargante em 10 (dez) dias. 2- Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir na instrução do feito, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento. Ressalto ainda, que não havendo provas a produzir, ou entendendo o Juízo como desnecessária as provas solicitadas, será o feito julgado no estado em que se encontra.) = ADV: PEDRO PAVONI NETO, BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR

*

88-COBRANÇA = 239/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x SANBORN IND. E COM. LTDA E OUTROS....(1- Acolho o pedido de fls. 493. 2- Em pesquisa no Sistema RENAJUD do Detran, somente foi localizado um veículo em nome da executada MARIA CRISTINA DIAS BORNHOLDT, sendo inclusive determinado o bloqueio da transferência do veículo. No entanto, para possibilitar a penhora, é necessário que o exeqüente indique a localização do veículo. Isto posto, intime-se o exeqüente a fornecer as informações supra, no prazo de l O (dez) dias. 4- Com a informação, expeça-se mandado de penhora sobre o bem citado, com as advertências legais.) = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, AILSON JESUS LEVATTI

*

89-EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 24/2000 = BANCO DO ESTADO DO PARANA x JUAREZ DANIEL DIAS DOS REIS E OUTROS....# Sobre certidao que decorreu o prazo suspensivo deferido no r. despacho de fls. 316-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM

*

90-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 490/2008 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x MAURO ROBERTO WENCESLAU....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo **PALCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução apresentados pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÓNIO DA PLATINA, em face de MAURO ROBERTO WENCESLAU, para o fim fixar o valor do débito executado em R$ 6.862,24 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para o principal, e de R$ 1.029,34 (um mil e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), para os honorários advocatícios, ambos corrigidos até 07/02/20011, cujo valor deverá ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e adequação, e sendo que o embargado foi sucubente em parte mínima, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais deste feito, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador do embargado, que, com fulcro no art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional do profissional e a pouca complexidade da causa. Oportunamente, certifique-se o dispositivo da presente nos autos de Ação Trabalhista n° 185/2003, juntando cópia.) = ADV: MONICA RIBEIRO BONESI, SONIA MARIA GARBELINI

*

91-DECLARATORIA = 803/2006 = LUCIANO PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A....(Pelo exposto/ com fulcro no art. 269/ inciso I/ do Código de Processo Civil/ **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos do autor LUCIANO PADILHA em face do BANCO DO BRASIL S/A/ para **a) Nos contrato de abertura de crédito em conta corrente - Cheque Ouro vigentes nos períodos de 01/08/1995 a 30/08/1995 e de 31/10/1995 a 29/11/1995 (fls.** 207/208): determinar a manutenção das taxas de juros contratadas e a da comissão de permanência/ por não haver comprovação da irregularidade em sua contratação ou cobrança. Contudo/ determino a exclusão da capitalização mensal de juros/ por ter sido contratada quando não permitido. b) Nos contratos relativos aos períodos de 01/12/1995 a 14/08/2006: determinar que sejam cobrados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado/ por não haver prova de sua pactuação/ expurgar a capitalização mensal de juros/ por não ter sido pactuada/ e/ quanto à cobrança de comissão de permanência/ deixo de acolher o pedido do autor/ por inexistir provas de que a mesma tenha sido pactuada ou cobrada pelo réu. Determino que a apuração dos valores seja efetuada através de liquidação de sentença/ com a compensação do saldo devedor com os valores cobrados a maior de forma simples/ em razão do pedido de repetição do indébito. Diante da sucumbência recíproca das partes/ condeno ambas as partes no pagamento das custas e despesas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seu procurador.) = ADV: EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*

92-INDENIZAÇÃO = 956/2010 = SNU: 4079-81.2010.8.16.0153 = DANIELLE APARECIDA DE CASTRO PEREIRA E OUTRO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI E OUTROS....# Sobre contestações de fls. 124/423 - 424/568 - 569/618, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: MONICA ALMEIDA, CELSO ANTONIO ROSSI

*

93-CAUTELAR INOMINADA = 616/2005 = ILTON ESSENFELDER HINTZ E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A....(I- O pedido de fls. 557/559 está sem objeto, eis que o feito já está extinto, conforme decisão de.fls. 536, restando apenas o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes (fls.

541/544). Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. 2- Após, com o pagamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Se não houver pagamento, expeçam-se as certidões de praxe para que os serventuários possam executado o valor.) = ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

*

94-PROCESSO ADMINISTRATIVO = 2011.0140153-2/000 = JOSE ARTHUR RITTI....(1- Através da decisão de fls. 1589/1590, o Exmo. Dês. Corregedor da Justiça restituiu estes autos a esta Magistrada para a continuidade da instrução do feito, sob o fundamento de que a preliminar suscitada pelo Agente Delegado será apreciada no momento da decisão final do feito, já que se confunde com o próprio mérito do pedido. 2- Dando continuidade ao feito, e analisando a defesa de fls. 1559/15 85, verifica-se que o acusado apresentou requerimento de produção de prova documental e oral. Com relação à prova documental, solicitou diligências do Juízo no intuito de obter informações sobre a falsidade do CPF informado pelo requerente Vicente Leão, para tanto, solicitou a expedição de ofício à Receita Federal, Instituto de Identificação e Justiça Eleitoral. Pela análise do caderno processual, verifica-se que o denunciante é VICENTE LEÃO - CPF n° 234.345.546-09. Para tanto, visando a busca a verdade real e a ampla defesa do acusado, determino que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações se o CPF acima indicado pertence a Vicente Leão. Em caso positivo, deverá apresentar os dados cadastrais existentes. Oficie-se também ao Responsável pelo Instituto de Identificação do Paraná e à Justiça Eleitoral desta Comarca, solicitando que seja informado ser há em seus cadastros algum Vicente Leão com o CPF acima indicado. Em caso positivo, deverá ser informando a identidade completa da pessoa e seu endereço. 3- Ainda o acusado solicitou a produção de provas orais consistente na oitiva de HOMERO GIOVANETTI e MIRIAM MARTINS SCHMIDT(FLS.1584). Para oitiva das testemunhas designo audiência para o dia **29/09/2011, às 13:00 horas**. 4- Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 08 de setembro de 2011.

_____
JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUIZA : JOANA TONETI BIAZUS

RELAÇÃO N.º 032/2011

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 19, 71
- AILSON JESUS LEVATTI: 15
- ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE: 36
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR; 62
- ANDRE LUIZ IMAI: 30
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 57
- ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: 32
- ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO: 65
- ARISTEU VIEIRA: 12
- CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN: 39
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 34
- CARMEM REGINA S. RAMOS: 35
- CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI: 53
- CELSO ANTONIO LUCINA: 07
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 61
- CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA: 63
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 11
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 17
- CRISTIANE KUCHTA: 37
- DANIEL HACHEM: 72
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 49, 50, 54
- EDUARDO ANDRADE BISPO: 18
- EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA: 33, 36, 59
- EVALDO GONÇALVES LEITE: 44
- EVERTON DE SOUZA TREVELIN: 18
- FLAVIO SANTANNA VALGAS: 33, 36, 59
- GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE: 03
- GILBERTO RODRIGUES BAENA: 47
- GUILHERME RESS BARBOZA: 01, 24, 63, 66, 68
- HANNY KHARITZ LANG: 41
- ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA: 28
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 16, 73
- JOAO ODAIR PELISSON: 52
- JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES: 64
- JOSE BRUN JUNIOR: 08
- JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR: 41
- JOSE GLAUCO CARULA: 34
- JOSE MARTINS: 06
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 01, 04, 05, 21, 25, 42
- JULIANA VIEIRA CSISZER: 55
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 10, 45
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 65
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 02, 20, 48
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 53, 57
- LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO: 29
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 31, 57
- LUIS CARLOS DA COSTA: 70
- LUIS FERNANDO PAIOTTI: 13
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 58
- MARCELO MARTINS DE SOUZA : 58
- MARILINA PINHEIRO DO A. GENTILE: 03
- MARIO GÂNDARA: 27
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 14, 22, 26, 28, 40, 56, 60, 67, 70
- MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI: 33, 36, 59
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 43
- MOHAMED ALIN COSTA NADER: 38
- OLDEMAR MARIANO: 68
- OMAR JOSE BADDAUY: 11
- PEDRO DE OLIVEIRA: 09
- PEDRO PAVONI NETO: 51, 64
- PEDRO VINHA: 11
- RAMON GANDARA: 17
- REINALDO E. A. HACHEM: 72
- REINALDO MIRICO ARONIS: 23
- RICARDO DE OLIVEIRA FOGAÇA RICCA: 64
- ROBERTO A. BUSATO; 68
- ROGERIO VIEIRA: 12
- RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO: 64
- SANDRA REGINA RODRIGUES: 56
- SEBASTIÃO GARCIA NETO: 46, 69
- SIVONEI MAURO HASS: 40, 60
- SONIA MARIA GARBELINI: 47, 54
- THEREZINHA J. COSTA WINKLER: 35
- THIAGO COLLETI PODANOSQUI: 32
VINICIUS TRISTAO BARBOSA: 28

01-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 342/2011 = 1692-59.2011.8.16.0153 = FABRICIO MORENO x SICREDI....(l- Sobre a impugnação manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo da diligência supra, para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **03/11/2011, às 16:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 3- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 4- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 5- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, GUILHERME RESS BARBOZA

*

02-EXECUTIVO FISCAL = 229/2005 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x JOSE ARTHUR RITTI....(1- Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do *caput do* artigo 13 do CPC. Se regularizada a situação recebo a pré-executividade. 2- Cumprido o item l, intime-se o exeqüente para que se manifeste acerca da petição apresentada às fls. 22/34. 3- Após, voltem os autos conclusos.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*

03-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 256/2001 = IBAFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PLATIVEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA....(1- Diante da inércia do credor quanto ao interesse no andamento do feito, intime-se a parte exeqüente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exeqüente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, MARILINA PINHEIRO DO A. GENTILE

*

04-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 821/2010 = SNU: 3656-24.2010.8.16.0153 = SICREDI x A F BERNARDO CERAMICA....(1- Intime-se a parte exeqüente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exeqüente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

05-MONITORIA = 978/2009 = SICREDI x AUGUSTINHO CESAR PELEGRINI....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito

em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
06-BUSCA E APREENSÃO = 83/2010 = SNU: 390-29.2010.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO FELIZARDO....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JOSE MARTINS
*
07-RETIFICAÇÃO = 454/2008 = CELSO ANTONIO LUCINA....(1- Diante do manifesto desinteresse do autor no cumprimento da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: CELSO ANTONIO LUCINA
*
08-APOSENTADORIA = 565/2011 = SNU: 2693-79.2011.8.16.0153 = LIVINA APARECIDA MORAIS ALVES x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando o instrumento de procuração.) = ADV: JOSE BRUN JUNIOR
*
09-RETIFICAÇÃO = 265/2008 = JOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA x PEDRO DE OLIVEIRA....(1- Acolho a cota ministerial de fls. 55. 2- Intime-se o requerente a dar atendimento ao pleito ministerial, juntando aos autos os documentos solicitados em 10 (dez) dias. 3- Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público.) = ADV: PEDRO DE OLIVEIRA
*
10-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 142/2011 = SNU: 572-78.2011.8.16.0153 = BANCO ITAULEASING S.A. x IVAM APARECIDO DO PRADO....(À conta e preparo das custas processuais pelo requerente, Após voltem conclusos.# Aguardando preparo das custas no importe de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) # = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN
*
11-CARTA PRECATORIA = 126/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x NELSON FERREIRA LIMA....(1- Manifeste-se o exeqüente sobre a impugnação de fls. 162/163, em 05 (cinco) dias. 2- Após, retornem os autos conclusos.) = ADV: OMAR JOSE BADDAUY, PEDRO VINHA, CLAUDINE APARECIDO TERRA
*
12-CARTA PRECATORIA = 144/2010 = SNU: 4600-26.2010.8.16.0153 = SINDICATO DOS OFICIAIS ELETR. E TRAB. NAS IND. x TECNOENGE MATERIAIS ELETRICOS LTDA....(1- Diante da inércia do exeqüente (certidão de fls.13-vº), devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA
*
13-CARTA PRECATORIA = 17/2011 = SNU: 358-87.2011.8.16.0153 = JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA x IREMAR CESAR DOS SANTOS....(1-Diante da solicitação de fls. 07, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: LUIS FERNANDO PAIOTTI
*
14-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 854/2010 = SNU: 3744-62.2010.8.16.0153 = OSVALDO SANCHES GARCIA x SICREDI....(1-Sobre contestação e documentos juntados pelo requerido, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
15-INTERDIÇÃO = 1060/2007 = ADILSON APARECIDO CAMARGO x ADRIANA SOARES DE CAMARGO....(1- Acolho a cota ministerial de fls. 53-v°. 2- Intimem-se o requerente Adilson Aparecido Camargo e sua esposa, para que compareçam ao CREAS para entrevista com a Assistente Social. Público. 3- Com ajuntada do novo estuado social, dê ciência ao Ministério Publico.) = ADV: AILSON JESUS LEVATTI
*
16-ARROLAMENTO = 733/2006 = WAGNER JIUPATO MENDONÇA E OUTROS x BENEDITO RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTROS....(1- Diante da inércia do inventariante quanto ao interesse na continuidade do feito, postergo a expedição da carta de adjudicação para quando do interesse das partes, e determino que se arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA
*
17-INVENTARIO = 678/2011 = SNU: 3123-31.2011.8.16.0153 = ALEXANDRE JOSE SANT'ANNA E OUTROS x ANA CRISTINA DENARDI CASSIANO SANT'ANNA....(**1)** Admito a abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANA CRISTINA DENARDI CASSIANO SANTANNA. Nomeio como inventariante ALEXANDRE JOSÉ SANTANNA, mediante termo de compromisso que deverá ser prestado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após o compromisso, determino que o inventariante ratifique as primeiras declarações já prestadas às fls. 04/15. 3) Citem-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público para os termos do inventário e partilha, observando-se o disposto no art. 999 e seus parágrafos do CPC, abrindo-se vista dos autos em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as primeiras declarações. **4)** Após, em não havendo Impugnação, ao Sr. Avaliador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a avaliação do(s) bem(ns) deixado(s) pelo "de cujus". **5)** Com a juntada do laudo, intimem-se os interessados para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório (art. 1009 do CPC). **6)** Na seqüência, havendo anuência, intime-se o inventariante a proceder ao recolhimento do imposto causa mortis devido. 7) Efetuado o recolhimento, dê ciência à Fazenda Pública Estadual.) = ADV: RAMON GANDARA, CLAUDINEI DE PAULA COELHO
*
18-INVENTARIO = 600/2011 = SNU: 2839-23.2011.8.16.0153 = SILENE MARCELINO PALUMBO x JOSE MARCELINO SOBRINHO E OUTRO....(**1)** Admito a abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ MARCELINO SOBRINHO e ISAURA DAS DORES MARCELINO SOBRINHO. Nomeio como inventariante SILENE MARCELINO PALUMBO, mediante termo de compromisso que deverá ser prestado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após o compromisso, às primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando as certidões do fisco federal, estadual e municipal em nome dos *de cujus*.3) Por ora, defiro a inventariante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando, no entanto, que as custas processuais e despesas outras, deverão ser arcadas pelas forças da herança, ia que se trata de dívidas do espólio. **4)** Citem-se os herdeiros não habilitados nos autos, ISMAEL MARCELINO LEITE, PAULO RODRIGUES MARCELINO, FRANCISCO MARCELINO SOBRINHO e TEREZINHA MACELINO DE AGUIAR, dos termos do presente inventário, para, habilitarem nos autos, e manifestarem sobre o pedido no prazo legal. Expeça-se mandado de citação. 5) Citem-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público para os termos do inventário e partilha, observando-se o disposto no art. 999 e seus parágrafos do CPC, abrindo-se vista dos autos em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as primeiras declarações. **6)** Após, em não havendo impugnação, ao Sr. Avaliador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a avaliação do(s) bem(ns) deixado(s) pelo "de cujus". 7) Com a juntada do laudo, intimem-se os interessados para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório (art. 1009 do CPC).) = ADV: EVERTON DE SOUZA TREVELIN, EDUARDO ANDRADE BISPO
*
19-EXECUÇÃO FISCAL = 24/2009 = FAZENDA NACIONAL x ADRIAN HINTERLANG & CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 1.024,43 (um mil e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) = ADV: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
*
20-APOSENTADORIA = 677/2010 = SNU: 3040-49.2010.8.16.0153 = JOSINEI RODRIGUES PONTES x INSS....(1- Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se a decisão final do recurso para dar continuidade ao feito, com a expedição do RPV.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI
*
21-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 537/2010 = SNU: 1698-03.2010.8.16.0153 = SICREDI x COMERCIAL DE DOCES NOSSA SENHORA....(1- Intime-se a parte exeqüente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exeqüente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
22-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 847/2010 = SNU: 3728-11.2010.8.16.0153 = PAULO ROBERTO DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL....(1- Certifique-se o transito em julgado da decisão proferida nos autos. 2- Dê ciência ao requerente dos documentos novos juntados pelo requerido às fls. 44/102. 3- Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
23-COBRANÇA = 219/2010 = SNU: 782-66.2010.8.16.0153 = CLAUDIA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Intime-se o requerido para juntar aos autos/ no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta n° 700.019.730-8/ junto à agência 0426-x, no período controvertido, da autora Nilza Bugalho Bertolini. 2- Com a juntada dos documentos/ voltem os autos conclusos/ eis que o feito comporta julgamento antecipado da lide.) = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS
*
24-EMBARGOS A EXEC. FISCAL = 1011/2010 = SNU: 4290-20.2010.8.16.0153 = RODOVIARIO AFONSO LTDA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA
*
25-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 542/2010 = SNU: 1703-25.2010.8.16.0153 = SICREDI x T.P. DA CONCEIÇÃO....(1- Intime-se a parte exeqüente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exeqüente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
26-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 268/2001 = ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE GUILHERME RITTI RICCIE OUTROS....(1- Indefiro o pedido de fls. 72, pelas mesmas razões já elencadas às fls. 71, já que compete à parte exeqüente a localização de bens do devedor. Além disto, o pagamento dos honorários do Executado junto a UNIMED constitui em fonte de renda e remuneração pelo serviços prestados, razão pela qual são impenhoráveis,

nos termos do art. 649, IV do CPC. 2- Intime-se o exeqüente a indicar bens do devedor passíveis de constrição judicial, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sine die.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
27-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 17/2010 = SNU: 109-73.2010.8.16.0153 = ANA CELIA DEGASPARI SALVADOR E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A.... (1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exeqüente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: MARIO GANDARA
*
28-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 561/2010 = SNU: 2642-05.2010.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOMINGAS POCCI BENTEU....(1- O executado, através de seu procurador, às fls. 42, pugnou pela reabertura do prazo concedido para apresentação dos embargos à execução, afirmando que foi impedido de ter acesso aos autos. Determinada a Secretaria da Serventia que informasse que se o exequente estava com os autos em carga, às fls. 42-v°, foi certificado que somente o procurador do executado, Dr. Maurício Barbosa dos Santos teria levado os autos em carga em 26/11/2010 e devolvido em 09/12/2010 (certidão de fls. 43 v°). Além disto, na certidão de fls. 44-v° consignou-se que em momento algum o executado teve algum impedimento para ter acesso aos autos. Verifica-se pela análise dos autos, que o pedido do executado às fls. 42 não merece acolhida, já que não houve impedimento algum de acesso à parte aos autos, sendo que inclusive, antes mesmo da citação (fls. 32), o executado protocolizou pedido de carga dos autos, sendo citado às fls. 35, cujo mandado foi juntado aos autos em 25/10/2010. Portanto, o prazo fatal para a apresentação dos embargos se deu em 09/11/2010, e somente o executado levou os autos em carga em 26/11/2010, após o decurso do prazo (fls. 43-v°), apresentando o pedido de reabertura do prazo em 09/12/2010, após a devolução dos autos que estavam em carga com o próprio suplicante. 2- Dando seguimento ao feito, comprove o exequente o registro da penhora efetuada nos autos, bem como, manifeste se tem interesse na adjudicação do bem penhorado. 3- Em caso negativo, voltem os autos conclusos para a designação da hasta publica do bem penhorado.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, VINICIUS TRISTAO BARBOSA,
*
29-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 410/2004 = DISTRIVET S/A x JOSE MARCIO SOUZA PAVONI....(I - Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO
*
30-ALVARÁ = 951/2010 = SNU: 4041-69.2010.8.16.0153 = MARIZA APARECIDA BERTOLINI GARCIA....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ANDRE LUIZ IMAI
*
31-SALARIO MATERNIDADE = 723/2010 = SNU: 3209-36.2010.8.16.0153 = SARA APARECIDA BRANDAO x INSS....(1- Intime-se a parte autora a informar nos autos o endereço atual da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Informado o endereço, voltem os autos conclusos para a redesignação da audiência de instrução e julgamento.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
32-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 576/2011 = SNU: 2719-77.2011.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A. x MARISA SOARES DE ARRUDA....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos)# = ADV: THIAGO COLLETI PODANOSQUI, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA
*
33-BUSCA E APREENSÃO = 910/2008 = HSBC BANK BRASIL S.A. x ANA MARIA SILVERIO COELHO....(1- Manifeste o requerente sobre a petição de fls. 162, e sobre a notícia de acordo entre as partes.) = ADV: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
*
34-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 333/2010 = SNU: 1230-39.2010.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE DOCES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA....(1- Intime-se o exequente a indicar bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Indicado bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora dos bens do devedor, tantos quanto bastem para a garantia da execução. Efetuada a penhora, intime-se o devedor e seu cônjuge, em se tratando de bem imóvel.) = ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI
*
35-MONITORIA = 901/2007 = INDUSTRIAL LEVORIN S/A x C.C.L. BARCALA....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: THEREZINHA J. COSTA WINKLER, CARMEM REGINA S. RAMOS
*
36-BUSCA E APREENSÃO = 478/2009 = BV FINANCEIRA S.A. x REINALDO GARCIA PEREIRA....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE
*
37-MONITORIA = 223/2007 = SOLO VIVO IND. E COM .DE FERTILIZANTES LTDA x EVANIZE TERESINHA DE OLIVEIRA ZIMMERMANN....(1- Proceda às anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte requerente, inclusive para fins de intimação via Diário da Justiça (fls. 87). 2- Após, aguarde-se o decurso da suspensão deferida às fls. 86.) = ADV: CRISTIANE KUCHTA
*
38-ALVARÁ = 932/2008 = MARIANA ALVES RAMOS E OUTROS....# Aguardando o preparo das custas do Sr. avaliador judicial no importe de R$ 152,28 (cento e cinqüenta e dois reais e vinte e oito centavos) # = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER
*
39-BUSCA E APREENSÃO = 03/2009 = BANCO FIAT S/A x ADILVO JOSE DE LIZ....# Sobre laudo de avaliação de fls. 49, ciência as partes.# = ADV: CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN
*
40-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 740/2010 = SNU: 3224-05.2010.8.16.0153 = ESOLINA DE OLIVEIRA x CAPEL DISTRIBUIÇÃO S/A....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 68/71, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIVONEI MAURO HASS
*
41-ORDINARIA = 417/2009 = MARLENE AZEVEDO DOS SANTOS x ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS....(1-Intimem-se os herdeiros da falecida autora, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, habilitarem nos autos, sob pena de extinção do feito.((**RETIRAR EDITAL**)) = ADV: HANNY KHARITZ LANG, JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR
*
42-MONITORIA = 540/2009 = SICREDI x RUI ZAVA NOGUEIRA E OUTROS....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
43-COBRANÇA = 211/2009 = MILTI RUIZ ALVES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A....(1- Proceda-se as anotações de praxe quanto ao procurador do requerido, inclusive para fins de intimação via diário da justiça (fls. 137/138). 2- Intime-se o requerido da decisão de fls. 130/135 e sobre os novos cálculos de fls. 144.) = ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
*
44-BUSCA E APREENSÃO = 417/2005 = BANCO ITAU S/A x JOSE FERNANDES DE SOUZA....(1- Não tendo sido solicitado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: EVALDO GONÇALVES LEITE
*
45-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 751/2008 = CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x APARECIDA FATIMA GOMES....(1- Como o feito já está sentenciado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN
*
46-REPARAÇÃO DE DANOS = 265/1993 = EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A x RUTEMBERG SOUZA DE ARAUJO....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 217, pelo prazo de 04 (quatro) meses. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO
*
47-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 594/2011 = SNU: 2830-61.2011.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA....(1- Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução n.º 064/2007. 2- Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 3- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: GILBERTO RODRIGUES BAENA, SONIA MARIA GARBELINI
*
48-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 484/2011 = SNU: 2405-34.2011.8.16.0153 = INSS x MARIA LUCIA GONÇALVES....(1-Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução n.º 601/09. 2- Intime-se a embargada

para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 3- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*

49-MONITORIA = 639/2009 = VITOR NUCINI SOBRINHO x IVANE LEMES....# Sobre A.R. negativo de fls. 42, manifeste-se o autor.# = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

*

50-MONITORIA = 640/2009 = EDISON SOARES DE ARRUDA x IVANE LEMES....# Sobre A.R. negativo de fls. 40, manifeste-se o autor.# = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

*

51-MONITORIA = 587/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x MARINE MOTA....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 54, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: PEDRO PAVONI NETO

*

52-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 960/2010 = SNU: 4099-72.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE ALVARO LUIZ TEIXEIRA E OUTROS x BANCO ITAU S/A....(1- Como não houve o preparo das custas do Sr. Escrivão Cível, apesar de quitadas as do Cartório Distribuidor, determino a intimação dos exeqüentes para que efetuem o pagamento devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na Distribuição, ou então, deverá juntar aos autos os holeritz de todos os credores, bem como declarações do C.R.I. local e DETRAN de que não possuem bens imóvel e veículos, para dar subsídios ao Juízo para apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.) = ADV: JOAO ODAIR PELISSON

*

53-CAUTELAR = 677/2009 = IVONE APARECIDA CIRILO MIRANDA x VIVO S/A....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe R$ 298,15 (duzentos e noventa e oito reais e quinze centavos) # = ADV: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

*

54-RECLAMAÇÃO = 457/2009 = MARIA VICENTINA PORFIRIO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Intime-se o requerido a proceder ao recolhimento dos honorários perícias de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência tácita da produção da prova. 2- Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, intimando-o a dar início aos trabalhos periciais, informando as partes a data. 3- Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.) = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, SONIA MARIA GARBELINI

*

55-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 633/2005 = AMERICA IND. E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA x ALBERTO MAGNO DO PRADO.... (1-Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, postergando o levantamento da penhora após o pagamento das diligencias do Sr. oficial de justiça.) = ADV: JULIANA VIEIRA CSISZER

*

56-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 739/2010 = SNU: 3222-35.2010.8.16.0153 = ESOLINA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 92/95, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

57-INDENIZAÇÃO = 650/2010 = SNU: 2929-65.2010.8.16.0153 = LUCAS AQUINO OLIVEIRA x VIVO S/A....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 949,78 (novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) # = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

*

58-APOSENTADORIA = 223/2009 = APARECIDO DAVID x INSS....(1- Acolho o pedido de fls. 56. Certifique-se o transito em julgado da decisão proferida. 2-Deixo de apreciar o pedido de fls. 60, já que o advogado não tem procuração nos autos e também não juntou o instrumento de substabelecimento. 3- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

59-DEPOSITO = 04/2009 = BANCO ITAU S/A x RICIERI LUIZ BUFALARI....(I - Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

*

60-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 707/2010 = SNU: 3188-60.2010.8.16.0153 = JOSE DA SILVA SANTOS x COPEL....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 60/63, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIVONEI MAURO HASS

*

61-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 209/1996 = JOSE ROBERTO CABRAL CAVALCANTI x ELEUMAR TADEU MARTINS....# Sobre penhora on-line negativa de fls. 106/108, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

62-APOSENTADORIA = 170/2008 = ANTONIA LOPES DA SILVA x INSS....(1- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, dando seguimento ao feito, intime-se o autor a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/128. 2- Havendo concordância com os valores, proceda-se ao cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução. 3- Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 9528/97. Proceda-se à carga dos autos. 4- Certificado o não-oferecimenío de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*

63-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 680/2006 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE RITTI FILHO....(Isto posto/ com fundamento no art. 269, inciso I/ do CPC/ e arts. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5° e 12, inciso II da Lei 8.429/92, frente às normas processuais referendadas/ com os ensinamentos da jurisprudência/ julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de sanções por atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de JOSÉ RITTI FILHO para: a) condenar o requerido a ressarcir os prejuízos causados à municipalidade, no importe de R$ 4.000/00 (quatro mil reais)/ cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC a partir da data dos fatos e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês/ conforme determina o art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161 do CTN, estes contados a partir da citação. b) proibir o requerido de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios/ direta e indiretamente/ ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário/ pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão; c) suspender os direitos políticos do requerido pelo prazo de 05 (cinco) anos/ a partir do trânsito em julgado desta decisão. Diante do princípio da sucumbência/ causalidade e proporcionalidade/ condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo Estadual do Ministério Público do Paraná, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação/ considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, o grau de zelo profissional, bem como o local da prestação do serviço e a demora na instrução processual, nos termos do art. 20, §4[8], do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta decisão ao Cartório Eleitoral da 22ª legião, bem como ao Município de Santo António da Platina, para a suspensão dos direitos políticos do requerido, e anotação quanto à impossibilidade de contratar com o Poder Público. Proceda-se ao lançamento da condenação no site do CNJ, no sistema de cadastro de condenações por ato de improbidade administrativa.) = ADV: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, GUILHERME RESS BARBOZA

*

64-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 94/1991 = FMC DO BRASIL IND. BRASILEIRA E COMERCIO LTDA x COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA....(1- Fica sem objeto o pedido de fls. 244/245, eis que o procurado do executado devolveu os autos sem apresentação de petição. 2- Dando seguimento ao feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 237/239, pautando-se a designação da hasta pública e efetuando as comunicações de praxe.) = ADV: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, RICARDO DE OLIVEIRA FOGAÇA RICCA, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES, PEDRO PAVONI NETO

*

65-MONITORIA = 1148/2008 = BANCO ITAU S/A x JUINET DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS....(1- Considerando que o Juízo determinou no despacho de fls. 94, que os honorários periciais seriam arcados pêlos embargantes, cuja decisão está sob o manto da preclusão lógica temporal, indeferido o pedido de fls. 181/182. Intime-se o embargante JUINET DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS a efetuarem o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob l pena de desistência tácita da produção da prova. 2- Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, intimando-se o embargado a juntar aos autos, no prazo de 15 dias os documentos indicados às fls. 178/179. 3- Se não houver o depósito dos valores dos honorários periciais, voltem os autos conclusos para sentença, já que não é necessária a produção de outras provas, conforme constou no despacho saneador.) = ADV: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, LAURO FERNANDO ZANETTI

*

66-COBRANÇA = 1144/2008 = JOSE ZAVA x LUIZ PEREIRA DA SILVA....(1- Sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 154/159, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

*

67-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 460/2010 = SNU: 2229-89.2010.8.16.0153 = JUVENAL GOMES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A....(1- De ciência ao requerente dos documentos novos juntados pelo requerido às fls. 37/170, para, querendo, manifestar em 05 (cinco) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

68-COBRANÇA = 963/2008 = WALTER JOSE LEMOS x BAMERINDUS - HSBC.... (Diante de todo exposto, **DEIXO DE ACOLHER a** impugnação apresentada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO às fls. 157/161, por pretender

este rediscutir matéria sobre a qual já incidiu os efeitos da coisa julgada, devendo prosseguir a execução.Em razão dos princípios da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno o impugnante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, no pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do impugnado, os quais arbitro em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da parca complexidade do incidente e o zelo do procurador do impugnado, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao procurador do exeqüente para levantamento da quantia depositada conforme fls. 165, devendo este, após levantados os valores, manifestar-se em 5 (cinco) dias se tem interesse no seguimento do feito.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO
*
69-REPARAÇÃO DE DANOS = 516/1997 = EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA x GILBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA....(1- Diante da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Colider-MT (fls. 285/289), manifeste-se o exeqüente requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias.) = ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO
*
70-COBRANÇA = 775/2006 = SICREDI x JULIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO....(Isto posto/ com fundamento nos art. nos arts. 1° e 3°, da Lei n° 8009/90, arts. 41/ §1° e 69 do Decreto-Lei n° 167/69, arts. 649, inciso VIII e 655, §2°, do CPC, **REJEITO** a objeção oposta pêlos executados JÚLIO FERNANDES DE LIMA e outro em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA - SICREDI, reconhecendo que a penhora de fls.90 é válida e não padece de nenhum vício. Intimem-se as partes. Expeça-se o auto de adjudicação do bem penhorado em favor do exeqüente intimando-o a depositar a diferença entre o valor da avaliação e o débito (fls. 138/139). Efetuado o auto intime-se o executado.) = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
71-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 30/2007 = FAZENDA NACIONAL x TOYSAN VEICULOS E PEÇAS LTDA....#
Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 1.591,58 (um mil e quinhentos e noventa e um reais e cinqüenta e oito centavos)# = ADV: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
*
72-COBRANÇA = 54/2003 = BANCO BANESATDO S/A x ORACI PAULINO BARRETO....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 252, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: REINALDO E. A. HACHEM, DANIEL HACHEM
*
73-INDENIZATORIA = 327/1997 = AGUINALDO APARECIDO DA CRUZ x ERASMO WATANABE....(1- Defiro suspensão requerida às fl.s 388, e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA
*

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 09 de setembro de 2011.

_____
JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz Substituto: Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos

RELAÇÃO Nº 22/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0005 000147/1999
0040 000269/2011
ADILSON SCHREINER MARAN 0032 000191/2011
0033 000192/2011
ALEXANDRE ANTUNES ABUD 0003 000100/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 000279/2011
ANDREY LUIZ GELLER 0026 000568/2010
0034 000217/2011
0035 000218/2011
CAMILO DE TONI 0003 000100/1997
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0027 000715/2010
CAROLINE SPADER 0038 000236/2011
CHARLES HERMANN LIMÕES 0030 000155/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0018 000287/2009
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0005 000147/1999
0015 000141/2009
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0005 000147/1999
0012 000233/2008
0021 000521/2009
0025 000256/2010
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0004 000121/1997
0011 000037/2008
EDSON LUIZ COCCO 0015 000141/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0004 000121/1997
ELTON ALAVER BARROSO 0008 000371/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 000489/2009
FERDINANDO DAMO 0002 000164/1995
FERNANDO BLASZKOWSKI 0029 000102/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 000336/2004
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0018 000287/2009
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0004 000121/1997
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0028 000025/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0038 000236/2011
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0003 000100/1997
0026 000568/2010
JOAO GHELLER NETO 0003 000100/1997
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 0009 000223/2006
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0003 000100/1997
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0010 000304/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000155/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0040 000269/2011
LEANDRO DE QUADROS 0040 000269/2011
MARA LUCIA FORNAZARI 0042 000291/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0041 000279/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000155/2011
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0026 000568/2010
0034 000217/2011
0035 000218/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0001 000124/1995
0011 000037/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 000217/2009
MARINEZ FERREIRA 0013 000338/2008
MARIO CEZAR TOMAZONI 0006 000147/2004
0014 000356/2008
MIEKO ITO 0019 000489/2009
MUNIR ANTONIO GUZATTI 0022 000168/2010
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0001 000124/1995
0004 000121/1997
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000100/1997
OLIDE JOÃO DE GANZER 0021 000521/2009
PAULO CESAR GNOATTO 0020 000507/2009
0036 000230/2011
PEDRO ROBERTO RAMÃO 0023 000184/2010
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0043 000294/2011
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0031 000167/2011
0037 000232/2011
0039 000240/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000287/2009
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0017 000247/2009
0018 000287/2009
0019 000489/2009
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0024 000193/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 124/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "Às partes, em 05 dias, sobre a conta de fls. 834/835, datada de 30.06.2011, no valor total de R$ 1.260.999,05" - Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/1995 - IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VE CULOS LTDA. x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. - "À exequente, em 05 dias, face o contido no ofício de fls. 131" - Adv. FERDINANDO DAMO.
3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS - 100/1997 - LUIZ FERNANDO FABRÍCIO PIVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Designado o dia 10 de outubro de 2011, às 15h20min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, JOAO GHELLER NETO, CAMILO DE TONI, NOELI DE SOUZA MACHADO, IDEMAR ANTONIO POZZEBON e ALEXANDRE ANTUNES ABUD.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/1997 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x FRANCISCO DALLABRIDA - "Deferido o pedido do executado de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias" - Advs. FRANCO ZELÍRIO FERRARI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, NILCEU NATALINO CAVALHEIRO e DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/1999 - CLEDIO ROQUE x PRANCHITA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., JULIO CESAR CORSO e ELIAS FRANCISCO CORSO - "Aos devedores para, querendo, oferecerem impugnação à penhora constante do termo de fls. 694, no prazo de 15 dias" - Advs. ADEMAR ANTONIO SANTIN, CLEYTON ADRIANO MORESCO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/2004 -BENJAMIM RESTA PASTORINI - ESPÓLIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DO PARANÁ - DER - "O exequente Mário Cezar Tomazoni deverá, em 05 dias, apresentar declaração de imposto de renda dos últimos três anos; certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, discriminando os bens que eventualmente os possua; certidão do DETRAN informando os veículos que porventura seja proprietário e cópia dos últimos 12 contracheques dos rendimentos relacionados aos serviços prestados à assessoria jurídica do Município sede desta Comarca, a fim de comprovar a sua condição de hipossuficiente. O Espólio de Benjamim Resta Pastorini deverá comprovar documentalmente, em 05 dias, os bens deixados pelo "de cujus", juntando cópia do formal de partilha se já houver. Dentro desse prazo, os herdeiros deverão apresentar comprovantes de rendimentos. Desde já, fica indeferido o pedido de assistência judiciária, em caso de descumprimento do supra determinado. Esclarece-se, por oportuno, que, se no curso do processo, houver o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do mencionado benefício, o juiz pode revogá-lo, de ofício. Não se perca de mira, sob outro ângulo, que já faz mais de 07 anos que o benefício foi deferido, espaço temporal suficiente para que a condição econômica das partes tenha se alterado. A propósito, a decisão de fl. 55 confere assistência judiciária somente ao espólo de Benjamin Resta Pastorini e não ao outro credor" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 336/2004 - ROGERIO LOPES MELO e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - "À executada, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 642/643" - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 371/2005 - ZITA LOURDES SGUAREZI MILANI x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "À exequente, em 10 dias, sobre o integral cumprimento do acordo de fls. 293/295" - Adv. ELTON ALAVER BARROSO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/2006 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE DIAS NUNES - "A exequente deverá promover o cumprimento da carta precatória de avaliação e demais atos à execução expedida à Comarca de Barracão - Pr, comprovando a sua distribuição no prazo de 15 dias" - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 304/2006 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x LIRIO IGNACIO WISNIESKI - "À exequente, em 05 dias, face o contido no ofício de fls. 307" - Adv. JOSÉ FERNANDO VIALLE.

11. MONITÓRIA - 37/2008 - NU 0000234-09.2008.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILSON ANTONIO PENSO - "Às partes, em 10 dias, face a baixa dos autos da superior instância" - Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

12. MONITÓRIA - 233/2008 - ISAIAS AFONSO DAL ZOTTO & CIA. LTDA x PERUFO TRANSPORTES LTDA - "A requerida deverá preparar as custas no valor de R$ 418,30 (cartório cível) e R$ 40,43 (distribuidor), para cumprimento da carta precatória de inquirição deprecada àquela Comarca, solicitada através do ofício juntado às fls. 643" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

13. REPARAÇÃO DE DANOS - 338/2008 - M L e OSMAR DE MACEDO LOPES x GILMAR DUTRA e outro - "Ao preparo de custas no valor de R$ 1.196,29, no prazo de 10 dias" - Adva. MARINEZ FERREIRA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 356/2008 - MARIO CEZAR TOMAZONI e VALDECIR CARMINATTI JUNKES x BANCO DO BRASIL S/A - "Aos exequentes, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 146, sob pena de concordância tácita" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

15. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 141/2009 - IVAR LUIZ GIONGO e outro x NATALINA DE CARLI FAQUINELLO - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo de custas pelos embargantes, no valor de R$ 438,04, no prazo de 30 dias" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e EDSON LUIZ COCCO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2009 - BANCO CNH CAPITAL S/A x FIORELO COMINETTI - ESPOLIO e outros - "À exequente, em 05 dias, sobre a conta de fls. 114, datada de 31.08.2011, no valor total de R$ 42.417,83" - Adva. MARILI RIBEIRO TABORDA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 247/2009 - ARAEDES REZENDE DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - "Ao preparo de custas no valor de R$ 40,85, nbo prazo de 05 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 287/2009 - LEONI TEREZINHA DE MOURA PORSCH x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo de custas pela autora, no valor de R$ 49,57, no prazo de 30 dias" - Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 489/2009 - BANCO BMG S/A x ARAEDES REZENDE DE OLIVEIRA - "Reconhecida a conexão existente entre os presentes autos e os de nº 247/2009, determinando-se a suspensão do feito até a decisão dos autos conexos" - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

20. DECLARATÓRIA - 507/2009 - IRMÃOS CORSO LTDA. e outro x FRONTEIRÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "Aos autores, em 05 dias, face o contido nos expedientes de fls. 158/159" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 521/2009 - JOSÉ DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "Indeferido o pedido de exclusão dos avalistas dos órgãos de proteção ao crédito. Nomeado novo perito o Sr. Airton Simões de Aguiar, em substituição ao inicialmente nomeado" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 168/2010 - NU 0000533-15.2010.8.16.0154 - EDGAR BAVARESCO x CLAIRTON ANTONIO CAUDURO - "Ao preparo de custas no valor de R$ 140,63, no prazo de 30 dias" - Adv. MUNIR ANTONIO GUZATTI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 184/2010 - NU 0000559-13.2010.8.16.0154 - HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - "Ao preparo de custas no valor de R$ 832,84, no prazo de 30 dias" - Adv. PEDRO ROBERTO RAMÃO.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 193/2010 - NU 0000608-54.2010.8.16.0154 - CELSO MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aos autores, em 05 dias, sobre a nova proposta de honorários de fls. 100/101, no valor de R$ 3.600,00" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

25. COBRANÇA - 256/2010 - NU 0000919-45.2010.8.16.0154 - BENJAMIM GONÇALVES DE ARAUJO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - "Ao preparo de custas no valor de R$ 662,10, no prazo de 10 dias" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 568/2010 - NU 0001947-48.2010.8.16.0154 - J.S. x E.B. - "Às partes, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 41" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e IDEMAR ANTONIO POZZEBON.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002430-78.2010.8.16.0154 - CESAR MARCELO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "À parte ré, em 05 dias, sobre a desistência manifestada pelo autor às fls. 67" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

28. INTERDIÇÃO - 25/2011 - NU 0000170-91.2011.8.16.0154 - NELSON MOHR x SUNTA DE FATIMA COSTACURTA MOHR - "Julgado procedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios. Fixado em R$ 800,00, os honorários do perito nomeado, expedindo-se certidão quando requerida" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

29. DESAPROPRIAÇÃO - 102/2011 - NU 0000576-15.2011.8.16.0154 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ARY DAROS e outro - "Considerando o falecimento da requerida Celita Kuhn Daros, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, informar o nome dos sucessores da falecida, acostando aos autos os documentos pessoais deles" - Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI.

30. BUSCA E APREENSÃO - 155/2011 - NU 0000570-08.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SUZANA BRUM DE LIMA DA SILVA - "Revogada, por ora, a liminar concedida às fls. 30/31, restituindo-se o bem apreendido à devedora, mediante termo nos autos" - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CHARLES HERMANN LIMÕES.

31. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 167/2011 - NU 0000886-21.2011.8.16.0154 - SEBASTIANA PEREIRA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 191/2011 - NU 0001056-90.2011.8.16.0154 - FRANCISCO QUEIROZ BRASIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.

33. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 192/2011 - NU 0001057-75.2011.8.16.0154 - LUIZ ENIO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.

34. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 217/2011 - NU 0001197-12.2011.8.16.0154 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

35. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 218/2011 - NU 0001198-94.2011.8.16.0154 - ARMELINDA FLORES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação e documento, no prazo de 10 dias" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

36. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 230/2011 - NU 0001226-62.2011.8.16.0154 - IVANIR TEREZA LAZZAROTTO TURMENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

37. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 232/2011 - NU 0001236-09.2011.8.16.0154 - CATARINA DA SILVA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 236/2011 - NU 0001259-52.2011.8.16.0154 - VILMAR MARCANTE x ALEX SPADER - "Mantida a decisão agravada por seu próprios fundamentos. Determinado que se aguarde a comunicação dos efeitos atribuídos ao agravo para, somente após, cumprir-se a liminar concedida" - Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e CAROLINE SPADER.

39. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 240/2011 - NU 0001285-50.2011.8.16.0154 - GILDA GISELA ADAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

40. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 269/2011 - NU 0001412-85.2011.8.16.0154 - BANCO SANTANDER S/A, CLEVERSON JOÃO LAZAROTO e outros - "Homologado o acordo constante da inicial. Custas pelo Banco credor" - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ADEMAR ANTONIO SANTIN.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2011 - 0001448-30.2011.8.16.0154 - BANCO SAFRA S/A x T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro - "Ao preparo de custas iniciais no valor de R$ 827,20,

no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito" - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
42. INTERDIÇÃO - 291/2011 - NU 0001509-85.2011.8.16.0154 - IDIONE MARIA MARTINAZZO GNOATTO x LOGAN ANTONIO GNOATTO - "Designado o dia 28 de setembro de 2011, às 15h20min, para a realização da audiência de interrogatório, ocasião em que também será ouvida a requerente. A requerente deverá promover a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais, no prazo de 10 dias" - Adva. MARA LUCIA FORNAZARI.
43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 294/2011 - NU 0001537-53.2011.8.16.0154 - TIAGO JOSÉ NORA x ESTADO DO PARANÁ - "Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, provisoriamente. Ao autor para, em 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, especificando quais os atos administrativos que pretende seja declarada a nulidade (fl. 15, item "c"), bem como para incluir no pólo passivo os eventuais beneficiados por tais atos" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DR. OSVALDO TAQUE - JUIZ DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 16/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON A.MACIEL JUNIOR 1 221/1975
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 5 6/1995
27 21/2003
63 143/2007
84 77/2009
197 76/2011
251 37/2004
256 114/2006
257 145/2006
259 110/2007
260 126/2007
262 124/2008
263 14/2009
ADRIANA M. MARÇAL PERINI 48 79/2006
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 20 99/2002
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 110 273/2009
115 324/2009
116 329/2009
117 339/2009
186 841/2010
195 1421/2010
201 167/2011
202 170/2011
203 171/2011
215 359/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 225 642/2011
ANA PAULA CATANI BRODELLA NICHOLS 216 408/2011
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA 105 203/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 24 164/2002
ANDRE LUIZ DE AQUINO DE ARRUDA 162 319/2010
ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 30 152/2003
ANTONIO CARLOS NETO (OAB: 000008-218/) 12 56/1999
ANTONIO GIBAN FARIAS 199 107/2011
AYRTON LOPES DA SILVA 52 195/2006
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 2 8/1991
3 10/1991
26 189/2002
BEATRIZ TOFFOLI CORTONESI 18 9/2001
BENEDITO ALVES RODRIGUES 37 9/2005
52 195/2006
102 158/2009
103 159/2009
228 676/2011
267 237/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 178 712/2010
243 19/2001
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 244 19/2007
CARMEM CORTEZ WILCKEN 19 168/2001
28 36/2003
119 378/2009
180 738/2010
233 39/2006
234 46/2006
236 31/2007
238 36/2008
239 44/2008
271 722/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 162 319/2010
176 551/2010
192 1323/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 77 239/2008
78 240/2008
82 61/2009
89 113/2009
90 114/2009
91 115/2009
92 117/2009
93 118/2009
94 119/2009
95 120/2009
96 121/2009
97 122/2009
98 123/2009
99 127/2009
121 390/2009
122 391/2009
123 392/2009
124 393/2009
125 394/2009
126 395/2009
127 397/2009
128 398/2009
129 400/2009
130 401/2009
131 403/2009
132 405/2009
134 407/2009
135 408/2009
136 409/2009
137 410/2009
138 411/2009
139 412/2009
140 413/2009
141 414/2009
142 415/2009
143 416/2009
144 418/2009
145 419/2009
171 462/2010
172 463/2010
173 464/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 147 21/2010
CESAR FRANCA (OAB: 000027-691/PR) 83 62/2009
101 149/2009
CEZAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/) 174 465/2010
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 268 549/2010
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 11 7/1998
23 161/2002
27 21/2003
38 24/2005
148 41/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 226 647/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 31 177/2003
79 12/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO 109 259/2009
164 414/2010
165 415/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836/) 46 31/2006
208 274/2011
DIEGO DE LAZARI (OAB: 000053-577/PR) 163 393/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 269 595/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 65 164/2007
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 16 3/2001
52 195/2006
53 204/2006
63 143/2007
150 65/2010
187 959/2010

231 26/2001
232 38/2002
237 16/2008
256 114/2006
EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR) 182 766/2010
EDUARDO LUIZ CORREA 230 9/1995
EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO 64 156/2007
EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO 266 204/2010
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 30 152/2003
34 114/2004
45 172/2005
51 179/2006
56 100/2007
106 209/2009
109 259/2009
161 293/2010
188 999/2010
229 907/2011
253 32/2005
260 126/2007
FABIANO NEVES MACYEYWSKY 194 1387/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO 209 292/2011
212 334/2011
213 335/2011
224 481/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 214 337/2011
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR) 32 10/2004
GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR) 85 82/2009
168 450/2010
169 457/2010
218 446/2011
222 458/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 263 14/2009
HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT' 270 604/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 118 353/2009
198 84/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 83 62/2009
101 149/2009
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 211 308/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 60 112/2007
150 65/2010
IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) 28 36/2003
36 151/2004
73 123/2008
111 288/2009
JARDEL DE JESUS C.MELLO 55 96/2007
JEFFERSON DIAS SANTOS 185 814/2010
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 227 667/2011
JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR) 7 78/1996
9 94/1996
14 36/2000
29 116/2003
JOAO HENRIQUE F. BRANDAO 62 136/2007
JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO 146 426/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 23 161/2002
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 33 34/2004
34 114/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 31 177/2003
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 8 90/1996
35 128/2004
52 195/2006
63 143/2007
104 196/2009
112 310/2009
153 258/2010
166 444/2010
167 445/2010
184 783/2010
196 1423/2010
228 676/2011
255 110/2006
261 129/2007
265 152/2009
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 6 62/1996
LIDIA A. VILELA BORGES 3 10/1991
26 189/2002
LUIS ANTONIO MONTANHA 249 49/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 72 78/2008
166 444/2010
167 445/2010
228 676/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 161 293/2010
LUIS OTÁVIO DE O. GOULART 43 141/2005
LUIZ ANTONIO MONTANHA 114 312/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 54 64/2007
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 52 195/2006
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 71 42/2008
153 258/2010
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 108 232/2009
121 390/2009
124 393/2009
125 394/2009
133 406/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 67 234/2007
74 128/2008
80 37/2009
81 47/2009
87 100/2009
88 103/2009
107 223/2009
189 1098/2010
205 206/2011
206 207/2011
207 208/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO 248 83/2008
MARCOS C. A. VASCONCELOS 240 39/1995
241 62/1997
MARCOS C.A.VASCONCELOS 242 19/1998
MARCUS AURELIO LIOGI 149 54/2010
184 783/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 247 20/2008
MARIA CRISTINA DA SILVA 246 114/2007
MARIA ELIZABETH JACOB 85 82/2009
170 461/2010
175 466/2010
MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 38 24/2005
MAURICIO DE O.CARNEIRO 10 122/1997
58 108/2007
MAYKON JONATHA RICHTER 57 107/2007
MOHAMED ALIN COSTA NADER 13 95/1999
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS 44 163/2005
235 24/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 83 62/2009
101 149/2009
NELSON PEREIRA DOS SANTOS 193 1369/2010
OMAR JOSE BADDAUY (OAB: 000003-748/PR) 2 8/1991
3 10/1991
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 252 102/1999
258 34/2007
264 101/2009
PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 190 1109/2010
191 1110/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI 42 124/2005
75 200/2008
PAULO ROBERTO MOREIRA 47 59/2006
50 140/2006
62 136/2007
65 164/2007
68 248/2007
69 251/2007
70 252/2007
76 227/2008
251 37/2004
253 32/2005
254 123/2005
PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR) 3 10/1991
RAFAEL COMAR ALENCAR 106 209/2009
113 311/2009
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 41 118/2005
RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-043/PR) 102 158/2009
103 159/2009
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 39 112/2005
40 114/2005
49 103/2006
59 109/2007
61 127/2007
REGINALDO MAZZETO MORON 245 20/2007
REINALDO E.A.HACHEM (OAB: 000020-185/PR) 155 261/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 181 739/2010
183 775/2010
ROBERTO ANDRE ORESTEN 45 172/2005
ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR) 204 184/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 151 97/2010
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 4 53/1991
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA 100 133/2009
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 152 229/2010
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 104 196/2009
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI 119 378/2009
THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 200 165/2011
VAINER RICARDO PRATO 21 141/2002

22 146/2002
25 169/2002
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 219 450/2011
220 456/2011
221 457/2011
223 459/2011
VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO 66 205/2007
WELLINGTON LUIZ GRALIKE 114 312/2009
WILDER SABAINI DOS SANTOS 52 195/2006
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR 210 293/2011
YOSHINORI FUCUDA (OAB: 11636) 250 11/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 15 154/2000
17 6/2001
86 89/2009
120 388/2009
154 260/2010
156 262/2010
157 263/2010
158 265/2010
159 266/2010
160 267/2010
177 711/2010
179 713/2010
217 444/2011

1. USUCAPIAO-221/1975-AIILTON DE ABREU x ADAMAZILDO BOMTEMPO e outros-"...1- Em relação ao pedido de fls. 674/675, como é cediço, a desistência do processo só pode ser pleiteada pelo autor, e não pelo requerido, como é o caso do Espólio de ADAMAZILDO BOMTEMPO. 2 - Assim, ao requerido Espólio de ADAMAZILDO BOMTEMPO para que esclareça se o pedido de desistência é na verdade o reconhecimento do pedido dos autores. 3- Fixo prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, sob pena de indeferimento do pedido retro. .-Adv. ADAILTON A.MACIEL JUNIOR (OAB: 000023-545/PR)-.

2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-8/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outros-"... Ao exequente: a) acerca da devolução da carta precatória expedida em cinco dias. b) manifestar-se sobre o r. despacho de fls. 572: 1. Esclareça o Sr. Contador Judicial sobre os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) consgante da conta de fls. 246/247, vez que o despacho inicial de fls. 02 fixou em 10% (dez por cento sobre o débito). 2. Indefiro o pedido do peticionário de fls. 569/570, vez que ante a renúncia do mandado (fls. 534/535) será necessário o arbitramento dos honorários proporcionais, o que deverá ser realizado em autos proprios. c) sobre a conta geral de fls. 573/578, no valor de R$ 19.045.449,56 em data de 31/01/2011. Ao peticionário de fls. 569/570 (Dr. Omar José Baddauy), sobre o item 02 do despacho supramencionado. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR) e OMAR JOSE BADDAUY (OAB: 000003-748/PR)-.

3. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-10/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outros-"... 1- No tocante à renúncia por parte do procurador do exequente, Dr. Omar José Baddauy, o Banco do Brasil S.A. já procedeu à constituição de novos procuradores efe. fls. 557/561. E atualmente as intimações do exequente devem ser publicadas em nome dos advogados nominados às fls. 598. 2 - Tem direito o anterior procurador, Dr. Omnar José Baddauy, em continuar a atuar neste feito, em nome próprio, em busca do ecebimento dos honorários de sucumbência. Assim, determino: a) que a Escrivania proceda à intimação do Sr. Ornar José Baddauy para os atos e fatos relativos aos honorários de sucumbência; b) que não seja permitido o levantamento da penhora, a adjudicação ou remissão, nem a homologação de qualquer acordo entre as partes sem que haja o pagamento de referidos honorários. 3 - Ainda, tem razão o peticionante quanto ao fato de que não houve a intimação do Espólio de Dair Landgraf Mateos e de Maria José Ribeiro de Moraes (já falecida) e de Vicente Mateos, quanto às penhoras efetivadas, efe. fls. 546/548. Desta forma, cumpra-se como pleiteado às fls. 639, itens b) e c). A Dra. Lidia Adelia Vilela Borges, para informar o novo enderço de seu cliente Vicente Mateos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OMAR JOSE BADDAUY (OAB: 000003-748/PR), BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR), PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR) e LIDIA A. VILELA BORGES (OAB: 000006-801/PR)-.

4. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-53/1991-IZAIAS DA LUZ x LAERCIO BARBOSA DE SOUZA-"... Deferido o pedido de carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ (OAB: 000005-021/PR)-.

5. USUCAPIAO-6/1995-LOURDES APARECIDA DE MENEZES-Audiência de Instrução e Julgamento dia 26/01/2012, às 16:40 horas. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

6. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-62/1996-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x PROJETOS K.F. S/C LTDA e outro-"... Ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal. -Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA (OAB: 021218/PR)-.

7. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-78/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x OLIVINO MIRANDA e outros-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após o decurso do prazo de suspensão requerida). . -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

8. INVENTARIO-90/1996-ANA PAULA DA COSTA DIAS x MOACIR GUIMARAES MENEZES DA COSTA e outro-A(o) inventariante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

9. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-94/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x JOSE JOAQUIM DUARTE e outro-"... Ao exequente para juntar cópia do termo nomeação de inventariante de MARCELO JÚNIOR MARQUES DUARTE (do Espólio de JOSÉ JOAQUIM DUARTE), bem como trazer a qualificação dos demais herdeiros. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

10. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-122/1997-SEMENTES RIBEIRAL LTDA x ELOISO ROMAO-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

11. INVENTARIO-7/1998-M.C.O. x W.R.O.-"... A procuradora judicial da inventariante, sobre a devolução da correspondência encaminhada a mesma, pelo motivo alegado pelos correios "desconhecido". -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

12. INDENIZACAO-56/1999-PAULO DA LUZ x ANTONIO ELIAS e outros-"... Aos executados, para em cinco dias manifestem-se quanto a petição e documentos de fls. 385/394. -Adv. ANTONIO CARLOS NETO (OAB: 000008-218/)-.

13. RECLAMACAO TRABALHISTA-95/1999-DOMINGOS TADEU TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR)-.

14. ACAO MONITORIA-36/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x MORACIL SEBASTIAO EZEQUIEL-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (recolher GRC no valor de R$ 74,00 para realziação de penhora e intimação.). -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-154/2000-AMERICA CARDOSINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

16. RECLAMACAO TRABALHISTA-3/2001-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA DA COSTA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao reclamado, para manifestar-se em cinco dias sobre o cálculo apresentado pela reclamante, e em sendo o caso, para que proceda ao pagamento. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

17. ORDINARIA DE COMP.AP.E PENSAO-6/2001-MARIA NICOLAV FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Homologado para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo apresentado às fls. 173/176 e conta de custas judiciais de fls. 183/184. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-9/2001-EDINIR DA APARECIDA SUTIL x MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA-"... A exequente, sobre a petição do executado noticiando o pagamento do débito (fls. 169/171). -Adv. BEATRIZ TOFFOLI CORTONESI (OAB: 000190-162/SP)-.

19. ARROLAMENTO-168/2001-TEREZINHA BITTENCOURT MARTINS x LUIZ MARTINS-"... A inventariante, para comprovar em cinco dias o recolhimento dos impostos devidos. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

20. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-99/2002-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL x SERGIO ANTONIO MELLO COSTA e outro-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 89 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta cidade e comarca, após diligências deixei de efetuar a penhora e posterior avaliaçao em bens dos executados SÉRGIO ANTONIO MELLO COSTA e MARIA MADALENA MOINHOZ GONDIM COSTA, em virtude de que nada localizei a ser penhorados, exceto MM. Juiz, o imóvel residencial do casal bem como os moveis que guarnecem a residência, sendo todos impenhoráveis). -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ (OAB: 000018-011/PR)-.

21. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-141/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ALVES DE ASSIS e outros-"... Ao exequente, para em 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento da GRC em favor dos Oficiais de Justiça no valor de R $ 179,55 (para avaliação), prazo este improrrogável sob pena de extinção do feito por abandono (CPC, art, 267 III do CPC). -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

22. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-146/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro-Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

23. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-161/2002-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO ALVES DE ASSIS e outros-"... VISTOS ETC. 1. Proceda-se a(s) atualizações do(s) valor(es) da(s) avaliação de fls. 163, evitando-se as realizações de novas avaliações e intimem-se as partes. 2.Determino que a Escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente de resposta de tais ofícios, deverá ser agendado através do leiloeiro abaixo nomeado as datas para as praças públicas, evitando-se que haja coincidência com outros leilões da mesma empresa. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela executada, se realizado após preparados os leilões e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a Escrivania a sua notificação, bem como para que a mesma

agende a data para a realização das praças na forma especificada no item 03. 5. Após o agendamento das datas, através da empresa de leilões acima nomeada, o qual deverá ser documentado nos autos, expeça-se edital para ser publicado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, parágrafo Io do CPC, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da primeira hasta. 6. A(s) parte(s) executada(s) será cientificada doa dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do Código de Processo Civil.7. Oberve-se no que for pertinente o artigo 686 do Código de Processo Civil. 8. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N, in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 (trinta) dias, a própria Escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Nesse caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas (...)" 9. Observe-se a Escrivania, que a arrematação constará de auto a ser lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. 11. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas no C.N 5.8.15, in verbis: "II - No caso de imóveis: a) Requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. b) Determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos. c) Realiza-se ou atualiza-se o cálculo. d) Pagas as custas e autorizada a expedição de carta de levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". 12. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição de carta de arrematação. As partes, sobre a atualização monetária do laudo de avaliação de fls. 167/168, no valor de R$ 270.626,40)duzentos e setenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). -Advs. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 000016-663/PR)-.

24. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-164/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x JOSE CLIMACO DOS PASSOS - ME-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 173 verso: certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta Comarca e após diligências, em Nova Santa Bárbara -Pr, deixei de intimar o executado José Climaco dos Passos - ME, em virtude de que não localizei seu representante legal, conforme informações do vizinho do endereço, Senhor Manoel Bezerra de Lima, o executado encerrou suas atividades e se mudou para lugar incerto e não sabido). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (OAB: 000025-976B/PR)-.

25. ACAO DE COBRANCA-169/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA PERUSSO-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo. Assim, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-189/2002-COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"...1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 222/239 e 244/248 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. Não há que se conceder efeito suspensivo, como pleiteado pelo embargante, eis que não ficou demonstrado o perigo de dano de difícil reparação, sendo certo também que, conforme alteração trazida pelo Art. 739-A do CPC, os embargos do executado não mais possuem efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida (embargante e embargado) para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo e cumpridas as determinações do Código de Normas da CGJ-PR cabíveis ao caso. -Advs. LIDIA A. VILELA BORGES (OAB: 000006-801/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

27. RECLAMACAO TRABALHISTA-21/2003-GILDA RIBEIRO COSTA e outros x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR e outro- Tratam os presentes autos de Reclamatória Trabalhista ajuizada por DELFINO RIBEIRO em relação ao MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na qual pleiteia o pagamento das horas extras, do terço (1/3) constitucional das férias, estes referentes aos últimos 5 (cinco) anos, recolhimento de FGTS, por 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses, e recolhimento da multa de 40% (quarenta por cento) para posterior liberação. Alega o requerente que trabalhou para o requerido de 08 de fevereiro de 1978, prestando serviços como operário para limpeza pública, até a data de sua saída, por aposentadoria, em 27 de julho de 1999, não recebendo parte de suas verbas rescisórias, tais como horas extras, o 1/3 (um terço) constitucional das férias e o FGTS que não foi recolhido nas épocas oportunas. Inicialmente o feito tramitou na Vara do Trabalho de Cornélio Procópio-PR. O reclamado apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, devendo ser remetida à Justiça Comum Estadual e da prescrição da pretensão do autor, eis que o prazo quinquenal conta-se a partir da mudança para o Regime Estatutário, o que ocorreu em Io de janeiro de 1993, sendo que o autor ajuizou a presente ação em 23 de maio de 2001. Em sentença proferida em 28/08/2001, o Juiz do Trabalho da Vara de Cornélio Procópio/PR declarou a prescrição do direito de ação do reclamante em relação aos pedidos relacionados com o contrato de emprego havido entre as partes no período de 08/02/1978 a 31/12/1992 e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados no período posterior a 01/01/1993, referente ao regime estatutário (fls. 109/112). Contra a sentença supra o reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 114/116), tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região negado provimento ao recurso (fls. 130/136). Remetidos e recebidos os autos nesta Comarca (fls. 141-verso e fls. 143), determinou-se que o reclamado apresentasse contestação. Na contestação o reclamado alegou a preliminar de litispendência, eis que enquanto o reclamante aguardava o julgamento do Recurso Ordinário por ele interposto perante o TRT da 9a Região, em 01/03/2002 distribuiu a este juízo nova reclamatória trabalhista (autos n° 22/2002), com o mesmo objeto e mesma causa de pedir, além da ocorrência da prescrição de todos os eventuais direitos anteriores a 22 de maio de 1996, eis que a presente reclamatória foi ajuizada em 23 de maio de 2001 e, no mérito, sustenta os fatos descritos pelo reclamante são inverídicos, o que ensejará a improcedência dos pedidos (fls. 146/155). 208/210. às fls. 214/217. Manifestação do reclamante quanto à contestação foi juntada às fls. O reclamado apresentou réplica quanto à impugnação à contestação Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma resultou infrutífera. Tendo em vista a notícia do óbito do reclamante, foi suspenso o feito até a regularização do polo ativo (fls. 224). Foram pleiteadas novas dilações de prazo para regularização do polo ativo, com a habilitação dos herdeiros (fls. 265 e 269). Os herdeiros do reclamante juntaram documentos e pleitearam a habilitação no polo ativo da demanda (fls. 274/285), o que foi deferido por este juízo (fls. 300). Instadas por este juízo, as partes indicaram as provas que pretendem produzir em juízo às fls. 305 e 307. Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos n° 022/2002, que julgou extinto o referido processo sem julgamento de mérito em razão da litispendência (fls. 313) É o relatório do processado. Passo ao despacho saneador. Das Preliminares: Em relação às preliminares alegadas pelo reclamado às fls. 146/150, quais sejam, da litispendência e da prescrição, as mesmas restam prejudicadas/superadas. Em relação à primeira, o processo de n° 022/2002, que envolvia as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, foi extinto sem julgamento de mérito em 07 de junho de 2004, justamente pela litispendência, e no tocante à prescrição, não há qualquer controvérsia de que efetivamente só podem ser cobradas no presente feito os direitos/verbas trabalhistas referentes ao período posterior a 23 de maio de 1996, eis que a presente ação foi ajuizada em 23 de maio de 2001, nos termos do inciso XXIX do Art. 7o da Constituição Federal e do art. 11 da CLT. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: a) o cumprimento da jornada de trabalho pelo então reclamante além da legalmente estabelecida, sem que houvesse o devido pagamento das horas extras; b) o não pagamento ao então reclamante do 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias. Ressalto que não fixei o fato do não recolhimento do FGTS pelo reclamado como ponto controvertido, eis que se trata de questão de direito, pois no período não atingido pela prescrição (a partir de 23 de maio de 1996) é certo que o reclamante estava sob a égide do regime estatutário. Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento mento pessoal das partes (sendo que do reclamado será na pessoa de seu representante legal) e oitiva de testemunhas, bem como a prova documental. Indefiro a produção de prova pericial, eis que a mesma se mostra desnecessária para a análise do caso, pois a prova documental e oral é suficiente para comprovar as alegações das partes. Da audiência de instrução e julgamento: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente para que compareçam ao ato para tomada de seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso (Art. 343, § Io, CPC), bem como apresentem rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data retro designada. . -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

28. DESAPROPRIACAO-36/2003-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ESPOLIO DE TETSUO KONDO e outro-"... As partes, sobre o ofício encaminhado pelo IAP, em cinco dias. -Advs. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR) e IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

29. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-116/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x MARIA CHRISTINE WILCKEN-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a indicação de bens à penhora feita pelo executado). -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

30. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-152/2003-SILFREDO JOSE DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PARANA-"... A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 04 de fevereiro de 2011 (sexta-feira), tendo sido dado início ao prazo recursal em 07 de fevereiro de 2011 (inclusive). O recurso, entretanto, foi interposto apenas em 23 de fevereiro de 2011, estando, portanto, intempestivo. Neste cenário, não conheço do recurso interposto, em face da preclusão temporal. Oportunamente, arquivem-se, -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ-.

31. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-177/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x SINEZIO ZONARI e outros-"... Defiro o contido no petitório de fls. 194, no tocante à substituição de procurador. No entanto, entendo seja incabível o pedido final de comunicação por este Juízo ao advogado que teve sua outorga revogada, cabendo tal diligência ao exequente, através de notificação extrajudicial.Ao exequente, na pessoa de seus novos procuradores (fls. 194) para darem prosseguimento à execução. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

32. ACAO MONITORIA-10/2004-GARÇA RURAL - COM.REP.PROD. AGROPECUARIOS LTDA x EGBERT DE GROOT-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 156.). -Adv. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR)-.

33. REPARACAO DE DANOS-34/2004-PAULO SERGIO FAZAN e outro x BERNARDO MATIAS FERREIRA e outro-"... Ao requerente, para em cinco dias

informar o atual endfereço dos requeridos. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-555/PR)-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000066-43.2004.8.16.0155-A.M.S. e outro x J.D.S.-As partes, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-555/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-128/2004-LAURO FERREIRA DA COSTA x MIGUEL GALDINO DA SILVA-"... 1 - Diante do contido nas petições de fls. 141 e 142/143, ao requerente para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições retro, arguindo a possibilidade de uma nova medição, desta feita realizada conjuntamente com o requerido. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-151/2004-BANCO FINASA S/A x JUCELINO BARBOSA DA SILVA-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo. Assim, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-9/2005-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE ALBERTO DOS REIS-"... Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

38. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-24/2005-CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ x JOSE ADICIO DA SILVA-"... A habilitação pretendida pelos herdeiros do executado já foi deferida (fls. 176). Primeiramente, à exequente, para que proceda ao recolhimento das custas relativas à realização da penhora deferida às fls. 144. Sem prejuízo, proceda ainda a exequente ajuntada de cópia dos processos e eventuais sentenças proferidas naqueles autos que julgar necessária para possibilitar a liquidação e atualização dos valores a serem executados nesta execução. -Advs. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR) e MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR)-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-112/2005-LENIR OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... A requerente, sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido INSS, em cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-114/2005-ESTELAR MAR BITTENCOURT CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente, para ciência do(a) acórdão de fls. 156, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

41. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-118/2005-DIMASA S.A x MANOEL ROCHA RODRIGUES-"... Ao exequente, sobre a petição de fls. 88 e documento de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 000024-315/PR)-.

42. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-124/2005-FERNANDO CEZAR LARINI x ALTEVIR BEZERRA DE SANTANA-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). restou negativo. Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (OAB: 033311/PR)-.

43. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-141/2005-FERRARI ZAGATTO & CIA LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 74,00 para penhora e intimação.) -Adv. LUIS OTÁVIO DE O. GOULART (OAB: 027843/PR)-.

44. EXECUCAO CIVIL PUBLICA-163/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMIR DE GODOY-"... Ao Município de Santa Cecília do Pavão - Pr, para retirar em Cartório o alvará judicial a ser expedido quando de sua vinda. -Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 000050-362/PR)-.

45. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-172/2005-ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA x IPEM - INST. PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA-"... Considerando a informação contida na certidão de fl. 193, dando conta da inexistência de guias de recolhimento das custas e porte de remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenho que o preparo recursal não se concretizou, ensejando a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. .-Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e ROBERTO ANDRE ORESTEN (OAB: 000014-188/PR)-.

46. DEPOSITO-31/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE BUENO-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls102 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta cidade e comarca, após diligencias no endereço mencionado, deixei de intimar o executado JOSÉ BUENO, em virtude de que não mais reside no local, conforme informações do senhor FERNANDO MACHADO, o executado se mudou para a cidade de Londrina. Pr., porem não soube informar seu endereço, estando, portanto o executado JOSÉ BUENO. em lugar incerto e não sabido) . -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836/)-.

47. ACAO DE COBRANCA-59/2006-CEZAR CLODOALDO PROENCA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Ao autor, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

48. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-79/2006-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x R. B. BISCAIA - MERCEARIA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADRIANA M. MARÇAL PERINI (OAB: 000027-743/PR)-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000076-19.2006.8.16.0155-JOSE JOAQUIM SOARES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

50. INVENTARIO-140/2006-JOANA D ARC DA COSTA e outros x INA MODESTO TEIXEIRA-"... Aos requerentes, acerca do cotido na petição de fls. 72/75 e documentos acostados. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

51. INDENIZACAO-179/2006-DAVI VICENTE x BANCO DO BRASIL S/A-"... Recebido o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para quyerendo apresentar suas contrarazões no prazo legal. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

52. INVENTARIO-195/2006-ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA x CELESTINO ELIAS DE ALMEIDA-"... As partes, para que juntem ao processo os termos do acordo formalizado em Escritura Pública de Acordo Extrajudicial para o término do inventário. A interessada Maria Madalena da Criz, para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR), BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR), EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR), WILDER SABAINI DOS SANTOS (OAB: 000026-137/PR), AYRTON LOPES DA SILVA (OAB: 000012-551/PR) e LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR)-.

53. INDENIZACAO-204/2006-CONSTRUTORA PIRATINI LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Recebido o recurso de apelação interposto às fls. 535/556 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Ao recorrido para apresentar suas contrarazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

54. ACAO DE COBRANCA-64/2007-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-"... Recebida a apelação de fls. 293/300, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte recorrida para que apresente contra-razões, querendo, em 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-96/2007-RONALDO PROENCA DA SILVA x FAZFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-"... Ao embargante, em cinco dias, acerca do pretendido pelo embargado às fls. 68/69. -Adv. JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.

56. ACAO DE COBRANCA-100/2007-ADAO APARECIDO PINTO x BANCO BOAVISTA S/A-"... Recebido o recurso de apelação interposto às fls. 97/120, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Ao apelado, para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

57. DEPOSITO-107/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x NEUZINHO SILVA DE JESUS-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 000036-356/PR)-.

58. INVENTARIO-108/2007-SILVANA DOS SANTOS x ANTONIO DOS SANTOS-"... A inventariante, para em 48:00 horas dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe couberem, sob pena de extinção do feito. -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000158-16.2007.8.16.0155-ANA ROSA DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao requerente, sobre a proposta para formalização de acordo do INSS, em cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

60. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-112/2007-COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA x CLOVIS DOS SANTOS-"... Ao exequente, para dar prosseguimento a execução, em cinco dias, ante a notícia de não provimento do agravo de instrumento interposto. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 000043-295/PR)-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-127/2007- x NEUZA RAMOS MOREIRA-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 100, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, em 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível" após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04)No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de APS - CENTRO - Londrina - Pr do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar à chefia daquele órgãolao fac-símile da presente decisão que servirá de

ofício. 6) O comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 8) Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 9) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. ll)Havendo pedido de emenda a inicial, fica desde já
deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do oficio n. ° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13)Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Púbblico. 14)Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16)Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente das ordens acima, observar todas as determinações nas Portarias n.° 05/2009 e 13/2009 deste Juízo. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

62. ACAO DE COBRANCA-136/2007-MANOEL INACIO DA ROCHA x FRANCISCO BISPO FILHO-Ao requerido, , para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 31,00 para intimação da testemunha Helio de Lima-Advs. JOAO HENRIQUE F. BRANDAO (OAB: 000034-507/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-143/2007-ENOS DIAS DE GODOY x CELSO MUNHOZ-"... As partes, sovbre os documentos de fls. 57 a 61, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR), EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

64. ALVARA JUDICIAL-156/2007-JONATHAN LUCAS TOSTI GABRIEL-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R$ 20;000,00 em data de 09/08/2011. -Adv. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

65. SUSTACAO DE PROTESTO-164/2007-ODIRLEI DA SILVA NIGRA x DIRCEU SCERBO-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR)-.

66. ACAO DE COBRANCA-205/2007-GILMAR ORTIZ x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-"... A advogada exequente, para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, colocando-se como parte, na forma do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A mesma, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 68, de teor seguinte: CERTIFICO em cumprimento ao respeitável pronunciamento judicial de fls. 67, que: I.Revendo os livros de Registro Geral e Distribuição Cível, deles constam que houve o registro dos autos 270/1997 de Arrolamento, em que é inventariante Maria Aparecida da Costa e inventariado Orlando Ferreira da Costa, autuados em data de 11/12/1997. Certifico mais que os referidos autos de inventário foram extraviados pela Dra. Gisele Amorin da Costa Freitas, Procurador Judicial no referido processo, tendo a mesma requerido a Restauração de autos sob n.º 05/2006, autuados em data de 24/01/2006. II. Por ocasião do depósito prévio de custas judiciais, foram pagos 50% (cinquenta por cento das custas judiciais), conforme certificado ás fls. 15, restando portanto 50% a ser recolhido. -Adv. VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000032-420/PR)-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000156-46.2007.8.16.0155-MARLI FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação previdenciária proposta por MARLY FERRAZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 20/30, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 36/46. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 49/51). As partes especificaram as provas que efetivamente pretendem produzir (fls. 54/5 5-verso). Pela Meritíssima Juíza foi proferida Sentença (fls. 59/60), extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a autora não entrou com prévio requerimento administrativo. Contudo, a autora apelou, requerendo a reforma desta. Os autos foram remetidos ao Tribunal, onde foi dado provimento a apelação (fls. 76/79) assim anulando a Sentença (fls. 59/60). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível.Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial. Almejando a rápida solução do litígio, e diante da extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio-Pr e 2a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina-Pr, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da iustificacão administrativa, artigo 142, do Decreto n° 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

68. ACAO DE COBRANCA-248/2007-LUIZ LAZARO DE MELLO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao requerente, para requerer a execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

69. ACAO DE COBRANCA-251/2007-LUCILENE ANTONIASSI ENDO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao autor, para requerer a execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

70. ACAO DE COBRANCA-252/2007-EVALDO RAPP x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao autor, para requerer a execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

71. REVOGACAO DE PROCURACAO-42/2008-M.L.M.S.-"... Ao requerente, acerca da omissão do Sr. Tabelião de Santa Cecília do Pavão - Pr. -Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

72. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-78/2008-PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR e outro-"... Ao requerente, para em cinco dias recolher GRC aos Oficiais de Justiça no valor de R$ 111,00 para intimação das partes para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 20/10/2011, às 14:30 horas. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-123/2008-B.F. x M.S.-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-128/2008-ELENICE DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao requerente, sobre o acórdão de fls. 97, em cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

75. ACAO DE COBRANCA-200/2008-FERNANDO CEZAR LARINI x LEO SETEMBRINO SCHIMIDT e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 102, em cinco dias (certifico que a correspondência encaminhada para citação do requerido retornou a este Juízo, por motivo de ausência do requerido). -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (OAB: 033311/PR)-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-227/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE ALBERTO DOS REIS e outro- Ao requerido, para recolher GRC no valor de R$ 185,00 para intimação dos requeridos e de suas testemunhas, para a audiência designada para o dia 27/10/2011, ás 16:00 horas. . -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

77. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-239/2008-MATEUS CORREA PROENCA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

78. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-240/2008-MARIA DO CARMO SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-".. Considerando a notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do oficio 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-12/2009-BANCO ITAU S/A x LIDRONETE DE PROENCA SILVA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-37/2009-ANGELITA APARECIDA CARNEIRO FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-47/2009-MARIA DE LOURDES SANTOS PARREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

82. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-61/2009-DOLORES DA VIRGINDADE MORGADO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da propria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora Ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

83. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-62/2009-AZIMAR APARECIDO DE MELLO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da

orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), CESAR FRANCA (OAB: 000027-691/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP)-.

84. USUCAPIAO-77/2009-FRANCISCO BUENO e outros x COLOME - COLONIZADORA MELHORAMENTOS LTDA-"... Nomeado o Dr. Adir Miguel Namur como curador especial dos interessados citados por edital. Ao mesmo para manifestar-se sobre a aceitação, bem como em caso de concordância, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

85. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-82/2009-ANGELINO JOSE DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"...1. Aos requerentes/ agravados para apresentarem contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 301/323). considerando a notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

86. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-89/2009-EDNA VILELA MARQUES SUTIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Ao autor, sobre a justificação administrativa realizada, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

87. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-100/2009-TEREZA MACHADO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

88. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-103/2009-TEREZINHA DA CONCEICAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A autora, em cinco dias, acerca do alegado na petição de fls. 65. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

89. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-113/2009-PUREZA GUIMARAES x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

90. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-114/2009-ROBERTO JAIR MACIEL DE QUEIROZ x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

91. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-115/2009-LUIZ CORDEIRO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do oficio 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

92. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-117/2009-SONIA DE SOUZA COSTA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Sem prejuízo do efeito suspensivo concedido, quando do recebimento do agravo interposto, e, considerando a notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

93. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-118/2009-JOAQUIM ROQUE CATARINO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

94. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-119/2009-TATIANE OLIVEIRA LEMES x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

95. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-120/2009-NEIDE KLEN DE SOUZA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

96. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-121/2009-DELMA VALIM x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro,a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

97. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-122/2009-WALMIR CARLOS DOS SANTOS x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

98. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-123/2009-MANOEL JOSE MARTINS x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

99. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-127/2009-VANIA APARECIDA AYALA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

100. ACAO DE COBRANCA-133/2009-ALDROVANDO RAINIERI x FRIGOMAX - FRIGORÍFICO E COM. DE CARNES LTDA.-"... 1 - O requerido não juntou aos autos o original da petição de fls. 69/73, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, como determina o Art. 2S da Lei n9 9.800/99. Assim, ao requerido para que, em 48 horas, junte aos autos o original da petição retro (fls. 69/73), sob pena de desentranhamento. -Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA (OAB: 004665/PR)-.

101. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-149/2009-VALENTINA DONA BOTOLETTO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP) e CESAR FRANCA (OAB: 000027-691/PR)-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-158/2009-CREUZA MARTINS MERGULHAO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-043/PR)-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-159/2009-MANOEL MARTINS CASERE x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-043/PR)-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-196/2009-BANCO FINASA S/A x GELSON MORETI PINTAR-"...Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos por BANCO FINASA S/A, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. De se ressaltar que o valor do bem financiado, o valor do próprio financiamento, e a natureza do bem (veículo automotor de grande valor), impedem o reconhecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 3o, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). O autor deverá abater da dívida em aberto o valor da venda extrajudicial do bem apreendido, sob pena de enriquecimento sem causa. -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

105. ALVARA JUDICIAL-203/2009-SONIA DE JESUS PERUSSO DE LIMA e outros-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA (OAB: 000037-392/PR)-.

106. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-209/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x ANTONIO ROBERTO TODESCO e outro-"... Em relação à alegação dos executados de que houve preclusão consumativa por parte do exequente quanto aos documentos juntados às fls. 67/69, eis que os mesmos deveriam ter acompanhado a petição inicial, julgo que tal argumento não deve ser acatado. Os referidos documentos tratam-se de memória de cálculo da dívida exequenda, sendo que a que acompanhou a petição inicial referia-se a outra execução, tratando-se de erro material, o qual foi corrigido. Não há que se prender a formalismos exacerbados, sendo certo que a correção documental não trará nenhum prejuízo à parte contrária, salvo prova em contrário. Conforme entendimento majoritário, vige o princípio da aquisição processual da prova, em que os documentos que sirvam para instruir o processo, independentemente de quem os juntou ou o momento em que foram juntados, devem permanecer nos autos, servindo à convicção do juízo para decidir. E no caso, a memória de cálculo é também uma prova de que se pode valer o executado para impugnar valores, índices de correção monetária aplicados, fórmula de cálculo etc. Assim, recebo os documentos juntados pelo exequente às fls. 67/69 como emenda à petição inicial, instruindo a presente execução. Tendo sido ajuizado embargos à execução pelos executados, com concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão dos mesmos. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

107. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-223/2009-M.E.C. x .I.N.S.S.-"... Ao requerente, sobre o laudo pericial de fls. 60/62, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

108. ACAO DE COBRANCA-232/2009-ADAO JOSE GOMES e outro x ITAU SEGUROS S/A-"... Recebido o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para responder no prazo legal. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

109. RESCISAO DE CONTRATO-259/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ESPOLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 31 de outubro de 2011, às 16:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

110. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-273/2009-IVO COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 85 e 86 verso, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03)Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escnvania entrar em contato com a Agência de Ibaiti - Paraná do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar à chefia daquele órgão via fac--símile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 8) Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09)Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10)Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda a
inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do oficio n.° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13)Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14)Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente das ordens acima, observar todas as determinações nas Portarias n.° 05/2009 e 13/2009 deste Juízo. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-288/2009-BANCO FINASA S/A x PETERSON RAMON DE OLIVEIRA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

112. ACAO ANULATORIA-310/2009-MARLENE AYALA PEREIRA MONTEIRO e outro x ALEXANDRE BASILIO-"... Ao autor, sobre o decurso do prazo sem oferecimento de contestação pelo requerido, citado via edital.-Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-311/2009-ANTONIO ROBERTO TODESCO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI-"... I. Recebidos os embargos, posto que tempestivos, suspendendo-se a execução. II. Importante salientar que o efeito suspensivo no recebimento destes embargos, haja vista a garantia do Juízo, pela penhora nos autos em apenso, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. III. Ao embargado para impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR)-.

114. ACAO MONITORIA-312/2009-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x SIRLEI DE ALMEIDA-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. LUIZ ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR) e WELLINGTON LUIZ GRALIKE (OAB: 000048-294/PR)-.

115. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-324/2009-HILDA DE FATIMA MENDES MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 76 e 76, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03)Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04)No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de Ibaiti - Paraná do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar à chefia daquele órgãolao fac-símile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 8) Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09)Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10)Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. ll)Havendo pedido de
emenda a inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício n.° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13)Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14)Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de

Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

116. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-329/2009-MEINARDE ARCELINO FLORES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 74 e 75 verso , deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03)Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04)No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de Ibaiti - Paraná do INSS para a designação de data paia realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar à chefia daquele órgãolao fac-símile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 08)Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10)Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda a inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do oficio n.° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16)Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente das ordens acima, observar todas as determinações nas Portarias n.° 05/2009 e 13/2009 deste Juízo. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

117. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-339/2009-ORELIO SPOLAOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 86 e 87 verso, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03)Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de Ibaiti - Paraná do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar á chefia daquele órgãolao fac-símile da presente decisão que servirá de ofício. 06)0 comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 08)Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10)Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. ll)Havendo pedido de emenda a inicial,

fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do oficio n.° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13)Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público.14)Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente das ordens acima, observar todas as determinações nas Portarias n.° 05/2009 e 13/2009 deste Juízo. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

118. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-353/2009-COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA x CLAUDIO CORREIA e outro-Ao exequente, acerca de valores do executado pelo sistema Bacen Jud, na qual se verifica a inexistência de saldo positivo em nome dos executados para bloqueio. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-683/PR)-.

119. RECLAMACAO TRABALHISTA-378/2009-OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-"... Saneador: Vistos em Saneador. Trata-se de ação trabalhista proposta por Otávio Rodrigues de Oliveira contra o Município de Nova Santa Barbara-PR, por meio da qual se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos no FGTS, 13e salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que, nos termos de perícia administrativa realizada, as funções desempenhadas pelo requerente se encaixam em um nível de risco médio, já estando recebendo o adicional respectivo. t Houve impugnação. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É, em síntese, o relatório. 1- QUESTÕES PROCESSUAIS. Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. 2- FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Sem questões processuais pendentes, passo á fixação dos pontos controvertidos.Com base nas alegações de ambas as parte, fixo como controvertidos os seguintes pontos. a) A submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal; b) Em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal: 3- PRODUÇÃO DE PROVAS. Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, defiro a produção de prova pericial, consistente para apuração do grau de insalubridade. À Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, se possível, vinculado ao Ministério do Trabalho, devendo-se intimá-lo para informar se aceita ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais, os quais serão pagos ao final por se tratar de autor beneficiário de Assistência Gratuita. Às partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como perito do Juizo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral 907, apartamento 1.402, centro, na cidade de Londrina - Pr. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

120. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-388/2009-MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Ao requerente, sobre o laudo pericial realizado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

121. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-390/2009-ANTONIO ROBERTO TODESCO e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

122. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-391/2009-JOAO BATISTA GABRIEL e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em

face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

123. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-392/2009-CIRSO TEIXEIRA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

124. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-393/2009-EVALDO SILAS WALTER e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

125. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-394/2009-CLAUDIO BUENO DA SILVA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

126. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-395/2009-ADENILSON PEREIRA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

127. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-397/2009-OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

128. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-398/2009-AURORA MARIA DE JESUS e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

129. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-400/2009-ROMILDA DOS SANTOS x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

130. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-401/2009-ANTONIO JOSE DA SILVA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

131. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-403/2009-JOAO MOREIRA LOPES e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

132. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-405/2009-LEVI BARBOSA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

133. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-406/2009-PEDRO CASTORINO ALEIXO e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

134. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-407/2009-LAERCIO DOS SANTOS CAMARGO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

135. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-408/2009-ELZIRA DOS SANTOS CAMARGO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

136. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-409/2009-JOSEFINA MENDES DO CARMO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

137. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-410/2009-DAVID BORGATTO PERES x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

138. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-411/2009-JOSE DE SOUZA PIMENTEL e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

139. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-412/2009-ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

140. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-413/2009-APARECIDO MENDES DA SILVA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

141. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-414/2009-SUELY APARECIDA GLOOR x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

142. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-415/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

143. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-416/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face

da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

144. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-418/2009-DIVA APARECIDA TRINDADE x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

145. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-419/2009-DARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

146. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-426/2009-HERNANI SOUZA x OSMAR RIMUVEZ-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão requerida).. -Adv. JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO (OAB: 000013-082/PR)-.

147. REINTEGRACAO DE POSSE-0000021-29.2010.8.16.0155-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEIA DE MELO ALBUQUERQUE-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 34 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me neste município e comarca, após diligências no distrito de Terra Nova, deixei de apreender o veiculo descrito no presente, em virtude de que não o localizei. Conforme Informações de populares, a proprietária do veiculo, senhora VALDINEIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, não reside naquele distrito, residindo na Cidade de Curitiba, PR, porem não souberam informar seu endereço, e que provavelmente o veiculo se encontra naquela localidade. Dou fé) . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR)-.

148. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000041-20.2010.8.16.0155-JOSELITO DA LUZ x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 37,00 para intimação do requerente. Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

149. ACAO MONITORIA-0000054-19.2010.8.16.0155-BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA x CEZAR JOSE PINTAR-"... 1) Devidamente citado na presente ação monitoria, o requerido não apresentou embargos e nem pagou a quantia devida (fls. 38-verso e 39). Assim, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial em favor do requerente, prosseguindo- se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (cumprimento de sentença). 2) Dando seguimento ao feito, na forma do Art. 475-J do CPC, cite-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado às fls. 40, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação da dívida. Ao exequente, para recolher GRC no valor de R$ 111,00 para citação, penhora e intimação. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-0000065-48.2010.8.16.0155-LAURO ROBERTO BRUNO x COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 000043-295/PR)-.

151. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000097-53.2010.8.16.0155-BANCO CNH CAPITAL S/A x ERIK KONDO e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (sobre a petição do executado de fls. 58, a qual noticia formalização de acordo com o exequente). -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

152. ACAO MONITORIA-0000229-13.2010.8.16.0155-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo. Assim, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 000057-486/PR)-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0000258-63.2010.8.16.0155-SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"... O presente processo comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas além das já colacionadas aos autos. Por outro lado, a representação postulatória do advogado dos embargantes encontra-se incompleta, necessitando de regularização imediata, mesmo antes da prolatação da sentença, eis que somente os embargantes Sérgio e Andreia outorgaram procuração aos advogados subscritores da inicial (fls. 21), restando inexistente a outorga pelos demais.Aos embargantes, na pessoa de seus defensores, para juntarem procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

154. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000260-33.2010.8.16.0155-JUAN GUILLEN PONS x BANCO ITAU S/A-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

155. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000261-18.2010.8.16.0155-ELIEL MODESTO DE PINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Ao requerido, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. REINALDO E.A.HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

156. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000262-03.2010.8.16.0155-MARIA DILEUZA FROIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente. para requerer a execuçãodo julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

157. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000263-85.2010.8.16.0155-MARCIA MARTA DE JESUS PROENÇA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

158. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000265-55.2010.8.16.0155-JOSIAS PROENÇA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

159. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000266-40.2010.8.16.0155-ANTONIO PROENCA DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

160. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000267-25.2010.8.16.0155-DOMINGOS DE JESUS DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

161. ACAO DE COBRANCA-0000293-23.2010.8.16.0155-JUDITH SILVESTRE GOBBO e outros x BANCO ITAU S/A-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128/PR)-.

162. CAUTELAR DE ARRESTO-0000319-21.2010.8.16.0155-DIRCE AKEMI ITO SHIMADA x MARCOS ROBERTO VRENA-As partes para: especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDRE LUIZ DE AQUINO DE ARRUDA (OAB: 000041-312/PR) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

163. PROTESTO JUDICIAL-0000393-75.2010.8.16.0155-JOSE MAURO DE LAZARI x BANCO BOAVISTA S/A-"... Ao requerente, para em 05 (cinco) dias receber os autos em Cartório. -Adv. DIEGO DE LAZARI (OAB: 000053-577/PR)-.

164. RESCISAO DE CONTRATO-0000414-51.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ELIO DOS SANTOS COIMBRA-"... Determinada a citação do requerido e a intimação do Sr. Ivo Sabino Pereira, terceiro de boa-fé. Ao requerente, para recolher GRC ao Oficial de Justiça no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), para tanto. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR)-.

165. RESCISAO DE CONTRATO-0000415-36.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x MARCOLINA CARNEIRO PRESTES-"... Primeiramente se faz necessário regular estabelecimento da lide, oportunizando-se assim a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, ante o noticiado na petição retro, entendo restar prejudicado o pedido liminar de reintegração da posse. Por conseguinte, se faz necessária a atualização do endereço do réu, em razão da notícia de que este não mais reside no endereço fornecido na inicial. Portanto promova o Autor a devida emenda à inicial, fornecendo endereço completo e atualizado do requerido, objetivando-se efetivar sua citação. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR)-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0000444-86.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-"... Tendo em vista que as partes formalizaram Escritura Pùblica de acordo Extrajudicial para o término do inventário, conforme consta dos autos de alvará judicial n.º 676/2011 em apenso, as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do presente feito. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

167. CAUTELAR INOMINADA-0000445-71.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-"... Tendo em vista que as partes formalizaram Escritura Pùblica de acordo Extrajudicial para o término do inventário, conforme consta dos autos de alvará judicial n.º 676/2011 em apenso, as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do presente feito.-Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

168. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000450-93.2010.8.16.0155-LEANDRO JOSE DE CAMPOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

169. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000457-85.2010.8.16.0155-ADEMILSON JORGE DE MORAES

e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"... ACIONAL SECURITÁRIA-61/2009-DOLORES DA VIRGINDADE MORGADO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da propria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora Ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

170. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000461-25.2010.8.16.0155-ANTONIO LIMA COSTA e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

171. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000462-10.2010.8.16.0155-LORIVAL RIEDLINGER e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

172. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000463-92.2010.8.16.0155-IVO ELIAS DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro. A Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

173. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000464-77.2010.8.16.0155-NEUZA AMANCIO CARRE e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF. por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro. A Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

174. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000465-62.2010.8.16.0155-APARECIDO ALVES BATISTA e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CEZAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/)-.

175. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000466-47.2010.8.16.0155-CLEUZA PAULA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

176. RESCISAO DE CONTRATO-0000551-33.2010.8.16.0155-DIRMA AKEMI ITO SHIMADA x MARCOS ROBERTO VRENNA-"... Tendo em vista que estes autos encontravam-se conclusos desde 01 de março de 2011, entendo que é necessária a restituição do prazo para que seja dado cumprimento ao despacho e regular prosseguimento do feito. Ao causídico (fls. 162) para especificação de provas e manifestação sobre a possibilidade de conciliação em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

177. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000711-58.2010.8.16.0155-JOAQUIM APARECIDO CATARINO x BANCO BANESTADO S/A-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

178. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000712-43.2010.8.16.0155-J.A.CATHARINO DEPOSITO x BANCO BANESTADO S/A-"... -"... Julgado procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para condenar o requerido BANCO BANESTADO S/A a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em face da sucumbência do réu, condeno estes nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que são fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

179. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000713-28.2010.8.16.0155-LUIZ ARLINDO SUTIL x BANCO BANESTADO S/A-"... Ao autor, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

180. INDENIZACAO-0000738-41.2010.8.16.0155-ANDREA DOS REIS BITTENCOURT x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-"... Ao requerente, para rqeuerer a execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

181. REPARACAO DE DANOS-0000739-26.2010.8.16.0155-HDI SEGUROS S/A x SONIA APARECIDA BORGES DE SOUZA e outro-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

182. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000766-09.2010.8.16.0155-ARAPONGAS DIESEL S/A x TRANS THIAGO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME-"... Deferido o parcelamento de fls. 42/45. Ao exequente, para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 42/45, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR)-.

183. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000775-68.2010.8.16.0155-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROQUE MUNHOZ ME e outros-"... 1 Ao exequente para que se manifeste quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 49/50, bem como quanto à certidão de óbito de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a inércia presumirá concordância com o oferecimento de bens à penhora. 2 - Em havendo concordância ou não havendo manifestação, lavre-se o competente termo de penhora e avaliação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0000783-45.2010.8.16.0155-SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"... 1) Recebo os presentes embargos para discussão. 2)Requerem os embargantes a concessão de efeito suspensivo em relação à execução n° 261/2009, alegando que na peça vestibular da execução não constam o valor originário da dívida e a taxa de juros cobrada, bem como que houve a capitalização de juros, além de que foi penhorado um imóvel classificado como pequena propriedade rural, o qual é considerado impenhorável, sendo que o prosseguimento da execução causará graves danos aos embargantes. Com o advento da Lei n° 11.382/2006, que alterou o processo de execução, a concessão de efeito suspensivo aos embargos virou exceção, sendo concedido, a pedido do embargante, em hipóteses excepcionais, como previsto no § Io do Art. 739-A do CPC: "§ Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. " Conforme se observa dos autos n° 261/2009, a execução já se encontra garantida pela penhora de um imóvel rural com 15 alqueires paulistas (ou 363.000 m2), destacada da Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, no Município de Santa Cecília do Pavão/PR, de propriedade do embargante/executado José Ferreira Pintar (fls. 34). No tocante ao fato da continuidade da execução possa causar aos embargantes/executados grave dano de difícil ou incerta reparação, verifica-se que o imóvel penhorado efetivamente é trabalhado pelos embargantes e sua família. observando-se ainda que o valor do imóvel penhorado (avaliado em R$ 450.000,00 - fls. 35) é muito superior ao valor da dívida exequenda (informado o saldo devedor de R$ 46.541,33 na petição inicial). aos Assim, a princípio, deve ser concedido o efeito suspensivo presentes embargos, pois a execução poderá prejudicar a atividade agrícola dos embargantes, a qual é o seu meio de subsistência, ocasionando-lhes graves danos. Isso posto, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. 3) Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, e acaso sejam apresentadas algumas das causas previstas no Art. 301 do CPC, abra-se vista ao embargante para responder, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 327 do CPC. 4)Após, manifestem as partes a possibilidade de conciliação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

185. RESCISAO DE CONTRATO-0000814-65.2010.8.16.0155-ELENIR DE MELO RODRIGUES e outros x ISAIAS DA LUZ-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-.

186. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000841-48.2010.8.16.0155-IRACI CONCEICAO BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Saneador: Trata-se de ação previdenciária proposta por IRACI CONCEIÇÃO BRANCO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/51, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 55. As partes especificaram as provas que efetivamente pretendem produzir (fls. 56/57 e 58-verso). O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 60/64). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais A autarquia ré alega preliminarmente a carência da ação, posto que, a autora não cumpriu as exigências e não deu andamento ao processo administrativo. Tese está que não há de prosperar. Compulsando os autos, analisando os documentos juntados pela autora, verifica-se que a mesma entrou com o prévio pedido via administrativa. Portanto, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais.As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pela autora, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial. Almejando a rápida solução do litígio, e diante da extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado

na Vara Cível de Cornélio Procópio-Pr e 2a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina-Pr, manifestem-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n° 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pela segurada como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

187. USUCAPIAO-0000959-24.2010.8.16.0155-DANIEL CUNHA DE SOUZA e outro-"... Na ação de usucapião devem ser citados os proprietários e possuidores do imóvel usucapiendo, bem como dos imóveis lindeiros. Assim, intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial para incluir não só os possuidores dos imóveis lindeiros como também os respectivos proprietários. Quanto aos réus, de rigor se esgotar as possibilidades de citação pessoal, antes de se recorrer à citação editalícia, que por sua natureza é ficta. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, diligenciar a localização dos réus, promovendo sua citação pessoal. . -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

188. SUSTACAO DE PROTESTO-0000999-06.2010.8.16.0155-ELISON MARCELO SCERBO x ROBERVAL MENDES BAPTISTA e outro-Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas pelo requerente.-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

189. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001098-73.2010.8.16.0155-ELENICE DOS SANTOS LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Analisando os autos epigrafados, verifico que em ambos as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir, conforme bem certificado pela Escrivania. Resta clara, assim, a ocorrência do fenômeno da litispendência, nos termos do art. 301, §§ Io e 2o, do Código de Processo Civil. duplicidade. De rigor, portanto, a extinção da ação mais recente, proposta em De acordo com o artigo 219, cumulado com o artigo 263, a ação mais recente é aquela que fora primeiro distribuída, uma vez que em ambas já ocorreu citação válida, cujos efeitos retroagem à data da propositura. Verifica-se, pois, que a ação deduzida nos autos 1098/2010 é a mais recente, devendo esta ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n.° 1098- 73.2010.8.16.0155. sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorário pela parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3o e 4o, CPC. da Lei 1.060/50. Resta sobrestado o pagamento das verbas de sucumbência nos termos -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

190. ACAO MONITORIA-0001109-05.2010.8.16.0155-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x ELIANE AVANZO DE PAULA GROOT-"... Intimado para o pagamento do apontado pelo credor, o devedor restou inerte, pelo que, nos termos do artigo 1.102-c do CPC houve a constituição do título executivo de pleno direito. Em face do regime diferenciado de constituição do título executivo decorrente da ação monitoria, por meio da qual o legislador ressaltou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, tenho pela desnecessidade de nova intimação do devedor para pagamento, devendo-se expedir incontinenti mandado de penhora para que o Sr. Oficial de Justiça proceda de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 475-J, § Io, CPC). Deverá o Senhor Oficial de Justiça observar a indicação de bens à penhora eventualmente feita pelo credor na inicial (art. 475-J, § 3o, CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, que se observe o disposto no art. 655, parágrafo segundo, e art. 659, parágrafo quarto, ambos do CPC. Ao exequente, para recolher GRC em favor do Oficial de Justiça no valor de R $ 111,00 para cumprimento do mandado executivo. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

191. ACAO MONITORIA-0001110-87.2010.8.16.0155-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x FRANCISCO MATEUS-"... Convertido o mandado inicial em mandado executivo. Ao exequente, para recolher GRC no valor de R4 111,00 para cumprimento do mandado executivo. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

192. CAUTELAR INOMINADA-0001323-93.2010.8.16.0155-EDSON CEZAR LARINI x CLEBEN ROCHA DE GODOY-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

193. MED.CAUTELAR ARR. DE BENS-0001369-82.2010.8.16.0155-VALDIRENE ROSA DE BRITO e outro x JOSE FRANCISCO DE BRITO-"... 1 Em análise aos documentos juntados pela parte requerente, após despacho de fls.31/32, verifica-se que embora o mesmo tenha juntada ao autos procuração e certidão de óbito, tal medida não vem suprir as determinação anteriormente exigida para o exame do pedido liminar. 2) Diante de tal fato, a autora na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5{cinco) dias, supra todas as deficiências elencadas no despacho de fls. 31/32, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 000055-315/PR)-.

194. ACAO DE COBRANCA-0001387-06.2010.8.16.0155-ZEFERINO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-A(o) Requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FABIANO NEVES MACYEYWSKY (OAB: 000029-043/PR)-.

195. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001421-78.2010.8.16.0155-MARIA CANDIDA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

196. ALVARA JUDICIAL-0001423-48.2010.8.16.0155-JHONATHAN HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA e outro-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

197. TESTAMENTO-0000076-43.2011.8.16.0155-MARIA SANTINA FOGAÇA-"... Trata-se de registro, arquivamento e cumprimento de testamento público deixado por Adolfo Gomes da Silva, RG 1.358.527-SSP/PR, filho de Maria Francisca de Jesus. Concedida vista ao Ministério Público, lançou parecer pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito. Na parte essencial, o relatório. Decido. Inspecionado o instrumento do testamento público, não se nota a existência de vícios extrínsecos ou formais que o tornariam suspeito de falsidade ou nulidade. Ademais, tal instrumento apresenta os requisitos para o testamento público, tudo conforme o artigo 1864 do Código Civil. Vale ressaltar que o ""registro previsto no procedimento do artigo 1128, não tem efeitos constitutivos, destina-se apenas a propiciar ao testamento a mais ampla publicidade e a convocar eventuais interessados a contestá-lo". (Ap.Civ.n.226955-2 Santo André/SP, rei Des.Erix Ferreira, j.em 24.05.1994) Antes o exposto, nomeio como testamenteiro o advogado Dr° Adir Miguel Namur inscrito na OAB deste Estado sob o n° 7161, determino ainda que se registre em livro próprio o testamento público. Após o registro, remeta-se cópia á repartição fiscal (art.1.126, paragrafo único, do CPC). Arquive-se o testamento. Dê-se cumprimento no processo de inventário. Ao testamenteiro nomeado para, no prazo de 5(cinco) dias, assinar o termo de testamentária. Compromissado, expeça-se certidão do processo para juntada nos autos do inventário, a fim de que seja observado e dado cumprimento á vontade do testador. Custas na forma da lei. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

198. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000084-20.2011.8.16.0155-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO KONDO e outros-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 verso: Certifico que intimei os executados PAULO KONDO e ERIC KONDO, do inteiro teor do arresto efetuado, do qual lhes enlreguei copia que aceitaram e exararam seus cientes Certifico que deixei de intimar a executada CRISTIANE KONDO, em virtude de que não reside no endereço mencionado, conforme já certificado no verso do mandado. Certifico que deixei de intimar o executado SIDNEI KONDO. em virtude de que ate a presente data não foi possível localiza lo na residência, conforme informações de sua esposa, o mesmo trabalha como caminhoneiro, e sai sem destino, sem retorno previsto). -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-683/PR)-.

199. REVISIONAL DE CONTRATO-0000107-63.2011.8.16.0155-PEDRO CASTORINO ALEIXO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ANTONIO GIBAN FARIAS (OAB: 000048-417/PR)-.

200. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000165-66.2011.8.16.0155-TEREZA CHIRNEV MUNHOZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

201. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000167-36.2011.8.16.0155-FRANCINETE FARIAS DE PROENÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

202. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000170-88.2011.8.16.0155-GERCI SPINDOLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

203. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000171-73.2011.8.16.0155-LEOCARDIA GONÇALVES BORTOTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

204. RESCISAO DE CONTRATO-0000184-72.2011.8.16.0155-LUIS CARLOS GUIMERO e outro x VALMIR DA CRUZ e outro-"... Ao agravante, para ciência do acórdão de fls. 122/124. -Adv. ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR)-.

205. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000206-33.2011.8.16.0155-DALILA BORTOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

206. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000207-18.2011.8.16.0155-JOAO CARLOS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se

acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

207. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000208-03.2011.8.16.0155-GERALDO FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

208. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000274-80.2011.8.16.0155-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON APARECIDO DE MORAES-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836/)-.

209. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000292-04.2011.8.16.0155-JULIANA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

210. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000293-86.2011.8.16.0155-IVAN CORDEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR (OAB: 000008-032/MT)-.

211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000308-55.2011.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO SERGIO JORDAO-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre o decurso do prazo legal sem oferecimento de contestação pelo requerido. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 000054-694/PR)-.

212. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000334-53.2011.8.16.0155-AIRTON DA SILVA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

213. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000335-38.2011.8.16.0155-FRANCILEUSA MACIEL DE LIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

214. ACAO MONITORIA-0000337-08.2011.8.16.0155-COOPERFORTE - COOP. DE ECON.E CRED.MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x JOSE PEDRO CEDRAN-"... Deferida a citação do requerido. Ao exequente para retirar em Cartório e recolher no prazo de 05 (cinco) dias, GRC para citação do requerido). OBS: Autorizado por hora o recolhimento da GCR NA CONTA 4800133316096, da agência 4784-8, Banco do Brasil 001. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 000025-698/PR)-.

215. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000359-66.2011.8.16.0155-VALDIR DA COSTA COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

216. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000408-10.2011.8.16.0155-MAURICIO MIRANDA NICHOLS x MARCOS ROBERTO VRENNA-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem integral cumprimento (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 22 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável despacho, após diligências nesta Comarca nas áreas que o requerido Marcos Roberto Vrenna arrebndava de terceiros, deixei de proceder a reintegração na posse o requerente Mauricio Mirandanichols, nos bens móveis (máquinas agrícolas) mencionadas às fls. 02, tendo em vista que nada localizei nas referidas áreas).. -Adv. ANA PAULA CATANI BRODELLA NICHOLS (OAB: 000087-362/SP)-.

217. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000444-52.2011.8.16.0155-ISAIAS SILVESTRE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

218. INDENIZACAO-0000446-22.2011.8.16.0155-ADILSON APARECIDO GONCALVES x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

219. INDENIZACAO-0000450-59.2011.8.16.0155-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.

220. INDENIZACAO-0000456-66.2011.8.16.0155-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.

221. INDENIZACAO-0000457-51.2011.8.16.0155-LUCIMAR PIRES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.

222. INDENIZACAO-0000458-36.2011.8.16.0155-NEREU DO ESPIRITO SANTO x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o)requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

223. INDENIZACAO-0000459-21.2011.8.16.0155-MARLI PEREIRA CARDOSO x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.

224. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000481-79.2011.8.16.0155-LUCINEIA MARIA BENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

225. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0000642-89.2011.8.16.0155-IVAIR DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

226. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000647-14.2011.8.16.0155-FLORIZA ROSA DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP)-.

227. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000667-05.2011.8.16.0155-MARIA MADALENA MOINHOS GONDIM COSTA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"... 1 - Deixo de receber os presentes embargos, eis que intempestivos, nos termos do Art. 16, inciso III, da Lei n9 6.830/80, pois foram opostos apenas 20/06/2011, sendo que a intimação da penhora ocorreu em 11/01/2007, conforme certificado às fls. 71-verso dos apensos autos de execução fiscal n9 41/2007. Ademais, a discussão acerca da impenhorabilidade do bem constrito judicialmente já foi iniciada com petição apresentada pela executada/embargante às fls. 72/73 dos apensos autos nº 41/2007, a qual, em verdade, deveria ter iniciado um processo de embargos à penhora 2 - A executada, para que junte aos autos procuração judicial outorgada ao advogado que subscreveu a petição de fls. 72/73 dos apensos autos de execução n9 41/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a mesma não ser reconhecida. -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

228. ALVARA JUDICIAL-0000676-64.2011.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros-"... Deferida a expedição do alvará judicial requerido. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR), LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

229. EMBARGOS A EXECUCAO-0000907-91.2011.8.16.0155-CECILIA KUYA FERRIEL MUNHOZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"... No tocante ao pedido de assistência judiciária pleiteada pelos embargantes, primeiramente, declaro, incidentalmente, a não recepção integral do art. 40 e seus parágrafos da Lei n° 1060/1950 pela Constituição Federal de 1988, uma vez que essa DISPÕE NO SEU ARTIGO 5o, LXXIV, QUE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA SERÁ DEFERIDA ÀQUELES QUE COMPROVAREM O ESTADO DE MISERABILIDADE. Outrossim, desde a vigência de nossa Carta Magna deve a parte postulante provar que não pode arcar com as custas processuais, não bastando para o deferimento da gratuidade de Justiça a mera afirmação na petição inicial, ou em documento apartado, que não consegue suportar essa despesa. Com efeito, a norma do artigo 50, inciso LXXIV da Constituição Federal é de eficácia imediata, razão pela qual não necessita de lei inferior para disciplinar seu conteúdo, e, mesmo que necessitasse de lei para ser efetivada, como ocorre com as normas constitucionais programáticas, pelo menos um efeito seria de aplicação

automática: a não recepção de leis que vão de encontro com ao que dispõe. Além disso, malgrado afirmarem não possuir condições de arcar com os ônus do processo, os elementos dos autos indicam que os autores não se enquadram no conceito de necessitados a que alude a Legislação de regência (art. 2°, parágrafo único), uma vez que constam como avalistas de um financiamento no valor de R$ 72.647,15, sendo que a instituição financeira credora, em regra, não aceita avalistas sem capacidade econômica/financeira, sendo que o primeiro embargante é qualificado como comerciante, o que, definitivamente, não caracterizam pessoas hipossuficientes, como ocorre costumeiramente nas ações Previdenciárias rurais, em que a parte postulante realmente é pobre, muitas vezes miserável. Ainda, os embargantes estão patrocinados por advogado particular, donde se presume que cobra, cobrou ou cobrará por seus serviços. 0 que se observa hodiernamente é uma profusão de causas judiciais muitas vezes temerárias tendo em vista que a parte autora sabe que, mesmo sucumbente, não arcará com as despesas da sucumbência. E mesmo que seja condenada por litigância de má fé, o valor é tão ínfimo (1% do valor da causa) que o "custo" compensa. De fato há escrivanias que suportam bem a quantidade de processos abarcados pela gratuidade de Justiça, entretanto, a grande maioria, principalmente no interior do estado, fica deficitária e isso acaba por atrapalhar o desenvolvimento rápido do processo. Portanto, determino que se intimem os embargantes para, com base na Constituição Federal e nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, juntem suas três últimas declarações de renda (ou de isentos, se for o caso), eventual prova de despesas que tenham com dependentes, pagamento de pensão alimentícia, contracheque, despesas com tratamento médico, ou qualquer outra prova de que são realmente pobres, para melhor análise do pedido. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

230. EXECUCAO FISCAL-9/1995-CONS.REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA x GERONIMO DOMINGOS DOS SANTOS-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 134 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta comarca, após diligências em Santa Cecilia do Pavão. no endereço mencionado, deixei de efetuar a descrição dos bens na residência do executado, tendo em vista que a mesma se encontra fechada, conforme informações dos vizinhos o executado GERONIMO DOMINGUES DOS SANTOS, se mudou para a cidade de Londrina, Pr. porem não deixou seu endereço, também informaram que na residência não mais se encontram os moveis do executado). Dou fé. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREA-.

231. EXECUTIVO FISCAL-26/2001-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x VALDEMAR PALMEIRA DE JESUS-"... Determinada nova avaliação judicial pelo Avaliador Judicial. Ao Exequente, para retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 179,50 para avaliação. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

232. EXECUCAO FISCAL-38/2002-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x ANESIO GOMES-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 91 verso e 92 verso). -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

233. EXECUCAO FISCAL-39/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x FERNANDO CEZAR LARINI FILHO-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

234. EXECUCAO FISCAL-46/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x NEUZA DA LUZ-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

235. EXECUTIVO FISCAL-24/2007-CONSELHO REG.MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-"..Homologada a conta geral elaborada às fls. 37/38 - no valor de R$ 1.318,91 em data de 17/11/2009 - a qual deverá ser oportunamente atualizada, -Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 000050-362/PR)-.

236. EXECUCAO FISCAL-31/2007-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ e outro x GLAUCIA BEATRIZ KASECKER DA SILVA-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

237. EXECUCAO FISCAL-16/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x BENEDITO GOMES DE PAULA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

238. EXECUCAO FISCAL-36/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ADALTO GLOOR-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

239. EXECUCAO FISCAL-44/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ESPOLIO DE MAXIMINIANO RIBEIRO-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

240. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-39/1995-Oriundo da Comarca de ASSAI-PR-FINANCIADORA BRADESCO S/A-FCI x MARIA CORTEZ WILCKEN e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento integral (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão requerida),. . -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

241. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-62/1997-Oriundo da Comarca de ASSAI - PR-BANCO BOAVISTA S/A x SERVICOS AGRICOLAS VICENTE SC LTDA e outros-A(o) para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena devolução da carta precatória sem cumprimento integral (Deferido o pedido de avaliação dos bens penhorados. Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 179,50, para realização da avaliação) -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

242. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-19/1998-Oriundo da Comarca de ASSAI - PR-BANCO BOAVISTA S/A x MARIA CORTEZ WILCKEN e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem integral cumprimento. -Adv. MARCOS C.A.VASCONCELOS-.

243. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-19/2001-Oriundo da Comarca de ASSAI-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x LINDOALDO JOSÉ FERREIRA e outro-"... Ao exequente, para prosseguimento após decurso do prazo de suspensão requerida -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

244. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-19/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA-K.C.R.P.A.L. x L.R.N.D.S. e outro-"... VISTOS ETC. 1. Proceda-se a(s) atualizações do(s) valor(es) da(s) avaliação de fls. 40, evitando-se as realizações de novas avaliações e intimem-se as partes. 2. Determino que a Escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente de resposta de tais ofícios, deverá ser agendado através do leiloeiro abaixo nomeado as datas para as praças públicas, evitando-se que haja coincidência com outros leilões da mesma empresa. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela executada, se realizado após preparados os leilões e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a Escrivania a sua notificação, bem como para que a mesma agende a data para a realização das praças na forma especificada no item 03. 5. Após o agendamento das datas, através da empresa de leilões acima nomeada, o qual deverá ser documentado nos autos, expeça-se edital para ser publicado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, parágrafo Io do CPC, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da primeira hasta. 6. A(s) parte(s) executada(s) será cientificada doa dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do Código de Processo Civil. 2. Oberve-se no que for pertinente o artigo 686 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N, in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 (trinta) dias, a própria Escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Nesse caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas (...)" 4. Observe-se a Escrivania, que a arrematação constará de auto a ser lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. 11. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas no C.N 5.8.15, in verbis: "II - No caso de

imóveis: a) Requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. b) Determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos. c) Realiza-se ou atualiza-se o cálculo. d) Pagas as custas e autorizada a expedição de carta de levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". 12. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição de carta de arrematação. Ao exequente, sobre a atualização monetária da avaliação no valor de R$ 57.059,78 (cinquenta e sete mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em data de 05/09/2011. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR)-.

245. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2007-Oriundo da Comarca de PARANACITY-NILTON MARTINS GARCIA e outro x LAZARO BATISTA DE CARVALHO e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem integr al cumprimento (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão). -Adv. REGINALDO MAZZETO MORON-.

246. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-114/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA 1 VARA FEDERAL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOCELIM PINHEIRO DE MELLO NETO-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo, tendo desbloqueado o valor irrisório. Assim, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR)-.

247. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2008-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PR-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x NIVALDO FERREIRA LAVRE e outro-"... Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo. Assim, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

248. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-83/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 3 VARA CIVEL-LAVANDERIA E TINTURARIA BOLHA DE SABAO LTDA x ERALDO SALUSTIANO DA SILVA-"... Ao requerente, acerca do contido na certidão de fls. 47 (certifico que em data de 04/08/2011 decorreu o prazo legal sem que houvesse o depósito pelo executado da diferença entre a ezstimativa de peço do bem penhorado e a avaliação judicial). Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (OAB: 000044-260/PR)-.

249. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-49/2009-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR-"... VISTOS ETC. 1. Proceda-se a(s) atualizações do(s) valor(es) da(s) avaliação de fls. 19, evitando-se as realizações de novas avaliações e intimem-se as partes. 2. Determino que a Escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente de resposta de tais ofícios, deverá ser agendado através do leiloeiro abaixo nomeado as datas para as praças públicas, evitando-se que haja coincidência com outros leilões da mesma empresa. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela executada, se realizado após preparados os leilões e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a Escrivania a sua notificação, bem como para que a mesma agende a data para a realização das praças na forma especificada no item 03. 5. Após o agendamento das datas, através da empresa de leilões acima nomeada, o qual deverá ser documentado nos autos, expeça-se edital para ser publicado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, parágrafo Io do CPC, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da primeira hasta. 6. A(s) parte(s) executada(s) será cientificada doa dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do Código de Processo Civil.7. Oberve-se no que for pertinente o artigo 686 do Código de Processo Civil. 8. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N, in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 (trinta) dias, a própria Escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Nesse caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas (...)" 9. Observe-se a Escrivania, que a arrematação constará de auto a ser lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. 11. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas no C.N 5.8.15, in verbis: "II - No caso de imóveis: a) Requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. b) Determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos. c) Realiza-se ou atualiza-se o cálculo. d) Pagas as custas e autorizada a expedição de carta de levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". 12. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição de carta de arrematação. Ao exequente, sobre a atualização da avaliação no valor de R$ 268.498,57 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). -Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR)-.

250. GUARDA E RESPONSABILIDADE-11/2004-NEIDE JOSE PINHEIRO GARCIA x KARIMY GACIA DE GODOI-"... Assim, por todo o exposto, com base no art. 35, da Lei n° 8.069/90, revogo a guarda anteriormente concedida a Neide José Pinheiro Garcia, em relação à neta Karimy Garcia de Godói, cabendo à genitora Kelly Garcia a obrigação de zelar pela assistência material e pela formação moral e educacional da menor, como natural decorrência do poder familiar. -Adv. YOSHINORI FUCUDA (OAB: 11636)-.

251. PERDA OU MOD. DE GUARDA-37/2004-V.G.R. x M.D.O.R.(.-"... Diante do exposto, ante a manifestação ministerial de fls 85/87, e com fundamento no art. 33 e seguintes do ECA, julga nrocedene a pretensão contida na presente ação para defenr a guarda dos menores M. . de O. R. e P. R.de O.R. ao requerente V. G.R., mediante a assinatura do termo de compromisso correspondente. Sem custas.-Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

252. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-102/1999-G.C. x A.C.S.-"... Nomeado o Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho, como advogado dativo da requerente. Ao mesmo, para manifestar-se sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

253. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-32/2005-A.J.V. x H.A.A.V.-"... Decretado o divórcio do casal requerente. Isento de custas judiciais. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

254. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-123/2005-N.U. x M.T.O.U.-"... Ao requerente, para manifestar-se nos autos, quanto ao teor da petição de fls. 224, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

255. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-110/2006-ADRIANA DA SILVA DE PAULA x JOAO MARIA DE PAULA- A requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

256. INV.PATERNIDADE C/C/ALIMENTOS-114/2006-P.A.D.S. x E.J.A.E. e outro-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 24 de novembro de 2011,m às 15:00 horas. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

257. NEGATORIA DE PATERNIDADE-145/2006-M.A.R.M. x J.C.F.M. e outros-"... Ao requerente, sobre o decurso do prazo legal sem oferecimento de contestação. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

258. EXONERAÇÃO DE PENSAO-34/2007-CELIO BORGES CORREA x THOMAS DIEGO DA SILVA CORREA-Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr. Oswaldo HIran de Mello Moraes Filho. Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

259. ACAO DE ALIMENTOS-110/2007-F.S.S.N. e outro x A.V.N.-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (apresentar o cálculo atualizado da dívida a ser executado, bem como para requerer a execução do julgado de acordo com os ditames legais). -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

260. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-126/2007-B.C.S.S. x J.B.S.-"... Trata-se de ação de separação judicial litigiosa c/c alimentos proposta por Bruna Carla Soto Silva em face de Jairo Besera da Silva. Devidamente citado, o réu apresentou contestação por escrito (fls.31/33), sobe a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação (fls. 42/45); Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls.30), a qual restou infrutífera. Após, vieram os autos conclusos. QUESTÕES PROCESSUAIS Converto o presente feito em Ação de Divórcio. Procedam-se às devidas anotações Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressuposto processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes fixo como necessidade o seguinte ponto. a-Capacidade econômica da requerente, do requerido e necessidade da filha do casal. PRODUÇÃO DE PROVA Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do requerido, e testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/02/2012, às 16:00 hs. Acaso as parte requeiram intimação das testemunhas o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta dias). Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol deverá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

261. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-129/2007-M.G.C. e outro-"... Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes e com fundamento no artigo 269 inciso III do CPC, julgado extinto o processo. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

262. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-124/2008-B.P.S. x M.J.P.S.-Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr.Adir Miguel Namur. . Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de aceitação do encargo, deverá o mesmo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

263. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-14/2009-W.T. x S.G.S.T.-As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO (OAB: 000045-233/PR)-.

264. EXECUCAO DE ALIMENTOS-101/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x EDMAR RIBEIRO FRAGOSO-"... Nomeado o Dr. Oswaldo HIran de Mello Moraes Filho, como advogado dativo ao executado. Ao mesmo sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinc0) dias. Em caso positivo, deverá cumprir a r. cota ministerial de fls. 56 (apresentar os comprovamntes de pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão do executado). -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

265. ACAO DE ALIMENTOS-152/2009-R.R.A. e outro x R.O.A.-Audiência de Instrução e Julgamento dia 14/12/2011, às 16:00 horas -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

266. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000204-97.2010.8.16.0155-NIVALDO BENEDITO-"... Deferida a retificação requerida. -Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

267. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000237-87.2010.8.16.0155-DERMINDA EMILIO DOS SANTOS x JOSE APARECIDO DOS SANTOS-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

268. DISSOLUCAO JUD. UNIAO ESTAVEL-0000549-63.2010.8.16.0155-EDINEIA DE OLIVEIRA VIEIRA x VANDERLEI DEMARINS MACARIO-A(o) requerido(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.

269. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000595-52.2010.8.16.0155-REIS LOPES x CLEONICE AURORA DA SILVA LOPES-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir,

justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO (OAB: 000046-657/PR)-.

270. DISSOLUCAO JUD. UNIAO ESTAVEL-0000604-14.2010.8.16.0155-VANDERLEI DEMARINS MACARIO x EDINEIA DE OLIVEIRA VIEIRA-Ao requerido, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT' (OAB: 000033-958/PR)-.

271. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000722-87.2010.8.16.0155-J.K.N. e outro x E.R.N.-"... A requerente, sobre o estudo social realizado, em cinco dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

1. USUCAPIAO-221/1975-AIILTON DE ABREU x ADAMAZILDO BOMTEMPO e outros-"...1- Em relação ao pedido de fls. 674/675, como é cediço, a desistência do processo só pode ser pleiteada pelo autor, e não pelo requerido, como é o caso do Espólio de ADAMAZILDO BOMTEMPO. 2 - Assim, ao requerido Espólio de ADAMAZILDO BOMTEMPO para que esclareça se o pedido de desistência é na verdade o reconhecimento do pedido dos autores. 3- Fixo prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, sob pena de indeferimento do pedido retro. .-Adv. ADAILTON A.MACIEL JUNIOR (OAB: 000023-545/PR)-.

2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-8/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outros-"... Ao exequente: a) acerca da devolução da carta precatória expedida em cinco dias. b) manifestar-se sobre o r. despacho de fls. 572: 1. Esclareça o Sr. Contador Judicial sobre os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) consgante da conta de fls. 246/247, vez que o despacho inicial de fls. 02 fixou em 10% (dez por cento sobre o débito). 2. Indefiro o pedido do peticionário de fls. 569/570, vez que ante a renúncia do mandado (fls. 534/535) será necessário o arbitramento dos honorários proporcionais, o que deverá ser realizado em autos proprios. c) sobre a conta geral de fls. 573/578, no valor de R$ 19.045.449,56 em data de 31/01/2011. Ao peticionário de fls. 569/570 (Dr. Omar José Baddauy), sobre o item 02 do despacho supramencionado. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR) e OMAR JOSE BADDAUY (OAB: 000003-748/PR)-.

3. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-10/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outros-"... 1- No tocante à renúncia por parte do procurador do exequente, Dr. Ornar José Baddauy, o Banco do Brasil S.A. já procedeu à constituição de novos procuradores efe. fls. 557/561. E atualmente as intimações do exequente devem ser publicadas em nome dos advogados nominados às fls. 598. 2 - Tem direito o anterior procurador, Dr. Ornar José Baddauy, em continuar a atuar neste feito, em nome próprio, em busca do ecebimento dos honorários de sucumbência. Assim, determino: a) que a Escrivania proceda à intimação do Sr. Ornar José Baddauy para os atos e fatos relativos aos honorários de sucumbência; b) que não seja permitido o levantamento da penhora, a adjudicação ou remissão, nem a homologação de qualquer acordo entre as partes sem que haja o pagamento de referidos honorários. 3 - Ainda, tem razão o peticionante quanto ao fato de que não houve a intimação do Espólio de Dair Landgraf Mateos e de Maria José Ribeiro de Moraes (já falecida) e de Vicente Mateos, quanto às penhoras efetivadas, efe. fls. 546/548. Desta forma, cumpra-se como pleiteado às fls. 639, itens b) e c). A Dra. Lidia Adelia Vilela Borges, para informar o novo enderço de seu cliente Vicente Mateos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OMAR JOSE BADDAUY (OAB: 000003-748/PR), BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR), PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR) e LIDIA A. VILELA BORGES (OAB: 000006-801/PR)-.

4. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-53/1991-IZAIAS DA LUZ x LAERCIO BARBOSA DE SOUZA-"... Deferido o pedido de carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ (OAB: 000005-021/PR)-.

5. USUCAPIAO-6/1995-LOURDES APARECIDA DE MENEZES-Audiência de Instrução e Julgamento dia 26/01/2012, às 16:40 horas. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

6. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-62/1996-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x PROJETOS K.F. S/C LTDA e outro-"... Ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal. -Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA (OAB: 021218/PR)-.

7. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-78/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x OLIVINO MIRANDA e outros-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após o decurso do prazo de suspensão requerida). . -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

8. INVENTARIO-90/1996-ANA PAULA DA COSTA DIAS x MOACIR GUIMARAES MENEZES DA COSTA e outro-A(o) inventariante, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

9. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-94/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x JOSE JOAQUIM DUARTE e outro-"... Ao exequente para juntar cópia do termo nomeação de inventariante de MARCELO JÚNIOR MARQUES DUARTE (do Espólio de JOSÉ JOAQUIM DUARTE), bem como trazer a qualificação dos demais herdeiros. -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

10. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-122/1997-SEMENTES RIBEIRAL LTDA x ELOISO ROMAO-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

11. INVENTARIO-7/1998-M.C.O. x W.R.O.-"... A procuradora judicial da inventariante, sobre a devolução da correspondência encaminhada a mesma, pelo motivo alegado pelos correios "desconhecido". -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

12. INDENIZACAO-56/1999-PAULO DA LUZ x ANTONIO ELIAS e outros-"... Aos executados, para em cinco dias manifestem-se quanto a petição e documentos de fls. 385/394. -Adv. ANTONIO CARLOS NETO (OAB: 000008-218/)-.

13. RECLAMACAO TRABALHISTA-95/1999-DOMINGOS TADEU TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR)-.

14. ACAO MONITORIA-36/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x MORACIL SEBASTIAO EZEQUIEL-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (recolher GRC no valor de R$ 74,00 para realziação de penhora e intimação.). -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-154/2000-AMERICA CARDOSINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

16. RECLAMACAO TRABALHISTA-3/2001-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA DA COSTA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao reclamado, para manifestar-se em cinco dias sobre o cálculo apresentado pela reclamante, e em sendo o caso, para que proceda ao pagamento. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

17. ORDINARIA DE COMP.AP.E PENSAO-6/2001-MARIA NICOLAV FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Homologado para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo apresentado às fls. 173/176 e conta de custas judiciais de fls. 183/184. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-9/2001-EDINIR DA APARECIDA SUTIL x MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA-"... A exequente, sobre a petição do executado noticiando o pagamento do débito (fls. 169/171). -Adv. BEATRIZ TOFFOLI CORTONESI (OAB: 000190-162/SP)-.

19. ARROLAMENTO-168/2001-TEREZINHA BITTENCOURT MARTINS x LUIZ MARTINS-"... A inventariante, para comprovar em cinco dias o recolhimento dos impsotos devidos. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

20. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-99/2002-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL x SERGIO ANTONIO MELLO COSTA e outro-A(o) exequente, , sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 89 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta cidade e comarca, após diligências deixei de efetuar a penhora e posterior avaliçao em bens dos executados SÉRGIO ANTONIO MELLO COSTA e MARIA MADALENA MOINHOZ GONDIM COSTA, em virtude de que nada localizei a ser penhorados, exceto MM. Juiz, o imóvel residencial do casal bem como os moveis que guarnecem a residência, sendo todos impenhoráveis). -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ (OAB: 000018-011/PR)-.

21. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-141/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ALVES DE ASSIS e outros-"... Ao exequente, para em 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento da GRC em favor dos Oficiais de Justiça no valor de R $ 179,55 (para avaliação), prazo este improrrogável sob pena de extinção do feito por abandono (CPC, art, 267 III do CPC). -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

22. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-146/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro-Julgado extrinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

23. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-161/2002-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO ALVES DE ASSIS e outros-"... VISTOS ETC. 1. Proceda-se a(s) atualizações do(s) valor(es) da(s) avaliação de fls. 163, evitando-se as realizações de novas avaliações e intimem-se as partes. 2.Determino que a Escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente de resposta de tais ofícios, deverá ser agendado através do leiloeiro abaixo nomeado as datas para as praças públicas, evitando-se que haja coincidência com outros leilões da mesma empresa. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela executada, se realizado após preparados os leilões e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a Escrivania a sua notificação, bem como para que a mesma agende a data para a realização das praças na forma especificada no item 03. 5. Após o agendamento das datas, através da empresa de leilões acima nomeada, o qual deverá ser documentado nos autos, expeça-se edital para ser publicado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, parágrafo Io do CPC, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da primeira hasta. 6. A(s) parte(s) executada(s) será cientificada doa dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do Código de Processo Civil.7. Oberve-se no que for pertinente o artigo 686 do Código de Processo Civil. 8. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N, in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem

de mais de 30 (trinta) dias, a própria Escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Nesse caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas (...)" 9. Observe-se a Escrivania, que a arrematação constará de auto a ser lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. 11. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas no C.N 5.8.15, in verbis: "II - No caso de imóveis: a)
Requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. b) Determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos. c) Realiza-se ou atualiza-se o cálculo. d) Pagas as custas e autorizada a expedição de carta de levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". 12. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição de carta de arrematação. As partes, sobre a atualização monetária do laudo de avaliação de fls. 167/168, no valor de R$ 270.626,40)duzentos e setenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). -Advs. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 000016-663/PR)-.
24. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-164/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x JOSE CLIMACO DOS PASSOS - ME-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 173 verso: certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta Comarca e após diligências, em Nova Santa Bárbara -Pr, deixei de intimar o executado José Climaco dos Passos - ME, em virtude de que não localizei seu representante legal, conforme informações do vizinho do endereço, Senhor Manoel Bezerra de Lima, o executado encerrou suas atividades e se mudou para lugar incerto e não sabido). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (OAB: 000025-976B/PR)-.
25. ACAO DE COBRANCA-169/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA PERUSSO-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo. Assim, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-189/2002-COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"...1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 222/239 e 244/248 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. Não há que se conceder efeito suspensivo, como pleiteado pelo embargante, eis que não ficou demonstrado o perigo de dano de difícil reparação, sendo certo também que, conforme alteração trazida pelo Art. 739-A do CPC, os embargos do executado não mais possuem efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida (embargante e embargado) para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo e cumpridas as determinações do Código de Normas da CGJ-PR cabíveis ao caso. -Advs. LIDIA A. VILELA BORGES (OAB: 000006-801/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.
27. RECLAMACAO TRABALHISTA-21/2003-GILDA RIBEIRO COSTA e outros x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR e outro- Tratam os presentes autos de Reclamatória Trabalhista ajuizada por DELFINO RIBEIRO em relação ao MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na qual pleiteia o pagamento das horas extras, do terço (1/3) constitucional das férias, estes referentes aos últimos 5 (cinco) anos, recolhimento de FGTS, por 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses, e recolhimento da multa de 40% (quarenta por cento) para posterior liberação. Alega o requerente que trabalhou para o requerido de 08 de fevereiro de 1978, prestando serviços como operário para limpeza pública, até a data de sua saída, por aposentadoria, em 27 de julho de 1999, não recebendo parte de suas verbas rescisórias, tais como horas extras, o 1/3 (um terço) constitucional das férias e o FGTS que não foi recolhido nas épocas oportunas. Inicialmente o feito tramitou na Vara do Trabalho de Cornélio Procópio-PR. O reclamado apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, devendo ser remetida à Justiça Comum Estadual e da prescrição da pretensão do autor, eis que o prazo quinquenal conta-se a partir da mudança para o Regime Estatutário, o que ocorreu em Io de janeiro de 1993, sendo que o autor ajuizou a presente ação em 23 de maio de 2001. Em sentença proferida em 28/08/2001, o Juiz do Trabalho da Vara de Cornélio Procópio/PR declarou a prescrição do direito de ação do reclamante em relação aos pedidos relacionados com o contrato de emprego havido entre as partes no período de 08/02/1978 a 31/12/1992 e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados no período posterior a 01/01/1993, referente ao regime estatutário (fls. 109/112). Contra a sentença supra o reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 114/116), tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região negado provimento ao recurso (fls. 130/136). Remetidos e recebidos os autos nesta Comarca (fls. 141-verso e fls. 143), determinou-se que o reclamado apresentasse contestação. Na contestação o reclamado alegou a preliminar de litispendência, eis que enquanto o reclamante aguardava o julgamento do Recurso Ordinário por ele interposto perante o TRT da 9a Região, em 01/03/2002 distribuiu a este juízo nova reclamatória trabalhista (autos n° 22/2002), com o mesmo objeto e mesma causa de pedir, além da ocorrência da prescrição de todos os eventuais direitos anteriores a 22 de maio de 1996, eis que a presente reclamatória foi ajuizada em 23 de maio de 2001 e, no mérito, sustenta os fatos descritos pelo reclamante são inverídicos, o que ensejará a improcedência dos pedidos (fls. 146/155). 208/210. às fls. 214/217. Manifestação do reclamante quanto à contestação foi juntada às fls. O reclamado apresentou réplica quanto à impugnação à contestação Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma resultou infrutífera. Tendo em vista a notícia do óbito do reclamante, foi suspenso o feito até a regularização do polo ativo (fls. 224). Foram pleiteadas novas dilações de prazo para regularização do polo ativo, com a habilitação dos herdeiros (fls. 265 e 269). Os herdeiros do reclamante juntaram documentos e pleitearam a habilitação no polo ativo da demanda (fls. 274/285), o que foi deferido por este juízo (fls. 300). Instadas por este juízo, as partes indicaram as provas que pretendem produzir em juízo às fls. 305 e 307. Foi juntada cópia
da sentença proferida nos autos n° 022/2002, que julgou extinto o referido processo sem julgamento de mérito em razão da litispendência (fls. 313) É o relatório do processado. Passo ao despacho saneador. Das Preliminares: Em relação às preliminares alegadas pelo reclamado às fls. 146/150, quais sejam, da litispendência e da prescrição, as mesmas restam prejudicadas/superadas. Em relação à primeira, o processo de n° 022/2002, que envolvia as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, foi extinto sem julgamento de mérito em 07 de junho de 2004, justamente pela litispendência, e no tocante à prescrição, não há qualquer controvérsia de que efetivamente só podem ser cobradas no presente feito os direitos/verbas trabalhistas referentes ao período posterior a 23 de maio de 1996, eis que a presente ação foi ajuizada em 23 de maio de 2001, nos termos do inciso XXIX do Art. 7o da Constituição Federal e do art. 11 da CLT. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: a) o cumprimento da jornada de trabalho pelo então reclamante além da legalmente estabelecida, sem que houvesse o devido pagamento das horas extras; b) o não pagamento ao então reclamante do 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias. Ressalto que não fixei o fato do não recolhimento do FGTS pelo reclamado como ponto controvertido, eis que se trata de questão de direito, pois no período não atingido pela prescrição (a partir de 23 de maio de 1996) é certo que o reclamante estava sob a égide do regime estatutário. Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento mento pessoal das partes (sendo que do reclamado será na pessoa de seu representante legal) e oitiva de testemunhas, bem como a prova documental. Indefiro a produção de prova pericial, eis que a mesma se mostra desnecessária para a análise do caso, pois a prova documental e oral é suficiente para comprovar as alegações das partes. Da audiência de instrução e julgamento: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente para que compareçam ao ato para tomada de seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso (Art. 343, § Io, CPC), bem como apresentem rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data retro designada. . -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.
28. DESAPROPRIACAO-36/2003-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ESPOLIO DE TETSUO KONDO e outro-"... As partes, sobre o ofício encaminhado pelo IAP, em cinco dias. -Advs. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR) e IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.
29. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-116/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x MARIA CHRISTINE WILCKEN-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre a indicação de bens à penhora feita pelo executado). -Adv. JOAO GARCIA SANCHES (OAB: 008050/PR)-.
30. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-152/2003-SILFREDO JOSE DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PARANA-"... A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 04 de fevereiro de 2011 (sexta-feira), tendo sido dado início ao prazo recursal em 07 de fevereiro de 2011 (inclusive). O recurso, entretanto, foi interposto apenas em 23 de fevereiro de 2011, estando, portanto, intempestivo. Neste cenário, não conheço do recurso interposto, em face da preclusão temporal. Oportunamente, arquivem-se, -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ-.
31. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-177/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x SINEZIO ZONARI e outros-"... Defiro o contido no petitório de fls. 194, no tocante à substituição de procurador. No entanto, entendo seja incabível o pedido final de comunicação por este Juízo ao advogado que teve sua outorga revogada, cabendo tal diligência ao exequente, através de notificação extrajudicial.Ao exequente, na pessoa de seus novos procuradores (fls. 194) para darem prosseguimento à execução. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.
32. ACAO MONITORIA-10/2004-GARÇA RURAL - COM.REP.PROD. AGROPECUARIOS LTDA x EGBERT DE GROOT-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 156.). -Adv. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR)-.
33. REPARACAO DE DANOS-34/2004-PAULO SERGIO FAZAN e outro x BERNARDO MATIAS FERREIRA e outro-"... Ao requerente, para em cinco dias informar o atual endfereço dos requeridos. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-555/PR)-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000066-43.2004.8.16.0155-A.M.S. e outro x J.D.S.-As partes, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-555/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-128/2004-LAURO FERREIRA DA COSTA x MIGUEL GALDINO DA SILVA-"... 1 - Diante do contido nas petições de fls. 141 e 142/143, ao requerente para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições retro, arguindo a possibilidade de uma nova medição, desta feita realizada conjuntamente com o requerido. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-151/2004-BANCO FINASA S/A x JUCELINO BARBOSA DA SILVA-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo. Assim, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.
37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-9/2005-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE ALBERTO DOS REIS-"... Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.
38. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-24/2005-CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ x JOSE ADICIO DA SILVA-"... A habilitação pretendida pelos herdeiros do executado já foi deferida (fls. 176). Primeiramente, à exequente, para que proceda ao recolhimento das custas relativas à realização da penhora deferida às fls. 144. Sem prejuízo, proceda ainda a exequente ajuntada de cópia dos processos e eventuais sentenças proferidas naqueles autos que julgar necessária para possibilitar a liquidação e atualização dos valores a serem executados nesta execução. -Advs. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR) e MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR)-.
39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-112/2005-LENIR OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... A requerente, sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido INSS, em cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.
40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-114/2005-ESTELAR MAR BITTENCOURT CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente, para ciência do(a) acórdão de fls. 156, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.
41. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-118/2005-DIMASA S.A x MANOEL ROCHA RODRIGUES-"... Ao exequente, sobre a petição de fls. 88 e documento de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 000024-315/PR)-.
42. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-124/2005-FERNANDO CEZAR LARINI x ALTEVIR BEZERRA DE SANTANA-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). restou negativo. Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (OAB: 033311/PR)-.
43. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-141/2005-FERRARI ZAGATTO & CIA LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 74,00 para penhora e intimação.) -Adv. LUIS OTÁVIO DE O. GOULART (OAB: 027843/PR)-.
44. EXECUCAO CIVIL PUBLICA-163/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMIR DE GODOY-"... Ao Município de Santa Cecília do Pavão - Pr, para retirar em Cartório o alvará judicial a ser expedido quando de sua vinda. -Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 000050-362/PR)-.
45. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-172/2005-ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA x IPEM - INST. PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA-"... Considerando a informação contida na certidão de fl. 193, dando conta da inexistência de guias de recolhimento das custas e porte de remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenho que o preparo recursal não se concretizou, ensejando a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. .-Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e ROBERTO ANDRE ORESTEN (OAB: 000014-188/PR)-.
46. DEPOSITO-31/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE BUENO-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls102 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta cidade e comarca, após diligencias no endereço mencionado, deixei de intimar o executado JOSÉ BUENO, em virtude de que não mais reside no local, conforme informações do senhor FERNANDO MACHADO, o executado se mudou para a cidade de Londrina. Pr., porem não soube informar seu endereço, estando, portanto o executado JOSÉ BUENO. em lugar incerto e não sabido) . -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836/)-.
47. ACAO DE COBRANCA-59/2006-CEZAR CLODOALDO PROENCA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Ao autor, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.
48. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-79/2006-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x R. B. BISCAIA - MERCEARIA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADRIANA M. MARÇAL PERINI (OAB: 000027-743/PR)-.
49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000076-19.2006.8.16.0155-JOSE JOAQUIM SOARES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.
50. INVENTARIO-140/2006-JOANA D ARC DA COSTA e outros x INA MODESTO TEIXEIRA-"... Aos requerentes, acerca do cotndio na petição de fls. 72/75 e documentos acostados. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.
51. INDENIZACAO-179/2006-DAVI VICENTE x BANCO DO BRASIL S/A-"... Recebido o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para quyerendo apresentar suas contrarazões no prazo legal. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.
52. INVENTARIO-195/2006-ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA x CELESTINO ELIAS DE ALMEIDA-"... As partes, para que juntem ao processo os termos do acordo formalizado em Escritura Pública de Acordo Extrajudicial para o término do inventário. A interessada Maria Madalena da Criz, para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR), BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR), EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR), WILDER SABAINI DOS SANTOS (OAB: 000026-137/PR), AYRTON LOPES DA SILVA (OAB: 000012-551/PR) e LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR)-.
53. INDENIZACAO-204/2006-CONSTRUTORA PIRATINI LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Recebido o recurso de apelação interposto às fls. 535/556 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Ao recorrido para apresentar suas contrarazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.
54. ACAO DE COBRANCA-64/2007-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-"... Recebida a apelação de fls. 293/300, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte recorrida para que apresente contra-razões, querendo, em 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-96/2007-RONALDO PROENCA DA SILVA x FAZFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-"... Ao embargante, em cinco dias, acerca dio pretendido pelo embargado às fls. 68/69. -Adv. JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.
56. ACAO DE COBRANCA-100/2007-ADAO APARECIDO PINTO x BANCO BOAVISTA S/A-"... Recebido o recurso de apelação interposto às fls. 97/120, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Ao apelado, para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.
57. DEPOSITO-107/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x NEUZINHO SILVA DE JESUS-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 000036-356/PR)-.
58. INVENTARIO-108/2007-SILVANA DOS SANTOS x ANTONIO DOS SANTOS-"... A inventariante, para em 48:00 horas dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe couberem, sob pena de extinção do feito. -Adv. MAURICIO DE O.CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.
59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000158-16.2007.8.16.0155-ANA ROSA DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao requerente, sobre a proposta para formalização de acordo do INSS, em cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.
60. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-112/2007-COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA x CLOVIS DOS SANTOS-"... Ao exequente, para dar prosseguimento a execução, em cinco dias, ante a notícia de não provimento do agravo de instrumento interposto. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 000043-295/PR)-.
61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-127/2007- x NEUZA RAMOS MOREIRA-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 100, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, em 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível" após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04)No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de APS - CENTRO - Londrina - Pr do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar à chefia daquele órgãolao fac-símile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 8) Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 9) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via

administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. II)Havendo pedido de emenda a inicial, fica desde já
deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do oficio n. ° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13)Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Púbblico. 14)Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16)Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente das ordens acima, observar todas as determinações nas Portarias n.° 05/2009 e 13/2009 deste Juízo. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

62. ACAO DE COBRANCA-136/2007-MANOEL INACIO DA ROCHA x FRANCISCO BISPO FILHO-Ao requerido, , para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 31,00 para intimação da testemunha Helio de Lima-Advs. JOAO HENRIQUE F. BRANDAO (OAB: 000034-507/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-143/2007-ENOS DIAS DE GODOY x CELSO MUNHOZ-"... As partes, sovbre os documentos de fls. 57 a 61, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR), EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

64. ALVARA JUDICIAL-156/2007-JONATHAN LUCAS TOSTI GABRIEL-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R$ 20;000,00 em data de 09/08/2011. -Adv. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

65. SUSTACAO DE PROTESTO-164/2007-ODIRLEI DA SILVA NIGRA x DIRCEU SCERBO-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR)-.

66. ACAO DE COBRANCA-205/2007-GILMAR ORTIZ x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-"... A advogada exequente, para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, colocando-se como parte, na forma do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A mesma, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 68, de teor seguinte: CERTIFICO em cumprimento ao respeitável pronunciamento judicial de fls. 67, que: I.Revendo os livros de Registro Geral e Distribuição Cível, deles constam que houve o registro dos autos 270/1997 de Arrolamento, em que é inventariante Maria Aparecida da Costa e inventariado Orlando Ferreira da Costa, autuados em data de 11/12/1997. Certifico mais que os referidos autos de inventário foram extraviados pela Dra. Gisele Amorin da Costa Freitas, Procurador Judicial no referido processo, tendo a mesma requerido a Restauração de autos sob n.º 05/2006, autuados em data de 24/01/2006. II. Por ocasião do depósito prévio de custas judiciais, foram pagos 50% (cinquenta por cento das custas judiciais), conforme certificado ás fls. 15, restando portanto 50% a ser recolhido. -Adv. VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000032-420/PR)-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000156-46.2007.8.16.0155-MARLI FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Vistos em Saneador Trata-se de ação previdenciária proposta por MARLY FERRAZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 20/30, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 36/46. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 49/51). As partes especificaram as provas que efetivamente pretendem produzir (fls. 54/5 5-verso). Pela Meritíssima Juíza foi proferida Sentença (fls. 59/60), extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a autora não entrou com prévio requerimento administrativo. Contudo, a autora apelou, requerendo a reforma desta. Os autos foram remetidos ao Tribunal, onde foi dado provimento a apelação (fls. 76/79) assim anulando a Sentença (fls. 59/60). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível.Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial. Almejando a rápida solução do litígio, e diante da extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio-Pr e 2a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina-Pr, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da iustificacão administrativa, artigo 142, do Decreto n° 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

68. ACAO DE COBRANCA-248/2007-LUIZ LAZARO DE MELLO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao requerente, para requerer a execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

69. ACAO DE COBRANCA-251/2007-LUCILENE ANTONIASSI ENDO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao autor, para requerer a execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

70. ACAO DE COBRANCA-252/2007-EVALDO RAPP x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao autor, para requerer a execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

71. REVOGACAO DE PROCURACAO-42/2008-M.L.M.S.-"... Ao requerente, acerca da omissão do Sr. Tabelião de Santa Cecília do Pavão - Pr. -Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

72. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-78/2008-PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR e outro-"... Ao requerente, para em cinco dias recolher GRC aos Oficiais de Justiça no valor de R$ 111,00 para intimação das partes para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 20/10/2011, às 14:30 horas. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-123/2008-B.F. x M.S.-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-128/2008-ELENICE DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao requerente, sobre o acórdão de fls. 97, em cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

75. ACAO DE COBRANCA-200/2008-FERNANDO CEZAR LARINI x LEO SETEMBRINO SCHIMIDT e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 102, em cinco dias (certifico que a correspondência encaminhada para citação do requerido retornou a este Juízo, por motivo de ausência do requerido). -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (OAB: 033311/PR)-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-227/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE ALBERTO DOS REIS e outro- Ao requerido, para recoplher GRC no valor de R$ 185,00 para intimação dos requeridos e de suas testemunhas, para a audiência designada para o dia 27/10/2011, ás 16:00 horas. . -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

77. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-239/2008-MATEUS CORREA PROENCA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

78. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-240/2008-MARIA DO CARMO SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-".. Considerando a notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do oficio 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-12/2009-BANCO ITAU S/A x LIDRONETE DE PROENCA SILVA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-37/2009-ANGELITA APARECIDA CARNEIRO FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-47/2009-MARIA DE LOURDES SANTOS PARREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

82. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-61/2009-DOLORES DA VIRGINDADE MORGADO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da propria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora Ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

83. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-62/2009-AZIMAR APARECIDO DE MELLO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), CESAR FRANCA (OAB: 000027-691/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP)-.

84. USUCAPIAO-77/2009-FRANCISCO BUENO e outros x COLOME - COLONIZADORA MELHORAMENTOS LTDA-"... Nomeado o Dr. Adir Miguel Namur como curador especial dos interessados citados por edital. Ao mesmo para manifestar-se sobre a aceitação, bem como em caso de concordância, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

85. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-82/2009-ANGELINO JOSE DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"...1. Aos requerentes/ agravados para apresentarem contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 301/323). considerando a notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

86. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-89/2009-EDNA VILELA MARQUES SUTIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Ao autor, sobre a justificação admjinistrativa realziada, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

87. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-100/2009-TEREZA MACHADO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

88. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-103/2009-TEREZINHA DA CONCEICAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A autora, em cinco dias, acerca do alegado na petição de fls. 65. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

89. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-113/2009-PUREZA GUIMARAES x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

90. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-114/2009-ROBERTO JAIR MACIEL DE QUEIROZ x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

91. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-115/2009-LUIZ CORDEIRO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do oficio 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

92. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-117/2009-SONIA DE SOUZA COSTA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Sem prejuízo do efeito suspensivo concedido, quando do recebimento do agravo interposto, e, considerando a notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

93. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-118/2009-JOAQUIM ROQUE CATARINO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

94. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-119/2009-TATIANE OLIVEIRA LEMES x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

95. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-120/2009-NEIDE KLEN DE SOUZA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

96. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-121/2009-DELMA VALIM x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro,a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

97. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-122/2009-WALMIR CARLOS DOS SANTOS x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

98. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-123/2009-MANOEL JOSE MARTINS x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

99. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-127/2009-VANIA APARECIDA AYALA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

100. ACAO DE COBRANCA-133/2009-ALDROVANDO RAINIERI x FRIGOMAX - FRIGORÍFICO E COM. DE CARNES LTDA.-"... 1 - O requerido não juntou aos autos o original da petição de fls. 69/73, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, como determina o Art. 2S da Lei n9 9.800/99. Assim, ao requerido para que, em 48 horas, junte aos autos o original da petição retro (fls. 69/73), sob pena de desentranhamento. -Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA (OAB: 004665/PR)-.

101. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-149/2009-VALENTINA DONA BOTOLETTO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP) e CESAR FRANCA (OAB: 000027-691/PR)-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-158/2009-CREUZA MARTINS MERGULHAO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-043/PR)-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-159/2009-MANOEL MARTINS CASERE x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-043/PR)-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-196/2009-BANCO FINASA S/A x GELSON MORETI PINTAR-"...Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos por BANCO FINASA S/A, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. De se ressaltar que o valor do bem financiado, o valor do próprio financiamento, e a natureza do bem (veículo automotor de grande valor), impedem o reconhecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 3o, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). O autor deverá abater da dívida em aberto o valor da venda extrajudicial do bem apreendido, sob pena de enriquecimento sem causa. -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

105. ALVARA JUDICIAL-203/2009-SONIA DE JESUS PERUSSO DE LIMA e outros-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA (OAB: 000037-392/PR)-.

106. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-209/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x ANTONIO ROBERTO TODESCO e outro-"... Em relação à alegação dos executados de que houve preclusão consumativa por parte do exequente quanto aos documentos juntados às fls. 67/69, eis que os mesmos deveriam ter acompanhado a petição inicial, julgo que tal argumento não deve ser acatado. Os referidos documentos tratam-se de memória de cálculo da dívida exequenda, sendo que a que acompanhou a petição inicial referia-se a outra execução, tratando-se de erro material, o qual foi corrigido. Não há que se prender a formalismos exacerbados, sendo certo que a correção documental não trará nenhum prejuízo à parte contrária, salvo prova em contrário. Conforme entendimento majoritário, vige o princípio da aquisição processual da prova, em

que os documentos que sirvam para instruir o processo, independentemente de quem os juntou ou o momento em que foram juntados, devem permanecer nos autos, servindo à convicção do juízo para decidir. E no caso, a memória de cálculo é também uma prova de que se pode valer o executado para impugnar valores, índices de correção monetária aplicados, fórmula de cálculo etc. Assim, recebo os documentos juntados pelo exequente às fls. 67/69 como emenda à petição inicial, instruindo a presente execução. Tendo sido ajuizado embargos à execução pelos executados, com concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão dos mesmos. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

107. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-223/2009-M.E.C. x I.I.N.S.S.-"... Ao requerente, sobre o laudo pericial de fls. 60/62, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

108. ACAO DE COBRANCA-232/2009-ADAO JOSE GOMES e outro x ITAU SEGUROS S/A-"... Recebido o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para responder no prazo legal. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

109. RESCISAO DE CONTRATO-259/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ESPOLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 31 de outubro de 2011, às 16:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

110. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-273/2009-IVO COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 85 e 86 verso, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03)Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escnvania entrar em contato com a Agência de Ibaiti - Paraná do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar à chefia daquele órgão via fac--símile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 8) Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09)Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10)Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda a
inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do oficio n.° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13)Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14)Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente das ordens acima, observar todas as determinações nas Portarias n.° 05/2009 e 13/2009 deste Juízo. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-288/2009-BANCO FINASA S/A x PETERSON RAMON DE OLIVEIRA-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. IVAN A PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

112. ACAO ANULATORIA-310/2009-MARLENE AYALA PEREIRA MONTEIRO e outro x ALEXANDRE BASILIO-"... Ao autor, sobre o decurso do prazo sem oferecimento de contestação pelo requerido, citado via edital.-Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-311/2009-ANTONIO ROBERTO TODESCO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI-"... I. Recebidos os embargos, posto que tempestivos, suspendendo-se a execução. II. Importante salientar que o efeito suspensivo no recebimento destes embargos, haja vista a garantia do Juízo, pela penhora nos autos em apenso, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. III. Ao embargado para impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR)-.

114. ACAO MONITORIA-312/2009-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x SIRLEI DE ALMEIDA-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. LUIZ ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR) e WELLINGTON LUIZ GRALIKE (OAB: 000048-294/PR)-.

115. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-324/2009-HILDA DE FATIMA MENDES MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 76 e 76, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03)Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04)No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de Ibaiti - Paraná do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar à chefia daquele órgãolao fac-símile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 8) Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09)Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10)Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. ll)Havendo pedido de
emenda a inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício n.° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13)Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14)Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

116. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-329/2009-MEINARDE ARCELINO FLORES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 74 e 75 verso , deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas

ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03)Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04)No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de Ibaiti - Paraná do INSS para a designação de data paia realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar à chefia daquele órgãolao fac-símile da presente decisão que servirá de ofício. 6) O comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 7) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 08)Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10)Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda a inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do oficio n.° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16)Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente das ordens acima, observar todas as determinações nas Portarias n.° 05/2009 e 13/2009 deste Juízo. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

117. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-339/2009-ORELIO SPOLAOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... VISTOS ETC. 01) Em razão de que as partes concordaram com a realização da justificação administrativa às fls. 86 e 87 verso, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo. b) Deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato, 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03)Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do pedido Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o pedido analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05)Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência de Ibaiti - Paraná do INSS para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo encaminhar á chefia daquele órgãolao fac-símile da presente decisão que servirá de ofício. 06)0 comparecimento das partes autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. 08)Designada a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da Justificação Administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10)Vindo os autos a Justificação Administrativa fica facultada a parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. ll)Havendo pedido de emenda a inicial,

fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do oficio n.° 14.222.312/2005 de 06/11/2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, nos termos da presente ação. 12)Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13)Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público.14)Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente das ordens acima, observar todas as determinações nas Portarias n.° 05/2009 e 13/2009 deste Juízo. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

118. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-353/2009-COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA x CLAUDIO CORREIA e outro-Ao exequente, acerca de valores do executado pelo sistema Bacen Jud, na qual se verifica a inexistência de saldo positivo em nome dos executados para bloqueio. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-683/PR)-.

119. RECLAMACAO TRABALHISTA-378/2009-OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-"... Saneador: Vistos em Saneador. Trata-se de ação trabalhista proposta por Otávio Rodrigues de Oliveira contra o Município de Nova Santa Barbara-PR, por meio da qual se pretende a condenação do município réu no pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos no FGTS, 13e salário, férias e horas extras. Citado, o réu apresentou contestação por meio da qual requereu o afastamento da legislação trabalhista, por se tratar de servidor estatutário. Sustentou que, nos termos de perícia administrativa realizada, as funções desempenhadas pelo requerente se encaixam em um nível de risco médio, já estando recebendo o adicional respectivo. t Houve impugnação. As partes protestaram pela prova pericial. O Ministério Público entendeu desnecessária sua participação. É, em síntese, o relatório. 1- QUESTÕES PROCESSUAIS. Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. 2- FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Sem questões processuais pendentes, passo á fixação dos pontos controvertidos.Com base nas alegações de ambas as parte, fixo como controvertidos os seguintes pontos. a) A submissão do autor a quaisquer dos elementos de insalubridade previstos na legislação municipal; b) Em que grau há esta submissão, também nos parâmetros da legislação municipal: 3- PRODUÇÃO DE PROVAS. Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, defiro a produção de prova pericial, consistente para apuração do grau de insalubridade. À Escrivania para a designação de perito com conhecimento específico na área, se possível, vinculado ao Ministério do Trabalho, devendo-se intimá-lo para informar se aceita ou não, o encargo, bem como quais são seus honorários periciais, os quais serão pagos ao final por se tratar de autor beneficiário de Assistência Gratuita. Às partes para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com vinda do valor dos honorários, às partes para se manifestarem acerca dos mesmos. Em havendo aceitação, intime-se o perito para realização da perícia, dentro de trinta dias, devendo apresentar laudo nos vinte dias subsequentes. Declaro saneado o feito. Nomeado como perito do Juizo o Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarin, com endereço a Rua Prefeito Hugo Cabral 907, apartamento 1.402, centro, na cidade de Londrina - Pr. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

120. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-388/2009-MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Ao requerente, sobre o laudo pericial realizado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

121. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-390/2009-ANTONIO ROBERTO TODESCO e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

122. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-391/2009-JOAO BATISTA GABRIEL e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

123. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-392/2009-CIRSO TEIXEIRA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda

da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

124. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-393/2009-EVALDO SILAS WALTER e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

125. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-394/2009-CLAUDIO BUENO DA SILVA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

126. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-395/2009-ADENILSON PEREIRA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

127. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-397/2009-OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

128. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-398/2009-AURORA MARIA DE JESUS e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

129. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-400/2009-ROMILDA DOS SANTOS x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

130. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-401/2009-ANTONIO JOSE DA SILVA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

131. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-403/2009-JOAO MOREIRA LOPES e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

132. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-405/2009-LEVI BARBOSA e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

133. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-406/2009-PEDRO CASTORINO ALEIXO e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

134. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-407/2009-LAERCIO DOS SANTOS CAMARGO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

135. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-408/2009-ELZIRA DOS SANTOS CAMARGO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

136. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-409/2009-JOSEFINA MENDES DO CARMO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

137. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-410/2009-DAVID BORGATTO PERES x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

138. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-411/2009-JOSE DE SOUZA PIMENTEL e outro x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

139. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-412/2009-ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

140. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-413/2009-APARECIDO MENDES DA SILVA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

141. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-414/2009-SUELY APARECIDA GLOOR x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

142. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-415/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

143. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-416/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

144. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-418/2009-DIVA APARECIDA TRINDADE x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas

demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

145. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-419/2009-DARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... "...Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

146. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-426/2009-HERNANI SOUZA x OSMAR RIMUVEZ-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após decursod o parzo de suspensão requerida).. -Adv. JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO (OAB: 000013-082/PR)-.

147. REINTEGRACAO DE POSSE-0000021-29.2010.8.16.0155-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEIA DE MELO ALBUQUERQUE-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 34 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me neste município e comarca, após diligências no distrito de Terra Nova, deixei de apreender o veiculo descrito no presente, em virtude de que não o localizei. Conforme Informações de populares, a proprietária do veiculo, senhora VALDINEIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, não reside naquele distrito, residindo na Cidade de Curitiba, PR, porem não souberam informar seu endereço, e que provavelmente o veiculo se encontra naquela localidade. Dou fé) . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR)-.

148. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000041-20.2010.8.16.0155-JOSELITO DA LUZ x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 37,00 para intimação do requerente. Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

149. ACAO MONITORIA-0000054-19.2010.8.16.0155-BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA x CEZAR JOSE PINTAR-"... 1) Devidamente citado na presente ação monitoria, o requerido não apresentou embargos e nem pagou a quantia devida (fls. 38-verso e 39). Assim, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial em favor do requerente, prosseguindo- se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (cumprimento de sentença). 2) Dando seguimento ao feito, na forma do Art. 475-J do CPC, cite-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado às fls. 40, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação da dívida. Ao exequente, para recolher GRC no valor de R$ 111,00 para citação, penhora e intimação. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-0000065-48.2010.8.16.0155-LAURO ROBERTO BRUNO x COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 000043-295/PR)-.

151. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000097-53.2010.8.16.0155-BANCO CNH CAPITAL S/A x ERIK KONDO e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (sobre a petição do executado de fls. 58, a qual noticia formalização de acordo com o exequente). -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

152. ACAO MONITORIA-0000229-13.2010.8.16.0155-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo. Assim, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 000057-486/PR)-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0000258-63.2010.8.16.0155-SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"... O presente processo comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas além das já colacionadas aos autos. Por outro lado, a representação postulatória do advogado dos embargantes encontra-se incompleta, necessitando de regularização imediata, mesmo antes da prolatação da sentença, eis que somente os embargantes Sérgio e Andreia outorgaram procuração aos advogados subscritores da inicial (fls. 21), restando inexistente a outorga pelos demais.Aos embargantes, na pessoa de seus defensores, para juntarem procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

154. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000260-33.2010.8.16.0155-JUAN GUILLEN PONS x BANCO ITAU S/A-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

155. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000261-18.2010.8.16.0155-ELIEL MODESTO DE PINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Ao requerido, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. REINALDO E.A.HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

156. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000262-03.2010.8.16.0155-MARIA DILEUZA FROIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente. para requerer a execuçãodo julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

157. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000263-85.2010.8.16.0155-MARCIA MARTA DE JESUS PROENÇA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

158. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000265-55.2010.8.16.0155-JOSIAS PROENÇA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

159. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000266-40.2010.8.16.0155-ANTONIO PROENCA DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente, para requerer a eecução do julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

160. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000267-25.2010.8.16.0155-DOMINGOS DE JESUS DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

161. ACAO DE COBRANCA-0000293-23.2010.8.16.0155-JUDITH SILVESTRE GOBBO e outros x BANCO ITAU S/A-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128/PR)-.

162. CAUTELAR DE ARRESTO-0000319-21.2010.8.16.0155-DIRCE AKEMI ITO SHIMADA x MARCOS ROBERTO VRENA-As partes para: especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDRE LUIZ DE AQUINO DE ARRUDA (OAB: 000041-312/PR) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

163. PROTESTO JUDICIAL-0000393-75.2010.8.16.0155-JOSE MAURO DE LAZARI x BANCO BOAVISTA S/A-"... Ao requerente, para em 05 (cinco) dias receber os autos em Cartório. -Adv. DIEGO DE LAZARI (OAB: 000053-577/PR)-.

164. RESCISAO DE CONTRATO-0000414-51.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ELIO DOS SANTOS COIMBRA-"... Determinada a citação do requerido e a intimação do Sr. Ivo Sabino Pereira, terceiro de boa-fé. Ao requerente, para recolher GRC ao Oficial de Justiça no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), para tanto. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR)-.

165. RESCISAO DE CONTRATO-0000415-36.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x MARCOLINA CARNEIRO PRESTES-"... Primeiramente se faz necessário regular estabelecimento da lide, oportunizando-se assim a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, ante o noticiado na petição retro, entendo restar prejudicado o pedido liminar de reintegração da posse. Por conseguinte, se faz necessária a atualização do endereço do réu, em razão da notícia de que este não mais reside no endereço fornecido na inicial. Portanto promova o Autor a devida emenda à inicial, fornecendo endereço completo e atualizado do requerido, objetivando-se efetivar sua citação. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR)-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0000444-86.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-"... Tendo em vista que as partes formalizaram Escritura Pùblica de acordo Extrajudicial para o término do inventário, conforme consta dos autos de alvará judicial n.] 676/2011 em apenso, as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do presente feito. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

167. CAUTELAR INOMINADA-0000445-71.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-"... Tendo em vista que as partes formalizaram Escritura Pùblica de acordo Extrajudicial para o término do inventário, conforme consta dos autos de alvará judicial n.º 676/2011 em apenso, as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do presente feito.-Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

168. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000450-93.2010.8.16.0155-LEANDRO JOSE DE CAMPOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

169. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000457-85.2010.8.16.0155-ADEMILSON JORGE DE MORAES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"... ACIONAL SECURITÁRIA-61/2009-DOLORES DA VIRGINDADE MORGADO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da propria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora Ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

170. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000461-25.2010.8.16.0155-ANTONIO LIMA COSTA e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, INTIME-SE a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

171. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000462-10.2010.8.16.0155-LORIVAL RIEDLINGER e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

172. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000463-92.2010.8.16.0155-IVO ELIAS DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro. A Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

173. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000464-77.2010.8.16.0155-NEUZA AMANCIO CARRE e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF. por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro. A Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

174. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000465-62.2010.8.16.0155-APARECIDO ALVES BATISTA e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68.-Adv. CEZAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/)-.

175. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000466-47.2010.8.16.0155-CLEUZA PAULA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-"... Em face da notória controvérsia que circunda a competência desta Justiça Estadual nas demandas versando Seguro Habitacional, bem como diante da orientação advinda da própria Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do ofício 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, retro, a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

176. RESCISAO DE CONTRATO-0000551-33.2010.8.16.0155-DIRMA AKEMI ITO SHIMADA x MARCOS ROBERTO VRENNA-"... Tendo em vista que estes autos encontravam-se conclusos desde 01 de março de 2011, entendo que é necessária a restituição do prazo para que seja dado cumprimento ao despacho e regular prosseguimento do feito. Ao causídico (fls. 162) para especificação de provas e manifestação sobre a possibilidade de conciliação em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

177. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000711-58.2010.8.16.0155-JOAQUIM APARECIDO CATARINO x BANCO BANESTADO S/A-"... Ao requerente, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

178. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000712-43.2010.8.16.0155-J.A.CATHARINO DEPOSITO x BANCO BANESTADO S/A-"... -"... Julgado procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para condenar o requerido BANCO BANESTADO S/A a exibir à parte autora os documentos requeridos. Em face da sucumbência do réu, condeno estes nas custas judiciais, bem como nos honorários advocatícios que são fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

179. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-0000713-28.2010.8.16.0155-LUIZ ARLINDO SUTIL x BANCO BANESTADO S/A-"... Ao autor, para requerer a execução do julgado, em 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

180. INDENIZACAO-0000738-41.2010.8.16.0155-ANDREA DOS REIS BITTENCOURT x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-"... Ao requerente, para rqeuerer a execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

181. REPARACAO DE DANOS-0000739-26.2010.8.16.0155-HDI SEGUROS S/A x SONIA APARECIDA BORGES DE SOUZA e outro-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

182. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000766-09.2010.8.16.0155-ARAPONGAS DIESEL S/A x TRANS THIAGO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME-"... Deferido o parcelamento de fls. 42/45. Ao exequente, para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 42/45, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR)-.

183. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000775-68.2010.8.16.0155-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROQUE MUNHOZ ME e outros-"... 1 Ao exequente para que se manifeste quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 49/50, bem como quanto à certidão de óbito de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a inércia presumirá concordância com o oferecimento de bens à penhora. 2 - Em havendo concordância ou não havendo manifestação, lavre-se o competente termo de penhora e avaliação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0000783-45.2010.8.16.0155-SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"... 1) Recebo os presentes embargos para discussão. 2)Requerem os embargantes a concessão de efeito suspensivo em relação à execução n° 261/2009, alegando que na peça vestibular da execução não constam o valor originário da dívida e a taxa de juros cobrada, bem como que houve a capitalização de juros, além de que foi penhorado um imóvel classificado como pequena propriedade rural, o qual é considerado impenhorável, sendo que o prosseguimento da execução causará graves danos aos embargantes. Com o advento da Lei n° 11.382/2006, que alterou o processo de execução, a concessão de efeito suspensivo aos embargos virou exceção, sendo concedido, a pedido do embargante, em hipóteses excepcionais, como previsto no § Io do Art. 739-A do CPC: "§ Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. " Conforme se observa dos autos n° 261/2009, a execução já se encontra garantida pela penhora de um imóvel rural com 15 alqueires paulistas (ou 363.000 m2), destacada da Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, no Município de Santa Cecília do Pavão/PR, de propriedade do embargante/executado José Ferreira Pintar (fls. 34). No tocante ao fato da continuidade da execução possa causar aos embargantes/executados grave dano de difícil ou incerta reparação, verifica-se que o imóvel penhorado efetivamente é trabalhado pelos embargantes e sua família. observando-se ainda que o valor do imóvel penhorado (avaliado em R$ 450.000,00 - fls. 35) é muito superior ao valor da dívida exequenda (informado o saldo devedor de R$ 46.541,33 na petição inicial). aos Assim, a princípio, deve ser concedido o efeito suspensivo presentes embargos, pois a execução poderá prejudicar a atividade agrícola dos embargantes, a qual é o seu meio de subsistência, ocasionando-lhes graves danos. Isso posto, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. 3) Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, e acaso sejam apresentadas algumas das causas previstas no Art. 301 do CPC, abra-se vista ao embargante para responder, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 327 do CPC. 4)Após, manifestem as partes a possibilidade de conciliação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

185. RESCISAO DE CONTRATO-0000814-65.2010.8.16.0155-ELENIR DE MELO RODRIGUES e outros x ISAIAS DA LUZ-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-.

186. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000841-48.2010.8.16.0155-IRACI CONCEICAO BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Saneador: Trata-se de ação previdenciária proposta por IRACI CONCEIÇÃO BRANCO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/51, sobre a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 55. As partes especificaram as provas que efetivamente pretendem produzir (fls. 56/57 e 58-verso). O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação (fls. 60/64). Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais A autarquia ré alega preliminarmente a carência da ação, posto que, a autora não cumpriu as exigências e não deu andamento ao processo administrativo. Tese está que não há de prosperar. Compulsando os autos, analisando os documentos juntados pela autora, verifica-se que a mesma entrou com o prévio pedido via administrativa. Portanto, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais.As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o exercício de atividade rural pela autora, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas na inicial. Almejando a rápida solução do litígio, e diante da extensa pauta de audiências deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio-Pr e 2a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina-Pr, manifestem-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto n° 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pela segurada como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

187. USUCAPIAO-0000959-24.2010.8.16.0155-DANIEL CUNHA DE SOUZA e outro-"... Na ação de usucapião devem ser citados os proprietários e possuidores do imóvel usucapiendo, bem como dos imóveis lindeiros. Assim, intime-se o autor

para, em dez dias, emendar a inicial para incluir não só os possuidores dos imóveis lindeiros como também os respectivos proprietários. Quanto aos réus, de rigor se esgotar as possibilidades de citação pessoal, antes de se recorrer à citação editalícia, que por sua natureza é ficta. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, diligenciar a localização dos réus, promovendo sua citação pessoal. . -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

188. SUSTACAO DE PROTESTO-0000999-06.2010.8.16.0155-ELISON MARCELO SCERBO x ROBERVAL MENDES BAPTISTA e outro-Julgado extrinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas pelo requerente.-Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

189. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001098-73.2010.8.16.0155-ELENICE DOS SANTOS LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Analisando os autos epigrafados, verifico que em ambos as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir, conforme bem certificado pela Escrivania. Resta clara, assim, a ocorrência do fenômeno da litispendência, nos termos do art. 301, §§ Io e 2o, do Código de Processo Civil. duplicidade. De rigor, portanto, a extinção da ação mais recente, proposta em De acordo com o artigo 219, cumulado com o artigo 263, a ação mais recente é aquela que fora primeiro distribuída, uma vez que em ambas já ocorreu citação válida, cujos efeitos retroagem à data da propositura. Verifica-se, pois, que a ação deduzida nos autos 1098/2010 é a mais recente, devendo esta ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n.° 1098- 73.2010.8.16.0155. sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorário pela parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3o e 4o, CPC. da Lei 1.060/50. Resta sobrestado o pagamento das verbas de sucumbência nos termos -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

190. ACAO MONITORIA-0001109-05.2010.8.16.0155-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x ELIANE AVANZO DE PAULA GROOT-"... Intimado para o pagamento do apontado pelo credor, o devedor restou inerte, pelo que, nos termos do artigo 1.102-c do CPC houve a constituição do título executivo de pleno direito. Em face do regime diferenciado de constituição do título executivo decorrente da ação monitoria, por meio da qual o legislador ressaltou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, tenho pela desnecessidade de nova intimação do devedor para pagamento, devendo-se expedir incontinenti mandado de penhora para que o Sr. Oficial de Justiça proceda de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 475-J, § Io, CPC). Deverá o Senhor Oficial de Justiça observar a indicação de bens à penhora eventualmente feita pelo credor na inicial (art. 475-J, § 3o, CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, que se observe o disposto no art. 655, parágrafo segundo, e art. 659, parágrafo quarto, ambos do CPC. Ao exequente, para recolher GRC em favor do Oficial de Justiça no valor de R $ 111,00 para cumprimento do mandado executivo. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

191. ACAO MONITORIA-0001110-87.2010.8.16.0155-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x FRANCISCO MATEUS-"... Convertidoi o mandado inicial em mandado executivo. Ao exequente, para recolher GRC no valor de R4 111,00 para cumprimento do mandado executivo. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

192. CAUTELAR INOMINADA-0001323-93.2010.8.16.0155-EDSON CEZAR LARINI x CLEBEN ROCHA DE GODOY-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

193. MED.CAUTELAR ARR. DE BENS-0001369-82.2010.8.16.0155-VALDIRENE ROSA DE BRITO e outro x JOSE FRANCISCO DE BRITO-"... 1 Em análise aos documentos juntados pela parte requerente, após despacho de fls.31/32, verifica-se que embora o mesmo tenha juntada ao autos procuração e certidão de óbito, tal medida não vem suprir as determinação anteriormente exigida para o exame do pedido liminar. 2) Diante de tal fato, a autora na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5{cinco) dias, supra todas as deficiências elencadas no despacho de fls. 31/32, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 000055-315/PR)-.

194. ACAO DE COBRANCA-0001387-06.2010.8.16.0155-ZEFERINO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-A(o) Requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FABIANO NEVES MACYEYWSKY (OAB: 000029-043/PR)-.

195. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001421-78.2010.8.16.0155-MARIA CANDIDA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

196. ALVARA JUDICIAL-0001423-48.2010.8.16.0155-JHONATHAN HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA e outro-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

197. TESTAMENTO-0000076-43.2011.8.16.0155-MARIA SANTINA FOGAÇA-"... Trata-se de registro, arquivamento e cumprimento de testamento público deixado por Adolfo Gomes da Silva, RG 1.358.527-SSP/PR, filho de Maria Francisca de Jesus. Concedida vista ao Ministério Público, lançou parecer pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito. Na parte essencial, o relatório. Decido. Inspecionado o instrumento do testamento público, não se nota a existência de vícios extrínsecos ou formais que o tornariam suspeito de falsidade ou nulidade. Ademais, tal instrumento apresenta os requisitos para o testamento público, tudo conforme o artigo 1864 do Código Civil. Vale ressaltar que o ""registro previsto no procedimento do artigo 1128, não tem efeitos constitutivos, destina-se apenas a propiciar ao testamento a mais ampla publicidade e a convocar eventuais interessados a contestá-lo". (Ap.Civ.n.226955-2 Santo André/SP, rei Des.Erix Ferreira, j.em 24.05.1994) Antes o exposto, nomeio como testamenteiro o advogado Dr° Adir Miguel Namur inscrito na OAB deste Estado sob o n° 7161, determino ainda que se registre em livro próprio o testamento público. Após o registro, remeta-se cópia á repartição fiscal (art.1.126, paragrafo único, do CPC). Arquive-se o testamento. Dê-se cumprimento no processo de inventário. Ao testamenteiro nomeado para, no prazo de 5(cinco) dias, assinar o termo de testamentária. Compromissado, expeça-se certidão do processo para juntada nos autos do inventário, a fim de que seja observado e dado cumprimento á vontade do testador. Custas na forma da lei. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

198. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000084-20.2011.8.16.0155-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO KONDO e outros-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 verso: Certifico que intimei os executados PAULO KONDO e ERIC KONDO, do inteiro teor do arresto efetuado, do qual lhes enlreguei copia que aceitaram e exararam seus cientes Certifico que deixei de intimar a executada CRISTIANE KONDO, em virtude de que não reside no endereço mencionado, conforme já certificado no verso do mandado. Certifico que deixei de intimar o executado SIDNEl KONDO. em virtude de que ate a presente data não foi possível localiza lo na residência, conforme informações de sua esposa, o mesmo trabalha como caminhoneiro, e sai sem destino, sem retorno previsto). -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-683/PR)-.

199. REVISIONAL DE CONTRATO-0000107-63.2011.8.16.0155-PEDRO CASTORINO ALEIXO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ANTONIO GIBAN FARIAS (OAB: 000048-417/PR)-.

200. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000165-66.2011.8.16.0155-TEREZA CHIRNEV MUNHOZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

201. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000167-36.2011.8.16.0155-FRANCINETE FARIAS DE PROENÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

202. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000170-88.2011.8.16.0155-GERCI SPINDOLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

203. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000171-73.2011.8.16.0155-LEOCARDIA GONÇALVES BORTOTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

204. RESCISAO DE CONTRATO-0000184-72.2011.8.16.0155-LUIS CARLOS GUIMERO e outro x VALMIR DA CRUZ e outro-"... Ao agravante, para ciência do acórdão de fls. 122/124. -Adv. ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR)-.

205. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000206-33.2011.8.16.0155-DALILA BORTOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

206. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000207-18.2011.8.16.0155-JOAO CARLOS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

207. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000208-03.2011.8.16.0155-GERALDO FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

208. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000274-80.2011.8.16.0155-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON APARECIDO DE MORAES-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836/)-.
209. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000292-04.2011.8.16.0155-JULIANA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.
210. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000293-86.2011.8.16.0155-IVAN CORDEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR (OAB: 000008-032/MT)-.
211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000308-55.2011.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO SERGIO JORDAO-A(o) requerente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se sobre o decurso do prazo legal sem oferecimento de contestação pelo requerido. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 000054-694/PR)-.
212. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000334-53.2011.8.16.0155-AIRTON DA SILVA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.
213. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000335-38.2011.8.16.0155-FRANCILEUSA MACIEL DE LIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.
214. ACAO MONITORIA-0000337-08.2011.8.16.0155-COOPERFORTE - COOP. DE ECON.E CRED.MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x JOSE PEDRO CEDRAN-"... Deferida a citação do requerido. Ao exequente para retirar em Cartório e recolher no prazo de 05 (cinco) dias, GRC para citação do requerido). OBS: Autorizado popr hora o recolhimento da GCR NA CONTA 4800133316096, da agência 4784-8, Banco do Brasil 001. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 000025-698/PR)-.
215. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000359-66.2011.8.16.0155-VALDIR DA COSTA COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.
216. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000408-10.2011.8.16.0155-MAURICIO MIRANDA NICHOLS x MARCOS ROBERTO VRENNA-A(o) requerente para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem integral cumporimento (manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 22 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável despacho, após diligências nesta Comarca nas áreas que o requerido Marcos Roberto Vrenna arrebndava de terceiros, deixei de proceder a reintegração na posse o requerente Mauricio Mirandanichols, nos bens móveis (máquinas agrícolas) mencionadas às fls. 02, tendo em vista que nada localizei nas referidas áreas).. -Adv. ANA PAULA CATANI BRODELLA NICHOLS (OAB: 000087-362/SP)-.
217. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000444-52.2011.8.16.0155-ISAIAS SILVESTRE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.
218. INDENIZACAO-0000446-22.2011.8.16.0155-ADILSON APARECIDO GONCALVES x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.
219. INDENIZACAO-0000450-59.2011.8.16.0155-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.
220. INDENIZACAO-0000456-66.2011.8.16.0155-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.
221. INDENIZACAO-0000457-51.2011.8.16.0155-LUCIMAR PIRES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.
222. INDENIZACAO-0000458-36.2011.8.16.0155-NEREU DO ESPIRITO SANTO x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o)requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.
223. INDENIZACAO-0000459-21.2011.8.16.0155-MARLI PEREIRA CARDOSO x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE (OAB: 000034-059/PR)-.
224. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000481-79.2011.8.16.0155-LUCINEIA MARIA BENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.
225. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0000642-89.2011.8.16.0155-IVAIR DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.
226. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000647-14.2011.8.16.0155-FLORIZA ROSA DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP)-.
227. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000667-05.2011.8.16.0155-MARIA MADALENA MOINHOS GONDIM COSTA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"... 1 - Deixo de receber os presentes embargos, eis que intempestivos, nos termos do Art. 16, inciso III, da Lei n9 6.830/80, pois foram opostos apenas 20/06/2011, sendo que a intimação da penhora ocorreu em 11/01/2007, conforme certificado às fls. 71-verso dos apensos autos de execução fiscal n9 41/2007. Ademais, a discussão acerca da impenhorabilidade do bem constrito judicialmente já foi iniciada com petição apresentada pela executada/embargante às fls. 72/73 dos apensos autos n9 41/2007, a qual, em verdade, deveria ter iniciado um processo de embargos à penhora 2 - A executada, para que junte aos autos procuração judicial outorgada ao advogado que subscreveu a petição de fls. 72/73 dos apensos autos de execução n9 41/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a mesma não ser reconhecida. -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.
228. ALVARA JUDICIAL-0000676-64.2011.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros-"... Deferida a expedição do alvará judicial requerido. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR), LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.
229. EMBARGOS A EXECUCAO-0000907-91.2011.8.16.0155-CECILIA KUYA FERRIEL MUNHOZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"... No tocante ao pedido de assistência judiciária pleiteada pelos embargantes, primeiramente, declaro, incidentalmente, a não recepção integral do art. 40 e seus parágrafos da Lei n° 1060/1950 pela Constituição Federal de 1988, uma vez que essa DISPÕE NO SEU ARTIGO 5o, LXXIV, QUE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA SERÁ DEFERIDA ÀQUELES QUE COMPROVAREM O ESTADO DE MISERABILIDADE. Outrossim, desde a vigência de nossa Carta Magna deve a parte postulante provar que não pode arcar com as custas processuais, não bastando para o deferimento da gratuidade de Justiça a mera afirmação na petição inicial, ou em documento apartado, que não consegue suportar essa despesa. Com efeito, a norma do artigo 50, inciso LXXIV da Constituição Federal é de eficácia imediata, razão pela qual não necessita de lei inferior para disciplinar seu conteúdo, e, mesmo que necessitasse de lei para ser efetivada, como ocorre com as normas constitucionais programáticas, pelo menos um efeito seria de aplicação automática: a não recepção de leis que vão de encontro com ao que dispõe. Além disso, malgrado afirmarem não possuir condições de arcar com os ônus do processo, os elementos dos autos indicam que os autores não se enquadram no conceito de necessitados a que alude a Legislação de regência (art. 2°, parágrafo único), uma vez que constam como avalistas de um financiamento no valor de R$ 72.647,15, sendo que a instituição financeira credora, em regra, não aceita avalistas sem capacidade econômica/financeira, sendo que o primeiro embargante é qualificado como comerciante, o que, definitivamente, não caracterizam pessoas hipossuficientes, como ocorre costumeiramente nas ações Previdenciárias rurais, em que a parte postulante realmente é pobre, muitas vezes miserável. Ainda, os

embargantes estão patrocinados por advogado particular, donde se presume que cobra, cobrou ou cobrará por seus serviços. 0 que se observa hodiernamente é uma profusão de causas judiciais muitas vezes temerárias tendo em vista que a parte autora sabe que, mesmo sucumbente, não arcará com as despesas da sucumbência. E mesmo que seja condenada por litigância de má fé, o valor é tão ínfimo (1% do valor da causa) que o "custo" compensa. De fato há escrivanias que suportam bem a quantidade de processos abarcados pela gratuidade de Justiça, entretanto, a grande maioria, principalmente no interior do estado, fica deficitária e isso acaba por atrapalhar o desenvolvimento rápido do processo. Portanto, determino que se intimem os embargantes para, com base na Constituição Federal e nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, juntem suas três últimas declarações de renda (ou de isentos, se for o caso), eventual prova de despesas que tenham com dependentes, pagamento de pensão alimentícia, contracheque, despesas com tratamento médico, ou qualquer outra prova de que são realmente pobres, para melhor análise do pedido. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

230. EXECUCAO FISCAL-9/1995-CONS.REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA x GERONIMO DOMINGOS DOS SANTOS-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 134 verso: Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta comarca, após diligências em Santa Cecilia do Pavão. no endereço mencionado, deixei de efetuar a descrição dos bens na residência do executado, tendo em vista que a mesma se encontra fechada, conforme informações dos vizinhos o executado GERONIMO DOMINGUES DOS SANTOS, se mudou para a cidade de Londrina, Pr. porem não deixou seu endereço, também informaram que na residência não mais se encontram os moveis do executado). Dou fé. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREA-.

231. EXECUTIVO FISCAL-26/2001-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x VALDEMAR PALMEIRA DE JESUS-"... Deterjinada nova avaliação judicial pelo Avaliador Judicial. Ao Exequente, para retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 179,50 para avaliação. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

232. EXECUCAO FISCAL-38/2002-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x ANESIO GOMES-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 91 verso e 92 verso). -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

233. EXECUCAO FISCAL-39/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x FERNANDO CEZAR LARINI FILHO-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

234. EXECUCAO FISCAL-46/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x NEUZA DA LUZ-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

235. EXECUTIVO FISCAL-24/2007-CONSELHO REG.MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-"..Homologada a conta geral elaborada às fls. 37/38 - no valor de R$ 1.318,91 em data de 17/11/2009 - a qual deverá ser oportunamente atualizada, -Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 000050-362/PR)-.

236. EXECUCAO FISCAL-31/2007-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ e outro x GLAUCIA BEATRIZ KASECKER DA SILVA-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

237. EXECUCAO FISCAL-16/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x BENEDITO GOMES DE PAULA-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

238. EXECUCAO FISCAL-36/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ADALTO GLOOR-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

239. EXECUCAO FISCAL-44/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ESPOLIO DE MAXIMINIANO RIBEIRO-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

240. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-39/1995-Oriundo da Comarca de ASSAI-PR-FINANCIADORA BRADESCO S/A-FCI x MARIA CORTEZ WILCKEN e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento integral (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão requerida),. . -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

241. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-62/1997-Oriundo da Comarca de ASSAI - PR-BANCO BOAVISTA S/A x SERVICOS AGRICOLAS VICENTE SC LTDA e outros-A(o) para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena devolução da carta precatória sem cumprimento integral (Deferido o pedido de avaliação dos bens penhorados. Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R$ 179,50, para realização da avaliação) -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

242. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-19/1998-Oriundo da Comarca de ASSAI - PR-BANCO BOAVISTA S/A x MARIA CORTEZ WILCKEN e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem integral cumprimento. -Adv. MARCOS C.A.VASCONCELOS-.

243. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-19/2001-Oriundo da Comarca de ASSAI-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x LINDOALDO JOSÉ FERREIRA e outro-"... Ao exequente, para prosseguimento após decurso do prazo de suspensão requerida -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

244. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-19/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA-K.C.R.P.A.L. x L.R.N.D.S. e outro-"... VISTOS ETC. 1. Proceda-se a(s) atualizações do(s) valor(es) da(s) avaliação de fls. 40, evitando-se as realizações de novas avaliações e intimem-se as partes. 2. Determino que a Escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente de resposta de tais ofícios, deverá ser agendado através do leiloeiro abaixo nomeado as datas para as praças públicas, evitando-se que haja coincidência com outros leilões da mesma empresa. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela executada, se realizado após preparados os leilões e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a Escrivania a sua notificação, bem como para que a mesma agende a data para a realização das praças na forma especificada no item 03. 5. Após o agendamento das datas, através da empresa de leilões acima nomeada, o qual deverá ser documentado nos autos, expeça-se edital para ser publicado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, parágrafo Io do CPC, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da primeira hasta. 6. A(s) parte(s) executada(s) será cientificada doa dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do Código de Processo Civil. 2. Oberve-se no que for pertinente o artigo 686 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N, in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 (trinta) dias, a própria Escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Nesse caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas (...)" 4. Observe-se a Escrivania, que a arrematação constará de auto a ser lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. 11. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas no C.N 5.8.15, in verbis: "II - No caso de
imóveis: a) Requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. b) Determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos. c) Realiza-se ou atualiza-se o cálculo. d) Pagas as custas e autorizada a expedição de carta de levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". 12. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição de carta de arrematação. Ao exequente, sobre a atualização monetária da avaliação no valor de R$ 57.059,78 (cinquenta e sete mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em data de 05/09/2011. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR)-.

245. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2007-Oriundo da Comarca de PARANACITY-NILTON MARTINS GARCIA e outro x LAZARO BATISTA DE CARVALHO e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem integr al cumprimento (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão). -Adv. REGINALDO MAZZETO MORON-.

246. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-114/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA 1 VARA FEDERAL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOCELIM PINHEIRO DE MELLO NETO-"... Despacho: Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo, tendo desbloqueado o valor irrisório. Assim, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR)-.

247. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-20/2008-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PR-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x NIVALDO FERREIRA LAVRE e outro-"... Procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou negativo. Assim, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

248. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-83/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 3 VARA CIVEL-LAVANDERIA E TINTURARIA BOLHA DE SABAO LTDA x ERALDO SALUSTIANO DA SILVA-"... Ao requerente, acerca do contido na certidão de fls. 47 (certifico que em data de 04/08/2011 decorreu o prazo legal sem que houvesse o depósito pelo executado da diferença entre a ezstimativa de peço do bem penhorado e a avaliação judicial). Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (OAB: 000044-260/PR)-.

249. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-49/2009-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR-"... VISTOS ETC. 1. Proceda-se a(s) atualizações do(s) valor(es) da(s) avaliação de fls. 19, evitando-se as realizações de novas avaliações

e intimem-se as partes. 2. Determino que a Escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente de resposta de tais ofícios, deverá ser agendado através do leiloeiro abaixo nomeado as datas para as praças públicas, evitando-se que haja coincidência com outros leilões da mesma empresa. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela executada, se realizado após preparados os leilões e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a Escrivania a sua notificação, bem como para que a mesma agende a data para a realização das praças na forma especificada no item 03. 5. Após o agendamento das datas, através da empresa de leilões acima nomeada, o qual deverá ser documentado nos autos, expeça-se edital para ser publicado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, parágrafo Io do CPC, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da primeira hasta. 6. A(s) parte(s) executada(s) será cientificada doa dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do Código de Processo Civil.7. Oberve-se no que for pertinente o artigo 686 do Código de Processo Civil. 8. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N, in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 (trinta) dias, a própria Escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Nesse caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas (...)" 9. Observe-se a Escrivania, que a arrematação constará de auto a ser lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. 11. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas
no C.N 5.8.15, in verbis: "II - No caso de imóveis: a) Requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. b) Determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos. c) Realiza-se ou atualiza-se o cálculo. d) Pagas as custas e autorizada a expedição de carta de levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". 12. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição de carta de arrematação. Ao exequente, sobre a atualização da avaliação no valor de R$ 268.498,57 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). -Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR)-.

250. GUARDA E RESPONSABILIDADE-11/2004-NEIDE JOSE PINHEIRO GARCIA x KARIMY GACIA DE GODOI-"... Assim, por todo o exposto, com base no art. 35, da Lei n° 8.069/90, revogo a guarda anteriormente concedida a Neide José Pinheiro Garcia, em relação à neta Karimy Garcia de Godói, cabendo à genitora Kelly Garcia a obrigação de zelar pela assistência material e pela formação moral e educacional da menor, como natural decorrência do poder familiar. -Adv. YOSHINORI FUCUDA (OAB: 11636)-.

251. PERDA OU MOD. DE GUARDA-37/2004-V.G.R. x M.D.O.R.(.-"... Diante do exposto, ante a manifestação ministerial de fls 85/87, e com fundamento no art. 33 e seguintes do ECA, julga nrocedene a pretensão contida na presente ação para defenr a guarda dos menores M. . de O. R. e P. R.de O.R. ao requerente V. G.R., mediante a assinatura do termo de compromisso correspondente. Sem custas.-Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

252. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-102/1999-G.C. x A.C.S.-"... Nomeado o Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho, como advogado dativo da requerente. Ao mesmo, para manifestar-se sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

253. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-32/2005-A.J.V. x H.A.A.V.-"... Decretado o divórcio do casal requerente. Isento de custas judiciais. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

254. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-123/2005-N.U. x M.T.O.U.-"... Ao requerente, para manifestar-se nos autos, quanto ao teor da petição de fls. 224, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

255. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-110/2006-ADRIANA DA SILVA DE PAULA x JOAO MARIA DE PAULA- A requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

256. INV.PATERNIDADE C/C/ALIMENTOS-114/2006-P.A.D.S. x E.J.A.E. e outro-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 24 de novembro de 2011,m às 15:00 horas. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

257. NEGATORIA DE PATERNIDADE-145/2006-M.A.R.M. x J.C.F.M. e outros-"... Ao requerente, sobre o decurso do prazo legal sem oferecimento de contestação. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

258. EXONERAÇÃO DE PENSAO-34/2007-CELIO BORGES CORREA x THOMAS DIEGO DA SILVA CORREA-Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr. Oswaldo HIran de Mello Moraes Filho. Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

259. ACAO DE ALIMENTOS-110/2007-F.S.S.N. e outro x A.V.N.-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (apresentar o cálculo atualizado da dívida a ser executado, bem como para requerer a execução do julgado de acordo com os ditames legais). -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

260. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-126/2007-B.C.S.S. x J.B.S.-"... Trata-se de ação de separação judicial litigiosa c/c alimentos proposta por Bruna Carla Soto Silva em face de Jairo Besera da Silva. Devidamente citado, o réu apresentou contestação por escrito (fls.31/33), sobe a qual a requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação (fls. 42/45); Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls.30), a qual restou infrutífera. Após, vieram os autos conclusos. QUESTÕES PROCESSUAIS Converto o presente feito em Ação de Divórcio. Procedam-se às devidas anotações Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressuposto processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes fixo como necessidade o seguinte ponto. a-Capacidade econômica da requerente, do requerido e necessidade da filha do casal. PRODUÇÃO DE PROVA Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do requerido, e testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/02/2012, às 16:00 hs. Acaso as parte requeiram intimação das testemunhas o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta dias). Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol deverá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

261. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-129/2007-M.G.C. e outro-"... Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes e com fundamento no artigo 269 inciso III do CPC, julgado extinto o processo. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

262. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-124/2008-B.P.S. x M.J.P.S.-Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr.Adir Miguel Namur. . Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de aceitação do encargo, deverá o mesmo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

263. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-14/2009-W.T. x S.G.S.T.-As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO (OAB: 000045-233/PR)-.

264. EXECUCAO DE ALIMENTOS-101/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x EDMAR RIBEIRO FRAGOSO-"... Nomeado o Dr. Oswaldo HIran de Mello Moraes Filho, como advogado dativo ao executado. Ao mesmo sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinc0) dias. Em caso positivo, deverá cumprir a r. cota ministerial de fls. 56 (apresentar os comprovamntes de pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão do executado). -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

265. ACAO DE ALIMENTOS-152/2009-R.R.A. e outro x R.O.A.-Audiência de Instrução e Julgamento dia 14/12/2011, às 16:00 horas -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

266. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000204-97.2010.8.16.0155-NIVALDO BENEDITO-"... Deferida a retificação requerida. -Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

267. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000237-87.2010.8.16.0155-DERMINDA EMILIO DOS SANTOS x JOSE APARECIDO DOS SANTOS-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

268. DISSOLUCAO JUD. UNIAO ESTAVEL-0000549-63.2010.8.16.0155-EDINEIA DE OLIVEIRA VIEIRA x VANDERLEI DEMARINS MACARIO-A(o) requerido(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.

269. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000595-52.2010.8.16.0155-REIS LOPES x CLEONICE AURORA DA SILVA LOPES-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO (OAB: 000046-657/PR)-.

270. DISSOLUCAO JUD. UNIAO ESTAVEL-0000604-14.2010.8.16.0155-VANDERLEI DEMARINS MACARIO x EDINEIA DE OLIVEIRA VIEIRA-Ao requerido, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT' (OAB: 000033-958/PR)-.

271. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000722-87.2010.8.16.0155-J.K.N. e outro x E.R.N.-"... A requerente, sobre o estudo social realizado, em cinco dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 09/09/2011.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Maurício Pereira Doutor - Juiz de Direito

Relaçao nº. 030/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00049 000324/2010
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00019 000283/2007
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00068 000215/2011
00069 000216/2011
00072 000240/2011
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00022 000402/2007
ALEX STANKEWICZ 00052 000395/2010
ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA 00029 000265/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00045 000229/2010
00050 000325/2010
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 00043 000182/2010
00054 000002/2011
00055 000010/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00035 000049/2010
ALIKAN ZANOTTI 00018 000199/2007
00021 000367/2007
00030 000298/2009
00054 000002/2011
00055 000010/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00062 000133/2011
00063 000134/2011
00064 000135/2011
ANGELA ANASTáZIA CAZELOTO 00022 000402/2007
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00066 000144/2011
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00045 000229/2010
00050 000325/2010
ARMANDO GRACIOLI 00033 000432/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000174/2003
00022 000402/2007
00024 000232/2008
00028 000145/2009
00066 000144/2011
00078 000285/2011
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00084 000031/2011
CELSO HIDEO MAKITA 00025 000266/2008
00037 000087/2010
00065 000143/2011
00070 000217/2011
00071 000218/2011
CINTIA MOLINARI 00059 000086/2011
CLAUDIO PARPINELLI 00017 000192/2007
00018 000199/2007
00078 000285/2011
CLEMENTE MARTINS 00002 000014/1999
CRISTINA FONTOURA VERRI 00020 000296/2007
CéSAR AUGUSTO TERRA 00032 000429/2009
DANIEL CURE 00027 000313/2008
DANIELLA LETíCIA BROERING 00049 000324/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00020 000296/2007
EDER GORINI 00001 000033/1995
EDIVAL MORADOR 00039 000109/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 00030 000298/2009
ELOI CONTINI 00059 000086/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00027 000313/2008
EUCLIDES GUIMARãES JUNIOR 00032 000429/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00056 000066/2011
00057 000068/2011
00058 000069/2011
FABIANA GUIMARãES REZENDE 00028 000145/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00060 000105/2011
FABIO ROBERTO QUINATO 00038 000094/2010
00041 000153/2010
00047 000240/2010
00049 000324/2010
00073 000269/2011
00074 000271/2011
00075 000275/2011
00076 000277/2011
00077 000279/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00078 000285/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00060 000105/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO 00062 000133/2011
00063 000134/2011
00064 000135/2011
GIANCARLO GRACIOLI 00033 000432/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 000429/2009
GILMAR RODRIGUES BATISTA 00015 000536/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00066 000144/2011
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00020 000296/2007
HENRIQUE BLASKIEVICZ 00020 000296/2007
HUMBERTO KOHATSU 00010 000452/2006
ILZA REGINA DEFILIPPE DIAS 00027 000313/2008
IVAN CARVALHO MARTINS 00048 000252/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GRéGIO 00053 000492/2010
JACQUES NUNES ATTIé 00027 000313/2008
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00042 000171/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00027 000313/2008
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 00026 000289/2008
JOSE MARCOS CARRASCO 00062 000133/2011
00063 000134/2011
00064 000135/2011
JOSé CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00059 000086/2011
JOSé MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00005 000174/2003
00039 000109/2010
JOSé ROBERTO DOS SANTOS 00068 000215/2011
00069 000216/2011
00072 000240/2011
JOãO AUGUSTO DE ALMEIDA 00043 000182/2010
00081 000112/2008
JOãO CARLOS OBICI 00062 000133/2011
00063 000134/2011
00064 000135/2011
JOãO CARLOS DE LIMA 00081 000112/2008
JOãO EDSON LOPES PEIXOTO 00020 000296/2007
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 000429/2009
JULIANA GEMIN LOEPER 00020 000296/2007
JULIANO LUIS ZANELATO 00043 000182/2010
00081 000112/2008
JUSCELINO BANDEIRANTE F. BORGES DE BRITO 00036 000073/2010
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 00007 000384/2006
KARINA HASHIMOTO 00027 000313/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00038 000094/2010
LEONORA REITENBACH DAVI 00020 000296/2007
LETíCIA APARECIDA MARCONI 00068 000215/2011
00069 000216/2011
00072 000240/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00042 000171/2010
LUANA FERLAUTO 00020 000296/2007
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00003 000194/2002
LUIZ CARLOS DELFINO 00031 000375/2009
LUIZ FLóRIDO ALCâNTARA 00053 000492/2010
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00019 000283/2007
MARCIO MANFREDINI POSSEBON 00020 000296/2007
MARIANA JOBIM 00020 000296/2007
MAURO DELALíBERA DOMINGOS JUNIOR 00044 000197/2010
MAURíCIO BELESKI DE CARVALHO 00055 000010/2011
MELISSA FOLMANN 00085 000032/2011
MICHELE GERBER DORN 00020 000296/2007
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00034 000048/2010
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI 00005 000174/2003
00022 000402/2007
00024 000232/2008
00028 000145/2009
00066 000144/2011
00078 000285/2011
MáRIO MARCONDES NASCIMENTO 00027 000313/2008
MôNICA DALTOé 00082 000020/2010
MôNICA MARIA PEREIRA BICHARA 00006 000333/2006
00008 000415/2006
00009 000416/2006

00011 000456/2006
00012 000471/2006
00013 000477/2006
00016 000053/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00051 000353/2010
00067 000204/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00027 000313/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00040 000111/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00020 000296/2007
OLDEMAR MARIANO 00017 000192/2007
OMAR YASSIN 00004 000280/2002
00065 000143/2011
ORLANDO GREMASCHI 00082 000020/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00082 000020/2010
OSMAR YASSIM 00080 000131/2005
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00056 000066/2011
00057 000068/2011
00058 000069/2011
00061 000117/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00043 000182/2010
00081 000112/2008
RICARDO JAMAL KHOURI 00082 000020/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00007 000384/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 00060 000105/2011
RODNEI FRANCE ALVARENGA 00082 000020/2010
ROGéRIO MOLETTA NASCIMENTO 00084 000031/2011
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO 00020 000296/2007
ROSANGELA KHATER 00010 000452/2006
ROSANGELA PERES FRANçA 00035 000049/2010
RUI GHELLERE 00083 000026/2011
RUI GHELLERE GHELLERE 00083 000026/2011
SANDRA KIOMI MAKITA 00070 000217/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00023 000125/2008
SILVIA FATIMA SOARES 00054 000002/2011
SIVONEI MAURO HASS 00038 000094/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCíLIO DE OLIVEI 00082 000020/2010
SéRGIO LUIZ BALBINOT 00019 000283/2007
TADEU CERBARO 00059 000086/2011
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00049 000324/2010
VINICIUS AMORIN 00079 000003/2011
WALDOMIRO BARBIERI 00004 000280/2002
00014 000512/2006
00031 000375/2009
WANDENIR DE SOUZA 00046 000239/2010

1. Execução de Titulo Extrajudicial-33/1995-Banco do Estado do Paraná s/a x L.C. Abrão & Ltda - ME e outros- Deferido o pedido de fls. 193, determinando a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo assinado, manifestem-se as partes independentemente de nova intimação.-Adv. Eder Gorini-.
2. Ação Daclaratóra Trabalhista-14/1999-Miguel Antônio Cintra x Município de São João do Ivai-Diante do exposto na sentença de fls. 128, e tendo em vista a petição da requerida, informando a quitação da dívida, julgado extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Determinado o levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens. Custas pelo executado. Oportunamente os autos serão arquivados -Adv. Clemente Martins-.
3. Ação Monitória-194/2002-Alisul Alimentos S/A x Claudomiro Reis da Silva- Indeferido o requerimento de fls. 181, uma vez que a conciliação entre as partes pode ser estabelecida independentemente de intervenção judicial. Indique o exequente bens penhoráveis, no prazo de dez dias.-Adv. Luis Felipe Lemos Machado-.
4. Ação Ordinária de Cobrança-280/2002-Banco do Brasil S/A x M. de Fátima Cardoso da Silva Móveis - Me-Deferido o pleito de expropriação. Determinado que a escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designado desde já, os dias 07/11/11 e 21/11/11, às 12:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas por leiloeiro oficial (art. 706, do CPC), Sr. Fábio Jerônimo Carvalho, nomeado para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Ciente a parte executada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. Ao exequente, a fim de retirar e encaminhar os ofícios expedidos. -Advs. Waldomiro Barbieri e Omar Yassin-.
5. Execução de Titulo Extrajudicial-174/2003-Banco Banestado S/A x Agenor Gonçalves Dias e outro- Sobra sobre o laudo de avaliação realizado, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e José Macias Nogueira Junior-.
6. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-333/2006-Maria de Fátima Silva Gonçalves x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 161, determinado o prosseguimento do tramite processual, dando-se vista a autarquia previdenciária, ora exequente, para que requeira o que for de direito, em cinco dias.-Adv. Mônica Maria Pereira Bichara-.
7. Arrolamento-384/2006-Aparecida Rosa Viana de Souza e outros x João Dutra de Sousa Neto e outros- Ao inventariante para apresentar comprovante de inexistencia de débito junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para expedição de formal de partilha e carta de adjudicação.-Advs. Juscelino Kubitschek de Oliveira e Roberto Kazuo Rigoni Fujita-.
8. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-415/2006-Valdecio Cardoso x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 258, determinado o prosseguimento do tramite processual, dando-se vista a autarquia previdenciária, ora exequente, para que requeira o que for de direito, em cinco dias.-Adv. Mônica Maria Pereira Bichara-.
9. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-416/2006-Nereide Mettei Rosa x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 197, determinado o prosseguimento do tramite processual, dando-se vista a autarquia previdenciária, ora exequente, para que requeira o que for de direito, em cinco dias.-Adv. Mônica Maria Pereira Bichara-.
10. Ação Monitória-452/2006-Cooperativa Central Agro-Industrial Ltda. x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de cento e vinte dias, haja vista a não localização de bens da executada.-Advs. Rosangela Khater e Humberto Kohatsu-.
11. Ação Previdenciária - auxílio doença-456/2006-Joana de Carvalho Almeida x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 231, determinado o prosseguimento do tramite processual, dando-se vista a autarquia previdenciária, ora exequente, para que requeira o que for de direito, em cinco dias. -Adv. Mônica Maria Pereira Bichara-.
12. Ação Previdenciária - auxílio doença-471/2006-José Silvério de Castro Junior x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 66, determinado o prosseguimento do tramite processual, dando-se vista a autarquia previdenciária, ora exequente, para que requeira o que for de direito, em cinco dias.-Adv. Mônica Maria Pereira Bichara-.
13. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-477/2006-Moacir Portugual Cotrim x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 235, entendido como desnecessário o retorno dos autos à procuradora do autor. Em nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados.-Adv. Mônica Maria Pereira Bichara-.
14. Ação de Prestação de Contas-512/2006-Cell - Cerealista Luar Ltda - ME x Banco do Brasil S/A-Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 11.232/2005, à parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da execução, sob pena de multa de 10% e penhora. Para a hipótese de pronto pagamento, fixado os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo. -Adv. Waldomiro Barbieri-.
15. Ação Ordinária de Cobrança-536/2006-Ricardo Mischiati Cordibeli x Município de São João do Ivai-Diante da apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. -Adv. Gilmar Rodrigues Batista-.
16. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-53/2007-Moacir Portugual Cotrim x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 140 e verso, determinado o prosseguimento do tramite processual, dando-se vista a autarquia previdenciária, ora exequente, para que requeira o que for de direito, em cinco dias.-Adv. Mônica Maria Pereira Bichara-.
17. Ação Ordinária de Cobrança-192/2007-Aluísio José dos Santos x HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo- Ciência as partes da juntada do cálculo. Ao executado para que deposite os valores faltantes em 10 (dez) dias.-Advs. Claudio Parpinelli e Oldemar Mariano-.
18. Ação de Demarcação-199/2007-Luiz Flórido Alcântara x Vitório Mussato e outro- Às partes, para que se manifestem, no prazo comum de dez dias, na forma do artigo 971 do Código de Processo Civil-Advs. Claudio Parpinelli e Alikan Zanotti-.
19. Execução de Titulo Extrajudicial-283/2007-Gilberto Formentini x Adeildo Pereira da Silva- Ao exequente, para manifestação sobre o laudo de avaliação, em cinco dias. - Advs. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia e Sérgio Luiz Balbinot-.
20. Ação de Ressarcimento-296/2007-Nelson Silvério x Banco Cooperativo Sicredi S/A- Haja visto o cumprimento espontaneo da obrigação, determinada a expedição de alvará de levantamento da importância depositada, e, retirado o alvará, os autos serão remetidos ao arquivo.-Advs. Henrique Blaskievicz, Juliana Gemin Loeper, João Edson Lopes Peixoto, Deborah Sperotto da Silveira, Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Niris Cristina Fredo da Cunha, Cristina Fontoura Verri, Michele Gerber Dorn, Romeu Martins Ribeiro Filho, Marcio Manfredini Possebon, Luana Ferlauto, Leonora Reitenbach Davi e Mariana Jobim-.
21. Ação de Demarcação-367/2007-Zelia Schuindt Estefani e outro x Eli Klem Schuindt e outro- Ciente o executado da lavratura do termo de penhora sobre um alqueire do imóvel matriculado sob n.º 10.792, figurando como depositário o próprio executado, que não poderá abrir mão do mesmo sem ordem judicial. Para fins de avaliação, levar-se-á em conta o valor declinado no registro de fls. 54, no dia 15.02.2011 (R$ 30.000,00, dividido por 3 - R$ 10.000,00). Ao devedor para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.-Adv. Alikan Zanotti-.
22. Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Antecipação de Tutela-402/2007-Raquel Aparecida Galego x Banco Itaú S/A- Uma vez que a manutenção dos depósitos efetuados não constitui condição do acordo juntado às fls. 210/212, deferida a expedição de alvará em ordem a que proceda a autora ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Nada sendo requerido, os autos serão

arquivados.-Advs. Alessandra Miskalo Lesak, Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

23. Ação de Depósito-125/2008-Banco BMC s/a x Isaias Jorcelino Marques- Com a resposta do curador, ao autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias.-Adv. Sigisfredo Hoepers-.

24. Execução de Titulo Extrajudicial-232/2008-Geni Quintanilha Bonacin x Banco Itaú S/A- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, determinado o cumprimento da decisão de fls. 184.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

25. Ação de Prestação de Contas-266/2008-Andre Luis Bonjardim dos Santos x Adneia Pereira e outros- Juntados os documentos necessários para susbstituição processual. À parte autora, para que requeira o necessário em relação à habilitação, em cinco dias. -Adv. Celso Hideo Makita-.

26. Medida Cautelar de Arresto-289/2008-Josny de Carvalho Guilherme x Adeildo Pereira da Silva-Diante do exposto na sentença de fls. 28 e verso, julgado extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, III do CPC. Custas pela parte autora, suspensa a sua exigibilidade face o deferimento dos beneficios da Lei 1.060/50. Oportunamente os autos seraão arquivados -Adv. Joceyr de Carvalho Guilherme-.

27. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-313/2008-Amiltom Roque de Freitas e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Diante do exposto na sentença de fls. 690/696, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a indenizar cada um dos autores pelos danos cuja apuração foi postergada para a fase de liquidação, a teor do artigo 475-C I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a responsabilidade da seguradora ré, a perícia na fase de liquidação correrá ás suas expensas. Condenada a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar em favor de cada um dos autores as quantias correspondentes à multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro (item 2 dos fundamentos desta sentença), ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil. Por fim, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das partes autoras, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Jacques Nunes Attié, Daniel Cure, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.

28. Ação de Revisão Contratual c/c Repetição Indébito-145/2009-Jairo Aparecido x Banco Itaú S/A- Diante do exposto na sentença de fls. 284/300, julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição do indébito ajuizada por JAIRO APARECIDO PERES, em face do BANCO ITAÚ S/A e por consequência: a) Determinada a revisão total dos contratos entabulados entre as partes e tratados nestes autos, tanto das operações já pagas quanto das que porventura restam a ser pagas, desde a data da abertura da conta corrente n° 00551-4: 1) determinado que sejam aplicadas as taxas de juros remuneratórios, durante a normalidade , segundo a taxa média de mercado, naquilo em que a excedeu 2) declarada a nulidade das cláusulas contratuais relativas à capitalização mensal dos juros, autorizando a capitalização anual; 3) declarada a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, determinando que, após o vencimento do contrato firmado entre as partes, deverá incidir comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, sem cumulação com correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e multa contratual. b) Condenada a instituição financeira ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores eventualmente devidos pela parte autora. Em face da sucumbéncia recíproca, devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária. Arbitrados os honorários advocaticios em R$ 2.000,00, na forma do artigo 20, § 3° e 4°, do CPC. Cabendo à parte autora o pagamento de 20% dos ônus sucumbenciais, já que decaiu na menor parte de seu pedido, e ao réu arcar com 80% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. -Advs. Fabiana Guimarães Rezende, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

29. Ação de Alimentos-265/2009-Laura Maryane Lara da Cruz x Maurilho Lourenço da Cruz- Ao advogado do requerido, a fim de que confirme a este Juízo a notícia do óbito do seu constituinte, apresentando a respectiva certidão se confirmada a informação.-Adv. Alexandre Modesto de Oliveira-.

30. Reivindicatória de Imóvel Urbano c/ Indenização por perdas e danos-298/2009-Hermínio José Montanha x Patricia Colepicolo e outro- Cientes as partes do despacho de fls. 232, pelo qual a teor do artigo 521 do CPC, "Recebida a apelação em ambos os efeitos, o Juiz não poderá inovar no processo". Logo, recebido o recurso também no efeito suspensivo, determinando-se o cumprimento das determinações já exaradas nas decisões de fls. 167 e 211. Cientes ainda da decisão de fls. 2235, à seguir transcrito: " 1. Nada a reconsiderar, remetam-se os autos à Superior Instância...."-Advs. Eduardo Vida Leal Filho e Alikan Zanotti-.

31. Execução de Titulo Extrajudicial-375/2009-Banco do Brasil S/A x Cell - Cerealista Luar Ltda - ME- Sobrestado o trâmite da presente execução, conforme requerido pelo exequente, até o julgamento dos embargos opsotos. -Advs. Waldomiro Barbieri e Luiz Carlos Delfino-.

32. Busca e Apreensão-429/2009-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x José Alves Costa Junior-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou o bem, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. Euclides Guimarães Junior, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho-.

33. Embargos à Execução Fiscal-432/2009-Município de São João do Ivai x Dirceu Carlos e outro- Diante do exposto na sentença de fls. 106/109, julgado improcedente os embargos opostos pelo Município. Por sucumbente, condenado o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, arbitrados em R$ 1.000,00. Oportunamente os autos serão arquivados.-Advs. Armando Gracioli e Giancarlo Gracioli-.

34. Inventário-0000048-09.2010.8.16.0156-Joana Gualberto Pinto x Ana Lucas Pinto-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Milena Kloster Salonski Alves-.

35. Ação de Cobrança-0000049-91.2010.8.16.0156-Eonídio Delldotto x Banco do Brasil S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem, apresentando propostas concretas de acordo. Não havendo interesse na conciliação, especifiquem, no mesmo prazo as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficam as partes advertidas que não especificadas as provas no prazo assinado, dar-se-á a preclusão da oportunidade para tanto. Com a juntada de documentos pela parte requerida, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. Alfredo Ambrosio Junior e Rosangela Peres França-.

36. Inventário-0000073-22.2010.8.16.0156-Maria Benedita Maximo e outros x Sebastião Maximo-Decorrido o prazo legal sem manifestação da impugnante. À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. Juscelino Bandeirante F. Borges de Brito-.

37. Ação de Cobrança-0000087-06.2010.8.16.0156-Natael Emerenciano x Banco do Brasil S/A-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Celso Hideo Makita-.

38. Ação de Repetição de Indebito-0000094-95.2010.8.16.0156-Paulo Jack x Copel Distribuição s/a-Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Advs. Sivonei Mauro Hass, Fabio Roberto Quinato e Leonardo Santos Bomediano Nogueira-.

39. Ação Declaratória de Anulamento de Negocio Juridico-0000109-64.2010.8.16.0156-Amado da Silva e outro x Agrícola M. K. Ltda-Diante do exposto na decisão de fls. 322/323, decidido que, para a caracterização da coisa julgada, indispensável a demonstração da tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, §2°). No caso vertente, pretende a ré o reconhecimento da coisa julgada a impedir o regular processamento e julgamento da presente ação anulatória. Sucede que sequer há ação anteriormente ajuizada pelo ora autor que permita o exame da tríplice identidade. Na realidade, tramitou anteriormente demanda executória, no bojo da qual não se prolata sentença declaratória de direito. Inexiste parâmetro de confronto para o exame da coisa julgada, razão pela qual desacolhida essa preliminar. O pedido do autor é juridicamente possível, porque o ordenamento jurídico brasileiro contempla entre os seus instrumentos a ação anulatória, visando a desconstituir ato ou negócio jurídico eivado de nulidade insanável. Eventual inconsistência ou inoportunidade do pedido, em razão de todas as chances anteriores de defesa do autor, é objeto do mérito da presente ação e será oportunamente avaliada. Dedica-se o artigo 179 do Código Civil à fixação de prazo decadencial para os negócios jurídicos anuláveis. Os atos jurídicos nulos não convalescem com o decurso do tempo (CC, art. 136). E o vício apontado pelo autor é de natureza absoluta, porque contrarie norma de estatura constitucional. Logo, não se sujeita a prazo decadencial. Fixado, como ponto controvertido, a validade do ato jurídico inquinado de nulo e o enquadramento da propriedade do autor nos conceitos de pequena propriedade rural. Deferida a produção das provas orais requeridas (depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas). Para a realização do ato, designado o dia 04/10/2011, às 14:45 horas. Serão intimadas as testemunhas cujo rol for apresentado em cartório no prazo de quinze dias antes da realização da audiência, sendo que o desrespeito a esse prazo implicará preclusão da prova testemunhal. Deferida, também, a diligência de verificação in loco do imóvel expropriado. -Advs. José Macias Nogueira Junior e Edival Morador-.

40. Busca e Apreensão-0000111-34.2010.8.16.0156-Banco Panamericano S/A x Marcio Joaquim dos Santos-À parte autora, para apresentação do teor do resumo do edital, no prazo de dez dias, noa termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas - Adv. Nelson Paschoalotto-.

41. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000153-83.2010.8.16.0156-Elzira de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Diante da justificativa apresentada pela autarquia previdenciária, indeferido o pedido de desitência da ação, devendo o feito ter prosseguimento. Assim, designado o dia 17 de novembro de 2011, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução determinada às fls. 106/107 e 112. Mantidas as demais determinações do despacho anterior. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

42. Ação de Prestação de Contas-0000494-12.2010.8.16.0156-Paulo Casale x Banco do Brasil S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 679/682, analisando detidamente os autos, tido que assiste razão à parte autora. A forma de prestação de contas está prevista no art. 917, do CPC. Portanto, nesse procedimento é necessário que as contas sejam prestadas pelo réu (ou até mesmo pelo autor), obedecendo sempre à forma mercantil, com a especificação das receitas e despesas e indicação do saldo credor ou devedor que vir a ser apurado, companhadas dos documentos que forem pertinentes. Mais não é só. Constou claramente no dispositivo da sentença

de fls. 71/87, (confirmada integralmente em sede recursal) que deveria o demandado prestar as contas na forma solicitada pelo autor, apresentando, por conseguinte, os contratos e extratos. Não deveria o banco requerido ter apresentado meramente documentos (contratos, extratos, entre outros), mas sim prestar as contas nos moldes solicitados pelo autor, e ainda nos ditames do art. 917, do CPC, ou seja, de forma mercantil, indicando eventual saldo devedor ou credor. Todavia, não o fez. Logo, entendido como NÃO PRESTADAS AS CONTAS pelo demandado na forma determinada às fis. 71/87. Verificado ainda que, diante da apresentação insatisfatória do banco réu, o autor formulou as contas que entende devida (fis. 648/677), razão pela qual o trâmite processual deve prosseguir, sem necessidade de abertura de vista para fins de impugnação, consoante art. 915, § 3 9 , parte final c/c § 2 2 , parte final, do CPC. Entretanto, ressaltado que a inexistência de impugnação da parte contrária não é capaz de acarretar o imediato acolhimento dos cálculos apontados pelo autor. Deste modo, a fim de aferir a existência de saldo credor ou devedor, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, haja vista que somente conhecimento técnico será capaz de indicá-lo com maior precisão. Para proceder a perícia, designado o perito contábil Paulo Afonso Rodrigues, o qual será intimado da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser custeados pelo autor , na forma do art. 33 do Código de Processo Civil. Deverão as partes, em 05 dias, contados a partir da intimação da presente decisão: Indicarem, querendo, assistente técnico, além de oferecerem seus quesitos. Apresentados os quesitos pelo Juízo -Advs. Jair Candido de Almeida e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

43. Embargos de Terceiro-0000517-55.2010.8.16.0156-Aureliano Ferreira Mafra x Campagro Insumos Agricolas Ltda- Diante do exposto na sentença de fls. 97/103, julgado improcedentes os pedidos formulados em sede de embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenado o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de comparecimento a audiências e a tramitação do feito em tempo razoável. Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o embargante não coligiu aos autos a declaração de pobreza a que alude o artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente os autos serão desapensados e arquivados.-Advs. Alexandre Sarge Figueiredo, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e Raphael Duarte da Silva-.

44. Ação Previdenciária - auxílio doença-0000569-51.2010.8.16.0156-Marcio Paulo dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a juntada do laudo complementar, à parte autora, para que se manifeste, em cinco dias.-Adv. Mauro Delalíbera Domingos Junior-.

45. Busca e Apreensão-0000679-50.2010.8.16.0156-Banco Finasa BMC s/a x Osmarino Lima-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Alexandre Romani Patussi e Aparecido Martins Patussi-.

46. Ação Anulatória de Débito Fiscal-0000689-94.2010.8.16.0156-Coamo Agroindustrial Cooperativa x Município de São João do Ivai- Diante do exposto na sentença de fls. 823/835, julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, declarando parcialmente nulo o auto de infração nº 05/09, salvo quanto a tributação da operação consistente em intermediação/cobrança de seguros de saúde (cód. 3.1.02.00.0220), e totalmente nulo o auto de infração nº 07/09, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenado as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, cabendo à autora o pagamento de 15% do valor das despesas e ao Município o pagamento dos 85% remanescentes. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em conta a natureza constitutiva negativa da ação, arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze) mil reais, à luz dos parâmetros estatuídos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assegurando ao patrono da autora 85% desse valor e ao procurador municipal 15%, ficando autorizada a compensação da verba honorária (enunciado da Súmula nº 306 do STJ).-Adv. Wandenir de Souza-.

47. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-0000703-78.2010.8.16.0156-Sebastião Donizeti de Melo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 86/88, e com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta deste juízo da Comarca de São João do Ivaí (PR) para o processo e julgamento da presente ação previdênciaria, determinando a remessa dos autos ao juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã (PR). Caso seja suscitado o conflito de competência, devem as razões que fundamentaram a presente decisão ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

48. Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos-0000737-53.2010.8.16.0156-D. D. P. x F. B. de S.- Manifeste-se o requerido, sobre o laudo pericial, na mesma oportunidade diga se há interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, no prazo de cinco dias.-Adv. Ivan Carvalho martins-.

49. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto-0000929-83.2010.8.16.0156-Marcio Augusto Kotinda Zamboni x Todescrei S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e outro- Ciente a parte autora do ofício de fls. 132/133. No mais, os autos aguardarão o cumprimento da carta precatória expedida para citação da requerida Wrobel e Rosles Ltda.-Advs. Fabio Roberto Quinato, Valdir de Freitas Junior, Daniella Letícia Broering e Adilson de Castro Junior-.

50. Busca e Apreensão-0000931-53.2010.8.16.0156-Banco Finasa BMC s/a x Rosangela Fernandes-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Alexandre Romani Patussi e Aparecido Martins Patussi-.

51. Busca e Apreensão-0000987-86.2010.8.16.0156-OMNI s/a Crédito, Financiamento e Investimento x Marceli da Silva Evaristo-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou o bem e a parte requerida, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

52. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001110-84.2010.8.16.0156-Marlei Rodrigues de Souza x Hospital da Providência-Diante do exposto na sentença de fls. 69/72, julgada extinta a ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Autorizado o desentranhamento dos documentos exibidos pelo requerido. Condenada a parte requerida ao pagamento das custas processuais e do honorários advocatícios do procurador do requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, foram arbitrados em R$ 545,00. Oportunamente os autos serão arquivados -Adv. Alex Stankewicz-.

53. Embargos à Execução-0001333-37.2010.8.16.0156-José Eugênio de Queiroz e outro x Julio Cezar Fregueto Oliveira e outros- Diante do exposto na decisão de fls. 70/71 e tendo em vista o insucesso da audiência de conciliação realizada em 19/07/2011 (ti. 68), passado ao saneamento do feito. A preliminar de ilegitimidade ativa atinente à embargada Maria de Lourdes Frigheto Oliveira não merece ser acolhida, uma vez que é parte integrante do instrumento particular de compra e venda que instrui a inicial executiva na qualidade de compromitente vendedora (fls. 09/10-verso dos autos de execução). Igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao embargado Júlio Cezar Fregheto Oliveira não pode prosperar, porquanto, em que pese não se apresente como promitente vendedor na relação jurídica, figura como destinatário dos pagamentos da negociação, consoante se depreende da análise do instrumento particular de compra venda (fl. 10-verso da ação executiva). Isso porque, de acordo com a teoria da asserção, hoje adotada pelos tribunais pátrios, as condições da ação devem ser apreciadas in status assertionis, isto é, com base nos fatos narrados na inicial. Nesta fase, portanto, cumpre apenas verificar abstratamente se os fatos narrados na inicial, independentemente de serem verdadeiros ou não, conferem ao autor legitimidade e interesse (art. 3 9 do CPC) para veicular o pedido de tutela jurisdicional. Ultrapassado esse juízo de prelibação, a comprovação da ocorrência de tais fatos é exame de mérito e que deve ser apreciado após regular instrução probatória. No caso, verificado que não há que se falar em ilegitimidade ativa dos embargantes, os quais são titulares, ao menos em tese, de direitos inerentes ao contrato de compra e venda objeto do litígio, conclusão a que se chega, repito, com base nas alegações articuladas na peça vestibular. Logo, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa. Assim, o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais pelo que declarado saneado. Como pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a atividade probatória fixado: a) o excesso de execução; e, b) o não cumprimento das cláusulas contratuais. Salientado que os demais pontos controversos desta lide independem de produção de provas e serão apreciados em sentença. Com relação às provas a serem produzidas: Deferida a produção das provas orais requeridas (depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas). Para a realização do ato, designado o dia 20/09/2011, às 16h30m. Serão intimadas as testemunhas cujo rol for apresentado em cartório no prazo de 15 (quinze) dias antes da realização da audiência (o desrespeito a esse prazo implicará preclusão da prova testemunhal). INDEFERIA a produção de prova documental requerida pelos embargados, visto que a pretensão inicial deduzida na ação executiva não incluiu a alegação de inadimplência em relação ao IPTU do imóvel dado como parte de pagamento, sendo essa questão exorbitante aos limites postos em juízo nesta ação e não podendo, deste modo, ser acolhida. -Advs. Ivo de Jesus Dematei Grégio e Luiz Flórido Alcântara-.

54. Ação de Execução Hipotecária-0000023-59.2011.8.16.0156-Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar x Natanael Verri-Diante do exposto na sentença de fls. 97/113, acolhida a exceção de pré-executividade formulada na execução hipotecária (autos nº 002/2011), reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, e consequentemente extinguido o feito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condenado o excepto/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), nos moldes do art. 20, §4º do CPC. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação de cancelamento de débito cumulada com indenização por danos morais (autos nº 010/2011), para: Determinar o cancelamento da dívida cobrada pela requerida e, Deixar de condenar a requerida ao pagamento de danos morais ante a inocorrência de dano indenizável. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Cada litigante arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Transladado a presente decisão para os autos da ação de cancelamento de débitos cumulada com indenização por danos morais, desafiáveis cada qual por recurso autônomo, até mesmo considerando os efeitos diversos da apelação interposta contra uma e outra decisão. -Advs. Silvia Fatima Soares, Alexandre Sarge Figueiredo e Alikan Zanotti-.

55. Ação de Cancelamento de Débtos C/C Indenização de Danos Morais-0000083-32.2011.8.16.0156-Neide Lopes do Carmo x Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar- Diante do exposto na sentença de fls. 85/101, acolhida a excessão de pré-executividade formulada na execução hipotecária (autos nº 002/2011), reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, e consequentemente extinguido o feito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condenado o excepto/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC. Julgado parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação de cancelamento de débito cumulado com indenização por danos morais (autos nº 010/2011), para: 1) Determinar o cancelamento da dívida cobrada pela requerida e 2) Deixar de

condenar a requerida ao pagamento de danos morais ante a inocorrência de dano indenizável. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Em face da sucumbência reciproca, deve cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e cada litigante arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Transladado a presente decisão para os autos da ação de cancelamento de débitos cumulada com indenização por danos morais, desafiáveis cada qual por recurso autônomo, até mesmo considerando os efeitos diversos da apelação interposta contra uma e outra decisão.-Advs. Alikan Zanotti, Alexandre Sarge Figueiredo e Maurício Beleski de Carvalho-.

56. Ação de Repetição de Indebito-0000309-37.2011.8.16.0156-Dezemir Elias da Silva Batista x Estado do Paraná e outro- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em dez dias.-Advs. Paola de Almeida Petris e Evelise Veronese dos Santos-.

57. Ação de Repetição de Indebito-0000307-67.2011.8.16.0156-Martinha Pereira Campos x Estado do Paraná e outro-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Advs. Paola de Almeida Petris e Evelise Veronese dos Santos-.

58. Ação de Repetição de Indebito-0000306-82.2011.8.16.0156-Maria Ivani Santana de Freitas x Estado do Paraná e outro- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em dez dias.-Advs. Paola de Almeida Petris e Evelise Veronese dos Santos-.

59. Busca e Apreensão-0000317-14.2011.8.16.0156-Banco Finasa BMC s/a x Djalma de Oliveira- Decorrido o prazo de suspensão. À parte autora para dar andamento ao feito, em cinco dias.-Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Tadeu Cerbaro, Eloi Contini e Cintia Molinari-.

60. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0053275-49.2010.8.16.0014-Célio Roberto Vieira Ribeiro x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-Diante do exposto na decisão de fls. 130/132, entendido não ser cabível o deferimento do pedido de substituição processual, haja vista a necessidade de ser observada a estabilidade subjetiva da demanda, bem como por ter sido perfectibilizada a relação processual entre a parte autora e a Mapfre Seguradora, empresa que compõe o consórcio do seguro obrigatório e responde solidariamente pelo pagamento das indenizações. Salientado, ainda, que a substituição processual apenas traria delongas ao julgamento do feito. Não carece de outra sorte em relação à alegação de ausência de documentos necessários à propositura da ação. O artigo 5° da Lei 6.194/74 descreve que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." O citado artigo impõe a comprovação mediante a simples prova do acidente que causou o dano. Logo, não se mostra imprescindível a comprovação do nexo causal pelo boletim de ocorrência policial. Não havendo necessidade, inclusive, de ser apresentado o laudo do Instituto Médico Legal, porquanto conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, o laudo do IML é necessário apenas para o recebimento na via administrativa, e não requisito para postular o seguro judicialmente. Deste modo tal exigência é desnecessária, porquanto judicialmente não é preciso obedecer ao rol trazido pela Lei 6.194/74, bastando, portanto, que os autos sejam instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do juiz. Portanto, afastadas as preliminares alegadas pelo réu. O alegado pagamento administrativo será apreciado por ocasião do julgamento de mérito com a existência de invalidez da parte autora. Assim, o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que DECLARADO SANEADO. Como ponto controvertido, sobre os qual deverá recair a atividade probatória, fixado: a existência de danos físicos decorrente de acidente automobilístico. Com relação às provas a serem produzidas, verificado ser necessária à realização de prova pericial, conforme asseverou a seguradora ré. Todavia, desde já, assentado que a realização desta perante o Instituto Médico Legal não é obrigatória quando do ingresso judicial. Notadamente a realização do ato por perito judicial, a ser realizado sob o crivo do contraditório, é claramente mais benéfica e ágil, já que o requerente não precisará aguardar o agendamento do referido instituto. No mais, mostra-se indispensável, no caso dos autos, realização de perícia médica com o escopo de aferir o grau de incapacidade que acomete o autor. Quanto ao depoimento pessoal do autor, para aferir sua legitimidade ao recebimento da indenização, observado ser desnecessário em razão do contido nos documentos de fls. 24/30, os quais o trazem como vítima de acidente automobilístico. Além do mais, o recebimento de valor, administrativamente, demonstra inexistir discussão quanto a legitimidade do autor. DEFERIDA apenas a produção de prova pericial. Designada o Dr. Reinaldo Silveira de Castro, o qual sera intimado da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela parte requerida, nos moldes do art. 33, do Código de Processo Civil -Advs. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

61. Impugnação a Assistência Judiciária-0000479-09.2011.8.16.0156-Cartório Cível Comércio e Anexos x Naime Olivia Mazetti- Diante do exposto na sentença de fls. 33/34, julgada improcedente a impugnação apresentada, mantendo os benefícios da justiça gratuita já deferidos. Incabiveis honorarios advocatícios. Oportunamente os autos serão arquivados-Adv. Paola de Almeida Petris-.

62. Execução de Titulo Extrajudicial-0000531-05.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Silva Jardim Auto Posto Ltda- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou bens do executado, manifeste-se a exequente, em cinco dias-Advs. Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Jose Marcos Carrasco e João Carlos Obici-.

63. Execução de Titulo Extrajudicial-0000530-20.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Silva Jardim Auto Posto Ltda e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou bens dos executados, manifeste-se a exequente, em cinco dias-Advs. Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Jose Marcos Carrasco e João Carlos Obici-.

64. Execução de Titulo Extrajudicial-0000532-87.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Silva Jardim Auto Posto Ltda e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou bens dos executados, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Jose Marcos Carrasco e João Carlos Obici-.

65. Execução de Titulo Extrajudicial-0000564-92.2011.8.16.0156-Dejair Ferreira de Oliveira x Maria de Fátima Cardoso de Alencar-Diante do exposto na sentença de fls. 39, tendo em vista a quitação da dívida,julgado extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Determinado o levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens. Custas e despesas processuais pela parte executada, caso ainda não adimplidas. Oportunamente os autos serão arquivados -Advs. Celso Hideo Makita e Omar Yassin-.

66. Embargos à Execução-0000560-55.2011.8.16.0156-Valter Raboni x Itaú Unibanco S/A-As partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. -Advs. Antonio Alves Pereira Neto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Giovana Christie Favoretto Shcaira-.

67. Busca e Apreensão-0000756-25.2011.8.16.0156-OMNI s/a Crédito, Financiamento e Investimento x Ricardo Xavier de Oliveira-Diante do exposto na sentença de fls. 35, julgado extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas processuais, pela parte desistente. Deferido o desentranhamento dos documentos que instruem à inicial, mediante substituição por fotocópia. Oportunamente os autos serão arquivados -Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

68. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000795-22.2011.8.16.0156-Rosa Brisido Manzano x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a emenda à inicial. Concedido à parte autora os benefícios da assistencia judiciária. Designada audiência de conciliação para o dia 15/12/2011, às 13:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. Ficam as partes advertidas de que, caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até vinte dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. -Advs. Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos e Letícia Aparecida Marconi-.

69. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000796-07.2011.8.16.0156-Lourdes Gonçalves Miranda x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a emenda à inicial. Concedido à parte autora os benefícios da assistencia judiciária. Designada audiência de conciliação para o dia 15/12/2011, às 13:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. Ficam as partes advertidas de que, caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até vinte dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. -Advs. Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos e Letícia Aparecida Marconi-.

70. Embargos à Execução-0000789-15.2011.8.16.0156-Município de Lunardelli x Manoel da Rocha Ribeiro e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias, quanto ao interesse na produção de provas ou se desejam o julgamento antecipado-Advs. Celso Hideo Makita e Sandra Kiomi Makita-.

71. Embargos à Execução-0000788-30.2011.8.16.0156-Município de Lunardelli x Juvencio Pereira Viana e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias, quanto ao interesse na produção de provas ou se desejam o julgamento antecipado.-Adv. Celso Hideo Makita-.

72. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-0000895-74.2011.8.16.0156-Alicio Siqueira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Recebida a emenda à inicial. Concedido à parte autora os benefícios da assistencia judiciária. Designada audiência de conciliação para o dia 15/12/2011, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. Ficam as partes advertidas de que, caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até vinte dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. -Advs. Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos e Letícia Aparecida Marconi-.

73. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001049-92.2011.8.16.0156-Antonio Carlos Galieta x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência em seu nome.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

74. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001066-31.2011.8.16.0156-Laurinda de Assis Leme x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- A fim de analisar a competência deste Juízo, à parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos comprovante de residência do demandante.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

75. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001068-98.2011.8.16.0156-Nauan dos Santos Buche x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- A fim de analisar a competência deste Juízo, à parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos comprovante de residência do demandante-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

76. Impugnação ao Valor da Causa-0001080-15.2011.8.16.0156-Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x Maria Teixeira da Silva Santos- Oferecida impugnação ao valor da causa. Determinado o processamento na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo. Diga a parte autora da principal em cinco dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

77. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001091-44.2011.8.16.0156-José Silvério da Cruz Neto x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Concedido à parte autora os benefícios da assistencia judiciária. Designada audiência de conciliação para o dia 13/12/2011, às 15:15 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. Ficam as partes advertidas de que, caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até vinte dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Salientado que há cópia nos autos do processo administrativo n. 143.168.546-9. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.
78. Impugnação à Execução-0001092-29.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Donizete José Leite-Determinado o desentranhamento das peças de impugnação, para autuação em apartado, apensando-as aos autos principais. Deixado de atribuir efeito suspensivo. À parte impugnada para que, querendo, se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de cinco dias. -Advs. Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudio Parpinelli e Márcio Rogério Depolli-.
79. Execução Fiscal-0000208-97.2011.8.16.0156-Conselho Regional de Farmacia do Estado do Paraná x Paulo Cesar Lopes Marcelino- Decorrido o prazo de trinta dias sem oposição de embargos pelo executado. Sobre a penhora e avaliação realizados, diga o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito-Adv. Vinicius Amorin-.
80. Carta Precatória-131/2005-Oriundo da Comarca de -Banco do Brasil S/A x A.Antonio Açucar Mascavo ME e outros- Não realizada a avaliação em razão do não pagamento das custas respectivas. Diga o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito-Adv. Osmar Yassim-.
81. Carta Precatória-112/2008-Oriundo da Comarca de -Campagro Insumos Agricolas Ltda x Luiz Aparecido de Jesus e outros-Decorrido o prazo de suspensão. À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva e João Carlos de Lima-.
82. Carta Precatória-0000020-41.2010.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 2° Vara Civel Comarca de Maringá-Fumiko Tanaka x Luis Fernando de Souza e outro-Não realizada a avaliação em razão do não pagamento das custas respectivas. Diga a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Sonia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Mônica Daltoé e Rodnei France Alvarenga-.
83. Carta Precatória-0000793-52.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de Vara Cível da Com. de Engenheiro Beltrão-Helena Castagna x Patricia Colepicolo-Decorrido o prazo de suspensão. À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. -Advs. Rui Ghellere e Rui Ghellere Ghellere-.
84. Carta Precatória-0000970-16.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de Juízo de Direito da Comarca de Peabiru-Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia x Tarugueiro Comércio de Cereais Ltda - ME-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou o executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. Rogério Moletta Nascimento e Carlos Eduardo de Souza Lobo-.
85. Carta Precatória-0001043-85.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de Vara Única Previdenciária do Paraná-Antonio Libano x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Para realização do ato deprecado, designado o dia 04 de outubro de 2011, às 17:30 horas. neste Juízo. -Adv. Melissa Folmann-.

São João do Ivaí, 12 de setembro de 2011

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Maurício Pereira Doutor - Juiz de Direito

Relaçao nº. 029/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00046 000478/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 00001 000260/2008
00002 000261/2008
00003 000262/2008
00004 000263/2008
00005 000264/2008
00006 000265/2008
00007 000308/2008
00008 000309/2008
00009 000310/2008
00010 000311/2008
00011 000312/2008
00012 000314/2008
00013 000315/2008
00014 000012/2009
00015 000013/2009
00016 000014/2009
00017 000015/2009
00018 000016/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00021 000019/2009
00022 000082/2009
00024 000268/2009
00025 000269/2009
00026 000270/2009
00027 000271/2009
00028 000272/2009
00029 000273/2009
00030 000274/2009
00031 000275/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00038 000393/2009
00039 000394/2009
00040 000395/2009
00041 000396/2009
00042 000397/2009
00043 000398/2009
00044 000399/2009
DANIEL CURI 00030 000274/2009
00035 000279/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00037 000281/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00001 000260/2008
00002 000261/2008
00003 000262/2008
00004 000263/2008
00005 000264/2008
00006 000265/2008
00007 000308/2008
00008 000309/2008
00009 000310/2008
00010 000311/2008
00011 000312/2008
00012 000314/2008
00013 000315/2008
00014 000012/2009
00015 000013/2009
00016 000014/2009
00017 000015/2009
00018 000016/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00021 000019/2009
00022 000082/2009
00023 000083/2009
00024 000268/2009
00025 000269/2009
00026 000270/2009
00027 000271/2009
00028 000272/2009
00030 000274/2009
00031 000275/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00036 000280/2009
00037 000281/2009
00038 000393/2009
00039 000394/2009
00040 000395/2009
00042 000397/2009
00043 000398/2009
00044 000399/2009
00045 000330/2010
00047 000508/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 00014 000012/2009
00015 000013/2009
00017 000015/2009
00018 000016/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00021 000019/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00037 000281/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00007 000308/2008
00028 000272/2009
00037 000281/2009
GLAUCO IWERSEN 00034 000278/2009
00035 000279/2009

00036 000280/2009
00037 000281/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 00046 000478/2010
ILZA REGINA DEFILIPPE DIAS 00001 000260/2008
00002 000261/2008
00003 000262/2008
00004 000263/2008
00005 000264/2008
00006 000265/2008
00008 000309/2008
00009 000310/2008
00010 000311/2008
00014 000012/2009
00015 000013/2009
00016 000014/2009
00017 000015/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00021 000019/2009
00022 000082/2009
00026 000270/2009
00027 000271/2009
00029 000273/2009
00030 000274/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00039 000394/2009
00040 000395/2009
00041 000396/2009
00042 000397/2009
JACQUES NUNES ATTIé 00001 000260/2008
00005 000264/2008
00007 000308/2008
00015 000013/2009
00016 000014/2009
00017 000015/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00021 000019/2009
00028 000272/2009
00030 000274/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00036 000280/2009
00037 000281/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00001 000260/2008
00002 000261/2008
00003 000262/2008
00004 000263/2008
00005 000264/2008
00006 000265/2008
00008 000309/2008
00009 000310/2008
00010 000311/2008
00011 000312/2008
00012 000314/2008
00013 000315/2008
00014 000012/2009
00015 000013/2009
00016 000014/2009
00017 000015/2009
00018 000016/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00021 000019/2009
00022 000082/2009
00023 000083/2009
00024 000268/2009
00025 000269/2009
00027 000271/2009
00030 000274/2009
00031 000275/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00036 000280/2009
00039 000394/2009
00042 000397/2009
00043 000398/2009
00044 000399/2009
00046 000478/2010
KARINA HASHIMOTO 00002 000261/2008
00003 000262/2008
00004 000263/2008
00007 000308/2008
00008 000309/2008
00017 000015/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00026 000270/2009
00029 000273/2009
00039 000394/2009
00041 000396/2009
00042 000397/2009
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00001 000260/2008
00015 000013/2009
00017 000015/2009
00020 000018/2009
00030 000274/2009
00037 000281/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00037 000281/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00037 000281/2009
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS 00014 000012/2009
00015 000013/2009
00017 000015/2009
00018 000016/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00021 000019/2009
MARIANA PEREIRA VALéRIO 00036 000280/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 000278/2009
00035 000279/2009
00036 000280/2009
00037 000281/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00037 000281/2009
MáRIO MARCONDES NASCIMENTO 00001 000260/2008
00002 000261/2008
00003 000262/2008
00004 000263/2008
00005 000264/2008
00006 000265/2008
00007 000308/2008
00008 000309/2008
00009 000310/2008
00010 000311/2008
00011 000312/2008
00012 000314/2008
00013 000315/2008
00014 000012/2009
00015 000013/2009
00016 000014/2009
00017 000015/2009
00018 000016/2009
00019 000017/2009
00020 000018/2009
00021 000019/2009
00022 000082/2009
00023 000083/2009
00024 000268/2009
00025 000269/2009
00026 000270/2009
00027 000271/2009
00028 000272/2009
00030 000274/2009
00031 000275/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00036 000280/2009
00037 000281/2009
00038 000393/2009
00039 000394/2009
00040 000395/2009
00042 000397/2009
00043 000398/2009
00044 000399/2009
00045 000330/2010
00046 000478/2010
00047 000508/2010
MôNICA FERREIRA MELLO BIORA 00037 000281/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00001 000260/2008
00002 000261/2008
00003 000262/2008
00004 000263/2008
00005 000264/2008
00006 000265/2008
00007 000308/2008
00008 000309/2008

00009 000310/2008
00010 000311/2008
00011 000312/2008
00014 000012/2009
00015 000013/2009
00016 000014/2009
00017 000015/2009
00019 000017/2009
00021 000019/2009
00022 000082/2009
00026 000270/2009
00027 000271/2009
00029 000273/2009
00030 000274/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00039 000394/2009
00040 000395/2009
00041 000396/2009
00042 000397/2009
00043 000398/2009
PATRíCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00007 000308/2008
00028 000272/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00004 000263/2008
00007 000308/2008
00011 000312/2008
00012 000314/2008
00013 000315/2008
00018 000016/2009
00024 000268/2009
00025 000269/2009
00028 000272/2009
00031 000275/2009
00034 000278/2009
00035 000279/2009
00038 000393/2009
00043 000398/2009
00044 000399/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00001 000260/2008
00005 000264/2008
00006 000265/2008
00009 000310/2008
00010 000311/2008
00011 000312/2008
00014 000012/2009
00015 000013/2009
00016 000014/2009
00021 000019/2009
00022 000082/2009
00027 000271/2009
00030 000274/2009
00032 000276/2009
00033 000277/2009
00040 000395/2009
00043 000398/2009
TATIANA REGINA RAUSCH 00037 000281/2009

1. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-260/2008-Irineu Gonçalves e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Sobre o laudo pericial juntado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Ilza Regina Defilippe Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Rubia Andrade Fagundes-.

2. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-261/2008-Arthur dos Santos e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Diante do exposto na sentença de fls. 685/697, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a indenizar cada um dos autores pelos danos cuja apuração foi postergada para a fase de liquidação, a teor do artigo 475-C I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a responsabilidade da seguradora ré, a perícia na fase de liquidação correrá ás suas expensas. Condenada a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar em favor de cada um dos autores as quantias correspondentes à multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro (item 2 dos fundamentos desta sentença), ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil. Por fim, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das partes autoras, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto e Ilza Regina Defilippe Dias-.

3. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-262/2008-Elza Joani Berica e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.

4. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-263/2008-Alessandra de Assis Rosa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rosangela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.

5. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-264/2008-Ismael Candido e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Ilza Regina Defilippe Dias-.

6. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-265/2008-Antonio Baretolo e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Ilza Regina Defilippe Dias-.

7. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-308/2008-Clodoaldo Gonçalves Costa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Tendo em vista a superveniência da Lei n.° 12.409/2011 e teor do Oficio n.° 305/2011 - RSN Jurídico da Caixa Econômica Federal (veiculado por meio do Ofício-Circular n.° 47/2011 - GP, de 7 de julho de 2011, à seguradora ré a fim de que, em 10 (dez) dias, esclareça, direta e objetivamente, se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. Cuidando-se de apólice ramo 66 - e só nesse caso - será intimada a Caixa Econômica Federal em ordem a que se manifeste seu interesse no feito. Esclarecendo a Caixa Econômica Federal gozar de interesse no processo (ou seja, sendo positiva a resposta), e uma vez que o presente feito versa sobre contrato celebrado até 31/12/2009, declarado desde já incompetenge este Juízo, determinando, com fundamento no artigo 109, I, da CEF/88, a remessa dos autos à Justiça Federal. Do contrário (sendo negativa a resposta), os autos serão conclusos para sentença -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Gilberto Gemin da Silva, Jacques Nunes Attié, Rosangela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.

8. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-309/2008-Antonio Gonçalves de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.

9. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-310/2008-Antonio Bento Sobrinho e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Porquanto atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, deverá aguardar o seu julgamento -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Ilza Regina Defilippe Dias-.

10. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-311/2008-Carlos de Souza e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Diante do exposto na sentença de fls. 656/668, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a indenizar cada um dos autores pelos danos cuja apuração foi postergada para a fase de liquidação, a teor do artigo 475-C I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a responsabilidade da seguradora ré, a perícia na fase de liquidação correrá ás suas expensas. Condenada a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar em favor de cada um dos autores as quantias correspondentes à multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro (item 2 dos fundamentos desta sentença),

ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil. Por fim, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das partes autoras, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Ilza Regina Defilippe Dias-.

11. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-312/2008-Geni Quintanilha Bonacin e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Porquanto atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, deverá aguardar o seu julgamento.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Rosangela Guerreiro, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Rubia Andrade Fagundes-.

12. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-314/2008-Ailton Alves de Souza e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Tendo em vista a superveniência da Lei n.° 12.409/2011 e teor do Oficio n.° 305/2011 - RSN Jurídico da Caixa Econômica Federal (veiculado por meio do Ofício-Circular n.° 47/2011 - GP, de 7 de julho de 2011, à seguradora ré a fim de que, em 10 (dez) dias, esclareça, direta e objetivamente, se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. Cuidando-se de apólice ramo 66 - e só nesse caso - será intimada a Caixa Econômica Federal em ordem a que se manifeste seu interesse no feito. Esclarecendo a Caixa Econômica Federal gozar de interesse no processo (ou seja, sendo positiva a resposta), e uma vez que o presente feito versa sobre contrato celebrado até 31/12/2009, declarado desde já incompetenge este Juízo, determinando, com fundamento no artigo 109, I, da CEF/88, a remessa dos autos à Justiça Federal. Do contrário (sendo negativa a resposta), os autos serão conclusos para sentença-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Rosangela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

13. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-315/2008-Amélia Ribeiro do Couto e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Diante do exposto na sentença de fls. 617/630, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a indenizar cada um dos autores pelos danos cuja apuração foi postergada para a fase de liquidação, a teor do artigo 475-C I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a responsabilidade da seguradora ré, a perícia na fase de liquidação correrá ás suas expensas. Condenada a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar em favor de cada um dos autores as quantias correspondentes à multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro (item 2 dos fundamentos desta sentença), ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil. Por fim, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das partes autoras, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.

14. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-12/2009-Aparecido Lourençon e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-nçon e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Ilza Regina Defilippe Dias-.

15. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-13/2009-Antonio Castanio Foregatti e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippe Dias e Rubia Andrade Fagundes-.

16. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-14/2009-Odair José Caris e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração de fls. 654/656, porque tempestivo e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. Recebido o recurso de apelação de fls. 664/681 no seu duplo efeito. Aos apelados (autores), para contrarrazões, no prazo legal.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippe Dias e Rubia Andrade Fagundes-.

17. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-15/2009-Irony Pereira da Silva e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivo e presente os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.

18. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-16/2009-Luiz Batista de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na sentença de fls. 544/556, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a indenizar cada um dos autores pelos danos cuja apuração foi postergada para a fase de liquidação, a teor do artigo 475-C I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a responsabilidade da seguradora ré, a perícia na fase de liquidação correrá ás suas expensas. Condenada a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar em favor de cada um dos autores as quantias correspondentes à multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro (item 2 dos fundamentos desta sentença), ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil. Por fim, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das partes autoras, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Rosangela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.

19. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-17/2009-Dejair Garcia e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Considerando o determinado pela e. relatora do agravo, deverá aguardar o julgamento do recurso -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippe Dias-.

20. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-18/2009-Adilson Pereira Baia e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Diante do exposto na sentença de fls. 568/580, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a indenizar cada um dos autores pelos danos cuja apuração foi postergada para a fase de liquidação, a teor do artigo 475-C I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a responsabilidade da seguradora ré, a perícia na fase de liquidação correrá ás suas expensas. Condenada a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar em favor de cada um dos autores as quantias correspondentes à multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro (item 2 dos fundamentos desta sentença), ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil. Por fim, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das partes autoras, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Ilza Regina Defilippe Dias e Karina Hashimoto-.

21. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-19/2009-Candido Galiano Martins dos Santos e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivo e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Ilza Regina Defilippe Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Rubia Andrade Fagundes-.

22. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-82/2009-Claudio Tachinski e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Diante do exposto na sentença de fls. 643/655, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a indenizar cada um dos autores pelos danos cuja apuração foi postergada para a fase de liquidação, a teor do artigo 475-C I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a responsabilidade da seguradora ré, a perícia na fase de liquidação correrá ás suas expensas. Condenada a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar em favor de cada um dos autores as quantias correspondentes à multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro (item 2 dos fundamentos desta sentença), ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil. Por fim, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das partes autoras, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da

lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippe Dias-.
23. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-83/2009-Avelino Garcia de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-iveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - De modo a permitir a analise da tempestividade recursal, apontem os recorrentes contra qual decisão opõem embargos de declaração. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco e Mário Marcondes Nascimento-.
24. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000268-41.2009.8.16.0156-Aparecido de Matos Alves e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Tendo em vista a superveniência da Lei n.° 12.409/2011 e teor do Oficio n.° 305/2011 - RSN Jurídico da Caixa Econômica Federal (veiculado por meio do Ofício-Circular n.° 47/2011 - GP, de 7 de julho de 2011, à seguradora ré a fim de que, em 10 (dez) dias, esclareça, direta e objetivamente, se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. Cuidando-se de apólice ramo 66 - e só nesse caso - será intimada a Caixa Econômica Federal em ordem a que se manifeste seu interesse no feito. Esclarecendo a Caixa Econômica Federal gozar de interesse no processo (ou seja, sendo positiva a resposta), e uma vez que o presente feito versa sobre contrato celebrado até 31/12/2009, declarado desde já incompetenge este Juízo, determinando, com fundamento no artigo 109, I, da CEF/88, a remessa dos autos à Justiça Federal. Do contrário (sendo negativa a resposta), os autos serão conclusos para sentença-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosangela Dias Guerreiro e Cesar Augusto de França-.
25. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-269/2009-Antonio Carlos Scandarolli e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Tendo em vista a superveniência da Lei n.° 12.409/2011 e teor do Oficio n.° 305/2011 - RSN Jurídico da Caixa Econômica Federal (veiculado por meio do Ofício-Circular n.° 47/2011 - GP, de 7 de julho de 2011, à seguradora ré a fim de que, em 10 (dez) dias, esclareça, direta e objetivamente, se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. Cuidando-se de apólice ramo 66 - e só nesse caso - será intimada a Caixa Econômica Federal em ordem a que se manifeste seu interesse no feito. Esclarecendo a Caixa Econômica Federal gozar de interesse no processo (ou seja, sendo positiva a resposta), e uma vez que o presente feito versa sobre contrato celebrado até 31/12/2009, declarado desde já incompetenge este Juízo, determinando, com fundamento no artigo 109, I, da CEF/88, a remessa dos autos à Justiça Federal. Do contrário (sendo negativa a resposta), os autos serão conclusos para sentença.-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
26. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-270/2009-Benedito Pereira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Sobre o laudo pericial juntado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.
27. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-271/2009-Adriano Jose Rosa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Uma vez não atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, à ré Sul América para que diga, em cinco dias, se pretende custear a prova pericial. Não havendo interesse da ré em custear a prova pericial, declarada desde já preclusa a prova. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Ilza Regina Defilippe Dias-.
28. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-272/2009-Angela Aparecida Trevizan e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Tendo em vista a superveniência da Lei n.° 12.409/2011 e teor do Oficio n.° 305/2011 - RSN Jurídico da Caixa Econômica Federal (veiculado por meio do Ofício-Circular n.° 47/2011 - GP, de 7 de julho de 2011, à seguradora ré a fim de que, em 10 (dez) dias, esclareça, direta e objetivamente, se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. Cuidando-se de apólice ramo 66 - e só nesse caso - será intimada a Caixa Econômica Federal em ordem a que se manifeste seu interesse no feito. Esclarecendo a Caixa Econômica Federal gozar de interesse no processo (ou seja, sendo positiva a resposta), e uma vez que o presente feito versa sobre contrato celebrado até 31/12/2009, declarado desde já incompetenge este Juízo, determinando, com fundamento no artigo 109, I, da CEF/88, a remessa dos autos à Justiça Federal. Do contrário (sendo negativa a resposta), os autos serão conclusos para sentença-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Gilberto Gemin da Silva, Rosangela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié e Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim-.
29. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-273/2009-Joelson de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, uma vez que os autos permaneceram em gabinete para despacho por um dia. Além disso, o juiz não opõe objeção à retirada dos autos de gabinete para consulta ou extração de cópias, o que não ocorreu no caso. Oportunamente os autos serão conclusos para sentença. -Advs. Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.
30. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-274/2009-Angelo Fernandes dos Reis e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negado provimento, pois a decisão invectivada não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Daniel Curi, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Ilza Regina Defilippe Dias-.
31. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-275/2009-Adelia Auxiliadora Miguel Mendonça e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
32. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-276/2009-Devanir de Oliveira da Silva e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Uma vez não atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, à ré Sul América para que diga, em cinco dias, se pretende custear a prova pericial. Não havendo interesse da ré em custear a prova pericial, declarada desde já preclusa a prova -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippe Dias-.
33. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-277/2009-Maria Aparecida da Silva Lima e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Uma vez que atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, deverá aguardar o seu julgamento. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippe Dias-.
34. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-278/2009-Azuel José Braga Rufino x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Cientes as partes de que foi designado o dia 07 de outubro de 2011 às 14:30 horas, no edifício do Fórum desta Comarca, para o início dos trabalhos periciais.. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosangela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen-.
35. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-279/2009-Andrea Aparecida de Castro Testa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Sobre o laudo pericial juntado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosangela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Daniel Curi, Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen-.
36. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-280/2009-Edna Cristina Sartori Guedes Gonçaleves e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Apresentada a proposta de honorários. Às partes para se manifestarem sobre ela e para que apresentem os seus quesitos e se desejarem, indiquem assistente técnico, no prazo comum de cinco dias.. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Glauco Iwersen, Jacques Nunes Attié, Milton Luiz Cleve Kuster e Mariana Pereira Valério-.
37. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-281/2009-Antonio Carlos Martioli e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-As partes, a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de forma pormenorizada, as provas que pretendem produzir, declinando a relevancia de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Gilberto Gemin da Silva, Darli Bertazzoni Barbosa, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Milton Luiz Cleve Kuster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora, Marcio Alexandre Cavenague, Luis Eduardo Pereira Sanches, Tatiana Regina Rausch e Francis Almeida Vessoni-.
38. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-393/2009-Amarildo José Rosa Silva e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Tendo em vista a superveniência da Lei n.° 12.409/2011 e teor do Oficio n.° 305/2011 - RSN Jurídico da Caixa Econômica Federal (veiculado por meio do Ofício-Circular n.° 47/2011 - GP, de 7 de julho de 2011, à seguradora ré a fim de que, em 10 (dez) dias, esclareça, direta e objetivamente, se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. Cuidando-se de apólice ramo 66 - e só nesse caso - será intimada a Caixa Econômica Federal em ordem a que se manifeste seu interesse no feito. Esclarecendo a Caixa Econômica Federal gozar de interesse no processo (ou seja, sendo positiva a resposta), e uma vez que o presente feito versa sobre contrato celebrado até 31/12/2009, declarado desde já incompetenge este Juízo, determinando, com fundamento no artigo 109, I, da CEF/88, a remessa dos autos à Justiça Federal. Do contrário (sendo negativa a resposta), os autos serão conclusos para sentença-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
39. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-394/2009-Cicera Martins de Melo e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.
40. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-395/2009-Claudete de Souza e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-A questão atinente à legitimidade passiva da Sul América já está decidida. Uma vez que nenhuma das partes pretende recolher os honorários periciais, declarada

preclusa a prova. Oportunamente os autos serão conclusos para sentença -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Rubia Andrade Fagundes-.
41. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-396/2009-Benedito Juciel Ribeiro e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Não efetuado o depósito dos honorários periciais pelos autores. À seguradora requerida para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, no prazo dez (10) dias. -Advs. Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.
42. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-397/2009-Antonio Silvestre de Queiroz e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Recebido ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippe Dias, Karina Hashimoto e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.
43. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-398/2009-Amarildo José Rosa Silva e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Uma vez que nenhuma das partes manifestou interesse em custear a prova pericial declarada preclusa. Oportunamente os autos serão conclusos para sentença. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Rubia Andrade Fagundes-.
44. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-399/2009-Aparecida Cleuza Raboni Pino e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Diante do exposto na sentença de fls. 504/515, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a indenizar cada um dos autores pelos danos cuja apuração foi postergada para a fase de liquidação, a teor do artigo 475-C I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a responsabilidade da seguradora ré, a perícia na fase de liquidação correrá ás suas expensas. Condenada a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar em favor de cada um dos autores as quantias correspondentes à multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro (item 2 dos fundamentos desta sentença), ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil. Por fim, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos procuradores das partes autoras, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e a duração do processo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
45. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000935-90.2010.8.16.0156-Dantea Ohashi Lopes Paz e outros x Federal de Seguros- Diante do exposto na decisão de fls. 192/193, indeferido os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), aos autores para o preparo do feito, em dez dias.-Advs. Mário Marcondes Nascimento e Elso Cardoso Bittencourt-.
46. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001313-46.2010.8.16.0156-Maria Couto Borges x Liberty Paulista Seguros s/a- Tendo em vista a superveniência da Lei n.° 12.409/2011 e teor do Oficio n.° 305/2011 - RSN Jurídico da Caixa Econômica Federal (veiculado por meio do Ofício-Circular n.° 47/2011 - GP, de 7 de julho de 2011, à seguradora ré a fim de que, em 10 (dez) dias, esclareça, direta e objetivamente, se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. Cuidando-se de apólice ramo 66 - e só nesse caso - será intimada a Caixa Econômica Federal em ordem a que se manifeste seu interesse no feito. Esclarecendo a Caixa Econômica Federal gozar de interesse no processo (ou seja, sendo positiva a resposta), e uma vez que o presente feito versa sobre contrato celebrado até 31/12/2009, declarado desde já incompetente este Juízo, determinando, com fundamento no artigo 109, I, da CEF/88, a remessa dos autos à Justiça Federal. Do contrário (sendo negativa a resposta), os autos serão conclusos para sentença-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.
47. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001372-34.2010.8.16.0156-Benedito Nogueira e outros x Federal de Seguros- Diante do exposto na decisão de fls. 169, indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), aos autores para o preparo do feito em 10 (dez) dias.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt e Mário Marcondes Nascimento-.

São João do Ivaí, 06 de setembro de 2011.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Leandro Leite Carvalho Campos - Juiz Substituto

Relação n. 60/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0002 000100/2000
ADÃO GELINSKI 0003 000063/2006
0007 000076/2009
0012 000845/2010
0021 000029/2006
ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN 0009 000434/2010
CELIA LUZIA HUK 0004 000007/2008
0005 000328/2008
0008 000186/2009
0010 000641/2010
0014 001017/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 0017 000767/2011
DANIEL H. BASSO 0005 000328/2008
DANYLLO VALACH 0009 000434/2010
ELIZEU KOCAN 0005 000328/2008
ERICA SEIBEN 0016 000419/2011
0019 000790/2011
IEDA R. S. WAYDZIK 0006 000033/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 0003 000063/2006
JACQUELINE DOMBROVSKI 0008 000186/2009
0022 000019/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0020 000006/2005
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0003 000063/2006
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA 0001 000111/1995
JOÃO MANOEL GROTT 0005 000328/2008
0013 000994/2010
0014 001017/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0011 000675/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 0002 000100/2000
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 0015 000105/2011
TADEU CERBARO 0018 000789/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-111/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x EUGENIO MUSIAL-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório; II - Apresentada manifestação, o feito prosseguirá na forma da Portaria nº 13/2009, deste Juízo; III - Em caso de inércia, o feito será encaminhado ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.12, do CN, onde deverá permanecerá aguardando a iniciativa das partes." -Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-100/2000-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO MENDES- " " I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório; II - Apresentada manifestação, o feito prosseguirá na forma da Portaria nº 13/2009, deste Juízo; III - Em caso de inércia, o feito será encaminhado ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.12, do CN, onde deverá permanecerá aguardando a iniciativa das partes."-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO-.
3. REPARACAO DE DANOS-63/2006-VALDEMIRO CHEMIN GADENS e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- " Sobre o contido às fls. 427/428, manifestem-se as partes em cinco dias, requerendo o que de direito." -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, JONATHAN DITTRICH JUNIOR e ADÃO GELINSKI-.
4. Decl. Inex. Debito c/c Anul.-7/2008-JOÃO ACIR STANSKI x HJ DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA ME-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
5. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-328/2008-Denis Conceição Machado x ESTEFANO GORDIA e outro-" Sobre o laudo de avaliacao de fls., no valor total de R$30.000,00, manifestem-se as partes no prazo legal. Deve a parte credora, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Avaliador Judicial, no valor de R$ 349,67, através de guia própria que poderá ser retirada em Cartório e/ou no site do TJ.." -Advs. CELIA LUZIA HUK, JOÃO MANOEL GROTT, DANIEL H. BASSO e ELIZEU KOCAN-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-33/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ADÃO RUSGOSKI NETO e outros-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-76/2009-A.S.L.F. e outro x V.F.- " Sobre o contido às fls. 63, manifeste-se o autor em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
8. INTERDICAO-186/2009-JULINDA TELEGINSKI MOREIRA x ALINE TELEGINSKI DZIADZIO-" Sobre o laudo pericial (fls. 71), manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (05)dias."-Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e CELIA LUZIA HUK-.
9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C P. TA-0000434-36.2010.8.16.0157-RAQUEL LUCIMAR DE ALMEIDA CHAVES x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e outro-I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi integralmente positivo, sendo que os valores já foram transferidos para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência local, conforme documentação anexada aos autos. II - Intime-se a parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo legal, ofereça embargos, com as devidas advertências legais; -Advs. DANYLLO VALACH e ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000641-35.2010.8.16.0157-M.P.K. e outro x S.K.-" Sobre o contido às fls. 55, manifeste-se o autor em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
11. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000675-10.2010.8.16.0157-O.P.M. x A.P.R. e outro-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de averbação, que encontra-se à sua disposicao, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
12. DIVORCIO CONSENSUAL-0000845-79.2010.8.16.0157-D.M.L.J. e outro-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de averbação, que encontra-se à sua disposicao, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
13. EXECUÇÃO-0000994-75.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIANE BIAUKI e outros- " I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório; II - Apresentada manifestação, o feito prosseguirá na forma da Portaria nº 13/2009, deste Juízo; III - Em caso de inércia, o feito será encaminhado ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.12, do CN, onde deverá permanecerá aguardando a iniciativa das partes."-Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001017-21.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ERNESTO BIAUSKI e outros-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório; II - Apresentada manifestação, o feito prosseguirá na forma da Portaria nº 13/2009, deste Juízo; III - Em caso de inércia, o feito será encaminhado ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.12, do CN, onde deverá permanecerá aguardando a iniciativa das partes."-Advs. JOÃO MANOEL GROTT e CELIA LUZIA HUK-.
15. USUCAPIAO-0000105-87.2011.8.16.0157-SILVIO RIPKA-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o edital de citação que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas (2) vezes, no prazo previsto no inciso III, do artigo 232/CPC. Devendo ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 155,00, para cumprimento do mandado de citação dos confrontantes, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado." -Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-.
16. USUCAPIAO-0000419-33.2011.8.16.0157-FLORIANO BRONOSKI-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente cientificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado com com fulcro no artigo 1º, item 1.23, da Portaria n. 05/2011, expedida pela MMª. Dra. Michela Vechi Saviato - Juíza de Direito desta Comarca, que tem a seguinte dicção:" intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias; Devendo, ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 155,00, para cumprimento do mandado de citação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. ERICA SEIBEN-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000767-51.2011.8.16.0157-VALDOMIRO LECHINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- " I. Para que seja possível a análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o demandante para que junte: certidão atualizada do DETRAN, certidão do CRI da Comarca em que reside, os últimos três holerites, ou em sendo apenas profissional autônomo, a cópia da última declaração de imposto de renda, estes documentos darão substrato para que o juízo possa apreciar de forma razoável o pedido do autor e a declaração prestada nos autos. Em sendo trazido aos autos os documentos acima listados, ficam estes sob segredo de justiça.
II. Além disso compulsando os autos, verifico quer a parte autora não atendeu as normas dispostas no CPC relativas ao valor da causa. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, emende a peça inicial atribuindo o valor da causa nos termos do art. 259, inciso V, do CPC." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000789-12.2011.8.16.0157-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGOSTINHO KUHN-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 186,00, para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. TADEU CERBARO-.
19. REIVINDICATORIA-0000790-94.2011.8.16.0157-LADISLAU DUDZIAK e outro x AMBROSIO CHIMICOVIAKI-" ...Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, ficando ressaltada a possibilidade de alteração de convencimento após o exercício do contraditório. Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 31,00, para cumprimento do mandado de citação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. ERICA SEIBEN-.
20. EXECUCAO FISCAL-6/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório; II - Apresentada manifestação, o feito prosseguirá na forma da Portaria nº 13/2009, deste Juízo; III - Em caso de inércia, o feito será encaminhado ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.12, do CN, onde deverá permanecerá aguardando a iniciativa das partes." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
21. EXECUCAO FISCAL-29/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x HUGO ROBERTO SANT ANA CAVANHA-" Sobre a negativa do meirinho que em sintese diz que, deixou de proceder a penhora em bens do executado, face nao encontra-los, manifeste-se o exequente,em cinco (05) dias." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
22. GUARDA-0000019-53.2010.8.16.0157-A.S.L. x M.D.S.P.-" Sobre a negativa do meirinho (fls. 42 verso), manifeste-se o autor em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

São João do Triunfo, 12 de setembro de 2011

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1079/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRPE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00001	000384/1994
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO	00006	003131/2009
ANNIE OZGA RICARDO	00015	001879/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES	00010	002179/2010
ARIOSMAR NERIS	00005	001683/2008
CAROLINE AMADORI CAVET	00014	001560/2011
CARY CESAR MONDINI	00011	000073/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKEN	00010	002179/2010
DIONISIO MACIAS MONTORO	00003	001359/2007
ERALDO LUIZ KUSTER	00003	001359/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00003	001359/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	001085/2010
JONNY PAULO DA SILVA	00004	000468/2008
JULIANA FALCI MENDES	00005	001683/2008
LAERCIO FERREIRA COELHO	00008	001099/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00009	001123/2010
	00012	000400/2011
LEVI DE ANDRADE	00015	001879/2011
LUCAS BERTINATO MARON	00004	000468/2008
LUCIANA MORCELLI SAVARIS	00005	001683/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00005	001683/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00001	000384/1994
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00004	000468/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	001376/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	001359/2007
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00010	002179/2010
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00013	000410/2011
SERGIO SELEME	00004	000468/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	001359/2007
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO	00003	001359/2007
THIAGO SADDI TANNOUS	00004	000468/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00014	001560/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000299-61.1994.8.16.0035-VALDIR VENTURI x DALTON MACHADO MULLER-Decisão de fls. 289/290- '' 1. Indefiro o pedido de fls. 276/280 tendo em vista que os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649 do CPC. (...). 2- Assim, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito''. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRPE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0007900-69.2004.8.16.0035-ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x MARCIO HEIL PROCRIFKA e outros-Despacho de fls. 585- '' 1. Tendo em vista que já foi dado início ao procedimento de cumprimento de sentença (fls. 159), INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 581''. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0010956-08.2007.8.16.0035-BAM INCORPORACOES LTDA e outros x MARIA SIQUEIRA DE MACEDO e outro-Decisão de fls. 243- '' 1. Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos por BAM Incorporações Ltda (fls. 238-241) em face da decisão vertida às fls. 236 destes autos. (...). 2. Desta feita, dou provimento em parte ao recurso manejado para a finalidade de, comprovada a obscuridade na elaboração da decisão de fls. 236 (item1), onde consta: 1. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela demandante. Deve passar a constar a seguinte redação: 1. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela ré, a qual terá por objeto a avaliação do imóvel como um todo e, especificamente, a avaliação das benfeitorias existentes sobre o terreno. 3. Deste modo, os embargos intentados não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo''. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, Dionisio Macias Montoro e Thiago Augustus Simoni Macias Montoro-.

4. MANUTENCAO DE POSSE-0014908-58.2008.8.16.0035-VALDIR BUENO DE FARIA e outro x WALMOR BUENO DE FARIAS e outro-Decisão de fls. 609- '' 1. Compulsando os autos observa-se que o autor foi devidamente intimado para pagamento da perícia pleiteada, entretanto, deixou de efetuar o depósito. Portanto ante, o não cumprimento, entendo como desistência da perícia pleiteada. 2. Digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de cinco dias. 3. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos''. -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM, JONNY PAULO DA SILVA, SERGIO SELEME, LUCAS BERTINATO MARON e THIAGO SADDI TANNOUS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011647-85.2008.8.16.0035-TISSOT PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA x NELSON ZORZOLLI SIGNORINI-Decisão de fls. 132- '' 1. Defiro o requerimento de fls. 102-107, com anuência do exequente (fls. 127), para a finalidade de determinar seja oficiado ao DETRAN, informando o desbloqueio administrativo do bem móvel indicado. (...).'' -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA MORCELLI SAVARIS, JULIANA FALCI MENDES e ARIOSMAR NERIS-.

6. DESAPROPRIACAO-0010175-15.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ESPIRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Decisão de fls. 311/312- '' 1. Primeiramente, intime-se o terceiro interessado, o qual se manifestou às fls. 264, para que regularize sua representação processual, ante a ausência de procuração devidamente outorgada a advogado nos presentes autos. 2. Após, voltem-me para a análise do pedido de fls. 264. (...)''. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0007597-45.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 184- '' Intime-se o procurador do Banco requerido para que, em cinco dias, ratifique o acordo apresentado às fls. 178/183 ou então para que requeira o que de direito nos autos em apenso (1714/2010)''. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

8. OBRIGACAO DE FAZER-0007021-52.2010.8.16.0035-JULIANO DE MELO e outro x KONSTANTINOS SPIRYDION GANTZIAS e outro-Despacho de fls. 174- ''1. INDEFIRO o requerimento de fls. 171, tendo em vista que a intimação a qual se refere destinava-se somente à parte autora (fls. 168), bem como, a parte ré já foi devidamente intimada para especificar as provas que pretende produzir, tendo, inclusive, juntado rol de testemunhas (fls. 155/156). 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de eventual acordo, tendo em vista que a parte autora informou interesse em firmar acordo. 3. Após voltem conclusos para saneador''. -Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0007836-49.2010.8.16.0035-ROSICLER INES LANZARINI ONEDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Decisão de fls. 143/144- '' 1. INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a natureza da ação interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a situação financeira alegada pela autora é totalmente contraditória ao valor das parcelas contratadas. Saliente-se que, inclusive, a autora possui outra ação revisional sob o n° 011845-54.210.8.16.0035, com parcelas contratadas também em valor elevado. (...). 3. Assim, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição''. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

10. MONITORIA-0014045-34.2010.8.16.0035-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x DANIEL VITOR BUENO-Despacho de fls. 75- '' INTIME-SE a parte autora para que regularize o requerimento de fls. 74, tendo em vista que, homologada por sentença a transação ou o acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, III e V) haverá a resolução de mérito, com constituição de título executivo judicial, possibilitando assim, a prática de atos executórios da fase de cumprimento de sentença''. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKEN e RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.

11. BUSCA E APREENSAO-0021552-46.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO FERNANDES DA SILVA-Decisão de fls. 64/65- '' 1. Trata-se da ação de busca e apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu, não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. (...). Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora, considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3°, do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). (...)''. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0002454-41.2011.8.16.0035-ROGERIO SPIDO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 104- '' 1. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante juntada de documento idôneo que comprove o tipo de financiamento realizado, se de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284)''. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. INVENTARIO-0002581-76.2011.8.16.0035-CLEIDE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro-Decisão de fls. 54- '' 1. Nomeio inventariante a viúva, CLEIDE DE FÀTIMA RIBEIRO a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 2. Em seguida, citem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Estadual, instruindo o mandado com cópia das primeiras declarações, a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre elas, a teor do disposto no artigo 999 e seguintes do Código de Processo Civil''. -Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0009517-20.2011.8.16.0035-MIGUEL DA LUZ CASTRO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Decisão de fls. 70/71- " 1. Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos por Miguel da Luz Castro (fls. 68/69) em face da decisão vertida às fls. 62-64 destes autos. (...). 2. Portanto, na decisão de fls. 68/69 deve ser acrescentada a seguinte redação: " Isso posto, defiro o depóstio judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 17, item "2.a". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado a ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 3. Deste modo, os embargos intentados não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo", bem como, Intime-se o autor para que retire a carta expedida para postagem, conforme Portaria 01/2011, art. 3º ? Art 3º ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita;?. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010907-25.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Decisão de fls. 60/62- " 1. Cumpra-se o item 1.7.5 do CN. (...). 3. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. 4. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não visualizo, pelo menos, neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. 5. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 51-53"--------- Certidão de fls.62v - "AO AUTOR para que efetue o preparo da custas referentes a despesa postal e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do art. 19 do CPC"-Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1024/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	001673/2006
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00010	000127/2007
DOUGLAS VILAR	00007	001009/2006
	00008	001646/2006
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA	00004	001221/2005
LAERCIO SCHON RIPKA	00005	000424/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00007	001009/2006
	00008	001646/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000510/2006
LUIZ CELSO DALPRA	00011	002309/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00010	000127/2007
MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER	00010	000127/2007
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	00003	001032/2003
MAURICIO KAVINSKI	00006	000510/2006
PAULO CESAR TORRES	00007	001009/2006
	00008	001646/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000534/1993
RICARDO CETNARSKI	00002	000641/1999
SILVIO BRAMBILA	00001	000534/1993
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00010	000127/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO-0000109-35.1993.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x JARDIR LUIZ ZANARDI e outros- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 30,00.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

2. USUCAPIAO-0002383-59.1999.8.16.0035-BERNARDINO CARLOS DA CRUZ e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

3. PEDIDO DE FALENCIA-0007811-80.2003.8.16.0035-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x MUTANT INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DO e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

4. USUCAPIAO-0008329-02.2005.8.16.0035-VILBERTO BUSSOLO e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008752-25.2006.8.16.0035-ARI SANDER e outros x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LAERCIO SCHON RIPKA-.

6. DECLARATORIA RESCISAO CONTRAT-510/2006-CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MAURICIO KAVINSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009376-74.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ANDRE LUIZ BONATTO- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e DOUGLAS VILAR-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009966-51.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ADEMIR FERNANDES- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e DOUGLAS VILAR-.

9. USUCAPIAO-0009990-79.2006.8.16.0035-TEREZINHA BORGE3S x CELSO AUGUSTO M.RIBAS E CIA LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0009719-70.2006.8.16.0035-SOLANGE APARECIDA COSTA x ITAU UNIBANCO S/A e outro- Vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem acerca do petitório do Sr. Perito de fls.232/234. -Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

11. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0015513-33.2010.8.16.0035-JULIANE DO ROCIO SETIM CARDOSO e outros x ANTONIO SETIM NETO e outros- intimação do autor da publicação do edital de notificação no Diario daJustiça Eletronico que será publicada no dia 25 de agosto de 2011. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1074/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00011	000588/2011
AMANDA VACCARI	00005	000418/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA	00001	001430/2004
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO	00015	001913/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00002	001139/2005
ANDREIA MARINA LATREILLE	00013	001666/2011
APARECIDA RUFINO	00008	001290/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00005	000418/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00005	000418/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00006	000920/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00002	001139/2005
DARLISA DA SILVA	00007	001171/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00005	000418/2010
EDNO ARNALDO SANTOS	00015	001913/2011
EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES	00010	002506/2010
EGIDIO LATREILLE	00013	001666/2011
ERNANI HARLOS JUNIOR	00002	001139/2005
GERARD KAGHTAZIAN JR	00004	001336/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00001	001430/2004
GIOVANNI DAL TOSO NETO	00015	001913/2011
GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON	00004	001336/2009
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00002	001139/2005
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00002	001139/2005
IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR	00003	001560/2006
INGER KALBEN SILVA	00010	002506/2010
IVANISE MARIA TRATZ	00002	001139/2005
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	00008	001290/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00005	000418/2010
JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO	00011	000588/2011
JULIANA RIBEIRO	00007	001171/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00010	002506/2010
KLEBER DOURADO LOPES	00004	001336/2009
LUCIANO DALMOLIN	00009	002262/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00003	001560/2006
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00008	001290/2010
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00002	001139/2005
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00003	001560/2006
MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK	00014	001814/2011
MARCOS MOREIRA	00002	001139/2005
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00006	000920/2010
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE	00001	001430/2004
	00002	001139/2005
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00004	001336/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00001	001430/2004
	00002	001139/2005
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00001	001430/2004
	00002	001139/2005
OSLEIDE MARA LAURINDO	00004	001336/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00004	001336/2009
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00002	001139/2005
ROBERTO KUGLER	00003	001560/2006
RODRIGO SILVESTRE MARCONDES	00002	001139/2005
SILVIO RORATO	00001	001430/2004
VANELIS MARCELE MUCELIN	00002	001139/2005
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00012	001414/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00003	001560/2006

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0006238-70.2004.8.16.0035-NELCI ROLIM DE MOURA ORTHEY x FLAVIO GURALECKA e outro-Despacho de fls. 205: "Avoco os autos. Ante o decidido no apenso, designo para o dia 21 de novembro de 2011, às 13h30min a audiência de instrução e julgamento, relativa aos presentes autos e aos autos nº 1139/2005, ante a conexão, em respeito ao principio da economia processual..." Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução das cartas com informação aposta pelos correios de ? mudou-se? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?). -Advs. SILVIO RORATO, Milton Luiz Cleve Küster, ANDERSON HATAQUEIAMA, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MARIANA MUNIZ CASAGRANDE e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0006897-45.2005.8.16.0035-WAGNER JULIO DA SILVA e outro x FLAVIO GURALECKA e outro-Despacho de fls. 1124: "Defiro o pedido de designação de nova audiência ante a justificativa da ausencia do advogado dos autores às fls. 1073/1074. Assim, designo o dia 21 de novembro de 2011, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento relativa aos presentes autos e aos autos nº1430/2004, ante a conexão, em respeito ao princípio da economia processual..." Ficam as partes intimadas para providencias o pagamento das custas referente as intimações para audiência, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, MARCOS MOREIRA, Andrea Regina Schwendler Cabeda, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, MARIANA MUNIZ CASAGRANDE, IVANISE MARIA TRATZ, VANELIS MARCELE MUCELIN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ERNANI HARLOS JUNIOR, Milton Luiz Cleve Küster, RODRIGO SILVESTRE MARCONDES, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

3. RESSARCIMENTO - SUMÁRIO-0008852-77.2006.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x PREVIDOG PET SUPPLIES LTDA - ME-Despacho de fls. 296: "Defiro a dispensa da oitiva do representante legal da autora, conforme requerido às fls. 287/288. anotações necessárias quanto ao contido ás fls. 289/290. aguarde-se realização da audiência de instrução e julgamento. Providência e intimação necessárias". -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ROBERTO KUGLER, IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

4. SUMARIA-0010400-35.2009.8.16.0035-AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x CLARISSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-Despacho

de fls. 265: "Acolho os presentes embargos afim de determinar a expedição de carta precatória." -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, Pedro Marcos Mantovanello, GERARD KAGHTAZIAN JR, GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON, GERARD KAGHTAZIAN JR, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0002454-75.2010.8.16.0035-JEFERSON DOS SANTOS ROCHA e outro x ISALDO ROMULO TORRES DE SOUSA e outro-Despacho de fls. 151-153:"Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, jutnada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo adiudiênia de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2011, Às 14h00min. Fica parte ré ciente de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 dias antes da audiência..." As partes interessadas para que promovam o recolhimento das cutas referente às intimações para audiência. -Advs. AMANDA VACCARI, CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

6. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0006681-11.2010.8.16.0035-VIVIANE NOGUEIRA DA SILVA x JONATAN DEMETRIO TRINDADE ALVES e outros-Despacho de fls. 143/144: " trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a decisão de fls. 140/142, é omissa quanto a apreciação do pedido de expedição de ofícios e obscura quanto a análise de impugnação ao valor da causa. Recebo os embargos, posto que tempestivos e os acolho em parte, uma vez que a irresignação da embargante condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado. de fato, a referida decisão não aprciou o pedido de expedição de oficio à Seguradora Lider e ao Hospital e Maternidade de são José dos Pinhais. Assim, expeça-se ofício conforme se requer às fls. 103/104. quanto `impugnação ao valor da causa, os argumentos do recorrente cingem-se a matéria objeto de agravo de instrumento. esta não é a sede propria para tentar convencer o Juizo de que o valor da causa atribuido pelo autor não é correto. logo, dou provimrnto parcial ao recurso interposto. intimem-se. - Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

7. REPARACAO DE DANOS-0007988-97.2010.8.16.0035-CASSIO TENORIO x OXITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA - EPP-Decisão de fls. 84/85- " 1. Ante a manifestação das partes, nas quais informam a impossibilidade de conciliação no presente feito, deixo de designar audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juizo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. 2. Quando a alegação de inépcia da petição inicial entendo que esta não merece prosperar, pois a peça vestibular preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vez que está instruída com documentos necessários. 3. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), de modo que declaro o processo saneado fixando como pontos controvertidos: a) a conduta culposa da ré; b) existência e extensão dos danos morais; c) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso. 4. Assim, defiro as provas úteis, tempestivamente requeridas em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13:30 hrs. 5. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para que apresente o rol de testemunhas arroladas para que compareça na audiência ora designada. 7. Destaco que as testemunhas arroladas às fls. 82, pelo réu, comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme menciona à fl. 81''. -Advs. JULIANA RIBEIRO e DARLISA DA SILVA-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0008994-42.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro-Despacho de fls. 81: "Tratando-se de direito disponível, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07 de novembro de 2011, às 16h30min (art. 331, CPC). A presença das partes será fundamental pois, inexitosa a composição amigável serpa saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento portanto, implicará e preclusão quanto a estes aspectos." -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO e APARECIDA RUFINO-.

9. OBRIGACAO DE FAZER-0015004-05.2010.8.16.0035-JRPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME x OI BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 205-verso: "Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informação, bem como a audiência designada." Despacho de fls. 206: "Defiro o prazo de 10 dias para impugnar a contestação, devendo o cartório intimar o advogado do autor, via Diário da Justiça.?-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

10. INTERDITO PROIBITORIO-0017121-66.2010.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Decisão de fls. 205/206- " Não obstante o réu ter apresentado rol de testemunhas requerendo a prova testemunhal, as partes não se manifestaram informando a possibilidade de conciliação no presente feito, e assim, deixou de designar audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Inexistindo preliminares a serem analisadas e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Fixo como ponto controvertido: o esbulho ou ainda a turbação da posse sofrida pelo Município de São José dos Pinhais. Assim, defiro a produção de colheita de provas testemunhal requerida às fls. 184 tão somente. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 15:00 hrs. Intimem-se as partes, por carta com Aviso de Recebimento, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão''. Nos termos do artigo 19 do CPC, a parte requerida para que providencie o pagamento das custas referentes as intimações das testemunhas para audiência. -Advs. INGER KALBEN SILVA, EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0002606-89.2011.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x MARA ALVES DO NASCIMENTO-Despacho de fls 84: "Tratando-se de direito disponível, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07 de novembro de 2011, às 14h30min (art. 331, CPC). A presença das partes será fundamental pois, inexitosa a composição amiga´vel será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos." -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO-.

12. INTERDICAO-0008748-12.2011.8.16.0035-PAULO MOREIRA COUTINHO x JORGE BARBOSA COUTINHO-despacho de fl. 28/29 - " Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. (...) Assim, estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada para fins de nomear provisoriamente a requerente como curadora do requerido Jorge Barbosa Coutinho, mediante compromisso nos autos. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min para a realização do interrogatório do interditando. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação (...) Ciência ao Ministério Público." -Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-.

13. INTERDICAO-0010045-54.2011.8.16.0035-LEONILDA ZILIOTTO DARDIN x MARIA APARECIDA DARDIN-despacho de fl. 29/30 - " Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. (...) Assim, estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiroo pedido de tutela antecipada para fins de nomear provisoriamente a requerente como curadora da requerida Maria Aparecida Dardin, mediante compromisso nos autos. Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 13h30min para a realização do interrogatório da interditanda. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação (...) Ciência ao Ministério Público." -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

14. CURATELA-0010378-06.2011.8.16.0035-LIZETE HASS x PRISCILA ELLEN TAVARES-despacho de fl. 20 - " Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. Nos termos do art. 1181 do CPC, designo o dia 24 de outubro de 2011, às 13h30min, para interrogatório da interditanda, ocasião em que será interrogada, minuciosamente, acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental. Cite-se o interditando (...). Ciência ao Ministério Público." -Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK-.

15. INTERDICAO-0010777-35.2011.8.16.0035-CARLOS ANTONIO PRUSSAK CHUZ x WELLINGTON CARLOS CHUZ-Decisão de fls. 26/27- " 1. Os documentos acostados à inicial, em especial o atestado médico de fls. 15, evidenciam a presença do fumus boni iuris. 2. O periculum in mora, encontra-se consubstanciado na necessidade da requerida precisar, constantemente, de acompanhamento médico, conforme se extrai nos autos. Urge esclarecer, otrossim, a ausência de prejuízo ao interditando ante a ausência de notícias de bens registrados em seu nome. 3. Assim, estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada para fins de nomear provisoriamente o requerente como curador da requerida Adriana Alexandra Arcega, mediante compromisso nos autos. 4. Designo o dia 06 de Outubro de 2011às 13h:30mim para a realização do interrogatório da interditanda.5. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da realização da audiência. 6. Ciência ao Ministério Público". nos termos do artigo 19 do CPC, a parte autora para que providencie o pagamento no valor de R$ 43,00 reais, referente as custas do oficial de justiça para citação do interditado -Advs. GIOVANNI DAL TOSO NETO, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO e EDNO ARNALDO SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1075/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDA VACCARI	00009	001806/2009
	00012	000084/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00015	001644/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00002	000411/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00004	001958/2007
CARY CESAR MONDINI	00017	000480/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	001604/2011
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00002	000411/2005
DANIEL DE CARVALHO	00018	001454/2011
DANIELE DE BONA	00003	000423/2007
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00016	003274/2010
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00008	001685/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	002193/2008
	00013	000737/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00007	002193/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00014	000862/2010
INGER KALBEN SILVA	00020	001804/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00016	003274/2010
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	00001	000464/1994
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	000423/2007
MARCELO DE ROCAMORA	00017	000480/2011
MICHELE APARECIDA GANHO	00004	001958/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00015	001644/2010
MURILO CELSO FERRI	00014	000862/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00005	000331/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	002890/2009
RICARDO CETNARSKI	00010	002757/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00006	001128/2008
SILVANA TORMEM	00005	000331/2008
THIAGO SALDANHA MACORATI	00020	001804/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000423/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	002193/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000315-15.1994.8.16.0035-LUIZ CARLOS ALBERTI e outro x JOSE AUGUSTO DALGUT e outro- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

2. DEPOSITO-0006950-26.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR DE LIMA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA-.

3. DEPOSITO-0008659-28.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x VILSON CLAUDIO TAVARES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0011132-84.2007.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x MARCIO GERALDINO DE SOUZA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-331/2008-BANCO FINASA S/A x JOHNNY JOSKA DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1128/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO JESUS MENDES DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-2193/2008-APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, EDSON JOSE DA SILVA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

8. MONITORIA-1685/2009-REINALDO ORSO x EDY JANIL ACHILEI ABULHOSSEM e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010538-02.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SAO JOSE DE ENSINO LTDA x EDISON RENATO DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. AMANDA VACCARI-.

10. USUCAPIAO-2757/2009-FORTUNATO ZEGLIN e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0010932-09.2009.8.16.0035-ADRIANO FURQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se o requerido para que manifeste-se acerca do contido no petitório de fls. 60/61. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. MONITORIA-0000725-14.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x LUCIANA MARIA FIGUEIREDO WILL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.?-Adv. AMANDA VACCARI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0005515-41.2010.8.16.0035-FELIPE SCHMIDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?

mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005710-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0011208-06.2010.8.16.0035-LUIS ANTONIO ALVES JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

16. COBRANCA - ORDINÁRIA-0020990-37.2010.8.16.0035-DINO DAL BO x AGASCAR LTDA e outros--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002459-63.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS DIAS DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009028-80.2011.8.16.0035-CARLOS ANTONIO GREBOGE x DANIEL MIGUEL FONSACA e outro- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25.-Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008241-51.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO MICHELON BONTORIN-Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009847-17.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x RODRIGO FERNANDES NEGRELLO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Advs. THIAGO SALDANHA MACORATI e INGER KALBEN SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1069/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00008	000327/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00006	000480/2002
ANNE CARLA GABRIEL	00004	000097/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00004	000097/2000
ANTONIO SBANO	00004	000097/2000
AURELIANO PERNETTA CARON	00011	002341/2009
BRUNO SANTOS DE LIMA	00016	001573/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00008	000327/2007
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA	00016	001573/2011
CRISTINA DE CASSIA DENARDIN	00003	000464/1994
DANIELLA LETICIA BROERING	00008	000327/2007
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00014	002516/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	000343/1994
ELIS DANIELE SENEM	00007	001294/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	000097/2000
FERNANDA AMERICO DUARTE	00006	000480/2002
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00004	000097/2000
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00009	000468/2007
IVONE STRUCK	00015	000228/2011
JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI	00012	002342/2009
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00016	001573/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000188/1992
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	00003	000464/1994
KARIMEN MELO WEISS	00006	000480/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	002516/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00013	001743/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00004	000097/2000
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00007	001294/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	000097/2000
MARCEL ALBERGE RIBAS	00007	001294/2004
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00016	001573/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00016	001573/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	000228/2011
MATHEUS DIACOV	00014	002516/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00016	001573/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00007	001294/2004
PRISCILA KEI SATO	00004	000097/2000
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00006	000480/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000327/2007
RICARDO ANDRAUS	00010	002023/2009
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	00007	001294/2004
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00004	000097/2000
TELMO DORNELLES	00006	000480/2002
VALDEMAR ANDREATTA	00002	000343/1994
	00005	000248/2001

1. EXECUCAO DE SENTENCA-188/1992-IVO CAMARGO DE BASTOS x KATSUMASA ISOBE-despacho de fl. 194 - " Não obstante o documento de fl. 27, intime-se para que junte aos presentes declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50." -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000321-22.1994.8.16.0035-ALTAIR SEBASTIAO DE CASTRO x BEATRIZ CAROLINA HALUCH-despacho de fl. 261 - " Intime-se a executada, por seu procurador, para que, em cinco dias, manifeste-se sobre a possiibilidade concreta de acordo, nos termos do pedido de fls. 253/254. (...)." -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e VALDEMAR ANDREATTA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000315-15.1994.8.16.0035-LUIZ CARLOS ALBERTI e outro x JOSE AUGUSTO DALGUT e outro-decisão de fls. 384/387 - " (...) Desta feita, por todas as considerações acima delineadas, reconheço a fraude à execução acerca da transferência dos imóveis, declarando ineficazes os registros das vendas dos imóveis pertencentes ao quinhão hereditário de Luiz Carlos Alberti e Marlene da Cunha Alberti. 8. Oficie-se ao Cartório de Registro

de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, para fins de cancelamento dos registros de alienação dos imóveis de matrículas: R-2/25.615, R-3/25.278, R-3/25.279, R-2/25.735, R-2/25.648, R-6/25.618, R-2/25.762, R-2/25.838. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias." -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CRISTINA DE CASSIA DENARDIN-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-97/2000-ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA-despacho de fl. 444 - " Defiro o sobrestamento do feito, todavia, pelo prazo de 60 dias. (...)." -Advs. ANTONIO SBANO, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANNE CARLA GABRIEL, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0004384-46.2001.8.16.0035-VALDEMAR ANDREATTA x ALTAIR SEBASTIAO DE CASTRO-DESPACHO DE FL. 152/153 - " (...) Indefiro, por ora, a expedição de ofícios à receita Federal, eis que, enquanto não esgotados os meios para obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, não se revela cabível a requisição de informações à Receita Federal, pois se trata de medida excepcional em face da quebra de sigilo fiscal. . Assim sendo, deve o exequente demonstrar que se utilizou de todos os meios disponíveis à localização de bens do executado para, então, ser admissível a expedição de ofício. (...)." -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004034-24.2002.8.16.0035-TEREZINHA RAMOS PORTELLA x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A-despacho de fl. 666 - " Primeiramente, à serventia para que esclareça o contido na certidão de fl. 665, tendo em vista o depósito de fl. 658. Deixo de receber, por ora, a impugnação oferecida pelo executado (fls. 656/657) ante a ausência de penhora, nos termos do §1° do art. 475-J do CPC. Após, intimem-se as partes para que se manifetsem acerca da conta de fls. 663/665. Quanto ao pedido de fls. 630/638, entendo que o litígio entre os ilustres advogados deve discutido em autos apartados." -Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e FERNANDA AMERICO DUARTE-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0003485-43.2004.8.16.0035-JOSE HAMILTON SCHOAB x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-despacho de fl. 364 - " Ante a certidão de fl. 348, expeça-se, em favor da ré, alvará para levantamento dos valores depositados pelo autor. Indefiro o pedido de execução do restante da dívida, eis que a presente não se presta a cobrança ou execução de valores devidos pelo autor, e sim revisão das cláusulas contratuais, inexistindo, inclusive pedido reconvencional." - AO REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS e MARCEL ALBERGE RIBAS-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011657-66.2007.8.16.0035-MARIA DO SOCORRO NOIA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-despacho de fl. 123 - " Nos termos do art. 75, II, do CPC, o processo deve serguir somente quanto ao denunciante. Á Escrivania, para que certifique quanto à publicação do despacho de fl. 107." -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0011217-70.2007.8.16.0035-SOELI WORBLESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-despacho de fl. 606 - " Defiro o pedido de fls. 603. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias." -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013459-31.2009.8.16.0035-ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA x CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA-DESPACHO DE FL. 182 - " INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, mediante a juntada da memória de cálculo, inclusive com a incidência da multa de 10%, sob pena de indeferimento." -Adv. RICARDO ANDRAUS-.

11. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-2341/2009-ESPOLIO DE DARCY SEVERO BERTOTTI e outro x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-despacho de fl. 97 - " Avoco os autos. (...) Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários periciais ante a concordância com o valor estipulado (fl. 96). (...)." -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON-.

12. INVENTARIO-0013034-04.2009.8.16.0035-DALVA TERESA WOLFF BERTOTTI x DARCY SEVERO BERTOTTI-despacho de fl. 72 - " Defiro o sobrestamento do feito, todavia, pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. (...)" -Adv. JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0011845-54.2010.8.16.0035-ROSICLER INES LANZARINI ONEDA x BANCO FINASA S/A-despacho de fl. 163/164 - " INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a situação financeira alegada pela autora é totalmente contraditória ao valor das parcelas contratadas. Saliente-se que, inclusive, a autora possui outra ação revisional sob o n° 0007836-49.2010.8.16.0035, com parcelas contratadas também em valor elevado. (...) Assim, concedo ao auor, nos termos do CPC, art. 257, o prazo de 30 dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016143-89.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JELSON LUIS ALVES BASTOS-DECISÃO DE FLS. 150/151 - " O feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de agravo de instrumento na Superior Instância. Como corolário lógico, a liminar de busca e apreensão inicialmente concedida perdeu a eficácia, impondo-se a devolução do bem apreendido. 2. Nada obstante, ainda não havia iniciado adequadamente o cumprimento de sentença. Tanto que o despacho de fls. 124 apenas determinou que se cumprisse o v. acórdão. 3. Neste ínterim, o autor informou que havia acordo entre as partes, o qual não fora confirmado pelo réu. 4. Destarte, tenho que a fase de cumprimento de sentença propriamente dita somente se iniciou com a decisão proferida por esta magistrada às fls. 137v, quando se resolveu a celeuma acerca da inexistência de acordo entre as partes. 5. Por tais razões, antes de se proceder a qualquer penhora de bens e direitos como quer o réu às fls. 144/145, há que se oportunizar o cumprimento voluntário da sentença pelo autor, como estabelece a novel legislação processual a partir dos artigos 475, I e ainda, 461 e 461A do mesmo Codex, pelo que, por ora, indefiro o pedido de BACEN JUD formulado nas referidas folhas. Por fim, visando apenas aclarar o item 5 de fls. 137v, a intimação do autor deverá ocorrer nos seguintes: " Intime-se, pois, o autor, por seu advogado, via DJ, para cumprir a sentença, entregando o bem ou equivalente em dinheiro (já que há notícia de que o mesmo foi leiloado extrajudicialmente - planilha de fls. 147/148), no prazo de 15 dias, pena de multa de 100% e penhora, com lastro nos artigos 475 J e 461 A do CPC." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000932-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PATRICK PRESTES DOS SANTOS-decisão de fls. 46 - " Compulsando os autos observa-se que tramita junto à 17ª Vara de Curitiba ação revisional de contrato com coincidência das partes e objeto, bem como já fora despachado naqueles autos a remessa para esta Comarca. Portanto, aguardem-se os autos de n° 0063663-50.2010.8.16.0001. Após, apensem-se os autos e voltem conclusos para análise." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVONE STRUCK-.

16. MONITORIA-0009218-43.2011.8.16.0035-PARANA BANCO S/A x MONICA MARIA ECHEVERRIA PIRES DE SOUZA-DESPACHO DE FL. 89 - " 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra,se for a hipótese. 2. após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos." -Advs. CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, Mauricio Scandelari Milczewski, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1077/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	000518/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00017	003144/2010
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00012	000682/2010
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00012	000682/2010
BLAS GOMM FILHO	00010	002290/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00011	000350/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00011	000350/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00010	002290/2009
CRYSTIANE LINHARES	00004	001598/2007
DEBORAH CAMPELLI ZELA	00001	000128/1988
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	001372/2008
	00013	001092/2010
DENIS EDISON PAZ	00016	003121/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00014	002250/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00004	001598/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY	00007	001372/2008
	00018	001357/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00008	002076/2008
JORGE ALVES DE BRITO	00002	000329/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00019	001953/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00015	002824/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00004	001598/2007
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00016	003121/2010
LUCIANO MAIA BASTOS	00003	000518/2007
LUCIO CLOVIS PELANDA	00020	000264/2007
LUIS FERNANDO MENEGASSO	00011	000350/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	001151/2008
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00005	001917/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	001092/2010
MARISE LAO	00001	000128/1988
MIEKO ITO	00014	002250/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00005	001917/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00008	002076/2008
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	00011	000350/2010
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	00009	002099/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00002	000329/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	001372/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00005	001917/2007
ZARA HUSSEIN	00012	000682/2010

1. EMBARGOS-0000122-34.1993.8.16.0035-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro x INTER- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da conta de fls. 155/156. -Advs. MARISE LAO e DEBORAH CAMPELLI ZELA-.

2. DEPOSITO-0011916-61.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELAINE HELENA BIMBATTI- Despacho de fls. 101 - "1. Inicialmente, ao cartório para que anote na capa dos autos a numeração unificada dos presentes. 2. Entendo que não há necessidade de outras provas. 3. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 228,94, sendo R$ 220,90 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor e R$ 5,55 de Funrejus. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JORGE ALVES DE BRITO-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0009212-75.2007.8.16.0035-DEAN CARLO FENDRICH x RMP PLASTICOS LTDA- DESPACHO DE FL. 81 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Assim, voltem conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 125,48, sendo R$ 39,48 ao Escrivão e R$ 86,00 ao Oficial de Justiça. -Advs. LUCIANO MAIA BASTOS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0010400-06.2007.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI DE SOUZA SOARES- Despacho de fl. 74 - "Entendo que, no presente caso, não há necessidade de produção de outras provas, o que impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 35,72, ao Escrivão. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e LAURO BARROS BOCCACIO-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011646-37.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARIA FRANCO CARNEIRO DE SOUZA- Despacho de fls. 198 - "1. Entendo que, no presente caso, não há necessidade de produção de outras provas, o que impõem o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 16,92, ao Escrivão. Por outro lado, e na mesma oportunidade, intime-se o requerido para que providencie o pagamento de custas no valor total de R$ 898,15, sendo R$ 817,80 ao Escrivão, R$ 18,00 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 52,26 de Funrejus. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0013497-77.2008.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAQUEL ASSIS DE SOUZA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 82,72, ao Escrivão. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0015484-51.2008.8.16.0035-CLEVERSON JOSE MARTINS CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 12,91, sendo R$ 2,82 ao Escrivão e R$ 10,09, conforme determina a r. decisão de fls. 93. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, ISABEL DE FATIMA SZARY e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015183-07.2008.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x MARCIO ROBERTO ALMEIDA SILVA- Despacho de fls. 217 - "1. Entendo que, no presente caso, não há necessidade de produção de outras provas, o que impõem o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 32,90, ao Escrivão. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0011398-37.2008.8.16.0035-IVONE FONTANA DA ROCHA x J.C.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 983,82, sendo R$ 886,68 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 46,72 de Funrejus. -Adv. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0014746-29.2009.8.16.0035-RODRIGO ALEXANDRE SCHINEMANN x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 106 - "1. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). 2. Assim, contados, voltem conclusos para sentença." À conta no valor total de R$ 763,33. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e Blas Gomm Filho-.

11. MONITORIA-0002212-19.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EMERSON LUIS RAMOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10, ao Escrivão. -Advs. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, LUIS FERNANDO MENEGASSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005151-69.2010.8.16.0035-RAIMUNDO ROSENDO DOS SANTOS e outros x CHEFICA ABUDI FIGUEIREDO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 377,69, sendo R$ 316,78 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,57 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 79. -Advs. ZARA HUSSEIN, ANDREIA CUNHA ZANELATTO e ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007680-61.2010.8.16.0035-VANESSA REGINA DE LIMA KNAPIK x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl. 67 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) Assim, contados, voltem

conclusos para sentença." À conta no valor total de R$ 763,25. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0004697-89.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOAO CEZAR MAIDEL DE ANDRADE- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 36,58, sendo R$ 12,22 ao Escrivão e R$ 24,36 ao Distribuidor. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-0019563-05.2010.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 289,70, sendo R$ 229,36 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0018116-79.2010.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MARCOS PEREIRA- Despacho de fls. 164 - "1. Não vislumbro necessidade de prova pericial nos autos em questão. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 24,10, ao Escrivão. -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e DENIS EDISON PAZ-.

17. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0021033-71.2010.8.16.0035-NELSON PEREIRA DA SILVA e outros x RECIERI GUERNIERI e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de diligências postais para intimação dos requeridos, no valor total de R$ 155,20 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008481-40.2011.8.16.0035-DELMIRO PEREIRA e outro x BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decisão de fls. 218-222 " 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 217. (...) Portanto, preenchidos os requisitos necessários para que se conceda a medida cautelar, imperativo que se exclua e que se abstenha de incluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. 6. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que o nome dos autores, no que tange ao débito em discussão nestes autos, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registros no SERASA e SPC, até ulterior deliberação. Ficam, outrossim, vedadas novas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar ação, e para tanto, fixo a pena pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida à autora. 7. Intimem-se as rés para que não lancem o nome da autora no cadastro do SPC, SERASA e outros. 8. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, em especial SPC e SERASA, para exclusão, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. 9. Intime-se novamente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a emenda à inicial de fls. 42/43, incluindo o pedido certo e determinado acerca da declaração de inexistência do débito." -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

19. BUSCA E APREENSAO-0009307-66.2011.8.16.0035-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE JOAQUIM BUHER- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 27,51, sendo R$ 5,64 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

20. CARTA PRECATORIA-0011182-13.2007.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 15º VARA CIVEL DA COMARCA-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x EDUARDO RAMOS DOS SANTOS- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R$ 59,91, sendo R $ 49,82 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1055/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00007	000586/2008
AMANDA VACCARI	00018	001249/2011
ANDRé ABREU DE SOUZA	00026	001970/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00014	000554/2011
ARLEIDE REGINA O. CANDAL	00014	000554/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000786/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00008	001050/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN	00008	001050/2009
CLAUDIA C. CARDOSO	00020	001463/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00019	001405/2011
DANIEL ARTIOLI	00002	000733/2005
DANIELE DE BONA	00015	000769/2011
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00007	000586/2008
EDGARD LUIZ CALVALCANTI ALBUQUERQUE	00001	000177/2005
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00025	001969/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	000430/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00007	000586/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00003	000931/2005
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00007	000586/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00010	002191/2010
INGRID DE MATTOS	00013	000430/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00004	000115/2006
JANAINA ROVARIS	00026	001970/2011
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00002	000733/2005
KLAUS SCHNITZLER	00015	000769/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00021	001831/2011
LEANDRO NEGRELLI	00023	001882/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	000317/2011
LUCIANE LAWIN	00020	001463/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	001970/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00022	001866/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000430/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000786/2010
MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA	00005	001306/2006
	00006	001485/2006
MARIO KRIEGER NETO	00009	000786/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	003082/2010
	00017	001208/2011
MAYLIN MAFFINI	00023	001882/2011
MURILO CELSO FERRI	00003	000931/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00009	000786/2010
NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR	00025	001969/2011
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	00009	000786/2010
ROMULO VINICIUS FINATO	00012	000317/2011
SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA	00010	002191/2010
SERGIO LUIZ CHAVES	00016	001051/2011
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00024	001916/2011
SUELEN SALVI ZANINI	00023	001882/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	001050/2009
TELMO DORNELLES	00002	000733/2005
THAIS MILENA RIBEIRO	00004	000115/2006
TIAGO ESTEVES DA CUNHA	00010	002191/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	001208/2011
	00019	001405/2011
VIVIANE MARIA DE SOUZA	00010	002191/2010

1. AÇAO CIVIL PUBLICA-177/2005-INSTITUTO PROTECAO E DEFESA CONSUMIDORES E CIDADAO x JCR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro-Despacho de fls. 372- " Defiro a Cota Ministerial de fls. 371. 2.Providências necessárias. -------- (Fls. 371- " (...) manifestar-se pela devolução do prazo para que a requerida (HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) oferte suas alegações finais, conforme petitório de fls. 368/369)." - Adv. EDGARD LUIZ CALVALCANTI ALBUQUERQUE-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-0008859-06.2005.8.16.0035-CLAUDECIR DE SOUZA SOARES x SAFETY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 38- " 1. Considerando a certidão de fls. 36, INTIME-SE novamente a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas. 2. Do contrário, as custas devidas no presente feito, ante o trânsito em julgado na sentença, poderão ser executadas por seus beneficiários, caso haja interesse. 3. Ante o não pagamento do FUNREJUS devido, à Escrivania para que lavre certidão pormenorizada contando a qualificação da parte devedora, data da intimação para pagamento e decurso do prazo sem a devida quitação. 4. A seguir, à Escrivania para que remeta ofício ao Diretor do Funrejus com a referida certidão, bem como cópia da petição inicial, da sentença, da conta e da intimação para pagamento. 5. Dê-se ciência as partes beneficiárias das custas sobre a presente decisão". -Advs. DANIEL ARTIOLI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e TELMO DORNELLES-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008289-20.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GINESIO JOSE NOVACKI-Despacho de fls. 48- " 1. Nos termos do art. 792, do CPC, DEFIRO a SUSPENSÃO para satisfação espontânea da obrigação (fls. 45-47). 2. Procedam-se as devidas anotações no Boletim Mensal do Movimento Forense. 3. Decorrido o prazo acima, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0008290-05.2005.8.16.0035-GINESIO JOSE NOVACKI x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 261- " 1. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à fl. 260, INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se ". -Advs. THAIS MILENA RIBEIRO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-1306/2006-JUREMI CATARINA DALMEDICO MARTINS x JANE APARECIDA DALLAGNOL SILVEIRA- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da não manifestação e não pagamento de custas remanescentes da parte requerida. -Adv. MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA-.

6. DECLARATORIA RESCISAO CONTRAT-1485/2006-JUREMI CATARINA DALMEDICO MARTINS x JANE APARECIDA DALLAGNOL SILVEIRA- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da não manifestação e não pagamento de custas remanescentes da parte requerida. -Adv. MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0013336-67.2008.8.16.0035-ERIKA DA CRUZ NOGUEIRA e outro x SENA CONSTRUCOES LTDA-Despacho de fls. 401- " 1. Ante o contido no acórdão de fls. 389/397, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos". -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014972-34.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO DAVID VIDAL DA LUZ CRUZ-Decisão de fls. 128v- " 1. Recebo o agravo. 2. Ao agravado, por dez dias. 3. Intime-se ". -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CELSO FERNANDO GUTMANN e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0004902-21.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x AMILTON BONATTO-Decisão de fls. 77- "1. Ante o pedido de fls. 73-74, defiro a reabertura de prazo para contrarrazões". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014437-71.2010.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A x MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" LTDA-Despacho de fls.114- " 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo. 2. Aguarde-se até eventual manifestação". -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, VIVIANE MARIA DE SOUZA, SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA e TIAGO ESTEVES DA CUNHA-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0021285-74.2010.8.16.0035-MARCELO BONIFÁCIO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 26- " 1. Devidamente intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais (fl. 24), a parte autora não efetuou o pagamento (fl. 25), motivo pelo qual determino o cancelamento da distribuição. 2. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde já resta deferido, mediante a permanência de cópia reprográfica nos autos. 3. Cumpra-se as disposições pertinentes previstas no Código de Normas". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001482-71.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x TEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS LTDA e outro-Decisão de fls. 64/66- " 1. Trata-se de embargos de declaração. ao argumento de quer a decisão de fls. 59, é omissa, contraditória e obscura, quanto à legislação aplicável à modalidade contratual em execução. Recebo os embargos, posto que tempestivos e os acolho uma vez que a irresignação da embargante condiz com a aferição de eventual obscuridade e omissão no bojo do julgado. (...). Isso posto, dou provimento ao recurso interposto a fim de revogar a decisão de fls. 59. 2. Cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem(êm) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório (artigo 738, CPC). (...)" --------- Certidão de fls. 66v- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 nos termos do art. 19 do CPC -Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001707-91.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VILSON LUIZ NATAL-Despacho de fls. 43- " 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte fotocópia integral do termo de protesto de fls. 37, tendo em vista que não há fotocópia do verso do referido termo". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003742-24.2011.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA LTDA x HASTEFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA-Despacho de fls. 81- " 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito atámo cumprimento do acordo. 2. Na mesma oportunidade, defiro o desbloqueio dos valores de fls. 68. 3. Aguarde-se até eventual manifestação quanto ao cumprimento do acordo". -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e ARLEIDE REGINA O. CANDAL-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003969-14.2011.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x ADIR JULIO DA CONCEIÇÃO-Decisão de fls. 41- " Trata-se da ação de busca e apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. (...). Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discrimnado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ou no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3°, do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). (...)" ---------- Certidão de fls. 42v- " AO AUTOR para que efetue o 258,00 nos termos do art. 19 do CPC.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

16. INEXISTENCIA DE DEBITO - SUMARIO-0006563-98.2011.8.16.0035-VALDEIR PEREIRA DA SILVA x DIKAS BRASIL INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA-Despacho de fls. 22/23- " (...). 2. Diante do exposto, INTIME-SE a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, com narração da causa de pedir remota imprescindível para conclusão lógica do pedido certo e determinado de declaração de inexistência de todos os débitos que foram inscritos nos cadastros de proteção ao crédito e que, por conseguinte, pretende indenização por danos morais porque os considera inexistentes, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia". -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0007728-83.2011.8.16.0035-FAUSTO HENRIQUE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-da lei. 3. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)" -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0008063-05.2011.8.16.0035-BENEDITA LANEIRO NEVES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Decisão de fls. 133/134- " (...). Com efeito, devidamente intimado, o autor não comprovou residência nesta cidade (fl. 130), ao passo que há documento informando seu endereço como sendo na cidade de Curitiba/PR (proposta-fl. 23). (...). Isso posto, DECLINO a competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR". -Adv. AMANDA VACCARI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0008556-79.2011.8.16.0035-ADRIANO JORGE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 31/33- " 1. Trata-se da ação revisional de contrato, na qual o autor pleteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação. (...). Isso posto, defiro o depósito judicial do valor que entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 12, item "e". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado a ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)" -------- Certidão

de fls. 33v - " AO AUTOR para que efetue o preparo da custas referentes a despesa postal e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do art. 19 do CPC" -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0008799-23.2011.8.16.0035-MARIA ROSA BARION HERRMANN x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Despacho de fls. 23- " 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora.2. Comprovada a idade, defiro a prioridade de tramitação. 3. Por se tratarem de informações em nome do requerente, é evidente que se enquadra na condição de documento comum em face do interesse deste no conhecimento do teor das informações, a fim de que possam tomar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 844, II. 4. Cite-se, portanto, o demandado para, em 05 (cinco) dias, exibir em juízo os documentos declinados à fl. 06 ou dar a sua resposta, sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359". -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO e LUCIANE LAWIN-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0010989-56.2011.8.16.0035-RODRIGO CHAVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 129/131- " 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. (...). Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 35, item "19". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado a ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 3. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)", bem como, Intime-se o autor para que retire a carta expedida para postagem, conforme Portaria 01/2011, art. 3º ?Art 3º ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita;? -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

22. BUSCA E APREENSAO-0009389-97.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORDAO CARNEIRO DOS SANTOS-Despacho de fls. 23- " 1.Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (Art. 2°, § 2°, do Decreto-lei n° 911/69). Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante no contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para a notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2°, § 2°, do Decreto-lei n° 911/69 c/c art. 15, da Lei n° 9.492/97). 2. Desta feita, não comprovada a mora da parte demandada. 3. Com base no Código de Processo Civil, art. 2841, ao demandante para que, em 10 (Dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0008746-42.2011.8.16.0035-JUCENIA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Decisão de fls. 38/39- "1. Trata-se da ação revisional de contrato, na qual o autor pleteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação e, pagamento dos valores que entende devidos. Isso posto, indefiro a liminar em caráter cautelar, sem prejuízo de nova análise posterior. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)"". -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SUELEN SALVI ZANINI-.

24. USUCAPIAO-0011194-85.2011.8.16.0035-SONIA GAMA RUBERTI e outro-Despacho de fls. 37- " 1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, para a finalidade de regularizar a capacidade processual do autor Newton Birsdkis, juntando aos autos procuração devidamente outorgada a advogado, bem como junte aos autos a matrícula do imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento (Art. 284, Código de Processo Civil)". -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

25. MANUTENCAO DE POSSE-0010838-90.2011.8.16.0035-JEFFERSON FRAKLIN ELOY DOS SANTOS x NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA-Decisão de fls. 110/111- " 1. Verifico que há prova documental da posse do autor ao menos desde junho de 2010. Nada obstante, verifico que o réu encontra-se em parte da área objeto da lide antes mesmo do início da posse do autor, conforme relatado na própria inicial, às fls. 02: " Desta forma, desde junho de 2010 requerente adentrou na área e tomava as devidas providências para a extração da madeira que havia adquirido. No entanto, no decorrer de suas atividades desenvolvidas na área em questõ ele descobriu que a área estava sendo ocupada por terceitos, os quais não possuem autorização para extração da madeira". Ao que tudo indica, desde junho de 2010, pelo menos, havia posse concomitante das partes sobre parcela do imóvel, o que se verifica inclusive pela placa colocada pelo réu no local (fls.32). Nestas circunstâncias, considerando a posse velha do réu, há mais de ano e dia, há óbice legal para deferimento da liminar possessória. Por outro lado, não há prova de urgência para anáise do pedido à luiz do artigo 273 do CPC. Frise-se que a declaração de fls. 22 que narra a extração da madeira em 14/04/2011 não comprova a data de início da posse do réu, apenas o exercício desta, e ainda, se houve mesmo esbulho ou não da referida área. Isso posto, indefiro a liminar. 2. Cite-se o réu, para querendo, responder em quinze dias, pena de revelia". --------- Certidão de fls. 111v - " AO AUTOR para que efetue o preparo da custas referentes a despesa postal e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do art. 19 do CPC" -Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011154-06.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Decisão de fls. 23/24- " Certidão de fls. 24v- Ao autor para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 nos termos do art. 19 do CPC". -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e André Abreu de Souza-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1078/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00016	001728/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00005	001710/2010
ARNO JUNG	00002	001447/2008
CAMILA GBUR HALUCH	00004	000918/2009
DANIELE DIAS DOS REIS	00002	001447/2008
DARCI CANDIDO DE PAULA	00003	000394/2009
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00002	001447/2008
ELISON LUIZ CALEGARI	00007	002253/2010
	00010	002729/2010
FABIANO GARRET CARDOSO	00001	001027/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA	00003	000394/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00003	000394/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00001	001027/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00003	000394/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	00002	001447/2008
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00011	001096/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	001728/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00003	000394/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00012	001373/2011
MARCOS OSIAS DA SILVA	00005	001710/2010
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	00007	002253/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00006	001882/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00012	001373/2011
REGIS SILVA MARTINS	00010	002729/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	002399/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00015	001542/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00005	001710/2010
SERGIO MARCOS PADILHA	00003	000394/2009
SILVANA TORMEM	00012	001373/2011
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00002	001447/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	000918/2009
VIANEI ANTONIO GOMES	00004	000918/2009
VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO	00013	001421/2011
	00014	001422/2011
WILIAM FERREIRA	00009	002508/2010

WILLIAN FERREIRA 00008 002399/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014785-60.2008.8.16.0035-ASSOCIACAO RADIO TAXI SAO JOSE DOS PINHAIS x JAIRO AUGUSTO DE PAULA-Despacho de fls. 58 " 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e FABIANO GARRET CARDOSO-.

2. ORDINARIA-0011334-27.2008.8.16.0035-LUSIMABILE CASSIANO KODA x FELIPE ZEPPELINI e outros-Despacho de fls. 1080 " 1. Ante o contido às fls. 1065/1067, nos termos do art. 183, § 1º do CPC, demonstrada a impossibilidade da prática do ato, defiro a devolução do prazo para manifestação. 2. Quanto a decisão em agravo de instrumento nº 070599-1 (fls. 1070/1076), cumpra-se." -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS, DANIELE DIAS DOS REIS, ARNO JUNG e SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0013629-03.2009.8.16.0035-MOISES DA SILVA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Decisão de fls. 182 " 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 168-180 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). 2. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). (...)" -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, SERGIO MARCOS PADILHA, FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0011806-91.2009.8.16.0035-TRANPORTE RODOVIARIO SORRIENTO LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Despacho de fls. 200 " 1. Defiro o pedido de fl.189. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o banco providencie a microfilmagem do cheque, conforme determinado em audiência de instrução e julgamento. 2. Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos para sentença." -Advs. VIANEI ANTONIO GOMES, CAMILA GBUR HALUCH e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0011301-66.2010.8.16.0035-MAYKON DAMOS CARDOSO x BANCO ITAULEASING S/A-Decisão de fls. 65-66 " 1. Nos termos do CPC, art. 504, dos despacho, não cabe recurso. Assim sendo, além de se tratar de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, somente são admissíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão (CPC, art. 535, I) e, ainda, decisões interlocutórias, segundo entendimento jurisdicional (Recurso Especial nº 653428/MG (2004/0060422-3), 2ª. Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, j.20.10.2005, unânime, DJ 07.11.2005. 2. Desta forma, não há que se conhecer dos embargos de declaração porque inadmissíveis, pois o despacho de fls.59 trata-se de despacho de mereo expediente, que não admite embargos de declaração, sendo que sequer se trata do despacho proferido nos embargos de declaração interpostos no qual o embargante alega omissão.(...) 3. Ademais, insta salientar que a parte apresentou embargos de declaração, alegando omissão num despacho diverso do qual foi proferido, tendo em vista que não foi determinado o preparo das custas processuais remanescentes, mas sim, despacho determinando o julgamento antecipado da lide. 4. Certifique-se 5. Cumpra-se o despacho de fl.59." -Advs. MARCOS OSIAS DA SILVA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0012715-02.2010.8.16.0035-JOSE ROBERTO PRATES x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 47 " 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nova procuração outorgada à advogada ou, por outro lado, substabelecimento dos poderes outorgados aos advogados Mario Lopes da Silva Netto e Igor Roberto dos Anjos, sob pena de não se conhecer no contido à fl.46, em razão da ausência de procuração (art. 37, CPC)." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

7. SUSTACAO DE PROTESTO-0015275-14.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Despacho de fls. 90 " 1. Em atenção ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações." -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER-.

8. SUSTACAO DE PROTESTO-0016491-10.2010.8.16.0035-A. M. PADILHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME x EDGARD OTTERSBACH ME e outro-Despacho de fls. 98 " 1. Em atenção ao agravo retido interposto pela parte requerida, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se retido nos autos a fim de que seja analisado em eventual preliminar de apelação. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 61 (item 3)." Despacho de fls. 61 " (...) 3. Intime-se a parte autora, com urgência, para que no prazo de 48 horas complemente a caução, oferecendo garantia em valor compatível com a totalidade dos títulos até o momento sustados, sob pena de revogação da liminar"-Advs. WILLIAN FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. DECLARATORIA - Ordinario-0017192-68.2010.8.16.0035-A. M. PADILHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME x EDGARD OTTERSBACH ME e outro-Despacho de fls. 37 " 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante regularização da capacidade postulatória da autora, tendo em vista que não consta nos autos procuração devidamente outorgada a advogado sob pena de indeferimento (art.284. Código de Processo Civil)." -Adv. WILIAM FERREIRA-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0017254-11.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Despacho de fls. 94 " 1. Indefiro as provas requeridas pelas partes, pois como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e REGIS SILVA MARTINS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0006971-89.2011.8.16.0035-KEILLA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Decisão de fls. 26-28 " 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. (...). Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial fl.11, item "b". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4. Cite-se para a contestação (...)" -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0007969-57.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x BERNARDETE DE LOURDES SILVA-Decisão de fls. 93 " 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73-92). 2. Ciente ainda da decisão do Eg. Tribunal de Justiça (fls. 157/158), a qual deferiu a manutenção do bem alienado na posse do agravante. Cumpra-se." -Advs. SILVANA TORMEM, Norberto Targino da Silva e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0008866-85.2011.8.16.0035-AJET TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 696-698 " (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valoe mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl.19, item "b". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(...)" -Adv. VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0008865-03.2011.8.16.0035-M.T.J TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Decisão de fls. 82-84 "(...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial fl.18, item "b". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4. Cite-se para a contestação (...)" -Adv. VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009362-17.2011.8.16.0035-LIDIANY DE FÁTIMA PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Decisão de fls. 58-60 " 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 43-57. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora.(...). Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial fl.15, item "2.a". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4. Cite-se para a contestação (...)" -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010304-49.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SIDNEIA GONÇALVES DIAS-Despacho de fls. 44 " 1. Ciência do agravo interposto às fls. 32/43, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informação." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1116/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00005	001599/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00002	001069/2009
ANDERSON BORCATH BARBERI	00001	000152/2001
ANDRE OTAVIO LUZ	00003	000269/2010
CAROLINE MANNRICH	00002	001069/2009
DENIZE CHRISTINA GELENSKI	00007	001906/2011
EVELIN NAIARA GARCIA	00004	001078/2011
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00006	001757/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA	00004	001078/2011
MIGUEL LUIZ CONTE	00001	000152/2001
NORBERTO TREVISAN BUENO	00004	001078/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL	00003	000269/2010
RENAN MACIEL BRASIL	00001	000152/2001
SEBASTIAO M.MARTINS NETO	00001	000152/2001

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0003648-28.2001.8.16.0035-JOÃO PEDRO BARBERI e outro x RENAN MACIEL BRASIL e outro-Despacho de fls. 372: "Considerando que o executado depositou quantia em juízo para fins de quitação e extinção do feito, situação que não contou com a concordância do exequente, ao passo que diferença entre o valor atual do débito e o remanescente da divida, descontando-se o valor já depositado não é alta, entendo pertinente a designação de conciliação para o dia 27/09/2011, às13h3min. Intime-se as partes, por seus advogados, via D.J., informando-lhes que o comparecimento pessoal das partes será essencial para o êxito do ato, caso tenham interesse na composição amigável da lide." -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M.MARTINS NETO, ANDERSON BORCATH BARBERI e RENAN MACIEL BRASIL-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012474-62.2009.8.16.0035-BRENO MARTINS DO AMARAL e outro x BILHARES CELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 310- " 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 15:00 hrs. 2. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas com no mínimo 20 dias de antecedência''. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e CAROLINE MANNRICH-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0001880-52.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x E M CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010, 24/09/2010. ; -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e ANDRE OTAVIO LUZ-.

4. INTERDITO PROIBITORIO-0007606-70.2011.8.16.0035-CEFERINO GREGORIO IZQUIERDO MARTIN e outro x ELMER WIEDENHOFT BOGDANOW-Despacho de fls. 284: "Diante da juntaa de documentos às fls. 282/283 dando conta que o autor estará noutra audiência no mesmo dia e próximo ao horário da que foi designada nestes autos, mas nada requereu, determino sua intimação para que esclareça se deseja a redesignação do ato." -Advs. EVELIN NAIARA GARCIA, LUIS EDUARDO PEREIRA e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

5. INTERDICAO-0009715-57.2011.8.16.0035-ARACI DE SOUZA BARBOSA x SEBASTIANA LIMA RAMOS-Despacho de fls 41: "1. Acolho o Embargos de fl. 37, uma vez que ficou evidenciado o erro material na decisão de fls. 33/34, quanto ao nome da interditanda.2. Desta feita, onde consta ?ADRIANA ALEXANDRA ARCEGA? deverá constar o nome da interditanda ?SEBASTIANA LIMA RAMOS?. 3. Diligências necessárias." - A parte autora para que se manifeste quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. Art. 12° da Portaria 02/2010, de 24/09/2011. em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

6. INTERDICAO-0010753-07.2011.8.16.0035-JOSELIA TEREZINHA GUIMARAES LOPES x JHONNY GUIMARAES LOPES-Decisão de fls. 48- " 1. Designo interrogatório para o dia 27 de Outubro de 2011 às 14:00 hrs. 2. Cite-se o réu (artigo 1.181 e 1.182, CPC). 3. Intime-se a autora, bem como o Ministério Público para o ato. 4. Quanto à curatela provisória, entendo que é possível deferir de plano, com base no atestado médico datado de 25/07/2011 de fls. 39, que representa a fumaça do bom direito, aliado ao relado inaugural no sentido de que a autora vem cuidando do filho, cujo parentesco vem comprovado às fls. 17, ao que a autora vem cuidando do filho, ao passo que a urgência é patente em casos tais, eis que o réu necessita de cuidados especiais e de alguém que represente seus interesses, ainda que provisoriamente. Assim nomeio a curadora provisória do réu. 5. Lavre-se termo próprio. 6. Intimações e providências necessárias''. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0011012-02.2011.8.16.0035-MONICA CRISTINA OLIVEIRA x ALMOZANE PINHEIRO DA SILVA- Despacho de fl.29: "1. Verifico que o réu não realizou o pagamento das diligencias citação da parte ré, portanto, cancelo a audiência designada à fl. 27. 2. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. 3. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. 4. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa. Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 918888 SP 2007/0013955-3. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 28/06/2007. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 01/08/2007 p. 487. (grifo nosso). 5. Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento das custas para citação da parte ré, sob pena de extinção.6. Cite-se o(s) réu(s) para que em quinze dias, querendo, conteste(m) a ação, sob pena de revelia (art. 285, CPC). 7. Com ou sem resposta no prazo legal, certifique-se e abra-se vista ao autor por dez dias. 8. Na sequencia, intime-se as partes para especificarem provas justificadamente e caso haja possibilidade concreta de acordo, informar este juízo para eventual designação de audiência prevista no art. 331 do CPC. 9. Intime-se. Cumpra-se."A parte autora para que providencie o pagamento de R$ 19,40 para citação da parte ré.-Adv. DENIZE CHRISTINA GELENSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Setembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 227/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO NOVAK 00031 001459/2010
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00007 000521/2005
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00034 010208/2010
ALEXANDRE FÜCHTER 00019 001995/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00040 018193/2010
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA 00050 005469/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00050 005469/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00049 005167/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 00020 002318/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00070 000253/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00041 018350/2010
BERENICE MULLER DA SILVA 00009 000970/2006
BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES 00048 005164/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 009293/2011
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00036 011408/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00058 000155/1996
00068 001001/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00064 000699/2004
00073 000995/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00017 000635/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000942/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00006 001655/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00054 009956/2011
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS 00002 000167/2002
DANIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00002 000167/2002
DELOÁ MULLER 00012 000860/2007
00013 001067/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA 00029 000012/2010
00033 009815/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00035 011302/2010
DONIZETI EMANUEL DE MORAIS 00078 006028/2011
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00051 006990/2011
00055 010653/2011
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00062 000007/2004
ELIZEU MENDES DA SILVA 00047 002201/2011
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00012 000860/2007
00013 001067/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00029 000012/2010
00033 009815/2010
00053 009936/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00069 000763/2008
GEORGE LUIZ MORESCHI 00075 013105/2010
GIORGIA BACH MALACARNE 00067 001000/2007
00071 000292/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 001640/2006
00043 022836/2010
HELTON COSTA ARTIN 00027 002821/2009
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00026 002618/2009
JAIR MOSCARDINI 00003 001283/2002
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00010 001243/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00005 000526/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00046 002052/2011
KLAUS SCHNITZLER 00014 001166/2007
00056 014495/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00052 009293/2011
00053 009936/2011
LISEMAR VALVERDE PEREIRA 00059 000148/2000
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00019 001995/2008
LUCIANO MARCHESINI 00065 000142/2006
00066 000438/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 001655/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000526/2004
00044 022986/2010
MARCELO DINIZ BARBOSA 00076 015693/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00025 001669/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 015325/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00032 008171/2010
MARIA LUCI SUCLA 00063 000584/2004
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00022 000598/2009
00041 018350/2010
MARILZA MATIOSKI 00037 014422/2010
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00008 000804/2005
MAURICIO MUSSI CORREA 00023 000750/2009
MAURICIO VIEIRA 00017 000635/2008
MAYLIN MAFFINI 00030 000624/2010
00040 018193/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES 00021 000261/2009
MONICA SETENARESKI AHRNS MILANI 00004 001512/2003
MURILO CELSO FERRI 00035 011302/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000261/2009
NORBERTO ANGELO GARBIN 00019 001995/2008
PATRICIA CHEMIM 00038 014570/2010
00042 020183/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 001567/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00001 000931/2001
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00024 001129/2009
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00061 000252/2003
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00004 001512/2003
REGINA DE MELO SILVA 00046 002052/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00036 011408/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00058 000155/1996
00077 021670/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00025 001669/2009
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 00074 001679/2010
RODRIGO MENEZES 00060 000995/2002
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00024 001129/2009
00072 000781/2009
SÉRGIO SCHULZE 00015 001201/2007
VANESSA PALUDZYSZYN 00038 014570/2010
00042 020183/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00039 017778/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00028 003087/2009
WALTER TOFFOLI 00016 001536/2007

1. COBRANÇA - Sumária-0004192-16.2001.8.16.0035-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x GUSTAVO DEMETRIO BILINSKI-Primeiramente, observando que o substabelecimento de fls. 159 é específico para o processo que ali menciona, ao DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON para que formalize a representação processual, nestes autos. Outrossim, considerando que a conta de custas de fls. 113 encontra-se em aberto e conta de custas de fls. 113 encontra-se em aberto e constituiu o montante dos valores relativos á penhora on line realizada, consoante despacho de fls. 111, autorizo a expedição de alvará em favor da Serventia, para resgate do valor de R$ 665,28 da conta poupança de fls. 156. Com o produto do saque, deverá a senhora Escrivã quitar as custas de fls. 113, fazendo os repasses a quem de direito, com prestação de contas, através de certificação e comprovação nos autos, no prazo de dez dias. Por outro prisma, os valores das contas de fls. 155 e 157, pertencentes à terceiros já foram objeto de deliberação conforme despacho de fls. 186 (item 2º). Formalizada a representação do autor/exequente, voltem para deliberação quanto ao pedido de fls. 232/233. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004062-89.2002.8.16.0035-HELENA MARIA DE FRANCESCHI x YUKIO APARECIDO KIDO-Nomeada, em susbstituiação, a INSTITUIÇÃO SOTTOMAIOR & BLEY DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS LTDA (3343-6161 e 9645-6161), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. DANIEL HEIG BOROS CORDEIRO e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1283/2002-MAURO VENTURA FILHO x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ao requerente, para que formalize sua representação processual, juntando mandato com poderes para receber e dar quitação. -Adv. JAIR MOSCARDINI-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0006689-32.2003.8.16.0035-RITA LETICIA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-Proferida a decisão, à vista do contido no pronunciamento de fls. 397 , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgada cumprida a sentença destes autos 0006689-32.2003.8.16.0035 de Ação de Reparação de Danos, promovida por Rita Letícia de Oliveira contra Bradesco Seguros S/A, nos termos do artigo 794, Inciso II, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 407. -Advs. MONICA SETENARESKI AHRNS MILANI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006322-71.2004.8.16.0035-ELAINE REGINA DO NASCIMENTO SAMPAIO x BANCO REAL AMRO BANK S/A-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data o bloqueio prévio de transferência do veículo cadastrado em nome da devedora, conforme comprovante acostado à fl. 245. Ao exequente para que diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. MONITORIA-0008137-06.2004.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TROFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA MASSA FALIDA e outros-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006179-48.2005.8.16.0035-RESTAURANTE AEROPORTO AFONSO PENA LTDA x FAZENDA NACIONAL-Ao embargante para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 86,84, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 64,18 - custas de cartório; R$ 22,66 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Adv. ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

8. DISCRIMINATORIA-0007094-97.2005.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS-Sobre a manifestação do perito de fls. 714/715, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007710-38.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À embargante para que requeira o levantamento do saldo depositado. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007609-98.2006.8.16.0035-LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS x LUIZ CÉSAR HELPA-Ao requerido, postulante de fls. 174 para que esclareça o pedido, na medida em que a ação já foi julgada, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, frustrada (conforme aponta o despacho de fls. 172). -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007832-51.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ DOMINGOS DO NASCIMENTO-Defiro o pedido de fls. 109. No entanto, o arquivamento deverá ser dar em caráter definitivo. Outrossim, Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os

atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grifei). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010356-84.2007.8.16.0035-MIQUERINOS IMÓVEIS LTDA x INDIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-INDEFERIDO o pedido de prisão do depositário considerado infiel formulado às fls. 109/110 pela falta de amparo jurídico/legal. -Advs. DELOÁ MULLER e EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010357-69.2007.8.16.0035-INDIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x MIQUERINOS IMÓVEIS LTDA-À embargante para que deposite o valor dos honorários periciais em cinco dias sob pena de renúncia da prova técnica. -Advs. EURICO ORTIS DE LARA FILHO e DELOÁ MULLER-.

14. DEPÓSITO-0008717-31.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO ANTONIO BUSNELLO-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 55, do autor, na qual requer a desistência da ação em razão de não ter interesse no seu prosseguimento e, com fundamento no Inciso VIII do Artigo 267 do Código de Processo Civil, julgada por sentença para que produza
os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas remanescentes regularmente pagas. Oficie-se ao DETRAN solicitando o cancelamento de eventual bloqueio/restrição efetivado no cadastro do veículo objeto da ação (Volkswagen Gol 16V. PLUS 1.0 MI, ano 2011, cor vermelha, placas AAY 4987, chassi 9BWCA05X4IT222028).
Visando o célere arquivamento do feito, determinado que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

15. DEPÓSITO-0008781-41.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS NIRAMAL LTDA-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008035-76.2007.8.16.0035-IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A x FAZENDA NACIONAL-Deferido o requerimento de fls. 141. À embargante para que efetue o pagamento do valor contido ás fls. 138 (R$ 1.125,96). -Adv. WALTER TOFFOLI-.

17. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011278-91.2008.8.16.0035-ROGERIO MUHLSTEDT x LUCIANA VILICZINSKI-Declarado a incompetência deste Juízo e, após as baixas devidas, remetam-se os presentes autos à Vara de Família deste Foro Regional. -Advs. MAURICIO VIEIRA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

18. DEPÓSITO-0012580-58.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS MARCEL BATISTA-Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

19. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011564-69.2008.8.16.0035-KUMMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x MB EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA ME e outro-Proferida a decisão, JULGADO EXTINTO o presente feito com relação à requerida TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade desta parte para responder pelos termos da presente demanda.
Condeno a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré Taipa Fomento Mercantil, que os fixo no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). ADEMAIS, com relação à requerida MB EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente ação, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 54/56 e, CONDENÁ-LA a indenizar a requerente, a título de DANOS MORAIS, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condenada a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ALEXANDRE FÜCHTER e NORBERTO ANGELO GARBIN-.

20. USUCAPIÃO-0011349-93.2008.8.16.0035-MARIA COSMO SIQUEIRA CAMARGO x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura de prazo solicitado às fls. 42. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

21. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012980-38.2009.8.16.0035-ALEXANDRE BUENO DE PAULA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial da AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, para o fim de CONDENAR a requerida, Instituição Financeira UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, a INDENIZAR o requerente a título de DANOS MORAIS no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condenadao a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, atendendo a disposição do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e NELSON PASCHOALOTTO-.

22. RESTITUIÇÃO - Indeterminada-598/2009-UNIAÇOS METALÚRGICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA - x DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA e outro-À autora para que, em cinco dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida, trazendo notícia do seu cumprimento. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

23. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010189-96.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x TAVARES LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRAULICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Ao autor, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

24. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012032-96.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x REGINALDO BARBOSA LIMA e outro-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedido constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse da requerente; C) Condenar os REQUERIDOS ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos alugueis mensais no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condenada a REQUERENTE: D.1) A devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores até onde se compensarem. Condenados os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

25. DESPEJO-0011125-24.2009.8.16.0035-GASTÃO PAZINATO x FELICITÁ COLCHÕES LTDA e outros-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 107,93, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 86,06 - custas de cartório; R$ 21,87 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

26. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010350-09.2009.8.16.0035-TRANSVEPAR TRANSPORTE E VEICULOS PARANÁ LTDA x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

27. DECLARATÓRIA-0009949-10.2009.8.16.0035-ELZA CONCEIÇÃO FERNANDES x CARLOS NAKAO-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. HELTON COSTA ARTIN-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013511-27.2009.8.16.0035-ANTÔNIO ARI RIBEIRO x BANCO FINASA S/A-AUTOS Nº 003087/2009
Proferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um interesse inexistente nos autos, pois não obstante a intimação (fls.45 verso) da parte autora, o processo continua paralisado sem qualquer solução ou intenção de continuidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenado a parte autora no pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários porque a causa não se tornou litigiosa. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000012-39.2010.8.16.0035-EMILSON CAMARGO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000624-74.2010.8.16.0035-CRISTIANO INÁCIO RODRIGUES x BANCO DAYCOVAL S/A-À vista dos documentos de fls. 37, defiro à parte requerente, por ora, sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da Justiça Gratuita, em caráter personalíssimo e que não se estende à parte adversa, em caso de composição. Vale dizer que não será aceito eventual acordo onde a parte beneficiada assuma o compromisso de " suportar " as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, ás custas da

Serventia e deslealdade processual, conforme artigo 14, II, do CPC. DEFIRO AINDA, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC E SERASA), referente aos eventuais débitos existentes e originários do contrato em revisão, mediante o depósito mensal da parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide. INDEFIRO o pedido para manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos explanados.
O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Efetivada a medida, cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001459-62.2010.8.16.0035-AFONSO NOVAK x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, julgado PROCEDENTE os Embargos à Execução, com fundamento no Código Tributário Nacional, artigo 174, e artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição e julgo extinto o presente processo de execução com o julgamento de seu mérito. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte executada, que fixo no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Após, o trânsito em julgado, levante-se a penhora. -Adv. AFONSO NOVAK-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0008171-68.2010.8.16.0035-ANTÔNIO ROSALINO GOMES x ROSSIANE CONGROSSI DA SILVA-Para audiência de justificação prévia designado o dia 04/11/2011 às 14:30 horas. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009815-46.2010.8.16.0035-JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA NETO x BANCO FINASA BMC S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato específico, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010208-68.2010.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 54, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGADA EXTINTA esta execução de título extrajudicial, autos 0010208-68.2010.8.16.0035 promovida por LUFER INDUSTRIA MECÂNICA S/A contra ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA , nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Nesta oportunidade solicitei desbloqueio dos veículos que haviam sido bloqueados junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 56. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011302-51.2010.8.16.0035-VALDEMIRO ANTONIO MACHADO x BANCO BRADESCO S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e MURILO CELSO FERRI-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011408-13.2010.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x FRANULA & OLIVEIRA LTDA ME-Ao executado para que regularize a representação processual acostando procuração aos autos. Ao exequente para que se manifeste em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade acostada às fls. 55/64 -Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON e CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

37. COBRANÇA - Sumária-0014422-05.2010.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x MARCO APARECIDO ROSA-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo Civil, declaro extinto o presente feito. Condenado o requerente em eventuais custas remanescentes, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não chegou a se tornar litigiosa. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. Paga eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014570-16.2010.8.16.0035-AUTO POSTO LAGOINHA LTDA x BANCO VOLVO BRASIL S/A-Mantida a decisão lançada nos autos pelos seus próprios fundamentos, além disso, a questão encontra-se preclusa temporalmente e por força da consumação (art. 473, CPC). -Advs. PATRICIA CHEMIM e VANESSA PALUDZYSZYN-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017778-08.2010.8.16.0035-JOEL ANTONIO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018193-88.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x CRISTIANO INÁCIO RODRIGUES-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e MAYLIN MAFFINI-.

41. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0018350-61.2010.8.16.0035-JOÃO RIBEIRO DE FRANÇA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, com fulcro no artigo 1º da Lei 6.858, de 24.11.80, DEFIRO o pedido de levantamento das importâncias que encontram-se depositadas junto à Caixa Econômica Federal -CEF, em nome da falecida , autorizando que o autores efetuem os saques respectivos, mediante a expedição do competente alvará em seus nomes , cabendo a cada um o percentual de 50% dos valores existentes. Após, arquivem-se os autos. Sem custas. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020183-17.2010.8.16.0035-BANCO VOLVO BRASIL S/A x AUTO POSTO LAGOINHA LTDA-Mantida a decisão lançada nos autos pelos seus próprios fundamentos, além disso, a questão encontram-se preclusa temporalmente por força da consumação (art. 473, CPC). Sobre a contestação manifestese a parte autora em 10 dias. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e PATRICIA CHEMIM-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022836-89.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CHARLI BRUN-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo Civil, declarado extinto o presente feito. Condenado o requerente em eventuais custas remanescentes, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não chegou a se tornar litigiosa.
Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. Paga eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022986-75.2010.8.16.0001-ELIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Ao requerido, para manifestação quando ao pronunciamento de fls. 112, com vistas à composição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000942-23.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILEIDE DA CUNHA VIANA-Acolhendo o pedido de fls. 24 e ante a liminar já deferida às fls. 18/19, foi requisitado restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado à fl. 26. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser transformada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, III, § 1º do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002052-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO DE LIMA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINA DE MELO SILVA-.

47. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0002201-53.2011.8.16.0035-PAULO CEZAR KOERBEL BRITTO x EDISON ACIR TABORDA BRITTO-Concedido ao requerente por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição da impugnação os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, à inventariante, para que no prazo de 05 dias, ofereça resposta e produza as provas que entender de direito. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0005164-34.2011.8.16.0035-HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005167-86.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE MALMANN-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005469-18.2011.8.16.0035-ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA BASTOS x BRASIL TELECOM S/A-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls.24/38. Aguardem-se noticias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. Ao autor, em dez dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados (fls. 39/105). -Advs. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

51. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006990-95.2011.8.16.0035-EDNA WATANABE x RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009293-82.2011.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x TIAGO STRELOW MEIRA-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão.
CITE-SE o requerido com as advertências legais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LAURO BARROS BOCCACIO-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009936-40.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCENI ROMAN-INDEFERIDO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e LAURO BARROS BOCCACIO-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009956-31.2011.8.16.0035-EDSON REIS DE ARRUDA x BANCO REAL LEASING S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 36 parcelas no valor incontroverso de R$ 147,55. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao

crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

55. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0010653-52.2011.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x EDNA WATANABE-Manifeste-se a impugnada em dez dias. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014495-74.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEMENTINO DE OLIVEIRA NETO-INDEFERIDO o pedido liminar de reintegração de posse. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015325-40.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x LÚCIA ANGÉLICA MENIM-INDEFERIDO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0000882-75.1996.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE INSUMOS AGROFAUNA LTDA-Proferida a decisão, reconhecida a prescrição, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, julgando extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condenado a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Levante-se a penhora. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0002607-60.2000.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x FORNECEDORA DE TRIGO MARINHO LTDA e outro- Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte executada FORNECEDORA DE TRIGO MARINHO LTDA o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 79. -Adv. LISEMAR VALVERDE PEREIRA-.

60. EXECUTIVO FISCAL-0003742-39.2002.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR x LP TUPAN DROGARIA LTDA-Mantenha-se o feito suspenso, pelo prazo de seis meses, após o que deverá ocorrer manifestação do exequente. -Adv. RODRIGO MENEZES-.

61. EXECUTIVO FISCAL-0005304-49.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPERADOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-Proferida a decisão, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgado extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie, ficando ressalvada a possibilidade de cobrança das custas pelos seus respectivos titulares. Levante-se eventual constrição. -Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

62. EXECUTIVO FISCAL-0006249-02.2004.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x OTTO SHERNER & CIA LTDA-Suspenda-se a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do protocolo do pedido realizado pelo exeqüente. -Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

63. EXECUTIVO FISCAL-0006143-40.2004.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ELY BALHAS-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 63, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem arrestado conforme o auto de fls. 35, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Determinado que oficie-se ao Cartório Registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado, sendo que eventuais despesas deverão ser pagas pela parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício será encaminhado pela Serventia. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

64. EXECUTIVO FISCAL-0006168-53.2004.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 97 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgado por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

65. EXECUTIVO FISCAL-0007549-28.2006.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x PEDRO ALVES DA ROCHA-Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do protocolo do pedido realizado pelo exeqüente. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

66. EXECUTIVO FISCAL-0010036-68.2006.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x VICENTE ALVES DOS SANTOS-Ao EXEQUENTE para que manifeste-se, em 05 dias, sobre os novos documentos juntados pela parte adversa em cumprimento ao artigo 398 do CPC. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0008753-73.2007.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA BEATRIZ SCHOSSLER- Mantenha-se o feito suspenso, pelo prazo de seis meses, após o que deverá ocorrer manifestação do exequente. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0008754-58.2007.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x PILTZ & TALAMINI LTDA MATRIZ- Mantenha-se o feito suspenso, pelo prazo de seis meses, após o que deverá ocorrer manifestação do exequente. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0013245-74.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x HECTOR FIDEL CEVALLOS ABARCA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 26 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0011170-62.2008.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x MARIA OLINDA DA ROCHA BHER LTDA-Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do protocolo do pedido realizado pelo exeqüente. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0013098-14.2009.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA BEATRIZ SCHOSSLER- Mantenha-se o feito suspenso, pelo prazo de seis meses, após o que deverá ocorrer manifestação do exequente. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0009728-27.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 77 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0009610-51.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 50 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0001679-60.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x HORTAFÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Indeferido os requerimentos formulados na presente exceção. -Adv. ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0013105-69.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x VEB GESTÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS-Proferida a decisão, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgado extinta, por sentença, a presente execução, com
fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Levante-se eventual constrição com as comunicações necessárias. -Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI-.

76. EXECUTIVO FISCAL-0015693-49.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 198, do exequente e, com fundamento no Artigo 26, da Lei 6.830/80, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Sem custas. Estão dispensadas quaisquer outras providências,
pois não houve constrição. -Adv. MARCELO DINIZ BARBOSA-.

77. EXECUTIVO FISCAL-0021670-22.2010.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIÃO x PLASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Ao exeqüente para que manifeste-se sobre o oferecimento de bens à penhora. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0006028-72.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2A. V.C. DE SOROCABA - SP-CURSO MENDEL VESTIBULARES LTDA x ARTUR EDUARDO MARTINEZ-Ao autor, ante a certidão negativa de citação e demais atos, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho, no valor de R$ 126,00. -Adv. DONIZETI EMANUEL DE MORAIS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Setembro de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 228/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA GAVAZZONI 00011 000865/2005
ADRIANO CESAR MUNHOZ 00010 000621/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 007753/2010
00051 003791/2011
00060 009531/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00021 001900/2008
AMABILON DALCOMUNI 00030 002502/2009
AMANDA VACCARI 00024 001460/2009
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00054 007384/2011
ANTONIO CARLOS MORAD 00067 000104/2004
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00002 000511/2001
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00009 000432/2005
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00023 001329/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00022 000965/2009
00031 002693/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00013 000022/2006
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00032 002781/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00058 009418/2011
CASSIANO BOAVENTURA MEURER 00029 002389/2009
CLEBER MARCONDES 00005 001377/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00055 008557/2011
00056 008558/2011
00061 009607/2011
00064 010899/2011
00065 010904/2011
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00020 001731/2008
DANIELLE MADEIRA 00048 000839/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00049 002377/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00021 001900/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00015 001167/2007
EGIDIO LATREILLE 00034 001428/2010
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00013 000022/2006
EMERSON LUIS DE MELO 00004 001304/2002
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 00035 005601/2010
FABIANO DA ROSA 00025 001890/2009
00037 007429/2010
FABIO KIKUTHI FELIX 00039 008847/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00026 002044/2009
FERNANDA PALUDO 00006 001462/2004
GABRIEL PRISCO PARAISO 00054 007384/2011
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00010 000621/2005
00023 001329/2009
INGER KALBEN SILVA 00026 002044/2009
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00027 002152/2009
00051 003791/2011
JOEL SIQUEIRA BUENO 00007 000121/2005
JOÃO PEREIRA 00042 014549/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 001167/2007
00033 001415/2010
00046 000353/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000432/2005
JULIANA RIBEIRO 00044 017673/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 006761/2010
00050 003288/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00046 000353/2011
LEONARDO ZAGONEL SERAFIM 00006 001462/2004
LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA 00035 005601/2010
LUIR CESCHIN 00006 001462/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00022 000965/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 008847/2010
00045 022608/2010
00052 004633/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00004 001304/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ 00060 009531/2011
MARILENE TREVISAN 00010 000621/2005
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00008 000162/2005
MAYLIN MAFFINI 00040 009281/2010
00053 005394/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00040 009281/2010
MELISSA KIRSTEN HETKA 00047 000487/2011
MIGUEL ÂNGELO SALGADO 00018 001007/2008
00029 002389/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00022 000965/2009
00031 002693/2009
MURILO CELSO FERRI 00012 000934/2005
NEUDI FERNANDES 00016 000364/2008
NEUSA MARIA GARANTESKI 00059 009421/2011
NIVALDO MIGLIOZZI 00014 000240/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00006 001462/2004
OTTO JOÃO LYRA NETO 00006 001462/2004
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00004 001304/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 002781/2009
00043 015960/2010
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00041 011405/2010
RICARDO TADEU ROVIDA SILVA 00003 000514/2002
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00057 009363/2011
ROBSON RUTHES 00063 010487/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00003 000514/2002
SEBASTIAO DE BRITO 00004 001304/2002
SERGIO ANTONIO CUSTODIO 00003 000514/2002
SERGIO RICARDO MARTIN 00019 001267/2008
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00042 014549/2010
SONIA DE OLIVEIRA 00037 007429/2010
TELMO DORNELLES 00001 000401/1991
00006 001462/2004
THAIS DE PAULA FIPKE 00062 010405/2011
THIAGO BERTAPELLI 00017 000992/2008
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00052 004633/2011
VALMIR TEIXEIRA 00047 000487/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00027 002152/2009
VANESSA TAVARES LOIS 00019 001267/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00066 011213/2011
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00024 001460/2009
WILSON JOSE DOS SANTOS 00028 002315/2009

1. FALÊNCIA-401/1991-COOKERY INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x HELENSÁRILA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-Ante a certidão lavrada pela Serventia às fls. 1.277 manifeste-se o síndico. -Adv. TELMO DORNELLES-.
2. COBRANÇA - Sumária-0004247-64.2001.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLAU ELIAS ABAGGE e outro-Declarado extinta a presente Ação de Cobrança , autos de número 0004247-64.2001.8.16.0035 , promovida por Banco do Brasil S/A contra Nicolau Elias Abagge e outra. Condenado o autor nas custas processuais deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso (na fase de cumprimento de sentença) , notadamente pela falta de atos que propiciassem o andamento processual. Transitada esta em julgado (sendo certo que o prazo será computado da mera publicação da sentença em cartório , independentemente de intimação , conforme entendimento abaixo) averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.
3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004123-47.2002.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e outros-Aos interessados ante os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 946 (R$ 33.824,85). -Advs. SERGIO ANTONIO CUSTODIO, RICARDO TADEU ROVIDA SILVA e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.
4. ORDINARIA-0004140-83.2002.8.16.0035-BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS x LATAL EMBALAGENS METALICAS LTDA e outros-Não mais existe a pendência recursal referida às fls. 1025, segundo parágrafo. Ciência ao postulante de fls. 1014, Dr. Marco Antonio Gomes de Oliveira acerca do depósito efetivado a título de honorários sucumbênciais. -Advs. EMERSON LUIS DE MELO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, SEBASTIAO DE BRITO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006567-82.2004.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 81,79, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 71,70 - custas de cartório; R$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEBER MARCONDES-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006761-82.2004.8.16.0035-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x CEEI ENGENHARIA DE CONTROLES ELETRÔNICOS INDUSTRIAIS-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 10/02/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFIM, OTTO JOÃO LYRA NETO, LUIR CESCHIN, TELMO DORNELLES, FERNANDA PALUDO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.
7. USUCAPIÃO-0007291-52.2005.8.16.0035-ADEMAR LUIZ DE SOUZA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 448,01, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 402,52 - custas de cartório; R$ 2,49 - Cartório do Distribuidor; R$ 43,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.
8. DEPÓSITO-0007515-87.2005.8.16.0035-APARECIDA KUSTER SIQUEIRA DA SILVA x DIVANEI APARECIDO VENÂNCIO e outro-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.
9. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0008884-19.2005.8.16.0035-NELSON LOVATO x BANCO CACIQUE S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 278, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgada cumprida a sentença destes autos 0008884-19.2005.8.16.0035 deAção de inexigibilidade de Crédito, promovida por Nelson Lovato contra Banco Cacique S/A, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas na fase de conhecimento. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
10. COBRANÇA - Sumária-0007030-87.2005.8.16.0035-WALTER DE OLIVEIRA RODRIGUES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Recebido o recurso de apelação de fls. 227/244, em ambos os efeitos legais. Ao autor para oferecimento de contrarrazões em quinze dias, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos novos documentos juntados. -Advs. MARILENE TREVISAN, ADRIANO CESAR MUNHOZ e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
11. RESTITUIÇÃO-865/2005-PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA x EXPRESSO JOAÇABA LTDA-À parte devedora, para que pague o débito no prazo de quinze dias o valor da dívida constante na planilha de cálculo juntada aos autos, no valor de R$ 3.247,04 sob pena de aplicar a multa prevista no art. 475-J d Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA GAVAZZONI-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007284-60.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GINÉSIO JOSÉ NOVACKI e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 33/35 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologado o acordo

apresentado e atribuo valor detítulo executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação de Execução , autos número 0007284- 60.2005.8.16.0035 promovida por Banco Bradesco S/A contra Ginesio José Novacki e outro, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007415-98.2006.8.16.0035-ELIANE SUCEK x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ante a decisão do recurso de agravo de instrumento, com acórdão se encontra juntado às fls. 807/811, é que REVOGO o item "1" do despacho de fls. 775, para fins de suspender o cumprimento da reintegração de posse, com o recolhimento do mandado se expedido, para fins de permitr primeiro a indenização pelas benfeitorias erigidas sobre o lote. -Advs. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

14. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0010790-73.2007.8.16.0035-REGINALDO ZACARIAS FERREIRA x BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009538-35.2007.8.16.0035-MARCELO LUIS DA ROCHA x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 82,38, no prazo de 10 dias. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011181-91.2008.8.16.0035-BARIGÜI VEÍCULOS LTDA x MARCELO JOSÉ DA SILVA-Aos interessados ante os esclarecimentos prestados e os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 84/85. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

17. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010837-13.2008.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 15,73, no prazo de 10 dias. -Adv. THIAGO BERTAPELLI-.

18. DECLARATÓRIA-0012405-64.2008.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x NESTOR JOSE RIZZOTTO e outro-Ao autor, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma. -Adv. MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010838-95.2008.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 76,76, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 64,18 - custas de cartório; R$ 12,58 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA TAVARES LOIS e SERGIO RICARDO MARTIN-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013631-07.2008.8.16.0035-AKSYS DO BRASIL LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIÃO-Deferido o pedido de fls. 357, reabrindo o prazo da embargante para manifestação. -Adv. CRISTIANO CEZAR SANFELICE-.

21. INDENIZAÇÃO - Sumária-0014368-10.2008.8.16.0035-CASTURINO SILVA BARBOSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido inserto na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, para os fins de: 1. CONDENAR o requerido BANCO HSBC Bank Brasil S.A. a indenizar o requerente CASTURINO SILVA BARBOSA, a título de danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta, eis que referido valor já se encontra atualizado. 2. DECLARAR inexigível a parcela de nº. 02/60 do contrato de financiamento nº. 08000000040010301968, no valor de R$654,92, eis que esta já se encontra devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento de fls. 19. 3. MANTER a tutela antecipada deferida às fls. 33/35, para o fim de excluir definitivamente o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, referente a inscrição foi promovida pelo requerido no valor de R$24.787,75.

Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012951-85.2009.8.16.0035-ARTUR ELOI CARDOSO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 170/173, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III do Artigo 269 e II do Artigo 794, ambos do Código de Processo Civil, julgada extinta a presente execução, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da execução. Custas regularmente pagas. O valor penhorado conforme o termo de fls. 167, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o depositário, Dr. Marcio Alexandre Cavenague, do encargo assumido. Ciência ao Sr. Depositário Público. Autorizo desde logo o saque, pelo exequente ARTUR ELOI CARDOSO, CPF/MF. nº. 316.671.479-00, representado por seu procurador judicial, Dr. Carlos Eduardo Parucker e Silva, OAB/PR. nº. 33.172, o qual tem poderes para receber e dar quitação e que deverá identificar-se, do valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a ser atualizado desde 02/06/2010 (data da assinatura do acordo) até a data do efetivo saque, da conta de poupança nº. 1.700.112.086.934, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de vinte (20) dias. Um segundo alvará, nº. 02, deverá ser expedido em favor da requerida SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., CNPJ nº. 01.704.513/0001-46, representada por seu advogado Dr. Marcio Alexandre Cavenague, OAB/PR. nº. 27.507, para o saque de todo o valor que restar na conta de poupança já referida, após o saque a ser efetivado pelo autor, através de alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias. Ambas as partes estão dispensadas de prestação de contas nos autos, mas sim os advogados aos seus constituintes, sob as penas da lei. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010977-13.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JONES BRAGHIROLLI MENNA BARRETO FI-Designado o dia 15/02/2012 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. -Advs. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010582-21.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x SUZIMEIRE ALVES DA SILVA NAKAI e outros-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 147/151 (R$ 12.853,79). -Advs. AMANDA VACCARI e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010130-11.2009.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x EDILON RIBEIRO DE CAMPOS-Acolhido o pedido de suspensão do processo de execução durante o prazo solicitado pelas partes (fls. 89/91) para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Findo o prazo de suspensão solicitado sem cumprimento, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima mencionado, o processo retornará o seu curso normal. Diante do que acima decidido, INDEFERIDO o pedido de fls. 106/107, pois não há como transformar um título executivo extrajudicial em judicial, conforme requer, devendo dar seguimento ao feito normalmente. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010280-89.2009.8.16.0035-JAHIR BAPTISTA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-As questões processuais pendentes (condições da ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. FERNANDO SALDANHA BARROS (3022-0778 / 9991-0073), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e INGER KALBEN SILVA-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010972-88.2009.8.16.0035-ELIANE RIBEIRO PRADO x BANCO GMAC S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

28. USUCAPIÃO-0014016-18.2009.8.16.0035-PAULO ALVES PIRES e outro x O JUIZO DESTA VARA-Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/01/2012 às 13:00 horas. Fixado o prazo de trinta dias anterior à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010283-44.2009.8.16.0035-ELISANDRA FÁTIMA DA ROCHA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER e MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

30. INVENTARIO-2502/2009-DAIANE PEREIRA DA ROSA x JOÃO PEREIRA DA ROSA e outro-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. AMABILON DALCOMUNI-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0012952-70.2009.8.16.0035-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x ARTUR ELOI CARDOSO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 447/450, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extintos os presentes embargos, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O pedido de saque do valor depositado em conta de poupança judicial já foi apreciado nos autos em apenso, de Execução de Título Extrajudicial, nesta data julgada extinta. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013905-34.2009.8.16.0035-JULIANA PATRÍCIA DECESARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no

estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 103,64, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 63,30 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001415-43.2010.8.16.0035-SERGIO ARRUDA x BANCO ITAUCARD S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

34. USUCAPIÃO-0001428-42.2010.8.16.0035-CLÁUDIO KNAPIK e outro x O JUIZO DESTA VARA-Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 31/01/2012 às 13:00 horas. Fixo o prazo de trinta dias anterior à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. -Adv. EGIDIO LATREILLE-.

35. USUCAPIÃO-0005601-12.2010.8.16.0035-CAMILO GOMES GARCIA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 01/02/2012 às 13:00 horas. Fixado o prazo de trinta dias anterior à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. -Advs. LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA e EUVALDO A. ROCHA JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006761-72.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA PATRÍCIA DECESARO-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, defiro o pedido de fls. 77, restituindo à autora o prazo para manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007429-43.2010.8.16.0035-SIDNEI PERES LEAL x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 13/02/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. SONIA DE OLIVEIRA e FABIANO DA ROSA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007753-33.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x EDNA DE CARVALHO-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008847-16.2010.8.16.0035-WILLE TOP JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-Ao requerido, Banco Itaú S/A para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 975,38, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 855,06 - custas de cartório; R $ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 79,98 - Funrejus, no prazo de 05 dias. Não há como atribuir incumbência ou ônus para um quando são duas as partes que transacionaram. De se ressaltar que o autor, beneficiário da gratuidade da justiça, até prova em contrário das suas condições financeiras, não poderia assumir o encargo de pagar as custas processuais, ainda mais ciente do despacho de fls. 91, item 1º. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009281-05.2010.8.16.0035-WILSON SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011405-58.2010.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x OLIMPIO & COSTELLINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-Ao autor, ante o ofício acostado pelo juízo deprecado, solicitando que seja efetuado o pagamento das custas processuais e despesas postais, que importam em R$ 455,30. -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

42. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0014549-40.2010.8.16.0035-MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SERGIO LOLIS-Considerando as últimas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em processos análogos aos presentes, entendo que as provas produzidas nos presentes autos se afiguram suficientes para o desiderato da presente demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após contados e preparados, incluindo-se a verba de FUNREJUS, voltem concluso para a decisão, pois a realização da prova técnica, se necessário, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 25,04, no prazo de 10 dias. -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e JOÃO PEREIRA-.

43. DECLARATÓRIA-0015960-21.2010.8.16.0035-MARIA MARGARIDA SOUZA LIMA ME x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 110, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017673-31.2010.8.16.0035-MILTON PAES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022608-17.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x WAGNER RAMOS LOPES-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo Civil, declaro extinto o presente feito, revogando a liminar deferida às fls.34/35. Condenado o requerente em eventuais custas remanescentes, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não chegou a se tornar litigiosa. Determinado que seja oficiado ao DETRAN para desbloqueio do veículo conforme pedido fls.37. Deferido a dispensa do prazo recursal, se requerido. Paga eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000353-31.2011.8.16.0035-PAULO IZAIAS SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0000487-58.2011.8.16.0035-ANTENOR CESAR CAMARGO x CONDOR SUPERMERCADOS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. VALMIR TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000839-16.2011.8.16.0035-GISELE CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-INDEFIRO o pedido formulado a título de tutela antecipada, por falta de amparo no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão em posse do requerido, do contrato de finananciamento e da apólice de seguros objeto da presente lide. Cite-se a parte contrária para contestar no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002377-32.2011.8.16.0035-DIEGO WESLEY SUCHLA x BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003288-44.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003791-65.2011.8.16.0035-BANCO GMAC S/A x ELIANE RIBEIRO PRADO-A purgação da mora corresponde os valores em atraso mencionados pela parte autora, custas e despesas processuais, honorários advocatícios, motivo pelo qual, determino a remessa dos presentes autos ao contador para a realização do cálculo incluindo honorários de 10% sobre o valor da dívida, observando o índice de correção, juros e encargos previstos no contrato. AO CONTADOR JUDICIAL para os devidos fins. Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 121/123 (R$ 32.194,09). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004633-45.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA SIMOES FARIAS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005394-76.2011.8.16.0035-ELIZETE GONÇALVES DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007384-05.2011.8.16.0035-SERGIO ISIDORO ESKENAZI PERNIDJI x MAURO MIGUEL PEDROLLO-Acolhida a exceção de incompetência para declarar este Juízo incompetente para apreciar e julgar os presentes e determino a remessa dos presentes a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio Janeiro - RJ, condenando o excepto ao pagamento das custas. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, na forma do art. 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações e baixas devidas. -Advs. GABRIEL PRISCO PARAISO e ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008557-64.2011.8.16.0035-ANA APARECIDA BENTO SERENCE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 28 parcelas no valor incontroverso de R$ 113,72. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008558-49.2011.8.16.0035-VERCI MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 35 parcelas no valor incontroverso de R$ 155,40. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente

demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009363-02.2011.8.16.0035-NESTOR FRANCISCO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a condição de miserável para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento encontra ressonância no art. 5ª, LXXIV, da Constituição Federal. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.
58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009418-50.2011.8.16.0035-ALEX JOSÉ TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 227 parcelas no valor incontroverso de R$ 102,49. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.
59. COBRANÇA - Ordinária-0009421-05.2011.8.16.0035-SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PARANÁ SINDASP x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-INDEFERIDO o pedido de assistência judiciária devendo a parte autora recolher as custas processuais devedias. INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada quer pelo não preenchimento de todos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, em especial o risco de irreversibilidade por se tratar de alimentos, os quais são irreversíveis ou não repetíveis. Após o recolhimento das custas, determino a CITAÇÃO do requerido na forma requerida na inicial para contestar no prazo legal, querendo. -Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009531-04.2011.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TECHNOBLOCK DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 21,87, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009607-28.2011.8.16.0035-CRISTIANO MACIEL GUIMARÃES x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 42 parcelas no valor incontroverso de R$ 257,81. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
62. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010405-86.2011.8.16.0035-AMANDA CRISTINA PEDROSO RAMOS DE MEDEIROS x PEREIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outro-À parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a condição de miserável para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento encontra ressonância no art. 5ª, LXXIV, da Constituição Federal. -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE-.
63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010487-20.2011.8.16.0035-RUBIANY RUTHES x BV FINANCEIRA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R$ 295,20. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON RUTHES-.
64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010899-48.2011.8.16.0035-CYNTIA TERESINHA PRANDI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 37 parcelas no valor incontroverso de R$ 369,26. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010904-70.2011.8.16.0035-ROSENILDA DE QUADROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 23 parcelas no valor incontroverso de R$ 141,98. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011213-91.2011.8.16.0035-MARILZA DO ROCIO VAZ GONÇALVES x BANCO BIC BANCO S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 49 parcelas no valor incontroverso de R$ 465,90. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar,se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
67. EXECUTIVO FISCAL-0006063-76.2004.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA e outro- Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte executada VITORINO ONGARATTO o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 312. -Adv. ANTONIO CARLOS MORAD-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Setembro de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 106/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0003 000032/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0020 000335/2009
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0009 000083/2007
ANDREIA ZANCHI 0026 002302/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000170/2009
0024 000543/2010
0029 000588/2011
0032 001308/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0023 000146/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0011 000107/2007
EGIDIO MUNARETTO 0014 000480/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000085/2007
0019 000170/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000391/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0010 000085/2007
0021 000408/2009
0022 000409/2009
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0013 000380/2007
0025 001776/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0034 000341/2003
0035 000344/2003
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0028 003461/2010
JOAO PAULO ALVES DE LIMA 0033 001583/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000301/2007
0015 000072/2008
0017 000159/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0001 000391/2000
MARA ANGELICA SIBEN DE SO 0030 000714/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0002 000123/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 003233/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0032 001308/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 000335/2009
MARILEI DE FATIMA BECKER 0033 001583/2011
MARINA BLASKOVSKI 0017 000159/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0010 000085/2007

0019 000170/2009
0021 000408/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0018 000364/2008
OLDEMAR MARIANO 0004 000106/2005
PEDRO DAVI BENETTI 0036 000003/2007
RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0031 000897/2011
RICARDO LUCAS CALDERON 0023 000146/2010
ROBERTO A. BUSATO 0004 000106/2005
SILVANA TORMEM 0018 000364/2008
TADEU OLIVA KURPIEL 0016 000143/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000301/2007
0015 000072/2008
0017 000159/2008
TATIANA VILLORDO CALDERON 0023 000146/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000260/2005
0006 000276/2006
0007 000511/2006
0008 000527/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-391/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x WLADEMIR JEFFERSON DE FREITAS e outro- "Procedam-se as anotações necessárias. Após, ao arquivo". Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-123/2004-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON VANDERLEI STOEBERL- À parte interessada para retirar a carta precatória. DESPACHO DE FLS. 188: " Reitere-se a intimação. Após, aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório." -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-32/2005-POSTO ALLEGRO SAO MATEUS DO SUL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- Ante as respostas (RENAJUD), juntadas às fls. 411/412, manifeste-se a parte autora. -Adv. ADSON GABINO MORAES JUNIOR-.
4. EXECUCAO DE SENTENCA-106/2005-ROBERTO A. BUSATO e outro x JOEL LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Ante o bloqueio realizado às fls. 137/139, manifeste-se a parte exequente. Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
5. MONITORIA-260/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x CRISTIANE SAMARA RAMOS-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. MONITORIA-276/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x NEUZA DE FATIMA RICARDO e outro- Ante a devolução das cartas expedidas, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-511/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x IRMAOS MROZ LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. MONITORIA-527/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x JEAN CARLOS FRANZOI- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
9. ALVARA-83/2007-KETLYN BRUNA MIROTO e outros- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA-.
10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-85/2007-BANCO ITAU S.A. x JACIR FERREIRA BUENO- "Aguarde-se o presente feito em arquivo provisório a manifestação da parte interessada pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo manifeste-se a parte requerente, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. "-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
11. DECLARATORIA-107/2007-JOSE CARLOS STANISZEWSKI e outro x SADIA S.A.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
12. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-301/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DE JESUS FLORIANO- Ante a ausência de citação do requerido, manifeste-se a parte autora. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-380/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ROSILDA DE MELO e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-480/2007-PEDRO NOVAKI x HSBC BANCK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- Apresente a parte autora o cálculo atualizado do débito. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-72/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDENEI COELHO RISKE-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
16. ALVARA-143/2008-AIDEE MULLER BIANEK e outro- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-159/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DA SILVA SIQUEIRA-Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
18. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-364/2008-BANCO FINASA S.A. x SILVANA APARECIDA MAYER FERRAZ- Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-170/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x EVA MARLENE GLINSKI- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-335/2009-BANCO FINASA S.A. x RUBENS FERREIRA DE CASTRO- Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a resposta do ofício de fls. 85/86, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-408/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON PEREIRA MORAES-Manifeste-se a parte autora. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-409/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON PALHANO- Ante a ausência de contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
23. ORDINARIA DE COBRANCA-146/2010-CMA CGM SOCIETE ANONYME e outro x TERRA NOSSA INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- "Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-543/2010-BANCO ITAU S.A. x DIRCEU LOPES- À parte autora para, no prazo de quarenta e oito horas, retirar de cartório os ofícios expedidos, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1776/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE ELOIR RIBEIRO GONCALVES e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.
26. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-2302/2010-HERNANDES PIRES DE ARAUJO x JOSIANE MENDRZYCKI FARIA- Manifeste-se a parte autora. Adv. ANDREIA ZANCHI-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003233-49.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO LEMES GONCALVES- Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003461-24.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDES DE LIMA PACHECO- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000588-17.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ANTONIO DROBNIEWSKI- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
30. ALVARA-0000714-67.2011.8.16.0158-ESLY MARIA ALVES BLUM e outro- à parte autora para retirar o alvará. -Adv. MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA-.
31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000897-38.2011.8.16.0158-MARCOS LUIS DE LIMA x SOLARIUM INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Diga a parte requerida sobre o pedido de fls. 62. -Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001308-81.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMMANUEL DE LIMA MACIEL- À parte autora para, no prazo de quarenta e oito horas, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção. Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
33. COBRANCA - ORDINARIO-0001583-30.2011.8.16.0158-CANOINHAS DIESEL COM. PECAS E ACESSORIOS LTDA. x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JOAO PAULO ALVES DE LIMA e MARILEI DE FATIMA BECKER-.
34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-341/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x MAURO PAGESKI- À parte autora para fornecer o número do CPF do executado. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-344/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x K. S. R. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 90 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-3/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x EDEMIR AMARAL DE LIMA- "Defiro o pedido de fls. 60. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente." -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.

Sao Mateus do Sul, 08 de setembro de 2011

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 105/2011

ADEMIR GONCALVES 0016 000200/2009
0017 000201/2009
0018 000202/2009
ARGOS FAYAD 0021 000776/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0029 002297/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0028 001983/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 001943/2011
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZ 0003 000365/2002
CELIA LUZIA HUK 0003 000365/2002
CLEBER BORNANCIN COSTA 0019 000581/2009
CLEOMERI DE ANDRADE 0026 001685/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0022 000886/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0020 000626/2009
DANIEL BARCELLOS BALDO 0028 001983/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000386/2000
ENEAS JEFERSON MELNISK 0015 000177/2009
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0030 000016/1998
0032 000090/2006
0033 000091/2006
0034 001288/2010
FERNANDO BONISSONI 0004 000494/2004
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0005 000305/2007
HEITOR WOLFF JUNIOR 0035 000683/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0030 000016/1998
0032 000090/2006
0033 000091/2006
0034 001288/2010
LUCIANO MARCHESINI 0031 000087/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000386/2000
MARIA LUCIA WEINHARDT 0016 000200/2009
0017 000201/2009
0018 000202/2009
MARIANA WEINHARDT GONCALV 0016 000200/2009
0017 000201/2009
0018 000202/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 002754/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 0020 000626/2009
OLDEMAR MARIANO 0001 000203/1997
OLINDO DE OLIVEIRA 0006 000492/2008
0007 000493/2008
0008 000494/2008
0009 000495/2008
0010 000500/2008
0011 000029/2009
0012 000055/2009
0013 000058/2009
0014 000088/2009
ROBERTO A. BUSATO 0001 000203/1997
RODRIGO KUIAVA 0026 001685/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 002754/2010
VALERIO SCHMIDT 0022 000886/2010
0023 000892/2010
0024 000894/2010

1. MONITORIA-203/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSPORTADORA PINHEIRO LTDA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-386/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ALCIDES JORDAO DE FREITAS- "em atenção à petição de fls. 32 procedam-se as intimações necessárias. Após, retornem ao arquivo". -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

3. SUMARISSIMA DE COBRANCA-365/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x JOAO MARIA DOS SANTOS MACIEL- "1.Aguarde o processo manifestação do interessado pelo prazo de até 30 dias, dando cumprimento ao despacho de fls. 413." -Advs. CELIA LUZIA HUK e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.

4. MONITORIA-494/2004-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x JOSE CHULA FERRAZ- À parte interessada para retirar o alvará. Custas R$ 9,40. Adv. FERNANDO BONISSONI-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-305/2007-MARCIO LUIZ PACHECO RYMOVICZ x GREGORIO FRANKOSKI BRUDNICKI- Manifeste-se a parte exequente. Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

6. COBRANCA - ORDINARIO-492/2008-JOAO CARLOS FIATKOSKI HUSCZCZ x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 60/68.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 45/50), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão.
É o breve relatório.
Decido.
Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237).
Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

7. COBRANCA - ORDINARIO-493/2008-MAURO FERREIRA DE MIRANDA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 62/70.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 47/52), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão.
É o breve relatório.
Decido.
Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237).
Diante do exposto, rejeitos o presente embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

8. COBRANCA - ORDINARIO-494/2008-PAULO MIGUEL RUTKOSKI x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 64/72.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 44/49), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão.
É o breve relatório.
Decido.
Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237).
Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

9. COBRANCA - ORDINARIO-495/2008-ERVINO MACUCO x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 64/72.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 49/54), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão.
É o breve relatório.
Decido.

Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237).
Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
10. COBRANCA - ORDINARIO-500/2008-SAMUEL MUNIZ NIZER x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 60/68.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 45/50), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão.
É o breve relatório.
Decido.
Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237).
Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
11. COBRANCA - ORDINARIO-29/2009-ROSELI DO CARMO DOMINGUES x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 56/64.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 45/50), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão.
É o breve relatório.
Decido.
Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237).
Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
12. COBRANCA - ORDINARIO-55/2009-JOAO ERALDO RIBAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 73/79.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 47/52), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão.
É o breve relatório.
Decido.
Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237).
Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
13. COBRANCA - ORDINARIO-58/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA ULBRICH x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 60/68.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 45/50), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos. Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos. Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237). Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
14. COBRANCA - ORDINARIO-88/2009-ELY TEREZINHA WISNIEWSKI DA CRUZ x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 61/69.
Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e dúvida, pois não houve pronunciamento em relação ao pedido de preclusão das novas alegações propostas pela parte requerida (fls. 46/51), omissão em relação ao item "2.1 a" da peça inicial, pronunciamento sobre conflito entre as Leis n. 1429/2002 e a Lei Complementar n. 002/1994. Ademais, o embargante se manifestou sobre a nulidade da decisão.
É o breve relatório.
Decido.
Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a solução posta nos autos.
Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos.
Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed.Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237).
Diante do exposto, rejeitos os presentes embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 01º de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
15. USUCAPIAO-177/2009-ZENO FRANKOWSKI e outro- " ZENO FRANKOWSKI e HELENA LELINSKI FRANKOWSKI, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos somada a de seus antecessores, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área rural de 02 (dois) alqueires. 09 (nove) litros e 205 (duzentos e cinco) m² localizado em lugar denominado Paiol Fundo, município de São Mateus do Sul - Paraná.
Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos inclusive planta e memorial descritivo, fls. 06/07, 16/19, 59, e posteriormente às fls. 76/77.
Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.
O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 64).
Às fls. 76/77, foi realizada a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 91/94).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.
Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos somada a de seus antecessores.
Os requerentes vêm utilizando o imóvel como área de plantio de feijão e de milho.
Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 76/77), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.
No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).
"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).
Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o de uma área rural de 02 (dois) alqueires, 09 (nove) litros e 205 (duzentos e cinco) m² localizado em lugar denominado Paiol Fundo, município de São Mateus do Sul - Paraná, descrito às fls. 06.
Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Custas de lei.
Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 6 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
16. USUCAPIAO-200/2009-SEBASTIAO LUIZ PIETRASCHEK e outro- "SEBASTIÃO LUIZ PIETRASCHEK e MARIA IZOLDE LACHOVICZ PIETRASCHEK, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área rural de 104.667,00 m² localizado em lugar denominado Três Poços, município de Antonio Olinto - Paraná.
Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.
Juntaram os documentos de fls. 06/18, e posteriormente às fls. 74 foi juntada a declaração por instrumento público.
O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 41).
O Ministério Público emitiu parecer contrário a procedência da presente ação (fls. 57/60), e após nova juntada de documentos com posterior vistas ao Ministério Público este pugnou pela improcedência da presente ação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.
Dá análise do feito, depreende-se, como bem frisado pela ilustre representante do Ministério Público, que o imóvel cujo interesse de usucapir já é de propriedade dos requerentes, conforme comprovam o registro de nº 17.359, fls. 53 e registro sob nº 14.512, fls. 54, assim a eficácia do usucapião não se aplica no caso em comento.
Considerando que o imóvel usucapiendo já está registrado em nome dos requeridos o presente feito merece ser extinto tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.
Senão vejamos a jurisprudência neste mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - Sendo o usucapião forma de aquisição de propriedade móvel ou imóvel, oriunda de uso contínuo, manso e pacífico com "animus domini", não há como ser deferido a quem já é proprietário do bem requerido, por absoluta falta de utilidade de tal provimento. (TJMG - AC 1.0220.06.002568-5/001 - 14ª C.Cív. - Rel. Rogério Medeiros - DJe 11.12.2009)
Assim, diante de todo o exposto acima JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.
Custas de lei pelo requerente.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente arquivem-se.
São Mateus do Sul, 1 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.
17. USUCAPIAO-201/2009-SEBASTIAO LUIZ PIETRASCHEK e outro- "SEBASTIÃO LUIZ PIETRASCHEK e MARIA IZOLDE LACHOVICZ PIETRASCHEK, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área rural de 30.250,00 m² localizado em lugar denominado Três Poços, município de Antonio Olinto - Paraná.
Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.
Juntaram os documentos de fls. 05/20, e posteriormente às fls. 74/75 foi juntada a declaração por instrumento público.
O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 45).
O Ministério Público emitiu parecer contrário a procedência da presente ação (fls. 57/60), e após nova juntada de documentos com posterior vistas ao Ministério Público este pugnou pela improcedência da presente ação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.
Dá análise do feito, depreende-se, como bem frisado pela ilustre representante do Ministério Público, que o imóvel cujo interesse de usucapir já é de propriedade dos requerentes, conforme comprova o registro de nº 14.510, fls. 55, assim a eficácia do usucapião não se aplica no caso em comento.
Considerando que o imóvel usucapiendo já está registrado em nome dos requeridos o presente feito merece ser extinto tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.
Senão vejamos a jurisprudência neste mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - Sendo o usucapião forma de aquisição de propriedade móvel ou imóvel, oriunda de uso contínuo, manso e pacífico com "animus domini", não há como ser deferido a quem já é proprietário do bem requerido, por absoluta falta de utilidade de tal provimento. (TJMG - AC 1.0220.06.002568-5/001 - 14ª C.Cív. - Rel. Rogério Medeiros - DJe 11.12.2009)
Assim, diante de todo o exposto acima JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.
Custas de lei pelo requerente.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente arquivem-se.
São Mateus do Sul, 1 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.
18. USUCAPIAO-202/2009-SERGIO LACHOVSKI e outro- "SERGIO LACHOVSKI e DOROTÉIA LACHOVSKI, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma

área rural de 173.000,00 m² localizado em lugar denominado Três Poços, município de Antonio Olinto - Paraná.
Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.
Juntaram os documentos de fls. 07/21, e posteriormente às fls. 82/83 foi juntada a declaração por instrumento público.
O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 48 e 52).
O Ministério Público emitiu parecer contrário a procedência da presente ação (fls. 69/72), e após nova juntada de documentos com posterior vistas ao Ministério Público este pugnou pela improcedência da presente ação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.
Dá análise do feito, depreende-se, como bem frisado pela ilustre representante do Ministério Público, que o imóvel cujo interesse de usucapir já é de propriedade dos requerentes, conforme comprovam os registros de nº 17.359, fls. 55 e nº 14.512, fls. 13, assim a eficácia do usucapião não se aplica no caso em comento.
Considerando que o imóvel usucapiendo já está registrado em nome dos requeridos o presente feito merece ser extinto tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.
Senão vejamos a jurisprudência neste mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - Sendo o usucapião forma de aquisição de propriedade móvel ou imóvel, oriunda de uso contínuo, manso e pacífico com "animus domini", não há como ser deferido a quem já é proprietário do bem requerido, por absoluta falta de utilidade de tal provimento. (TJMG - AC 1.0220.06.002568-5/001 - 14ª C.Cív. - Rel. Rogério Medeiros - DJe 11.12.2009)
Assim, diante de todo o exposto acima JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. São Mateus do Sul, 1 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito". -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.
19. INVENTARIO-581/2009-MERCIA BRANDAO ZIMMERMANN x ORIZONTINA LACERDA BRANDAO- Sobre o constante às fls. 89/91, diga a inventariante. Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA-.
20. CAUTELAR INOMINADA-626/2009-LUTHERO DANGLARES ZIMMERMANN x MERCIA BRANDAO ZIMMERMANN e outro- "1.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando inclusive sobre o interesse na conciliação; caso positivo, designo o dia 18.10.2011, às 16;00 horas, ficando suspenso o ato caso exista manifestação em contrário 2. Anote-se (fls. 111, a). 3. Cumpra o despacho de fls. 37" -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
21. INVENTARIO-776/2010-PEDRO MILCHARSKI DUCATE x BARBARA ZAKRZEWSKI- "1. Junte-se o termo de inventariante, lavrado em data de hoje. 2. Aguarde-se o cumprimento do contido na parte final do despacho de fls. 35, pelo prazo de trinta dias. "-Adv. ARGOS FAYAD-.
22. USUCAPIAO-886/2010-DIONE ZIEMMER e outro- "DIONE ZIEMMER e DENISE SEIDEL ZIEMMER, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área rural de 82.305,00 m² localizado em lugar denominado Butiá, Município de Antônio Olinto - Paraná.
Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.
Juntaram os documentos inclusive planta e memorial descritivo, fls. 07/15, e posteriormente às fls. 198.
Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.
O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 181).
Às fls. 198, foi realizada a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 234/237).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.
Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há 15 (quinze) anos.
Os requerentes vêm utilizando o imóvel como área de lavouras.
Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 198), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.
No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).
"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).
Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o de uma área rural de 82.305,00 m² localizado em lugar denominado Butiá, Município de Antônio Olinto - Paraná, descrito às fls. 11.
Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Custas de lei.
Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 6 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. VALERIO SCHMIDT e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
23. USUCAPIAO-892/2010-LOURENCO ECKEL e outro- "LOURENÇO ECKEL e DENISE ZIEMMER ECKEL, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 50 (cinquenta) anos somada a de seus antecessores, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área rural de 111.154,00 m² localizado em lugar denominado Butiá, Município de Antônio Olinto - Paraná.
Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.
Juntaram os documentos inclusive planta e memorial descritivo, fls. 07/15, e posteriormente às fls. 194.
Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.
O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 171).
Às fls. 194, foi realizada a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 196/199).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.
Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais 50 (cinqüenta) anos se somada a de seus antecessores.
Os requerentes vêm utilizando o imóvel como área de lavouras.
Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 194), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.
No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).
"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos

animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).
Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o de uma área rural de 111.154,00 m² localizado em lugar denominado Butiá, Município de Antônio Olinto - Paraná, descrito às fls. 11.
Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Custas de lei.
Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 6 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. VALERIO SCHMIDT-.
24. USUCAPIAO-894/2010-JOAO EMIDIO COTOVICZ e outros- JOÃO EMÍDIO COTOVICZ, JUÇARA RITA COTOVICZ, JOAREZ PICKSIUS E LAIDES APARECIDA PICKSIUS, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área rural de 305.338,00 m² localizado em lugar denominado Butiá, município de Antônio Olinto - Paraná.
Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.
Juntaram os documentos inclusive planta e memorial descritivo, fls. 07/19, e posteriormente às fls. 209.
Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.
O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 213).
Às fls. 209, foi realizada a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 222/225).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.
Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há 15 (quinze) anos.
Os requerentes vêm utilizando o imóvel como área de lavouras.
Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 209), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.
No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).
"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).
Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o de área rural de 305.338,00 m² localizado em lugar denominado Butiá, município de Antônio Olinto - Paraná, descrito às fls. 15.
Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Custas de lei.
Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
São Mateus do Sul, 6 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. VALERIO SCHMIDT-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0002754-56.2010.8.16.0158-DIOVANIR ORLOSKI PORTELA x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de fls. 115. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001685-52.2011.8.16.0158-SEBEM E CIA LTDA e outro x ANA CRISTINA GALL LTDA- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. Advs. CLEOMERI DE ANDRADE e RODRIGO KUIAVA-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001943-62.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO MANDIARSKI DUBINSKI- "Considerando o acordo apresentado pelas partes (fls. 30) como extrajudicial e tendo em conta que ele versa unicamente sobre direitos patrimoniais e disponíveis e manifestadas a vontade de transigir, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.
Custas de lei, na forma do acordo.
Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Em, 31 de agosto de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001983-44.2011.8.16.0158-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x LUIZ CARLOS PECCININ- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 77 verso, manifeste-se a parte autora. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002297-87.2011.8.16.0158-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x ALTINO ANTONIO LEMOS- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça. (citação: R$ 37,00. Penhora: R$ 37,00. Intimação R$ 37,00). Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
30. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-16/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V C C LACERDA & CIA LTDA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.
31. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-87/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x WILMAR KUCZERA KOZLOWSKI- Manifeste-se o exequente. Adv. LUCIANO MARCHESINI-.
32. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-90/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELIO SILSLOWSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.
33. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-91/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA CASSIANA LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.
34. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-1288/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARAMIS NIESPODZINSKI MAYER-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.
35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000683-47.2011.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x AGECON EMPREENDIMENTOS LTDA- Ante o bloqueio realizado às fls. 39/41 (BACEN JUD), manifeste-se o exequente. Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

Sao Mateus do Sul, 08 de setembro de 2011

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 107/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0017 000373/2008
0022 000441/2009
0023 000446/2009
0025 000532/2009
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0026 000603/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0029 000914/2010
DANIEL HACHEM 0030 002258/2010
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0026 000603/2009
ENEAS JEFERSON MELNISK 0007 000264/2006

0015 000070/2008
0019 000504/2008
0022 000441/2009
0023 000446/2009
0027 000618/2009
0028 000070/2010
0032 003452/2010
0033 003454/2010
0034 000427/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0001 000207/2002
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0038 000058/2006
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0020 000297/2009
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0036 000080/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 001177/2011
LUCIANO MARCHESINI 0037 000030/2006
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0003 000120/2005
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0031 003130/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0028 000070/2010
0032 003452/2010
0033 003454/2010
OLINDO DE OLIVEIRA 0021 000356/2009
0024 000454/2009
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0010 000259/2007
0011 000285/2007
0012 000286/2007
0018 000503/2008
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0009 000113/2007
0029 000914/2010
TATYANE P. PORTES STEIN 0002 000614/2004
TEREZINHA ELISABETE PADIL 0013 000488/2007
0014 000510/2007
0016 000267/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000213/2005
0005 000252/2005
0006 000258/2005
0007 000264/2006
0008 000530/2006
WALKYRIA DE J. A. GIACOME 0001 000207/2002

1. MONITORIA-207/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE PARANA x TIMOTEO KLICH- Ante a resposta de fls. 260/261 (Bacen-Jud), manifeste-se a parte autora.-Advs. WALKYRIA DE J. A. GIACOMEL e FERNANDA LOPES MARTINS-.
2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-614/2004-JOSE SALES FRANCO e outros x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- 2. Vistos, etc.
Diante do pedido de fls. 193, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas de lei pelo executado.
Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.
Diligências e anotações necessárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Em, 05 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.
3. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-120/2005-BENEDITO FERREIRA PORTES e outro x SADIA S.A. - UNIDADE DE PONTA GROSSA - PR e outro- À parte requerida para efetuar o pagamento do Funrejus e custas processuais, no valor de R$ 1.434,52. DESPACHO DE FLS. 828: "Contados e preparados, observando os termos do decidido no processo, no que se refere à responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas do processo, se de modo diverso não foi acordado, voltem" .
-Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.
4. MONITORIA-213/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x ALCEU CHAVES SCLARSKI- Ante a resposta de fls. 82/83 (Bacen-Jud), manifeste-se a parte autora.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
5. MONITORIA-252/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x LUIS CLAUDIO FERREIRA- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. MONITORIA-258/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x DAIANE FERREIRA DO NASCIMENTO- Ante a resposta de fls. 60/61(Bacen-Jud) manifeste-se a parte autora.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
7. MONITORIA-264/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PRISCILA SILVEIRA CRUZ- Ante a resposta de fls. 251/252 (Bacen-Jud), manifeste-se a parte autora.-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. MONITORIA-530/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x REINALDO ROGERIO SEABRA BUENO- Ante a resposta de fls. 49/50 (Bacen-Jud), manifeste-se a parte autora.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-113/2007-FLORIANO ZARICHEN e outro x UNIAO FEDERAL- Manifeste-se o embargante. Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
10. ACAO PREVIDENCIARIA-259/2007-EVA NOWAKOWSKI MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o cálculo das custas de fls.231, manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
11. ACAO PREVIDENCIARIA-285/2007-ALZIRA ALBERTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA-286/2007-RENATO FRANGULLIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
13. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-488/2007-ORLEI FRANKOSKI OROSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.

6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. TEREZINHA ELISABETE PADILHA-.
14. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-510/2007-MIGUEL RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. TEREZINHA ELISABETE PADILHA-.
15. ORD.DE COMPL.BENEFICIO PREV.-70/2008-NEUSA SAMPAIO WALTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
16. ACAO PREVIDENCIARIA-267/2008-MARLI TERESA MAYER GUEPPERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. TEREZINHA ELISABETE PADILHA-.
17. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-373/2008-ESTANISLAU STAVAZ OLZEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
18. ORD.APOSENT.POR INVALIDEZ-503/2008-VILSON BONEIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
19. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-504/2008-LINDAMIR BATISTA CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A

incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
20. INTERDITO PROIBITORIO-297/2009-PAULO TOSHIHARO ONUKI x EDSON CARLOS KIRCHNER- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 18,80.-Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
21. COBRANCA - ORDINARIO-356/2009-MIGUEL OROWSKI x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança sob o n. 356/2009 proposta Miguel Orowski em face de Município de São Mateus do Sul.
Miguel Orowski ajuizou a presente ação de cobrança contra Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que é servidor estatutária do Município réu; que embora o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Mateus do Sul) faça previsão do pagamento de salário-família para a servidora mãe, os pagamentos devidos a esse título não têm sido feitos, e que correspondem a 5% (cinco por cento) do vencimento padrão, razão pela qual ajuizou a demanda. Requereu, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de salário-família, inclusive os vencidos e vincendos. Juntou documentos (fls. 06/16).
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do réu (fls. 17).
Citado, o réu apresentou contestação, alegando, unicamente, a preliminar de carência de ação por ausência do interesse de agir, em razão da ausência de requerimento do pleito em sede administrativa, requerendo o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 20/24).
Impugnando a contestação, a autora refutou o argumento expendido pelo réu, reiterando o pedido postulado na exordial (fls. 26/31).
O réu apresentou réplica à impugnação, oportunidade em que reiterou o argumento preliminar antes ventilado, bem como acrescentou que o benefício requerido depende da cumulação dos requisitos constantes em previsão normativa do Ministério da Previdência Social. Ao mais, requereu a extinção do feito ou, analisado o mérito, a sua improcedência (fls. 35/40).
Aberta vista, a ilustre Representante do Parquet Estadual postulou pela improcedência do pedido formulado pela parte requerente.
É o relatório. Decido.
I - Da preliminar ao conhecimento do mérito
Conforme se denota da contestação e das alegações finais, entende o réu que a pretensão da autora carece de ausência de interesse processual, pois não requereu, precedentemente, a implantação do benefício em sede administrativa.
Afasto a preliminar deduzida pelo réu, pois é cediço que a ausência de prévio pleito administrativo não significa que o direito de ação da autora está fulminado, na medida em que o sistema jurídico atual não exige o esgotamento de instância para a análise jurisdicional do pleito, mormente diante do permissivo contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que expressa o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Sobre o tema, aliás, é relevante destacar que são raras as matérias que não podem ser, incontinenti, apreciadas pelo Poder Judiciário , ou que exigem o prévio esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a guarida jurisdicional , sistema contrário ao que vigia na Constituição Federal passada (de 1967), cujo art. 153, §4° (com redação dada pela emenda 07/77), permitia o acesso ao Judiciário de forma condicionada, como requisito de procedibilidade.
Assim, acolher a preliminar suscitada pelo réu representa, na atual ordem constitucional, readmitir a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, burlando o atual sistema jurídico que adota a jurisdição una, a qual foi implantada com a Constituição Republicana de 1891 .
Afasto, pois, a preliminar acima deduzida pelo réu em sede de contestação.
II - Da incidência dos efeitos da revelia
Postula a autora que os efeitos da revelia devem ser aplicados ao réu, pois não atendeu ao ônus da impugnação específica ao produzir a peça de defesa, impondo-se a incidência do art. 302 do Código de Processo Civil.
Embora essa situação processual tenha ocorrido, deixo de acolher a postulação, pois é cediço que os Entes federados, nesse aspecto incluídos os Municípios, como personificação do Poder Público que são, não possuem direitos ou interesses como bens próprios e disponíveis, na medida em que, a informar-lhes a administração, está o lapidar princípio da indisponibilidade do interesse público, como concretização da satisfação do bem-estar da coletividade.
Corroborando o entendimento, colhe-se a seguinte lição do jurista J. J. Calmon de Passos: "Indisponível é todo o direito em relação ao qual o titular não é livre de manifestar sua vontade" .
Por conseguinte, veda-se a possibilidade de se conferir validade à confissão de fato em face do Ente Público, notadamente se se tomar em consideração a norma adjetiva contida no o art. 351 do Código de Processo Civil prescreve que "não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis".
Em conclusão, embora sucinta a peça defensiva acostada pelo réu, não se pode falar em presunção de veracidade dos fatos não especificamente impugnados por ele.
III - Do mérito
No que concerne ao mérito, o ponto juris fundamental para a análise do pedido inicial está em saber se o salário-família requerido pela autora satisfaz-se com o preenchimento do requisito contido no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94, ou exige a complementação de outros elementos fáticos, exigíveis por outras normas que dispõem sobre o tema, bem como se a autora insere-se entre os beneficiários.
De antemão, deve-se frisar que estando a demanda instaurada entre servidor concursado e Ente Público, descabe, na análise da causa, a interferência isolada de outros diplomas normativos, como a Lei de Benefícios da Previdência Social.
Ora, como a relação jurídica é estatutária, em razão do princípio da legalidade administrativa e do regime jurídico administrativo, a matéria exige análise em consonância com as leis municipais que tratam do tema.
Os servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são regidos por um estatuto, definidor de direitos e obrigações.
Assim, ao serem investidos no cargo, já ingressam numa situação jurídica previamente delineada, não podendo modificá-la pelo implemento de outras leis não especificamente a eles incidentes, mesmo com a anuência da Administração, uma vez que o estatuto é lei e, portanto, norma pública, cogente, inderrogável pelas partes.
Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pertinente à análise da causa, verbis:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. DECADÊNCIA. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SERVIDORES NÃO-EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES NÃO-CONCURSADOS. FILIAÇÃO AO RGPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Os servidores admitidos em caráter temporário e os ocupantes de cargo em comissão vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social. Os servidores admitidos em caráter temporário não estão abrangidos pelo sistema previdenciário próprio, pois o Plano de Seguridade Social concede-lhes apenas os benefícios de salário-família, licença por acidente em serviço e auxílio funeral. 5. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, não pertencentes ao quadro de servidores efetivos, também não podem ser considerados integrantes do regime previdenciário próprio do Município, uma vez que o Estatuto não estende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a essa categoria. 6. Por força da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é induvidoso que os servidores celetistas não-concursados vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto não ingressarem no serviço público por meio de concurso. (1ª T., AC n. 200272050063458, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/01/2008)
No caso dos autos, o art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 02/94 realmente pontua que o salário-família é devido ao servidor ativo que possua dependente, até que esse complete 18 (dezoito) anos de idade, possibilitando em face dessa condição a complementação da remuneração em 5% (cinco por cento) do valor do vencimento padrão.
Além disso, segundo o regulamento do referido dispositivo advindo com a Lei n. 1.429/2002, especialmente diante da norma contida no art. 52-A, o benefício só é incidente aos servidores de baixa renda, compreendidos aqueles que recebem salário de contribuição igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal para a concessão de idêntico benefício no Regime Geral da Previdência Social.
Pois bem, no caso dos autos, a autora não faz jus ao recebimento, pois conforme se percebe do comprovante de pagamento de salário de fls. 46, ela aufere salário de contribuição superior aos valores constantes no art. 4º, inciso II, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 568, de 31.12. 2010.
É o teor da norma:
Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:
I - R$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);
II - R$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).
§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.
§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.
§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.
§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.
Diante disso, como o salário de contribuição da autora corresponde a R$ 2.839,61 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) (fl. 38), estando, assim, acima do teto máximo fixado em R$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), a improcedência do pedido deduzido na inicial é de rigor.
Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.
Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador

do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional - que ofereceu peça de defesa desatenta ao princípio da impugnação especificada -, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.
O valor dos honorários devido pela autora deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.
Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Diante disso, por óbvio, as custas, despesas e honorários de sucumbência não podem ser descontados diretamente dos vencimentos mensais da autora, sob pena de usurpação do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Mateus do Sul, 05 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
22. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-441/2009-GASPAR SZYMANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
23. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-446/2009-PAULO FERREIRA LEPINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
24. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-454/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL x MIGUEL OROWSKI- Trata-se de impugnação do direito à assistência judiciária proposta pelo Município de São Mateus do Sul em face de Miguel Orowski.
Alega o impugnante que o impugnado não merece ser beneficiado com assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/1950, haja vista que possui condições financeiras satisfatórias, devendo, portanto, arcar com as despesas processuais.
Em contrapartida, o impugnado apresentou contestação alegando que realmente é merecedor dos benefícios da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que a pobre, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência.
Ademais, em sua manifestação o impugnado acostou documentos aos autos documentos que demonstram suas despesas (fls. 15/18).
Esse é o relatório.
Decido.
Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, eis que é facultado ao Juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o art. 130, do Código de Processo Civil:
"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."
Acerca do assunto, leciona Hélio Tornaghi:
"Em matéria de prova, o poder inquisitivo do juiz é maior que em qualquer outra atividade processual. O juiz não é mero espectador da luta das partes; ele a dirige e policia, determina as provas necessárias à instrução do processo" (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 1976, 2ª ed., v. I, p. 402).
No caso em tela, dispensável a produção da prova testemunhal, pois esta nada acrescentaria ao presente feito, haja vista que a capacidade financeira do impugnado deve ser comprovada por meio de documentos e não de testemunhas. Destarte, o seu indeferimento não importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - EXEGESE DO ART. 130 DO CPC - ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). 2. '"A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (STJ: RSTJ 7/414, Bol. AASP 1.847/153), que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família' (TJSP, RT 708/88). A Lei n. 1.060/50, em conformidade com a Lex Fundamentalis, confere a qualquer pessoa o direito à assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na petição inicial da actio, da ausência de condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso venha em prejuízo de sua subsistência ou de sua família. É certo que a presunção de precariedade financeira para arcar com o ônus pecuniário é juris tantum, porém para desconstituí-la são necessários fortes indícios em sentido contrário, assim, não se pode olvidar apelo fundado em meras alegações visando a reforma do decisum que concedeu assistência judiciária gratuita sem a comprovação específica de que trata o art. 333, II, do CPC" (AC n. 99.022132-6, Des. Anselmo Cerello). (negritei)
APELACAO CIVEL - IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - DECLARACAO DE POBREZA - PRESUNCAO DE VERACIDADE ATE PROVA EM CONTRARIO - RECURSO DESPROVIDO - 1- Sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cabe aferir a necessidade ou não de outros elementos a serem colhidos, tendo por obrigação indeferir as diligencias inúteis ou protelatórias (ART.130, DO CPC). 2- Para a concessão do beneficio da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da lei 1.060/50 , basta a simples afirmação da parte interessada de que nao esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrario. 3- A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o beneficio. (TJPR - AC 0595819-6 - (17786) - Londrina - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 19.10.2009)
EMENTA APELACAO CIVEL - IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - SUFICIENCIA DA DECLARACAO DE POBREZA PARA CONCESSAO DO BENEFICIO - PRESUNCAO DE VERACIDADE - SENTENCA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - 1- Compete ao impugnante instruir o incidente, com provas efetivas da desnecessidade da assistência judiciária, logo, não ha que se falar em cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide. 2- Não exigindo a lei o estado de miserabilidade, mas, e apenas, a impossibilidade de custear as despesas do processo, e de rigor o desacolhimento do recurso. (TJPR - AC 0531614-7 - (16440) - Antonina - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Lopes - DJ 16.06.2009)
Assim, incumbe ao Magistrado não deferir pedido de diligências inúteis, devendo autorizar tão-somente as provas que possam ter alguma relevância para a controvérsia, o que não é o caso dos autos.
No que se refere à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita verifica-se que o pedido do impugnante não merece acolhimento.
O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, não sendo necessário qualquer comprovação do alegado.
Nesse sentido é posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA.

EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, devendo o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefício da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (negritei)

No caso em tela conforme se denota dos autos de cobrança, registrado sob o n. 23, o impugnado acostou aos autos declaração de pobreza, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (fl. 07), sendo tal benefício concedido, conforme se denota da fl. 17 do referido processo.

Desse modo, como tal afirmação possui presunção relativa, caberia a impugnada demonstrar nos presentes autos a inexistência ou cessação do estado de pobreza, porém somente alegou que o impugnado aufere mensalmente o importe de R$ 1.335,96 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), não sendo tal argumento suficiente para prejudicar a concessão do benefício.

Ademais, a lei não exige que parte requerente do beneficio esteja em penúria absoluta, tampouco, em miserabilidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação do direito à assistência judiciária, haja vista que não restou demonstrada nos autos a inexistência ou o desaparecimento superveniente dos requisitos dispostos no art. 4º, da Lei n. 1.060/1950.

Condeno o impugnante ao pagamento das custas, nos termos do art. 20, § 1°, do Código de Processo Civil:

"O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido"

Em contrapartida, em razão do disposto no artigo supra deixo de condenar o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que incabíveis em incidentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente arquive-se.

São Mateus do Sul, 05 de setembro de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

25. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-532/2009-JOAO LUIZ DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.

3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?

4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.

5. Juntado o laudo, digam as partes.

6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.

-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

26. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-603/2009-JOSE DIRCEU VERISSIMO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.

3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?

4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.

5. Juntado o laudo, digam as partes.

6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.

-Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES-.

27. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-618/2009-ANTONIO CHULA COLACO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.

3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?

4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.

5. Juntado o laudo, digam as partes.

6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.

-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

28. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-70/2010-ZILMA DE FATIMA WALTER RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.

3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer

atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-914/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x LUIZ ANTONIO FERREIRA- Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias - Sicredi Planalto das Araucarias PR/SC, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Luiz Antonio Ferreira, alegando, em síntese, que em 11.04.2008 celebrou com o réu um contrato de concessão de crédito de R$ 89.649,07 (oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e sete centavos), por meio do qual ele adquiriu os veículos descritos na inicial, bem como uma caçamba basculante, os quais foram dados em garantia na conhecida modalidade de alienação fiduciária; que em contrapartida o réu obrigou-se a resgatar o financiamento em 36 (trinta e seis); que o réu deixou de pagar a parcela vencida em 15/11/2008 e as seguintes, incorrendo em mora, devidamente comprovada por notificação extrajudicial; que a mora gerou o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais.
Ao final, o autor requereu, liminarmente, a busca e apreensão dos veículos e da caçamba supramencionados, com a confirmação em final decisão.
Juntou documentos (fls. 8/60).
Recebida a inicial, concedeu-se a liminar e determinou-se a citação da ré (fls. 62).
A ordem de busca e apreensão foi devidamente cumprida (fls. 67/69).
Devidamente citado (fls. 67), o réu deixou de apresentar contestação e/ou purgação da mora (fls. 70)
Intimada a parte autora, manifestou-se (fls. 80).
É o relatório. Decido.
O pedido se acha devidamente instruído com os documentos necessários e legalmente exigidos.
Diante da revelia da ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Ante ao exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens à parte autora, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a simplicidade da causa e a ausência de contestação.
Publique-se, registre-se e intime-se.
São Mateus do Sul, 06 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2258/2010-BANCO BRADESCO S.A. x ISMAEL SILVEIRA DA FONSECA e outros-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. DANIEL HACHEM-.
31. ALVARA-0003130-42.2010.8.16.0158-MARIA APARECIDA FERNANDES x ORLEY BUENO DE FARIAS- "rata-se de pedido de justificação de óbito formulado por Maria Aparecida Fernandes, visando a lavratura do assento de óbito de Orley Bueno de Farias.
Juntou os documentos de fls. 07/23, para instruir o feito.
O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 26).
Por fim, a requerente acostou aos autos a via original de declaração de óbito.
É o relatório. Decido.
Analisando-se o pedido e os documentos juntados, depreende-se que o pleito deve ser deferido, impondo-se que seja lavrado o assento de óbito de Orley Bueno de Farias, com as informações colhidas nos autos.
A declaração de óbito de fls. 30, atesta que o Sr. Orley faleceu aos 26 anos de idade, no dia 19 de setembro de 2010, às 16:00 horas, por motivo de lesões crânio encefálicos, por ações contundentes (acidente de trânsito).
Diante disso, ante o constante dos autos, a regularização a lavratura da certidão de óbito é medida que se impõe.
À face das razões expendidas na inicial, estribadas em documentação idônea - e agora prestigiadas pelo favorável parecer ministerial, o pleito há de ser acolhido.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino que seja lavrado o assento de óbito de ORLEY BUENO DE FARIAS, na forma requerida, com as informações constantes dos autos (notadamente o documento de fls. 30).
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se o competente mandado.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente arquive-se.
São Mateus do Sul, 06 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM-.
32. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0003452-62.2010.8.16.0158-SEBASTIANA OLIVEIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
33. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0003454-32.2010.8.16.0158-JANETE DROBNIEWSKI GORDYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
34. ACAO PREVIDENCIARIA-0000427-07.2011.8.16.0158-LUIS ANTONIO SUDA POLAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das

mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001177-09.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL TINFEL GONCALVES DE ALMEIDA- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV Financeira S.A., já devidamente qualificado nos autos, em face de Joel Tinfel Gonçalves de Almeida, igualmente identificado no caderno processual.
Assim, considerando o noticiado às fls. 41/47, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.
Defiro o item "b" do rol de pedidos de fl. 43, se for necessário, assim como defiro a dispensa do prazo recursal, haja vista que no caso em tela há ausência de conflito de interesses.
Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Mateus do Sul, 06 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
36. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-80/2000-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x MINERACAO FARADAY- Manifeste-se a parte exequente. Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
37. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-30/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x HALUCH E CIA LTDA- Sobre a exceção de pré-executividade de fls.104/260, manifeste-se o exequente. Adv. LUCIANO MARCHESINI-.
38. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-58/2006-UNIAO x SUPERMERCADO MACHIAVELLI- Uma vez que houve o pagamento do débito exeqüendo, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas de lei pelo executado.
Transitada em julgado, levante a penhora, se for o caso.
Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.
Diligências e anotações necessárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Mateus do Sul, 05 de setembro de 2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

Sao Mateus do Sul, 11 de setembro de 2011

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 108/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0020 000378/2008
0021 000505/2008
0022 000507/2008
0023 000023/2009
0024 000305/2009
ARGOS FAYAD 0035 001686/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000143/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0026 000421/2009
0034 001594/2011
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0007 000044/2006
0012 000326/2007
0028 000135/2010
DJENANE FAYAD 0035 001686/2011
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0034 001594/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0018 000276/2008
0020 000378/2008
0022 000507/2008
0023 000023/2009
0024 000305/2009
0027 000504/2009
0031 001351/2010
0033 000143/2011
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0011 000030/2007
0028 000135/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 000143/2011
GUILHERME EDUARDO GAMBA 0014 000502/2007
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0036 000072/2006
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0029 000399/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0037 002328/2011
JULIANO GEMELLI 0029 000399/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0030 001210/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0030 001210/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0030 001210/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0014 000502/2007
MARIZA DE MACEDO 0032 002111/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0031 001351/2010
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0010 000431/2006
0013 000448/2007
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0015 000528/2007
0017 000237/2008
SONIA DROZDA 0010 000431/2006
0019 000294/2008
0026 000421/2009
TADEU OLIVA KURPIEL 0025 000369/2009
TATYANE P. PORTES STEIN 0003 000471/2004
VALTUIR LEAL GRITEN 0016 000094/2008
0025 000369/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO 0001 000074/2001
0002 000316/2001
0004 000216/2005
0005 000224/2005
0006 000269/2005
0008 000093/2006
0009 000277/2006

1. MONITORIA-74/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x WALMIR VENERA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
2. MONITORIA-316/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MADALENA APARECIDA CIQUEIRA DE LIMA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
3. DECLARATORIA-471/2004-JOAO MARIA LANG e outros x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo no valor de R$ 7.868,42 (sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao pricipal, e R$ 528,32 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), ambos atualizados até junho de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Expedida, RPV, aguarde-se em arquivo provisório." -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.
4. MONITORIA-216/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x BERNADETH DAL COMUNI- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
5. MONITORIA-224/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x JOAQUIM RAIMUNDO PORTES JUNIOR- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça (penhora R$ 37,00. Intimação R$ 37,00)-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. MONITORIA-269/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PAULO ROBERTO GUIMARAES- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-44/2006-MAURO MOACIR DE OLIVEIRA x RETIFICA RDM LTDA.- Manifeste-se a parte autora-Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
8. COBRANCA - ORDINARIO-93/2006-ALIDOMAR LIMA DA SILVA x HILDA ADAMIO ROVEDA- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
9. MONITORIA-277/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x JOSE WALDIR SANTOS DA SILVEIRA- Manifeste-se a parte autora. Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
10. DECLARATORIA-431/2006-NELSON BLAKA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1- Intime-se a parte requerida para que comprove a implantação do benefício a partir de julho de 2011. 2- Vistos, etc.. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo no valor de R$ 21.932,82 (vinte e um mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao principal, atualizado até junho de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Expedida, RPV, aguarde-se em arquivo provisório." -Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e SONIA DROZDA-.
11. EMBARGOS DO DEVEDOR-30/2007-MAURO ROSCOCHE CHULE x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- Ao embargante para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 472,16. -Adv. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA-326/2007-LUCIMAR NEPOMUCENO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Alysson Cesar Kampmann, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao

final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
13. DECLARATORIA-448/2007-LUCIMERE FERREIRA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Ricardo Del Segue Villa Bôas, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.
14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-502/2007-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDGAR VIEIRA SIBEN- Manifeste-se a parte autora.-Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI e GUILHERME EDUARDO GAMBA-.
15. ORDINARIA-528/2007-MAURICIO TOPOROVICZ POPOASKI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luiza A.A. Oliveira, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
16. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-94/2008-MARIO CESAR BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Alysson Cesar Kampmann, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.
17. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-237/2008-ALEX PINTO DA CRUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Ricardo Del Segue Villa Bôas, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
18. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-276/2008-EMILIA GOLON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?

4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
19. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-294/2008-TEREZINHA DE JESUS PORTES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. SONIA DROZDA-.
20. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-378/2008-CELSO DE ASSIS FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Ricardo Del Segue Villa Bôas, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
21. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-505/2008-ROSE APARECIDA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
22. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-507/2008-MARIA HELIA CASTRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
23. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-23/2009-DAVINO WISNIEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Alysson Cesar Kampmann, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
24. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-305/2009-TEREZINHA DE JESUS PADILHA FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Alysson Cesar Kampmann, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde

quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
25. INTERDICAO-369/2009-M.R.O. x R.R.O.- "Cite-se o interditando no endereço declinado na inicial, intimando-o para que compareça ao interrogatório a ser realizado no dia 20/10/2011, às 16:30 horas, cientificando-o ainda, de que, no prazo de cinco dias, contados do interrogatório, poderá apresentar impugnação ao pedido. Para proceder a perícia no interditando, nomeio a Dra. Luiza A.A. Oliveira (CRM 14213), sob a fé de seu grau, independente de compromisso, respondendo aos quesitos do Juízo (fls. 13) e aqueles que eventualmente forem formulados pelas partes (fls. 21), em laudo a ser oferecido em 30 (trinta) dias.-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e VALTUIR LEAL GRITEN-.
26. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-421/2009-FERNANDO RISKE NETO x ANTONIO JOSE PORTES JUNIOR e outro- Manifestem-se os interessados. Advs. SONIA DROZDA e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
27. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-504/2009-MARISA FERRAZ SANTA CLARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
28. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-135/2010-MICHAEL JEAN GRITEN SAMPAIO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Alysson Cesar Kampmann, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.
29. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-399/2010-MARCIO ROBERTO KRUCHELSKI x PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS- "1. Nomeio em substituição como Perito o médico indicado na certidão de fls. 127. 2. Cumpra o despacho de fls. 116." -Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e JULIANO GEMELLI-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1210/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x SANDRA BUENO EURICH- "1.Junte-se aos autos a petição protocolizada em cartório em 04.08.2011, sob o n. 031835. 2. Defiro os pedidos formulados na petição supra. 3. Após, menifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do presente feito." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
31. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-1351/2010-JULIETA MICHALSKI KRICHESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Alysson Cesar Kampmann, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
32. ACAO PREVIDENCIARIA-2111/2010-GERTRUDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para a realização da perícia médica, nomeio o Doutor Luciano Tavares Rabelo, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do art. 422, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerente.
3. Para o perito nomeado no item "1" do presente despacho formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: A) O (a) periciado (a) se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? B) Desde quando a periciado (a) é portador (a) da doença e já quanto tempo estaria incapacitada? C) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença? D) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique. E) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? F) Tal doença incapacita-a temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? G) Há chance de reabilitação profissional? H) A incapacidade é restrita a algum (ns) tipo (s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral? I) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide? J) Está o (a) requerente incapacitado para a vida independente? K) O (A) requerente necessita de constante assistência de terceira pessoa?
4. O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos exames periciais, com a resposta dos quesitos supramencionados e de outros que, porventura, sejam apresentados pelas partes em tempo oportuno.
5. Juntado o laudo, digam as partes.
6. Intimem-se as partes do presente despacho e para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.
-Adv. MARIZA DE MACEDO-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000143-96.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTHIAN JOSE HUNHOFF MELNISKI- Para a audiência de conciliação, designado o dia 03.11.2011, às 16;00 horas. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

34. MANUTENCAO DE POSSE-0001594-59.2011.8.16.0158-MARIA RIBEIRO x VICENTE KWIATKOWSKI- Manifeste-se a parte autora. -Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
35. USUCAPIAO-0001686-37.2011.8.16.0158-CLODOALDO BLASKIEWICZ DOS SANTOS- À parte autora para cumprir o item "I", do despacho de fls. 31 e apresentar escritura pública de declaração, de três pessoas, com a finalidade de comprovação dos requisitos do usucapião. -Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.
36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-72/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x AMPLICIO DOIN CORDEIRO SOBRINHO- Ante o resultado negativo da praça, manifeste-se a parte autora.-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002328-10.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 19ª VARA CIVEL-FIORAVANTE SERGIO CUNICO BACH x FRANCISCA ZALEVSKI e outro- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas da oficial de justiça, no valor de R$ 215,00. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

Sao Mateus do Sul, 09 de novembro de 2011

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 36/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE ZORZI 0035 000031/2010
ADRIANA NEGRINI 0027 000435/2009
0101 000355/2011
ADRIANE GUASQUE 0029 000544/2009
AILTON FERREIRA 0083 000241/2011
AIRTON SANTANA PRUDENTE 0061 000565/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0060 000537/2010
0067 000061/2011
0069 000094/2011
0072 000161/2011
0094 000313/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000013/2009
0062 000597/2010
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 0099 000353/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0019 000577/2008
0020 000588/2008
0041 000353/2010
0042 000400/2010
0045 000437/2010
0056 000522/2010
0075 000194/2011
0079 000204/2011
0084 000254/2011
0086 000259/2011
0089 000270/2011
ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUS 0035 000031/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0097 000334/2011
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0027 000435/2009
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0101 000355/2011
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0039 000313/2010
0090 000286/2011
0092 000298/2011
0102 000358/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0093 000305/2011
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0109 000024/2010
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0087 000260/2011
CARLOS WERZEL 0024 000165/2009
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0013 000420/2008
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0043 000409/2010
0110 000025/2010
CARMENCITA AP. DA SILVA O 0053 000484/2010
0066 000050/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0013 000420/2008
0023 000151/2009
0033 000020/2010
0037 000226/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0047 000454/2010
0054 000485/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0069 000094/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0070 000120/2011
0076 000197/2011
0080 000209/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0088 000262/2011
CLÓVIS LUIS HOFFMANN 0059 000534/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0071 000125/2011
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0073 000171/2011
DANIEL SANTOS MENDES 0010 000456/2007
0011 000124/2008
0015 000545/2008
0016 000547/2008
0036 000169/2010
0044 000431/2010
DANIELE KARINE COSTA 0074 000176/2011
DANIELLE SFAIR REIS 0027 000435/2009
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 0014 000475/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0063 000623/2010
DOUGLAS JOSE TOMASS 0035 000031/2010
EDINARA ZAGO KAMINSKI NAS 0104 000024/1999
0105 000043/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0031 000652/2009
0058 000525/2010
EVELI CHISI ANDRADE 0051 000473/2010
FABIANA FERREIRA TERRES 0101 000355/2011
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0032 000653/2009
0062 000597/2010
FABIOLA BORGES DE MESQUIT 0108 000051/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0093 000305/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 000313/2010
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE L 0049 000465/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0076 000197/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0014 000475/2008
GEORGINA MARIA JORGE 0001 000170/1998
0013 000420/2008
0028 000454/2009
0085 000256/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0076 000197/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0102 000358/2011
GIULLIANE BASQUERA 0101 000355/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0019 000577/2008
0020 000588/2008
0041 000353/2010
0042 000400/2010
0045 000437/2010
0056 000522/2010
0075 000194/2011
0079 000204/2011
0084 000254/2011
0086 000259/2011
0089 000270/2011
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0019 000577/2008
0020 000588/2008
0041 000353/2010
0042 000400/2010
0045 000437/2010
0056 000522/2010
0075 000194/2011
0079 000204/2011
0084 000254/2011
0086 000259/2011
0089 000270/2011
HELAINE CRISTINA MARRERO 0085 000256/2011
HELOÍSA FORTES BITTENCOUR 0059 000534/2010
HENRY CARLOS MULLER 0082 000238/2011
HENRY CARLOS MULLER JUNIO 0082 000238/2011
INAH PINHEIRO MULLER 0019 000577/2008
0020 000588/2008
0084 000254/2011
0086 000259/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0076 000197/2011
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0051 000473/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0107 000038/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0057 000524/2010
JOAO COUTO CORREA 0010 000456/2007
0011 000124/2008
0015 000545/2008
0016 000547/2008
0036 000169/2010
0044 000431/2010

JOSE CARLOS MACHADO SILVA 0011 000124/2008
0036 000169/2010
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0002 000458/2005
JOSE ELI SALAMACHA 0024 000165/2009
JOSE ELIAS VILELA MATOS 0007 000500/2006
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0013 000420/2008
0033 000020/2010
0037 000226/2010
0088 000262/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0047 000454/2010
0054 000485/2010
0069 000094/2011
0070 000120/2011
0076 000197/2011
0080 000209/2011
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0049 000465/2010
0050 000466/2010
0055 000492/2010
0077 000199/2011
JOZIANE MISSAI YAMAKAWA 0101 000355/2011
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0038 000288/2010
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0040 000321/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0078 000201/2011
LARISSA AKEMI MURAKAMI 0027 000435/2009
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0038 000288/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 000246/2009
LUIS EDUARDO FIÚZA 0040 000321/2010
LUIZ ANTONIO ABAGGE 0038 000288/2010
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0059 000534/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0096 000325/2011
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0038 000288/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0076 000197/2011
MANOELA JANDYRA FERNANDES 0009 000308/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0004 000395/2006
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0026 000315/2009
0030 000565/2009
0046 000438/2010
0052 000475/2010
MARCIA WESGUEBER 0022 000121/2009
0023 000151/2009
0033 000020/2010
0037 000226/2010
0047 000454/2010
0054 000485/2010
0069 000094/2011
0070 000120/2011
0076 000197/2011
0080 000209/2011
0088 000262/2011
MARCIO NUNES DA SILVA 0007 000500/2006
0008 000542/2006
0012 000338/2008
0018 000567/2008
0027 000435/2009
0048 000464/2010
0061 000565/2010
0078 000201/2011
0081 000224/2011
0091 000291/2011
MARIA CATARINA BENINI TOM 0035 000031/2010
MARISTELA BUSETTI 0106 000045/2009
MARISTELA SCHWERZ 0027 000435/2009
0062 000597/2010
MARLI INACIO PORTINHO SIL 0014 000475/2008
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0031 000652/2009
0058 000525/2010
MAURICI ANTONIO RUY 0064 000629/2010
MAURICIO BORBA 0005 000452/2006
MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0032 000653/2009
0038 000288/2010
0062 000597/2010
0095 000317/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0039 000313/2010
0090 000286/2011
0092 000298/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0106 000045/2009
NELSON RIBAS JUNIOR 0068 000085/2011
NEWTON DORNELLES SARATT 0091 000291/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0006 000474/2006
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0027 000435/2009
0101 000355/2011
OSWALDO VIEIRA DA COSTA 0025 000246/2009
PABLO BERGER 0034 000021/2010
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0106 000045/2009
RAFAEL MOSELE 0107 000038/2011
RICARDO NEVES COSTA 0017 000553/2008
RICARDO RUH 0024 000165/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0062 000597/2010
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0073 000171/2011
RODRIGO RUH 0024 000165/2009
RONALDO BARRETO DUARTE 0002 000458/2005
0003 000459/2005
ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0027 000435/2009
RUBENS MULLER NETTO 0082 000238/2011
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0059 000534/2010
0065 000001/2011
0098 000341/2011
0103 000124/1983
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0006 000474/2006
0100 000354/2011
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0038 000288/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0000015-24.1998.8.16.0161-APARECIDO EUGENIO LEITE x ALZIRA APARECIDA BLASCO LEITE.-Retirar carta de adjudicação em cartório. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.
2. ACAO MONITORIA-0000205-40.2005.8.16.0161-BRUNA CAROLINE BOBATO x LAMINADORA 3R LTDA e outros.-Indefiro o pedido de fls. 310, pois incabivel no presente momento processual, assim, intime-se novamente o requerente, para nque, no prazo de dez dias, prepare a conta de custas e despesas processuais de fls. 306. (R$ 1.467,24). -Advs. RONALDO BARRETO DUARTE e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
3. ORD. DE COBRANÇA-0000168-13.2005.8.16.0161-BRUNA CAROLINE BOBATO x LAMINADORA 3R LTDA e outros-LAMINADORA 3R LTDA e outros.-A conta e preparo das custas/despesas processuais, inclusive da carta de adjudicação a ser expedida futuramente. (R$ 5.037,78 inclusive os honorários do leiloeiro). -Advs. RONALDO BARRETO DUARTE-.
4. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000231-04.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADORA SIAO LTDA.-Considerando que no presente feito foram designados diversos leilões (fls. 44,86, 97, 1247, 148 e 194), sendo o ultimo em abril deste ano, todos negativos Indefiro requerimento de fl. 213. Intime a exequente para se manifestar sobre o regular andamento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
5. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000263-09.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e outros.-Intime o banco exequente, para manifestar-se, no prazo de dez dias. -Adv. MAURICIO BORBA.
6. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000262-24.2006.8.16.0161-SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA e outros.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line postiiva - R $ 239,44). -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.
7. ARROLAMENTO SUMARIO-0000310-80.2006.8.16.0161-BENEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA x MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA.-Nesse passo, diante da perda de objeto do presente inventário e da ausência de manifestação do inventariante, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, julgo extinto o processo sem resolução do merito. -Advs. JOSE ELIAS VILELA MATOS e MARCIO NUNES DA SILVA.
8. ORDINARIA-0000237-11.2006.8.16.0161-GILSON ANTONIO LOURENÇO x DETRAN/SP e outro.-Intime-se o exequente para que no prazo de quinze dias, comprove a efetiva distribuição da carta precatória (fls. 374) entregue-lhe em mãos em data de 08/08/11, junto ao juizo deprecado. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
9. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-308/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVID MADUREIRA DOS SANTOS.-Defiro o pedido de fls. 48 pelo prazo requerido, desde que seja comprovado o recolhimento da taxa de desarquivamento conforme certidão/ informação supra. -Adv. MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO.
10. APOSENTADORIA POR IDADE-0000306-09.2007.8.16.0161-IZAIRA ALVES DA SILVA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.
11. APOSENTADORIA POR IDADE-124/2008-ARABELA DE SOUSA HONORATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Cumpra o acordão proferido. Manifestem-se as partes. E nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e JOSE CARLOS MACHADO SILVA.
12. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000499-87.2008.8.16.0161-R.R.J. e outros x N.J.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 58/90, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
13. ORD. DE COBRANÇA-0000396-80.2008.8.16.0161-JOSE CARLOS SOVINSKI x GEOVANA MARA SOVINSKI e outro.- No c aso em tela foi penhorado 11,11% do imóvel localizado na rua Princesa Izab el, 23 e avaliado conforme laudo de av aliação de fl. 213, pelo valor de R$ 4.444,44. O exequente discordou da avaliação e argumentou que o imóvel em sua totalidade vale R$ 20.000,00 e para tanto, juntou avaliação realizada junto a uma imobiliária (fl. 216). Em que pese a impugnação do exequente, deve prevalecer o laudo da Sra. Avaliadora Judicial, primeiro porque a Sra. Avaliadora tem fé pública e é pessoa de confiança deste juizo; segundo, porque diante do requerimento de adjudicação do bem o exequente tem interesse em desvalorizar o bem penhorado, motivo pelo qual, a avaliação juntada a fl. 216

não pode prevalecer em detrimento da avaliação judicial; terceiro porque a av aliação foi feita por imobiliária localizada em outra comarca, sendo que a Sra. Avaliadora certamente conhece mais o mercado imobiliário desta Comarca do que a imobiliaria que avaliou o imóvel para o exequente. Ainda oportuno observar que o imóvel foi avaliado para fins de recolhimento de imposto causa mortis, pela importância de R$ 27.000,00 em agosto de 2007 (fl. 211) de modo a afastar a credibilidade da avaliação feita pelo exequente. Por essa razões homologo o laudo de avaliação de fl. 213. No mais, para regular prosseguimento do feito, à Contadora para atualizar o valor devido pela executada, descontando-se eventuais valores pagos. (A conta geral importa em R$ 2.220,20). Diante do requerimento de adjudicação do bem, intime o exequente para depositar a diferença do valor devido pela executada e da avaliação, no prazo de quinze dias. (R$ 2.223,80). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

14. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000431-40.2008.8.16.0161-BANCO FINASA S/A x MIGUEL RIBEIRO DE CRISTO.-Manifeste-se o requerente. (a Receita Federal informou o endereço do requerido Rua Principal, Ouro Verde/Sengés-Pr). -Advs. MARLI INACIO PORTINHO SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e DARIO BRAZ DA SILVA NETO.

15. APOSENTADORIA POR IDADE-0000445-24.2008.8.16.0161-ESTER DE JESUS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0000520-63.2008.8.16.0161-MARIA METRING DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

17. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000400-20.2008.8.16.0161-BANCO FINASA S/A x FABIO CESAR DA SILVA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido do documentos de fls. 142vº, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO NEVES COSTA.

18. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000423-63.2008.8.16.0161-A.B.O. e outros x A.J.O.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

19. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000571-74.2008.8.16.0161-ILMA CRISTINA VIEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 174), e razões inclusas (fls. 175/182), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-0000521-48.2008.8.16.0161-JOANA SILVA PONTES NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

21. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000417-22.2009.8.16.0161-BANCO SAFRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

22. MED. CAUTELAR INOMINADA-121/2009-DIEGO DE OLIVEIRA GIL x ARAUCO FOREST BRASIL S/A-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIA WESGUEBER.

23. INDENIZAÇAO-0000447-57.2009.8.16.0161-CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA e outros x SILMARA APARECIDA MELLO e outro.-Indefiro requerimento de fls. 404, pois a ré foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória e nada requereu. Intime a ré para oferecer alegações finais, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

24. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000402-53.2009.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ADELSO PEREIRA DA SILVA.-Manifeste-se novamente a requerente. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0000741-12.2009.8.16.0161-LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA x ATALIBA JOSÉ DA SILVA. -Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. OSWALDO VIEIRA DA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000549-79.2009.8.16.0161-WILLITON PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-CIVEL-0000433-73.2009.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGES-PR.-Cumpra o acórdão proferido. Manifestem-se as partes. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem os autos. -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, MARISTELA SCHWERZ, LARISSA AKEMI MURAKAMI, DANIELLE SFAIR REIS, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER e MARCIO NUNES DA SILVA.

28. ACAO MONITORIA-0000382-62.2009.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x SARA PEREIRA LABRES DE OLIVEIRA.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE-.

29. EXEC. DE TITULO JUDICIAL-0000689-16.2009.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0000362-71.2009.8.16.0161-MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

31. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2009.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

32. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000722-06.2009.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Defiro o pedido de fls. 373/374. -Advs. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0000071-37.2010.8.16.0161-JOSE SEBASTIÃO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 175) e razões inclusas (fls. 176/182), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

34. ACAO MONITORIA-0000081-81.2010.8.16.0161-SCANCOM DO BRASIL LTDA x MADPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.- Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. PABLO BERGER.

35. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000126-85.2010.8.16.0161-AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Intime as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre o laudo de avaliação.(O laudo de avaliação importa em R$ 140.000,00). O exequente recolher diligência da Sra. Avaliadora através do site do TJ/PR no valor de R$ 241,11). -Advs. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA, DOUGLAS JOSE TOMASS, MARIA CATARINA BENINI TOMASS e ADILSON JOSE ZORZI.

36. APOSENTADORIA POR IDADE-0000435-09.2010.8.16.0161-LENI MARIA DE OLIVEIRA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Cumpra o acórdão proferido. Manifestem-se as partes. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e JOSE CARLOS MACHADO SILVA.

37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000605-78.2010.8.16.0161-FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

38. ACAO MONITORIA-0000791-04.2010.8.16.0161-FERRO MET S.R.L. e outro x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerido (fls. 568) e razões inclusas (fls. 569/575), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para ofertar contra-razões. -Advs. LUIZ ANTONIO ABAGGE, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

39. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000857-81.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DALVAN APARECIDO DE FARIAS.-Diante da certidão acima, arquiv e-se o presente feito. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

40. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA-0000889-86.2010.8.16.0161-JURACY SEMBARSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Juracy Sembarski em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. LUIS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.

41. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000963-43.2010.8.16.0161-JAIR RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Jair Rodrigues de Lima em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

42. PENSAO POR MORTE-0001088-11.2010.8.16.0161-SELMA DE SOUZA CASTRO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

43. DIVORCIO DIRETO-0001117-61.2010.8.16.0161-N.R.V. x O.C.V.-Manifeste-se o requerente. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

44. APOSENTADORIA POR IDADE-0001156-58.2010.8.16.0161-PLAGENTINA FERREIRA GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-

Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

45. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001169-57.2010.8.16.0161-ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 89/91, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

46. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001170-42.2010.8.16.0161-DIRCEU XAVIER DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 81/83, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

47. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001215-46.2010.8.16.0161-IRONDINA DE SOUZA GAVIAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Irondina de Souza Galvão em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

48. ANULATORIA-0001226-75.2010.8.16.0161-FERNANDO NUNES DA SILVA x DETRAN/PR.-Observa-se que o apelante possui natureza de pessoa juridica de direito publico, na forma de autarquia estatal, e , portanto, de Fazenda Publica beneficiaria dos privilegios constantes do art. 27 do CPC, razão pela qual recebo o recurso de apelação de fls. 90/94, em ambos os efeitos independente de preparo das custas. Intime a parte recorrida para contrarrazões. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

49. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001227-60.2010.8.16.0161-APARECIDO DIAS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Aparecido Dias de Almeida em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.

50. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001228-45.2010.8.16.0161-CELIA MUZZO MATOZINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Celia Maria Muzzo Matozinho em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0001242-29.2010.8.16.0161-LUCIANE MARTINS DE SOUSA x ALEXANDRE MUNIZ CANIZELA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documento de fls. 67vº, no prazo de cinco dias. (endereço do requerido não existe o numero indicado). -Advs. EVELI CHISI ANDRADE e JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.

52. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001247-51.2010.8.16.0161-DARIA JIOVANICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e declarar o direito da autora em receber o beneficio da aposentadoria por invalidez...Condenar o réu ao pagamento em uma unica vez de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sob re o valor das parcelas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0001259-65.2010.8.16.0161-ANTONIO VITORINO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

54. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001277-86.2010.8.16.0161-SEBASTIAO RODRIGUES MASCARENHAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Sebastião Iraci Mascarenhas em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

55. APOSENTADORIA POR IDADE-0001301-17.2010.8.16.0161-JOSE LODIR CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Jose Leodir Correa em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciente da 'certidão/ informação' supra. Cumpra-se no que couber a decisão de fls. 115/117. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

56. APOSENTADORIA POR IDADE-0001364-42.2010.8.16.0161-MARIA APARECIDA EMIDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme cosnta dos documentos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

57. ACAO MONITORIA-0001366-12.2010.8.16.0161-COPEL DISTRIBUICAO S/A x EMBAPINUS EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA-FI.-Expeça-se carta precatória para intimação da executada Embapinus Embalagens de Madeira Ltda-ME, na pessoa de sua sócia Neiva Aparecida Silva Reis, observando-se o endereço declinado no AR de fl. 74, verso. (retirar carta precatória para ser distribuida na Comarca de Ibaiti-Pr).-Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA.

58. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001367-94.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001417-23.2010.8.16.0161-DIVA GOMES x ROSELI BARON GOMES e outros.-Considerando informação contida na petição da autora às fls. 106 de que as partes se compuseram em relação ao objeto da presente demanda, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JUlgo extinto o processo sem resolução do merito. Condeno a autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC em R$ 1.000,00, devendo ser observado que a autora é beneficiaria da justiça gratuita. -Advs. CLÓVIS LUIS HOFFMANN, SANDRA ELIZA GUIMARÃES, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e HELOÍSA FORTES BITTENCOURT.

60. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0001428-52.2010.8.16.0161-G.G.O. e outros x J.O.F.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

61. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0001491-77.2010.8.16.0161-PAULO EDUARDO DIEHL x JL CONTABILIDADE S/C LTDA.-JL Contabilidade S/C Ltda, apresentou embargos declaratórios em face da sentença proferida as fls. 45/49 e alegou contradição ao contar determinação de levantamento do valor depositado em juizo em favor do requerente, ora embargado, pois entende que ele é devedor confesso e por isso o valor deveria ser levantado pelo embargante. Em que pesem as razões expostas pelo embargante, a ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente e por consequencia deve o requerente, ora embargado levantar o valor que depositou em juizo. Embora o embargado reconheça a existência da divida, o valor não pode servir para pagamento parcial dessa divida, pois a decisão proferida não tem natureza condenatória. Portanto, fica a sentença ,mantida tal como lançada. -Advs. AIRTON SANTANA PRUDENTE e MARCIO NUNES DA SILVA.

62. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001611-23.2010.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A.-Intime as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. -Advs. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, MARISTELA SCHWERZ, MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

63. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001658-94.2010.8.16.0161-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIOLANDO ANTONIO PEROTTO.-Intime o requerente a retirar referida precatória em cartório no prazo de quinze dias, e comprovar sua efetiva distribuição junto ao juizo deprecado, nos quinze (15) dias subsequentes. (recolher as custas referente a expedição e copias R$ 18,80). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

64. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001664-04.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE RODRIGUES.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY.

65. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000003-53.2011.8.16.0161-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA e outro.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES-.

66. APOSENTADORIA POR IDADE-0000111-82.2011.8.16.0161-MARLI DE SOUZA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 30/11/2011, às 16:15 horas. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

67. ALIMENTOS-0000137-80.2011.8.16.0161-P.F.R. e outro x R.J.A.R.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0000183-69.2011.8.16.0161-ANTONIO CARLOS DE MELO x BENJAMIM JOSE DA MOTTA.-Lavre-se Auto de Penhora dos valores penhorados, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado constituido nos autos, paa que querendo, no prazo legal apresente impugnação/embargos, na forma da Lei. -Adv. NELSON RIBAS JUNIOR.

69. ALIMENTOS-0000203-60.2011.8.16.0161-A.R.M.J. e outros x M.F.J.-Diante da certidão acima, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento das partes. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

70. DIVORCIO DIRETO-0000231-28.2011.8.16.0161-M.F.J. x L.M.J.-Manifeste-se o exequente. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

71. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000251-19.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS GONÇALVES DE JESUS.-Considerando a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, indefiro o

requerimento de fls. 46/56. Defiro parcialmente requerimento de fl. 62 e autorizo a remoção do veiculo mediante pagamento de eventuais despesas junto à Oficina em que o bem se encontra. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

72. USUCAPIAO-0000393-23.2011.8.16.0161-JORGE FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALTAMIRO TEODORO.-Conforme certidão acima, diante da inércia da parte autora, intime-a para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, devendo se for o caso, juntar certidão atualizada do imóvel, comprovar a distribuição da carta precatória e manifestar-se sobre o oficio de fls. 44. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

73. APOSENTADORIA POR IDADE-0000419-21.2011.8.16.0161-MIGUELINA ILDA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 07/12/2011, às 13:30 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

74. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000425-28.2011.8.16.0161-COPEL DISTRIBUICAO S/A x KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE EPP.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELE KARINE COSTA.

75. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000482-46.2011.8.16.0161-PEDRO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 65/106, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

76. INDENIZAÇAO-0000493-75.2011.8.16.0161-CLAUDEMIR SOUZA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A.-Em face do exposto, julgo Procedente o pedido do autor, nos autos de Ação de Compensação por Danos Morais, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.500,00, acrescidos de correção monetária contados da presente data e juros a partir do transito em julgado da presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desempenhado, o valor e a natureza da causa (artigo 20, § 4º do CPC). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

77. APOSENTADORIA POR IDADE-0000499-82.2011.8.16.0161-MARIA RUFINO DE OLIVEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de dez (10) dias, junte aos autos, comprovante de residência em seu nome. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

78. INDENIZAÇAO-0000501-52.2011.8.16.0161-GILSON ANTONIO LOURENCO x CLARO S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES.

79. APOSENTADORIA POR IDADE-0000522-28.2011.8.16.0161-MARIA LEMES DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 50/65, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

80. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000529-20.2011.8.16.0161-EDMUNDO DOS SANTOS BRIATORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Aguarde pauta para realização de pericia. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

81. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS/COISA-0000577-76.2011.8.16.0161-MUNICIPIO DE SENGES x TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE SENGES.-Ao autor, para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

82. INDENIZAÇAO-0000629-72.2011.8.16.0161-BHRUNO MICHELY FUGLINI x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro -...Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. HENRY CARLOS MULLER, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR e RUBENS MULLER NETTO-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000633-12.2011.8.16.0161-SILVIO CESAR MANOEL CHAMMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime a parte autora para querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo réu, as fls. 103/109, n o prazo de dez dias. -Adv. AILTON FERREIRA-.

84. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000662-62.2011.8.16.0161-ELOI KAPPKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, ANA CLAUDIA FURQUIM e INAH PINHEIRO MULLER.

85. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000667-84.2011.8.16.0161-OLAIR DE MOURA JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

86. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000685-08.2011.8.16.0161-ELOINA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, INAH PINHEIRO MULLER e GUSTAVO MARTINI MULLER.

87. APOSENTADORIA POR IDADE-0000686-90.2011.8.16.0161-MARIA ESTELA PERIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

88. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000698-07.2011.8.16.0161-JOÃO MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora, para manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

89. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000723-20.2011.8.16.0161-NERI GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação no prazo de dez (10) dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

90. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000769-09.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x IDELEUS APARECIDO SOARES.-Considerando que o réu não foi citado, defiro requerimento para conversão da presente ação de busca e apreensão em execução. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, verso, intime o exequente para fornecer no prazo de dez dias, endereço para citação do executado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

91. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000802-96.2011.8.16.0161-LAURIENE NUNES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e NEWTON DORNELLES SARATT.

92. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000817-65.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CLAUDINEY BENTO DE GOUVEIA.-Indefiro o pedido de citação do requerido por edital, conforme postulado as fls. 28/31, pelo autor, pois, analisando os autos, verifico que o requerido foi devidamente citado, conforme se vê as fls. 23verso, tendo transcorrido o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de fls. 25. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

93. REVISAO DE CONTRATO-0000832-34.2011.8.16.0161-TISATUR TRANSPORTES LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime a parte autora, para manifestar-se, no prazo de dez dias sobre contestação. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e FERNANDO JOSE GASPAR.

94. ALVARA JUDICIAL-0000871-31.2011.8.16.0161-OSWALDO LUIZ MENDES x ESTE JUIZO.-Ante o exposto, com fulcro no art. 1103 e 1109 do C PC, defiro a expedição de alv ara em favor de Oswaldo Luiz Mendes. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

95. SUSTAÇAO DE PROTESTO-0000875-68.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.-Intime a requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez (10) dias. -Adv. MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

96. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0000904-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENSNIR DE ALMEIDA e outro.-Intime-se novamente o exequente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência em favor do oficial de Justiça (Oswaldo Ribeiro Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 124,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

97. REINTEGRAÇAO DE POSSE-MOVEL-0000920-72.2011.8.16.0161-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARISTIDES JOSE DOS SANTOS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (decorreu o prazo de quinze dias, "in albis" em 02/09/2011, ao requerido, não apresentou contestação ao pedido inicial). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

98. INDENIZAÇAO-0000954-47.2011.8.16.0161-FERNANDO CESAR BLASCO x ALEXANDRE TSUYOSHI NAGAI e outro.-Cite-se os réus para comparecer à audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/10/2011, às 16:30 horas. Intime a parte autora. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

99. INDENIZAÇAO-0000998-66.2011.8.16.0161-JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME x ROBERTO SOUZA FONSECA e outro.-Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/10/2011, às 17:00 horas. Intime a parte autora. -Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA.

100. REVISAO DE CONTRATO-0000999-51.2011.8.16.0161-BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Diante dos comprovantes de rendimento do autor e considerando que ele discute contrato de financiamento no valor de R$ 28.000,00, bem como não utilizou os serviços da defensoria publica municipal desta Comarca, Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime o autor para recolher as custas no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.

101. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001000-36.2011.8.16.0161-LINEA FLORESTAL S/A x TRANSPORTADORA TERRES LTDA ME.-Nesse passo, diante dos

argumentos da embargante e dos prejuizos que o prosseguimento que a execução poderá acarretar, recebo os embargos à execução para discussão, com suspensão do processo principal. Intime o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, FABIANA FERREIRA TERRES, GIULLIANE BASQUERA e JOZIANE MISSAI YAMAKAWA.

102. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001016-87.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERLEI DE MELO.-Comprovada a mora e a notificação regular defiro com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 02, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações prevista ao depositário infiel. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

103. EX. FISCAL DA UNIAO-0000003-35.1983.8.16.0161-A UNIAO x MIMA BENEFICIAMENTO DE MADS. E PEDRAS E COM. LTDA e outro.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

104. EX. FISCAL DA UNIAO-0000025-34.1999.8.16.0161-A UNIAO x IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS AWN LTDA e outro.-Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 259 verso e documento de fls. 260, onde informa que o executado parcelou o debito principal, à conta de custas/despesas processuais. Intime-se o executado para o devido preparo nos termos da Lei nº 10.522/02, art. 13, § 2º, que diz: "No caso de parcelamento de debito inscrito como Divida Ativa, o devedor pagar as custas, emolumentos e demais encargos legais". (a conta de custas importa em R$ 1.319,86). -Adv. EDINARA ZAGO KAMINSKI NASCIMENTO.

105. EX. FISCAL DA UNIAO-0000028-52.2000.8.16.0161-A UNIAO x IND COM IMP E EXP DE MAD AWN LTDA e outro.-Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 557verso e documentos de fls. 558 onde informa que o executado parcelou o débito principal, a conta de custas/despesas processuais. Em seguida, intime-se o executado para o devido preparo, nos termos da Lei nº 10.522/02, art. 13, § 2º, que diz: "No caso de parcelamento de debito inscrito como Divida Ativa o devedor pagar as custas emolumentos e demais encargos legais". (a conta de custas importa: Autos nº 043/00-R$ 904,62; Autos nº 049/00-R$ 599,87 e Autos nº 023/01-R$ 1.258,97). -Adv. EDINARA ZAGO KAMINSKI NASCIMENTO.

106. EX. FISCAL DO DETRAN-PR-0000467-48.2009.8.16.0161-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x DARTAGNAN DE OLIVEIRA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000688-60.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DO FORO REGIONAL DE PINHAIS-PR-CAIXA SEGURADORA S/A x ZAGO & SANTOS LTDA ME e outros.-Os requerimentos formulados as fl. 22 devem ser feitos perante o juízo deprecante. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito requerendo o que entender cabível no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da carta precatória. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000945-85.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITARARE-SP-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Intime-se a requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove o recolhimento da diligência do oficial de justiça encarregado do cumprimento do ato executivo. (R$ 186,00-Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Oswaldo Ribeiro). (Devera a exequente providenciar caminhão para transporte dos bens apreendidos, bem como representante legal da autora para acompanhar a diligência e assinar auto de busca e apreensão). -Adv. FABIOLA BORGES DE MESQUITA.

109. PEDIDO DE GUARDA-0001195-55.2010.8.16.0161-A.V. x F.V.B. e outros.-Defiro o pedido de fls. 65, por mais de quinze (15) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO MIRANDA.

110. PEDIDO DE GUARDA-0001231-97.2010.8.16.0161-I.C.G. e outro x C.D. e outro.-...Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JUlgo Procedente o presente pedido para, com fundamento nos artigos 24 e 41, ambos do ECA, declarar extinto o poder familiar de J.V. genitora da criança C.D.V. e em consequencia com base no artigo 39 e seguintes do citado diploma legal, conceder aos requerentes I.C.G. e S.G. a adoção do menor... -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

09/09/2011-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇAO Nº 34/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA 00015 000419/2009
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00116 002739/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00090 002582/2010
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00093 003069/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000003/2010
ALINOR ELIAS NETO 00008 000334/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 00094 003110/2010
00095 003111/2010
00096 003112/2010
00097 003113/2010
00098 003114/2010
00099 003115/2010
00100 003116/2010
00101 003117/2010
00102 003118/2010
00103 003119/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00001 000298/2001
ARMANDO GARCIA GARCIA 00010 000550/2008
DANIELE DE BONA 00109 000943/2011
EMERSON MORIHIKO FUKUSCHIMA 00105 003573/2010
FABRICIO MASSI SALLA 00107 000439/2011
00111 001214/2011
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00010 000550/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 00011 000210/2009
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00115 001314/2011
IVAN PEGORARO 00005 000191/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00110 001077/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00107 000439/2011
JOSE DA ROCHA CARNEIRO 00003 000030/2005
JOSE DE CESAR FERREIRA 00025 000043/2010
00026 000138/2010
00027 000145/2010
00028 000208/2010
00031 000484/2010
00032 000492/2010
00033 000598/2010
00034 000616/2010
00035 000622/2010
00036 000623/2010
00052 001152/2010
00053 001162/2010
00054 001169/2010
00056 001186/2010
00057 001238/2010
00058 001240/2010
00059 001267/2010
00060 001279/2010
00064 001375/2010
00065 001395/2010
00067 001447/2010
00068 001455/2010
00069 001458/2010
00070 001487/2010
00071 001493/2010
00113 001248/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00025 000043/2010
00026 000138/2010
00027 000145/2010
00028 000208/2010
00029 000374/2010
00031 000484/2010
00032 000492/2010
00033 000598/2010
00034 000616/2010
00035 000622/2010
00036 000623/2010
00039 000785/2010
00041 000793/2010
00045 000849/2010
00048 000969/2010
00049 001008/2010
00050 001104/2010
00051 001121/2010
00052 001152/2010
00053 001162/2010
00054 001169/2010
00055 001185/2010
00056 001186/2010
00057 001238/2010
00058 001240/2010
00059 001267/2010

00060 001279/2010
00061 001313/2010
00062 001345/2010
00063 001359/2010
00064 001375/2010
00065 001395/2010
00066 001413/2010
00067 001447/2010
00068 001455/2010
00069 001458/2010
00070 001487/2010
00071 001493/2010
00075 001563/2010
00076 001568/2010
00077 001581/2010
00078 001728/2010
00079 001782/2010
00080 001785/2010
00083 001949/2010
00084 002066/2010
00085 002075/2010
00087 002203/2010
00091 002596/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00105 003573/2010
MAISA CARLA O.DE CARVALHO SANTOS 00015 000419/2009
MARCELO JOSE PERALTA 00012 000307/2009
MARCIO JOSE POLIDO 00002 000365/2002
MARIA ELIZABETH JACOB 00004 000408/2006
MARISTELA BUSSETI 00012 000307/2009
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00016 000444/2009
00017 000553/2009
00018 000555/2009
00037 000730/2010
00038 000732/2010
00082 001890/2010
00086 002090/2010
00089 002481/2010
00092 003016/2010
00104 003207/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00012 000307/2009
NAIARA POLISELI RAMOS 00090 002582/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00112 001218/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00114 001292/2011
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00009 000459/2008
00019 000656/2009
00020 000658/2009
00021 000661/2009
00022 000663/2009
00023 000694/2009
00072 001503/2010
00073 001504/2010
00074 001515/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00081 001810/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00106 000401/2011
RICARDO DA CUNHA FERREIRA 00006 000208/2008
00007 000256/2008
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00013 000328/2009
00088 002329/2010
RONAN W. BOTELHO 00108 000493/2011
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00087 002203/2010
SHIROKO NUMATA 00029 000374/2010
00030 000462/2010
00039 000785/2010
00040 000787/2010
00041 000793/2010
00042 000794/2010
00043 000803/2010
00044 000836/2010
00045 000849/2010
00046 000902/2010
00047 000903/2010
00048 000969/2010
00049 001008/2010
00050 001104/2010
00051 001121/2010
00061 001313/2010
00062 001345/2010
00063 001359/2010
00066 001413/2010
00075 001563/2010
00076 001568/2010
00077 001581/2010
00078 001728/2010
00079 001782/2010
00080 001785/2010
00083 001949/2010
00084 002066/2010
00091 002596/2010
00106 000401/2011
SILVIA REGINA GAZDA 00014 000372/2009
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00085 002075/2010
THIAGO TRISTAO BARBOSA 00011 000210/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-298/2001-HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA L x SOLOSER- COM.E REP.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outros-A Exequente. O direito ao sigilo bancário, garantido constitucionalmente, somente autoriza a expedição de ofício à Receita Federal para a busca de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora de forma excepcional, depois de esgotados todos os meios usuais na busca de bens do devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conquanto apenas tentada a penhora on line. Assim, deve a exequente comprovar nos autos a inexistência de bens pelos meios usuais, requerendo a expedição de mandado de penhora em bens suficientes ou juntando documentação comprobatória da inexistência destes. Advs. Adv. Ana Lucia Macedo Mansur.
2. RESCISAO DE CONTRATO-365/2002-MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A x ESPOLIO DE JOSE RANGEL-As partes. Como requer fls.133. Aguarde-se. Adv. Marcio Jose Polido.
3. MONITORIA-30/2005-PNEURAMA LTDA x EDSON LUIZ FERREIRA CIA LTDA e outro- A Exequente para dizer se o acordo foi adimplido. Adv. Jose da Rocha Carneiro.
4. PREVIDENCIARIA-408/2006-MARIA DE LOURDES VILELA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Maria Elizabeth Jacob.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-191/2008-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRA NASCIMENTO DE JESUS- Ao Autor à manifestação face o certificado às fls.72. Adv. Ivan Pegoraro.
6. SUSTACAO DE PROTESTO-208/2008-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x LITORAL AGENCIA MARITIMA LTDA.- A Autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 102,45, no prazo de dez dias. Adv. Ricardo da Cunha Ferreira.
7. DECLARATORIA-256/2008-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x LITORAL AGECIA MARITIMA LTDA e outro- A Autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 90,23, no prazo de dez dias. Adv. Ricardo da Cunha Ferreira.
8. INDENIZACAO-334/2008-SILVIO CESAR TEDARDI x MOSAEL CANDIDO FELIX e outro- A Autora à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Alinor Elias Neto.
9. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-459/2008-TERESA FAVORETO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
10. ORDINARIA-550/2008-GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA x UNIMED LONDRINA- As partes. Recebida a apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Advs. Gustavo Ribeiro da Silva, Armando Garcia Garcia.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-210/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS EDUARDO FAVORETO DA SILVA e outros- "...Tendo as partes celebrado transação que implicou na quitação do crédito exequendo, petição de fls.93/94, amparado no artigo 794, II, do CPC, julgo extinta a presente execução. Oficie-se ao CRI para os fins requeridos. Fica homologada a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, coincidente com a data da publicação da presente decisão. Satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se, procedidas as baixas de estilo...". Advs.Ilmo Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa.
12. DECLARATORIA-307/2009-HENRIQUE RESENDE GONÇALVES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- As partes. "...JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial...". Advs. Marcelo Jose Peralta, Maristela Busseti, Monica Pimentel de Souza Lobo.
13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-328/2009-LEONILDA ABRUSSI MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.
14. APOSENTADORIA POR IDADE-372/2009-CELIA RODRIGUES DE SOUZA MORENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Silvia Regina Gazda.
15. INDENIZACAO-419/2009-MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A x AMPR COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME- As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de

2011, às 14:30 horas. Advs. Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos, Acir Geraldo Pellanda.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-444/2009-ANTONIO GAUDENCIO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

17. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-553/2009-DJANIRA MARIA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

18. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-555/2009-ELZA BORTHOLASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

19. APOSENTADORIA POR IDADE-656/2009-MARIA DA CONCEICAO LOURENCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-658/2009-ELIA DOS SANTOS MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.

21. APOSENTADORIA POR IDADE-661/2009-TEREZINHA BASSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.

22. APOSENTADORIA POR IDADE-663/2009-MARGARIDA PACIÊNCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.

23. APOSENTADORIA POR IDADE-694/2009-NAIR ISABEL DA CONCEICAO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000003-84.2010.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ WHELITON BUENO NEGRÃO e outro- Ao Exequente acerca da carta precatória devolvida, certidão negativa de fls.67, no prazo de dez dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

25. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000043-66.2010.8.16.0162-DYONISIA GROSSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

26. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000138-96.2010.8.16.0162-CONRADO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

27. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000145-88.2010.8.16.0162-JULIO ALMERON BALTAZAR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

28. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000208-16.2010.8.16.0162-MARCELO DAHER CAMARGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000374-48.2010.8.16.0162-EURICO SUGUIMOTO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão agravada fls.55 - expedição de alvará, mediante prévio preparo da integralidade das custas, as quais integraram o valor do depósito. Observe-se, o contido no ofício n.2345/2010 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. A impugnação, como já decidido, deve ser autuada em apartado. No mais aguarde-se a iniciativa do Exequente. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000462-86.2010.8.16.0162-CARLOS ANTONIO MANESCO x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Exequente acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.

31. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000484-47.2010.8.16.0162-EMILIO BENITO ALONSO FERNANDEZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

32. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000492-24.2010.8.16.0162-CATIA MARIA MELHADO DE CARVALHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

33. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000598-83.2010.8.16.0162-JOSÉ CARLOS TURATE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

34. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000616-07.2010.8.16.0162-APARECIDO PALERMO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

35. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000622-14.2010.8.16.0162-JOSÉ WHELITON BUENO NEGRÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

36. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000623-96.2010.8.16.0162-ANDRÉ ALVES MARINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

37. PREVIDENCIARIA-0000730-43.2010.8.16.0162-ANGELINA LEMBIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

38. PREVIDENCIARIA-0000732-13.2010.8.16.0162-ODETE BROCOLI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente, arquive-se...". Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000785-91.2010.8.16.0162-LUIZ ZUBIOLI x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão agravada fls.105 - expedição de alvará, mediante prévio preparo da integralidade das custas, as quais integraram o valor do depósito. Observe-se, o contido no ofício n.2345/2010 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. A impugnação, como já decidido, deve ser autuada em apartado. No mais aguarde-se a iniciativa do Exequente. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000787-61.2010.8.16.0162-MARIA NEUZA UTCHT x BANCO ITAU S/A e outro- A Exequente acerca da nomeação. Adv. Shiroko Numata.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000793-68.2010.8.16.0162-OSVALDINO FERNANDES DA ROCHA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000794-53.2010.8.16.0162-RICARDO SPINOSA x BANCO ITAU S/A e outro- A Exequente acerca da nomeação. Adv. Shiroko Numata.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000803-15.2010.8.16.0162-DARIA MARTA MIZGA x BANCO ITAU S/A e outro- A Exequente acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.
44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000836-05.2010.8.16.0162-SÉRGIO RUY e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Aos Exequentes acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.
45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000849-04.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE JOSÉ FERRARO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000902-82.2010.8.16.0162-MARIA NEUZA UTCHT x BANCO ITAU S/A e outro- A Exequente acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.
47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000903-67.2010.8.16.0162-PEDRO RAMON RUIZ e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Aos Exequentes acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.
48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000969-47.2010.8.16.0162-IDARIO JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão agravada fls.118 - expedição de alvará, mediante prévio preparo da integralidade das custas, as quais integraram o valor do depósito. Observe-se, o contido no ofício n.2345/2010 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. A impugnação, como já decidido, deve ser autuada em apartado. No mais aguarde-se a iniciativa do Exequente. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001008-44.2010.8.16.0162-OSVALDO HORÁCIO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão agravada fls.80 - expedição de alvará, mediante prévio preparo da integralidade das custas, as quais integraram o valor do depósito. Observe-se, o contido no ofício n.2345/2010 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. A impugnação, como já decidido, deve ser autuada em apartado. No mais aguarde-se a iniciativa do Exequente. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001104-59.2010.8.16.0162-KEISA PIMENTEL ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001121-95.2010.8.16.0162-CEZÁRIO BORO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
52. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001152-18.2010.8.16.0162-AMÉLIA PANDULFO DIAS x BANCO ITAU S/A- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pela Exeqüente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
53. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001162-62.2010.8.16.0162-CELSO MOACYR TERCIOTTI x BANCO ITAU S/A- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exeqüente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
54. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001169-54.2010.8.16.0162-LUIZ RAIMUNDO x BANCO ITAU S/A- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exeqüente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001185-08.2010.8.16.0162-MARIA SUELI TERCIOTTI RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Ao Banco Itaú S/A para apresentação de impugnação em quinze dias. Adv. Lauro Fernando Zanetti.
56. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001186-90.2010.8.16.0162-ALCIDINO MARCHI x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
57. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001238-86.2010.8.16.0162-MARIA BARBARA MANTUAN x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
58. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001240-56.2010.8.16.0162-CLEIDE CARDOSO PEDRO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
59. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001267-39.2010.8.16.0162-PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
60. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001279-53.2010.8.16.0162-FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001313-28.2010.8.16.0162-ANTONIO BORGES DE MEDEIROS x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão agravada fls.53 - expedição de alvará, mediante prévio preparo da integralidade das custas, as quais integraram o valor do depósito. Observe-se, o contido no ofício n.2345/2010 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. A impugnação, como já decidido, deve ser autuada em apartado. No mais aguarde-se a iniciativa do Exequente. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001345-33.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE ANTONIO GIRON e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001359-17.2010.8.16.0162-CLAUDIA KAZUKO KIMURA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
64. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001375-68.2010.8.16.0162-AMERICO CAMPANA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
65. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001395-59.2010.8.16.0162-NELSON DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001413-80.2010.8.16.0162-DEVANILDES DE OLIVEIRA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
67. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001447-55.2010.8.16.0162-FABIO BACCARO SPOSTI x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
68. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001455-32.2010.8.16.0162-LUIZ DÉCIO CABERLIN x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
69. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001458-84.2010.8.16.0162-JOVIANO RODRIGUES DA SILVA NETO x BANCO ITAU S/A- As partes. "...ACOLHO A IMPUGNAÇÃO formulada pelo Banco Itaú S/A e JULGO, POR SENTENÇA, extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 em consórcio com os artigos 475-M, § 3º e 267, inciso IV, todos do CPC...". Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
70. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001487-37.2010.8.16.0162-HARMINIO LUIZ DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
71. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001493-44.2010.8.16.0162-JOÃO LAMBA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito

suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

72. APOSENTADORIA POR IDADE-0001503-88.2010.8.16.0162-MARIA DOS ANJOS RIBEIRO JACINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

73. APOSENTADORIA POR IDADE-0001504-73.2010.8.16.0162-MADALENA MARIA DE JESUS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

74. APOSENTADORIA POR IDADE-0001515-05.2010.8.16.0162-GRACINA JESUS DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001563-61.2010.8.16.0162-DORIVAL SCABORO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001568-83.2010.8.16.0162-JOÃO MACHADO DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001581-82.2010.8.16.0162-JOAO CARLOS MARQUES BARRADAS x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001728-11.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE REGINA SANTA e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001782-74.2010.8.16.0162-AMÉRICO YOSHIO KOGA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exeqüente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001785-29.2010.8.16.0162-FABIANE ROSSETTE x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo a Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

81. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001810-42.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x MENFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Ao Exequente. Homologo a transação. Em face do decurso do prazo solicitado, diga o credor. Adv. Raquel Angela Tomei.

82. APOSENTADORIA POR IDADE-0001890-06.2010.8.16.0162-MARIA FELIX DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001949-91.2010.8.16.0162-SIMONE SAYURI DE PAULA TOY x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo a Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002066-82.2010.8.16.0162-ARLINDO ALVES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002075-44.2010.8.16.0162-DIONIZIO COSTALONGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Talita Santos Gatti Siqueira, Lauro Fernando Zanetti.

86. APOSENTADORIA POR IDADE-0002090-13.2010.8.16.0162-JOCELINA MIGUEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

87. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002203-64.2010.8.16.0162-ALTEMIRA MARIA MARETI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelos Exeqüentes, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Rosangela Lelis Deliberador, Lauro Fernando Zanetti.

88. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002329-17.2010.8.16.0162-ANTONIO GESKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca dos documentos de fls.64/68. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

89. APOSENTADORIA POR IDADE-0002481-65.2010.8.16.0162-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Determinada a expedição de RPV nos valores indicados pelo INSS. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0002582-05.2010.8.16.0162-ALDOREMA SOUZA FICHT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para especificarem provas a produzir. Advs.Naiara Poliseli Ramos, Adriano Muniz Rebello.

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002596-86.2010.8.16.0162-DJAIR FABRINI x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo o Exequente caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

92. APOSENTADORIA POR IDADE-0003016-91.2010.8.16.0162-LUZIA APARECIDA DE MORAES TOLEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Determinada a expedição de RPV nos valores indicados pelo INSS. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

93. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003069-72.2010.8.16.0162-ANTONIO MIGUEL x ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro- Ao Exequente acerca do alegado e documentos juntados. Adv. Aldivino das Graças Silva.

94. REPARACAO DE DANOS-0003110-39.2010.8.16.0162-ANTONIA APARECIDA MIQUELASSI AUSECHI x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.

95. REPARACAO DE DANOS-0003111-24.2010.8.16.0162-DEVANETE APARECIDA REIS x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.

96. REPARACAO DE DANOS-0003112-09.2010.8.16.0162-ERICA BUAROLLI FAVORETO APARECIDO x BANCO ITAU S/A- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.

97. REPARACAO DE DANOS-0003113-91.2010.8.16.0162-MARLI ALVES PEREIRA x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.

98. REPARACAO DE DANOS-0003114-76.2010.8.16.0162-ROSANGELA APARECIDA CORREA GUIDE x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.

99. REPARACAO DE DANOS-0003115-61.2010.8.16.0162-SANDRA MARA OLIVEIRA FRANCO x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.

100. REPARACAO DE DANOS-0003116-46.2010.8.16.0162-ADRIANA CASAGRANDE GOBATO x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.

101. REPARACAO DE DANOS-0003117-31.2010.8.16.0162-AMANDA GABRIELA CELESTINO BARBOSA x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.
102. REPARACAO DE DANOS-0003118-16.2010.8.16.0162-ANDREA CRISTIANE MORAIS MIGOTO x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.
103. REPARACAO DE DANOS-0003119-98.2010.8.16.0162-ANGELA DOS SANTOS PINI x FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- A Autora para informar nos autos, no prazo de dez dias, se está inscrita ou concluiu curso de aproveitamento ou complementação de estudo no curso de pedagogia, para obtenção do diploma de Licenciatura em Pedagogia, ou se já o adquiriu via outra instituição de ensino superior, juntando a documentação respectiva. Adv. Alvino Aparecido Filho.
104. APOSENTADORIA POR IDADE-0003207-39.2010.8.16.0162-CARLOS REIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Determinada a expedição de RPV nos valores indicados pelo INSS. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003573-78.2010.8.16.0162-ARNALDO CAMPASSI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Executado. O depósito deve ser integral, devendo efetuar a complementação, em dez dias, sob pena de penhora on line. Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Morihiko Fukuschima.
106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000401-94.2011.8.16.0162-GILBERTO FIEDLER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Reinaldo Mirico Aronis.
107. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000439-09.2011.8.16.0162-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x MARIZA LIZOLETE RIETJENS- A Autora. "...Homologo a desistência da presente ação formulada às fls.32, e com esteio no disposto pelo art. 267, VIII, do CPC, julgo, por sentença, extinta sem julgamento de mérito a presente ação. Oportunamente, arquivem-se...". Advs. Fabricio Massi Salla, João Tavares de Lima Filho.
108. REVISIONAL DE CONTRATO-0000493-72.2011.8.16.0162-JOÃO LUIZ PISSINATI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Autor acerca da contestação ofertada, no prazo de dez dias. Adv. Ronan W. Botelho.
109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000943-15.2011.8.16.0162-BANCO BGN S/A x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS- Ao Autor. "...Homologo a desistência da presente ação conforme postulado às fls.30, e com esteio no disposto pelo art.267, VIII, do CPC, julgo, por sentença, extinta sem julgamento de mérito a presente ação. Oportunamente, arquivem-se...". Adv. Daniele de Bona.
110. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001077-42.2011.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M.S. GALDINO BEZERRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros- Ao Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39/40, no prazo de dez dias. Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho.
111. SUSTACAO DE PROTESTO-0001214-24.2011.8.16.0162-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- A Autora acerca da informação de fls.24 e documento de fls.25. Adv. Fabricio Massi Salla.
112. REVISIONAL DE CONTRATO-0001218-61.2011.8.16.0162-CÍCERO VICENTE FILHO x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor, para em cinco dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita postulada, comprovar nos autos, por documentos, a hipossuficiência financeira alegada. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
113. IMPUGNAÇAO A EXECUÇAO-0001248-96.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x JOSE ALVES- Ao Exequente/Impugnado para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.
114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001292-18.2011.8.16.0162-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGINO ALVES CAMARGO- A Autora. Concedida a liminar requerida. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001314-76.2011.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO DE OLIVEIRA TERRA- A Autora. Concedida a liminar requerida. Adv. Iraceles Garrete Lemos Pereira.
116. PEDIDO DE GUARDA-0002739-75.2010.8.16.0162-S.D.S.L. e outro x A.D.C. e outro- A Patrona da Requerente para no prazo de dez dias, informar nos autos o endereço atualizado da mesma e dos menores, a fim de que seja realizado o estudo social na residência dos mesmos. Adv. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.

SERTANOPOLIS, 08 DE SETEMBRO DE 2011.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
aVara Única - Cartório Cível
Dr. Antonio José Carvalho da Silva Filho

Relaçao nº. 18/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 000086/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000068/2009
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00003 000669/2006
00026 000724/2011
BLAS GOMM FILHO 00013 000078/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000082/2009
CESAR FLEISCHER 00035 000921/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00001 000078/1999
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00023 001305/2010
DANIELLE MADEIRA 00024 000066/2011
00029 000896/2011
00031 000898/2011
00032 000899/2011
00033 000900/2011
EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS 00004 000134/2007
ELóI CONTINI 00018 000580/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00011 000351/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000337/2008
HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK 00020 000827/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00019 000586/2010
HENRIQUE G. CAMARGO ORANE 00022 001249/2010
HéLCIO SILVA ORANE 00022 001249/2010
IPURAN CURY 00018 000580/2010
00019 000586/2010
JEAN CARLOS PAISANI 00006 000207/2008
00007 000315/2008
00008 000316/2008
00010 000345/2008
00011 000351/2008
00012 000068/2009
00013 000078/2009
00014 000082/2009
00015 000086/2009
00016 000155/2009
JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 00001 000078/1999
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00002 000164/2005
JOSE ELI SALAMACHA 00006 000207/2008
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00004 000134/2007
JOSé EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00010 000345/2008
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000082/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00007 000315/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00030 000897/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000586/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000337/2008
NEWTON DORNELES SARATT 00011 000351/2008
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00018 000580/2010
00019 000586/2010
PRISCILA PEDROSO GARBELINI 00027 000844/2011
00028 000845/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 000155/2009
00017 000263/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000316/2008
RONI APARECIDO RODRIGUES 00034 000922/2011
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00025 000220/2011
SILMAR FERREIRA DITRICHI 00021 001072/2010
TADEU CERBARO 00018 000580/2010
THATIANE CABREIRA 00030 000897/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00007 000315/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 000134/2007
00012 000068/2009
WALMOR F. FURTADO 00005 000177/2007
WANDERVAL POLACHINI 00007 000315/2008
00008 000316/2008
00010 000345/2008

00011 000351/2008
00012 000068/2009
00013 000078/2009
00014 000082/2009
00015 000086/2009
00016 000155/2009

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 000086/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000068/2009
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00003 000669/2006
00026 000724/2011
BLAS GOMM FILHO 00013 000078/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000082/2009
CESAR FLEISCHER 00035 000921/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00001 000078/1999
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00023 001305/2010
DANIELLE MADEIRA 00024 000066/2011
00029 000896/2011
00031 000898/2011
00032 000899/2011
00033 000900/2011
EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS 00004 000134/2007
ELóI CONTINI 00018 000580/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00011 000351/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000337/2008
HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK 00020 000827/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00019 000586/2010
HENRIQUE G. CAMARGO ORANE 00022 001249/2010
HéLCIO SILVA ORANE 00022 001249/2010
IPURAN CURY 00018 000580/2010
00019 000586/2010
JEAN CARLOS PAISANI 00006 000207/2008
00007 000315/2008
00008 000316/2008
00010 000345/2008
00011 000351/2008
00012 000068/2009
00013 000078/2009
00014 000082/2009
00015 000086/2009
00016 000155/2009
JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 00001 000078/1999
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00002 000164/2005
JOSE ELI SALAMACHA 00006 000207/2008
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00004 000134/2007
JOSé EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00010 000345/2008
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000082/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00007 000315/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00030 000897/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000586/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000337/2008
NEWTON DORNELES SARATT 00011 000351/2008
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00018 000580/2010
00019 000586/2010
PRISCILA PEDROSO GARBELINI 00027 000844/2011
00028 000845/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 000155/2009
00017 000263/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000316/2008
RONI APARECIDO RODRIGUES 00034 000922/2011
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00025 000220/2011
SILMAR FERREIRA DITRICHI 00021 001072/2010
TADEU CERBARO 00018 000580/2010
THATIANE CABREIRA 00030 000897/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00007 000315/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 000134/2007
00012 000068/2009
WALMOR F. FURTADO 00005 000177/2007
WANDERVAL POLACHINI 00007 000315/2008
00008 000316/2008
00010 000345/2008
00011 000351/2008
00012 000068/2009
00013 000078/2009
00014 000082/2009
00015 000086/2009
00016 000155/2009

Teixeira Soares, 12 de setembro 2011
Ana Maria Cabral - Escrivã

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Relação de Publicação

Relação 02/2011

Alexandre Nelson Ferraz 1
Andrea Cristiane Grabovski 5
Cary Cesar Mondini 10 - 11
Denise Vazquez Pires 12
Eduardo Kutianski Franco 3
Josias Luciano Opuskevich 9
Juliano Miqueletti Socin 7 - 8
Jüngen Jakobs Puls 6
Luiz Fernando Brusamollin 5
Marcelo de Rocamora 10 - 11
Marcio Aykes Oliveira 2 - 7 - 8
Marili R. Taborda 4
Rita de Cassia Brito Braga 13
Valéria Caramuru Cicarelli 1

1 - AÇÃO MONITÓRIA - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA APARECIDA CAMPOS - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Alexandre Nelson Ferraz OAB/PR 30.890 - Dra. Valéria Caramuru Cicarelli OAB/PR 25.474.
2 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- BANCO FINASA BMC S/A x DIRLENE DE GODOY SILVA - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Marcio Aykes Oliveira OAB/PR 32.504.
3 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - M. SINCKIEWICZ & N.C. ARAÚJO LTDA. X AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A, PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Eduardo Kutianski Franco OAB/PR 35.374.
4 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSPORTE J ADILSON MOURA LTDA. - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dra. Marili R. Taborda OAB/PR 12.293.
5 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ABN REAL S/A x F R KOSOW & CIA LTDA ME, FABIO R. KOSOW - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Luiz Fernando Brusamollin OAB/PR 21.777 - Dra. Andrea Cristiane Grabovski OAB/PR 36.223.
6 - AÇÃO MONITÓRIA - JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. X ALBERTO DE SOUZA BUENO ME, ALBERTO DE SOUZA BUENO, ESTEFÂNIA JURASK BUENO - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Jüngen Jakobs Puls OAB/PR 6.110.
7 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDISON DA SILVA ROSA - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Juliano Miqueletti Socin OAB/PR 35.975 - Dr. Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32.504.
8 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BANCO ITAUCARD S/A x ORLI DE JESUS MATOS - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da

Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Juliano Miqueletti Socin OAB/PR 35.975 - Dr. Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32.504.
9 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ITAÚ UNIBANCO S/A x ISMAEL LIMA DA LUZ SERVIÇOS DE SOLDAGEM - FI e ISMAEL LIMA DA LUZ - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Josias Luciano Opuskevich OAB/PR 48.930.
10 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEMERSON RODRIGO RIBEIRO - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Marcelo de Rocamora OAB/PR 57.008 - Dr. Cary Cesar Mondini OAB/PR 34.451.
11 - AÇÃ DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL/REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDELIN COITO - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dr. Marcelo de Rocamora OAB/PR 57.008 - Dr. Cary Cesar Mondini OAB/PR 34.451.
12 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS BORGES - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dra. Denise Vazquez Pires OAB/PR 54.836.
13 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RODRIGO CAMPOS MILLEO BARBOSA - Tendo em vista a ESTATIZAÇÃO da Secretaria Cível e Anexos, da Comarca de Telêmaco Borba, com a implantação do sistema Virtual de Processos - PROJUDI, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer perante a Secretaria a fim de ser-lhe restituída a petição inicial, com os demais documentos que a acompanham. - Dra. Rita de Cassia Brito Braga OAB/PR 33.730.

06/09/2011

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juíza: Dra.Sígret H.R. de Camargo Vianna
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3272-9218

relação nº 45/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00238 006325/2010
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00034 000286/2007
00040 000606/2007
00053 000464/2008
00084 001034/2008
00097 000033/2009
00099 000106/2009
00143 001141/2009
00196 003346/2010
ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB: 049136/PR) 00216 004941/2010
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00033 000251/2007
00066 000771/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00191 002330/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00190 002309/2010
ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES 00248 000565/2011
ALINE BORGES LEAL (OAB: 000037-066/PR) 00005 000208/2001
ANA LUCIA GABELLA (OAB: 000029-494/PR) 00149 001284/2009
ANALIA MARIA COSTA BORGES 00150 001289/2009
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00126 000639/2009
00141 001065/2009
ANDRE LUIZ BATTEZZATI 00021 000495/2006
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00164 001576/2009
00175 000974/2010
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00033 000251/2007
00256 002414/2011
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 00199 003933/2010
00200 003934/2010
00201 003938/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00235 006303/2010
00236 006304/2010
00244 007247/2010
00253 001696/2011
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR) 00011 000479/2004
00031 000120/2007
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00013 000649/2005
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00141 001065/2009
00152 001326/2009
00161 001517/2009
00162 001519/2009
ANDRESSA MARTINS (OAB: 000032-375/PR) 00009 000392/2004
00010 000393/2004
00017 000346/2006
00027 000020/2007
00032 000241/2007
00035 000292/2007
00036 000313/2007
00086 001077/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000256/2001
ANTONIO SAONETI (OAB: 000034-967/PR) 00020 000452/2006
BARBARA GUASQUE (OAB: 000040-375/PR) 00099 000106/2009
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00134 000768/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00015 000056/2006
00016 000325/2006
00021 000495/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00223 005418/2010
00232 005887/2010
00246 000266/2011
00258 003352/2011
00259 003353/2011
00262 003629/2011
00263 003631/2011
00264 003634/2011
00265 003636/2011
00270 003801/2011
00273 003888/2011
00274 003889/2011
00275 003891/2011
00276 003892/2011
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00017 000346/2006
CARMEN GRAçA SILVA MARINS 00048 000187/2008
CHARLES ZAUZA (OAB: 000046-327/PR) 00168 000531/2010
CINTIA ENDO (OAB: 000040-060/PR) 00042 000649/2007
00043 000650/2007
00046 000084/2008
00050 000310/2008
00051 000358/2008
00055 000493/2008
00058 000539/2008
00059 000558/2008
00061 000631/2008
00068 000810/2008
00069 000812/2008
00070 000827/2008
00071 000855/2008
00074 000871/2008
00076 000947/2008
00078 000969/2008
00079 000970/2008
00080 000971/2008
00081 000976/2008
00087 001137/2008
00090 001179/2008
00091 001185/2008
00096 000014/2009
00103 000149/2009
00104 000177/2009
00107 000230/2009
00109 000317/2009
00111 000320/2009
00113 000361/2009
00115 000403/2009
00118 000570/2009
00120 000586/2009
00128 000656/2009
00132 000711/2009
00151 001299/2009
00153 001341/2009
00158 001435/2009
00186 001834/2010
00188 002179/2010
CLAUDIA HASS AMARAL (OAB: 035787/PR) 00019 000440/2006
00038 000489/2007
00155 001414/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00063 000714/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00100 000115/2009
00101 000117/2009
00163 001555/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00249 000996/2011
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00214 004865/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00102 000129/2009
DANIEL BARCELLOS BALDO 00134 000768/2009
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00121 000610/2009
DANIELE KARINE COSTA 00206 004552/2010
00207 004553/2010
00208 004554/2010
00209 004555/2010
DANIELE POTRICH LIMA 00216 004941/2010

DANIELE DA SILVA PINHEIRO 00241 006645/2010
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00254 001724/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00045 000762/2007
00100 000115/2009
00101 000117/2009
00163 001555/2009
00179 001258/2010
00190 002309/2010
00193 002702/2010
00204 004416/2010
00219 005216/2010
00228 005664/2010
00229 005675/2010
00240 006644/2010
00241 006645/2010
00247 000461/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00271 003841/2011
00272 003842/2011
DERCIO RODRIGUES DA SILVA 00183 001729/2010
00184 001730/2010
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00009 000392/2004
00010 000393/2004
00012 000053/2005
00266 003707/2011
EDUARDO KAVASAKI (OAB: 000017-408/PR) 00098 000099/2009
00217 005163/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00025 000711/2006
00026 000715/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00065 000761/2008
00125 000635/2009
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 000019-015/PR) 00227 005651/2010
ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR) 00119 000581/2009
00157 001426/2009
00159 001475/2009
00165 001633/2009
00170 000602/2010
00171 000605/2010
00180 001434/2010
00185 001768/2010
00189 002201/2010
00211 004791/2010
00212 004851/2010
00213 004855/2010
00221 005363/2010
00222 005364/2010
00224 005422/2010
00230 005690/2010
00268 003752/2011
00269 003753/2011
ERIKA EHARA (OAB: 000033-278/PR) 00022 000577/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00139 000989/2009
EVALDO GONçALVES LEITE 00063 000714/2008
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00179 001258/2010
00203 004244/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00125 000635/2009
FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR) 00216 004941/2010
FERNANDA DE OLIVERIA 00037 000345/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 00022 000577/2006
FLAVIA DIAS DA SILVA 00089 001177/2008
00119 000581/2009
00157 001426/2009
00159 001475/2009
FLAVIA QUEIROZ (OAB: 000037-569/PR) 00017 000346/2006
00067 000783/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00247 000461/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00127 000647/2009
00133 000724/2009
00192 002660/2010
00198 003583/2010
00223 005418/2010
00232 005887/2010
00246 000266/2011
00249 000996/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00007 000073/2003
FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 000032-441/PR) 00202 004228/2010
FREDERICO MERCER GUIMARãES 00129 000659/2009
00169 000579/2010
00203 004244/2010
00237 006307/2010
FáBIO ROBERTO PIGNATARI 00181 001516/2010
GERALDO DE LARA CAMPOS 00277 004427/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00247 000461/2011
GIOVANNA ALVES CIM (OAB: 038208/PR) 00061 000631/2008
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00054 000466/2008
00082 000981/2008
00085 001071/2008
00088 001161/2008
00095 000009/2009
00117 000506/2009
00122 000618/2009
00131 000705/2009
00137 000949/2009
00142 001097/2009
00144 001194/2009
00145 001208/2009
00152 001326/2009
00176 000982/2010
00178 001093/2010
GRACIELE KOSTESKI (OAB: 000041-109/PR) 00037 000345/2007
GRAZIELLE HYCSY LISBOA (OAB:) 00106 000213/2009
HELESSANDRO TRINTINALIO 00037 000345/2007
IGOR QUEIROZ FAVERETO 00037 000345/2007
INGINACIS MIRANDA SIMãOZINHO 00199 003933/2010
00200 003934/2010
00201 003938/2010
INGRID MATOS (OAB: 000032-504/PR) 00047 000138/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00226 005500/2010
IRINEU GOBO FILHO (OAB: 023873/PR) 00231 005817/2010
ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA 00129 000659/2009
IZAIAS SALUSTIANO (OAB: 000049-463/PR) 00233 006020/2010
00234 006021/2010
JACQUELINE CARNEIRO (OAB: 028298/PR) 00112 000341/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00247 000461/2011
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00024 000695/2006
00089 001177/2008
00138 000961/2009
00157 001426/2009
00165 001633/2009
00170 000602/2010
00171 000605/2010
00180 001434/2010
00185 001768/2010
00189 002201/2010
00211 004791/2010
00212 004851/2010
00213 004855/2010
00221 005363/2010
00222 005364/2010
00224 005422/2010
00230 005690/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00248 000565/2011
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00040 000606/2007
00160 001491/2009
JOSE LUIS ALMIRãO (OAB: 000021-236A/PR) 00028 000045/2007
00033 000251/2007
JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236/PR) 00182 001551/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI 00017 000346/2006
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00007 000073/2003
00058 000539/2008
00173 000746/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00004 000204/1999
00006 000256/2001
00146 001224/2009
00205 004550/2010
00210 004732/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00250 001172/2011
JOãO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 00012 000053/2005
JOãO JOAQUIM MARTINELLI 00278 002219/2011
JOãO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00252 001520/2011
00256 002414/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00022 000577/2006
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00154 001385/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00056 000498/2008
00094 001229/2008
00114 000375/2009
00174 000768/2010
00255 001737/2011
JULIANO REBONATO BONA (OAB: 035656/PR) 00001 000079/1988
JULIO ARTUR FONTES JUNIOR 00042 000649/2007
00043 000650/2007
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00063 000714/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00187 002063/2010
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 000029-066/PR) 00147 001269/2009
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00239 006489/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00195 002885/2010
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00001 000079/1988
00097 000033/2009
LEONARDO BIBAS (OAB: 000050-832/PR) 00092 001195/2008
LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM 00049 000259/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00177 001038/2010
LILIAN EVANICE RIBEIRO 00062 000659/2008
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00039 000581/2007
00041 000637/2007
00052 000372/2008
00060 000629/2008
00105 000180/2009
00112 000341/2009
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 000040-059/PR) 00046 000084/2008
00050 000310/2008
00055 000493/2008
00058 000539/2008
00059 000558/2008
00061 000631/2008
00068 000810/2008
00069 000812/2008
00070 000827/2008
00071 000855/2008
00074 000871/2008
00076 000947/2008
00078 000969/2008
00079 000970/2008
00080 000971/2008
00081 000976/2008
00087 001137/2008
00090 001179/2008
00091 001185/2008
00096 000014/2009
00103 000149/2009

00104 000177/2009
00107 000230/2009
00109 000317/2009
00111 000320/2009
00113 000361/2009
00115 000403/2009
00118 000570/2009
00120 000586/2009
00128 000656/2009
00132 000711/2009
00151 001299/2009
00153 001341/2009
00158 001435/2009
00186 001834/2010
00188 002179/2010
LUCIANA SGARB (OAB: 000033-294/PR) 00022 000577/2006
LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK 00093 001196/2008
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00243 007217/2010
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00243 007217/2010
LUIS FABIANO DE MATOS 00041 000637/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH 00011 000479/2004
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA 00042 000649/2007
00043 000650/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00214 004865/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00247 000461/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00179 001258/2010
00203 004244/2010
LUíS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00228 005664/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00167 000202/2010
MAICOW REGIS FREITAS MERCER 00242 007097/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00260 003554/2011
MARCIO ANTONIO (OAB: 000028-922/PR) 00099 000106/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 000138/2008
00060 000629/2008
00255 001737/2011
00267 003716/2011
MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA 00020 000452/2006
MARCIUS NADAL MATOS (OAB: 000022-865/PR) 00123 000621/2009
MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00256 002414/2011
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00063 000714/2008
00077 000968/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00031 000120/2007
MARCOS BAHENA (OAB: 000017-024/PR) 00130 000685/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLO 00149 001284/2009
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00014 000037/2006
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00258 003352/2011
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00215 004912/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI (OAB: 038417/PR) 00025 000711/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000056/2006
00016 000325/2006
00021 000495/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00148 001279/2009
00167 000202/2010
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00048 000187/2008
00206 004552/2010
00207 004553/2010
00208 004554/2010
00209 004555/2010
MATIAS ALVES DA COSTA 00063 000714/2008
MIEKO ITO (OAB: 000061-87/PR) 00139 000989/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00108 000310/2009
00192 002660/2010
00198 003583/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000256/2001
00172 000717/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00006 000256/2001
NELMAR RODRIGO CECCHIN (OAB: 072238/RS) 00279 003626/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00231 005817/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00023 000606/2006
00025 000711/2006
00026 000715/2006
00044 000665/2007
00106 000213/2009
00218 005192/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00083 001015/2008
00169 000579/2010
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00032 000241/2007
00035 000292/2007
00036 000313/2007
00129 000659/2009
OTáVIO GUILHERME ELY 00251 001226/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00243 007217/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00108 000310/2009
00166 000027/2010
00194 002756/2010
PAULO ROGéRIO ALVES FERREIRA 00019 000440/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00194 002756/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00261 003562/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00227 005651/2010
RENê FRANCISCO HELLMAN 00048 000187/2008
00135 000912/2009
00156 001423/2009
RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00160 001491/2009
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00092 001195/2008
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00065 000761/2008
00072 000864/2008
00073 000867/2008
00125 000635/2009
00225 005439/2010
00245 000081/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00032 000241/2007
00035 000292/2007
00036 000313/2007
00129 000659/2009
00163 001555/2009
ROBERTO SATIN INáCIO 00168 000531/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00124 000634/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00124 000634/2009
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00092 001195/2008
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00040 000606/2007
RODRIGO SAUTCHUK (OAB: 000044-506/PR) 00117 000506/2009
RONEI JULIANO FOGAçA WEISS 00024 000695/2006
00057 000525/2008
00075 000906/2008
00089 001177/2008
00112 000341/2009
00116 000405/2009
00119 000581/2009
00121 000610/2009
ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 00042 000649/2007
00043 000650/2007
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 000026-033/PR) 00147 001269/2009
RUBENS BENCK (OAB: 000012-422/PR) 00009 000392/2004
00010 000393/2004
00017 000346/2006
00027 000020/2007
00030 000117/2007
00032 000241/2007
00035 000292/2007
00036 000313/2007
00049 000259/2008
00064 000718/2008
00067 000783/2008
00086 001077/2008
00147 001269/2009
00191 002330/2010
00257 003227/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 00149 001284/2009
RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00003 000417/1997
00022 000577/2006
00089 001177/2008
SALETE MILHEIRO VANZELLA 00001 000079/1988
00097 000033/2009
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00001 000079/1988
00013 000649/2005
00030 000117/2007
00220 005359/2010
SANDRO ROMãO (OAB: 032025/PR) 00052 000372/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00021 000495/2006
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00083 001015/2008
00136 000945/2009
00169 000579/2010
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00001 000079/1988
00013 000649/2005
00030 000117/2007
00101 000117/2009
00110 000319/2009
00123 000621/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00040 000606/2007
TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00130 000685/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00005 000208/2001
00065 000761/2008
00072 000864/2008
00073 000867/2008
00143 001141/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00203 004244/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00179 001258/2010
THIAGO ROBERTO LOPES 00029 000103/2007
TIAGO JOSé WLADYKA (OAB: 000041-435/PR) 00216 004941/2010
TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00105 000180/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00140 001042/2009
VERA LUCIA DOS SANTOS 00011 000479/2004
00110 000319/2009
VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00005 000208/2001
00008 000242/2004
00018 000372/2006
VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00161 001517/2009
00162 001519/2009
00168 000531/2010
00191 002330/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00197 003427/2010
WALDI MOREIRA SOARES 00004 000204/1999
00006 000256/2001
00029 000103/2007
00146 001224/2009
00205 004550/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00172 000717/2010
WANDERLEY DO CARMO (OAB: 020405/PR) 00061 000631/2008
00117 000506/2009
WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00002 000094/1995

1. ORDINARIA-0000006-02.1988.8.16.0165-ARNALDO FEITOSA ALVES e outros x DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGENS DO EST.PR -DER-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 1010/1013-Advs. do Requerente Sandra Regina

de Medeiros (OAB: 000023-726/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR), Leandro de Castro (OAB: 037660/PR), Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Juliano Rebonato Bona (OAB: 035656/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-94/1995-BANCO BRADESCO S/A x CONSTANTINO SPINASSE e outro-Ante o exposto, JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do art. 569 c/c art. 267, incs. III e VIII do CPC. Sem honorários, diante do pagamento realizado pela executada. Eventuais custas, ficam à cargo da exequente, nos termos do art. 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. do Exequente Wilson Sanches Marconi (OAB: 085657/SP)-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENCA-417/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA QUINTILIANO LTDA e outros-intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 dias, o paradeiro do(s) referido(s) veículo(s) afim de formalizar a penhora. -Adv. do Executado Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

4. INVENTARIO-204/1999-EDI AVELINO RODRIGUES x ELCIO DE SOUZA ESPOLIO-Diante do informado às fls.167, intime-se a parte autora pra que manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 000011-841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR)-.

5. BUSCA E APREENSÃO-208/2001-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDOMIRO SOARES-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, não tendo o autor comprovado a efetiva constituição em mora do devedor, JULGO EXTINTA a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, diante da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. -Advs. do Requerente Tatiana Valesca Vroblewski (OAB: 027293/PR) e Aline Borges Leal (OAB: 000037-066/PR) e Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

6. COBRANÇA-256/2001-NELSON ILHOS x SUL AMERICA AETNA-Isto posto, acolho a pretensão das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO E JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso II, da Lei Processual Civil. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de valor, caso depositado em conta judicial. Defiro a dispensa do trânsito, como requerido, determinando o arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 000011-841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR) e Advs. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 000079-19/PR), Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR) e Monica Ferreira Mello Biora (OAB: 000033-111/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO-73/2003-HERMINIA DE SOUZA x CONSTRUTORA CASARIN LTDA ENG E OBRA e outro- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando os Requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais; indeferindo o pedido de danos materiais, eis que não demonstrados. A importância deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data (súmula 362 STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC2002 e 161, § 1º CTN), incidentes desde a data do fato (súmula 54 STJ) Com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais sejam custeadas igualmente na proporção de 50% (cinqüenta por cento) pela autora e 50% (cinqüenta por cento) pelos requeridos, eis que dos dois pedidos formulados na inicial, apenas um foi deferido. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador da autora (CPC, art. 20, § 3º), e em R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de cada um dos procuradores dos requeridos (CPC, art. 20, § 4º), já observadas as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional (súmula 306 STJ), além do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em favor da requerente, ante a gratuidade requerida e que ora defiro. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Francisco Eduardo de Oliveira (OAB: 000028-087/PR)-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000463-72.2004.8.16.0165-CASACENTER ELETROMOVEIS LTDA x A S TORO & CIA LTDA-Segundo se vê adiante, não houve penhora on line haja vista a insuficiência de valores para o bloqueio e/ou inexistência de conta bancária. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. Intime-se. -Adv. do Embargante Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-392/2004-CARLOS BETIM MAGALHÃES x MARIA RITA GUISANTES ZANETTI-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos IV e VIII do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, aliado ainda ao desinteresse do requerente - em razão do mesmo pedido formulado nos autos outros -, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Condeno o embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios, os quais, ante complexidade da causa, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais previstos no artigo 20, § 4° do CPC. -Advs. do Embargante Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR) e Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-393/2004-ROSITA CRISTINA GROSS MAGALHÃES x MARIA RITA GUISANTES ZANETTI-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos IV e VIII do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, aliado ainda ao desinteresse do requerente - em razão do mesmo pedido formulado nos autos outros -, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Condeno o embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios, os quais, ante complexidade da causa, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais previstos no artigo 20, § 4° do CPC. -Advs. do Embargante Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR) e Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000373-64.2004.8.16.0165-MARIO SERGIO TAQUES x BANCO ABN AMRO REAL SA-Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. III e IV do CPC, a presente "Ação Declaratória de Nulidades de Atos Jurídicos e Inexistência de Débito C/C Repetição de indébito" ajuizada por Mário Sérgio Taques em desfavor de Banco ABN AMRO Real S/A.CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), conforme os parâmetros constantes do art. 20, § 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquive-se. Cumpra-se. -Advs. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 000020-076/PR) e Andreia Damasceno (OAB: 000028-358/PR) e Adv. do Requerido Luis Fernando Dietrich (OAB: 000020-899/PR)-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-53/2005-JOSUE LIMA LARA x IVONETE F. FURTUOSO FERREIRA - ME-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, ACOLHO a Exceção de Pré Executividade proposta por IVONETE DE FÁTIMA FURTUOSO FERREIRA - ME, para o fim de reconhecer a carência de pressupostos processuais e declarar nula a presente ação de execução de título extrajudicial. Condeno o exeqüente/excepto ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, dada a pouca complexidade da causa e desempenho do causídico, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, notadamente diante da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Procedam-se as devidas anotações e demais diligências necessárias.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Exequente João Augusto Moraes dos Santos (OAB: 000015-888/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

13. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-0000559-53.2005.8.16.0165-JOSMAR JOSE RIBEIRO x ARISTIDES R LOPES e outros- Não tendo efetivamente sido fornecido o dado exigido, intimem-se as partes para alegações finais, eis que finalizada a intrução. -Advs. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 000023-726/PR) e Adv. do Requerido Andreia Salgueiro Schenfelder Salles (OAB: 000033-086/PR)-.

14. INDENIZACAO DANOS-0000488-17.2006.8.16.0165-OSNI PROCOPIO x IZAIAS ANTUNES BETIM - ME-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) Alvará expedido -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 000030-351/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-56/2006-BANCO FINASA S/A x CARLA CARINA DE SOUZA-Deixou-se de determinar a intimação do requerido para que se manifestasse acerca da inércia do autor por se tratar de réu revel/não citado. Os autos ainda permaneceram em Cartório por mais de trinta dias aguardando manifestação dos interessados, a qual não ocorreu. Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Bruno Miranda Quadros (OAB: 043479/PR)-.

16. BUSCA E APREENSÃO-325/2006-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO MELO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:..... Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Bruno Miranda Quadros (OAB: 043479/PR)-.

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000527-14.2006.8.16.0165-PAULO LUCIANO EVANGELISTA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarazões. -Advs. do Requerente Flavia Queiroz (OAB: 000037-569/PR), Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR), Adv. do Requerido Carlos Werzel (OAB: 010646/PR) e Adv. de Terceiro Jose Olinto Nercolini-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-372/2006-ANTONIO APARECIDO MAGNONI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Diante do exposto , e do mais que destes autos consta, com base na fundamentação ora dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, mantendo a penhora realizada sobre o bem móvel descrito na inicial, realizada junto aos autos de Execução Fiscal n.º 30/2001, apensos, excluindo-se, contudo, a meação pertencente ao embargante. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Dada a sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e os honorários serão pagos por cada uma das partes em relação a seus constituintes. -Adv. do Embargante Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

19. RETIFICACAO DE NOME-0000438-88.2006.8.16.0165-JOAO e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com fundamento na Lei 6015/73, julgo procedente o pedido de retificação pleiteada, para que seja retificado o assento de nascimento do requerente, para que o passe a constar como seu nome JOÃO MARIA FILHO, filho de JOÃO MARIA e MARIA JOÃO, nascido aos 01/01/1960.Via

de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Expeça-se o competente mandado.Sem custas, ante a gratuidade já deferida. -Advs. do Requerente Paulo Rogério Alves Ferreira (OAB: 035539/PR) e Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

20. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-452/2006-RUBENS DOS SANTOS PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os termos do pedido formulado, acolho a pretensão para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por RUBENS DOS SANTOS PINHEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Consigno que a exigência apresentada pela autarquia ré impondo-se ao autor a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não pode ser acolhida por este Juízo, consoante remansosa jurisprudência. Saliente-se que a desistência após a contestação efetivamente exige a concordância da parte ex adversa. Todavia, a recusa, quando ocorrer, deve vir acompanhada de fundadas razões, o que não se verifica no presente caso. Repita-se, não basta que o réu negue seu consentimento, restando insuficiente a contrariedade tal qual lançada às fls. 145, sem demonstração de real prejuízo a legitimar a negativa. Nem mesmo a simples possibilidade do autor renovar a ação - em razão da extinção sem julgamento do mérito - não configura prejuízo ao requerido já que não há como se supor que, em propondo novamente a ação a parte requerente terá mais ou menos sucesso em sua pretensão. E mais. Tenho que, prejuízo, se houver, em caso de nova e futura demanda, atingirá o autor eis que este é que, no caso de eventual procedência, terá as parcelas vencidas fulminadas pela prescrição. Não é outro o entendimento do TRF da 4ª Região:.....Sem condenação em custas e honorários face à gratuidade deferida às fls. 51.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Antonio Saoneti (OAB: 000034-967/PR) e Adv. do Requerido Marcio do Espirito Santo Rocha-.

21. BUSCA E APREENSÃO-495/2006-BANCO DIBENS S/A x EDENILSON DIAS DE AVILA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, posteriormente revogada, para consolidar a posse e propriedade do veículo Honda CG 150 TITAN-ES, ano mod/fab 2005/2005, cor verde, chassi nº 9C2KC08505R037541, placas AMR-7401, exclusivamente ao autor BANCO DIBENS S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. -Advs. do Requerente Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato (OAB: 000034-062A/PR), Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Bruno Miranda Quadros (OAB: 043479/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Battezzati (OAB: 000019-325/PR)-.

22. BUSCA E APREENSÃO-577/2006-BANCO CREDIBEL S/A x ERONI RUSSI DE ANDRADE-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, ao tempo em que DEFIRO A APREENSÃO DO BEM, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para consolidar a posse e propriedade do veículo HONDA NXR 150 BROS-KS, ano mod/fab 2005/2006, cor azul, chassi nº 9C2KD03206R001240, exclusivamente ao autor BANCO CREDIBEL S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão.Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Juliana Chaves de Oliveira (OAB: 000038-650/PR), Luciana Sgarb (OAB: 000033-294/PR), Erika Ehara (OAB: 000033-278/PR) e Fernando Luz Pereira (OAB: 000030-443a/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0000571-33.2006.8.16.0165-BANCO CREDIBEL S/A x VANTUIR JOSE DA ROCHA-Indefiro o pedido retro, eis que o feito DATADO de 2006 não pode ficar paralisado por mais tempo, ante as Metas estabelecidas pelo CNJ. Deve o autor promover o escorreito prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

24. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-695/2006-BANCO FINASA S/A x DAVID FELIX DE OLIVEIRA-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de depósito para efeito de condenar o réu a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do requerido, pelos motivos acima esposados. Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0000530-66.2006.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x TRE MECANICA INDUSTRIAL LTDA ME-Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, bem assim da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos (fls. 234/235), dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de TRE MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. ME, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma pactuada, pelo requerido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao Detran pra o devido desbloqueio do bem. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 000035-374/PR)-.

26. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0000529-81.2006.8.16.0165-TRE MECANICA INDUSTRIAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, bem assim da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos (fls. 115/116), dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação Declaratória ajuizada por TRE MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. ME em face de BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma pactuada, pelo requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Autorizo desde já, o levantamento de eventual valor, se depositado em conta judicial. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 000035-374/PR) e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

27. USUCAPIAO-20/2007-APARECIDA FERREIRA DE PROENCA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) Mandado de Registro expedido. -Advs. do Requerente Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR)-.

28. TRANSFORMACAO AUX. DOENCA SUM-45/2007-APARECIDO SANTOS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal, requerida na inicial e que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Luis Almirão (OAB: 000021-236A/PR)-.

29. EMBARGOS DE RETENÇÃO-103/2007-ADJALMA RODRIGUES e outro x JOSIANE BERTOLDI DE CASTRO RIBAS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, já que a sentença proferida nos autos apensos tem natureza mandamental, não comportando a oposição de embargos de retenção por benfeitorias à sua execução, especialmente porque preclusa a matéria.Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20 e seus parágrafos do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça, deferida às fls. 28, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei Certifique-se o teor da presente decisão nos autos apensos. -Adv. do Embargante Waldi Moreira Soares (OAB: 000011-841/PR) e Adv. do Embargado Thiago Roberto Lopes (OAB: 000035-321/PR)-.

30. DESPEJO-117/2007-CARLOS CESAR LOURENCO NUNES x WILLIAN FERNANDO CHEMIN-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, e considerando ainda entrega espontânea das chaves pelo requerido, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE DESPEJO ante a desocupação voluntária do imóvel, e no que tange aos alugueres em atraso, considerando a não comprovação de quitação por parte do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL para o fim de condenar o réu ao pagamento dos aluguéis ainda pendentes relativos ao período de ocupação do imóvel, ou seja, aqueles vencidos entre 15/082005 e 15/06/2006, valores estes devida e monetariamente corrigidos pelo IGPM, a partir do vencimento de cada parcela, incidindo juros de mora legais de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, considerando o zelo do advogado do autor e o fato de tratar-se de causa simples, atendendo, assim, aos parâmetros do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Tratando-se de título executivo judicial, deverão as partes atentar as disposições da Lei 11232/2005, relativamente à execução. -Advs. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 000023-726/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR)-.

31. MONITORIA-120/2007-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI x ROBSON ARAUJO PRADO NOGUEIRA e outros-Diante do exposto, e o mais que destes autos consta, com base na fundamentação acima esposada, JULGO IMPROCEDENTES OS presentes EMBARGOS à Ação Monitória n° 120/2007, e condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho

desenvolvido e a natureza da demanda, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil Brasileiro.Segundo entendimento da 4ª Turma do STJ, aos embargos se aplica o § 4º do art. 20, pois não se cuida de sentença condenatória, mas desconstitutiva ou declaratória, conforme a hipótese de procedência ou improcedência, devendo o juiz arbitrar os honorários de forma eqüitativa e objetiva, considerando os elementos do § 3º, do mesmo dispositivo (4ª Turma do STJ - R. Esp. 15.232-GO, 26.11.91 - Rel. Min. Athos Carneiro, R JSTJ 4(29)/548).Outrossim, determino o prosseguimento da Ação Monitória, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, em atendimento à regra do art. 1102. - b, do CPC. -Adv. do Requerente Marcos Augusto Malucelli e Adv. do Requerido Andreia Damasceno (OAB: 000028-358/PR)-.

32. ORDINARIA-241/2007-SETEMBRINO FERREIRA PRESTES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir do autor, quanto à conta poupança 899.647-3, deferindo o pedido retro; JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o banco réu a pagar à parte autora, em relação à(s) conta(s) de sua titularidade, as diferenças de correção monetária pelo IPC correspondentes aos seguintes meses e índices: 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, importâncias estas a serem devidamente corrigidas desde quando deveriam ter sido os valores creditados até o efetivo pagamento e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados no período em que a caderneta de poupança do autor se manteve aberta . Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º do CPC os quais, diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da vantagem econômica obtida com a demanda. -Advs. do Requerente Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR) e Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Advs. do Requerido Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR) e Roberto Antonio Busato (OAB: 000076-80/PR)-.

33. PREVIDENCIARIA-251/2007-JOSÉ MARIA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Jose Luis Almirão (OAB: 000021-236A/PR), Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Aldebaran Luiz Von Holleben (OAB: 030483/PR)-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000781-50.2007.8.16.0165-EDSON DE JESUS RIBEIRO x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência (fl. 54) e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 do CPC e art. 20,§ 2º da Lei 10.522/2002.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. do Embargante Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

35. ORDINARIA-292/2007-SETEMBRINO FERREIRA PRESTES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir do autor, quanto à conta poupança 899.647-3, deferindo o pedido retro; JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o banco réu a pagar à parte autora, em relação à(s) conta(s) de sua titularidade, as diferenças de correção monetária pelo IPC correspondentes aos seguintes meses e índices: 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, importâncias estas a serem devidamente corrigidas desde quando deveriam ter sido os valores creditados até o efetivo pagamento e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados no período em que a caderneta de poupança do autor se manteve aberta . Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º do CPC os quais, diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da vantagem econômica obtida com a demanda. -Advs. do Requerente Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR) e Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Advs. do Requerido Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR) e Roberto Antonio Busato (OAB: 000076-80/PR)-.

36. ORDINARIA-313/2007-DILERMADO BATISTA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Assim sendo e, considerando solidificado o entendimento de que devem ser aqueles considerados como índice de correção, deve o banco requerido pagar ao autor Dilermado Batista a diferença entre o índice aplicado e o IPC de 26,06% para o mês de junho de 1987, de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e 23,60% para o mês de fevereiro de 1989, e 44,80% para o mês de abril de 1990.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida: Homologo a desistência formulada por José Ocival dos Santos, declarando extinto o feito em relação a tal requerente, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil; Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir do autor Dilermado Batista, quanto à conta poupança 400.319-8, com vencimento dia 28 e, portanto, na segunda quinzena;JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o banco réu a pagar à Dilermado Batista, em relação à(s) conta(s) 400.395-3 (vencimento dia 05) e 400.627-8 (vencimento dia 07), de sua titularidade, as diferenças de correção monetária pelo IPC correspondentes aos seguintes meses e índices: 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 23,60% em fevereiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, importâncias estas a serem devidamente corrigidas desde quando deveriam ter sido os valores creditados até o efetivo pagamento e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados no período em que a caderneta de poupança do autor se manteve aberta . Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º do CPC os quais, diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da vantagem econômica obtida com a demanda. -Advs. do Requerente Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR) e Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Advs. do Requerido Roberto Antonio Busato (OAB: 000076-80/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENCA-0000842-08.2007.8.16.0165-PNEUMAIS COMERCIO DE PNEUS LTDA ME x ALBERTO DE SOUZA BUENO ME e outros-Através da petição de fls. 126/127 dos autos, noticiam as partes a formulação de composição amigável, demonstrando o exequente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo. Isto posto, acolho a pretensão do credor, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E JULGAR EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA em fase de cumprimento de sentença, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso II, da Lei Processual Civil.Custas já preparadas. Expeça-se alvará para levantamento de valor, caso depositado.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Exequente Igor Queiroz Favereto (OAB: 000035-974/PR), Helessandro Trintinalio (OAB: 000031-718/PR) e Fernanda de Oliveria (OAB: 000038-859/PR) e Adv. do Executado Graciele Kosteski (OAB: 000041-109/PR)-.

38. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-489/2007-MARIA APARECIDA FARIAS DOS SANTOS-Assim, não há como manter o processo em andamento, fazendo mover a máquina judiciária desnecessariamente, já que devidamente demonstrado o desinteresse da requerente.Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo a interessada promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

39. INDENIZACAO DANOS-581/2007-ANGELO CLEYTON DA SILVA MOREIRA x LOURIVAL FERREIRA PRUDENCIO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o fim de condenar o requerido ao pagamento de Indenização por Danos Materiais no total de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devidamente corrigidos a contar da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ , e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. INDEFIRO o pedido de lucros cessantes, eis que não comprovados.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

40. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-606/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO RAIMUNDO PEREIRA-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para efeito de condenar o(a) réu(ré) a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do(a) requerido(a), pelos motivos acima esposados. Via de conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. -Advs.

do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 000012-872/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-637/2007-IVO RIBAS MERCER ESPOLIO x AMADEU IAROZ-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do CPC) a presente ação de reintegração de posse ajuizada pelo Espolio de Ivo Ribas Mercer em desfavor de Amadeu Iaros, CONDENANDO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. CONDENO a parte autora ainda no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo no montante de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Luis Fabiano de Matos (OAB: 000038-661/PR)-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-649/2007-JULIO ARTHUR FONTES ESPOLIO x EDILSON GONZAGA DA SILVA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, ante a ausência de comprovação da posse do autor e sua conseqüente perda pelo esbulho, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vestibular e, via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, e a inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. -Advs. do Requerente Julio Artur Fontes Junior (OAB: 000037-193/SP) e Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Advs. do Requerido Rosangela Lascosk Biscaia (OAB: 000043-092/PR) e Luis Fernando Stolle Biscaia (OAB: 000020-293/PR)-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-650/2007-JULIO ARTHUR FONTES ESPOLIO x JOAO DE JESUS CARNEIRO JUNIOR e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, ante a ausência de comprovação da posse do autor e sua conseqüente perda pelo esbulho, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vestibular e, via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, e a inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. -Advs. do Requerente Julio Artur Fontes Junior (OAB: 000037-193/SP) e Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Advs. do Requerido Luis Fernando Stolle Biscaia (OAB: 000020-293/PR) e Rosangela Lascosk Biscaia (OAB: 000043-092/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO-665/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x SUELEN MARGARIDA DA SILVA VIDAL-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, revogando via de consequência a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

45. MONITORIA EM EXECUÇÃO-762/2007-D R COSTA & CIA LTDA x GERSON ADRIANO SANTOS-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) oficios expedidos para postagem.-Adv. do Exequente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

46. PREVIDENCIARIA-84/2008-JOSÉ CARLOS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houver, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

47. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-138/2008-BANCO FINASA S/A x PEDRO BATISTA-Através da petição de fls. 75 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO ajuizada por BANCO BMC S/A, contra PEDRO BATISTA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Oficie-se ao Detran. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 000032-504/PR) e Ingrid Matos (OAB: 000032-504/PR)-.

48. INTERDIÇÃO-187/2008-MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA x ARI BORGES DE OLIVEIRA-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Ari Leovir de Oliveira, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. Maria Leovir de Oliveira.Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir.Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial.A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. -Advs. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 000016-716/PR), Carmen Graça Silva Marins (OAB: 000016-100/PR) e Renê Francisco Hellman (OAB: 000042-278/PR)-.

49. CURATELA-259/2008-DEMERCILIO LEMES x JOAQUIM DIAS LEMES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível desta Comarca -Às partes para manifestare(em)-se sobre o laudo pericial em dez (10) dias sucessivamente e a possibilidade da dispensa da dilação probatória.. -Advs. do Requerente Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Ligia Souza Matheus Betim (OAB: 000032-448/PR)-.

50. CONCESSAO DE PENSÃO-310/2008-IRENE DE JESUS DE SOUZA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER a autora o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8213/1991, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Ladislau de Almeida, com efeitos desde a data do requerimento na esfera administrativa. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de indeferimento do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada e julgada a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

51. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-358/2008-FERNANDO FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca,

condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR)-.

52. CANCELAMENTO DE PROTESTO-372/2008-MADEIREIRA BASCA LTDA x ELIZEU BABINSKI-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, e notadamente diante do reconhecimento do pedido pelo requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de determinar o cancelamento definitivo do protesto realizado em 28/03/2008 (fls. 20). Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, por se tratar de sentença sem conteúdo condenatório. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

53. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001954-75.2008.8.16.0165-SUZI MARI OLIVEIRA DE CAMPOS e outro-JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS, principalmente porque comprovado o depósito de valor em nome da menor interessada, Defiro o pedido formulado e referendado na cota ministerial retro, para extração de cópias e remessa à Depol para instauração de inquérito visando apurar a conduta relativa à liberação de valor sem alvará. Indefiro o pedido de intimação para pagamento de honorários, consignando-se que eventual execução de contrato deverá ser formulada na via própria. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, aarquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

54. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-466/2008-LIDIMAR MACHADO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

55. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-493/2008-OLINDA CORREIA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça, que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

56. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-0001940-91.2008.8.16.0165-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x AMARILDO RODRIGUES DA SILVA-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido constante da presente ação de indenização por perdas e danos para o fim de CONDENAR o réu a pagar à autora o "Valor estipulado de perda" previsto nas cláusulas 13 e 14 do contrato firmado entre ambos. CONDENO o réu ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

57. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001733-92.2008.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CRISTINA VIEIRA SANTIAGO-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de depósito para efeito de condenar o réu a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do requerido, pelos motivos acima esposados. Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR)-.

58. ALVARA DE AUTORIZACAO-539/2008-MARISTELA VICENTE DOS SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS EXISTENTES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E JUNTO AO BANCO BRADESCO, em nome de Demauro Vicente dos Santos. Observe-se que a autorização deverá observar a integralidade dos valores, divididos em quatro herdeiras, descontando-se da verba pertencente a Rafaela Maia Vicente dos Santos e Giovana Maia Vicente dos Santos o valor já levantado, devidamente atualizado.Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará.Prestação de contas no mesmo prazo.Sem custas face à gratuidade requerida e que ora defiro. -Advs. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR) e Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Adv. de Terceiro Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

59. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-558/2008-ACACIO PAULO LARA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

60. BUSCA E APREENSÃO-629/2008-BANCO PAULISTA S/A x JOSE OSMAIL DA SILVA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 61, e, via de consequência, julgo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pela parte autora.Oficie-se conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 000032-504/PR) e Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

61. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-631/2008-JOAO DIVINO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente

aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR) e Advs. do Requerido Giovanna Alves Cim (OAB: 038208/PR) e Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

62. REINVINDICATORIA-659/2008-NAIR CHAVES x ROBERSON JUNIOR CARNEIRO e outro-Ante o exposto INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 295, III c/c 267, VI, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, mas defiro o benefício da assistência judiciária, ficando assim suspensa a exigência das mesmas (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem honorários eis que não houve citação. -Adv. do Requerente Lilian Evanice Ribeiro (OAB: 000029-327/PR)-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-714/2008-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima despendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de consolidar na posse e propriedade os veículos e semi-reboques descritos as fls. 04/06, exclusivamente ao requerente BANCO ITAULEASING S/A. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, haja vista a relativa complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. -Advs. do Requerente Evaldo Gonçalves Leite (OAB: 000032-038B/PR) e Juventino Antonio de Moura Santana (OAB: 000037-806/PR) e Advs. do Requerido Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 000037-594/PR), Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 000026-270/PR) e Matias Alves da Costa (OAB: 000083-28/PR)-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-718/2008-ERASTO DE MELO JULIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante/executado, excluindo-o do polo passivo do feito executivo, sem prejuízo de novo redirecionamento caso demonstrados os requisitos acima indicados. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos da Lei Adjetiva Civil, artigo 267. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) segundo o art. 20 § 4º do CPC, ante a inexistência de conteúdo condenatório nesta decisão; observada a complexidade da causa e o desempenho do causídico. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. -Adv. do Embargante Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO-761/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a revelia do Requerido, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em fade de FRANCISCO DE ASSIS FRANCA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Oficie-se para desbloqueio do bem.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Tatiana Valesca Vroblewski (OAB: 027293/PR), Elizandra Cristina Sandri Rodrigues (OAB: 000040-835/PR) e Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

66. APOSENTADORIA-771/2008-ANTONIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houver, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Aldebaran Luiz Von Holleben (OAB: 030483/PR)-.

67. INDENIZACAO POR ACIDENTE - SUMÁRIO-783/2008-LUCIANE FERREIRA DE CAMPOS x JOSE DE JESUS BALTAZAR VIANA-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar o requerido José de Jesus Baltazar Viana a pagar à requerente:. à título de indenização por danos materiais a importância de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) referente à reparação no veículo, devidamente corrigidos desde o evento danoso (súmula 54 STJ) e acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês a contar da citação;2. à título de danos morais e estéticos a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data, nos termos da súmula 362 do STJ ;3. à título de pensão mensal vitalícia a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos da Requerente à época do sinistro. As parcelas vencidas deverão ser pagas numa única parcela, em valor a ser devidamente atualizado a partir do ato ilícito, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com a previsão do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Flavia Queiroz (OAB: 000037-569/PR)-.

68. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-810/2008-JULIANA DE FATIMA IASCHEVSCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER à autora o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

69. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-812/2008-GERALDO DOMINGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

70. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-827/2008-LAUDOMIRO DIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

71. AUXÍLIO MATERNIDADE-855/2008-THIAGO FRAGOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a autarquia requerida ao pagamento do salário-maternidade, previsto no artigo 71 da lei 8213/1991, com efeitos desde data do indeferimento do pedido na via administrativa. Condeno o INSS ainda ao pagamento da importância sobre o montante total das 4 (quatro) parcelas, onde deverão incidir juros no importe de 1% ao mês (Decreto-lei n.º2.322/87, art. 3º), a contar do requerimento administrativo (considerando que a autora não recebeu as parcelas que lhe são devidas), a serem pagos à autora, em parcela única.De nseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dado o caráter alimentar da verba, requisite-se imediatamente o pagamento. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 17, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Condeno ainda a Autarquia requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), nos termos do art. 20, §§ 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada e julgada a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO-864/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO SOUZA BUENO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO, ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de ALESSANDRO SOUZA BUENO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Tatiana Valesca Vroblewski (OAB: 027293/PR) e Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

73. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-867/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAITON GONÇALVES TABONI-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO, ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de CLAITON GONÇALVES TABONI, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Tatiana Valesca Vroblewski (OAB: 027293/PR) e Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

74. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-871/2008-VALDEVINO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Regiãopara pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

75. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001549-39.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DAVID FERNANDES-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para efeito de condenar o(a) réu(ré) a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do(a) requerido(a), pelos motivos acima esposados. Via de conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR)-.

76. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-947/2008-LUCIANA MELLO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implemenando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de
acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implemenando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001969-44.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JOSÉ EDVAN GONÇALVES e outro-Intime-se como requerido, para os fins pretendidos constante das fls 271. -Adv. do Executado Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 000037-594/PR)-.

78. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-969/2008-ODETE NEI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houver, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

79. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-970/2008-JOSE NIVALDO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

80. AUXÍLIO MATERNIDADE-0001727-85.2008.8.16.0165-DEBORA CESAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a autarquia requerida ao pagamento do salário-maternidade, previsto no artigo 71 da lei 8213/1991, à autora Débora Cesar, com efeitos desde data do indeferimento do pedido na via administrativa. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de indeferimento do benefício e a data de pagamento do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dado o caráter alimentar da verba, requisite-se imediatamente o pagamento. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 17, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Condeno ainda a Autarquia requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 4º do CPC, dada a complexidade da causa, o desempenho do causídico. Transitada e julgada a presente decisão, intime-se o INSS para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

81. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-976/2008-VALDEMAR MONTEIRO CEREIJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

82. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-981/2008-LAURO VIEIRA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade requerida e que ora defiro. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO-1015/2008-BANCO FINASA S/A x LEANDRO PEREIRA DA SILVA-s prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO FINASA S/A, contra LEANDRO PEREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação.Custas pelo requerente. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se ao Detran para baixa na restrição.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 000039-559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 000047-728/PR)-.

84. USUCAPIAO-0001819-63.2008.8.16.0165-DARCI TEIXEIRA FERREIRA e outro-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, o pedido constante da inicial, dando aos requerentes Darci Teiceira Ferreira e Rosalina Maria Ferreira, a partir de então, o domínio sobre a integralidade do imóvel descrito na inicial.Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para o necessário registro da sentença. Custas ex lege pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

85. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1071/2008-ADIR CASTANHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

86. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1077/2008-JOSE DUILIO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da

4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR) e Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR)-.

87. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1137/2008-TEREZA DOS SANTOS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e aplicando-se os índices legais de correção até 30/06/2009 e, a partir daí, nos termos da Lei 11.960/2009, isto é, uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de cinco dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houver intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

88. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1161/2008-OSIAS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e aplicando-se os índices legais de correção até 30/06/2009 e, a partir daí, nos termos da Lei 11.960/2009, isto é, uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de cinco dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houver intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO-1177/2008-BANCO FINASA S/A x JOSIAS LEAL BORGES-Ante o exposto, diante do depósito realizado (f. 30/31 e 44), tenho que regularmente purgada a mora e, por consequência, JULGO extinto o processo, com julgamento do mérito (art. 269, inc. II, do CPC). CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos Reais), até mesmo em razão da sucumbência de parte mínima do pedido, sofrida pela autora.Defiro o levantamento do depósito pela parte autora. Expeça-se o competente alvará, independentemente do trânsito em julgado, eis que se trata de quantia incontroversa.Expeçam-se ofícios para liberação do bem e respectivas baixas em cadastros negativos de crédito em nome do requerido, decorrentes da dívida relativa aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR), Flavia Dias da Silva (OAB: 000222-151/SP) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

90. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-1179/2008-SEBASTIÃO VELOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

91. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1185/2008-SILVIO DIAS PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais àSeção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento,na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houver, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Regiãopara pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1195/2008-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 182,40 e para pagamento no valor de R$ 21,60 para pagamento da carta precatória expedida.-Advs. do Exequente Leonardo Bibas (OAB: 000050-832/PR), Ricardo Siqueira de Carvalho (OAB: 000050-509/PR) e Rodrigo Ramina de Lucca (OAB: 000050-707/PR)-.

93. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1196/2008-LUIZ CARLOS PAULINO DO VALE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de

01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). -Adv. do Requerente Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR)-.

94. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-1229/2008-BANCO ITAU S/A x MARLON DE JESUS PRESTES-mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, contra MARLON DE JESUS PRESTES, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação.Custas já preparadas.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

95. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-9/2009-ADELSON SIDRAK MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

96. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-14/2009-DELI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias.

-Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

97. COMINATORIA-0002737-33.2009.8.16.0165-FLORENTINO ZAGO DA SILVA e outros x EXPRESSO NOTICIAS e outros-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância dos requeridos; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão dos Requerentes para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por FLORENTINO ZAGO DA SILVA, MARCIO CARNEIRO KRETE, JOEL CAVALHEIRO LABRES em face de REPORTER TB, FOLHA DA CIDADE, CORREIO DO VALE, EXPRESSO NOTÍCIA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. -Advs. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

98. ORDINARIA DE NULIDADE-99/2009-CLAUDETE NOCERA x GORDIA & PACHECO COM. SIST. DE SEGURANÇA LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE, ajuizada por CLAUDETE NOCERA em face de GORDIA & PACHECO COM. SIST. DE SEGURANÇA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eduardo Kavasaki (OAB: 000017-408/PR)-.

99. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-106/2009-GELSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de determinar a exclusão definitiva do nome do requerente de cadastros restritivos de crédito, decorrentes da dívida objeto dos autos; e ainda para CONDENAR o Requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar ao Requerente à título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da súmula 362 do STJ . De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Marcio Antonio (OAB: 000028-922/PR) e Barbara Guasque (OAB: 000040-375/PR)-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTO-115/2009-ALBINO BURKOTH x BANCO DO BRASIL S/A-Diante de todo o expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL determinando que a Instituição Financeira Ré, Banco do Brasil S/A, exiba, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança sob nº. 20527-1, referentes aos meses de Março, Abril, Mario e Junho de 1990, e Janeiro e Fevereiro de 1991.De Conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC.Saliente-se que o prazo de 10 (dez) dias fixado para o cumprimento da obrigação se deve ao volume de documentos que deverá providenciar para exibição perante o requerente, fixando, por conseguinte, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do requerente, para o caso de descumprimento da obrigação, o que faço com fulcro no artigo 461, § 5º do CPC.Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), considerando o grau de zelo do profissional, a natureza, importância da causa e ainda o trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC. -Advs. do Requerente Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 000013-751/PR) e Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTO-117/2009-PAULO AFONSO BURKOTH x BANCO DO BRASIL S/A-Diante de todo o expendido, ACOLHO O PEDIDO INICIAL determinando que a Instituição Financeira Ré, Banco do Brasil S/A, exiba, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança sob nº. 100.020.387-2, referentes aos meses de Março, Abril, Mario e Junho de 1990, e Janeiro e Fevereiro de 1991.De Conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.Saliente-se que o prazo de 10 (dez) dias fixado para o cumprimento da obrigação se deve ao volume de documentos que deverá providenciar para exibição perante o requerente, fixando por conseguinte multa diária no valor de R $ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do requerente, para o caso de descumprimento da obrigação, o que faço com fulcro no artigo 461,

§ 5º do CPC.Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), considerando o grau de zelo do profissional, a natureza, importância da causa e ainda o trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC. -Advs. do Requerente Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 000013-751/PR) e Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003186-88.2009.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 70 verso-Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

103. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-149/2009-VERSI DA APARECIDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

104. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-177/2009-JURANDIR DOS SANTOS SILVESTRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os termos do pedido formulado, acolho a pretensão para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por JURANDIR DOS SANTOS SILVESTRE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Consigno que a exigência apresentada pela autarquia ré impondo-se ao autor a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não pode ser acolhida por este Juízo, consoante remansosa jurisprudência. Saliente-se que a desistência após a contestação efetivamente exige a concordância da parte ex adversa. Todavia, a recusa, quando ocorrer, deve vir acompanhada de fundadas razões, o que não se verifica no presente caso. Repita-se, não basta que o réu negue seu consentimento, restando insuficiente a contrariedade tal qual lançada às fls. 159, sem demonstração de real prejuízo a legitimar a negativa. Nem mesmo a simples possibilidade do autor renovar a ação - em razão da extinção sem julgamento do mérito - não configura prejuízo ao requerido já que não há como se supor que, em propondo novamente a ação a parte requerente terá mais ou menos sucesso em sua pretensão. E mais. Tenho que, prejuízo, se houver, em caso de nova e futura demanda, atingirá o autor eis que este é que, no caso de eventual procedência, terá as parcelas vencidas fulminadas pela prescrição.Não é outro o entendimento do TRF da 4ª Região:.....Sem condenação em custas e honorários face à gratuidade deferida às fls. 84. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR) e Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR)-.

105. INTERDIÇÃO-0002637-78.2009.8.16.0165-ANGELICA GOLON DOS SANTOS x EDUARDO GOLON-Analisando detidamente o feito, percebo que o mesmo não pode ter sua continuidade, já que, com a morte do interditando, perdeu-se totalmente o objeto da ação. Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003232-77.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do CAMINHÃO, MODELO:FORD/CARGO 4532 E, CHASSI:9BFYCAWY68BB99433, ANO DE FAB:2007/2008, COR:BRANCA, PLACA:APN9740, exclusivamente ao autor BANCO BRADESCO S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Adv. do Requerido Grazielle Hycsy Lisboa (OAB:)-.

107. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-230/2009-ONERI DE LOURDES BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Regiãopara pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

108. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002668-98.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x GIULIANO CARNEIRO DA SILVA-Os autos ainda permaneceram em Cartório por mais de trinta dias aguardando manifestação dos interessados, a qual não ocorreu. Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: -Advs. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

109. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-317/2009-CASTURINO SOARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora,

ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTO-319/2009-APARECIDA DOMINGUES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Diante de todo o expendido, considerando que houve a exibição pretendida, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório desta decisão. -Adv. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 000020-076/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.

111. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-320/2009-ROSILDA APARECIDA BUENO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER à autora o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-341/2009-BANCO FINASA S/A x EDENILSON PINTO DE MORAIS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo HONDA CG 150 Titan KS, ano mod/fab 2007/2007, cor azul, chassi nº 9C2KC08107R110579, placas AOR 3793, exclusivamente ao autor BANCO FINASA S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR) e Advs. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Jacqueline Carneiro (OAB: 028298/PR)-.

113. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-361/2009-BENTA DE JESUS PRESTES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-375/2009-BANCO ITAU S/A x WESKLEY VIEIRA SANTOS ALMEIDA-Deixou-se de determinar a intimação do requerido para que se manifestasse acerca da inércia do autor por se tratar de réu revel/não citado. Os autos ainda permaneceram em Cartório por mais de trinta dias aguardando manifestação dos interessados, a qual não ocorreu.Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

115. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-403/2009-LOCIR MACHADO LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

116. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-405/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RIBEIRO DE CAMPOS-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de depósito para efeito de condenar o réu a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do requerido, pelos motivos acima esposados. Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor

e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR)-.

117. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-506/2009-SIRLEI ALVES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e aplicando-se os índices legais de correção até 30/06/2009 e, a partir daí, nos termos da Lei 11.960/2009, isto é, uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Portanto, reconhecido em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de cinco dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houver, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR) e Rodrigo Sautchuk (OAB: 000044-506/PR) e Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

118. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-570/2009-MARCOS APARECIDO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

119. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-581/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CAVALCANTE ALVES-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para efeito de condenar o(a) réu(ré) a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do(a) requerido(a), pelos motivos acima esposados. Via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR), Flavia Dias da Silva (OAB: 000222-151/SP) e Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR)-.

120. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-586/2009-ODIR DE JESUS RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

121. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-610/2009-BANCO FINASA S/A x ALTAIR RODRIGUES MELO-Posto isso, diante do pagamento comprovado, julgo purgada a mora e, de conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil Custas e honorários pelo requerido, no percentual fixado no despacho inicial. O bem já foi desbloqueado e entregue ao requerido. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR) e Adv. do Requerido Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 000024-795/PR)-.

122. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002807-50.2009.8.16.0165-FRANCISCO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal, requerida na inicial e que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50, especialmente porque desistente da ação.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

123. COBRANÇA-621/2009-JULIETA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o banco réu a pagar à parte autora, em relação à(s) conta(s) de sua titularidade, as diferenças de correção monetária pelo IPC correspondentes aos seguintes meses e índices: 44,80% para o mês de abril de 1990 e 7,87% para o mês de maio de 1990, importâncias estas a serem devidamente corrigidas desde quando deveriam ter sido os valores creditados até o efetivo pagamento e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados no período em que a caderneta de poupança do autor se manteve aberta . Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º do CPC os quais, diante da pouca complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da vantagem econômica obtida com a demanda. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 000022-865/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.

124. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-634/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x DIRLEY DOS SANTOS CAMARGO-Ante o exposto, JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do art. 569 c/c art. 267, incs. III e VIII do CPC. Sem honorários, diante do pagamento realizado pela executada. Eventuais custas, ficam à cargo da exequente, nos termos do art. 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. do Exequente Rodrigo Alexandre de Castro (OAB: 000056-144/PR) e Rodrigo Fontoura da Silva (OAB: 000034-761/PR)-.

125. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-635/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CAVALCANTE ALVES-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para efeito de condenar o(a) réu(ré) a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do(a) requerido(a), pelos motivos acima esposados. Via de conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. -Advs. do Requerente Elizandra Cristina Sandri Rodrigues (OAB: 000040-835/PR), Fabiana Silveira (OAB: 000022-388B/SC) e Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

126. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-639/2009-NILTON CESAR PINHEIRO ROCHAITE-Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES NILTON CESAR PINHEIRO ROCHAITE e TAINARA CRISTINA ROCHAITE A PROCEDER O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA LOCAL, em nome dos próprios requerentes. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo desnecessária a prestação de contas ante a pequenez do valor. Sem custas, diante da gratuidade legal, que ora defiro. -Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 000033-975/PR)-.

127. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-647/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PERCIO BUENO DO PRADO-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) oficio expedido para postagem. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

128. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-0003252-68.2009.8.16.0165-ALICE TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, inclusive em relação às parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (20/09/2007), corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF4.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Por outro lado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação imediata do benefício pleiteado na inicial a partir da intimação desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00, sem prejuízo das demais cominações legais.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 20, § 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. Cumpra-se. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

129. COBRANÇA-659/2009-CASSEMIRO FELIX RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o banco réu a pagar à parte autora, em relação à(s) conta(s) de sua titularidade, as diferenças de correção monetária pelo IPC correspondentes aos seguintes meses e índices: 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 23,60% em fevereiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, e 21,87% em fevereiro de 2011, importâncias estas a serem devidamente corrigidas desde quando deveriam ter sido os valores creditados até o efetivo pagamento e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados no período em que a caderneta de poupança do autor se manteve aberta . Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º do CPC os quais, diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da vantagem econômica obtida com a demanda. -Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 000027-611/PR) e Advs. do Requerido Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR) e Roberto Antonio Busato (OAB: 000076-80/PR)-.

130. JUSTIFICACAO DE OBITO-685/2009-MARINA LOPES DOS SANTOS-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) Mandado de Registro expedido-Advs. do Requerente Marcos Bahena (OAB: 000017-024/PR) e Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR)-.

131. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-705/2009-JURANDIR PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

132. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-711/2009-JOAO EDENILSON BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-724/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Através da petição de fls. 63 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação.Custas pelo requerente.Oficie-se ao Detran para baixa na restrição.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

134. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003132-25.2009.8.16.0165-GERDAU ACOS LONGOS SA x RUSSI & SILVA LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 206,90-Advs. do Exequente Braulio Roberto Schimidt (OAB: 000017-306/PR) e Daniel Barcellos Baldo (OAB: 000023-755/SC)-.

135. RETIFICACAO REGISTRO DE NASCIMENTO-912/2009-WELINGTON JENIFER CAMARGO PITON-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida e com fulcro na Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, para determinar que passe a constar do assento de nascimento do requerente seu nome como Welington Camargo Piton, excluindo o prenome Jenifer, e ainda para que se corrija o nome de seu genitor, constanto Eliseu Fernando Piton, mantidos os demais dados. Expeça-se o competente mandado. Sem custas face à Gratuidade já deferida. -Adv. do Requerente Renê Francisco Hellman (OAB: 000042-278/PR)-.

136. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-945/2009-BANCO FINASA S/A x THIAGO MACIEL DINIZ-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para efeito de condenar o(a) réu(ré) a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do(a) requerido(a), pelos motivos acima esposados. Via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 000039-559/PR)-.

137. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-949/2009-IVONETE DE LOURDES TALEVI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e aplicando-se os índices legais de correção até 30/06/2009 e, a partir daí, nos termos da Lei 11.960/2009, isto é, uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se os índices oficiais

de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida por este Juízo.Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais àSeção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento,na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Regiãopara pagamento.Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

138. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003133-10.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x TIAGO APARECIDO DE QUADROS ROSA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo motocicleta marca Suzuki 125 YES, cor vermelha, ano 2007/2008, chassi 9CDNF41LJ8M133436, placas AQB 3405, exclusivamente ao autor BANCO FINASA BMG S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69.Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do advogado e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

139. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003231-92.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x SEBASTIÃO CASTORINO MARTINS FERREIRA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) carta precatória expedida-Advs. do Requerente Erika Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR) e Mieko Ito (OAB: 000061-87/PR)-.

140. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1042/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADELSON SIDRAK MARTINS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo, VEÍCULO, MARCA:FORD, MODELO:VERONA 1.81 GL, COR:BRANCA, ANO DE FAB:1996/1996, PLACA:BYH3133, CHASSI:8AFZZZ54BTJ012788, exclusivamente ao autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Adv. do Requerente Toni Mendes de Oliveira (OAB: 013351/PR)-.

141. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1065/2009-EDNILSON PEREIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento àpresente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 000033-975/PR) e Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR)-.

142. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1097/2009-CACILDA DAS DORES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.Portanto, reconhecido em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de cinco dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houver, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

143. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-1141/2009-PAULINO FERNANDES DE MORAES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância expressa do requerido; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA ajuizada por PAULINO FERNANDES DE MORAES em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerente(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o desempenho do causídico e a pouca complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Tatiana Valesca Vroblewski (OAB: 027293/PR)-.

144. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-1194/2009-ARIANE APARECIDA CHAGAS e outros-Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO O(S) REQUERENTE(S) ARIANE APARECIDA CHAGAS, ANDERSON JOSÉ CHAGAS e RONALDO APARECIDO CHAGAS A PROCEDER(EM) O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA existente junto ao Banco Sicredi, em nome de ARI CHAGAS.Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará; sendo desnecessária a prestação de contas. Sem custas face à gratuidade que ora defiro. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

145. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1208/2009-MARIA PURCINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

146. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-1224/2009-MADALENA DE LIMA COSTA x ADILSON BONIFÁCIO-Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem honorários. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC), que goza de gratuidade.Nos autos da ação de interdição em apenso (nº 0264/1996), lavre-se o competente termo, nomeando o sr. Hamilton Carvalho Bonifácio como curador do interditado para todos os fins de direito. Traslade-se, outrossim, o termo de fl. 46 àqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, arquive-se. Cumpra-se. -Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 000011-841/PR)-.

147. COBRANÇA-1269/2009-ADAIR BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Trata-se de Ação de Cobrança na qual as partes noticiam, na petição retro, a entabulação de acordo.Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, bem assim da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Cobrança ajuizada por ADAIR BARBOSA, ADEMIR ANÍSIO SPADA, ALIPIO DOMINGUES, ARLETE VIEIRA DA SILVA, BERNARDETE EVELINE BRENNER INÁCIO, DEOCLECIO BISPO DA SILVA, DEUDEDITH ALVES MACHADO, ELZA SILVA BATISTA, EPAMINONDAS DE ARAUJO COSTA, JAIRO MILEO GOMES em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido. Certifique-se o trânsito. Após, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Advs. do Requerente Rosemar Angelo Melo (OAB: 000026-033/PR) e Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Adv. do Requerido Kelly Cristina Worm (OAB: 000029-066/PR)-.

148. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1279/2009-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-Indefiro o pedido de desbloqueio eis que ainda não houve formação da relação processual. Aguarde-se as respostas dos oficios expedidos. Ao autor para retirada dos oficios expedidos para postagem. -Adv. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 000012-293/PR)-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1284/2009-ALCINO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Desta feita, diante da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, acolho a pretensão das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO E JULGAR EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ALCINO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, já qualificados nos autos, pela composição e conseqüente pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, da Lei Processual Civil.Custas já preparadas e honorários por cada uma das partes em relação aos seus constituintes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Autorizo o levantamento de valor depositado, se houver. Expeça-se o competente alvará, se for o caso.Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Advs. do Requerente Rui Francisco Garmus (OAB: 000040-413/PR) e Ana Lucia Gabella (OAB: 000029-494/PR) e Adv. do Requerido Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 000016-440/PR)-.

150. MONITORIA-1289/2009-ATLANTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVOS LTDA x DALILA DE SOUZA-Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, desta Ação Monitória, ajuizada por ATLANTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVOS LTDA em face de DALILA DE SOUZA, ambos(as) já qualificados(as), para constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em atendimento à regra dos arts. 319 e 1102, segunda parte, do CPC.Custas processuais pelo (a) réu (ré).Condeno o(a) requerido(a) ainda ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do(a) autor(a) na razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional, conforme inteligência do art. 20, parágrafo 3° do CPC.Prossiga o(a) autor(a), querendo, na forma prevista na Legislação Adjetiva Civil, salientando que, tratando-se de título executivo judicial, o não cumprimento espontâneo ensejará a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) e a não expressão do interesse na execução dentro do período de seis meses acarretará o arquivamento do feito, independente de nova deliberação . -Adv. do Requerente Analia Maria Costa Borges (OAB: 000078-09/SC)-.

151. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1299/2009-NEIDAIR GOMES PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente nos termos da Lei 11.960/2009, havendo incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados aoTribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Regiãopara pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

152. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1326/2009-DANIEL MENDES DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.Portanto, reconhecida em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR) e Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

153. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1341/2009-JUSSARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER à autora o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.Portanto, reconhecida em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da

mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

154. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1385/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO DOS SANTOS-Assim, não há como manter o processo em andamento, fazendo mover a máquina judiciária desnecessariamente, já que devidamente demonstrado o desinteresse das partes.Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliane Cristina Correa da Silva (OAB: 000038-586/PR)-.

155. AVERIGUACAO PATERNIDADE-1414/2009-A.V.D.S. x S.L.R.-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 57-Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

156. MUDANCA CURATELA-1423/2009-MARIA ELENA PRESTES RODRIGUES x LAURA BIASUS NASCIMENTO-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido proemial, para o fim de determinar a substituição da curatela de LAURA BIASUS NASCIMENTO, já qualificada nos autos, nomeando-lhe curadora sua prima Sra. MARIA ELENA PRESTES RODRIGUES, independentemente da prestação de hipoteca legal, cancelando-se o compromisso anterior.Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa da interditanda em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Comunique-se ao INSS a presente medida. -Adv. do Requerente Renê Francisco Hellman (OAB: 000042-278/PR)-.

157. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1426/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO MOREIRA DA SILVA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo marca HONDA CG 125 FAN (GG) BASI, ANO FAB/MOD 2008/2008, COR PRETA, PLACAS AQZ - 0786, CHASSI 9C2JC30708R642248, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A C.F.I, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 000222-151/SP), Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

158. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1435/2009-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

159. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003136-62.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS PINHEIRO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a entregar o veículo motocicleta marca Yamaha XTZ 125-K, ano mod 2008, cor preta, placas AQZ 9264, chassi nº 9C6KE094080036638, ao autor BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro no mesmo prazo, sob pena de execução. Condeno o Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Flavia Dias da Silva (OAB: 000222-151/SP)-.

160. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003150-46.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SANTTONI INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls.47/49). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. É inviável a mera suspensão do feito, eis que caso haja descumprimento do acordo, sua execução se dará com base no título executivo ora criado, pelas regras do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se Intime-se.Transitada em julgado, arquive-se (art. 475-J, § 5º, do CPC). -Advs. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Ricardo Ruh (OAB: 000042-945/PR)-.

161. INTERDIÇÃO-0002923-56.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x NATIEL ÁVILA CARVALHO-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Natiel Ávila Carvalho, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador o representante do Asilo São Vicente de Paulo, o Sr. Mauro Marque.Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir.Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

162. INTERDIÇÃO-0002924-41.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x MARIA DA LUZ MARTINS COSTA-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Maria da Luz Martins, já qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador o representante do Asilo São Vicente de Paulo, o Sr. Mauro Marque.Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir.Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-1555/2009-N SIQUEIRA BETIM E CIA LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes do presente "Embargos à Execução" ajuizada por N. Siqueira & Cia Ltda e Noriuozil Siqueira Betim em desfavor de HSBC Bank Brasil S/A para o fim de:a) DECLARAR a abusividade/ilegalidade da incidência de capitalização de juros sobre o débito decorrente do contrato objeto da execução, em período inferior a um ano (súmula 121 do STF), e em razão disso DETERMINAR que a capitalização seja feita de forma simples, em período anual;b) DECLARAR a onerosidade/abusividade da taxa de juros aplicada (equivalente a de 3,5% ao mês) e determinar a substituição da mesma pala taxa média de juros de mercado fixada pelo Banco Central.Por entender que os embargantes decaíram de parte mínima do pedido CONDENO o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. De outro lado, diante da interposição dos embargos, fixo os honorários advocatícios incidentes sobre a ação de execução em 15% (quinze por cento) do valor do débito, em substituição aos provisoriamente fixados. Proceda-se o translado da presente decisão à ação de execução.Transitada em julgado, intime-se o exequente para que promova a adequação do valor do débito, de acordo com as disposições constantes da presente sentença. -Advs. do Embargante Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 000013-751/PR) e Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Embargado Roberto Antonio Busato (OAB: 000076-80/PR)-.

164. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1576/2009-BANCO ITAU S/A x JOSE AUGUSTO FERMINO ME e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao executado para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.68(termo de penhora) -Adv. do Executado Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 000026-486/PR)-.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1633/2009-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO AMAURI DE OLIVEIRA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Chevrolet Celta Hatch Super 1, ano mod/fab 2005/2004, cor vermelho, chassi nº 9BGRY48J05G117522, placas AMD 7736, exclusivamente ao autor BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de

10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

166. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000027-06.2010.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x HIDERALDO APARECIDO EUZEBIO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o competente pagamento, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO interposta pelo BANCO PANAMERICANDO S/A em face de HIDERALDO APARECIDO EUZEBIO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Requerente. -Adv. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

167. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000202-97.2010.8.16.0165-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLESIO DE OLIVEIRA-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância tácita do requerido; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CLESIO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor.Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema Renajud como adiante se vê. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 000012-293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 000025-731/PR)-.

168. INTERDIÇÃO-0000531-12.2010.8.16.0165-SEVERIANO DO NASCIMENTO FILHO x SEVERIANO DO NASCIMENTO-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Severiano do Nascimento, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador o requerente, Severiano do Nascimento Filho. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir.Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. -Advs. do Requerente Charles Zauza (OAB: 000046-327/PR), Roberto Satin Inácio (OAB: 000052-288/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

169. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância expressa do requerido; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SIDICO DA LUZ ROMÃO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Oficie-se para baixa na restrição.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 000039-559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 000047-728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

170. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000602-14.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DA SILVA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo HONDA -C BIZ-ES(MOTONET - 09/09 - ANO FAB/MOD 2009/2009, COR CINZA, PLACAS ARL6256, CHASSI 9C2JC42209R109009, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Detran para baixa na restrição. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

171. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000605-66.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANUSO DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade da MOTOCICLETA:HONDA-CG 125 FAN-ES, ANO DE FAB:09/09, COR:AZUL, CHASSI:9C2JC41209R036031 , exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

172. COBRANÇA-0000717-35.2010.8.16.0165-FERNANDO MENDES DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Trata-se de Ação de Cobrança na qual o autor e o requerido noticiam a formulação de composição (fls. 145/147), visando por fim à presente demanda, requerendo a homologação da avença e extinção do feito. Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos através da peça de fls. 145/147, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas já preparadas. Autorizo o levantamento de valor, se depositado em conta judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido. Certifique-se o trânsito. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Walter Bruno Cunha da Rocha (OAB: 000027-847/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 000079-19/PR)-.

173. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000746-85.2010.8.16.0165-HELENA FRANCO DE SOUZA e outro-Argumenta o(a) Autor(a), às fls. 29 dos autos seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, requerendo, por esta razão sua extinção. Considerando os termos do pedido formulado, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE ALVARÁ, ajuizada por HELENA FRANCO DE SOUZA e CARLOS APARECIDO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, face a gratuidade já deferida.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000768-46.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MARIA CASTORINA GALVAO SANTOS-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de MARIA CASTORINA GALVAO SANTOS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Via de conseqüência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Desbloqueio via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

175. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000974-60.2010.8.16.0165-NAIR RODRIGUES MACHADO e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, na pessoa da viúva inventariante, Sra. Nair Rodrigues Machado, a VENDER O VEÍCULO E ASSINAR A DOCUMENTAÇÃO necessária do veículo GM ASTRA H3, 4 PORTAS, FAB/MOD 2004/2004, , EM NOME DE VALDOMIRO VIANA MACHADO.Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo desnecessária prestação de contas.Sem custas face a gratuidade legal. -Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 000026-486/PR)-.

176. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000982-37.2010.8.16.0165-IDAZINA BEIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

177. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001038-70.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO SCHONBACHLER FILHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo CHEVROLET/KADET HATCH SL SL 1.8 - COR CINZA- ANO 1991 - PLACAS APN1204, CHASSI 9BGKT08VMMC324023, exclusivamente ao autor BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3°, parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para a baixa na restrição. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 000221-678/SP)-.

178. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0001093-21.2010.8.16.0165-PEDRO NOGUEIRA DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de

cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

179. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001258-68.2010.8.16.0165-DA ROSA ALMEIDA E SOUZA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarazões. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Advs. do Requerido Tereza Arruda Alvim Wambier (OAB: 000022-129/PR), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 000024-498/PR) e Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 000072-95/PR)-.

180. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001434-47.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO FORD/FIESTA, ANO DE FAB:1996/1996, COR:PRETA, PLACA:AGG9984, CHASSI:9BFZZZFDATB009829, exclusivamente ao autor BANCO FINASA BMC S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

181. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001516-78.2010.8.16.0165-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x PASTUCH E OLIVEIRA LTDA - PAPER E ART CÓPIAS E ARTES GRAFICAS-Através da petição de fls. 39 dos autos, noticia o credor sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento integral do débito efetuado pelo executado. Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por Reval Atacado de Papelaria Ltda. em face de Pastuch e Oliveira Ldta- Paper & Art Cópias e Artes Gráficas, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência do artigo 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas remanescentes pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Providencie-se a baixa da penhora, e o desentranhamento dos documentos, se houver. -Adv. do Exequente Fábio Roberto Pignatari (OAB: 000199-808/SP)-.

182. RESCISÃO CONTRATUAL CC. REINT. POSSE-0001551-38.2010.8.16.0165-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x CARLOS CESAR COSTA e outro-Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos através da peça de fls. 32/33, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, ajuizada por PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA em face de CARLOS CESAR COSTA e MARISA FERNANDES COSTA, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela requerente. Honorários na forma pactuada. -Adv. do Requerente Jose Miguel Gimenez (OAB: 000037-236/PR)-.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001729-84.2010.8.16.0165-IZILDA PEDROSO DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhe competia, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 000083-07/PR)-.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001730-69.2010.8.16.0165-ODAIR JOSE LACERDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhe competia, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). -Adv. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 008307/PR)-.

185. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001768-81.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI CRUZ DOS SANTOS-Considerando os termos do pedido formulado, a intenção expressa manifestada pelo autor de desistir do prosseguimento do feito, prematuramente, e, bem assim, a inexistência de formação da relação processual, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para homologar a desistência formulada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra OSNI CRUZ DOS SANTOS e, via de consequência, determinar a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão de Veículo, pelo desinteresse do autor no prosseguimento do feito, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; declarando ineficaz a liminar outrora concedida.Anotações e registros necessários, inclusive junto ao Departamento de Trânsito.Custas já preparadas.Baixa no bloqueio via sistema Renajud, como adiante se vê. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

186. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0001834-61.2010.8.16.0165-LUIZ VICENTE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

187. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002063-21.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIAN LEAL DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO, MODELO:FIAT/STRADA ADVENTURE, ANO DE FAB:2001/2002, CHASSI:9BD27808322794816, PLACA:ABW0627, COR:AZUL, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Adv. do Requerente Karine Simone Pofahl Weber (OAB: 000029-296/PR)-.

188. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002179-27.2010.8.16.0165-MARILENE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

189. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002201-85.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERONY CORREIA RIBAS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial (art. 269, I do CPC, para condenar o réu à entregar o veículo motocicleta o veículo motocicleta marca Honda CG 150 titan KS, ano mod 2008, cor preta, placas ARA 2251, chassi nº 9C2KC08108R330452, ao autor BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro no mesmo prazo, sob pena de execução.Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

190. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002309-17.2010.8.16.0165-EDINA GUEDIN SVIECH e outro x COPEL DISTRIBUIÇAO LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo(a) autor(a), e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal requerida e que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Requerido Alessandro Renato de Oliveira (OAB: 000040-424/PR)-.

191. COBRANÇA-0002330-90.2010.8.16.0165-ELVIA DE JESUS LIMA x MARITIMA SEGUROS S/A-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 152/153, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, para o fim de condenar a requerida Marítima Seguros S/A ao pagamento do valor segurado conforme apólice pactuada entre as partes, em decorrência da invalidez por doença que acometeu a requerente, valor a ser devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, desde a data da negativa administrativa da seguradora em cumprir sua contraprestação, e acrescido de juros de mora de 1%

ao mês, a partir da citação". -Advs. do Requerente Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR) e Adv. do Requerido Alessandro Dias Prestes (OAB: 032569/PR)-.

192. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002660-87.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALDIR ANDERSEN-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a revelia do requerido acolho a pretensão do(a) Requerente para homologar a desistência do autor e JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de VALDIR ANDERSEN, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Advs. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

193. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002702-39.2010.8.16.0165-WILLIAN CUBA DE FREITAS x BANCO FINASA S/A-Considerando que a parte autora não deu andamento no feito, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 32-verso, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

194. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002756-05.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DEMERSON RODRIGO RIBEIRO- Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Baixa na restrição via Sistema Renajud, como adiante se vê -Advs. do Requerente Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR) e Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

195. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002885-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x BORRACHARIA BJ LTDA-Trata-se de Ação de Notificação Judicial na qual o autor, em petição de fls. 44, pugnou pela extinção do feito, haja vista o requerido ter efetuado o pagamento da quantia em dinheiro, quitando as parcelas do contrato existente entre eles. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Notificação Judicial, com julgamento do mérito ajuizada por BANCO ITAU S/A em face de BORRACHARIA BJ LTDA, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

196. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003346-79.2010.8.16.0165-PAULINO FERNANDES DE MORAES e outro x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. II, do CPC) o pedido constante no presente Embargos de Terceiro movido por Paulino Fernandes de Moraes e Terezinha de Lourdes de Moraes em face da União (Fazenda Nacional), para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel descrito na inicial, realizada junto aos autos de Execução Fiscal nº 107/2002, determinando seu imediato levantamento.Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Entendo que deve ter incidência o princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com os encargos de sucumbência aquele que deu causa ou ajuizamento da demanda. Neste caso, ao não proceder o registro da escritura, tenho que os embargantes deram causa à ação. Não obstante, a cobrança dos encargos de sucumbência fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão à execução, desapensando-se desde já os feitos. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. do Embargante Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-0003427-28.2010.8.16.0165-VALDECI MARCOLINO x BANCO ITAU S/A-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 43,24- Escrivania do Cível; -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

198. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003583-16.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS MARCOS PEREIRA- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade da MOTOCICLETA, MODELO:HONDA/NXR 150 BROS-KS, ANO DE FAB:09/09, COR:PRETA, PLACA:ARY4873, CHASSI:9C2KDO4309R016902, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

199. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003933-04.2010.8.16.0165-EXPRESSO CENTRAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento do feito, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls.141, nos termos do art. 158, par. único do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, diante do pedido formulado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Embargante Inginacis Miranda Simãozinho (OAB: 000019-340/PR) e Andre Zanquetta Vitorino (OAB: 000034-956/PR)-.

200. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003934-86.2010.8.16.0165-EXPRESSO CENTRAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento do feito, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls.137, nos termos do art. 158, par. único do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, diante do pedido formulado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Embargante Andre Zanquetta Vitorino (OAB: 000034-956/PR) e Inginacis Miranda Simãozinho (OAB: 000019-340/PR)-.

201. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003938-26.2010.8.16.0165-EXPRESSO CENTRAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento do feito, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls.137, nos termos do art. 158, par. único do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, diante do pedido formulado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Embargante Inginacis Miranda Simãozinho (OAB: 000019-340/PR) e Andre Zanquetta Vitorino (OAB: 000034-956/PR)-.

202. RETIFICACAO REGISTRO DE CASAMENTO-0004228-41.2010.8.16.0165-EURIDES PINHEIRO DE SOUZA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida e com fulcro na Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação pleiteado, para determinar que passe a constar do assento de nascimento de EURIDES PINHEIRO DE SOUZA, o correto nome de sua mãe, como IRCILIA PAZ DE CAMARGO, o nome de seus avós maternos como PRUDÊNCIO PAZ DE CAMARGO e ERNESTINA RODRIGUES DE MORAIS e sua data de nascimento como 05 de Agosto de 1958.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).Sem Custas. -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 000032-441/PR)-.

203. REVISÃO DE CONTRATO-0004244-92.2010.8.16.0165-ANDRE ALVES DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na presente ação revisional, determinando que sobre o débito do autor deverão ser excluídos os juros remuneratórios acima da média de mercado e, consequentemente, do IOF indevido, declarando inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, condenando o requerido à repetição e/ou compensação das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pelo requerente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).Via de conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do autor, e 80% (oitenta por cento), a cargo do réu.Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor que vier ser excluído do débito, após a liquidação respectiva, em favor dos procuradores do autor e em 25% (vinte e cinco por cento) deste valor em favor dos procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º) e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, o que atende aos limites de 80 (oitenta) e 20% (vinte por cento) distribuídos a título de verbas de sucumbência. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Advs. do Requerido Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB: 000022-129A/PR), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 000024-498/PR) e Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 000072-95/PR)-.

204. REVISIONAL DE CONTRATO-0004416-34.2010.8.16.0165-VIRGULINO FONTINELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que a parte autora não deu andamento no feito, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 41-verso, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

205. EMBARGOS A EXECUCAO-0004550-61.2010.8.16.0165-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-Sendo assim, HOMOLOGO por sentença a desistência de fls.223, para surta seus efeitos jurídicos,

nos termos do art. 158, par. único, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTA a ação de execução nº0728/2009, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Eventuais custas do processo de execução, pelo exequente (art. 26 do CPC). Sem honorários, eis que no processo de execução não se instaurou o contraditório.Em consequência, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTOS, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e VI do CPC, os Embargos à Execução nº 0004550-61.2010.8.16.0165, condenando o embargado no pagamento das respectivas custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observando as regras do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trasladem-se as cópias necessárias. Cumpra-se. -Advs. do Embargado Waldi Moreira Soares (OAB: 000011-841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR)-.

206. RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROC. ORDINÁRIO-0004552-31.2010.8.16.0165-OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente "Ação de Restituição de Valores", CONDENANDO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Resta suspensa a cobrança, neste aspecto, diante da gratuidade concedida (art. 12 da Lei 1.060/50). -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 000016-716/PR) e Adv. do Requerido Daniele Karine Costa (OAB: 000048-573/PR)-.

207. RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROC. ORDINÁRIO-0004553-16.2010.8.16.0165-TEREZINHA DE JESUS MAINARDES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente "Ação de Restituição de Valores", CONDENANDO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Resta suspensa a cobrança, neste aspecto, diante da gratuidade concedida (art. 12 da Lei 1.060/50). -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 000016-716/PR) e Adv. do Requerido Daniele Karine Costa (OAB: 000048-573/PR)-.

208. RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROC. ORDINÁRIO-0004554-98.2010.8.16.0165-CÂNDIDO DE QUEIROZ ARCANJO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente "Ação de Restituição de Valores", CONDENANDO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Resta suspensa a cobrança, neste aspecto, diante da gratuidade concedida (art. 12 da Lei 1.060/50). -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 000016-716/PR) e Adv. do Requerido Daniele Karine Costa (OAB: 000048-573/PR)-.

209. RESTITUIÇÃO DE VALORES - PROC. ORDINÁRIO-0004555-83.2010.8.16.0165-JOSE MARIA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente "Ação de Restituição de Valores", CONDENANDO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Resta suspensa a cobrança, neste aspecto, diante da gratuidade concedida (art. 12 da Lei 1.060/50). -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 000016-716/PR) e Adv. do Requerido Daniele Karine Costa (OAB: 000048-573/PR)-.

210. EXECUÇÃO DE SENTENCA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 136/144-Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR)-.

211. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004791-35.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCE MARILDA REIS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade da MOTOCICLETA:HONDA-CG 125 FAN-ES, ANO DE FAB:09/09, COR:AZUL, PLACA:ASD6945, CHASSI:9C2JC41209R077279, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

212. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004851-08.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IMISAEL GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade da MOTOCICLETA:HONDA/CG 125 FAN-KS, ANO DE FAB:09/09, COR:PRETA, CHASSI:9C2JC41109R056348, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

213. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004855-45.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANDRA DE FATIMA PINHEIRO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo RENAULT, KANGOO, ANO DE FAB:2003/2003, PLACA:AWW6333, CHASSI:8ª1FC06253L409639, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

214. REVISIONAL DE CONTRATO-0004865-89.2010.8.16.0165-TIAGO JOSE VIANA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que a parte autora não deu andamento no feito, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 92-verso, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora a qual goza de gratuidade. -Adv. do Requerente Cristiane Henrique Vieira (OAB: 000057-375/RS) e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 000021-777/PR)-.

215. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004912-63.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x APARECIDO SOARES LIMA-Considerando os termos do pedido formulado, a intenção expressa manifestada pelo autor de desistir do prosseguimento do feito, prematuramente, e, bem assim, a ausência de formação da relação processual, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para homologar a desistência formulada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra APARECIDO SOARES LIMA e, via de consequência, determinar a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, pelo desinteresse do autor no prosseguimento do feito, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Maria Lucilia Gomes (OAB: 000029-579/PR)-.

216. MONITORIA-0004941-16.2010.8.16.0165-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x S. M. PIRES E I.J. SANTOS LTDA-Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, desta Ação Monitória, ajuizada por RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. em face de S. M. PIRES E I. J. SANTOS LTDA, ambos(as) já qualificados(as), para constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em atendimento à regra dos arts. 319 e 1102, segunda parte, do CPC.Custas processuais pelos (as) réus (rés). Condeno os(as) requeridos(as) ainda ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do(a) autor(a) na razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional, conforme inteligência do art. 20, parágrafo 3° do CPC.Prossiga o(a) autor(a), querendo, na forma prevista na Legislação Adjetiva Civil, salientando que, tratando-se de título executivo judicial, o não cumprimento espontâneo ensejará a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) e a não expressão do interesse na execução dentro do período de seis meses acarretará o arquivamento do feito, independente de nova deliberação . -Advs. do Requerente Daniele Potrich Lima (OAB: 000033-611/PR), Alberto Kopytowski (OAB: 049136/PR), Tiago José Wladyka (OAB: 000041-435/PR) e Fernanda Moro (OAB: 000042-202/PR)-.

217. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0005163-81.2010.8.16.0165-FLORA EVANGELISTA MAGALHAES-Considerando que a parte autora não deu andamento no feito, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 27-verso, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Eduardo Kavasaki (OAB: 000017-408/PR)-.

218. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0005192-34.2010.8.16.0165-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTTONI INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-Trata-se de Ação de Reintegração de Posse na qual as partes noticiam a formulação de composição, visando por fim à presente demanda. Desta feita, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 48/49, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de SANTTONI INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma pactuada.Oficie-se ao Detran para baixa no bloqueio e, demais entidades para as anotações de estilo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

219. REVISÃO DE CONTRATO-0005216-62.2010.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) cartas e oficios expedidos-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

220. JUSTIFICACAO DE OBITO-0005359-51.2010.8.16.0165-ADIR APARECIDO RODRIGUES x NELCI DA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial, determinando que o Sr. Oficial do CRC proceda a lavratura do Assento de Óbito de NELCI DA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES, no qual deverá constar:a) data da morte: 17/08/2010, às 03:20 hs; b) local de falecimento: Hospital Casa de Saúde Doutor Feitosa, à Avenida Paraná, 551, Telêmaco Borba, Paraná;c) a falecida era viúva;d) nome dos pais: Francisco José de Oliveira e Clara da Luz;e) Causa Mortis: Choque Cardiogênico, Taquiarritmia, Insuficiência Cardíaca Congestiva;f) Não deixou bens, nem testamento;g) Sepultamento nesta Cidade de Curiúva, Paraná;h) Deixou 08 filhos maiores. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 000023-726/PR)-.

221. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005363-88.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ONISSE DA SILVA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO, MODELO:VOLKSWAGEN/POLO CLASSIC, ANO DE FAB:97/97, COR:PRATA, PLACA:CIR8524, CHASSI:8AWZZZ6K2VA034333, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

222. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005364-73.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU GONÇALVES MIRANDA-Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos através da peça de fls. 39/40, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELISEU GONÇALVES MIRANDA, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma pactuada.Baixa na restrição via sistema Renajud. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido. Certifique-se o trânsito. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

223. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005418-39.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ALVES CORREIA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO:PAS/AUTOMOVEL, MARCA:FORD/ESCORT, ANO DE FAB:95/95, COR:BEGE, PLACA:AFJ8991, CHASSI:9BFZZZ54ZSB712407, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

224. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005422-76.2010.8.16.0165-BANCO BGN S/A x ANDERSON DE OLIVEIRA VIDAL-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO, MODELO:VOLKSWAGEN/GOL-PLUS, ANO DE FAB:02/03, COR:BRANCA, CHASSI:9BWCA05X93T022720 exclusivamente ao autor BANCO BGN S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

225. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005439-15.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER DA SILVA-Considerando os termos do pedido formulado, a intenção expressa manifestada pelo autor de desistir do prosseguimento do feito, prematuramente, e, bem assim, a inexistência de formação da relação processual, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para homologar a desistência formulada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra WALTER DA SILVA e, via de consequência, determinar a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, pelo desinteresse do autor no prosseguimento do feito, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Anotações e registros necessários, inclusive junto ao Departamento de Trânsito, se for o caso. Custas pelo requerente.Oportunamente, arquivem-se -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

226. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0005500-70.2010.8.16.0165-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição realizada entre as partes, bem assim a disponibilidade do direito envolvido, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Desta feita, homologo o acordo entabulado entre as partes BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A e ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES - ME. e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; declarando ineficaz a liminar outrora concedida.Custas remanescentes pelo requerido.Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 000026-856/PR)-.

227. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0005651-36.2010.8.16.0165-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x J. M. TRIUNFO LTDA-Argumenta o Requerente, às fls. 127 dos autos seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, requerendo, por esta razão sua extinção. O Requerido não foi citado.Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE CAUTELAR DE ARRESTO, ajuizada por IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA em face de JM TRIUNFO LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Elvis Bittencourt (OAB: 000019-015/PR) e Regis Panizzon Alves (OAB: 000031-923/PR)-.

228. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA-0005664-35.2010.8.16.0165-AUREO CARDOSO JUNIOR x BRASIL TELECOM S.A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo(a) autor(a), e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Requerido Luís Fernando de Camargo Hasegawa (OAB: 000024-189/PR)-.

229. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005675-64.2010.8.16.0165-ANTONIO FERNANDO MONTEIRO e outros x COPEL DISTRIBUIÇAO LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor da requerida. Consigno que a gratuidade legal requerida e que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

230. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005690-33.2010.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO SERGIO GONCALVES-Considerando os termos do pedido formulado, a intenção expressa manifestada pelo autor de desistir do prosseguimento do feito, prematuramente, e, bem assim, a concordância expressa do requerido, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para homologar a desistência formulada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra PAULO SERGIO GONÇALVES e, via de consequência, determinar a extinção da presente Ação de Reintegração de Posse, pelo desinteresse do autor no prosseguimento do feito, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

231. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0005817-68.2010.8.16.0165-ESPOLIO DE ISAIAS PUPO RIBEIRO x WILSON FERREIRA PRESTES e outros-Diante do exposto, e considerando ainda a disponibilidade do direito ora envolvido, bem assim a concordância das partes, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 86/88, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente Ação, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo

Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. -Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior (OAB: 000021-773/PR) e Adv. do Requerido Irineu Gobo Filho (OAB: 023873/PR)-.

232. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005887-85.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR FERREIRA PEDROSO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO:CAR/CAMIONETE, ARCA:VOLKSWAGEN/SAVEIRO, ANO DE FAB:08/09, COR:PRETA, PLACA:ARA8775, CHASSI:9BWKB05W89P106920, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

233. REVISIONAL DE CONTRATO-0006020-30.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Considerando que a parte autora não deu andamento no feito, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 54-verso, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. do Requerente Izaias Salustiano (OAB: 000049-463/PR)-.

234. REVISIONAL DE CONTRATO-0006021-15.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Considerando que a parte autora não deu andamento no feito, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 52-verso, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. do Requerente Izaias Salustiano (OAB: 000049-463/PR)-.

235. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006303-53.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DIOMIR EWERLY TORRES DE OLIVEIRA-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição realizada entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Desta feita, homologo o acordo entabulado entre as partes HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e DIOMIR EWERLY TORRES DE OLIVEIRA. e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; declarando ineficaz a liminar outrora concedida. Custas remanescentes pelo requerido. Desbloqueio do bem via sistema Renajud, como adiante se vê.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

236. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006304-38.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JONE DE SOUZA REDED-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo, MARCA: CHEVROLET, CELTA, ANO DE FAB: 2002/2003, COR: VERMELHA, CHASSI: 9BGRD48X03G109886, PLACAS: AKM 5174, exclusivamente ao autor BANCO ITAUCARD S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

237. ALVARÁ JUDICIAL-0006307-90.2010.8.16.0165-JOANA DA LUZ BUENO-Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO ALESSANDRO DE JESUS BUENO, na pessoa da guardiã requerente JOANA DA LUZ BUENO A PROCEDER O LEVANTAMENTO DE R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser retirado DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA LOCAL, em seu nome, a ser aplicado tal qual indicado na inicial, na contratação de curso ao menor.Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará.Prestação de Contas em igual prazo.Sem condenação em custas, face à gratuidade requerida e que ora defiro. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

238. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006325-14.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x MAURO BERNO ARTESANATOS-HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquive-se. Cumpra-se. -Adv. do Requerente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

239. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0006489-76.2010.8.16.0165-JOEL SEBASTIÃO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos, etc. Considerando que a parte autora não deu andamento no feito, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 61-verso, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

240. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0006644-79.2010.8.16.0165-ANNA PAULA SANDRINO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-De análise aos autos verifica-se que houve desistência tácita da parte autora, uma vez que mesmo intimada por meio de seus procuradores permaneceu inerte.Não obstante a tentativa de intimação pessoal da autora restou frustrada, eis que mudou de endereço, sem informar ao juízo, descumprindo assim seu dever processual de manter atualizado seu endereço nos autos, de forma que entendo que deve incidir no presente caso a presunção de que trata o art. 238, par. único do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, III e VIII do CPC. Custas pela autora (art. 26 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

241. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0006645-64.2010.8.16.0165-MARIA APARECIDA MIRANDA TIMOTIO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Vistos, etc. Considerando que a parte autora não deu andamento no feito, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 22-verso, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

242. REVISÃO DE CONTRATO-0007097-74.2010.8.16.0165-VALDINEI RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da presente "Ação Ordinária de revisão de Contrato de Financiamento de Veículo" ajuizada por Valdinei Ribeiro em desfavor de Banto Itaú S/A para o fim de:a) DECLARAR a abusividade/ilegalidade da incidência de capitalização de juros sobre o débito decorrente do contrato mencionado na exordial, em período inferior a um ano (súmula 121 do STF), e em razão disso DETERMINAR que a capitalização seja feita de forma simples, em período anual;b) DECLARAR a abusividade da cobrança de tarifa exigida para a abertura do crédito (TAC) e para a emissão de carnê/boleto (TEC);c) CONDENAR o réu na repetição do indébito decorrente da cobrança indevida decorrente das cláusulas acima mencionadas, na forma simples, devendo restituir os valores cobrados a tal título, devidamente atualizados monetariamente pelo INCP desde o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês, a partir da citação.CONDENO o réu também no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Maicow Regis Freitas Mercer (OAB: 000050-885/PR)-.

243. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0007217-20.2010.8.16.0165-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x A CATTO E CIA LTDA-Trata-se de Medida Cautelar de Arresto na qual o requerido, citado, efetuou o pagamento do valor, conforme peça encartada às fls. 37/38. Diante do exposto, tendo em vista o pagamento realizado, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO ajuizada por VISION DISTRIBUIDORA LTDA contra A CATTO & CIA LTDA EPP, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência do artigo 269, inciso II da Lei Processual Civil.Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Advs. do Requerente Pablo Jose de Barros Lopes (OAB: 000035-040/PR) e Luciano Francioli Machado (OAB: 000049-552/PR) e Adv. do Requerido Luciomauro Teixeira Pinto (OAB: 043238/PR)-.

244. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007247-55.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ANDRE RICARDO RIBEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição amigável havida entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Desta feita, homologo o acordo noticiado nos autos às fls. 38/39, entabulado entre as partes BANCO ITAUCARD S/A e ANDRE RICARDO RIBEIRO, e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; declarando ineficaz a liminar outrora concedida.Custas já preparadas. Oficie-se ao Detran para o competente desbloqueio do bem e ainda para as baixas necessárias junto aos cadastros restritivos de crédito, independente do trânsito. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

245. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000081-35.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CHARLES TRAMONTIN MARIANO-Através da petição de fls. 41 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra LUIZ CHARLES TRAMONTIN MARIANO, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

246. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000266-73.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINE RODRIGUES-Através da petição de fls. 31 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a

pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO contra CAROLINE RODRIGUES, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação.Custas pelo requerente. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

247. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000461-58.2011.8.16.0165-EDILSON JACUMASSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do exposto, satisfeita a pretensão formulada na inicial, Homologo a presente exibição de documentos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 269, II, do C.P.C. Condeno a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4° do CPC. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

248. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000565-50.2011.8.16.0165-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x KLABIN S/A-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considerando ainda os termos da peça de fls. 54, que demonstra a concordância expressa manifestada pelo requerido, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e noticiado aos autos, constituindo a servidão requerida na inicial, tudo de conformidade com o memorial descritivo constante dos autos.Via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Constituição de Servidão movida pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL em face de KLABIN S/A, ambos já qualificados, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes mandados, inclusive para averbação junto ao CRI.Custas "ex lege", pelo Expropriante.Autorizo o levantamento do valor acordado e já depositado, condicionado apenas à expedição de editais para conhecimento de terceiros (prazo de 10 dias) e a prova da inexistência de ônus sobre o imóvel expropriado.Anotações e registros necessários.Demais diligências.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jeferson Luiz de Lima (OAB: 000021-967/PR) e Adv. do Requerido Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

249. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000996-84.2011.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ECLEIA MOREIRA-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição amigável havida entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Todavia, mister se faz ressaltar, não tratar-se de pura e simples desistência, já que o autor informou a realização de composição. Desta feita, homologo o acordo extrajudicial entabulado entre as partes BFB LEASING S/A e MARIA ECLEIA MOREIRA e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Reintegração de Posse, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pelo requerente. -Advs. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

250. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001172-63.2011.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x T. S. M. COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a desentranhamento do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 55,50 -Adv. do Exequente Josias Luciano Opuskevich (OAB: 048930/PR)-.

251. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001226-29.2011.8.16.0165-HAROLDO MIRANDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS)-.

252. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001520-81.2011.8.16.0165-NIXON OLIVEIRA NASCIMENTO x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

253. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001696-60.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SERGIO FIGUEIREDO-Trata-se de Ação Reintegração de Posse na qual o autor e o requerido noticiam a formulação de composição (fls. 27/28), visando por fim à presente demanda, requerendo a homologação da avença e extinção do feito. Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos através da peça de fls. 27/28, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de PAULO SERGIO FIGUEIREDO, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerido. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

254. REVISIONAL DE CONTRATO-0001724-28.2011.8.16.0165-LR CARNEIRO & CAMARGO LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao exequente/autor para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, comprovando o deposito referente a consignação. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

255. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001737-27.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x IVETE SOLANGE MALINOWSKI-Através da petição de fls. 38 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A contra IVETE SOLANGE MALINOWSKI já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação.Custas pelo Requerente.Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê -Advs. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 000032-504/PR)-.

256. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002414-57.2011.8.16.0165-BERNADETE EVELINE BRENNER INACIO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR)-.

257. USUCAPIAO-0003227-84.2011.8.16.0165-ANTONIO BRABO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 193,50, para retirada das cartas expedidas e para apresentação do resumo edital.-Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR)-.

258. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003352-52.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Advs. do Requerente Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR) e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

259. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

260. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003554-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

261. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003562-06.2011.8.16.0165-AUGUSTO IASCHEVSKI x ITAU UNIBANCO S/A-Indefiro a gratuidade legal requerida, eis que não consta dos autos a comprovação da insuficiência de rendas para arcar com as custas do processo. Ademais, a contratação, pela parte autora, de financiamento para aquisição de veículo automotor, cuja anulação/revisão pretende, assumindo inúmeras parcelas (60) no valor de R$ 629,27, cada uma delas, indica a possibilidade de custeio do feito. Neste sentido, e em caso semelhante, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 549.787-0 Rel. Des Lauri Caetano da SIlva, julgamento 16 de dezembro de 2008. Intime-se o(a) autor(a) para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR)-.

262. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003629-68.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO LEMES-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

263. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003631-38.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANE DE PAULA MATTOS-Sobre a certidão retro, que dá conta conexa, manifeste-se a autor. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

264. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003634-90.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI MARIA BOMFIM-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

265. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003636-60.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA DE FATIMA ANTUNES-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.
266. SUPRIMENTO DE IDADE-0003707-62.2011.8.16.0165-MARCELI KUPPE DE ALMEIDA-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido constante da presente "Ação de Suprimento de Idade" ajuizada por Marceli Kuppe de Almeida. Eventuais custas, pela requerente. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.
267. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003716-24.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANO DOS SANTOS DOMINGUES-Em observancia á Portaria nº 01/2009 da vara Cível - Ao autor para proceder a juntada da notificação extrajudicial do devedor, com o correspondente recebimento do aviso de recebimento no endereço, ou protesto do título nos limites desta Comarca, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 000032-504/PR)-.
268. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003752-66.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUANA DE CASSIA ROSA-Em observancia á Portaria nº 01/2009 da vara Cível - Ao autor para proceder a juntada da notificação extrajudicial do devedor, com o correspondente recebimento do aviso de recebimento no endereço, ou protesto do título nos limites desta Comarca, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR)-.
269. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003753-51.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS MOREIRA-Em observancia á Portaria nº 01/2009 da vara Cível - Ao autor para proceder a juntada da notificação extrajudicial do devedor, com o correspondente recebimento do aviso de recebimento no endereço, ou protesto do título nos limites desta Comarca, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR)-.
270. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003801-10.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA ALVES CORREIA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.
271. BUSCA E APREENSÃO-0003841-89.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 000054-836A/PR)-.
272. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 000054-836A/PR)-.
273. BUSCA E APREENSÃO-0003888-63.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO DOS SANTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.
274. BUSCA E APREENSÃO-0003889-48.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEDIEL RAIZER DOSA SANTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.
275. BUSCA E APREENSÃO-0003891-18.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x IVANE APARECIDA CUBA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.
276. REINTEGRACAO DE POSSE-0003892-03.2011.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZA FERNANDES DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 258,00.-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.
277. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004427-29.2011.8.16.0165-REINALDO CAMPOS DA SILVA x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANA - CRM-PR-Ante o exposto, INDEFIRO a Inicial, por falta de interesse de agir (art. 295, III do CPC) e por ilegitimidade de parte (art. 295, II do CPC) e em consequência, JULGO EXTINTO liminarmente os presentes embargos, nos termos dos arts. 267, inc. I e 739, II do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor sequer informou sua ocupação, não tendo trazido também aos autos comprovantes de rendimento que possam demonstrar sua hipossuficiência financeira.Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e despesas processuais. Sem honorários a incidir na presente fase, eis que não houve intimação da parte adversa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de execução. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a informação de que o veículo penhorado esta com informação de furto/roubo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. do Embargante Geraldo de Lara Campos (OAB: 000050-914/PR)-.
278. CARTA PRECATORIA-0002219-72.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 5ª VARA CÍVEL-ANACONDA IND. E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x B & G COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 167,40-Adv. do Requerente João Joaquim Martinelli (OAB: 000025-430/PR)-.
279. CARTA PRECATORIA-0003626-16.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de TAPEJARA - RS - VARA JUDICIAL-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - PLASBIL x MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta n° 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o deposito, no valor de R$ 185,40-Adv. do Requerente Nelmar Rodrigo Cecchin (OAB: 072238/RS)-.

Telêmaco Borba, 05 de agosto de 2.011

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 33/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000679/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00016 000956/2010
00019 001078/2010
00023 001256/2010
00057 000316/2011
00089 001056/2011
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00014 000811/2010
00065 000808/2011
00088 001048/2011
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00026 001313/2010
00027 001315/2010
00028 001316/2010
00050 000256/2011
00051 000257/2011
00063 000762/2011
00064 000764/2011
00070 000881/2011
00071 000885/2011
00072 000890/2011
00073 000891/2011
00074 000892/2011
00075 000893/2011
00078 000912/2011
00079 000914/2011
00085 001036/2011
00086 001037/2011

CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS 00040 000086/2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00005 000440/2009
00008 000768/2009
00015 000934/2010
00076 000896/2011
00080 000936/2011
00081 000957/2011
00082 001016/2011
00083 001017/2011
00087 001047/2011
00101 001101/2011
DOVANI ZANGARI 00011 000679/2010
EDMARA FERREIRA PEREIRA 00084 001033/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 00012 000789/2010
00013 000791/2010
ELIAS SALES PEREIRA 00077 000900/2011
ELOI DIAS DA SILVA 00062 000721/2011
EMILIO A. B. GIMENES 00001 000542/2006
GILSON JOSE DOS SANTOS 00061 000698/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00002 000296/2008
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA 00004 000049/2009
IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA 00004 000049/2009
JANAINA ROVARIS 00003 000663/2008
JULIANO MARCELO GERMANO 00048 000225/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00020 001204/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00048 000225/2011
LUIS OSCAR SIX BOTON 00003 000663/2008
00004 000049/2009
LUIZ FELIPE APOLLO 00012 000789/2010
00013 000791/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 001204/2010
MARCOS AUGUSTO DAMIANI 00025 001271/2010
MARIA ELISABETE LONGHI 00006 000611/2009
MARLENE SESTITO 00009 000268/2010
00024 001269/2010
MAÍRA DE SOUZA SÁ 00058 000511/2011
MORGANA IGLESIAS COSTA 00066 000811/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00062 000721/2011
OSMAR ARAUJO SOARES 00007 000669/2009
00010 000370/2010
00017 001006/2010
00018 001029/2010
00021 001248/2010
00022 001249/2010
00029 000006/2011
00030 000009/2011
00031 000011/2011
00032 000013/2011
00033 000019/2011
00034 000024/2011
00035 000025/2011
00036 000026/2011
00037 000027/2011
00038 000031/2011
00041 000121/2011
00042 000213/2011
00043 000214/2011
00044 000215/2011
00045 000218/2011
00046 000220/2011
00047 000221/2011
00049 000233/2011
00055 000291/2011
00056 000311/2011
00058 000511/2011
00059 000561/2011
00060 000562/2011
00103 001127/2011
00104 001131/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00011 000679/2010
SAMARA SMEILI ASSAF 00039 000038/2011
00052 000258/2011
00053 000261/2011
00054 000263/2011
00067 000870/2011
00068 000872/2011
00069 000874/2011
00090 001065/2011
00091 001066/2011
00092 001067/2011
00093 001068/2011
00094 001069/2011
00095 001071/2011
00096 001073/2011
00097 001075/2011
00098 001076/2011
00099 001077/2011
00100 001078/2011
00102 001103/2011
SUELI SANDRA A. R. BOTTA 00089 001056/2011

1. IND. DANOS MAT. E MORAIS-542/2006-MARIA APARECIDA GUIMARAES e outros x JORGE SIMÃO DE SOUZA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. EMILIO A. B. GIMENES-.
2. ORDINARIA-296/2008-AIRTON PEREIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- "Antes de mais nada, manifeste-se a parte sobre o apelo..." -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LATICINIOS CATOLES LTDA EPP e outro-"Que a parte providencia a publicação do edital." -Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTON-.
4. MONITORIA-49/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LATICINIOS CATOLES LTDA EPP e outro-"Que a parte providencia a publicação do edital." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTON, IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA e GISLEIDE MORAIS DE LUCENA-.
5. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-440/2009-MARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, ve-se do processo que a apelação é realmente intempstiva, com os 15 dias para apelar... Revejo o despacho, e decido que o pressuposto de adminissibilidade não se encontra preenchido, eis que o apelo foi intempestivo..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
6. ORD. DE CONH. C/ FIM CONC APOSENTADORIA TEMPO SERVICO C/C REC ATIVIDADE RURAL-611/2009-LUIZ JANIO PENIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. MARIA ELISABETE LONGHI-.
7. PREVIDENCIARIO-669/2009-CLEONICE BATISTELA GALO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
8. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-768/2009-MANOEL GONCALVES DE MORAES SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
9. PREVIDENCIARIO-0000573-55.2010.8.16.0167-LEONILDA FERNANDES SA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. MARLENE SESTITO-.
10. PREVIDENCIARIO-0000780-54.2010.8.16.0167-CREUZA DE BARROS BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
11. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001368-61.2010.8.16.0167-MARCIO CRISTIANO BIZERRA x BANCO ITAU S/A-"Foi procedida a penhora online no valor de R$ 8.537,90, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Advs. DOVANI ZANGARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
12. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001566-98.2010.8.16.0167-LAURA QUIZINI LEONARDO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LUIZ FELIPE APOLLO-.
13. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001568-68.2010.8.16.0167-IRENE COUTO CABERLINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro." -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LUIZ FELIPE APOLLO-.
14. PREVIDENCIARIO-0001594-66.2010.8.16.0167-ANA ALVES PECINATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
15. PREVIDENCIARIO-0001796-43.2010.8.16.0167-ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
16. PREVIDENCIARIO-0001819-86.2010.8.16.0167-CIRLENE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
17. PREVIDENCIARIO-0001896-95.2010.8.16.0167-ALICE TIEKO MAKINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
18. PREVIDENCIARIO-0001948-91.2010.8.16.0167-CARLOS FERNANDO GASPAR PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
19. PREVIDENCIARIO-0002058-90.2010.8.16.0167-EDILEUZA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
20. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002266-74.2010.8.16.0167-PEDRO INACIO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Defiro. Aguarde-se..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
21. PREVIDENCIARIO-0002338-61.2010.8.16.0167-GENY LUZIA BONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Interpõe a requerente os embargos alegando contradição na sentença. Conheço dos embargos porém nego provimento aos mesmos, pelo menos em parte..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

22. PREVIDENCIARIO-0002339-46.2010.8.16.0167-JUDITE DE LEMOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
23. PREVIDENCIARIO-0002354-15.2010.8.16.0167-JANDIRA SOARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
24. PREVIDENCIARIO-0002372-36.2010.8.16.0167-DIRCE PEREIRA FELIPACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Suspendo o processo por 90 dias a fim de que o requerente efetue o procedimento administrativo..."-Adv. MARLENE SESTITO-.
25. INTERDICAO-0002374-06.2010.8.16.0167-JOSE FERREIRA DA SILVA x MINERVINA FERREIRA DE JESUS-"Manifestem-se as partes." -Adv. MARCOS AUGUSTO DAMIANI-.
26. PREVIDENCIARIO-0002449-45.2010.8.16.0167-THATHIANE CRISTHINA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
27. PREVIDENCIARIO-0002451-15.2010.8.16.0167-ANIELLY SILVA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
28. PREVIDENCIARIO-0002452-97.2010.8.16.0167-ANIELLY SILVA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
29. PREVIDENCIARIO-0000006-87.2011.8.16.0167-PATRICIA DE ALMEIDA NOVAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
30. PREVIDENCIARIO-0000009-42.2011.8.16.0167-VANISSE DE SOUZA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
31. PREVIDENCIARIO-0000011-12.2011.8.16.0167-SANTA PANICIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
32. PREVIDENCIARIO-0000013-79.2011.8.16.0167-NEIDE DUARTE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
33. PREVIDENCIARIO-0000019-86.2011.8.16.0167-ANGELITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
34. PREVIDENCIARIO-0000024-11.2011.8.16.0167-MARAILZA ALVES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
35. PREVIDENCIARIO-0000025-93.2011.8.16.0167-DAIANE DA SILVA VICENTE e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Suspendo o processo por 90 dias a fim de que o requerente efetue o procedimento administrativo..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
36. PREVIDENCIARIO-0000026-78.2011.8.16.0167-SUZANE CRISTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
37. PREVIDENCIARIO-0000027-63.2011.8.16.0167-SANDRA DUARTE DE ALMEIDA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
38. PREVIDENCIARIO-0000031-03.2011.8.16.0167-ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
39. PREVIDENCIARIO-0000041-47.2011.8.16.0167-DEBORA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
40. PREVIDENCIARIO-0000110-79.2011.8.16.0167-CLEUZA FERNANDES MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS-.
41. PREVIDENCIARIO-0000166-15.2011.8.16.0167-ALINE DO NASCIMENTO SANTOS NARCIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
42. PREVIDENCIARIO-0000325-55.2011.8.16.0167-ANGELA DE JESUS BORGE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
43. PREVIDENCIARIO-0000326-40.2011.8.16.0167-JOSE ROBERTO LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Suspendo o processo por 90 dias a fim de que o requerente efetue o procedimento administrativo..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
44. PREVIDENCIARIO-0000327-25.2011.8.16.0167-MARINALVA PAULINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
45. PREVIDENCIARIO-0000330-77.2011.8.16.0167-JOSE JOAQUIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
46. PREVIDENCIARIO-0000332-47.2011.8.16.0167-OVIDIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Suspendo o processo por 90 dias a fim de que o requerente efetue o procedimento administrativo..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
47. PREVIDENCIARIO-0000333-32.2011.8.16.0167-JOSE ANTONIO RODA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Suspendo o processo por 90 dias a fim de que o requerente efetue o procedimento administrativo..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
48. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA-0000337-69.2011.8.16.0167-LUCIA MACIEL DA SILVA x VIVO S/A-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
49. PREVIDENCIARIO-0000355-90.2011.8.16.0167-GEOVANA DELFINO COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
50. PREVIDENCIARIO-0000419-03.2011.8.16.0167-VALQUIRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
51. PREVIDENCIARIO-0000420-85.2011.8.16.0167-ANA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
52. PREVIDENCIARIO-0000421-70.2011.8.16.0167-LUCIANA ALVES DOS SANTOS RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
53. PREVIDENCIARIO-0000424-25.2011.8.16.0167-ZENILDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
54. PREVIDENCIARIO-0000426-92.2011.8.16.0167-VIVIANE DA SILVA DOLME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
55. PREVIDENCIARIO-0000458-97.2011.8.16.0167-MARIA JOZELMA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Suspendo o processo por 90 dias a fim de que o requerente efetue o procedimento administrativo..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
56. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-0000499-64.2011.8.16.0167-MARCIO ADRIANO GASPAROTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
57. PREVIDENCIARIO-0000515-18.2011.8.16.0167-IVONE LUKENCHUKE CALICCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO-0000849-52.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x OLESIA MARIA SANVEZZO BATAER e outros- "... OS juros de mora devem contar-se a partir da citação conforme consta no CPC e a correção monetária deve incidir a partir da notificação do óbito, por uma questão de justiça, utilizando-se os índices oficiais. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre a condenação sob responsabilidade da requerente..." Advs. MAÍRA DE SOUZA SÁ e OSMAR ARAUJO SOARES-.
59. PREVIDENCIARIO-0000928-31.2011.8.16.0167-LUIZ JOSE CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

60. PREVIDENCIARIO-0000929-16.2011.8.16.0167-JOAQUIM BERNARDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001150-96.2011.8.16.0167-TERRA RADIO E TELEVISAO LTDA e outro x LUCAS JUNQUEIRA BRUZADELLI MACEDO- "Sem necessidade de relatório, pois trata-se de decisão incidente no processo, que não promove o término do mesmo...e assim cai por terra a alegação de suspeição, que deveria demonstrar de forma indubitável qualquer das hipóteses..." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
62. BUSCA E APREENSAO-0001196-85.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO SERGIO-"... Assim, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos da autorao domínio e posse do bem, sendo que torno definitiva a apreensão..." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELOI DIAS DA SILVA-.
63. PREVIDENCIARIO-0001275-64.2011.8.16.0167-JULIANA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
64. PREVIDENCIARIO-0001277-34.2011.8.16.0167-ELENICE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
65. PREVIDENCIARIO-0001345-81.2011.8.16.0167-JESSICA LUZIA VIEIRA DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
66. PREVIDENCIARIO-0001348-36.2011.8.16.0167-ODETE VENCESLAU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-.
67. PREVIDENCIARIO-0001436-74.2011.8.16.0167-ERICA POLIANA BORGES DA SILVA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
68. PREVIDENCIARIO-0001439-29.2011.8.16.0167-SOLANGE DE SOUZA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
69. PREVIDENCIARIO-0001441-96.2011.8.16.0167-LUCELIA PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
70. PREVIDENCIARIO-0001453-13.2011.8.16.0167-DANIELLE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
71. PREVIDENCIARIO-0001464-42.2011.8.16.0167-CLEUZA DOS SANTOS GARGANTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
72. PREVIDENCIARIO-0001469-64.2011.8.16.0167-CLAUDECIR ZAMBIANCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
73. PREVIDENCIARIO-0001470-49.2011.8.16.0167-ROSALINA RIBEIRO PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
74. PREVIDENCIARIO-0001471-34.2011.8.16.0167-EODILIA CARREIRA BELASCUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
75. PREVIDENCIARIO-0001472-19.2011.8.16.0167-APARECIDA FULADOR BONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
76. PREVIDENCIARIO-0001475-71.2011.8.16.0167-APARECIDA NEVES TAZINASSIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
77. PREVIDENCIARIO-0001479-11.2011.8.16.0167-GEREMIAS FRANCISCO DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.
78. PREVIDENCIARIO-0001511-16.2011.8.16.0167-THAIS SOARES DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
79. PREVIDENCIARIO-0001513-83.2011.8.16.0167-BRUNA FERREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
80. PREVIDENCIARIO-0001551-95.2011.8.16.0167-MARIA APARECIDA RUIS PALU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
81. PREVIDENCIARIO-0001593-47.2011.8.16.0167-GETULIO YASUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
82. PREVIDENCIARIO-0001711-23.2011.8.16.0167-MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
83. PREVIDENCIARIO-0001712-08.2011.8.16.0167-GENI LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001751-05.2011.8.16.0167-ANA PAULA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.
85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001754-57.2011.8.16.0167-LUCINEIA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001755-42.2011.8.16.0167-MARIA JOCELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001772-78.2011.8.16.0167-VALDIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001773-63.2011.8.16.0167-DARCY DE OLIVEIRA COMAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001782-25.2011.8.16.0167-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Advs. SUELI SANDRA A. R. BOTTA e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001806-53.2011.8.16.0167-FABIANA NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001807-38.2011.8.16.0167-ANDREIA LUIZ LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001808-23.2011.8.16.0167-JAQUELINE FERREIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001809-08.2011.8.16.0167-VANESSA APARECIDA PINTO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001810-90.2011.8.16.0167-ELAINE RAMOS MARTINS FIGUEIREDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001812-60.2011.8.16.0167-FRANCIELI DE BARROS MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001814-30.2011.8.16.0167-ANDREZA BARROS BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001816-97.2011.8.16.0167-MARTA DOS SANTOS SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001817-82.2011.8.16.0167-ANA MARIA MATIAS MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001818-67.2011.8.16.0167-SILVANA MATIAS MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001819-52.2011.8.16.0167-MARCIA BARBADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001855-94.2011.8.16.0167-ANDREIA RIBEIRO MARIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001857-64.2011.8.16.0167-VANESSA CRISTINA ARCANJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001887-02.2011.8.16.0167-IVONE CARREIRA THOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001891-39.2011.8.16.0167-LUCINEI APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

relação para publicação 14-2011

Relação de advogados ADEMIR SIMÕES - 69
ADRIANE T OLIVEIRA LOPES - 67 - 68
ALBERTO JORGE BITTENCOURT - 47
ALESSANDRO LIGESKI - 100
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - 49
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI - 51
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - 5 - 31
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK - 52
ANA ROSA DE LIMA L BERNARDES - 7
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA - 102
ARION DE CAMPOS - 24 - 68
ARMANDO RICARDO DE SOUZA - 105
AUREO VINHOTI - 108
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER - 75
BRUNO MACIEL RIBAS - 4 - 24
CAMILA BRANDALISE ROMEL - 11
CAMILA VERNASQUI - 39
CARILYZ DRIELY CORDEIRO - 95
CARLA HELIANA V M TANTIN- 38 - 46
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - 56 - 66
CARLOS ROBERTO MOREIRA - 15
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 26
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - 10 - 16 - 17
CESAR AUGUSTO TERRA - 21
CESAR AKIHIRO NAKACHIMA - 79
CINTIA ENDO - 2 - 74 - 82
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 8 - 27 - 33 - 37 - 101
CRISTIANE KUCHTA - 59 - 61
DANIELE DO ROCIO RETTIG - 19
DANIELLE MADEIRA - 45 - 63
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO - 3
DAVI DEUTSCHER FILHO - 96
DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO - 25
DIOGO VERONA SANGALLI - 50
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO- 9
DOUGLAS A RODERJAN FILHO - 30
DOUGLAS OSAKO - 99
EDER ROMEL - 41 - 71
EDMILSON RODRIGUES SCHIBELBEIN - 95
ELOINA DA CRUZ MACHADO - 4 - 35 - 41
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - 9
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - 29 - 32
ENEIDA WIRGUES - 13 - 36 - 42 - 47 - 65
EVARISTO ARAGÃO SANTOS - 56 - 66
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - 12
FABIO ARAUJO GOMES - 23
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - 83
FERNANDO ROCHA FILHO - 73
FLAVIA DIAS DA SILVA - 47
FLAVIO SANTANNA VALGAS - 72
FREDERICO MERCER GUIMARAES - 92
GIANE LOPES TSURUTA - 98
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - 95
GISELLE GARCIA - 64
IEDA R S WAYDZIK - 53 - 54 - 57 - 85
JEAN CARLO PAISANI - 14 - 59 - 61
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - 34
JOAO MANOEL GROTT - 64
JORGE LUIS ZANON - 86
JOSE ADRIANO MALAQUIAS - 24
JOSE ALBARI S LARA - 90
JOSE ANTONIO MOREIRA - 87
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR - 109
JOSE ELI SALAMACHA - 22
JULIANO DEMIAN DITZEL - 106
LEONARDO BIBAS - 62
LUCIANA HAINOSKI - 3 - 74 - 82
LUCIANE R TRIVISAN JOCK - 1
LUCIANO JOSE DA SILVA - 43
LUIS HASEGAWA - 88
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 107
LUIZ ALBERTO GONÇALVES - 29 - 32
LUIZ SEBASTIÃO FAVERO - 15
MARIANE CARDOSO MACAREVICH - 89
MARCEL CRIPPA - 10 - 16- 17
MARCELO HENRIQUE GUIMARÃES BATISTA - 109
MARCELO MARTINS DE SOUZA - 48
MARIO MARCONDES NASCIMENTO - 44
MARISTELA CARNEIRO MACHADO - 4
MARLI V MAUDA - 76
MAURO WEGRZYN - 94
MIGUEL ANGELO FAVERO - 15
MILKEN JACQUELINE CENERINI - 18 - 80
NELSON PASCHOALOTTO - 20 -28
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR - 78
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - 75
PIO CARLOS FREIRIA JR - 63
RAFAEL KRAMER BRAGA - 70
RAQUEL BENITEZ KRUGER - 58
REGINALDO ANTONIO KOGA - 69
REINALDO MIRICO ARONIS - 6 - 19 - 40 - 55 - 70 - 97
RENE JOSE STUPAK - 104
RODRIGO RAMINA DE LUCCA - 62
ROSANGELA DA ROSA CORREA - 89
ROSANGELA DIAS GUERREIRO - 10 - 16
SADI BONATTO - 84
SANDRO ROMÃO - 34 - 93
SARAH VIRGINIA T DA COSTA DE MORAES - 81
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI - 75 - 91
SERGIO SCHULZE - 7
SHIRLEI ALEIXO GOMES - 19
SILVIA FATIMA SOARES - 103
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - 77
TELMA RODRIGUES AIRES - 50
THELMA H AKAMINE - 60 - 69 - 96
WALDI MOREIRA SOARES - 11
WANDERVAL POLACHINI - 14

01 - 1184/2011 - ordinária - Maria Aparecida dos Santos x INSS - Nos termos da Portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento, junte a autora comprovante de rendimento do último mês, caso possua, além de declaração de próprio punho, que não pode arcar com as custas processuais,sem prejuízo do seu sustento e da família - Adv. LUCIANE R TRIVISAN JOCK

02 - 1183/2011 - ordinária - Zerlita Bueno de Camargo x INSS - Na petição inicial a autora informa que reside no Município de Tibagi.O comprovante de endereço correspondente, em nome do marido da autora, no entanto, indica que o endereço da autora fica no Município de Reserva (fs. 18).Sua certidão de casamento aponta que era residente no Município de Telêmaco Borba-PR (fs. 20).O contrato de arrendamento, em nome do marido da autora (fs. 21). indica que este tem endereço em Telêmaco Borba.Diante disso, a autora deve comprovar, de forma efetiva, através de documento hábil, que seu endereço não fica no Município de Reserva, como demonstra o documento às fs. 18, e sim neste Município de Tibagi, sob as penas da lei.- Adv.CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

03 - 1169/2011 - obrigação de fazer - Município de Ventania x Humberto Z Chamilete - Vistos, etc. Trata-se de 0brigação de Fazer c/c pedido de Liminar, proposta pelo Município de Ventania em face de Humberto Zanini Chamilete, onde o autor requer que o réu seja compelido a proceder o corte/derrubada de árvores de eucalipto localizadas em área vizinha à Escola Rural Municipal Zacarias Góes e Vasconcelos, até a distância de 30 (trinta) metros desta. Fundamenta seu pedido, no tocante à distância mínima e proibição do plantio de eucaliptos no espaço em questão, no artigo 1°, do Decreto-Lei 28.039/1937 (fs.05 e 17/19). Tal Decreto, no entanto, faz parte da legislação da República Portuguesa, e não da Brasileira.Assim, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, deve emendar a inicial, indicando claramente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

04 - 1154/2011 - execução de sentença - Daluz Aleixo Gomes x Espólio de João de Jesus Carneiro - Considerando que se trata de obrigação de trato sucessivo (consignação de pagamento de arrendamento rural, com vencimento anual) para o que a autora está autorizada por força de decisão proferida nos autos 73/2009, que se encontra em grau de recurso junto ao E.Tribunal de Justiça, intimem-se os interessados do depósito feito às fs.02/18 e para que se manifestem, sob as penas do art. 898, do CPC. Adv. BRUNO MACIEL RIBAS - ELOINA DA CRUZ MACHADO - MARISTELA CARNEIRO MACHADO

05 - 1148/2011 - homologação de acordo - Wagner Rubens Marchinski e outro x Banco Santander (Brasil) S A - O valor atribuído à causa não corresponde ao do acordo a ser homologado, devendo ser retificado. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

06 - 1076/2011 - execução - Banco do Brasil S A x Robert G Leonardi e outro - Deposite o credor as custas devidas ao oficial de justiça (ag. 2722-7 do Banco do Brasil S A, conta judicial nº. 1800104165536), no valor de R$ 62,00). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS

07 - 1061/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A C F I x O E G - Deposite o autor as custas devidas ao oficial de justiça (ag. 2722-7 do Banco do Brasil S A, conta judicial nº. 1800104165536), valor de R$ 185,00 para busca e R$ 37,00 para citação. Adv. SERGIO SCHULZE - ANA ROSA DE LIMA L BERNARDES

08 - 971/11 - busca e apreensão - Banco Itaú S A x Marisa Gonçalves - Manifeste-se a autora, diante da ausência de contestação. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

09 - 903/2011 - prestação de contas - Armando de Paula Carvalho Filho x Camila Marlen de Geus - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de

Processo Civil, art. 130).Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI

10 - 817/2011 - ordinária - Aroldo Francisco Ribeiro Bueno e outros x Liberty Seguros S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. MARCEL CRIPPA - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

11 - 816/2011 - anulação de escritura -Josina P Oliveira e outros x Nazir A Oliveira e outro - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art 130). Adv. WALDI MOREIRA SOARES - CAMILA BRANDALISE ROMEL

12 - 793/2011 - 793/2011 - ordinária - Rafael Duarte Freire x Centauro Vida e Previdência - Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331 e §§ 1º e 2º do CPC), designo o dia 19.10.2011, as 16:00 horas. Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI

13 - 775/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Divonei Aparecido Santos- Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que não localizou o bem e que o requerido informou que vendeu o veiculo a uma pessoa chamada Argeu, no bairro Labona, em Ponta Grossa e que este, por sua vez, também já vendeu o carro e que não sabe onde encontrá-lo. Adv. ENEIDA WIRGUES

14 - 763/2011 - embargos à execução - Lia Fernanda C P Gomes x Banco do Brasil S A - Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se a embargante. Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI

15 - 764/2011 - ordinária - Ciderlei Lima Rocha e outros x Manoel Ademir Duarte e outro - Vistos, etc.I. No "Agravo Retido" apresentado às fs. 48/52 os autores alegam que a ação objetivando a anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel envolve direito real, aplicando-se o disposto no artigo 95 do CPC.Tal alegação não procede, uma vez que a ação que busca a declaração de nulidade de escritura pública, mesmo que relacionada a bens imóveis, envolve direito pessoal. Conforme já decidido pelo E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná.COMPETÊNCIA RECURSAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PESSOAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DE DIREITO REAL INERENTE À POSSE OU DOMÍNIO DO IMÓVEL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO, NA DOUTA 6ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE. (TJPR - 17ª C. CÍVEL - AC 0376084-4 - Foro Central da região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Por maioria - J. 02.05.2007) Destacamos.E, ainda o seguinte julgado do STJ:PROCESSO CIVIL - AÇÃO PESSOAL - FORO COMPETENTE: ART. 94 DO CPC.1. É de direito pessoal a demanda na qual se pleiteia a nulidade de escritura pública de compra e venda, por nulidade antecedente, já declarada por sentença, na cadeia sucessória do imóvel.2. O objeto do pedido é a declaração de nulidade da compra e venda, formalizada em escritura pública.3. Por ser a ação de direito pessoal, deve acompanhar a regra do artigo 94 do CPC, podendo haver, com o pedido primeiro,cumulação com requerimento de perdas e danos.4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 65.806/SP. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 20/11/2000, P. 284) Destacamos. II. Afirmam, ainda que este Juízo também é competente porque os primeiros Ciderlei Lima Rocha e Maria Cleci Bueno Antunes residem nesta Comarca de Tibagi.A esse respeito, na inicial e procuração (fs. 02 e 11) afirmam que residem no imóvel rural, situado neste Município de Tibagi. Muito embora ainda sejam tecnicamente proprietários do referido imóvel, confessam que o mesmo foi vendido em 26/11/2007 ao falecido ANTONIO CARLOS DE MACEDO (na verdade o venderam para a empresa IRMAC AGROPECUÁRIA S/C Ltda. que era representada pelo Sr. Antonio - fs. 22/23) o qual teria tomado posse do imóvel após a compra (fs. 03).Assim, estando caracterizado que os citados autores deixaram de residir no imóvel após a venda, antes de liberar sobre a aceitação ou não da emenda à inicial apresentada às fs. 48/52, os autores Cirdelei Lima Rocha e Maria Cleci Bueno Antunes devem, no prazo de cinco dias, comprovar que residem no Município de Tibagi, apresentado cópias dos seus títulos de eleitor e endereço cadastrado junto à Receita Federal (Declaração de Renda/ Certidão do CPF), sob as penas da lei.III. Intimem-se. Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA- LUIZ SEBASTIAO FAVERO - MIGUEL ANGELO FAVERO

16 - 755/2011 - ordinária - Antonio Carlos Beva e outros x Liberty Seguros S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130).Adv. MARCEL CRIPPA- CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

17 - 754/2011 - ordinária - Acir Pedroso dos Santos e outros x Liberty Seguros S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. MARCEL CRIPPA - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

18 - 747/2011 - reintegração de posse - B V Leasing Arrendamento Mercantil S A x Eliton Santos. Deposite o autor as custas devidas ao oficial de justiça (ag. 2722-7 do Banco do Brasil S A, conta judicial nº. 1800104165536), valor de R$ 155,00 para busca e R$ 31,00 para citação. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI

19 - 636/2011 - busca e apreensão - Banco de Lage Landen Brasil S A x Jordão A Gomes e outro - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS - DANIELE DO ROCIO RETTIG - SHIRLEY ALEIXO GOMES

20 - 565/2011 - reintegração de posse - Bradesco Leasing S A x José Urias Bueno de Camargo - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que não localizou o bem e o requerido informou que a máquina (entre outros bens) foi vendida por seu filho José Urias, não sabendo para quem e nem a localização, sendo que o filho está acometido de depressão, com estado mental afetado. Adv. NELSON PASCHOALOTTO

21 - 471/2011 - execução - Banco CNH Capital S A x Pedro da Cruz Machado - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que citou os requeridos em 09.08 e que não localizou para penhorar os bens indicados na inicial, os quais, segundo o executado Pedro, foram vendidos para quitar dívidas, negando-se a indicar a localização dos mesmos. Ainda, o meirinho deixou de penhorar o imóvel descrito na matricula 5946, porque nele está edificada a residência dos executados Sinval e Maria Rosalina. Intimados, os executados alegaram que todos os bens que possuem já estão penhorados em outras execuções. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA

22 - 454/2011 - execução - Banco Itaú S A x Almeida Sampaio & Cia. Ltda e outros - ...Em face do exposto e diante do contido na petição em conjunto às fls. 95/6, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e, julgo extinto este feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei, se houverem, por parte do (s) executado (s).Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, observando as devidas anotações e comunicações de estilo. P.R.I. Adv. JOSE ELI SALAMACHA

23 - 390/2011 - ordinária - Amantino B Camargo x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art 130). Adv. FABIO ARAUJO GOMES

24 - 353/2011 - ordinária - Gilberto Rodrigues x Município de Tibagi - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS - BRUNO MACIEL RIBAS - ARION DE CAMPOS

25 - 261/2011 - revisão de benefício - Rosevar Bueno Talevi x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil art. 130).2- Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO

26- 197/2011- reintegração de posse - Bradesco Leasing S A Arrendamento Mercantil x Urias Bueno de Camargo - Vistos, etc.às fls.o autor requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL

27 - 185/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Adina B Silva - ... julgo procedente o pedido de busca e apreensão formulado por B.V. Financeira S/A - C F I , em face de Adina B Silva para confirmar a apreensão do veiculo... e consolidá-lo na posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº. 911/69.Sucumbente, pagará o réu Adina B Silva as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 500,00... P.R.I....Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

28 - 175/2011 - reintegração de posse - Bradesco Leasing S A x Elton L Souza - Manifeste-se o autor ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. NELSON PASCHOALOTTO

29 - 132/2011 - execução - Banco do Brasil S A x Lauro Stroka -Manifeste-se o credor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. EMERSON N FUKUSHIMA - LUIZ ALBERTO GONÇALVES

30 - 107/2011 - usucapião - José Pedro de Oliveira - Apresente o autor, em 20 dias, mapa e planta do imóvel contemplando áreas de preservação permanente e de reserva legal, com respectiva guia de ART; certidão expedida pelo IAP e mapa rodoviário constando a localização do imóvel. Adv. DOUGLAS A RODERJAN FILHO

31 - 096/2011 - execução - Banco Santander Brasil S A x Wagner Rubens Marchinski - ...Vistos, etc....homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls. 35/38.Considerando que as partes acordaram no pagamento parcelado da dívida, determino a suspensão do presente feito até 10 de fevereiro de 2016.Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção.P.R.I. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

32 - 043/2011 - execução - Banco do Brasil S A x Lia Fernanda C P Gomes e outros - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 27.07.11 para que o autor se manifeste, ante a penhora realizada. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES- EMERSON N FUKUSHIMA

33 - 24/2011 - busca e apreensão - Banco Itaucard S A x Cleiton A S Silva - Recolha a autora R$ 1,10 referente a complementação da taxa judiciária. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

34 - 13/2011 - cobrança - Rosemaris da Costa Bueno x Bradesco Vida e Previdência S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. SANDRO ROMÃO- JOÃO LEONEL ANTOCHESKI

35 - 1991/2010 - cautelar de seqüestro - Marlene Chizini Barreto x Wilson Chizini - Nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 dias, pague o montante da condenação, indicado às folhas 95 (R$ 2.124,01), sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor. Adv. ELOINA DA CRUZ MACHADO

36 - 1977/2010 - busca e apreensão convertido em depósito - B V Financeira S A x Adriano P Silva - ...Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, proposta pela requerente B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, condenando o réu Adriano Pereira da Silva a entregar ao autor o veículo .. ou efetuar o pagamento do valor de mercado do bem indicado às folhas 35.Sucumbente, pagará o réu ... as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I. Adv. ENEIDA WIRGUES

37 - 1972/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Jocenei Adriano - Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, proposta pela requerente B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Jocenei Adriano para confirmar a apreensão do veículo...e consolidá-lo na sua posse e propriedade exclusivamente...sucumbente, pagará o réu ... as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 500,00. P.R.I. ...Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

38 - 1970/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Cleberson Martins Agostinho - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que deixou de proceder a apreensão da motoneta posto que não a localizou e, conforme informou o requerido, o bem há tempos foi vendido a Edinei e este, por sua vez, já a vendeu, mas não sabe onde a encontrar. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

39 - 1915/2010 - ação monitória - Drugovich Auto Peças Ltda x Esvaldir N Machado - ...Decido.Em face da não oposição de embargos, constituo, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor de R$ 3.118,77 (três mil, cento e dezoito reais e setenta e sete centavos) e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, título VIII, Capítulo X, desta Lei, consoante artigo 1102c, do CPC.P.R.I. Adv. CAMILA VERNASQUI

40 - 245/2009 - execução - Banco do Brasil S A x E O Bittencourt Transportes Ltda e outros - Sobre o laudo pericial, diga o credor - R$ 50.000,00. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS

41 - 1803/2010 - inventário - Marlene Chizini Barreto x espólio de Julio Chizini e outra - Para audiência de conciliação pedido no item 'd' - fs.87, designo o dia 21.09.2011, às 13:15 horas. Na mesma oportunidade, não obtida a conciliação, o requerido Wilson Chizini deverá se manifestar, de forma fundamentada e apresentando os documentos que tiver, sobre as alegações da inventariante de que estaria recebendo aluguéis devidos ao espólio, sonegando bens e desobedecendo ordem judicial, conforme petições juntadas às fs.70 usque 89. Intimem-se. Adv. ELOINA DA CRUZ MACHADO - EDER ROMEL

42 - 1787/2010 - busca e apreensão convertido em depósito - B V Financeira x Robson S Szcepanski - Diga o autor, ante a ausência de manifestação do requerido, citado em 22.08.11- Adv. ENEIDA WIRGUES

43 - 1747/2010 - servidão de passagem - Eletrosul Centrais Elétricas S A e outra x Idalio da Cruz Inácio - Recolham as autoras as custas remanescentes - cartório cível R$ 9,40 referente a autuação - Distribuidor Público R$ 2,49 referente a averbação a margem da distribuição e R$ 32,75 complementação da taxa de FUNREJUS Adv.LUCIANO JOSE DA SILVA

44 - 1612/2010 - ordinária - Antonio dos Anjos Leite da Rosa e outros x Federal Seguros S A - Sobre a contestação e documentos, digam os autores, em dez dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO

45 - 1599/2010 - busca e apreensão - Banco Panamericano S A x Clovis de Lara - Defiro o pedido de carga dos autos, formulado às fls. 51. Adv. DANIELLE MADEIRA

46 - 1485/2010 - reintegração de posse - B F B Leasing S A Arrendamento Mercantil x Joel Carlos Begdinago - Vistos, etc...intimado para comprovar a prévia constituição em mora do devedor, o autor postulou a suspensão do feito e após o arquivamento provisório dos autos, embora a decisão que determinou a emenda à inicial date de setembro de 2010. Passados quase um ano, o autor ainda não providenciou a regularização do feito. Diante do exposto, e caracterizada a ausência de pressupostos de constituições e de desenvolvimento válido e regular do processo, tornando impossível o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...P.R.I. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

47 - 1378/2010 - busca e apreensão convertido em depósito - B V Financeira S A x Lourival Viana - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código do Processo Civil, Art. 130). Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA - ENEIDA WIRGUES - ALBERTO JORGE BITTENCOURT

48 - 1209/2010 - ordinária - Xisto Leodeno Prestes x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código do Processo Civil, Art. 130).Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA

49 - 1090/2010 - previdenciária - Ilda de Jesus Mainardes Julio x INSS - Vistos, etc..julgo procedente o pedido inicial formulado por Ilda de Jesus Mainardes Julio, para condenar o INSS a conceder à requerente a aposentadoria rural por idade, pagando-lhe o benefício mensal equivalente a um salário mínimo nacional, retroativo à datado requerimento administrativo, devidamente atualizados a partir do mês da citação.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa...P.R.I.Adv. ALCIRLEY C SILVA

50 -1032/2010 - embargos de terceiro - Antonio Bueno e outro x Estado do Paraná - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código do Processo Civil, Art. 130) - Adv. DIOGO VERONA SANGALLI - THELMA H AKAMINE

51 - 1019/2010 - ordinária - Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa-PR x Editora Diário dos Campos Ltda e Município de Ventania - à vista da alteração do valor da causa recolha o autor as custas remanescentes: R$ 677,59 ao cartório cível; R$ 12,25 ao distribuidor público; r$ 18,13 ao contador judicial e R$ 87,10. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

52 - 976/2010 - execução - Big Dutchman Brasil Ltda x Wellington dos Santos Rosa - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho de que não localizou o veiculo para penhorar e, segundo o executado, o carro foi vendido a terceiro, de quem alega não saber o nome e nem endereço. Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK

53 - 897/2010 - monitória - Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. x Emerson Dias dos Santos e outro - Manifeste-se o credor ante a penhora efetuada sobre 50% do imóvel transcrita sob nº. 11.831 do livro 3-9 do C.R.I da comarca (4 alqueires avaliados em R$ 112.000,00, 2 alqueires avaliados em R$ 40.000,00; 4 alqueires de reserva legal avaliados em R$ 32.000,00; uma casa de madeira com 48m2 avaliada em R$ 5.000,00; 2 estufas com 50 m2, avaliadas em R$ 50.000,00. Adv. IEDA R S WAYDZIK

54- 894/2010 - Execução - Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Rosaldo Dense e outros - Retire o credor a precatória expedida, comprovando seu ajuizamento em 30 dias. Adv. IEDA R S WAYDZIK

55 - 855/2010 - execução - Banco do Brasil S A x Trajano Lopes Jr. e outros - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho de que deixou de citar Trajano Lopes Jr. por não ter localizado, sendo que na rua Fabio Fanuchi 1320 reside a sra. Neli Gomes Amaral, que prestou serviços ao executado como contadora, a qual informou que ele reside em Pirai do Sul, mas não sabe o endereço. A Rua Maestro Benedito Pereira não existe nesta cidade. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS

56 - 796/2010 - cumprimento de sentença - José Rodrigues e outros x Banco Itaú S A - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada. Proceda-se a atualização do calculo do valor do débito. Após, voltem conclusos. Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - EVARISTO ARAGÃO SANTOS

57 - 765/2010 - reintegração de posse - Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil x Valdenir Batista dos Santos - Vistos, etc..ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil em face de Valdenir Batista dos Santos, para o fim de reintegrar definitivamente o autor e consolidá-lo na posse do veículo automóvel marca VW, modelo gol GTI, ano/modelo 1996, cor branca, placa AGM 9176, chassi 9BWZZZ377TT1605571, renavam 0662153510...condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa...P.R.I. - Adv. IEDA R S WAYDZIK

58 - 722/2010 - representação por infração administrativa - Ministério Público x J.M.K e A.G. - Manifeste-se o executado J M ante a devolução da carta precatória expedida para Irati, com certidão de que a testemunha não foi encontrada no endereço constante dos autos. Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER

59 - 668/2010 - Exceção de incompetência - Solo Vivo Ind. Com Fertilizantes x Sinal Ferreira da Silva - ... Vistos, etc..julgo procedente a presente ação de incompetência para, com base no disposto no artigo 86 e seguintes do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Araucária- PR. P.R.I.Condeno o réu/excepto ao pagamento das custas do incidente. (decisão)Vistos, etc....O pedido de desistência é intempestivo, eis que esta exceção já está sentenciada às fls. 66/68, sendo impossível acolher tal pretensão. No entanto, verificando que os autos 376/2010 não foram remetidos ao juízo da falência, e que neles foi juntado pedido de extinção em razão de acordo entabulado entre as partes, a presente exceção perdeu seu objeto, não havendo necessidade de que os referidos autos sejam encaminhados ao referido juízo para prosseguimento. Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos. Adv. CRISTIANE KUCHTA - JEAN CARLO PAISANI

60 - 605/2010 - reivindicatória - Anísio Oliveira da Silva x Masisa do Brasil Ltda. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada. Aguarde-se a audiência designada. Adv. TELMA RODRIGUES AIRES

61 - 376/2010 - ordinária - Sinval F Silva e outra x Solo Vivo Ind. Com de Fertilizantes Ltda. - Vistos, etc...o acordo entabulado pelas partes, subscrito pelos respectivos procuradores, preenche os requisitos legais, pondo fim ao litígio, merecendo homologação. Em face do exposto homologo o acordo retratado na petição às fls.79 e julgo extinto este feito com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls.83, mediante substituição dos documentos por cópias autenticadas. Custas na forma da lei, se houverem. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. JEAN CARLO PAISANI -CRISTIANE KUCHTA

62 - 564/2010 - Execução - Uni Combustíveis Ltda x Galmade Ind. Com Madeiras Ltda. - Retire o credor a carta precatória, comprovando seu ajuizamento em 30 dias. Adv. LEONARDO BIBAS - RODRIGO RAMINA DE LUCCA

63 - 540/2010 - revisão - Josélia P Oliveira x Banco Itaucard Leasing Arrendamento Mercantil - Considerando que a decisão de fls.,241/3, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora e que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.221, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo.Adv.DANIELLE MADEIRA - PIO CARLOS FREIRIA JR

64 - 203/2010 - reconhecimento e dissolução de união - V C N x M L R - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) Adv. JOÃO MANOEL GROTT - GISELLE GARCIA

65 - 185/2010 - busca e apreensão, convertido em depósito - B V Financeira S A x Elesandro Camargo - Vistos, etc.... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, proposta pelo requerente B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, condenando o réu a entregar ao autor o veículo ou efetuar o pagamento do valor de mercado do bem indicado às folhas 42.Sucumbente, pagará o réu ... as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao feito, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo demandado, o que faço com fundamentos no art. 20, § 4º, do CPC.P.R.I.Adv. ENEIDA WIRGUES

66 - 96/2010 - cumprimento de sentença - Matilde A S Zapzalka e outros x Banco Itaú S A - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada. Proceda-se a atualização do calculo do valor do débito. Após, voltem conclusos. Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - EVARISTO ARAGÃO SANTOS

67 - 1/2000 - busca e apreensão convertida em depósito - Banco Finasa S A x Dalziza M Rochaite - Recebo o (s) recurso (s) de apelação, nos seus regulares efeitos, se tempestivo. À parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.- Adv.ADRIANE T OLIVEIRA LOPES

68 - 257/2009 - indenização - Geraldo da Silva Moreira x Município de Tibagi - ...julgo improcedente o pedido formulado por Geraldo da Silva Moreira em face do réu Município de Tibagi, julgando extinto este feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte requerida, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a partir do ajuizamento, condenando o trabalho desprendido e o tempo gasto na demanda. Na hipótese do autor ser beneficiário da assistência judiciária, a execução da sucumbência ficará sobrestada nos termos da lei 1060/50.Adv. ADRIANE T OLIVEIRA LOPES - ARION DE CAMPOS

69 - 259/2009 - declaratória - Nilo Joji Morishita x Claiton L F Conceição e outros - 1- Certifique, Srª Escrivã, a respeito da apresentação de manifestação acerca da contestação à reconvenção de fls. 232/253.2 - Após, intimem-se as partes para que, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC. art. 130). Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA - ADEMIR SIMÕES - THELMA H. AKAMINE

70 - 251/2009 - exibição de documentos - Henrique/Anselmo Alberti x Banco do Brasil S A - Fixo os honorários de execução em 10% sobre o valor da ação. Intime-se o executado para que pague os valores fixados em sucumbência, acrescido do valor supra indicado, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, ainda, conforme requerido no item 'a', fs.121 (*para que o requerido junte aos autos os documentos que foram solicitados às fls. 6/7 e 4/49, conforme impugnação de fls. 71/74.)*Adv. RAFAEL KRAMER BRAGA - REINALDO MIRICO ARONIS

71 - 205/2009 - execução - Batavo Cooperativa Agroindustrial x Sinval F Silva e outros - Inclua-se o bem penhorado em pauta para arrematação. Expeça-se edital de hasta pública, observando-se os requisitos exigidos pelo s artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil, alterados pela lei 11.382/2006.Também deverá ser intimado, com antecedência mínima de dez dias, o credor com garantia real (hipoteca, penhor, anticrese, usufruto); o credor com penhora anteriormente averbada e, tratando-se de imóvel indiviso, os demais condôminos (art. 698, do CPC, alterado pela Lei 11.382/2006). Designo os srs. Fernando Martins Serrano - JUCEPAR nº 611 e/ou Adriano Melniski -Jucepar nº 07/010-L, com endereço de posse da serventia, para exercer a função de leiloeiro neste feito. Fixo a comissão devida ao leiloeiro em 5%, em caso de arrematação, sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, a ser paga pelo exeqüente; 2% sobre o valor da avaliação, em caso de remição ou acordo, a ser paga pelo executado.Adv. EDER ROMEL

72 - 091/2009 - busca e apreensão convertida em depósito - B V Financeira S A x Valdiceia Felix Pereira - Manifeste-se o autor, ante a ausência de contestação. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS

73 - 35/2009 - indenização - Nazem Fadel x Estado do Paraná e Instituto Ambiental do Paraná - Manifeste-se o autor obre a proposta de honorários (R$ 32.000,00) do perito nomeado pelo despacho seguinte: Tendo em vista que a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito se mostra elevada, acolho a petição de fls.1007/1009 e nomeio perito em substituição na pessoa do Dr. Arnaldo Francisco de Moura, com endereço de posse da serventia, independentemente de compromisso. Já tendo as partes apresentado os quesitos, intime-se o Sr. Perito nos termos da parte final do despacho às fls. 954. Intimem-se. Diligências necessárias. - a nova proposta de honorários é de R$ 32.000,00 - Adv. FERNANDO ROCHA FILHO

74 - 185/2008 - previdenciária - Bernadeth Valenga da Silva x INSS - ASSIM, face ao exposto, julgo parcialmente procedente, os presentes embargos de declaração, reconhecendo haver a contradição no tocante ao acima exposto, para em conseqüência, determinar sua retificação, em aditamento a sentença de fls.208/10, para determinar a concessão do benefício auxílio-doença no valor de R$ 2.194,13. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença de fls. 208/10. No mais persiste a sentença tal qual está lançada. P.R.I. Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, se tempestivo. A parte contrária para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

75 - 161/2008 - monitória - Iguaçu Poços Artesianos Ltda x Pedro da Cruz Machado - Da baixa dos autos intimam-se as partes, para que requeiram o que de direito. Adv. PAULO ROBERTO M HAPNER - BRUNO LUIS MARQUES HAPNER - SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

76 - 115/2008 - ordinária - Arcendino P Burg e outra x Cartório do Registro de Imóveis da comarca e Estado do Paraná - Reiterada a intimação do DJE de 08/04/2011 para que os autores recolham as custas complementares: cartório cível R$ 9,40, referente a uma carta precatória expedida; distribuidor R$ 4,97 referente a 10% pelo processamento de dados de averbações a margem da distribuição e R$ 4,04 referente a 10% pelo processamento de danos de retificação da distribuição. Adv. MARLI V MAUDA.

77 - 97/2008 - indenização - Ana Maria Soares x Banco Dibens - Atendendo petição de 02.02.2011, intima-se a requerida para que providencie o pagamento das custas processuais: cartório cível R$ 817,80 tab. IX, item I; R$ 9,40 tab. IX - II e R$ 28,20 referente a 3 ofícios expedidos - Cartório distribuidor R$ 13,96 referente a distribuição para o foro judicial incluído 10% pelo processamento de dados; R$ 4,04 referente a baixa ou retificação da distribuição incluído 10% pelo processamento de dados; R$ 12,25 referente a busca para cumprimento do item 3.1.15 Código de Normas, incluído 10% pelo processamento de dados e R$ 72,93 taxa de FUNREJUS.Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

78 - 93/2008 - usucapião - Orival Batista Ribeiro e sua mulher - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR

79 - 90/2008 - carta precatória oriunda dos autos de execução do Banco Cidade S A x Pontrac Máquinas Agrícolas S A e outros - Prestei as informações que me foram solicitadas, mediante ofício, do qual segue cópia adiante, que deve ser encaminhado ao remetente do ofício às fs.255, pela via mais rápida. Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o andamento do feito, informando o andamento do procedimento de alienação do bem pela forma deferida, no prazo de dez (10) dias, sob pena de devolução desta precatória. Adv. CESAR AKIHIRO NAKACHIMA

80 - 51/2008 - busca e apreensão - H SBC Bank Brasil S A x Maria Terezinha Teixeira - Considerando que a ré foi citada por edital, conforme se verifica às fls. 68, é desnecessário o recolhimento de custas ao meirinho. Diante da certidão de fs. 69 vº, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI

81 - 022/2008 - execução de alimentos - M L A M x L C M - Manifeste-se o credor ante a devolução da carta precatória com cumprimento negativo do mandado de prisão do executado - Adv. SARAH VIRGINIA T DA COSTA DE MORAES

82 - 439/2007 - previdência - Diolanda Locatelli x INSS - ASSIM, face ao exposto, julgo parcialmente procedente, os presentes embargos de declaração, reconhecendo haver a contradição no tocante ao acima exposto, para em conseqüência, determinar sua retificação, em aditamento a sentença de fls.201/3, para determinar a concessão do benefício auxílio-doença no valor de R$ 868,53. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença de fls. 201/3. No mais persiste a sentença tal qual está lançada. P.R.I. Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, se tempestivo. A parte contrária para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI -

83 - 427/2007 - interdito proibitório -Compensados Lapaz Ltda x Empreendimentos Florestais Paraná S A - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

84 - 357/2007 - cautelar inominada - Winson L W Gomm x Banco de Lage Landen Brasil S A - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls.306). Após, manifeste-se o exeqüente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. SADI BONATTO

85 - 259/2007 - execução - Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. x Mauri César Alberty e outros - Sobre o cálculo elaborado, manifeste-se o credor. Adv. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK

86 - 230/2007 - execução - Du Pont Brasil Divisão Pionner Sementes x Neri A Gomes e outros. Sobre a petição dos executados, manifeste-se o credor. Adv. JORGE LUIS ZANON

87 - 455/2006 - execução - Bunge Fertilizantes S A X Mauricio C Valle Gomes - Recolha o autor as custas devidas ao meirinho para cumprimento do mandado expedido - R$ 31,00 (ag. 2722-7 do Banco do Brasil S A, conta judicial nº. 1800104165536). Adv JOSE ANTONIO MOREIRA

88 - 359/2006 - ação monitória convertida em depósito - Barbieri Agrícola Ltda x Manoel F Silva - Recolha o autor, as custas devidas ao oficial de justiça, para cumprimento do mandado a expedir - R$ 31,00(ag. 2722-7 do Banco do Brasil S A, conta judicial nº. 1800104165536). Adv. LUIS HASEGAWA

89 - 243/2006 - busca e apreensão convertido em depósito - Unibanco União Bancos Brasileiros S A x Juliano dos Santos Arruda - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH - ROSANGELA DA ROSA CORREA

90 - 101/2006 - cobrança - Yara Brasil Fertilizantes S A x Willey Lopes e outros - Realizada a penhora, diga o credor. Adv. JOSE ALBARI S LARA

91 - 261/2005 - execução - Adubos Trevo S A x Pedro da Cruz Machado Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada. Cumpra-se o disposto na decisão de fls.106.- Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

92 - 212/2005 - manutenção de posse - Zildo da Silva Pereira x Mateus Carneiro Souza - Sobre o contido na petição as fls.180 e documentos as fls.181, manifeste-se o exeqüente de forma fundamentada. Adv. FREDERICO MERCER GUIMARÃES

93 - 114/2005 - indenização - Antonio Vieira dos Santos x E A Souza Alberti - Sobre a resposta dos ofícios manifeste-se o exeqüente. Adv. SANDRO ROMÃO

94 - 158/2009 - divórcio direto - A.J.P.x J.M.P. ...julgo procedente o pedido inicial, homologando por sentença o acordo de vontade do casal...decretando-lhes o divórcio...P.R.I. - Adv. MAURO WEGRZYN

95 - 165/2008 - interdito proibitório - Município de Tibagi x Vale do Rio Tibagi Empreendimentos - Manifeste-se o requerido ante a concordância do perito em redução dos honorários em 20%. Adv. CARILYZ DRIELY CORDEIRO - EDMILSON RODRIGUES SCHIBELBEIN - GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS

96 - 136431/2006 - precatório requisitório - João Ferreira da Cunha e outro x Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - Muito embora o cálculo

já estivesse homologado por sentença, reproduzida às fs. 60 deste precatório, já transitada em julgado (fs. 61), estes autos retornaram a este juízo para esclarecimentos a respeito de divergências em relação ao mesmo, nos termos do parecer ministerial em segundo grau às fs. 208/210, acolhido às fs. 212.Desde então os autos foram enviados diversas vezes ao contador judicial nesta comarca, em face da complexidade dos cálculos e divergências de interpretação entre as partes.Nesse ínterim, também foi desconsiderado do cálculo o abatimento do valor correspondente ao precatório de n° 69397/1995 TJ/PR, cancelado em razão das diversas irregularidades constatadas (fs. 260/265).Tal cancelamento foi comunicado ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fs. 310/311.Os autos, então, retornaram ao Sr. Contador Judicial para que refizesse os cálculos considerando a inclusão, neste precatório, dos valores correspondentes ao precatório cancelado, acima referido (fs. 266/275).Com relação aos novos cálculos, houve uma primeira concordância da Fazenda Pública (fs. 287), então totalizado no valor de R$ 1.518.838,19 .Sobreveio, a discordância dos autores com relação a utilização de índices expurgados (fs. 296/297, que foi reconhecida pelo Sr. Perito Judicial, o qual elaborou nova conta (fs. 313/327).Intimadas as partes, os autores peticionaram às fs. 330, pedindo a homologação do cálculo. Já o Estado do Paraná discordou da utilização de alguns itens (fs. 341/346).Os autos, então, retornaram mais uma vez ao contador, que manteve o cálculo, de forma fundamentada, apresentando seus esclarecimentos e juntado jurisprudência (fs. 348/357).A Fazenda Pública, então, manifestou concordância com os índices utilizados pelo Sr. Contador Judicial, discordando apenas da utilização da TR (fs. 359 e verso).Decido.Cumpre frisar que encontram-se sanadas todas as divergências sobre valores que devem ser considerados nos cálculos, inclusive com a inclusão do montante correspondente ao Precatório n° 69397/1995 TJ/PR, cujo cancelamento foi solicitado ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.A questão controvertida cinge-se apenas à combatida utilização da TR, em substituição aos índices aceitos e utilizados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para atualização dos cálculos judiciais.A esse respeito, compactuo do entendimento de que a utilização pretendida da TR não é aplicável ao caso, por implicar em prejuízo a direito adquirido dos credores; incorrendo em retroatividade vedada pelo artigo 5°, inciso XXXVI da CF, conforme entendimento do STJ juntado às fs. 349/357.Diante disso, estão corretos os índices de correção empregados no cálculo judicial às fs. fs. 313/327. Em face do exposto, homologo, por sentença a conta judicial às fs. 313/327, para que sejam pagos através de precatório requisitório os valores devidos a cada um dos credores João Ferreira da Cunha e outros, no valor total de R$ 1.813.340,57 (um milhão, oitocentos e treze mil, trezentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos) atualizado até 27/10/2010, devidamente individualizados os valores devidos a cada um dos credores e cujos créditos possuem natureza comum, conforme já especificado às fls. 61**,** para atendimento do disposto no artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal e item 2.9.6 do CN. P.R.I.**.**Oportunamente, restitua-se este Precatório ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Expeça-se ofício em resposta ao Ofício n° 806/2001-W, juntado adiante, datado de 02/08/2011 e aqui recebido em 08/08/2011, informando que os autos serão remetidos após a intimação das partes da decisão supra, e que o presente precatório não baixou a este juízo para simples diligências, e sim para completa revisão dos cálculos dos valores devidos, cuja complexidade e divergências acima indicadas, bem como os prazos utilizados pelas partes nas suas manifestações, provocaram demora na conclusão. Adv. DAVI DEUTSCHER FILHO - THELMA H AKAMINE

97 - 049/1997 - execução - Banco do Brasil S A x Zélia Lagos Taques Santos - O CPF. nº 117.982.039-87, não pertence à executada Zélia Lagos Taques Santos e sim a Eugenio Santos, que não é parte nessa execução, impossibilitando o pedido de diligências junto ao sistema BACEJUD. Constata-se, ainda, que esta execução tramita desde o dia 13/03/1997, sem qualquer resultado. Diante disso, o exeqüente deve se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre eventual ocorrência da prescrição dos créditos em execução neste feito. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS

98 - 306/2005 - execução - Garça Rural Comércio e Representações Agropecuários Ltda x Henrique W L Gomm - Realizada, nesta data, pesquisa junto à Receita Federal através do sistema INFOJUD (verso). Doravante este feito deverá prosseguir em segredo de justiça. Diligências necessárias. Em relação ao executado Henrique W L Gomm seguem adiante as declarações de bens e direitos dos anos de 2009 a 2011. Em relação à executada Adriani Cristina B C Gomm, não existe declaração vinculada ao seu CPF no período pesquisado. Destarte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 5 dias, indicando, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. GIANE LOPES TSURUTA

99 - 221/2007 - execução - Comercial Sul Paraná S A -Agropecuária x Marlene de Freitas - A diligência pedida às fs. 91 já foi realizada, não havendo fato novo que justifique a sua repetição.Se os bens penhorados não interessam, diga o exeqüente, sob pena de levantamento da penhora, indicando outros para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Adv. DOUGLAS OSAKO

100 - 407/2007 - cobrança - Ideal Guapo Ltda. ME x Sinval Ferreira da Silva - A diligência pedida às fls. 82 já foi realizada ás fls. 57/59, não existindo qualquer fato novo que justifique a sua repetição. Assim, o credor deve indicar bens do devedor à penhora, sob pena de arquivamento. Adv. ALESSANDRO LIGESKI

101 - 542/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A C.F.I. x Emil Lopes - Vistos, etc....em face do exposto e diante do contido na petição às fls. 24, julgo extinto este feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

102 - 585/2011 - busca e apreensão - Banco Itaucard S A x Maria Adriane Pedroso Bobek - Vistos, etc....homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes às folhas 30/1, para que surta seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. P.R.I.Com o trânsito, arquivem-se. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

103 - 1177/2010 - responsabilidade civil - Lindinalva G Bettencourt x Cohapar - Manifeste-se a requerida, em cinco dias, posto que a carta de preposição não acompanhou a petição de 01.09.2011, enviada pelo protocolo integrado. Adv. SILVIA FATIMA SOARES

104 - 847/2011 - ordinária de cobrança - Ideal Guapo Ltda x Ticket Serviços S A e Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S A - Sobre as contestações, diga a autora, em dez dias. Adv. RENE JOSE STUPAK

105 - 404/2010 - carta precatória oriunda dos autos 2250/2009 de execução que tramita na 2ª Vara Cível de Cascavel-PR - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Adv. ARMANDO RICARDO DE SOUZA

106 - 144/2007 - execução - Terra Agro Sul Comércio de Insumos Ltda x José Moreira da Silva - Restrição (circulação) registrada no RENAJUD, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL

107 - 1180/2011 - cobrança - Itaú Unibanco S A x Américo Ferreira - Manifeste-se o credor ante o falecimento do executado em 25.04.2000 e arquivamento do inventário 274/2004 (art. 267, II do CPC). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON

108 - 57/2008 - usucapião - Darci Branco Camargo e s.m.- Atendam, os autores, em dez dias, a solicitação do Estado do Paraná (retificação da planta e memorial descritivo do imóvel, no padrão determinado pelo DER). - Adv. AUREO VINHOTI

109- FEITOS AGUARDANDO DEPÓSITO DE CUSTAS (para obtenção dos valores entrar em contato com a escrivania pelo telefone 42 - 32751161)

Dr. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR - R$ 40,32 ao distribuidor/contador - R$ 408,90 ao cartório cível + R$ 9,40 da autuação) carta precatória oriunda dos autos 556/2005 de execução movida por Agroregional Comércio de Cereais Ltda contra Luiz Fernando Cassimiro).

Dr. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA -

Negresco S A C.F.I. x C R A

Negresco S A C.F.I x L S

Negresco S A C.F.I. x D C A

TIBAGI 08.09.2011

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

rela ção para publicação 15-2011

Relação de advogados ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN - 14
ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DABUL - 15
ANGELO EDUARDO RONCHI - 5
ARION DE CAMPOS - 8 - 9
CESAR AUGUSTO TERRA - 2
CINTIA ENDO - 19
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 4
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA - 17
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA - 12
EDER ROMEL - 16
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - 5
FRANCISCO BORGES NETO - 6
GILBERTO BORGES DA SILVA - 1
HENRIQUE KRAMER JUNIOR - 12
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI - 5
JOAO PAULO C NASCIMENTO - 5
JOSE ANTONIO MOREIRA - 3 - 13
JOSE LUIS ALMIRÃO - 14
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO -12
JOSE SCHELL JUNIOR - 12
LOURIVAL DE OLIVEIRA - 3
LUCIANA HAINOSKI - 19
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT - 7
LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS - 6
MAURICIO SOUZA BOCHNIA - 18
MAYKON CEZAR DE ALMEIDA - 19
NORBERTO TARGINO DA SILVA - 10
NORBERTO TREVISAN BUENO - 11
PEDRO ROBERTO ROMÃO - 15
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA - 12
RUY LUIZ QUINTILIANO - 8 - 9

O1 - 1282/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A x J A S - Recolha o autor as custas devidas ao meirinho para cumprimento do mandado expedido com a concessão da liminar - (Banco do Brasil S A - ag. 2722-7 - conta judicial 1800104165536- R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação) - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

02 - 980/2011 - busca e apreensão - Aymoré C.F.I. S A x Daniel Lemes Cordeiro - Manifeste-se o autor ante a ausência de contestação - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA
03 - 858/2011 - embargos à execução - Gilberto Leal x Bunge Fertilizantes S A - Recebo os embargos para discussão. Em apenso aos autos de execução. Considerando que não houve pedido de suspensão, dê-se, por ora, regular prosseguimento à execução nos autos principais. Ao embargado, para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA - LOURIVAL DE OLIVEIRA
04 - 844/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A - Manifeste-se o autor ante a ausência de contestação. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
05 - 843/2011 - reintegração de posse - Ana Maria O Barros e outros x João Ferreira Canavarro Filho - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. JOAO PAULO C NASCIMENTO - ANGELO EDUARDO RONCHI - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI
06 - 703/2011 - ação de alimentos - J T S x C P S - ...inicialmente, cumpre destacar que é permitido as partes utilizarem sistema de transmissão de dados via fax objetivando a prática de atos processuais, de acordo com o art. 1º da Lei 9.800/99. Entretanto, é imprescindível a observância dos prazos legais. In casu, constata-se que o cumprimento do mandado citatório do requerido em 12 de julho de 2011, para a audiência designada para 17 de agosto de 2011.Assim, tem-se que o mesmo dispõe de mais de um mês para vir aos autos e apresentar suas justificativas para a impossibilidade de comparecimento à audiência designada, só o fazendo, entretanto, muito após o encerramento da mesma. Assim, constata-se que a procuração ao causídico data de 16 de agosto de 2011, havendo tempo hábil para a apresentação de contestação, o que, entretanto, não ocorreu. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado no item 17.1. Adv. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS e FRANCISCO BORGES NETO
O7 - 462/2011 - cobrança - Agri-Sia Peças Ltda ME x José Dirceone Betim - Diante da ausência de contestação, estando o réu devidamente citado às fs.397/8, decreto a sua revelia, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Diante disso, o feito não necessita da produção de outras provas, podendo ser julgado no estado em que se encontra. Assim, contado e preparado, retornem conclusos para sentença. Intime-se o autor. Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDTH
O8 - 852/2010 - reintegração de posse - Município de Tibagi x Lourival Celso Bueno - Vistos, em saneador...Intimados para especificação de provas, o autor manifestou-se no sentido de não ter mais provas a apresentar, eis que trata-se de questão unicamente de direito. 0 réu, por sua vez, não se manifestou. A questão posta em julgamento é exclusivamente de direito, e a prova documental apresentada pelo autor é suficiente, não necessitando da produção de prova em audiência ou pericial. Assim sendo, o feito poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC., por se tratar de questão unicamente de direito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Adv. ARION DE CAMPOS - RUY LUIZ QUINTILIANO
O9 - 851/2010 - reintegração de posse - Município de Tibagi x Merquides Marobim de Medeiros - Vistos, em saneador...Intimados para especificação de provas, o autor manifestou-se no sentido de não ter mais provas a apresentar, eis que trata-se de questão unicamente de direito. 0 réu, por sua vez, não se manifestou. A questão posta em julgamento é exclusivamente de direito, e a prova documental apresentada pelo autor é suficiente, não necessitando da produção de prova em audiência ou pericial. Assim sendo, o feito poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC., por se tratar de questão unicamente de direito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Adv. ARION DE CAMPOS - RUY LUIZ QUINTILIANO
10 - 32/2009 - busca e apreensão - Banco Finasa S A x Cláudio Molina Sanches - Manifeste-se o autor ante o integral cumprimento do despacho de fls. 86: Defiro o pedido de bloqueio do veículo indicado às fls. 82/3, através do sistema RENAJUD. Defiro o pedido de expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, conforme requerido às fls. 83. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA
11 - 215/2008 - obrigação de fazer - Vera Lucia Viana x Instituo de Previdência Social do Município de Tibagi - Nos termos do despacho saneador publicado no DJE de 13.07.2011, intima-se a requerente para que deposite em dez dias, os honorários da perita Débora, no valor de R$ 1.300,00. Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO -
12 - 188/2008 - ação de indenização - Delsa Gomes Tramontin x Perdigão Agroindustrial S A e outros -Vistos, etc...diante disso, nos termos do artigo 449, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.170/1 e julgo extinto este feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à parte autora e o réu BFB - Brasil Foods S A (Perdigão Agroindustrial S A). P.R.I. Com relação aos demais réus e em face das manifestações ás fs.184, 187 e 195, intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, de forma fundamentada, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - HENRIQUE KRAMER JUNIOR - JOSE SCHELL JUNIOR - RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA
13 - 68/2008 - execução - Bunge Fertilizantes S A x Gilberto Leal - Manifeste-se o credor, para prosseguimento do feito - Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA
14 - 494/2007 - previdenciário - José Lourenço x INSS - Adv. Considerando que não houve manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls.90/2, e considerando também que para o deslinde do feito é necessária, basicamente, a produção de prova pericial, a qual já restou produzida às fls.72/5, verifica-se que o feito poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Adv. JOSE LUIS ALMIRÃO - ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN
15 - 182/2007 - busca e apreensão - Centrosul Administradora de Consórcios Ltda x Neri Aleixo Gomes - Manifeste-se o credor ante a ausência de embargos pela parte executada. Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO
16 - 123/2007 - execução - Cloni José Valentim e outra x Wiley Lopes e outros -...Assim, levando-se em conta que: a) a execução tramita desde 2007; b) que os executados não cumpriram o acordo celebrado entre as partes; c) que há informações de que os executados continuam produzindo e comercializando soja no mercado; é razoável a cláusula penal estabelecida em 30% (trinta por cento). Por todo o exposto, rejeito as justificativas apresentadas pelos executados e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelos exeqüentes às fls.103, para prosseguimento da execução pelo saldo atualizado, que deverá ser indicado pelos exeqüentes no prazo de cinco dias. Adv. ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL - EDER ROMEL
17 - 8/1999 - reparação de danos - Boscardin & Cia. Ltda. x Transportes Cavol Ltda. - Com a resposta do ofício pedido às fs. 488, bem como a devolução da precatória juntada às 503/549, manifeste-se a exeqüente Boscardin e Cia., postulando o que for necessário para o prosseguimento. Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA
18 - 177/1998 - cumprimento de sentença - Boscardin & Cia Ltda x Transportes Cavol Ltda. - Verifique, a Sra. Escrivã, se os documentos às fls. 514/515 são pertinentes a este processo, regularizando a juntada, se for o caso.II. Nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo 15 (quinze) dias, pague o montante da condenação, indicando às folhas 517 (R$ 1.302.270,78), sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sob o mesmo valor. Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA
19 - 670/2010 - previdenciária - Natalia Camargo Fogaça X INSS - Intima-se a requerente de que o perito Nabil Lunks Badwan Musa, designou o dia 03.10.2011, as 14:45 horas, para perícia, a rua Balduíno Taques 676, sala 2, em Ponta Grossa-PR. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI - MAIKON CEZAR DE ALMEIDA

TIBAGI 12.09.2011

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 103/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00053 003596/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) 00059 004838/2011
00061 004938/2011
00071 006019/2011
00083 007475/2011
00085 007478/2011
00086 007480/2011
00087 007482/2011
00088 007484/2011
00089 007486/2011
00090 007488/2011
ALBA ELIZABETH PIAS COELHO 00026 000505/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) 00014 000068/2007
00092 007551/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR) 00031 001098/2009
ALIÚSSA ADAMES MASSOLA 00035 001576/2010
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00079 007329/2011
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) 00063 005022/2011
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) 00013 000844/2006
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) 00002 000593/2003
00063 005022/2011
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00101 006771/2010
ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) 00032 000356/2010
ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) 00094 007989/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00026 000505/2009
00027 000536/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR) 00018 000230/2008
ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR) 00032 000356/2010
ANTONIO C. KOZIKOSKI JR (OAB: 036820/PR) 00012 000816/2006
ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593) 00011 000554/2006
AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) 00053 003596/2011
00069 005770/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00013 000844/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 001098/2009

BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 00094 007989/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00036 001632/2010
00091 007545/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00032 000356/2010
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) 00058 004644/2011
CARLOS WERZEL (OAB: 10.646) 00033 000564/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31912) 00081 007471/2011
CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 31.517) 00050 001624/2011
CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR) 00009 000509/2006
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00026 000505/2009
CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) 00020 000408/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 004871/2010
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00013 000844/2006
00020 000408/2008
DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) 00047 000088/2011
00062 005018/2011
00063 005022/2011
00064 005023/2011
00065 005025/2011
00067 005466/2011
00068 005467/2011
00076 006260/2011
00077 006262/2011
00078 006387/2011
00084 007477/2011
00102 009144/2010
DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU 00047 000088/2011
00062 005018/2011
00063 005022/2011
00064 005023/2011
00065 005025/2011
00067 005466/2011
00068 005467/2011
00076 006260/2011
00077 006262/2011
00078 006387/2011
00084 007477/2011
00102 009144/2010
DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) 00047 000088/2011
00062 005018/2011
00063 005022/2011
00064 005023/2011
00065 005025/2011
00067 005466/2011
00068 005467/2011
00076 006260/2011
00077 006262/2011
00078 006387/2011
00084 007477/2011
00102 009144/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00009 000509/2006
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR) 00037 002558/2010
EDUARDO A.F. KUMMEL (OAB: 030717/RS) 00103 007491/2011
EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) 00021 000612/2008
00039 004871/2010
EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) 00010 000522/2006
00080 007376/2011
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00053 003596/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00049 000364/2011
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) 00025 000492/2009
EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) 00022 000858/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00058 004644/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR) 00001 000423/1984
00044 008846/2010
00060 004846/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631) 00009 000509/2006
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00052 002758/2011
00066 005125/2011
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS 00058 004644/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00026 000505/2009
00027 000536/2009
FERNANDO A. VASCONCELLOS (OAB: 36692/PR) 00012 000816/2006
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00024 000360/2009
FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR) 00053 003596/2011
00069 005770/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00039 004871/2010
FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960) 00019 000358/2008
00040 005797/2010
GABRIELA FIORAVANTI (OAB: 041888/PR) 00101 006771/2010
GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JUNIOR 00032 000356/2010
GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR) 00045 009139/2010
GISELE ZACHARIAS (OAB: 050046/PR) 00030 001093/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 21.208) 00009 000509/2006
GONÇALO MARINS FARFUD (OAB: 36772/PR) 00012 000816/2006
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00053 003596/2011
HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) 00059 004838/2011
00061 004938/2011
00071 006019/2011
00083 007475/2011
00085 007478/2011
00086 007480/2011
00087 007482/2011
00088 007484/2011
00089 007486/2011
00090 007488/2011
HELIO LULU (OAB: 10.525) 00023 000129/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00101 006771/2010
HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS) 00027 000536/2009
HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) 00019 000358/2008
00056 004337/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR) 00013 000844/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00020 000408/2008
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR) 00020 000408/2008
IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) 00056 004337/2011
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 013537/PR) 00049 000364/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) 00002 000593/2003
00004 000319/2004
00008 000228/2006
00014 000068/2007
00070 005795/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00075 006254/2011
00091 007545/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00037 002558/2010
JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI 00096 000457/2002
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27.965) 00100 008523/2010
JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) 00003 000065/2004
JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR) 00027 000536/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 00020 000408/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00027 000536/2009
JORGE LUIS ZANON (OAB: 014705/RS) 00025 000492/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00020 000408/2008
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS 00026 000505/2009
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) 00052 002758/2011
JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) 00028 000790/2009
JOSE PEDRO DA BROI (OAB: 022459/RS) 00032 000356/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00027 000536/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00063 005022/2011
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) 00002 000593/2003
00004 000319/2004
00008 000228/2006
00014 000068/2007
00070 005795/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00046 009362/2010
KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES 00009 000509/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00024 000360/2009
LAERCIO MITIHIRO ISHIDA (OAB: 037610/PR) 00021 000612/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438) 00005 000090/2005
00006 000313/2005
00007 000320/2005
00015 000162/2007
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) 00002 000593/2003
00063 005022/2011
LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) 00094 007989/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) 00059 004838/2011
00061 004938/2011
00071 006019/2011
00083 007475/2011
00085 007478/2011
00086 007480/2011
00087 007482/2011
00088 007484/2011
00089 007486/2011
00090 007488/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00005 000090/2005
LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) 00031 001098/2009
LEONILDO BAGIO (OAB: 18594) 00102 009144/2010
LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR) 00022 000858/2008
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) 00050 001624/2011
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR) 00095 029812/2011
LUCIANA BERRO (OAB: 24681/PR) 00013 000844/2006
LUCIANA SAVARIS (OAB: 037552/PR) 00029 000840/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022) 00031 001098/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00029 000840/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00049 000364/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) 00017 000583/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) 00051 001806/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00013 000844/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 181923/SP) 00046 009362/2010
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00072 006072/2011
00073 006076/2011
00074 006080/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00053 003596/2011
MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) 00094 007989/2011
MARCELO FERNANDES ANGELO 00098 000009/2007
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00050 001624/2011
MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) 00025 000492/2009
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR) 00009 000509/2006
MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503) 00054 003644/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA (OAB: 17576/PR) 00053 003596/2011
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) 00030 001093/2009
MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) 00002 000593/2003
00004 000319/2004
00014 000068/2007
00070 005795/2011
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00005 000090/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) 00031 001098/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00046 009362/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00050 001624/2011
MARGARETE ANA C. FONTOURA 00027 000536/2009
MARIANA LABATUT PORTILHO 00009 000509/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00037 002558/2010
MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR) 00026 000505/2009
MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) 00022 000858/2008
MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) 00025 000492/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00046 009362/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00039 004871/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919) 00095 029812/2011
MILTON YUKIO KAWAKAMI (OAB: 051145/PR) 00033 000564/2010

MIRNA LUCHMANN (OAB: 028135/PR) 00013 000844/2006
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563) 00011 000554/2006
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00009 000509/2006
PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974) 00102 009144/2010
PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) 00036 001632/2010
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 00022 000858/2008
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN 00102 009144/2010
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00025 000492/2009
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA 00057 004514/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00047 000088/2011
00062 005018/2011
00063 005022/2011
00064 005023/2011
00065 005025/2011
00067 005466/2011
00068 005467/2011
00076 006260/2011
00077 006262/2011
00078 006387/2011
00084 007477/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00017 000583/2007
RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B) 00042 008554/2010
RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) 00032 000356/2010
RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) 00003 000065/2004
00021 000612/2008
00093 007943/2011
RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR) 00057 004514/2011
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00020 000408/2008
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 103/2011
DR. EUGENIO GIONGO
Índice de Publicação
ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891) 00009 000509/2006
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) 00049 000364/2011
ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) 00053 003596/2011
00069 005770/2011
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00020 000408/2008
RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR) 00057 004514/2011
ROGERIO BUENO ELIAS 00095 029812/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00095 029812/2011
ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 41.439) 00099 000148/2009
ROSANA CLAUDIA BOTELHO (OAB: 048197/PR) 00036 001632/2010
ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR) 00024 000360/2009
RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841) 00094 007989/2011
SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) 00043 008557/2010
SERGIO CANAN (OAB: 7459) 00003 000065/2004
00021 000612/2008
00033 000564/2010
00039 004871/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) 00016 000541/2007
SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR 00026 000505/2009
SERGIO VULPINI (OAB: 10.085) 00009 000509/2006
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) 00005 000090/2005
00006 000313/2005
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00034 001103/2010
SIEGFRID MODES (OAB: 9892) 00097 000594/2002
SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00011 000554/2006
SILVANIA SAUGO PADILHA (OAB: 051011/PR) 00082 007472/2011
SIMONE DO ROCIO P FONSATTI 00020 000408/2008
SIRLENE ELIAS RIBEIRO (OAB: 028933/PR) 00020 000408/2008
TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR) 00045 009139/2010
THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR) 00024 000360/2009
00055 003801/2011
VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR) 00034 001103/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000068/2007
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00082 007472/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486) 00038 004740/2010
00041 007830/2010
00048 000361/2011
WALMOR ADAO SCHMITT NETO (OAB: 36798/PR) 00012 000816/2006

1. FALÊNCIA-423/1984-IDELSON ROTTAVA x BRUNO OSCAR HAGEMANN e outro- Diante da informação de fls. 661, manifeste-se o Sr. Síndico no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-593/2003-LUIZ GUSTAVO MIRANDA x BANCO BRADESCO S/A- "... Diante dos depósitos realizados pelo Executado JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 709 e seguintes nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeça-se o competente alvará judicial em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

3. MANDADO DE SEGURANÇA-65/2004-FERNANDA FRENEDA BUSTO e outros x CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Não obstante as decisões das superiores instâncias, nestes autos a questão posta em Juízo ficou resolvida por decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal em ADIN promovida pela ANOREG que julgou constitucional a cobrança do ISSQN dos cartorários. Em razão disso determino o ARQUIVAMENTO destes autos...". -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-319/2004-JURACI MARCELINO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Ao interessado, ante o contido na petição de fls. 1143 e documentos de fls. 1144. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-90/2005-TRANSGUIGO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- "... Diante do pagamento do débito exequendo, conforme comprovantes de fls. 1107/1108, com os quais os Exequentes manifestaram concordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 1096/1100, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, deduzidas as custas processuais de fls. 1102, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da referida importância em favor dos Exequentes. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a execução das verbas de sucumbência da 2ª fase desta ação pela ora Executada, desde que observados os requisitos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, uma vez que os Exequentes são beneficiários da assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo acima referido sem qualquer manifestação das partes, Arquivem-se estes autos...". -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-313/2005-ENILVO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- Concedido ao Executado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de sujeitar-se a execução. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438) e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2005-GENTIL PAN x BANCO ITAU S/A-Ao Requerido para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 3.627,94, sendo R$ 1.972,53 de honorários advocatícios, R$ 1.598,94 referentes ao cartório cível; R$ 22,02 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 34,45 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-228/2006-PAULI MERGEN x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, ante as contas apresentadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-509/2006-ANILDO JOAO BORGHETTI x VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- "... julgo improcedente o pedido principal, assim como o pedido formulado na lide securidária, na denunciação da lide, ao IRB. 1. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 em face da sucumbência, em face da lide secundária, os quais arbitro em R$ 2.000,00, considerando-se a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado da ré o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. SERGIO VULPINI (OAB: 10.085), KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES (OAB: 23271/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 21.208), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891), MARIANA LABATUT PORTILHO (OAB: 045205/PR), CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 046219/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/2006-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ARNILDO CASTELAN-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-554/2006-VALMIR DALCIN x TRANSPORTADORA DUTKEWICZ LTDA- Antes de apreciar o pedido de fls. 372/375 deve o exequente juntar aos autos certidão do DETRAN, relativas aos veículos, para comprovar todas as transferências realizadas e a existência de gravames tais como alienação fiduciária, ao tempo da alienação. Prazo de dez dias. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563), SILVANA NARDELLO NASIHGIL (OAB: 014019/PR) e ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2006-ELISANGELA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x UBIRAJARA VIEIRA e outro-Ao Exequente para dar andamento ao feito. -Advs. ANTONIO C. KOZIKOSKI JR (OAB: 036820/PR), FERNANDO A. VASCONCELLOS (OAB: 36692/PR), WALMOR ADAO SCHMITT NETO (OAB: 36798/PR) e GONÇALO MARINS FARFUD (OAB: 36772/PR)-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-844/2006- 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI (x EDSON VILMAR TIMM) em fase de execução de custas. Ao executado para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impuganção. VALOR TOTAL : R$ 549,74 sendo: R$ 295,59 referente ao principal; R$ 211,50 devidos ao Cartório Cível e, R$ 42,65 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028135/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2007-LAURINDO & VOLPATO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante da desistência de ambas as partes em produzir a prova pericial, foi precluso o direito e encerrada a instrução processual. Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no valor de R$

29,15 devidos ao Cartório Cível. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-162/2007-TRANSPORTADORA BOTUCARAI LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação e planilha e documentos de fls. 537/568 manifeste-se o réu no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-541/2007-ESTADO DO PARANA x V. DALLA VECCHIA & IRMAO LTDA e outros-Indeferido o pedido de fls. 279/280 porque a publicidade das praças é efetuada por jornais, rádio, internete e por forders. Assim sendo, considerando que o imóvel dos Executados não foi relacionado no folder de fls. 281, reduzida a comissão do leiloeiro em 50% de sorte que os Executados deverão preparar os restantes 50% pois tinham plena ciência desde a expedição do edital que seria devia essa comissão. Portanto, após o depósito da comissão do leiloeiro, ficará suspensa a praça designada. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

17. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-583/2007-LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ante a certidão de fls. 313 verso, facultado a Recorrente o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, no valor de R$ 5,64, conforme dispõe o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-230/2008-PIETROBELLI MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da certidão de fls. 618 verso, facultado à apelante complementar o preparo das custas recursais, no prazo de cinco dias, conforme autoriza o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR)-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-358/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x VALDOMIRO PRESTES DE MACEDO e outros- Autos que aguardarão por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados conforme dispõe o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. -Advs. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-408/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x OSNI ZIMMERMANN-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. (republicado). -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), SIMONE DO ROCIO P FONSATTI (OAB: 017197/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 024240/PR), SIRLENE ELIAS RIBEIRO (OAB: 028933/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0005372-06.2008.8.16.0170-FRANTZ, MERTZ E CIA LTDA - ME x LUIZ CARLOS HOFFMANN- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 242/243 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. LAERCIO MITIHIRO ISHIDA (OAB: 037610/PR), SERGIO CANAN (OAB: 7459), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-858/2008-IVO GRIZZA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA e outros- "... hei por bem julgar procedente o pedido e por consequencia os presentes embargos de terceiro para o fim de: 1. REDUZIR A PENHORA sobre o imóvel objeto desta ação em 50% de tal modo que incida apenas sobre os 50% pertencentes aos dois últimos embargados. 2. CONDENAR os embargados ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil) em razão da sucumbência, da resistência ao levantamento da penhora, da natureza da demanda e do trabalho realizado pelo ilustre advogado dos embargantes, o que faço com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC. 3. Lavre-se, nos autos da execução apensa nº 495/2008, o competente termo de redução de penhora..." - -Advs. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR) e MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-129/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO ITAU S/A- Ao Requerente ante a informação do Perito de fls. 285, bem como do despacho de fls. 284. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

24. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-360/2009-SEBASTIAO RODRIGUES CUNHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao Requerente ante o depósito judicial de fls. 217, no valor de R$ 18.086,75. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2009-DU PONT DO BRASIL S/A x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA e outro- Aos interessados ante a decisão de fls. 399/401: "... Por estas razões defiro o pedido de fls. 303/313 para o fim de desconsiderar a pessoa jurídica da Executada CLEAN FARM DO BRASIL LTDA e RAFAEL SPERAFICO, ALEXANDRE SPERAFICO e MARCOS SPERAFICO, devidamente qualificados às fls. 307/308 (...) Outrossim, verifico que os Executados, devidamente intimados, por intermédio de seu advogado, para indicarem bens de sua propriedade passíveis de penhora deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, mesmo advertidos de que sua omissão importaria em ato atentatório a dignidade da Justiça. Está claro que a atitude dos Executados, de não indicar a localização de bens para garantia da dívida, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 600 inciso I e IV do CPC. Por estas razões com fundamento no artigo 601 caput do CPC hei por bem aplicar ao Requerido multa no valor equivalente a 10% do valor do débito atualizado que reverterá em proveito da credora exigível nestes mesmos autos...". -Advs. JORGE LUIS ZANON (OAB: 014705/RS), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) e MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-505/2009-FERNANDA SILVEIRA DE QUADROS x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Diante do depósito efetuado pela seguradora, manifestem-se as demais rés e a autora se desistem das apelações interpostas. Prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB: 031010/PR), ALBA ELIZABETH PIAS COELHO (OAB: 008285/PR), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR) e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR)-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-536/2009-KARISA ANDRESSA VARELA x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Recebidas as apelações de fls. 397, 409 e 430 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR) e MARGARETE ANA C. FONTOURA (OAB: 27.040/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-790/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCIO LUIS DE MENDONÇA-Ao Executado, por intermédio de seu advogado para pagar o débito de fls. 65, acrescido das custas processuais e honorários advocaticios arbitrados em 10% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juizo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor nao concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juizo e, nesta hipostese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, §4º do mesmo diploma. (As custas de fls. 65 importam em R$ 28.319,94. As custas processuais remanescentes importam em R$ 849,89, sendo, R$ 846,00 de custas Cíveis, R$ 3,89 para o Cartório Distribuidor e anexos).-Adv. JOSE LUIS BENEDETTI AB: 054088/PR)-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-840/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DIST. - ECAD x SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO e outros- Ao Autor para depositar os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00, em cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e LUCIANA SAVARIS (OAB: 037552/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/2009-JUMBO ALIMENTOS S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA- Ao exequente, ante o contido no ofício de fls. 143. (extinção do processo no Juizado Especial, onde houve a penhora no rosto dos autos). -Advs. MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e GISELE ZACHARIAS (OAB: 050046/PR)-.

31. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1098/2009-JOSE AVELINO KAEFER e outros x BANCO ITAU S/A- Nos termos da r. decisão de fls. 249/259, IMPROCEDENTE os seguintes pedidos: para alegar Incompetência Absoluta; de Ilegitimidade Ativa; para decretar a Prescrição; para Liquidação da Sentença; para aplicação da multa 10% e para alegar Excesso de Execução. "... Pelas razões expostas e o mais que dos autos consta hei por bem julgar improcedente a impugnação interposta pelo Executado. 1. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios que já arbitrados na decisão de fls. 109, os quais aumento para 15% do valor da execução em razão da impugnação apresentada pelo devedor, aumentando sensivelmente o trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC. 2. TRANSITADA em julgado esta sentença expeçam-se os competentes alvarás judiciais para levantamento da importância depositada, aos respectivos credores, salvo se houver nova decisão suspendendo o seu levantamento. 3. Oportunamente arquivem-se estes autos...".-Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000356-03.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x ILIMAR KAUFERT e outros-Indeferida a impugnação de fls. 99 (pelo Requerente) porque não acompanhado de elementos probatórios capazes de desconstituir a avaliação judicial e porque não considerou as benfeitorias existentes no imóvel. Na verdade a avaliação judicial foi muito bem fundamentada, apurada segundo o preço médio e condições de mercado da região do imóvel e calculadas considerando o preço da saca de soja, como é usualmente praticado nesse tipo de transação. Além disso, para avaliação das benfeitorias foi considerado o tipo de construção, a qualidade do acabelmento, a depreciação e as condições no momento da avaliação. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS), JOSE PEDRO DA BROI (OAB: 022459/RS), GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 048003/RS), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR)-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000564-84.2010.8.16.0170-M.S. x E.P.D.C.- Designado o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas, à Avenida Parigot de Souza, 1986, sala 03, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), CARLOS WERZEL (OAB: 10.646) e MILTON YUKIO KAWAKAMI (OAB: 051145/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001103-50.2010.8.16.0170-ADELHARD REICHEL e outro x BANCO ITAU S/A-Recebida a impugnação de fls. 181 e seguintes para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo eis que são relevantes os seus fundamentos e capazes de causar prejuízos ao Executado e porque o valor do suposto débito encontra-se depositado em conta judicial o que faço com fundamento no artigo 475-M, §§1º e 2º do CPC. Ao Exequente para querendo apresente sua defesa no prazo de quinze dias sob pena de acolhimento da impugnação. -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR) e SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP)-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA-0001576-36.2010.8.16.0170-MARIA SALETE BECKER GIACOMINI e outros x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE - MUNICIPIO DE TOLEDO e outro-Recebida a Apelação de fls. 110, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. ALIÚSSA ADAMES MASSOLA (OAB: 000048-365/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001632-69.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x RINALDO MARCOS BOTELHO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor, às fls. 52 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC posto que de acordo com a informação prestada às fls. 150 dos autos apensos nº 8127/2010 o débito foi totalmente quitado. Essa conclusão também se extrai do pedido do autos, fls. 42, onde requer a expedição de ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo. Em razão do pagamento integral da dívida e considerando que o veículo objeto desta demanda estar registrado em nome do autor BANCO FINASA S/A, com anotação de arrendamento em favor do réu, hei por bem: 1. DETERMINAR a expedição de mandado judicial para o DETRAN proceda o imediato cancelamento da anotação do arrendamento em favor de RINALDO MARCOS BOTELHO e, 2. DETERMINAR ao DETRAN que proceda a imediata transferencia desse veículo para o nome de RINALDO MARCOS BOTELHO, entragando-lhe os respectivos documentos, DUT e os de porte obrigatório. 3. Deixo de arbitrar honorários advocaltícios porque diante do pagamento do débito, presume-se também o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais já adiantadas. 4. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais remanescentes, inclusive do mandado a ser expedido e das diligências do Oficial de Justiça para seu cumprimento, que deverá ser instruído com cópia desta sentença para os registros do DETRAN. Oportunamente arquivem-se..." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e ROSANA CLAUDIA BOTELHO (OAB: 048197/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0002558-50.2010.8.16.0170-ANA EDITH MICHELSEN e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR)-.

38. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0004740-09.2010.8.16.0170-TAINARA RAFAELA BOMBARDELLI x ITAMAR BOMBARDELLI- Deferido pela última vez, o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004871-81.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KELLY CARINA JUNG- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito Particular de fls. 48 (...) em favor da autora. A autora deverá observar o disposto no artigo 2º do DL nº. 911/69 devendo ainda juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante do valor da alienação do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais) em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20 §4º Código de Processo Civil...". -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), SERGIO CANAN (OAB: 7459) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0005797-62.2010.8.16.0170-IUSSIF ANCONI ALUX x BANCO BRADESCO S/A-Recebida a Apelação de fls. 221 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

41. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0007830-25.2010.8.16.0170-IRACEMA LUIZA CAMPAGNHOLO TEODORO e outros x ESTE JUIZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 115,15 referentes ao cartório cível; R$ 43,45 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 20,00 de Funrejus. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

42. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0008554-29.2010.8.16.0170-MAURI KLEHM x FERRARI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 322,06 sendo: R$ 258,61 devidos ao Cartório Cível; R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 20,00 referentes ao FUNREJUS. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

43. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008557-81.2010.8.16.0170-ZENILDA RODRIGUES BARBOSA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO e outro- À requerente, ante o contido na certidão de fls. 182 verso. "... deixei deintimar ZENILDA RODRIGUES BARBOSA, pois mudou de endereço ignorado o atual morador bem como a vizinha (locadora) não souberam informar o atual endereço da intimanda..." - -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-0008846-14.2010.8.16.0170-IVO TOMAZONI x DREHER VEICULOS LTDA- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 82/83. Nomeado perito PAULO VICTOR NIEDERAUER. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0009139-81.2010.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x N. R. HENZ - TRANSPORTADORA EPP- Ao requerente, ante as certidões de fls. 30 verso. "... intimei N R BENZ TRANSPORTADORA ..." - "... que até a presente data, não houve qualquer manifestação do requerido..." - -Advs. TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR) e GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR)-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0009362-34.2010.8.16.0170-EDINELSON RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, foi facultado ao requerido o pagamento dos honorários periciais de fls. 158, que importam em R$ 3.930,00 sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica e sofrer as consequências decorrentes da sua omissão. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 181923/SP), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR) e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR)-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0000088-12.2011.8.16.0170-NOELY THEREZINHA ANSCHAU x ESTE JUIZO- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 75, posto que se trata de pedido de jurisdição voluntária de caráter puramente patrimonial, e envolvendo bens disponíveis, até porque houve expressa concordância do Ministério Público. Em consequência julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Condeno a autora que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

48. USUCAPIÃO-0000361-88.2011.8.16.0170-JEFFERSON PYC HARTMANN e outros x ESTE JUIZO- Aos requerentes, para providenciarem a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

49. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000364-43.2011.8.16.0170-ERUDEMAR PIASSA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos interessados, ante o contido na petição de fls. 98. "... que os trabalhos periciais terão início no dia 26 de setembro de 2011, às 13:30 horas à Avenida Parigot de Souza, 1986, sala 03, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná..- Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), JACKSON MAFFESSONI (OAB: 013537/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0001624-58.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCY MARQUES- Sobre o petitório de fls. 70/72, manifeste-se a requerida, ora embargante, no prazo de cinco dias. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está ou deveria estar suficientemente comprovada. À Requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 15,04. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR), LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595), CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 31.517) e MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (OAB: 035268/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001806-44.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIRIAM CAROLINE DA SILVA- Indeferido o pedido de fls. 46, pois se tratando de processo de conhecimento, não pode ficar suspenso, cabendo a autora promover as diligências necessárias para o cumprimento da liminar concedida às fls. 45. À requerente, ante o contido na certidão de fls. 47 verso. - "... no endereço indicado, por várias vezes, PROCEDENDO BUSCAS, e aí sendo DEIXEI de apreender o veículo FORD KA, placa AHM 0817, cor prata, devido o mesmo não ter sido encontrado no local indicado, e por isso devolvo o presente mandado para os devidos fins..." - -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0002758-23.2011.8.16.0170-JOAO BATISTA PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Indeferida a preliminar. Processo saneado. Pontos controvertidos: 1) As lesões que o autor sofreu são originárias de suas atividades habituais junto à estipulante ou possuem outras causas? Existe tratamento para essas lesões? Quais? As sequelas que o autor possui o torna incapaz para o exercício de atividade remunerada? Na hipótese de invalidez, essa é temporária ou permanente, parcial ou total? Sendo permanente qual o percentual dessa invalidez? Deferida a produção de prova pericial. Nomeado perito DR. RENATO FUTAGAMI. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. O julgamento da presente ação deverá ser efetuado tendo como fundamento legal também o CDC. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

53. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003596-63.2011.8.16.0170-REBER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Indeferido o pedido de denunciação da lide formalizado às fls. 111, porque absolutamente ausentes os requisitos do artigo 70 do CPC. Indeferida a produção de prova oral porque as questões

deduzidas na inicial e na defesa devem ser comprovadas por documentos de modo que a prova oral nada podera acrescentar de útil para o deslinde da demanda. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e sendo também de fato está ou deveria esta comprovada nos autos. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), MARCELO SERGIO PEREIRA (OAB: 17576/PR), ELIZANGELA AMERICO CASALI (OAB: 043366/PR), GUILHERME LUCCA CAVALHERI (OAB: 054267/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

54. USUCAPIÃO-0003644-22.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESTE JUIZO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 60 verso. - -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003801-92.2011.8.16.0170-GABRIEL PIEROZAN x ANY LUIZ REFOSCO- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

56. DESAPROPRIAÇÃO-0004337-06.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MASSA FALIDA DE ONDINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA- Aos interessados, ante o contido às fls. 29. (Designado o dia 27 de setembro de 2011, às 09:00 horas, frente ao saguão do Fórum desta Comarca, para início dos trabalhos periciais). -Advs. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

57. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0004514-67.2011.8.16.0170-ELCIR ALESSI x SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME- Designada audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC para o dia 26 de setembro de 2011, às 15:00 horas, na qual deverão comparec er as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação, com propostas efetivas para serem apreciadas. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR), RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR) e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA (OAB: 048973/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004644-57.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x VIDRAÇARIA ADAMS LTDA e outros- O pedido de homologação do acordo importa na extinção do processo, pedido incompatível com a suspensão da execução. Para viabilizar a execução do acordo, na hipótese de inadimplemento, se faz necessária a sua homologação por sentença. Diante disso e do longo período de cumprimento do acordo, 40 meses, devem as partes informar se desejam a homologação do acordo ou apenas a suspensão da execução. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820) e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004838-57.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004846-34.2011.8.16.0170-ANY LUIZ REFOSCO x GABRIEL PIEROZAN- Sobre a impugnação e documentos, diga o embargante em dez dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004938-12.2011.8.16.0170-GIOVAN TEIXEIRA DE SANTANA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

62. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005018-73.2011.8.16.0170-NEURI DE ANDRADE DA FONSECA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

63. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005022-13.2011.8.16.0170-DAMIAO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora no prazo de dez dias, oportunidade em que também deverá esclarecer acerca da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentar proposta, bem como especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinencia e finalidade, sob pena de preclusão. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

64. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005023-95.2011.8.16.0170-FLAVIO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

65. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005025-65.2011.8.16.0170-ADEMIR SOUZA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0005125-20.2011.8.16.0170-VALDECIR RICATO BOSCARIOL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor preparar as custas processuais inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 857,20 devidos ao Cartório Cível, referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR)-.

67. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005466-46.2011.8.16.0170-MARIO RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005467-31.2011.8.16.0170-ALEXSANDRO ALBUQUERQUE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005770-45.2011.8.16.0170-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA x SALVADOR SONI e outro- Ante a noticia de acordo formulado pelas partes, foi deferido o pedido de fls. 36 e, em consequência foi suspensa a presente execução, até o dia 02/12/2011. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005795-58.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Facultado aos embargantes, com fundamento no artigo 284 do CPC, emendarem a inicial no prazo de dez dias, para juntarem aos autos planilha com a memória de cálculos do valor que entedem correto e devido, sob pena de rejeição liminar destes embargos ou não conhecimento do excesso de execução, conforme dispõe o artigo 739-A, § 5º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006019-93.2011.8.16.0170-JUVELINA FERNANDES BATISTA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O documento juntado às fls. 39 não é suficiente para avaliar a renda familiar da autora. Facultado a autora, pela última vez, emendar à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta comarca e, do Detran, próprias e de seu conjunge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da autora, importará no indeferimento do benefício da justiça gratuita. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006072-74.2011.8.16.0170-VILMAR LUIZ LONDERO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Indeferido pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor, preparar as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006076-14.2011.8.16.0170-JAIME LUIS SILVA DOS REIS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor preparar as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam no total de R$ 250,90 sendo: R$ 9,40 referentes a autuação, R$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício e, R$ 211,50 referentes ao depósito inicial. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006080-51.2011.8.16.0170-CAROLINE BARROSO MARTINS x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor preparar as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito inicial, respectivamente. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006254-60.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO DO LAGO FIGUEIREDO- Ao autor, para juntar aos autos comprovante da constituição em mora do devedor no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada às fls. 14/15, é ineficaz em razão de não ter sido entregue no endereço do réu por estar ausente. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

76. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006260-67.2011.8.16.0170-LUIZ RAIMUNDO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 57. Facultado ao autor preparar

as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

77. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006262-37.2011.8.16.0170-LUIZ RAIMUNDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Indeferido o pedido de justiça gratutia, nos termos da r. decisão de fls. 60. Facultado ao autor preparar as custas iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor das custas importa em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

78. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006387-05.2011.8.16.0170-ISRAEL APARECIDO DA CONCEIÇÃO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Indeferido o pedido de justiça gratuita nos termos da decisão de fls. 56. Facultado ao autor, preparar as custas processuais iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

79. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0007329-37.2011.8.16.0170-ENIO PAULO HOFFMANN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Indeferida a tutela antecipada por que ausente requisito impostergável e inafastável: a verossimilhança do direito pleiteado a que se refere o artigo 273 do CPC. Suspensa a cobrança da comissão de permanência, substitundo-a pelo INPC, em razão de eventual inadimplemento, até ulteior deliberação deste juízo, permitindo-se a cobrança de todos os demais encargos contratados, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

80. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007376-11.2011.8.16.0170-CONCEITO SUL MANTA ASFALTICA LTDA x FABIANO GOMES PAIXAO- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007471-41.2011.8.16.0170-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ROSANGELA CARLA BRUSTOLIN e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial José Alberto - fone 45 8403 4390). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31912)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007472-26.2011.8.16.0170-JEFFERSON KOLLING e outro x BANCO SANTANDER S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 250,90, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício e, R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e SILVANIA SAUGO PADILHA (OAB: 051011/PR)-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007475-78.2011.8.16.0170-MARIA GORETE DE LIMA x BANCO FINASA S/A- A parte autora fica advertida que a falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pgamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de eças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providencias. As custas processuais importam em R $ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito cível. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

84. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0007477-48.2011.8.16.0170-JOSE VALDOMIRO CORREA LEITE x PEDRINI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Mary - fone 45 9982 8898). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007478-33.2011.8.16.0170-CARLOS JOSE SILVA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- A parte autora fica advertida que a falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código penal. Facultado a parte autora emendar a inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, própiras e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. As custas processuais importam no total de R$ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito inicial. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007480-03.2011.8.16.0170-RILDO CARNEIRO DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- A parte autora fica advertida que a falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Facultado a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pgamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões de registros de imóveis desta Comarca e do Detran, próprias e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providencias. As custas processuais importam em R$ 355,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007482-70.2011.8.16.0170-CARMELICE DE AQUINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte autora, fica advertida que a falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento ds custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN próprios e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Públic, para melhor apuração dos fatos e demais providencias. As custas processuais importam em R $ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito cível, respectivamente. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007484-40.2011.8.16.0170-NATALINA BIZI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran) ou promover o devido recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. As custas processuais importam em R$ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito inicial, respectivamente. -Advs.

HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007486-10.2011.8.16.0170-QUITERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. As custas processuais iniciais importam em R$ 335,50 referentes, autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito inicial. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007488-77.2011.8.16.0170-ELENO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. As custas processuais importam em R$ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007545-95.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO GOMES UZUELI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Ocemir Queiróz - fone 45 9974 0669). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007551-05.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ILDO REUTER e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jorge Afonso - fone 45 9973 7783). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007943-42.2011.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x DELVAIR MENDES MAGALHAES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

94. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007989-31.2011.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TOLEDO - ACIT x UNIMED COSTA OESTE - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA- "... Por estas razões não vislumbro a presença da verossimilhança do direito pleiteado a que se refere o artigo 273 do CPC, nem tampouco o perigo da demora referido no §7º desse mesmo artigo, razões porque indefiro a tutela antecipada pretendida...". -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR)-.

95. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0029812-44.2011.8.16.0014-ROBSON DIEGO GALLINA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Indeferidas as preliminares. Processo saneado. Nomeado perito o Dr. DENIS MEDEIROS THEISEN. Pontos controvertidos fixados às fls. 108. Deferida a inversão do ônus da prova. Indeferida a produção da prova pericial, por intermédio do IML. A ré fica advertida que, em razão da inversão do ônus da prova, ora deferida, na hipótese da perícia não ser produzida, suportará as consequências decorrentes da não produ~~ao dessa prova que consiste na admissão da veracidade das alegações que a prova pericial se propunha a confirmar ou desconstituir. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919)-.

96. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-457/2002-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOAO MARIA SOARES e outros-"... Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia o Exequente às fls. 81, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos (...) Oportunamente, arquivem-se estes autos. -Adv. JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068)-.

97. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-594/2002-MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA x TELSI MICHAELSEN-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Exequente intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SIEGFRID MODES (OAB: 9892)-.

98. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-9/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERAMICA SERELEPE LTDA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 77/78, diga o Executado no prazo de cinco dias. Não havendo impugnações, nem interesse na remição ou adjudicação dos bens, será marcado novas datas para leilão desses bens, nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 34. -Adv. MARCELO FERNANDES ANGELO (OAB: 045934/PR)-.

99. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-148/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCHALOON JEANS IND. COM. ART. VESTUARIO LTDA- Apesar dos argumentos da executada o pedido de impugnação da avaliação judicial não pode ser acolhido porque o suposto avaliador, sequer foi qualificado e não apresentou qualquer justificativa para sustentar sua avaliação, tão superior a avaliação judicial. Além disso, referidas máquinas forma outrora levadas a leilão pelo valor da avaliação de fls. 28, de 15 de abril de 2010, avaliadas em R$ 4.000,00 e essa avaliação não foi impugnada pela executada, e levadas a leilão não houve interessados. Desde então as máquinas ficaram mais obsoletas e naturalmente sofreram o desgaste natural de seu uso, o que certamente conduz a uma desvalorização e não uma enorme avaliação como quer fazer acreditar a executada ao juntar o orçamento de fls. 61. -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 41.439)-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008523-09.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- Indeferido o pedido de nulidade formalizado às fls. 20/24 porque expedido o mandado de citação do Oficial de Justiça, este certificou detalhadamente todas as diligência que realizou na tentativa de localizar a ré, sem sucesso, conforme certidão de fls. 9 verso. Assim sendo seria absolutamente inútil e ineficaz insistir na intimação da executada pelo AR. Na verdade, inicialmente seria de fazer a citação via postal e sendo esta infrutífera é necessária a intimação pessoal por intermédio do Oficial de Justiça, isto para evitar mais gastos. Porém nada obsta que a citação seja efetuada imediatamente por Oficial de Justiça. A questão relativa à contribuição de melhoria não pode ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade porque envolve a produção de provas, o que é inevitável no processo executivo. Trata-se de matéria que desafia embargos à execução, cujo prazo já fluiu. -Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27.965)-.

101. CARTA PRECATÓRIA-0006771-02.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 3ª VARA CIVEL-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x FERANDIN & CIA LTDA e outros- Ante a possibilidade de acordo entre as partes, deferido o pedido de fls. 42, para o fim de suspender o trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e GABRIELA FIORAVANTI (OAB: 041888/PR)-.

102. CARTA PRECATÓRIA-0009144-06.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS-TRANSPORTES DE PASSAGEIROS VANSAN LTDA x CLEONICE TERRONI e outros- Com fundmaento no artigo 601 "caput" do CPC foi aplicado aos executados multa no vlaor equivalente a 20% do valor do débito atualizado que reverterá em proveito da credora exigível nestes mesmos autos. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), LEONILDO BAGIO (OAB: 18594), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

103. CARTA PRECATÓRIA-0007491-32.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FARMASTER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 220,65, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 referentes a despesas postais e, R$ 176,25 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931 8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. EDUARDO A.F. KUMMEL (OAB: 030717/RS)-.

1. FALÊNCIA-423/1984-IDELSON ROTTAVA x BRUNO OSCAR HAGEMANN e outro- Diante da informação de fls. 661, manifeste-se o Sr. Síndico no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-593/2003-LUIZ GUSTAVO MIRANDA x BANCO BRADESCO S/A- "... Diante dos depósitos realizados pelo Executado JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 709 e seguintes nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeça-se o competente alvará judicial em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

3. MANDADO DE SEGURANÇA-65/2004-FERNANDA FRENEDA BUSTO e outros x CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Não obstante as decisões das superiores instâncias, nestes autos a questão posta em Juízo ficou resolvida por decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal em ADIN promovida pela ANOREG que julgou constitucional a cobrança do ISSQN dos cartorários. Em razão disso determino o ARQUIVAMENTO destes autos...". -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-319/2004-JURACI MARCELINO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Ao interessado, ante o contido na petição de fls. 1143 e documentos de fls. 1144. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-90/2005-TRANSGUIGO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- "... Diante do pagamento do débito exequendo, conforme comprovantes de fls. 1107/1108, com os quais os Exequentes manifestaram concordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 1096/1100, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, deduzidas as custas processuais de fls. 1102, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da referida importância em favor dos Exequentes. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a execução das verbas de sucumbência da 2ª fase desta ação pela ora Executada, desde que observados os requisitos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, uma vez que os Exequentes são beneficiários da assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo acima referido sem qualquer manifestação das partes, Arquivem-se estes autos...". -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-313/2005-ENILVO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- Concedido ao Executado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de sujeitar-se a execução. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438) e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2005-GENTIL PAN x BANCO ITAU S/A-Ao Requerido para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 3.627,94, sendo R$ 1.972,53 de honorários advocatícios, R$ 1.598,94 referentes ao cartório cível; R$ 22,02 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 34,45 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-228/2006-PAULI MERGEN x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, ante as contas apresentadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-509/2006-ANILDO JOAO BORGHETTI x VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- "... julgo improcedente o pedido principal, assim como o pedido formulado na lide securidária, na denunciação da lide, ao IRB. 1. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 em face da sucumbência, em face da lide secundária, os quais arbitro em R$ 2.000,00, considerando-se a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado da ré o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. SERGIO VULPINI (OAB: 10.085), KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES (OAB: 23271/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 21.208), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891), MARIANA LABATUT PORTILHO (OAB: 045205/PR), CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 046219/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/2006-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ARNILDO CASTELAN-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-554/2006-VALMIR DALCIN x TRANSPORTADORA DUTKEWICZ LTDA- Antes de apreciar o pedido de fls. 372/375 deve o exequente juntar aos autos certidão do DETRAN, relativas aos veículos, para comprovar todas as transferências realizadas e a existência de gravames tais como alienação fiduciária, ao tempo da alienação. Prazo de dez dias. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563), SILVANA NARDELLO NASIHGIL (OAB: 014019/PR) e ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2006-ELISANGELA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x UBIRAJARA VIEIRA e outro- Ao Exequente para dar andamento ao feito. -Advs. ANTONIO C. KOZIKOSKI JR (OAB: 036820/PR), FERNANDO A. VASCONCELLOS (OAB: 36692/PR), WALMOR ADAO SCHMITT NETO (OAB: 36798/PR) e GONÇALO MARINS FARFUD (OAB: 36772/PR)-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-844/2006- 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI (x EDSON VILMAR TIMM) em fase de execução de custas. Ao executado para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. VALOR TOTAL : R$ 549,74 sendo: R$ 295,59 referente ao principal; R$ 211,50 devidos ao Cartório Cível e, R$ 42,65 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028135/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2007-LAURINDO & VOLPATO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante da desistência de ambas as partes em produzir a prova pericial, foi precluso o direito e encerrada a instrução processual. Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no valor de R$ 29,15 devidos ao Cartório Cível. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-162/2007-TRANSPORTADORA BOTUCARAI LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação e planilha e documentos de fls. 537/568 manifeste-se o réu no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-541/2007-ESTADO DO PARANA x V. DALLA VECCHIA & IRMAO LTDA e outros-Indeferido o pedido de fls. 279/280 porque a publicidade das praças é efetuada por jornais, rádio, internete e por forders. Assim sendo, considerando que o imóvel dos Executados não foi relacionado no folder de fls. 281, reduzida a comissão do leiloeiro em 50% de sorte que os Executados deverão preparar os restantes 50% pois tinham plena ciência desde a expedição do edital que seria devia essa comissão. Portanto, após o depósito da comissão do leiloeiro, ficará suspensa a praça designada. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

17. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-583/2007-LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ante a certidão de fls. 313 verso, facultado a Recorrente o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, no valor de R$ 5,64, conforme dispõe o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-230/2008-PIETROBELLI MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da certidão de fls. 618 verso, facultado à apelante complementar o preparo das custas recursais, no prazo de cinco dias, conforme autoriza o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR)-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-358/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x VALDOMIRO PRESTES DE MACEDO e outros- Autos que aguardarão por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados conforme dispõe o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. -Advs. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-408/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x OSNI ZIMMERMANN-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. (republicado). -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), SIMONE DO ROCIO P FONSATTI (OAB: 017197/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 024240/PR), SIRLENE ELIAS RIBEIRO (OAB: 028933/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/

PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0005372-06.2008.8.16.0170-FRANTZ, MERTZ E CIA LTDA - ME x LUIZ CARLOS HOFFMANN- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 242/243 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. LAERCIO MITIHIRO ISHIDA (OAB: 037610/PR), SERGIO CANAN (OAB: 7459), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-858/2008-IVO GRIZZA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA e outros- "... hei por bem julgar procedente o pedido e por consequencia os presentes embargos de terceiro para o fim de: 1. REDUZIR A PENHORA sobre o imóvel objeto desta ação em 50% de tal modo que incida apenas sobre os 50% pertencentes aos dois últimos embargados. 2. CONDENAR os embargados ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil) em razão da sucumbência, da resistência ao levantamento da penhora, da natureza da demanda e do trabalho realizado pelo ilustre advogado dos embargantes, o que faço com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC. 3. Lavre-se, nos autos da execução apensa nº 495/2008, o competente termo de redução de penhora..." - -Advs. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR) e MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-129/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO ITAU S/A- Ao Requerente ante a informação do Perito de fls. 285, bem como do despacho de fls. 284. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

24. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-360/2009-SEBASTIAO RODRIGUES CUNHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao Requerente ante o depósito judicial de fls. 217, no valor de R$ 18.086,75. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2009-DU PONT DO BRASIL S/A x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA e outro- Aos interessados ante a decisão de fls. 399/401: "... Por estas razões defiro o pedido de fls. 303/313 para o fim de desconsiderar a pessoa jurídica da Executada CLEAN FARM DO BRASIL LTDA e RAFAEL SPERAFICO, ALEXANDRE SPERAFICO e MARCOS SPERAFICO, devidamente qualificados às fls. 307/308 (...) Outrossim, verifico que os Executados, devidamente intimados, por intermédio de seu advogado, para indicarem bens de sua propriedade passíveis de penhora deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, mesmo advertidos de que sua omissão importaria em ato atentatório a dignidade da Justiça. Está claro que a atitude dos Executados, de não indicar a localização de bens para garantia da dívida, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 600 inciso I e IV do CPC. Por estas razões com fundamento no artigo 601 caput do CPC hei por bem aplicar ao Requerido multa no valor equivalente a 10% do valor do débito atualizado que reverterá em proveito da credora exigível nestes mesmos autos...". -Advs. JORGE LUIS ZANON (OAB: 014705/RS), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) e MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-505/2009-FERNANDA SILVEIRA DE QUADROS x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Diante do depósito efetuado pela seguradora, manifestem-se as demais rés e a autora se desistem das apelações interpostas. Prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB: 031010/PR), ALBA ELIZABETH PIAS COELHO (OAB: 008285/PR), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR) e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR)-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-536/2009-KARISA ANDRESSA VARELA x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Recebidas as apelações de fls. 397, 409 e 430 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR) e MARGARETE ANA C. FONTOURA (OAB: 27.040/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-790/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCIO LUIS DE MENDONÇA-Ao Executado, por intermédio de seu advogado para pagar o débito de fls. 65, acrescido das custas processuais e honorários advocaticios arbitrados em 10% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juizo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor nao concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juizo e, nesta hipostese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, §4º do mesmo diploma. (As custas de fls. 65 importam em R$ 28.319,94. As custas processuais remanescentes importam em R$ 849,89, sendo, R$ 846,00 de custas Cíveis, R$ 3,89 para o Cartório Distribuidor e anexos).-Adv. JOSE LUIS BENEDETTI AB: 054088/PR)-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-840/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DIST. - ECAD x SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO e outros- Ao Autor para depositar os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00, em cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e LUCIANA SAVARIS (OAB: 037552/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/2009-JUMBO ALIMENTOS S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA- Ao exequente, ante o contido no ofício de fls. 143. (extinção do processo no Juizado Especial, onde houve a penhora no rosto dos autos). -Advs. MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e GISELE ZACHARIAS (OAB: 050046/PR)-.

31. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1098/2009-JOSE AVELINO KAEFER e outros x BANCO ITAU S/A- Nos termos da r. decisão de fls. 249/259, IMPROCEDENTE os seguintes pedidos: para alegar Incompetência Absoluta; de Ilegitimidade Ativa; para decretar a Prescrição; para Liquidação da Sentença; para aplicação da multa 10% e para alegar Excesso de Execução. "... Pelas razões expostas e o mais que dos autos consta hei por bem julgar improcedente a impugnação interposta pelo Executado. 1. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios que já arbitrados na decisão de fls. 109, os quais aumento para 15% do valor da execução em razão da impugnação apresentada pelo devedor, aumentando sensivelmente o trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC. 2. TRANSITADA em julgado esta sentença expeçam-se os competentes alvarás judiciais para levantamento da importância depositada, aos respectivos credores, salvo se houver nova decisão suspendendo o seu levantamento. 3. Oportunamente arquivem-se estes autos...".-Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000356-03.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x ILIMAR KAUFERT e outros-Indeferida a impugnação de fls. 99 (pelo Requerente) porque não acompanhado de elementos probatórios capazes de desconstituir a avaliação judicial e porque não considerou as benfeitorias existentes no imóvel. Na verdade a avaliação judicial foi muito bem fundamentada, apurada segundo o preço médio e condições de mercado da região do imóvel e calculadas considerando o preço da saca de soja, como é usualmente praticado nesse tipo de transação. Além disso, para avaliação das benfeitorias foi considerado o tipo de construção, a qualidade do acabelmento, a depreciação e as condições no momento da avaliação. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS), JOSE PEDRO DA BROI (OAB: 022459/RS), GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 048003/RS), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR)-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000564-84.2010.8.16.0170-M.S. x E.P.D.C.- Designado o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas, à Avenida Parigot de Souza, 1986, sala 03, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), CARLOS WERZEL (OAB: 10.646) e MILTON YUKIO KAWAKAMI (OAB: 051145/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001103-50.2010.8.16.0170-ADELHARD REICHEL e outro x BANCO ITAU S/A-Recebida a impugnação de fls. 181 e seguintes para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo eis que são relevantes os seus fundamentos e capazes de causar prejuízos ao Executado e porque o valor do suposto débito encontra-se depositado em conta judicial o que faço com fundamento no artigo 475-M, §§1º e 2º do CPC. Ao Exequente para querendo apresente sua defesa no prazo de quinze dias sob pena de acolhimento da impugnação. -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR) e SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP)-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA-0001576-36.2010.8.16.0170-MARIA SALETE BECKER GIACOMINI e outros x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE - MUNICIPIO DE TOLEDO e outro-Recebida a Apelação de fls. 110, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. ALIÚSSA ADAMES MASSOLA (OAB: 000048-365/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001632-69.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x RINALDO MARCOS BOTELHO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor, às fls. 52 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC posto que de acordo com a informação prestada às fls. 150 dos autos apensos nº 8127/2010 o débito foi totalmente quitado. Essa conclusão também se extrai do pedido do autos, fls. 42, onde requer a expedição de ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo. Em razão do pagamento integral da dívida e considerando que o veículo objeto desta demanda estar registrado em nome do autor BANCO FINASA S/A, com anotação de arrendamento em favor do réu, hei por bem: 1. DETERMINAR a expedição de mandado judicial para o DETRAN proceda o imediato cancelamento da anotação do arrendamento em favor de RINALDO MARCOS BOTELHO e, 2. DETERMINAR ao DETRAN que proceda a imediata transferencia desse veículo para o nome de RINALDO MARCOS BOTELHO, entragando-lhe os respectivos documentos, DUT e os de porte obrigatório. 3. Deixo de arbitrar honorários advocaltícios porque diante do pagamento do débito, presume-se também o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais já adiantadas. 4. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais remanescentes, inclusive do mandado a ser expedido e das diligências do Oficial de Justiça para seu cumprimento, que deverá ser instruído com cópia desta sentença para os registros do DETRAN. Oportunamente arquivem-se..." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e ROSANA CLAUDIA BOTELHO (OAB: 048197/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0002558-50.2010.8.16.0170-ANA EDITH MICHELSEN e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo

de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR)-.

38. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0004740-09.2010.8.16.0170-TAINARA RAFAELA BOMBARDELLI x ITAMAR BOMBARDELLI- Deferido pela última vez, o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004871-81.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KELLY CARINA JUNG- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito Particular de fls. 48 (...) em favor da autora. A autora deverá observar o disposto no artigo 2º do DL nº. 911/69 devendo ainda juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante do valor da alienação do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais) em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20 §4º Código de Processo Civil...". -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), SERGIO CANAN (OAB: 7459) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0005797-62.2010.8.16.0170-IUSSIF ANCONI ALUX x BANCO BRADESCO S/A-Recebida a Apelação de fls. 221 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

41. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0007830-25.2010.8.16.0170-IRACEMA LUIZA CAMPAGNHOLO TEODORO e outros x ESTE JUIZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 115,15 referentes ao cartório cível; R$ 43,45 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 20,00 de Funrejus. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

42. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0008554-29.2010.8.16.0170-MAURI KLEHM x FERRARI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 322,06 sendo: R$ 258,61 devidos ao Cartório Cível; R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 20,00 referentes ao FUNREJUS. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

43. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008557-81.2010.8.16.0170-ZENILDA RODRIGUES BARBOSA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO e outro- À requerente, ante o contido na certidão de fls. 182 verso. "... deixei deintimar ZENILDA RODRIGUES BARBOSA, pois mudou de endereço ignorado o atual morador bem como a vizinha (locadora) não souberam informar o atual endereço da intimanda..." - -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-0008846-14.2010.8.16.0170-IVO TOMAZONI x DREHER VEICULOS LTDA- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 82/83. Nomeado perito PAULO VICTOR NIEDERAUER. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0009139-81.2010.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x N. R. HENZ - TRANSPORTADORA EPP- Ao requerente, ante as certidões de fls. 30 verso. "... intimei N R BENZ TRANSPORTADORA ..." - "... que até a presente data, não houve qualquer manifestação do requerido..." - -Advs. TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR) e GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR)-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0009362-34.2010.8.16.0170-EDINELSON RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, foi facultado ao requerido o pagamento dos honorários periciais de fls. 158, que importam em R$ 3.930,00 sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica e sofrer as consequências decorrentes da sua omissão. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 181923/SP), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR) e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR)-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0000088-12.2011.8.16.0170-NOELY THEREZINHA ANSCHAU x ESTE JUIZO- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 75, posto que se trata de pedido de jurisdição voluntária de caráter puramente patrimonial, e envolvendo bens disponíveis, até porque houve expressa concordância do Ministério Público. Em consequência julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Condeno a autora que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

48. USUCAPIÃO-0000361-88.2011.8.16.0170-JEFFERSON PYC HARTMANN e outros x ESTE JUIZO- Aos requerentes, para providenciarem a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

49. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000364-43.2011.8.16.0170-ERUDEMAR PIASSA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos interessados, ante o contido na petição de fls. 98. "... que os trabalhos periciais terão início no dia 26 de setembro de 2011, às 13:30 horas à Avenida Parigot de Souza, 1986, sala 03, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná..- Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), JACKSON MAFFESSONI (OAB: 013537/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0001624-58.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCY MARQUES- Sobre o petitório de fls. 70/72, manifeste-se a requerida, ora embargante, no prazo de cinco dias. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está ou deveria estar suficientemente comprovada. À Requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 15,04. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR), LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595), CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 31.517) e MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (OAB: 035268/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001806-44.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIRIAM CAROLINE DA SILVA- Indeferido o pedido de fls. 46, pois se tratando de processo de conhecimento, não pode ficar suspenso, cabendo a autora promover as diligências necessárias para o cumprimento da liminar concedida às fls. 45. À requerente, ante o contido na certidão de fls. 47 verso. - "... no endereço indicado, por várias vezes, PROCEDENDO BUSCAS, e aí sendo DEIXEI de apreender o veículo FORD KA, placa AHM 0817, cor prata, devido o mesmo não ter sido encontrado no local indicado, e por isso devolvo o presente mandado para os devidos fins..." - -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0002758-23.2011.8.16.0170-JOAO BATISTA PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Indeferida a preliminar. Processo saneado. Pontos controvertidos: 1) As lesões que o autor sofreu são originárias de suas atividades habituais junto à estipulante ou possuem outras causas? Existe tratamento para essas lesões? Quais? As sequelas que o autor possui o torna incapaz para o exercício de atividade remunerada? Na hipótese de invalidez, essa é temporária ou permanente, parcial ou total? Sendo permanente qual o percentual dessa invalidez? Deferida a produção de prova pericial. Nomeado perito DR. RENATO FUTAGAMI. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. O julgamento da presente ação deverá ser efetuado tendo como fundamento legal também o CDC. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

53. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003596-63.2011.8.16.0170-REBER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Indeferido o pedido de denunciação da lide formalizado às fls. 111, porque absolutamente ausentes os requisitos do artigo 70 do CPC. Indeferida a produção de prova oral porque as questões deduzidas na inicial e na defesa devem ser comprovadas por documentos de modo que a prova oral nada podera acrescentar de útil para o deslinde da demanda. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e sendo também de fato está ou deveria esta comprovada nos autos. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), MARCELO SERGIO PEREIRA (OAB: 17576/PR), ELIZANGELA AMERICO CASALI (OAB: 043366/PR), GUILHERME LUCCA CAVALHERI (OAB: 054267/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

54. USUCAPIÃO-0003644-22.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESTE JUIZO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 60 verso. - -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003801-92.2011.8.16.0170-GABRIEL PIEROZAN x ANY LUIZ REFOSCO- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

56. DESAPROPRIAÇÃO-0004337-06.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MASSA FALIDA DE ONDINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA- Aos interessados, ante o contido às fls. 29. (Designado o dia 27 de setembro de 2011, às 09:00 horas, frente ao saguão do Fórum desta Comarca, para início dos trabalhos periciais). -Advs. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

57. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0004514-67.2011.8.16.0170-ELCIR ALESSI x SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME- Designada audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC para o dia 26 de setembro de 2011, às 15:00 horas, na qual deverão comparec er as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação, com propostas efetivas para serem apreciadas. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR), RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR) e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA (OAB: 048973/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004644-57.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x VIDRAÇARIA ADAMS LTDA e outros- O pedido de homologação do acordo importa na extinção do processo, pedido incompatível com a suspensão da execução. Para viabilizar a execução do acordo, na hipótese de inadimplemento, se faz necessária a sua homologação por sentença. Diante disso e do longo período de cumprimento do acordo, 40 meses, devem as partes informar se desejam a homologação do acordo ou apenas a suspensão da execução. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820) e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004838-57.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004846-34.2011.8.16.0170-ANY LUIZ REFOSCO x GABRIEL PIEROZAN- Sobre a impugnação e documentos, diga o embargante em dez dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004938-12.2011.8.16.0170-GIOVAN TEIXEIRA DE SANTANA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

62. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005018-73.2011.8.16.0170-NEURI DE ANDRADE DA FONSECA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

63. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005022-13.2011.8.16.0170-DAMIAO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora no prazo de dez dias, oportunidade em que também deverá esclarecer acerca da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentar proposta, bem como especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinencia e finalidade, sob pena de preclusão. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

64. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005023-95.2011.8.16.0170-FLAVIO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

65. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005025-65.2011.8.16.0170-ADEMIR SOUZA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0005125-20.2011.8.16.0170-VALDECIR RICATO BOSCARIOL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor preparar as custas processuais inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 857,20 devidos ao Cartório Cível, referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR)-.

67. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005466-46.2011.8.16.0170-MARIO RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005467-31.2011.8.16.0170-ALEXSANDRO ALBUQUERQUE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005770-45.2011.8.16.0170-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA x SALVADOR SONI e outro- Ante a noticia de acordo formulado pelas partes, foi deferido o pedido de fls. 36 e, em consequência foi suspensa a presente execução, até o dia 02/12/2011. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005795-58.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Facultado aos embargantes, com fundamento no artigo 284 do CPC, emendarem a inicial no prazo de dez dias, para juntarem aos autos planilha com a memória de cálculos do valor que entedem correto e devido, sob pena de rejeição liminar destes embargos ou não conhecimento do excesso de execução, conforme dispõe o artigo 739-A, § 5º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006019-93.2011.8.16.0170-JUVELINA FERNANDES BATISTA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O documento juntado às fls. 39 não é suficiente para avaliar a renda familiar da autora. Facultado a autora, pela última vez, emendar à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta comarca e, do Detran, próprias e de seu conjunge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da autora, importará no indeferimento do benefício da justiça gratuita. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006072-74.2011.8.16.0170-VILMAR LUIZ LONDERO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Indeferido pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor, preparar as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006076-14.2011.8.16.0170-JAIME LUIS SILVA DOS REIS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor preparar as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam no total de R$ 250,90 sendo: R$ 9,40 referentes a autuação, R$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício e, R$ 211,50 referentes ao depósito inicial. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006080-51.2011.8.16.0170-CAROLINE BARROSO MARTINS x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor preparar as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito inicial, respectivamente. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006254-60.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO DO LAGO FIGUEIREDO- Ao autor, para juntar aos autos comprovante da constituição em mora do devedor no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada às fls. 14/15, é ineficaz em razão de não ter sido entregue no endereço do réu por estar ausente. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

76. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006260-67.2011.8.16.0170-LUIZ RAIMUNDO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 57. Facultado ao autor preparar as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

77. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006262-37.2011.8.16.0170-LUIZ RAIMUNDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Indeferido o pedido de justiça gratutia, nos termos da r. decisão de fls. 60. Facultado ao autor preparar as custas iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor das custas importa em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

78. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006387-05.2011.8.16.0170-ISRAEL APARECIDO DA CONCEIÇÃO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Indeferido o pedido de justiça gratuita nos termos da decisão de fls. 56. Facultado ao autor, preparar as custas processuais iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R$ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

79. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0007329-37.2011.8.16.0170-ENIO PAULO HOFFMANN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Indeferida a tutela antecipada por que ausente requisito impostergável e inafastável: a verossimilhança do direito pleiteado a que se refere o artigo 273 do CPC. Suspensa a cobrança da comissão de permanência, substitundo-a pelo INPC, em razão de eventual inadimplemento, até ulteior deliberação deste juízo, permitindo-se a cobrança de todos os demais encargos contratados, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

80. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007376-11.2011.8.16.0170-CONCEITO SUL MANTA ASFALTICA LTDA x FABIANO GOMES PAIXAO- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007471-41.2011.8.16.0170-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ROSANGELA CARLA BRUSTOLIN e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art.

257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial José Alberto - fone 45 8403 4390). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31912)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007472-26.2011.8.16.0170-JEFFERSON KOLLING e outro x BANCO SANTANDER S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 250,90, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício e, R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e SILVANIA SAUGO PADILHA (OAB: 051011/PR)-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007475-78.2011.8.16.0170-MARIA GORETE DE LIMA x BANCO FINASA S/A- A parte autora fica advertida que a falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pgamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de eças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providencias. As custas processuais importam em R $ 250,90 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito cível. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

84. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0007477-48.2011.8.16.0170-JOSE VALDOMIRO CORREA LEITE x PEDRINI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Mary - fone 45 9982 8898). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007478-33.2011.8.16.0170-CARLOS JOSE SILVA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- A parte autora fica advertida que a falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código penal. Facultado a parte autora emendar a inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, própiras e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. As custas processuais importam no total de R$ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito inicial. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007480-03.2011.8.16.0170-RILDO CARNEIRO DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- A parte autora fica advertida que a falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Facultado a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pgamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões de registros de imóveis desta Comarca e do Detran, próprias e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providencias. As custas processuais importam em R$ 355,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007482-70.2011.8.16.0170-CARMELICE DE AQUINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte autora, fica advertida que a falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento ds custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN próprios e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Públic, para melhor apuração dos fatos e demais providencias. As custas processuais importam em R $ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito cível, respectivamente. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007484-40.2011.8.16.0170-NATALINA BIZI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran) ou promover o devido recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. As custas processuais importam em R$ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito inicial, respectivamente. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007486-10.2011.8.16.0170-QUITERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. As custas processuais iniciais importam em R$ 335,50 referentes, autuação, confecção e postagem do ofício e, depósito inicial. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007488-77.2011.8.16.0170-ELENO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. As custas processuais importam em R$ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício e depósito inicial, respectivamente. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007545-95.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO GOMES UZUELI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de

cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Ocemir Queiróz - fone 45 9974 0669). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007551-05.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ILDO REUTER e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jorge Afonso - fone 45 9973 7783). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007943-42.2011.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x DELVAIR MENDES MAGALHAES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

94. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007989-31.2011.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TOLEDO - ACIT x UNIMED COSTA OESTE - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA- "... Por estas razões não vislumbro a presença da verossimilhança do direito pleiteado a que se refere o artigo 273 do CPC, nem tampouco o perigo da demora referido no §7º desse mesmo artigo, razões porque indefiro a tutela antecipada pretendida...". -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR)-.

95. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0029812-44.2011.8.16.0014-ROBSON DIEGO GALLINA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Indeferidas as preliminares. Processo saneado. Nomeado perito o Dr. DENIS MEDEIROS THEISEN. Pontos controvertidos fixados às fls. 108. Deferida a inversão do ônus da prova. Indeferida a produção da prova pericial, por intermédio do IML. A ré fica advertida que, em razão da inversão do ônus da prova, ora deferida, na hipótese da perícia não ser produzida, suportará as consequências decorrentes da não produ~~ao dessa prova que consiste na admissão da veracidade das alegações que a prova pericial se propunha a confirmar ou desconstituir. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919)-.

96. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-457/2002-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOAO MARIA SOARES e outros-"... Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia o Exequente às fls. 81, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos (...) Oportunamente, arquivem-se estes autos. -Adv. JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068)-.

97. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-594/2002-MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA x TELSI MICHAELSEN-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Exequente intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SIEGFRID MODES (OAB: 9892)-.

98. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-9/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERAMICA SERELEPE LTDA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 77/78, diga o Executado no prazo de cinco dias. Não havendo impugnações, nem interesse na remição ou adjudicação dos bens, será marcado novas datas para leilão desses bens, nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 34. -Adv. MARCELO FERNANDES ANGELO (OAB: 045934/PR)-.

99. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-148/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCHALOON JEANS IND. COM. ART. VESTUARIO LTDA- Apesar dos argumentos da executada o pedido de impugnação da avaliação judicial não pode ser acolhido porque o suposto avaliador, sequer foi qualificado e não apresentou qualquer justificativa para sustentar sua avaliação, tão superior a avaliação judicial. Além disso, referidas máquinas forma outrora levadas a leilão pelo valor da avaliação de fls. 28, de 15 de abril de 2010, avaliadas em R$ 4.000,00 e essa avaliação não foi impugnada pela executada, e levadas a leilão não houve interessados. Desde então as máquinas ficaram mais obsoletas e naturalmente sofreram o desgaste natural de seu uso, o que certamente conduz a uma desvalorização e não uma enorme avaliação como quer fazer acreditar a executada ao juntar o orçamento de fls. 61. -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 41.439)-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008523-09.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- Indeferido o pedido de nulidade formalizado às fls. 20/24 porque expedido o mandado de citação do Oficial de Justiça, este certificou detalhadamente todas as diligência que realizou na tentativa de localizar a ré, sem sucesso, conforme certidão de fls. 9 verso. Assim sendo seria absolutamente inútil e ineficaz insistir na intimação da executada pelo AR. Na verdade, inicialmente seria de fazer a citação via postal e sendo esta infrutífera é necessária a intimação pessoal por intermédio do Oficial de Justiça, isto para evitar mais gastos. Porém nada obsta que a citação seja efetuada imediatamente por Oficial de Justiça. A questão relativa à contribuição de melhoria não pode ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade porque envolve a produção de provas, o que é inevitável no processo executivo. Trata-se de matéria que desafia embargos à execução, cujo prazo já fluiu. -Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27.965)-.

101. CARTA PRECATÓRIA-0006771-02.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 3ª VARA CIVEL-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x FERANDIN & CIA LTDA e outros- Ante a possibilidade de acordo entre as partes, deferido o pedido de fls. 42, para o fim de suspender o trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e GABRIELA FIORAVANTI (OAB: 041888/PR)-.

102. CARTA PRECATÓRIA-0009144-06.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR / VARA CIVEL E ANEXOS-TRANSPORTES DE PASSAGEIROS VANSAN LTDA x CLEONICE TERRONI e outros- Com fundmaento no artigo 601 "caput" do CPC foi aplicado aos executados multa no vlaor equivalente a 20% do valor do débito atualizado que reverterá em proveito da credora exigível nestes mesmos autos. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), LEONILDO BAGIO (OAB: 18594), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

103. CARTA PRECATÓRIA-0007491-32.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FARMASTER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 220,65, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 referentes a despesas postais e, R$ 176,25 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931 8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. EDUARDO A.F. KUMMEL (OAB: 030717/RS)-.

Toledo, 05 de setembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 103/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00053 003596/2011

AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) 00059 004838/2011
00061 004938/2011
00071 006019/2011
00083 007475/2011
00085 007478/2011
00086 007480/2011
00087 007482/2011
00088 007484/2011
00089 007486/2011
00090 007488/2011
ALBA ELIZABETH PIAS COELHO 00026 000505/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) 00014 000068/2007
00092 007551/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR) 00031 001098/2009
ALIÚSSA ADAMES MASSOLA 00035 001576/2010
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00079 007329/2011
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) 00063 005022/2011
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) 00013 000844/2006
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) 00002 000593/2003
00063 005022/2011
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00101 006771/2010
ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) 00032 000356/2010
ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) 00094 007989/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00026 000505/2009
00027 000536/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR) 00018 000230/2008
ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR) 00032 000356/2010
ANTONIO C. KOZIKOSKI JR (OAB: 036820/PR) 00012 000816/2006
ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593) 00011 000554/2006
AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) 00053 003596/2011
00069 005770/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00013 000844/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 001098/2009
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 00094 007989/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00036 001632/2010
00091 007545/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00032 000356/2010
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) 00058 004644/2011
CARLOS WERZEL (OAB: 10.646) 00033 000564/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31912) 00081 007471/2011
CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 31.517) 00050 001624/2011
CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR) 00009 000509/2006
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00026 000505/2009
CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) 00020 000408/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 004871/2010
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00013 000844/2006
00020 000408/2008
DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) 00047 000088/2011
00062 005018/2011
00063 005022/2011
00064 005023/2011
00065 005025/2011
00067 005466/2011
00068 005467/2011
00076 006260/2011
00077 006262/2011
00078 006387/2011
00084 007477/2011
00102 009144/2010
DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU 00047 000088/2011
00062 005018/2011
00063 005022/2011
00064 005023/2011
00065 005025/2011
00067 005466/2011
00068 005467/2011
00076 006260/2011
00077 006262/2011
00078 006387/2011
00084 007477/2011
00102 009144/2010
DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) 00047 000088/2011
00062 005018/2011
00063 005022/2011
00064 005023/2011
00065 005025/2011
00067 005466/2011
00068 005467/2011
00076 006260/2011
00077 006262/2011
00078 006387/2011
00084 007477/2011
00102 009144/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00009 000509/2006
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR) 00037 002558/2010
EDUARDO A.F. KUMMEL (OAB: 030717/RS) 00103 007491/2011
EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) 00021 000612/2008
00039 004871/2010
EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) 00010 000522/2006
00080 007376/2011
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00053 003596/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00049 000364/2011
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) 00025 000492/2009
EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) 00022 000858/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00058 004644/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR) 00001 000423/1984
00044 008846/2010
00060 004846/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631) 00009 000509/2006
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00052 002758/2011
00066 005125/2011
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS 00058 004644/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00026 000505/2009
00027 000536/2009
FERNANDO A. VASCONCELLOS (OAB: 36692/PR) 00012 000816/2006
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00024 000360/2009
FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR) 00053 003596/2011
00069 005770/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00039 004871/2010
FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960) 00019 000358/2008
00040 005797/2010
GABRIELA FIORAVANTI (OAB: 041888/PR) 00101 006771/2010
GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JUNIOR 00032 000356/2010
GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR) 00045 009139/2010
GISELE ZACHARIAS (OAB: 050046/PR) 00030 001093/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 21.208) 00009 000509/2006
GONÇALO MARINS FARFUD (OAB: 36772/PR) 00012 000816/2006
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00053 003596/2011
HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) 00059 004838/2011
00061 004938/2011
00071 006019/2011
00083 007475/2011
00085 007478/2011
00086 007480/2011
00087 007482/2011
00088 007484/2011
00089 007486/2011
00090 007488/2011
HELIO LULU (OAB: 10.525) 00023 000129/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00101 006771/2010
HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS) 00027 000536/2009
HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) 00019 000358/2008
00056 004337/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR) 00013 000844/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00020 000408/2008
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR) 00020 000408/2008
IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) 00056 004337/2011
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 013537/PR) 00049 000364/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) 00002 000593/2003
00004 000319/2004
00008 000228/2006
00014 000068/2007
00070 005795/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00075 006254/2011
00091 007545/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00037 002558/2010
JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI 00096 000457/2002
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27.965) 00100 008523/2010
JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) 00003 000065/2004
JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR) 00027 000536/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 00020 000408/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00027 000536/2009
JORGE LUIS ZANON (OAB: 014705/RS) 00025 000492/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00020 000408/2008
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS 00026 000505/2009
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) 00052 002758/2011
JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) 00028 000790/2009
JOSE PEDRO DA BROI (OAB: 022459/RS) 00032 000356/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00027 000536/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00063 005022/2011
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) 00002 000593/2003
00004 000319/2004
00008 000228/2006
00014 000068/2007
00070 005795/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00046 009362/2010
KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES 00009 000509/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00024 000360/2009
LAERCIO MITIHIRO ISHIDA (OAB: 037610/PR) 00021 000612/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438) 00005 000090/2005
00006 000313/2005
00007 000320/2005
00015 000162/2007
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) 00002 000593/2003
00063 005022/2011
LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) 00094 007989/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) 00059 004838/2011
00061 004938/2011
00071 006019/2011
00083 007475/2011
00085 007478/2011
00086 007480/2011
00087 007482/2011
00088 007484/2011
00089 007486/2011
00090 007488/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00005 000090/2005
LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) 00031 001098/2009
LEONILDO BAGIO (OAB: 18594) 00102 009144/2010
LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR) 00022 000858/2008
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) 00050 001624/2011
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR) 00095 029812/2011
LUCIANA BERRO (OAB: 24681/PR) 00013 000844/2006
LUCIANA SAVARIS (OAB: 037552/PR) 00029 000840/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022) 00031 001098/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00029 000840/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00049 000364/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) 00017 000583/2007

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) 00051 001806/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00013 000844/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 181923/SP) 00046 009362/2010
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00072 006072/2011
00073 006076/2011
00074 006080/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00053 003596/2011
MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) 00094 007989/2011
MARCELO FERNANDES ANGELO 00098 000009/2007
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00050 001624/2011
MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) 00025 000492/2009
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR) 00009 000509/2006
MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503) 00054 003644/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA (OAB: 17576/PR) 00053 003596/2011
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) 00030 001093/2009
MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) 00002 000593/2003
00004 000319/2004
00014 000068/2007
00070 005795/2011
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00005 000090/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) 00031 001098/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00046 009362/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00050 001624/2011
MARGARETE ANA C. FONTOURA 00027 000536/2009
MARIANA LABATUT PORTILHO 00009 000509/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00037 002558/2010
MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR) 00026 000505/2009
MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) 00022 000858/2008
MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) 00025 000492/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00046 009362/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00039 004871/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919) 00095 029812/2011
MILTON YUKIO KAWAKAMI (OAB: 051145/PR) 00033 000564/2010
MIRNA LUCHMANN (OAB: 028135/PR) 00013 000844/2006
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563) 00011 000554/2006
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00009 000509/2006
PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974) 00102 009144/2010
PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) 00036 001632/2010
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 00022 000858/2008
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN 00102 009144/2010
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00025 000492/2009
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA 00057 004514/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00047 000088/2011
00062 005018/2011
00063 005022/2011
00064 005023/2011
00065 005025/2011
00067 005466/2011
00068 005467/2011
00076 006260/2011
00077 006262/2011
00078 006387/2011
00084 007477/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00017 000583/2007
RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B) 00042 008554/2010
RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) 00032 000356/2010
RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) 00003 000065/2004
00021 000612/2008
00093 007943/2011
RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR) 00057 004514/2011
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00020 000408/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000029-49.1996.8.16.0170- U.U.B.B. x A.M. e outro-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), ROSANGELA MARTINS FONSECA (OAB: 32.272), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731), ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A) e LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741)-.

2. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-514/2000-AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MARCELO ROTTAVA e outros- Ao Exequente para comprovar nos autos o pagamento das custas remanescentes, sob pena de Execução. -Advs. JOSE REINALDO N. DE OLIVEIRA JR (OAB: 146428/SP), LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 222929/SP) e RUBENS CARMO ELIAS FILHO (OAB: 138871/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-132/2004-TRANSNISSEI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "... Não conheço da impugnação (Banco do Brasil) de fls. 1396 em razão de sua intempestividade. O depósito de garantia foi efetuado em 07/02/2011 quando começou a fluir o prazo de apresentação da impugnação. Como esta não foi apresentada, pela sentença de fls. 1389, foi julgada cumprido o pedido de cumprimento de sentença e extinta a execução. A publicação desta sentença foi formalizada em 03/06/2011 e o prazo de recurso começou a fluir em 07/06/2011, cujo prazo de recurso transcorreu in albis. Arquivem-se os autos...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-256/2004-TEREZINHA FERANDIN x JOAO BATISTA BETIN DO PRADO- Para proceder o bloqueio de eventuais ativos, através do Bacen Jud, ao Requerente para informar o nº. do CPF do Requerido. -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468)-.

5. ARROLAMENTO SUMÁRIO-519/2004-MARIA DA CONÇEIÇAO MOTA GOMES x JOSE GERALDO MOTA GOMES- Diante do pedido de fls. 83, manifeste-se a interessada ISAIRA DE JESUS OLIVEIRA em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-789/2004-UNICOR PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A- À Exequente ante a informação de fls. 1038, obtida pelo Bacenjud: "...CPF/CNPJ não encaminhado Às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos...". -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-317/2005-M. G. SAFRA AGROPECUARIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Deferido o pedido de fls. 1255/1256 para o fim de reduzir os honorários periciais para R$ 3.200,00, devendo o Requerido providenciar o depósito no prazo de cinco dias, para viabilizar o prosseguimento do processo. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

8. BUSCA E APREENSÃO (FID)-391/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LURDES CHIOSSI SCARAVONATO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob pena de Execução. Valor das custas: R$ 964,18, sendo R$ 885,10 referentes ao cartório cível; R$ 23,58 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 55,50 referentes à Oficial de Justiça Paulino A. Ribeiro - fone 045 9986-1873. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. APÓS O PREPARO DAS CUSTAS, os autos serão remetidos ao Arquivo. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO (OAB: 29.044/SP), SEBASTIAO MIRANDA PRADO (OAB: 28.998), EDUARDO PENA MOURA FRANÇA (OAB: 138.190), LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/SP), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2005-VALTER LUIS KOLLN x VILMAR LUCKMANN e outros- Diante da recusa do Exequente, fls. 265, indeferido o pedido de nomeação de bens à penhora formalizado pelo Executado, fls. 257. Aos Executados para formularem proposta para pagamento parcelado da dívida em 15 dias. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR), VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR) e EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-854/2005-AUTO POSTO 2N LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Indeferido o pedido do Requerente, de fls. 384/385 porque não foi deferida a inversão do ônus probatório de sorte que compete à autora o pagamento da perícia. Deferido o prazo de cinco dias para depositá-los sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-84/2006-JOAO LUIZ MENDES MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 639 e seguintes, digam as partes. Prazo comum de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571) e JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR)-.

12. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-195/2006-ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722) e JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR)-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-454/2006-CLOVIS FELIPE FERNANDES x MARIA HELENA FERNANDES DA COSTA e outro- Deferido o pedido de fls. 322 para o fim de suspender o processo por um ano, sem suspender o andamento da Carta Precatória. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768), CARLOS FERNANDES (OAB: 021381/PR) e NILSO LUIZ FERNANDES (OAB: 29.696-B/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-579/2006-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ANTONIO LEONCIO DE LIMA-Ao Executado, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito de fls. 334/335, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento

efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal - (O débito em Execução importa em R$ 1.248,72. As custas processuais remanescentes importam em R $ 529,08, sendo R$ 124,87 de honorários advocatícios, R$ 364,72 referente ao Cartório Cível, R$ 2,49 para o cartório distribuidor e anexos, R$ 37,00 para Oficial de Justiça - José Valdir Ortiz (fone 045 8401-6744) -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 29.733), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), FLAVIO RAMOS (OAB: 30827/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 050000/PR)-.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-683/2006-ANTONIO RUFINO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- OI-Aos Procuradores, ante os Alvarás Judiciais expedidos. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413/PR) e VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: 045906/PR)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-689/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FAUSTO FERREIRA DE SOUZA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/2007-ELI LUIZ DE OLIVEIRA x EGON KOLLING e outro- Aos Exequentes ante a certidão de fls. 189 verso: "... que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada...". -Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES (OAB: 011930/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-157/2007-METRAGEM CONFECÇOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Executado, por intermédio de seu advogado, para pagar os débitos em execução de fls. 1037/1041 e 1042/1043, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal - (R$ 5.479,04 referente à Execução de fls. 1037 e R$ 1.803,18 referente à Execução de fls. 1042. Os honorários advocatícios importam em R$ 728,22. Ao Cartório Cível é devido o valor de R$ 578,10 e R$ 10,09 para o Cartório Distribuidor). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-605/2007-EVANIR TEREZINHA WOTROVSKI x NELCIR ANTONIO ANDREOLLA e outro- Deferido o pedido de fls. 465 no que se refere as intimações. Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação da audiência. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 31.392/PR), LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 5949), NADIR GONÇALVES DE AQUINO (OAB: 116353/SP), ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-693/2007-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-825/2007-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ORIDES FAZOLI- Antes de apreciar o pedido de fls. 171 deve o Exequente informar o saldo remanescente do débito e juntar demonstrativo analítico das parcelas não pagas e respectivos encargos. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028135/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-912/2007-OCATAVILIA BONI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Sobre o cálculo de fls. 237, digam as partes no prazo de cinco dias. TOTAL : R$ 3.300,75 sendo: R$ 969,80 devidos ao Cartório Cível; R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos; R$ 2.232,35 referentes aos honorários periciais e, R$ 55,15 devidos ao FUNREJUS. No mesmo prazo, manifeste-se a autora (Ocatavilia) sobre o depósito realizado pela ré. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974-PR/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 27.972) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005375-58.2008.8.16.0170-ADAMIR JOSE DUTKEWICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR) e ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/2008-HEITOR ANDRE KIRSTEN x LIDERANÇA VEICULOS LTDA-Sobre o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 70/77, digam as partes. Prazo comum de cinco dias. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-323/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDUARDO DA SILVA LEMES-Aos interessados, ante a certidão de fls. 98 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881), CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873-PR/) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 42.502)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-539/2008-TRANS FACE TRANSPORTES LTDA x ACEEK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 991,39, sendo R$ 601,25 referentes ao cartório cível; R$ 13,20 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 301,50 referentes à Oficial de Justiça José Valdir Ortiz fone 045 8401-6744 e R$ 75,44 para o Depositário Público. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-726/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEBERSON DA CRUZ ROQUE- Indeferido o pedido de fls. 109 porque havendo sentença transitada em julgado e não havendo possibilidade de localizar o réu para entregar o bem, compete ao autor promover as medidas necessárias para defesa de seus direitos, sendo totalmente incabível a citação nesta fase processual. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351/PR) e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-784/2008-AGENOR ALVES VERLINDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "... Considerando que a questão relativa aos valores arbitrados a título de honorários periciais foi objeto de recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, aguarde-se o julgamento do recurso...". -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0004885-02.2009.8.16.0170-ANDRE LUIZ BAIER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Assiste razão ao executado e por isso, foi-lhe restituído o último dia do prazo para eventual manifestação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974-PR/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474-PR/PR), CLAUDIA ELIANE L. SARTTORI (OAB: 14.042) e JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-242/2009-BANCO FINASA S/A x ALEX GRANEMANN- Diante do condenável comportamento do autor que não restituiu o veículo em face da purgação da mora e da improcedência do Agravo de Instrumento, deferido o pedido do réu para excluir seu nome do cadastro do SERASA, em face do débito originário do contrato que fundamenta esta demanda. Ao Requerente para preparar as custar processuais remanescentes, no valor de R$ 73,25 referente as custas cíveis. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-283/2009-SIDINEIA LUIZ GONÇALVES x CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO- Ante o pedido de parcelamento do débito, fls. 100, diga o Exequente. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO-316/2009-DANIELA ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob pena de Execução. Valor das custas: R$ 1.059,66, sendo R$ 859,16 referentes ao cartório cível; R$ 43,75 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 156,75 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005616-95.2009.8.16.0170-B.A.A.R. x L.C.M.F. e outro- Ao Exequente ante a certidão de fls. 94 verso: "... que não foram encontrados veículos para bloqueio junto ao Renajud...". -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649)-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-595/2009-FARMACIA JME LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos Executados, por intermédio de seu advogado, para pagarem o débito em execução às fls. 114/115, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (R$1.371,90 referente ao débito em execução, R$ 137,19 de honorários advocatícios, R$ 358,42 referente as custas cíveis, R$ 10,40 para o Cartório Distribuidor e anexos e R$ 185,00 para Oficial de Justiça Ronaldo da Silva - fone 045 8809-8462).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e MARIO CESAR DAL BOSCO (OAB: 049559/PR)-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-655/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE IVAN DINNEBIER- Indeferido o pedido de fls. 68 pois se tratando de processo de conhecimento não pode ficar eternamente suspenso, cabendo ao Autor promover as diligências necessárias para a formalização da citação do Réu. Outrossim, o pedido de fls. 68, no que se refere às intimações, restou prejudicado em face do seu anterior deferimento pela decisão de fls. 62, item II. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-678/2009-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/PR) e JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- Deferido a juntada da Guia do Oficial de Justiça. Deferido também o pedido de fls. 69, para o fim de suspender a presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO-841/2009-JACKELINE MARCANTE DALAGNOL e outro x MERCANTIL CONSORCIOS LTDA e outros-Deferido o pedido de fls. 139, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180)-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005659-32.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS SELZLER-Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 75,70, referentes à confecção e expedição dos ofícios, conforme requerido às fls. 57 - (artigo 19 do CPC) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-985/2009-EDILBERTO MACHADO e outros x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 267/270 porque os recursos interpostos pelo Executado junto às superiores instâncias não tem efeito suspensivo e não há nos autos prova alguma de que tenha sido dado esse efeito pelos referidos Tribunais, logo o processo deve prosseguir até seus ulteriores termos. Compete ao Executado obter junto a instância superior o almejado efeito suspensivo para evitar o levantamento dos recursos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005224-58.2009.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x LENIRA GONÇALVES-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0000319-73.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA x BANCO DO BRASIL S/A- À Autora para depositar o saldo remanescente dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000765-76.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO DAMASO WOLFF-Aos interessados, ante a certidão de fls.63 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. LUCILA MARIA FIALLA (OAB: 052455/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0002069-13.2010.8.16.0170-SIRLENE WOLF DOS SANTOS x BANCO BMC S/A-Recebida a Apelação de fls. 140, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR) e ANGELA GRAZIELA ZOTTIS (OAB: 040340/PR)-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0002106-40.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA - ME x MARIA ALZIRA FERNANDES CLIVATI e outro-Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 108/116, diga o Requerente no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

46. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002314-24.2010.8.16.0170-ARI PALUDO x LAURY WILTGEN e outro- "... por estas razões improcede a impugnação da avlaiação, formalizado pelo autor. Determino ao autor que complemente o depósito, atualizando o valor devido pelo INPC, e faculto aos réus levantarem essas importâncias. Expeçam-se os competentes alvará judiciais. Advirto o autor que o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel por partes dos réus, fixados no item VI do acordo de fls. 387, só começará a fluir a partir da data em que for complementado o depósito, nos termos desta decisão..." - -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) e ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 41.439)-.

47. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003313-74.2010.8.16.0170-ADRIANO RODRIGO ALCASSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Diante da desistência da ré de produzir a prova técnica, tornou-se encerrada a instrução processual. Oportunamente, os autos serão remetidos a julgamento. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919)-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0006305-08.2010.8.16.0170-TEREZINHA APARECIDA ANTUNES SOARES FERREIRA e outro x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇAO LTDA e outro- Não recebida a impugnação apresentada pela Requerente, porque a impugnação ao valor da causa já foi apreciada e indeferida pela decisão de fls. 119/120. Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 25 de novembro de 2011, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação da audiência. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 042782/PR), ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 12504/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007700-35.2010.8.16.0170-MARINA DE PADUA E SILVA x BANCO ITAU S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

50. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0008317-92.2010.8.16.0170-MAGDA LIRA PARADELLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

51. DESAPROPRIAÇÃO-0008593-26.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro- Aos interessados, ante o contido às fls. 132. (Designado o dia 30 de setembro 2011, às 9:00 horas, frente ao saguão do Fórum da Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), JOSE CARLOS DAL BOSCO (OAB: 31508) e VICTOR CARLOS WARTH (OAB: 051102/PR)-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009132-89.2010.8.16.0170-B. F. B. LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE ELIAS VALERIO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para juntar a via original do acordo, bem como juntar a procuração outorgada pelo Réu à Dra. Silmara Stroparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0000704-84.2011.8.16.0170-CLAUDIA GOMES DA SILVA x HOSPITAL E MATERNIDADE LAR BELEM e outro-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação da audiência. -Advs. JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR), SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR), CARLOS ALBERTO MORO (OAB: 1352/PR), MARCELO LOPES SALOMÃO (OAB: 024604/PR), FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO (OAB: 044240/PR) e CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 31.517)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001183-77.2011.8.16.0170-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x R. C. PASSARINI TURISMO LTDA- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 81 verso. "... deixei de proceder a apreensão em virtude de não localizar o veículo objeto do presente mandado. A moradora do apartamento 12, que se identificou como Rosane, disse que o representante legal da requerida é irmão dela, porém não quis informar o nome dele, disse apenas que ele se mudou, há 3 meses, para endereço ignorado e não sabe se ele possui ainda o veículo reclamado..."(a requerida juntou às fls. 45 procuração onde consta como seu representante legal o Sr. Roberto Carlos Passarini com endereço à Rua dos Pioneiros, 1261 - Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná). Fica esclarecido às partes, que a contestação apresentada somente será apreciada após o cumprimento da liminar e citação da requerida, pois sem essa providência a referida defesa é extemporâne e não deve ser analisada. (republicado). - -Advs. CARLA

HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (OAB: 048350/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003872-94.2011.8.16.0170-LISETE IRANI ADAM e outros x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 10/02/2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Para intimação da audiência designada, ao(s) procurador(es) para informar(em) o endereço completo do requerente Jaime F. Bechlin. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR)-.

56. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004217-60.2011.8.16.0170-ELLY MARIA JUCHEN x NEW TIME TRANSPORTES LTDA e outro-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido, para citação e intimação. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0005369-46.2011.8.16.0170-GENOIR LORENZETTI x SAMP- CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 30 de novembro 2011 às 14h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Em observância à Portaria 21/09, ao Requerente para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. O Requerente deve ainda, anexar as cópias necessária e providenciar a postagem dos ofícios expedidos (citação e intimação) -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722) e MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006386-20.2011.8.16.0170-ALMIR GOMES CORDEIRO x GORGEN TRANSPORTES LTDA e outro-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 29 de novembro de 2011 às 14h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para citação e intimação. -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007597-91.2011.8.16.0170-MARIA GORETE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e da seu companheiro, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007599-61.2011.8.16.0170-GILBERTO SCHWAMBACH x BANCO FINASA S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua esposa, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007601-31.2011.8.16.0170-WALTER GONÇALVES x CFI RCI BRASIL - FINANCEIRA RENAULT-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua esposa, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

62. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0007667-11.2011.8.16.0170-JONNATHAN CARLOS FRANÇA BELINSKI x ADRIANO KAIM e outro- Deferido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a ação tramitar sob o procedimento ordinário. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e CLARICE A.SOPELSA PETER (OAB: 029749/SC)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007779-77.2011.8.16.0170-CLARICE ELIAS RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0007835-13.2011.8.16.0170-GERSON ANTONIO DA SILVA PINTURAS x MUNICIPIO DE TOLEDO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-161/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES BRUCH LTDA- Sobre o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 408/409, diga o Executado, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI (OAB: 051023/PR)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-14/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA-Mantida a decisão agravada. -Advs. SERGIO SIMAO DIAS (OAB: 32.971) e SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB: 031238-A/PR)-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0000224-09.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ADELIO AVILA- Nos termos da decisão de fls. 84/85, indeferido o pedido do Executado, formalizado às fls. 8/12 - republicado por incorreção. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0009569-33.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC / 1ª VARA CIVEL-VILI MIDDING e outro x MARIANE ELISE LINA MIDDING ARNDT-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. As custas cíveis importam em R$ 31,50 e R$ 2,49 para o Cartório Distribuidor e Anexos. Ao Oficial de Justiça José Alberto K. Junior (fone 045 8403-4390) é devido o valor de R$ 64,50. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. HUMBERTO LUIZ GEMELLI (OAB: 013560/SC)-.

Toledo, 09 de setembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 104/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0059 007597/2011
0060 007599/2011
0061 007601/2011
0063 007779/2011
AIRTON SIDNEY FRUHAUF 0004 000256/2004
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0064 007835/2011
AMILCARE SCATTOLIN 0029 000064/2009
ANA CLAUDIA CERICATTO 0019 000605/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0033 000586/2009
0037 000742/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0014 000579/2006
0021 000825/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0033 000586/2009
0037 000742/2009
ANDERSON RENY HECK 0003 000132/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000092/1996
0007 000317/2005
0012 000195/2006
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0048 006305/2010
ANEMERE DULABA MARCONDES 0014 000579/2006
ANGELA GRAZIELA ZOTTIS 0044 002069/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0044 002069/2010
0050 008317/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0037 000742/2009
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0019 000605/2007
ANTONIO NUNES NETO 0019 000605/2007
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0031 000283/2009
BLAS GOMM FILHO 0021 000825/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000985/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0023 000154/2008
0029 000064/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 001183/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0030 000242/2009
CARLOS ALBERTO FURLAN 0019 000605/2007
CARLOS ALBERTO MORO 0053 000704/2011
CARLOS FERNANDES 0013 000454/2006
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0015 000683/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0028 000784/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 000945/2009
CHAIANY BATISTA 0046 002314/2010
0055 003872/2011
CHRISTIAN GUENTHER 0053 000704/2011
CICERO JOSE ALBANO 0001 000092/1996
0007 000317/2005
0012 000195/2006
CLARICE A.SOPELSA PETER 0062 007667/2011
CLAUDIA ELIANE L. SARTTOR 0029 000064/2009
CLELIA MARIA GAMA B. SOUZ 0025 000323/2008
CLERSON ANDRE ROSSATO 0008 000391/2005
CLEUSA FRITZEN 0045 002106/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0013 000454/2006
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0042 000319/2010
0046 002314/2010
0055 003872/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0035 000655/2009
0041 001102/2009
0054 001183/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0021 000825/2007
DANIEL HACHEM 0007 000317/2005
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0024 000254/2008
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0017 000044/2007
EDUARDO HOFFMANN 0009 000419/2005
EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0008 000391/2005
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0048 006305/2010
EGBERTO FANTIN 0024 000254/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0001 000092/1996
0007 000317/2005
0011 000084/2006
0012 000195/2006
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0001 000092/1996
0007 000317/2005
0012 000195/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 001183/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0017 000044/2007
0046 002314/2010
EVANIO CARLOS SOLANHO 0009 000419/2005
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0027 000726/2008
FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO 0053 000704/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0043 000765/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0047 003313/2010
FERNANDO GRUBER 0036 000678/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 000064/2009
FLAVIO RAMOS 0014 000579/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 0054 001183/2011
GABRIEL SANTOS ALBERTI 0048 006305/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000912/2007
0029 000064/2009
0038 000841/2009
GILBERTO ALLIEVI 0012 000195/2006
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0028 000784/2008
GIOVANA PICOLI 0046 002314/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 0059 007597/2011
0060 007599/2011
0061 007601/2011
0063 007779/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0023 000154/2008
0029 000064/2009
HERICK PAVIN 0050 008317/2010
HUMBERTO LUIZ GEMELLI 0068 009569/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 000825/2007
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0015 000683/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000912/2007
0029 000064/2009
0038 000841/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000132/2004
0011 000084/2006
0018 000157/2007
0020 000693/2007
0023 000154/2008
0034 000595/2009
0054 001183/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0025 000323/2008
JANAINA ROVARIS 0001 000092/1996
0007 000317/2005
0011 000084/2006
0012 000195/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 0030 000242/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0029 000064/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0020 000693/2007
JOSE CARLOS DAL BOSCO 0051 008593/2010
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0026 000539/2008
JOSE LUIS BENEDETTI 0053 000704/2011
JOSE REINALDO N. DE OLIVE 0002 000514/2000
JOSIANE GODOY 0023 000154/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0029 000064/2009
JULIANA WAGNER 0036 000678/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 007700/2010
0052 009132/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0033 000586/2009
0037 000742/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000132/2004
0011 000084/2006
0018 000157/2007
0020 000693/2007
0023 000154/2008
0034 000595/2009
0054 001183/2011
KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0024 000254/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0047 003313/2010
LEANDRO DE QUADROS 0033 000586/2009
0037 000742/2009
LEDA REGINA GAMBETTA 0022 000912/2007
LEODIR CEOLON JUNIOR 0059 007597/2011
0060 007599/2011
0061 007601/2011
0063 007779/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0008 000391/2005
LINO MASSAYUKI ITO 0016 000689/2006
LOTHARIO HERMES KOBER 0001 000092/1996
LUCIANA BERRO 0021 000825/2007
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0042 000319/2010
0046 002314/2010
0055 003872/2011
LUCIANO ANGHINONI 0029 000064/2009
LUCIANO BRAGA CORTES 0012 000195/2006
LUCILA MARIA FIALLA 0043 000765/2010
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0019 000605/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000092/1996
0007 000317/2005
0011 000084/2006
0012 000195/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0025 000323/2008
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0014 000579/2006
LUIZ FERNANDO PALMA 0001 000092/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000912/2007
0029 000064/2009
0038 000841/2009
LUZIA GRAZIELE NUNES DO N 0002 000514/2000
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000092/1996
0007 000317/2005
MAISA NODARI 0057 005369/2011
MARCELO LEÃO PUTINI 0017 000044/2007
MARCELO LOPES SALOMÃO 0053 000704/2011
MARCIA LORENI GUND 0003 000132/2004
0011 000084/2006
0018 000157/2007
0020 000693/2007

0023 000154/2008
0034 000595/2009
0054 001183/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 009132/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 000985/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000689/2006
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0054 001183/2011
MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0014 000579/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0001 000092/1996
0007 000317/2005
MARIO CESAR DAL BOSCO 0034 000595/2009
MERLYN GRANDO MARTINS 0017 000044/2007
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0054 001183/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 003313/2010
MIRNA LUCHMANN 0021 000825/2007
NADIA MAZUREK 0022 000912/2007
NADIR GONÇALVES DE AQUINO 0019 000605/2007
NEUSA MARIA CANDIDO 0008 000391/2005
NILSO LUIZ FERNANDES 0013 000454/2006
OLDEMAR MARIANO 0029 000064/2009
PATRICIA KLASSEN 0014 000579/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0037 000742/2009
PAULO JOVANO MEOTTI 0065 000161/1998
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0014 000579/2006
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0017 000044/2007
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0051 008593/2010
RAFAEL RICARDO GRUBER 0036 000678/2009
RAMIRO DE LIMA DIAS 0048 006305/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000317/2005
RENY ANGELO PASTRE 0003 000132/2004
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0014 000579/2006
RICARDO CANAN 0009 000419/2005
0010 000854/2005
ROBERTA ONISHI 0001 000092/1996
ROBERTO BUSATO FILHO 0023 000154/2008
0029 000064/2009
ROBSON LUIZ GIOLLO 0031 000283/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0008 000391/2005
RONIZE FANTIN 0057 005369/2011
ROSALVO ANTONIO ORSATO 0046 002314/2010
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0001 000092/1996
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0047 003313/2010
RUBENS CARMO ELIAS FILHO 0002 000514/2000
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0017 000044/2007
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0023 000154/2008
0029 000064/2009
SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0053 000704/2011
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0066 000014/2007
SANTINO RUCHINSKI 0042 000319/2010
0046 002314/2010
0055 003872/2011
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0008 000391/2005
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0048 006305/2010
0056 004217/2011
0062 007667/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0026 000539/2008
SERGIO CANAN 0067 000224/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0023 000154/2008
0029 000064/2009
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0005 000519/2004
0045 002106/2010
SERGIO SIMAO DIAS 0066 000014/2007
SIMONE MARTINS CUNHA 0028 000784/2008
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0032 000316/2009
0038 000841/2009
TADEU KARASEK JUNIOR 0030 000242/2009
TANIA MARA FERRES 0048 006305/2010
0056 004217/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0006 000789/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0028 000784/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 0020 000693/2007
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0058 006386/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0027 000726/2008
VALMIR LUCKMANN 0009 000419/2005
VICTOR CARLOS WARTH 0051 008593/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0022 000912/2007
0029 000064/2009
VIVIANE WEIRICH STESCKI 0015 000683/2006
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0022 000912/2007
WILSON JOSE ASSUMPÇAO 0055 003872/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000029-49.1996.8.16.0170- U.U.B.B. x A.M. e outro-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), ROSANGELA MARTINS FONSECA (OAB: 32.272), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731), ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A) e LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741)-.

2. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-514/2000-AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MARCELO ROTTAVA e outros- Ao Exequente para comprovar nos autos o pagamento das custas remanescentes, sob pena de Execução. -Advs. JOSE REINALDO N. DE OLIVEIRA JR (OAB: 146428/SP), LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 222929/SP) e RUBENS CARMO ELIAS FILHO (OAB: 138871/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-132/2004-TRANSNISSEI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "... Não conheço da impugnação (Banco do Brasil) de fls. 1396 em razão de sua intempestividade. O depósito de garantia foi efetuado em 07/02/2011 quando começou a fluir o prazo de apresentação da impugnação. Como esta não foi apresentada, pela sentença de fls. 1389, foi julgada cumprido o pedido de cumprimento de sentença e extinta a execução. A publicação desta sentença foi formalizada em 03/06/2011 e o prazo de recurso começou a fluir em 07/06/2011, cujo prazo de recurso transcorreu in albis. Arquivem-se os autos...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-256/2004-TEREZINHA FERANDIN x JOAO BATISTA BETIN DO PRADO- Para proceder o bloqueio de eventuais ativos, através do Bacen Jud, ao Requerente para informar o nº. do CPF do Requerido. -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468)-.

5. ARROLAMENTO SUMÁRIO-519/2004-MARIA DA CONÇEIÇAO MOTA GOMES x JOSE GERALDO MOTA GOMES- Diante do pedido de fls. 83, manifeste-se a interessada ISAIRA DE JESUS OLIVEIRA em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-789/2004-UNICOR PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A- À Exequente ante a informação de fls. 1038, obtida pelo Bacenjud: "...CPF/CNPJ não encaminhado Às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos...". -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-317/2005-M. G. SAFRA AGROPECUARIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Deferido o pedido de fls. 1255/1256 para o fim de reduzir os honorários periciais para R$ 3.200,00, devendo o Requerido providenciar o depósito no prazo de cinco dias, para viabilizar o prosseguimento do processo. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

8. BUSCA E APREENSÃO (FID)-391/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LURDES CHIOSSI SCARAVONATO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob pena de Execução. Valor das custas: R$ 964,18, sendo R$ 885,10 referentes ao cartório cível; R$ 23,58 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 55,50 referentes à Oficial de Justiça Paulino A. Ribeiro - fone 045 9986-1873. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. APÓS O PREPARO DAS CUSTAS, os autos serão remetidos ao Arquivo. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO (OAB: 29.044/SP), SEBASTIAO MIRANDA PRADO (OAB: 28.998), EDUARDO PENA MOURA FRANÇA (OAB: 138.190), LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/SP), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2005-VALTER LUIS KOLLN x VILMAR LUCKMANN e outros- Diante da recusa do Exequente, fls. 265, indeferido o pedido de nomeação de bens à penhora formalizado pelo Executado, fls. 257. Aos Executados para formularem proposta para pagamento parcelado da dívida em 15 dias. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR), VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR) e EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-854/2005-AUTO POSTO 2N LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Indeferido o pedido do Requerente, de fls. 384/385 porque não foi deferida a inversão do ônus probatório de sorte que compete à autora o pagamento da perícia. Deferido o prazo de cinco dias para depositá-los sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-84/2006-JOAO LUIZ MENDES MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 639 e seguintes, digam as partes. Prazo comum de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571) e JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR)-.

12. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-195/2006-ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE

SOUZA (OAB: 032201/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722) e JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR)-.
13. AÇÃO MONITÓRIA-454/2006-CLOVIS FELIPE FERNANDES x MARIA HELENA FERNANDES DA COSTA e outro- Deferido o pedido de fls. 322 para o fim de suspender o processo por um ano, sem suspender o andamento da Carta Precatória. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768), CARLOS FERNANDES (OAB: 021381/PR) e NILSO LUIZ FERNANDES (OAB: 29.696-B/PR)-.
14. AÇÃO DE DEPÓSITO-579/2006-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ANTONIO LEONCIO DE LIMA-Ao Executado, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito de fls. 334/335, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal - (O débito em Execução importa em R$ 1.248,72. As custas processuais remanescentes importam em R $ 529,08, sendo R$ 124,87 de honorários advocatícios, R$ 364,72 referente ao Cartório Cível, R$ 2,49 para o cartório distribuidor e anexos, R$ 37,00 para Oficial de Justiça - José Valdir Ortiz (fone 045 8401-6744) -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 29.733), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), FLAVIO RAMOS (OAB: 30827/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 050000/PR)-.
15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-683/2006-ANTONIO RUFINO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- OI-Aos Procuradores, ante os Alvarás Judiciais expedidos. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413/PR) e VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: 045906/PR)-.
16. AÇÃO MONITÓRIA-689/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FAUSTO FERREIRA DE SOUZA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/2007-ELI LUIZ DE OLIVEIRA x EGON KOLLING e outro- Aos Exequentes ante a certidão de fls. 189 verso: "... que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada...". -Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES (OAB: 011930/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-157/2007-METRAGEM CONFECÇOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Executado, por intermédio de seu advogado, para pagar os débitos em execução de fls. 1037/1041 e 1042/1043, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal - (R$ 5.479,04 referente à Execução de fls. 1037 e R$ 1.803,18 referente à Execução de fls. 1042. Os honorários advocatícios importam em R$ 728,22. Ao Cartório Cível é devido o valor de R$ 578,10 e R$ 10,09 para o Cartório Distribuidor). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.
19. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-605/2007-EVANIR TEREZINHA WOTROVSKI x NELCIR ANTONIO ANDREOLLA e outro- Deferido o pedido de fls. 465 no que se refere as intimações. Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação da audiência. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 31.392/PR), LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 5949), NADIR GONÇALVES DE AQUINO (OAB: 116353/SP), ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR)-.
20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-693/2007-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-825/2007-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ORIDES FAZOLI- Antes de apreciar o pedido de fls. 171 deve o Exequente informar o saldo remanescente do débito e juntar demonstrativo analítico das parcelas não pagas e respectivos encargos. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028135/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941)-.
22. AÇÃO DE COBRANÇA-912/2007-OCATAVILIA BONI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Sobre o cálculo de fls. 237, digam as partes no prazo de cinco dias. TOTAL : R$ 3.300,75 sendo: R$ 969,80 devidos ao Cartório Cível; R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos; R$ 2.232,35 referentes aos honorários periciais e, R$ 55,15 devidos ao FUNREJUS. No mesmo prazo, manifeste-se a autora (Ocatavilia) sobre o depósito realizado pela ré. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974-PR/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 27.972) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180)-.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005375-58.2008.8.16.0170-ADAMIR JOSE DUTKEWICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR) e ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR)-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/2008-HEITOR ANDRE KIRSTEN x LIDERANÇA VEICULOS LTDA-Sobre o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 70/77, digam as partes. Prazo comum de cinco dias. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR)-.
25. AÇÃO DE DEPÓSITO-323/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDUARDO DA SILVA LEMES-Aos interessados, ante a certidão de fls. 98 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881), CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873-PR/) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 42.502)-.
26. AÇÃO DE COBRANÇA-539/2008-TRANS FACE TRANSPORTES LTDA x ACEEK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 991,39, sendo R$ 601,25 referentes ao cartório cível; R$ 13,20 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 301,50 referentes à Oficial de Justiça José Valdir Ortiz fone 045 8401-6744 e R$ 75,44 para o Depositário Público. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.
27. AÇÃO DE DEPÓSITO-726/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEBERSON DA CRUZ ROQUE- Indeferido o pedido de fls. 109 porque havendo sentença transitada em julgado e não havendo possibilidade de localizar o réu para entregar o bem, compete ao autor promover as medidas necessárias para defesa de seus direitos, sendo totalmente incabível a citação nesta fase processual. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351/PR) e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA-784/2008-AGENOR ALVES VERLINDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "... Considerando que a questão relativa aos valores arbitrados a título de honorários periciais foi objeto de recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, aguarde-se o julgamento do recurso...". -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.
29. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0004885-02.2009.8.16.0170-ANDRE LUIZ BAIER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Assiste razão ao executado e por isso, foi-lhe restituído o último dia do prazo para eventual manifestação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974-PR/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474-PR/PR), CLAUDIA ELIANE L. SARTTORI (OAB: 14.042) e JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR)-.
30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-242/2009-BANCO FINASA S/A x ALEX GRANEMANN- Diante do condenável comportamento do autor que não restituiu o veículo em face da purgação da mora e da improcedência do Agravo de Instrumento, deferido o pedido do réu para excluir seu nome do cadastro do SERASA, em face do débito originário do contrato que fundamenta esta demanda. Ao Requerente para preparar as custar processuais remanescentes, no valor de R$ 73,25 referente as custas cíveis. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.
31. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-283/2009-SIDINEIA LUIZ GONÇALVES x CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO- Ante o pedido de

parcelamento do débito, fls. 100, diga o Exequente. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO-316/2009-DANIELA ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob pena de Execução. Valor das custas: R$ 1.059,66, sendo R$ 859,16 referentes ao cartório cível; R$ 43,75 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 156,75 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005616-95.2009.8.16.0170-B.A.A.R. x L.C.M.F. e outro- Ao Exequente ante a certidão de fls. 94 verso: "... que não foram encontrados veículos para bloqueio junto ao Renajud...". -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649)-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-595/2009-FARMACIA JME LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos Executados, por intermédio de seu advogado, para pagarem o débito em execução às fls. 114/115, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (R$1.371,90 referente ao débito em execução, R$ 137,19 de honorários advocatícios, R$ 358,42 referente as custas cíveis, R$ 10,40 para o Cartório Distribuidor e anexos e R$ 185,00 para Oficial de Justiça Ronaldo da Silva - fone 045 8809-8462).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e MARIO CESAR DAL BOSCO (OAB: 049559/PR)-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-655/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE IVAN DINNEBIER- Indeferido o pedido de fls. 68 pois se tratando de processo de conhecimento não pode ficar eternamente suspenso, cabendo ao Autor promover as diligências necessárias para a formalização da citação do Réu. Outrossim, o pedido de fls. 68, no que se refere às intimações, restou prejudicado em face do seu anterior deferimento pela decisão de fls. 62, item II. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-678/2009-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/PR) e JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- Deferido a juntada da Guia do Oficial de Justiça. Deferido também o pedido de fls. 69, para o fim de suspender a presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO-841/2009-JACKELINE MARCANTE DALAGNOL e outro x MERCANTIL CONSORCIOS LTDA e outros-Deferido o pedido de fls. 139, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180)-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005659-32.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS SELZLER-Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 75,70, referentes à confecção e expedição dos ofícios, conforme requerido às fls. 57 - (artigo 19 do CPC) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-985/2009-EDILBERTO MACHADO e outros x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 267/270 porque os recursos interpostos pelo Executado junto às superiores instâncias não tem efeito suspensivo e não há nos autos prova alguma de que tenha sido dado esse efeito pelos referidos Tribunais, logo o processo deve prosseguir até seus ulteriores termos. Compete ao Executado obter junto a instância superior o almejado efeito suspensivo para evitar o levantamento dos recursos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005224-58.2009.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x LENIRA GONÇALVES-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0000319-73.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA x BANCO DO BRASIL S/A- À Autora para depositar o saldo remanescente dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000765-76.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO DAMASO WOLFF-Aos interessados, ante a certidão de fls.63 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. LUCILA MARIA FIALLA (OAB: 052455/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0002069-13.2010.8.16.0170-SIRLENE WOLF DOS SANTOS x BANCO BMC S/A-Recebida a Apelação de fls. 140, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR) e ANGELA GRAZIELA ZOTTIS (OAB: 040340/PR)-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0002106-40.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA - ME x MARIA ALZIRA FERNANDES CLIVATI e outro-Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 108/116, diga o Requerente no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

46. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002314-24.2010.8.16.0170-ARI PALUDO x LAURY WILTGEN e outro- "... por estas razões improcede a impugnação da avlaiação, formalizado pelo autor. Determino ao autor que complemente o depósito, atualizando o valor devido pelo INPC, e faculto aos réus levantarem essas importâncias. Expeçam-se os competentes alvará judiciais. Advirto o autor que o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel por partes dos réus, fixados no item VI do acordo de fls. 387, só começará a fluir a partir da data em que for complementado o depósito, nos termos desta decisão..." - -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) e ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 41.439)-.

47. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003313-74.2010.8.16.0170-ADRIANO RODRIGO ALCASSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Diante da desistência da ré de produzir a prova técnica, tornou-se encerrada a instrução processual. Oportunamente, os autos serão remetidos a julgamento. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919)-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0006305-08.2010.8.16.0170-TEREZINHA APARECIDA ANTUNES SOARES FERREIRA e outro x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇAO LTDA e outro- Não recebida a impugnação apresentada pela Requerente, porque a impugnação ao valor da causa já foi apreciada e indeferida pela decisão de fls. 119/120. Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 25 de novembro de 2011, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação da audiência. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 042782/PR), ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 12504/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007700-35.2010.8.16.0170-MARINA DE PADUA E SILVA x BANCO ITAU S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

50. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0008317-92.2010.8.16.0170-MAGDA LIRA PARADELLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

51. DESAPROPRIAÇÃO-0008593-26.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro- Aos interessados, ante o contido às fls. 132. (Designado o dia 30 de setembro 2011, às 9:00 horas, frente ao saguão do Fórum da Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), JOSE CARLOS DAL BOSCO (OAB: 31508) e VICTOR CARLOS WARTH (OAB: 051102/PR)-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009132-89.2010.8.16.0170-B. F. B. LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE ELIAS VALERIO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para juntar a via original do acordo, bem como juntar a procuração outorgada pelo Réu à Dra. Silmara Stroparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0000704-84.2011.8.16.0170-CLAUDIA GOMES DA SILVA x HOSPITAL E MATERNIDADE LAR BELEM e outro-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para intimação da audiência. -Advs. JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR), SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR), CARLOS ALBERTO MORO (OAB: 1352/PR), MARCELO LOPES

SALOMÃO (OAB: 024604/PR), FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO (OAB: 044240/PR) e CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 31.517)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001183-77.2011.8.16.0170-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x R. C. PASSARINI TURISMO LTDA- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 81 verso. "... deixei de proceder a apreensão em virtude de não localizar o veículo objeto do presente mandado. A moradora do apartamento 12, que se identificou como Rosane, disse que o representante legal da requerida é irmão dela, porém não quis informar o nome dele, disse apenas que ele se mudou, há 3 meses, para endereço ignorado e não sabe se ele possui ainda o veículo reclamado..."(a requerida juntou às fls. 45 procuração onde consta como seu representante legal o Sr. Roberto Carlos Passarini com endereço à Rua dos Pioneiros, 1261 - Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná). Fica esclarecido às partes, que a contestação apresentada somente será apreciada após o cumprimento da liminar e citação da requerida, pois sem essa providência a referida defesa é extemporâne e não deve ser analisada. (republicado). - -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (OAB: 048350/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003872-94.2011.8.16.0170-LISETE IRANI ADAM e outros x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 10/02/2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Para intimação da audiência designada, ao(s) procurador(es) para informar(em) o endereço completo do requerente Jaime F. Bechlin. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR)-.

56. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004217-60.2011.8.16.0170-ELLY MARIA JUCHEN x NEW TIME TRANSPORTES LTDA e outro-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido, para citação e intimação. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0005369-46.2011.8.16.0170-GENOIR LORENZETTI x SAMP- CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 30 de novembro 2011 às 14h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Em observância à Portaria 21/09, ao Requerente para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. O Requerente deve ainda, anexar as cópias necessária e providenciar a postagem dos ofícios expedidos (citação e intimação) -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722) e MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006386-20.2011.8.16.0170-ALMIR GOMES CORDEIRO x GORGEN TRANSPORTES LTDA e outro-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 29 de novembro de 2011 às 14h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedidos para citação e intimação. -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007597-91.2011.8.16.0170-MARIA GORETE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e da seu companheiro, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007599-61.2011.8.16.0170-GILBERTO SCHWAMBACH x BANCO FINASA S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua esposa, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007601-31.2011.8.16.0170-WALTER GONÇALVES x CFI RCI BRASIL - FINANCEIRA RENAULT-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua esposa, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

62. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0007667-11.2011.8.16.0170-JONNATHAN CARLOS FRANÇA BELINSKI x ADRIANO KAIM e outro- Deferido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a ação tramitar sob o procedimento ordinário. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e CLARICE A.SOPELSA PETER (OAB: 029749/SC)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007779-77.2011.8.16.0170-CLARICE ELIAS RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0007835-13.2011.8.16.0170-GERSON ANTONIO DA SILVA PINTURAS x MUNICIPIO DE TOLEDO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-161/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES BRUCH LTDA- Sobre o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 408/409, diga o Executado, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI (OAB: 051023/PR)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-14/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA-Mantida a decisão agravada. -Advs. SERGIO SIMAO DIAS (OAB: 32.971) e SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB: 031238-A/PR)-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0000224-09.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ADELIO AVILA- Nos termos da decisão de fls. 84/85, indeferido o pedido do Executado, formalizado às fls. 8/12 - republicado por incorreção. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0009569-33.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC / 1ª VARA CIVEL-VILI MIDDING e outro x MARIANE ELISE LINA MIDDING ARNDT-Autos que aguardam o preparo das custas processuais

remanescentes, no prazo de 05 dias. As custas cíveis importam em R$ 31,50 e R$ 2,49 para o Cartório Distribuidor e Anexos. Ao Oficial de Justiça José Alberto K. Junior (fone 045 8403-4390) é devido o valor de R$ 64,50. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. HUMBERTO LUIZ GEMELLI (OAB: 013560/SC)-.

Toledo, 09 de setembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇAO Nº84/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO SIMCH-25001/PR 00047 002435/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR 00001 000302/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00052 006254/2010
00101 005177/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI 00002 000328/1997
00003 000583/2002
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00050 004743/2010
00053 006461/2010
00070 001799/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00093 004414/2011
ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896 00003 000583/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00021 000037/2007
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00027 000203/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00029 000787/2008
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00024 000645/2007
ANTONIO TARCISIO MATTE 00135 007832/2011
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA-26641/PR 00045 002167/2010
ATHOS PEDROSO 00002 000328/1997
AUGUSTINHO DA SILVA 00120 007946/2011
00121 007949/2011
BIANCA TRENTIN OAB/RS 45.553 00063 009865/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00048 003605/2010
00078 003047/2011
00102 005606/2011
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 00118 007940/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00067 001159/2011
00076 002475/2011
00081 003397/2011
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00095 004506/2011
CIBELE SAVARIS SORIA-OAB/PR 54086 00089 003962/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00039 000295/2010
00110 006265/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00029 000787/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00031 000021/2009
DAYRO GENNARI-18679/PR 00101 005177/2011
00103 005607/2011
EDISON MACHADO JUNIOR 00096 004589/2011
EDSON LUIS SCHRODER OAB/ 29.711 00022 000469/2007
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00004 000446/2003
00014 000494/2005
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00054 007516/2010
ELVIS BITENCOURT 00090 004081/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00065 000920/2011
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00002 000328/1997
FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR 00031 000021/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00032 000535/2009
GILBERTO DONIZETI CAPELETO 00047 002435/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00103 005607/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00079 003251/2011
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00022 000469/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 00115 007589/2011
00116 007886/2011
00117 007887/2011
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00009 000133/2005
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00089 003962/2011
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00023 000607/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00032 000535/2009
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00011 000243/2005
00013 000457/2005
00021 000037/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00082 003437/2011
00085 003518/2011
00086 003587/2011
00091 004165/2011
00119 007941/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00126 008056/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00036 000707/2009
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00047 002435/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00103 005607/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00003 000583/2002
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00035 000666/2009
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00003 000583/2002
00123 007984/2011
JOSE HIPOLITO X.DA SILVA-6236/PR 00098 004943/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00041 001016/2010
00046 002284/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00127 008059/2011
00128 008061/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00011 000243/2005
00013 000457/2005
00021 000037/2007
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00056 007765/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00087 003645/2011
KARINNE E.GOETTEMS SANTOS-50943/RS 00015 000607/2005
KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES 00126 008056/2011
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00032 000535/2009
KIYOSHI ISHITANI 00002 000328/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00011 000243/2005
LEANDRO PIEREZAN 00049 004313/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00058 008288/2010
LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00073 002315/2011
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00069 001614/2011
00074 002329/2011
00084 003456/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00002 000328/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00007 000621/2004
00008 000115/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00023 000607/2007
00040 000904/2010
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00005 000649/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00107 005926/2011
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00131 000193/2006
LUIZ JORGE GRELLMANN 00135 007832/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00052 006254/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 00089 003962/2011
MARCELO BARZOTTO 00100 005082/2011
00122 007982/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00016 000660/2005
MARCELO FERNANDES ANGELO 00012 000452/2005
MARCELO M. F. C. CASTAGIN 00002 000328/1997
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00062 009514/2010
MARCELO VINICIUS LAURINDO 00015 000607/2005
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00125 008003/2011
MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/RS 00075 002473/2011
MARIANA CARVALHO WAIHRICH-OAB/PR 31070 00002 000328/1997
MARISTELA ARAUJO BOGONI OAB/RS 61.233 00020 000928/2006
MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00051 004747/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00133 008077/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00094 004415/2011
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00106 005812/2011
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00039 000295/2010
00060 008489/2010
OMAR GNACH 00132 000006/2009
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00058 008288/2010
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00064 000140/2011
00092 004278/2011
PAMELA MORAS DA SILVA 00033 000560/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA-35.664/PR 00002 000328/1997
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00012 000452/2005
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00015 000607/2005
00105 005696/2011
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00002 000328/1997
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00109 006261/2011
00111 006389/2011
00112 006493/2011
00113 006795/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00090 004081/2011
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00042 001059/2010
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00083 003440/2011
00088 003793/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00059 008438/2010
00066 001088/2011
00071 001837/2011
00072 002086/2011
00080 003395/2011
00097 004934/2011
00099 005012/2011
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00068 001408/2011
00124 007988/2011
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00017 000005/2006
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00134 006930/2011
ROBSON LUIS ZORZANELLO 00022 000469/2007
RODRIGO CORONA MENEGASSI-23235/PR 00016 000660/2005
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00077 002753/2011
00104 005691/2011

00108 005979/2011
00129 011031/2011
ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00026 000767/2007
00030 000873/2008
ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00010 000148/2005
RONIZE FANTIN-26722/PR 00035 000666/2009
RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON 00037 001224/2009
00073 002315/2011
SANDRO FABIANO SANTOS 00002 000328/1997
SANDY PEDRO DA SILVA 00034 000600/2009
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00114 007205/2011
SERGIO CANAN-7459/PR 00043 001830/2010
SERGIO LAURINDO FILHO 00015 000607/2005
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00006 000059/2004
00044 002107/2010
SERGIO SCHULZE 00097 004934/2011
00099 005012/2011
SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA 00130 000244/2005
SILVANA MARCON LIONÇO 00057 007955/2010
SIMONE RADONS-25000/PR 00043 001830/2010
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00041 001016/2010
00046 002284/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00011 000243/2005
00056 007765/2010
THOMAS LUIZ PIEROZAN 00006 000059/2004
00019 000628/2006
00043 001830/2010
VALTER SCARPIN-6751/PR 00018 000478/2006
VANDELISE STRIEDER-28.156/PR 00002 000328/1997
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00061 008555/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00037 001224/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00016 000660/2005
00028 000436/2008
00055 007695/2010
VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846 00038 001287/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660 00135 007832/2011
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00025 000755/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-302/1996-YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- A requerida para regularizar representação nos autos. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-328/1997-IVO CASAGRANDE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR- Com o advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal não há mais dúvida de que é desnecessária a homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório, consoante se vê clado da redação dos par 13 e 14 desse dospositivo constitucional, bastando, agora, a simples comunicação desse ato jurídico ao Presidente do respectivo Tribunal e ao ente público devedor. A cessão de crédito necessita, para a sua eficácia, de simples peticionamento ao Tribunal de Origem e à entidade pública devedora. Portanto, o procedimento agora tramita todo sob o controle da presidência do Tribunal Competente e não mais perante o juízo da execução. Assim, aguarde-se, em arquivo provisório, a comunicação de pagamento do precatório requisitório respectivo.Advs. KIYOSHI ISHITANI, VANDELISE STRIEDER-28.156/PR, ATHOS PEDROSO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAIHRICH-OAB/PR 31070, SANDRO FABIANO SANTOS, MARCELO M. F. C. CASTAGIN, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA-35.664/PR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

3. USUCAPIAO-583/2002-LAURI SERAFINI e outro x LUIS MARTINELLI e outro- Ás partes ante ofício da Comarca de Palotina, informando que foi designado o dia 18 de outubro de 2011 às 14 hs para a oitiva das testemunhas -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, ALINE FERNANDA FAGLIONI e ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-446/2003-TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA x MARILENE PEREIRA DOS ANJOS SOUZA e outros- Ao autor para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção; (Art. 2º, par 3º, item "k" Portaria 53/09).-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

5. MONITORIA-649/2003-ALISUL ALIMENTOS S/A x A. L. DARIFE E CIA LTDA e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.

6. INVENTARIO-59/2004-VALDOIR FACHINI x DELVINO FACHINI- Cumpra-se integralmente o despacho inicial com a apresentação das primeiras declarações, pelo inventariante nomeado nos autos, em vinte dias.-Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-621/2004-DEPOSITO DE GAS GONCALVES LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a pesquisa via RENAJUD negativa, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0003945-76.2005.8.16.0170-NOELI MARIA WENCESLAU x BANCO UNIBANCO S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando acerca da resposta do ofício à Receita Federal, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-0003927-55.2005.8.16.0170-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PLACAS DO BRASIL LTDA e outro- Antecipar as custas do avaliador judicial no valor de R$ 503,37, que deverá ser recolhida em guia própria. -Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

10. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-148/2005-FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao requerido ante manifestação do autor (fl. 404).-Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-243/2005-LEUCIR LUIZ MIOTTO x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de impenhorabilidade do valor penhorado nos autos e determino o prosseguimento desta execução, lavrando-se o competente termo de penhora e intimando-se para impugnação, no prazo legal. Defiro o pedido de fls. 1054/1058, para o fim de requisitar informações do Banco Central do Brasil através do BACENJUD, cumprindo-se portaria já expedida. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2005-VALMOR TONIN x GLADIS SALETE KAMPHORST ME-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Advs. MARCELO FERNANDES ANGELO e PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0003897-20.2005.8.16.0170-IVANIR CORREA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas conforme acordo nos autos : (cível R$ 267,90 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 72,86 - R$ 1,21 - xerox; R$ 20,00 - funrejus R$ 6,84 - 2º RI), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

14. ARRESTO-0003924-03.2005.8.16.0170-ORESTES PANAZZOLO x OTAVIO LUIZ MAFFISSONI-Ao preparo das custas: (cível R$ 837,11 - Contador/depositário R$ 148,04 - oficial de justiça Wanderlei R$ 129,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

15. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-607/2005-ZITA JEANETE GOTTEMS PEITER x FAPES-FUNDO APOSEN.PENSAO SERVI.MUNIC.TOLEDO- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 286, 287, incluindo-se o principal, acessórios, julto extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da escrivania alvará judicial para levantamento das custas de fl. 241, despositadas à fls. 288, levantando-se a penhora porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se..." -Advs. KARINNE E.GOETTEMS SANTOS-50943/RS, SERGIO LAURINDO FILHO, MARCELO VINICIUS LAURINDO e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003905-94.2005.8.16.0170-JANIR LUCAS e outros x LUIS ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO- "... Assim, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas (fls. 435/436). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se com as devidas baixas..." -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR, MARCELO DALANHOL-31510/PR e RODRIGO CORONA MENEGASSI-23235/PR-.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004641-78.2006.8.16.0170-PARICOUROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Melhor analisando os autos, verifica-se que a perícia foi pleiteada pelo banco réu, nos termos do artigo 475-D, parágrafo único do CPC (fls. 550/553). Assim, intime-se o banco réu para que proceda o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-478/2006-COOP.ECON.E CRED.MUTUO MEDIC.E D+ PROFIS.SAUDE TOL x LUIZ ALBERTO FORMIGHIERI- Ao preparo das custas no valor de R$ 30,00 para expedição e postagem de oficio ao Detran em cumprimento ao item 5.8.14.6 do CN. -Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

19. ORDINARIA DE DECLARACAO-628/2006-TEREZINHA ZAVANETE VIDAL x JOAO CLAUDINO DOS SANTOS- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao DETRAN. r$ 30,00.-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

20. INVENTARIO-0004577-68.2006.8.16.0170-VERA LUCIA FRANCESCO BOGONI x BOGONI FRANCESCO e outro- A autora para atender o contido na petição de fl. 114. (INTIMAÇÃO REITERADA) -Adv. MARISTELA ARAUJO BOGONI OAB/RS 61.233-.

21. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-37/2007-EUNICE INGART BRUCH - FI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante a concessão do efeito suspensivo ativo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

22. ORD.DE DESCONST. DE TITULO-469/2007-JOAO MARTINS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL- Recolher R$ 9,40 referente ao desarquivamento dos presentes autos e regularizar a representação no prazo de (dez) dias.-Advs. GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, ROBSON LUIS ZORZANELLO e EDSON LUIS SCHRODER OAB/ 29.711-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-607/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE APARECIDO SALVADOR- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 186 e 189/190 dos autos, referente ao débito principal, julgo extinta a execução em trâmite na

forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Após. dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações..." -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR e ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005166-26.2007.8.16.0170-HELIO ESQUISSATO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA e outro- Ao autor ante manifestação do requerido, no prazo de 5 dias.-Adv. ANTONIO NUNES NETO-25571/PR-.

25. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-755/2007-VALDECIR TESSARO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Intime-se a ré para que apresente o saldo do contrato firmado entre as partes, nos termos da decisão exarada nos autos.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005213-97.2007.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CLAUDEMIR DEMARI- Ao autor para regularizar sua representação. (Port. 15/2005, art. 12 °)-Adv. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005435-31.2008.8.16.0170-JORGE LUIZ WAHLBRINK x FRANCIELLI NAZARI PINTO e outro- Tendo em vista a ausência dos procuradores do autor, verifica-se que há presunção de que desistiu da oitiva da testemunha, visto a disposição expressa do artigo 453, § 2º do CPC. Assim declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, em seguida pela parte ré, após, contados, voltem conclusos para sentença. - Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-436/2008-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CARLOS FERNANDO FORMIGHIERI e outro- Diga o executado sobre os pedidos de fls. 318/322 e demais documentos que o acompanham e de fls. 345/349.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005278-58.2008.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JORGE FRANCISCO PALM e outros- Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

30. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005184-13.2008.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODETO RODRIGUES ALVES- Ao autor para regularizar sua representação (Port. 15/2005, § 12°), bem como providenciar o pagamento das despesas postais, no importe de R$ 240,00, referente aos ofícios requeridos em fls, 70-Adv. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005449-78.2009.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x NELDO ZSCHORNACK- Ao autor providenciar cumprimento do oficio expedido à Agência da Receita Federal. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

32. SUMARIA-0005368-32.2009.8.16.0170-JAIRO SEBASTIAO ALVES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A Alvará à disposição ao autor. Ao preparo das custas: (cível R$ - 411,41Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 44,37 - R$ 24,21 - funrejus R$ 9,40 expedição de alvará), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005466-17.2009.8.16.0170-RODRIGO MORAS DA SILVA x MARCOS PAULO VERONEZ e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2009-BANCO TRIANGULO S/A x LONGHI AUTO-SERVICE LTDA e outro- Ao autor para que forneça extrato de débito atualizado para confecção do edital de arrematação. (Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12º, 'c') -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005265-25.2009.8.16.0170-VALDOMIRO DE SENA e outros x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO L e outro- (...) II. Para a devida regularização processual e, verificando que ainda não houve o devido saneamento processual, resta evidente que os presentes autos não se encontram prontos para a realização de audiência de instrução e julgamento. Por consequência, revogo o despacho de fl.187. -Advs. RONIZE FANTIN-26722/PR e JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR-.

36. MONITORIA-707/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCI CASSIA EVANGELISTA- Ao autor ante a manifestação da Contadora Judicial de fls.133.-Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0005158-78.2009.8.16.0170-LUIZ OGAWA x SAMARFF CALCADOS E BOLSAS LTDA- Ás partes ante ofício da Comarca de Concórdia, informando que foi designado o dia 08/11/2011ás 16 hs para a inquirição das testemunhas -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e Raphael dos Santos Bigaton-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-1287/2009-SILVIO MARCIO MIOTTI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- Depositar valor exames, R$ 189,00 (fl. 216/217).-Adv. VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846-.

39. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000295-45.2010.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-.

40. MONITORIA-0000904-28.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEOMAR DOS PASSOS- Ao autor ante resposta do ofício expedido, fls. 61-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

41. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001016-94.2010.8.16.0170-PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BMC S/A- "... Homologo o acordo de fls. 96/98 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, pelo credor, mediante ofício. Autorizo a dispensa do prazo recursal. Custas, pela lei 1060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: "Ante o teor dos documentos de fls. 5/12, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à empresa autora." -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001059-31.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x WW CRISTINO DOS SANTOS LTDA - ME e outros- Ao autor ante resposta do ofício expedido, fls. 91-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

43. DEMARCATORIO-0001830-09.2010.8.16.0170-ASTA RADONS SCHNEIDER e outros x LISONETE TEREZINHA SCHNEIDER MARANHAO e outros- Às partes ante designação de data para realização da perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 08:00 horas, no local da obra.-Advs. SIMONE RADONS-25000/PR, SERGIO CANAN-7459/PR e THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

44. DESPEJO-0002107-25.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA x AUGUSTO CLIVATI FILHO- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

45. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002167-95.2010.8.16.0170-ARISTOTELES BARROS DA SILVA- Homologo a prestação de contas apresentada (fls. 38/40) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA-26641/PR-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002284-86.2010.8.16.0170-PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BMC S/A- "... Homologo o acordo de fls. 82/84 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Oficie-se para levantamento pelo banco réu e credor nos autos dos valores depositados judicialmente. Custas, pela Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

47. INVENTARIO-0002435-52.2010.8.16.0170-ELIO RUPOLO e outro x LUIZI ANGELO RUPOLO - ESPOLIO e outro- ...Assim, havendo portanto, divergências acerca da doação referida nas primeiras declarações e também acerca da propriedade da casa edificada sobre o imóvel referido e dos bens móveis trator e carreta, entre os herdeiros, não há como dirimir com segurança a questão neste processo. Portanto, com fundamento no artigo 984 do Código de Processo Civil, remeto as partes às vias ordinárias para fins de discussão acerca da legalidade da doação referida e também da comprovação da propriedade da casa edificada sobre o imóvel doado, assim como do trator e da carreta referidos pelos herdeiros impugnantes. Intime-se o inventariante para que apresente nos autos, novamente, as primeiras declarações sem constar os bens referidos no item supra, dizendo os demais herdeiros, em seguida. Em nada sendo requerido, à avaliação, dizendo as partes e a Fazenda Pública.-Advs. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR, AFONSO SIMCH-25001/PR e GILBERTO DONIZETI CAPELETO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003605-59.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x JOSIANE ANTUNES VIEIRA- "... Intimada para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fls. 37 e 38), o autor deixou de se manifestar (certidões de fls. 37-verso e 38-verso). Reiterada a intimação pessoalmente (fls. 39-verso e 40-verso), o autor quedou-se inerte (fl. 39-verso e 40-verso). Assim, ante o abandono da causa pelo autor, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-0004313-12.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x PAULO RICARDO DE BONA - Ao autor comprovar publicação do edital de citação no jornal local. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

50. ACAO CIVIL PUBLICA-0004743-61.2010.8.16.0170-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno os réus, solidariamente, a prestar o fornecimento do medicamento Betoptic à paciente Aurecelia de Sousa Pavanatto, atendida no Sistema Único de Saúde da 20ª Regional de Saúde de Toledo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial

importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Público, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas de custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 28 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro do critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição do recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF, da Relatora Ministra Eliana Calmon..." -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

51. INTERDICAO-0004747-98.2010.8.16.0170-GRINAURA COSTA LIMA x BRUNO FARIA- À curadora, Sra. Grinaura Costa Lima, para que compareça em cartório para assinatura do Termo de Curador.-Adv. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006254-94.2010.8.16.0170-COMP DE CRED FINANCIAMENTO INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ELZA BEZERRA DA SILVA GOMES- Alvará à disposição para levantamento de valor. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

53. ACAO CIVIL PUBLICA-0006461-93.2010.8.16.0170-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno os réus, solidariamente, a prestar o fornecimento do medicamento Lonium 40mg à paciente Elídia de Zanertti Massola, atendida no Sistema Único de Saúde da 20ª Regional de Saúde de Toledo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Público, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas de custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 28 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro do critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição do recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF, da Relatora Ministra Eliana Calmon..." -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

54. ORD.DECL INEXIG.TITULO-0007516-79.2010.8.16.0170-CARLOS JAIME PAULY x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro- Apresentada a contestação por parte do autor-reconvindo, manifeste-se o réu-reconvinte. -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

55. DECLAR. DE NULIDADE-0007695-13.2010.8.16.0170-JUARES JOSE DUARTE x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN PR - Ao preparo das custas: (cível R$ 232,42 -Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 44,37 - funrejus R$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . - Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007765-30.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA e outros- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a citação do executado em virtude de não encontrá-lo. No referido endereço reside Genir da Cruz Ferreira, a qual informou que o executado reside no estado de São Paulo, em endereço ignorado (...)".-Advs. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

57. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0007955-90.2010.8.16.0170 - ROSINETE ANDRADE DE LIMA x AGROBONA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outro - Aos requeridos fornecer mais 2 (duas) cópias da inicial, 3 (três) cópias das contestações/denunciação à lide, para instrução dos ofícios de citação - Adv. SILVANA MARCON LIONÇO.

58. INTERDICAO-0008288-42.2010.8.16.0170-ISAIAS DE OLIVEIRA BASTOS x JOAO PAULO DE OLIVEIRA BASTOS- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 37/39 e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, decreto a interdição de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BASTOS, nascido em 29 de maio de 1982, portador do RG nº. 7.579.295-6/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 004.168.679-95, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o genitor do interditando, Sr. ISAIAS DE OLIVEIRA BASTOS, qualificado na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº. 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil..." -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

59. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008438-23.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORLI JOSE DRUM - Ao preparo das custas: (cível R$ 1,51 - contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 2,80), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008489-34.2010.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x IVO MATHIAS-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

61. AUTORIZACAO JUDICIAL-0008555-14.2010.8.16.0170-JUDITH NERIS DOS SANTOS e outros- Deferido o pedido.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009514-82.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL ALVARES ALVES- Deferido o desentranhamento requerido, às expensas da requerente.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009865-55.2010.8.16.0170-DAKOTA S/A e outro x DAVIRRO - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- A autora ante a Exceção de Pré-Executividade. -Adv. BIANCA TRENTIN OAB/RS 45.553-.

64. DECLAR. DE NULIDADE - 0000140-08.2011.8.16.0170 - SIRLEI DO CARMO STIMAMILIO x SIBILA SCHAFER - Ao autor fornecer cópia da petição de fls. 38/40, para instrução do ofício de citação - Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933.

65. ORDINARIA - 0000920-45.2011.8.16.0170 - DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem de ofício, no importe de R$ 30,00 - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.

66. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001088-47.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x TANIA JUESLY FROHLICH-(INTIMAÇÃO REITERADA).Ao autor para que forneça cópia da petição do pedido de conversão em deposito para instruir mandado de citação.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001159-49.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x MARCOS DOMINGOS SANCHES e outro- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor efetuar o preparo dos oficios requisitórios mecinados no Código de Normas 5.8.14.2, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais)-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

68. AUTORIZACAO JUDICIAL-0001408-97.2011.8.16.0170-PEDRO DINIZ HECK- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 69/71e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, afim de que seja autorizada ao requerente a oferecer em garantia para obtenção de financiamento agrícola/pecuário junto ao Banco do Brasil S/A 93,75% do Lote Rural nº 170 do 4º Perímetro da Fazenda Britânia, no Município de Toledo-PR, mediante expedição do competente alvará. Prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo de validade. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

69. MONITORIA-0001614-14.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEORGIA CRISTINE DA SILVEIRA- (INTIMAÇÃO REITERADA).Ao autor para providenciar o cumprimento do oficio junto à Receita Federal.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

70. ACAO CIVIL PUBLICA-0001799-52.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em sucumbência, visto se tratar do Ministério Público que, ao atuar na ação civil pública, o faz em favor da população, justificando a dispensa, salvo se provado a má fé, o que inocorre nos presentes autos..." -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

71. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001837-64.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUNIOR JOSE ALVES DOMINGOS- (INTIMAÇÃO REITERADA).Ao autor para que forneça cópia do pedido de conversão da busca e apreensão em depósito, para citação do requerido.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002086-15.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUNIOR

ALEXANDRE SMANIOTTO- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor fornecer cópia do pedido de conversão e deposito para citação do requerido-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

73. INVENTARIO-0002315-72.2011.8.16.0170-SALETE PITOL BAPTISTA x ADAIR BAPTISTA - ESPOLIO- Indefiro o pedido de designação de audiência, visto que desprovido de respaldo legal. Determinado citação do cônjuge do falecido e dos demais herdeiros, bem como, a Fazenda Pública, nos termos do artigo 999 do CPC.-Advs. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR e Raphael dos Santos Bigaton-.

74. MONITORIA-0002329-56.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO RODRIGO SILVA-Ao preparo das custas: (cível R$ 296,60 - Distribuidor R$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

75. INVENTARIO-0002473-30.2011.8.16.0170-MARCELO ANTONIO PITHAN PAGNUSSATT x JOAO CARLOS PAGNUSSATT - ESPOLIO- Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores, visto que tal pedido deve ser feito em autos apartados por haver interesse de herdeiro interdito. Dedeterminado expedição de ofício ao Banco do Brasil. Recolher despesas de expedição e postagem R$ 30,00.-Adv. MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/RS-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002475-97.2011.8.16.0170 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x M P DE ALMEIDA MARCENARIA - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação da penhora, no importe de R$ 30,00 - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

77. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002753-98.2011.8.16.0170-IVETE CARMEN DAGA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$267,90 cível; R$9,40 autuação e R$30,00 referente a despesas postais, R$ 40,32 distribuidor e R $ 20,00 - funrejus, que deverá ser recolhido em guia própria de forma diferenciada conforme orientação do Tibunal de Justiça, que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003047-53.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ARI MARTINS- (INTIMAÇÃO REITERADA).Ao autor recolher GRC referente à diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado no valor de R$ 221,50, a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, atraves de guia de depósito judicial na conta 120122-0, agência 0726 operação 013 da Caixa Economica Federal em nome de Ronaldo Claudino da Silva. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

79. DECLARATORIA - 0003251-97.2011.8.16.0170 - JOSE JOEL FERREIRA x VIVO TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - Ao autor fornecer mais uma cópia da inicial para instrução do ofício de citação - Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003395-71.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONIR ANTONIO LASCHI- (INTIMAÇÃO REITERADA) Ao autor recolher despesas de postagem e expedição dos ofícios, no valor de R$ 99,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site(www.tjpr.gov.br)-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

81. MONITORIA-0003397-41.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x BRUM MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Ao autor ante ausência de manifestação por parte do requerido.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003437-23.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR DE ALMEIDA- (INTIMAÇÃO REITERADA).Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a apreensão requerida por não ter encontrado o veículo objeto da mesma, e tampouco o requerido que encontra-se em lugar desconhecido.". Ao autor para dar prosseguimento ao feito em cinco dias sob pena de extinção(Portaria 53/2009, artigo 2º, §1º item "S")-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003440-75.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ONOFRE JOSE PEREIRA- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 verso. Ao autor dar prossegumento ao feito sob pena de extinção, em cinco dias(Portaria 53/2009, art. 2º§1º item "s".-Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

84. MONITORIA-0003456-29.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON JAIR DREISSIG- Ao autor comprovar nos autos a distribuição de carta precatória.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003518-69.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARNEIRO- (INTIMAÇÃO REITERADA).Ao autor ante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30 verso. Ao autor dar andamento ao feito sob pena de extinção, em cinco dias (Portaria 53/2009, art. 2º ,§1º item "s".-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003587-04.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEOMAR EMILIO BASEGIO- (INTIMAÇÃO REITERADA) Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fls. 24/verso. Ao autor para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção em cinco dias(Portaria 53/2009, art. 2º, § 1º item "s")-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003645-07.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RICARDO DOS SANTOS-0003645-07.2011.8.16.0170- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor recolher despesas de postagem e expedição dos ofícios requeridos, no valor de R$ 99,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003793-18.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR PAULO OLIVEIRA- (INTIMAÇÃO REITERADA)Ao autor ante restrição judicial de transferência no veículo enault/Logan Exp 1016V.-Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

89. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003962-05.2011.8.16.0170-JOVINO CANEVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ás partes , diante do contido no § 3° do artigo 331 do CPC, com redação dadas pela Lei n° 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN, MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 e CIBELE SAVARIS SORIA-OAB/PR 54086-.

90. MONITORIA-0004081-63.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ZENAURA DOS SANTOS ALCANTARA CONFECÇOES (FI)- (INTIMAÇÃO REITERADA)Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Não foi possível localizar o nº 8592, indicado, por inexistir.Em diligências junto a comércios na referida rua, obtive informações de que a exceutada é desconhecida. Sendo assim, deixei de citar a mesma, em razão de não ter encontrado pessoalmente sua representante legal"-Advs. ELVIS BITENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004165-64.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERREIRA PACHECO- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor ante a certisão do Oficial de Justiça :" Deixei de proceder a apreensão requerida em razão de não ter encontrado o veículo objeto da mesma, nem tampouco o requerido que encontra-se em local desconhecido."-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

92. HABILITACAO DE CREDITO-0004278-18.2011.8.16.0170 ap. ao 6698/2010 - ADEMAR LUIZ POSTAI x VOLMAR LOCATELLI - ESPOLIO- Diga o exequente. -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

93. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004414-15.2011.8.16.0170-VERA LUCIA DA ROSA x BANCO FINASA S/A- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004415-97.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x EDNA RODRIGUES DA FRANÇA- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: Deixei de proceder a apreensão do veículo, haja vista não encontrá-lo no endereço idicado(...)-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004506-90.2011.8.16.0170 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUZIA MODESTO SALMENTO - Fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instrução do ofício de citação - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004589-09.2011.8.16.0170-RIGRANTEC TECNOLOGIAS PARASEMENTES E PLANTAS LTDA x VAZ COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor ante a certidão do oficial de justiça: "(...) deixei de proceder a penhora em razão denão ter encontrado bens em nome da empresa executada, que viessem a garantir o débito.(...) -Adv. EDISON MACHADO JUNIOR-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004934-72.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VITOR AUGUSTO NEGHERBON- Ao autor ante restrição de transferência do veículo objeto da lide. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004943-34.2011.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS - Ao autor ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. (intimação reiterada) - Adv. JOSE HIPOLITO X.DA SILVA-6236/PR-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005012-66.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LUIS LOPES - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005082-83.2011.8.16.0170-VANDERLEI TOMAS x BV FINANCEIRA S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e a revelia da ré, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

101. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005177-16.2011.8.16.0170-MARCELO DE OLIVEIRA TESSARO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005606-80.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TOLE-RETRO SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 819,30 - Distribuidor R$ 4,97), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

103. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005607-65.2011.8.16.0170-SEBASTIAO DE FRANÇA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

104. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005691-66.2011.8.16.0170-VALNA TEREZA VOLPATTO x CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A-Á autora, sobre a contestação e documentos, no prazo legal. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0005696-88.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO e outro x MARIA HELENA BUENO RAMBO- Ao embargante ante a manifestação do embargado.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005812-94.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEILTON VIEIRA MUNIZ- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 76. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005926-33.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x IVANILDO GRANDO CIA LTDA- Ao autor fornecer cópia da inicial para instrução do mandado de busca e apreensão. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

108. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0005979-14.2011.8.16.0170 - ALBERTO LUIS JORIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 20,60, bem como fornecer cópia do despacho de fls. 269/270-v, para instrução deste - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

109. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006261-52.2011.8.16.0170-LUIZ RAIMUNDO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação , oportunidade em que também deverá esclarecer acerca da possibilidade de conciliação e, sendo esta viavél, apresentar proposta, bem como especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

110. ORDINARIA-0006265-89.2011.8.16.0170-MOACIR JOSE CORNELIUS x SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS- Ao autor, ante petição e documento de fl. 49/50. -Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-.

111. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0006389-72.2011.8.16.0170 - ADELMO BASSO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios, no importe de R$ 110,60, bem como fornecer 4 (quatro) cópias do despacho de fls. 54/57, para instrução destes - Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI - 51024/PR.

112. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006493-64.2011.8.16.0170-JUSCELINO DE ABREU x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento e determino o depósito judicial de todas as parcelas vencidas, se for o caso em cinco dias, e vincendas, conforme requerido na inicial, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil. ...defiro o pedido de antecipação de tutela, apresentado pela requerente...determinado citação.-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

113. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006795-93.2011.8.16.0170-MAIRA CRISTIANE E SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

114. ARROLAMENTO SUMARIO-0007205-54.2011.8.16.0170-ANA DE JESUS DOS SANTOS e outros x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO- "... Julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, promovido o presente arrolamento dos bens deixados por falecimento de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, adjudicando-os em favor do(s) herdeiro(s) e cessionário(s) habilitado(s), ressalvados direitos de terceiros, porventura existentes. Procedam-se as devidas anotações na autuação e distribuição. Transitado em julgado, expeça(m)-se o(s) formal(ais) de partilha e/ou carta de adjudicação. Cumpra-se o disposto no art. 1031, § 2º do CPC. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Defiro, desde já, eventual pedido de dispensa do prazo recursal..." - Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

115. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007589-17.2011.8.16.0170-DELCIO PEDRO LUIS x BANCO SCHAHIN S/A- Ao autor ante a informação do Oficial de Justiça, bem como para que forneça o atual endereço do Requerente.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

116. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007886-24.2011.8.16.0170-VALDINEIA FARIA DOS REIS VICENTE x BANCO PECÚNIA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

117. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007887-09.2011.8.16.0170-MARCELO PAULO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

118. MANDADO DE SEGURANCA - 0007940-87.2011.8.16.0170 - ERASMO VICENTE DE OLIVEIRA x SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO - MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO - Ao autor fornecer uma cópia da inicial e despacho de fls. 74/76, para instrução do mandado de notificação - Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007941-72.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANO SOARES MUNIZ-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

120. MONITORIA-0007946-94.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x JOSE SIDNEI BROTTO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$239,70 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 43,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

121. MONITORIA-0007949-49.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x ADEMIR LUIZ BROTTO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 507,60 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

122. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007982-39.2011.8.16.0170-SERGIO PRADA BOLSON x BANCO BRADESCO S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 211,50 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

123. USUCAPIAO-0007984-09.2011.8.16.0170-DOMINGOS BATISTA SONI x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outro- Em cumprimento a Portaria n. 53/2009 (art. 2º, § 9), verifiquei faltar os seguintes requisitos: a) declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada; b) em havendo requerente casado se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge. Constatada a falta dos requisitos citados procedo a intimação do requerente pelo Diário da Justiça, para emendar a presente inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

124. ARROLAMENTO SUMARIO-0007988-46.2011.8.16.0170-JOSE ANTONIO MORENO e outros x ANTONIO MORENO - ESPOLIO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

125. ORDINARIA-0008003-15.2011.8.16.0170-NOEMI KISTEMACHER DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 267,90 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO-.

126. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008056-93.2011.8.16.0170-CAIXA SEGURADORA S/A x DIEGO CHARLES DA SILVA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$705,00 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 111,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES-.

127. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008059-48.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x LUZIA ZAPELLO TORNEARIA e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R $ 148,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

128. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008061-18.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 479,40 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 148,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

129. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0011031-50.2011.8.16.0021 - LEOPOLDO ERVINO KULPA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios, no importe de R$ 120,00, bem como fornecer uma cópia da inicial, e 4 (quatro) cópias do despacho de fls. 73/75, para instrução deste - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

130. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-244/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x MAXITUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 40, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA-.

131. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004513-58.2006.8.16.0170-JORGE ARAUJO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-O processo exauriu-se com o trânsito em julgado da(o) sentença (acórdão) prolatada(o) nos autos, (certidão de fls. 247-verso) devendo o interessado valer-se dos meios jurídicos apropriados para salvaguarda de seu direito. Assim, pagas as custas processuais, cumpridas as formalidade legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.
132. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005148-34.2009.8.16.0170-TEREZA BELARMINO DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR- Ao autor ante depósito no valor de R$ 953,54, referente a honorários e custas processuais.-Adv. OMAR GNACH-.
133. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008077-69.2011.8.16.0170- ap. ao 3820/2011 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R $119,85 cível; R$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
134. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006930-08.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR-ELPIO EMMEL x LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI e outro- Ao autor para complemento das custas iniciais no valor de R$ 9,40 referente a autuação e R$ 30,00 despesas postais. -Adv. RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO-.
135. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007832-58.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR-ROSILENE DA SILVA e outros x VILSON HENRIQUE MARASCA DA ROSA e outro- Para a inquirição da testemunha, designo a data de 01.11.2011 às 14:00 horas. Intimem-se.Oficie-se ao Juizo Deprecante infirmando a data da audiência. Ao litisdenunciado efetuar o preparo das custas de expedição de oficio requisitório ao 19º Batalhão de Policia Militar, no valor de R$ 9,40. -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, ANTONIO TARCISIO MATTE e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660-.
?

Toledo,31 de agosto de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇAO Nº 83/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00018 000338/2005
00047 000710/2008
AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR 12839 00137 000140/2008
ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR 00015 000234/2005
00101 004335/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00101 004335/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00069 001956/2010
00071 002010/2010
ANDRE CAETANO KOVALESKI 00139 001949/2010
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00062 001296/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00060 001192/2009
AUGUSTINHO DA SILVA 00003 000376/2003
00109 005477/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 00061 001263/2009
00103 004511/2011
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00016 000331/2005
00031 000493/2007
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00070 001982/2010
00089 009229/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00006 000138/2004
00027 000059/2007
00095 001157/2011
CAMILA ALINE FERLA 00086 008029/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS-46469/PR 00074 002206/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00063 001302/2009
00065 001389/2009
CARLOS ALBERTO BOZIO-2.754/PR 00022 000228/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 00038 000150/2008
00045 000466/2008
00083 005184/2010
00088 008793/2010
00104 004512/2011
CARLOS WERZEL 00053 000322/2009
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO-36.075 00050 000155/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 00087 008553/2010
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00050 000155/2009
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00121 007411/2011
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00033 000858/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00074 002206/2010
00076 002622/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00057 001082/2009
DAISY FIN MACHADO 00138 000123/2009
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00005 000036/2004
DAYANE CARLETTO ZANETTE 00126 007837/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00090 009561/2010
00124 007783/2011
00129 007892/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00035 000094/2008
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00002 000313/2002
00025 000033/2007
DIEGO RICARDO SCHIAVINI 00046 000671/2008
DIORGES CHARLES PASSARINI 00058 001087/2009
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00067 001140/2010
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00027 000059/2007
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00094 000954/2011
ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00087 008553/2010
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00089 009229/2010
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00078 002955/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00070 001982/2010
00093 000750/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR 00062 001296/2009
FERNANDA LOPES MARTINS 00030 000346/2007
FERNANDO E SOUZA LEAL 00073 002085/2010
FERNANDO LUZ OABSP 147.020 00071 002010/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00107 005090/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR 00065 001389/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00019 000344/2005
00055 000494/2009
FRANCIELO BINSFELD 00077 002630/2010
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00011 000741/2004
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00060 001192/2009
00064 001324/2009
GISSELI DE LIMA 00083 005184/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 00112 006018/2011
00122 007780/2011
00123 007782/2011
HELIO L.VITORINO BARCELOS-30.445-A 00034 000975/2007
HELIO LULU-10525/PR 00047 000710/2008
HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861 00119 006494/2011
ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00037 000145/2008
INOR SILVA DOS SANTOS 00097 001765/2011
00098 001766/2011
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00083 005184/2010
00088 008793/2010
00105 004791/2011
00108 005175/2011
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00052 000301/2009
JACO MANUEL UNIKOVSKI 00030 000346/2007
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00004 000588/2003
00005 000036/2004
00013 000110/2005
00014 000121/2005
00015 000234/2005
00016 000331/2005
00017 000335/2005
00018 000338/2005
00021 000155/2006
00022 000228/2006
00023 000507/2006
00027 000059/2007
00032 000595/2007
00035 000094/2008
00037 000145/2008
00038 000150/2008
00039 000154/2008
00043 000363/2008
00044 000463/2008
00100 004167/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00071 002010/2010
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00075 002324/2010
00095 001157/2011
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00036 000138/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00072 002058/2010
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00068 001441/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00053 000322/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00024 000783/2006
00028 000295/2007
00029 000296/2007
00066 000479/2010
00082 004745/2010
00101 004335/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00004 000588/2003
00005 000036/2004
00009 000437/2004
00013 000110/2005
00015 000234/2005
00016 000331/2005
00017 000335/2005
00018 000338/2005
00021 000155/2006
00022 000228/2006
00023 000507/2006
00027 000059/2007
00032 000595/2007
00035 000094/2008
00037 000145/2008
00038 000150/2008
00039 000154/2008

00043 000363/2008
00044 000463/2008
00100 004167/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00007 000247/2004
00009 000437/2004
00013 000110/2005
00023 000507/2006
00044 000463/2008
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00002 000313/2002
00035 000094/2008
00096 001610/2011
00101 004335/2011
00105 004791/2011
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00065 001389/2009
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00127 007889/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00021 000155/2006
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00131 000193/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-22.88 00036 000138/2008
LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO 00086 008029/2010
MANOEL B. DOS SANTOS 00081 004181/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00057 001082/2009
00106 004891/2011
MARCELO BARZOTTO 00113 006075/2011
00114 006079/2011
00115 006103/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00042 000240/2008
00059 001119/2009
MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729 00041 000236/2008
MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 00026 000042/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00079 003042/2010
MARCIA L. GUND-29734/PR 00004 000588/2003
00009 000437/2004
00100 004167/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00004 000588/2003
00020 000041/2006
00027 000059/2007
00064 001324/2009
00089 009229/2010
MARCOS TIEGS-28090/PR 00012 000803/2004
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00056 000555/2009
MARISTELA FREDERICO-42041/PR 00134 000126/2009
00135 002770/2010
MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00134 000126/2009
00135 002770/2010
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00035 000094/2008
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00090 009561/2010
00092 000699/2011
ORLEI NESTOR BAIERLE 00084 006611/2010
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00085 006699/2010
00121 007411/2011
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00048 000092/2009
00049 000093/2009
PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943 00010 000724/2004
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00051 000175/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 00136 007792/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00040 000224/2008
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00116 006263/2011
00117 006389/2011
00120 006586/2011
REBECA SOARES TRINDADE 00067 001140/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00005 000036/2004
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00050 000155/2009
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00080 003507/2010
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00008 000364/2004
00025 000033/2007
00032 000595/2007
00039 000154/2008
00043 000363/2008
RICARDO CANAN-33819/PR 00052 000301/2009
RICARDO RUH 00053 000322/2009
ROBERTO MACHADO FILHO 00030 000346/2007
RODRIGO RUH 00053 000322/2009
RODRIGO SCARTON 00133 000058/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00102 004502/2011
00118 006490/2011
00130 011031/2011
RONIZE FANTIN 00031 000493/2007
RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00128 007891/2011
SADI NUNES DA ROSA 00111 005980/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00053 000322/2009
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00091 000387/2011
00110 005540/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00053 000322/2009
TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00087 008553/2010
VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 00078 002955/2010
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00132 000294/2007
VANESSA ZUCHI 00054 000347/2009
VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 00084 006611/2010
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 00125 007784/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00001 000279/2002
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00017 000335/2005
00092 000699/2011
00099 002040/2011

1. INTERDICAO-279/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LOURIVAL DIAS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

2. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-313/2002-BANCO FINASA S/A x ADEMAR DE SOUZA- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a empresa ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro à todas as parcelas inadimplidas, sem entretanto estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, ante recente decisão do Habeas Corpus nº 92817/RS da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim ementa: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM. I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. II - Ordem concecida." Determino, ainda a revisão contratual para que o saldo devedor das prestações vencidas sejam calculadas com a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência. Oportunamente, o autor poderá vender o bem para pagamento de seu crédito, prestar contas e devolver eventual quantia que sobrar à ré. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do curador nomeado, fixados à fl. 119, em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que a ré decaiu de parte mínima..." -Advs. LEANDRO DE QUADROS 31.857 e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-376/2003-I. RIEDI & CIA LTDA x ARNILDO HEIN- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-588/2003-PACO D ARCOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A- ...Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais de fls. 1457/1458. Assim, intime-se o banco réupara que proceda o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, proceda-se nos termos do decisão de fls. 1402. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-36/2004-MOSART PLACAS E PAINEIS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Deferido o pedido (prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0002937-98.2004.8.16.0170-TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-247/2004-JB ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-364/2004-BANCO DO BRASIL S/A x C R T KUHN & CIA LTDA e outros-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-VALMOR WOLFARDT x BANCO ITAU S/A-Para o devido prosseguimento do feito, em substituição nomeio Perito Judicial o Sr. Nelson Hickmann, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

10. INVENTARIO-0002900-71.2004.8.16.0170-PAULO ROBERTO PAGNUSSATT x EMILIA PERTILE PAGNUSSATT - ESPOLIO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943-.

11. DECLARATORIA E CONDENATORIA-741/2004-TRANSPORTES RODOVIARIOS RICHTER LTDA e outro x GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

12. ORDINARIA-0002890-27.2004.8.16.0170-CHRISTIAN FLORIANO E SILVA x LABCATH LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. MARCOS TIEGS-28090/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-110/2005-PAN & PAN LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes para se manifestarem no prazo de dez dias, ante laudo pericial.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0003970-89.2005.8.16.0170-CARLOS ERCEGO x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0003896-35.2005.8.16.0170-GUIDO HUBNER x BANCO BRADESCO S/A- Para o devido prosseguimento do feito, intime-se o banco

réu para que proceda o depósito dos honorários periciais, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0003967-37.2005.8.16.0170-ALTAIR LUIZ EHRLICH x BANCO SANTANDER S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Cícero Elias Rochal, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0003853-98.2005.8.16.0170-ADIR MENDES x BANCO SICREDI S/A- Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Íris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0003856-53.2005.8.16.0170-CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x BANCO UNIBANCO S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Jair Deanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

19. USUCAPIAO-344/2005-FLORIPA CAMARGO x BENEDITO SATURNINO DA SILVA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-41/2006-ELIZABETE GRAEBIN x BANCO ITAU S/A- Ao credor, ante bloqueio de valor, via Bacenjud. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0004607-06.2006.8.16.0170-J L M MACHADO OFICINA MECANICA x BANCO UNIBANCO S/A-Para o devido prosseguimento do feito, ante a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 328/334), intime-se o Banco réu para que proceda o depósito dos honorários periciais, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. Após efetuado o depósito, apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-228/2006-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOP.DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUACU-SICREDI-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perita judicial a Srª Ivete Endler, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se a Perita Nomeada para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ALBERTO BOZIO-2.754/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-507/2006-JORGE THIEL x BANCO ITAU S/A- Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-783/2006-BANCO BRADESCO S/A x RACOES SABOR LTDA ME e outro-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) . Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

25. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-33/2007-BANCO DO BRASIL S/A x BRACOMEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a empresa ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro a todas as parcelas inadimplidas, sem, entretanto, estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, ante recente decisão do Habeas Corpus nº 92817/RS da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim ementa: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM. I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. II - Ordem concedida." Determino, ainda, a revisão contratual para que o saldo devedor das prestações vencidas sejam calculadas com a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência. Oportunamente, o autor poderá vender o bem para pagamento de seu crédito, prestar contas e devolver eventual quantia que sobrar à ré. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do curador nomeado, fixados à fl. 119, em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que a ré decaiu de parte mínima..." -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-42/2007-DIONISIA LEOCADIA ROHDE HEISS x EGON KOLLING e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-59/2007-TRANSPORTES RODOVIARIO LORENZETTI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Proceda-se na forma do despacho de fl. 1136,-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-295/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x C. COGO AVICULTURA- Ao credor, ante pesquisa de endereços, via Bacenjud. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x C. COGO AVICULTURA- Ao credor, ante pesquisa de veículo, via Renajud. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005335-13.2007.8.16.0170-IMPORTADORA POPULAR LTDA x BRAUTOPECAS LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). Negativa pesquisa de veículos via Renajud. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, FERNANDA LOPES MARTINS e JACO MANUEL UNIKOVSKI-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-493/2007-FUNDO DE INVEST. DIR CRED N/PADR.AMERICA MULTICART x MARIO GONCALVES DA LUZ- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a empresa ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro à todas as parcelas inadimplidas, sem entretanto estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, ante recente decisão do Habeas Corpus nº 92817/RS da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim ementa: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM. I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. II - Ordem concecida." Determino, ainda a revisão contratual para que o saldo devedor das prestações vencidas sejam calculadas com a exclusão da capitalização de juros. Oportunamente, o autor poderá vender o bem para pagamento de seu crédito, prestar contas e devolver eventual quantia que sobrar à ré. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do

curador nomeado, fixados à fl. 119, em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que a ré decaiu de parte mínima..." -Advs. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e RONIZE FANTIN-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-595/2007-DEAND - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Rangel de Oliveira Josefi, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0005289-24.2007.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPA. TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005252-94.2007.8.16.0170-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSPORTES DELTA LTDA e outros-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. HELIO L.VITORINO BARCELOS-30.445-A-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0005117-48.2008.8.16.0170-M C C ANSOLIN & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o teor do acórdão de fls. 755/761, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Nelson Hickmann, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005167-74.2008.8.16.0170 - MARISA SALETE TODESCATT x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Fornecer o número do CNPJ da "Noronha Vidal Advogados Associados", titular da conta corrente n°. 08483-5, agência 9089, do Banco Itaú S/A, informada para transferência dos valores depositados nos autos, a fim de viabilizar a expedição do ofício para tanto - Advs. JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA - 23044/PR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - 22.887/PR.

37. PRESTACAO DE CONTAS-145/2008-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para o devido prosseguimento do feito, ante a juntada apenas de extratos bancários, pelo banco réu, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Luiz Antonio Ronchetti Jacowski, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ILAN GOLDBERG-100.643/RJ-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-150/2008-MARISTELA KNEBEL SIMIONI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR- Para o devido prosseguimento do feito, ante a juntada apenas de extratos bancários, pelo banco réu, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr.Pedro Celso dos Santos, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-154/2008-AMAURI SERGIO SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A- Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Ederson André de Souza, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0005316-70.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ADEMAR DOS SANTOS QUEVEDO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005208-41.2008.8.16.0170-ANDERSON ANTONIO DE CHAVES x MUNDIAL FM - GRUPO SOLANO DE COMUNICACOES-Recebo o pleito de fl. 196 como sendo cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J do CPC.-Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-240/2008-Q. TENCZNA E CIA LTDA x BANCO SICOOB-CECM COMERCIANTES CONFEC.REGIAO OSTE-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0005370-36.2008.8.16.0170-HELENA FRANK x BANCO DO BRASIL S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Ederson André de Souza, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme juriosprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-463/2008-NESTOR DEBUS x BANCO ITAU S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. João Maria Moraes, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005337-46.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x JUAREZ SEMENTINO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

46. DECLARATORIA-671/2008-PAULO JOSÉ VERDI x COURIBI ARTIGOS DE COURO LTDA ME e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. DIEGO RICARDO SCHIAVINI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-710/2008-JUAREZ SEMENTINO x BANCO UNIBANCO S/A- Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. João Luiz Seimetz, sob a fé de seu grau. Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos. Após, intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais, a ser depositado em juízo, pelo banco réu, considerando a exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-92/2009-MACMOBIL COM. DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA x ANGELA MARIA DA SILVA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-93/2009-MACMOBIL COM. DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA x SILVA & LARSEN SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA- Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-155/2009-ESPOLIO DE ERNALDO BOMBARDELLI x SANTANDER SEGUROS S/A- Ás partes, por cinco dias, ante proposta de honorários periciais, R$ 1.800,00. -Advs. CAROLINE PIZZATTO NARDELLO-36.075, REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e CIRO BRUNING - OAB/PR 20336-.

51. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004929-21.2009.8.16.0170-PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA x COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

52. INTERDITO PROIBITORIO-301/2009-ROSEMERI DA CUNHA UNFRIED x LAURO LUIZ KLIMACZEWSKI e outros- Aos requeridos ante oficio de intimação pessoal do requerido Rudolfo H. Brendler recebido por terceira pessoa. - Advs. RICARDO CANAN-33819/PR e IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

53. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005081-69.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x KELLI APARECIDA DE ASSIS PEREIRA- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a ré, como devedora fiduciária equiparada a depositária, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro a todas as parcelas inadimplidas, sem entretanto estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, ante recente decisão do Habeas Corpus nº 92817/RS da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim ementa: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM. I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. II - Ordem concedida." Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

54. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005079-02.2009.8.16.0170-ADEMIR LUDWIG x CIA CFI RENAULT BRASIL (56) e outro- À Curadora nomeada para que apresente defesa nos autos no prazo de cinco dias, sob penba de devolução dos honorários fixados, e posterior nomeação de outro curador.-Adv. VANESSA ZUCHI-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2009-MORLAN S/A x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005507-81.2009.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELAR ANTONIO MALACARNE- Ao credor, ante pesquisa/restrição de veículo, via Renajud. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005053-04.2009.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VAGNER GOTTARDI- "... Intimada para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fls. 48 e 49), a empresa autora deixou de se manifestar (certidões de fls. 48-verso e 49-verso). Reiterada a intimação pessoalmente (fl. 55-verso), a autora quedou-se inerte (fl. 55-verso). Assim, ante o abandono da causa pela autora, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil..." -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1087/2009-G J G DA SILVA ACESSORIOS x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA- Ao credor, ante pesquisa de veículos, via Renajud. -Adv. DIORGES CHARLES PASSARINI-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1119/2009 - COOP.ECON.CRED.MUTUO COM.CONFEC.RG.O.SICOOB OESTE x JOAO MARTINS e outro - Ao autor recolher despesas de expedição da Carta de Adjudicação (R$ 141,00), e fotocópias autenticadas (R$ 63,08), que perfazem o total de R$ 204,08. Outrossim, informo, desde já, a impossibilidade de expedição de mandado de entrega no lugar da referida carta, tendo em vista o disposto no item 5.8.17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. MARCELO DALANHOL - 31510/PR.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1192/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ULISSES NOGUEIRA DE SOUZA- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse do veículo descrito na incial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Determino, ainda, a revisão contratual para que o saldo devedor das prestações vencidas sejam calculados com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência. Oportunamente, a autora poderá vender o bem para pagamento de seu crédito, prestar contas e devolver eventual quantia que sobejar ao réu. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono das partes, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco reais), em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil..." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1263/2009-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GRAZIELA L. CARVALHO DOS SANTOS e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-.

62. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005333-72.2009.8.16.0170-MARIA LUIZA DA SILVA x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Alvará à disposição.-Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR-.

63. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005033-13.2009.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x SONIA MARIA RECALCATTI- "... Intimado para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fl. 76), o autor deixou de se manifestar (certidão de fl. 76-verso). Reiterada a intimação pessoalmente (fl. 77-verso), a autora quedou-se inerte (fl. 77-verso). Assim, ante o abandono da causa pela autora, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

64. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1324/2009-BANCO ITAU S/A x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a empresa ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro à todas as parcelas inadimplidas, sem entretanto estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, ante recente decisão do Habeas Corpus nº 92817/RS da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim ementa: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM. I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. II - Ordem concedida." Determino, ainda a revisão contratual para que o saldo devedor das prestações vencidas sejam calculadas com para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência. Oportunamente, o autor poderá vender o bem para pagamento de seu crédito, prestar contas e devolver eventual quantia que sobrar a ré. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patronos das partes, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005487-90.2009.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a empresa ré a restituir o equivalente em dinheiro às últimas parcelas inadimplidas, descontados os valores referentes à venda do veículo entregue pela ré, com os devidos acréscimos contratuais. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito, nos termos do artigo 20, § 3º, "a" e "c", do Código de Processo Civil..." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR e LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000479-98.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TUTTI FRATELLI PIZZARIA LTDA e outro- Ao credor, ante pesquisa/restrição de veículo via Renajud. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

67. DECLARATORIA-0001140-77.2010.8.16.0170-ANNE CRISTINA HAHN x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- À requerida para depositar o valor faltante, de acordo com o cálculo de fls. realizado nos termos da sentença, qual seja R$ 1.202,84.-Advs. REBECA SOARES TRINDADE e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-0001441-24.2010.8.16.0170-EDUARDO CARLOS DIAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deferido o pedido (prazo de quinze dias).-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001956-59.2010.8.16.0170-SERGIO PROBST e outro x BANCO ITAU S/A- Ao credor, ante bloqueio de valores, via bacenjud. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001982-57.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE MARIO LOPES DOS SANTOS e outros x ITAU UNIBANCO S/A- ...Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação desta execução de título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Baixem os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo do valor devido, com a aplicação dos juros remuneratórios em 0,5% ao mês e dos juros moratórios no percentualde 0,5% até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir desta data, de forma simples. Oficie-se para levantamento, pelos credores, do valor apurado pelo Contador Judicial. Do saldo remanescente, expeça-se ofício de levantamento, em favor do executado. Condeno o banco impugnante ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, nos termos dos artigos 20, parágradfos 1º e 3º e 21, párágrafo único, todos do Código de Processo Civil, já que o impugnado decaiu de parte mínima.-Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002010-25.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEAN LEANDRO DOS SANTOS- "... Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Por consequência, declaro purgada a mora do devedor GEAN LEANDRO DOS SANTOS. Tendo em vista a impossibilidade de restituição do bem ao réu, ante a sua alienação a terceiro de boa-fé, conforme documento de fl. 69, oficie-se para levantamento, pelo réu, do valor depositado. Condeno, ainda, a autora à devolução do valor adimplido pelo réu anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizado pela média do INPC e IGP-DI, desde o pagamento de cada uma das parcelas e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da purgação da mora. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da empresa autora, arbitrados em 10% sobre o valor da dívida vencida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. FERNANDO LUZ OABSP 147.020, JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

72. INVENTARIO-0002058-81.2010.8.16.0170-MARIA ELIZABETE DE ALMEIDA PRADO x ALDEMIR BATISTA DO PRADO - ESPOLIO- Ao autor para que manifeste-se acerca do esboço de partilha as folhas 61/64-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

73. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002085-44.2010.8.16.0112-VANDIR JONAS BRESOLIN x THIAGO EMILIO STOCKMANN- À parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, interposto pelo requerente, no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO E SOUZA LEAL-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0002206-92.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS MUSSIO ME- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-46469/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002324-68.2010.8.16.0170-AMELIO PEDRINHO DAL BOSCO e outros x BANCO ITAU S/A- (...) intime-se os credores para apresentar o cálculo atualizado do débito.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002622-60.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO GUSTAVO ANSOLIN- Providenciar publicação do edital na imprensa local. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002630-37.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NELSON GONÇALVES LIBERATO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. FRANCIELO BINSFELD-.

78. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0002955-12.2010.8.16.0170-ELIANE TERESINHA THOMAS x LUIS SCAIN e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003042-65.2010.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x IRENI DALLA ROSA - ESPOLIO- "... Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, VI do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do mesmo "codex". Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, por não ter sido completada a relação processual..." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0003507-74.2010.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OMAR GNACH- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0004181-52.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A e outros - Ao preparo das custas para expedição e postagem dos oficios de intimação às testemunhas no valor de R$ 150,00, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR . -Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004745-31.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRAMONTIN SILVEIRA & SILVEIRA JUNIOR LTDA e outros- Ao credor, ante pesquisa/restrição de veículo, via Renajud. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

83. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005184-42.2010.8.16.0170-GILMAR PEIXOTO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da cooperativa ré, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Advs. GISSELI DE LIMA, ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e CARLOS ARAUZ FILHO-.

84. INTERDICAO-0006611-74.2010.8.16.0170-JOAO MARIA OTTOMAYER x MARCIO JULIANO OTTOMAYER- Ás partes sobre laudo pericial, em dez dias. - Advs. VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 e ORLEI NESTOR BAIERLE-.

85. INTERDICAO-0006699-15.2010.8.16.0170-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JULIANA SCHOSCKI- Manifestação em dez dias sobre laudo pericial. - Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

86. DECLARATORIA-0008029-47.2010.8.16.0170-VALDIRENE DE MELO RITTER x MAQUINA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO e CAMILA ALINE FERLA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008553-44.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MAINCON RODRIGO ROCHA- Ao credor, ante pesquisa/ restrição de veículo, via Renajud. -Advs. ELOI CONTINI-OAB/PR 53322, TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008793-33.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GILMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patron da autora, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

89. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009229-89.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/ PR-.

90. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009561-56.2010.8.16.0170-GILBERTO VILSON LOG x BANCO FINASA BMC S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

91. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000387-86.2011.8.16.0170 - MICHELE DOS SANTOS SANTANA x OSMAEL BEZERRA D SILVA e outro - Ao autor fornecer, em CD, "pendrive", ou similar, resumo da inicial para expedição do edital de citação conforme solicitado - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481.

92. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000699-62.2011.8.16.0170-RAFAEL OLIVEIRA MONTEMOR x BANCO FINASA BMC S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ...Forte nestes fundamentos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

93. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000750-73.2011.8.16.0170-GERTRUDES NEHRING- Alvará à disposição. Custas R$ 13,20.-Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.
94. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000954-20.2011.8.16.0170-JOSE PAULO DE OLIVEIRA- Alvará à disposição. -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.
95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001157-79.2011.8.16.0170-ALSINO THIELKE e outros x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se o pedido de informações do agravo pelo prazo de 30 dias.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.
96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001610-74.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.
97. PROPOSTA DE ARRENDAMENTO-0001765-77.2011.8.16.0170-BRASPLAC MADEIRAS LTDA - EPP e outro x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Ao requerido ante ofício de intimação devolvido com a informação "desconhecido"-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.
98. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001766-62.2011.8.16.0170-ORLANDO INACIO HEBERLE e outros x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Ao requerido ante ofício de intimação devolvido com a informação " desconhecido" -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.
99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002040-26.2011.8.16.0170-SILOTI & CIA LTDA x MARCOS PAULO VERONEZ-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) . Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.
100. PRESTACAO DE CONTAS-0004167-34.2011.8.16.0170-V W AUTO ELETRICA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao autor ante oficio devolvido conforme informação de fls. 48 para regularizar endereço para citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCIA L. GUND-29734/PR-.
101. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004335-36.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros-Ao autor para querendo manifestar-se quanto a exceção de pre-executividadeapresentada, no prazo de dez dias..-Advs. LEANDRO DE QUADROS 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR-.
102. PRESTACAO DE CONTAS-0004502-53.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.
103. ORDINARIA-0004511-15.2011.8.16.0170-IURI LUAN BOTH x ERNANI VANDERLEI BORGES e outro- Ao autor ante constetação, por dez dias,para que se manifeste sobre aquela peça, oportunidade em que também deverão esclarecer acerca da possibilidade de conciliação e, sendo viável, apresentar proposta, bem como especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sobpena de preclusão.-Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-.
104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004512-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JAIR NASCIMENTO DAS CHAGAS- Ao autor, regularizar o recolhimento das custas do Cível, tendo em vista que a guia de fls. 67 foi recolhida erroneamente à 1º Vara Cível.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
105. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004791-83.2011.8.16.0170-EDVALDO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO FINASA BMC S/A e outro-Diante do contido no § 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao ou indeferimento. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.
106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004891-38.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x IVONI LISBOA DE OLIVEIRA NENNING- Á autora ante petitório de fl. 74/75. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.
107. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005090-60.2011.8.16.0170-FUAD KFFURI x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.
108. DESPEJO-0005175-46.2011.8.16.0170-MITRA DIOCESANA DE TOLEDO EMPREENDIMENTOS LTDA x PADOVANI RESTAURANTE LTDA e outros- Aos requeridos, regularizar representação nos autos.-Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.
109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005477-75.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x EGOM ANTONIO KUHN- Ao autor ante da Certidão do Oficial de Justiça: "(...) Deixei de efetuar a penhora de bens, tendo em vista que o Detran e os Cartórios de Regsitro de Imóveis, do município, não fornecem cetidões gratuitas, impossibilitando a pesquisa de bens, bem como que no local não encontrei bens passíveis de constrição.Certifico ainda, que o executado Egom Antonio Kuhn ofereceu à penhora créditos decorrentes de ação judicial em que move contra Roberto Herminio Cassini, nos autos 303/1996, da Vara Cível da Comarca de Santa Helena, que deixei de fazer a penhora no rosto dos autos haja vista que pertence a outra Comarca e devolvo o mandado ao cartório para os devidos fins."-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.
110. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005540-03.2011.8.16.0170-VALDECI FRANCISCO CABRERA x LUCIO ANTONIO PARISE e outro- Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "mudou-se" -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.
111. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005980-96.2011.8.16.0170-WILSON LUIZ DAL BOSCO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor em 10 dias.-Adv. SADI NUNES DA ROSA-.
112. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006018-11.2011.8.16.0170-VALDIR PAUVELS x BANCO FIAT S/A- Ao autor ante ausência de contestação, por dez dias, para que se manifeste e esclareça acerca da possibilidade de conciliação e, sendo viável apresentar proposta, bem como especificar as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua peryinência e finalidade,sb pena de preclusão.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.
113. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006075-29.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS BOTTIN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir oficio de citação do requerido. - Adv. MARCELO BARZOTTO-.
114. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006079-66.2011.8.16.0170-NELSON PINZ x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Fornecer cópia da sentença e do recurso de apelação para instruir oficio de citação do requerido. - Adv. MARCELO BARZOTTO-.
115. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006103-94.2011.8.16.0170-VILMAR LUIZ LONDERO x BANCO ITAU S/A- Ao autor fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instruir mandado de citação. - Adv. MARCELO BARZOTTO-.
116. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006263-22.2011.8.16.0170-ELIEZER LUIZ SCHUH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, com fundamento na lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.
117. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006389-72.2011.8.16.0170-ADELMO BASSO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento e determino o depósito judicial de todas as parcelas vencidas, sefor o caso em cinco dias, e vincendas, conforme requerido na inicial, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil. ...deferido o pedido de tutela antecipada...Determinado citação.-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.
118. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0006490-12.2011.8.16.0170 - ANTONIO MARCOS BOLONHESI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instrução do ofício de citação - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.
119. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006494-49.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MARCIO DE BARRO LIMA- Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designaç~]ao/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861-.
120. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006586-27.2011.8.16.0170-KARLA DAYANA DE ALMEIDA LORENSETTI x HSBC BANK BRASIL S/A- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.
121. INTERDICAO-0007411-68.2011.8.16.0170-GILDA DINORAH GAERTNER TESTONI x EMMERBERGO FRANCISCO TESTONI- I. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à autora, na forma da lei nº 1060/50. (...) Como curadora provisória da interditanda, nomeio a autora, Sra. Gilda Dinorah Gaertner Testoni que deverá comparecer em juízo para assinatura do termo de compromisso. Cite-se o interditando para ser interrogado na data de 16/11/2011 às 16:30 horas, cientidicando-se de que o prazo de cinco dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório. Esclareço que a audiência designada será realizada na forma do artigo 176 do CPC, na residencia do interditando, visto que o interrogando se encontra acamado e totalmente dependente de sonda vesical conforme consta da declaração médica de fl. 16. Nomeio defensor ao interditando um dos advogados atuantes junto ao SAJUG da Unipar, que atuará sob a fé de seu grau. -Advs. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.
122. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007780-62.2011.8.16.0170-JUCIANO BANAKI DA SILVA x BANCO ITAU S/A-...Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de

apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.
123. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007782-32.2011.8.16.0170-PAULO SERGIO PIRES x BV FINANCEIRA S/A CFI- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil e na Lei 1060/50. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não formou-se a relação processual..." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.
124. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007783-17.2011.8.16.0170-DARCI JOSE BACKES x BANCO DO BRASIL S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.
125. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007784-02.2011.8.16.0170-GRENDENE S/A x MARTIPAR - ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$211,50 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 111,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI-.
126. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007837-80.2011.8.16.0170-GRACIELLY LOPES DE OLIVEIRA x MARILEI APARECIDA FERREIRA ALVES SCARPAT ME-...Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. DAYANE CARLETTO ZANETTE-.
127. MONITORIA-0007889-76.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCIANE DE FATIMA TONIN-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 324,30 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
128. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007891-46.2011.8.16.0170-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017-.
129. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007892-31.2011.8.16.0170 ap. ao 6548/2011 - TOCAPEL TOLEDO CABINES E PECAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R $817,80 cível; R$ 9,40autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.
130. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0011031-50.2011.8.16.0021-LEOPOLDO ERVINO KULPA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento e determino o depósito judicial de todas as parcelas vencidas, sefor o caso em cinco dias, e vincendas, conforme requerido na inicial, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil. ...deferido o pedido de tutela antecipada...Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.
131. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004513-58.2006.8.16.0170-JORGE ARAUJO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ofício à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.
132. EXECUCAO FISCAL-294/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x JOSE MAURO DOS SANTOS LANCHONETE-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.
133. EXECUCAO FISCAL-58/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x E V PEREIRA - SERVICO DE ENTREGA e outro- Alvará à disposição.-Adv. RODRIGO SCARTON-.
134. EXECUCAO FISCAL-0005275-69.2009.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LUCIALDO OLIVEIRA MACHADO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARISTELA FREDERICO-42041/PR-.
135. EXECUCAO FISCAL-0002770-71.2010.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARISTELA FREDERICO-42041/PR-.
136. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007792-76.2011.8.16.0170 ap. ao 1883/2011 -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA -COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 211,50 cível; R$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC-.
137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-140/2008-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1A. VARA CIVEL-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x MURARO & FILHOS LTDA- deferido o pedido (prazo de 15 dias).-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR 12839-.
138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2009-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC / 1A. VARA CIVEL-POSTO GAUCHO LTDA x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA- (...) diga o exequente sobre o pedido de fls. 28 (...).-Adv. DAISY FIN MACHADO-.
139. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001949-67.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC / 2A. VARA CIVEL-MARIELI BIONDO ME x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. ANDRE CAETANO KOVALESKI-.
?

Toledo,29 de agostode 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇAO Nº: 17/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FREZZATO 00013 000448/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00012 000002/2011
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR 00001 000105/1992
BLAS GOMM FILHO 00012 000002/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 00007 000774/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00008 001208/2010
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00006 000373/2010
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00016 000622/2011
00030 000758/2011
00035 000850/2011
FABRICIO LEAL UGOLINI 00002 000064/2004
FELIPE TURNES FERRARINI 00012 000002/2011
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00001 000105/1992
00006 000373/2010
00015 000621/2011
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES 00013 000448/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00033 000806/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00007 000774/2010
00014 000484/2011
LEONARDO MIZUNO 00023 000664/2011
00024 000665/2011
00025 000666/2011
00026 000667/2011
00027 000668/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 00001 000105/1992
00004 000133/2009
00005 000046/2010
00010 001811/2010
00011 001913/2010
00017 000623/2011
00018 000624/2011
00019 000625/2011
00020 000626/2011
00021 000631/2011
00022 000662/2011
00028 000679/2011
00029 000681/2011
00031 000759/2011

00032 000760/2011
00034 000808/2011
00036 000856/2011
00037 000857/2011
00038 000858/2011
00039 000882/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 000806/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000774/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETO 00008 001208/2010
MARISTELLA BIANCO PRADO 00003 000148/2005
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00009 001622/2010
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00010 001811/2010
00011 001913/2010
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00007 000774/2010
00014 000484/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00010 001811/2010
00011 001913/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00040 001864/2010
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO 00012 000002/2011
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00023 000664/2011
00024 000665/2011
00025 000666/2011
00026 000667/2011
00027 000668/2011
VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS 00042 000483/2011
VINICIUS AMORIM 00041 000194/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00008 001208/2010

1. INVENTµRIO-105/1992-JOSE LEOPOLDO BRAGA e outro x LUIZ FERNANDES DA SILVA e outro-Compulsando os autos verifica-se que não houve cessão dos direitos hereditários do herdeiro Adilson Alves da Silva à herdeira Leonilda F. da silva, conforme escritura de fls. 38, assim, intime-se o procurador da autora para que esclareça a situação.
Intime-se ainda o herdeiro Adilson Alves da Silva para que esclareça se, na época, houve de fato a referida cessão de sua fração hereditária.
Embora consta das primeiras declarações no rol de inventariados o herdeiro Nelson Fernandes da Silva, não se vislumbra a possibilidade de Inventário conjunto dos bens dos falecidos, tendo em vista que não há identidade entre herdeiros. No mais, os herdeiros de Nelson não indicaram nenhum bem de sua propriedade, havendo expressa menção na certidão de óbito quanto a existência de bens, assim, visando evitar maior tumulto processual, deixo de admitir o processamento conjunto do inventário de Nelson Fernandes da Silva, seguindo neste feito somente o inventario dos bens deste último .
Renove-se a expedição de oficio as Fazendas da União, Estado e Municípios, requisitando certidão de debito em nome do inventariado Luiz Fernandes da Silva.
Não havendo impugnações, intime-se a inventariante para que apresente as ultimas declarações, também sobre elas devendo dizer as partes, Ministério Publico e Fazenda Publica. Prazo de 10 (dez) dias.
Proceda-se o calculo do imposto, após, intime-se as partes para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.
A inventariante, conforme requerimento da Fazenda Publica, de fls. 244. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-64/2004-JOSE BERTOLDO GODOY x BARTH E BARTH LTDA-Tendo em vista que decorreu o prazo requerido, manifeste-se o exequente. -Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI-.
3. COBRANÇA-148/2005-BATAGUAÇU CURITIBA PEÇAS PARA MAQUINAS LTDA x MUNICIPIO DE JABOTI-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.144 verso, no valor de R$74,00 (setenta e quatro reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. MARISTELLA BIANCO PRADO-.
4. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-133/2009-GENESIO RIBEIRO MIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 30/08/2011, as 10:00 horas, a ser realizada junto ao Consultorio Medico do Dr. Antonio Elias Carlos Dextre, na Praça Cel. Joaquim Tomaz, nesta cidade de Tomazina, devendo o requreente levar consigo outros exames já existentes, além dos documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
5. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000046-91.2010.8.16.0171-MIGUEL FERMINO GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial de fls. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
6. INTERDIÇÃO-0000373-36.2010.8.16.0171-ODETE NICOLAU MONTEIRO x ANISIO CARLOS DA SILVA-As partes para apresentação de quesitos. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000774-35.2010.8.16.0171-JOSE ROBERTO VIEIRA e outro x BANCO ITAU S.A-Vistos etc.
Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
3. Tendo em vista o equívoco da Escrivania quanto à data da juntada do AR de citação do requerido (fls. 54-v., 55, 157), e a conseqüente imprecisão quanto ao momento em que tal ato se deu, entendo por bem considerar ambas as manifestações do réu, quais sejam, agravo retido e contestação, como tempestivas, pois a parte de uma ação judicial não pode ser penalizada por erro cometido por servidor do Poder Judiciário, o qual não informou a data correta da juntada do documento, não sendo possível definir, portanto, quando ocorreu o termo inicial do prazo de resposta.
4. Em que pesem as razões do inconformismo do réu quanto à decisão de fls. 49/50, e, não se vislumbrando qualquer argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da referida decisão, mantenho-a, pelo que nela se contém.
5. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o réu é sucessor do Banco Banestado S/A, e portanto responde pelas obrigações oriundas da relação jurídica que este vinha mantendo com seus clientes de quaisquer tipos de negócios, eis que, ao assumir as operações financeiras deste, tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discutem relações materiais controvertidas instaladas anteriormente à sucessão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.
6. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por indeterminação do pedido, uma vez que se pode observar da exordial (fls. 02/37) que a demanda trata dos empréstimos feitos na conta corrente de titularidade do autor, a qual está devidamente especificada à fl. 03, onde se informa a agência, o número e a data inicial da referida conta bancária, possibilitando a individualização do objeto da ação.
7. Afasto a preliminar de prescrição segundo o prazo qüinqüenal previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a lei aplicável neste caso é o Código Civil de 1916, pois o contrato foi celebrado entre as partes no ano de 1999 (fl. 03), ou seja, durante a vigência deste diploma legal, que prevê prazo vintenário para ajuizamento de ações que versem sobre direitos de natureza pessoal, em seu artigo 177.
8. Afasto a preliminar de inexistência dos pressupostos da revisão contratual, pois tal matéria deve ser objeto de análise de mérito, sendo bastante, por ora, que ocorra o interesse de agir, o qual se vê presente através de seus elementos, quais sejam: a) necessidade, a qual se manifesta pela impossibilidade de resolução pela via administrativa; b) adequação, que reside na compatibilidade entre a matéria pleiteada e o meio utilizado para obtenção do fim almejado, e c) utilidade, consistente na eventualidade de se obter um provimento que produzirá um resultado vantajoso do ponto de vista prático.
9. A parte autora, pessoa física, se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC e a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, sendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual existente entre as partes manifesta, forte no disposto no art. 3º, §2º, do CDC. Neste sentido a Súmula nº 297 do STJ. Aliás, diante da literalidade da lei e da obviedade da questão, mostra-se lamentável que tenha havido a necessidade da edição de uma súmula sobre o tema pela corte de justiça responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no país.
10. Ressalto que não desconheço que a jurisprudência e a doutrina divergem quanto ao momento adequado para a determinação da inversão do ônus da prova, havendo alguns que entendem se tratar de regra de procedimento, enquanto outros afirmam ser regra de julgamento. Todavia, tenho posicionamento firme de que o art. 6º, VIII, do CDC, traduz regra de procedimento, não sendo a sentença o momento adequado para a sua aplicação, sob pena de violação aos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a parte, ao indicar as provas que pretende produzir, deve saber qual o ônus probatório que recai sobre si, sob pena de vir a ser surpreendida quando do julgamento.
Feitas tais considerações, reconheço a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, instituição financeira responsável pela implantação e bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, sendo manifesta a discrepância não apenas econômica entre as partes, mas principalmente técnica, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
11. Na eventualidade de serem apresentados novos documentos, intimem-se as partes adversárias para que se manifestem sobre eles no prazo de 05 (cinco) dias.
12. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
13. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) os encargos efetivamente aplicados pela parte ré nas operações financeiras objeto do pedido; b) o valor da taxa média de mercado dos juros durante o período objeto do pedido; c) o valor do débito/crédito existente.
14. Com relação aos meios de prova, indefiro o pedido de produção de prova oral, com base no art. 130 do CPC, tendo em vista a manifesta inutilidade de tal espécie de prova para a solução da lide. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvados o caso do art. 397 do CPC e a ordem, proferida por este juízo, de apresentação de documentos pela parte ré (fls. 103/107). Defiro o pedido de produção de prova pericial técnico-contábil formulado pelas partes.
15. Nomeio como perito o Dr. Ronildo da Conceição Manoel, que servirá independentemente de compromisso (art. 422 do CPC).
15.1. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).
15.2. Decorrido o prazo do item anterior, venham os autos conclusos para análise dos quesitos e a eventual formulação de quesitos pelo juízo.
15.3. Após, intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Não aceitando o Sr. Perito o encargo, venham conclusos os autos para a nomeação de outro.
15.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
15.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

15.6. Em havendo concordância, considerando que ambas as partes requereram a perícia e que no meu entendimento a inversão do ônus da prova determinada em favor das partes autoras não interfere na aplicação da regra prevista no art. 33 do CPC, intimem-se as partes autoras para que depositem em juízo o valor dos honorários periciais.
15.7. Realizado o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo o Sr. Perito ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados.
15.8. Diante da natureza dos trabalhos periciais, não se justifica a aplicação do art. 431-A do CPC.
15.9. Apresentado o laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais pelo Sr Perito, que deve ser intimando para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
15.9.1. Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.
16. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, eventualmente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito, voltem conclusos para análise da pertinência do pedido.
17. Decorrido o prazo do item 15.9.1 sem a manifestação das partes ou se estas se limitarem a se manifestar sobre o laudo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo comum de 31 (trinta e um dias). Deverá ser observado o disposto no art. 184, §1º, do CPC. Do 1º (primeiro) ao 15ª (décimo quinto) dia do prazo as partes autoras terão direito à carga dos autos, devendo devolvê-los em cartório até o término do 15º dia. Do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia do prazo a parte ré terá direito à carga dos autos. Os memoriais deverão ser entregues em cartório até o 31º (trigésimo primeiro) e último dia do prazo.
18. Decorrido o prazo do item 17, venham os autos conclusos para sentença.
19. Intimem-se as partes da presente decisão.
20. Proceda a Escrivania o apensamento dos autos de nº 204/2007 - Ação Cautelar de Exibição de Documentos.
21. Demais diligências necessárias.
Manifestem-se as partes sobre a propsta de honorarios pericias de fls. 171, no prazo de 05 dias. Havendo ocncordância com o valor, a parte autora para que providencie o deposito em juizo dos honorarios periciais. As partes poderão indicar assistente tecnico e apresnetar quesitos no prazo de 05 dias. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.
8. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001208-24.2010.8.16.0171-ANDRÉ HENRIQUE SILVA DE MELO x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.
9. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001622-22.2010.8.16.0171-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FLORISVALDO DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
10. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001811-97.2010.8.16.0171-SUELEN DE MATOS OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Encerrada a fase postulatoria, as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transacao em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de producao de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio, o ponto controvertido que se pretende produzir.
Apos, venham os autos conclusos para analise da possibilidade de designação de audiencia conciliatoria ou despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ MIGUEL VIDAL e MÁRCIA SATIL PARREIRA -.
11. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001913-22.2010.8.16.0171-GIOVANI APARECIDO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Encerrada a fase postulatoria, as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transacao em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de producao de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio, o ponto controvertido que se pretende produzir.
Apos, venham os autos conclusos para analise da possibilidade de designação de audiencia conciliatoria ou despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ MIGUEL VIDAL e MÁRCIA SATIL PARREIRA -.
12. MONITÓRIA-0000002-38.2011.8.16.0171-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DARCI GONÇALVES SIQUEIRA-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.60 verso, no valor de R$37,00 (trinta e sete reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se na agencia do Banco do Brasil desta Cidade e la estando, apos verificar na conta judicial nº1200131431525, constatou não haver deposito autenticado das custas e sendo assim, por ora, deixou de cumprir o mandado devolvendo-o em Cartório para os fins do artigo 19 e seus paragrafos do CPC, bem como para cumprimento do determinado no item 9.4.8 do Codigo de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.
13. APOSENTADORIA-0000448-41.2011.8.16.0171-JOSÉ BRAGA RIBEIRO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES-.
14. DECLARATÓRIA-0000484-83.2011.8.16.0171-HUGO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se o autor em sede de impugnação, sobre a contestacao apresentada pelo requerido. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
15. APOSENTADORIA POR IDADE-0000621-65.2011.8.16.0171-MARIA BENEDITA DE LIMA NAZARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
16. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000622-50.2011.8.16.0171-JOCIELY PAULA MUNICELLI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
17. APOSENTADORIA POR IDADE-0000623-35.2011.8.16.0171-TEREZINHA MARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
18. APOSENTADORIA POR IDADE-0000624-20.2011.8.16.0171-TEREZINHA DE JESUS FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
19. APOSENTADORIA POR IDADE-0000625-05.2011.8.16.0171-DALILA APARECDIA DA LUZ RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
20. APOSENTADORIA POR IDADE-0000626-87.2011.8.16.0171-GENI SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
21. PENSÃO POR MORTE-0000631-12.2011.8.16.0171-RAFAEL DA CUNHA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador da autora, para que promova a regularização da representação processual, formalizando procuração por instrumento público, a fim de resgauardar os interesses da parte autora e para que não sejam geradas nulidades no presente processo.
Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
22. APOSENTADORIA POR IDADE-0000662-32.2011.8.16.0171-LUIZ ANGELO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
23. INDENIZAÇÃO-0000664-02.2011.8.16.0171-JANDERSON APARECIDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.
24. INDENIZAÇÃO-0000665-84.2011.8.16.0171-ANA DE GODOI REZENDE x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.
25. INDENIZAÇÃO-0000666-69.2011.8.16.0171-MARIA APARECIDA DA CRUZ x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.
26. INDENIZAÇÃO-0000667-54.2011.8.16.0171-OFELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.
27. INDENIZAÇÃO-0000668-39.2011.8.16.0171-LAURO FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada

pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.
28. APOSENTADORIA-0000679-68.2011.8.16.0171-FRANCISCO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
29. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000681-38.2011.8.16.0171-LUCIA APARECIDA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao procurador da autora, para que promova a regularização da representação processual, formalizando procuração por instrumento público, a fim de resgauardar os interesses da parte autora e para que não sejam geradas nulidades no presente processo.
Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
30. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000758-47.2011.8.16.0171-MARIA LUCIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
31. APOSENTADORIA POR IDADE-0000759-32.2011.8.16.0171-MARIA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
32. APOSENTADORIA POR IDADE-0000760-17.2011.8.16.0171-JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
33. BUSCA E APREENSÃO-0000806-06.2011.8.16.0171-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL LUIZ DA SILVA-Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32 verso e docuemntos de fls. 33/36. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
34. APOSENTADORIA-0000808-73.2011.8.16.0171-LAERCIO FAUSTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
35. APOSENTADORIA-0000850-25.2011.8.16.0171-LUIZ RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
36. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000856-32.2011.8.16.0171-JANAINA INOCENCIA DA SILVA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
37. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000857-17.2011.8.16.0171-RONE DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
38. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000858-02.2011.8.16.0171-LUCIANO BATISTA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
39. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000882-30.2011.8.16.0171-JOSÉ VALDECIR CARSTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-0001864-78.2010.8.16.0171-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIÃO x FRUTAP AGRO INDUSTRIAL LTDA-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.14, no valor de R$16,00 (cento e dezesseis reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-0000194-68.2011.8.16.0171-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR x JOÃO PEREIRA CHUEIRE-Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18 verso. -Adv. VINICIUS AMORIM-.
42. CARTA PRECATORIA-0000483-98.2011.8.16.0171-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ARNALDO LEMES DE PAULA-Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13 verso e certidõ negativade penhora de fls. 14.. -Adv. VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS-.

Tomazina, 08 de setembro de 2011.
Jose Roberto Vieira
Escrivao
Ernani Mendes Silva Filho

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DR ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇAO Nº: 18/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00003 000427/2009
00004 000432/2009
00005 000449/2009
00006 000472/2009
00007 000479/2009
00008 000025/2010
00009 000027/2010
00014 000498/2010
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00016 000361/2011
JOÃO ODAIR PELISSON 00015 000189/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00018 000585/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 00002 000353/2009
00010 000045/2010
00011 000046/2010
00012 000238/2010
00013 000330/2010
00019 001065/2011
MAURO APARECIDO 00015 000189/2011
MIGUEL ELIAS FADEL NETO 00017 000365/2011
NELSON LUIZ FILHO-OAB/SP 181.677 00001 000076/2006
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00018 000585/2011
VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO 00017 000365/2011

1. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-76/2006-LEONICE GODINHO DE PADUA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 08:30 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-OAB/SP 181.677-.
2. BENEFICIO ASSISTENCIAL-353/2009-RAFAEL JOSÉ DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 16:00 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
3. AUXILIO DOENÇA-427/2009-JESUS LOPES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 11:30 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
4. AUXILIO DOENÇA-432/2009-JULIANO RIOSAKU NAGATA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 14:00 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de

Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
5. AUXILIO DOENÇA-449/2009-JOAO BENEDITO VALERIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
6. AUXILIO DOENÇA-472/2009-MARIA BORGES DE OLIVEIRA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 08:00 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
7. AUXILIO DOENÇA-479/2009-MARIA DE AZEVEDO SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
8. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000025-18.2010.8.16.0171-JOSÉ APARECIDO DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 09:00 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
9. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000027-85.2010.8.16.0171-JOEL DECOL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
10. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000045-09.2010.8.16.0171-MARCIA APARECIDA DE FREITAS CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 10:00 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
11. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000046-91.2010.8.16.0171-MIGUEL FERMINO GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 16:30 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
12. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000238-24.2010.8.16.0171-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 09:30 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
13. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000330-02.2010.8.16.0171-JOSÉ WAGNER RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 11:00 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
14. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000498-04.2010.8.16.0171-ROSALINA DE FREITAS COSTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ciente da data da pericia designada para o dia 01/10/2011 as 14:30 horas, a ser realizada pelo DR. Yuri David Lechinewski, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, localizado na Praça Major Tomaz, na Cidade de Tomazina/PR, devendo trazer consigo outros exames que por ventura ja existe, alem dos documentos pessoais. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
15. ORDINARIA DE COBRANCA-0000189-46.2011.8.16.0171-TEREZA PAULA DE FARIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO -.
16. INDENIZAÇÃO-0000361-85.2011.8.16.0171-ORANI RIBEIRO RAMOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENICA S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
17. INDENIZAÇÃO-0000365-25.2011.8.16.0171-ESPOLIO DE APARICIO DE OLIVEIRA E SILVA e outro x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se o autor sobre a contestacao apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO-.
18. DECLARATÓRIA-0000585-23.2011.8.16.0171-LUIZ ANTONIO ARANA x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se o autor para que se manifeste em sede de impugnação sobre a contestacao apresentada pelo requerido. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
19. ALVARA-0001065-98.2011.8.16.0171-TAINÁ DE CAMARGO BALESTRA e outro x VENCESLAU BALESTRA-Manifeste-se o autor sobre a avaliação de fls. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

Tomazina, 09 de setembro de 2011.
Jose Roberto Vieira
Escrivao
Ernani Mendes Silva Filho

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 89/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00010 000441/2009
00024 000077/2011
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00002 000070/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000232/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00005 000410/2007
BLAS GOMM FILHO 00003 000117/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000408/2008
00014 000274/2010
00015 000278/2010
DANILO REZENDE LOPES 00001 000078/1996
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00010 000441/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00007 000408/2008
00014 000274/2010
00021 000625/2010
00025 000083/2011
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00008 000431/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00003 000117/2005
00004 000444/2006
00010 000441/2009
00011 000510/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00019 000534/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00016 000413/2010
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 00012 000689/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00009 000064/2009
GENESIO NAILOR FINGER 00001 000078/1996
GLAUCO IWERSEN 00011 000510/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00024 000077/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 00005 000410/2007
JAMES DE PEDER BARROS 00018 000426/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00016 000413/2010
JULIANA WAGNER 00005 000410/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00026 000217/2011
KELY DALL'INA FOGAÇA 00023 000023/2011
LEANDRO DE QUADROS 00026 000217/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000070/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000083/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000534/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00002 000070/2004
MARCIO GOBBO COSTA 00024 000077/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000408/2008
00014 000274/2010
00015 000278/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00022 048247/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00019 000534/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000510/2009
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00012 000689/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00017 000416/2010
00020 000584/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00015 000278/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00027 000232/2011

RICARDO S. FRUNGILO 00029 000065/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00028 000012/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00006 000218/2008
ROSIMEIRE ROLIM 00018 000426/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00008 000431/2008
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00013 000108/2010
SERGIO SCHULZE 00027 000232/2011
SILVIO CESAR CALCINONI 00004 000444/2006
TADEU CANOLA 00007 000408/2008
00014 000274/2010
00021 000625/2010
00025 000083/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-78/1996- --- POLOS INVERTIDOS --- BANCO BRADESCO S/A x JOSUE RODRIGUES e outros- A conta geral no importe de R$-11.368,78 reais, --- sobre a petição de fls. 224/225, manifeste-se a parte autora. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER e DANILO REZENDE LOPES-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-70/2004- ---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD x SOCIEDADE RURAL DE UBIRATA e outro- Já havia prestado as informações e determinado o cumprimento do v. acórdão, conforme se denota dos documentos de fls. 476/479. Todavia, enviei as informações, na data de hoje, pelo sistema mensageiro. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.
3. BUSCA E APREENSAO-117/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCO ANTONIO ZAMPRONIO COGINOTTI- Quanto ao petitório de fls. 279, atente-se o requerido que o pleito de fls. 266/267 já fora feito às fls. 160 dos autos, já tendo inclusive decisão, fls. 163. As partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos, imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. BLAS GOMM FILHO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-444/2006-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOAO BATISTA DE AQUINO- Considerando o teor da certidão retro, o presente feito não pode prosseguir em relação ao bem penhorado na fl. 82. -- Quanto aos demais bens penhorados a presente ação pode prosseguir. Assim à contadora para atualização do débito. Após, proceda-se nova avaliação nos bens penhorados (fls. 80-81/83). --- Sobre as avaliações manifestem-se as partes. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-410/2007-DALILA NEGRISOLI DE CARVALHO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas no juízo deprecado. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JULIANA WAGNER-.
6. BUSCA E APREENSAO-218/2008-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON DOS SANTOS DA ROCHA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-408/2008-SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- Sobre o agravo interposto, manifeste-se o agravado no prazo de 10 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. CAUTELAR-431/2008-HELENA GUIMARAES TRIVILIN e outros x BANCO DO BRASIL SA e outro- A parte requerida para que se manifeste acerca do petotório de fls. 75/76, sob pena do art. 359, inc. I do CPC. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.
9. BUSCA E APREENSAO-64/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONILSON ANTONIO ARAUJO E CIA LTDA- Na data de hoje efetuei o bloqueio do veículo de propriedade do executado por meio do sistema renajud conforme demonstrativo em anexo. A parte exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-441/2009-PAULO ALVES DOS SANTOS x ZILDINHA MARIA PELOSI SANTOS- Não vislumbro qualquer óbice na decretação do divórcio e a conseqüente dissolução da sociedade conjugal. Diante do exposto, julgo por sentença o acordo de vontades de Paulo Alves dos Santos e Zildinha Maria Pelosi Santos, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de fls. 24, dentre as quais a que estabelece que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ZILDINHA MARIA PELOSI. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os necessários mandados e, apos, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-510/2009-PAULO VITOR FONSECA e outros x SUL AMERICA COMPANHI NACIONAL DE SEGUROS- I. Recebo o recurso de agravo, tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. No presente caso, as razões apresentadas pelo agravante não são su- ficientes para reconsideração da decisão atacada, sendo assim, mantenho a decisão de fis. 462/473 por seus próprios fundamentos. 3. Por não vislumbrar, de pronto, a possibilidade de reforma da decisão, não há que se falar na aplicabilidade do disposto no artigo 523, §2°, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar, portanto, a manifestação da parte contrária sobre o recurso de agravo ora manejado. 4. Permaneça o agravo retido nos autos, a fim de que dele conheça a superior instância, caso exista requerimento expresso nas razões ou na resposta de eventual apelação. 5. Proceda à Escrivania as anotações necessárias quanto ao agravo re- tido interposto as fls. 501/540. 6. Ante o contido na petição de fls. 490/496, intime-se o sr. perito para que se manifeste acerca da possibilidade de redução de honorários periciais, no patamar pleiteado. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-689/2009-CRISTIANY SOARES NAVARCHI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- A parte autora para retirar o alvará judicial. -Advs. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.
13. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0000519-74.2010.8.16.0172-E.C.V. x E.C.S.V. e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001125-05.2010.8.16.0172-ARLINDO BENTO DE ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTAD0 DO PARANA- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001134-64.2010.8.16.0172-ARISTIDES ZANCANELLO e outros x BANCO ITAU S/A- Para a expedição de alvará em nome do procurador requerido, determino a intimação deste para que em cinco dias traga aos autos os originais dos substabelecimentos juntados com a inicial. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001676-82.2010.8.16.0172-V.A.P.S. x R.V.S.S.- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora, imprimindo prosseguimento no feito. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.
17. BUSCA E APREENSAO-0001683-74.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x ELITON ARAGAO FIUSA- A parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
18. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0001709-72.2010.8.16.0172-C.B.P. e outros x V.A.S.M.- a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção apresentada às fls. 43/79. Após, abram-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. JAMES DE PEDER BARROS e ROSIMEIRE ROLIM-.
19. BUSCA E APREENSAO-0002218-03.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ADRIANA TORRES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
20. BUSCA E APREENSAO-0002422-47.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO VIUDES LOPES- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
21. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0002551-52.2010.8.16.0172-DAMIÃO PARRA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a informação prestada pela Escrivania, manifeste-se a parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
22. BUSCA E APREENSAO-48247/2010-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCELO DA SILVA GONCALVES- A parte autora para reuquerer o que entender de direito-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
23. MANDADO DE SEGURANCA-0000076-89.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA e outro- Sobre a petição de fls. 219/310, manifeste-se a parte autora. -Adv. KELY DALL'INA FOGAÇA-.
24. REPETICAO DE INDEBITO-0000308-04.2011.8.16.0172-RAFAEL BARBERÁ CEREM x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 5 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e MARCIO GOBBO COSTA-.
25. ACAO DE COBRANCA-0000325-40.2011.8.16.0172-BENEDITO MARTINS DE ABREU e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- A conta e o preparo no importe de R $-392,90 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
26. BUSCA E APREENSAO-0001093-63.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x MOISES MARASCHI e outro- Em face do pedido de desistência formulado pelo autor, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados à petição inicial, condicionada à juntada de cópia dos mesmos. Deixo de determinar a devolução do mandado de citação expedido ante o contido na Certidão de fls. 42. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
27. BUSCA E APREENSAO-0001144-74.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x TERESINHA MAGNI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
28. CARTA PRECATORIA-0000177-29.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR - 2ª VARA CIVEL-CEI-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x NELSON MASSARANDUBA- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

29. CARTA PRECATORIA-0001305-84.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de MARILIA/SP - 1ª VARA FEDERAL-SAULO XAVIER DE GUSMAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Cumpra-se a carta precatória. Para o ato deprecado designo a data de 24 de outubro às 16:00 horas. Comunique-se o juízo deprecante. -Adv. RICARDO S. FRUNGILO-.

Ubiratã, 17 de agosto de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 91/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00003 000177/2005
00015 000665/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00016 000281/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 00004 000027/2006
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00011 000704/2009
00012 000706/2009
00013 000708/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000307/2003
00008 000159/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00010 000372/2009
CELSO RESENDE DA SILVA 00006 000245/2007
CHAIANY BATISTA 00001 000199/2002
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 00014 000361/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00011 000704/2009
00012 000706/2009
00013 000708/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00003 000177/2005
00011 000704/2009
00012 000706/2009
00013 000708/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00003 000177/2005
00008 000159/2009
DIRCEU A. SILVA 00006 000245/2007
DIVA FIORE MIOTTO 00002 000307/2003
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00011 000704/2009
00012 000706/2009
00013 000708/2009
00017 000026/2007
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00014 000361/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00009 000276/2009
00015 000665/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00015 000665/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS 00009 000276/2009
JEFERSON PELISER 00015 000665/2010
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 00004 000027/2006
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00014 000361/2010
KEYLA MONQUERO 00008 000159/2009
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 00006 000245/2007
LINDSAY LAGINESTRA 00014 000361/2010
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00007 000016/2009
MARCELO PENIDO DA SILVA 00003 000177/2005
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00003 000177/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000159/2009
MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN 00005 000344/2006
MARLENE LEITHOLD 00001 000199/2002
MOHAMED JAMAL KASSAB 00015 000665/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00017 000026/2007
PAULO ROBERTO ANDRIOLO 00004 000027/2006
RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA 00002 000307/2003
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00011 000704/2009
00012 000706/2009
00013 000708/2009
ROSIMEIRE ROLIM 00014 000361/2010
SANTINO RUCHINSKI 00001 000199/2002
SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00014 000361/2010
TADEU CANOLA 00003 000177/2005
00008 000159/2009

1. CAUTELAR INOMINADA-199/2002- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS ---- PEDRO BECKER x BANCO DO BRASIL SA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SANTINO RUCHINSKI, CHAIANY BATISTA e MARLENE LEITHOLD-.
2. INDENIZACAO-307/2003-IZIDIO FERREIRA DE ARAUJO x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA, DIVA FIORE MIOTTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-177/2005- -- POLOS INVERTIDOS ---- LUCILENE DO NASCIMENTO ELEUTERIO e outro x RINALDO GARDINI e outro-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se as partes devedoras, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% e de pronto será expedido mandado de penhora e avaliação. 3. Caso não haja o pagamento, a penhora e a avaliação deverão ser realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça e, caso assim não possa proceder a avaliação, deverá comunicar de imediato, devendo encaminhar os autos a sra. avaliadora judicial para que proceda a avaliação no prazo de 10 (dez) dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-27/2006---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS --- ABYARA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA e outros x SYNGENTA SEEDS LTDA- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o petitório retro. -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ANDRIOLO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-344/2006-PRODUTECNICA COMERCIO E REPRES. PROD. VETERINARIOS x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN-.
6. JUSTIFICACAO JUDICIAL-245/2007- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- JOSSELIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias - Advs. DIRCEU A. SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALTAIR RIGOLIN- Sobre a informação prestada pelo oficial de justiça às fls. 92, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-159/2009-ADELVO RUBENS NEGRINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- 1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, (CPC, art. 475-J do CPC) faça o pagamento da importância executado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. 2) Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados à contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos. - Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
9. REMOCAO DE INVENTARIANTE-276/2009-O JUIZO x AMELIA PAZZINATTO DEMENECK- Averigua-se que apesar da concordância da Fazenda quanto aos valores recolhidos a título de ITCMD, até a presente data não foi apresentado o plano de partilha amigável nem dos bens descritos na inicial, nem dos indicados às fls. 159/160. Assim, intime-se a inventariante para que dê prosseguimento ao feito e apresente o plano de partilha. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
10. BUSCA E APREENSAO-372/2009-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x HERITON GONZAGA COCOLETE/-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-704/2009-CLAUDINO DE CASTRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- As parte para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentarem alegações finais.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-706/2009-CLEIA APARECIDA LEAL e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- As parte para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentem alegações finais.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-708/2009-OZILIA CORREIA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Prazo sucessivo de 10(dez) dias para as partes oferecerem alegações finais. Após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.
14. REPARACAO DE DANOS-0001498-36.2010.8.16.0172-G. MENON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro x RODOTIBAGI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME- A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da contestação. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, ROSIMEIRE ROLIM, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.
15. INCIDENTE DE FALSIDADE-0002721-24.2010.8.16.0172-ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO e outro x HORACIO LUIZ GUERNER MONTEIRO PINHEIRO e outro- Uma vez que nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, como salientou o excepto, permite o foro do domicílio do réu desde que a demanda

não verse sobre propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão, demarcação e nunciação de obra nova. Na verdade, trata-se de uma ação de direito pessoal e, por isso, o critério de competência territorial deve observar a disposição contida no artigo 94 do Código de Processo Civil, isto é, a propositura da ação no foro do domicílio dos réus, como fez o excepto. Isto posto, com fundamento no artigo 94 do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência deste juizo, condenando, em consequência, os excipientes ao pagamento das custas resultantes do incidente. Por final, não há se falar em litigância de má-fé, eis que a parte executada simplesmente está defendendo uma tese jurídica que lhe é favorável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, MOHAMED JAMAL KASSAB, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JEFERSON PELISER-.
16. BUSCA E APREENSAO-0001359-50.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x HELLTON BARBOSA BRASIL- Sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 43, manifeste-se a parte autora.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
17. EXECUCAO FISCAL-26/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x TEODOLINO RODRIGUES- Aparte autora para requerer o que entender de direito. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

Ubiratã, 17 de agosto de 2011.

COMARCA DE UBIRATÃ- PARANÁ
RELAÇÃO Nº 31/2011
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO NAKAYAMA - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 31/2011

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-20-21
ALTEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA-25
APARECIDO ALVES DE ARAÚJO-11
CESAR AUGUSTO TERRA-18
DUARTE XAVIER DE MORAIS-22
ELÓI CONTINI-08
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-08
FELIZ GURGACZ JUNIOR-17
FERNANDO MARTINS GONÇALVES-06
ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS-13
JALTON GODINHO DE MORAIS-09-18
JAMES DE PEDER BARROS-19
JOÃO BATISTA SANTANA-17
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-18
JOSÉ EDILSON GALVÃO-02
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-15
MARCELO PENIDO DA SILVA-04-05-12-23
NELSON SALOMÃO-17
REINALDO MIRICO ARONIS-04-09
SERGIO SCHULZE-05
SILVIO CESAR CALCINONI-02-03
TADEU CANOLA-01-07-10-14-16-24-26
TADEU CERBARO-08

1. Autos 549/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JULIO CESAR CONCINO LANDGRAF move contra JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o exeqüente. Adv. Tadeu Canola.
2. Autos 081/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RENEI FERREIRA DE OLIVEIRA move contra ALEX SANDRO TANAKA - Julgo procedente o pedido formulado pelo Embargante Alex Sandro Tanaka contra Renei Ferreira de Oliveira, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do CPC, e sem conseqüência, determino a extinção do processo executivo ante a nulidade do instrumento particular de compra e venda celebrado fls. 06/08 ora decretada. Custas e guias recursais no valor total de R$263,78. Adv. Silvio Cesar Calcinoni e Jose Edilson Galvão.
3. Autos 323/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AMAURI ANTONIO DE CAMPOS move contra VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ - Manifeste-se o exeqüente acerca da petição de fls. 126/128. Adv. Silvio Cesar Calcinoni.
4. Autos 331/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - SELMO SIMPLICIO DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Marcelo Penido da Silva.
5. Autos 349/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - VILSON APARECIDO RIGOLIN move contra BV FINANCEIRA S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Marcelo Penido da Silva e Sergio Schulze.
6. Autos 377/2009 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADELAIDE APARECIDA CAMPOS FUZINATTO DE SOUZA move contra JOSE ALVES DA MOTA - O recorrente para que no prazo de 05 dias junte aos autos declaração de pobreza para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Adv. Fernando Martins Gonçalves.
7. Autos 109/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DENILSON GONZAGA BARRETO e outro move contra LAÍDE SOUZA SILVA -Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 dias, em atenção aos princípios da celeridade e simplicidade. Decorrido o prazo da suspensão, voltem conclusos para extinção. Adv. Tadeu Canola.
8. Autos 259/2010 - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA move contra BANCO DO BRASIL S/A - Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido, ante a falta de nexo causal entre o dano apontado eo comportamento do requerido, conforme consignado no corpo desta decisão. Custas e guias recursais no valor total de R$566,52. Adv. Emanuel Toledo de Morais, Elói Contini e Tadeu Cerbaro.
9. Autos 509/2010 - COBRANÇA - EDUARDO TUKIO TOMITA move contra BV FINANCEIRA S/A - Julgo parcialmente procedente, os pedidos formulados na ação revisional proposta pela requerente em face da Bv Financeira e em consequencia: declaro a nulidade da cobrança das clausulas contratuais de taxa de abertura de credito, taxa de emissão de carnê, bem como determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda para o fim de condenar a instituição financeira requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das clausulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. De conseqüência julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas e guias recursais no valor de R$250,74. Adv. Jalton Godinho de Morais e Reinaldo Mirico Aronis.
10. Autos 344/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERGIO MAURILIO SGARIONI move contra VILSON VALENTIN BERTE - Na data de hoje procedi o bloqueio do veiculo de placa HOT 8111, marca/modelo I Peugeot 405 de propriedade da parte executada, suficiente a garantia da dívida, por meio do sistema renajud, conforme demonstrativo em anexo. A parte exeqüente para que se manifeste e requeira o que entender de direito. Adv. Tadeu Canola.
11. Autos 356/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REINALDO VOLPATO move contra RAUL DERINGER e outro - Defiro a suspensão pelo prazo improrrogável de 60 dias. Decorrido o prazo da suspensão, voltem conclusos para extinção. Adv. Aparecido Alves de Araújo.
12. Autos 368/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MANUEL DIAS MARTINS move contra ROQUE GUSTAVO MUELLER e ANTONIO SABIÃO - Sobre a petição/ pagamento manifeste-se o exeqüente.Adv. Marcelo Penido da Silva.
13. Autos 506/2010 - COBRANÇA - GERSON ANDERSON PELEGATI DE MORAIS move contra BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, com base no art. 43 da Lei 9.099/95. O recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. Itamar Domingues dos Santos.
14. Autos 447/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -LARA & PEREIRA LTDA move contra MAURO MENGHETTI - Sobre as respostas dos ofícios manifeste o exeqüente. Adv. Tadeu Canola.
15. Autos 441/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA HELENA GOMES PAULINO move contra BANCO FIAT S/A - A parte devedora para que pague o valor de R$6.590,14, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência de multa de 10%. Não se realizando o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Adv. Juliano Miqueletti Soncin.
16. Autos 318/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO BATISTA LUIZ FILHO move contra JOÃO DOS SANTOS LAURINDO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 dias. Decorrido o prazo da suspensão, voltem conclusos para extinção. Adv. Dr. Tadeu Canola.
17. Autos 409/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCELO DEL CIELO MATIAS move contra NETWOK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA- - A parte devedora para que pague o valor de R$4.572,00, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência de multa de 10%. Não se realizando o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Adv. João Batista Santana, Feliz Gurgacz Junior e Nelson Salomão.
18. Autos 532/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - PAULO ROBERTO BIEZCZAD move contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A - Julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da clausula contratual que estipulou a cobrança da tarifa de emissão de boleto, e determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das claúsulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. De conseqüência julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas e guias recursais no valor total de R$302,90. Adv. Jalton Godinho de Morais, João Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.
19. Autos 001/2010 - INDENIZATÓRIA - CABRAL & PEDER LTDA ME move contra OI BRASIL TELECOM S/ S/A - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, com base no art. 43 da Lei 9.099/95. O recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. James de Peder Barros
20. Autos 053/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra DMG EMPREEND. ENGENHARIA LTDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 dias, deocrrido o prazo da suspensão, voltem conclusos para extinção. Adv. Dr. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
21. Autos 325/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra EDSON HENRIQUE DO AMARAL - defiro petitório retro, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
22. Autos 255/2010 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DUARTE XAVIER DE MORAIS move contra IVONE ISABEL SZUR FURUSAT - O exeqüente para que esclareça o pedido de penhora de fls. 78/79, tendo em vista que o registro ora juntado

fls. 81/82 não consta o nome da executada. Ademais, ressalta-se que o contrato particular de compra e venda juntado as fls. 40/41 e relativo a outro imóvel, qual seja de matricula 7.143, portanto diverso daquele alegado no petitório retro. Adv. Duarte Xavier de Morais.
23. Autos 046/2009 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - LUCIOMAR APARECIDO PAVANELLI move contra IKELLS CONFECÇÕES LTDA ME - Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. O exeqüente para que de prosseguimento ao feito. Adv. Marcelo Penido da Silva.
24. Autos 507/2010 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - JOSE BATISTA DE ALMEIDA move contra RUBENS DE ALMEIDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o exeqüente. Adv. Tadeu Canola.
25. Autos 603/2005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIRCEU BERTUSSI CAMARGO move contra C M S KAZAMA DOCES- Sobre a certidão negativa de penhora manifeste-se o exeqüente. Adv. Altemar José de Oliveira.
26. Autos 380/2007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BORGENS PEREIRA DE ARAUJO move contra RENATO SANTANA COUTINHO - Sobre a resposta dos ofícios manifeste o exeqüente. Adv. Tadeu Canola.

UBIRATÃ , 08 DE SETEMBRO DE 2011

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 90/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00021 000483/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000566/2009
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00009 000100/2009
00011 000390/2009
00013 000532/2009
00016 000707/2009
00032 000036/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00018 000268/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00015 000641/2009
CARLOS A. A. PEIXOTO 00018 000268/2010
CELSO RESENDE DA SILVA 00005 000068/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000020/1999
00004 000002/2006
00006 000226/2008
00020 000368/2010
00025 000074/2011
DIANA F.MAGRO 00034 000052/2011
DIRCEU A. SILVA 00005 000068/2008
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00011 000390/2009
00013 000532/2009
00016 000707/2009
00032 000036/2011
EDLON SOARES SILVA 00014 000566/2009
EDSON MONTOR OZORIO 00002 000020/1999
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00021 000483/2010
00035 000045/2009
ELTON FERNANDES REU 00008 000541/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000096/1998
00015 000641/2009
00017 000037/2010
00024 046863/2010
00026 000131/2011
00030 000283/2011
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 00013 000532/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 000511/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00026 000131/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00022 000511/2010
FLAVIO PIEROBON 00012 000531/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000641/2009
GENEZIO RAMPON 00022 000511/2010
GETULIO RIBAS 00003 000368/2002
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00019 000275/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000238/2008
JALTON GODINHO DE MARAIS 00026 000131/2011
00030 000283/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 00001 000096/1998
JAMES DE PEDER BARROS 00035 000045/2009
JOANNA CARDOSO GONCALES 00029 000258/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00003 000368/2002
JOSE GONZAGA SORIANI 00033 000014/2011
JOSE MAREGA 00033 000014/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00025 000074/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00012 000531/2009
00019 000275/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00028 000218/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00010 000112/2009
LEANDRO DE QUADROS 00028 000218/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000002/2006
MARA SUELI CLAVISSO 00014 000566/2009
MARCIA L. GUND 00007 000238/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00018 000268/2010
MARIA LUCIANA TREVELIN 00023 000581/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000100/2009
00011 000390/2009
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00012 000531/2009
ODAIR EFRAIM KUNZLER 00032 000036/2011
OLDEMAR MARIANO 00007 000238/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000037/2010
RENATA PACCOLA MESQUITA 00027 000164/2011
ROBERTO A BUSATO 00007 000238/2008
ROGERIO LICHACOVSKI 00031 000040/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00016 000707/2009
ROSIMEIRE ROLIM 00021 000483/2010
SANIA STEFANI 00034 000052/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00007 000238/2008
TADEU CANOLA 00006 000226/2008
00020 000368/2010
00025 000074/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00027 000164/2011

1. ABERTURA DE INVENTARIO-96/1998-VALDIRENE BRASIL ESCOBAR x ANTIDIO ALVES ESCOBAR - (ESPOLIO)- Tendo em vista a manifestação de concordância da Fazenda Pública Estadual, fis. 134/135, com os valores recolhidos a título de ITCMD, revogo despacho de fls. 151, no que pertine à abertura de vista à este órgão. Cumpra-se à Escrivania o disposto na decisão de fls. 147, expedindo-se o respectivo formal de partilha e carta de adjudicação do bem imóvel descrito às fls. 8 1.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
2. MONITORIA-20/1999-BB - FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC E INVESTIMEN x LUIZ PEREIRA DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
3. RESSARCIMENTO-368/2002- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ------ BRADESCO SEGUROS S/A x ADOLFO HANSER- A parte autora para retirar alvará judicial. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e GETULIO RIBAS-.
4. BUSCA E APREENSAO-2/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A x REGINALDO PINHEIRO- Diante do trânsito em julgado da sentença e da informação retro, arquive-se os autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-68/2008-V.G. e outro x B.P.R.- l. Tendo em vista a escritura pública de reconhecimento de paternidade pelo requerido eo acordo quanto à pensão alimentícia eo direito de visita, homologo a composição realizada pelas partes, sendo válido o aludido reconhecimento, conforme o art. 1°, inc. II, da Lei n° 8.560/92. Oficie-se ao Registro Civil informando o reconhecimento da paternidade, sendo realizadas as providências atinentes à espécie. Deste modo, extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. -Advs. DIRCEU A. SILVA e CELSO RESENDE DA SILVA-.
6. INVENTARIO E PARTILHA-226/2008-DIRCEU STANGER MARTINS x FRANCISCO MARTINS MARTINS- Aos interessados para que promovam o recolhimento do imposto de Transmissão causa mortis, nos termos da avaliação de fls. 104 dos autos, conforme solicitado pela fazenda pública. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-238/2008-SANTO REIS AGROPECUARIA LTDA e outro x BANCO GMAC S.A.- Não merece acolhida o pleito de fls. 292/293 eis que, conforme já decidido em sentença, mais precisamente às fls. 170/171, restou evidenciada a preclusão lógica e temporal das contas apresentadas. Desta forma, intime-se a parte requerida da ação de prestação de contas para que dê integral cumprimento ao decisum de fls. 169/181. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-541/2008-BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça, na carta precatória, no importe de R$1.620,00 reais, conforme solicitado no ofício de fls. 80, devendo o pagamento ser efetuado no juízo deprecado. -Adv. ELTON FERNANDES REU-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-100/2009-IZAEL APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de fls. 281/284, manifeste-se a parte autora -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-112/2009-BANCO ITAU S/A x CARLOS DE SOUZA MACHADO ME e outro- Considerando que efetivamente foram exauridos as tentativas de localização de bens penhoráveis, não obstante o sigilo fiscal de que se reveste a Declaração de Imposto de Renda, defiro, excepcionalmente, a

expedição de oficio na forma requerida, sendo que a declaração de I.R. deve ser arquivada em pasta própria conforme disposição do Código de Normas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-390/2009-GERSINA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o termo de penhora de fls. 273, ao executado para no prazo de 15 dias se manifestar, tudo em conformidade com o art. 475 -J §1° do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, a parte exequente para requerer o que entender de direito. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-531/2009-JOILSON TEIXEIRA DAMASCENO x BANCO ITAU S/A- As partes para que se manifestem acerca da resposta de ofício de fls. 137/142. -Advs. FLAVIO PIEROBON, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-532/2009- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- ANTONIO JOSE DA SILVA x GILVAN ARAGÃO DOS SANTOS- Recebo a exceção oposta. De outro jaez, acaso pretendesse a concessão dos pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais repise-se, não foram concedidos ao embargado/excipiente, caberia ao mesmo interpor o devido recurso contra a decisão que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita. Em assim não o fazendo, a questão restou acobertada pela preclusão. Pelo exposto, há de se reconhecer a existência de título judicial exigível em favor dos exeqüentes representado pela sentença que julgou procedentes os embargos à execução e condenou o excipiente/embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença interposto. Certifique a Escrivania se houve o pagamento do débito dentro do prazo legal, nos moldes do despacho de Es. 77. Em seguida, intimem-se os exeqüentes para que imprimam prosseguimento ao feito -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-566/2009-EDSON DA CRUZ RODRIGUES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Considerando o contido na certidão de fls. 211, extrai-se que o recurso interposto é tempestivo. Destade, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento (fis. 189/204) em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. 3. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, o que o cartório certificará, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. -Advs. MARA SUELI CLAVISSO, EDLON SOARES SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

15. DEPOSITO-641/2009-B V FINANCEIRA S/A x LUIZ MIGUEL- Do Pedido Principal - Ação Busca Apreensão convertida em depósito. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procuradora do réu, arbitrados estes em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Do Pedido Contraposto - Revisional de Cláusulas Contratuais Ante o exposto, julgo procedente o pedido contraposto para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada bem como da_Taxa de Aprovação do Crédito e Tarifa de Cobrança e, por fim, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor do requente. Concedo ainda a tutela antecipada pleiteada, tendo em vista que restou reconhecido a abusividade na cobrança dos encargos já mencionados, o que descaracteriza a mora do devedor, devendo este contudo depositar mensalmente as parcelas incontroversas durante o trâmite do feito. Assim, determino manutenção do bem descrito na inicial (fls. 02) na posse do requerente (consumidor) parte ré e a imposição de obrigação à parte requerida para que se abstenha de incluir o nome do requerente em cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em 300,00 (trezentos reais), ou a exclusão caso já tenha sido efetivada a inscrição. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o valor do crédito envolvido, o grau de zelo do advogado eo fato de que não houve dilação probatória. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-707/2009-ANTONIO MATOZO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Não merecem guarida as alegações constantes no petitório de fls. 602/609 de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo da demanda por ser administradora do seguro habitacional e do fundo de compensação de valores sala- riais - FCVS. Neste passo, muito embora não se olvide que a CEF efetivamente é gerenciadora do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, tem-se que a lide posta a julgamento restringe-se unicamente à relação contra- tual entabulada entre os mutuários, proprietários ou possuidores do imóvel com a seguradora, tratando-se, portanto, de relação jurídica de cunho eminentemente privado, não refletindo, portan- to, no capital da União ou da Caixa. As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-37/2010-ORISVALDO MALIZAM x BANCO DO BRASIL S/A.- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para contra-razoar pela quinzena. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001063-62.2010.8.16.0172-PAULO FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intimem-se as partes apeladas para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS A. A. PEIXOTO-.

19. BUSCA E APREENSAO-0001126-87.2010.8.16.0172-BANCO BMG S/A x ANA PAULA GUSSO- A parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 33. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001505-28.2010.8.16.0172-OLIVIO MOYZES DE SOUZA x MARIA APARECIDA DE LIMA DE SOUZA- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/10/2011 às 17:00 horas. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

21. IMISSAO DE POSSE-0002002-42.2010.8.16.0172-O. NUNES E CIA LTDA ME e outro x MUNICIPIO DE UBIRATA e outro- I- Considerando que por meio do despacho de fls. 211 foi determinada a suspensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida e ante a presença de severas contradições entre as alegações das partes e os elementos trazidos aos autos, ad cautelam, postergo a apreciação do pedido de reconsideração do pleito liminar para após a instrução do feito. II- Para regular prosseguimento do feito, indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. III. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. IV. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, ROSIMEIRE ROLIM e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

22. ACAO DE COBRANCA-0002136-69.2010.8.16.0172-CRISTIANE RODRIGUES SOBRINHO x SEGURADORA LIDER DO CONVENIO DPVT- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. GENEZIO RAMPON, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-0002406-93.2010.8.16.0172-JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO x ESTE JUIZO- Ante a informação contidas às fls. 31, intime-se a parte autora para que se manifeste e requeira o que entender de direito. -Adv. MARIA LUCIANA TREVELIN-.

24. ALIMENTOS-46863/2010-L.A.B.D.S. e outro x J.B.D.S.- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0000286-43.2011.8.16.0172-CARMEM CARMONA e outros x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -- A conta e o preparo no importe de R$-18,80 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCLUSÃO DE CURSO-0000571-36.2011.8.16.0172-LUCIANA RODRIGUES SOBRINHO x FACULDADE DE PINHAIS - FAPI- I. Mantenho a decisão de fls. 64/65, pelos seus próprios fundamentos. II. O A. R. (aviso de recebimento) do ofício de citação do requerido Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, foi juntado aos autos em data de 23 de maio de 2011. O artigo 191 do CPC prevê a contagem em dobro dos prazos para contestar quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores. Sendo assim, o protocolo da referida peça ocorreu via protocolo integrado em data de 07 de julho de 2011, ou seja, mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do A.R. Nestes termos, acolho a revelia do requerido Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE. III. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MARAIS e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000788-79.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x MARÇAL TRANSPORTES LDTA e outros- Sobre a certidão negativa de intimação, manifeste-se a parte autora, bem como efetue o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça, no importe de R$-260,00 reais. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RENATA PACCOLA MESQUITA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001094-48.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x OSMAIR MARASCHI e outros- I- Homologo o acordo pactuado entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. II- Determino a suspensão da presente ação até final pagamento. III- Após o decurso do prazo do último pagamento, sobre o eventual prosseguimento do feito, manifeste-se o

credor em cinco dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
29. RETIFICACAO-0001228-75.2011.8.16.0172-HELENA TIEKO KAWASAKI MARCON x ESTE JUÍZO- não se vislumbra, na hipótese, qualquer prejuízo para terceiros com a retificação solicitada na petição inicial. Isto posto, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora, determinando, em consequencia, a retificação do seu Assento de Nascimento bem como de sua Certidão de Casamento para que conste Tomie Kawasaki como nome da mãe. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos mandados para que se procedam às retificações, na forma pretendida. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. JOANNA CARDOSO GONCALES-.
30. INDENIZACAO-0001361-20.2011.8.16.0172-NILSON SENEK CORREIA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- A parte autora para que proceda a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da apólice do seguro contratado com o requerido bem como da declaração de pobreza. -Advs. JALTON GODINHO DE MARAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
31. EXECUCAO FISCAL-40/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO ARVELINO LTDA e outro- Não há como proceder a penhora, pois não valor a ser bloqueado. A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.
32. EXECUCAO FISCAL-0001195-85.2011.8.16.0172-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x J. RODRIGUES NETO & CIA LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o petitório retro no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ODAIR EFRAIM KUNZLER, DUARTE XAVIER DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
33. CARTA PRECATORIA-0000256-08.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE/PR - V. CIVEL-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOMIRO MAZUR e outros- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento no feito. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
34. CARTA PRECATORIA-0000892-71.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR 4 VARA CIVEL-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLE BLANCHE x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R$-90,00 reais-Advs. SANIA STEFANI e DIANA F.MAGRO-.
35. GUARDA PROVISORIA-45/2009-B.M.L. x P.S.G.- A conta e o preparo no importe de R$-309,44 reais. -Advs. JAMES DE PEDER BARROS e ELIANE MARCIA PAIM MARTINS-.

Ubiratã, 17 de agosto de 2011.

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CÍVEL -
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 41/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0188 000007/1996
ADELIO DRUCIAK 0013 000114/2003
ADEMAR ULIANA NETO 0065 000609/2007
0158 011745/2010
0181 007417/2011
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0143 008321/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0126 002747/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0136 006891/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 0099 000392/2009
ADRIANO M. REBELLO 0046 000217/2006
ADRIANO TOPA 0031 000372/2004
0032 000010/2005
0051 000540/2006
0101 000489/2009
0134 006240/2010
0149 009277/2010
AGNALDO LUIS COSTA 0039 000423/2005
AHMAD ABDALLAH 0022 000563/2003
ALBINO GABRIEL TURBAY JUN 0022 000563/2003
ALCEU MACIEL D'AVILA 0098 000389/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0061 000302/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 000166/2006
ALEXANDRE RUMIATTO 0039 000423/2005
ALTENAR APARECIDO ALVES 0024 000130/2004
0106 000687/2009
ALVARO CESAR SABBI 0048 000480/2006
AMANDA YOKOHAMA 0058 000152/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0046 000217/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0042 000568/2005
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0137 007273/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0011 000294/2002
0027 000264/2004
0096 000338/2009
ANDRE ESCAME BRANDANI 0093 000314/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0148 009108/2010
0166 001532/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0125 001970/2010
0135 006601/2010
ANGELA CRISTINA CONTIN JO 0103 000661/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0005 000325/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000325/1996
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0112 000917/2009
ANTONIO CESAR VITORINO DE 0064 000575/2007
ANTONIO JOSE GENERAL 0055 000052/2007
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0045 000174/2006
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0094 000318/2009
ARI BORGES MONTEIRO 0078 000343/2008
0187 008055/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0098 000389/2009
0131 003843/2010
0159 011823/2010
BLAS GOMM FILHO 0127 003275/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0013 000114/2003
0017 000290/2003
0056 000058/2007
0058 000152/2007
0112 000917/2009
0120 000647/2010
0132 003844/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0076 000308/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0163 001135/2011
0176 006281/2011
0182 007531/2011
0186 007906/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0063 000482/2007
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0046 000217/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0130 003794/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0025 000151/2004
0026 000206/2004
0035 000132/2005
0037 000247/2005
0146 008427/2010
0191 000218/2001
0192 000661/2003
0193 000136/2004
0194 000222/2008
0195 000242/2008
0196 000267/2008
0197 000415/2008
0198 000603/2008
0199 000829/2008
0200 001244/2008
0201 001390/2008
0202 001395/2008
0203 001405/2008
0204 000042/2009
0205 000623/2009
0206 000652/2009
0207 002292/2010
0208 002310/2010
0209 002683/2010
0210 005993/2010
0211 006037/2010
0212 006121/2010
0213 006216/2010
0214 006222/2010
0215 000244/2011
0216 000419/2011
CATANDUVA SERPA SA 0017 000290/2003
0139 007878/2010
0161 000791/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0047 000403/2006
0159 011823/2010
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0190 000165/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0103 000661/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0085 000549/2008
CESAR FELIX RIBAS 0083 000486/2008
0128 003327/2010
CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO 0162 001120/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0061 000302/2007
0100 000453/2009
0145 008411/2010
0170 003757/2011
0185 007707/2011
CLEBER SILVA E LIRA 0039 000423/2005
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0019 000401/2003
0083 000486/2008
CLOVIS ULIANA 0046 000217/2006
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0021 000553/2003
DANIEL MARTINS 0159 011823/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0044 000166/2006
0048 000480/2006
0082 000471/2008
DARIANE PAMPLONA 0057 000108/2007
DAYSE STELLA MOROTI 0124 001386/2010

DEISE CAROLINA ESQUARIS M 0124 001386/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 0183 007699/2011
DENISE DE FATIMA FOLMANN 0050 000510/2006
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0041 000536/2005
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0109 000808/2009
DIRLEI DE SOUZA 0094 000318/2009
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0009 000170/1999
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0160 000316/2011
0162 001120/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0012 000585/2002
0014 000135/2003
0023 000564/2003
0028 000282/2004
0036 000170/2005
0083 000486/2008
0108 000798/2009
0128 003327/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0081 000468/2008
EDIR MICKAEL DE LIMA 0057 000108/2007
EDISON JOSE CAZARIN 0041 000536/2005
EDSON LUIZ DAL BEM 0023 000564/2003
0042 000568/2005
0127 003275/2010
0213 006216/2010
EDSON R. ALMEIDA 0030 000334/2004
EDSON SCARDUA 0030 000334/2004
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0112 000917/2009
0143 008321/2010
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0004 000297/1991
ELIO MOSQUIM 0062 000315/2007
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0043 000015/2006
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0111 000894/2009
ELISANGELA CRISTINA DE OL 0021 000553/2003
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0118 000163/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0039 000423/2005
0040 000515/2005
0092 000269/2009
0218 000008/2008
ELVIS NEIVA 0088 000038/2009
0114 000964/2009
0164 001272/2011
ELZA LOPES TRENTO 0175 005588/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0043 000015/2006
0059 000244/2007
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0087 000731/2008
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0130 003794/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0015 000172/2003
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0016 000233/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0167 001879/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0046 000217/2006
FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0113 000954/2009
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI 0030 000334/2004
FABRICIO DIAS VITAL 0021 000553/2003
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0100 000453/2009
0145 008411/2010
0170 003757/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0130 003794/2010
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0097 000383/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0156 011337/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0107 000787/2009
FRANCIELO BINSFELD 0147 009040/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0087 000731/2008
0120 000647/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0011 000294/2002
FREDERICO STECCA CIONI 0132 003844/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO 0007 000192/1998
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0006 000191/1998
0007 000192/1998
0010 000434/2001
0183 007699/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0138 007276/2010
GERALDO ALBERTI 0082 000471/2008
0138 007276/2010
0142 008202/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0157 011501/2010
GIANNY V. GATTI FELIX 0021 000553/2003
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0118 000163/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0085 000549/2008
GIOVANI GIONEDIS 0130 003794/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0130 003794/2010
GIOVANNA BENVENUTTI 0046 000217/2006
GUSTAVO VIANA CAMATA 0130 003794/2010
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0132 003844/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0123 001319/2010
HELENA ANNES 0098 000389/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0079 000429/2008
HERICK PAVIN 0100 000453/2009
IGOR DE LACERDA E SCHUTZ 0104 000666/2009
JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0145 008411/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 000471/2008
0157 011501/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 0023 000564/2003
0028 000282/2004
0106 000687/2009
JAIR APARECIDO ZANIN 0047 000403/2006
0092 000269/2009
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0004 000297/1991
JAIR FELIPES 0029 000299/2004
JANAINA ROVARIS 0105 000680/2009
JANE GLAUCIA DE ANGELI JU 0058 000152/2007
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0093 000314/2009
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0008 000282/1998
0072 000224/2008
0201 001390/2008
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0078 000343/2008
0217 000049/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0085 000549/2008
JOAO ROMAO GONZALES AGUIL 0115 001016/2009
JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0063 000482/2007
0129 003438/2010
0172 004075/2011
JOSE ANTONIO TRENTO 0039 000423/2005
0054 000612/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 000101/2005
0077 000335/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 0019 000401/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000144/1988
0010 000434/2001
0012 000585/2002
0053 000584/2006
0054 000612/2006
0076 000308/2008
0117 000152/2010
0143 008321/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0016 000233/2003
JOSE MARIA DO COUTO 0069 000057/2008
JOSE OSCAR SILVA 0021 000553/2003
JOSE PENTO NETO 0035 000132/2005
0037 000247/2005
0038 000280/2005
0080 000467/2008
JOSEANE LUZIA SILVA 0057 000108/2007
JOSEMAR ESTIGARIBIA 0039 000423/2005
0081 000468/2008
JUAREZ CASAGRANDE 0081 000468/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0171 003857/2011
0221 004835/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0025 000151/2004
0026 000206/2004
0146 008427/2010
0191 000218/2001
JULIANO HUCK MURBACH 0009 000170/1999
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0068 000029/2008
0070 000090/2008
0073 000225/2008
0122 000783/2010
KARINE S. POFAHL WEBER 0071 000123/2008
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0179 007140/2011
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0183 007699/2011
LAIR CARBONERA 0020 000439/2003
0047 000403/2006
LEANDRO PIEREZAN 0114 000964/2009
0147 009040/2010
LEANDRO SALOMAO 0052 000559/2006
LEINADIR CASARI DA SILVA 0050 000510/2006
LICIA GREGORIO 0021 000553/2003
LIGIA MARIA FAGUNDES 0034 000101/2005
LILIAN ELIAS FERNANDES 0176 006281/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0139 007878/2010
LOREN CICHOCKI 0021 000553/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0129 003438/2010
0130 003794/2010
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0062 000315/2007
LUCIA MACEDO MANSUR 0104 000666/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0049 000495/2006
0064 000575/2007
LUIS CARLOS DE SOUSA 0052 000559/2006
0089 000160/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 0100 000453/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO 0039 000423/2005
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0049 000495/2006
0050 000510/2006
0067 000633/2007
0084 000514/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000325/1996
0087 000731/2008
0090 000185/2009
0095 000332/2009
0105 000680/2009
LUIZ ALBERTO LIMA 0038 000280/2005
LUIZ BATISTA CIBIN 0027 000264/2004
0116 000005/2010
LUIZ CARLOS BARROS DA SIL 0146 008427/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0031 000372/2004
0046 000217/2006
0123 001319/2010
LUIZ CATARIN 0131 003843/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0150 009362/2010
0165 001359/2011
0166 001532/2011
LUIZ GENESIO PICOLOTO 0080 000467/2008
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0066 000628/2007
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0163 001135/2011
0180 007148/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0034 000101/2005
0077 000335/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 000471/2008
0157 011501/2010

LUIZ MAURICIO PIRATH 0218 000008/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0141 008116/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0091 000238/2009
0133 005312/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0025 000151/2004
0026 000206/2004
0035 000132/2005
0037 000247/2005
0099 000392/2009
0146 008427/2010
0191 000218/2001
0192 000661/2003
0193 000136/2004
0194 000222/2008
0195 000242/2008
0196 000267/2008
0197 000415/2008
0198 000603/2008
0199 000829/2008
0200 001244/2008
0201 001390/2008
0202 001395/2008
0203 001405/2008
0204 000042/2009
0205 000623/2009
0206 000652/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000114/2003
0017 000290/2003
0058 000152/2007
0112 000917/2009
0120 000647/2010
0132 003844/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0044 000166/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0049 000495/2006
0064 000575/2007
0188 000007/1996
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0074 000271/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0139 007878/2010
MARCOS VENDRAMINI 0169 003162/2011
0173 004618/2011
MARGARETH LUCANTONIO 0026 000206/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0130 003794/2010
MARIA CRISTINA JANINE BIG 0220 008903/2010
MARIA JOSE STANZANI 0002 000152/1988
MARIA LUZIA CAVALCANTE 0189 000131/2001
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0119 000467/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0133 005312/2010
0169 003162/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0141 008116/2010
0165 001359/2011
MARISTELA BUSETTI 0088 000038/2009
MARLON A. A. N. CALDAS 0093 000314/2009
0128 003327/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0140 008035/2010
0167 001879/2011
MAURICIO BARROSO GUEDES 0075 000280/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0161 000791/2011
0174 004777/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 0075 000280/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0102 000623/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0151 010032/2010
0153 010588/2010
0154 010603/2010
0155 010604/2010
0160 000316/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0088 000038/2009
0219 000135/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0144 008328/2010
0168 002241/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0136 006891/2010
NILTON CEZAR MAGURNA DE M 0062 000315/2007
NILTON GIULIANO TURETTA 0111 000894/2009
0121 000733/2010
0188 000007/1996
NOEMIA M. LACERDA SCHUTZ 0042 000568/2005
0104 000666/2009
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0133 005312/2010
0135 006601/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0097 000383/2009
PAULO CESAR DE SOUSA 0158 011745/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0110 000827/2009
PAULO MORELI 0005 000325/1996
0029 000299/2004
0060 000272/2007
PAULO ROBERTO MARQUES DE 0075 000280/2008
PAULO SERGIO TRENTO 0015 000172/2003
0077 000335/2008
0175 005588/2011
PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0025 000151/2004
PRISCILA KEI SATO 0140 008035/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0151 010032/2010
0153 010588/2010
0154 010603/2010
0155 010604/2010
0160 000316/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000299/2004
0066 000628/2007
0069 000057/2008
0164 001272/2011
0173 004618/2011
0184 007705/2011
RENATO SALIM ELMOR 0003 000129/1989
RENATO SILVEIRA B. BIANCO 0016 000233/2003
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0132 003844/2010
RICARDO POHLOT PERFEITO 0002 000152/1988
RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0006 000191/1998
0040 000515/2005
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0130 003794/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0026 000206/2004
0035 000132/2005
0037 000247/2005
0146 008427/2010
0193 000136/2004
0196 000267/2008
0199 000829/2008
0205 000623/2009
0206 000652/2009
ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0086 000557/2008
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000144/1988
0018 000292/2003
0053 000584/2006
0056 000058/2007
RODRIGO DA SILVA NUNES 0105 000680/2009
RODRIGO DOLFINI 0142 008202/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0123 001319/2010
RONALDO CAMILO 0072 000224/2008
0101 000489/2009
0177 006916/2011
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0138 007276/2010
SAIME SEMIL FURIO 0033 000017/2005
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0111 000894/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0118 000163/2010
0121 000733/2010
SANDRA ZORZI 0024 000130/2004
SANDRO RAFAEL BONATTO 0130 003794/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0030 000334/2004
SERGIO WILSON MALDONADO 0030 000334/2004
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0183 007699/2011
TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0077 000335/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0103 000661/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0141 008116/2010
THAIS BOSIO CAPPI 0124 001386/2010
THAIS CASONI 0123 001319/2010
THAIS REGINA CONCHON 0128 003327/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0152 010188/2010
THIAGO RÜPPEL OSTERNACK 0088 000038/2009
VALDECIR PAGANI 0188 000007/1996
0191 000218/2001
VALDEIR BORGES DOS SANTOS 0074 000271/2008
VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0151 010032/2010
0153 010588/2010
0154 010603/2010
0155 010604/2010
0157 011501/2010
0178 006917/2011
VANESSA P. DELIBERADOR AF 0025 000151/2004
0026 000206/2004
0035 000132/2005
0037 000247/2005
0099 000392/2009
0146 008427/2010
0191 000218/2001
0192 000661/2003
0193 000136/2004
0194 000222/2008
0195 000242/2008
0196 000267/2008
0197 000415/2008
0198 000603/2008
0199 000829/2008
0200 001244/2008
0201 001390/2008
0202 001395/2008
0203 001405/2008
0204 000042/2009
0205 000623/2009
0206 000652/2009
0216 000419/2011
VANESSA SCHIEFER ALVES 0106 000687/2009
VENTURA ALONSO PIRES 0009 000170/1999
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0082 000471/2008
VIVIAN TOPAL PIZARRO 0048 000480/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0024 000130/2004
0062 000315/2007
WESLEI VENDRUSCOLO 0004 000297/1991
0014 000135/2003
0015 000172/2003
0016 000233/2003
0020 000439/2003
0033 000017/2005
0036 000170/2005
0116 000005/2010
0188 000007/1996
0189 000131/2001
0190 000165/2001

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1988-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x EDIVINO PAULINO LIRA e outro- Ao novo procurador do autor para juntar procuração nos autos. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-152/1988-BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A x CARVOARIA ITAUNA LTDA e outros- Intime-se as partes para se manifestar no prazo comum de dez dias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e RICARDO POHLOT PERFEITO-.
3. ARROLAMENTO-129/1989-LELUDES DAVANÇO BERALDO x ANTONIO BERALDO-1. Defiro o pedido de fls. 48 2. Expeça-se novo formal de partiha. Formal de partilha a disposição. -Adv. RENATO SALIM ELMOR-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-297/1991-LEONARDO GUELSI e outros x DER-DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO PR-Recebo o Agravo retido de fls. 1634-1642. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contraminuta. -Advs. ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e WESLEI VENDRUSCOLO-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-325/1996-UNIBANCO S.A x CELSO GIOVANINI e outro-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e PAULO MORELI-.
6. EXECUÇAO P/ENTREGA COISA CERT-191/1998-GABRIEL SOARES JANEIRO x INCORPORADORA CAIUA LTDA-1. Defiro o pedido de ls. 349.
2. Intime-se a executada na forma requerida. (Ao procurador do réu para informar se já houve a regularização do empreendimento para elaboração das competentes escrituras públicas, para registro). -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-192/1998-GEVALTER RESENDE x AMADEU DE LIMA e outros- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
8. AÇAO MONITORIA-282/1998-TEOVILS KUPLANS JUNIOR x CICERO ARAUJO DE LIMA- Postar ofício. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-170/1999-ELZA DA SILVA PEREIRA CAVALCANTE x ARAPUA IMPORTAÇAO COMERCIO S.A- Ofício a disposição. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JULIANO HUCK MURBACH e VENTURA ALONSO PIRES-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-434/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x NADY COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outro- Ao novo procurador do autor para dar andamento ao feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
11. ORDINARIA DE COBRANCA-294/2002-ADENIR MILANI x PEDRO MARQUES CERANTO e outro-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e ANDRE BALBINO BONNES-.
12. AÇAO MONITORIA-585/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOSE EMANUEL FERREIRA-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.
13. REPETICAO DE INDEBITO-114/2003-ADELIO DRUCIAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Diante do transito em julgado ao requerente para requerer o que de direito. -Advs. ADELIO DRUCIAK, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EMB. EXECUCAO FISCAL-135/2003-POLITEX - IND. COM. PROD. POLIPROPILENO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
15. DECLARATORIA-172/2003-NILTA APARECIDA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
16. CAUTELAR FISCAL-233/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GILSON AMBLETO JUSTI-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes autora e ré no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. RENATO SILVEIRA B. BIANCO, WESLEI VENDRUSCOLO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.
17. AÇAO MONITORIA-290/2003-BANCO ITAU S/A. x JOSE MARTINS DE SOUZA- Para o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça R$ 43,00. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CATANDUVA SERPA SA-.
18. INDENIZAÇÃO-292/2003-OSMAR HENRIQUE BERGAMINI E CIA. LTDA. x EXPRESSO JOACABA LTDA.-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
19. FALENCIA-401/2003-O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBIDORA LTDA x M.A. MARCATO E CIA LTDA- Ao autor para se manifestar quanto ao retorno negativo da Carta expedida. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
20. EMB. EXECUCAO FISCAL-439/2003-CASARIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. LAIR CARBONERA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-553/2003-CIA. SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SIEGFRIED KIENEN e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de instituir servidão administrativo sobre os imóveis descritos na inicial, condenando a autora a pagar aos réus, na proporção de suas propriedade, a diferença entre o valor de indenização proposto na inicial (atualizado até a data do laudo pericial) e o valor auferido no laudo pericial, diferença essa que será corrigida pelo INPC desde a data do laudo pericial, acrescida de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da indenização, contados desde a imissão na posse do imóvel e até a data de expedição do precatório requisitório, e de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir de 1º de janeiro do ano em que deveria ter sido paga a indenização, para o caso de atraso no pagamento do precatório. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais - incluídos os honorários periciais - e dos honorários dos advogados dos réus, que fixo, conforme já mencionado na fundamentação desta sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença da indenização, incluídas as parcelas relativas a juros moratórios e compensatórios, para cada advogado. Sentença dispensada de reexame necessária, na forma do art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/1965. Havendo o trânsito em julgado, e satisfeito o preço da indenização, esta sentença valerá de título para averbação da servidão no registro imobiliário, observando-se, para a fase de levantamento dos valores indenizatórios, a regra do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. -Advs. GIANNY V. GATTI FELIX, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA, LICIA GREGORIO, LOREN CICHOCKI, JOSE OSCAR SILVA, FABRICIO DIAS VITAL e DANIEL DE FREITAS PICCININI-.
22. USUCAPIAO-563/2003-LEONILDA BAROTO x ESPOLIO DE IDA TANASSELLI- Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 161/162. 2. Cumpra-se os itens "a" "b" e "d" do despacho de fls. 136/137. Ao autor para juntar cópia atualziada da matrícula do imóvel conforme fl. 136. -Advs. ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR e AHMAD ABDALLAH-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2003-VIDRART - VIDRAÇARIA LTDA x ISOAL IND. COM. ESQ. ALUMINIO LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e EDSON LUIZ DAL BEM-.
24. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-130/2004-PAULO MARTINS DA SILVA e outro x ENGRENAGEM CONS. EMPR. LTDA- 1. A litisdenunciada interpôs embargos de declaração (fls. 254-257) em relação à sentença de fls. 246-250, alegando ser ela omissa no que concerne à determinação de dedução do valor indenizatório do valor auferido a título de seguro DPVAT. 2. De fato, a sentença é omissa quanto ao ponto, que foi expressamente ventilado na contestação da litisdenunciada, de modo que ACOLHO os declaratórios a fim de sanar a omissão. 3. Passo a sanar a omissão. Segundo a súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". A matéria não comporta maiores digressões, devendo-se determinar, quando do cumprimento da sentença, que do valor da indenização a ser paga sejam deduzidas as importâncias eventualmente recebidas pelos autores a título de seguro DPVAT. Fica, portanto, sanada a omissão, nos termos acima mencionados. 4. Intime-se. Registre-se (CN 2.2.14.6). 5. Recebo o recurso de apelação 258-266 no duplo efeito. 6. Colham-se as contrarrazões recursais pelas partes no prazo legal. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, SANDRA ZORZI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
25. SUMARIO-151/2004-MARIA APARECIDA BASTOS KNAUPP E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao requerente para retirada do ofício requisitório, sob pena de arquivamento. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
26. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-206/2004-ROSE APARECIDA MOREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. -Advs. MARGARETH LUCANTONIO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-264/2004-EDIO NOGUEIRA x WANDERLEI ROQUE ROSA e outros-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo de Avaliação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN e ANDRE BALBINO BONNES-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-282/2004-VIDRART - VIDRAÇARIA LTDA x RENATO DA SILVA PEREIRA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.
29. ACAO MONITORIA-299/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x HERENIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JAIR FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO MORELI-.
30. DECLARATORIA-334/2004-MAURO DE OLIVEIRA E SOUZA LTDA. - ME x FIASA - FIACAO E TECELAGEM S/A. e outros-1. Defiro o pedido de fls. 215. 2. Fixo honrários em favor dos procuradores do exequente em 10% sob o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. 3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o regular prosseguimento do eito no prazo de dez dias. -Advs. EDSON SCARDUA, EDSON R. ALMEIDA, SERGIO WILSON MALDONADO, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN-.

31. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-372/2004-LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES x MORENA CONSTRUÇAO CIVIL LTDA- Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e ADRIANO TOPA-.
32. DESPEJO-10/2005-OSWALDO FRANZO x VALERIO NOVAES DE OLIVEIRA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. -Adv. ADRIANO TOPA-.
33. INVENTARIO-17/2005-CICERA DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS x PEDRO JOSE CAVALCANTE e outros-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. SAIME SEMIL FURIO e WESLEI VENDRUSCOLO-.
34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005699-68.2010.8.16.0173-ANGENOR RODRIGUES DE SOUZA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Ao exequente sobre depósito realizado. -Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
35. SUMARISSIMA DE COBRANCA-132/2005-SANDRA SUELI ORGADO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
36. DECLARATORIA-170/2005-CLASSIMED - IND. COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
37. SUMARISSIMA DE COBRANCA-247/2005-VALDECIR SIBOLDE PALOTA x MUNICPIO DE UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
38. SUMARISSIMA DE COBRANCA-280/2005-DORLY ALEXANDRINA DAMASCENO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para retirada do precatório requisitório sob pena de arquivamento.-Advs. JOSE PENTO NETO e LUIZ ALBERTO LIMA-.
39. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-423/2005-ESTOFADOS IRMAOS GOMES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. JOSE ANTONIO TRENTO, LUIS GUILHERME PEGORARO, ELOI ANTONIO POZZATI, JOSEMAR ESTIGARIBIA, AGNALDO LUIS COSTA, ALEXANDRE RUMIATTO e CLEBER SILVA E LIRA-.
40. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-515/2005-SONIA MACANEIRO DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Segundo o art. 475-M do Código de Processo Civil, somente se concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando presentes a relevância das alegações do impugnante somada à presença do perigo de dano em caso de prosseguimento do feito. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos. A tese da impugnante é relevante, sobretudo porque há fortes dúvidas acerca da liquidez dos valores pleiteados, ante a possível necessidade de prévio incidente de liquidação de sentença. Por outro lado, há perigo de dano em caso de prosseguimento da execução, sobretudo porque os valores postulados são elevados e não há indícios de solvência ou consistência financeira por parte do exequente a ponto de se permitir o levantamento de valores. Sendo assim, CONCEDO efeito suspensivo à impugnação de fls. 654-659. 2. A impugnação será processada nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. Sobre tal impugnação, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.
41. DESPEJO-0004172-81.2010.8.16.0173-ANTONIO FRANCISCO ALVES x MERCEDE BATISTA-Tendo em vista que devidamente intimado o exequente quedou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, arquive-se os autos nos termos do art. 475-J § 5º do CPC. -Advs. EDISON JOSE CAZARIN e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.
42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-568/2005-BMP SIDERURGIA S/A x ROCEMAR COM. MAT. P/CONSTRUCAO LTDA -SUBSTITUIDO e outros-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. NOEMIA M. LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e EDSON LUIZ DAL BEM-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-15/2006-BANCO ITAU S.A x JONAS RODRIGUES DA SILVA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da curadora especial do réu, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.
44. AÇAO MONITORIA-166/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARNIEL E GAGLIARDO LTDA - ME e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda e as várias intervenções que exigiu, em R$ 8.000,00 (oito mil reais). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e DANILO MOURA SCRIPTORE-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-174/2006-MOACIR KLEBER GERALDI x RUBENS LINGNAU-Reitere-se o oficio de fls. 38 e o cumprimento do despachoi de fs. 40. Ofício a disposição. -Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.
46. DEPOSITO-217/2006-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVEST. x ZENI RIBEIRO CAMPOS-1. Defiro o pedido de suspensão peo prazo requerido. -Advs. CLOVIS ULIANA, ADRIANO M. REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, GIOVANNA BENVENUTTI e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.
47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005658-04.2010.8.16.0173-MARIZELE ISABEL CASSIANO REGO x LAIR CARBONERA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LAIR CARBONERA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.
48. REPETICAO DE INDEBITO-480/2006-ANTONIO CARLOS FELITO x VALTRA DO BRASIL LTDA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.
-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, VIVIAN TOPAL PIZARRO e ALVARO CESAR SABBI-.
49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-495/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x CAROLINA TRANSPORTES LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 83. 2. Expeça-se oficio conforme requerido. Ofício a disposição. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
50. SUMARIO-510/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x JOSE VALIM-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE, DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER e LEINADIR CASARI DA SILVA-.
51. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-540/2006-M. STUY E CIA LTDA x SEBASTIAO ALVES DA SILVA- Diante do transito em julgado o autor para requerer o que de direito. -Adv. ADRIANO TOPA-.
52. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-559/2006-FABIO CEZAR NEGRAO DE ALBUQUERQUE x ODAIR COSTA- 1. Converto o julgamento em diligência, a fim de evitar a ocorrência de defeito processual insanável. 2. Trata-se de ação de dissolução e liquidação de sociedade constituída por dois sócios. A demanda foi promovida pelo sócio majoritário em face do minoritário e visa à extinção integral da sociedade. Ocorre que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, tanto em ações de dissolução integral, como nas de dissolução parcial de sociedade, há litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas físicas dos sócios e a pessoa jurídica da sociedade a ser dissolvida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROCESSO ANULADO DESDE O INÍCIO PARA QUE SEJA PROCESSADO REGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista se tratar de demanda de dissolução e liquidação de sociedade, tal dissolução fatalmente afetará o patrimônio social, daí o interesse, não só das pessoas físicas dos sócios, como também da própria pessoa jurídica, de integrar a relação jurídica processual, resultando, pois, induvidosa, pela natureza da relação jurídica em questão, a ocorrência do litisconsórcio necessário previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil. A eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsórcios, não tendo havido esta, é de rigor a nulidade do processo para que seja processado regularmente. (TJPR - 19ª C.Cível - AC 0286836-2 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 28.04.2005) No caso dos autos, porém, não houve a citação da pessoa jurídica a ser dissolvida. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em trinta dias, promova a inclusão da empresa Arenito Caiuá Materiais de Construção Ltda. no polo passivo da demanda, promovendo sua citação para, querendo, contestar o feito em quinze dias, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LEANDRO SALOMAO-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-584/2006-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR AUGUSTO DIONIZIO PAULINO e outro- Ao exequente para manifestar sobre ofício respondido. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-612/2006-BANCO BRADESCO S/A x BOI TATA NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME e outro- Ao exequente para manifestar sobre ofício respondido. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JOSE ANTONIO TRENTO-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/2007-DISTR. BEBIDAS TOLEMAR LTDA x JAIR ALVES DE LIMA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO JOSE GENERAL-.
56. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-58/2007-SONIA REGINA SILVESTRE MAIA FRANCO x BANCO ITAU S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 400-401) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
57. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-108/2007-MARCOS DE PAULO BORGES x DER/ERERIOS - DEP. ESTRADA E RODAGEM-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. EDIR MICKAEL DE LIMA, JOSEANE LUZIA SILVA e DARIANE PAMPLONA-.

58. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-152/2007-OSMAR FURLANETO x BANCO BANESTADO S/A e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a revisão do contrato discutido na inicial, na forma determinada no item 2.5.1 desta sentença, que faz parte integrante deste dispositivo, e de condenar o réu a abater do saldo devedor em conta corrente os valores indevidamente cobrados - apurados de forma simples - devolvendo ao autor eventual saldo credor em seu favor se eventualmente apurado em liquidação de sentença por arbitramento, caso em que os valores a serem devolvidos serão atualizados pelo INPC a partir da data de cada cobrança, sendo acrescidos de juros moratórios pela Taxa Selic contados a partir da citação. Não é possível, de plano, precisar com exatidão a extensão do êxito do autor, no entanto é possível vislumbrar que conseguiu obter sucesso em boa parte de suas teses. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as muitas intervenções que exigiu, em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada advogado, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça . -Advs. JANE GLAUCIA DE ANGELI JUNQUEIRA, AMANDA YOKOHAMA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-244/2007-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRO FERREIRA e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

60. SUMARIO-272/2007-PAULO MORELI x EVENTRIX EDICOES, EVENTOS E DESENV. PROF. LTDA-Aguarde-se requerimento em arquivo provisório. -Adv. PAULO MORELI-.

61. SUMARIO-302/2007-ARIOVALDO MARTES DA SILVA x UNICARD - UNIBANCO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

62. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-315/2007-NABOR VALERIO NAUFEL SILVA e outros x BEBIDAS METROPOLITANA LTDA e outro- As partes para promoverem os atos necessários para realização da audiência. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES, ELIO MOSQUIM e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-482/2007-CRISTINA ZAFANELLI GONCALVES x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI- Postar carta de citação.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-575/2007-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA - CONSÓRCIO NACIONAL x APARECIDO VALDECIR LEMBI e outros- 1. O réu opôs embargos de declaração (fls. 143-145) em face da sentença de fls. 80-83, em razão de contradição no dispositivo da sentença, uma vez que, julgado improcedente o pedido, foram os réus condenados ao pagamento dos encargos de sucumbência. 2. De fato, a sentença é contraditória quanto ao ponto, uma vez que houve erro material em seu dispositivo, de modo que ACOLHO os declaratórios a fim de sanar a contradição, atribuindo unicamente à parte autora o pagamento dos encargos de sucumbência. 3. Intime-se. -Advs. ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/2007-PETROCAMP - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS MINORI-1. Defiro o pedido de fls. 54/55. 2. Oficie-se conforme requerido no mencionado petitório. Ofícios a disposição (02). -Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

66. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-628/2007-JOAO ANDRIONI x BANCO HSBC- (...) Ex positis, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, determino a revisão do contrato discutido nos autos a fim de limitar o percentual de juros remuneratórios cobrados em conta corrente à taxa média de mercado e de extirpar os juros calculados de forma capitalizada durante o curso do contrato, condenando o réu a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados. Outrossim, determino a repetição dos valores debitados a com a denominação "Outros Débitos". Por derradeiro, deverá o importe encontrado ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic, contados a partir da data em que for liquidado. Arbitro os honorários periciais em R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Não é possível, de plano, precisar com exatidão a extensão do êxito do autor, no entanto é possível vislumbrar que conseguiu obter sucesso em parte de suas teses. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 60% (sessenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça , observados os percentuais de distribuição da sucumbência. Suspendo a condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais, por ser ela beneficiária da gratuidade processual, nos exatos termos do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/1950 . -Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. AÇAO MONITORIA-633/2007-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x FABIO JOSE MOACYR - ME-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

68. DEPOSITO-29/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE ROBERTO MAZIERO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

69. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003049-48.2010.8.16.0173-HDI SEGUROS S/A x JOSE GARCIA DUARTE-1. Defiro o pedido de fls. 153. 2. intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido no mencionado petitório. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE MARIA DO COUTO-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-90/2008-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDA BOSSA BRUNELLI-1. Considerando que o réu foi citado por edital, nomeio-lhe curador especial na pessoa do Dr., Evair dos Santos Garcia Junior, sob a fé de seu grau. Na esteira do mais recente entendimento do STJ acerca do tema, determino que a parte autora pague, antecipadamente, os honorários do curador especial, nos termos do art. 19, § 2º, do CPC. Fixo os honorários do curador especial em R$ 545,00. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-123/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x JOAQUIM MOTTA DE OLIVEIRA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. KARINE S. POFAHL WEBER-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-224/2008-HELENA DORACY DE OLIVEIRA SCHELEIDER e outro x VALDETE CONCEIÇAO DA SILVA BRESSIANI- Ao autor para se manifestar quanto a petição de fl. 300-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e RONALDO CAMILO-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-225/2008-BANCO PAULISTA S/A x ANILTON ALMEIDA DOS SANTOS- 1. RELATÓRIO BANCO PAULISTA S/A ingressou com ação de busca e apreensão em face de ANILTON ALMEIDA DOS SANTOS, narrando, em síntese, que o réu contraiu junto à autora empréstimo garantido por alienação fiduciária. Salientou, porém, que o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas do empréstimo, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão. Juntou documentos (fls. 05-15). A liminar foi concedida (fls. 25-26) e a busca e apreensão efetuada (fl. 30). O réu foi citado (fl. 80v) e não contestou. Vieram conclusos os autos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil e diante da inércia da ré. Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se, pois, revel, o que induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor (art. 319 do Código de Processo Civil). Por outro lado, este instruiu seu pedido com cópia do contrato (fls. 07-07v), certidão de protesto (fl. 10) e da notificação por edital (fls. 14) que constituiu o réu em mora. Com isso, outro caminho não resta senão o acolhimento do pedido estampado na inicial, que envolve apenas a reivindicação do bem móvel e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/2008-TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BRASIL SUL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTD-1. A certidão do sr. oficial de justiça se encontra à fls. 43v, e não à fls. 45, como menciona o patrono do exequente. O que consta à fls. 45 é o extrato de publicação no diário da justiça. Na certidão de fls. 43v o sr. oficial de justiça menciona que não citou a parte executada, por não localizá-la. 2. Assim, intime-se o procurador da exequente para dar andamento ao feito em dez dias, se manifestando acerca da citação da parte executada. -Advs. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e VALDEIR BORGES DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/2008-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x I. G. COSTA - GÁS-1. Defiro o pedido de fls. 84. Postar ofício ao Banco Central. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-308/2008-BANCO BRADESCO S/A x VG SANTANA E ALEX F SANTANA LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito meramente devolutivo. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-335/2008-LAUCY BATISTA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIL. e outro- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-343/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELI GARCIA DUARTE RESINA- Diante do transito em julgado o requerente para requerer o que de direito. -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e ARI BORGES MONTEIRO-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-429/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x UMUCONSTRUÇÃO COM. MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA e outros-1. Tendo

em vista a composição entre as partes determino a suspensão dos autos até o pagamento da ultima parcela. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.
80. CONDENATORIA-467/2008-ANTONIO MARTIN ARENAS x MISAEL ALVES DA SILVA- Diante do transito em julgado as partes para requererem o que de direito. -Advs. JOSE PENTO NETO e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.
81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-468/2008-NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x AGAS INDUSTRIAL TEXTIL LTDA- Ao exequente para recolher para cumprimento do mandado de entrega de bens e intimação. -Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE-.
82. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-471/2008-ERIEL MAIA e outros x ADELAR LAURIDES ANZILIERO e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. GERALDO ALBERTI, DANILO MOURA SCRIPTORE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
83. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-486/2008-MAURO DE OLIVEIRA x YOUITI YANAZE e outro- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias e a natureza da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, a autorizar a dispensa da audiência preliminar, na forma do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado em reconvenção, por não vislumbrar periculum in mora, já que o próprio reconvinte narra que a situação ensejadora do pedido de antecipação de tutela já persiste há quatro anos, de sorte que, se algum dia urgência houve, esta pereceu com a inércia do próprio reconvinte em somente pleitear a antecipação de tutela passados vários anos da dissolução de fato. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) valor das cotas sociais devidas ao autor ao tempo da dissolução (julho de 2006); ii) prática de atos ilícitos pelo autor em prejuízo da sociedade; iii) existência e extensão de danos morais e materiais. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas; iii) perícia. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá ao autor arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). 5.1.4 Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 5.1.5 Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. 5.1.6 Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias. 5.1.7 Desde já, apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: i) Qual o valor do capital social da empresa ré em julho de 2006? ii) Qual o valor de mercado da empresa ré em julho de 2006? iii) Em quanto resultam os haveres do autor ao tempo da dissolução da sociedade (julho de 2006)? -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.
84. ACAO MONITORIA-514/2008-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x CLEOMAR LUTZ DOS SANTOS-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
85. DEPOSITO-549/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x DIAN LUIZ SANTORO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
86. MANDADO DE SEGURANCA-557/2008-VALDIR BELEZE FURTADO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Trata-se de mandado de segurança originalmente impetrado em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, com posterior alteração do polo passivo, passando a constar o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 32-35). O feito comporta imediata extinção sem resolução de mérito, ante o patente equívoco - insanável, ressalte-se - na indicação da autoridade coatora. Segundo José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni , "no conceito de autoridade coatora (art. 1º, § 1º) encaixam-se todos aqueles que exercem o munus público. Nesta acepção, podemos englobar os ocupantes de cargos, empregos públicos, os particulares em colaboração e os agentes públicos". Aliás, da própria dicção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, se extrai que somente cabe mandado de segurança contra ato de autoridade, ou seja, o remédio deve se voltar contra ato praticado por pessoa física no exercício de função pública. Em suma: não cabe o manejo de mandado de segurança contra pessoa jurídica de direito público, em especial, como in casu, contra autarquia estadual. Caberia mandamus contra pessoa que exerça cargo dentro dessa autarquia, como seu diretor, por exemplo, mas jamais se pode voltar o mandado de segurança contra a pessoa jurídica em si que, no máximo, pode ingressar no feito como terceiro interessado (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Pelo exposto, diante da evidente ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando revogada a liminar. Custas pelo impetrante. -Adv. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA-.
87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-731/2008-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J H FURTADO INDUSTRIAL TEXTIL ME e outro-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, suspendo o feito sine die. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.
88. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-38/2009-JOSE DE ALMEIDA NUNES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO NO ESTADO DO PARANA - DETRAN- Recolher diligência de citação do Detran. -Advs. ELVIS NEIVA, MARISTELA BUSETTI, THIAGO RÜPPEL OSTERNACK e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
89. REINTEGRACAO DE POSSE-160/2009-ARENITO CAIUÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ODAIR COSTA- 1. Desapense-se, ante a diversidade de fase procedimental, e a inexistência de conexão. 2. Comprove o autor, em dez dias, a publicação dos editais de citação. 3. Desde já, nomeio curador especial ao réu citado por edital na pessoa do Dr. Evair Garcia dos Santos Junior, sob a fé de seu grau. Na esteira do mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, determino que a parte autora pague, antecipadamente, os honorários do curador especial, nos termos do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do curador especial em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). 4. Havendo recolhimento dos honorários, e tendo decorrido o prazo dos editais, intime-se o curador especial para contestar o feito. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-185/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x L. A. VIGNE MERCEARIA ME e outros- Recolher diligência de intimação da penhora online. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
91. REINTEGRACAO DE POSSE-238/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEI JOSE RIBEIRO ME-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005679-77.2010.8.16.0173-LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre as contas juntadas. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ELOI ANTONIO POZZATI-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que o bem encontra-se sob alienação judiciária. -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANDRE ESCAME BRANDANI e MARLON A. A. N. CALDAS-.
94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-318/2009-DANIEL DA SILVA PEREIRA x ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA- Intime-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. -Advs. DIRLEI DE SOUZA e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VG SANTANA E ALEX F SANTANA LTDA e outros- A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
96. DECLARATORIA-338/2009-FARMACIA TAINAFARMA LTDA x AVANT FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Ao requerente para depósito dos honorários do curador especial. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.
97. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005501-65.2009.8.16.0173-ARI MORAES DE SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Para manifestação quanto ao depósito realizado nos autos. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.
98. CAUTELAR INOMINADA-389/2009-ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de confirmar a liminar de fls. 55-57 e de determinar o desbloqueio da linha nº (44) 9915 2000 e sua disponibilização ao autor, a desvinculação dos números (45) 9921 1155, (45) 9929 0011 e (46) 9912 0400 da referida linha, a liberação do número (44) 9915 2000 para portabilidade e a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discutidos na inicial. Ante a evidente - e intolerável - resistência da ré em cumprir o provimento judicial determinado nestes autos, desacompanhada de razões de fato ou de direito plausíveis a ponto de justificar sua recalcitrância, entendo que deve ser fixada multa em patamar elevado, razão pela qual majoro-a para R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento da liminar, iniciando-se novo prazo para cumprimento em vinte dias contados da data desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, estabelecendo-se o montante máximo da multa em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA-.
99. EMBARGOS A EXECUCAO-392/2009-CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ADRIANO KAZUO GOTO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006909-57.2010.8.16.0173-ELENCO - SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK-1. Anote-se na autuação o incidente de cumprimento de sentença, comunicando-se o distribuidor (CN 5.8.1). 2. Quanto ao pedido de fls. 222-223, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado (ou pessoalmente, caso não possua advogado constituido

nos autos), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da divida. 3. Decorriso o prazo sem pagamento, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3.1. Caso já tenha havido nomeação de bens na inicial de cumprimento de sentença, expeça-se mandado de penhora sobre eles. Tratando-se de imóveis, realize-se a penhora por termo nos autos, anotando-se na distribuição. 3.2. Tendo sido formulado pedido de penhora on line, venham conclusos os autos para análise. 4. Efetivada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (ou pessoalmente, caso não posua advogado constituido nos autos) para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze dias). 5. Sendo apresentada impugnação, anote-se no distribuidor, vindo conclusos os autos para análise do recebimento do incidente processual. (...). 7. Decorrido o prazo sem apresentação das contas ou sem o pagamento das custas processuais e honorários, intime-se o exequente para quese manifeste em dez dias-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

101. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-489/2009-ROSENIL CONCEIÇÃO DA SILVA x IMOBILIARIA DIMENSAO S/C LTDA e outro- Às partes para se manifestarem quanto a petição do Sr. Perito. -Advs. RONALDO CAMILO e ADRIANO TOPA-.

102. DEPOSITO-623/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDRUDES REFUNDINI-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

103. ORDINARIA DE COBRANCA-661/2009-ADAIR TAMBORINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes São as seguintes as questões processuais pendentes: i) litisconsórcio passivo ou assistência da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal; ii) inépcia da petição inicial; iii) ilegitimidade passiva e ativa; iv) prescrição. Passo a analisá-las. 3.1 Litisconsórcio passivo necessário ou assistência da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento de competência 3.1.1 A questão discutida nos autos diz respeito, unicamente, à obrigação da Companhia Seguradora de indenizar os segurados por vício de construção. Portanto, o conteúdo da discussão é limitado ao vínculo obrigacional que vincula somente as partes - seguradora e segurado - não tendo abrangência a ponto de afetar interesses da União, até mesmo porque, em caso de procedência, não haverá qualquer prejuízo ao FCVS. 3.1.2 É bem verdade que, a teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, competiria à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse da União. No entanto, por se tratar de matéria repetitiva, o tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que já assentou a conclusão acerca da inexistência de tal interesse, conforme se vê do seguinte precedente : (...) 3.1.3 Portanto, a Caixa Econômica Federal - e mesmo a União - são terceiros, alheios à relação obrigacional que se estabelece somente entre segurador e segurado, nada a justificar a inclusão desses entes no feito, seja na qualidade de litisconsortes, seja na qualidade de assistentes. Com efeito, tem o Superior Tribunal de Justiça proclamado que "a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação" . 3.1.4 Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem assim entendido , tudo a dispensar a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão sobre a presença de interesse jurídico da União ou da Caixa Econômica Federal. Afasto, portanto, tais preliminares, firmando a competência desta Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito. 3.2 Inépcia da petição inicial 3.2.1 A ré argumenta ser inepta a petição inicial por não apontar as datas em que ocorridos os vícios. Novamente sem razão. 3.2.2 Aponta-se nos autos a ocorrência de sinistro de forma continuada - e mesmo progressiva - ao longo do tempo, o que impede a indicação precisa e exata das condições de tempo e lugar de cada ocorrido. Suficiente para a análise da questão, portanto, a simples alegação de ocorrência do sinistro, sem prejuízo de melhores esclarecimentos sobre suas condições de tempo e lugar ao longo da instrução, inclusive com a produção de prova pericial. 3.2.3 Também não se pode alegar carência da ação em razão da quitação do contrato de financiamento habitacional, uma vez que a pretendida responsabilização se refere a fatos ocorridos no período em que vigente a apólice. 3.3 Ilegitimidade passiva e ativa 3.3.1 A ré sustenta não poder figurar no polo passivo desta demanda, ao argumento de que, no presente caso, não tomou parte na contratação e por se tratar de discussão de vícios de construção, de responsabilidade do construtor do imóvel. 3.3.2 A preliminar comporta rejeição à luz da teoria da asserção. Com efeito, caso se comprove, ao longo da instrução, que a ré não está jungida à obrigação contratual ora em exigência, ter-se-á provimento judicial de improcedência - e não de extinção sem resolução de mérito, ocorrendo o mesmo caso se conclua haver, in casu, responsabilidade imputável unicamente à construtora do imóvel. 3.3.3 Por outro lado, é incontroverso que a ré compõe o consórcio de seguradoras que atuam junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Além disso, é sabido que o mutuário, nesses específicos casos, sequer toma conhecimento de qual seguradora irá gerir o contrato, porque tal escolha é feita pelo próprio consórcio de seguradoras, sendo lícito, portanto, afirmar que, nessa particular situação de contratação - e incidentes as normas do Código de Defesa do Consumidor - é lícito concluir pela legitimidade de qualquer das seguradoras que atuam junto ao Sistema Financeiro da Habitação para realizar a cobertura contratual. 3.3.4 O mesmo raciocínio - de aplicação da teoria da asserção - se aplica a eventual alegação de carência da ação ao argumento de que alguns dos autores não firmaram contrato diretamente com a ré. Com efeito, se não demonstrado, ao final do processo, o vínculo contratual, ter-se-á provimento meritório de improcedência, ocorrendo o mesmo em relação a eventual ausência de cobertura securitária em decorrência de domínio sobre mais de um imóvel. 3.3.5 Nesse ponto, é de se registrar, em obiter dictum, que o Tribunal de Justiça do Paraná tem admitido a legitimidade passiva dos adquirentes de imóveis financiados mediante compromisso particular ("contratos de gaveta") ou mesmo de possuidores dos imóveis . Rejeito a preliminar. 3.4 Prescrição 3.4.1 Arguiu a ré a prescrição com base no art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil. Ocorre que a alínea "b" do citado dispositivo estabelece o termo inicial para contagem do prazo prescricional como sendo a data "da ciência do fato segurador da pretensão". Nada nos autos indica a data em que os autores tiveram ciência dos danos que ensejam a pretensão de recebimento de indenização securitária, de modo que a prescrição não pode ser conhecida no momento. Obviamente que, com a instrução, poderão ser colhidos subsídios outros que permitam melhor análise da matéria, precisando-se com maior exatidão a data de ciência da existência dos danos materiais. 3.4.2 Além disso, nos termos da Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Destarte, e tendo havido comunicação do sinistro por parte do segurado - enviada ao agente financeiro -, incumbe à ré demonstrar que decorreu mais de ano desde a notificação dos autores da recusa no pagamento da indenização securitária.(...) Sendo assim, afasto, no momento, a prescrição arguida, sem prejuízo de sua reapreciação em sentença, à luz de novos elementos colhidos durante a instrução. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) existência de danos físicos nos imóveis dos autores; ii) extensão desses danos e enquadramento nas hipóteses de cobertura securitária; iii) extensão dos danos e sua expressão pecuniária; iv) existência de comunicação, por parte dos autores, à ré acerca dos danos existentes nos imóveis e formulação de eventual pedido administrativo, bem como a data de tais atos; v) cabimento de condenação à multa decendial. 4.2 Por outro lado, os autores formularam pedido de inversão do ônus da prova. O pedido comporta deferimento. Verifica-se a evidente situação de hipossuficiência dos autores - decorrentes da própria condição de beneficiários de programa de moradia a famílias carentes - a afastar-lhes a possibilidade de produção de provas. Assim, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos elencados no item 4.1, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa dos autores. Isso, contudo, não lhe transfere a responsabilidade de arcar com o custeio da produção de provas . 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) pericial. 5.1.1 Nomeio como perita do juízo a Sra. Lucinéia Hannun G. Aguiar, engenheira civil (CREA 26.643 - D/PR, com endereço na rua João Huss, nº 380, apto. 1804, Gleba Palhano, Londrina/PR, e-mail lugodoy@sercomtel.com.br), sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos ao final pela parte vencida. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-666/2009-SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA x M. HIROSHI CARDOSO & CIA LTDA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. NOEMIA M. LACERDA SCHUTZ, LUCIA MACEDO MANSUR e IGOR DE LACERDA E SCHUTZ-.

105. ACAO MONITORIA-680/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTOS JMR LTDA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e RODRIGO DA SILVA NUNES-.

106. ANULATORIA-687/2009-ILIDIO VIEIRA e outro x RILUB - PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

107. DEPOSITO-787/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO NEVES DE JESUS-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

108. AÇAO MONITORIA-798/2009-UMUARAMA DIESEL S/A x IBRAIM MEDEIROS- Postar ofício requisitório. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-EDVALDO RODRIGUES AGOSTINHO x ALEXSANDRO BARBOSA VELOSO-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-827/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES e outro- Precatória a disposição para cumprimento. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

111. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-894/2009-VERA LÚCIA DE JESUS ORRICO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, revogando a liminar de fls. 75-76, e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré para o fim de condenar a autora a pagar à ré o valor de R$ 640,31 (seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), a ser corrigido pelo INPC desde a data do vencimento da fatura e acrescido de juros moratórios de

1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data de ciência da autora quanto ao pedido contraposto (07/04/2010 - fl. 170v). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

112. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-917/2009-ELISMAR JOSE DA SILVA AZEVEDO x BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R $ 6.329,84 (seis mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado a partir da propositura da demanda pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-954/2009-MARCELO GUIMARAES x ALCIDES REGUEIRA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO-.

114. AÇAO MONITORIA-964/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOÃO PAULO EHRLICH- Recoher diligência de Intimação. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e ELVIS NEIVA-.

115. ALVARA-1016/2009-ISADORA PEREIRA PRADO e outros x ESTE JUIZO- Aos requerentes para se manifestarem a respeitodo documento de fls. 21. -Adv. JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA-.

116. EMB. EXECUCAO FISCAL-5/2010-G. RESENDE & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Os declaratórios de fls. 214/232 não se destinam a suprir omissão ou declarar contradição da r. sentença, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN e WESLEI VENDRUSCOLO-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000152-47.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x DARCI SPIGUEL-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Certificado que não reside mais no local, separado judicialmente. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

118. INDENIZAÇÃO-0000163-76.2010.8.16.0173-CHAIN E MARTINS S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 O processo tramita sob procedimento sumário, já tendo sido realizada audiência de conciliação, sendo desnecessária a repetição do ato. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes, sendo certo que a preliminar suscitada pela ré se confunde com o mérito da demanda. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) cobrança de valores indevidos, excessivos e que extrapolam o que contratado com a autora; ii) não implantação do plano contratado pela autora. 4.2 Postulou a autora a inversão do ônus da prova. O pedido comporta acolhida. De início, cabe observar serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso, na medida em que a autora se qualifica como destinatária final do serviço de telefonia contratado. Por outro lado, há verossimilhança do que alegado na inicial, porque a autora instruiu a peça de ingresso com farta prova documental a corroborar os erros cometidos pela ré, especificando, ademais, diversos números de protocolo de atendimento realizados, o que fortifica a narrativa feita na petição inicial. Assim, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova, cabendo à ré comprovar a regularidade dos valores que cobrou da autora. (...) No entanto, no caso dos autos, quem pleiteou a produção da prova pericial foi a ré (fl. 636), de modo que incumbirá a ela, nos termos do art. 19, caput, do Código de Processo Civil, custear a produção da prova pericial, sob pena de preclusão e admissão da veracidade dos fatos narrados pela autora na inicial. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Emerson Vito , sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá à ré, porque requerentes da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). 5.1.3.1 Caso não ocorra o recolhimento dos honorários periciais no prazo assinalado, fica desde já declarada a preclusão da prova pericial, devendo, nessa hipótese, virem conclusos os autos para prolação de sentença. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

119. ORDINARIA-467/2010-JOÃO PRIULI x SIDINEIA CORREIA DE ASSIS-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000647-91.2010.8.16.0173-MAURICIO CASEMIRO WIETZIKOSKI x BANCO BANESTADO S.A/ ITAU- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. SUMARIO-0000733-62.2010.8.16.0173-WENDERSON LEITE BARBOSA x OI - BRASIL TELECOM S/A- Recebo o agravo retido de fls. 352-356. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contraminuta. Aguarde-se a audiência designada. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

122. BUSCA E APREENSAO-0000783-88.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO DI CARLOS DIAS-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

123. INDENIZAÇÃO-0001319-02.2010.8.16.0173-NIVERCINDA RODRIGUES PEREIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Agendado audiência no juízo deprecado para o dia 23/11/11 às 14:30, oitiva em Cruzeiro do Oeste., -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001386-64.2010.8.16.0173-ROMAGNOLE- PRODUTOS ELETRICOS S/A x VALTER MARCOLINO e outro-1. Defiro o pedido de fls. 79/80. Segue extrato. 2. Expeça-se oficios conforme requerido. Ofício a disposição. -Advs. THAIS BOSIO CAPPI, DEISE CAROLINA ESQUARIS MORETTI e DAYSE STELLA MOROTI-.

125. ACAO MONITORIA-0001970-34.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESTOFADOS RICATTELLI LTDA - ME-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002747-19.2010.8.16.0173-TODESCHINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x FLAVIO TEIJI AOYAMA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo requerido. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

127. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003275-53.2010.8.16.0173-ART DECOR DO BRASIL LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias e a natureza da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, a autorizar a dispensa da audiência preliminar, na forma do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de ilegalidades na cobrança de encargos (juros superiores ao legalmente permitido e indevidamente capitalizados, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios) durante o período de manutenção da conta corrente. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, determino ao réu que, no prazo de trinta dias, exiba nos autos cópias dos seguintes documentos: i) todos os contratos firmados com a autora; ii) todos os extratos e demonstrativos da evolução do saldo em conta corrente ou do saldo dos contratos firmados, inclusive relação de cheques descontados e caucionados. Defiro também a produção de prova pericial, cuja produção se iniciará após o decurso do prazo para apresentação de documentos pelo réu. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá aos autores, porque requerentes da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). 5.1.4 Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 5.1.5 Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para, em trinta dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e BLAS GOMM FILHO-.

128. CAUTELAR DE ARRESTO-0003327-49.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA (SICOOB ARENITO) x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno os réus, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e consideradas as intervenções que o feito exigiu e o grau de zelo do causídico, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS, THAIS REGINA CONCHON e MARLON A. A. N. CALDAS-.

129. REPETICAO DE INDEBITO-0003438-33.2010.8.16.0173-DIRCEU PERES SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 De início, decreto a revelia do réu, ante a evidente intempestividade da contestação apresentada. Deixo, contudo, de determinar seu desentranhamento, uma vez que nada obsta sua manutenção no processo, até para melhor contribuir com a elucidação dos fatos em discussão. 3.2 Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva, porque o argumento trazido pelo réu diz respeito à sua responsabilização por expurgos inflacionários não creditados em conta poupança, quando, aqui, pleiteia-se o contrário, a repetição de correção monetária aplicada indevidamente. 3.3

De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação e as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) índice de correção monetária aplicado na correção do saldo devedor das cédulas rurais firmadas pelos autores no mês de março de 1990 e sua legalidade; ii) cobrança de juros capitalizados por parte do réu na evolução dos débitos, periodicidade da capitalização e sua legalidade. 4.2 A parte autora, por outro lado, postulou na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. De início, consigno aplicar-se ao caso o regramento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). De acordo com o art. 6º, inciso VIII, do citado diploma, são duas as situações - alternativas - autorizadoras do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. Entendo que, in casu, não estão presentes nenhum dos requisitos. Não se colhe a verossimilhança do que alegado na inicial, sobretudo porque não ficou evidenciada, por prova pré-constituída, a existência dos vícios apontados na inicial a macular o débito em execução e tanto menos o preenchimento dos requisitos legais para o alongamento de dívida, sendo certo, ademais, que tais temas envolvem matéria fática cuja demonstração se dará apenas na instrução. Também não se verifica a hipossuficiência do consumidor - entendida como dificuldade de acesso à produção da prova -, porque os autores, na inicial, juntaram vários documentos e cálculos a demonstrar a facilidade de acesso que possuem à produção da prova. INDEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Os honorários periciais serão pagos antecipadamente (art. 19 do Código de Processo Civil) pela parte autora. 5.1.4 Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 5.1.5 Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para promover o depósito dos honorários periciais em trinta dias, sob pena de preclusão da prova. 5.1.6 Promovido o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias. 5.1.8 Desde já, apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: i) Quais os encargos contratados e quais os efetivamente cobrados nas cédulas de produto rural firmadas pelas partes? Favor especificá-los (juros remuneratórios, moratórios, comissão de permanência, correção monetária, multa etc.)? ii) Houve cobrança de juros de forma capitalizada? Em quanto importou? Qual o valor atual da dívida expurgando-se os juros capitalizados? iii) Qual o percentual de correção monetária cobrado no mês de março de 1990? -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003794-28.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x M.F.A. DE ARAUJO - ELETRONICA e outros- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 44), independentemente de anuência do executado (art. 569 do Código de Processo Civil). Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos executados M. F. A. DE ARAÚJO ELETRÔNICA e MARIA DE FÁTIMA AVALANEDA DE ARAÚJO. Custas pelo exequente. Sem honorários. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL SARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

131. MANDADO DE SEGURANCA-0003843-69.2010.8.16.0173-LUIZ CARLOS RIBEIRO x MARCELO DERENUSSON NELLI- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e LUIZ CATARIN-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003844-54.2010.8.16.0173-MARIA DE LOURDES GOMES e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 109-125, condenando o impugnante ao pagamento dos honorários do procurador do impugnado que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de versar sobre matérias pacificadas em jurisprudência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, RENE DE ALMEIDA RUSSI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005312-53.2010.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEM S/A x VALDIR BELEZE FURTADO-1. Ciente da interposição do agrao de instrumento de fls. 101/123. 2. Desde já, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conexão. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

134. DESPEJO-0006240-04.2010.8.16.0173-JOAO MATHIUSSO GONÇALVES x LUIS FERNANDO VALEIO LACERDA- Postar carta de citação. -Adv. ADRIANO TOPA-.

135. BUSCA E APREENSAO-0006601-21.2010.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x ALEXSANDRO DA SILVA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito meramente devolutivo. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

136. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006891-36.2010.8.16.0173-LEONEL TURETA x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o agravo retido de fls. 131/135. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 dias apresente contraminuta. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

137. INVENTARIO-0007273-29.2010.8.16.0173-DORIVAL NOVAES DE GOES e outros x MITICO OUCHITA e outros- Assinar termo de inventariante. -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

138. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0007276-81.2010.8.16.0173-LEYDIANE NAZARE NALDI SILVA e outros x MARCOS ROBERTO VAZ BUKOSKI- Agendado audiência para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas no Juízo Deprecado (Cruzeiro do Oeste - PR). -Advs. GERALDO ALBERTI, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

139. ACAO MONITORIA-0007878-72.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RUBIA MIRANDA DE OLIVEIRA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor da ré, no valor da nota promissória de fl. 19 e das mensalidades que se venceram no ano de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do vencimento de cada parcela e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados desde a citação nestes autos. Operou-se a sucumbência recíproca, de sorte que caberá à autora o pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte adversa. À ré caberá o pagamento dos 70% (setenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, forte nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e seu prematuro deslinde, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecida a compensação entre as verbas honorárias, na forma da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça , observada a proporção de distribuição da sucumbência. Concedo à ré a gratuidade processual, porque preenchidos os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Assim, com fundamento no art. 12 do mesmo diploma legal, suspendo sua condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência. Prossiga-se, na forma prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e CATANDUVA SERPA SA-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008035-45.2010.8.16.0173-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela executada. -Advs. PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

141. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0008116-91.2010.8.16.0173-EDEMAR PELISSARO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias e a natureza da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, a autorizar a dispensa da audiência preliminar, na forma do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a leitura atenta das peças de ingresso de ambos os feitos permite verificar ter havido satisfatória descrição dos fatos componentes da causa de pedir, daí decorrendo os pedidos. 3.2 Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição dos contratos, uma vez que é dever do réu exibi-los nos autos, a fim de subsidiar a instrução do feito, independentemente do recolhimento de taxas ou tarifas, na medida em que se tratam de documentos comuns às partes e cuja guarda compete ao réu, havendo a necessidade de exibição para formação da convicção do Juízo, e não apenas no exclusivo interesse do consumidor. 3.3 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de ilegalidades na cobrança de encargos (juros remuneratórios e moratórios superiores ao legalmente permitido e sem contratação, indevidamente capitalizados e cobrança de débitos indevidos) durante o período de manutenção da conta corrente. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) documental; ii) pericial. 5.2 Determino ao réu, assim, com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil, que exiba nos autos, em sessenta dias, todos os contratos e extratos relacionados às contas correntes em discussão nos dois processos acima mencionados, porque, como já se disse acima, se tratam de documentos comuns e inexiste qualquer justificativa para negativa de exibição. 5.3 Exibidos os documentos, deverá ter início a produção da prova pericial. 5.3.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, sob a fé de seu grau. 5.3.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.3.3 Caberá ao autor, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). 5.3.4 Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 5.3.5 Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. 5.3.6 Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início

aos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias. 5.3.7 Desde já, apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: i) quais são os contratos entabulados pelas partes e em discussão nos autos? Foram juntadas cópias desses contratos pelas partes? ii) Identificar, em quadros comparativos, quais os encargos contratados e efetivamente cobrados em cada um dos contratos em discussão; iii) Quanto a juros remuneratórios, realizar quadro resumido que contenha os percentuais cobrados mensalmente, comparando-os, no mesmo quadro, com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central vigente em cada período. iv) Houve cobrança de juros capitalizados? Em qual valor resultou essa cobrança? v) Houve cobrança de multa contratual? Em qual percentual? vi) Houve débito de tarifas bancárias e outros serviços em conta corrente? Identificá-las. vii) Positiva a resposta ao quesito anterior, esclarecer: a) se tais tarifas correspondem a serviços efetivamente prestados; b) se houve precisão contratual acerca dessas tarifas; c) se há vedação para cobrança dessas tarifas nas Resoluções do Banco Central que regulamentam a matéria (Resolução nº 2.303/1996 e seguintes)? -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

142. DEPOSITO-0008202-62.2010.8.16.0173-BANCO DIBENS S/A x KERLEY WANESSA COSTA E SILVA ABE- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré a restituir ao autor, no prazo de 24 horas, o bem objeto do depósito, ou seu equivalente em dinheiro, entendido como o valor de mercado do bem na data da conversão da ação, ou o valor do saldo devedor em aberto na mesma data, caso seja inferior ao valor de mercado do bem . Arcará a ré, ainda, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, que prescindiu de dilação probatória, bem assim o fato de que as matérias tratadas eram de fácil resolução, amplamente pacificadas em jurisprudência, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. -Advs. RODRIGO DOLFINI e GERALDO ALBERTI-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0008321-23.2010.8.16.0173-4S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Ao sanear, constatei que a petição inicial padece de defeito sanável, pelo que convertoo saneamento em diligência. 2. Considerando que a maior parte das questões - senão todas - ventiladas na inicial dizem respoeito ao excesso de execução, intime-se o procurados dos embargantes para, em dez dias, promover emenda à petição inicial, adequando-se ao disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de não conhecimento, em sentença, dos temas relativos ao excesso de execução. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ADEMIR GIMENES GONCALVES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

144. DEPOSITO-0008328-15.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x J. A. MARTINS - TRANSPORTES - ME- Ao autor para complementar a guia do Sr. Oficial de Justiça, pago R$ 43,00, deveria ser R$ 64,50. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

145. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008411-31.2010.8.16.0173-JOSE ANGELO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JACQUELINE ROSADA TRAZZI-.

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008427-82.2010.8.16.0173-CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Postar ofício requisitório. -Advs. LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MARCELO GOMES DO VALE-.

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009040-05.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x DOUGLAS ROCHA CHERIAGATE-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009108-52.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLUBE RECREATIVO PORTUGUES DE UMUARAMA e outros- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelos executados na forma acordada. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

149. DESPEJO-0009277-39.2010.8.16.0173-ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE x SILVANA DA SILVA COELHO- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Adv. ADRIANO TOPA-.

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009362-25.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUSANA MARIA SILVA PEREIRA PELISSARO e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

151. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010032-63.2010.8.16.0173-VALDERI APARECIDO BATISTA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ao autor para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0010188-51.2010.8.16.0173-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HEMERSON BATISTA HERECK ME- Ao requerente para manifestar sobre cumprimento do acordo. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

153. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010588-65.2010.8.16.0173-SIMONE FRANCIELI FERREIRA SANTOS PIAI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

154. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010603-34.2010.8.16.0173-FLAVIO ADRIANO GONÇALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

155. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010604-19.2010.8.16.0173-ALDECIR GERI DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

156. BUSCA E APREENSAO-0011337-82.2010.8.16.0173-PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI GARCIA DUARTE- Intimada por diversas vezes - inclusive pessoalmente - para dar andamento ao feito, a parte autora se manteve inerte, deixando o processo em estado de abandono por mais de trinta dias. Por outro lado, como não houve a citação até o momento, não se pode exigir prévio requerimento da parte contrária para extinção, nos moldes do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

157. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011501-47.2010.8.16.0173-JUNIO CESAR DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R $ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

158. DESPEJO-0011745-73.2010.8.16.0173-ARMINDO MENDES DE AGUIAR x BENEDITO GOUVEA FILHO e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 26-27) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

159. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-0011823-67.2010.8.16.0173-VALDECIR MARTINS DA SILVA x CARLOS ROBERTO BRESSIANI- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 24,44, Contador R$ 10,09. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, CELSO HIROSHI IOCOHAMA e DANIEL MARTINS-.

160. SUMARIO-0000316-75.2011.8.16.0173-ALISON CARDOSO x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

161. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000791-31.2011.8.16.0173-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x ANGELA MARIA FERREIRA e outro- Ao autor para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CATANDUVA SERPA SA-.

162. SUMARIO-0001120-43.2011.8.16.0173-JOSE PEDRO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de condenar a parte ré a pagar aos autores os seguintes valores: i) José Pedro da Silva - R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos); ii) Carlos Henrique Siqueira Fontes - R$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Tais valores serão atualizados pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescidos de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS e CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO-.

163. REINTEGRACAO DE POSSE-0001135-12.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x EDY MARINELLI JUNIOR- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Concedo ao réu os benefícios da gratuidade

processual. 3.2 Não há outras questões processuais pendentes, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação e as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de supostas ilegalidades na cobrança de encargos no contrato entabulado entre as partes, consistentes em: i) capitalização de juros; ii) utilização da Tabela Price; iii) descaracterização do arrendamento mercantil em razão do pagamento antecipado do valor residual garantido. 4.2 Como os fatos acima alegados são impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, competirá ao réu sua comprovação, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não houve pedido de inversão do ônus da prova. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Fernando Galbiati, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Os honorários periciais serão pagos ao final, se vencida a parte autora, por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

164. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001272-91.2011.8.16.0173-PAULO HENRIQUE SANTINI x HDI SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ 30.906,70 (trinta mil novecentos e seis reais e setenta centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic , contados a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e seu julgamento antecipado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ELVIS NEIVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO-0001359-47.2011.8.16.0173-SUSANA MARIA SILVA PEREIRA PELISSARO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- O Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos em dez dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0001532-71.2011.8.16.0173-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEIVA ANTUNES NOGUEIRA DE FREITAS - EPP-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Certificado que o requerido não mora mais na cidade. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001879-07.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x JEFERSON CAMARGO DE MELLO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Certificado que não mora mais no local informado e não trabalha mais no local. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002241-09.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x EDSON BOMFIM-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que passou o veículo a terceiro em 2009. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

169. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003162-65.2011.8.16.0173-ANTONIO APARECIDO PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

170. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003757-64.2011.8.16.0173-FLAUZINA MARIA DINIZ FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Fornecer contra-fé para instruir cumprimento de sentença. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003857-19.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENAN APARECIDO ROCHA- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

172. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004075-47.2011.8.16.0173-ALIRIO EDUARDO PAULINI x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI- (...) Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à comarca de Iporã/PR que abrange o município de Francisco Alves. -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA-.

173. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004618-50.2011.8.16.0173-JOÃO ORTIZ FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

174. EXECUCAO DE HIPOTECA-0004777-90.2011.8.16.0173-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

175. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONTRATO-0005588-50.2011.8.16.0173-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS FILHO- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 30-31) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ELZA LOPES TRENTO-.

176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006281-34.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TANIA APARECIDA MAZIERO-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e LILIAN ELIAS FERNANDES-.

177. MEDIDA CAUTELAR-0006916-15.2011.8.16.0173-MARIA CLEUZA BARBOSA DA SILVA x RONALDO CAMARGO BARBOSA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe, porém, a gratuidade processual, pelo que suspendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. RONALDO CAMILO-.

178. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006917-97.2011.8.16.0173-AILTON ALVES DE FIGUEIREDO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT movida por autor residente na cidade de Nova Olímpia/PR. Na hipótese, à relação travada pelas partes se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Há tempos já pacificou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o princípio da facilitação da defesa, previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o condão de permitir ao hipossuficiente que é parte na relação de consumo promover ações judiciais no foro de seu domicílio. Tal competência, portanto, é absoluta e pode o magistrado, de ofício, reconhecer sua incompetência quando vulnerada tal regra. (...) Ocorre que essa regra se insere no microssistema de proteção aos direitos do consumidor, parte mais fraca na relação de direito material. Assim, a competência se estabelece no exclusivo interesse do consumidor de não ter de se deslocar para ver protegidos seus direitos. Isso, contudo, não implica dizer que possa o consumidor ajuizar a demanda onde bem entender, escolhendo a comarca que melhor lhe aprouver. Assim agindo, o consumidor abusa de seu direito de defesa e cria embaraço desnecessário à defesa da parte adversa. Em verdade, o que se observa é que, por vezes, são ajuizadas ações em comarcas sem qualquer pertinência com a causa em questão (não se trata nem do domicílio do consumidor, nem da parte contrária, nem do local de cumprimento da obrigação ou de ocorrência do evento danoso), tudo com base na exclusiva conveniência do procurador das partes. Essa situação, contudo, não encontra respaldo legal e deve ser rechaçada pelo Judiciário. No caso dos autos, nada justifica o ajuizamento da demanda nesta comarca, sobretudo porque as partes residem a muitos quilômetros daqui e os fatos não se deram nesta comarca. Assim, o ajuizamento desta demanda nesta comarca atende apenas e tão somente a conveniência do patrono dos autores, já que nenhuma, entre as dezenas de partes, reside nesta comarca, em total desvirtuamento à regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

(...) Veja-se que, embora o julgado acima se refira a foro escolhido pela conveniência do representante processual do consumidor, o entendimento nele esposado vale, com ainda mais força, à hipótese dos autos, em que a escolha da comarca para propositura da demanda decorreu da exclusiva conveniência do advogado do consumidor. Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e ali escolhem ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à comarca de Cidade Gaúcha/PR, que abrange a cidade de Nova Olímpia/PR, foro de domicílio do consumidor. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007140-50.2011.8.16.0173-FATIMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe, porém, a gratuidade processual, pelo que suspendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

180. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0007148-27.2011.8.16.0173-APARECIDA LOPES CÂNDIDO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA-Intime-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, apresentar defesa e produzir provas, nos termos do art. 996 do CPC.

-Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

181. ORDINARIA-0007417-66.2011.8.16.0173-LABORATÓRIO REUNIDOS DE UMUARAMA LTDA - EPP x MUNICIPIO DE UMUARAMA- RecoLher diligência de citação. -Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007531-05.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x PETROPOLO TRANSPORTES LTDA-1. Ao autor para que no prazo de dez dias, comprove a constituição em mora do devedor,

pena de indeferimento, tendo em vista que no documento de fls. 16, endereço diferente do fornecido no contrato. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
183. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007699-07.2011.8.16.0173-UMUGAS - COMERCIO DE GAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando de forma razoavelmente precisa o periodo do tempo em relação ao qual deseja a prestação de contas e a exibição de documentos. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.
184. ACAO MONITORIA-0007705-14.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x UMUGAS COMERCIO DE GAS LTDA- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
185. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007707-81.2011.8.16.0173-IPANEMA - ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME x BANCO REAL ABN AMRO BANK-1. Cite-se a parte ré, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, para reponder, no prazo de 15 dias, aos termos da inicial e documentos. Não havendo contestação ao feito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 2. Sendo arguidas preliminares ou apresentados documentos novos com a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Postar carta de citação. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.
186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007906-06.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA SILVEIRA POSPICH- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
187. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008055-02.2011.8.16.0173-ARTECH AR CONDICIONADO LTDA - ME x BANCO SICRED-COOP. DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI- Carta de citação a disposição. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.
188. EXECUCAO FISCAL-7/1996-FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGA PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros- 1. Tem razão o procurador do exequente (fls. 285-287), uma vez que o executado Gilson Ambleto Justi foi citado pessoalmente (fl. 86v), não tendo lugar, destarte, a nomeação de curador especial em razão de intimação por edital quando já efetivada a citação pessoal. 2. Assim, REVOGO o item 1 do despacho de fl. 420 e determino o desentranhamento da peça de fls. 249-253, com sua entrega ao subscritor, que deverá ser intimado da presente decisão. 3. Desapense-se como requer a Fazenda Pública, abrindo-se-lhe vista dos autos para manifestação acerca de seu prosseguimento no prazo de dez dias. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, VALDECIR PAGANI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, ABDIAS ABRANTES NETO e NILTON GIULIANO TURETTA-.
189. EXECUCAO FISCAL-131/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARASIL COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. 2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho. 3. Ultrapasasda a fase do item 2 deste despacho, paute-se junto ao leiloeiro, adtas para realização das hastas, preferenciamente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).
3.1 Observa-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do código de normas da corregedoria geral da justiça.
4. Nomeio como leiloeiro o sr. Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.
5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do código de normas da corregedoria, com prazo de d3ez dias para resposta.
6. Em sendo o caso de haver penhora sobre o veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.
7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre o imóvel urbano, oficie-se à prefeitura municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.
8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre o imóvel rural, oficie-se à receita federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos ITR, no prazo de dez dias.
9. Os expediente supra e respectivas resposta devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.
10. Expeça ediital, com observância do disposto nos arts. 686 e 687, do CPC.
11 Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa acerca das datas designadas, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.
12. Intimem-se os eventuais credores pignoratícios, hipotecários, anticréditos, usufrutuários, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos arts. 619 e 698, do CPC. (...) Certifico que conforme determinado às fls. 201-202, pautei junto ao leiloeiro oficial desta serventia, Sr. Fernando Martins Serrano as seguintes datas: 1º leilão dia 30 de novembro de 2011, às 16:30min e para o 2º leilão dia 14 de dezembro de 2011, às 16:30min. (...) As partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre o laudo de avaliação e calculo judicial de fls. 95-97-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e MARIA LUZIA CAVALCANTE-.
190. EXECUCAO FISCAL-165/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESATDO DO PARANA x FILTROESTE COM. E IMP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros-1. Tem razão o exequente. A sentença de fls. 227 se refere aos embargos de terceiros, e não a estes autos. 2. Assim, acolho o9s dedclaratórios de fls. 229/232, esclarecendo que a sentença de fls. 227 não diz respeito a estes autos, determinando seu prosseguimento. 3. Intime-se. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e CELSO NOBUYUKI YOKOTA-.
191. EXECUCAO FISCAL-218/2001-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE-Em cumprimento ao despacho de fls. 94-95 fica designado o dia 30 de novembro de 2011 às 16:30min para a realização da primeira hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está deginado o dia 14 de dezembro de 2011, às 16:30min quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692 CPC). (...) As partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias sobre a atualização do calculo judicial e laudo de avaliação de fls. 117-119-Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VALDECIR PAGANI-.
192. EXECUCAO FISCAL-661/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x IND. COM. BALANÇAS UMUARAMA LTDA- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
193. EXECUCAO FISCAL-136/2004-MUNICIPIO DE UMUARAMA x J.B. RAMOS MECANICA- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência.-Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
194. EXECUCAO FISCAL-222/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE CARLOS PEREIRA NASCIMENTO- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
195. EXECUCAO FISCAL-242/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE DE OLIVEIRA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
196. EXECUCAO FISCAL-267/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MENOSSI EMPREEND. IMOB. S/C LTDA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
197. EXECUCAO FISCAL-415/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MOACIR DE VICENTE- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
198. EXECUCAO FISCAL-603/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x THALES MILETO C. DE MENDONCA - L. 12; Q.17- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
199. EXECUCAO FISCAL-829/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NILSON DE SOUZA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
200. EXECUCAO FISCAL-1244/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO PIRES- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência.-Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
201. EXECUCAO FISCAL-1390/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE ROBERTO SIQUEIRA LOPES DE CASTRO- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 93/100 para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas de combate a incêndio e de conservação e limpeza, determinando seu decote dos valores executados. Sem custas e honorários, por não ter haido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução fiscal. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
202. EXECUCAO FISCAL-1395/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x HUDSON GLAUCIO DELA JUSTINA RAMALHO- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
203. EXECUCAO FISCAL-1405/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MASSAYUKI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege.

-Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
204. EXECUCAO FISCAL-42/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANNY DUTRA FERRAZ- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
205. EXECUCAO FISCAL-623/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CLOVIS BRUNO FILHO- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência.-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
206. EXECUCAO FISCAL-652/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PETRO IMPORT COM. IMP. EXP. DE PROD. DERIV. PETROLEO LTDA- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
207. EXECUCAO FISCAL-0002292-54.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x OLINDA DE JESUS BARRADAS- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
208. EXECUCAO FISCAL-0002310-75.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x GERSON GUIDO RESENDE- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
209. EXECUCAO FISCAL-0002683-09.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA ALVES RODRIGUES- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência.-Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
210. EXECUCAO FISCAL-0005993-23.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROTILIO ALBERTO ROMITI- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
211. EXECUCAO FISCAL-0006037-42.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SOLANGE TOMAZ CACERES- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
212. EXECUCAO FISCAL-0006121-43.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JEFERSON CARUS GUEDES- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
213. EXECUCAO FISCAL-0006216-73.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JURANDIR GARCIA NUNES PERES- (...) 3. REJEITO, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 32/37. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias, -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS e EDSON LUIZ DAL BEM-.
214. EXECUCAO FISCAL-0006222-80.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PROVINCIA SAO LOURENÇO BRINDES- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
215. EXECUCAO FISCAL-0000244-88.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO ALFREDO DE FREITAS- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
216. EXECUCAO FISCAL-0000419-82.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE ISMAEL NAVARRO FRESNEDA e outro- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
217. CARTA PRECATORIA-49/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. VARA CIVEL DE PALOTINA - PR-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro x ROSILDA PEREIRA LAGO- 1. Defiro o pedido de fl. 161. 2. Para a arrematação do bem penhorado, mantenho as datas certificadas à fl. 150. 3. Expeça-se edital, com prazo antecedente minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art. 686 e 687 do CPC. 4. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no art. 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. 5. Intime-se a parte credora e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios (...) A parte autora para recolher guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação da executada das datas dos leilões-Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.
218. CARTA PRECATORIA-8/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. CRUZEIRO DO OESTE -PR-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAPORE LTDA e outros-1. Pauta-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de 6 meses contados da data da decisão que a homologa.
1.1 Observa-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do código de normas da corregedoria geral da justiça.
2. Nomeio como leiloeiro o sr. Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.
3. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do código de normas da corregedoria, com prazo de d3ez dias para resposta.
4. Em sendo o caso de haver penhora sobre o veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.
5. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre o imóvel urbano, oficie-se à prefeitura municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.
6. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre o imóvel rural, oficie-se à receita federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos ITR, no prazo de dez dias.
7. Os expediente supra e respectivas resposta devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.
8. Expeça ediital, com observância do disposto nos arts. 686 e 687, do CPC.
09. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa acerca das datas designadas, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC. Casos não sejam excontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por esdital.
10. Intimem-se os eventuais credores pignoratícios, hipotecários, anticréditos, usufrutuários, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos arts. 619 e 698, do CPC. (...) Certico que conforme determinação retro, pautei junto ao Leiloeiro Oficial desta Serventia, Sr. Fernando Martins Serrado as seguintes data: 30 de novembro de 2011, às 16:30min para o 1º leilão e o dia 14 de dezembro de 2011, às 16:30min para o 2º leilão (...) As partes para se manifestarem no prazo sucessivo sobre o laudo de avaliação de fl. 97 em 10 (dez) dias-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e LUIZ MAURICIO PIRATH-.
219. CARTA PRECATORIA-135/2009-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COM. DE ROLÂNDIA-PR-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARCIA MADALENA ERDEI & CIA LTDA-1. Com fundamento no art. 655- A, § 3º, do CPC, defiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, ixando o percentual de retenção inicialmente em 5%, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira da empresa excutada. 2. Nomeio como depositário, na ausência de indicação do exequente, o sócio-gerente da executada, que deerá ser intimado para apresentar plano de efetivação da constrição e prestar contas mensalmente acerca dos valores retidos. 3. Intimem-se a parte exequente e o sócio-gerente da executada, qualificado nos autos, para cumprimento desta decisão, aguardando-se manifestações pelo prazo de 30 dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
220. CARTA PRECATORIA-0008903-23.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO ANEXO EX. FISCAIS COM. SUMARE-FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA x ANTONIO JOSE GONÇALVES-1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 29, redesigno a hasta pública.
2. Pauta-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de 6 meses contados da data da decisão que a homologa.
2.1 Observa-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do código de normas da corregedoria geral da justiça.
3. Nomeio como leiloeiro o sr. Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.
4. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do código de normas da corregedoria, com prazo de d3ez dias para resposta.
5. Em sendo o caso de haver penhora sobre o veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.
6. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre o imóvel urbano, oficie-se à prefeitura municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.
7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre o imóvel rural, oficie-se à receita federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos ITR, no prazo de dez dias.
8. Os expediente supra e respectivas resposta devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.
9. Expeça ediital, com observância do disposto nos arts. 686 e 687, do CPC.
10. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa acerca das datas designadas, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC. Casos não sejam excontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por esdital.
11. Intimem-se os eventuais credores pignoratícios, hipotecários, anticréditos, usufrutuários, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos arts. 619 e 698, do CPC. (...) A parte autora para manifestar sobre a avaliação de fl. 35 em 10 dias. -Adv. MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA-.
221. CARTA PRECATORIA-0004835-93.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V.C. COM. CIANORTE - PR-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO ADRIANO FRANCO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do

mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Não houve citação, informado que o requerido reside em Cianorte - PR. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

UMUARAMA, 06 DE SETEMBRO DE 2011.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL -
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 46/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA G. PACHECO 0026 004829/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0037 000668/2011
CATANDUVA SERPA SA 0006 000198/2002
CELSO ANDREY ABREU 0017 000780/2008
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0004 000212/2000
EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0020 000354/2009
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0035 001438/2008
EVERALDO BERALDO 0019 000295/2009
FERNANDO GRECCO BEFFA 0016 000446/2008
GERALDO ALBERTI 0003 000263/1999
0010 000567/2005
0021 000514/2009
0023 003894/2010
0033 003086/2011
0034 005511/2011
JACK SANDER BORGES DA COS 0001 000164/1997
JAIR APARECIDO ZANIN 0032 010956/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0015 000359/2008
0030 009934/2010
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0014 000374/2007
JULIANO FRANCISCO SARMENT 0022 000974/2009
LEANDRO DE QUADROS 0012 000614/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000091/2005
0011 000154/2006
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0007 000388/2002
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0002 000094/1999
MILENE CETINIC 0013 000635/2006
PEDRO WALTER TORREZAN 0008 000089/2003
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0029 007501/2010
0031 010416/2010
VALTER SIMOES DE MELO 0018 000157/2009
VANESSA P. DELIBERADOR AF 0005 000299/2001
0024 004063/2010
0025 004595/2010
0027 004954/2010
0028 005357/2010
0036 002614/2010

1. INVENTARIO-164/1997-ORLANDO ARMAGNI E OUTROS x CONCEIÇAO AP. STEVANATTO ARMAGNI-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. JACK SANDER BORGES DA COSTA -.
2. INVENTARIO-94/1999-ERNESTINA AUGUSTO DE MELLO E SILVA E OUTROS x ARLINDO LIBERO DA SILVA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-263/1999-OTACILIO ALVACIR RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
4. FALENCIA-212/2000-TEXTIL J. SERRANO LTDA x RICAFLEX IND. COMERCIO ESTOFADOS LTDA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-299/2001-ELIZEU VASQUES x MUNICIPIO DE UMUARAMA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
6. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-198/2002-CARLOS ALBERTO EHLERS x BANCO BANESTADO S/A-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. CATANDUVA SERPA SA-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-388/2002-JOSE PENTO NETO x JOAO BATISTA MORTEAN-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.
8. ARROLAMENTO-89/2003-MARIA DOLORES ESTEVEZ ALVAREZ E OUTROS x FRANCISCO ALVAREZ GIL-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. PEDRO WALTER TORREZAN-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/2005-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANA MEDEIROS GOMES e outro-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
10. INTERDICAO-567/2005-JOAO CARLOS FERNANDES RISSATTO x MARIA HELENA FERNANDES RISSATTO-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
11. AÇAO MONITORIA-154/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEXSANDRO VIRGILIO ALVES e outro-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-614/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA e outros-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-635/2006-ANGELINO GARCIA E OUTROS x TUTOMU MASSUKE e outros-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. MILENE CETINIC-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-374/2007-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BRAZ TRANSP. RODOVIARIOS LTDA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x JOSE ROBERTO DE SOUZA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-446/2008-FERNANDO GRECCO BEFFA x CRISTIANO REIS SIQUEIRA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA-.
17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005606-76.2008.8.16.0173-ROSALVO DOMINGOS DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.
18. DECLARATORIA-157/2009-LUZIA CASTALDO ZANON x CONCEIÇAO BURDINI MAZZEI-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. VALTER SIMOES DE MELO-.
19. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-295/2009-CLOVES APARECIDO REBUSTINE e outro x USINA DE AÇUCAR SANTA TERESINHA LTDA e outro-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. EVERALDO BERALDO-.
20. DESPEJO-354/2009-AIRTON VALENTE x ANA MARIA BARRANCO CASAGRANDE-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-514/2009-D. BONILHA - ME x ANDREOTTI & ANDREOTTI LTDA - ME-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
22. INTERDICAO-974/2009-WANDERLEY JULIO x CLEONICE DA SILVA BERNARDES-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.
23. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003894-80.2010.8.16.0173-ESPOLIO DE WIRON DE PAULA GOMES x BANCO ITAU S.A.-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0004063-67.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADRIANA NEIVA e outros-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-0004595-41.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPOLIO DE EURIDES PELACANE e outros-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
26. INVENTARIO-0004829-23.2010.8.16.0173-SUMAYA HELLU EL KADRI x JAMIL HELU-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. ANDREA G. PACHECO-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0004954-88.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x EDSON RIBEIRO ADORNO e outro-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
28. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0005357-57.2010.8.16.0173-EUNICE ALEXANDRE MEDINA x ACESF - ADMINISTRADORA DE CEMITERIOS E

SERVIÇOS FUNERAIS e outro-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-0007501-04.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALECIO ANTONIO SALES e outros-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
30. BUSCA E APREENSAO-0009934-78.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x LIGIA GOMES LIPPA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-0010416-26.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS e outros-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
32. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0010956-74.2010.8.16.0173-ANDRE MARQUES CASSIMIRO x BV - FINANCEIRA S.A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
33. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-0003086-41.2011.8.16.0173-CRISLAYNE FERREIRO CAMARGO DE SOUZA e outro x BELIDOM TURISMO E TRANSPORTE LTDA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
34. ANULATORIA-0005511-41.2011.8.16.0173-LUIZ HENRIQUE PEREIRA e outro x SL MARINGA EMPREEND. SERVIÇOS DE ANALISE DE CRED. LTDA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
35. EXECUCAO FISCAL-1438/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x WALTER ZANOTTO LOPES-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.
36. EXECUCAO FISCAL-0002614-74.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
37. EXECUCAO FISCAL-0000668-33.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROSANIA MARCIA B. BIGUETE-O procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

UMUARAMA, 08 DE SETEMBRO DE 2011.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TARBALHO E FORO EXTRA JUDICIAL.
JUÍZA DE DIREITO
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES

RELAÇÃO Nº. 23/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 00005 000792/1999
ADEMIR GIMENES GONÇALVES 00026 000805/2008
ADRIANA GOMES DE ARAÚJO 00049 008419/2010
ADÉLIO DRUCIAK 00007 000530/2001
AHMAD ABDALLAH 00019 000945/2006
00022 000793/2007
00023 000132/2008
00039 000898/2010
00043 003559/2010
ALESSANDRO DORIGON 00044 006106/2010
ANDERSON DE JOÃO ALVIM 00015 000890/2005
ANDRÉA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES 00029 000124/2009
ANTONIO CARLOS CAZARIM 00038 000292/2010
ARI BORGES MONTEIRO 00032 000217/2009
AROLDO ALVES DE SOUZA 00007 000530/2001
CESAR FELIX RIBAS 00009 000439/2003
00034 000246/2009
CLAUDIA REGINA LUIZETTO 00030 000167/2009
DIEGO PATRICIO PIZZI 00047 008209/2010
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 00034 000246/2009
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR 00050 002140/2011
EVERALDO BERALDO 00004 000650/1999
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 00045 007782/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 00010 000496/2003
00024 000343/2008
00033 000235/2009
FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN 00036 000675/2009
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 00017 000647/2006
00041 003070/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 00028 000028/2009
GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS 00006 000325/2001
00027 000019/2009
JACKSON SEIJI MITSUE 00015 000890/2005
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 00004 000650/1999
00046 008204/2010
JOSÉ PENTO NETO 00020 000111/2007
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00017 000647/2006
00041 003070/2010
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 00028 000028/2009
JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI 00028 000028/2009
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA 00021 000189/2007
KOOHITI KUSSIMA 00001 000545/1994
LARISSA INÁCIO DE PAULA NUNES 00014 000264/2005
LEONISTO APARECIDO GOMES 00029 000124/2009
LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR 00008 000811/2002
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 00011 000670/2003
00013 000508/2004
00031 000193/2009
00040 002176/2010
MARCELO BIANCHINI 00044 006106/2010
MARCELO MONTANHA DA SILVA 00027 000019/2009
MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 00029 000124/2009
MÁRIO HARA 00042 003156/2010
PAULO SÉRGIO TRENTO 00002 000585/1995
00010 000496/2003
00018 000688/2006
00024 000343/2008
00048 008409/2010
PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO 00035 000326/2009
RENATA LIBÂNIO LIMA 00044 006106/2010
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 00016 000056/2006
00025 000787/2008
00037 000766/2009
RONALDO CAMILO 00012 000989/2003
RONI EVERSON FAVERO 00029 000124/2009
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 00017 000647/2006
00041 003070/2010
SERGIO MARSON 00003 000125/1998
TALLITA MONTEIRO BALAN 00032 000217/2009
THAIS CASONI 00031 000193/2009
00040 002176/2010
THAIS REGINA CONCHON 00009 000439/2003
00034 000246/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-545/1994-T.R.O. e outros x S.J.O.-Manifeste-se o Procurador Judicial da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 165. -Adv. KOOHITI KUSSIMA-.
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-585/1995-B.R.O. e outro x O.C.- 1. Considerando que os presentes autos persistem tão somente em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios e custas processuais, indefiro o pedido de fls. 377, por absoluta falta de previsão legal. 2. Observo que caso haja interesse no prosseguimento do feito deverá ser requerida a habilitação dos herdeiros, em relação ao crédito dos honorários advocatícios.-Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-125/1998-N.A.D. e outros x J.F.D.- 1 - Cumpra-se o item "2", do despacho de fls. 29, intimando-se o Procurador da parte exequente, e não do executado, conforme procedido às fls. 30. 2 - DIL. NEC.-Adv. SERGIO MARSON-.
4. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL-650/1999-M.A.R. x P.J.A.L.- Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-792/1999-R.S.B. e outro x A.A.D.R.- Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (fls. 88/89), destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequente R.S.DE B. R. e como executado A. A. D. R., qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público (fls. 91). Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes, com fundamento no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, isento-os, por ora, dessa obrigação, posto que lhes concedo a gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.-Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-325/2001-C.M.T. e outro x C.T.S.-Manifeste-se a Procuradora da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS-.
7. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-530/2001-T.M.O. x J.F.S.(. e outros- 1- Todos os herdeiros restaram citados e estão devidamente representados por

procurador nos presentes autos. 2- Indefiro o pedido de desentranhamento das petições de fls. 252/263 e 275/286, eis que não se tratam de contestação, e em nada influenciam o julgamento da lide. 3 - Indefiro o pedido de prestação de contas efetuado pelos réus-herdeiros (fls.275/286) uma vez que esta não é a ação adequada para tanto e porque não houve sequer reconvenção para que se pudesse cogitar de pedido por parte dos réus. 4- As partes estão representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito sanado. 5- Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de união estável entre a autora e o de cujus; b) contribuição da autora para a constituição do patrimônio do falecido; c) valor do patrimônio do de cujus no inicio da alegada união estável com a autora. Defiro a produção de prova ora, consistente no depoimento pessoal dos réus -herdeiros e da autora e testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011 as 14:00 horas, oportunidade em que serão produzidas as provas orais deferidas em sede de despacho saneador. Intimem-se pessoalmente autora e réus para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADÉLIO DRUCIAK e AROLDO ALVES DE SOUZA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-811/2002-A.T.N. e outro x J.V.N.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000483-73.2003.8.16.0173-H.A.S.M. x R.M.M.- 1. Em primeiro lugar observo que a conversão da separação judicial em divórcio deverá ser requerida em ação própria. 2. Determino a avaliação dos bens mencionados nas petições de fls. 1035/1037 e 1041/1042, expedindo-se carta precatória em relação aos imóveis que se localizam fora da Comarca. 3. Oficie-se ao INSS, para os fins solicitados às fls. 1036. 4. DIL. NEC.-Advs. CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-496/2003-C.P.O.S. e outro x F.E.S.- 1. Considerando que, ao que parece, não há saldo devedor nos presentes autos, revogo o despacho de fls. 423. 2. DIL. NEC.-Advs. PAULO SÉRGIO TRENTO e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-670/2003-M.G.F.D.S. e outro x A.M.N.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 195-vº. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

12. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-989/2003-U.C.C. x S.R.C.- Aguardando retirada de mandado de averbação, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RONALDO CAMILO-.

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS-508/2004-L.W.N. e outros x L.C.T.W.- Manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. DIL. NEC. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-264/2005-E.M.N.T. e outros x E.T.-Manifeste-se a Procuradora da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LARISSA INÁCIO DE PAULA NUNES-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-890/2005-I.F.S.J. e outro x A.F.J.- 1. Intime-se o Procurador da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 226. 2. DIL. NEC. -Advs. ANDERSON DE JOÃO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-.

16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-56/2006-G.A.G. e outro x Á.A.O.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 223-vº. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-647/2006-A.N. x I.N.S.S.- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação arquive-se. 3. DIL. NEC. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, GABRIELA ZANATTA PEREIRA e JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA-688/2006-D.P.B. e outros x M.B.-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias, para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

19. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-945/2006-A.M. x E.C.S.M.- Aguardando retirada de certidão pelo Procurador do requerido.-Adv. AHMAD ABDALLAH-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-111/2007-N.F.S. e outro x P.R.F.S.-Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora, acerca da petição de fls. 55/58. -Adv. JOSÉ PENTO NETO-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-189/2007-A.M.M. e outro x E.P.M.- Aguardando retirada de certidão pela Procuradora do executado.-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

22. DIVÓRCIO CONSENSUAL-793/2007-J.B.F. x G.L.F.- Aguardando retirada de mandado de averbação, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. AHMAD ABDALLAH-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005709-83.2008.8.16.0173-H.S.S. e outro x R.S.S.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 68. -Adv. AHMAD ABDALLAH-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-343/2008-C.P.O. e outro x F.E.S.- 1. Analisando conjuntamente os autos, observo que a execução sob nº 496/2003 refere-se as parcelas devidas entre 10/2005 e fevereiro/2008, as quais, ao que parece, já se encontram quitadas, restando a extinção daquele processo. Quanto a execução nº 343/2008 refere-se aos meses de março/2008 em diante. 2. Sendo assim, não há que se falar em litigância de má fé conforme quer fazer crer o executado. 3. Diante disso, abra-se vista dos autos às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dizendo se concordam com a extinção dos autos em apenso, e se nele existe saldo credor remanescente que possa ser descontado nas parcelas devidas nos presentes autos. 4. DIL. NEC. -Advs. PAULO SÉRGIO TRENTO e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005703-76.2008.8.16.0173-E.C.J. e outros x E.C.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 44-vº. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-805/2008-S.S.A. e outro x R.B.A.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ADEMIR GIMENES GONÇALVES-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-19/2009-J.G.L.G. e outro x S.G.-Manifeste-se a Procuradora da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se o acordo formulado às fls. 67/74 e homologado às fls. 80, foi integralmente cumprido pelo executado. -Advs. GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS e MARCELO MONTANHA DA SILVA-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-28/2009-S.D.S. x I.N.S.S.- 1 - Por analogia, recebo a apelação de fls. 159/165, apenas no efeito devolutivo (C.P.C. art. 520, inc. VII). Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: "Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (STJ-2ª Seção, Resp. 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.8.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 6.9.04, p. 162). No mesmo sentido, entendendo que o efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada na sentença: RF 344/354, FJ 246/74. 2 - Intime-se a parte apelada para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereça suas contrarrazões. 3 - DIL. NEC.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

29. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-124/2009-M.S.V. e outros x E.C.J.D.S. e outros- Audiência de inquirição de testemunhas designada no Juízo Deprecado para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas.-Advs. ANDRÉA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES, MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES, LEONISTO APARECIDO GOMES e RONI EVERSON FAVERO-.

30. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM-167/2009-V.L.D.S.S. x E.P.-Manifeste-se a Procuradora Judicial da parte Autora, acerca da contestação de fls. 50/52. -Adv. CLAUDIA REGINA LUIZETTO-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-193/2009-J.H.O.D.S. e outro x J.A.R.D.S.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 34. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-217/2009-A.J.L. x E.P.O. e outro-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 83/84. -Advs. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-235/2009-B.C.P. e outros x V.P.- Vistos, etc. HOMOLOGO, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (fls. 79/80), destes autos de Execução de Alimentos, em que figuram como exequentes B. C. P. E OUTRA e como executado V. P., qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público (fls. 83). Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais pelo executado, conforme convencionaram. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.-Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

34. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM"-246/2009-G.B.C.S. x W.D.C.- 1. Intime-se o Procurador da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os expedientes de fls. 129/131. 2. DIL. NEC.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

35. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-326/2009-J.G.B.S. x M.A.S.B.- 1 - Sobre a petição e documentos de fls. 58/90, manifeste-se o Procurador do autor, em 05 (cinco) dias (C.P.C., art. 398). 2 - DIL. NEC.-Adv. PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO-.

36. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-675/2009-E.F.S.A. x S.M.A.- Aguardando retirada de mandado de averbação, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-766/2009-I.C.B. e outro x E.N.B.- 1 - Diante da proposta de acordo de fls. 34, e da falta de manifestação do Procurador do exequente, designo para o dia 14/10/2011, às 13:40 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, na qual as partes deverão comparecer cientes do valor atual do débito. 2 - DIL. NEC.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000292-81.2010.8.16.0173-K.S.P.L. e outro x M.C.B.B.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 53-vº. -Adv. ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000898-12.2010.8.16.0173-K.H.P.R. e outros x P.R.C.R.-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias, para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Adv. AHMAD ABDALLAH-.

40. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002176-48.2010.8.16.0173-W.E.L.S. e outro x W.D.S.S.-Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. THAIS CASONI e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003070-24.2010.8.16.0173-P.T.Z. e outro x A.A.L.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

42. AÇÃO DE ALIMENTOS-0003156-92.2010.8.16.0173-G.O.L. e outros x A.L.L.- 1 - Intime-se pessoalmente o procurador da autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. 2 - DIL. NEC.-Adv. MÁRIO HARA-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003559-61.2010.8.16.0173-E.D.S.F. e outros x A.R.C.F.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 35-vº. -Adv. AHMAD ABDALLAH-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006106-74.2010.8.16.0173-P.R.P. e outros x M.O.F.-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias,

para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Advs. ALESSANDRO DORIGON, RENATA LIBÂNIO LIMA e MARCELO BIANCHINI-.
45. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0007782-57.2010.8.16.0173-A.P.N. x C.P.B.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 47. -Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.
46. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0008204-32.2010.8.16.0173-M.A.R. x I.N.S.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 62. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008209-54.2010.8.16.0173-N.G.B. e outro x S.S.Z.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-.
48. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0008409-61.2010.8.16.0173-C.C.S. x P.C.R.S.- 1. Intime-se a Procuradora da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 34-vº. 2. DIL. NEC. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.
49. AÇÃO DE ALIMENTOS-0008419-08.2010.8.16.0173-G.S.R.S. e outro x S.R.S.-1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, às 13:30 horas. 2. Cite-se o réu, por edital, ao qual fixo o prazo de trinta dias, e intime-se à parte autora, a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento e do réu em confissão e revelia. 3. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 18. 4. DIL. NEC.-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAÚJO-.
50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002140-69.2011.8.16.0173-A.A.D.R. x R.S.B.R. e outro-Manifeste-se a Procuradora do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

Umuarama, 12 de setembro de 2011.
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº 107 /2011
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0052 000921/2009
0084 001668/2011
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMA 0022 001651/2005
ALEX STRATMANN CORDEIRO 0076 008615/2010
ALEXANDRE FELIPE ALCANTAR 0102 006171/2011
ALINE CLEUZA DE SOUZA 0104 006179/2011
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0077 008902/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0075 008095/2010
0099 004742/2011
ANDERSON LUIS CORDEIRO MO 0063 003796/2010
ANDRE LUIS ALEIXO 0086 002083/2011
ANTONIO CARLOS WOLF 0062 003295/2010
0097 004433/2011
CARLA BEATRIZ CARNEIRO 0023 001866/2005
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0072 006599/2010
0073 007381/2010
0076 008615/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0045 000937/2007
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 0093 003398/2011
CELINA SCULTETUS KRAUSS 0022 001651/2005
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0021 001394/2005
CLAUDIA YUKIE KAWAMURA 0014 001729/2004
CLEIDE MARA BEUREN PRESZN 0091 002692/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0035 000024/2007
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 0042 000440/2007
CRISTINA BELINATI GARCIA 0058 001618/2009
DANIEL CHAVES DE FREITAS 0101 005069/2011
DANIELE DE BONA 0024 001881/2005
DANIELLE MASNIK 0090 002412/2011
DANTE PARISI 0011 000242/2004
0015 001874/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0083 001561/2011
ELAINE CAROLINE MASNIK 0079 009869/2010
ELIANE FATIMA SIEMIATKOSK 0053 001015/2009
ELIANE FRANCA LOPES 0013 001602/2004
ENEIDA WIRGUES 0060 000700/2010
EROS GIL PETERS 0003 000389/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0081 000482/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0055 001103/2009
FABIANA CRISTINA BRAUN 0047 000137/2009
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA 0070 006247/2010
0092 003394/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0009 000625/2003
0015 001874/2004
0047 000137/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0048 000423/2009
FABRICIO NELSON DE FARIA 0006 000430/2002
0061 001751/2010
FAUZI BAKRI 0009 000625/2003
0015 001874/2004
0047 000137/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0072 006599/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0082 001286/2011
0085 001960/2011
0088 002260/2011
FRANCISCO LOTERIO DE OLIV 0016 002259/2004
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0008 000183/2003
0012 000258/2004
0027 000383/2006
0037 000037/2007
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0038 000204/2007
GILSON ORTH 0100 004799/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0041 000409/2007
HELLEN CRISTINA WOLFF 0004 000819/2000
0057 001256/2009
0097 004433/2011
IRINEU PETERS 0003 000389/1998
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR 0011 000242/2004
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF 0038 000204/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0028 000419/2006
0029 000420/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0094 004114/2011
JESIEL SCHEMBERGER 0080 000227/2011
JOAO PAULO ALVES DE LIMA 0066 005531/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000105/2002
JULIANA MIGUEL REBEIS 0041 000409/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 003934/2010
KLAUS SCHNITZLER 0024 001881/2005
LUCIANO DANIEL CRESPO 0034 001110/2006
LUCIANO LINHARES 0032 001003/2006
0033 001085/2006
0043 000523/2007
0057 001256/2009
0098 004468/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0016 002259/2004
0046 001071/2008
0048 000423/2009
0053 001015/2009
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0055 001103/2009
LUIS RENATO CARVALHO PINT 0045 000937/2007
0053 001015/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 002353/2011
MADELEINE SERGEA SOUZA 0049 000432/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0044 000696/2007
MARCELO VARASCHIN 0087 002155/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0083 001561/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK 0046 001071/2008
0050 000482/2009
0051 000726/2009
0053 001015/2009
MARCOS ROGERIO HOBERG 0011 000242/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 0010 000178/2004
MARILEI DE FATIMA BECKER 0066 005531/2010
MARINA CASAL DE FREITAS 0013 001602/2004
MARTIM CANEVER 0087 002155/2011
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0002 000366/1997
0023 001866/2005
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0081 000482/2011
MAURICIO FERNANDO OTTO 0002 000366/1997
0091 002692/2011
MIRIAN KARLA KMITA 0074 007971/2010
MONICA FERREIRA DE MELLO 0028 000419/2006
0029 000420/2006
MONICA SCULTETUS KRAUSS 0022 001651/2005
MURILO MOISES BENASSI 0036 000025/2007
NORMASIRES JOANILGO LEITE 0031 000893/2006
ODENIR BORGES 0056 001136/2009
PAULO CESAR TORRES 0040 000408/2007
RAFAEL SEIFERT 0048 000423/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0065 004843/2010
RICARDO ALVES 0012 000258/2004
RICARDO BENINCA 0002 000366/1997
RICHART OSNI FRONCZAK 0093 003398/2011
ROBERTA SEDOR MILIS 0047 000137/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0030 000554/2006
ROGERIO HELIAS CARBONI 0049 000432/2009
ROGERIO LUIS STASIAK 0078 009042/2010
RONALD ROESNER JUNIOR 0045 000937/2007
RONALDO CESAR SMEK 0054 001051/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 000036/2010
SANDRA MARA MARAFON DA SI 0067 006131/2010
0068 006143/2010
0069 006152/2010
0071 006541/2010
0076 008615/2010
0096 004376/2011

SANDRO MARCIO POGOGELSKI 0048 000423/2009
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0095 004233/2011
SERGIO LUIZ MAYER 0007 000794/2002
0026 000376/2006
SIMONE CRISTINA JENSEN 0061 001751/2010
SUSANE LEA KONELL 0006 000430/2002
0014 001729/2004
0061 001751/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0059 000036/2010
THIAGO GABRIEL XALAO 0025 000262/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0055 001103/2009
VALTER SCHAEFER MEHRET 0034 001110/2006
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSK 0093 003398/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0017 002484/2004
0018 000691/2005
0019 000707/2005
0020 001102/2005
0030 000554/2006
0039 000392/2007
0080 000227/2011
VITOR HUGO RANKEL 0052 000921/2009
0084 001668/2011
VITOR LOTOSKI 0001 000097/1990
ZANI DALTON FARAH 0032 001003/2006
0033 001085/2006
0098 004468/2011

1. Ordinaria de Indenizacao-97/1990-CELIA MARIA P.DE A.FERREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. VITOR LOTOSKI-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000488-05.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x OLBERTZ E GALLE LTDA-Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO, MARTIM FRANCISCO RIBAS e RICARDO BENINCA-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000921-72.1998.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ ù,69-Advs. IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.

4. Ordinaria de Cobranca-0001262-30.2000.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FIORAVANTE OSVALDO WOLF-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 478,20, sob pena de execução.-Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF-.

5. Ordinaria de Cobranca-0003144-56.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x LASKOVSKI & STAHLSCHMIDT LTDA e outros-Suspenso o feito por quarenta e cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

6. Embargos do devedor-0003083-98.2002.8.16.0174-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOAO SIDOLI- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e SUSANE LEA KONELL-.

7. Monitoria-0002978-24.2002.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x EMERSON FRANCO-Suspenso o feito por vinte dias. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER-.

8. Declarat.Inexistencia de Deb.-0003295-85.2003.8.16.0174-LIMA & WINHAR LTDA - ME x MAD. MIGUEL FORTE S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 955,12-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

9. Habilitacao em Falencia-0003228-23.2003.8.16.0174-FABIO AMARAL NOGUEIRA e outro x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

10. Indenização-0005192-17.2004.8.16.0174-INES CIOTA RANZOLIN GIACOMINI - FI x MELITA DO BRASIL IND. COM. LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 889,18, sob pena de execução.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

11. Habilitacao em Falencia-0004917-68.2004.8.16.0174-JACINTO GOLANOVSKI x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARCOS ROGERIO HOBERG, DANTE PARISI e ITALO MARIO BAZZO JUNIOR-.

12. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004965-27.2004.8.16.0174-LEONI SCHLOSSER BENDER x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e RICARDO ALVES-.

13. Declaratoria-0005559-41.2004.8.16.0174-DORCELIO ORESTES SIMPLICIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as copias necessarias para acompanhar a carta precatoria. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

14. Execucao entrega coisa certa-0005120-30.2004.8.16.0174-ALVINO EUGENIO SCHWEGLER e outros x ENGEVALE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA YUKIE KAWAMURA e SUSANE LEA KONELL-.

15. Habilitacao em Falencia-0004916-83.2004.8.16.0174-FABIO AMARAL NOGUEIRA e outro x MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA e DANTE PARISI-.

16. Interdicao-0005103-91.2004.8.16.0174-A.G.D.S. x L.L.-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.

17. Monitoria-0005263-19.2004.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x ROSA FLACH MELZ-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

18. Reintegracao de Posse-0007397-82.2005.8.16.0174-AUTO VIACAO UNIAO x AMIGAO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Monitoria-0007648-03.2005.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x ADALICIO LUIZ MELZ-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

20. Sumarissima de Cobranca-0007638-56.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CONSTRUTINTAS EDIFICACOES E RESTAURACOES LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

21. Declaratoria-0007282-61.2005.8.16.0174-NERI DE OLIVEIRA RIBAS x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 575,13-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

22. Monitoria-0007522-50.2005.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x TRANSPORTADORA IRMAOS DELONZEK LTDA-Suspenso o feito por noventa dias. -Advs. MONICA SCULTETUS KRAUSS, ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN e CELINA SCULTETUS KRAUSS-.

23. Declaratoria-0007403-89.2005.8.16.0174-SILVANA M. A. PALERMO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. CARLA BEATRIZ CARNEIRO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

24. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007237-57.2005.8.16.0174-BANCO FIAT S/A x MARCIO CESAR ROCECK-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 324,90, sob pena de execução.-Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

25. Inventario-0005265-18.2006.8.16.0174-OSNI JANDIR MULHMANN x BASILIO PYSKLEWICZ- Intimem-se os herdeiros de fls.55/57 a fim de que compovem a existencia dos bens relatados na petição mencinada, em cinco dias -Adv. THIAGO GABRIEL XALAO-.

26. Monitoria-0004817-45.2006.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALTAMIR DE JESUS FERNANDES RIBEIRO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. SERGIO LUIZ MAYER-.

27. Indenização-383/2006-EUGENIO TERESKA x ECOVALE TRATAMENTO RESIDUOS URBANOS-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

28. Ordinaria-0005099-83.2006.8.16.0174-ANTONIA DE LOURDES GEREMIAS NORONHA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$10.000,00, no prazo de cinco dias.Designao pelo senhor perito oproximo dia 26 de setembro de 2011, as 13.30 horas, no local dos fatos, para a realização da pericia. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA-.

29. Ordinaria-0005098-98.2006.8.16.0174-ADAO MASSANEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$10.000,00, no prazo de cinco dias. Designado pelo senhor perito o proximo dia 26 de setembro de 2011, as 8.30 horas, no local dos fatos, para a realização da pericia. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA-.

30. Ordinaria de Cobranca-0005387-31.2006.8.16.0174-ZULEICA ENI COLITA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

31. Arrolamento-0005250-49.2006.8.16.0174-LISA ANA HUBER x ALBERTO HUBER- Assim, hei por bem deferir o pedido determinando a expedição de alvara judicial, com prazo de validade de noventa dias, determinando a baixa da empresa Huber & Cia Ltda, junto a junta comercial do Estado doParaná, FAzenda Nacional, Estaduyal e Municipal.... -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

32. Execucao de Titulos Extrajud.-0004839-06.2006.8.16.0174-SONIA MARIA BORDIN RIBEIRO DA SILVA e outro x FRUTIMA FRUTICULTURA E DESDOBRAMENTO MADEIRAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

33. Arrolamento-0005042-65.2006.8.16.0174-MARILIA NELY FRANK MATTOZO x ANIBAL DO CARMO MATTOZO- Intime-se a inventariante para que apredsente plano de partilha, com os requisitos dos artigos 1023 a 1025 do cPC, descrevendo as frações dos bens que cederão as herderias e meeira, em dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

34. Ord.de Reajuste de Beneficios-1110/2006-JOSE DEJAIR MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO DANIEL CRESPO e VALTER SCHAEFER MEHRET-.

35. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005505-70.2007.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO TRANCOSO DOS SANTOS-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 193,64, sob pena de execução.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. Usucapiao-0005819-16.2007.8.16.0174-IRACI ALVARO DOS SANTOS e outro x MAD. RAVANELLO LTDA- Deve o autor, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem dos oficios expedidos. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

37. Ord.de Implantacao de Pensao-0005904-02.2007.8.16.0174-ESPOLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Isto posto, declaro a habiliação do Espolio de Antonio de Oliveira, representado pelos herdeiros. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
38. Monitoria-0005688-41.2007.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x JOECI DE OLIVEIRA MULLER-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais remanescentes pela autora.-Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES e JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.
39. Monitoria-0005843-44.2007.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x LUCIANO FERNANDES-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
40. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006010-61.2007.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI ROZANSKI-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. PAULO CESAR TORRES-.
41. Reparacao de Danos-0005926-60.2007.8.16.0174-ARLINDO PROENCA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso adesivo de apelacao, nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo de quinze dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.
42. Desapropriacao-Execução de Sentença-0005586-19.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x MAD. MARIANI LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. CRISTIANO BERNARDO ROVEDA-.
43. Sumarissima de Cobranca-0006129-22.2007.8.16.0174-LUIS CESAR CARVALHO DO PRADO FOTOS AEREAS - ME x MUNICIPIO DE DESCALVADO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. LUCIANO LINHARES-.
44. Execucao de Titulos Extrajud.-0005659-88.2007.8.16.0174-CENTRO OESTE COMERCIO INSUMOS LTDA x MARIO NORBERTO SLOMP-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 404,36-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.
45. Embargos a Execucao-937/2007-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x TRANSPORTEC COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA- ...isto posto, recebo a petição de fls.48/50 como embargos de declaraçãoe, pr outro lado, rejeito estes, conforme as razões esposadas. -Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR-.
46. Ordinaria-0005698-51.2008.8.16.0174-IVO KOZAN e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.
47. Inventario-0006349-49.2009.8.16.0174-ANGELICA DE SOUZA DE OLIVEIRA x DARCI REZENDES DE OLIVEIRA-Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo de compromisso de inventariante, e nos vinte dias seguintes prestar as primeiras declaracoes. -Advs. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FABIANA CRISTINA BRAUN e ROBERTA SEDOR MILIS-.
48. Indenização-0006846-63.2009.8.16.0174-MARIA GROXKO x FERNANDO DE CHRISTO e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, SANDRO MARCIO POGOGELSKI, RAFAEL SEIFERT e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
49. Mandado de Seguranca-0007579-29.2009.8.16.0174-PEDRO VICENTE BOESE PADILHA x MUNICIPIO DE BITURUNA e outros-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 137,46-Advs. ROGERIO HELIAS CARBONI e MADELEINE SERGEA SOUZA-.
50. Ordinaria-0008124-02.2009.8.16.0174-ESPOLIO JOSE SMAHA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.
51. Ordinaria-0006357-26.2009.8.16.0174-ESPOLIO HENRIQUE TIRLESKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.
52. Declarat.Inexistencia de Deb.-0008131-91.2009.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x MARISA S/A e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-.
53. Ordinaria-0006230-88.2009.8.16.0174-RUY JOSE BARBOSA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios peiciais no valor de R$400,00, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.
54. Inventario-0007063-09.2009.8.16.0174-MARISTELA PEREIRA DA LUZ ANTONELLI x NADIR ANTONELLI- Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls.51/*60, no prazo de dez dias. -Adv. RONALDO CESAR SMEK-.
55. Ord.de Revisao de Contrato-1103/2009-ANISIA LEVONDOWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Isto posto, corrijo de oficio o dispositivo da sentença de fls.134, determinando que as custa sprocessuais sejam rateadas entre as partes -Advs. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.
56. Usucapiao-0006977-38.2009.8.16.0174-EMELIO ORESTES x SOLANO NILO DE SOUZA e outro-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, -Adv. ODENIR BORGES-.
57. Despejo-1256/2009-ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA x ELIZETE BORGES CHAGAS e outro-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais -Advs. LUCIANO LINHARES e HELLEN CRISTINA WOLFF-.
58. Deposito-0006367-70.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x AMILTON ESTOQUEIRO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, tendo em vista a nao localização de endereço nos cadastros da Copel. -Adv. CRISTINA BELINATI GARCIA LOPES-.
59. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000036-38.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x DARIU GUERRENHO- Initme-se o requrnete para que se manifeste acerca da defesa paresentada pelo requerido. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
60. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000700-69.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ODAIR JOSE MEDEIROS DA ROSA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
61. Interdicao-0001751-18.2010.8.16.0174-IVONE KOCH x VICENTE KOCH-Designado pelo senhor perito o proximo dia 28 de setembro de 2011, as 14.30 horas, no Centor de Saude r. Carlos Renato Pssos a Avenda Presidente Getulio Vagas s/n, em Cruz Machado, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. SUSANE LEA KONELL, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e SIMONE CRISTINA JENSEN-.
62. Arbitramento de Honorarios-0003295-41.2010.8.16.0174-HELLEN CRISTINA WOLF x MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 31,96-Adv. ANTONIO CARLOS WOLF-.
63. Sustacao de Protesto-0003796-92.2010.8.16.0174-RENILDO NATAL FEDEREZZI x MURER TERRAPLANAGEM LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 25,62-Adv. ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA-.
64. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003934-59.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EVERSON FERNANDO ECKS-Ao preparo de custas processuais finais no valor de R$43,93 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
65. Declaratoria-0004843-04.2010.8.16.0174-LUIZ CRISOLTE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- INtime-se a parte requerida parfa que efetue o reclhimento dos honorarios periciais, conforme item 8 da decisão de fls.168, no prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
66. Ordinaria de Cobranca-0005531-63.2010.8.16.0174-CANOINHAS BOMBAS INJETORAS LTDA - ME x CESAR CRISTIANO LOURES-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. JOAO PAULO ALVES DE LIMA e MARILEI DE FATIMA BECKER-.
67. Declaratoria-0006131-84.2010.8.16.0174-MARIA IRENE DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.
68. Declaratoria-0006143-98.2010.8.16.0174-MAURO STANKIEVITZ x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.
69. Declaratoria-0006152-60.2010.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.
70. Ordinaria de Cobranca-0006247-90.2010.8.16.0174-NARCISO ROSSA x MARITIMA SEGUROS S/A e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA-.
71. Declaratoria-0006541-45.2010.8.16.0174-DIRCEU DE PAULA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.
72. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006599-48.2010.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARGARIDA MICHAILEK-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 57,65,sob pena de execução.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
73. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007381-55.2010.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARISTELA DALMAZ DE MORAIS-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 735,93, sob pena de execução.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
74. Inventario-0007971-32.2010.8.16.0174-ANA KUROSKI GRABOWSKI x ALEXANDRE GRABOWSKI- INtime-se a inventariante para que june aos autos plano

de partilha amiavel, com os requisitos expressos nos artigos 1023 a 1025 do CPC, em como documentos dos bens a serem partilhados, em dez dias. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

75. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008095-15.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLEOMAR YUSKIU- Julgado por snetneça procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nas maos do reuerneteo dominio e a psose plenos e exclusivos do bem..... -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

76. Sumarissima de Cobranca-0008615-72.2010.8.16.0174-SAMUEL LOPPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Isto posto, julgo parcilamente poedente os pedidos insertos nos presentes autos, extinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a responsabilidade da requerida pela cobrnça ilegal da tarifa de conratação, condenanndo a mesma a devolução do valor de R$390,40, acrescido de correção monetaria a partir da cogrança e juros d emora no percentual de 1% ao mes a contar da ciação.Condeno as partes ao pagametno da scusta sprocessuais pro rata. Condeno aoturo ao pagamento de honorarios advocaicos ao patrono da requerida, os quas fixo em R$60,00.Por ouro lado, considerando-se os mesmos parameros antes citados, condeno a requeida a efetuar o pagamento e 15% sobre o valor da condenação aos patronos do autor..... -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, ALEX STRATMANN CORDEIRO e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

77. Busca e Apreensao-Cautelar-0008902-35.2010.8.16.0174-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x CEPAVEL VEICULOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

78. Embargos a Execucao-0009042-69.2010.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 305,92-Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

79. Sumarissima de Cobranca-0009869-80.2010.8.16.0174-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x ARNALDO ARAUJO FILHO e outro- ...isto post, julg procedeente pedido inserto na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artgo 269, iniso I, do CPC, a fim de condenar os requeridos ao pagamento de R$895,80, acrescidos de correção moentaria pela media do INPC e IGP-DI desde a data do inadimplemento de cada parcela e os juors d emora de 1% a partir da ciação. condeno os reus ao pagmento das custa processuais e honorarios de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da condenaççõo.... -Adv. ELAINE CAROLINE MASNIK-.

80. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000227-49.2011.8.16.0174-MADSUL ATACADAO MADEIRAS LTDA x COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS CAMPOS FLORIDOS LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e JESIEL SCHEMBERGER-.

81. Execucao de Titulos Extrajud.-0000482-07.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x EDERSON CARLOS CUSIN-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

82. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001286-72.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ALEX CRISTIANO JOSE VERISSIMO- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, conslidando nas maos do requerente o dominio e a posse exclusivos do bem descrito na inicial.... -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

83. Reintegracao de Posse-0001561-21.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO ROBERTO GZESCHNIK-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001668-65.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI-.

85. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001960-50.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SILMAR PIRES- Julgado por sentença procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas maos do requerente o dominio e a posse plenos e exclusivos do bem..... -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

86. Inventario-0002083-48.2011.8.16.0174-LILI AMELIA GROSSKLAUS VETTERLEIN e outro x RENATO ORLANDO GROSSKLAUS e outro- INtime-se o inventariante para que junte aos autos cessão de direitos hereditarios, conforme item 3.1'.b, do plano de partilha retro, em dez dias, bem como certidão negativa de debitos tributarios. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

87. Embargos a Execucao-0002155-35.2011.8.16.0174-ARTAMISIO PEDRO KERBER x RJU - COMERCIO BENEFICIAMENTO FRUTAS E VERDURAS LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARTIM CANEVER e MARCELO VARASCHIN-.

88. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002260-12.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ROBERTO PEREIRA DE LIMA-Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nasmaos do requernete o dominio e a posse plenos e exclusivos do bem... -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

89. Reintegracao de Posse-0002353-72.2011.8.16.0174-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERCANTIL (REAL LEASING S/A) x MARIA BERNADETE DA SILVA LIMA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. Indenização-0002412-60.2011.8.16.0174-DAIANE GOLEMBA BARBOSA e outros x ESTADO DO PARANA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. DANIELLE MASNIK-.

91. Embargos a Execucao-0002692-31.2011.8.16.0174-OSNI KOTECKI x COOP.CREDITO RURAL COM.INT.SOL.CRUZ MACHADO-CRESOL-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

92. Indenização-0003394-74.2011.8.16.0174-MARCIA REGINA VALORIO x FM PNEUS LTDA e outro-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, declarando extinto o feito com relação ao reuerido Ismael de Lima. Determino o prosseguimento do feito em relação ao requerido FM Pneus Lda... -Adv. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA-.

93. Alvara-0003398-14.2011.8.16.0174-DIRCEU CARDOSO BUENO-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

94. Execucao de Titulos Extrajud.-0004114-41.2011.8.16.0174-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MASTER MAD. IND. MADEIRAS LTDA - ME-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

95. Despejo-0004233-02.2011.8.16.0174-WEDDEN MARCOS MACEDO PINTO x ALCYR WALDOMIRO BAIAK-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. SARA NUNES FERREIRA WAHL-.

96. Homologação de Acordo-0004376-88.2011.8.16.0174-WILSON NHOATTO e outros- ...Por isto, homologo por sentença, a transação levada a efeito entre os requerentes, pelo que com base no artigo 269,inciso III, do CpC, declaro extinto o processo, determinando que se cumpra o que se transaciionou. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

97. Inventario-0004433-09.2011.8.16.0174-NINA FUTERKO DUDA x JOAQUIM FUTERKO-Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo de compromisso de inventariante, e nos vinte dias seguintes prestar as primeiras declaracoes. Esclareça a infventariante o prorque não consta nas primeiras declarações a sra. Regina, a qual esta relacionada como filha na certidão de obito de fls.12. INtime-se a inventariante para que junte aos auos plano de partilha, conforme disposto nos artigos 1023 do CPC, em dez dias. -Advs. HELLEN CRISTINA WOLFF e ANTONIO CARLOS WOLF-.

98. Alvara-0004468-66.2011.8.16.0174-JESSICA JAINE SOARES FRAGOSO-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

99. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004742-30.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RONILDO LOURES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. Ord. de Auxilio Doença-0004799-48.2011.8.16.0174-NELSON GIOVANI PAZ DE CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil,-Adv. GILSON ORTH-.

101. Ordinaria de Cobranca-0005069-72.2011.8.16.0174-GEMA SCOPEL BARAVIEIRA x ITAU SEGUROS S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. DANIEL CHAVES DE FREITAS-.

102. Despejo-0006171-32.2011.8.16.0174-SOLINVEST IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO IMOVEIS LTDA x JOAO KLEINEBING-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

103. ENCONTRA-SE EM CARTORIO, AGUARDANDO O PREPARO INICIAL DE CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARTA PRECATORIA SEGUINTE:
RESOLUÇÃO CONTRATUAL - FERNANDO GERSON MOECKE X EDMAR DE PAIVA E DANIEL MARTINEZ FELIX - ADV: LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR E DIEGO FERNANDES LUIZ-

104. Carta Precatoria-0006179-09.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-ESTADO DE SANTA CATARINA x CLEUZA MARIA kONFIDERA-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. ALINE CLEUZA DE SOUZA-.

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI
JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

12-2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 00172 002768/2010
ADEMIR GUIZOLF ADUR 00232 001714/2011
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 00009 000298/2003
00012 000041/2005
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00020 000072/2007
ALCEU JOSE BERMEJO 00054 000673/2008
00235 001749/2011
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE 00153 001603/2010
00157 001966/2010
ALEX FREZZATO 00004 000459/1998
ALEXANDRE OSVALDO DOMEZE 00216 001581/2011
ALTEVIR COMAR 00006 000419/1999
00016 000243/2006
00044 000331/2008
00045 000332/2008
00046 000348/2008
00047 000349/2008
00091 003629/2008
00092 003631/2008
00093 003632/2008
00109 000619/2009
00110 000620/2009
00111 000626/2009
00112 000628/2009
00123 000796/2009
00124 000799/2009
00125 000804/2009
00133 001086/2009
ANA PAULA LIMA BRAGA 00218 001619/2011
ANDERSON OSORIO RESENDE 00008 000194/2003
ANDRE FUSTAINO COSTA 00243 002308/2010
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 00144 000904/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00011 000525/2004
00024 000430/2007
00025 000488/2007
00029 000686/2007
00040 000100/2008
00041 000182/2008
00061 001113/2008
00067 001407/2008
00070 002128/2008
00109 000619/2009
00110 000620/2009
00111 000626/2009
00112 000628/2009
00142 000565/2010
00160 002124/2010
00183 002959/2010
BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA 00061 001113/2008
00063 001316/2008
00064 001381/2008
00066 001387/2008
00067 001407/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00077 003303/2008
BRUNA LUCHINI MARTINS 00159 002072/2010
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00042 000253/2008
CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN 00230 001708/2011
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00163 002359/2010
CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI 00197 000076/2011
00229 001704/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00226 001670/2011
CLAUDIO GUIMARAES 00152 001541/2010
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA 00194 003214/2010
DENISE VASQUEZ PIRES 00217 001618/2011
DONIZETTI A. ZILLI 00015 000148/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00148 001216/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00033 000822/2007
00045 000332/2008
00046 000348/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00001 000116/1983
00002 000227/1987
EDER GORINI 00134 001094/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 00041 000182/2008
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00077 003303/2008
ELTON PINHEIRO ROCHA 00150 001498/2010
ELVIS GALLERA GARCIA 00019 000065/2007
00050 000614/2008
00089 003600/2008
00094 000003/2009
ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS 00015 000148/2006
ENEIDA WIRGUES 00134 001094/2009
00195 000004/2011
EVALDO GONCALVES LEITE 00053 000640/2008
00058 000869/2008
00059 000881/2008
00073 002349/2008
FABIO APARECIDO FRANZ 00244 001640/2011
FABIO HENRIQUE PIRES TOLEDO ELIAS 00015 000148/2006
FABIO NUNES FERREIRA 00010 000404/2004
00014 000431/2005
FERNANDO NAVARRO VINCE 00156 001958/2010
00241 000001/2003
FERNANDO STEIN BARBOSA 00055 000749/2008
00074 002519/2008
00120 000765/2009
00161 002172/2010
00167 002607/2010
00205 000902/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00050 000614/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00016 000243/2006
FRANK HIROSHI SAITA 00040 000100/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000243/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00015 000148/2006
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00024 000430/2007
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00015 000148/2006
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00222 001663/2011
00233 001719/2011
IVAN ROGERIO DA SILVA 00022 000158/2007
00027 000628/2007
00085 003521/2008
00094 000003/2009
00128 000990/2009
00149 001292/2010
00165 002564/2010
00166 002566/2010
00173 002831/2010
00174 002835/2010
00182 002957/2010
00183 002959/2010
00186 003001/2010
00187 003003/2010
00188 003004/2010
00189 003015/2010
00190 003038/2010
00206 000907/2011
00215 001546/2011
00220 001644/2011
00237 001856/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00138 000185/2010
JAIME COMAR 00003 000223/1997
00074 002519/2008
00142 000565/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 000243/2006
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00148 001216/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00238 001920/2011
JOAO ODAIR PELISSON 00214 001543/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00004 000459/1998
00017 000623/2006
00030 000713/2007
00031 000726/2007
00071 002209/2008
00072 002212/2008
00082 003459/2008
00087 003555/2008
00090 003611/2008
00095 000046/2009
00130 001015/2009
00131 001016/2009

00132 001017/2009
00147 001007/2010
00202 000626/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 00051 000619/2008
00052 000630/2008
00060 000997/2008
00062 001296/2008
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00015 000148/2006
LANA MEIRI NAVARRO 00155 001913/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00023 000379/2007
00024 000430/2007
00025 000488/2007
00029 000686/2007
00056 000775/2008
00070 002128/2008
00083 003496/2008
00084 003502/2008
00086 003536/2008
00097 000239/2009
00099 000279/2009
00100 000281/2009
00101 000282/2009
00102 000283/2009
00103 000284/2009
00108 000594/2009
00110 000620/2009
00111 000626/2009
00112 000628/2009
00113 000691/2009
00114 000692/2009
00115 000694/2009
00116 000696/2009
00117 000706/2009
00118 000708/2009
00119 000710/2009
00121 000788/2009
00122 000789/2009
00123 000796/2009
00124 000799/2009
00125 000804/2009
00126 000918/2009
00127 000919/2009
00133 001086/2009
00135 000171/2010
00136 000177/2010
00137 000183/2010
00139 000325/2010
00140 000343/2010
00180 002929/2010
00181 002932/2010
00184 002963/2010
00185 002977/2010
00193 003083/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00081 003443/2008
LEONARDO VINCE 00010 000404/2004
00014 000431/2005
00028 000644/2007
00036 001064/2007
00049 000447/2008
00105 000424/2009
00154 001613/2010
00171 002739/2010
00228 001690/2011
00231 001713/2011
LILIAN CRISTINA GERDULLI TAVARES 00200 000252/2011
LIVIA PITELLI ZAMARIAN 00016 000243/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00145 000910/2010
LUCAS GOES DOS SANTOS 00239 001942/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00016 000243/2006
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00242 000012/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 000872/2007
LUIZ CARLOS FREITAS 00162 002260/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00143 000893/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000243/2006
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS 00162 002260/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 00015 000148/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00069 002068/2008
MARCELO SENEFONTES MOURA 00042 000253/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00033 000822/2007
MARCOS C AMARAL VASCONCELOS 00037 001083/2007
00048 000377/2008
00129 001011/2009
MARCOS GOMES MORETE 00245 001910/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 00079 003382/2008
MARIA ISABEL ARAUJO 00004 000459/1998
MARIA LUCILIA GOMES 00227 001682/2011
MAURO DE TARSO NEVES 00078 003372/2008
MELQUIADES ARCOVERDE 00200 000252/2011
MICHEL FEGURY JUNIOR 00008 000194/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00068 001622/2008
00079 003382/2008
00098 000252/2009
00173 002831/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI 00080 003439/2008
00234 001734/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00035 001038/2007
00055 000749/2008
00057 000792/2008
NOEL CALIXTO 00107 000565/2009
00155 001913/2010
00236 001798/2011
OLDEMAR MARIANO 00044 000331/2008
00047 000349/2008
00091 003629/2008
00092 003631/2008
00096 000166/2009
PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO 00172 002768/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00033 000822/2007
00034 000872/2007
00035 001038/2007
00037 001083/2007
00043 000257/2008
00048 000377/2008
00058 000869/2008
00059 000881/2008
00062 001296/2008
00063 001316/2008
00068 001622/2008
00069 002068/2008
00073 002349/2008
00098 000252/2009
00139 000325/2010
00140 000343/2010
00204 000899/2011
PEDRO AUGUSTO BUENO 00038 001207/2007
00039 001210/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00173 002831/2010
RAUL BARBI 00008 000194/2003
00018 000633/2006
00019 000065/2007
00207 000965/2011
REGINALDO CASELATO 00109 000619/2009
00110 000620/2009
00111 000626/2009
00112 000628/2009
00143 000893/2010
00148 001216/2010
00152 001541/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00065 001384/2008
00146 000912/2010
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 00026 000604/2007
00212 001336/2011
00225 001669/2011
RENATO TAVARES YABE 00085 003521/2008
00152 001541/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00016 000243/2006
ROBERTO A.BUSATO 00044 000331/2008
00047 000349/2008
00096 000166/2009
ROBERTO MORITA 00141 000396/2010
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00183 002959/2010
RODRIGO MENEZES 00241 000001/2003
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 00002 000227/1987
00012 000041/2005
00015 000148/2006
00021 000125/2007
SANDRA A. SILVA ANTONIO 00001 000116/1983
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00093 003632/2008
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 00158 002052/2010
00167 002607/2010
00198 000090/2011
00219 001626/2011
00223 001666/2011
00224 001667/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR. 00160 002124/2010
SUELI A. M. CHAMILETE 00104 000332/2009
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE 00009 000298/2003
00013 000379/2005
00078 003372/2008
00164 002461/2010

00168 002641/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00180 002929/2010
00181 002932/2010
00184 002963/2010
00185 002977/2010
00193 003083/2010
THAIS TAKAHASHI 00032 000808/2007
00088 003590/2008
00089 003600/2008
00106 000558/2009
00150 001498/2010
00151 001537/2010
00169 002642/2010
00170 002737/2010
00175 002844/2010
00176 002906/2010
00177 002908/2010
00178 002909/2010
00179 002910/2010
00191 003055/2010
00192 003056/2010
00199 000156/2011
00201 000258/2011
00203 000729/2011
00208 000986/2011
00209 000987/2011
00210 000988/2011
00211 000989/2011
00213 001342/2011
00246 001494/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00043 000257/2008
00075 002743/2008
00076 002744/2008
VANESSA LIE ITIMURA 00221 001654/2011
00223 001666/2011
VICENTE DE PAULA 00005 000104/1999
VINICIUS AMORIM 00241 000001/2003
VINICIUS FERACIN LAUREANO 00107 000565/2009
WALTER FRANCISCO LAUREANO 00003 000223/1997
00016 000243/2006
00052 000630/2008
00053 000640/2008
00056 000775/2008
00060 000997/2008
00064 001381/2008
00065 001384/2008
00066 001387/2008
00083 003496/2008
00084 003502/2008
00096 000166/2009
00117 000706/2009
00118 000708/2009
00119 000710/2009
00126 000918/2009
00127 000919/2009
00135 000171/2010
00136 000177/2010
00138 000185/2010
00145 000910/2010
00146 000912/2010
YOSHINORI FUCUDA 00053 000640/2008
00065 001384/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00196 000070/2011

1. MANDADO DE SEGURANCA-116/1983-LOURDES FERNANDES BUENO x PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO-ASSIM SENDO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO , COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e SANDRA A. SILVA ANTONIO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-227/1987-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LOURDES FERNANDES BUENO e outro-ASSIM SENDO, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES E JULGO EXTINTO, O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO, 269III DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. Advs. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-223/1997-AMILTON FERREIRA COSTA x ARLEY RAMOS DE OLIVEIRA- -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

4. DECLARATORIA-459/1998-JAIME TASSI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE O CALCULO APRESENTADO PELA CONTADORA JUDICIAL DE FLS 288/289, AGUARDA-SE RESPOSTA DO AGRAVO.-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-104/1999-DESTILARIA AMERICANA S/A. x ROSA FONTES FERNANDES-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. VICENTE DE PAULA-.

6. ARROLAMENTO-419/1999-JOAO RICARDO DA SILVA e outros x EMILIANO RICARDO DA SILVA e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

7. ARROLAMENTO-266/2002-MARIA MADALENA DE LIMA RODRIGUES x BENEDITO CARLOS RODRIGUES-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv.FERNANDO STEIN BARBOSA -.

8. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSAO-194/2003-JOÃO FERREIRA MARQUES. x I.N.S.S.I.- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTA DE CUSTA-Advs. RAUL BARBI, MICHEL FEGURY JUNIOR e ANDERSON OSORIO RESENDE-.

9. INVENTARIO-298/2003-IRACI DE FATIMA GONCALVES DA SILVA SOUZA x ACACIO FERREIRA DE SOUZA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-404/2004-ADEMIR JOSE ALFREDO x LUIZ KATSUO ITIMURA e outros-pague o credor as custas da avaliação JUNTO A AVALIADOR E DIGAM AMBAS PARTES SOBRE A CONTA GERAL EM R$150.627.56. -Advs. FABIO NUNES FERREIRA e LEONARDO VINCE-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-525/2004-APARECIDO CARUANO x EVALDO YOSHIRO NISHIMURA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

12. ARROLAMENTO-41/2005-GILDA BARRETO DA SILVA x IRINEU DA SILVA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

13. INVENTARIO-379/2005-TEREZINHA FENTI TERRA x ANIVALDO PEDRO TERRA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-431/2005-LUIZ KATSUO ITIMURA e outros x ADEMIR JOSE ALFREDO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs.FABIO NUNES FERREIRA-.

15. INDENIZACAO-148/2006-MARLY MARTIS DA SILVA x SILVIO TRANSPORTES LTDA e outros- A PARTE REQUERIDA SOBRE A PETIÇÃO DO AUTOR-Advs. , ROSANGELA VAZ DOS SANTOS, FABIO HENRIQUE PIRES TOLEDO ELIAS, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

16. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-243/2006-YUKIKO SUZAKI TAKETA x VIACAO OURO BRANCO SA. e outros- CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE LONDRINA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, ALTEVIR COMAR, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LIVIA PITELLI ZAMARIAN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-623/2006-MARIA APARECIDA FURTADO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A RESPOSTA DO INSS, AO PEDIDO DE EXECUÇÃO COMPLEMENTAR-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-633/2006-JOAO FERNANDES RICARDO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTA DE CUSTA EM 5 DIAS-Adv. RAUL BARBI-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-65/2007-M.C.S. x I.N.S.S.I.-DIGA O AUTORA SOBRE A CONTA GERAL DE FLS..- -Advs. RAUL BARBI e ELVIS GALLERA GARCIA-.

20. ACAO CIVIL PUBLICA-72/2007-M.P.E.P. x D.L.M.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

21. INVENTARIO-125/2007-GUMERCINDO QUITERIO x EDUARDA MARIA DE JESUS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.
22. ACAO PREVIDENCIARIA-158/2007-G.C.D.S. x I.N.S.S.I.- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTA DE CUSTA EM 5 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.
23. AÇÃO DE COBRANÇA --379/2007-C.S.B. x B.I.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
24. AÇÃO DE COBRANÇA --430/2007-JOAO PAULO e outros x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs.LAURO FERNANDO ZANETTI-.
25. AÇÃO DE COBRANÇA --488/2007-ALFONS ALOYSIUS NEUMANN x BANCO ITAU S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVAI-.
26. ACAO PREVIDENCIARIA-604/2007-B.P.A. x I.N.S.S.I.-DIGA O AUTOR(A|)SOBRE A CONTA GERAL EM R$25.227.48 -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.
27. ACAO PREVIDENCIARIA-628/2007-IRMA DALLA TORRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE O CALCULO DE LIQUIDAÇÃO-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.
28. RETIFICACAO DE AREA-644/2007-DIRCE CORREA DOS SANTOS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LEONARDO VINCE-.
29. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-686/2007-GENJI ASAOKA ESPOLIO x BANCO ITAU S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA -.
30. ACAO PREVIDENCIARIA-713/2007-M.F.P.C. x I.N.S.S.I.- À PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
31. ACAO PREVIDENCIARIA-726/2007-LEONORA DA SILVA GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR SOBRE O CÁLCULO DE FLS. RETRO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
32. ACAO PREVIDENCIARIA-808/2007-DIVINA XAVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DIGA A AUTORA SOBRE O CALCULO DE R$5.928.19 DE FLS. 76/77 -Adv. THAIS TAKAHASHI-.
33. AÇÃO DE COBRANÇA --822/2007-SILVIO OLIVEIRA FRANCO x LIBERTY SEGUROS S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES-.
34. AÇÃO DE COBRANÇA --872/2007-LUIZ CARLOS SANTOLIN x BANCO UNIBANCO S/A- AO REQUERIDO PELA CONTA APRESENTADA-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
35. AÇÃO DE COBRANÇA --1038/2007-R.M. x B.B.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES -.
36. INVENTARIO-1064/2007-CLARICE TIEKO UTIDA x MASSARO UTIDA] e outro- À INVENTARIANTE PARA QUE APRESENTAÇÃO DAS DERRADEIRAS DECLARAÇÕES.-Adv. LEONARDO VINCE-.
37. AÇÃO DE COBRANÇA --1083/2007-J.M.C.H. x B.B.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES-.
38. ACAO PREVIDENCIARIA-1207/2007-S.O. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CÁLCULO.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
39. ACAO PREVIDENCIARIA-1210/2007-HELENICE PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
40. AÇÃO DE COBRANÇA --100/2008-CLEMENTINO CHEFFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.
41. AÇÃO DE COBRANÇA --182/2008-ANASTACIO SILVERIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.
42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000682-16.2008.8.16.0175-CEZARINA FERREIRA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE SOBRE A CONTA DE CUSTA APRESENTADA -Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.
43. AÇÃO DE COBRANÇA --257/2008-JAIR FACHIOLI x BANCO NOSSA CAIXA S/A- AS PARTES PELA CONTA JUDICIAL APRESENTADA.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
44. AÇÃO DE COBRANÇA --331/2008-ARLINDO DANTAS VIEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR.
45. AÇÃO DE COBRANÇA --332/2008-VALDEMAR ARLINDO DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
46. AÇÃO DE COBRANÇA --348/2008-PAULO VITOR SANTOS GABRIEL e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
47. AÇÃO DE COBRANÇA --349/2008-PAULO CESAR FERRARI x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
48. AÇÃO DE COBRANÇA --377/2008-ESPOLIO DE JOSE BELOTO x BANCO BRADESCO SA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES-.
49. ACAO PREVIDENCIARIA-447/2008-TAKAYOSHI DO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO.-Adv. LEONARDO VINCE-.
50. ACAO PREVIDENCIARIA-614/2008-B.A.N.B. x I.N.S.S.I.- AS PARTES PELO CALCULO DE LIQUIDAÇÃO JUNTADO NOS AUTOS-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO .
51. AÇÃO DE COBRANÇA --619/2008-T.S. x B.B.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
52. AÇÃO DE COBRANÇA --630/2008-G.R.O. x B.B.- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.
53. AÇÃO DE COBRANÇA --640/2008-N.O. x B.B.- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. (...)-Advs. YOSHINORI FUCUDA, WALTER FRANCISCO LAUREANO e EVALDO GONCALVES LEITE-.
54. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-673/2008-A.N.M.P. x E.M.P.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. ALCEU JOSE BERMEJO-.
55. INDENIZAÇAO POR DANO MATERIAL-749/2008-ANTONIA MARQUES FORTUNATO x BANCO BRADESCO- AO APELADO PARA CONTRA RAZÕES-Advs: NEWTON DORNELES SARATT-.
56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-775/2008-YUSSEF ALI ZEBIAN e outro x BANCO ITAU S/A- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU

O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA --792/2008-ROSA HISSAKO MORIMOTO x BANCO BRADESCO- AO REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS POUPANÇAS Nº 5.105.402-4 AGÊNCIA 0057-4, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 358 E 359 DO CPC.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA --869/2008-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA --881/2008-JOSE ALCEBIADES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES -.

60. AÇÃO DE COBRANÇA --997/2008-SHOJI SAKAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. (...).-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA --1113/2008-ALZERINDA PEREIRA DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA --1296/2008-HILÁRIO MATIAS HENKE x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA --1316/2008-ESPOLIO DE ORLANDO BICHIATO x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA --1381/2008-YASSUE SUGUIMOTO x BANCO DO BRASIL S/A- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. (...).-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA --1384/2008-LEIKO NANAMI x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.(...)-Advs. YOSHINORI FUCUDA, WALTER FRANCISCO LAUREANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA --1387/2008-SHIZUKO TODA x BANCO DO BRASIL S/A- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. (...).-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1407/2008-E.I.F.A. e outro x B.B.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA .

68. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-1622/2008-ANA PAULA MATKOSKI x ITAU SEGURADORA S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA --2068/2008-ESPOLIO DE MARIA AMELIA DE OLIVERA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA --2128/2008-ESPOLIO DE OLENO SPAGOLLA VOLPI e outros x BANCO BANESTADO S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. ACAO PREVIDENCIARIA-2209/2008-LOURDES GOMES FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-O FEITO SUBIU AO TRIBUNAL -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

72. ACAO PREVIDENCIARIA-2212/2008-BENEDITA SABINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES SOBRE O CÁLCULO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA --2349/2008-JOAO ADELCIO BARBOSA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES.

74. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-2519/2008-MORIZE CRISTINA SARTO e outro x NELSON SARTO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA.

75. AÇÃO DE COBRANÇA --2743/2008-EDUARDO AKIRA SHIMADA x BANCO REAL S/A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA --2744/2008-LAILTON ZAMPARO x BANCO REAL S/A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

77. SUSTACAO DE PROTESTO-3303/2008-TOMITA ITIMURA COM PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. x PROTEINDUS INDUSTRIA E COM. LTDA-CIENTIFIQUE-SE A PARTE REQUERIDA QUE A PARTE AUTORA REQUER O JULGAMENTO ANTECIPADA DA LIDE-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-3372/2008-CAROLINA ALVES DOS SANTOS ORTIZ x PAULO CESAR ORTIZ-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE.

79. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3382/2008-ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB.

80. ALIMENTOS-3439/2008-MARCELLA DA SILVA BAENA x MARCELO MOTA BAENA- "DESIGNO A DATA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO"-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-3443/2008-COOPERATIVA DE CRED. RURAL DA REGIAO NORTE DO PAR e outro x PAULO GERMANO STAINER-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA-.

82. ACAO PREVIDENCIARIA-3459/2008-MARIA APARECIDA BITENCOURT DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTA DE CUSTA EM 5 DIAS-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA --3496/2008-ALICE BRANCO ALFREDO x BANCO ITAU- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.(...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3502/2008-PAULO KAZUO SAKAIZAWA x BANCO ITAU- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. INVENTARIO-3521/2008-ELZA FEITOSA DOS REIS x ANTONIO MARTINS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO.

CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. RENATO TAVARES YABE-.
86. RESTITUICAO DE INDEBITO-3536/2008-ELIZABETE RESUTO x BANCO ITAU- AO BANCO REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 15 DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE TODOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A PREFALADA CONTA/POUPANÇA JUDICIAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE COMO DESTACADO, TRATA-SE DE CONTA/ POUPANÇA JUDICIAL.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
87. ACAO PREVIDENCIARIA-3555/2008-NAIR MENDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTA DE CUSTA ELABORADA-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
88. ACAO PREVIDENCIARIA-3590/2008-JOSE VALTER DA PENHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMO A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA EM 5 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.
89. ACAO PREVIDENCIARIA-3600/2008-APARECIDA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTA DE CUSTA APRESENTADA-Advs. THAIS TAKAHASHI e ELVIS GALLERA GARCIA-.
90. ACAO PREVIDENCIARIA-3611/2008-LUIZ JOAO BRAGA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTA DE CUSTA-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
91. AÇÃO DE COBRANÇA --3629/2008-APARECIDA SATOR DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
92. AÇÃO DE COBRANÇA --3631/2008-ZULEIDE BARBIERI e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
93. AÇÃO DE COBRANÇA --3632/2008-MAURILIO JOSE DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
94. ACAO PREVIDENCIARIA-3/2009-EVA LEONARDO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE O CALCULO DE LIQUIDAÇÃO-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA
95. ACAO PREVIDENCIARIA-46/2009-JOSE HONORATO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE O CALCULO DE LIQUIDAÇÃO-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
96. AÇÃO DE COBRANÇA --166/2009-ELZA ROSA DA SILVA x BANCO HSBC-JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.(...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.
97. ACAO DE COBRANCA-239/2009-NEUCINEIA SOARES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
98. AÇÃO DE COBRANÇA --252/2009-LUCIANO STACHOSKI ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES -.
99. AÇÃO DE COBRANÇA --279/2009-NELSON LEITE e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
100. AÇÃO DE COBRANÇA --281/2009-JOSÉ VICENTE LUIZ e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
101. AÇÃO DE COBRANÇA --282/2009-AMADEU ANTONIO CORREA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
102. AÇÃO DE COBRANÇA --283/2009-NADIR RODRIGUES BATISTA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
103. AÇÃO DE COBRANÇA --284/2009-LUIZ CAMILO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
104. ACAO DE ALIMENTOS-INF.JUV.-332/2009-MARIA LUIZA DE OLIVEIRA x LUIZ DE OLIVEIRA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. SUELI A. M. CHAMILETE-.
105. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-424/2009-VERALUCIA MIYABE x ADEMAR MIYABE-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LEONARDO VINCE-.
106. ACAO PREVIDENCIARIA-558/2009-LURDES DO CARMO ANDRADE MENEGUCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO ÀS FLS. RETRO.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.
107. ALIENACAO JUDICIAL-565/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x JOAO CARLOS COSTA- ÀS PARTES PARA QUE PROMOVAM A ALIENAÇÃO PARTICULAR, CASO SAIBAM DE INTERESSADOS NO IMÓVEL, NO PRAZO DE 10 M(DEZ) DIAS, PELO PREÇO DECLARADO NA INICIAL, OU SUPERIOR, VEZ QUE NÃO CONTESTADO.-Advs. NOEL CALIXTO e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.
108. ACAO DE COBRANCA-594/2009-MARIA APARECIDA LUCA FAVORETO e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
109. AÇÃO DE COBRANÇA --619/2009-PEDRO LUIZ BASSO e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR.
110. AÇÃO DE COBRANÇA --620/2009-JOSÉ GERONIMO BASSO e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR.
111. AÇÃO DE COBRANÇA --626/2009-EKU KOBAYASHI KANEKO e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR.
112. AÇÃO DE COBRANÇA --628/2009-MARLENE DE SOUZA MATINAGA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
113. AÇÃO DE COBRANÇA --691/2009-SILVIA MARIA FAVARAO MARTON e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
114. AÇÃO DE COBRANÇA --692/2009-SILVIO ERASMO VALINI e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
115. AÇÃO DE COBRANÇA --694/2009-SERGIO SPOLADOR e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO.

CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
116. AÇÃO DE COBRANÇA --696/2009-LUIZ ANTONIO FERREIRA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
117. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-706/2009-ANTONIO ILARIO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
118. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-708/2009-CECILIA DOMINGUES e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
119. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2009-MARCIO KAKUMOTO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
120. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-765/2009-L.L.S.N. x L.C.N.-"AO AUTOR PARA QUE APRESENTE OS COMPROVANTES ORIGINAIS DOS PAGAMENTOS DA PENSAO" -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.
121. AÇÃO DE COBRANÇA --788/2009-NILCI AIDA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
122. AÇÃO DE COBRANÇA --789/2009-NILO CEZAR RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
123. AÇÃO DE COBRANÇA --796/2009-IRACEMA MARTA FERREIRA CREMONEZZI e outros x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
124. AÇÃO DE COBRANÇA --799/2009-MARIA LOCHETTI FANAS e outros x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR-.
125. ACAO DE COBRANCA-804/2009-JOSE CARLOS SACAO e outros x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMAR .
126. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-918/2009-MARIA DA SILVA PISSOLOTTO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
127. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-919/2009-LUCILENE SANTA ROSA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
128. ALIMENTOS-990/2009-JENNIFER BEATRIZ LIMA ALVES x JHONATAN LUIZ MARTINS- "PARA A REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO, DESIGNO A DATA DE 18/10/2011, ÀS 13:15 HORAS."-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.
129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-1011/2009-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL JULIO ROMANI-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.
130. ACAO PREVIDENCIARIA-1015/2009-CLEUSA PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PERICIA PARA O DIA 08/09/2011, AS 9:00 HORAS NA CLINICA DO DR. HERCULANO BRAGA FILHO , AS 9:00 HORAS, EM LONDRINA-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
131. ACAO PREVIDENCIARIA-1016/2009-JOANA DARC CAVALCANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PERICIA PARA O DIA 08/09/2011, AS 8:30 HORAS CONSULTORIO DR. HERCULANO BRAGA FILHO EM LONDRINA-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
132. ACAO PREVIDENCIARIA-1017/2009-IRACEMA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PERICIA PARA O DIA 08/09/2011, AS 8:30 NO CONSULTORIO DO DR. HERCULANO BRAGA FILHO, EM LONDRINA - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
133. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-1086/2009-MARIA HELENA PEREIRA FERNANDES e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ALTEVIR COMARI-.
134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1094/2009-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x HELVIO MARIQUITO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs.EDER GORINI-.
135. AÇÃO DE COBRANÇA --0000171-47.2010.8.16.0175-CESAR SANTA BARBARA x BANCO ITAU S.A.- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.(...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
136. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000177-54.2010.8.16.0175-EMI HORIUCHI e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
137. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000183-61.2010.8.16.0175-GIVALDO BISPO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-A PARTE REQUERIDA PELO CALCULO APRESENTADO PELA CONTADORA-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI-. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
138. AÇÃO DE COBRANÇA --0000185-31.2010.8.16.0175-SEIJI NAKAYAMA x HSBC - BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART, 269, INC. I DO CPC. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
139. AÇÃO DE COBRANÇA --0000325-65.2010.8.16.0175-CARMEM CAZONATO e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs.LAURO FERNANDO ZANETTI-.
140. AÇÃO DE COBRANÇA --0000343-86.2010.8.16.0175-DOSOLINA LUIZA SGORLA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs.LAURO FERNANDO ZANETTI-.
141. ALIMENTOS-0000396-67.2010.8.16.0175-KIMBERLY CAROLINE FABRI e outro x SILVIA REGINA COMAZI- "AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 18/10/2011 ÀS 15:45 HORAS..."-Adv. ROBERTO MORITA-.
142. ALIMENTOS-0000565-54.2010.8.16.0175-danilo mariano cardoso x ANTONIO MENDES CARDOSO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA --0000893-81.2010.8.16.0175-ALIPIO CANDIDO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. REGINALDO CASELATO.

144. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000904-13.2010.8.16.0175-EDENILSON OLERANOS x NATHANA NOGUEIRA OLERANOS- "Designo audiencia de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.10.2011, às 16:40 horas... As partes para que compareçam a audiencia com seus advogados e testemunhas, independente de previo deposito de rol..."-Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA --0000910-20.2010.8.16.0175-LUIZ CARLOS ZECHIM x BANCO DO BRASIL S/A- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. (...)-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA --0000912-87.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

147. ACAO PREVIDENCIARIA-0001007-20.2010.8.16.0175-SUZANA MENEGOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE O CALCULO DE LIQUIDAÇÃO JUNTADO NOS AUTOS-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

148. ACAO CIVIL PUBLICA-0001216-86.2010.8.16.0175-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARLENE VIEIRA e outros- "FICA OS DOUTO PROCURADORES INTIMADOS DE QUE A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DANIELLI SOARES ROQUE, SERA REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, NO JUIZO DE IBIPORÃ - PR". FICA AINDA, INTIMADOS PARA A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO, QUE REALIZAR-SE-Á NESTA COMARCA, NO DIA 26/09/2011, ÀS 13:30 HORAS.-Advs. REGINALDO CASELATO, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

149. ACAO PREVIDENCIARIA-0001292-13.2010.8.16.0175-DIAMANTINO BRAZ PAIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- J.A. DESIGNADA PARA O DIA 20/10/2011, ÀS 08:30 HORAS, EM CORNÉLIO PROCÓPIO-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

150. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001498-27.2010.8.16.0175-INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x DIVINA XAVES DA SILVA-DECISÃO... EX POSITIS NA FORMA DO ART. 269,I E ART.302 CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE EMBAGOS RECONHECENDO O DEVIDO EM R $4.997.74.DESDE JUNHO DE 2009.. -Advs. THAIS TAKAHASHI-.

151. ACAO PREVIDENCIARIA-0001537-24.2010.8.16.0175-SUERLI FARIA FERREIRA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- PERICIA PARA O DIA 08/09/2011, AS 9:30 HORAS, NA CLINICA DO DR. HERCULANO BRAGA FILHO EM LONDRINA-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

152. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0001541-61.2010.8.16.0175-V.L.B. x H.U.R.N.P. e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs.RENATO TAVARES YABE-.

153. ACAO PREVIDENCIARIA-0001603-04.2010.8.16.0175-NAIR CARLOS RODRIGUES DA SILVA x INSTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATAIVA EM 5 DIAS-Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE-.

154. ALVARA-0001613-48.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE CLEONICE ZERBINATI DA CUNHA e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LEONARDO VINCE-.

155. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0001913-10.2010.8.16.0175-A.S.I.O. x A.R.- "...DEFIRO O PEDIDO CONTIDO ÀS FLS. 65... DESDE LOGO DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13/03/2012, ÀS 13:15 HORAS, A FIM DE QUE COMPAREÇAM À AUDIENCIA, ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS E TESTEMUNHAS, INDEPENDENTE DE PREVIO DEPOSITO DE ROL..."-Advs. NOEL CALIXTO e LANA MEIRI NAVARRO-.

156. USUCAPIAO-0001958-14.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE URAI x AREA DE ESTACIONAMENTO DOS HORTIFRUTICULTORES-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

157. ACAO PREVIDENCIARIA-0001966-88.2010.8.16.0175-MARIA DE LOURDES VENANCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA EM 5 DIAS.-Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE-.

158. ACAO PREVIDENCIARIA-0002052-59.2010.8.16.0175-SEBASTIAO MANOEL DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMO A PARTE AUTORA SE HA INTERESSE NA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

159. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002072-50.2010.8.16.0175-M.Y. x R.Y.Y.- "DESIGNO A DATA DE 06/03/2012, ÀS 13:30 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA UNA."-Adv. BRUNA LUCHINI MARTINS-.

160. SUSTACAO DE PROTESTO-0002124-46.2010.8.16.0175-AGEU GONCALVES DIAS x TECNOCAP COM PNEUS LTDA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA.-.

161. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002172-05.2010.8.16.0175-KAREN PATRICIA DE SOUZA FELIX ALVES x WAGNER ALVES- JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DESIGNADA PARA O DIA 17/10/2011, ÀS 08:30 HORAS, EM CORNÉLIO PROCÓPIO.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

162. PRESTACAO DE CONTAS-0002260-43.2010.8.16.0175-VALDECI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

163. ACAO PREVIDENCIARIA-0002359-13.2010.8.16.0175-SHIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE J.A DIA 05/10/2011, AS 08:30 EM CORNELIO PROCPIO-Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA E RENATO LUIZ ZANIN

164. INVENTARIO-0002461-35.2010.8.16.0175-IAGO OLIVEIRA GOMES x JULIANO GOMES-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

165. ACAO PREVIDENCIARIA-0002564-42.2010.8.16.0175-HERNANDES JUNQUEIRA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE J.A DIA 19/10/2011, AS 8:30 HRS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

166. ACAO PREVIDENCIARIA-0002566-12.2010.8.16.0175-DAZINA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE J.A DIA 20/10/2011, AS 10:30 EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

167. INDENIZACAO-0002607-76.2010.8.16.0175-ELIANE CRISTINA VITOR x SUPERMERCADO FAVERSANI- a parte reconvida para impugnar-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA

168. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0002641-51.2010.8.16.0175-DAVI DOS PASSOS SILVA x CLAUDINEI DA SILVA BANDEIRA- "DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15:15 HORAS. DETERMINO O COMPARECIMENTO DO MENOR DAVI DOS PASSOS SILVA NA DATA DA AUDIENCIA PARA COLETA DO MATERIAL CONCERNENTE A REALIZAÇÃO DO EXAME DE D.N.A."-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

169. ACAO PREVIDENCIARIA-0002642-36.2010.8.16.0175-MARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIQA DE J.A DIA 11/10/2011, AS 10:30 HORAS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

170. ACAO PREVIDENCIARIA-0002737-66.2010.8.16.0175-JOSELAINE PIRES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE J.A DIA 13/10/2011, AS 08:30 HRS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

171. USUCAPIAO-0002739-36.2010.8.16.0175-CLUBE RECREATIVO URAIENSE x NAMBEI TOCHI KABUSHIKI KAISHA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LEONARDO VINCE-.

172. ACAO PREVIDENCIARIA-0002768-86.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE J.A DIA 03/10/2011, AS 8:30 HRS EM CORNELIO PROCOPIO-Advs. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA - D P V T-0002831-14.2010.8.16.0175-DONIZETE JORDAO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-DIGAM AS PARTES PELO OFICIO JUNTADO NOS AUTOS-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

174. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002835-51.2010.8.16.0175-SIRLEI SILVA BRAZ x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AUDIENCIA DE J.A DIA 11/010/2011, AS 14:30 HRS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

175. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002844-13.2010.8.16.0175-G.M.R. x I.I.N.S.S.- AUDIENCIA DE J.A DIA 04/10/2011, AS 13:30 HRAS EM CORNELIO PROCOPIO -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

176. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002906-53.2010.8.16.0175-ANGELICA MARIA GOMES DA SILVA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUDIENCIA DE J.A DIA 04/10/2011, AS 08:30 EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

177. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002908-23.2010.8.16.0175-ELIANE ALVES DA COSTA MARANGONI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

AUDIENCIA DE J.A DIA 11/10/2011, AS 8:30 HRS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

178. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002909-08.2010.8.16.0175-APARECIDO CASTELARI x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUDIENCIA DE J.A EM CORNELIO PROCOPIO DIA 05/10/2011, AS 10:30 HRS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

179. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002910-90.2010.8.16.0175-ORLANDA DE ALMEIDA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUDIENCIA DE J.A DIA 06/10/2011, AS 10:30 HRS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

180. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0002929-96.2010.8.16.0175-AUDACIR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU SUCESSOR DO BANESTADO SA- AS PARTES PELA CONTA JUDICIAL NOS AUTOS-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

181. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0002932-51.2010.8.16.0175-NATAL FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU SUCESSOR DO BANESTADO S.A.- AS PARTES PELA CONTA JUDICIAL NOS AUTOS-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

182. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002957-64.2010.8.16.0175-RUBENS ROCHA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUDIENCIA DE J.A DIA 13/10/2011, AS 14:30 HRS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

183. DESPEJO C/C R.POSSE/INDENIZAC-0002959-34.2010.8.16.0175-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x JOSE ROBERTO BERGAMINI e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

184. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0002963-71.2010.8.16.0175-MARCOS MASSON x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- AS PARTES PELO CALCULO JUDICIAL JUNTADO NOS AUTOS-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

185. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0002977-55.2010.8.16.0175-ANTONIO VIEIRA CORREA x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A-AS PARTES SOBRE A CONTA APRESENTADA NOS AUTOS-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

186. ORDINARIA C/TUTELA ANTECIPADA-0003001-83.2010.8.16.0175-ANISIO LAMARI x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUDIENCIA DE J.A DIA 07/10/2011, AS 08:30 HRS, EM CORNELIO PROCOPIO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

187. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003003-53.2010.8.16.0175-MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AUDIENCIA DE J.A DIA 04/10/2011, AS 14:30 HRS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

188. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003004-38.2010.8.16.0175-MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-audiencia de j.a dia 21/10/2011 as 10:30 horas, em cornelio procopio-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

189. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003015-67.2010.8.16.0175-JOSE TEODORO DE SOUZA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AUDIENCIA DE J.A DIA 21/10/2011, AS 08:30 HORAS EM CORNELIO PROCOPIO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

190. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003038-13.2010.8.16.0175-HERMINDA LEMES DOS SANTOS x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AUDIENCIA DE J.A DIA 14/10/2011, AS 08:30 HRAS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

191. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003055-49.2010.8.16.0175-ANTONIO MIRA MARSAL x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

192. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003056-34.2010.8.16.0175-ETIENE TAMARA DE SOUZA LISBOA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUDIENCIA DE J.A DIA 18/10/2011, AS 8:30 HORAS EM CORNELIO PROCOPIO-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

193. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0003083-17.2010.8.16.0175-IZAURA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- AS PARTES PELA CONTA JUDICIAL APRESENTADA NOS AUTOS-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

194. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003214-89.2010.8.16.0175-RIVALDO BERNABE DE MELO x BANCO FINASA S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000004-93.2011.8.16.0175-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x DIEGO EUGENIO MORETE- A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

196. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000070-73.2011.8.16.0175-MARCOS ROBRTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- INDEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

197. ALVARA-0000076-80.2011.8.16.0175-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI-.

198. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0000090-64.2011.8.16.0175-INES AMARAL SOARES x URAI VEICULOS- AO AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

199. ACAO PREVIDENCIARIA-0000156-44.2011.8.16.0175-SEBASTIÃO JULIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, IMFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

200. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000252-59.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE x RICARDO PAULO RICHTER-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs.MELQUIADES ARCOVERDE-.

201. ACAO PREVIDENCIARIA-0000258-66.2011.8.16.0175-JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, IMFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

202. ACAO PREVIDENCIARIA-0000626-75.2011.8.16.0175-IVONE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

203. ACAO PREVIDENCIARIA-0000729-82.2011.8.16.0175-CAMILA BATISTA RAIMUNDO FRANGIOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, IMFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

204. ACAO DE COBRANCA-0000899-54.2011.8.16.0175-AUGUSTA MARTINS DE PAULA x BANCO ITAU SA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

205. INDENIZACAO-0000902-09.2011.8.16.0175-MARIA INES DOS SANTOS PITOLI x BANCO BRADESCO S/A- AO AUTOR PARA QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

206. ACAO PREVIDENCIARIA-0000907-31.2011.8.16.0175-R.L.F. x I.I.N.S.S.- A APRTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

207. ACAO PREVIDENCIARIA-0000965-34.2011.8.16.0175-IORIDES BENEDITA PIZZE BISSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR PARA QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. RAUL BARBI-.

208. ACAO PREVIDENCIARIA-0000986-10.2011.8.16.0175-LOURDES DA SILVA CONSTANTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

209. ACAO PREVIDENCIARIA-0000987-92.2011.8.16.0175-ALICE KAUFFMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A CONTESTEÇÃO.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

210. ACAO PREVIDENCIARIA-0000988-77.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA BOLETI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

211. ACAO PREVIDENCIARIA-0000989-62.2011.8.16.0175-JORGE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

212. ACAO PREVIDENCIARIA-0001336-95.2011.8.16.0175-ANAIR LANGUER MORESQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

213. ACAO PREVIDENCIARIA-0001342-05.2011.8.16.0175-ROSANE ROSELENE REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO JUNTADA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

214. EXECUÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001543-94.2011.8.16.0175-OTAVIO BASILIO DUARTE x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS TRAZER AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROVANDO RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, CONFORME DECLARADO.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

215. ACAO PREVIDENCIARIA-0001546-49.2011.8.16.0175-ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, ESPECIFIQUE PROCURADOR A ESPECIALIDADE MEDICA DA AUTORA-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

216. ALVARA-0001581-09.2011.8.16.0175-ANDERSON SANTOS e outro x JOSE ELIO SANTOS-DIGA O AUTOR SOBRE O DESPACHO DO DR.PROMOTOR.-Adv. ALEXANDRE OSVALDO DOMEZE-.
217. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001618-36.2011.8.16.0175-OMINI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUGENIO CARLOS DA SILVA-DEFERIDO LIMINARMENTE A MEDIDA POSTULADA.-Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.
218. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0001619-21.2011.8.16.0175-SIMONE ESTEVES BORGES x GIVAGO BERGAMINI SCHIAVON- INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E FUNREJUS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-.
219. PRESTACAO DE CONTAS-0001626-13.2011.8.16.0175-LUIS KASHIHABARA JUNIOR e outro x ALEXSSANDRA KASHIHABARA LEANDRO- INDEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.
220. USUCAPIAO-0001644-34.2011.8.16.0175-SUELI DA SILVA x ADEONILDE FABRI- PROMOVA O AUTOR EMENDA À INICIAL. (...)-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.
221. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0001654-78.2011.8.16.0175-THIAGO HENRIQUE BOTELHO x BANCO ITAU S/A- INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AO AUTOR PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS E FUNREJUS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. VANESSA LIE ITIMURA-.
222. REINTEGRACAO DE POSSE-0001663-40.2011.8.16.0175-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OIAPOQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- AO AUTOR PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, O AVISO DE RECEBIMENTO-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.
223. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0001666-92.2011.8.16.0175-CMPOLPA- INDUSTRIAE COMERCIO DE EMBALAGENS EM POLPA MOLDADA LTDA- ME x BANCO BRADESCO S/A-INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e VANESSA LIE ITIMURA-.
224. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0001667-77.2011.8.16.0175-RUTH LOIDE DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.
225. USUCAPIAO-0001669-47.2011.8.16.0175-CLARINDA VICTOR FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA JOANA DE MORAES SILVA- PROMOVA O AUTOR EMENDA À INICIAL. (...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.
226. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001670-32.2011.8.16.0175-AYMORE CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA DAS GRAÇAS MARIANO- AO AUTOR PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, O AVISO DE RECEBIMENTO-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
227. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001682-46.2011.8.16.0175-BANCO BRADESCO x ROSENILDA BERGAMINI- SUSPENDIDO CAUTELARMENTE O DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 31/34. AO AUTOR PARA MANIFESTARÇÃO NOS AUTOS, INCLUSIVE, APONTAR O VÍNCULO DO VEÍCULO QUE SE BUSCA COM CONTRATO EXECUTADO, NO PRAZO DE 10 DIAS. DO CONTRÁRIO, SERÁ ANALISADO O INTERESSE DE AGIR NA PRESENTE DEMANDA.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
228. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001690-23.2011.8.16.0175-GUSTAVO KONRADO x PANAMERICANO S/A- DEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.-Adv. LEONARDO VINCE-.
229. CONTRA PROTESTO-0001704-07.2011.8.16.0175-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES VIEIRA e outros x JOSE RENE DE LACERDA- AO AUTOR PARA QUE PROCEDA A EMENDA À INICIAL, ATRIBUINDO-SE VALOR À CAUSA (VALOR DO PROTESTO), BEM COMO, RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS DESPESAS EQUIVALENTES, JUNTANDO-SE AOS AUTOS OS RESPECTIVOS COMPROVANTES.-Adv. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI-.
230. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001708-44.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x LUCIO MAURO FILHO DA SILVA- DEFERIDO LIMINARMENTE A MEDIDA POSTULADA.-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN-.
231. USUCAPIAO-0001713-66.2011.8.16.0175-RADLA KASSEN ZEBIAN HENRIQUES e outro x NAMBEI TOCHI KABUSHIKI KAISHA- PROMOVA O AUTOR EMENDA À INICIAL. (...)-Adv. LEONARDO VINCE-.
232. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001714-51.2011.8.16.0175-FAISSAL ABDUL HAMID x ALI RACHID ZEBIAN- INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AINDA, HAVENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, AO AUTOR PARA QUE JUNTE TRASLADO INTEGRAL DOS AUTOS DE EXECUÇÃO.-Adv. ADEMIR GUIZOLF ADUR-.
233. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001719-73.2011.8.16.0175-AYMORE CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADAIR THEODORO DA SILVA- AO AUTOR PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, O AVISO DE RECEBIMENTO-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.
234. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0001734-42.2011.8.16.0175-JOSE GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A- DEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.
235. ACAO PREVIDENCIARIA-0001749-11.2011.8.16.0175-REGINALDO LUIZ MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFERIDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA.-Adv. ALCEU JOSE BERMEJO-.
236. USUCAPIAO-0001798-52.2011.8.16.0175-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x NAMBEI TOCHI KABUSHIKI KAISHA S/A- DEVE A PARE AUTORA TRAZER AOS AUTOS CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL, COMPROVANDO NÃO HAVEREM SIDO AJUIZADAS AÇÕES POSSESSÓRIAS OU REINVINDICATÓRIAS CONTRA O IMÓVEL USUCAPIENDO(...)-Adv. NOEL CALIXTO-.
237. USUCAPIAO-0001856-55.2011.8.16.0175-APARECIDA DE JESUS BATISTA x ANA ERCILIA BARBOSA CAJADO- AO AUTOR PARA QUE EMENDE A INICIAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.
238. INVENTARIO-0001920-65.2011.8.16.0175-JOAO FERNANDES JUNIOR x LYDIA SOUTO GARCIA FERNANDES- A PARTRE AUTORA PARA APRESENTAR A PRIMEIRA DECLARAÇÃO-Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.
239. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001942-26.2011.8.16.0175-CARLOS APARECIDO BUENO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.-Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS-.
240. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001983-90.2011.8.16.0175-MIRIAN APARECIDA BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A- INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AO AUTOR PARA QUE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. -.
241. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-1/2003-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x BARICHELLO & LUNARDELLI LTDA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Advs. FERNANDO NAVARRO VINCE-.
242. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-12/2008-MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE x GERALDO DOS SANTOS SILVA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.
243. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002308-02.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x DANIELI DOS SANTOS PEREIRA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. -Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.
244. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001640-94.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR-ALBERTO SILVEIRA BORGES x LIGEA MARIA CARVALHO- AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.
245. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001910-21.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR-APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA x VILSON ANTONIO DA SILVA- INTIMO A PARTE AUTORA AO PREPARO SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO CUSTAS CIVEL R$150,40, DISTRIBUIÇÃO R$30,24.-Adv. MARCOS GOMES MORETE-.
246. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001494-53.2011.8.16.0175-T.A.A. x J.D.C.U.-DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DESTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

06/09/2011

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 51/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMAURI FERREIRA 0002 000001/1997
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0004 000296/2004
IZABEL SANCHES FERREIRA 0002 000001/1997
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0003 000114/2000
NELSON PASCHOALOTTO 0005 001586/2011
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0005 001586/2011
VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0004 000296/2004
WELLINGTON DE LIMA ANDRAU 0001 000095/1996

1. INVENTARIO-95/1996-WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS x GARIBALDI ANDRAUS- AUTOS 95/96 - 1)- Já tendo decorrido o prazo solicitado à fl. 81 e havido a manifestação de interesse em conversão do feito em arrolamento sumário, fica o inventariante intimado para cumprimento do despacho de fl. 79, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS-.
2. USUCAPIAO-1/1997-ALCIDES FAZZIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER- AUTOS 1/97 - 1)- A parte autora (art. 33 do CPC; fl. 129) para efetuar o depósito em juízo, em tempo hábil à realização da perícia, sob pena de preclusão de tal faculdade probatória. -Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-114/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO DIAS SOBRINHO e outro- AUTOS 114/00 - 1)- Quanto ao pedido de fls. 189-193, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, em forma de quesitos específicos, quais os pontos que pretende que sejam esclarecidos, a fim de que seja analisada a pertinência ou não do pedido. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
4. INVENTARIO-296/2004-VALDINEI LOPES DA ROSA x LUCINEIA CUSTODIO DA ROSA- AUTOS 296/04 - 1)- Defiro o requerimento ministerial de fls. 57/58, consigno o prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
5. BUSCA E APREENSAO-0001586-28.2011.8.16.0176-BANCO PANAMERICANO S/A x BENEDITO MARTINS NETO- AUTOS 0001586-28.2011.8.16.0176 - 1)- Defiro a purgação da mora pleiteada pela parte requerida, e determino a devolução do bem apreendido à fl. 29 à parte requerida, no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária, a qual fixo no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); 2)- Autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados às fls. 36 e 39 em seu favor.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

06/09/2011

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 52/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0006 000329/2009
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000377/1998
0002 000041/1999
0005 000016/2009
0006 000329/2009
DANIELLE MADEIRA 0010 001664/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 0009 001153/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0007 000525/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000591/2005
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0001 000377/1998
0009 001153/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0003 000591/2005
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0004 000507/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000525/2009
PATRICIA A. MARCELI IZIDO 0009 001153/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 001153/2011
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0005 000016/2009
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0008 000749/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0005 000016/2009

1. REINTEGRACAO POSSE-377/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO DIAS SOBRINHO e outro- Mantida a decisão de folhas 558/559. Quanto aos embargos de declaração folhas 564/568 da decisão de embargos de declaração de folhas 558/559, conhecidos porque tempestivos. Estes últimos repisam os primeiros embargos de declaração, motivo pelo qual rejeitados adotando as mesmas razões de folhas 558/559, reputados protelatórios condenando o embargante ao pagamento da multa no valor de 1% sobre o valor da causa a favor da parte contrária. 05 Dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO TOALDO- Ao exequente sobre proposta de acordo folhas 119/120. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-591/2005-BANCO ITAU S/A x GUIDO BASSO JUNIOR- Ao exequente para prosseguimento do feito. 05 dias.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
4. ORD.CONC.DE APOS.POR INVALIDE-507/2007-OSNI RAMOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não recebido o recurso de apelação ante sua intempestividade. 05 Dias-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-16/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ- Decretada a extinção do feito.15 Dias-Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
6. EXECUCAO DE TITULO-329/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro- Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
7. EXECUCAO DE TITULO-525/2009-BANCO ITAU S/A x AGS AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA e outros- A autora sobre certidão de folhas 93. 05 dias-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. ORDINARIA DECLARATORIA-749/2009-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para retirada de carta precatória. 05 Dias.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0001153-24.2011.8.16.0176-PK MORAES DE AZEVEDO & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Rejeitado liminarmente os embargos no tocante aos fundamentos do excesso de execução. Recebidos os embargos quanto aos fundamentos restantes. Ao embargado para resposta. 15 dias.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA A. MARCELI IZIDORO, REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.
10. ORDINARIA REVISIONAL-0001664-22.2011.8.16.0176-DIOGO MARCEL FERREIRA MARQUES x BANCO FINASA BMC S/A- A autora para recolhimento das custas. 30 dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

08/09/2011

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 53/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA JORGE 0008 000265/2007
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0009 000384/2007
0013 000351/2008
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0012 000347/2008
CELSO JOSE DA SILVA 0002 000316/2000
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0003 000090/2003
0005 000461/2006
0007 000226/2007
0015 001038/2010
DIRCE MARIA MARTINS 0002 000316/2000
0003 000090/2003
0004 000404/2005
0011 000015/2008
0018 001747/2010
ERICA ANTUNES 0001 000215/1995
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0006 000114/2007
GEORGIA BACH MALACARNE 0017 000034/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 000771/2009
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0005 000461/2006
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0016 001991/2010
PROCURADORIA DA FAZENDA P 0008 000265/2007
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0005 000461/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0010 000534/2007

1. ARROLAMENTO SUMARIO-215/1995-SEBASTIANA DE AZEVEDO ANTUNES x NICOLAU ANTUNES- À autora para cumprimento do parecer ministerial de folhas 197. 05 dias.-Adv. ERICA ANTUNES-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2000-MARCOFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x VANDERLEI CARDOSO DE LIMA JOAQUIM CARDOSO DE LIMA- Ao exequente sobre cumprimento da carta precatória. 05 dias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e DIRCE MARIA MARTINS-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-90/2003-ALCIDES CANDIDO DOS SANTOS x ORANDIR JOSE DE SOUZA- Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 205,30 reais. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e DIRCE MARIA MARTINS-.
4. ALVARA JUDICIAL-404/2005-SONIA MARIA FURQUIM e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao requerente para cumprir o item 2 do despacho de folhas 47. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
5. MANDADO DE SEGURANÇA-461/2006-JOSE VALERIO DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ-PR- Incabível a discussão da questão suscitada pela manifestação de folhas 169/170 e rebatida as folhas 176/178. Determinado o arquivamento do feito. 05 dias.-Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
6. USUCAPIAO-114/2007-JOHAN KOOPMAN x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
7. RETIFICACAO-226/2007-ROSANA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS x ROSELI APARECIDA RIBEIRO SANTOS e outros-Ao requerido sobre pedido de arquivamento do feito. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
8. ABERTURA DE INVENTARIO-265/2007-FERNANDO MALUF e outros x SELEM MALUF- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas.-Advs. ALEXANDRA JORGE e PROCURADORIA DA FAZENDA PUBLICA-.
9. USUCAPIAO-384/2007-DAIL JOSE DE CAMARGO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
10. BUSCA E APREENSAO-534/2007-BV FINANCEIRA S/A - CFI x HAROLDO FERREIRA PAZ- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
11. DESPEJO-15/2008-JOSE BENEDITO RABELO x BENEDITO APARECIDO DE AZEVEDO e outro- Determinado o cancelamento da distribuição.05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-347/2008-IRENE BUENO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
13. USUCAPIAO-351/2008-JOSE DENILSON BATISTA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para recolhimento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
14. BUSCA E APREENSAO-771/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA CRISTIANE DE OLIVEIRA- À autora para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 37,00 reais. 05 dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
15. MODIFICACAO DO REGIME DE CASAMENTO-0001038-37.2010.8.16.0176-D.O. e outro x J.D.D.C.- Ao autor para atendimento ministerial de folhas 33. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
16. CAUT DE EXIBICAO DE DOCUMENT-0001991-98.2010.8.16.0176-MARIA JOSE DE JESUS TEIXEIRA x OI - BRASIL TELECOM S/A- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
17. EXECUTIVO FISCAL - FAZENDA-34/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR x VALDIR ALVES & CIA LTDA- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. GEORGIA BACH MALACARNE-.
18. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001747-72.2010.8.16.0176-F.L.N. x T.L.R.- Indefinido o depoimento pessoal da ré, pois revel deferida à oitiva da menor e sua genitora. O rol de testemunhas deverão ser depositados em cartório 30 dias antes da audiência. Determinado o desentranhamento da contestação de folhas 29/33.05 dias-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

08/09/2011

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 54/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0002 000382/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000281/1985
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0006 000336/2010
EDER GORINI 0005 000538/2009
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0005 000538/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000281/1985
MARIA JOSE DE SOUZA 0003 000332/2007
0004 000806/2008
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0007 001285/2010

1. EXECUCAO-281/1985-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OSMAR SOARES FRAGOSO- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. ALIMENTOS-382/2005-M.C.T.B. x L.B.- Ao requerido para alegações finais. 10 dias.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
3. GUARDA-332/2007-V.M.M.B. x M.L.R.- À autora para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
4. EXECUCAO-806/2008-DEVANIL DE ALMEIDA OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
5. BUSCA E APREENSAO-538/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x ALEXANDRE SILVA DE MORAIS- À autora para contestar a reconvenção. 10 dias.-Advs. EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.
6. MODIFICACAO DO REGIME DE CASAMENTO-0000336-91.2010.8.16.0176-A.P.J. e outro x J.D.D.C.- Ao requerente para atendimento ministerial de folhas 26. 10 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001285-18.2010.8.16.0176-M.E.B.M.M. e outros x L.G.M.M.- Ao exequente para apresentação de cálculo atualizado e CPF do devedor.05 dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

08/09/2011

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
VARA DE FAMÍLIA
RUA ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, Nº 347 - CENTRO
FONE: (41) 3657-1744
JUÍZA DE DIREITO: INÊS MARCHALEK ZARPELON
ESCRIVÃ: RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

RELAÇÃO Nº 046/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA - 50626/ 0002 000566/2003
0016 000602/2008
ALESSANDRA C.HERNANDES 25 0018 000181/2009
0001 000227/2003
0011 000373/2008
0012 000427/2008
0021 000427/2009
0002 000566/2003
0015 000585/2008
ALEXANDRE BARBARA 11.124/ 0014 000474/2008
ALTAIR BURATTO 55.033/PR 0014 000474/2008
ANDERSON LUIZ ORANE 24853 0022 000557/2009
ANDRE LUIS GASPAR 45.066/ 0001 000227/2003
ANNA MARIA ZANELLA 13695/ 0020 000332/2009
ARIVALDIR GASPAR 18.184/P 0001 000227/2003
CHARLES N.G.SEDORIO JUNIO 0022 000557/2009
CONCEICAO DE A. OLIVEIRA 0003 000673/2004
DIEGO DE ANDRADE 50.568/P 0012 000427/2008
DULCINEIA DE S. SCHMIDLIN 0027 000085/2010
EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ 0008 000029/2008
0018 000181/2009
0030 000224/2010
0001 000227/2003
0011 000373/2008
0006 000396/2007
0012 000427/2008
0021 000427/2009
0002 000566/2003
0007 000533/2007
ELAINE B.F.DE SOUZA OSHIM 0010 000277/2008
ELAINE C.C. MARQUES 51.67 0010 000277/2008
EMANUELLE S.S.BOSCARDIN 3 0029 000216/2010
EMERSON J.O.DE CARVALHO 4 0020 000332/2009
ESTEVAN PERSEU M. DE SOUZ 0029 000216/2010
FABIANE DE ANDRADE 53.021 0012 000427/2008
FABIO J. L. PRESTES 50815 0026 000063/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 34. 0023 000606/2009
FABIOLA PAULA BEE 22.756/ 0029 000216/2010
FABRICIO L. WESCHENFELDER 0026 000063/2010
FLAVIO WARUMBY LINS - 318 0002 000566/2003
0016 000602/2008
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN 0027 000085/2010
JOAO BATISTA M.LUSTOSA 18 0018 000181/2009
KARIN FINATO DE REZENDE 4 0004 000092/2007
KARINE KLOSTER 27.896/PR 0027 000085/2010
KAROLINE SALLES 58450/PR 0002 000566/2003
0007 000533/2007
KAUE LUSTOSA 42.711/PR 0018 000181/2009
LAUREDSON DOS SANTOS 14.8 0001 000227/2003
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 3 0027 000085/2010
MARCELO OLIVA MURARA 2280 0005 000333/2007
MARCO A.MONTEIRO DA SILVA 0017 000024/2009
MARCOS LUIZ MASKOW 22814/ 0009 000049/2008
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0027 000085/2010
MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34 0024 000007/2010
0025 000044/2010
0010 000277/2008
0020 000332/2009
MOISES MONTANHER 17860/PR 0027 000085/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR 174 0017 000024/2009
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0017 000024/2009
ROBERTO DE O. GUIMARAES 7 0023 000606/2009
RODRIGO OTAVIO M.DA SILVA 0017 000024/2009
SILVENEI DE CAMPOS 30506/ 0003 000673/2004
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0003 000673/2004
0019 000313/2009
0013 000428/2008
TELMA C. A. P. NOWACKI 46 0014 000474/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO 3 0023 000606/2009
VIVIAN REGINA LAZZARIS 49 0028 000169/2010
WILMAR A. P. DOS SANTOS 3 0005 000333/2007

1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-227/2003-P.B. e outros x M.A.A. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 83/86, bem como apresentarem suas alegações finais. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR, LAUREDSON DOS SANTOS 14.809/PR, ARIVALDIR GASPAR 18.184/PR e ANDRE LUIS GASPAR 45.066/PR.

2.-IMPU PAT C/ INVES PATER E ALI-566/2003-S.M.M.S. e outros x E.A.S. e outros - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR, KAROLINE SALLES 58450/PR, FLAVIO WARUMBY LINS - 31832/PR e ALCENIR TEIXEIRA - 50626/PR.

3.-SEPARACAO JUDICIAL-673/2004-E.M.M. x I.M.M. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 10:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. SILVENEI DE CAMPOS 30506/ PR, CONCEICAO DE A. OLIVEIRA 12.557/PR e SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR.

4.-ALIMENTOS PROVISDORIOS-92/2007-L.E.S. e outros x N.G.F.M. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. KARIN FINATO DE REZENDE 42.251/PR.

5.-SEPARACAO JUD CONSENSUAL-333/2007-F.A.T. e outros x - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. WILMAR A. P. DOS SANTOS 30314/PR e MARCELO OLIVA MURARA 22806/PR.

6.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-396/2007-J.D.S.S. x L.I.C. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 10:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ PR.

7.-ALIMENTOS-533/2007-J.A.S. e outros x J.C.S. - Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/ PR. - Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e KAROLINE SALLES 58450/PR.

8.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-29/2008-E.S.D.S. x K.C.S. -Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 09:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ PR.

9.-GUARDA E RESPONS C/ LIMINAR-49/2008-G.M. x G.M.M. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR.- Adv. MARCOS LUIZ MASKOW 22814/ PR.

10.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-277/2008-A.C.V.M. e outros x A.Z.M. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio

Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR, ELAINE C.C. MARQUES 51.679/PR e ELAINE B.F.DE SOUZA OSHIMA 50676/PR.

11.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-373/2008-J.C.L.D.S. e outros x V.H.D.S. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 10:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR.

12.-INVEST PATERNIDADE C/ ALIM-427/2008-A.D.S. e outros x A.G.A.S.S. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR, DIEGO DE ANDRADE 50.568/PR e FABIANE DE ANDRADE 53.021/PR.

13.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-428/2008-R.P.C. x V.R. - Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 15:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR.

14.-RECONHE SOCIEDADE DE FATO-474/2008-A.C.A.F. x S.V.O. e outros - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ALTAIR BURATTO 55.033/PR, ALEXANDRE BARBARA 11.124/PR e TELMA C. A. P. NOWACKI 46080/PR.

15.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-585/2008-J.L.Q. x F.C.Q. e outros - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR.

16.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-602/2008-F.S. e outros x I.S. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. FLAVIO WARUMBY LINS - 31832/PR e ALCENIR TEIXEIRA - 50626/PR.

17.-SEP JUDICIAL LITIGIOSA-24/2009-D.S. x I.S.O.S. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 09:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR 17430/PR, MARCO A.MONTEIRO DA SILVA 6.654/PR, PATRICIA GONCALVES ROCHA 37.443/PR e RODRIGO OTAVIO M.DA SILVA 10.953/PR.

18.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-181/2009-J.G.M. e outros x M.L.C. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR, KAUE LUSTOSA 42.711/PR e JOAO BATISTA M.LUSTOSA 18.212/PR.

19.-ALIMENTOS-313/2009-J.V.A. e outros x A.A. - Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR.

20.-ARB PROP ALUG CC PED TUT ANT-332/2009-V.M.M. x O.M.M. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ANNA MARIA ZANELLA 13695/PR, EMERSON J.O.DE CARVALHO 40.745/PR e MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR.

21.-IMPU DE FIL ILEG CC REC PATER-427/2009-A.C.R.F. e outros x - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR.

22.-OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-557/2009-J.P.S.F. x J.V.R.S. e outros - A requerida ingressou com Ação de Dissolução, cujos autos tomaram o número 3320-82.2011, nos quais foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de novembro durante o Projeto "Justiça nos Bairros". Assim, para audiência neste processo, designo também o dia 19/11/2011, às 15:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ANDERSON LUIZ ORANE 24853/PR, CHARLES N.G.SEDORIO JUNIOR 52550/PR.

23.-GUARDA E REG DE VISITAS-606/2009-E.B. x J.M.F. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ROBERTO DE O. GUIMARAES 7407/PR, VANESSA JANKE DE CASTRO 31202/PR e FABIO MICHAEL MOREIRA 34.174/PR.

24.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-7/2010-L.A. e outros x D.O.M. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 09:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha. - Almirante Tamandaré/PR.-Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR.

25.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-44/2010-L.M.L. x G.S.M. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 10:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR.

26.-GUARDA E REG DE VISITAS-63/2010-P.R.A. x E.T.P. - Defiro provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 10:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. FABIO J. L. PRESTES 50815/PR e FABRICIO L. WESCHENFELDER 31826/PR.

27.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-85/2010-G.P. x J.D.G.P. e outros - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 10:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. MOISES MONTANHER 17860/PR, KARINE KLOSTER 27.896/PR, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN 2.359/PR, DULCINEIA DE S. SCHMIDLIN 6.893/PR, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 35.267/PR e MARTINHO CARLOS DE SOUZA 37.020/PR.

28.-ALIMENTOS-169/2010-R.S.L. e outros x M.P.L. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS 49190/PR.

29.-CAUTELAR DE ARROL DE BENS-216/2010-J.P.R. x S.S.N.D.S. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ESTEVAN PERSEU M. DE SOUZA 53610/PR, FABIOLA PAULA BEE 22.756/PR e EMANUELLE S.S.BOSCARDIN 32.845/PR.

30.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-224/2010-L.H.P.D.S. e outros x S.D.S. - Considerando que o Juiz, a qualquer tempo, pode tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 10:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR.

Almirante Tamandaré, 09 de setembro de 2011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
VARA DE FAMÍLIA
RUA ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, Nº 347 - CENTRO
FONE: (41) 3657-1744
JUÍZA DE DIREITO: INÊS MARCHALEK ZARPELON
ESCRIVÃ: RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

RELAÇÃO Nº 047/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ 0001 000249/2008
LUIZ ANTONIO SERENATO 163 0003 000210/2009
MAURICIO HANKE BANDOLIN 2 0002 000111/2009
RENATA ALMEIDA LEITE 3324 0005 000132/2010
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0004 000694/2009

1.-ORDINARIA-249/2008-S.F.T.B. x V.A.B. - Sobre a manifestação da parte autora (fl. 91), diga a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR.
2.-DECLARATORIA-111/2009-L.C.V. e outros x F.C.F. - Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 36-verso, informando o novo endereço da requerente, a fim de viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN 24815/PR.
3.-ALIMENTOS-210/2009-V.E.C.C. e outros x A.S.N.C. - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 40, informando o novo endereço do requerido, a fim de viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO 16319/PR.
4.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-694/2009-L.G.R. x F.M.S. - Intime-se a parte promovente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da parte requerida, a fim de viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR.
5.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-132/2010-D.S.D.S. x D.S.D.S. e outros - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promova a emenda da petição inicial de modo a incluir no pólo passivo da ação a genitora das crianças, promovendo as indispensáveis adequações dos pedidos. Determino, por ora, a suspensão do cumpriemnto das determinações relativas à audiência designada. - Adv. RENATA ALMEIDA LEITE 33245/PR.

Almirante Tamandaré, 09 de setembro de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2011.0000961-2
Antonio Gomes da Silva Junior OAB PR011984	002	2010.0000444-9
Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	003	2009.0000811-6
Edson Goncalves OAB PR038291	003	2009.0000811-6
Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815	002	2010.0000444-9
Giordano Santos Rech OAB PR038623	003	2009.0000811-6
Heinz Roesel Junior OAB PR052150	003	2009.0000811-6
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	002	2010.0000444-9
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	001	2011.0000961-2
Jose Edilson de Souza Cavalcanti OAB PR020132	003	2009.0000811-6
Juarez Mowka OAB PR013885	003	2009.0000811-6
Luiz Roberto Rech OAB PR014393	003	2009.0000811-6
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	001	2011.0000961-2
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	001	2011.0000961-2
Rogerio Nicolau OAB PR048925	002	2010.0000444-9
Sergio Costa OAB PR048931	001	2011.0000961-2

001 2011.0000961-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal,da Infância e da Juventude e Família / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2011.50-0
Indiciado: Antonio Carlos Taborda dos Santos
Indiciado: Arrison Leandro Gonçalves
Indiciado: Fabiano de Jesus Agner
Indiciado: Josué de Godói
Indiciado: Uelintom Machado dos Santos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Advogado: Sergio Costa OAB PR048931
Objeto: Audiência de Inquirição de testemunha de defesa dia 19 de setembro de 2011 às 16:15 horas.

002 2010.0000444-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gomes da Silva Junior OAB PR011984
Advogado: Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Franciel Gasparim de Souza
Réu: José Luiz dos Santos Moura
Réu: Ricardo Gelinski da Costa
Réu: Vanilson de Oliveira Studzinski
Objeto: Assim, JULGO PROCEDENTE os embargos, e determino que a sentença, em sua parte final passe a ter a seguinte redação:
" Condeno o Estado do Paraná , ao pagamento de honorários Advocatícios ao Dr. Defensor Nomeado..."

003 2009.0000811-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Edson Goncalves OAB PR038291
Advogado: Giordano Santos Rech OAB PR038623
Advogado: Heinz Roesel Junior OAB PR052150
Advogado: Jose Edilson de Souza Cavalcanti OAB PR020132
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Advogado: Luiz Roberto Rech OAB PR014393
Réu: Elias Borges
Réu: Emidio Cesar Marcante
Réu: Marcio Bezerra
Réu: Rudimar dos Santos
Réu: Valdinei Ebson Rodrigues
Objeto: Recebo a denúncia e seu aditamento. Intimem-se os procuradores dos réus que não apresentaram defesas, para que o façam no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	003	2011.0000945-0
	004	2011.0000946-9
Henrique Ehlers Silva OAB PR006319	006	2004.0001238-6
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	005	2011.0000961-2
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	005	2011.0000961-2
Priscila Hauer OAB PR043848	001	2009.0000094-8
	002	2009.0000094-8

001 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Hauer OAB PR043848
Réu: Marcio Rocha de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2011

002 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Hauer OAB PR043848
Réu: Marcio Rocha de Oliveira
Objeto: Ante o exposto, e porque por ora não se vislumbre os requisitos necessários, indefiro o pedido.

003 2011.0000945-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Luiz Henrique Pereira de Souza
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Objeto: Ante o exposto, e porque por ora não se vislumbram os requisitos necessários, indefiro o pedido.

004 2011.0000946-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Luiz Carlos Ilhos da Silva
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Objeto: Ante o exposto, e porque por ora não se vislumbram os requisitos necessários, indefiro o pedido.

005 2011.0000961-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal,da Infância e da Juventude e Família / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2011.50-0
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 19/09/2011

006 2004.0001238-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Henrique Ehlers Silva OAB PR006319
Objeto: O pedido de restituição já foi julgado, sendo indeferido as fla 19
Não há fato novo que justifique revisão na decisão tanto que os processos principais estão em tramite.
Saliento que eventual insurgência contra a decisão deveria ter sido externada mediante o recurso competente , no momento oportuno.
Feito tais considereções, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Gabriel Miqueloto Barbosa OAB PR030367	001	1995.0000106-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2011.0000762-8
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	007	2011.0000648-6
Jose Adair dos Santos OAB PR006160	002	1995.0000098-6
Samuel de Souza Rodrigues OAB PR004819	003	1995.0000123-0
Sérgio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	004	2002.0000120-8
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	006	2011.0000956-6

001 1995.0000106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Gabriel Miqueloto Barbosa OAB PR030367
Réu: Jose Ferreira Oliveira
Objeto: SENTENÇA DATADA DE 11 DE MAIO DE 2011 JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU NOS AUTOS n° 1995.106-0 COM FULCRO NO ARTIGO 109 inciso I DO CODIGO PENAL

002 1995.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Adair dos Santos OAB PR006160
Réu: Sergio Luiz Presa
Réu: Vilmar salviano da Silva
Objeto: ASSIM JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILMAR SAVIANO DA SILVA E SERGIO LUIZ PRESA, PELOS MOTIVOS ACIMA EXPLANADOS, COM FULCRO NOS ARTIGOS 107 inciso IV, 109 INCISO III, e 110 caput e § 1°, TODOS DO CODIGO PENAL SENTENÇA DATADA DE 11/05/2011

003 1995.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel de Souza Rodrigues OAB PR004819
Réu: Carlos Alberto Vailati
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR COSTITUIDO SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES OAB/PR 4819 DA RESPEITAVEL SENTENÇA DATADA DE 20 DE MAIO DE 2011 QUE JULGOU EXTINTA A PENA PELA PRESCRIÇÃO DO RÉU: CARLOS ALBERTO VAILATI NOS AUTOS n° 1995.123-0.

004 2002.0000120-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Objeto: Defiro o pedido de extração de cópias em favor do defensor nomeado para lhe possibilitar a realização da defesa.

005 2011.0000762-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: André Felipe Ramos de Almeida
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Objeto: Ante o exposto, ... indefiro o pedido.

006 2011.0000956-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2008.1452-1
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Luis Cesar Giacomelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/11/2011

007 2011.0000648-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 57º Seção Judiciaria / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2008.473-9
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Gilberto Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 23/11/2011

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2008.0000328-7
	003	2011.0000001-1
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2008.0000328-7
	002	2011.0000304-5
	003	2011.0000001-1

001 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Objeto: Ciência à Defesa da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

002 2011.0000304-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Objeto: Pedido de liberdade provisória nº 2011.0000304-5
Indiciado(a)/Requerente: REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA
DECISÃO
O requerente REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA, qualificado na petição inicial, requer a concessão de liberdade provisória, argumentando, em resenha, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, não ostenta antecedentes criminais, possui endereço fixo e trabalho definido. [...]
3. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penl, converto a prisão em flagrante am prisão preventiva dos indiciados, REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro [...] BEATRIZ IZABEL CASTELINI PORTES, brasileira, solteira [...]
Por todo o exposto, indefiro do pedido de liberdade provisória formulado por REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA.
Translade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito ou de eventual ação penal.
Intime-se o advogado da requerente.
Ciência ao Ministério Público. [...]

003 2011.0000001-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Jonas Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...Assim, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 413, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de PRONUNCIAR o acusado JONAS FERREIRA, acima qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29 (Fato 1); art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, c/c o art. 29 (Fato 2); art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, c/c o art. 29 (Fato 3) e art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art."
Magistrado: Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000270-7

001 2011.0000270-7 Transferência entre estabelecimentos penais
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Alexandre Scinskas
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Trata-se de pedido de remoção da Cadeia Pública local para o mini-presídio de Cruzeiro do Oeste, formulado pelo sentenciado Alexandre Scinskas. Instado a se manifestar, O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.08/10). ... Por tais razões, acolhendo o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido formulado nestes autos. Oportunamente, arquivem-se, após as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Dil. necessárias. Alto Piquiri, 08 de setembro de 2011.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2010.0002346-0
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2010.0002346-0

001 2010.0002346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Juliano da Silva Santos
Réu: Valmir Gomes Borges
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	002	2004.0000452-9
Jose Edilson Miranda OAB PR014342	002	2004.0000452-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0001371-7

001 2011.0001371-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Ademar Silva Braga
Réu: Willian Daniel Martins
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 04 de OUTUBRO de 2.011, às 14:30 horas, e que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.

002 2004.0000452-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Advogado: Jose Edilson Miranda OAB PR014342
Réu: Paulo Fernando Candido
Réu: Paulo Fernando Candido
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no princípio da insignificância"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	001	2011.0001906-5

001 2011.0001906-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.353-3
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Réu: Sidnei Cristiano Jackes
Réu: Willian Jackes da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 04 de outubro de 2.011, às 16:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2011.0001300-8
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	002	2011.0000935-3
Valdir Judai OAB PR015291	002	2011.0000935-3

001 2011.0001300-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Ademir de Souza Ramos
Réu: Ademir de Souza Ramos
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Com base no art. 397, II do CPP, aplicando Medida de Segurança"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2011.0000935-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Sergio Silva Fonseca
Réu: Sergio Silva Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 590 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2011.0001866-2

001 2011.0001866-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2002.118-6
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Claudemir Cabrera
Réu: Paulo Sergio Argati
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Acusação e Defesa", dia 04 de OUTUBRO de 2.011, às 12:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520	001	2010.0001585-8
Camila Schiarolli OAB PR054303	003	2011.0001552-3
Marcio Marques Rei OAB PR050271	002	2011.0000158-1

001 2010.0001585-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Réu: Diogo Valmir Gagliano
Objeto: Indefiro pedido de liberdade provisória do réu Diogo Valmir Gagliano aos 01/09/2011

002 2011.0000158-1 Execução da Pena
Indiciado: Leagre Henrique Elvira do Prado
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Objeto: Progressão do regime semi-aberto para o aberto aos 08/09/2011

003 2011.0001552-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Camila Schiarolli OAB PR054303
Requerente: Nair da Silva
Objeto: Defiro aos 08/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2011.0001226-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0001226-5

001 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Jose Augusto Machado Neto
Réu: Paulo Cesar Bernardo
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimados que foi expedido carta precatória à Comarca de Pouso Alegre-Mg., para a notificação do réu José Augusto Machado Neto para apresentação de alegações preliminares no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	001	2010.0002388-5

001 2010.0002388-5 Execução da Pena
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Vanildo Augusto da Silva
Objeto: Unificadas as penas aos 10/08/2011 EM 13 ANOS 05 MESES 11 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO NOS AUTOS 2009.2213-5 E 2007.1362-0.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	001	2011.0001250-8

001 2011.0001250-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Wagner Moreira dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento", dia 04 de OUTUBRO de 2.011, às 13:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Graziele de Oliveira OAB PR032027	014	2008.0001083-6
	015	2009.0001888-0
Amauri Antonio de Carvalho OAB PR049535	008	2009.0000393-9
Camila Angelina Ricardo OAB PR053726	005	2009.0000627-0
Cecilio Luz OAB PR023584	004	2007.0001857-6
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	002	2011.0000096-8
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	002	2011.0000096-8
Emerson Luz OAB PR018909	004	2007.0001857-6
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	001	2008.0001803-9
João Batista Cardoso OAB PR010896	009	2006.0001591-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	006	2010.0000568-2
	010	2008.0001095-0
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	002	2011.0000096-8
	015	2009.0001888-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	014	2008.0001083-6
	015	2009.0001888-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	012	2011.0000446-7
	013	2010.0001056-2
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	002	2011.0000096-8
Paulo Sergio Vital OAB PR025750	016	2010.0000247-0
Robson Pereira Domingos OAB PR046142	001	2008.0001803-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	003	2010.0001142-9
	007	2007.0002172-0
	011	2007.0002014-7
	013	2010.0001056-2
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	002	2011.0000096-8
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	002	2011.0000096-8
Valdir Judai OAB PR015291	006	2010.0000568-2
	010	2008.0001095-0

001 2008.0001803-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Advogado: Robson Pereira Domingos OAB PR046142
Réu: Alberto Rossi
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

002 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Réu: Diego Carvalho dos Santos
Réu: Jonathan Fernando Gomes
Réu: Marilsa Ribeiro dos Santos
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

003 2010.0001142-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Jorge Moreira
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

004 2007.0001857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cecilio Luz OAB PR023584
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Edenilson de Oliveira Costa
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

005 2009.0000627-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Angelina Ricardo OAB PR053726
Réu: Edvaldo de Oliveira dos Santos
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

006 2010.0000568-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Tiago Henrique de Oliveira
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

007 2007.0002172-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Josuel Maximiniano da Silva
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

008 2009.0000393-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Antonio de Carvalho OAB PR049535
Réu: Diego Francisco Saldanha

Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

009 2006.0001591-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Andre Costa
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

010 2008.0001095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Vanderley Candido da Silva
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

011 2007.0002014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Elton Souza da Silva
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

012 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Marciano Gomes da Silva
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

013 2010.0001056-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Rodrigo dos Santos
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

014 2008.0001083-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Graziele de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Geraldo Jose da Silva
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

015 2009.0001888-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Graziele de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Diego Costa do Prado
Réu: Eugenio Francisco Alves
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

016 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Vital OAB PR025750
Réu: Raul Lourenço de Souza
Objeto: Visando dar cumprimento ao Ofício n. 79/2011 da Corregedoria -Geral de Justiça e ao estabelecido no art. 25 da Lei 10.826/03, (remessa de armas de fogo ao Exército), fica Vossa Senhoria intimada da juntada do laudo pericial da arma aos autos, manifestando-se, no prazo de 48 horas, quanto à necessidade de contraprova.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2011.0000755-5

001 2011.0000755-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Aparecido Bernardino de Almeida
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 03 de OUTUBRO de 2.011, às 13:00 horas, deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita formulada pela defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	006	2009.9000328-3
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	009	2006.0001177-4
Emerson Luz OAB PR018909	008	2008.0002314-8
Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490	001	2005.0000829-1
	003	2005.0000829-1
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	004	2009.0002697-1
Jose Edilson Miranda OAB PR014342	009	2006.0001177-4
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	002	2003.0000195-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	005	2008.0000204-3
	007	2009.0000982-1
	008	2008.0002314-8
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	008	2008.0002314-8

001 2005.0000829-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490
Réu: Michael Bilecki Marin
Réu: Michael Bilecki Marin
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2003.0000195-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Joao Alfredo Pereira
Réu: Joao Alfredo Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Réu: Joao Alfredo Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

003 2005.0000829-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490
Réu: Michael Bilecki Marin
Réu: Michael Bilecki Marin
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

004 2009.0002697-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Thiago Alves da Silva
Réu: Thiago Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

005 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Danilo Thiago Bugança
Réu: Danilo Thiago Bugança
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

006 2009.9000328-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Thiago Luiz de Souza
Réu: Thiago Luiz de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

007 2009.0000982-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Rosimara Bonfati
Réu: Rosimara Bonfati
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

008 2008.0002314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Rosemara Bonfati
Réu: Rosemara Bonfati
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

009 2006.0001177-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Jose Edilson Miranda OAB PR014342
Réu: Luciane dos Santos
Réu: Luciane dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Princípio da Insignificância"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2007.0002228-0

001 2007.0002228-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Anderson Lazore
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "iNSTRUÇÃO E JULGAMENTO", DIA 05 DE outubro de 2.011, às 12:40 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Gracioli OAB PR013518	003	2007.0001451-1
Daniela Altran Valerio Ramos OAB PR055974	003	2007.0001451-1
Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948	002	2008.0000021-0
Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957	001	2011.0001950-2

001 2011.0001950-2 Petição
Indiciado: Daniele Fernanda Soares
Advogado: Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957
Objeto: Concedido Prisão Domiciliar aos 05/09/2011

002 2008.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948
Réu: Alcides Bastos
Réu: Alcides Bastos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com base noa rt. 107, IV do CP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

003 2007.0001451-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518
Advogado: Daniela Altran Valerio Ramos OAB PR055974
Réu: Antonio Alves Viana Junior
Objeto: Embargos Declaratórios aos 02/09/2011 - (interposto pela defesa)_

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2009.0000653-9
Elaine V. Caliman OAB PR053722	003	2007.0000650-0
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	002	2008.0001707-5

001 2009.0000653-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Thiago do Nascimento
Réu: Thiago do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV, art. 109, VI, art. 110 e art. 115 todos do CP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2008.0001707-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Réu: Claudinei Alves da Silva
Réu: Claudinei Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com base no art. 107, IV e art. 109, VI do CP"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

003 2007.0000650-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine V. Caliman OAB PR053722
Réu: Daniel Braz
Réu: Daniel Braz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV e art. 109, V ambos do CP"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2011.0000677-0

001 2011.0000677-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Claudenir Palazin da Rocha
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 04 de OUTUBRO de 2.011, às 17:00 horas, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela defesa.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	002	2009.0001728-0
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	002	2009.0001728-0
	011	2011.0000775-0
Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724	005	2010.0000890-8
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	003	2009.0000921-0
Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575	002	2009.0001728-0
Célio César Fernandes OAB PR055295	007	2011.0000576-5
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	004	2011.0001429-2
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	002	2009.0001728-0
	012	2011.0001397-0
	013	2011.0000087-9
Fábio Viana Barros OAB PR037164	009	2007.0001075-3
Jéfferson Dias Santos OAB PR045249	002	2009.0001728-0
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	001	2001.0000180-0
	002	2009.0001728-0
	008	2006.0000305-4
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2001.0000180-0
	002	2009.0001728-0
	004	2011.0001429-2
Marcos Henrique Catarino OAB PR054402	002	2009.0001728-0
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	005	2010.0000890-8
Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849	002	2009.0001728-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	005	2010.0000890-8

Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	002	2009.0001728-0
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	006	1998.0000027-2
Roberval Butaccini OAB PR037187	001	2001.0000180-0
	005	2010.0000890-8
Rudi de Oliveira OAB PR004235	001	2001.0000180-0
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	001	2001.0000180-0
	002	2009.0001728-0
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	010	2011.0000851-9
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	002	2009.0001728-0

001 2001.0000180-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Advogado: Rudi de Oliveira OAB PR004235
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Amarivaldo Nunes da Silva
Réu: Francisco Fabiano Stela
Réu: João Cândido
Réu: José Landioso
Réu: Leandro Ednei Martins da Silva
Réu: Osvaldo Stela
Réu: Ovídio Stela
Réu: Sebastião Bertoldo da Silva
Objeto: As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados à fls. 425 a 477.

002 2009.0001728-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Jéfferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Marcos Henrique Catarino OAB PR054402
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Aline Lopes da Silva
Réu: Cleverson Luis da Matta
Réu: Cléverson Marques
Réu: Daniel Rocha de Jesus
Réu: Danilo de Araújo
Réu: Divair da Silva Nogueira
Réu: Donisete Corrêa de Carvalho
Réu: Jéfferson do Prado Boveto
Réu: Katia Morila Goinski
Réu: Leandro Antônio Porfírio
Réu: Lucas da Silva Nogueira
Réu: Lucinéia Ferreira Matheus
Réu: Maycoln Vinícius Mazzaron
Réu: Naor Gonçalves de Freitas
Réu: Osny Pedro Barbosa
Réu: Otavio Henrique Bertolla
Réu: Paulo César dos Santos
Réu: Paulo Sérgio Pinheiro dos Santos
Réu: Rodrigo Barbosa Pereira
Réu: Rogério Carlos Gonçalves Barbosa
Réu: Vanderlei Pelle
Réu: William Santos de Paula
Objeto: Às Defesas dos réus, para que se manifestem acerca do pedido de fls. 1317/1320 (Requerimento do DENARC de cópia do CD de relatório de investigações), no PRAZO COMUM DE 02 (DOIS) DIAS.

003 2009.0000921-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
Réu: Francisco Everton Lopes
Objeto: Intime-se o defensor para no prazo de 03 (três) dias forneça o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

004 2011.0001429-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2011.183-2
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Ana Paula Garcia
Réu: Wilson Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 03/10/2011

005 2010.0000890-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Anderson Martins dos Santos
Réu: Sílvio Moreira
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM 05 (CINCO) DIAS.

006 1998.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Natanael Rodrigues dos Santos
Objeto: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco), acerca do interesse na oitiva da testemunha Andréia Nogueira Rodrigues dos Santos, não localizada no endereço mencionado, fornecendo endereço atualizado em caso de insistência na sua oitiva.

007 2011.0000576-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Alex Cléber da Paz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 21/11/2011

008 2006.0000305-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Wesley Araújo Veríssimo
Réu: Wesley Araújo Veríssimo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""(.)com arrimo nos arts. 107,IV,109,111,I,114,II e art.155,todos do CP,c.c.art.61,do CP,declaro extinta a punibilidade do réu(.)reconhecendo a ocorrência das prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato(.)Preclusa,arquive-se(.)"."
Magistrado: Amarildo Clementino Soares

009 2007.0001075-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Viana Barros OAB PR037164
Réu: David Rosa Meira
Objeto: Dê-se vista dos autos à defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais por memoriais escritos.

010 2011.0000851-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Dirley Wenceslau Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/11/2011

011 2011.0000775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Roberto Martins de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2011

012 2011.0001397-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Requerente: Vinicius Santos Garcia
Objeto: (...) Posto isto, com arrimo no art. 33, caput, da Lei 11343/06 c.c art. 5º LXVI, da CF, arts. 282, 311, 319, 321, todos do CPP, revogo a prisão preventiva do requerente VINICIUS SANTOS GARCIA, concedendo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA, por não antever requisitos que autorizem a custódia cautelar, c.c com cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento mensal em juízo, para justificar e comprovar suas atividades (art. 319, I, do CPP); e, 2) não ausentar-se da Comarca de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização judicial (art. 319, IV, do CPP).

013 2011.0000087-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Requerente: Diego Henrique Lemes Montenegro
Objeto: "Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor do requerente Diego Henrique Lemes Montenegro, preliminarmente qualificado, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, eis que estão presentes os pressupostos e condições legais."

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	001	2008.0000368-6

001 2008.0000368-6 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Marcio Jose dos Santos
Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das alegações finais.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nicholas Lima Barbosa Mendes OAB PR055580	001	2011.0000301-0

001 2011.0000301-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / Londrina / PR
Autos de origem: 20100006171-0
Advogado: Nicholas Lima Barbosa Mendes OAB PR055580
Réu: Sergio Rodrigues
Objeto: "Designado o dia 23 de setembro de 2011, às 14,30 hs., neste Juízo, para realização do interrogatório do réu"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107	001	2011.0000304-5

001 2011.0000304-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2007.618-7
Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Cleiton Jose Santos de Castro
Objeto: "Designado o dia 23/09/2011, às 14,15 hs., para inq. test.denuncia neste Juízo".

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sérgio Adriano Martins Martin OAB PR045967	001	2011.0000556-0

001 2011.0000556-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 12808220088160048
Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin OAB PR045967
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 17:00 do dia 05/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330	001	2010.0000607-7
	002	2010.0000607-7
Ivomar César de Almeida OAB PR029719	003	2011.0000483-1
	004	2011.0000483-1

001 2010.0000607-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 2007383
Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330
Objeto: Intime-se a defesa acerca da redesignação da audiência, para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30hs, vez que houve readequação na pauta de audiências nesta vara.

002 2010.0000607-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 2007383
Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/11/2011

003 2011.0000483-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 4018120118160048
Advogado: Ivomar César de Almeida OAB PR029719
Objeto: Intime-se a defesa, acerca da redesignação da audiência, para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:40hs, vez que houve readequação da pauta neste juízo.

004 2011.0000483-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 4018120118160048
Advogado: Ivomar César de Almeida OAB PR029719
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 09/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helio Lulu OAB PR010525	004	2011.0000516-1
	005	2011.0000516-1
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2010.0000312-4
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	002	2008.0000128-4
Natalino Bariviera OAB PR013522	003	2011.0000417-3

001 2010.0000312-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/11/2011

002 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:20 do dia 20/10/2011

003 2011.0000417-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2 Vara Federal de Umuarama / 2ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 200870040023802
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 05/10/2011

004 2011.0000516-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2 Vara Federal de Umuarama / 2ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5001788664047004
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória - Sursis" às 16:25 do dia 09/11/2011

005 2011.0000516-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2 Vara Federal de Umuarama / 2ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5001788664047004
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Objeto: Intime-se da redesignação da audiência, para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:25hs, vez que foi readequada a pauta de audiência nesta Vara.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giselene Faria do Carmo Faiolla OAB PR035871	001	2008.0000112-8
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	001	2008.0000112-8
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	004	2009.0000071-9
Joao Saulo da Silva Colmati OAB MT005424	001	2008.0000112-8
Luis Gustavo Liberato Tizzo OAB PR055768	005	2008.0000278-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2010.0000351-5
Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361	001	2008.0000112-8
Marcia Rozeli Casatti OAB PR046914	003	2009.0000633-4
Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852	001	2008.0000112-8
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	005	2008.0000278-7

001 2008.0000112-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giselene Faria do Carmo Faiolla OAB PR035871
Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332
Advogado: Joao Saulo da Silva Colmati OAB MT005424
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361
Advogado: Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852
Réu: Fernando Custodio Jorge
Réu: Washington Cesar Macedo
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo

002 2010.0000351-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Renato Mendes da Cruz
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo

003 2009.0000633-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Rozeli Casatti OAB PR046914
Réu: Leandro Gomes Correia
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo

004 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Jose Aparecido dos Santos
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo

005 2008.0000278-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Gustavo Liberato Tizzo OAB PR055768
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Marcelo Ribeiro Braga
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova do Laudo Pericial em Arma de fogo

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juiz: Dra. André Carias de Araújo
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 034/2011

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 25
Adriano Andres Rossato 03, 12, 26
Alessandro Magno Martins 24
Andreia Cristina P. Freitas Soares 09, 29, 31
Carla Cristina C S Giovanetti 10, 37
Cleber Batista 06
Doviglio Furlan Neto 30
Eduardo Tondinelli de Cillo 30
Herus Wanderson Richter Abujanra 02
João Carlos Ferreira 05, 13, 15, 17, 34, 35, 36
João Luiz da Silveira Reis 39, 40, 41
José Carlos Dias Neto 28
José Carlos Pereira 07, 30
José Fernandes da Silva 01
Leonel de Camargo 22
Luiz Gustavo Leme 11, 14
Maria Auxiliadora Talmelli 08, 18, 19, 21, 32, 33, 42
Maykon Jonatha Richter 12
Nelson Rosa dos Santos 27
Odair Buzato 08, 16, 30, 40
Paulo Roberto Salle 06
Ricardo Aparecido Ramos Simoni 04
Simone Rosa Ragazzi 20, 38
Thaisa Raquel Medeiros de Albuquerque 31
Vanessa Cezar Pires Bruneta 07
Vinicius Ossovski Richter 23
Wanderson Fernandes da Silva 40

01. Execução Penal n 2011.274-0 - Devaldo Flauzino - ... defiro os benefícios da assistência judiciária, restando dispensado do pagamento das CUSTAS processuais e não da multa (fls.76)... Adv. José Fernandes da Silva.
02. Execução Penal n 2011.0332-0 - Enzo Eneias da Silva - ... deixo de converter a pena restritiva de direitos aplicada e determino o cumprimento simultâneo das penas - artigo 44, § 5º do C. Penal... audiência admonitória para o dia 25/outubro/2011, às 12.15 horas. Adv. Herus Wanderson Richter Abujanra.
03. Execução Penal n 2010.192-0 - Leandro de Oliveira - ... mantenho a pena imposta na sentença, e, determino que o valor da prestação pecuniária seja pago em 15 vezes de R$.100,00, em favor do Conselho da Comunidade... quanto a prestação de serviços deverá o sentenciado cumpri-lá regularmente, adaptando dia e horários de modo que não prejudique seu trabalho... Adv. Adriano Andres Rossato.
04. Carta Precatória n 2011.505-6 (Cambará) - Edgar Dias da Silva - oitiva da testemunha de defesa para o dia 19/outubro/2011, às 16.10 horas. Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni.
05. Processo Crime n 2008.396-1 - Aires Divino Pereira - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, manifeste-se nos autos. Adv. João Carlos Ferreira.
06. Investigação Paternidade n 563/2002 - BHBL x OB - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito - artigo 267 III CPC... Adv. Paulo Roberto Sale e Cleber Batista.
07. Alimentos n 162/2008 - ACPS x SAS - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito - artigo 267 III CPC... Adv. José Carlos Pereira e Vanessa Cezar Pires Bruneta.
08. Revisional de Alimentos n 035/2009 - JCAJ x JCA - vistos, etc... julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269 I do CPC... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli e Odair Buzato.
09. Execução Alimentos n 110/2010 - FNB x JMB - vistos, etc... declaro extinto o processo, com resolução do mérito - artigo 269 III CPC... Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.
10. Divórcio n 290/1999 - CH x AASH - vistos, etc... decreto o divórcio dos requerentes... homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes... artigo 269 III CPC... Adv. Carla Cristina C. S. Giovanetti
11. Revisional de Alimentos n 198/2009 - VGNN x CN - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito - artigo 267, § 1º do CPC... Adv. Luiz Gustavo Leme.
12. Execução de Alimentos n 029/2010 - ASD x JCD - vistos, etc... homologo o acordo de fls e julgo extinto o processo, com resolução do mérito - artigo 269 III do CPC... Adv. Adriano Andres Rossato e Maykon Jonatha Richter,.
13. Processo Crime n 2007.385-4 - Janaína de Souza - vistos, etc...conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e acolho-os para o fim de reconhecer a omissão apontada... honorários advocatícios em R$. 1.000,00... Adv. João Carlos Ferreira.
14. Processo Crime n 2010.0285-3 - Rodrigo marques da Silva - vistos, etc... julgo procedente e parte a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 33 caput cc artigo 33, § 4º ambos da Lei 11343/2006 à pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado... Adv. Luis Gustavo Leme.
15. Processo Crime n 2009.572-9 - Pedro Dias - vistos, etc... declaro extinta a punibilidade ao réu face o cumprimento da transação penal - Lei 9099/95... Adv. João Carlos Ferreira.
16. Processo Crime n 2006.35-7 - Leandro Sobral - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I do C. Penal, à pena de 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias multa, em regime semi aberto... Adv. Odair Buzato.
17. Processo Crime n 2009.370-0 - Luiz Fernando da Silva - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 157 do C. Penal, à pena de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias em regime aberto... Adv. João Carlos Ferreira.
18. Processo Crime n 2008.014-8 - Edison Aparecido dos Santos - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I do C. Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
19. Processo Crime n 2007.658-6 - Ilso Colognesi Junior - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 129, § 9º do C. Penal... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
20. Processo Crime n 2009.227-4 - Leandro da Silva - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 155, §§ 2º e 4 º IV do C. Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de

reclusão e pagamento de 6 dias multa, substituída por restritiva de direitos... Adv. Simone Rosa Ragazzi.
21. Processo Crime n 2009.752-7 - Marcelo Elias - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/1997, á pena de 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias multa, em regime aberto, substituída por restritiva de direito... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
22. Investigação Paternidade n 282/2007 - AAS x CRM - diga o autor, em 5 dias, se tem interesse na realização de acordo. Adv. Leonel de Camargo.
23. Divórcio Litigioso n 002/2009 - JEN x HPE - ... converto o pedido de separação judicial em divórcio... a requerida para, em 10 dias, apresentar alegações finais. Adv. Vinicius Ossovski Richter.
24. Reconhecimento e Dissolução União Estável n 108/2007 - DGB x MAS - informe a requerida, em 5 dias, se tem interesse no prosseguimento da liquidação de sentença de fls. 190. Adv. Alessandro Magno Martins.
25. União Estável n 025/2009 - APS x AL - ao causídico para, em 5 dias, carrear aos autos AR ou outro documento que comprove a tentativa de cientificar o mandante quanto à renúncia... caso não haja manifestação pelo procurador...ciente o que a renúncia restará sem efeito, devendo continuar a representar os interesses da parte ... Adv. Admir Iracy Vilela.
26. Investigação Paternidade n 031/2006 - RAJ x SF - a requerente para, em 10 dias, promover a habilitação de todos os herdeiros, por tratar de ação de estado, requerendo o que de direito... Adv. Adriano Andres Rossato.
27. Execução Alimentos n 158/2008 - RBGS x WGS - sobre a informação de fl 176 e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
28. Cumprimento Sentença n 321/2004 - SMSAI x EHI - ao executado para, em 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixada na sentença - cálculo de fls. 368/374, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa de 10%. Adv. José Carlos Dias Neto.
29. Exoneração Alimentos n 222/2008 - AAS x MTS - audiência de oitiva dos litigantes para o dia 17/outubro/2011, às 13.30 horas, devendo a autora providenciar o comparecimento espontâneo das partes - fls. 55, ou indicar o endereço para intimação, vez que não localizadas pelo meirinho anteriormente - fls. 54v. Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.
30. Embargos de Terceiros n 113/2009 - LCO x MMS e MAS - ... determino a inclusão de MAS no pólo passivo da demanda... bem como para, em 10 dais, oferecer contestação. Adv. Doviglio Furlan Neto, Eduardo Tondinelli de Cillo, José Carlos Pereira e Odair Buzato.
31. Alimentos n 183/2010 - KCG x JLG - ... passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas... audiência de instrução e julgamento para o dia 3/outubro/2011, às 14.40 horas. Adv. Andreia Cristina P. F. Soares e Thaisa Raquel Medeiros de Albuquerque
32. Processo Crime n 2005.201-3 - Paulo Cesar Vicente da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
33. Processo Crime n 2008.606-5 - Wilian de Oliveira e Souza - diga a defesa do réu na fase do artigo 402 do CPP em 24 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
34. Processo Crime n 2009.694-6 - Carlos Cesar Anacleto - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
35. Processo Crime n 2008.764-9 - Leandro da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
36. Processo Crime n 2009.798-5 - Juliano Alca Polo - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
37. Adoção n 15/2010 - EAN - julgo procedente o pedido inicial, para decretar a perda do poder familiar da genitora sobre o menor, bem como decreto a adoção deste último aos requerentes. Adv. Carla Cristina Chrispim dos Santos Giovanetti
38. Processo Crime n 2011.223-5 - Leandro Ricardo da Cruz - a defensora indicada pelo réu para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar. Adv. Simone Rosa Ragazzi
39. Processo Crime n 2011.283-9 - Edilaine Bandeira de Oliveira - audiência de instrução e julgamento para o dia 13/setembro/2011, às 13.30 horas. Adv. João Luis da Silveira Reis.
40. Processo Crime n 2010.755-3 - Cleber Aparecido Barbosa, Eliezio de Jesus Batista e Tiago Rodrigues Pedra - interrogatório dos réus para o dia 13/ setembro/2011, às 13.00 horas. Advs. Wanderson Fernandes da Silva, João Luiz da Silveira Reis e Odair Buzato.
41. Processo Crime n 2010.0340-0 - Marcos Vinicius de Morais - audiência de instrução e julgamento para o dia 25/outubro/2011, às 14.00 horas. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
42. Processo Crime n 2008.572-7 - Maura de Freitas Soares - interrogatório do réu 18/outubro/2011, às 14.00 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

Bandeirantes, 9/setembro/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	002	2011.0000171-9
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2010.0000277-2

001 2010.0000277-2 Execução da Pena
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Valdivino Peçanha
Objeto: Intimação do defensor do reeducando para se manifestar sobre o exame criminológico.

002 2011.0000171-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2° Vara Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 2009.5035-0
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jair Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 04/10/2011

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810	001	1999.0000013-4

001 1999.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810
Objeto: 1) Em face do contido na certidão acima, revogo o item 2, do despacho de de f. 581. 2) Intime-se o defensor de Emerson Willian Rodolfo, para, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado do sentenciado. Bela Vista do Paraíso, 31/08/2011 (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	002	2011.0000015-1
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	003	2010.0000298-5
Kelsons Amato OAB PR027481	001	2011.0000177-8

001 2011.0000177-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Réu: João Carlos Farias de Godoi
Réu: João Carlos Farias de Godoi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença venho a Julgar Procedente a denúncia de fls.02/03, para Condenar o réu João Carlos Farias de Godoi, nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, nestes Autos de Ação Penal registrados sob n. 20110000 177-8."
Pena final: 8 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

002 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Gilberto Gilmar Cruz de Lima
Réu: Gilberto Gilmar Cruz de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente em Parte, a denúncia de fls. 02/04, para absolver o réu nos termos do artigo 386, inciso III do CPP, das imputações do art.14 da Lei 10.826/03 em relação a arma de fogo tipo garrucha apreendida. E ainda para condenar o réu Gilberto Gilmar da Cruz Lima, nas sanções do artigo 16, § 1° inciso IV da Lei 10.826/03 (revólver calibre 38), da Lei Federal n. 10.826/03, nestes autos de Ação Penal"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

003 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137
Réu: Rogério Ramos dos Santos
Objeto: Vista à Defesa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para apresentação de razões recursais.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anastácio Borges dos Santos Junior OAB PR024899	002	2010.0001028-7
Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472	009	2011.0000927-2
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	008	2007.0000271-8
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	004	2011.0000805-5
Joao Rodrigues de Oliveira OAB PR010026	001	2008.0000799-1
Luiz Felipe Preto OAB PR051793	006	2010.0001553-0
	007	2010.0001553-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	2010.0001553-0
	007	2010.0001553-0
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	003	2002.0000034-1
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	004	2011.0000805-5
Pericles Bento Lemos OAB PR017485	005	2005.0000214-5
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	004	2011.0000805-5
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	002	2010.0001028-7

001 2008.0000799-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Rodrigues de Oliveira OAB PR010026
Réu: Edson Henrique de Souza
Réu: Edson Henrique de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

002 2010.0001028-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anastácio Borges dos Santos Junior OAB PR024899
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Fabio Roberto Ruiz
Réu: Gesse dos Santos
Réu: Fabio Roberto Ruiz
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Dispositivo: "ARTIGO 395, INCISO II, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Réu: Gesse dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Dispositivo: "ARTIGO 395, INCISO II, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

003 2002.0000034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Jorge Luis Teodoro Rodrigues
Objeto: INTIME-SE A DEFENSORA DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE SUAS RAZÕES RECURSAIS.

004 2011.0000805-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Edson Martins de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2011

005 2005.0000214-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Marcondes Padilha dos Santos
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU QUANTO A BAIXA DOS AUTOS.

006 2010.0001553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Felipe Preto OAB PR051793
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Bruno Faria Rosa
Réu: Josias Rodrigues de Souza
Objeto: Intime-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Campo Grande - MS, deprecando o interrogatorio do réu Josias Rodrigues de Souza.

007 2010.0001553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Felipe Preto OAB PR051793
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Bruno Faria Rosa
Réu: Josias Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/10/2011

008 2007.0000271-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Réu: Odair Rodrigues de Lima Bortolozo
Objeto: INTIME-SE A DEFENSORA DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANFESTE SOBRE A TESTEMUNHA NAO ENCONTRADA JAQUELINE BARRETO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

009 2011.0000927-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
Réu: Cleiton Carlos Leite
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 15h30m, bem como, de que foram rejeitadas as preliminares alegadas, e indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adiloar Franco Zemuner - Npj OAB PR009993	008	2011.0000089-5
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	005	2011.0000812-8
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	013	2010.0000438-4
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	019	2011.0000482-3
Antonio Gibran Farias Francisco OAB PR048417	006	2006.0000329-1
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	017	2011.0000746-6
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	008	2011.0000089-5
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	007	2010.0001312-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	008	2011.0000089-5
	012	2009.0000427-7
Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	002	2007.0000295-5
Homero da Rocha OAB PR037044	016	2011.0000749-0
Iris Soraia Inez OAB PR033289	009	2006.0000145-0
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	020	2010.0000054-0
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	019	2011.0000482-3
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	018	2011.0000783-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR024632	001	2011.0000879-9
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	019	2011.0000482-3
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	012	2009.0000427-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	014	2001.0000007-2
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	002	2007.0000295-5
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	014	2001.0000007-2
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	019	2011.0000482-3
Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455	003	2011.0000925-6
Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777	019	2011.0000482-3
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	015	2011.0000168-9
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	010	2010.0000104-0
Ricardo França Roveri OAB PR025116	009	2006.0000145-0
Sabine Denise Giesen OAB PR026073	009	2006.0000145-0
Sandra Matsubara OAB PR029109	004	2011.0000906-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	011	2009.0000113-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	020	2010.0000054-0
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	010	2010.0000104-0

001 2011.0000879-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Sertanopolis / RR
Autos de origem: 2010.008-7
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR024632
Réu: Jonas Jose de Oliveira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 21/10/2011

002 2007.0000295-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Réu: Delmiro Francisco de Lima
Réu: Paulo Reis
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DOS RÉUS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE LONDRINA, OBJETIVANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA MARIA INES LAGE REZENTTI.

003 2011.0000925-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Juri / Maringa / PR
Autos de origem: 2007.517-2
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Maria Matilde Ramos Anastácio
Réu: Nubea Soares Neves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 21/10/2011

004 2011.0000906-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2006.0002667-4
Réu/indiciado: Leandro Marcelo Zanelato
Advogado: Sandra Matsubara OAB PR029109
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 21/10/2011

005 2011.0000812-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.3755-8
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Claudson Kenji Miura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 21/10/2011

006 2006.0000329-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gibran Farias Francisco OAB PR048417
Réu: Vagner Marcelo dos Santos
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 03 (três) dias

007 2010.0001312-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Fernanda Andrade Rosa
Objeto: para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais

008 2011.0000089-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adiloar Franco Zemuner - Npj OAB PR009993
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Paulo Alberto Marques
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, DA R. SENTENÇA DE FLS. 78/83.

009 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: Ricardo França Roveri OAB PR025116
Advogado: Sabine Denise Giesen OAB PR026073
Réu: Edicarlos Pereira Torres
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, DA R. SENTENÇA DE FLS. 206.

010 2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Dienefer Silverio Barbosa
Réu: Maria Rosenilda da Silva
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DAS RÉS, DA R. SENTENÇA DE FLS. 154/163.

011 2009.0000113-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Deusa Ferreira
Réu: Roseli dos Santos da Silva
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DAS RÉS QUANTO A BAIXA DOS AUTOS.

012 2009.0000427-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Daniel Aparecido Guise
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA OS FINS DO ARTIGO 422 DO CPP.

013 2010.0000438-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Réu: Maurilio Pereira Marques
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU QUANTO A BAIXA DOS AUTOS.

014 2001.0000007-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Alexandre Augusto de Souza
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA OS FINS DO ARTIGO 422 DO CPP.

015 2011.0000168-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2008.184-5
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Maria Cristina Porto dos Santos
Réu: Rosemary de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/10/2011

016 2011.0000749-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.925-2
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Noemia Aparecida Reis Cirino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/10/2011

017 2011.0000746-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2008.2874-3
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Valdinei Eugenio de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 10/10/2011

018 2011.0000783-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.1888-4
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Renato Silva Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 10/10/2011

019 2011.0000482-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2005.258-7
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 10/10/2011

020 2010.0000054-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Mauro Marinho de Paula Junior
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE LONDRINA-PR, OBJETIVANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO/DEFESA.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Vilma Lúcia de Lima Barakat
Secretaria do Juizado Especial Criminal
JUIZ Dr. GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

RELAÇÃO N.º 10/2011

INDICE DE PUBLICAÇÃO
Advogados Nº. de Ordem Processo
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 001 097/09
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS 002 130/08
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS 003 133/08
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 002 130/08
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 003 133/08
PEDRO RICARDO PIANARO 004 036/08
PEDRO RICARDO PIANARO 005 011/09
PEDRO RICARDO PIANARO 006 090/09
PEDRO RICARDO PIANARO 007 085/08

001 - Termo circunstanciado nº. 097/2009
Réu: EDNILSON PAES DA ROCHA e MARCIO LUIZ DE JESUS
Intimá-lo do inteiro teor da r. sentença de fls. 56/61, ou seja, extinção da punibilidade.
Dr. EDSON HENRIQUE DO AMARAL - OAB/PR: 43436
002 - Termo circunstanciado nº. 130/2008
Réu: MARCIO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
Intimá-lo do inteiro teor da r. sentença de fls. 66/71, ou seja, extinção da punibilidade.
Dr. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS - OAB/PR: 40213
Dr. NILSON SARAIVA DOS SANTOS - OAB/PR: 16361
003 - Termo circunstanciado nº. 133/2008
Réu: CELIANO MENDES LOPES, ANDERSON GUIMARÃES CAMARGO, ADILSON GUIMARÃES DE CAMARGO
Intimá-lo do inteiro teor da r. sentença de fls. 76/81, ou seja, extinção da punibilidade.
Dr. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS - OAB/PR: 40213
Dr. NILSON SARAIVA DOS SANTOS - OAB/PR: 16361
004 - Processo Crime nº. 036/2008
Réu: JURANDIR FIGUEIREDO
Intimá-lo do inteiro teor da r. sentença de fls. 70, ou seja, extinção da punibilidade

Dr. PEDRO RICARDO PIANARO - OAB/PR: 35317
005 - Processo Crime nº. 011/2009
Réu: IRINEU NUNES
Intimá-lo do inteiro teor da r. sentença de fls. 66, ou seja, extinção da punibilidade
Dr. PEDRO RICARDO PIANARO - OAB/PR: 35317
006 - Processo Crime nº. 090/2009
Réu: ROSENI MACEDO NUNES
Intimá-lo do inteiro teor da r. sentença de fls. 39/44, ou seja, extinção da punibilidade
Dr. PEDRO RICARDO PIANARO - OAB/PR: 35317
007 - Termo Circunstanciado nº. 085/2008
Réu: JOSÉ VALDECIR DA SILVA
Intimá-lo do inteiro teor da r. sentença de fls. 76, ou seja, arquivamento.
Dr. PEDRO RICARDO PIANARO - OAB/PR: 35317

Campina da Lagoa, 01 de setembro de 2011.
VILMA LUCIA DE LIMA BARAKAT
Secretaria do JECRIM

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	008	2011.0000238-3
Divonsir Graf OAB PR004058	012	2006.0000026-8
Edison Bueno OAB PR024788	011	2011.0000201-4
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2010.0000387-6
	004	2002.0000006-6
	006	2009.0000529-0
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	1991.0000005-9
Gilberto Carniati OAB PR017897	005	2011.0000300-2
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	006	2009.0000529-0
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	003	2002.0000014-7
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	003	2002.0000014-7
	012	2006.0000026-8
Osvaldo dos Santos OAB PR018468	007	2010.0000247-0
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	009	2010.0000155-5
	010	2010.0000194-6

001 1991.0000005-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Eliton Geraldo Hilario
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 01/12/2011

002 2010.0000387-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alessandro Bernardo de Lima
Réu: Edimarcos de Souza Santos
Réu: Alessandro Bernardo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 4 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Edimarcos de Souza Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 4 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon

003 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Joao Batista Rodrigues
Objeto: Intimá-los da expedição de carta precatória à comarca de Sorriso - MT, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia Jeremias Fernando Andrade de Souza.

004 2002.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Eliezer Ferreira de Souza
Réu: Lourival Barbosa Neto
Réu: Silvio de Oliveira Sales
Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

005 2011.0000300-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 2010.95-8
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Réu: Claudiney Caitano Rocha
Réu: Jose Roberto Neto
Réu: Sabino Costa Silva
Réu: Valdecir Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 29/11/2011

006 2009.0000529-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Anathanal de Souza Carlos
Réu: Geovane Cirineu da Silva
Réu: Maicon Diego dos Santos
Réu: Rodrigo Mendes Pereira
Objeto: Intimá-los da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

007 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo dos Santos OAB PR018468
Réu: Roberto Rodrigues dos Santos
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da do pedido do Ministério Público sobre o pedido de prova emprestada dos autos 2009.326-2.

008 2011.0000238-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.0001802-6
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Marivaldo Pinheiro Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 19/09/2011

009 2010.0000155-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Odair Jose da Silva dos Santos
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Campo Mourão-Pr, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2011.0001631-7, para o dia 14/fevereiro/2012, às 13:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia JOÃO BATISTA BARBOSA.

010 2010.0000194-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Jose Amilton Volin
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 29/11/2011

011 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Maria Aparecida de Lima
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente procuração nos autos.

012 2006.0000026-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divonsir Graf OAB PR004058
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: João Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INC. II, DA LEI Nº. 8.176/1991 - COM BASE NO ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"
Réu: João Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/4 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	001	2011.0000260-0
Valmir dos Santos OAB SP247281	002	2010.0000383-3

001 2011.0000260-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
Réu: Jocimar Monteiro de Andrade
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.80, sob a fé de seu grau, bem como para querendo poderá requerer o que lhe é de direito.

002 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir dos Santos OAB SP247281
Réu: Jose Rodrigues de Assis
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões de recurso.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2011.0000017-8
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	001	1995.0000010-2
Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769	002	2011.0000017-8
Lauro Agusto da Silva OAB PR046700	002	2011.0000017-8
Luciano da Silva Busato OAB PR038302	002	2011.0000017-8
Rodrigo Augusto da Silva OAB PR047718	002	2011.0000017-8
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	003	2011.0000738-5
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2011.0000586-2

001 1995.0000010-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Réu: Diomédio Matoso Pereira
Objeto: Acolho ao parecer ministerial retro, e determino a intimação do curador do réu para que no prazo de 10 dias junte aos autos a avaliação do réu, e ainda o alertando que tal procedimemto deverá ocorrer num período semestral.
Diligencias Necessárias.

002 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Lauro Agusto da Silva OAB PR046700
Advogado: Luciano da Silva Busato OAB PR038302
Advogado: Rodrigo Augusto da Silva OAB PR047718
Réu: Itamar da Silva Santana
Réu: Jeferson Maran
Réu: Karina Lima
Réu: Maikon Diogo Bem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 29/09/2011

003 2011.0000738-5 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Luis Carlos de Lima
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Objeto: "tendo em vista que à época dos fatos (10/11/2009) o requerente era menor de 18 anos de idade, consoante comprova o documento de fls. 19, relaxo a prisão de Luis Carlos de Lima determinando a expedição do competente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso"

004 2011.0000586-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Objeto: Designo o dia 07/10/2011 ás 16:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/ PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Relaç ão 73/2011

Dr. Alessandro Maurici(005)
Dr. Ana Lucia Klems Ribeiro.(004)
Dr. Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello (005)
Dr. Arlindo Lima Oliveira.(005)
Dr. Cleber Eduardo Albanez.(007)
Dr. Luiz Mazza. (002)
Dr. Luiz Mazza.003)
Dr. Mozart de Quadros Junior.(006)
Dr. Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza (001)

1. Processo Crime nº 2011.678-8
Réu: Sidney Antunes de Paula e Tiago Antunes Vicente
Advogado: Dr. Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza
Objeto: Recebo o aditamento à denúncia de fls 145/146. Abra-se vista a defesa, quanto ao aditamento recebido, e a possibilidade de apresentar até 03 testemunhas. Prazo de 05 dias.
2. Processo Crime nº 2009.574-5
Réu: Diogo Bueno Pereira
Advogado: Dr. Luiz Mazza
Objeto: Redesigno a audiência para o dia 21/09/2011, às 14 horas.
3. Processo criminal nº 2010.900-9
Réu: Rubens Carlos Machado.
Advogado: Dr. Luiz Mazza.
Objeto: Redesigno audiência para o dia 19/09/2011, às 14h: 45min.
4. Processo crime nº 2011.711-3
Réu: Ivandison Pedro Vieira Gonçalves.
Advogado: Dr. Ana Lucia Klems Ribeiro.
Objeto: Designo o dia 27/09/2011, às 13h: 50 mim., para audiência de instrução e julgamento.
5. Pedido de Prisão temporária nº 2010.73-7
Réu: A.L.O., C.A.G., I.A.A., L.Z.C, O.Z.C, P.C.S., V.M.B.,
Advogado: Dr. Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Dr. Alessandro Maurici, Dr. Arlindo Lima Oliveira.
Objeto: Cientifique a defesa dos documentos acostados a partir das fls. 540. Após em nada sendo requerido, proceda a escrivania o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações necessárias.
6. Processo crime nº 2011.457-2
Réu: Alex Sandro Marcondes
Advogado: Dr. Mozart de Quadros Junior.
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de Alex Sandro Marcondes. Defiro a desistência do Ministério Público na Oitiva da testemunha Paulo Francisco de Melo. Para a oitiva das testemunhas Lucimara, Lidia e Vitório, cujos endereços foram apresentados à fl. 567, e do réu, designo a data de 27/09/2011, às 15h: 15min.
7. Processo crime nº 2004.520-7
Réu: Antonio Pereira Ferreira
Advogado: Dr. Cleber Eduardo Albanez.
Objeto: Acerca do Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição de fls. 42/43, intimem-se as partes, para querendo se manifestar, dentro do prazo de 05 dias.

Adicionar um(a) Data

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Re lação 72/2011

Dr. Adriane Fernandes (001)
Dr. Marinop Galvão (001)
Dr. Julio Assis Gehlen (001)
Dr. Rafael Cotlinski Canzan (001)
Dr. Adriana Fernandes (001),
Dr. Rafael Fabrício de Melo (003)
Dr. Willian Benini.(003)
Dr. Luiz Mazza (002)

1. Processo Crime nº 2004.201-1
Réu: Diumira Inez Stival e outros.
Advogado: Dr. Adriane Fernandes, Dr. Marinop Galvão, Dr. Julio Assis Gehlen, Dr. Rafael Cotlinski Canzan, Dr. Adriana Fernandes.
Objeto: 1. Ante a ausência de apresentação de memorial pela defensora do réu Wellington, que foi devidamente intimada à fl. 355,intime-se o referido réu para constituir defensor no processo no prazo de10 dias.
2. Caso manifeste a impossibilidade em constituir novo defensor, deve tal manifestação ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, para nomeação de defensor dativo.. Ciência ao Ministério público e às defesas.
2. Processo Crime nº 2004.364-0
Réu: Antonio Carlos Ramos Ferreira
Advogado: Dr. Luiz Mazza
Objeto: Determino, na forma do art. 423 do CPP, seja o pronunciado submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, na sessão designada para o dia 19/10/2011, às 10 horas. Designo o dia 04/10/2011, às 14 horas, para o sorteio dos jurados.
3. Processo criminal nº 2006.808-0
Réu: Alessandro machado e Conrado Pegas de Lima
Advogado: Dr. Rafael Fabrício de Melo e Dr. Willian Benini.
Objeto: O assistente de acusação interpôs recurso de apelação da decisão de fis. 1906-1907, a qual extinguiu a punibilidade dos réus, pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

Em petitório de fls. 1926-1927, o réu CONRADO se manifestou pela rejeição da interposição do recurso, em razão de ser cabível, pois na verdade se trata de Recurso em Sentido Estrito.
A despeito de ser hipótese de RESE e não de apelação, considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, haja vista que foi intimado em 14.07.2011 e no mesmo dia interpôs o recurso, ainda considerando que o prazo para a interposição do RESE é idêntico o da apelação, qual seja 05 (cinco) dias, de acordo com o artigo 593 do PP e por fim, em respeito ao Princípio da Fungibilidade, recebo o recurso em Sentido Estrito.
Por esta razão, intime-se o assistente de acusação, para que entro do prazo de 02 (dois) dias, apresente as razões recursais, observando o disposto no artigo 588 do CPP.
Apresentadas as razões recursais, intime-se o Ministério público e sucessivamente as defesas, para apresentarem as contrarrazões.
Após retornem os autos conclusos, para o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP.
Oficie-se a Direção do Foro Central solicitando a devolução do mandado. Prazo 5 (cinco) dias.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2011.0000157-3
Antônio Francisco da Silva OAB PR012998	001	2011.0000157-3
Claudio Fortunato dos Reis OAB PR034117	003	2007.0001250-0
Hosine Salen OAB PR028394	004	2011.0001332-6
	005	2011.0001332-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2011.0001332-6
	005	2011.0001332-6
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	004	2011.0001332-6
	005	2011.0001332-6
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	004	2011.0001332-6
	005	2011.0001332-6
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	002	2011.0000520-0

001 2011.0000157-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Advogado: Antônio Francisco da Silva OAB PR012998
Réu: Osvaldo Leandro da Silva
Objeto: Intimações de advogados Constituídos para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

002 2011.0000520-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Vilmar Rocha Silva
Objeto: Intimação de Advogado Constituído para apresentar razões recursais no prazo legal.

003 2007.0001250-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Claudio Fortunato dos Reis OAB PR034117
Réu: Rain Dias
Objeto: Intimação do Senhor Advogado constituído da expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunha para a Comarca de Maringá - PR e Goioerê - PR; bem como Carta Precatória para interrogatório do réu para a Comarca de Goioerê - PR.

004 2011.0001332-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal de Paranavaí / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2006.604-5
Advogado: Hosine Salen OAB PR028394
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Acolhe-se pedido do Advogado, ao que remarca-se audiência para 03/01/2012 às 13:30 horas. Saindo intimados os presentes. Intimem-se Advogados. Comunique-se Juízo deprecante. Diligências necessárias.

005 2011.0001332-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal de Paranavaí / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2006.604-5
Advogado: Hosine Salen OAB PR028394
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 03/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Flávia Spilka OAB PR052821	005	2011.0000991-4
Edson Segura Battilani OAB PR031306	003	2000.0000062-3
Joaquim Quirino Mendes OAB PR034184	001	2011.0001054-8
Luciano Gaioski OAB PR023956	004	2004.0000535-5
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	002	2010.0000957-2

001 2011.0001054-8 Execução da Pena
Advogado: Joaquim Quirino Mendes OAB PR034184
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Recebe-se recurso retro, de iniciativa de Dativo e no favor do reeducando, como AGRAVO À EXECUÇÃO, apenas no efeito devolutivo, ao que proceda-se translado a servir de instrumento, aonde, então, deverá ser intimado o Advogado para apresentação de razões; Nestes autos, outrossim e sem demora, cumpra-se decisão de f. 39.

002 2010.0000957-2 Inquérito Policial
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Sharlene Cristiane Correa de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal, acolhe-se provimento ministerial de f.61, para JULGAR-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHARLENE CRISTIANE CORREA DE FREITAS..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

003 2000.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Segura Battilani OAB PR031306
Réu: Iraci Padilha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Cumpridas satisfatoriamente as condições e considerando que houve o decurso do prazo de dois anos sem revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/1995, acolhe-se manifestação ministerial retro para JULGAR-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRACI PADILHA..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

004 2004.0000535-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Neiva Bento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Peabiru/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Carlos Teodoro
Testemunha de Acusação: Mirtes Mitsue Tanaka Bepper Teodoro
Prazo: 30 dias

005 2011.0000991-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Flávia Spilka OAB PR052821
Réu: Tiago Zeferino Delfino
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Maringá- Pr/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denuncia
Testemunha de Acusação: Marcelino Antunes Soares
Testemunha de Acusação: Sérgio Hideki Yamashita
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2009.0000506-0

001 2009.0000506-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Alessandro Rogerio Padovani
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Alessandro Rogério Padovani.
Intime-se o apelante, por seu advogado, para apresentar suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.
Após, apresentada as razões pelo Sentenciado, intime-se o Ministério Público para oferecer suas contrarazões no prazo legal...

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andressa Regene da Silva OAB PR052364	001	2011.0000155-7

001 2011.0000155-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2011.1804-2
Advogado: Andressa Regene da Silva OAB PR052364
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 13/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Patrícia Rheinheimer OAB RS075909	001	2011.0000158-1

001 2011.0000158-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Patrícia Rheinheimer OAB RS075909
Réu: Selso Sisterhenn
Objeto: Ciência à Drª. Procuradoar do réu de que foi INDEFERIDO o pedido de liberdade provisória de SELSO SISTERHENN.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	001	2011.0000168-9

001 2011.0000168-9 Petição
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Objeto: Despacho em 09/09/2011: "... Vistos Etc. Pedro Fernandes de Camargo, pede progressão de regime do fechado para o semiaberto. ... Posto isso, concedo ao sentenciado Pedro Fernandes de Camargo a progressão do regime fechado para o regime semiaberto. ... Int. Carlopolis, 09 de setembro de 2011. a) Ricardo José Lopes. Juiz de Direito".

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Alessandro Piero Lucca 03 **2008.959-5**
Camila Milazotto Ricci 02 **2011.2401-8**
Ester Eunice de Souza 01 **2011.1216-8**

01. PROCESSO CRIME nº 2011.1216-8 - Acusado(s): LUIZ APARECIDO DE JESUS SOUZA DE TORRES - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença que julgou procedente a denúncia e pronunciou o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, III e IV e artigo 155, caput do Código Penal, a qual pode ser obtida em sua integra no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ciente ficando que a contagem de prazos se dará a partir deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Ester Eunice de Souza.
02. INQUÉRITO POLICIAL nº 2011.2401-8 - Acusado(s): RODRIGO FERNANDO ALVES - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença que extinguiu o processo ante a aplicação do princípio da insignificância ao fato noticiado, considerando atípica a conduta, e determinando o arquivamento dos autos, ciente ficando que a contagem de prazos se dará a partir deste. - Dr(a). Camila Milazotto Ricci.
03. EMBARGOS DE TERCEIRO nº 2008.959-5 - Requerente(s): ODAIR DEMETRIO BROETTO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Alessandro Piero Lucca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	005	2011.0003088-3
	011	2003.0001791-2
Aline Piaia OAB PR051156	009	2003.0001642-8
Alison Costa Pereira OAB AC003154	007	2010.0002136-0
Andreia Cristina Facioni OAB PR045982	020	2011.0004612-7
Antonio Weverton Quintela de Souza OAB AC003166	007	2010.0002136-0
Bianca Brito dos Reis Bononi OAB SP216977	017	2011.0004609-7
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2010.0002118-1
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2010.0002118-1
Cesar Marinoski OAB PR047005	021	2011.0003673-3
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	021	2011.0003673-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	013	2011.0004708-5
Getúlio Marcondes OAB PR016252	015	2011.0004629-1
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	016	2011.0004625-9
Jean Carlos Machado OAB PR031005	010	2002.0000429-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	014	2011.0004312-8
José Carlos Bezerra dos Santos OAB SP252637	017	2011.0004609-7
Julian Henrique Dias Rodrigues OAB PR049073	002	2010.0003136-5
Katia Rejane Sturmer OAB PR031195	009	2003.0001642-8
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	006	2011.0004345-4
Luiz Fernandes Rogowski OAB PR013377	003	2010.0005715-1
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	018	2011.0004632-1
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	009	2003.0001642-8
Marcelo Zacharias OAB PR035733	019	2011.0004764-6
Michel Aron Platchek OAB PR27014A	010	2002.0000429-0
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	020	2011.0004612-7
Rafael Baroni OAB PR037618	019	2011.0004764-6
Rafael Vinicius Massignani OAB PR031199	019	2011.0004764-6
Rita Maria Brum OAB PR036896	009	2003.0001642-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	022	2011.0004710-7
Sergio Bond Reis OAB PR013984	005	2011.0003088-3
	011	2003.0001791-2
	012	2005.0002297-9
Shirley Nunes OAB PR049399	004	2010.0002640-0
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	021	2011.0003673-3
Silvane Fruett OAB PR051986	007	2010.0002136-0
Yegor Moreira Junior OAB PR041953	008	2005.0003682-1

001 2010.0002118-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Sidinei Jose dos Santos
Objeto: Despacho em 02/09/2011: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DO ACUSADO, AO JUÍZO DE CATANDUVAS/PR, CONFORME DESPACHO DE FL. 84 NOS AUTOS.

002 2010.0003136-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues OAB PR049073
Réu: Vicente de Paulo da Silva
Objeto: Despacho em 02/09/2011: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DO ACUSADO AO JUÍZO DE CURITIBA/PR

003 2010.0005715-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Fernandes Rogowski OAB PR013377
Réu: Marcelo Salvador
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 04/11/2011

004 2010.0002640-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Shirley Nunes OAB PR049399
Réu: Arlindo Muffato
Objeto: Despacho em 27/07/2011: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO ACUSADO AO JUÍZO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR, CONFORME DESPACHO DE FL. 86 NOS AUTOS.

005 2011.0003088-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Fernando Figueiredo
Objeto: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS

006 2011.0004345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Jocenir de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 26/09/2011

007 2010.0002136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alison Costa Pereira OAB AC003154
Advogado: Antonio Weverton Quintela de Souza OAB AC003166
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Gladson Felipe da Silva Pereira
Objeto: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA AOS JUÍZOS DE CAMPO GRANDE/MS E MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

008 2005.0003682-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yegor Moreira Junior OAB PR041953
Réu: Fernando Cotrim
Objeto: Despacho em 16/06/2011: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA AO JUÍZO DE LONDRINA/PR

009 2003.0001642-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Piaia OAB PR051156
Advogado: Katia Rejane Sturmer OAB PR031195
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Advogado: Rita Maria Brum OAB PR036896
Réu: Milton Rocha Santos
Objeto: Despacho em 01/07/2011: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DENÚNCIA MARLON JOSE DE OLIVEIRA AO JUÍZO DE CURITIBA/PR, CONFORME DESPACHO DO JUIZ DE FLS. 183 NOS AUTOS.

010 2002.0000429-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jean Carlos Machado OAB PR031005
Advogado: Michel Aron Platchek OAB PR27014A
Réu: Avelino Vicente Guzi
Objeto: Despacho em 12/07/2011: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DANIELE SCOTON AO JUÍZO DE CUIABÁ/MT, CONFORME DESPACHO DO JUIZ DE FL. 419 NOS AUTOS.

011 2003.0001791-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Marcilio Fukuda Batista
Objeto: Despacho em 01/07/2011: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU AO JUÍZO DE COLOMBO/PR

012 2005.0002297-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Sandro Veneskoski
Objeto: Despacho em 04/08/2011: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DENÚNCIA MARIA ADELAIDE VENESKOSKI AO JUÍZO DE CATANDUVAS/PR, CONFORME DESPACHO DO JUIZ DE FL. 130 NOS AUTOS.

013 2011.0004708-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal / IPORÃ / PR
Autos de origem: 2011.342-8
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Cícero Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 23/09/2011

014 2011.0004312-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Valdemir Montenegro Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 28/09/2011

015 2011.0004629-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2009.1958-4
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Adriana de Morais Ferreira
Réu: Arnildo José Wagner
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 07/10/2011

016 2011.0004625-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.4606-5
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Elias de Souza
Réu: Fabio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 28/10/2011

017 2011.0004609-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 050.02.094316-4/00
Advogado: Bianca Brito dos Reis Bononi OAB SP216977
Advogado: José Carlos Bezerra dos Santos OAB SP252637
Réu: Jean Nammoura
Réu: Kelly Nanmoura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 28/10/2011

018 2011.0004632-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2010.1677-3
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Eliel Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 28/10/2011

019 2011.0004764-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2009.15985-8
Advogado: Marcelo Zacharias OAB PR035733
Advogado: Rafael Baroni OAB PR037618
Advogado: Rafael Vinicius Massignani OAB PR031199
Réu: Emerson Luiz Destro
Réu: Joao Destro
Réu: Rejane Cristina Destro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 28/10/2011

020 2011.0004612-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2010.1235-2
Advogado: Andreia Cristina Facioni OAB PR045982
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Marlo Kuczmarski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/10/2011

021 2011.0003673-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Réu: José da Silva Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/09/2011

022 2011.0004710-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2005.214-5
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Luiz Hart
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 21/10/2011
********** Ainda, intime-se o defensor da expedição de mandado de intimação do acusado que deverá ser localizado através de seu advogado para comparecer em audiência designada acima, conforme Carta Precatória (FL. 03) nos autos.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Santana OAB PR046854	007	2010.0005702-0
Andreia Paula Moro OAB PR049271	007	2010.0005702-0
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	012	2011.0004853-7
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	013	2011.0004858-8
Diana Cristina Razini OAB PR055777	009	2010.0004364-9
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	010	2005.0002370-3
Jair da Silva OAB PR049498	012	2011.0004853-7
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	002	2009.0002945-8
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	003	2009.0005239-5
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	011	2010.0003263-9
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	014	2011.0004407-8
Milton Machado OAB PR047422	006	2009.0001796-4
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	006	2009.0001796-4
Rafael Pellizzetti OAB PR038483	005	2010.0004188-3
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	002	2009.0002945-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	004	2010.0001634-0
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	006	2009.0001796-4
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	001	2010.0000865-7

Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	008	2010.0003135-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	003	2009.0005239-5

001 2010.0000865-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Ederson Henrique dos Santos
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

002 2009.0002945-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Carlos Alexandre da Silva de Lima
Réu: Edinei Serino Dias
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

003 2009.0005239-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Fabio Juliano Ribeiro
Réu: Fabio Telles de Camargo
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

004 2010.0001634-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Samuel Barcellos Gonzatti
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

005 2010.0004188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Pellizzetti OAB PR038483
Réu: Ernesto Cheffer
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

006 2009.0001796-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214
Réu: Luiz Antonio Soncela
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

007 2010.0005702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Réu: Victor Hugo Pinheiro
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

008 2010.0003135-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Paulo Palhano dos Santos
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

009 2010.0004364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diana Cristina Razini OAB PR055777
Réu: Jose Borges
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

010 2005.0002370-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Nelson Bastos dos Santos
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

011 2010.0003263-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Adelir Jose Garbossa Bosi
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre eventual contraprova do laudo de exame da arma de fogo apreendida e se concordam com o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições ao Comando do Exército.

012 2011.0004853-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2011.926-4
Réu/indiciado: Jorge Marcel Soliz
Réu/indiciado: Valdecir Alves Xavier
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 16/09/2011

013 2011.0004858-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santo Antonio do Sudoeste / PR
Autos de origem: 2006.57-8
Réu/indiciado: Altiery Oliveira da Silva
Réu/indiciado: Edemir Paulo de Almeida
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 29/09/2011

014 2011.0004407-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Gilson Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgir Carlos Comunello OAB PR005431	006	2011.0004356-0
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	004	2011.0004671-2
Edson James de Almeida OAB PR046004	002	2011.0004322-5
Hosine Salem OAB PR028394	005	2011.0004647-0
João Alves Cruz OAB PR023061	005	2011.0004647-0
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	003	2011.0004326-8
Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985	001	2011.0002614-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	005	2011.0004647-0
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	006	2011.0004356-0

001 2011.0002614-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985
Réu: Adair Mendes de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2011
Intime-se o advogado do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa tendo em vista a preclusão temporal.

002 2011.0004322-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson James de Almeida OAB PR046004
Réu: Eloir Jose Possenti
Réu: Everton da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/09/2011

003 2011.0004326-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2008.192-6
Réu/indiciado: Zildomar Zaias
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 16/09/2011

004 2011.0004671-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal e Anexos / Guaira / PR
Autos de origem: 2011.780-6
Réu/indiciado: Gislaine Neves Domingos
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/09/2011

005 2011.0004647-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 2011.129-8
Réu/indiciado: Adriano Lopes da Silva
Réu/indiciado: Cicero dos Passos
Réu/indiciado: Ederson Cleiciano Airich
Réu/indiciado: Elton Aparecido Homem
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 27/09/2011

006 2011.0004356-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.547-0
Réu/indiciado: Daniel Skerlo
Réu/indiciado: Maikon Jackson dos Santos
Réu/indiciado: Telmo Fernando Fachinello
Advogado: Adalgir Carlos Comunello OAB PR005431
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 22/09/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	008	2011.0004773-5
Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	007	2008.0002778-0
Karla Sbardella OAB PR045863	003	2010.0000775-8
Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131	002	2009.0000700-4

Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	006	2009.0002009-4
Rafael Pellizzetti OAB PR038483	004	2010.0004084-4
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	001	2008.0001289-8
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	005	2011.0003497-8

001 2008.0001289-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Fabio Gonçalves
Objeto: "Informe a defesa, o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias."

002 2009.0000700-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131
Réu: Dongelson Jose dos Santos
Objeto: "Esclareça o defensor do réu, no prazo de 05 dias, se o réu voltou a residir nesta cidade no endereço informado em fl. 123 (onde anteriormente não foi encontrado e sua mãe informou que se encontrava residindo no Mato grosso - 116-verso) ou se está residindo no Mato Grosso, informando, em sendo o caso, o endereço em que efetivamente reside atualmente."

003 2010.0000775-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karla Sbardella OAB PR045863
Réu: Amauri Gomes
Réu: Amauri Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

004 2010.0004084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Pellizzetti OAB PR038483
Réu: Rodrigo Sonda
Réu: Sylvio Taddeu de Carvalho Torres
Objeto: "Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal."

005 2011.0003497-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Requerente: Nilton Renevill
Objeto: "Manifeste-se o requerente sobre o contido nas fls. 44/47 do parecer ministerial, no prazo de 05 dias."

006 2009.0002009-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Réu: Anderson da Cruz Florencio
Réu: Anderson da Cruz Florencio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Gustavo Hoffmann

007 2008.0002778-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822
Réu: Ademilson Silverio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:05 do dia 30/11/2011 bem como que foi expedida Carta Precatoria a Comarca de Foz do Iguaçu-PR, com prazo de 60 dias para inquirição da testemunha da denúncia Valdemir Macário.

008 2011.0004773-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Everson Mendes Zeferino
Objeto: Em decisão datada de 02/09/2011 foi indeferido o pedido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	022	2010.0001779-6
Ana Paula Santana OAB PR046854	009	2011.0003276-2
Andreia Cristina Facioni OAB PR045982	014	2011.0002023-3
Andreia Paula Moro OAB PR049271	009	2011.0003276-2
	010	2010.0006440-9
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	002	2011.0004234-2
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	011	2011.0001531-0
	013	2009.0001763-8
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	019	2010.0002430-0
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	003	2011.0003353-0
Giovana Cezalli Martins OAB PR045708	024	2009.0005793-1
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2008.0005387-0
Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656	017	2010.0004051-8
Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194	026	2011.0003365-3
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	023	2010.0000773-1
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	004	2011.0002193-0
Maria Luiza Castelo Barros OAB AM006904	024	2009.0005793-1
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	025	2010.0004857-8
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	007	2011.0003542-7
	008	2010.0003146-2
	009	2011.0003276-2
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	020	2011.0003620-2
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	014	2011.0002023-3
Olavo David Junior Não É Esse OAB PR039305	008	2010.0003146-2
Orildo de Souza OAB PR040846	015	2010.0002792-9
Regina Maria Tonni Mugnol OAB PR12044B	018	2010.0000890-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	011	2011.0001531-0
	012	2011.0001592-2
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	026	2011.0003365-3
Tadeu Karasek Junior OAB PR035576	016	2010.0003070-9
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	006	2011.0001255-9
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	021	2011.0001639-2
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2011.0003553-2

001 2011.0003553-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Evandro Armando Tavares Luzzi
Assistente de Acusação: Igneiz Tavares Luzzi
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: David Aparecido Pereira de Melo
Réu: David Aparecido Pereira de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann

002 2011.0004234-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

003 2011.0003353-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

004 2011.0002193-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

005 2008.0005387-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Antonio da Conceiçao
Réu: Valmir Jose de Souza
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

006 2011.0001255-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Darlan Ferreira dos Santos
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

007 2011.0003542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Luciano Mendes da Silva
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

008 2010.0003146-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Olavo David Junior Não É Esse OAB PR039305
Réu: David Fernando Faria
Réu: Jose Ricardo de Lima
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

009 2011.0003276-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Mauricio Eduardo Friedrich
Réu: Rosnei dos Santos Rosa
Réu: Rubens Jose da Silva Junior
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se os defensores para que se manifestem em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

010 2010.0006440-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Réu: Fernando Possan Camilo
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

011 2011.0001531-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Eder Bareta Camer
Réu: Evandro Boege
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

012 2011.0001592-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Francisco Ribeiro
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

013 2009.0001763-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Antonio Ferreira Miranda
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

014 2011.0002023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Facioni OAB PR045982
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Izaias Amaro
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

015 2010.0002792-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Alessandro de Souza Pereira
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

016 2010.0003070-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
Réu: Walmar Langanke Gaspar
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

017 2010.0004051-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
Réu: Deonisio Pedro Cavalli
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

018 2010.0000890-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Regina Maria Tonni Mugnol OAB PR12044B
Réu: Bernardo Luiz de Abreu
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

019 2010.0002430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Eduardo Paulino
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

020 2011.0003620-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Mayron Felipe Chuai Barbosa
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

021 2011.0001639-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Claudemir Rodrigues da Costa
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

022 2010.0001779-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Adilson Cavaccini
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

023 2010.0000773-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Réu: Anderson Carlos Sensolo
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

024 2009.0005793-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovana Cezalli Martins OAB PR045708
Advogado: Maria Luiza Castelo Barros OAB AM006904
Réu: Orlando Ribeiro de Britto Filho
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias sobre a destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença.

025 2010.0004857-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499
Réu: Bruno Alves dos Santos
Objeto: "Apresente a defesa, suas alegações finais, no prazo legal."

026 2011.0003365-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Réu: Claudemir Pinheiro
Réu: Claudemir Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO 61/2011

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	MICHELI CRISTIAN DIONISIO DOS SANTOS	51.077	Célia Aparecida Giomo	186.347	Autos de Prisão Domiciliar nº 46/2011. Antecipo, em termos, a prisão domiciliar, agora contada a partir de hoje, e com prazo de 10 dias, durante o final deve a advogada trazer certidão explicativa, constando ordem de prisão em vigor, daqueles feitos descritos à fl. 72, pena de revogação.
02	ANDRÉ ROCHA	46.856	Reinaldo Haenisch	156.802	Autos de Regime Semiaberto nº 4447/2010. Julgo improcedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112.
03	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	51.077	Neide Lemos D Agostine	180.989	Autos de Remição de Pena nº 4740/2010. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP art. 126. Declaro remidos 95 dias da pena privativa de liberdade.
04	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	51.077	Neide Lemos D Agostine	180.989	Autos de Prisão Domiciliar nº 269/2010. Indefiro a pretensão.
05	SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	10.498	Neide Lemos D Agostine	180.989	Autos de Semiaberto nº 3955/2011. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112.
06	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Joelson Agassi Crecencio	169.769	Autos de Regime Semiaberto nº 3208/2011. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112.
07	JEFFERSON XAVIER DA SILVA	46.486	Alessandro Iavorski	157.982	Autos de Regime Aberto nº 2976/2011.

					Considerando o teor da certidão de fl. 55, intime-se o Advogado constituído à fl.5 para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
08	MARCELO NAVARRO DE MORAIS	37.418	Valcir Antunes	112.466	Autos de Execução de Sentença nº 3025/2001. Intime-se o advogado para apresentar justificativa, por escrito, em sede de regressão de regime, no prazo de 15 dias.
09	NEUSA FÁTIMA REFATTI	31.003	Adriano Bertolino Inácio	191.171	Autos de Regime Aberto nº 3463/2011. O Ministério Público requer a juntada do atestado de comportamento carcerário do apenado.
10	CASSIANO CESAR DOS SANTOS	39.972	Gilberto Luiz Siqueira	196.673	Autos de Execução de Sentença nº 12057/2011. Vista à defesa e ao Ministério Público, sucessivamente por 3 dias, para pronunciamento sobre o cálculo de liquidação da pena.
11	PATRICIA TRENTO	51.000	Miguel Ferreira	196.649	Autos de Execução de Sentença nº 11811/2011. Vista à defesa e ao Ministério Público, sucessivamente por 3 dias, para pronunciamento sobre o cálculo de liquidação da pena.

Cascavel, 06 de setembro de 2011

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO 62/2011

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	42.063	José Francisco Ladeira Filho	194.529	Autos de Regime Aberto Provisório nº 15/2011. Junte certidão explicativa dos autos de processo crime que o apenado foi condenado.
02	CAMILA MILALOTTO RICCI	41.250	Valter Souza Lobo de Moares	157.597	Autos de Semiaberto 3049/2011. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112, c/c CF, art. 5º, inciso XL e CP art. 2º.
03	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Reginaldo Fernandes	137.448	Autos de Execução de Sentença nº 12169/2011. Intime-se o advogado para manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas, em 3 dias.
04	RAFAEL PELLIZZETTI	48.483	Pedro Thais Ohlweiler Cardoso	377.804	O atestado médico não indica doença grave, nem tampouco houve prova da necessária assistência médica contínua, impossível de ser prestada na unidade penitenciária. Outrossim, está internado desde 06.09.11, já recebeu cuidados prementes, se devidos, e ministrados medicamentos de urgência. Inclusive porque sem tempo pré-definido, entendo esgotada e exaurida ordem anterior para internação. Com base em LEP artigo 66, inciso VI, visando evitar desvio de execução, determino a imediata implantação na PIC.
05	CLAUDIA MARIA FERNANDES	45.738	Eleandro Rodrigo Siqueira	196.710	Autos de Execução de Sentença nº 12149/2011. Intime-se o advogado para manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas, em 3 dias.
06	SILVANE FRUET	51.986	Raul Felipe Decezere Arrojo	196.681	Autos de Execução de Sentença nº 12157/2011. Intime-se o advogado para manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas, em 3 dias.

07	JOÃO PAULO DE MELLO	55.525	Claudete Miranda	197.379	Solicita substituição da pena privativa de liberdade. A princípio, competente é o juízo do local da prisão - CNCGJ/PR item 7.3.1. Encaminhe-se este pedido.
08	JONES MARIO DE CARLI	11.577	Jair Bueno do Nascimento	194.022	Autos de Execução de Sentença nº 7931/2011. Intime-se o advogado para manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas, em 3 dias.
09	PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAÚJO	55.765	Valcir Rodrigues Bueno	173.470	Autos de Trabalho Externo 168/2011. Julgo extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.
10	MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	42.063	Valmir Pereira Marques	163.871	Regime Semiaberto nº 1058/2011 - Julgado extinto o pedido, sem conhecimento do mérito, tendo em vista a unificação das penas em regime semiaberto
11	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	51.077	Hilquias Barreto de Araújo	180.994	Regime Aberto nº 2034/2010 - Considerando precedente em TJPR (3ª C. Cr., RA 0507870-0, rel. DÊS. Edvino Bochnia, unânime, j. 06.11.2008), principalmente, recomendação da CGJ-PR na correição-geral ordinária aqui realizada de 27 a 31.10.2008, para abreviar as audiências de justificativa, em sede de regressão de regime / revogação de livramento condicional; ora preso este condenado na PEC, e com Advogado particular aqui constituído (fls. 02/06), acerca da falta grave a princípio praticada, novo crime, em tese, intime-se-a Advogada, para apresentar justificativa por escrito, em 10 dias.
12	DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	36.008	Renato Gustavo Padilha Lopes	148.156	Regime aberto nº 1552/2007 - Considerando precedente em TJPR (3ª C. Cr., RA 0507870-0, rel. DÊS. Edvino Bochnia, unânime, j. 06.11.2008), principalmente, recomendação da CGJ-PR na correição-geral ordinária aqui realizada de 27 a 31.10.2008, para abreviar as audiências de justificativa, em sede de regressão de regime / revogação de livramento condicional; solto este condenado, e com Advogado particular aqui constituído (fl. 05), acerca da falta grave a princípio praticada, descumprimento das condições impostas ao regime aberto, intime-se o Advogado, para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
13	SÉRGIO BOND REIS	13.984	Orlando Marse	174.186	Regime semiaberto nº 4516/2011 - providenciar a juntada aos autos de atestado de comportamento carcerário do apenado.
14	ESTÉR EUNICE DE SOUZA	53.714	Marcelo Simão de Souza	122.938	Autos de Livramento Condicional nº 814/2011 - Julgo improcedente a pretensão. Fundamentos em LEP art. 112, §2º c/ c arts. 131 e seguintes, e CP art. 83, inc. II.
15	TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	50.975	Vagner Guerino Fabris	181.879	Autos de Trabalho Externo nº 80/2011. Considerando que a nova jornada de trabalho vem comprovada de documentos, fl.98, autorizo que o condenado trabalhe nos sábados, das 08:00 as 18:30 horas.

Cascavel, 12 de setembro de 2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	003	2010.0000661-1
J. Hilário Trigo OAB PR011506	002	2010.0000814-2
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	001	2008.0000757-6

001 2008.0000757-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Osvaldo Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/12/2011

002 2010.0000814-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: J. Hilário Trigo OAB PR011506
Réu: Aldenir Jose Saraiva
Objeto: Despacho em 05/09/2011: Cumpra-se o item II da decisão de fls. 256, intimando-se a defesa para apresentar suas alegações no prazo legal. Diligências necessárias.

003 2010.0000661-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Lenisson Dias de Souza
Objeto: Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de inquirição da testemunha Guilherme Roberto de Oliveira, para o dia 26 de setembro de 2011, às 16 horas, nos autos de Carta Precatória nº 2011.3098-0 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2009.0001072-2
	002	2011.0000493-9
	003	2010.0000529-1
	004	2010.0000529-1
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	003	2010.0000529-1
	004	2010.0000529-1
Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134	003	2010.0000529-1
	004	2010.0000529-1
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	003	2010.0000529-1
	004	2010.0000529-1
Melvis Muchiuti OAB PR006771	003	2010.0000529-1
	004	2010.0000529-1
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	004	2010.0000529-1
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	004	2010.0000529-1
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	003	2010.0000529-1
	004	2010.0000529-1

001 2009.0001072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Paula dos Santos Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/12/2011

002 2011.0000493-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Josoel Pedroso da Cruz
Objeto: Fica a defesa do Réu intimada de que o Representante do Ministério Público devolveu os autos em cartório em 08/09/2011 com as alegações finais.

003 2010.0000529-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Luciane Kremer dos Santos
Assistente de Acusação: Ronaldo Alves dos Santos
Assistente de Acusação: Roque Kremer
Assistente de Acusação: Terezinha Kremer
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Irineu Batista de Oliveira
Réu: Jair Rodrigues Sobrinho
Réu: Renato Luiz Gogola
Réu: Silvio Mikituk
Réu: Valdir da Silva Chagas
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Excepcionalmente, concedo vista dos autos fora do cartório para os procuradores do réu Renato Luiz Gogola, devendo os autos serem restituídos até segunda-feira dia 12/09/2011 às 16:00 horas.

004 2010.0000529-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Luciane Kremer dos Santos
Assistente de Acusação: Ronaldo Alves dos Santos
Assistente de Acusação: Roque Kremer
Assistente de Acusação: Terezinha Kremer
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Irineu Batista de Oliveira
Réu: Jair Rodrigues Sobrinho
Réu: Renato Luiz Gogola
Réu: Silvio Mikituk
Réu: Valdir da Silva Chagas
Objeto: O pedido merece acolhimento, pois o réu, quando intimado da sentença manifestou o direito de recorrer, direito este que não deve ser prejudicado ante a desídia do profissional que apresentou intempestivamente o recurso. Posto isso, recebo o recurso e abro prazo para que o réu apresente suas razões. Tendo em vist que são quatro os réus neste processo, os autos devem permanecer em cartório para que todos possam exercer a sua pretensão recursal.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2011.0000312-6

001 2011.0000312-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Objeto: "1. Indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas porque nenhum fato novo foi trazido à lume pelas defesas capaz de infirmar as razões invocadas nas decisões de fls. 96/99 e 103/106. As defesas antecipam-se tecendo considerações sobre o direito à absolvição ou desclassificação, no entanto, a análise acerca do mérito das provas será objeto da sentença, e não nesse momento processual, mormente porque a instrução processual ainda não se encerrou.
2. Cumpra-se o requerido pelo Ministerio Público no item II da cota de fl. 166.
3. Com a juntada do laudo nos autos, dê-se vista às partes para eventual requerimento de diligências ou apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias cada".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2006.0000043-8
	002	2006.0000043-8

001 2006.0000043-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 01/12/2011

002 2006.0000043-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 08/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333	001	2004.0000015-9

001 2004.0000015-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Objeto: Nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, manifeste-se a digna defensora do réu, para que no prazo de 05 (cinco), apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2003.0000033-5

001 2003.0000033-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Jose Leonir Evangelista Ferreira
Objeto: Intimar o(s) Defensor(es) do(s) Acusado(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste se deseja requerer alguma diligência, fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eladio Luiz Roos OAB PR012106	001	2010.0000365-5
Jones Mario de Carli OAB PR011577	002	2004.0000010-8

001 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eladio Luiz Roos OAB PR012106
Réu: Gilberto Cella
Objeto: Despacho em 30/08/2011: I - Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, mormente considerando que as alegações relacionadas ao mérito necessitam de instrução probatória, como é o caso, em que a defesa alega ausência de dolo por parte do réu.
II - Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/12/2011, às 15:00 horas.
III - Intimações e diligências necessárias, sendo que as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser intimadas, conforme requerido nas fls. 99.
---- /// ----
Cumprimento do Catório Criminal: Expedida Cartas Precatórias a Comarca de Coronel Vivida/PR, inquirição da testemunha da defesa: Sandro Seidler; e, à Comarca de Pato Branco/PR, para inquirição da testemunha da denúncia Sergio Luiz Southier.

002 2004.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Adilson Antônio Trombetta
Objeto: Intimar advogado para que devolva o processo, que está em carga para alegações finais desde 02/08/2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920	001	2011.0000181-6

001 2011.0000181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Réu: Anderson Rodrigo de Ramos
Objeto: Intimar a defensor(a) do(s) Acusado(s), para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS, fase do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2010.0000574-7

001 2010.0000574-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Weverton William Jorge
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2008.0000142-0

001 2008.0000142-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Adenilson Lopes Freitas
Querelado: Luiz Adriano Schuwarts
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Adenilson Lopes Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. (SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO)."
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Luiz Adriano Schuwarts
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. (SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO)."
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2010.0000122-9

001 2010.0000122-9 Execução da Pena
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Marcelo da Silva Bernardo
Objeto: Julgo procedente o pedido do réu, para fim de:
1)- Conceder a progressão de regime para o regime semiaberto.
2)-Acolher a remição de pena, fazendo jus à remição de 05 meses e 21 dias, de sua pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 126, da Lei de Execução Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Salo Roberto Biazi OAB PR022460	001	1996.0000004-0

001 1996.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Salo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Jose Adolfo do Nascimento Parana
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "...Ante o preenchimento dos requisitos objetivos para obtenção do Indulto, ex vi art. 10º, § 1°, do Decreto n° 7.420/2010, declarou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, 3º figura do Código Penal."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2010.0000435-0

001 2010.0000435-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Leandro Rodrigues Ferreira
Objeto: Despacho em 06/09/2011: 1) - Acolho a renúncia e em substituição, nomeio advogado ao acusado Leandro, o Doutor EDILSON MAGRINELLI - Advogado e Defensor, sob a fé de seu grau. Intime-se, aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos, caso contrário, voltem.
2) - Quanto ao acusado RICHARD, este ainda não fora citado. Ao Ministério Público, para querendo, lançar o parecer que lhe convier, inclusive acerca dos documentos juntados nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2008.0000142-0

001 2008.0000142-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Adenilson Lopes Freitas
Querelado: Luiz Adriano Schuwarts
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Objeto:
INTIMÁ-LO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ABAIXO:
Réu: Adenilson Lopes Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. (SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO)."
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Luiz Adriano Schuwarts
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. (SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO)."
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rampazzo OAB PR008248	001	2010.0000232-2
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2010.0000232-2

001 2010.0000232-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rampazzo OAB PR008248
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Juscelino Charles Bueno do Amaral Vieira
Réu: Marcelo Alessandro Gonçalves de Lima
Réu: Rafael de Oliveira Pedroso
Objeto: Intimem-se os Drs. Defensores de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Pato Branco/PR para inquirição da testemunha Rogério Gomes Pitz, Palmas/PR para inquirição das testemunhas Simone Aparecida Moreira Gnçalves, Osvaldo Fabere Pedroso, João Maria Cavalheiro, Antonio Marcos de Paula, Adilson Silveira André, Josemar Alves Ferreira, Deolindo de Souza Vieira e Lindomar de Souza Bueno e, Joinville/SC para inquirição das testemunhas Odete Sanches Moscato e Beatriz Sanches Moscato, com o prazo de 20 (vinte) dias.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2009.0000978-3

001 2009.0000978-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Ivanildo Inacio Dias

Objeto: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Ivanildo Inácio Dias, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV e artigo 14, caput, ambos da Lei 10.826/2003, em concurso material.
(...) Evidenciado concurso material de crimes, eis que mediante mais de uma ação, o réu cometeu dois delitos, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, totalizando, portanto, cinco anos e dez meses de reclusão, e trinta e cinco dias-multa.
(...) Para o cumprimento da pena, fix, inicialmente, face a reincidência do réu, o regime fechado.
(...) No caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, por outra (ou outras) restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, porque, as circunstâncias judiciais do acusado não autorizam. Do mesmo, pelo acima exposto, inadmissível a suspensão condicional da pena. (...)"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	035	2010.0001170-4
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	009	2008.0001684-2
André Fabbris Santos OAB PR050601	038	2011.0000468-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2010.0002466-0
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	016	2008.0002892-1
	017	2008.0002892-1
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	005	2007.0001654-9
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	009	2008.0001684-2
	041	2008.0000208-6
Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644	012	2010.0002004-5
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	040	2008.0002932-4
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	028	2008.0001766-0
Humberto Feliz Silva OAB PR031192	027	2010.0001252-2
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	036	2010.0002274-9
Joamir Casagrande OAB PR025462	027	2010.0001252-2
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	008	2007.0001772-3
	010	2003.0001014-4
	014	2005.0000174-2
	021	2007.0001636-0
	039	2008.0001342-8
Joao Natal Wolff Bertotti OAB PR042980	042	2011.0001569-8
Jorge Durval da Silva OAB PR029083	019	1995.0000022-6
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	015	1999.0000182-3
Juliano Franco OAB PR047353	031	2006.0000930-3
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	011	2009.0001454-0
	025	2008.0002898-0
	032	2007.0001642-5
	043	2011.0000618-4
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	011	2009.0001454-0
	043	2011.0000618-4
Lazaro A. Villas Boas Mattos OAB PR005805	004	2006.0000596-0
Leilane Braga OAB PR054165	002	2010.0002146-7
	035	2010.0001170-4
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	029	2008.0001046-1
	030	2007.0002034-1
	034	2010.0002466-0
Luiz Fernando Montagnieri Serafim OAB PR032497	020	2008.0002396-2
Marcelo Pacheco Pirolo OAB PR011828	020	2008.0002396-2
Maria Adriana Pereira OAB PR025718	023	2008.0000912-9
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	007	2011.0001340-7
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	037	2008.0002706-2
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2006.0001256-8
	009	2008.0001684-2
	024	2007.0001038-9
	027	2010.0001252-2
	033	2010.0000496-1
Samir El Hajjar OAB PR017891	018	2005.0001662-6
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	006	2007.0002510-6
	016	2008.0002892-1
	017	2008.0002892-1
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	022	2010.0000525-9
Vera Dias Gomes OAB PR018342	002	2010.0002146-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	035	2010.0001170-4
Wagner Cypriano OAB SP078223	026	2004.0001714-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	013	2008.0000154-3
William Esperidiao David OAB PR013357	002	2010.0002146-7

001 2010.0002466-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Eneas Vieira dos Santos
Objeto: Audiência dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas.

002 2010.0002146-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Braga OAB PR054165
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Réu: Dhiego Jose Fagundes
Réu: Luiz Carlos Saovessi
Réu: Paulo Wilson da Silva Junior
Objeto: 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 14h00min. 2. Desentranhem-se os cadernos em apenso, certificando-se nos autos principais. 3. Int. (ciência ao Ministério Público). 4. Dil. necessárias.

003 2006.0001256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Josiane Debora da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/11/2011

004 2006.0000596-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lazaro A. Villas Boas Mattos OAB PR005805
Réu: Vilmar Fabiano Skruchinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/11/2011

005 2007.0001654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Jesse Goncalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/11/2011

006 2007.0002510-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Renato Aparecido Stoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/11/2011

007 2011.0001340-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Reinaldo Kurpiel
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Noticiante: Ely Jacinto dos Santos
Noticiante: Ricardo Jacynto Kurpiel
Objeto: Cumpra-se conforme o requerido . Dispõe o procurador do prazo de 5 (cinco) dias para resposta. (fonecimento do endereço da requerida e do requerido).

008 2007.0001772-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Laudiney Rodrigues de Souza
Objeto: "(...) Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual penal, acolhendo-os em sua integralidade. (...) Condeno o Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios decorrentes da atuação do Defensor nomeado por este r. Juízo, Dr. João Batista de Arruda Junior. (...) Fixo ... o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios (...)"

009 2008.0001684-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Adelso de Lima
Réu: Angela Maria Gomes
Réu: Eliane Lima de Albuquerque Ramos
Réu: Ladir Godoy Alves Joaquim
Réu: Perci Goncalves de Souza
Réu: Shirley Ayres da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/11/2011

010 2003.0001014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Priscila Gomes Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 22/11/2011

011 2009.0001454-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Eduardo Bueno de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/11/2011

012 2010.0002004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Réu: Cristiano Felipini Sousa
Objeto: "Recebo o recurso. (...) Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias."

013 2008.0000154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Eliane Lima de Albuquerque Ramos
Objeto: (...) redesigno a audiência para o dia 07 de outubro de 2011, ás 15:45 horas.

014 2005.0000174-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Jociel da Silva Bazar
Objeto: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, por conseguinte, absolvo o réu da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, com as anotações e registros necessários."

015 1999.0000182-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Objeto: "...para a oitiva da testemunha Gilmara Fernanda Correia, designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14h30min"

016 2008.0002892-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Claudete Santana
Réu: Fabiola Santana Tworek
Objeto: Para apresentar o endereço das testemunhas arroladas pela defesa.

017 2008.0002892-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Claudete Santana
Réu: Fabiola Santana Tworek
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento em 07 de outubro de 2011, 13:30 horas.

018 2005.0001662-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samir El Hajjar OAB PR017891
Réu: Heitor Gaboardi Schetter
Objeto: "Face ao cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, com o consequente arquivamento dos autos, com as comunicações e registros necessários."

019 1995.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083
Objeto: "...designo, para instrução e julgamento, o dia 23 de setembro de 2011, às 15h00".

020 2008.0002396-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Montagnieri Serafim OAB PR032497
Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo OAB PR011828
Réu: Nicanor Junio de Almeida
Objeto: Apresentação do endereço do réu para sua intimação.

021 2007.0001636-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Lisberto Wandscheer
Objeto: (...) Assim, extinta a punibilidade do réu nos termos dos art. 1047, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. PRI. No mais, como nova data para audiência de intrução e julgamento, designo o dia 24 de outubro de 2011, às 15:00 horas.

022 2010.0000525-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Osni Pires
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Objeto: 1. Cientifique-se novamente o procurador do requerente para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo legal. 2. Em caso de silêncio, independentemente de nova conclusão, notifique-se pessoalmente o requerente para constituir novo procurador, em 48h (quarenta e oito horas). 3. Não sendo localizado o requerente ou não se manifestando no prazo acima concedido, nomeio, independentemente de nova conclusão, a Dra. Elisângela Sponholz de Souza, a qual deverá apresentar as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após cumpridos todos os itens anteriores, voltem os autos conclusos para decisão.

023 2008.0000912-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Adriana Pereira OAB PR025718
Réu: Leandro Goncalves dos Santos
Objeto: "Face ao cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, com o consequente arquivamento dos autos, com as comunicações e registros necessários."

024 2007.0001038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Argemiro Benedito de Lara Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/10/2011

025 2008.0002898-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Réu: Ivo Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/10/2011

026 2004.0001714-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Cypriano OAB SP078223
Réu: Joao Adir Ferraz Bottega
Objeto: "Intime-se o defensor constituído (fls. 80), para informar o novo endereço do réu."

027 2010.0001252-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Humberto Feliz Silva OAB PR031192
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Andre Matos Maia
Réu: Rodrigo Guisler
Réu: Tiago Pinheiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/09/2011

028 2008.0001766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Itamiro Marcolino da Silva
Objeto: "Recebo o recurso de apelação. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões (...)"

029 2008.0001046-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Kelmy Everton de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2011

030 2007.0002034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Olecir Camargo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:32 do dia 20/09/2011

031 2006.0000930-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Franco OAB PR047353
Réu: Hamilton Zanon Junior
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

032 2007.0001642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Réu: Jose Ernane da Silva
Objeto: Para apresentar as contra-razões recursais, no prazo legal.

033 2010.0000496-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Ronaldo Francisco da Silva Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/09/2011

034 2010.0002466-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Eneas Vieira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/09/2011

035 2010.0001170-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Leilane Braga OAB PR054165
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Decleverson Vaz Pereira Ricardo
Réu: Douglas Luiz da Costa
Objeto: Diante da declinação de nomeação de fls. 99 e levando em consideração os atos acompanhados pela defensora nomeada, fixo, à título de honorários advocatícios o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná. Intime-se. Como defensor ao acusado, nomeio a Dra. Leilane Braga, que deverá ser intimada a tanto. No mais, para a oitiva da testemunha Alexandre Jacinto Monteiro, designo o dia 29 de setembro de 2011, às 16h30min. Intimem-se, inclusive procedendo a condução da testemunha acima citada, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.

036 2010.0002274-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Andrews Murilo Neves Guerra
Réu: Lucas Lima da Silva
Objeto: Para audiência de instrução e julgamento, em continuação, designo o dia 30 de setembro de 2011, às 16h00min. Intimem-se, observando os itens "1.1" e "1.2" da cota ministerial retro. Ademais, cumpra-se ainda os itens "5" e "6" do parecer de fls. 40.

037 2008.0002706-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Paulo Sergio Rodrigues
Objeto: Não havendo elementos a afastar os indícios de materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, confirmo o seu recebimento, e, no mais, para instrução e julgamento, designo o dia 04 de outubro de 2011, às 13h30min.

038 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Fabbris Santos OAB PR050601
Réu: Osni Alexandre de Souza
Objeto: Ratifico o recebimento da denúncia, ante a inexistência de elementos que permitam a absolvição sumária, e, por conseguinte, designo, para instrução e julgamento, o dia 03 de outubro de 2011, às 14h00min.

039 2008.0001342-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Adilson Jose Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/09/2011

040 2008.0002932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Paulo Aparecido Brunoro Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/09/2011

041 2008.0000208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Leandro Lopes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:31 do dia 04/10/2011

042 2011.0001569-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Gerson Borges de Araujo
Advogado: Joao Natal Wolff Bertotti OAB PR042980
Objeto: 1. Ao requerente para que junte cópia do auto de prisão em flagrante, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, ao Ministério Público. 3. Int.

043 2011.0000618-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Fernando Marciano dos Santos
Réu: Joel Marcos dos Santos
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	006	2011.0000118-2
Adriano Minor Uema OAB PR033413	012	2010.0001876-8
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	002	2006.0000298-8
Fernando Freire Filho OAB PR036950	005	2005.0001596-4
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	003	2001.0000292-0
	004	2005.0000074-6
	008	2007.0002486-0
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	010	2011.0001458-6
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	006	2011.0000118-2
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	007	2008.0001998-1
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	009	2007.0000806-6
	011	2011.0001573-6
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2006.0000460-3

001 2006.0000460-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Eslo Barbosa
Objeto: "(...) Assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado, reconhecendo, antecipadamente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, levando em conta a pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, 110 e 114, todos do Código Penal Brasileiro (...)"

002 2006.0000298-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Misael Roberto da Silva
Objeto: "(...) nomeio como seu defensor dativo o Dr. Eurolino Sechinel dos Reis, que deverá ser intimado a tanto."
"(...) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias (...)"

003 2001.0000292-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Alessandro Ferreira dos Santos
Objeto: "Com efeito, constatada a omissão, passo a supri-lo, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná (...)."

004 2005.0000074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Fabio Franco da Silva
Objeto: "Com efeito, constatada a omissão, passo a supri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná(...)"

005 2005.0001596-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Freire Filho OAB PR036950
Réu: Vinicio Jose Pereira
Objeto: Para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

006 2011.0000118-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Dayane de Paula
Réu: Edimar Santana de Paula
Objeto: (...) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os acusados Dayane de Paula e Edimar Santana de Paula, como incurso nas sanções do art. 33 da lei 11.343/2006. Para a ré Dayane de Paula (...) resultando definitiva em um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa. O valor do dia-multa, ante as condições econômicas da acusada, será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. (...) o réu Edimar Santana de Paula (...) resultando definitiva em um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa. O valor do dia-multa, ante as condições econômicas do acusado, será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. (...).

007 2008.0001998-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Eliton Jose de Godoi Elias
Objeto: Manifestar-se, no prazo legal, acerca dos documentos de fls. 278/287, juntados pelo Ministério Público.

008 2007.0002486-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Eliseu Ferreira
Objeto: "(...) No mais, constatada a omissão, passo a supri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná. (...) Por fim, tornem os autos ao defensor para que apresente contrarrazões ao recurso."

009 2007.0000806-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Fernando Ferreira da Silva
Objeto: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 115, todos do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Fernando Ferreira da Silva.(...)"

010 2011.0001458-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Daniel Gustavo Kulikowskii
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Objeto: À defesa para que supra as omissões apontadas no parecer retro.

011 2011.0001573-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Alceu Alves de Pina
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Objeto: 1. Notifique-se conforme requerido (Requer-se seja intimado o requerente para que instrua o feito com os documentos pertinentes, inclusive com aqueles aptos a comprovar a origem lícita da arma de fogo, bem como a autorização de uso/porte emitida pelos órgãos competentes). Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao MP.

012 2010.0001876-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Alessandro Augusto da Silva
Objeto: "(...) Pelo exposto, conheço os embargos de declaração opostos por Alessandro Augusto da Silva e, no mérito, deixo de acolhê-los tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão de fls. 203 e ss.(...)"

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Ribas OAB PR004394	002	2004.0000069-8
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	001	2005.0000075-4
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2005.0000075-4

001 2005.0000075-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Cidinho de Deus
Réu: Jeferson Candido Lopes
Réu: Juliano Babeto de Oliveira
Réu: Milton Luiz Franca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 16/09/2011

002 2004.0000069-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Nelson Joaquim de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	003	2011.0001575-2
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	001	2011.0000779-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2011.0001195-1

001 2011.0000779-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Réu: Robson Rodrigo Pires dos Santos
Réu: Valdinei Ramos de Souza
Objeto: "Notifique-se o defensor constituido dos réus para que acoste as procurações, no prazo de 48h (quarenta e oito horas)."

002 2011.0001195-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Roberto Cruz Barbosa
Objeto: (...) Designo o dia 26/09/2011, às 17:00 horas para realização do interrogatório do réu e para as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar. (...) Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu, por estarem presentes os requisitos de sua custódia cautelar, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

003 2011.0001575-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Jeimis Marcondes de Souza
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Objeto: À parte requerente para instruir, devidamente, o pedido de revogação de prisão cautelar (publicação autorizada pelo item E, n. 11, da Portaria n. 01/2011, expedida pela MM. Juíza Titular da 2ª Secretaria Criminal deste Foro Regional de Colombo, Dra. Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles).

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898	001	2009.0000277-0
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2009.0000277-0

001 2009.0000277-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Adir Moreira
Réu: Márcio Oliveira dos Santos
Objeto: Despacho em 02/09/2011: 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 301, porque tempestivo.
2- Intime-se o Dr. defensor para que apresente as razões de recurso no pz de 08 dias.
3- Após, encaminhe-se os autos ao MP para que ofereça contrarrazões ao recurso no pz de 8 dias.
4- Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TJPR.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. José Fontoura da Silva OAB PR033400	002	2008.0000521-2
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	003	2008.0000217-5
Dra. Adriana Alves de Andrade Franciscon OAB	SP2089661	2006.0000771-8
Dra. Maria Lúcia Pierro OAB PR010902	002	2008.0000521-2
Magali Alves de Andrade Cosenza OAB SP186267	001	2006.0000771-8

001 2006.0000771-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Adriana Alves de Andrade Franciscon OAB SP208966
Advogado: Magali Alves de Andrade Cosenza OAB SP186267
Réu: Samuel Bedani
Objeto: FICA O DOUTO(A) ADV. INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

002 2008.0000521-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Maria Lúcia Pierro OAB PR010902
Advogado: Dr. José Fontoura da Silva OAB PR033400
Réu: Ronaldo Rodrigues
Objeto: FICA O DOUTO(A) ADV. INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

003 2008.0000217-5 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Wagner Luciano Cristovão
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 19/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	009	2011.0000246-4
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	001	2011.0000452-1
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2011.0000786-5
	005	2005.0000164-5
	008	2004.0000107-4
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	003	2010.0000130-0
Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	006	2011.0000417-3
Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663	002	2007.0000507-5
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	006	2011.0000417-3
Maria Aparecida Galvão Faria OAB SP106501	005	2005.0000164-5
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	007	2005.0000269-2

001 2011.0000452-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Ederson Benigno da Silva
Objeto: Despacho em 06/09/2011: ACOLHO O PARECER MINISTERIAL PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INTIME-SE O SENTENCIADO BEM COMO SEU DEFENSOR, PARA QUE MANIFESTEM INTERESSE NO PARCELAMENTO DA PENA DE MJULTA. EM CASO NEGATIVO, PROCEDA-SE A EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSARIAS, ENCAMINHANDO-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA. NO MAIS, É DE SE VERIFICAR QUE O RÉU NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. INTIME-SE O RÉU, BEM COMO SEU PROCURADOR, PARA QUE JUSTIFIQUE TAL FALTA OU PLEITEIE O QUE ACHAR DE DIREITO.

002 2007.0000507-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663
Réu: Milton Frageri
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

003 2010.0000130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Cristiano Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/12/2011

004 2011.0000786-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 2008.146-2
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Vanderlei Rodrigues do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 26/10/2011

005 2005.0000164-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Maria Aparecida Galvão Faria OAB SP106501
Réu: Carmen Lúcia Galvão Faria Molina
Réu: Janaina Galvão Faria Molina
Objeto: FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO PARA MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

006 2011.0000417-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal Justiça Federal de Curitiba / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR
Autos de origem: 5000940-91.2011.404.7000
Advogado: Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Réu: Marcos Antonio Basto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/10/2011

007 2005.0000269-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Marcelo da Silva Paludzyszyn
Objeto: FICA O DOUTO ADV. INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

008 2004.0000107-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Erialdo José Siqueira
Objeto: FICA O DOUTO ADV. INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

009 2011.0000246-4 Exceção de Suspeição
Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Réu: Andrei Gustavo Orsini Francisquini
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 508/2011

1 - Investigação de paternidade c.c. alimentos 214/07 - requerente: N.R.C., representada por sua mãe M.A.C. - requerido: F.C.A.C. -

intimação da Dra. Thatiana Maria de Souza - OAB/PR 34214 - escrit. nesta, para que se manifeste acerca do contido na petitória de fls. 87/92.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 506/2011

1 - Modificação de guarda de menores 328/10 - requerente: M.R.S. - requerido: A.G.S. -

intimação do Dr. Luis Enrique Bruno Servilha - OAB/PR 34283-A - escrit. nesta, para que, em 10 dias, apresente alegações finais por memoriais.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 505/2011

1 - Investigação de paternidade 419/09 - requerente: A.F.O., representado por sua mãe R.O. - requerido: N.T.L. -

intimação do Dr. Adriano Sandro de Lima - OAB/PR 34157 - escrit. nesta e do Dr. Noel Calixto Junior - OAB/PR 51333 - escrit. em Uraí-PR, para que se manifestem, em 10 dias, acerca do contido no laudo de investigação de vínculo genético humano de fls. 77/80.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 507/2011

1 - Execução de alimentos 507/09 - exequente: S.R.R. - executado: W.R. -

intimação do Dr. Sérgio Antônio Tizziani - OAB/PR 24989 - escrit. em Londrina-PR, de que, por sentença datada de 03/08/2011, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior
RELAÇÃO N.º 501/2011

1- Embargos à Execução de Alimentos nº 01/2011

- Embargante: E.B.F. - Embargada: T.D.S.F., representada por sua mãe, M.A.S.

intimação do Dr. Alexandre da Silva Magalhães - OAB/PR 25.886 e Dr. Sérgio Aparecido Vicentini - OAB/PR 21.841, ambos com escritório nesta cidade, da decisão que recebeu os embargos à execução, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, determinado ainda o desapensamento dos autos de execução. Especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 511/2011

1 - Execução de alimentos 257/08 - exequente: T.P.O., representada por sua mãe S.R.P. - executado: L.C.O. -

intimação da Dra. Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi - OAB/PR 44269 - escrit. nesta, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 128.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 496/2011

- Separação Litigiosa c.c. Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais sob nº 356/2010 - requerente: P.M.M.G. - requerido: D.G.F.

intimação do Dr. Vagner Cesar Teixeira Romão - adv - OAB-PR 45.920 escrit. nesta, e do Dr. Roberlei Marques Cuenca - adv- OAB-PR 52.253 , do teor da sentença, proferida em data de 26/08/2011, que determinou a conversão para divórcio consensual; julgou procedentes os pedidos formulados pelas partes, decretando o divórcio do casal e homologou os demais acordos firmados às fls. 166/168.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 509/2011

1 - Divórcio direto litigioso 276/2010 - requerente: L.A.M. - requerido: N.G. -

intimação do Dr. Francisco Barbosa - OAB/PR 10844 - escrit. em Londrina-PR e do Dr. Adriano Sandro de Lima - OAB/PR 34157 - escrit. nesta, de que, ante a concessão parcial do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, foi determinada que a decisão agravada seja integralmente cumprida, salvo na parte relativa aos alimentos, os quais deverão ser pagos no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Assim, às partes para que especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. As partes, no mesmo prazo, deverão se manifestar acerca da possibilidade de conciliação.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 510/2011

1 - Execução de alimentos 418/09 - exequente: P.H.A.C.P., representado por sua mãe A.F.A.C.P. - executado: J.F.P. -

intimação do Dr. Vagner César Teixeira Romão - OAB/PR 45920 - escrit. nesta, do teor do despacho de fl. 93, que determinou junto ao sistema RENAJUD a restrição de circulação do único veículo encontrado em nome do executado. Fica a parte credora intimada a, em 10 dias, indicar a localização da motocicleta descrita, sob pena de suspensão da execução.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 504/2011

1- Separação Litigiosa c.c. Liminar sob nº 361/2008 - requerente: S.C. - requerido: J.B.P. -

intimação do Dr. Fabio Nunes Ferreira - adv - OAB-PR 32.739 escrit. nesta, , do teor da sentença, proferida em data de 15/08/2011, que julgou extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC

Adicionar um(a) Data

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Henrique Melati OAB PR022536	001	2011.0000104-2
	002	2011.0000104-2

001 2011.0000104-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Henrique Melati OAB PR022536
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 20/09/2011

002 2011.0000104-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Henrique Melati OAB PR022536
Objeto: "1) Com relação ao pedido de liberdade priovisória formulado às fls. 621/624, segue decisão. (Indeferido). 2) No que diz respeito ao pedido de transferencia da ré para a cadeia pública de Francisco Beltrão, uma vez que seus familiares estariam residindo naquela Comarca, resta indeferido, tendo em vista que a instrução ainda não findou, e a ré terá de se deslocar até o forum ad Comarca de Coronel Vivida para ser interrogada. 3) Considerando que já decorreu o prazo previsto no Código de Normas para cumprimento da carta precatória envolvendo réus presos (20 dias), designo o dia 20/09/2011 às 13h30min para interrogatório da ré. 4) intime-se o advogado para que regularize a capacidade postulatória da ré, com a juntada da procuração."

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Henrique Tortola OAB PR015513	002	2010.0000105-9
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	001	2011.0000952-3

001 2011.0000952-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Requerente: Guilherme Ferreira da Rocha
Objeto: Intimada da decisão proferida por este juízo que deferiu ao réu o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

002 2010.0000105-9 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Investigado: Raimundo Santana dos Reis
Advogado: Luiz Henrique Tortola OAB PR015513
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de restituição dos objetos apreendidos, visto que inalteradas as situações anteriores.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2008.0000653-7

001 2008.0000653-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Daniel Álvares da Silva
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero da Silva Torres OAB PR037232	001	2011.0000935-3

001 2011.0000935-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2° Vara Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 2009.3968-2
Advogado: Cicero da Silva Torres OAB PR037232
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 05/12/11 às 14:00 horas para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Réu: Nelson Gonçalves da Silva

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2009.0000906-6

001 2009.0000906-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Réu: Roberto Natalino da Silva
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/10/2011 às 14h30min, neste juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2011.0000955-8

001 2011.0000955-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2009.690-3
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 05/12/11 às 13:00 horas para inquirição de testemunhas da defesa. Réu: Leandro Moraes e outro

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Roque da Silva OAB PR052291	001	2010.0000889-4

001 2010.0000889-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roque da Silva OAB PR052291
Réu: Luciana Quesia de Souza
Réu: Wilian Mario Rodrigues
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2011 às 13h30min, neste juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	001	2010.0000030-3

001 2010.0000030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
Réu: Joaquim Alves de Souza
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/10/2011 às 14h30min, neste juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Alberto Lima OAB PR009454	001	2004.0000190-2
Renata Satie Tominaga OAB PR035498	001	2004.0000190-2
Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841	001	2004.0000190-2

001 2004.0000190-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Lima OAB PR009454
Advogado: Renata Satie Tominaga OAB PR035498
Advogado: Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841
Réu: Aparecido Pedrini
Réu: Vlademir Antonio Barella
Réu: Yukio Tominaga
Objeto: Intimados da expedição de cartas precatórias para as Comarca de Corbélia/PR, Francisco Beltrão/PR, Ubiratã/PR e Toledo/PR, deprecando a inquirição das testemunhas de defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2007.0000946-1

001 2007.0000946-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Irailson Ribeiro de Camargo
Objeto: Intimado da sentença proferida por este juízo que condenou o réu nas sanções do art. 14, "caput", da Lei n° 10.826/03 à pena de 02 anos de reclusão, mais 10 dias - multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Poder Judiciario Direção do Forum Comarca de Curiúva-PR
Juiz: Ernani Mendes da Silva Filho

001-Processo Administrativo n° 04/2011 Número Unico: 2392-03.2010.8.16.0078
Autoridade Judicial: Juízo de Direito da Comarca de Curiúva-PR.
Requerida: Neuzamaria Giunta Borges, Agente Delegada do Serviço de Tabelionato de Notas e Protestos de Curiúva-PR.

001-Advogado Dr. Alberto Giunta Borges OAB/PR 46.944

001- Intima da decisão prolatada nos autos em resumo: Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil , aplicado em subsidiariedade ao caso, em decorrência da prejudicialidade externa decorrente da aposentadoria da requerida.

Curiúva, 09 de setembro de 2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	001	2011.0000261-8
	002	2011.0000236-7

001 2011.0000261-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Joao Paulo Luiz da Silva
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Intima o Defensor de que foi nomeado para patrocinar a defesa do acusado preso, devendo manifestar-se no prazo de dez dias se aceita o encargo, a fim de ofecer a defesa preliminar.

002 2011.0000236-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Jovani Pereira da Silva
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Intima o Defensor de que foi nomeado para patrocinar a defesa do acusado JOVANI PEREIRA DA SILVA, devendo, no prazo de dez dias, manifestar sua aceitação ou declinação.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Marcon OAB PR008625	002	2011.0000101-8
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	008	2004.0000002-7
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	001	2011.0000805-5
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	008	2004.0000002-7
Clovis Cardoso OAB PR024656	004	2011.0000189-1
Elcio José Melhem OAB PR007169	007	2011.0000304-5
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	008	2004.0000002-7
Julio Adair Morbach OAB PR042546	003	2011.0000088-7
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	009	2002.0000014-7
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	005	2011.0000355-0
Luiz Antonio Agne OAB SC006630	006	2011.0000034-8
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	008	2004.0000002-7
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	002	2011.0000101-8
Vilson Vieira OAB PR031066	008	2004.0000002-7

001 2011.0000805-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2004.0000033-7
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Réu: Paulo Cesar Mattiello
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:31 do dia 20/10/2011

002 2011.0000101-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 2010.569-0
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Réu: Antonio Marquetti Cerini
Réu: Leandro Rodrigo Cerini
Réu: Salete Fatima da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 23/11/2011

003 2011.0000088-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2008.2528-0
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Jurandir José de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 23/11/2011

004 2011.0000189-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2007.0064-2
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Réu: Neuri Francisco de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 06/12/2011

005 2011.0000355-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2006.081-0
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Sidenei Barboza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 06/12/2011

006 2011.0000034-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Antonio Agne OAB SC006630
Requerente: Marcelo Borges da Silva
Réu: Marcelo Borges da Silva
Objeto: "Não recebo o recurso em sentido estrito interposto (fl. 163) por falta de previsão legal, observado que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 581 do CPP. Intimem-se"

007 2011.0000304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Réu: José Sidnei da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/09/2011

008 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Alessandro da Costa
Réu: Delomar Soares de Godoy
Réu: Helio Tamaki Marcelino
Réu: Jose Marcos Savaris
Réu: Walter Cesar Camargo
Objeto: Foi designada a data de 06/09/2011, às 18h00min para inquirição da testemunha de defesa Vilson Rios, nos autos de carta precatória expedida à Comarca de Jardim/MS.

009 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Jucinei Izidro Lino
Objeto: "Defiro o pedido de fl. 179 e redesigno a audiência para o dia 22/11/2011, às 15:00min. Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias sobre a não localização da testemunha Rosmery (fl. 175) sob pena de preclusão. Intimem-se."

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2011.0000195-6
Maria Cícera Polato OAB PR049622	001	2011.0000195-6

001 2011.0000195-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Advogado: Maria Cícera Polato OAB PR049622
Réu: Anderson Luiz Soares
Réu: Luciano Fernandes de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 27/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	001	2011.0000149-2
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	002	2011.0000337-1

001 2011.0000149-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851
Réu: Rodrigo Lourenço Bispo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 19/09/2011

002 2011.0000337-1 Petição
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Nelson Lopes
Objeto: Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. Após nova vista ao Ministério Público. "Cota ministerial"[...]que a nobre defensora do apenado Nelson Lopes proceda a juntada de documentos que comprovem a data da prisão dele, e da citação do mesmo nos autos de processo criminal 2008.24-5[...]

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 02/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	005	2011.0000429-7
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	008	2011.0000081-0
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	002	2008.0000107-1
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	008	2011.0000081-0
Dionisio Guido OAB PR057931	008	2011.0000081-0
Donizete Antonio Zilli OAB PR018784	003	2008.0000313-9
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	008	2011.0000081-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	008	2011.0000081-0
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	008	2011.0000081-0
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	008	2011.0000081-0
Fábio Leal OAB PR049831	008	2011.0000081-0
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	008	2011.0000081-0
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	003	2008.0000313-9
Ivan Carlos Bahls OAB PR047194	008	2011.0000081-0
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR008431	001	2011.0000417-3
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	008	2011.0000081-0
Renato Andrade OAB PR010517	008	2011.0000081-0
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	008	2011.0000081-0
Thiago Fernando Gregório OAB PR037941	006	2011.0000303-7
Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360	004	2011.0000358-4
Vladimir Stasiak OAB PR028354	007	2011.0000450-5
Willian Alves de Souza OAB PR053982	008	2011.0000081-0

001 2011.0000417-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2011.1230-3
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR008431
Réu: Osvaldo Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:31 do dia 28/09/2011

002 2008.0000107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Éder Farias de Oliveira
Objeto: AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13 HORAS.

003 2008.0000313-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizete Antonio Zilli OAB PR018784
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Objeto: expedição de precatória à comarca de Ibiporã-Pr, com prazo de quarenta dias, para interrogatório do réu.

004 2011.0000358-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 2011.187-5
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360
Réu: Carlos Alberto Felix
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 28/09/2011

005 2011.0000429-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2002.1307-9
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Luis Fernando Valle da Silva Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 19/10/2011

006 2011.0000303-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Fernando Gregório OAB PR037941
Réu: João Paulo Rodrigues
Objeto: Conforme item 6.17.1.2 do CN, foi comunicado o desfecho do processo ao Instituto de Identificação do Estado.
Quanto a constar o nome do réu no processo eletrônico, é somente como indiciado. Porém se for solicitado certidão em cartório, para fins civis - trabalho, será lavrada como nada consta.

007 2011.0000450-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2011.342-8
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Antonio Carlos de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 14/09/2011

008 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Dionisio Guido OAB PR057931
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fábio Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Ivan Carlos Bahls OAB PR047194
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 11/11/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	007	2010.0000353-1
	008	2010.0000353-1
Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065	005	2011.0001411-0
Danieli Dudecke OAB PR035021	004	2008.0000493-3
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	007	2010.0000353-1
	008	2010.0000353-1
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	007	2010.0000353-1
	008	2010.0000353-1
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	006	2011.0001337-7
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	001	2000.0000091-7
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	002	2007.0000632-2
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	003	1999.0000329-0
Valcir Muller OAB PR046120	009	2009.0000106-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	007	2010.0000353-1
	008	2010.0000353-1
	010	2000.0000055-0

001 2000.0000091-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Luis Arion Simões
Réu: Luis Arion Simões
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia para o efeito de ABSOLVER o acusado LUIS ARION SIMÕES porque não existem provas suficentes para condenação (art. 386, VII, do CPP)."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

002 2007.0000632-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Gerson Cordeiro
Réu: Gerson Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos etrmos do art. 82, do CP, como decurso o prazo da suspensão condicional da pena sem revogação, impõe-se julgar extinta a pena privativa de imposta ao acusado GERSON CORDEIRO, observando os termos do art. 202, da LEP."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

003 1999.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Adriano Roberto Rauth
Réu: Adriano Roberto Rauth
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia para o efeito de ABSOLVER o acusado ADRIANO ROBERTO RAUTH porquee não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP)."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

004 2008.0000493-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Réu: Braulino Bento Barusso
Réu: Braulino Bento Barusso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo da suspensão sem que etnha havido revogação, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade do acusado BRAULINO BENTO BARUSSO."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

005 2011.0001411-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065
Requerente: Anderson de Souza
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se relaxar a prisão em flagrante porque não se configurou, neste juízo sumário e provisório, a prática da infração prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03 (art. 310, I, do CPP) imputada ao flagrado ANDERSON DE SOUZA

006 2011.0001337-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2009.1044-7
Réu/indiciado: Francisco Carlos Petrus
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 30/09/2011

007 2010.0000353-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Alisson de Liz Ramos
Réu: Fabio de Liz
Réu: Joao Ricardo de Liz
Réu: Marcos Roberto Castro Pereira
Réu: Pedro Batista de Souza Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:05 do dia 06/10/2011

008 2010.0000353-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Alisson de Liz Ramos
Réu: Fabio de Liz
Réu: Joao Ricardo de Liz
Réu: Marcos Roberto Castro Pereira
Réu: Pedro Batista de Souza Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:31 do dia 07/11/2011

009 2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Renato da Silva Gonçalves
Objeto: Ao advogado do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.

010 2000.0000055-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Antonio Gomes da Silva
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se (art.422 do CPP), com rol de testemunhas e eventuais diligências.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	003	2010.0000288-8
	008	2010.0000545-3
Celia Mazzagardi OAB PR011719	004	2011.0000088-7
	006	2011.0001318-0
	012	2010.0001032-5
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	013	2011.0001278-8
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	005	2007.0000150-9
	014	2000.0000017-8
	015	2008.0001148-4
Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636	013	2011.0001278-8
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	001	2010.0000103-2
	002	2010.0000103-2
	011	2007.0000692-6
	016	2011.0001092-0
Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434	017	2009.0000669-5
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	009	2009.0001125-7
Luci da Silva OAB SC011179	010	2011.0001322-9
Marcos Cesar Portes OAB PR022468	007	2010.0001030-9
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	014	2000.0000017-8

001 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Divonsir Francisco Lopes Junior
Objeto: Ao advogado nomeado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.

002 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Divonsir Francisco Lopes Junior
Réu: Divonsir Francisco Lopes Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, juglo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado DIVONZIR FRANCISCO LOPES JUNIOR como incurso das penas do artigo 155, caput, do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

003 2010.0000288-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Marcio Andre da Silva
Objeto: INTIME-SE o acusado MARCIO ANDRE DA SILVA, por intermédio de seu Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço das testemunhas, sob pena de preclusão.

004 2011.0000088-7 Execução da Pena
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Hudson Bernardini
Objeto: A advogada do réu HUDSON BERNANRDINI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da prisão do mesmo, nos termos do art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

005 2007.0000150-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Cristian Eduar da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 589 do CPP, deixo de reformar a sentença de pronúncia. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

006 2011.0001318-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Vagner Jean de Lima
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como estão configuradas os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, II, c/c 312 do CPP, impõe-se INDEFERIR o pedido de liberdade provisória formulada por VAGNER JEAN DE LIMA.

007 2010.0001030-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Cesar Portes OAB PR022468
Réu: Maicon Aparecido Rodrigues
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

008 2010.0000545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Willian Taborda dos Anjos
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

009 2009.0001125-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
Réu: Joao Ricardo de Liz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/11/2011

010 2011.0001322-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Lages / SC
Autos de origem: 039.11.008191-7
Advogado: Luci da Silva OAB SC011179
Réu: Marcos Rufino Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/09/2011

011 2007.0000692-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Claudio Estevam dos Santos
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

012 2010.0001032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Alex Sandro Jose Padilha Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/11/2011

013 2011.0001278-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
Réu: Cleiton Plahinsce
Réu: Vagner Jean de Lima
Objeto: INTIMEM-SE os advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa escrita.

014 2000.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Cesar Estaquilino da Silva
Réu: Leomar Vaz Batista
Objeto: Aos Advogados para que fiquem ciente da expedição da Carta Precatoria a Comarca de WENCESLAU BRAZ, para inquirição da testemunha SANDRO APARECIDO DE SANTANA CRUZ, com prazo de 30(trinta) dias.

015 2008.0001148-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Luiz Daniel Wagnitz
Réu: Maria Aparecida Martins
Réu: Luiz Daniel Wagnitz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado LUIZ DANIEL WAGNITZ como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 71, do Código Penal e atr. 217-A, do Código Penal c/c art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90."
Pena final: 27 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

016 2011.0001092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Paulo Henrique da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/10/2011

017 2009.0000669-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434
Réu: Ademir de Sena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/11/2011

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	008	2009.0000102-2
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	003	2010.0000002-8
	004	2010.0000270-5
	009	2011.0000366-5
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	002	2007.0000080-4
	006	2005.0000069-0
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	005	2007.0000034-0
	007	2004.0000092-2
Sergio Bond Reis OAB PR013984	001	2004.0000084-1

001 2004.0000084-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cascavel/PR
Finalidade: Interrogar
Réu: Ademir Elisacoski
Réu: Anderson Gonçalves
Réu: José Wlamir Granella
Réu: Kleberson Roberto de Paula
Réu: Marli Cândida Damásio
Prazo: 30 dias

002 2007.0000080-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: José Batista Cordeiro
Réu: José Batista Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, inc. V, e 110 §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em face do acusado JOSÉ BATISTA CORDEIRO"
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

003 2010.0000002-8 Crimes Ambientais
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Campina da Lagoa/PR
Finalidade: Intimar e Fiscalizar
Réu: Adeilson Ramalho Costa
Réu: Jailton de Assis Rogério
Prazo: dias

004 2010.0000270-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Requerente: Roberto Tordolo Boscolo
Objeto: Ex positis, DEFIRO o pedido formulado para o fim de determinar a restituição do veículo descrito em epígrafe (motocicleta, marca honda, modelo Titan KS 150, chassi 9C2KC08107R149140, de Placa AOZ8955) em favor do requerente, em atenção ao disposto no art. 120 do CPP e no art. 63 da Lei 11.343/2006.

005 2007.0000034-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: Maria Isabel da Silva
Réu: Maria Isabel da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, para pronunciar MARIA ISABEL DA SILVA, com fulcro no artigo 121, §2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

006 2005.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Lindomar Gomes Batista
Réu: Lindomar Gomes Batista
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, inc. V, e 110 §§ 1º e 2º, todos no Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em face do acusado Lindomar Gomes Batista"
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

007 2004.0000092-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: Carlos Alberto Trulia
Réu: Carlos Alberto Trulia
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

008 2009.0000102-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Jader Paulo dos Santos de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/11/2011

009 2011.0000366-5 Petição
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Reginaldo Ferreira Gomes
Objeto: Ex positis, vislumbrando, ainda, a necessidade de assegurar a ordem pública em virtude da periculosidade do agente, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Reginaldo Ferreira Gomes

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica Tatiana Tonin OAB PR032182	002	2001.0001302-6
Roberta Pacheco Antunes OAB PR038973	002	2001.0001302-6
Roberto Gavião Gonzaga OAB SP232120	002	2001.0001302-6
Rogério Leonardo Trinkel OAB PR033594	001	2007.0004553-0

001 2007.0004553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Leonardo Trinkel OAB PR033594
Réu: Fábio Ricardo Valério de Souza
Réu: João Roberto de Souza
Objeto: Despacho em 03/11/2008: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Nicola Frascati Junior - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de novembro de 2008.

002 2001.0001302-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelica Tatiana Tonin OAB PR032182
Advogado: Roberta Pacheco Antunes OAB PR038973
Advogado: Roberto Gavião Gonzaga OAB SP232120
Réu: Paulo Cesar Garcia de Morais
Objeto: Despacho em 04/12/2009: Ao defensor, "... para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias. (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesa a sua defesa, requerer diligências, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).". Dr. Nicola Frascati Junior - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 04 de dezembro de 2009.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandra Barp Salgado OAB PR056903	011	2008.0002825-5
Alexandre Maurios Kuhn OAB PR027341	005	2011.0002572-3
Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291	010	2011.0000338-0
Carlos Eduardo Holler Ferreira OAB PR020968	006	2011.0001338-5
Cesar Marinoski OAB PR047005	003	2002.0003645-1
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	012	2008.0004504-4
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	007	2009.9000720-3
Gelso Santi OAB PR034979	008	2011.0000879-9
India Mara Mora Torres OAB PR049458	017	2011.0003438-2
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	009	2010.0001490-8
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	016	2009.0005035-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	015	1995.0000171-0
Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522	012	2008.0004504-4
	018	2008.0004504-4
Juliana Penayo de Melo OAB PR030524	004	2011.0002590-1
Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582	017	2011.0003438-2
Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293	011	2008.0002825-5
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	001	1991.0000010-5
Rogerio Xavier Rodrigues OAB PR057586	017	2011.0003438-2
Valter Cândido Domingos OAB PR022116	013	2009.0002229-1

Wilson Andre Neres OAB PR036067	014	2000.0001222-2
Zeninho Goldoni OAB PR011855	002	2010.0004865-9

001 1991.0000010-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Reginaldo Rios de Loreno
Réu: Reginaldo Rios de Loreno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...), e com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal, artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, II,todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU REGINALDO RIOS DE LORENO em relação às sanções do art. 121, § 2º, inciso II, e artigo 121, §2º combinado com o artigo 14, inciso II, c.c artigos 29 e 69, todos do Código Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

002 2010.0004865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Réu: Edivaldo Zeckel de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2011

003 2002.0003645-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Edvaldo Dias Belin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/09/2011

004 2011.0002590-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Daniel de Melo Aguiar
Advogado: Juliana Penayo de Melo OAB PR030524
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:10 do dia 19/09/2011

005 2011.0002572-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Edneia Pinheiro da Silva
Advogado: Alexandre Maurios Kuhn OAB PR027341
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:00 do dia 19/09/2011

006 2011.0001338-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 18ª Vara Criminal / Fortaleza / CE
Autos de origem: 2006.01.01518-5
Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira OAB PR020968
Réu: Luciano Henrique Parra Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 19/09/2011

007 2009.9000720-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Fernando Nunes de Carvalho do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 26/09/2011

008 2011.0000879-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelso Santi OAB PR034979
Réu: Carlos Alberto Lopez
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 26/09/2011

009 2010.0001490-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
Réu: Marcos Antonio Savegnago
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 26/09/2011

010 2011.0000338-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291
Réu: Antonio Helio Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/09/2011

011 2008.0002825-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandra Barp Salgado OAB PR056903
Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293
Réu: Paulo Sergio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 26/09/2011

012 2008.0004504-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522
Réu: Marlei de Fatima da Silva Leite
Réu: Pedro Ramos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 26/09/2011

013 2009.0002229-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Cândido Domingos OAB PR022116
Réu: Gelson Sedemar Save
Objeto: Despacho em 29/08/2011: Ao defensor, "... para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado.". Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 29 de agosto de 2011.

014 2000.0001222-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Josa Valdeci Guilherme
Objeto: Despacho em 13/06/2011: Ao defensor, "... para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias. (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2011.

015 1995.0000171-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Selso Ferreira dos Santos
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 08 de setembro de 2011.

016 2009.0005035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Réu: Enoque Alves
Réu: Geraldo Ferreira Alves
Réu: Nilton Ferreira Alves
Objeto: Despacho em 24/08/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2011.

017 2011.0003438-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: India Mara Mora Torres OAB PR049458
Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582
Advogado: Rogerio Xavier Rodrigues OAB PR057586
Requerente: Marcos Andre da Silva Porte
Objeto: Despacho em 09/08/2011: "...indefiro o pedido de liberdade provisória." Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito Substituta, Foz do Iguaçu, 09/08/2011.

018 2008.0004504-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522
Réu: Pedro Ramos de Oliveira
Objeto: Despacho em 19/01/2009: Ao defensor, "... para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias. (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).". Dr. Nicola Frascati Junior - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 19/01/2009.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539	001	2011.0001297-4
Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi OAB PR028999	004	2008.0000994-3
Thiago Guedes Aragão OAB SC020938	002	2011.0004138-9
	003	2011.0004138-9

001 2011.0001297-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Valcenir Jose Sehben
Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539
Objeto: Despacho em 05/09/2011: "Intime-se a procuradora do requerente para que, no prazo de três dias, forneça o endereço completo de seu constituinte."

002 2011.0004138-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Criciúma / SC
Autos de origem: 020.10.026231-7
Advogado: Thiago Guedes Aragão OAB SC020938
Réu: Carlos Alberto de Souza Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 08/09/2011

003 2011.0004138-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Criciúma / SC
Autos de origem: 020.10.026231-7
Advogado: Thiago Guedes Aragão OAB SC020938
Réu: Carlos Alberto de Souza Junior
Objeto: Despacho em 08/09/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 02/12/11 às 13h 00m. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

004 2008.0000994-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi OAB PR028999
Réu: Anne Sophie Helene Croukamp
Objeto: Despacho em 08/09/2011: "Defiro a petição retro."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427	001	2011.0002297-0
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	017	2010.0004424-6
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	016	2011.0003167-7
Carla Clerici Pacheco Borges OAB SP118355	012	2010.0005645-7
	013	2010.0005645-7
	014	2010.0005645-7
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	002	2011.0003435-8
	003	2011.0003435-8

Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	001	2011.0002297-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	016	2011.0003167-7
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	009	2011.0003504-4
	010	2011.0003504-4
	011	2011.0003504-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	016	2011.0003167-7
Juliana Grecco dos Santos OAB SP228887	012	2010.0005645-7
	013	2010.0005645-7
	014	2010.0005645-7
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	004	2011.0003616-4
	005	2011.0003616-4
	006	2011.0003616-4
	007	2011.0003616-4
	008	2011.0003616-4
	015	2011.0004112-5
Nelmon J. Silva Jr. OAB PR029125	001	2011.0002297-0
Pedro da Luz OAB PR030106	016	2011.0003167-7

001 2011.0002297-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: Nelmon J. Silva Jr. OAB PR029125
Réu: Alexandre de Archanjo
Réu: Anderson Marciano David
Réu: Cristina Peretti Mendes
Objeto: Despacho em 06/09/2011: "1- Ante o ofício de fls. 331, abra-se vista ao Ministério Público. 2- Ante a petição de fls. 335, defiro vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias e defiro o pedido de fotocópias, às expesas do requerente. 3- Intimem-se."

002 2011.0003435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Emerson Rodrigo Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/10/2011

003 2011.0003435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Emerson Rodrigo Rosa
Objeto: Despacho em 08/09/2011: "1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 2-Designo o dia 11/10/11, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3- Reitere-se o ofício expedido às fls. 70, item "4". 4- Intimem-se."

004 2011.0003616-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Réu: Felipe França Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 251/2011 ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Mariza Terezinha de Souza, com prazo de 20 (vinte) dias.

005 2011.0003616-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Réu: Felipe França Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 249/2011 ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, tendo como objeto a citação do réu Felipe França Santos, para que responda a acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do mesmo para que compareça para audiencia designada às fls. 89, com prazo de 15 (quinze) dias.

006 2011.0003616-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Réu: Felipe França Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 252/2011 à Comarca de Curitiba/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Donizetti de Jesus Coelho, com prazo de 20 (vinte) dias.

007 2011.0003616-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Réu: Felipe França Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/10/2011

008 2011.0003616-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Réu: Felipe França Santos
Objeto: Despacho em 06/09/2011: "1- Ante a cota ministerial de fls. 86, solicite-se a devolução da precatória expedida às fls. 72, item "3", independemente de cumprimento. 2- Depreque-se, via fax, a citação do acusado Felipe França Santos à Comarca de São José dos Pinhais/SP, por intermédio de defensor constituído, no prazo de 10 dias, sob pena deste Juízo nomear-lhe um para tanto. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária, depreque-se também a intimação do referido acusado acerca da audiência designada. 3- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses... 4- Designo o dia 10/10/2011, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 5- Depreque-se a inquirição da testemunha Marisa Terezinha de Souza, arrolada na denúncia, à Comarca de São José dos Pinhais/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, no endereço de fls. 04. 6- Depreque-se a inquirição da testemunha Donizette de Jesus Coelho, arrolado pela defesa, à Comarca de Curitiba/PR, com prazo de 20 (vinte) dias, no endereço de fls. 77. 7- Intimem-se. Requisitem-se."

009 2011.0003504-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Rodrigo de Souza Faquinello
Objeto: Expedida Carta Precatória 248/2011 ao Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Jefferson Shuarts, com prazo de 20 (vinte) dias.

010 2011.0003504-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Rodrigo de Souza Faquinello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/10/2011

011 2011.0003504-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Rodrigo de Souza Faquinello
Objeto: Despacho em 06/09/2011: "1- A defesa do réu alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. A preliminar, todavia, improcede... 2- Não há o que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. O processo tramitou regularmente e o tempo de duração revela-se razoável, reconhecido também no julgamento pelo TJ do habeas corpus sob nº 764635-1 (gld. 446/451). 3- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s)...4-Designo o dia 05/10/11, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 5- Depreque-se a inquirição da testemunha Jefferson Garcia Schuarts, arrolada pela acusação e pela defesa, à Comarca de Piraquara/PR, no endereço de fls. 362, com prazo de 20 (vinte) dias. 6- Ante a informação de fls. 362, requisite-se a testemunha Denis Paixão dos Reis, arrolada pela acusação e pela defesa, para a audiência designada. 8- Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para a audiência designada (fls. 464). 9- Intimem-se. Requisitem-se."

012 2010.0005645-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carla Clerici Pacheco Borges OAB SP118355
Advogado: Juliana Grecco dos Santos OAB SP228887
Réu: Reginaldo Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória 247/2011 à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, tendo como objeto a inquirição da testemunha Lucemilia Silva Macedo Cardoso, com prazo de 20 dias.

013 2010.0005645-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carla Clerici Pacheco Borges OAB SP118355
Advogado: Juliana Grecco dos Santos OAB SP228887
Réu: Reginaldo Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória 246/2011 à Comarca de São Paulo/SP, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Kelly Aparecida Silveiro Costa, Elienai de Souza Aguiar, Elisangela dos Santos e Juliana Barbosa Costa, com prazo de 20 (vinte) dias

014 2010.0005645-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carla Clerici Pacheco Borges OAB SP118355
Advogado: Juliana Grecco dos Santos OAB SP228887
Réu: Reginaldo Fernandes
Objeto: Despacho em 06/09/2011: "1- Ante as petições de fls. 243/244, solicite-se a devolução da precatória expedida a fls. 233, item "3", independentemente de cumprimento. 2- Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela defesa. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de São Paulo/SP e Mogi das Cruzes/SP nos endereços de fls. 245, com prazo de 20 (vinte) dias. 3- Intimem-se."

015 2011.0004112-5 Petição
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Requerente: Dionorsson Roberto de Oliveira
Objeto: "Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Dionorsson Roberto de Oliveira, decretada em 07/08/2011, nos autos de comunicação de prisão em flagrante em epígrafe. Anoto que, no caso em exame, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são suficientemente necessárias para garantir a ordem pública. As alegações da defesa acerca da inocência do requerente dizem respeito ao mérito da causa, que serão analisadas quando da prolalção da sentença. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia. Intimem-se."

016 2011.0003167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Derlys Dario Fleitas Rodrigues
Réu: Pablo David Silva Resquin
Réu: Sedemir Junior dos Santos Seibt
Objeto: Despacho em 06/09/2011: "1- A defesa do réu Derlys alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. A preliminar, todavia, improcede... 2- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 3-Designo o dia 10/10/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 4- Considerando a ausência de manifestação do acusado até a presente data, apesar de devidamente intimado (fls. 152) e considerando os instrumentos de mandato de fls. 132 e 137, intimem-se os defensores constituídos do réu Pablo para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareçam quais dos patronos irá atuar na defesa do referido acusado nos presentes autos.5- Remetam-se ao T.J., com urgência, as informações prestadas no habeas corpus, mantendo-se cópias nos autos. 6- Intimem-se. Requisitem-se."

017 2010.0004424-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Réu: Ilzomar Gonçalves Pires
Réu: Joao de Deus Cuva Junior
Objeto: Apresentar Alegações finais no prazo de cinco dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	006	2010.0000619-0
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	001	2010.0002320-6

Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2011.0002696-7
Eliane Dávilla Savio OAB PR032218	008	2002.0001757-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	002	2011.0000975-2
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	007	2011.0001146-3
Johnny Pasin OAB PR046607	009	2011.0003794-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	010	2007.0004058-0
Leandro Maia Betine OAB PR050011	005	2008.0004370-0
Maria de Lourdes Sequeira de Paula OAB DF004904	004	2003.0001005-5
Mauricio Defassi OAB PR036059	009	2011.0003794-2

001 2010.0002320-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Réu: Ana Marcia Soares Martins Rocha
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2011.0000975-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Juan Herminio Villalba Ortiz
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que deixou de cumprir as condicões determinadas.

003 2011.0002696-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Juan Carlos Concha Chavez
Réu: Raul Mejia Lastra
Réu: Segundo Antonio Gil Sisniegas
Objeto: Intimação da Defesa para apresentar as contra-razões de apelação interposta pelo Ministério Público, conforme art. 593, inciso I do CPP, no prazo legal.

004 2003.0001005-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lourdes Sequeira de Paula OAB DF004904
Réu: Marcos Candido de Souza
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que o benefício da Suspensão Condicional do Processo foi regovado em 05/09/2011, uma vez que o acusado deixou de cumprir as condições determinadas.

005 2008.0004370-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Sergio Berchyer
Objeto: Intimação da Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2010.0000619-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Gilson de Campos Pereira
Objeto: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

007 2011.0001146-3 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Luiz Carlos Raccolto
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
Réu: Luiz Carlos Raccolto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Dispositivo: "Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do Art. 107, V, do CP c/c a Art. 16, 11.340/06. Revogo a medida protetiva aplicada nos autos em apenso."
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

008 2002.0001757-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Dávilla Savio OAB PR032218
Réu: Raimundo Nonato Bezerra Lima
Objeto: Intimação da Defesa acerca do indererimento do pedido juntado aos autos, nos seguintes termos: "(...) Tenho contudo, que o pedido não comporta deferimento uma vez que a Defesa não comprovou nos autos o apontamento, na certidão de Institutos de Identificação, do processo crime em tela. No que diz respeito ao pedido de exclusã da menção do processo oerante o Cartório Distribuidorm compartilho do entendimento ministerial retro, eis que de competência administrativa da Direção do Fórum desta Comarca. Ante o expozto, deixo de conheçer do pedido de fls. 111/112 (...)".

009 2011.0003794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Natan Felipe da Silva Marcusso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 20/09/2011

010 2007.0004058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Eder Carlos Henrique
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Eder Carlos Henrique
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu Eder Carlos Henrique da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2009.0003463-0
André Luiz da Silva OAB PR055681	002	2010.0002751-1
Cesar Marinoski OAB PR047005	005	2011.0003347-5
Cleusa Terezinha Baú OAB PR048788	002	2010.0002751-1
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	008	2010.0004968-0
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	004	2010.0002514-4
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	007	2008.0004562-1
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	003	1995.0000182-6
João Marcos Brais OAB PR049462	002	2010.0002751-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2010.0002751-1
Mauricio Machado Fernandes OAB PR023874	006	2011.0003644-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	008	2010.0004968-0

001 2009.0003463-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Darines do Nascimento Cardoso
Réu: Darines do Nascimento Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu DARINÊS DO NASCIMENTO CARDOSO, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 8 meses e 22 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

002 2010.0002751-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eudócio Burdelak
Advogado: André Luiz da Silva OAB PR055681
Advogado: Cleusa Terezinha Baú OAB PR048788
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Vanilson Roberto da Silva
Réu: Vanilson Roberto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu VANILSON ROBERTO DA SILVA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 1º, inciso I, "a" c.c. § 4º, incisos I e III, todos da lei nº 9.455/97 (crime de tortura), por quatro vezes, em c.c. art. 70 do CP."
Pena final: 4 anos e 8 meses e 7 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

003 1995.0000182-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Réu: Maria Aparecida Nunes
Réu: Paulo Roberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 24/11/2011

004 2010.0002514-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Denarci Pilar Pivotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/02/2012

005 2011.0003347-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Michael Jackson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 22/09/2011

006 2011.0003644-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Machado Fernandes OAB PR023874
Réu: Ricardo Flavio Antoniolli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 22/09/2011

007 2008.0004562-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Jeremias Jordao Ledesma
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 01/02/2012

008 2010.0004968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Raimundo Benedito Serra Vasconcelos
Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Milton Dilkin
Réu: Valerio Paulo de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose dos Santos Caetano OAB PR018289	001	2011.0002811-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	002	2005.0000546-2

001 2011.0002811-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 2011.112-3
Advogado: Jose dos Santos Caetano OAB PR018289
Réu: Moises de Souza Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/09/2011

002 2005.0000546-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Cremilson Pacheco Santana Marim
Objeto: Intimação do defensor para que diga, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na oitiva das testemunhas Antonio Procópio e Fernanda de Lara, devendo para tanto fornecer o endereço dos referidos testigos, em igual prazo, sob pena de preclusão.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2011.0000963-9
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	006	2011.0003278-9
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	001	2008.0000593-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	2011.0001005-0
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	005	2011.0001181-1
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	003	2011.0000357-6
Romara Costa Borges OAB PR029198	007	2006.0004297-1
Vilson Dreher OAB PR017572	008	2011.0002356-9

001 2008.0000593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Anderson Ferreira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 27/09/2011

002 2011.0000963-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Cristiano Lopes da Silva
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 03 dias."

003 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Diorgenes Rodrigo Vaz Moura
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias."

004 2011.0001005-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Requerente: Diogenes Vieira Muniz
Requerente: Erelton Bosquette de Almeida
Requerente: Gabriela Borges Gonzatti
Requerente: Livia Maria Honorio Silva
Requerente: Maycon Peixoto Assunção
Objeto: "Intime-se a parte requerente para que junte aos autos certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca quanto à existência de processo cível no qual figurem como partes Maycon Peixoto de Assunção e Banco Itaucard."

005 2011.0001181-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Carlos Souza
Objeto: "Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 03 dias."

006 2011.0003278-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Réu: Ismael de Oliveira Pedro
Objeto: "Apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias."

007 2006.0004297-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romara Costa Borges OAB PR029198
Réu: Valmir Lopes dos Santos
Objeto: "À FACE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 120, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DEFIRO a restituição da Motocicleta Honda/CG 125 Fan 2006/2006, Placa: ANL5846."

008 2011.0002356-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Carlos Lima Martins
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 03 dias."

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

RELAÇÃO Nº 309/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	**1**
RICHARD RAMBO PASIN	**2**
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	**3**
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	**4,6**
WILSON ANDRE NERES	**5**
CESAR MARINOSKI	**7**
NILTON VALDETAR GOMES DOS SANTOS	**8**
LUIZ CARLOS BARBOSA	**9**
CESAR MARINOSKI	**10**
JOSSIMAR IORIS	**11**

1) CAD nº 188.612
Autos de Remição de Pena nº 2364/2011
Réu: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Intimação: Remidos 31 (trinta e um) dias do tempo de pena privativa de liberdade. Adv(ª). Dr(ª). **ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087**.
2) CAD nº 145.302
Autos de Regime Semiaberto nº 4946/2010
Réu: ADELIR JOSE DA ROSA
Intimação: INDEFERIDO o pedido de progressão para o regime semiaberto, tendo em vista o resultado desfavorável do exame criminológico. Adv(ª). Dr(ª). **RICHARD RAMBO PASIN - OAB/PR 47.744**.
3) CAD nº 187.152
Autos de Trabalho Externo nº 123/2011
Réu: CLEITON DA CUNHA
Intimação: INDEFERIDO o pedido de trabalho externo formulado pelo requerente. Adv(ª). Dr(ª). **MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES - OAB/PR 34.768.**

4) CAD nº 117.045
Autos de Regime Semiaberto nº 4053/2011
Réu: GILBERTO MOREIRA
Intimação: INDEFERIDO o pedido de progressão para o regime semiaberto, tendo em vista a ausência do requisito objetivo necessário para a concessão da benesse, qual seja, o cumprimento de 3/5 da pena. Adv(ª). Dr(ª). **JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486** .
5) CAD nº 136.113
Autos de Remição de Pena nº 2930/2011
Réu: JEFFERSON PAULO DOS SANTOS
Intimação: Remidos 17 (dezessete) dias do tempo de pena privativa de liberdade. Adv(ª). Dr(ª). **WILSON ANDRÉ NERES - OAB/PR 36.067** .

6) CAD nº 136.113
Autos de Comutação de Pena nº 1133/2010
Réu: JEFFERSON PAULO DOS SANTOS
Intimação: INDEFERIDO a comutação da pena com base no art. 2 do Decreto 7046/2009. Adv(ª). Dr(ª). **JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486**.
7) CAD nº 113.750
Autos de Regime Aberto nº 2761/2011
Réu: CLEBER EDUARDO BONIFACIO
Intimação: INDEFERIDO o pedido de progressão do regime semiaberto para o regime aberto, tendo em vista que o requerente não satisfaz aos requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo necessário para a concessão da benesse. Adv(ª). Dr(ª). **CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005**.
8) CAD nº 187.445
Autos de Regime Semiaberto nº 4400/2011
Réu: LYDIA BENITEZ AYALA
Intimação: Promover a juntada do atestado de comportamento e conduta carcerário e do pagamento das custas. Adv(ª). Dr(ª). **NILTON VALDETAR GOMES DOS SANTOS - OAB/RS 14.179**
9) CAD Nº 164.993
Autos de Regime Aberto nº 3106/2011
Réu: **DAVID WESLEY AUGUSTO DE RESENDE**
Intimação: Da Progressão do Semiaberto para Regime Aberto. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ CARLOS BARBOSA OAB/PR 6.470
10) CAD Nº 138.290
Autos de Saída Temporária nº 1474/2009
Réu: **MICHEL MARCUSC**
Intimação: Para que se manifeste sobre o parecer ministerial, que requer a regressão do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o fechado. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005
11) CAD Nº 191.881

Autos de Saída Temporária nº 3071/2010
Réu: **MARIA APARECIDA CARNEIRO DE LIMA**
Intimação: Para que se manifeste sobre o parecer ministerial, que requer a regressão do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o fechado. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822-B

Foz do Iguaçu/PR, 08 de Setembro de 2011.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 305/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	01

1) CAD Nº 167.916
Autos 1495/2010
Réu: LUIS LIRIO PLETSCH
Intimação: DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PC 44010/08-.- Adv(ª). Dr(ª). **JEFFERSON XAVIER DA SILVA** - OAB/PR 46.486

Foz do Iguaçu/PR, 29 de agosto de 2011

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 306/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
JOHNNY PASIN	01

1) CAD Nº 171.506
Autos 333/2010
Réu: JONY CLEIR SOTTO RIVA
Intimação: Realização de audiência admonitória a ser realizada em data de 09/09/2011, às 15:00-.- Adv(ª). Dr(ª). **JOHNNY PASIN** - OAB/PR 46.607

Foz do Iguaçu/PR, 29 de agosto de 2011

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 304/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
JOSIMAR DINIZ	**1**
ADRIANA STORMOSKI LARA	**2**
JORGE DA SILVA GIULIAN	**3**
MÁRCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	**4**
JOSSIMAR IORIS	**5**
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	**6,7**

1) CAD nº 176.519
Autos de Regime Semiaberto nº 2971/2011
Réu: RODRIGO PEREIRA LIMA
Intimação: INDEFERIDO o pedido de progressão do regime semiaberto para o regime aberto, tendo em vista que o requerente não satisfaz aos requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo necessário para a concessão da benesse. Adv(ª). Dr(ª). **JOSIMAR DINIZ - OAB/PR 32.181**.
2) CAD nº 176.519
Autos de Regime Semiaberto nº 4413/2011
Réu: RODRIGO PEREIRA LIMA
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime fechado para o regime semiaberto, bem como o pedido de saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). **ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087**.
3) CAD nº 191.878
Autos de Regime Semiaberto nº 1653/2011
Réu: MOISES VICENTIN ELIAS
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime fechado para o regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). **JORGE DA SILVA GIULIAN - 39.108-B**.
4) CAD nº 193.592
Autos de Regime Semiaberto nº 3553/2011
Réu: LIDIO INOCENCIO BOBADILLA NUNES
Intimação: 1. INDEFERIDO o pedido de Adequação de Pena; **2.** INDEFERIDO o pedido de Saída Temporária, tendo em vista que o postulante não preenche aos requisitos legais, pois atualmente está cumprindo pena no regime fechado. Adv(ª). Dr(ª). **MÁRCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO - OAB/PR 41.759**
5) CAD nº 122.550
Autos de Regime Semiaberto nº 4510/2011
Réu: BENEDITO DE OLIVEIRA MACHADO
Intimação: Remidos 88 (oitenta e oito) dias do tempo da pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª). **JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822**
6) CAD nº 151.836
Autos de Regime Semiaberto nº 1709/2011
Réu: FABIANO ANTÔNIO DE SOUZA
Intimação: Progredido o regime do fechado para o semiaberto a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado ou na PEF II local, na ala destinada ao cumprimento da pena no regime adequado. Adv(ª). Dr(ª). **IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.**
7) CAD nº 147.055
Autos de Remição de Pena nº 968/2011
Réu: ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação: Remidos 12 (doze) dias do tempo de pena privativa de liberdade. Adv(ª). Dr(ª). **IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.**

Foz do Iguaçu/PR, 06 de Setembro de 2011.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 310/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
CLAUDEMIR SCHIMIDT	01

1) CAD Nº 170.384
Autos 55/2011
Réu: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
Intimação: declarados remidos 32 dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao requerente.- Adv(ª). Dr(ª). **CLAUDEMIR SCHIMIDT** - OAB/PR 53.282

Foz do Iguaçu/PR, 08/09/2011

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 308/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO	01
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	02
PAULO DELLA PASQUA	03

1) CAD Nº 179.627
Autos 3970/10
Réu: ELIS REGINA ALVES DOS SANTOS
Intimação: intimação acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 36250/09.- Adv(ª). Dr(ª). **MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO** - OAB/PR 32.359
2) CAD Nº 154.015
Autos 7328/07
Réu: DANIEL LARRUBIA LEMOS
Intimação: intimação acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 19070/04.- Adv(ª). Dr(ª). **ADRIANA APARECIDA DA SILVA** - OAB/PR 30707
3) CAD Nº 174.532
Autos 2985/10
Réu: ALDECY AVELINO DE VASCONCELOS
Intimação: intimação acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 2008. 70.02.009176-0.- Adv(ª). Dr(ª). **PAULO DELLA PASQUA** - OAB/PR 45954

Foz do Iguaçu/PR, 07/09/2011

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 307/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CARINA MASCARELLO BONZANINI	01

1) CAD Nº 145.395
Autos 38/2007
Réu: MARCIO JOSÉ DE QUEIROZ
Intimação: intimação acerca da extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao PC 42/05.- Adv(ª). Dr(ª). **CARINA MASCARELLO BONZANINI** - OAB/PR 40.084

Foz do Iguaçu/PR, 07/09/2011

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 311/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
WILSON ANDRÉ NERES	1,2
IVANIA STRADA	3
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	4,5
ADRIANA STORMOSKI LARA	6
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	7

1) CAD nº 136.113
Autos de Regime Semiaberto nº 3949/2011
Réu: JEFFERSON PAULO DOS SANTOS
Intimação: INDEFERIDO a progressão do regime fechado para o semiaberto, por não preencher os requisitos objetivos. Adv(ª). Dr(ª). **WILSON ANDRÉ NERES - OAB/PR 36.067**.
2) CAD nº 179.365
Autos de Livramento Condicional nº 728/2011
Réu: FERNANDO ROBERTO CAPANO
Intimação: PROMOVER a juntada do atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). **WILSON ANDRÉ NERES - OAB/PR 36.067**.
3) CAD nº 149.169
Autos de Regime Semiaberto nº 4109/2011
Réu: VANDERLEI TABORDA VASMANN
Intimação: PROMOVER a juntada do atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). **IVANIA STRADA, OAB/PR 57.247**.
4) CAD nº 144.653
Autos de Regime Semiaberto nº 4098/2011
Réu: NERONI NOLBERTO MENDONÇA
Intimação: PROMOVER a juntada do atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). **FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO, OAB/PR 47.095**.
5) CAD nº 164.477
Autos de Execução nº 9565/2008
Réu: IRAMAR AZEVEDO DE MOURA
Intimação: PROMOVER a juntada do atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). **FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO, OAB/PR 47.095**.
6) CAD nº 151.706
Autos de Regime Aberto nº 2330/2007
Réu: JHONATAN DE OLIVEIRA
Intimação: PROMOVER manifestação acerca do parecer ministerial de fls. 50/53. Adv(ª). Dr(ª). **ADRIANA STORMOSKI LARA, OAB/PR 48.087**.
7) CAD nº 183.276
Autos de Trabalho Externo nº 51/2011
Réu: ROBERTO SANCHEZ LEGAL JUNIOR
Intimação: PROMOVER manifestação acerca da documentação acostada em fls. 44/64. Adv(ª). Dr(ª). **ADRIANA APARECIDA DA SILVA, OAB/PR 30.707**.

Foz do Iguaçu/PR, 12 de Setembro de 2011.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Cadete Martini OAB PR054616	021	2009.0000454-4
Antonio da Silva Junior OAB PR041018	008	2007.0000611-0
Celito Damo Gastaldo OAB SC010523	013	2011.0001859-0
Cleto Andre Marodin OAB SC018310	022	2011.0002000-4
Clóvis Cardoso OAB PR024656	015	2004.0000062-0
Diego Canton OAB PR054242	018	2011.0001977-4
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	017	2011.0000461-0
	019	2011.0001970-7
Eder José Sebrenski OAB PR017793	020	2011.0000970-1
Flávio Raupp Lipert OAB RS043488	011	2011.0001889-1
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	006	2009.0001212-1
João Alberto Marchiori OAB PR021635	016	2011.0000652-4
Luceli Donatti OAB PR041815	008	2007.0000611-0
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	017	2011.0000461-0
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	012	2011.0001870-0
Marcelo Bientinez Miró OAB PR018848	009	2008.0000916-1
Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938	003	2007.0000349-8
Oswaldo Tondo OAB PR005829	001	2008.0001784-9
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	014	2011.0001868-9
Sandra Mara Costa Souza OAB PR039519	002	2009.0001214-8
Ségio Sinhori OAB PR040800	005	2008.0001993-0
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	004	2009.0000379-3

	007	2011.0000398-3
Vilson Paulo Graebin OAB PR045343	010	2009.0001381-0
Wilian Norio Missawa OAB PR038806	018	2011.0001977-4

001 2008.0001784-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Juarez Guarda
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Considerando que o requerimento retro vem instruído com prova do alegado, defiro o pedido, redesignando o ato para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h00min.

002 2009.0001214-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sandra Mara Costa Souza OAB PR039519
Requerente: Antoninho Caua dos Santos
Objeto: ...Feitas tais considerações, indefiro o pedido de restituição formulado por Antonio Caua dos Santos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

003 2007.0000349-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938
Réu: Jair Muller
Réu: Jair Muller
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Feitas tais considerações, defiro o requerimento do MP e decreto a prescrição retroativa antecipada pela pena em perspectiva e julgo extinta a punibilidade de Jair Muller, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, Vi e 110 §1º, todos do CP;"
Magistrado: Katiane Fatima Pellin

004 2009.0000379-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Ivo César Figueroa
Réu: Ivo César Figueroa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 383 e 387 do CPP, julgo procedente a denúncia para condenar Ivo Cesar Figueroa, qualificado nos autos, pela incursão no tipo penal descrito no artigo 129 9º do CP, na forma da Lei 11.340/06, ao pagamento das custas processuais e ao cumprimento das penas que a seguir passo a fixar."
Pena final: 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katiane Fatima Pellin

005 2008.0001993-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ségio Sinhori OAB PR040800
Réu: Claudemir da Silva Paiano
Réu: Claudemir da Silva Paiano
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto:
a) com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante aos crimes previstos no artigo 129,§9º c/c artigo 14, inciso II (Fato 01) e no artigo 329, caput (Fato 02), todos do CP, e julgo extinta a punibilidade de Claudemir da Silva Paiano neste aspecto;
b) com fundamento no artigo 386, III, do CPP, absolvo Claudemir da Silva Paiano da acusação quanto à pratica do crime de dano qualificado..."
Magistrado: Katiane Fatima Pellin

006 2009.0001212-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Rudiney Reginatto
Réu: Rudiney Reginatto
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "...
Posto isso, julgo extinto o processo por falta de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no artigo 396, inciso III, do Código penal.
...
PRI.
"
Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz

007 2011.0000398-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 2007.293-9
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Lenoir Dalmas
Objeto: Despacho em 06/07/2011: Tendo em vista a certidão retro, REDESIGNO a audiência para o dia 29/09/2011 às 16:00 hs.
Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MP. Diligências necessárias.

008 2007.0000611-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio da Silva Junior OAB PR041018
Advogado: Luceli Donatti OAB PR041815
Réu: Joelso Alves Camargo
Réu: Joelso Alves Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "julgo extinta a punibilidade do acusado Joelso Alves Camargo quanto ao fato a ele imputado nestes autos, ante a prescrição da pretensao punitiva do Estado pela pena cominada em perspectiva, com fundamento no art. 107, IV, 1a. figura do CP e 109, VIO do CP."
Magistrado: Sandra Dal´ Molin

009 2008.0000916-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Bientinez Miró OAB PR018848
Réu: Ademir Lopes
Réu: Ademir Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ex Positis e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o denunciado Ademir Lopes, já qualificado, da prática da conduta típica descrita na inicial, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. ... PRI."
Magistrado: Sandra Dal´ Molin

010 2009.0001381-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilson Paulo Graebin OAB PR045343
Réu: Pedro Jacir Leopoldino Cordeiro
Objeto: Despacho em 17/08/2011: "Abra-se vista dos autos às partes apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias".

011 2011.0001889-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 28ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 050.09.031067-5/00
Advogado: Flávio Raupp Lipert OAB RS043488
Réu: Alessandro Gonçalves
Objeto: Despacho em 30/08/2011: 1.Designo a data de 15 de Setembro de 2011, às 13:15 horas, para realização do ato deprecado.
2.Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

012 2011.0001870-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel do Oeste / SC
Autos de origem: 067.09.001597-1
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Nestor Pedralli
Réu: Sérgio Luiz de Souza
Objeto: Despacho em 30/08/2011: 1.Designo a data de 15 de Setembro de 2011, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado.
2.Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

013 2011.0001859-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel do Oeste / SC
Autos de origem: 067.07.005255-3
Advogado: Celito Damo Gastaldo OAB SC010523
Réu: Mauri da Cruz
Réu: Rosenilde Jesus de Freitas
Objeto: Despacho em 30/08/2011: 1.Designo a data de 21 de Setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado.
2.Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

014 2011.0001868-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2006.169-8
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Adir Antonio Marafon
Objeto: Despacho em 30/08/2011: 1.Designo a data de 22 de Setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado.
2.Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

015 2004.0000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Réu: José Adriano Maria
Objeto: À defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais por escrito.

016 2011.0000652-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alberto Marchiori OAB PR021635
Réu: Valdir Anhaia
Objeto: À defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais por escrito.

017 2011.0000461-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513
Réu: Roberto Carlos Rodrigues da Silva
Objeto: Apresente as razões recursais, no prazo de 08 dias.

018 2011.0001977-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diego Canton OAB PR054242
Advogado: Wilian Norio Missawa OAB PR038806
Requerente: Marcelo Bloot
Objeto: ....Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória ao requerente MARCELO BLOOT, independente de fiança, mediante termo de compromisso a todos os atos do processo, observadas ad demais disposições dos art.º 3297 e 328, ambos do CPP
Expeça-se Alvará de Soltura, pondo a indicada em liberdade salvo se por al não estiver presa.
Lavre-se o respectivo termo.
Ciente ao interessado e ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se

019 2011.0001970-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Altair da Rosa
Objeto: ...INDEFERIDO o pedido formulado.

020 2011.0000970-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2006.239-2
Advogado: Eder José Sebrenski OAB PR017793
Réu: Joao Macir de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 08/09/2011

021 2009.0000454-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Cadete Martini OAB PR054616
Réu: Edson Cleomar da Costa
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias

022 2011.0002000-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cleto Andre Marodin OAB SC018310
Requerente: Helio de Lara Gomes
Objeto: O pedido formulado na inicial perdeu seu objeto, vez que foi concedida a liberdade ao requerente cumulada com medidas cautelares .... nos autos 2011.1939-1.
Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da falta de interesse de agir

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GOIOERÊ/ PR

COBRANÇA DE AUTOS

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abdias Abrantes Neto OAB/PR 16509	05	1989.008-0
Antônio de Jesus Filho OAB/PR 13362	23	2003.014-9
Antônio de Jesus Filho OAB/PR 13362	24	2003.092-0
Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341	07	2000.078-0
Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341	18	2007.032-4
Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341	19	2009.501-0
Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341	20	2010.690-5
Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46325	01	2007.571-7
Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46325	02	2005.106-8
Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46325	06	2010.127-0
George Eduardo Karoleski OAB/PR 27907	10	1998.037-0
Jefferson Ferreira Figueiredo OAB/PR 34182	09	2002.110-0
José Marcelo de Jesus OAB/PR 27248	22	2002.050-3
José Marcelo de Jesus OAB/PR 27248	25	2006.297-0
Luiz Alexandre Barbosa OAB/PR 9798	03	1998.068-0
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	04	2011.226-0
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	11	2003.019-0
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	12	2005.213-7
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	13	2007.058-8
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	14	2009.572-9
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	15	2010.033-8
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	16	2011.277-4
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	17	2011.298-7
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	21	2006.339-9
Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866	26	2010.530-5
Wanderson Moreira Eliziário OAB/PR 32091	08	1997.029-7

01 - CRIMES AMBIENTAIS N.º 2007.571-7 - Réu: Jurandir Alves Martins - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46325

02 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2005.106-8 - Réu: Claudio de Souza Lima - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46325

03 - INQUÉRITO POLICIAL N.º 1998.068-0 - Indiciado: Geraldo Leopoldo Honório - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Luiz Alexandre Barbosa OAB/PR 9798

04 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO N.º 2011.226-0 - Réu: Alessandro Teixeira de Campos - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

05 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 1989.008-0 - Réu: Milton Apolinário da Silva - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Abdias Abrantes Neto OAB/PR 16509

06 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2010.127-0 - Réu: Anderson Ajala da Silva - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46325

07 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2000.078-0 - Réu: Luiz José da Silva - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

08 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 1997.029-7 - Réu: Nilton João de Lírio - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Wanderson Moreira Eliziário OAB/PR 32091

09 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2002.110-0 - Réu: Paulo Henrique Alves Pereira - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Jefferson Ferreira Figueiredo OAB/PR 34182

10 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 1998.037-0 - Réu: Ademar dos santos, José Carlos de Araújo da Cruz e Maria Zilda Dias da Silva - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. George Eduardo Karoleski OAB/PR 27907

11 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2003.019-0 - Réu: Ricardo de Souza - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

12 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO N.º 2005.213-7 - Réu: Francisco Pereira da Silva - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

13 - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL N.º 2007.058-8 - Réu: Celso Orestes Costa - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

14 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.572-9 - Réu: Luiz Carlos dos Santos - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

15 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.033-8 - Réu: Ricardo dos Santos Gonçalves - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

16 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2011.277-4 - Réu: Juliano de Oliveira Batista - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

17 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2011.298-7 - Réu: Willian da Silva - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

18 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2007.032-4 - Réu: Marcos Ribeiro do Nascimento - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

19 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.501-0 - Réu: Dirceu Pires Nunes - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

20 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.690-5 - Réu: Dirceu Pires Nunes - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Carlos Eduardo Vila Real OAB/PR 30341

21 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2006.339-9 - Réu: Leandro Lopes, Leondenes Fausto Araujo e Leonildo Fausto de Araujo - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

22 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2002.050-3 - Réu: Alexandre Nunes Pinheiro e Ismael Nunes da Silva Junior - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Marcelo de Jesus OAB/PR 27248

23 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2003.014-9 - Réu: Alexandre Nunes Pinheiro - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Antônio de Jesus Filho OAB/PR 13362

24 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2003.092-0 - Réu: Paulo Henrique Alves Pinheiro - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Antônio de Jesus Filho OAB/PR 13362

25 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2006.297-0 - Réu: Sidinei Bandeira Martins - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. José Marcelo de Jesus OAB/PR 27248

26 - INQUÉRITO POLICIAL N.º 2010.530-5 - Indiciado: A Apurar - Fica o advogado intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder à devolução dos referidos autos, sob as penas do Artigo 196 do CPC. Adv. Pedro Luiz Marques OAB/PR 17866

Goioerê, 12 de setembro de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Borges Hortenzi OAB SP259353	001	1999.0000014-2
Carlos Eduardo Scardua OAB PR039636	002	2003.0000067-0
Cassiano Ricardo Bocalão OAB PR035717	004	2007.0000073-1
Edson Rimet de Almeida OAB PR032034	002	2003.0000067-0
Edson Scardua OAB PR026261	002	2003.0000067-0
Flavia Lavos de Almeida Tormena OAB PR046637	005	2005.0000162-9

Juarez dos Santos Junior OAB PR035447	003	2004.0000134-1

001 1999.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Borges Hortenzi OAB SP259353
Réu: André Aparecido Maria
Objeto: FICA INTIMADO O DEFENSOR DO RÉU PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

002 2003.0000067-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Scardua OAB PR039636
Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034
Advogado: Edson Scardua OAB PR026261
Réu: Paulo Angelo de Oliveira
Objeto: Fica os procuradors do reu intimados da sentenca de fls. 190, datada de 11/08/2011, prolatada nos Autos de Ação Penal - Procedmento Ordinárioi nº 2003.67-0, cuja parte dispositiva segue em frente : (...)"Ex positis, em consonância com o parecer Ministerial supra, de forma retroativa, julto extinta a punibilidade do denunciado PAULO ANGELO DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal."

003 2004.0000134-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Junior OAB PR035447
Réu: Sebastiao Carlos de Araujo
Objeto: Fica o defensor do Réu Sebastião Carlos de Araujo para, no prazo legal, se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

004 2007.0000073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão OAB PR035717
Réu: Marcio Moreira dos Santos
Objeto: Fica o advogado e réu intimados da designação de audiência para o dia 09/02/2012 às 14h30min., para oitiva da testemunha NILSON SPIGUEL, na Comarca de Iretama-PR.

005 2005.0000162-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Lavos de Almeida Tormena OAB PR046637
Réu: Araruy Almeida Ferreira
Objeto: Fica o(a) procurador(a) do réu ARARUY DE ALMEIDA FERREIRA, intimado(a) para, no prazo legal se manifestar conforme previsto no art. 402 do CPP.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

= JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS = PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
-Doutor Rodrigo do Amaral Barboza-
- MMº Juiz de Direito Supervisor

= Relação nº 11/2011 =
Dra. Cristy Daniela Martins - OAB/PR N° 48.917

Autos de Ação Penal sob nº 02/06, NU 0000088-49.2006.8.16.0085- réu Genésio Mariano dos Santos, defensora do réu, "para que no prazo de 48 horas se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 14, dos autos, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interessa da arma apreendida, conforme determinação do oficio circular nº 79/2011, da Corregedoria Geral de Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exército". Advogada, Dr. Cristy Daniela Martins.

Grandes Rios, 08 de setembro de 2011

= Joana Darques V. M. Silva
-Técnico de Secretaria -

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	007	2010.0000241-1
	008	2009.0000190-1
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	005	2007.0000017-0
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	002	2009.0000179-0
Fabio Salomão da Costa Matos OAB PR045842	004	2005.0000020-7
	008	2009.0000190-1
Joao Batista Cardoso OAB PR010896	001	2001.0000001-3
Jose Edineudes Batista OAB PR014349	003	2010.0000076-1
Larissa Mazurok OAB PR054250	002	2009.0000179-0
Luciana Gioia OAB MT05326B	006	2010.0000180-6
Melvis Muchiutti OAB PR006771	009	2007.0000045-6
Ronnie Eder Sega OAB PR030698	004	2005.0000020-7
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	006	2010.0000180-6

001 2001.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Cardoso OAB PR010896
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial da arma apreendida, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exercito.

002 2009.0000179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Larissa Mazurok OAB PR054250
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 28/29, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exercito.

003 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 20/21, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exercito.

004 2005.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Salomão da Costa Matos OAB PR045842
Advogado: Ronnie Eder Sega OAB PR030698
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 30, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exercito.

005 2007.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial da arma apreendida, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exercito.

006 2010.0000180-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Gioia OAB MT05326B
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial 20, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exercito.

007 2010.0000241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial 26/27, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exercito.

008 2009.0000190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Advogado: Fabio Salomão da Costa Matos OAB PR045842
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial 15/16, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que instituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munição ao Exercito.

009 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls.35/37, quanto à necessidade de contra prova, bem como se há interesse da notificação do proprietário de boa fé para manifestação ao interesse na restituição da arma apreendida, conforme determinação do Oficio Circular 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça que insitituiu o mutirão para remessa de armas de fogo e munições ao Exercito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Edineudes Batista OAB PR014349	001	2011.0000133-6

001 2011.0000133-6 Petição
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Objeto: [...] ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NESTE DISPOSITIVO LEGAL INDEFIRO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FORMULADO POR ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA. JUNTE-SE CÓPIA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO E, OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES. PUBLIQUE-SE, REGISTR-SE E INTIME-SE.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2010.0000252-7
Julio Montini Neto OAB MS004937	002	2011.0000510-2

001 2010.0000252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Objeto: "Ante ao exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva do Estado para Absolver o réu das penas previstas nos Art. 297, caput, e Art. 311, todos do CP, e Julgo Procedente para condenar o réu nas sanções do Art. 180, caput, do CP. Fixa-se a pena definitiva em 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa. Presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva do Estado, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, sendo, prestação de serviço a comunidade".

002 2011.0000510-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Montini Neto OAB MS004937
Objeto: INTIME-SE O DR. JULIO MONTINI JUNIOR, QUE FOI DESIGNADO O DIA 13 de SETEMBRO de 2011, ÀS 16:15 HORAS PARA A REALIZACAO DO INTERROGATORIO DO RÉU.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe D Alberto Ramos OAB PR038906	001	2006.0000060-8

001 2006.0000060-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe D Alberto Ramos OAB PR038906
Réu: Edson Jorge Massucato
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, de forma justificada, quanto a possíveis diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pezzarini OAB PR040932	003	2006.0000076-4
Antonio Marcos Daga OAB PR058378	007	2002.0000022-8
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	001	1997.0000008-4
Euclides Mezzomo OAB PR005707	002	2006.0000072-1
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	005	2007.0000077-4
Milton Machado OAB PR047422	004	2011.0000401-7
	006	2007.0000091-0

001 1997.0000008-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Altair Crescêncio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/09/2011

002 2006.0000072-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Réu: Adenilson Ribeiro
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, justificadamente, acerca da necessidade de realização de outras diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

003 2006.0000076-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Delmar Luiz Schmidt
Réu: Diogo Schmidt
Réu: Delmar Luiz Schmidt
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Diogo Schmidt
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

004 2011.0000401-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Airton Machado
Indiciado: Antonio Luiz Ribeiro Machado
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Objeto: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 4° da Lei de Introdução ao Código Civil.

005 2007.0000077-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Neuri Chagas da Luz
Réu: Neuri Chagas da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

006 2007.0000091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Assis dos Santos
Réu: Assis dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do réu quanto ao delito de Ameaça com fulcro no art.109, inciso VI (em sua redação original, vigente a data dos fatos), c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Réu: Assis dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvo o réu da prática do crime previsto no art. 129, §9°, do Código Penal com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

007 2002.0000022-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Daga OAB PR058378
Réu: Erasmo Carlos da Silva Krispinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/09/2011

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2010.0001881-4

001 2010.0001881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Aldinei Castilho
Réu: Anderson Israel de Oliveira Santos

Réu: Jose Ezequiel Almeida dos Santos
Réu: Lucas Antonio Moreira
Réu: Miguel Alves de Quadros
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA, PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Bittar Kava OAB PR044614	002	2011.0001634-1
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	002	2011.0001634-1
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	002	2011.0001634-1
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2011.0001634-1
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2010.0000937-8

001 2010.0000937-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Requerente: Roberto Fiuza de Oliveira
Objeto: Fica intimado o d. Defensor acima nominado, da r. decisão proferida por este Juízo aos 04 de maio de 2010: " ... Arquivem-se este autos... ".

002 2011.0001634-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartorio Criminal / Pinhao / PR
Autos de origem: 2007.261-0
Noticiado: Ademar Alves Brito
Noticiado: Carlos Rogerio da Silva Santos
Noticiado: Gean Gracia de Lima
Noticiado: Hermes Jose Souza
Noticiado: Igo Vons
Noticiado: Renivaldo Rodrigues dos Santos
Advogado: Alessandra Bittar Kava OAB PR044614
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 14/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	001	2005.0000986-7
Juarez Ferreira Silva OAB PR014830	001	2005.0000986-7
Victorio Hauagge OAB PR016378	002	2009.0000554-0

001 2005.0000986-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Advogado: Juarez Ferreira Silva OAB PR014830
Réu: Daniel Brandalise
Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados para tomarem ciência que será realizado por este Juízo de Direito o sorteio dos jurados dia 05/10/2011 às 13:15 horas, bem como, a sessão de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca no dia 03/11/2011 às 09:00 horas.

002 2009.0000554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victorio Hauagge OAB PR016378
Réu: Rozelaci Ortiz Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/11/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0001579-5
Eliane Marcia Paim OAB PR047232	003	2011.0000202-2
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2010.0002196-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	001	2011.0001579-5

001 2011.0001579-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Réu: Jose Ezequiel Almeida dos Santos
Réu: Wagner Inglez da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/09/2011

002 2010.0002196-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Milaine Lima Batista
Objeto: "para que tome ciência do acórdão."

003 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Marcia Paim OAB PR047232
Réu: Sergio Castro de Aragão
Objeto: Defiro o pedido da advogada do réu Sérgio e determino que seja deprecado o interrogatório do réu para a Comarca de Pitanga, solicitando que o ato seja realizado na dia 21 de setembro de 2011, às 16 horas, na mesma data designada nos autos de Carta Precatória nº 2011.363-0, da comarca de Pitanga/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	014	2009.0002311-5
Adriano Anhê Moran OAB PR018536	016	2006.0001745-4
Alcione Bastos Ribas OAB PR008528	005	2011.0002305-4
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	003	2007.0001299-3
Alisson do Nascimento Adão OAB PR041066	005	2011.0002305-4
Ana Paula dos Santos OAB PR033652	011	2011.0001147-1
Ana Valci Sanquetta OAB PR011427	014	2009.0002311-5
Angelita Czezacki Kravutschke OAB PR022838	002	2011.0001520-5
Anselmo Pedro Possette OAB PR006416	014	2009.0002311-5
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	014	2009.0002311-5
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	004	2011.0002309-7
Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000	003	2007.0001299-3
Celso Alves de Araújo OAB PR052923	014	2009.0002311-5
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792	019	2010.0001472-0
Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771	032	2009.0001703-4
Daniel Dalzoto dos Santos OAB PR053841	007	2011.0002294-5
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	006	2010.0002884-4
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	006	2010.0002884-4
	014	2009.0002311-5
	022	2011.0002095-0
	023	2011.0001579-5
	025	2011.0001325-3
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	010	2011.0001648-1
Estevam Damiani OAB PR016982	020	2011.0002255-4
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	014	2009.0002311-5
Grislaine Civa Pivesan OAB PR034627	002	2011.0001520-5
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	030	2011.0002227-9
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	024	2011.0002197-3
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	008	2011.0002304-6
	020	2011.0002255-4
Loêdi Lisovski OAB PR047889	002	2011.0001520-5
Luci da Silva OAB SC011179	028	2002.0000594-7
	029	2002.0000594-7
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	014	2009.0002311-5
	018	2011.0002295-3
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	009	2011.0002302-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	001	2011.0001050-5
	011	2011.0001147-1
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	033	2008.0001298-7
Marcos Antonio Fernandes OAB PR021238	009	2011.0002302-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	010	2011.0001648-1
	012	2011.0002267-8
	026	2010.0000930-0
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	014	2009.0002311-5
	021	2011.0001622-8
Osvaldo Calizario OAB PR010287	013	2006.0001690-3
Pablo Milanese OAB PR031400	027	2009.0000591-5
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	015	2011.0002285-6
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	014	2009.0002311-5

Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	014	2009.0002311-5
Rafael Salomon de Faria OAB SP214384	017	2006.0001745-4
Renato Sequinel OAB PR012119	031	2011.0002278-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	014	2009.0002311-5

001 2011.0001050-5 Arresto / Hipoteca Legal
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Requerente: Manuel Lacerda Cardoso Vieira
Objeto: "Para tomar ciência de que já houve a indisponibilidade do bem arrestado."

002 2011.0001520-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita Czezacki Kravutschke OAB PR022838
Advogado: Grislaine Civa Pivesan OAB PR034627
Advogado: Loêdi Lisovski OAB PR047889
Réu: Genesi Fernandes dos Santos
Réu: Ronaldo Chiles da Silva
Réu: Senio Astrissi
Réu: Valdecir de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/09/2011

003 2007.0001299-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Objeto: "Para tomar ciência da sentença condenatória de fls., 285/300"

004 2011.0002309-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 2009.569-9
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Ângela Regina Kohl
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 07/10/2011

005 2011.0002305-4 Petição
Advogado: Alcione Bastos Ribas OAB PR008528
Advogado: Alisson do Nascimento Adão OAB PR041066
Requerente: Fumtran
Objeto: "... indefiro o pedido formulado pelo requerente."

006 2010.0002884-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Elton Quintope Alchimits
Objeto: "Para apresentar as contra-razões de recurso no prazo legal."

007 2011.0002294-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos OAB PR053841
Requerente: José Elaercio dos Santos
Objeto: "Defiro o pedido de Liberdade Provisória."

008 2011.0002304-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2009.48-4
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Harrison Schmitt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 07/10/2011

009 2011.0002302-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2010.575-5
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Advogado: Marcos Antonio Fernandes OAB PR021238
Réu: Luiz Antonio Zanoto
Réu: Thalison Fornari Koskoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 07/10/2011

010 2011.0001648-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Jean Carlos Miguel da Silva
Réu: Joseval Conceição dos Santos
Réu: Marcio Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/09/2011

011 2011.0001147-1 Seqüestro
Advogado: Ana Paula dos Santos OAB PR033652
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Requerente: Manoel Lacerda Cardoso Vieira
Objeto: " Para tomar ciencia de que já houve o bloqueio dos veículos cujo sequestro restou deferido)."
e para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual dos veículos.

012 2011.0002267-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Alvaro José Prestes da Rocha
Objeto: "Defiro o pedido de Liberdade Provisória."

013 2006.0001690-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Germano Elias Stedile
Objeto: "Para que tome ciência da sentença de extinção da punibilidade de fls., 144/145"

014 2009.0002311-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: Ana Valci Sanquetta OAB PR011427
Advogado: Anselmo Pedro Possette OAB PR006416
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Advogado: Celso Alves de Araújo OAB PR052923
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Réu: Cledineia Nenês de Carvalho
Réu: Daiane Berger de Souza
Réu: Deisi Cristina de Oliveira Pedroso
Réu: Edson Nunes de Siqueira
Réu: Elton Marcondes Berger
Réu: Geovanei Jose de Carvalho dos Santos
Réu: Joannes Alex Stresser de Almeida
Réu: João Fernando Stresser de Almeida
Réu: Joao Vitor Machado Possete
Réu: Leandro Cardoso
Réu: Lucas Rocha Marcondes
Réu: Ricardo Yuri Dezone
Réu: Willian Taylor de Souza Kowal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/04/2012

015 2011.0002285-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2010.192-0
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: José Moreira Soares Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 07/10/2011

016 2006.0001745-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Anhê Moran OAB PR018536
Objeto: "para que, no prazo de dez dias, manifeste se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas." "o silêncio será interpretado como desistência tácita."

017 2006.0001745-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB SP214384
Objeto: "para que, no prazo de dez dias, manifeste se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Rafael Lourenço e Kátia Rodrigues Ferreira" "o silêncio será interpretado como desistência tácita."

018 2011.0002295-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Requerente: Guilherme Camargo Ramos
Objeto: "Deferido o pedido de Liberdade Provisória nos autos de Processo Crime nº 2011.2296-1."

019 2010.0001472-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792
Réu: Sedinei dos Santos Chagas
Objeto: "Para tomar ciência da decisão de fl. 970, a qual, deixou de receber o recurso de apelação."

020 2011.0002255-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2007.39-1
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Erondina Nunes
Réu: Nerci Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 30/09/2011

021 2011.0001622-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Objeto: "para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal."

022 2011.0002095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Fernando Neves de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2011

023 2011.0001579-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Jose Ezequiel Almeida dos Santos
Réu: Wagner Inglez da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/08/2011

024 2011.0002197-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2011.281-2
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Réu: Darlan Cezar Tochetto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 09/09/2011

025 2011.0001325-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Robson Diego Braz
Objeto: "Para tomar ciência da sentença condenatória que fixou a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias se reclusão, e duzentos dias multa, cada uma no valor do mpinimo legal. Pena deverá ser cumprida no regime inicialmente fechado."

026 2010.0000930-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Jeferson da Luz Fusqueira
Objeto: Para tomar ciência da r. sentença condenatória que fixou ao réu a pena de 01 (um) ano e 10 (seis) meses de reclusão, e 210 (duzentos e dez) dias -multa. Pena deverá ser cumprida em regime incialmente fechada.

027 2009.0000591-5 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Objeto: "Para apresentar contra-razões de recurso em sentido estrito no prazo legal."

028 2002.0000594-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luci da Silva OAB SC011179
Réu: Claudio Alexandre Silva do Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/10/2011

029 2002.0000594-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luci da Silva OAB SC011179
Réu: Claudio Alexandre Silva do Santos
Objeto: "1. Face o contido na cota ministeral retro, depreque-se a oitiva da testemunha RUI ANTONIO DOS SANTOS ao Douto Juízos das Comarca de Galvão/SC e de São Lourenço do Oeste/SC, observando-se os endereços indicados na cota ministerial".

030 2011.0002227-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350

Requerente: Maria Staciack dos Anjos
Objeto: "Para que no prazo de 10 dias junte aos autos cópia da sentença proferidanos autos principais."

031 2011.0002278-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2011.80-1
Advogado: Renato Sequinel OAB PR012119
Réu: Nicolau Schuetz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 07/10/2011

032 2009.0001703-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771
Réu: Ezequias Leonel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 31/10/2011

033 2008.0001298-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Paulo de Tarso Tossin Martins
Objeto: "Para que tome ciência da sentença de extinção da punibilidade de fl. 164."

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Langraf OAB PR030746	009	2009.0000233-9
	026	2010.0000943-2
Almeiriindo Barreiros Junior OAB PR21051A	017	2010.0000029-0
Ana Cristina de Melo OAB PR050076	011	2011.0000362-2
Anderson Ferreira OAB PR048657	005	2010.0000755-3
	024	2011.0000158-1
	028	2010.0000386-8
Constance Maria Côrtes Santos OAB PR020078	019	2006.0000025-0
Darci Candido de Paula OAB PR017780	019	2006.0000025-0
Dionisio Macias Montoro OAB PR008238	030	2011.0000973-6
	031	2011.0000973-6
Eiji Iassaka OAB PR014443	003	2009.0000269-0
Fabio Teixeira OAB PR032697	019	2006.0000025-0
Guilherme Jorge de Linhares OAB SC009672	001	2010.0000170-9
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	020	2011.0000975-2
	021	2011.0000975-2
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	022	2008.0000855-6
	023	2008.0000855-6
Joselir Minosso OAB PR025089	004	2010.0000680-8
	029	2010.0000923-8
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	010	2007.0000304-8
Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116	009	2009.0000233-9
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	007	2007.0000807-4
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	012	2011.0000863-2
	013	2011.0000863-2
	014	2011.0000863-2
	015	2011.0000863-2
	016	2011.0000863-2
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	025	2011.0000610-9
Marilia Lucca OAB PR034525	024	2011.0000158-1
Marta Nogueira Mazolla OAB PR004549	008	2007.0000020-0
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	012	2011.0000863-2
	013	2011.0000863-2
	014	2011.0000863-2
	015	2011.0000863-2
	016	2011.0000863-2
Nereu Oliveira OAB PR018689	006	2007.0000853-8
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	018	2010.0000353-1
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	005	2010.0000755-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	027	2011.0000732-6
Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484	030	2011.0000973-6
	031	2011.0000973-6
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	032	2011.0000335-5
Zuldemar Souza Quadros de Sant' Anna OAB PR012024	002	2005.0000126-2

001 2010.0000170-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Jorge de Linhares OAB SC009672
Réu: Lazio Valdemiro Fraga
Objeto: Designado o dia 09/02/2012, às 13:30 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Primavera do Leste-MT.

002 2005.0000126-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant' Anna OAB PR012024
Réu: Adison Carlos Santos
Réu: Alex Alves de Carvalho
Réu: Diogo Cristiano Siqueira Anati
Réu: Ozeias Luciano Pereira
Réu: Paulo Sergio Siqueira
Réu: Ricardo Luiz da Silva
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Deixo de receber a apelação interposta pelo sentenciado Alex Alves de Carvalho eis que absolutamente extemporânea. Note-se que a sentença penal condenatória já transitou em julgado conforme se vê da certidão de fls. 301. Apenas a título de complementação consigne-se que a Advogada que subscreve o recurso de apelação, embora tenha acompanhado o processo desde o início, já que constituída pelo réu, na fase de alegações finais deixou de apresentá-las, embora devidamente intimada para tanto. Por este motivo o réu Alex Alves de Carvalho foi intimado pessoalmente (fls. 250verso) para constituir novo Advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo. Às fls. 251 foi lançada certidão informando a ausência de manifestação do réu, o que motivou a nomeação de Defensor que, por fim, apresentou alegações finais em favor do réu e foi regularmente intimado da sentença. Assim sendo, a rigor da lei, o fato é que a ilustre Advogada sequer ainda defende os interesses do réu.

003 2009.0000269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eiji Iassaka OAB PR014443
Réu: Fabio Teidi Osaki
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Em vista do encerramento da instrução, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3° do art. 403, do mesmo Diploma Processual.

004 2010.0000680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Altair Reis Artigas
Réu: Fabiana Silva Martins
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Converto o julgamento em diligência.
Oficie-se ao 16° Tabelionato de Notas - 4° Oficio de Registro Civil das pessoas Naturais solicitando cópia autenticada da certidão de óbito matriculada naquela serventia sob o n° 129759 01 55 2011 4 00041 027 0013905 22.
Após a juntada do documento, abra-se vista ao Ministério Público.

005 2010.0000755-3 Representação Criminal
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Miguel Jamur
Objeto: Designado o dia 23/11/2011, às 15:00 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Paranaguá/PR (1ª Vara Criminal).

006 2007.0000853-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Oliveira OAB PR018689
Réu: Maria Aparecida de Souza
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

007 2007.0000807-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Andrea Gonçalves Morelli
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

008 2007.0000020-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marta Nogueira Mazolla OAB PR004549
Réu: Andre Schwarzbak
Objeto: À Assistente da acusação para apresentar contra-razões ao recurso do réu.

009 2009.0000233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Langraf OAB PR030746
Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116
Réu: Joselia Lourenço Leal
Réu: Wellington Rafael dos Santos
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

010 2007.0000304-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Ademir Carlos de Abreu
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

011 2011.0000362-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cristina de Melo OAB PR050076
Réu: Gean Willian Gomes Prates
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

012 2011.0000863-2 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Luciana Petik Caldonazo
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Assim sendo, reconhecendo a competência deste juízo para a causa, afasto também a exceção de incompetência pretendida pela excipiente neste procedimento.
Intimem-se e, oportunamente, desapensem-se arquivemse os autos.

013 2011.0000863-2 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Luciana Petik Caldonazo
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Para superar em definitivo a questão, todavia, consigno que é matéria pacificada nos Tribunais Superior já há muito tempo que o foro privilegiado finda assim que encerrado o mandato eletivo do Prefeito Municipal. Note-se que o art. 84,

§ 1' do Código de Processo Penal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu, ainda, pelo cancelamento da Súmula n° 394 (Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício). Apenas a título de exemplificação observe-se que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 25/8/1999 a Súmula 394 foi cancelada, com efeito ex nunc, nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (RTJ 179/912), AP 315 QO (RTJ 180/11), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (RTJ 179/440), AP 313 QO (RTJ 171/745)...

014 2011.0000863-2 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Luciana Petik Caldonazo
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Veja-se, portanto, que não há como reconhecer, ao menos de pronto, a ilegitimidade apontada, destacando-se que a participação ou não da excipiente no fato depende da análise da prova que ainda será produzida no processo. Destarte, rejeito a exceção de ilegitimidade ora pretendida. No que se refere à exceção de incompetência deste juízo, destaque-se, inicialmente, que a incompetência absoluta sequer é argüível por meio de exceção já que esta fulmina de nulidade os atos praticados por Juiz incompetente. Ademais se trata de matéria de ordem pública, reconhecível a qualquer tempo no processo, ainda que de oficio pelo Juiz e em qualquer grau de jurisdição. As exceções de incompetência são reservadas aos casos de competência relativa exclusivamente, razão pela qual a propositura em tela, de forma alguma, prospera...

015 2011.0000863-2 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Luciana Petik Caldonazo
Objeto: Despacho em 08/09/2011: O Ministério Público, em fundamentado arrazoado, opinou pelo afastamento das exceções defendendo inexistência de condições de afastamento da ilegitimidade passiva da excipiente nesta oportunidade, bem corno a competência desde juízo para processar e julgar a causa principal. Decido. Primeiramente, no que se refere à alegada ilegitimidade da excipiente para figurar como ré no processo principal consigne-se que para o recebimento da denúncia basta que o Juiz verifique a presença de prova de materialidade delitiva e de indícios de autoria, não se fazendo, portanto, neste primeiro momento, exame de prova efetiva da participação do denunciado no evento criminoso. Em relação à excipiente há indícios sim de sua participação nos fatos que estão substanciados nos documentos de fls. 56 e 57, por exemplo, que a apontam como beneficiária direta dos cheques emitidos pelo município de Guaratuba, relativos à transação em julgamento...

016 2011.0000863-2 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Luciana Petik Caldonazo
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Trata-se de Exceção de Ilegitimidade de Parte e de Incompetência do Juizo arguida por Luciana Petik Caldonazo ao argumento, primeiro de que de não é parte legítima para figurar como ré no processo que apura a prática de crime de responsabilidade de funcionário público em trâmite neste juízo sob n° 2010.684-0, onde o ex-prefeito deste município de Guaratuba é codenunciado. Afirma que não é representante, não faz parte do quadro societário; nem jamais ocupou cargo de administradora ou procuradora da empresa denominada Remix Serviços Técnicos S/C Ltda, indicada no processo principal como beneficiada por desvio de dinheiro público. Num segundo momento argüiu também a incompetência absoluta desde juízo para a causa principal sob a alegação de que a denúncia foi ofertada conta Miguel Jamur, ex-prefeito de Guaratuba, o que desloca a competência para o Tribunal de Justiça em face do foro privilegiado...

017 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almeiriindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Réu: Ricardo Alessandro de Oliveira
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Em vista da documentação apresentada pelo juízo da comarca de Cambará/PR, juntada às fls. 93/94, constata-se que o réu já foi agraciado com a suspensão condicional do processo e não houve o transcurso de tempo mínimo de cinco anos entre o término do cumprimento daquele beneficio, razão pela qual nova proposta não pode ser feita em relação a este processo. Determino, pois, o prosseguimento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 91 independentemente de cumprimento Por fim veja-se que a instrução processual se encontra encerrada. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3° do art. 403, do mesmo Diploma Processual.

018 2010.0000353-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Eroni Alves da Silva
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Indefiro o pedido de fls. 140 por absoluta ausência de amparo legal e dou por preclusa a prova testemunhal relativamente a Idalício Pereira. Aguarde-se a audiência designada.
Intimem-se.

019 2006.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Constance Maria Côrtes Santos OAB PR020078
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Carlos Eduardo Mendes dos Santos
Réu: Flavio Bento de Freitas
Réu: Marcos Aurélio dos Santos
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Observe a escrivania as corretas intimações do novo Advogado constituído pelo réu Flavio Bento da Silva (fls. 341). Intime-se, nesta oportunidade, para fins de alegações finais com prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, também, o Defensor Dativo do réu Marcos Aurélio dos Santos para que apresente as alegações finais, também no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, intime-se o réu Carlos Eduardo Mendes, por carta precatória, para que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo.

020 2011.0000975-2 Petição
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Marcelo dos Santos Fonseca
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Marcelo dos Santos Fonseca basicamente ao argumento de que não subsistem os motivos para manutenção de sua custódia uma vez que é primário, possui bons antecedentes, profissão definida e residência fixa nesta comarca, além de que não teve participação no evento criminoso. O Ministério Público, em fundamentado arrazoado, opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Inicialmente consigne-se que este juizo ao converter a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva já teceu as considerações e apresentou os motivos que justificam a manutenção do cárcere provisório. Note-se que em se tratando de roubo, pouco importa o valor da res furtiva já que, embora se trate de crime contra o património, a violência ou grave ameaça empregada à pessoa para alcançar o objetivo é que demonstra a maior periculosidade do agente...

021 2011.0000975-2 Petição
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Marcelo dos Santos Fonseca
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Por outro lado, é cediço na jurisprudência que a primariedade e bons antecedentes não são motivos suficientes para a concessão de liberdade provisória ao agente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de roubo em concurso de agentes, circunstâncias que põe em risco a ordem pública, o que, por si só justifica a manutenção da custódia cautelar. Destaque-se que a prática do crime de roubo majorado, sobretudo em uma comunidade de pequeno porte como a nossa, repercute negativamente produzindo sensação de insegurança e gerando clima de violência e
intranqüilidade que aflige a sociedade, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública. Por fim diga-se que a participação do requerente no fato criminoso não é discutível nesta oportunidade eis que há necessidade de apreciação de provas, o que se fará apenas no processo crime.
Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Marcelo dos Santos Fonseca.
Intimem-se.

022 2008.0000855-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Réu: Jorge Aguimar de Oliveira
Objeto: Despacho em 08/09/2011: O advogado é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante, podendo ou não interpor recurso contra a decisão de pronúncia (artigo 45 do Código de Processo Civil, cic os artigos 3° e 798, §§]0 e 40, alínea "c", ambos do Código de Processo Penal e artigo 5", § 3, da Lei 8906/1994). A renúncia do mandato, para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistira responsabilidade do causídico no processo em bem representar seu cliente. Precedentes do SU. (Recurso em Sentido Estrito n° 0327719-4 (18859), 1' Câmara Criminal do TJPR, Rel. Designado Oto Luiz Sponholz. j. 25.05.2006, unânime). Assim sendo, intime-se o Advogado para que comprove ter notificado o réu quanto à sua renúncia, destacando que o prazo de 10 (dez) dias fixados em lei para que o procurador prossiga respondendo pelo cliente se inicia apenas depois de comprovada a referida notificação.

023 2008.0000855-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Réu: Jorge Aguimar de Oliveira
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Inicialmente consigne-se que é do Advogado a obrigação de notificar o seu cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito. Tal orientação decorre das regras de processo civil, que como se sabe, são aplicadas subsidiariamente às de processo penal. O Código de Processo Civil estabelece expressamente: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Note-se que o art. 45 ressalta a objetividade, ao exigir que o advogado prove desde logo a prévia cientificação da renúncia ao mandante...

024 2011.0000158-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Andre Soares Hofstaetter
Réu: Felipe Eduardo Gomes Simão
Réu: Thiago Vicentini
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Sobre as testemunhas não encontradas manifeste-se a defesa dos réus Felipe Eduardo Gomes Simão e André Soares Hofstaetter, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

025 2011.0000610-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Felipe Vitorino de Araujo
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Sobre a testemunha Maria Pereira Vitorino não encontrada manifete-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

026 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Langraf OAB PR030746
Réu: Dhonatan dos Reis Sanches
Réu: Juliana Moreira Corradini
Réu: Walter Farias de Lacerda Neto
Réu: Yara Rodrigues Moreira Pontes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Ananda Poliane de Souza
Réu: Dhonatan dos Reis Sanches
Prazo: 15 dias

027 2011.0000732-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Leandro Garcia Lewandawski
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Sobre a testemunha não encontrada manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão a prova.

028 2010.0000386-8 Execução da Pena
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Gisele Garcia Pinto
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Certifique a escrivania acerca do cumprimento da pena privativa de liberdade.
Intime-se a apenada, por seu procurador, para que faça prova do cumprimento da pena de multa como requer o Ministério Público.

029 2010.0000923-8 Execução da Pena
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Ana Paula Mariano Vecerdea

Objeto: Despacho em 06/09/2011: Designo audiência de justificação para o dia 28 de novembro de 2011, às 13:00 horas.
Intime-se a apenada através de edital, obedecidas às formalidades legais.

030 2011.0000973-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484
Réu: Adriel Gonçalves Rodrigues
Objeto: Despacho em 06/09/2011: circunstâncias que põe em risco a ordem pública, o que, por si só justifica a manutenção da custódia cautelar. Destaque-se que a prática do crime de roubo majorado, sobretudo em uma comunidade de pequeno porte como a nossa, repercute negativamente produzindo sensação de insegurança e gerando clima de violência e intranqüilidade que aflige a sociedade, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública. Por fim, embora o momento seja absolutamente inadequado para tanto, consigne-se que o alegado princípio da insignificância, em princípio não pode ser aplicado a fatos que se caracterizam como crime de roubo eis que este é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.
Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Adriel Gonçalves Rodrigues.

031 2011.0000973-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484
Réu: Adriel Gonçalves Rodrigues
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Adriel Gonçalves Rodrigues basicamente ao argumento de que não subsistem os motivos para manutenção de sua custódia uma vez que é primário, possui bons antecedentes e o fato em apuração pode ser tido como insignificante. O Ministério Público, em fundamentado arrazoado, exarou parecer desfavorável. Decido. Primeiramente consigne-se que o presente pedido deve ser recebido como Revogação de Prisão Preventiva já que quando do recebimento do auto de prisão em flagrante este juízo, aplicando as novas regas processuais penais, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Analisando o pedido, todavia, acolho o parecer do Ministério Público posto que é cediço na jurisprudência que a primariedade e bons antecedentes não são motivos suficientes para a concessão de liberdade provisória ao agente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de roubo com uso de arma de fogo e em concurso de agentes...

032 2011.0000335-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Rui Fernandes da Veiga
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Tendo em vista que o Advogado foi constituído pelo réu e acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que se manifeste sobre o despacho de fls. 85, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	008	2003.0000063-7
Dr. Celso da Silva Labre OAB PR026969	002	2011.0000187-5
Dr. Cesar Dirlei de Almeida OAB PR016283	006	2006.0000075-6
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	004	2006.0000185-0
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	008	2003.0000063-7
Dr. Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	002	2011.0000187-5
Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	003	2010.0000313-2
Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051	005	2011.0000077-1
	012	2011.0000352-5
Dr. Pedro Kuasnei OAB PR007579	002	2011.0000187-5
Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2011.0000187-5
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	007	2011.0000107-7
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	001	2010.0000367-1
	009	2006.0000040-3
	010	2011.0000142-5
	011	2011.0000142-5
Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeira OAB PR012439	002	2011.0000187-5

001 2010.0000367-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/09/2011

002 2011.0000187-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2007.249-1
Advogado: Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeira OAB PR012439
Advogado: Dr. Celso da Silva Labre OAB PR026969
Advogado: Dr. Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Dr. Pedro Kuasnei OAB PR007579
Advogado: Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:21 do dia 03/10/2011

003 2010.0000313-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:51 do dia 28/09/2011

004 2006.0000185-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 21/09/2011

005 2011.0000077-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.356-6
Advogado: Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 28/09/2011

006 2006.0000075-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Cesar Dirlei de Almeida OAB PR016283
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Em cumprimento a Portaria nº 011/2011, encontra-se elencado para intimação das partes através da imprensa oficial, para que no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação, se manifestem, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução".

007 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Em cumprimento a Portaria nº 011/2011, faço a intimação das partes, para que no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação, se manifestem, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução".

008 2003.0000063-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Em cumprimento a Portaria nº 011/2011, item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada...", ficam intimadas as partes para que no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação, proceda a qualificação completa das testemunhas de defesa arroladas às fls. 132, sob pena de preclusão;
E, para que se manifeste também, no mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...".

009 2006.0000040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Despacho em 06/09/2011: No prazo de cinco (05) dias, contados da intimação, se manifestem, no mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução..."

010 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Em cumprimento a Portaria nº 011/2011, item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada...", para que no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação, proceda a qualificação completa das testemunhas de defesa arroladas às fls. 42, sob pena de preclusão;
E, para que se manifeste também, no mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução..."

011 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Em cumprimento a Portaria nº 011/2011, item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada...", encontra-se elencado para intimação das partes através da imprensa oficial, consoante Relação de Publicação do SICC do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 09.09.201, para que no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação, proceda a qualificação completa das testemunhas de defesa arroladas às fls. 42, sob pena de preclusão;
E, para que se manifeste também, no mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...", do que bem ciente ficou e exarou sua assinatura adiante.

012 2011.0000352-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051
Curador: Dr. Neudi Fernandes (25.051)
Objeto: Interlocutoria Fls. 32: "...A petição de fls. 30/31 sequer indica qual a decisão recorrida. Quer me parecer, todavia, que a irresignação diz respeito à decisão de fls. 20/24. Com efeito, por viger no processo penal o peincipio da irrecorribilidade das interlocutórias, salvo as exceções previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, que sequer foi apontado pelo recorrente, entendo por não receber o recurso em sentido estrito pela falta de hipótese de cabimento. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 02/03...".

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	001	2010.0000192-0

001 2010.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Réu: Jackson Carlo Calixto Moreira
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor, para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	001	2011.0000455-6
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	006	2011.0000198-0
Cristiane R. de M. Venancio da Silva OAB PR051553	003	2010.0000631-0
Hamilton Mariano OAB PR32303A	006	2011.0000198-0
José Ortiz OAB PR006897	002	2010.0000644-1
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	004	2009.0000351-3
	007	2010.0000044-3
Sergio Canan OAB PR007459	005	1999.0000014-2

001 2011.0000455-6 Petição
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Requerente: Anderson Alves de Lima da Costa
Objeto: Despacho em 05/09/2011: Sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o Requerente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos fotocópia da decisão que decretou sua prisão temporária, da que a converteu em prisão preventiva, assim como certidão criminal que ilustre qual a atual fase da Ação Penal, por se tratarem de documentos imprescindíveis à análise do objeto inicial.

002 2010.0000644-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2008.2683-0
Advogado: José Ortiz OAB PR006897
Réu: Jhonatan Leandro de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 17/10/2011

003 2010.0000631-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Guaíra / PR
Autos de origem: 2008.1047-8
Advogado: Cristiane R. de M. Venancio da Silva OAB PR051553
Réu: Nilson de Andrade Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/10/2011

004 2009.0000351-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818
Réu: Natanael Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

005 1999.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Jose Pedro Crespão
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

006 2011.0000198-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR32303A
Réu: Gabito Zuconelli
Réu: Gilvane Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 12:30 do dia 19/09/2011

007 2010.0000044-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818
Réu: Anamir Cornélio Medeiros Filho
Objeto: Ao defensor para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	007	2010.0000458-9
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	004	2011.0000327-4
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	001	2006.0000041-1
	005	2010.0000559-3
	006	2010.0000559-3
	008	2010.0000562-3
	009	2010.0000562-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	010	2010.0000628-0
	011	2010.0000628-0
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	003	2011.0000274-0
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	002	2011.0000241-3
Jose Henrique França Sorrilha OAB PR042559	010	2010.0000628-0
	011	2010.0000628-0

001 2006.0000041-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Jose Luiz dos Santos
Objeto: Ao defensor para razões de apelação, no prazo legal.

002 2011.0000241-3 Execução da Pena
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Claudinei Moreira Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

003 2011.0000274-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Sao Miguel do Iguaçu / PR
Autos de origem: 2006.0000320-8
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Réu: Darci Novelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:03 do dia 21/10/2011

004 2011.0000327-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Anselmo de Lima Mattos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Art. 121, caput, do CP;"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

005 2010.0000559-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Michel Rogério Wnuczak
Objeto: Progressão ao regime aberto.

006 2010.0000559-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Michel Rogério Wnuczak
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:20 do dia 12/09/2011

007 2010.0000458-9 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Valtencir de Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:05 do dia 19/09/2011

008 2010.0000562-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Conversão cautelar da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

009 2010.0000562-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:05 do dia 26/09/2011

010 2010.0000628-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Jose Henrique França Sorrilha OAB PR042559
Réu: Bruno Ricardo Pedriali
Réu: Cesar Brito Alencar
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/10/2011

011 2010.0000628-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Jose Henrique França Sorrilha OAB PR042559
Réu: Bruno Ricardo Pedriali
Réu: Cesar Brito Alencar

Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 25/10/2011

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altenir Alberto Gubert OAB PR012684	022	2006.0000200-7
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	038	2011.0000875-6
Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305	024	2000.0000121-2
	031	2007.0000115-0
	035	2011.0000625-7
Daniella A. Molina Vargas OAB PR038324	030	2008.0000085-7
Danielli de Quadros de Camargo OAB PR058939	019	2011.0000449-1
	028	2010.0000960-2
	029	1995.0000008-0
Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	006	2011.0000442-4
Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277	021	2010.0001069-4
	033	2004.0000207-0
	034	2004.0000207-0
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000441-6
	014	2010.0000656-5
	015	2009.0000176-6
	018	2010.0000936-0
	025	2007.0000607-1
	033	2004.0000207-0
	034	2004.0000207-0
Fernando Onesko OAB PR030505	030	2008.0000085-7
	032	2010.0000947-5
Ingrid Hassen Maurer OAB PR043690	030	2008.0000085-7
José Francisco Machado de Oliveira OAB PR000468	030	2008.0000085-7
José Luís Almirão OAB PR021236	005	2011.0000270-7
Lorita Maria da Costa Cristo Krepki OAB PR048270	010	2011.0000826-8
	011	2011.0000828-4
	039	2011.0000826-8
	040	2009.0000338-6
Lucas Stafin OAB PR041446	003	2011.0000462-9
	012	2007.0000039-1
	017	2011.0000352-5
	023	2010.0000614-0
	041	2007.0000262-9
Luis Antonio Saporiti OAB PR009875	009	2003.0000090-4
Marcelo Gutervil OAB PR029292	008	2009.0000029-8
	020	2010.0000394-9
Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443	016	2008.0000652-9
Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370	013	2011.0000776-8
Nezio Toledo OAB PR007768	036	2001.0000006-4
	037	2001.0000006-4
Paulo Henrique de Arruda Gonçalves OAB PR003841	030	2008.0000085-7
Robson Krupeizaki OAB PR046091	003	2011.0000462-9
	027	2006.0000233-3
Romeu Felchak OAB PR013157	036	2001.0000006-4
	037	2001.0000006-4
Rondineli Rodrigues OAB PR051444	002	2010.0000863-0
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	009	2003.0000090-4
Ulysses Mattos OAB PR033119	026	2007.0000299-8
Valdir Schirlo OAB PR047387	007	2011.0000407-6
Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840	004	2008.0000733-9

001 2011.0000441-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Pablo Miguel Navroski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/09/2011

002 2010.0000863-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rondineli Rodrigues OAB PR051444
Réu: Robert Kleber dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:31 do dia 22/09/2011

003 2011.0000462-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Robson Krupeizaki OAB PR046091
Réu: Lucas Mueller
Réu: Rômulo David Vilachã de Almeida Rego
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/09/2011

004 2008.0000733-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840
Objeto: Intimação da defesa, da Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa CLAUDETE RODRIGUES, NELCI BONETE DOS REIS e HILDA LIRA DE JESUS.

005 2011.0000270-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 500316-34.2010.404.7009/P
Advogado: José Luís Almirão OAB PR021236
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/10/2011

006 2011.0000442-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.205-5
Réu/indiciado: Deonisio Josafat Chanisvski
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/10/2011

007 2011.0000407-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizo de Direito da Comarca de Prudentopolis/pr / 14ª Criminal de Curitiba / PR
Autos de origem: 2010.20-6
Réu/indiciado: Leandro Izair de Lima
Advogado: Valdir Schirlo OAB PR047387
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 07/10/2011

008 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Antonio Vilmar Ketz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 03/10/2011

009 2003.0000090-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Antonio Saporiti OAB PR009875
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Milton Antonio Maceno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/10/2011

010 2011.0000826-8 Execução da Pena
Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki OAB PR048270
Réu: João Dorisvaldo Soares
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:45 do dia 22/09/2011

011 2011.0000828-4 Execução da Pena
Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki OAB PR048270
Réu: Edilson Santana
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:40 do dia 29/09/2011

012 2007.0000039-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Jose Gilmar Antunes
Objeto: Intimação do defensor da Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, GECIEL ROBERTO DA LUZ.

013 2011.0000776-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370
Réu: Isaias Pinheiro da Silva
Objeto: "Intimar a parte requerente para, no prazo legal, providenciar o registro da arma de fogo junto à Polícia Federal, com juntada de comprovante aos autos."

014 2010.0000656-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Ademir Jorge Batista Junior
Objeto: Intimação do defensor da Carta Precatória expedida ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para inquirição da testemunha arrolada pela acusação EDILSON DOS SANTOS MACHADO.

015 2009.0000176-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Noel Serbai
Objeto: "Intimar a defesa que em decisão deste Juízo, datada d 19/04/2011, foi julgado procedente o pedido de regressão de regime do réu, regredindo-a ao regime semi-aberto, com determinação de expedição de ordem de prisão."

016 2008.0000652-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Ederson Luis Alves da Cruz
Réu: José Edionei Mattozzo
Objeto: "Intimar o advogado nomeado para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar em favor do réu EDERSON LUIS ALVES."

017 2011.0000352-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Armando Luis Sedor
Réu: Leandro Cabral
Objeto: "Intimar o defensor dos réus para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar dos réus."

018 2010.0000936-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Aroldo Moreira Taborda
Objeto: Intimação do defensor da Carta Precatória expedida à Comarca de Guarapuava/ PR para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia Aludma e Vanessa, e da Carta

Precatória expedida à Comarca de Castro/PR para inquirição da testemunha arrolada na denúncia Juscelino.

019 2011.0000449-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielli de Quadros de Camargo OAB PR058939
Réu: Jeferson Gesser da Silva
Objeto: Intimação da defensora nomeada por este Juízo para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita.

020 2010.0000394-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Michael Enrique dos Santos Amaral
Objeto: Intimação do sentenciado na pessoa de seu defensor para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões do recurso.

021 2010.0001069-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277
Réu: Jorge Luiz de Souza Alves
Objeto: "Intimar o defensor do réu para que, no prazo de cinco (05) dias, se manifeste acerca da renúncia ao recurso, efetuada pelo próprio réu."

022 2006.0000200-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altenir Alberto Gubert OAB PR012684
Réu: Albari Vargas
Objeto: Intimação do defensor, da Carta Precatória expedida à Comarca de Guarapuava para inquirição da testemunha de acusação Osmar Ferreira Martins.

023 2010.0000614-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Alexsandra Valentim de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:16 do dia 12/09/2011

024 2000.0000121-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Elzi Domingues Pereira
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Objeto: Intimação do defensor para no prazo legal apresentar alegações finais.

025 2007.0000607-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jozenilson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/10/2011

026 2007.0000299-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Pedro Ozerianski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/04/2012

027 2006.0000233-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Krupeizaki OAB PR046091
Réu: Claudinei dos Passos
Réu: Ismael Gomes de Oliveira Junior
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo para no prazo legal apresentar defesa escrita.

028 2010.0000960-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli de Quadros de Camargo OAB PR058939
Réu: Osvaldo Britez Ortega
Objeto: Intimação da defensora do réu OSVALDO BRITEZ ORTEGA para no prazo legal, apresentar defesa escrita.

029 1995.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli de Quadros de Camargo OAB PR058939
Réu: Rosendo Leme de Almeida
Objeto: Intimação da defensora do réu ROSENDO LEME DE ALMEIDA, para no prazo legal, apresentar defesa escrita.

030 2008.0000085-7 Pedido de Providências
Advogado: Daniella A. Molina Vargas OAB PR038324
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Advogado: Ingrid Hassen Maurer OAB PR043690
Advogado: José Francisco Machado de Oliveira OAB PR000468
Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves OAB PR003841
Réu: Leila Derviche
Objeto: "Intimar as partes do despacho deste Juízo: "Dê-se ciência às partes do r. acórdão de fls. 129/135. Após, arquive-se. Irati, 30 de agosto de 2011. ass. Mitzy de Lima Santos - Juíza de Direito."

031 2007.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Réu: Osnei Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/10/2011

032 2010.0000947-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Réu: Rogerio Silverio
Objeto: Intimação da defesa, para no prazo legal, apresentar as razões do recurso.

033 2004.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Valdinei da Conceiçao
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:02 do dia 19/09/2011

034 2004.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Valdinei da Conceiçao
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 04/10/2011

035 2011.0000625-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Réu: Joemilson de Assiz
Objeto: "Intimar a defesa do réu que em decisão deste Juízo, datada de 11/08/2011, este Juízo indeferiu o pedido e manteve a prisão do réu."

036 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nezio Toledo OAB PR007768
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Jose de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 13/12/2011

037 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nezio Toledo OAB PR007768
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Jose de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 30/11/2011

038 2011.0000875-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2011.0000126-3
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Fabrício Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 12/09/2012

039 2011.0000826-8 Execução da Pena
Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki OAB PR048270
Réu: João Dorisvaldo Soares
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 08/05/2012

040 2009.0000338-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki OAB PR048270
Réu: Thiago Zagre de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/05/2012

041 2007.0000262-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Diogo Luis Minella Menao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 13/03/2012

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Tiago Henriques Demetrio - Diretor de Secretaria

Relação 95/11

Advogado / Ordem / Processo
William Espiridião David/ 01 / 2003.31-9
Izael Skowronski / 02 / 2003.40-8
Marcelo Cesar Padilha / 02 / 2003.40-8
Gilberto Carniati / 02 / 2003.40-8
Vilma Martelli / 03 / 2009.298-3
Carlos Augusto Garcia / 04 / 2010.177-6
Marcio Berbet / 5 / 2011.239-1
Carlos Augusto Garcia / 6 / 2011.292-8
Admir Viana Pereira / 7 / 2007.62-6
Admir Viana Pereira / 8 / 2007.61-8
Valquiria Andreatti / 8 / 2007.61-8
Carlos Augusto Garcia / 9 / 2011.130-1

01. PROCESSO CRIME Nº **2003.31-9 -** Réu: **ROMEU CARLOS DE SOUZA -** Intimação do defensor de que **foi expedida carta precatória** ao Juízo de Blumenau/SC, para inquirição da testemunha de acusação (informante) Afonso Celito de Souza. Adv. William Espiridião David - OAB/PR 13.357.
02. PROCESSO CRIME Nº 2003.40-8 - Réu(s) CHRIS ALECANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA, CLAUDINEI GONÇALVES DE SOUZA e VALTAIR JOSÉ DA SILVA - Intimação do(s) defensor(es) **de que foi expedida carta precatória** ao J. de Curitiba/PR, para inquirição da vítima, Romeu Carlos de Souza**.** Adv. IZAEL SKOWRONSKI - OAB/PR 36.260 / MARCELO CESAR PADILHA - OAB/PR 21.817 / GILBERTO CARNIATI OAB/PR 17.897
03. Ação Penal nº **2009.298-3** - Acusada: **L. G.** - Intimação da defensora de que **foi expedida carta precatória** ao Juízo de Maringá/PR, para inquirição da testemunha de acusação N. M. Adv. Vilma Martelli - OAB/PR 31.080.
04. PROCESSO CRIME nº **2010.177-6** - Acusado: **Alan Mendes Cardoso** - Intimação do defensor do acusado do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 6/9/2011: ... Indefiro o pedido do Ministério Público de inquirição em plenário das testemunhas indicadas à fl. 656 porque arroladas intempestivamente. O prazo para apresentação do rol de testemunha é de 05 (cinco) dias (art. 422 do CPP), sendo que o Ministério Público teve vista dos autos em 01/06/2011 e a manifestação de fl. 656, foi juntada aos autos somente em 07/06/2011 (fls. 655-v e 656). De todo o processado, verifica-se que não existem nulidades a declarar, pelo que declaro o processo em ordem e pronto para julgamento em plenário. Não há testemunhas a serem ouvidas em plenário, uma vez que o pedido de inquirição realizado pelo Ministério Público foi indeferido nesta data por intempestivo e a defesa não arrolou testemunhas (fl. 658). Para sessão de julgamento designo o dia 29/02/2012, às 08h30min. Para sorteio dos jurados designo o dia 14/02/2012, às

13h00min. Atendam-se os artigos 432 e seguintes do Código de Processo Penal, alterados pela Lei 11.689/08. Diligências necessárias. Adv. Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.
5. Execução da Pena nº **2011.239-1 -** Apenado: **Willian Cardoso de Almeida -** Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 8/9/11: "Defiro o requerimento de fl. 71. Paute a Secretaria audiência admonitória condicionada à apresentação de comprovação do alegado à fl. 71 no prazo de 05 (cinco) dias.(...)" Adv**.:** Marcio Berbet - OAB/PR 28.722.
6. Execução da Pena nº **2011.292-8 -** Apenado: **Antônio da Silva -** Intimação do(s) defensor(es) de que que foi designada a realização de audiência admonitória para o dia 5/10/2011, às 14h00min. Adv**.:** Marcio Berbet - OAB/PR 28.722.
7. Ação Penal nº **2007.62-6** - Acusado: **Same Saab** - Intimação do defensor do acusado de que foi expedida carta precatória ao J. Curitiba/PR para oitiva das testemunhas Ronaldo Donizetti da Silva, Cesar da Silva e Augustinho Zucchi, carta precatória ao J. Brasília/DF para oitiva da testemunha Moacir Micheletto e ao J. São Paulo/SP para oitiva da testemunha Nilton Stachissini. Adv. Admir Viana Pereira - OAB/PR 13.459.
8. Ação Penal nº **2007.61-8** - Acusados: **Same Saab e Veriano José Nery** - Intimação dos defensores de que foi expedida carta precatória ao J. Curitiba/PR para oitiva da testemunha Nivaldo Pinheiro Francisco. Adv. Admir Viana Pereira - OAB/PR 13.459 e Valquiria Andreatti - OAB/PR 55.981.
9. Execução da Pena nº **2011.130-1 -** Apenado: **Joelson Vicente de Souza -** Intimação do(s) defensor(es) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias ante a cota Ministerial de fls. 34/36, na qual o Ministério Público requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, §4º, do Código Penal e 181, caput, e §1º, b, da Lei n.º 7.210/1984. Adv. Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.

Iretama, 9 de setembro de 2011.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	004	2011.0001321-0
Denise Sfeir OAB PR014875	004	2011.0001321-0
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2010.0001946-2
	006	2011.0000840-3
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	002	2011.0000299-5
José Soares Filho OAB PR010470	001	2009.0001628-3
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	005	2011.0001261-3

001 2009.0001628-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Réu: Cirineu Ribeiro
Objeto: "Defiro o pedido de fls. 46, autorizando a dispensa do réu e do seu defensor à audiência designada às fls. 45"

002 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: Para apresentação de memoriais finais no prazo legal

003 2010.0001946-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Despacho em 06/09/2011: "Desse modo, reconheço a existência da contradição apontada e declaro, pois, que a pena definitiva do réu, em razão da prática do crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, é de 05 anos e 06 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 650 dias-multas."

004 2011.0001321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Denise Sfeir OAB PR014875
Objeto: Tendo em vista que os denunciados declinaram o nome dos Doutos Defensores no ato da Citação, devem, apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias

005 2011.0001261-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
Objeto: INDEFIRO o pedido de restituição

006 2011.0000840-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ourinhos/SP
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Jose Eduardo Perez
Prazo: 20 dias

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	001	2011.0000196-4

001 2011.0000196-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / Centenario do Sul / PR
Autos de origem: 2009.190-1
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/09/2011

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2004.0000108-2

001 2004.0000108-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Valdivino de Araujo
Objeto: Manifestar-se para os fins do art. 413 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosangela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973	001	2005.0000019-3

001 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973
Réu: Evaldo Jose da Silva

Objeto: Certidão fl. 178: [...] deixei de dar cumprimento ao presente em virtude de não ser possível a localização do Rua Antonio Fernando Albert nesta comarca.
Decisão: Sobre a certidão retro, manifeste-se a advogada (fls. 143-144) no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2004.0000011-6

001 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Jorge Pereira do Nascimento
Objeto: Apresentar razões de recurso ao setenciado JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779	001	2010.0000403-1

001 2010.0000403-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779
Réu: Mauro Emilio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Apucarana/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Vinicius de Oliveira
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000746-6

001 2011.0000746-6 Petição
Réu/indiciado: Fabio da Silva
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Ante o exposto, revogo a prisão temporária do investigado FÁBIO DA SILVA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2011.0000017-8
	002	2011.0000017-8

001 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Emerson da Silva
Réu: Jose Gomes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2012

002 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Emerson da Silva
Réu: Jose Gomes de Oliveira
Objeto: Nomeio o Dr. Clovis Alessandro de Souza Telles para oferecer defesa preliminar ao(s) réu(s) no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2011.0000745-8

001 2011.0000745-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Diego de Oliveira Messias
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória do indiciado DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MESSIAS, com fulcro no art. 310, inciso II, c.c. os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000672-9

001 2011.0000672-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Oswaldo Andre da Rocha Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/10/2011

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254	001	2003.0000011-4
José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	001	2003.0000011-4

Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	002	2011.0000448-3

001 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254
Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102
Réu: Douglas Ferro
Réu: José Douglas Pinilha Montoya
Réu: Douglas Ferro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR os réus DOUGLAS FERRO e JOSÉ DOUGLAS PINILHA MONTOYA, nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei n° 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em consequência, condeno-os, ao pagamento das custas e demais despesas processuais pro rata."
Pena final: 3 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 50btn do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: José Douglas Pinilha Montoya
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR os réus DOUGLAS FERRO e JOSÉ DOUGLAS PINILHA MONTOYA, nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei n° 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em consequência, condeno-os, ao pagamento das custas e demais despesas processuais pro rata"
Pena final: 3 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 50btn do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga

002 2011.0000448-3 Petição
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Réu: Daniel Domingues dos Santos
Objeto: Fica o DD. Defensor devidamente intimado para que, em 05 dias, proceda à juntada aos autos dos documentos indicados na petição inicial e que não acompanham a mesma.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	004	2008.0000385-6
	005	2008.0000303-1
Edmar Jose Chagas OAB PR033356	003	2007.0000043-0
Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862	002	2011.0000259-6
Fernando Jose Santilio OAB PR026349	002	2011.0000259-6
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	2011.0000447-5
Julio Cesar da Costa OAB PR026057	002	2011.0000259-6
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	002	2011.0000259-6

001 2011.0000447-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Foro Regional de São José dos Pinhais / CURITIBA / PR
Autos de origem: 1998.339-5
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Réu: Edson Menezes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 12/12/2011

002 2011.0000259-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862
Advogado: Fernando Jose Santilio OAB PR026349
Advogado: Julio Cesar da Costa OAB PR026057
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Edson Jose de Oliveira
Réu: Robson Jean Leonel Pedroso
Objeto: .... Preenchendo a denúncia as exigências do art. 41, CPP e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/07. Designo audiência de instrução e julgamento.

003 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar Jose Chagas OAB PR033356
Réu: Maria Aparecida Avelino
Objeto: Expedida e remetida carta precatória para a Comarca de MARÍLIA/SP, para oitiva de testemunha de defesa lá residente.

004 2008.0000385-6 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Rogerio Rodrigues de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 28/09/2011

005 2008.0000303-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Luiza Helena Silva
Réu: Ronaldo Aparecido Gabriel
Réu: Luiza Helena Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciados qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Réu: Ronaldo Aparecido Gabriel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA e INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ Substituto- Doutor Andre Doi Antunes

Relação nº18-2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0001 45/2007
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0002 237/2006
0008 174/2009
0015 07/2009
EBER PECINI MEI 0013 112/2008
0017 356/2007
ENÉAS PEREIRA RODRIGUES 0019 66/2010
EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO 0010 327/2009
FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS 0003 187/2008
0004 18/2008
0011 58/2008
0016 167/2008
HELDER PELOSO 0009 244/2008
INIS DIAS MARTINS 0007 96/2005
NARA LETICIA BORSATTO 0005 93/08
SANDRA REGINA SMANIOTTO 0012 084/2009
VANI DAS NEVES PEREIRA 0006 171/2010
VINICIUS ANTONIO IANOSKI LAKOSKI 0014 312/2009
VALDINEI APARCEIDO MARCOSSI 0018 026/2005
WAGNER DE MEIRA 0006 171/2010
0014 312/2009

1. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 45/2007 - IVALDO CICERO DA SILVA e outros x ESTE JUÍZO. As partes para retirar o Formal de Partilha. Adv. Adalberto Antonio da Silva.
2. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 237/2006 - LUCIANO CARLOS ARMINDO e outros x ESTE JUÍZO. As partes sobre o teor da sentença a seguir: "1. Considerando a composição de fl. 25. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com amparo no art. 269, inc. III, do CPC e , por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.2. Publique-se, registre-se, intimem-se. 3. Intimem-se as partes sobre o teor da petição de fl.27. 4. Com a manifestação das partes, intime-se a Procuradoria Estadual para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Diligencias necessárias. ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA. Juíza e Direito." . Adv. Cassemiro de Meira Garcia.
3. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA - 187/2008 - ELZA BERNARDINO DA SILVA x CÉLIA SALES DA SILVA. A parte requerente para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a certidão de fl. 36, bem como informar o endereço correto de sua cliente, tendo em vista a informação de fl. 33 e certidão de fl. 38, sob pena de revogação da guarda concedida e extinção do feito. Adv. Flávio Rodrigues dos Santos.
4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 18/2008 - MARCIO GUSTAVO DE SOUZA COSTA x ANERALDO RAMOS DA COSTA. A parte autora para se manifestar sobre a manifestação e documentos de fls. 50/65, no prazo de 10 dias. Adv. Flávio Rodrigues dos Santos.
5. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 093/2008 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA x ODAIR SAURO DA SILVA. As partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2011, às 15:20 horas. Adv. Nara Letícia Borsatto.
6. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 171/2010 - MARCIA ANA PINHEIRO x ANTONIO CARLOS FEITOZA - As partes para informarem sobre acordo no tocante

à guarda dos filhos e uso do nome da requerente, eis que o acordo informado à fl. 38 apenas se refere à partilha dos bens do casal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Vani das Neves Pereira e Wagner de Meira.
7. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 96/2005 - MARLI MARTINS PECINI x ESTE JUÍZO. As partes para retirar formal de Partilha expedido. Adv. Inis Dias Martins.
8. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - 174/2009 - MARGARETE TEIXEIRA DE ANDRADE e outros x ESTE JUÍZO. As partes para retirar formal de partilha expedido. Adv. Cassemiro de Meira Garcia.
9. AUTOS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 244/2008 - IVAM SIMAS x ESTE JUÍZO. As partes para retirar Formal de partilha expedido. Adv. Helder Peloso.
10. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 327/2009 - MARIA ELZA PEGO ARAUJO e outros x ESTE JUÍZO. As partes acerca informação de fls. 33. adv. Edilson Aparecido Pereira Peixoto.
11. AÇÃO DE ALIMENTOS - 58/2008 - DAILON APARECIDO CESAR x JULINHO PEREIRA CESAR - A parte autora que foi deferida carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Flávio Rodrigues da Silva.
12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 84/2009 - GRAZIELLE PEREIRA DE LIMA x JOSÉ ANTONIO DE LIMA. A parte autora para se manifestar sobre a certidão de f .25, no prazo de 05 dias. Adv. Sandra Regina Smaniotto.
13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 112/2008 - NEUSA DE JESUS SANTOS x GERCINO LIMA DA SILVA. A parte autora para se manifestar sobre as certidões de fl. 91 e 93, no prazo de 05 dias. Adv. Eber Pecini Mei.
14. Ação De RECONHECIMENTO E DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE - 312/2009 - FABIANI COELHO DE CARVALHO x ANTONIO CESAR JORGE. As partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Sandra Regina Smaniotto e Vinicius Antonio Ianoski Lakoski.
15. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 07/2009 - EMANUELLE ANTONELO RODRIGUES DE ALMEIDA x CLAYTON RODRIGUES DE ALMEIDA. A parte exeqüente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 56/59. Adv. Cassemiro de Meira Garcia.
16. AÇÃO DE ALIMENTOS- 167/2008 - MARIA EDUARDA ALVES DANTAS x ANTONIO DA SILVA DANTAS - A parte requerente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 54. Adv. Flávio Rodrigues dos Santos.
17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 356/2007 - VANDERLEIA ADRIANA MOREIRA DA SILVA x VANDERLEI FERREIRA DA SILVA. - A parte requerente acerca da ceridão de fls. 92. Adv. Eber Pecini Mei.
18. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - 26/2005 - JOSÉ ALVES LEMOS e outros x ESTE JUÍZO. As partes a fim de retirar o formal de partilha expedido. Adv. Valdinei Aparecido Marcossi.
19 .AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 66/2010 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WANI LUCIA BEZERRA AGRA. Intimação acerca do despacho de fl. 277. Adv. Enéas Pereira Rodrigues.

09 de Setembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 37/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Francisco da Silva Mendes Filho (OAB/PR 31.987) 2010.377-9 - 01

01 - Retituição de Coisas Apreendidas n° 2010.377-9 - Requerente: **Maria Salene de Andrade**.... Defiro o pedido formulado pela requerente, a fim de que seja librada a moto Honda/CB 300r, placa ARR 5763 e renavan 16.433.975-2 e posteriormente lhe seja entregue...- Dr. Francisco da Silva Mendes Filho (OAB/PR 31.987).

Loanda, 12 de setebro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 36/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Charles Zauza(OAB/PR 46.327) 2011.215-4 - 01

01 - Processo Crime n° 2011.215-4 - Réu: **Antonio Silva Junior**.Fica o defensor do Réu intimado de que foi expedido Carta Precatória à Comarca de Paranagua/ PR, para oitiva da testemunha de acusação Carla Melissa Martins Tria - Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327).

Loanda, 09 de setebro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 34/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Wagner de Meira (OAB/PR 52.297) 2009.26-3 01
Dr. Wagner de Meira (OAB/PR 52.297) 2009.26-3 02

01 - Processo Crime n° 2009.26-3 - Réu: **Jonathan Aguiar de Freitas**. ...Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denuncia para **CONDENAR** o denunciado **JONATHAN AGUIAR DE FREITAS**, nas penas cominadas no art. 157, §2°, I e II do Codigo Penal...Presente o aumento de pena referente ao §2°, I e II do art. 157 do CP, de modo que, aumento as penas em 1/3, **tornando definitiva em 04 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias multa.**.." - Dr. Wagner de Meira (OAB/ PR 52.297).
02 - Processo Crime n° 2009.26-3 - Réu: **Jonathan Aguiar de Freitas**. ...Em face da decisão de fls. 186/199, o Ministerio Publico opôs embargos de declaração, ante a ocorrencia de contradição em relação ao calculo da pena definitiva imposta ao condenado... Com razão o embargante, posto que reconhecida a causa de aumento de pena, fixada no percentual de 1/3 a incidir na pena estipulada...o calculo apresentado (04 anos e 04 meses) encontra-se equivocado... Com efeito, aplicando-se o percentual de 1/3 sobre a pena, o aumento da pena é de 01 ano e 04 meses, **o que perfaz a pena definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão**. quanto a pena de multa, está correta (13 dias)...**Conheço** os embargos de declaração, por ser tempestivo e, no merito, **concedo-lhes provimento**..." - Dr. Wagner de Meira (OAB/ PR 52.297).

Loanda, 08 de setebro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 35/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Luis Antonio Costa Fernades Filho (OAB/PR 35.486) 2008.27-0 01

01 - Execução de Pena n° 2008.27-0 - Réu: **Fabiano Aparecido Alves Pereira**. ...Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de livramento condicional, em razão da ausencia do requisito subjetivo, bem como determino a realização de exame criminologico ..." - Dr. Luiz Antonio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486).

Loanda, 09 de setebro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	009	2010.0004408-4
	011	1999.0000313-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	015	2005.0005946-5
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	017	2011.0002056-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	001	2005.0005949-0
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	012	2004.0006372-0
	021	2004.0006372-0
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	017	2011.0002056-0
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	016	2008.0008425-2
Eduardo Maimone Aguillar OAB SP170728	014	1997.0000207-9
Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	003	2011.0006724-8
Gerson da Silva OAB PR024197	004	2010.0006746-7
Giuliana Alvino Tambelini OAB PR049355	014	1997.0000207-9
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	001	2005.0005949-0
	018	2011.0004583-0
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	007	2007.0005018-6
	022	2011.0006436-2
Josafar Augusto Guimarães OAB PR053195	002	2009.0006040-1
Juliano Maciel Abraão OAB PR047208	003	2011.0006724-8
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2005.0005949-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	012	2004.0006372-0
	021	2004.0006372-0
Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552	014	1997.0000207-9
Maria Claudia de Seixas OAB SP088852	014	1997.0000207-9
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	013	2004.0006875-6
Moacyr Paulo Sega OAB PR002263	019	2011.0006512-1
Nathalia Imazu OAB PR054399	017	2011.0002056-0
Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373	014	1997.0000207-9
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	005	2006.0001028-0
Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231	007	2007.0005018-6
Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765	004	2010.0006746-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	022	2011.0006436-2
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	015	2005.0005946-5
	020	2005.0005946-5
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	006	2010.0002517-9
Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222	010	1999.0000133-5
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	013	2004.0006875-6
Vilson Machado dos Santos OAB PR029558	001	2005.0005949-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	009	2010.0004408-4
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	008	2000.0000553-6
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	005	2006.0001028-0

001 2005.0005949-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Vilson Machado dos Santos OAB PR029558
Réu: Elson Luiz da Luz
Réu: Elson Luiz da Luz
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "pronunciado no artigo 121, 2º, I c/c o artigo 61, II alínea "e" e artigo 211 c/c o artigo 61, II, alínea "e" do Código Penal...."
Magistrado: Elisabeth Khater

002 2009.0006040-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josafar Augusto Guimarães OAB PR053195
Réu: Rodrigo Sa da Motta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/10/2011

003 2011.0006724-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Curiuva / PR
Autos de origem: 2011.99-2
Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Advogado: Juliano Maciel Abraão OAB PR047208
Réu: Josias Moura da Silva
Réu: Luciano Fernandes Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 03/10/2011

004 2010.0006746-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Advogado: Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765
Réu: Esdras Allan Santos Cardoso
Objeto: Alegações finais em forma de memoriais.

005 2006.0001028-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Rangel Barbosa da Cunha
Objeto: Razões recursais no prazo legal.

006 2010.0002517-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Eder dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 06/10/2011 CIENCIA DO RELATORIO, DOCUMENTOS JUNTADOS E QUIE SERÃO UTILIZADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS QUANDO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E VÍDEOS PORVENTURA JUNTADOS NOS AUTOS OU QUE VENHAM SER JUNTADOS NO PRAZO DO ARTIGO 479 DO CPP.

007 2007.0005018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231
Réu: Luciano Aparecido Catarino
Objeto: Audiência referente à Carta Precatória expedida à Comarca de Cambé/PR. Autos de Carta Precatória nº2011.481-5 - Audiência - Data: 10.10.2011/Horário:17:00hrs

008 2000.0000553-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Réu: Jose Izidoro do Nascimento
Objeto: Sessão de Julgamento dia 18/10/2011, às 09 horas. Ciencia do relatório, demais documentos juntados aos autos e que serão utilizados recursos audiovisuais quando do julgamento em plenário, para exibição de documentos e vídeos porventura juntados nos autos ou que venham a ser juntados no prazo do artigo 479 do CPP

009 2010.0004408-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Evandro Lopes de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/09/2011

010 1999.0000133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222
Réu: José Nilson Moreira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/09/2011

011 1999.0000313-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fábio de Sena Gonçalves
Objeto: Sessão de Julgamento dia 29/09/2011, às 09 horas. Ciencia do relatório e demais documentos juntados aos autos e que serão utilizados recursos audiovisuais quando do julgamento em plenário, para exibição de documentos e vídeo porventura juntados nos autos ou que venham a ser juntados no prazo do artigo 479 do CPP.

012 2004.0006372-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcelo Correa de Andrade
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/09/2011

013 2004.0006875-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Diogenes de Oliveira
Réu: Magali Gabriela Geremias
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 23/09/2011

014 1997.0000207-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Maimone Aguillar OAB SP170728
Advogado: Giuliana Alvino Tambelini OAB PR049355
Advogado: Maria Claudia de Seixas OAB SP088852
Advogado: Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552
Advogado: Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373
Réu: Luiz Fernando Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2011

015 2005.0005946-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Wilson Ferreira de Brito

Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 12:30 do dia 15/09/2011

016 2008.0008425-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Sergio Luiz Fernandes Netto Pires
Réu: Sergio Luiz Fernandes Netto Pires
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "... Desclassificar o delito de homicido doloso para o crime de homicidio culposo, previsto no artigo 302 da Lei 9.503/1997, crime diverso da competencia do Tribunal do Júri e via de consequencia, determino a remessa dos autos ao cartório do Distribuidor a fim de ser distribuido para uma das varas criminais desta Comarca."
Magistrado: Elisabeth Khater

017 2011.0002056-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Nathalia Imazu OAB PR054399
Réu: Aureo Barbosa
Objeto: Ciência dos documentos juntados às fls. 174/175 bem como dos documentos juntados às fls. 178/180.

018 2011.0004583-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Rosney Arlindo
Objeto: Apresente o Douto Defensor constituído do réu resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo ao réu.

019 2011.0006512-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 2006.172-8
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Réu: Mário Fuganti Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 20/09/2011

020 2005.0005946-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Wilson Ferreira de Brito
Objeto: Ciência da audiência admoinitória designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 12h30min.

021 2004.0006372-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcelo Correa de Andrade
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: ciência da Carta Precatória expedida ao Juízo de Maceió/AL

022 2011.0006436-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2010.891-6
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Jorge Enrique da Silva
Objeto: CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H00MIN, PARA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ELIAS ROSA E ANA CRISTINA PEREIRA.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	015	2011.0005228-3
	029	2011.0005228-3
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	003	2011.0001807-7
Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993	025	2010.0006381-0
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	017	2011.0005426-0
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	009	2005.0002590-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	006	2008.0005579-1
	013	2011.0006279-3
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	016	2011.0000298-7
Cláudia Canzi OAB PR015565	007	2008.0005823-5
Claudineo Pedro de Mello OAB PR036252	027	2011.0006428-1
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	025	2010.0006381-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	018	2011.0002296-1
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	025	2010.0006381-0
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	010	2008.0001997-3
Geraldo F. T. de Almeida OAB MG070248	022	2008.0007893-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	004	2008.0002643-0
	019	2011.0006484-2
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	005	2008.0008284-5
Homero da Rocha OAB PR037044	014	2011.0004560-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	007	2008.0005823-5
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	018	2011.0002296-1
Marcelo Buratto OAB PR047784	010	2008.0001997-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	016	2011.0000298-7
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	018	2011.0002296-1
Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263	003	2011.0001807-7
Marcos Luis Sanches OAB PR037753	011	2008.0000259-0
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	008	2008.0000105-5
Miram Beluco Freitas OAB PR013261	001	2011.0006264-5
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	002	2011.0006565-2
Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171	020	2003.0001872-2
	021	2011.0006486-9
	024	2003.0001872-2
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	010	2008.0001997-3
Reinaldo Ignácio Alves Júnior OAB PR045659	023	1996.0000081-3
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	023	1996.0000081-3
Ricardo Haddad OAB PR053928	028	2011.0006431-1
Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053	012	2011.0004149-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	018	2011.0002296-1
Valdeci Eleutério OAB PR020911	003	2011.0001807-7
Walter Gastaldi OAB PR001828	026	2008.0000095-4
Wesley Tomaszewski OAB PR041148	003	2011.0001807-7

001 2011.0006264-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Miram Beluco Freitas OAB PR013261
Objeto: Nos termos do art.282, §6º e art.310, II, do CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 12403/11, a pena abstratamente cominada é superior a 04 anos no crime imputado ao requerente(s) THIAGO HENRIQUE DE SOUZA GENTIL DA SILVA - roubo qualificado - razão pela qual converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos previstos no art.312 do CPP...Notadamente no caso em apreço, se verifica que a situação autoriza a prisão. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo inviável a substituição da prisão por outra medida de cautela prevista no art.319 do CPP, de toda sorte, importa no indeferimento do pedido de liberdade provisória. Expeçam-se o(s) mandado(s) de prisão. Intime(m)-se.

002 2011.0006565-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Objeto: Vistos, De acordo com o parecer do digno representante do MP (fls. 55-57) converto a prisão em flagrante das reqtes L.R.P e S.G.M P., por medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e III do CPP (redação da Lei 12403/11), ou seja: - comparecimento mensal em juízo para informarem e justificarem suas atividades; - proibição de ausentar-sem da comarca; - proibição de frequencia a estabelecimentos prisionais e de manter contato com a pessoa de R. da C. Em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, será reeditado o decreto de prisão, desta vez na modalidade de prisão preventiva. Expeça-se alvara de soltura, colocando as reqtes em liberdade, se por outro motivo não estiverem presas. Intimem-se.

003 2011.0001807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/09/2011

004 2008.0002643-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

005 2008.0008284-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal.

006 2008.0005579-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: Despacho em 20/06/2011: : "Intime-se o douto defensor do réu Lucas para se manifestar sobre as testemunhas Alice Rosângela Vieira e Edileuza da Cunha. Dou as partes presentes por intimadas."

007 2008.0005823-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Canzi OAB PR015565
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Anderson Luiz da Cruz
Réu: Evangevaldo Castanheira dos Santos
Réu: Romeu Lupinari Junior
Objeto: Considerando a decisão oriunda do r.juízo da Comarca de Foz do Iguaçu, que declinou a competência à Comarca de Londrina, por meio de distribuição a este juízo, acolhendo manifestação do Ministério Público, que entendeu pela inocorrência de delito de formação de quadrilha, remanescendo a infração mais grave, furto qualificado, ocorrido nesta Comarca, ficando as defesas intimadas também, para se manifestarem quanto à ratificação dos atos, bem como pronunciem o interesse na inquirição das testemunhas arroladas às fls.225

008 2008.0000105-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

009 2005.0002590-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Valmir Nicoletti
Objeto: Fica a defesa intimada da redesignação da audiência de instrução e julgamento, neste juízo, para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas

010 2008.0001997-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Marcelo Buratto OAB PR047784
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Objeto: Despacho em 02/09/2011: Defiro os pedidos de juntada das declarações das testemunhas meramente abonatórias (fls.490 e 491), que deverão ser apresentadas

quando da audiência do dia 26 de outubro vindouro. Aguarde-se a audiência designada, onde serão ouvidas as testemunhas que os defensores insistem, bem como serão interrogados os acusados. Intimem-se.

011 2008.0000259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Emydio Silingovschi Junior
Advogado: Marcos Luis Sanches OAB PR037753
Réu: Paulo Amaral
Objeto: Ficam as defesas intimadas de que por Sentença datada de 04/05/2011, foi declarado extinta a punibilidade do indiciado Paulo Amaral, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito previsto no art.129, caput, do CP, em conformidade com o artigo 107, IV e art.109, V, todos do CP

012 2011.0004149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053
Objeto: Despacho em 31/08/2011: Nos termos do art.282, §6º e art.310, II, do CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 12403/11, a pena abstratamente cominada superior a 04 anos no crime imputado à detida JULIANA GUSSO RIBAS - tráfico de drogas - razão pela qual converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos previstos no art.312 do CPP...Notadamente no caso em apreço, se verifica que a situação autoriza a prisão. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo inviável a substituição da prisão por outra medida de cautela prevista no art.319 do CPP. Expeçam-se o(s) mandado(s) de prisão. Intime(m)-se.

013 2011.0006279-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: em síntese:o reqte não possui bons antecedentes; foi solto mediante fiança em 18.10.2010. voltou a ser preso em 11.08.2011, em flagrante, pelo cometimento do mesmo tipo de crime; existencia de prova da materialidade e fundada suspeita sobre o reqte; nao reune os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Nada há a reconsiderar na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

014 2011.0004560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Despacho em 29/08/2011: Observa-se dos presentes autos que na mesma data em que apresentava a sua defesa preliminar onde nega a autoria e pede a liberdade provisória porque é primário, com endereço certo e ocupação lícita, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO impetrou habeas corpus (fls.68 e 89 respectivamente), combatendo a decisão proferida nos autos de liberdade provisória que se reportou à conversão da prisão em flagrante em preventiva. Como se vê nada há a deferir, posto que toda a matéria deduzida tanto em habeas corpus, que foi denegado (fls.115), com no pedido constante da defesa preliminar, foram analisados e rebatidos com fundamentos de fato e de direito, daí porque não havendo fatos novos, o pedido cinge-se a mera reconsideração da decretação da prisão preventiva, situação que já foi revista no exame do habeas corpus. Assim, julgo prejudicado o pedido. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

015 2011.0005228-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Ent. pres. as cond. de proced. da exord. acus., mot. pelo qual rec. a denún. ofer. contra R.G.G., eis que as provas e os ind. até agora colig. apont. para o(s) Réu(s) como autor do delito, sendo q a acus. está form. em ordem,dev. o mér. ser aprec. por ocas. da sent. Existem ind. da prát. de tráf. ilíc. de subst. ent. por parte do(s) denun., cons. o conj. dos elem. inf., ou seja, o ent. encont. e a resp. quant., compondo assim o comp. denun. uma das ações elen. no art.33 da L. 11343/06...De outro vért., o laudo prov. const. indíc., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a AIJ para o dia 18.10.2011, às 15h15min. Intimem-se e requisitem-se.

016 2011.0000298-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/10/2011

017 2011.0005426-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Comprove-se documentalmente o alegado na petição de fls.66 no prazo de cinco dias. Intime-se.

018 2011.0002296-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Vistos,
Diante do quadro difícil do Instituto Médico Legal, reconhecendo o excesso de prazo até a realização da perícia, designada para o dia 29.05.2012 e sem possibilidade de antecipar, susbtituo a prisão preventiva da(s) ré(s) LEANDRO DIAS DE MELO pelas medidas cuatelares previstas no art.319, I, IV e V do CPP, ou seja:...Em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, será reeditado o decreto da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, colocando o acusado em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Intimem-se.

019 2011.0006484-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: Comprovado por documentos que o réu continua a residir no endereço declinado, os motivos determinantes da ordem de prisão preventiva deixam de existir, razão pela qual revogo a prisão preventiva antes decretada, determinando a expedição imediata de alvara de soltura em favor de C.A.S, se por outro motivo não estiver preso. Por consequencia, determino a citação do acusado para apresentar a resposta a acusação, no prazo legal. Intimem-se.

020 2003.0001872-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar no prazo legal, a resposta a acusação.

021 2011.0006486-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171
Objeto: Comprovado por documentos que o réu continua a residir no endereço delinado, os motivos determinantes da ordem de prisão preventiva deixam de existir, razão pela qual revogo a prisão preventiva antes decretada, determinando a expedição imediata de alvara de soltura em favor de aroldo cesar de oliveira, se por outro motivo não estiver preso. Por consequencia revogo tambem o despacho constante dos autos principais que determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional, o qua dever ser certificado naqueles autos e desde já determino também a intimação do defensor constituído para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal. Intimem-se.

022 2008.0007893-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geraldo F. T. de Almeida OAB MG070248
Objeto: De acordo com o parecer da digna Promotoria de Justiça, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida, verificando a ausência de prova cabal da propriedade dos objetos reclamados. Razão pela qual remeto a requerente, nos termos do art.121, §4º do CPP, a dirimir a questão perante o juízo cível. Intimem-se.

023 1996.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Júnior OAB PR045659
Objeto: Despacho em 01/09/2011: Defiro o requerido pelo MP, razão pela qual determino a juntada da carta precatória referente ao réu Marcílio José Ferreira dos Santos. Ainda defiro o levantamento da fiança pela metade do valor depositado em nome da sua genitora Maria de Lourdes Fonseca, com procuração para tanto, apenas devendo apresentar em cartório documento original de possibilite a sua identificação. Intimem-se.

024 2003.0001872-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Cambé - PR, a fim de ser inquirida uma testemunha de acusação. Bem como de sua designação para o dia 19 de setembro de 2011, às 16hs30min.

025 2010.0006381-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu DAVI VALINDO DE OLIVEIRA. Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts.600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.

026 2008.0000095-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Gastaldi OAB PR001828
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo legal.

027 2011.0006428-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 2010.1844-0
Advogado: Claudineo Pedro de Mello OAB PR036252
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência designada neste Juízo para o dia 14 de setembro de 2011, às 16h00min.

028 2011.0006431-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2010.920-3
Advogado: Ricardo Haddad OAB PR053928
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência designada neste Juízo para o dia 21 de outubro de 2011, às 15h40min.

029 2011.0005228-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 18/10/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	001	2007.0003933-6

001 2007.0003933-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Claudinei Everson Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	003	2006.0007157-2
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	001	2009.0002636-0
	002	2009.0002636-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2009.0002636-0
	002	2009.0002636-0

001 2009.0002636-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Maicon Anderson Simão de Farias

Objeto: PELA PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, PARA QUE SE MANIFESTE EN RELAÇÃO A DESISTÊNCIA DA TESTEMUNHA REMANESCENTE.

002 2009.0002636-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Maicon Anderson Simão de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/09/2011

003 2006.0007157-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Réu: João Ricardo de Lima
Réu: Marcos Venícius Garcia Estevam
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	003	2005.0002711-3
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	001	2011.0001852-2
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	005	2007.0003933-6
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	004	2011.0002382-8
Waldir da Silva Machado OAB SP132013	002	2011.0002028-4

001 2011.0001852-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Douglas Felicidade
Réu: Paulo Henrique Felicidade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/09/2011

002 2011.0002028-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir da Silva Machado OAB SP132013
Réu: Nilson Damázio Pires
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a apresentar, no prazo legal, ALEGAÇÕES FINAIS.

003 2005.0002711-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Edilson Hermínio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/09/2011

004 2011.0002382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Marcio Rogerio Fonseca dos Santos
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a apresentar, no prazo legal, ALEGAÇÕES FINAIS.

005 2007.0003933-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Claudinei Everson Cardoso
Objeto: PELA PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA, INTIMADA DO INDFERIMENTO DO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E LEVANTAMENTO POR ENTREGA DE ARMAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	008	2006.0003514-2
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2009.0000628-8
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	005	2006.0007089-4
	007	2006.0007089-4
Edson Antônio de Souza OAB PR010417	002	2011.0002673-8
	006	2011.0002673-8
Francisco Lopes OAB PR008901	002	2011.0002673-8
	006	2011.0002673-8
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	008	2006.0003514-2
Homero da Rocha OAB PR037044	001	2008.0003541-3
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	005	2006.0007089-4
	007	2006.0007089-4
Marcelo Ricieri Pinhatari OAB PR037970	003	2011.0001535-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2006.0007089-4
	007	2006.0007089-4

001 2008.0003541-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Marcio Celso Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/09/2011

002 2011.0002673-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Antônio de Souza OAB PR010417
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Adriano Nobre Reis
Réu: Diego Cesar de Oliveira
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição de Carta Precatória à comarca de Cambé/Pr com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa Alex Elissandro Machado, Valdemir Martins e Paulo Cesar Matilde de Oliveira, a fim de, querendo, acompanhar o ato.

003 2011.0001535-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Ricieri Pinhatari OAB PR037970
Réu: Maria de Fátima Marcelino Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/09/2011

004 2009.0000628-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Bruno de Oliveira Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 19/09/2011

005 2006.0007089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: PELA PRESENTE, FICAM VOSSAS SENHORIAS, INTIMADAS DA DEPRECAÇÃO DE ATO PARA AS COMARCAS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CASCAVEL, CURITIBA, FLORIANOPOLIS E UMUARAMA PARA INQUIRIÇAO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, BEM COMO DE DEPRECAÇÃO DE ATO PARA COMARCA DE URAI E CURITIBA PARA INTERROGARORIO DE RÉUS.

006 2011.0002673-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Antônio de Souza OAB PR010417
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Adriano Nobre Reis
Réu: Diego Cesar de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/09/2011

007 2006.0007089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 16/09/2011

008 2006.0003514-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Réu: Silvio Gomes Pontes
Réu: Vagner Ribeiro Matias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/09/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Almeida OAB PR056678	001	2008.0005107-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	009	2010.0006929-0
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	005	2011.0004336-5
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	010	2011.0004743-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2009.0007486-0
Marcio Rodriguez Grenado OAB PR055287	004	2011.0002944-3
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	003	2009.0007486-0
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	009	2010.0006929-0
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168542	2011.0005813-3
Rosemeire da Conceição Pedro OAB PR048393	007	2011.0001369-5
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	005	2011.0004336-5
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	007	2011.0001369-5
Vilma Maria Inocêncio Mendes Carli OAB MS003640	006	2003.0000094-7
	008	2003.0000094-7
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	010	2011.0004743-3

001 2008.0005107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Almeida OAB PR056678
Réu: Luciano Marton

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2011

002 2011.0005813-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2006.506-5
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Eduardo Antonio Bergamaschi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 09/09/2011

003 2009.0007486-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Edvander Tiago de Oliveira
Réu: Eliezer Rodrigues de Oliveira
Objeto: Intimar a defesa para apresentar razões de recurso nos autos supra, no prazo de Lei.

004 2011.0002944-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelante: Inbrape - Instituto Global de Estudos Avançados Lt
Querelante: Instituto Brasileiro de Pesquisas Socioeconômicas
Querelante: Unibras - Centro de Pós Graduação Est. e Negócios
Advogado: Marcio Rodriguez Grenado OAB PR055287
Objeto: I - Audiência de reconciliação designada para o dia 25/10/2011, às 17h30min.
II - Efetuar o preparo das custas de diligências para intimação dos querelados para comparecerem a referida audiência, no importe de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de três dias.

005 2011.0004336-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Cristina Brito Lopes
Réu: Luana Cristina Wille
Réu: Luiz Henrique Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/10/2011

006 2003.0000094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilma Maria Inocêncio Mendes Carli OAB MS003640
Réu: Eduardo Martins Costa
Objeto: manifeste-se a defesa sobre o novo endereço do réu EDUARDO MARTINS COSTA, no prazo de 5 (cinco) dias.

007 2011.0001369-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosemeire da Conceição Pedro OAB PR048393
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Marcos Dione Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/10/2011

008 2003.0000094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilma Maria Inocêncio Mendes Carli OAB MS003640
Réu: Eduardo Martins Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/10/2011

009 2010.0006929-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Edson Ferreira da Silva
Réu: Maicon Henrique de Souza
Objeto: 1 - ...recebo o recurso de apelação... 2 - Intime-se a douta defesa para apresentar suas razões recursais. 3 - Intime-se o apelante para que promova a extração de traslado dos autos, considerando que o réu Maicon Henrique de Souza não recorreu no prazo legal. 5 - Arbitro honorários advocatícios para o defensor dativo, Drª Natalina Lopes Pinheiro, OAB-PR nº. 23.515, que atuou na defesa do réu, Maicon henrique de Souza, em R$ 1.200,00, cuja responsabilidade do pagamento é do Estado do paraná, a quem condeno, considerando não haver Defensoria Pública nesta cidade e Comarca. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 12 de julho de 2011. Juliano Nanuncio - Juiz de Direito.

010 2011.0004743-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Wellison Luis Cristiano Rocha Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	002	2008.0004479-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	003	1998.0001044-8
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	006	2006.0000568-5
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	004	2008.0003829-3
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	008	2011.0006515-6
Juliana Vieira Csiszer OAB PR035876	007	2008.0001095-0
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2009.0005366-9
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	005	2010.0002780-5
Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958	001	2009.0005366-9
Zeno Bettoni Bortolotti OAB PR057462	008	2011.0006515-6

001 2009.0005366-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958
Réu: Willian Jones Faramilio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/11/2011

002 2008.0004479-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Réu: Jose Mohamed Janene
Objeto: "Diante do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MOHAMED JANENNE, já qualificado, com fulcro no artigo, 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a morte do agente e a presunção de veracidade do documento que certifica referido fato."

003 1998.0001044-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Antonio Bruno Pereira da Silva
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Antonio Bruno da Silva para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

004 2008.0003829-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Réu: Jose de Paula Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Jacarezinho/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wellignton Santos Posseti
Prazo: 30 dias

005 2010.0002780-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Antonio Carlos Capato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Carlópolis/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fatimo de Siqueira
Prazo: 60 dias

006 2006.0000568-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Ibiporã/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Robson de Assis Poiati
Réu: Tatiane Rosendo da Silva
Prazo: 20 dias

007 2008.0001095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Vieira Csiszer OAB PR035876
Réu: Thiago Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/04/2012

008 2011.0006515-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
Advogado: Zeno Bettoni Bortolotti OAB PR057462
Requerente: Ricardo Rodrigues da Silva
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de RICARDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificada à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há nos autos declaração redigida de próprio punho do requerente, bem como a procuração não traz em seu bojo poder especial para o requerimento da assistência, nem demonstrativo de miserabilidade das requerentes, a teor do artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 e item 2.7.9 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Assim, em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas de Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 08 de setembro de 2011.
CARLA PEDALINO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	002	2010.0005546-9
Eduardo Roberto Mansano OAB PR164927	001	2002.0002344-9
Gilson Yoshiawa Araújo OAB SP165977	001	2002.0002344-9
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	002	2010.0005546-9
Marino Silva OAB PR016308	003	2006.0004167-3
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	002	2010.0005546-9

001 2002.0002344-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Roberto Mansano OAB PR164927
Advogado: Gilson Yoshiawa Araújo OAB SP165977
Réu: Eduardo Roberto Mansano
Objeto: Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Daniele Haga, não localizada, no prazo legal.

002 2010.0005546-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228

Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Cícero Sebastião Honorato
Réu: Diego Roger dos Santos
Réu: Thiago Bras dos Reis
Objeto: Intimar a defesa para apresentar razões de apelo nos autos supra, no prazo de Lei.

003 2006.0004167-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marino Silva OAB PR016308
Réu: Gislaine Kelly de Azevedo
Objeto: I - Manifeste-se a defesa em relação ao resultado do exame de insanidade mental de Gislaine Kelly de Azevedo, em apenso, no prazo legal.

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
01ª Vara da Fazenda Pública
Dr.Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 6/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00007 029660/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 00036 023933/2011
ANA LUCIA BOHMANN 00029 085864/2010
00033 012898/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI 00014 017739/2010
00017 023286/2010
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES 00015 017953/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00037 030954/2011
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS 00026 061801/2010
BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA 00009 029918/2009
BRUNO GALOPPINI FELIX 00002 022351/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00012 015881/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA 00005 024806/2008
00018 032661/2010
00023 054028/2010
00031 007084/2011
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO 00004 024752/2008
CRISTEL RODRIGUES BARED 00019 036474/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 00039 043096/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00006 029654/2009
00015 017953/2010
00030 006959/2011
00038 042000/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES 00021 044348/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00026 061801/2010
EDGAR NOBORU EHARA 00005 024806/2008
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI 00007 029660/2009
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00006 029654/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 00018 032661/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 00008 029673/2009
00012 015881/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO 00027 069082/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 00032 009384/2011
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA 00025 057407/2010
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA 00014 017739/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00015 017953/2010
GERSON DA SILVA 00019 036474/2010
GILBERTO PEDRIALI 00016 018084/2010
GILBERTO PEDRIALLI 00035 021371/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00035 021371/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 00033 012898/2011
GUILHERME ZORATO 00018 032661/2010
GUSTAVO MUNHOZ 00001 022338/2007
HAMILTON ANTONIO DE MELO 00004 024752/2008
00026 061801/2010
HELIO MATOS VENÂNCIO 00032 009384/2011
ISABELLE GIONEDIS GULIN 00005 024806/2008
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 00019 036474/2010
JACSON LUIZ PINTO 00023 054028/2010
00028 077041/2010
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO 00005 024806/2008
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00011 001287/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 00007 029660/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00015 017953/2010
JOSE CICERO CELESTINO 00020 038247/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 069082/2010
KATIA REGINA LEITE 00005 024806/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00008 029673/2009
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ 00014 017739/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00016 018084/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI 00005 024806/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 00009 029918/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00015 017953/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00023 054028/2010
00024 054038/2010
MARCIA REGINA LOPES DA C. NOBREGA 00021 044348/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00003 022366/2007
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00034 017400/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS 00016 018084/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00029 085864/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00023 054028/2010
00024 054038/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00006 029654/2009
MARIA CRISTINA JUD BELFORT 00026 061801/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00032 009384/2011
MARINETE VIOLIN 00001 022338/2007
00002 022351/2007
00022 045834/2010
00026 061801/2010
MARISA DA SILVA SIGULO 00004 024752/2008
00028 077041/2010
00032 009384/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00001 022338/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00003 022366/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00006 029654/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA 00025 057407/2010
PAULO ROBERTO PIRES 00012 015881/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES 00013 016711/2010
RAFAEL BRUM SILVA 00006 029654/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00028 077041/2010
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 00015 017953/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO 00017 023286/2010
RENATO TAVARES YABE 00026 061801/2010
RICARDO FURLAN 00006 029654/2009
00039 043096/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00027 069082/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00010 030218/2009
00012 015881/2010
RONALDO GUSMAO 00020 038247/2010
SERGIO WILSON MALDONADO 00022 045834/2010
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN 00031 007084/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00002 022351/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00012 015881/2010
00040 043808/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR 00010 030218/2009
VALDECI ELEUTERIO 00009 029918/2009
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO 00032 009384/2011
WAGNER BARROS 00019 036474/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 00007 029660/2009
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO 00011 001287/2010

1. DECLARATORIA-0022338-61.2007.8.16.0014-JOSE MARIA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Figurando no pólo passivo da ação entidade autárquica estadual, tem-se que o objeto do processo é indisponível. Passo, por isso, a sanear o feito. 2. Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A questão de saber se há base legal para sustentar a pretensão do autor - ou seja, se ela vai de encontro ou não ao princípio constitucional da legalidade administrativa - constitui tema de mérito. Será, pois, enfrentado na sentença. 3. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Sustentou o autor que, declarada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 29 da Lei n. 15.050/2006, teria ele mesmo assim direito ao recebimento da gratificação por tarefa de segurança com base em norma internada da UEL. E nesse sentido foi formulado o seu pedido, o qual é congruente com a narração dos fatos e à exposição da causa de pedir. Se semelhante pretensão tem ou não amparo no melhor direito é questão a ser analisada quando do julgamento da causa. 4. A prejudicial de prescrição qüinqüenal alegada pela ré deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se, como se trata, de servidor estatutário, a pretensão de reclamar o pagamento de verbas decorrentes dessa relação funcional se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contado da data em que, violado o direito, e ação poderia ser proposta. É o que preconiza o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No caso dos autos, observo que a demanda foi ajuizada em 20.07.2007. Desse modo, declaro prescrita a pretensão em haver o recebimento de verbas estatutárias ora reclamadas vencidas no período anterior a 20.07.2002. 5. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, a produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como ponto controvertido saber se o autor fruía o intervalo intrajornada mínimo de uma hora (descanso e refeição), ainda que diluído durante o turno laboral. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 13h30 horas, face à indisponibilidade de pauta. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 dias contados da intimação desta decisão. 7. Determino à ré que traga aos autos os controles de jornada laboral do autor, observado o período não abrangido pela prescrição qüinqüenal. Prazo: 20 dias.-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

2. ORDINARIA-0022351-60.2007.8.16.0014-NEIDE BATISTAA VENTURINI x UNIVER.ESTADUAL DE LONDRINA (HOSP.UNIVERSITARIO)- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Descabido o pedido de denunciação da lide. Essa forma de intervenção de terceiro no processo não pode ser admitida quando o réu, sob a alegação de que não foi responsável pelo dano, pretenda inserir no polo passivo terceiro que aponta como o seu causador. (...). Indefiro, pois, o requerimento de denunciação da lide. 3. Tendo a autora, ao se manifestar sobre a contestação, insistido na legitimação ad causam da UEL, cumpre entender ter havido discordância com a sua exclusão do polo passivo mediante nomeação à autoria. Desse modo, nos termos do art. 65, in fine, do CPC, reputo sem efeito essa última. 4. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré. Funda-se a pretensão indenizatória na alegação de que alguns colegas de trabalho da requerente, denunciados em processo administrativo disciplinar no qual prestara ela depoimento como testemunha, a estariam intimidando. Assevera-se que dessas intimidações resultaram danos morais. A tese da requerida é a de que o ilícito supostamente praticado pelos agentes não guarda relação com a função por eles exercida. Sem razão, contudo. (...). No caso, os agentes públicos teriam

proferido as ameaças e intimidações à autora pelo fato desta ter prestado depoimento em processo administrativo sobre fatos de que teve ciência em razão do exercício da função. Mais: o processo administrativo em referência, no qual a demandante depôs, foi instaurado contra os agentes pela prática de ilícitos funcionais. Aliás, o objetivo das ameaças outro não era senão o de garantir a impunidade dos servidores processados. Portanto, se é certo que os atos de ameaça não consubstanciam exercício de função pública, não menos exato é que a manutenção da condição de servidores da UEL (leia-se: não serem demitidos do serviço público) desponta como a causa do suposto ilícito. Afasto, assim, a preliminar. 5. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se a ré, ao tomar o depoimento da autora no PAD, prometeu-lhe sigilo na tramitação do procedimento; b) saber se a ré, tendo afastado os agentes que ameaçaram a requerente, posteriormente permitiu que eles voltassem a trabalhar juntamente com ela; c) saber se a autora informou à ré que estaria sendo ameaçada ou intimidada; e d) saber se a autora sofreu ameaças e intimidações capazes de lhe causar danos morais. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2.11.2011, às 13h30. Convoquem-se as partes para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, BRUNO GALOPPINI FELIX e MARINETE VIOLIN-.

3. ANULATORIA-0022366-29.2007.8.16.0014-MARCELINO JOSE MATEUS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR- (...) 3. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade dos atos de infração e as consequentes punições impostas ao autor, desde que vinculadas ao veículo identificado no CRV de fls. 48. Concedo, nesta oportunidade, a medida antecipatória de tutela, em ordem a determinar o sobrestamento da pena de suspensão de dirigir imposta ao requerente. Oficie-se ao DETRAN. Pela sucumbência, pagará o Detran as custas e despesas do processo, suportando ainda o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00. Ciência ao Ministério Público.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0024752-95.2008.8.16.0014-SUELI ANTONIA SARAMELO SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo do polo passivo o Estado do Paraná, o que faço com suporte no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará(ão) a(s) parte(s) autora(s) as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00. Tais verbas somente lhe(s) poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

5. REVISIONAL DE BENEFIC.PREVID.-0024806-61.2008.8.16.0014-CACILDA DIAS AMERICO x PARANAPREVIDENCIA e outro- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (50% em favor do Estado do Paraná e 50% em prol da Paranaprevidência). Observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. EDGAR NOBORU EHARA, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, LUCIANO GILVAN BENASSI, KATIA REGINA LEITE, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

6. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0029654-57.2009.8.16.0014-AMÉLIA SOUZA PIRES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, RAFAEL BRUM SILVA, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029660-64.2009.8.16.0014-HELENA ROSA NASCIMENTO x A AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE - ASMS- (...) 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte no art. 196 da CF, c/c art. 5º, XXV, art. 6º, II e art. 139 da Lei Orgânica municipal. De conseguinte, torno definitiva a medida antecipatória de tutela que impôs ao réu a obrigação de ministrar à parte autora o tratamento por Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB). Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0029673-63.2009.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA IZABEL DA SILVA INGLES- (...) 4. Do exposto, com fundamento no art. 741, V, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para reduzir o valor dos honorários advocatícios objeto de execução, nos termos do item n. 3, supra. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais destes embargos, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Quanto à parte embargada, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0029918-74.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e outros- 1. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Cohab-ld deve ser acolhida. É fato incontroverso nos autos que o Condomínio autor tinha ciência de que o imóvel gerador do débito havia sido alienado à corré por instrumento particular. Tanto que em nome dela foram expedidos os boletos de cobranças e elaborada a planilha que instrui a inicial. Em hipóteses como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela ilegitimidade passiva do vendedor (ou do promitente vendedor), pouco importando a ausência de registro do título aquisitivo do imóvel junto ao CRI. (...) Assim, excluo a Cohab-ld do polo passivo da ação, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Imponho ao autor a obrigação de pagar os honorários em favor do procurador da COHAB-LD, que fixo em R$ 500,00, observada a gratuidade judicial. Escoado o prazo para interposição de agravo contra esta decisão, dê-se baixa na distribuição. 2. Como as rés remanescentes não figuram entre as pessoas cuja presença no processo impõe a competência das Varas da Fazenda Pública, restituam-se os autos à 9ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e VALDECI ELEUTERIO-.

10. DECLARATORIA-0030218-36.2009.8.16.0014-MARIA JUVANETE TEIXEIRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para o fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estatuto da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente atualizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa. Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto. Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos os valores de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95. Em consequência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art.269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessenta reais), em obediência ao art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls.03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada branca, nas varas, em caso de dúvidas. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001287-86.2010.8.16.0014-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA -DER/PR x IVAIR CIRIO LOPES- (...) 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos do devedor. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas do processo, bem como os honorários destes embargos, que fixo em R$ 800,00. -Advs. JOAO LUCIDORO RIBEIRO e WILSON LOPES DA CONCEIÇAO-.

12. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0015881-08.2010.8.16.0014-JOSÉ CAUIBI DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA e PAULO ROBERTO PIRES-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0016711-71.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 17ª. REGIONAL DE SAUDE DE LONDRINA-PR- (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança pretendida no presente mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em substituição processual de Márcia Cristina Marques Ferracin contra ato do Diretor da 17º Regional de Saúde de Londrina - Dr. Adilson Castro, já qualificados, por entender que foi demonstrado o direito líquido e certo da substituída processual, requisito indispensável à concessção da segurança, razão pelo qual confirmo a liminar deferida às fls. 56/60, pelo que determino o fornecimento do medicamento Rituximab à paciente Márcia Cristina Marques Ferracini, em quantidade suficiente para a realização do tratamento, na forma da prescrição médica do profissional que atende a substituída processual, que deverá ser realizado junto ao Hospital Universitário de Londrina e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrada. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos mandados de segurança, nos termos da Súmula nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

14. COBRANCA (SUM)-0017739-74.2010.8.16.0014-RUTE DOMINGOS ALVES x Município de Londrina- O feito comprota, nos termos do art. 330, I do CPC, julgamento sem necessidade instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2. À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3. Em seguida, conclusos para sentença. 4. Intimem-se, ocasião em que poderão

requerer audiência de conciliação a que alude os art. 125, IV e 331 do CPC. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ, FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

15. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0017953-65.2010.8.16.0014-CLAYTON LUIZ MARTINS e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

16. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0018084-40.2010.8.16.0014-ROBSON ZANONI DE REGO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

17. COBRANCA (ORD)-0023286-95.2010.8.16.0014-DAMARES APARECIDA DOS SANTOS x Município de Londrina- (...) 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § § da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 40% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 60% em favor do patrono da parte demandante e 40% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, verbis: "(...) 1. obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009). Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

18. ORDINARIA-0032661-23.2010.8.16.0014-EDILEUSA FERREIRA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- (...) 5. Do exposto, julgo extinto o processo sem análise de mérito (CPC, art. 267, VI). Custas e despesas processuais pelo réu, que pagará, ainda, os honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, GUILHERME ZORATO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036474-58.2010.8.16.0014-NORMA MITSUKO FUNAI x Município de Londrina e outro- (...) 3. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, que arbitro em R$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. GERSON DA SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, CRISTEL RODRIGUES BARED e WAGNER BARROS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0038247-41.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ADEMAR ITIRO EHARA e outros- (...) 5. Do exposto, forte no art. 743, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos do devedor, para limitar a execução à quantia de R$ 7.521.44,06 (já atualizada e acrescida de juros até 30.3.2009). A ela há de somar-se a verba honorária (10% do montante da dívida) arbitrada na fase de conhecimento. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os embargados as custas e despesas do processo, bem como os honorários destes embargos, que fixo em 3% da diferença entre o que foi executado e o montante reconhecido como devido. Sendo os embargados beneficiários da gratuidade judicial, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107). -Advs. RONALDO GUSMAO e JOSE CICERO CELESTINO-.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0044348-94.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JACKS APARECIDO DIAS- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 3.11.2011, às 13h30. Intimem-se o réu para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, observado o contido no requerimento de fls. 854-855. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. MARCIA REGINA LOPES DA C. NOBREGA e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES-.

22. COBRANCA (ORD)-0045834-17.2010.8.16.0014-MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) 4. Do exposto, forte no art. 39 da Lei Estadual n. 11.713/1997, c/c o art. 2º e parágrafos da Instrução de Serviço GR n. 01/2006 da UEL, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à UEL, que fixo em R$ 1.000,00. A exigibilidade de tais verbas deverá observar a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. SERGIO WILSON MALDONADO e MARINETE VIOLIN-.

23. RESTITUICAO DE INDEBITO-0054028-06.2010.8.16.0014-LUCIANO BARROSO ZANLUCHI x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e JACSON LUIZ PINTO-.

24. RESTITUICAO DE INDEBITO-0054038-50.2010.8.16.0014-VILMA BENTO PRESTES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre a contestação de fls. 68-77, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-0057407-52.2010.8.16.0014-CRISTIANE SEVERINO DA SILVA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) 3. Do exposto, com fundamento no art. 48, caput, da Lei n. 9.394/1996, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de denegar a segurança impetrada. Revogo a liminar deferida às fls. 116-119. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, ao eminente relator do agravo de instrumento n. 722138-7 (fls. 218-220). Sem custas (face a gratuidade judicial a que faz jus a impetrante) e honorários, nos termos da Súmula 105/STJ. -Advs. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

26. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0061801-05.2010.8.16.0014-RAILDA SILVA DE OLIVEIRA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS e outro- (...) 2. Do exposto, forte no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais pela autora, que pagará ainda os honorários advocatícios devidos aos réus, no valor de R$ 800,00 para cada qual. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas, uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, MARINETE VIOLIN, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA CRISTINA JUD BELFORT e RENATO TAVARES YABE-.

27. DECLARATORIA-0069082-12.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná) para o seu imediato cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0077041-34.2010.8.16.0014-ANDRESSA VICENTE x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1-Recebo a apelação interposta às fls. 94-99 em ambos os efeitos, ressalvada a manutenção tutela antecipada confirmada na sentença. 2-Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. 3-Após, subam ao eg. Tribunal. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085864-94.2010.8.16.0014-EDNA SOUZA OLIVEIRA x CAAPSML - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERVS MU e outro- (...) 4. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal n. 6.315/1995 (redação dada pela Lei n. 8.452/2001), JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré CAAPSML: a) a recalcular os proventos da parte autora, considerando neles incorporadas as remunerações pagas a título de ampliação da jornada de trabalho no PSF; e b) a pagar à parte autora os valores das diferenças de proventos devidas desde a aposentadoria até a data em que se der o recálculo determinado na letra "a", autorizados os descontos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as

aludidas diferenças (cf. item n. 3). Processo resolvido com exame do mérito (CPC, art. 269, I). Os juros moratórios serão contados da citação e computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, calculada a partir do vencimento de cada prestação, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. A execução far-se-á por cálculos, se necessário mediante requisição de dados em poder da ré (CPC, art. 475B, § 1º, do CPC). Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, arcando com os honorários de seus respectivos advogados. Quanto ao Município de Londrina, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 267, VI), condenando a parte autora a pagar os honorários devidos à Procuradoria Municipal, que fixo em R$ 500,00. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judicial, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ANA LUCIA BOHMANN-.

30. DECLARATORIA-0006959-41.2011.8.16.0014-EDGAR COELHO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação de fls. 34-51, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0007084-09.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ATO DA DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA- (...) 6. Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos arts. 6º, I, letra "d", da Lei Federal n. 8.080/1990, e 2º, inciso XXII, da Lei Estadual n. 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida initio litis. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e ao Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam à Senhora Simone Aparecida Ferreira Martins o medicamento Etanercept a ser ministrado à paciente nas dosagens e periodicidade prescritas às fls. 22. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo Estado do Paraná. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. -Advs. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

32. REPETICAO DE INDÉBITO-0009384-41.2011.8.16.0014-CLEUNICE MARIA DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao DER (Departamento Estadual de Estradas e Rodagem) para o seu imediato cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00. -Advs. HELIO MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0012898-02.2011.8.16.0014-MOZAR AUGUSTO DE JESUS x Município de Londrina e outro- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

34. REPARACAO DE DANOS-0017400-81.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x ANTONIO DOMINGOS BONETTI- 1. A boa cautela impõe que a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Arapongas se faça apenas após a notícia do indeferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo requerido ao relator. Mesmo porque, cumprida a decisão agravada, este magistrado sequer terá condições de atender a eventual requisição de informações geralmente expedida pelo TJ. 2. Quanto à petição formalizada por fax, cumpra a Secretaria, oportunamente, o disposto no item 1.7.5 do CN. -Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

35. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0021371-74.2011.8.16.0014-TEREZA DEMARCHI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- 1) Não se tratando de liquidação de sentença nem de sua execução (e sim de ação de conhecimento), revogo a decisão de fls. 123-124. 2) Manifeste-se a ré sobre a planilha de fls. 115 - 116, em 05 dias.- Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0023933-56.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA (ANA OLYMPIA VELOSO MARCONDES DORNELLAS)- -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO- (...) 5. Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos arts. 6º, I, letra "d", da Lei Federal n. 8.080/1990, e 2º, inciso XXII, da Lei Estadual n. 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida initio litis. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e ao Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam à Senhora Juliana Cesar Almeida e à Senhora Kátia Angela Laura do Vale o medicamento Quetiapina (100 mg), a ser ministrado às pacientes nas dosagens e periodicidade prescritas às fls. 24 e 51.Proceda-se a inclusão da Autarquia Municipal de Saúde no polo passivo da demanda. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Autarquia Municipal de Saúde. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030954-83.2011.8.16.0014-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CARLOS DE PAULI- 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente informe os bens passíveis de constrição, sob pena de devolução da Deprecata independentemente de integral cumprimento. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

38. DECLARATORIA-0042000-69.2011.8.16.0014-APARECIDA FERRARA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A) presente o que se denomina relação de consumo, fins de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, comunico às partes que DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, todavia exposo o entendimento que se trata de regra de julgamento..., inversão esta a ser apreciada quando da sentença, após verificação da hipossuficiência econômica ou financeira no caso em concreto, determinando no momento da sentença a possibilidade de considerar produzida e valorada prova inexistente nos autos em favor da parte a quem beneficia a inversão, todavia, sem que as partes se furtem de trazer todos os documentos em seus poder aos autos, cumprindo assim não só o que dispõem os princípios dispositivo e da concentração dos atos da defesa, mas também o Art. 333 do CPC. (...) C) Antes de examinar o pedido da(s) parte(s) requerente(s), de concessão de benefícios da justiça gratuíta,, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz pode requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; (...) - Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS ou RPA, certidões de cartórios de imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC); - Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; juntados documentos, conclusos para exame. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043096-22.2011.8.16.0014-ABILIA BRITO LUIZ x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- (...) ANTE O EXPOSTO, em atenção ao art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido inicial, (art. 269, inciso I, do CPC), nos termos da fundamentação supra, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, em razão de inexistir contraditório nesta fase. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043808-12.2011.8.16.0014-MARIA IMAMURA KOYASHIKI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- (...) ANTE O EXPOSTO, em atenção ao art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido inicial, (art. 269, inciso I, do CPC), nos termos da fundamentação supra, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, em razão de inexistir contraditório nesta fase. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 09 de setembro de 2011.
Diego Cesar Alves Vieira
Supervisor de Secretaria

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	002	2011.0000105-0
	006	2009.0000283-5
Cleidiane de Miranda OAB PR056522	003	2011.0000144-1
Cristiane de Miranda OAB PR057217	003	2011.0000144-1
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	004	2011.0000271-5
José Mário Rabello Filho OAB PR032352	001	2003.0000043-2

Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	005	2011.0000055-0

001 2003.0000043-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mário Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Paulo Renato Muchau
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 26/10/2011 (ato redesignado referente audiência do dia 05/09/2011, não realizada).

002 2011.0000105-0 Execução da Pena
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Edinei Carlos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 26/10/2011

003 2011.0000144-1 Execução da Pena
Advogado: Cleidiane de Miranda OAB PR056522
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: Renato de Camargo
Objeto: "Assim, tendo em vista a condenação a 02 anos de reclusão, entendo razoável aplicar ao reeducando a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no montante de 04 salários mínimos atuais, que poderá ser parcelado em até 12 vezes e será destinada ao Conselho da Comunidade desta Comarca."

004 2011.0000271-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 0000660-52.2011.8.16.0142
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jeferson Kuznievicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/09/2011

005 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Antônio Carlos Estácio de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/10/2011

006 2009.0000283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Leonardo Veloso Martins
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 29/11/2011

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juíza Substituta: Dra. Débora Demarchi Mendes de Melo
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 20/2011

Índice de Publicação
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 001 2010.215-2
EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA 002 1997.009-2
ELSO DE SOUSA NOVAIS 003 2011.106-9
MARIO MARCELO CHANDOHA 004 2006.038-1
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 005 2010.190-3
MARCIO BERBET 2010.190-3
MARISTELA KLOSTER 006 2005.022-3
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 007 2008.222-1

01-PROCESSO CRIME Nº 2010.215-2
Réu: JOSÉ PEDRO CUNHA.
Adv.: Dr. Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, OAB/PR 14.501.
OBJETO: Intimá-lo de que foi expedida carta precatória à Comarca de Campo Mourão para inquirição das testemunhas de acusação.
02-PROCESSO CRIME Nº 1997.009-2
Réu: JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ NETO.
Adv.: Dr. Edmilson Almeida de Oliveira, OAB/PR 3.185.
OBJETO: Intimá-lo de que foi expedida carta precatória à Comarca de Campina da Lagoa para inquirição das testemunhas de acusação.
03-PROCESSO CRIME Nº 2011.106-9
Réu: VALDINEI CARVALHO.
Adv.: Dr. Elso de Sousa Novais, OAB/PR 32.849.
OBJETO: Intimá-lo da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia para condenar o réu Valdinei Carvalho nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006." Ficando definitivamente condenado a uma pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado.
04-PROCESSO CRIME Nº 2006.038-1
Réu: MARIO MARCELO CHANDOHA.
Adv.: Dr. Alexsandro Sprengovski dos Santos, OAB/PR 42.363.
OBJETO: Intimá-lo da seguinte decisão: "Tendo em vista a intempestividade do recurso retro, não o recebo."
05-PROCESSO CRIME Nº 2010.190-3
Réu: DARCI TORMES.
Adv.: Dr. Paulo Vinícius Alves Pereira, OAB/PR 29.808 e Dr. Márcio Berbet, OAB/PR 28.722.
OBJETO: Intimá-los para apresentarem o correto endereço do réu.
06-PROCESSO CRIME Nº 2005.022-3
Réu: ANTONIO LUKACHEVICZ FILHO.
Adv.: Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-la da seguinte decisão: "Considerando que o requerente não possuía o registro válido da arma de fogo descrita na denúncia na época de sua apreensão (cf. extrato de fls. 303), acolho o parecer ministerial retro e, com fulcro no artigo 119 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal, indefiro a restituição pleiteada às fls. 299."
07-PROCESSO CRIME Nº 2008.222-1
Réu: ADEMIR MENDES LARA.
Adv.: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-las para que se manifestem a respeito da testemunha de defesa não encontrada, Sr. Anderson de Paula Miranda.

08/09/2011

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. José Daniel Toaldo
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 21/2011

Índice de Publicação
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 001 2010.042-7
MARISTELA KLOSTER 2010.042-7
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 002 2007.069-3
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 2007.069-3
CARLOS ALVES 2007.069-3
PAULO VINÍCIUS ALVES PEREIRA 003 2008.231-0
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 004 2010.344-2
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 005 2009.262-2
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA 006 2010.008-7
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 007 2005.034-7
MARISTELA KLOSTER 2005.034-7
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 008 2008.222-1
MARISTELS KLOSTER 2008.222-1

01-PROCESSO CRIME Nº 2010.042-7
Réu: ANTONIO PEREIRA E LUIZ CARLOS DE ALMEIDA TAVAREZ.
Adv.: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-las para que, no prazo de 48h, digam, de forma fundamentada, se têm interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertidas que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.
02-PROCESSO CRIME Nº 2007.069-3
Réu: LUIZ CARLOS DA SILVA.
Adv.: Dr. Alexsandro Sprengovski dos Santos, OAB/PR 42.363 e Dr. Maiko Rodrigo Carneiro, OAB/PR 52.833, Dr. Carlos Alves, OAB/PR 6.732.
OBJETO: Intimá-los para que, no prazo de 48h, digam, de forma fundamentada, se têm interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertidos que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.
03-PROCESSO CRIME Nº 2008.231-0
Réu: ANGELO BONFIM, CLAUDINEI DE OLIVEIRA E EVERSON APARECIDO AMARAL DOS SANTOS.
Adv.: Dr. Paulo Vinícius Alves Pereira, OAB/PR 29.808.
OBJETO: Intimá-lo para que, no prazo de 48h, diga, de forma fundamentada, se tem interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertido que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.
04-PROCESSO CRIME Nº 2010.344-2
Réu: VALMIRO JOSÉ DA SILVA.
Adv.: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173.

OBJETO: Intimá-la para que, no prazo de 48h, diga, de forma fundamentada, se tem interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertida que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.
05-PROCESSO CRIME Nº 2009.262-2
Réu: ROGÉRIO ROGER DOS SANTOS.
Adv.: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173.
OBJETO: Intimá-la para que, no prazo de 48h, diga, de forma fundamentada, se tem interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertida que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.
06-PROCESSO CRIME Nº 2010.008-7
Réu: BRAIS SANTANA E EDIVALDO DOS SANTOS LEAL.
Adv.: Dra. Marciana Rodrigues da Silva, OAB/PR 28.329.
OBJETO: Intimá-la para que, no prazo de 48h, diga, de forma fundamentada, se tem interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertida que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.
07-PROCESSO CRIME Nº 2005.034-7
Réu: JOSÉ FABRÍCIO E LUIZ DOS SANTOS FREITAS.
Adv.: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-las para que, no prazo de 48h, digam, de forma fundamentada, se têm interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertidas que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.
08-PROCESSO CRIME Nº 2008.222-1
Réu: ADEMIR MENDES LARA.
Adv.: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-las para que, no prazo de 48h, digam, de forma fundamentada, se têm interesse em contraprova à perícia realizada na arma apreendida nos autos, ficando desde já advertidas que o silêncio será interpretado como desnecessidade de tal diligência.

08/ 09/2011

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
COMARCA DE MANDAGUAÇU
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZA SUPERVISORA - DRA. KETBI ASTIR JOSÉ
RELAÇÃO nº 11/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01. Dr. Celso da Cruz
02. Dr. Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo
03. Dra. Jaqueline Borgonhoni
04. Dr. Sérgio Saes
05. Dr. Onofre Valério Saes Junior
06. Dr. Oldemar Mariano
07. Dr. Roberto Antonio Busato
08. Dr. Nilo Noronha Dias
09. Dr. jeferson Issao Cupertino Imai
10. Dr. Heleno Galdino Lucas
11. Dr. Gian Marco Del Pintor
12. Dra. Maria Henriqueta Costa Bruno
13. Dra. Elaine Regina dos Santos Borges da Silva
14. Dr. Dirceu Galdino
15. Dr. Luiz Carlos Sanches
16. Dr. João Ricardo Cunha de Almeida
17. Dr. Eduardo Pereira Damazio
18. Dr. Márcio Moreno Munhoz
19. Dr. Marcelo Dantas Lopes
20. Dra. Ana Raquel dos Santos
21. Dr. Márcio Zanin Giroto
22. Dr. José Roberto Gazola
23. Dr. Ricardo Cardilio Gomes
24. Dr. Fábio Júnior de Oliveira Martins
25. Dr. Paulo Cézar Magalhães Penha
26. Dra. Nelcides Alves Bueno
27. Dr. Rosivaldo Pereira Amarães
28. Dr. João Paulo de Castro
29. Dr. Laert Mantovani Júnior
30. Dra. Sandra Maria do Nascimento G. Silva
31. Dr. Carlos Sérgio Fassina
32. Dr. Paulo Cézar Magalhães Penha
33. Dr. Eduardo Pena de Moura França
34. Dr. Luiz Manrique
35. Dr. Vinicius Ludwig Valdez
36. Dra. Dani Leonardo Giacomini
37. Dr. Geandro Luiz Scopel
38. Dr. Carlos Oliveira Alencar Junior
39. Dra. Vera Lúcia Basseto
40. Dra. Marli de Fátima da Silveira Corsi
41. Dr. Tarcizio Furlan
42. Dra. Cinthia Lumi Nakashima Tanaka
43. Dr. Luiz Carlos Sanches
44. Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
45. Dr. Rafael Granzotto Muzulon
46. Dr. Paulo Cezar Magalhães Penha
47. Dr. Marco Antonio Andraus
48. Dra. Keli Diana Weber
49. Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro
50. Dra. Luciana Satiko No Mendes
51. Dr. Carlos Oliveira Alencar Junior
52. Dra. Sandra Becker
53. Dra. Carla Simone Borgognoni Aquaroni
54. Dr. Fernando José Gaspar
55. Dra. Vanessa Maria Ribeiro Batalha
56. Dr. Carlos P. Paixão
57. Dra. Carla Simoni Borgognoi Aquaroni
58. Dr. Nilo Noronha Dias
59. Dr. Rafael Granzotto Muzulon

01 - RECLAMAÇÃO nº 97/2006 - Elias Soares Pinheiro X Ipanema Praia Clube representada por Itanir Perenha - Assim sendo, por entender que os documentos apresentados as fls. 134/143 não são suficientes, intime-se a parte exequente para comprovar que o terceiro adquirente sabia ou deveria saber da existência da penhora realizada no imóvel em questão, para o que concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento dos requerimentos da fls. 126/133. Dr. CELSO DA CRUZ.
02 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE VALORES, sob nº 02/2010 - Regina Romero Perioto X Unimed de Maringá - Cooperativa do Trabalho Médico- deferido o pedido de gratuidade requerido pela parte autora. Recebo os recursos de apelação, ambos no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões em 10 dias. Advs. Drs. JAQUELINE BORGONHONI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.
03 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 218/2007 - Maria de Lurdes Cizurre Alves x HSBC Bank Brasil S/A - Defiro fs. 190. Atualize-se o cálculo de fls. 186, efetue-se a correção monetária do valor levantado, emitindo-se a seguir alvará nos limites de possível crédito remanescente, cientificando as partes do cálculo, sendo que os alvarás deverão ser retirados pelas partes, em dez dias. Advs. Drs. SÉRGIO SAES, ONOFRE VALÉRIO SAES JUNIOR, ALDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.
04 AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob nº 121/2010 - Hugo de Souza Palma x Marlene Casare Tofalini - Julgo improcedente o pedido inicial e via de consequência, deixo de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, em decorrência dos fatos noticiados na inicial, por não estarem caracterizados os requisitos autorizadores para tanto, resultando a conduta da reclamada em mero dissabor, sendo que os autos e o inteiro teor da sentença encontram-se disponíveis em cartório para consulta. Advs. Drs. JEFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, HELENO GALDINO LUCAS e NILO NORONHA DIAS.
05 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, sob nº 90/2010 - Antonia Cleusa Miranda - Proa e Cia Ltda - EPP - Ante o retorno da precatória, diga a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. Dr. GIAN MÁRCO DEL PINTOR.
06 RECLAMAÇÃO, sob nº 522/2003 - Joaquim Jorge Pinto x Ivone da Silva Pinto - Ante o teor da certidão de fls. 217 que noticia a pendência de pagamento das custas processuais, digam as partes. Advs. Drs. ELAINE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA e MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO.
07 RECLAMAÇÃO, sob nº 68/2010 - Antonio Aparecido Fortunato da Silva e Ana Clara Basso da Silva - " Julgo improcedente o pedido inicial, ante a ausência de prova de conduta ilícita da reclamada e do nexo de causalidade com os danos alegados pelos reclamantes, não se encontrando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, não havendo que se falar, então, em indenização , de modo que julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Adv. Dr. DIRCEU GALDINO.
08 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 304/2007 - Alaide Maria da Silva e outros - Centauro Seguradora S/A - Defiro o levantamento da quantia incontroversa depositada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de mais provas, especificando-as, sob pena de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Advs. Drs. LUIZ CARLOS SANCHES e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.
09 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 301/2010 - Farmácia Medicfarma - Maricato Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Julgada extinta a presente execução, ante o cumprimento da obrigação. Indefiro o requerimento de fls. 34, pois os títulos

de fls. 07 foram objetos de acordo e somente podem ser retirados do processo pelo devedor. Advs. Drs. EDUARDO PEREIR DAMÁZIO e MÁRCIO MORENO MUNHOZ.
10 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 253/2008 - Roberto Galbiatti - Antenor Elizeu Saes - Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Após tal prazo, em não havendo requerimento para execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Advs. Drs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MÁRCIO ZENIN GIROTO e JOSÉ ROBERTO GAZOLA.
11 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 306/2007 - Leopoldo Damazio Rezende - Maria Clara Andrade Sossai - Sobre a impugnação, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Adv. Dr. RICARDO CARDÍLIO GOMES.
12 RECLAMAÇÃO, sob nº 316/2009 - Zila Nonato de Oliveira - Marcos Luiz da Silva - Ante o teor da certidão de fls. 46 e de 51vº, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Dr. FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS.
13 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 164/2010 - Elizabety Regina Barbosa - BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Dr. PAULO CÉZAR MAGALHÃES PENHA.
14 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, SOB Nº 312/2009 - Alisson Alves Felisbino - BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Sobre o petitório de fls. 132 e os documentos, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Adva. Dra. NELCIDES ALVES BUENO.
15 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, sob nº 106/2010 - Ana Maria Baldin - Luiz Carlos dos Santos e Janio Rodrigo Simão - Ante o documento de fls. 112vº, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Advs. Drs. LAERT MANTOVANI JUNIOR, JOÃO PAULO DE CASTRO e ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES.
16 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº 155/2010 - Iracema Martelosso - Brasil Telecom S/A - Sobre o petitório de fls. 121 e documentos (fls. 122/123), diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Advs. Dra. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA.
17 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 53/2007 - Associação dos Produtores de Leite dos Cinco Municípios - Giroleite - Leite Sarandi - Sobre a impugnação retro, diga a parte exequente, no prazo de dez dias. Adv. Dr. CARLOS SÉRGIO FASSINA.
18 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, sob nº 226/2010 - Alex Sandro Antunes Sola - OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Recebo a impugnação de fls. 78/80 com efeito suspensivo. Sobre os argumentos apresentados, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de quinze dias. Advs. Drs. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.
19 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 269/2007 - Nivaldo Martelosso x HSBC Bank Brasil S/A - Ao exequente, para se manifestar, em dez dias, sobre o petitório de fls. 298/203. Adv. Dr. LUIZ MANRIQUE.
20 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, sob nº 326/2009 - Antonio Adriano Trovo e Sirlene Pereira Rosa - Nelma Indústria e Confecções Ltda e Eduardo Domingos Dal Pra - Concedo o benefício da Justiça Gratuita, até prova em contrário. Recebo o recurso retro interposto em ambos os efeitos. Ao recorrido para, querendo, contra arrazoar, no prazo de dez dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se à Turma Recursal, observadas as formalidades legais. Advs. Drs. JOSÉ CARLOS FARIAS, EMANUELLE TOMITÃO e ROSANA R. JUNQUEIRA.
21 AÇÃO DECLARATÓRIA, sob nº 163/2010 - Cristiano Rogério Antunes Sola - banco ABN AMRO Real S/A - Ante o teor da correspondência retro, diga a parte exequente, no prazo de dez dias. Adv. Dr. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA.
22 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, sob nº 136/2010 - Docemel Massas e Doces Ltda - Tim Celular S/A - " Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta nos autos, concedo a tutela antecipada pretendida haja vista que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC e determino que a reclamada efetue a exclusão do nome da reclamante dos cadastros Serasa e SPC no que tange aos contratos de fls. 200/205 e, no mérito Julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência: Declaro rescindidos os contratos de fls. 200/205, por justa causa, face o não cumprimento integral do contrato pela reclamada. Declaro nulas as cláusulas de fidelidade, carência e multa dos referidos contratos, tendo em vista que a reclamante obteve benefício no momento da contratação que justifiquem a adição de tais e também porque a parte contratante não tinha conhecimento de tal cláusula no momento da assinatura do contrato de adesão. Reconheço as tarifas informadas nos contratos de fls. 200/205. Condeno a reclamada ao pagamento a reclamante de indenização por danos morais no
valor de R$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data, devendo-se incidir juros moratórios de 1 ao mês, devidos a partir da citação (14/06/2010), ante a inserção indevida do nome da reclamante no cadastro de devedores do SCPC. Por outro lado, deixo de condenar a reclamada ao pagamento de calores cobrados indevidamente, tendo em vista que, apesar de ter sido invertido o ônus da prova, a reclamada é revel e não informou as tarifas que aplicou e também por o pedido da parte reclamante na inicial em tal ponto ser genérico, lembrando-se aqui da regra do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, sendo que deixo ainda de condenar a reclamada a cumprir as tarifas informadas nos contratos em questão, haja vista que foram os mesmos declarados rescindidos por esta sentença, sendo que os autos e o inteiro teor da sentença encontram-se em cartório disponíveis para consulta. Advs. Drs. CARLOS OLIVEIRA ALECAR JUNIOR, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.
23 AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, sob nº 208/2008 - Satil Alves de Oliveira x Camp House - Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda - Indefiro o pedido de fls. 107/108 tendo em vista que não houve a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa efetuar a penhora de bens/valores dos sócios da empresa executada. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Advs. Drs. VERA LÚCIA BASSETO e MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA ACORSI.
24 EMBARGOS DE TERCEIRO, sob nº 231/2009 - Leila Aparecida Bortoluzzi x Tarcizio Furlan - "Acolho os presentes embargos de terceiro e, em consequência, reconheço a nulidade da penhora que recaiu sobre a conta poupança nº 9311.101-0, Agência 0186-4, do Banco Bradesco, em nome de Leila Aparecida Bortoluzzi, de modo que confirmo a liminar concedida às fls. 21 e determino a restituição dos valores penhorados na conta em tal conta à embargante, procedendo-se o imediato desbloqueio junto ao Bacen, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, sendo que os autos e o inteiro teor da sentença encontram-se em cartório disponíveis para consulta. Advs. Drs. TARCIZIO FURLAN e CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA.
25 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 153/2010 - Transborgonhoni Transporte Ltda x Bradesco Seguros S/A - "homologo para que surta seus efeitos legais e jurídicos o acordo formulado às fls. 182 e verso e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte reclamante ou, em sendo apresentada procuração para fins específicos, em nome do procurados. Deixo de apreciar os embargos declaratórios de fls. 177/179 ante o acordo em trato. O alvará de levantamento deverá ser retirado em Cartório, no prazo de dez dias. Advs. Drs. LUIZ CARLOS SANCHES e ANEGLINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
26 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, sob nº 181/2009 - Wanessa Adriana Rosa Vignoto x Iesde Brasil S/A e Vizivali - Ante a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento, diga o requerente sobre o pedido de caução formulado às fls. 711. Adv. Dr. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON.
27 AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAL, sob nº 309/2010 - Jair Pereira da Silva x Banco Itaucard S/A - Intime-se o procurador do reclamante para retificar o polo passivo no petitório de fls. 77, tendo em vista que é discordante com o correto nos autos. Adv. Dr. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA.
28 RECLAMAÇÃO, sob nº 23/2010 - Celso Aparecido Feijó x Vanderley Carraro - Recebo o recurso retro interposto em ambos os efeitos, o que faço com fundamento no artigo 43, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Ao recorrido para, querendo, contra arrazoar, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se a Turma Recursal, observadas as formalidades legais. Advs. Drs. LEONARDO SAKAI, MARCO ANTONIO ANDRAUS e KELI DIANA WEBER.
29 RECLAMAÇÃO, sob nº 383/2008 - Normindo Alves Martins x Accelera Moto It Ltda, Bramont Montadora Industrial e Comercial de Veículos Ltda - Garini e Banco Finasa S/A - Intime-se a procuradora peticionante de fls. 215/216 para justificar/modificar tal petitório tendo em vista que o Bradesco Financiamentos S/A não é parte integrante da lide. Adva. Dra. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
30 AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 197/2007 - Antonio Gil Braz - HSBC Bank Brasil S/A - Sobre a impugnação de fls. 194/195vº, manifeste-se a parte exequente. Adva. Dra. LUCIANA SATIKO NO MENDES.
31 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, sob nº 205/2009 - Centro de Formação de Condutores Mandaguaçu x Tim Celular S/A - Ante a certidão retro, diga o exequente, no prazo de dez dias. Adv. Dr. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR.
32 EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 88/2008 - Osmar Marqui x Jairo Augusto Grosso - Indefiro (fls. 261), devendo a respectiva procuradora juntar prova inconteste da ciência de renúncia do mandato pelo seu cliente, cabendo ao mesmo a opção de constituir novo procurador, tudo nos termos do artigo 45 do CPC. Advs. Dra. SANDRA BECKER.
33 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS S/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SOB Nº 114/2010 - Valdeci Estevan da Silva x BV Financeira S/A - Rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que não há excesso de execução, sendo que a sentença que ora se executa transitou em julgado e os argumentos apresentados pelo impugnante, notadamente de que os valores de TAC e TEC não serem os condizentes com o contrato, restarem preclusos para arguição, o que faço com fundamento na coisa julgada e na segurança jurídica, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, sendo que considero correto o cálculo de fls. 81/82, como já fito às fls. 83. Em prosseguimento do feito, emita-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 97, sendo que considero cumprida a obrigação estabelecida em sentença. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da impugnante no valor de R4 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Advs. Drs. CARLA S. BORGOGNONI AQUARONI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
34 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, sob nº 217/2009 - Aparecida Donizete de Campos Machado x Marlene da Conceição Marini Luciano - Designado o próximo dia 25 de outubro de 2011, às 10h00min, para audiência de conciliação, cientificando a devedora que poderá interpor embargos em tal data. Advs. Drs. CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI e CARLOS P. PAIXÃO.
35 RECLAMAÇÃO, sob nº 177/2009 - Elizamara Silva Duarte x José Luiz Bovo e Odete Granzotto Bovo - Designado o dia 22 de novembro de 2011, às 10h10min, para comparecimento das partes em Juízo. Advs. Drs. NILO NORONHA DIAS e RAFAEL GRANZOTTO MUZULON.

Mandaguaçu, 06 de setembro de 2011

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey de Jesus Zornita OAB PR051151	002	2011.0000032-1
Elizandra Wits da Silva OAB PR049394	006	2009.0001420-5
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	006	2009.0001420-5
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	003	2010.0000997-1
	004	2010.0000997-1
	005	2010.0000997-1
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	001	2011.0000196-4
Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164	003	2010.0000997-1
	004	2010.0000997-1
	005	2010.0000997-1
Vilmar Zornitta OAB PR046614	002	2011.0000032-1
Walmor Mergener OAB PR038966	001	2011.0000196-4

001 2011.0000196-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Anderson Gustavo Favarin
Objeto: "I- Da sentença condenatória, intime-se, pessoalmente, Diogo Hartmann, por precatória (fls. 218 verso). II- Recebo a apelação interposta pela defesa (fls. 217). III- Ao apelante, para, no prazo de oito dias, oferecer suas razões recursais. IV- Após, ao apelado, para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões de recurso. V- Intimem-se."

002 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey de Jesus Zornita OAB PR051151
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Réu: Marcelo Adriano Sauer
Objeto: Despacho em 30/08/2011: "I- Da sentença condenatória, intimem-se, pessoalmente, o réu e o Ministério Público. II- Recebo a apelação interposta pela defesa (fls. 241). III- Ao apelante, para, no prazo de oito dias, oferecer suas razões recursais. IV- Após, ao apelado, para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões de recurso. V- Intimem-se."

003 2010.0000997-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Darci Klein
Objeto: "I- Das respeitáveis decisões de fls. 214/233 e 235/236, intimem-se, o réu e seu defensor. II- Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público (fls. 238). III- Ao apelante, para, no prazo de oito dias, oferecer suas razões recursais. IV- Após, ao apelado, para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões de recurso. V- Intimem-se."

004 2010.0000997-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Darci Klein
Objeto: "1. Avoquei os autos. Após a prolação da sentença que condenou o réu Darci Klein por infração ao art. 217-A, caput, do Código Penal, verifiquei que houve erro material nas fls. 227, último parágrafo, eis que por equívoco, constou que a pena base era 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, quano deveria constar 08 (oito) anos de reclusão. Ademais, a pena definitiva foi fixada em 20 (vinte) de reclusão (fls. 130), enquanto o correto é 20 (vinte) anos de reclusão. Com fundamento no art. 71 do CP, na doutrina citada e na jurisprudência do STJ, elevo a pena em dois terços, acomodando-a definitivamente em 20 (vinte) anos de reclusão. Permanece, no mais, a decisão tal qual proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

005 2010.0000997-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Darci Klein
Objeto: "I- Em sentença prolatada em 18 de julho de 2011, foi julgada procedente a pretensão punitiva do Estado, para o efeito de condenar o Réu Darci Klein, nas sanções do art. 217-A, "caput", do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, tendo o réu que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, tal qual estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Nego ao réu o dreito de recorrer em liberdade. Condeno o réu Darci Klein ao pagamento das custas processuais e despesas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

006 2009.0001420-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizandra Wits da Silva OAB PR049394
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Juliano Roberto Diesel
Objeto: Despacho em 30/08/2011: "I- Todas as testemunhas arroladas na denúncia já foram inquiridas (fls. 277/279, 287/289 e 321). II- Em três dias, sobre as testemunhas Rafael Moraes Lemos e Patrícia GOnçalves da Silva (fls; 273), diga a defesa do denunciado Edson Aparecido da Silva (fls. 207/214). III- Intimem-se."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Adamczyk OAB PR050982	002	2010.0001028-7
Elio Hachmann OAB PR057185	004	2011.0000942-6
Ernani Ferreira do Rosario OAB PR021992	005	2005.0000048-7
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	002	2010.0001028-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2009.0001161-3
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	003	2009.0000825-6
Miron Biazus Leal OAB PR052018	002	2010.0001028-7
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	002	2010.0001028-7
Omar Gnach OAB PR042934	003	2009.0000825-6
Rodrigo Augusto Campos Baptista OAB PR053739	002	2010.0001028-7
Walmor Mergener OAB PR038966	002	2010.0001028-7

001 2009.0001161-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Teresinha Brizola dos Santos
Objeto: Despacho em 05/09/2011: "I- O manuscrito de fls. 231, não está datado e nem assinado. Se ele foi escrito pela executada, o que é de se supor, ela já está ciente da fase de sua execução penal, pois foi notificada, da decisão de fls. 213/218 e manifestou o desejo de recorrer (fls. 230 verso). II- Recebo a manifestação de fls. 230 verso como petição de recurso de agravo. III- 'A agravante, para, em cinco dias, oferecer sua razões recursais. IV- Após, ao agravado, para em cinco dias, apresentar suas contrarrazões de recurso.V- Intimem-se."

002 2010.0001028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mitie Konno Correia
Advogado: Carlos Adamczyk OAB PR050982
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Advogado: Rodrigo Augusto Campos Baptista OAB PR053739
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Anderson Gustavo Favarin
Réu: Edson Correia
Réu: Maico Alexandre Vorpagel Cassel
Objeto: "I- Intime-se o patrono do denunciado Anderson Gustavo Favarin para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da oitiva da testemunha Paulo Ricardro Caramore Appelt. II- Intimem-se.Ciência ao Ministério Público."

003 2009.0000825-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Vinei Rieger
Objeto: "I- Intimem-se os Assistentes de Acusações para que apresentem as contrarrrazões. II- Intimem-se."

004 2011.0000942-6 Inquérito Policial
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Tiago Cesar Amaro
Objeto: Despacho em 09/09/2011: " I- Na forma dos arts. 325, § 1º, inciso I e 350, ambos do Codigo de Processo Penal, porque o autuado não recolheu a finaça a ele arbitrada (fls. 39), por não ter condições econômicas de fazê-lo (fls. 49/55), e acolhendo parecer do MP (fls. 44/45), que passa a integrar esta decisão,dispenso o recolhimento do valor da fiança, e de consequência, concedo-lhe a liberdade provisória, sem fiança. II- Expeça-se, em favor do postulante, o competente alvará de soltura se por al não estiver preso. III- Lavre-se termo de compromisso. IV- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

005 2005.0000048-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Ferreira do Rosario OAB PR021992
Réu: Emir Appel
Objeto: I- Ao oferecer a denúncia, o representante do MP pleiteou a instauração de exame de insanidade mental do denunciado (fls. 109/110). A denúncia foi recebida (fls. 112) e, notificado, o denunciado ofertou resposta à acusação (fls. 124/132) e também alegou ser portador de doença mental crônica (125/128)...III-formem-se os respectivos autos de Incidente de insanidade mental do acusado. IV- Formados os respectivos autos, abra-se deles vista, às partes, sucessivamente e pro 03 dias, pra /formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.V- Oficie-se, ao Complexo Médico Legal, requisitando-se-lhe agendamento para submissão do denunciado ao competente exame. VI- Para curador do denunciado, nomeio sob a fé de seu grau, o Dr. Ernani Ferreira do Rosário (fls. 132).VII- A teor do disposto no art 149, § 2º, do CPP, SUSPENDO o presente processo.VIII - Intimem-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	003	2011.0000224-3
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2011.0001007-6
Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz OAB PR031838	001	2010.0001328-6
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	006	2007.0000024-3
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	001	2010.0001328-6
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	004	2010.0001042-2
Miron Biazus Leal OAB PR052018	001	2010.0001328-6
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	005	2007.0000143-6

001 2010.0001328-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz OAB PR031838
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Joao da Silva Farias
Réu: Valdecir Pereira Francisco
Objeto: Despacho em 08/09/2011: "I- Vista dos autos, às partes, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais. II- Intimem-se."

002 2011.0001007-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Alexsandro Fant Brizola
Objeto: Despacho em 05/09/2011: "I- Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 30/33), que passa a integrar este despacho,como razão de decidir, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória e de relaxamento da prisão em flagrante do postulante. II- Intimem-se. Ciência ao MInistério Público."

003 2011.0000224-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Requerente: Evilacio Marques Soares
Requerente: Soares e Zaias Ltda
Objeto: "I- Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 40/44), como razão de decidir, indefiro o pedido de restituição formulado na proemial. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

004 2010.0001042-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Réu: Luiz Fernando Schneider
Objeto: Isto Posto, julgo procedente a exordial acusatória e condeno, como incuso nas sanções do art. 16, caput, da lei 10.826/03 e dos art. 33, caput e 35, caput, ambos da lei 11.343/06, na forma do art. 70, in fine, os réus Luiz Fernando Schneider, à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão e 1.640 dias-multa e Marcio Schmit, , à pena de 14 anos e 03 meses de reclusão e 1.540 dias-multa.
Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelos sentenciados à saúde pública, no valor de R$ 27.250,00, para cada um, cuja importância deverá ser recolhida, mediante depósito, em favor do Ministério da Saúde, declaro a perda, em favor da União, das substâncias entorpecentes, das armas e das munições referidas às fls. 11/12 e 45, declaro a perda, em favor da União, da motoneta Honda/BIZ 125 Mais, ano/mod. 2009/2010, declaro a perda, em favor da União, deste numerário apreendido.

005 2007.0000143-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Fabiano Rodrigo Ribeiro Lemos
Objeto: Isto Posto, condeno o réu, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP, estabelecendo, definitiva, à falta de outros fatores modificadores, em 01 ano e 03 meses de reclusão e 30 dias-multa. Deixo de determinar o lançamento do nome do réu no livro rol dos culpados e de fixar o regime de cumprimento da pena, bem como de analisar concessão de qualquer benefício ao sentenciado, posto que, em transitando em julgado esta decisão, para o MP, a pena imposta ao acusado estará prescrita.

006 2007.0000024-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Elsa Runge
Objeto: I - Depreque-se, com o prazo de 60 dias, à Comarca de Pinhalzinho - SC, a inquirição de Alex Camargo e Ederson Jores. II - Depreque-se, à Comarca de Campina Grande doSul, a inquirição de Adilson Pereira Bueno. III - Oficie-se, à INFOSEG, solicitando inforamções sobre o endereço da testemunha Alexandro Vicente. IV - Sobre a testemunha Ereni Claudete Joresi, diga o MP. V - Aguarde-se a comunicação acerta da data desingada para oitiva da vítima. quando então os autos deverão imediatamente ser conclusos para designação de audiência.VI - Intimem-se.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 79/11 da Vara Criminal de Marialva
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Boer

ADVOGADA:
Dra. MARA DA SILVA SOUZA BORO OAB/PR 48.728

Ação de Modificação de Guarda c/c Pensão e Regulamentação de Visitas. Requerentes: Reinaldo de Oliveira Brás e Adriana Aparecida Lopes. Às partes, para que tomem ciência da r. sentença de fls. 15, que homologou a transação celebrada entre as partes, bem como concedeu-lhes os benefícios da assistência judiciária.
Advogada: Dra. MARA DA SILVA SOUZA BORO OAB/PR 48.728
Marialva, 12/09/2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA -VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Relação nº 78/11
Juiz: Dr. Daniel Alves Belingieri

Advogados:
ADEMIR ARMELIN - OAB/SP 147.461

Autos de Ação de Alimentos nº 13/99 - Rqte: C.C.L.O., representado por sua genitora S.A.L. - Rqdo: C.O. - Fica o advogado do autor INTIMADO da sentença proferida em data de 10/08/11 que julgou extinta a ação em epígrafe, com fulcro no art. 569 caput do CPC.
Advogados: Dr. Ademir Armelin

Marialva, 09 de setembro de 2011

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA -VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 147/11
Juiz: Dr. Daniel Alves Belingieri

Advogados:
JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA - OAB/PR 7.803
VALDIR JUDAI - OAB/PR 15.291

Processo Crime nº 2005.60-6 - Réu Pedro Pellegrini Filho - Fica o advogado do réu **INTIMADO** para, **no prazo de 03 dias**, requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.
Advogado: Dr. Valdir Judai
Processo Crime nº 2005.94-0 - Réu Pedro José dos Santos - Fica o advogado do réu **INTIMADO** do inteiro teor da sentença prolatada em data de 26/07/01 que desclassificou a imputação inicial feita ao acusado, e o admitiu como incurso no artigo 129 § 1º, inc. I do CP, aplicando-lhe a pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado. Fica ciente o Dr. Defensor, ainda, de que terá o prazo de 05 dias para, querendo, apelar da r. decisão.
Advogado: Dr. José Cícero de Oliveira

Marialva, 08 de setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 148/11
Juiz: Dr. Daniel Alves Belingieri

Advogada:
Dra. GIANI MORAES FERREIRA

Carta Precatória nº 2011.410-6 - Réu: MARIO BABALIM- Fica a advogada do réu **INTIMADA** de que foi redesignada audiência para inquirição da testemunha de defesa para o dia 30 de setembro de 2011, às 16:00 horas, a se realizar na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, sito à Praça Orlando Bornia, 187, em Marialva-PR.
Advogada: Dra. Giani Moraes Ferreira. - OAB/PR 47810

Marialva, 9 de setembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 81/11
Juiz: Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos

Advogados:
DAYSE ROSA MALACÁRIO - OAB/PR 26.108
JUZILEI LAUREANO DUARTE - OAB/PR 47.688

- Autos de Divórcio Direto nº 34/10 - Rqte: G.D.O.L. - Rqdo: A.L.J. - Fica o advogado da autora INTIMADO para em 05 dias, substituir os fax-símiles de fls. 160/162 por cópias reprográficas e manifestar-se, querendo, sobre o documento trazido na fl. 164.
Advogado: Dr. Juzilei Laureano Duarte
- Autos de Termo Negativo de Alegação de Paternidade Direto nº 105/06 - Rqte: M.K.S.e S, representado por sua genitora A.S.e S. - Rqdo: C.R.D.S. - Fica a advogada do requerido INTIMADA para que efetue o pagamento do valor faltante para a integralização do montante pertinente ao exame pericial nos autos em epígrafe.
Advogado: Dra. Dayse Rosa Malacário

Marialva, 12 de setembro de 2011

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do sul - Estado do PAraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2010.396-5 - Réu - Romildo Carolino de Oliveira

Através do presente, fica o Dr. MOACYR PAULO SEGA - OAB/PR 2263, devidamente intimado, de que este Juízo designou o dia 17.11.11, às 14h para inquirição de testemunhas da denúncia.-

Marilândia do Sul, 09 de setembro de 2011

Relação nº 134/11

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2009.392-0 - Réu - Anderson Cipriano Pereira

Através do presente, fica o Dr. LUIZ FRANCISCO FERREIRA - OAB/PR 13.328, devidamente intimado da expedição de carta precatória á Comarca de Londrina - Paraná para inquirição de testemunha da denúncia.-

Marilândia do Sul, 12 de setembro de 2011.-

Relação nº 135/11

Juizado Especial Criminal da Comarca
de Marilândia do Sul - Estado do Paraná

Autos de Queixa Crime nº 179/10 - Querelante Viviane Souza Castanha - Querelada - Maria Aparecida Lino Coelho Vieira

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado, de que este Juizo designou o dia 28.09.11, às 15h para realização de audiência, devendo trazer consigo sua testemunha arrolada, independente de intimação

Marilândia do Sul, 09 de setembro de 2011

Relação nº 135/11

Adicionar um(a) TítuloJuízo de Direito da
Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2009.318-1 - Réu - Rodrigo Takashi Hoshika

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado da expedição de cartas precatórias às Comarca de Apucarana - Paraná e São Paulo - Capital, para inquirição das testemunhas arroladas na defesa previa

Marilândia do Sul, 08 de setembro de 2011

Relação nº 132/11

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Carta Precatória nº 2011.434-3, extraida dos autos de processo crime nº 2005.59-2, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra - Paraná - Réus - Mauro José Martins - Aristides Batista Leal - Jeremias Martins e Marcio Alexandre de Souza

Através do presente, ficam os Drs. ADIR MIGUEL NAMUR - OAB/PR 7.161, ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR 19.380 e PAULO ROBERTO MOREIRA - OAB/PR 26.120, devidamente intimados de que este Juízo designou o dia 03.10.11, ÀS 14h45min para inquirição das testemunhas da defesa residentes nesta Comarca

Marilândia do Sul, 08 de setembro de 2011

Relação nº 133/11

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2009.416-1 - Réu - Jaime Rossi

Através do presente, fica o Dr. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR - 10310, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 07.11.11, às 14h50min para inquirição de testemunhas da denúncia residentes nesta Comarca, com expedição de carta precatória à Comarca de Apucarana para inquirição de testemunha da denúncia lá residente.-

Marilândia do sul, 09 de setembro de 2011

Relação nº 134/11

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2002.70-8 - Ré - Rosana Nucini Brito Brum

Através do presente, fica a Drª LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA - OAB/PR 47.703, devidamente intimada de que este Juízo deferiu o pedido formulado nos autos para o fim de parcelar o valor da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas iguais de R$ 204,00, a ser depositado na conta corrente 6860-8, agência 1351 - X do Banco do Brasil desta cidade, mediante juntada de comprovantes de depósito aos autos.-

Marilândia do Sul, 08 de setembro de 2011.-

Relação nº 132/11

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2010.350-7 - réu - Emerson Wellin dos Santos

Através do presente, ficam os Drs. JOSÉ TEODORO ALVES - OAB/PR 12547 e VALDIR JUDAI - OAB/PR 15291, devidamente intimados para que comprovem, no prazo de 03 (três) dias a data do protocolo da defesa prévia de fls. 45, falar ainda sobre a eventual intempestividade da manifestação, eis que o acusado foi citado pessoalmente em 10.01.11 (fls. 48-verso)

Marilândia do Sul, 09 de setembro de 2011.-

Relação nº 136/11

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	005	2011.0002767-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	005	2011.0002767-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	004	2011.0005067-1
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	004	2011.0005067-1
Daniel Martins OAB PR051014	007	2011.0002759-9
Debora Priscila Cavalcanti OAB PR049510	004	2011.0005067-1
Duarte Xavier de Morais OAB PR048534	004	2011.0005067-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	004	2011.0005067-1
Emanuel Toledo de Morais OAB PR024101	004	2011.0005067-1
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	006	2008.0001571-4
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	004	2011.0005067-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	003	2011.0004822-7
	004	2011.0005067-1
Jalton Godinho de Morais OAB PR009101	004	2011.0005067-1
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	004	2011.0005067-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	004	2011.0005067-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	004	2011.0005067-1
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	001	2011.0003234-7
Moisés Zanardi OAB PR013047	004	2011.0005067-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	004	2011.0005067-1
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	002	2010.0004797-0
Tatiane Zanardi OAB PR050921	004	2011.0005067-1

001 2011.0003234-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Wellington Ribeiro
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, se manifeste na fase do artigo 403 do CPP.

002 2010.0004797-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Franklin Gonçalves de Alcantara
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Ubiratã/PR
Finalidade: Interrogatório do Denunciado
Réu: Franklin Gonçalves de Alcantara
Prazo: 20 dias

003 2011.0004822-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal de Sarandi / SARANDI / PR
Autos de origem: 2011.785-7
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Antonio Alfredo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 29/09/2011

004 2011.0005067-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 2011.030-5
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Advogado: Debora Priscila Cavalcanti OAB PR049510
Advogado: Duarte Xavier de Morais OAB PR048534
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Emanuel Toledo de Morais OAB PR024101
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199

Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PR009101
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Valdecir José Ferreira de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 29/09/2011

005 2011.0002767-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Bruno Jose dos Santos Souza
Réu: Laudemir Bruno Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 15/09/2011

006 2008.0001571-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Réu: Carlos Alberto Campos de Oliveira
Réu: Maria Arlete Amadeu
Objeto: Defesa do denunciado CARLOS para que, no prazo de 03 dias, manifeste se ainda tem interesse na inquirição do testigo ROBSON FRANCISCO SILVA, requeira a sua substituição ou, no caso de insistencia em sua inquirição, forneça seu novo endereço. A inercia será entendida como desistencia.

007 2011.0002759-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2010.569-0
Advogado: Daniel Martins OAB PR051014
Réu: Valdirey Polidorio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 14/10/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	009	2011.0005293-3
Airto Aparecido Gianelo OAB PR046031	009	2011.0005293-3
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	012	2010.0004640-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2011.0005330-1
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	002	2011.0004853-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	008	2011.0005323-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	011	2009.0002416-2
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	006	2011.0003900-7
Juliane Barão Kummer OAB PR042394	005	2007.0005164-6
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	013	2011.0003280-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	009	2011.0005293-3
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	001	2011.0003645-8
Mauricio Cainelli OAB PR030338	009	2011.0005293-3
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	003	2011.0005330-1
	005	2007.0005164-6
	007	2007.0002634-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	010	2011.0005001-9
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	003	2011.0005330-1
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	004	2008.0000280-9

001 2011.0003645-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Renan Patrick da Paixão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2011

002 2011.0004853-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Rafael Haupt Dourado Santana
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias. Oportunamente serão arbitrados honorários.

003 2011.0005330-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.44-5
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Edson Pereira dos Santos
Réu: Leandro de Souza
Réu: Rodrigo Rosa da Conceição
Réu: Sandro Cesar Golo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 29/09/2011

004 2008.0000280-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Marco Fabio Selicani Pedro
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

005 2007.0005164-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Jose Cleber de Lima
Advogado: Juliane Barão Kummer OAB PR042394
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jose Cleber de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgada improcedente a queixa-crime, sendo absolvido o querelado com fundamento no art. 386, VII do CPP"
Magistrado: Devanir Manchini

006 2011.0003900-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Adamison Henrique Araújo de Lima
Objeto: Ciente da expedição de Precatória para a Vara de Carta Precatória Criminal de Curitiba, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (Carlos, Eduardo e Júlio).

007 2007.0002634-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Paulo Roberto Jorge Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 17/10/2011

008 2011.0005323-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2010.3430-5
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Osmar Evers
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 20/10/2011

009 2011.0005293-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2010.423-6
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Airto Aparecido Gianelo OAB PR046031
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Mauricio Cainelli OAB PR030338
Réu: Carolina Noda Pereira
Réu: Claudinei Gasparini
Réu: Cleverson Marques
Réu: Regiane Machado Laureano
Réu: Rogério Carlos Gonçalves Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 29/09/2011

010 2011.0005001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Marcos Roberto Santos Carnavale
Réu: Thiago Duarte Tinido
Objeto: Responder à acusação em 10 dias

011 2009.0002416-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Luiz Henrique Polentine
Objeto: sentença prolatada em 02.09.2011, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 217-A, caput, c.c. art. 71, caput, e art. 26, II do CP, pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado. Facultado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

012 2010.0004640-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Thiago Allan da Silva
Objeto: Fica o defensor do réu, intimado de que nos autos de carta precatória sob nº6006.01.2011.008424-000000-000 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano-SP, foi designada a data de 03/11/2011 as 15h20m, para a realização do interrogatório do réu.

013 2011.0003280-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Noel Roque Jeremias
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	011	2010.0005680-5
Aristeu Vieira OAB PR016573	002	2011.0003164-2
	004	2011.0003164-2
Cesar Augusto Marçal OAB PR018633	016	2004.0000029-9
Derotheu Gonçalves da Silva OAB PR013632	012	2011.0004197-4
Douglas Augusto Macowski OAB PR030554	008	2011.0005285-2
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	011	2010.0005680-5
Eliana Javorski OAB PR047630	002	2011.0003164-2
	004	2011.0003164-2

Elizeu de Carvalho OAB PR019509	001	2010.0002070-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	014	2011.0005350-6
	017	2009.0000939-2
Hosine Salem OAB PR028394	002	2011.0003164-2
	004	2011.0003164-2
	009	2007.0000048-0
Hussein Ali Wardani OAB PR044710	008	2011.0005285-2
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	002	2011.0003164-2
	004	2011.0003164-2
João Neudes de Lucena OAB PR007861	010	2011.0005352-2
José Bezerra do Monte OAB PR036307	016	2004.0000029-9
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	006	2011.0005302-6
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	006	2011.0005302-6
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	015	2008.0002591-4
Leonardo Ferreira Riera OAB PR041259	008	2011.0005285-2
Luiz Augusto Negro Dutra OAB SP144877	016	2004.0000029-9
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	016	2004.0000029-9
Márcio Roberto Dias Casagrande OAB PR055427	013	2011.0005322-0
Marcos Antônio Bandeira Ribeiro OAB PR029400	007	2011.0004869-3
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	001	2010.0002070-3
Sandra Becker OAB PR034478	003	2010.0006925-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	005	2009.0000175-8

001 2010.0002070-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Marcelo Fontoura Bergamasco
Objeto: Intimação da defesa que foi agendada a data de 26.09.2011, às 07:30 horas no Hospital Universitário de Maringá, para consulta pelo setor de psquiatria no réu Marcelo.

002 2011.0003164-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Objeto: Ciência aos defensores de que este Juízo expediu em data de 12.09.2011 cartas precatórias aos JUízos de TERRA BOA-PR, ARAPONGAS-PR e NOVA ESPERANÇA-PR, para a ouvida de algumas testemunhas arroladas na denúncia, lá residentes.

003 2010.0006925-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Marlon Salgado de Souza
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo legal, as razões de recurso.

004 2011.0003164-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Michelle Fraga
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Antônio Barbosa
Réu: Helton Oziel da Silva Costa
Réu: Jair Carminatti Zagui Júnior
Réu: Maria Ivete Candéo dos Santos
Réu: Ronaldo Braga
Réu: Ruan Carlos Zagui
Réu: Sandro Rogério Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/09/2011

005 2009.0000175-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Eliezer Gustavo Azevedo de Morais
Réu: Eliezer Gustavo Azevedo de Morais
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial o aberto, mediante condições, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 8 meses de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

006 2011.0005302-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2009.2458-8
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Eder Endo Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 22/09/2011

007 2011.0004869-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Infância e da Juventude e Família / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2005.3-7
Advogado: Marcos Antônio Bandeira Ribeiro OAB PR029400
Réu: Jaime Kolling
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 03/10/2011

008 2011.0005285-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2006.138-8
Advogado: Douglas Augusto Macowski OAB PR030554
Advogado: Hussein Ali Wardani OAB PR044710
Advogado: Leonardo Ferreira Riera OAB PR041259
Réu: Denis Juliano Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 05/10/2011

009 2007.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Nilson Ferreira da Silva
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

010 2011.0005352-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 2007.8-1
Advogado: João Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Wilson Pereira do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 29/09/2011

011 2010.0005680-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Diego Mateus Zamboni
Réu: Fernando Gomes de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/09/2011

012 2011.0004197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Derotheu Gonçalves da Silva OAB PR013632
Réu: Cleiton Moraes Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/09/2011

013 2011.0005322-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2003.1411-5
Advogado: Márcio Roberto Dias Casagrande OAB PR055427
Réu: Paulo Rogerio Generoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 22/09/2011

014 2011.0005350-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2008.164-0
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Elton Antonio Fonseca de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 22/09/2011

015 2008.0002591-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Mariela Winklam
Objeto: Intimar o Advogado para, querendo, manifestar na fase do art. 402, do CPP

016 2004.0000029-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Marçal OAB PR018633
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: Luiz Augusto Negro Dutra OAB SP144877
Advogado: Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487
Réu: Afonso Seiji Sagae
Réu: Luciano Monteiro Breda
Réu: Afonso Seiji Sagae
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos do art. 107, IV, cc. art. 109, V, ambos do Código Penal."
Réu: Luciano Monteiro Breda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos do art. 107, IV, cc. art. 109, V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

017 2009.0000939-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Alessandra Regina do Nascimento
Réu: Alessandra Regina do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Vieira OAB PR016573	006	2011.0002265-1
Elio Hackmann OAB PR057185	001	2011.0005371-9
Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874	003	2011.0004225-3
Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970	002	2011.0000676-1
Hosine Salem OAB PR028394	005	2011.0005111-2
João Alves da Cruz OAB PR023061	005	2011.0005111-2
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2011.0005371-9
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	001	2011.0005371-9
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	005	2011.0005111-2

Moacir José Colombo OAB PR019031	001	2011.0005371-9
Vladimir Stasiak OAB PR028354	004	2011.0005062-0

001 2011.0005371-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2011.325-8
Advogado: Elio Hackmann OAB PR057185
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Moacir José Colombo OAB PR019031
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/10/2011

002 2011.0000676-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970
Réu: Florisvaldo José dos Santos
Réu: Milton Ribeiro
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente alegações finais.

003 2011.0004225-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2009.547-8
Advogado: Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 20/10/2011

004 2011.0005062-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2002.118-6
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 20/10/2011

005 2011.0005111-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 2011.129-8
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 06/10/2011

006 2011.0002265-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Leonardo Cardozo Marcolino
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sidnei Basso OAB PR041269	001	1991.0000011-3

001 1991.0000011-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sidnei Basso OAB PR041269
Réu: Alcebíades Sitta
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Augusto Mittmann OAB PR004002	001	2008.0000283-3

001 2008.0000283-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR004002
Réu: Eugenio Pereira Raimundo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	001	2011.0000968-0

001 2011.0000968-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2005.624-8
Réu/indiciado: Amado Marques de Andrade
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 17/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Zeninho Goldoni OAB PR011855	001	2011.0000194-8

001 2011.0000194-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2009.001113-3
Réu/indiciado: Jorge Bruxel
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 07/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 07/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	001	2011.0000664-8

001 2011.0000664-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Cleber Tosta
Réu: Jackson Ezequiel Cavalli
Réu: Maikon Ricardo Pires Goulart
Réu: Pablo Tafarel Cavalli
Objeto: Intimá-lo do recebimento da denuncia, em data de 31.08.2011, bem como, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas na denuncia e residentes nesta Comarca, bem como da expedição das Cartas Precatória à Comarca de Fóz do Iguaçu-Pr, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121	001	2011.0000080-1

001 2011.0000080-1 Execução Provisória
Advogado: Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121
Réu: Antonio Marculino da Silva Junior
Objeto: Comunicá-lo da expedição de Carta Precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu-PR para fiscalização do regime aberto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 07/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniele Comin Martins OAB PR037255	001	2011.0000750-4
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	001	2011.0000750-4
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	001	2011.0000750-4
Vilson Dreher OAB PR017572	004	2011.0000914-0
William Julio de Oliveira OAB PR045774	003	2011.0000416-5
Zeninho Goldoni OAB PR011855	002	2011.0000194-8

001 2011.0000750-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR037255
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Adriano Luiz Guth
Objeto: Intimá-los de que em data de 01.09.2011, foi recebido a denuncia oferecida pelo Ministério Público, bem como, da expedição das Cartas Precatórias à Comarca de Fóz do Iguaçu-Pr, para oitiva de testemunhas de acusação e para a defesa foi expedida deprecata à Comarca de Cascavel-Pr.

002 2011.0000194-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2009.001113-3
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 07/11/2011

003 2011.0000416-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200770020059975
Advogado: William Julio de Oliveira OAB PR045774
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 07/11/2011

004 2011.0000914-0 Petição
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Augusto de Mello
Objeto: Foi indeferido o pedido de Liberdade Condicional.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	001	2010.0001006-6

001 2010.0001006-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Réu: Faustino Jose Cardoso
Réu: Osvaldo Jose Seabra Junior
Réu: Pedro Henrique Rodrigues Martins
Objeto: Intimá-lo para que apresente as razões e contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anizio Jorge da Silva Moura OAB PR028082	001	1999.0000010-0

001 1999.0000010-0 Pedido de Providências
Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura OAB PR028082
Requerente: Anizio Jorge da Silva Moura
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste acerca da informação prestada pela Delegacia de Polícia de Matelândia-PR de que não existe nesta Unidade cópias do Inquérito Policial nº 44/1996.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão**

RELAÇÃO 36/2011

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 36/2011
- André Luis Santos Valadão - 01 e 05
- Antonio Claudimar Lugli - 03
- Cezar Giovani Ferreira da Silva - 02
- José Costa Valim Filho - 07
- Lucinei Antonio Lugli - 03
- Luiz Antonio Martins Barbosa Junior - 02
- Luiz Guilherme Leite Mendes - 06
- Marcos Cândido Rodeiro - 08
- Sergio Vieira Portela - 03
- Sidney Coradassi - 04

1. Autos de Processo Crime nº 2011.5757-7 - Autor: Justiça Pública X Réu: Enio Gonçalves da Rocha - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que foi proferido decisão em data de 30/08/2011 em resumo: Assim, numa primeira análise, verifica-se a existência de indícios de que o denunciado praticou os crimes descritos na inicial acusatória, além disso, não se verifica a ocorrência de qualquer causa prevista no artigo 397 do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.709/2008), foi dado prosseguimento ao feito. Ficando ainda, devidamente intimado que foi expedido carta precatória à Comarca de Curitiba(PR), para inquirição das testemunhas de acusação José Luiz da Silva e Cesar de Jesus Holub e para inquirição das testemunha de defesa Juliana Andréia de Paula Russo e Donizete Baldino Garcia". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO

2. Autos de Processo Crime nº 2010.1175-5 - Autor: Justiça Pública X Réu: Paulo Estevão de Lima - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu e o Assistente de Acusação, que foi proferido decisão em data d e29/08/2011, sendo publicação em resumo: Consequentemente, já tendo sido preenchido o número máximo estabelecido no artigo 422 do CPP, não há como deferir a oitiva das pessoas Amilton da Silva Mendes Junior e Sheila Radmann da Paz, motivo pelo qual indefiro o item 3 de fls. 371. A exibição do conteúdo da fita K7 acostada a fls. 394 em Plenário encontra-se condicionada a apresentação da respectiva degravação em juízo no prazo estabelecido no artigo 479 do CPP. Defiro a juntada dos documentos requeridos no item 2 de fls. 371. Defiro a realização das diligências e atos descritos nos itens 5 e 6 de fls. 371, com a ressalva de que a apresentação de vídeos, apresentação musical e simulação em caixa de areia deverão ocorrer durante o tempo destinado para a defesa ou tréplica. Portanto, designo o dia 06 de outubro de 2011 às 09:00 horas, para a realização do julgamento do réu Paulo Estevão de Lima, pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Para o sorteio dos jurados, designo o dia 22 de setembro de 2011 às 13:00 horas, sendo ainda, expedido carta precatória para intimação dos informantes Viviana Aparecida Rodrigues e Celia Maria de Lima". DR. CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA (defensor) e DR. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR (assistente de acusação)

3. Autos de Processo Crime nº 2010.1708-7 - Autor: Justiça Pública X Réus: Alessandro Ramalho Xavier, Eduardo Henrique Pires e Samuel da Silveira - Teor da

intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus que foi aditada a denúncia e recebida a mesma em data de 31/08/2011, bem como indeferido o relaxamento da prisão dos réus". DR. SERGIO VIEIRA PORTELA, DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI

4. Autos de Processo Crime nº 2010.1223-9 - Autor: Justiça Pública X Réu: Fábio Rene Pereira - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que por proferido o seguinte despacho: Tendo em vista a juntada de novas provas aos autos deste processo, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla-defesa, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão de mérito. Diligências necessária. Matinhos, 06 de setembro de 2011. Rodrigo Brum Lopes, Juiz de Direito. Ficando ainda, devidamente intimado, que foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão do réu". DR. SIDNEY CORADASSI

5. Autos de Processo Crime nº 2011.1319-9 - Autor: Justiça Pública X Réu: Charles Lopes Barroso - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor indicado pelo réu, que foi aberto vista dos autos para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.343/2006". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO

6. Autos de Processo Crime nº 2007.155-0 - Autor: Justiça Pública X Réu: Marcos Silas Neves de Souza e outros - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu para se manifestar acerca das testemunhas não encontradas, conforme certidão de fls. 353, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita das mesmas". DR. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES

7. Autos de Processo Crime nº 2011.323-1 - Autor: Justiça Pública X Réu: Alexsandro Batista Licio - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que foi expedido carta precatória à Comarca de Paranaguá(PR), para inquirição da testemunha de acusação Marise Maria Farias". DR. JOSÉ COSTA VALIM FILHO

8. Autos de Medida de Proteção nº 2010.1751-6 - Requerente: Antonio Muniz X Réu: Jesus Batista Muniz - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente para dar atendimento a seguinte cota ministerial: diante da certidão supra, o Ministério Público, requer a intimação da vítima para que informe se ingressou com ação penal privada". DR. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO

Matinhos, 12 de se tembro de 2011

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abilio Vieira Neto OAB PR012061	002	2003.0000023-8
Antonio Simião OAB PR035077	009	2005.0000107-6
	010	2005.0000107-6
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	007	2005.0000042-8
Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450	006	2009.0000068-9
Fabricio Longhi Rossi OAB PR056284	021	2011.0000279-0
Hilda Izabel Lell OAB PR039855	007	2005.0000042-8
Homero Rasbold OAB PR014612	003	1999.0000028-2
	008	2006.0000002-0
	012	2010.0000031-1
	019	2006.0000081-0
João Luiz Vieira da Silva OAB PR043649	021	2011.0000279-0
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	009	2005.0000107-6
	010	2005.0000107-6
Marlus R. Damázio OAB PR055210	020	2011.0000296-0
Michele Mino OAB PR048128	001	2004.0000043-4
Miriane Malucelli Royer OAB PR022519	004	2007.0000077-4
	005	2007.0000077-4
Roberto José Taques Negreiros OAB PR014275	011	2008.0000073-3
Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936	013	2007.0000059-6
	014	2007.0000059-6
	015	2007.0000059-6
	016	2007.0000059-6
	017	2007.0000059-6
	018	2007.0000059-6
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	007	2005.0000042-8

001 2004.0000043-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michele Mino OAB PR048128
Réu: Graciolino Rossoni
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 04/11/2011

002 2003.0000023-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abilio Vieira Neto OAB PR012061
Réu: Jaime da Silva
Réu: Jaime da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 397, inc. I do Código de Processo Penal ABSOLVO o réu JAIME DA SILVA da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 121, "caput" do Código Penal em desfavor de ISRAEL CARVALHO PEREIRA."
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira

003 1999.0000028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Nilson Ferreira Gomes
Réu: Nilson Ferreira Gomes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado supra nominado, qualificado nos autos, o que é feito com fundamento no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V e art. 110, parágrafo único, todos do Código Penal."
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira

004 2007.0000077-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miriane Malucelli Royer OAB PR022519
Réu: Valdelir Holler
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 26/09/2011

005 2007.0000077-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miriane Malucelli Royer OAB PR022519
Réu: Cristiano Chaves
Réu: Valdelir Holler
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/10/2011

006 2009.0000068-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450
Réu: Adimir da Silva Santos Bozza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Foro Central de Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rose F. de Oliveira
Prazo: 90 dias

007 2005.0000042-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Advogado: Hilda Izabel Lell OAB PR039855
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Jose Adenir da Silva
Réu: Luciano de Carvalho Mesquita
Réu: Miguel Aparecido de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/11/2011

008 2006.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Almir Petreski Valente
Objeto: Ao Advogado constituído pelo réu para que ofereça as razões de Recurso de Apelação no prazo legal.

009 2005.0000107-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Simião OAB PR035077
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Gerceo Dilberti
Réu: Gilson Kaller Dilberti
Objeto: Indeferido o pedido de adiamento da audiência apresentado pelos defensores dos réus.

010 2005.0000107-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Simião OAB PR035077
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Gerceo Dilberti
Réu: Gilson Kaller Dilberti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/11/2011

011 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto José Taques Negreiros OAB PR014275
Réu: Juarez Pavanelli Cordeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcio Mendes Freire
Prazo: 20 dias

012 2010.0000031-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Wanderlei Wurtz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/11/2011

013 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Claudimir Dahmer
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Santo Antonio do Sudoeste/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Gilmar Maran
Prazo: 20 dias

014 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Claudimir Dahmer
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Pinhais/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Silvana Regina Neckel
Prazo: 20 dias

015 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Claudimir Dahmer
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Bento do Sul/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Gerson Boldt
Prazo: 20 dias

016 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Claudimir Dahmer
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Joacir da Rocha Pires
Testemunha de Acusação: Leônidas José Carneiro Junior
Testemunha de Acusação: Marcos José Mayer
Testemunha de Acusação: Robert Nehls
Prazo: 20 dias

017 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Claudimir Dahmer
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ponta Grossa/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Marcos José Mayer
Prazo: 20 dias

018 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Claudimir Dahmer
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Francisco Beltrão/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Defesa: Marcos Nunes da Silva
Testemunha de Defesa: Paulo Sergio Pilatti
Prazo: 20 dias

019 2006.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Pedro Lourenço Junior
Réu: Pedro Lourenço Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu PEDRO LOURENÇO JUNIOR, acima qualificado, pela prática do crime previsto no art. 180, "caput" do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira

020 2011.0000296-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 2011.242-1
Advogado: Marlus R. Damázio OAB PR055210
Réu: Rafael da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 13/09/2011

021 2011.0000279-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabricio Longhi Rossi OAB PR056284
Advogado: João Luiz Vieira da Silva OAB PR043649
Requerente: Cleverson Nunes do Carmo
Objeto: "(...)REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA(...)"

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	005	2011.0000452-1
Isa Valéria Mariani OAB PR043429	001	2011.0000894-2
Jose Luiz Fornagieri OAB PR037495	002	2008.0000148-9
Karen Franco Pedroni OAB PR044457	004	2002.0000074-0
Sebastiao Miguel Morales OAB PR006642	003	2011.0000892-6

001 2011.0000894-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2011.162-0
Réu/indiciado: Francisley Peixoto
Advogado: Isa Valéria Mariani OAB PR043429
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 10/10/2011

002 2008.0000148-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Fornagieri OAB PR037495
Réu: Waldeir José Colombo
Objeto: "... apresentar alegações finais no prazo legal..."

003 2011.0000892-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.024-9
Réu/indiciado: Jones Pedro Estavare Francisco
Advogado: Sebastiao Miguel Morales OAB PR006642
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 10/10/2011

004 2002.0000074-0 Inquérito Policial
Advogado: Karen Franco Pedroni OAB PR044457
Réu: Baratela
Réu: Baratela
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: ""... Assim, determino a remessa dos autos, para os Juízos competentes com baixas de estilo.""
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

005 2011.0000452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Réu: Silvano Rodrigues de Souza
Réu: Silvano Rodrigues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""..Isso posto, condeno definitivamente o réu SILVANO RODRIGUES DE SOUZA à pena de (03) três anos e (06) seis meses de reclusão em regime fechado, e (245) duzentos e quarenta e cinco dias - multa.""
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 245 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Daniel Alves Belingieri

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Manzotti OAB PR025237	002	2008.0000106-3
Edson Olivatti OAB PR008549	002	2008.0000106-3
	003	2011.0000767-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2009.0000878-7

001 2009.0000878-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Manoel Órfão Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 22/09/2011

002 2008.0000106-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Carlos Mickael de Oliveira Muniz
Réu: Edivan Wesley Coutinho
Réu: Carlos Mickael de Oliveira Muniz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""... Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VI do CPP, ABSOLVO o denunciado CARLOS MICKAEL DE OLIVEIRA MUNIZ..das imputações constantes na denúncia.""
Réu: Edivan Wesley Coutinho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""... Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VI do CPP, ABSOLVO o denunciado EDIVAN WESLEY COUTINHO..das imputações constantes na denúncia.""
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

003 2011.0000767-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Roderjam Leonardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/09/2011

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 31/2011

31/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. José Carlos da Rocha 01 2003.25-4
Dr. Rene Dotti 01 2003.25-4
Dr. Beno Brandão 01 2003.25-4
Dr. Alexandre Knopfholz 01 2003.25-4

01- Autos de processo crime n. 2003.25-4, figurando como réu Maurício de Miranda Bley. Intime-se a defesa da r. sentença prolatada às fls. 404, a saber: "Acolho a r. manifestação Ministerial de fls. 401/402, e consequentemente declaro extinta a punibilidade de MAURÍCIO DE MIRANDA BLEY, com base no art. 89, § 5.º, da Lei 9.099/95". Advogados: Dres. José Carlos da Rocha, Rene Dotti, Beno Brandão e Alexandre Knopfholz.

09/09/2011

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Guilherme Riedi OAB PR054026	001	2011.0000034-8

001 2011.0000034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Guilherme Riedi OAB PR054026
Réu: Jovenato Alves dos Santos
Objeto: Intimação das partes para apresentação de alegações finas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680	001	2010.0000275-6
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2010.0000275-6
Osvaldo Carnelosso OAB PR004303	001	2010.0000275-6
Valdemar Alves Fonceca OAB PR034600	001	2010.0000275-6

001 2010.0000275-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Osvaldo Carnelosso OAB PR004303
Advogado: Valdemar Alves Fonceca OAB PR034600
Réu: Adolfo Conceição dos Santos Júnior
Réu: Ana Cláudia da Silva
Réu: Cleber Ramos dos Santos
Réu: Edna Aparecida de Oliveira
Réu: Humberto Henrique Alves
Réu: Vanessa de Sales Leão
Objeto: Vista as partes para apresenteção de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000332-0

001 2011.0000332-0 Petição
Réu/indiciado: Edson Ferreira Dourado
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Edson Ferreira Dourado vem a juízo requerer a revogação da prisão temporária decretada em seu desfavor. alega que a decisão é deprovida de fundamentação quanto á necessidade de custódia e que tem direito a responder a acusação em liberdade, pois tem residência fixa e bons antecedentes. sendo assim, indefiro o pedido, determinando que o requerente aguarde preso o encerramento das investigações policiais.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Cordeiro Rocha OAB PR022415	001	2010.0001931-4
	013	2003.0000511-6
Alcindo Cruz Filho OAB PR013029	015	2008.0001714-8
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	016	2006.0002544-9
	018	2004.0000608-4
Andyara Maria da Graca Fonseca de Menezes Teixeira OAB PR006606	041	2009.0003011-1
Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B	019	2011.0000069-0
Antonio Carlos Morato Badinni OAB PR130007	002	2011.0000069-0
	019	2011.0000069-0
Bruno Zampier OAB PR053433	001	2010.0001931-4
Claudiomar Leal OAB SC011358	006	2009.0002688-2
Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	016	2006.0002544-9
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	008	2008.0003252-0
	012	2011.0000365-7
Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421	035	2011.0000633-8
Evandro Mauro Cardozo OAB PR045746	033	2011.0000716-4
Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210	032	2011.0000718-0
Fabio Rotter Meda OAB PR025630	029	2011.0001429-2
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	017	2009.0002530-4
Geraldo Hassan OAB PR015925	022	2010.0000044-3
	039	2011.0001655-4
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	024	2006.0000958-3
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	023	2011.0000929-9
	040	2008.0001818-7
Helio Krawczuk OAB PR038792	025	2007.0001877-0
Homero Rasbold OAB PR014612	020	2011.0000870-5
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	037	2011.0001619-8
Joedi Machado OAB PR010935	001	2010.0001931-4
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	021	2011.0000601-0
José Maria Martins do Carmo OAB PR006075	004	2010.0000901-7
José Mário Rabello Filho OAB PR032352	034	2011.0001221-4
Josse Alves Machado OAB PR015368	028	2011.0001375-0
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	030	2011.0001470-5
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	033	2011.0000716-4
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	014	2008.0003090-0
	039	2011.0001655-4
Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	026	2011.0001716-0

Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	010	2011.0001867-0
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	001	2010.0001931-4
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	011	2011.0000059-3
Natail da Silva Monteiro OAB PR013333	007	2011.0001726-7
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	026	2011.0001716-0
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	027	2011.0001291-5
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	031	2011.0001424-1
Pedro Carlos Martello OAB PR023645	003	2011.0000607-9
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	028	2011.0001375-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	038	2011.0000990-6
Rogerio Nicolau OAB PR048925	036	2011.0000991-4
Sergio Antonio Meda OAB PR006320	029	2011.0001429-2
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	005	2005.0001318-0
Ubiratan Coelho do Nascimento OAB PR006901	009	2008.0000287-6

001 2010.0001931-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha OAB PR022415
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 17/10/2011

002 2011.0000069-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Morato Badinni OAB PR130007
Réu: Rafael Caetano da Silva
Objeto: "...Sendo assim, aguarda-se a audiência de instrução, ocasião em que o presente posicionamento [acerca da liberdade provisória] poderá ser revisto diante do conteúdo probatório. ..."

003 2011.0000607-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Carlos Martello OAB PR023645
Réu: Everton da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/01/2012

004 2010.0000901-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Martins do Carmo OAB PR006075
Réu: Ariosvaldo Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/01/2012

005 2005.0001318-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Valdeci Antonio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/10/2011

006 2009.0002688-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiomar Leal OAB SC011358
Réu: Edson Jerônimo da Cunha
Objeto: "Assim, concedo a liberdade provisória ao réu EDSON JERÔNIMO DA CUNHA, mediante o compromisso..."

007 2011.0001726-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Natail da Silva Monteiro OAB PR013333
Réu: Luiz Henrique dos Santos
Objeto: "... Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS. ..."

008 2008.0003252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Réu: Rafael Milane Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/02/2012

009 2008.0000287-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ubiratan Coelho do Nascimento OAB PR006901
Réu: Valdinei Camargo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/02/2012

010 2011.0001867-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.200-6
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Réu: Nathann Willyan Rodrigues Castanharo
Réu: Rodolfo de Souza Vaz
Réu: Rogerio de Souza Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 03/10/2011

011 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Vilmara Correa
Objeto: Diante do exposto indefiro o pedido de relaxamento da prisão elaborado pela ré Vilmara Correa, eis que inocorrente excesso de prazo injustificado na instrução processual.

012 2011.0000365-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Réu: Cassiano Repeto Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/09/2011

013 2003.0000511-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha OAB PR022415
Réu: Jose Antonio Ferreira
Objeto: Para que o Defensor do réu se manifeste na fase do art. 422, do Código de Processo Penal.

014 2008.0003090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Moacir de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/02/2012

015 2008.0001714-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcindo Cruz Filho OAB PR013029
Réu: Marcilio Moreira Francisco Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/02/2012

016 2006.0002544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
Réu: Douglas de Souza Oliveira
Réu: Giovani Pereira
Réu: Wagner Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2012

017 2009.0002530-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Objeto: Intime-se o defensor, considerando que as cartas precatórias para oitiva das testemunhas Valdinei e Inês foram juntadas aos autos após a apresentação de alegações finais, abra-se vistas às partes para oferecerem novas alegações finais, ou reiterar as alegações finais já apresentadas, no prazo de cinco dias, consignando que se não houver manifestação tempestiva, presumir-se-á a ratificação integral dos memoriais apresentados.

018 2004.0000608-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Jean Carlos do Carmo Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/01/2012

019 2011.0000069-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Advogado: Antonio Carlos Morato Badinni OAB PR130007
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/09/2011

020 2011.0000870-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Thiago dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:31 do dia 13/09/2011

021 2011.0000601-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Isaque Alves Martins
Réu: Luiz Carlos Dina Alves
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/09/2011 às 13h.

022 2010.0000044-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925
Réu: Edson Luis dos Santos Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Juizo de Direito da Comarca de Matinhos/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Edson Luis dos Santos Silva
Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925
Prazo: 10 dias

023 2011.0000929-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Andre Luiz da Conceição Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 15/09/2011

024 2006.0000958-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Adriano da Silva Moreira
Réu: João Claudio Santana
Objeto: Diante da certidão de óbito de fl. 350 do réu ADRIANO DA SILVA MOREIRA, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 351, por seus próprios fundamentos, e com base no art. 107, I do CP, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIILIDADE pela morte do agente, determinando em consequencia o arquivamento do processo.

025 2007.0001877-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Krawczuk OAB PR038792
Réu: Jose Erivaldo Nunes Lopes
Objeto: "Portanto, reconsidero a decisão de fls. 128 e pelas razões acima expostas deixo de receber o recurso interposto pelo réu às fls. 122."

026 2011.0001716-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Réu: Jeferson Fernando Rodrigues
Objeto: "...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Jeferson Fernando Rodrigues. . Intimem-se, devendo o requerente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de carência firmada, sob as penas da lei, pessoalmente pelo requerente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. ..."

027 2011.0001291-5 Execução da Pena
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Eduardo Miranda Matoso da Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 25/10/2011

028 2011.0001375-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9º Vara Criminal / Curitiba / PR
Autos de origem: 2008.781-6
Advogado: Josse Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Raquel Teles de Lima
Réu: Sandra Ismenia Salles dos Santos
Réu: Vanessa de Morais
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/01/2012

029 2011.0001429-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / Cornélio Procopio / PR
Autos de origem: 2008.629-4
Advogado: Fabio Rotter Meda OAB PR025630
Advogado: Sergio Antonio Meda OAB PR006320
Réu: João Francisco Vilela de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 23/01/2012

030 2011.0001470-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 2008.76-8
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Réu: Edson Freitas de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/01/2012

031 2011.0001424-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2009.977-5
Réu/indiciado: Dalci Filipetto
Réu/indiciado: Jose Luiz Sari
Réu/indiciado: Maristela Tres Filipetto
Réu/indiciado: Miguel Jamur
Réu/indiciado: Paulo Roberto de Souza Jamur
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 09/01/2012

032 2011.0000718-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 2005.11-8
Advogado: Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210
Réu: Dilson Izidoro Pereira
Réu: Lourival Lemes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 30/11/2011

033 2011.0000716-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal , Familia e Infancia e Juventude / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 2006.427-1
Advogado: Evandro Mauro Cardozo OAB PR045746
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Réu: Dacilo Bonan
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/11/2011

034 2011.0001221-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 20062113-3
Advogado: José Mário Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Andre Lino Rodrigues Campos
Réu: Paulo Caetano da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/11/2011

035 2011.0000633-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2003.313-0
Advogado: Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421
Réu: Paulo Rodrigo Martins Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/11/2011

036 2011.0000991-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 2007.497-4
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Fernando Vandervelde
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/11/2011

037 2011.0001619-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2007.146-0
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Réu: Diomar Lorenzzatto
Réu: Sonia Isabel Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 31/10/2012

038 2011.0000990-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2006.2331-4
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Rodrigo Antunes Bizinelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/10/2011

039 2011.0001655-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Silvio Luiz de Campos Martins
Objeto: "... Por tais razões, INDEFIROo pedido de liberdade provisória. Cumprindo odisposto no item 6.4.1.3 do Código de Normas, arquivem-se os presenets autos. Intimem-se, devendo o requerente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de carência firmada sob as penas da lei pessoalmente pelo requerente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça."

040 2008.0001818-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Francisco Jose de Lima Neuburger
Objeto: "Assim sendo, nos termos do artigo mencionado, de ofício, declino da competência, determinando o encaminhamento dos autos à Vara Federal da Seção Judiciária de Paranaguá/PR, competente de forma absoluta para processamento e julgamento da causa."

041 2009.0003011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andyara Maria da Graca Fonseca de Menezes Teixeira OAB PR006606
Réu: Andre Vinicius Menezes de Oliveira
Objeto: "Intimar a defensora para apresentar a defesa preliminar do réu."

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta Designada: Dr.ª DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

RELAÇÃO DE 08/09/2011

Índice de Advogados:
01 - Dr. Dálio Zippin Filho (OAB/PR 4.030) - 1

1 - Ação Penal nº 2011.387-8 - Réu: VALTER VALENTIM - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls 197. "Autos nº 2011.387-8. (...)... O que pretendem os embargantes é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão, sendo portanto vedado. Há precedentes nesse sentido. "EMBARGOS A DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTENCIA DAS OMISSOES APONTADAS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. Isto Posto, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. Dr. Dálio Zippin Filho (OAB/PR 4.030).

Paranaguá, 08 de Setembro de 2011.

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito: Dr. ALCEU MARTINS RICCI FILHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 06.09.11

Índice de Advogados:
01. Dr. Fábio B. F. dos Santos (OAB/PR 32.155) - 1
02. Dr. Maurício Julio Farah (OAB/PR 4.767) - 1

1 - Avaliação para atestar dependência de drogas nº 2010.681-6 (Autos nº 2009.39-5) - JP x DIEGO MONASTIER CAMARGO - Tendo em vista que o exame não foi realizado, bem como o tempo decorrido, intime-se os procuradores do réu para que se manifeste se ainda há interesse na realização do exame. Dr. Fábio B. F. dos Santos (OAB/PR 32.155) e Dr. Maurício Julio Farah (OAB/PR 4.767).

Paranaguá, 06 de setembro de 2011.

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2011.0001682-1
	006	2008.0001130-1
	012	2010.0002225-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	007	2007.0000712-4
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	001	2011.0001682-1
	012	2010.0002225-0
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0001682-1
Erivaldo Nunes Caetano Junior OAB SC009592	001	2011.0001682-1
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	007	2007.0000712-4
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	005	2011.0000524-2
	008	2011.0001274-5
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	001	2011.0001682-1
Gustavo Capaverde Pereira OAB RS071315	001	2011.0001682-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2011.0001682-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0001682-1
	011	2011.0001468-3
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0001682-1
	009	2010.0002103-3
	011	2011.0001468-3
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	003	2011.0000959-0

Lauri Trentini OAB PR029395	007	2007.0000712-4
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	007	2007.0000712-4
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	010	2009.0001167-2
Miguel Haddad OAB PR002375	002	2011.0001691-0
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0001682-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0001682-1
Patricia Rheinheimer OAB RS075909	001	2011.0001682-1
Paulo Gilson Pinat OAB SC131370	001	2011.0001682-1
Pedro Kaefer Weschenfelder OAB RS021081	001	2011.0001682-1
Piero Paz Weschenfelder OAB RS080293	001	2011.0001682-1
Raquel Ritter OAB SC022892	001	2011.0001682-1
Rubens Slaviero OAB RS075790	001	2011.0001682-1
Sergio Elemar Leonhardt OAB RS075473	001	2011.0001682-1
Tatiane Iami Zanardi OAB PR050921	001	2011.0001682-1
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	004	2010.0001621-8

001 2011.0001682-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal de Candido de Abreu / Candido de Abreu / PR
Autos de origem: 2011.028-3
Indiciado: Clades Martinatto Santos
Indiciado: Diogo da Costa Ramos
Indiciado: Gilmar Elias Streda
Indiciado: Heloise Alves Fagundes
Indiciado: Jose Ricado Heinz
Indiciado: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Indiciado: Selso Siterhenn
Indiciado: Sidnei Adao Jarenco
Indiciado: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Erivaldo Nunes Caetano Junior OAB SC009592
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Capaverde Pereira OAB RS071315
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Patricia Rheinheimer OAB RS075909
Advogado: Paulo Gilson Pinat OAB SC131370
Advogado: Pedro Kaefer Weschenfelder OAB RS021081
Advogado: Piero Paz Weschenfelder OAB RS080293
Advogado: Raquel Ritter OAB SC022892
Advogado: Rubens Slaviero OAB RS075790
Advogado: Sergio Elemar Leonhardt OAB RS075473
Advogado: Tatiane Iami Zanardi OAB PR050921
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 27/09/2011

002 2011.0001691-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375
Requerente: Fatiana Nogueira Gonçalves
Objeto: Despacho em 09/09/2011: " COMPULSANDO OS AUTOS , CONSTATO QUE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE EM FAVOS DA DENUNCIADA ESTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, DEVENDO SER RESSALTADO QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO APRESENTA NENHUM FATO NOVO QUE PUDESSE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXARADO NAQUELA DECISÃO. UMA VEZ QU HOUVE RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS UTORIZADORES DA CUSTODIA PREVENTIVA.
POR TAIS MOTIVOS, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERÇÃO FORMULADO PELA DENUNCIADA."

003 2011.0000959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Milton Robison Pedro dos Santos
Objeto: Despacho em 09/09/2011: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO, ABRINDO-SE VISTA PARA AS APRESENTAÇÕES DE RAZÕES RECURSAIS APOS VISTA PARA AS CONTRA RAZÕES

004 2010.0001621-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Luiz Henrique Silvestre de Oliveira
Objeto: Despacho em 08/09/2011: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO SENTENCIADO E VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. E APOS VISTA PARA AS CONTRA RAZÕES

005 2011.0000524-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Edmilson Pacheco Inacio
Objeto: Despacho em 06/09/2011: NOMEIO A DRA. FATIMA DE CASSIA BIAZIO

006 2008.0001130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Alexandro Salles da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/10/2011

007 2007.0000712-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Advogado: Lauri Trentini OAB PR029395
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319
Réu: Gersonita Elpidio dos Santos
Réu: Gilvania Elpidio dos Santos
Réu: Jardel Aquira Carlotto dos Santos
Réu: Naide Pereira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/10/2011

008 2011.0001274-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Leandro Castilhos
Objeto: Despacho em 05/09/2011: " ABRO VISTA DOS AUTOS NO PRAZO DE 05 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS".

009 2010.0002103-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Nelson Pinto Dias
Objeto: Despacho em 05/09/2011: "CONCEDO PRAZO DE TRES DIAS PARA QUE O DEFENSOR CONSTITUIDO DO ACUSADO, POSSA SE MANIFESTAR ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA."

010 2009.0001167-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Réu: Carlos Eduardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/11/2011

011 2011.0001468-3 Execução da Pena
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Nelson Pinto Dias
Objeto: Despacho em 01/09/2011: RECEBO RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO, INTERPOSTO PELO SENTENCIADO.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO PELO PRAZO DE DOIS DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

012 2010.0002225-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Cícero Alves Vieira
Réu: Cícero Alves Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu CÍCERO ALVES VIEIRA, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.
"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	002	2011.0001941-3
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2011.0001105-6
	004	2011.0001944-8
	009	2011.0001944-8
Cassiane Gemi OAB PR048562	003	2011.0001614-7
Diego Bodanese OAB PR044137	012	2009.0001325-0
Isaías Morelli OAB PR043446	005	2011.0001331-8
Joao Alcione Lora OAB PR041278	010	2011.0001479-9
Luciano Badia OAB PR044440	008	2009.0001505-8
Rogério Pereira Borges OAB PR030665	007	2009.0001753-0
Valtair José da Silva OAB SC021447	006	2011.0001313-0
Walmir Luiz de Barba OAB PR026194	011	2011.0001256-7

001 2011.0001105-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Rafael Maciel Gonçalves
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

002 2011.0001941-3 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Willian Leodoro da Silva
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Objeto: Para que comprove documentalmente a renda que aufere com seu labor.

003 2011.0001614-7 Execução da Pena
Advogado: Cassiane Gemi OAB PR048562
Réu: Joao Laudelino
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:05 do dia 20/09/2011

004 2011.0001944-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Marciano Francisco do Nascimento
Réu: Maria Luiza do Nascimento
Objeto: Liberdade concedida.

005 2011.0001331-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446
Réu: Jocemir Vieira Ramos
Réu: Jocemir Vieira Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Eduardo Faoro

006 2011.0001313-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Cesar Soares
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

007 2009.0001753-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pereira Borges OAB PR030665
Réu: Antonio Cossa Sobrinho
Objeto: Pedido de restituição indeferido.

008 2009.0001505-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Ademir Jose Fragata dos Santos
Objeto: Para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do réu.

009 2011.0001944-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Requerente: Marciano Francisco do Nascimento
Requerente: Maria Luiza do Nascimento
Objeto: Para que junte comprovante documental do valor que auferem a título de aposentadoria.

010 2011.0001479-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Roseli de Fatima Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/10/2011

011 2011.0001256-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walmir Luiz de Barba OAB PR026194
Réu: Ana Paula Francisco dos Santos
Réu: Valmir Francisco dos Santos
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 03(três) dias.

012 2009.0001325-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137
Réu: Emerson Daniel Kerber
Objeto: Expedição de carta precatória à comarca de Francisco Beltrão/PR para oitiva da testemunha de acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	013	2010.0000438-4
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	002	2011.0001675-9
Geronimo Antonio Defavari OAB PR041781	009	2011.0001203-6
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	005	2011.0001889-1
Heber Sutili OAB PR039372	007	2011.0001891-3
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	012	2010.0002138-6
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	014	2009.0001672-0
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	008	2009.0001071-4
Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920	001	2011.0001475-6
	003	2011.0001663-5
	004	2011.0001501-9
Leo Piva OAB PR017840	006	2009.0001436-1
Luciano Badia OAB PR044440	011	2009.9000336-4
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	010	2011.0001540-0
Rafael Vigano OAB PR026555	007	2011.0001891-3
Sergio Sinhori OAB PR040800	010	2011.0001540-0

001 2011.0001475-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Réu: Roberto Carlos Gomes
Objeto: Pedido de restituição indeferido.

002 2011.0001675-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Jose Carlos dos Santos
Objeto: Liberdade concedida.

003 2011.0001663-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Réu: Elizandro Luiz Festch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/09/2011

004 2011.0001501-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Réu: Dercilio Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/09/2011

005 2011.0001889-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 2011.39-9
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Daniel da Vega Pereira
Réu: Nilson Marques Borges
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 13/09/2011

006 2009.0001436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leo Piva OAB PR017840
Réu: Leandro dos Santos Silveira
Objeto: Liberdade concedida.

007 2011.0001891-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2011.1315-6
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Advogado: Rafael Vigano OAB PR026555
Réu: Felipe de Oliveira
Réu: Flavio Moreira de Oliveira
Réu: Mauricio Duarte Bohn
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 20/09/2011

008 2009.0001071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Juglair Benato
Objeto: Revogada a prisão preventiva.

009 2011.0001203-6 Execução da Pena
Advogado: Geronimo Antonio Defavari OAB PR041781
Réu: Jose Luiz Garcia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:20 do dia 26/10/2011

010 2011.0001540-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2007.55-3
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223
Advogado: Sergio Sinhori OAB PR040800
Réu: Jair Link
Réu: Valdecir Silva Maciel
Objeto: Para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse na oitiva da testemunha.

011 2009.9000336-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Terezinha Pruche
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

012 2010.0002138-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Anderson Carlos Pruche
Réu: Poliana Dias de Souza
Réu: Sandro Luiz dos Santos
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

013 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Réu: Gilson Renato Martini
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

014 2009.0001672-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837
Réu: Jose Sidnei Pontes
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - PARANÁ
JUIZ. DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELAÇÃO N.º **81/2011** CRIMINAL

ADVOGADOS INTIMADOS:
1. DR. MÁRCIO BERBET

PROCESSO CRIME Nº 2010.479-1.
O MINISTÉRIO PÚBLICO X RAFAEL MOREIRA RAMOS.
PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU FOI DESIGNADO O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 16:30 HORAS.
ADV. DR. MARCIO BERBET.

Peabiru, 08 de Setembro de 2011.
Edson Luiz Antunes - Escrivão Criminal

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2008.0000049-0
	002	2011.0000093-3
Rodrigo Caliani OAB PR034414	003	2011.0000122-0

001 2008.0000049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Alexandre Nascimento Campos
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias.

002 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: João Cristiano Chaves
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias. OBS: juntar procuração.

003 2011.0000122-0 Execução da Pena
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414
Réu: Luiz Stel
Objeto: Considerando-se a liminar concedida para o fim de suspender a execução da pena até o julgamento do recurso do STJ, aguarde-se o trânsito em julgado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2009.0000135-9

001 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Paulo Vanderlei dos Santos da Cruz
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação de instrumento procuratório, no prazo de 02(dois) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Cesar de Sousa OAB PR019410	001	2009.0000149-9

001 2009.0000149-9 Execução da Pena
Advogado: Paulo Cesar de Sousa OAB PR019410
Réu: Claudio Roque de Oliveira
Objeto: Assim, julgo extinta a punibilidade, com esteio no artigo 66, inc. II da Lei 7.210/84.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abilio Vieira Neto OAB PR012061	021	1998.0000502-9
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	010	2011.0001373-3
Diognes Gonçalves OAB PR056754	006	2011.0001360-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	003	2004.0000031-0
	005	2004.0000031-0
Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972	019	1998.0000344-1
	020	1998.0000344-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	003	2004.0000031-0
	005	2004.0000031-0
Heiridan Nobile OAB PR010159	012	2002.0000355-3
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	015	1998.0000339-5
Lauren Helene Kuehne OAB PR046104	007	1998.0000473-1
	008	1998.0000473-1
Lauro Caetano Valentin OAB PR014108	011	2002.0000304-9
Maeva Azevedo Aracheski OAB PR054432	004	2011.0000869-1
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	002	2011.0000869-1
	004	2011.0000869-1
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	018	2010.0001774-5
Marilia Lucca OAB PR034525	013	2011.0001432-2
Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB PR026509	016	2005.0000037-1
Rafael Elias Zanetti OAB PR056062	001	2011.0001416-0
	017	2011.0001416-0
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	014	2011.0001544-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	009	2011.0001551-5
Sandra Alves Cavalcante OAB PR029465	022	2005.0000777-5

001 2011.0001416-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Cristovão Claudio Souza Chaves
Advogado: Rafael Elias Zanetti OAB PR056062
Objeto: Fica a defesa intimada que a defesa preliminar deve ser apresentada junto aos autos do processo criminal em petição autônoma.

002 2011.0000869-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Juliana Alves Machado
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a procuração nos autos.

003 2004.0000031-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Jose Oscar Cararo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 11/11/2011

004 2011.0000869-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeva Azevedo Aracheski OAB PR054432
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Alexssandra Mara Vieira
Réu: Juliana Alves Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 29/09/2011

005 2004.0000031-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Jose Oscar Cararo
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 18:00 do dia 24/10/2011

006 2011.0001360-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754
Réu: Junior Nunes Gonçalves
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia.

007 1998.0000473-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauren Helene Kuehne OAB PR046104
Réu: Edson Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 02/12/2011

008 1998.0000473-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauren Helene Kuehne OAB PR046104
Réu: Edson Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:03 do dia 24/10/2011

009 2011.0001551-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ezequiel Amorim Bezerra
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Objeto: Em conclusão, impõe-se o indeferimento do pedido inicial.

010 2011.0001373-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Diego Ribeiro
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia.

011 2002.0000304-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Caetano Valentin OAB PR014108

Réu: Eliel Furquim Silva
Objeto: Considerando o disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento na resolução 134 do CNJ eno ofício circular nº 79/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, e ante o encaminhamento do laudo de eficiencia e prestabilidade a arma (fls. 152/153), FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE ENVIO DA ARMA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO.

012 2002.0000355-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Rogério Mattos da Luz
Objeto: Considerando o disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento na resolução 134 do CNJ eno ofício circular nº 79/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, e ante o encaminhamento do laudo de eficiencia e prestabilidade a arma (fls. 152/153), FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE ENVIO DA ARMA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO.

013 2011.0001432-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Réu/indiciado: Juvenal Nicolau Klein
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Objeto: Assim, estando o requerente em posse de arma de suo permitido em desacordo com determinação legal ou regulametar, caracterizado está o delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Diante disso, indefiro os pedidos.

014 2011.0001544-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Rafaela Santos Silveira
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Objeto: Em conclusão, impõe-se o indeferimento do pedido inicial.

015 1998.0000339-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Réu: Edson Menezes dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 12.12.2011 às 16:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

016 2005.0000037-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Nilton Augusto da Silva
Objeto: A defesa deve, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, se manifestar quanto à possibilidade de encaminhamento da arma de fogo apreendida nos autos para destruição.

017 2011.0001416-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Cristovão Claudio Souza Chaves
Advogado: Rafael Elias Zanetti OAB PR056062
Objeto: Diante do exposto, concedo a CRISTOVÃO CLAUDIO SOUZA CHAVES a liberdade provisória, mediante a lavratura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

018 2010.0001774-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Evaldo Ramos de Almeida
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

019 1998.0000344-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972
Réu: Izaias Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/11/2011

020 1998.0000344-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Felipe Gomieiro Rigo OAB PR044972
Réu: Izaias Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 18:01 do dia 24/10/2011

021 1998.0000502-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abilio Vieira Neto OAB PR012061
Réu: Marcel Rainoldo Tezck
Réu: Marcel Rainoldo Tezck
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO"
Magistrado: Márcia Regina Hernandez de Lima

022 2005.0000777-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Alves Cavalcante OAB PR029465
Réu: José Roviço Soares
Réu: José Roviço Soares
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, e considerando ainda a manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade de José Roviço Soares ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva em relação ao delito capitulado no artigo 306, do CTB, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, 110, todos do Código Penal. Comunicações, anotações e diligências necessárias. Dou esta por publicada e os presentes por intimados."
Magistrado: Leticia Guimarães

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	013	2009.0000249-5
Ariosto Teixeira Neto OAB PR045395	004	2011.0000895-0
	005	2011.0000895-0
	006	2011.0000895-0
Arthur Gabriel Ferreira OAB PR029141	001	2005.0001096-2
Gustavo Dias Ferreira OAB MG106150	010	2008.0001221-9
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	007	2008.0000200-0
	008	2000.0000209-0
João Cesário Mota OAB PR018334	014	2011.0001506-0
Julio Cesar Pereira da Cunha OAB RS014951	012	2008.0001221-9
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	002	2011.0001505-1
Marilia Lucca OAB PR034525	003	2009.0000701-2
Nelson G. Gruner OAB SC002857	011	1998.0000478-2
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	009	2011.0000570-6

001 2005.0001096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arthur Gabriel Ferreira OAB PR029141
Réu: Ronaldo Juciano da Rocha
Objeto: Fica a defesa intimada para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

002 2011.0001505-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Edison Francisco da Silva
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Objeto: Diante do exposto, concedo a EDSON FRANCISCO DA SILVA a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a lavratura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

003 2009.0000701-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: João Maria Ribeiro da Silva
Objeto: Destarte, intime-se a Dra. Marília Lucca para que comprove nos autos a comunicação ao réu da sua renúncia, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação à OAB.

004 2011.0000895-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ariosto Teixeira Neto OAB PR045395
Réu: Eduardo Briski
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Juízo Único de Curiúva/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Levi Nogueira da Silva
Prazo: 30 dias

005 2011.0000895-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ariosto Teixeira Neto OAB PR045395
Réu: Eduardo Briski
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

006 2011.0000895-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ariosto Teixeira Neto OAB PR045395
Réu: Eduardo Briski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 03/10/2011

007 2008.0000200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Leandro Teodoro
Objeto: Destarte, intime-se novamente o Dr. João Aparecido Venâncio para que comprove nos autos a comunicação ao réu da sua renúncia, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação à OAB.

008 2000.0000209-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Valdenir Keper de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto a certidão negativa do Ofical de Justiça

009 2011.0000570-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Jose Augusto Queiroz Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 22/09/2011

010 2008.0001221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB MG106150
Réu: Deonir Recalcati
Objeto: A defesa deve, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da testemunha Cesar Paludo, ante a certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 1.439.

011 1998.0000478-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson G. Gruner OAB SC002857
Réu: José Teixeira Chaves
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 3 (três) dias, informe o atual endereço das testemunhas Maria e Ismael

012 2008.0001221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Pereira da Cunha OAB RS014951
Réu: Daltro Tremeia Filho
Objeto: Fica ciente a defesa de que foi designado o dia 15.09.2011 às 15:50 horas para a oitiva da testemunha Paulo Ricardo Gallas, no Juízo da 10ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda na cidade de São Paulo.

013 2009.0000249-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Jurandyr Guedes de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a cerca de finais diligencias.

014 2011.0001506-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jhon Vaz Muller
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Objeto: Em síntese, indefiro este pedido de liberdade provisória.

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Domirini Guerios OAB PR051832	002	2008.0000276-0
Gerson Longo OAB PR049980	003	2009.0000227-4
Jair Meira Ramos OAB PR014350	004	2011.0000380-0
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2011.0000405-0
Weslley William Medeiros Arêdes OAB PR056218	004	2011.0000380-0

001 2011.0000405-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2011.953-1
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Aramis Jose da Silva
Objeto: "Intimação do Advogado autuada Carta Precatória sob o número2011.405-0 e designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, para o dia 13/10/2011 às 13h15min."

002 2008.0000276-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas / PR
Autos de origem: 2006.40-3
Advogado: Emerson Domirini Guerios OAB PR051832
Réu: Edevan Antonio Ferreira
Réu: Ronaldo Lucion Savi
Réu: Valduir Pilantil Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 23/09/2011

003 2009.0000227-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Longo OAB PR049980
Réu: Armires Rodrigues
Objeto: Expedida Carta precatória para a Comarca de Guarapuava - Pr, para oitiva das testemunhas SOLDADO DENIS SAMPAIO e SOLDADO JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

004 2011.0000380-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2011.1473-0
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Advogado: Weslley William Medeiros Arêdes OAB PR056218
Réu: Luciano Souza Pires
Réu: Roseli Andrade de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/09/2011

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio José de Farias OAB PR037070	001	2010.0000273-0
	002	2010.0000100-8
	003	2010.0000100-8
Jackson André de Lara OAB PR055620	001	2010.0000273-0
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	001	2010.0000273-0

001 2010.0000273-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Advogado: Jackson André de Lara OAB PR055620
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Réu: Edenilson Soares Bueno Ferreira Dias da Luz
Réu: Emerson Soares Bueno Ferreira Dias da Luz
Réu: Lucas de Lima Oliveira
Réu: Vagner Lepping
Objeto: Ficam as partes intimadas de que foi designada audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 15:30 horas.

002 2010.0000100-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 06/09/2011

003 2010.0000100-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Réu: Adilson Lopes
Réu: Patricia Rosa
Objeto: (...)
3 - Intime-se o defensor constituido para que se manifeste acerca dos testemunhos prestados em juizo no prazo de 05 dias.
4 - após, nada requerendo, abra-se vista as partes para apresentação de alegaçoes finais no prazo sucessivo de 05 dias.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juiz Supervisor: Dr Erick Antonio Gomes

Relação nº 026/2011

Índice de Publicação

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dr Marcus Vinicius Xavier da Silva	24.947	01	111/08
Dr Marcus Vinicius Xavier da Silva	24.947	02	110/08
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	03	081/10
Dr Julio Veiga Neto	18.915	04	048/09
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	05	038/09
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	06	115/08
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	07	107/09
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	08	109/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	09	163/10
Dr Luiz Fernando Brusamolin	21.777	09	163/10
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	10	162/08
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	11	136/09
Dr Rolandi Horácio Dornelles Filho	15.280	12	006/09
Dr Antonio Rogério Bonfim Melo Dra Elaine Cantelli Dra Amilcar Estima Neto Dra Arlete Rodrigues Braga	128.462 278.922 144.872 70.785	12	006/09
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	13	058/10
Dr Francisco Antonio Fragata Júnior Dra Elisa de Carvalho	48.835 26.225	13	058/10
Dr Paulo Eduardo Medeiros	54.006	14	200/10
Dra Danielle Madeira	55.276	14	200/10
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	15	036/09
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	16	035/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	17	118/09
Dr Rolandi Horácio Dornelles Filho	15.280	18	091/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	19	173/10
Dr Marcio Ayres de Oliveira Dr Eduardo José Fumis Faria	32.504 37.102	19	173/10
Dr Adriano Muniz Rebello Dr Daniel Scaramella Moreira Dr Sérgio José Villela Baroncini	24.730 38.323 38.245	20	082/10
Dr Sérgio Schulze Dra Tatiana Valesca Vroblewski Dra Rita de Cássia Brito Braga	31.034 27.293 33.730	21	198/10
Dr José Carlos Skrzyszowski Júnior	45.445 26.999	22	100/10

Dr Marcelo Fabiano Greskiev			
Dra Cristiane Bellinati Garcia Lopes Dr Flaviano Bellinati Garcia Perez Dr Pio Carlos Freiria Júnior	19.937 24.102 50.945	23	101/10
Dr Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende	25.513	24	128/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	25	185/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	26	135/10
Dr João Manoel Grott	29.334	27	201/10
Dr Wanderley do Carmo	20.405	27	201/10
Dr João Manoel Grott	29.334	28	202/10
Dr Wanderley do Carmo	20.405	28	202/10

1- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 111/08 - Silvia Prestes Alves e Jorge do Rocio Silva Alves x Edson Carneiro Lopes, Indústria e Comércio de Madeiras Ott Ltda e João Carlos Ott - "Manifeste-se o Reclamante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. Diligências necessárias." Adv. Marcus Vinicius Xavier da Silva.

2- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 110/08 - Maria Aparecida Alves Vieira e Francisco Vieira x Edson Carneiro Lopes, Indústria e Comércio de Madeiras Ott Ltda e João Carlos Ott - "Manifeste-se o Reclamante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. Diligências necessárias." Adv. Marcus Vinicius Xavier da Silva.

3- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 081/10 - Hallexandro Guimarães Salum x Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A - "Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o petitório retro, intime-se o Credor a apresentar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

4- AÇÃO DE COBRANÇA - 048/09 - Cleide Aparecida Carneiro x Divonsir de Mattos Ribas, Ivo de Souza Ribeiro e Tereza de Mattos Ribas - "1. As certidões retro indicam que a Reclamante não tem interesse na adjudicação do bem penhorado. 2. Por outro lado, para a realização do leilão é necessária a atualização da avaliação do bem penhorado, considerando-se o decurso do tempo. Expeça-se novo mandado para a avaliação e após dê-se ciência às partes, a fim de viabilizar o prosseguimento dos atos expropriatórios. 3. Sem prejuízo, intime-se a Credora para apresentar demonstrativo atualizado do débito. Diligências necessárias." Adv. Julio Veiga Neto.

5- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 038/09- José Ricardo da Silva Ferreira x Priscila Rocio Carneiro Removiscz - "Iniciado o feito sob o procedimento de execução extrajudicial sobreveio acordo entre as partes, homologado pelo Juízo (f. 46), desta forma, entende-se que é pertinente o pedido de f. 59/60. Para o prosseguimento do feito, intime-se a Credora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias. Diligências Necessárias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

6- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 115/08 - Lori da Silva Santos x Rosana de Anhaia - "Considerando que já decorreu o prazo indicado no petitório retro, esclareça a parte credora se persiste interesse no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias." Adv. Daliza Vargas Tonon.

7- AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - 107/09 - Elias Fernando de Oliveira Piraí - ME x José Roberto Gomes e Robson Francisco Medeiros - "Diante da certidão retro, manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Diligências necessárias". Adv Julio Cezar Dalcol.

8- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/10 - Selmar Donizete de Mattos ME x Danilo de Souza Kubis - "1. Tendo em vista o requerimento do credor, defiro o pedido de desentranhamento dos cheques objeto da execução e sua substituição por fotocópias, com entrega dos títulos originais, mediante recibo. 2. Para o prosseguimento do feito, na forma requerida, intime-se a Credora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias. Diligências necessárias." Adv. Julio Cezar Dalcol.

9- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 163/10 - Kátia Aparecida Carneiro x BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - "Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, justificando sua pertinência, alcance e finalidade, em cinco dias. Diligências necessárias." Adv (s) Rivadavia Vargas Neto, Luiz Fernando Brusamolin.

10- AÇÃO DE COBRANÇA - 162/08 - Espólio de Messias Franklin da Silva e Eugênia Carneiro de Matos da Silva, representado por Marino Franklin da Silva, Marilda Carneiro, Olivia da Silva Rugiski e Airton Lori Rugiski x Banco Itaú S/A - "Considerando que já decorreu o prazo indicado no petitório retro, esclareça a parte credora se persiste no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Diligências Necessárias." Adv Daliza Vargas Tonon.

11-AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO - 136/09 - Marli Vicente Ferraz - ME x Planícies Reflorestamento Ltda - "Diante das certidões retro, intime-se a reclamante a dar prosseguimento ao feito, fornecendo as informações necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

12-AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 006/09 - Amadeus da Luz Martins x Import Express Comercial e Importadora Ltda - "Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, justificando sua pertinência, alcance e finalidade, em cinco dias. Diligências necessárias." Adv (s). Rolandi Horácio Dornelles Filho, Antonio Rogério Bonfim Melo, Elaine Cantelli, Amilcar Estima Neto, Arlete Rodrigues Braga.

13- AÇÃO DECLARATÓRIA DE (in)EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - 058/10 - Glacy de Lourdes Bomfim de Almeida x Fininvest, Banco Itaucard S/A, Unibanco Holding S/A - "Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, justificando sua pertinência, alcance e finalidade, em cinco dias. Diligências necessárias." Adv (s). Julio Cezar Dalcol, Elisa de Carvalho.

14- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 200/10 - Anibal de Mattos x Luciano da Silva Ribeiro - "Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, justificando sua pertinência, alcance e finalidade, em cinco dias. Diligências necessárias." Adv (s). Paulo Eduardo Medeiros, Danielle Madeira.

15-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 036/09 - Cezar Roberto Weigert x Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho - "Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o petitório retro, intime-se o Credor a apresentar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias." Adv. Julio Cezar Dalcol.

16- AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 035/10 - Dilson Viana Prestes x Banco BMG S/A - "Considerando que já decorreu o prazo indicado no petitório retro, esclareça a parte credora se persiste interesse no feito, em cinco dias, sob pena de extinção." Adv. Daliza Vargas Tonon.

17-AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO - 118/09 - Anaita Kops Gonçalves x Mirian de J. Camargo - "Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o petitório retro, intime-se o credor a apresentar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias. Após, desentranhe-se o mandado para penhora sobre bens móveis de propriedade da devedora, até o limite do débito. Diligências necessárias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

18- AÇÃO DE DESPEJO - 091/10 - Fernando da Silva x Rose Maria Aparecida da Silva - "Diante das certidões retro, intime-se a Reclamante a dar prosseguimento ao feito, fornecendo as informações necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção." Adv. Rolandi Horácio Dornelles Filho.

19- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 173/10 - Patrícia Mendes Ferraz x Banco BMG S/A - "Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, justificando sua pertinência, alcance e finalidade, em cinco dias. Diligências necessárias." Adv (s). Rivadavia Vargas Neto, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria.

20-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 082/10 - Ivonete Carneiro de Mattos x Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A - "1. Tendo-se em vista tratar-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-j, Código de Processo Civil, **intime-se o devedor, por seu Advogado Constituído**, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, **sob pena da incidência de multa no percentual de 10%** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Destaca-se que a pretensão da Exequente quanto incidência da multa de 10% (trazida na planilha de débito) não é acolhida pois a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. Sobre a intimação da parte para referido pagamento o Superior Tribunal de justiça firmou entendimento de que o devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a muita prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Nesta linha: "... 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condena tória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (AgRg no REsp 1223668/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) 3. Anote-se a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença e cumpra-se o tem 17.2.11.2 do CN, noticiando o início do cumprimento de sentença ao distribuidor. Diligências necessárias." Adv(s). Adriano Muniz Rebello, Daniel Scaramella Moreira, Sérgio José Villela Baroncini.

21-AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 198/10 - Milena Vargas Tonon x Banco Alfa S/A - "1. Tendo-se em vista tratar-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, **intime-se o devedor, por seu Advogado Constituído**, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, **sob pena da incidência de multa no percentual de 10%** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Anote-se a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença e cumpra-se o tem 17.2.11.2 do CN, noticiando o início do cumprimento de sentença ao distribuidor. Adv(s) Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Rita de Cássia Brito Braga.

22-AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 100/10 - Jocemara Maciel Castanho Mainardes x banco Safra S/A - "1. Tendo-se em vista tratar-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-j, Código de Processo Civil, **intime-se o devedor, por seu Advogado Constituído**, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, **sob pena da incidência de multa no percentual de 10%** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a

expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Destaca-se que a pretensão da Exequente quanto incidência da multa de 10% (trazida na planilha de débito) não é acolhida pois a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. Sobre a intimação da parte para referido pagamento o Superior Tribunal de justiça firmou entendimento de que o devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a muita prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Nesta linha: "... 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condena tória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (AgRg no REsp 1223668/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) 3. Anote-se a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença e cumpra-se o tem 17.2.11.2 do CN, noticiando o início do cumprimento de sentença ao distribuidor. Diligências necessárias." Adv(s) José Carlos Skrzyszowski Júnior, Marcelo Fabiano Greskiev.

23-AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 101/10 - Ezequiel Serafim Zampieri x Banco Finasa BMC S/A - "1. Tendo-se em vista tratar-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-j, Código de Processo Civil, **intime-se o devedor, por seu Advogado Constituído**, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, **sob pena da incidência de multa no percentual de 10%** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Destaca-se que a pretensão da Exequente quanto incidência da multa de 10% (trazida na planilha de débito) não é acolhida pois a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. Sobre a intimação da parte para referido pagamento o Superior Tribunal de justiça firmou entendimento de que o devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a muita prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Nesta linha: "... 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condena tória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (AgRg no REsp 1223668/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) 3. Anote-se a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença e cumpra-se o tem 17.2.11.2 do CN, noticiando o início do cumprimento de sentença ao distribuidor. Diligências necessárias." Adv(s). Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Júnior.

24-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/10 - Mercadão de Brinquedos x Fady Izam Ataya - "Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o petitório retro, intime-se o Credor a apresentar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias. Após, retornem para a tentativa de penhora via BacenJud/Renajud. Diligências necessárias." Adv. Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende.

25-AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO - 185/10 - Hallexandro Guimarães Salum x Cláudia Sebastiana Roque Ribeiro - "Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o petitório retro, intime-se o Credor a apresentar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

26-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 135/10 - Luiz Maciel de Souza x Alexandro de Oliveira Moreira - ""Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o petitório retro, intime-se o Credor a apresentar demonstrativo atualizado do débito, em cinco dias. Após, retornem para a tentativa de penhora via BacenJud/Renajud. Diligências necessárias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

27- AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 201/10 - Ana Maria Alves e Silva x INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - "Perante a Justiça Estadual a questão objeto da lide é de competência da Vara Cível e Anexos, desta forma é reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Cível para seu processamento. Contudo, entende-se que o reconhecimento da incompetência não enseja a extinção do feito, tendo em vista que sua remessa e trâmite perante este Juizado Especial Cível Estadual não decorreu de expresso requerimento da parte autora. Ao contrário, o feito foi remetido pela Justiça Federal de forma genérica à Justiça Estadual e, por ocasião de sua distribuição perante esta Comarca de Piraí do Sul o distribuidor local não observou as regras de competência fixadas no CODJE e CN do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, encaminhem-se os autos ao Juízo da Vara Cível desta Comarca com as baixas necessárias. Intimem-se as partes". Adv(s) João Manoel Grott, Wanderley do Carmo.

28-AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADIORIA POR INVALIDEZ - 202/10 - Joslei Kusdra x INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - "Perante a Justiça Estadual a questão objeto da lide é de competência da Vara Cível e Anexos, desta forma é reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Cível para seu processamento. Contudo, entende-se que o reconhecimento da incompetência não enseja a extinção do feito, tendo em vista que sua remessa e trâmite perante este Juizado Especial Cível Estadual não decorreu de expresso requerimento da parte autora. Ao contrário, o feito foi remetido pela Justiça Federal de forma genérica à Justiça Estadual e, por ocasião de sua distribuição perante esta Comarca de Piraí do Sul o distribuidor local não observou as regras de competência fixadas no CODJE e CN do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, encaminhem-se os autos ao Juízo da Vara Cível desta Comarca com as baixas necessárias. Intimem-se as partes". Adv(s) João Manoel Grott, Wanderley do Carmo.

Piraí do Sul, 12 de setembro de 2011. Secretário Designado: Petrocian de Souza da Silva

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - FAMÍLIA

019/2011

Bárbara Firakowski Ferreia - 09
Cleverson Greboggi Cordeiro - 12
Daniele Cristine de Castro Carvalho - 03
Enio Roberto Murara - 13
Fernando Ferreira Serafim - 13
Ivan de Azevedo Gubert - 11
Ivete de C. Borba - 08
Lauro Muller - 02 - 04 - 07
Luiz Carlos de Melo Lima - 02
Maria Cristina Baretta Moraes - 10
Mônica Maria Medeiros - 03 - 06
Orelio de Oliveira - 08
Roberta Andrioli P. de Mello - 05
Robson Luiz Romani Bucaneve - 01 - 04 - 05
Sergio Ricardo Biniara - 09

1. **Reconhecimento de União Estável n ° 297/2009** - Requerente: M.L.A.G. em face de .A.C.S. - Teor do despacho: "(...) designo dia 28/10/2011 às 14h30min para oitiva informal do declarante o obito de ***cujus*****,** (...)". Advogado Luiz Carlos de Melo Lima; Lauro Muller.

2. **Pedido de Guarda n 606/2001** - Requerente: L.M.B. em face de M.A.O. - Teor do despacho: " 1. Defiro o parecer ministerial retro, designo para o dia 10/11/2011, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Diante do contido na petição de fls. 127, nomeio a Dra. Daniele Cristine de Castro Carvalho, para patrocinar a defesa da parte requerida. (...)". Advogado: Mônica Maria Medeiros; Daniele Cristine de Castro Carvalho.

3. **Separação Judicial Contenciosa n° 581/2009** - Requerente: D.A.S. em face de M.G.S. - Teor do despacho: "(...) designo o dia 10/11/2011, às 13h50min, para a realização de audiência preliminar, de acordo com, o artigo 331 do CPC." Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve; Lauro Muller.

4. **Revisional de Alimentos n° 284/2009** - Requerente: .A.A.O. em face de .A.A.O., representada por sua genitora K.C.S. - Teor da despacho: "(...) designo o dia 03/11/2011, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve; Roberta Andrioli P. de Mello.

5. **Ação de Alimentos n° 403/2005** - Requerente: L.S.M, representada por sua genitora .O.R.S. em face de G.A.M. - Teor do despacho: "Para evitar transtornos ao feito, anote-se que os favorecidos contrataram advogada, a qual subscreve a petição de fls. 23 e 24. Deverão ser intimados através da procuradora judicial. Intimem-se". Advogada: Mônica Maria Medeiros.

6. **Negatória de Paternidade n° 308/2009** - Requerente: R.K. em face de E.G.K. representada por sua genitora R.G.S. - Teor do despacho: "(...), intime-se a procuradora da parte requerida para que indique a este Juízo se o requerido algum familiar ou pessoa de confiança na qual poderá representa-lo como seu curador neste feito.(...)". Advogado: Lauro Muller.

7. **Dissolução de União Estável n° 93/2009** - Requerente: E.X. em face de D.Z. - Teor do despacho: "Especifiquem as provas em 5 dias". Advogado: Orelio de Oliveira; Ivete de C. Borba.

8. **Exoneração de Alimentos n° 31/2006** - Requerente: .A.R.S. em face de .A.R.S. E OUTROS - Teor do despacho: " Preliminarmente, considerando que o feito tramita tão somente em desfavor do requerido, .A.R.S., esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, ou se requerem o julgamento antecipado da lide". Advogado: Sergio Ricardo Biniara; Bárbara Firakowski Ferreia.

9. **Declaratória de Paternidade n° 279/2003** - Requerente V.R.L. em face de V.S E OUTROS - Teor do despacho: "1. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 14 da Lei 5.478/68. 2. Abra-se vista ao apelado para apresentar as contra razões. (...)". Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes.

10. **Separação Judicial contenciosa n° 301/2009** - Requerente: M.P.R. em face de .A.R. - Teor do despacho: "(...) intime-se via D.J. para dar andamento ao feito". Advogado: Ivan de Azevedo Gubert.
11. **Pedido de Guarda n° 296/2009** - Requerente: M.S.S. em face de M.S.S. - Teor do despacho: "(...) nomeio-lhe o Dr. Cleverson Greboggi Cordeiro para atender seus interesses. Intime-se o advogado sobre sua nomeação, bem como do prazo de (15quinze) dias para que apresente contestação/reconvenção. (...)". Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro.
12. **Execução de Alimentos n° 258/2009** - Requerente: M.T.P.B em face de W.C.B. - Teor do despacho: "Defiro requerimento retro, determino a suspensão dos presentes autos de execução pelo período de 06 (seis) meses". Advogado:Fernando Ferreira Serafim; Enio Roberto Murara.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	001	2008.0000117-9
José Eloi de Souza Leal OAB PR040058	001	2008.0000117-9
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2008.0000117-9

001 2008.0000117-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: José Eloi de Souza Leal OAB PR040058
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Réu: José de Carvalho
Réu: Sebastião de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	001	2008.0000541-7

001 2008.0000541-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Objeto: Manifeste-se a defesa no prazo de 5 dias se tem interesse na oitiva da testemunha Nilson Moura, a qual não foi encontrada no endereço declinado, declinando seu atual endereço, sendo que o silêncio será interpretado como desistência

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	005	2009.0000436-6
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	002	2010.0000520-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	003	2009.0000771-3
José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	004	2011.0000543-9
José Eloi de Souza Leal OAB PR040058	005	2009.0000436-6
Kleber Stocco OAB PR022254	004	2011.0000543-9
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	004	2011.0000543-9
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2009.0000640-7
Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351	005	2009.0000436-6

001 2009.0000640-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
Réu: Dorli dos Santos
Objeto: Designado o dia 18/10/2011, às 13:00 para audiência de instrução e julgamento. Deprecada a Comarca de Manoel Ribas para oitiva da testemunha Nelci dos Santos Silva

002 2010.0000520-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Réu: Robson Antonio Ramos
Objeto: Designado o dia 08/11/2011, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Deprecada a Comarca de Paranaguá-PR., a oitiva da testemunha Ernani Alves de Siqueira e a Comarca de Manoel Ribas, a inquirição da testemunha Gilberto de Castro Bonfim.

003 2009.0000771-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Adriano Avelino
Objeto: Designado o dia 07/11/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Deprecada à oitiva da vítima Flávio Dariva de Resende, da testemunha Andréa Pinheiro Flora, às Comarcas de Curitiba e Campo Mourao.

004 2011.0000543-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2007.70.15.001290-9
Advogado: José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Advogado: Kleber Stocco OAB PR022254
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Carlos Cezar Ferreira
Réu: José Albanir Marcondes
Réu: Kleber Stocco
Réu: Maria de Lourdes Pereira
Réu: Valdeli Bonfim Marcondes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 26/10/2011

005 2009.0000436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: José Eloi de Souza Leal OAB PR040058
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Réu: Juarez Moreira Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2009.0000160-0
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	001	2009.0000160-0
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2011.0000562-5

001 2009.0000160-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Réu: Felipe Guimarães
Objeto: Recebo o recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos legais. Intime-se a defesa para que apresente suas razões no prazo legal

002 2011.0000562-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Objeto: Sendo assim, não há como ser deferido o pedido de liberdade deduzido, eis que se encontram presentes os requisitos legais da prisão preventiva, conforme devidamente fundamento em decisão proferida anteriormente, cujas razões adoto integralmente no presente feito, por questão de celebridade. Ante o exposto, indefiro o pedido de provisória deduzido pelo requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136	001	2009.0000349-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2011.0000561-7
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2009.0000349-1

001 2009.0000349-1 Execução de Medida de Segurança
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Réu: José Valdeni Ferreira
Objeto: Manifeste-se a defesa no prazo de 5 dias sobre o laudo juntado às fls. 100/103

002 2011.0000561-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Requerente: Antonio Marcos Correa dos Santos
Réu: Antonio Marcos Correa dos Santos
Objeto: Sendo assim, não há como ser deferido o pedido de liberdade deduzido, eis que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme devidamente fundamentado em decisão proferida na presente data, cujas razões adoto integralmente no presente feito, por questão de celebridade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória deduzido pelo requerente.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	017	2011.0001672-4
Amauri Bechinski OAB PR022375	002	2009.0004217-9
	013	2010.0003744-4
André de Almeida Vilela OAB MT011012	030	2009.9000500-6
Antonio José Mattos de Amaral OAB PR008296	008	2011.0003351-3
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	001	2011.0003401-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	015	2011.0001631-7
	016	2011.0001631-7
	029	2011.0001407-1
Claudia Nara Borato OAB PR021402	010	2010.0002145-9
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	027	2010.0003171-3
Décio Franco David OAB PR051322	025	2009.0001250-4
Delma Sanae C Ota OAB PR025283	005	2009.0000594-0
Dionizio Guido OAB PR057931	008	2011.0003351-3
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	008	2011.0003351-3
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	001	2011.0003401-3
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	007	2011.0001764-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	008	2011.0003351-3
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	008	2011.0003351-3
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	008	2011.0003351-3
Elizeu Kocan OAB PR054081	006	2008.0001184-0
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	001	2011.0003401-3
Fabiane Mazurok Schactae OAB PR051463	025	2009.0001250-4
Fabio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	008	2011.0003351-3
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	014	2011.0002477-8
Gabriela Roberto Silva OAB PR037868	008	2011.0003351-3
Gustavo Lombardi Ferreira OAB PR033140	001	2011.0003401-3
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	001	2011.0003401-3
Ivan Carlos Balhs OAB PR047194	008	2011.0003351-3
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	001	2011.0003401-3
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	012	2011.0001321-0
	015	2011.0001631-7
	016	2011.0001631-7
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	025	2009.0001250-4
José Luiz Teleginski OAB PR033549	025	2009.0001250-4
Juliano Jaronski OAB PR032183	015	2011.0001631-7
	016	2011.0001631-7
Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444	002	2009.0004217-9
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	009	2010.0002145-9
	010	2010.0002145-9
Lutymeri Scalet OAB SC010263	017	2011.0001672-4
Marcia Tatiane Antunes dos Santos OAB PR046815	001	2011.0003401-3
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	015	2011.0001631-7
	016	2011.0001631-7
Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888	020	2011.0002842-0
Moacir Senger OAB PR045517	004	2009.0004067-2
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2011.0003401-3
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	015	2011.0001631-7
	016	2011.0001631-7
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	008	2011.0003351-3
Paulo de Almeida Vilela OAB MT009538	030	2009.9000500-6
Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669	003	2011.0003366-1
Rauli Gross Junior OAB PR025278	021	2011.0002187-6
Renata de Souza OAB PR042310	022	2010.0002318-4
	023	2010.0002318-4
Renato Andrade OAB PR010517	008	2011.0003351-3
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	011	2010.0004561-7
Renato Michelon OAB PR043219	018	2006.0001815-9
	019	2008.0003773-4
Renato Nelson Müller OAB PR008892	024	2011.0002908-7
	026	2010.0002242-0
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	031	2009.0001994-0
Rubens Dias OAB PR044348	018	2006.0001815-9
Silvia Adriana Bueno OAB PR049586	013	2010.0003744-4
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	007	2011.0001764-0
	015	2011.0001631-7
	016	2011.0001631-7
Wilian Alves de Souza OAB PR053982	008	2011.0003351-3
Zaque Severino Machado OAB PR020970	028	2011.0001463-2

001 2011.0003401-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.1173-1
Réu/indiciado: Adriana Palu
Réu/indiciado: Fabio Boligon
Réu/indiciado: Fabio Nazari Miotto
Réu/indiciado: Gabriela dos Santos
Réu/indiciado: Lara Regina Soares
Réu/indiciado: Pablo Pegorini
Réu/indiciado: Rafael Eduardo Nascimento
Réu/indiciado: Ricardo Pacheco Bonometo
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714
Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira OAB PR033140
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Marcia Tatiane Antunes dos Santos OAB PR046815
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 02/12/2011

002 2009.0004217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Advogado: Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444
Réu: Nadir Francisco Dias
Réu: Telma Aparecida de Souza Machado
Réu: Valdir Cristo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 11/06/2012

003 2011.0003366-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2010.144-0
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Réu/indiciado: Marcelo Lopes de Matos
Advogado: Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 30/09/2011

004 2009.0004067-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moacir Senger OAB PR045517
Réu: Vagner Junior de Paula Ferreira
Objeto: Fica o defensor constituído devidamente INTIMADO para apresentar alegações finais, no prazo legal.

005 2009.0000594-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delma Sanae C Ota OAB PR025283
Réu: Jose Valdir do Carmo
Objeto: Intimar a Defensora constituída do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais.

006 2008.0001184-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: José Carlos Ferreira Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 03/11/2011

007 2011.0001764-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Caio Kalil Caldeira Alves
Réu: Jeferson Castilho de Almeida
Objeto: Intimar os defensores constituídos dos réus para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem as suas alegações finais.

008 2011.0003351-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.081-0
Réu/indiciado: Alice Lopes da Costa
Réu/indiciado: Benedito Pimentel de Oliveira
Réu/indiciado: Claudio José de Araujo
Réu/indiciado: Daniele Oliveira de Souza Cabrera Olinto
Réu/indiciado: Edson Quedas de Godoi
Réu/indiciado: Evanice Rentz
Réu/indiciado: Flavio Marcon Marins
Réu/indiciado: Isaac Arruda
Réu/indiciado: João Batista Pinto
Réu/indiciado: Lacir Lopes da Csota
Réu/indiciado: Lair Lopes da Costa
Réu/indiciado: Larissa Jacomini da Costa
Réu/indiciado: Lucinio de Almeida
Réu/indiciado: Luiz Antonio Lopes da Costa

Réu/indiciado: Lutiano Juliano Urbanas Lourenço
Réu/indiciado: Marcelino Carrara
Réu/indiciado: Marcio José Cabrera Olinto
Réu/indiciado: Mauro Roberto Onofre Coelho
Advogado: Antonio José Mattos de Amaral OAB PR008296
Advogado: Dionizio Guido OAB PR057931
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fabio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberto Silva OAB PR037868
Advogado: Ivan Carlos Balhs OAB PR047194
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Wilian Alves de Souza OAB PR053982
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 30/09/2011

009 2010.0002145-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Réu: Anderson Carlos Fagundes
Objeto: Intimar o advgado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o atual endereço do réu.

010 2010.0002145-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Réu: Anderson Carlos Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:00 do dia 21/11/2011

011 2010.0004561-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Maurilio Rosa Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/10/2011

012 2011.0001321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Gislaine Cristina Souza dos Anjos
Réu: Mauricio Antonio Machado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 13/10/2011

013 2010.0003744-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 19/03/2012

014 2011.0002477-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Márcio Henrique Correa
Objeto: Fica o defensor devidamente INTIMADO para apresentar, por escrito, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, e para que RECOLHA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor arbitrado a título de fiança (R$ 3500,00), sob pena de prisão do acusado.

015 2011.0001631-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Jeovan Eduardo Albach
Réu: Kelvin William Aires
Réu: Luiz Henrique da Luz e Souza
Réu: Marcos Antonio Ribas Scheneckenberg
Réu: Maria Luzia Cruz
Réu: Neuza Batista de Jesus
Réu: Roseli de Fatima Godeski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/10/2011

016 2011.0001631-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Jeovan Eduardo Albach
Réu: Kelvin William Aires
Réu: Luiz Henrique da Luz e Souza
Réu: Marcos Antonio Ribas Scheneckenberg
Réu: Maria Luzia Cruz
Réu: Neuza Batista de Jesus
Réu: Roseli de Fatima Godeski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 30/09/2011

017 2011.0001672-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Porto União / SC
Autos de origem: 052.08.004561-0
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137
Advogado: Lutymeri Scalet OAB SC010263
Réu: Jamilo Czadotz
Réu: Luciano Doline
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/10/2011

018 2006.0001815-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
Réu: Everaldo Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/06/2012

019 2008.0003773-4 Crimes Ambientais
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Julio Cezar Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 11/11/2011

020 2011.0002842-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2008.171-3
Réu/indiciado: Luiz Fernando Horst
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:25 do dia 18/11/2011

021 2011.0002187-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Matheus Domingos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/09/2011

022 2010.0002318-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Luis Eduardo Diogo
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 13/09/2011

023 2010.0002318-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Luis Eduardo Diogo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/10/2011

024 2011.0002908-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Gilberto Grziebeluca
Réu: Guilherme Adeir de Oliveira
Réu: Marcos Jair Lourenço dos Santos
Objeto: Fica o defensor constituído, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, devidamente INTIMADO para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

025 2009.0001250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Fabiane Mazurok Schactae OAB PR051463
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: José Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: João Paulo Garcia
Réu: Juceli Garcia
Objeto: Intima-se as Defesas de Juceli e João Paulo para que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse na oitiva da testemunha Clayton Bras Alves Teixeira, indicando seu atual endereço, o silêncio será tido como desistência tácita.

026 2010.0002242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Leonardo Safraide
Objeto: Intima-se o defensor para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

027 2010.0003171-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Réu: Jacira Ladika Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 22/02/2012

028 2011.0001463-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Rodrigo Lourenço da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/09/2011

029 2011.0001407-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Erickson José Matos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/10/2011

030 2009.9000500-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Almeida Vilela OAB MT011012
Advogado: Paulo de Almeida Vilela OAB MT009538
Réu: Reinaldo Custodio
Objeto: Intima-se o Defensor Constituído de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Nova Mutum - MT para proprosta de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições. Intima-se, o Defensor para que apresente resposta a acusação. Intima-se, ainda, o Defensor Constituído de que foi designado o dia 20/09/2011, às 17h30min, para audiência para proposta de suspensão condicional do processo do Réu REINALDO CUSTÓDIO, no fórum de NOVA MUTUM - MT.

031 2009.0001994-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Josnei Ferreira da Silva
Objeto: Renova - se a intimação ao defensor constituído para que apresente as razões de recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2009.0004447-3
Jose Luis Almirao OAB PR021236	001	2009.0004447-3
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555182	2010.0003975-7

001 2009.0004447-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Jose Luis Almirao OAB PR021236
Réu: José Luis Almirão
Objeto: INTIMAR a defesa para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

002 2010.0003975-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Odair José Antunes da Silva
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001383-0

001 2011.0001383-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Gabriel Cruz de Ramos
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2010.0004097-6

001 2010.0004097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Réu: José Dutra Barbosa
Objeto: Despacho de fl. 60: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 10/10/2011, às 15:50h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado (fl. 57) e seu defensor (Dr. Angelo Pilatti Junior, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 24/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata de Souza OAB PR042310	001	2010.0001490-8
Valdir Iensen OAB PR051295	001	2010.0001490-8
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	001	2010.0001490-8

001 2010.0001490-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Réu: Danilo José de Souza
Objeto: Despacho de fl. 86: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 19/10/2011, às 13:40h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado (fl. 80) e seu defensor (Dr. Wilson Ribeiro Junior, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 26/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0003341-6

001 2011.0003341-6 Petição
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Luiz Adailton Martins
Objeto: Reavaliando a necessidade de prisão preventiva do acusado, diante dos argumentos trazidos pela defesa, é possível a substituição por duas medidas cautelares. As supostas ameaças ás testemunhas e informantes podem ser cessadas pela proibição de aproximação do acusado, bem como proibição de qualquer contato, por qualquer meio, com as testemunhas, informantes e respectivos parentes. Deverá ainda o acusado evitar a freqüência a lugares em que as testemunhas e informantes comparecem. Também, por medida de cautela, o acusado deverá permanecer em recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, devendo comprovar nos autos o seu horário de trabalho. Desta forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, substituindo-a pelas medidas acima expostas, na forma do art. 319, II, III e V, do CPP. Lavre-se termo, devendo o defensor providenciar o comparecimento imediato do acusado em cartório, ciente de que o descumprimento implicará em restabelecimento da prisão preventiva... Em, 08/09/11

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003099-9

001 2011.0003099-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Fls 44: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (depoimentos de fls. 8/11), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) 4. (...) Converto a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, em prol da ordem pública, visto que vem reiterando condutas delituosas, possuindo diversas condenações por furtos e roubo. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, II, do CPP. Torno sem efeito a fiança arbitrada. (...) Ponta Grossa, 6 de setembro de 2011. André Luiz Schafranski Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Pascoal Rugilo OAB PR041990	001	2008.0002543-4

001 2008.0002543-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Pascoal Rugilo OAB PR041990
Réu: Everaldo Annies
Objeto: Despacho de fl. 79: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 19/10/2011, às 15:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado e seu defensor (Dr. Luis Pascoal Rugilo, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 30/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	001	2009.0001670-4

001 2009.0001670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Elaine Cristina Correa de Oliveira
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maurício Zampieri de Freitas OAB PR034799	001	2008.0001619-2

001 2008.0001619-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Auto Comercial Niponsul Ltda.
Advogado: Maurício Zampieri de Freitas OAB PR034799
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2010.0001576-9

001 2010.0001576-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Weslei Rafael da Luz
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceia Moreira OAB PR015344	001	2009.0001904-5
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	001	2009.0001904-5

001 2009.0001904-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Fábio Costa de Miranda
Querelante: Diego Henrique Santos
Querelante: Joseline Dorothea Rettig
Querelante: José Romildo da Maia
Querelante: Willian José da Silva
Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Réu: Josenéia Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Ante o perdão concedido às fls. 176/177, a concordância prestada pelo querelado Fabio Costa de Miranda e a revelia da querelante Josenéia Martins, julgo extinta a punibilidade dos querelados citados na forma dos arts. 106 e 107, V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (defensores via Diário da Justiça e email se nomeado). Após, arquivem-se com as comunicações necessárias."
Réu: Fábio Costa de Miranda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Ante o perdão concedido às fls. 176/177, a concordância prestada pelo querelado Fabio Costa de Miranda e a revelia da querelante Josenéia Martins, julgo extinta a punibilidade dos querelados citados na forma dos arts. 106 e 107, V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (defensores via Diário da Justiça e email se nomeado). Após, arquivem-se com as comunicações necessárias."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0002693-2

001 2011.0002693-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Fl 76: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria conforme auto de exibição e apreensão de fl. 14 e depoimentos de fls. 9/12 - policiais teriam flagrado o acusado ocultando a arma de fogo de uso restrito apreendida), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) 4. (...) Mantenho a prisão preventiva do acusado, visto que o delito em questão possui pena máxima superior a 5 anos de reclusão. Consta ainda que o acusado vem reiterando condutas delituosas, tanto que responde ação penal por homicídio (autos 2009.2169-4). Presente os requisitos dos art. 312 e 313, I do CPP. Ponta Grossa, 12/09/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

---

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0003128-6

001 2011.0003128-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Antônio Adair Ribeiro Gomes
Objeto: Despacho de fl. 43: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 26/10/2011, às 15:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado e seu defensor (Dr. Daniel Estevam Filho, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 06/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2010.0000253-5

001 2010.0000253-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Luiz Vanderlei da Cruz
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO

a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata de Souza OAB PR042310	001	2008.0000210-8

001 2008.0000210-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: INTIMAR a procuradora do assistente de acusação para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elton Silva OAB PR029353	002	2010.0001596-3
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2010.0001856-3

001 2010.0001856-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Valdir Treska
Objeto: INTIMAR o advogado para que proceda a entrega dos autos de Ação Penal, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão (carga realizada em 08/08/2011).

002 2010.0001596-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Réu: Valdir de Freitas
Objeto: INTIMAR o advogado para que proceda a entrega dos autos de Ação Penal, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão (carga realizada em 08/08/2011).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	001	2010.0001505-0
William Pereira dos Santos OAB PR048264	001	2010.0001505-0

001 2010.0001505-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Eva Maria Galdino
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Objeto: INTIMAR a assistente de acusação a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0003973-0

001 2010.0003973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Vanderley da Silva Dalzotto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 19/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626	001	2010.0003322-8
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	001	2010.0003322-8

001 2010.0003322-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Miguel Gomes Ferraz
Querelado: Oscar Gomes Ferraz
Querelante: Claudineia Aparecida Correa
Querelante: Isabelli Sabrine Correa
Querelante: Marcielle Cristine Correa
Querelante: Marcilio Correa
Advogado: Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
Objeto: Intimar os advogados dos querelantes da REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME, na forma do artigo 395, II, do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2010.0003388-0
Kleber Cazzaro OAB PR025962	001	2010.0003388-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2010.0003388-0

001 2010.0003388-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Kleber Cazzaro OAB PR025962
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Julio Cesar Pereira da Silva Santos
Réu: Luiz Fernando Rodrigues Passos
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência para inquirição da testemunha Welliton Girotto, na Carta Precatória nº 0141091-59.2011.8.13.0518 (Comarca de Poços de Caldas/MG), para o dia 17/10/2011, às 14:00h.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2010.0003887-4
Renata de Souza OAB PR042310	001	2010.0003887-4

001 2010.0003887-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Rogério Cesar Ferreira Ribas
Objeto: Intimação 1: "habilito a Sra. Ligia Vosgerau como assistente de acusação".
Intimação 2: "Designo o dia 07/10/2011, às 14h para audiência de instrução e julgamento".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2011.0003063-8

001 2011.0003063-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Objeto: Fl. 111: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (conforme auto de exibição e apreensão de fl. 8, laudo de fls. 103/1065 e depoimentos de fls. 16, 22 e 26/27), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) Ponta Grossa, 06/09/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2011.0002897-8

001 2011.0002897-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Requerente: Maria Aparecida Timoteo do Nascimento
Réu: Luis Fabiano Carvalho
Objeto: Indefiro o pedido de restituição visto que a própria requerente afirma que houve a transferência e tradição do bem em questão ao acusado. Eventuais ressarcimentos ou outros pedidos desta natureza deverão ser pleiteados na esfera cível. Intime-se via DJE. Ciência ao MP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio José Brondani OAB PR018971	001	2011.0003313-0
Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757	001	2011.0003313-0
Nelson Luiz Bonardi OAB PR036203	001	2011.0003313-0

001 2011.0003313-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2008.8-9
Advogado: Flavio José Brondani OAB PR018971
Advogado: Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757
Advogado: Nelson Luiz Bonardi OAB PR036203
Réu: Jocimar da Silva Pimenta
Réu: Paulo do Carmo de Melo
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 22/06/2011, às 14h20min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 06/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	001	2011.0001629-5

001 2011.0001629-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
Objeto: Fl. 45: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de exibição e apreensão fl. 9 e depoimentos de fls. 07/08), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) Ponta Grossa, 06/09/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2009.0000104-9
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	004	2009.0002039-6
Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010	009	2010.0004042-9
Décio Franco David OAB PR051322	002	2009.0000104-9
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	004	2009.0002039-6
Gislaine Pimpão OAB PR043206	002	2009.0000104-9
Juliano Jaronski OAB PR032183	002	2009.0000104-9
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	004	2009.0002039-6
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	002	2009.0000104-9
Maurício J. Matras OAB PR026267	006	2005.0002006-2
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	002	2009.0000104-9
	003	2010.0002658-2
	005	2010.0001802-4
Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240	002	2009.0000104-9
Renata de Souza OAB PR042310	007	2010.0003937-4
	008	2008.0001267-7
Rosalvo Valentim Pereira Netto OAB PR044353	009	2010.0004042-9
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	001	2011.0001146-3

001 2011.0001146-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Objeto: INTIMA A DEFESA PARA FORMAR TRASLADO EM SUA INTEGRALIDADE E DENTRO DA CORRETA CRONOLOGIA OS AUTOS ORIGINARIOS.

002 2009.0000104-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Gislaine Pimpão OAB PR043206
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240
Objeto: INTIMA OS DRS. LUIS FERNADO LOPES DE OLIVEIRA, DRA NICELLY CAMPANARI, DRA NATHALIA TOZETTO E DR. DECIO FRANCO DAVID A RETIRAREM CERTIDÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

003 2010.0002658-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: INTIMA A DRA DEFENSORA NOMEADA A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

004 2009.0002039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR. DEFENSOR DO QUERELADO A APRESENTAR RAZOES DO RECURSO NO PRAZO LEGAL.

005 2010.0001802-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES APRA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2005.0002006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM DATA DE 24/08/2011, PARA A COMARCA DE CURITIBA - PR, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA LEONARDO GOMES DA COSTA.

007 2010.0003937-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA RENATA DE SOUZA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPSOTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

008 2008.0001267-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: INTIMA A DEFESA A MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 DIAS ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA LUIZ FERNADO GONÇALVES, SOB PENA DE SER ENTENDIDA COMO DESISTENCIA DA SUA OITIVA.

009 2010.0004042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010
Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto OAB PR044353
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR DEFENSOR A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	011	2011.0002715-7
Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010	005	2009.0002271-2
Fernanda Hilgenberg OAB PR035608	006	2010.0003475-5
Fernando Madureira OAB PR020316	009	2011.0000934-5
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	008	2010.0000782-0
Gardênia Mascarelo OAB PR028118	003	2010.0001000-7
Graziele Canzi OAB PR045107	011	2011.0002715-7
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	010	2008.0000502-6
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	005	2009.0002271-2
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	001	2010.0003455-0
	004	2010.0000445-7
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	002	2011.0001093-9
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	005	2009.0002271-2
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	005	2009.0002271-2
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	005	2009.0002271-2
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	005	2009.0002271-2
Simone Amatnecks OAB PR038468	007	2011.0002073-0
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	005	2009.0002271-2

001 2010.0003455-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2011.0001093-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Objeto: ABRE VISTAS A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO JUNTADO AS FLS 41/43, NO PRAZO LEGAL.

003 2010.0001000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Mascarelo OAB PR028118
Objeto: -INTIMA A DEFENSORA DO RÉU A JUNTAR O ORIGINAL DO RECIBO DE FLS 227.
-EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM DATA DE 26/08/2011, PARA A COMARCA DE IVAIPORA - PR, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA APARICIO ALVES MACHADO.

004 2010.0000445-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2009.0002271-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: INTIMA O DR SUBSCRITOR DAS FLS 423/438, DR RENATO JOAO TAUILLE FILHO, A APRESENTAR PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE NAO SER ADMITIDO NOS AUTOS.

006 2010.0003475-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Hilgenberg OAB PR035608
Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, HAJA VISTA QUE O ACUSADO POSSUI ADVOGADO CONSTITUIDO, O QUE FAZ PRESUMIR QUE O MESMO POSSUA CONDIÇÕES FINACEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

007 2011.0002073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA SIMONE AMATNECKS DELINSKI PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

008 2010.0000782-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR FLAVIANO LAIDANE FERNADES PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

009 2011.0000934-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Objeto: ABRE VISTAS A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE QUANDO A LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ TEDO, NO PRAZO LEGAL.

010 2008.0000502-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR DO RÉU DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA, EM DATA DE 29/09/2011, PARA A COMARCA DE CASTRO - PR, PARA A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, E PARA QUE O MESMO ACOMPANHE O SEU TRAMITE PERANTE O JUIZO DEPRECADO PARA VIABILIZAR O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

011 2011.0002715-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2011.767-9
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: Graziele Canzi OAB PR045107
Objeto: intima o dr. defensor nomeado para acompanhamento em audiencia a retirar certidao de honorarios advocaticios no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jorge OAB PR041494	005	2010.0003827-0
Ari Bernardi OAB PR025297	008	2010.0004217-0
	014	2010.0002680-9
	016	2011.0000180-8
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	010	2010.0004579-0
	025	2010.0001441-0
Cintia Graeff OAB PR054679	010	2010.0004579-0
	020	2010.0003374-0
	027	2011.0001946-4
	028	2011.0000178-6
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	026	2011.0001724-0
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	008	2010.0004217-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	004	2008.0003882-0
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	029	2010.0000858-4
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	009	2010.0004055-0
	016	2011.0000180-8
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	011	2010.0002583-7
Gil Anderson Rodrigues OAB PR051284	021	2009.0000490-0
Guilherme Hamilton Buhrer OAB PR041676	025	2010.0001441-0
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	001	2011.0002726-2
Jarbas Luiz Pereira Neto OAB PR054853	015	2010.0001327-8
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	021	2009.0000490-0
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	003	2011.0001839-5
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	006	2011.0001064-5
Juliano Jaronski OAB PR032183	008	2010.0004217-0
Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363	013	2007.0001341-8
	020	2010.0003374-0
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	007	2011.0000596-0
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	013	2007.0001341-8
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	018	2011.0003278-9
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555187	2011.0000596-0
Marli Marlene Horst OAB PR028582	020	2010.0003374-0
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	009	2010.0004055-0
	015	2010.0001327-8
	020	2010.0003374-0
	024	2011.0000905-1
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	025	2010.0001441-0
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	006	2011.0001064-5
Paulo César de Souza OAB PR025118	004	2008.0003882-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	009	2010.0004055-0
	012	2010.0002343-5
	023	2011.0000903-5
Pedro Walter Torrezan OAB PR044319	019	2011.0003281-9
Renata de Souza OAB PR042310	017	2006.0001187-1
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	002	2011.0001642-2
Willian dos Santos OAB PR051290	022	2011.0002106-0

001 2011.0002726-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR HENRIQUE G. C. ORANE PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

002 2011.0001642-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTEAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2011.0001839-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: João Moreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

004 2008.0003882-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Objeto: INTIMA A DEFESA A JUNTAR COPIA DO DOCUMENTO DE INDENTIDADE DO ACUSADO GERALDO.

005 2010.0003827-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA QUANTO AO PARECER MINISTERIAL JUNTADO AOS AUTOS.

006 2011.0001064-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

007 2011.0000596-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

008 2010.0004217-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

009 2010.0004055-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2010.0004579-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Réu: Andreia Gomes Camargo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Michele Jaques
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "desclassificado do artigo 33 para o artigo 28 da Lei 11.343/06."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

011 2010.0002583-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

012 2010.0002343-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR. PAULO GROTT FILHO PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

013 2007.0001341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

014 2010.0002680-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR NOMEADO A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

015 2010.0001327-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jarbas Luiz Pereira Neto OAB PR054853
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 21/09/2011, AS 15:45 HRS, PARA O INTERROGATORIO DO RÉU PEDRO VITROSKI JUNIOR NA COMARCA DE JAGUARIAIVA - PR.

016 2011.0000180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 05/10/2011

017 2006.0001187-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 04/10/2011

018 2011.0003278-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2007.217-3
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 05/10/2011

019 2011.0003281-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal / IPORÃ / PR
Autos de origem: 2008.494-1
Advogado: Pedro Walter Torrezan OAB PR044319
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 05/10/2011

020 2010.0003374-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 05/10/2011

021 2009.0000490-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Gil Anderson Rodrigues OAB PR051284
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/10/2011

022 2011.0002106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/10/2011

023 2011.0000903-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/10/2011

024 2011.0000905-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/10/2011

025 2010.0001441-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Guilherme Hamilton Buhrer OAB PR041676
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:00 do dia 04/10/2011

026 2011.0001724-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/10/2011

027 2011.0001946-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/10/2011

028 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 05/10/2011

029 2010.0000858-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:50 do dia 04/10/2011

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2011.0000123-9
Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810	002	2008.0000187-0

001 2011.0000123-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Aparecido Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/10/2011

002 2008.0000187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810
Réu: Daniel Rodrigues Madureira
Objeto: Despacho em 09/09/2011: Concedo o prazo de cinco dias para as partes depositarem em cartório as minutas de suas derradeiras alegações.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Barros OAB PR008757	011	2009.0000368-8

Anderson Ramos Vieira OAB PR033267	001	2007.0000331-5
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	013	2010.0000309-4
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	004	2009.0000540-0
	005	2008.0000176-4
	012	2010.0000123-7
Jonatas Cesar Dias OAB PR047641	003	2010.0000420-1
Jose Artur de Almeida OAB PR008221	009	2004.0000050-7
Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132	008	2009.0000584-2
Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810	006	2011.0000157-3
	007	2011.0000157-3
Mauro Faidiga OAB PR017371	002	2002.0000038-4
Roberto Mattar OAB PR013476	010	2011.0000092-5

001 2007.0000331-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ramos Vieira OAB PR033267
Réu: Stenio Antonio Homem da Costa
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Intime-se o Defensor para, no prazo legal, exibir as suas razões recursais.

002 2002.0000038-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Wilson Ferreira da Conceição
Réu: Wilson Ferreira da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para o efeito de condenar Wilson Ferreira da Conceição como incurso nas sanções punitivas do art.155, caput, do Código Penal Brasileiro."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Walterney Amâncio

003 2010.0000420-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonatas Cesar Dias OAB PR047641
Réu: Aparecido Tenan
Réu: Aparecido Tenan
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia.Por conseguinte, absolvo o réu Aparecido Tenan da acusação que lhe é feita neste caderno processual, fazendo-o com fundamento no art,386, inc. I, do CPP."
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

004 2009.0000540-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Aparecido da Silva Bersi
Réu: Aparecido da Silva Bersi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia ao fito de condenar o réu Aparecido d Silva Bersi como incurso nas penas do art.163, § único, inc. III, e do art.331, em liame com o art.69, do CP."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Walterney Amâncio

005 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Geni de Oliveira Rocha Vrechi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/11/2011

006 2011.0000157-3 Execução da Pena
Advogado: Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810
Réu: Cristiano Aparecido Rodrigues
Objeto: (...) defiro a progressão do regime semiaberto para o aberto. Previsão do término da pena:13.11.2012

007 2011.0000157-3 Execução da Pena
Advogado: Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810
Réu: Cristiano Aparecido Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 06/10/2011

008 2009.0000584-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132
Réu: José Carlos dos Santos
Objeto: Despacho em 16/08/2011: Intimem-se o MP e o Defensor, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

009 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Artur de Almeida OAB PR008221
Réu: Rodolfo Siqueira de Almeida
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Intime-se o Defensor através do Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 dias, indicar o completo endereço das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 54), sob pena de indeferimento das suas oitivas.

010 2011.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Juliano Jose Alexandre
Objeto: Despacho em 26/08/2011: Para não retardar o andamento deste processo, expeça-se a guia de recolhimento quanto ao réu Juliano e forme-se a execução provisória, caso tais providências ainda não tenham sido efetivadas. Naquele incidente, deverão ser juntadas cópias das peças de fls. 492/497 e oficiado à Vara de Execuções Penais de Londrina rogando urgentíssima autorização para remoção do mesmo a uma unidade adequada ao regime semiaberto, com o prazo de 05 dias para resposta. Ainda, oficie-se o Juízo de Direito de Sertanópolis, solicitando autorização para remoção de Juliano à cadeia pública daquela Comarca, como rogado pelo referido agente. Demais disto, verifico que os réu Layon e Julio Cesar, como requerido às fls. 466, arrazoarão seus recursos na Superior Instancia. Após a apresentação das razões recursais pelo réu Juliano, abre-se vista ao Ministério Público para contraminuta. Posteriormente conclusos.

011 2009.0000368-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Barros OAB PR008757
Réu: José Raimundo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 17/11/2011

012 2010.0000123-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Regina Maria Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 14/11/2011

013 2010.0000309-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Genivaldo Aparecido de Sales
Objeto: Despacho em 30/08/2011: (...) vista à Defesa para apresentação de alegações finais.

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso da Silva Labres OAB PR026969	005	2007.0000249-1
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	006	2011.0000733-4
Fabricio Thome OAB PR033357	005	2007.0000249-1
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	007	2011.0000281-2
Juliano Nikel OAB PR051812	003	2010.0000627-1
Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	005	2007.0000249-1
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2008.0000169-1
Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226	010	2010.0000236-5
Pedro Kuasnei OAB PR007579	005	2007.0000249-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2009.0000196-0
	002	2009.0000196-0
	005	2007.0000249-1
	008	2009.0000477-3
	009	2001.0000058-7
Rozane Machado do Nascimento OAB PR040465	005	2007.0000249-1
	010	2010.0000236-5
Vera Regina Grande de Moura Cordeiro OAB PR012439	005	2007.0000249-1

001 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/02/2012

002 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Objeto: Audiência de instrução e julgamento dia 06/02/2012, às 13:30 horas. Manifestar-se a respeito da testemunha de defesa EDERNILSON SANTINI, não encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça.

003 2010.0000627-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Ana Rita Amancio de Souza
Réu: Rosana Aparecida Rodrigues dos Santos
Réu: Sueli de Fátima dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/11/2011

004 2008.0000169-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Cesar dos Santos Souza
Objeto: DESIGNADO O DIA 30/11/2011, ÀS 16:40 HORAS NA COMARCA DE MATELÂNDIA-PR, NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.818.7, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.

005 2007.0000249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Fabricio Thome OAB PR033357
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rozane Machado do Nascimento OAB PR040465
Advogado: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro OAB PR012439
Réu: Ana Sybrux Krik
Réu: Gilberto Luiz Sass
Réu: João Paludeto Junior
Réu: Jose Cesar Rosas

Réu: Jose Jair da Silva
Réu: Luiz Krik
Réu: Vilmar Salante
Réu: Vilson Santini
Objeto: DESIGNADO O DIA 24/10/2011, ÀS 16:10 HORAS PARA O ATO DEPRECADO, NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR, NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.2975-3.

006 2011.0000733-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2011.1159-5
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Elcion Vinicius Scheiffer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 28/11/2011

007 2011.0000281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Réu: Darlan Cezar Tochetto
Objeto: DESIGNADO O DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:50 HORAS, PARA OITIVA DOS POLICIAIS FEDERAIS, NA COMARCA DE GUARAPUAVA-PR., 2ª VARA CRIMINAL, NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.2197-3.

008 2009.0000477-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/11/2011

009 2001.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Objeto: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983519-PR - Manifestar-se sobre a baixa do Agravo de Instrumento, requerendo o que entender de direito.

010 2010.0000236-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Rozane Machado do Nascimento OAB PR040465
Réu: Luciano Marcos Antonio
Réu: Rogério Luis Thomas
Objeto: DEFIRO O REQUERIMENTO DA DEFESA DO RÉU LUCIANO MARCOS ANTONIO, NO QUE SE REFERE À REDESIGNAÇÃO DO ATO, AO MESMO PASSO QUE DETERMINO NOVAMENTE A CONCLUSÃO PARA ADEQUAÇÃO DA PAUTA.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pereira de Souza OAB PR043736	002	2010.0000439-2
Igor Dias Barboza OAB PR042476	001	2010.0000221-7
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	001	2010.0000221-7

001 2010.0000221-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Valmor Reitz
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO ADMISSÍVEL a acusação e PRONUNCIO o réu VALMOR REITZ, qualificado às f. 02, como incurso no crime previsto no art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (mediante dissimulação e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no termos do art. 413 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

002 2010.0000439-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pereira de Souza OAB PR043736
Réu: Felipe Gomes Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o réu FELIPE GOMES PEDROSO, qualificado às f. 02, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000103-4

001 2011.0000103-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jeferson Kuznievicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000103-4

001 2011.0000103-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jeferson Kuznievicz
Objeto: Fica intimada a Defesa de que foi designado o dia 27/09/2011, às 13h30min para audiência de testemunha de acusação (Joel Faria Guedes) na carta precatória n. 2011.271-5, encaminhada ao Juízo da Vara Criminal de Mallet-PR.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osiris Viana Xavier OAB PR008804	001	2011.0000112-3
Sidnei de Quadros OAB PR042553	001	2011.0000112-3

001 2011.0000112-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osiris Viana Xavier OAB PR008804
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Marcos Ezequiel Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 15/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	001	1996.0000006-6

001 1996.0000006-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Eugenio Domingues
Objeto: Despacho em 05/09/2011: Acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 431/432, dê-se ciência à defesa. No mais, aguarde-se a realização do julgamento designado. Intime-se. Diligências necessárias.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza Substituta de Direito: Drª. Camila Mariana da Luz Kaester

RELAÇÃO 118/2011

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Rafael Guedes de Castro, 01 2011.258-8
Caio Antonietto,
Gilson Bonato e
Ronaldo dos Santos Costa
Rafael Guedes de Castro e 02 2011.258-8
Caio Antonietto
Luiz Jorge Kordel 03 2011.534-0
Antonio Claudimar Lugli e 04 2011.538-2
Lucinei Antonio Lugli
Umberto Giotto Neto e 05 2011.437-8
Rafael Wobeto de Araujo
Ozimo Costa Pereira 06 2011.535-8
José Carlos Portella Jr. E 07 2011.471-8
Andrezza Maria Beltoni
Ricardo Vinhas Villanueva 08 2011.547-1
Sérgio F. Ferreira de Lima 09 2011.305-3
Nilton Bussi 10 2003.017-3

01 - **P.C. 2011.258-8** Réus ADIR DRINGOT DE LIMA e NEUSA APARECIDA DO CARMO - Designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 17 de Outubro de 2011 às 14h20min.** Advs. Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484, Dr. Caio Antonietto OAB/PR 36.917, Dr. Gilson Bonato OAB/PR 20.589 e Dr. Ronaldo dos Santos Costa OAB/PR 39.877.
02 - **P.C. 2011.258-8** Réus ADIR DRINGOT DE LIMA e NEUSA APARECIDA DO CARMO - Corroborando com o parecer ministerial retro, **INDEFIRO** o pedido de transferência da acusada ao complexo médico-legal, haja vista que não houve nos autos provas de sua necessidade. Advs. Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484 e Dr. Caio Antonietto OAB/PR 36.917.
03 - **Carta Precatória 2011.534-0** Réu NELSON ANTONIO DE QUADROS - Para inquirição da testemunha de acusação **ADILSON MACHADO DE BONFIM,** designo o dia **17 de outubro de 2011 às 13h50min.** Adv. Dr. Luiz Jorge Kordel OAB/PR 27.824.
04 - **Carta Precatória 2011.538-2** Réu SANDRO ROGÉRIO LOPES - Para a inquirição da testemunha de defesa **SIDAELI GOMES LOURENÇO,** designo o dia **17 de Outubro de 2011 às 13h40min.** Advs. Dr. Antonio Claudimar Lugli OAB/PR 7.524 e Dr. Lucinei Antonio Lugli OAB/PR 48.840.
05 - **Carta Precatória 2011.437-8** Ré DINA MARIA MACHADO PINTO - Para a inquirição das testemunhas **AIRTON VIZOTTO e JUCIMARA DOS SANTOS,** e também da ré **DINA MARIA MACHADO PINTO,** designo o dia **04 de Outubro de 2011 às 16h30min.** Advs. Umberto Giotto Neto OAB/PR 22.946 e Dr. Rafael Wobeto de Araujo OAB/PR 31.038.
06 - **Carta Precatória 2011.535-8** Réu ROBSON FERNANDO DIAS BRITO - Para a inquirição da testemunha de defesa **WAGNER BONFIM GÓIS,** designo o dia **04 de Outubro de 2011 às 16h20min.** Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.
07 - **Carta Precatória 2011.471-8** Réus JOSÉ RICARDO DA SILVA e outros - Redesigno a oitiva da testemunha **ERIBERTO BRUINING JÚNIOR** para o dia **04 de Outubro de 2011 às 15h15min.** Advs. Dr. José Carlos Portella Jr. OAB/PR 34.790 e Dra. Andrezza Maria Beltoni OAB/PR 30.313.
08 - **Carta Precatória 2011.547-1** Réu CONSTANTINO REIS ABRAHÃO - Para a inquirição das testemunhas **ELIAS DOS SANTOS, ROSÁRIA DE JESUS DOS SANTOS, OSNI DE JESUS DOS SANTOS e JOEL DOS SANTOS,** designo o dia **27 de Setembro de 2011 às 16h30min.** Adv. Dr. Ricardo Vinhas Villanueva OAB/PR 41.415.
09 - **P.C. 2011.305-3** Réu JOSE PRESTES FILHO - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **19 de Setembro de 2011 às 14h20min.** Adv. Dr. Sérgio F. Ferreira de Lima OAB/PR 57.658.
10 - **P.C. 2003.017-3** Réu BENTO ILCEU CHIMELLI - Com o transcurso de tempo superior a 06 (seis) anos desde o recebimento da denúncia (14/05/2004), também considerando que não há outra causa interruptiva da prescrição após o recebimento da inicial acusatória, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra BENTO ILCEU CHIMELLI, no tocante a prática delitiva de adulteração de sinal identificador de veiculo automotor (artigo 311, *caput*, [dez vezes], do Código Penal, dessa forma, **decreto a extinção da punibilidade do denunciado BENTO ILCEU CHIMELLI em razão do crime em questão, bem como de sua respectiva multa,** o que faço com fulcro nos artigos 109, inciso III; 114, inciso II; 115 e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. Adv. Dr. Nilton Bussi OAB/PR 2.081.

Rio Branco do Sul, 09 de setembro de 2011.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza Substituta: Drª. Camila Mariana da Luz Kaestner

RELAÇÃO CRIMINAL Nº 117/2011

LUCIA PEREIRA DE LARA **01 2009.560-5**
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA **02 1987.3-5**
NAILOR CAETANO DA SILVA **03 2009.309-2**

01 - **P.C nº 2009.560-5** Réu JOÃO CARLOS ALVES DRE - Intimo a Senhora Defensora Dra. LUCIA PEREIRA DE LARA OAB/PR 50.746 da data designada para audiência admonitória a ser realizada em **19 de setembro de 2011 às 13h40min**, oportunidade em que serão analisados os pedidos da defesa. Adv. Dra. Lúcia Pereira de Lara OAB/PR 50.746.
02 - **P.C nº 1987.3-5** Réu ERIDES VILAQUA - Intimo o Senhor Defensor Dr. Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB/PR 12.318 da sentença que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ERIDES VILAQUA, disposta nos seguintes termos: "*Ex positis*, com fundamento nas argumentações acima expendidas, bem como na pena aplicada e nos artigos 109, inciso III e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, acolho a manifestação Ministerial de fls. 228/230, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ERIDES VILAQUA, pelo advento da prescrição da pretensão executória. Adv. Dr. Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB/PR 12.318.
03 - P.C. Nº 2009.309-2 Réu AMAURI DE JESUS CORDEIRO - Intimo o senhor defensor Dr. Nailor Caetano da Silva OAB/PR 35.662 da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na data de **20 de setembro de 2011 às 16h00min**. Adv. Dr. Nailor Caetano da Silva OAB/PR 35.662.

Rio Branco do Sul/PR, 08 de setembro de 2011.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Gruner OAB SC017702	010	2011.0000425-4
	011	2011.0000425-4
Álex Martins Moreira OAB SC022486	007	2011.0000793-8
Carlos Von Linsingen Junior OAB PR002672	015	2009.0000632-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	013	2011.0000119-0

Elias José Mattar OAB SC023846	003	2011.0000305-3
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	001	2011.0000813-6
Francieli Korquievicz OAB PR050212	005	2006.0000096-9
	014	2006.0000096-9
Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924	001	2011.0000813-6
Lothar Katzwinkel Junior OAB SC019159	008	2006.0000148-5
Luiz Fernando Feltran OAB PR024705	002	2010.0000399-0
	004	2011.0000192-1
Marcia Eneida Bueno OAB PR049020	009	2011.0000817-9
Nei Luis Marques OAB PR010613	015	2009.0000632-6
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	015	2009.0000632-6
Robson Nassif Ribas OAB PR020241	004	2011.0000192-1
	006	2008.0000350-3
Rogerio Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	012	2011.0000119-0

001 2011.0000813-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924
Réu: Jonathan Silveira
Réu: Moacir dos Santos Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:45 do dia 20/10/2011

002 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Feltran OAB PR024705
Réu: Eloris Eloi Schmitz
Objeto: Despacho em 06/09/2011: Cumpra-se o que dispõe o CN, observando o julgado do TJPR de fls. 295/301, com relação ao réu ELORIS, até final arquivamento deste feito. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

003 2011.0000305-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elias José Mattar OAB SC023846
Réu: Carlos Jose Silveira Martins
Objeto: Nos termos do art. 589 do CPP, não obstante as razões apontadas pelo Ministério Público junto ao R.S.E. indicado no feito, mantenho a decisão judicial de fls. 35/37 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao TJPR.

004 2011.0000192-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Fernando Feltran OAB PR024705
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Réu: Adilson Jose Alves
Objeto: Intima a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos as alegações finais.

005 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francieli Korquievicz OAB PR050212
Réu: Rafael Andrigo Tschoke
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 05/10/2011

006 2008.0000350-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Réu: Afonso Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/10/2011

007 2011.0000793-8 Execução da Pena
Advogado: Álex Martins Moreira OAB SC022486
Réu: Marcelo Elias
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 27/10/2011

008 2006.0000148-5 Execução da Pena
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB SC019159
Réu: Mario Cordeiro
Objeto: Despacho em 31/08/2011: Examinados os autos, observando que o réu MÁRIO CORDEIRO, 'recapturado' está no Centro de Triagem para posterior implantação junto ao 'Sistema Penal', encaminhe-se o presente feito à VEP. Cientifiquem-se.

009 2011.0000817-9 Execução da Pena
Advogado: Marcia Eneida Bueno OAB PR049020
Réu: Rodrigo Antonio Uaska
Objeto: Despacho em 31/08/2011: Diligencie-se para o alcance de vaga junto ao Sistema Penal. Futura análise de progressão aproximadamente no final do mês de junho de 2012.

010 2011.0000425-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Gruner OAB SC017702
Réu: João Maria Emidio Chaves
Objeto: Despacho em 01/09/2011: Diante do apontado pelo Ministério Público nas fls. 139/140, ao mesmo tempo em que cancelo a realização da audiência agendada (02/09/2011), designo nova data para o cumprimento do ato, na forma indicada no despacho judicial de fl. 131: dia 14/10/2011, às 12:45 horas. Intimem-se.

011 2011.0000425-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Gruner OAB SC017702
Réu: João Maria Emidio Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:45 do dia 14/10/2011

012 2011.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Réu: Raphael Araujo Felix
Objeto: Intima a Defesa para que no prazo legal apresente aos autos as razões ao recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 600 do CPP.

013 2011.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Intima o advogado constituído por 'Luciana dos Santos', pela revogação da decisão que apontou para a interdição judicial do estabelecimento 'Perdidos na Noite'.

014 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francieli Korquievicz OAB PR050212
Réu: Rafael Andrigo Tschoke
Objeto: Resta afastada a preliminar indicada pela Defesa em resposta à acusação, com como a produção probatória postulada pela Defesa em relação a tal item, eis que, a uma, e o que, aliado à presunção de veracidade do registrado por Oficial de Justiça, acaba por retirar crebibilidade à sustenção, diferentes foram as assinaturas lançadas pelo réu ao longo do feito (vide, por ex, o indicado nas fls. 28 e 61, além do apontado na fl. 90) e, a duas, e principalmente, por mais de uma oportunidade a Defesa pode justificar o não cumprimento da SCP por aprte do réu, o que, porém, deixou de fazer,obs, que nas duas oportunidades, ao que consta, agiu com pouco zelo, na medidade em que na 1ª vez apenas comapreceu na audiência qdo chamada via contato telefonico realizado por este juízo (fl.107), embora intimada (fl. 106/v.) enqto que na segunda vez, embora novamente intimada e desta vez de forma pessoal, simplesmente deixou de comparecer ao ato, sem nada dizer(fl.108). Reclama o feito instrução probatória

015 2009.0000632-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Von Linsingen Junior OAB PR002672
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Helio Wanderlei Souza
Réu: Valdir dos Santos
Objeto: 1) Incluída a intimação da testemunha Célia, requerida pela Defesa do réu Hélio. 2) O tema envolvendo a utilização de CD com gravações de áudio e vídeo da testemunha Marcelo já foi por mais de uma vez analisado e indeferido por este juízo ...em dicisão judicial ...que restou ratificado pelo TJPR...resta o mesmo prejudicado, devendo ainda...ser realizado o desentranhamento da documentação de fls. 450/458. 3) Com relação à 'escritura pública contendo declaração da testemunha Marcelo', ...deverá esta ser desentranhada dos autos...Resumo do despacho judicial de fls. 486 a 487.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Pincelli OAB PR037989	009	2010.0000670-0
Cássia Rocha Machado OAB PR048135	005	2009.0000436-6
Cláudio Alexandre Spimpolo OAB PR045694	006	2009.0000384-0
Cristiano Augusto V Calixto OAB PR014501	007	2005.0000092-4
Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835	003	2011.0000193-0
Edson Antonio de Souza OAB PR010417	018	2010.0000745-6
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	011	2011.0000550-1
Eduardo Faria de Oliveira Campos OAB PR037370	007	2005.0000092-4
Everton Santana Alves OAB PR044818	014	2011.0000656-7
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri OAB PR038204	003	2011.0000193-0
Francisco Lopes OAB PR008901	012	2007.0000094-4
Iris Soraia Inez OAB PR033289	002	2010.0000642-5
	007	2005.0000092-4
	010	2008.0000008-3
	019	2011.0000635-4
	020	2011.0000635-4
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	019	2011.0000635-4
	020	2011.0000635-4
João Paulo de Paula Kirsch OAB PR047799	004	2007.0000230-0
José Bezerra do Monte OAB PR036307	007	2005.0000092-4
Jose Francisco de Assis OAB PR020754	015	2003.0000036-0
José Maria da Silva OAB PR012696	007	2005.0000092-4
	017	2007.0000009-0
José Roberto Beffa OAB PR007390	016	2007.0000262-9
Laércio Alcântara dos Santos OAB PR027332	007	2005.0000092-4
Leticia Ventura S. Zanuto OAB PR031733	007	2005.0000092-4
Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663	007	2005.0000092-4
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	003	2011.0000193-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	018	2010.0000745-6
Marcio Fernando Candeo dos Santos OAB PR025487	007	2005.0000092-4
Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372	001	2010.0000416-3
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	019	2011.0000635-4
	020	2011.0000635-4
Osvaldir da Silva OAB PR056305	013	2008.0000351-1
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	003	2011.0000193-0
Reinaldo Inácio Alves OAB PR008499	017	2007.0000009-0
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	002	2010.0000642-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	021	2010.0001054-6
Thiago Capalbo OAB PR053763	008	2010.0000671-9

001 2010.0000416-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372
Réu: Rosemir Pereira Lopes
Réu: Rosemir Pereira Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado ROSEMIR PEREIRA LOPES, fazendo-o com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico

002 2010.0000642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Investigado: A Apurar
Assistente de Acusação: Dr. Rodrigo Francisco Fernandes
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Marco Antônio de Jesus
Réu: Roberto de Souza Porto
Réu: Marco Antônio de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Roberto de Souza Porto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alberto José Ludovico

003 2011.0000193-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835
Advogado: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri OAB PR038204
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Réu: Gabrielly Souza Jorge
Réu: Paulo Henrique Lourenço de Andrade
Réu: Gabrielly Souza Jorge
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "- ABSOLVER a ré GABRIELLY SOUZA JORGE em relação aos fatos 02 e 03 descritos na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e"
Réu: Paulo Henrique Lourenço de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o acusado PAULO HENRIQUE LOURENÇO DE ANDRADE, o que se faz com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Alberto José Ludovico

004 2007.0000230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo de Paula Kirsch OAB PR047799
Réu: Eduardo Alves de Araujo
Réu: Eduardo Alves de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alberto José Ludovico

005 2009.0000436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cássia Rocha Machado OAB PR048135
Réu: Darci Felix de Oliveira
Réu: Darci Felix de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Tendo em conta o cumprimento integral das condições exigidas pelo benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado DARCI FELIX DE OLIVEIRA, fazendo com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, de conseqüência julgo extinta a presente ação penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico

006 2009.0000384-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Alexandre Spimpolo OAB PR045694
Réu: Odair Medes Machado
Réu: Odair Medes Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Tendo em conta o cumprimento integral das condições exigidas pelo benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado ODAIR MEDES MACHADO, fazendo com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, de conseqüência julgo extinta a presente ação penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico

007 2005.0000092-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Augusto V Calixto OAB PR014501
Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos OAB PR037370
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Laércio Alcântara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Leticia Ventura S. Zanuto OAB PR031733
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663
Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos OAB PR025487
Réu: Afonso Seiji Sagae
Réu: Atilio Bufalo
Réu: Claudionor Jose Ferreira
Réu: Paulo Serafim da Cunha
Réu: Walmir Aparecido Marin
Réu: Joao de Jesus Donzela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber:
1- Prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 2º do CP, executando tarefas compatíveis com sua aptidão em entidade a ser designada pelo Juízo da execução; 2- Uma prestação pecuniária, que deverá pagar para entidade com fins sociais deste município, a ser indicada na fase de execução, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Claudionor Jose Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber:
1- Prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 2º do CP, executando tarefas compatíveis com sua aptidão em entidade a ser designada pelo Juízo da execução; 2- Uma prestação pecuniária, que deverá pagar para entidade com fins sociais deste município, a ser indicada na fase de execução, no valor correspondente a 20(vinte) salários mínimos, fazendo-o neste montante para que não seja vil frente a"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Paulo Serafim da Cunha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber:
1- Prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 2º do CP, executando tarefas compatíveis com sua aptidão em entidade a ser designada pelo Juízo da execução; 2- Uma prestação pecuniária, que deverá pagar para entidade com fins sociais deste município, a ser indicada na fase de execução, no valor correspondente a 7 (sete) salários mínimos,"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Walmir Aparecido Marin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber:
1- Prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 2º do CP, executando tarefas compatíveis com sua aptidão em entidade a ser designada pelo Juízo da execução; 2- Uma prestação pecuniária, que deverá pagar para entidade com fins sociais deste município, a ser indicada na fase de execução, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos"
Pena final: 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Afonso Seiji Sagae
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER os acusados ATÍLIO BÚFALO e AFONSO SEIJI SEGAE das imputações feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;"
Réu: Atilio Bufalo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER os acusados ATÍLIO BÚFALO e AFONSO SEIJI SEGAE das imputações feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;"
Magistrado: Alberto José Ludovico

008 2010.0000671-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Capalbo OAB PR053763
Réu: Eduardo Antunes Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 21/10/2011

009 2010.0000670-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Pincelli OAB PR037989
Réu: Luiz Cezar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:01 do dia 07/10/2011

010 2008.0000008-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Réu: Paulo Ronaldo Murari
Réu: Paulo Ronaldo Murari
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Tendo em conta o cumprimento integral das condições exigidas pelo benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado PAULO RONALDO MURARI, fazendo com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, de conseqüência julgo extinta a presente ação penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico

011 2011.0000550-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Rubens da Costa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Londrina/PR
Finalidade: Citação
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Rubens da Costa
Prazo: 10 dias

012 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Diego Cesar de Oliveira
Objeto: Ao apelante para oferecer as razões de apelação, em 08 dias. Int.

013 2008.0000351-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Rogerio Rodrigues da Silva
Objeto: Ao apelante para oferecer as razões do recurso, em oito dias. Int.

014 2011.0000656-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: João Paulo Zancan
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

015 2003.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Francisco de Assis OAB PR020754
Réu: Donisete Mendes de Oliveira
Réu: Leila Cristina Marini
Réu: Lenilda Pinheiro dos Santos

Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos de 24 horas, sob as penas do art 196 do CPC.

016 2007.0000262-9 Inquérito Policial
Advogado: José Roberto Beffa OAB PR007390
Réu: A Apurar
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

017 2007.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Jose Roberto Malaquias da Cunha
Querelante: Euzi Eva de Oliveira
Querelante: Tiago de Oliveira Fabri
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Reinaldo Inácio Alves OAB PR008499
Réu: Jose Roberto Malaquias da Cunha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em conta o cumprimento integral das condições exigidas pelo benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado JOSÉ ROBERTO MALAQUIAS DA CUNHA, fazendo com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, de conseqüência julgo extinta a presente queixa-crime."
Magistrado: Alberto José Ludovico

018 2010.0000745-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Antonio de Souza OAB PR010417
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Marcelo Correa Costa
Objeto: Ao defensor para se manifestar no prazo de 5 dias sobre as testemunhas Silas de Souza Costa e Tereza Correa Costa, arroladas às fls. 728 e não localizadas, conforme certidões de fls. 919, 1056 e 1124.

019 2011.0000635-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Alan Alves Poli
Réu: José Henrique da Silva
Réu: Josuel Marcos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/09/2011

020 2011.0000635-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Alan Alves Poli
Réu: José Henrique da Silva
Réu: Josuel Marcos Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Londrina/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Alan Alves Poli
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: José Henrique da Silva
Réu: Josuel Marcos Ferreira
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Prazo: 10 dias

021 2010.0001054-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: "Autorizo a restituição do veículo (Audi, placas DFV-3008) ao proprietário Gerson Francisco de Souza Junior. Oficie-se a autoridade policial local autorizando a respectiva entrega ao proprietário ou seu advogado, Dr. Sandro Bernardo da Silva, remetendo, em seguida, a este Juízo o auto de entrega."

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	002	2011.0000191-3
Lurdes Franciele Riizzo OAB PR050002	002	2011.0000191-3
Paulo Prates Carvalho OAB SP171947	001	1999.0000019-3
Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684	001	1999.0000019-3

001 1999.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Prates Carvalho OAB SP171947
Advogado: Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684
Réu: Cleves Júnior Pellin
Objeto: Concedo liberdade provisória a Cleves Junior pellin, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação e decretação da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso. Diligências necessárias, Em, 08.09.2011. ass. Dra. Divangela Précoma Moreira Kuligowski - Juíza de Direito

002 2011.0000191-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Advogado: Lurdes Franciele Riizzo OAB PR050002
Réu: Jair Pagliari
Réu: Joao Carlos Canofre
Objeto: Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar os réus Jair Pagliari e João Carlos Canofre, como incursos nas sanções do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Em, 08.09.2011. Ass. Dra. Divangela Précoma Moreira Kuligowski, Juíza de Direito.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 24/2011 (criminal)

Ana Cristina Zimerman - 05
Ana Maria Antunes Pereira - 09, 10
Antonio Anacleto - 03
Edeval Bueno - 11
Elizangela Asquel Loch - 03
Esio Luis Rasch - 01
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro - 07
Jair da Silva - 08
Luciano de Souza Katarinhuk - 04
Nelson Ferreira D'Angelo - 02
Vanessa Schnorr - 06

01 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 2007.55-3 - Réu: Dirceu Luiz Poersch - Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 12/12/11, às 13h30min. Adv. Esio Luis Rasch
02 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 2005.1-0 - Réu: Elizandro Coradine e Ivanir Boraba - Intime-se o Defensor para apresentações de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo
03 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 201.220-0 - Réu: Juvenal Flausino - Intimem-se os Defensores da audiência designada neste juízo para o dia 03/10/11, às 16h15min. Adv. Elizangela Asquel Loch e Antonio Anacleto
04 - PROCESSO CRIME Nº 2010.273-0 - Réu: Moacir Lourenço - Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 10/10/11, às 15h30min. Adv. Luciano de Souza Katarinhu
05 - PROCESSO CRIME Nº 2004.16-7 - Réu: Eliane de Souza - Intime-se o Defensor da audiência de instrução designada neste juízo para o dia 10/10/11, às 17h30min. Adv. Ana Cristina Zimerman
06 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 2007.32-4 - Réu: Luiz Jose Washinton - Intime-se o Defensor da decisão datada 16/08/2011, que pronunciou o denunciado por transgressão da norma penal extraída do artigo 121 caput, do Código Penal. Adv Vanessa Schnorr
07 - PROCESSO CRIME Nº 2006.32-2 - Réu: Carlos Gregório do Nascimento - Intime-se o Defensor para apresentações de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv Jackson Daniel Barbosa Ribeiro
08 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 2011.412-2 - Réu: Messias Luiz Pego - Intime-se o Defensor da audiência que indeferiu o pedido de liberdade provisória datada de 06/09/2011. Adv Jair da Silva
09 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 2011.146-8 - Réu: Claudir da Cruz - Intime-se o Defensor para proceder o recolhimento das custas processuais. Adv. Ana Maria Antunes Pereira
10 - PROCESSO CRIME Nº 2007.22-7 - Réu: Claudir da Cruz - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer ao juízo se o réu a constituiu como advogada, trazendo eventual instrumento procuratório aos autos. Adv. Ana Maria Antunes Pereira
11 - PROCESSO CRIME Nº 2010.171-7 - Réus: Izabel Maria Ludwig e Veroni da Cruz - Intime-se o Defensor do despacho proferido à fls 45, conforme transcrição a seguir: "...antes da designação da audiência para oitiva das testemunhas "da terra", intime-se o patrono dos acusados para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar sua defesa preliminar, fornecendo o endereço completo de suas testemunhas (fls. 37), vez que nitidamente insuficientes, ressaltando que é obrigação da parte interessada o fornecimento de informações mínimas para localização de suas testemunhas, tudo sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. Santa Helena, 05 de setembro de 2011. (A). Christian Palharini Martins". Adv. Edeval Bueno

Santa Helena, 09 de Setembro de 2011

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVÁI - PR
JUIZ DE DIREITO: Dr. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Relação 15/2011

Relação 15/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Advogado nº de Ordem
Juliano Ramos 01

01 - PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.83-4 réu JOSÉ BORGES DA SILVA - " Intimá-lo para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aceitar o encargo (realização Sessão Júri). Para o caso de aceitação, desde já concedo ao defensor vista dos autos por 10 (dez) dias para oferecimento de respostas escrita, nos termos dos artigos 406 e 408 do CPP.

Data 06/09/2011

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 020/2011

Advs.
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA (OAB/PR 8.916) - 01
LOURENÇO PEREIRA BORGES (OAB/PR 12.064) - 01
MÁRCIO A. DE CASTRO POLIDO (OAB/PR 54.397) - 01
MÁRCIO JOSÉ POLIDO (OAB/PR 21.477) - 01

01 - P. CRIMINAL N.º 2009.213-4 - JUSTIÇA PÚBLICA X JULIANO DE MORAES ALVES FERREIRA E OUTROS."Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido às fls. 1966/1968. Intime-se novamente o defensor do réu Reginaldo Aparecido Gabriel, para que apresente as devidas alegações finais, no prazo já determinado, sob pena de nomeação." ADVs. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA, LOURENÇO PEREIRA BORGES, MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO, MÁRCIO JOSÉ POLIDO.

Santa Mariana/PR, 09/setembro/2011.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS DRª MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 16/2011 - AGOSTO DE 2011.

ADVOGADOS ÍNDICE
- Anderson Adalton da Silva 01
- Paulo Ribeiro Junior 02
- Célia Regina Gervasa Ferreira 03
- Ramon Gândara e Jacir Furtado de Souza Guerra 04
- José Victor Mouta 05
- Ailson Jesus Levatti 06
- Edison Soares de Arruda e Juliana Chaves Oliveira 07
- Ailson Jesus Levatti 08
- Márcia Cristina A. Vilas Boas e Marina Sosnitzki S. Z. 09
- Edson Luiz Zanetti 10
- Edson Luiz Zanetti 11
- Haroldo Victorino de Moraes 12
- Guilherme da Silva Estefanuto 13
- Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos e Marina Sosnitzki S. 14
- Mônica Almeida e Celso Antônio Rossi 15
- Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci 16
- Helainny Maria de Lucena Brito 17
- Mateus Faeda Pellizzari 18
- Benedito Cardoso Silveira Junior 19
- Flávio José de Oliveira Chueire 20
- Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos 21
- Mateus Faeda Pellizzari 22
- Luciane Pendek Fogaça 23

01. 57/1998. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.: G.P.A. e J.C.F. "... REJEITO os presentes embargos, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil...". Dr. Anderson Adalton da Silva.
02. 61/2009. Ação de Separação Judicial c/c Fixação de Alimentos.: J.P.S.F. em face de M.J.F. "...DEFIRO o pedido de justiça gratuita, expeçam-se os necessários mandados e arquivem-se os autos...". Dr. Paulo Ribeiro Junior.
03. 35/2010. Ação de Modificação de Guarda c/c Exoneração de Alimentos.: C.R.O. em face de J.G. "... INTIME-SE a Douta Advogada do requerente, dia D.J.E., haja vista não ter sido localizado o genitor no endereço fornecido conforme informação de fls. 24, devendo se manifestar em 10 dias, não havendo manifestação presumir-se-á falta de interesse processual e será extinto o feito...". Dra. Célia Regina Gervasa Ferreira.
04. 134/2010. Ação Revisional de Alimentos.: J.A.G. em face de L.S.G. "... INTIMEM-SE as partes para especificarem quais provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua oportunidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias...". Dr. Ramon Gândara e Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra.
05. 154/2008. Ação de Execução de Prestação Alimentícia.: M.P.J.F.T. em face de M.F.T. "Assiste razão ao Doutor Patrono do Exequente na petição de fls. 143/145, assim mantenho a prisão antes decretada contra o executado. [...] De fato, há muito o executado não vem cumprindo, no tempo e no valor devido, com sua obrigação alimentar. No entanto, mais prudente e para agilisar o procedimento seria recomendável que o Douto Patrono do exequente promovesse **em outros autos** a execução do entender devido formalizando o cáçculo para que além da cominação de prisão possa ser deferida a penhora *on line* dos valores em atraso por tempo superior aos últimos três meses..". Dr. José Victor Mouta.
06. 234/2005. Ação de Investigação de Paternidade.: R.A.F.S em face de B.S.M. e R.A.M.J.: "... tendo em vista as alegações finais de fls. 54/59 apresentadas pela parte autora, INTIME-SE o Douto Patrono/curador especial dos requeridos para apresentar memoriais escritos e, para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o feito está inclusído na META II do CNJ...". Dr. Ailson Jesus Levatti.
07. 26/2010. Ação de Execução de Alimentos.: L.F.P.T./outra. em face de J.C.T. "... afastada a justificativa apresentada pelo executado, intime-se EXCEPCIONALMENTE mais uma vez J.C.T. para o pagamento das pensões em atraso noticiadas na petição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses...". Dr. Edison Soares de Arruda e Dra. Juliana Chaves Oliveira.
08. 170/2000. Ação de Investigação de Paternidade.: M.C. em face de G.C.A.J. e K.P.A.K. "intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias...". Dr. Ailson Jesus Levatti.
09. 138/2009. Ação de Execução de Alimentos.: M.E.S.A. em face de E.J.A. "... a propósito do contido no artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, vez que a decisão exarada em sede de alimentos não transita materialmente em julgado. Sem custas...". Dra. Márcia Cristina Altvater Vilas Boas e Marina Sosnitzki S. Zamgirolami.
10. 305/2008. Ação de Embargos à Execução de Alimentos.: E.S.M. em face de C.S.M. e M.H.S.M. "Observo que os requeridos pleitearam pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 10 dias, entretanto, tal pedido foi protocolado no dia 03 de dezembro de 2010, portanto, já transcorreu prazo muito superior ao pleiteado para

sobrestamento, uma vez que as partes estavam tentando uma composição, destarte, deixo de deferir mencionado pedido, tendo em vista o decurso de mais de 06 meses da data do pedido de fls. 28. Assim, prejudicado o pleito, INTIMEM-SE os embargados, por seu Doutro Patrono, para que junte acordo ou caso não tenha havido composição para que apresente resposta no prazo de 48 horas...". Dr. Edson Luiz Zanetti.
11. 279/2008. Ação de Execução de Alimentos.: C.S.M. e M.H.S.M. em face de E.S.M. "intime-se pessoalmente o patrono da parte autora para que se manifeste sobre o bloquio do veículo registrado em nome do executado, segundo consta às fls. 49...". Dr. Edson Luiz Zanetti.
12. 280/2008. Ação de Investigação de Paternidade c/c Prestação de Alimentos.: F.H.G. em face de A.C.T.C. "INTIME-SE novamente o Douto Patrono da parte autora para completar o polo passivo, em 15 dias, uma vez que consta na certidão de óbito acostado às fls. 70 que o requerido deixou além da esposa duas filhas maiores. Destacando que não havendo pronunciamento no prazo antes conferido será inviável a continuidade do feito...". Dr. Haroldo Victorino de Moraes.
13. 173/2008. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional.: Ministério Público em face de C.H.M.S.. "abra-se vista ao Ministério Público e ao Defensor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem memoriais escritos...". Dr. Guilherme da Silva Estefanuto.
14. 138/2010. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional.: M.R.D. em face de D.O. "INTIMEM-SE as partes para especificar quais provas que efetivamente pretendem produzir, declinado sua oportunidade e pertinência no prazo de 05 dias...". Dra. Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos e Dra. Marina Sosnitzki S. Zamgirolami.
15. 145/2008. Ação de Execução de Pensão Alimentícia.: E.R.S. em face de C.R.S. "INTIMEM-SE os Doutos Advogados subscritores do pedido retro para que juntem documento comprovando que comunicaram seus constituintes da renúncia ao mandato e a necessidade de constituir novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de se desconsiderar a renúncia...". Dra. Mônica Almeida e Dr. Celso Antônio Rossi.
16. 318/2005. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.: L.G.S. em face de A.A.S. "atendendo-se à cota ministerial e com base no artigo 267, inciso VI (ausência de condição da ação - interesse processual), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO...". Dra. Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci.
17. 312/2005. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.: C.V.P. em face de J.P.R.A. "... INTIME-SE a Douta Advogada da parte ré, que já contestou o feito a se pronunciar em 05 dias sobre a continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento sem julgamento de mérito... ". Dra. Helainny Maria de Lucena Brito.
18. 81/2010. Ação de Execução de Alimentos.: J.G.B.F. em face de V.P.F. "... tendo em vista a certidão de fls. 32, bem como o depósito acostado às fls. 33, abra-se vista dos autos à parte autora... ". Dr. Mateus Faeda Pellizari.
19. 239/2003. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.: G.K.O.B. em face de L.V.F. "... tendo em conta o Laudo de DNA acostado às fls. 85/87, abra-se vista às partes e ao Ministério Público para se manifestarem em 15 dias sucessivos... ". Dr. Benedito Cardoso Silveira Junior.
20. 19/2007. Ação de Separação Judicial Litigiosa.: P.O.S. em face de A.L.S. "... com base no artigo 1.571, inciso IV, combinado com 1.580, parágrafo 2º, ambos do Código Civil, e também com base ma Emenda Constitucional 66/10, DECRETO-LHES O DIVÓRCIO que se regerá pelas determinações constantes desta decisão, extinguindo-se o o víclulo matrimonial existente entre P.O.S. e A.L.S., o qual passará a usar o nome de solteira: P.O., conforme requerido na inicial. [...] Ademais, DETERMINO que a GUARDA DEFINITIVA dos filhos, A.L.S. e S.C.S., fique com a genitora. Fixo alimentos para os filhos, devendo o genitor arcar com as despesas dos filhos no valor de 30% do salário mínimo nacional, até o décimo quinto dia de todo o mês. No mais, no que tange ao direito de visitas, observo que as partes não se opuseram ao exercício de forma livre desde que não prejudique as atividades cotidianas dos interessados/filhos. Tendo em vista o contido no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido a arcar com os honorários do Douto Advogado da autora na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem custas ... ". Dr. Flávio José de Oliveira Chueire.
21. 208/2004. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.: V.C.R. em face de A.S.M.: JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I (primeira parte) do Código de Processo Civil, atribuindo a A.S.M. a paternidade sobre V.C.R. CONDENO o requerido ainda ao pagamento da verba alimentícia para o filho no importe de 1/3 do salário mínimo nacional, diretamente a representante legal do autor. Observo que este valor é devido a partir da citação do réu (fls. 08) impondo-se a aplicação de correção monetária e juros de 1% ao mês desde aquela data. Faculto ainda ao investigado o exercício do direito de visita de forma livre...". Dra. Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos.
22. 97/2010. Homologação de Acordo.: S.A.A. e M.L.M.: verifica-se que os autores desistira, da presente ação, destarte com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (desistência), JULGO EXTINTO o feito SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Sem custas...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
23. 238/2009. Ação de Conversão de Separação em Divórcio.: M.L.J. em face de S.H.J.: CONVERTO A SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO e dissolver o vínculo do casamento, existente entre M.L.M. e S.H.J. em conformidade com o previsto no artigo 1.580, parágrafo 1º, do Código Civil, com as inovações da E.C. 66/2010 e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei pelo requerido...". Dra. Luciane Pendek Fogaça.

08/09/2011

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS DRª MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 17/2011 - AGOSTO DE 2011.

ADVOGADOS ÍNDICE
- João Antônio Santa Rosa 01
- Mateus Faeda Pellizzari 02
- Mateus Faeda Pellizzari 03
- Mateus Faeda Pellizzari 04
- Luciane Pendek Fogaça 05
- Mário José Ramos Gândara 06
- Mateus Faeda Pellizzari 07
- Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos e Adilson Antunes 08
- Leonardo Lemes da Silva e Jacir Furtado de Souza Guerra 09
- Sandy Pedro da Silva 10
- João Antônio Santa Rosa 11
- Paula Regina Souza Ritty 12
- Mateus Faeda Pellizzari 13
- Mateus Faeda Pellizzari 14
- Mateus Faeda Pellizzari 15
- André Luiza Imai 16
- José Antônio de Carvalho 17
- Mateus Faeda Pellizari e Marcelo Graça Milani Cardoso 18
- Pedro Pavoni Neto e Ingrid Olivetti Bagatim e Maria de Lourdes Marcelino da Silva 19
- Claudinei de Paula Coelho e João Antônio Santa Rosa 20
- Mônica Almeida e Celso Antônio Rossi 21

01. 151/2010. Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio.: E.V.F. em face de V.Q.S. "... CONVERTO A SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO para dissolver o vínculo do casamento existente entre E.V.F. e V.Q.S. em conformidade com o previsto no artigo 1.580, parágrafo 1º do Código Civil, com as inovações da E.C. 66/2010 e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei pela requerida, transitada em julgado esta, expeçam-se os necessários mandados, após arquivem-se os autos...". Dr. João Antônio Santa Rosa.
02. 57/2010. Ação de Execução de Alimentos.: J.C.R. em face de A.I.R. "...a propósito do contido no artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, vez que a decisão exarada em sede de alimentos não transita materialmente em julgado...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
03. 78/2010. Ação de Execução de Alimentos.: V.H.P.J. em face de D.J. "... JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 269, inciso VI, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
04. 79/2010. Ação de Execução de Alimentos.: A.O.S. em face de A.L.S. "...a propósito do contido no artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, vez que a decisão exarada em sede de alimentos não transita materialmente em julgado...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
05. 233/2009. Ação de Investigaçã de Paternidade c/c Petição de Herança.: V.A.B.C. em face de espólio de A.P.C. "JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com base no artigo 269, inciso I, *in fine,* do Código de Processo Civil e DEIXO de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência haja vista o requerimento de assistência judiciária de fls. 16...". Dra. Luciane Pendek Fogaça .
06. 123/2010. Ação de Execução de Alimentos.: P.H.P.C. em face de F.B.C.: "... no caso em tela, houve alteração na situação fática no decorrer do procedimento, vez que houve o regular pagamento do débito como atestou a genitora dos exequentes às fls. 17. Destarte, diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil. Sem custas...". Dr. Mário José Ramos Gândara.
07. 83/2010. Ação de Execução de Alimentos.: K.F.L.V. em face de E.N.V. "..a propósito do contido no artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, vez que a decisão exarada em sede de alimentos não transita materialmente em julgado...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
08. 214/2009. Ação de Execução de Alimentos.: C.A.F. em face de R.M.F. e F.A.F.: "por força do contido no artigo 105, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 269, inciso III, do mesmo *Codex,* JULGO EXTINTO ESTE FEITO COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, vez que as partes capazes e bem representadas transigiram...". Dra. Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos e Dr. Adilson Antunes.
09. 187/2009. Ação de Execução de Alimentos.: L.G.C. e L.C.C. em face de L.C.C. "... houve alteração na situação fática no decorrer do procedimento, vez que houve o regular pagamento do débito como atestou a genitora dos exequentes às fls. 22. [...] JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas...". Dr. Leonardo Lemes da Silva e Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra.
10. 01/2011. Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio.: R.L. em face de A.L.C.: "... INTIME-SE a autora para rélica ou pronunciamento sobre a desídia em 10 (dez) dias...". Dr. Sandy Pedro da Silva.

11. 141/2010. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional.: Ministério Público em face de A.B.T.S.: "Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, para apresentação de alegações finais escritas. Destaco que resta inviável a observância do Princípio da Oralidade haja vista a sobrecarga da pauta...". Dr. João Antônio Santa Rosa.
12. 132/2010. Ação de Divórcio c/c Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais.: J.R.R. em face de A.T.: "... considerando, pois, a reconciliação entre as partes e com base por analogia ao artigo 1.557 *caput,* do Código Civil, e ainda o disposto no artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual), do Código de Proesso Civil, JULGO EXTINTO o feito SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas, devido ao pedido de justiça gratuira pleiteado na inicial...". Dra. Paula Regina Souza Ritty.
13. 92/2010. Ação de Execução de Alimentos.: B.C.R.S. e P.A.R.S. em face de J.R.S.: "Observo que o conteúdo da petição de fls. 17 é contrário ao contido na declaração de fls. 18. Por conseguinte, INTIME-SE o Douto Advogado dos exequentes, para se manifestar se deseja a extinção do feito face ao pagamento do débito pleiteado na inicial conforme se manifestou às fls. 17 ou, o prosseguimento do feito com nova citação do executado para que efetue o pagamento do débito alimentar mencionado na declaração de fls. 18, como não pago, em 05 dias...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari. .
14. 89/2010. Ação de Execução de Alimentos.: T.S.M. em face de J.A.M. "INTIME-SE o Doutor Advogado responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica da FANORPI, para se manifestar em 20 dias, informando detalhadamente o endereço do executado, possibilitando assim a citação do mesmo. Não havendo manifestação no prazo coferido os autos serão extintos e arquivados...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
15. 280/2009. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.: L.G.A. em face de J.E.F. "INTIME-SE a parte requerente para especificar quais provas efetivamente pretende produzir, declinando sua oportunidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.
16. 278/2009. Ação de Execução de Alimentos.: C.H.A.S. e E.A.S. em face de E.C.S. "intime-se, novamente o patrono dos exequentes para se manifestar, ressaltando que o executado foi devidamente citado, conforme consta na certidão de fls. 11 verso, entretanto, só não foi realizada a penhora de bens do executado, uma vez que não foram localizados bens suficientes ou passíveis de penhora (certidão de fls. 13 verso)...". Dr. André Luiz Imai.
17. 203/2009. Ação de Execução de Alimentos.: G.A.S.F. e F.A.S.F. em face de R.A.F. "... considerando a manifestação de fls. 75/76 e documento juntado às fls. 77, abra-se vista aos exequentes a fim de se manifestarem, dentro de 10 dias... ". Dr. José Antônio de Carvalho.
18. 179/2009. Ação de Separação Judicial c/c Fixação de Alimentos Provisionais.: C.A.S. em face de A.P.S. "... verifica-se que a autora desistiu da presente ação, destar, com base no artigo 267, inciso VIII, e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Sem custas... ". Dr. Mateus Faeda Pellizari e Dr. Marcelo Graça Milani Cardoso.
19. 166/2009. Ação de Separação Litigiosa c/c Pedido de Alimentos.: R.L.M. em face de E.T. "... Assite razão aos argumentos levantados pelo requerido às fls. 122/125, no que pertine a possibilidade de redução da pensão alimentícia. [...] Assim, REDUZO O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS ANTES FIXADOS PARA 1/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL (hoje no importe de R$545,00). No tocante aos outros pontos controvertidos, haverá necessidade de provam então determino a intimação das partes e do Ministério Público apra especificarem as provas que pretendem produzir... ". Dr. Pedro Pavoni Neto e Dra. Ingrid Olivetti Bagatim e Dra. Maria de Lourdes Marcelino da Silva.
20. 118/2007. Ação de Guarda.: L.J.M. e T.P.O.M. em face de A.L.T. "... INTIMEM-SE as partes para especificarem quais provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas oportundades e pertinências, no prazo de 05 (cinco) dias... ". Dr. Claudinei de Paula Coelho e Dr. João Antônio Santa Rosa.
21. 271/2007. Ação de Execução de Pensão Alimentícia.: E.R.S. em face de C.R.S. "... Intime-se a Douta Subscritora de fls. 48/49, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração outorgada pela autora. Ademais, no que tange à petição de fls. 50, intimem-se os Doutos Subscritores para que também no prazo de 05 (cinco) dias, colacionem aos autos o referido documento de renúncia da procuração, pois não foi juntado com a petição... ". Dra. Mônica Almeida e Dr. Celso Antônio Rossi.

09/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128	027	2006.0000291-0
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	025	2006.0000438-7
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	002	2004.0000050-7
	009	2011.0000413-0
	010	2004.0000112-0
	015	2004.0000050-7
	018	2002.0000041-4
	020	2007.0000024-3
	040	2007.0000224-6
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	008	2005.0000331-1
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	026	2010.0000544-5
Andre Luiz Imai OAB PR048757	012	2011.0000410-6
	029	2010.0000404-0
André Luiz Imai OAB PR052006	006	2011.0000285-5
Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161	009	2011.0000413-0
Antonio Pedro Arbex Neto OAB SP088786	005	2011.0000559-5
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	027	2006.0000291-0
	031	2004.0000094-9
	041	1997.0000023-8
	042	1997.0000023-8
	043	1997.0000023-8
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012733	041	1997.0000023-8
	042	1997.0000023-8
	043	1997.0000023-8
Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093	013	2009.0000360-2
	033	2007.0000045-6
Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	028	2007.0000219-0
	044	2009.0000194-4
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	019	2007.0000227-0
	041	1997.0000023-8
	042	1997.0000023-8
	043	1997.0000023-8
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	001	2007.0000093-6
	038	2008.0000780-0
Erica Martoni OAB PR027772	023	2007.0000118-5
Fernando Boberg OAB PR028212	004	2009.0000498-6
	007	2010.0000673-5
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	014	2006.0000389-5
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	041	1997.0000023-8
	042	1997.0000023-8
	043	1997.0000023-8
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	008	2005.0000331-1
	010	2004.0000112-0
	021	2011.0000456-4
	022	2007.0000585-7
	030	2007.0000352-8
	035	2007.0000740-0
	036	2008.0000501-8
	037	2007.0000577-6
Jeferson de Amorin OAB PR031047	027	2006.0000291-0
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	016	2005.0000274-9
Jorge Costitch Estevam OAB PR015017	010	2004.0000112-0
	018	2002.0000041-4
	020	2007.0000024-3
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	015	2004.0000050-7
	039	2008.0000022-9
Jose Beraldo OAB SP064060	034	2004.0000073-6
Krikor Torossian Neto OAB SP148455	014	2006.0000389-5
Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370	041	1997.0000023-8
	042	1997.0000023-8
	043	1997.0000023-8
Luciane Pendek Fogaça OAB PR034467	003	2008.0000011-3
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289	017	2004.0000011-6
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	017	2004.0000011-6
	026	2010.0000544-5
	032	2009.0000497-8
Matheus Faeda Pellizzari OAB PR032753	027	2006.0000291-0
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	023	2007.0000118-5
Newton José Fernandes OAB PR006171	018	2002.0000041-4
Patrícia Estraiotto Alves OAB SP227356	031	2004.0000094-9
Ramon Gomes Gândara OAB PR052904	034	2004.0000073-6
Roberto Chincev Albino OAB PR025356	027	2006.0000291-0
Sebastião Garcia Neto OAB PR010437	016	2005.0000274-9
	024	2009.0000445-5
Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889	018	2002.0000041-4
	040	2007.0000224-6
Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956	011	2005.0000282-0

001 2007.0000093-6 Inquérito Policial
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Réu: Reinaldo Antonio Kempe

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: ""...REINALDO ANTONIO KEMPE foi beneficiado com o instituto da transação do artigo 76, da lei 9.099/95 (fls. 38/verso), sendo que dos documentos de fls. 40, depreende-se que já houve o devido cumprimento do que fora acordado, por conseguinte, HOMOLOGO a transação antes referida. Destarte, em atendimento à cota ministerial retro e diante do integral cumprimento do acordo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta perpetrada por REINALDO ANTÔNIO KEMPE..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

002 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Ivane Lemes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

003 2008.0000011-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Pendek Fogaça OAB PR034467
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 14/03/2012

004 2009.0000498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 14/03/2012

005 2011.0000559-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Chavantes / SP
Autos de origem: 260/2009
Advogado: Antonio Pedro Arbex Neto OAB SP088786
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 14/03/2012

006 2011.0000285-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Imai OAB PR052006
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 04/10/2011

007 2010.0000673-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Despacho em 08/09/2011: Intime-se o Douto Defensor dos condenados JANUARIO DE SOUZA COELHO e LAURO DE SOUZA COELHO para apresentar as razões de recurso dentro do prazo legal. Após, dê-se vista ao apelado, na forma do artigo 600, do Código de Processo Penal, para apresentar as contra-razões.- (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito.

008 2005.0000331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Reginaldo Edinei Alexandre
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direito, ambas consistentes em prestação pecuniária. Como beneficiario da prestação designo a PROMOÇÃO HUMANA local, cada prestação será no valor de 02 salários mínimos nacionais, vigentes na época desta decisão."
Maristella Andrade de Carvalho"
Pena final: 1 ano e 9 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/15 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

009 2011.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 11/10/2011

010 2004.0000112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Jorge Costitch Estevam OAB PR015017
Réu: Jorge Jose Pontes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Elton Rodrigo de Toledo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Ronei Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Rodrigo Ferreira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

011 2005.0000282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956
Réu: Marlene Aparecida dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Roberto Saciloto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

012 2011.0000410-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Imai OAB PR048757
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2011

013 2009.0000360-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093
Réu: Thiago Lazaro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada por DUAS restritivas de direitos consistentes em sanções pecuniárias, cada uma no valor mínimo legal, qual seja: 01 salário mínimo nacional vigente na época desta condenação. Ambas desitinadas à APLADEF."
Maristella Andrade de Carvalho"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

014 2006.0000389-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Advogado: Krikor Torossian Neto OAB SP148455
Réu: Mozart Rodrigues de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO a pena privativa de liberdade antes cominada por DUAS restritivas de direito cada uma consistente em sanção pecuniária em seu valor mínimo legal, qual seja: um salário mínimo nacinal vigente na época desta sentença, sendo uma destinada a APAE e outra a APLAEF.""
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

015 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Réu: Ivane Lemes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Ivan Junior Lemes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

016 2005.0000274-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Advogado: Sebastião Garcia Neto OAB PR010437
Réu: Adriano Gregorio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada por 02 penas restritivas de direitos"
Maristella Andrade de Carvalho"
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

017 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Réu: Nelson Aparecido Anselmo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

018 2002.0000041-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jorge Costitch Estevam OAB PR015017
Advogado: Newton José Fernandes OAB PR006171
Advogado: Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889
Réu: Antonio Irvano dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Cristiano Donizete de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

019 2007.0000227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Réu: Flavio Gonçalves Strauss
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominadas por DUAS restritivas de dieito. A primeira consistente na prestação pecuniária, em seu valor mínimo legal, qual seja 01 salário mínimo vigente à época desta condenação, a ser entregue ao LAR JESUS ADOLESCENTE. E a segunda consistente em prestação de serviços à comunidade junto a CASA DA ACOLHIDA desta Comarca, na base de uma hora por dia de condenação, mas computando-se apenas metade da pena, ou seja, 01 ano e 06 meses de reclusão, vez que já..."
Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

020 2007.0000024-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jorge Costitch Estevam OAB PR015017
Réu: Luiz Carlos de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO A pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços a comunidade, na base de uma hora de tarefa por dia de condenação a serem cumpridas junto a PROMOÇÃO HUMANA."
Maristella Andrade de Carvalho
"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

021 2011.0000456-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/10/2011

022 2007.0000585-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Dercilino Faustino de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO A pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em sanção pecuniária, cada uma em seu valor mínimo legal, qual seja 01 salário mínimo, vigente na época desta condenação (R$ 545,00). Sendo uma a ser entegue na PROMOÇÃO HUMANA e outra para a APLADEF."
Maristella Andrade de Carvalho
"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

023 2007.0000118-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Martoni OAB PR027772
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Elaine Cristina Pereira Benetti

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Sem aplicação de pena
Réu: Suzana Bueno Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena:
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

024 2009.0000445-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Garcia Neto OAB PR010437
Réu: Celso Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO A pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em sanção pecuniária, em seu valor mínimo legal, qual seja 01 salário mínimo, vigente na época desta condenação (R$ 545,00) a ser entregue ao LAR JESUS ADOLESCENTE."
Maristella Andrade de Carvalho"
Pena final: 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

025 2006.0000438-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Réu: Fernando Camargo de Arantes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""...SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada por 02 (duas) restritivas de direito, com base no artigo 44, parágrafo 2º do Código Penal, ambas consistentes em prestação pecuniária. Como beneficiário da prestação designo a PROMOÇÃO HUMANA local, cada prestação será no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na época desta decisão..."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/15 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

026 2010.0000544-5 Execução da Pena
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Réu: Fernando Henrique da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ""...desta forma e a propósito da manifestação da Douta Promotora de Justiça, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA e perpetrada por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

027 2006.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Advogado: Matheus Faeda Pellizzari OAB PR032753
Advogado: Roberto Chincev Albino OAB PR025356
Réu: Carlos Cesar Lemes Barcala
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Rogerio Cezario Marcelino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Luiz Rogério Polli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUSBSTITUO a pena privativa de liberdade por apenas DUAS restritivas de direito, consistentes em prestações pecuniárias. Cada uma no valor unitário mínimo, qual seja de um salário míinimo nacional a ser entregues para a Casa Lar."
Maristella Andrade de Carvalho"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Osmar Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, consistente cada uma em prestação pecuniária junto à APAE, cada uma no valor mínimo legal, qual seja, um salário mínimo nacional da época da sentença."
Maristella Andrade de Carvalho"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: João Paulo Frederico
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, consistente cada uma em prestação pecuniária. Cada uma no valor mínimo legal, qual seja de um salário mínimo nacional vigente na época desta decisão a serem entregues na APAE."
Maristella Andrade de Carvalho"
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Osvaldo Gaspar Quadros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada por DUAS penas restritiavs de direito, cada consistente na doação de um salário mínimo vigente na época desta sentença na conta do HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

028 2007.0000219-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Réu: José Augusto de Azevedo Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Réu: Sebastião Francisco Ignácio
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

029 2010.0000404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Imai OAB PR048757
Objeto: "Outrossim, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Doutor ANDRÉ LUIZ IMAI, no montante de R$ 1.200,00 pela atuação no presente procedimento."
Maristella Andrade de Carvalho

030 2007.0000352-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Eduardo Manoel de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: multa
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

031 2004.0000094-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Patrícia Estraiotto Alves OAB SP227356
Réu: Agronorp
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""DESCLASSIFICO AS CONDUTAS atribuídas, para aquela capitulação prevista no artigo 56, parágrao 3º, da Lei 9.605/98."
Maristella Andrade de Carvalho"
Réu: Eseron Granemann
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""DESCLASSIFICO AS CONDUTAS atribuídas, para aquela capitulação prevista no artigo 56, parágrao 3º, da Lei 9.605/98."
Maristella Andrade de Carvalho"
Réu: Mafer Agricola
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""DESCLASSIFICO AS CONDUTAS atribuídas, para aquela capitulação prevista no artigo 56, parágrao 3º, da Lei 9.605/98."
Maristella Andrade de Carvalho"
Réu: Mauro Ferreira Godoy
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""DESCLASSIFICO AS CONDUTAS atribuídas, para aquela capitulação prevista no artigo 56, parágrao 3º, da Lei 9.605/98."
Maristella Andrade de Carvalho"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

032 2009.0000497-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Réu: Roberto Duarte Reale
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

033 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093
Réu: João Batista de Godoi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Neusa Maria Moreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

034 2004.0000073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Beraldo OAB SP064060
Advogado: Ramon Gomes Gândara OAB PR052904
Réu: Lindolfo Braga Natal
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA, por conseguinte com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO LINDOLFO BRAGA NATAL, já qualificado no preâmbulo, da imputação que lhe foi formulada...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

035 2007.0000740-0 Petição
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Wagner Aparecido Olimpio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: ""...DECLARO EXTINTA POR SENTENÇA A PUNIBILIDADE DE EVENTUAL CONDUTA PRATICADA POR WAGNER APARECIDO OLÍMPIO, relativamente a estes autos, com fulcro no artigo 82, do Código Penal e artigo 109, da Lei de Execução Penal...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

036 2008.0000501-8 Petição
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Natal José Pio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: ""...DECLARO EXTINTA POR SENTENÇA A PUNIBILIDADE DE EVENTUAL CONDUTA PRATICADA POR NATAL JOSÉ PIO, relativamente a estes autos, com fulcro no artigo 82, do Código Penal e artigo 109, da Lei de Execução Penal...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

037 2007.0000577-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Nivaldo Fernandes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA, por conseguinte com base no artigo 386, inciso VI (falta de provas), do Código Penal ABSOLVO NIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

038 2008.0000780-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Réu: Amarildo de Freitas Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: ""...JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA perpetrada POR AMARILDO DE FREITAS, pelo efetivo cumprimento da pena...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

039 2008.0000022-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Réu: Valmir Farias Dzvenka
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA, por conseguinte, ABSOLVO SUMARIAMENTE VALMIR FARIAS DZVENKA..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

040 2007.0000224-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889
Réu: Antonio Samuel da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA, por conseguinte ABSOLVO ANTÔNIO SAMUEL DA SILVA...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

041 1997.0000023-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012733
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Advogado: Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370
Réu: Jannie Rocha de Araújo Prado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal e ABSOLVO JANNIE ROCHA DE ARAÚJO PRADO...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

042 1997.0000023-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012733
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Advogado: Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370
Réu: José Ritti Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal e ABSOLVO JOSÉ RITTI FILHO...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

043 1997.0000023-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012733
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Advogado: Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370
Réu: Maria Eni Pires da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, preliminarmente RECONHEÇO EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS CONDUTAS atribuídas aos réus JANNIE ROCHA DE ARAÚJO PRADO, JOSÉ RITTI FILHO e MARIA ENI DE SOUZA RITTI atualmente chamada MARIA ENI PIRES DA SILVA...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

044 2009.0000194-4 Inquérito Policial
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Réu: Josimar Zeferino Gomes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: ""...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta perpetrada por JOSIMAR ZEFERINO GOMES...""
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2006.0000050-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2004.0000021-3

001 2006.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jacir de Mattos Rodrigues
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

002 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Anelio Gessi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Joinville/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ivonete Tomaz Gessi
Prazo: 90 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	003	2008.0000074-1
	005	2009.0000285-1
	007	2010.0000456-2
Cassiano Ricardo Wurzius OAB SC025964	001	2002.0000004-0
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2008.0000009-1
	008	2009.0000206-1
	009	2010.0000444-9
	010	2007.0000055-3
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	007	2010.0000456-2
Josiane Gonçalves de Almeida OAB SC024796	001	2002.0000004-0
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2009.0000482-0
	003	2008.0000074-1
	005	2009.0000285-1
	007	2010.0000456-2
Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170	001	2002.0000004-0
Luiz Fernando Guareschi OAB PR026648	001	2002.0000004-0
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2002.0000004-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	006	2004.0000021-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	002	2009.0000482-0
	003	2008.0000074-1
	005	2009.0000285-1
	007	2010.0000456-2

001 2002.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Ricardo Wurzius OAB SC025964
Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida OAB SC024796
Advogado: Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170
Advogado: Luiz Fernando Guareschi OAB PR026648
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Cleverson Kruger
Réu: Euclides Gonçalves de Almeida
Réu: Lencio Joao Bertuzzi
Réu: Mauro Jose Jacques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Euclides Gonçalves de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Lencio Joao Bertuzzi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Mauro Jose Jacques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

002 2009.0000482-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Ademar dos Santos
Réu: Rivaldo dos Santos Vosnes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cascavel/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Rivaldo dos Santos Vosnes
Prazo: 30 dias

003 2008.0000074-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Diana Rodrigues Soares Machado
Réu: Marcelino Brito Machado
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

004 2008.0000009-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Julio Cesar de Jesus Derlan
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

005 2009.0000285-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Vilson Marques Belo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/11/2011

006 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Anelio Gessi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/11/2011

007 2010.0000456-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Bruno Lourenço
Réu: Claudinei Brites
Réu: Rafael Schwinn
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação das alegações finais.

008 2009.0000206-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Marcio Jorge da Rosa Valtrique
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

009 2010.0000444-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Serafim dos Santos Melo
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

010 2007.0000055-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Valdecir Farias
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT
JUIZ SUBSTITUTO: DR. VITOR SCHIMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
SECRETARIO: GENOBIO NARDI

RELAÇÃO Nº 04/2011

dvogado Nº Ordem Nº AUTOS
ANALICE CASTOR DE MATTOS 017 422/2009
ANDERSON CENCI 011 030/2008
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 020 310/2008
ANDREA C. BANDEIRA 014 312/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 009 248/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 015 339/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 007 336/2009
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 006 426/2009
CARLOS FERNANDO PERUFFO 004 047/2009
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 006 426/2009
CLEYDE ALVES 013 098/2003
CLEYTON ADRIANO MORESCO 015 339/2009
CLEYTON ADRIANO MORESCO 018 301/2009
CLEYTON IGOR MORO 005 006/2006
EDERSON LANZARINI MARAN 010 265/2007
ÉDERSON LANZARINI MARAN 008 240/2006
ENELIO BAGGIO 008 240/2006
ENELIO BAGGIO 010 265/2007
FABIO ROBERTO COLOMBO 014 312/2008
FABIULA SCHMIDT 001 129/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 010 265/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 011 030/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 010 265/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 011 030/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 001 129/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 010 265/2007
AIME OLIVEIRA PENTEADO 011 030/2008
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 003 387/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 012 343/2009
JOSIANE BORGES PRADO 018 301/2009
JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA 014 312/2008
LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 019 234/2009
LUIZ HENRIQQUE BONA TURRA 011 030/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 010 265/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 012 343/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 007 336/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 015 339/2009
MARIO CEZAR TOMAZONI 007 336/2009
MARLON ASSIS IZOLAN 018 301/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA 012 343/2009
MICHELLY ALBERTI 018 301/2009
NAMUR DANIEL VANZIN 005 006/2006
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO 013 098/2003
PAMERA EMAUELE RIEGEL 018 301/2009
PAULINO MELLO JUNIOR 003 387/2009
PAULO CESAR GNOATTO 015 108/2007
PAULO CESAR GNOATTO 015 339/2009
PAULO CÉSAR GNOATTO 018 301/2009
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 017 422/2009
RAFAEL FABRICIO MUSSINI 017 422/2009
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 006 426/2009
RODRIDO CASTOR DE MATTOS 017 422/2009
SINVAL FRANCISCO SCHEREINER 016 159/2008
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 014 312/2008
VINICIUS DO VALE ASSIS 002 256/2006

001- DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABALO DE CRÉDITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nº 129/2009 - SILVANIA MARIA GUISI FERRARI X TIM CELULAR S/A - despacho de fls. 310, item 2: "Efetuado bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor do exequente, intime-se a executada para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias." Efetuado o bloqueio do valor de R$ 20.089,00. - advogados: FABIULA SCHMIDT, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.
002- EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL, nº 256/2006 - ADEMAR ARLINDO ERBE X VILMAR JOSÉ MISSIO E MARCELO LANZARINI -"Diga o exequente, em 05 dias, sobre o certificado à fl. 58-v, sob pena de extinção do feito." - advogado: VINICIUS DO VALE ASSIS.
003- AÇÃO DE COBRANÇA, nº 387/2009 - CLAUDIO CAUDURO X SERGIO ROTH -"Intime-se as partes, dando ciência de que os autos retornaram da Turma Recursal, para eventuais manifestações. Nada sendo pleiteado em 5 (cinco) dias, ao arquivo." - advogado: PAULINO MELLO JUNIOR, JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.
004- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 47/2009 - LUIZ CARLOS MINUZZI X NADIR ANA VIECELLI - "Prazo de 10 dias para que o credor se manifeste a respeito do resultado da consulta realizada pelo INFOJUD. (fls. 46 a 50) ." - advogado: CARLOS FERNANDO PERUFFO.
005- AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, nº 06/2006 - NELSON CASAROTTO X PEDRO TORESAN ME - "Ante a falta de manifestação da parte interessada, que foi intimada para providenciar o andamento do feito, quedando-se inerte, conforme certidão de fl.64, julgado extinto, com fulcro no art. 267, III e seu parágrafo 1º, do CPC c/c o art. 51, "caput" da Lei nº 9099/95 e art. 795 do CPC. Deferido eventual pedido de desentranhamento do documentos, mediante recibo nos autos. Levante-se â penhora de fl. 52. " - advogado: NAMUR DANIEL VANZIN, CLEYTON IGOR MORO.
006- AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL (REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS), nº 426/2009 - ERSI HAIRES X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUÇÃO/SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO - despacho de fls. 114, proferido pela Juíza Leiga: "Em complementação à diligencia determinada à fl. 105, determinado a juntada pela parte promovida de eventual autorização, em nome do promovente, para que o saldo das aplicações possa ser utilizado para pagamento de cheque, no prazo de 10 (dez) dias." - advogado: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN.
007- AÇÃO INDENIZATORIA POR ATO ILICITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nº 336/2009 - SEBASTIÃO BITTENCOURT X BANCO ITAUCARD S/A - despacho da Juíza Leiga, às fls. 81: "Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 64 vº, converto o feito em diligencias e concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte requerida cumpra o referido despacho. 2 - Atendida a determinação supra, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo. 3 - Após, voltem conclusos." - advogado: MARIO CEZAR TOMAZONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
008- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 240/2006 - MARCIA VIEIRA VELHO BREMBATI X SUL AMERICA COMPANHIANACIONAL DE SEGUROS - "Diga a parte requerente sobre o pleito de fl. 214, sob pena de anuência tácita." em face do peticionado às fls. 214. - advogado: ENELIO BAGGIO, ÉDERSON LANZARINI MARAN.
009- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 248/2006 - Espolio de VICENTE VALDIR COLA representado por IRDES COLLA x CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. - "Diga o requerido sobre o contido na informação retro." (informado a existência de custas em depósito judicial para levantamento) - advogado: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 265/2007 - CECILIA MEZACASA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. - "Julgado improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade. Fixado, a título de honorários sucumbenciais, com base no art. 20, §3º e 4º do CPC, 10% sobre o valor restante da condenação E: a) Atualize-se o calculo, observando a condenação em honorários; b) Após, promova-se a transferência dos valores devidos, levantando-o por meio de alvará; c) Levante-se penhora do montante excedente." - advogado: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO.
011- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 30/2008 - DORLI DOS SANTOS SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A. - "Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculo realizado." - advogado: ANDERSON CENCI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
012- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO COM PEDIDO DE LIMINAR DE EXLCUSÃO DE DADOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM DANOS MORAIS, nº 343/2009 -

NELSON RECH X BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO, SCPC - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SERASA. - "Rejeitado os presentes embargos face à ausência dos vícios do art. 535 do CPC, pois, o bem da verdade, o intuito da embargante é rediscutir a matéria. Ao contador para atualização da dívida; Após, promova-se a penhora via Bacend frente ao Serasa, já com inclusão da multa de 10%. Intimação do SPC para que em 15 dias, pague o montante da condenação, sob pena de penhora. Ao cartório para confecção de minuta" - advogado: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA.

013- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 98/2003 - CLAUDIA REGINE TEOLOGIDES MARCON X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.. - "Homologado, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes. Na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgado extinto o processo com julgamento do mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazerem parte da sentença. Levante-se a penhora dos bens de fls. 48 e 142/144." - advogado: CLEYDE ALVES, NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.

014- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, nº 312/2008 - THIAGO FERNANDO MATOS STRALIOTTO X MARKOELÉTRICO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - Despacho de fl.135-"Assiste razão ao peticionário de fls. 126/127, uma vez que o crédito versando nos autos deverá ser honrado de acordo com o plano de recuperação judicial referendado judicialmente. Diga-se de passagem que o devedor faz 'jus' à livre disponibilidade de seus bens para que possa dar cumprimento ao mencionado de plano. Levante-se a penhora dos valores bloqueados à fl. 98. Intime-se as partes. Após ao arquivo." O alvará encontra-se disponível no cartório. - advogado: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, ANDREA C. BANDEIRA, FABIO ROBERTO COLOMBO.

015 - Ação de Cobrança, nº 339/2009 - Cristiano João Menin x Banco Itaú - "Decisão proferida em embargos de declaração: Os embargas merecem ser conhecidos, tendo em vista que foram oferecidos tempestivamente. Todavia, não se vislumbra omissão alegada, tendo em vista que os embargos tem por fundamento eventual erro de direito no interior da sentença proferida, o que não pode ser corrigido por meio de embargos de declaração. Dessa forma, rejeitado os presentes embargos de declaração."- advogado: PAULO CESAR GNOATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO.

16 - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, nº 159/2008 - SINVAL FRANCISCO SCHEREINER X ADÃO MEDEIROS ME - "Indefiro o requerimento de fl.131, intime-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas de fls. 99 (R$ 35,68 - 26.10.2009), 111 (R$ 25,68 - 09.10.2010) e 127 (R$ 25,68 - 21.01.2011). Após, arquive-se com as baixas necessárias."- advogado: SINVAL FRANCISCO SCHEREINER.

017 - Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização Por Danos Extrapatrimoniais, nº 422/2009 - SALETE TEREZINHA KAISER x AVON COSMÉTICOS - "Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, se possuem interesse na produção de provas, sede de impugnação cumprimento de sentença."- advogado: RAFAEL FABRICIO MUSSINI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES.

018 - Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por Danos Imaterias, Repetição de indébito e obrigação de Não Fazer, nº 301/2009 - OLMIRO OLIVEIRA DO CARMO x BRASIL TELECOM S/A - "A fl. 85, o exequente informou o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I e 795 do código de processo civil. Oportunamente arquivem-se. Fica desde já autoriza a devolução dos documentos, substituindo-se por cópias, caso requeiram."- advogado: PAULO CÉSAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO, MARLON ASSIS IZOLAN, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, PAMERA EMAUELE RIEGEL.

019 - Ação por Dano Moral c/c Devolução de Valores - Repetição de Indébito, nº 234/2009 - LUIZ SEBASTIÃO DIAS CAVALHEIRO X VIVO S/A - "Intime-se a parte requerida a efetuar o depósito do valor indicado a fl. 99 (saldo de R$ 13,05 a ser corrigido desde 09/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Efetuado o deposito, expeça-se o competente alvará. Oportunamente, arquivem-se"- advogado: LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

020 - Ação de Reparação por Dano Moral, nº 310/2008 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA X VIVO S/A - "Prazo vencido. Carga desde 03.05.2011 - devolver os autos em cartório no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC (item 2.10.2.1, do Código de Normas)."- advogado: ANDREIA CRISTINE BANDEIRA.

Santo Antônio do Sudoeste, 08 de setembro de 2011

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Pereira Doutor

RELAÇÃO Nº 58/2011

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Dionizio Guido
Dr. Wilian Alves de Souza
Dra. Eliza Tizuru Sonomura
Dr. Edson Aparecido Stadler
Dr. David Rodrigues Alfreto Junior
Dr. Gabriela Roberto Silva
Dr. Fabio Leal
Dr. Edson de Jesus Deliberador Filho
Dr. Paulo Alves Nogueira
Dr. Antônio José Mattos do Amaral
Dr. Ivan Carlos Balhs
Dr. Douglas Bonaldi Maranhão
Dr. Renato Andrade

01 - Carta Precatória nº 2011.241-3 - Alice Lopes da Costa, Benedito Pimentel de Oliveira, Claudio José de Araújo, Daniele Oliveira de Souza Cabrera Olinto, Edson Quedas de Godoi, Evanice Rentz, João Batista Pinto, Lacir Lopes da Costa, Lair Lopes da Costa, Larissa Jacomini da Costa, Lucinio de Almeida, Luiz Antônio Lopes da Costa, Lutiano Juliano Urbanas da Costa, Marcelino Carrara, Marcio José Cabrera Olinto e Mauro Roberto Onofre Coelho - Intimo-os da designação de audiência de Instrução para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 16/11/2011 às 13h40m, neste Juízo de Direito, sito a Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Dionizio Guido OAB/PR 2465, Adv. Dr. Wilian Alves de Souza OAB/PR 3982, Adv. Dra. Eliza Tizuru Sonomura OAB/PR 50135, Adv. Dr. Edson Aparecido Stadler OAB/PR 15063, Adv. Dr. David Rodrigues Alfreto Junior OAB/PR 37276, Adv. Dr. Gabriela Roberto Silva OAB/PR 37868, Adv. Dr. Fabio Leal OAB/PR 49831, Adv. Dr. Edson de Jesus Deliberador Filho, Adv. Dr. Paulo Alves Nogueira OAB/PR 13148, Adv. Dr. Antônio José Mattos do Amaral OAB/PR 8296, Adv. Dr. Ivan Carlos Balhs OAB/PR 47194, Adv. Dr. Douglas Bonaldi Maranhão OAB/PR 36010, Adv. Dr. Renato Andrade OAB/PR 10517.

08 de Setembro de 2011.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO DR. MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELAÇÃO Nº 57/2010

Nº de Ordem ADVOGADO
01 Dr. Antônio Ricardo Lopes

01 - AÇAO PENAL Nº 2011.70-4 - PAULO SÉRGIO MARTINS - Intimo-o para que retire os autos em cartório para apresentação de alegações finais. ADV. Dr. Antônio Ricardo Lopes- OAB-PR 17.795

São João do Ivaí, em 08 de setembro de 2011.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO DR. MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELAÇÃO Nº 56/2010

Nº de Ordem ADVOGADO

01 Dr. Paulo Roberto Belo

01 - AÇAO PENAL Nº 2009.229-0 - NIVALDO MATEUS MESQUITA - Intimo-o para que retire os autos em cartório para apresentação de alegações finais. ADV. Dr. Paulo Roberto Belo- OAB PR016521.

oito de setembro de dois mil de onze.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Antunes da Silva OAB PR052683	001	2011.0003283-5
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	002	2002.0001440-7
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	004	2011.0001601-5
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	003	2011.0003297-5

001 2011.0003283-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 2011.230-8
Réu/indiciado: Lucas Wanderson de Almeida
Advogado: Ana Maria Antunes da Silva OAB PR052683
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 21/10/2011

002 2002.0001440-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Sebastiao Jose Batista
Objeto: Despacho em 26/08/2011: 1 - Tendo em vista a impossibilidade de o acusado comparecer ao Julgamento perante o Tribunal do Júri por razões médicas, redesigno o ato para a data de 15 de dezembro de 2011, às 13h00min, salientando que não será mais acatado outro pedido da mesma natureza, pois conforme se nota nos autos, já é a segunda vez que isto se pleiteia e fica claro que são manisfestamente protelatórios.
2 - Para a realização do sorteio dos senhores jurados designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 12h00min.
3 - Ao defensor para que traga o réu em cartório a fim de que seja intimado pessoalmente das datas supra designadas conforme combinado com esta magistrada.

003 2011.0003297-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Eva Cassia Ferrarezi Zeglan
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Objeto: À defesa para juntada de documentos que comprovem o alegado

004 2011.0001601-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Catanduvas / SC
Autos de origem: 2004.49-3
Réu/indiciado: Jarlei Kunz Oenning
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 21/09/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2011.0002775-0
Antonio Sbano Junior OAB PR028183	001	2009.0002863-0

001 2009.0002863-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Alexandre Augusto Correa
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às alegações finais no prazo legal.

002 2011.0002775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Fagner Rocha de Araujo
Objeto: Em 01 de setembro de 2011 o MM. Juiz desta Vara Criminal decidiu: "A defesa do denunciado pugna pelo adiamento da audiência designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 15h00min, Em que pese os motivos alegados pelo procurador a data acima referida é a ocasião mais proxima para a realização da audiência, razão pela qual mantenho o despacho de folhas 191/192".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	011	2011.0002467-0
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2008.0005647-0
Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841	006	2011.0000310-0
Antonio Sbano Junior OAB PR028183	008	2011.0002772-6
	010	2011.0002724-6
Carlos Eduardo Parucker e Silva OAB PR033172	004	2009.0003401-0
Claudia Giovanna Presentato OAB PR040857	004	2009.0003401-0
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	001	2008.0005647-0
Jose Sergio Franco OAB PR037173	007	2009.0001960-6
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	003	2011.0003300-9
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	006	2011.0000310-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	002	2008.0005060-9
	005	2010.0003860-2
	009	2011.0002610-0

001 2008.0005647-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Requerente: Vilson Bahls Fabricio
Objeto: Diante da Certidão retro, considerando que a arma foi destruida 06 meses antes do requerente postular a sua restitiução, julgo o presente feito prejudicado.

002 2008.0005060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Arnaldo Ranthun
Objeto: intime-se a defesa a apresentar às alegações finais no prazo legal.

003 2011.0003300-9 Habeas Corpus
Paciente: Leonardo Joao Pereira
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Objeto: Diante da Certidão retro (que dá conta do erro material praticado no Auto de Prisão em Flagrante 2011.2948-6, onde foi lançado incorretamente o nome do indiciado), dou como prejudicado o presente habeas corpus, já que seu único argumento era justamente a suposta inexistencia de comunicação ao Juízo da referida prisão em flagrante.
Intime-se ainda a defesa que foi determinado a retificação do nome do indiciado.

004 2009.0003401-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva OAB PR033172
Advogado: Claudia Giovanna Presentato OAB PR040857
Réu: Emerson Ruiz da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar às alegações finais no prazo legal.

005 2010.0003860-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Rodrigo Staubos Lopes
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as razões de recurso no prazo legal.

006 2011.0000310-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Alvaro Miguel Olinek
Réu: Antonio Olinek
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar às alegações finais no prazo legal.

007 2009.0001960-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Sergio Franco OAB PR037173
Réu: Odair dos Santos
Réu: Odair dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação feita na denúncia para condenar o réu ODAIR DOS SANTOS por ter cometido o delito previsto no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/1997, ficando estabelecida a pena de 6 (seis) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto e 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do ilícito; todavia substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por uma pena

restritiva de liberdade"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

008 2011.0002772-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Vanderlei Simoes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/10/2011

009 2011.0002610-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Vilmar dos Santos Ferraz
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias.

010 2011.0002724-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Alexandre Augusto Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/10/2011

011 2011.0002467-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Réu: Neiva de Matos Duarte de Queiroz
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Denise de Jesus Ferreira	01	2008.576-0
Paulo Roberto Padilha	02	2010.538-0
Raquel Regina Bento Farah	02	2010.538-0

01) Processo Crime nº 2008.576-0. Réu: Adão Alves Xavier. Intima a Defensora do réu de que, ante a readequação da pauta, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2011, às 17:00 horas.Adv. DRA. DENISE DE JESUS FERREIRA.
02) Processo Crime nº 2010.538-0. Réus: Jadno Costa dos Anjos e Ramoliza Giacomazzi Teixeira da Silva. Intima os Defensores dos réus de que foi redesignado para o dia 28/09/2011, às 13:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. Advs. DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e DR. PAULO ROBERTO PADILHA.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SECRETARIA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SARANDI - PR
JUIZA DE DIREITO: ELAINE CRISTINA SIROTI

RELAÇÃO Nº 19/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0003 000200/2009
ADELINO GARBUGGIO 0003 000200/2009
ARISTOTELES RONDON GOMES 0007 002085/2010
DAISY ROSA MALACARIO 0001 001184/2005
HERICK MARDEGAN 0006 000575/2009
HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0005 000561/2009
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0003 000200/2009
JOSE CARLOS CRISTIANO FIL 0006 000575/2009
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0003 000200/2009
JULIANO GARBUGGIO 0003 000200/2009
LAURINDO GOBI 0005 000561/2009
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0001 001184/2005
0002 000564/2006
0003 000200/2009
0004 000287/2009
0006 000575/2009
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA 0007 002085/2010
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0002 000564/2006
0004 000287/2009

1. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1184/2005-V.L.C.D.S. x A.J.C.M. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de tentativa de comciliação designada para 03/10/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. DAISY ROSA MALACARIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
2. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 564/2006-M.N.P.C. x R.C.C. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de tentativa de comciliação designada para 03/10/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
3. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA - 200/2009-A.A.P.C. x R.B.C. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de tentativa de conciliação designada para 03/10/2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e ACIR BORGES MONTEIRO.
4. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 287/2009-A.A.H. x E.A.H. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de ratificação designada para 03/10/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
5. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 561/2009-J.C.R. x A.D.P.R. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de tentativa de comciliação designada para 15/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. LAURINDO GOBI e HUMBERTO YASSUO INOKUMA.
6. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL - 575/2009-E.S. x S.S.S. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de tentativa de conciliação designada para 03/10/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. HERICK MARDEGAN, JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0002085-94.2010.8.16.0160-D.M.S. e outro x E.R.A. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de tentativa de conciliação designada para 03/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA e ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.

SARANDI-PR, DE 12 SETEMBRO DE 2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	001	2010.0001024-4
Beatriz Brogio OAB PR048734	002	2010.0001650-1
Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR046242	002	2010.0001650-1
Fernanda Trautwein OAB PR047647	002	2010.0001650-1
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	004	2008.0001426-2
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	002	2010.0001650-1
Mariana Jacomelli Próspero OAB SP212798	005	2011.0000134-4
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	006	2011.0000607-9

Rui Carlos Aparecido Picolo OAB PR021110	007	2004.0000441-3
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	003	2011.0001402-0
Vinícios M. Trautwein OAB PR052727	002	2010.0001650-1
Yasmin Fernandes Condonho OAB PR033123	008	2002.0000123-2

001 2010.0001024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Edinalva Marciano
Objeto: Para alegações finais.

002 2010.0001650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Brogio OAB PR048734
Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR046242
Advogado: Fernanda Trautwein OAB PR047647
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Vinícios M. Trautwein OAB PR052727
Réu: Julio Cezar de Arruda Marcolino
Réu: Tiago Alves de Queiroz
Réu: Julio Cezar de Arruda Marcolino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado J.C.A.M. e T.A.Q., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do CP."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Tiago Alves de Queiroz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado J.C.A.M. e T.A.Q., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do CP."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

003 2011.0001402-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Marcelo Policarpo de Souza
Objeto: EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO os pedidos iniciais, devendo o requerente, já qualificado nos autos, permanecer detido, tendo em vista que inexiste qualquer nulidade no auto de prisão em flagrante, observado o art. 302, do CPP, presente, ainda hipótese autorizadora da prisão preventiva, observados os arts. 312 do CPP e 44 da Lei 11.343/06.

004 2008.0001426-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Sandro Cabral Boiadeiro
Réu: Sandro Cabral Boiadeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado pela infração aos artigos 157, § 2º, inciso I e II e artigo 157, caput, c/c artigo 71, todos do Código Penal e artigo 33 e 35, ambos da lei 11.343/06, à 17 anos, 8 meses e 1449 dias-multa."
Pena final: 17 anos e 8 meses de reclusão e 1449 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

005 2011.0000134-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Itápolis / SP
Autos de origem: 327/2002
Advogado: Mariana Jacomelli Próspero OAB SP212798
Réu: Alexandre Vintecinco
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 16/03/2012

006 2011.0000607-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Laercio Aparecido Suzarte
Réu: Luan de Azevedo Suzarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/11/2011

007 2004.0000441-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo OAB PR021110
Réu: Alan Moreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/06/2012

008 2002.0000123-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yasmin Fernandes Condonho OAB PR033123
Objeto: Despacho em 26/11/2010: 1... Oráculo...
2. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação, observando-se pela desnecessidade quanto a repetição do interrogatório do acusado, conforme entendimento firmado pelo STJ.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 75/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
PAULO CAMARGO ARTEMAN	01	2011.059-3

R É U P R E S O
01-PROCESSO CRIME N. 2011.059-3: RÉUS: GELES ZUCOLOTO THOMAZINI e JEOSAFA ZUCOLOTO THOMAZINI. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE para condenar os réus ***GELES ZUCOLOTO THOMAZINI e JEOSAFA ZUCOLOTO THOMAZINI, antes qualificados, como incursos nas sanções do art. 33, caput, e art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c artigo 29 do CP. a***) **GELES ZUCOLOTO THOMAZINI** em **07 (*sete*) anos e 07 (*sete*) meses de reclusão e 758 (*setecentos e cinquenta e oito*) dias-multa**. ***b***) **JEOSAFA ZUCOLOTO THOMAZINI** em **06 (*seis*) anos, 09 (*nove*) meses e 20 (*vinte*) dias de reclusão e 670 (*seiscentos e setenta*) dias-multa**.O regime inicial de cumprimento da pena para ambos os apenados é o **FECHADO**, certo que o delito de tráfico de entorpecentes, a teor do disposto no art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, é equiparado a hediondo, valendo assinalar que no vertente caso foi praticado após a vigência da Lei n. 11.464/2007 que deu nova redação ao referido art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Nos termos do art. 387, paragrafo único, do CPP, foi mantida a prisão provisória dos por considerar que permaneceram presos durante a integralidade do processo e também por entender que existem motivos para a permanência de sua prisão provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública, diante da elevada quantidade de droga transportada (*decisão de fls. 50/55*) e o resguardo do resultado útil do processo, afastando o risco de em liberdade tomarem rumo ignorado, frustrando a aplicação da sanção penal. Os réus foram Condenados, ainda, ao pagamento "pro rata" das custas processuais. O veículo, apreendido deve ser liberado em favor da credora fiduciária BV Financeira S/A, caso obviamente tenha ocorrido inadimplemento das obrigações contratuais pela Sra. Marlene Porfiro, com determinação de expedição de ofício à instituição financeira, que deve em 15 dias manifestar-se nos autos, ciente que permanecente inerte o veículo será liberado em favor da terceira já nominada. Nos termos do artigo 58, § 1º, c/c artigo 32, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n. 11.343/06, considerando que não houve controvérsia, no curso deste processo, sobre a natureza ou quantidade da substância entorpecente apreendida ou mesmo sobre a regularidade do respectivo laudo toxicológico, foi determinada a destruição da droga por **incineração**, a ser executada pelo Delegado de Polícia desta comarca, na presença da representante do Ministério Público e da autoridade sanitária local, mediante **auto circunstanciado**, com preservação, para eventual contraprova, da fração de 10 gramas da substância entorpecente apreendida. Para tal fim, foi determinada a expedição de ofício de pronto à autoridade policial, com cópia dos elementos necessários, observando-se, ainda, as disposições pertinentes do Código de Normas. Adv. Dr. PAULO CAMARGO ARTEMAN.

Sertanópolis, 05 de setembro de 2011.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 77/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
HOMERO DA ROCHA	01	2011.076-3
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO	02	2008.241-8
VILSON DONIZETI GALVÃO	01	2011.076-3

R É U P R E S O
01-PROCESSO CRIME N.2011.076-3: RÉUS: JHONATAN APARECIDO FERREIRA RIBEIRO; LEANDRO RODRIGO PIETRO; UBRAGINTON DE OLIVEIRA e VANDERSON ALMEIDA DA SILVA.Acolho a promoção Ministerial de fls. 291 e amparado em seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto em sua integralidade, determino o encaminhamento da arma ao Ministério do Exército para destruição ou doação, observados os termos da Resolução n. 134 do CNJ e artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Vale destacar que já existe laudo pericial juntado aos autos, não se trata de arma de

propriedade da Polícia Civil ou Militar e não há possibilidade de restituição aos acusados e tampouco interesse de terceiros a serem resguardados. Diligências necessárias. Adv. Dr.HOMERO DA ROCHA e VILSON DONIZETI GALVÃO.

02-EXECUÇÃO DE PENA N. 2008.241-8: RÉU: EDSON PEDRO ALMEIDA. Por decisão deste Juízo proferida em 09/08/2011, foi declarada extinta a punibilidade do réu EDSON PEDRO ALMEIDA pelo integral cumprimento da pena imposta. Adv. Drª.RAFAELLA MOREIRA BALSANELO.

Sertanópolis, 12 de setembro de 2011.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 76/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FRANCISCO CARLOS VALOTTO	01	2008.203-5
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	02	2011.263-4
IRIS SORAIA INEZ	03	2008.263-9

01-PROCESSO CRIME N. 2008.203-5: RÉU: DIEGO COSTA MADEIRA; DIOGO FORTUNATO; LUCINEI DOS SANTOS MORENO DA SILVA e ROSANGELA BRAZ.Acolho a promoção Ministerial de fls. 448 e amparado em seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto em sua integralidade, determino o encaminhamento da arma ao ministério do Exército para destruição ou doação, observados os Termos da Resolução n. 134 do CNJ e art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Vale destacar que já existe laudo pericial não impugnado, nenhum dos defensores manifestou qualquer objeção ao requerido, não se tratam de arma e munição de propriedade da polícia Civil ou Militar e, finalmente, não há possibilidade de restituição aos respectivos proprietários ou terceiros em face da ausência de documentação e registro. Diligências necessárias. int. Adv. Dr. FRANCISCO CARLOS VALOTTO.

02-CARTA PRECATÓRIA N. 2011.263-4 ORIUNDA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR: RÉU: JOSÉ GONÇALVES VALENTE. Designado o dia 18/10/2011, às 14h30, neste Juízo, para realização da audiência visando o cumprimento do benefício previsto na Lei 9.099/95 (ART.89). Adv. Dr. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

03-PROCESSO CRIME N. 2008.263-9: RÉU: CHARLES BARBOSA DA SILVA. "Aguarde-se a restituição das deprecatas expedidas. Indefiro o pedido retro de defesa, conquanto desprovido de qualquer fundamentação. Int. Adv. Drª.IRIS SORAIA INEZ.

Sertanópolis, 09 de setembro de 2011.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alexandre Ferreira da Silva OAB PR047034	001	2011.0000344-4

001 2011.0000344-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5001658-85.2011.404.7001
Advogado: Carlos Alexandre Ferreira da Silva OAB PR047034
Réu: Ademir Nunes
Réu: Anderson Barbosa de Freitas
Réu: Mario Augusto Pereira da Silva Junior
Réu: Robson Jean Leonel Pedroso
Réu: Rogerio Gonçalves Simão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 25/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	001	2005.0000006-1

001 2005.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576
Réu: Glauco Estevam Antunes Silva
Objeto: Ao Assistente da Acusação para apresentar suas razões recursais (prazo: 02 dias, art. 588, CPP).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2011.0000085-2
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	002	2011.0000086-0

001 2011.0000085-2 Petição
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Requerente: Andre Paulo Pereira
Objeto: "...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o requerimento de fls. 02/6 para promover o sentenciado André Paulo Pereira ao REGIME ABERTO, fazendo-o com fulcro nos arts. 112 e ss. da LEP..."

002 2011.0000086-0 Petição
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Requerente: Cacio Andriano da Silva
Objeto:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o requerimento de fls. 02/5 para promover o sentenciado Cácio Adriano da Silva ao REGIME SEMI-ABERTO, fazendo-o com fulcro nos arts. 112 e ss. da LEP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmar José Chagas OAB PR033356	002	2009.0000205-3
Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368	001	2011.0000264-2
Lorival de Souza OAB PR008375	002	2009.0000205-3

001 2011.0000264-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2008.30-0
Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368
Réu: Neide Poletto Kalempa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 25/10/2011

002 2009.0000205-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: A Justiça Pública do Estado do Paraná
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Lorival de Souza OAB PR008375
Réu: Oscar Estevam da Silva
Réu: Selmo Adalberto de Carvalho
Réu: Sérgio César Zamparone
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2010.0000332-9
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	001	2010.0000332-9

001 2010.0000332-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Réu: Joaquim Carlos de Oliveira Alves
Réu: Rodrigo Pereira da Silva
Objeto: Despacho em 31/08/2011: "...Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com fulcro no artigo 156, inciso II, do Código Penal, e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, com prazo de 05 (cinco) dias, à 5ª Vara Criminal de Curitiba e à 1ª VEP de Curitiba, a fim de que esclareçam: a) se as decisões proferidas nos autos elencados no item II (fls. 64-65), já contam com trânsito em julgado: e b) se as penas impostas ao réu naqueles autos (item II) foram integralmente cumpridas e, em qual data houve o término do cumprimento destas penas..."

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Títulorelação 23/11

Adicionar um(a) Numeração23/11

Adicionar um(a) Índicerelação 23/11

Adicionar um(a) Conteúdo
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA: DEISI RODENWALD
RELAÇÃO N.º 23/11 - VARA CRIMINAL
Defensor: DR.LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES- OAB 40.502-PR.
Autos nº 2011.109-3 de Liberdade Provisória
Réu: JOÃO MARIA RAIMUNDO.
Objeto: Intimar a defesa acima, de que o pedido foi indefirido liminarmente, com fundamento no artigo 267, I e 284, § único, ambos do CPC, com aplicação subsidiária, vez que o requerente descumpriu a emenda determinada por este Juízo.
Teixeira Soares, 08 de setembro de 2011.
Bel.João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data08/09/2011

Adicionar um(a) Títulorelação 24/11

Adicionar um(a) Numeração24/11

Adicionar um(a) Índicerelação 24/11

Adicionar um(a) Conteúdo
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA: DEISI RODENWALD
RELAÇÃO N.º 2411 - VARA CRIMINAL
Defensor: DR.LUCAS STAFIN- OAB 41.446-PR.
Autos nº 2010.218-7 de Ação Penal
Réu: JOSIEL FERNANDES.
Objeto: Intimar a defesa acima de que: 1- foi designado o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento; 2 - de que foi expedida carta precatória à comarca de Irati, para intimar as testemunhas lá residentes; - deverá informar no prazo de 05 (cinco) dias, se dentre as testemunhas arroladas há testemunhas meramente abonatórias declinando seus nomes, hipóteses em que seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, no mesmo prazo de cinco dias, qualifique adequadamente a testemunha, sob pena de restar prejudicada a produção da prova.
Teixeira Soares, 08 de setembro de 2011.
Bel.João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data08/09/2011

Adicionar um(a) Títulorelação 25/11

Adicionar um(a) Numeração25/11

Adicionar um(a) Índicerelação 25/11

Adicionar um(a) Conteúdo
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA: DEISI RODENWALD
RELAÇÃO N.º 25/11 - VARA CRIMINAL
Defensor: DR. RAFAEL FABRICIO DE MELO- OAB 41.919-PR.
Autos nº 2003.68-8 de Processo Crime
Réu: MIGUEL CZELUSNIAK.
Objeto: Intimar a defesa acima para no prazo de dois dias, se manifeste se tem diligências a serem requeridas nos autos.
Teixeira Soares, 12 de setembro de 2011.
Bel.João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data12/09/2011

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nilston Costa Lopes OAB PR030410	001	2011.0001195-1

001 2011.0001195-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 2011.135-2

Advogado: Nilston Costa Lopes OAB PR030410
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2005.0000153-0

001 2005.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 48 h, conforme oficio circular 79/2011 CGJ Pr sobre eventual interesse na arma apreendida no prazo de 48 h, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exército

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2007.0000598-9

001 2007.0000598-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Objeto: Intime-se a defesa conforme oficio circular n° 79/2011 CNJ Pr para se manifestar sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, no prazo de 48 h, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exercito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dinizar Domingues OAB PR028351	001	2011.0001185-4
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	001	2011.0001185-4

001 2011.0001185-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.70.09.000982-9/PR
Advogado: Dinizar Domingues OAB PR028351
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
Objeto: Designado o dia 18.11.2011 ás 12:50 horas para audiência das testemunhas arroladas com a defesa do réu Silvio Alberto de Gregório

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399	001	2010.0000294-2

001 2010.0000294-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399
Objeto: Intime-se a defesa conforme oficio circular n° 79/2011 para no prazo de 48 h se manifestar sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exercito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Luis Almirão OAB PR021236	001	2011.0000486-6

001 2011.0000486-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5003776-44.2010.404.7009-
Advogado: Jose Luis Almirão OAB PR021236
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 26/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giselle Garcia OAB PR042966	006	2011.0000655-9
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	007	2011.0000568-4
Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510	001	2009.0001262-8
	002	2011.0000834-9
	003	2011.0000996-5
	004	2010.0000974-2
	005	2007.0000517-2

001 2009.0001262-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Objeto: Nomeio Dra Vanessa B Morbi sob a fé de seu grau para proceder a defesa do réu no prazo de 10 dias

002 2011.0000834-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Objeto: Nomeio Dra Vanessa B Morbi sob a fé de seu grau, para oferecer resposta no prazo de 10 dias

003 2011.0000996-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Objeto: Nomeio Dra Vanessa B Morbi para proceder a defesa do réu, sob a fé de seu grau

004 2010.0000974-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Objeto: Nomeio Dra Vanessa B Morbi para proceder a defesa do réu, intime-se para manifestar se aceita a nomeação

005 2007.0000517-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Objeto: Nomeio Dra Vanessa B. Morbi para proceder a defesa do réu, intime-se a advogada nomeada para se manifestar se aceita nomeação

006 2011.0000655-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giselle Garcia OAB PR042966
Objeto: Nomeio Dra Gisele Garcia para proceder a defesa do réu, intime-se a advogada nomeada para se manifestar se aceita e nomeação

007 2011.0000568-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr Maicon para proceder a defesa do réu o qual deverá ser intimado para informar se aceita a nomeação a proceder a defesa do réu

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697	001	2010.0001620-0

001 2010.0001620-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697
Réu: Marcio Rosso
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	001	2010.0001068-6

001 2010.0001068-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Objeto: A defesa para se manifestar conforme oficio circular 79/2011 CGJ Pr sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, no prazo de 48 h, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada ao exercito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	001	2011.0000674-5
Samuel Mendes Batista OAB PR049127	001	2011.0000674-5

001 2011.0000674-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Advogado: Samuel Mendes Batista OAB PR049127
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS - RELAÇÃO
JUIZ SUBSTITUTO : DR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
PROCESSOS QUE ESTÃO EM CARGA COM OS ADVOGADOS E DEVEM SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DO ARTIGO DO 196 DO C.P.C.

PROCESSO	NATUREZA	DATA DA CARGA	ADVOGADO
2010128-8	Processo Crime	19.04.2011	Vanessa Baptistuci Morbi
20110643-5	Processo Crime	16.08.2011	Vanessa Baptistuci Morbi
20110743-1	Processo Crime	16.08.2011	Vanessa Baptistuci Morbi
200395-5	Processo Crime	17.08.2011	Benedito Alves Rodrigues

Telêmaco Borba, 12 de setembro de 2011.
Rosane M. Ribas
Escrivã Designada

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Flores Junior OAB PR054248	001	2011.0000294-4

001 2011.0000294-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Objeto: A defesa para se manifestar no prazo de 48 h, sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos conforme oficio circular 79/2011 CGJ Pr sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exército

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	003	2009.0000036-0
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	001	2011.0000024-0
	002	2008.0000048-2
Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225	004	2009.0000067-0

001 2011.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Réu: Tito Francisco Pereira
Objeto: Despacho em 01/09/2011: Avoquei os autos.
Considerando que as testemunhas residem em Cianorte, expeça-se carta precatória aquela Comarca para oitiva das mesmas.

002 2008.0000048-2 Execução da Pena
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Réu: Rafael Ramos da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 21/09/2011

003 2009.0000036-0 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Lourival Correia
Objeto: Despacho em 05/09/2011: 1- Defiro a cota ministerial de fls. 133.
2- Promova-se o cálculo de liquidação de penas.
3- Após, intimem-se as partes para que manifestem acerca do cálculo.
4- Após, voltem conclusos.

004 2009.0000067-0 Execução da Pena
Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225
Réu: Emerson Borsato Zadi
Objeto: Despacho em 05/09/2011: 1- Ainda que o réu esteja inserido no regime semi-aberto, aguardando vaga para implantação do mesmo junto á Colônia Penal Agrícola, na Cadeia Local, entendo não ser recomendavel ao caso a adoção de qualquer medida diferenciada ao mesmo, visto que o réu já demonstrou por diversas vezes que o réu já demonstrou por diversas vezes que não está preparado para cumprir pena em regime menos rigoroso. discumpre as condições e não tem responsabilidade quando lhe é imposta qualquer condição diferenciada. Sua conduta é voltada à pratica de delitos e há varios anos vem sendo progredido e regredido de regime.
2- Oficie-se a VEP Maringá, requisitando a implantação mdo condenado na Colônia Penal.
3- No mais, aguarde-se a satisfação dos requesitos necessários a possível progressão de regime.
4- Intime-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	003	2011.0000204-9
Alessandro Dorigon OAB PR041651	002	2010.0000312-4
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	003	2011.0000204-9
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	001	2011.0000235-9
Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935	003	2011.0000204-9
Eduardo Pacheco OAB PR016920	003	2011.0000204-9

Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545	003	2011.0000204-9
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	001	2011.0000235-9
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	004	2011.0000203-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2010.0000312-4
Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666	003	2011.0000204-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2010.0000312-4
Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	002	2010.0000312-4

001 2011.0000235-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Antonio Nivaldo Mulon
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Objeto: Despacho em 05/09/2011: Indefiro o requerimento formulado pelo requerido, considerando que a medida de proteção é destinada à mulher, vítima, nos termos da Lei 11.340/06.

002 2010.0000312-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Antonio Barbosa
Réu: Debora Rodrigues
Réu: Eduardo Rodrigues
Réu: Marcelo Botin
Objeto: Despacho em 06/09/2011: 1- Recebo recurso interposto pela defesa.
2- Às partes para o oferecimento das razões e contra-razões de recurso no prazo de 08 dias.
3- Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Panará.

003 2011.0000204-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2008.1218-9
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666
Réu: Andrey Basalia Rufo
Réu: Luan de Souza
Réu: Paulo Roberto Scusciato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 28/11/2011

004 2011.0000203-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2009.294-0
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Gilson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 28/11/2011

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TOLEDO
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 25/2011

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
1 - GILMAR JEFERSON PALUDO
2 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO
3 - MARCIO TÚLIO OCHÔA
4 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS
5 - DELMAR MARINO HOFFMANN
6 - SÉRGIO CANAN
7 - MOACIR JOSÉ COLOMBO
8 - RENATO AMAURI KNIELING
9 - GETÚLIO MARCONDES
10 - CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA
11 - MARTINS GIMENEZ BALERO
12 - EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JUNIOR
13 - ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA
14 - FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
15 - DARIO GENNARI
16 - DAYRO GENNARI
17 - DARYANE MARIA GENNARI PROCHNAU
18 - RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI
19 - SÉRGIO CANAN
20 - EUROLINO SECHINEL DOS REIS

RELAÇÃO Nº 25/2011

1. Execução da Pena n° **2006.1530-3** - N° único: **0001751-69.2006.8.16.0170** - RÉU: **ANDERDON LUIZ SCHMIDT FELIX** - Intimá-lo da audiência de justificação designada para o **dia 30/09/2011, às 16:30 horas**, neste Juízo. Adv: **Dr. Gilmar Jeferson Paludo.**

2. Processo Crime n° **2005.786-4** - N° único: **0000894-57.2005.8.16.0170** - Réu: **GILBERTO MATTANA** - Intimá-lo da audiência em continuação designada para o dia **22 de setembro de 2011, às 13:50 horas**, para inquirição da testemunha de defesa Dirceu Luiz Paredes. Adv.: **Dr. Cezar Paulo Lazzarotto.**

3. Processo Crime n° **2011.1062-9** - N° único: **0005280-23.2011.8.16.0170** - Réu: **VANDERLEI ROSA DE JESUS** - Intimá-lo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **21 de setembro de 2011, às 14:00 horas**. Adv.; **Dr. Marcio Túlio Ochôa.**

4. Processo Crime n° **2005.802-0** - N° Único: **0000912-78.2005.8.16.0170** - Réus: **CRISTIANO BRUCH, FÁBIO LUIZ KAEFER, THIAFO RONALDO ALVES E LIMA FELICETTI E TIAGO VANZELLA** - Intimá-los do despacho proferido por este Juízo que determinou o arquivamento dos autos, uma vez que a pena será executada nos autos de Execução de Pena nº 2011.1095-5. Adv.: **Dr. Delmar Marino Hoffmann, Dr. Sérgio Canan, Dr. Moacir José Colombo e Dra. Anna Paula Carrari Ramos.**

5. Processo Crime n° **2009.661-0** - N° único: **0000758-21.2009.8.16.0170** - Réu: **Luciano Maciel e Roberto Ferreira Cerqueira** - Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Dourado - MS, para inquirição das testemunhas arroladas na defesa do réu Luciano Maciel. Adv.; **Dr. Renato Amauri Knieling.**

6. Processo Crime n° **2009.1451-5** - N° único: **0001652-94.2009.8.16.0170** - Réu: **ANGELO CANTARELA** - Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para **o dia 10/11/2011 às 16:00 horas**. Adv.: **Dr. Getúlio Marcondes.**

7. Processo Crime n° **2009.557-5** - N° único: **0000635-23.2009.8.16.0170** - Réu: **JOSE ROBERTO CASANOVA** - Intimá-lo de que foi designada audiência em continuação, onde será interrogado o réu no **dia 20/09/2011 às 15:00 horas**, bem como cientificá-lo dos documentos juntados às folhas 144/145 e do retorno das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Cascavel - Paraná e Guaíra - Paraná (folhas 148/159 e 160/169, respectivamente. Adv.: **Dr. Cláudio Aparecido Ferreira.**

8. Petição (revogação de Prisão Preventiva) n° **2011.1427-6** - N° único: **0007977-17.2011.8.16.0170** - Réu: **DEMARQUES ROGÉRIO DA COSTA** - Intimá-lo de que revogado o mandado prisional preventivo, ressalvando que a prisão poderá novamente ser decretada caso se ausente do distrito da culpa ou deixe injustificadamente de comparecer aos atos do processo a que for intimado e, de consequente, determinado a expedição de alvará de soltura. Adv.: **Dr. Martins Gimenez Balero.**

9. Petição (Restituição de Coisas Apreendidas) n° **2011.940-0** - N° único: **0004484-32.2011.8.16.0170** - Réu: **DENIS WILLIAN TOMAZINI** - Intimá-lo de que foi indeferido o pedido de restituição de veículo aprendido em processo judicial. Adv.: **Dr. Rogério Augusto da Silva e Egídio Fernando Argüello Junior.**

10. Execução da Pena n° **2011.1094-7** - N° Único: **0005576-45.2011.8.16.0170** - Réu: **CRISTIANO BRUCH** - Intimá-lo de que foi declinado a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon/PR, competente para prosseguir na execução da pena. Adv.: **Dr. Moacir José Colombo.**

11. Processo Crime n° **2010.211-0** - N° único: **0001001-28.2010.8.16.0170** - Réu: **DENIS WILLIAN TOMAZINI** - Intimá-los da expedição de carta precatória ao Juízo de Foz do Iguaçu/PR para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do Réu, bem como de que foi designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de acusação para **17/11/2011 às 15:00** no Juízo de Toledo/PR. Adv.: **Dr. Rogério Augusto da Silva e Egídio Fernando Argüello Junior.**

12. Processo Crime n° **2009.271-1** - N° único: **0000299-19.2009.8.16.0170** - Réus: **GEYSON OLIVEIRA DA SILVA e ALESSANDRO CUSTÓDIO DOS SANTOS** - Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos Réus para **22/11/2011 às 14:00** no Juízo de Toledo/PR. Adv.: **Dr. Florisvaldo Haroldo Anselmi.**

13. Processo Crime n° **2005.1287-6** - N° único: **0001451-44.2005.8.16.0170** - Réu: **ADEMIR CRUZ DOS SANTOS** - Intimá-lo da expedição da carta precatória a Comarca de Pinhais/PR, com a finalidade de interrogar o réu. Adv.: **Dr. Dario Gennari, Dr. Dayro Gennari, Dra. Daryene Maria Gennari Prochnau e Dra. Rayka Rafaele Dal Pai Bin Gennari.**

14. Processo Crime n° **2008.428-3** - N° único: **0000500-45.2008.8.16.0170** - Réus: **FERNANDO LUIZ NICOLUZZI, LEANDRO CARLOS MACIEL, LUCIANO BORILLI e CAROLINA PAULETTO FERRAZ** - Intimá-los de que foi designada a data de **24/11/2011 às 14:00 horas**, para a realização de audiências de proposta de suspensão condicional do processo e instrução e julgamento no Juízo de Toledo/PR (2ª Vara Criminal), bem como da expedição de cartas precatórias as Comarcas de Curitiba/PR, Capanema/PR e Cascavel/PR para a inquirição de testemunhas arroladas nas defesas. Adv.: **Dr. Sérgio Canan e Dr. Eurolino Sechinel dos Reis.**

15. Auto de Prisão em flagrante n° **2011.1126-9** - N° único: **0005867-45.2006.8.16.0170** - Réus: **GILMAR ANTONIO VANZELLA** - cientificá-lo das informações de habeas corpus juntadas às folhas 50/53. Adv.: **Dr. Sérgio Canan.**

16. Processo Crime n° **2010.964-5** - N° único: **0004967-96.2010.8.16.0170** - Réu: **ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES** - intimá-lo da expedição de carta precatória ao Juízo de Cascavel/PR para a inquirição da testemunha Ronaldo Dias da Silva. **Dr. Getúlio Marcondes.**

To ledo - Pr, 09 de setembro de 2011
José Marcelo Mroais Cardoso
Escrivão Criminal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	002	2007.0001403-1
Hélio Lulu OAB PR010525	003	2011.0000736-9
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	002	2007.0001403-1
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2009.0001533-3

001 2009.0001533-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Nilson Aparecido da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cascavel/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento das Custas Processuais
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Nilson Aparecido da Silva
Prazo: 30 dias

002 2007.0001403-1 Petição
Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
Requerente: Arminda da Silva Santos
Requerente: Janete Raquel da Silva dos Santos
Réu: Arminda da Silva Santos
Réu: Janete Raquel da Silva Santos
Réu: Janete Raquel da Silva Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Posto isto, acolho o pronunciamento doRepresentante do Ministério Público à fl.156 e, em consequência, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de ARMINDA DA SILVA SANTOS e de JANETE RAQUEL DA SILVA SANTOS com relação à pena privativa de
liberdade aplicada nos autos de processo crime nº 2006.334-8, sem prejuízo da pena de multa."
Réu: Arminda da Silva Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Posto isto, acolho o pronunciamento do
Representante do Ministério Público à fl.156 e, em consequência, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de ARMINDA DA SILVA SANTOS e de JANETE RAQUEL DA SILVA SANTOS com relação à pena privativa de liberdade aplicada nos autos de processo crime nº 2006.334-8, sem prejuízo da pena de multa."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

003 2011.0000736-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Indianara Alves dos Santos Iles
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Foz do Iguaçu/PR
Finalidade: Intimação e Inquirição de Testemunha Arrolada na Denúncia
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Indianara Alves dos Santos Iles
Prazo: 20 dias

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0144/2011

Advogado(a):
01. ERALDO KOVALCZUK, OAB/PR 51.278;

1. **Carta Precatória nº. 2011.129-8 - NU 577-43.2011.8.16.0172 (PCR 2009.746-2 na Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste-PR) -** indiciado **- JOSÉ WANDERLEI JUNIOR - "**Redesignada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 horas, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Sidney Vicente Ferreira e Heveraldo Teodoro Alves". Adv.: ERALDO KOVALCZUK, OAB/PR 51.278.

Ubiratã, 06 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	006	2011.0000808-0
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2011.0002176-0
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	002	2011.0001831-0
Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804	004	2007.0001768-5
Josae Mauro Arao Vicente OAB PR040569	006	2011.0000808-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	005	2011.0000757-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2008.0001415-7

001 2011.0002176-0 Petição
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Requerente: André Paixão Bruno
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do réu.

002 2011.0001831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Osmar Trentini
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, 3963, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 07 de outubro de 2011, às 14h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução nos autos supramencionados, em que figura como réu Osmar Trentini.

003 2008.0001415-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jose Milton Lopes dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Iporã/PR. a fim de intimar e inquirir a testemunha ADALBERTO SOUZA TEIXEIRA, bem como da designação da respectiva audiência para o dia 21/10/2011 às 14:00 h, a ser realizada no Juízo Deprecado.
Também por este ato, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto à testemunha não encontrada, MÁRCIO DA SILVA, ciente de que, em caso de inércia, este Juízo entenderá que desistiu da oitiva.

004 2007.0001768-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804
Réu: Romeu Gonçalves de Almeida
Réu: Simone Santos de Almeida
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de outubro de 2011, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figuram como réus Romeu Gonçalves de Almeida e Simone Santos de Almeida. Intima-se ainda, quanto a Carta Precatória expedida a Comarca de Cambé, com finalidade de inquirir a testemunha Valdemir dos Santos, arrolado pelo Ministério Público.

005 2011.0000757-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 2008.506-9
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Leide José Pereira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 05 de outubro de 2011, às 16h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência Instrução da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu Leide José Pereira.

006 2011.0000808-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ICARAÍMA / PR
Autos de origem: 2005.3-7

Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Josae Mauro Arao Vicente OAB PR040569
Réu: Edson Alves do Nascimento
Réu: Gilmar Rodrigues
Réu: Joao Arruda de Oliveira
Réu: Paulo de Lira Rodrigues
Réu: Rodrigo dos Santos Costa
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 05 de outubro de 2011, às 16h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figuram como réus Edson Alves do Nascimento e outros.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	003	2006.0000727-0
Rodrigo Munchen OAB PR037563	002	2010.0001370-7
Uelinton Ricardo OAB PR051647	001	2010.0002499-7

001 2010.0002499-7 Execução da Pena
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Donizete Rodrigues de Novaes
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer (em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/Pr, sito a Rua Des. Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências, dia 26 de setembro de 2011, às 13h25min, a fim de ser realizada a audiência de justificativa nos autos supramencionados.

002 2010.0001370-7 Crimes Ambientais
Advogado: Rodrigo Munchen OAB PR037563
Réu: Dionysio Oswino Gerhard
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de outubro de 2011, às 14h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu Dionysio Oswino Gerhard. Intima-se ainda, quanto a expedição de Carta Precatória a Comarca de Ponta Grossa/PR, para a inquirição da testemunha SD. Gino Bogute, que se encontra lotado naquela cidade.

003 2006.0000727-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Sandra Mariano de Souza
Assistente de Acusação: Valéria dos Santos
Assistente de Acusação: Vanderlei dos Santos
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 0´6 de outubro de 2011, às 16h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu João Vitor Ribeiro Semensato.Intima-se ainda, da Carta Precatória expedida a Comarca de Iporã, para inquirir a testemunha Nivaldo, arrolado pelo Ministério Público.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379	008	2006.0000005-5
Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312	004	2011.0000612-5
Harry Friedrichsen Junior OAB SC027584	002	2011.0001057-2
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	006	2005.0000303-6
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	001	2011.0000819-5
Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824	003	2011.0000941-8
Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A	005	2011.0000508-0
Yandara Teixeira Pini OAB SP065819	007	2010.0000989-0

001 2011.0000819-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Marciano de Jesus Alves
Objeto: (...) defiro a realização do Exame de Corpo de Delito no acusado Marciano de Jesus Alves.
(...)
Quanto à liberdade provisória formulada pelo réu no petitório de fls. 363/364, reportando-me por brevidade, à fundamentação lançada no Pedido de Liberdade Provisória registrado sob nº 2011.933-7, indefiro a pretensão, posto que não houve qualquer alteração no contexto fático desde a referida sentença.
(...)

002 2011.0001057-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Harry Friedrichsen Junior OAB SC027584
Requerente: Lindomar Jose de Mello
Objeto: Despacho em 26/08/2011: Diante do teor da certidão de fls. 26, falece de competência a este Juízo para apreciação do pleito preambular.
Detarte, remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto União/SC, com as baixas e comunicações necessárias.
Ciência ao MP.

003 2011.0000941-8 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824
Réu: James Roberto da Cruz
Objeto: Pelo Complexo Médico-Penal foi agendado o dia 16/04/2012, às 09:00 horas, para realização do exame de dependência toxicológica do réu.

004 2011.0000612-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312
Réu: André Eduardo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANDRÉ EDUARDO DE LIMA como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art.40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006."
Pena final: 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e 480 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Danuza Zorzi

005 2011.0000508-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A
Réu: Juarez José de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu JUAREZ JOSÉ DE FREITAS como incurso nas sanções do artigo 157, § § 1º e 2º, inciso I do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Danuza Zorzi

006 2005.0000303-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451
Réu: Marciano Fronchetti
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

007 2010.0000989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: José Carlos Ferreira
Advogado: Yandara Teixeira Pini OAB SP065819
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/01/2012

008 2006.0000005-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379
Réu: Paulino Cuckasz
Objeto: FICA A DD. DEFENSORA DO RÉU INTIMADA, PARA QUE INFORME A EXISTÊNCIA E A QUALIFICAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A FIM DE SEREM INTIMADOS PARA PROCEDEREM AO LEVANTAMENTO DA FIANÇA RECOLHIDA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 09/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	001	2006.0000549-9
Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379	010	2011.0000825-0
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR026535	012	2011.0000675-3
	013	2011.0000675-3
Fábio Maciel Jakymiu OAB SC030492	011	2011.0001034-3
Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312	007	2011.0001010-6
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	002	2005.0000460-1
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	014	2011.0000794-6
Joaquim José de Camargo OAB PR000999	012	2011.0000675-3

	013	2011.0000675-3
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026353	012	2011.0000675-3
	013	2011.0000675-3
Luciano Linhares OAB SC015353	014	2011.0000794-6
	016	2000.0000262-6
	017	2000.0000262-6
Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B	004	2011.0000821-7
Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824	003	2011.0000820-9
Miguel Antonio Ruas Lubi OAB SC024850	009	2010.0000950-5
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	005	2011.0000683-4
Rafael Almeida Borges OAB PR026139	018	2005.0001182-9
Rafael Kienen OAB PR024827	018	2005.0001182-9
Sandro Marcelo Perotti OAB SC008949	006	2011.0000993-0
Sandro Marcio Pogogelski OAB PR036166	015	2005.0000363-0
Tarso Biazotto OAB PR30151-	008	2011.0000998-1
Zani Dalton Farah OAB PR139033	016	2000.0000262-6
	017	2000.0000262-6

001 2006.0000549-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: José Scheliga
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, 1° figura, combinado com artigo 109, inciso IV, artigo 110, § § 1° e 2°, e artigo 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ SCHELIGA."
Magistrado: Danuza Zorzi

002 2005.0000460-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974
Réu: Santos Rosalino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida da denúncia e ABSOLVO o réu SANTOS ROSALINO da acusação de cometimento de delito previsto no art. 14 da Lei n° 10.826/2003."
Magistrado: Danuza Zorzi

003 2011.0000820-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824
Requerente: James Roberto da Cruz
Objeto: (...) INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JAMES ROBERTO DA CRUZ.
(...)

004 2011.0000821-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B
Requerente: Elimar Jeferson de Oliveira
Objeto: (...) INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELIMAR JEFERSON DE OLIVEIRA.
(...)

005 2011.0000683-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Requerente: Marcos Aurelio da Silva
Objeto: Diante da inércia do procurador do requerente em proceder o encarte da documentação necessária, bem assim em se considerando a alteração do título da segregação a que se submete o postulante, a qual passa a ser decorrente de pronúncia, tem-se por superados os argumentos postos na prefacial.
Por conseguinte, reconheço a perda do objeto perseguido nestes autos e, via de consequência, determino o arquivamento deles, após as baixas e comunicações necessárias.

006 2011.0000993-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sandro Marcelo Perotti OAB SC008949
Requerente: Emerson Luis de Camargo
Objeto: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EMERSON LUIS DE CAMARGO.
(...)

007 2011.0001010-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312
Requerente: Arlindo Soares de Almeida
Objeto: Tendo em vista que o indiciado foi agraciado com liberdade provisória nos autos de Prisão em Flagrante Delito registrado sob nº 2011.1006-8, reconheço a perda do objeto do petitório de fls. 02/09 e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, após as baixas e comunicações necessárias.
(...)

008 2011.0000998-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tarso Biazotto OAB PR30151-
Requerente: Cristiano César Muckler
Objeto: (...) INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva (...)_

009 2010.0000950-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Miguel Antonio Ruas Lubi OAB SC024850
Requerente: João Batista Duarte
Objeto: Despacho em 16/12/2010: 1.A presente demanda possui identidade de partes, pedido e causa de pedir com os autos sob nº 2008.1262-6, o qual já foi objeto de decisão por este Juízo.
2.Desta forma, verifica-se ocorrência de litispendência, norma processual civil que se aplica subsidiariamente à lei processual penal como interpretação extensiva, conforme previsão nos artigos 3º e 95, III, do Código de Processo Penal.
3.Assim, determino o arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito.
4.Intimem-se.
5.Ciência ao Ministério Público.
6.Cumpra-se. Diligências necessárias.

010 2011.0000825-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379
Requerente: Mariano Koteski
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Defiro a cota retro, fixando o prazo de cinco dias para o procurador do requerente encartar o documento de propriedade do veículo descrito na inicial.

011 2011.0001034-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Fábio Maciel Jakymiu OAB SC030492
Requerente: Cleverson José Borges
Objeto: (...) Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão preventiva (...)

012 2011.0000675-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR026535
Advogado: Joaquim José de Camargo OAB PR000999
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026353
Réu: Leandro de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Xaxim/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR026535
Advogado: Fábio Maciel Jakymiu OAB SC030492
Réu: Joair Castanha
Advogado: Joaquim José de Camargo OAB PR000999
Réu: Jose Antonio da Silva Santos
Réu: Leandro de Lima
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026353
Prazo: 20 dias

013 2011.0000675-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR026535
Advogado: Joaquim José de Camargo OAB PR000999
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026353
Réu: Leandro de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/10/2011

014 2011.0000794-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Antonio Rosmar de Almeida Bueno de Camargo
Réu: Jeferson Machado Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/10/2011

015 2005.0000363-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Marcio Pogogelski OAB PR036166
Réu: José Humberto Vensão
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

016 2000.0000262-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Moises Zauri Dias
Objeto: Ficam os DD. Defensores do réu intimados a fim de que se manifestem acerca da não localização da testemunha JUVENTINO MARCELO RIBEIRO (certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 310), arrolada pela defesa para a oitiva em Plenário de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

017 2000.0000262-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Moises Zauri Dias
Objeto: Ficam os DD. Defensores do réu intimados de que foi designado o DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS, para a realização da Sessão de Julgamento do réu MOISÉS ZAURI DIAS pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

018 2005.0001182-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Almeida Borges OAB PR026139
Advogado: Rafael Kienen OAB PR024827
Réu: Antonio Szymonka Neto
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADO, PARA OS FINS DO ARTIGO 396, DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

Relação nº 31/11

Advogados
Dr. Adriano Minor Uema
Dr. José Carlos Carvalho Dias Júnior
Dr. Mário Francisco Barbosa
Dra. Sônia Regina Santos Silveira

1 - **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 191-06.2008.8.16.0176 (2008.175-6). Réus: Ivonir Aparecido Gregório e Rafael Paulo Nicolelli.** "Ficam intimados que por decisão datada de 09/08/2011 foi mantida a decisão de recebimento da denúncia, ante a ausência de qualquer hipótese do art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, e que foi designada para o dia 2 de maio de 2012, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento." **Advs. Drs. Adriano Minor Uema e José Carlos Carvalho Dias Júnior.**

2 - **Restituição de Coisas Apreendidas nº 788-67.2011.8.16.0176 (2011.195-6). Requerente: Carlos Alberto Moraes. Requerido: o juízo.** "Fica intimado que por decisão datada de 01/09/2011 foi declarado prejudicado o pedido versado nos autos, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos principais (99-32.2011.8.16.0176), na qual foi determinado o perdimento do veículo apreendido em favor da União." **Adv. Dr. Mário Francisco Barbosa.**

3 - **Execução da Pena nº 886-52.2011.8.16.0176 (2011.222-7). Apenado: Genival Jacob do Carmo.** "Fica intimada que por decisão datada de 01/09/2011 foi indeferido o pedido de fls. 62-63, em que se preiteava a decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, decisão essa que teve como fundamento o art. 112, inc. I, c/c o art. 110, § 1º, e art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal." **Adv. Dr. Sônia Regina Santos Silveira.**

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 8 de setembro de 2011.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 08/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Braz Luiz Sanches OAB MS002853	004	2009.0000110-3
Elio Rezende de Oliveira OAB PR019200	003	2010.0000098-2
Jackson Seji Mitsue OAB PR046620	002	2009.0000252-5
Joao Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2011.0000136-0
José Antonio Volpi da Silva OAB PR08108R	001	2011.0000136-0
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2011.0000136-0
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	001	2011.0000136-0
Viviane Hadas Ascêncio OAB PR046633	002	2009.0000252-5

001 2011.0000136-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / Perola / PR
Autos de origem: 200913-1
Advogado: Joao Eduardo Caliani OAB PR025114
Advogado: José Antonio Volpi da Silva OAB PR08108R
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
Objeto: Intimar defensores de que foi designada audiência de inquirição detestemunhas da denúncia para o dia 05/10/2011 às 15:00 horas.
acusados - Ademilson Farto de Oliveira, Edy José de Souza, Gilson Ribeiro Gonçalves e Robson Poloto da Silva

002 2009.0000252-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Seji Mitsue OAB PR046620
Advogado: Viviane Hadas Ascêncio OAB PR046633
Objeto: Intimar defensor de que por sentença datada de 09/08/2011, foi julgada improcedente a denúncia de fls. 02/04, para o fim de absolver os acusados, com base no art. 386, VII do CPP.
acusados - José Pereira da Silva, valdemar Carlos remor e Valdir Antonio Marcondes

003 2010.0000098-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elio Rezende de Oliveira OAB PR019200
Objeto: Intimar advogado de que foi indeferido o pedido formulado por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, bem como de que foram expedidas cartas prectórias às comarcas de Cáceres e Alto Garça, ambas do Estado de Mato Grosso, para inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia.
Acusado:- FÁBIO LUIZ BATISTA MAIA.

004 2009.0000110-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Braz Luiz Sanches OAB MS002853
Objeto: Intimar defensor de que os autos encontram-se com vista para apresentação das alegações finais.
acusado - André Gonçalves de Oliveira

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 032/2011

Advogado	Ordem	Processo
AIRTON SAVIO VARGAS	005	2011.0000001-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	2010.0000087-0/0
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	002	2009.0000178-6/0
ELAINE CAMPOS	001	2008.0000440-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	003	2010.0000087-0/0
IRACEMA MARIA DE SA	003	2010.0000087-0/0
MARTINHOS CARLOS DE SOUZA	001	2008.0000440-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	001	2008.0000440-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	004	2010.0000214-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	003	2010.0000087-0/0
RAQUEL KURTH DE AZEVEDO	002	2009.0000178-6/0
RAQUEL KURTH DE AZEVEDO	005	2011.0000001-8/0
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	003	2010.0000087-0/0
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	001	2008.0000440-3/0

001 2008.0000440-3/0 - Processo de Conhecimento — Marcelo Caetano da Silva X Augusto Badzinski

"(...)Compulsando os autos verifica-se que o reclamado comprovou que está cumprindo parceladamente o acordo entabulado entre as partes, consoante comprovantes de fls. 144/146 e que houve o bloqueio no sistema Bacen Jud. Desta feita, defiro o pedido do reclamado e determino o desbloqueio do valor junto ao Bacen Jud no valor de R$ 4.524,92(...)"

Adv(s) MARTINHOS CARLOS DE SOUZA, MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, ELAINE CAMPOS, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

002 2009.0000178-6/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL RODOKIEVITZ INGLES X IRENE KMIECIK UKACHINSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, RAQUEL KURTH DE AZEVEDO

003 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCELI FIGUEIREDO DUCATE X ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

"(...)Intime-se a requerida para comprovar o cumprimento integral ao estabelecido no item 2 do acordo de fls. 83/84, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 3.000,00, bem como para que no mesmo prazo manifeste-se sobre os documentos de fls. 97/107(...)"

Adv(s) ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, IRACEMA MARIA DE SA

004 2010.0000214-9/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE DIAS SANTA ROSA X JOACIR JOSE FAVERO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

005 2011.0000001-8/0 - Embargos — ALINE DINIZ SPÓSITO X DENNIAS RIBEIRO DE MATOS

"(...) Manifestação oferecida pelo embargado ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias para também manifestar-se nos autos (...)."

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, RAQUEL KURTH DE AZEVEDO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
Juizado Especial Criminal
JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - *ELISIANE MINASSE*

RELAÇÃO Nº 17/2011

1) Ação Penal Pública nº 2009.000439-0, no qual consta como ré ILSE APARECIDA ARTINI "Intimação quanto a designação da Audiência para oitiva da testemunha no dia 07/12/2011 às 14h00m, na Carta Precatória nº 1009-53.2011.8.16.0078 na Comarca de Curiúva/PR." Dr. IRINEU HENRIQUE ROSA - OAB/PR 37.963

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB
01	2009.439-0	Dr. IRINEU HENRIQUE ROSA	PR/37.963

Almirante Tamandaré, 12 de setembro de 2011.

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Antonina
Juiz Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Secretário: Sérgio Augusto Silva

Relação nº 22/2011

Advogado Ordem Processo

Manoel Estevam de Camargo Neto 001 0810/06
Fabricio de Souza 001 0810/06

01- Autos de Reclamação Ordinária nº 0810/06 Exequente - Manoel Estevam de Camargo Neto. Executado -Clarice Simões Medeiros- Intimação da r. sentença de fl. 128: JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito.

09 de setembro de 2011

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 092/2011

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan

01 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 987-25.2010.8.16.0047 (2010.507-3/0) - Reclamante: Racheid Ali Chehade Confecões M.E. - Reclamado: Elizabeth da Silva. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
02 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1518-14.2010.8.16.0047 (2010.742-8/0) - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Cleuza de Almeida Monteiro. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
03 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 652-06.2010.8.16.0047 (2010.360-6/0) - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Ricardo Tosti. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
04 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2563-53.2010.8.16.0047 (2010.1221-3/0) - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Wellington Bella. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
05 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.568-5/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Monica Valeria Furlanetto. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
06 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.940-9/0. - Reclamante: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Reclamado: Luciana Aparecida Paula Rolim. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
07 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.1003-0/0. - Reclamante: Farmácia Murao. - Reclamado: Cleber Roberto Pontes. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
08 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1525-06.2010.8.16.0047. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Neuza Maria da Silva Bichaco. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
09 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2557-46.2010.8.16.0047. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Waldemar de Carvalho. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1601-30.2010.8.16.0047. - Reclamante: Wilson Dias. - Reclamado: Fabio G. Sena Jardinagem e Dedetização. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.504-2/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Maria Lucia Avanil da Silva. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº2008.861-7/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Antonio Ferreira da Silva. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
13 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 806-92.2008.8.16.0047 (2008.637-5/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Rodrigo Valentim Rodrigues. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 266-73.2010.8.16.0047 (2010.132-7/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Feliz Hideki Ikawa. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.642-2/0. - Reclamante: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Reclamado: Fernando Jose Costa Cazoni. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2476-97.2010.8.16.0047 (2010.1194-5/0). - Reclamante: Elza. K. O. Takahazi & Cia LTDA. - Reclamado: Raidar Ahmad Ali Chehade. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
17 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 986-40.2010.8.16.0047 (2010.506-1/0). - Reclamante: Racheid Ali Chehade Confecções M.E. - Reclamado: Jenifer Antonia da Silva. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
18 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2044-78.2010.8.16.0047 (2010.960-6/0). - Reclamante: Farmácia Libanio LTDA. - Reclamado: Maria Pereira da Silva e Outra. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.894-5/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Juliana Guedes Menezes. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
20 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.512-0/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Maria Aparecida dos Santos. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2244-85.2010.8.16.0047 (2010.1054-1/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Jacira Cordeiro Marcondes. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1636-87.2010.8.16.0047 (2010.823-8/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Valdenir Correio Biscaia. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
23 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1134-51.2010.8.16.0047 (2010.578-1/0). - Reclamante: Márcia A. Bertoli & Cia LTDA - ME. - Reclamado: Luciene Alves dos Santos. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
24 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.1163-5/0. - Reclamante: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Reclamado: Marcio Nunes Bernardes. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
25 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2554-91.2010.8.16.0047. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Valdinei Soares dos Santos. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
26 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2475-15.2010.8.16.0047. - Exequente: Elza. K. Takahazi & Cia LTDA. - Executado: Jose Felix Pessoa. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
27 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1338-32.2009.8.16.0047. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Rosangela Vieira dos Santos Gomes. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
28 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1788-38.2010.8.16.0047. - Reclamante: Wilson Dias. - Reclamado: Jose Felix Pessoa. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
29 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2551-39.2010.8.16.0047. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Gilmar de Souza Santos. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
30 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.669-7/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Kelly Cristina Dias. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
31 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.681-4/0. - Reclamante: Kaoru Yamada Confecções LTDA. - Reclamado: Maicon de Barros Augusto. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
32 - Autos de Execução de Titulo Judicial o nº 1124-07.2010.8.16.0047 (2010.569-2/0). - Reclamante: Farmácia Tupi de Assai LTDA. - Reclamado: Cleber Roberto Pontes. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
33 - Autos de Execução de Titulo Judicial o nº 3382-87.2010.8.16.0047 (2010.1482-0/0). - Reclamante: JP - Martins - Móveis Martins. - Reclamado: Aurélio Rodrigues da Silva. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
34 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1326-81.2010.8.16.0047 (2010.647-7/0). - Reclamante: Kato Kato LTDa. - Reclamado: Andre Luiz Frizzo. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
35 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 3147-23.2010.8.16.0047 (2010.1448-8/0). - Reclamante: JP Martins - Móveis Martins. - Reclamado: Luiz Araujo Roque. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
36 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 3397-56.2010.8.16.0047 (2010.1492-1/0). - Reclamante: JP Martins - Móveis Martins. - Reclamado: Maria Aparecida Paulo. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
37 - Autos de Execução de Titulo Judicial o nº 3402-78.2010.8.16.0047 (2010.1501-1/0). - Reclamante: JP Martins - Móveis Martins. - Reclamado: Monica Subtil. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
38 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1372-70.2010.8.16.0047 (2010.670-7/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Neide da Silva Camargo. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
39 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.823-2/0. - Reclamante: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Reclamado: Monica Ferreira da Silva. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
40 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2556-61.2010.8.16.0047 (2010.1214-8/0). - Reclamante: Boanerge x da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Edimar Amorim Alves. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
41 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1063-5/0. - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Terezinha Ananias Manoel. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
42 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.125-6/0. - Exeqüente: Wilson Laureano. - Maria do Socorro da Silva Vieira. - Deverá o reclamante indicar bens

passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
43 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.88-1/0. - Exeqüente: Supermercado TKS LTDA. - Executado: Olímpia Marçal Caldeira. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
44 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.1061-1/0. - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Marlene Consolim Soares. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
45 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.131-0/0. - Exeqüente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Ana Cristina de Souza. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
46 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1808-29.2010.8.16.0047 (2010.898-3/0). - Exeqüente: Wilson Dias. - Executado: Divanete B. Almeida. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
47 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1531-13.2010.8.16.0047 (2010.755-4/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Adriano David da Silva. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
48 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1378-77.2010.8.16.0047 (2010.676-8/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Fabio Evaristo. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
49 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1287-21.2009.8.16.0047 (2009.612-0/0). - Exeqüente: Laudeci da Silva Medeiros. - Executado: Ana Cristina Souza Vieira. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
50 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 293-56.2010.8.16.0047 (2010.157-8/0). - Exeqüente: Farmácia Pop Farma LTDA - ME. - Executado: Mari Emilia Militão. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
51 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2248-25.2010.8.16.0047 (2010.1058-9/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA - Executado: Daiana Pereira da Silva. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
52 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2645-84.2010.8.16.0047 (2010.1276-7/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Ailton Martins de Oliveira. - Deverá o reclamante indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
Ângela Tonetti Biazus
Juíza Supervisora

13/09/2011

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 090/2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Jose de Oliveira Paes
Dr. Benedito Alves Rodrigues
Dr. Osvaldo Hiram de Mello Moraes Filho
Dr. Fabio Massami Suzuki
Dr. Adhemar Henrique Gomes Sumiya
Dr. Marcelo de Carvalho Santos
Dr. Carlos Alberto Francovig Filho
Dra. Keli Rachel Bergamo.
Dr. Ayrton Lopes da Silva
Dr. Almyr Basílio
Dr. Caio Marcio Pessotto Alves Siqueira.
Dr. Jerônimo Jatahy de Camargo Neto
Dr. Jerônimo Jatahy de Camargo Neto
Dr. Herick Pavin
Dr. Hermínio Gianatti Junior
Dr. Hercules Marcio Idalino
Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos
Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
Dr. Armando Mauri Spiacci
Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli.
Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis
Dr. Gustavo Viana Camata
Dra. Carmen Gloria Arriagada Andrioli
Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco
Dr. Lauro Fernando Zanetti.
Dr. Cilso Lopes

1 - Autos de Reclamação nº 1862-92.2010.8.16.0047 - Reclamante: Claudio Lajarin Hernendes. - Reclamado: Atlântico Fundo de Investimento. - Manifeste-se o exequente sobre a extinção do feito, em cinco dias. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.
2 - Autos de Reclamação nº 911-35.2009.8.16.0047- Reclamante: Grenes Seviero Netto. - Reclamado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. - Manifestge-se o reclamante sobre o deposito efetivado às fls. 172, em cinco dias. ADv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Reclamação nº 1087-2007.8.16.0047 - Reclamante: Ademir Antonio da Silva. - Reclamados: Johannes Maria Van Dene e outro.; - Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre o contido às fls. 63, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.0000193-3/0 -Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Alexandre Cardoso. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 887-07.2009.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Kelly de Oliveira Soares. - Deverá o exequente emendar a petição inicial para fins de constar o valor correto da divida. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6- Autos de Execução de Titulo Judicial nº 992-52.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Wagner Aparecido Alves Silva. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, bem como o endereço do executado, em face do contido na certidão de fls. 21-verso, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2007.0000442-1/0 - Exequente: Tichiliski Calçados Ltda. - Executada: Bruna de Souza Dionísio. - Conforme documentos arquivados em secretaria, ao que parece, a reclamante não é mais empresa em atividade. Manifeste-se a reclamante, inclusive se tem interesse na manutenção da adjudicação, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1228-67.2008.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Maria Isabel Fernandes Martins. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.0000215-0/0 - Exequente: Tichiliski Calçados Ltda. - Executado: Elton Antonio Figueiredo. - Conforme documentos arquivados em secretaria, ao que parece, a reclamante não é mais empresa em atividade. Manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000132-1/0 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Ivone de Andrade. - Deverá o exequente emendar a inicial para fins de constar o valor correto em execução. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 809-13.2009.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Ana Rosa de Souza. - Deverá o exequente emendar a inicial para fins de constar o valor correto em execução. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1226-97.2008.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Dirce Aparecida da Silva. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
13 - Autos de Reclamação nº 1012-72.2009.8.16.0047 - Reclamante: Neide Gerdulli Calerio. - Reclamado: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. - Manifeste-se a reclamante sobre o contido em fls. 185/187, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14 - Autos de Reclamação nº 302-18.2010.8.16.0047 - Reclamante: Auto Posto Josk Ltda. - Reclamado: Laudemir Aparecido Silva. - Assim tendo em vista que o credito peliteado nestes autos é posterior a 26/03/2009, visto que a venda ocorreu em 09/04/2009, manifestem-se o exequente, em cinco dias. A intimação deverá ocorrer através dos procuradores Dra. Andrea Bernabel Furlan e Dr. Benedito Alves Rodrigues. Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan e Dr. Benedito Alves Rodrigues.
15 - Autos de Execução de Titulo judicial nº 2009.0000960-0/0 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Creuza de Almeida Monteiro. - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000161-2/0 - Exequente: L.G. Schiavon & Cia Ltda. - Executada: Maria Natalina de Proença. - Indique o exequente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
1 7 - Autos de Reclamação nº 781-11.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Lucilene Cristina da Rocha. - Porém o reclamante deverá informar o atual endereço da reclamada ou de seu irmão Edinaldo, em dez dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
18 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0001196-3/0 - Reclamante: V. Barbosa Auto Center Ltda - Me. - Executado: Lenilson Nascimento. - Intime-se o exequente para que informe o numero do CPF do executado, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Osvaldo Hiram de Mello Moraes Filho
19 - Autos de Reclamação nº 890-25.2010.8.16.0047 - Reclamante: Elia Harumi Kassahara e outros. - Reclamados: Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Itaú S/A. - Manifestem-se os reclamantes, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20 - Autos de Reclamação nº 2009.0000775-0/0 - Exequente: Kaoru Yamada Confecções Ltda . - Reclamados: Maria Jose de Almeida Silva e Nazilda Leandro da Silva. - Tendo em vista que somente uma das reclamadas assinou o acordo, manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21 - Autos de Reclamação nº 271-95.2010.8.16.0047 - Reclamante: Rosa Gomes Sardinha. - Reclamado: Adriana Soares da Costa. - Tendo em vista que a reclamante informa que o valor da nota promissoria de fls. 08 é de R$134,00, conforme petição de fls. 15/16, intime-se a reclamante para que emende a petição inicial, para fins de constar o valor correto da divida. ADv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1730-35.2010.8.16.0047 - Exequente: Sonia M.F. Silva & Cia Ltda. - Executado: Rubinaldo Marques. - Intime-se a exequente para que informe o numero do CPF da executada, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
23 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 314-32.2010.8.16.0047 - Exequente: Cleusa Camilo Ferreira. - Executada: Renata Marçal de Oliveira. - Deverá o exequente apresentar novo calculo, para fins de adequar o valor da clausula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do debito. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
24 - Autos de Reclamação nº 398-33.2010.8.16.0047 - Reclamante: Eliza Ayako Miyabe Miura. - Reclamado: Brastem-Eletro Eletrônicos e Informática Ltda. - Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo com relação ao reclamado OrlandoLopes, em face da desistência, com fundamento no art. 267, inc VIII do Código de Processo Civil. Advs. Dr. Fabio Massami Suzuki, Dr. Adhemar Henrique Gomes Sumiya, Dr. Marcelo de Carvalho Santos.
25 - Autos de Reclamação nº 2007.0000304-1/0 - Reclamante: João Nunes de Queiroz. - Reclamado: Banco do Brasil S/A. - Defiro o pedido de fls. 25. Abra-se vista dos autos ao reclamado, pelo prazo de dez dias. Adv. Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Dra. Keli Rachel Bergamo.
26 - Autos de Reclamação nº 2009.0000331-0/0 - Reclamante: Farmácia São Bento de Assai-Farmacia Drogamais. - Reclamada: Aparecida da Luz Roque. - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 36, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
27 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000550-4/0 - Exeqüentes: Antonio Caetano de Melo e outra. - Executados: Comercio de Moveis e Eletrodomésticos Redonda Ltda e outros. - Isto posto, ante a inércia dos reclamantes em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, Combinado com o art. 51,§1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva, Dr. Almyr Basílio, Dr. Caio Marcio Pessotto Alves Siqueira.
28 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 238-08.2010.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Helena de Moura Gomes. - Intime-se o exequente para que informe o numero do CPF da executada, atentando para o contido na certidão de fls. 24, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
29 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 237-23.2010.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Maria Jose Ribeiro. - Intime-se o exequente para que informe o numero do CPF do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
30 - Autos de Reclamação nº 3292-79.2010.8.16.0047 - Reclamante: Ivanilda Francisca da Costa. - Reclamado: Banco ABN AMRO Real S/A. - Ciência às partes do transito em julgado da sentença. Advs. Dr. Jerônimo Jatahy de Camargo Neto, Dr. Herick Pavin.
31 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1338-66.2008.8.16.0047 - Exequente: Jose Manoel Afonso. - Executado: Adonai da Silva. - Intime-se o exequente para que informe se o acordo foi cumprido, em cinco dias. Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva.
32 - Autos de Reclamação nº 1461-93.2010.8.16.0047 - Reclamante: Tereza Yokio Tsuboi. - Reclamado: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo. - Desta forma, determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. Adv. Dr. Hermínio Gianatti Junior, Dr. Hercules Marcio Idalino, Dr. Luiz Rodrigues Wambier, Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
33 - Autos de Reclamação nº 928-37.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wilson Borsetto e outros. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Sobre a contestação, manifestem-se os reclamantes, em cinco dias. Adv. Dr. Armando Mauri Spiacci, Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli.
34 - Autos de Reclamação nº 1553-71.2010.8.16.0047 - Reclamante: Ilson Pedro Flamia. - Reclamado: Banco do Brasil S/A. - Manifeste-se o reclamado sobre a petição e documentos de fls. 107/109, em cinco dias. Adv. Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Dr. Gustavo Viana Camata, Dra. Carmen Gloria Arriagada Andrioli.
35 - Autos de Reclamação nº 933-59.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wilson Borsetti e outros. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Sobre a contestação, manifestem-se os reclamantes, em cinco dias. Adv. Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Dr. Armando Mauri Spiacci, Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli.
36 - Autos de Reclamação nº 929-22.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wilson Borsetti e outros. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Sobre a contestação, manifestem-se os reclamantes, em cinco dias. Adv. Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Dr. Armando Mauri Spiacci, Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli.
37 - Autos de Reclamação nº 1105-06.2007.8.16.0047 - Reclamante: Tertuliano França Carneiro e Donizete Marques dos Santos. - Reclamado: A. Silva Londrina. - Intime-se, novamente, os reclamantes para que se manifestem sobre os documentos juntados, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva.
38 - Autos de Reclamação nº 1552-86.2010.8.16.0047 - Reclamante: Mario Kanda. - Reclamado: Banco do Brasil . - Manifeste-se o reclamado sobre a petição e documentos de fls. 86/131, em cinco dias. Adv. Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Dr. Gustavo Viana Camata.
39 - Autos de Reclamação nº 662-50.2010.8.16.0047 - Reclamante: Marlene Setsumi Kajiyama Tino. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Desta forma, determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. Adv. Dr. Fabio Massami Suzuki, Dr. Ademar Henrique Gomes Sumiya, Dr. Lauro Fernando Zanetti.
40 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3442-60.2010.8.16.0047 - Exequente: Escola Irmão Francisco Vecchi Ltda. - Executado: Jerônimo Jatahy de Camargo Neto. - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Cilso Lopes.
41 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000911-8/0 - Exequente: Djalma Viana. - Executado: Ronaldo Nicodemos da Silva. - deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
42 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2006.0000516-0/0 - Exequente: Nivaldo de Barros. - Executado: Marcos Antonio Pedrozo. - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
43 - Autos de Reclamação nº 1148-35.2010.8.16.0047 - Reclamante: Antonio Luiz. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Manifeste-se o reclamado sobre o contido em fls. 89, em dez dias. Adv. Dr. Lauro Fernando Zanetti.
44 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.0000280-7/0 - Exequente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Tony Rogers Torres Oliveira. - Assim, em face do contido na certidão de fls. 29, manifeste-se o exequente, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
45 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.0000504-7/0 - Exequente: Ana Maria Varella Bomtempo. - Executada: Luciana Maciel. - Intime-se o exequente para que apresente novo calculo do debito correto da multa. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
46 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2553-09.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Laércio Rodrigues. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
47 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2768-82.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Giovano Barbosa da Silva. - Deverá o exequente apresentar novo calculo, para fins de adequar o valor da clausula penal para 10%(dez por cento) do valor remanescente do debito. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
48 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000437-0/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Claudemir Martins de Oliveira. - Intime-se o exequente para que informe a localização do veiculo para fins de penhora, em dez dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
49 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2493-36.2010.8.16.0047 - Exequente: Elza K.O. Takahazu & Cia Ltda. - Executado: Diego Henrique Fonseca. - Devera o exequente apresentar novo calculo, para fins de adequar o valor da clausula penal para 10% 9dez por cento) do valor remanescente do debito. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
50 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1584-91.2010.8.16.0047 - Exequente: Studio Martins Comercio de Moveis Ltda. - Executado: Sander Aparecido Andrade Oliveira. - Devera o exequente apresentar novo calculo, para fins de adequar o valor da clausula penal para 10% 9dez por cento) do valor remanescente do debito. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

12/09/2011

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 015/2011

Advogado	Ordem	Processo
JOZIELI CRISTINA SIDOR MAZZUCO	001	2010.0000100-0/0

001 2010.0000100-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO PEREIRA X JOSÉ ROBERTO VENTURA

Quanto ao saldo remanescente,Intimo a douta procuradora da parte exequente a indicar bens penhoráveis em nome da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, com possibilidade de entrega à parte

exequente de certidão do seu crédito, servindo de título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor e da expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA (Enunciados 75 e 76 - Fonaje)

Adv(s) JOZIELI CRISTINA SIDOR MAZZUCO

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CANTAGALO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 016/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	003	2007.0000045-7/0
ABRAO JOSE MELHEM	004	2007.0000046-9/0
ABRAO JOSE MELHEM	015	2009.0000240-9/0
ABRAO JOSE MELHEM	021	2010.0000128-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	002	2005.0000161-0/0
ALFREDO MARCOS SILVÉRIO	018	2010.0000046-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	020	2010.0000110-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2009.0000013-1/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	002	2005.0000161-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	002	2005.0000161-0/0
DINARI ESTRELA PEREIRA	020	2010.0000110-1/0
EDITE SIMI ESTECHE	024	2010.0000198-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	019	2010.0000103-6/0
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA	017	2009.0000419-2/0
ELCIO MARCELO BOM	008	2008.0000115-0/0
ELCIO MARCELO BOM	010	2009.0000013-1/0
ESTEVAM DAMIANI	009	2008.0000184-4/0
ESTEVAM DAMIANI	012	2009.0000052-3/0
GREICE ADRIANA SIMÕES	002	2005.0000161-0/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	006	2008.0000104-7/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	007	2008.0000108-4/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	009	2008.0000184-4/0
JOSE FERNANDO VIALLE	008	2008.0000115-0/0
JOSE FERNANDO VIALLE	008	2008.0000115-0/0
JOSE FERNANDO VIALLE	023	2010.0000171-9/0
KEITY J. MARRONI	005	2008.0000016-1/0
KEITY J. MARRONI	011	2009.0000026-8/0
KEITY J. MARRONI	013	2009.0000099-0/0
KEITY J. MARRONI	014	2009.0000101-7/0
KEITY J. MARRONI	022	2010.0000168-0/0
KEITY J. MARRONI	023	2010.0000171-9/0
KEITY J. MARRONI	026	2010.0000325-1/0
KEITY J. MARRONI	027	2010.0000390-9/0
KEITY J. MARRONI	028	2010.0000391-0/0
KEITY J. MARRONI	029	2010.0000392-2/0
KEITY J. MARRONI	030	2010.0000397-1/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	001	2002.0000023-0/0
LUIZ CARLOS PROVIN	008	2008.0000115-0/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	017	2009.0000419-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2009.0000013-1/0
MARCOS VINICIUS HORST RINALDI	008	2008.0000115-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2005.0000161-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	018	2010.0000046-5/0
PABLO FRIZZO	008	2008.0000115-0/0
PABLO FRIZZO	019	2010.0000103-6/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	016	2009.0000263-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2010.0000198-3/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	025	2010.0000202-4/0
THIAGO GABRIEL XALAO	003	2007.0000045-7/0
THIAGO GABRIEL XALAO	004	2007.0000046-9/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	002	2005.0000161-0/0

001 2002.0000023-0/0 - Processo de Conhecimento — ARTEMIO COZER X ROMALINO LOPES

"... Em face do requerimento do credor de fls.56... Deste modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC... autorizo a devolução de documentos, mediante recibo e substituição por fotocopias..."

Adv(s) LUCIANE MELHEM KARASINSKI

002 2005.0000161-0/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO KLACZEK STAVISKI (E OUTRO) X SULINA SEGURADORA S/A

"Defiro o pedido de fl.154. Expeça-se Alvará em favor do reclamante do valor depositado às fls.151/152. Após arquivem-se."

Adv(s) CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, GREICE ADRIANA SIMÕES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

003 2007.0000045-7/0 - Processo de Conhecimento — NEWTON DO NASCIMENTO X ALESSANDRO LUIZ ANDRADE

"Intime-se o procurador da parte autora, para que, apresente memória de debito atualizada, afim de que seja efetuada a penhora via Bacem-jud."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, THIAGO GABRIEL XALAO

004 2007.0000046-9/0 - Processo de Conhecimento — NEWTON DO NASCIMENTO X ALESSANDRO LUIZ ANDRADE

"Intime-se o procurador da parte autora, para que, apresente memória de debito atualizada, afim de que seja efetuada a penhora via Bacem-jud."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, THIAGO GABRIEL XALAO

005 2008.0000016-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X PAULO JOSE MANDEKAL

"... Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, consubstanciado no termo de fls. 49-50, para que se produza os efeitos jurídicos e legais, e, em conseqüência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

006 2008.0000104-7/0 - Processo de Conhecimento — DEOMAR APARECIDA MARCONDES (E OUTRO) X ROSANE DISBEZER (E OUTRO)

"Vista ao credor sobre o contido às fls. 71 verso."

Adv(s) JOÃO PAULO KONJUNSKI

007 2008.0000108-4/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA MARTINI BONISSONI X JOSE ROBERTO MARQUES

"... Considerando o contido às fl. 58/59, intime-se a reclamante para que se manifeste no prazo de 10 dias..."

Adv(s) JOÃO PAULO KONJUNSKI

008 2008.0000115-0/0 - Processo de Conhecimento — OLIVO TEREBINTO X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"Intime-se o executado para efetuar o pagamento da quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob, pena do valor da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), expedindo-se mandado de penhora e avaliação nos termos doa rt. 475-J, do CPC."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, MARCOS VINICIUS HORST RINALDI, PABLO FRIZZO, JOSE FERNANDO VIALLE

009 2008.0000184-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ESTEVAM DAMIANI X MADEREIRA LAZARETTI LTDA

"...Dessa forma, julgo improcedente o pedido contido nos embargos à execução (269, I, do CPC)."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI, JOÃO PAULO KONJUNSKI

010 2009.0000013-1/0 - Processo de Conhecimento — ALAOR LOPES FRITZ (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

"...Dessa forma, julgo improcedente a impugnação (art. 269, I, do CPC). Expeça-se alvará, em favor do autor/credor, para levantamento dos valores depositados."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

011 2009.0000026-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X VALDETE KLACZIK

"Vista a parte autora para que, se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.43-verso".

Adv(s) KEITY J. MARRONI

012 2009.0000052-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ESTEVAM DAMIANI X MARIA DE LURDES DA LUZ

"Vista para o exequente, para que se manifeste sobre os autos de penhora de fls.31."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI

013 2009.0000099-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X SAMUEL MATTOS MAGALHAES

"... Com amparo no art. 53, §4°, da Lei n°9.099/95, determino a extinção do presente feito..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

014 2009.0000101-7/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X ROSIMARI CAMPOS

"Intime-se a parte autora para que, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

015 2009.0000240-9/0 - Processo de Conhecimento — HONORATO DE JESUS FREITAS X ELCIO CITON

"Intime-se o procurador da parte autora, para que, apresente memória de debito atualizada, afim de que seja efetuada a penhora via Bacem-jud."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM

016 2009.0000263-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS JULIANI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

"Expeça-se alvará para levantamento do mantante penhorado, conforme requerido à fls.104. Cumpra-se o que dispõe o artigo 709, parágrafo único do CPC. Após e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas necessárias."

Adv(s) REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

017 2009.0000419-2/0 - Processo de Conhecimento — EDITH ROESSLER TELLI X OSMAR FRANCO DA SILVA (E OUTRO)

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela reclamante, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os reclamados ao pagamento da quantia de R$ 7.717,89, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação (fls.27 verso). Sem condenação de custas e honorários advocatícios (Lei nº9.099/95). Nos termos do art. 40 da Lei nº9.099/95) homologo a decisão da MMª. Juíza Leiga."

Adv(s) EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ OCTAVIO PAIVA

018 2010.0000046-5/0 - Processo de Conhecimento — JAISON JORGE PINHEIRO X BANCO BRADESCO S/A

"O banco requerido foi condenado a pagar indenização por danos morais e, após decisão em embargos de declaração, a sentença foi complementada para determinar ao réu a devolução do titulo protestado sob pena de multa diária. Intimado, o réu interpôs recurso inominado apenas em relação à fixação da multa diária e alegou a impossibilidade de cumprimento da decisão pelo extravio do titulo. Decido. Com a fixação da multa cominatória tem caráter apenas coercitivo, não podendo ser considerada como simples beneficio ao credor, e considerando a relatada impossibilidade de entrega do titulo extraviado, a carta de quitação apresentada em fls.112 supre a obrigação do devedor, nos termos do art. 321 do CC. Com esta decisão, o recurso inominado perdeu o objeto. Desta forma, diante do cumprimento da sentença, expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento dos valores depositados e intime-se para a retirada de fl.112, que deve ser substituída por fotocopia nos autos.Após o cumprimento das diligencias necessárias certifique o transito em julgado e arquivem-se os autos."

Adv(s) ALFREDO MARCOS SILVÉRIO, NEWTON DORNELES SARATT

019 2010.0000103-6/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLIZE MUGNOL NASCIMENTO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

"Intime-se a parte autora para que se manifeste, quanto ao deposito de fls.368."

Adv(s) PABLO FRIZZO, EDUARDO LUIZ BROCK

020 2010.0000110-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO VITOR DE MIRANDA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

"Vista à parte recorrida para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) DINARI ESTRELA PEREIRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

021 2010.0000128-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAITON SALDANHA RAISKI X VILMAR DE CAMARGO ROTT

"Intime-se o procurador da parte autora, para que, apresente memória de debito atualizada, afim de que seja efetuada a penhora via Bacem-jud."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM

022 2010.0000168-0/0 - Processo de Conhecimento — KONJUNSKI & CIA LTDA X ADEMIR ADILIO CORREIA

"... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC... autorizo a devolução de documentos ao requerente... acaso haja pedido do exeqüente, nos termos dos Enunciados 75 e 76 do FONAJE, desde já, autorizo a emissão de certidão de crédito e de dívida..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

023 2010.0000171-9/0 - Processo de Conhecimento — HILDA BITENCOURT DA ROCHA X BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - AUTO RE CIA SEGUROS

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela reclamante, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o reclamado a ressarcir os danos materiais havidos em sua residência e em seu estabelecimento comercial, em decorrência do sinistro ocorrido no dia 15.10.2009, no valor de R$ 14.092,64, corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE, a partir do desembolso (fls. 54/57), juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (fls.59-verso). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº9.099/95). Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de calculo. Nos termos do art. 40 da Lei nº9.099/95) homologo a decisão da MMª. Juíza Leiga."

Adv(s) KEITY J. MARRONI, JOSE FERNANDO VIALLE

024 2010.0000198-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO NOLLA X BV FINANCEIRA S/A

"...deste modo, julgo Extinta a Execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação pelo executado, ante a entrega de dinheiro..."

Adv(s) EDITE SIMI ESTECHE, REINALDO MIRICO ARONIS

025 2010.0000202-4/0 - Processo de Conhecimento — ELIANDRA APARECIDA WETERMAN DA SILVA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

"Vista à parte recorrida para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO

026 2010.0000325-1/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X IZADETE DIAS DA LUZ OLIVEIRA

"Intime-se o (a) procurador (a) da parte autora para que, aplique multa de 10%, para expedição de mandado de penhora e avalição, conforme art. 475-J do CPC."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

027 2010.0000390-9/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X IVONE MELLO DOS SANTOS CORDEIRO

"Vista para a parte autora, para dar prosseguimento do feito."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

028 2010.0000391-0/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X SIZINANDO RIBEIRO RAMOS

"... Em face do requerimento do credor de fls.36... Deste modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC... autorizo a devolução de documentos, mediante recibo e substituição por fotocopias..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

029 2010.0000392-2/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X JANILSON BATISTA DE FÁTIMA

"CERTIFICO que, foi redesignado para o dia 18 de outubro de 2011 às 14h00min, para realização da audiência de conciliação."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

030 2010.0000397-1/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X SALETE PEREIRA JOSEP

"... Em face do requerimento do credor de fls.22... Deste modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC... autorizo a devolução de documentos, mediante recibo e substituição por fotocopias..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

CAPANEMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAPANEMA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	005	2008.0000030-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2009.0000097-6/0
ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA	005	2008.0000030-2/0
ANDERSON LUIS CENCI	007	2008.0000543-9/0
ANDERSON LUIS CENCI	014	2009.0000301-7/0
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL	005	2008.0000030-2/0
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	006	2008.0000498-2/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	013	2009.0000298-8/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	018	2010.0000092-2/0
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	013	2009.0000298-8/0
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	018	2010.0000092-2/0
CASSIUS ANDRE VILANDE	009	2009.0000023-2/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	011	2009.0000225-6/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	013	2009.0000298-8/0
CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN	005	2008.0000030-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	007	2008.0000543-9/0
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	001	2005.0000059-4/0
EVANDRO MAURO CARDOZO	007	2008.0000543-9/0
EVANDRO MAURO CARDOZO	012	2009.0000252-3/0
EVANDRO MAURO CARDOZO	019	2010.0000110-1/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	011	2009.0000225-6/0
FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA	013	2009.0000298-8/0
FERNANDO BIAVA DA SILVA	016	2010.0000022-6/0
FLAVIO NEVES COSTA	011	2009.0000225-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2009.0000301-7/0
GERALDINE MARQUES DA SILVA DAIPRAI	017	2010.0000053-0/0
GERALDINE MARQUES DA SILVA DAIPRAI	017	2010.0000053-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2009.0000301-7/0

GLÁUCIO RICARDO FAUST	016	2010.0000022-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2009.0000301-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2009.0000097-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	012	2009.0000252-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	018	2010.0000092-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	019	2010.0000110-1/0
KLEITON FRANCISCATTO	006	2008.0000498-2/0
KLEITON FRANCISCATTO	007	2008.0000543-9/0
KLEITON FRANCISCATTO	012	2009.0000252-3/0
KLEITON FRANCISCATTO	019	2010.0000110-1/0
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	002	2008.0000020-1/0
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	003	2008.0000021-3/0
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	004	2008.0000022-5/0
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	008	2008.0000567-8/0
Luiz Fernando de Almeida Cabral	007	2008.0000543-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2009.0000301-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2005.0000059-4/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	005	2008.0000030-2/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	005	2008.0000030-2/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	010	2009.0000097-6/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	015	2010.0000004-8/0
MICHELLY ALBERTI	010	2009.0000097-6/0
MICHELLY ALBERTI	012	2009.0000252-3/0
MICHELLY ALBERTI	018	2010.0000092-2/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	001	2005.0000059-4/0
PAULO HENRIQUE DINIZ	005	2008.0000030-2/0
PEDRO BENTO TUBIANA	009	2009.0000023-2/0
PEDRO BENTO TUBIANA	011	2009.0000225-6/0
Rafael Santos Carneiro	001	2005.0000059-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	007	2008.0000543-9/0
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	013	2009.0000298-8/0
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	018	2010.0000092-2/0
RICARDO NEVES COSTA	011	2009.0000225-6/0
RICARDO NEVES COSTA	015	2010.0000004-8/0
RICARDO NEVES COSTA	015	2010.0000004-8/0
Sérgio Ricardo Stuani	002	2008.0000020-1/0
Sérgio Ricardo Stuani	003	2008.0000021-3/0
Sérgio Ricardo Stuani	004	2008.0000022-5/0
THAIS BORGES	015	2010.0000004-8/0
THAIS BORGES	015	2010.0000004-8/0
VALMOR ANTONIO SANDINI	016	2010.0000022-6/0
WALDEMAR LOPEZ HEREK	005	2008.0000030-2/0

001 2005.0000059-4/0 - Execução de Título Judicial — GELCI TEREZINHA ZARTH X ITAU SEGUROS S/A

Efetuada a transferência dos valores, conforme requerido, em data de 21/07/2011. Devolva-se ao arquivo.

Adv(s) ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Rafael Santos Carneiro

002 2008.0000020-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE JOAQUIM FLORIANO X Líder Alimentos do Brasil Ltda.

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LEONESIO ANTONIO FELTRIN, Sérgio Ricardo Stuani

003 2008.0000021-3/0 - Processo de Conhecimento — NELCINDO CONTE X Líder Alimentos do Brasil Ltda.

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LEONESIO ANTONIO FELTRIN, Sérgio Ricardo Stuani

004 2008.0000022-5/0 - Processo de Conhecimento — VALDAIR ROGERIO BARTH X Líder Alimentos do Brasil Ltda.

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LEONESIO ANTONIO FELTRIN, Sérgio Ricardo Stuani

005 2008.0000030-2/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA DE LIMA ALVES X AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

Manifestem-se às partes, em 5 dias, sobre o retorno dos autos, da Turma Recursal Única.

Adv(s) MARIA ZELI ANDREAZZA, ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA, CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN, PAULO HENRIQUE DINIZ, ANUAR ESCOVEDO HELAYEL, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, WALDEMAR LOPEZ HEREK

006 2008.0000498-2/0 - Processo de Conhecimento — Luci Aparecida Trevisan Possan X J. Rotaner Transportes de Carga Ltda. (E OUTRO)

Exauriu-se a jurisdição com a sentença de fls. 100. Remeta-se ao arquivo.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN

007 2008.0000543-9/0 - Processo de Conhecimento — TANIA DE LURDES HORST DA SILVA EL GUEDR X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Recebo o recurso de fls. 201, interposto pela autora, em ambos os efeitos. Apresente o requerido as contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta, remeta-se à Turma Recursal Única.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, Luiz Fernando de Almeida Cabral, EVANDRO MAURO CARDOZO, KLEITON FRANCISCATTO, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

008 2008.0000567-8/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL JULIO DE SOUZA X LAURINDO CEZARIN & CIA LTDA

Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre as informações prestadas pelo Juízo Deprecado (fls. 52/53).

Adv(s) LEONESIO ANTONIO FELTRIN

009 2009.0000023-2/0 - Processo de Conhecimento — DARCI WILLMS (E OUTRO) X ANTONIO ALVES VITORIO

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Cresol - Capanema.

Adv(s) PEDRO BENTO TUBIANA, CASSIUS ANDRE VILANDE

010 2009.0000097-6/0 - Processo de Conhecimento — DERCILIO AMERICO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Com o cumprimento voluntário da sentença, exauriu-se a jurisdição. Ao arquivo.

Adv(s) MARIA ZELI ANDREAZZA, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

011 2009.0000225-6/0 - Processo de Conhecimento — ARNILDO MACHADO X MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

Manifestem-se as partes, em 5 dias, tendo em vista o retorno dos autos daTurma Recursal Única.

Adv(s) PEDRO BENTO TUBIANA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO

012 2009.0000252-3/0 - Processo de Conhecimento — ODILES DEBASTIANI X BRASIL TELECOM S/A

Com o cumprimento voluntário da sentença, exauriu-se a jurisdição. Ao arquivo.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

013 2009.0000298-8/0 - Processo de Conhecimento — MAICO ROBERTO NODARI X REDEBRAS DUDONY - MARINGA (E OUTRO)

... Não é o caso de extinção, mas sim de arquivamento pura e simplesmente. Publicada a sentença, a reclamada peticionou iformando encontrar-se em processo de Recuperação Judicial. Chamado a se manifestar o autor informou que promoveu sua habilitação no processo de Recuperação Judicial e pediu a extinção do presente. Assim sendo, ao arquivo.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA

014 2009.0000301-7/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR SCHEFFER MACHADO X FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento efetuado pelo reclamado, o qual encontra-se em depósito judicial.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

015 2010.0000004-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI HUNHOFF SCHORN X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA (E OUTRO)

Defiro o pedido de desistência do recurso expressada às fls. 125, com a concordância tácita da recorrida já que levantou o valor depositado a título de pgamento da condenação. Diga, entretanto, a recorrente com relação as custas depositadas às fls. 117.

Adv(s) MARIA ZELI ANDREAZZA, RICARDO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, THAIS BORGES, THAIS BORGES

016 2010.0000022-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS PINOTTI JUNIOR X CASSIANO MIEZIKOWKI (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora em 5 dias, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN/PR.

Adv(s) FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLÁUCIO RICARDO FAUST, VALMOR ANTONIO SANDINI

017 2010.0000053-0/0 - Processo de Conhecimento — DEON BECKER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X AMAURI DOS SANTOS GARCIA (E OUTRO)

Redesignada a data de 30/09/2011, às 13:00 horas, para a audiência de conciliação.

Adv(s) GERALDINE MARQUES DA SILVA DAIPRAI, GERALDINE MARQUES DA SILVA DAIPRAI

018 2010.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento — J. WEBER & CIA LTDA. - ME X BRASIL TELECOM S/A

... Tendo sido cumprida voluntariamente a sentença que julgou procedente a ação, revogo o despacho de fls. 110, e determino que o processo seja arquivado independentemente de qualquer outra decisão, uma vez que a referida sentença é terminativa.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

019 2010.0000110-1/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIA ZANON X OI - BRASIL TELECOM S.A

Exaurida a jurisdição, ao arquivo.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, JOSIANE BORGES PRADO

CASCAVEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 112/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU MACIEL D' ÁVILA	003	2010.0001618-5/0
ALESSANDRA VOLKMANN	018	2010.0004854-9/0
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	018	2010.0004854-9/0
ALEXANDRE VETORELLO	024	2010.0005630-9/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	024	2010.0005630-9/0
ANA PAULA SWIECH	001	2010.0000819-8/0
ANDERSON DARI DE AZEVEDO	017	2010.0004698-0/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	012	2010.0004127-1/0
ANDREIA BELO ROSSO	006	2010.0002859-0/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	002	2010.0001506-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2010.0005630-9/0
Camila Milazotto Ricci	002	2010.0001506-0/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	015	2010.0004649-7/0
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	002	2010.0001506-0/0
Cristiano José Ferreira	005	2010.0002637-4/0
DANIEL HACHEM	019	2010.0004855-0/0
DANIELA CAROLINE TECCHIO	011	2010.0003869-0/0
DANUBIO CUNHA DA SILVA	016	2010.0004680-4/0
DAYANE POLÉTTI MATTOS RODRIGUES	011	2010.0003869-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	004	2010.0002323-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2010.0004993-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2010.0004127-1/0
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	018	2010.0004854-9/0
ESTÉR EUNICE DE SOUZA	002	2010.0001506-0/0
FABIANA MENDES FRANCO	017	2010.0004698-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	017	2010.0004698-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2010.0004127-1/0
FREDERICO SEFRIN	013	2010.0004173-9/0
GRAZIELA LOPES	008	2010.0003440-1/0
Gustavo Freitas Macedo	004	2010.0002323-6/0
HELENA ANNES	003	2010.0001618-5/0
HELENA MELO DE OLIVEIRA	005	2010.0002637-4/0
HÉRICK PAVIN	007	2010.0003123-5/0
HÉRICK PAVIN	020	2010.0004993-0/0
INES APARECIDA DE PAULA DIAS	005	2010.0002637-4/0
JACKSON MAFFESSONI	024	2010.0005630-9/0
JANAINA ROVARIS	002	2010.0001506-0/0
JANE M. VOISKI PRONER	015	2010.0004649-7/0
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	002	2010.0001506-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	002	2010.0001506-0/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	008	2010.0003440-1/0
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	022	2010.0005558-5/0
LEANDRO DE QUADROS	008	2010.0003440-1/0
LEANDRO DE QUADROS	022	2010.0005558-5/0
LEANDRO PIEREZAN	010	2010.0003770-4/0
LINO MASSAYUKI ITO	017	2010.0004698-0/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	021	2010.0005390-4/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	006	2010.0002859-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	008	2010.0003440-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	009	2010.0003449-8/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	014	2010.0004528-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	005	2010.0002637-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	002	2010.0001506-0/0
LUIZ AUGUSTO BROETTO	024	2010.0005630-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2010.0002323-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2010.0003449-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	014	2010.0004528-3/0
LUIZ PAULO WILLE	010	2010.0003770-4/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	024	2010.0005630-9/0
MARCELO MANOEL	022	2010.0005558-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2010.0005630-9/0
MAURICIO KAVINSKI	009	2010.0003449-8/0
MAURICIO KAVINSKI	014	2010.0004528-3/0
NELSON PASCHOALOTTO	006	2010.0002859-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	006	2010.0002859-0/0
Osmarina Della Torre Bombardi	024	2010.0005630-9/0
PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	002	2010.0001506-0/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	015	2010.0004649-7/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	019	2010.0004855-0/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	024	2010.0005630-9/0
RODRIGO TESSER	003	2010.0001618-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	004	2010.0002323-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	007	2010.0003123-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	020	2010.0004993-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	004	2010.0002323-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2010.0004993-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	018	2010.0004854-9/0
SILMARA STROPARO	006	2010.0002859-0/0
SILMARA STROPARO	008	2010.0003440-1/0
SILMARA STROPARO	009	2010.0003449-8/0
SILMARA STROPARO	014	2010.0004528-3/0
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	012	2010.0004127-1/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	006	2010.0002859-0/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	008	2010.0003440-1/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	009	2010.0003449-8/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	014	2010.0004528-3/0
TIAGO CARNIEL	003	2010.0001618-5/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	019	2010.0004855-0/0
VILMAR ZORNITTA	023	2010.0005583-9/0
VIVIANA BIANCONI	002	2010.0001506-0/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA	018	2010.0004854-9/0

001 2010.0000819-8/0 - Execução Título Extrajudicial — RETIOESTE- RETIFICA DE MOTORES LTDA X AGÊNCIA DE CARGAS SÁBIA LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA SWIECH

002 2010.0001506-0/0 - Processo de Conhecimento — ALCINDO DE LIMA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE SOBRE O CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 95, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) VIVIANA BIANCONI, Camila Milazotto Ricci, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, ESTÉR EUNICE DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ARLINDO RIALTO JUNIOR

003 2010.0001618-5/0 - Processo de Conhecimento — DANILO AMENDOLA DE ALMEIDA X TIM CELULAR S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO TESSER, TIAGO CARNIEL, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D' ÁVILA

004 2010.0002323-6/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR SILVA TEODORO X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, Gustavo Freitas Macedo

005 2010.0002637-4/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO RIVELINO DE ARAÚJO X CONECTA FONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) INES APARECIDA DE PAULA DIAS, Cristiano José Ferreira, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

006 2010.0002859-0/0 - Processo de Conhecimento — OLINDA MARIA NUNES X BANCO CREDIBEL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, NELSON PASCHOALOTTO, ANDREIA BELO ROSSO, NELSON PASCHOALOTTO

007 2010.0003123-5/0 - Processo de Conhecimento — WALTER DOUGLAS BATISTA FRANCO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

008 2010.0003440-1/0 - Processo de Conhecimento — HILÁRIO BARBARO SCHUCH X BANCO FINASA BMC S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, GRAZIELA LOPES

009 2010.0003449-8/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL PEREIRA ALEXANDRE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMA-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 79/83, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

010 2010.0003770-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PAULO WILLE X FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

INTIMA-SE A RECLAMADA PARA INFORMAR A DATA DA ÚLTIMA ASSEMBLEIA REFERENTE AO CONSÓRCIO DISCUTIDO NOS PRESENTES AUTOS, BEM COMO MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE FLS. 80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, LEANDRO PIEREZAN

011 2010.0003869-0/0 - Execução de Título Judicial — ARMANDO RIBEIRO PRATA X WIRED COMUNICAÇÃO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DANIELA CAROLINE TECCHIO, DAYANE POLÉTTI MATTOS RODRIGUES

012 2010.0004127-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MADALENA RIBEIRO DE ASSIS X BANCO PANAMERICANO S/A

INTIMA-SE O PROCURADOR DO RECORRENTE, PARA INFORMAR O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL, VEZ QUE O NÚMERO FORNECIDO EM FLS. 87, TRATA-SE DE CÓDIGO CEDENTE E NÃO CONTA JUDICIAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ANDREIA APARECIDA AGUILAR, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

013 2010.0004173-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSIELI ANDRIANI MARTINS X JAIRO DENILSO DA ROSA MIRANDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) FREDERICO SEFRIN

014 2010.0004528-3/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO PINHEIRO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

015 2010.0004649-7/0 - Processo de Conhecimento — GELSON ANTONIO PERONI X ITOVEL MULTIMARCAS (E OUTRO)

TENDO EM VISTA QUE O JULGAMENTO DO FEITO DEPENDE DO CONHECIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM NOME DO RECLAMANTE, MESMO APÓS A VENDA DO VEÍCULO FORD/FIESTA 1997/1998, INTIMA-SE NOVAMENTE O 2º RECLAMADO ITAUCRED S/A PARA JUNTAR, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DO RECLAMANTE MESMO APÓS A ENTREGA E VENDA DO VEÍCULO EM COMENTO, ESPECIALMENTE O EXTRATO DAS PARCELAS PAGAS PELO RECLAMANTE, CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES E O VALOR OBTIDO COM A VENDA DO VEÍCULO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 333, INCISO II E 396 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) PATRICIA REGINA PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, JANE M. VOISKI PRONER

016 2010.0004680-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ORIVALDO LUZETTI (E OUTRO) X SANTINO VERSA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANUBIO CUNHA DA SILVA

017 2010.0004698-0/0 - Processo de Conhecimento — LINARA TATIANE DE AQUINO RAUBER X NATURA COSMÉTICOS S.A

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 112/122, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LINO MASSAYUKI ITO, FABIANA MENDES FRANCO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ANDERSON DARI DE AZEVEDO

018 2010.0004854-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALEXANDRE BORTOLETTI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ALESSANDRA VOLKMANN, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA

019 2010.0004855-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO JOSÉ SILVA X BANCO ITAÚ S/A

VERIFICA-SE QUE O PREPARO RECURSAL FOI PROTOCOLADO POR PROTOCOLO INTEGRADO E DEMOROU CHEGAR A ESTE JUÍZO E O RECURSO FOI JULGADO DESERTO. ENTRETANTO, NOTA-SE QUE O PREPARO FOI PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL REVOGO OS ITENS 1,2 E 3 DE FLS. 106. EM CONSEQUÊNCIA, RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 92/105, INTERPOSTO PELO RECLAMADO, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO. INTIMA-SE O RECLAMANTE E O RECLAMADO PARA, QUERENDO APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

020 2010.0004993-0/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANI LUIZ DECARLIS X ABN AMRO REAL S.A.

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

021 2010.0005390-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X ADENILSON FERNANDES AREA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

022 2010.0005558-5/0 - Processo de Conhecimento — IRMA VICENTI BOZA X BRADESCO CARTÕES

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 77/82, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O RECLAMADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARCELO MANOEL, KLEBER ROUGLAS DE MELLO, LEANDRO DE QUADROS

023 2010.0005583-9/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMAR ZORNITTA X IGOR ROBERTO DE SOUZA FERREIRA

INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DE FLS. 20, TENDO EM VISTA QUE INCUMBE AO EXEQUENTE INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO DA PARTE, CONFORME ARTIGO 14, INCISO II, DO CPC. INTIMA-SE O RECLAMANTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO, BEM COMO PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

024 2010.0005630-9/0 - Processo de Conhecimento — LELANT ELIAS X BANCO ITAU S.A

A GUIA CONTENDO O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL É GERADA E IMPRESSA NO PRÓPRIO SITE EM QUE FOI REALIZADO. AINDA, NAO CABE AO JUÍZO REALIZAR DILIGÊNCIA JUNTO AO BANCO PARA DESCOBRIR O NÚMERO DA CONTA EM QUE FOI FEITO O DEPÓSITO JUDICIAL, SENDO OBRIGAÇÃO DA PARTE. A CONTA CONSTANTE NO DOCUMENTO JUNTADO PELA RECLAMADA NÃO É A CONTA JUDICIAL. ANTES DE ANALISAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTIMA-SE O RECLAMADO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL INERENTE AO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 55, O QUAL É NECESSÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, SOB PENA DE SER MANTIDA A DESERÇÃO DO RECURSO.

Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA, Osmarina Della Torre Bombardi, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 119/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2008.0004848-4/0
ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI	005	2008.0000338-7/0
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	005	2008.0000338-7/0

CLAUDEMIR SCHIMIDT	006	2008.0001728-5/0
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	010	2008.0004848-4/0
Cristiano José Ferreira	012	2008.0004883-9/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	010	2008.0004848-4/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	011	2008.0004862-5/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	013	2008.0004920-8/0
EMERSON DEUNER	013	2008.0004920-8/0
EMILIA PORTERO FERNANDES	001	2004.0000906-9/0
FÁBIO NÁPOLI MARTINS	001	2004.0000906-9/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	013	2008.0004920-8/0
FIDELCINO TOLENTINO	007	2008.0002041-3/0
GERCI LIBERO DA SILVA	004	2007.0005218-5/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	002	2007.0003001-3/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	009	2008.0004547-2/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	015	2008.0005278-6/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	001	2004.0000906-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	011	2008.0004862-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	013	2008.0004920-8/0
GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	007	2008.0002041-3/0
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	012	2008.0004883-9/0
JOSE GUNTHER MENZ	011	2008.0004862-5/0
JOSE GUNTHER MENZ	013	2008.0004920-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	015	2008.0005278-6/0
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES	015	2008.0005278-6/0
LUIZ PAULO WILLE	005	2008.0000338-7/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	011	2008.0004862-5/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	013	2008.0004920-8/0
MARCO DENILSON MEULAM	007	2008.0002041-3/0
MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	015	2008.0005278-6/0
NEUSA MARA LEMOS	003	2007.0004249-0/0
OSCAR JOAO MUGNOL	008	2008.0004303-1/0
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM	007	2008.0002041-3/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	003	2007.0004249-0/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	008	2008.0004303-1/0
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	014	2008.0005185-1/0
RODRIGO BIEZUS	011	2008.0004862-5/0
RODRIGO BIEZUS	013	2008.0004920-8/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	006	2008.0001728-5/0
RUBIA MARA CAMANA	001	2004.0000906-9/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	001	2004.0000906-9/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	016	2008.0006057-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2008.0004848-4/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	004	2007.0005218-5/0
VANESSA BORGES DOS SANTOS	012	2008.0004883-9/0

001 2004.0000906-9/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ALBERTO ROGGE X CLAUDIMIR PIAZZA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 191/204, BEM COMO PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RUBIA MARA CAMANA, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, EMILIA PORTERO FERNANDES, FÁBIO NÁPOLI MARTINS, GIOVANA CEZALLI MARTINS

002 2007.0003001-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ CHIMELLO X GLADEMIR PEROZA

INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SE TEM INTERESSE NO RECEBIMENTO DO BEM PENHORADO ÀS FLS. 49, COMO PAGAMENTO, PELO VALOR DA AVALIAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 708, INCISO II, C/C ARTIGO 685-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NA HIPÓTESE DO VALOR DO BEM PENHORADO ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA, A EXEQUENTE DEVERÁ DEPOSITAR EM JUÍZO A DIFERENÇA.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

003 2007.0004249-0/0 - Execução de Título Judicial — HENRIQUE HOFFMANN X RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

TENDO EM VISTA QUE O VEÍCULO INDICADO ÀS FLS. 163 NÃO PERTENCE AO RECLAMADO, CONFORME SE COMPROVA PELA PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD REALIZADA ÀS FLS. 164, INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS À PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) NEUSA MARA LEMOS, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS

004 2007.0005218-5/0 - Execução de Título Judicial — CASA NOBRE COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA-ME X REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS FERNANDES LTDA ME (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

005 2008.0000338-7/0 - Execução de Título Judicial — GISLEINE TANAKA BIAZETTO X K & S SERVICE (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

006 2008.0001728-5/0 - Execução de Título Judicial — ITACIR JOÃO DALLAGNOL X IDEMAR DE AGUIAR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDEMIR SCHIMIDT, RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

007 2008.0002041-3/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFÍCIO ALAMADA (E OUTRO) X HELENA CARLINDA RONCHI - ME (PINTURAS DINÂMICA)

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTA CÓPIA DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL COM A ÚLTIMA ALTERAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE O DR. NEREU COSME MONTEIRO É SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA, TENDO EM VISTA QUE SEU NOME NÃO CONSTA NO DOCUMENTO DE FLS. 43, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 118/119.

Adv(s) PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, FIDELCINO TOLENTINO, GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE, MARCO DENILSON MEULAM

008 2008.0004303-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ ANTONIO PICK X VITOR CARLOS KAISER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, OSCAR JOAO MUGNOL

009 2008.0004547-2/0 - Execução de Título Judicial — COSTA ENCARTELADOS LTDA- EPP X ALBERTINA HUPPES

INTIMA-SE O AUTOR PARA FORNECER O NÚMERO DO CPF DA PARTE REQUERIDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

010 2008.0004848-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS FIORI X BANCO ABN AMRO REAL S.A

INTIMA-SE O RECLAMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVE O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL EM QUE FOI FEITO O DEPÓSITO DE FLS. 239 PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA DEVOLUÇÃO DO VALOR.

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES

011 2008.0004862-5/0 - Processo de Conhecimento — JANETE BEDENDO ROSSI X VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU

DETERMINO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

Adv(s) MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

012 2008.0004883-9/0 - Execução de Título Judicial — JONATAN DE SOUZA NEVES X LM VEÍCULOS

... INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 79. TORNEM AO ARQUIVO.

Adv(s) Cristiano José Ferreira, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA, VANESSA BORGES DOS SANTOS

013 2008.0004920-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSANE DE FATIMA EMMERT X VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU

... DETERMINO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

Adv(s) MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, FERNANDO LUIZ JOHANN, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, EMERSON DEUNER

014 2008.0005185-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DELGADO & CONCEIÇÃO LTDA - ME X VALDIR LINKOSKI

INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS.37/38 E MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 34 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, BEM COMO ESTENDO A REFERIDA DECISÃO AO PEDIDO DE PENHRA DO CACHORRO. INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR OUTROS BENS DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RENATO LUIZ OTTONI GUEDES

015 2008.0005278-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA APARECIDA PRADO X CLARO S/A (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 179, TENDO EM VISTA QUE ÀS FLS. 173 A PROCURADORA DO RECLAMANTE, CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM OS VALORES DEPOSITADOS PELO RECLAMAD, DANDO QUITAÇÃO PARA FINS DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JULIO CESAR GOULART LANES, MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA

016 2008.0006057-1/0 - Execução de Título Judicial — FÁTIMA PIATTI SCHMMITT X KERIGMA CONFECÇÕES LTDA ME

TENDO EM VISTA QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 30 (TRINTA) DIAS, DEVENDO A CONTAGEM INICIAR DA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO (25/05/2011). NESSE PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR O CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 113/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACYR ACELMO BANDEIRA	016	2010.0004063-8/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	003	2010.0000609-7/0
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	014	2010.0003489-1/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	021	2010.0005514-4/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	016	2010.0004063-8/0
ANGELO B FABRO	013	2010.0003474-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	011	2010.0003047-4/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	007	2010.0001887-0/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	002	2010.0000121-4/0
CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA	002	2010.0000121-4/0
CARLOS WALTER MOREIRA	018	2010.0005047-2/0
CARLOS WALTER MOREIRA	019	2010.0005311-9/0
CASSIANO GARCIA DA SILVA	020	2010.0005489-0/0
CHAYANY BATISTA	010	2010.0002892-0/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	010	2010.0002892-0/0
CRYSTIANE LINHARES	010	2010.0002892-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	019	2010.0005311-9/0
DANIELA PEDOTT	001	2010.0000055-4/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	016	2010.0004063-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	007	2010.0001887-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	009	2010.0002337-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	012	2010.0003111-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	017	2010.0004990-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	015	2010.0003492-0/0
ELVIS BITTENCOURT	011	2010.0003047-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	021	2010.0005514-4/0
FRANCIELLY TIBOLA	005	2010.0000997-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	019	2010.0005311-9/0
GERCI LIBERO DA SILVA	013	2010.0003474-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2010.0005514-4/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	001	2010.0000055-4/0
GIOVANA PICOLI	010	2010.0002892-0/0
GIselle M. V. Riepenhoff	001	2010.0000055-4/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	016	2010.0004063-8/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	004	2010.0000948-9/0
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	010	2010.0002892-0/0
HÉRICK PAVIN	009	2010.0002337-4/0
HÉRICK PAVIN	014	2010.0003489-1/0
HÉRICK PAVIN	020	2010.0005489-0/0
HIVONETE S. L. C. PICCOLI	001	2010.0000055-4/0
IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA	006	2010.0001652-8/0
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	004	2010.0000948-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2010.0005514-4/0
JAIR VANI DE ARAGÃO	001	2010.0000055-4/0
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JÚNIOR	016	2010.0004063-8/0
JOÃO VALMOR STONA	013	2010.0003474-1/0
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	011	2010.0003047-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	016	2010.0004063-8/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	002	2010.0000121-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	002	2010.0000121-4/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	017	2010.0004990-5/0
JULIO CESAR GOULART LANES	005	2010.0000997-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	005	2010.0000997-1/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	008	2010.0001930-2/0
KARLA MARIN	005	2010.0000997-1/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	018	2010.0005047-2/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	019	2010.0005311-9/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	010	2010.0002892-0/0
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	003	2010.0000609-7/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	016	2010.0004063-8/0
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	004	2010.0000948-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	2010.0003047-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2010.0005514-4/0
LUIZ JADILMO BEDATTY	008	2010.0001930-2/0
MAÍRA DE PAULA BARRETO	016	2010.0004063-8/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	016	2010.0004063-8/0
MARCOS LEATE	004	2010.0000948-9/0
MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLENZ	001	2010.0000055-4/0
MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	013	2010.0003474-1/0
MARTA DIAS DE FRANCA	015	2010.0003492-0/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	016	2010.0004063-8/0
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	013	2010.0003474-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	011	2010.0003047-4/0
REGIS PANIZZON ALVES	011	2010.0003047-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2010.0003111-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	007	2010.0001887-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	009	2010.0002337-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	012	2010.0003111-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	017	2010.0004990-5/0
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	014	2010.0003489-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	007	2010.0001887-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	009	2010.0002337-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	012	2010.0003111-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	017	2010.0004990-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	015	2010.0003492-0/0
SANTINO RUCHINSKI	010	2010.0002892-0/0
SIMONE DOS SANTOS SILVA	014	2010.0003489-1/0
SONIA MARIA PFEFFER	001	2010.0000055-4/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	019	2010.0005311-9/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	016	2010.0004063-8/0

001 2010.0000055-4/0 - Execução de Título Judicial — RUDNEI ANTONIO SOARES RIZATTI X M E S FÁBRICA DE MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) HIVONETE S. L. C. PICCOLI, GIBSON MARTINE VICTORINO, JAIR VANI DE ARAGÃO, GIselle M. V. Riepenhoff, DANIELA PEDOTT, MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLENZ, SONIA MARIA PFEFFER

002 2010.0000121-4/0 - Processo de Conhecimento — AGEU DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A. - OI

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, CARLOS FERNANDO BOMFIM, JOSIANE BORGES PRADO

003 2010.0000609-7/0 - Processo de Conhecimento — JOCIANO MOREIRA DE CORDOVA X EGUINALDO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

004 2010.0000948-9/0 - Processo de Conhecimento — CICERO ANACLETO DO NASCIMENTO X MARLON RIHAYEM (E OUTROS)

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) LUIZ FERNANDES ROGOWSKI, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

005 2010.0000997-1/0 - Processo de Conhecimento — SUSANI JANETE TOMM POHL X CLARO S/A

PARE EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA, A RECLAMANTE DEVE COMPROVAR QUE O SEU NOME PERMANECEU NEGATIVADO APÓS A RECUSA AO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Adv(s) KARLA MARIN, FRANCIELLY TIBOLA, JULIO CESAR GOULART LANES, JULIO CESAR GOULART LANES

006 2010.0001652-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SOPELSA COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA X M C S TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO P LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA

007 2010.0001887-0/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR FERREIRA SANTOS X CIA ITAULEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

008 2010.0001930-2/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR ANTONIO PERIN X BANCO DO BRASIL S.A

MANIFESTE-SE O REQUERENTE SOBRE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO JULGADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) LUIZ JADILMO BEDATTY, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI

009 2010.0002337-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ROGÉRIO TAVARES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

010 2010.0002892-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON MAGALHÃES X BANCO J. SAFRA S/A

... JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 143/151, POR INSUFICIÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, JÁ QUE O DEPÓSITO RECURSAL FOI FEITO EM VALOR MENOR QUE O APURADO NA CONTA DE FLS. 138, CONFORME SE CONSTATA DA COMPARAÇÃO DE AMBOS. ADEMAIS, É DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE VERIFICAR E RECOLHER O VALOR INTEGRAL DAS DESPESAS POR OCASIÃO DO PREPARO CONFORME ITEM 17.1.3.6 DO CÓDIGO DE NORMAR E ARTIGO 36, §1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJEs. DETERMINO A TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS DO DEPÓSITO RECURSAL.

Adv(s) SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAYANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA, CRYSTIANE LINHARES, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI

011 2010.0003047-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DORNELIO CLARINDO X BANCO DO BRASIL

INTIMA-SE O PROCURADOR DO RECORRENTE, PARA INFORMAR O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL, VEZ QUE O NÚMERO FORNECIDO AS FLS. 167, TRATA-SE DE CÓDIGO CEDENTE E NÃO DE CONTA JUDICIAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI

012 2010.0003111-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON BIALESKI X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

013 2010.0003474-1/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO SAVARINSKI X EDOIR OLENIKI

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA, JOÃO VALMOR STONA, ANGELO B FABRO, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

014 2010.0003489-1/0 - Processo de Conhecimento — WILHAN HUMANN X BANCO ABN - AMRO AYMORÉS FINACIAMENTOS (E OUTRO)

... CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 88/96, E NO MÉRITO NEGO PROVIMENTO E MANTENHO DECISÃO DE FLS. 84, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Adv(s) HÉRICK PAVIN, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, SIMONE DOS SANTOS SILVA

015 2010.0003492-0/0 - Processo de Conhecimento — LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) MARTA DIAS DE FRANCA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

016 2010.0004063-8/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI DE OLIVEIRA X MAGAZINE LUIZA S.A. (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCELO EUSEBIO DE PAULA, EDSON DEMARCH DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, MAÍRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JÚNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ACYR ACELMO BANDEIRA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

017 2010.0004990-5/0 - Processo de Conhecimento — NELIO ANTONIO CALEGARI X BANCO ITAÚ S.A.

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 50/62, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

018 2010.0005047-2/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO LUIZ DA TRINDADE X BANCO SANTANDER S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA

019 2010.0005311-9/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR MARCELO MANFRIN CORBARI X TIM CELULAR S/A

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 75/78, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, WAGNER TOPOROSKI MORELI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

020 2010.0005489-0/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR LUIS PAULINO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CASSIANO GARCIA DA SILVA, HÉRICK PAVIN

021 2010.0005514-4/0 - Processo de Conhecimento — MICHALINA PCZEBEZ TONIETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 112/114, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 118/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEX SANDRO SONDA	002	2008.0002153-8/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	002	2008.0002153-8/0
ANA CLAUDIA FINGER	001	2008.0000718-5/0
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	001	2008.0000718-5/0
ANTONIO PEREIRA TOME	016	2009.0007163-0/0
CEZAR BASSO	011	2009.0002974-7/0
CHARLES DANIEL DUVOISIN	011	2009.0002974-7/0
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	004	2008.0004451-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	009	2009.0001289-8/0

DANIEL QUAESNER TOLEDO	003	2008.0004292-8/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	009	2009.0001289-8/0
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	014	2009.0006635-1/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	009	2009.0001289-8/0
ELISABETE KLAJN	008	2009.0000590-3/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	003	2008.0004292-8/0
FABIULA SCHMIDT	008	2009.0000590-3/0
FABIULA SCHMIDT	008	2009.0000590-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	002	2008.0002153-8/0
FRANCIOLI BAGATIN	014	2009.0006635-1/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	008	2009.0000590-3/0
GIOVANA PICOLI	014	2009.0006635-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	009	2009.0001289-8/0
GRACIELA DE MOURA	008	2009.0000590-3/0
GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND	001	2008.0000718-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	002	2008.0002153-8/0
ISMAR ANTONIO PAWELAK	005	2008.0005200-5/0
ISMAR ANTONIO PAWELAK	008	2009.0000590-3/0
JOÃO PAULO DE MELLO	011	2009.0002974-7/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	006	2008.0005412-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	006	2008.0005412-0/0
JOSE GUNTHER MENZ	009	2009.0001289-8/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	001	2008.0000718-5/0
LEANDRO DE QUADROS	001	2008.0000718-5/0
LENIR ROSA GOBO	007	2008.0005524-4/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	002	2008.0002153-8/0
LUIS JOSE MILANI	004	2008.0004451-2/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	009	2009.0001289-8/0
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	016	2009.0007163-0/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	009	2009.0001289-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2008.0005412-0/0
Milton Olizaroski	010	2009.0001389-8/0
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	001	2008.0000718-5/0
RODRIGO BIEZUS	009	2009.0001289-8/0
ROGERIO LOPES MELO	014	2009.0006635-1/0
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	016	2009.0007163-0/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	011	2009.0002974-7/0
SONIA DE FÁTIMA BRAZ	013	2009.0005670-7/0
VALDIR PACINI	012	2009.0004561-9/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	015	2009.0006975-5/0
VIRGINIA MAZZUCCO	002	2008.0002153-8/0

001 2008.0000718-5/0 - Execução de Título Judicial — RENATO LUIZ OTTONI GUEDES X JOSSE APARECIDA SILVEIRA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER

002 2008.0002153-8/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI SILVA SALVADOR DE SENE X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

INTIMA-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL INERENTE AO VALOR DO DEPÓSITO PARA PAGAMENTO DE FLS. 169, O QUAL É NECESSÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, SOB PENA DE PENHORA DO REFERIDO VALOR.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, ALVARO FÁBIO KREFTA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

003 2008.0004292-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI CAVALCANTE X SICOOB COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, DANIEL QUAESNER TOLEDO

004 2008.0004451-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA IZABEL NUNES DE OLIVEIRA ROCHA (E OUTRO) X VERA ROSA LOBATO (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIS JOSE MILANI, CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA

005 2008.0005200-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO KLAJN X MARCELO RONQUI (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ISMAR ANTONIO PAWELAK

006 2008.0005412-0/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA KONEK X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TENDO EM VISTA QUE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO DEVOLVIDO AO RECLAMANTE FOI DEVOLVIDO AO RECLAMADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO RECLAMADO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DEVOLVER MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL A QUANTIA DE R$300,29 (TREZENTOS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), O QUAL RECEBEU INDEVIDAMENTE, SOB PENA DE PENHORA.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

007 2008.0005524-4/0 - Execução de Título Judicial — LENIR ROSA GOBO X LIN JRY CHING

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) LENIR ROSA GOBO

008 2009.0000590-3/0 - Processo de Conhecimento — BEROLI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA X TIM SUL S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GRACIELA DE MOURA, ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, FABIULA SCHMIDT, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, FABIULA SCHMIDT

009 2009.0001289-8/0 - Processo de Conhecimento — LOIVA SOST X VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (E OUTRO)

TENDO EM VISTA OS DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS PELA 1ª RECLAMADA VIZIVALE, HÁ DE SE ABRIR PRAZO PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR, SOB PENA DE NULIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 669/678.

Adv(s) LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

010 2009.0001389-8/0 - Execução Título Extrajudicial — APARECIDO JOSÉ DE SOUZA X JOLCIMAR ZUCO DEBIASI

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 08/11, PELI EXEQUENTE, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA.

Adv(s) Milton Olizaroski

011 2009.0002974-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LAERCIO LOSSO LISBOA X MORETTO IMÓVEIS LTDA ME (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CHARLES DANIEL DUVOISIN, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, CEZAR BASSO, JOÃO PAULO DE MELLO

012 2009.0004561-9/0 - Execução de Título Judicial — REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X DORIVAL GARCIA DOMINGUES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDIR PACINI

013 2009.0005670-7/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO SADI PACHECO X ODAIR DETZ

INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE O VEÍCULO VW/SAVEIRO 1.8, ANO 2000/2001, PLACAS NCB-9098, TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA DÍVIDA SOBRE O VEÍCULO SUPERA SEU VALOR, NÃO POSSUINDO VALOR ECONÔMICO. INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR, COMPROVADAMENTE, A EXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS À PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SONIA DE FÁTIMA BRAZ

014 2009.0006635-1/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIZ SEABRA X R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 97/98, TENDO EM VISTA QUE A EXECUÇÃO NÃO PODE RECAIR SOBRE PESSOA DIVERSA DA PROCESSADA, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO QUE INDIQUE A RESPONSABILIDADE DA PAIAGUÁS PROMOTORA DE VENDAS.

Adv(s) FRANCIOLI BAGATIN, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, ROGERIO LOPES MELO, GIOVANA PICOLI

015 2009.0006975-5/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTA ALVES KANOFER GONÇALVES X SANTANDER SEGUROS S.A.

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

016 2009.0007163-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE AMORIM X VALDOMIRO CANDIDO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO PEREIRA TOME, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, SANDRO AUGUSTO FADANELLI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 116/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALVARO FÁBIO KREFTA	001	2009.0001342-1/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	008	2009.0004583-4/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	006	2009.0003966-9/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	012	2009.0005881-0/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	010	2009.0005215-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2009.0005884-5/0
CARMELA MANFROI TISSIANI	007	2009.0004391-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	2009.0003966-9/0
DANUBIO CUNHA DA SILVA	014	2009.0005891-0/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	006	2009.0003966-9/0
Eliane A. da Costa Silva	007	2009.0004391-1/0
EMERSON DEUNER	010	2009.0005215-0/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	002	2009.0001675-0/0
FELIPE ÂNGELO BEZ	008	2009.0004583-4/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	010	2009.0005215-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	013	2009.0005884-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2009.0006603-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	006	2009.0003966-9/0
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	007	2009.0004391-1/0
HERBERTO RIEGER	007	2009.0004391-1/0
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	010	2009.0005215-0/0
Igor Ferlin	009	2009.0004998-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2009.0006603-5/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	014	2009.0005891-0/0
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	002	2009.0001675-0/0
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	009	2009.0004998-4/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	005	2009.0003734-2/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	008	2009.0004583-4/0
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	007	2009.0004391-1/0
JUAREZ JOSE DA SILVA	011	2009.0005804-8/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	013	2009.0005884-5/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	008	2009.0004583-4/0
KARINA GISELLI PIMENTA	010	2009.0005215-0/0
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	006	2009.0003966-9/0
KEYLA MONQUERO	013	2009.0005884-5/0
LEANDRO DE QUADROS	008	2009.0004583-4/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO	008	2009.0004583-4/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	010	2009.0005215-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2009.0005884-5/0
MARINA JULIETI MARINI	015	2009.0006603-5/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	010	2009.0005215-0/0
Milton Olizaroski	004	2009.0003469-4/0
PAOLA GRAEBIN JUMES	008	2009.0004583-4/0
Paulo Rodrigues Moreira	005	2009.0003734-2/0
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	008	2009.0004583-4/0
RECIERY MARIANO DA SILVA	006	2009.0003966-9/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	011	2009.0005804-8/0
RODRIGO BIEZUS	006	2009.0003966-9/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	007	2009.0004391-1/0
SERGIO VULPINI	006	2009.0003966-9/0
TIAGO MEDEIROS FERRAZ	011	2009.0005804-8/0
VANESSA BARROS DE SOUSA	003	2009.0001845-7/0
Vergílio Siliprandi	014	2009.0005891-0/0

001 2009.0001342-1/0 - Execução de Título Judicial — DEONICE FRANCIELE KREFTA X JANDIRA MAIBERG (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA

002 2009.0001675-0/0 - Execução de Título Judicial — CÉLIA CORRÊA DOS SANTOS MACHADO X RESTAURANTE " O POLENTÃO"

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA

003 2009.0001845-7/0 - Execução de Título Judicial — ALDINO DE OLIVEIRA X MARCELO GOMES GONÇALVES (E OUTROS)

TENDO EM VISTA QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DEVENDO A CONTAGEM INICIAR DA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO (13/06/2011). NESSE PRAZO O EXEQUENTE DEVERÁ INDICAR BENS PASSÍVEIS À PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS, EM NOME DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VANESSA BARROS DE SOUSA

004 2009.0003469-4/0 - Execução Título Extrajudicial — APARECIDO JOSÉ DE SOUZA X VALDECI APARECIDO PEREIRA

INTIMA-SE O REQUERENTE PARA PROCEDER O DESENTRANHAMENTO CONFORME SOLICITADO.

Adv(s) Milton Olizaroski

005 2009.0003734-2/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA MARA RICARDI (E OUTRO) X EVERTON DVENKA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) Paulo Rodrigues Moreira, JONATHAN MICHELSON ESTEVES

006 2009.0003966-9/0 - Processo de Conhecimento — IVONE APARECIDA SCHMAUS X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALE (E OUTROS)

TENDO EM VISTA OS DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS PELA 1ª RECLAMADA VIZIVALE, HÁ DE SE ABRIR PRAZO PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR, SOB PENA DE NULIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 567/576.

Adv(s) SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, RECIERY MARIANO DA SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

007 2009.0004391-1/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIA SETENERESKI SCANAGATTA X N SHOW E EVENTOS LTDA

TENDO EM VISTA QUE O PROCURADOR INDICADO COMO SENDO DO RECLAMANTE, NÃO TÊM PROCURAÇÃO JUNTADA A ESTES AUTOS COM PODERES EXPRESSOS PARA TRANSIGIR, DEIXO, POR ORA, DE HOMOLOGAR, ACORDO JUNTADO ÀS FLS. 119/121. INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, HERBERTO RIEGER, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, Eliane A. da Costa Silva, CARMELA MANFROI TISSIANI

008 2009.0004583-4/0 - Processo de Conhecimento — IVONE DA SILVA X CASAS BAHIA S.A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, FELIPE ÂNGELO BEZ, PAOLA GRAEBIN JUMES, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, LUDMILA CANGANI HUNGARO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO

009 2009.0004998-4/0 - Processo de Conhecimento — GRACIELLA ROBERTA URNAU X IRINI ANDRIOLI (E OUTRO)

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 92/96, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES, Igor Ferlin

010 2009.0005215-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO NUNES X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR

011 2009.0005804-8/0 - Processo de Conhecimento — CÉLIA APARECIDA DA SILVA X ÁGUIA MUDANÇAS LTDA (E OUTROS)

SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS FLS. 91 A 94, MANIFESTEM-SE OS RECLAMADOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) TIAGO MEDEIROS FERRAZ, ROBERTO LUIZ CELUPPI, JUAREZ JOSE DA SILVA

012 2009.0005881-0/0 - Execução de Título Judicial — GIOCONDO ZAGO X PNEUGRID COM. PNEUS LTDA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS , CÓPIA DO ACORDO ENTABULADO PERANTE A 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 45 E EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ANDREIA APARECIDA AGUILAR

013 2009.0005884-5/0 - Processo de Conhecimento — DAMARIS VANDA MARTINS DE MORAIS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, KEYLA MONQUERO

014 2009.0005891-0/0 - Processo de Conhecimento — MACULAN & STROTKAMP LTDA. - ME X ADESIMAIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (E OUTROS)

INDEFIRO O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, TENDO EM VISTA QUE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO O FEITO É EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME FORA FEITO NO ACÓRDÃO, CABENDO ÀS PARTES DESENTRANHAR OS DOCUMENTOS E RENOVAR A AÇÃO NO JUÍZO COMPETENTE. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMANTE A ELE E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS RECLAMADOS A ELES.

Adv(s) DANUBIO CUNHA DA SILVA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, Vergílio Siliprandi

015 2009.0006603-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO ZAPPE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 115/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO DALPIZZOL	018	2010.0003144-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	016	2010.0002804-6/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	025	2010.0005183-9/0
ANNA PAULA WESSEL	007	2010.0000010-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	003	2009.0002648-1/0
AURELIO CANCIO PELUSO	007	2010.0000010-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2010.0005183-9/0
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL	018	2010.0003144-9/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	023	2010.0004653-7/0
EDIMAR GRITHEN	003	2009.0002648-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	013	2010.0002322-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	014	2010.0002671-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2010.0002675-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	024	2010.0004923-4/0
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	002	2009.0001931-9/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	008	2010.0000195-8/0
FABÍOLA M. FIGUEIRA	022	2010.0004636-0/0
FABRICIO GRESSANA	023	2010.0004653-7/0
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	004	2009.0004755-5/0
GIUGIARA BUENO	009	2010.0000304-8/0
GIULIANO BUENO	009	2010.0000304-8/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	003	2009.0002648-1/0
GUSTAVO RAMOS SCHAFER	010	2010.0002194-4/0
HÉRICK PAVIN	013	2010.0002322-4/0
Igor Ferlin	025	2010.0005183-9/0
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	018	2010.0003144-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	012	2010.0002300-9/0
JANAINA DOCKHORN MACHADO	001	2009.0000476-2/0
JOAO DOMINGOS TONELLO	005	2009.0006534-0/0
JOAO DOMINGOS TONELLO	006	2009.0006534-0/0
JOSÉ PEIXOTO S. NETO	003	2009.0002648-1/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	007	2010.0000010-1/0
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	019	2010.0003226-0/0
LINO MASSAYUKI ITO	004	2009.0004755-5/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	026	2010.0005347-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	016	2010.0002804-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	017	2010.0002819-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	2010.0002675-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2010.0004923-4/0
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	005	2009.0006534-0/0
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	006	2009.0006534-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2010.0005183-9/0
MARCOS RODRIGUES DA MATA	004	2009.0004755-5/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	025	2010.0005183-9/0
MARIA LETICIA BRUSCH	012	2010.0002300-9/0
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	021	2010.0004218-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2010.0002250-3/0
NADIA MAZUREK	005	2009.0006534-0/0
NADIA MAZUREK	006	2009.0006534-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	025	2010.0005183-9/0
NELIANE REGINA HUVE MUSSKOPF	002	2009.0001931-9/0
NEUSA FATIMA REFATTI	020	2010.0003852-6/0
OTAVIO GUTKOSKI	020	2010.0003852-6/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	022	2010.0004636-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	019	2010.0003226-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2010.0002819-6/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	013	2010.0002322-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	014	2010.0002671-7/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	015	2010.0002675-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	024	2010.0004923-4/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	020	2010.0003852-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	013	2010.0002322-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	014	2010.0002671-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	015	2010.0002675-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	024	2010.0004923-4/0
Sandro Pereira da Silva	021	2010.0004218-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	022	2010.0004636-0/0
SILMARA STROPARO	016	2010.0002804-6/0
SILMARA STROPARO	017	2010.0002819-6/0
TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	021	2010.0004218-2/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	011	2010.0002250-3/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	016	2010.0002804-6/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	017	2010.0002819-6/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	022	2010.0004636-0/0
WELLINTON FARINHUKA DA SILVA	017	2010.0002819-6/0

001 2009.0000476-2/0 - Execução de Título Judicial — SONIA SUELI DE PAULA SANTOS X MÁRIO LUCHTEMBERG

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO

002 2009.0001931-9/0 - Processo de Conhecimento — VAIDETE GONZATTO CARNIEL X JORGE GEREI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NELIANE REGINA HUVE MUSSKOPF, ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO

003 2009.0002648-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ SORBARA MECANICA ME X PEDRO BARBOSA

INTIMA-SE O PETICIONANTE DE FLS. 53/54 PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUNTAR CÓPIA DO RG E CPF, BEM COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (CÓPIA DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA), PARA COMPROVAR O ALEGADO ÀS FLS. 53/54.

Adv(s) JOSÉ PEIXOTO S. NETO, GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EDIMAR GRITHEN

004 2009.0004755-5/0 - Execução de Título Judicial — EMILENE APARECIDA ORIOLLI SUEROS X UNIPAR- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - TOLEDO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES, LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA

005 2009.0006534-0/0 - Processo de Conhecimento — LIDUINA DA SILVA BERTUOL (E OUTRO) X ITAÚ SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO DOMINGOS TONELLO, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, NADIA MAZUREK

006 2009.0006534-0/0 - Processo de Conhecimento — LIDUINA DA SILVA BERTUOL (E OUTRO) X ITAÚ SEGUROS S/A

INTIMA-SE O PROCURADOR DO REQUERIDO PARA QUE PROCEDA A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL.

Adv(s) JOAO DOMINGOS TONELLO, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, NADIA MAZUREK

007 2010.0000010-1/0 - Processo de Conhecimento — VERIDIANA PROENCIO X LOJAS RIACHUELO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANE BUBLITZ FERREIRA, AURELIO CANCIO PELUSO, ANNA PAULA WESSEL

008 2010.0000195-8/0 - Execução Título Extrajudicial — FABIO LUIZ FRANTZ X FERNANDA FREIRE FURQUIM

TENDO EM VISTA QUE DECORRIDOS MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS. NESSE PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR O CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

009 2010.0000304-8/0 - Execução de Título Judicial — ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA VITTRAGE) X JOSIANE ROMUALDO DA SILVA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

010 2010.0002194-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE LUIS SCHAFER X R.J. FUHR & CIA LTDA

INTIMA-SE O AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) GUSTAVO RAMOS SCHAFER

011 2010.0002250-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSIMERI TEREZINHA DE BARROS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

INTIMA-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, COMPLEMENTAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO VALOR DE R$185,93 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), SOB PENA DE PENHORA.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

012 2010.0002300-9/0 - Processo de Conhecimento — PERCIO PEREIRA LEITE X BANCO HSBC S/A

INTIMA-SE O PROCURADOR DO RECORRENTE, PARA INFORMAR O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL, VEZ QUE O NÚMERO FORNECIDO EM FLS. 144, TRATA-SE DE CÓDIGO CEDENTE E NÃO DE CONTA JUDICIAL.

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

013 2010.0002322-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRO VIEIRA DE MATOS X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

014 2010.0002671-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO RICARDO DA SILVA PINHEIRO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

...REVOGO A DECISÃO DE FLS. 55; CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 39 E SEGS, NO EFEITO DEVOLUTIVO;

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA

015 2010.0002675-4/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO APARECIDO VAISMANN X B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMA-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPLEMENTAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO VALOR DE R$ 62,67 (SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), SOB PENA DE PENHORA.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

016 2010.0002804-6/0 - Processo de Conhecimento — EURICO BARBOZA VIANA X BANCO PANAMERICANO S/A

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

017 2010.0002819-6/0 - Processo de Conhecimento — NAJARA MOREIRA GOZZI X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINTON FARINHUKA DA SILVA

018 2010.0003144-9/0 - Execução Título Extrajudicial — HAWANA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME X LUIZ GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS- FERRARI

TENDO EM VISTA QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO POR 30 (TRINTA) DIAS DEVENDO A CONTAGEM INICIAR DA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO (20/06/2011). NESSE PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR BENS PASSÍVEIS À PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS, EM NOME DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ILSOMAR ANTONIO LUNARDI, CRISTIANO ROQUE SPAGNOL, ADAUTO DALPIZZOL

019 2010.0003226-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGNON RODRIGUES SABARA X CATIAN GONÇALVES PENHEIRO

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS

020 2010.0003852-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DA SILVA X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 88/96.

Adv(s) NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI, RONALDO LUIZ BARBOZA

021 2010.0004218-2/0 - Processo de Conhecimento — GRAFICA IGOL LTDA X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, Sandro Pereira da Silva

022 2010.0004636-0/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS JOSE RODRIGUES X TIM CELULAR S.A

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 116/121, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FABÍOLA M. FIGUEIRA, PRISCILA MEIRE PIMENTA, SERGIO LEAL MARTINEZ, WAGNER TOPOROSKI MORELI

023 2010.0004653-7/0 - Processo de Conhecimento — RUI CELSO KARPINSKI X AYLSON VALECI DALFERTH JUNIOR

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DONIZETTI DE OLIVEIRA, FABRICIO GRESSANA

024 2010.0004923-4/0 - Processo de Conhecimento — ISAAC LUIS DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGUARDE-SE POR 06 (SEIS) MESES EVENTUAL REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA, CONFORME ARTIGO 475-J, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO DA RECLAMANTE, ARQUIVEM-SE.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

025 2010.0005183-9/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO TANSINI X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

A GUIA CONTENDO O NÚMERO JUDICIAL É GERADA E IMPRESSA NO PRÓPRIO SITE EM QUE FOI REALIZADA O DEPÓSITO JUDICIA. AINDA, NÃO CABE AO JUÍZO REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO AO BANCO PARA DESCOBRIR O NÚMERO DA CONTA EM QUE FOI FEITO O DEPÓSITO JUDICIAL, SENDO OBRIGAÇÃO DA PARTE. A CONTA CONSTANTE NO DOCUMENTO JUNTADO PELA RECLAMADA NÃO É A CONTA JUDICIAL. ANTES DE ANALISAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTIMA-SE O RECLAMADO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL INERENTE AO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 93, O QUAL É NECESSÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, SOB PENA DE SER MANTIDA A DESERÇÃO DO RECURSO.

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

026 2010.0005347-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X JOCEMAR DE OLIVEIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 117/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2009.0000327-0/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	013	2009.0005274-4/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	014	2009.0005417-4/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	011	2009.0004382-2/0

ANDRÉIA FACIONI	002	2009.0000668-5/0
ANDRÉIA FACIONI	015	2009.0006369-1/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	002	2009.0000668-5/0
ARNALDO LUIZ SOARES JUNIOR	016	2009.0006878-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2009.0002233-1/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	011	2009.0004382-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	2009.0002307-6/0
DANIELA CAROLINE TECCHIO	015	2009.0006369-1/0
DAYANE POLÉTTI MATTOS RODRIGUES	015	2009.0006369-1/0
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	004	2009.0001751-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	018	2009.0007036-2/0
EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES	009	2009.0003084-7/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	008	2009.0003046-7/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	007	2009.0002713-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	018	2009.0007036-2/0
FRANCIOLI BAGATIN	004	2009.0001751-0/0
Geandre Santos Oppermann	016	2009.0006878-0/0
Igor Ferlin	014	2009.0005417-4/0
JACIR DA SILVA DIAS	011	2009.0004382-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	003	2009.0001122-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2009.0000327-0/0
JULIO CESAR DALMOLIN	003	2009.0001122-0/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	009	2009.0003084-7/0
LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA	005	2009.0002233-1/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	008	2009.0003046-7/0
MARCELLA CRISTINA BRAZÃO SILVA	013	2009.0005274-4/0
MARCIA LORENI GUND	003	2009.0001122-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2009.0002233-1/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	012	2009.0004901-3/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	002	2009.0000668-5/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	015	2009.0006369-1/0
ORLEY JUNIOR ZANATTA	005	2009.0002233-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	009	2009.0003084-7/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	018	2009.0007036-2/0
PAULO ROBERTO CORREA	010	2009.0003297-3/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	018	2009.0007036-2/0
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	017	2009.0006930-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2009.0003046-7/0
ROBERTA SOARES CARDOZO	002	2009.0000668-5/0
RODRIGO MARCON SANTANA	007	2009.0002713-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	018	2009.0007036-2/0
ROGERIO JOAQUIM LASTA	004	2009.0001751-0/0
ROGERIO LOPES MELO	004	2009.0001751-0/0
ROSIANE PRETTI GALVÃO	008	2009.0003046-7/0
RUI DA FONSECA	016	2009.0006878-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	018	2009.0007036-2/0
SERGIO BOND REIS	011	2009.0004382-2/0
SILVANE FRUETT	006	2009.0002307-6/0
VAGNER MARCEL BOER	001	2009.0000327-0/0

001 2009.0000327-0/0 - Processo de Conhecimento — BRASIL TELECOM S.A X PEDRO ALVES SOBRINHO

INTIMA-SE A REQUERIDA PARA INFORMAR O CORRETO ENDEREÇO DA PARTE REQUERENTE NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, VAGNER MARCEL BOER

002 2009.0000668-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO LUIZ BALDIN X RODOMAGRI TRANSPORTES LTDA-EPP

INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 135, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANTONYO LEAL JUNIOR, ANDRÉIA FACIONI, MIGUELITO REGIS CARGNIN, ROBERTA SOARES CARDOZO

003 2009.0001122-0/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR ANGELO REMONATTO - FI X ELISEU DA ROCHA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND

004 2009.0001751-0/0 - Execução de Título Judicial — MARILEY FÁTIMA DANIEL X TIEGO BAZZO

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DURVANIR ORTIZ JUNIOR, FRANCIOLI BAGATIN, ROGERIO LOPES MELO, ROGERIO JOAQUIM LASTA

005 2009.0002233-1/0 - Execução de Título Judicial — NILO JOSE ZANELLATO X BANCO ITAU S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ORLEY JUNIOR ZANATTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA

006 2009.0002307-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SOLANGE VIEIRA BARRETO X IESDE BRASIL S/A

...DETERMINO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 06(SEIS) MESES.

Adv(s) SILVANE FRUETT, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

007 2009.0002713-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SILVEIRA BUENO (E OUTRO) X MEDIANEIRA EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) RODRIGO MARCON SANTANA, FÁBIO LUIZ FRANTZ

008 2009.0003046-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL CHIMILOSKI (E OUTRO) X GUIDO FELIPE PEREDES MACHACA (E OUTRO)

INTIMA-SE A RECLAMANTE, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO 161/163, BEM COMO PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER FLS. 134.

Adv(s) ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, ROSIANE PRETTI GALVÃO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS

009 2009.0003084-7/0 - Processo de Conhecimento — FREICY MARCEL DE OLIVEIRA X RODOVIA DAS CATARATAS S/A

SOBRE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS. 101 VERSO), DIGA A RECLAMADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO MESMO PRAZO DEVERÁ A RECLAMADA INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Adv(s) EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES, LAERCION ANTONIO WRUBEL, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

010 2009.0003297-3/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FELIPE ADURA X DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA

011 2009.0004382-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ SIDIMAR ALVES DA SILVA X ADELINO OBINSKI

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 101, VEZ QUE JÁ ANALISADO E MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 98/99 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, JACIR DA SILVA DIAS, ALVARO FÁBIO KREFTA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

012 2009.0004901-3/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA DA SILVA X RAFAEL LOPES (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 38/39, PELO RECLAMANTE, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

013 2009.0005274-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO RÉGIS GERALDO X J. R. MOREIRA - CONSTRUÇÃO (E OUTRO)

INTIMA-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O REQUERIMENTO DE FLS. 135, NO PRAZO 05 (DIAS).

Adv(s) MARCELLA CRISTINA BRAZÃO SILVA, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA

014 2009.0005417-4/0 - Execução Título Extrajudicial — RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO X JONAS RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin

015 2009.0006369-1/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO MILESI X CROMOCAR INDÚSTRIA DE CARROCERIAS LTDA.

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELA CAROLINE TECCHIO, MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI, DAYANE POLÉTTI MATTOS RODRIGUES

016 2009.0006878-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO FERNANDO SIMÕES RIBEIRO X UNIPAN - UNIÃO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Geandre Santos Oppermann, ARNALDO LUIZ SOARES JUNIOR, RUI DA FONSECA

017 2009.0006930-2/0 - Execução de Título Judicial — J. M. SOUZA PEÇAS DE SCANIA LTDA X SILVIO LOURIVAL CAMARGO

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) REGINA MARIA TONNI MUGNOL

018 2009.0007036-2/0 - Processo de Conhecimento — CLEURACI KRAUS NUNES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 114/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DOLIWA DIAS	013	2010.0003620-0/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	009	2010.0001934-0/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	024	2010.0005339-5/0
ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI	025	2010.0005367-4/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	011	2010.0002287-9/0
ARGEU LEMES MARTINS	021	2010.0004753-7/0
ARIELLA GARCIA LEITE	006	2010.0001108-4/0
ARLEI DE MELLO	007	2010.0001206-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	011	2010.0002287-9/0
BRUNO SMOLAREK DIAS	022	2010.0004781-6/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	021	2010.0004753-7/0
DANIELA CAROLINE TECCHIO	005	2010.0001043-9/0
EDER WAINE CUARELI	001	2010.0000081-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	002	2010.0000104-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	018	2010.0004301-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	019	2010.0004314-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2010.0004332-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	023	2010.0004904-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	027	2010.0005462-5/0
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	009	2010.0001934-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2010.0003073-0/0
GIOVANI WEBBER	013	2010.0003620-0/0
GIUGIARA BUENO	015	2010.0003788-0/0
GIUGIARA BUENO	016	2010.0003820-0/0
GIULIANO BUENO	015	2010.0003788-0/0
GIULIANO BUENO	016	2010.0003820-0/0
HÉRICK PAVIN	002	2010.0000104-8/0
HÉRICK PAVIN	019	2010.0004314-5/0
HÉRICK PAVIN	023	2010.0004904-4/0
HÉRICK PAVIN	024	2010.0005339-5/0
HÉRICK PAVIN	025	2010.0005367-4/0
ILDO TESSARO	007	2010.0001206-0/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	003	2010.0000412-5/0
JANE M. VOISKI PRONER	021	2010.0004753-7/0
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	014	2010.0003761-5/0
João luiz Cunha dos Santos	006	2010.0001108-4/0
JOSÉ CARLOS SKRZYSWSKI JUNIOR	020	2010.0004332-3/0
JULIANA MUGNOL	004	2010.0000792-2/0
JULIO CESAR DALMOLIN	003	2010.0000412-5/0
JULIO CESAR GOULART LANES	011	2010.0002287-9/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	008	2010.0001719-7/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	013	2010.0003620-0/0
LIANA GUARNIERI DE ARAUJO	013	2010.0003620-0/0
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	017	2010.0004086-5/0
LUCIO MAURO NOFFKE	013	2010.0003620-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	018	2010.0004301-9/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	002	2010.0000104-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2010.0003073-0/0
MARCELO MOÇO CORREA	022	2010.0004781-6/0
MARCIA LORENI GUND	003	2010.0000412-5/0
MARINA JULIETI MARINI	006	2010.0001108-4/0
MARINA JULIETI MARINI	010	2010.0002051-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	012	2010.0003073-0/0
MAURICIO KAVINSKI	018	2010.0004301-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2010.0002051-5/0
NADIA MAZUREK	006	2010.0001108-4/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	021	2010.0004753-7/0
OSCAR JOAO MUGNOL	004	2010.0000792-2/0
Patricia Karine Cardoso Bertusso	025	2010.0005367-4/0
PAULO AUGUSTO GERON	017	2010.0004086-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	027	2010.0005462-5/0
PRIETO NOGUEIRA DE SÁ	013	2010.0003620-0/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	011	2010.0002287-9/0
RAFAEL PELLIZZETTI	026	2010.0005372-6/0
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	004	2010.0000792-2/0
RICARDO ZANLORENZI CERANTO	012	2010.0003073-0/0
ROBSON LUIZ FERREIRA	014	2010.0003761-5/0
RODOLFO SANTOS OLIVATTI	026	2010.0005372-6/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	008	2010.0001719-7/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	002	2010.0000104-8/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	018	2010.0004301-9/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	019	2010.0004314-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	020	2010.0004332-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	023	2010.0004904-4/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	027	2010.0005462-5/0
RUI DA FONSECA	008	2010.0001719-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	002	2010.0000104-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	018	2010.0004301-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	019	2010.0004314-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2010.0004332-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	023	2010.0004904-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	027	2010.0005462-5/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	026	2010.0005372-6/0
THIAGO AISLAN PEREIRA	011	2010.0002287-9/0
VILMAR ZORNITTA	011	2010.0002287-9/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	007	2010.0001206-0/0

001 2010.0000081-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO LUIZ WASLCZWSKI GIOPPO X SERGIO A. DOS SANTOS & SANTOS COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS LTDA - ME

INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DEICISÃO DE FLS. 30 E A MANTENHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADEMAIS, NÃO HÁ PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL NEM DE DESVIO DE FINALIDADE E É UMA EMPRESA QUE FICOU CONSTITUÍDA POR 09 (NOVE) ANOS. AINDA, A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS, POR SI SÓ, NÃO É JUSTIFICATIVA PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTIMA-SE O EXEQUENTE, PARA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) EDER WAINE CUARELI

002 2010.0000104-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE EUZEBIO FLAUSINO X ABN AMRO-AYMORÉ FINANCIAMENTOS

MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS NOS AUTOS, INICIANDO PELO AUTOR.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN

003 2010.0000412-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARTA CARLA WOSIACK VAZ X SANDRA REGINA SCHIMANSKI

INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DO EXECUTADO À PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN

004 2010.0000792-2/0 - Execução Título Extrajudicial — DALMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X JANETE OVANI

TENDO EM VISTA QUE A 1ª VIA DAS NOTAS FISCAIS PERTENCE AO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, CAUSA ESTRANHEZA A JUNTADA DAS NOTAS FISCAIS DE FLS. 35, PARECENDO QUE FORAM EMITIDAS COM DATA RETROATIVA, APENAS PARA CUMPRIR O DESPACHO DE FLS. 32. ASSIM SENDO, DETERMINO QUE O EXEQUENTE JUNTE PROVA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DEVIDAMENTE AUTENTICADO POR CONTADOR HABILITADO, BEM COMO DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS RESPECTIVO, ENTREGUE NA RECEITA ESTADUAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA FAZENDA ESTADUAL.

Adv(s) JULIANA MUGNOL, OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL

005 2010.0001043-9/0 - Execução de Título Judicial — FABIO HERMINIO HEMPEL X LORENA MARIA BERLETT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELA CAROLINE TECCHIO

006 2010.0001108-4/0 - Processo de Conhecimento — SUELI BOA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

INTIMA-SE A RECLAMADA, PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL INERENTE AO VALOR DE FLS. 141, O QUAL É NECESSÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, SOB PENA DE SER DESCONSIDERADO O PAGAMENTO E EXECUÇÃO DO JULGADO COM PENHORA ON LINE.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, João luiz Cunha dos Santos, ARIELLA GARCIA LEITE

007 2010.0001206-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR MINIKOSKI X WILLIAN ALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ILDO TESSARO, WAGNER TOPOROSKI MORELI, ARLEI DE MELLO

008 2010.0001719-7/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA SILVANO X UNIPAN - UNIÃO PAN AMERICANA DE ENSINO LTDA

... REVOGO A DECISÃO DE FLS. 172 E REJEITO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 158/171, POR SER INTEMPESTIVO.

Adv(s) KELLY CRISTINA RIBEIRO, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, RUI DA FONSECA

009 2010.0001934-0/0 - Processo de Conhecimento — GECI CASSIAMANI X UNIMED

TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGENDADA NOS AUTOS, UMA VEZ QUE HOUVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.

Adv(s) ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK

010 2010.0002051-5/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE CHIARETTI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

011 2010.0002287-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ARAUJO X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA, JULIO CESAR GOULART LANES

012 2010.0003073-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO ZANLORENZI CERANTO X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RICARDO ZANLORENZI CERANTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

013 2010.0003620-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ROMUALDO AVER X EDUARDO JOSÉ SCORTEGANHA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA DOLIWA DIAS, LAERCION ANTONIO WRUBEL, LIANA GUARNIERI DE ARAUJO, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, PRIETO NOGUEIRA DE SÁ

014 2010.0003761-5/0 - Execução Título Extrajudicial — DALMIR BONAVIGO X R C RUZA BARROSO ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA

015 2010.0003788-0/0 - Execução de Título Judicial — BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X JHONY FRANCISCO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

016 2010.0003820-0/0 - Processo de Conhecimento — ACHKAR & EL ACHKAR LTDA(LOJA VITTRAGE) X JULIANA KUBOSKI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

017 2010.0004086-5/0 - Execução Título Extrajudicial — CARTÃO PREDATADO SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA X GABRIEL ANTONIO RODRIGUES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL

018 2010.0004301-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO RODRIGUES REICHERT X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

...REVOGO A DECISÃO DE FLS. 86; CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 73 E SEGS, NO EFEITO DEVOLUTIVO; INTIMA-SE A RECORRIDA PARA RESPONDER, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

019 2010.0004314-5/0 - Processo de Conhecimento — FAUSTO ALVES X ABN AMRO REAL S.A.

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 71/79, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

020 2010.0004332-3/0 - Processo de Conhecimento — NELSON KAULE X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSWSKI JUNIOR

021 2010.0004753-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA JAQUELINE POSSENTI X BANCO ITAU S.A

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) NERI RODRIGUES DA SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, JANE M. VOISKI PRONER

022 2010.0004781-6/0 - Processo de Conhecimento — JANDIRA CORDEIRO HAMERSKI X VERONI DE FÁTIMA DA CUNHA

CONCEDO AO RECLAMADO, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 68/74, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMANTE (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. SUSPENDO O DESPACHO DE FLS. 65 E DETERMINO QUE TORNEM SEM EFEITO A DECISÃO DE FLS. 64-VERSO.

Adv(s) MARCELO MOÇO CORREA, BRUNO SMOLAREK DIAS

023 2010.0004904-4/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON CALEGARI X ABN AMRO REAL S.A.

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

024 2010.0005339-5/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO PAULO MARTENDAL X SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 48/55, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, HÉRICK PAVIN

025 2010.0005367-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS DA SILVA X AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI, Patricia Karine Cardoso Bertusso, HÉRICK PAVIN

026 2010.0005372-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ADENILDE SANTOS X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente. Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, RODOLFO SANTOS OLIVATTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

027 2010.0005462-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIS BASEGGIO X BANCO ITAÚCARD S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 122/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	005	2009.0005604-8/0
ANTONIO PAULO DA SILVA	012	2010.0001991-0/0
ANTONIO PEREIRA TOME	014	2010.0004999-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2010.0005022-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2010.0005022-1/0
BRUNO PELLIZZETTI	013	2010.0002519-6/0
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	003	2008.0005288-7/0
CHAYANY BATISTA	012	2010.0001991-0/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	012	2010.0001991-0/0
CRISTIANE AGATTI STANOGA	015	2010.0005016-8/0
DANIELA DENARDI	011	2010.0001360-5/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	019	2010.0005397-7/0
DARCI LUIZ MARIN	015	2010.0005016-8/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	006	2010.0000185-7/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	014	2010.0004999-1/0
DOMINGOS BORDIN	015	2010.0005016-8/0
FABRICIO GRESSANA	006	2010.0000185-7/0
FABRICIO GRESSANA	014	2010.0004999-1/0
FABRICIO GRESSANA	014	2010.0004999-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	002	2007.0005863-0/0
FERNANDO LOPES PEDROSO	012	2010.0001991-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2007.0005863-0/0
GIOVANA PICOLI	012	2010.0001991-0/0
GIOVANI WEBBER	002	2007.0005863-0/0
GIUGIARA BUENO	008	2010.0000554-2/0
GIULIANO BUENO	008	2010.0000554-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2007.0005863-0/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	019	2010.0005397-7/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	019	2010.0005397-7/0
JOSE ROSELANO MORETTO	003	2008.0005288-7/0
Juliana Paola Pinheiro	006	2010.0000185-7/0
Juliana Paola Pinheiro	014	2010.0004999-1/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	002	2007.0005863-0/0
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	016	2010.0005022-1/0
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	017	2010.0005022-1/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	011	2010.0001360-5/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	012	2010.0001991-0/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	018	2010.0005388-8/0
LUCIO MAURO NOFFKE	002	2007.0005863-0/0
MAICON ZONTA	006	2010.0000185-7/0
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	014	2010.0004999-1/0
MARCELO MANOEL	016	2010.0005022-1/0
MARCELO MANOEL	017	2010.0005022-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2010.0005022-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2010.0005022-1/0
MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES	007	2010.0000271-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2010.0002519-6/0
Milton Machado	001	2007.0005615-0/0
Milton Machado	004	2009.0001612-9/0
NADIA MAZUREK	002	2007.0005863-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	016	2010.0005022-1/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	017	2010.0005022-1/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	001	2007.0005615-0/0
OMAR SFAIR	015	2010.0005016-8/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	012	2010.0001991-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	013	2010.0002519-6/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	002	2007.0005863-0/0
ROSSANDRA P. NAGAI	002	2007.0005863-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	006	2010.0000185-7/0
SANTINO RUCHINSKI	012	2010.0001991-0/0
SERGIO BOND REIS	001	2007.0005615-0/0
SILVANE FRUETT	011	2010.0001360-5/0
SILVIO SILVA	019	2010.0005397-7/0
TIAGO MEDEIROS FERRAZ	010	2010.0001166-6/0
VALDIR PACINI	009	2010.0000607-3/0
VILMAR ZORNITTA	005	2009.0005604-8/0

001 2007.0005615-0/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO VENANCIO CORREIA X PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, SERGIO BOND REIS, Milton Machado

002 2007.0005863-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR VIEIRA DA ROSA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) ROSSANDRA P. NAGAI, LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, NADIA MAZUREK

003 2008.0005288-7/0 - Execução de Título Judicial — GILSON BOMM DE VARGAS X EDUARDO TABIRA DE SOUZA PESSOA (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE ROSELANO MORETTO, CEZAR PAULO LAZZAROTTO

004 2009.0001612-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ELISABETE REGINA AZEVEDO X ELIANE DEOLA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) Milton Machado

005 2009.0005604-8/0 - Execução Título Extrajudicial — BENTO PENAZZO X ADILSON DE GODOY

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA

006 2010.0000185-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ CARLOS PENAFIEL X JONI PRIGOL LOPES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante o pagamento. Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, Juliana Paola Pinheiro, SABRINA LIMA DE SOUZA, MAICON ZONTA

007 2010.0000271-9/0 - Execução de Título Judicial — CELSO BRAS SCHNEIDER RODRIGUES X HAMILTON RODRIGUES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES

008 2010.0000554-2/0 - Execução de Título Judicial — ACHKAR & EL ACHKAR LTDA(LOJA VITTRAGE) X ROBERTA ZANDONA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

009 2010.0000607-3/0 - Execução Título Extrajudicial — S2P COSMÉTICOS LTDA X ALESSANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) VALDIR PACINI

010 2010.0001166-6/0 - Execução Título Extrajudicial — TIAGO MEDEIROS FERRAZ X ADRIANO MARCELO PINTENHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) TIAGO MEDEIROS FERRAZ

011 2010.0001360-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS PILONETO X MOACIR LINHARES IMÓVEIS - Corretor vendas e alugueis (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - e improcedente o pedido contraposto. Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) SILVANE FRUETT, DANIELA DENARDI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI

012 2010.0001991-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON ALVES ANTUNES (E OUTRO) X R.G. COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES, ANTONIO PAULO DA SILVA, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAYANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, GIOVANA PICOLI

013 2010.0002519-6/0 - Processo de Conhecimento — VICTOR VARGAS MOREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO PELLIZZETTI

014 2010.0004999-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS PENAFIEL X WAGNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA (WAGNER MULTIMARCAS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA TOME, FABRICIO GRESSANA, FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, Juliana Paola Pinheiro

015 2010.0005016-8/0 - Processo de Conhecimento — ADELAR DOS SANTOS PARTEKA X RIMAFRA SUPERMERCADO

Sentença de revelia - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA

016 2010.0005022-1/0 - Processo de Conhecimento — CIBELLE GOES X BANCO ITAU S/A

TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA NÃO FOI PUBLICADA NA DATA AGENDADA PELO JUIZ LEIGO, INTIMA-SE O RECLAMADO DA SENTENÇA, REABRINDO-SE O PRAZO RECURSAL. EM CONSEQUÊNCIA RESTAM PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Adv(s) MARCELO MANOEL, KLEBER ROUGLAS DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

017 2010.0005022-1/0 - Processo de Conhecimento — CIBELLE GOES X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCELO MANOEL, KLEBER ROUGLAS DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

018 2010.0005388-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X VALMIR SILVA DE PAULA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

019 2010.0005397-7/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN GARDEN X CARLA REGINA BORGES TSCHOPKE CASAGRANDE (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) JANETE MARIA CLASER SILVA, SILVIO SILVA, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 121/2011

Advogado	Ordem	Processo
HENRIÉTHE CAROLINA COVATTI	002	2007.0003655-5/0
ADANI PRIMO TRICHES	007	2009.0000322-0/0
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	001	2007.0003203-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	019	2010.0001942-7/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	018	2010.0001779-2/0
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	007	2009.0000322-0/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	013	2009.0006967-8/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	020	2010.0004978-8/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	018	2010.0001779-2/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	024	2010.0005619-3/0
DANIELE C. ZECCA	001	2007.0003203-7/0
DIEGO GURGACZ	023	2010.0005466-2/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	012	2009.0006018-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2010.0004978-8/0
ELISABETE KLAJN	021	2010.0005019-3/0
EMERSON DEUNER	011	2009.0005242-8/0
EVANDRO LUIZ CONTERNO	023	2010.0005466-2/0
FABRICIO GRESSANA	012	2009.0006018-5/0
FERNANDO LOPES PEDROSO	004	2007.0004753-0/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	011	2009.0005242-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	024	2010.0005619-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2010.0000575-6/0
GIANIZE GALEANO	001	2007.0003203-7/0
GIOVANI WEBBER	004	2007.0004753-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	002	2007.0003655-5/0
GLAUCO SALVATI PINTO	015	2010.0001068-0/0
GRACIELA DE MOURA	021	2010.0005019-3/0
HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN	003	2007.0003661-9/0
HELIO LULU	010	2009.0002884-8/0
ISMAR ANTONIO PAWELAK	021	2010.0005019-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2010.0000575-6/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	023	2010.0005466-2/0
JORGE LOPES DE SOUZA	007	2009.0000322-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	009	2009.0001782-5/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	014	2010.0000575-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	005	2008.0000719-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	023	2010.0005466-2/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	001	2007.0003203-7/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	017	2010.0001536-3/0
KARINA GISELLI PIMENTA	011	2009.0005242-8/0
LEONARDO PARZIANELLO	017	2010.0001536-3/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	019	2010.0001942-7/0
LUIS JOSE MILANI	005	2008.0000719-7/0
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	019	2010.0001942-7/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	011	2009.0005242-8/0
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	024	2010.0005619-3/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	011	2009.0005242-8/0
MICHELLY ALBERTI	005	2008.0000719-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2009.0001782-5/0
Milton Machado	006	2008.0003288-9/0
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	001	2007.0003203-7/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	006	2008.0003288-9/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	004	2007.0004753-0/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	017	2010.0001536-3/0
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	016	2010.0001501-1/0
RODRIGO MARCON SANTANA	017	2010.0001536-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	020	2010.0004978-8/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	014	2010.0000575-6/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	008	2009.0001161-1/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	013	2009.0006967-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2010.0004978-8/0
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	003	2007.0003661-9/0
SERGIO BOND REIS	009	2009.0001782-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	024	2010.0005619-3/0
SILMARA STROPARO	019	2010.0001942-7/0
SILVÉRIO DOS SANTOS	013	2009.0006967-8/0
SILVIO SILVA	017	2010.0001536-3/0
SIMONE BRANDAO	022	2010.0005077-5/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	002	2007.0003655-5/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	019	2010.0001942-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	019	2010.0001942-7/0
VOLMAR DALAVECHIA	024	2010.0005619-3/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	024	2010.0005619-3/0

001 2007.0003203-7/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL GOMES DE SOUZA X CDK TRANSPORTE TURISTICO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) DANIELE C. ZECCA, ADEMAR ANTONIO DA SILVA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, GIANIZE GALEANO, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA

002 2007.0003655-5/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO PAULO KUNZE X RAVEBOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, HENRIÉTHE CAROLINA COVATTI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

003 2007.0003661-9/0 - Execução de Título Judicial — R.BEDIN E COMPANHIA LTDA X MARROQUIS BORGO FREIRE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA, HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN

004 2007.0004753-0/0 - Execução Título Extrajudicial — S G PRADO & CIA LTDA ME X RIVALDO ANTONIO PARIZZI JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) GIOVANI WEBBER, FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES

005 2008.0000719-7/0 - Execução de Título Judicial — BRASIL TELECOM CELULAR X IDES GUERREIRO FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, LUIS JOSE MILANI

006 2008.0003288-9/0 - Processo de Conhecimento — DAISY CRISTINA RIBEIRO X GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. (E OUTRO)

O PEDIDO DE HABILITAÇÃO JUDICIAL DEVE SER FEITO DIRETAMENTE PELA PARTE CREDORA DIRETAMENTE NO JUÍZO EM QUE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO A INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE PARA QUE PROCEDA A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO REFERIDO JUÍZO. AGUARDE-SE POR 30(TRINTA) DIAS PARA A RECLAMANTE PROCEDER A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado

007 2009.0000322-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA ROSANGELA P. CHRISTO X BENJAMIN RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, JORGE LOPES DE SOUZA, ADANI PRIMO TRICHES

008 2009.0001161-1/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDIR GRAPEGIA X LUIZ CARLOS MAXIMO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES

009 2009.0001782-5/0 - Processo de Conhecimento — VANUSA DA SILVA OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante o pagamento. Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) SERGIO BOND REIS, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

010 2009.0002884-8/0 - Execução de Título Judicial — J.C. MEASSI & CIA. LTDA. - ME X CLOVIS SUSSUMU TAKAHACHI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) HELIO LULU

011 2009.0005242-8/0 - Execução de Título Judicial — RENATO DE OLIVEIRA X JOSÉ LOPES DA CRUZ (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante o pagamento. Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA

012 2009.0006018-5/0 - Execução de Título Judicial — G J G DA SILVA ACESSÓRIOS X GERSON RAINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) DIORGES CHARLES PASSARINI, FABRICIO GRESSANA

013 2009.0006967-8/0 - Execução de Título Judicial — IZEQUIEL LOPES X FARMÁCIA DROGANOVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) SILVÉRIO DOS SANTOS, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ARMANDO RICARDO DE SOUZA

014 2010.0000575-6/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANA SALETE KUFNER X HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

015 2010.0001068-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GLAUCO SALVATI PINTO X ONIVALDO DA SILVA CRUZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) GLAUCO SALVATI PINTO

016 2010.0001501-1/0 - Execução de Título Judicial — J. M. SOUZA PEÇAS DE SCANIA LTDA X JAIRO HOFFMANN

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) REGINA MARIA TONNI MUGNOL

017 2010.0001536-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VINICIUS ZAZYCKI X RICARDO PARZIANELLO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) SILVIO SILVA, LEONARDO PARZIANELLO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

018 2010.0001779-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO EDUARDO AMARAL X WILLYAM MORAES BRAZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

019 2010.0001942-7/0 - Processo de Conhecimento — HELENA MARIA DE SOUZA X BANCO SAFRA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

020 2010.0004978-8/0 - Processo de Conhecimento — ERALDO QUADROS DOS SANTOS X BANCO ITAÚLEASING S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

021 2010.0005019-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO SAMPAIO DE SOUZA X KARIN LARISSA ALVES (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA

022 2010.0005077-5/0 - Processo de Conhecimento — ALICE MARIA RASCH X VANICE APARECIDA DE MATOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) SIMONE BRANDAO

023 2010.0005466-2/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO MARTINI FERRAZ DE CAMPOS X CLARO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, EVANDRO LUIZ CONTERNO, JULIO CESAR GOULART LANES

024 2010.0005619-3/0 - Processo de Conhecimento — IVO FERREIRA GARCIA X TIM CELULAR S/A (HELENA ANNES)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) MARCUS VINICIUS DALAVECHIA, VOLMAR DALAVECHIA, WAGNER TOPOROSKI MORELI, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 120/2011

Advogado	Ordem	Processo
ORILDO VOLPIN	004	2007.0000704-1/0
ADMILSON NAITZK	011	2009.0003608-7/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	010	2009.0001014-2/0
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA	001	2005.0001250-7/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	013	2010.0003765-2/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	002	2005.0002325-2/0
ANDRÉIA FACIONI	005	2007.0001482-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2007.0001799-8/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	011	2009.0003608-7/0
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	003	2007.0000258-3/0
DANIELLE APARECIDA SATO	007	2007.0004110-1/0
DARLAN PEREIRA MENEZES	011	2009.0003608-7/0

DIONIZIO LUBAVE DUDEK	007	2007.0004110-1/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	011	2009.0003608-7/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	011	2009.0003608-7/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	008	2007.0004505-0/0
GIOVANI WEBBER	001	2005.0001250-7/0
HÉRICK PAVIN	013	2010.0003765-2/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	006	2007.0001799-8/0
JOSE FERNANDO PREZOTTO	011	2009.0003608-7/0
JUAREZ AMANTINO BASILIO ALIEVI	002	2005.0002325-2/0
LUCIANO BRAGA CORTES	010	2009.0001014-2/0
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	010	2009.0001014-2/0
LUCIANO RODRIGUES SÊCO	006	2007.0001799-8/0
MARCELO COSTA	006	2007.0001799-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2007.0001799-8/0
MARCIO SETENARESKI	002	2005.0002325-2/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	005	2007.0001482-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2009.0006981-9/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	001	2005.0001250-7/0
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	001	2005.0001250-7/0
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	009	2007.0006227-3/0
RODRIGO CORONA MENEGASSI	002	2005.0002325-2/0
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	006	2007.0001799-8/0
SERGIO BOND REIS	003	2007.0000258-3/0
SILVIO SILVA	006	2007.0001799-8/0
TADEU KARASEK JUNIOR	002	2005.0002325-2/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012	2009.0006981-9/0
WAGNER RODRIGUES GONCALVES	001	2005.0001250-7/0

001 2005.0001250-7/0 - Execução de Título Judicial — JANDYRA INDIANO DO PRADO VERMELHO (E OUTRO) X MARCELO GUSTAVO GOLDONI

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, WAGNER RODRIGUES GONCALVES, GIOVANI WEBBER, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

002 2005.0002325-2/0 - Execução Título Extrajudicial — NEREU ANTONIO MARIN X INDUSTRIA E COMÉRCIO ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA

INTIMA-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAR-SE SE CONCORDA COM OS VALORES PENHORADOS ÀS FLS.122, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) RODRIGO CORONA MENEGASSI, JUAREZ AMANTINO BASILIO ALIEVI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, TADEU KARASEK JUNIOR, MARCIO SETENARESKI

003 2007.0000258-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ RIBEIRO X ARI LUIS JARCZEWSKI

... REJEITO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 97/99.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, CESAR AUGUSTO SCHOMMER

004 2007.0000704-1/0 - Execução Título Extrajudicial — GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA - ME X MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ORILDO VOLPIN

005 2007.0001482-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MIRIAN DA SILVA X GEREMIAS SCHILIENWE

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI

006 2007.0001799-8/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDES ADALBERTO SCHU X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) SILVIO SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANO RODRIGUES SÊCO, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, IVO HENRIQUE BAIRROS

007 2007.0004110-1/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO ADRIANO SHEFER X PAULO LUIZ ANTORIA SALLABERRY

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE PROPOSTA DE ACORDO (FLS.186), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) DANIELLE APARECIDA SATO, DIONIZIO LUBAVE DUDEK

008 2007.0004505-0/0 - Processo de Conhecimento — CASA DA SOLDA COMERC IO DE ABREVIAMENTOS LTDA X CLEONICE STRAUD CRESTANI LTDA

INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA INFORMAR O NÚMERO DO CPF DA SRA. CLEUNICE STRAUD CRESTANI, PARA FINS DE PENHORA ON LINE.

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO

009 2007.0006227-3/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR GRAPEGIA (E OUTRO) X ELEDIR RANGHETTI

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE PETIÇÃO DE FLS. 29, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) REGINA MARIA TONNI MUGNOL

010 2009.0001014-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ELSO THOMANN COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME X MONICA DE CARVALHO GUERRA (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/sentenca_digital

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, LUCIANO BRAGA CORTES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

011 2009.0003608-7/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO ROMULO FERREIRA LINS FILHO X CASAS PERNAMBUCANAS- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (E OUTRO)

INTIMA-SE A RECLAMADA SEMP TOSHIBA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL INERENTE AO VALOR DO DEPÓSITO PARA PAGAMENTO DE FLS. 221, O QUAL É NECESSÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, SOB PENA DE PENHORA.

Adv(s) JOSE FERNANDO PREZOTTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ADMILSON NAITZK, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, DARLAN PEREIRA MENEZES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

012 2009.0006981-9/0 - Processo de Conhecimento — ANITA BUENO DE LIMA (E OUTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

013 2010.0003765-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA MAGALHÃES X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, HÉRICK PAVIN

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 029/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	010	2010.0000435-2/0
ALEX PANERARI	011	2010.0000465-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2007.0000265-9/0
ALEXANDRE MANZOTTI	006	2010.0000133-9/0
ANDRE LUIZ ROSSI	008	2010.0000258-0/0
ANTONIO CARDIN	003	2008.0000347-6/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	008	2010.0000258-0/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	011	2010.0000465-5/0
ELÓI CONTINI	010	2010.0000435-2/0
JES CARLETE JUNIOR	012	2010.0000470-7/0
JOAO VALENTIN MANZANO	003	2008.0000347-6/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	010	2010.0000435-2/0
JOSÉ GUILHERME DE S. AGUIAR	012	2010.0000470-7/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	010	2010.0000435-2/0
JULIANO GARBUGGIO	010	2010.0000435-2/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	012	2010.0000470-7/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	011	2010.0000465-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	007	2010.0000208-5/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	004	2009.0000020-7/0
LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE	001	2007.0000265-9/0
LUCIANA LUPI ALVES	009	2010.0000319-8/0
LUCIANA LUPI ALVES	009	2010.0000319-8/0

LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	011	2010.0000465-5/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	011	2010.0000465-5/0
MAURO CONTRERAS	007	2010.0000208-5/0
RAFAEL YONEKURA	012	2010.0000470-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2010.0000258-0/0
SANDRA MARIA VICENTIN	008	2010.0000258-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2008.0000161-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2009.0000020-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2009.0000126-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2010.0000133-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2010.0000258-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2010.0000319-8/0
SONIA MARIA DE MENEZES	002	2008.0000161-7/0
TADEU CERBARO	010	2010.0000435-2/0
THAÍS DE FREITAS CAVALARI	001	2007.0000265-9/0
WERNER AUMANN	003	2008.0000347-6/0
WILSON RIBEIRO SIPOLI	012	2010.0000470-7/0

001 2007.0000265-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ODETE CORDEIRO DE FREITAS CAVALARI X BANCO DE ESTADO DO PARANÁ S / A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, com fulcro no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 9.099/95, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 51, inciso II., do referido diploma legal.

Adv(s) THAÍS DE FREITAS CAVALARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE

002 2008.0000161-7/0 - Processo de Conhecimento — ELUZIA ENGRACIA DE LUSSENA X BRASIL TELECOM S A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 95/96.

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2008.0000347-6/0 - Processo de Conhecimento — GLORIA MOIA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conformidade com os artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar a parte requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

004 2009.0000020-7/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL PEREIRA X BRASIL TELECOM

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls.66/67.

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, SANDRA REGINA RODRIGUES

005 2009.0000126-8/0 - Processo de Conhecimento — EDER CARLOS CONCEIÇÃO X BRASIL TELECOM S A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo exposto, REJEITO, os embargos declaratórios de fls.39/40.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

006 2010.0000133-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PRIMIANI BOMBARDE X BRASIL TELECOM

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls.150/151.

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

007 2010.0000208-5/0 - Processo de Conhecimento — HELCIDIO CORBETA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, rejeitando-os no mérito pelos fundamentos acima deliniados.

Adv(s) MAURO CONTRERAS, LAURO FERNANDO ZANETTI

008 2010.0000258-0/0 - Processo de Conhecimento — ELKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÕES LTDA X BRASIL TELECOM (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls.187/191 e 193/194.

Adv(s) ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA REGINA RODRIGUES, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

009 2010.0000319-8/0 - Processo de Conhecimento — SUZANE CEOLIN VALÉRIO - ME X OI/ BRASIL TELECOM CELULAR S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo exposto, REJEITO os embagos declaratórios de fls.186/187.

Adv(s) LUCIANA LUPI ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUCIANA LUPI ALVES

010 2010.0000435-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE APARECIDO MUNHOZ (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora acerca dos documentos juntados, em cinco dias.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

011 2010.0000465-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CAVALHEIRO RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - I - Conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto que desnecessária a providência visada, tendo em conta que a fls.88 foi determindado o cumprimento imediato da parte dispositiva da sentença e, como é sabido, o recurso inonimado possui apenas efeito devolutivo na LJE. No mais, reitere-se que até o presente momento a parte autora sequer comprovou a negativação a que alude, razão pela qual a Secretaria não tem como expedir eventual ofício à entidade de proteção ao crédito. II - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso inonimado, em seu regular efeito legal. À parte adversa para suas razões.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

012 2010.0000470-7/0 - Processo de Conhecimento — JADIR RUFINO DE ALMEIDA X RETEMA FERRASHOPPING FERRAMENTAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, deixando de acolhê-los no mérito pelas razões expostas.

Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, JULIO CESAR COELHO PALLONE, WILSON RIBEIRO SIPOLI, JOSÉ GUILHERME DE S. AGUIAR, RAFAEL YONEKURA

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 050/2011

Relação Nº : 050/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº : **050/2011**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALAN MASCHION GUIMARÃES 004 2010.0000141-6/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 016 2010.0001779-2/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 005 2010.0000292-2/0
ANDRÉIA BELO ROSSO 002 2009.0000372-5/0
ANGELA FAVRETTO 006 2010.0000948-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 005 2010.0000292-2/0
CLEYDERSON GRANDO 008 2010.0001168-0/0
FÁBIO PALAVER 009 2010.0001381-9/0
FÁBIO PALAVER 012 2010.0001606-0/0
FÁBIO PALAVER 013 2010.0001613-6/0
FÁBIO PALAVER 014 2010.0001657-7/0
FÁBIO PALAVER 017 2010.0001802-3/0
FÁBIO PALAVER 018 2010.0001863-0/0
FÁBIO PALAVER 019 2010.0001866-6/0
FÁBIO PALAVER 020 2010.0001880-7/0
FÁBIO PALAVER 021 2010.0001895-7/0
FERNANDA GARBIN 010 2010.0001439-9/0
FERNANDO MARIOT 007 2010.0001132-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 014 2010.0001657-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 016 2010.0001779-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 017 2010.0001802-3/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 003 2009.0000837-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 014 2010.0001657-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 016 2010.0001779-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 017 2010.0001802-3/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 009 2010.0001381-9/0
JULIANA NOGUEIRA 011 2010.0001460-5/0
KATIA REJANE STURMER 011 2010.0001460-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 012 2010.0001606-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 013 2010.0001613-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 014 2010.0001657-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 016 2010.0001779-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 017 2010.0001802-3/0
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 001 2008.0000597-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 005 2010.0000292-2/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 002 2009.0000372-5/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 022 2010.0001934-0/0
MICHELE BRAGA VIDAL 005 2010.0000292-2/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 005 2010.0000292-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER 011 2010.0001460-5/0
NELSON TAVARES 003 2009.0000837-0/0
NELSON TAVARES 007 2010.0001132-6/0

NELSON TAVARES 015 2010.0001756-5/0
PEDRO AMADO DOS SANTOS 001 2008.0000597-0/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 003 2009.0000837-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 011 2010.0001460-5/0
SELMA LÍRIO SERVERI 004 2010.0000141-6/0
SERGIO SCHULZE 020 2010.0001880-7/0
SERGIO SCHULZE 021 2010.0001895-7/0
SERGIO SCHULZE 022 2010.0001934-0/0
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 022 2010.0001934-0/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 004 2010.0000141-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 018 2010.0001863-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 019 2010.0001866-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 020 2010.0001880-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 021 2010.0001895-7/0

001 2008.0000597-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDEILSON JOSE DE FREITAS X NICODEMOS
MEIRA
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL.69.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE
SUSPENSÃO, ACARRETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) PEDRO AMADO DOS SANTOS, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA
002 2009.0000372-5/0 - Processo de Conhecimento LENI REGE DA SILVA X BANCO DO BRASIL
S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13.10.2011 ÀS
15:00 HORAS, NO FÓRUM.
AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA
IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO
JEC, CIENTES DE QUE DEVERÃO TRAZER SUAS TESTEMUNHAS (NO MÁXIMO 03), INDEPENDENTEMENTE
DE INTIMAÇÃO OU DEPOSITAR O ROL, NO MÍNIMO 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, ACASO DESEJAM SER
ELAS INTIMADAS (ART. 34, DA LJE).
Adv(s) ANDRÉIA BELO ROSSO, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI
003 2009.0000837-0/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI X SANDRO DE JESUS
DE ABREU
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR
DA CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO
DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM
PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) NELSON TAVARES, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA
004 2010.0000141-6/0 - Processo de Conhecimento ELZA EUGÊNIO DE FARIA X SERASA -
CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS
BANCOS S/A (E OUTRO)
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, ALAN MASCHION GUIMARÃES, SELMA LÍRIO SERVERI
005 2010.0000292-2/0 - Processo de Conhecimento ECLEIA REGINA TIRONI X BANCO ITAU S/A
CONFORME DETERMINADO NO OFÍCIO - CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
EGRÉGIO TRIVUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, OS PROCESSO EM QUE A LIDE VERSA SOBRE
PLANOS ECONÔMICOS, TERÃO SEU PROSSEGUIMENTO NORMAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, APENAS
HAVERÁ A SUSPENSÃO COM RELAÇÃO AO SOBRESTAMENTO DOS MESMOS AS TURMAS RECURSAIS.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUERENDO APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO
DE 10 DIAS.
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,
MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELE BRAGA VIDAL
006 2010.0000948-9/0 - Processo de Conhecimento FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X
VANDERLEIA RUPPENTHAL
Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a requerida ja foi devidamente intimada da senteça (fls.11-v)
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
007 2010.0001132-6/0 - Processo de Conhecimento WAGNER PANUCHI X ELI REIS MONTEIRO
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13.10.2011 ÀS
14:00 HORAS, NO FÓRUM.
AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA
IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRE-SUNÇÃO DE
VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO
JEC, CIENTES DE QUE DE-VERÃO TRAZER SUAS TESTEMUNHAS (NO MÁXIMO 03), INDEPENDEN-TEMENTE
DE INTIMAÇÃO OU DEPOSITAR O ROL, NO MÍNIMO 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, ACASO DESEJAM SER
ELAS INTIMADAS (ART. 34, DA LJE).
Adv(s) NELSON TAVARES, FERNANDO MARIOT
008 2010.0001168-0/0 - Execução de Título Judicial GIACOMELLI &GIACOMELLI LTDA ME X
RENATA SILVEIRO DA SILVA
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) CLEYDERSON GRANDO
009 2010.0001381-9/0 - Processo de Conhecimento BENITO MORATELLI (E OUTROS) X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
010 2010.0001439-9/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOÃO MARCHESE (AGROBÉLIA) X
VANDERLEI BALDIN
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) FERNANDA GARBIN
011 2010.0001460-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO GHENO X SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, NANCI TEREZINHA
ZIMMER
012 2010.0001606-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DOS SANTOS SILVA (E OUTROS) X
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
013 2010.0001613-6/0 - Processo de Conhecimento JHONNY MOHR DA SILVA (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
014 2010.0001657-7/0 - Processo de Conhecimento EDELBERT BLOEMER (E OUTROS) X BANCO
FINASA BMC S/A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE
BONA TURRA
015 2010.0001756-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GOMES FERREIRA X JEFFERSON
JHONY LAURINDO
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO

E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) NELSON TAVARES
016 2010.0001779-2/0 - Processo de Conhecimento EVERILDO LOURENÇO DOS SANTOS X
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
(FINASA)
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 59 (R$ 695,49) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
017 2010.0001802-3/0 - Processo de Conhecimento JAIME AVANCINI (E OUTROS) X BANCO
FINASA BMC S.A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE
BONA TURRA
018 2010.0001863-0/0 - Processo de Conhecimento VALMIR LESNIEWSKI (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) FÁBIO PALAVER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
019 2010.0001866-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE IVO RIBEIRO (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) FÁBIO PALAVER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
020 2010.0001880-7/0 - Processo de Conhecimento MAURI EDMUNDO PETRY (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS.209/210 (R$ 2.968,20) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
021 2010.0001895-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE IVO RIBEIRO (E OUTROS) X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) FÁBIO PALAVER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
022 2010.0001934-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DE OLIVEIRA FERREIRA X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS.209/210(R$ 3.577,27) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN

12/09/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 038/11

1. CONHECIMENTO 026/08
2. CONHECIMENTO 245/08
3. CONHECIMENTO 608/06

1. CONHECIMENTO 026/08 CARMELINDA ROSSETO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A. I - Após a penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer embragos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC (Enunciado 104 do FONAJE). Advs. Douglas dos Santos OAB/PR 22.966, Roberto Kaisserlian Marmo OAB/SP 34.352, Marcel Souza de Oliveira, Rafael Santos Carneiro OAB/PR 42.922, Glauce Kossatz de Carvalho OAB/PR 36.874, Paulo Roberto Azeredo OAB/PR 43.128, Karins Cristina Sganzella Lopes OAB/PR 52.283, Sheila Isfer Ribas OAB/PR 45.098, Juliane Cristina Correa da Silva OAB/PR 38.586 .
2. CONHECIMENTO 245/08 JOSÉ CARLOS CRUZ X IRAPURU TRANSPORTES LTDA. I - Após a penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer embragos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC (Enunciado 104 do FONAJE). Advs. Vívian Salvador OAB/RS 67.227, Mônica Lagemann Grewe OAB/RS 68.83.
3. CONHECIMENTO 608/06 ADRIANO SIQUEIRA E CIA LTDA ME X DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS. I - Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora. Adv. Claudir Dalla Costa OAB/PR 33.871.

Fazenda Rio Grande/PR, 12 de setembro de 2011
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 105/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADERBAL SOUTO GOMES	009	2009.0004846-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	005	2009.0000604-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	010	2009.0005464-3/0
ALEX DISARZ	001	2005.0002740-5/0
ANTONIO RIZATTI	008	2009.0003344-3/0
AQUILE ANDERLE	003	2008.0003347-3/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	007	2009.0001391-4/0
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR	002	2008.0002489-1/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	004	2008.0004366-2/0
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	010	2009.0005464-3/0
CLEVERTON LORDANI	008	2009.0003344-3/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	010	2009.0005464-3/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	007	2009.0001391-4/0
ELVIO LEGNANI	006	2009.0000811-8/0
ENIR BECKER	003	2008.0003347-3/0
FABIO DE NADAI	003	2008.0003347-3/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	003	2008.0003347-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	010	2009.0005464-3/0
GLAUCIA MARIA ASCOLI	009	2009.0004846-6/0
GUILHERME DI LUCA	007	2009.0001391-4/0
HELENA ANNES	010	2009.0005464-3/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	004	2008.0004366-2/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	011	2010.0000051-7/0
IVO KRAESKI	007	2009.0001391-4/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	008	2009.0003344-3/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	010	2009.0005464-3/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	003	2008.0003347-3/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	004	2008.0004366-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0002740-5/0

JOSIANE BORGES PRADO	005	2009.0000604-2/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	003	2008.0003347-3/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	003	2008.0003347-3/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	008	2009.0003344-3/0
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS	003	2008.0003347-3/0
MATHEUS CAPOANI MEINE	002	2008.0002489-1/0
MICHELLY ALBERTI	005	2009.0000604-2/0
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	009	2009.0004846-6/0
PEDRO DA LUZ	007	2009.0001391-4/0
RENATA DE NADAI WROBEL	003	2008.0003347-3/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	001	2005.0002740-5/0
ROBERTO CHIMANSKI	005	2009.0000604-2/0
ROBILAN SUSSAI	011	2010.0000051-7/0
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	001	2005.0002740-5/0
RUBENS SILVA	003	2008.0003347-3/0
SADI MEINE	002	2008.0002489-1/0
SUELI ROSA	006	2009.0000811-8/0

001 2005.0002740-5/0 - Execução de Título Judicial — VALTER APAREIDO ROSA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do advogado ROMANO CAPPONI JÚNIOR, OAB/PR: 58481, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) ALEX DISARZ, JOSIANE BORGES PRADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO CAPPONI JÚNIOR

002 2008.0002489-1/0 - Processo de Conhecimento — INES LOPES X ELIEZER DE ALMEIDA

Intimação do advogado ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PR: 52292, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) SADI MEINE, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR, MATHEUS CAPOANI MEINE

003 2008.0003347-3/0 - Execução de Título Judicial — JEFERSON PUMI X COMERCIAL DE ALIMENTOS GRUPO QUATTRO LTDA. (E OUTRO)

Intimação do advogado FABIO DE NADAI, OAB/PR: 51834, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS, JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, ENIR BECKER, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, FABIO DE NADAI

004 2008.0004366-2/0 - Execução de Título Judicial — DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIDERANÇA LTDA - DISBEL X SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA LTDA

Intimação do advogado HIRAN JOSÉ DENES VIDAL, OAB/PR: 29154, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, CESAR EDWARD ABBATE SOSA

005 2009.0000604-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA PEREIRA BARCKI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do advogado ROBERTO CHIMANSKI, OAB/PR: 10221, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, ROBERTO CHIMANSKI

006 2009.0000811-8/0 - Execução de Título Judicial — ARCÍLIO MARIA BEZERRA X DIOMAR DE FÁTIMA BRITTO-FI (E OUTRO)

Intimação do advogado ELVIO LEGNANI, OAB/PR: 14819, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA

007 2009.0001391-4/0 - Processo de Conhecimento — AUTO POSTO PETROFOZ LTDA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação do advogado RICHARD RAMBO PASIN, OAB/PR: 47744, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) PEDRO DA LUZ, GUILHERME DI LUCA, ELIANE DAVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, IVO KRAESKI

008 2009.0003344-3/0 - Processo de Conhecimento — VALDEVINO MOREIRA LOPES X IVO PAULUK & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação do advogado JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, OAB/PR: 46721, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ANTONIO RIZATTI

009 2009.0004846-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ROZÉLIA PELZI BAHR GOMES X MEHSEN ABBAS CHARAF

Intimação do advogado ADERBAL SOUTO GOMES, OAB/PR: 6624, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADERBAL SOUTO GOMES, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, GLAUCIA MARIA ASCOLI

010 2009.0005464-3/0 - Execução de Título Judicial — WILMAR JOSÉ BOKORNI X TIM CELULAR S/ A

Intimação do advogado JANAINA BAPTISTA TENTE, OAB/PR: 32421, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, JANAINA BAPTISTA TENTE, GEANDRO LUIZ SCOPEL

011 2010.0000051-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (E OUTRO) X RUBIA MARA AIRES (E OUTRO)

Intimação do advogado ROBILAN SUSSAI, OAB/PR: 20292, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROBILAN SUSSAI, INDIANARA ALVES DE QUADROS

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 103/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANGELICA TATIANA TONIN	004	2007.0001009-0/0
ARACELY DE SOUZA	003	2005.0001699-7/0
ARACELY DE SOUZA	003	2005.0001699-7/0
ARACELY DE SOUZA	003	2005.0001699-7/0
ARACELY DE SOUZA	013	2009.0002828-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	005	2007.0002547-9/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	011	2009.0001351-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	012	2009.0001351-0/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	013	2009.0002828-0/0
EDIR RAFAGNIN	002	2004.0000003-3/0
EDIR RAFAGNIN	007	2008.0003222-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2009.0004974-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	016	2009.0004974-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	017	2009.0005047-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	018	2009.0005047-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	019	2010.0000852-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2010.0000852-9/0
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	005	2007.0002547-9/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	013	2009.0002828-0/0
EVERSON MARAN SANTOS	009	2009.0001106-5/0
EVERSON MARAN SANTOS	010	2009.0001106-5/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	006	2008.0002272-8/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	009	2009.0001106-5/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	010	2009.0001106-5/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	001	2003.0000115-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2009.0003053-2/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	001	2003.0000115-2/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	001	2003.0000115-2/0
INDIA MARA MOURA TORRES	008	2009.0000069-7/0
INDIA MARA MOURA TORRES	014	2009.0003053-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2009.0003053-2/0
JEAN CARLO CANESSO	006	2008.0002272-8/0
JULMARA LUIZA HUBNER	003	2005.0001699-7/0
KARIN TATIANA DA SILVA	001	2003.0000115-2/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	008	2009.0000069-7/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	014	2009.0003053-2/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	009	2009.0001106-5/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	010	2009.0001106-5/0
LINDA BRASAO DE FONSECA	001	2003.0000115-2/0

LUIZ EDUARDO DA SILVA	009	2009.0001106-5/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	010	2009.0001106-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2009.0003053-2/0
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	007	2008.0003222-2/0
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO	001	2003.0000115-2/0
MARIA CLAUDIA RORATO	014	2009.0003053-2/0
NOSLEI DOMINGUES DINIZ	009	2009.0001106-5/0
NOSLEI DOMINGUES DINIZ	010	2009.0001106-5/0
RICARDO ZAMPIER	002	2004.0000003-3/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	004	2007.0001009-0/0
RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUZA	013	2009.0002828-0/0
ROGERIO IRINEO OJEDA	002	2004.0000003-3/0
SIGISFREDO HOEPERS	013	2009.0002828-0/0
THIAGO SOMBRIO	009	2009.0001106-5/0
THIAGO SOMBRIO	010	2009.0001106-5/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	005	2007.0002547-9/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	002	2004.0000003-3/0

001 2003.0000115-2/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON AUGUSTO DA SILVA (E OUTRO) X JNTP HOTÉIS E EVENTOS LTDA

Intimação aoas procuradores das partes acerca da sentença prolatada ás fls 361:"(...) Varias diligências foram realizadas nestes autos de execução de título judicial, (f. 192/193(...)). Instado o credor em indicar de forma objetiva bens a penhora, se manifesta pedido de penhora on line, a qual ja restou infrutífera.(...)Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESO, com fulcro no art. 53, § 4° da LEi 9.099-95. Expeça-se, caso requerido, certidão de crédito.Sem custas.Oportunamente, após as anotações levantamentos necessários (levanta,ento da penhora de 15 dos 30 frigobar levada a efeito às fls. 168). Intime-se e arquive-se.(...)"

Adv(s) GILDER CEZAR LONGUI NERES, GILDER CEZAR LONGUI NERES, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, KARIN TATIANA DA SILVA, LINDA BRASAO DE FONSECA, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO

002 2004.0000003-3/0 - Execução de Título Judicial — LAU LAI JOON X ANADIR RUTE DOS SANTOS

Em cumprimento ao despacho de fls. 255: "(...)1. Cumpra o exequente o item 1 do despacho e fls 233.(...) 2. Após cumpram-se os demais itens.(...)" DESPACHO DE FOLHAS 233: "(...)1. Intime-se o exequente LAU LAi Joon, para no prazo de 10 dias trazer aos autos certidão atualizada do registro do imóvel penhorado às fls 205, fazer prova do cumprimento da regra disposta no art 659, § 4° do CPC e Certidão da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu acerca de eventual ônus tributário, sob pena de indeferimento do pedido de inclusão em pauta para arrematação.(...)6. Decorrido os prazos fixados nos itens anteriores (CN 5.8.8.3) ou sendo negativas as certidões, cumrpido o item 1, por parte do exequente e da certidão imobiliária não conste outras penhoras, inclua-se em pauta para arrematação, observando-se o contido no item 5.8.8, do CN. Ao revés, venham os autos conclusos.(...)"

Adv(s) WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, EDIR RAFAGNIN, ROGERIO IRINEO OJEDA, RICARDO ZAMPIER

003 2005.0001699-7/0 - Execução de Título Judicial — MILTON MARTINS RAMOS (E OUTROS) X LAURO REBECA

Intimação de sentença de fls. 62 aos procuradores das partes: "(...) Homologo para que surta seus jur[idicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls 55/57, JULGANDO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Arquivem-se, após as anotações necessárias. 3. intimem-se.(...)"

Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER, ARACELY DE SOUZA, ARACELY DE SOUZA, ARACELY DE SOUZA

004 2007.0001009-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO SIDNEY SMANIA X ELTON NASCIMENTO SILVA

Intimação as partes de Sentença prolatada aos autos no seguinte TEOR: "(...)1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls. 76/77, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se, após as anotações necessárias. 3. Intime-se(...)"

Adv(s) ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES

005 2007.0002547-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSE CLEA MONTEIRO LEITE (E OUTRO) X AILTON ANTONIO POMPEU (E OUTROS)

Ao reclamado, para efetuar o pagamento do débito como em fls 149, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA

006 2008.0002272-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ CLAUDIO TOZZI MAIA X MARLENE DE OLIVEIRA VILNEKER

Ao autor, para manifestar-se acerca do retorno do Ofício de fls. 80, no prazo de 5 dias.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI, JEAN CARLO CANESSO

007 2008.0003222-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIS CESAR DA SILVA NEVES X DIRCEU PASTORELLO JUNIOR

Intimação as partes de Sentença prolatada aos autos no seguinte TEOR: "(...)1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls. 76/77, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se, após as anotações necessárias. 3. Intime-se(...)"

Adv(s) MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIR RAFAGNIN

008 2009.0000069-7/0 - Execução Título Extrajudicial — KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA X IVONETE ALVES DE LIMA

Intimação as partes de Sentença prolatada aos autos no seguinte TEOR: "(...)1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls. 72/73, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se, após as anotações necessárias. 3. Intime-se(...)"

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES

009 2009.0001106-5/0 - Execução de Título Judicial — SUELI DE SOUZA VASCONCELOS X LUIS SEVERINO DA CUNHA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, EVERSON MARAN SANTOS, THIAGO SOMBRIO

010 2009.0001106-5/0 - Execução de Título Judicial — SUELI DE SOUZA VASCONCELOS X LUIS SEVERINO DA CUNHA

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, EVERSON MARAN SANTOS, THIAGO SOMBRIO

011 2009.0001351-0/0 - Execução de Título Judicial — IVO BISCAIA X OLIVAL VALTER GEBING (E OUTRO)

Ao reclamante. para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o seguimento do feito.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA

012 2009.0001351-0/0 - Execução de Título Judicial — IVO BISCAIA X OLIVAL VALTER GEBING (E OUTRO)

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA

013 2009.0002828-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ GIEMBRA X CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Intimação as partes de Sentença prolatada aos autos no seguinte TEOR: "(...)1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, consubstanciado na petição de fls. 76/77, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se, após as anotações necessárias. 3. Intime-se(...)"

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, SIGISFREDO HOEPERS, RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUZA, DANIELE RIBEIRO COSTA, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO

014 2009.0003053-2/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE BARROS DA COSTA X ITAU SEGUROS S.A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS 214: "(...) III - Dispositivo - Via de Consequência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Cumpra-se as disposições do Código de Norma da douta Corregedoria-Geral da justiça.(...)"

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARIA CLAUDIA RORATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

015 2009.0004974-5/0 - Execução de Título Judicial — EDSON LUIS BENEDETT X ABN AMRO REAL S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

016 2009.0004974-5/0 - Execução de Título Judicial — EDSON LUIS BENEDETT X ABN AMRO REAL S/A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

017 2009.0005047-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCIRIO DE OLIVEIRA MARTINS X BANCO FIAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

018 2009.0005047-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCIRIO DE OLIVEIRA MARTINS X BANCO FIAT S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

019 2010.0000852-9/0 - Execução de Título Judicial — ROSEMARY RAMOS FERREIRA FRASSÃO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

020 2010.0000852-9/0 - Execução de Título Judicial — ROSEMARY RAMOS FERREIRA FRASSÃO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 104/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR DA SILVA	009	2009.0004021-5/0
ADEMAR DA SILVA	010	2009.0004021-5/0
ALANE RODRIGUES DA SILVA	013	2009.0005364-3/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	005	2009.0003049-2/0
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	003	2009.0001333-2/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	001	2006.0002846-1/0
ANTONIO LU	007	2009.0003411-5/0
ANTONIO LU	008	2009.0003411-5/0
BLAS GOMM FILHO	015	2010.0000516-2/0
ELIANE VARGAS ROCHA	002	2008.0004016-8/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	004	2009.0002406-4/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	007	2009.0003411-5/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	008	2009.0003411-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2010.0000080-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2006.0002846-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2009.0003411-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0003411-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2010.0000080-8/0
HELENA ANNES	012	2009.0004987-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2006.0002846-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2008.0004016-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2006.0002846-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2009.0003411-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0003411-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2010.0000080-8/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	012	2009.0004987-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2009.0003177-1/0
JOSIMAR DINIZ	007	2009.0003411-5/0
JOSIMAR DINIZ	008	2009.0003411-5/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	006	2009.0003177-1/0
LILIANA ROQUE SUZI	005	2009.0003049-2/0
LUIZ ASSI	013	2009.0005364-3/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	011	2009.0004138-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2009.0003411-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0003411-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2010.0000080-8/0
MARIA LUCILIA GOMES	013	2009.0005364-3/0
MARIANE MENEGAZZO	006	2009.0003177-1/0
MICHELLY ALBERTI	006	2009.0003177-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2009.0003411-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2009.0003411-5/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	011	2009.0004138-9/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	014	2010.0000080-8/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	003	2009.0001333-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2009.0001333-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	013	2009.0005364-3/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	009	2009.0004021-5/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	010	2009.0004021-5/0
ROMARA COSTA BORGES	013	2009.0005364-3/0
SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN	009	2009.0004021-5/0
SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN	010	2009.0004021-5/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	005	2009.0003049-2/0
VINICIUS EDUARDO SAVIO	003	2009.0001333-2/0
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	015	2010.0000516-2/0

001 2006.0002846-1/0 - Execução de Título Judicial — SIRLEI SALETE LEMOS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2008.0004016-8/0 - Processo de Conhecimento — SALETE DE FÁTIMA CARRARO FRANGIOTTI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM

003 2009.0001333-2/0 - Processo de Conhecimento — SILEZIA VASCONCELOS DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, REINALDO MIRICO ARONIS, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO

004 2009.0002406-4/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA APARECIDA MACHADO X SINGULAR COMERCIO DE CELULARES LTDA. (E OUTROS)

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

005 2009.0003049-2/0 - Processo de Conhecimento — TIARAJU ALMEIDA DE MORAES X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

006 2009.0003177-1/0 - Processo de Conhecimento — CLARECI JUNGES MENEGAZZO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

007 2009.0003411-5/0 - Processo de Conhecimento — ANILDO CARLOS BATISTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

008 2009.0003411-5/0 - Processo de Conhecimento — ANILDO CARLOS BATISTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

009 2009.0004021-5/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DELFINO RODRIGUES JUNIOR X TAM LINHAS AÉREAS S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) RODRIGO MOMBACH CREMONESE, SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN, ADEMAR DA SILVA

010 2009.0004021-5/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DELFINO RODRIGUES JUNIOR X TAM LINHAS AÉREAS S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) RODRIGO MOMBACH CREMONESE, SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN, ADEMAR DA SILVA

011 2009.0004138-9/0 - Processo de Conhecimento — VANDA MARIA SALES X BANCO REAL ABN AMRO BANK

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIZ FERNANDO DIETRICH

012 2009.0004987-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO X TIM SUL S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, HELENA ANNES

013 2009.0005364-3/0 - Processo de Conhecimento — PALMIRA FERREIRA X BANCO DO BRASIL S.A (E OUTRO)

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ALANE RODRIGUES DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES, LUIZ ASSI

014 2010.0000080-8/0 - Processo de Conhecimento — EGON STOLL X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

015 2010.0000516-2/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO BENJAMIM ALVARENGA X BANCO SANTANDER S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, BLAS GOMM FILHO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 102/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2005.0002600-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2007.0004141-6/0
ANGELICA TATIANA TONIN	001	2003.0000736-6/0
AQUILE ANDERLE	016	2009.0005289-4/0
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	015	2009.0004756-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	008	2008.0003161-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	004	2008.0000351-6/0
CLEVERTON LORDANI	012	2009.0003521-6/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	003	2007.0004141-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	007	2008.0001746-3/0
EMERSON DENIZ FRIEDRICH	005	2008.0000913-6/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	016	2009.0005289-4/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	005	2008.0000913-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0002600-1/0
GISELI ITO GOMES AFONSO	015	2009.0004756-7/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	004	2008.0000351-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	005	2008.0000913-6/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	013	2009.0004166-8/0
IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA	008	2008.0003161-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0002600-1/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	006	2008.0001682-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0002600-1/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	004	2008.0000351-6/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	005	2008.0000913-6/0
JEAN CARLOS CONFORTIN	011	2009.0000513-1/0
Joana D'arc Pereira da Silva	014	2009.0004524-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	004	2008.0000351-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	004	2008.0000351-6/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	013	2009.0004166-8/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	006	2008.0001682-0/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	009	2008.0003791-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	015	2009.0004756-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	002	2005.0002600-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2009.0004524-0/0
JOSIMAR DINIZ	006	2008.0001682-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	003	2007.0004141-6/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	015	2009.0004756-7/0
JULMARA LUIZA HUBNER	010	2008.0004516-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	015	2009.0004756-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	008	2008.0003161-4/0
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	015	2009.0004756-7/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	2008.0001682-0/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	015	2009.0004756-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	012	2009.0003521-6/0
MARCOS ANDRADE	015	2009.0004756-7/0
MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO	003	2007.0004141-6/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	015	2009.0004756-7/0
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS	001	2003.0000736-6/0
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF	008	2008.0003161-4/0
MAURO ALVES CAMARGO	004	2008.0000351-6/0
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	017	2009.0005422-6/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	015	2009.0004756-7/0
MICHELLY ALBERTI	014	2009.0004524-0/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	011	2009.0000513-1/0
RAFAEL MICHELON	015	2009.0004756-7/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	015	2009.0004756-7/0
RENATA DE NADAI WROBEL	016	2009.0005289-4/0
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	015	2009.0004756-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	002	2005.0002600-1/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	001	2003.0000736-6/0
ROGERIO IRINEO OJEDA	010	2008.0004516-8/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	002	2005.0002600-1/0
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	002	2005.0002600-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	007	2008.0001746-3/0
SAMIR THOME FILHO	009	2008.0003791-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	012	2009.0003521-6/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	009	2008.0003791-7/0
TIAGO SPOHR CHIESA	012	2009.0003521-6/0
VAGNER DE OLIVEIRA	017	2009.0005422-6/0
VALDIR RAMIRES E SILVA	017	2009.0005422-6/0

001 2003.0000736-6/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON ELIAS AIEX X CLAUDINEIA BOTELHO CORDEIRO (E OUTRO)

Intimação da procuradora do autor, ANGELICA TATIANA TONIN (OAB/PR 32182), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) ANGELICA TATIANA TONIN, MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS, ROBERTA PACHECO ANTUNES

002 2005.0002600-1/0 - Execução de Título Judicial — ILMA FLORENCIO DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores da autora, RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ (OAB/PR 37386) e/ou ROMANO CAPPONI JUNIOR (OAB/PR 58481), para comparecerem ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor da autora.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM, ROMANO CAPPONI JÚNIOR

003 2007.0004141-6/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO DE JESUS TEIXEIRA ARCANJO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do procurador do autor, MARCOS ANTÔNIO BANDEIRA RIBEIRO (OAB/PR 29400), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, JULIANE WOLF DI DOMENICO

004 2008.0000351-6/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO TOMIO MORIYA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação da procuradora do autor, JANAÍNA BAPTISTA TENTE (OAB/PR 32421), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, MAURO ALVES CAMARGO

005 2008.0000913-6/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL GARCIA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Intimação do procurador do autor, EMERSON DENIZ FRIEDRICH (OAB/PR 26875), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) EMERSON DENIZ FRIEDRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

006 2008.0001682-0/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO DE LIMA MATTIELO X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, JOSIMAR DINIZ, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JAIME ANDRE SCHLOGEL

007 2008.0001746-3/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE ELIZABETH GOMES DA SILVA X GISELE PARIZIO DE SOUSA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção do processo com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

008 2008.0003161-4/0 - Processo de Conhecimento — WASHINGTON ALVES SENA X VIVO S.A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURA GIRALDI MOENIGHOFF, IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA

009 2008.0003791-7/0 - Execução de Título Judicial — SENETE KAMMER SCHNORR X TRÊS COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA

Intimação do procurador da autora, JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO (OAB/PR 28286), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor da autora.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, THIAGO FERNANDO SANTOS, SAMIR THOME FILHO

010 2008.0004516-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ROGÉRIO IRINEO OJEDA X JEFERSON DA SILVA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção do processo com base no art. 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) ROGERIO IRINEO OJEDA, JULMARA LUIZA HUBNER

011 2009.0000513-1/0 - Processo de Conhecimento — AIDO CONFORTIN X ADILSON MIGLIOLI (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção do processo com base no art. 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN

012 2009.0003521-6/0 - Processo de Conhecimento — JAIME ALVES PESSOA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores do autor, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA (OAB/PR 30715), CLEVERTON LORDANI (OAB/PR 33798), JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI (OAB/PR 46721) e/ou MÁRCIA GESIANE DA SILVA (OAB/PR 46687), para comparecerem ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CLEVERTON LORDANI

013 2009.0004166-8/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X TAKAAKI YONEKURA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção do processo com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO

014 2009.0004524-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANI DORNELLES PEREIRA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção do processo com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) Joana D'arc Pereira da Silva, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

015 2009.0004756-7/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO ANDRADE DA SILVA X BANCO FINASA S/A

Intimação do procurador do autor, MARCOS ANDRADE (OAB/PR 49688), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX

016 2009.0005289-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ RODRIGUES FILHO X EDSON CALAZANS DE LIMA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção do processo com base no art. 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE

017 2009.0005422-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X LOJA NOVA WILLY LTDA- LURDES VALIATI REICHERT -ME

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção do processo com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) VAGNER DE OLIVEIRA, VALDIR RAMIRES E SILVA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 101/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	008	2009.0000802-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2009.0001762-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	020	2009.0004698-4/0
ANA LUCIA FRANCA	012	2009.0002720-5/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	015	2009.0004395-9/0
ANGELICA TATIANA TONIN	011	2009.0002292-5/0
ANTONIO LU	006	2009.0000664-8/0
BEATRIZ REGIUS VON PÉTERFFY	003	2008.0001806-0/0
BLAS GOMM FILHO	012	2009.0002720-5/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	019	2009.0004493-5/0
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ	004	2008.0003405-6/0
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	009	2009.0001498-7/0
CLEVER SCHOSSLER	017	2009.0004475-7/0
CLEVER SCHOSSLER	017	2009.0004475-7/0
CLEVER SCHOSSLER	018	2009.0004475-7/0
CLEVER SCHOSSLER	018	2009.0004475-7/0
CLEVERTON LORDANI	013	2009.0002818-9/0
CLEVERTON LORDANI	015	2009.0004395-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2008.0001806-0/0
ELIZANDRO AGUIRE	005	2009.0000452-3/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	006	2009.0000664-8/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	003	2008.0001806-0/0
FERNANDA VERUSSA	021	2010.0000605-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	016	2009.0004411-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2008.0001806-0/0
GABRIELA MARIA DA SILVA	003	2008.0001806-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0002547-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2009.0004411-4/0
GIANIZE GALEANO	006	2009.0000664-8/0
GLAUCO IWERSEN	003	2008.0001806-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001388-4/0
ISADORA MINOTTO GOMES	021	2010.0000605-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0002547-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2009.0004411-4/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	004	2008.0003405-6/0
JOCEMIR DE MELLO	020	2009.0004698-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	021	2010.0000605-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2009.0000802-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2009.0001762-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	020	2009.0004698-4/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	020	2009.0004698-4/0
JULMARA LUIZA HUBNER	019	2009.0004493-5/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	015	2009.0004395-9/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	004	2008.0003405-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2009.0004411-4/0
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	001	2005.0001388-4/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2008.0001806-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	013	2009.0002818-9/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	015	2009.0004395-9/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	013	2009.0002818-9/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	015	2009.0004395-9/0
MARCOS GLUCK	016	2009.0004411-4/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	003	2008.0001806-0/0
MATHEUS CAPOANI MEINE	019	2009.0004493-5/0

MICHELLY ALBERTI	008	2009.0000802-9/0
MICHELLY ALBERTI	010	2009.0001762-3/0
MICHELLY ALBERTI	020	2009.0004698-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2008.0001806-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	012	2009.0002720-5/0
NEDI VALDI DAMIATI	019	2009.0004493-5/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	006	2009.0000664-8/0
RAFAEL BARONI	002	2005.0002547-8/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	002	2005.0002547-8/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	011	2009.0002292-5/0
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	011	2009.0002292-5/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	002	2005.0002547-8/0
ROSANGELA LIE MIYA	019	2009.0004493-5/0
SADI MEINE	019	2009.0004493-5/0
TELMAR CARLOS SCHOSSLER	017	2009.0004475-7/0
TELMAR CARLOS SCHOSSLER	017	2009.0004475-7/0
TELMAR CARLOS SCHOSSLER	018	2009.0004475-7/0
TELMAR CARLOS SCHOSSLER	018	2009.0004475-7/0
VALDIR RAMIRES E SILVA	017	2009.0004475-7/0
VALDIR RAMIRES E SILVA	018	2009.0004475-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	006	2009.0000664-8/0
VILSON DREHER	007	2009.0000743-4/0
VILSON DREHER	014	2009.0004051-8/0

001 2005.0001388-4/0 - Execução de Título Judicial — NATALINO DENONI X BRASIL TELECOM S. A.

Em cumprimento ao provimento 156 de 22/10/2008 - Seção 13 - Intimações DJ - Item 2.13.4.3: RETIFICANDO-SE a publicação de sentença de folhas 360 que veiculou junto à relação 61 segue TEOR DA SENTENÇA: Sentença homologatória de decisão de Juiz Leigo cujo dispositivo segue: "(...)Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para determinar à impugnada que apresenten os cálculos sem a multa pela mora, ressalvado o doreito de postular a intimação pessoal da impugnante do dispositivo mandamental. Encaminhe-se os autos ao MM. Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível, para os fins do art. 40 da LJE.(...)"

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0002547-8/0 - Processo de Conhecimento — EDIONE DE FATIMA VITORASSI X BRASIL TELECOM S. A.

TEOR DO DESPACHO: "(...) 1. Mantenho a decisão de fls 207, acrescentando que as astreinentes foram fixadas a partir do acórdão (julho de 2006) e dos autos não constam a intimação pessoal da reclamada.(...)"(Enunciado 410 - STJ)

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RAFAEL BARONI, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL

003 2008.0001806-0/0 - Processo de Conhecimento — CIRLANDA PINHEIRO DE SOUZA E SILVA X CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO)

Ao reclamante, para manifestar-se acerca do depósito juntado às folhas 282.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, FABIANA NANTES GIACOMINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BEATRIZ REGIUS VON PÉTERFFY, GABRIELA MARIA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

004 2008.0003405-6/0 - Execução de Título Judicial — MAMEDE MENDES X FOZ TOPOGRAFIA

Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO, CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ

005 2009.0000452-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS X GILMAR BORTOLI

Ao autor, para manifestar-se acerca do seguimento do feito no prazo de 48 horas.

Adv(s) ELIZANDRO AGUIRE

006 2009.0000664-8/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA DA SILVA X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

TEOR DO DESPACHO DE FOLHAS 138:"(...) 1. Extrai-se da certidão de folhas 136 que o preparo das custas recursais foi realizado de forma insuficiente.(...)Nos termos do artigo 21, PAr 2°, da Resolução n° 1/2005, CSJEs(...)2. Via de consequência, julgo DESERTO O RECURSO. (...)"

Adv(s) ANTONIO LU, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, GIANIZE GALEANO, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

007 2009.0000743-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLITO LEMES CARMONIO X EDUARDO GARCIA REIS

Informe o reclamante o endereço completo para a diligência requerida no prazo de 30 dias.

Adv(s) VILSON DREHER

008 2009.0000802-9/0 - Processo de Conhecimento — ALFREDO ALVES BARRETO X BRASIL TELECOM S. A.

A reclamada, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do contido à fls 94

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

009 2009.0001498-7/0 - Processo de Conhecimento — CARMEM DELCI MAZOTI X ITACIRA LUIZA MARAFON

A reclamante, para esclarecer, no prazo de 5 dias, se o veículo já está registrado em seu nome.

Adv(s) CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA

010 2009.0001762-3/0 - Execução de Título Judicial — BRASIL TELECOM S. A. X SANDRA MARIA FRANCISCO

Sentença de fls. 66:"(...) A parte autora informa que recebeu amigavelmente o crédito pleiteado (f. 49/51), e requer a desistência do presente feito.(...)Assim, julgo extino este processo, o que faço coom fulcro no artigo 269, Inciso VIII, do Código de Porcesso Civil.(...)"

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

011 2009.0002292-5/0 - Processo de Conhecimento — NELSON ROMANHUK X NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI

Em RETIFICAÇÃO à publicação veiculada à relação n° 99/2011 em cumprimento ao item 2.13.4.3, cuja redação fora alterada pelo Provimento n° 156/2008 seção 13 - Intimações do DJ - e tendo-se em vista a errônea publicação de sentença nos presente autos, passa a valer a presente publicação: Ante o cumprimento do r. Despacho de folhas 49, AO EXEQUENTE: "(...) 3. Acaso não haja juntada de resposta ou esta foi negativa, deve a Secretaria certificar o feito e intimar o exequente para manifestação em cinco dias. Ao revés sendo a resposta positiva, determino a citação da reclamada para audiência de conciliação aser designada.(...)"

Adv(s) ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES

012 2009.0002720-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DE MELLO X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

A reclamante para que, em querendo, dê início à execução, apresentando memória de cálculo e pedido específico no prazo de 15 dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA

013 2009.0002818-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIO PAULINO DA SILVA X ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - ASSERPI

A reclamante para que, em querendo, dê início à execução, apresentando memória de cálculo e pedido específico no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI

014 2009.0004051-8/0 - Execução de Título Judicial — ELSON TEIXEIRA X MARIO MARITAN

Sentença julgando extino o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 53, § 4° da Lei 9.099-95. "(...)A parte executada não efetuou o pagamento do débito, bem como não foram encontrados bens a penhora e valores a serem bloqueados, conforme certid~~ao de f. 33.(...)"

Adv(s) VILSON DREHER

015 2009.0004395-9/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO GALLIZZI DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Reiteração da intimação do procurador da parte reclamada para que informe dados de conta bancária para transferência do valor referente à restituição das custas recursais, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores, e ainda, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) MÁRCIA GESIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

016 2009.0004411-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CANDIDO RODRIGUES X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ao Autor, para comparecer à secretaria no prazo de 5 dias para efetuar o desentranhamento pleiteado às fls. 157.

Adv(s) MARCOS GLUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

017 2009.0004475-7/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN KIYOSHI NAKASIMA X GLECYER JOSÉ ZINN (E OUTRO)

A reclamante para que, em querendo, dê início à execução, apresentando memória de cálculo e pedido específico no prazo de 15 dias.

Adv(s) TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, VALDIR RAMIRES E SILVA

018 2009.0004475-7/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN KIYOSHI NAKASIMA X GLECYER JOSÉ ZINN (E OUTRO)

A reclamante para que, em querendo, dê início à execução, apresentando memória de cálculo e pedido específico no prazo de 15 dias.

Adv(s) TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, VALDIR RAMIRES E SILVA

019 2009.0004493-5/0 - Processo de Conhecimento — ERNESTO VITORIO CONTE (E OUTRO) X CENTRAL DE PASSAGENS (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte reclamante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará do valor depositado, devendo, para tanto, juntar aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.

Adv(s) SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE, JULMARA LUIZA HUBNER, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, ROSANGELA LIE MIYA

020 2009.0004698-4/0 - Execução de Título Judicial — ROMILDO JOSÉ KLEINSCHMITT X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação de sentença: "(...)1. No presente feito, inexiste sentença condeatória. 2. Assim, julgo extinto o pedido de execução. 3. Arquivem-se(...)"

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JOCEMIR DE MELLO

021 2010.0000605-0/0 - Processo de Conhecimento — GERVANO MICHAILOFF X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

TEOR DA DECISÃO: "(...)1. Extrai-se da certidão de fls 79 que o preparo das despesas recursais foi realizado de forma insuficiente. Nos termos do art. 21, § 2°, da Resolução n° 1/2005, CSJEs(...)O FONAJE através do enunciado n° 80, também disciplinou a questão da seguinte forma:(...)2. Via de consequência, julgo DESERTO O RECUSO. 3. Nos termos do art. 69, § 4, do Código de Organização e Divisão Judciárias do Paraná e art. 27, da Resolução n° 1/2005, Conselho de Supervisão dos Juizados Especiaias do Paraná, converta as custas processuais recolhidas em favor do FUNREJUS e a taxa judiciária em favor do FUNJUS (Lei Estadual n° 16.351/2009). 4. Intime-se.(...)"

Adv(s) ISADORA MINOTTO GOMES, FERNANDA VERUSSA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 100/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	012	2009.0005301-2/0
ADRIANA RIBEIRO COSTA	001	2004.0000870-4/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	005	2008.0000462-9/0
ALEX DISARZ	002	2005.0002543-0/0
ALINE TRINDADE	007	2008.0004472-6/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	007	2008.0004472-6/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	012	2009.0005301-2/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	012	2009.0005301-2/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	013	2010.0000653-0/0
ARACELY DE SOUZA	009	2009.0002030-6/0
CLEVERTON LORDANI	004	2007.0001461-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0000972-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	010	2009.0002423-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	002	2005.0002543-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	014	2010.0000851-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2010.0000972-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2010.0000851-7/0
ERIVALDO CARVALHO LUCENA	004	2007.0001461-0/0
FABIANA APARECIDA RAMOS	009	2009.0002030-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2009.0003444-3/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	015	2010.0000972-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2010.0000851-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0002543-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0002626-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2009.0003444-3/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	008	2009.0001517-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	008	2009.0001517-8/0
ISADORA MINOTTO GOMES	011	2009.0003444-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0002543-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0002626-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2009.0003444-3/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	010	2009.0002423-0/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	005	2008.0000462-9/0
Joana D'arc Pereira da Silva	014	2010.0000851-7/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	006	2008.0003725-8/0
JOSSIMAR IORIS	001	2004.0000870-4/0
KARIN LOIZE HOLLER	016	2010.0000998-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2009.0003444-3/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	004	2007.0001461-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	009	2009.0002030-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	012	2009.0005301-2/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	001	2004.0000870-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2008.0004472-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2010.0000653-0/0
NAYANE GUASTALA	010	2009.0002423-0/0
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR	016	2010.0000998-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	013	2010.0000653-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	003	2005.0002626-4/0
ROBILAN SUSSAI	008	2009.0001517-8/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	003	2005.0002626-4/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	012	2009.0005301-2/0
SIMONE MIRANDA PEREIRA	006	2008.0003725-8/0
STELA MARLENE SCHWERZ	012	2009.0005301-2/0
TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO	005	2008.0000462-9/0
TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO	005	2008.0000462-9/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	016	2010.0000998-3/0
TONI MENDES DE OLIVEIRA	009	2009.0002030-6/0

001 2004.0000870-4/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO ADEMIR FORMIGUIERI X ODORNY TYMUS

DESPACHO DE FLS 181: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. (...)"

Adv(s) ADRIANA RIBEIRO COSTA, JOSSIMAR IORIS, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI

002 2005.0002543-0/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO MOREIRA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 112/118, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ALEX DISARZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

003 2005.0002626-4/0 - Processo de Conhecimento — STAEL DE MELO AGUIAR X BRASIL TELECOM S. A.

TEOR DO DESPACHO DE FLS 78: "(...)MAntenho a decisão de folhas 179, acrescento que as astreintes foram fixadas a apartir do acórdão (julho/2006) e dos autos não constam a intimação pessoal da reclamada.(...)O colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu(...)(enunciado 410)(...)"

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL

004 2007.0001461-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDEIR DOS SANTOS X GENERCI BERNARDO DA SILVA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ERIVALDO CARVALHO LUCENA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

005 2008.0000462-9/0 - Execução de Título Judicial — PAULO APHONSO RODRIGUES X MARCIO BORGES

DESPACHO DE FOLHAS 136: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias."

Adv(s) ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO, TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO

006 2008.0003725-8/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA FERREIRA DE BASTOS X HOTEL LUCAS & VEIGA LTDA

TEOR DA SENTENÇA:"(...)A executada não efetuou o pagamento do débito bam como não foram encontrados bens a penhora.(...)Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 53, PAr. 4° da Lei 9099-95(...)"

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, SIMONE MIRANDA PEREIRA

007 2008.0004472-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEX DALLAROSA X BRADESCO SEGUROS S.A

Ao Autor, para manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO, ALINE TRINDADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

008 2009.0001517-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LOHN X BRASIL TELECOM S. A.

Ao Autor, para manifestar-se acerca do depósito efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) ROBILAN SUSSAI, INDIANARA ALVES DE QUADROS, ISABEL APARECIDA HOLM

009 2009.0002030-6/0 - Execução de Título Judicial — MÁRCIA GARCIA DE FREITAS X HSBC BANK BRASIL S/A

A Exequente/reclamante, para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre a compensação pretendida pelo banco.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, FABIANA APARECIDA RAMOS

010 2009.0002423-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ALBERTO DE ARAUJO MACHADO DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

A reclamada, para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NAYANE GUASTALA

011 2009.0003444-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIZEU VENTURA DA SILVA X BV SERVS/BV FINANCEIRA-CFI

A reclamada, para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ISADORA MINOTTO GOMES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

012 2009.0005301-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS GRÍGIO X PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 139/143, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI

013 2010.0000653-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (E OUTRO)

TEOR DO DESPACHO:"(...)Digam as partes, no prazo de cinco dias, acerca do documento expedido pelo órgão de trânsito.(...)"

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, REINALDO MIRICO ARONIS

014 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento — IDELMA MARIA SOUZA VIANA X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao recorrente, despacho julgando deserto o recurso interposto por Idelma Maria Souza Viana às fls. 64 por falta de preparo no prazo legal.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, Joana D'arc Pereira da Silva, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

015 2010.0000972-0/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO COSTA DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A

DESPACHO DE FLS 78: "(...)1. MAntenho a decisão de folhas 71(...)2. Restitua-se a recorrente o valoe depositado fl. 77 e depositado em fl. 76, se for do seu interesse deve ser requerido ao FUNREJUS.(...)"

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

016 2010.0000998-3/0 - Execução Título Extrajudicial — J. HORTOLAM & CIA LTDA X EVA ERONITA DA LUZ

Despacho de folhas 36: "(...) Indefiro o pedido retro é ônus da parte fornecer o endereço da outra que compõe o litígio(...)2. Condo ao exequente prazo de trinta dias para informar o novo endereço da parte sob pena de extinção do processo.(...)"

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 059/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	014	2009.0005113-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	014	2009.0005113-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2005.0001442-0/0
ADRIANA STORMORSKI LARA	011	2009.0003689-6/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	001	2005.0001442-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	009	2009.0003450-7/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	008	2009.0003112-7/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	011	2009.0003689-6/0
CLEVERTON LORDANI	005	2008.0000607-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	015	2009.0005193-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	004	2005.0002635-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2009.0001773-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	009	2009.0003450-7/0
EVERSON MARAN SANTOS	011	2009.0003689-6/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	007	2009.0001773-6/0
FELIPE SOARES VARGAS	004	2005.0002635-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	013	2009.0004875-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	017	2010.0000618-6/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	006	2009.0001257-1/0
FRANCIELLY DIAS	010	2009.0003537-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	007	2009.0001773-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0002114-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0002612-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2005.0002635-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2010.0000618-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	015	2009.0005193-4/0
HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE	016	2009.0005421-4/0
HERICK PAVIN	012	2009.0004439-0/0
INDIA MARA MOURA TORRES	015	2009.0005193-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001442-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001442-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0002612-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2005.0002635-3/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	005	2008.0000607-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0002114-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0002612-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2005.0002635-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2010.0000618-6/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	009	2009.0003450-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	018	2010.0000679-3/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	005	2008.0000607-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0001442-0/0
JOSIMAR DINIZ	006	2009.0001257-1/0
JOSIMAR DINIZ	007	2009.0001773-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	016	2009.0005421-4/0
JUSSARA CAETANO FONSECA	009	2009.0003450-7/0
KARIN LOIZE HOLLER	011	2009.0003689-6/0
Kelly Marina de Campos	009	2009.0003450-7/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	015	2009.0005193-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	013	2009.0004875-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	017	2010.0000618-6/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	005	2008.0000607-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	010	2009.0003537-8/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	010	2009.0003537-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	018	2010.0000679-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2010.0000618-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	005	2008.0000607-2/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	010	2009.0003537-8/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	015	2009.0005193-4/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	018	2010.0000679-3/0
MICHELLY ALBERTI	001	2005.0001442-0/0
NAYANE GUASTALA	010	2009.0003537-8/0
NEWTON SCHIMMELPFENG	011	2009.0003689-6/0
RAFAEL FAVRETO MACHADO	016	2009.0005421-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	013	2009.0004875-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2009.0005113-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	003	2005.0002612-6/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	004	2005.0002635-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	002	2005.0002114-0/0
RODRIGO BIEZUS	015	2009.0005193-4/0
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	015	2009.0005193-4/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	003	2005.0002612-6/0

ROGERIO LEONARDO TRINKEL	004	2005.0002635-3/0
RONALDO JOSE E SILVA	010	2009.0003537-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	013	2009.0004875-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	017	2010.0000618-6/0
SERGIO BARROS DA SILVA	007	2009.0001773-6/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	011	2009.0003689-6/0
WAGNER RIAL CERCA	008	2009.0003112-7/0

001 2005.0001442-0/0 - Execução de Título Judicial — HIYAN YONES EL BARIZI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvarás de nº. 648/2011 e nº 803/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, ISABEL APARECIDA HOLM, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0002114-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VOLMIR DE ANDRADE X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.301/304: "Diante do acima esposado, determino a restituição do valor de R$432,30, relativos às cobranças indevidas de assinatura básica, referentes aos meses de março de 2010 a dezembro de 2010. Quanto à "astreinte", intime-se pessoalmente a Brasil Telecom S.A para que, em 15 dias, cesse a cobrança de assinatura básica mensal/assinatura básica residencial, pena de incidência de multa (STJ, Súmula 410).

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

003 2005.0002612-6/0 - Processo de Conhecimento — RAMÃO OSCAR SANABRIA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.216/218: "Diante do acima esposado, intime-se pessoalmente a Brasil Telecom SA para que, em 15 dias, cesse a cobrança de assinatura básica mensal, pena de incidência de multa (STJ, Súmula 410)

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM

004 2005.0002635-3/0 - Execução de Título Judicial — JARBAS INACIO DE ASSIS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.286/288: "Diante do acima esposado, intime-se pessoalmente a Brasil Telecom SA para que, em 15 dias, cesse a cobrança de assinatura básica mensal, pena de incidência de multa (SJT, Súmula 410).

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL

005 2008.0000607-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ESPÓLIO DE MIRALDO DAMO X REMAC RETÍFICA DE MOTORES LTDA (E OUTROS)

Intimação dos procuradores do autor acerca do levantamento da penhora (fls.114/116)

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA

006 2009.0001257-1/0 - Processo de Conhecimento — SILMAR RODRIGUES X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para, em dez dias, informar conta corrente para transferência de valores.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

007 2009.0001773-6/0 - Processo de Conhecimento — THAISA DA NÓBREGA MORAIS GONÇALVES X BANCO ITAÚ S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.201/203: "Dessa forma, ante os fundamentos elencados, defiro a exceção de pré-executividade e, de ofício, corrijo o erro material consubstanciado na parte dispositiva da decisão de fls.81/84, para constar: "Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2010". No mais, permanece imutável aquela decisão. Averbe-senos registros de sentença respectivos. De outra banda, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinto este processo. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI

008 2009.0003112-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X LIANA CHANG ALVES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 788/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

009 2009.0003450-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIARA CAETANO DA SILVA ANTUNES X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação dos Procuradores das Partes para requerer o que lhes for conveniente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JUSSARA CAETANO FONSECA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, Kelly Marina de Campos

010 2009.0003537-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ PINHEIRO DE FREITAS X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A (E OUTRO)

Intimação dos Procuradores do Sr. Devaldi de Oliveira para retirar alvará de nº. 806/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, FRANCIELLY DIAS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA

011 2009.0003689-6/0 - Processo de Conhecimento — WALTER HITOSSI NABEYAMA (E OUTRO) X SAN MARINO HOTEL (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, ADRIANA STORMORSKI LARA, CLECIO ALMEIDA VIANA, NEWTON SCHIMMELPFENG

012 2009.0004439-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS ROLIM DE MOURA X BANCO REAL ABN AMRO BANK

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos.

Adv(s) HERICK PAVIN

013 2009.0004875-7/0 - Processo de Conhecimento — CLEITON KNECHI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvarás de nº. 786/2011 e nº787/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

014 2009.0005113-7/0 - Processo de Conhecimento — KARE CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 785/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, REINALDO MIRICO ARONIS, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

015 2009.0005193-4/0 - Processo de Conhecimento — JANETE ROGERIO FERNANDES LANGWINSKI X IESDE BRASIL S.A (E OUTRO)

Intimação dos Procuradores das rés para informarem conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos.

Adv(s) RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS

016 2009.0005421-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ STAZIAK X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do procurador da reclamada para, em 10 dias, assinar o substabelecimento juntado às fls.95, a fim de que se expeça o alvará requerido.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE, RAFAEL FAVRETO MACHADO

017 2010.0000618-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO PAULO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvarás de nº. 804/2011 e nº805/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

018 2010.0000679-3/0 - Processo de Conhecimento — INÊS DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.60: "À FACE DO EXPOSTO, permanece a sentença tal qual está lançada.

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 060/2011

Advogado	Ordem	Processo
JESSICA KRAUS ARAUJO	001	2009.0000438-2/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	001	2009.0000438-2/0

001 2009.0000438-2/0 - Processo de Conhecimento — ILDO MEIRA LEITE X IZILDA DALOSTA PEREIRA

Intimação dos procuradores do autor para, em dez dias, retirar certidão de crédito.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 030/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	019	2010.0000110-1/0
ABDIAS ABRANTES NETO	025	2010.0000397-1/0
ABDIAS ABRANTES NETO	026	2010.0000398-3/0
ABDIAS ABRANTES NETO	027	2010.0000399-5/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	005	2007.0000325-5/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	007	2008.0000434-0/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	011	2009.0000077-4/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	018	2010.0000081-0/0
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	016	2009.0000521-9/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	023	2010.0000293-4/0
ANDERSON CARRARO HERNANDES	001	2003.0000035-4/0
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	004	2006.0000115-9/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	014	2009.0000290-3/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	006	2008.0000254-1/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	020	2010.0000242-8/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	030	2010.0000626-3/0
CAROLINE BORNHOLDT	008	2008.0000546-4/0
CELSO DE MORAES ZANE	025	2010.0000397-1/0
CELSO DE MORAES ZANE	026	2010.0000398-3/0
CELSO DE MORAES ZANE	027	2010.0000399-5/0
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	008	2008.0000546-4/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	014	2009.0000290-3/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	015	2009.0000327-0/0
EDSON SCARDUA	002	2003.0000047-9/0
EDSON SCARDUA	015	2009.0000327-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	021	2010.0000255-4/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	017	2010.0000055-4/0
FÁBIO DE SOUZA	006	2008.0000254-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	012	2009.0000114-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	013	2009.0000247-1/0
FRANK YUKIO YAMANAKA	010	2008.0000653-0/0
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	016	2009.0000521-9/0
GUILHERME VANDRESEN	017	2010.0000055-4/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	012	2009.0000114-3/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	022	2010.0000275-6/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	023	2010.0000293-4/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	024	2010.0000347-7/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	028	2010.0000460-6/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	019	2010.0000110-1/0
JOAO BATISTA MIRANDA	011	2009.0000077-4/0
JOAO BATISTA MIRANDA	015	2009.0000327-0/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	018	2010.0000081-0/0
JULIO ANTONIO BAGETTI	003	2004.0000112-2/0
KAREN LUCIA CORREA DA SILVA	006	2008.0000254-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	012	2009.0000114-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	013	2009.0000247-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	029	2010.0000608-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	022	2010.0000275-6/0
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	004	2006.0000115-9/0
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	001	2003.0000035-4/0
MARCELO RAYES	014	2009.0000290-3/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	030	2010.0000626-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2008.0000254-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2009.0000247-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	029	2010.0000608-5/0
MUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO	005	2007.0000325-5/0
OSCAR BARBOSA BUENO	004	2006.0000115-9/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	018	2010.0000081-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	012	2009.0000114-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	013	2009.0000247-1/0
ROZI MARI APOLONI	021	2010.0000255-4/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	007	2008.0000434-0/0
VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI	023	2010.0000293-4/0
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	009	2008.0000608-4/0

001 2003.0000035-4/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU DELLA RIVA (E OUTROS) X CHURRASCARIA DO GAUCHO LTDA (E OUTRO)

1. Fls. 263/264: O abuso da personalidade jurídica, do CC, art. 50, se evidencia em razão do registro ativo da churrascaria que não mais existe em Goioerê, por isso, determino a inclusão dos sócios ADELAR GONÇALVES DE AZEVEDO CPF nº 457.975.280-53 e ALDINO GONÇALVES DE AZEVEDO, CPF nº 310.297.870-34. 2. Fls. 306: Defiro o Bacenjud, conforme planilha de fls. 297.

Adv(s) ANDERSON CARRARO HERNANDES, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

002 2003.0000047-9/0 - Processo de Conhecimento — ELKE SCHULZE PEREIRA MENDES X NEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) EDSON SCARDUA

003 2004.0000112-2/0 - Processo de Conhecimento — DENILSON LUIZ DA SILVA X JULIO ANTONIO BAGETTI

Intime-se o devedor, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) JULIO ANTONIO BAGETTI

004 2006.0000115-9/0 - Execução Título Extrajudicial — GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X MANOEL JOSE DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, OSCAR BARBOSA BUENO

005 2007.0000325-5/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIELA GONTIJO ME X JÁ RANHE ME

Ao procurador do Requerente para que indique bens do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

006 2008.0000254-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DE JESUS FILHO X CONSORCIO IMOBILIARIO CAIXA S.A-CAIXA/CONSORCIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ao cartório para encontrar a conta judicial,após defiro o alvará.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, KAREN LUCIA CORREA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FÁBIO DE SOUZA

007 2008.0000434-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS MARQUES X BANCO BRASIL S-A

1 Intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação do BB, de fls. 86/87, e se for o caso, apresentar outra planilha. 2. Por fim, ao BB, com prazo de 15 dias, devendo inclusive se manifestar sobre a necessidade de cálculos contábeis para apuração do valor devido.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

008 2008.0000546-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AUGUSTO FAVARO X LATICINIOS MONDAI LTDA

Intime-se o devedor, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, CAROLINE BORNHOLDT

009 2008.0000608-4/0 - Processo de Conhecimento — ADELINO MOURÃO X TIAGO FREDERICO RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

010 2008.0000653-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DIMI CEZAR ESTEVES X ROBSON VAZ

Ao procurador do requerente para que se manifeste nas fls.26, sob o ofício da justiça eleitoral, no prazo de 10 dias. Sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FRANK YUKIO YAMANAKA

011 2009.0000077-4/0 - Processo de Conhecimento — IVAN GARCIA DE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Intime-se o Banco do Brasil para que deposite a diferença no valor de R$3.445,51, sob pena de penhora.

Adv(s) JOAO BATISTA MIRANDA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

012 2009.0000114-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSILENE GONÇALVES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intime-se o devedor, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

013 2009.0000247-1/0 - Processo de Conhecimento — ARMINDA ORACIO PEREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Autos nº. 2009.247-1/0 1. Em razão do provimento do recurso EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO das custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais (depositadas em conta poupança, nos termos da Res. 01/05), ao RECORRENTE/REQUERIDO. 2. Após arquive-se. Goioerê, 6 de setembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

014 2009.0000290-3/0 - Processo de Conhecimento — JOCIMARA DOS SANTOS FRANCISCHINI SALES (E OUTROS) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ao cartórioparaacharaconta judicial, após defiro aexpedição dealvará em nome EDSON RIMET DE ALMEIDA.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RAYES

015 2009.0000327-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE X TAKASHI HASEGAWA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - quantifico o valor da condenação em R $10.000,00 (dez mil reais).

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, JOAO BATISTA MIRANDA

016 2009.0000521-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO DOS SANTOS GUIMARÃES (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - No uso da faculdade conferida pelo art. 40, da Lei nº 9.099/95, ALTERO a decisão da juíza leiga para julgar procedente o pedido da autora, em razão dos seguintes argumentos: Em análise dos autos, a culpa é exclusivamente do motorista do carro, EDUARDO DOS SANTOS GUIMARÃES e não concorrente com a autora/ motoqueira. A autora vinha com a sua moto, pela via principal quando foi surpreendida pelo deslocamento do Gol que estava estacionado, na margem da via, sobre o asfalto. É dever daquele que está estacionado e inicia a saída, olhar atentamente para a via a fim de verificar se é possível o movimento. Mesmo que o motorista do Gol alegue "ponto cego", mas ele deve olhar não só para o retrovisor interno, mas também para o da lateral para o qual se pretende movimentar. A autora incluiu o JAIR DA SILVA MOTA por ser o proprietário do Gol, conforme consta do BO, de fls. 08. Atualmente o carro está em nome de MILTON BATISTA GUIMARÃES, porém, a contestação dele, em conjunto com o co-réu, a fls. 30/37 não será considerada porque o advogado não juntou procuração do MILTON BATISTA GUIMARÃES o que traz a dúvida se de fato ele tinha ciência desta ação; além do mais, a autora não pretende litigar com o MILTON BATISTA GUIMARÃES, por isso, ele não será considerado. Pelo que consta a fls. 21, o JAIR DA SILVA MOTA, foi citado em 30.12.2009, mas lhe foi decretada a revelia porque não compareceu na audiência de conciliação de fls. 23. A JURAPETRO deve ser excluída porque apesar da alegação de que o Gol tinha adesivos da empresa, mas responde solidariamente o proprietário da época, JAIR DA SILVA MOTA. A autora requereu o ressarcimento de R$ 200,00, mas não juntou nota fiscal de medicamentos, por isso, afasto a indenização por despesas de medicamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, excluo a JURAPETRO, por ilegitimidade passiva; e condeno solidariamente JAIR DA SILVA MOTA (ex-proprietário) e EDUARDO DOS SANTOS GUIMARÃES (motorista) a pagarem indenização de R$ 1.364,00, desde 02.12.2009 e juros ao mês, de 1% (data do acidente, conforme Súmula 45 do STJ). I) Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). II) Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. III) Transitado em julgado, retornem os autos para a efetivação da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC e Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) GEORGE EDUARDO KAROLESKI, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA

017 2010.0000055-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO TAVARES DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ao procurador do requerente para que retire o alvará no prazo de 05 dias.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN

018 2010.0000081-0/0 - Processo de Conhecimento — CLÉLIA JOSEMIRA GUILEN SOARES X ELIZANDRO CAETANO DE PAULA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - No uso da faculdade conferida pelo art. 40, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão do juiz leigo. Além da fundamentação exposta pela juíza leiga, acrescento que o dever de prestar contas passou a ser da autora. Esclareço que o valor devido ao ex-marido deverá ser pago diretamente para ele, e não por depósito judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DECISÃO DO JUIZ LEIGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

019 2010.0000110-1/0 - Processo de Conhecimento — CELIA TEIXEIRA DE VASCONCELOS RUA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Ao procurador para indicar bens do requerido, sob pena de extinção do feito. Informo que a parte requerida já foi intimada para pagamento voluntario.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

020 2010.0000242-8/0 - Processo de Conhecimento — A. P. SANTOS & SILVA LTDA X MARIA JOSÉ DA SILVA

Ao procurador do Requerente para comparecer nesta secretaria e desentranhar os documentos mediante cópia nos autos.

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

021 2010.0000255-4/0 - Processo de Conhecimento — LUCINEIDE RITA DA SILVA X HAPPY PARK

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - No uso da faculdade conferida pelo art. 40, da Lei nº 9.099/95, ALTERO a decisão do juiz leigo para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o HAPPY PARK a pagar R$: No dia 21.03.2010, a mãe levou os três filhos para brincarem no Happy Park, que dentre outros brinquedos tem uma cama elástica. O suposto acidente teria acontecido na cama elástica, provavelmente, porque o irmão acabou caindo sobre ela, e por isso, a criança HANNA LUCY DA SILVA TOZZI, com prováveis 02 anos, chorou. O Happy Park pretende excluir a sua culpa do evento sob a alegação de que a fratura no fêmur não se relacionou com o pequeno incidente na cama elástica; ou que a fratura se refere a um parquinho próximo à casa da menina, conforme foto de fls. 64 (neste sentido, veja depoimento da ex-diarista da advogada do Happy Park, MARIA APARECIDA SIQUEIRA). É de se ter cautela com o depoimento de uma pessoa que foi diarista da advogada do Happy Park, por outro lado, igual cautela deve-se guardar a fim de evitar que a má-fé seja premiada com uma indenização imerecida contra a empresa de brinquedos de recreação. Do encaminhamento ao posto de saúde, na noite do dia 21.03.2010, o Happy Park não teve conhecimento. O dono do estabelecimento afirma que apenas foi avisado sobre a fratura e a indenização de R$ 2.500,00, uma semana depois. Recebo com certo grau de desconfiança a notícia tardia; casos como este, mormente em cidade pequena, o dono do Happy Park deveria ter sido comunicado muito mais rápido sobre as consequências de um fato acontecido no brinquedo. Chamou especial atenção a declaração do médico, de que o gesso foi quebrado, por maus cuidados dos pais (fls. 41), fato a indicar o desleixo dos pais com a criança. É incontroverso que no dia 21.03.2010, a HANNA LUCY DA SILVA TOZZI sofreu um acidente na cama elástica e por isso chorou. Passou a ser controvertido se deste acidente houve fratura ou não. Em que pese o depoimento da testemunha MARIA APARECIDA SIQUEIRA, mas ele não foi suficientemente consistente a ponto de eximir de culpa o HAPPY PARK. Por outro lado, não foi incontestavelmente provado que a fratura se deu em razão daquele acidente na cama elástica, por isso, por equidade, a indenização deve ser fixada em patamar módico, para se equivaler ao grau da confiabilidade dos fatos e das provas trazidas pela autora. Assim, a HAPPY PARK deve indenizar pelos medicamentos, no valor de R$ 250,00, que embora sem as notas fiscais, mas eles se mostram razoáveis para a fratura da perna. Afasto os R$ 700,00 do "pacote de fisioterapia" porque a mão não provou em que medida ela não pôde comparecer para todas as sessões de fisioterapia. Não houve despesas com médicos. Afasto o dano moral porque o acidente aconteceu provavelmente porque o irmão da vítima, na brincadeira, acabou caindo sobre a menina. Não houve culpa em grau elevado da Happy Park, mas de qualquer forma, culpa mínima porque não se diligenciou suficientemente para proteger a menina. Afasto o lucro cessante da mãe, que alega vender R$ 1.500,00 em razão do bar em que ela é dona. Não se provou que sua atividade econômica restou inviabilizada por causa dos cuidados com a filha, por isso, indefiro os lucros cessantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, altero o parecer do juiz leigo para julgar PARCIALMENTE procedente o pedido e condenar a HAPY PARK no pagamento de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta), com correção monetária (INPC) e juros de 1% desde a citação, em 15.04.2010, fls. 12 verso. I) Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). II) Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. III) Transitado em julgado, retornem os autos para a efetivação da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC e Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) ENEZIO FERREIRA LIMA, ROZI MARI APOLONI

022 2010.0000275-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE DA SILVA X VIVO S/A

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL fls. 91/92 Autos nº 2010.275-6/0 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Goioerê, 05 de Setembro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

023 2010.0000293-4/0 - Processo de Conhecimento — TERCINA QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO SILVA X PARANÁ BANCO

Autos nº 2010.293-4/0 1. Em razão do improvimento do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJEs, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juízo, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 2. Prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidos a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretaria ou aos servidores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do FUNJUS de fls. 109. 5. Intime-se o Paraná Banco para recolhimento do valor R $40,34, correspondente ao distribuidor/contador, considerando a certidão de fls. 124 verso. 6. Por tratar-se de Execução Judicial (fls.121/122). Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 7. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 8. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 9. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-

se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 10. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 11. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 12. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 13. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 14. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 15. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 16. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 17. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Goioerê, 05 de Setembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

024 2010.0000347-7/0 - Processo de Conhecimento — J. R. PRIMO M.E (MÓVEIS OESTE) X MICHAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ao procurador do Requerente para que junte cálculo atualizado, para efetivação da penhora on line.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

025 2010.0000397-1/0 - Processo de Conhecimento — GUERINO JOSÉ MOSOLE X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CELSO DE MORAES ZANE, ABDIAS ABRANTES NETO

026 2010.0000398-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO MOSOLE X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CELSO DE MORAES ZANE, ABDIAS ABRANTES NETO

027 2010.0000399-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MOSOLE X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CELSO DE MORAES ZANE, ABDIAS ABRANTES NETO

028 2010.0000460-6/0 - Processo de Conhecimento — D.F. PEDRO FARMACIA - ME (DANIFARMA) X DAIANE RODRIGUES DA SILVA

Ao procurador do Requerente para que junte cálculo atualizado, para efetivação da penhora on line.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

029 2010.0000608-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROGÉRIO DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Autos nº 2010.608-5/0 1. Em razão do provimento do recurso EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO das custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais (depositadas em conta poupança, nos termos da Res. 01/05), ao RECORRENTE/REQUERIDO. 2. Por tratar-se de Execução Judicial (fls.115/117). Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exeqüente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exeqüente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Goioerê, 02 de Setembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

030 2010.0000626-3/0 - Processo de Conhecimento — ROQUE KRAEMER X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se o devedor, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 077/2011

Advogado	Ordem	Processo
WILSON ARIEL EIDAM	003	2010.0000511-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	004	2010.0000547-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	2010.0000553-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	002	2010.0000409-7/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	004	2010.0000547-7/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	007	2010.0000676-8/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	001	2010.0000373-2/0
AUREO STUPP	006	2010.0000644-1/0
CRISTIANE STADLER	001	2010.0000373-2/0
FAUSTO PENTEADO	005	2010.0000553-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2010.0000644-1/0
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	001	2010.0000373-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2010.0000644-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2010.0000644-1/0
JOAO AURELIO STUPP	006	2010.0000644-1/0
JULIANO NIKEL	004	2010.0000547-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	003	2010.0000511-3/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	007	2010.0000676-8/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	003	2010.0000511-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	007	2010.0000676-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2010.0000409-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	004	2010.0000547-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	2010.0000553-0/0

001 2010.0000373-2/0 - Processo de Conhecimento — ODACIR HENRIQUE X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS

Fica intimada a executada para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI, CRISTIANE STADLER, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO

002 2010.0000409-7/0 - Processo de Conhecimento — ALYSSON CHAVES X BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.

Fica intimado o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) .

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, REINALDO MIRICO ARONIS

003 2010.0000511-3/0 - Processo de Conhecimento — RAFAELA KRUTSCH X BANCO DO BRASIL S/A

Fica intimado o executado para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

004 2010.0000547-7/0 - Processo de Conhecimento — CESAR DE GOIS OBINGER X BANCO GENERAL MOTORS S.A.

Fica intimado o executado para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

005 2010.0000553-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO LUIZ WITEK X BANCO GENERAL MOTORS S.A.

Fica Intimado o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente do valor de R$ 227,54 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento)..

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

006 2010.0000644-1/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO X BV FINANCEIRA S/A

Fica Intimado o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente do valor de R$ 487,15 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento)..

Adv(s) JOAO AURELIO STUPP, AUREO STUPP, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

007 2010.0000676-8/0 - Processo de Conhecimento — CESAR DE GOIS OBINGER X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Fica intimado o executado para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 078/2011

Advogado	Ordem	Processo
AUREO STUPP	002	2010.0000741-6/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	001	2010.0000736-4/0
JOAO AURELIO STUPP	002	2010.0000741-6/0
JONAS BORGES	001	2010.0000736-4/0
JULIANO NIKEL	001	2010.0000736-4/0
SERGIO SCHULZE	002	2010.0000741-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	002	2010.0000741-6/0

001 2010.0000736-4/0 - Execução de Título Judicial — EDEGAR MANOSSO X TIM CELULARES

Fica intimada a parte requerida para complementação do deposito (R$ 29,24) no prazo de cinco dias.

Adv(s) JULIANO NIKEL, JONAS BORGES, DANI LEONARDO GIACOMINI

002 2010.0000741-6/0 - Processo de Conhecimento — LAÉRCIO MARCELO NASS X BV FINANCEIRA S/A

Processo baixado da Turma Recursal Unica em 08/09/2011. Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) AUREO STUPP, JOAO AURELIO STUPP, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
SECRETÁRIA DESIGNADA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 017/2011.

Airton José Trento (03)
Eder Emerson da Cruz (01)
Ivone Pavato Batista (02)
João Ricardo Fornazari Bini (01)
Marcius Nadal Matos (02)
Pedro Marcio Grabicoski (02)

01. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 090/2000 - JURACEMA GORETTI A. DE QUADROS x ADRIANA DOS SANTOS ANTUNES - À reclamante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 42-verso. **Adv: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI e EDER EMERSON DA CRUZ.**

02. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - n.º 375/2002 - NIVALDO PEDROSO x SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH e MEGA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. - Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contra-razões dos recursos interpostos. **Adv: MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e IVONE PAVATO BATISTA.**

03. AÇÃO DECLARATÓRIA - n.º 245/2007 - ALBINO MAZUR x BEM-TE-VI EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - Diante da penhora *online* realizada através do sistema Bacenjud, manifeste-se a executada no prazo legal para que, querendo, ofereça impugnação. **Adv: AIRTON JOSÉ TRENTO.**

Irati , 09 de setembro de 2011.

JANDAIA DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JANDAIA DO SUL — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON ALVARES LOPES	057	2007.0000332-0/0
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	158	2009.0000534-5/0
ALCIDES CAETANO VIEIRA	026	2006.0000053-9/0
AMARO DONISETE NOGUEIRA	005	2003.0000041-8/0
ANA ELISA LORENZON	053	2007.0000303-0/0
ANA ELISA LORENZON	107	2008.0000764-2/0
ANA ELISA LORENZON	237	2010.0000537-6/0
ANA ELISA LORENZON	240	2010.0000593-4/0
ANA GISELLA DO SACRAMENTO	018	2005.0000085-0/0
Ana Luísa Moreli Pangoni	202	2010.0000281-0/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	131	2009.0000254-7/0
ANDERSON APARECIDO CRUZ	080	2008.0000166-6/0
ANDERSON APARECIDO CRUZ	192	2010.0000201-2/0
ANDERSON APARECIDO CRUZ	203	2010.0000284-5/0
Andre Luiz Ferreira	126	2009.0000219-2/0
Andréa Aparecida Mazetto	164	2009.0000628-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	019	2005.0000088-5/0
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS	159	2009.0000550-0/0
ANTONIO CARLOS POMIN	101	2008.0000720-1/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	016	2005.0000069-5/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	021	2005.0000127-8/0
ANTONIO RICARDO LOPES	009	2004.0000026-0/0
ANTONIO ROBERTO ELIAS	019	2005.0000088-5/0
ANTONIO ROBERTO ELIAS	082	2008.0000350-4/0
ANTONIO ROBERTO ELIAS	083	2008.0000350-4/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	027	2006.0000075-4/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	037	2006.0000518-4/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	043	2007.0000022-0/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	044	2007.0000131-9/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	079	2008.0000156-5/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	081	2008.0000235-1/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	087	2008.0000434-0/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	092	2008.0000550-4/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	098	2008.0000698-2/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	138	2009.0000307-8/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	169	2009.0000647-1/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	170	2009.0000648-3/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	173	2009.0000707-8/0

ANTONIO RODRIGUES SIMOES	184	2010.0000104-8/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	194	2010.0000217-4/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	196	2010.0000222-6/0
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	021	2005.0000127-8/0
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	006	2003.0000051-9/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	150	2009.0000493-9/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	152	2009.0000507-8/0
BEATRIZ BESEL	002	2003.0000003-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	180	2010.0000064-3/0
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	062	2007.0000518-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	126	2009.0000219-2/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	017	2005.0000082-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	117	2009.0000110-6/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	094	2008.0000569-1/0
CLEVERSON TAVARES	136	2009.0000289-9/0
CLEVERSON TAVARES	179	2010.0000053-0/0
CLOVES JOSE DE PINHO	136	2009.0000289-9/0
CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES	186	2010.0000124-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	242	2010.0000623-8/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	176	2010.0000042-8/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	178	2010.0000044-1/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	215	2010.0000370-7/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	218	2010.0000387-0/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	222	2010.0000429-9/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	223	2010.0000429-9/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	235	2010.0000527-5/0
DANIELA A. PACHECO BOBIG	167	2009.0000639-4/0
DANIELA D`AMICO MORAES	032	2006.0000162-8/1
DANIELA D`AMICO MORAES	091	2008.0000512-4/0
DELVAIR PAVEZI	007	2003.0000055-6/0
DELVAIR PAVEZI	011	2004.0000066-4/0
DELVAIR PAVEZI	013	2005.0000011-6/0
DELVAIR PAVEZI	020	2005.0000112-8/0
DELVAIR PAVEZI	022	2005.0000183-6/0
DELVAIR PAVEZI	023	2005.0000183-6/0
DELVAIR PAVEZI	031	2006.0000139-8/0
DELVAIR PAVEZI	034	2006.0000337-4/0
DELVAIR PAVEZI	035	2006.0000368-9/0
DELVAIR PAVEZI	044	2007.0000131-9/0
DELVAIR PAVEZI	058	2007.0000333-2/0
DELVAIR PAVEZI	102	2008.0000723-7/0
DELVAIR PAVEZI	117	2009.0000110-6/0
DELVAIR PAVEZI	137	2009.0000299-0/0
DELVAIR PAVEZI	137	2009.0000299-0/0
DELVAIR PAVEZI	174	2010.0000006-1/0
DELVAIR PAVEZI	182	2010.0000071-9/0
DELVAIR PAVEZI	234	2010.0000511-3/0
DENIS ROBERTO BIASOTTO	132	2009.0000261-2/0
DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO MALDONADO	005	2003.0000041-8/0
DORIVAL PADUAN HERNANDES	077	2008.0000089-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	021	2005.0000127-8/0
EDEVALDO HATAMURA	014	2005.0000014-1/0
EDINALVA SILVEIRA MORADOR	149	2009.0000481-4/0
EDINALVA SILVEIRA MORADOR	157	2009.0000530-8/0
EDINALVA SILVEIRA MORADOR	166	2009.0000633-3/0
EDINALVA SILVEIRA MORADOR	187	2010.0000127-5/0
EDINALVA SILVEIRA MORADOR	236	2010.0000534-0/0
EDIVAL MORADOR	008	2004.0000012-2/0
EDIVAL MORADOR	011	2004.0000066-4/0
EDIVAL MORADOR	024	2006.0000008-3/0
EDIVAL MORADOR	038	2006.0000534-9/0
EDIVAL MORADOR	071	2007.0000690-2/0
EDIVAL MORADOR	076	2008.0000070-6/0
EDIVAL MORADOR	086	2008.0000426-2/0
EDIVAL MORADOR	096	2008.0000578-0/0
EDIVAL MORADOR	099	2008.0000706-0/0
EDIVAL MORADOR	105	2008.0000762-9/0
EDIVAL MORADOR	106	2008.0000763-0/0
EDIVAL MORADOR	110	2009.0000036-9/0
EDIVAL MORADOR	112	2009.0000062-4/0
EDIVAL MORADOR	113	2009.0000064-8/0
EDIVAL MORADOR	134	2009.0000273-7/0
EDIVAL MORADOR	135	2009.0000287-5/0
EDIVAL MORADOR	149	2009.0000481-4/0
EDIVAL MORADOR	153	2009.0000517-9/0
EDIVAL MORADOR	154	2009.0000517-9/0
EDIVAL MORADOR	157	2009.0000530-8/0
EDIVAL MORADOR	165	2009.0000629-3/0
EDIVAL MORADOR	180	2010.0000064-3/0
EDIVAL MORADOR	187	2010.0000127-5/0
EDIVAL MORADOR	236	2010.0000534-0/0
EDSON LOPES DE DEUS	027	2006.0000075-4/0
EDSON LOPES DE DEUS	077	2008.0000089-3/0
EDSON LOPES DE DEUS	114	2009.0000069-7/0
EDSON LOPES DE DEUS	124	2009.0000204-2/0
EDSON LOPES DE DEUS	128	2009.0000227-0/0
EDSON LOPES DE DEUS	210	2010.0000355-4/0
EDSON LOPES DE DEUS	211	2010.0000357-8/0
EDSON LOPES DE DEUS	212	2010.0000359-1/0
EDSON LOPES DE DEUS	213	2010.0000363-1/0
EDSON LOPES DE DEUS	214	2010.0000366-7/0
EDSON LOPES DE DEUS	219	2010.0000389-4/0
EDSON LOPES DE DEUS	224	2010.0000441-6/0
EDSON LOPES DE DEUS	225	2010.0000443-0/0
EDSON LOPES DE DEUS	227	2010.0000475-6/0
EDSON LOPES DE DEUS	228	2010.0000476-8/0
EDSON LOPES DE DEUS	229	2010.0000477-0/0
EDSON LOPES DE DEUS	230	2010.0000479-3/0
EDSON LOPES DE DEUS	231	2010.0000480-8/0
EDSON LOPES DE DEUS	232	2010.0000488-2/0
EDSON LOPES DE DEUS	238	2010.0000559-1/0
EDUARDO MANTOVANINNI DIAS	075	2008.0000058-9/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	075	2008.0000058-9/0
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	071	2007.0000690-2/0
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	211	2010.0000357-8/0
ELISA GEHLEN	019	2005.0000088-5/0
ELIZETE APARECIDA ORVATH	056	2007.0000328-0/0
ELÓI CONTINI	206	2010.0000323-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	125	2009.0000207-8/0
ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	010	2004.0000029-6/0
ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	029	2006.0000127-3/0
ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	080	2008.0000166-6/0
ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	155	2009.0000526-8/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	088	2008.0000448-8/0
Everaldo Luis Restanho	202	2010.0000281-0/0
FÁBIO HENRIQUE NAVARRO	124	2009.0000204-2/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	094	2008.0000569-1/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	110	2009.0000036-9/0
FERNANDO RIBAS	037	2006.0000518-4/0
FERNANDO RIBAS	156	2009.0000529-3/0

FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO	127	2009.0000220-7/0
GERALDO BARBOSA NETO	008	2004.0000012-2/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	022	2005.0000183-6/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	023	2005.0000183-6/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	131	2009.0000254-7/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	183	2010.0000074-4/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	205	2010.0000307-3/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	209	2010.0000348-9/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	137	2009.0000299-0/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	209	2010.0000348-9/0
GILBERTO PEDRIALI	118	2009.0000111-8/0
GILBERTO PEDRIALI	198	2010.0000239-0/0
GUILHERME DIOGO BAPTISTELA TOTH	185	2010.0000119-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	020	2005.0000112-8/0
Gustavo Viseu	110	2009.0000036-9/0
HELDER PELOSO	038	2006.0000534-9/0
HELENA ANNES	158	2009.0000534-5/0
HELENA ANNES	188	2010.0000159-1/0
HENRIQUE BLASKIEVICZ	190	2010.0000175-6/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	032	2006.0000162-8/1
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	050	2007.0000202-8/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	075	2008.0000058-9/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	084	2008.0000361-7/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	097	2008.0000687-0/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	103	2008.0000751-6/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	104	2008.0000754-1/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	108	2008.0000768-0/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	109	2008.0000776-7/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	110	2009.0000036-9/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	111	2009.0000055-9/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	115	2009.0000097-6/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	118	2009.0000111-8/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	126	2009.0000219-2/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	127	2009.0000220-7/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	129	2009.0000240-9/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	130	2009.0000246-0/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	133	2009.0000270-1/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	139	2009.0000313-1/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	141	2009.0000323-2/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	143	2009.0000399-0/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	151	2009.0000498-8/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	204	2010.0000303-6/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	222	2010.0000429-9/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	223	2010.0000429-9/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	235	2010.0000527-5/0
IVAN LUIZ GOULART	012	2004.0000071-6/0
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	098	2008.0000698-2/0
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	175	2010.0000033-9/0
JEFERSON POLICARPO DA SILVA	159	2009.0000550-0/0
JEFERSON RIBEIRO	158	2009.0000534-5/0
JOABI MARTINS	027	2006.0000075-4/0
JOABI MARTINS	034	2006.0000337-4/0
JOABI MARTINS	077	2008.0000089-3/0
JOABI MARTINS	078	2008.0000099-4/0
JOABI MARTINS	114	2009.0000069-7/0
JOABI MARTINS	128	2009.0000227-0/0
JOABI MARTINS	168	2009.0000645-8/0
JOABI MARTINS	210	2010.0000355-4/0
JOABI MARTINS	211	2010.0000357-8/0
JOABI MARTINS	212	2010.0000359-1/0
JOABI MARTINS	213	2010.0000363-1/0
JOABI MARTINS	214	2010.0000366-7/0
JOABI MARTINS	224	2010.0000441-6/0
JOABI MARTINS	225	2010.0000443-0/0
JOABI MARTINS	227	2010.0000475-6/0
JOABI MARTINS	228	2010.0000476-8/0
JOABI MARTINS	229	2010.0000477-0/0
JOABI MARTINS	230	2010.0000479-3/0
JOABI MARTINS	231	2010.0000480-8/0
JOABI MARTINS	232	2010.0000488-2/0
JOABI MARTINS	244	2010.0000654-2/0
JOABI MARTINS	245	2010.0000656-6/0
JOAO CARLOS ZAFALON	012	2004.0000071-6/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	115	2009.0000097-6/0
JOÃO LUIZ AMUDI JUNIOR	072	2007.0000734-4/0
JOÃO LUIZ AMUDI JUNIOR	189	2010.0000167-9/0
JOÃO LUIZ AMUDI JUNIOR	198	2010.0000239-0/0
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	077	2008.0000089-3/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	158	2009.0000534-5/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	002	2003.0000003-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	003	2003.0000025-3/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	004	2003.0000038-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	005	2003.0000041-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	017	2005.0000082-4/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	018	2005.0000085-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	020	2005.0000112-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	025	2006.0000020-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	030	2006.0000132-5/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	032	2006.0000162-8/1
JOSE ANUNCIATO SONNI	036	2006.0000398-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	039	2006.0000545-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	043	2007.0000022-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	045	2007.0000135-6/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	046	2007.0000140-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	050	2007.0000202-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	051	2007.0000295-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	052	2007.0000296-3/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	057	2007.0000332-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	059	2007.0000339-3/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	061	2007.0000369-6/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	062	2007.0000518-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	070	2007.0000685-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	075	2008.0000058-9/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	079	2008.0000156-5/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	084	2008.0000361-7/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	094	2008.0000569-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	095	2008.0000572-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	097	2008.0000687-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	103	2008.0000751-6/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	104	2008.0000754-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	108	2008.0000768-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	109	2008.0000776-7/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	111	2009.0000055-9/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	115	2009.0000097-6/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	118	2009.0000111-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	126	2009.0000219-2/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	127	2009.0000220-7/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	129	2009.0000240-9/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	130	2009.0000246-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	133	2009.0000270-1/0

JOSE ANUNCIATO SONNI	139	2009.0000313-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	141	2009.0000323-2/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	145	2009.0000413-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	151	2009.0000498-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	156	2009.0000529-3/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	176	2010.0000042-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	178	2010.0000044-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	188	2010.0000159-1/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	204	2010.0000303-6/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	208	2010.0000336-4/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	218	2010.0000387-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	235	2010.0000527-5/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	239	2010.0000565-5/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	243	2010.0000635-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	032	2006.0000162-8/1
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	032	2006.0000162-8/1
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	144	2009.0000400-5/0
JOSE GONZAGA SORIANI	053	2007.0000303-0/0
JOSE GONZAGA SORIANI	066	2007.0000567-2/0
JOSE GONZAGA SORIANI	082	2008.0000350-4/0
JOSE GONZAGA SORIANI	083	2008.0000350-4/0
JOSE GONZAGA SORIANI	088	2008.0000448-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	136	2009.0000289-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	189	2010.0000167-9/0
JOSIANA PIRES VIANA	133	2009.0000270-1/0
JULIANA APARECIDA CATTARIN	062	2007.0000518-0/0
JULIO CÉSAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI	152	2009.0000507-8/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	110	2009.0000036-9/0
KARINI BELINI PIRES	124	2009.0000204-2/0
KARINI BELINI PIRES	138	2009.0000307-8/0
KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO	194	2010.0000217-4/0
LAURA RODRIGUES SIMÕES	022	2005.0000183-6/0
LAURA RODRIGUES SIMÕES	023	2005.0000183-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	051	2007.0000295-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	054	2007.0000309-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	063	2007.0000559-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	095	2008.0000572-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	106	2008.0000763-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	107	2008.0000764-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	181	2010.0000065-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	191	2010.0000195-8/0
LEOCADIA D. M. PANSONATO	201	2010.0000280-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	203	2010.0000284-5/0
LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI	091	2008.0000512-4/0
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI	201	2010.0000280-8/0
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI	202	2010.0000281-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	015	2005.0000039-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	032	2006.0000162-8/1
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	036	2006.0000398-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	039	2006.0000545-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	040	2007.0000009-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	041	2007.0000010-5/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	042	2007.0000019-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	045	2007.0000135-6/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	046	2007.0000140-8/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	047	2007.0000187-4/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	048	2007.0000189-8/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	049	2007.0000192-6/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	051	2007.0000295-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	052	2007.0000296-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	053	2007.0000303-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	055	2007.0000319-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	057	2007.0000332-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	060	2007.0000361-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	061	2007.0000369-6/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	064	2007.0000563-5/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	065	2007.0000565-9/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	066	2007.0000567-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	067	2007.0000569-6/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	068	2007.0000571-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	069	2007.0000572-4/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	071	2007.0000690-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	073	2007.0000780-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	090	2008.0000511-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	091	2008.0000512-4/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	096	2008.0000578-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	099	2008.0000706-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	100	2008.0000713-6/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	105	2008.0000762-9/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	106	2008.0000763-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	107	2008.0000764-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	110	2009.0000036-9/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	112	2009.0000062-4/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	113	2009.0000064-8/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	134	2009.0000273-7/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	135	2009.0000287-5/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	142	2009.0000391-5/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	149	2009.0000481-4/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	153	2009.0000517-9/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	154	2009.0000517-9/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	157	2009.0000530-8/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	165	2009.0000629-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	187	2010.0000127-5/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	236	2010.0000534-0/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	237	2010.0000537-6/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	038	2006.0000534-9/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	158	2009.0000534-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	172	2009.0000685-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	052	2007.0000296-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	142	2009.0000391-5/0
LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	089	2008.0000462-9/0
LUISA GIGLINI	085	2008.0000364-2/0

LUIZ FRANCISCO FERREIRA	004	2003.0000038-0/0
MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA	063	2007.0000559-5/0
MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA	074	2007.0000834-4/0
MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA	087	2008.0000434-0/0
MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA	092	2008.0000550-4/0
MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA	093	2008.0000565-4/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	198	2010.0000239-0/0
MARIA JOSE HECKERT	001	2002.0000015-9/0
MARIA JOSE HECKERT	019	2005.0000088-5/0
MARIA JOSE HECKERT	026	2006.0000053-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	137	2009.0000299-0/0
MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR	187	2010.0000127-5/0
MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR	201	2010.0000280-8/0
MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR	202	2010.0000281-0/0
MAURO JOSE PEREIRA	033	2006.0000311-1/0
MAURO MAIA DE ARAUJO JÚNIOR	200	2010.0000273-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	114	2009.0000069-7/0
nelson junki lee	110	2009.0000036-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	105	2008.0000762-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	179	2010.0000053-0/0
ODAIR MARTINS	006	2003.0000051-9/0
OLDEMAR MARIANO	064	2007.0000563-5/0
OLDEMAR MARIANO	065	2007.0000565-9/0
OSCAR IVAN PRUX	050	2007.0000202-8/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	050	2007.0000202-8/0
PATRICIA FONTANA WEFFORT	001	2002.0000015-9/0
PATRICIA MARONEZE STIPP	147	2009.0000430-8/0
PAULO GOMES DE LIMA JUNIOR	007	2003.0000055-6/0
PAULO SERGIO VIANNA	124	2009.0000204-2/0
RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES	147	2009.0000430-8/0
RAGGI FEGURI FILHO	149	2009.0000481-4/0
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO	035	2006.0000368-9/0
RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES	061	2007.0000369-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	064	2007.0000563-5/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	065	2007.0000565-9/0
ROBERTO FEGURI	149	2009.0000481-4/0
ROBERVAL BUTACCINI	140	2009.0000322-0/0
ROBERVAL BUTACCINI	177	2010.0000043-0/0
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI	028	2006.0000095-6/0
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI	144	2009.0000400-5/0
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI	220	2010.0000390-9/0
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI	233	2010.0000499-5/0
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI	241	2010.0000618-6/0
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	006	2003.0000051-9/0
ROGÉRIO CÍCERO DE BARROS	127	2009.0000220-7/0
Rogério Falkembach Aneris	159	2009.0000550-0/0
ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI	217	2010.0000379-3/0
ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI	222	2010.0000429-9/0
ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI	223	2010.0000429-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	102	2008.0000723-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	116	2009.0000103-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	125	2009.0000207-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	133	2009.0000270-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	143	2009.0000399-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	151	2009.0000498-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	155	2009.0000526-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	157	2009.0000530-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	165	2009.0000629-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	176	2010.0000042-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	204	2010.0000303-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	205	2010.0000307-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	209	2010.0000348-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	235	2010.0000527-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	239	2010.0000565-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	221	2010.0000407-3/0
SÉRGIO SCHULZE	185	2010.0000119-8/0
SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS	195	2010.0000220-2/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	126	2009.0000219-2/0
TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES	018	2005.0000085-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	185	2010.0000119-8/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	087	2008.0000434-0/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	092	2008.0000550-4/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	116	2009.0000103-0/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	119	2009.0000139-4/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	120	2009.0000171-3/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	121	2009.0000186-3/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	122	2009.0000196-4/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	125	2009.0000207-8/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	146	2009.0000419-2/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	148	2009.0000448-3/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	160	2009.0000560-0/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	161	2009.0000597-6/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	162	2009.0000620-7/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	163	2009.0000625-6/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	171	2009.0000684-0/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	172	2009.0000685-1/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	197	2010.0000230-3/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	207	2010.0000326-3/0
THIAGO AUGUSTO FRANCO	226	2010.0000469-2/0
TOM BRENNER	089	2008.0000462-9/0
VAGNER ALBIERI	089	2008.0000462-9/0
VALERIA CRISTINA MAXIMIANO	054	2007.0000309-0/0
VALERIA CRISTINA MAXIMIANO	181	2010.0000065-5/0
VALERIA CRISTINA MAXIMIANO	199	2010.0000272-0/0
VANIA HELENA AQUARONI	193	2010.0000205-0/0
Vinícius Augusto Lucena Ribeiro	216	2010.0000376-8/0
Vinícius Augusto Lucena Ribeiro	242	2010.0000623-8/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	006	2003.0000051-9/0
WESLEY PELLEGRINI DA COSTA	123	2009.0000203-0/0

001 2002.0000015-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO ROBERTO ELIAS X ELEN-FRAN INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

"Manifeste-se o requerente."

Adv(s) MARIA JOSE HECKERT, PATRICIA FONTANA WEFFORT

002 2003.0000003-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ LEONARDO DE ASSIS RODRIGUES X JOÃO VANZELA NETO

Sobre a certidão de fls. 235, manifeste-se o exequente no prazo legal..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, BEATRIZ BESEL

003 2003.0000025-3/0 - Execução Título Extrajudicial — CSM RANIERI E CIA LTDA ME X LOZANO & COSTA - ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...Entregue os documentos ao Demandante mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

004 2003.0000038-0/0 - Execução de Título Judicial — OSVALDINO MENDES DA SILVA X IRIO MANOEL DOS SANTOS (E OUTRO)

"Sobre os valores penhorados e a continuidade do feito, manifeste-se o Exequente dentro do prazo legal.."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUIZ FRANCISCO FERREIRA

005 2003.0000041-8/0 - Execução de Título Judicial — TANIA REGINA URIAS FAJARDO SPRICIGO X NET 21 CONECTIVIDADE LTDA (E OUTRO)

"... intime-se este para que junte aos autos o endereço atualizado da parte Executada no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, AMARO DONISETE NOGUEIRA, DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO MALDONADO

006 2003.0000051-9/0 - Execução de Título Judicial — DEJANIRA DE SOUZA BRITO APARECIDO X ITAU SEGUROS S.A (E OUTRO)

"...intime-se a parte executada, inclusive para que no prazo de 15 dias, querendo, apresente Embargos à Execução, nos termos do art. 738, CPC c/c Enunciado 14 do FONAJE..."

Adv(s) ODAIR MARTINS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA

007 2003.0000055-6/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA HENRIQUE DE LIMA X ALVARO VICENTE BUENO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... com fulcro noa rt. 794, I, CPC... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI, PAULO GOMES DE LIMA JUNIOR

008 2004.0000012-2/0 - Processo de Conhecimento — CLÁUDIO FERREIRA ROSÁRIO X NELSON NATÁRIO E FILHOS LTDA

"Sobre o pedido de desconsideração da personalidade jerídica, intime-se o Sr Nelson, no endereço retro, para que se manifeste no prazo de 05 dias..."

Adv(s) EDIVAL MORADOR, GERALDO BARBOSA NETO

009 2004.0000026-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS AURELIO RANIERO X MOIZES MOZER DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...JULGO EXTINTO o presente feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, c.c art. 267, inciso III, Código de Processo Civil... Faculto a entrega dos documentos ao Reclamante mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os Autos..."

Adv(s) ANTONIO RICARDO LOPES

010 2004.0000029-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EMERSON EMANOEL DE OLIEVIRA X MARCOS CARLOS PEDROZO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Verifica-se pelo documento de fl. 95 que o requerente deixou de comunicar seu novo endereço... Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro noa rt. 53, §4º da lei 9099/95, c/c art 267, III, CPC..."

Adv(s) ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR

011 2004.0000066-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO LOPES DO PRADO X S. B INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCADAS SÃO BENEDITO LTDA

"Manifeste-se o exequente sobre a petiçao retro e, após, voltem conclusos para decisão..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI, EDIVAL MORADOR

012 2004.0000071-6/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO MILIAN X IMOBILIZE - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, CPC... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) JOAO CARLOS ZAFALON, IVAN LUIZ GOULART

013 2005.0000011-6/0 - Processo de Conhecimento — HAROLDO MILER BORDA DOS SANTOS X ESPÓLIO DE ERSÍDIO MALAVAZZI, representado pela pessoa de EDIVALDO MALAVAZZI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, CPC. Expeça-se alavará de valor penhorado em favor da parte exequente... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI

014 2005.0000014-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LAERTES OSTI X PARRA & PARRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

" Indefiro o pedido de fls. 78, considerando que a referida diligência deve ser realizada pela própria parte, visto que o documento requerido é de acesso público, bem como a Junta Comercial fornece informações a requerimento dos interessados"...

Adv(s) EDEVALDO HATAMURA

015 2005.0000039-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MÓVEIS BRASÍLIA X LINDOMAR MACHADO DUARTE (E OUTRO)

"Tendo em vista certidão de fl. 48-v, manifeste-se o exequente sob pena de extinção ..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

016 2005.0000069-5/0 - Execução de Título Judicial — JURACY DE AGUIAR GONÇALVES SERAFINI X ITAÚ SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos extinguindo o processo com resoluçao do mérito (CPC, art. 269, III)... Solicite a devolução da carta precatória expedida às fls. 106. Considerando o decumento de fl. 158 informando o cumprimento integral do acordo, arquive-se, nos termos do CN..."

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

017 2005.0000082-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO FERNANDES NOVAIS X PRONADE

"Em face do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 161), intime-se o exequente para que indique os bens do executado a penhora, sob pena de extinção..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

018 2005.0000085-0/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI DE SOUZA REIS X KILINMAK

"Intime-se o exequente para que indique o endereço correto da parte executada, sob pena de extinção..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, ANA GISELLA DO SACRAMENTO, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES

019 2005.0000088-5/0 - Execução de Título Judicial — CLEMENTINA RODRIGUES CANILE X EDITORA PEIXES S/A

"...initme-se o exequente para que indique o endereço correto da parte executada, sob pena de extinção..."

Adv(s) MARIA JOSE HECKERT, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN, ANTONIO ROBERTO ELIAS

020 2005.0000112-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA FERRARI COGO GARCIA X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (E OUTRO)

"Manifeste-se o exequente..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, DELVAIR PAVEZI, GUSTAVO VIANA CAMATA

021 2005.0000127-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA BENEDETTI X ITAÚ SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III)... Considerando o decurso do prazo para o cumprimento do acordo sem qualquer manifestação dos interessados em contrário, entendo como integralmente cumprido o referido acordo, arquive-se nos termos do CN..."

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS

022 2005.0000183-6/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE SALVADOR COELHO DE FARIAS X ADEMAR ANTONIO KOTESKI

"Todos os argumento expostos na petição de fls. 154-158 não podem ser admitidos, pois estão acorbetado pelo manto da coisa julgada... Também não podem ser acatadas as teses de nulidade absoluta do processo... em sede de Juizados Especiais não se admite ação rescisória... O advogado dos exequentes tem poderes para praticar os atos processuais em nome do espólio... INDEFIRO os pedidos de fls. 154-158/161-162... Ao Contador..." Cálculo apresentado pelo sr. Conatdor às fls. 201, em 15/08/2011: R$25.142,67.

Adv(s) DELVAIR PAVEZI, LAURA RODRIGUES SIMÕES, GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

023 2005.0000183-6/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE SALVADOR COELHO DE FARIAS X ADEMAR ANTONIO KOTESKI

"Todos os argumentos expostos na petição de fls. 154-158 não podem ser admitidos... Também não podem ser acatadas as teses de nulidade absoluta do processo... Ademais, a sentença já transitou em julgado e em sede de Juizados Especiais não se admite ação rescisória...
O advogados dos exequentes tem poderes para praticar os atos processuais em nome do espólio... INDEFIRO o pedido de fls. 154-158/ 161-162..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI, LAURA RODRIGUES SIMÕES, GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

024 2006.0000008-3/0 - Execução de Título Judicial — CLÁUDIO FERREIRA DO ROSÁRIO- ME X JAIR PALOTTA & CIA LTDA

"Intime-se o exequente par que requeira qual forma de expropriação de bens que pretende, no prazo de 10 dias..."

Adv(s) EDIVAL MORADOR

025 2006.0000020-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VALTER LUCIEN FAIOLI X EDSON RECHE BENETTI

Indique o exequente o novo endereço do executado Edson Reche Benetti, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

026 2006.0000053-9/0 - Execução de Título Judicial — NOEL RODRIGUES DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES & CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Considerando que a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, juldo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso VIII, CPC... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) MARIA JOSE HECKERT, ALCIDES CAETANO VIEIRA

027 2006.0000075-4/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO MANFRIM PEREIRA X GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, Código de Processo Civil... Oportunamente, arquive-se, nos termos do CN..."

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, JOABI MARTINS

028 2006.0000095-6/0 - Execução Título Extrajudicial — WALTER BERTTI X FRANCISCO TOME DA SILVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... JULGO EXTINTO O PROCESOO... com fulcro nos arts. 265, §2º e 267, III, CPC... Defiro o levantamento da penhora de fl. 30. Oficie-se ao DETRAN a baixa do bloqueio... Oportunamente, arquivem-se"

Adv(s) ROBSON AUGUSTO PASCOALINI

029 2006.0000127-3/0 - Execução de Título Judicial — JANDYRA APARECIDA BALTIERI FERNANDES X CLAUDYNEI DE FREITAS

"Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 61..."

Adv(s) ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR

030 2006.0000132-5/0 - Execução Título Extrajudicial — AGDA CAROLINA SONI X IVAN APARECIDO LOPES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, CPC. Defiro o desentranhamento do título encartado aos autos, bem como a entrega ao executado mediante recibo no autos e substituição por fotocópia... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

031 2006.0000139-8/0 - Execução de Título Judicial — EDSON DE ARAUJO X JACINTO PAULINO DA SILVA

"Sobre o contido na certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 69-verso, manifeste-se o Exequente, no prazo legal..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI

032 2006.0000162-8/1 - Processo de Conhecimento — MARIA ITELMA SONNI X UNIBANCO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III) em relação à Primeira e à Segunda Demandadas, UNIBANCO E UNICARD... Dê-se continuidade ao feito em relação à Terceira Demandada, EDITORA ABRIL..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANIELA D`AMICO MORAES, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

033 2006.0000311-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOZIMAR VITORELLI X BENEDITO ABALOS MUNHOZ

"... intime-se este para que junte aos autos o endereço atualizado da parte Executada no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) MAURO JOSE PEREIRA

034 2006.0000337-4/0 - Execução Título Extrajudicial — OTTONE MANFRIN PERES X NICANOR GONÇALVES DA FONSECA

"...manifestem-se os interessados..."

Adv(s) JOABI MARTINS, DELVAIR PAVEZI

035 2006.0000368-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDINEY RODRIGUES DE SOUZA X HIJAZI & HIJAZI LTDA ME

Manifeste-se o exequente sobre a penhora de fls. 118/119, no prazo legal

Adv(s) RAQUEL SCHLOMMER HONESKO, DELVAIR PAVEZI

036 2006.0000398-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA BENEDITA FERMINO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DE MELLO-ME

"...Intime-se o Procurador do Demandante para que subscreva a petição de fls. 88/89..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

037 2006.0000518-4/0 - Execução de Título Judicial — ALBERTO DINIZ MACIEL FILHO X NERO PLACIDO DE CASTRO

"Manifeste-se o Exequente sobre o valor penhorado..."

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES, FERNANDO RIBAS

038 2006.0000534-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ X ADHEMAR BONETTI

Manifeste-se o Requerente sobre a resposta do ofício de fls. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUIS CARLOS DE SOUSA, HELDER PELOSO

039 2006.0000545-1/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO ALVES BATISTA X ALESSANDRO APARECIDO CUSTODIO

"... intime-se o exequente para que indique os bens do executado que pretende ver penhorados sob pena de extinção..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

040 2007.0000009-0/0 - Execução de Título Judicial — JOVITA ZANELA RUIZ-ME X MARIA ELOHA PRADO OLIVEIRA

"...Conforme comprovante em anexo, segue informação de bloqueio de veículo cadastrado em nome da parte executada... Intime-se a parte Exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

041 2007.0000010-5/0 - Execução de Título Judicial — JOVITA ZANELA RUIZ-ME X DIVA MARIA DARIVA

"... intime-se o exequente para que indique o endereçõ correto da parte executada, sob pena de extição..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

042 2007.0000019-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOVITA ZANELA RUIZ-ME X JOICE BUENO DE LARA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 794, II). Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação; decorrido o prazo, agurade-se por 15 diaas manifestaçao dos interessados e caso nada seja requerido, arquive-se..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

043 2007.0000022-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JERÔNIMO MARTINEZ X MARIA MENDES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... Homologo a composição ciovil realizada entre as partes nestes autos extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III)... Defiro o levantamento da penhora de fls. 80... arquive-se, nos termos do CN..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, ANTONIO RODRIGUES SIMOES

044 2007.0000131-9/0 - Embargos — ANTONIO MENDES BORGES (E OUTROS) X ESPOLIO DE DIOMIDIO MARQUES NEVES

"... III) Intime-se o Exequente para que apresente a memória de cálculo..."

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES, DELVAIR PAVEZI

045 2007.0000135-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOVITA ZANELA RUIZ-ME X GRASIELE FERREIRA NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Ofical de Jusitiça

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

046 2007.0000140-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOVITA ZANELA RUIZ-ME X VANILDA BATISTA PINTO POLUGAN

"Indefiro o requerido à fl. 35... Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, JOSE ANUNCIATO SONNI

047 2007.0000187-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS HENRIQUE FERRARI X CRECILDA APARECIDA BERGAMASQUI

"...Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, inclusive indicar o endereço atualizado da Exceutada, sob pena de extinçao do feito..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

048 2007.0000189-8/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO PROTANO X HENRIQUE BASTOS MICHALAK

"Em face do contido na certidão de fl. 85-v, manifeste-se o exequente sob pena de extinção."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

049 2007.0000192-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JUSSIMARA APARECIDA RUIS BATISTA X PAMELA FERNANDA RODRIGUES

...Considerando que não se esgotaram os meios ordinários de busca de bens, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

050 2007.0000202-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SUELI DE SOUZA SALLES X JAIR ROBERTO REBUSSI

"Indefiro o pedido de ofício à Junta Comercial, considerando que a referida diligência deve ser realizada pela própria parte, visto que os documentos requeridos são de acesso público , bem como o referido órgão fornece informações a requerimento dos interessados desde que fornecido o nome e CNPJ da Empresa... reitere-se o ofício de fls. 30, para a resposta em 10 (dez) dias sob pena de desobediência..."

Adv(s) OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

051 2007.0000295-1/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL BOCAMINO X BANCO ITAÚ S/A

"... II) Manifestem-se os interessados..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI

052 2007.0000296-3/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL BOCAMINO X UNIBANCO S/A

"... Assim, em respeito ao princípio da fungibilidade, bem como considerando a tempestividade, recebo a petição de fls. 184/200 como Embargos à Execução... defiro efeito suspensivo aos embargos interpostos... Ao embargado para impugnar, querendo, no prazo legal..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON

053 2007.0000303-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO BENTO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A

"Manifeste-se o Requerente sobre o depósito de fl. 89..."

Adv(s) ANA ELISA LORENZON, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, JOSE GONZAGA SORIANI

054 2007.0000309-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARIA MARCILIA RAMOS DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S.A

"... declaro a nulidade da certidão de fls. 65 e de todos os atos subsequentes. Defiro o valor do bem penhorado às fls. 73, em nome do Demandado. Expeça-se alvará judicial... Defiro a reabertura do prazo recursal ao demandado..." Indique em favor de que representante deverá ser expedido o alvará. E esta Secretaria ainda não tem o número da conta judicial onde está o valor penhorado.

Adv(s) VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, LAURO FERNANDO ZANETTI

055 2007.0000319-1/0 - Execução de Título Judicial — GERCIDIO FORTUNATO JUNIOR X CESAR AUGUSTINHO FOSCARINI

Manifeste-se a parte exequente sobre certdão de fls. 94, no prazo legal.

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

056 2007.0000328-0/0 - Execução de Título Judicial — ADEMILSON SANTIN X SONIA BRUNO DA SILVA

"Intime-se o Exquente para que informe dentro do prazo de 10 dias o endereço da executada, sob pena de extinção do feito e levantamento da penhora realizada..."

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH

057 2007.0000332-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CEZAR MOTA DE ARAUJO X DIVALDO DOS SANTOS

"...Recebo o recurso... Intime-se a parte requerida para que apresente as contrarrazoes..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, ADILSON ALVARES LOPES

058 2007.0000333-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEREIRA BATISTA X VALDECI DADALTO (E OUTRO)

"Considerando decurso de prazo para oferecimento de embargos (fl. 41), expeça-se alavrá do valor penhorado (fl. 38) em favor da parte exequente. Quanto ao restante do débito, intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI

059 2007.0000339-3/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MAURO CESAR DE SOUZA

"... intime-se o Exequente para que diligencie no sentido de instruir os autos com CPF do Executado..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

060 2007.0000361-1/0 - Execução de Título Judicial — MÓVEIS BRASÍLIA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

"...Expeça-se alvará do valor de fl. 39 em favor do exequente..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

061 2007.0000369-6/0 - Processo de Conhecimento — SUELI MARIA DOS SANTOS X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre o depósito de fls. 222/225.

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

062 2007.0000518-0/0 - Processo de Conhecimento — MELISSA CASSOLI PEREIRA PIRES X LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO

"...Segue informação de bloqueio de outros dois veículos cadastrados em nome da parte Executada... Intime-se a parte Exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, JULIANA APARECIDA CATTARIN

063 2007.0000559-5/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA NESPOLI DA SILVA X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III)... Aguarde-se o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação..."

Adv(s) MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA, LAURO FERNANDO ZANETTI

064 2007.0000563-5/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO PIANTA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Recebo os embargos para discussão... defiro o efeito suspensivo aos embargos interpostos... Ao embargado par impugnar, querendo, no prazo legal..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

065 2007.0000565-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO BENTO DE ARAUJO X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "...não deve ser acatado o cálculo apresentado pelo requerente à fl. 121 restando cumprida a obrigação da parte devedora. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor... Tendo em vista a quitação do débito, determino a extinção do processo com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. Dê-se baixa na distribuiçao e oportunamente arquivem-se os presentes autos..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

066 2007.0000567-2/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO BENTO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S.A

"...Sendo assim, entendo como válido o cálculo apresentado às fls. 70, devendo ser o Executado intimado para promover o depósito da diferença apontada às fls. 67, datada de março de 2010, devidamente corrigida até o efetivo pagamento, dentro do prazo legal, sob pena de penhora..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, JOSE GONZAGA SORIANI

067 2007.0000569-6/0 - Execução de Título Judicial — JEFFERSON SIDNEI POSSEBON X AILTON WILLIAN DE MORAES

"... intime-se este para que junte aos autos endereço atualizado da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

068 2007.0000571-2/0 - Execução de Título Judicial — JEFFERSON SIDNEI POSSEBON X DIRCEU DOS SANTOS OLIVEIRA

"...considerando que o endereço da parte executada deve ser ofertado pelo exequente (Lei 9099/95, art. 14, §1º, inciso I), intime-se este para que junte aos autos o endereçio atualizado da parte Executada no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

069 2007.0000572-4/0 - Execução de Título Judicial — JEFFERSON SIDNEI POSSEBON X PAULO CESAR CARDOSO PORTOLAN

"...intime-se o exequente para que indique o endereço correto da pate executada, sob pena de extinção.."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

070 2007.0000685-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ANUNCIATO SONNI X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS

..."II) Sendo assim, intime-se o Exequente para dar prosseguimento à execução, dentro do prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito."...

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

071 2007.0000690-2/0 - Processo de Conhecimento — TERUO NICOLAU HASHIMOTO X ANTONIO CARLOS PELISSARI (E OUTRO)

"Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso inominado... Considerando que já foram apresentadas as contrarrazoes do recorrido, encaminhem-se os autos à Turma Recursal..."

Adv(s) EDUARDO VIDA LEAL FILHO, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

072 2007.0000734-4/0 - Execução de Título Judicial — JOAO LUIZ AMUD JUNIOR X CAMILA GONÇALVES DOMINGOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Considerando que o exequente foi devidamente intimado (fl. 46) e não indicou bens do executado para serem penhorados, julgo extinto o processo com fulcro noa rt. 53, §4º, lei 9.099/95. Faculto o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia e recibo nos autos... Oportunamente, arquivem-se os Autos..."

Adv(s) JOÃO LUIZ AMUDI JUNIOR

073 2007.0000780-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOVITA ZANELA RUIZ-ME X LENICE LUZIA LEMES TONINI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... extinguindo o processo com resoluçao do mérito (art. 269, III, CPC)... Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação; decorrido o prazo, aguarde-se por 15 dias manifestação dos interessados e caso nada seja requerido, arquive-se..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

074 2007.0000834-4/0 - Execução de Título Judicial — KAMARIN BOUTIQUE X VIVIANE FATOBENE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, CPC. efiro desentranhamento do documento encartado à fl. 07 facultando sua entrega à requerida mediante recibo e cópia nos autos... Oportunamente, arquive-se"

Adv(s) MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

075 2008.0000058-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ JORGE CASSOLI X OMNI S/A- CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... Julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, CPC... Expeça-se o alvará judicial. Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, EDUARDO MANTOVANINNI DIAS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

076 2008.0000070-6/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO FELIPE BRUGNOLO X VALÉRIA DA SILVA DIAS (E OUTROS)

Indique o endereço do requerido Juliano Rodrigues Borges, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDIVAL MORADOR

077 2008.0000089-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO DE CARLOS ALVES X F 4- COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA-ME (E OUTROS)

"...intime-se o mesmo para que o faça em relação à executada não encontrada..."

Adv(s) DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS

078 2008.0000099-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PRIMO DONIZETE MAIOLE X JOSE VALDIR MIQUILINI (E OUTRO)

Manifeste-se o Exequente sobre a penhora efetuada pelo Sr Oficial de Justiça (fl. 45/verso), no prazo legal

Adv(s) JOABI MARTINS

079 2008.0000156-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JERÔNIMO MARTINEZ X GISELE RAVANELI DA SILVA (E OUTRO)

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, ANTONIO RODRIGUES SIMOES

080 2008.0000166-6/0 - Execução de Título Judicial — CONFECÇÕES GEROLAMO LTDA X ELDSON DA SILVA GUIMARÃES

"II) Diante do auto de penhora (fl. 49), intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 dias, opor embragos à execução, nos termo do art. 738, Código de Processo Civil e do Enunciado nº 104 do FONAJE..."

Adv(s) ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR, ANDERSON APARECIDO CRUZ

081 2008.0000235-1/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON VANDER SANCHES X JOSÉ ROMAN (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo o acordo entabulado pelas partes... Julgo o processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, III, CPC)... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES

082 2008.0000350-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLA PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

"...I) Expeça-se Alvará Judicial. II) Após arquivem-se os autos..."

Adv(s) JOSE GONZAGA SORIANI, ANTONIO ROBERTO ELIAS

083 2008.0000350-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLA PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

"Manifeste-se a requerente quanto ao depósito de fl. 169 e documentos de fls. 170-172..."

Adv(s) JOSE GONZAGA SORIANI, ANTONIO ROBERTO ELIAS

084 2008.0000361-7/0 - Execução Título Extrajudicial — AGDA CAROLINA SONI X MAURICIO PEDRO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III)... Considerando o decurso do prazo para o cumprimento do acordo sem qualquer manifestação dos interessados em contrário, entendo como integralmente cumprido o referido acordo, arquive-se nos termos do CN..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

085 2008.0000364-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DONIZETE DIAS X INDUSTRIA E COMÉRCIO ESTOFADOS JANDAIA LTDA-ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "fuclro no art. 267, inciso VIII, CPC... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) LUISA GIGLINI

086 2008.0000426-2/0 - Execução Título Extrajudicial — DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO X CARLA PEREIRA MURILHO

"... manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção..."

Adv(s) EDIVAL MORADOR

087 2008.0000434-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LEVI LUCKESI X LEOZINHO MARCÍLIO ALVES

"Intime-se o executado para que apresente o bem indicado às fl. 195 para avaliação..."

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES, MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA, THIAGO AUGUSTO FRANCO

088 2008.0000448-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE SEVERIANO DE ALMEIDA FILHO X BANCO DO BRASIL S/A

"... Intime-se o Demandante para requerer o que entender de direito, no prazo legal..."

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, JOSE GONZAGA SORIANI

089 2008.0000462-9/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA CANDIDO X RIO GRANDE ENERGIA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) VAGNER ALBIERI, LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA, TOM BRENNER

090 2008.0000511-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CESAR MOTA DE ARAUJO X SIDNEY DE ALMEIDA DURVAL

"... Considerando o ofício de fls. 33, intime-se o Demandante, para que requeira o que entender de direito..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

091 2008.0000512-4/0 - Processo de Conhecimento — EDIVAL MORADOR X GOL- TRANSPORTES AEREOS S.A

"Expeça-se alvará. Após, arquive-se"

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, DANIELA D`AMICO MORAES, LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI

092 2008.0000550-4/0 - Processo de Conhecimento — LEVI LUCKESI X MICHAEL GOMES

"Considerando o acórdão de fls. 218/200, onde restou condenado o Demandado/ recorrente ao pagamento das custas processuais, intime-se o mesmo através de seu advogado para que

no prazo de 24 horas pague voluntariamente as custas a que foi condenado sob pena de ser executado diretamente pelo Tribunal de Justiça...Após,. sem manifestação, arquivem-se os autos..."

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES, MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA, THIAGO AUGUSTO FRANCO

093 2008.0000565-4/0 - Processo de Conhecimento — LEVI LUCKESI X ANA MARIA SCANDALO

"... Declaro a nulidade do despacho de fls. 33 e de todos os atos subsequentes a ele. Intime-se o exequente para que decline o endereço atualiado da demandada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo..."

Adv(s) MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

094 2008.0000569-1/0 - Processo de Conhecimento — SIDINEI ALVES DA SILVA X Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda

".. assite razão ao demandado quano ao pedido de fls. 89/90... declaro a nulidade de todos os atos a partir da expedição da Carta de Intimação de fls. 70 (inclusive)... Defiro a abertura do prazo recursal ao demandado..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO

095 2008.0000572-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO BORIM X BANCO ITAÚ S/A

Intimie-se o Ofertante (Banco Itaú) para assinatura do termo de penhora, no prazo legal... Recebo a petição de fls. 127/128 como Embargos à Execução... defiro o efeito suspensivo dos embragos interpostos... ao Embargado (Mauricio Borim) para impugnar, querendo, no prazo legal..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, LAURO FERNANDO ZANETTI

096 2008.0000578-0/0 - Processo de Conhecimento — INFOBYTE COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA X EDITORA GRAFICA OS MUNICIPIOS LTDA ME

"...intime-se este para que junte aos autos o endereço atualizado da parte Executada no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

097 2008.0000687-0/0 - Processo de Conhecimento — ELETRO MOTORES AZOLIN LTDA-ME X EDUARDO WILSON CARLOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

098 2008.0000698-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PAULA DE SOUZA GOMES X BENEDITO HIGINO

...intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Embargos à Execução, nos termos do art. 738, CPC c.c Enunciado nº 104 do FONAJE... Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito em relação ao valor da execução remascente..."

Adv(s) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, ANTONIO RODRIGUES SIMOES

099 2008.0000706-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MÓVEIS BRASÍLIA X ANA ALAÍDE CAVALHEIRO

"Intime-se o exequente para que, no prazo legal, apresente o correto número da inscrição da executada no Cadastro de Pessoa Física sob pena de extinção"

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

100 2008.0000713-6/0 - Execução Título Extrajudicial — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS VALE DO IVAÍ LTDA-ME X ALÉCIO GERMANO DOS REIS

"... Matenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 30..." ... "Intime-se o Exequente para que junte aos autos endereço atualizado da parte Executada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

101 2008.0000720-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO PAULO LEME X ALECIR RAEL DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Considerando as certidões de fls. 17, Julgo Extinto o presente processo com fulcro no Art 53, § 4º da Lei 9.099/95... desentranhem-se documentos mediante recibo nos autos..."

Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN

102 2008.0000723-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PEDRO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC... Após, arquive-se..."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, DELVAIR PAVEZI

103 2008.0000751-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VALTER LUCIEN FAIOLI X VANDERLEI MARQUES BENTO

"...intime-se o exequente para que indique bens do executado à penhora, sob pena de extinção..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

104 2008.0000754-1/0 - Processo de Conhecimento — DROGARIA POPULAR DE JANDAIA DO SUL LTDA EPP X ISMENIA KOTESKI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III)..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

105 2008.0000762-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS NAVARRO X BANCO BRADESCO S/A

"Recebo os recursos inominados interpostos... intime-se o requerido para que também o faça em relação ao recurso interposto pela parte contrária..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR, NEWTON DORNELES SARATT

106 2008.0000763-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOANA DE ANDRADE X BANCO ITAÚ S/A

"Tendo em vista que, mesmo devidamente intimada, a parte requerida não efetuou o pgamento do débito, fixo multa de 10%... Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito..."

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI

107 2008.0000764-2/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO LOURENÇO X BANCO ITAÚ S/A

"Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao Requerente... Recebo os recursos inominados... ao requerido/ recorrido para contrarrazoar no prazo legal..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, ANA ELISA LORENZON, LAURO FERNANDO ZANETTI

108 2008.0000768-0/0 - Execução de Título Judicial — GERCIDIO FORTUNATO JUNIOR X DELVEQUIO ANGELO FAQUINI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 794, inciso II)... Considerando a data do pagamento, arquive-se... Oficie-se ao Detran na forma requerida..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

109 2008.0000776-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DROGARIA POPULAR DE JANDAIA DO SUL LTDA EPP X CLEUSA DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, III, CPC)... Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, aguarde-se por 15 dias a manifestação dos interessados e caso nada seja requerido, arquive-se..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

110 2009.0000036-9/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIO CÉSAR RUIZ X EDITORA GLOBO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III)... Considerando as petições de fls. 197/202 e a ausência da manifestação de Demandante, arquive-se, ns termos do CN..."

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, nelson junki lee, KARINE ROMERO ALTHAUS, Gustavo Viseu, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

111 2009.0000055-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EDIVAL RANIERI X PAULO GUILHERME

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "...extinguindo o processo com resolução do mérito (269, III, CPC)... Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, aguarde-se por 15 dias a manifestação dos interessados e caso nada seja requerido, arquive-se..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

112 2009.0000062-4/0 - Execução Título Extrajudicial — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS VALE DO IVAÍ LTDA-ME X ADELINO MORALES RODRIGUES

Manifeste-se o Exequente acerca da certidão do Sr Oficial de Justiça, no prazo legal

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

113 2009.0000064-8/0 - Execução Título Extrajudicial — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS VALE DO IVAÍ LTDA-ME X ANTONIO PEREIRA SANDER

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (fl. 25/verso)

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

114 2009.0000069-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"... Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões de recurso no prazo legal.."

Adv(s) JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

115 2009.0000097-6/0 - Processo de Conhecimento — JOCIMARA APARECIDA DE MORAIS X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-VIAPAR

"... Recebo o recurso inominado... Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões de recurso no prazo legal..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

116 2009.0000103-0/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE MARIA DE VARGAS X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando improcedentes os embargos - "... desmerece acolhida os Embargos de Declaração quanto a afirmativa de que há omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 81... julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil"...

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, THIAGO AUGUSTO FRANCO

117 2009.0000110-6/0 - Processo de Conhecimento — LEIRI DA PENHA DE OLIVIERI VICENTIN X TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Manifeste-se o requerente sobre depósito efetuado pelo requerido, no prazo legal

Adv(s) DELVAIR PAVEZI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

118 2009.0000111-8/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

"Tendo em vista que os recursos interpostos pela requerente (fl. 150) e pelo requerido (fl. 172) não foram recebidos até a presente data, recebo-os. Considerando que ambos recorreram, intimem-se estes para que apresentem suas contrarrazões..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, GILBERTO PEDRIALI

119 2009.0000139-4/0 - Processo de Conhecimento — BIONDI MARTINS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X aparecido alves filho

"... intime-se o rquerente para que se manifeste quanto ao prossegimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

120 2009.0000171-3/0 - Execução Título Extrajudicial — BIONDI MARTINS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X TIAGO LOURENÇO PEREIRA

"considerando que o endereço da parte executada deve ser ofertado pelo exequente, intime-se este para que junte aos autos o endereço atuazliado da paret Executada, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

121 2009.0000186-3/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE FRANCISCO SALVADOR X CARLA CRISTINA CRUZ

"... III) Intime-se a parte Exequente para se manifester e requerer o que entender de direito..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

122 2009.0000196-4/0 - Execução Título Extrajudicial — BIONDI MARTINS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X PAULO CESAR STRADA

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 17/verso)

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

123 2009.0000203-0/0 - Execução Título Extrajudicial — WESLEY PELLEGRINI DA COSTA X EDITORA GRÁFICA OS MUNICIPIO LTDA (E OUTROS)

"...Suspendo o curso do presente feito pelo prazo improrrogável de 30 dias. Com o decurso do prazo, manifeste-se o exquente dentro do prazo legal, sob pena de estinção do feito..."

Adv(s) WESLEY PELLEGRINI DA COSTA

124 2009.0000204-2/0 - Execução Título Extrajudicial — OTTONE MANFRIN PERES X JANDATUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

"... Intime-se o Executado para que promova o pagamento do valor ali consignado dentro do prazo legal sob pena de penhora..."

Adv(s) KARINI BELINI PIRES, FÁBIO HENRIQUE NAVARRO, PAULO SERGIO VIANNA, EDSON LOPES DE DEUS

125 2009.0000207-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDETE APARECIDA FACHINA X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III)... Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do valor depositado... arquive-se..."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, THIAGO AUGUSTO FRANCO

126 2009.0000219-2/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO ESTEVÃO X RODONORTE-CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A

"Defiro o levantamento do valor incontroverso. Manifeste-se o requerido quanto à petição de fl. 194. Expeça-se alvará do valor de fl. 192 em favor do procurador do requerente..."

Adv(s) INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSE ANUNCIATO SONNI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, Andre Luiz Ferreira

127 2009.0000220-7/0 - Processo de Conhecimento — VERGINO E VERGINO LTDA X CALL CENTER NET - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA - ME

"Ao interessado para manifestação, sob pena de arquivamento"

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO, ROGÉRIO CÍCERO DE BARROS

128 2009.0000227-0/0 - Processo de Conhecimento — OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE FERRO VELHO DETOMASI LTDA-ME X MARCIO TADEU FELIX

Sentença julgando procedentes os embargos - "... julgo procedente o pedido, condenando o requerido MARCIO TADEU FELIX a pagar ao Demandante a importância de R$676,43 devidamente corrigidos..."

Adv(s) JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS

129 2009.0000240-9/0 - Execução de Título Judicial — CAPELI - COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -ME X MARICIA REGINA AVILA MATSUMOTO

"...segue informação de bloqueio de veículo cadastrado em nome da parte executada. Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

130 2009.0000246-0/0 - Processo de Conhecimento — CAPELI - COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -ME X GISLAINE REGINA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...art. 267, inciso III, CPC e art. 53, §4º, Lei 9099/95..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

131 2009.0000254-7/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON SACHES MARTINS X BANCO PARANABANCO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "... condenando assim o Paraná Banco S/A a pagar ao Demadante Jefferson Sanches Martins o valor de R$1.368,00, cujo valor deverá sofrer correção monetária e juros legais na ordem de 1% ao mês a partir de 01 de fevereiro de 20009 até seu fetivo pagaento... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida sentença fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) GEVERSON HENRIQUE GOBETTI, ANA PAULA CONTI BASTOS

132 2009.0000261-2/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA MARQUES X REGINALDO BATISTA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... arts. 53, §4º, lei 9099/95 c/c art. 267, III, CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) DENIS ROBERTO BIASOTTO

133 2009.0000270-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

"...julgo a presente reclamação PROCEDENTE, para o fimd e condenar as Demandadas a, solidariamente, a indenizarem o Demandante... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (10 dias a contar da intimação desta) fica o requerido desde já intimado para que promova o pagamento voluntario, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC..."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSIANA PIRES VIANA, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSE ANUNCIATO SONNI

134 2009.0000273-7/0 - Processo de Conhecimento — W.A. SILVA E BAYER LTDA X ANDRÉ LUIS GONZAGA

MANIFESTE-SE O REQUERENTE SOBRE A RESPOSTA DO OFICIO

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

135 2009.0000287-5/0 - Execução Título Extrajudicial — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS VALE DO IVAÍ LTDA-ME X REGINALDO CESAR MARCUSSO CHAGAS

Indique o Exequente o endereço atualizado do Executado, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

136 2009.0000289-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CLAUDIO DA SILVA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "...julgo a presente ação PROCEDENTE para condenar o Demandado Banco Bradesco S/A a pagar ao demandante José Claudio da Silva a diferença de rendimentos... HOMOLOGO para que produza seus juríidicos e legais efeitos a sentença proferida pelo juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida sentença, fica o requerido desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475J, CPC..."

Adv(s) CLEVERSON TAVARES, CLOVES JOSE DE PINHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

137 2009.0000299-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DAS DORES DA SILVA X TIM CELULAR S/A-PR

"Manifeste-se o Requerente sobre o depósito de fls. 120/121, no prazo legal..."

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, DELVAIR PAVEZI, DELVAIR PAVEZI

138 2009.0000307-8/0 - Execução Título Extrajudicial — AIRTON DE ALMEIDA MATOS X REGINALDO APARECIDO BIAZOTO

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:20 do dia 11/10/2011

Adv(s) KARINI BELINI PIRES, ANTONIO RODRIGUES SIMOES

139 2009.0000313-1/0 - Processo de Conhecimento — CAPELI - COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -ME X ELIZANGELA MACHADO BAULDUINO

"Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/18. Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

140 2009.0000322-0/0 - Execução de Título Judicial — GN RECAP-RECAPADORA DE PNEUS LTDA X RITA DE CASSIA GOULART LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "com fulcro no art. 53, §4º, Lei 9099/95, c/c art. 267, inciso III, CPC... Faculto desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia e recibo nos autos... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI

141 2009.0000323-2/0 - Processo de Conhecimento — CAPELI - COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -ME X JUNARA BATISTA SOARES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "JULGO EXTINTO DE MÉRITO com fulcro no art. 53, §4º, Lei 9099/95, c/c art. 267, inciso III, CPC... Entregue os documentos ao demandante mediante substituição por cópia e recibo nos autos... arquivem-se..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI

142 2009.0000391-5/0 - Processo de Conhecimento — RILZA ARAUJO DE ALMEIDA X FININVEST-ADMINISTRADORA DE CARTÕES

"Manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 92 e documentos de fl. 93-94..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON

143 2009.0000399-0/0 - Processo de Conhecimento — SABEH & ISERNHAGEM LTDA M.E. X BRASIL TELECOM S.A.

Manifeste-se, no prazo legal, sobre o depósito judicial de fls. 120/129

Adv(s) INDIANARA PAVESI PINI SONNI, SANDRA REGINA RODRIGUES

144 2009.0000400-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA LEANDRO FERRARI X SOELI TERESINHA OKARANSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...com fulcro no art. 53, 4º, Lei 9099/95, c/c art. 267, icniso III, Código de Processo Civil... Faculto desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia e recibo nos autos... Oportunamente, arquivem-se..."

Adv(s) JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI

145 2009.0000413-1/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL MESSIAS RODRIGUES CORREA X LEONARDO DUCATE E CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 794, I, CPC... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

146 2009.0000419-2/0 - Processo de Conhecimento — TESTON ROMAGNOLO E CIA LTDA X LAUDICEIA DOS SANTOS BRUGNOLO PEDROSO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III)... Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação; decorrido o prazo, aguarde-se por 15 dias manifestação dos interessados e caso nada seja requerido, arquive-se, nos termos do CN..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

147 2009.0000430-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCUS WIELEWSKI X AMAURI JOSE SILVA PANIFICADORA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "com fulcro no art. 53, §4º, Lei 9099/95, c/c art.267, III, CPC. Faculto o desentranhamento do documentos... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) PATRICIA MARONEZE STIPP, RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES

148 2009.0000448-3/0 - Execução Título Extrajudicial — BIONDI MARTINS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X CLUDINEI FELICIANO

"...intime-se o exquente para que indique os bens do executado que pretende ver penhorados sob pena de extinção..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

149 2009.0000481-4/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR JOSE BARBOSA X CASA SAO PAULO

"Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto à proposta de fl. 68..."

Adv(s) RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDINALVA SILVEIRA MORADOR

150 2009.0000493-9/0 - Processo de Conhecimento — ORESTES BRAMBILLA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "... para o fim de condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento em prol do autor no valor de R$1387,00 com correção monetária... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

151 2009.0000498-8/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA BATISTA MICHELLI X OI - BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - ..."dou procedência aos presentes embargos de declaração, para o fim de declarar a nulidade da sentença de fls. 177 e homologar, poe sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 157/158, julgando extinta a presente ação, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil"

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, SANDRA REGINA RODRIGUES

152 2009.0000507-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X JOSÉ EDNO VANZELA JUNIOR

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 11/10/2011

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI, JULIO CÉSAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI

153 2009.0000517-9/0 - Processo de Conhecimento — JOEL EMERENCIANO DA SILVA PEÇAS - ME X JOSE LUIZ NAVARRO

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, acerca do cumprimento ou não acordo firmado em audiência, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

154 2009.0000517-9/0 - Processo de Conhecimento — JOEL EMERENCIANO DA SILVA PEÇAS - ME X JOSE LUIZ NAVARRO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 17/03/2010

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

155 2009.0000526-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR X BRASIL TELECOM S.A

"Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões de recurso no prazo legal..."

Adv(s) ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

156 2009.0000529-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEBER GILSON GASPARELO X ~ALBERTO DINIZ MACIEL FILHO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, CPC... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, FERNANDO RIBAS

157 2009.0000530-8/0 - Processo de Conhecimento — SHIRLEY TEREZINHA PRADO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A.

"... reconheço como DESERTO o recurso apresentado... Expeça-se alvará judicial em favor do demandado/ recorrente..." Indicar nome do representante para levantar o alvará o judicial.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDINALVA SILVEIRA MORADOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

158 2009.0000534-5/0 - Processo de Conhecimento — VALERIO E DOMINGUES LTDA- ME X TIM CELULAR S/A

"... Recebo o recurso inominado... Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões de recurso no prazo legal..."

Adv(s) JEFERSON RIBEIRO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, ALCEU MACIEL D'ÁVILA, HELENA ANNES

159 2009.0000550-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MIRIAN CRESPO X DENIS MARCOS RUIZ PINO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, c/c art. 794, I, ambos do CPC... Expeça-se alvará judiciail em favor da parte autora... Após, arquivem-se..."

Adv(s) ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JEFERSON POLICARPO DA SILVA, Rogério Falkembach Aneris

160 2009.0000560-0/0 - Execução Título Extrajudicial — QUINTINO WELLINGTON BISSOLI X MARLENE CORRÊA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Ofical de Justiça

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

161 2009.0000597-6/0 - Processo de Conhecimento — ALAN JUNIO RODRIGUES X CAPELI SOM E ELETRÔNICOS LTDA ME

"... Desentranhe-se os documentos acostados com a inicial, entregando-os ao demandante mediante substituição por cópia e recibo nos autos..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

162 2009.0000620-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ALCABANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X KAREM CRISTINA QUEMEL

"...considerando que o endereço da parte executada deve ser ofertado pelo exequente (Lei 9099/95, art. 14, §1º, inciso I), intime-se este para que junte aos autos o endereço atualizado da parte Executada no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

163 2009.0000625-6/0 - Processo de Conhecimento — ALCABANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

"Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção... "

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

164 2009.0000628-1/0 - Processo de Conhecimento — SANTOS & FABENE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME X JULIANA VANESSA MONFREDINI

"Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95... após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o Requerido desde já intimado, para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475 J, do CPC"...

Adv(s) Andréa Aparecida Mazetto

165 2009.0000629-3/0 - Processo de Conhecimento — MAURÍCIO APARECIDO DE NEGRO X BRASIL TELECOM S/A

"... Recebo o recurso inominado... Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões de recurso no prazo legal..."

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

166 2009.0000633-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO ANDERSON LOPES X VALDAR MOVEIS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - " art. 269, III, Código de Processo Civil ...Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) EDINALVA SILVEIRA MORADOR

167 2009.0000639-4/0 - Processo de Conhecimento — E. MALAVEZI & MALAVEZI LTDA - ME X TIM TELEPAR CELULAR S.A

"... Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões de recurso no prazo legal..."

Adv(s) DANIELA A. PACHECO BOBIG

168 2009.0000645-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LORIVAL GONSALVES DOS SANTOS X SANDRA REGINA BRANCO

Manifeste-se sobre a certidão de descrição de bens (fls. 18)

Adv(s) JOABI MARTINS

169 2009.0000647-1/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE LUIZ CARVALHO X CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "... com fulcro no art. 267, III, CPC... Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, Lei 9099/95..."

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES

170 2009.0000648-3/0 - Execução Título Extrajudicial — WILSON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUÍZA S. BONANNI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...art 53, §4º, Lei 9099/95 c/c art. 267, inciso III, Código de Processo Civil... Faculto desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia e recibo nos autos... Oportunamente, arquivem-se os Autos..."

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES

171 2009.0000684-0/0 - Execução Título Extrajudicial — L.MARTINS DA CRUZ (CENTER CAR SOM E ELETROS) X JOSÉ VANDERLEI STRADA

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50/verso

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

172 2009.0000685-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE FERREIRA LOPES X TIM TELEPAR CELULAR S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "...para o fim de deferir a antecipação da tutela pretendida, determinando que se oficie imediantamente aos órgão de proteção ao crédito para que efetuem a exclusão temporária do nome da autora de seus cadastros... declarar indevida a inscrição efetuada pela requerida, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$4.000,00 com correção monetária e juros... rejeita-se o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de gastos com advogado..." HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

173 2009.0000707-8/0 - Processo de Conhecimento — BENJAMIM RODRIGUES BARBOSA X LUIZ CARLOS SOUTO GONSALVES - "LIDÚ"

Manifeste-se o Requerente no prazo máximo de 10 dias sobre ter sido ou não construído o muro em questão nos autos

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES

174 2010.0000006-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DELVAIR PAVEZI X OSWALDO ANDRADE DE ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... fulcro no art. 794, I, CPC... Defiro desentranhamento do título encartado... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI

175 2010.0000033-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA MARIA DE SOUZA MAGRI X ROSANA SIMONE BOSQUESE

Manifeste-se o exequente sobre acordo firmado com a executada, segundo informações prestadas pelo oficial de justiça às fls. 10/verso

Adv(s) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

176 2010.0000042-8/0 - Processo de Conhecimento — DEVANIR DO NASCIMENTO OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Recebo o recurso... Intime-se a parte requerida para que apresente suas contrarrazões..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

177 2010.0000043-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GN RECAP-RECAPADORA DE PNEUS LTDA X RITA DE CASSIA GOULART LIMA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... SUSPENSO A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 792, CPC..."

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI

178 2010.0000044-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ RODRIGUES DA COSTA SANTOS X CLAUDENI DIAS

Indique o exequente o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO

179 2010.0000053-0/0 - Processo de Conhecimento — EMILIA GUELER POLIZELLO X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "... julgo a presente ação PROCEDENTE para condenar o demandado Banco Bradesco S/A a pagar à Demandante Emilia Gueler Polizello a diferemça de rendimentos... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) CLEVERSON TAVARES, NEWTON DORNELES SARATT

180 2010.0000064-3/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO LUIZ MARCONI X BANCO ITAU S/A (Banestado)

"... reconheço como DESERTO o recurso apresentado... Expeça-se alvará judicial em favor do demandado/recorrente..." Indique o recorrente em nome de que represnetante deverá ser expedido o alvará, no prazo legal

Adv(s) EDIVAL MORADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

181 2010.0000065-5/0 - Processo de Conhecimento — ERMELINDO MARCOMINI X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "... para condenar o demandado Banco itaú S/A a indenizar a parte demandante pelo valor a ser apurado nos limites fixados... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, LAURO FERNANDO ZANETTI

182 2010.0000071-9/0 - Execução Título Extrajudicial — AMARILDO GUEDES MATEUS X ROSANGELA RIBEIRO DA CUNHA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "...fulcro no art. 794, I, CPC... Defiro o desentranhamento na forma requerida..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI

183 2010.0000074-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LAUDICEIA INÁCIO BOAMORTE X MARIA APARECIDA DA SILVA MIOTI

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 19/verso

Adv(s) GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

184 2010.0000104-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS RONALDO MARCOMINI X MANUEL LUIZ DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...art 267, inciso VIII, CPC... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES

185 2010.0000119-8/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON MORAES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A (E OUTRO)

"...a) julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fincas no art. 269,III, CPC, em relação à segunda requerida... b) julgo extinto sem resolução do mérito, com fincas no art. 267, inciso VI do CPC... c) julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por daos morais... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Oportunamente, arquivem-se os autos..."

Adv(s) TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SÉRGIO SCHULZE, GUILHERME DIOGO BAPTISTELA TOTH

186 2010.0000124-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES X JOSÉ VANDERLEI STRADA (E OUTRO)

"...manifeste-se o Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito..."

Adv(s) CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES

187 2010.0000127-5/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIA ALVES MARTINS X IRMAOS MARCONI

"...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o Requerido desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDINALVA SILVEIRA MORADOR, EDIVAL MORADOR

188 2010.0000159-1/0 - Processo de Conhecimento — ACRISIO GOMES DA SILVA X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

"Manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 113 e documentos de fl. 114"

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, HELENA ANNES

189 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento — LUÍS FABIO DE TOLEDO EICHMANN X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - "...indefiro os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada em seu inteiro teor..."

Adv(s) JOÃO LUIZ AMUDI JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

190 2010.0000175-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CLEBER JOSÉ FATARELLI X LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

"... intime-se o demandante para requerer o que entender de direito no prazo legal, sob pena de extinção do processo..."

Adv(s) HENRIQUE BLASKIEVICZ

191 2010.0000195-8/0 - Processo de Conhecimento — ESTER DE ALMEIDA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "julgo o pedido procedente condenando o requerido ao pagamento de valor a ser apurado nos limites fixados na fundamentação... Que, com o trÂnsito em julgado em Sentença, não havendo cumprimento espontâneo por parte do réu da entrega dos extratos bancários, proceda-se busca e apreensão... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... "

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI

192 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento — ORDETE MOLINARI DE MENESES X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "... julgo o pedido procedente condenando o requerido ao pagamento do valor a ser apurado nos limites fixados na fundamentação ao qual passa a fazer parte integrante do presente dispositivo... Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais a sentença proferida pelo juiz Leigo, o que faço com fulcro no artigo 40, da Lei 9099/95. Após trânsito em julgado da referida sentença fica o Demandado desde já intimado, para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos bancários relativos ao presente feito."

Adv(s) ANDERSON APARECIDO CRUZ

193 2010.0000205-0/0 - Execução Título Extrajudicial — FERNANDO DURVALINO GRANERO RAMOS X RENAN CAMILO

"... defiro o desentranhamento do doc. de fl. 09, substituindo-se por fotocópia..."

Adv(s) VANIA HELENA AQUARONI

194 2010.0000217-4/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO VISSOCI X E.A. FARIA DA SILVA - ME

"... Não assite razão ao demandado...Sendo assim, mantenho a validade da citação e de todos os demais atos praticados após a realização da mesma..."

Adv(s) KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO, ANTONIO RODRIGUES SIMOES

195 2010.0000220-2/0 - Execução Título Extrajudicial — Edson do Nascimento X JOÃO BATISTA DANIEL

Manifeste-se o exequente sobre a certdião do Sr. Oficial de Justiça às fls. 22/verso, indicando que o esxecutado não possui bens em seu nome

Adv(s) SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS

196 2010.0000222-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BARBOSA ALVES X PAULO SINCERO DOS REIS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ART267, III, CPC E ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95

Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES

197 2010.0000230-3/0 - Processo de Conhecimento — GREEN LINE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X JOICE BUENO DE LARA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

198 2010.0000239-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA MARQUEZI MARTINEZ X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "... para condenar o demandado Banco Bradesco S/A a pagar á Demandante a diferença de rendimentos segundo os valores existentes nas contas poupanças... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) JOÃO LUIZ AMUDI JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

199 2010.0000272-0/0 - Execução Título Extrajudicial — UMBERTO CARVALHO COSTA X VILMOR ANTONIO DOS SANTOS

"Em face do contido na certidão de fl. 17, manifeste-se o exequente sob pena de extinção..."

Adv(s) VALERIA CRISTINA MAXIMIANO

200 2010.0000273-2/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDINEI BARBOSA X WILSON LEAL DE OLIVEIRA RAINATO

"Intime-se o requerido para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% na forma do art. 475-J, CPC..."

Adv(s) MAURO MAIA DE ARAUJO JÚNIOR

201 2010.0000280-8/0 - Processo de Conhecimento — VERÔNICA VELLOZO DA SILVA HASHIMOTO X BRASIL TELECOM CELULAR

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes... Para a execução do débito deve o interessado juntar demonstrativo atualizado..."

Adv(s) LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI, MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, LEOCADIA D. M. PANSONATO

202 2010.0000281-0/0 - Processo de Conhecimento — VERÔNICA VELLOZO DA SILVA HASHIMOTO X SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.- ADMINIDTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

" JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil... Oportunamente, arquivem-se os autos...

Adv(s) LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI, MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, Everaldo Luis Restanho, Ana Luísa Moreli Pangoni

203 2010.0000284-5/0 - Processo de Conhecimento — DORCAS PEREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "... JULGO O PEDIDO PROCEDENTE condenando o requerido ao pagamento do valor a ser apurado nos limites fixados na fundamentação... "HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) ANDERSON APARECIDO CRUZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

204 2010.0000303-6/0 - Processo de Conhecimento — V.M DA SILVA E MARQUES LTDA EPP X BRASIL TELECOM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, Código de Processo Civil... Expeça-se Alvará Judicial. Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, SANDRA REGINA RODRIGUES

205 2010.0000307-3/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTO LAMEU DE CAMPOS X PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA

"Recebo o recurso inominado... Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazoes de recurso no prazo legal"

Adv(s) GEVERSON HENRIQUE GOBETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

206 2010.0000323-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBINSON ANTONIO TROMBELA X BANCO DO BRASIL S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "... para o fim de declarar indevida a inscrição efetuada pela requerida... condenando, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 co correção monetária e juros de mora incidentes a partir da prolação da sentença... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida sentença fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) ELÓI CONTINI

207 2010.0000326-3/0 - Execução Título Extrajudicial — L. S. SANTANA X A. L. G. SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA. ME.

Em face do contido na certidão de fls. 14-v, manifeste-se o requerente..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

208 2010.0000336-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE ANUNCIATO SONNI X DALTON LUIZ TRAVAGIN

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... suspendo a presente xecução nos termos do art. 792, CPC..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

209 2010.0000348-9/0 - Processo de Conhecimento — Vanessa Aparecida Gobetti X OI - BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - "... JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 794, I, CPC... Indefiro os embargos de declaração, mantendo-se a Decisão Embargada, em seu inteiro teor..."

Adv(s) GEVERSON HENRIQUE GOBETTI, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

210 2010.0000355-4/0 - Processo de Conhecimento — OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE FERRO VELHO DETOMASI LTDA-ME X ALCEBIADES SIQUEIRA DA COSTA

"...intime-se este para que junte aos autos o endereço atualizado da parte Executada no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

211 2010.0000357-8/0 - Processo de Conhecimento — OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE FERRO VELHO DETOMASI LTDA-ME X LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... Considerando o decurso do prazo sem manifestação, tem-se por cumprido o acordo firmado entre as partes. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, Código de Processo Civil... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS, EDUARDO VIDA LEAL FILHO

212 2010.0000359-1/0 - Execução de Título Judicial — OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE FERRO VELHO DETOMASI LTDA-ME X FLAVIO DE OLIVEIRA BALBINO

"... intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em relação ao valor da execução remanescente..."

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

213 2010.0000363-1/0 - Execução de Título Judicial — OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE FERRO VELHO DETOMASI LTDA-ME X CLAUDI CLAUDINO BRANDÃO SILVA

"...Não foram encontrados valores a serem penhorados... Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de penhora..."

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

214 2010.0000366-7/0 - Execução de Título Judicial — OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE FERRO VELHO DETOMASI LTDA-ME X NAIR DE CARVALHO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação quanto ao PRIMEIRO e SEGUNDO DEMANDADOS... JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, CPC, em relação a NAIR DE CARVALHO E HELIO CANDIDO CAIRES...

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

215 2010.0000370-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ACRISIO GOMES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA GALHOTTI DADALTON

Manifeste-se o Requerente sobre composição amigável alegada pelo requerido.

Adv(s) CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO

216 2010.0000376-8/0 - Processo de Conhecimento — KLEBER SIDNEY GALI X BV FINANCEIRAS S / A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram a cobrança de TAC e TEB/TEC e, por conseguinte declara-se ilegal a cobrança de tais despesas, coma condenação da requerida a restituir ao autor o valor de R$495,00,a título de TAC e o valor de R$187,20 a título de TEB/TEC, com correção monetária e juros... HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) Vinícius Augusto Lucena Ribeiro

217 2010.0000379-3/0 - Processo de Conhecimento — ADERIJO FRANCISCO MOREIRA X CLAUDIO VANDERLEI HANISCH

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "... julgo parcialmente procedente o pedido com a condenação do requerido ao pagamento de R$ 550,00, com correção monetária e juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais... Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais a sentença proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fulcro no artigo 40, da Lei 9099/95. Após trânsito em julgado da referida sentença fica o Demandado desde já intimado, para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC."

Adv(s) ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI

218 2010.0000387-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIO SERGIO PACKER POZZOBON X SIRLENE MARTINS DOS SANTOS CECILIANO

"Defiro o pedido de fls. 32. Suspenso o curso do presente feito pelo prazo de 60 dias. Após o decurso do prazo, manifeste-se o exequente dentro do prazo legal sob pena de extinção..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO

219 2010.0000389-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO MIGUEL PELISSARI X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS DETOMASI LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "... para o fim de condenar a requerida ao pagamento em prol do autor no valor de R$6566,00 com correção monetária...."HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS

220 2010.0000390-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBSON ALEXANDRE BORGES MAXIMIANO X ROSÂNGELA RIBEIRO DA CUNHA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... homologo a composição civil realizada entre as partes...defiro a abertura do processo executivo judicial.... intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida..."

Adv(s) ROBSON AUGUSTO PASCOALINI

221 2010.0000407-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ URTADO X TIM TELEPAR CELULAR S.A

"...Defiro o pedido de fls. 148. Expeça-se alvará judicial ma forma requerida. Após, arquivem-se os autos..."

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

222 2010.0000429-9/0 - Processo de Conhecimento — EDCARLOS DIAS X IZABEL DE LOURDES GUADAGNIN DOS RESIS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "... extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, III, CPC)

Adv(s) INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO, ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI

223 2010.0000429-9/0 - Processo de Conhecimento — EDCARLOS DIAS X IZABEL DE LOURDES GUADAGNIN DOS RESIS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 04/02/2011

Adv(s) INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO, ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI

224 2010.0000441-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VERA LÚCIA MARQUES X ELIO EDUARDO DE MORAIS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr oficial de justiça

Adv(s) JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS

225 2010.0000443-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VERA LÚCIA MARQUES X DJALMA BATISTA DE LIMA

Manifeste-se a Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça

Adv(s) JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS

226 2010.0000469-2/0 - Execução Título Extrajudicial — L. S. SANTANA X A.L.T. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME

"... intime-se este ara que junte aos autos o endereço atualizado da parte requerida, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) THIAGO AUGUSTO FRANCO

227 2010.0000475-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VERA LÚCIA MARQUES X VALDOMIRO FROTA

Manifeste-se sobre a Exequente sobre a certidão do Sr oficial de justiça

Adv(s) JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS

228 2010.0000476-8/0 - Execução Título Extrajudicial — VERA LÚCIA MARQUES X VERONICA APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça

Adv(s) JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS

229 2010.0000477-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VERA LÚCIA MARQUES X LEONICE APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exquente sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 16/verso

Adv(s) JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS

230 2010.0000479-3/0 - Execução Título Extrajudicial — VERA LÚCIA MARQUES X ADENILZIA CRISTINA JUSTINO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr Oficial de Justiça informando que não encontrou bens penhoráveis em nome do executado

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

231 2010.0000480-8/0 - Execução Título Extrajudicial — VERA LÚCIA MARQUES X HEMERSON EDUARDO DOS SANTOS

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

232 2010.0000488-2/0 - Processo de Conhecimento — CAPELI - COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROBERTO CANDIDO VASCONCELOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... (CPC, art. 269, III)... arquive-se..."

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS

233 2010.0000499-5/0 - Processo de Conhecimento — VALTER LUCIEN FAIOLI JUNIOR X SIRLENE M. DOS SANTOS CECILIANO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 269, III, CPC... Oportunamente, arquive-se..."

Adv(s) ROBSON AUGUSTO PASCOALINI

234 2010.0000511-3/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE PAULINA POLSWUT X LUCIANO AUGUSTO MENARCZUK (E OUTRO)

"Intime-se o requerente para que indique os endereços corretos dos réus, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito..."

Adv(s) DELVAIR PAVEZI

235 2010.0000527-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA TEREZA BORIN X OI - BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO consenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 com correçao monetária e juros de mora incidentes a partir da prolação da sentença... "HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo... Após o trânsito em julgado da referida Sentença (dez dias a contar da intimação desta) fica o demandado desde já intimado para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

236 2010.0000534-0/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR CANDIDO DA SILVA X DE LAGE LAN

"Manifeste-se o requerente sobre o documento de fl. 14, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito..."

Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDINALVA SILVEIRA MORADOR

237 2010.0000537-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUZIA RIBEIRO DE SOUZA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (E OUTRO)

"...Defiro a juntada da carta de preposiçao... Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à constestação..."

Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, ANA ELISA LORENZON

238 2010.0000559-1/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO LOPES DA SILVA X ADILSON FARIAS DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 09/09/2011

Adv(s) EDSON LOPES DE DEUS

239 2010.0000565-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCIENE BARBIERI MISSIATO ME X BRASIL TELECON CELULAR S/A

"... intime-se o Executado para que cumpra os termos acordados às fls. 154 e devidamente homologados às fls. 171, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que ora fixo em R$100,00..."

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, SANDRA REGINA RODRIGUES

240 2010.0000593-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CÉLIO JOSÉ DA SILVA - SUPERMERCADO (ME) X CIRIRLO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Homologo a composição civil realizada entre as partes nestes autos extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art.269, III)... Considerando o decurso do prazo para o cumprimento do acordo sem qualquer manifestação dos interessados em contrário, entendo como integralmente cumprido o acordo, arquive-se, nos termos do CN..."

Adv(s) ANA ELISA LORENZON

241 2010.0000618-6/0 - Processo de Conhecimento — VALTER LUCIEN FAIOLI JUNIOR X PAULO SERGIO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "... julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 269, icniso III, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos."

Adv(s) ROBSON AUGUSTO PASCOALINI

242 2010.0000623-8/0 - Processo de Conhecimento — KLEBER SIDNEY GALI X BV FINANCEIRAS S / A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"...reconheço como DESERTO o recurso apresentado... Expeça-se alvará judicial em favor do Demandado/ recorrente..." Indique o recorrente em nome de que procurador deve ser expedido alvará

Adv(s) Vinícius Augusto Lucena Ribeiro, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

243 2010.0000635-2/0 - Processo de Conhecimento — LAURO DE SOUZA SILVA - CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA EPP X CLEBER MARTINS

"Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16-18 mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. Oportunamente, arquive-se"

Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

244 2010.0000654-2/0 - Processo de Conhecimento — CAPELI - COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X APARECIDO BRITO VAVE

Sentença de revelia - "... julgo o pedido procedente o pedido procedente condenando o requerido ao pagamento do valor a ser apurado nos limites fixados na fundamentação ao qual passa a fazer parte integrante do presente dispositivo... Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais a sentença proferida pelo juiz Leigo, o que faço com fulcro no artigo 40, da Lei 9099/95. Após trânsito em julgado da referida sentença fica o Demandado desde já intimado, para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos bancários relativos ao presente feito."

Adv(s) JOABI MARTINS

245 2010.0000656-6/0 - Processo de Conhecimento — CAPELI - COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ADRIANA BANISKI COSTA

Apresente o requerente o endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 dias

Adv(s) JOABI MARTINS

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: Dra. LARISSA ALVES GOMES BRAGA.

RELAÇÃO Nº. 026/2011 - JECÍVEL.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADOS-ORDEM

ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - 12, 13, 14, 15, 16
BENEDITO BRUNIERI - 06
CARLOS MAXIMIANO M. DE LAET - 11
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO - 11
DIÓRGINNE PESSÔA STÉCCA - 07
DOUGLAS DOS SANTOS - 11
FLAVIO PENTEADO GEROMINI - 05
GERSON VANZIR MOURA SILVA - 05
GLAUCE K. DE CARVALHO - 11
HUMBERTO BAGATIN - 03
IVAN MOIZES ILKIU - 09
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - 05
JOSÉ CARLOS DIAS NETO - 17
LAURO FERNANDO ZANETTI - 04
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - 05
MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO - 05
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA - 06
MAURICIUS GONÇALVES - 01, 08, 09
NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - 02, 17
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI - 10
ROMEU GONÇALVES NETO - 04, 08, 11
SANDRA REGINA RODRIGUES OABPR 27497 - 06
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - 10

01. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 002/2009** - BAGATIN & SANTOS LTDA x ERILAINE CARDOSO DA SILVA - ...julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se - ADV. Dr. MAURICIUS GONÇALVES.

02. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 013/2009** - ANTONIO DA SILVA FILHO x IVAN RIBEIRO DA CRUZ - A audiência de Conciliação foi designada para o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo o DD. advogado do reclamante, comparecer devidamente acompanhado de seu cliente. - ADV. Dr. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI.

03. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 019/2008** - LUÍZA BORDIGNON BUENO x ANTONIO BONÍDIA - 1. Defiro a juntada aos autos do instrumento de procuração de fls. 66, devendo, contudo ser substituído pelo documento original no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60-v. - ADV. Dr. HUMBERTO BAGATIN.

04. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 032/2009** - ESPÓLIO DE JOÃO OLIVEIRA DA SILVA representado por.... x BANCO ITAÚ S/A - Considerando que até a presente data não foi decidida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, devem os presentes autos permanecer suspensos até posterior decisão. Intimem-se. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI.

05. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 054/2009** - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 135 determinando que, doravante, as publicações sejam em realizadas em nome dos advogados... 2.

Sobre o contido no petitório de fls. 135, bem como sobre o depósito de fls. 136, manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará para levantamento em favor do reclamante e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se. - ADV. Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO, Dr. GERSON VANZIR MOURA SILVA, Dr. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Dr. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Dr. FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

06. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 066/2005** - HALIM KAKIM x BRASIL TELECOM S/A - Considerando que a discussão sobre as cobranças do plano denominado "112 - plano conta completa" é objeto de discussão nos autos nº 184/2010 em trâmite perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme informado pelo requerente no petitótio de fls. 313 e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. - ADV. Dr. BENEDITO BRUNIERI, Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES OABPR 27497 e Dr. MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA.

07. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 070/2010** - DIÓRGINNE PESSÔA STÉCCA x EINAZIBE URSOLINO DE LIMA ME - 1. Ao requerente para que esclareça o motivo do pedido de desarquivamento, vez que o feito já se encontra sentenciado, não havendo que se falar, a princípio, em "dar o devido andamento processual". 2. Intime-se. - ADV. Dr. DIÓRGINNE PESSÔA STÉCCA.

08. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 074/2009** - JANE GABRIEL x JOSÉ TADEU CHERUBIM - Intimo o(a) exequente para se manifestar acerca de certidão (negativa) de fls. 39-v, indicando outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - ADV. Dr. MAURICIUS GONÇALVES.

09. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CC REP POR DANOS MATERIAIS nº 180/2010** - VANDA LEONEL CARVALHO x JOSÉ CARLOS QUADRI - RAINHA DOS MÓVEIS - ... Julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Sem custas. Intimem-se. - ADV. Dr. IVAN MOIZES ILKIU e Dr. MAURICIUS GONÇALVES.

10. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRAT CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 204/2010** - LINCOLN RODRIGUES CAMILO x B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Dê ciência às partes da baixa dos autos em secretaria. 2. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. - ADV. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI e Dra. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

11. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 209/2008** - MARINA DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - ... INDEFIRO a impugnação apresentada pelo executado. Na sequência cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fls. 171. Intimem-se. -ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO, Dr. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, Dr. DOUGLAS DOS SANTOS e Dra. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

12. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 215/210**- ARTEMEO PANICHI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Recebo o recurso inominado interposto, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dias). 3. Após, remetam-se à Turma Recursal.- ADV. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS.

13. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 216/2010** - HELIO SALVI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Recebo o recurso inominado interposto, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dias). 3. Após, remetam-se à Turma Recursal.- ADV. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS.

14. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 217/2010** - JOSÉ MARCOS CALESSO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Recebo o recurso inominado interposto, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dias). 3. Após, remetam-se à Turma Recursal.- ADV. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS.

15. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 218/2010** - PAULO CESAR MASSARO THIBES CORDEIRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Recebo o recurso inominado interposto, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dias). 3. Após, remetam-se à Turma Recursal.- ADV. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS.

16. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 220/2010** - FRANCISLEI CREMONESI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 1. Recebo o recurso inominado interposto, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dias). 3. Após, remetam-se à Turma Recursal.- ADV. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS.

17. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 227/2008** - GERALDO CORREA ARANTES x BANCO DO BRASIL S/A - ... Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecer suspensos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. - ADV. Dr. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI e Dr. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

Joaquim Távora, 12/09/2011
Elaine Glasse Garcia Prioli
Escrivã Criminal/Secretária Designada JEC´s

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 037/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	011	2006.0002184-1/0
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	095	2010.0001420-1/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	038	2008.0009229-0/0
ADRIANA FAVORETTO	121	2010.0006218-0/0
ADRIANA PATAH	097	2010.0001616-1/0
ADRIANA ROSSINI	042	2009.0000604-2/0
ADRIANA ROSSINI	052	2009.0002825-4/0
ADRIANA ROSSINI	060	2009.0005998-3/0
ADRIANA ROSSINI	061	2009.0006065-4/0
ADRIANA ROSSINI	063	2009.0006715-0/0
ADRIANA ROSSINI	064	2009.0006741-5/0
ADRIANA ROSSINI	073	2009.0009540-0/0
ADRIANA TOZO MARRA	029	2008.0005257-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	044	2009.0000645-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	011	2006.0002184-1/0
AINÁ FRANCO DE ANDRADE	046	2009.0001268-4/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	135	2010.0008435-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	012	2006.0004534-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	047	2009.0001465-9/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	019	2007.0008583-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	030	2008.0006200-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2005.0005757-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0006341-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0006547-4/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	051	2009.0002576-0/0
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	110	2010.0004480-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	2005.0006219-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	2007.0008672-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	2008.0009217-5/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	035	2008.0008467-0/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	003	2002.0002310-8/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	079	2009.0010788-5/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	061	2009.0006065-4/0
ALINE CRISTINA ALVES	008	2005.0006219-5/0
ALINE CRISTINA ALVES	020	2007.0008672-7/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	022	2008.0000776-7/0
ALINOR ELIAS NETO	074	2009.0009606-8/0
ALVINO APARECIDO FILHO	112	2010.0004937-2/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	045	2009.0000860-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	046	2009.0001268-4/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	048	2009.0001489-8/0
AMÍLCARE SCATTOLIN	034	2008.0008135-4/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	070	2009.0008741-3/0
ANA LÚCIA BORGES	012	2006.0004534-5/0
ANA LUCIA FRANCA	072	2009.0009022-2/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	107	2010.0003912-2/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	134	2010.0008414-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	059	2009.0005953-0/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	059	2009.0005953-0/0
andre ricardo vidigal firmino	121	2010.0006218-0/0
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	043	2009.0000613-1/1

ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	080	2009.0010802-7/0
ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO	155	2010.0011653-8/0
ÂNGELA JULIANI	084	2009.0011896-1/0
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	107	2010.0003912-2/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	038	2008.0009229-0/0
ANGELO PESARINI NETO	046	2009.0001268-4/0
ANGELO PESARINI NETO	048	2009.0001489-8/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	055	2009.0004313-8/0
ANNA CAROLINA DE BARROS	144	2010.0010468-9/0
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	125	2010.0007004-1/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	029	2008.0005257-2/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	029	2008.0005257-2/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	074	2009.0009606-8/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	138	2010.0009025-3/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	138	2010.0009025-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	045	2009.0000860-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	046	2009.0001268-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	048	2009.0001489-8/0
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR	066	2009.0007176-6/0
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR	066	2009.0007176-6/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	072	2009.0009022-2/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	072	2009.0009022-2/0
ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR	012	2006.0004534-5/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	071	2009.0008760-3/0
BARBARA SUTTER	097	2010.0001616-1/0
BLAS GOMM FILHO	072	2009.0009022-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	074	2009.0009606-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	142	2010.0010136-2/0
BRUNA IASNOGRODSKI	071	2009.0008760-3/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	017	2007.0003318-7/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	027	2008.0004907-9/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	028	2008.0004952-4/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	043	2009.0000613-1/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2009.0002825-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2009.0005227-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	063	2009.0006715-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	064	2009.0006741-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	088	2010.0000475-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	089	2010.0000478-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2010.0000774-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	093	2010.0001181-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	114	2010.0005190-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	116	2010.0005603-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	119	2010.0006023-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	120	2010.0006052-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	123	2010.0006915-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	127	2010.0007556-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	130	2010.0007812-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	131	2010.0007893-8/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	086	2009.0012494-7/0
CAMILA SPACACHERRI VILELA	035	2008.0008467-0/0
CAMILA VALERETO ROMANO	128	2010.0007598-7/0
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	003	2002.0002310-8/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	035	2008.0008467-0/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	002	2002.0000331-0/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	024	2008.0002507-0/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	084	2009.0011896-1/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	047	2009.0001465-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	024	2008.0002507-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	050	2009.0002486-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	126	2010.0007202-8/0
CARLOS RENATO CUNHA	008	2005.0006219-5/0
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	029	2008.0005257-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	139	2010.0009136-6/0
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	056	2009.0004456-7/0
CAROLINA HEINZ HAACK	137	2010.0008771-1/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	024	2008.0002507-0/0
CAROLINE SANTOS LIMA	012	2006.0004534-5/0
CAROLINE THON	113	2010.0005131-0/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	023	2008.0001283-1/0
CECILIO MAIOLI FILHO	054	2009.0003777-1/0
CECILIO MAIOLI FILHO	080	2009.0010802-7/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	039	2008.0009258-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	046	2009.0001268-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	135	2010.0008435-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	145	2010.0010671-7/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	078	2009.0010780-0/0
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA	070	2009.0008741-3/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	024	2008.0002507-0/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	038	2008.0009229-0/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	050	2009.0002486-1/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	126	2010.0007202-8/0
CINTIA GUEDES MIRANDA	105	2010.0002865-3/0
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO	066	2009.0007176-6/0
CLAUDIA RODRIGUES	024	2008.0002507-0/0
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	020	2007.0008672-7/0
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	037	2008.0009217-5/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	145	2010.0010671-7/0
CLÁUDIO CASQUEL	023	2008.0001283-1/0
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	039	2008.0009258-0/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	084	2009.0011896-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	013	2006.0005266-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	015	2007.0002775-8/0
DANIELA D'AMICO MORAES	026	2008.0004302-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	133	2010.0008280-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	150	2010.0011336-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	151	2010.0011337-3/0
DANIELE ARAZAWA PINTO	100	2010.0002053-9/0
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	090	2010.0000681-0/0

DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	101	2010.0002083-1/0
Daniele Naldi Lucas	100	2010.0002053-9/0
Daniele Naldi Lucas	113	2010.0005131-0/0
DANILO ANDRADE MAIA	083	2009.0011756-8/0
DARWIN LOURENÇO CORRÊA	012	2006.0004534-5/0
DAVI ANTUNES PAVAN	083	2009.0011756-8/0
DÉBORAH DE MEIRA E SILVA	080	2009.0010802-7/0
DELY DIAS DAS NEVES	038	2008.0009229-0/0
DENISE PEREIRA DOS SANTOS	024	2008.0002507-0/0
DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO	155	2010.0011653-8/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	002	2002.0000331-0/0
EDEMAR HANUSCH	044	2009.0000645-8/0
Edgar Alfredo Contato	038	2008.0009229-0/0
Edgar Alfredo Contato	039	2008.0009258-0/0
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	065	2009.0007005-8/0
EDSON CHAVES FILHO	145	2010.0010671-7/0
EDUARDO CARRARO	082	2009.0011458-1/0
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	147	2010.0011075-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	042	2009.0000604-2/0
ELAINE CRISTINA ALVES	095	2010.0001420-1/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	023	2008.0001283-1/0
ELAINE YUMI SUZUKI	080	2009.0010802-7/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	157	2010.0011762-7/0
ELISÂNGELA ANA SANTOS	126	2010.0007202-8/0
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	041	2009.0000092-7/0
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	039	2008.0009258-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	057	2009.0005025-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	069	2009.0008736-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	093	2010.0001181-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	123	2010.0006915-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	125	2010.0007004-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	130	2010.0007812-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	136	2010.0008604-0/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	002	2002.0000331-0/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	153	2010.0011387-8/0
EMMANUEL CASAGRANDE	056	2009.0004456-7/0
EMMANUEL CASAGRANDE	056	2009.0004456-7/0
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	036	2008.0008743-1/0
ERICA FIGUEIRO E FERNANDES	032	2008.0008066-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	012	2006.0004534-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	025	2008.0004177-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	076	2009.0010228-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	102	2010.0002322-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	114	2010.0005190-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	116	2010.0005603-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	119	2010.0006023-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	120	2010.0006052-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	127	2010.0007556-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	131	2010.0007893-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	132	2010.0007901-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	143	2010.0010273-0/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	008	2005.0006219-5/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	020	2007.0008672-7/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	037	2008.0009217-5/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	075	2009.0009993-0/0
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	070	2009.0008741-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	106	2010.0003043-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	156	2010.0011665-2/0
EVELISE MARTIN DANTAS	029	2008.0005257-2/0
EVELISE MARTIN DANTAS	078	2009.0010780-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	017	2007.0003318-7/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	043	2009.0000613-1/1
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	008	2005.0006219-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2009.0002825-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2009.0006715-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	2010.0000774-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	114	2010.0005190-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	116	2010.0005603-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	119	2010.0006023-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	120	2010.0006052-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	127	2010.0007556-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	131	2010.0007893-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	132	2010.0007901-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	143	2010.0010273-0/0
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	083	2009.0011756-8/0
FABIO MARTINS PEREIRA	006	2005.0005757-6/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	024	2008.0002507-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	050	2009.0002486-1/0
FABIULA SCHMIDT	021	2008.0000395-7/0
FABRICIO MASSI SALLA	003	2002.0002310-8/0
FABRICIO RESENDE CAMARGO	059	2009.0005953-0/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	049	2009.0002180-0/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	098	2010.0001722-5/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	153	2010.0011387-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	116	2010.0005603-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	120	2010.0006052-3/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	127	2010.0007556-0/0
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	046	2009.0001268-4/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	077	2009.0010541-9/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	004	2005.0000695-0/0
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	031	2008.0007608-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	051	2009.0002576-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	060	2009.0005998-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	061	2009.0006065-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	068	2009.0008707-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	069	2009.0008736-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	073	2009.0009540-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	086	2009.0012494-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	087	2010.0000216-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	104	2010.0002753-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	108	2010.0003972-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	143	2010.0010273-0/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	006	2005.0005757-6/0
FERNANDO DENIS MARTINS	044	2009.0000645-8/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	117	2010.0005621-0/0

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2009.0002825-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2009.0006715-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2010.0000774-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	114	2010.0005190-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	116	2010.0005603-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	119	2010.0006023-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	120	2010.0006052-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	127	2010.0007556-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	131	2010.0007893-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	132	2010.0007901-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	143	2010.0010273-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	058	2009.0005227-5/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	068	2009.0008707-0/0
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	070	2009.0008741-3/0
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	136	2010.0008604-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	034	2008.0008135-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	052	2009.0002825-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	073	2009.0009540-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	087	2010.0000216-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	114	2010.0005190-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	116	2010.0005603-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	119	2010.0006023-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	120	2010.0006052-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	127	2010.0007556-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	131	2010.0007893-8/0
FLORIANO YABE	033	2008.0008117-6/0
FRANCELIZE ALVES MÖRKING	012	2006.0004534-5/0
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	102	2010.0002322-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	005	2005.0003841-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2005.0005757-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0006341-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0006547-4/0
FREDERICO AIDAR	004	2005.0000695-0/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	059	2009.0005953-0/0
GABRIELA RODRIGUES CONTO	084	2009.0011896-1/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	086	2009.0012494-7/0
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR	025	2008.0004177-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2008.0008135-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2009.0002825-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2009.0003146-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2009.0005998-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2009.0006065-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2009.0006715-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	064	2009.0006741-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	073	2009.0009540-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2010.0000216-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	092	2010.0000774-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	114	2010.0005190-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	116	2010.0005603-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	119	2010.0006023-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	120	2010.0006052-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	127	2010.0007556-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	131	2010.0007893-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	132	2010.0007901-6/0
GIANE LOPES TSURUTA	091	2010.0000760-6/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	083	2009.0011756-8/0
GILBERTO LUPO	011	2006.0002184-1/0
GILBERTO PEDRIALI	098	2010.0001722-5/0
GILBERTO PEDRIALI	107	2010.0003912-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	046	2009.0001268-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	135	2010.0008435-5/0
GIOVANI GIONEDIS	117	2010.0005621-0/0
GISELLE LUIZA BIZZANI	105	2010.0002865-3/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	039	2008.0009258-0/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	041	2009.0000092-7/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	005	2005.0003841-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0005757-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0006341-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0006547-4/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	107	2010.0003912-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	094	2010.0001415-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	019	2007.0008583-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	030	2008.0006200-4/0
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	053	2009.0003146-7/0
Gustavo porfirio carneiro	077	2009.0010541-9/0
Gustavo porfirio carneiro	138	2010.0009025-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	067	2009.0007877-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	117	2010.0005621-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	139	2010.0009136-6/0
HELENA ANNES	047	2009.0001465-9/0
HELOISA CLÁUDIA GOMES DA ROSA	012	2006.0004534-5/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	018	2007.0003805-0/0
HOMERO DA ROCHA	023	2008.0001283-1/0
HYLEA MARIA FERREIRA	108	2010.0003972-8/0
INGREDY G. T. DE JESUS BORGES	043	2009.0000613-1/1
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	024	2008.0002507-0/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	024	2008.0002507-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	103	2010.0002698-1/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	134	2010.0008414-1/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	152	2010.0011367-6/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	154	2010.0011603-3/0
IVAN LUIZ GOULART	025	2008.0004177-5/0
IVAN LUIZ GOULART	070	2009.0008741-3/0
IVAN LUIZ GOULART	075	2009.0009993-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	124	2010.0006982-6/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	124	2010.0006982-6/0
JACKSON LUIS VICENTE	055	2009.0004313-8/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	022	2008.0000776-7/0
JACQUELINE ITO	116	2010.0005603-1/0
JACQUELINE ITO	131	2010.0007893-8/0
JADYSON JONATAS DOS SANTOS	115	2010.0005267-4/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	011	2006.0002184-1/0

JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR	012	2006.0004534-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2008.0008135-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2009.0003146-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2009.0005998-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2009.0006065-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	064	2009.0006741-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	073	2009.0009540-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	119	2010.0006023-2/0
JAIRO BASSO	048	2009.0001489-8/0
JAQUELINE ROMANIN	129	2010.0007703-0/0
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	118	2010.0005670-2/0
JEFERSON DA CRUZ COSTA	128	2010.0007598-7/0
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	121	2010.0006218-0/0
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	068	2009.0008707-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	046	2009.0001268-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	135	2010.0008435-5/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	145	2010.0010671-7/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	035	2008.0008467-0/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	046	2009.0001268-4/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	080	2009.0010802-7/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	101	2010.0002083-1/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	003	2002.0002310-8/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	035	2008.0008467-0/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	140	2010.0009203-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	096	2010.0001491-0/0
JOSE ANTONIO DA CRUZ	110	2010.0004480-4/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	061	2009.0006065-4/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	087	2010.0000216-2/0
JOSE AUGUSTO GONCALVES	001	1996.0000186-4/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	070	2009.0008741-3/0
JOSE CARLOS VIEIRA	066	2009.0007176-6/0
JOSE CICERO CELESTINO	009	2005.0006341-3/0
JOSE DORIVAL PEREZ	082	2009.0011458-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	081	2009.0010883-6/0
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	071	2009.0008760-3/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	042	2009.0000604-2/0
JOSÉ ROBERTO ONDEI	007	2005.0006166-4/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	058	2009.0005227-5/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	068	2009.0008707-0/0
JULIANA NOGUEIRA	086	2009.0012494-7/0
JULIANA NOGUEIRA	108	2010.0003972-8/0
JULIANA STOPPA ARAGON	044	2009.0000645-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	088	2010.0000475-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	114	2010.0005190-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	116	2010.0005603-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	120	2010.0006052-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	123	2010.0006915-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	130	2010.0007812-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	131	2010.0007893-8/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	059	2009.0005953-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	140	2010.0009203-8/0
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	099	2010.0001746-4/0
JULIANO TOMANAGA	115	2010.0005267-4/0
JULIE CRIS SHISHIDO	102	2010.0002322-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	083	2009.0011756-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	085	2009.0012259-2/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	025	2008.0004177-5/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	037	2008.0009217-5/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	071	2009.0008760-3/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	081	2009.0010883-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	034	2008.0008135-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	057	2009.0005025-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	060	2009.0005998-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	061	2009.0006065-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	068	2009.0008707-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	069	2009.0008736-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	073	2009.0009540-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	086	2009.0012494-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	087	2010.0000216-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	104	2010.0002753-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	108	2010.0003972-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	143	2010.0010273-0/0
KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA	083	2009.0011756-8/0
KARINA HASHIMOTO	001	1996.0000186-4/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	090	2010.0000681-0/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	036	2008.0008743-1/0
KELLY CRISTINA WORM	118	2010.0005670-2/0
KELLY CRISTINA WORM	118	2010.0005670-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2007.0003318-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	027	2008.0004907-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	028	2008.0004952-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	037	2008.0009217-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	040	2008.0009333-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	043	2009.0000613-1/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2009.0000860-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	062	2009.0006455-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	100	2010.0002053-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	105	2010.0002865-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	148	2010.0011248-6/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	003	2002.0002310-8/0
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	017	2007.0003318-7/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	017	2007.0003318-7/0
LEANDRO MORINI MARQUES	126	2010.0007202-8/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	061	2009.0006065-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	017	2007.0003318-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	027	2008.0004907-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	028	2008.0004952-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	037	2008.0009217-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	040	2008.0009333-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	043	2009.0000613-1/1
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	045	2009.0000860-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	062	2009.0006455-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	099	2010.0001746-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	100	2010.0002053-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	105	2010.0002865-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	113	2010.0005131-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	148	2010.0011248-6/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	052	2009.0002825-4/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	058	2009.0005227-5/0

LEONEL LOURENÇO CARRASCO	063	2009.0006715-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	064	2009.0006741-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	088	2010.0000475-6/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	089	2010.0000478-1/0
LINA YUKA SHIMIZU	033	2008.0008117-6/0
LIVIA RAIZER MENDES	129	2010.0007703-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	067	2009.0007877-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	117	2010.0005621-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	139	2010.0009136-6/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	144	2010.0010468-9/0
LUCIANA BETONI PAVANELLO	097	2010.0001616-1/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	057	2009.0005025-1/0
LUCIANA PEREZ	082	2009.0011458-1/0
LUCIANE KITANISHI	043	2009.0000613-1/1
LUCIANE KITANISHI	113	2010.0005131-0/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	058	2009.0005227-5/0
LUCIANO ANGHINONI	034	2008.0008135-4/0
LUCIANO ANGHINONI	116	2010.0005603-1/0
LUIS EDUARDO NETO	056	2009.0004456-7/0
LUIS EDUARDO NETO	056	2009.0004456-7/0
LUIS EDUARDO PALIARINI	007	2005.0006166-4/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	056	2009.0004456-7/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	056	2009.0004456-7/0
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	137	2010.0008771-1/0
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	066	2009.0007176-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	029	2008.0005257-2/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	153	2010.0011387-8/0
LUIZ ASSI	101	2010.0002083-1/0
LUIZ ASSI	149	2010.0011312-2/0
LUIZ CARLOS CACERES	048	2009.0001489-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2005.0006219-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	111	2010.0004766-3/0
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	012	2006.0004534-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2008.0008135-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2009.0002825-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2009.0003146-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2009.0005998-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2009.0006065-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2009.0006715-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	064	2009.0006741-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	073	2009.0009540-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2010.0000216-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2010.0000774-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	114	2010.0005190-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	116	2010.0005603-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	119	2010.0006023-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2010.0006052-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	127	2010.0007556-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	131	2010.0007893-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	132	2010.0007901-6/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	101	2010.0002083-1/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	011	2006.0002184-1/0
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	011	2006.0002184-1/0
LUIZ RICARDO GHELERE	033	2008.0008117-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	106	2010.0003043-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	156	2010.0011665-2/0
MAISA CARLA ORCIOLI	003	2002.0002310-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2005.0006341-3/0
MARCELO DAVOLI LOPES	057	2009.0005025-1/0
MARCELO DAVOLI LOPES	058	2009.0005227-5/0
MARCELO DAVOLI LOPES	064	2009.0006741-5/0
MARCELO DAVOLI LOPES	088	2010.0000475-6/0
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	003	2002.0002310-8/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	017	2007.0003318-7/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	027	2008.0004907-9/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	028	2008.0004952-4/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	040	2008.0009333-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	045	2009.0000860-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	074	2009.0009606-8/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	081	2009.0010883-6/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	012	2006.0004534-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	047	2009.0001465-9/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	081	2009.0010883-6/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	101	2010.0002083-1/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	128	2010.0007598-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	149	2010.0011312-2/0
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	155	2010.0011653-8/0
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	048	2009.0001489-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	086	2009.0012494-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	108	2010.0003972-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	145	2010.0010671-7/0
MARCILEI GORINI PIVATO	013	2006.0005266-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	026	2008.0004302-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	150	2010.0011336-1/0
MARCILEI GORINI PIVATO	151	2010.0011337-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	020	2007.0008672-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	062	2009.0006455-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	100	2010.0002053-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	101	2010.0002083-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	106	2010.0003043-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	107	2010.0003912-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	113	2010.0005131-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	139	2010.0009136-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	148	2010.0011248-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	149	2010.0011312-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	152	2010.0011367-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	154	2010.0011603-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	156	2010.0011665-2/0
MARCIO ANTONIO SASSO	048	2009.0001489-8/0
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	024	2008.0002507-0/0
MARCIO RIBEIRO PIRES	048	2009.0001489-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	074	2009.0009606-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	142	2010.0010136-2/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	001	1996.0000186-4/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	018	2007.0003805-0/0
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	122	2010.0006894-0/0

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	098	2010.0001722-5/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	107	2010.0003912-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	115	2010.0005267-4/0
MARCOS DAUBER	096	2010.0001491-0/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	016	2007.0003161-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	031	2008.0007608-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	104	2010.0002753-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	124	2010.0006982-6/0
MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	061	2009.0006065-4/0
MARCOS JOSE DE PAULA	042	2009.0000604-2/0
MARCOS MARCELO WATZKO	022	2008.0000776-7/0
MARCOS MARCELO WATZKO	056	2009.0004456-7/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	081	2009.0010883-6/0
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	041	2009.0000092-7/0
MARCOS VINICIUS ROSIN	056	2009.0004456-7/0
MARIA ELIZABETH JACOB	103	2010.0002698-1/0
MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA	042	2009.0000604-2/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	021	2008.0000395-7/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	103	2010.0002698-1/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	154	2010.0011603-3/0
MARIA LUCILIA GOMES	080	2009.0010802-7/0
MARIA LUCILIA GOMES	080	2009.0010802-7/0
MARIA ODETTE DA SILVA	157	2010.0011762-7/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	054	2009.0003777-1/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	078	2009.0010780-0/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	080	2009.0010802-7/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	090	2010.0000681-0/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	003	2002.0002310-8/0
MARIANA FORBECK CUNHA	126	2010.0007202-8/0
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	096	2010.0001491-0/0
MARIANA P. MORETI	017	2007.0003318-7/0
MARIANA P. MORETI	043	2009.0000613-1/1
MARIANA P. MORETI	105	2010.0002865-3/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	058	2009.0005227-5/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	063	2009.0006715-0/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	064	2009.0006741-5/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	092	2010.0000774-4/0
MARIO PAGANI NETO	013	2006.0005266-0/0
MARIO PAGANI NETO	015	2007.0002775-8/0
MARIO PAGANI NETO	026	2008.0004302-0/0
MARIO PAGANI NETO	150	2010.0011336-1/0
MARIO PAGANI NETO	151	2010.0011337-3/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	051	2009.0002576-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	086	2009.0012494-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	088	2010.0000475-6/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	108	2010.0003972-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	145	2010.0010671-7/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	035	2008.0008467-0/0
MARLOS LUIZ BERTONI	044	2009.0000645-8/0
MARLOS LUIZ BERTONI	085	2009.0012259-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	106	2010.0003043-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	156	2010.0011665-2/0
MAURICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO	066	2009.0007176-6/0
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	056	2009.0004456-7/0
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	056	2009.0004456-7/0
MELIZA COLONNESE	011	2006.0002184-1/0
MICHEL DOS SANTOS	096	2010.0001491-0/0
MIDORI LOPES MIYATA	102	2010.0002322-4/0
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	001	1996.0000186-4/0
MIGUEL FERNANDO RIGONI	048	2009.0001489-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2009.0005025-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	069	2009.0008736-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0000478-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	093	2010.0001181-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	123	2010.0006915-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	125	2010.0007004-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	130	2010.0007812-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2010.0008604-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	144	2010.0010468-9/0
MOZART GARCIA OLIVEIRA	084	2009.0011896-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	068	2009.0008707-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	034	2008.0008135-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	051	2009.0002576-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2009.0005025-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2009.0005998-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	061	2009.0006065-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	069	2009.0008736-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	073	2009.0009540-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	086	2009.0012494-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	087	2010.0000216-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	104	2010.0002753-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	108	2010.0003972-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	143	2010.0010273-0/0
NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	070	2009.0008741-3/0
NELSON FIGUEIREDO GONCALVES	002	2002.0000331-0/0
NELSON PASCHOALLOTO	155	2010.0011653-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	036	2008.0008743-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	036	2008.0008743-1/0
NESTOR FRESCHI FERREIRA	059	2009.0005953-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	124	2010.0006982-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	141	2010.0009849-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	031	2008.0007608-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	104	2010.0002753-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	124	2010.0006982-6/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	083	2009.0011756-8/0
NIVALDO GOTTI	043	2009.0000613-1/1
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	037	2008.0009217-5/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	071	2009.0008760-3/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	081	2009.0010883-6/0
ORIANA DULCE ALHO GOTTI	043	2009.0000613-1/1
ORLANDO ANTONIO BONFATTI	007	2005.0006166-4/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	090	2010.0000681-0/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	090	2010.0000681-0/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	125	2010.0007004-1/0

PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	132	2010.0007901-6/0
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	008	2005.0006219-5/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	045	2009.0000860-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	046	2009.0001268-4/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	048	2009.0001489-8/0
PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI	040	2008.0009333-0/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	144	2010.0010468-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	005	2005.0003841-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	006	2005.0005757-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2005.0006341-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0006547-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	090	2010.0000681-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	090	2010.0000681-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	125	2010.0007004-1/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	132	2010.0007901-6/0
PAULO PELLINI JUNIOR	129	2010.0007703-0/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	034	2008.0008135-4/0
PAULO ROGÉRIO PONTES	024	2008.0002507-0/0
PEDRO MARCOLINO COSTA	128	2010.0007598-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	029	2008.0005257-2/0
PETERSON MARTIN DANTAS	040	2008.0009333-0/0
PETERSON MARTIN DANTAS	078	2009.0010780-0/0
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	147	2010.0011075-3/0
PRISCILA MARTINS CARDOSO	036	2008.0008743-1/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	076	2009.0010228-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	051	2009.0002576-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	086	2009.0012494-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	088	2010.0000475-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	057	2009.0005025-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	069	2009.0008736-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2010.0000478-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	093	2010.0001181-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	094	2010.0001415-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	123	2010.0006915-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	125	2010.0007004-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	130	2010.0007812-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	136	2010.0008604-0/0
RAQUEL CABRERA BORGES	157	2010.0011762-7/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	014	2007.0000194-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	035	2008.0008467-0/0
REGIANE ALDRI DA SILVA	056	2009.0004456-7/0
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	090	2010.0000681-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	078	2009.0010780-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	080	2009.0010802-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	090	2010.0000681-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	101	2010.0002083-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	109	2010.0004037-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	128	2010.0007598-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	149	2010.0011312-2/0
RENATA AP. MARTINS CAMARGO	056	2009.0004456-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	017	2007.0003318-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	028	2008.0004952-4/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	037	2008.0009217-5/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	045	2009.0000860-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	062	2009.0006455-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	100	2010.0002053-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	105	2010.0002865-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	113	2010.0005131-0/0
RENATA CRISTINA COSTA	043	2009.0000613-1/1
RENATA CRISTINA COSTA	043	2009.0000613-1/1
RENATA DEQUECH	036	2008.0008743-1/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	026	2008.0004302-0/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	150	2010.0011336-1/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	151	2010.0011337-3/0
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	020	2007.0008672-7/0
RENATO TAVARES YABE	033	2008.0008117-6/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	096	2010.0001491-0/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	080	2009.0010802-7/0
RICARDO YUJI SUZUKI	138	2010.0009025-3/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	037	2008.0009217-5/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	071	2009.0008760-3/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	081	2009.0010883-6/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	117	2010.0005621-0/0
ROBSON IVAN STIVAL	035	2008.0008467-0/0
RODRIGO ALVES ABREU	080	2009.0010802-7/0
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	030	2008.0006200-4/0
Rodrigo Henrique Colnago	129	2010.0007703-0/0
RODRIGO JOSE CELESTE	146	2010.0010707-1/0
Rodrigo Mantovani	070	2009.0008741-3/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	116	2010.0005603-1/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	119	2010.0006023-2/0
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	085	2009.0012259-2/0
ROGERIO BUENO ELIAS	129	2010.0007703-0/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	027	2008.0004907-9/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	028	2008.0004952-4/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	067	2009.0007877-8/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	111	2010.0004766-3/0
RUI FRANCISCO GARMUS	140	2010.0009203-8/0
SABRINA FAVERO	111	2010.0004766-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	020	2007.0008672-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	062	2009.0006455-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	100	2010.0002053-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	101	2010.0002083-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	106	2010.0003043-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	107	2010.0003912-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	113	2010.0005131-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	139	2010.0009136-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	148	2010.0011248-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	149	2010.0011312-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	152	2010.0011367-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	154	2010.0011603-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	156	2010.0011665-2/0

SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	003	2002.0002310-8/0
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	128	2010.0007598-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2006.0004534-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2009.0010228-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	102	2010.0002322-4/0
SELMA PEREIRA	075	2009.0009993-0/0
SERGIO BARROS	008	2005.0006219-5/0
SERGIO LOPES MASSEDO	050	2009.0002486-1/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	067	2009.0007877-8/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	025	2008.0004177-5/0
SERGIO SCHULZE	059	2009.0005953-0/0
SERGIO SCHULZE	059	2009.0005953-0/0
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	157	2010.0011762-7/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	028	2008.0004952-4/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	037	2008.0009217-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	040	2008.0009333-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	105	2010.0002865-3/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	029	2008.0005257-2/0
SHIROKO NUMATA	118	2010.0005670-2/0
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	072	2009.0009022-2/0
SILVANA DA SILVA	012	2006.0004534-5/0
SIMONE SILVA CHIODEROLLI	008	2005.0006219-5/0
STELLA VICENTE	032	2008.0008066-9/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	021	2008.0000395-7/0
SUZIMAR DINIZ VENANCIO	098	2010.0001722-5/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	024	2008.0002507-0/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	126	2010.0007202-8/0
TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO	024	2008.0002507-0/0
TATIANE MUNCINELLI	052	2009.0002825-4/0
THIAGO CAPALBO	113	2010.0005131-0/0
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	072	2009.0009022-2/0
TIAGO BRENE OLIVEIRA	083	2009.0011756-8/0
VAINER RICARDO PRATO	048	2009.0001489-8/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	008	2005.0006219-5/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	020	2007.0008672-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	037	2008.0009217-5/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	155	2010.0011653-8/0
VANDERSON DE LIZ GIESE	144	2010.0010468-9/0
VANESSA VANZELA	109	2010.0004037-2/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	059	2009.0005953-0/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	112	2010.0004937-2/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	034	2008.0008135-4/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	053	2009.0003146-7/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	063	2009.0006715-0/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	041	2009.0000092-7/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	079	2009.0010788-5/0
VLADIMIR PRADO COELHO	102	2010.0002322-4/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	043	2009.0000613-1/1
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	045	2009.0000860-0/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	105	2010.0002865-3/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	113	2010.0005131-0/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	014	2007.0000194-0/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	157	2010.0011762-7/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	031	2008.0007608-8/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	118	2010.0005670-2/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	024	2008.0002507-0/0
WOLNEY CESAR RUBIN	053	2009.0003146-7/0
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	053	2009.0003146-7/0

001 1996.0000186-4/0 - Execução de Título Judicial — ELISABETH ANDERSON SODRE X CARLOS CLARET SENCIO PAES (E OUTRO)

DR: MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSE AUGUSTO GONCALVES, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, KARINA HASHIMOTO, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA

002 2002.0000331-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO GILBERTO PRATA CARNIO X NEW IMAGE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DR. CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JUNIOR: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, NELSON FIGUEIREDO GONCALVES

003 2002.0002310-8/0 - Execução de Título Judicial — SUELI ALVES FERREIRA X V D LOTEADORA S/C LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MAISA CARLA ORCIOLI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, CARLA ANDRESSA RIVAROLI

004 2005.0000695-0/0 - Execução de Título Judicial — FERREIRA E TAMANINI LTDA X AGM TRANSPORTES LTDA (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais, da parte requerida sobre a penhora realizada, constante às fls. 103/104 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, FREDERICO AIDAR

005 2005.0003841-6/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE ÂNGELA CANTIZANI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Dr. Clauco Luciano Ramos: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

006 2005.0005757-6/0 - Execução de Título Judicial — NATALIA ANTONIO DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Ao procurador judicial da parte autora, GLAUCO LUCIANO RAMOS, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1166/2011, de fls. 202, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, FABIO MARTINS PEREIRA, para retirar alvará judicial de nº1167/2011, de fls.201, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO

007 2005.0006166-4/0 - Execução de Título Judicial — EUZA CASSIANO DE ALMEIDA SILVA X RENATO SILVA LEILÕES (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 215/217. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LUIS EDUARDO PALIARINI, ORLANDO ANTONIO BONFATTI, JOSÉ ROBERTO ONDEI

008 2005.0006219-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA VIVIANE GOMES X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 320, nos seguintes termos: "Pela certidão de fl. 319, a intimação foi correta. Devem os i. causídicos do reclamado ficarem atentos às publicações, que salvo pedido expresso em contrário, poderá sair em nome de apenas um deles. Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, reabro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o executado se manifeste, querendo, nos termos do despacho de fl. 312".

Adv(s) PAULA SCHENFELDER FALASCHI, SERGIO BARROS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE SILVA CHIODEROLLI, CARLOS RENATO CUNHA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

009 2005.0006341-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Dr. Clauco Luciano Ramos: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO

010 2005.0006547-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINA DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1139/2011, de fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

011 2006.0002184-1/0 - Execução de Título Judicial — ROSÂNGELA DA SILVA ALCANTARA X BANCO PANAMERICANO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença em sede de Embargos à Execução de fls. 313/314, nos seguintes termos: "Não conheço dos embargos à execução de fls. 291/308, face a preclusão consumativa. Já na fase de cumprimento de sentença, o executado interpôs os embargos de fls. 166/186, conhecidos e julgados à fl. 199, cuja decisão fez coisa julgada material, conforme certidão de fl. 271vº. Não é admissível a interposição de novos embargos em face da nova penhora, como pretende o executado. Todavia, DETERMINO QUE A EXEQUENTE RETIRE DO SEU CÁLCULO de fl. 281 O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), REFERENTE À MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, que é incabível na espécie, segundo atual entendimento do STJ: (...) Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, dizendo, na retirada, se dá integral satisfação de seu crédito, presumindo-se positivamente no seu silêncio, com a extinção da execução".

Adv(s) ADALTO HIDEKI MURATA, GILBERTO LUPO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MELIZA COLONNESE, LUIZ HENRIQUE VIEIRA

012 2006.0004534-5/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Dr. JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR, ERIKA FERNANDA RAMOS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, DARWIN LOURENÇO CORRÊA, ANA LÚCIA BORGES, ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR, CAROLINE SANTOS LIMA, HELOISA CLÁUDIA GOMES DA ROSA, FRANCELIZE ALVES MÖRKING, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO, SILVANA DA SILVA

013 2006.0005266-0/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MARCELO GARCIA RAMOS

"Aos procuradores judiciais do exequente para que se manifestem sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fl.86/87; e penhora negativa constante às fls. 88/89. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO

014 2007.0000194-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PAULINO DA SILVA (E OUTRO) X ADELIA ROMERO CLEMENTE (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 65, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, WALTER DE CAMARGO BUENO

015 2007.0002775-8/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CLARISSE VOLPI

'Aos procuradores judiciais do exequente para que se manifestem sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fl.70. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

016 2007.0003161-9/0 - Execução de Título Judicial — RAMALHO E FERREIRA LTDA X R.C.J.EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA

DR. MARCOS DE QUIROZ RAMALHO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

017 2007.0003318-7/0 - Processo de Conhecimento — GUIOMAR MAHANNA SOARES X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MARCELO HABICE DA MOTTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA P. MORETI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, EVELYN CRISTINA MATTERA

018 2007.0003805-0/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA X JOSE FRANCISCO BARBARA

DR. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

019 2007.0008583-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MELO YANES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora realizada, anexa às fls. 82/83, cujo resultado foi inexpressivo. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

020 2007.0008672-7/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO ZANINELLI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre decisão dos embargos de execução de fls.268/269, com o seguinte teor: "(...) III) Conheço dos embargos declaratórios de fls.260/262, por serem tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. De fato, pela regra contida no artigo 48 da norma especial cabem embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Todavia, a via declaratória não é sede para se discutir os efeitos de recebimento dos embargos à execução (cumprimento da sentença). (...) Acresce que os embargos à execução são sempre recebidos sem a suspensão da execução. A providência de suspendê-la somente é deferida em casos excepcionais, que não se amoldam à espécie. Mantenho o despacho de fl.253 tal como exarado".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES

021 2008.0000395-7/0 - Execução de Título Judicial — METAL KIND COMERCIO DE METAIS LTDA X TIM CELULAR S/A

"Aos procuradores judiciais, da parte requerida sobre a penhora realizada, constante às fls. 125/130 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL

022 2008.0000776-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO NOBORU SHIMAMURA (E OUTRO) X SILVANO SIQUEIRA LINO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fl. 102, nos seguintes termos: "Da parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da execução (§4º, art.53, Lei 9099/95)".

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, MARCOS MARCELO WATZKO, ALINE MATOS ARIUKUDO

023 2008.0001283-1/0 - Execução de Título Judicial — GILDO LIZOTTI X J.J. PEREIRA - HORTIFRUTIGRANJEIROS (E OUTROS)

DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, HOMERO DA ROCHA, CLÁUDIO CASQUEL, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

024 2008.0002507-0/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO PAZZANESE X AIKO - EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A (E OUTRO)

DR.CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JUNIOR: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, WILLIAN MARCONDES SANTANA, TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, PAULO ROGÉRIO PONTES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES

025 2008.0004177-5/0 - Processo de Conhecimento — CICERO FRANCISCO ROMAO X BRASIL TELECOM S.A.

DRA. JACQUELINE ITO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, ERIKA FERNANDA RAMOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR, JULIO CESAR V. MENEGUCI

026 2008.0004302-0/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X DIRCE AMARO FERREIRA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 70/71. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

027 2008.0004907-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ao procurador judicial da parte autora, sobre certidão anexa às fls. 270, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA

028 2008.0004952-4/0 - Execução de Título Judicial — JULIA MARTINS BUSTO X BANCO BANESTADO S/A

DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

029 2008.0005257-2/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO CORREA DA ROZA X BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

"Aos procuradores judiciais, da parte requerida sobre a penhora realizada, constante às fls. 120/125 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ADRIANA TOZO MARRA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, EVELISE MARTIN DANTAS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

030 2008.0006200-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X MERI HENRIQUES AUGUSTO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 79, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

031 2008.0007608-8/0 - Processo de Conhecimento — FREDERICO CASEMIRO CEREZINI (E OUTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 142/144, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC) o pedido exordial formulado por FREDERICO CASEMIRO CEREZINI e PAULO ROBERTO CEREZINE, em face de BANCO BRADESCO S/A, ante a ausência de prova nos autos. Ainda, julgo extinto, com resolução do mérito, o pedido em relação ao Plano Bresser, na forma da fundamentação supra, o que faço, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ

032 2008.0008066-9/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE LUIS LEITE X AUTO POSTO COUSS LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 53, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) ERICA FIGUEIRO E FERNANDES, STELLA VICENTE

033 2008.0008117-6/0 - Execução de Título Judicial — FÁBIO CESÁRIO DE SOUZA X SIDNEY ANTONI ZANLUCHHI

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 54/56. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LINA YUKA SHIMIZU, FLORIANO YABE

034 2008.0008135-4/0 - Execução de Título Judicial — ORIVALDO DEL BIANCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 218/220, nos seguintes termos: "Conheço dos Embargos por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. (...) PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls.172/173, para os fins de afastar do cálculo autoral a multa de 10% referente ao artigo 475-J, do CPC. e para fixar, como fixo, o crédito remanescente do embargado em R$13.424,25 (treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), para Fevereiro/2010 (mesma época do cálculo autoral de fl.165), além do valor já depositado espontaneamente à fl. 120 (R $ 2.482,27). Referido valor (R$13.424,25) deve ser corrigido pela média do INPC + IGP/DI e acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados desde o dia 01.03.2010., pelo próprio credor embargado. A quantia depositada de R$ 2.482,27 já vem recebendo rendimento da caderneta de poupança desde o depósito em Agosto/09. Transitada em julgado, defiro o levantamento do valor atualizado do crédito remanescente do credor/ embargado, com a expedição de dois alvarás em seu favor, o primeiro da quantia atualizada referente ao depósito de fl.120 e, o segundo, atinente ao valor de R$ 13.424,25 que deve ser reajustado na forma supra, neste caso, retirando-se a quantia devida oriunda penhora on line de fl.170, que se encontra em conta poupança vinculada. O que restar na referida conta vinculada deve reverter em favor da executada/embargante, também expedindo-se alvará judicial. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMÍLCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

035 2008.0008467-0/0 - Execução de Título Judicial — BENEVALDO EDMUNDO DE OLIVEIRA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre o despacho de fls. 84, nos seguintes termos: "Intime-se o i. procurador judicial da parte reclamante a vir assinar a petição de fls. 81/82".

Adv(s) JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAMILA SPACACHERRI VILELA, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, MARLENE RAINETE MONTEIRO

036 2008.0008743-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO MATEUS RODRIGUES X ITAPEVA MULT FUNDOS UNVESTIMENTOS DIREITO DE CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

DRA. RENATA DEQUECH: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, RENATA DEQUECH, PRISCILA MARTINS CARDOSO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO

037 2008.0009217-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE MARIA MIRANDA CANUTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dr. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

038 2008.0009229-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS X BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ADRIANA CRISTINA GARCIA, Edgar Alfredo Contato, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

039 2008.0009258-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETE AYAKO KUWAHARA X 1000 SERVICE

Aos procuradores judiciais da parte ré sobre o despacho de fls. 124, nos seguintes termos: "Ao reclamado, manifestando-se, quanto ao petitório de fls. 122/123".

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN

040 2008.0009333-0/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO VITO RANGEL X BANCO ITAU S.A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

041 2009.0000092-7/0 - Processo de Conhecimento — ILDA MARIA DE ALMEIDA X ESPERIDIÃO PEREIRA DE MELO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fl. 55, nos seguintes termos: "Da parte contrária para se manifestar sobre a proposta (ou contra-proposta) de acordo feita pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ELIZA LIMA DE OLIVEIRA, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VINICIUS DA SILVA BORBA

042 2009.0000604-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA MARIA TEIXEIRA PASSOS X EMPRESA FIT RESIDENCIAL / FGM INCORPORAÇÕES S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS JOSE DE PAULA, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ADRIANA ROSSINI, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA

043 2009.0000613-1/1 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE MASSAYUKI HATANAKA X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA P. MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY G. T. DE JESUS BORGES, NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI

044 2009.0000645-8/0 - Processo de Conhecimento — POSTO DE MOLAS LONDRINA LTDA X PUBLICAR DO BRASIL LISTA TELEFONICA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARLOS LUIZ BERTONI

045 2009.0000860-0/0 - Processo de Conhecimento — ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fl. 204, nos seguintes termos: "Após, do cálculo oficial digam, querendo, as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargado".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

046 2009.0001268-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO AIDAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.111/112, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por JOÃO AIDAR em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração no registro, distribuição e autuação do nome da reclamada de Banco Abn Amro Real S/A para BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, JOAO PEDRO TAGLIARI, AINÁ FRANCO DE ANDRADE, ANGELO PESARINI NETO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

047 2009.0001465-9/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER PEREZ X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES

048 2009.0001489-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA MARCOS X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 89/90, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA MARCOS, representado por Maria Inácia Galega, em face de BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, VAINER RICARDO PRATO, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, ANGELO PESARINI NETO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO ANTONIO SASSO

049 2009.0002180-0/0 - Execução de Título Judicial — FATIMA APARECIDA LUCCHESI X ART E CIA PRÉ ESCOLA S/S LTDA

Dra. FATIMA APARECIDA LUCCHES, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI

050 2009.0002486-1/0 - Processo de Conhecimento — LENICE RITA PEREIRA X CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO LOPES MASSEDO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

051 2009.0002576-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 172, nos seguintes termos: "Recebo o recurso do autor de fls.134/145 para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO

052 2009.0002825-4/0 - Processo de Conhecimento — EDSON MURILO PEREIRA ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 192, nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2009.0003146-7/0 - Execução de Título Judicial — MARYA GABRYELLA BATTISTI RUBIN X GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO (INTERNET)

"Aos procuradores judiciais, da parte requerida sobre a penhora realizada, constante às fls. 79/83 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, WOLNEY CESAR RUBIN, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

054 2009.0003777-1/0 - Execução de Título Judicial	ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA X F B CARGAS LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 46, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

055 2009.0004313-8/0 - Execução Título Extrajudicial	G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X MARIA REGINA DE OLIVEIRA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora realizada, anexa às fls. 44/45, cujo resultado foi inexpressivo. Prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

056 2009.0004456-7/0 - Processo de Conhecimento	ADRIANA PADILHA BUQUERA DE MOURA X MANUEL OHARA BARBOZA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RENATA AP. MARTINS CAMARGO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, EMMANUEL CASAGRANDE, MARCOS VINICIUS ROSIN

057 2009.0005025-1/0 - Processo de Conhecimento	CRISTINA BIROLO X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1212/2011, de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES

058 2009.0005227-5/0 - Execução de Título Judicial	IDELMA ROSA TAVARES X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre a penhora realizada, constante às fls. 178/179 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, MARIANA SOUZA BAHDUR, LUCIANE STROPA BELASQUE, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

059 2009.0005953-0/0 - Execução de Título Judicial	CLODOALDO FRANCISCO CIPOLLA X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Aos procuradores judiciais, da parte requerida sobre a penhora realizada, constante às fls. 145/146 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO RESENDE CAMARGO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

060 2009.0005998-3/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANO RODRIGUES CLARINDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

061 2009.0006065-4/0 - Processo de Conhecimento	FABIO CRISTINO BESERRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, ALÍCIA KELLER FELSKY

062 2009.0006455-3/0 - Execução de Título Judicial	VALDIR MARIUCCI X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

063 2009.0006715-0/0 - Processo de Conhecimento	NIVALDO CORREA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 181, nos seguintes termos: "I] Tendo em vista a certidão de fls. 180, recebo o recurso do requerido de fls. 136/141, já contra arrazoado às fls. 156/171, para discussão no efeito devolutivo. II] Recebo o recurso do autor de fls.124/132, para discussão no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

064 2009.0006741-5/0 - Processo de Conhecimento	NEIDE REGINA MARTINS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 105/107, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito e declaro a prescrição, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

065 2009.0007005-8/0 - Execução de Título Judicial	EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO X THE JEANS BOUTIQUE

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 25, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

066 2009.0007176-6/0 - Processo de Conhecimento	ROUSE MARY ROSSINI MURAKAMI X UNIMED SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR, JOSE CARLOS VIEIRA, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO, MAURICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR

067 2009.0007877-8/0 - Execução de Título Judicial	CARLOTA HELENA VICENTINI X BANCO BRASIL S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 225, nos seguintes termos: "Após, digam as partes, querendo, sobre os valores apresentados, no prazo sucessivo de cinco (5) dias".

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

068 2009.0008707-0/0 - Processo de Conhecimento	CLAYTON ASSUNÇAO DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO

069 2009.0008736-1/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ LUIS MARCONDES JUNIOR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 256, nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

070 2009.0008741-3/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ CARLOS SAMPEL JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A

Dr. IVAN LUIZ GOULART, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO, IVAN LUIZ GOULART, JOSE CARLOS DIAS NETO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, Rodrigo Mantovani, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA

071 2009.0008760-3/0 - Processo de Conhecimento	JURACI BEZERRA GUEDES X TAM LINHAS AEREAS S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, BRUNA IASNOGRODSKI, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES

072 2009.0009022-2/0 - Processo de Conhecimento	VILSON BRANDÃO X BANCO SANTANDER S/A

"Ao procurador judicial da parte requerida, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1206/2011, de fls. 183, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANA LUCIA FRANCA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA

073 2009.0009540-0/0 - Processo de Conhecimento	PRISCILA BEGNINI X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

074 2009.0009606-8/0 - Processo de Conhecimento	APARECIDA FABIANA DE ALEXANDRE X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALINOR ELIAS NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MARCELO HABICE DA MOTTA

075 2009.0009993-0/0 - Processo de Conhecimento	RM DIGITAÇÕES S/C LTDA X INTERNET BY SERCOMTEL S/A (E OUTRO)

Dr. IVAN LUIZ GOULART, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, EUCLIDES LOPES COTRIM, SELMA PEREIRA

076 2009.0010228-0/0 - Processo de Conhecimento	FÁBIO ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

077 2009.0010541-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSSANA BARLETTA X GEMMA BIJOUX COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.

Aos procuradores judiciais das partes sobre decisão dos embargos de declaração de fls.135/136, com o seguinte teor: "Conheço dos embargos de declaração de fls.131/133, por serem tempestivos (art.49 da lei 9099/95) e, no mérito, nego-lhes provimento. PELO EXPOSTO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a sentença tal como lançada".

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES

078 2009.0010780-0/0 - Processo de Conhecimento — DINALVA JESUS DE OLIVEIRA E SOUZA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL AG. LONDRINA

Dra. EVELISE MARTIN DANTAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

079 2009.0010788-5/0 - Processo de Conhecimento — H.L DE MELLO E CIA LTDA X JORGE LUIS TODAO

Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre retorno do AR negativo de fl.44/ verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

080 2009.0010802-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO ALVES ABREU X BANCO DO BRASIL (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 196/197 e homologação de fls. 198, nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos em exordial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, na qual é autor Rodrigo Alves Abreu e requerido Banco do Brasil S/A, ML Gomes Serviços de Cobrança Ltda. e Serasa S.A." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 196/197, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) RODRIGO ALVES ABREU, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, ELAINE YUMI SUZUKI, JOAO PEDRO TAGLIARI, DÉBORAH DE MEIRA E SILVA, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA LUCILIA GOMES

081 2009.0010883-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOSÉ LOPEZ LOPEZ X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 179, nos seguintes termos: "Diante da certidão de fl. 169 e da constatação de inconsistências na petição de fl. 121, quanto ao juízo destinatário do recurso e o próprio número do feito, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o reclamado prove documentalmente nos autos, o envio do recurso a este juízo e para este feito, juntando uma das vias fornecidas pelo protocolo integrado de Curitiba, sob pena de ser desconsiderada sua interposição".

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARCELO HABICE DA MOTTA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

082 2009.0011458-1/0 - Execução Título Extrajudicial — COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X KELLY CRISTINA PEREIRA

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 38, nos seguintes termos: "Ao exequente, cumprindo o determinado na certidão de fl. 33, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção".

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ

083 2009.0011756-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIS REGINA RODRIGUES DA SILVA X CLARO S/A

"Ao procurador judicial da parte requerida, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1217/2011, de fls. 210, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA, DAVI ANTUNES PAVAN, DANILO ANDRADE MAIA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

084 2009.0011896-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURO AUGUSTO NUNES X APOIO INFORMÁTICA LTDA EPP (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 16/12/2011

Adv(s) GABRIELA RODRIGUES CONTO, ÂNGELA JULIANI, MOZART GARCIA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

085 2009.0012259-2/0 - Execução de Título Judicial — JOABES DA LUZ BARBOSA DE SOUZA X CLARO S/A

Ao procurador judicial da Claro para comparecer em cartório para retirar alvará de nº191/2011, às fls.67, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO SILVA, MARLOS LUIZ BERTONI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

086 2009.0012494-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DE OLIVEIRA GOMES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 131, nos seguintes termos: "I-) Tendo-se em vista o conteúdo da certidão de fl. 129, declaro a deserção do recurso de fls. 116/123. II-)Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da autora de fl. 105/114, para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. III-) Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JULIANA NOGUEIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, MARCIA SATIL PARREIRA

087 2010.0000216-2/0 - Processo de Conhecimento — RONEY DIEGO AMARO DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1208/2011, de fls. 249, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

088 2010.0000475-6/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON DE OLIVEIRA CARVALHO X MAPFRE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO DAVOLI LOPES, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

089 2010.0000478-1/0 - Processo de Conhecimento — NEUZA VITORINO DA CRUZ GOES X MAPFRE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

090 2010.0000681-0/0 - Processo de Conhecimento — LÍVIA CAMARGO STUTZ CAPELLO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

091 2010.0000760-6/0 - Execução de Título Judicial — VENILDA MAZZO X LUCIANA APARECIDA ALVES PEREIRA

Ao procurador judicial da parte autora para comparecer em cartório no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar certidão requerida. Nada mais.

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA

092 2010.0000774-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO LOPES BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANA SOUZA BAHDUR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

093 2010.0001181-9/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS DE JESUS MENEGUILLI X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 124/126, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a indenizar o reclamante VINICIUS DE JESUS MENEGUELLI na quantia originária de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a constatação da invalidez permanente (10.02.11. - fl.115), e acrescida de juros legais (art.406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do(a) próprio(a) reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

094 2010.0001415-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI APARECIDO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre sentença de fls. 110/112, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A a indenizar o reclamante CLAUDINEI APARECIDO GOMES na quantia originária de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI), desde a constatação da invalidez permanente (09.02. 11, fl. 98), e acrescida de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do(a) próprio(a) parte reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER

095 2010.0001420-1/0 - Execução de Título Judicial — JURACY FLORINDA MOYA X DIEGO DOS SANTOS

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que tomem ciência da penhora realizada, anexa às fls. 36/38, cujo resultado foi inexpressivo. Prazo de 5 (cinco) dias'.

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, ELAINE CRISTINA ALVES

096 2010.0001491-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO FERNANDO RIBEIRO X NET LONDRINA

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 944/2011, de fls. 140, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) MICHEL DOS SANTOS, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER

097 2010.0001616-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO TURQUINO VEZOZZO X ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA - SCP COMFORT SUITES LONDRINA

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1169/2011, de fls. 145, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BARBARA SUTTER, ADRIANA PATAH, LUCIANA BETONI PAVANELLO

098 2010.0001722-5/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER MARTINHO BARROSO X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, SUZIMAR DINIZ VENANCIO

099 2010.0001746-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ CELSO VIGNADELLI X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 66, nos seguintes termos: "I] Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II]Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III] Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

100 2010.0002053-9/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA YOKO NISHIKAWA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls. 90, nos seguintes termos: "Da resposta manifeste-se a parte reclamante, querendo, no prazo de cinco (5) dias (art. 398,CPC)".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, DANIELE ARAZAWA PINTO

101 2010.0002083-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALBERTO DOS REIS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 140/142, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por JOSÉ ALBERTO DOS REIS em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

102 2010.0002322-4/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO PEREIRA RODRIGUES X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JULIE CRIS SHISHIDO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MIDORI LOPES MIYATA, VLADIMIR PRADO COELHO, ERIKA FERNANDA RAMOS

103 2010.0002698-1/0 - Processo de Conhecimento — AILTON VITORINI X BANCO HSBC

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 78/81, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, com resolução de mérito (art.269, I,CPC), o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO a pagar ao reclamante AILTON VITORINI a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr$ 47.939,30 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e trinta centavos - fl.68), e no mês de Junho/90, referente ao saldo de Cr$ 48.179,00 (quarenta e oito mil, cento e setenta e nove cruzeiros - fl.68) da conta 901527-6, agência 0363, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (19.03.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal Ùnica do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

104 2010.0002753-9/0 - Processo de Conhecimento — ELZIRA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 112/115, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC) o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO BRADESCO S/A a pagar à reclamante ELZIRA GOMES DA SILVA OLIVEIRA a diferença de correção monetária aplicada em suas contas de poupança no mês de Maio/90, referente aos saldos de; Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros - fl.103), da conta 1.203.347-8 e de Cr$ 898,27 (oitocentos e noventa e oito cruzeiros e vinte e sete centavos - fl.104), da conta 3.626.975-8, que deverão ser convertidos para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%). Corrija-se monetariamente os valores a serem pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (23.03.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal Ùnica do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

105 2010.0002865-3/0 - Processo de Conhecimento — MIDORI FUJII GERALDELLI X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC

Adv(s) GISELLE LUIZA BIZZANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, CINTIA GUEDES MIRANDA

106 2010.0003043-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE MASSAHARO SUGUIMOTO X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 209/212, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, com resolução de mérito (art.269, I,CPC), o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a pagar ao ESPÓLIO DE MASSAHARO SUGUIMOTO, a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança no mês de Abril/90, referente ao saldo de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros - fl.190), de Maio/90 referente ao saldo de Cr$ 50.905,61 (cinquenta mil, novecentos e cinco cruzeiros e sessenta e um centavos - fl.191), e de Junho/90 referente ao saldo de Cr$ 51.160,14 (cinquenta e um mil, cento e sessenta cruzeiros e quatorze centavos - fl.192), da conta 410795-3, agência 0441, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Março/90 (84,32%), Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (31.03.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal Ùnica do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

107 2010.0003912-2/0 - Processo de Conhecimento — VANDECLEY JOÃO LUPPI X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 108/110, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), o pedido exordial formulado por VANDECLEY JOÃO LUPPI, em face de BANCO BRADESCO S/A, ante a ausência de prova nos autos. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA

108 2010.0003972-8/0 - Processo de Conhecimento — NELSON MARCELINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, HYLEA MARIA FERREIRA, JULIANA NOGUEIRA

109 2010.0004037-2/0 - Processo de Conhecimento — ANA ALICE FERREIRA DE ANDRANDE X BANCO DO BRASIL S/A

Dra. VANESSA VANZELA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC

Adv(s) VANESSA VANZELA, REINALDO MIRICO ARONIS

110 2010.0004480-4/0 - Execução de Título Judicial — NICOLE WEBER BORGUESI COUTINHO X TIM CELULAR S.A

Dra. ALESSANDRA NUNES DE SOUZA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC

Adv(s) ALESSANDRA NUNES DE SOUZA, JOSE ANTONIO DA CRUZ

111 2010.0004766-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CÉLIA PIMENTA X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 115, nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e/ou II. Instaurou-se, perante Supremo Tribunal Federal, os Recursos Extraordinários nº 591797 e n° 626307, onde foi deferida liminar determinado o sobrestamento de tal matéria. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO

112 2010.0004937-2/0 - Execução de Título Judicial — LEILA ADRIANA LIRA - ME X ROSEMEIRY APARECIDA MATEUS

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 34, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

113 2010.0005131-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A

DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Daniele Naldi Lucas, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, THIAGO CAPALBO, CAROLINE THON

114 2010.0005190-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO JOSÉ GODÓI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 153/155, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito e declaro a prescrição, e também pelo mérito, julgo improcedente o pedido exordial, por não haver invalidez permanente, extinguindo o presente processo, na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro nos artigos 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

115 2010.0005267-4/0 - Processo de Conhecimento — LAMARTINE SALUSTIANO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1215/2011, de fls. 96, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, JADYSON JONATAS DOS SANTOS

116 2010.0005603-1/0 - Processo de Conhecimento — MACIEL JOSE DE QUEIROZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 138, com o seguinte teor: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E.Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JACQUELINE ITO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

117 2010.0005621-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE ARRUDA RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 118/120, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO BRASIL S/A a pagar a reclamante MARIA DE ARRUDA RODRIGUES, a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança, no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr$17.067,96 (dezessete mil e sessenta e sete cruzeiros e noventa e seis centavos - fls.106), e de Junho/90 referente ao saldo de Cr$17.153,29 (dezessete mil, cento e cinquenta e três cruzeiros e vinte e nove centavos - fls.106), da conta 100.056.761-0, que deverão ser convertidos para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC - IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente os valores a serem pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (14.05.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal Única do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual."

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, ROBERTO MARCELINO DUARTE, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

118 2010.0005670-2/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR PEREIRA DE CASTRO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 107, nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação por parte da reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.398, CPC)".

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, KELLY CRISTINA WORM, KELLY CRISTINA WORM, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS

119 2010.0006023-2/0 - Processo de Conhecimento — WILHAN CLÁUDIO PEREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 141/143, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a indenizar o reclamante WILHAN CLAUDIO PEREIRA, na quantia originária de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a constatação da invalidez permanente (25.11.10. - fl. 127), e acrescida de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do(a) próprio(a) reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

120 2010.0006052-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 128, nos seguintes termos: "Juntado o laudo, digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

121 2010.0006218-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

DR. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANA FAVORETTO, andre ricardo vidigal firmino

122 2010.0006894-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SOFT - EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇAO LTDA - EPP X S.E.O. EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 51, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II

123 2010.0006915-5/0 - Processo de Conhecimento — CINTIA RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 160/162, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito e declaro a prescrição, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

124 2010.0006982-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RICARDO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

125 2010.0007004-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO NATAL DEMARI FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 149/150, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito e declaro a prescrição, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

126 2010.0007202-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM RESENDE DA SILVA X CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte ré sobre despacho de fls. 101, nos seguintes termos: "Ao reclamado, sobre a petição de fls. 99/100".

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN, ELISÂNGELA ANA SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, LEANDRO MORINI MARQUES, MARIANA FORBECK CUNHA

127 2010.0007556-0/0 - Processo de Conhecimento — VANETE DA CUNHA X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 123/125, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a indenizar a reclamante VANETE DA CUNHA na quantia originária de R$1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a constatação da invalidez permanente (22.03.2011 - fl.121), e acrescida de juros legais (art.406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do(a) próprio(a) reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

128 2010.0007598-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSENDO ROMERO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PEDRO MARCOLINO COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JEFERSON DA CRUZ COSTA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, CAMILA VALERETO ROMANO

129 2010.0007703-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CLÁUDIO CAPELLARI X ROYAL CARIBBEAN BRASIL

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 133/137 e homologação de fls. 138, nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CLÁUDIO CAPELLARI para CONDENAR a Ré ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA., a pagar ao Autor na forma dos artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal e 186 do Código Civil, e: I - julgo PROCEDENTE o pedido de danos materiais, e determino a Ré ressarcir ao Autor a importância de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), desde a data do pagamento efetuado em janeiro/2010, como demonstra o documento de fl. 18, e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) contados da citação ocorrida em 06/07/2010, conforme comprovante a fl. 29, a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). II - julgo PROCEDENTE o pedido de danos morais e CONDENO a Ré a indenizar o Autor na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) ambos contados da data desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, altero, em parte, a fundamentação e o dispositivo da r. decisão de fls. 133/137, quanto ao valor da indenização por danos morais, a qual reduzo para R $ 6.000,00 (seis mil reais), que a meu ver atende o princípio da suficiência e satisfaz o propósito de inibir a reiteração da conduta ofensiva. No mais, permanece a r. decisão tal como lançada, a qual homologo, com a alteração supra, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, Rodrigo Henrique Colnago, PAULO PELLINI JUNIOR, LIVIA RAIZER MENDES, JAQUELINE ROMANIN

130 2010.0007812-9/0 - Processo de Conhecimento — GEREMIAS MACHADO DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 93, nos seguintes termos: "Juntado o laudo, digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

131 2010.0007893-8/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO APARECIDO BONALDO X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 103, nos seguintes termos: "Juntado o laudo, digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

132 2010.0007901-6/0 - Processo de Conhecimento — STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHAN GARDEMANN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre certidão de fl. 125, nos seguintes termos: "Da parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

133 2010.0008280-0/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X JOSÉ AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

134 2010.0008414-1/0 - Processo de Conhecimento — WILSON PIRES X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A BANCO MULTIPLO

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1211/2011, de fls. 113, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

135 2010.0008435-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO PERIM X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 55/58, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais formulados por SILVIO PERIM, em face de REAL LEASING S/A (denominado na inicial como BANCO REAL ABN - AMRO), para os fins de: a) declarar, como declaro, nula de pleno direito a cláusula contratual havida no negócio jurídico firmado entre as partes que prevê a cobrança de T.E.C, face à sua abusividade (art.51, §1º, inc. III, CDC), que se mostra excessivamente onerosa a parte consumidora e proporciona vantagem exagerada à fornecedora, na forma da fundamentação supra; b) condenar, como condeno, o reclamado a restituir a parte reclamante, a importância de R$360,00 (trezentos e sessenta reais), referente à cobrança a título T.E.C., na forma simples, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC +IGP/DI), desde cada desembolso e acrescida de juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406, Código Civil - 13/07/2010), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria parte reclamante. (...) Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

136 2010.0008604-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO- DPVAT

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 170/172, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito e declaro a prescrição, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

137 2010.0008771-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAYTON ADRIANO ALBERTO X BANCO DAYCOVAL S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, CAROLINA HEINZ HAACK

138 2010.0009025-3/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON JOSE DE OLIVEIRA (E OUTRO) X UNIMED LONDRINA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 163/164 e homologação de fls. 165, nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo procedente o pedido da exordial, na qual são autores Emerson José de Oliveira e Cláudia Regina Castoldi Montenegro Oliveira, condeno a reclamada Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico pela restituição no valor de R$ 4.903,30 (quatro mil novecentos e três reais e trinta centavos), e a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo - se atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, da data da publicação da sentença. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "Na forma do disposto no artigo 40, da Lei 9099/95, acrescento e altero, em parte, a fundamentação e o dispositivo da r.decisão de fls.163/164 da seguinte forma:- Na fundamentação :- À fl. 164, antes do dispositivo, acrescento que há relação de consumo na espécie e a reclamada agiu de forma indevida ao recusar a cobertura e o reembolso das despesas experimentadas pelos autores, o caracteriza, além do defeito na prestação do serviço, a ofensa moral, pois transcendeu ao mero aborrecimento, sendo impingido aos reclamantes aflição e preocupação desnecessárias em momento de enfermidade e situação emergencial.- À fl.163, no terceiro parágrafo, altero a redação, a fim de corrigir o erro quando se afirma que a autora varoa é filha do reclamante varão. Em verdade, os reclamantes são marido e mulher.- No dispositivo:- À fl.164, altero a redação, a fim de corrigir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, sendo que aquela deve se dar em face de cada desembolso (fls.69 a 77) e os juros contados da citação; e, em relação aos danos morais, tanto a correção monetária quanto os juros, devem incidir desde a prolação da sentença.- No mais, permanece a r. decisão tal como lançada, a qual homologo, com o acréscimo e alterações supras, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, ARMANDO GARCIA GARCIA, RICARDO YUJI SUZUKI, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR

139 2010.0009136-6/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA PANISIO MUNIZ X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 143/144, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por APARECIDA PANISIO MUNIZ em face de BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

140 2010.0009203-8/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY PINTO RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JULIANO MIQUELETI SONCIN, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

141 2010.0009849-2/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO SIMÃO NETTO X BANCO ITAÚ S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1216/2011, de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

142 2010.0010136-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARIA DOS REIS SILVA X BANCO FININVEST S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

143 2010.0010273-0/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO FIALHO NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 121, nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

144 2010.0010468-9/0 - Processo de Conhecimento — ODERCIO MORENO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 484, nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação por parte da reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.398, CPC)".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, VANDERSON DE LIZ GIESE

145 2010.0010671-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ MEDEIROS LINO DE OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S.A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 135/137, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito e declaro a prescrição, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MARCIA SATIL PARREIRA, EDSON CHAVES FILHO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

146 2010.0010707-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LAZARI X WALKYRIA VICENTE BENICIO (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 23, nos seguintes termos: "IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. V) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE

147 2010.0011075-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ALVES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MARLENE DE AGUIAR MARCADANTE (E OUTRO)

: Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 30/31, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, as reclamadas MARLENE DE AGUIAR MARCADANTE e JOBERI MARSOLA CASTRO a pagarem, solidariamente as reclamantes, MARIA ALVES DE OLIVEIRA e NAINHARA CRISTINA NUNES CARDOSO, as quantias originárias de: a) R$984,37 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), referente a taxa de franquia (fl.16), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o desembolso (15/05/2010 - fl. 16), com a incidência de juros legais (art. 406 do CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (22/09/2010). b) R$43,96 (quarenta e três reais e noventa e seis centavos) referente ao pagamento na retirada de boletim de ocorrência de trânsito (fls. 17/23) corrigida monetariamente desde o desembolso (20/04/2010), com a incidência de juros legais (art. 406 do CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (22/09/2010). Defiro o pedido autoral do benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

148 2010.0011248-6/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA TETSUKO ASHAKURA X BANCO ITAU S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 99, nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Instaurou-se, perante Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 754745, onde foi deferida liminar, determinado o sobrestamento dos processos versando sobre tal matéria. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

149 2010.0011312-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO LUIZ KOJO X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 92/93, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por RODRIGO LUIZ KOJO em face de BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LUIZ ASSI

150 2010.0011336-1/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X FABIANO PESTANA DE CARVALHO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre o despacho de fls. 23, nos seguintes termos: "Incumbe à parte reclamante indicar o endereço da parte reclamada, para o que lhe assino o prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

151 2010.0011337-3/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CESAR AUGUSTO DE SOUZA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 18, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por DLA - SERVIÇOS S/S LTDA., em face de CESAR AUGUSTO DE SOUZA para o fim de condenar, como condeno, o reclamado a pagar à reclamante as quantias originárias de: a) R$165,18 (cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) referente a duplicata (fls. 09), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o vencimento (31/05/2010), com a incidência de juros legais (art. 406 do CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (23/09/2010). b) R$49,61 (quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) referente ao protesto do título (fl. 10), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI) desde o desembolso (03/08/2010), com a incidência de juros legais (art. 406 do CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (23/09/2010). Os cálculos deverão ser apurados pela própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

152 2010.0011367-6/0 - Processo de Conhecimento — ALI CHEHADE X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 123/125, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por ALI CHEHADE em face de HSBC BANK BRASIL S/A, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

153 2010.0011387-8/0 - Processo de Conhecimento — MAURO DE BARROS PINTO X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de fl. 60, nos seguintes termos: "Conheço dos embargos de declaração de fls.57/58, por serem tempestivos (artigo 49 da lei 9.099/95) e, no mérito, nego-lhes provimento. (...) Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada, assegurando-se a parte o manejo do recurso adequado, querendo".

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

154 2010.0011603-3/0 - Processo de Conhecimento — HIRAKURU KUBO X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 121/123, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por HIRAKURU KUBO em face de HSBC BANK BRASIL S/A, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

155 2010.0011653-8/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS X BANCO CREDIBEL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, NELSON PASCHOALLOTO, MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA, DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO, ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO

156 2010.0011665-2/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS RIBEIRO DE ASSIS X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 131/133, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial formulado por RUBENS RIBEIRO DE ASSIS em face de HSBC BANK BRASIL S/A, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

157 2010.0011762-7/0 - Processo de Conhecimento — ELINEIDA DE OLIVEIRA CUNHA RIBEIRO (E OUTRO) X MÁRIO SHIRAISHI

DR. WALTER DE CAMARGO BUENO : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RAQUEL CABRERA BORGES, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, WALTER DE CAMARGO BUENO, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETTE DA SILVA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

RELAÇÃO Nº 35/11

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Favoretto Vidigal	05	2009.1004-8
Geovania Tatibana de Souza	03	2009.0811-6
Lourival Barbosa	02	2009.0298-3
Mylene Regina Veiga	04	2009.0459-5
Saulo de Tarso Paulista da Silva	06	2010.0762-6
Thiago Caversan Antunes	01	2009.1237-7

01 - Ação Penal Pública - 2009.1237-7 ESTADO x NILTON PEREIRA DA SILVA. "Decisão datada de 24 de agosto de 2011 com o seguinte teor: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 386,IV do Código de Processo Penal, julgo improcedente a presente ação penal para absolver NILTON PEREIRA DA SILVA dos fatos que lhe foram imputados". Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB/PR OAB/PR 38.469.
02 - Ação Penal Pública - 2009.0298-3 ESTADO x CLARECI COSTA FERREIRA. "Decisão datada de 31 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 §5º da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a CLARECI COSTA FERREIRA." Advogado: Lourival Barbosa OAB/PR 19.859.
03 - Ação Penal Pública - 2009.0811-6 ESTADO x JOÃO BATISTA DA SILVA. "Decisão datada de 31 de agosto de 2011 com o seguinte teor: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 386,VII do Código de Processo Penal, julgo improcedente a presente ação penal para absolver JOÃO BATISTA DA SILVA dos fatos que lhe foram imputados". Advogado: Geovania Tatibana de Souza OAB/PR 16.175.
04 - Ação Penal Pública - 2009.459-5 ESTADO x DIEGO HENRIQUE FERREIRA SOBRINHO. "Decisão datada de 29 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: homologo a transação penal realizada e julgo, por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado a DIEGO HENRIQUE FERREIRA SOBRINHO em face do que consta no termo de audiência de fls. 60 e o efetivo cumprimento da pena transacionada." Advogado: Mylene Regina Veiga OAB/PR 29.540.
05 - Ação Penal Pública - 2009.1004-8 ESTADO x PAULO HENRIQUE MOREIRA MACEDO. "Decisão datada de 31 de AGOSTO de 2011 com o seguinte teor: Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 §5º da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado PAULO HENRIQUE MOREIRA MACEDO." Advogado: Adriana Favoretto Vidigal OAB/PR 48.403.
06 - Ação Penal Pública - 2010.762-6 - O ESTADO x HUGO CESAR EVANGELISTA. "Decisão datada de 02 de setembro de 2011 com o seguinte teor: encontrando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, a teor do parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, determino a remessa dos autos, via distribuição, a uma das varas criminais desta Comarca, competente para processar e julgar o feito". Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva, OAB/PR 47.242.

Londrina, 08 de setembro de 2011.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 035/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA ROSSINI	033	2009.0001045-7/0
ADRIANE RAVELLI	033	2009.0001045-7/0
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	120	2010.0011120-0/0
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	058	2010.0004321-0/0
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	036	2009.0010801-5/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	126	2010.0011612-2/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	022	2008.0002141-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	024	2008.0003155-0/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	014	2007.0006055-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	005	2005.0004504-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2005.0005742-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0006592-0/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	030	2008.0009984-6/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	081	2010.0007863-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	2008.0009646-6/0

ALEXANDRE STURION DE PAULA	119	2010.0011101-0/0
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	086	2010.0008374-7/0
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	072	2010.0006577-4/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	108	2010.0009939-1/0
ANA PAULA BIANCO	082	2010.0008009-0/0
ANA PAULA BIANCO	120	2010.0011120-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	045	2010.0001852-8/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	036	2009.0010801-5/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	010	2006.0006419-0/0
ANTONIO FERNANDO L. T. COCICOV	014	2007.0006055-2/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	121	2010.0011229-6/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	023	2008.0002310-9/0
ANTÔNIO SHIZUO TSUCHYA	008	2006.0000664-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	018	2007.0008816-9/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	070	2010.0006331-0/0
ARY BENEDITO SILVA	019	2008.0000092-1/0
BLAS GOMM FILHO	070	2010.0006331-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	029	2008.0009781-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	037	2009.0011605-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	054	2010.0003457-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2010.0005322-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	060	2010.0005332-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	062	2010.0005601-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2010.0005748-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	068	2010.0006159-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	071	2010.0006347-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	072	2010.0006577-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	073	2010.0006639-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	076	2010.0006903-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	089	2010.0008778-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	105	2010.0009784-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	106	2010.0009791-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	107	2010.0009811-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	109	2010.0010336-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	111	2010.0010608-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	113	2010.0010628-5/0
BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO	097	2010.0009178-3/0
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	099	2010.0009235-4/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	035	2009.0002712-8/0
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	080	2010.0007788-6/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	079	2010.0007667-2/0
CARLOS REBELO GLOGER	036	2009.0010801-5/0
CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO	010	2006.0006419-0/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	112	2010.0010617-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	032	2009.0000958-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	037	2009.0011605-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	059	2010.0005322-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	065	2010.0005748-4/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	019	2008.0000092-1/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	045	2010.0001852-8/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	002	2005.0001796-1/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	026	2008.0006225-5/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	027	2008.0007993-7/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	085	2010.0008312-8/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	101	2010.0009416-4/0
CLAUDIA REGINA LIMA	003	2005.0004204-7/0
CLAUDIA REGINA LIMA	004	2005.0004446-4/0
CLAUDIA REGINA LIMA	094	2010.0009020-4/0
CLAUDIO ROTUNNO	036	2009.0010801-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	067	2010.0005816-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	079	2010.0007667-2/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	118	2010.0011067-6/0
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	012	2007.0002739-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	016	2007.0007340-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	021	2008.0001970-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	084	2010.0008284-8/0
DANIELA D'AMICO MORAES	103	2010.0009620-4/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	043	2010.0001185-6/0
DANILO SERRA GONCALVES	025	2008.0006054-6/0
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	020	2008.0001447-5/0
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	008	2006.0000664-1/0
DENNER PIERRO LOURENÇO	102	2010.0009618-8/0
DIOGO BERTOLINI	097	2010.0009178-3/0
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	009	2006.0002144-8/0
EDUARDO BLANCO	069	2010.0006246-0/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	010	2006.0006419-0/0
EDUARDO SENE CARDOSO	055	2010.0003566-4/0
EDUARDO SENE CARDOSO	057	2010.0004209-3/0
EDUARDO TANIGUCHI	030	2008.0009984-6/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	058	2010.0004321-0/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	099	2010.0009235-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	096	2010.0009153-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	110	2010.0010415-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	110	2010.0010415-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	119	2010.0011101-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	010	2006.0006419-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	044	2010.0001536-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	054	2010.0003457-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	060	2010.0005332-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	072	2010.0006577-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	076	2010.0006903-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	077	2010.0007230-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	089	2010.0008778-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	094	2010.0009020-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	105	2010.0009784-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	109	2010.0010336-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	113	2010.0010628-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	124	2010.0011552-6/0
ELÓI CONTINI	053	2010.0003222-3/0
ELÓI CONTINI	056	2010.0004189-0/0
ELÓI CONTINI	097	2010.0009178-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	045	2010.0001852-8/0
EMMANUEL CASAGRANDE	118	2010.0011067-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	062	2010.0005601-8/0

ERIKA FERNANDA RAMOS	064	2010.0005742-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	071	2010.0006347-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	073	2010.0006639-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	081	2010.0007863-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	082	2010.0008009-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	088	2010.0008714-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	106	2010.0009791-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	107	2010.0009811-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	111	2010.0010608-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	116	2010.0010975-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	029	2008.0009781-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2010.0005601-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2010.0005742-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	068	2010.0006159-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	071	2010.0006347-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	073	2010.0006639-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	081	2010.0007863-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2010.0008714-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	106	2010.0009791-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	107	2010.0009811-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	111	2010.0010608-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	116	2010.0010975-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	127	2010.0011821-1/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	091	2010.0008856-9/0
FABIO MASSAMI SUZUKI	014	2007.0006055-2/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	036	2009.0010801-5/0
FABRICIO MASSI SALLA	010	2006.0006419-0/0
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	004	2005.0004446-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	029	2008.0009781-0/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	015	2007.0006207-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	077	2010.0007230-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	116	2010.0010975-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	124	2010.0011552-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	029	2008.0009781-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2010.0005601-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2010.0005742-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	068	2010.0006159-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	071	2010.0006347-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	073	2010.0006639-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	081	2010.0007863-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2010.0008714-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	106	2010.0009791-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	107	2010.0009811-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	111	2010.0010608-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	116	2010.0010975-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	127	2010.0011821-1/0
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	088	2010.0008714-1/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	067	2010.0005816-8/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	071	2010.0006347-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	107	2010.0009811-5/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	010	2006.0006419-0/0
FLORIANO TERRA FILHO	069	2010.0006246-0/0
FLORIANO YABE	006	2005.0005742-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	096	2010.0009153-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	110	2010.0010415-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	110	2010.0010415-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	119	2010.0011101-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	005	2005.0004504-7/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2005.0005742-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0006592-0/0
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	001	2003.0001104-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	118	2010.0011067-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	071	2010.0006347-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	081	2010.0007863-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	106	2010.0009791-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	107	2010.0009811-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	032	2009.0000958-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	108	2010.0009939-1/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	110	2010.0010415-9/0
GLAUCO IWERSEN	007	2005.0006592-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	005	2005.0004504-7/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0005742-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0006592-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	010	2006.0006419-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	044	2010.0001536-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	064	2010.0005742-3/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	022	2008.0002141-3/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	067	2010.0005816-8/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	070	2010.0006331-0/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	104	2010.0009743-1/0
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	091	2010.0008856-9/0
HELENA ANNES	048	2010.0002499-3/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	014	2007.0006055-2/0
HÉRICK PAVIN	011	2007.0001656-9/0
IHGOR JEAN REGO	087	2010.0008680-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	033	2009.0001045-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	092	2010.0008874-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	123	2010.0011510-9/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	125	2010.0011587-8/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	126	2010.0011612-2/0
ÍSIS CAROLINA MASSI VICENTE	100	2010.0009329-0/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	063	2010.0005710-7/0
IVONEY MASI	046	2010.0001915-0/0
JACQUELINE ITO	111	2010.0010608-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2010.0001185-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2010.0008977-2/0
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	092	2010.0008874-7/0
JEFERSON DA CRUZ COSTA	098	2010.0009187-2/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	015	2007.0006207-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	032	2009.0000958-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	066	2010.0005785-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	103	2010.0009620-4/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	074	2010.0006647-1/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	032	2009.0000958-4/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	103	2010.0009620-4/0

JOSE CICERO CELESTINO	006	2005.0005742-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2008.0009984-6/0
JOSE WALMIR MORO	027	2008.0007993-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	071	2010.0006347-1/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	043	2010.0001185-6/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	090	2010.0008812-8/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	122	2010.0011255-1/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	033	2009.0001045-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	040	2010.0000693-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	077	2010.0007230-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	124	2010.0011552-6/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	008	2006.0000664-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	028	2008.0009646-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	038	2009.0012068-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2010.0002879-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	055	2010.0003566-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	057	2010.0004209-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	117	2010.0011049-8/0
LEANDRO MORINI MARQUES	100	2010.0009329-0/0
LEONARDO COSME FORMAIO	118	2010.0011067-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	055	2010.0003566-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	057	2010.0004209-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	117	2010.0011049-8/0
LUANA CERVANTES MALUF	127	2010.0011821-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2007.0004090-9/0
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR	014	2007.0006055-2/0
LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA	014	2007.0006055-2/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	120	2010.0011120-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	049	2010.0002641-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2010.0009416-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	071	2010.0006347-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	081	2010.0007863-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2010.0008977-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	106	2010.0009791-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	107	2010.0009811-5/0
LUIZ ROSA COELHO	034	2009.0001907-7/0
LUIZ ROSA COELHO	083	2010.0008183-6/0
MAISA CARLA ORCIOLI	080	2010.0007788-6/0
MANOELLA MANFRONI FILIPIN	102	2010.0009618-8/0
MARCELO APARECIDO FUENTES	053	2010.0003222-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	003	2005.0004204-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	004	2005.0004446-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	006	2005.0005742-6/0
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	074	2010.0006647-1/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	097	2010.0009178-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	037	2009.0011605-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	059	2010.0005322-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	065	2010.0005748-4/0
MARCILEI GORINI PIVATO	016	2007.0007340-1/0
MARCILEI GORINI PIVATO	021	2008.0001970-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	011	2007.0001656-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	032	2009.0000958-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	041	2010.0000883-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	097	2010.0009178-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	123	2010.0011510-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	125	2010.0011587-8/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	078	2010.0007517-8/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	091	2010.0008856-9/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	050	2010.0002879-1/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	051	2010.0002884-3/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	031	2009.0000174-9/0
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	010	2006.0006419-0/0
MARCO AURELIO GRESPAN	031	2009.0000174-9/0
MARCOS AURELIO DA SILVA	075	2010.0006719-2/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	018	2007.0008816-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	063	2010.0005710-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	104	2010.0009743-1/0
MARCOS GOMES MORETE	013	2007.0004090-9/0
MARCOS GOMES MORETE	061	2010.0005392-8/0
MARCOS LEATE	010	2006.0006419-0/0
MARCOS MENDES MARELI	019	2008.0000092-1/0
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	115	2010.0010896-8/0
MARIA FERNANDA O. MOURA	033	2009.0001045-7/0
MARIA INES SILVA	034	2009.0001907-7/0
MARIA JOSE FAUSTINO	075	2010.0006719-2/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	033	2009.0001045-7/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	123	2010.0011510-9/0
MARIANA CORREIA BRANCO	018	2007.0008816-9/0
MARINA PERUZZO	086	2010.0008374-7/0
MARINA TACLA ANDRADE	030	2008.0009984-6/0
MARINO SILVA	028	2008.0009646-6/0
MARIO BORGES FERNANDES	086	2010.0008374-7/0
MARIO ROCHA FILHO	009	2006.0002144-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	003	2005.0004204-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	059	2010.0005322-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	061	2010.0005392-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	065	2010.0005748-4/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	095	2010.0009102-6/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	096	2010.0009153-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2005.0006592-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2010.0001536-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2010.0003457-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	060	2010.0005332-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2010.0006577-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2010.0006903-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2010.0007230-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0008778-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	094	2010.0009020-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	105	2010.0009784-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	109	2010.0010336-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	113	2010.0010628-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	124	2010.0011552-6/0
MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	114	2010.0010855-2/0
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	001	2003.0001104-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	077	2010.0007230-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	116	2010.0010975-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	124	2010.0011552-6/0

NATACHA JAMILLY BORDINI	082	2010.0008009-0/0
NELSON JUNKI LEE	036	2009.0010801-5/0
NELSON PASCHOALOTTO	045	2010.0001852-8/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	067	2010.0005816-8/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	093	2010.0008977-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	018	2007.0008816-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	018	2007.0008816-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	063	2010.0005710-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	104	2010.0009743-1/0
NOHAD ABDALLAH	095	2010.0009102-6/0
PAULA RAINATO VIEIRA	010	2006.0006419-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	018	2007.0008816-9/0
PAULO DELAZARI	035	2009.0002712-8/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	075	2010.0006719-2/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	087	2010.0008680-0/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	114	2010.0010855-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	005	2005.0004504-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	006	2005.0005742-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2005.0006592-0/0
PAULO SERGIO MECCHI	006	2005.0005742-6/0
PEDRO MARCOLINO COSTA	098	2010.0009187-2/0
PEDRO ROBERTO BELONE	045	2010.0001852-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	038	2009.0012068-1/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	010	2006.0006419-0/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	070	2010.0006331-0/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	104	2010.0009743-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2005.0004446-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	061	2010.0005392-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2010.0001536-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2010.0003457-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	060	2010.0005332-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	072	2010.0006577-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	076	2010.0006903-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	077	2010.0007230-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	094	2010.0009020-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	105	2010.0009784-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	113	2010.0010628-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	124	2010.0011552-6/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	056	2010.0004189-0/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	097	2010.0009178-3/0
RAQUEL SANTOS CHAMPE	028	2008.0009646-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2008.0000092-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	041	2010.0000883-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	046	2010.0001915-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	051	2010.0002884-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	052	2010.0002927-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	069	2010.0006246-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	097	2010.0009178-3/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	047	2010.0002338-6/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	100	2010.0009329-0/0
RENATO TAVARES YABE	006	2005.0005742-6/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	015	2007.0006207-1/0
ROBERTA QUINALI GONÇALVES	066	2010.0005785-2/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	017	2007.0008389-0/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	052	2010.0002927-3/0
ROBERTO TADEU FURTADO	085	2010.0008312-8/0
RODRIGO DA COSTA GOMES	102	2010.0009618-8/0
RODRIGO JOSE CELESTE	122	2010.0011255-1/0
ROGERIO BUENO ELIAS	127	2010.0011821-1/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	127	2010.0011821-1/0
SABRINA FAVERO	101	2010.0009416-4/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	011	2007.0001656-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	032	2009.0000958-4/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	041	2010.0000883-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	123	2010.0011510-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	125	2010.0011587-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2010.0000421-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2010.0000889-4/0
SANIA STEFANI	096	2010.0009153-2/0
SANIA STEFANI	119	2010.0011101-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	118	2010.0011067-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	028	2008.0009646-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	055	2010.0003566-4/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	057	2010.0004209-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	117	2010.0011049-8/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	013	2007.0004090-9/0
SIDNEY LUIZ PEREIRA	110	2010.0010415-9/0
SILMARA REGINA LAMBOIA	080	2010.0007788-6/0
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	103	2010.0009620-4/0
SOLANGE TISSOT	039	2010.0000421-4/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	049	2010.0002641-4/0
TADEU CERBARO	053	2010.0003222-3/0
TADEU CERBARO	056	2010.0004189-0/0
TADEU CERBARO	097	2010.0009178-3/0
TIAGO MACHADO MARTINS	009	2006.0002144-8/0
TONY ALVES	022	2008.0002141-3/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	117	2010.0011049-8/0
VALDONY PORTO CESTARI	078	2010.0007517-8/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	028	2008.0009646-6/0
VANESSA VILELA BERBEL	086	2010.0008374-7/0
VANESSA VILELA BERBEL	086	2010.0008374-7/0
VANESSA VILELA BERBEL	086	2010.0008374-7/0
wagner mordaquine	034	2009.0001907-7/0
WILSON LOPES DA CONCEICAO	102	2010.0009618-8/0
ZENO BETTONI BERTOLOTTI	074	2010.0006647-1/0
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	053	2010.0003222-3/0

001 2003.0001104-5/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON HIROSHI KUSUMOTO X CONSORCIO CAST (E OUTRO)

"O processo já se encontra extinto conforme decisão de fl. 75. Querendo as partes poderão protocolar o acordo para ser homologado judicialmente, valendo a sentença como título executivo judicial, conforme art. 57 da Lei 9099/95. Arquivem-se".

Adv(s) FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO

002 2005.0001796-1/0 - Execução de Título Judicial — ELY TIEKO YOSHINAGA X AGUINALDO MILAO

"Retirar certidão de dívida. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

003 2005.0004204-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA RIBEIRO X ITAU SEGUROS S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

004 2005.0004446-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA MOREIRA MARQUES X ITAU SEGUROS S/A

"À parte autora para retirar alvará nº 1512/2011."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

005 2005.0004504-7/0 - Execução de Título Judicial — EDMON FELIOE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"À SERCOMTEL S/A, na pessoa de seus procuradores Paulo H. Gardemann e/ou Paulo S. Mecchi, para retirar alvará nº 1587/2011."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

006 2005.0005742-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA PIORNEDO DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, PAULO SERGIO MECCHI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO

007 2005.0006592-0/0 - Execução de Título Judicial — MAURO PAULINO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"À parte autora para retirar alvará nº 1513/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN

008 2006.0000664-1/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA MAYUMI UBUKATA ADUR X SPINA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

"Resultando negativa-ou insuficiente- a diligencia supra, indique o credor bens passíveis de penhora em 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANTÔNIO SHIZUO TSUCHYA, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA

009 2006.0002144-8/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDELINO SENA X DALTON HAROLDO DALAMUTA

"Intime-se a parte credora para: 1) em havendo inventário aberto, habilite seu espólio no pólo passivo da ação, representado pelo inventariante ou; 2) em não havendo inventário, habilite todos os herdeiros do de cujus comprovando sua qualidade, bem como a outorga de poderes ao respectivo procurador, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS

010 2006.0006419-0/0 - Execução de Título Judicial — SUZY CORSO FERNANDES X LOTEADORA MONTREAL S/C LTDA (E OUTROS)

"Tanto a exequente (fls. 359) quanto a executada (fls. 430) pedem a reavaliação do imóvel. Diante disso, e da existencia de forte indício (fls. 431) de que o preço atual do imóvel penhorado é bem superior ao da avaliação, devido à valorização havida desde que essa foi feita, defiro o pedido das partes. Com isso, fica cancelada a segunda praça, designada para amanhã."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, ELISANGELA FLORENCIO, FABRICIO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA, CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

011 2007.0001656-9/0 - Execução de Título Judicial — HUGO MARTINS X BANCO SANTANDER

"O processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 323. Arquivem-se."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, HÉRICK PAVIN

012 2007.0002739-1/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO TOLEDO DE SOUSA X BEZERRA AUTOMOVEIS LTDA (E OUTROS)

"O inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não se aplica no procedimento de Juizado Especial Cível pelo fato de existir norma específica e em sentido contrário, qual seja, o parágrafo 4º do artigo 53 da lei 9.099/95 - norma esta citada na decisão. Não houve portanto omissão. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) DANIEL TOLEDO DE SOUSA

013 2007.0004090-9/0 - Execução de Título Judicial — CREUZA APARECIDA CROXATE MARTINS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARCOS GOMES MORETE

014 2007.0006055-2/0 - Execução de Título Judicial — VALDEMIR DALOS (E OUTRO) X CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ

"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre cálculo das fls. 320 e sobre o deposito de quitação das fls. 321/327."

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION, LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA, LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR, HELIO DE MATOS VENANCIO, ANTONIO FERNANDO L. T. COCICOV, FABIO MASSAMI SUZUKI

015 2007.0006207-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO ESPEDITO CARAMORI X LIBERATO ANTONIO DE ANDRADE (E OUTRO)

Retirar certidão de dívida. "em caso de negativo, ou, em nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, FERNANDA CAROLINA ADAM

016 2007.0007340-1/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X TIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

017 2007.0008389-0/0 - Execução de Título Judicial — TRANSNORT - PEÇAS E MECANICA DIESE LTDA - ME (E OUTRO) X WANDERLEY ALVES DA SILVA

"Ao autor para retirar a certidão de dívida".

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

018 2007.0008816-9/0 - Execução de Título Judicial — BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X BANCO BRADESCO S/A

"A determinação pretendida já consta na sentença. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARIANA CORREIA BRANCO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, NEWTON DORNELES SARATT

019 2008.0000092-1/0 - Execução de Título Judicial — DORIVAL HAENISCH RIBEIRO BATISTA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

"Ao Banco Santander S/A, na pessoa de Reinaldo M. Aronis e/ou Janaína de Cássia Esteves, para retirar o alvará nº 1485/2011."

Adv(s) ARY BENEDITO SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, MARCOS MENDES MARELI

020 2008.0001447-5/0 - Execução Título Extrajudicial — F.A REPRESENTAÇOES LTDA X MIGUEL ALVES FEITOSA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) DEMETRIUS HADDAD CHEDID

021 2008.0001970-5/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X PAULO RICARDO MORAES VITORINO

"Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

022 2008.0002141-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARISA CARNEIRO X LUIZ INES FURTADO (E OUTROS)

"(...), julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer que os réus devem a autora, solidariamente, os valores referentes aos alugueis do mes de janeiro de 2008 e 15 dias do mes de fevereiro de 2008; a conta de energia eletrica referente ao mes de janeiro de 2008 e 15 dias do mes seguinte; a contribuição condominial referente a janeiro de 2008 e 15 dias do mes seguinte; os reparos com pintura, da ordem de R$750,00 e a multa contratual. (...). "Homologo a decisão retro, proferida pela DD. Juiza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, TONY ALVES, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

023 2008.0002310-9/0 - Execução Título Extrajudicial — APARECIDA NUNES DE LIMA X LUCILENE DA COSTA VERUSSA

"Não sendo encontrada, intime-se a parte exequente para que indique o endereço atual da parte ré no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI

024 2008.0003155-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X GENÉSIO JESUS ALMEIDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

025 2008.0006054-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DANILO SERRA GONCALVES X MARILINDA VIEIRA SANTOS COSTA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

026 2008.0006225-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LINOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X VALTER DE SOUZA LIMA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

027 2008.0007993-7/0 - Execução de Título Judicial — RAPHAEL RODRIGO FERREIRA GOMES X A. MONTENEGRO JUNIOR & CIA LTDA (ON LINE VEICULOS)

"(...). No mais, a parte embargante não sustenta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado. O que quer, de fato, é a modificação da sentença, para o que os presentes embargos não são o meio adequado. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, JOSE WALMIR MORO

028 2008.0009646-6/0 - Execução de Título Judicial — JURANI BARBOSA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Às partes requerente e requerida para retirarem alvarás nº 1515/2011 e 1517/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RAQUEL SANTOS CHAMPE, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARINO SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

029 2008.0009781-0/0 - Processo de Conhecimento — VERGÍLIO DE CAMPOS CARNEIRO X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

030 2008.0009984-6/0 - Processo de Conhecimento — BENVINDA FONSECA DARGUEL (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de NCz$ 33,80, corrigida pelo índice da caderneta de poupança (que já inclui 0,5% de juros moratórios) a partir de fevereiro de 1989 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) EDUARDO TANIGUCHI, MARINA TACLA ANDRADE, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

031 2009.0000174-9/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMAR FANTIN X VALDEMAR TOBIAS LOPES

"Em caso de negativo, ou, em nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

032 2009.0000958-4/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL SA

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 123, juntando os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, relativos à conta 174888-7, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO PEDRO TAGLIARI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

033 2009.0001045-7/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO PAULO GERMANO X HSBC BANK BRASIL S/A

"Indefiro o pedido de dilação de prazo. Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 47, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARIA FERNANDA O. MOURA, ADRIANE RAVELLI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ADRIANA ROSSINI

034 2009.0001907-7/0 - Processo de Conhecimento — CRIS SOM - COM DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X TRANSKLAUS - TRANSPORTE FRETAMENTO LTDA - ME

"O processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 64. Arquivem-se."

Adv(s) LUIZ ROSA COELHO, MARIA INES SILVA, wagner mordaquine

035 2009.0002712-8/0 - Execução de Título Judicial — EDVALDO JOSE DE LIMA X ANTONIO CARMO PORTO

"Indefiro o pedido de fls. 148, uma vez que conforme certidão de fls. 121/122 a penhora on-line efetuada em 15/04/2010 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, PAULO DELAZARI

036 2009.0010801-5/0 - Execução de Título Judicial — ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

"A embargante não comprovou o efetivo estorno, conforme havia se comprometido na audiencia de fls. 175, tendo se limitado a juntar documento que já estava nos autos (...). Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente os embargos."

Adv(s) ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

037 2009.0011605-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MIGUEL DE LEMES ANDERAUS CASSIS X MAPFRE SEGUROS S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

038 2009.0012068-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CORTINOVE X BANCO ITAÚ S/A

"Intimação do Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI

039 2010.0000421-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO PEREIRA X BRASIL TELECOM

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SOLANGE TISSOT, SANDRA REGINA RODRIGUES

040 2010.0000693-4/0 - Execução de Título Judicial — CRISTINA MAYUMI NAKANO KONO X CLARO S.A.

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

041 2010.0000883-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS RAMOS FERREIRA X BANCO SANTANDER

"Tendo em vista o extrato juntado às fls. 31, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 113, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

042 2010.0000889-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE PRISON DA SILVA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2010.0001185-6/0 - Execução de Título Judicial — ANA TEREZA GONGORA DE LUCCA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

044 2010.0001536-3/0 - Processo de Conhecimento — ANGÉLICA MINZON CAVALARI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"A petição de fls. 93/97 foi protocolada erroneamente, conforme afirma a parte ré às fls. 92. Diante disso, desentranhe-se a referida petição. Revogo o despacho proferido às fls. 98. Autorizo a parte autora a levar em mãos o ofício ao IML, bem como a fazer carga dos autos."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

045 2010.0001852-8/0 - Execução de Título Judicial — ISMAEL SALLES DEVIDÉ X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Ao autor para retirar alvará nº 1555/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, NELSON PASCHOALOTTO

046 2010.0001915-0/0 - Execução de Título Judicial — ELZA HELENA COLLA SANCHES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Ao autor para retirar alvará nº 1660/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) IVONEY MASI, REINALDO MIRICO ARONIS

047 2010.0002338-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA TEIXEIRA X VALDETE BARBOSA VIEIRA (E OUTRO)

"Apresente o credor o demonstrativo de seu crédito no prazo de 10 dias."

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO

048 2010.0002499-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO SIERRA X TIM CELULAR S/A

"Ante a ausencia de manifestação da parte exequente e em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) HELENA ANNES

049 2010.0002641-4/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO JUNQUEIRA JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A

"Converto o julgamento em diligencia. No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

050 2010.0002879-1/0 - Processo de Conhecimento — CEZAR NILSON SEQVEROLI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"Converto o julgamento em diligencia. Cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, LAURO FERNANDO ZANETTI

051 2010.0002884-3/0 - Processo de Conhecimento — LEA ROSSETO X SANTANDER MERIDIONAL

"Manifeste-se a parte autora sobre petição/extratos das fls. 72/77."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, REINALDO MIRICO ARONIS

052 2010.0002927-3/0 - Processo de Conhecimento — ALDO VILAR X BANCO DO BRASIL S/A

"Converto o julgamento em diligencia. De fato não há documento nos autos que prove que a parte autora mantinha caderneta de poupança na época do Plano Collor I. Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, REINALDO MIRICO ARONIS

053 2010.0003222-3/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR BARBOZA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

"De fato não há documento nos autos que prove que a parte autora mantinha caderneta de poupança na época do plano Collor I. Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCELO APARECIDO FUENTES, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

054 2010.0003457-5/0 - Processo de Conhecimento — ENDERSON MUCHNI X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já

autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

055 2010.0003566-4/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE BRENZAN ALVARES X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - (ITAÚ S/A)

"Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 86, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

056 2010.0004189-0/0 - Processo de Conhecimento — LIANA HISSAYO NAGAYA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 42, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI

057 2010.0004209-3/0 - Processo de Conhecimento — LORIVALDO MINELLI X BANCO ITAÚ S/A

"Manifeste-se a parte autora sobre petição/extratos das fls. 91/93."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

058 2010.0004321-0/0 - Execução de Título Judicial — RUBIANA RECHI CARDOSO X SANTOS JUNIOR & CIA LTDA (BELLA NOIVA)

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, ELAINE DE PAULA MENEZES

059 2010.0005322-1/0 - Processo de Conhecimento — RENÊ ANSELMO ALVES FELIPE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 1.020,00 (5% de 40 salários mínimos da data do ajuizamento), corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

060 2010.0005332-2/0 - Processo de Conhecimento — CLÓVIS ALBERTO PEREIRA E SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

061 2010.0005392-8/0 - Processo de Conhecimento — ARISTIDES NOGUEIRA X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte RÉ/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MARCOS GOMES MORETE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

062 2010.0005601-8/0 - Processo de Conhecimento — FREDY JAVIER JIMENEZ GARCIA X MAPFRE SEGUROS S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 1.350,00, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

063 2010.0005710-7/0 - Processo de Conhecimento — ADELINO CASTOLDI X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

"Se a parte autora tinha cadernetas de poupança na época do Plano Collor I, deve o réu juntar os extratos conforme já determinado ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda (ano base de 1990). Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmente o alegado. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

064 2010.0005742-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DE SOUZA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

065 2010.0005748-4/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO MATEUS DE MAGALHÃES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova por ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/10/2011 às 15 horas e 30 minutos".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

066 2010.0005785-2/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL ELIAS CORREA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"À parte autora para retirar alvará nº 1530/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ROBERTA QUINALI GONÇALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

067 2010.0005816-8/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

068 2010.0006159-6/0 - Processo de Conhecimento — WESLLEY CONTE FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

069 2010.0006246-0/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON XAVIER ANTUNES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO BLANCO

070 2010.0006331-0/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON LEANDRO INOUE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO

071 2010.0006347-1/0 - Processo de Conhecimento — DILMA SILVERINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Cabe à ré provar o pagamento administrativo alegado na contestação, juntando, no mínimo, cópia da tela do sistema megadata. Cumpra-se no prazo de 10 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

072 2010.0006577-4/0 - Processo de Conhecimento — ISAIAS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA

073 2010.0006639-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS SOBRINHO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

074 2010.0006647-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JANAINA CORAZZA MONTEIRO X SANTINONI CLÍNICA ODONTOLOGICA S/S LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 16/12/2011

Adv(s) MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ZENO BETTONI BERTOLOTTI

075 2010.0006719-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA TRAD PERANDRE X BANCO BRADESCO S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte RÉ/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MARCOS AURELIO DA SILVA, MARIA JOSE FAUSTINO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

076 2010.0006903-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

077 2010.0007230-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCINÉIA BATISTA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML que designa o exame de lesões corporais para o dia 29/03/2012 , às 14:00 horas. A vítima fica intimada a confirmar a presença um dia antes da data agendada e a comparecer na data agendada, na sede do IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

078 2010.0007517-8/0 - Processo de Conhecimento — EDVANIO TELES DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE ARAUJO

"O processo foi julgado extinto em face da ausencia da parte autora à audiencia de conciliação. A extinção, portanto, deu-se em momento processual anterior ao oferecimento da contestação com pedido contraposto que, por isso, não foi conhecida. Não houve, portanto, omissão. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, VALDONY PORTO CESTARI

079 2010.0007667-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ALVES DO CARMO NETO X FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"A ré insiste em afirmar que apenas 4 parcelas foram pagas, o que a princípio não tem lógica, eis que se o veículo financiado foi vendido em leilão o preço obtido por certo amortizou parte das parcelas então pendentes. Intime-se a ré, pela derradeira vez, a cumprir o determinado às fls. 108 no prazo de 10 dias. Ou, no mesmo prazo, provar que o valor da venda do veículo não foi suficiente para quitar uma parcela sequer."

Adv(s) CARLOS RAFAEL MENEGAZO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

080 2010.0007788-6/0 - Processo de Conhecimento — LINEU ALBERTO DOMIT X TRIP LINHAS AEREAS S/A

"Conforme já consta no dispositivo, a correção monetária dá-se a partir da data da sentença. (...). Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) MAISA CARLA ORCIOLI, CARLA ANDRESSA RIVAROLI, SILMARA REGINA LAMBOIA

081 2010.0007863-5/0 - Processo de Conhecimento — INIS MARAUCCI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Manifeste-se a parte requerida sobre laudo do IML das fls. 122/123."

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

082 2010.0008009-0/0 - Processo de Conhecimento — LAIRCE ANTONIO CUSTÓDIO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ANA PAULA BIANCO, NATACHA JAMILLY BORDINI, ERIKA FERNANDA RAMOS

083 2010.0008183-6/0 - Execução de Título Judicial — CRIS SOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X LOGISTIC GROUP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

"Ao autor para retirar o alvará n 424/2011, fls. 75"

Adv(s) LUIZ ROSA COELHO

084 2010.0008284-8/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X EMANUEL DE ASSIS PEREIRA

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

085 2010.0008312-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X VALÉRIA BRONZATTI

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

086 2010.0008374-7/0 - Processo de Conhecimento — VICTOR GOMES DOS SANTOS SBIZERA X LIBERTY MOTOS LTDA. (E OUTRO)

"(...). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos recursos de embargos de declaração interpostos pelas partes, para, no mérito, negar-lhes provimentos, pois, inexiste na decisão atacada qualquer omissão, contradição ou mesmo obscuridade a serem sanadas.""É possível, quando da execução do julgado, autorizar-se o levantamento da quantia devida com o fim específico de quitar o financiamento. No mais, homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, MARIO BORGES FERNANDES, MARINA PERUZZO, VANESSA VILELA BERBEL, VANESSA VILELA BERBEL, VANESSA VILELA BERBEL

087 2010.0008680-0/0 - Processo de Conhecimento — TÂNIA DE FÁTIMA DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A

"Por lapso, só agora verificou-se que a parte autora não compareceu à audiencia realizada. Assim, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Defiro os benefícios da assistencia judiciaria gratuita para fins de isentar o pagamento das referidas custas, com a ressalva do artigo 12 da lei 1.060/50."

Adv(s) IHGOR JEAN REGO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

088 2010.0008714-1/0 - Processo de Conhecimento — LEOCÁCIA DE NAZARETH PEDROSO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"O processo já se encontra extinto, conforme decisão de fls. 99. Arquivem-se".

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

089 2010.0008778-4/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON JHONYS POSSOBON X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

090 2010.0008812-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CAMPIDELI FOLLY CITROS X JAIR JOSÉ PEREIRA

"Intime-se a parte exequente para que indique o endereço atual da parte ré no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER

091 2010.0008856-9/0 - Processo de Conhecimento — VALERIA IMACULADA BRESSAN X UNIMED MARINGÁ

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MARCIO LUIS PIRATELLI

092 2010.0008874-7/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON MARQUES DE JESUS X HSBC BANK BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

093 2010.0008977-2/0 - Execução de Título Judicial — ZACARIAS BIONDI DE ANDRADE X BANCO BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Ao Banco BV Financeira S/A, nas pessoas de seus procuradores Gerson Vanzin Moura da Silva e/ou Jaime O. Penteado para retirar alvará nº 894/2011."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

094 2010.0009020-4/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS MONTANA X CENTAURO SEGURADORA

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML que designa o exame de lesões corporais para o dia 28/03/2012 , às 14:00 horas. A vítima fica intimada a confirmar a presença um dia antes da data agendada e a comparecer na data agendada, na sede do IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

095 2010.0009102-6/0 - Processo de Conhecimento — LEIR DE OLIVEIRA CARNEIRO X LOJAS COLOMBO AS COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

"Ao autor para retirar alvará 1495/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, NOHAD ABDALLAH

096 2010.0009153-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ANGÉLICA DE PAULA X BANCO PANAMERICANO S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

097 2010.0009178-3/0 - Processo de Conhecimento — MESSIAS ANDRADE BOBROFF X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.774,24, corrigida desde novembro de 2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO, DIOGO BERTOLINI

098 2010.0009187-2/0 - Execução Título Extrajudicial — EDUARDO MESSIAS X NILSON VIEIRA

"Intime-se a parte exequente para que indique o endereço atual da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JEFERSON DA CRUZ COSTA, PEDRO MARCOLINO COSTA

099 2010.0009235-4/0 - Execução de Título Judicial — JAIRO QUINTINO PONTES X WALLACY SANTOS DE ALMEIDA (E OUTRO)

"Não há nos autos prova de que o valor bloqueado é proveniente de aposentadoria. Desta forma, intime-se a parte executada para juntar os extratos dos três ultimos meses da conta em que o valor foi bloqueado, para provar o alegado retro. Recebo os embargos de fls. 46/67. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, BRUNO HENRIQUE FERREIRA

100 2010.0009329-0/0 - Processo de Conhecimento — REIS METAIS-ME X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

"Aguarde-se em cartório o prazo legal de 6 meses solicitação da parte interessada."

Adv(s) ÍSIS CAROLINA MASSI VICENTE, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, LEANDRO MORINI MARQUES

101 2010.0009416-4/0 - Processo de Conhecimento — EDER PAULO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

"(...). Ante o exposto, decide-se conhecer os embargos declaratórios formulados por Eder Paulo dos Santos, para, no mérito, negar-lhe provimento.""Homologo a decisão retro, proferida pela DD. Juiza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

102 2010.0009618-8/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIO GUSTAVO DA SILVA X BRISA LOCADORA LTDA (E OUTRO)

"Ao autor para retirar alvará nº 1475/2011. Aguarde-se em cartório o prazo legal de 6 meses solicitação da parte interessada. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas."

Adv(s) WILSON LOPES DA CONCEICAO, MANOELLA MANFRONI FILIPIN, RODRIGO DA COSTA GOMES, DENNER PIERRO LOURENÇO

103 2010.0009620-4/0 - Processo de Conhecimento — JACI GONÇALVES DE MACEDO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)

"Na senteça, às fls. 126 foi declarada a inexistencia da dívida, mas não consta nenhum tipo de obrigação de fazer na referida sentença, pelo que deixo de analisar o pedido retro. Intime-se o banco réu para tomar ciencia da petição retro."

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, DANIELA D'AMICO MORAES, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

104 2010.0009743-1/0 - Processo de Conhecimento — NELSON MEIRA DA SILVA X BANCO FINASA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

105 2010.0009784-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

106 2010.0009791-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIO MARCELO SOUZA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.825,00

(18,75% de 40 salários mínimos da data do ajuizamento), corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

107 2010.0009811-5/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANI RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

108 2010.0009939-1/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DA SILVA CANTONE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, GILBERTO STINGLIN LOTH

109 2010.0010336-2/0 - Processo de Conhecimento — ESTHER GOMES CIRICO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

110 2010.0010415-9/0 - Processo de Conhecimento — PERCIO LOPES DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A. (E OUTROS)

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) SIDNEY LUIZ PEREIRA, GLAUCE KELLY GONCALVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

111 2010.0010608-3/0 - Processo de Conhecimento — VITOR HUGO MAGRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

112 2010.0010617-2/0 - Processo de Conhecimento — CAÇAMBAS OBRA LIMPA LTDA - ME X MOVELAN IND. COM. MÓVEIS LTDA

"Apresente o credor o demonstrativo de seu crédito no prazo de 10 dias."

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI

113 2010.0010628-5/0 - Processo de Conhecimento — JORGE ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

114 2010.0010855-2/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR HENRIQUE DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade da dívida de fls. 66."

Adv(s) MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

115 2010.0010896-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ALBERTO RODRIGUES DE LIMA X GILNEI ORLANDO DICKEL ME

"Defiro o pedido retro. Cumpra-se o despacho de fls. 21 no prazo de 10 dias."

Adv(s) MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN

116 2010.0010975-4/0 - Processo de Conhecimento — LEIA FERREIRA DE ANDRADE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte RÉ/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

117 2010.0011049-8/0 - Processo de Conhecimento — LICIO LELIS FRANCISCONI X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

118 2010.0011067-6/0 - Processo de Conhecimento — VITOR YOSHIMURA X TIM CELULAR S/A

"Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31/10/2011 às 13h30min".

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEONARDO COSME FORMAIO

119 2010.0011101-0/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS APARECIDO GALVÃO X BANCO CITICARD S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) ALEXANDRE STURION DE PAULA, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

120 2010.0011120-0/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL GIROTI X CHURRASCARIA VENTO SUL LTDA

"(...). Nessas condições, e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente, e por via de consequencia, declarar extinto este processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. "Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) ANA PAULA BIANCO, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA

121 2010.0011229-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO EVANGELISTA X JONSENY STORER

"Homologo o acordo retro. Suspendo o processo até o fim do prazo dado pelo credor para que o devedor pague a dívida. Findo referido prazo, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, presumir-se-á cumprido o acordo."

Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

122 2010.0011255-1/0 - Execução de Título Judicial — JORGE DOS REIS FERMIANO X BANCO ITAULEASING S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, JULIANO MIQUELETI SONCIN

123 2010.0011510-9/0 - Processo de Conhecimento — PAULO KYOTO KOBO X BANCO HSBC S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

124 2010.0011552-6/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANI MESSIAS DA SILVA GUISLERI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

125 2010.0011587-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO MASAO SUGUIMOTO (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

126 2010.0011612-2/0 - Processo de Conhecimento — ELIESER APARECIDO DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

127 2010.0011821-1/0 - Processo de Conhecimento — NORBERTO IVAN CONSTÂNCIO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados às fls. 88/100 no prazo de 5 dias".

Adv(s) LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 044/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	116	2010.0006935-7/0
ADEMIR SIMOES	013	2008.0003659-8/0
ADEMIR SIMOES	074	2010.0004216-9/0
ADEMIR SIMOES	132	2010.0008349-3/0
ADOLFO VISCARDI	152	2010.0011886-6/0
ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES	005	2006.0005385-0/0
ADRIANA ROSSINI	023	2009.0006056-5/0
ADRIANA ROSSINI	024	2009.0006504-7/0
ADRIANA ROSSINI	031	2009.0009184-1/0
ADRIANA ROSSINI	033	2009.0010722-9/0
ADRIANA ROSSINI	057	2010.0003403-3/0
ADRIANA ROSSINI	074	2010.0004216-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	116	2010.0006935-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	121	2010.0007324-3/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	015	2008.0007978-4/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	121	2010.0007324-3/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	026	2009.0006781-9/0

ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	125	2010.0007785-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	001	2005.0005677-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	002	2005.0006623-5/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	145	2010.0009626-5/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	026	2009.0006781-9/0
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ	036	2009.0011619-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	034	2009.0011469-4/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	074	2010.0004216-9/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	132	2010.0008349-3/0
ALFREDO ZUCCA NETO	042	2010.0000973-2/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	085	2010.0004510-8/0
ALISSON MOYA ROSSI	034	2009.0011469-4/0
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	074	2010.0004216-9/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	061	2010.0003798-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	063	2010.0003919-5/0
AMANDA DE PONTES	058	2010.0003465-2/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	037	2009.0012218-7/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	039	2009.0012439-0/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	135	2010.0008417-7/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	098	2010.0004811-0/0
ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA	027	2009.0006886-8/0
ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA	027	2009.0006886-8/0
ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA	120	2010.0007153-4/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	086	2010.0004514-5/0
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	098	2010.0004811-0/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	084	2010.0004489-0/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	035	2009.0011539-1/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	035	2009.0011539-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	045	2010.0001545-2/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	061	2010.0003798-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	062	2010.0003915-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	063	2010.0003919-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	065	2010.0004008-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	068	2010.0004051-3/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	069	2010.0004062-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2010.0004510-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	061	2010.0003798-0/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	067	2010.0004046-1/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	068	2010.0004051-3/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	072	2010.0004197-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	073	2010.0004212-1/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	077	2010.0004306-8/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	127	2010.0008019-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	023	2009.0006056-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	031	2009.0009184-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	033	2009.0010722-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	055	2010.0003277-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2010.0003337-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	075	2010.0004270-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	094	2010.0004716-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	110	2010.0006011-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	114	2010.0006659-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	131	2010.0008347-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	137	2010.0008501-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	138	2010.0008519-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	142	2010.0009209-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	145	2010.0009626-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	148	2010.0010333-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	149	2010.0010601-0/0
BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO	101	2010.0004963-8/0
BRUNO CÉSAR GALATTI	147	2010.0010209-5/0
BRUNO CÉSAR GALATTI	147	2010.0010209-5/0
BRUNO CÉSAR GALATTI	147	2010.0010209-5/0
BRUNO MONTENEGRO SACANI	101	2010.0004963-8/0
BRUNO SACANI SOBRINHO	101	2010.0004963-8/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	040	2010.0000120-2/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	004	2006.0005384-9/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	148	2010.0010333-7/0
CAROLINA FURLAN	017	2008.0009447-8/0
CECILIO MAIOLI FILHO	011	2008.0002143-7/0
CECILIO MAIOLI FILHO	037	2009.0012218-7/0
CECILIO MAIOLI FILHO	039	2009.0012439-0/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	047	2010.0002627-3/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	123	2010.0007620-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2010.0002892-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	103	2010.0005137-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	118	2010.0007115-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	129	2010.0008190-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	148	2010.0010333-7/0
charles de freitas vilas boas	132	2010.0008349-3/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	037	2009.0012218-7/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	041	2010.0000928-7/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	078	2010.0004333-5/0
CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA	087	2010.0004529-5/0
CLÁUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	082	2010.0004410-8/0
CRISTINA M. R. DE LACERDA	034	2009.0011469-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	032	2009.0010507-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	054	2010.0003171-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	071	2010.0004183-0/0
DANIELE JULIANO	034	2009.0011469-4/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	100	2010.0004958-6/0
DAYANE CRISTINA BARATO	003	2006.0003009-2/0
DAYANE CRISTINA BARATO	073	2010.0004212-1/0
DELY DIAS DAS NEVES	081	2010.0004405-6/0
DELY DIAS DAS NEVES	124	2010.0007765-9/0
DENIRA C. GORLA HIRATA	102	2010.0005019-3/0
DENISE NISHIYAMA PANISIO	004	2006.0005384-9/0
DENISE NISHIYAMA PANISIO	129	2010.0008190-1/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	112	2010.0006315-5/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	116	2010.0006935-7/0
DINEI FAVERSANI	117	2010.0007021-8/0
DORIVAL PADUAN HERNANDES	025	2009.0006603-5/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	130	2010.0008228-0/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	133	2010.0008377-2/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	134	2010.0008383-6/0

ÉDERSON LOPES P. PEREIRA	147	2010.0010209-5/0
EDUARDO BLANCO	079	2010.0004361-4/0
EDUARDO BLANCO	079	2010.0004361-4/0
EDUARDO DOS SANTOS	022	2009.0005467-9/0
EDUARDO LALLI AYRES	115	2010.0006884-0/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	021	2009.0004862-0/0
EDUARDO SENE CARDOSO	057	2010.0003403-3/0
EDUARDO SENE CARDOSO	072	2010.0004197-8/0
ELAINE CAROLINE DE CARLOS FONTES TANAKA	103	2010.0005137-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	088	2010.0004558-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	139	2010.0008850-8/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES	060	2010.0003780-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2010.0004270-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	081	2010.0004405-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	114	2010.0006659-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	131	2010.0008347-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	136	2010.0008467-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	137	2010.0008501-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	138	2010.0008519-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	145	2010.0009626-5/0
ELÓI CONTINI	059	2010.0003644-9/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	133	2010.0008377-2/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	134	2010.0008383-6/0
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	053	2010.0003164-0/0
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	060	2010.0003780-5/0
ERIC RODRIGUES MORET	025	2009.0006603-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	046	2010.0002485-5/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	034	2009.0011469-4/0
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	111	2010.0006264-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	062	2010.0003915-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	080	2010.0004365-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	151	2010.0011319-5/0
EVELISE MARTIN DANTAS	038	2009.0012283-4/0
EVELISE MARTIN DANTAS	039	2009.0012439-0/0
EVELISE MARTIN DANTAS	104	2010.0005657-3/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	061	2010.0003798-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	067	2010.0004046-1/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	068	2010.0004051-3/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	072	2010.0004197-8/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	073	2010.0004212-1/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	077	2010.0004306-8/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	083	2010.0004451-3/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	087	2010.0004529-5/0
EVERSON ANDRE XAVIER	123	2010.0007620-6/0
FABIANA TIEMI HOSHINO	140	2010.0008985-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2009.0009184-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2010.0003337-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	094	2010.0004716-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	099	2010.0004934-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	110	2010.0006011-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	125	2010.0007785-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	142	2010.0009209-9/0
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	006	2006.0007352-0/0
FABIO CESAR TEIXEIRA	002	2005.0006623-5/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	028	2009.0006984-4/0
FABIO RENATO DE ASSIS	042	2010.0000973-2/0
FABRICIO MASSI SALLA	034	2009.0011469-4/0
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	054	2010.0003171-6/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	042	2010.0000973-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	111	2010.0006264-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	024	2009.0006504-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	030	2009.0009072-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	041	2010.0000928-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	044	2010.0001117-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	046	2010.0002485-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	077	2010.0004306-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	079	2010.0004361-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	093	2010.0004705-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	095	2010.0004722-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	096	2010.0004725-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	097	2010.0004730-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	098	2010.0004811-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	099	2010.0004934-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	109	2010.0005938-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	136	2010.0008467-1/0
FERNANDO ANDRE SILVA	015	2008.0007978-4/0
FERNANDO BUONO	032	2009.0010507-6/0
FERNANDO BUONO	141	2010.0009122-8/0
FERNANDO CHAGAS	004	2006.0005384-9/0
FERNANDO CHAGAS	006	2006.0007352-0/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	117	2010.0007021-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2009.0009184-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2010.0003337-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	094	2010.0004716-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	099	2010.0004934-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	110	2010.0006011-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	125	2010.0007785-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	142	2010.0009209-9/0
FIRMINO SERGIO SILVA	040	2010.0000120-2/0
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	085	2010.0004510-8/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	023	2009.0006056-5/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	046	2010.0002485-5/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	087	2010.0004529-5/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	100	2010.0004958-6/0
FLORIANO TERRA FILHO	079	2010.0004361-4/0
FLORIANO TERRA FILHO	079	2010.0004361-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	088	2010.0004558-6/0
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR	088	2010.0004558-6/0
FRANCISCO ROSSI	034	2009.0011469-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	001	2005.0005677-8/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	002	2005.0006623-5/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	109	2010.0005938-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	101	2010.0004963-8/0
GERMANO JORGE RODRIGUES	146	2010.0009808-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0006056-5/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2009.0006504-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2009.0009184-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2009.0010722-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2010.0001067-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0002485-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2010.0004529-5/0
GILBERTO PEDRIALI	044	2010.0001117-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2010.0002892-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	054	2010.0003171-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	103	2010.0005137-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	118	2010.0007115-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	129	2010.0008190-1/0
GIULLYANO COSTA	126	2010.0007993-8/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	013	2008.0003659-8/0
GLAUCO IWERSEN	081	2010.0004405-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	001	2005.0005677-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	002	2005.0006623-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	017	2008.0009447-8/0
GUILHERME DANNA DOS SANTOS	017	2008.0009447-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	010	2007.0008205-6/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	126	2010.0007993-8/0
GUSTAVO COELHO PINHÃO	060	2010.0003780-5/0
GUSTAVO MUNHOZ	151	2010.0011319-5/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	127	2010.0008019-0/0
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	019	2009.0000583-8/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	013	2008.0003659-8/0
HERCULES MARCIO IDALINO	067	2010.0004046-1/0
HERCULES MARCIO IDALINO	105	2010.0005676-3/0
HERCULES MARCIO IDALINO	106	2010.0005727-0/0
HÉRICK PAVIN	135	2010.0008417-7/0
INGRID CARINA TOZATO	042	2010.0000973-2/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	007	2007.0002750-7/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	008	2007.0003024-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	057	2010.0003403-3/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	074	2010.0004216-9/0
ISABELA VIANA REIS	147	2010.0010209-5/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	140	2010.0008985-0/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	080	2010.0004365-1/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	107	2010.0005734-6/0
JACKSON LUIS VICENTE	086	2010.0004514-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0006056-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2009.0006504-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2009.0009184-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2009.0010722-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2010.0001067-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0002485-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2010.0004529-5/0
JAMES ROBLES DE ANDRADE	019	2009.0000583-8/0
JAQUELINE ROMANIN	025	2009.0006603-5/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	115	2010.0006884-0/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	045	2010.0001545-2/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	063	2010.0003919-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2010.0002892-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	054	2010.0003171-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	103	2010.0005137-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	118	2010.0007115-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	129	2010.0008190-1/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	148	2010.0010333-7/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	013	2008.0003659-8/0
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	014	2008.0005304-2/0
JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA	016	2008.0008682-3/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	049	2010.0002892-0/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	054	2010.0003171-6/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	057	2010.0003403-3/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	129	2010.0008190-1/0
JOAO RICARDO BASSORA	083	2010.0004451-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	015	2008.0007978-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	036	2009.0011619-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	127	2010.0008019-0/0
JOSE CARLOS BUSATTO	025	2009.0006603-5/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	017	2008.0009447-8/0
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	001	2005.0005677-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	070	2010.0004116-9/0
JOSÉ MARIA VAZZI	021	2009.0004862-0/0
JULIANA GLADE FERRACINI	102	2010.0005019-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	075	2010.0004270-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	110	2010.0006011-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	114	2010.0006659-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	145	2010.0009626-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	148	2010.0010333-7/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	122	2010.0007581-3/0
JULIANO TOMANAGA	020	2009.0003687-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	143	2010.0009251-9/0
JULIO CEZAR PAULINO	105	2010.0005676-3/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	028	2009.0006984-4/0
KAREN CLEMENTE SILVA	040	2010.0000120-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	024	2009.0006504-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	030	2009.0009072-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	044	2010.0001117-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	070	2010.0004116-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	077	2010.0004306-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	079	2010.0004361-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	093	2010.0004705-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	095	2010.0004722-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	096	2010.0004725-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	097	2010.0004730-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	098	2010.0004811-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	099	2010.0004934-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	109	2010.0005938-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	136	2010.0008467-1/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	132	2010.0008349-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2010.0001545-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	048	2010.0002808-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2010.0002894-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	051	2010.0002963-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	052	2010.0003135-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	061	2010.0003798-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	063	2010.0003919-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0004008-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2010.0004030-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0004046-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	068	2010.0004051-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	069	2010.0004062-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	072	2010.0004197-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	073	2010.0004212-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	076	2010.0004284-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	077	2010.0004306-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	082	2010.0004410-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0004451-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	084	2010.0004489-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	090	2010.0004584-1/0

LAURO FERNANDO ZANETTI	091	2010.0004611-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	092	2010.0004615-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	095	2010.0004722-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	096	2010.0004725-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	097	2010.0004730-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	105	2010.0005676-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	106	2010.0005727-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	107	2010.0005734-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	140	2010.0008985-0/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	034	2009.0011469-4/0
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	147	2010.0010209-5/0
LEANDRO ROSINSKI ALVES	018	2009.0000119-2/0
LEANDRO ROSINSKI ALVES	019	2009.0000583-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	012	2008.0002248-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	045	2010.0001545-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	048	2010.0002808-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	050	2010.0002894-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	051	2010.0002963-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	052	2010.0003135-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	061	2010.0003798-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	063	2010.0003919-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	065	2010.0004008-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	066	2010.0004030-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0004046-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	068	2010.0004051-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	072	2010.0004197-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	073	2010.0004212-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	076	2010.0004284-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	077	2010.0004306-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	082	2010.0004410-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	083	2010.0004451-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	084	2010.0004489-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	090	2010.0004584-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	091	2010.0004611-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	092	2010.0004615-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	093	2010.0004705-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	095	2010.0004722-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	096	2010.0004725-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	097	2010.0004730-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	108	2010.0005736-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	140	2010.0008985-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	151	2010.0011319-5/0
LEONARDO ZAROS VERRI	064	2010.0004006-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	033	2009.0010722-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	149	2010.0010601-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	117	2010.0007021-8/0
LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	085	2010.0004510-8/0
LUCIANE KITANISHI	140	2010.0008985-0/0
LUCIANO GODOI MARTINS	029	2009.0007485-5/0
LUCICLEIA SACHETIM GARCIA TEZONE	036	2009.0011619-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	020	2009.0003687-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	059	2010.0003644-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	126	2010.0007993-8/0
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	001	2005.0005677-8/0
LUIZ CARLOS FREITAS	076	2010.0004284-1/0
LUIZ CARLOS FREITAS	091	2010.0004611-0/0
LUIZ CARLOS FREITAS	092	2010.0004615-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	112	2010.0006315-5/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	150	2010.0011258-7/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	044	2010.0001117-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	127	2010.0008019-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0006056-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2009.0006504-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2009.0009184-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2009.0010722-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	2010.0001067-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0002485-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2010.0004529-5/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	076	2010.0004284-1/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	091	2010.0004611-0/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	092	2010.0004615-7/0
LUIZ LOPES BARRETO	152	2010.0011886-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	062	2010.0003915-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	080	2010.0004365-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	151	2010.0011319-5/0
marcelo cavalheiro schaurich	150	2010.0011258-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	020	2009.0003687-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	101	2010.0004963-8/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	139	2010.0008850-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	148	2010.0010333-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	149	2010.0010601-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	032	2009.0010507-6/0
MARCILEI GORINI PIVATO	071	2010.0004183-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	003	2006.0003009-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	037	2009.0012218-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	059	2010.0003644-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	066	2010.0004030-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	108	2010.0005736-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	119	2010.0007122-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	140	2010.0008985-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	150	2010.0011258-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2010.0004510-8/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	022	2009.0005467-9/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	043	2010.0001067-8/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	144	2010.0009286-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	005	2006.0005385-0/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	048	2010.0002808-3/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	049	2010.0002892-0/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	050	2010.0002894-4/0
MARCO AURELIO GRESPAN	009	2007.0007539-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	044	2010.0001117-3/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	052	2010.0003135-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	015	2008.0007978-4/0

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	089	2010.0004576-4/0
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	053	2010.0003164-0/0
MARGARIDA SATHLER	001	2005.0005677-8/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	125	2010.0007785-0/0
MARIA ELIZABETH JACOB	058	2010.0003465-2/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	101	2010.0004963-8/0
MARIA LUCILIA GOMES	041	2010.0000928-7/0
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES DA SILVA	027	2009.0006886-8/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	011	2008.0002143-7/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	037	2009.0012218-7/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	038	2009.0012283-4/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	039	2009.0012439-0/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	081	2010.0004405-6/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	145	2010.0009626-5/0
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	085	2010.0004510-8/0
MARIANI TRAMONTE LEME	021	2009.0004862-0/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	089	2010.0004576-4/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	090	2010.0004584-1/0
MARIO LUCIO ZANATTA	143	2010.0009251-9/0
MARIO PAGANI NETO	032	2009.0010507-6/0
MARIO ROCHA FILHO	004	2006.0005384-9/0
MARIO ROCHA FILHO	006	2006.0007352-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	030	2009.0009072-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	109	2010.0005938-3/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	148	2010.0010333-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	149	2010.0010601-0/0
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	148	2010.0010333-7/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	040	2010.0000120-2/0
MARLOS LUIZ BERTONI	143	2010.0009251-9/0
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	143	2010.0009251-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	062	2010.0003915-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	080	2010.0004365-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	151	2010.0011319-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2010.0003277-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0004270-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2010.0004405-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	114	2010.0006659-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	124	2010.0007765-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	131	2010.0008347-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2010.0008467-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	137	2010.0008501-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	138	2010.0008519-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	145	2010.0009626-5/0
MONAH ZEIN	085	2010.0004510-8/0
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	147	2010.0010209-5/0
NADIA HOMMERSCHAG NORA	004	2006.0005384-9/0
NADIA HOMMERSCHAG NORA	006	2006.0007352-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2009.0006504-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	030	2009.0009072-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	041	2010.0000928-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2010.0001117-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	046	2010.0002485-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	070	2010.0004116-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	077	2010.0004306-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	079	2010.0004361-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	093	2010.0004705-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	095	2010.0004722-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	096	2010.0004725-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	097	2010.0004730-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	098	2010.0004811-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	099	2010.0004934-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	109	2010.0005938-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	136	2010.0008467-1/0
NATÁLIA REGINA KAROLENSKY	027	2009.0006886-8/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	013	2008.0003659-8/0
NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	017	2008.0009447-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	089	2010.0004576-4/0
OLDEMAR MARIANO	003	2006.0003009-2/0
OLDEMAR MARIANO	028	2009.0006984-4/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	028	2009.0006984-4/0
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	052	2010.0003135-0/0
PAULA D´AMICO PEDRIALI	044	2010.0001117-3/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	045	2010.0001545-2/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	061	2010.0003798-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	062	2010.0003915-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	063	2010.0003919-5/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	065	2010.0004008-1/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	068	2010.0004051-3/0
PAULO CEZAR DANIEL	102	2010.0005019-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	001	2005.0005677-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	002	2005.0006623-5/0
PAULO ROGERIO SANCHES	029	2009.0007485-5/0
PEDRO JOÃO MARTINS	139	2010.0008850-8/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	087	2010.0004529-5/0
PETERSON MARTIN DANTAS	038	2009.0012283-4/0
PETERSON MARTIN DANTAS	039	2009.0012439-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	044	2010.0001117-3/0
RAFAEL MOSELE	087	2010.0004529-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	030	2009.0009072-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	109	2010.0005938-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	055	2010.0003277-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2010.0004270-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	081	2010.0004405-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	114	2010.0006659-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	131	2010.0008347-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	136	2010.0008467-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	137	2010.0008501-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	138	2010.0008519-0/0

RAFAELA POLYDORO KUSTER	145	2010.0009626-5/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	132	2010.0008349-3/0
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	038	2009.0012283-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	037	2009.0012218-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	038	2009.0012283-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	039	2009.0012439-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2010.0003465-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	104	2010.0005657-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	119	2010.0007122-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	133	2010.0008377-2/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	061	2010.0003798-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	067	2010.0004046-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	072	2010.0004197-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	073	2010.0004212-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	077	2010.0004306-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	083	2010.0004451-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	140	2010.0008985-0/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	071	2010.0004183-0/0
RENATO BARCELLOS SANTOS	124	2010.0007765-9/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	028	2009.0006984-4/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	003	2006.0003009-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	028	2009.0006984-4/0
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	128	2010.0008026-6/0
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	010	2007.0008205-6/0
RODRIGO GARCIA SALMAZO	025	2009.0006603-5/0
RODRIGO JACOMINI	010	2007.0008205-6/0
RODRIGO JOSE CELESTE	051	2010.0002963-0/0
RODRIGO JOSE CELESTE	089	2010.0004576-4/0
RODRIGO JOSE CELESTE	090	2010.0004584-1/0
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	146	2010.0009808-7/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	002	2005.0006623-5/0
ROGERIO BUENO ELIAS	141	2010.0009122-8/0
ROGERIO FERES GIL	018	2009.0000119-2/0
ROMARA COSTA BORGES	041	2010.0000928-7/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	069	2010.0004062-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	003	2006.0003009-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	037	2009.0012218-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	059	2010.0003644-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	066	2010.0004030-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	140	2010.0008985-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	150	2010.0011258-7/0
SANDRA CALADRESE SIMÃO	139	2010.0008850-8/0
SANDRA MATSUBARA	035	2009.0011539-1/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	004	2006.0005384-9/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	006	2006.0007352-0/0
SANDRO PANISIO	004	2006.0005384-9/0
SANDRO PANISIO	117	2010.0007021-8/0
SANDRO PANISIO	129	2010.0008190-1/0
SANIA STEFANI	088	2010.0004558-6/0
SARAH LEAL	127	2010.0008019-0/0
SELMA PACIORNIK	139	2010.0008850-8/0
SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	086	2010.0004514-5/0
SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	086	2010.0004514-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	101	2010.0004963-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	141	2010.0009122-8/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	003	2006.0003009-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	048	2010.0002808-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	051	2010.0002963-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	052	2010.0003135-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	063	2010.0003919-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	066	2010.0004030-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	067	2010.0004046-1/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	068	2010.0004051-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	069	2010.0004062-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	076	2010.0004284-1/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	077	2010.0004306-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	083	2010.0004451-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	095	2010.0004722-2/0
SIDNEY LUIZ PEREIRA	015	2008.0007978-4/0
SOERLEI SARTORI DE MORAES	118	2010.0007115-4/0
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	088	2010.0004558-6/0
TADEU CERBARO	059	2010.0003644-9/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	126	2010.0007993-8/0
THIAGO CESAR GIAZZI	120	2010.0007153-4/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	113	2010.0006624-4/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	034	2009.0011469-4/0
VALÉRIA DA SILVA SIGULO	072	2010.0004197-8/0
VENTURA ALONSO PIRES	060	2010.0003780-5/0
VERIDIANA ANDRADE SILVA	010	2007.0008205-6/0
VICENTE DE PAULO ZICA	087	2010.0004529-5/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	101	2010.0004963-8/0
VITOR SALDANHA FONSECA	008	2007.0003024-0/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	013	2008.0003659-8/0
WAGNER LAI	100	2010.0004958-6/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	072	2010.0004197-8/0
WALID KAUSS	019	2009.0000583-8/0
WESLEY TOMASZEWSKI	150	2010.0011258-7/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	139	2010.0008850-8/0

001 2005.0005677-8/0 - Execução de Título Judicial — ONOFRE CARLOS DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, MARGARIDA SATHLER

002 2005.0006623-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA JOSÉ MOLONHA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Ao procurador da parte reclamada para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 1148/11, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre pedido de seu interesse no ato de recebimento do mesmo se houver.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, FABIO CESAR TEIXEIRA

003 2006.0003009-2/0 - Processo de Conhecimento — OZIAS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., ROBERTO ANTONIO BUSATO, DAYANE CRISTINA BARATO, OLDEMAR MARIANO

004 2006.0005384-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JERONIMO DARLEY QUINTILIANO X EDISOM DONAIRE DA CONCEIÇÃO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, FERNANDO CHAGAS, NADIA HOMMERSCHAG NORA, CARLOS ALBERTO MARICATO, SANDRO PANISIO, DENISE NISHIYAMA PANISIO

005 2006.0005385-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE X ANTONIO GENTIL RODRIGUES (E OUTRO)

" À parte autora, para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre o Ofício da Receita Federal, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES

006 2006.0007352-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA ATIVA S/C LTDA X PAULO HENRIQUE ZAMBONARO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, NADIA HOMMERSCHAG NORA, SANDRO AUGUSTO BONACIN, FERNANDO CHAGAS, FÁBIO AMORESE ROTUNNO

007 2007.0002750-7/0 - Execução Título Extrajudicial — GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X ANDERSON RIBEIRO ARRUE

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

008 2007.0003024-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS GUILET

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) VITOR SALDANHA FONSECA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

009 2007.0007539-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE AFONSO PEREIRA & CIA. LTDA - ME X PEDRO PAULO DE ABREU DIAS - ME (E OUTRO)

" Suspendo o processo pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prossguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN

010 2007.0008205-6/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA BREDA X GRACY KELLY OLIVEIRA

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI

011 2008.0002143-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FERNANDO CÉSAR ALCÂNTRA X ZENILDO NAVARRO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

012 2008.0002248-6/0 - Execução Título Extrajudicial — RAQUEL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X PATRICIA LOURENÇO DA SILVA

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

013 2008.0003659-8/0 - Execução de Título Judicial — DIECSON ADRIANO CORTES X EVELI AUDI GARCIA

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 1.546/11 de fls. 212, bem como para que se manifeste sobre a quitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ADEMIR SIMOES, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

014 2008.0005304-2/0 - Processo de Conhecimento — ALC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X MOISÉS APARECIDO CAZUZA

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA

015 2008.0007978-4/0 - Processo de Conhecimento — ALICE HENRIQUE MONTEIRO X NET LONDRINA

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SIDNEY LUIZ PEREIRA, FERNANDO ANDRE SILVA, ADYR MAZER DE CARVALHO

016 2008.0008682-3/0 - Execução de Título Judicial — AUTO CENTER BANDEIRANTES LTDA X DOUGLAS MARQUES

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA

017 2008.0009447-8/0 - Execução de Título Judicial — OSWALDO PIRES CARNEIRO JUNIOR (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO, GUILHERME DANNA DOS SANTOS, CAROLINA FURLAN, JOSE CARLOS DIAS NETO

018 2009.0000119-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ANTONIO GONÇALVES X WAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) LEANDRO ROSINSKI ALVES, ROGERIO FERES GIL

019 2009.0000583-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO RIGUETTI X HENRIENE CRISTINE BRANDAO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) WALID KAUSS, HENRIENE CRISTINE BRANDAO, LEANDRO ROSINSKI ALVES, JAMES ROBLES DE ANDRADE

020 2009.0003687-2/0 - Execução de Título Judicial — M ROCHA MERCEARIA ME X TIM CELULAR S/A

Ao procurador do reclamado para que compareça em cartório para retirada do alvará nº889/11 de fls.126, bem como para que se manifeste sobre a quitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

021 2009.0004862-0/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO FARIA X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-UNOPAR

"À parte reclamante, para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC)."

Adv(s) MARIANI TRAMONTE LEME, EDUARDO LUIZ BERMEJO, JOSÉ MARIA VAZZI

022 2009.0005467-9/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO SALLES DE OLIVEIRA X WALTER EDSON SIIMOES

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, EDUARDO DOS SANTOS

023 2009.0006056-5/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA MARIA DOS SANTOS X MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

024 2009.0006504-7/0 - Processo de Conhecimento — JAIR BACARIN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

025 2009.0006603-5/0 - Processo de Conhecimento — WLADEMIR GARCIA VIDEIRA X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

"O processo encontra-se desarquivado para vista dos autos, prazo 10(dez) dias".

Adv(s) DORIVAL PADUAN HERNANDES, JAQUELINE ROMANIN, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO

026 2009.0006781-9/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA SANCHES FRANCO X CASA DE CARNES SAÚL 2

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ALDO CEZAR MAKIOLKE, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS

027 2009.0006886-8/0 - Processo de Conhecimento — SALVADOR ALVES FERREIRA X SERGIO DE SOUZA CONDE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA REGINA BATAGLIA NUNES DA SILVA, ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA, NATÁLIA REGINA KAROLENSKY, ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA

028 2009.0006984-4/0 - Processo de Conhecimento — ALAOR SANDRINI X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

029 2009.0007485-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIO JUNIOR MENUZZI (E OUTROS) X LUCIMEIRY MARIA MINUCCI

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) LUCIANO GODOI MARTINS, PAULO ROGERIO SANCHES

030 2009.0009072-7/0 - Processo de Conhecimento — WALDEMAR BOLOTARIO NETO X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

031 2009.0009184-1/0 - Processo de Conhecimento — MILTON APARECIDO XAVIER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

" A parte reclamada para que se manifeste sobre o laudo do IML em cinco dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

032 2009.0010507-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO CANONICO X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, FERNANDO BUONO

033 2009.0010722-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTÔNIO RODRIGUES X MAPFRE SEGUROS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

034 2009.0011469-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA APARECIDA NUNES SALOMAO X ALEXANDRE CALIXTO (E OUTRO)

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº1587/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, FRANCISCO ROSSI, DANIELE JULIANO, ALISSON MOYA ROSSI, CRISTINA M. R. DE LACERDA

035 2009.0011539-1/0 - Processo de Conhecimento — IZOLDE DO ROCIO JUSTUS X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR, SANDRA MATSUBARA

036 2009.0011619-0/0 - Processo de Conhecimento — OLINDO LUIS VIANA TESONE X NET LONDRINA

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) LUCICLEIA SACHETIM GARCIA TEZONE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ

037 2009.0012218-7/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO RISSO X BANCO DO BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias. Para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença liquida."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, CECILIO MAIOLI FILHO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

038 2009.0012283-4/0 - Processo de Conhecimento — DEOLINDA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, PETERSON MARTIN DANTAS, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

039 2009.0012439-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETE PILTZ X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

040 2010.0000120-2/0 - Processo de Conhecimento — IRENE MARIA DE LIMA X OSMAR JABUTICABA RIBEIRO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI, KAREN CLEMENTE SILVA, FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA

041 2010.0000928-7/0 - Processo de Conhecimento — CLEBERSON ALEXANDRE BEDIN X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES, CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

042 2010.0000973-2/0 - Execução de Título Judicial — GISELA YAMASHITA VANETTE X CONTINENTAL AIRLINES

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) FABIO RENATO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALFREDO ZUCCA NETO

043 2010.0001067-8/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL DA SILVA DUARTE PORTUGAL X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

044 2010.0001117-3/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN CARDOSO BONFIM X BANCO FINSA S/A - BANCO FINASA BMC S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, PAULA D´AMICO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, GILBERTO PEDRIALI

045 2010.0001545-2/0 - Processo de Conhecimento — NELSON HIDEKAZU NISHIMURA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

046 2010.0002485-5/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA APARECIDA PEREIRA DO VALE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

047 2010.0002627-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO BOSSO X REINALDO GONÇALVES ALVES (E OUTRO)

" À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) CELSO DOS SANTOS FILHO

048 2010.0002808-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO BANESTADO/ ITAÚ

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

049 2010.0002892-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE DE FATIMA BRUNASSI X SANTANDER MERIDIONAL

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

050 2010.0002894-4/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE DE FATIMA BRUNASSI X BANCO BANESTADO S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

051 2010.0002963-0/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE MAGRO FILHO (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

052 2010.0003135-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA IRACILDA MENEGHELLO DOS PASSOS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PATRICIA ADACHI DIAMANTE

053 2010.0003164-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CHICONATO (E OUTROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA - II - EDIFÍCIO SOLAR DAS ARAUCÁRIAS

" Homologo o acordo efetuado entre as partes, para que o mesmo surta seus efeitos jurídicos e legais. após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entra as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR

054 2010.0003171-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIO PAGANI NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº1559/2011 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

055 2010.0003277-7/0 - Processo de Conhecimento — EDISON PIRES X MAPFRE SEGUROS S/A

" As partes para que se manifestem sobre o laudo do IML, em cinco dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

056 2010.0003337-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA SILVA PORTES X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizando a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocopias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

057 2010.0003403-3/0 - Processo de Conhecimento — OZIEL TORRESIM DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

" Apresentados os cálculos pelo reclamante, ciência ao reclamado por 15 (quinze) dias."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOAO PEDRO TAGLIARI, ADRIANA ROSSINI

058 2010.0003465-2/0 - Processo de Conhecimento — WALDEVINO PEDRO DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"A parte reclamada para que cumpra o despacho de fl. 22."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES

059 2010.0003644-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JUDITE APARECIDA COSELATO ROSA X BANCO DO BRASIL S/A

" Determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes à conta poupança 110.048.368-9, no meses referidos, em 30 (trinta) dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme os documentos anexados com a petição inicial, sob pena de reputarem válidos os cálculos apresentados pelo reclamante, por estimativa."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

060 2010.0003780-5/0 - Processo de Conhecimento — MARINEUSA NAGAYA KASAI X MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A

" A parte reclamada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em recolher a máquina de lavar, objeto da presente lide, que se encontra na Assistência técnica, conforme determinado na sentença de fls. 46/47."

Adv(s) ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, ELLEN CRISTINA GONCALVES, VENTURA ALONSO PIRES , GUSTAVO COELHO PINHÃO

061 2010.0003798-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ AUGUSTO NETO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

"Ao reclamante para que se manifeste em 15(quinze) dias, ou apresente cálculos atualizados por conta ou por plano econômico".

Adv(s) AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

062 2010.0003915-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BALECO DE OLIVEIRA X BAMERINDUS- HSBC S/A

"Ao reclamante para que apresente cálculo atualizado, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença liquida, por 15 (quinze) dias."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

063 2010.0003919-5/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA

064 2010.0004006-8/0 - Execução Título Extrajudicial — GRÁFICA E EDITORA NEON LTDA X EUROCHOPP COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

' A parte reclamante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito."

Adv(s) LEONARDO ZAROS VERRI

065 2010.0004008-1/0 - Processo de Conhecimento — DEIA R. JULIÃO X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

066 2010.0004030-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SANCHES RODRIGUES X BANCO ITAU S/A

" Defiro ao reclamado, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 111."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

067 2010.0004046-1/0 - Processo de Conhecimento — HAJIMU IDO X BANCO ITAU S.A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

068 2010.0004051-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE MOIZES BENTONI X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

069 2010.0004062-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE CECILIA PERUCA X BANCO BANESTADO S.A

" Apresentados os cálculos pelo reclamante, ciência ao reclamado por 15 (quinze) dias."

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

070 2010.0004116-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTÔNIO BUENO X BANCO ITAÚ S/A

" Ciêncfia ao reclamante, por 15 (quinze) dias, para que se manifestem ou apresentem cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento da sentença líquida."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

071 2010.0004183-0/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X APARECIDO CUSTODIO RODRIGUES

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizando a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocopias."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE, DANIELA D'AMICO MORAES

072 2010.0004197-8/0 - Processo de Conhecimento — EVONE RUGIK GOMES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, VALÉRIA DA SILVA SIGULO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

073 2010.0004212-1/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR CALEFFI X BANCO ITAÚ S/A

" Após, ciência ao reclamado, por dez dias."

Adv(s) DAYANE CRISTINA BARATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA

074 2010.0004216-9/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO APARECIDO DE ABREU X MARCO ANTONIO DE SOUZA ME (E OUTRO)

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº1585/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ADRIANA ROSSINI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES

075 2010.0004270-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS COSTA X MAPFRE SEGUROS S/A

" Ciência as partes sobre o laudo do IML, em cinco dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

076 2010.0004284-1/0 - Processo de Conhecimento — ISAIAS DICHI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

077 2010.0004306-8/0 - Processo de Conhecimento — REGINA AGNES DUHATSCHEK X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

078 2010.0004333-5/0 - Execução de Título Judicial — MATEUS CASANOVA X BRUNA KAWANA DE ALMEIDA VIEIRA

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

079 2010.0004361-4/0 - Execução de Título Judicial — RONALDO YASSUYUKI NATORI X AUGUSTO NASCIMENTO (E OUTRO)

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, EDUARDO BLANCO, FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, FLORIANO TERRA FILHO

080 2010.0004365-1/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO ANTONIO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

081 2010.0004405-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCÍLIO CODATO JÚNIOR X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

082 2010.0004410-8/0 - Processo de Conhecimento — DINORÁ GARCIA FABRIS X BANCO ITAU S.A

" A parte autora postulou diferenças de remuneração das seguintes contas: a) 3.498-0; b) 3.666-5; c) 1.392-4; d) 2.833-6. Os extratos anexados aos autos (fls.116/117), demonstram a inexistência de saldos nas contas indicadas nos itens "a" e "b". Assim é de rigor que o reclamado junte aos autos, em 10 dias, os extratos das contas mencionadas no itens "c" e "d", pois há comprovação de suas existências (fls.82 e 84)."

Adv(s) CLÁUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

083 2010.0004451-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DORIVAL PEREZ X BANCO ITAÚ S/A

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº1560/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) JOAO RICARDO BASSORA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA

084 2010.0004489-0/0 - Processo de Conhecimento — BENEFICIENCIA JÁPONESA DE LONDRINA X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

085 2010.0004510-8/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE REGINA BRIZZI TRIZZI X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

" ante a satisfação pela obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) MARIANE GUAZZI AZZOLINI, ALINE ZAMARIAN DUCCI, LUCAS RIBEIRO TRAVAIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MONAH ZEIN, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO

086 2010.0004514-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO UEMURA X BENEDITO DE JESUS LOPES (E OUTRO)

" A parte devedora para cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

087 2010.0004529-5/0 - Processo de Conhecimento — NAKAMI OGAKI X ATIVOS S/A CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

" A parte reclamada para que efetue o pagamento do valor remanescente (R$ 115.64) através de depósito judicial em conta vinculada a este juízo."

Adv(s) EVELYN CRISTINA MATTERA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, VICENTE DE PAULO ZICA, CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA, RAFAEL MOSELE

088 2010.0004558-6/0 - Execução de Título Judicial — JORGE INOCÊNCIA ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A

"À parte reclamada para que cumpra o julgado no prazo de quinze dias."

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR

089 2010.0004576-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOAO GONÇALVES X BANCO BRADESCO S/A

" Apresentados os cálculos pelo reclamante, ciência ao reclamado por 15 (quinze) dias."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO

090 2010.0004584-1/0 - Processo de Conhecimento — OTÍLIA MARIA DE JESUS SOUZA X BANCO ITAU S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

091 2010.0004611-0/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO VIANA MILLIAN X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

092 2010.0004615-7/0 - Processo de Conhecimento — MOYSES AUGUSTO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

093 2010.0004705-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AUGUSTO DA SILVA GANTE X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

094 2010.0004716-9/0 - Processo de Conhecimento — ELISANGELA FELIX MOTA BARROSO X MAPFRE SEGUROS S/A

" As partes para que se manifestem sobre Oficio do IML, no prazo de cinco dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

095 2010.0004722-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDIRENE PEDROSO RIBEIRO LOPES X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

096 2010.0004725-8/0 - Processo de Conhecimento — JOELINA RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

097 2010.0004730-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTÔNIO LOPES X BANCO ITAÚ S/A

"Determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes às contas de poupança nº 017.923-9, referente aos meses de janeiro de 1991 e março e /junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme se observa fls. 19, sob pena de reputarem válidos os cálculos apresentados pelo reclamante, por estimativa."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

098 2010.0004811-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS HIROYUKI NAKAMURA X BICBANCO

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº1588/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ANDRE RICARDO FORCELLI, ANTONIO JUSTINO FORCELLI

099 2010.0004934-7/0 - Processo de Conhecimento — ALTENEYER AYRES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

" A parte reclamada, para que se manifeste sobre o ofício do IML, em cinco dias."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

100 2010.0004958-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIANA SAYURI YOSHIDA X TAILA M. FLORÊNCIO

"Diante do RENAJUD negativo, à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento definitivo."

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

101 2010.0004963-8/0 - Execução de Título Judicial — ARANTES REPRESENTAÇOES COMERCIAIS S/C LTDA X TIM CELULAR S/A

" julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, tendo em vista o levantamento do alvará realizado pela parte reclamante (fls.116), e, ainda, por ter a parte permanecido silente sobre a satisfação total da dívida. arquivem-se, definitivamente, com as baixas necessárias."

Adv(s) BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCIA REGINA ANTONIASSI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO

102 2010.0005019-3/0 - Execução Título Extrajudicial — REDE CONECTIVIDADE COMERCIO DE TELECOMUNICAÇOES LTDA - ME X COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL, JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA C. GORLA HIRATA

103 2010.0005137-1/0 - Execução de Título Judicial — HILTON FERNANDO LOPES X BANCO ABN-AMRO - REAL S.A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) ELAINE CAROLINE DE CARLOS FONTES TANAKA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

104 2010.0005657-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ XAVIER MINIKOWSKI X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS

105 2010.0005676-3/0 - Processo de Conhecimento — GISLAINE ABREU DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JULIO CEZAR PAULINO

106 2010.0005727-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSINALDO NOGUEIRA SOARES X BANCO ITAU

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI

107 2010.0005734-6/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR SANTAELLA CASTOLDI X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LAURO FERNANDO ZANETTI

108 2010.0005736-0/0 - Processo de Conhecimento — TADEU ELISBAO X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

109 2010.0005938-3/0 - Processo de Conhecimento — MATEUS SOLEK CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA

110 2010.0006011-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BENEDITA DE SOUSA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

111 2010.0006264-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HILTON PEREIRA SCHULTZ X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - SEM PARAR/VIA FÁCIL

"1. A Resolução n. 01/2005 é expressa quanto a impossibilidade de complementação fora do prazo do art. 42 da Lei. 9.099/95 (parágrafo único, art. 21). 2. Na mesma linha, é o que consta do Enunciado 80 do FONAJE: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL). 3. Cumpre ainda esclarecer que os valores para recolhimento foram expressamente mencionados na certidão de fls. 59. Assim, mantenho integralmente o despacho de fl. 85, não sendo possível a devolução de custas processuais recolhidas, que somente se viabiliza se houver provimento

recursal. 4. Vale ainda ressaltar que a reclamação 4278-RJ que questionava a possibilidade de complementação das custas judiciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, teve seu mérito julgado no sentido de tornar sem efeito a liminar anteriormente concedida, motivo pelo qual indefiro a suspensão do presente feito."

Adv(s) EUCLIDES RAMOS JUNIOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

112 2010.0006315-5/0 - Execução de Título Judicial — DENISE TEIXEIRA ERBELLO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

113 2010.0006624-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR X LOURIVAL MODESTO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) THIAGO ISSAO NAKAGAWA

114 2010.0006659-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE AVILA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

115 2010.0006884-0/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANE RODRIGUES FONSECA X EXISTUM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) EDUARDO LALLI AYRES, JEFERSON LEAL DE QUADROS

116 2010.0006935-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE HENRIQUE DA SILVA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO

Ao procurador da parte reclamante para que retire o alvará de nº 1589/11, em dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação, no ato da retirada do alvará, ou elaborar pedido de seu interesse, devendo fazer a carga dos autos par tanto. Em caso de ausência de manifestação em um ou outro caso, os autos serão arquivados em definitivo, sem nova intimação.

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADALTO HIDEKI MURATA

117 2010.0007021-8/0 - Processo de Conhecimento — DAIANA FAUTINO BITENCOURT X BANCO DO BRASIL S.A.

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) SANDRO PANISIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, DINEI FAVERSANI

118 2010.0007115-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO HENRIQUE X AYMORE FINANCIAMENTOS ABN-AMRO BANK

À parte exequente para que apresente planilha de cálculos do valor que pretende executar em cinco dias.

Adv(s) SOERLEI SARTORI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

119 2010.0007122-0/0 - Processo de Conhecimento — RITA FELIX DOS ANJOS MATUSHIMA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante por 15 (quinze) dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

120 2010.0007153-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBLES NETO X ADEMIR DA SILVA (E OUTROS)

"Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao 1º e ao 2º reclamados (ADEMIR DA SILVA E LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA), tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com o artigo 51 parágrafo 1º da Lei 9.099/95."

Adv(s) THIAGO CESAR GIAZZI, ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA

121 2010.0007324-3/0 - Execução de Título Judicial — THIAGO GOMES PINHEIRO X BANCO PANAMERICANO S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

122 2010.0007581-3/0 - Execução Título Extrajudicial — J.R.S SILVA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES DE FESTAS (E OUTRO) X IZAQUE GOMES DA SILVA

"Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, posto que dentre as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis, não consta a realização de diligências junto a órgãos públicos e empresas particulares, para a localização dos endereços das partes envolvidas em processos. Além disso, já foi realizada pesquisa pelos Sistema BACENJUD e oficiado à Receita Federal, sem êxito na localização do novo endereço da parte executada. Sendo assim, o exequente deve se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento EFETIVO à presente execução, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER

123 2010.0007620-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDETE GALDENCIO DA SILVA X JOAO CARLOS ROGO

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) EVERSON ANDRE XAVIER, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO

124 2010.0007765-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS NEGRÃO PIMENTA X GENERALI CIA. DE SEGUROS

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RENATO BARCELLOS SANTOS

125 2010.0007785-0/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO DOS SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

126 2010.0007993-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PLINIO DA SILVA FAEDO X AUTO POSTO SÃO JOÃO (E OUTRO)

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GIULLYANO COSTA

127 2010.0008019-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO AILTON SALVADOR X BANCO ITAU S/A

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº1586/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, SARAH LEAL

128 2010.0008026-6/0 - Execução de Título Judicial — GIOVANA AUGUSTA PITON VOLPI X MARCOS ANTONELLI

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS

129 2010.0008190-1/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) SANDRO PANISIO, JOAO PEDRO TAGLIARI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DENISE NISHIYAMA PANISIO

130 2010.0008228-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA ALVES BOLETI X MÓVEIS BRASÍLIA

"À parte reclamante, para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC)."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES

131 2010.0008347-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM DANIEL DA SILVA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À requerida para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o Laudo do IML."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

132 2010.0008349-3/0 - Processo de Conhecimento — JESSICA SILVA PEREIRA X EDITORA ABRIL S.A

Ao procurador da parte reclamante para que retire o alvará de nº 1592/11, em dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação, no ato da retirada do alvará, ou elaborar pedido de seu interesse, devendo fazer a carga dos autos par tanto. Em caso de ausência de manifestação em um ou outro caso, os autos serão arquivados em definitivo, sem nova intimação.

Adv(s) RAQUEL CAROLINA PALEGARI, KARINE ROMERO ALTHAUS, ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, charles de freitas vilas boas

133 2010.0008377-2/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON MARCOS MODESTO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº1584/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON CARLOS DOS SANTOS

134 2010.0008383-6/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO MARCELO TIRADO DOS SANTOS (E OUTRO) X VANESSA PRAES DE ALMEIDA (E OUTRO)

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS

135 2010.0008417-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LINDACIR DIAS DUARTE X AYMORÉ CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, HÉRICK PAVIN

136 2010.0008467-1/0 - Processo de Conhecimento — EDNEI DAMASIO FONSECA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao procurador do reclamante para que compareça em cartório para retirada do alvará nº1583/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

137 2010.0008501-5/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO DE CARVALHO NOGUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

138 2010.0008519-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO ROCHA X MAPFRE SEGUROS S/A

"As partes para que se manifestem sobre o laudo do IML em 05(cinco) dias".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

139 2010.0008850-8/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA MARTINS GUILHEM CATAI X GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT

Ao procurador da parte reclamante para que retire o alvará de nº 1591/11, em dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação, no ato da retirada do alvará, ou elaborar pedido de seu interesse, devendo fazer a carga dos autos par tanto. Em caso de ausência de manifestação em um ou outro caso, os autos serão arquivados em definitivo, sem nova intimação.

Adv(s) PEDRO JOÃO MARTINS, SANDRA CALADRESE SIMÃO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK

140 2010.0008985-0/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI

141 2010.0009122-8/0 - Processo de Conhecimento — CLÉBER RODRIGUES MEDEIROS X TIM CELULAR S/A

"Ao procurador do requerido para que compareça em cartório para retirada do alvará nº 1561/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

142 2010.0009209-9/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON GERALDO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ciencia às partes sobre o Laudo do IML, por 5 (cinco) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

143 2010.0009251-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL DE REZENDE GIRALDI X CLARO S/A

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, prazo de 10(dez) dias".

Adv(s) MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARLOS LUIZ BERTONI, MARIO LUCIO ZANATTA

144 2010.0009286-0/0 - Processo de Conhecimento — ELISA HELENA SCALASSARA X FATORDIGITAL

Ao procurador para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

145 2010.0009626-5/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO FREITAS DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ciência às partes sobre o Laudo do IML, por 5 (cinco) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

146 2010.0009808-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO (E OUTRO) X REGINALDO SEGATEL DE OLIVEIRA

"Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com o artigo 51 parágrafo 1º da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte reclamante, mediante recibo noa autos com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES

147 2010.0010209-5/0 - Processo de Conhecimento — MARINA DE OLIVEIRA X ANDRÉ CARLOS PALUDO (E OUTROS)

"À parte reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça."

Adv(s) MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, BRUNO CÉSAR GALATTI, ÉDERSON LOPES P. PEREIRA, BRUNO CÉSAR GALATTI, BRUNO CÉSAR GALATTI, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA

148 2010.0010333-7/0 - Processo de Conhecimento — DENIL DO NASCIMENTO SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o laudo do IML, por 5 (cinco) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

149 2010.0010601-0/0 - Processo de Conhecimento — RITA MAXIMA DINIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o laudo do IML, por 5 (cinco) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

150 2010.0011258-7/0 - Processo de Conhecimento — DEMERVAL RODRIGUES DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, marcelo cavalheiro schaurich, WESLEY TOMASZEWSKI

151 2010.0011319-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE YAE SASAHARA HOSHINO X BANCO HSBC DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUSTAVO MUNHOZ, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER

152 2010.0011886-6/0 - Processo de Conhecimento — 3A ADMINSITRADORA DE BENS E SERVIÇOS S/S LTDA - EPP X LUIS JORGE ALVES JUNIOR (E OUTROS)

"Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO

MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva-Pr
Juíza Supervisora - Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação n°. 38-2011

Relação de Advogados:
1- Andrea Gonçalves Bonacin OAB/PR 51.990
2- Alessandra C. Bortolon Morais OAB/PR 55.613
3- Aparecida Sidneia da Silva OAB/PR 15.713
4- Adelino Garbuggio OAB/PR 13.548
5- Ademir Armelin OAB/PR 41.205
6- Alexandre Modesto de Oliveira OAB/PR 21.056
7- Cesar Augusto Moreno OAB/PR 15.072
8- Edivan Jose Cunico OAB/PR 53.242
9- Fabio Giuliano Bordin OAB/PR 34.173
10- Gerson Vazin Moura da Silva OAB/PR 19.180
11- Gilberto Flavio Monarin OAB/PR 23.029
12- Giovani Marcelo Rios OAB/PR 36.084
13- Gustavo Reis Marson OAB/PR 44.855
14- Jaime Oliveira Penteado OAB/PR 20.835
15- Jose Gonzaga Soriani OAB/PR 18.072
16- João Batista Cardoso OAB/PR 10.896
17- Jorge Francisco OAB/PR 52.209
18- Josemar Caetano OAB/PR 21.880
19- Kelly Cristina de Souza OAB/PR 23.605
20- Lauro Fernando Zanetti OAB/PR 5.438
21- Luiz Carlos Aoki OAB/PR 40.161
22- Luiz Rodrigues Wambier OAB/PR 7.295
23- Maria Alice dos Reis OAB/PR 18.608
24- Mario Senhorini OAB/PR 10.880
25- Mario Fernando Silvestre Garcia OAB/PR 50.096
26- Mauri Marcelo Bevervanço Junior OAB/PR 42.277
27- Neuza Tebinka Senhorini OAB/PR 34.269
28- Petrônio Cardoso OAB/PR 24.439
29- Rafael Bravin de Souza OAB/PR 46.531
30- Regina de Deus Borralho Bianchi OAB/PR 16.842
31- Ricardo Antonio Rampazzo OAB/PR 28.810
32- Rodrigo Biezus OAB/PR 36.244
33- Rodrigo Pelissao de Almeida OAB/PR 41.063
34- Roberto Cesar Leonello OAB/PR 33.518
35- Sergio Y. M. Navarrete OAB/PR 26.405
36- Thalita Bertão dos Santos OAB/PR 44.340

34-Autos n° 214/2010- Ação de Conhecimento- Autor: E.C Fratucci Pneus X Walmir Jose Correia - Fica o procurador da parte requerida intimado da penhora Bacen-Jud de fls. 49/53 no valor de R$5.306,15 (cinco mil trezentos e seis reais e quinze centavos), bem como, para querendo, interponha embargos no prazo de 15 dias, sob pena de concordância.
Advogados: Roberto Cesar Leonello.
11-Autos n° 52/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Valdeir Gomes de Oliveira X Vinicius Alessandro de Alcantara- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 119/126.
Advogados: Gilberto Flavio Monarin.
36-Autos n° 413/2009- Ação de Execução de Titulo Extrajudicial- Autor: Maderesk Industria e Comercio de Madeiras e Materiais para construção Ltda X Marcos Sanvador Gonçalves- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 81, no teor seguinte: Considerando o contido em petição de fls. 79/80, aguarde-se o prazo de 30 dias, bem como do deposito judicial de fls. 82/83.

Após devera o exeqüente se manifestar-se, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
Advogados: Thalita Bertão dos Santos
6-Autos n° 63/2005- Ação de Conhecimento- Autor: Jose Carlos Lopes X Laura de Fátima Sussai- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 103/104 no teor seguinte: Diante do exposto julgo Improcedente o embargo oposto. Após o transito em julgado da presente decisão, prossiga-se a execução levando-se a hasta publica os bens penhorados à fls. 38.
Advogados: Alexandre Modesto de Oliveira.
11-Autos n° 593/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Nivaldo Aparecido Marques X Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de nova Hamburgo, Maurico Cioccari, Pedro Reinaldo Grohs e Ramiro Dorneles de Hambuia- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias informe se houve o cumprimento voluntario do acordo, sob pena de extinção do feito.
Advogados: Gilberto Flavio Monarin.
19-Autos n° 371/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Orligas Comercio de Transporte de gás Ltda- Me X E. V. Berton-Me- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 36 do teor seguinte: Diante da noticia do pagamento, com fulcro no artigo 51, caput, da lei n° 9.099/95, c/c com artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil. Julgo extinto o processo, determinando seu arquivamento.
Advogados: Kelly Cristina de Souza.
23-1-14-Autos n° 333/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Pedro Gonçalves da Costa X Seguradora Líder dos Consorcio Dpvat S/A- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 157 do teor seguinte: 1. Primeiramente, intime-se o requerido para que apresente planilha atualizada de calculo, no prazo de 10 dias.
2. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº. 129 do FONAGE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias". Nesse contexto, o pedido de execução do julgado deverá ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI).
3. Intimem-se as partes desta decisão.
4. Digitalizem-se as seguintes peças decisão:
a) Sentença;
b) Acórdão, se houver;
c) Certidão de trânsito em julgado;
d) Procurações e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos;
e) Pedido de execução e planilha do cálculo atualizada.
f) Carta(s) de citação com AR cumprido.
4.1. Junto com os documentos acima, deverá a secretaria instruir o pedido direcionado ao PROJUDI com certidão da tramitação da ação de conhecimento e de eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos.
5. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes.
6. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor.
7. Intimem-se. Diligências necessárias.
Advogado: Maria Alice dos Reis, Andrea Gonçalves Bonacin e Jaime de Oliveira Penteado.
35-Autos n° 137/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Renovadora de Pneus Marialva Ltda X Margarida de Lima Borracharia- Fica o procurador da parte autora intimado da devolução de correspondência de fls. 53/54, bem como para que informe o atual endereço no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Advogados: Sergio Y. M. Navarrete.
29-Autos n° 174/2006- Ação de Conhecimento- Autor: Renovadora de Pneus Marialva Ltda X Margarida de Lima Borracharia- Fica o procurador da parte autora intimado da negativa de bloqueio via Bacen-jud de fls. 122/125, bem como para que no prazo de 10 dias indique bens passiveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
Advogados: Rafael Bravin de Souza.
17-21-14-10-Autos n° 448/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Jhonatan Lemos Guimarães X Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 178 do teor seguinte: Intimem-se as partes de que os autos já retornaram a este juizado com decisão da turma recursal.
Aguarde-se a manifestação da parte interessada na execução do julgado pelo prazo de 06 meses.
Após, em caso de inércia, arquivem-se.
Advogados: Jorge Francisco, Luiz Carlos Aoki e Jaime Oliveira Penteado e Gerson Vazin Moura da Silva.
5-18-20-Autos n° 29/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Antonio Jose Jordão X Banco Itaú S/A- Ficam os procuradores das partes intimados da decisão de fls. 128 do teor seguinte: Isso posto, Rejeito os presentes embargos, por não vislumbrar a ocorrência de omissão e contradição na sentença.
Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano e Lauro Fernando Zanetti.
9-Autos n° 316/2007- Ação de Execução de Titulo Extrajudicial - Autor: Joaquim Rogério X Antonio Gritzence- Fica o procurador da parte autora intimado da certidão de fls. 57 do teor seguinte: Certifico que expirado o prazo o Executado Antonio Gritzence, na fez remissa da divida e nem interpôs embargos à adjudicação de fls. 54, bem como para que manifeste-se no prazo de 10 dias.
Advogado: Fabio Giuliano Bordin.
5-18-22-26-Autos n° 235/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Altair André X HSBC Banck Brasil S/A- Banco Múltiplo - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 130, do teor seguinte: 1. Tendo em Vista a Jurisprudência do STF AL 754.745 do STF que determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do feito até decisão do STF sobre a matéria em questão.
2. Após o desate da questão pelo STF, tornem conclusos para analise dos embargos de declaração.
Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
17-21-14-10-Autos n° 210/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Adailton Weslei Goline X MBM Seguradora S/A - Ficam os procuradores das partes intimados da decisão interlocutória de fls. 165/166, do teor seguinte: Isso posto, arrimo no artigo 42, §1°, da lei 9.099/95, julgo deserto o recurso, tendo em vista que o preparo foi efetuado a menor .
Advogado: Jorge Francisco, Luiz Carlos Aoki, Jaime Oliveira Penteado e Gerson Vazin Moura da Silva.
2-4-Autos n° 476/2001- Ação de Execução de titulo extrajudicial - Autor: Valdir Pagatto X Adriane Cristina dos Reis- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias manifeste-se da devolução da carta precatória.
Advogado: Alessandra C. Bortolon Morais e Adelino Garbuggio.
33-13-Autos n° 217/2010- Ação de conhecimento- Autor: E.C Fratucci Pneus X Daniela Moura Dias da Silva- Fica o procurador da parte requerida intimado da decisão de fls. 23 no teor seguinte: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, inciso III da lei 9.099/95.
Advogado: Rodrigo Pelissao de Almeida e Gustavo Reis Marson
30-Autos n° 686/2008- Ação de conhecimento- Autor: Queli Cristina Vizotto X Retifica de Motores Leal Ltda- Fica o procurador da parte Requerente intimado do despacho de fls. 101 no teor seguinte: Intime-se a procuradora da parte autora para no prazo de 10 dias, junte aos autos copia de petição original de fls. 100, sob pena de indeferimento do requerimento.
Advogado: Regina de Deus Borralho Bianchi.
24-27-Autos n° 704/2008- Ação de conhecimento- Autor: L.Gonçalves Baio Me X Brasil Telecom S/A- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, compareça em secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento sob n° 204/2011.
Advogado: Mario Senhorini e Neuza Tebinka Senhorini.
16-28-Autos n° 333/2008- Ação de Execução de titulo Extrajudicial- Autor: Aparecido Xavier Pereira X Antonio da Silva Pinto Caminhões - Intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 10 dias, junte aos autos, a petição original de fls. 82, sob pena de indeferimento do requerimento.
Advogado: João Batista Cardoso e Petrônio Cardoso.
25-11-32-12-8-Autos n° 190/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Marli Schutz Kohiyama X Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu -Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos- CPEA Iesde Brasil - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 144 no teor seguinte: Desta feita, revogo o despacho de fls. 135, e deixo de receber o recurso inominado de fls. 93/134, face à evidente intempestividade.
Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan Jose Cunico.
31-Autos n° 82/2001- Ação de Execução de Titulo Extrajudicial- Autor: Laércio Brigue X Adelmo de Souza- Fica o procurador da partes autora intimado do despacho de fls. 78 no teor seguinte: Manifeste-se o Exeqüente no prazo de 10 dias.
Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo
7-15-Autos n° 383/2006- Ação de conhecimento- Autor: Luciano Justo Ferreira X Banco do Brasil S/A- Fica o procurador da partes autora intimado do despacho de fls. 176 no teor seguinte: Reitere-se a intimação de fls. 173, item "2", intime-se o Autor, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Advogado: Cesar Augusto Moreno e Jose Gonzaga Soriani
25-11-32-12-8-Autos n° 343/2010- Ação de conhecimento- Autor: Claudete Paes Trinquinalia X Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu -Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos- CPEA Iesde Brasil - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 657 no teor seguinte: 1. Intimem-se as partes de que os autos já retornaram a este juizado com decisão da turma recursal.
2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada na execução do julgado pelo prazo de 06 meses. Após em caso de inércia, arquivem-se.
Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan Jose Cunico.
35-Autos n° 85/2007- Ação de conhecimento- Autor: Maria Zalia de Souza Marques X Brasil Telecom S/A- Fica o procurador da partes autora intimado do despacho de fls. 186 no teor seguinte: Intime-se a parte autora para informar em 10 dias se possui bens moveis ou imóveis e juntar aos autos as duas ultimas declaração de imposto de renda, a fim de viabilizar a analise do pedido de assistência judiciária.
Advogado: Sergio Y. M. Navarrete
3-Autos n° 40/2005- Ação de conhecimento- Autor: Adelina Gomes Gabriel X Cafeeira e Cerealista Feltrin Ltda- Fica o procurador da partes autora intimado do despacho de fls. 172 no teor seguinte: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado as fls. 170.
Após o transcurso do prazo, deverá o requerente, manifestar-se no prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito
Advogado: Aparecida Sidneia da Silva.

Marialva, 8 de setembro de 2011.

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 039/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	039	2010.0001220-1/0
ABEDO SABRA BHAY	051	2010.0001491-0/0
ACYR CORREIA NETO	018	2009.0001141-0/0
ADONAI GOUVEA	023	2009.0001396-3/0
ADONAI GOUVEA	035	2010.0001039-9/0
ADONAI GOUVEA	043	2010.0001371-8/0
ADONAI GOUVEA	052	2010.0001494-5/0
ALBERTO TICHAUER	042	2010.0001325-0/0
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR	015	2009.0000942-2/0
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES	049	2010.0001477-9/0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	043	2010.0001371-8/0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	043	2010.0001371-8/0
ANTONIO PINHEIRO NETO	004	2007.0000422-0/0
ARACY LORENZ	019	2009.0001182-5/0
BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES	015	2009.0000942-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2009.0000955-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2009.0001092-6/0
CASSIANO ANTUNES TAVARES	030	2010.0000613-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	039	2010.0001220-1/0
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	018	2009.0001141-0/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	015	2009.0000942-2/0
CHRISTINE CASTANHO JORGE	040	2010.0001294-5/0
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA	047	2010.0001439-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	021	2009.0001336-8/0
CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO	011	2009.0000122-0/0
DANIELLE VIRGOLINO DO COTO	008	2008.0001295-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	030	2010.0000613-7/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	031	2010.0000675-6/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	011	2009.0000122-0/0
DIEGO BALIEIRO WERNEK	048	2010.0001445-2/0
EDER MAURICIO RIGONI	024	2010.0000036-4/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	014	2009.0000743-4/0
ELI ZELLA JORGE	040	2010.0001294-5/0
ELIEZER PIRES PINTO	002	2002.0000086-8/0
ELIEZER PIRES PINTO	041	2010.0001309-6/0
EMELY DAMACENO	014	2009.0000743-4/0
EMERSON NICOLAU KULEK	039	2010.0001220-1/0
EMERSON NICOLAU KULEK	051	2010.0001491-0/0
EVERSON NAZARIO	018	2009.0001141-0/0
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	010	2009.0000002-9/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	025	2010.0000058-0/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	050	2010.0001484-4/0
FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA	011	2009.0000122-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	044	2010.0001406-0/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	022	2009.0001366-0/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	030	2010.0000613-7/0
GELSON RICARDO FABRO	003	2007.0000155-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2010.0001406-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	039	2010.0001220-1/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	008	2008.0001295-6/0
GIOVANNI REINALDIN	033	2010.0000765-5/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	046	2010.0001421-3/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	037	2010.0001100-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	038	2010.0001186-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	045	2010.0001411-2/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	018	2009.0001141-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	021	2009.0001336-8/0
HENRY LEVI KAMINSKI	022	2009.0001366-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	036	2010.0001077-9/0
HENRY LEVI KAMINSKI	044	2010.0001406-0/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	019	2009.0001182-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2010.0001406-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	038	2010.0001186-8/0
JANAINA GIOZZA AVILA	045	2010.0001411-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	039	2010.0001220-1/0
JOICE KORMANN BERALDI	018	2009.0001141-0/0
JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA SARMENTO	020	2009.0001281-3/0
JORGE DE SOUZA II	048	2010.0001445-2/0
JOSE HORACIO BELETI	036	2010.0001077-9/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	045	2010.0001411-2/0
JULIANA CRISTINA FINCATTI	014	2009.0000743-4/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	011	2009.0000122-0/0
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	008	2008.0001295-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	023	2009.0001396-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	028	2010.0000437-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	034	2010.0000840-4/0
JULIO CESAR GOULART LANES	040	2010.0001294-5/0
JULIO CESAR SCOTA STEIN	025	2010.0000058-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	004	2007.0000422-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	006	2008.0000347-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	007	2008.0000724-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	012	2009.0000123-2/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	026	2010.0000097-1/0
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE	042	2010.0001325-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2010.0001406-0/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	029	2010.0000491-0/0
MARCELO BRITO BIANCAMANO	041	2010.0001309-6/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	008	2008.0001295-6/0
MARCELO PAES	020	2009.0001281-3/0
MARCELO PAES	025	2010.0000058-0/0
MARCELO SZADKOSKI	050	2010.0001484-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2009.0000955-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2009.0001092-6/0
MARCO CEZAR TROTTA TELLES	015	2009.0000942-2/0
MARCOS GUSTAVO ANDERSON	001	2000.0000539-8/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	026	2010.0000097-1/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	036	2010.0001077-9/0

MARINEIDE SPALUTO	019	2009.0001182-5/0
MARINEIDE SPALUTO	033	2010.0000765-5/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	008	2008.0001295-6/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	027	2010.0000232-7/0
MICHELI CRISTINA SAIF	030	2010.0000613-7/0
MICHELI CRISTINA SAIF	031	2010.0000675-6/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	022	2009.0001366-0/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	027	2010.0000232-7/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	038	2010.0001186-8/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	046	2010.0001421-3/0
MIEKO ITO	048	2010.0001445-2/0
MILENA BUDANT FRANCO	004	2007.0000422-0/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	039	2010.0001220-1/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	051	2010.0001491-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	049	2010.0001477-9/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	051	2010.0001491-0/0
PATRICIA PICINI	038	2010.0001186-8/0
PATRICIA PICINI	046	2010.0001421-3/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	032	2010.0000761-8/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	042	2010.0001325-0/0
PATRICIA VOIGT	018	2009.0001141-0/0
PAULO RENÊ LENZ DA SILVA	041	2010.0001309-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	022	2009.0001366-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	032	2010.0000761-8/0
REGINALDO MARTINS	018	2009.0001141-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2008.0000347-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2010.0000765-5/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	009	2008.0001561-6/0
SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	005	2007.0001330-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	029	2010.0000491-0/0
SIBELE DE SOUZA SILVA	008	2008.0001295-6/0
SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	007	2008.0000724-9/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	028	2010.0000437-6/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	037	2010.0001100-0/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	042	2010.0001325-0/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	002	2002.0000086-8/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	041	2010.0001309-6/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	030	2010.0000613-7/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	031	2010.0000675-6/0
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	008	2008.0001295-6/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	046	2010.0001421-3/0
WERNER KOVALTCHUK	010	2009.0000002-9/0
WERNER KOVALTCHUK	016	2009.0000955-9/0
WERNER KOVALTCHUK	047	2010.0001439-9/0
WILTON ROVERI	013	2009.0000571-3/0

001 2000.0000539-8/0 - Execução de Título Judicial — BERNARDINO ROBERTO SANTOS X VILMAR BARBOSA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 173..."

Adv(s) MARCOS GUSTAVO ANDERSON

002 2002.0000086-8/0 - Execução de Título Judicial — DORACI MARIA PIRES PINTO X JOBER DE OLIVEIRA MORAES

Despacho: " 1. Manifeste-se o autor..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

003 2007.0000155-8/0 - Execução de Título Judicial — FABIO PAULO DE ARAUJO X JOSIAS CUNHA FRANÇA (E OUTRO)

Audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011 às 15:00 horas..."

Adv(s) GELSON RICARDO FABRO

004 2007.0000422-0/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO JOSÉ VERONA X MARIA DA CONCEIÇÃO ADÃO ANDERSEN

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 161/162..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO PINHEIRO NETO, MILENA BUDANT FRANCO

005 2007.0001330-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LAERTES RIZENTAL X MARCOS ANTONIO CAGIANO (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133v..."

Adv(s) SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI

006 2008.0000347-6/0 - Execução de Título Judicial — SEDINEY BONALDI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente para que no prazo de trinta dias apresente novo endereço da parte reclamada, objetivando a continuidade da execução..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

007 2008.0000724-9/0 - Execução de Título Judicial — ALDO FLORES DA SILVA JUNIOR X MOTO RACING

Despacho: " 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 135-V, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

008 2008.0001295-6/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO REINALDO RODRIGUES (E OUTRO) X ALVELINO COITINHO DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, SIBELE DE SOUZA SILVA, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT, DANIELLE VIRGOLINO DO COTO

009 2008.0001561-6/0 - Execução de Título Judicial — TIAGO CESAR SISCOUTTO X JESSICA CASTANHO FRANCISCO

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, intimada a parte exequente para informar bens possíveis de penhora, esta quedou-se inerte. Tentada a penhora "on line", a mesma restou negativa. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

010 2009.0000002-9/0 - Execução de Título Judicial — MARISTELA PAIFFER X BANCO ITAÚ S/A

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, WERNER KOVALTCHUK

011 2009.0000122-0/0 - Execução de Título Judicial — OSÉIAS LOPES DE ARAÚJO (E OUTROS) X LEONEL NEMÉSIO PEREIRA

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos de fls. 147/148, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL, CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO, FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA

012 2009.0000123-2/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X GILMAR SOUZA FERNANDES

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a parte exeqüente para manifestação, esta quedou-se inerte. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

013 2009.0000571-3/0 - Execução de Título Judicial — MARÇALO DAS DORES X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) WILTON ROVERI

014 2009.0000743-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RIBEIRO MARTINS X SEVERINO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CUBATÃO - EPP (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o autor..."

Adv(s) JULIANA CRISTINA FINCATTI, EMELY DAMACENO, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

015 2009.0000942-2/0 - Execução de Título Judicial — ELCIO LUIZ MENDES DO CARMO X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) MARCO CEZAR TROTTA TELLES, BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

016 2009.0000955-9/0 - Execução de Título Judicial — WELLINGTON FREITAS DA SILVA X BANCO FININVEST S/A

"... Acolho a exceção e declaro nula a citação levada a efeito às fls. 20, bem como nulos todos os atos processuais seguintes..."

Adv(s) WERNER KOVALTCHUK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

017 2009.0001092-6/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA LAUREANO DA SILVA DOS SANTOS X UNIBANCO S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada nos autos, no prazo de quinze dias..."

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

018 2009.0001141-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ALBERTO PADILHA X PACE CAR (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o autor..."

Adv(s) CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, EVERSON NAZARIO, REGINALDO MARTINS, JOICE KORMANN BERALDI, PATRICIA VOIGT, ACYR CORREIA NETO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

019 2009.0001182-5/0 - Execução de Título Judicial — DAGNO DOS SANTOS RAMOS X SONIELE MARA DO CARMO FERREIRA

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a parte exeqüente para manifestação, esta quedou-se inerte. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD

020 2009.0001281-3/0 - Processo de Conhecimento — ZAIR FARIA TEIXEIRA X MANIA VIRTUAL.COM

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC..."

Adv(s) MARCELO PAES, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA SARMENTO

021 2009.0001336-8/0 - Execução de Título Judicial — RAAD KHALAF A AL-NAIMI X BANCO ITAU S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

022 2009.0001366-0/0 - Execução de Título Judicial — ANGELICA DA ROSA PEREIRA X BANCO ITAU S.A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

023 2009.0001396-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO ELIAS GONÇALVES DA COSTA X CLARO S/A

Despacho: "1. Tendo em vista a certidão de fls. 416, manifeste-se a parte requerente nos autos, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA, JULIO CESAR GOULART LANES

024 2010.0000036-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL UYETAQUI LTDA X G.M. CONSTRUÇOES SOCIEDADE SIMPLES

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe o correto endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena da extinção da execução..."

Adv(s) EDER MAURICIO RIGONI

025 2010.0000058-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISLAYNI DE CASTRO X SUPERMAERCADOS BAVARESCO LTDA

Manifeste-se a parte requerida, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) MARCELO PAES, FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS, JULIO CESAR SCOTA STEIN

026 2010.0000097-1/0 - Execução de Título Judicial — MIRELLE MATOZO X RECOVERY DO BRASIL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) MARIANA CARNEIRO GIANDON, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

027 2010.0000232-7/0 - Execução de Título Judicial — JEFERSON DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

028 2010.0000437-6/0 - Processo de Conhecimento — RODOLFO HENRIQUE BERTOLUCCI VILLAS BOAS X CLARO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Despacho: "1. Recebo o recurso, ao recorrido para contrarrazões..."

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, JULIO CESAR GOULART LANES

029 2010.0000491-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON DA COSTA SILVA ME X TIM CELULAR S/A.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos...

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, SERGIO LEAL MARTINEZ

030 2010.0000613-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO LEANDRO FARIAS X BERGENSON JOIAS E RELOGIOS LTDA

Despacho: " 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento de fls. 47/49..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, GABRIEL GUIMARÃES VALE, CASSIANO ANTUNES TAVARES

031 2010.0000675-6/0 - Execução de Título Judicial — MARCELINO COELHO X OFICIUM EMPRESA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100v..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI

032 2010.0000761-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS SCOMASSON X FINASA S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

033 2010.0000765-5/0 - Processo de Conhecimento — ACACIO MARTINS MEIRELES JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A

Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, REINALDO MIRICO ARONIS

034 2010.0000840-4/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA X CLARO S/A

Manifeste-se a parte requerida, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES

035 2010.0001039-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DEL CARMEM FREIRE ROCIO X FRANCISCO MARCONDES XAVIER (E OUTRO)

Sentença: "... Face à incompatibilidade de procedimento, e com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA

036 2010.0001077-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE HORACIO BELETI X BANCO VOLKSWAGEN

Despacho: "1. Manifeste-se o autor acerca das guias de depósito constante às fls. 134, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, JOSE HORACIO BELETI

037 2010.0001100-0/0 - Processo de Conhecimento — ALIETE DE LARA KOSTARELLIS X REDE MASSA (TV SERRA DO MAR)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente acerca da petição e do comprovante de pagamento de fls. 160/164..."

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

038 2010.0001186-8/0 - Processo de Conhecimento — JOEL GOMES PEREIRA CORDEIRO X BANCO ITAÚLEASING S.A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 74, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

039 2010.0001220-1/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO GOMES MIGUEL (E OUTRO) X BANCO REAL AMNRO BANK

Despacho: "1. Manifestem-se os requerentes acerca da petição e dos comprovantes de pagamento de fls. 165/168..."

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

040 2010.0001294-5/0 - Execução de Título Judicial — NELCY DE MEDEIROS X CLARO S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento de fls. 98/101, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ELI ZELLA JORGE, CHRISTINE CASTANHO JORGE, JULIO CESAR GOULART LANES

041 2010.0001309-6/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU LOPES FERREIRA X CORDIA COMUNICAÇOES

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, PAULO RENÊ LENZ DA SILVA, MARCELO BRITO BIANCAMANO

042 2010.0001325-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE AUGUSTO PORTELLA X LOJAS M.M MERCADO MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$1.790,23 (um mil setecentos e noventa reais e vinte e três centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE, ALBERTO TICHAUER

043 2010.0001371-8/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO COSTA X ANTONIO IZAIAS GARCIA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifestem-se os requeridos..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES

044 2010.0001406-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA VIEIRA LIMA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho: " 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento de fls. 167/170, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

045 2010.0001411-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença: "... Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao autor a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais)..."

Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, JOSE SILVIO GORI FILHO

046 2010.0001421-3/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL JOSE DA SILVA NETO X BANCO ITAÚ S.A - SEGURO AUTO ITAÚ

Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos..."

Adv(s) PATRICIA PICINI, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

047 2010.0001439-9/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR BATISTA DOS SANTOS - ME X GUTEMBERGUE FERNADES COSTA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, WERNER KOVALTCHUK

048 2010.0001445-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIO DANIEL CUBAS DE LIMA X BANCO BMG LEASING S/A

Despacho: " 1.Manifeste-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha dos valores pagos a titulo de VRG..."

Adv(s) JORGE DE SOUZA II, MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNEK

049 2010.0001477-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBERVAL PEREIRA X BANCO BRADESCO - S/A

Despacho: "1. Considerando que o requerido por várias vezes vem peticionando no sentido de dilação do prazo para apresentação da documentação, concedo o prazo improrrogável de trinta dias. 2. Findo o prazo, manifeste-se a parte requerente acerca da petição e documentos de fls. 68/93, no prazo de dez dias..."

Adv(s) ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES, NEWTON DORNELES SARATT

050 2010.0001484-4/0 - Processo de Conhecimento — RECUPERADORA DE MÁQUINAS ZIVIANI LTDA - ME X BLUE SEA LOGISTICA LTDA.

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 103/104, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil..."

Adv(s) FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, MARCELO SZADKOSKI

051 2010.0001491-0/0 - Execução de Título Judicial — IVANETE GONÇALVES DA SILVA X ALAISON GASKA

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$8.790,21 (oito mil setecentos e noventa reais e vinte e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC..."

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

052 2010.0001494-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO COSTA X SEBASTIÃO EVANDRO DA SILVA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o requerente para que informe novo endereço do 2º reclamado..."

Adv(s) ADONAI GOUVEA

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DA COMARCA DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - UDENIR SGARBI

RELAÇÃO Nº 05/2011

ÍNDICE DOS ADVOGADOS
DR. ISAIAS MORELLI - 01
DR. MARCELO BIENTINEZ MIRÓ - 01
DRA. ELIANE BONETTI - 02
DR. RAFAEL VIGANO - 03
DR. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ - 04

001 - Autos nº. 64/2007 - Queixa-Crime - querelante: Genezio Espindola - querelado: Ely Camargo da Silva - Fica Vossa Senhoria intimada da R. decisão de fls. 134: "Pagas e recolhidas as custas processuais conforme guias insertas às fls. 125-128 e 130, procedidas as anotações necessárias, arquive-se". DR. ISAIAS MORELLI. DR. MARCELO BIENTINEZ MIRÓ.
002 - Autos nº. 10/2006 - Processo Crime - denunciado: João Antonio Pereira Dutra - Fica Vossa Senhoria intimada da R. sentença de fls. 117: "Vistos, etc. Considerando o cumprimento da pena corporal aplicada ao réu na sentença de fl. 79/82, com audiência admonitória realizada às fl. 92, apresentações comprovadas às fl. 98 e guias de recolhimento da multa e custas às fl. 109/112, acolho o parecer ministerial de fl. 114 e, com amparo no art. 107 do CP (rol não taxativo) declaro extinta a pena imposta ao réu João Antonio Pereira Dutra nestes autos, pelo cumprimento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, procedidas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se." DRA. ELIANE BONETTI.
003 - Autos nº. 10/2008 - Processo Crime - denunciado: José Valderi de Almeida - Fica Vossa Senhoria intimada da R. sentença de fls. 169: "Vistos, etc. Considerando o cumprimento da pena de multa aplicada ao réu na sentença de fl. 111/114, comprovada às fl. 162/163 e 166, conforme certidão de fl. 167, acolho o parecer ministerial de fl. 168 e, com amparo no art. 107 do CP (rol não taxativo) declaro extinta a pena imposta ao réu José Valderi de Almeida nestes autos, pelo cumprimento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, procedidas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se." DR. RAFAEL VIGANO.
004 - Autos nº. 39/2006 - Processo Crime - denunciado: Ivo Gilberto Cordeiro Dhein - Fica Vossa Senhoria intimada do R. despacho de fls. 143: "1) Acolho a cota ministerial de fl. 142. 2) Designo audiência de justificação de descumprimento e ou comprovação de cumprimento das apresentações mensais nestes autos pelo réu Ivo Gilberto Cordeiro Dhein, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h15min, neste Juízo. 3) Intime-se o réu via edital com prazo de 60 (sessenta) dias. 4) Ciência ao M. Público e à Defesa. 5) Diligências necessárias. 6) Int." DR. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ.

Pato Branco, 09 de setembro de 2011.

PATO BRANCO
Comarca de Pato Branco
Juizado Especial Cível
Juiz de Direito: Dr. UDENIR SGARBI

Relação nº. 20/2011

ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	**15**	**356/05**
ANTÔNIO OZIRES BATISTA VIEIRA	**09**	**1601/07**
ANTÔNIO OZIRES BATISTA VIEIRA	**22**	**1364/07**
ANTÔNIO OZIRES BATISTA VIEIRA	**25**	**864/03**
CAROLINI AGOSTINI DURANCENSKI	**02**	**842/05**
CAROLINI AGOSTINI DURANCENSKI	**08**	**1066/06**
CÁSSIO HUMBERTO HAVER	**15**	**356/05**
CLAUDISON LIZ LEAL	**20**	**1263/07**
CLICÉRIA CERBARO	**01**	**186/05**
CLICÉRIA CERBARO	**06**	**1633/07**
ERLON FERNANDO CENI	**16**	**1342/06**
ERLON ANTÔNIO MEDEIROS	**13**	**085/05**
FERNANDA LUÍZA LOGHI	**17**	**1469/07**
FERNANDA LUIZA LONGHI	**21**	**1148/06**
GERALDO JOSÉ DA ROSA	**11**	**1097/07**
GILSON MARCONDES	**08**	**1066/06**
GIOR GIO PASINI	**26**	**220/08**
HEBER SUTILI	**04**	**130/07**
IVAN MIGUEL FERRAZ DA SILVA	**20**	**1263/07**
JULIANE CARVALHO LORA	**23**	**1092/07**
LUCAS SCHENATO	**27**	**1195/06**
LUCIANO DALMOLIN	**14**	**685/06**
LUCIANO DALMOLIN	**18**	**127/05**
LUIZ CESAR OLISKOVICZ	**25**	**864/03**
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN	**07**	**1694/07**
MÁRCIO M. MARCHETTI |	**06**	**1633/07**
MARCOS JOSÉ DLUGOSZ	**02**	**842/05**
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE	**19**	**00010828-83.2010**
MAURICIO JACOBI DOS SANTOS	**10**	**808/05**
MAURICIO JACOBI DOS SANTOS	**08**	**808/05**
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	**23**	**722/07**
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	**05**	**1583/06**
RICARDO BERLATTO	**17**	**1469/07**
RICARDO JOSÉ CARNIELETTO	**03**	**219/08**
RICARDO JOSÉ CARNIELETTO	**09**	**1601/07**
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA	**07**	**1694/07**
ROSÉLI PINHEIRO FERRARINI	**12**	**960/07**
TACIANA PALAORO FESTUGATTO	**24**	**722/07**
VALMIR LUIZ DE BARBA	**08**	**1066/06**
VANESSA MAZORANA	**27**	**1195/06**
VINICIUS BEVENUTTI	**16**	**1342/06**
VITOR EDUARDO HÜNFER PARDAL	**13**	**085/05**
WANDERLEI ANTONIO DE FREITAS	**05**	**1583/06**
ZILÂNDIA PEREIRA ALVES	**01**	**186/05**

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.
RELAÇÃO Nº. 20/2011

01-Autos 186/2005- Ação de Execução- Lurdes Cossa Portes x Nilo Brusamarello. Fica devidamente intimada à parte exequente acerca da devolução do mandado constante nas fls. 250/250-verso. ADV. ZILÂNDIA PEREIRA ALVES x CLICÉRIA CERBARO.
02- Autos 842/2005- Ação de Reclamação- Vanderlei Alberto Nezello x Lauro José Cezar da Silva. VISTOS E EXAMINADOS Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estipulado entre as partes Vanderlei Alberto Nezello e Lauro José Cezar da Silva, às fls. 111, e com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o processo sem julgamento do mérito. Desentranhem-se Documentos. Proceda o levantamento da penhora. P.R.I. Cumpra-se, Arquive-se após. ADV. MARCOS JOSÉ DLUGOSZ x CAROLINI AGOSTINI DURANCENSKI.

03- Autos 219/2008- Ação de Execução- Otacílio Ribeiro da Silva x Olímpio da Silva. VISTOS E EXAMINADOS Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estipulado entre as partes Otacílio Ribeiro da Silva x Olímpio da Silva, às fls. 120/121, e com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o processo sem julgamento do mérito. Desentranhem-se Documentos. Proceda o levantamento da penhora. P.R.I. Cumpra-se, Arquive-se após. ADV. RICARDO JOSÉ CARNIELETTO.

04- Autos 130/2007- Ação de Execução- Mecânica Freio e AR x Vilmar Borges. 1) Defiro o pedido de fl. 100. 2) Acessei nesta data o sistema RENAJUD gravando restrição em um veiculo conforme protocolo retro, com a ressalva que o gravame não atinge domínio resolúvel. 3) Int. ADV. HEBER SUTILI.

05- Autos 1583/2006- Ação de Reclamação- Valdir Rossi Ceccon e outros x Itaú Seguros S/A. I- HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 162/163, e por consequência JULGO EXTINTA a ação, COM FULCRO NO ART. 269, III, do CPC. II- Defiro desde já a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 1693 em nome do promovente ou de seu procurador, desde que possua poderes para receber e dar quitação (item 2.6.10 da CN), o que deverá ser certificado pela Secretaria. Ressalva-se que eventual direito/dever de retenção de imposto de Renda sobre rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial é obrigação da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento e não do Juízo (Lei 8.541, de 23.12.1992, art. 46). P.R.I. com o oportuno arquivamento. ADV. WANDERLEI ANTONIO DE FREITAS x RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
06- Autos 1633/2007- Ação de Reclamação- Adriano Soloboda x João Luiz Amadori e outro. Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de fl. 113/114. 2) Paute-se data para realização de audiência conciliatória, realizando-se as diligência intimatória necessária. 3) Int. Ficam intimadas as partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 06 de outubro às 17h35min. ADV. MÁRCIO M. MARCHETTI x CLICÉRIA CERBARO.

07- Autos 1694/2007- Ação de Reclamação- Leandro Valdison Guarez x Fabio Ferreira dos Santos. Fica devidamente intimado o exequente acerca da devolução do mandado constante às fls. 230/231. ADV. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA x MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.

08- Autos 1066/2006- Ação de Execução- Marcio Blau x Leonir Alberto Philippesen e outros. 1) Vista à parte exequente. 2) Int. ADV. CAROLINI AGOSTINI DURANCENSKI x VALMIR LUIZ DE BARBA x GILSON MARCONDES.

09- Autos 1601/2007- Ação de Reclamação- Osmar Morsini x Jurandir Rodrigues. I- Defiro o pedido de fls. 110/111. II- Intime-se o executado na pessoa de seu Procurador, se o tiver, para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, pena de se acrescer a multa de 10 % (dez por cento), prevista no art. 475/J do CPC em conjugação com o inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95. III- Não cumprida voluntariamente a sentença. No prazo fixado na Lei. Expeça-se mandado de penhora na forma ali requerida. IV- Antes, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial. Int. ADV. RICARDO JOSÉ CARNIELETTO x ANTÔNIO OZIRES BATISTA VIEIRA.

10- Autos 808/2005- Ação de Reclamação- Maria Luiza Bini x Tania Maria Silvestre. Fica devidamente intimado o reclamante para dentro do prazo legal, manifestar-se acerca da devolução do mandado de fls. 106/108. ADV. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS.

11-Autos 1097/2007- Ação de Reclamação- Associação das Irmãs Teatinas da Imaculada Conceição x Maria Passoni Vezzaro e outros. VISTOS, etc. Diante da manifestação da parte exequente às fl. 76, que a obrigação foi integralmente satisfeita, com amparo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Acessei o sistema RENAJUD nesta data, reiterando o gravame relativo ao expediente de fl. 62, conforme protocolo anexo. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, procedidas ás anotações necessárias, ARQUIVE-SE. ADV. GERALDO JOSÉ DA ROSA.

12- Autos 960/2007- Ação de Reclamação- Denilce Luza x Ronivan Bachamann e outro. I- Defiro o pedido de fl. 106 parcialmente para que os autos aguardem em Cartório, tendo em vista que a suspensão não se coaduna com os princípios que norteiam o Juizado Especial. II- Decorrido o prazo, nova vista a parte exequente. Int. Fica intimada a parte reclamante acerca do expediente de fls. 108/109. ADV. ROSÉLI PINHEIRO FERRARINI.

13- Autos 085/2005- Ação de Reclamação- Intermezzo- Conceito de Modas - Comércio e Confecções Ltda. x Mariana Costa de Lima Fernandes. Vistos, etc. I- Ane ao recolhimento das custas da deprecata noticiando às fls. 186/187, determino a sua remessa ao Juízo deprecado, para seu devido cumprimento. II- Diligências necessárias. Int. Fica intimada a parte reclamante acerca da devolução da carta precatória constante às fls. 191/203. ADV. ERLON ANTÔNIO MEDEIROS x VITOR EDUARDO HÜNFER PARDAL.

14- Autos 685-2006- Ação de Reclamação- Vera Lúcia da Silva Penadei x Amantino Delalíbera. Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de prosseguimento da execução. Proceda-se a reativação dos autos com as anotações necessárias. 2) Os documentos acostados às fs. 68/77 traduze, indícios de que o executado teria alguma renda com a venda de leite e que seria o proprietário dos semoventes retratada às fls. 75. 3) Também, de que estaria auferindo renda pelo arrendamento do imóvel que detém usufruto vitalício à pessoa de Leonir Diaski, morador da localidade de Salto Grande, vizinho do Sr. Honório Camaski. 4) Ainda, que seria funcionário do Frigorifico Anhambi. 5) Assim, DEFIRO, por ora, a realização de nova diligência pelo Senhor Oficial de Justiça, visando certificar-se da existência dos bens e direitos acima mencionados, melhor descritos às fls. 64/67, para que, num segunda oportunidade a parte exequente possa requer e este Juízo possa apreciar e deferir, de forma certa e objetiva, a penhora de eventual remoção de bens penhoráveis de propriedade do executado AMANTINO DELALÍERA. 6) Diligências necessárias. 7) Int. ADV. LUCIANO DALMOLIN.

15- Autos 356/2006- Ação de Reclamação- Valcir José Tonial x João Carlos Formigueri. Face o pedido de fls. 87, Julgo Extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. P.R.I., arquive-se, desde já, face a renúncia recursal tácita (artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil). Junte a Secretária cópia desta decisão nos autos em apenso. Desentranhem-se Documentos. Nos termos do art.16 da Res. 02/2005 - CSJEs, ficam as partes cientificadas de que é autorizada a eliminação de autos de processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos3 (três) anos do transito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretario ou Supervisor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (art.1º), ficando ainda notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível. Fica ainda a parte Reclamante intimada de que não havendo informação do descumprimento deste acordo, após o termino do prazo consignado no presente termo serão os autos arquivados. ADV. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO x CÁSSIO HUMBERTO HAVER.

16- Autos 1342/2006- Ação de Reclamação - Guanacir Teixeira x José Márcio Bernardi e outro. Fica devidamente intimado o reclamante acerca do expediente de fls. 160/161. ADV. ERLON FERNANDO CENI x VINICIUS BEVENUTTI.

17- Autos 1469/2007- Ação de Reclamação- Cassio Daniel Flyssak x Anderson Augusto Rodrigues e outro. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a inicial, condenando os reclamado a indenizar o autor no montante de R$ 12,865,00 (doze mil e oitocentos e sessenta e cinco), referente ao dano material sofrido, conforme fundamentação acima, o qual deverá ser corrigido pelo índice do INPC desde 28/08/2007 e acrescido de juros moratórios a partir da citação (29/11/2007). Sem custas e sem honorários e decisão sujeira a reexame pelo MM. Juiz Supervisor, conforme disposto nos artigos, 54 e 40 da Lei n. 9.099/95. VISTOS E EXAMINADOS Homologo, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos a presente sentença proferida pelo Juiz Leigo Dr. Neri Luiz Cemzi. P.R.I. Cumpra-se após. Valor do cálculo para querendo interpor recurso R$ 386,25 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). ADV. FERNANDA LUIZ LOGHI x RICARDO BERLATTO.

18- Autos 127/2005- Ação de Reclamação- Soneide Rosa de Oliveira x Posto Diverlin Ltda. Fica intimado o reclamante acerca da devolução da carta precatória de fls. 259/261. ADV. LUCIANO DALMOLIN.

19- Autos 00010828-83.2010.8.16.0131- Ação de Reclamação - PAULO HENRIQUE SALVI CHIOSSI x CETELEM BRASIL S.A CRÉDITO FINANCEIRO. I- Sentença: ISTO POSTO, confirmando a antecipação de tutela pelas razões motivadas, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei n.º 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais, para declarar a inexistência de relação jurídica entre Promovente e Promovida, e, por conseguinte CONDENO a Promovida CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar ao Promovente PAULO HENRIQUE SALVI CHIOSSI, a importância de R

$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, que reputo suficiente para a reparação dos danos suportados, corrigidos monetariamente e com juros legais de 1% (um por cento), contados a partir desta data. Sem custas, nem honorários. Decisão sujeita a reexame pelo MM. Juiz de Direito Supervisor deste Juizado (Lei n.º 9.099/95, art. 40).
II- Sentença: V i s t o s e t c . . . SENTENÇA. Dispenso o relatório. HOMOLOGO por sentença A DECISÃO DO JUIZ LEIGO, na movimentação. 29, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 9.099/95.
SEM CUSTAS nem honorários advocatícios, em estrito cumprimento ao disposto na Lei mencionada. P.R.I. Valor do cálculo para querendo interpor recurso R$ 500,02 (quinhentos reais e dois centavos). ADV. MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE.

20- Autos 1263/2007- Ação de Reclamação- Maiele Ravanelli x Martini Motos. Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de fls. 125. 2) Acessei nesta data o sistema RENAJUD, gravando restrição em dois veículos e um reboque conforme protocolo retro. 3) Assim, abra-se vista á parte autora/exequente para se manifestar se há interesse na penhora desses veículos, e quais, bem assim, se manifeste quanto á remoção dos mesmo ante a ausência de vigência da figura do fiel depositário. 4) Após, voltem conclusos. 5) Int. Fica ADV. IVAN MIGUEL FERRAZ DA SILVA x CLAUDISON LIZ LEAL.

21- Autos 1364/2007- Ação de Reclamação- Lauro de Oliveira x Valdemar Fernando e outro. Vistos, etc. 1) Nova vista à parte para se manifesta se restou satisfeita a obrigação. 2) Int. ADV. ANTÔNIO OZIRES BATISTA VIEIRA.

22- Autos 1148/2006- Ação de Execução- Ademir João Loghi x Abel Antunes. Vistos, etc. 1) Vista à parte autora para se manifestar quanto ao pedido de fls. 89/90, no prazo de 3 (três) dias. 3) Int. ADV. FERNANDA LUIZA LONGHI.

23- Autos 1092/2007- Ação de Execução- Cristhian Denardi de Britto x Elói Fachin. Vistos, etc. 1) Nova vista à parte exequente. 2) Int. ADV. JULIANE CARVALHO LORA.

24- Autos 722/2007- Ação de Execução- Distribuidora de Medicamentos Cadis Ltda. x Gayer & Rippel Ltda. - EPP. Fica devidamente intimado o reclamante acerca da devolução da carta precatória de fls. 260/262. ADV. TACIANA PALAORO FESTUGATTO x PAULO RICARDO DE OLIVEIRA.

25- Autos 864/2003- Ação de Reclamação- Hosana Lúcia de Melo Campos x Vilmar Walter Cornelsen. I- Despacho: 1) Defiro o pedido de fl. 147. 2) Acessei nesta data o sistema BACENJUD conforme protocolo retro. 3) Int. II- Despacho: Vistos, etc. 1) Converto em penhora o valor bloqueado informado no evento 151, que permanecerá em depósito em conta judicial até ulterior deliberação. 2) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, se o tiver, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a impugnação que tiver. 3) Ciência à parte exequente na pessoa de seu advogado se o tiver ou pessoalmente. 4) Int. ADV. ANTÔNIO OZIRES BATISTA VIEIRA x LUIZ CESAR OLISKOVICZ.

26- Autos 220/2008- Ação de Execução- Cristiano Baldin x Sérgio Wilson de Souza. Vistos, etc. 1) Analisando os autos constatei que trata-se de Execução de Título Extrajudicial embasado em Notas promissórias. Portanto, os embargos são prematuros. A apresentação de embargos tem oportunidade própria prevista na Lei 9.099/95, art. 53, § 1º, ou seja em audiência de conciliação, quando deverá ser deliberado acerca das hipóteses previstas no § 2º do citado artigo. 2) Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 32 que recebeu os embargos, por intempestivos. 3) Noutro note, considerando que o bem penhorado às fls. 17("*um freezer vertical, consul, cor branca, usado*") é eletrodoméstico que atende a mínima dignidade do lar, DECLARO de ofício sai impenhorabilidade, determinando o levantamento da penhora. 4) Nova vista à parte exequente para indicar outros bens de propriedade do executado, passíveis de penhora de penhora. 5) Ciência ao Sr. Oficial de Justiça do item "3" da presente decisão. 6) Int. ADV. GIOR GIO PASINI.

27- Autos 1195/2006- Ação de Reclamação- Antônio Pereira de Souza x Edemilso Ribeiro. Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo sem impugnação pela parte executada sobre a penhora pela parte executada sore a penhora online efetivada ás fls. 176/177, convertida em penhora às 179, acolho o pedido formulado pela parte exequente às fls. 184, considero satisfeita a obrigação com o numerário bloqueado e, com amparo no art. 794, inciso I, do Código de Processo civil, JULGO EXTINTO o processo. Expeça-se alvarás na forma requerida às fls. 184, observado o percentual ali mencionado. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, procedidas as anotações necessárias, ARQUIVE-SE. Acessei nesta data o sistema RENAJUD retirando o gravame de restrição de transferência sobre o veículo mencionado no protocolo de fls. 156, conforme protocolo anexo. ADV. VANESSA MAZORANA x LUCAS SCHENATO.

Pato Branco, 06 de setembro de 2011

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PIRAQUARA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 022/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO PINTO DA SILVA	004	2006.0000273-0/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	023	2009.0000681-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	024	2010.0000033-9/0
anderson cunha moreira	015	2008.0000411-2/0
CARINE MEDEIROS MARTINS	010	2008.0000071-8/0
CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA	014	2008.0000254-1/0
CARLOS PZEBEOWSKI	010	2008.0000071-8/0
caroline milani gimbert	015	2008.0000411-2/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	015	2008.0000411-2/0
DOUGLAS PIKUSSA	001	2006.0000026-1/0
DOUGLAS PIKUSSA	002	2006.0000026-1/0
DOUGLAS PIKUSSA	006	2007.0000210-5/0
DOUGLAS PIKUSSA	010	2008.0000071-8/0
DOUGLAS PIKUSSA	014	2008.0000254-1/0
DOUGLAS PIKUSSA	018	2009.0000205-4/0
DOUGLAS PIKUSSA	020	2009.0000443-4/0
ELISA DE CARVALHO	015	2008.0000411-2/0
EVELISE MIOTTO SCHWARZ	017	2009.0000131-0/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	001	2006.0000026-1/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	002	2006.0000026-1/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	006	2007.0000210-5/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	014	2008.0000254-1/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	018	2009.0000205-4/0
francisco antonio fragata junior	015	2008.0000411-2/0
HENRIQUE LEAL VIANNA	007	2007.0000452-2/0
HENRIQUE LEAL VIANNA	008	2007.0000452-2/0
IVAIR JUNGLOS	022	2009.0000555-9/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	015	2008.0000411-2/0
JOSE DOMINGUES	003	2006.0000088-0/0
julio cesar goulart lanes	021	2009.0000448-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	025	2010.0000064-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	021	2009.0000448-3/0
KARINE PEREIRA	014	2008.0000254-1/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	015	2008.0000411-2/0
laila mariana paulena macedo	015	2008.0000411-2/0
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	003	2006.0000088-0/0
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	022	2009.0000555-9/0
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	022	2009.0000555-9/0
MARCIA MARCONCIN	007	2007.0000452-2/0
MARCIA MARCONCIN	008	2007.0000452-2/0
marco antonio lesniewski filho	015	2008.0000411-2/0
MARCOS ANTONIO GONÇALVES	025	2010.0000064-3/0
MONICA MARIA MEDEIROS	005	2006.0000571-7/0
MONICA MARIA MEDEIROS	011	2008.0000124-9/0
NOELI ERTHAL DA SILVA	016	2008.0000456-5/0
NOELI ERTHAL DA SILVA	017	2009.0000131-0/0

PAULO SERGIO WINCKLER	012	2008.0000204-7/0
PAULO SERGIO WINCKLER	013	2008.0000204-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0000681-4/0
RICARDO DA COSTA MORI	009	2007.0000467-2/0
RICARDO RIZZI	009	2007.0000467-2/0
RODOLFO EDSON LUIZ DA SILVA	024	2010.0000033-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2008.0000254-1/0
SANDRA ROCHA	010	2008.0000071-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	024	2010.0000033-9/0
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH	019	2009.0000373-7/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	019	2009.0000373-7/0

001 2006.0000026-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ NATAL CANDIDO PEREIRA X LUIS CARLOS CAMARGO (E OUTRO)

Informar o correto endereço do requerido Luiz Carlos Camargo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

002 2006.0000026-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ NATAL CANDIDO PEREIRA X LUIS CARLOS CAMARGO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 21/11/2011

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

003 2006.0000088-0/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE FERNANDES X BORBA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Indefiro o pedido retro. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, enquanto medida excepcional, impera a necessidade de insolvência da executada, o que não ficou devidamente demonstrado no caso em tela, eis que a exequente não demonstrou a ausência de demais bens de propriedade daquela. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a exequente traga aos autos demais bens da executada, hábeis a satisfação da execução.

Adv(s) LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, JOSE DOMINGUES

004 2006.0000273-0/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON CARVALHO DE OLIVEIRA X MAG NEW - COM. E REPRES. DE PROD. TERAPEUTICOS E MAGNETICOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADALTO PINTO DA SILVA

005 2006.0000571-7/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DE FATIMA ALPINO X JOSÉ VANILTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII DO CPC.

Adv(s) MONICA MARIA MEDEIROS

006 2007.0000210-5/0 - Execução de Título Judicial — ARGENTIL ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO FIORI

Revogo o despacho de fls. 128. Ante a informação trazida às fls. 125, suspendo o feito pelo período de 60 (sessenta dias), no qual deverá a parte ré providenciar a regularização do pólo passivo da lide. Decorrido o prazo supra, regularizando-se o pólo passivo, analisar-se-á o petitório de fls. 135.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

007 2007.0000452-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ETELVINA DOMINGUES FERREIRA X JURACI ALVES MEIRA

Defiro o desentranhamento dos títulos executivos, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) HENRIQUE LEAL VIANNA, MARCIA MARCONCIN

008 2007.0000452-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ETELVINA DOMINGUES FERREIRA X JURACI ALVES MEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HENRIQUE LEAL VIANNA, MARCIA MARCONCIN

009 2007.0000467-2/0 - Execução de Título Judicial — PALMIRA RODRIGUES ACOSTA X DIRCE DA CUNHA PINTO BATISTA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RICARDO RIZZI, RICARDO DA COSTA MORI

010 2008.0000071-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINEIDE GARSTKA X PAULO CEZAR ALEXANDRE (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, CARLOS PZEBEOWSKI, CARINE MEDEIROS MARTINS, SANDRA ROCHA

011 2008.0000124-9/0 - Execução de Título Judicial — MÁRCIA DOS SANTOS X DJALMA FAGUNDES

Devolva o aparelho de som à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 10,00 (dez reais)

Adv(s) MONICA MARIA MEDEIROS

012 2008.0000204-7/0 - Execução Título Extrajudicial — José Natalino de Oliveira X Antonio Paiva de Almeida

Caso queira, poderá o embargante trazer consido, independentemente de intimação, até 3 testemunhas para a audiência designada.

Adv(s) PAULO SERGIO WINCKLER

013 2008.0000204-7/0 - Execução Título Extrajudicial — José Natalino de Oliveira X Antonio Paiva de Almeida

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 18/10/2011

Adv(s) PAULO SERGIO WINCKLER

014 2008.0000254-1/0 - Processo de Conhecimento — LILIANE REPINOSKI FRANCO X BRASIL TELECOM CELULARES S/A (E OUTRO)

Compareça a parte reclamante na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, KARINE PEREIRA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

015 2008.0000411-2/0 - Processo de Conhecimento — ARIMO GODOI X LOJAS DUDONY MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Conheço a exceção de pré-executividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo hígida a execução na qual se funda.

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, KELLY CRISTINE GUANDALINI, marco antonio lesniewski filho, anderson cunha moreira, laila mariana paulena macedo, caroline milani gimbert, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, francisco antonio fragata junior, ELISA DE CARVALHO

016 2008.0000456-5/0 - Execução de Título Judicial — GERSON LUIZ ESMANHOTO X TERRALIS ASSESSORIA IMOBILIARIA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.

Adv(s) NOELI ERTHAL DA SILVA

017 2009.0000131-0/0 - Processo de Conhecimento — GUILHEME HENRIQUE SCHWARZ X TERRALIS IMÓVEIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Adv(s) EVELISE MIOTTO SCHWARZ, NOELI ERTHAL DA SILVA

018 2009.0000205-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLITO DIAS DE OLIVEIRA X PRISCILA CABRAL

Ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias intenter o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

019 2009.0000373-7/0 - Processo de Conhecimento — NEREU DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIÃO RIBAS BOENO

Compareça a parte reclamante na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido.

Adv(s) THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA

020 2009.0000443-4/0 - Processo de Conhecimento — JHONATAN AURÉLIO CARNEIRO X ELSOM CLEITON ARAUJO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA

021 2009.0000448-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ANGELA MULLER SIECZ (E OUTRO) X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.

Adv(s) julio cesar goulart lanes, JÚLIO CESAR GOULART LANES

022 2009.0000555-9/0 - Processo de Conhecimento — ZEILA DE FATIMA DA SILVA X VALMIR LEMES DOS SANTOS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVAIR JUNGLOS

023 2009.0000681-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA

024 2010.0000033-9/0 - Processo de Conhecimento — KATIA DE CASSIA PRADO X BANCO ALFA S.A.

Compareça na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido referente às custas do recurso inominado provido.

Adv(s) RODOLFO EDSON LUIZ DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

025 2010.0000064-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ODAI SALES MOREIRA X CLARO S/A

Ao requerente para que se manifeste sobre o contido na petição de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, MARCOS ANTONIO GONÇALVES

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 112/2011

Advogado | Ordem | Processo

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	009	2010.0001036-3/0
ANDERSON LUIS MACHADO	015	2010.0003662-7/0
ANGELA MARIA BREGINSKI	010	2010.0001219-7/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	018	2010.0003956-3/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	005	2008.0001235-0/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	007	2010.0000891-0/0
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS	016	2010.0003856-3/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	019	2010.0004555-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	014	2010.0002984-3/0
FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO	012	2010.0002850-3/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	002	2006.0004566-1/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	006	2010.0000328-7/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	016	2010.0003856-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	012	2010.0002850-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	012	2010.0002850-3/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	018	2010.0003956-3/0
LINEU FERREIRA RIBAS	001	2002.0000540-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	013	2010.0002907-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	011	2010.0002540-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	014	2010.0002984-3/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	008	2010.0000899-5/0
RENATO JOSE MENDES	003	2007.0002926-5/0
RENE JOSE STUPAK	004	2007.0004576-8/0
ROBINSON KORNELHUK	005	2008.0001235-0/0
SERGIO DALBEN	001	2002.0000540-1/0
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	004	2007.0004576-8/0
VALTER KISIELEWICZ	017	2010.0003871-6/0

001 2002.0000540-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ADAIR PALACI JUNIOR 517/02 X DINOMAR NARZETTI

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de fl. 235 encaminhada pelo juízo deprecado.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, SERGIO DALBEN

002 2006.0004566-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRO RAMOS X ARIANE APARECIDA DE LIMA MILDEMBERG-LIBRA AUTOMOVEIS

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito que tenham amparado a execução à parte executada, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS

003 2007.0002926-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NEIDE GOMES - ME X ADRIANA CAMPOS DAHNE

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço da executada, sob pena de extinção, tendo em vista que o endereço obtido pelo sistema Infojud já foi diligenciado.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

004 2007.0004576-8/0 - Execução Título Extrajudicial — TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (E OUTRO) X SILVANA MACIEL VIDA

Ao exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado obtido pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Adv(s) TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, RENE JOSE STUPAK

005 2008.0001235-0/0 - Execução de Título Judicial — ELFRIDA HEROLD PERLIN X THE BEST BROTHERS COLCHÕES LTDA (SONOSUL COLCHÕES)

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, requerer as providências que entender cabíveis, tendo em vista o contido na certidão de fl. 101 encaminhada pelo juízo deprecado.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, ROBINSON KORNELHUK

006 2010.0000328-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X RODRIGO FERREIRA LEANDRO

I - Este juízo julga extinto o feito, porque o exequente desiste da execução, e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito e/ou outros documentos, exceto procuração judicial, à parte exequente, mediante recibo nos autos.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

007 2010.0000891-0/0 - Execução de Título Judicial — ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X OCIMAR DE ARAÚJO

Ficam a parte exequente intimada para, querendo, comparecer ao leilão designado no juízo deprecado para o dia 21/10/2011 às 13:30, a realizar-se no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castro, sito na Rua Coronel Jorge Marcondes, s/n - Edifício do Fórum - Vila Rio Branco.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

008 2010.0000899-5/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANA APARECIDA DE ALMEIDA X JONATAS JOSUE DOS SANTOS (E OUTRO)

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) RENATA DE SOUZA POLETTI

009 2010.0001036-3/0 - Execução Título Extrajudicial — TELHA NORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME X BEATRIZ BABINSKI BERGER

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito que tenham amparado a execução à parte executada, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

010 2010.0001219-7/0 - Execução de Título Judicial — DENISE MARTINS BAPTISTA DA CUNHA (E OUTRO) X MARMORARIA ITAGRAN LTDA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a resposta obtida pelo sistema Infojud, a qual se encontra disponível nesta secretaria para consulta virtual.

Adv(s) ANGELA MARIA BREGINSKI

011 2010.0002540-2/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME GEWER SCARPIM ME X JULIANE KOUBAK ZALUSKI

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito que tenham amparado a execução à parte executada, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

012 2010.0002850-3/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO DAVI ORLOSKI X CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A (E OUTRO)

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou procedente o pedido inicial.

Adv(s) FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

013 2010.0002907-1/0 - Processo de Conhecimento — RAFAELLA MONÇALVES DE OLIVEIRA X IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA

Este juízo homologa a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou improcedente o pedido inicial.

Adv(s) PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

014 2010.0002984-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SÉRGIO CARNEIRO X BANCO ITAULEASING S.A

Este juízo homologa a transação celebrada entre as partes e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

015 2010.0003662-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MAZEPA E MAZEPA LTDA X RENATA CRISTINA LEMES

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, bem como o local onde se encontram, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Bacenjud e o contido na certidão de fl. 23-v. do oficial de justiça.

Adv(s) ANDERSON LUIS MACHADO

016 2010.0003856-3/0 - Processo de Conhecimento — JOCELENE DO CARMO X GILBERTO LARANJEIRA

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS

017 2010.0003871-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA KISIELEWICZ MIGLIORINI X FELICITÁ COLCHÕES

Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção, tendo em vista o contido na certidão de fl. 26 encaminhada pelo juízo deprecado, na qual consta que a ré não foi encontrada no endereço informado.

Adv(s) VALTER KISIELEWICZ

018 2010.0003956-3/0 - Processo de Conhecimento — NELSON ALVES PEREIRA X ASSUNÇÃO E GROLLMANN LTDA - ME

Fica a parte ré intimada de que os cheques serão devolvidos ao procurador do réu a partir do dia 23, data em que os equipamentos estarão disponíveis para entrega, se não houver manifestação das partes no prazo de cinco dias, conforme acordo formulado entre as partes.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, JULIANO DEMIAN DITZEL

019 2010.0004555-0/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETTE REINEHR MAJOLO X TIM CELULAR S/A

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 092/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	019	2009.0005618-6/0
AKNATON TOCZEK SOUZA	055	2010.0003802-1/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	040	2010.0002332-5/0
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ	009	2008.0002891-8/0
AMAURI PAULO CONSTANTINI	009	2008.0002891-8/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	006	2007.0004841-6/0
ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA	041	2010.0002392-0/0
ANDERSON LUIS MACHADO	059	2010.0004245-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	039	2010.0002285-5/0
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL	008	2008.0002386-6/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	005	2007.0004356-6/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	050	2010.0003253-8/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	013	2009.0000758-4/0
CASSIANO LUIZ IURK	015	2009.0003782-3/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	017	2009.0005065-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	025	2010.0000457-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2010.0000694-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	047	2010.0002976-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	061	2010.0004351-3/0
DALTON LUIS SCREMIN	052	2010.0003374-1/0
DARLAN PEREIRA MENEZES	060	2010.0004260-2/0
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO	034	2010.0001487-0/0
DÉCIO FRANCO DAVID	023	2010.0000095-8/0
DURVAL ROSA NETO	057	2010.0003968-8/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	023	2010.0000095-8/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	044	2010.0002738-6/0
ELISABETE MITIE KAWAMOTO	044	2010.0002738-6/0
ELIZEU KOCAN	004	2006.0004861-2/0
ELTON ALAVER BARROSO	047	2010.0002976-6/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	038	2010.0002272-9/0
EVERSON MANJINSKI	003	2006.0000117-2/0
FABIO MURARI VIEIRA	064	2010.0004564-0/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	023	2010.0000095-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2010.0002738-6/0
GARDENIA MASCARELO	010	2008.0003780-4/0
GARDENIA MASCARELO	016	2009.0004388-3/0
GARDENIA MASCARELO	063	2010.0004498-0/0
GERALDO ALMEIDA SANTOS	033	2010.0001295-7/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	007	2008.0001962-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	032	2010.0001086-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	038	2010.0002272-9/0
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	006	2007.0004841-6/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	043	2010.0002579-1/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	035	2010.0001575-5/0
GUILHERME RODRIGO BIANCATO	014	2009.0002836-7/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	055	2010.0003802-1/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	012	2009.0000314-3/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	048	2010.0003139-7/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO	014	2009.0002836-7/0
HELCIO SILVA ORANE	031	2010.0001065-4/0
HENRIQUE ARTHUR MASS	046	2010.0002906-0/0
HENRIQUE HENNEBERG	014	2009.0002836-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	010	2008.0003780-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	014	2009.0002836-7/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	028	2010.0000858-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	030	2010.0001056-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	058	2010.0004200-7/0
IZAIAS SALUSTIANO	049	2010.0003171-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2009.0005065-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	053	2010.0003430-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2010.0004245-0/0
JOAO MANOEL GROTT	002	2005.0002997-2/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	001	2005.0001972-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	043	2010.0002579-1/0
JOSE LUIZ TELEGINSKI	024	2010.0000252-9/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	036	2010.0001598-2/0
JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA	046	2010.0002906-0/0
JULIANO CAMPOS	018	2009.0005172-0/0
JULIANO CAMPOS	019	2009.0005618-6/0
JULIANO CAMPOS	020	2009.0005698-3/0
JULIANO CAMPOS	027	2010.0000829-9/0
JULIANO CAMPOS	029	2010.0000882-1/0
JULIANO CAMPOS	032	2010.0001086-8/0
JULIANO CAMPOS	051	2010.0003325-9/0
JULIANO MORO CONKE	024	2010.0000252-9/0
JULIE ANNE S. DECHAMPS	015	2009.0003782-3/0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	060	2010.0004260-2/0
LARISSA BISETTO BREUS	030	2010.0001056-5/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	010	2008.0003780-4/0
LENITA BEATRIZ SIMIONATO	034	2010.0001487-0/0
LORENA BIANCA DA SILVA	008	2008.0002386-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	025	2010.0000457-8/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	026	2010.0000694-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	058	2010.0004200-7/0
LUIZ CARLOS SILVEIRA	050	2010.0003253-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	042	2010.0002470-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	045	2010.0002813-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2009.0004388-3/0
MARCIO ROBERTO PORTELA	053	2010.0003430-0/0
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	033	2010.0001295-7/0
MARIA LUCILIA GOMES	051	2010.0003325-9/0
MARIA LUCILIA GOMES	054	2010.0003769-0/0
MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER	054	2010.0003769-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2005.0001972-2/0
MINA ENTLER CIMINI	014	2009.0002836-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	027	2010.0000829-9/0
OLDEMAR MARIANO	035	2010.0001575-5/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	064	2010.0004564-0/0
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA	044	2010.0002738-6/0
PAULO AUGUSTO SCHADE	011	2008.0003883-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	062	2010.0004474-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	065	2010.0004754-9/0
PEDRO NICOLAIO	039	2010.0002285-5/0
PETERSON MARTIN DANTAS	042	2010.0002470-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2009.0005172-0/0
RENATO JOSE MENDES	021	2009.0005758-0/0
RICARDO NEVES COSTA	056	2010.0003810-9/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	061	2010.0004351-3/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	007	2008.0001962-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	034	2010.0001487-0/0

SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR	031	2010.0001065-4/0
SERGIO SCHULZE	029	2010.0000882-1/0
SIBELE SENA CAMPELO	063	2010.0004498-0/0
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	045	2010.0002813-5/0
THATIANE CABREIRA	022	2010.0000011-3/0
VALDIR IENSEN	022	2010.0000011-3/0
WANDERLEY WEBER PONTES	028	2010.0000858-0/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	037	2010.0001923-7/0
ZELIA FERREIRA BUENO	041	2010.0002392-0/0

001 2005.0001972-2/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO XAVIER DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Ante o silêncio da parte exequente, fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos sob pena de preclusão.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR

002 2005.0002997-2/0 - Execução Título Extrajudicial — IVO MARTINS X MARCELO CORDEIRO PEREIRA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do autos.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

003 2006.0000117-2/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO MANJINSKI JUNIOR (E OUTRO) X LINEU APARECIDO DE SOUZA

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do autos.

Adv(s) EVERSON MANJINSKI

004 2006.0004861-2/0 - Execução de Título Judicial — JOANA NOVAKOWSKI X ANGELA IRINESE D. GRANISKA

Ficam AMBAS as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o ofício de fl. 126, sob pena de preclusão.

Adv(s) ELIZEU KOCAN

005 2007.0004356-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA EDNA FORTEZZA TEIXEIRA X TERRAPONTA SERVIÇOS EM TERRAPLANAGEM LTDA., (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre fl. 128/ss, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

006 2007.0004841-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DA LUZ GOMES X SEBASTIÃO LAERTES RIBEIRO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 114, nos termos: Embora já conste na decisão de fl. 111, o valor indicado à fl. 06 será apenas corrigido , sendo que os juros de mora, de 1% ao mês, passarão a contar da data da conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa. Assim, diga o requente sobre o contido no item 4 da decisão de fl. 111.

Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI

007 2008.0001962-8/0 - Execução de Título Judicial — YLKA MARIA DE CAMPOS X SUL MIDIA INFORMATICA LTDA

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 208: 1 - Tendo em vista que a secretaria não atendeu ao pedido da parte executada, para que as intimações se realizassem na pessoa do advogado subscritor da petição retro, reconheço a nulidade das intimações anteriores. 2 - Assim, reabre-se o prazo para que a parte executada entregue o produto a que foi condenada em sentença. 3 - E, considerando a petição retro, diga a requerente, em cinco dias, o local em que o produto deverá ser entregue. 4 - Em seguida, intime-se a requerida, pessoalmente e no advogado subscritor da petição retro, para entregar o referido produto em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 75,00. 5 - Intimem-se, observando-se que a intimação pessoal das partes e o pedido de intimação no advogado subscritor da petição retro. 6 - Int.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

008 2008.0002386-6/0 - Execução de Título Judicial — HERMINIO CORREIA X ANA CLÁUDIA (E OUTROS)

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 196, sob pena de preclusão.

Adv(s) ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, LORENA BIANCA DA SILVA

009 2008.0002891-8/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS A. BAYER TRANSPORTES LTDA X BELMOR JOÃO ZAMPROGNA

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) AMAURI PAULO CONSTANTINI, ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ

010 2008.0003780-4/0 - Processo de Conhecimento — TUFY KABBAS X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, ISABEL APARECIDA HOLM, LARISSA RIBEIRO GIROLDO

011 2008.0003883-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSEMEIRE SOARES MORAES X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOLUCAO LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 117, nos termos: 1 - Indefiro o pedido contido no item "a" de fl. 115, pois se trata de execução de sentença, na qual referidas verbas não estão incluídas. 2 - intime-se como requerido no item "b" de fls. 115/116. Int.

Adv(s) PAULO AUGUSTO SCHADE

012 2009.0000314-3/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO DANIEL PECHEFIST X JOÃO DUBEK NETO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 54: Para o reconhecimento da fraude à execução devem estar presentes pelo menos dois requisitos: a inexistência de bem penhoráveis e a existência de uma ação de execução possa levar o executado à insolvência. Assim, deve o requerente juntar histórico do veículo demonstrando que a venda do bem ocorreu após o início do cumprimento de sentença.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

013 2009.0000758-4/0 - Execução de Título Judicial — ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X MARCO ANTÔNIO POPIELETS

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do autos.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

014 2009.0002836-7/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE ALFREDO ROMILDO HILGEMBERG X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) GUILHERME RODRIGO BIANCATO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MINA ENTLER CIMINI, ISABEL APARECIDA HOLM

015 2009.0003782-3/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO ROGÉRIO MARCHIORI (E OUTRO) X CONSTRUTORA DESCHAMPS LTDA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo remanescente. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, determinando o arquivamento do processo.

Adv(s) CASSIANO LUIZ IURK, JULIE ANNE S. DECHAMPS

016 2009.0004388-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LOVATTO SCHNITZLER X BANCO ITAÚ S/A

O pedido de fl. 83/84 encontra-se prejudicado, porque a requerente já levantou o valor que se quer compensar.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

017 2009.0005065-5/0 - Processo de Conhecimento — INDIANARA APARECIDA ALMEIDA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

018 2009.0005172-0/0 - Execução de Título Judicial — ALBERT FOKKENS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre fl. 216, sob pena de preclusão.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, REINALDO MIRICO ARONIS

019 2009.0005618-6/0 - Execução de Título Judicial — ELOILSON JOSÉ PUGSEY X OMNI FINANCEIRA

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO

020 2009.0005698-3/0 - Execução de Título Judicial — CLEVERSON DAMON VIEIRA X BANCO ABN AMRO BANK

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre cumprimento da obrigação.

Adv(s) JULIANO CAMPOS

021 2009.0005758-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NEIDE GOMES - ME X THIAGO MATIAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 44, sob pena de preclusão.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

022 2010.0000011-3/0 - Execução de Título Judicial — LEONICE STRACK X IMOBILIÁRIA RENATO IMÓVEIS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas.

Adv(s) THATIANE CABREIRA, VALDIR IENSEN

023 2010.0000095-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS VINICIUS LOPES PINHEIRO X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 133 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, DÉCIO FRANCO DAVID, FABIOLA CUETO CLEMENTI

024 2010.0000252-9/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA MENDES X TRANSPORTE E TURISMO FANCHIN

Ficam ambas as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a certidão de fl. 64, advertindo à parte executada que deverá comprovar o depósito do valor devido, sob pena de continuidade da execução.

Adv(s) JULIANO MORO CONKE, JOSE LUIZ TELEGINSKI

025 2010.0000457-8/0 - Execução de Título Judicial — MOACIR MARTINS DE AGUIAR X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

026 2010.0000694-6/0 - Processo de Conhecimento — WLADIMIR DIAS RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

027 2010.0000829-9/0 - Processo de Conhecimento — CASSEMIRO ALVES CAMARGO X BANCO FINASA S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, NEWTON DORNELES SARATT

028 2010.0000858-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO GOMES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 120, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF.

Adv(s) WANDERLEY WEBER PONTES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

029 2010.0000882-1/0 - Processo de Conhecimento — ADENILSON CAMARGO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

030 2010.0001056-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULA KOSSATZ DE CARVALHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 152, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF.

Adv(s) IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, LARISSA BISETTO BREUS

031 2010.0001065-4/0 - Execução de Título Judicial — ARACY BUENO MORDHOSTE X JOÃO RICARDO PAZ

Fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 328, sob pena de preclusão.

Adv(s) HELCIO SILVA ORANE, SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR

032 2010.0001086-8/0 - Processo de Conhecimento — EDIO LUIS PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência dos valores retidos nos autos.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

033 2010.0001295-7/0 - Execução de Título Judicial — IRACY PEDRO INTERAMINENSE CORRÊA X ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

Ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 123/130, sob pena de preclusão. Ciente que as eventuais impugnações deverão vir acompanhadas dos respectivos cálculos.

Adv(s) GERALDO ALMEIDA SANTOS, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA

034 2010.0001487-0/0 - Execução de Título Judicial — LILIAN LOPEZ LEITE X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) LENITA BEATRIZ SIMIONATO, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO, SERGIO LEAL MARTINEZ

035 2010.0001575-5/0 - Execução Provisória — LUIZ ALBERTO SERENATO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 71, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER, OLDEMAR MARIANO

036 2010.0001598-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO DAVID DECHANDT & CIA LTDA X GISLAINE FRIGERI

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 45ss, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO

037 2010.0001923-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS EDNILSON OSÓRIO MIRANDA X MARILIA DOS SANTOS LACERDA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo remanescente. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, determinando a extinção do processo.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

038 2010.0002272-9/0 - Processo de Conhecimento — ELTON LUIZ OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, GILBERTO STINGLIN LOTH

039 2010.0002285-5/0 - Processo de Conhecimento — RAIMUNDO LINO MACIEL X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a oitiva de testemunha de fl. 143, sob pena de preclusão.

Adv(s) PEDRO NICOLAIO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

040 2010.0002332-5/0 - Execução de Título Judicial — CONSTANTINO COMNINOS FILHO X RITA DE CASSIA BORGES AGUIAR

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 35.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

041 2010.0002392-0/0 - Execução de Título Judicial — ADJALMA ALVES TEIXEIRA X WELLINGTON MACEDO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 45, nos termos: A petição de fl. 43/44 não altera o andamento da execução, pois o executado reconhece o acordo em execução. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Eventual discussão sobre a veracidade da assinatura questionada deverá se travada em sede de embargos à execução.

Adv(s) ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA, ZELIA FERREIRA BUENO

042 2010.0002470-5/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO BRUNING FILHO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

043 2010.0002579-1/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE IANSEN ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

044 2010.0002738-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ WOYTICHOSKI SOBRINHO X BANCO PANAMERICANO S.A.

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, ELISABETE MITIE KAWAMOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

045 2010.0002813-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA IVETE IETKA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

046 2010.0002906-0/0 - Execução de Título Judicial — SHAIELI REGINA DOS ANJOS MINEIRO X SANTO DALSOTTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 76.

Adv(s) JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, HENRIQUE ARTHUR MASS

047 2010.0002976-6/0 - Processo de Conhecimento — TELMA REGINA HURKO X BANCO ITAULEASING S.A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

048 2010.0003139-7/0 - Execução de Título Judicial — ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X EDITORA ZOOP LTDA - ME

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33v, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

049 2010.0003171-6/0 - Execução de Título Judicial — CLEVERSON LUIS DENCK X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte intimada que foi deferido o pedido de penhora on line. Assim, fica intimada a indicar o número correto do CNPJ da empresa, a fim de que seja efetivada a medida.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO

050 2010.0003253-8/0 - Execução Título Extrajudicial — EUGÊNIO TARADENKO X COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 117, nos termos: Nos termos do art. 659, § § 4º e 5º do CPC, a penhora de imóveis pode ser feita por termo nos autos. Assim, intime-se a exequente para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requer. Em seguida, intime-se a executada para se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Adv(s) LUIZ CARLOS SILVEIRA, CARLOS ROBERTO TAVARNARO

051 2010.0003325-9/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO BREUS X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, MARIA LUCILIA GOMES

052 2010.0003374-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MONICA BURDAK TYMOCZUK

Fica a parte autora intimada que foi indeferido o pedido de fl. 27, uma vez que, conforme própria autora indica, o veículo encontra-se alienado fiduciariamente. Bem como, não há como presumir a fraude à execução, pois, como já sumulado pelo STJ (375) o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN

053 2010.0003430-0/0 - Processo de Conhecimento — EDEMIR TORRES DO NASCIMENTO X BANCO ABN AMRO REAL SA

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) MARCIO ROBERTO PORTELA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

054 2010.0003769-0/0 - Processo de Conhecimento — GRAZIELLE HYCZY LISBOA X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER, MARIA LUCILIA GOMES

055 2010.0003802-1/0 - Processo de Conhecimento — HELTON TRIZOTTE X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo remanescente. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, determinando o arquivamento do processo.

Adv(s) AKNATON TOCZEK SOUZA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

056 2010.0003810-9/0 - Processo de Conhecimento — VALÉRIA APARECIDA DE ALMEIDA CHAVES X BANCO CACIQUE

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) RICARDO NEVES COSTA

057 2010.0003968-8/0 - Execução Título Extrajudicial — TAUATÓ IMÓVEIS LTDA - ME X VERA REGINA DE AGUIAR MADEIRA BANNACH - ME (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 38, sob pena de preclusão

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

058 2010.0004200-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

059 2010.0004245-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON LUÍS MACHADO X BANCO SANTANDER S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor pago a maior no preparo do recurso; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) ANDERSON LUIS MACHADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

060 2010.0004260-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ROGERIO BENTIVOGLIO ME X SANDRO M. TURETA

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os documentos de fl. 55/56, sob pena de preclusão.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, DARLAN PEREIRA MENEZES

061 2010.0004351-3/0 - Execução de Título Judicial — ALISSON PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

062 2010.0004474-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X RUBIA BENICIO

Fica a autora intimada que foi indeferido o pedido de fl. 22, uma vez que a parte não foi citada, bem como não cabe citação por telefone.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

063 2010.0004498-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSENIR SALLES DE ALMEIDA X FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA SEGUROS E VIDA S/A

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de intimação dos diretores, uma vez que, além de não serem partes, já houve intimação válida da executada. Bem como, foi indeferido a expedição de ofício à SUSEP, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte, mediante encaminhamento da certidão de sentença, cuja expedição fica desde já deferida.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, SIBELE SENA CAMPELO

064 2010.0004564-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLY CRISTINE KUHN X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 108, nos termos: I - O pedido de parcelamento do débito não pode ser acolhido, tendo em vista que não houve a concordância da parte exequente, e ainda não existe previsão legal para tanto, no caso de cumprimento de sentença, sendo possível apenas em execução de titulo extrajudicial. II - Liberem-se os valores depositados nos autos em favor da parte exequente, mediante expedição de alvará. III - Ao contador para a apuração do débito remanescente. IV - Desde logo, defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD. V - À secretaria para inserção da minuta no sistema BACENJUD e posterior verificação do resultado. VI - Int.

Adv(s) PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, FABIO MURARI VIEIRA

065 2010.0004754-9/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME GEWER SCARPIM ME X SILVANA STELE FARIA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 26/2011

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Carlos Eduardo Delinski	01	2007.1814-2
Cesar Antonio Gasparetto	02	2007.1837-1

01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2007.1814-2
Vítima: Estado
Noticiado: Sidenei Ribas Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Delinski (OAB/PR - 33.658).
Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/09/11, às 17h10min.
02 - Autos de Ação Penal nº. 2007.1837-1
Vítima: Estado
Réu: Emerson Luiz Sansana
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto (OAB/PR - 38.662).
Objeto: "Indeferido o pedido efetuado pelo sentenciado, por absoluta incompetência do Juízo em conhecê-lo."

Ponta Grossa, 09 de setembro de 2011.

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 35/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Sidinei Roque Cichocki	*240/2005*	01	
Dr. Sidinei Roque Cichocki	*249/2006*	02	
Dr. Sidinei Roque Cichocki	*267/2009*	03	
Dr. Márcio Roberto Zanetti	*449/2007*	04	
Dr. Sidinei Roque Cichocki	*209/2009*	05	
Dra. Solange Maria Giese Hofmann,	52.492PR	*118/2010*	06
Dr. Sidinei Roque Cichocki	*264/2009*	07	
Dr. Rafael Santos Carneiro	*442/2007*	08	
Dr. Jean Carlos Camozato	40539/PR	*012/2009*	09
Dr. Rafael Mosele	44752/PR	*012/2009*	09
Dr. CAMILO DE Toni	624/2007	10	
Dr Everton Rodrigo Zamarchi	*624/2007*	10	
Dr. Márcio Roberto Zanetti	*163/2010*	11	
Dra. Cristiane Welter	*043/2010*	12	
Dra. Jeniffer da Silveira	*151/2010*	13	

Dr. Iglenio Luiz Schwerz	*083/2005*	14
Dr. Roberson fabio Schwerz	*083/2005*	14

1) **Autos nº. 240/2005** - Ação de Cobrança - **ANDREI NEVES BONET** contra **DIRLANE FATIMA VAGELESKI**- ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.
2) **Autos nº. 249/2006** - Ação de Cobrança - **Valmor da Silva** contra **ADELAR DOS SANTOS**- ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memoria de calculo nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.
3) **Autos nº. 267/2009** - Ação de EXECUÇÃO - **MARTA BEATRIZ TELLES DELLANI** contra **AMALIA ANGELINA FRIGO BAGGIO** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memoria de calculo nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.
4) **Autos nº. 449/2007** - Ação de EXECUÇÃO - **vanderlei picolli** contra **GECIL MORAS DE TONI** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre certidão negativa de penhora, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Márcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.
5) **Autos nº. 209/2009** - Ação de Cobrança - **SANDRA DALLA AGNOL** contra **LUIZ SIDINEI TELES E MARIA DIAS**- ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.
6) **Autos nº. 118/2010** - Ação de execução - **HERCULANO NUNES BATISTA** contra **ALTAIR ANTONIO POPIOLEK** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dra. Solange Maria Giese Hofmann, procurador da parte autora.
7) **Autos nº. 264/2009** - Ação de execução - **CLEITON SCHNEIDER** contra **CONNECTION TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.
8) **Autos nº. 442/2007** - Ação de Cobrança - **LIRIA MATTOS DE MELO** contra **ITAU SEGUROS S/A** - ***INTIMAR*** a parte ré na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Rafael Santos Carneiro, procurador da parte ré.
9) **Autos nº. 012/2009** - Ação de Indenização por danos Morais - **NOELI TAVARES NUNES** contra **BANCO DO BRASIL S/A E ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do debito questionando nestes autos. B) determinar a baixa definitiva da negativação ora questionada. c) condenar a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), a titulo de dano moral, corrigido monetariamente e pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 1%(um por cento) ao Mês, ambos a partir da presente e decisão, conforme enunciado nº 12.13 da Turma recursal Única do Paraná) Realeza 08 de setembro de 2011. ***Republicado por incorreção***.. Dr. Jean Carlos Camozato e Dr. Rafael Mosele, procurador da parte ré.
10) **Autos nº. 624/2007** - Ação de Cobrança - **VALDES MATTANA** contra **ZILDA DOS SANTOS** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. CAMILO DE Toni e Dr Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.
11) **Autos nº. 163/2010** - Ação de Cobrança - **MOISES DELLA PASQUA** contra **RAFAEL ELEANDRO JASMIN E SERVICE LOCADORA DE VEICULOS LTDA** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Márcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.
12) **Autos nº. 043/2010** - Ação de execução - **marli Soranso** contra **João Carlos de Souza salgado** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora.
13) **Autos nº. 151/2010** - Ação de Cobrança- **MILTON LUIZ COCHOSCKI** contra **AUGUSTO ZAMELATTO** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dra. Jeniffer da Silveira, procurador da parte autora.
Autos nº. 083/2005 - Ação de Cobrança- **KARINE SCOMPARINI DAS NEVES** contra **OSCAR BASSEGIO** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos supracitados, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 08 de setembro de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson fabio Schwerz, procurador da parte autora

Realeza, 09 de setembro de 2011.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 084/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 001 002/2008
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 002 088/2008
SIMEÃO SAMPAIO DE PAULA 003 286/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 004 144/2009
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

1) Autos de ação de cobrança nº 002/2008 N.U. 244-83.2008.8.16.0144. Edes Frigéri x Claudia Cristina Camargo e outro. Intimação do patrono do requerente da R. decisão de fls. 74. 1. Indefiro o pedido manejado pelo exequente às fls. 72 através do sistema Renajud, uma vez que este se destina ao bloqueio de veículo apresentado pelo interessado, e não a busca, cuja providência está ao alcance da própria parte. 2. Indefiro também, a constrição judicial de bens dos executados através do sistema INFOJUD (...) 3. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à ação em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.
2) - Autos de ação de cobrança nº 088/2008 N.U. 250-90.2008.8.16.0144. Leandro José dos Reis x Ana C. Rodrigues de Oliveira. Intimação do patrono do requerente da R. decisão de fls. 118. 1. Indefiro o pedido manejado pelo exequente às fls. 116 através do sistema Renajud, uma vez que este se destina ao bloqueio de veículo apresentado pelo interessado, e não a busca, cuja providência está ao alcance da própria parte. 2. Indefiro também, a constrição judicial de bens dos executados através do sistema INFOJUD (...) 3. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à ação em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo. ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.
3) - Autos de indenização por lucro cessante passado e presente nº 286/2003 N.U. 39-30.2003.8.16.0144. José Luiz Scatolin e outra x Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Claro. Intimação do patrono dos requerentes do R. despacho de fls. 302 1. Intime-se o patrono dos exequentes para manifestação acerca do acordo noticiado às fls. 298/299, uma vez que não conta com sua assinatura. ADV. SIMEÃO SAMPAIO DE PAULA.
4) Autos de cobrança nº 144/2009 N.U. 361-40.2009.8.16.0144. Armando Formentini e Valter Chiarotti x HSBC. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 285 1. Acerca do pedido de reconsideração manejado às fls. 281/283, mantenho a decisão de fls. 270/271 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 201/204. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA.

Ribeirão Claro, 09.09.2011
Alarico Fco. Rodrigues de Oliveira
Secretário

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 083/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 001 203/2009

LAURO FERNANDO ZANETTI
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 002 066/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 003 155/2010
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 004 141/2010
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 005 126/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 006 057/2010
VALDEMIR DA SILVA PINTO 007 168/2009

1) - Autos de ação de cobrança nº 203/2009 N.U. 226-28.2009.8.16.0144. Renato Melo Silva e outros x Banco Itaú S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 180. "Diante da repercussão geral da matéria debatida nestes autos em relação aos planos econômicos, reconhecida nos Recursos Extraordinários 591.797/ SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli e do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ambos do STF, e o já decidido em reiterados julgamentos da Turma Recursal Única, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E LAURO FERNANDO ZANETTI.
2) - Autos de ação de cobrança nº 066/2009 N.U. 385-68.2009.8.16.0144. José Carlos Bonato x Banco Itaú S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 197. "Diante da repercussão geral da matéria debatida nestes autos em relação aos planos econômicos, reconhecida nos Recursos Extraordinários 591.797/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli e do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ambos do STF, e o já decidido em reiterados julgamentos da Turma Recursal Única, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E LAURO FERNANDO ZANETTI.
3) - Autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada om indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada nº 155/2010 N.U. 753-43.2010.8.16.0144. Juvenal Gomes da Silva x CPFL Energia. Intimação do patrono do requerente do R. Despacho de fls. 394: "1) - Recebo o presente Recurso Inominado, em seu efeito devolutivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade em instância superior. 2) - Intime-se o recorrido para no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta. 3) - após, remetam-se os presentes autos, com nossas homenagens, à colenda Turma Recursal Única dos Juizados Especiais. ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR.
4) Autos de ação de cobrança nº 141/2010 N.U. 675-49.2010.8.16.0144. Airton Augusto do Amaral x Nildicéia da Silva. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 106. 1 - Intime-se a reclamada para apresentar nos autos, no prazo de 10(dez) dias os últimos três holerites, a fim de comprovar o valor de seus vencimentos. 2- indefiro a expedição de ofícios solicitada às fls. 103/104, item 2 e 3, por se tratar de diligência do alcance da própria parte. ADV. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE E UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA.
5) - Autos de ação de cobrança nº 126/2010 N.U. 574-12.2010.8.16.0144. José Luís Coeli x Centauro Seguradora S/A. Intimação do patrono do requerido de que se encontra em cartório aguardando retirada o Alvará nº 053/2011 para levantamento dos respectivos valores. ADV. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
6) - Autos de ação de cobrança nº 057/2010 N.U. 175-80.2010.8.16.0144. Oires Cadenassi dos Santos x Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. Intimação do patrono do requerido de que se encontra em cartório aguardando retirada o Alvará nº 058/2011 para levantamento dos respectivos valores. ADV. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
7) Autos de ação de cobrança nº 168/2009 N.U. 367-47.2009.8.16.0144. Rosa da Silva Oliveira x Empresa de transportes Andorinha S/A Intimação do patrono do requerido de que se encontra em cartório aguardando retirada o Alvará nº 055/2011 para levantamento dos respectivos valores. ADV. VALDEMIR DA SILVA PINTO..

Ribeirão Claro, 09.09.2011
Alarico Fco. Rodrigues de Oliveira
Secretário

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DRª. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 17 / 2 0 1 1

ADVOGADOS:

ADALTO HIDEKI MURATA
ADRIANO MUNIZ REBELLO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ANDERSON FRANZAO
ARLETE CHAGAS LEITE
ANA PAULA RODRIGUES ALVES
ANA PIEROLI DIAS
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
ANDERSON FRANZÃO
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
BADRYED DA SILVA
BRUNA MALINOWSKI SCHARF
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CAROLINE ZANETTI PAIVA
CÁSSIA ROCHA MACHADO
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO
DANIELE NALDI LUCAS
DEBORAH GUIMARAES
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
EDIVAL MORADOR
EDY GUSMAO TIVANELLO
ÉDYE NICOLAU TANAKA
ELÓI CONTINI
EUCLIDES RAMOS JUNIOR
EVELISE MARTINS DANTAS CASSAROTTI
EVERTON SANTANA ALVES
FABIO GIULIANO BORDIN
FÁBIO ROTTER MEDA
FILIPE VASCONCELOS SACCA
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
GILBERTO PEDRIALI
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA
GUSTAVO VERRISSIMO LEITE
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRINEU LOVATO
IRIS SORAIA INEZ
ISAAC JOSÉ ALTINO
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
JEAN CARLOS CAMOZATO
JOANITA FARYNIAK
JORGE DIAS PAIVA
JOSÉ ROBERTO BEFFA
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANO CESAR LAVANDOSKI
JULIANO RISSI
KARINA ZANIN DA SILVA
KARINE PEREIRA
LAÉRCIO GOMES DE SÁ
LAURO FERNANDO ZANETTI
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
LUIS OSCAR SIX BOTTON
LUISA GIGLINI
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
MÁRCIO RENATO PIERIN
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
MARCOS CREMONEZI ROCHA
MARCOS DE MORAIS
MARCUS VINICIUS GONÇALVES
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID
MOACIR MARIO KRESTSCHMAR
MORENO C. BROETTO CRUZ
NEWTON DORNELES SARATT
PAULO CELSO COSTA
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA
PETERSON MARTIN DANTAS
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI
RAFAEL MOSELE
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI
REGINALDO DE SANTANA
REINALDO MIRICO ARONIS
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA BARBUGIANI
RODRIGO CELESTINO DARINI
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
RÔMULO RUOTOLO

SANDRA REGINA RODRIGUES
SERGIO ANTONIO MEDA
SERGIO SCHULZE
SHARLIZA KATHARY MOREIRA
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES
TADEU CERBARO
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA
WAGNER LAI

01. AUTOS Nº 920/08 - ARAPONGAS AUTO PEÇAS LTDA X JOSÉ BARBOSA DE SOUZA METALÚRGICA CAMBÉ - *Ao reclamante para, em 5 (cinco) dias, se manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.*
ADVOGADOS: RÔMULO RUOTOLO e
LUISA GIGLINI

02. AUTOS Nº 1013/09 - NEDIA REGINA PEREIRA BERNARDES x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CASA GRANDE LTDA. - ***RESUMO DA SENTENÇA****: " Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, fazendo-o com base no art. 269, III, do CPC ." - Daniela Palazzo Chede - Juíza Substituta.*
ADVOGADOS: IRINEU LOVATO
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA
REGINALDO DE SANTANA
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES

03. AUTOS Nº 1371/09 - CLEBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES X GERALDO HUMBERTO PELIZZA - ***RESUMO DO DESPACHO:*** *"Intime-se o reclamante para promover substituição do pólo passivo desta relação jurídica processual por inventariante ou viúva meeira e herdeiros do reclamado." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*
ADVOGADOS:JOSÉ ROBERTO BEFFA
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA

04. AUTOS Nº 144/09 - WELLINGTON DA SILVA X TELEF FX e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ***RESUMO DO DESPACHO:*** "Sobre a questão preliminar arguida na contestação e ausência de citação do Reclamado TELEF FX, manifeste-se o Reclamante, em 10 (dez) dias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS:CAMILA VIALE
CÁSSIA ROCHA MACHADO

05. AUTOS Nº 109/09 - ROBÉRIO LUQUES ZANIN x BANCO BRADESCO S/A - ***RESUMO DO DESPACHO:*** "Recebo o recurso interposto pela ré em ambos os efeitos. À autora, ora recorrida, para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA
MÁRCIO RENATO PIERIN
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

06. AUTOS Nº 251/09 - SILVIO ALEXANDRE DE CARVALHO MELLO X HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA. - ***RESUMO DO DESPACHO:*** "Indefiro o pedido de fls. 92/93 porque não foram esgotados todos os meios de expropriação de bens. Ao reclamante para atualizar o débito." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA
MÁRCIO RENATO PIERIN
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

07. AUTOS Nº 617/09 - SÔNIA MARIA DOS SANTOS X HALINE SCATOLIN e JOSÉ CARLOS SCATOLIN - ***RESUMO DO DESPACHO:*** "Deixo de receber o recurso inominado porque intempestivo, uma vez que o prazo para recorrer expirou em 27/10/2010, cf. art. 42, §1º, da Lei 9099/95." - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: WAGNER LAI
IRIS SORAIA INEZ

08. AUTOS Nº 142/09 - PAULO EDUARDO DE ARAÚJO ALVES X BRASIL TELECOM S/A - ***RESUMO DO DESPACHO:*** "Recebo o recurso interposto pela ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte Ré, ora recorrida, para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.".- Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: ALBERTO RODRIGUES ALVES

09. AUTOS Nº 934/09 - OLHO D'AGUA COMÉRCIO DE POSSOS SEMI ARTESIANOS LTDA X JOSÉ LUCIO DA COSTA. - ***RESUMO DO DESPACHO:*** **"**Ao reclamante, sobre a pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD*."* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
JORGE DIAS PAIVA
FILIPE VASCONCELOS SACCA
CAROLINE ZANETTI PAIVA

10. AUTOS Nº 062/09 - WILSON LOPES X EDUARDO KINHITI KIMURA - ***RESUMO DO DESPACHO:*** **"**Intime-se o devedor para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC." - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: SERGIO ANTONIO MEDA
FÁBIO ROTTER MEDA
ANA PIEROLI DIAS

11. AUTOS Nº 327/09 - GERALDA DE FÁTIMA PINHEIRO X BRASIL TELECOM S/A - ***RESUMO DO DESPACHO*****: "**Recebo o recurso interposto pela autora em seu efeito devolutivo, tão somente (art. 43, LJE). Intime-se a parte Ré, ora recorrida, para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias." - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: SANDRA REGINA RODRIGUES
KARINE PEREIRA
MORENO C. BROETTO CRUZ

12. AUTOS Nº 3549-92.2010.8.16.0148 (Controle 1015/10) - CLAUDENIR MANTOVANI X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Diante do exposto, com fulcro nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido formulado por CLAUDENIR MANTOVANI em face de ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO*, para: a) declarar a inexigibilidade do débito que deu origem à indevida inscrição no SCPC/SERASA, no valor de R$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais) - contrato nº. 4220050386143144; b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros legais de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão; c) tornar definitivo o efeito da antecipação de tutela concedida às fls. 13, qual seja, de exclusão do nome do reclamante dos serviços de proteção ao crédito, cujos apontamentos tenham se originado do contrato nº. 4220050386143144. Sem custas nem honorários nesta fase (artigo 54 da lei 9.099/95). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: EVERTON SANTANA ALVES
MARCOS DE MORAIS
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
LUIS OSCAR SIX BOTTON
ANTONIO AUTUSTO CRUZ PORTO

13. AUTOS Nº 909-19.2010.8.16.0148 (Controle 251/10) - NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES X BANCO ITAU S/A - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o*
efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTINS DANTAS CASSAROTTI
LAURO FERANANDO ZANETTI

14. AUTOS Nº 1075-51.2010.8.16.0148 (Controle 299/10) - MÁRIO MARCATO X BANCO ITAÚ S/A - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95)."* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
JORGE DIAS PAIVA
FILIPE VASCONCELOS SACCA
CAROLINE ZANETTI PAIVA
LAURO FERNANDO ZANETTI

15. AUTOS Nº 2604-08.2010.8.16.0148 (Controle nº 781/10) - MITRA ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA X BANCO BRADESCO S/A. - **RESUMO DA SENTENÇA: "**a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de

correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o
efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%);
a.2) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%);
a.3) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95)." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
JORGE DIAS PAIVA
FILIPE VASCONCELOS SACCA
CAROLINE ZANETTI PAIVA
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

16. AUTOS Nº 243-18.2010.8.16.0148 (Controle 022/10) - MARIA HELENA DA SILVEIRA - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Diante do exposto, com fulcro nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido formulado por MARIA HELENA DA SILVEIRA em face de BANCO ITAU S/A para: a) condenar a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros legais de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão; b) determinar o encerramento da conta bancária nº. 56119-0, da agência nº. 0126, de titularidade da reclamante, com o cancelamento do saldo devedor, decorrente do lançamento indevido de tarifas e serviços. Sem custas nem honorários nesta fase (artigo 55 da lei 9.099/95)..*" - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
SHARLIZA KATHARY MOREIRA
LAURO FERNANDO ZANETTI

17. AUTOS Nº 120-20.2010.8.16.0148 (Controle nº 044/10) - JOSÉ MATHIAS, CELSO CARRIEL e ANTONIO RUIZ X BANCO BRADESCO S/A - **RESUMO DA SENTENÇA: "***a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de aplicação do índice do IPC no percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/1990, por ausência de interesse processual, pois não comprovou a parte reclamante saldo em caderneta de poupança em referido período;*
b) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de: b.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que
foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); b.2) condenar o banco reclamado a pagar em favor do segundo reclamante com relação a conta de caderneta de poupança nº5.708.441-3 o valor da diferença de índice de correção monetária entre o
que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de maio/1990 (7,87%); c.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da
Lei n.º 9.099/95).." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
NEWTON DORNELES SARATT

18. AUTOS Nº 2542-65.2010.8.16.0148 - FATIMA APARECIDA BROIETTI X BANCO PANAMERICANO S/A - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADAS: CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO
ISAAC JOSÉ ALTINO
ADRIANO MUNIZ REBELLO

19. AUTOS Nº 4835-08.2010.8.16.0148 (Controle nº 1286/10) - CLAUDEMIR MANTOVANI X BANCO SAFRA S/A - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
BRUNA MALINOWSKI SCHARF

20. AUTOS Nº 659-83.2010.8.16.0148 (Controle nº 164/10) - GESLER FERNANDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: CÁSSIA ROCHA MACHADO
CAMILA VIALLE
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

21. AUTOS Nº 761-08.2010.8.16.0148 (Controle: 221/10) - MOISÉS ANTONIO PIRES DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A. - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI

22. AUTOS Nº 1448-82.2010.8.16.0148 - SIMONE PEREIRA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: ANDERSON FRANZÃO
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
ALEXANDRE NELSON FERRAZ

23. AUTOS Nº 763-75.2010.8.16.0148 (Controle nº 223/10) - FERNANDO CARDOS PICOTTI X BANCO DIBENS S/A. **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI
SERGIO SCHULZE

24. AUTOS Nº 762-90.2010.8.16.0148 (Controle nº 222/10) - RODRIGO APARECIDO CARDOSO PICOTTI X BANCO FINASA BMC S/A. - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI
NEWTON DORNELES SARATT

25. AUTOS Nº 2857-93.2010.8.16.0148 (Controle nº 836/10) - MARCELO ALEXANDRE CAMPANER X BANCO DO BRASIL - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
MARCOS CREMONEZI ROCHA
ELÓI CONTINI
TADEU CERBARO

26. AUTOS Nº 688-36.2010.8.16.0148 (Controle nº 187/10) - ROSA KOLAROVIC BARTOTTI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: ANDERSON FRANZÃO
LAÉRCIO GOMES DE SÁ
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
JULIANO CESAR LAVANDOSKI

27. AUTOS Nº 506-50.2010.8.16.0148 (Controle 142/10) - MARIA ELIZA FRANZONI DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: CAMILA VIALE
CASSIA ROCHA MACHADO

28. AUTOS Nº 587-96.2010.8.16.0148 - JOSELITA DA CONCEIÇÃO PEREIRA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - **RESUMO DA SENTENÇA: "***Declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO*

EXTINTA a presente reclamação, com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51º, II, da lei 9099/95." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: CAMILA VIALE
CASSIA ROCHA MACHADO
SERGIO SCHULZE

29. AUTOS Nº 795/09 - DEPOSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X S.F.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - *Ao procurador do reclamante , para que apresente memorial de cálculo, para realização de penhora.* Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
30. AUTOS Nº 772/07 - MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ X AL33 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA ME. - **"***Ao procurador da Exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito*" - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: EDIVAL MORADOR

31. AUTOS Nº 1121/08 - ESPÓLIO DE GERALDO OTÁVIO DE ARAÚJO X BANCO ABN AMRO REAL - "Ao requerente para se manifestar sobre o depósito noticiado às fls.127, no prazo de 5 (cinco) dias." - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

32. AUTOS Nº 5395-47.2010.8.16.0148 (Controle nº 1390/10) - SUELY DOS SANTOS SÁ X HAAGL CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - **"***Tendo em vista a informação contida na petição de fls. 18, redesignei audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:15 horas."* - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADOS: IRIS SORAIA INEZ

33. AUTOS Nº 1634-08.2010.8.16.0148 (Autos nº 465/10) - MARCOS YUKINARI NAKANO X BANCO BRADESCO S/A - **RESUMO DO DESPACHO: "***Aos procuradores das partes para se manifestarem sobre o cálculo, em 5 (cinco) dias"*. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO BEFFA
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA BARBUGIANI
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

34. AUTOS Nº 2015-16.2010.8.16.0148 (Controle nº 620/10) - ODETE MARINO SOUTELLO X BANCO ITAU S.A. - **"**A*os procuradores das partes, para manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.*" - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
JORGE DIAS PAIVA
FILIPE VASCONCELOS SACCA
CAROLINE ZANETTI PAIVA
LAURO FERNANDO ZANETTI

35. AUTOS Nº 853/08 - JOSÉ CHIARELLI X BRASIL TELECOM S.A. E SERASA - "Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Substituta.
ADVOGADOS: EUCLIDES RAMOS JUNIOR
ÉDYE NICOLAU TANAKA
36. AUTOS Nº 1651-44.2010.8.16.0148 (Controle nº 481/10) - FRANCISCO DE FREITAS X BANCO ITAÚ S.A. - Aos procuradores das partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo de 05 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
JORGE DIAS PAIVA
FILIPE VASCONCELOS SACCA
CAROLINE ZANETTI PAIVA
LAURO FERNANDO ZANETTI

37. AUTOS Nº 1644-52.2010.8.16.0148 (Controle nº 474/10) - DANIEL ALFREDO ROSENTHAL X BANCO BRADESCO S.A. - Aos procuradores das partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo de 05 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
JORGE DIAS PAIVA
FILIPE VASCONCELOS SACCA
CAROLINE ZANETTI PAIVA
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
38. AUTOS Nº 116-80.2010.8.16.0148 (Controle nº 040/10) - EGIDIO ALVES DE LIMA X BANCO BRADESCO S.A. - Aos procuradores das partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo de 05 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: NEWTON DORNELES SARATT
PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS

39. AUTOS Nº 760-23.2010.8.16.0148 (Controle nº 220/10) - ROBERTO MASSANORI OKAMOTO e MAGDALENA YURIKO TAGUSHI X BANCO DO BRASIL S.A. - Aos procuradores das partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo de 05 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: ELOI CONTINI
TADEU CERBARO
PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS

40. AUTOS Nº 5447-36.2010.8.16.0148 (Controle nº 1356/10) - JOSÉ LUCIO DE MORAIS X BANCO SANTANDER (BANESPA) BRASIL S.A. e outros - "Ao reclamante para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias." - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: EUCLIDES RAMOS JUNIOR
EDYE NICOLAU TANAKA

41. AUTOS Nº 2570-33.2010.8.16.0148 (Controle nº 774/10) - ANDERSON CAVALARI X BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros - "Ao reclamante para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.". - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria
ADVOGADOS: CAMILA VIALE
CASSIA ROCHA MACHADO

42. AUTOS Nº 146/09 - WELLINGTON DA SILVA X ATIVOS AS CIA CRED FINANC - Aos procuradores da reclamada para que se manifestem em 05 dias, sobre o pedido de desistência do reclamante na petição juntada às fls. 117/119. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADOS: JEAN CARLOS CAMOZATO
RAFAEL MOSELE

43. AUTOS Nº 1309/09 - CRISTOVAO SCHAUFF e CLÓVIS VALDERI GUSSON X BANCO DO BRASIL S.A. - Aos procuradores do reclamado para que apresente na integra os embargos de declaração. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: REINALDO MIRICO ARONIS
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA

44. AUTOS Nº 066/09 - MARLENE APARECIDA FERNANDES X VAMBERTO GARCIA FIGUEIREDO - Ao procurador do reclamado para querendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: MOACIR MARIO KRESTSCHMAR

45. AUTOS Nº 108-06.2010.8.16.0148 C: 016/10 - MONTINI & PERAZOLO LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A - Aos procuradores da reclamada para, se querendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
46. AUTOS Nº 1262/04 - MARISTELA PIZZAIA PRETTI X TROPICAL WATERPARK INTERNACIONAL. - À consideração do reclamante. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor Designado.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

47. AUTOS Nº 1696-48.2010.8.16.0148 C: 429/10 - ADALICE APARECIDA DE MELO X BANCO SCHAHIN S.A. - Intime-se a reclamante, através de sua procuradora, para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a petição de fls. 107/123. - Ana Cristina Penhalbel Moraes- Juíza Supervisora.
ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO

48. AUTOS Nº 663/08 - LEANDRO ALVES DE SOUZA X LOJAS SALFER e MOTOROLA. - Ao procurador do reclamante para que se manifeste sobre o depósito de fls. 89, em 05 dias. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciaria.
ADVOGADAS: KARINA ZANIN DA SILVA
SILVIA BENADUCE CASELLA

49. AUTOS Nº 5870-03.2010.8.16.0148 C: 1463/10 - LUCIMARA TAVARES X BANCO VOLKSWAGEN S.A - As partes para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: PAULO SERGIO GUEDES
MARILI R. TABORDA
MAGDA L.R. EGGER
DENISE FERRARINI

50. AUTOS Nº 2533-06.2010.8.16.0148 C: 755/10 - CONCEIÇÃO MARSAL DE ALMEIDA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Defiro o pedido formulado pela parte reclamante às fls.89 e, via de consequência, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 12,13,14 e 18, mediante a juntada de respectiva cópia nos autos. - Felipe Forte Cobo - Juíz de Direito Supervisor.
ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA
MARCUS VINICIUS GONÇALVES

GUSTAVO VERRISSIMO LEITE

51. AUTOS Nº 677/08 - AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ROLÂNDIA SHOPPING PLAZA X REDETUBOS INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA - Ao procurador do reclamado, intimando-o da sentença de fls. 75. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

52. AUTOS Nº 069/09 - EDUARDO BAPTISTA X PAULO ROBERTO DA SILVA e COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA- EPP - À consideração do reclamante. - Felipe Forte Cobo - Juiz de Direito Supervisor.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

53. AUTOS Nº 728/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X PN PUBLICIDADE S/C/ LTDA e EDGAR ALVES - Ao reclamante sobre interesse no prosseguimento do feito. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADAS: ANA PAULA RODRIGUES ALVES
SHARLIZA KATHARY MOREIRA

54. AUTOS Nº 1244/09 - MODERPEÇAS- COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO CESAR DE CAMPOS - À procuradora da exequente para que apresente o endereço do executado no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO

55. AUTOS Nº 474/08 - JOÃO AMÂNCIO BORGES X RICARDO ADRIANO OLIVEIRA LOPES e SERGIO TUPAN FILHO - Ao reclamante, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre interesse em prosseguimento no feito, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA
JOSÉ ROBERTO BEFFA

56. AUTOS Nº 1454/09 - JORGINA TEODORO DE MELLO X BANCO BMG S/A - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
JOANITA FARYNIAK
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES
DEBORAH GUIMARAES

57. AUTOS Nº 301/09 - ADEMILSON BATISTA SOARES X FARMÁCIA SAMBATI - As partes sobre **audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2012 às 14: 30 horas.** - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADOS: RODRIGO CELESTINO DARINI
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID

58. AUTOS Nº 2032-52.2010.8.16.0148 C: 622/10 - ESPÓLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - A procuradora da reclamada, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos solicitados pelo reclamante, uma vez que foi indeferido por este Juizo a dilatação do prazo requerido.- Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADA: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

59. AUTOS Nº 1156-97.2010.8.16.0148 C: 335/10 - JOSÉ ROBERTO BEFFA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - As partes para que se manifestarem sobre a certidão do contador de fls. 76 vº. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: LAURO FERNANDO ZANETTI
DANIELE NALDI LUCAS

60. AUTOS Nº 1560/05 - TRASSI E CIA LTDA (CASA DO PRODUTOR) X M.T. PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMBALAGENS LTDA - À procuradora da reclamante, para que informe no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, seu interesse no prosseguimento do feito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária. **ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA**

61. AUTOS Nº 732/08 - ALEX CRISTOVAM X RAINBOW / UBERLÂNDIA/ MG - À procuradora do exequente, para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

62. AUTOS Nº 295/01 - ELENICE GOMES RODRIGUES X VERA LUCIA DE ARAUJO - O reclamante, embora intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar o atual endereço do reclamado. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Reclamação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

63. AUTOS Nº 554/08 - J.A. - 3 CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA DELIANE LIMA SANTANA - Ao procurador do reclamante para que apresente o endereço atualizado da reclamada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

63. AUTOS Nº 2798-08.2010.8.16.0148 C: 831/10 - HARRY PAPKE X TIM CELULAR S.A. - Ao procurador do reclamante para que se manifeste sobre a preliminar arguida às dls. 48/73. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: JOSE ROBERTO BEFFA
64. AUTOS Nº 623/08 - LOURDES APARECIDA GASPAROTO X JOÃO PASCOAL FRAGER. - Sobre a certidão de fls. 57, manifeste-se a parte credora em 5 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

65. AUTOS Nº 592/06 - NIVALDO SCHIMIDT - AÇOUGUE - ME X LEIA MARCOS DA SILVA. - À procuradora do reclamante, para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 dias, para fins de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ARLETE CHAGAS LEITE

65. AUTOS Nº 3390-52.2010.8.16.0148 C: 961/10 - PAULO EDUARDO GRIPP X BANCO FINASA S.A. - Ao procurador do reclamante, para que se manifeste sobre a preliminar arguida às fls. 35/55. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ANDERSON FRANZAO

66. AUTOS Nº 489/09 - SOLANGE SOUZA BARBOSA X BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador do reclamante, para que se manifeste em 05 dias seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ADALTO HIDEKI MURATA

67. AUTOS Nº 5676-03.2010.8.16.0148 C: 1430/10 - JOÃO PAULO LISBOA X FELISBINO COMÉRCIO DE LIVROS - O reclamante, embora intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar o atual endereço do reclamado. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Reclamação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

68. AUTOS Nº 5292-40.2010.8.16.0148 C: 1363/10 - ÉDERSON LUIZ BONATTO X CASA LOTÉRICA PANTAROTTO e B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO (SHOPTIME) - Ao procurador do reclamante para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

69. AUTOS Nº 4627-24.2010.8.16.0148 C: 1216/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X ELIANE ISABEL DE SOUZA - À procuradora do reclamante, para que se manifestem acerca dos valores bloqueados via BAcenjud.- Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

70. AUTOS Nº 948-16.2010.8.16.0148 C: 256/10 - SÔNIA LEMES LOURENÇO X BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que manifestem-se se concordam com o julgamento antecipado do feito,ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier
ADVOGADOS: IRIS SORAIA INÊZ
REINALDO MIRICO ARONIS

71. AUTOS Nº 4920-91.2010.8.16.0148 C: 1303/10 - WANDERLEY APARECIDO PINTO X BV FINANCEIRA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para que manifestem-se se concordam com o julgamento antecipado do feito,ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier
ADVOGADOS: IRIS SORAIA INÊZ
REINALDO MIRICO ARONIS

72. AUTOS Nº 3913-64.2010.8.16.0148 C: 1082/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X AMARILDO MARCÃO - À consideração do reclamante. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
73. AUTOS Nº 695-28.2010.8.16.0148 C: 193/10 - RONY ZECHNNER - ME X VANESSA LINHARES MACHADO TRANSPORTES - A procuradora do exequente, para que apresente planilha de cálculo atualizada no prazo de 05 dias, para fins de penhora, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

74. AUTOS Nº 3904-05.2010.8.16.0148 C: 1079/10 - MULTIVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X FERNANDO RAFAEL DA SILVA - Ao procurador do reclamante, para que se manifestem acerca dos valores bloqueados via BacenJud - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

75. AUTOS Nº 1967-57.2010.8.16.0148 C: 597/10 - JOVEM BOGO X BANCO BRADESCO S/A - As partes para que se manifestem sobre os cálculos do contador em 05 dias sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS:ROBERTA E. D. BEFFA
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

76. AUTOS Nº 2953-11.2010.8.16.0148 C: 848/10 - OLHO D'AGUA COMERCIO DE PEÇOS SEMI-ARTESIANO LTDA - ME X DOUGLAS SEGURA CAMILO - Ao reclamante para manifestar-se quanto À exceção de incompetência, em 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

77. AUTOS Nº 1659-21.2010.8.16.0148 C: 485/10 - LOURDES MARIA GALUKE E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A - As partes para que se manifestem sobre os cálculos do contador em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

78. AUTOS Nº 1756-21.2010.8.16.0148 C: 519/10 - ILTON DE LIMA JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A - As partes para que se manifestem sobre os cálculos do contador em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
NEWTON DORNELES SARATT

79. AUTOS Nº 813/09 - FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EPP X LEVERT CALÇADOS LUVAS LTDA - Ao procurador da exequente, para que forneça o endereço atual do executado no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em conta a devolução do AR com a informação " Endereço Insuficiente". - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: FABIO GIULIANO BORDIN

80. AUTOS Nº 1032/08 - ALEX OKUDA X JEFERSON DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de fls. 68. Suspendo o processo, ficando os autos aguardando em arquivo provisório até manifestação das partes. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: JOSE ROBERTO BEFFA
ROBERTA E. D. BEFFA

81. AUTOS Nº 3012-96.2010.8.16.0148 C: 874/10 - MARCIO HELENO DE JESUS X RONALDO CESAR FERREIRA - Ao reclamante, querendo, se manifestar sobre os documentos apresentados na contestação e sobre o pedido contraposto, em 10 dias.
ADVOGADOS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO

Rolândia, 06 de setembro de 2011.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DR. OSVALDO TAQUE - JUIZ DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Secretário

RELAÇÃO 15/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA BERNABEL FURLAN 24 807/2010
AYRTON LOPES DA SILVA 15 151/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 9 39/2008
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 16 156/2009
17 42/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 6 439/2007
DESPINA ATHANASIO PERUSSO 1 30/2007
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 5 383/2007
ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 24 807/2010
EMANUELLA MAGRO DENORA 13 75/2009
14 138/2009
18 103/2010
EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO 16 156/2009
19 232/2010
EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO 11 2/2009
EMMANUELLA MAGRO DENORA 23 806/2010
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 2 108/2007
6 439/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 20 351/2010
21 352/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 8 37/2008
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 4 380/2007
JOSE DE OLIVEIRA PAES 8 37/2008
JÉSSICA AGDA DA SILVA 9 39/2008
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 3 193/2007
5 383/2007
10 171/2008
12 22/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 19 232/2010
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 3 193/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 12 22/2009
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 22 586/2010
PAULO ROBERTO MOREIRA 7 16/2008
9 39/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 11 2/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 10 171/2008
15 151/2009
VAGNER LUCIO CARIOCA 20 351/2010
21 352/2010

1. PEDIDO DE CONHECIMENTO-30/2007-E. VARASQUIM - ME x MARIA INES MARTINS-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 28 de novembro de 2011 as 15:00 horas. -Adv. DESPINA ATHANASIO PERUSSO-.
2. PEDIDO DE CONHECIMENTO-108/2007-VERGINIA MARIA DA SILVA SANTOS x VALDIVINO LUZ- Audiencia de Instrução e Julgamento, dia 30 de novembro de 2011 as 16:30 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-193/2007-NAHIR PROENÇA DA COSTA x BANCO ITAU S/A-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 07 de novembro de 2011 as 15:00 horas. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 000086-614/SP)-.
4. INDENIZACAO-380/2007-WAGNER LEMES GONÇALVES x EVÓDIO B. DE SOUZA E CIA. LTDA.-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 28 de novembro de 2011 as 15:30 horas. -Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-383/2007-WALTERLANI DE SOUZA x TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 07 de novembro de 2011, as 15:30 horas. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB: 000115-765/SP)-.
6. INDENIZACAO-439/2007-TANIA MARA G. NAVARRO x IESDE BRASIL S/A-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 23 de novembro de 2011 as 14:00 horas. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 000024-456/PR)-.
7. PEDIDO DE CONHECIMENTO-16/2008-ELSON ROSANI RODRIGUES FARIA x CIRLENE CORREA DOS SANTOS e outro-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 21 de novembro de 2011 as 15:30 horas. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.
8. INDENIZACAO-37/2008-IRACY DE OLIVEIRA x GLOBEX UTILIDADES S/A-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 21 de novembro de 2011as 14:00 horas. -Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES (OAB: 000011-200/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
9. INDENIZACAO-39/2008-JERONIMO DE PONCE x SOUZA E CRUZ S/A e outro-Audiencia de Instrução e Julgamento, dia 09 de novembro de 2011 as 15:00 horas. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR), JÉSSICA AGDA DA SILVA (OAB: 000040-659/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.
10. INDENIZACAO-171/2008-EDSON RODRIGUES DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 21 de novembro de 2011 as 15:00 horas. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/PR)-.
11. DECLARATORIA-2/2009-FERNANDO FAUSTINO LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 23 de novembro de 2011 as 13:30 horas. -Advs. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.
12. INDENIZACAO-22/2009-MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Audiencia de Instrução e Julgamento , dia 09/11/2011 as 15:30 horas. -Advs. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.
13. PEDIDO DE CONHECIMENTO-75/2009-L. R. DA SILVA x RUI MOREIRA-Audiencia de Conciliação dia 16 de setembro de 2011 as 14:10 horas . -Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.
14. PEDIDO DE CONHECIMENTO-138/2009-COMERCIAL SERRANA - TEREZINHA VIEIRA NAVARRO x SALETE ALVES DE MEIRA-Audiencia de Conciliação dia 16 de setembro de 2011 as 14:20 horas. -Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-

15. PEDIDO DE CONHECIMENTO-151/2009-CONCEICAO APARECIDA GAVIOLI x BRASIL TELECOM S/A-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 30 de novembro de 2011 as 16:00 horas. -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA (OAB: 000012-551/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/PR)-.
16. INDENIZACAO-156/2009-ODIVANE SANTO x JOSE APARECIDO GUILHERME JUNIOR e outro-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 07 de novembro de 2011 as 17:30 horas. -Advs. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR) e CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000042-05.2010.8.16.0155-ROBERTO APARECIDO ROMANO DE ALMEIDA x BANCO ABN - REAL S/A-Audiencia de Conciliação dia 16 de novembro de 2011 as 13:50 horas. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.
18. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000103-60.2010.8.16.0155-KAIROS CONSTRUÇÕES x PAULO SERGIO MARCAL-Audiencia de Conciliação dia 16 de setembro de 2011 as 13:40 horas. -Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.
19. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000232-65.2010.8.16.0155-CLEUZA MONTANHER x BANCO ITAU S/A-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 28 de novembro de 2011 as 13:30 horas. -Advs. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128/PR)-.
20. ACAO DE COBRANCA-0000351-26.2010.8.16.0155-SERGIO MUNHOZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Audiencia de Instrução e Julgamento, dia 07 de novembro de 2011 as 16:30horas. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA (OAB: 000044-536/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR)-.
21. ACAO DE COBRANCA-0000352-11.2010.8.16.0155-JOSE MUNHOZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 07 de novembro de 2011 as 16:00 horas. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA (OAB: 000044-536/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR)-.
22. INDENIZACAO-0000586-90.2010.8.16.0155-SUELY HOLANDA DA SILVA SOARES x ADILSON LOPES FILHO-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 09/11/2011 as 17:00 horas. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.
23. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000806-88.2010.8.16.0155-JOSIANE CAMPOS DE SOUZA x MARIA DE FATIMA SANTOS-Audiencia de Instrução e Julgamento , dia 21 de novembro de 2011 as 14:30 horas. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.
24. INDENIZACAO-0000807-73.2010.8.16.0155-SILMARA DE SOUZA MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-Audiencia de Instrução e Julgamento dia 09 de novembro de 2011 as 16:00 horas. -Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 000013-376/PR) e ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 09/09/2011.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Secretário

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Secretária
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Leandro Leite Carvalho Campos - Juiz Substituto

Relação n. 38/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0003 000073/2008
0004 000187/2009
DANIELE KARINE COSTA 0001 000037/2007
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0007 000472/2010
ERICA SEIBEN 0002 000041/2008
0005 000252/2010
Flavia Maria Panek 0002 000041/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0002 000041/2008
JOÃO MANOEL GROTT 0006 000394/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0008 000831/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0008 000831/2010

1. RESSARCIMENTO-37/2007-Ivo Chincoviaki x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-" Diga a parte credora em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. DANIELE KARINE COSTA-.
2. RESCISAO DE CONTRATO-41/2008-GENOVEVA SCHWARTZ ANDRADE x FUJI YAMA DO BRASIL IND. COM. DE AP. DE FISIOTERAP e outro-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento." -Advs. ERICA SEIBEN, JANAINA GIOZZA AVILA e Flavia Maria Panek-.
3. COBRANÇA - JEC-73/2008-VANDERLEI ZAKRZEVSKI x SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.
4. COBRANÇA - JEC-187/2009-ROMAURO MENDES x JOÃO DUBINSKI-" Sobre o contido às fls. 27, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
5. COBRANÇA - JEC-0000252-50.2010.8.16.0157-PANIFICADORA E MERCEARIA BEDIM ME x REGINALDO BENEDITO MENDES-" Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o CPF do(a) executado(a). Cumprindo consignar que, caso não seja fornecido o dado faltante, não será possível atender o pedido formulado nos autos." -Adv. ERICA SEIBEN-.
6. COBRANÇA - JEC-0000394-54.2010.8.16.0157-HONOFRE VOINARSKI x CARLOS ALBERTO MACHADO-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000472-48.2010.8.16.0157-Pedro Pavilaki x ANTONIO BRONOSKI-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.
8. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000831-95.2010.8.16.0157-ORLANDO CEZAR GADONSKI NARESKI x KANNENBERG & CIA LTDA-" Digam as partes em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

São João do Triunfo, 12/09/2011
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 021/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON JOSÉ DA ROCHA	019	2009.0001933-2/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	020	2009.0002358-2/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	021	2009.0002367-1/0
ADRIANA SZABELSKI	004	2007.0002153-2/0
ADRIANA SZABELSKI	005	2007.0002153-2/0
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	031	2010.0000321-4/0
ALCENIR TEIXEIRA	007	2008.0000275-5/0
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	019	2009.0001933-2/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	002	2007.0001491-3/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	003	2007.0002088-4/0
ALINE REGINA REICHAMANN	035	2010.0001361-7/0
ANDRÉ VICENTE SEIFERT DA SILVA	014	2009.0000192-7/0
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	027	2009.0003335-4/0
BLAS GOMM FILHO	027	2009.0003335-4/0

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR	015	2009.0001294-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	034	2010.0000939-0/0
DANIEL MARCHIORI	014	2009.0000192-7/0
EDISON FOGACA DA SILVA	030	2010.0000265-5/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	003	2007.0002088-4/0
ELAINE FERNANDES MEIRA NEGRAO	031	2010.0000321-4/0
ELENI MORAES BARROS	010	2008.0002695-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2009.0000192-7/0
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	025	2009.0002687-3/0
ELISE MASSUCHETO	014	2009.0000192-7/0
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	029	2010.0000124-0/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	024	2009.0002618-9/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	014	2009.0000192-7/0
FELIPE GUIMARÃES MOURA	035	2010.0001361-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	016	2009.0001311-7/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	014	2009.0000192-7/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	022	2009.0002436-7/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	024	2009.0002618-9/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	026	2009.0002922-9/0
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR	011	2008.0002800-8/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	028	2010.0000009-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	034	2010.0000939-0/0
GISLANE GONLÇALVES PAES	025	2009.0002687-3/0
GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA	036	2010.0001495-7/0
GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA	038	2010.0001540-3/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	003	2007.0002088-4/0
ILDE HELENA GURKEWICZ	019	2009.0001933-2/0
ISABEL CRISTINA CHILÓ	009	2008.0002205-7/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	001	2002.0000185-6/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	012	2008.0003233-5/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS	011	2008.0002800-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	034	2010.0000939-0/0
JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	001	2002.0000185-6/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	019	2009.0001933-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	021	2009.0002367-1/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	017	2009.0001640-8/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	026	2009.0002922-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	019	2009.0001933-2/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	008	2008.0001660-4/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	022	2009.0002436-7/0
KARINE PEREIRA	009	2008.0002205-7/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	017	2009.0001640-8/0
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	007	2008.0000275-5/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	013	2009.0000130-8/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	001	2002.0000185-6/0
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES	006	2007.0002720-4/0
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	021	2009.0002367-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	021	2009.0002367-1/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	011	2008.0002800-8/0
MARCOS DAUBER	025	2009.0002687-3/0
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE	037	2010.0001504-7/0
MARIA LUCI SUCLA	032	2010.0000419-8/0
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	034	2010.0000939-0/0
MAURILIO JANUÁRIO	035	2010.0001361-7/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	016	2009.0001311-7/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	028	2010.0000009-7/0
MICHEL DOS SANTOS	025	2009.0002687-3/0
MICHELE SILVA GALINDO	033	2010.0000678-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	2010.0000009-7/0
MOUZAR MARTINS BARBOZA	007	2008.0000275-5/0
NATHALY ARAUJO LIMA	027	2009.0003335-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	012	2008.0003233-5/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	023	2009.0002581-2/0
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	011	2008.0002800-8/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	002	2007.0001491-3/0
PASQUALINO LAMORTE	006	2007.0002720-4/0
PATRICIA LISE	018	2009.0001649-4/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	010	2008.0002695-5/0
PAULO HERNANI DE MENEZES JÚNIOR	010	2008.0002695-5/0
PRISCILA WICTHOFF NEVES	021	2009.0002367-1/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	025	2009.0002687-3/0
ROSELI LEMES FREITAS	011	2008.0002800-8/0
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	001	2002.0000185-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2007.0001491-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2008.0002205-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2010.0001361-7/0
SERGIO DE LIMA CARDOSO	016	2009.0001311-7/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	002	2007.0001491-3/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	001	2002.0000185-6/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	012	2008.0003233-5/0
TATIANA PECHMANN SCHERER	027	2009.0003335-4/0
TAYANE RITTA	008	2008.0001660-4/0
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	037	2010.0001504-7/0
VANIA CAROLINE DE SOUZA	003	2007.0002088-4/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	015	2009.0001294-0/0
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	034	2010.0000939-0/0

001 2002.0000185-6/0 - Execução de Título Judicial — LAUDELINO CALESSO X GANUSA TURISMO LTDA ME

Portaria 01/2009 - Sessão 5 - Ofícios 5.1. Das respostas aos ofícios judiciais expedidos deverá a secretaria intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

002 2007.0001491-3/0 - Processo de Conhecimento — ESTANISLAU HOMIAK X BRASIL TELECOM S/A

Com alvará para levantamento, pela Doutora Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR 27.497. Prazo CINCO dias.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

003 2007.0002088-4/0 - Execução de Título Judicial — SEVERO NATANAEL MOSKO X AURELIO FURTADO

Intime-se o executado da penhora realizada, conforme termos de fl. 237, para querendo, oferecer impugnação (embargos à execução) no prazo de QUINZE dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC (Enunciado nº 104 do Fonaje).

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, VANIA CAROLINE DE SOUZA

004 2007.0002153-2/0 - Execução de Título Judicial — SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS X ENIO RODRIGUES FERNANDES

Desde que não operada a prescrição, poderá a parte formular nova execução perante o PROJUDI, desde que indicado por documento, o preciso ENDEREÇO do devedor ou de seus BENS.

Adv(s) ADRIANA SZABELSKI

005 2007.0002153-2/0 - Execução de Título Judicial — SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS X ENIO RODRIGUES FERNANDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANA SZABELSKI

006 2007.0002720-4/0 - Execução de Título Judicial — ERIVELTON ADERSON PEREIRA X JOSÉ CARLOS MACIEL

1. Ante o pedido de execução pela parte autora, conforme fls. 133/138, na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... Desta forma, o pedido de execução do julgado deve ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual PROJUDI. 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Cópias respectivas serão encaminhadas ao Setor de Triagem por esta secretaria.

Adv(s) PASQUALINO LAMORTE, LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES

007 2008.0000275-5/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR CARLOS SOARES X EDITORA GLOBO

1. Tendo em vista que o petitório de fls. 31/34 é estranho a estes autos, pois no caso, discute-se uma dívida de condomínio, quando na verdade, estes autos tratam de uma contratação de revistas da Editora Globo. Diante do exposto, desentranhe-se o petitório de fls. 31/34 e intime-se a parte requerente quanto a este fato.

Adv(s) ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT

008 2008.0001660-4/0 - Execução de Título Judicial — DIOGENES PEREIRA DE CAMPOS X CENTRO DA CONSTRUÇÃO

1. Indefiro o petitório retro, ante a determinação da sentença de fls. 215 a qual determinou que na hipótese de localização de bens passíveis de penhora a parte exequente poderá interpor nova ação. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, TAYANE RITTA

009 2008.0002205-7/0 - Execução de Título Judicial — TERESINHA DE JESUS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Com alvará para levantamento pela Doutora Sandra REgina Rodrigues - OAB/PR 27.497. Prazo CINCO dias.

Adv(s) ISABEL CRISTINA CHILÓ, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA

010 2008.0002695-5/0 - Execução de Título Judicial — SANEAR SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. X BUMAR CONSTRUTORA E EMPREITERIA DE OBRAS LTDA.

1. Tendo em vista que a procuradora Eleni Moraes Barros não tem poderes específicos para realizar o presente acordo, conforme procuração de fls. 23, concedo o prazo de DEZ (10) dias para juntar procuração específica.

Adv(s) ELENI MORAES BARROS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HERNANI DE MENEZES JÚNIOR

011 2008.0002800-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (E OUTRO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 188-verso, intimem-se as partes para dizer quanto ao julgamento do agravo pelo STF, bem como, quanto ao trânsito em julgado e arquivamento do feito, no prazo de DEZ (10) dias.

Adv(s) OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR, ROSELI LEMES FREITAS, JOÃO ALBERTO NIECKARS, GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI

012 2008.0003233-5/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE LIMA MAOSKI X BANCO ITAÚ S/A.

1. Defiro a dilação do prazo por mais DEZ (10) dias.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, NELSON PASCHOALOTTO

013 2009.0000130-8/0 - Execução de Título Judicial — LURDES DE FATIMA TRINDADE BONIM X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

2. Havendo valores pendentes de levantamento e juntado comprovante nos autos, expeça-se alvará judicial conforme determinação de fls. 56, intimando-se a executada para proceder o levantamento, no prazo de CINCO dias. Alvará em nome do Doutor Lucas Fernando de Castro - OAB/PR 43.132.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

014 2009.0000192-7/0 - Processo de Conhecimento — LEILA SANCHES PADILHA X BANCO ITAUCARD

1. Em que pese na intimação da decisão que acolher a exceção de pré-executividade tenha constado sentença (fl.333), sentença não o é, mas sim, decisão interlocutória. 2. Assim, e considerando que em sede de Juizados Especiais, somente é possível a interposição de recurso contra sentença (LJE 41), deixo de receber o recurso inominado de fls. 335/352, por falta de previsão legal. 3. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em DEZ (10) dias.

Adv(s) ANDRÉ VICENTE SEIFERT DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISE MASSUCHETO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, DANIEL MARCHIORI

015 2009.0001294-0/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO LISANDRO NASCIMENTO X CILELLO - VIA SUL COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

1. Ante a certidão de fls. 131-verso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de CINCO dias, quanto a avaliação dos bens penhorados e sobre eventual interesse em adjudicá-los e/ou levá-los à hasta pública.

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR

016 2009.0001311-7/0 - Processo de Conhecimento — ORLY FERREIRA DA LUZ X CENTAURO SEGURADORA S/A

Portaria 01/2009 - Sessão 9 - Recursos. 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, SERGIO DE LIMA CARDOSO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

017 2009.0001640-8/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO PLATES MACHADO X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

1. Defiro o petitório de fls. 84, com fundamento no art. 125, IV, c.c 599, I do CPC... redesignada para o dia 26/10/2011, às 14:20 horas, para a realização de audiência de conciliação.

Adv(s) KELSEN CHRISTINA ZANOTTI, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

018 2009.0001649-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CRP- CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X POHLENZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME - DROGAMIL

1. A sentença embargada foi prolatada no dia 03.06.2011 (fls. 116), publicada em 13.06.2011 (fls.119) e no dia 01.08.2011 (fls. 119-verso) certificou o trânsito em julgado. Dispõe o art. 40 da Lei 9.099/95 que: "Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de CINCO dias, contados da ciência da decisão. ... Diante disto, porque intempestivos, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 121/122, com base no art. 49, da Lei 9.099/95.

Adv(s) PATRICIA LISE

019 2009.0001933-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA X PREMOLPAR - P MOLD. ART. COM LTDA (E OUTRO)

1. O cumprimento de sentença está tramitando via processo eletrônico, conforme certificado à fl. 185-verso, registrado na capa dos autos e publicação às partes à fls. 182, tendo sido enviado os presentes autos ao arquivo. Portanto, qualquer comprovante de pagamento ou minuta de acordo deve ser protocolizada junto àqueles autos. 2. Intimem-se as partes deste despacho. Após, arquivem-se.

Adv(s) ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA, ADILSON JOSÉ DA ROCHA, ILDE HELENA GURKEWICZ, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

020 2009.0002358-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA VACELOTO X FRANCISCO MOREIRA PAMPLONA

1. Defiro o prazo de CINCO dias para a parte exequente indicar o endereço do executado.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

021 2009.0002367-1/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE MARIA BIGUETTI FONTOURA X BANCO ITAUCARD S.A.

1. Considerando o petitório retro, intime-se a parte credora para que proceda ao levantamento do valor bloqueado na conta constante à slf.s 141/142. Prazo CINCO dias. Alvará em nome da doutora Adriana Evelina Grudzien - OAB/PR 26.834.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PRISCILA WICTHOFF NEVES

022 2009.0002436-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE DIVONSIR BATISTA X AMIL ASSITENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, JULIANA DERVICHE GUELFI

023 2009.0002581-2/0 - Execução de Título Judicial — ILANYA BARBOSA DOS SANTOS X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

024 2009.0002618-9/0 - Execução Título Extrajudicial — TARSIS ABIMAEL SILVA PRADO X CAROLINA LANCONI LACERDA BUDAL

1. Excepcionalmente, defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, visto que a parte executada realmente se mudou para a cidade de Maringá-PR, conforme fls. 66, sendo este um indício de mudança financeira, bem como a última tentataiva de penhora se deu em 04/05/2010, decorrendo então, pouco mais de um ano, conforme fls. 28. 2. Ante o exposto, apresente a parte exequente, CÁLCULO, devidamente atualizado, no prazo de DEZ dias.

Adv(s) FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, FABIO MICHAEL MOREIRA

025 2009.0002687-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS BATISTA CARNEIRO X JOSÉ RIBEIRO

1. Ante o pedido de execução pela parte autora, Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... Desta forma, o pedido de execução do julgado deve ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual PROJUDI. 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Cópias respectivas serão por esta secretaria encaminhadas, ao SEtor de Triagem para processamento.

Adv(s) RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, GISLANE GONLÇALVES PAES, ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK

026 2009.0002922-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JUAN ERNESTO VINICIUS CANEPA X JOÃO BAPTISTA DE LIMA NETO

1. Concedo o prazo de DEZ dias a fim de a parte exequente juntar cálculo atualizado da dívida, ante o disposto no art. 475-J, caput do CPC, juntamente com o art. 614, inciso II do CPC, não necessitando assim, a ida dos autos ao contador judicial. 2. Defiro o pedido de expedição de mandado para que o oficial de justiça descreva pormenorizadamente os bens encontrados no local em que reside o executado, o qual será expedido, APÓS a apresentação do cálculo. 3. Fica INDEFERIDO pedido de acompanhamento pela falta de amparo legal.

Adv(s) FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, JOSE CARLOS ALVES SILVA

027 2009.0003335-4/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA ALICE ALMEIDA ARAUJO X BANCO SANTANDER

Portaria 01/2009 - Sessão 9 - Recursos. 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) TATIANA PECHMANN SCHERER, BLAS GOMM FILHO, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, NATHALY ARAUJO LIMA

028 2010.0000009-7/0 - Processo de Conhecimento — ARILDO MIGUEL SANTOS SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

029 2010.0000124-0/0 - Processo de Conhecimento — JOCIMARA AMARO DE GODOI (E OUTRO) X CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR

2. Da resposta de fls. 236/263, digam as partes no prazo COMUM de DEZ (10) dias.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA

030 2010.0000265-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSON DE ANDRADE X PEDRO ELIANDRO LUSTOSA

O imóvel descrito na matrícula de fl. 47 NÃO pertence ao executado. Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de DEZ (10) dias, juntando certidão atualizada do imóvel que pretende a penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) EDISON FOGACA DA SILVA

031 2010.0000321-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSANE CRISTINA DE PAULA LANG X LUIZ CARLOS COSTA

1. Tendo em vista o pedido do autor de fls. 81, primeiramente, intimem-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação em QUINZE (15) dias, sob pena de continuidade dos atos executórios e aplicação da multa de 10% (DEZ POR CENTO) prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento nos autos.

Adv(s) ELAINE FERNANDES MEIRA NEGRAO, ADRIANA VIEIRA DA SILVA

032 2010.0000419-8/0 - Processo de Conhecimento — GUNAR DOMINGUES VEIGA X SABORISAUDE MÁQUINAS EXPRESS LTDA

1. Deixo de analisar a petição de fls. 26/27, vez que já tramita processo de cumprimento de sentença junto ao sistema PROJUDI sob o nº 15922-09.2010.8.16.0035.

Adv(s) MARIA LUCI SUCLA

033 2010.0000678-1/0 - Processo de Conhecimento — CLEUNICE BEATRIZ RAMOS X LUIZ ADALBERTO COELHO FILHO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHELE SILVA GALINDO

034 2010.0000939-0/0 - Processo de Conhecimento — JANAINA FERNANDA DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A

1. Ante o pedido de execução pela parte autora, Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... Desta forma, o pedido de execução do julgado deve ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual PROJUDI. 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Cópias respectivas serão encaminhadas pela secretaria, ao Setor de Triagem.

Adv(s) MARIO LOPES DA SILVA NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, VIVIANE KARINA TEIXEIRA

035 2010.0001361-7/0 - Processo de Conhecimento — SABINA PAOLA TOZZO X OI - BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

1. Ante o pedido de execução pela parte autora, Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº 129 do FONAJE: ... . Desta forma, o pedido de execução do julgado deve ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual PROJUDI. 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Encaminhamento das cópias necessárias por esta secretaria ao Setor de Triagem para autuação.

Adv(s) ALINE REGINA REICHAMANN, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURILIO JANUÁRIO, FELIPE GUIMARÃES MOURA

036 2010.0001495-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ARCHANGELO E ARCHANGELO CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA ME- CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS X LILIAN RODRIGUES CHAVES

Portaria 01/2009 - Sessão 6 - Certidões Negativas 6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de CINCO (05) dias, sobre certidões negativas, ... sob pena de extinção.

Adv(s) GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA

037 2010.0001504-7/0 - Processo de Conhecimento — HERONILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processo. ... Desta forma, o pedido de execução do julgado deverá ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual PROJUDI. 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Cópias respectivas serão encaminhas pela secretaria, ao Setor de Triagem.

Adv(s) MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

038 2010.0001540-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARCHANGELO E ARCHANGELO CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA ME- CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS X JEFERSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 049/2011

Advogado Ordem Processo
Alex José Ciboto 008 2650-64.2010
Andréia de Souza Sonehara 010 216/2009
Argos Fayad 017 449-02.2010
Cassiano Geraldo Portes 018 2139-66.2010
020 2474-85.2010
Cleomeri de Andrade 018 2139-66.2010
Cristiane Bellinati Garcia Lopes 018 2139-66.2010
Cristiano de Assis Niz 006 238/2008
017 449-02.2010
019 526/2009
Daniele de Fátima de Almeida Lopes 010 216/2009
Diefferson Meiado 023 722/2009
Djenane Fayad 016 672/2009
Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho 024 380-67.2010
Eneas Jeferson Melnisk 025 748/2008
002 437/2009
011 687/2008
Firmino de Paula Santos Lima 025 748/2008
Francisco Antonio Fragata Júnior 024 380-67.2010
Genesi M. Nalin Bettanin 012 328/2007
013 697/2009
014 516/2008
Gustavo Viseu 023 722/2009
Isabel A. Holm 019 526/2009
021 494/2008
Jacir Ballão 005 306-13.2010
João Roberto Chociai 016 672/2009
José Ricardo Gonçalves Lopes 009 369/2008
Juliana Sass 009 369/2008
021 494/2008
Keith Harue Drage Silvestri 007 2894-90.2010
Luis Fernando de Camargo Hasegawa 020 2474-85.2010
Moreli Soreano de Oliveira 015 2862.85.2010
Nilo de Oliveira Neto 015 2862.85.2010
Orival Correa de Siqueira 005 306-13.2010
Régis Grittem Zultanski 003 655/2009
Reinaldo Mirico Aronis 010 216/2009
023 722/2009
Rodrigo Golombieski Siben 016 672/2009
Sandra Maria Panek Wander 001 273/2009
Sonia Drozda 024 380-67.2010
Tadeu Oliva Kurpiel 022 183/2005
Virgílio Cesar de Melo 004 061/2004

1. Reclamação - 273/2009 - Gerson Sebastião Nunes do Rosário x Banco Itaucard. Manifeste-se a parte reclamante. Adv. Sandra Maria Panek Wander.
2. Cobrança - 437/2009 - Wilma Olivia Ramalho Amaral x Giovani Kuligowski. Manifeste-se a parte exequente. Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
3. Execução - 655/2009- Afonso Oliveira x Gilmar Weber Niehues. Julgado extinto o Processo. Adv. Régis Grittem Zultanski.
4. Cobrança - 061/2004 - Valdir Jorge Moreira & Cia Ltda - Claudia Confecções x Ely Maria Bueno Paulim. "Desarquive-se conforme requerido (fls.11). Após, diga o que pretende.". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
5. Indenização c/c Repetição de Indébito - 306-13.2010 - Izabel Cristiane Moreira Comniski x BRT Serviços de Internet S.A.. "....Isto posto, **JULGO EXTINTA**, a presente ação sem julgamento de mérito com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95. Custas de lei pela parte reclamante". Adv. Jacir Ballão e Orival Correa de Siqueira.
6. Reclamação - 238/2008- Jonas Silvestri x Banco do Brasil S.A. Manifeste-se a parte reclamante sobre petição de fls. 26/27. Adv. Cristiano de Assis Niz.
7. Execução - 2894-90.2010 - K.H.D Silvestri e Cia Ltda x Fernando Junior Salvinski. Diga o exequente. Adv. Keith Harue Drage Silvestri.
8. Cobrança - 2650-64.2010 - Sérgio Peres de Lima x Maria Elenice Chadai Polak. "Ante a ausência da parte autora na audiência de conciliação (fls.25), devidamente intimada (fls.23), **julgo extinto o processo,** o que faço com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 (...)". Adv. Alex José Ciboto.
9. Reparação - 369/2008 - Amália Rodrigues da Silva x Videoteca Supervídeo Locadora de DVD e VHS Ltda. Manifeste-se a parte reclamada sobre a petição fls. 100. Adv. José Ricardo Gonçalves Lopes e Juliana Sass.
10. Indenização - 216/2009 - José Pedro Woitkiw x BV Financeira S.A - Créditos Financiamento e Investimento. "Denota-se da certidão de fls. 66, que a parte reclamante não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito. Assim, homologo a desistência apresentada, e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** este processo, sem julgamento de mérito (...) Certificado o trânsito em julgado, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (fls. 13/16), observando os termos do item 2.3.8 do Código de Normas, permanecendo cópia no processo". Adv. Andréia de Souza Sonehara, Daniele de Fátima de Almeida Lopes e Reinaldo Mirico Aronis.

11. Execução Extrajudicial - 687/2008 - Moacir de Oliveira. x Saul Carlin. Diga a parte exequente. Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
12. Execução - 328/2007 - Vicente Zablowski Riske x Cecília Dal Lago. Diga o exequente. Adv. Genesi M. N. Bettanin.

1. Execução - 697/2009 - Jeferson Cordeiro x Valdomiro Dalcomuni Filho. Manifeste-se a parte interessada. Adv. Genesi M. N. Bettanin.
2. Cobrança - 516/2008 - Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes x Renato Cordeiro Guimarães."Suspenda-se pelo prazo requerido". Adv. Genesi M. N. Bettanin.
3. Reclamação - 2862-85.2010 - Vagner Graciano Kupzik x Exato Engenharia. Designado o **dia 23/11/2011 às 14:00 horas para audiência de Instrução e**

Julgamento. Ciente as partes de que poderão comparecer acompanhadas de advogado e de até 3 (três) testemunhas. Adv. Moreli Soreano de Oliveira e Nilo de Oliveira Neto.

4. Indenização - 672/2009 - Solange Aparecida Venzel Araújo x banco Itaú S.A. Designado o **dia 23/11/2011 às 13:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento**. Ciente as partes de que poderão comparecer acompanhadas de advogado e de até 3 (três) testemunhas. *"Defiro o pedido de fls. 09, item 04, para que a Reclamada junte aos autos o contrato sob o nº 179-19454566-5"*. Adv. Rodrigo Golombieski Siben, Djenane Fayad e João Roberto Chociai.
5. Redibitória - 449-02.2010 - Pedro Antonowicz x Rogério Ferreira Padilha. Designado o **dia 18/11/2011 às 14:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento**. Ciente as partes de que poderão comparecer acompanhadas de advogado e de até 3 (três) testemunhas. Adv. Argos Fayad e Cristiano de Assis Niz.
6. Restituição - 2139-66.2010 - Sidnei Waclawski x BV Financeira S.A. Julgado extinto o processo. Adv. Cassiano Gerando Portes, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freria.
7. Indenização - 526/2009 - Francisco Reis Vidal x Brasil Telecom S.A. "Diante do pedido de fls. 73, dando conta da quitação do débito por parte do Executado, **julgo extinto o presente feito**, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas". Adv. Cristiano de Assis Niz x Isabel A. Holm.
8. Repetição de Indébito - 2474-85.2010 - Francisco Bento de Souza, Diego José Garlet, Kelli Regina Carneiro, João Anselmo Garbuio, Luiz Carlos Tomczik, Getúlio Martim Olienick, Irinei Diado e Hipólito Nepomuceno Pinto Filho x Brasil Telecom S.A. "Denota-se da petição de fls. 78, que a parte reclamante não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito, intimada a parte reclamada (fls. 80) deixou de manifestar-se (fls.82). Assim, homologo a desistência, apresentada, e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** este processo, sem julgamento de mérito." Adv. Cassiano Geraldo Portes e Luis Fernando de Camargo Hasegawa.
9. Indenização - 494/2008 - Timóteo Klich x Brasil Telecom S.A. "Uma vez que houve o pagamento do débito, **julgo extinta** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil ". Adv. Juliana Sass e Isabel A. Holm.
10. Reclamação - 183/2005 - Paulo Poly Santana x Antonio Marcos Fonseca de Lima. Julgado extinto o processo. Adv. Tadeu Oliva Kurpiel.
11. Cobrança - 722/2009 - José Carlos Dal Comuni e Helena das Graças da Cruz Dal comuni x Estrela Colchões Ltda., Banco do Brasil e Visanet. Designado o **dia 11/11/2011 às 13:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento**. Ciente as partes de que poderão comparecer acompanhadas de advogado e de até 3 (três) testemunhas. Adv. Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Viseu e Dieferson Meiado.
12. Indenização c/c Liminar - 380-67.2010 - Lusia Salete Domingues x Banco IBI S.A - Banco Múltiplo. Designado o **dia 11/11/2011 às 12:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento**. Ciente as partes de que poderão comparecer acompanhadas de advogado e de até 3 (três) testemunhas. Adv. Sonia Drozda, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Júnior.
13. Reclamação - 748/2008 - Ivo Wenglareck Riske x Irineu Buaski Wierchikowski e Adil Antonio Lemos." Diante da ausência de manifestação pelo reclamado, fls. 33, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **extinto o processo,** sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil". Adv. Eneas Jeferson Melnisk e Firmino de Paula Santos Lima.

São Mateus do Sul, 12 de setembro de 2011.

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 29/2011.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CÉLIO APARECIDO RIBEIRO 0001 016/07
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0001 016/07

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-016/07- AMANDA CRISTINA DE RESENDE GOUVEIA x LINDACIR RODRIGUES - Indefiro pedido de prisão civil, pois incabível, nos termos da súmula vinculante 25 do STF. Antes de apreciar o pedido de bloqueio, oficie-se a financeira OMNI S.A. Fininvest para que informe se existe débito em relação ao veículo pálio, cor cinza, ano 1997, placas CMY3074, ou seja, se houve busca e apreensão. Adv. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO / JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

09/09/2011-agfn.

SIQUEIRA CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR

Advogado
Dr. Robson Luis de Paula Bergamaschi - 01

Relação: A- 008/2010 (JECRIM)

01. QUEIXA CRIME Nº. 008/2010 - Querelante: Thays Raide e Querelado: Edenilson Batista Monteiro - Para o ato não realizado, redesigno o dia 20/10/2011 às 17:00 horas. Adv. Robson Luis de Paula Bergamaschi

Siqueira Campos, 12 de setembro de 2011
JOSÉ MARIA POSSIDENTE
TÉCNICO DE SECRETARIA

TELÊMACO BORBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ
Juíza Direito Supervisora: Dra. Camila Tereza Gutzlaff
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 380
Bela Vista do Paraíso

RELAÇÃO 028/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriano Marroni 011 579/07
Adriano Martins Rodrigues 021 170/08
023 543/06
André Luiz Battezzati 002 610/08
André Santos Barreto 019 304/08
Dinizar Domingues 005 646/05
Frederico Mercer Guimarães 013 101/08
014 468/08
Geraldo de Lara Campos 001 006/05
Ítalo Leandro da Costa Silva 003 245/02
Jacqueline Carneiro 013 101/08
Jairo Antonio de Mello 016 513/08
Jose Augusto Araujo de Noronha 021 170/08
Jose Soares Filho 007 095/03
Josiane Maria Tavares 020 706/05

Josias Dias de Camargo 011 579/07
026 570/06
Leandro de Castro 017 068/06
Lorenza de Cássia Amaral Oliveira 016 513/08
Luciana Gioia 019 304/08
Luiz Antonio Zanlorenzi 020 706/05
Luiz Augusto Vardânega Vidal Pinto 021 170/08
Luiz Gonzaga M. Correia 022 038/08
Marcio Vinicius Costa Pereira 022 038/08
Marcos Bahena 012 095/01
Milton Luiz Cleve Kuster 016 513/08
Rebeca de Faria Zanlorenzi 020 706/05
Rubens Benck 006 214/97
Sandra Regina de Medeiros 004 010/01
006 214/97
009 128/04
023 543/06
024 406/08
025 246/09
Silvio César de Medeiros 006 214/97
009 128/04
023 543/06
024 406/08
Tatiana Hoffmann Orso 012 095/01
018 243/09
Ticiana Reis de Andrade 015 665/05
Viviane Bueno Alionço 010 664/05
Waldi Moreira Soares 001 006/05
008 170/07
011 579/07
020 706/05

001 - RECLAMAÇÃO - 006/05 - SNU 0520-56.2005.8.16.0165 - RICARDO DE LARA CAMPOS X MARCOS ARTUR GARCIA - Adv. Geraldo de Lara Campos e Waldi Moreira Soares - Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o requerimento de fls. 221.
002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 610/08 - SNU 1524-26.2008.8.16.0165 - MARIA EUNICE DA COSTA X MERCADO SILVA - Adv. André Luiz Battezzati - Intimado para que efetue o pagamento do valor de **R$ 3.336,64** (três mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de **15 dias**, diretamente a reclamante, **sob pena de multa de 10% do valor da condenação** (Art. 475-J, "caput", CPC) e penhora de bens.
003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 245/02 - SNU 200-11.2002.8.16.0165 - JOSÉ DINO BETIM DE ALMEIDA X JOÃO OZEAS KRETESCHANAN - Adv. Ítalo Leandro da Costa Silva - Manifeste-se, em 05 dias, diante do resultado negativo do bloqueio via Renajud.
004 - DECLARATÓRIA - 010/01 - SNU 0259-33.2001.8.16.0165 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X V. S. ANTUNES & CIA LTDA ME E OUTROS - Adv. Sandra Regina de Medeiros - Despacho de fls. 307: "... I - Defiro o pedido de fls. 306. II - Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente indique o local da propriedade...".
005 - INDENIZAÇÃO - 646/05 - SNU 0474-33.2006.8.16.0165 - ELIABE CARDOSO X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - Adv. Dinizar Domingues - Manifeste-se, em 05 dias, diante do retorno da Carta Precatória.
006 - INDENIZAÇÃO - 214/97 - SNU 0033-67.1997.8.16.165 - WILSON IANK PAULO X MONTALVE - MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA - Adv. Silvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros e Rubens Benck - Intimado das datas para leilões judiciais designados para o dia 11/11/2011 às 14h00min, para a venda do bem pelo valor da avaliação ou a maior, e 25/11/2011 às 14h00min, para a venda pela melhor oferta, excetuando-se o preço vil, inferior a 50% da avaliação. As praças e leilões serão realizados na ACITEL - Associação Comercial e Empresarial de Telêmaco Borba, situada na Avenida Reginaldo Guedes Nocera, nº 250, Centro, Telêmaco Borba/PR..
007 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 095/03 - SNU 292-52.2003.8.16.165 - JOSILDO SOARES X MARCOS ODINA BARBOSA - Adv. José Soares Filho - Manifeste-se, em 05 dias, diante do retorno da Carta Precatória.
008 - RECLAMAÇÃO - 170/07 - SNU 0910-55.2007.8.16.165 - MARIA APARECIDA DAS DORES X HOLON - ODONTOLOGIA INTEGRAL - Adv. Waldi Moreira Soares - Manifeste-se, em 05 dias, diante do retorno do Oficio da Junta Comercial do Paraná.
009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 128/04 - SNU 408-24.2004.8.16.0165 - CLAUDINEI OLIVEIRA MORAES X DEMERSON RODRIGO RIBEIRO e JULIO IRNELIO PINTO RIBEIRO - Adv. Silvio Cesar de Medeiros e Sandra Regina de Medeiros - Manifeste-se, em 05 dias, diante do retorno do Oficio da Junta Comercial do Paraná.
010 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 664/06 - SNU 450-05.2006.8.16.0165 - THAISA JUSTUS X MARIO SERGIO TAQUES - Adv. Viviane Bueno Alionço - "... Antes de analisar as matérias levantadas pelo executado, determino a sua intimação para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o parcelamento, depositando 30% da divida e ainda efetuando o pagamento do restante em três parcelas...".
011 - INDENIZAÇÃO - 579/07 - SNU 0852-52.2007.8.16.0165 - VALDEMIR DOMINGOS DOS SANTOS X AUTO MOTO ESCOLA VILA VELHA - Adv. Josias Dias de Camargo, Waldi Moreira Soares e Adriano Marroni - Sentença de fls. 142/143: "... Desta forma, indefiro o pedido das partes de prosseguimento da presente execução, julgando extinta a presente execução, diante da existência de ação de dissolução de sociedade da via atrativa do juízo universal das execuções pendentes, autorizando o desentranhamento dos documentos necessários para a habitação do credito junto ao Juízo que corre a ação de dissolução da sociedade...".
012 - INDENIZAÇÃO - 095/01 - SNU 287-98.2001.16.0165 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e LIBORIO ANTONIO FERNANDES ESTEVES- Adv. Marcos Bahena e Tatiana Hoffmann Orso - Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Ivaiporã de fls. 315.
013 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 101/08 - SNU 1754-68.2008.8.16.0165 - PEDRO PERES PEÇAS X MARIA DO CARMO GASPAR MARQUES - Adv. Frederico Mercer Guimarães e Jacqueline Carneiro - "... Ante o exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente execução, diante do abandono do autor, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei 9099/95. Oportunamente, arquivem-se...".
014 - COBRANÇA - 768/08 - SNU 1631-70.2008.8.16.0165 - FRANCISCO MERCER GUIMARÃES X SILVIO MATOS DE GEUS E OUTRO - Adv. Frederico Mercer Guimarães - Manifeste-se, no prazo 05 dias, sobre o despacho de fls. 74, o qual autorizou o desbloqueio da quantia de R$ 1603,00, por se tratar de verba salarial, expedindo-se alvará e manteve o bloqueio no valor de R$ 657,00 vez que é trinta por cento do salario do executado.
015 - INDENIZAÇÃO - 665/05 - SNU 0484-14.205.8.16.0165 - SONIA MARIA CORREIA X ANA PAULA e SALÃO ALZIRA - Adv. Ticiana Reis de Andrade - Comparecer neste Juizado para assinar a petição de fls.141. Manifeste-se, em 05 dias, sobre a proposta de acordo realizada pelo executado.
016 - COBRANÇA - 513/08 - SNU 1793-65.2008.8.16.0165 - ROSI MARI DE OLIVEIRA X ACE SEGURADORA S/A - Adv. Lorenza de Cássia Amaral Oliveira, Jairo Antonio de Mello e Milton Luiz Cleve Kuster - "... Ademais, diante do pagamento, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se...".
017 - RESCISÃO CONTRATUAL - 068/06 - SNU 495-09.2006.8.16.0165 - CLAUDINEI DE JESUS VIEIRA DA ROSA X DALTON LUCIO HEIZENDEHER MACIEL E OUTRA - Adv. Leandro de Castro - Manifeste-se, em 05 dias, diante do retorno do Oficio da Receita Federal.
018 - REPARAÇÃO - 243/09 - SNU 2871-60.2009.8.16.0165 - MICHELLE CHRISTIANE GALVÃO X EDINALDO DE OLIVEIRA E OUTRA - Adv. Tatiana Hoffmann Orso - Indeferido o pedido de fls. 85/86, mantendo a sentença de fls. 80.
019 - RECLAMAÇÃO - 304/08 - SNU 2002-34.2008.8.16.0165 - LIANDRO STREISKI X ABRAK DECORAÇÕES LTDA - Adv. Andre Santos Barreto e Luciana Gioia - "... Homologo o acordo realizado às fls. 16/18, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo-se o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC...".
020 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 706/05 - SNU 529-18.2005.8.16.0165 - EDILSON APARECIDO SANTOS X MOISES APARECIDO DE GODOI - Adv. Waldi Moreira Soares, Josiane Maria Tavares, Rebeca de Faria Zanlorenzi e Luiz Antonio Zanlorenzi - "... Ante o exposto, defiro a adjudicação do bem ao credor, pelo valor da avaliação, tudo de conformidade com o artigo 53, § 3º da lei 9099/95...". Intimado o exequente para retirada da Carta de Adjudicação.
021 - INDENIZAÇÃO - 170/08 - SNU 1730-40.2008.8.16.0165 - JORGE DE OLIVEIRA FOGAÇA X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Adv. Adriano Martins Rodrigues, Jose Augusto Araujo de Noronha e Luiz Augusto Vardânega Vidal Pinto - "... Expeça-se alvará para levantamento dos valores pelo credor, conforme requerido às fls. 181. Ademais, diante do pagamento, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se...".
022 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 038/08 - SNU 1478-37.2008.8.16.0165- ELISANGELA NERIS JOAQUIM X VARIG DO BRASIL - Luiz Gonzaga M. Correia e Marcio Vinicius Costa Pereira - Despacho de fls. 136: "... Analisando os presentes autos verifica-se que a ação não foi julgada improcedente, mas sim procedente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 135, destacando que novo pedido que possa levar a erro este juízo poderá ser condenado o Reclamado em multa por ato atentatório a justiça...". Intimado o executado para que efetue o pagamento do valor de **R$ 5.665,32** (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) no prazo de **15 dias**, diretamente a reclamante, **sob pena de multa de 10% do valor da condenação** (Art. 475-J, "caput", CPC) e penhora de bens.
023 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 543/06 - SNU 453-57.2006.8.16.0165 - OSMAR ALVES DO NASCIMENTO X JJTB INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DAIANE DE OLIVEIRA - Adv. Adriano Martins Rodrigues, Sandra Regina de Medeiros e Silvio Cesar de Medeiros - "... Diante do pagamento, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se...".
024 - REPARAÇÃO - 406/08 - SNU 1843-91.2008.8.16.0165 - REJANE APARECIDA CZEKALSKI - Adv. Silvio Cesar de Medeiros e Sandra Regina de Medeiros - Manifeste-se, em 05 dias, diante do retorno do Oficio do Banco Finasa S/A.
025 - RECLAMAÇÃO - 246/09 - SNU 2818-79.2009.8.16.0165 - OLGA SCHLUSAZ X LOJAS AMERICANAS S/A - Adv. Sandra Regina de Medeiros - Manifeste-se, em 05 dias, diante do deposito bancário juntado aos autos pela Reclamada.
026 - RESSARCIMENTO - 570/06 - SNU 0455-27.2006.8.16.0165 - JULIO CESAR VIANA X EUDES JOSE MENDES STROKA - Adv. Josias Dias de Camargo Filho - "... Ante o exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente execução, diante do abandono do autor, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se...".

Telêmaco Borba, 08 de setembro de 2011.

Maia Cristina Sviesk Sprung
Secretária do Juizado Especial Cível e Criminal

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 049/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	002	1999.0000003-5/0
ADRIANE WALTER	035	2007.0001199-8/0
ALTINO LUIZ LEMOS	001	1996.0000004-3/0
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA	011	2003.0000302-6/0
ANTÔNIO CARVALHO FILHO	017	2004.0002316-8/0
BEATRICE BARA LEONI	042	2008.0000217-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	006	2002.0000616-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	009	2003.0000095-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	020	2005.0000977-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	021	2005.0001618-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	028	2006.0001680-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	032	2007.0000792-6/0
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	042	2008.0000217-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	010	2003.0000274-6/0
CLAUDIO ROBERTO ARAUJO SANTOS	017	2004.0002316-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	026	2006.0000656-4/0
ELAINE CAROLINE MASNIK	037	2007.0001386-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	010	2003.0000274-6/0
ENIO RIBAS JUNIOR	022	2005.0002807-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	040	2007.0002474-6/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	031	2007.0000760-0/0
FAUSTO BELEM	025	2006.0000615-9/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	007	2003.0000014-0/0
GENI SALETE OSTROWSKI	041	2008.0000208-4/0
GILSON ORTH	030	2006.0001980-5/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	033	2007.0000897-5/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	034	2007.0001045-6/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	036	2007.0001210-4/0
GUILHERME MASNIK	037	2007.0001386-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	033	2007.0000897-5/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	034	2007.0001045-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	036	2007.0001210-4/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	038	2007.0001550-8/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	027	2006.0001157-5/0
JENIFFER GLASS DA SILVA	022	2005.0002807-4/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	029	2006.0001912-2/0
JOSE ELI SALAMACHA	036	2007.0001210-4/0
JOSE GERALDO BERGER	034	2007.0001045-6/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	008	2003.0000031-7/0
LAURA JANE PIVATO CARNEIRO	010	2003.0000274-6/0
LUCIANO LINHARES	012	2004.0000377-7/0
LUCIANO LINHARES	015	2004.0002167-4/0
LUCIANO LINHARES	017	2004.0002316-8/0
LUCIANO LINHARES	029	2006.0001912-2/0
LUCIANO RIBAS PASSOS	039	2007.0002119-0/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	003	2002.0000208-9/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	004	2002.0000217-8/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	005	2002.0000306-9/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	013	2004.0000432-4/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	014	2004.0001581-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	038	2007.0001550-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	2007.0000897-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	040	2007.0002474-6/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	040	2007.0002474-6/0
MARCOS ANTONIO BOHRER	019	2004.0002473-8/0
MARCOS ROGERIO HOBERG	027	2006.0001157-5/0
MARINA CASAL DE FREITAS	042	2008.0000217-3/0
MARTIM CANEVER	016	2004.0002312-0/0
MARTIM CANEVER	043	2011.0000003-1/0
MAURI MARCELO BERVANÇO JÚNIOR	040	2007.0002474-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	033	2007.0000897-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	042	2008.0000217-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	035	2007.0001199-8/0
ODENIR BORGES	043	2011.0000003-1/0
RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI	040	2007.0002474-6/0
RAPHAEL B. CORADIN	019	2004.0002473-8/0
SAMELLI CRISTIANE ROSSETTO	031	2007.0000760-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	010	2003.0000274-6/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	041	2008.0000208-4/0
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	013	2004.0000432-4/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	029	2006.0001912-2/0
SOLANO DE CAMARGO	026	2006.0000656-4/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	007	2003.0000014-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	018	2004.0002370-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	019	2004.0002473-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	023	2005.0004965-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	024	2005.0005087-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	029	2006.0001912-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	030	2006.0001980-5/0
VITOR HUGO RANKEL	025	2006.0000615-9/0
ZANI DALTON FARAH	012	2004.0000377-7/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	008	2003.0000031-7/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	010	2003.0000274-6/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	026	2006.0000656-4/0

001 1996.0000004-3/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO TEIXEIRA OZON X ZAIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (E OUTROS)

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos juntados em fls. 209-113, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALTINO LUIZ LEMOS

002 1999.0000003-5/0 - Execução Título Extrajudicial — WILSON MULER X LUIZ CARLOS LESKIU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Face o pedido manifestado pelo credor, bem como a inexistência de bens à penhora, tanto por mandado, quanto pelos sistemas Bacen Jud e Renajud. Deferido o pedido da parte autora para que seja expedida certidão de divida conforme enunciado 76 do FONAJE. Os autos serão encaminhados ao contador judicial.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI

003 2002.0000208-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCO ANTONIO TONKO X ADEMIR KANZLER (E OUTRO)

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

004 2002.0000217-8/0 - Execução de Título Judicial — SÉRGIO AUGUSTO BERTÉ X ADILSON JOSE KMITTA (E OUTRO)

A parte autora, para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a informação do CPF do requerido é ônus da parte autora.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

005 2002.0000306-9/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIS MARCELO SCHNEIDER X IRINEU KOSTEK

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

006 2002.0000616-5/0 - Execução de Título Judicial — BAMBOLLÊ MODA INFANTIL X TATIANA RAQUEL SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo para que surta seus efeitos juridicos e legais.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

007 2003.0000014-0/0 - Processo de Conhecimento — LIZETE IUSKIU X ANTONIO KOSTEK

indeferido o pedido de prosseguimento da execução, tendo em vista a impossibilidade da modificação de uma sentença qual já transitou em julgado.

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

008 2003.0000031-7/0 - Processo de Conhecimento — MAURO ROBERTO SZPAK X CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA

A parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

009 2003.0000095-0/0 - Execução de Título Judicial — NILSON IVAN KERBER X EVA DA SILVA SCHEID

Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos novo cálculo para execução, descontando o valor do bem qual adjudicou.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

010 2003.0000274-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ROMILDO DA SILVA X GVT

As partes para a retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ, LAURA JANE PIVATO CARNEIRO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

011 2003.0000302-6/0 - Execução de Título Judicial — NOELI CUSSIOLI X JOÃO CARLOS JAGHER

Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço do executado.

Adv(s) ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA

012 2004.0000377-7/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO GIOVANI CORTELLINI X RENATO KRAUVVFCZIK

Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o numero do CPF do executado. Sendo este desconhecido o autor poderá informar o RG e filiação, requisitos necessários para a consulta através do sistema E-CAC.

Adv(s) ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES

013 2004.0000432-4/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO MARCIO POGOGELSKI X ADÃO ALVIR STOCLOSA (E OUTRO)

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o oficio de fls. 130, bem como quanto aos valores depositados, haja vista a ausência de interposição de embargos.

Adv(s) SANDRO MARCIO POGOGELSKI, LUIS MARCELO SCHNEIDER

014 2004.0001581-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIS MARCELO SCHNEIDER X ISMAEL DE LIMA

Ao executado para que se manifeste quanto a proposta de parcelamento do débito apresentada pelo credor.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

015 2004.0002167-4/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO ZATORSKI X ANTONIO S. LIMA COMÉRCIO

As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, formalizem o acordo para posterior homologação.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

016 2004.0002312-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CESAR VALPERES X OMAR PACHECO MAKKI (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ante a ausência de manifestação da parte autora, devidamente intimada e ainda a inexistência de bens suscetiveis à penhora.

Adv(s) MARTIM CANEVER

017 2004.0002316-8/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO ZATORSKI X ADELMO LIMA FERREIRA

A parte autora para que se manifeste quanto ao pedido de encaminhamento dos autos ao contador judicial para a atualização do débito, bem como o prazo solicitado pelo executado para o pagamento da divida.

Adv(s) LUCIANO LINHARES, ANTÔNIO CARVALHO FILHO, CLAUDIO ROBERTO ARAUJO SANTOS

018 2004.0002370-2/0 - Execução de Título Judicial — CLAITON LUÍS CECCHIN LTDA X ARISTIDES POLZIN FILHO

A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizada da divida, bem como se manifeste quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

019 2004.0002473-8/0 - Execução de Título Judicial — ANA REGINA COMÉRCIO DE CORTINAS E DECORAÇÕES LTDA X LOTÉRICA DO CALÇADÃO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologado o acordo formulado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais. Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, MARCOS ANTONIO BOHRER, RAPHAEL B. CORADIN

020 2005.0000977-2/0 - Execução de Título Judicial — LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X ADALIZE JULIANA DOS SANTOS

O autor para que no prazo de 10(dez) dias, informe o endereço completo da executada, e ainda, para que se manifeste quanto as folhas 77/80.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

021 2005.0001618-8/0 - Processo de Conhecimento — MARISA ROSSATTI X SERGIO GILBERTO PROCOPIO

Ao autor para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

022 2005.0002807-4/0 - Execução Título Extrajudicial — IRONI VETTORELLO X LUIZ VICENTE BERTE

A recorrente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de insuficiência de recursos, juntando holerite de pagamento, declaração de imposto de renda (se não for isento), contas de água, luz e telefone, cartão de crédito, enfim, conjunto probatório que conduza à conclusão de hipossuficiência financeira. Além disso, deverá apresentar declaração, (cujo texto de fls. 28), assinada sob as penas do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.

Adv(s) ENIO RIBAS JUNIOR, JENIFFER GLASS DA SILVA

023 2005.0004965-4/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO OSGA X LAURO DO ROCIO FRANCO

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o oficio recebido de fls. 104.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

024 2005.0005087-9/0 - Processo de Conhecimento — CRESPIN S. & CIA LTDA (Fabrica de Botas Gaúchas) X ELFRIDA LARSEN SCHIMITT

A parte autora para que junte aos autos, certidão de óbito, termo de inventariante (se houver) e documentação relativa a sucessão, para efetuar-se a substituição processual. Se não há inventário precisa nominar e qualificar todos os herdeiros e meeiro. Para tanto, o processo ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização, sob pena de não o fazendo ser extinto o processo por ilegitimidade processual.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

025 2006.0000615-9/0 - Processo de Conhecimento — FAUSTO BELEM X SERGIO DANIEL SLOBOLZIAN

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o correto e atual endereço da requerida, sob pena de extinção.

Adv(s) FAUSTO BELEM, VITOR HUGO RANKEL

026 2006.0000656-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEYTON FERREIRA DE ALMEIDA X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

Ao exequente para que apresente o cálculo dos valores que reputa devidos, sob pena de não ser apreciado o pedido, eis que é seu ônus trazer de forma objetiva o valor que entende correto, bem como, indicar eventual erro de cálculo.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO

027 2006.0001157-5/0 - Execução de Título Judicial — EVARISTO NILSON KMITA - LOJA KAIRE X ANDERSON GUTH KUKLA

Ao autor para que se manifeste quanto o veículo penhorado anteriormente, ou então indique novos bens, sob pena de levantamento da penhora e consequente extinção do feito.

Adv(s) MARCOS ROGERIO HOBERG, IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR

028 2006.0001680-5/0 - Execução de Título Judicial — MADELEINE AYRES GUERIOS X MARLI PORN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Ante o pagamento total do débito, noticiado pela parte autora. Determinado o levantamento da penhora de fls. 106.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

029 2006.0001912-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS BANACK X GIROTTO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Ante a ausência de manifestação da parte autora, a inexistência de valores á penhora, conforme consulta ao sistema Bacen Jud e ainda a falta de informação quanto ao atual endereço do requerido.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, JÔNATAS FERNANDES NEVES, LUCIANO LINHARES

030 2006.0001980-5/0 - Execução de Título Judicial — ROMÃO CZERVINSKI X AMARILDO RAFAEL MUNCINELLI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo para que surta seus efeitos juridicos e legais.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, GILSON ORTH

031 2007.0000760-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PAULO DE FRANCA KOROLUK X AUTOMENE VEICULOS

A requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 45/46 dos autos.

Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA, SAMELLI CRISTIANE ROSSETTO

032 2007.0000792-6/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X ELIZEU COLLITA

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

033 2007.0000897-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE CARLOS WILSON NIEMIES - CECILIA NIEMIES X BANCO ITAÚ S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

034 2007.0001045-6/0 - Processo de Conhecimento — WERNER SCHMIDT X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Ao devedor para que satisfaça o débito (cálculos de fls. 89/93), no prazo de 15 dias, na forma do art. 475 J do CPC, sob pena de multa, que desde já fixada em 10%.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE GERALDO BERGER

035 2007.0001199-8/0 - Processo de Conhecimento — GLEICY WALTER X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I do CPC.

Adv(s) ADRIANE WALTER, NEWTON DORNELES SARATT

036 2007.0001210-4/0 - Processo de Conhecimento — EDVINO KOVALSKI X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o saldo remanescente pleiteado pelo autor.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, JOSE ELI SALAMACHA

037 2007.0001386-1/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO IWANKO E CIA LTDA - CASA ESTRELA COZ. E ARMÁRIOS X ESPÓLIO DE CLÓVIS DÉCIO GLUFKE

Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada no rosto dos autos de inventário nº. 041/1.08.0001516-4 (fls. 112/114), tendo em vista que dos documentos acostadosm a divida já se encontraria garantida.

Adv(s) GUILHERME MASNIK, ELAINE CAROLINE MASNIK

038 2007.0001550-8/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA LOURDES PLUTA GRANATYR X BANCO UNIBANCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I do CPC.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, HELIO BUENO DE CAMARGO

039 2007.0002119-0/0 - Processo de Conhecimento — SIDINEI PIZZATTO X CLAUDIMIR MICHALICHEN (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ante a ausência de manifestação da parte autora e a inexistência de informações quanto o atual endereço do requerido. Determinado o levantamento da restrição de fls. 58.

Adv(s) LUCIANO RIBAS PASSOS

040 2007.0002474-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE SEGMUNDO VEIT - E/OU ELVIRA GISELA BUSCH VEIT X BANCO ITAÚ S.A

A parte autora, para que no prazo 05 (cinco) dias, se manifeste quanto às negativas das novas inclusões em minuta para penhora on-line, bem como o pedido do executado de fls. 169.

Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI, MAURI MARCELO BERVANÇO JÚNIOR

041 2008.0000208-4/0 - Processo de Conhecimento — ADÃO GILMAR BAIAK X ANTONIO RONALDO RODRIGUES

A parte autora para que aponha sua assinatura no acordo juntado às fls. 121-122, havendo concordância com os termos do mesmo, visto que apenas há a assinatura do requerido.

Adv(s) SANDRO MARCELO PEROTTI, GENI SALETE OSTROWSKI

042 2008.0000217-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO OBERMEIER X BANCO ITAÚ S/A - AG. PORTO UNIÃO-SC

A requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto o saldo devedor pleiteado pelo credor.

Adv(s) MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, BEATRICE BARA LEONI, MARINA CASAL DE FREITAS, CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

043 2011.0000003-1/0 - Embargos — SOCIEDADE RECREATIVA BENEFICIENTE IGUAÇU -SEDE X KELLY KARLA MORO

Sentença julgando procedentes os embargos - Julgado procedente os Embargos de Terceiros opostos, declarando insubsistente a penhora efetuada sobre a conta bancária da embargante, vez que a embargante não é parte na execução.

Adv(s) MARTIM CANEVER, ODENIR BORGES

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

Relação nº 08/11

Advogado
Dr. Alexsander Vilela Albergoni
Dr. Muricy de Almeida Silva

1 - **Ação Penal nº 34/2008. Acusado: Luiz Carlos dos Santos.** "Fica intimado que por sentença datada de 16/08/2011 foi julgada extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95." **Adv. Dr. Alexsander Vilela Albergoni.**

1 - **Ação Penal nº 07/2006. Acusados: Odival Custódio de Andrade, Edirley Cezar Marques e Rildo Carvalho da Silva.** "Fica intimado que por sentença datada de 16/08/2011 foi julgada extinta a punibilidade do acusado Rildo Carvalho da Silva, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95." **Adv. Dr. Muricy de Almeida Silva.**

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 8 de setembro de 2011.

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 23/2011 - VARA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR 0027 000156/2009
ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 0022 001183/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0005 001122/2006
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILV 0019 001092/2010
ANTONIO ARI COSTA 0001 000108/1999
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0002 000628/2003
ARMANDO GRACIOLLI - OAB/PR. 0008 000966/2009
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0012 000549/2010
0016 000992/2010
0023 001195/2010
DANIELA A. V. RAMOS 0008 000966/2009
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0008 000966/2009
0019 001092/2010
EZILIO H. MANCHINI - OAB/PR 0006 000503/2009
FABIOLA CRISTINA CARRERA 0012 000549/2010
0014 000640/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERO 0017 001009/2010
GIANCARLO GRACIOLI -OAB/PR. 0008 000966/2009
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 0020 001161/2010
JOSE TELES DE PADUA 0015 000682/2010
JULIANA AKEMI KODAMI OAB-P 0022 001183/2010
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 0015 000682/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0008 000966/2009
OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7 0007 000545/2009
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILV 0003 001043/2005
PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0018 001068/2010
RENAN THIAGO ROSSATO 0019 001092/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0009 001039/2009
0026 000126/2009
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0004 000457/2006
0011 000326/2010
0021 001173/2010
0024 001238/2010
TERENCE C. PENHARBEL 0010 001435/2009
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0013 000586/2010
VILSON DONIZETI GALVAO 0027 000156/2009
WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0019 001092/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-108/1999-T.D.C.K. X A.K. - . - A parte para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). e ANTONIO ARI COSTA.

2.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-628/2003-F.H.N.P. X P.N.P. - . - Diante da informação, constante na certidão supra, relatando que a expedição de mandado de averbação não foi feita em decorrência da certidão de fl. 08 encontra-se parcialmente danificado, intime-se, via DJ, o procurador da parte autora para que junte cópia, legível, da certidão de fl. 08, ou informe à Secretaria deste Juízo os dados necessários para expedição do referido mandado. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.

3.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1043/2005-N.M. X O.L.S. - . - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Na sequência, então, se não houver manifestação, devidamente certificada, voltem conclusos para extinção, haja vista que a intimação pessoal da autora restou inexitosa. - Adv(s).PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-457/2006-W.M.G.D.A. X S.B.D.A.N. - . - A parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

5.-DIVORCIO DIRETO-1122/2006-N.G.R. X P.R. - . - Diante a informação contida na certidão de fl. 39, intime-se, via DJ, a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-503/2009-H.Q.M. X L.C.M. - L.A.Q. - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre H.Q.M e L.C.M, às fls. 38/39 e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se a baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EZILIO H. MANCHINI - OAB/PR. 15.535.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-545/2009-G.F.M.M. X C.R.M. - M.A.M.S. - Considerando, que houve o pagamento, conforme petição de fl. 38, julgo EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7.541.

8.-DIVORCIO DIRETO-966/2009-A.D.C.S.e.O. X M.G.S. - . - Deixo de receber o agravo retido, pois intempestivo, vez que das decisões proferidas em audiência, o recurso dever ser interposto nesta mesma oportunidade (art. 523, § 3º, do CPC). - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES, DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184 e GIANCARLO GRACIOLI -OAB/PR. 35.427,ARMANDO GRACIOLLI - OAB/PR. 13.518,DANIELA A. V. RAMOS.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1039/2009-P.E.D.L.M. X E.M. - P.C. .D.L. - Em que pese o pedido retro, na verdade, quando o réu fez o pagamento, ainda não havia vencido nenhuma outra parcela. Observe-se que o vencimento é todo dia 15, enquanto o pagamento foi feito no dia 13, portanto, a parcela da pensão alimentícia do mês de outubro não estava vencida. Logo, as outras parcelas vencidadas após o pagamento deverão ser cobradas em novo feito. Assim, diante do pagamento da dívida ora cobrada, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por P.E.D.L.M em face de E.M., com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes e honorários advocatícios por conta do réu, devendo ser descontado o que eventualmente tenha sido pago. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I., inclusive, o Ministério Público. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1435/2009-L.V.P.D.S.D.G. X I.G.D.G. - E.P.D.S. - Deixei de proceder ao bloqueio, vez que está registrado em nome de 3º. Manifeste-se o exeqüente. - Adv(s).TERENCE C. PENHARBEL.

11.-DIVORCIO DIRETO-326/2010-J.A.M.A.P. X V.A.P. - . - Considerando a informação de o réu reside nos Estados Unidos, revogo o despacho que designou audiência de conciliação. A fim de evitar-se futura alegação de nulidade, intime-se a autora p/ informae o endereço dos pais do réu, a fim de que seja feita tentativa de citação em tal endereço, bem como para que, na oportunidade, certifique o Sr. Oficial de Justiça quanto à residência do réu em tal país. Ainda, deve a autora informar em qual banco é feito o depósito da pensão, a fim de obter-se o endereço do réu. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2010-K.G.D.S. X W.J.D.S. - N.E.D.S.D.S. - Diante do recibo juntado aos autos, manifeste-se a autora. Entretanto, como se refere somente a parte do débito, deve-se cumprir o mandado de prisão. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987, FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-586/2010-L.F.D.S.e.O. X C.D.J.D.S. - F.B.D.S. - A parte autora para que informe a que instituição financeira pertence a conta bancária de fls. 33, em que deverão ser depositados os valores da pensão alimentícia. - Adv(s).VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

14.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-640/2010-I.A.D.Q. X J.R. - . - Intimação da requerente para apresentar Certidão de Casamento legível no prazo de 05 (cinco) dias - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072.

15.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-682/2010-Z.A. X L.N.D.S. - . - Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Adv(s).KAREN FABIANA SOARES GUIDES e JOSE TELES DE PADUA.

16.-DIVORCIO CONSENSUAL-992/2010-J.P.E.e.O. X . - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/05), e DECRETO o Divórcio de J.P.E. e M.A.M.E., com a extinção da Sociedade Conjugal. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987.

17.-DIVORCIO CONSENSUAL-1009/2010-M.D.L.F.D.P.e.O. X . - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/05), e DECRETO o Divórcio de M.D.L.F.D.P. e J.D.S.D.P., com a extinção da Sociedade Conjugal. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se ofício para transcrição no livro "E", com a certidão expeça-se mandado de averbação. (item 15.1.1.2 do Código de Normas da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO.
18.-DIVORCIO CONSENSUAL-1068/2010-S.I.D.S.e.O. X . - . - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores às fl. 20/21 e, de corolário, julgo extinto o feito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. P.R.I. - Adv(s).PAULO HENRIQUE PAVOLAK.
19.-PEDIDO DE GUARDA-1092/2010-A.F.A.A. X P.A.A.D.S.e.O. - . - Para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17 horas. Ao SAI para que realize estudo social no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se o documento de fl. 78, conforme decisão de fl. 80. Ainda, intime-se o requerido para que informe seu atual endereço. Esclareçam as partes se pretendem o depoimento pessoal da parte adversa, para que seja feita a intimação pessoal, com advertência do §2º, do art. 343, do CPC. Caso contrário, basta a intimação dos seus patronos. - Adv(s).ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA, RENAN THIAGO ROSSATO e DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184,WESLEY PELLEGRINI DA COSTA.
20.-RETIFICACAO DE OBITO-1161/2010-R.D.S.E. X . - O.S.E. - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente para determinar a retificação da certidão de óbito de O.S.E., a fim de constar que era casada com R.D.S.E. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se mandado de retificação, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei nº 6.015/73, bem como, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JEFERSON POLICARPO DA SILVA.
21.-EXONERACAO DE PENSAO-1173/2010-J.C.D.L. X F.H.D.L.e.O. - V.G.G. - Tendo em vista que a parte autora intiminada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de se manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.C.D.L., em face de F.H.D.L e J.R.D.L, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para a intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. P.R.I. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
22.-DIVORCIO CONSENSUAL-1183/2010-G.A.M.e.O. X . - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/05), e DECRETO o Divórcio de G.A.M. e A.P.M., com a extinção da Sociedade Conjugal. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se ofício para transcrição no livro "E", com a certidão expeça-se mandado de averbação. (item 15.1.1.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JULIANA AKEMI KODAMI OAB-PR 44259, ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 35.014.
23.-DIVORCIO CONSENSUAL-1195/2010-I.A.D.S.L.e.O. X . - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/05), e DECRETO o Divórcio de I.A.D.S.L. e N.L.D.L., com a extinção da Sociedade Conjugal. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se ofício para transcrição no livro "E", com a certidão expeça-se mandado de averbação. (item 15.1.1.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987.
24.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-1238/2010-M.L.D.S.e.O. X . - . - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 02/05, com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, DECRETANDO A EXTINÇÃO do processo. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
26.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-126/2009-M.P. X A.R.G. - . - A parte requerida para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.
27.-REPRESENTACAO-156/2009-M.P. X R.R.R. - . - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência as partes e ao Ministério Público da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entenderem pertinente. - Adv(s). e ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380,VILSON DONIZETI GALVAO.

Apucarana, 09 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOAO BREGINSKI 00015 001421/2008
ANDREA MAUREEN TEIXEIRA DO AMARAL 00009 001271/2007
ANDREA SCHNEIDER SILVA 00007 000549/2007
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00018 001284/2010
CAMILA ENRITTI BIN 00009 001271/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00011 001796/2007
DARCI JOSE FINGER 00013 001811/2007
DIMAS CASTRO DA SILVA 00011 001796/2007
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00001 000591/2004
00018 001284/2010
JOAO APARECIDO VENANCIO 00003 000034/2006
JOAO PAULO BOMFIM 00017 000502/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 00011 001796/2007
KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES 00011 001796/2007
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00004 001645/2006
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00011 001796/2007
KATIE FRANCIELLE CARLESE 00012 001803/2007
LUIZ DIAS 00003 000034/2006
MARCOS RENAN SALVATI 00001 000591/2004
MARIO ROGERIO DIAS 00002 000767/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00014 000320/2008
PAULO JOSE GOZZO 00005 001680/2006
RAFAEL LUIS NADALINE 00008 000858/2007
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00016 002154/2008
REGINALDO SANDRINI 00015 001421/2008
RODRIGO KRAMBECK VALENTI 00005 001680/2006
SILVENEI DE CAMPOS 00001 000591/2004
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00001 000591/2004
VALDECYR BORGES 00005 001680/2006
VALDIR JULIO ULBRICH 00011 001796/2007
VANDERLEI TAVERNA 00018 001284/2010
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00006 000275/2007
00010 001600/2007
WALTER RONALDO BASSO 00005 001680/2006

1. ACAO DE ALIMENTOS-591/2004-T.C.V. e outro x A.V. e outro- "1. Trata-se de ação de alimentos proposta pelas partes supra mencionadas, todos qualificados nos autos. Após regular tramitação, a parte autora não
forneceu o endereço atualizado das partes, quedando-se, contudo, inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao
feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se levado em conta que é seu dever informar os endereços atualizados, a fim de que possa ser intimada dos
atos processuais. Além disso, é dever, ainda, do advogado manter contato com seu cliente. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso BI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei D.o 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judi~iá,ria gratuita.
Revogo a liminar de fl. 13. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquIvem-se, observadas as formalidades legais."-Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-767/2005-L.P.R. e outros x A.F.R.- "Ante a certidão de fl. 66, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. MARIO ROGERIO DIAS-.
3. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-34/2006-A.N.D.S. x J.G.D.S.- 1. Defiro a produção de prova testemunhal, documental além do depoimento pessoal das partes. 2. Designo a audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2011 (segunda feira), às 16 horas. 3 .O Rol de testemunhas deverá ser apresentado com observância do prazo legal, com a maior antecedência possível, visando possibilitar tempestiva intimação. -Advs. LUIZ DIAS e JOAO APARECIDO VENANCIO-.
4. TUTELA-1645/2006-V.L.O. x J.- "1. Trata-se de regulamentação de visitas proposta por RICARDO JENSEN NETO em face de DAIANE ANDRADE JENSEN, todos qualificados nos autos. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, quedando-se, contudo, inerte. É o relatório. Decido. 2. Indefiro o pedido de fl. 42, tendo em vista a inexistência de previsão legal de arquivamento provisório dos autos. 3. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se levado em conta que nem mesmo a procuradora da autora mantém contato com a sua cliente. 3, Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas na forma

da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.O 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1680/2006-S.C.A. x P.A.A.- Cota Ministerial. "Meritíssimo Juiz: Compulsando os autos, verifica-se que os documentos anexados à inicial, referentes aos bens móveis/ imóveis pertencentes ao casal encontram-se desatualizados, bem como desprovidos de laudo de avaliação, impedindo assim, a aferição do valor do patrimônio a ser partilhado pelo casal. Neste sentido, a fim de viabilizar o julgamento da partilha de bens, agindo no interesse do adolescente filho do casal, o Ministério Público manifesta-se para que as partes interessadas, procedam, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentos atualizados de todos os bens arrolados na inicial, apresentando, inclusive documento hábil à compróvação da propriedade ou posse do terreno localizado no Municipio de Matinhos-Pr,. Requer-se, ainda, proceda-se uma avaliação judicial dos bens que compõe o patrimônio dos litigantes, resguardando, assim, o interesse do filho menor do casal." DESPACHO do MM. Juiz Dr. Fábio Ribeiro Brandão. 1. Defiro a cota ministerial retro, devendo as partes atende-la integralmente até a data da audiência designada. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2011 (segunda feira), às 15:00 horas. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, RODRIGO KRAMBECK VALENTI, VALDECYR BORGES e WALTER RONALDO BASSO-.
6. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-275/2007-F.A. x E.A.P.- "1. Trata-se de ação de busca e apreensão
envolvendo as partes supramencionadas. Após regular tramitação do feito, constatou-se a ausência de manifestação da autora quanto à continuidade do feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a Inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. Verifica-se no feito que a requerente não se manifestou no processo, sendo certo que é seu ônus impulsionar os autos, inclusive, atualizando seu endereço. 3. Ante o exposto, julgo extinto ° processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.o 1.060/50, eis que deferidos neste ato à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arqulvem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.
7. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-549/2007-M.M. x R.P.S. e outros- "1. Trata-se de ação de revisional de alimentos envolvendo as partes supramencionadas. Após regular tramitação do feito, constatou-se a ausência de manifestação do autor quanto à continuidade do feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. Verifica-se no feito que a requerente não se manifestou no processo, sendo certo que é seu ônus impulsionar os autos, inclusive,
atualizando seu endereço. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.O 1.060/50, eis que deferidos neste ato à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arqUivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. ANDREA SCHNEIDER SILVA-.
8. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-858/2007-R.M. x Z.V.F.- "1. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos envolvendo as partes supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora deixou de dar o andamento devido ao feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inérCIa da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao
feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se levado em conta que é seu dever informar os endereços atualizados, a fim de que possa ser intimada dos
atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso IH, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.o 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. RAFAEL LUIS NADALINE-.
9. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1271/2007-F.B.G. x K.E.M.- "I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de guarda e responsabilidade envolvendo as partes supramencionadas. O ilustre representante do Ministério Público pediu o apensamento deste feito a outro idêntico, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido (ação de guarda e responsabilidade de n° 1795/2005), o qual, contudo, já havia sido julgado. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, existindo ação idêntica a esta, sob n.o 1795/2005, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, mas uma vez já
extinta e transitada em julgado, configurada está a coisa julgada. Desse modo, reconhecendo a existência de pressuposto processual negativo, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de absoluto rigor na hipótese. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
Cumpra-se, no que cabívet o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Advs. CAMILA ENRITTI BIN e ANDREA MAUREEN TEIXEIRA DO AMARAL-.
10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1600/2007-D.R.C. x A.B.L. e outro- 1. Eis que não cumprido o ato designado, paute-se nova audiência para o dia 26 de setembro de 2011, às 17:00. -Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.
11. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1796/2007-B.A.B. x L.S.- "Trata-se de pedido de regulamentação de visitas, envolvendo as partes supracitadas. Citada a requerida, esta apresentou contestação alegando que o autor nunca visitou a criança, não tendo nenhum contato com esta. Após, o autor apresentou impugnação ratificando os termos da inicial. Realizada audiência de conciliação, esta restou inexituosa, tendo sido concedida liminar deferindo a regulamentação de visitas ao autor, de forma mensal e fixando alimentos provisórios. Na parte essencial, é o relatório. Decido. 1- FUNDAMENT AÇÃO Entendo desnecessária a produção de outras provas, podendo o processo ser julgado no estado em que se encontra. Preliminarmente, cabe salientar que o direito de visitas tem como titular a próprIa criança, sendo decorrente de procedimentos legais na prioridade do bem estar desta. A convivência familiar é um direito
constitucionalmente garantido e que tem por finalidade assegurar a continuidade fundamental das relações de afeto, respeito, dependência, reciprocidade e responsabilidade que possam existir entre pais e filhos.
Neste diapasão, ainda, as normas infraconstitucionais também asseguram tal direito, como é cediço no Código Civil brasileiro, o qual expressa, em seu artigo 1589, que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Destarte, não existindo nos autos nada que desabone a conduta do requerente e presente elementos suficientes para a regulamentação de visitas, esta deve ser deferida. No entanto, tendo em vista a peculiaridade do caso, haja vista que a infante nunca manteve contato com o genitol} e, nas visitas assistidas, demonstrou completo desinteresse por aquele, entendo que tal direito deve ser exercido, inicialmente, junto ao SAI, com acompanhamento pelo referido órgão, uma vez por mês, pelo período mínimo de 6 (seis) meses. As referidas visitas deverão ser previamente agendadas, em dia e hora a ser combinadas entre as partes. Findo o período de adaptação, e realizado relatório positivo pelo SAI, entendo que as visitas devam então ocorrer de maneira desassistida, também uma vez por mês, preferencialmente aos domingos, retirando o autor a infante a partir das 9:00hs e a devolvendo até as 18:00hs do mesmo dia. Determino, ainda, o acompanhamento psicológico da infante pelo CRAS, visando proporcionar a compreensão do momento vivido e sua adaptação à nova realidade. Finalmente, subsiste ao autor o dever de alimentos para com sua filha, sendo que esta obrigação está prevista no art. 1.694 do Código Civil, devendo seu arbitramento decorrer da análise da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso em tela, trata-se de infante que demanda alimentação, vestuário, educação e lazer, razão pela qual entendo que os valores fixados liminarmente asseguram estes direitos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, forte art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o direito de visitas seja exercido nos termos acima expostos, condenando, ainda, o autor ao pagamento de alimentos, no importe de R$180,OO (cento e oitenta reais), a serem pagos diretamente à requerida, através de recibo, até o dia 10 (dez) de cada mês. Oficie-se o CRAS para que inicie o atendimento da infante. Ante a sucumbência da requerida, condeno-a às custas e honorários advocatícios, estes no importe de um salário mínimo nacional. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias."-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.
12. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1803/2007-R.J.N. x D.A.J.- "1. Trata-se de regulamentação de visitas proposta por RICARDO JENSEN NETO em face de DAIANE ANDRADE IENSEN, todos qualificados nos autos. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, quedando-se, contudo, inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso IH, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei TI.o 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arqulvem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESE-.
13. ACAO DE ALIMENTOS-1811/2007-M.J.S. x N.J.S.- "1. Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes supramencionadas. Após regular tramitação do feito, constatou-se a ausência de citação do requerido e de manifestação da autora quanto à continuidade do feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a Inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. Verifica-se no feito que a requerente não se manifestou no processo desde setembro

de 2008 e não compareceu à audiência designada para o dia 8 de maio, sendo certo que é seu ônus impulsionar os autos, inclusive, atualizando seu endereço. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso IH, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.o 1.060/50, eis que deferidos neste ato à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. DARCI JOSE FINGER-.

14. SEPARAÇÃO DE CORPOS-CAUTELAR-320/2008-R.A.G.N. x J.C.N.- "1. Trata-se de ação de separação de corpos proposta pelas partes supramencionadas, todos qualificados nos autos. Após o regular processamento do feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 27). É o relatório. Decido.

2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela o desinteresse da parte, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a liminar concedida às fls. 12-13. Custas na forma da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei 11.° 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

15. AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL-1421/2008-A.I. e outro x J.- 1. Tendo em conta a possibilidade de acordo nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2011, às 15:00 horas. -Advs. ADOLFO JOAO BREGINSKI e REGINALDO SANDRINI-.

16. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-2154/2008-M.S.A.D.S. e outros x J.- "1. Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda e responsabilidade formulado pelas partes supra mencionadas

em relação a infante E. D. J. S. À inicial foram juntados os documentos de fls. 7-15. É o relatório. Decido.

2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IH, do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de guarda definitivo, intimando-se e cumprindo-se o imposto no artigo 32, do Estatuto da Criança e do Adolescente. As custas processuais deverão ser rateadas entre as partes, sobrestada a execução na forma do art. 12 da Lei n.o 1.060/50, eis que deferidos neste ato os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispenso o prazo recursa 1.

Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Após, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0002565-80.2010.8.16.0028-R.A.D. e outro x J.- "proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório."-Adv. JOAO PAULO BOMFIM-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0005166-59.2010.8.16.0028-M.O.S. x C.S.- "1. Trata-se de ação de divórcio consensual e homologação de acordo movida pelas partes supra mencionadas, todos

qualificados nos autos. Após regular andamento do feito, manifestou-se a ilustre Promotora de Justiça, à fl. 53, favoravelmente à homologação pretendida. É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o pedido formulado nas fls. 49-51 não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser deferido, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, como é consabido, trata-se o presente de feito de jurisdição voluntária, a merecer, tão-somente, a chancela judicial, desde que não havendo qualquer ofensa ao ordenamento jurídico. Some-se que ante a EC 66/2010 não há que se falar em comprovação quanto ao lapso temporal, bem como está o pleito devidamente instruído com a documentação imprescindível ao deslinde desta ação. 3. Ante o exposto, em acolhimento ao r. parecer ministerial retro, homologo o acordo celebrado, com o que decreto o divórcio do casal em tela e homologo o acordo entabulado entre as partes. Outrossim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de

Processo Civil. Consigno que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARGARETE OSSOSKI. Custas na forma da lei, pelo requerido. Expeça-se o competente mandado de averbação.

Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arqulvem-se, observadas as formalidades legais."-Advs. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA-.

19. SINDICÂNCIA -08/2011-DF-PORTARIA 07/2011 - M.F.C.Z. x D.A.D.S.R. - " 1. Trata-se de sindicância instaurada, mediante a Portaria n° 07/2011 (fls. 2-4), em face da Oficial do Registro de Imóveis de Colombo-PR, Sra. DENIZE A. D. S. R., em virtude dos fatos narrados no pleito de providências de fls. 9-10 (com documentos de fls. 11-20). Segundo o narrado pela noticiante, a sindicada teria cobrado valor a maios do devido, para os atos registrais e notariais de uma escritura pública, além de haver a sindicada agredido verbal e moralmente a noticiante. Notificada a sindicada para se manifestar, apresentou resposta, às fls. 30-38 (com documentos de fls. 39-42), 54 e 63-65 (com documentos de fls. 66-69). Decido. 2. Desde logo, importa frisar que a conduta descrita na Portaria n° 07/2011, ato administrativo deflagrador do presente procedimento, e em que pese o teor do requerimento da parte postulante, não se afigura, na visão deste Magistrado, como infração administrativa, no que respeita à sindicada, Sra. DENIZE A. D. S. R. É que, à evidência, a mencionada cobrança a maior, pelos serviços prestados, não se afigurou presente. Como bem

justificou a sindicada, em sua defesa, valeu-se da Tabela de Custas e Emolumentos afeta aos Ofícios do Registro de Imóveis (fls. 66-69), não havendo dúvidas a esse respeito. E, no que toca à ausência de preenchimento pormenorizado do recibo (fl. 13), só assim se deu, como mencionado pela sindicada, em virtude de a noticiante haver, açodadamente, retirando-se do Ofício, levando consigo a escritura, sem permitir à atendente que lhe retirasse qualquer dúvida. Some-se a isso que não há quaisquer provas, nos autos, acerca da conduta agressiva ou violenta da Oficial, ora sindicada, no tocante á noticiante. Apenas a palavra desta, sem qualquer comprovação testemunhal, consta dos autos. Diante disso, e havendo impugnação da sindicada, atrelada à declaração da atendente JURACY L. D. S. (fls. 41-42), prova alguma há a abonar o acolhimento do pedido de providências. Todavia, para que não pairem dúvidas futuras acerca do procedimento adotado pelo Ofício do Registro de Imóveis de Colombo, é de ser recomendado à Sra. Oficial que, sempre, discrimine todos os serviços prestados nos recibos lançados, sem exceção. 3. Ante o exposto, e porque inexistentes elementos para a configuração de qualquer infração administrativa, supostamente perpetrada pela sindicada, Sr. DENIZE A. D. S. R., determino o arquivamento da presente sindicância, devendo a Sra. Oficial, doravante, atentar para o devido e pormenorizado preenchimento de todos os recibos lançados, relativos a serviços prestados pelo Ofício do Registro de Imóveis correlato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o necessário segredo de justiça. Oficie-se aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor da Justiça, comunicando-lhes desta decisão, bem assim para que, se entenderem necessário e adequado, dada a competência concorrente na seara correcional, à luz do art. 8° do Regulamento de Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça, apliquem as sanções eventualmente mais adequadas à hipótese. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias integrais deste procedimento. Sem custas. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais." - JOAO PAULO BOMFIM-.

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

1. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-103/1988-S.M.S. e outro x J.- AS partes sobre parecer da Fazenda Publica as flas.419/420, no prazo legal.-Advs. DANIA MARIA RIZZO e FERNANDA ARANTES MANSANO-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2934/2004-L.G.F.H. e outro x N.H.- Autos n. 2934/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 198), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 200, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

3. RECONHECIMENTO SOCIEDADE FATO-1019/2005-S.A.F. x J.W.L.D.S.- Autos n. 1019/2005 1 - O apelo do réu às fls.180/181 para arquivamento do feito não comporta deferimento porque a liquidação da sentença é exatamente o caminho pertinente, na atual fase dos acontecimentos, para averiguação dos bens componentes do acervo partilhável, avaliação e efetiva distribuição, a partir do regime definido na lei e na sentença. 2 - Sobre a defesa apresentada pelo réu manifeste-se a liquidante

em dez dias. 3 - Intimem-se e, após, conclusão para saneamento. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.

4. ALIMENTOS-916/2007-J.V.S.A. e outro x W.F.A.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.121, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

5. Autos n. 2574//2007 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Preliminarmente, apresente o autor cópia da sentença em que foram arbitrados os alimentos que pretende revisar, bem como, no caso de sentença homologatória, os termos do acordo, tendo em vista se tratar de documento essencial. 2 - Cumprido o item '1', voltem os autos conclusos. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoREVISIONAL DE ALIMENTOS-2574/2007-R.I.S. x A.R.S. e outros- -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

6. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-357/2008-L.D.M. x P.U. e outro- Autos n. 357/2008 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 195, opostos por MARIA NEDA em 25 MAI 11 porque tempestivos e a eles dou provimento porque, de fato, não houve arbitramento da remuneração do Sr. Curador. 2 - Assim, acolho os Embargos de Declaração, nos termos do art. 535, II do CPC, para alterar a sentença de fls.169, incluindo a seguinte redação: " Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R $.400,00 (quatrocentos reais), considerando a necessidade de instrução, o trabalho desenvolvido e os valores envolvidos, valor que deverá integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94". 3 - Promova-se a averbação e nova intimação. 4 - Anotações e demais atos. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do CN. 5 - Recebo o recurso de fls.196/204 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 6 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 7 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

7. RETIFICACAO-616/2008-R.M.G. x J.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 130, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-758/2008-G.G.S. x F.K.G.S.- Autos n. 758/2008 1 - No dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Assim, já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior. 2 - Assim, objetivando regularização, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem pontualmente no prazo comum de cinco dias: I - se concordam com simples e automática alteração do pedido original para DIVÓRCIO, em detrimento da separação judicial, com prosseguimento regular do feito; II - se pretendem a pronta extinção da ação, para a hipótese de desinteresse pelo decreto do divórcio antes da separação judicial. 3 - O silêncio será interpretado como concordância à primeira hipótese, com prosseguimento do feito a partir da presente fase, sem qualquer prejuízo aos atos processuais já praticados. 4 - Intimem-se as partes através de seus procuradores pelo DJ, informando o Sr. Curador se concorda com o julgamento antecipado do feito. 5 - Vista ao Ministério Público e, após, conclusão para decisão. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1780/2008-P.T. e outros x A.O.T.- Autos n. 1780//2006 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Defiro o pedido de fls. 338/339, restituindo-se o prazo para a parte ré promover a apresentação de alegações finais, tendo em vista que: a) as partes foram intimadas em audiência (13 ABR 2011) a apresentar alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, tendo o autor feito carga dos autos em 15 ABR 2011 (fls. 333/verso) mas promovido a devolução apenas em 17 AGO 2011 (!!), quatro meses depois; b) a devolução dos autos pelo autor com prazo absolutamente excessivo (4 meses) inviabilizou a carga pelo réu para apresentar de alegações finais mais elaboradas. 2 - Promova-se o desentranhamento das alegações finais apresentadas pela parte autora, com entrega ao subscritor mediante recibo simples; 3 - Apresente a parte ré alegações finais, querendo, em dez dias a contar da publicação da presente decisão. 4 - Após, vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos para sentença. 5 - Intime-se. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARLOS CLEMENTE SILVA e RACHEL BOECHAT LUPPI-.

10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3103/2008-S.G.A. x J.A.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 243, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Advs. ROSEMEIRE GALETTI e JOSE WALMIR MORO-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-429/2009-S.S.B.D.S. e outros x P.S.D.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 03 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1291/2009-M.A.S. x J.B.S.- Autos n. 1291/2009 1 - Os pedidos de fls.79/80 não comportam deferimento porque: a) o mandado de averbação já foi entregue à parte, conforme certidão de fls.76/verso; b) a partilha não foi tema tratado na sentença de fls. 68/73, o que impede a expedição do competente formal de partilha (!!). 2 - Promova o interessado a cobrança forçada dos alimentos arbitrados pela via processual própria, para o caso de inadimplemento. 3 - Dê-se ciência ao alimentante da conta bancária indicada ás fls. 79/80 para o depósito do valor mensal dos alimentos. 4 - Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixas e demais anotações. 5 - Intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MARCIA TESHIMA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1331/2009-G.C.D.S. e outro x A.G.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1694/2009-G.O.V. e outro x A.A.M.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.152, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1765/2009-D.C.R. e outro x J.C.R.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ELIZABETH RAO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1776/2009-G.C. e outro x A.C.- aOS EXEQUENTES SOBRE COTA ministerial as fls.112, no prazo legal,-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1810/2009-J.K.S.B. e outro x L.G.B.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026888-31.2009.8.16.0014-C.G.S. e outros x C.E.S.-- A(o)(s) exequente(s), no prazo legal. - -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029488-25.2009.8.16.0014-R.S.S.M. e outro x A.L.B.M.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.108, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. DALVA VERNILLO-.

20. ALIMENTOS-2378/2009-N.A.A. e outro x D.H.A.- Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. Intime-se -Advs. TEREZINHA DEMARTINO e OLGA MACHADO KAISER-.

21. ALIMENTOS-2381/2009-K.E.O. e outro x J.O.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que

a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da Pitagoras.. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.
22. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2593/2009-R.B.F. e outro x D.A.A.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.
23. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2634/2009-W.M. x G.B.M. e outro- Autos n. 2634//2009 1 - Defiro o pedido de fls. 175/178. Concedo o prazo de quinze dias para que a ré apresente novo endereço da testemunha Dayse Barreira. Decorrido o prazo e não apresentado o endereço, presumir-se-á a desistência da prova, para todos os fins. Com a resposta positiva, promova-se a intimação em tempo suficiente para realização da audiência. 2 - Intimem-se e aguarde-se a audiência designada. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito- Adv. LEANDRO ROSINSKI ALVES-.
24. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-2726/2009-L.V.S. x P.C.A.S.- Autos n. 2726/2009 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 207/209, opostos por PAULO CESAR ALVES SILVA em 25 JUL 11 (fl. 207) por serem tempestivos. 2 - Assiste razão ao embargante apenas no que toca à discussão das dívidas contraídas pelo casal no curso da união. Desta forma, faço incluir no saneador de fls.201/202 como ponto controvertido a existência, natureza e valor das dívidas pelas partes, adquiridas durante a sociedade de fato ou dela decorrentes. 3 - Outrossim, deixo de acolher os embargos apresentados com relação às demais matérias porque indiscutivelmente inseridas nos pontos controvertidos fixados na decisão de saneamento. 4 - Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência de instrução já agendada. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, LEONARDO CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG-.
25. REG. DE VISITAS C/C ALIMENTOS-2838/2009-R.C.T. x V.L.C.N.-- A(o)(s) autor(a)(es) para que informe o nº de conta bancaria para qual devera migrar o valor dos alimentos.. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e KLEBER STOCCO-.
26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2868/2009-L.E. x J.F.S.E.- Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15. dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da Pitagoras.... -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2889/2009-A.A.T. e outro x F.C.B.-- A(o)(s) exequente(s), no prazo legal. - -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2946/2009-V.M.B. e outro x R.M.B.- Ao autor para que informe o cumprimento total do acordo entre as partes, no prazo legal. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017323-09.2010.8.16.0014-V.G.M.S. e outro x G.M.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.50, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
30. ALIMENTOS-0025619-20.2010.8.16.0014-K.G.C.B. e outro x W.D.S.B.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da PITAGORAS. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027067-28.2010.8.16.0014-G.D.S.R. e outros x V.R.-Ao interessado para que retire o ALVARA, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ILARIO RETKVA e DENILSON HENRIQUE LEANDRO-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028106-60.2010.8.16.0014-E.C.O.S. e outro x I.A.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
33. DUVIDA-0051673-23.2010.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x J.- 1 - Ciência ao 2º RI DE LONDRINA sobre o teor da decisão proferida pelo CGJEPR em sede de ´Procedimento Administrativo´ instaurado no CNJ e objeto de arquivamento (fls. 45/46). 2 - Comprove o 2º RI DE LONDRINA o cumprimento da decisão de fls. 36/38, tal como informado no CNJ. Cinco dias. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR-.

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 187/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0033 051673/2010
ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0003 001019/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0006 000357/2008
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0022 002593/2009
CLAUDEMIR MOLINA 0028 002946/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0012 001291/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0027 002889/2009
CRISTIANI CLAUDIDES DA SI 0029 017323/2010
DALVA VERNILLO 0019 002194/2009
DANIA MARIA RIZZO 0001 000103/1988
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0031 027067/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0007 000616/2008
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0017 001810/2009
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0024 002726/2009
ELIZABETH RAO 0015 001765/2009
ELIZAEL JACINTO DE BARROS 0014 001694/2009
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0006 000357/2008
FELIPE CLAUDINO CANNARELL 0006 000357/2008
FERNANDA ARANTES MANSANO 0001 000103/1988
GISELDA ALVES RIBEIRO KAN 0013 001331/2009
ILARIO RETKVA 0031 027067/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0018 001873/2009
JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0008 000758/2008
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0003 001019/2005
JOSE WALMIR MORO 0010 003103/2008
KLEBER STOCCO 0025 002838/2009
LEANDRO ROSINSKI ALVES 0023 002634/2009
LEONARDO CAMARGO MARTINS 0024 002726/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0006 000357/2008
0008 000758/2008
MARCIA TESHIMA 0011 000429/2009
0012 001291/2009
0032 028106/2010
MARCO ANTONIO BARBOSA 0003 001019/2005
MARIA ANTONIA GONCALVES 0004 000916/2007
0005 002574/2007
MARLOS CLEMENTE SILVA 0009 001780/2008
OLGA MACHADO KAISER 0020 002378/2009
ORLANDO RIBEIRO 0013 001331/2009
RACHEL BOECHAT LUPPI 0009 001780/2008
RAQUEL CABRERA BORGES 0016 001776/2009
RINALDO CELIO BARIONI 0021 002381/2009
0026 002868/2009
0030 025619/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0025 002838/2009
ROSEMEIRE GALETTI 0010 003103/2008
RUBENS ROSSINI FILHO 0002 002934/2004
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0029 017323/2010
TEREZINHA DEMARTINO 0020 002378/2009
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0006 000357/2008
VANUSA HENEMBERG 0024 002726/2009

1. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-103/1988-S.M.S. e outro x J.- AS partes sobre parecer da Fazenda Publica as flas.419/420, no prazo legal.-Advs. DANIA MARIA RIZZO e FERNANDA ARANTES MANSANO-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2934/2004-L.G.F.H. e outro x N.H.- Autos n. 2934/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 198), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 200, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva

á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

3. RECONHECIMENTO SOCIEDADE FATO-1019/2005-S.A.F. x J.W.L.D.S.- Autos n. 1019/2005 1 - O apelo do réu às fls.180/181 para arquivamento do feito não comporta deferimento porque a liquidação da sentença é exatamente o caminho pertinente, na atual fase dos acontecimentos, para averiguação dos bens componentes do acervo partilhável, avaliação e efetiva distribuição, a partir do regime definido na lei e na sentença. 2 - Sobre a defesa apresentada pelo réu manifeste-se a liquidante em dez dias. 3 - Intimem-se e, após, conclusão para saneamento. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.

4. ALIMENTOS-916/2007-J.V.S.A. e outro x W.F.A.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.121, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

5. Autos n. 2574//2007 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Preliminarmente, apresente o autor cópia da sentença em que foram arbitrados os alimentos que pretende revisar, bem como, no caso de sentença homologatória, os termos do acordo, tendo em vista se tratar de documento essencial. 2 - Cumprido o item '1', voltem os autos conclusos. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoREVISIONAL DE ALIMENTOS-2574/2007-R.I.S. x A.R.S. e outros- -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

6. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-357/2008-L.D.M. x P.U. e outro- Autos n. 357/2008 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 195, opostos por MARIA NEDA em 25 MAI 11 porque tempestivos e a eles dou provimento porque, de fato, não houve arbitramento da remuneração do Sr. Curador. 2 - Assim, acolho os Embargos de Declaração, nos termos do art. 535, II do CPC, para alterar a sentença de fls.169, incluindo a seguinte redação: " Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R $.400,00 (quatrocentos reais), considerando a necessidade de instrução, o trabalho desenvolvido e os valores envolvidos, valor que deverá integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94". 3 - Promova-se a averbação e nova intimação. 4 - Anotações e demais atos. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do CN. 5 - Recebo o recurso de fls.196/204 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 6 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 7 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

7. RETIFICACAO-616/2008-R.M.G. x J.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 130, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-758/2008-G.G.S. x F.K.G.S.- Autos n. 758/2008 1 - No dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Assim, já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior. 2 - Assim, objetivando regularização, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem pontualmente no prazo comum de cinco dias: I - se concordam com simples e automática alteração do pedido original para DIVÓRCIO, em detrimento da separação judicial, com prosseguimento regular do feito; II - se pretendem a pronta extinção da ação, para a hipótese de desinteresse pelo decreto do divórcio antes da separação judicial. 3 - O silêncio será interpretado como concordância à primeira hipótese, com prosseguimento do feito a partir da presente fase, sem qualquer prejuízo aos atos processuais já praticados. 4 - Intimem-se as partes através de seus procuradores pelo DJ, informando o Sr. Curador se concorda com o julgamento antecipado do feito. 5 - Vista ao Ministério Público e, após, conclusão para decisão. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1780/2008-P.T. e outros x A.O.T.- Autos n. 1780//2006 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Defiro o pedido de fls. 338/339, restituindo-se o prazo para a parte ré promover a apresentação de alegações finais, tendo em vista que: a) as partes foram intimadas em audiência (13 ABR 2011) a apresentar alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, tendo o autor feito carga dos autos em 15 ABR 2011 (fls. 333/verso) mas promovido a devolução apenas em 17 AGO 2011 (!!), quatro meses depois; b) a devolução dos autos pelo autor com prazo absolutamente excessivo (4 meses) inviabilizou a carga pelo réu para apresentar de alegações finais mais elaboradas. 2 - Promova-se o desentranhamento das alegações finais apresentadas pela parte autora, com entrega ao subscritor mediante recibo simples; 3 - Apresente a parte ré alegações finais, querendo, em dez dias a contar da publicação da presente decisão. 4 - Após, vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos para sentença. 5 - Intime-se. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARLOS CLEMENTE SILVA e RACHEL BOECHAT LUPPI-.

10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3103/2008-S.G.A. x J.A.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 243, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Advs. ROSEMEIRE GALETTI e JOSE WALMIR MORO-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-429/2009-S.S.B.D.S. e outros x P.S.D.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 03 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1291/2009-M.A.S. x J.B.S.- Autos n. 1291/2009 1 - Os pedidos de fls.79/80 não comportam deferimento porque: a) o mandado de averbação já foi entregue à parte, conforme certidão de fls.76/verso; b) a partilha não foi tema tratado na sentença de fls. 68/73, o que impede a expedição do competente formal de partilha (!!). 2 - Promova o interessado a cobrança forçada dos alimentos arbitrados pela via processual própria, para o caso de inadimplemento. 3 - Dê-se ciência ao alimentante da conta bancária indicada ás fls. 79/80 para o depósito do valor mensal dos alimentos. 4 - Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixas e demais anotações. 5 - Intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MARCIA TESHIMA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1331/2009-G.C.D.S. e outro x A.G.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1694/2009-G.O.V. e outro x A.A.M.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.152, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1765/2009-D.C.R. e outro x J.C.R.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ELIZABETH RAO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1776/2009-G.C. e outro x A.C.- aOS EXEQUENTES SOBRE COTA ministerial as fls.112, no prazo legal,-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1810/2009-J.K.S.B. e outro x L.G.B.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026888-31.2009.8.16.0014-C.G.S. e outros x C.E.S.-- A(o)(s) exequente(s), no prazo legal. - -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029488-25.2009.8.16.0014-R.S.S.M. e outro x A.L.B.M.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.108, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. DALVA VERNILLO-.

20. ALIMENTOS-2378/2009-N.A.A. e outro x D.H.A.-Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. Intime-se -Advs. TEREZINHA DEMARTINO e OLGA MACHADO KAISER-.

21. ALIMENTOS-2381/2009-K.E.O. e outro x J.O.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da Pitagoras.. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.

22. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2593/2009-R.B.F. e outro x D.A.A.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

23. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2634/2009-W.M. x G.B.M. e outro- Autos n. 2634//2009 1 - Defiro o pedido de fls. 175/178. Concedo o prazo de quinze dias para que a ré apresente novo endereço da testemunha Dayse Barreira. Decorrido o prazo e não apresentado o endereço, presumir-se-á a desistência da prova, para todos os fins. Com a resposta positiva, promova-se a intimação em tempo suficiente para realização da audiência. 2 - Intimem-se e aguarde-se a audiência designada. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

24. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-2726/2009-L.V.S. x P.C.A.S.- Autos n. 2726/2009 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 207/209, opostos por PAULO CESAR ALVES SILVA em 25 JUL 11 (fl. 207) por serem tempestivos. 2 - Assiste razão ao embargante apenas no que toca à discussão das dívidas contraídas pelo casal no curso da união. Desta forma, faço incluir no saneador de fls.201/202 como ponto controvertido a existência, natureza e valor das dívidas pelas partes, adquiridas durante a sociedade de fato ou dela decorrentes. 3 - Outrossim, deixo de acolher os embargos apresentados com relação às demais matérias porque indiscutivelmente inseridas nos pontos controvertidos fixados na decisão de saneamento. 4 - Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência de instrução já agendada. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, LEONARDO CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG-.

25. REG. DE VISITAS C/C ALIMENTOS-2838/2009-R.C.T. x V.L.C.N.-- A(o)(s) autor(a)(es) para que informe o nº de conta bancaria para qual devera migrar o valor dos alimentos.. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e KLEBER STOCCO-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2868/2009-L.E. x J.F.S.E.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15. dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da Pitagoras.... -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2889/2009-A.A.T. e outro x F.C.B.-- A(o)(s) exequente(s), no prazo legal. - -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2946/2009-V.M.B. e outro x R.M.B.- Ao autor para que informe o cumprimento total do acordo entre as partes, no prazo legal. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017323-09.2010.8.16.0014-V.G.M.S. e outro x G.M.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.50, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
30. ALIMENTOS-0025619-20.2010.8.16.0014-K.G.C.B. e outro x W.D.S.B.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da PITAGORAS. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027067-28.2010.8.16.0014-G.D.S.R. e outros x V.R.-Ao interessado para que retire o ALVARA, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ILARIO RETKVA e DENILSON HENRIQUE LEANDRO-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028106-60.2010.8.16.0014-E.C.O.S. e outro x I.A.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
33. DUVIDA-0051673-23.2010.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x J.- 1 - Ciência ao 2º RI DE LONDRINA sobre o teor da decisão proferida pelo CGJEPR em sede de ´Procedimento Administrativo´ instaurado no CNJ e objeto de arquivamento (fls. 45/46). 2 - Comprove o 2º RI DE LONDRINA o cumprimento da decisão de fls. 36/38, tal como informado no CNJ. Cinco dias. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR-.

1. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-103/1988-S.M.S. e outro x J.- AS partes sobre parecer da Fazenda Publica as flas.419/420, no prazo legal.-Advs. DANIA MARIA RIZZO e FERNANDA ARANTES MANSANO-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2934/2004-L.G.F.H. e outro x N.H.- Autos n. 2934/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 198), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 200, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.
3. RECONHECIMENTO SOCIEDADE FATO-1019/2005-S.A.F. x J.W.L.D.S.- Autos n. 1019/2005 1 - O apelo do réu às fls.180/181 para arquivamento do feito não comporta deferimento porque a liquidação da sentença é exatamente o caminho pertinente, na atual fase dos acontecimentos, para averiguação dos bens componentes do acervo partilhável, avaliação e efetiva distribuição, a partir do regime definido na lei e na sentença. 2 - Sobre a defesa apresentada pelo réu manifeste-se a liquidante em dez dias. 3 - Intimem-se e, após, conclusão para saneamento. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.
4. ALIMENTOS-916/2007-J.V.S.A. e outro x W.F.A.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.121, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.
5. Autos n. 2574//2007 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Preliminarmente, apresente o autor cópia da sentença em que foram arbitrados os alimentos que pretende revisar, bem como, no caso de sentença homologatória, os termos do acordo, tendo em vista se tratar de documento essencial. 2 - Cumprido o item '1', voltem os autos conclusos. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoREVISIONAL DE ALIMENTOS-2574/2007-R.I.S. x A.R.S. e outros- -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.
6. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-357/2008-L.D.M. x P.U. e outro- Autos n. 357/2008 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 195, opostos por MARIA NEDA em 25 MAI 11 porque tempestivos e a eles dou provimento porque, de fato, não houve arbitramento da remuneração do Sr. Curador. 2 - Assim, acolho os Embargos de Declaração, nos termos do art. 535, II do CPC, para alterar a sentença de fls.169, incluindo a seguinte redação: " Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R$.400,00 (quatrocentos reais), considerando a necessidade de instrução, o trabalho desenvolvido e os valores envolvidos, valor que deverá integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94". 3 - Promova-se a averbação e nova intimação. 4 - Anotações e demais atos. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do CN. 5 - Recebo o recurso de fls.196/204 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 6 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 7 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.
7. RETIFICACAO-616/2008-R.M.G. x J.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 130, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.
8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-758/2008-G.G.S. x F.K.G.S.- Autos n. 758/2008 1 - No dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Assim, já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior. 2 - Assim, objetivando regularização, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem pontualmente no prazo comum de cinco dias: I - se concordam com simples e automática alteração do pedido original para DIVÓRCIO, em detrimento da separação judicial, com prosseguimento regular do feito; II - se pretendem a pronta extinção da ação, para a hipótese de desinteresse pelo decreto do divórcio antes da separação judicial. 3 - O silêncio será interpretado como concordância à primeira hipótese, com prosseguimento do feito a partir da presente fase, sem qualquer prejuízo aos atos processuais já praticados. 4 - Intimem-se as partes através de seus procuradores pelo DJ, informando o Sr. Curador se concorda com o julgamento antecipado do feito. 5 - Vista ao Ministério Público e, após, conclusão para decisão. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.
9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1780/2008-P.T. e outros x A.O.T.- Autos n. 1780//2006 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Defiro o pedido de fls. 338/339, restituindo-se o prazo para a parte ré promover a apresentação de alegações finais, tendo em vista que: a) as partes foram intimadas em audiência (13 ABR 2011) a apresentar alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, tendo o autor feito carga dos autos em 15 ABR 2011 (fls. 333/verso) mas promovido a devolução apenas em 17 AGO 2011 (!!), quatro meses depois; b) a devolução dos autos pelo autor com prazo absolutamente excessivo (4 meses) inviabilizou a carga pelo réu para apresentar de alegações finais mais elaboradas. 2 - Promova-se o desentranhamento das alegações finais apresentadas pela parte autora, com entrega ao subscritor mediante recibo simples; 3 - Apresente a parte ré alegações finais, querendo, em dez dias a contar da publicação da presente decisão. 4 - Após, vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos para sentença. 5 - Intime-se. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARLOS CLEMENTE SILVA e RACHEL BOECHAT LUPPI-.
10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3103/2008-S.G.A. x J.A.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 243, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Advs. ROSEMEIRE GALETTI e JOSE WALMIR MORO-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-429/2009-S.S.B.D.S. e outros x P.S.D.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 03 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1291/2009-M.A.S. x J.B.S.- Autos n. 1291/2009 1 - Os pedidos de fls.79/80 não comportam deferimento porque: a) o mandado de averbação já foi entregue à parte, conforme certidão de fls.76/verso; b) a partilha não foi tema tratado na sentença de fls. 68/73, o que impede a expedição do competente formal de partilha (!!). 2 - Promova o interessado a cobrança forçada dos alimentos arbitrados pela via processual própria, para o caso de inadimplemento. 3 - Dê-se ciência ao alimentante da conta bancária indicada ás fls. 79/80 para o depósito do valor mensal dos alimentos. 4 - Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixas e demais anotações. 5 - Intimem-se. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MARCIA TESHIMA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1331/2009-G.C.D.S. e outro x A.G.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1694/2009-G.O.V. e outro x A.A.M.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.152, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1765/2009-D.C.R. e outro x J.C.R.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ELIZABETH RAO-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1776/2009-G.C. e outro x A.C.- aOS EXEQUENTES SOBRE COTA ministerial as fls.112, no prazo legal,-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1810/2009-J.K.S.B. e outro x L.G.B.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026888-31.2009.8.16.0014-C.G.S. e outros x C.E.S.-- A(o)(s) exequente(s), no prazo legal. - -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029488-25.2009.8.16.0014- R.S.S.M. e outro x A.L.B.M.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.108, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. DALVA VERNILLO-.
20. ALIMENTOS-2378/2009-N.A.A. e outro x D.H.A.-Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. Intime-se -Advs. TEREZINHA DEMARTINO e OLGA MACHADO KAISER-.
21. ALIMENTOS-2381/2009-K.E.O. e outro x J.O.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da Pitagoras.. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.
22. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2593/2009-R.B.F. e outro x D.A.A.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.
23. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2634/2009-W.M. x G.B.M. e outro- Autos n. 2634//2009 1 - Defiro o pedido de fls. 175/178. Concedo o prazo de quinze dias para que a ré apresente novo endereço da testemunha Dayse Barreira. Decorrido o prazo e não apresentado o endereço, presumir-se-á a desistência da prova, para todos os fins. Com a resposta positiva, promova-se a intimação em tempo suficiente para realização da audiência. 2 - Intimem-se e aguarde-se a audiência designada. Londrina, 30 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LEANDRO ROSINSKI ALVES-.
24. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-2726/2009-L.V.S. x P.C.A.S.- Autos n. 2726/2009 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 207/209, opostos por PAULO CESAR ALVES SILVA em 25 JUL 11 (fl. 207) por serem tempestivos. 2 - Assiste razão ao embargante apenas no que toca à discussão das dívidas contraídas pelo casal no curso da união. Desta forma, faço incluir no saneador de fls.201/202 como ponto controvertido a existência, natureza e valor das dívidas pelas partes, adquiridas durante a sociedade de fato ou dela decorrentes. 3 - Outrossim, deixo de acolher os embargos apresentados com relação às demais matérias porque indiscutivelmente inseridas nos pontos controvertidos fixados na decisão de saneamento. 4 - Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência de instrução já agendada. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllllii Juiiz de Diireiitto-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, LEONARDO CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG-.
25. REG. DE VISITAS C/C ALIMENTOS-2838/2009-R.C.T. x V.L.C.N.-- A(o)(s) autor(a)(es) para que informe o nº de conta bancaria para qual devera migrar o valor dos alimentos.. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e KLEBER STOCCO-.
26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2868/2009-L.E. x J.F.S.E.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15. dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da Pitagoras.... -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2889/2009-A.A.T. e outro x F.C.B.-- A(o)(s) exequente(s), no prazo legal. - -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2946/2009-V.M.B. e outro x R.M.B.- Ao autor para que informe o cumprimento total do acordo entre as partes, no prazo legal. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017323-09.2010.8.16.0014-V.G.M.S. e outro x G.M.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.50, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
30. ALIMENTOS-0025619-20.2010.8.16.0014-K.G.C.B. e outro x W.D.S.B.- Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da PITAGORAS. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027067-28.2010.8.16.0014-G.D.S.R. e outros x V.R.-Ao interessado para que retire o ALVARA, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ILARIO RETKVA e DENILSON HENRIQUE LEANDRO-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028106-60.2010.8.16.0014-E.C.O.S. e outro x I.A.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
33. DUVIDA-0051673-23.2010.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x J.- 1 - Ciência ao 2º RI DE LONDRINA sobre o teor da decisão proferida pelo CGJEPR em sede de ´Procedimento Administrativo´ instaurado no CNJ e objeto de arquivamento (fls. 45/46). 2 - Comprove o 2º RI DE LONDRINA o cumprimento da decisão de fls. 36/38, tal como informado no CNJ. Cinco dias. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR-.

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 185/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0012 000486/2006
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSI 0010 001866/2005
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0028 002108/2009
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA 0004 002310/2004
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0029 002128/2009
ANA CAROLINA TURQUINO TUR 0031 002986/2009
ANA PAULA FIGUEIRA PIMENT 0023 000465/2008
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0002 000048/2003
CARINA PINHEIRO GOIS F.F. 0002 000048/2003
CARLOS A. MAZZIN VANTINI 0017 000929/2006
CARLOS ALBERTO MARICATO 0016 000903/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0020 002485/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0020 002485/2006
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0006 003016/2004
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0019 002354/2006
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0001 001975/2001
0008 001333/2005
0035 044285/2010
DANIELE CREMA DA ROCHA 0010 001866/2005
DARIO BECKER PAIVA 0001 001975/2001
DENISE ALCANTARA SANT ANA 0010 001866/2005
EDEMAR HANUSCH 0019 002354/2006
EDNA ZILA JOIA CORREIA 0017 000929/2006
EDSON JOSE VIANNA 0003 000477/2004
EDUARDO DOS SANTOS 0024 000484/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0020 002485/2006
ELI DOS SANTOS 0015 000900/2006
ERINTON C. DALMASO 0019 002354/2006
FABIO RENATO DE ASSIS 0007 003096/2004
FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0002 000048/2003
FERNANDO RUMIATO 0034 039088/2010
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0028 002108/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0005 002697/2004
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0021 003162/2006
IDEVAR CAMPANERUTI 0005 002697/2004
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0030 002808/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0005 002697/2004
JISLAINE ANDREA ALBUQUERQ 0033 017325/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0007 003096/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0002 000048/2003
JULIANA RAMOS FERNANDES 0022 001465/2007
JULIANO TOMANAGA 0012 000486/2006
JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0008 001333/2005
LIRIA DOS SANTOS PAULA 0034 039088/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0018 002237/2006
LUCIANO MENEZES MOLINA 0018 002237/2006
LUIS RICARDO PEREIRA BARI 0014 000690/2006
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0031 002986/2009
MARCIA TESHIMA 0001 001975/2001
MARCIO BARBOSA ZERNERI 0001 001975/2001
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0009 001530/2005
MARIA ANTONIA GONCALVES 0025 000436/2009
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO 0017 000929/2006
MARIA ELIZABETH JACOB 0027 002094/2009
MARIA IRACEMA SAIDY DE ME 0011 003048/2005
MARIA REGINA BATAGLIA NUN 0026 001902/2009
MARIO ROCHA FILHO 0002 000048/2003
MARUZA LEITE 0011 003048/2005
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0019 002354/2006
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0021 003162/2006
MIRIAM BELUCO 0016 000903/2006
PATRICIA CHEMIM 0022 001465/2007
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NA 0034 039088/2010
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0008 001333/2005
REGINALDO MONTICELLI 0013 000605/2006
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0010 001866/2005
SAMIR THOME FILHO 0009 001530/2005
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0017 000929/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0011 003048/2005
TATIANA YUMI DE OLIVEIRA 0020 002485/2006
THARIK DE THARSO THANES 0018 002237/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 001866/2005
0015 000900/2006
0025 000436/2009
ÉRICA MARIA STURION DE PA 0032 003012/2009

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0002249-27.2001.8.16.0014-I.F. e outro x C.B.D.R.- Autos n. 1975//2001 1 - O autor apelou e conseguiu a nulidade do julgado, o que autoriza a retomada do processamento regular do feito. Todavia, como de resto acontece na maciça maioria dos feitos que passa por esta alteração de rumos, não comparece o autor aos autos para ser intimado e dar prosseguimento ao feito, logo ele, o maior interessado na prolação de sentença completa e eficaz. 2 - Assim, diante da proximidade da audiência (fls. 237/239), outro caminho não resta senão

aguardar a audiência para que nela seja deliberado sobre o rumo que será conferido ao feito. 3 - Este juízo apenas roga aos senhores advogados para que promovam a ciência a seus clientes sobre a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de eternização de atos desnecessários e inevitável retardamento do julgamento, cabendo á parte contrária diligenciar para a intimação da parte adversa em havendo interesse no depoimento pessoa, conforme determinado no item ´4´ do saneamento de fls. 238. 4 - Intimem-se, ciência ao MP e aguarde-se. Londrina, 29 de Agostto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARCIA TESHIMA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e DARIO BECKER PAIVA-.

2. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-48/2003-M.E.S. e outro x J.R.M.- Autos n. 48/2003 1 - A pretensão de reconhecimento da fraude à execução não merece guarida porque: a) o ato de alienação, a princípio, não frustrou os meios executórios, já que há notícia de outro bem de propriedade do executado (fls. 304 e 365), requisito essencial para caracterização da fraude à execução; b) não está comprovada a má-fé por parte dos adquirentes do imóvel, conforme entendimento da Súmula n. 375 do STJ. Neste sentido a doutrina mais abalizada: 'Dois requisitos caracterizam a fraude contra o processo executivo: a litispendência e a frustração dos meios executórios... A idéia da frustração dos meios executórios substitui, à luz do art. 593, a de insolvência, que, na fraude contra credores, se afigura consequência imediata do negócio suspeito ... No âmbito da fraude contra a execução, ao invés, dispensável se revela a investigação do estado deficitário do patrimônio, bastando a inexistência de bens penhoráveis.Daí a noção mais adequada de frustração dos meios executórios' (ARAKEN DE ASSIS, 'Manual do Processo de Execução', RT, 7ª ed., p. 405/408, omissões, grifo e negrito inexistentes no original). 2 - Assim, o reconhecimento da fraude não pode se dar de forma incidental na presente fase de execução, não estando caracterizada a hipótese do art. 593, do CPC. 3 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito no prazo de cinco dias. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n. ° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 4 - Após, promova-se a penhora do veículo descrito às fls.304 e renovem-se as buscas de valores via BACENJUD. 5 - Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. MARIO ROCHA FILHO, FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR, CARINA PINHEIRO GOIS F.F.OLIVEIRA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-477/2004-J.A.D.S. e outro x P.S.- Autos n. 477/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/09 (fls. 61), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 65), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2310/2004-L.P.D.O. x O.O.- Autos n. 2310/04 1 - O autor Lincoln Patric de Oliveira manifestouse nos autos pela última vez em Ago/09 (fls. 80), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 89, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de sete anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos ajuizada por LINCOLN DE OLIVEIRA, já qualificado, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2697/2004-J.V.L.F. e outro x J.E.F.- Autos n. 2697/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 104), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 108), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3016/2004-J.C.S.B. e outro x L.G.B.- Autos n. 3016/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/10 (fls. 100), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 101), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

7. EXECUÇAO DE SENTENÇA-3096/2004-N.G.D. x N.B.S.D.- Autos n. 3096/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/09 (fls. 67), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execução de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Atente-se a serventia para o recolhimento do mandado de prisão, se expedido, com anotações e baixa no sistema, tudo objetivando evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, que arbitro no valor certo de R$.300,00, considerando a ausência de conteúdo econômico certo, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1333/2005-G.H.M.D. e outro x I.C.D.- Autos n. 1333/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/10 (fls. 118), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 119), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RAFAEL SOUZA PEREIRA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1530/2005-N.B.M. e outro x W.G.M.- Autos n. 1530/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 123), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 126), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e SAMIR THOME FILHO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1866/2005-J.D.S.G.S. e outros x G.G.D.S.- Autos n. 1866/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/08 (fls. 157), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 171), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á

parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, DENISE ALCANTARA SANT ANA, DANIELE CREMA DA ROCHA, ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3048/2005-M.C.N. e outros x M.R.N.- Autos n. 3048/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/06 (fls. 108), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 132), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARUZA LEITE e MARIA IRACEMA SAIDY DE MEIRELLES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-486/2006-G.K.F.W. e outro x M.W.- Autos n. 486/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/08 (fls. 135), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 140), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ABEL FERREIRA e JULIANO TOMANAGA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-605/2006-A.C.G.A. e outro x E.G.A.- Autos n. 605/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 93), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 96), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-690/2006-M.A.L.R. e outro x C.R.- Autos n. 690/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/09 (fls. 69), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 72), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI-.

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-900/2006-A.R.R. e outro x L.M.- Autos n. 900/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 50), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 55), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Investigação de Paternidade pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ELI DOS SANTOS-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-903/2006-N.A.V.J. e outro x N.A.V.- Autos n. 903/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 150/151), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 159), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO e MIRIAM BELUCO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-929/2006-M.A.B.S. x M.A.S.- Autos n. 929/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/08 (fls. 156), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls.163), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e CARLOS A. MAZZIN VANTINI-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2237/2006-G.C.Z. e outro x M.M.Z.- Autos n. 2237/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 210), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 216), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e THARIK DE THARSO THANES-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2354/2006-A.A.C.L. e outro x A.V.L.- Autos n. 2354/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/08 (fls. 38), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 48, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ERINTON C. DALMASO, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e EDEMAR HANUSCH-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2485/2006-G.M.B. e outro x P.S.B.- Autos n. 2485/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/08 (fls. 59), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 79), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora

reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3162/2006-N.P.C. e outro x E.C.C.- Autos n. 3162/06 1 - O autor N.P.C. manifestou-se nos autos pela última vez em 15 JUN 10 (fls. 79), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos ajuizada por N.P.C., já qualificado, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

22. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1465/2007-M.C.S. e outro x N.J.G.O.- Autos n. 1465/07 1 - Sentença em separado em oito laudas. Londrina, 24 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito 2 Autos n. 1465/07 da 1ª Vara de Família de Londrina de 'Ação de Investigação de Paternidade ´ ajuizada por M.C.S. contra N.G.O. 1 - M.C.S., brasileira, nascida em 06.04.1995, residente em Londrina e neste ato representado pela mãe, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade´ contra N.G.O., brasileiro, casado, autônomo, residente em Curitiba/Pr, para tanto argumentando que: sua mãe Eliane manteve relacionamento amoroso por mais de um ano com o réu na época da con-cepção, em Londrina; o relacionamento foi interrompido quando sua mãe soube que NEDSON era casado e tinha esposa e filhos em Curitiba; o réu acompanhou a gravidez até o 5º mês de gestação mas se afastou definitivamente depois de uma discussão; o réu se negou em promover o reconhecimento no procedimento de averiguação de paternidade que tramitou nesta 1ª Vara de Família; quando completou um ano de idade o réu se apresentou e assumiu sua paternidade, oferecendo emprego á sua mãe e passando a pagar pensão mensalmente; nunca houve o reconhecimento formal; o pagamento da pensão se deu por dez anos; sempre foi impedida de conhecer o pai, o que resultou em graves problemas na adolescência; deseja ser reconhecida oficialmente por seu pai e desfrutar de seus direitos; todo filho tem direito de ter sua paternidade reconhecida; o réu é proprietário de uma pousada de luxo em Santa Catarina e ostenta situação patrimonial estável; o réu tem condições de ajudar a filha todos os meses; sua mãe tem emprego modesto de secretária e não possibilidade de oferecer á filha tudo o que precisa; os outros filhos do réu tiveram a chance de freqüentar boas escolas e usar boas roupas. Pede, no final, o reconhecimento da paternidade, a retificação do registro civil e a condenação do réu ao pagamento de alimentos. Com a petição inicial vieram documentos. 3 O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 24/26 para informar que: não nega ter mantido relações sexuais com a mãe da autora entre 1993 e 1994 mas jamais viveu romance duradouro; ambos eram casados; nunca foi proprietário da empresa Ambiental Vigilância Ltda; mantiveram relacionamento estritamente sexual e corriqueiro; reside em seu atual endereço há 28 anos; o hotel indicado é de propriedade de sua filha e de um irmão; nunca foi procurado pela mãe da autora; nunca ameaçou a mãe da autora para que não contasse sobre o relacionamento com sua esposa; a mãe da autora tem uma outra filha, que ficou aos cuidados do pai quando da separação; soube da existência da autora quando ela já contava com um ano de idade através de boatos de colegas; não conseguiu emprego para a mãe da depoente; a mãe da autora provocou boatos no ambiente de trabalho e o contestante foi compelido a passar a promover depósitos de R $.200,00 em favor da autora; apenas iniciou os pagamentos depois de pressão de sua chefia, sob pena inclusive de rescisão do contrato de trabalho; pagava a pensão sem saber se era o pai da autora; atualmente, ambos estão em dificuldades financeiras; a empresa onde trabalhavam encerrou as atividades em 2004; a mãe da autora contou a seus familiares sobre a sua existência; o interesse nesta causa é meramente patrimonial; a mãe da autora mantinha relacionamentos íntimos com outros homens no período da concepção; vivia em harmonia com a esposa; a mãe da autora era promíscua e recebia o contestante em seu apartamento, nas ausências do marido; a mãe da autora se dá ao escárnio e prazeres da carne com homens casados que vivem com suas esposas; depois do encerramento das atividades da empresa não conseguiu voltar ao mercado de trabalho; tem 61 anos de idade; o hotel em Garuva/SC pertence a sua filha e a seu irmão; o valor pedido para os alimentos é excessivo. Pede, no final, a improcedência da ação e a produção de prova ampla. A autora apresentou a impugnação á contestação de fls. 114/116 para refutar os termos da defesa apresentada e ratificar a pretensão inicial. O feito foi saneado por despacho (fls. 44/45), decisão que não foi atacada por recurso, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Não houve possibilidade de composição amigável em audiência (fls. 379/380) 4 Na fase de instrução foi realizado o exame genético, com apresentação do laudo ás fls. 245/248, não tendo havido interesse na produção de prova oral, tendo sido declarada encerrada a fase (fls. 555). Através da decisão de fls. 278 foram arbitrados os alimentos provisórios, por conta do resultado positivo do exame genético, decisão que foi atacada por recurso (fls. 284) e que restou parcialmente revogada ás fls. 376, para majoração do valor para 4 salários mínimos mensais, decisão que restou suspensa através da ordem liminar proferida no AI (fls. 508/509) interposto por NEDSON. O AI foi julgado definitivamente através do Acórdão n. 606.530-9, da lavra do Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI (fls. 545/550). O AI interposto por MARGARETH teve seu seguimento denegado por conta da notícia da majoração (fls. 512/514). A autora apresentou alegações finais (fls. 556/561). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 564/567 para concluir que: o exame pericial atesta a paternidade da autora pelo réu; o réu deve alimentos á filha por conta da comprovação da paternidade; a necessidade da autora é certa; suas despesas são custeadas apenas pela mãe, com dificuldades; a documentação juntada comprova que o réu não era apenas empregado mas sócio gerente da empresa Ambiental Vigilância Ltda; o réu tem boa capacidade contributiva; a decisão que arbitrou os alimentos em quatro salários mínimos deve ser mantida. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidade ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes. E depois de avaliar os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que a autora tem razão em todos os seus pleitos 5 3 - A Sra. ELIANE, mãe da autora, manteve relacionamento amoroso com NEDSON e desta união resultou o nascimento de MARGARETH, em 06 ABR 1995 (vide certidão de fls. 20), não tendo o réu, por razões não exatamente explicitadas, promovido o reconhecimento espontâneo e voluntário. Com efeito, todas as desconfianças injustificadamente narradas pelo réu em sua defesa foram sanadas porque na presente ação as partes se submeteram finalmente ao exame genético, cujo laudo apontou com segurança o vínculo de filiação natural entre MARGARETH e NEDSON. Veja-se para compreensão as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito ás fls. 246: ´A probabilidade de paternidade foi de 99,999999990%. O que significa que o suposto pai, o Sr. N.G.O. tem uma probabilidade de 99,999999990% de ser o pai biológico de Margareth Cristina da Silva, que tem por mãe a Sra. Eliane Ferreira da Silva Marcelino da Silva. As amostras foram analisadas por duas equipes diferentes em prova e contraprova e confirmaram os resultados obtidos. Conclui-se que o Sr. Nedson Gonçalves de Oliveira é o pai biológico de Margareth Cristina da Silva (laudo pericial, fls. 246; grifo e negrito inexistente no original). Veja-se a doutrina mais abalizada: ´O parentesco por consanguinidade, que é o de que se ocupa o subtítulo II, é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. É a célebre definição de Clóvis Bevilaqua, sempre atual e imantada de significação ... O parentesco criado pela natureza passou a ser denominado cognação (parentesco da consanguinidade feminina) ou, simplesmente, consangüinidade, já que, decorrente da união produzida pelo mesmo sangue´ (EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, ´Direito Civil Aplicado´, vol. 5, Editora RT, 2005, p. 182; omissão inexistente no original). 6 Assim, todo o longo, desnecessário e ineficaz arrazoado apresentado pelo réu na sua contestação deixa de ter qualquer utilidade, principalmente porque não é nada interessante processualmente saber se NEDSON e ELIANE eram casados ao tempo do relacionamento que desenvolveram, se havia convivência em harmonia com sua a esposa, se a mãe da autora deve ser classificada como promíscua e se a mãe da autora cuidou de contar a terceiros sobre a suposta paternidade da filha pelo réu. Tratam-se de temas trazidos aos autos sem qualquer utilidade e que em nada auxiliam na defesa do réu, especialmente porque o exame genético é claro ao concluir pela paternidade ... 4 - A retificação do registro civil de nascimento da autora se apresenta inevitável porque lavrado de forma incompleta como exercício do direito de personalidade e para proteção á pessoa, além da regularização de uma situação fática desconfortável. ´O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome, dir-se-á que o sobrenome, o nome de família pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família na composição do nome: não se herda o nome de família; tem-se direito a adquiri-lo. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força., ex tunc, da sentença sobre a filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento´ (PONTES DE MIRANDA, ´Tratado de Direito Privado´, tomo 7, Bookseller, 1ª Ed., 2000, p. 34). Assim, nada mais natural, como corolário do reconhecimento do equívoco, a retificação do registro original para alteração da parte relativa á identificação do genitor e dos avós paternos naturais, tratando-se de direito classificado como personalíssimo, imprescritível, inderrogável e que demanda exercício a qualquer momento. 5 - Alimentos Depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos 7 O réu é genitor da autora, tal como comprova o laudo pericial. b) Necessidades da autora MARGARETH conta atualmente com DEZESSEIS ANOS de idade e não tem qualquer necessidade especial, de modo que é portadora das necessidades próprias das adolescentes de sua idade, dentre elas alimentação, vestuário, despesas médicas, lazer e estudo, sendo certo que estas despesas não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos. c) Possibilidades do alimentante O réu se esforçou por demais para comprovar uma suposta situação financeira deficitária mas, ao final, restou configurado que foi sócio proprietário da empresa Ambiental Vigilância Ltda, tal como se vê dos documentos de fls. 354/372, sempre teve vida econômica confortável, foi proprietário de veículos importados de luxo (BMW) e bem poderia ter auxiliado a filha mais direta e incisivamente se tivesse procurado investigar a paternidade que lhe era imputada informalmente por ELIANE, para tanto submetendo-se a exame pericial extra-autos, exame absolutamente sigiloso, de uma simplicidade impar e que atualmente não custa mais do que trezentos reais. MARGARETH, por conta desta omissão de NEDSON, precisou limitar seus gastos e sua vida aos ganhos informais percebidos pela mãe, tendo-lhe sido negado o acesso a alimentação mais

saudável e principalmente a estudo mais avançado, o que certamente implicará em limitador decisivo no ingresso a cursos universitários mais procurados, úteis a uma melhor capacitação para o mercado de trabalho de forma mais pronta, mais eficaz. Assim, fácil é perceber que o réu não pode se negar em prestar alimentos á filha e poderia, tivesse melhor discernimento e zelo, ter cuidado de regularizar o auxílio econômico regular pela via administrativa pelo menos desde que soube do resultado do laudo genético, através de repasses ou depósito bancário, especialmente considerando que se trata de pessoa adulta, empresário experiente, em plena idade laborativa, o que faz presumir que bem sabe sobre suas obrigações de pai. 8 6 - Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou deficiente para aquilatar as atuais possibilidades do alimentante, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor certo equivalente a quatro salários mínimos nacionais por mês, todos os meses, até a independência de MARGARETH, para auxílio do custeio das despesas regulares da filha, sem prejuízo de suas próprias necessidades. 7 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados por MARGARETH CRISTINA DA SILVA na presente 'Ação de Investigação de Paternidade´ ajuizada contra NEDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, ambos já qualificados, para: a) constituir o vínculo de filiação entre autora e réu, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final, do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02; b) Determinar de imediato a retificação do registro de nascimento da autora, com inclusão dos nome do réu como genitor e de seus pais como avós paternos da autora, para todos os fins que poderá, ficando desde logo autorizada a alteração da grafia de seu nome para inclusão do patronímico, se esta for a sua vontade; c) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da filha no valor de QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, todos os meses, até o último dia de cada mês, sem termo final definido, através de depósito na conta bancária que deverá ser apresentada nos autos em dez dias, prestando-se o comprovante de depósito como recibo, com termo inicial no ajuizamento da ação, para todos os fins. 8 - Determino a expedição de mandado para averbação junto ao Registro Civil competente, nele fazendo constar a grafia correta do nome da autora; do feito não se fornecerá certidão. 9 9 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora no valor certo de R$.5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos, a resistência do réu e a necessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC, revogandose eventual disposição anterior contrária. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 24 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e PATRICIA CHEMIM-.

23. GUARDA DE MENOR-465/2008-C.L.C. x M.F.T.- Autos n. 465/08 1 - Com fundamento no pedido de fls. 41/42 e no parecer do Ministério Público de fls. 53, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Guarda, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas processuais pela parte autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que concedo á autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ANA PAULA FIGUEIRA PIMENTA-.

24. ARROLAMENTO DE BENS-484/2008-N.P. x T.B.B.S.- Autos n. 484/08 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/08 (fls. 40), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 44), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Modificação de Guarda pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, com revogação da gratuidade, uma vez que se trata de benesse incompatível com o abandono da ação pelo interessado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. EDUARDO DOS SANTOS-.

25. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-436/2009-M.D.S. e outro x L.A.S.- Autos nº 436/2009 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 73/74, opostos por MATHEUS DANIEL DA SILVA em 19 JUL 11 (fls. 73) por tempestivos. 2 - Todavia, deixo de acolher os termos do recurso porque a indicação do termo inicial para pagamento dos alimentos decorre de regra legal, o que dispensa pronunciamento judicial, nos termos do art. 13, par. 2º da Lei de Alimentos. 3 - Assim, recebo mas deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos por MATHEUS DANIEL DA SILVA, já qualificado, porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no art. 535 do CPC. 4 - Intimem-se. Cumpra-se o comando de fls. 69. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIA ANTONIA GONCALVES-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1902/2009-L.C.F. e outro x M.G.P.- Autos n. 1902/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 02), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa e edital para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2094/2009-I.F.C. x J.K.D.C. e outros- Autos n. 2094/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/06 (fls. 03), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 28/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação Revisional de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, com revogação da gratuidade, uma vez que se trata de benesse incompatível com o abandono da ação pelo interessado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2108/2009-J.C.R.A. e outro x C.R.A.- Autos n. 2109/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 153 e no parecer do Ministério Público de fls. 155, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Atente-se a serventia para o recolhimento do mandado de prisão, se expedido, com anotações e baixa no sistema, tudo objetivando evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Custas processuais pelo executado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

29. PEDIDO DE REGISTRO-2128/2009-1.O.R.C. e outro x J.- Autos n. 2128/09 1 - DEFIRO O PEDIDO formulado para autorizar a lavratura do assento de óbito de FRANCISCO PIRES DE SOUZA, a partir das informações constantes da ´Declaração de Óbito´ n. 10020330, juntada ás fls. 03, nas informações prestadas por MARGARETE APARECIDA BUENO DE CARVALHO (fls. 10) e por HELENA APARECIDA DE CARVALHO DE SOUZA (fls. 27/28) e parecer do Ministério Público de fls. 06/07, tratando-se de procedimento promovido diretamente pelo Registro Civil, mediante pretensão deduzida por familiares do falecido, originalmente não identificado (fls. 02), não havendo notícia de fraude ou de intenção de lesão a direitos ou interesses de terceiros, com fundamento no art. 77 da Lei n. 6015/73 (LRP). 2 - Oficie-se para regularização e demais diligências. Intime-se a interessado e ciência ao Ministério Público. 3 - Após, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2808/2009-C.A.P.C.F. e outro x C.A.P.C.- 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/09 (fls. 02), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 26/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação Revisional de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, com revogação da gratuidade, uma vez que se trata de benesse incompatível com o abandono da ação pelo interessado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

31. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2986/2009-M.L.T. e outro x J.- Autos n. 2986/2009 1 - Defiro o pedido de fls.39. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, suspendendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 2 - Intimem-se. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 29 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllllii Juiiz de Diireiitto-Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3012/2009-L.B.C. e outro x H.G.H.- Autos n. 3012/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/09 (fls. 02), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 34/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de um ano. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Exoneração pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC.

3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, com revogação da gratuidade, uma vez que se trata de benesse incompatível com o abandono da ação pelo interessado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ÉRICA MARIA STURION DE PAULA-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017325-76.2010.8.16.0014-L.G.C. e outro x R.C.- Autos n. 17325/10 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 139 e no parecer do Ministério Público de fls. 142, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Atente-se a serventia para o recolhimento do mandado de prisão, se expedido, com anotações e baixa no sistema, tudo objetivando evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Custas processuais pelo executado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Adv. JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE-.

34. GUARDA DE MENOR-0039088-36.2010.8.16.0014-R.C.V.L. e outro x E.A.C.F.- Autos n. 39088//2010 1 - Indefiro o pedido de fls. 142 e mantenho o teor da sentença de fls. 134, na parte que toda á revogação da assistência judiciária, tendo em vista que a questão não pode mais ser revista diante do trânsito em julgado da sentença, operando-se a coisa julgada; 2 - Intimem-se e após, prossiga-se no feito regularmente. Londrina, 29 de Agostto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e LIRIA DOS SANTOS PAULA-.

35. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0044285-69.2010.8.16.0014-G.H.B.A. e outros x R.F.B.- Manifeste-se o autor sobre a forma de visitacao reclamada pela ré Nao colocando ele obstaculos o feito estara apto a julgamento antecipado, no prazo legal...-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

Londrina, 31 de agosto de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 184/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 0033 051671/2010
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE S 0024 001702/2009
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA 0003 002274/2004
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0008 001363/2006
ANA PAULA LIMA BRAGA 0008 001363/2006
ANDREIA APARECIDA DE JESU 0012 001624/2007
ANTONIO JOAO DELFINO AMAL 0009 001655/2006
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0018 000115/2009
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0012 001624/2007
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0024 001702/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAME 0017 002861/2008
CARLOS ALBERTO MARICATO 0006 001000/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0012 001624/2007
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0013 001687/2007
0014 002213/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA 0020 001055/2009
0032 037587/2010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0002 001245/2004
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0009 001655/2006
CLOVES JOSE DE PINHO 0021 001598/2009
CÁSSIA GUIDUGLI 0031 019786/2010
DANIEL MARINHO CORREA 0012 001624/2007
DANILO SCHIEFER 0012 001624/2007
DURVAL ANTONIO SGARIONI J 0024 001702/2009
EDNA WAUTERS 0007 001070/2006
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0023 001642/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0022 001630/2009
FERNANDO FABRICIO RIBEIRO 0001 002343/2003
0002 001245/2004
FRANCISCO AGUILLERA FILHO 0034 020245/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0024 001702/2009
GEOVANEY LEAL BANDEIRA 0019 000335/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0021 001598/2009
IVO ALVES DE ANDRADE 0019 000335/2009
0026 001985/2009
0027 002076/2009
0028 002160/2009
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR 0012 001624/2007
JISLAINE ANDREA ALBUQUERQ 0026 001985/2009
0028 002160/2009
0030 017311/2010
JOAO RICARDO GOMES 0024 001702/2009
JOSE MONTEIRO GONCALVES 0010 001672/2006
JOSE ROBERTO REALE 0003 002274/2004
JULIANO TOMANAGA 0001 002343/2003
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0005 001289/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0016 002298/2008
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0004 000106/2005
MARCELLO PEREIRA COSTA 0011 002156/2006
0020 001055/2009
MARCIA REGINA DA SILVA 0021 001598/2009
MARCIA TESHIMA 0004 000106/2005
0015 002043/2008
0021 001598/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0008 001363/2006
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0021 001598/2009
MARTINIANO DO VALLE NETO 0014 002213/2007
MAURO BERNARDO BARBOSA 0023 001642/2009
MICHELE JANENE DE TOLEDO 0012 001624/2007
MIRIAM BELUCO 0006 001000/2006
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0009 001655/2006
OLGA MACHADO KAISER 0024 001702/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0031 019786/2010
OSCAR NASCIMENTO 0002 001245/2004
PAULO GUILHERME VILELA CA 0012 001624/2007
PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0017 002861/2008
PAULO ROBERTO BONAFINI 0021 001598/2009
PAULO ROGERIO SANCHES 0019 000335/2009
0027 002076/2009
SAADIA MARIA BORBA MARTIN 0017 002861/2008
SANDY RIBEIRO SAYAO 0013 001687/2007
SHIROKO NUMATA 0015 002043/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0029 002638/2009
TATIANA GIMENES LOPES 0012 001624/2007
TATIANA GONCALVES ANDRE 0025 001784/2009
VALERIA CRISTINA DOS SANT 0019 000335/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0011 002156/2006
0016 002298/2008
WILSON SOKOLOWSKI 0024 001702/2009

1. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2343/2003-J.P.M. e outro x E.R.- Autos n. 2343//2003 1 - Mantenho a determinação de cobrança das custas processuais ao réu vencido e, via de consequência, indefiro o pedido de fls. 168, tendo em vista que: a) a questão sobre a concessão ou não da assistência judiciária não pode mais ser revista diante do trânsito em julgado da sentença e, consequentemente, o implemento da coisa julgada; b) as partes foram devidamente intimadas sobre o teor da sentença proferida e seus fundamentos, não tendo havido no prazo legal a interposição de recurso em relação ao indeferimento da assistência judiciária. 2 - Intimem-se e após, prossiga-se no feito regularmente. Londrina, 29 de Agostto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. FERNANDO FABRICIO RIBEIRO e JULIANO TOMANAGA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1245/2004-J.T.S. e outro x J.R.S.- Autos n. 1245/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 93), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 103), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. OSCAR NASCIMENTO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e FERNANDO FABRICIO RIBEIRO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2274/2004-E.M.S. e outro x R.S.J.- Autos n. 2274/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 116), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 118), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA e JOSE ROBERTO REALE-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-106/2005-R.A.A.G. e outros x A.V.G.- Autos n. 106/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JAN/10 (fls. 91), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 95), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O

desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e MARCIA TESHIMA-.

5. ANTECIPAÇAO DE PROVAS-1289/2005-D.C.F. e outro x M.J.N.- Autos n. 1289/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/09 (fls. 53), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 57), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1000/2006-N.A.V.J. e outro x N.A.V.- Autos n. 1000/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 59), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 63), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação Revisional de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO e MIRIAM BELUCO-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1070/2006-B.S.E. x A.A.E.- Autos n. 1070/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JAN/07 (fls. 44), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 46), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. EDNA WAUTERS-.

8. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1363/2006-A.O.C. x A.F.D.S.- Autos n. 1363//2006 1 - Mantenho a decisão de fls. 153, porque: I - a decisão atacada informa os motivos do deferimento do benefício da gratuidade; II - a impugnação á assistência judiciária gratuita deve se dar através de procedimento próprio, previsto na Lei n. 1060/50, com comprovação pronta e de plano da oportunidade da revogação do benefício, o que não aconteceu. 2 - Cumpra-se o item '3' do comando de fls. 153. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

9. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1655/2006-F.A.L. e outros x J.S.- Autos n. 1655/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 79) e, mesmo assim, apenas para noticiar a perda de contato entre partes e advogados, sendo depois reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação tendo, todavia, permanecido inerte (vide certidão de fls. 81), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Investigação de Paternidade pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado á parte ré, que arbitro no valor certo de R$.300,00, considerando a ausência de conteúdo econômico certo, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NEIDA SANTIAGO AMALFI, ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

10. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0018899-76.2006.8.16.0014-J.F.C.L. x M.E.G.C.L.- Autos n. 1672/06 1 - A parte autora vem sendo chamada desde JAN/08 (fls. 86) para dar prosseguimento regular ao feito mas depois de reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação permaneceu inerte (vide certidão de fls. 114), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação Cautelar de Sequestro pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento integral de todas as custas do processo. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2156/2006-P.R.L. e outros x F.B.L.- Autos n. 2156/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/10 (fls. 94), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 96), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

12. GUARDA DE MENOR-1624/2007-M.R.M. e outro x O.A.S.- Auttos n.. 1624//2007 1 - Deixo de apreciar a peça de fls. 397/408, tendo em vista que o feito encontra-se extinto pela sentença de fls. 390/394, sob pena de eternização da lide e evidente tumulto. 2 - Promova a Escrivania o desentranhamento da petição e documentos, com entrega ao seu subscritor que poderá, querendo, promover a dedução do pedido através da via adequada. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henriique Velltttriinii Tiiciianelllllii Juiiz de Diireiitto-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, DANILO SCHIEFER, TATIANA GIMENES LOPES, ANDREIA APARECIDA DE JESUS, PAULO GUILHERME VILELA CARVALHO, MICHELE JANENE DE TOLEDO, DANIEL MARINHO CORREA e JAITE CORREA NOBRE JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1687/2007-A.A.T. e outro x F.C.B.- Autos n. 1687/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A autora A.A.T. manifestou-se nos autos pela última vez em 28 JAN 2010 (fls. 70), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa e pessoalmente para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação pessoal, abertura de conta judicial, juntada de peças, emissão de certidões, expedição reiterada de alvarás, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por A. A.T. contra F.C.B., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiário a autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e SANDY RIBEIRO SAYAO-.

14. GUARDA C/C ALIMENTOS-2213/2007-A.A.D.S.R. x M.S.A.- Auttos n.. 2213//2007 Diante do contido no ofício de fls. 84, bem como o parecer ministerial de fls. 85, cumpra-se o item '1' do comando de fls. 73. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henriique Velltttriinii Tiiciianelllllii Juiiz de Diireiitto-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MARTINIANO DO VALLE NETO-.

15. MODIFICACAO DE GUARDA-2043/2008-I.V. x A.F.S.- Autos n. 2043//2008 GUARDA 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - À apelada para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCIA TESHIMA e SHIROKO NUMATA-.

16. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2298/2008-Y.V.F.D.S. e outro x E.S.F.- Autos n. 2298/2008 1 - Informe o réu, em cinco dias, se já promoveu a retificação

do registro de nascimento de YORRANI, com fundamento no teor do laudo pericial juntado aos autos e se já providenciou, pela via extrajudicial, o início de ajuda econômica mensal á autora. 2 - Tendo em vista que o réu é revel, informe a parte autora se possui interesse em produzir prova oral em audiência em relação aos alimentos. Cinco dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

17. ANULACAO DE CASAMENTO-2861/2008-C.J.G.L. x L.F.G.L.L.- Autos n. 2861/2008 1 - Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória (art. 331). 2 - Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllli Juiiz de Diireiitto-Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, SAADIA MARIA BORBA MARTINS e PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA-.

18. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-115/2009-Z.J.L. e outro x J.- Autos n. 115/2009 AÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 27 e no parecer do Ministério Público de fls. 28, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Consensual ajuizada por Z.J.L.e O.P.L., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-335/2009-H.W. x D.A.W. e outros- Vistos e examinados estes autos sob n. 335/2009, de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO, movida por HÉLIO WATANABE, em face de DYORGENES AFONSO WATANABE, JONATHAN IURI MARTINS WATANABE e LARISSA JANAÍNA SAYURI WATANABE, todos devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de Ação Revisional de Alimentos com pedido de Exoneração de Pensão na qual se pugna pela nulidade da ação que fixou alimentos, pois os avós tem obrigação subsidiária de prestar alimentos a seus netos e, alternativamente, diminuição do valor de alimentos devidos pelo autor, uma vez que D. e J.já atingiram a maioridade. Em sede de contestação, em preliminares, os réus alegaram que, tendo o réu DYORGENES atingido a maioridade, este deve ser citado para oferecer defesa, que inexiste capacidade postulatória, pois consta no instrumento de mandato o poder expresso e específico de defender o outorgante em ação de execução de alimentos e, por fim, litispendência. Em prejudicial de mérito arguiram que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, haja vista ser pessoa abastada. No mérito, aduziram que devem ser mantidos os alimentos fixados, pois é imprescindível a subsistência material, psicológica, intelectual dos requeridos, pois os valores adquiridos com o trabalho não são suficientes à manutenção da família. O autor apresentou impugnação à contestação reiterando os pedidos feitos na petição inicial. Especificadas as provas foi designada data para audiência de conciliação que foi infrutífera ante a ausência do autor. Nesse momento o feito foi saneado e foram fixados os pontos controvertidos. Em audiência de instrução não foi possível a composição amigável da lide. O parecer do Promotor de Justiça foi pela procedência parcial da petição inicial, apenas para se exonerar o autor da obrigação de pensionar o neto DYORGENES, devendo a obrigação persistir em benefício dos demais réus. II FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - 1 - Ausência de citação do réu Dyorgenes Afonso Watanabe Aduzem os réus que o requerido DYORGENES deve ser citado para oferecer defesa, sob pena de nulidade do feito. Não vislumbro a nulidade alegada. Tendo em vista o comparecimento voluntário do referido réu, tendo ratificado os atos anteriores, inclusive adotando a contestação apresentada pelos demais réus, houve regularização do processo a esse respeito (Código de Processo Civil, artigo 214, § 1.º). Preliminar - 2 - Irregularidade do Mandato Aduzem, outrossim, que há irregularidade no mandato, uma vez que este previa poderes específicos para atuar em ação de execução de alimentos. No entanto, o instrumento de mandato para o foro judicial não exige poderes específicos para ajuizar ação revisional de alimentos (artigo 38 do Código de Processo Civil); a circunstância de constar que o mandato foi outorgado "especialmente para representa-lo em Ação de Execução de Alimentos" não afasta o mandato para o foro em geral, constante na procuração. Preliminar - 3 - Litispendência Nos termos do artigo 301, §§ 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil, não há, na hipótese, litispendência, haja vista que a causa de pedir e o pedido não são idênticos; na ação de alimentos não se trata da maioridade de alguns dos réus e os pedidos são diversos. Prejudicial de mérito - Benefício de gratuidade A impugnação ao benefício de gratuidade é objeto de análise em autos próprios, em incidente de impugnação ao benefício de gratuidade, na forma do artigo 7.º da Lei n.º 1.060/1950. Mérito No que tange à alegação de litigância de má-fé do autor, há inépcia da contestação a esse respeito, posto que se refere a causa de pedir diversa da tratada nos autos, conforme se vê a folhas 73. Quanto à nulidade da ação de alimentos, a ação de alimentos faz coisa julgada material e formal, embora sujeita a revisão desde que a situação de fato (possibilidades; necessidades) se modifique (artigo 1.699 do Código Civil combinado com o artigo 471, I, do Código de Processo Civil). Assim, se transitada em julgado a sentença que arbitrou os alimentos ora sob revisão, evidentemente só poderia ser rescindida nas hipóteses e na forma prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil. Jamais poderia vir a ser declarada "nula" por meio de uma ação revisional. E caso a ação anterior tivesse se resolvido por meio de transação ou conciliação homologada em juízo, o meio adequado para declarar eventual nulidade do acordo também não seria a ação revisional ou exoneratória de alimentos, conforme se infere do disposto no artigo 486 do Código de Processo Civil. A respeito do tema: Cahali, Yussef Said, "Dos alimentos", 4.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, n.º 9.18. Quanto à maioridade dos réus DYORGENES e JONATHAN, embora não haja prova documental nos autos, é incontroverso nos autos que dos réus somente LARISSA ainda é menor de idade; todavia, as necessidades dos réus foram comprovadas pela prova oral produzida em juízo, em que os vizinhos confirmam que a situação financeira destes é péssima. Neste sentido: TJSP - Apelação Com Revisão: CR 5560854100 SP Relator(a): Luiz Antonio Costa Julgamento: 13/08/2008 Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Publicação: 14/08/2008 Inteiro teor Ementa Ação de Alimentos - Filha maior que comprova necessidade em receber alimentos - Fixação que observou binômio: possibilidade do Apelante x necessidade da Apelada - Sinais exteriores que denotam renda do Apelante superior à alegada - Recurso improvido. No que tange à responsabilidade solidária do autor (avô) em relação à obrigação de alimentos pelo genitor, o autor não comprovou que o genitor dos réus esteja contribuindo regularmente com alimentos em favor dos réus; embora tenha ajuizado a ação em fevereiro de 2009, nota-se que os poucos comprovantes de pagamentos de alimentos que o genitor teria feito limitam-se a período antigo (o último é de fevereiro de 2008) além de serem irregulares, inclusive quanto aos valores, aliás, módicos. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que os réus passam necessidades, inclusive os que já atingiram a maioridade civil, haja vista que ganham pouco, dois deles são doentes, um tem gastos com faculdade particular. O genitor não colabora. As testemunhas, além disso, testemunharam que o genitor dos réus não trabalha e vive às custas dos pais dele. A obrigação alimentar dos avós depende da comprovação de falta dos parentes em grau mais próximo (pais) ou de insuficiência dos alimentos por eles prestados (artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil). A falta do genitor se configura pela sua morte ou pela sua ausência, ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, o que se equipara à falta (vide CAHALI, Yussef Said, "Dos alimentos", 4.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, n.º 7.2 - grifei). Sobre o assunto, a seguinte jurisprudência: TJDF - Apelação Cível: APL 1498248820058070001 DF 0149824-88.2005.807.0001 Relator(a): DÁCIO VIEIRA Julgamento: 08/07/2009 Órgão Julgador: 5ª Turma Cível Publicação: 30/07/2009, DJ-e Pág. 70 Inteiro teor Andamento do processo Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS INTENTANDA CONTRA AVÔ. POSSIBILIDADE. INSUFICIENCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO PAI PARA A SUBSISTENCIA DA MENOR. Ademais, acerca da modificação da situação socioeconômica das partes, embora as provas produzidas no processo, mormente a testemunhal, não tenham permitido convicção de que o autor desfrute de alto padrão de vida (as testemunhas afirmam que é proprietário de fazendas, que possui veículos, maquinário e vive muito bem; por outro lado, afirmam que não conhecem pessoalmente as propriedades e não sabem precisar a fortuna do autor) por outro lado o autor não se desincumbiu do ônus de provar a redução em suas possibilidades ou nas necessidades dos réus (artigo 1.699 do Código Civil combinado com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Por essas razões, a improcedência do pedido se impõe. III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo o processo extinto com resolução de mérito, pela improcedência do pedido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes. Por sucumbente, condeno o autor a suportar as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em conta a concisão, objetividade e clareza das petições além da existência de dilação probatória, condicionada a exigibilidade de tais verbas, porém, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se (restritivamente às partes - art. 155 do CPC); registre-se; intimem-se. Londrina, 12 de maio de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES, IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEY LEAL BANDEIRA e VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1055/2009-H.L.S.C.O. e outro x M.C.O.- Autos n. 1055/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/19 (fls. 53), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa e edital para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

21. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1598/2009-C.S.N. x H.D.S.- Autos n. 1598/2009 1 - HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é exequente C.S.N. e C.J.P. e executado H.D.S., já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas processuais pelo executado. 3 - Após o pagamento das custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com autorização para levantamento de todas as constrições existentes nos autos, em especial a do veículo penhorado às fls. 121, com entrega ao executado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 05 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, MARCIA TESHIMA, PAULO ROBERTO BONAFINI e MARCIA REGINA DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1630/2009-J.F.S. e outro x J.P.C.- Autos n. 1630/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 02), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimada pela

imprensa e edital para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1642/2009-I.L.E.D. e outro x R.E.D.- Autos n. 1642/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 02), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa e edital para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1702/2009-L.B.S.A. e outro x A.C.A.- Autos n. 1702/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/10 (fls. 37), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa e edital para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e JOAO RICARDO GOMES-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1784/2009-I.G.M.P.S. e outros x W.S.S.- Autos n. 1784/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/09 (fls. 24), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimada pela imprensa e edital para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0026707-30.2009.8.16.0014-F.J.C. x A.B.O. e outro- Autos n.1985/2009 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Avoquei para regularização. 2 - Tendo em vista a realização de composição amigável sobre os alimentos, objeto da presente ação, nos autos em apenso, devidamente homologado por sentença (fls. 67 dos autos 2160/2009), JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional de Alimentos promovida por FABIO J.C. contra J.O.C. representada por Adriana Batista de Oliveira, ambos já qualificados, com fundamento no art. 269, III, do CPC. 3 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 19 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE e IVO ALVES DE ANDRADE-.

27. IMPUGNACAO A ASS.JUDICIARIA-2076/2009-J.I.M.W. e outros x H.W.- VISTOS. 1. J.I.M.W. e L.J.S. W. propuseram o presente incidente, na forma do art. 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/1950, em face de H.W., qualificados nos autos. Aduziram em síntese que o benefício de gratuidade deferido ao ora requerido deve ser revogado haja vista que o impugnado é proprietário de diversos imóveis, é agricultor, auferindo rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais. Transcorrido o prazo legal, o impugnado não se manifestou. O parecer do representante do Ministério Público foi pelo acolhimento da impugnação, revogando-se o benefício que lhe fora concedido. 2. A meu ver a impugnação à concessão do benefício de gratuidade ao réu não merece acolhimento, eis que não comprovada a ausência da condição de necessitada da parte ré. Embora haja alegações de que o impugnado seria fazendeiro, inclusive com plantações de soja e tratores em sua fazenda, não verifico nos autos de revisional de alimentos provas robustas de tais alegações. Os depoimentos das testemunhas nos autos principais (335/2009) conferem que o impugnado teria fazenda, no entanto, a testemunha R. aduz que não conhece a fazenda e que somente teve ciência disso por ouvir de outras pessoas a informação e que não sabe se esta fazenda está no nome do réu ou de seus filhos. Por outro lado, a testemunha MAURO aduz que sabe que o impugnado teria uma fazenda, mesmo não a conhecendo, mas não sabe dizer se esta está em seu nome ou de seus filhos, não sabe se o impugnado teria carros, o que torna, portanto, os depoimentos frágeis e não aptos a formar o convencimento necessário. No parecer do ínclito representante do Ministério Público, este aduz que o impugnado teria diversos carros financiados em seu nome o que demonstraria a boa condição financeira do réu. No entanto, verifica-se que tais financiamentos foram realizados à época da ação de alimentos (autos n.º 1.359/2005), que pode não refletir a situação atual do impugnado, tanto que este ajuizou ação revisional de alimentos. Ademais, a compra dos veículos e o pagamento das prestações, não demonstram, por si só, condições para arcar com custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque são despesas passadas. Tratando-se de pessoa natural a condição de necessitada declarada nos autos tem presunção de veracidade, segundo o art. 4.º da Lei 1.060/1950. Os impugnantes não produziram provas capazes de desfazer essa presunção. 3. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado nesta Impugnação à Concessão do Benefício de Gratuidade. Sucumbente, suportarão os requerentes as custas do incidente (art. 20, § 1.º, do CPC). Transitada esta em julgado, junte-se nos autos principais cópia desta sentença e de eventual acórdão que a tenha substituído (art. 512 do CPC combinado com o art. 17 da Lei 1.060/1950) e da certidão de trânsito em julgado e, após, desanexados dos autos principais, arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de maio de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e PAULO ROGERIO SANCHES-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2160/2009-J.O.C. e outro x F.J.C. e outros- Autos n. 2160/2009 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada por J.O.C., representada por Adriana Batista de Oliveira, contra F.J.C., J.L.C. e A.C.C., já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 19 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE-.

29. BUSCA E APREENSAO-2638/2009-T.D. x S.C.V.A.- Autos n. 2638/2009 1 - Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador pelo Diário da Justiça, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, apresentando endereço atualizado da ré para sua citação, sob pena de extinção. 2 - Em não havendo manifestação, vista ao MP e conclusão para sentença de extinção. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

30. IMPUGNACAO A ASS.JUDICIARIA-0017311-92.2010.8.16.0014-J.O.C. x F.J.C.- Autos n.17311/2010 IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 1 - Avoquei para regularização. 2 - Tendo em vista a realização de composição amigável sobre os alimentos, objeto da presente ação, nos autos em apenso, devidamente homologado por sentença (fls. 67 dos autos n. 2160/2009), JULGO EXTINTA a presente IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA promovida por J.O.C. representada por Adriana Batista de Oliveira contra F.J.C., ambos já qualificados, com fundamento no art. 269, III, do CPC. 3 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 19 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE-.

31. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0019786-21.2010.8.16.0014-C.M. x M.F.F. e outros- Autos n. 19786/2010 1 - Diante do contido no exame pericial de fls. 52/58, declaro encerrada a fase de instrução. Apresentem as partes, querendo, alegações finais no prazo comum de dez dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público, voltando conclusos para sentença. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CÁSSIA GUIDUGLI e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

32. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0037587-47.2010.8.16.0014-L.A.S. e outros x L.C.S.- Autos n. 37587/2010 DIVÓRCIO LITIGIOSO 1 - Defiro o pedido de fls. 33/34 de desistência do pedido de alimentos em relação aos filhos menores e, via de consequência, julgo extinta a presente ação com relação aos autores M.G.S. e B.L.S. ajuizada contra L.C.S., excluindo-os do polo ativo da demanda, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - No mais, tendo em vista que a autora alterou o pedido inicial para DIVÓRCIO posteriormente à citação do réu revel, em cumprimento à regra do art. 321 do CPC determino a sua nova citação sobre o pedido de divórcio litigioso para, querendo, apresentar defesa em quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 04 de

Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

33. RETIFICACAO DE NOME-0051671-53.2010.8.16.0014-R.F.M. e outros x J.- Autos n. 51671/10 Retificação de Registro Civil 1 - RENNE FUGANTI MARTINS e MARCO FUGANTI MARTINS, ambos maiores, residentes em Londrina e com qualificação completa nos autos, através de advogado habilitado, ajuizaram o presente pedido de Retificação de Registro Civil para tanto informando que: é intenção da família a obtenção da cidadania italiana; são conhecidos apenas pelo sobrenome FUGANTI; não existe qualquer vínculo com o genitor; o primeiro autor se casou e sua esposa já incluiu apenas o sobrenome FUGANTI; o primeiro autor tem um homônimo RENNE MARTINS, que é réu em vários processos, o que causa constante incômodo. Pedem, no final, a exclusão do sobrenome paterno. Com o pedido inicial vieram documentos. Depois de novas manifestações pelos autores e da juntada de novos documentos, o feito passou pela fase de instrução, com a tomada dos depoimentos pessoais e inquirição de duas testemunhas (fls. 40), com encerramento da fase. Pelo Ministério Público foi apresentado o parecer de fls. 50/54 para concluir pela desnecessidade de manifestação no feito. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados, a prova produzida e o parecer do Ministério Público, tenho que o pleito dos autores comporta acatamento pelas seguintes razões: 2 a) A excepcionalidade exigida pelo art. 57 da LRP para a alteração do registro civil de nascimento foi narrada pelos autores e classificada por eles como relevante; b) A prova oral produzida deixa claro que entre pai e filhos houve a perda completa de identidade, afeto, amor e respeito, resultando na perda também da vontade e da honra dos filhos de levar adiante o sobrenome da família paterna; c) Esta excepcionalidade deve ser interpretada a partir do interesse da parte, de modo que não pode ser discutida ou avaliada livremente pelo magistrado ou pelo Promotor de Justiça, a quem cabe, apenas, evitar banalização ou retificações absolutamente infundadas ou para mero diletantismo; d) Não há qualquer notícia sobre ofensa a direitos ou interesses de terceiros, especialmente porque os autores já são adultos, já integram o mercado de trabalho e bem sabem dos efeitos e da extensão da iniciativa que estão a tomar, tal como expressamente restou consignado na prova oral por eles produzida; e) por conta do distanciamento com o genitor, RENNE e MARCO já há muito tempo utilizam apenas o sobrenome materno FUGANTI, tanto no ambiente social, quanto familiar e profissional; f) não bastasse esta absoluta falta de identificação com a família paterna, o autor RENNE, que é advogado, também tem problemas e incômodos freqüentes com um homônimo, que é réu em várias demandas, tal como se vê das indicações de fls. 04/07; Finalmente, é certo que, na condição de direito personalíssimo, o nome deve expressar orgulho e honra, além de inevitável indicação da origem e da tradição da pessoa humana, devendo ser utilizado para todo o sempre para o interesse do seu titular, sob pena de eterna insatisfação, exatamente como estão a indicar os autores. 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado para autorizar a retificação do nome dos autores para RENNÉ 3 FUGANTI e MARCO FUGANTI, para todos os fins, nos termos do art. 57 da Lei n. 6015/73 junto aos seus registros civis de nascimento. 4 - Expeça-se mandado para alteração dos registros, através de diligência que deverá ser executada pelos próprios interessados. 5 - Após, ao arquivo definitivo, com as anotações e demais atos. 6 - Custas pelos autores através de rateio simples, isto porque as profissões indicadas, a contratação de advogados e a natureza da lide deduzida são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 106/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 17 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ADRIANO MARRONI-.

34. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0020245-86.2011.8.16.0014-M.C. e outro x J.V.N.- Autos n. 20245/2011 AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - Trata-se de procedimento para averiguação de paternidade regido pelo rito da Lei n. 8560/92, promovido pelo Cartório da 1ª Vara de Família e Anexos, onde foi apontado como genitor de R.C. o Sr. J.V.N., com qualificação descrita às fls. 02. Todavia, depois das diligências possíveis, o requerente informa ter intenção de ajuizar ação de investigação de paternidade em face do alegado genitor (fls. 16), fazendo inexistir subsídios mínimos para justificar a realização de outras diligências no presente procedimento desprovido de cognição. 2 - Assim, determino a extinção e o arquivamento do procedimento, com fundamento na regra do art. 2º, par. 4º da Lei n. 8560/92, já que não houve intenção pelo Ministério Público de pronto ajuizamento da ação de investigação de paternidade, na forma da parte final do mesmo dispositivo legal cabendo aos interessados, através da via processual própria, querendo, promover o ajuizamento da demanda. 3 - Anotações, baixa e, após, arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FRANCISCO AGUILLERA FILHO-.

Londrina, 30 de agosto de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 182/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0036 057258/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOU 0003 000735/2005
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0028 000635/2010
0029 000636/2010
ALESSANDRA HARUMI M. C. T 0025 002206/2009
ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0028 000635/2010
0029 000636/2010
CAMILA RIBEIRO CORREIA E 0032 045767/2010
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0024 001242/2009
CARMEN DAS GRACAS SILVA M 0004 001220/2005
CELSO DOS SANTOS FILHO 0023 001216/2009
CLAUDIA E. M. PIMENTA 0001 000781/2003
CLAUDIA MARIA TAGATA 0016 001638/2008
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0014 000441/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0009 003146/2006
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0001 000781/2003
DENILSON DE OLIVEIRA SILV 0012 002622/2007
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0031 027067/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS 0035 049859/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0002 002559/2003
EDINALDO SERGIO CANDEO 0026 002388/2009
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0018 002381/2008
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0034 049219/2010
ELISANGELA ANA SANTOS 0033 046102/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0030 012421/2010
FABIO RENATO DE ASSIS 0008 002213/2006
FABIO TOME SOARES 0011 002416/2007
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0027 002914/2009
FRANCISCO LUIS HIPOLITO G 0015 001201/2008
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0031 027067/2010
ILARIO RETKVA 0031 027067/2010
JOAO MARIA BRANDAO 0023 001216/2009
JOSE MONTEIRO GONCALVES 0007 001673/2006
LEANDRO MORINI MARQUES 0033 046102/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GU 0006 001046/2006
LIDIANE ALINE CAMARGO MOT 0034 049219/2010
LUIZ AUGUSTO S. VENTURA D 0026 002388/2009
MARCELO ARANDA GARCIA DE 0005 001692/2005
MARCELO MITSI 0025 002206/2009
MARCOS AURELIO DA SILVA 0026 002388/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES 0016 001638/2008
MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ C 0005 001692/2005
MARIA JOSE FAUSTINO 0026 002388/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0017 002218/2008
MARISA YASSUKO INAGAQUI 0025 002206/2009
MIGUEL BELINATI PICCIRILL 0019 000324/2009
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0023 001216/2009
RAQUEL CABRERA BORGES 0034 049219/2010
REGINALDO MONTICELLI 0033 046102/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0010 001857/2007
ROBERTO ZAMPIERI-MT 0007 001673/2006
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0019 000324/2009
ROSEMEIRE GALETTI 0002 002559/2003
SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0022 001135/2009
SEVERINO NETO MARQUES DA 0034 049219/2010
SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0015 001201/2008
THIAGO FERNANDO CORREA 0030 012421/2010
TIAGO BRENE 0021 000987/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0013 003000/2007
WILSON LEITE DE MORAIS 0020 000592/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-781/2003-M.A.C.S. e outro x W.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e CLAUDIA E. M. PIMENTA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2559/2003-C.P.C. e outros x W.J.C.- Considerando o acordo de fls.153/154, e pela suepnsao do processo ate a total satisfacao do debito pelo executado, nos termos do art. 792/CPC.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e ROSEMEIRE GALETTI-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-735/2005-R.G.D.S. e outro x O.C.S.-- A(o)(s) autor(a)(es). -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

4. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1220/2005-L.V.R. e outro x J.- AS partes sobre parecer da Fazenda Publica as fls.19/20, no prazo legal.-Adv. CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS-.

5. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1692/2005-J.C.L.A. e outro x J.- A procuradora para que assine peticao de fls.48, no prazo legal.-Advs. MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ CORREIA e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

6. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1046/2006-A.J.L. e outro x J.-Ao interessado para que retire o formal de partilha, no prazo legal. Intime-se. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

7. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1673/2006-J.F.C.L. x M.E.G.C.L.- Ante o contido na certidao e fls.402, onde a requerida foi devidamente intimada do termo de pemhora de fls.401, e nao apresentou impugnacao, expeça-se alvara em favor da serventia para pagamento das custas processuais.Apos, baixa e ao arquivo.-Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES e ROBERTO ZAMPIERI-MT-.

8. RETIFICACAO-2213/2006-RAFAEL GERONIMO DE SOUZA e outro x O JUIZO- Ao autor, sobre cota ministerial as fls.72/74, no prazo legal.-Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019201-08.2006.8.16.0014-M.A.F. e outro x P.A.F.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1857/2007-J.G.G. e outro x O.A.G.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.117, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2416/2007-L.F.S. e outro x C.E.O.- aO EXEQUENTRE SOBRE COTA MINISTERIAL DE FLS.102, NO PRAZO LEGAL.-Adv. FABIO TOME SOARES-.
12. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2622/2007-E.L.P. e outro x V.D.-- A(o)(s) autor(a)(es). -Adv. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-.
13. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-3000/2007-D.H.G. e outro x F.S.S.-Defiro o pedido de supensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-441/2008-J.F.N. e outro x T.A.S.F.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.
15. ALIMENTOS-1201/2008-D.D.P. e outro x M.A.S.P.- Ciencias as partes sobre a designacao de audiencia na Comarca de Cambé no dia 27/101/2011, as 16:00 horas-Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.
16. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1638/2008-I.P.S. x E.D.S.S. e outro- Manifeste-se as partes no prazo comum de 10 dias.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2218/2008-N.P.N. e outros x N.C.P.J.-Ao interessado para que retire o ALVARA, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2381/2008-V.H.G.B.S. e outro x V.B.S.- Autos n. 2381/2008 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista o contido na peça de fls. 63/64, promova a executado a regularização da sua representação processual em dez dias, porque o procurador atual que subscreveu a peça de acordo não possui poderes para transigir em seu nome. Cinco dias. 2 - O descumprimento implicará no prosseguimento regular do feito. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.
19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-324/2009-V.S.O. x J.M.O. e outros-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. MIGUEL BELINATI PICCIRILLO e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-592/2009-J.L.C. e outro x B.C.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.52, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. WILSON LEITE DE MORAIS-.
21. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-987/2009-C.S.L. x M.C.- De acordo com o item 2.10.2.1 do CN, promova a devolução dos autos em 24 horas, tendo em vista a proximidade da audiência designada.-Adv. TIAGO BRENE-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2009-N.S.G. e outro x J.L.G.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 36. -Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.
23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1216/2009-ALVINO APARECIDO FILHO x ALVINO APARECIDO MOREIRA NETTO- Autos n.1216/09 Cauttellar Inomiinada 1 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, IV do CPC, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Promova-se o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a apelação, com entrega aos d. subscritores da peça recursal, porque: I - a lei de processo não prevê a juntada de documentos na fase de recurso (!); II - os documentos juntados são em boa parte reproduções de peças e documentos trazidos de outros processos, alguns datados de mais de um ano, o que retira deles a condição de ´documento novo´, valendo destaque, apenas para exemplo, o documento de fls. 504, proveniente dos autos n. 2009.2187-2, do 1º Juizado Especial Criminal de Londrina e que foi juntado nos autos de origem em 23.06.10, os quais já deveriam ter sido juntados na fase correta; III - os documentos juntados não foram analisados na sentença, por evidente e, portanto, não podem fundamentar a alteração do julgado. 3 - Cumprido o item ´2´, intime-se o apelado para contra-razões no prazo de lei. 4 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 04 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOAO MARIA BRANDAO, CELSO DOS SANTOS FILHO e ODILSON ROBERTO DA SILVA-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1242/2009-L.C.S.V. e outros x J.C.V. e outro- Ao requerido para que cumpra cota ministerial as fls.72, no prazo legal.-Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.
25. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2206/2009-L.M.A.L. x A.O.L.- Autos n. 2206/2009 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução ajuizada por L.M.A.L. contra A.O.L., já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas processuais pelo executado. 3 - Após o pagamento das custas, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 05 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI, MARCELO MITSI e MARISA YASSUKO INAGAQUI-.
26. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2388/2009-C.R.M. x G.M.F.- Autos n. 2388/2009 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Não obstante o teor da decisão de fls. 133/136, que aplicou a pena de confissão ao réu e determinou o cancelamento da audiência em continuação para oitiva das testemunhas do réu, converto o julgamento em diligência, reabrindo-se a fase de instrução, pois: a) este juízo comunga do entendimento de que a pena de confissão deve ser apreciada no momento da prolação da sentença, após a produção de todas as provas, e não na fase de instrução; b) ainda que incidentes os efeitos da confissão, por força do comparecimento injustificado à audiência de instrução e julgamento, não há disposição legal que vede a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré; c) a testemunha arrolada pelo réu tempestivamente às fls. 119 não foi intimada, de modo que a vedação á produção desta prova representaria cerceamento de defesa. 2 - Diante do exposto, revogo o comando de fls. 133/136, para todos os fins e determino que a serventia promova o agendamento da audiência de instrução e julgamento em continuação (fls. 129), com intimação imediata da testemunha arrolada, bem como dos procuradores das partes através do DJ, estando dispensado o comparecimento das partes, já que dispensados os depoimento pessoais. 3 - Oficie-se ao TJPR informando sobre a decisão proferida, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento da decisão revogada. 4 - Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIZ AUGUSTO S. VENTURA DO NASCIMEN, MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e EDINALDO SERGIO CANDEO-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2914/2009-K.H.M.O. e outro x D.O.H.O.- Ao requerido sobre fls.55/56, no prazo legal.-Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000635-69.2010.8.16.0014-W.M.T. e outro x A.T.- Autos n.635/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Avoquei para regularização. 2 - Tendo em vista a celebração de acordo nos autos de revisional de alimentos relativo aos alimentos cobrados no presente feito, informe a parte exequente acerca do efetivo cumprimento do acordo celebrado por parte do executado, em cinco dias, sendo certo que a ausência de resposta fará presumir a quitação dos valores, com consequente extinção da execução pelo pagamento (art. 794, I do CPC). 3 - Intime-se e, após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000636-54.2010.8.16.0014-W.M.T. e outro x A.T.- Autos n. 636/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Avoquei para regularização. 2 - Tendo em vista a celebração de acordo nos autos de revisional de alimentos relativo aos alimentos cobrados no presente feito, informe a parte exequente acerca do efetivo cumprimento do acordo celebrado por parte do executado, em cinco dias, sendo certo que a ausência de resposta fará presumir a quitação dos valores, com consequente extinção da execução pelo pagamento (art. 794, I do CPC). 3 - Intime-se e, após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.
30. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0012421-13.2010.8.16.0014-R.L.B. x A.R.C.- aS PARTES SOBRE O RELATORIO DE SINDICANCIA , AS FLS.82/85, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. EVELYN CRISTINA MATTERA e THIAGO FERNANDO CORREA-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027067-28.2010.8.16.0014-G.D.S.R. e outros x V.R.- Suspendo o cumprimento do mandado de prisao tendo em vista que houve pelo executado pagamento de parte relevante da divida, isto porque o pagamento efetuado se baseia na conta de fls.47, que ja esta desatualisada porque datada de maio/11. 2-Expeça-se alvara de soltura por força da noticia de prisao do executado. Informe a parte exequente se da quitacao para extincao da execucao ou se existe valor ainda pendente de pagamento, em cinco dias, sendo certo que a ausencia de resposta sera considerada como presunçao de quitacao. Autorizo desde logo o levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes.-Advs. ILARIO RETKVA, DENILSON HENRIQUE LEANDRO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.
32. ALIMENTOS-0045767-52.2010.8.16.0014-J.D.S. e outro x A.D.S.- Ao autor para que cumpra sua regularizacao processual em 10 dias.-Adv. CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.
33. MED.CAUT.SEP.CORPOS C/C ALIM.-0046102-71.2010.8.16.0014-C.B.V. x A.V.- AS partes sobre parecer da fazenda publica as fls.128/129, no prazo legal.-Advs. REGINALDO MONTICELLI, LEANDRO MORINI MARQUES e ELISANGELA ANA SANTOS-.
34. Autos n. 49219/10 1 - Informações no AI em separado, já remetidas ao D. Juiz Relator e assessoria. 2 - Aguarde-se a realização da audiência para data já agendada. Londrina, 24 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito 2 JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE LONDRINA - PARANÁ. REF: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 776.833-8 INFORMAÇÕES PELO JUIZ DA CAUSA 1 - Tenho a informar á Vossa Excelência que: a) determinei o prosseguimento do feito, já que não existe ordem de suspensão do processo; b) mantenho a decisão ora atacada porque o regime de visitação estipulado na decisão atacada se apresentava oportuno e eficaz com relação aos fatos e argumentos até aqui ventilados; c) está agendada a audiência de conciliação para o dia 23 ABR 12, ás 14:30 horas. 2 - Informando que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC e considerando serem estas as informações passíveis de serem prestadas nesta oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos ou remessa de peças. 3 - Remessa das informações por ´mensageiro´. Londrina, 24 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoREGULAM. DE GUARDA E VISITAS-0049219-70.2010.8.16.0014-T.A.S. x J.A.B.O.- -Advs. LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0049859-73.2010.8.16.0014-L.A.S.R. e outro x A.A.E.R.- Ao exequente sobre oficio de fls.24, no prazo legal.-Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

36. GUARDA C/C ALIMENTOS-0057258-56.2010.8.16.0014-D.C.F.B. e outro x V.T.- De acordo com o item 2.10.2.1 do CN, promova a devolução dos autos em 24 horas, tendo em vista a proximidade da audiência designada.-Adv. ABEL FERREIRA-.

Londrina, 29 de agosto de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 190/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0019 001000/2008
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0003 000463/2006
0021 002143/2008
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0024 002374/2008
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0025 002643/2008
ALINOR ELIAS NETO 0022 002224/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0025 002643/2008
ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0002 002018/2003
0010 002667/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0013 001116/2007
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0031 028482/2010
DARIO BECKER PAIVA 0001 001086/2002
0031 028482/2010
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0018 000928/2008
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0032 045271/2010
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0020 001521/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0013 001116/2007
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCEN 0011 002686/2006
FABIANE MUNHOZ ROSSONI 0004 000778/2006
FABRICIO MASSI SALLA 0012 003341/2006
GUSTAVO MUNHOZ 0006 001695/2006
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0015 000505/2008
ILARIO RETKVA 0018 000928/2008
IRIA RUBSLAINE GOMES DE C 0008 001908/2006
JAIME COMAR 0008 001908/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0012 003341/2006
JOAQUIM JOSE MELO 0007 001785/2006
JOSE ALVES PEREIRA 0026 002859/2008
JOSE ANTONIO ANDRE 0023 002295/2008
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0027 000067/2009
JOSE ROBERTO REALE 0016 000697/2008
JULIANA VIEIRA CSISZER 0023 002295/2008
0024 002374/2008
JULIANO TOMANAGA 0005 000807/2006
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0025 002643/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0017 000760/2008
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0025 002643/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0011 002686/2006
0020 001521/2008
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0012 003341/2006
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0032 045271/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0028 000211/2009
MARCOS LUIS SANCHES 0020 001521/2008
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0001 001086/2002
MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO 0006 001695/2006
NELSON SAHYUN JUNIOR 0014 000137/2008
NEY SALLES 0007 001785/2006
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0025 002643/2008
OSVALDO FLAUSINO JUNIOR 0019 001000/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0003 000463/2006
0009 002077/2006
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0004 000778/2006
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0025 002643/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0025 002643/2008
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0028 000211/2009
SIMONE AKIE MATSUBARA 0017 000760/2008
SORAYA LIBBOS 0011 002686/2006
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0013 001116/2007
VAGNER F. V. FLAUSINO 0020 001521/2008
VALDECI ELEUTERIO 0003 000463/2006
VALENTIM ZAZYCKI 0030 000379/2009
VANIA ARRUDA MENDONÇA ROD 0022 002224/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0009 002077/2006
0029 000294/2009
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0019 001000/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1086/2002-A.O.J. e outro x B.F.S.- Autos n. 1086/02 1 - Uma vez que rejeitados os embargos opostos pelo executado (autos n. 28482/10, prossiga-se na execução regularmente. 2 - Recebo a peça de fls. 196/197 como ´Exceção de Pré-executividade´, já que trata de tema relevante juridicamente e que, se acatado, poderia resultar na invalidação da penhora. Deixo de oportunizar a manifestação da parte exeqüente porque a ausência de controvérsia sobre a matéria invocada torna possível evitar-se o contraditório. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados, deixo de dar guarida á pretensão do executado/excipiente porque a cobrança forçada aqui em processamento se presta á satisfação de obrigação de natureza alimentar. Desta maneira, ainda que a penhora tenha recaído sobre imóvel residencial único do executado, apresenta-se inevitável a exclusão da regra da impenhorabilidade, conforme EXPRESSA ressalva indicada pelo legislador, tanto ordinário como constituinte, tal como se vê do art. 3º, III da Lei n. 8009/90 e art. 5º, XXVI da CF/88. 3 - Em dez dias: a) apresente a parte exeqüente a conta atualizada do débito; b) informe se pretende a adjudicação do imóvel penhorado, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685,´a´ do CPC, daí partindose para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 2 c) se pretende a unificação das duas execuções, isto porque a sua maioridade, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da primeira execução e a penhora que recaiu sobre imóvel são circunstâncias que fazem desparecer a urgência na percepção das verbas passadas, o que bem poderia motivar o prosseguimento de execução única para cobrança forçada de todos os valores atualmente em aberto. 4 - Promova-se a avaliação do bem penhorado, com manifestação das partes tão logo apresentado o laudo. 5 - Certifique-se na execução sobre o julgamento dos embargos. 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DARIO BECKER PAIVA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2018/2003-F.A.A. e outros x M.G.A.- Autos n. 2018/2003 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 125 e no parecer do Ministério Público de fls. 130/131, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por F.A.A. e P.A.A. em face de M.G.A., todos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Condeno os exequentes em custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 33/34. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de Junho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-463/2006-M.S.O. e outro x J.C.O.- Autos n. 463/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 88/89, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por M.S.O. em face de J.C.O., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 64/67. 2 - Condeno o exequente em custas processuais e honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado ao réu, que fixo no valor certo de R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução, a relativa simplicidade do feito e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR, VALDECI ELEUTERIO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-778/2006-A.R.P. e outro x W.S.P.- Autos n. 778/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 60), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 65), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. FABIANE MUNHOZ ROSSONI e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-807/2006-B.P.M.L. e outro x A.C.M.L.-Defiro o pedido de supensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1695/2006-N.G.L. e outro x M.L.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO-.

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1785/2006-M.P.G.R. x A.F.- Autos n. 1785/2006 1 - Tendo em vista a localização de veículos em nome do devedor pelo sistema RENAJUD e a sua redução a termo nos autos (fls. 137), promova-se a sua avaliação. Como medida efetiva para cumprimento da dívida tão antiga, autorizo a remoção do veículo para o endereço a ser indicado pelo credor onde permanecerá

até ulterior deliberação, ás suas custas e responsabilidade. 2 - A reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685,´a´ do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. Para o caso dos autos, trata-se de execução de sentença para ação ajuizada há mais de CINCO anos, com a prática de incontáveis atos, restando inevitável a advertência sobre os altos custos e o procedimento burocratizado da venda de bens imóveis em hasta pública. 3 - Assim, determino: a) que o credor apresente conta atualizada do débito em dez dias; b) sejam intimadas as partes (DJ) para se manifestarem sobre o laudo de avaliação no prazo comum de cinco dias; c) que no mesmo prazo as exeqüentes informem sobre efetivo interesse na adjudicação, forma mais eficaz e menos custosa para quitação da dívida; d) que no mesmo prazo as partes informem sobre a existência de terceiro interessado na compra direta do bem penhorado. 4 - Após, conclusão para decisão. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 02 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOAQUIM JOSE MELO e NEY SALLES-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1908/2006-E.N.D.S.M. e outro x C.M.- Autos n. 1908/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 52/53 e no parecer do Ministério Público de fls. 55/56, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por E.N.S.M. em face de C.M., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC e, via de consequência, determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 21/22. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Defiro o pedido de fls.59, prazo de 05 dias.-Advs. JAIME COMAR e IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2077/2006-P.V.L. e outros x J.L.L. e outros-Autos n. 2077/2006 1 - Tendo em vista a inércia dos exequentes para dar prosseguimento à execução, conforme confirmado pelos procuradores às fls.111, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por P.V.L.e M.A.V.L.contra J.L.L. e outros, já qualificados, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Custas pelos credores. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que a eles concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, arquivo definitivo com anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 9 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2667/2006-F.A.A. e outros x M.G.A.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2686/2006-E.K. x S.F.A.- Autos n. 2686/06 Execução de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme desinteresse manifestado pela parte exeqüente pela continuidade do feito (vide certidão de fls. 392) e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 390. 2 - Custas processuais pelo executado. Após publicação, arquivo, com as anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 19 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e SORAYA LIBBOS-.

12. ANULACAO DE ATO C/C INV.PAT.-3341/2006-V.L.V.D.S. e outros x V.L.D.S. e outro-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

13. REV.C/C PED.DE TUT.ANTECIPADA-1116/2007-M.V.B. x I.B. e outro-Manifeste-se as partes sobre ods documentos no prazo sucessivo de 05 dias. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-137/2008-I.P. e outros x Y.C.P.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. NELSON SAHYUN JUNIOR-.

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-505/2008-D.H.P.O. e outro x V.B.-- A(o)(s) autor(a)(es). -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-697/2008-M.N.M. x M.F.S.M.- Manifeste-se as partes em 05 dias.-Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

17. ALIMENTOS-760/2008-B.M.W. e outros x H.W. e outro-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-928/2008-G.D.S.R. e outros x V.R.- Autos n. 928//2008 1 - Promova-se a penhora dos direitos que possui o executado sobre o veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2007, placa APA-0450, com demais características às fls. 67. 2 - Após, promova-se a avaliação do bem, com manifestação das partes no prazo comum de dez dias. 3 - No mesmo prazo, informe a exeqüente se tem condições de receber o bem penhorado em depósito. Londrina, 05 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

19. DISSOLUCAO SOC.FATO C/C...-0022871-83.2008.8.16.0014-S.G.G. x A.A.R.-Redesigno para o dia 26/06/2012 as 15:00 horas a audiencia de instrucao e julgamento em continuacao.-Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, WILSON LOPES DA CONCEICAO e OSVALDO FLAUSINO JUNIOR-.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1521/2008-C.T.M. x M.A.C.M.- As partes sobre fls.105/106, no prazo legal.-Advs. MARCOS LUIS SANCHES, VAGNER F. V. FLAUSINO, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

21. REGULAMENTACAO DE GUARDA-2143/2008-S.M.S. x R.A.-Ao interessado para que retire o Termo de Guarda, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

22. ALIMENTOS-2224/2008-F.A.P.B.F. e outro x A.P.F.- Autos n. 2224/08 1 - Recebo a renúncia apresentada ás fls. 44, pelo procurador do autos, relativa á cobrança dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 29/30 e, via de conseqüência, julgo extinta a presente execução de sentença com relação ao credor A.E.N. para todos os fins, na forma do art. 794, III do CPC. 2 - Prossiga-se no feito pela cobrança forçada das custas, devendo apenas a serventia apresentar a conta atualizada do débito e certificar sobre o cumprimento das diligências determinadas no comando de fls. 39. 3 - Tendo em vista a notícia de que a busca de bens junto ao DETRAN encontrou automóveis que não mais pertenceriam ao executado ARLAN, determino a revogação da ordem de fls. 39 apenas para cancelamento das restrições de alienação junto ao órgão de trânsito, medida que objetiva evitar que restrições provenientes desta execução atinjam bens de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de julho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALINOR ELIAS NETO e VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

23. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2295/2008-G.B.C. e outro x J.- Ao autor sobre certidao de fls.35, no prazo legal e para que retire o oficio.-Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e JOSE ANTONIO ANDRE-.

24. PARTILHA DE BENS-2374/2008-M.B.F. x S.R.G.F.- Autos n. 2374/08, da 1ª Vara Cível de Londrina, de 'Ação de Partilha de Bens´ ajuizada por M.B.F. contra S.R.G.F.. 1 - M.B.F., com qualificação nos autos e através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Partilha de Bens contra S.R.G.F., igualmente já qualificada, argumentando que: casaram-se em 27.01.1979, mas havia mais de treze anos que viviam separados de fato; obteve o divórcio formal através de sentença prolatada nos autos n. 297/07; na constância do casamento conseguiram adquirir um imóvel financiado pela COHAB; o financiamento possui algumas parcelas em atrás e não houve a quitação; este imóvel foi ocupado por terceiros não autorizados. Pede, no final, o reconhecimento da propriedade, a partilha na razão da metade para cada um e autorização para reintegração de posse, inclusive liminarmente. O pedido de fls. 02/06 veio acompanhado de documentos. Depois de várias tentativas para citação pessoal e de novas manifestações pelas partes, a ré foi citada por edital (fls. 63/64) e a ela foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 66/67 apenas para informar que não existem nulidades, com apresentação de negativa geral para o mérito. O Ministério Público deixou de se pronunciar no feito por conta da maioridade de todos (fls. 68). É o breve relato. Decido. 2 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque disponibilizada ás partes a produção de todo tipo de prova. E depois de avaliar detidamente a prova produzida, é de se ver que o autor tem razão. 3 - MAURÍLIO e SONIA se casaram em 27 JAN 1979 (vide fls. 12), em Londrina, pelo regime de comunhão parcial de bens, operando-se o decreto de divórcio por força da sentença proferida nos autos n. 297/07, desta mesma 1ª Vara de Família (fls. 31/33). Todavia, fica claro que o único bem amealhado pelo casal na constância do casamento - o imóvel representado pela data de terras n. 23, da quadra n. 23 do Conjunto Habitacional Aquiles Stenghel, em Londrina, contendo residência em alvenaria - foi adquirido em MAR/1982 (vide fls. 14), pelo sistema de financiamento disponibilizado pela COHAB/LD. Tendo em vista a notícia de que parcelas se encontram em atraso desde MAR/01 (vide planilha de fls. 15) então fica claro que o casal não tem direito de propriedade da unidade senão apenas dos créditos provenientes das parcelas efetivamente pagas isto porque, como se sabe, a propriedade apenas será adquirida quando da ultimação da derradeira parcela do financiamento. Assim, porque o contrato foi celebrado na constância do casamento e porque a listagem de parcelas abrange o período de convivência do casal, então deve-se operar a partilha sobre os créditos que os ora litigantes têm junto á COHAB/LD e pagos na constância da convivência do casal, na razão da metade para cada um, para todos os fins. Todavia, será da titularidade exclusiva do cônjuge (qualquer deles) todos os créditos pagos depois separação de fato do casal, reconhecida na ação que tramitou sob o n. 297/07, para todos os fins, já que proveniente das forças exclusivas daquele que providenciou o pagamento, não se tratando, portanto, de bem (crédito) sujeito á partilha. 4 - Reintegração de posse 3 O autor MAURÍLIO não faz jus á reintegração de posse no imóvel porque: I - o imóvel está ocupado por terceiros, ao que consta, não autorizados, tratando-se de relação jurídica absolutamente estranha á lide deduzida nesta vara de família; II - estes terceiros ocupantes não integraram a lide e, por conseguinte, não lhes foi conferida oportunidade para defesa; III - não se cogita de antecipação de tutela se a medida pleiteada não é passível de convalidação em sede definitiva, através de sentença que avalia o mérito da demanda; IV - os ocupantes do imóvel não podem ser constrangidos ao cumprimento de uma ordem precária e provisória em demanda onde não serão chamados a se pronunciar antes da decisão de fundo, de mérito; V - uma vez que a reintegração de posse revela ação pessoal, então não se faz necessária a formação de litisconsórcio ativo entre MAURILIO e SONIA, podendo o autor, querendo, deduzir pretensão simples perante as varas cíveis, circunstância que já foi comunicada a MAURÍLIO tanto na ação de divórcio quanto na decisão de fls. 11 da presente ação, datada de AGO/90, há dois anos; VI - por fim, uma vez que existe dívida confessa das parcelas junto á COHAB, não é exagerado concluir pela possibilidade do contrato já ter sido declarado rescindido, com posterior e eventual autorização para ocupação da unidade por terceiros. 5 - Por esta razão, depois de sopesadas as argumentações deduzidas e a prova carreada aos autos, julgo procedente o PEdido formulado por MAURILIO BATISTA DA FONSECA na presente Ação de Partilha de Bens ajuizada contra SONIA REGINA GONÇALVES FONSECA, ambos já qualificados, para autorizar a partilha ao meio de todos os

créditos decorrentes do pagamento das parcelas pagas do ´Termo de Cessão e Transferência de Promessa de Compra e Venda´ de fls. 14/15, com atribuição dos direitos com exclusividade ao responsável pela quitação das parcelas depois da separação de fato do casal. 4 6 - Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo na quantia certa de R$.1.000,00 (um mil reais), em atendimento à qualidade do serviço prestado, a pouca complexidade do feito e o tempo decorrido até o julgamento, nos termos do art. 20, par. 4º do CPC, tendo em vista a ausência de proveito econômico certo nesta fase da ação. 7 - Arbitro os honorários advocatícios em favor do curador especial em R $.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que deverá integrar a conta atualizada do débito, para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 28 de julho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2643/2008-T.M.P. x D.M.C. e outros-- Para devida ciência do ofício recebido do Laboratório, onde as partes devem comparecer no dia 10/10/2011 às 10:00 horas, para coleta de material para exame, na Rua Borba Gato, 930, nesta Cidade de Londrina. O valor do exame é de R$ 1.800,00, exame com a autora, genitora da autora e dosis meios irmaos. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2859/2008-W.F.C. x A.O.F.C. e outro-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOSE ALVES PEREIRA-.

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-67/2009-C.E.S. e outro x C.R.V.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre fls.44/46, no prazo legal.. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-211/2009-E.S.J. e outros x E.S.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

29. HOMOLOGACAO DE ACORDO-294/2009-T.M.S. e outro x J.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-379/2009-T.S.O. e outro x E.M.O.- Autos n. 379/09 1 - Suspendo o cumprimento do mandado de prisão tendo em vista que houve pela parte exeqüente pedido expresso (vide fls. 82/83), diante de pagamento de parte considerável da dívida pelo executado. 2 - Oficie-se ao d. juízo deprecado para recolhimento do mandado SEM CUMPRIMENTO. Urgência no cumprimento, com certidão minuciosa nos autos. 3 - Informe a parte exeqüente o rumo que pretende conferir á execução, especialmente se existe débito pendente ou se os valores recebidos dão quitação ás parcelas perseguidas nesta execução, com expressa advertência que eventual silencia implicará na presunção de quitação, o que resultará na extinção. Dez dias. 4 - Decorrido o prazo, vista ao MP e conclusão para decisão. 5 - Autorizo desde logo o levantamento dos valores depositados em favor da parte exeqüente, se depositados em conta vinculada ao juízo. Diligências necessárias. Londrina, 08 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0028482-46.2010.8.16.0014-B.F.S. x A.O.J.- Autos n. 28482/10, da 1ª Vara de Família e Anexos de Londrina, de Embargos á Execução opostos por B.F.S.contra A.O.J. 1 - B.F.S., já qualificado e residente em Londrina, através de procurador habilitado, opôs Embargos á Execução contra A. O.J., igualmente qualificada, argumentando que: os escritórios modelo das universidades devem receber o mesmo tratamento dispensado ás defensorias públicas, inclusive com prazos dobrados; sua atual situação financeira o impede de honrar seus compromissos; é devedor de IPTU; tem seus ganhos limitados a R$.465,00 e ainda precisa pagar a pensão pelo valor de R$.250,00; não tem condições de pagar alimentos á filha; tem 71 anos de idade e sempre colaborou com a sociedade e com o Estado; busca auxílio de amigos e parentes para se sustentar; a impenhorabilidade protege seus bens; vive sozinho e não tem ninguém que se responsabilize sobre sua vida; o devedor não pode ser desprovido de meios para subsistência. Pede, no final, a decreto de impenhorabilidade de seus bens e a extinção da ação sem julgamento de mérito. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 11). A embargada foi intimada e apresentou a impugnação de fls. 13/16 para informar que: a penhora e o primeiro praceamento ocorreram em 2004 ao passo que os embargos foram opostos somente em 2010; foi transcorrido o prazo de dez dias para oposição dos embargos, contados da penhora; os embargos são intempestivos; o argumento da impossibilidade de pagamento somente pode ser oponível para a execução que tramita pelo rito do art. 733; seu pai tem condições de pagar a pensão porque além da aposentadoria ainda tem renda aproximada de R$.1000,00 de seu trabalho como alfaiate; sempre que foi cobrado para pagar alimentos pelo rito do art. 733 conseguiu honrar os pagamentos para evitar a prisão; a lei prevê que não há impenhorabilidade do bem de família para dívidas com alimentos. Pede, no final, a improcedência. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 2 O Ministério Público deixou de manifestar no feito por conta da maioridade de todos (fls. 17). É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque as partes litigam sobre temas de direito e de fato, estes últimos comprováveis por documentos, o que dispensa a realização de audiência de instrução. Deixo de designar data para realização da audiência de conciliação porque as partes litigam na ação de execução em apenso desde 2002 e não houve nenhuma indicação sobre efetivo interesse de composição amigável, apresentando-se muito mais útil e urgente a prolação de sentença. 3 - As partes litigam sobre alguns poucos temas, mas a existência de óbice intransponível impede a avaliação. É que na Ação de Execução de Alimentos sob o n. 1086/02 em apenso, foi lavrado o ´Auto de Penhora e Depósito´ de fls. 34, datado de 05.12.2002, para constrição da data de terras n. 20, da quadra n. 132, com matrícula n. 9294, do 2º RI de Londrina, localizada na rua Amapá, 617, em Londrina, contendo edificação. O executado foi intimado pessoalmente da penhora em 18 MAR 2004, tal como se vê ás fls. 35 (da execução), daí passando a correr o prazo de dez/quinze dias para oposição dos embargos, previsto no art. 738 do CPC (hoje quinze dias), tendo o feito executivo prosseguido regularmente, inclusive com agendamento de datas para o praceamento. Todavia, os presentes embargos foram opostos somente em 08 ABR 10 (vide autenticação no canto superior direito ás fls. 02), mais de seis anos depois do prazo, o que demanda inevitável rejeição. 4 - Assim, rejeito e determino a extinção dos presentes Embargos á Execução opostos por BENEDITO FERREIRA DA SILVA contra a execução que lhe move ANDREIA ONORIO DE Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 3 JESUS, ambos já qualificados, uma vez que descumprida a regra do art. 738 do CPC. A oposição de defesa pelo executado em flagrante descompasso com a regra de processo, resultou na realização de incontáveis atos processuais desnecessários além de procrastinação para resolução da execução em apenso, na forma do art. 600, II do CPC, razão pela qual aplico ao embargante a multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, conforme previsão do art. 601 da lei de processo. 5 - Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores da embargada, o tempo decorrido, a desnecessidade de instrução e o sucesso obtido na demanda. A aplicação de penalidade ao executado/embargante pelo abuso no direito de defesa afasta o benefício da gratuidade a ele eventualmente deferido anteriormente. 6 - Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores da embargada, o tempo decorrido, a desnecessidade de instrução e o sucesso obtido na demanda. 7 - Certifique-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. Anotações e comunicações necessárias. 8 - Antes do arquivo definitivo deve a embargada promover a regularização da sua representação processual em todos os feitos em apenso, por conta de sua maioridade. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e DARIO BECKER PAIVA-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0045271-23.2010.8.16.0014-S.M.M.D.S. e outro x N.T.D.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA e DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.

Londrina, 06 de setembro de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 188/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0011 001299/2006
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0026 001804/2009
ALESSANDRA TREVISAN FERRE 0029 016346/2010
0034 050384/2010
ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0026 001804/2009
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0033 047702/2010
ALINOR ELIAS NETO 0007 001658/2005
ALVINO APARECIDO FILHO 0002 001329/2004
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0003 002030/2004
ANTONIO ALVES PEREIRA NET 0023 000341/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0001 001209/2004
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0014 002528/2006
CAIO MARCELO REBOUCAS DE 0020 002946/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0013 001760/2006
CARLOS GUSTAVO URQUIZA SC 0005 002403/2004
CAROLINA FERRI DUTRA DA S 0020 002946/2008
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOT 0031 039743/2010
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0021 002950/2008
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0016 002797/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA 0001 001209/2004
CLAUDINEY DOS SANTOS 0005 002403/2004
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0035 057264/2010
CLAYSON MARIMOTO 0024 000863/2009
DENILSON DE OLIVEIRA SILV 0019 002063/2008

DIONEI GALDINO DE FARIAS 0031 039743/2010
ELISANGELA FLORENCIO 0031 039743/2010
FABIO TAKESHI NAKAYAMA 0012 001650/2006
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 0020 002946/2008
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0012 001650/2006
GIANE LOPES TSURUTA 0006 002876/2004
GISELLE LUIZA BIZZANI 0007 001658/2005
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0009 001064/2006
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0019 002063/2008
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0032 044615/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0021 002950/2008
HUGO MARCUZ MUNH0Z 0007 001658/2005
ISALTINO DE PAULA GONÇALV 0022 003028/2008
IVO ALVES DE ANDRADE 0010 001098/2006
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0004 002254/2004
0019 002063/2008
JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0003 002030/2004
JOAO MARCELO RIBEIRO 0009 001064/2006
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0020 002946/2008
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0014 002528/2006
JOSE ARAIDES FERNANDES 0023 000341/2009
JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0012 001650/2006
JOSE MAURO GOMES 0003 002030/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0003 002030/2004
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0028 003605/2010
JULIANO TOMANAGA 0011 001299/2006
JUNIO CESAR MANGONARO 0018 003064/2007
KATIA CRISTINA MIRANDA 0007 001658/2005
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0020 002946/2008
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0030 038599/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0012 001650/2006
0017 002761/2007
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0025 001568/2009
LUIS FRANCISCO DAVANSO 0026 001804/2009
LUIZ ROSA COELHO 0002 001329/2004
MABEL VIANA DOS SANTOS 0027 002768/2009
MARCIA TESHIMA 0018 003064/2007
0021 002950/2008
0024 000863/2009
0025 001568/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0020 002946/2008
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0022 003028/2008
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0003 002030/2004
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0019 002063/2008
0032 044615/2010
PAULO ROGERIO SANCHES 0010 001098/2006
REGINA UTSUMI 0035 057264/2010
REGINALDO MONTICELLI 0035 057264/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0008 001063/2006
RICARDO BAZONE DA SILVA 0015 002548/2006
RINALDO CELIO BARIONI 0032 044615/2010
ROGER PERINETO 0005 002403/2004
SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0016 002797/2006
SERGIO JOSE PEREIRA DOS S 0007 001658/2005
SILVIA APARECIDA DE ARRUD 0027 002768/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0028 003605/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0017 002761/2007
TATIANA MORAES COSATE 0023 000341/2009
TATIANA Y O YOKOZAWA RUMI 0013 001760/2006
VALDECI ELEUTERIO 0003 002030/2004
VALDIR FREITAS XAVIER - S 0014 002528/2006
VALERIA MARIA GUERRA 0033 047702/2010
VIVIANE RIDAO RIBEIRO 0028 003605/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0008 001063/2006
WILLY EDILSON LUCINGER 0027 002768/2009
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0015 002548/2006

1. ALIMENTOS-1209/2004-J.A.O. e outro x N.G.O.- Autos n. 1209/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/09 (fls. 67), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execução de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Atente-se a serventia para o recolhimento do mandado de prisão, se expedido, com anotações e baixa no sistema, tudo objetivando evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, que arbitro no valor certo de R$.300,00, considerando a ausência de conteúdo econômico certo, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1329/2004-B.K.H.S. e outro x G.F.D.S.- Autos n. 1329/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/09 (fls. 102), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 105), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de sete anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUIZ ROSA COELHO e ALVINO APARECIDO FILHO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2030/2004-A.L. e outro x N.B.L.- Autos n. 2030/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/06 (fls. 60/61), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 74), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de sete anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, JOSE MAURO GOMES, VALDECI ELEUTERIO, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARISSE COSTA DE QUEIROZ-.

4. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2254/2004-S.H.B. e outro x J.- Autos n. 2254/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/10 (fls. 15), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 16), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Divórcio Consensual pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Atente-se a serventia para o recolhimento do mandado de prisão, se expedido, com anotações e baixa no sistema, tudo objetivando evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, que arbitro no valor certo de R$.300,00, considerando a ausência de conteúdo econômico certo, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2403/2004-F.P.S. e outro x M.D.S.L.- -Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS, ROGER PERINETO e CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO-.Autos n. 2403/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/09 (fls. 142), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 144), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2876/2004-L.S. e outros x S.R.S.- Autos n. 2876/04 Execução de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exeqüente ás fls. 128 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 129. 2 - Custas processuais pelo executado. Após publicação, arquivo, com as anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 19 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1658/2005-T.A.S. e outros x A.S.- Autos n. 1658/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 91), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 113), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação,

não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA, ALINOR ELIAS NETO, HUGO MARCUZ MUNH0Z, GISELLE LUIZA BIZZANI e SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS-SP-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1063/2006-N.C.C.O. e outro x A.C.O.- Autos n. 1063/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A autora N.C.C.O. representada por Augusta Maria da Silva Carvalho, manifestou-se nos autos pela última vez em 02 JUN 09 (fls. 169), através de sua procuradora, depois foi intimada pelo Diário da Justiça para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação por mandado, cargas ao contador judicial, juntada de peças, emissão de certidões, emissão de ofícios, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por N.C.C.O. contra A.C.O., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R$.700,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1064/2006-W.H.B.S. e outro x F.S.N.- Autos n. 1064/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JAN/09 (fls. 73/74), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 76), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOAO MARCELO RIBEIRO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1098/2006-J.I.M.W. e outros x H.W.- Autos n. 1098/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 1098/2006, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 241 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 238 e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 38, bem como determino o levantamento de todas as constrições realizadas no feito, para todos os fins. 2 - Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo de fls. 236/237. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e PAULO ROGERIO SANCHES-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1299/2006-M.W. x G.K.F.W. e outro- Autos n. 1299/2006 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/07 (fls. 103/106), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 120), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Revisional de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. Via de consequência revogo o comando de fls. 100/102, que reduziram o valor dos alimentos. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 25 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JULIANO TOMANAGA e ABEL FERREIRA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1650/2006-Y.G.R.A. e outro x L.C.A.- Autos n. 1650/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O autor Y.G.R.A., representado por Maria Eunice Miliorine, manifestou-se nos autos pela última vez em 05 DEZ 08 (fls. 88), através de seu procurador, depois foi intimado pelo Diário da Justiça para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citação por edital, expedição de mandados, expedição de ofícios, juntada de peças, emissão de certidões, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao autor, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por Y.G.R.A. contra L.C.A., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiário o autor da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOSE ARTUR DE ALMEIDA, FABIO TAKESHI NAKAYAMA, LUCIANO MENEZES MOLINA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1760/2006-Y.P.C. e outros x E.C.- Autos n. 1760/2006 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Os autores Y.P.C. e R.G.I.C. manifestou-se nos autos pela última vez em 14 FEV 2007 (fls. 22), através de seu procurador, e depois foram reiteradamente intimados pela imprensa para retomarem o curso regular da ação mas permaneceram inertes, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, incluindo citações pessoais, expedição de mandados, juntada de peças, emissão de certidões, publicações e intimações, suspensão do feito, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando aos autores, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos ajuizada por Y.P.C. e R.G.I.C.contra E.C., já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pelos autores. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA Y O YOKOZAWA RUMIATO-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2528/2006-P.V.S.B. e outros x O.C.B.- Autos n. 2528/06 Execução de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exeqüente ás fls. 44/46 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 49. 2 - Custas processuais pelo executado. Após publicação, arquivo, com as anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 19 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e VALDIR FREITAS XAVIER - SP-.

15. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2548/2006-S.C.L.J. x L.C.S.- Autos n. 2548/2006, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Regulamentação de Visitas ajuizada por S.C.L.J. em face de L.C.S.. 1 - S.C.L.J., já qualificada nos autos, ajuizaram a presente Ação de Regulamentação de Visitas contra L.C.S., igualmente qualificados, argumentando basicamente que: é genitor de M.S.C.L., nascido em 02 OUT 1998; desde a separação do casal o filho permaneceu sob a guarda da ré; há aproximadamente 2 anos não consegue mais ver o filho, principalmente pelo fato da ré ter constituído nova família; a ré se mudou e não comunicou seu novo endereço; faz 2 anos que tenta realizar visitas ao filho mas sempre é impedido pela ré, que se muda constantemente; oferta alimentos em favor do filho no importe de R$70,00. Pedem, ao final, a regulamentação das visitas, inclusive liminarmente. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada de documentos. Após a realização de estudo social na residência das partes (fls. 37/42) foram deferidos os pedidos liminares, decisão esta não atacada por recurso. A ré foi citada pessoalmente (fls. 50) e apresentou a contestação de fls. 51/54, acompanhada de documentos, para alegar que: o autor nunca prestou qualquer auxílio material ao menor MATHEUS; o autor sempre teve ciência do endereço do filho mas por vontade própria nunca promoveu visitas; casou-se com o Sr. C.E.G.A. em 12 NOV 2002, tendo ele assumido a figura paterna; ajuizou ação de destituição do poder familiar perante a Vara da Infância e Juventude; em entrevista com assistente social, foi sugerido que a criança fosse adotada por seu atual esposo; já existem alimentos fixados, não podendo o autor reduzilos. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. Através do comando de fls. 104, a liminar inicialmente deferida foi suspensa, decisão esta não atacada por recurso. Às fls. 114, foi determinada a suspensão do feito, diante a prejudicialidade da questão discutida nos autos de Destituição do Poder Familiar perante a Vara da Infância e Juventude. Após a certidão de fls. 140, o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 150 para opinar pela extinção do feito, por falta de uma das condições da ação, diante da sentença que decretou a destituição do poder familiar do autor e adoção unilateral pelo marido da ré nos autos n. 200/2006. É o breve relato. Decido. 2 - Depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados, tenho que existe óbice intransponível ao processamento regular do feito, por força de superveniente falta de interesse do autor. É que a presente ação objetivava a regulamentação de visitas pelo autor em relação ao filho MATHEUS, diante da alegada dificuldade

em se encontrar com o menor. Entretanto, constata-se que houve a destituição do poder familiar do autor decretada por sentença pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, cumulada com adoção unilateral pretendida pelo atual marido da ré, que foi confirmada em grau de recurso, conforme se constata às fls. 141/149, o que faz a medida requerida perder a sua necessidade de forma superveniente. Falta, portanto, superveniente interesse processual porque a medida pretendida não é mais necessária e nem útil, já que com a destituição do poder familiar, o autor não possui mais direito de promover visitas ao menor MATHEUS. Neste sentido a doutrina especializada: 'Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurando o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível á situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduz formulação adequada á satisfação do interesse contrariado, não atendido ou tornado incerto' (JOSÉ FREDERICO MARQUES - 'Manual de Direito Processual Civil', vol. I, Bookseller, 1997, SP, p. 236/237). E vale a lição clássica: 'Mas a fim de que surja o interesse específico em solicitar uma medida cautelar, é necessário que a esses dois elementos (prevenção e urgência) se acrescente um terceiro, que é aquele no qual reside propriamente a importância da característica do periculum in mora: ou seja, que, para remediar tempestivamente o perigo de dano que ameaça o direito, a tutela ordinária se revela muito lenta, de modo que, na espera de que amadureça através do longo processo ordinário o procedimento definitivo, deva providenciar-se com urgência de modo a impedir com medidas provisórias que o dano ameaçado se produza ou se agrave naquela espera. O periculum in mora, que é a base das medidas cautelares, não é, portanto, o genérico perito de dano jurídico, ao qual se pode em certos casos remediar com a tutela ordinária; mas é especificamente o perigo daquele ulterior dano marginal, que poderia derivar do atraso, tido como inevitável em razão da lentidão do procedimento ordinário, do procedimento definitivo' (PIERO CALAMANDREI - 'Introdução do Estudo Sistemático dos procedimentos Cautelares', Servanda, SP, 2000, p. 36/37; grifo e negrito inexistente no original). Verifica-se, portanto, ser o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir superveniente, consubstanciado na falta de necessidade e utilidade do ato, nos termos do art. 295, II e art. 267, VI do CPC. 3 - Diante do exposto, julgo extinta a presente Ação de Regulamentação de Visitas ajuizada por S.C.L.J. em face de L.C.S., ambos já qualificados, com fundamento no art. 267, VI e art. 3º, todos da lei de processo, por falta superveniente de interesse processual pela ausência de utilidade e necessidade. 4 - Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, no valor certo de R$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de incidentes, o tempo de ajuizamento da ação e o julgamento prematuro do feito. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

16. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-2797/2006-A.B. x M.L.S.- Autos n. 2797/2006 CONV. DE SEP. JUD. EM DIV. LIT. 1 - Tendo em vista a homologação por sentença (fls. 59/60) do acordo celebrado entre as partes às fls. 52/54, JULGO EXTINTA a presente Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Litigioso, ajuizada por A.B. contra M.L.S., já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

17. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2761/2007-K.V.R. e outro x A.O.E.- Autos n. 2761/2007 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - Com fundamento no pedido de fls. 122 e na concordância do réu às fls. 131/133, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por K.V.R. em face de A.O.E., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução e a extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 29 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

18. ALIMENTOS-3064/2007-L.Z.A. e outros x J.R.A.- Autos n. 3064/07 1 - Com fundamento no pedido de fls. 80 e no parecer do Ministério Público de fls. 81, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas processuais pela parte autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que concedo á autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCIA TESHIMA e JUNIO CESAR MANGONARO-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2063/2008-G.D.S.F. e outro x F.F.S.- Autos n. 2063/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 2063/2008, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 66 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 69 e, via de consequência, determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 59/61. 2 - Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, na forma do item 'V', do comando de fls. 20. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

20. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2946/2008-L.K.D.S. e outro x M.A.C. e outro- Autos n. 2946/08, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade ´ ajuizada por L.K.S. contra M.A.C. e M.H.A.C.. 1 - L.K.S., menor, neste ato representado pela mãe, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade´ contra M.A.C. e M.H.A.C. ambos com qualificação nos autos, para tanto argumentando, que: sua mãe, M.M. trabalhava na residência da família dos réus a partir do ano de 2000 e manteve relacionamento íntimo com o primeiro réu, resultando no seu nascimento; depois que soube da gravidez o primeiro réu se afastou e exigiu que jamais fosse procurado; logo após o nascimento todos realizaram o exame de DNA e a paternidade foi confirmada; mesmo após o exame, o primeiro réu se recusou em reconhecer a paternidade; não há dúvidas sobre a paternidade; o réu deve alimentos á filha; os réus são proprietários de bens imóveis, inclusive fazendas no Paraná e Mato Grosso; sua mãe é pessoa simples e tem ganho reduzido por mês; sua mãe não vem conseguindo suportar as despesas da filha; a segunda ré é a mãe do primeiro réu e avó da autora e por isto deve ajuda financeira á neta; a segunda ré tem vida econômica estável e pode ajudar a neta todos os meses. Pede, no final, o reconhecimento da filiação e a condenação dos réus ao pagamento de alimentos. Com a peça inicial vieram documentos. Através da decisão liminar de fls. 31 foram arbitrados alimentos pelos réus á autora. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 35 e 36) mas apenas a ré MARIA HELENA apresentou, em audiência (fls. 44/45), a contestação de fls. 46/50 para informar que: não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação; os avós somente podem ser responsabilizados pelos alimentos se comprovada a impossibilidade pelo 3 genitor; não se trata de obrigação solidária mas complementar; a própria autora informa que o primeiro réu tem renda considerável para suportar os alimentos. Pede, no final, a extinção da ação com relação á contestante. O réu MARCELO não compareceu á audiência inaugural (fls. 44/45) e não apresentou defesa. O feito foi saneado em audiência (fls. 44/45), sem interposição de recurso pelas partes. Na fase de instrução não houve interesse na produção de prova oral (fls. 53), com autorização para realização de exame genético, tendo o laudo sido apresentado ás fls. 71/72. O AI n. 692.034-3 foi julgado extinto por decisão monocrática do Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA (fls. 91/92). A autora apresentou alegações finais (fls. 82/87). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 95/100 para concluir que: os exames realizados apontam de forma irrefutável que MARCELO á pai da autora; o pai deve alimentos á filha; a mãe da autora é empregada doméstica, aufere baixa remuneração e tem outros cinco filhos; a autora precisa da ajuda do pai; os réus são proprietários de vários bens e auferem renda considerável; os alimentos devem ser prestados pelo pai e, na sua falta, pelos avós; trata-se de ordem legal imperativa; era obrigação da autora comprovar a incapacidade do pai; não há prova da impossibilidade do pai prestar alimentos, o que exclui a obrigação da avó. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes. E depois de avaliar os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que a autora tem razão em parte. 3 - MARIA MADALENA, mãe de LARISSA, foi contratada para trabalhar como empregada doméstica na residência dos 4 réus e manteve, naquele período, relacionamento amoroso com MARCELO, resultando em gravidez. Na obstante ciente da gravidez, do nascimento e do resultado do primeiro exame genético realizado ainda na fase extrajudicial (vide fls. 13/23), MARCELO manteve-se inerte e inexplicavelmente não promoveu o reconhecimento espontâneo e voluntário da paternidade da filha. Outrossim, todas as possíveis desconfianças e desencontros ainda subsistentes foram sanados porque na presente ação as partes se submeteram a NOVO exame genético, cujo laudo apontou com segurança pelo vínculo de filiação natural entre LARISSA e MARCELO resultado que, como informado, não representou qualquer novidade a nenhum dos envolvidos. Veja-se para compreensão as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito ás fls. 72: ´Decorrente da total alélica verificada entre os perfis genéticos da Parte Investigante e do Investigado, assim como dos valores estatísticos alcançados, conclui-se pela existência de vínculo genético entre os dois indivíduos. Tais observações confirmam a hipótese do Senhor MARCELO DE ANDRADE CAMPANELLI ser de fato o pai biológico de LARISSA KELLI DOS SANTOS. O resultado está expressa no contexto dessa única folha, juntamente como Informativo Técnico e o Termo de Identificação (laudo pericial, fls. 72). Oportuna, nesta fase, apenas menção á lição da doutrina mais abalizada: ´O parentesco por consanguinidade, que é o de que se ocupa o subtítulo II, é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. É a célebre definição de Clóvis Bevilaqua, sempre atual e imantada de significação ... O parentesco criado pela natureza passou a ser denominado cognação (parentesco da consanguinidade feminina) ou, simplesmente, consangüinidade, já que, decorrente da união produzida pelo mesmo sangue´ (EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, ´Direito Civil Aplicado´, vol. 5, Editora RT, 2005, p. 182; omissão inexistente no original). 5 Este resultado, diga-se, poderia ter sido obtido com muito maior rapidez e eficácia, com resolução definitiva das várias questões controvertidas aqui trazidas para julgamento se tivesse o réu MARCELO percebido e compreendido a extensão do resultado do primeiro exame realizado junto a laboratório idôneo, e que apenas restou repetido mediante insistente pedido do réu. Fosse assim, LARISSA já estaria há muito a vivenciar uma situação de vida muito mais digna e confortável, tanto no plano econômico

quanto familiar, através do estabelecimento de maior contato com a avó, tios e primos paternos, direitos estes que são classificados como personalíssimos e que receberam proteção constitucional. 4 - A retificação do registro civil de nascimento da autora se apresenta inevitável, porque lavrado de forma incompleta, como exercício do direito de personalidade e para proteção á pessoa, além da regularização de uma situação fática desconfortável, já que se trata de criança hoje ainda com três anos e que em breve ingressará em estabelecimento oficial de ensino, o que evitará conviver diuturnamente com o estigma de ´criança sem pai´. ´O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome, dir-se-á que o sobrenome, o nome de família pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família na composição do nome: não se herda o nome de família; tem-se direito a adquiri-lo. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força., ex tunc, da sentença sobre a filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento´ (PONTES DE MIRANDA, ´Tratado de Direito Privado´, tomo 7, Bookseller, 1ª Ed., 2000, p. 34). Assim, nada mais natural, como corolário do reconhecimento do equívoco, a retificação do registro original para alteração da parte relativa á identificação do genitor e dos avós paternos naturais, tratando-se de direito classificado como personalíssimo, imprescritível, inderrogável e que demanda exercício a qualquer momento. 5 - Alimentos pelo pai 6 Depois da confirmação da paternidade da autora pelo réu, é de se verificar que estão presentes os dois elementos que dão base á constituição do dever de alimentar, com fundamento no art. 1694 do Código Civil, a saber: a) Está comprovada a necessidade da autora, nascida em 25.10.2007 (fls. 22), atualmente com pouco mais de três anos de idade, já que ela precisa de recursos financeiros para custeio de todas as despesas típicas das meninas de sua idade, dentre elas alimentação, vestuário, lazer, auxílio médico regular, higiene pessoal, educação, cultura, despesas que vêm sendo suportadas integralmente através do trabalho com remuneração diminuta da mãe. ´Alimentos, na linguagem jurídica, têm uma conotação amplíssima, que não pode ser reduzida á noção de mero sustento (alimentação) mas envolve, também, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação, profissionalização, etc, como prevê, de forma abrangente o novo texto constitucional ... O conceito se reveste de fundamental importância na medida em que resgata a noção de necessidade nesta matéria. Necessitar, este o verbo fundamental, ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia. E a necessidade a que alude o art. 1694 do Código Civil, certamente ´não se mede pela fortuna do alimentante´ (EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, ´Direito Civil Aplicado´, RT, 2005, vol. 5, p. 378). b) No outro vértice, não obstante a pouca prova produzida neste sentido, fica clara a possibilidade do genitor da autora de auxiliar economicamente no sustento das atividades básicas e essenciais da filha, havendo notícia - não impugnada por MARCELO - de que lida com a atividade agropecuária, é proprietário de patrimônio considerável de origem familiar e, por isto, aufere renda mais do que suficiente para acudir materialmente á filha e ainda suportar as suas necessidades básicas. ´A necessidade independe de prova quando se tratar de filhos e outros parentes menores; neste caso é legalmente presumida... As possibilidades do devedor devem ser constatadas nos rendimentos reais, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos. Por outro lado, não podem em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria, em prejuízo tanto para o devedor quanto para o credor dos alimentos´ (PAULO 7 LOBO, ´Direito Civil - Famílias´, Saraiva, 2008, p. 350/351). Não houve preocupação pelas partes, é verdade, pela produção de prova específica e mais esmiuçada com relação á renda do genitor da autora. Todavia, com base em todas estas premissas, então o valor de um salário mínimo nacional bem pode ser separado pelo autor para acudir materialmente á filha, todos os meses, sem qualquer traço de possibilidade de ofensa ás suas necessidades pessoais, valor que se apresenta razoável e que deve ser definido como padrão. 6 - Alimentos pela avó Como se sabe, para os avós a obrigação alimentar representa excepcionalidade, já que somente pode ser estabelecida depois de comprovada a impossibilidade de cumprimento pelos genitores, tratando-se de obrigação subsidiária e complementar. Para o caso dos autos, a prova produzida, aliás bastante reduzida, deixa claro que MARCELO tem posses e renda suficientes para prestar ajuda material á filha independentemente da colaboração da Sra. MARIA HELENA. Assim, fica afastado um dos elementos essenciais para a constituição da obrigação alimentar pela avó - impossibilidade de prestação pelo genitor - o que afasta a constituição desta obrigação para o caso dos autos e implica na revogação da decisão liminar, nesta parte, para todos os fins. 7 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LARISSA KELLI DOS SANTOS na presente 'Ação de Investigação de Paternidade´ ajuizada contra MARCELO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARIA HELENA DE ANDRADE CAMPANELLI, ambos já qualificados, para: a) Constituir o vínculo de filiação entre LARISSA e MARCELO, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final, do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02, com determinação para 8 retificação do registro de nascimento da autora, que passará a ter seu nome grafado pela maneira que será indicado por sua genitora no momento do cumprimento do mandado, com inclusão do nome do réu como seu pai e os nomes dos pais dele como avós paternos da autora, para todos os fins; b) Condenar apenas o réu MARCELO ao pagamento do valor equivalente a um salário mínimo nacional mensal em favor da autora, a título de pensão alimentícia, através de depósito em conta bancária remunerada que deverá ser informada nos autos, ficando o alimentante expressamente esclarecido de que o não pagamento de mais de três mensalidades poderá dar ensejo á execução cujo rito prevê a possibilidade de prisão civil, com reflexo no valor do valor arbitrado provisoriamente na forma da lei; c) revogar a decisão liminar de fls. 31 na parte que toca á Sra. MARIA HELENA, para todos os fins. 8 - Determino a expedição de mandado para averbação junto ao Registro Civil competente, nele fazendo constar a grafia correta do nome da autora; do feito não se fornecerá certidão. 9 - Considerando a sucumbência reduzida da autora, condeno o réu MARCELO ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora pelo valor equivalente a doze vezes o valor da pensão aqui arbitrada, considerando a complexidade do feito, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento, os valores envolvidos, a resistência injustificada do réu a uma resolução mais rápida da lide e a necessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 22 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CAROLINA FERRI DUTRA DA SILVA PECORARI, FLAVIA DA CUNHA E CASTRO, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JOAO PAULO DELGADO WOLFF e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-.

21. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2950/2008-H.M.D.S. x M.A.L.- Autos n. 2950/2008, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por H.M.S. contra M.A.L.. 1 - H.M.S., já qualificada, através de procuradores habilitados, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso contra M.A.L., igualmente já qualificado, argumentando basicamente que: casou-se em 29 de dezembro de 2007, sob o regime da comunhão parcial de bens; tiveram uma filha na constância da união, ainda menor, que se encontra sob sua exclusiva guarda de fato; o réu viaja constantemente a trabalho, períodos em que deixa a família sem qualquer assistência moral e material; com as constantes agressões físicas que sofria, a convivência tornou-se insuportável, motivo pelo qual separaram-se; deseja voltar a usar o nome de solteira; necessária da regulamentação da guarda e das visitas com relação à filha do casal; a menor necessita de prestação alimentícia por parte do genitor. Pede, no final, a procedência da ação e o decreto da separação do casal. Com a petição inicial de fls. 02/04 vieram documentos. O réu foi citado por edital (fls. 43) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 46/50 para informar que: preliminarmente, há nulidade de citação porque não esgotados todos os meios possíveis de localização do réu; no mérito, contesta por negativa geral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 51/52) para refutar os fatos deduzidos e ratificar sua pretensão inicial. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 57/59 para concluir que: a preliminar de mérito não merece acolhida, uma vez que basta a simples alegação da autora de que desconhece o paradeiro do réu para que se proceda a citação por edital, sob as penas da lei; após a Emenda Constitucional n.66/2010, restaram abolidos do ordenamento jurídico pátrio a separação judicial, a discussão sobre culpa e o requisito temporal para o divórcio, devendo ser decretado; a discussão acerca dos alimentos deve ser discutida em ação própria, pena de tumulto processual e postergação do decreto de divórcio; deve ser concedida à autora a guarda definitiva da menor, bem como regulamentado o regime de visitas. É o breve relatório. Decido. 2 - Não há nulidade da citação porque a autora informou nos autos desconhecer o atual endereço do réu, não possuindo mais contato, o que evidencia que a diligência da parte para localização pessoal da ré se tornará inócua. 3 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto, estando o feito a comportar julgamento antecipado porque a autora desistiu da produção de outras provas, além das documentais, bem como as matérias em debate são de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos e que dispensam a realização de outras provas, nos termos do artigo 330, I do CPC. 4 - Divórcio A partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. Para o caso dos autos o casal é unânime em informar sobre a impossibilidade de retomada da vida em comum, de modo que a separação de corpos efetivamente deu fim á convivência de forma irreversível. 5 - Alimentos a) Dever de Prestar Alimentos MARCOS é genitor de SABRINNA, tal como comprova a certidão de nascimento de fls. 07. b) Necessidades da autora SABRINNA conta atualmente com três anos de idade e ao que consta não tem qualquer necessidade especial, de modo que é portadora das necessidades próprias de uma criança da sua idade, dentre elas alimentação, vestuário, despesas médicas, lazer e estudo, sendo certo que estas despesas não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos. c) Possibilidades do alimentante Deixou a autora de indicar a profissão de MARCOS e seus ganhos aproximados, não obstante tenha permanecido casados até recentemente, ônus que lhe competia. Desta maneira, não obstante a ausência de informações elementares, tenho que o não pode o réu se negar em prestar alimentos á filha e deveria, tivesse melhor discernimento e zelo, ter cuidado de promover pagamentos regulares, mensais, pelo valor máximo possível, além de se reaproximar da filha para com ela manter os laços de afetividade. Relativamente a valores, diante da pouca prova produzida, resta inevitável que o valor arbitrado deve se aproximar da remuneração básica e mínima da população brasileira, tratando-se de equação que deve recebe adequação, no futuro, através da via própria, para melhor adequação do valor da ajuda mensal aos ganhos do alimentos e ás despesas da alimentada. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor certo equivalente a R$.200,00 (duzentos reais) por mês para auxílio do custeio das despesas regulares da filha, sem prejuízo de suas próprias necessidades, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. 6 - Guarda e Visitas A menor, ao que consta, se encontra sob a guarda de fato da autora desde a separação de fato do casal, não existindo razão para que tal situação seja modificada. As visitas,

pelo pai, poderão ser realizadas de forma livre, mediante coordenação da autora/guardiã e prévio agendamento, desde que respeitados os horários já rotineiros da menor, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio. 7 - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por H.M.S. contra M. A.L., ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77. 8 - Alimentos, guarda, visitas e alimentos na forma da fundamentação. O pagamento dos alimentos deverá acontecer até o dia 30 de cada mês, através de depósito na conta bancária do conhecimento de todos ou pagamentos em dinheiro, diretamente á guardiã/genitora, mediante recibo simples, com expressa ressalva de que o não pagamento de mais de três mensalidades poderá ensejar cobrança forçada com possibilidade de decreto de prisão civil. 9 - Expeça-se mandado para averbação, oportunamente, com autorização para retomada do nome de solteira pela autora, se esta for a sua vontade. 10 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro no valor certo de R $.500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a ausência de complexidade e de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. 11 - Depois do trânsito em julgado a sentença, arquivo. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 25 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Advs. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN, CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e MARCIA TESHIMA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3028/2008-P.O.R. e outros x E.P.A.R. e outro- Autos n. 3028/08 1 - Com fundamento na comprovação do falecimento do executado/alimentante P.A.R. (fls. 41) e no parecer do Ministério Público de fls. 114, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por P.O.R. e P. A.R.F. contra P.A.R., todos já qualificados, nos termos do art. 267, IX do CPC, sendo atribuição dos exeqüentes/alimentados promover a apresentação da conta atualizada de fls. 46 diretamente nos autos do inventário do seu genitor, através do procedimento da habilitação de crédito, inclusive com expressa indicação na natureza alimentar do crédito, com conseqüente privilégio. 2 - Dispenso os exeqüentes do pagamento das custas porque beneficiários da gratuidade, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 17 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

23. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-341/2009-M.M.S.S. x S.S.- Autos de n. 341/09, de Ação de Divórcio Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por M.M.S.S. contra S.S.. 1 - M.M.S.S., brasileira, casada, recepcionista, residente em Londrina, por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Separação convertida em Divórcio Litigioso contra S.S., brasileiro, casado, residente em Londrina, argumentando que: casou-se com o réu em 19.11.1999, pelo regime de comunhão parcial de bens; da união advieram três filhos, todos menores de idade; a guarda deve permanecer com a autora; o réu deve pagar alimentos aos filhos no valor de R$500,00; as visitas devem ser regulamentadas; não possuem bens para partilha; deseja retornar a usar o nome de solteira. Pede, no final, a procedência dos pedidos. Com a petição inicial de fls. 02/04 vieram documentos. Em audiência inaugural foi comunicada a desistência da realização da separação na forma consensual (fls. 15), em razão da discordância manifestada pelo réu em relação aos termos da petição inicial. Através da peça de fls. 16/20 a autora requereu a conversão do feito para litigioso, o que foi deferido às fls. 22, com arbitramento de alimentos provisórios em favor dos filhos do casal e regulamentação da guarda, decisão esta não atacada por recurso. O réu compareceu em cartório, oportunidade em que foi citado pessoalmente (fls. 60), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado ás fls. 63/verso. Após a conversão do feito para DIVÓRCIO LITIGIOSO e realização do estudo social na residência das partes (fls. 69/72), o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 74/76 concluindo que: o pedido de divórcio deve ser deferido, diante da revelia do réu; não há 3 motivos para alteração da guarda, já que a autora vem exercendo a função com zelo e em conformidade com as regras sociais; a necessidade dos filhos à percepção dos alimentos é certa, sendo que, diante da revelia do réu, devem ser fixados alimentos em 1 salário mínimo. É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto, estando o feito a comportar julgamento antecipado, diante da revelia do réu, nos termos do art. 330, inc. II do CPC. 3 - Não fosse a revelia, é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. 4 - Alimentos Diante da revelia do réu e a documentação juntada, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar do pai em relação aos filhos: a) Dever de Prestar Alimentos 4 O réu é genitor de ANA JULIA, HELOISA e SIDNEY, tal como comprovam as certidões de nascimento de fls. 08/10. b) Necessidades dos menores ANA JULIA, HELOISA e SIDNEY contam atualmente com 11, 08 e 06 anos de idade e não têm qualquer necessidade especial, de modo que são portadores das necessidades próprias de crianças de sua idade, dentre elas alimentação, vestuário, despesas médicas, lazer e estudo, sendo certo que estas despesas não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe e dos avós maternos ou de forma irregular pelo pai, com relação a valores e periodicidade. c) Possibilidades do alimentante Na peça inicial há indicação de que o réu exerce atividade profissional remunerada como corretor de automóveis, não tendo havido indicação precisa sobre seus ganhos, havendo notícia de que se encontrava internado para tratamento médico, conforme descrito no relatório de sindicância de fls. 69/72. Entretanto, pela presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, decorrente da revelia, deve ser considerado que o réu possui condições em promover o sustento dos três filhos no valor que havia se proposto a pagar, tal como indicado no item '3.b' da peça inicial, ou seja, R$500,00, o que possibilitará o auxílio do custeio das despesas regulares dos filhos, sem prejuízo de suas próprias necessidades. 5 - Guarda e Visitas Os menores já se encontram sob a guarda de fato da autora desde a separação de fato do casal, conforme constatado no estudo social de fls. 69/72, não existindo razão para que tal situação seja modificada, motivo pelo qual mantenho a guarda exclusiva dos filhos menores do casal à parte autora. As visitas pelo pai ao filho acontecerão na forma do item '2.c' da peça de fls. 18, com fundamento na regra do art. 1589 do Código Civil. 5 Ficam as partes esclarecidas que as visitas devem ser objeto de constante adequação/revisão, através de entendimentos diuturnos, pela via consensual, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio, sempre na tentativa de buscar conforto, segurança e equilíbrio das crianças, isto porque é direito do genitor participar de todas as fases do desenvolvimento dos filhos, mas sem atentar para a rotina e os costumes do lar onde eles vivem. 6 - Depois de considerados estes fatos, a prova produzida e o parecer do Ministério Público, julgo procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Divórcio Direto ajuizada M.M.S.S. contra S.S., ambos já qualificados, para: a) colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos arts. 2º e 40 da Lei n. 6515/77, com expedição do mandado; b) Condenar o réu ao pagamento de alimentos aos filhos A.J., H. e S. no valor certo de R$500,00, de forma proporcional entre os filhos, para todos os fins, até o último dia de cada mês, com reajuste pelo INPC todo janeiro de cada ano, pelo índice do ano anterior, através de depósito bancário, prestando-se o comprovante de depósito como recibo, sem termo final definido. 7 - Guarda e visitas na forma da fundamentação. 8 - Fica a autora autorizada a utilizar seu nome de solteira, se esta for a sua vontade; 9 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro no valor certo de R $.800,00 (oitocentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a ausência de maiores incidentes, a ausência de conteúdo econômico certo e a desnecessidade de instrução, nos termos do art. 20, par. 4º do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, JOSE ARAIDES FERNANDES e TATIANA MORAES COSATE-.

24. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-863/2009-R.G. x M.J.F.- Autos de n. 863/2009, de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por R.G. em face de M.J.F.. 1 - R.G., já qualificado e através de advogado habilitado, ajuizou o presente pedido de Conversão de Separação em Divórcio contra M.J.F., igualmente já qualificada, residente em lugar incerto e não sabido, para tanto informando que estão separados judicialmente desde 02.07.1992 e que restaram cumpridas as disposições da separação consensual, o que autoriza a conversão. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. A ré foi citada por edital e a ela foi nomeado curado especial, que apresentou a contestação de fls. 19/21 por negativa geral. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 27 para concluir que: todos os requisitos de lei estão preenchidos para a decretação do divórcio; o pedido deve ser julgado procedente. É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto, estando o feito a comportar julgamento antecipado, pois as partes litigam sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. 3 - A partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese de separação judicial como causa de dissolução do matrimônio, bem como o decurso do prazo de um ano da separação para a conversão em divórcio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos ou de separação judicial por mais de um ano, como ocorre no presente caso. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação imediata do divórcio. 4 - Assim, defiro o pedido apresentado para o fim de CONVERTER A SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO e via de consequência DECRETAR A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO, na forma do art. 25 da Lei n. 6515/77, uma vez que do interesse comum das partes. 5 - Expeça-se mandado para averbação. 6 - Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora que arbitro no valor certo de R$500,00 (quinhentos reais), considerando o pronto julgamento, a simplicidade da demanda e a ausência de incidentes, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R $.250,00 (duzentos e cinqüenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que deverá integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CLAYSON MARIMOTO e MARCIA TESHIMA-.

25. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1568/2009-J.C. e outro x D.C.D.S.- Autos n. 1568/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Guarda ajuizada por J.C. e

R.M.G. contra D.C.S.. 1 - J.C. e R.M.G., já qualificados nos autos e residentes em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Guarda contra D.C.S., igualmente já qualificado, informando que: a menor Mariana Rodrigues Santos é filha do réu e de Idioneza Rodrigues, falecida em 07 MAR 2009; a menina é afilhada dos autores; quando Mariana completou 06 meses de idade, seu pai Deoclides a abandonou junto com sua genitora, não mais mantendo contato; Mariana permaneceu sob a guarda de sua genitora até o dia de sua morte; vivem em união estável há mais de vinte anos, possuindo dois filhos; após o falecimento da genitora, houve consenso entre tios e avós da menor em estabelecer a permanência de Mariana sob a guarda de sua madrinha Rosalina; a genitora da menor não deixou bens. Pedem, no final, a concessão da guarda definitiva da menor. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. O réu foi citado por edital (fls. 29), tendo-lhe sido nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 38/39 por negativa geral. Através do comando de fls. 32 foi deferida liminarmente a guarda da menor aos autores, decisão esta não atacada por recurso. 3 Após o estudo social de fls. 34/36, o feito foi saneado, com deferimento da prova oral (fls. 51/52). Na fase de instrução, foram colhidos apenas os depoimentos pessoais dos autores, tendo as partes desistido da produção de outras provas, o que motivou o encerramento da fase (fls. 61/62). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 64/65 para concluir que: o estudo social mostrou-se favorável ao exercício da guarda pelos autores; o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, o que denota o desinteresse em ter a criança consigo; o pedido deve ser julgado procedente. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito a comportar julgamento no estado em que se encontra, já que as partes desistiram da produção de outras provas, conforme se verifica às fls. 61. 3 - Depois de avaliar o relatório de sindicância e a prova produzida, é de se ver que estão presentes os requisitos elencados no art. 1.583 e seguintes do Código Civil/02 e art. 33 e seguintes da Lei nº. 8069/90 (ECA), para concessão da guarda da menor aos autores: a) a menor se encontra sob a guarda dos autores há mais de dois anos, desde o falecimento da genitora em 2009, tendo eles acompanhado a criação da criança e assumido a guarda fática desde então; b) os estudos técnicos carreados dão conta que a menor convive bem com os autores e que estão eles dispostos a contribuir de forma favorável para o seu desenvolvimento intelectual e psicológico, que se encontra plenamente adaptada a esta realidade; c) o pai encontra-se em local incerto há muitos anos, tendo perdido contato com a filha; d) Não existem outros parentes mais próximos e em melhores condições de exercitar a guarda. 4 As visitas pelo pai, caso tenha interesse a retomada do contato com a filha, poderão ser realizadas de forma livre, mediante coordenação dos autores/guardiões e desde que respeitados os horários de estudo e descanso da menor, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio. 4 - Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado por J. C. e R.M.G. na presente Ação de Guarda ajuizada em face de D.C.S., já qualificados, para conferir aos autores a guarda definitiva e exclusiva da menor Mariana Rodrigues Santos, nos termos do art. 1584 do CC/02 e art. 33 da Lei n. 8069/90 (ECA). Lavre-se o termo de guarda. 5 - Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$.900,00 (novecentos reais), considerando a pouco complexidade, a desnecessidade de instrução e o sucesso obtido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 6 - Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R$.500,00 (quinhentos reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUCILA DE ALMEIDA COSTA e MARCIA TESHIMA-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1804/2009-A.T. e outro x W.M.T. e outro- Autos n. 1804/2009 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por A.T. contra W.M.T., já qualificados, relativamente à pensão alimentícia devida pelo autor ao ora réu, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUIS FRANCISCO DAVANSO, ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

27. MED.CAUT. SEPARAÇAO DE CORPOS-2768/2009-E.S.G. x H.R.H.- Autos n. 2768/09, de Ação Cautelar de Separação de Corpos, da 1ª Vara de Família e Anexos de Londrina, ajuizada por E.S.G.contra H.R.H.G.G.. 1 - E.S.G., com qualificação nos autos, residente no Mato Grosso do Sul e através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos contra H.R.H.G., igualmente já qualificado, para tanto argumentando que é casada com o réu mas o desgaste no relacionamento e recente agravamento da situação tornou inevitável a saída do réu do lar conjugal. Com a peça inicial vieram documentos. Através da decisão de fls. 20/21 foi deferido o pedido liminar. O AI interposto pelo réu (fls. 94/107) foi declarado deserto (fls. 160). O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 28/41 para concluir que: a autora é quem praticou traição e pretende o ajuizamento da ação com receio de represálias; tem direito de retornar ao lar conjugal; a traição resultou em danos ás filhas e toda a família; teme pela educação das filhas em razão da promiscuidade da autora; a descoberta da traição a infrutífera tentativa de reconciliação torna impossível a convivência. A autora apresentou impugnação á contestação (fls. 165/183) para refutar a defesa do réu e ratificar sua pretensão inicial. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 185/186 pela manutenção da decisão liminar e pelo aguardo da conclusão da instrução na ação principal. 2 É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta pronto julgamento porque a existência de óbice intransponível impede o perfeito e definitivo processamento do feito. É que na Ação de Separação Judicial Litigiosa sob o n. 11843/10 foi prolatada sentença de fls. 152/153, datada de 30.03.2011, com extinção da ação por conta da reconciliação do casal, tal como informado nas peças de fls. 145 e 148/149, estando o trânsito em julgado certificado ás fls. 154. Assim, uma vez restabelecida a sociedade conjugal na sua plenitude, a presente ação cautelar perdeu o sentido, já que a ordem liminar de separação de corpos tornou-se ineficaz e impertinente. Trata-se, portanto, de falta de interesse processual por causa superveniente, na medida em que se trata de medida não mais útil, necessária ou eficaz, o que autoriza o pronto julgamento. 'Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurando o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível á situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduz formulação adequada á satisfação do interesse contrariado, não atendido ou tornado incerto' (JOSÉ FREDERICO MARQUES - 'Manual de Direito Processual Civil', vol. I, Bookseller, 1997, SP, p. 236/237). Outrossim, e apenas para esclarecimento, é indubitável que a falta de condição da ação pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, medida que objetiva evitar tumulto processual, exatamente como está a preconizar a regra do art. 267, par. 3º da lei processual civil. 3 - Depois de sopesados estes fatos, julgo extinta a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos´ ajuizada por E.S.G. contra H.R.H.G., ambos já qualificados, com fundamento no art. 267, VI e 807 do CPC. 3 4 - Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro no valor certo de R$.300,00 (trezentos reais), considerando a pouca complexidade, a ausência de incidentes e a ausência de conteúdo econômico certo, nos termos do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a autora da gratuidade, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 5 - Certifique-se na ação principal. 6 - Após o trânsito em julgado, arquivo, com as anotações e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. SILVIA APARECIDA DE ARRUDA, MABEL VIANA DOS SANTOS e WILLY EDILSON LUCINGER-.

28. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0003605-42.2010.8.16.0014-M.E.V.S. e outro x S.S.S.- Autos n. 3605/2010 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO o acordo celebrado em juízo pela partes às fls. 70 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos apresentada por M.E.V.S., representada por sua genitora Rosiley Valentin da Silva, em desfavor de S.S.S., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas processuais e honorários advocatícios pro rata, ambas as verbas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Expeça-se o mandado de averbação na forma do termo de fls. 70. Alimentos na forma acordada. 4 - Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO, JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

29. ALIMENTOS-0016346-17.2010.8.16.0014-M.D.R. e outros x E.A.R.- Autos n. 16346/10, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por M.D.R. e E.D.R., representadas por sua genitora, contra E.A.R.. 1 - M.D.R. e E.D.R., representadas pela genitora, já qualificadas, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Alimentos contra E.A.R. igualmente já qualificado, informando que: são filhas do réu e dele não recebem auxílio regular desde DEZ/2008; suas despesas mensais alcançam R$1.200,00; é dever do pai a prestação de alimentos aos filhos; sabe-se que o réu não tem outros filhos, mora com a mãe e gerencia um salão de beleza em São Paulo, de elevado padrão, auferindo algo em torno de R$3.000,00; o genitor tem plenas condições de pagar alimentos no valor de R$900,00, descontados em folha de pagamento. Pedem, no final, a fixação de alimentos em sede liminar. Com a petição inicial de fls. 02/09 vieram documentos. Através da decisão liminar de fls.45 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. O réu foi citado pessoalmente (fls. 47/verso), porém deixou de apresentar contestação, tendo apenas comparecido em juízo em 16 SET 2010, após o encerramento da audiência conciliatória, oportunidade em que prestou algumas declarações, reduzidas a termo às fls.51. O Ministério Público emitiu parecer em audiência concluindo pela aplicação dos efeitos da revelia e deferimento dos pedidos dos autores. É o Breve Relato. Decido. 2 - O réu foi citado pessoalmente, tal como se vê às fls. 47/verso, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como consignado no termo de audiência de fls.50, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelas autoras, nos termos do art. 319 do CPC. Não fosse a revelia, é certo que a demanda igualmente caminharia para a procedência pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos O réu é genitor das autoras, tal como comprovam as certidões de nascimento de fls.15/16. b) Necessidades das Autoras MICKAELA e EYSHILA são ainda menores, com onze e cinco anos de idade, de forma que suas necessidades são presumidas, típicas de uma pré-adolescente e de uma garota na primeira infância, havendo notícia de que MICKAELA se submete a tratamento médico para bronquite, sendo certo que as despesas não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos. c) Possibilidades do Alimentante A prova produzida pelas autoras, sobre os ganhos de ELTON, é bastante reduzida. Todavia, pelo próprio genitor/alimentante foram prestadas as informações de fls. 51, dando conta de seu trabalho, sua remuneração e suas condições de vida em São Paulo e, mais, de que tem absoluta consciência de sua obrigação de ajudar materialmente ás filhas. Todavia, por força da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, é de se concluir que o réu exerce atividade profissional lícita, especializada e com potencial de crescimento, não tem outros filhos, vive em local com grande oferta de trabalho e não tem despesas com moradia. Diante da ausência de prova diferente, não produzida pelas partes, é de se ver que o valor de um salário mínimo , muito próximo do valor fixado liminarmente, se apresenta razoável diante da situação fática presenciada por todos, em estrita obediência ao binômio necessidade/possibilidade,

até que haja alteração futura no valor, através de convenção entre o casal ou decisão em ação própria, calcada em fato novo e relevante juridicamente. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por MICKAELA DELOLIO ROCHA e EYSHILA DELOLIO ROCHA, representadas por sua genitora, na presente Ação de Alimentos ajuizada contra ELTON ALVES ROCHA, todos já qualificados, para condenar o réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo nacional, em favor das filhas, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil/02 e art. 229 da CF/88. O pagamento deverá se dar até o último dia de cada mês, através de desconto junto à fonte pagadora informada nos autos, como já vem ocorrendo, com reajuste no mês de janeiro de cada ano, pelo índice da poupança do ano anterior. Fica o genitor/alimentante expressamente advertido de que eventual desligamento do emprego em nada alterará sua obrigação de prestar ajuda financeira ás filhas e de que o não pagamento dos valores fixados, na data, valor e modo delimitados na sentença, poderá ensejar execução forçada, inclusive como possibilidade de prisão civil. 4 - Os alimentos são devidos pelo alimentante desde a data de sua citação. 5 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos alimentos vencidos e mais doze parcelas dos vincendos, na forma do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a desnecessidade de instrução, a revelia do réu e a ausência de incidentes processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA-.

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0038599-96.2010.8.16.0014-A.E.R. x M.A.R.- Autos de n. 38599/2010, de Ação de Divórcio Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por A.E.R. contra M.A.R.. 1 - A.E.R., brasileiro, casado, por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso contra M.A.R., brasileira, casada, residente em Curitiba, argumentando que: casou-se com a ré em 17.02.1987, pelo regime da comunhão parcial de bens; o casal teve cinco filhos, hoje todos maiores de idade; estão separados de fato desde 2006. Pede, no final, a decretação do divórcio. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. A ré foi citada pessoalmente (fls. 19), mas não apresentou defesa, tal como certificado às fls. 19/verso. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 20 para concluir que deve ser decretado o divórcio do casal, diante da revelia da ré. É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto, estando o feito a comportar julgamento antecipado, diante da revelia da ré, nos termos do art. 330, II do CPC. 3 - Não fosse a revelia, é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. 4 - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por A.E.R. contra M.A.R., ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77. 5 - Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, que arbitro no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a ausência de complexidade e de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

31. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0039743-08.2010.8.16.0014-A.C. x A.P.S. e outro- Autos n. 39743/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Negatória de Paternidade e Anulação de Registro Civil de Nascimento' ajuizada por A.C. contra Á.P.S. e J.B.C.. 1 - A.C., brasileiro, solteiro, vendedor, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Negatória de Paternidade e Anulação de Registro Civil de Nascimento' em face de Á.P.S. e J.B.C., ambos já qualificados, para tanto argumentando, que: nasceu em 18 AGO 1978 e foi registrado como filho de José Batista de Campos e Irene Maria de Campos; nasceu na constância do casamento de José e Irene; havia rumores de que sua mãe Irene tivesse mantido relação extraconjugal com o Sr. Álvaro Pereira Sales e que seria fruto desse relacionamento; sua mãe faleceu em 27 FEV 1986, tendo sido criado pelos avós maternos; com o passar dos anos, soube da possibilidade de ser filho do réu Álvaro; realizaram exame de DNA, tendo sido comprovado que o réu Álvaro era seu pai, o que o motivou lavrar escritura pública declaratória, lavrada em 12 FEV 2009, em que reconhece a paternidade; deseja incluir o sobrenome 'SALES', com a exclusão de 'CAMPOS'. Pede, no final, o reconhecimento da paternidade por Álvaro e a exclusão da paternidade por José, com consequente retificação de seu assento de nascimento. Com a petição inicial de fls. 02/14 vieram documentos. Os réus foram citados pessoalmente e compareceram aos autos para anuir ao pedido inicial (fls. 54/55 e 57/59). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 71/72 para concluir que: os réus reconheceram o pedido do autor; há prova cabal de que Álvaro é pai do autor, constatado pelo exame genético realizado; deve ser retificado o assento de nascimento do autor, com exclusão da paternidade de José e avós paternos e inclusão de Álvaro. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto, estando o feito a comportar julgamento antecipado diante do reconhecimento do pedido pelos réus, nos termos do art. 330, II, do CPC. Não fosse pela concordância dos réus, depois de avaliar os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que o pleito do autor comporta acatamento. 3 - A Sra. IRENE era casada com o Sr. JOSÉ BATISTA DE CAMPOS ao tempo do nascimento de ALEXANDRE, tendo JOSÉ então promovido o registro do menino como seu genitor. Passado algum tempo o autor tomou conhecimento de que JOSÉ talvez não fosse seu pai biológico mas sim ÁLVARO PEREIRA SALES, o que motivou a realização de exames, resultando na constatação da veracidade desta assertiva. Estes fatos encontram-se já sedimentados, isto porque o exame genético realizado (vide laudo de fls. 22/32) aponta de forma categórica e indubitável para a paternidade de ÁLVARO, conclusão sobre a qual aquiesceram o genitor biológico e o genitor registral. Veja-se para compreensão as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito no laudo de fls. 30, cuja reprodução se apresenta desnecessária. 4 - A retificação do registro civil de nascimento de ALEXANDRE, para assunção da paternidade por ALVARO se mostra inevitável porque lavrado em equívoco, já que calcado em premissas não verdadeiras, o que demanda correção. Assim, nada mais natural, como corolário do reconhecimento do equívoco, a retificação do registro original para alteração da parte relativa á identificação do genitor e dos avós paternos naturais, não se cogitando da necessidade de pesquisa sobre a ocorrência dos vícios do negócio jurídico (antigos vícios do consentimento), tratando-se de direito classificado como personalíssimo, imprescritível, inderrogável e que demanda exercício a qualquer momento. 5 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados por A.C. nestes autos de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Negatória de Paternidade e Retificação de Registro' ajuizada contra Á.P.S. e J.B.C., todos já qualificados, nos termos do art. 269, II do CPC, para: a) desconstituir o vínculo de filiação entre A. e J.B.C. e, ao mesmo tempo, constituir o vínculo de filiação entre A. e Á.P.S., ambos já qualificados, em atendimento à regra do art. 1616 do Código Civil/02. b) determinar a retificação do registro de nascimento de A.C., lavrado no Livro A3, folha 199, termo 2354, do Ofício do Registro Civil de Marilândia do Sul/PR, para exclusão do nome do genitor JOSE e dos avós paternos, com conseqüente inclusão de ÁLVARO como genitor e de seus pais como avós paternos do autor, com autorização para modificação do sobrenome do autor pela forma que será indicada no momento do cumprimento do mandado; 6 - Determino a expedição de mandado para averbação junto ao Registro Civil competente; do feito não se fornecerá certidão. 7 - Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor no valor certo de R$.800,00 (oitocentos reais), considerando a pouca complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos, a desnecessidade de instrução e a anuência dos réus, na forma do art. 20, par. 4º. c/c art. 26, ambos do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, ELISANGELA FLORENCIO e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044615-66.2010.8.16.0014-A.F.S.S. e outro x A.C.S.- Autos n. 44615/10 Execução de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exeqüente ás fls. 53 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 58. 2 - Custas processuais pelo executado. Após publicação, arquivo, com as anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 19 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e RINALDO CELIO BARIONI-.

33. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0047702-30.2010.8.16.0014-V.B.S.C. x I.P.C.- Autos de n. 47702/2010, de Ação de Divórcio Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por V.B.S.C. contra I.P.C.. 1 - V.B.S.C., brasileira, casada, por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso contra I.P.C., brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido, argumentando que: casou-se com o réu em 08 de novembro de 1985, sob o regime da comunhão parcial de bens; não adquiriram nenhum bem passível de partilha; tiveram uma filha, ainda menor, que se encontra sob sua guarda de fato; encontram-se separados de fato há mais de cinco anos; deseja a guarda exclusiva da menor Vanessa e a regulamentação de visitas à filha por parte do réu; o réu deve contribuir com o valor referente a meio salário mínimo em favor da filha; deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede, no final, o decreto de divórcio. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. O réu foi citado por edital (fls. 19) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 22 para contestar o pedido inicial por negativa geral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. O feito foi saneado por despacho (fls. 26/27) sendo deferida unicamente a produção de prova oral e documental. Na fase de instrução foi tomado o depoimento da autora, tendo sido declarada encerrada a fase (fls. 34). As partes não juntaram novos documentos e apresentaram alegações finais remissivas (fls. 34). O Ministério Público manifestou desinteresse em participar do feito (fls. 36). É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto, estando o feito a comportar julgamento antecipado por se tratar de ação que versa sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do CPC. 3 - E a partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. 4 - Alimentos Depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é

de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos O réu é genitor de VANESSA, tal como comprova a certidão de nascimento de fls. 14 dos autos. b) Necessidades da filha comum VANESSA completou muito recentemente a maioridade (fls. 14), encontra-se estudando (fls. 35) e não possui atividade profissional, estando a frequentar somente estágio que não lhe rende qualquer valor. No mais, possui todas as despesas das jovens da sua idade, cujos custos não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe. Apenas para esclarecimento, filio-me á regra geral da cessação da obrigação alimentar a partir da maioridade do alimentado, conclusão que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência á maioridade como termo final da obrigação alimentar. Por exceção, outrossim, inevitável admitir-se a subsistência da obrigação alimentar para complementação dos estudos pelo alimentado mesmo depois de implementada a maioridade, desde que comprovados alguns requisitos, a saber: I) os estudos devem ser classificados como regulares, ou seja, oficiais, dentro da grade prevista pelo Ministério da Educação; II) em se tratando de ensino superior, o curso eleito deve ser concluído no prazo regular conferido pelo regimento interno da instituição; III) eventual demora na aprovação em curso superior deve ser avaliada pontualmente para o caso concreto, já que reconhecidamente existem diferentes níveis de dificuldade de ingresso entre diferentes cursos e diferentes instituições; IV) a classificação ou qualidade do ensino pretendido pelo alimentado deve provir de entendimentos consensuais com os genitores e deve ser apreciado de acordo com o nível intelectual da família, sempre objetivando-se o progresso intelectual e a abertura de oportunidades ao alimentado e nunca incentivo ao prosseguimento desmedido, ilógico ou intencionalmente retardado dos estudos. ´Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário á educação do alimentando ´quando menor´ (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz á extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante á extinção do poder familiar´ (PAULO LOBO, ´Direito Civil - Famílias´, Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). ´Aliás, esta faixa etária excepcional subsiste, ainda que o novo CC tenha reduzido a incapacidade civil para te 18 anos, uma vez que aquele benefício inspirava-se em provimento legal tributário não alterado, que levava em consideração o fato de que antes daquela idade (24 anos), normalmente não seria viável a colação de grau em escola de ensino superior. O caso mais comum, portanto, era do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirmava a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioridade do filho, determinando a manutenção da pensão até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estivesse cursando escola superior, salvo se este dispusesse de meios próprios para sua manutenção, pretendendo-se que, no caso, seria necessária ação própria´ (YUSSEF SAID CAHALI, ´Alimentos´, RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, p. 460/461; grifo e negrito inexistentes no original). Para o caso dos autos, ao tempo do ajuizamento da ação, VANESSA ainda precisa da ajuda do pai para finalizar seus estudos com vistas a ingresso em curso superior que poderá a ela propiciar capacitação para futuro ingresso no mercado de trabalho. c) Possibilidades do Alimentante IDERLEI não foi encontrado pessoalmente e sua citação se deu por edital, de modo que não existe qualquer indicação sobre sua atividade profissional, seus ganhos atuais , seu estado de saúde e, enfim, todas as demais circunstâncias de sua vida, o que obriga o arbitramento de alimentos em patamar reduzido, o que até causa surpresa, tendo em vista o longo tempo de convivência do casal. Para hoje, então, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor equivalente meio salário mínimo nacional por mês para auxílio do custeio das despesas regulares da filha VANESSA, sem prejuízo de suas próprias necessidades, valor nem de longe suficiente ou ideal, é claro, mas proporcional à prova aqui produzida. 5 - Guarda e Visitas A maioridade de VANESSA, implementada no curso da ação, afasta a necessidade de regulamentação de guarda e visitas pelo pai, na forma da lei civil. 6 - Partilha Com relação à partilha, verifica-se que as partes não possuem bens em comum, conforme declarado pela autora na exordial. Ademais, é possível a decretação do divórcio sem que haja a partilha de bens, sendo cabível a apreciação da matéria em sede de liquidação de sentença, for o caso. 7 - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por VILMA BRAGANCEIRO DA SILVA CAPRA contra IDERLEI PEDRO CAPRA, ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77. 8 - Alimentos, guarda, visitas e partilha na forma da fundamentação. 9 - Fica a autora autorizada a utilizar seu nome de solteira, se assim desejar. 10 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro no valor de R$.500,00 (quinhentos reais), considerando que a desnecessidade de instrução e a ausência de incidentes, na forma do art. 20 do CPC. 11 - Arbitro os honorários advocatícios em favor do curador especial em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que deverá integrar a conta atualizada do débito, para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 25 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e VALERIA MARIA GUERRA-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050384-55.2010.8.16.0014-M.D.R. e outros x E.A.R.- Autos n. 50384/10 1 - Informe a parte exeqüente em cinco dias se existe regularização dos pagamentos através do implemento do desconto em folha, tal como indicado ás fls. 45 e se o débito remanescente é aquele apontado ás fls. 37. 2 - Cumpra a serventia a diligência solicitada ás fls. 48 e 51 para cumprimento do mandado de prisão por carta precatória. 3 - Após, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 25 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057264-63.2010.8.16.0014-N.M.C.R. e outro x M.I.C.R.- Autos n. 57264/10 Execução de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exeqüente ás fls. 72 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 75. 2 - Custas processuais pelo executado. Após publicação, arquivo, com as anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 19 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. REGINALDO MONTICELLI, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

Londrina, 02 de setembro de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 189/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0010 000356/2006
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 0010 000356/2006
ALINOR ELIAS NETO 0022 057262/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0016 002031/2007
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0021 003069/2009
ANA MARIA ARENGHI 0016 002031/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0012 002464/2006
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0014 000512/2007
0018 001609/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0014 000512/2007
0018 001609/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0005 000341/2005
0019 002931/2008
DARCI FELIX JUNIOR 0002 000546/1999
ENEIAS DE SOUZA REIS 0008 002541/2005
FABIO LOUREIRO COSTA 0020 000610/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0015 000557/2007
FIRMINO SERGIO SILVA 0001 001739/1995
0005 000341/2005
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0011 002343/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0020 000610/2009
GERALDO PEIXOTO DE LUNA J 0020 000610/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0001 001739/1995
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0003 002952/2004
ISIS CAROLINA MASSI VICEN 0021 003069/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0020 000610/2009
JOSUILSON SILVA ALVES 0014 000512/2007
0018 001609/2008
JULIANA VIEIRA CSISZER 0019 002931/2008
KAREN LONI BAER SILVA 0001 001739/1995
LUCIANO CANUTO 0015 000557/2007
MARCIA REGINA DEMARCHI VI 0002 000546/1999
MARCIA TESHIMA 0002 000546/1999
MARIA ANTONIA GONCALVES 0004 003056/2004
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0003 002952/2004
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0010 000356/2006
MARLOS CLEMENTE SILVA 0001 001739/1995
0005 000341/2005
MONICA CARVELLO MONTANS Z 0010 000356/2006
PAULO CELSO COSTA 0017 003535/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI 0013 003389/2006
REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE 0021 003069/2009
REGINALDO MONTICELLI 0007 002497/2005
RENATA VIEIRA MEDA 0012 002464/2006
RINALDO CELIO BARIONI 0017 003535/2007
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0001 001739/1995
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0010 000356/2006
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN 0010 000356/2006
SANDY RIBEIRO SAYAO 0009 002897/2005
SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0016 002031/2007
SEISHIN YOGI 0009 002897/2005
SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0021 003069/2009
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0002 000546/1999
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0006 001755/2005
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0006 001755/2005
WAGNER TADASHI YAMADA 0002 000546/1999
WILLIAN ROBERT NAHRA FILH 0011 002343/2006
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0007 002497/2005

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1739/1995-O.M.B. e outro x E.G.D.- Autos n. 1739/1995 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 220/221 e no parecer do Ministério Público de fls. 208, HOMOLOGO O PEDIDO

DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por O.M.B. e M.B.D. em face de E.G.D., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC e, via de consequência, determino o levantamento das constrições realizadas às fls. 64, 68/69, 112/113, 213/214 e 215, para todos os fins. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, KAREN LONI BAER SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

2. ALIMENTOS-546/1999-E.J.S. e outro x L.J.S. e outro- -Advs. DARCI FELIX JUNIOR, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, WAGNER TADASHI YAMADA, MARCIA TESHIMA e MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA-.Autos n. 546/1999, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por E.J.S. contra L.J.S. e S.J.S.. 1 - E.J.S., já qualificado nos autos, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Alimentos contra L.J.S.e S.J.S., igualmente já qualificados, informando que: é filha de L. e neta de S.; seus pais mantiveram relacionamento até 1994 e após a separação o genitor não manteve mais contato, deixando de lhe prestar ajuda afetiva e material; o primeiro réu tem ocupação profissional ignorada; o avô paterno é comerciante; tem o direito de pedir alimentos ao pai e ao avô. Pede, no final, a condenação ao pagamento de alimentos no valor de 1 salário mínimo mensal. Com a petição inicial de fls.02/04 e a emenda à inicial de fls.45/47, vieram documentos. Através da decisão liminar de fls. 12 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. Às fls.50 foi autorizada a inclusão do avô paterno no passivo da lide, estendendo-se a ele os efeitos da liminar. O réu SEBASTIÃO foi citado pessoalmente (fls. 75) e apresentou a contestação de fls.76/78 para alegar que: não sabe o paradeiro de LOURIVALDO; é aposentado, casado, sustenta duas filhas de sua esposa e sua renda familiar é de um salário mínimo; não tem intenção de negar auxílio à autora, mas dentro de sua capacidade, no valor equivalente a 10% do salário mínimo. Pede, ao final, a redução dos alimentos. O réu LOURIVALDO foi citado por edital (fls. 166) e o curador especial nomeado nos autos apresentou a contestação por negativa geral às fls. 176. A autora apresentou impugnação às fls.94/95 e fls.179/181 para ratificar sua pretensão e refutar os argumentos trazidos pelos réus. Com a notícia dos proventos previdenciários de SEBASTIÃO (ofício de fls.110), os alimentos foram reduzidos para 15% do salário mínimo mensal através do comando de fls.116, sem interposição de recurso pelas partes. Em audiência inaugural (fls.171) houve determinação para bloqueio de valores existentes em nome do genitor, via BACENJUD. O feito foi saneado pelo comando de fls. 183 com deferimento da prova oral e documental. Em audiência de instrução (fls.192) não houve produção de prova e a fase foi encerrada, tendo as partes se manifestado favoravelmente pela convalidação da prova testemunhal produzida prematuramente no feito, através da carta precatória acostada às fls.141/142. Alegações finais apresentadas apenas pelo autor, na forma remissiva. O Ministério Público apresentou o parecer definitivo às fls.200 para manifestar o desinteresse na participação do feito em razão da maioridade atingida pelo autor no curso do procedimento. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para julgamento. 3 - Depois de avaliar a prova produzida nos autos é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar tanto do genitor quanto do avô paterno: a) Dever de Prestar Alimentos LOURIVALDO é genitor de EVERTON, sendo SEBASTIÃO seu avô paterno, tal como comprova a certidão de nascimento de fls.06. b) Necessidades do autor EVERTON completou muito recentemente a maioridade (fls. 06), mas o processo se prolonga há mais de 12 anos por conta da grande dificuldade na localização de LOURIVALDO, sendo certo que à época do ajuizamento da ação suas necessidade eram presumidas já que típicas para a idade, o que inclui alimentação, vestuário, estudos, além de outros. Agora, possui todas as despesas dos jovens da sua idade, cujos custos não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe. Apenas para esclarecimento, filio-me á regra geral da cessação da obrigação alimentar a partir da maioridade do alimentado, conclusão que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência á maioridade como termo final da obrigação alimentar. Por exceção, outrossim, inevitável admitir-se a subsistência da obrigação alimentar para complementação dos estudos pelo alimentado mesmo depois de implementada a maioridade, desde que comprovados alguns requisitos, a saber: I) os estudos devem ser classificados como regulares, ou seja, oficiais, dentro da grade prevista pelo Ministério da Educação; II) em se tratando de ensino superior, o curso eleito deve ser concluído no prazo regular conferido pelo regimento interno da instituição; III) eventual demora na aprovação em curso superior deve ser avaliada pontualmente para o caso concreto, já que reconhecidamente existem diferentes níveis de dificuldade de ingresso entre diferentes cursos e diferentes instituições; IV) a classificação ou qualidade do ensino pretendido pelo alimentado deve provir de entendimentos consensuais com os genitores e deve ser apreciado de acordo com o nível intelectual da família, sempre objetivando-se o progresso intelectual e a abertura de oportunidades ao alimentado e nunca incentivo ao prosseguimento desmedido, ilógico ou intencionalmente retardado dos estudos. ´Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário á educação do alimentando ´quando menor ´ (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz á extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante á extinção do poder familiar´ (PAULO LOBO, ´Direito Civil - Famílias´, Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). ´Aliás, esta faixa etária excepcional subsiste, ainda que o novo CC tenha reduzido a incapacidade civil para te 18 anos, uma vez que aquele benefício inspirava-se em provimento legal tributário não alterado, que levava em consideração o fato de que antes daquela idade (24 anos), normalmente não seria viável a colação de grau em escola de ensino superior. O caso mais comum, portanto, era do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirmava a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioridade do filho, determinando a manutenção da pensão até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estivesse cursando escola superior, salvo se este dispusesse de meios próprios para sua manutenção, pretendendo-se que, no caso, seria necessária ação própria´ (YUSSEF SAID CAHALI, ´Alimentos´, RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, p. 460/461; grifo e negrito inexistentes no original). c) Possibilidades dos alimentantes LOURIVALDO não foi encontrado pessoalmente, o que motivou sua citação por edital, de modo que não existe qualquer indicação sobre sua atividade profissional, seus ganhos atuais, seu estado de saúde e, enfim, todas as demais circunstâncias de sua vida, o que obriga o arbitramento de alimentos a partir do ganho médio da população. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor equivalente meio salário mínimo nacional por mês para auxílio do custeio das despesas regulares do filho EVERTON, sem prejuízo de suas próprias necessidades, valor nem de longe suficiente ou ideal, é claro, mas proporcional à prova aqui produzida, mediante depósito em conta bancária. SEBASTIÃO, por seu turno, é aposentado e aufere benefício lhe garante aproximados R$350,00 líquidos todos os meses, estando a prova oral produzida a indicar que ele complementa sua renda como agricultor (depoimento das testemunhas às fls.141/142) em área própria, reside com a esposa e outros filhos que dele dependem. Desta maneira, é possível concluir que SEBASTIÃO, apesar de suportar o sustento da esposa, filhas e neta (certidão de fls.88), tem duas rendas, o que legitima o chamado do avô para ajudar no custeio das despesas básicas do menino, sem prejuízo do próprio sustento. Assim, é de se concluir que SEBASTIÃO pode continuar separando o valor equivalente a 15% salário mínimo por mês para ajudar no suporte das despesas regulares de EVERTON, através de desconto em seus proventos de aposentado. 4 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por E.J.S. na presente Ação de Alimentos ajuizada contra L.J.S. e S.J.S., todos já qualificados, para condenar o réu L. ao pagamento da quantia correspondente a meio salário mínimo mensal e o réu SEBASTIÃO ao pagamento da quantia correspondente a 15% do salário mínimo mensal, sem instituição de solidariedade e sem termo final definido, nos termos dos arts. 1694 e seguintes do Código Civil/02 e art. 229 da Constituição Federal/88. O pagamento por LOURIVALDO será feito através de depósito bancário na conta que será indicada nos autos em cinco dias ou em dinheiro, mediante recibo simples, ao passo que o cumprimento por SEBASTIÃO permanecerá através de desconto na folha de benefício, todos os meses, como já vem ocorrendo. 5 - Os alimentos são devidos pelos alimentantes desde a data as suas respectivas citações, devendo-se promover a adequação dos valores fixados na decisão liminar. 6 - Torno sem efeito todas as medidas restritivas autorizadas no curso do processo, dentre elas o BACENJUD, já que se tratam de medidas típicas de execução e que, no curso da presente ação, tiveram apenas o condão de garantia o cumprimento, ainda que parcial, da obrigação, pelo genitor. Diligências necessárias, com urgência. 6 - Ficam os réus expressamente advertidos de que o não pagamento dos valores fixados, na data, valor e modo delimitados na sentença, poderá ensejar execução forçada, inclusive como possibilidade de prisão civil. 7 - Condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, também através de rateio simples, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos alimentos vencidos e sobre as doze parcelas dos vincendos, na forma do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2952/2004-F.P.R. e outros x J.R.R.- Autos n. 2952/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/09 (fls. 111), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 115), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3056/2004-J.C.S.B. e outro x L.G.B.- Autos n. 3069/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por G.A.G. contra E.N.G.. 1 - G.A.G., com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra E.N.G., representada por sua genitora, I.N.G., igualmente qualificado informando que: paga a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 1,34 salários mínimos; à época da fixação dos alimentos o réu tinha um ano e três meses de idade, morava com a mãe e necessitava de atendimento

médico específico e o genitor/alimentante pagava alimentos apenas a ele; após dez anos da fixação dos alimentos, as necessidades do réu diminuíram e sua genitora melhorou sua situação financeira, além de pagar diretamente o plano de assistência médica ao filho; ao tempo da fixação dos alimentos trabalhava como conselheiro tutelar, ao passo que atualmente é pequeno comerciante, percebendo pró-labore de R$1.246,00; possui duas execuções em trâmite, inclusive com decretação de sua prisão civil; o réu não é seu único filho, possuindo dever de sustento em relação a duas outras filhas, ainda menores de idade com quem convive; o réu tem passado grande parte do mês na residência do autor, que arca com diversas despesas neste período. Pede, no final, a redução dos valores de sua obrigação, inclusive liminarmente. Com a petição inicial de fls. 02/15 vieram documentos. Através do comando de fls. 49, foi deferida liminarmente a tutela antecipada, com a redução dos alimentos, decisão esta não atacada por recurso. O réu foi citado pessoalmente (fls. 53) e apresentou a contestação de fls. 54/57, acompanhada de documentos, para argumentar que: as suas necessidades não diminuíram com o passar do tempo; sua genitora não melhorou sua situação financeira, sendo que o aluguel informado na inicial lhe rende apenas R$280,00; o autor é sócio proprietário de outra empresa de buffet, chamada Fest Gil Buffet; o plano de saúde que o autor informa na inicial não cobre quase nenhum procedimento médico, além de não ser aceito por nenhum hospital ou clínica médica, tendo valor apenas para auxílio funeral; todas as vezes que necessita ir ao médio ou a sessões de fisioterapia, o custeio fica a cargo de sua genitora; passou 45 dias na companhia do pai apenas para reforçar os laços paternos. Pede, ao final, a improcedência da ação. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 61/62) para refutar os argumentos do réu e ratificar a pretensão inicial. Pelo comando de fls. 67/68, o feito foi saneado, com deferimento da prova oral e documental, decisão esta não atacada por recurso. Na fase de instrução foi apenas promovida a oitiva de uma testemunha (fls. 97), oportunidade em que foi declarada encerrada a fase. As partes apresentaram alegações finais através de memoriais (fls. 100/106 pelo réu e fls. 107/114 pelo autor). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 116/118 para concluir que: o autor demonstrou que houve alteração de sua capacidade econômica, tendo trazido aos autos comprovantes de seus rendimentos; a segunda empresa informada pelo réu é a mesma informada na inicial; o autor possui outras duas filhas menores, possuindo obrigação alimentar em relação a elas; as necessidades de um adolescente de 15 anos são bem maiores do que as de uma criança de tenra idade; o autor não comprovou que a guarda está sendo exercitada de forma compartilhada; não há prova de que a genitora do réu recebe alugueres de dois imóveis; os alimentos devem ser reduzidos para R$450,00. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova requerida pelas partes. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir que o autor tem razão. O autor, através da sentença proferida na Ação de Alimentos, ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia em favor do filho/réu no valor correspondente a 1,34 salário mínimo mensal, valor que agora pretende reduzido ao argumento de que teve sua situação financeira alterada, além de possuir outras filhas que igualmente demandam atenção. Como se sabe, é ônus do autor, na ação revisional, a comprovação da alteração de sua capacidade econômico-financeira e que justifique a diminuição da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil. Destarte o entendimento jurisprudencial unânime de que a constituição de nova família e a obrigação de alimentar outros filhos, por si só, não exime o genitor dos alimentos fixados através de sentença anterior, tenho que o patamar de 1,34 salário mínimo antes fixado agora se apresenta excessivo pelas seguintes razões: a) o autor possui rendimentos decorrentes da pequena empresa da qual é sócio, possuindo pró-labore de R$1.246,00 (fls.29/30 e 93/95), o que demonstra que o valor dos alimentos hoje é elevado em comparação com este rendimento; b) o réu não comprovou que o autor é sócio proprietário de outra empresa, como indicado na contestação, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inc. II do CPC, mesmo tendo sido oportunizada a sua produção; c) o autor tem outras duas filhas, que igualmente demandam cuidados, sendo uma delas nascida após a fixação dos alimentos em favor do réu (fls. 40). Por outro lado, os alimentos não podem ser reduzidos drasticamente como pretende o autor, já que ele mesmo informa e o réu confirma sobre a necessidade de tratamento médico regular, o que demanda gastos extraordinários, além de se tratar de adolescente que possui todas as despesas inerentes a sua idade, nitidamente diversas das próprias de uma criança. Por fim, o exercício da guarda na forma compartilhada não restou comprovado e, ainda que estivesse em curso, não seria este argumento relevante a alterar a ajuda financeira do pai para o filho. Por estes motivos, devem ser reduzidos os alimentos fixados para 2/3 (dois terços) de um salário mínimo nacional, para todos os fins, o que representa redução de mais de 1/3 sobre o valor originalmente arbitrado. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por G.A.G. na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra E.N.G., representada por sua genitora, I.N.G., ambos já qualificados, para reduzir os alimentos para o valor correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional, todos os meses, mantendo-se a mesma data e a mesma forma de pagamento antes vigentes. 4 - A redução do valor dos alimentos produz efeito desde a data da citação do réu. 5 - Ratifico a liminar proferida às fls. 49, para todos os fins, uma vez que o autor conseguiu transformar a verossimilhança em certeza, nos exatos termos do art. 273, do CPC. 6 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no valor certo de R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de conteúdo certo, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiário o réu da gratuidade, para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

5. ALIMENTOS-341/2005-D.F.Q.S. e outros x J.J.V.S.- Autos n. 341/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/10 (fls. 28), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 32), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1755/2005-T.G.D.S. e outro x T.D.S.- -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e WAGNER DEAutos n. 1755/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 120), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 132), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito OLIVEIRA BARROS-.

7. CAUTELAR INOMINADA-2497/2005-D.F.S.C. x C.C.C.C.- Autos n. 2497/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/07 (fls. 81), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 130), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação Cautelar Inominada pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. REGINALDO MONTICELLI e WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2541/2005-R.R.N.A. e outros x W.R.A.- Autos n. 2541/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JAN/09 (fls. 51), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 62), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.

9. EXEC.OBRIGACAO DE FAZER-2897/2005-M.A.D.S.V. x C.B.V.- Autos n. 2897/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 128), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 135), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Obrigação de Fazer pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, que arbitro no valor certo de R$.300,00, considerando a ausência de conteúdo econômico certo, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as

verbas porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. SANDY RIBEIRO SAYAO e SEISHIN YOGI-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-356/2006-B.S.O.A. e outro x S.A.- Autos n. 356/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/10 (fls. 174), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 176), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN, MARISSE COSTA DE QUEIROZ, ADILSON JUAREZ SALA JAHN, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2343/2006-C.F.Z.L. e outro x E.M.A.S.L.- Autos n. 2343/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/08 (fls. 53), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 68), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. FREDERICO MOREIRA CAMARGO e WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO-.

12. ALIMENTOS-2464/2006-M.F.P.S. e outro x A.Z.D.S.- Autos n. 2464/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/09 (fls. 54), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 57), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e RENATA VIEIRA MEDA-.

13. ALIMENTOS-3389/2006-G.A.L. e outro x E.R.L.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls.548. - Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

14. CAUTELAR DE SEQUESTRO-512/2007-L.M.M. x L.P.N. e outro- Autos n. 1609/08 1 - Sentença em separado em treze laudas. Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito 2 Autos n. 1609/08, de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha e n. 512/07 de Ação Cautelar de Sequestro, ajuizadas por L.M.M. contra L.P.N.. 1 - L.M.M., com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogados habilitados, ajuizou apresente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha contra L.P.N., igualmente qualificado, para argumentar, basicamente, que: conviveu maritalmente com o réu de 1990 a 2003 e tiveram uma filha, já maior de idade; a convivência teve fim com o abandono do lar pelo réu; era proprietária de vários bens antes do início do relacionamento, que foram objeto de venda para aquisição de outros bens; estes bens foram colocados no nome de ambos e, depois, apenas no nome do réu; ajuizou ação cautelar para evitar que o réu desaparecesse com os bens; antes da união era proprietária de um veículo Voyage ano 1985; este veículo foi utilizado na compra do estabelecimento comercial em 04.12.90, situado na Av. Serra da Esperança, no Jardim bandeirante, em Londrina; este comércio foi vendido para aquisição do caminhão Scania com carreta; era também proprietária do lote n. 03 da quadra 42 do Parque Residencial Joaquim Piza, em Londrina, adquirido em 1982; este imóvel foi vendido em 31.10.1991 para aquisição do lote de terras 29 da quadra 52 do Jardim Bandeirante; era proprietária de um sitio, recebido por herança por força da morte do pai, em 1995; no lote n. 05, da quadra n. 26 foi edificado um sobrado em alvenaria, utilizando todo o valor do sítio; o réu providenciou a escrituração do imóvel apenas no seu nome mesmo sem contribuído com qualquer quantia para a sua aquisição; antes da união era proprietária do apartamento n. 41 do Edifício Residencial Barão de Antonina, em Londrina; imóvel que foi vendido em 3 05.03.1998 por R$.35.000,00; com este valor da venda foi adquirido um caminhão Scania, com reboque; este veículo foi registrado no nome exclusivo do réu; este veículo foi vendido em 02.08.2002 por R$.39.700,00 para a compra de um caminhão Scania mais novo, ano 1985, cor branca; sob o pretexto de não conseguir o financiamento, o réu transferiu este caminhão para o nome de seu irmão Eliandro; o réu nunca prestou contas do rendimento do caminhão e utiliza o veículo para proveito próprio passou por necessidades com a filha depois da separação; vive apenas da venda de produtos artesanais; havia notícia de que o réu pretendida vender o caminhão, o que motivou o ajuizamento da ação cautelar; na ação cautelar está comprovado que o caminhão foi adquirido pelo casal mas foi transferido para Eliandro; na ação cautelar o réu confessa que vendeu os veículos para Edmar Junior; o réu sempre teve intenção de ocultar bens pertencentes ao casal; não recebeu qualquer valor depois da entrada de R$.35.000,00; a união estável está configurada; a data n. 05 da quadra n. 26 do Jardim Bandeirante foi adquirido com recursos exclusivos da autora o réu se apoderou dos valores da venda dos veículos; na união estável devem ser partilhados os bens adquiridos a título oneroso durante a união. Pede, no final, o reconhecimento e a dissolução da união estável. O pedido de fls. 02/19 vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente (fls. 180) e apresentou a contestação de fls. 185/209, acompanhada de documentos, para informar que: nunca abandonou o lar e a filha; o casal decidiu se separar por motivos de âmbito pessoal; mesmo depois da descoberta de um novo filho e de desemprego, nunca deixou de ajudar de pagar pensão alimentícia á filha; optou por deixar a autora com a filha na residência do casal, único bem da família, com todos os bens e utensílios; permitiu que a autora recebesse o aluguel das três salas comerciais que existem na parte térrea do imóvel; jamais iludiu ou elaborou armadilha contra a autora; tem ciência que os bens anteriores á união era exclusivamente de propriedade da autora; vive hoje com os pais, não aufere remuneração mensal e vive do fabrico de salgadinhos; é completamente dependente da ajuda dos pais; ainda contribuiu financeiramente para os dois filhos; ajudou na compra do imóvel comercial do Jardim Bandeirante com os haveres trabalhistas e FGTS que recebeu da empresa Equipe Medicamentos; o veículo da autora realmente foi utilizado na compra do estabelecimento comercial mas o valor restante foi sustentado pelo contestante; a autora realmente era a proprietária de um lote de terras no Jardim Piza; este imóvel foi vendido mas este valor não foi suficiente para a aquisição do imóvel comercial do Jardim Bandeirante; a autora não comprova que pagou integralmente a 4 edificação da residência com recursos exclusivos; a própria autora se apresenta como ´do lar´ em sua qualificação, o que comprova que nunca possuiu emprego ou salário fixo; a autora sempre dependeu economicamente do companheiro e foi com seu esforço neste comércio que tornou possível a aquisição do terreno e a construção da residência; o imóvel foi vendido em 1996 mas o imóvel comercial foi adquirido em 1990, antes, portanto, com posterior venda em 1998; entre 1990 e 1998 desenvolvia a função de comercialmente, todos os dias da semana; a autora sempre teve conforto, inclusive com duas empregadas para serviços domésticos, tudo custeado pelo contestante; reconhece que a autora era proprietária de um sítio na Fazenda Três Bocas, adquirido por herança em 1995; este imóvel e um outro imóvel comercial foram vendidos e o valor foi utilizado para a compra do outro imóvel do Jardim Bandeirante; este imóvel anterior do Jardim Bandeirante foi adquirido mediante esforço comum do casal, o que justificou que o novo imóvel fosse escriturado no nome do casal; sempre trabalhou como pedreiro no imóvel; a mão de obra e os produtos para a pintura foram sustentados pelo contestante já que a autora nunca trabalhou; ao tempo em que cuidou do imóvel seu irmão menor cuidava do estabelecimento comercial; o lucro do bar era utilizado para as despesas do casal; a autora não comprova que o valor da venda do apartamento do Edifício Barão de Antonina foi utilizado para a compra do caminhão Scania ano de fabricação 1980; este apartamento e o primeiro imóvel comercial foram vendidos para a compra do caminhão Scania e reboque; sempre trabalhou e nuca procurou ludibriar a autora; estas negociações somente foram possíveis graças ao trabalho árduo e digno do contestante como caminhoneiro e comerciante; foi preciso gastar R$.5.000,00 com o motor do caminhão; em 2002 vendeu o caminhão Scania antigo por R$.39.700,00 para a compra de um modelo mais novo; estava com restrição de crédito no SERASA e por isto o novo caminhão foi registrado no nome de seu irmão Eliandro, com anuência da autora; foi utilizado um consórcio para a compra do caminhão e o restante do dinheiro foi gasto com despesas e dívidas da casa; a autora sempre soube destas negociações; foi o único responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento do caminhão; ajudou na compra do primeiro caminhão; a construção do imóvel comercial perdurou por três anos, iniciando-se em 1996; para a conclusão da obra foram necessários vários empréstimos tanto junto á mãe da autora quanto junto ao pai do contestante; estes empréstimos foram pagos com o produto da venda do primeiro caminhão; deixou o lar conjugal sem qualquer bem; a ação cautelar atingiu veículos que haviam sido vendidos antes da citação; o seqüestro perdeu a litigiosidade pois os bens não mais existem; será provada sua participação 5 na aquisição de todos os bens do casal, tanto através de dinheiro quanto através de trabalho; os bens devem ser partilhados; todas as despesas do imóvel comercial com energia, água, telefone e IPTU foram pagas apenas pelo contestante; seu filho recentemente reconhecido tem interesse na partilha dos bens da união; o próprio registro do imóvel no nome do casal faz presumir que foi adquirido por ambos em igualdade de condições; não há comprovação do valor do imóvel. Pede, no final, seja declarada e dissolvida a união estável, com partilha dos bens. A autora apresentou a impugnação á contestação de fls. 348/358 para refutar os termos da defesa e ratificar sua pretensão inicial. O Ministério Público manifestou desinteresse de participação no feito (fls. 366). Não houve possibilidade de composição amigável em audiência (fls. 378). O feito foi saneado por despacho (fls. 379/380), decisão que restou atacada pelos embargos de declaração de fls. 383/385 e 387/394, além de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 403/415). Através da decisão monocrática de fls. 422/431 foi dado provimento ao AI n. 719.264-7

para conferir á autora o benefício da assistência judiciária gratuita. O incidente da Impugnação á Justiça Gratuita foi julgado através da decisão reproduzida ás fls. 444/446. Não há notícia de julgamento do AI interposto por LAURO (fls. 451/460). Na fase de instrução foram tomados os depoimentos pessoais dos litigantes e inquiridas duas testemunhas (fls. 464/468), tendo sido declarada encerrada a fase. As partes apresentaram alegações finais: a autora ás fls. 505/513 e o réu ás fls. 483/504. 2 - Autos n. 512/07 Ação Cautelar de Sequestro 6 LEONOR MARQUES DE MENDONÇA ajuizou apresente Ação Cautelar de Sequestro contra LAURO DE PINHO NOGUEIRA e ELIANDRO PINHO NOGUEIRA, este último incluído em cumprimento á decisão de fls. 110/111, todos já qualificados, para tanto narrando que: convive em união estável com o réu; vendeu bens particulares para a compra de outros bens durante a união; estes bens não podem ser objeto de partilha; o réu tem transferido bens em nome de terceiros; o réu não presta contas dos rendimentos; depois do abandono do réu, vem passando por dificuldades; tem receio do réu dissipar os veículos e os frutos. Pede, no final, o seqüestro dos bens indicados. A peça inicial veio acompanhada de documentos. Através da decisão de fls. 110/111 foi deferida a medida liminar pleiteada. A sentença de extinção de fls. 159 foi revogada através da decisão de fls. 184/186, através da conferência de efeito infringente aos embargos de declaração. Os réus foram citados e apresentaram a contestação de fls. 118/129 para informar que: o primeiro réu viveu em união estável com a autora e o relacionamento teve fim sem abandono do lar ou da filha do casal; narram toda a cadeia de vendas e aquisição de bens; concordam que os bens indicados pela autora eram de sua propriedade exclusiva e que foram vendidos para aquisição de outros bens; todo fruto do trabalho do primeiro réu durante o período de convivência foi empregado no imóvel comercial; vendeu um caminhão para aquisição de outro mais novo; como havia restrição no SERASA, houve concordância da autora para que o financiamento fosse realizado no nome do réu ELIANDRO; o restante do dinheiro da venda do caminhão foi empregado no pagamento de dívidas do casal; foi o primeiro contestante que arcou com o pagamento de todas as parcelas do caminhão; a medida de seqüestro não foi cumprida porque os bens já foram vendidos para terceiros; o caminhão foi vendido porque vinha resultando em prejuízos freqüentes; não concorda que a autora seja a proprietária exclusiva de todos os bens; para a concessão da medida de seqüestro é preciso a existência de todos os requisitos previstos em lei. Pedem, o final, a revogação da medida liminar. A autora apresentou impugnação á contestação (fls. 149/153) para refutar os termos da defesa apresentada e ratificar sua pretensão inicial. 7 É o breve relatório. Decido. 3 - Não existem preliminares, nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para decisão. 4 - Sociedade de Fato Não existe qualquer dúvida de que LEONOR e LAURO conviveram maritalmente entre FEV/1990 e SET/2003, tal como indicam os depoimentos pessoais prestados e através do restante da prova oral, período em que tiveram a filha JÉSSICA, nascida em 24 AGO 1990 (fls. 21), confessadamente concebida antes do início da convivência. Tratam-se, então, de fatos incontroversos já que afirmados por uma parte e confirmados pela parte adversa na forma do art. 334, II e III da lei de processo. Percebo, assim, presentes todos os requisitos essenciais para a elevação do relacionamento amoroso à categoria de sociedade de fato, juridicamente protegida, em perfeito atendimento á regra do art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02, a saber: a) aconteceu o relacionamento moris uxório, qual seja, havia intenção de mútua convivência, que se desenvolveu, inclusive, sob o mesmo teto; b) o nascimento da filha JÉSSICA se deu no período de convivência; c) o relacionamento teve início partir da vontade única dos ora litigantes, sendo, portanto, público e espontâneo; d) Ambos estavam desimpedidos ao tempo do desenvolvimento do relacionamento. O restabelecimento do relacionamento, outrossim, apresenta-se improvável porque, ao que consta, o ruptura se deu já há vários anos e não existiria qualquer intenção dos litigantes na retomada da vida em comum. 8 5 - Patrimônio Edificado Evidentemente que a razão maior do processamento da presente ação é o reflexo de natureza econômica dela derivada. Assim, depois de reconhecida a existência da sociedade conjugal, resta a deliberação sobre o patrimônio por eles edificado. E considerando as narrativas apresentadas, inevitavelmente truncada por força da cadeia de negócios jurídicos praticados pelas partes no curso da convivência, e com fundamento na prova documental e oral produzidas, apresentam-se necessárias as seguintes conclusões: a) LEONOR era proprietária de vários bens antes do início da união estável com LAURO, bens que devem ser classificados como particulares e, portanto, incomunicáveis; b) o titular do bem particular alienado no curso da união estável se sub-roga no novo bem adquirido, valor por valor, na forma da lei civil; c) o regime de bens instituído pelo art. 1725 do Código Civil, para a união estável, é o da comunhão parcial de todos os bens adquiridos a título oneroso no curso da convivência; d) o casal conviveu por mais de TREZE ANOS, teve uma filha e movimentou patrimônio relevante, através de uma sequência de negócios jurídicos que envolveu a alienação de automóveis, aquisição de outros, venda de imóveis, aquisição e edificação de outros, de modo que na atual fase dos acontecimentos, todos estes negócios jurídicos devem ser convalidados porque praticados em absoluta consonância de interesses. Tanto isto é verdade que não existe nos autos sequer inicio de prova de LEONOR ter buscado o impedimento ou anulação de negócios jurídicos antes do ajuizamento da ação cautelar, em 2007, que foi aforada MAIS DE QUATRO ANOS depois do rompimento da convivência. 9 Deste modo, é absolutamente inútil e ineficaz discutir o valor de venda do Voyage, da Ford F 1000, do apartamento no Edifício Barão de Antonina, do lote do Jardim Piza ou do primeiro imóvel comercial do Jardim Bandeirante (vide fls. 225) ou do sítio na região do Três Bocas, já que estes bens todos, de forma pacífica pelo casal, foram alienados e os valores arrecadados foram canalizados para a edificação do imóvel de vocação híbrida - residência na parte superior e comércio na parte inferior - tão minuciosamente demonstrado no material fotográfico juntado ás fls. 247/262, atualmente ocupado pela autora e sua filha. Toda esta movimentação se deu por absoluta expressão da vontade de ambos e todos os valores foram utilizados para duas finalidades bem distintas: parte para suprir as despesas da casa e a parte remanescente para a edificação do sobrado, este, aliás, hoje, O ÚNICO BEM que ainda remanesce e que concentra todos os esforços do casal. Com efeito, se de um lado a compra do terreno, de grande parte do material de construção e da mão de obra empregados na edificação do sobrado inegavelmente decorreu da venda de bens particulares trazidos por LEONOR para a convivência, de outro é inegável concluir que LAURO contribuiu de forma decisiva na concretização deste desejo da família, primeiro administrando o comércio da família (bar), depois participando ativamente das decisões tomadas e, por fim, destinando os ganhos obtidos com os fretes dos dois caminhões para esta empreitada. 6 - A lei brasileira - de direito material e de direito processual - e perícia alguma seria capaz, na atual fase dos acontecimentos, de indicar com precisão qual parcela do único bem hoje remanescente deve ser destinada a cada convivente. Isto se dá porque os valores dos bens particulares de LEONOR, a princípio alienados para edificação do imóvel híbrido, não foram destinados integralmente para atos ou condutas certas, únicas, senão eram utilizados em parte para pagamento de dívidas do lar, parte para aquisição de materiais e parte para outros pequenos investimentos, dentre eles a compra dos dois caminhões Scania (cada um a seu tempo), a compra do primeiro comércio, a compra de estoque para o bar e assim sucessivamente. Com fundamento em todas estas premissas, e diante da inegável preponderância de participação da autora na destinação dos seus bens particulares de raiz para a edificação do imóvel remanes10 cente, então tenho que a partir do critério de equidade, cuja autorização (para não dizer determinação) decorre da regra estampada nos arts. 4º e 5º do Código Civil, a LEONOR deve corresponder a parte ideal de 2/3 do patrimônio restante e a LAURO o outro terço, para todos os fins. Entre os dois ex-conviventes deve imperar o condomínio, conforme regulamento da lei civil, para todos os fins, por ora com autorização para uso pessoal e da filha. Todas as despesas, encargos e a renda decorrentes ou auferidos e próprios do imóvel serão suportados pelos dois condôminos na medida de suas partes ideais, o que inclui o rateio das rendas de aluguel da parte comercial e da taxa de ocupação, da parte residencial, a partir do preço de mercado vigente para a região e para imóvel similar, apurável mediante consenso pelo casal ou em liquidação de sentença. Todos os outros bens, direitos e interesses de natureza patrimonial devem ser tidos como reciprocamente quitados, não subsistindo entre o casal mais qualquer outro bem para partilha, ao menos a partir das listagens apresentadas na peça inicial e de contestação, já que eventual sonegação pode ser apurada no futuro, através de demanda própria. 7 - Ação Cautelar de Sequestro Inicialmente, é de se ver que não houve para o réu ELIANDRO o ajuizamento de ação principal, isto porque a ação sob n. 1609/08, de reconhecimento e dissolução de união estável, tem o polo passivo composto apenas por LAURO. Assim, para ELIANDRO a medida liminar concedida nesta ação cautelar caducou pela falta de sua confirmação em demanda de conhecimento, já que decorrido o prazo de trinta dias preconizado com extrema clareza na regra do art. 806 do CPC, comportando o feito pronto julgamento, restando irrelevante e desnecessária a discussão de qualquer outro tema. 'Quando o autor da medida cautelar a tenha requerido como preparatória de alguma ação satisfativa, cabe-lhe o ônus de propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de efetivação da medida cautelar. Tal princípio é uma decorrência necessária da dependên11 cia que se estabelece entre a cautelar formulada como medida preparatória e a demanda (principal) preparada) (OVÍDIO BATISTA DA SILVA, 'Do Processo Cautelar', Forense, 1ª ed., 1996, RJ, pag. 185). Não se trata de rigorismo ou apego a letra fria da lei senão o reconhecimento de que um dos réus na ação cautelar não pode aguardar, indefinidamente, as agruras decorrentes das limitações impostas pela decisão liminar proferida ainda em MAR/2007, HÁ QUATRO ANOS, sem oportunidade de produção de prova ampla, em clara restrição a direito protegido por lei. Para o réu ELIANDRO, então, houve a perda da eficácia das medidas, para todos os fins, o que implica na imediata retomada dos fatos ao estado original, na parte que lhe interessa, já que a revogação da medida liminar tem efeito imediato, decisão que não resulta em qualquer reflexo na sucumbência geral das duas demandas porque se trata de sucumbência mínima pela autora e porque a defesa de ambos os réus na demanda cautelar foi patrocinada pelos mesmos procuradores. Deve o réu ELIANDRO, portanto, através de seus defensores, promover a remoção de todo e qualquer gravame ou restrição ainda pendentes e com fundamento na decisão liminar, através da indicação precisa das diligências necessárias. 8 - No mérito, a demanda cautelar envolvendo LEONOR e LAURO comporta guarida porque estavam caracterizados os dois requisitos essenciais para a tutela cautelar: a) Perigo da Demora Na ação principal restou incontroverso que pelo menos o caminhão Scania, cor branca, ano de fabricação 1985, acompanhado de reboque, foi registrados em nome de terceiro, estranho ao casal, o que lhe permitia negociá-lo com terceiros ou gravá-lo de ônus, tal como se vê ás fls. 34 com extrema simplicidade. 'A 'ratio essendi' do processo cautelar ... é a dilação processual, ou o chamado 'periculum in mora'. O que se procura na tutela jurisdicional, que nesse processo o Estado exerce, é evitar que a duração do processo altere a posição inicial das partes. A 'dilatio temporis' é que torna 12 necessário o processo cautelar ... A ameaça de lesão grave e de difícil reparação é o 'periculum in mora'. Se a ameaça não existe, ou se o risco da dilação processual não e refere a lesão grave, não cabe medida cautelar' (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in 'Manual de Direito Processual Civil', Vol. IV, Bookseller, 1997, pag. 393, omissões inexistentes no original). b) Verossimilhança A tutela cautelar (de urgência) se mostra necessária sempre que o interessado necessita de provimento judicial que lhe possa garantir a execução do julgado a ser proferido na ação principal (garantir para executar). Para o caso dos autos, a autora comprovou que o veículo indicado fez parte integrante dos negócios jurídicos praticados pelos conviventes no curso da união, o que implicava em inevitável partilha, senão especificamente sobre o bem (já vendido) mas sobre o restante do patrimônio ainda subsistente. 'O juízo de simples verossimilhança

desempenha, em verdade, uma função de relevância mais profunda, relativamente à função cautelar e, de modo geral, com relação a todo o fenômeno jurisdicional. Pode-se dizer que o juízo de mera plausibilidade do direito para cuja proteção se invoca a tutela de segurança, é não apenas pressuposto mas igualmente limite desta modalidade especial de atividade jurisdicional. Com efeito, a proteção cautelar não pressupõe somente a simples aparência do direito a ser tutelado, mas exige que ele não apareça ao julgador como um realidade evidente e indiscutível' (OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA, ob. Cit., pag. 70). 9 - Depois de sopesados todos os argumentos trazidos e a prova produzida nos autos, julgo procedentes os pedidos formulados por L.M.M. na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha e Ação Cautelar de Sequestro ajuizadas por L.M.M. contra L.P.N., ambos já qualificados, para: 13 I - reconhecer como entidade familiar a convivência fática estabelecida entre o casal e via de consequência determinar sua dissolução, para todos os fins, com termo inicial em FEV/1990 e termo final em SET/2003, com fundamento no art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02; II - promover a partilha de todos os bens adquiridos a título oneroso pelos conviventes, com inclusão de todos os bens móveis, imóveis e valores indicados na peça inicial e de contestação, com resguardo dos bens particulares trazidos pelos conviventes, através da divisão do imóvel representado pela data de terras n. 05, da quadra n. 26, do Jardim Bandeirante, em Londrina, com área total de 299,55 m2, contendo edificação em alvenaria em dois pisos na razão de 2/3 para a autora e de 1/3 para o réu, em regime de condomínio de bem indiviso. III - ratificar a decisão liminar proferida na ação cautelar sob o n. 512/07 apenas na parte que toda á restrição de bens ou interesses do réu LAURO, já que ineficaz em relação ao co-réu naquela ação, ELIANDRO, a forma do art. 806 do CPC. 10 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte do seus pleitos, em ambas as ações, de modo que a sucumbência deverá ser rateada na razão de 2/3 por LAURO e de 1/3 por LEONOR, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor certo de R$.20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 20, par. 3º do CPC, considerando o sucesso parcial, a complexidade da causa, a necessidade de instrução, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento e a qualidade do trabalho desenvolvido pelo profissional. Revogo, agora em definitivo, o benefício da gratuidade para ambos os litigantes porque o proveito econômico que ainda lhes resta, que pode ultrapassar os trezentos mil reais (vide fls. 264), afasta por completo a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. Autorizo, outrossim, a suspensão da cobrança de ambas as verbas até a transformação do imóvel em pecúnia, se esta for a vontade das partes, em aplicação analógica da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 14 Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSUILSON SILVA ALVES, ARLINDO PEREIRA JUNIOR e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-557/2007-F.D. e outro x V.D.- Autos n.557//2007 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Defiro o pedido de fls. 117/121. Promova-se a penhora no rosto dos autos n. 2457/2005, que tramita neste mesmo juízo, sobre a meação a que faz jus o executado VALDEMAR DORIGON. 2 - Efetuada a penhora, intime-se o executado pessoalmente para, querendo, apresentar embargos à execução em quinze dias. 3 - Intimem-se. Londrina, 09 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e LUCIANO CANUTO-.

16. ALIMENTOS-0020818-66.2007.8.16.0014-F.C.D. e outro x J.I.D.F. e outro-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, ANA MARIA ARENGHI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3535/2007-R.G. e outro x R.H.- Autos n. 3535/07 1 - Considerando a vontade declarada pelas partes, depois da comprovação da maioridade de RODOLFO e da regularização da sua representação processual (fls. 89), HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre R.G.H. e R.H., ambos já qualificados, representada pelo instrumento de fls. 83/84, para todos os fins e, via de conseqüência, julgo extinta a presente Ação de Execução de Alimentos, nos termos do art. 794, II do CPC. 2 - Revogo, por conseguinte, a ordem de prisão civil do executado, com pronta suspensão do cumprimento do mandado, com anotações e demais atos, tudo objetivando evitar o cumprimento extemporâneo e desmotivado da ordem por outros organismos, no futuro. Urgência no cumprimento. 3 - Sem custas porque concedo a ambos os litigantes o benefício da gratuidade, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Com o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com as anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 08 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito
-Advs. RINALDO CELIO BARIONI e PAULO CELSO COSTA-.

18. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-1609/2008-L.M.M. x L.P.N.- Autos n. 1609/08 1 - Sentença em separado em treze laudas. Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito 2 Autos n. 1609/08, de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha e n. 512/07 de Ação Cautelar de Sequestro, ajuizadas por L.M.M.contra L.P.N.. 1 - L.M.M., com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogados habilitados, ajuizou apresente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha contra L.P.N., igualmente qualificado, para argumentar, basicamente, que: conviveu maritalmente com o réu de 1990 a 2003 e tiveram uma filha, já maior de idade; a convivência teve fim com o abandono do lar pelo réu; era proprietária de vários bens antes do início do relacionamento, que foram objeto de venda para aquisição de outros bens; estes bens foram colocados no nome de ambos e, depois, apenas no nome do réu; ajuizou ação cautelar para evitar que o réu desaparecesse com os bens; antes da união era proprietária de um veículo Voyage ano 1985; este veículo foi utilizado na compra do estabelecimento comercial em 04.12.90, situado na Av. Serra da Esperança, no Jardim bandeirante, em Londrina; este comércio foi vendido para aquisição do caminhão Scania com carreta; era também proprietária do lote n. 03 da quadra 42 do Parque Residencial Joaquim Piza, em Londrina, adquirido em 1982; este imóvel foi vendido em 31.10.1991 para aquisição do lote de terras 29 da quadra 52 do Jardim Bandeirante; era proprietária de um sitio, recebido por herança por força da morte do pai, em 1995; no lote n. 05, da quadra n. 26 foi edificado um sobrado em alvenaria, utilizando todo o valor do sítio; o réu providenciou a escrituração do imóvel apenas no seu nome mesmo sem contribuído com qualquer quantia para a sua aquisição; antes da união era proprietária do apartamento n. 41 do Edifício Residencial Barão de Antonina, em Londrina; imóvel que foi vendido em 3 05.03.1998 por R$.35.000,00; com este valor da venda foi adquirido um caminhão Scania, com reboque; este veículo foi registrado no nome exclusivo do réu; este veículo foi vendido em 02.08.2002 por R$.39.700,00 para a compra de um caminhão Scania mais novo, ano 1985, cor branca; sob o pretexto de não conseguir o financiamento, o réu transferiu este caminhão para o nome de seu irmão Eliandro; o réu nunca prestou contas do rendimento do caminhão e utiliza o veículo para proveito próprio passou por necessidades com a filha depois da separação; vive apenas da venda de produtos artesanais; havia notícia de que o réu pretendida vender o caminhão, o que motivou o ajuizamento da ação cautelar; na ação cautelar está comprovado que o caminhão foi adquirido pelo casal mas foi transferido para Eliandro; na ação cautelar o réu confessa que vendeu os veículos para Edmar Junior; o réu sempre teve intenção de ocultar bens pertencentes ao casal; não recebeu qualquer valor depois da entrada de R$.35.000,00; a união estável está configurada; a data n. 05 da quadra n. 26 do Jardim Bandeirante foi adquirido com recursos exclusivos da autora o réu se apoderou dos valores da venda dos veículos; na união estável devem ser partilhados os bens adquiridos a título oneroso durante a união. Pede, no final, o reconhecimento e a dissolução da união estável. O pedido de fls. 02/19 vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente (fls. 180) e apresentou a contestação de fls. 185/209, acompanhada de documentos, para informar que: nunca abandonou o lar e a filha; o casal decidiu se separar por motivos de âmbito pessoal; mesmo depois da descoberta de um novo filho e de desemprego, nunca deixou de ajudar de pagar pensão alimentícia á filha; optou por deixar a autora com a filha na residência do casal, único bem da família, com todos os bens e utensílios; permitiu que a autora recebesse o aluguel das três salas comerciais que existem na parte térrea do imóvel; jamais iludiu ou elaborou armadilha contra a autora; tem ciência que os bens anteriores á união era exclusivamente de propriedade da autora; vive hoje com os pais, não aufere remuneração mensal e vive do fabrico de salgadinhos; é completamente dependente da ajuda dos pais; ainda contribuiu financeiramente para os dois filhos; ajudou na compra do imóvel comercial do Jardim Bandeirante com os haveres trabalhistas e FGTS que recebeu da empresa Equipe Medicamentos; o veículo da autora realmente foi utilizado na compra do estabelecimento comercial mas o valor restante foi sustentado pelo contestante; a autora realmente era a proprietária de um lote de terras no Jardim Piza; este imóvel foi vendido mas este valor não foi suficiente para a aquisição do imóvel comercial do Jardim Bandeirante; a autora não comprova que pagou integralmente a 4 edificação da residência com recursos exclusivos; a própria autora se apresenta como ´do lar´ em sua qualificação, o que comprova que nunca possuiu emprego ou salário fixo; a autora sempre dependeu economicamente do companheiro e foi com seu esforço neste comércio que tornou possível a aquisição do terreno e a construção da residência; o imóvel foi vendido em 1996 mas o imóvel comercial foi adquirido em 1990, antes, portanto, com posterior venda em 1998; entre 1990 e 1998 desenvolvia a função de comercialmente, todos os dias da semana; a autora sempre teve conforto, inclusive com duas empregadas para serviços domésticos, tudo custeado pelo contestante; reconhece que a autora era proprietária de um sítio na Fazenda Três Bocas, adquirido por herança em 1995; este imóvel e um outro imóvel comercial foram vendidos e o valor foi utilizado para a compra do outro imóvel do Jardim Bandeirante; este imóvel anterior do Jardim Bandeirante foi adquirido mediante esforço comum do casal, o que justificou que o novo imóvel fosse escriturado no nome do casal; sempre trabalhou como pedreiro no imóvel; a mão de obra e os produtos para a pintura foram sustentados pelo contestante já que a autora nunca trabalhou; ao tempo em que cuidou do imóvel seu irmão menor cuidava do estabelecimento comercial; o lucro do bar era utilizado para as despesas do casal; a autora não comprova que o valor da venda do apartamento do Edifício Barão de Antonina foi utilizado para a compra do caminhão Scania ano de fabricação 1980; este apartamento e o primeiro imóvel comercial foram vendidos para a compra do caminhão Scania e reboque; sempre trabalhou e nuca procurou ludibriar a autora; estas negociações somente foram possíveis graças ao trabalho árduo e digno do contestante como caminhoneiro e comerciante; foi preciso gastar R$.5.000,00 com o motor do caminhão; em 2002 vendeu o caminhão Scania antigo por R$.39.700,00 para a compra de um modelo mais novo; estava com restrição de crédito no SERASA e por isto o novo caminhão foi registrado no nome de seu irmão Eliandro, com anuência da autora; foi utilizado um consórcio para a compra do caminhão e o restante do dinheiro foi gasto com despesas e dívidas da casa; a autora sempre soube destas negociações; foi o único responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento do caminhão; ajudou na compra do primeiro caminhão; a construção do imóvel comercial perdurou por três anos, iniciando-se em 1996; para a conclusão da obra foram necessários vários empréstimos tanto junto á mãe da autora quanto junto ao pai do contestante; estes empréstimos foram pagos com o produto da venda do primeiro caminhão; deixou o lar conjugal sem qualquer bem; a ação cautelar atingiu veículos que haviam sido vendidos antes da citação; o seqüestro perdeu a litigiosidade pois os bens não mais existem; será provada sua participação 5 na aquisição de todos os bens do casal, tanto através de dinheiro quanto através de trabalho; os bens devem ser partilhados; todas as despesas do imóvel comercial com energia, água, telefone e IPTU foram pagas apenas pelo contestante; seu filho recentemente reconhecido tem interesse na partilha dos bens da união; o próprio registro do imóvel no nome do casal faz presumir que foi adquirido por ambos em igualdade de condições; não há comprovação do valor do imóvel. Pede, no final, seja declarada e dissolvida a união estável, com partilha dos bens. A autora apresentou a impugnação á contestação de fls. 348/358 para

refutar os termos da defesa e ratificar sua pretensão inicial. O Ministério Público manifestou desinteresse de participação no feito (fls. 366). Não houve possibilidade de composição amigável em audiência (fls. 378). O feito foi saneado por despacho (fls. 379/380), decisão que restou atacada pelos embargos de declaração de fls. 383/385 e 387/394, além de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 403/415). Através da decisão monocrática de fls. 422/431 foi dado provimento ao AI n. 719.264-7 para conferir á autora o benefício da assistência judiciária gratuita. O incidente da Impugnação á Justiça Gratuita foi julgado através da decisão reproduzida ás fls. 444/446. Não há notícia de julgamento do AI interposto por LAURO (fls. 451/460). Na fase de instrução foram tomados os depoimentos pessoais dos litigantes e inquiridas duas testemunhas (fls. 464/468), tendo sido declarada encerrada a fase. As partes apresentaram alegações finais: a autora ás fls. 505/513 e o réu ás fls. 483/504. 2 - Autos n. 512/07 Ação Cautelar de Sequestro 6 LEONOR MARQUES DE MENDONÇA ajuizou apresente Ação Cautelar de Sequestro contra LAURO DE PINHO NOGUEIRA e ELIANDRO PINHO NOGUEIRA, este último incluído em cumprimento á decisão de fls. 110/111, todos já qualificados, para tanto narrando que: convive em união estável com o réu; vendeu bens particulares para a compra de outros bens durante a união; estes bens não podem ser objeto de partilha; o réu tem transferido bens em nome de terceiros; o réu não presta contas dos rendimentos; depois do abandono do réu, vem passando por dificuldades; tem receio do réu dissipar os veículos e os frutos. Pede, no final, o seqüestro dos bens indicados. A peça inicial veio acompanhada de documentos. Através da decisão de fls. 110/111 foi deferida a medida liminar pleiteada. A sentença de extinção de fls. 159 foi revogada através da decisão de fls. 184/186, através da conferência de efeito infringente aos embargos de declaração. Os réus foram citados e apresentaram a contestação de fls. 118/129 para informar que: o primeiro réu viveu em união estável com a autora e o relacionamento teve fim sem abandono do lar ou da filha do casal; narram toda a cadeia de vendas e aquisição de bens; concordam que os bens indicados pela autora eram de sua propriedade exclusiva e que foram vendidos para aquisição de outros bens; todo fruto do trabalho do primeiro réu durante o período de convivência foi empregado no imóvel comercial; vendeu um caminhão para aquisição de outro mais novo; como havia restrição no SERASA, houve concordância da autora para que o financiamento fosse realizado no nome do réu ELIANDRO; o restante do dinheiro da venda do caminhão foi empregado no pagamento de dívidas do casal; foi o primeiro contestante que arcou com o pagamento de todas as parcelas do caminhão; a medida de seqüestro não foi cumprida porque os bens já foram vendidos para terceiros; o caminhão foi vendido porque vinha resultando em prejuízos freqüentes; não concorda que a autora seja a proprietária exclusiva de todos os bens; para a concessão da medida de seqüestro é preciso a existência de todos os requisitos previstos em lei. Pedem, o final, a revogação da medida liminar. A autora apresentou impugnação á contestação (fls. 149/153) para refutar os termos da defesa apresentada e ratificar sua pretensão inicial. 7 É o breve relatório. Decido. 3 - Não existem preliminares, nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para decisão. 4 - Sociedade de Fato Não existe qualquer dúvida de que LEONOR e LAURO conviveram maritalmente entre FEV/1990 e SET/2003, tal como indicam os depoimentos pessoais prestados e através do restante da prova oral, período em que tiveram a filha JÉSSICA, nascida em 24 AGO 1990 (fls. 21), confessadamente concebida antes do início da convivência. Tratam-se, então, de fatos incontroversos já que afirmados por uma parte e confirmados pela parte adversa na forma do art. 334, II e III da lei de processo. Percebo, assim, presentes todos os requisitos essenciais para a elevação do relacionamento amoroso à categoria de sociedade de fato, juridicamente protegida, em perfeito atendimento á regra do art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02, a saber: a) aconteceu o relacionamento moris uxório, qual seja, havia intenção de mútua convivência, que se desenvolveu, inclusive, sob o mesmo teto; b) o nascimento da filha JÉSSICA se deu no período de convivência; c) o relacionamento teve início partir da vontade única dos ora litigantes, sendo, portanto, público e espontâneo; d) Ambos estavam desimpedidos ao tempo do desenvolvimento do relacionamento. O restabelecimento do relacionamento, outrossim, apresenta-se improvável porque, ao que consta, o ruptura se deu já há vários anos e não existiria qualquer intenção dos litigantes na retomada da vida em comum. 8 5 - Patrimônio Edificado Evidentemente que a razão maior do processamento da presente ação é o reflexo de natureza econômica dela derivada. Assim, depois de reconhecida a existência da sociedade conjugal, resta a deliberação sobre o patrimônio por eles edificado. E considerando as narrativas apresentadas, inevitavelmente truncada por força da cadeia de negócios jurídicos praticados pelas partes no curso da convivência, e com fundamento na prova documental e oral produzidas, apresentam-se necessárias as seguintes conclusões: a) LEONOR era proprietária de vários bens antes do início da união estável com LAURO, bens que devem ser classificados como particulares e, portanto, incomunicáveis; b) o titular do bem particular alienado no curso da união estável se sub-roga no novo bem adquirido, valor por valor, na forma da lei civil; c) o regime de bens instituído pelo art. 1725 do Código Civil, para a união estável, é o da comunhão parcial de todos os bens adquiridos a título oneroso no curso da convivência; d) o casal conviveu por mais de TREZE ANOS, teve uma filha e movimentou patrimônio relevante, através de uma sequência de negócios jurídicos que envolveu a alienação de automóveis, aquisição de outros, venda de imóveis, aquisição e edificação de outros, de modo que na atual fase dos acontecimentos, todos estes negócios jurídicos devem ser convalidados porque praticados em absoluta consonância de interesses. Tanto isto é verdade que não existe nos autos sequer inicio de prova de LEONOR ter buscado o impedimento ou anulação de negócios jurídicos antes do ajuizamento da ação cautelar, em 2007, que foi aforada MAIS DE QUATRO ANOS depois do rompimento da convivência. 9 Deste modo, é absolutamente inútil e ineficaz discutir o valor de venda do Voyage, da Ford F 1000, do apartamento no Edifício Barão de Antonina, do lote do Jardim Piza ou do primeiro imóvel comercial do Jardim Bandeirante (vide fls. 225) ou do sítio na região do Três Bocas, já que estes bens todos, de forma pacífica pelo casal, foram alienados e os valores arrecadados foram canalizados para a edificação do imóvel de vocação híbrida - residência na parte superior e comércio na parte inferior - tão minuciosamente demonstrado no material fotográfico juntado ás fls. 247/262, atualmente ocupado pela autora e sua filha. Toda esta movimentação se deu por absoluta expressão da vontade de ambos e todos os valores foram utilizados para duas finalidades bem distintas: parte para suprir as despesas da casa e a parte remanescente para a edificação do sobrado, este, aliás, hoje, O ÚNICO BEM que ainda remanesce e que concentra todos os esforços do casal. Com efeito, se de um lado a compra do terreno, de grande parte do material de construção e da mão de obra empregados na edificação do sobrado inegavelmente decorreu da venda de bens particulares trazidos por LEONOR para a convivência, de outro é inegável concluir que LAURO contribuiu de forma decisiva na concretização deste desejo da família, primeiro administrando o comércio da família (bar), depois participando ativamente das decisões tomadas e, por fim, destinando os ganhos obtidos com os fretes dos dois caminhões para esta empreitada. 6 - A lei brasileira - de direito material e de direito processual - e perícia alguma seria capaz, na atual fase dos acontecimentos, de indicar com precisão qual parcela do único bem hoje remanescente deve ser destinada a cada convivente. Isto se dá porque os valores dos bens particulares de LEONOR, a princípio alienados para edificação do imóvel híbrido, não foram destinados integralmente para atos ou condutas certas, únicas, senão eram utilizados em parte para pagamento de dívidas do lar, parte para aquisição de materiais e parte para outros pequenos investimentos, dentre eles a compra dos dois caminhões Scania (cada um a seu tempo), a compra do primeiro comércio, a compra de estoque para o bar e assim sucessivamente. Com fundamento em todas estas premissas, e diante da inegável preponderância de participação da autora na destinação dos seus bens particulares de raiz para a edificação do imóvel remanes10 cente, então tenho que a partir do critério de equidade, cuja autorização (para não dizer determinação) decorre da regra estampada nos arts. 4º e 5º do Código Civil, a LEONOR deve corresponder a parte ideal de 2/3 do patrimônio restante e a LAURO o outro terço, para todos os fins. Entre os dois ex-conviventes deve imperar o condomínio, conforme regulamento da lei civil, para todos os fins, por ora com autorização para uso pessoal e da filha. Todas as despesas, encargos e a renda decorrentes ou auferidos e próprios do imóvel serão suportados pelos dois condôminos na medida de suas partes ideais, o que inclui o rateio das rendas de aluguel da parte comercial e da taxa de ocupação, da parte residencial, a partir do preço de mercado vigente para a região e para imóvel similar, apurável mediante consenso pelo casal ou em liquidação de sentença. Todos os outros bens, direitos e interesses de natureza patrimonial devem ser tidos como reciprocamente quitados, não subsistindo entre o casal mais qualquer outro bem para partilha, ao menos a partir das listagens apresentadas na peça inicial e de contestação, já que eventual sonegação pode ser apurada no futuro, através de demanda própria. 7 - Ação Cautelar de Sequestro Inicialmente, é de se ver que não houve para o réu ELIANDRO o ajuizamento de ação principal, isto porque a ação sob n. 1609/08, de reconhecimento e dissolução de união estável, tem o polo passivo composto apenas por LAURO. Assim, para ELIANDRO a medida liminar concedida nesta ação cautelar caducou pela falta de sua confirmação em demanda de conhecimento, já que decorrido o prazo de trinta dias preconizado com extrema clareza na regra do art. 806 do CPC, comportando o feito pronto julgamento, restando irrelevante e desnecessária a discussão de qualquer outro tema. 'Quando o autor da medida cautelar a tenha requerido como preparatória de alguma ação satisfativa, cabe-lhe o ônus de propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de efetivação da medida cautelar. Tal princípio é uma decorrência necessária da dependên11 cia que se estabelece entre a cautelar formulada como medida preparatória e a demanda (principal) preparada) (OVÍDIO BATISTA DA SILVA, 'Do Processo Cautelar', Forense, 1ª ed., 1996, RJ, pag. 185). Não se trata de rigorismo ou apego a letra fria da lei senão o reconhecimento de que um dos réus na ação cautelar não pode aguardar, indefinidamente, as agruras decorrentes das limitações impostas pela decisão liminar proferida ainda em MAR/2007, HÁ QUATRO ANOS, sem oportunidade de produção de prova ampla, em clara restrição a direito protegido por lei. Para o réu ELIANDRO, então, houve a perda da eficácia das medidas, para todos os fins, o que implica na imediata retomada dos fatos ao estado original, na parte que lhe interessa, já que a revogação da medida liminar tem efeito imediato, decisão que não resulta em qualquer reflexo na sucumbência geral das duas demandas porque se trata de sucumbência mínima pela autora e porque a defesa de ambos os réus na demanda cautelar foi patrocinada pelos mesmos procuradores. Deve o réu ELIANDRO, portanto, através de seus defensores, promover a remoção de todo e qualquer gravame ou restrição ainda pendentes e com fundamento na decisão liminar, através da indicação precisa das diligências necessárias. 8 - No mérito, a demanda cautelar envolvendo LEONOR e LAURO comporta guarida porque estavam caracterizados os dois requisitos essenciais para a tutela cautelar: a) Perigo da Demora Na ação principal restou incontroverso que pelo menos o caminhão Scania, cor branca, ano de fabricação 1985, acompanhado de reboque, foi registrados em nome de terceiro, estranho ao casal, o que lhe permitia negociá-lo com terceiros ou gravá-lo de ônus, tal como se vê ás fls. 34 com extrema simplicidade. 'A 'ratio essendi' do processo cautelar ... é a dilação processual, ou o chamado 'periculum in mora'. O que se procura na tutela jurisdicional, que nesse processo o Estado exerce, é evitar que a duração do processo altere a posição inicial das partes. A 'dilatio temporis' é que torna 12 necessário o processo cautelar ... A ameaça de lesão grave e de difícil reparação é o 'periculum in mora'. Se a ameaça não existe, ou se o risco da dilação processual não e refere a lesão grave, não cabe medida cautelar' (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in 'Manual de Direito Processual Civil', Vol. IV, Bookseller, 1997, pag. 393, omissões inexistentes no original). b) Verossimilhança A tutela cautelar (de urgência) se mostra necessária sempre que

o interessado necessita de provimento judicial que lhe possa garantir a execução do julgado a ser proferido na ação principal (garantir para executar). Para o caso dos autos, a autora comprovou que o veículo indicado fez parte integrante dos negócios jurídicos praticados pelos conviventes no curso da união, o que implicava em inevitável partilha, senão especificamente sobre o bem (já vendido) mas sobre o restante do patrimônio ainda subsistente. 'O juízo de simples verossimilhança desempenha, em verdade, uma função de relevância mais profunda, relativamente à função cautelar e, de modo geral, com relação a todo o fenômeno jurisdicional. Pode-se dizer que o juízo de mera plausibilidade do direito para cuja proteção se invoca a tutela de segurança, é não apenas pressuposto mas igualmente limite desta modalidade especial de atividade jurisdicional. Com efeito, a proteção cautelar não pressupõe somente a simples aparência do direito a ser tutelado, mas exige que ele não apareça ao julgador como um realidade evidente e indiscutível' (OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA, ob. Cit., pag. 70). 9 - Depois de sopesados todos os argumentos trazidos e a prova produzida nos autos, julgo procedentes os pedidos formulados por LEONOR MARQUES DE MENDONÇA na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha e Ação Cautelar de Sequestro ajuizadas por LEONOR MARQUES DE MENDONÇA contra LAURO DE PINHO NOGUEIRA, ambos já qualificados, para: 13 I - reconhecer como entidade familiar a convivência fática estabelecida entre o casal e via de consequência determinar sua dissolução, para todos os fins, com termo inicial em FEV/1990 e termo final em SET/2003, com fundamento no art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02; II - promover a partilha de todos os bens adquiridos a título oneroso pelos conviventes, com inclusão de todos os bens móveis, imóveis e valores indicados na peça inicial e de contestação, com resguardo dos bens particulares trazidos pelos conviventes, através da divisão do imóvel representado pela data de terras n. 05, da quadra n. 26, do Jardim Bandeirante, em Londrina, com área total de 299,55 m2, contendo edificação em alvenaria em dois pisos na razão de 2/3 para a autora e de 1/3 para o réu, em regime de condomínio de bem indiviso. III - ratificar a decisão liminar proferida na ação cautelar sob o n. 512/07 apenas na parte que toda á restrição de bens ou interesses do réu LAURO, já que ineficaz em relação ao co-réu naquela ação, ELIANDRO, a forma do art. 806 do CPC. 10 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte do seus pleitos, em ambas as ações, de modo que a sucumbência deverá ser rateada na razão de 2/3 por LAURO e de 1/3 por LEONOR, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor certo de R$.20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 20, par. 3º do CPC, considerando o sucesso parcial, a complexidade da causa, a necessidade de instrução, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento e a qualidade do trabalho desenvolvido pelo profissional. Revogo, agora em definitivo, o benefício da gratuidade para ambos os litigantes porque o proveito econômico que ainda lhes resta, que pode ultrapassar os trezentos mil reais (vide fls. 264), afasta por completo a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. Autorizo, outrossim, a suspensão da cobrança de ambas as verbas até a transformação do imóvel em pecúnia, se esta for a vontade das partes, em aplicação analógica da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 14 Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSUILSON SILVA ALVES, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

19. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2931/2008-J.R.M.P. x I.A.P.- Autos de n. 2931/2008, de Ação de Divórcio Direto Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por J.R.M.P. contra I. A.P.. 1 - J.R.M.P., brasileira, casada, por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso contra I.A.P., brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido, argumentando que: casou-se com o réu em 27.12.2002, pelo regime da separação legal de bens; em virtude de maus tratos, deixou o lar conjugal, tendo retornado em FEV 2003, quando verificou que o réu não mais ali residia; da união não advieram filhos; não deseja retornar a usar o nome de solteira. Pede, no final, o decreto de divórcio. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. O réu foi citado por edital (fls. 21) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 43/45 por negativa geral. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 52/53 para concluir que deve ser decretado o divórcio do casal e autorizar que a autora retorne a utilizar o seu nome de solteira, vez que presentes os requisitos legais. É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto, estando o feito a comportar julgamento antecipado por se tratar de ação que versa sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do CPC. 3 - E a partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. 4 - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por J.R.M.P. contra I.A.P., ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77. 5 - Fica a autora autorizada a utilizar seu nome de solteira, se assim desejar. 6 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro no valor certo de R$. 500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a relativa complexidade e a ausência de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a necessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-610/2009-B.M.D.S. e outros x V.M.D.S.- Autos n. 610/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exeqüente às fls.50 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls.52. 2 - Custas processuais e honorários advocatícios pelo executado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 23 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e FABIO LOUREIRO COSTA-.

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3069/2009-G.A. x E.N. e outro- Autos n. 3069/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por G.A.G. contra E.N.G.. 1 - G.A.G., com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra E.N.G., representada por sua genitora, I.N.G., igualmente qualificado informando que: paga a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 1,34 salários mínimos; à época da fixação dos alimentos o réu tinha um ano e três meses de idade, morava com a mãe e necessitava de atendimento médico específico e o genitor/alimentante pagava alimentos apenas a ele; após dez anos da fixação dos alimentos, as necessidades do réu diminuíram e sua genitora melhorou sua situação financeira, além de pagar diretamente o plano de assistência médica ao filho; ao tempo da fixação dos alimentos trabalhava como conselheiro tutelar, ao passo que atualmente é pequeno comerciante, percebendo pró-labore de R$1.246,00; possui duas execuções em trâmite, inclusive com decretação de sua prisão civil; o réu não é seu único filho, possuindo dever de sustento em relação a duas outras filhas, ainda menores de idade com quem convive; o réu tem passado grande parte do mês na residência do autor, que arca com diversas despesas neste período. Pede, no final, a redução dos valores de sua obrigação, inclusive liminarmente. Com a petição inicial de fls. 02/15 vieram documentos. Através do comando de fls. 49, foi deferida liminarmente a tutela antecipada, com a redução dos alimentos, decisão esta não atacada por recurso. O réu foi citado pessoalmente (fls. 53) e apresentou a contestação de fls. 54/57, acompanhada de documentos, para argumentar que: as suas necessidades não diminuíram com o passar do tempo; sua genitora não melhorou sua situação financeira, sendo que o aluguel informado na inicial lhe rende apenas R$280,00; o autor é sócio proprietário de outra empresa de buffet, chamada Fest Gil Buffet; o plano de saúde que o autor informa na inicial não cobre quase nenhum procedimento médico, além de não ser aceito por nenhum hospital ou clínica médica, tendo valor apenas para auxílio funeral; todas as vezes que necessita ir ao médio ou a sessões de fisioterapia, o custeio fica a cargo de sua genitora; passou 45 dias na companhia do pai apenas para reforçar os laços paternos. Pede, ao final, a improcedência da ação. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 61/62) para refutar os argumentos do réu e ratificar a pretensão inicial. Pelo comando de fls. 67/68, o feito foi saneado, com deferimento da prova oral e documental, decisão esta não atacada por recurso. Na fase de instrução foi apenas promovida a oitiva de uma testemunha (fls. 97), oportunidade em que foi declarada encerrada a fase. As partes apresentaram alegações finais através de memoriais (fls. 100/106 pelo réu e fls. 107/114 pelo autor). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 116/118 para concluir que: o autor demonstrou que houve alteração de sua capacidade econômica, tendo trazido aos autos comprovantes de seus rendimentos; a segunda empresa informada pelo réu é a mesma informada na inicial; o autor possui outras duas filhas menores, possuindo obrigação alimentar em relação a elas; as necessidades de um adolescente de 15 anos são bem maiores do que as de uma criança de tenra idade; o autor não comprovou que a guarda está sendo exercitada de forma compartilhada; não há prova de que a genitora do réu recebe alugueres de dois imóveis; os alimentos devem ser reduzidos para R$450,00. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova requerida pelas partes. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir que o autor tem razão. O autor, através da sentença proferida na Ação de Alimentos, ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia em favor do filho/réu no valor correspondente a 1,34 salário mínimo mensal, valor que agora pretende reduzido ao argumento de que teve sua situação financeira alterada, além de possuir outras filhas que igualmente demandam atenção. Como se sabe, é ônus do autor, na ação revisional, a comprovação da alteração de sua capacidade econômico-financeira e que justifique a diminuição da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil. Destarte o entendimento jurisprudencial unânime de que a constituição de nova família e a obrigação de alimentar outros filhos, por si só, não exime o genitor dos alimentos fixados através de sentença anterior, tenho que o patamar de 1,34 salário mínimo antes fixado agora se apresenta excessivo pelas seguintes razões: a) o autor possui rendimentos decorrentes da pequena empresa da qual é sócio, possuindo pró-labore de R$1.246,00 (fls.29/30 e 93/95), o que demonstra que o valor dos alimentos hoje é elevado em comparação com este rendimento; b) o réu não comprovou que o autor é sócio proprietário de outra empresa, como indicado na contestação, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inc. II do CPC, mesmo tendo sido oportunizada a sua produção; c) o autor tem outras duas filhas, que igualmente demandam cuidados, sendo uma delas nascida após a fixação dos alimentos em favor do réu (fls. 40). Por outro lado, os alimentos não podem ser reduzidos drasticamente como pretende o autor, já que ele mesmo informa e o réu confirma sobre a necessidade de tratamento médico regular, o que demanda gastos extraordinários, além de se tratar

de adolescente que possui todas as despesas inerentes a sua idade, nitidamente diversas das próprias de uma criança. Por fim, o exercício da guarda na forma compartilhada não restou comprovado e, ainda que estivesse em curso, não seria este argumento relevante a alterar a ajuda financeira do pai para o filho. Por estes motivos, devem ser reduzidos os alimentos fixados para 2/3 (dois terços) de um salário mínimo nacional, para todos os fins, o que representa redução de mais de 1/3 sobre o valor originalmente arbitrado. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por GELSON AILTON GIL na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra ERICK NORONHA GIL, representada por sua genitora, Iziclei Noronha Gonçalves, ambos já qualificados, para reduzir os alimentos para o valor correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional, todos os meses, mantendo-se a mesma data e a mesma forma de pagamento antes vigentes. 4 - A redução do valor dos alimentos produz efeito desde a data da citação do réu. 5 - Ratifico a liminar proferida às fls. 49, para todos os fins, uma vez que o autor conseguiu transformar a verossimilhança em certeza, nos exatos termos do art. 273, do CPC. 6 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no valor certo de R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de conteúdo certo, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiário o réu da gratuidade, para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA, ISIS CAROLINA MASSI VICENTE, SERGIO ANTONIO TIZZIANI e ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

22. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0057262-93.2010.8.16.0014-S.F.S.C. x E.E.C.- Autos de n. 57262/2010 de Ação de Divórcio Litigioso e autos n. 46792/2010 de Arrolamento de Bens, da 1ª Vara de Família ambas ajuizadas por S.F.SC. em face de E.E.C.. 1 - S.F.S.C., brasileira, casada, do lar, residente em Londrina, por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Separação convertida em Divórcio Litigioso contra E.E.C., brasileiro, casado, residente em Londrina, argumentando que: casou-se com o réu em 30.07.2007, pelo regime de comunhão universal de bens; não há mais possibilidade de reconciliação; durante a união adquiriram dois bens imóveis e um veículo; o imóvel está em nome do réu e o veículo em nome da autora; os bens móveis foram arrolados em sede de cautelar; voltará a utilizar o nome de solteira. Pede, no final, o decreto de separação e autorização para volta de seu nome de solteira. Com a petição inicial de fls. 02/11 vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente (fls. 17), mas não apresentou defesa, tal como certificado às fls. 17/verso. O Ministério Público manifestou desinteresse em participar do feito (fls. 20). É o breve relatório. Decido. 2 - O caso dos autos comporta julgamento antecipado diante da revelia do réu, nos termos do artigo 330, II do CPC. Não fosse a revelia, é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o divórcio judicial do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei é a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que autoriza a decretação do divórcio. 3 - Bens A parte autora apresenta para partilha dois bens imóveis e um veículo, bem como bens móveis que guarnecem a residência do casal, tema que inclusive motivou o ajuizamento da ação cautelar de arrolamento em apenso. Porém, em que pese a revelia, deixou a autora de apresentar o contrato de compra e venda e/ou o registro dos imóveis no RI, o mesmo ocorrendo com o veículo, documentos esses considerados essenciais para a comprovação da propriedade e que são de fácil obtenção junto aos cartórios e departamento de trânsito. Ante a ausência de comprovação mínima da propriedade dos bens, a partilha específica e individualizada deixa de ser autorizada nesta oportunidade, devendo subsistir inevitável condomínio entre todos os bens pelo casal, na forma da lei civil. Por força do regime de bens do casamento, tem a autora direito á titularidade da metade de todo e qualquer bem adquirido pelo casal que por ventura não tenha sido comprovado até a presente fase, o que pode ser apurado na fase de liquidação da sentença, a partir de prova clara, a qualquer tempo. Ficam os litigantes esclarecidos que sobre eles recai a responsabilidade de zelo assim como têm responsabilidade exclusiva pelas despesas de manutenção, encargos e impostos de cada bem sobre o qual exercem posse exclusiva. 4 - Cautelar de Arrolamento de Bens Autos n. 46792/2010 A autora ajuizou Ação Cautelar de Arrolamento de Bens e obteve ordem liminar para arrolamento dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo casal (fls. 25). O réu foi citado e apresentou defesa acompanhada de documentos, através de advogado habilitado, para informar que: não se recorda de ter assinado pacto antenupcial e ter escolhido o regime da comunhão universal de bens; há outros bens móveis que devem ser partilhados. Pede, ao final, a improcedência da ação. E avaliando os argumentos deduzidos e a prova produzida é de se ver que estão caracterizados os dois requisitos essenciais para a tutela cautelar - urgência e verossimilhança, a saber: a) Urgência O pedido liminar formulado pela autora foi deferido e não foi objeto de recurso, tendo havido o cumprimento efetivo da medida. Outrossim, a partir do teor dos argumentos deduzidos pelas partes é possível concluir que a tutela de urgência concedida visava garantir ou assegurar o direito da autor na ação de divórcio. Por esta razão, é de se ver que havia urgência na concessão da medida, já que existia a efetiva possibilidade de desaparecimento dos bens amealhados pelo casal. 'A 'ratio essendi' do processo cautelar ... é a dilação processual, ou o chamado 'periculum in mora'. O que se procura na tutela jurisdicional, que nesse processo o Estado exerce, é evitar que a duração do processo altere a posição inicial das partes. A 'dilatio temporis' é que torna necessário o processo cautelar ... A ameaça de lesão grave e de difícil reparação é o 'periculum in mora'. Se a ameaça não existe, ou se o risco da dilação processual não e refere a lesão grave, não cabe medida cautelar' (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in 'Manual de Direito Processual Civil', Vol. IV, Bookseller, 1997, pag. 393, omissões inexistentes no original). b) Verossimilhança A tutela cautelar (de urgência) se mostra necessária sempre que o interessado necessita de provimento judicial que lhe possa garantir a execução do julgado a ser proferido na ação principal (garantir para executar). Para o caso dos autos, a autora comprovou que tinha receio da dissipação de bens até a prolação da sentença futura. 'O juízo de simples verossimilhança desempenha, em verdade, uma função de relevância mais profunda, relativamente à função cautelar e, de modo geral, com relação a todo o fenômeno jurisdicional. Pode-se dizer que o juízo de mera plausibilidade do direito para cuja proteção se invoca a tutela de segurança, é não apenas pressuposto mas igualmente limite desta modalidade especial de atividade jurisdicional. Com efeito, a proteção cautelar não pressupõe somente a simples aparência do direito a ser tutelado, mas exige que ele não apareça ao julgador como um realidade evidente e indiscutível' (OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA, ob. Cit., pag. 70). Desta forma, em subsistindo litígio entre as partes somente com relação á identificação dos bens, avaliação e plano efetivo de partilha, então a melhor técnica indica a oportunidade da prolação da sentença na ação de divórcio e na cautelar, com postergação para a partilha de bens para momento futuro, através de ação própria. 5 - Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Divórcio Litigioso e na Ação Cautelar de Arrolamento de Bens, ambas ajuizadas por S.F.S.C. em face de E.E.C., ambos já qualificados, para: a) para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77; b) ratificar a ordem liminar proferida na ação cautelar de arrolamento de bens, ambas em apenso, para todos os fins, já que comprovados os requisitos estampados no art. 804 da lei de processo; 6 - O patrimônio adquirido pelo casal será partilhado na razão da metade para cada um dos litigantes, mediante apuração em liquidação, implementando-se condomínio sobre cada um deles, até ulterior deliberação. 7 - Fica a autora autorizada a utilizar seu nome de solteira; expeça-se o mandado par averbação. 8 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor certo de R$.800,00 (oitocentos reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

Londrina, 02 de setembro de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 186/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION 0012 001889/2006
ALEX FRANCISCO PILATTI 0020 001692/2009
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0008 001509/2006
ANTONIA MARIA DA COSTA 0001 001801/1997
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA 0001 001801/1997
CARLA GEANE ANTUNES BILHA 0005 002778/2005
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0011 001770/2006
CARLOS RASTEIRO 0013 002393/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0006 000893/2006
CELIA REGINA MARCOS PEREI 0001 001801/1997
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0008 001509/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA 0010 001716/2006
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0015 002786/2006
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0014 002502/2006
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0028 035502/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0009 001612/2006
ELI DOS SANTOS 0026 002860/2009
FABIO RENATO DE ASSIS 0017 000027/2009
FERNANDA DE SOUZA MARCOLI 0028 035502/2010
FERNANDO SAKAMOTO 0022 001937/2009
GEOVANEY LEAL BANDEIRA 0016 002094/2008
GIANE LOPES TSURUTA 0021 001934/2009
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0010 001716/2006
ILARIO RETKVA 0014 002502/2006
INGRID CARINA TOZATO 0017 000027/2009
IVO ALVES DE ANDRADE 0016 002094/2008
JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0023 002334/2009
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0013 002393/2006
JORGE BRANDALIZE 0001 001801/1997
JOSE ANTONIO ANDRE 0024 002577/2009
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0003 000641/2005
LUCIANO SANDIM CORREA 0007 001184/2006
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0001 001801/1997
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0002 001302/2004
MARCELLO PEREIRA COSTA 0013 002393/2006

MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0002 001302/2004
MARIA ANTONIA GONCALVES 0025 002692/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0010 001716/2006
MARIA JOSE STANZANI 0001 001801/1997
MARIO CESAR DE OLIVEIRA N 0005 002778/2005
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0011 001770/2006
MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0013 002393/2006
PAULO ROGERIO SANCHES 0016 002094/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP 0009 001612/2006
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0013 002393/2006
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0027 033895/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0015 002786/2006
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0012 001889/2006
RENATO TAVARES YABE 0001 001801/1997
RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0008 001509/2006
SEISHIN YOGI 0007 001184/2006
THIAGO FERNANDO CORREA 0018 000313/2009
TORAMATU TANAKA 0020 001692/2009
VALDECI ELEUTERIO 0011 001770/2006
VERA HELENA FRANCO CORREA 0001 001801/1997
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 000811/2005
WALTER DE CAMARGO BUENO 0019 000353/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0006 000893/2006

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1801/1997-E.M.K. x L.W.K.- Autos n. 1801/1997 1 - Recebo os embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes de fls.721/724, opostos por EDNA MAIRENE KANETA em 15 AGO 11 (fl.721) porque tempestivos. Todavia, deixo de acolher os termos do recurso porque: I - não foi indicada com exatidão omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida (hipóteses ditadas no art. 535 do CPC); II - a liquidante novamente deduz sua pretensão de necessidade de apuração dos rendimentos da área rural mas não aponta quais as bases teóricas para realização dos trabalhos do perito que, como já informado, não dispõe de conhecimento para apuração produtividade, valores de venda, perdas, etc. havidas no período da posse da área por LUIZ; III - a perícia se presta a trabalho com fim determinado e a partir de conhecimento científico certo, de modo que a indicação de ganhos por ´estimativa ´ é trabalho que deve ser promovido pela própria parte e não pelo perito; IV - as informações pretendidas pela liquidante nitidamente demandam comprovação por outra via (planilhas, laudos técnicos, romaneios/borderôs de entrega de mercadoria a cooperativas ou empresas especializadas), dentre outros; V - o questionamento apresentado no item ´7´ é extremamente vago e genérico (qual o rendimento TOTAL DA ÁREA no período de DEZ ANOS !!!), parecendo oportuno informar que a perícia é classificada pela lei de processo apenas como uma das modalidades de prova. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 2 - Apenas objetivando oferecer ás partes toda a oportunidade de produção de prova ampla, concedo aos litigantes a chance de apresentação de quesitos complementares, no prazo comum de dez dias, condicionados á pertinência da prova (perícia) e á complementação dos honorários, se assim reputar conveniente o perito do juízo. 3 - Após, ao Sr. Perito para manifestação em cinco dias. Londrina, 30 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA, JORGE BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA, RENATO TAVARES YABE, MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e VERA HELENA FRANCO CORREA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1302/2004-I.P.L. e outro x A.T.L.- Autos n. 1302/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/10 (fls. 104), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 106), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-641/2005-N.G.F. e outros x E.F.- Autos n. 641/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/05 (fls. 17), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 33), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-811/2005-S.I.R.S. e outros x A.R.R.S.- Autos n. 811/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/07 (fls. 72), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 35), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2778/2005-B.A. e outro x F.H.A.- Autos n. 2778/05 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 195), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 197), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CARLA GEANE ANTUNES BILHAO e MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-893/2006-M.F.P.S. e outro x B.S.R.S.- Autos n. 893/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em Set/07 (fls. 43), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 51), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

7. COBRANCA DE DNA-1184/2006-T.A.P. e outro x H.F.C.- Autos n. 1184/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 100), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 102), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Cobrança pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. SEISHIN YOGI e LUCIANO SANDIM CORREA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1509/2006-G.M.M. e outro x A.C.M.- Autos n. 1509/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 118), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 138), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RITA

DE CASSIA MAISTRO TENORIO, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1612/2006-R.M.S. e outros x S.M.S.- Autos n. 1612/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 96), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 104), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1716/2006-P.C.P. e outro x R.C.S.- Autos n. 1716/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 80), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 88), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CLAUDIA MARIA TAGATA e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1770/2006-L.H.C.M. e outro x E.R.M.- Autos n. 1770/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 97), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 100), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGACA, VALDECI ELEUTERIO e MARISSE COSTA DE QUEIROZ-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1889/2006-D.A.B.P. e outro x S.S.P.- Autos n. 1889/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JAN/10 (fls. 99), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 100), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2393/2006-J.S.M. e outro x V.M.- Autos n. 2393/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em Ago/10 (fls. 173), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 191, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCELLO PEREIRA COSTA, CARLOS RASTEIRO e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2502/2006-B.D.R.P. e outro x J.S.P.- Autos n. 2502/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/07 (fls. 107), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 110), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

15. MODIFICACAO DE GUARDA-2786/2006-H.R.S. x E.D.R.- Autos n. 2786/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/08 (fls. 55), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 107/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Modificação de Guarda pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, que arbitro no valor certo de R$.300,00, considerando a ausência de conteúdo econômico certo, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC, operando-se revogação do benefício da gratuidade, já que incompatível com o abandono da ação. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2094/2008-J.I.M.W. e outros x E.T.W.- Autos n. 2094/08 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 147 e no parecer do Ministério Público de fls. 148, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Atente-se a serventia para o recolhimento do mandado de prisão, se expedido, com anotações e baixa no sistema, tudo objetivando evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Custas processuais pelo executado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. GEOVANEY LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE e PAULO ROGERIO SANCHES-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-27/2009-J.G.R.F. x J.F.N.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. FABIO RENATO DE ASSIS e INGRID CARINA TOZATO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-313/2009-J.O.N. e outro x F.R.N.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-353/2009-I.S.T. e outros x J.T.- Ao autor para que informe se houve o cumprimento do acordo , no prazo legal.-Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1692/2009-R.G.H.L. x J.R.L.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ALEX FRANCISCO PILATTI e TORAMATU TANAKA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1934/2009-L.C.S.S. e outro x A.B.S.- Autos n. 1934/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 55 e no parecer do Ministério Público de fls. 56, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Atente-se a serventia para o recolhimento do mandado de prisão, se expedido, com anotações e baixa no sistema, tudo objetivando evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Custas processuais pelo executado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1937/2009-P.R.D.P. x M.E.S.P. e outro- Autos n. 1937/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/09 (fls. 02), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 33/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação Revisional de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art.

267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, com revogação da gratuidade, uma vez que se trata de benesse incompatível com o abandono da ação pelo interessado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Adv. FERNANDO SAKAMOTO-.

23. ALIMENTOS-2334/2009-K.V.L.B. e outro x G.A.B.- Autos n. 2334/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/09 (fls. 02), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 28/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, com revogação da gratuidade, uma vez que se trata de benesse incompatível com o abandono da ação pelo interessado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2577/2009-M.E.C.C. e outro x M.V.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

25. DIVORCIO LITIGIOSO-2692/2009-M.G.C. e outro x J.- Autos n. 2892/09 1 - Com fundamento no pedido de fls. 34 e no parecer do Ministério Público de fls. 35, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Consensual, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas processuais pela parte autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que concedo á autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2860/2009-L.T.S. x H.Q.D.S.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. - Adv. ELI DOS SANTOS-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0033895-40.2010.8.16.0014-M.L.F.M. e outro x M.R.M.- Autos n. 33895/10 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 54 e no parecer do Ministério Público de fls. 56, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Atente-se a serventia para o recolhimento do mandado de prisão, se expedido, com anotações e baixa no sistema, tudo objetivando evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Custas processuais pelo executado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035502-88.2010.8.16.0014-A.M. x J.- Autos n. 35502/10 Retificação de Registro Civil 1 - A.M., A.M., J.M., J.M., P.A.M., B.E. M., C.L.M. e C..A. M.P., acompanhados se deus cônjuges, todos com identificação e qualificação ás fls. 140/141, através de procuradores habilitados, apresentaram o presente Pedido de Retificação de Registro Civil para tanto argumentando que: são todos herdeiros do Sr. S.M. e da sra. M.R.M.; não existem outros herdeiros; SANTO faleceu em 27.11.1995 e MARIA em 09.03.2010; consto do registro de óbito a existência de nove filhos quando o correte seriam oito; trata-se de erro que demanda conserto. Pedem, no final, a correção do equívoco. O pedido de fls. 02/26 veio acompanhado de documentos. Depois da prática de vários atos no processo e da dispensa de participação pelo Ministério Público (fls. 125/128), vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem irregularidades ou nulidades, estando o procedimento pronto para julgamento. 3 - E depois de avaliar os fatos apresentados e a prova juntada, é de se ver que o pedido dos autores comporta guarida porque: I - os oitos filhos de SANTO com MARIA compareceram aos autos e á unanimidade estão a informar que houve erro 2 no apontamento da quantidade de filhos quando o correto seriam apenas oito; II - no registro de óbito da Sra. MARIA houve correta indicação dos OITO filhos (vide fls. 89); III - é de se ver que houve claro equívoco pelo familiar responsável pelo acompanhamento da emissão do atestado de óbito e mesmo do registro do falecimento; IV - trata-se de equívoco sanável, não grave e, a princípio, sem qualquer resultado danoso para terceiros. 4 - Assim, defiro o pedido para autorizar a retificação do registro de óbito do Sr. S.M., lavrado pelo 2º REGISTRO CIVIL DE LONDRINA e reproduzido ás fls. 87, para nele constar que o falecido deixou OITO e não 9 filhos. 5 - Expeça-se mandado e, após, ao arquivo, com as anotações e demais atos. Ciência ao Ministério Público. 6 - Dispenso os autores do pagamento de custas porque a eles concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FERNANDA DE SOUZA MARCOLINO e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

Londrina, 31 de agosto de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA

1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 183/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI 0001 002786/2003
ADRIANA GONCALVES 0006 000899/2006
0007 001749/2006
0011 003304/2006
0012 003305/2006
0014 001526/2007
ADRIANE MARIA GOMES GUERR 0012 003305/2006
0013 000475/2007
0015 002772/2007
ALBINO STRIQUER 0008 001918/2006
ALEXANDRE DE FREITAS 0012 003305/2006
0014 001526/2007
0016 002729/2008
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0021 027086/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0003 000109/2006
BENEDITO ALVES RODRIGUES 0006 000899/2006
DANIELLA DE SOUZA 0002 001668/2004
DENISE ALCANTARA SANT ANA 0008 001918/2006
DIONEI GALDINO DE FARIAS 0022 054294/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0008 001918/2006
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0010 003208/2006
GISELE YOSHIKO HOTTA 0001 002786/2003
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0019 002807/2009
JACIRA ROSA TONELLO 0017 001067/2009
JOSE ANTONIO ANDRE 0001 002786/2003
JULIO CESAR VISCARDI PERE 0023 001670/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0003 000109/2006
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0008 001918/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA 0020 003071/2009
MARCELO MITSI 0002 001668/2004
MARCIA REGINA DEMARCHI VI 0001 002786/2003
MARCO AURELIO GRESPAN 0018 002687/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0004 000332/2006
MICHELE JANENE DE TOLEDO 0008 001918/2006
MICHELLE CRISTINA BAZO 0013 000475/2007
0015 002772/2007
0016 002729/2008
PAULO GUILHERME VILELA CA 0008 001918/2006
PAULO ROBERTO BONAFINI 0005 000706/2006
0006 000899/2006
0007 001749/2006
0011 003304/2006
0012 003305/2006
0013 000475/2007
0014 001526/2007
0015 002772/2007
0016 002729/2008
REGINA DE OLIVEIRA BRITO- 0009 002921/2006
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0009 002921/2006
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0021 027086/2010
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0009 002921/2006
TEREZINHA APARECIDA ALVES 0001 002786/2003
VALTER AKIRA YWAZAKI 0022 054294/2010
VERIDIANA BORBA BUENO 0017 001067/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 003208/2006
YOSHIKAZU FUCUDA 0005 000706/2006

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0010291-94.2003.8.16.0014-J.C. x D.R.P. e outros- Autos n. 2786/2003 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a existência de processo eletrônico ajuizado pelo réu FERNANDO, em que consta o seu endereço atualizado, promova-se a sua tentativa de citação pessoal, bem como intime-se o seu procurador para, a fim de agilizar a tramitação de ambos os feitos (o que é de interesse do próprio réu F.), dar-se por citado nesta demanda e apresentar contestação em quinze dias. 2 - Defiro o pedido de fls. 159/160. Expeça-se ofício à empresa empregadora do réu para promover o desconto dos alimentos fixados às fls. 70, com urgência no cumprimento. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 19 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao autor para que retire os ofcios.-Advs. TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEID, ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA, GISELE YOSHIKO HOTTA, JOSE ANTONIO ANDRE e MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1668/2004-V.N.S. e outro x R.H.- Autos n. 1668/04 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 93), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 95), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de

Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELO MITSI e DANIELLA DE SOUZA-.

3. ALIMENTOS-109/2006-B.V.S. e outro x L.J.S.- Autos n. 109/06 1 - Com fundamento no pedido de fls. 113 e no parecer do Ministério Público de fls. 116, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos (fase de execução), nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Atente-se á serventia para cancelamento de todas as medidas constritivas autorizadas no curso da execução, na forma do pedido de fls. 113, dentre eles o bloqueio pelo sistema RENAJUD. 3 - Custas processuais pela parte autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que concedo á autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-332/2006-K.C.C. e outro x F.C.- Autos n. 332/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 59), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls.62), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

5. MED.CAUT. SEPARAÇAO DE CORPOS-706/2006-R.M.F. x D.M.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e YOSHIKAZU FUCUDA-.

6. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-0018819-15.2006.8.16.0014-R.M.F. x D.M.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, BENEDITO ALVES RODRIGUES e ADRIANA GONCALVES-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1749/2006-R.M.F. x D.M.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e ADRIANA GONCALVES-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1918/2006-P.H.B.N. e outro x A.N.- Autos n. 1918/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 111), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 122), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DENISE ALCANTARA SANT ANA, MICHELE JANENE DE TOLEDO, PAULO GUILHERME VILELA CARVALHO, DONIZETTI ANTONIO ZILLI, ALBINO STRIQUER e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2921/2006-S.B.B.S. e outro x E.S.- Autos n. 2921/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/10 (fls. 179), através de seus procuradores e depois foi reiteradamente intimado pela imprensa para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 189), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante centenas de atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando á parte autora, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execuçao de Alimentos nos termos do art. 267, III do CPC, devendo a serventia promover o recolhimento do mandado de preisão, se expedido. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, REGINA DE OLIVEIRA BRITO-MT e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3208/2006-F.S.O. e outros x A.A.O.- Aos interessados para que retire a carta de adjudicacao, no prazo legal.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3304/2006-R.M.F. x D.M.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam

prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e ADRIANA GONCALVES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3305/2006-R.M.F. x D.M.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, ADRIANA GONCALVES e ALEXANDRE DE FREITAS-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-475/2007-R.M.F. x D.M.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO e MICHELLE CRISTINA BAZO-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1526/2007-R.M.F. x D.M.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO e MICHELLE CRISTINA BAZO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2772/2007-R.M.F. x D.M.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO e MICHELLE CRISTINA BAZO-.

16. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2729/2008-D.M. x R.M.F.- Autos n. 2729//2008 Auttos n.. 475//2007 Auttos n.. 2772//2007 Auttos n.. 1526//2007 Auttos n.. 3305//2006 Auttos n.. 3304//2006 Auttos n.. 1749//2006 Auttos n.. 899//2006 Auttos n.. 706//2006 1 - Da análise de todos os feitos que se encontram apensados, verifico que algumas impropriedades impedem o prosseguimento regular das ações, já que: a) os autos n. 2729/2008 (revisional), que receberam instrução completa e estavam prontos para julgamento, não receberam imediata sentença tendo em vista que têm por base alimentos provisórios, arbitrados na ação cautelar de separação de corpos n. 706/2006, sem julgamento definitivo até aqui; b) a ação de separação de corpos n. 706/2006 não prosseguiu e teve o seu processamento suspenso por conta do ajuizamento de ação principal, de dissolução de união estável (autos n. 899/2006), que também se encontra suspensa; c) a suspensão determinada tanto na ação cautelar como na dissolução de união estável buscava o saneamento conjunto com a ação revisional de alimentos, o que acabou não acontecendo e que não se mostrou útil, como se pretendia, para ambas as lides; 2 - Assim, a fim de ser imediatamente prolatada sentença em todas as ações de conhecimento, informem as partes se concordam sobre o aproveitamento da instrução realizada nos autos n. 2729/2008 como prova na ação de dissolução de união estável e na separação de corpos c/c alimentos, em cinco dias. 3 - No caso de discordância, os feitos retomarão a fase de instrução, para realização das provas a serem deferidas em decisão saneadora. 4 - Em relação às ações executivas, prossiga-se exclusivamente nos autos n. 1749/2006, pelo rito do art. 732 do CPC, devendo a parte exeqüente apresentar planilha única com relação a todos os valores pendentes de pagamento, com indicação dos valores mês a mês, em cinco dias. 5 - Promova a Escrivania: a) a juntada da presente decisão em todos os feitos; b) o desapensamento das ações de execução dos processos de conhecimento, a fim de se evitar maiores tumultos processuais; 6 - Intimem-se. Londrina, 26 de Agostto de 2011.. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALEXANDRE DE FREITAS, MICHELLE CRISTINA BAZO e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

17. ALIMENTOS-1067/2009-R.G.S. e outro x M.A.M.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.53, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2687/2009-N.B.O. e outro x S.G.O.-Defiro o pedido de supensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
19. ALIMENTOS-2807/2009-W.T.C. e outros x C.H.C.- Autos n. 2807/09 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/09 (fls. 02), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 19/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de um ano. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando ao interessado, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Concedo, outrossim, os benefícios da gratuidade, para todos os fins, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.
20. OFERTA DE ALIMENTOS-3071/2009-J.C.S. x G.J.S. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.
21. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0027086-34.2010.8.16.0014-J.C.C. x M.F.S.- Autos n. 27086/2010 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 26 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
22. MODIFICACAO DE GUARDA-0054294-90.2010.8.16.0014-E.A.F. x B.D.P.F. e outros- Iniciada a audiência, não houve possibilidade de composição amigável, tendo em vista a ausência da ré e seu procurador. Pelo procurador do autor foi apresentado pedido de busca e apreensão de todos os bens pessoais dos meninos, incluindo vestuário e documentos pessoais, isto porque a genitora sempre se recusou em apresentar este material aos filhos mesmo depois da entrega dos meninos em guarda para o pai. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: a- defiro o pedido liminar formulado de forma incidental tendo em vista a presença dos dois requisitos para tutela de urgência pretendida, a saber: I- há urgência porque E. está aqui a informar que B. entregou os meninos no Natal de 2010 desacompanhados das roupas e documentos básicos, o que inclusive quase impediu a matrícula dos meninos na escola; II- há verossimilhança na medida em que a própria genitora informa as fls. 83 que concorda com a regulamentação da guarda dos meninos para o pai, não havendo qualquer razão para que não se dê credibilidade à informação prestada pelo genitor/guardião; b- assim, determino a intimação da ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente ao genitor/guardião todos os pertences pessoais de V.H. e T.E., no prazo de 05 dias. O não atendimento da medida implicará em inevitável expedição de mandado de busca e apreensão, já que se trata de pertences de uso diário e da mais absoluta intimidade dos meninos, não havendo qualquer razão minimamente plausível para que permaneça a genitora com estes pertences; c- depois do cumprimento da medida, vista ao Ministério Público para parecer sobre o pedido de fls. 83; d- fica a parte presente intimada. NADA MAIS. Eu_____ (Rogério Spoladore), o digitei. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.
23. RETIFICACAO-0001670-30.2011.8.16.0014-F.G.P. e outros x J.- Autos n. 1670/2011 1 - Recebo e defiro o pedido de fls.39/40 para corrigir o erro material da sentença de fls.33/35, passando a constar no item '3' (dispositivo): "Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada e a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros, julgo procedente o pedido formulado, para todos os fins, nos termos do art.57 da Lei 6.015/73, para que no registro civil de nascimento dos autores a grafia do nome da avó paterna passe a constar como A.T.F., na forma da fundamentação." 2 - Mantenho, no mais, o teor da sentença tal como proferida, para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Adv. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA-.

Londrina, 30 de agosto de 2011

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI

RELACAO Nº 16/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0024 000781/2006
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0026 001427/2006
0101 001169/2009
0184 039089/2010
0211 050130/2010
0214 051370/2010
ADEMIR SIMOES 0156 022123/2010
ADILSON VENDRAME 0142 002814/2009
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0152 013899/2010
ALBERTO SILVA SANTOS 0064 001024/2008
0068 001410/2008
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0088 000513/2009
0175 032488/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0162 024338/2010
0187 040948/2010
ALINOR ELIAS NETO 0085 000469/2009
0148 001660/2010
0198 044923/2010
ALOISIO ANTONIO G. DE OLI 0125 002182/2009
0126 002195/2009
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0188 041292/2010
ANA CAROLINA ARNALDI 0203 046089/2010
0239 005993/2011
0242 013629/2011
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0051 000177/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0028 002916/2006
0044 002687/2007
0048 002939/2007
0191 042048/2010
0236 079150/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0027 002585/2006
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN 0121 002066/2009
ANDRE LUIZ G. CUNHA 0089 000724/2009
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIR 0241 011805/2011
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0123 002077/2009
0166 029254/2010
ANDRESA CRISTINA SCATAMBU 0061 000706/2008
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA 0002 001510/1998
ANTONIO CARLOS BARBOSA DA 0208 049238/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI 0133 002614/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0161 024035/2010
ANTONIO GUILHERME DE A. P 0155 022104/2010
ANTONIO HENRIUE DE CARVAL 0121 002066/2009
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0154 020393/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0114 001805/2009
0115 001806/2009
0158 023335/2010
ARIVALDY ROSARIO STELA AL 0233 061042/2010
BRUNO PEDALINO 0197 044920/2010
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0219 054311/2010
CARLA ANDRESSA RIVAROLI 0010 001643/2002
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0041 002302/2007
0047 002879/2007
0058 000540/2008
0060 000669/2008
0063 000969/2008
0070 001911/2008
0077 002338/2008
0131 002561/2009
0177 033877/2010
0219 054311/2010
CARLOS AUGUSTO LATORRE SO 0043 002407/2007
CARLOS EDUARDO LEVY 0006 001972/2001
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA M 0050 000151/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0174 032177/2010
0223 055489/2010
CASSIA GUIDUGLI 0089 000724/2009
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN 0002 001510/1998
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0053 000391/2008
0134 002619/2009
0202 045770/2010
CELSO ALDINUCCI 0163 025604/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS 0201 044957/2010
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 0022 002435/2005
CLAUDEMIR MOLINA 0228 058617/2010
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0132 002589/2009
0164 025615/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0102 001182/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0013 001295/2003
0084 000438/2009
0099 001125/2009
0124 002171/2009
0136 002669/2009
0149 003624/2010
0168 030503/2010
CLAYTON RODRIGUES 0209 049542/2010

CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0031 000806/2007
0040 002260/2007
0138 002712/2009
0140 002769/2009
CLOVIS RODRIGUES 0030 000369/2007
DANIELA BRAGA PAIANO 0129 002411/2009
DANIELA FORIN RODRIGUES L 0054 000396/2008
0225 056703/2010
DANIELA SÁFADI MARICATO S 0170 030513/2010
DARCI FELIX JUNIOR 0183 038587/2010
DAYANE CRISTINA BARATO 0033 001014/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0092 000965/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0038 001947/2007
EDSON CHAVES FILHO 0234 070187/2010
EDUARDO JOSE MARIA 0080 000181/2009
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0023 002604/2005
ELIANA ALVES DE MORAES 0016 001724/2005
ELIANA KARTEIN DOS SANTOS 0012 000953/2003
ELIANE MAGDA FELIZARDO JA 0111 001651/2009
ELISANGELA ANA SANTOS 0110 001626/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0036 001796/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0066 001268/2008
ELIZABETH RAO 0163 025604/2010
ELIZAEL JACINTO DE BARROS 0230 059437/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0197 044920/2010
ELVIS GALLERA GARCIA 0022 002435/2005
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE 0235 072578/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0177 033877/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0075 002022/2008
FABIANE FERNANDA DA SILVA 0237 084588/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0190 042044/2010
FABIO TELLES DA SILVA 0017 001834/2005
FABIO TOME SOARES 0029 000208/2007
FABRICIO KEIDY ARAKAKI 0031 000806/2007
FERNANDA CAROLINA ADAM 0162 024338/2010
FERNANDO BURGHI 0192 042454/2010
0205 046344/2010
FERNANDO SASAKI 0212 050836/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 0003 000093/2000
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0243 042872/2011
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE 0213 051368/2010
FLAVIO ANTONIO FRANZIN 0207 048217/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0144 024705/2009
0171 030528/2010
0206 046678/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0189 041620/2010
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0102 001182/2009
GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0225 056703/2010
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ 0196 044062/2010
GIOVANE MARTINS SERRA 0178 036116/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0176 032957/2010
GISELE ASTURIANO MARTINS 0199 044941/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0104 001251/2009
GUILHERME VICENTE DE AZEV 0206 046678/2010
HELENA ROSA TONDINELLI 0011 002184/2002
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0047 002879/2007
0078 002419/2008
0136 002669/2009
0172 031588/2010
HERSON RIBEIRO NASCIMENTO 0210 049848/2010
HORACIO FERNANDES NEGRAO 0223 055489/2010
HORACIO PAGANO 0040 002260/2007
HYLEA MARIA FERREIRA 0106 001389/2009
ILSON EDUARDO F.SANCHES 0195 043796/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0169 030512/2010
IRINEU LABIGALINI 0014 000333/2005
ISALTINO DE PAULA GONÇALV 0128 002363/2009
IVO ALVES DE ANDRADE 0025 001330/2006
0100 001130/2009
IVONE DE CASTRO RUHMANN 0116 001969/2009
JACKSON LUIS VICENTE 0019 002219/2005
JEFERSON DA CRUZ COSTA 0245 055160/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0179 036364/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0168 030503/2010
JOAO MARCELO RIBEIRO 0041 002302/2007
JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0007 000602/2002
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0090 000759/2009
JORGE BRANDALIZE 0015 001134/2005
JORGE LUIZ IDERIHA 0077 002338/2008
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0193 043262/2010
JOSE AUGUSTO GONÇALVES 0015 001134/2005
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0088 000513/2009
JOSE MAURICIO BASTOS DA C 0181 037597/2010
JOSE NILSON FIGUEIREDO 0230 059437/2010
JOSE ROBERTO REALE 0020 002307/2005
0054 000396/2008
0086 000499/2009
JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0018 001839/2005
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0080 000181/2009
0198 044923/2010
JULIANA GALVAO COSER 0098 001103/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER 0047 002879/2007
JULIARA APARECIDA GONCALV 0060 000669/2008
0082 000219/2009
JULIO CESAR V. PEREIRA 0186 039745/2010
JULIO CEZAR PAULINO 0009 001540/2002
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0001 001232/1996
0181 037597/2010
JUNIO CESAR MANGONARO 0099 001125/2009
JUVALDIR BILHAO 0141 002782/2009
LEANDRO ONESTI PEIXOTO 0173 031778/2010
LEONARDO MIZUNO 0049 002969/2007
LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0055 000406/2008
0232 060309/2010
LINDEIA CARDOSO 0039 001974/2007
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0120 002012/2009
LOURIVAL BARBOSA 0143 024701/2009
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0091 000881/2009
0097 001099/2009
0109 001579/2009
0125 002182/2009
0126 002195/2009
0159 023456/2010
0188 041292/2010
0237 084588/2010
0238 005259/2011
0239 005993/2011
0240 010241/2011
0241 011805/2011
0242 013629/2011
0243 042872/2011
0244 054143/2011
0245 055160/2011
LUCAS WESLEY LIMA PRADAL 0117 001977/2009
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0020 002307/2005
LUCIANO G. BENASSI 0238 005259/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA 0153 015183/2010
0180 037189/2010
LUIS FRANCISCO DAVANSO 0033 001014/2007
LUIZ CARLOS DELFINO 0146 000212/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0001 001232/1996
LUIZ ROSA COELHO 0016 001724/2005
LUZABETE MARIA TERRA CORD 0130 002442/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0110 001626/2009
0116 001969/2009
0131 002561/2009
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0118 001979/2009
MAISA CARLA ORCIOLI 0010 001643/2002
MAISA CARLA ORCIOLI CARVA 0064 001024/2008
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0128 002363/2009
MANUEL PEREIRA DOS REIS 0035 001623/2007
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0018 001839/2005
MARCELLO PEREIRA COSTA 0140 002769/2009
0208 049238/2010
MARCELO ARANDA GARCIA DE 0009 001540/2002
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0052 000353/2008
MARCIA APARECIDA PESSOA 0011 002184/2002
MARCIA REGINA DA SILVA 0153 015183/2010
MARCIA TESHIMA 0056 000502/2008
0067 001381/2008
0131 002561/2009
0134 002619/2009
0165 027597/2010
0182 037900/2010
0193 043262/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0026 001427/2006
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0189 041620/2010
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0049 002969/2007
MARCO AURELIO GRESPAN 0062 000726/2008
0083 000276/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0037 001802/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0087 000506/2009
0096 001081/2009
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0028 002916/2006
0035 001623/2007
0044 002687/2007
0048 002939/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0108 001547/2009
MARIA ANTONIA GONÇALVES 0043 002407/2007
0135 002624/2009
MARIA APARECIDA DA SILVA 0130 002442/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0071 001926/2008
0137 002708/2009
0139 002756/2009
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0204 046343/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI 0010 001643/2002
0095 001030/2009
0107 001418/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0079 002462/2008
MARIA LUCIA FERREIRA BARB 0008 000795/2002
MARIA LUCILDA SANTOS 0183 038587/2010
MARIA PAULA FUGANTI 0122 002074/2009
MARIA ROSANGELA PACHECO 0002 001510/1998
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0127 002279/2009
0200 044953/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0159 023456/2010
MARINO SILVA 0103 001209/2009
MARIO FRANCISCO BARBOSA 0226 056715/2010
MARIO ROCHA FILHO 0017 001834/2005
MARLI APARECIDA PEREIRA F 0081 000185/2009
MAURICI ANTONIO RUY 0112 001769/2009
MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0113 001802/2009
MAURO BERNARDO BARBOSA 0030 000369/2007
MAURO CESAR MARTINS DE SO 0142 002814/2009
0215 053526/2010
0216 053527/2010
0217 053529/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0007 000602/2002

NAIARA POLISELI RAMOS 0222 055483/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0105 001305/2009
0109 001579/2009
NILZA AP.SACOMAN BAUMANN 0212 050836/2010
OMAR JOSE BADDAUY 0024 000781/2006
OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0157 022525/2010
PAULO CESAR GUIJARRA 0149 003624/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0115 001806/2009
PAULO ROGERIO SANCHES 0059 000623/2008
PAULO SERGIO MECCHI 0069 001514/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0034 001050/2007
0046 002859/2007
0156 022123/2010
PRICILA ACOSTA CARVALHO 0082 000219/2009
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0069 001514/2008
RAIMUNDO APARECIDO VIANA 0003 000093/2000
RAQUEL CABRERA BORGES 0032 000925/2007
0039 001974/2007
RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0045 002729/2007
REGINALDO MONTICELLI 0014 000333/2005
0152 013899/2010
REINALDO IGNACIO ALVES JU 0214 051370/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES 0231 059518/2010
RICARDO CALDAS 0045 002729/2007
0073 002009/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0021 002393/2005
0025 001330/2006
0185 039737/2010
ROBERNEY PINTO BISPO 0151 013107/2010
0167 029943/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0194 043703/2010
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0116 001969/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0218 053538/2010
RODRIGO VERRI FERREIRA 0008 000795/2002
ROGERIO AUGUSTO SILVA 0004 001805/2000
0093 000969/2009
0170 030513/2010
0227 057925/2010
RONALDO DOI 0123 002077/2009
ROSANGELA KHATER 0052 000353/2008
ROSANGELA LIE MIYA 0056 000502/2008
0057 000503/2008
0061 000706/2008
RUI FRANCISCO GARMUS 0173 031778/2010
SADAY OKUMA 0033 001014/2007
SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0055 000406/2008
SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0042 002369/2007
SHIROKO NUMATA 0072 001965/2008
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0094 000993/2009
0119 001989/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0068 001410/2008
0073 002009/2008
0091 000881/2009
0097 001099/2009
SIMONE AKIE MATSUBARA 0110 001626/2009
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0022 002435/2005
SOLANGE TISSOT 0143 024701/2009
SUELY APARECIDA MORRO CHA 0070 001911/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0065 001240/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0160 023477/2010
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0210 049848/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0058 000540/2008
TATIANA GONÇALVES ANDRE 0074 002011/2008
TERESINHA CRISTINA MASATE 0076 002214/2008
TEREZINHA DEMARTINO 0228 058617/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0221 054959/2010
0244 054143/2011
THIAGO BUENO RECHE 0117 001977/2009
0229 058898/2010
TSUTOMU TESHIMA 0233 061042/2010
VALDONY PORTO CESTARI 0071 001926/2008
VALENTIM ZAZYCKI 0059 000623/2008
0190 042044/2010
VALERIA CRISTINA DOS SANT 0145 025309/2009
0224 055811/2010
VALTER AKIRA YAWAZAKI 0194 043703/2010
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0177 033877/2010
VILSON DONIZETI GALVAO 0220 054691/2010
VINICIUS DA SILVA BORBA 0027 002585/2006
VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0133 002614/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0147 000703/2010
WALTER GASTALDI 0084 000438/2009
WILSON LEITE DE MORAIS 0196 044062/2010
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO 0150 010632/2010
0240 010241/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-1232/1996-A.M.S. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1510/1998-G.S. e outros x M.S.-julgado extinto -Advs. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e MARIA ROSANGELA PACHECO-.
3. ACAO DE ALIMENTOS-93/2000-L.G.L.C.C. e outro x C.O.C. e outro- homologado o acordo -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA e RAIMUNDO APARECIDO VIANA-.
4. ACAO DE ALIMENTOS-1805/2000-N.J.C.F. e outros x E.M.F.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA-.
5. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-290/2001-C.A.R. x L.C.M.R.- RETIRAR OFICIO-Adv. NELSON M. GIANSANTE-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1972/2001-Y.A.D.S. e outro x A.L.D.S.- retirar oficio.-Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-602/2002-M.V.E.L.G. e outro x A.E.G.N.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-795/2002-G.D.P.K. e outro x L.C.K.-julgado extinto -Advs. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA e RODRIGO VERRI FERREIRA-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO-1540/2002-ROSEVAL DE AQUINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-julgado extinto -Advs. JULIO CEZAR PAULINO e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1643/2002-A.M.N.H. e outros x J.N.H.-julgado extinto -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI, CARLA ANDRESSA RIVAROLI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2184/2002-F.C.S. e outros x E.P.S.-julgado extinto -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI e MARCIA APARECIDA PESSOA-.
12. ACAO DE ALIMENTOS-953/2003-N.G.A. e outro x P.E.D.S.A.- retirar oficio.-Adv. ELIANA KARTEIN DOS SANTOS ANCELES-.
13. ACAO DE ALIMENTOS-1295/2003-G.B.A. e outro x A.A.A.- RETIRAR OFICIO.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-333/2005-E.A.S. e outro x C.F.- ... julgo procedente - declaro a paternidade - guarda ao reu - Advs. IRINEU LABIGALINI e REGINALDO MONTICELLI-.
15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1134/2005-F.A.L. x A.S.D.S.- ciência do ofício juntado -Advs. JOSE AUGUSTO GONÇALVES e JORGE BRANDALIZE-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1724/2005-L.E. x A.S.A.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e LUIZ ROSA COELHO-.
17. DIVORCIO LITIGIOSO-1834/2005-S.D.R.S. x V.A.V.-julgado extinto -Advs. MARIO ROCHA FILHO e FABIO TELLES DA SILVA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1839/2005-T.S.R. e outro x S.L.R.-julgado extinto -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2219/2005-M.F.N.B. x J.C.A.-julgado extinto -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.
20. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2307/2005-E.G.G. e outro x A.T.N.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e JOSE ROBERTO REALE-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2393/2005-G.H.M. e outro x C.R.E.- homologado o acordo -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
22. ACIDENTE DE TRABALHO-2435/2005-T.A.M. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, ELVIS GALLERA GARCIA e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2604/2005-C.R.M. x G.L.M.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-781/2006-L.P.R.C. e outro x M.C.C.-julgado extinto -Advs. OMAR JOSE BADDAUY e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.
25. ALTERACAO DE GUARDA-1330/2006-B.F. x L.M.S.- ... julgo parcialmente procedente - modifico a guarda em favor do autor - julgo extinto -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1427/2006-S.C. e outros x J.G.L.-julgado extinto -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2585/2006-N.S.V. x J.A.V.- custas R$ 816,82 -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e VINICIUS DA SILVA BORBA-.
28. ACIDENTE DE TRABALHO-2916/2006-A.P.S. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-208/2007-R.M.S.G. e outro x R.G.-julgado extinto -Adv. FABIO TOME SOARES-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-369/2007-R.A.A. e outros x D.A.-julgado extinto -Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA e CLOVIS RODRIGUES-.
31. ACAO DE ALIMENTOS-806/2007-L.C.V.C. e outro x M.H.G.C.- a contestação foi apresentada a destempo - desentranhe-se e arquive-se -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e FABRICIO KEIDY ARAKAKI-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-925/2007-N.L.P.A. e outro x A.T.A.-Diga a parte requerente -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
33. ACAO DE ALIMENTOS-1014/2007-A.F.L. x A.A.G.-julgado extinto -Advs. LUIS FRANCISCO DAVANSO, DAYANE CRISTINA BARATO e SADAY OKUMA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1050/2007-J.V.M.M.C. e outro x A.C.-julgado extinto -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.
35. ACIDENTE DE TRABALHO-1623/2007-EDILENE SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-julgado extinto -Advs. MANUEL PEREIRA DOS REIS e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1796/2007-J.L.O.B. e outro x J.B. e outro-julgado extinto -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
37. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-1802/2007-I.F.T. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
38. ACAO DE ALIMENTOS-1947/2007-A.C.S.M. e outro x M.L.G. e outro-forneça cópias - manifeste-se sobre a certidão negativa ao Oficial de Justiça Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.
39. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1974/2007-J.S.C. e outro x V.A.C.D.S.-custas R$ 884,65 -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e LINDEIA CARDOSO-.

40. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2260/2007-G.C.T. e outro x J.A.C.- indiquem o endereço atualizado do requerido para intimação -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e HORACIO PAGANO-.
41. ACAO DE ALIMENTOS-2302/2007-R.S.A.O. e outro x D.S.O.- ... rejeito a preliminar de nulidade de citação - quanto a representação trata-se de vício sanável a autora para regularização - repilo a preliminar de carência de ação - indefiro o pleito de litisconsórcio passivo - douj o feito por saneado - defiro as provas - rol de testemunhas com antrecedencia minima de 20 dias - pontos controvertidos trinômio necessidade/possibilidade;proporcionalidade - audiência de instr. e julg. p/ 09/03/2012 as 13;30 horas -Advs. JOAO MARCELO RIBEIRO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
42. ACAO DE ALIMENTOS-2369/2007-B.S.S. e outro x E.D.S.-forneça cópias -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.
43. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2407/2007-W.A.S. x A.C.S. e outro-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE-.
44. ACIDENTE DE TRABALHO-2687/2007-A.R.T. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
45. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-2729/2007-N.B.D.S. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI e RICARDO CALDAS-.
46. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2859/2007-L.F.S.S. x A.C.J.S.- REDESIGNO AUDIÊNCIA p/ 26/01/2012 as 14:00 horas -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.
47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2879/2007-D.H.L.M. e outro x J.B.M.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER, HENRIENE CRISTINE BRANDAO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
48. ACIDENTE DE TRABALHO-2939/2007-W.R.C.F. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
49. EMBARGOS DO DEVEDOR-2969/2007-G.A.P. x N.P.C.- ... julgo parcialmente procedente - reconheço e declaro a prescrição -Advs. LEONARDO MIZUNO e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-151/2008-P.G.B.M. e outro x G.S.M.- RETIRAR OFICIO-Adv. CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-177/2008-M.A.V.P. e outro x A.P.- retirar oficio.-Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-353/2008-A.C.N. e outros x V.R.N.- ...conheço dos embargos e dou-lhe provimento.... -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ROSANGELA KHATER-.
53. ACAO DE ALIMENTOS-391/2008-I.A.M. x J.M.M.- redesigno audi~encia p/ 09/02/2012 as 16;30- horas - indique o endereço atualizado da autora para intimação -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
54. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-396/2008-R.H. x S.P.S.- CIÊNCIA DO OFÍCIO DO CONSELHO TUTELAR - apresentem memoriais -Advs. JOSE ROBERTO REALE e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.
55. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-406/2008-R.L.P. x J.R.O.-forneça cópias -Advs. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-502/2008-D.R.G.F. x D.R.G.-julgado extinto -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e MARCIA TESHIMA-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-503/2008-D.R.G.F. x D.R.G.-julgado extinto -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.
58. ACAO DE ALIMENTOS-540/2008-G.C.N. e outro x S.P.N.- nomeio curadora a Dra. Carla - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
59. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-623/2008-J.V.M. e outros x J.A.A.N.- redesigno audiência p/ 15/03/2012 as 13;30 horas - indiquem o endereço atualizado as partes para intimação -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES e VALENTIM ZAZYCKI-.
60. REVISIONAL DE ALIMENTOS-669/2008-E.L.N. x C.A.N. e outro- audiência de instr. e julg.p/ 21/03/2012 as 15:30 horas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
61. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-706/2008-R.J.B.J. x A.C.P.-forneça cópias - audiência de conciliação p/ 27/03/2012 as 14:00 horas -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTAO-.
62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-726/2008-T.P.C.C. x P.A.C.-julgado extinto -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-969/2008-M.P.S.C. e outro x A.A.C.- RETIRAR OFICIO.-Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
64. AÇAO PREVIDENCIARIA-1024/2008-E.C. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - Advs. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS e ALBERTO SILVA SANTOS-.
65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1240/2008-P.R.O.G. e outro x A.A.G.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
66. AÇAO PREVIDENCIARIA-1268/2008-C.C.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1381/2008-S.C.D.S. e outro x N.L.D.S.-julgado extinto -Adv. MARCIA TESHIMA-.
68. AÇAO PREVIDENCIARIA-1410/2008-C.A.O. x I.N.S.S.I.- ... conheço dos embargos - defiro a antecipação da tutela... -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ALBERTO SILVA SANTOS-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1514/2008-M.F.G. e outro x S.G.- calculo R$ 1.019,95 - ao requerido para cumprimento da sentença efetuando o pagamento - Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS e PAULO SERGIO MECCHI-.
70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1911/2008-R.A.S. e outro x E.A.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1926/2008-L.H.R. e outros x F.L.P.M.-julgado extinto -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e VALDONY PORTO CESTARI-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1965/2008-S.A.C.S. e outros x E.A.D.S.- retire ofício -Adv. SHIROKO NUMATA-.
73. ACIDENTE DE TRABALHO-2009/2008-L.M.S.C. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido do réu...audiência de instr. e julg. p/ 14/05/2012 as 16;00 horas -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e RICARDO CALDAS-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2011/2008-D.V.D.S. e outro x J.P.D.S.N.-julgado extinto -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRE-.
75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2022/2008-G.K.S. e outro x S.C.S. e outros-julgado extinto -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.
76. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2214/2008-L.F.C.C. e outro x A.B.O.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.
77. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2338/2008-E.C.R.J. x N.M.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JORGE LUIZ IDERIHA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2419/2008-A.P.S. e outro x L.M.P.-Diga a parte requerente -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2462/2008-E.C.O. e outros x P.C.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-181/2009-H.P.S. e outros x E.P.S. e outro-julgado extinto -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e EDUARDO JOSE MARIA-.
81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2009-M.S.L. e outro x G.L.-forneça cópias - Adv. MARLI APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.
82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-219/2009-P.H.D.S. x L.O.-julgado extinto -Advs. PRICILA ACOSTA CARVALHO e JULIARA APARECIDA GONCALVES-.
83. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-276/2009-L.S. x S.G.S.- ... julgo procedente declaro reconhecida a dissolvida a união adjudicando o bem a autora - Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
84. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-438/2009-I.D.O.B. x J.R.B.- ...defiro as provas - rol de testemunhas com antecedenica minima de 20 dias - pontos controvertidos necessidade/possiblidade - audiência de instr. e julg. p/ 07/05/2012 as 15:30 horas -Advs. WALTER GASTALDI e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-469/2009-D.M.A.N. e outros x F.A.N.-julgado extinto -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.
86. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-499/2009-R.D.A. e outros x S.J.O.- retirar oficio.-Adv. JOSE ROBERTO REALE-.
87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-506/2009-B.C.D.S.R. e outro x A.D.S.R.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.
88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-513/2009-A.J.S.S. e outro x A.M.S.-julgado extinto -Advs. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-724/2009-G.R. e outros x D.A.R.- homologado o acordo -Advs. CASSIA GUIDUGLI e ANDRE LUIZ G. CUNHA-.
90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030844-55.2009.8.16.0014-K.V.S. e outro x S.A.S.- calculo R$ 7.126,74 -Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.
91. AÇAO PREVIDENCIARIA-881/2009-N.S.A. x I.N.S.S.I.- MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-965/2009-G.O.M. e outros x J.A.M.- RETIRAR OFICIO.-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.
93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-969/2009-N.J.C.F. e outro x E.M.F.-Diga a parte requerente -Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA-.
94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-993/2009-A.C.D.S. e outro x A.S.- avaliação R$ 100,00 -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030845-40.2009.8.16.0014-D.D.M. e outro x O.D.F.- calculo R$ 10.011,31 -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.
96. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-1081/2009-I.F.S. e outro x R.H.O.S. e outro-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.
97. AÇAO PREVIDENCIARIA-1099/2009-F.C.B.M. x I.N.S.S.I.- conheço dos embargos e dou-lhes provimento defiro a antecipação da tutela -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1103/2009-V.M.S.S. e outro x E.G.S.- RETIRAR OFICIO.-Adv. JULIANA GALVAO COSER-.
99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1125/2009-P.N.B.S. e outros x M.B.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e JUNIO CESAR MANGONARO-.
100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1130/2009-L.C.T.A. x C.A.S.P.J.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.
101. DIVORCIO CONSENSUAL-1169/2009-S.F.T. x L.M.M.T.-forneça cópias - audiência p/ 29/03/2012 as 13:30 horas -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1182/2009-G.H.S. e outros x M.A.S.-julgado extinto -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
103. TUTELA-1209/2009-F.O. x L.B.O.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARINO SILVA-.
104. DIVORCIO LITIGIOSO-1251/2009-C.L.B.G. e outro x J.G.- retirar oficio.-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.
105. AÇAO PREVIDENCIARIA-1305/2009-S.A.F. x I.N.S.S.I.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

106. AÇAO PREVIDENCIARIA-1389/2009-C.G.M. x I.N.S.S.I.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.
107. AÇAO PREVIDENCIARIA-1418/2009-I.P.B. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.
108. ALTERACAO DE CLAUSULA-1547/2009-A.A.C. e outro x J.- retirar edital para publicação (pen drive e/ou CD)-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
109. AÇAO PREVIDENCIARIA-1579/2009-E.G. x I.N.S.S.I.- ...repilo a preliminar - nomeio perito Dr. Rocco - honorários em R$ 730,00 - formulem quesitos e indiquem assistentes - audiência de instr. e julg. p/ 13/02/2012 as 16;30 horas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026728-06.2009.8.16.0014-F.V.R. e outro x R.F.R.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA e ELISANGELA ANA SANTOS-.
111. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1651/2009-G.F.R. x A.C.M.-julgado extinto -Adv. ELIANE MAGDA FELIZARDO JACO-.
112. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1769/2009-E.M. x L.M.N. e outro- retirar oficio.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.
113. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1802/2009-A.L.F.A. x O.A.A.-RETIRAR OFICIO.-Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO-.
114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1805/2009-M.F.S. e outro x V.H.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
115. AÇAO PREVIDENCIARIA-1806/2009-Z.N.B. x C.C.A.A.- redesigno audiência p/ 14/05/2012 as 16:30 horas -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.
116. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-1969/2009-M.B.G. x C.B.J.- ...não existem preliminares - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - indefiro depoimento da ré - pontos controvertidos existência de convivência, se formou instituição familiar- audiência de instr. e julg. p/ 11/04/2012 as 15;30 horas -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, IVONE DE CASTRO RUHMANN e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
117. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-1977/2009-D.J.V.C. x I.N.S.S.I.-HOMOLOGADO O ACORDO -Advs. THIAGO BUENO RECHE e LUCAS WESLEY LIMA PRADAL-.
118. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1979/2009-C.G. x A.A.O.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.
119. ACAO DE ALIMENTOS-1989/2009-L.P.O. e outro x R.F.O.-julgado extinto -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2012/2009-T.S. x S.P.S.-forneça cópias -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.
121. MODIFICACAO DE GUARDA-2066/2009-L.F.R. x B.G.R. e outro- ciência do estudo -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e ANTONIO HENRIUE DE CARVALHO-.
122. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2074/2009-H.R.U.L. x L.K.M.-RETIRAR OFICIO.-Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
123. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2077/2009-P.L.R. e outro x M.E.R.- ...declaro a revelia - não existem preliminares - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - pontos controvertidos modificação da situação financeira do autor - alteração di binômio necessidade/possibilidade - audiência de instr. e julg. p/ 25/04/2012 as 13;30 horas -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA e RONALDO DOI-.
124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2171/2009-M.H.C.R. e outros x A.R.-julgado extinto -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
125. AÇAO PREVIDENCIARIA-2182/2009-A.M.C. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo -Advs. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
126. AÇAO PREVIDENCIARIA-2195/2009-E.J.F. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo -Advs. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
127. ACAO DE ALIMENTOS-2279/2009-E.L.S. e outro x A.L.S.- retirar oficio.-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
128. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2363/2009-M. e outro x Y.G.C. e outro- audiência de conciliação p/ 15/03/2012 as 16;00 horas -Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.
129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2411/2009-V.R.R.C. e outros x E.F.R.C.-julgado extinto -Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.
130. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2442/2009-B.M.L. e outros x J.A.L.- ...ao credor para adequar a planilha - rejeito as argumentações do executado -Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.
131. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2561/2009-B.A.D.S. x V.G.D.S.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Advs. MARCIA TESHIMA, CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
132. ACAO DE ALIMENTOS-2589/2009-K.S.C. e outro x W.J.C. e outro- ...defiro a emenda - fixo alimentos em R$ 100,00-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
133. DIVORCIO LITIGIOSO-2614/2009-M.A.S. x D.S.S.- ... julgo procedente - decreto o divorcio-Advs. VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO e ANTONIO CARLOS CANTONI-.
134. DIVORCIO LITIGIOSO-2619/2009-J.J.S. x E.G.S.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MARCIA TESHIMA-.
135. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2624/2009-C.T.S. x S.C.S. e outros-forneça cópias -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
136. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2669/2009-Z.J.L.O. x E.L.O.- ...não existem preliminares - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - ponto controvertio o melhor interesse da criança - audiência de instr. e julg. p/ 09/04/2012 as 16;30 horas - -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
137. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2708/2009-L.A.D.S.F. e outro x E.D.S.F.-julgado extinto -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
138. ACAO DE ALIMENTOS-2712/2009-R.D.S.O. e outro x W.C.O.- retirar oficio.-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
139. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0002756-07.2009.8.16.0014-K.V.P.O. e outro x A.J.C.- RETIRAR OFICIO.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
140. DIVORCIO LITIGIOSO-0002769-06.2009.8.16.0014-S.C.P. x R.D.S.P.-0002769-06.2009.8.16.0014- nomeio curador o Dr. Marcello - audiência de conciliação p/ 26/01/2012 as 15:30 horas - indique a instituição penal em que o réu encontra-se preso -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
141. DIVORCIO CONSENSUAL-2782/2009-V.A.F. x J.A.F.- .... suspendo a exibilidade das custas face os benefícios da Lei 1060/50 -Adv. JUVALDIR BILHAO-.
142. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2814/2009-F.A.M.K. x A.E.S.K.- ... mantenho a decisão agravada - defiro a desistência da oitiva da testemunha - apresentem alegações finais... -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADILSON VENDRAME-.
143. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024701-50.2009.8.16.0014-H.G.O.B. e outro x W.A.B.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. SOLANGE TISSOT e LOURIVAL BARBOSA-.
144. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024705-87.2009.8.16.0014-J.L.P. e outro x A.J.P.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
145. REGULAMENTACAO DE VISITAS-25309/2009-C.P.C. x D.N.V.P.C. e outro-Diga a parte requerente -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.
146. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0000212-12.2010.8.16.0014-L.H.D.F. e outro x D.L.S.- retirar oficio.-Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.
147. ACAO DE ALIMENTOS-0000703-19.2010.8.16.0014-V.C.M.R. e outro x V.C.R.- retirar oficio.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
148. TUTELA-0001660-20.2010.8.16.0014-A.M.C. x L.T.G. e outro-julgado extinto -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.
149. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003624-48.2010.8.16.0014-L.G.F.S. e outro x L.C.S.-julgado extinto -Advs. PAULO CESAR GUIJARRA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
150. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0010632-76.2010.8.16.0014-C.G.R. x J.F.R.- ... julgo procedente... -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇAO-.
151. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0013107-05.2010.8.16.0014-G.P.R. x P.H.P.R. e outros-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ROBERNEY PINTO BISPO-.
152. MODIFICACAO DE GUARDA-0013899-56.2010.8.16.0014-N.R.S. x M.C.M.- a autora sobre os dos. de fls... - audiência de conciliação p/ 27/03/2012 as 15:00 horas -Advs. ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA e REGINALDO MONTICELLI-.
153. DIVORCIO LITIGIOSO-0015183-02.2010.8.16.0014-V.L.G.B. x C.M.S.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e MARCIA REGINA DA SILVA-.
154. ACAO DE ALIMENTOS-0020393-34.2010.8.16.0014-M.B.A.F. e outros x F.A.F.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.
155. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0022104-74.2010.8.16.0014-J.S.G. x L.T.F.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Adv. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL-.
156. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0022123-80.2010.8.16.0014-I.A.S. x K.V.O.-julgado extinto -Advs. ADEMIR SIMOES e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.
157. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-0022525-64.2010.8.16.0014-C.Z. x E.M.S.- RETIRAR OFICIO.-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.
158. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0023335-39.2010.8.16.0014-A.P. x E.M.P. e outro- ....defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - pontos congtrovertidos modificação da situação financeira do autor - alteração do binômio necessidade/possibilidade- - audiência de instr. e julg. p/ 11/04/2012 as 14:30 horas -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
159. AÇAO PREVIDENCIARIA-0023456-67.2010.8.16.0014-O.R.S. x I.N.S.S.I.-MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
160. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023477-43.2010.8.16.0014-S.C.A.S.S. e outro x L.S.R.- providencia a juntada da procuração com relação ao executado.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
161. MODIFICACAO DE GUARDA-0024035-15.2010.8.16.0014-E.S.F. x J.P.B.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.
162. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024338-29.2010.8.16.0014-F.M.T.G. e outro x R.G.-julgado extinto -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM e ALEXANDRE TEIXEIRA-.
163. ACAO DE ALIMENTOS-0025604-51.2010.8.16.0014-G.H.V. x V.J.V.- ... julgo parcialmente procedente alimentos em 02 s.m.... -Advs. ELIZABETH RAO e CELSO ALDINUCCI-.
164. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0025615-80.2010.8.16.0014-M.A.V.B.S. e outro x M.A.B.S.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
165. ACAO DE ALIMENTOS-0027597-32.2010.8.16.0014-C.M.S. e outro x C.R.F.S.-audiência p/ 29/03/2012 as 13;00 horas -Adv. MARCIA TESHIMA-.
166. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0029254-09.2010.8.16.0014-P.H.A.R. x R.B.E.-RETIRAR OFICIO.-Adv. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-.

167. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029943-53.2010.8.16.0014-G.O.G. e outros x E.G.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ROBERNEY PINTO BISPO-.
168. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0030503-92.2010.8.16.0014-C.S.B. x P.P.D.S.- ... reconsidero a decisão, fixo alimentos em R$ 118,29 - audiência de instr. e julg. p/ 27/03/2012 as 15:30 horas -especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
169. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMEN-0030512-54.2010.8.16.0014-A.A.J. e outros x E.S.T.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.
170. PEDIDO DE GUARDA-0030513-39.2010.8.16.0014-J.L.B.S. x I.A.C.-julgado extinto -Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA e DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI-.
171. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0030528-08.2010.8.16.0014-J.F.K.U.S. e outro x D.U.S.- RETIRAR OFICIO.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
172. DIVORCIO LITIGIOSO-0031588-16.2010.8.16.0014-R.D.D.S. x A.C.S.D.S.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
173. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0031778-76.2010.8.16.0014-C.A.H.A. x M.P.S.-julgado extinto -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.
174. ACAO DE ALIMENTOS-0032177-08.2010.8.16.0014-C.V. x V.P.P.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.
175. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0032488-96.2010.8.16.0014-A.R.V.S. e outro x R.M.S.- ...dou o feito por saneado - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - pontos controvertidos provas quanto ao binômio necessidade/possibilidade e melhor interesse da criança - audi~encia de instr. e julg. p/ 11/04/2012 as 16;30 horas -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
176. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0032957-45.2010.8.16.0014-E.P.C. x D.A.D.C.- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.
177. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0033877-19.2010.8.16.0014-T.P.S. e outro x M.S.- ... DEFIRO AS PROVAS - ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 20 DIAS - INDEFIRO DEPOIMENTO DE mICHELE - PONTO CONTROVERTIDO melhor interesse da criança e o binômio necessidade/ possibilidade - audiência de instr. e julg. p/ 23/04/2011 as 16;00 horas - Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
178. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0036116-93.2010.8.16.0014-A.L.D.S. x R.M.A.D.S. e outro- RETIRAR OFICIO.-Adv. GIOVANE MARTINS SERRA-.
179. DIVORCIO LITIGIOSO-0036364-59.2010.8.16.0014-M.M.K. x P.F.K.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
180. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0037189-03.2010.8.16.0014-L.D.S. e outro x R.A.D.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.
181. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037597-91.2010.8.16.0014-L.F.B.B. x A.B.- julgado extinto -Advs. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.
182. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0037900-08.2010.8.16.0014-A.B. x A.C.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARCIA TESHIMA-.
183. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0038587-82.2010.8.16.0014-A.N. x J.R.J.-julgado extinto -Advs. DARCI FELIX JUNIOR e MARIA LUCILDA SANTOS-.
184. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039089-21.2010.8.16.0014-D.S. e outro x E.T.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
185. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0039737-98.2010.8.16.0014-U.C.D. e outro x E.W.M.-julgado extinto -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
186. ACAO DE ALIMENTOS-0039745-75.2010.8.16.0014-M.E.B.G. e outro x S.S.G.- retirar oficio.-Adv. JULIO CESAR V. PEREIRA-.
187. DIVORCIO LITIGIOSO-0040948-72.2010.8.16.0014-M.A.G.M. x J.M.D.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.
188. AÇAO PREVIDENCIARIA-0041292-53.2010.8.16.0014-N.V. x I.N.S.S.I.- CIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO -Advs. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
189. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-0041620-80.2010.8.16.0014-A.S.M. x R.M.V.M.- homologado o acordo -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
190. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0042044-25.2010.8.16.0014-A.S. x A.S.J. e outros- concedo cinco dias para a juntada doi atestado sob pena de extinção - audiência de conciliação p/ 03/04/2012 as 16:00 horas - ao autor para indicar o endereço atualizado dos réus também em cinco dias -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e VALENTIM ZAZYCKI-.
191. AÇAO PREVIDENCIARIA-0042048-62.2010.8.16.0014-D.F.F.- homologo o calculo -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
192. ACAO DE ALIMENTOS-0042454-83.2010.8.16.0014-G.G.F.S. e outro x R.F.S.- forneça cópias - indique o endereço atualizado do autor para intimação - audiência p/ 29/03/2012 as 14:00 horas -Adv. FERNANDO BURGHI-.
193. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043262-88.2010.8.16.0014-F.G.R. e outros x V.J.R.-julgado extinto -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e MARCIA TESHIMA-.
194. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0043703-69.2010.8.16.0014-P.M.B. e outro x S.R.- homologado o acordo -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR e VALTER AKIRA YAWAZAKI-.
195. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043796-32.2010.8.16.0014-N.G.O. e outro x A.A.O.-julgado extinto -Adv. ILSON EDUARDO F.SANCHES-.
196. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044062-19.2010.8.16.0014-G.E.A. e outro x R.N.-julgado extinto -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS e GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA-.
197. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0044920-50.2010.8.16.0014-C.G.G. x J.L.R.- homologo o acordo - restabeleço a sociedade -Advs. BRUNO PEDALINO e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.
198. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044923-05.2010.8.16.0014-P.H.V. e outro x V.C.V.-julgado extinto -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ALINOR ELIAS NETO-.
199. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-0044941-26.2010.8.16.0014-G.A.C. x M.A.F.C.-julgado extinto -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS-.
200. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044953-40.2010.8.16.0014-V.E.H. e outros x J.T.H.J.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
201. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044957-77.2010.8.16.0014-R.H.A.S. x W.A.S.- Diga a parte requerente -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.
202. DIVORCIO LITIGIOSO-0045770-07.2010.8.16.0014-A.C. x O.C.A.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
203. AÇAO PREVIDENCIARIA-0046089-72.2010.8.16.0014-J.R.C.L. x I.N.S.S.I.- homologado o acordo -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.
204. DIVORCIO LITIGIOSO-0046343-45.2010.8.16.0014-P.E. x S.A.D.S.E.-... julgo procedente - decreto o divorcio . -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.
205. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0046344-30.2010.8.16.0014-L.M. x F.M.V. e outro- AUDIÊNCIA p/ 15/03/2012 as 14;30 horas -Adv. FERNANDO BURGHI-.
206. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0046678-64.2010.8.16.0014-J.F.K.U.S. e outro x D.U.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.
207. ACAO DE ALIMENTOS-0048217-65.2010.8.16.0014-D.F. e outro x T.A.S.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. FLAVIO ANTONIO FRANZIN-.
208. ACAO DE ALIMENTOS-0049238-76.2010.8.16.0014-W.D.S.B. e outro x J.L.B.- homologado o acordo -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR-.
209. DIVORCIO LITIGIOSO-0049542-75.2010.8.16.0014-V.N.B.G. x R.I.G.- Manifeste-se sobre a contestação e reconvenção -Adv. CLAYTON RODRIGUES-.
210. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0049848-44.2010.8.16.0014-J.S. x S.A.S.S.- honorários périto R$ 3.000,00 -Advs. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e HERSON RIBEIRO NASCIMENTO-.
211. ACAO DE ALIMENTOS-0050130-82.2010.8.16.0014-T.V.A.A. e outros x S.M.A.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
212. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0050836-65.2010.8.16.0014-R.A.O.S. x L.C.S. e outro- ...defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - pontos controvertidos modificação da situação financeira - alteração do binômio necessidade/possibilidade - audiência de instr. e julg. p/ 09/03/2012 as 14:30 horas / RETIRAR OFICIO (REQUERIDO)-Advs. FERNANDO SASAKI e NILZA AP.SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.
213. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051368-39.2010.8.16.0014-F.G.R. e outros x V.J.R.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA-.
214. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051370-09.2010.8.16.0014-T.N. e outro x E.F.C.-julgado extinto -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
215. AÇAO PREVIDENCIARIA-0053526-67.2010.8.16.0014-W.A.F. x I.N.S.S.I.- ... a sentença padece de vício - leia-se custas na forma da lei devidas pela ré - cada parte arcará com os honorários de seu patrono -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
216. AÇAO PREVIDENCIARIA-0053527-52.2010.8.16.0014-M.P.S. x I.N.S.S.I.- ... a sentença padece de vício - leia-se custas na forma da lei devidas pela ré - cada parte arcará com os honorários de seu patrono-Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
217. AÇAO PREVIDENCIARIA-0053529-22.2010.8.16.0014-O.A.C. x I.N.S.S.I.- ... a decisão padece de vicio - leia custas pela ré devendo cada parte arcar coms honorários de seu advogado -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
218. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0053538-81.2010.8.16.0014-F.G.D.S. e outro x S.L.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.
219. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054311-29.2010.8.16.0014-S.F.B.M. e outros x W.A.M.J.-julgado extinto -Advs. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
220. GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS-0054691-52.2010.8.16.0014-T.S.R. x M.B.F.-julgado extinto -Adv. VILSON DONIZETI GALVAO-.
221. AÇAO PREVIDENCIARIA-0054959-09.2010.8.16.0014-B.S.J. x I.N.S.S.I.- calculo R$ 285,25 -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
222. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055483-06.2010.8.16.0014-M.D.B.D.S. e outros x R.J.D.S.-julgado extinto -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.
223. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055489-13.2010.8.16.0014-G.C.C.M. x C.R.B.M.-forneça cópias - calculo R$ 10.339,30 -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.
224. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055811-33.2010.8.16.0014-G.H.O. e outro x A.P.O. e outro-julgado extinto -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.
225. ACAO DE ALIMENTOS-0056703-39.2010.8.16.0014-M.A.P.L. e outro x N.P.L. e outro- homologado o acordo -Advs. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e GILDA DE ALMEIDA GHELARDI-.

226. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0056715-53.2010.8.16.0014-L.A.R.S. x L.V.S. e outro-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA-.
227. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057925-42.2010.8.16.0014-H.G.L.A. e outro x M.C.A.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA-.
228. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0058617-41.2010.8.16.0014-O.D.S. e outros x C.R.A.- ...apreciarei a tutela apaós o estudo - audiênjcia de conciliação p/ 15/03/2012 as 15;30 horas -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e TEREZINHA DEMARTINO-.
229. AÇAO PREVIDENCIARIA-0058898-94.2010.8.16.0014-S.A.S. x I.N.S.S.I.- ... a sentença padece de vício - leia-se custas na forma da lei devidas pela ré - cada parte arcará com os honorários de seu patrono-Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
230. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0059437-60.2010.8.16.0014-R.G.I. e outro x L.S.D.S.- audiência de conciliação p/ 22/03/2012 as 16:00 horas -Advs. ELIZAEL JACINTO DE BARROS e JOSE NILSON FIGUEIREDO-.
231. ACAO DE ALIMENTOS-0059518-09.2010.8.16.0014-M.E.M.P. e outros x C.N.P.- retirar oficio.-Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO-.
232. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0060309-75.2010.8.16.0014-I.R.O.P. e outro x R.L.P.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.
233. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0061042-41.2010.8.16.0014-R.E.C. x J.L.A.C. e outros- audiência de conciliação p/ 27/03/2012 as 13:00 horas -Advs. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES e TSUTOMU TESHIMA-.
234. AÇAO PREVIDENCIARIA-0070187-24.2010.8.16.0014-F.A.C. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
235. AÇAO PREVIDENCIARIA-0072578-49.2010.8.16.0014-A.C.M.S. x I.N.S.S.I.- homologado o acordo -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO-.
236. AÇAO PREVIDENCIARIA-0079150-21.2010.8.16.0014-G.J. x I.N.S.S.I.- pericia designada para o dia 09/09/2011 às 14 horas, junto a rua Senador Souza Naves, 1137.--Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
237. AÇAO PREVIDENCIARIA-0084588-28.2010.8.16.0014-A.E.S. x I.N.S.S.I.- forneça cópias -Advs. FABIANE FERNANDA DA SILVA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
238. AÇAO PREVIDENCIARIA-0005259-30.2011.8.16.0014-M.C.B. x I.N.S.S.I.--exame pericial para 28/09/2011 as 10:00 horas à Av. rio de Janeiro 1556 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. LUCIANO G. BENASSI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
239. AÇAO PREVIDENCIARIA-0005993-78.2011.8.16.0014-E.R.P. x I.N.S.S.I.--exame pericial para 28/09/2011 as 09:30 horas à Av. rio de Janeiro, 1556 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
240. EMBARGOS A EXECUCAO-0010241-87.2011.8.16.0014-I.N.S.S.I. x J.S.F.- ... julgo procedentes... -Advs. LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE e WILSON LOPES DA CONCEIÇAO-.
241. AÇAO PREVIDENCIARIA-0011805-04.2011.8.16.0014-B.C. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
242. AÇAO PREVIDENCIARIA-0013629-95.2011.8.16.0014-L.S.C. x I.N.S.S.I.- redesigno audiência p/ 11/11/2011 as 14:45 horas -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
243. AÇAO PREVIDENCIARIA-0042872-84.2011.8.16.0014-M.L.G. x I.N.S.S.I.- emende a inicial - nopmeio perito Dr. Lycurgo - honor-arios R$ 730,00 - formulem quesitos e indiquem assistentes - audiência de instr. e julg. p/ 20/04/2012 as 16:00 horas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
244. AÇAO PREVIDENCIARIA-0054143-90.2011.8.16.0014-C.P.D.S. x I.N.S.S.I.- emende a inicial -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
245. AÇAO PREVIDENCIARIA-0055160-64.2011.8.16.0014-F.S.D.S. x I.N.S.S.I.- emende a inicial -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

Londrina, 08 de setembro de 2011.
Lucio Dias
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZ DE DIREITO: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 83/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Gisele Luiza B. S. Cassano **(ITEM 01, 04, 18, 38, 42)**
- Denise T. Varela Costamilan **(ITEM 02)**
- Allan Kardec C. Rodrigues **(ITEM 03, 07, 10, 15, 39, 43, 47, 53, 57, 59, 60)**
- Valdirene Budal **(ITEM 05)**
- Adriano Antonio Bertolin **(ITEM 06)**
- Luiz Carlos de Melo Lima **(ITEM 07)**
- Helena Arriola Sperandio **(ITEM 08)**
- João Aparecido Venancio **(ITEM 09, 16, 45)**
- Edvaldo Capassi **(ITEM 10, 24, 29, 46, 49, 63)**
- Luzia Aparecida Favetta **(ITEM 11)**
- Lincoln Tadeu Cerkunvis **(ITEM 12)**
- Claudia de Santana **(ITEM 13)**
- Edval Monteiro Rodrigues **(ITEM 14)**
- Mara Denise Vasselai **(ITEM 17)**
- Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina **(ITEM 19)**
- Rafael da Silva Gomes **(ITEM 20)**
- Sofia Carolina Jacob de Paula **(ITEM 21)**
- Raquel Andrade Krause **(ITEM 22)**
- Veridiana Brüschz Lombardi **(ITEM 23)**
- Gilmar Luis Rosa Pinho **(ITEM 23)**
- Ronici Malu Veiga Brandalize **(ITEM 25)**
- Vera Lucia Trajano **(ITEM 26)**
- Everson Pereira **(ITEM 26)**
- Teófilo Santos Neto **(ITEM 27)**
- Simone Cristina Blum **(ITEM 28)**
- João Cesário Mota **(ITEM 28, 44)**
- Mesael Caetano dos Santos **(ITEM 29)**
- Glauco Porto **(ITEM 30, 33)**
- Franciellen Gonzales Motta **(ITEM 31)**
- Alisson Stein S. Schimidt **(ITEM 32)**
- Pedro Gil Czarnecki **(ITEM 34, 35)**
- Alisson Stein Saltiel Schimidt **(ITEM 36)**
- Luiz Carlos Pasqual **(ITEM 37)**
- Ethelma Pezarini **(ITEM 40)**
- Jefferson Suzin **(ITEM 40)**
- Helton Costa Artin **(ITEM 41)**
- Odete de Fatima Padilha de Almeida **(ITEM 48)**
- André Luiz Saad Vieira **(ITEM 50)**
- Gisele Echterhoff **(ITEM 51)**
- Gustavo Darif Bortolini **(ITEM 52)**
- Josiane Stelmaschuk Menarim **(ITEM 54)**
- Elena Almada Taborda de Moraes **(ITEM 55)**
- Tamára Enke **(ITEM 56)**
- Carmem Iris Parellada Nicolodi **(ITEM 58)**
- Aparecido José da Silva **(ITEM 62)**
- José Mario Rabello Filho **(ITEM 64)**

1) Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos nº 2132/1998 D.Y.S. e outros X J.S.N.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto à certidão de fls. 116, no prazo de 05 dias.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.
2) Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos nº 2823/1998 G.A.Z. X C.S.. 1)" Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, a parte autora deverá manifestar-se independentemente de intimação.". ADVOGADO(S): Dra. Denise T. Varela Costamilan - OAB/PR 27.609.
3) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 206/2001 M.F.S. e outros X S.L.S.. 1)" Intime-se a parte exequente para que junte aos autos cálculo contendo o débito atualizado, já descontadas as parcelas devidamente adimplidas, bem como contendo os juros e correção monetária. Ressaltando-se que a execução pelo rito do artigo 733 do CPC abrange as três últimas parcelas vencidas anteriores ao aforamento da demanda, bem como as que se vencerem durante a tramitação do feito.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
4) Ação de Dissolução de União Estável nº 1331/2002 M.H.S.G. X C.S.A.. 1)" A fim de evitar qualquer nulidade processual, e em consideração ao pedido de fls. 24, para nomeação de procurador para a requerente em face da renuncia dos antigos, nomeio defensora dativa a Dra. Gisele Cassano, inscrita na OAB/PR sob nº 44.668, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.
5) Ação de Execução de Alimentos nº 2181/2002 S.V.F. X N.L.F.. 1)" Indefiro o pedido de atualização do débito pelo artigo 732 do Código de Processo Civil,

eis que a presente demanda tramita pelo artigo 733 do mesmo código, o qual abrange unicamente a cobrança das parcelas referentes aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no seu curso. Ressaltando ainda que, caso haja interesse na execução de alimentos sob o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, das demais parcelas vencidas, anteriores ao aforamento da presente, deverá a parte intentar ação própria, eis que se tratam de ritos completamente distintos. Intime-se a parte exequente para que junte planilha de cálculo nos termos do item anterior no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Valdirene Budal - OAB/PR 24.784.

6) Ação Revisional de Alimentos nº 1221/2003 C.G. e outros X A.R.. 1)" Intime-se a requerente para que forneça para que forneça endereço atualizado do requerido no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Adriano Antonio Bertolin - OAB/PR 30.238.

7) Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 571/2005 R.E. X A.R.P.S.. 1)" Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões em 15(quinze) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Luiz Carlos de Melo Lima - OAB/PR 31.656 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

8) Ação de Execução de Alimentos nº 967/2005 E.H.G.M. e outros X E.C.M.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto aos documentos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.

9) Ação de Execução de Alimentos nº 1646/2005 T.C.C. e outros X F.A.C.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fls. 38, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem resolução do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.

10) Ação Cautelar de Separação de Corpos nº 265/2006 B.G.S. X R.D.. 1)" Intime-se o requerido para que se manifeste se concorda com a alteração do pedido inicial, da fixação dos alimentos provisórios em 30% sobre seus rendimentos. 2) Intime-se a parte requerente para que em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento e preclusão.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

11) Ação Revisional de Alimentos nº 85/2007 M.G.S.F. X J.M.B.F.. 1)" Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra razões em 15(quinze) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Luzia Aparecida Favetta - OAB/PR 23.909.

12) Ação de Anulação de Casamento nº 242/2007 K.S. X A.M.S.. 1)" Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão e indeferimento.". ADVOGADO(S): Dr. Lincoln Tadeu Cerkunvis - OAB/PR 33.620.

13) Ação de Execução de Alimentos nº 373/2007 S.G. e outros X J.G.C.. 1)" Intime-se a parte exequente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte planilha atualizada do cálculo, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Claudia de Santana - OAB/PR 41.273.

14) Ação de Alteração de Clausula nº 387/2007 J.C.C. X D.S.C. e outros. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto Às certidões de fls. 15 e 16 no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Edval Monteiro Rodrigues - OAB/PR 16.053.

15) Ação de Guarda nº 416/2007 L.F.B. X Este Juízo. 1)" Intime-se a parte requerente, para que se manifeste quanto às certidões de fls. 24 e 26 no prazo de 5(cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

16) Ação de Execução de Alimentos nº 576/2007 F.A.C. e outros X A.F.V.. 1)" Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à certidão de fls. 24 no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.

17) Ação de Execução de Alimentos nº 28/2008 L.O.S. e outros X R.J.D.S.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 36 no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Mara Denise Vasselai - OAB/PR 29.086.

18) Ação de Separação Litigiosa nº 122/2008 L.F.S. X F.J.C.S.. 1)" Nomeio a Defensora Dativa a Dra. Gisele Cassano, inscrita na OAB/PR sob nº 44.668, a fim de que represente os interesses da requerente, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

19) Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 292/2008 E.O.S. X S.G.. 1)" Intime-se a parte requerida para que informe seu endereço atualizado.". ADVOGADO(S): Dra. Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina - OAB/PR 39.247.

20) Ação de Tutela nº 411/2008 M.T.S. X Este Juízo. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado para que seja cumprido o item "2" do despacho de fls. 40, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Rafael da Silva Gomes - OAB/PR 54.617.

21) Ação de Reconhecimento e Fim de União Estável nº 445/2008 K.F.C X M.S.K.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e indeferimento, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dra. Sofia Carolina Jacob de Paula - OAB/PR 45.077.

22) Ação de Divórcio Litigioso nº 461/2008 O.U. X N.A.F.U.. 1)" Abra-se vista a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões em 15(quinze) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Raquel Andrade Krause - OAB/PR 23.513.

23) Ação Revisional de Alimentos nº 591/2008 L.N.R. e outros X S.M.N. 1)" Intime-se o requerido para que junte cópias de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Defiro a juntada dos documentos que comprovem as despesas da menor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme postulado.". ADVOGADO(S): Dra. Veridiana Brüschz Lombardi - OAB/PR 26.885 e Dr. Gilmar Luis Rosa Pinho - OAB/PR 36.954.

24) Ação de Reconhecimento de União Estável nº 593/2008 M.A.J. X S.A.G.R. e outros. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fls. 66, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

25) Ação de Alimentos com Liminar nº 03/2009 J.G.L.O. e outros X A.S.O.. 1)" Intime-se a parte requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto às certidões de fls. 39 e 42.". ADVOGADO(S): Dra. Ronici Malu Veiga Brandalize - OAB/PR 36.165.

26) Ação de Alimentos Cumulada com Regularização de Guarda nº 10/2009 C.O.S. e outros X A.C.T.. 1)" Intime-se a parte requerente para que forneça seus dados de RG e CPF a fim de facilitar os depósitos de prestação alimentícia, conforme solicitado pelo empregador do requerido. 2) Intime-se o procurador do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda representa, caso contrário, comprove se foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC.". ADVOGADO(S): Dra. Vera Lucia Trajano - OAB/PR 43.574 e Dr. Everson Pereira - OAB/PR 49.775.

27) Ação de Execução de Alimentos nº 74/2009 A.A.C. e outros X A.R.S.M.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto às certidões de fls. 34 e 36.". ADVOGADO(S): Dr. Teófilo Santos Neto - OAB/PR 21.504.

28) Ação de Declaração e Dissolução de União Estável nº 86/2009 P.R.O. X R.O.. 1)" Intimem-se as partes para que façam suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dias).". ADVOGADO(S): Dra. Simone Cristina Blum - OAB/PR 41.082 e Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334.

29) Ação de Revisão de Alimentos nº 123/2009 J.E.C.N. X D.S.F. e outros. 1)" Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817 e Dr. Mesael Caetano dos Santos - OAB/PR 45.102.

30) Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal de Fato nº 128/2009 M.B. X R.A.S.. 1)" Intime-se a parte requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto às certidões de fls. 69 e 70.". ADVOGADO(S): Dr. Glauco Porto - OAB/PR 43.653.

31) Ação de Alimentos nº 140/2009 V.O.P. e outros X L.J.P.. 1)" Intime-se a requerente para manifestar-se quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Franciellen Gonzales Motta - OAB/PR 44.568.

32) Ação de Alimentos nº 339/2009 M.B.V. e outros X M.A.O.M e outros. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto às certidões de fls. 52(verso) e 54 no prazo de 10(dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein S. Schimidt - OAB/PR 31.937.

33) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 470/2009 L.A.T. e outros X M.D.T.. 1)" Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto às fls. 33/34 em 05(cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Glauco Porto - OAB/PR 43.653.

34) Ação de Execução de Alimentos nº 510/2009 L.V.P. e outros X J.O.P.. 1)" Indefiro a inclusão dos avós paternos no polo passivo da presente demanda, acolhendo o parecer ministerial de fls. 78/81. 2) Antes de decretar a prisão do executado, determino que a parte exequente regularize os cálculos apresentados na planilha de fls. 85/86, devendo ser intimada a atualizar o valor do débito já com os juros e correção monetária, observando-se a Súmula 309 do STJ, a qual estabelece que o rito do artigo 733 do CPC abrange apena as três ultimas parcelas vencidas anteriores ao aforamento da demanda, bem como as que se vencerem durante a tramitação do feio, desta forma compreenderá apenas os meses de abril, maio e junho, do ano de 2009 e as subsequentes até a data atual.". ADVOGADO(S): Dr. Pedro Gil Czarnecki - OAB/PR 45.076.

35) Ação de Execução de Alimentos nº 509/2009 L.V.P. e outros X J.O.P.. 1)" Determino a parte exequente regularize os cálculos apresentados na planilha de fls. 73/74, devendo ser intimada a atualizar o valor do débito já com os juros e correção monetária, observando-se que já tramita processo de execução de nº 510/2009(em apenso) o qual abrange as parcela vencidas desde abril de 2009 até a data atual, devendo a presente versar unicamente quanto as prestações anteriores às cobradas naquela ação, desta forma compreenderá as parcelas vencidas de agosto de 2007 até março de 2009.". ADVOGADO(S): Dr. Pedro Gil Czarnecki - OAB/PR 45.076.

36) Ação de Execução de Alimentos nº 637/2009 M.F.S. e outros X L.P.D.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto às certidões de fls. 41 e 42 no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schimidt - OAB/PR 31.937.

37) Ação de Execução de Alimentos nº 692/2009 F.F.A. e outros X A.B.. 1)" Intime-se a parte requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto às certidões de fls. 28 e 29.". ADVOGADO(S): Dr. Luiz Carlos Pasqual - OAB/PR 13.180.

38) Ação de Guarda C/ Pedido de Tutela Antecipada nº 780/2009 M.J.F X G.A.G.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste face o teor da certidão de fls. 101 no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

39) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 854/2009 J.B.S. X M.L.F.O.. 1)" Nomeio Curador Especial o Dr. Allan Kardec C. Rodrigues inscrito na OAB/PR sob nº 34.484, ilustre militante neste Foro Regional, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

40) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 175/2010 V.P.S.V. X S.L.V.. 1)" Intimem-se as partes para que procedam ao pagamento das custas processuais para avaliação dos bens, conforme informação de fls. 374, no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini - OAB/PR 43.951 e Dr. Jefferson Suzin - OAB/PR 42.203.

41) Ação de Separação Litigiosa nº 409/2008 M.R.C. X V.S.S.C.. 1)" Intime-se a requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls.

110/112 e certidão de fls. 114.". ADVOGADO(S): Dr. Helton Costa Artin - OAB/PR 45.082.
42) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 410/2010 L.B.M. X R.C.R.M.. 1)" Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 03 (três) meses. Findo o prazo, a parte autora deverá manifestar-se independentemente de intimação.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.
43) Ação de Execução de Alimentos nº 584/2008 R.F.A. e outros X P.A.O.J.. 1)" Determino o arquivamento provisório do feito, até a efetiva regularização da guarda e responsabilidade dos infantes pela avó materna, e posterior adequação processual.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
44) Ação de Guarda e Reponsabilidade nº 1661/2002 I.L.C. X L.F.S.. 1)" Intime-se a parte requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto às certidões de fls. 48 e 49.". ADVOGADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334.
45) Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 1220/2003 L.X.S. e outros X A.O.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.
46) Considerando a certidão de fls. 58, nomeio Curador Especial o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 28.817, ilustre militante neste Foro Regional, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 28.817.
47) Ação de Alimentos nº 205/2004 C.A.C. e outros X P.A.M.. 1)" Intime-se a parte requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto às certidões de fls. 51 e 52.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
48) Ação de Alimentos nº 1167/2004 S.S.O. e outros X L.P.O.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao conteúdo da certidão de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Odete de Fatima Padilha de Almeida - OAB/PR 26.509.
49) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 1255/2004 P.C. X A.R.G. 1)" Intime-se o procurador da requerente para que informe seu endereço atualizado no prazo de 05(cinco) dias, manifestando o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.
50) Ação de Alimentos Provisionais nº 1728/2004 L.M.C. e outros X C.A.G.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. André Luiz Saad Vieira - OAB/PR 20.148.
51) Ação de Execução de Alimentos nº 1063/2005 M.V.F. e outros X M.L.A.F.. 1)" Intime-se o exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens em nome do devedor, passíveis de penhora, que totalizem o valor da presente execução.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Echterhoff - OAB/PR 34.540.
52) Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº 1259/2005 J.B.E.S. X G.A.B.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto à certidão de fls. 88, fornecendo endereço atualizado do requerido no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.263.
53) Ação de Exoneração de Alimentos nº 03/2006 J.C.E.S. X S.M.S. e outros. 1)" Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos cópia da decisão que fixou alimentos em favor dos ora requeridos.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
54) Ação Cautelar Inominada nº 279/2006 R.L. X S.L.I.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o ajuizamento da ação principal, manifestando-se quanto seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Josiane Stelmaschuk Menarim - OAB/PR 36.088.
55) Ação de Dissolução de Sociedade nº 522/2006 M.T.A.L. X M.A.F.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fls. 27, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dra. Elena Almada Taborda de Moraes - OAB/PR 17.456.
56) Ação de Execução de Alimentos nº 598/2006 E.H.T.F. e outros X J.F.. 1)"Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fls. 37, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Tamára Enke - OAB/PR 36.796.
57) Ação de Guarda nº 605/2006 F.A.P. X A.F.. 1)" Nomeio Curador Especial o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, ilustre militante neste Foro Regional, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
58) Ação de Execução de Alimentos nº 896/2006 A.P.F.S. X N.S.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 25, bem como manifeste-se quanto à certidão de fls. 33, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dra. Carmem Iris Parellada Nicolodi - OAB/PR 20.029.
59) Ação de Alimentos nº 909/2006 B.F.R.A. e outros X N.C.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fls. 38, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
60) Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 1079/2006 M.H.S.S. X L.E.S.. 1)" Intime-se a parte requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto às certidões de fls. 55 (verso) e 56.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
61) Ação de Execução de Alimentos nº 1258/2006 L.S.M e outros X J.A.M.. 1)" Intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito da parte Ré, tendo e vista a petição de fls. 42 dos autos supra em apenso.". ADVOGADO(S): Dr. Aparecido José da Silva - OAB/PR 17.607.
62) Ação de Alimentos nº 1494/2004 C.A.M.S. e outros X J.A.M.. 1)" Intime-se a parte autora para que traga as autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito da parte ré, tendo em vista a petição de fls. 42 dos presentes autos.". ADVOGADO(S): Dr. Aparecido José da Silva - OAB/PR 17.607.
63) Ação de Divórcio Litigioso nº 1373/2006 O.R.S. X C.S.A.. 1)" Nomeio Curador Especial o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, ilustre militante neste Foro Regional, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - 29.817.
64) Ação de Investigação de Paternidade nº 1432/2006 C.A.P. X C.A.C.P e outros. 1)" Intime-se a parte requerente para que manifeste-se quanto ao resultado do exame, acostado às fls. 37/41 no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. José Mario Rabello Filho - OAB/PR 32.352.

Em, 09 de setembro de 2011

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAJUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO: CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 84/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Allan Kardec C. Rodrigues **(ITEM 01, 03, 06, 09, 29)**
- Paula Elisa Avelar Flor **(ITEM 02)**
- Adyr Tacla Filho **(ITEM 04)**
- Arlete do Rocio Marcondes Grandi **(ITEM 05)**
- João Cesário Mota **(ITEM 07)**
- Edvaldo Capassi **(ITEM 08, 10, 13, 25)**
- Glauco Porto **(ITEM 11)**
- Maria Aparecida Moreira **(ITEM 12)**
- Mariana Fernanda Ferri **(ITEM 14)**
- Fábio Roberto Portella **(ITEM 15)**
- Carolina Borges Cordeiro **(ITEM 16)**
- Waléria Chibior (**ITEM 17)**
- Luiz Adriano Almeida Prado Cestari (**ITEM 18)**
- Grazielle Pelaquim Ritter Pereira **(ITEM 19)**
- Denise T. Varela Costamilan **(ITEM 19)**
- Muriel Clève Nicolodi **(ITEM 20)**
- Luiz Carlos de Melo Lima **(ITEM 20)**
- Amanda Kaiser **(ITEM 21)**
- Walter S. de Macedo **(ITEM 22)**
- Alberone Alves de Jesus **(ITEM 23)**
- Eustaquio Moreira dos Santos **(ITEM 24)**
- Karina Kaled Jovtel **(ITEM 26)**
- Claudio Palma Dias **(ITEM 27)**
- Helena Arriola Sperandio **(ITEM 28)**
- Robson Adriano de Oliveira **(ITEM 29)**
- Alisson Stein Saltiél Schimidt **(ITEM 30, 32)**
- Ethelma Pezarini **(ITEM 31)**
- Maurício Zampieri de Freitas **(ITEM 33)**
- Roberta Cristina Souza Maciel **(ITEM 34)**
- Dayana Landuche **(ITEM 35)**
- Osvaldo Calizario **(ITEM 36)**

1) Ação de Execução de Alimentos nº 12/2007 M.G.R. X E.S.N.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
2) Ação de Alimentos nº 781/2009 L.G.C.N. e outros X C.N.. 1)" Defiro a juntada dos documentos conforme item "d" de fls. 188 pela parte autora no prazo de 05(cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Paula Elisa Avelar Flor - OAB/PR 50.770.
3) Ação Cautelar Preparatória P/ Separação nº 55/2007 R.M.R. X I.S. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

4) Ação de Adoção Plena nº 83/2007 J.R.S. e outros. 1)" Intimem-se os requerentes para que informem o endereço atualizado do requerido o endereço atualizada do requerido, genitor do menor, em 10(dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Adyr Tacla Filho - OAB/PR 18.688.
5) Ação Medida Cautelar de Separação de Corpos nº 165/2007 T.G.I. X E.R.L.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dra. Arlete do Rocio Marcondes Grandi - OAB/PR 39.518.
6) Ação de Execução de Alimentos nº 424/2007 R.S.B. X A.R.G.. 1)" Intime-se a exequente para que de integral cumprimento ao item "3" do despacho acima mencionado.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
7) Ação Revisional de Prestação Alimentícia nº 512/2007 C.S. X V.G.P.S. 1)" Abra-se vista a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões em 15(quinze)dias.". ADVOGADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334.
8) Ação de Medida de Proteção nº 53/2008 H.J.C. e outros. 1)" Nomeio Curador Especial o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, ilustre militante neste Foro Regional, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.
9) Ação de Execução de Alimentos nº 203/2008 M.M.L. e outros X C.M.L.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fls. 49, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
10) Ação de Guarda e Reponsabilidade nº 67/2007 I.G.D. X Este Juízo. 1)" Nomeio Curador Especial o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, ilustre militante neste Foro Regional, aceitando o encargo abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.
11) Ação de Alimentos nº 842/2004 D.G.W.C. X C.R.C.. 1)" Intime-se a parte requerente para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10(dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Glauco Porto - OAB/PR 43.653.
12) Ação de Regulamentação de Visitas nº 835/2009 E.A.F. X E.M.S.. 1)" Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o endereço atualizado do requerente, manifestando interesse no prosseguimento do feito.". ADVOGADO(S): Dra. Maria Aparecida Moreira - OAB/SP 55.653.
13) Ação de Reconhecimento de Dissolução de Sociedade de Fato nº 266/2009 F.R.M. X J.B.N.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço atualizado do requerido, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem resolução do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 34.484.
14) Ação de Execução de Alimentos nº 996/2010 C.N X J.L.S.A.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 54 no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Mariana Fernanda Ferri - OAB/PR 52.448.
15) Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 225/2008 C.C. X C.R.O.. 1)" Intime-se o procurador da autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda o representa, devendo ainda se manifestar quanto à certidão de fls. 30, caso contrário comprove se foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. Fábio Roberto Portella - OAB/PR 44.091.
16) Ação de Separação Judicial nº 373/2008 M.D.M X A.C.S.M.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fls. 41.". ADVOGADO(S): Dra. Carolina Borges Cordeiro - OAB/PR 32.334.
17) Ação de Execução de Alimentos nº 539/2008 I.R.S. X O.C.S. 1)" Intime-se a parte exequente para que indique tantos bens quantos bastem a fim de garantir a execução, comprovando a propriedade do executado.". ADVOGADO(S): Dra. Walória Chibior - OAB/PR 34.425.
18) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 583/2008 A.F.E. X C.P.G.. 1)" Defiro.". ADVOGADO(S): Dr. Luiz Adriano Almeida Prado Cestari - OAB/PR 34.677.
19) Ação de Divórcio Litigioso nº 372/2007 R.F.G. X D.F.G.. 1)" Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.". ADVOGADO(S): Dra. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira - OAB/PR 49.104 e Dra. Denise T. Varela Costamilan - OAB/PR 27.609.
20) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 1917/2005 C.S.M e outros X R.S.M.. 1)" Defiro os pedidos de fls. 56 e 57. Expeça-se ofício conforme postulado no item "I" e intime-se o executado para que comprove que está adimplindo com a prestação dos alimentos, conforme item "II".". ADVOGADO(S): Dra. Muriel Clève Nicolodi - OAB/PR 51.707 e Dr. Luiz Carlos de Melo Lima - OAB/PR 31.656.
21) Ação de Alimentos nº 508/2006 J.F.L. e outros X E.R.. 1)" Intime-se a parte requerente para que indique tantos bens quantos bastem, a fim de garantir a presente execução, comprovando a propriedade do executado, juntando ainda planilha atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias.". ADVOGADO(S): Amanda Kaiser - OAB/PR 47.083.
22) Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 469/2008 D.P.C. e outros X O.C.J.. 1)" Considerando que a presente execução foi proposta em setembro de 2008, e que os valores apresentados pela parte referem-se a prestações vencidas desde abril de 2007, intime-se novamente a exequente para que, junte planilha atualizada do débito, abrangendo unicamente as prestações vencidas relativamente aos três meses antecedentes ao ajuizamento da demanda, as que se venceram no seu curso e excluindo as já adimplidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Walter S. de Macedo - OAB/PR 12.459.
23) Ação de Revisão de Pensão Alimentícia nº 589/2001 C.S. X V.M.L.. 1)" Defiro o pedido de fls. 73/74. Intime-se.". 1)" Dr. Alberone Alves de Jesus - OAB/PR 50.153.
24) Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 89/2009 V.C.S. X E.F.S.. 1)" Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de Nascimento de B.S.. 1)" Dr. Eustaquio Moreira dos Santos - OAB/PR 46.464.
25) Ação de Divórcio Litigioso nº 143/2009 J.R.F. X E.L.F.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fls. 49, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817 - B
26) Ação de Separação Judicial Consensual nº 227/2009 N.H.F. e outros X Este Juízo. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto às certidões de fls. 54 e 55 no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Karina Kaled Jovtel - OAB/PR 48.620.
27) Ação de Exoneração de Alimentos nº 466/2009 J.L.K.L. X M.L.N.K.L.. 1)" Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o substabelecimento de fls. 653.". ADVOGADO(S): Dr. Claudio Palma Dias - OAB/MT 3.523 - A.
28) Ação de Revisão de Alimentos nº 496/2009 M.S.F. e outros X J.O.M.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto às certidões de fls. 33 (verso) e 35 no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.
29) Ação de Divórcio Direto C/C Antecipação de Tutela nº 150/2008 J.P.P. X W.S.P.. 1)" Recebo o recurso de apelação, apenas em seu efeito devolutivo quanto aos alimentos, e no duplo efeito quanto aos seus demais termos. Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as conta-razões em 15(quinze) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Robson Adriano de Oliveira - OAB/PR 28.228 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
30) Ação de Alimentos nº 607/2009 L.C. e outros X J.F.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão de fls. 49, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt - OAB/PR 31.937.
31) Ação de Execução de Alimentos nº 693/2009 S.C.V. e outros X J.E.. 1)" Intime-se a parte exequente para que em 05 (cinco) dias, indique outros bens que garantam a presente execução, comprovando-se a propriedade do executado, tendo em vista a certidão de BACENJUD em anexo, a qual resultou em insuficiência de fundos.". ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini - OAB/PR 43.951.
32) Ação de Reconhecimento de Paternidade C/C Alimentos nº 768/2009 T.P.C. e outros X S.A.S.. 1)" Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de (cinco) dias, quanto às certidões de fls. 73/74.". ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt - OAB/PR 31.937.
33) Ato Infracional nº 63/2010 E.J.S.B.. 1" Abra-se vista ao defensor, Dr. Maurício Zampieri de Freitas inscrito na OAB/PR sob nº 34.799 para que se manifeste quanto ao relatório técnico de fls. 259/261.". ADVOGADO(S): Dr. Maurício Zampieri de Freitas - OAB/PR 34.799.
34) Ação de Regulamentação de Visitas C/ Pedido de Liminar nº 6143/2011 R.R.C. X C.J.M.P.C.. 1)" Intime-se a parte requerente para que junte cópia de acordo aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.". ADVOGADO(S): Dra. Roberta Cristina Souza Maciel - OAB/MG 94.896.
35) Ação de Medida Cautelar Inominada nº 6144/2011 W.A.A. X S.O.B.A.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador, para que se manifeste quanto à certidão de fls. 64 e seu eventual interesse no prosseguimento do feito.". ADVOGADO(S): Dra. Dayana Landuche - OAB/PR 49.249.
36) Ação de Separação Litigiosa nº 169/2009 V.G.R.S. X S.M.S.. 1)" Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 87/88.". ADVOGADO(S): Dr. Osvaldo Calizario - OAB/PR 10.287.

Em 12 de setembro de 2011

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº59/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	00025	001565/2009
ADRIANA SZABELSKI	00029	002072/2009
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO	00024	001533/2009
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00027	001877/2009
ANTONIO DILSON PEREIRA	00001	000160/2003
ANTONIO FERREIRA	00035	116471/2010
CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK	00007	000337/2006
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA	00021	000877/2009
CLEDINEY BOEIRA DA SILVA	00021	000877/2009
CLEIA SUELI TREVISAN	00002	000739/2004
	00039	509621/2010
DANIEL DE CARVALHO	00042	970632/2010
DIRCEU L. B. PRECOMA	00026	001837/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00005	000964/2005
DIRCEU PRÉCOMA	00018	000332/2009
DORA FERREIRA MELEZ	00030	002124/2010
EDSON FOGAÇA DA SILVA	00011	002023/2007
EDSON HATSBACH	00027	001877/2009
ERNANI MANCIA	00043	000712/2004
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	00030	002124/2010
	00036	143830/2010
FERNANDO CESAR CANASTRA	00014	000497/2008
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00022	001132/2009
FERNANDO PROCÓPIO PALAZZO	00043	000712/2004
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00008	000814/2006
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00041	809022/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00012	002065/2007
ILIA DE MOURA E COSTA	00036	143830/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00040	684828/2010
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00037	152007/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00034	002537/2010
JOAO ALVES STANISKI	00009	000113/2007
	00019	000499/2009
JOCLER JEFERSON PROCÓPIO	00043	000712/2004
JOEL SIQUEIRA BUENO	00038	434534/2010
JOSIANE GOMES DA SILVA	00033	002418/2010
KLEBER STOCCO	00020	000845/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00009	000113/2007
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00023	001221/2009
MARCIA REGINA DE SOUZA	00041	809022/2010
MARIANO CIPOLLA	00013	000098/2008
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00031	002238/2010
MAURÍCIO VIEIRA	00016	001803/2008
MILTON CESAR DA ROCHA	00024	001533/2009
PAULO KINZKOWSKI	00017	000182/2009
PAULO ROBERTO B.MUNIZ	00020	000845/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00004	001279/2004
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	00012	002065/2007
RAQUEL CILA PRADO	00015	001631/2008
	00037	152007/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00006	001692/2005
	00007	000337/2006
RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA	00008	000814/2006
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00025	001565/2009
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00017	000182/2009
RUI BARBOSA	00032	002346/2010
RUZA FLÁVIA DAL BÓ	00019	000499/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	000900/2004
	00010	001144/2007
	00019	000499/2009
	00028	001973/2009
	00032	002346/2010

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-160/2003-D.C.R. e outro x J.C.L.- Ficou designada a data de 03 de outubro de 2011, às 14h00min, para coleta dos materiais biológicos para exame de DNA. Intimem-se as partes para que compareçam na data agendada na Unidade de São José dos Pinhais, acompanhadas da intimação e de seus documentos pessoais. -Adv. Antonio Dilson Pereira-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-739/2004-F.R.B. e outro x J.R.B.- 1- Segue minuta e resultado do bloqueio junto ao Bacenjud. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância do levantamento. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-900/2004-L.E.F. e outro x L.C.F.- Ante a inércia do devedor, manifestem-se a parte autora. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1279/2004-G.V.Q.S. e outro x C.D.S.- 1- Ante a informação do senhor contador, deverá o requerido apresentar seu comprovante de salário referente aos meses a partir de setembro de 2003, a fim de permitir o cálculo dos valores apresentados. Caso não o faça no prazo de cinco dias, presumir-se-á como verdadeiros os valores de fls. 48/50, devendo os autos serem encaminhados ao contador para atualização, tendo como base o valor apresentado pelo credor. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

5. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-964/2005-S.C.S.L. x R.F.L.-Indique a parte credora bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Caso reste silente, aguarde-se eventual manifestação das partes em arquivo. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

6. ALIMENTOS-1692/2005-W.M.P. e outro x G.P.- 1. Defiro a juntada do substabelecimento, devendo a secretaria observar que todas as publicações deverão ser dirigidas ao procurador substabelecido. 2. Cumpra a procuradora o disposto no artigo 45 do CPC. 3. A seguir, intime-se a autora à constituir novo procurador. 4. Restando silente, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

7. Declaratória-337/2006-S.M.D.S. x M.A.R.- A renúncia deve se dar nos moldes do art. 45 do CPC. Outrossim, ante a não manifestação da parte no prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

8. DIVÓRCIO LITIGIOSO-814/2006-R.S.S.L. x E.F.C.L.- 1- Intime-se as partes ao pagamento das custas remanescentes. -Advs. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-113/2007-L.R. e outro x J.F.- 1- Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova em relação à verba alimentar, no prazo de cinco dias. 2- Caso não haja resposta nesse prazo, ao Ministério Público para sua manifestação final. -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM e JOAO ALVES STANISKI-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1144/2007-A.M.R.F. x O.C.F.- 1- Defiro o pedido de carga pelo prazo requerido. 2- Nada sendo solicitado nesse prazo, retornem ao arquivo. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

11. GUARDA (FAMILIA)-2023/2007-G.B.C. x G.B.C. e outro- Julgo procedente este procedimento, para o efeito de conceder a guarda definitiva de A.F.K. à requerente, avó materna, já qualificada, nos termos do art. 33 e seguintes do ECA, lavrando-se o competente termo. Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado entre as partes em relação aos alimentos, devendo o genitor efetuar os pagamentos mediante depósito em conta bancária ou em mãos através de recibo, sempre no dia dez de cada mês. Ante a ausência de defensoria pública mantida pelo estado nesta cidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de uma verba honorária ao Curador nomeado no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do art. 5°, inciso LXXVIV da Constituição da República. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. -Adv. EDSON FOGAÇA DA SILVA-.

12. GUARDA (FAMILIA)-2065/2007-H.F. x S.R.M.S.- 1- A parte autora não logrou em ser encontrada, não atendendo ao disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Não sendo encontrada via postal, e tendo deixando de se manifestar, caracterizado está seu desinteresse, dando ensejo ao término do processo. Ressalte-se que nem mesmo o procurador da autora se manifestou. 2- Em consequência, na formado art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente feito, em face da desídia da requerente. 3- Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais na forma do art. 12 da lei 1060/50. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

13. GUARDA (FAMILIA)-98/2008-M.J.L.D.S. e outro x S.B.- Julgo procedente este procedimento, para o efeito de conceder a guarda de A.B.B.S. à requerente, avó paterna, já qualificada, nos termos do art. 33 e seguintes do E.C.A., lavrando-se o competente termo. Ante a ausência de defensoria pública mantida pelo estado nesta cidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de uma verba honorária ao Curador nomeado no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do art. 5°, inciso LXXVIV da Constituição da República. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. -Adv. MARIANO CIPOLLA-.

14. ALIMENTOS-497/2008-V.M.F. e outros x H.F.- Julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO CESAR CANASTRA-.

15. GUARDA (FAMILIA)-1631/2008-C.R.S. e outro x S.S.C. e outro- Concedo a guarda definitiva de L.E.R. aos autores C.R.S. e R.D.S.C.S., nos termos do art. 33 e seguintes do E.C.A., lavrando-se o competente termo. Aplico a medida de proteção do art. 101, V do ECA, devendo ser oficiado à municipalidade para encaminhamento da criança para tratamento, no prazo impreterível de 15 dias. Sem custas. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. 1- Evidenciado o erro material, retifico

a sentença e por consequência, onde se lê: L.E.R., leia-se "D.S.C.". 2- No mais mantenho a decisão tal como lançada. 3- Retifique-se. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1803/2008-C.N. x J.S.P.- 1- Intime-se novamente o procurador da autora para se manifestar sobre o acordo de fls 132/133, bem assim, acerca da conversão da presente em divórcio no prazo de cinco, presumindo seu silêncio na concordância quanto a homologação pretendida. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

17. Declaratória-182/2009-I.C.L. x G.G.- Julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de reconhecer a união estável existente entre I.C.L. e G.G., fixando como data de início meados de 2002 e data de término em julho de 2007. Dou por prejudicada a partilha ante a ausência de bens comprovadamente adquiridos pelas partes na constância da sociedade de fato. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de alimentos à autora, eis que não restou caracterizada a necessidade. Ainda, julgo improcedente a reconvenção apresentada pelo requerido pelos fundamentos acima expostos, não vislumbrando o dano moral e material pleiteado pelo reconvinte. Sendo as partes ao mesmo tempo vencedores e vencidos, condeno-os ao pagamento das custas processuais na proporção pro rara. Fixo os honorários advocatícios no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais) ante o tempo despendido e a natureza da causa, na forma do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Advs. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e PAULO KINZKOWSKI-.

18. DIVÓRCIO LITIGIOSO-332/2009-M.A.G.R. x A.R.G.R.- 1- Nomeio em substituição o Dr. Dirceu Précoma, son a fé e compromisso de seu grau. -Adv. DIRCEU PRÉCOMA-.

19. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-499/2009-G.F.S. x S.M.R.- Redesigno o ato a fim de que se realize no dia 25 de outubro de 2011, às 13h30. Em tempo, realize-se estudo social consoante determinado no despacho lançado às fls. 46 dos autos n° 1962/2009. -Advs. JOAO ALVES STANISKI, RUZA FLÁVIA DAL BÓ e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-845/2009-J.M.P. x V.R.A.S.- ESsclareçam as partes se pretendem a produção de prova em audiência, importando seu silêncio na desistência dessa prova. -Advs. PAULO ROBERTO B.MUNIZ e Kleber Stocco-.

21. NEGATIVA DE PATERNIDADE-877/2009-A.C.R. x E.C.S.R. e outro- 1- As partes litigam nos presentes autos em razão do autor contestar a paternidade de J.H.S.R. 2- Sendo, pois, as partes legítimas e estando devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde da presente, dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 3- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de outubro de 2011, às 13:30 horas. 4- Fixo como pontos controvertidos: 1) A existência da paternidade afetiva; e 2) A existência de parentesco biológico entre as partes. 5- O rol deverá ser apresentado em até 30 dias da realização do ato, sob pena de preclusão na produção dessa prova. -Advs. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA e Clediney Boeira da Silva-.

22. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-1132/2009-S.I.A.C. x P.W.S. e outro- 1- Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, devendo os requeridos serem também intimados, não obstante a revelia. -Adv. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI-.

23. REVISIONAL-1221/2009-S.S. e outros x D.A.F.- Julgo parcialmente procedente a ação revisional de alimentos, promovida por A.P.A.F. e outros representados por S.S., a fim de fixar a verba alimentar em 22,5% dos rendimentos líquidos (brutos, menos descontos obrigatórios - IR e INSS) do requerido, através de desconto em folha de pagamento devendo a quantia a ser repassada à representante dos autores mediante o depósito em conta bancária, da mesma forma como vinha ocorrendo. Como os autores decaíram em parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00, com base no artigo 20 § 4° c/c artigo 21, parágrafo único do CPC. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1533/2009-M.A.T.P. x A.L.P.- Homologo o acordo de fls. 154 e de consequência, decreto o divórcio de M.A.T.P. e A.L.P., nos termos do art. 1580 do CC., declarando extinto o vínculo conjugal. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. A divorcianda voltará ao uso do nome de solteira M.A.P.T. Na forma do art. 13 da lei 1060/50, as partes deverão arcar com as custas da expedição do mandado somente. Deixo de fixar a verba honorária, presumindo que o acordo a ela se estendeu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Advs. MILTON CESAR DA ROCHA e ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO-.

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1565/2009-J.S.V. e outro x N.S.- Julgo parcialmente a ação revisional de alimentos, promovida A.E.V. assistida por sua genitora J.S.V., a fim de fixar a verba alimentar em 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional, devendo a quantia ser repassada à autora da mesma forma como vinha correndo. Como os autores decaíram em parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00, com base no artigo 20 § 4° c/c artigo 21, parágrafo único do CPC. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

26. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1837/2009-P.D.S.S. x A.C.S.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, § único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Sem custas e honorários, vez que a parte é beneficiária da gratuidade processual e não houve a formação do contraditório. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. DIRCEU L. B. PRECOMA-.

27. ALIMENTOS-1877/2009-D.C.R. e outros x C.R.- Julgo procedente a ação de alimentos, eis que o que se busca é a pretensão alimentar e não somente o quantum, promovida por B.C.R. e B.C.R. representado por sua genitora, a fim de fixar a verba alimentar em R$ 300,00 (trezentos reais) reajustados pelo salário mínimo nacional, devendo a quantia ser repassada até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou diretamente através de recibo. Como o autor decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00, com base no artigo 20, § 4° c/c artigo 21, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANDRESSA LUCIANO POLICENO e EDSON HATSBACH-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1973/2009-W.P.C. x A.S.O. e outro- 1- Oficie-se ao J. deprecado, a fim de que o requerido seja citado e intimado ao comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de setembro de 2011, ás 15:30 horas. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2072/2009-I.D.S.S. e outros x R.N.R.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação de fl. 53. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

30. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0015916-02.2010.8.16.0035-G.A.R.S. e outro x O.N.P.S.- 1- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas. 2- Em frente ofício encaminhado ao E. TJPR via mensageiro, referente às informações nos autos de agravo. -Advs. DORA FERREIRA MELEZ e FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

31. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0017024-66.2010.8.16.0035-L.F.S. x J.C.S.- 1- Por tempestiva recebo a apelação no efeito devolutivo. 2- Ao apelado para suas razões no prazo legal. 3- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. 4- Por fim, remetam-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

32. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0017867-31.2010.8.16.0035-J.M.X.S. x M.M.D.S.- 1- Para a realização da audiência preliminar, devendo as partes serem intimadas através de seus procuradores, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 16:30 horas. -Advs. RUI BARBOSA e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

33. GUARDA (FAMILIA)-0018548-98.2010.8.16.0035-D.F. x I.R.F.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação e intimação de fl. 40. -Adv. JOSIANE GOMES DA SILVA-.

34. ALIMENTOS C/C GUARDA-0019490-33.2010.8.16.0035-E.H.J.L. e outro x A.J.L.- 1- Para realização do ato postergado, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 15:30 horas. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

35. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-116471/2010-H.W.O. e outro x S.P.O.- 1- Para nova audiência de conciliação, designo o dia 25 de setembro de 2011, às 14:00 horas. -Adv. ANTONIO FERREIRA-.

36. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-143830/2010-K.B.C.M. e outro x J.C.M.- 1. Deixo de determinar a Busca e Apreensão por entender ser medida drástica para a criança, bem assim pelo fato do requerido não ser detentor da guarda. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 3. Intime-se a autora para que cumpra a determinação judicial sob pena de descumprimento. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

37. ALIMENTOS-152007/2010-A.L.D.R.S. e outro x C.S.- 1- Considerando-se o relatório social que não aponta risco no convívio do pai com a genitora, poderá ele

avisar como já determinado, em finais de semana alternados, nos domingos da 13:00 horas às 18:00 horas, devendo a mãe proceder a entrega da criança na porta de sua casa, podendo o pai ter a filha consigo, todas as quartas, podendo retirá-la da casa materna às 18:00 horas e devolvê-la às 21:00 horas. 2- Saliento que caso não haja tal cumprimento, poderá ensejar a reversão da guarda. 3- Cientifico as partes de que tal determinação deve ser cumprida sem intervenção policial, ficando prejudicado determinação anterior acerca da necessidade de reforço policial. 4- Concedo a partir de hoje à procura do pai prazo para apresentação de seus memoriais, vez que não houve necessidade de sua interrupção ante o pedido de visitas. -Advs. RAQUEL CILA PRADO e JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

38. DIVÓRCIO LITIGIOSO-434534/2010-S.A.M.N. x F.N.- 1- Cite-se o requerido via edital com prazo de 20 dias e intime-se para a audiência de conciliação a ser realizada em 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas, observando-se o disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil. 2- O édito deverá ser afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. 3- Caso não seja possível uma conciliação, passará a correr o prazo para resposta a partir da audiência. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-509621/2010-M.H.P.D.S. e outro x M.D.S.- 1- Oficie-se ao empregador, como requerido. 2- Esclareça a parte autora se não pretende a penhora via Bacenjud, ou mesmo, que ela recaia sobre os créditos do FGTS do devedor. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

40. DIVÓRCIO LITIGIOSO-684828/2010-S.S.O. e outro x O.A.B.S.- 1- Para realização do ato postergado, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 15:00 horas. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

41. ALIMENTOS-809022/2010-Y.D.N.C. e outro x J.M.C.- 1. Sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, por inexistirem irregularidades ou nulidades dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal e documental. 2. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Tendo como ponto controvertido o quantum alimentar. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e MARCIA REGINA DE SOUZA-.

42. ALIMENTOS-970632/2010-D.C.C.R. e outro x A.L.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

43. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-712/2004-MARCOS ROBERTO MAZANEK MOHR x OSMAR TOMIO e outros- 1- Ante a dificuldade na realização da perícia, convoco as partes para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de outubro de 2011, às 15:30 horas. -Advs. Ernani Mancia, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO e FERNANDO PROCÓPIO PALAZZO-.

São José dos Pinhais, 02 de Setembro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA
ESCRIVÃO: JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI

RELACAO Nº 61/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIDY MARTINS DE CASTRO 00020 172048/2010
ANA MARIA FERNANDES 00005 000041/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00001 000254/2006
00018 160130/2010
00026 332083/2010
CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO 00029 910186/2010
CLAUDIO SOCCOLOSKI 00020 172048/2010
DIRCEU PRÉCOMA 00010 000318/2009
EDSON ADIR DA CRUZ 00014 143172/2010
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA 00016 146610/2010
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS CALSAVARA 00015 143380/2010
ERICK BOLONHA DE GODOY 00012 100285/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00012 100285/2010
FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00011 000322/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00021 194894/2010
GILBERTO REICHARDT 00027 542885/2010
GLAUCIA LOURENÇOSTENCEL BOZZI 00020 172048/2010
INGER KALBEN SILVA 00019 172039/2010
00020 172048/2010
IZABELA ROSS EMMENDOERFER 00017 155843/2010
00026 332083/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00015 143380/2010
JANAINA THEULEN ZAGONEL 00007 000278/2009
JORAN PINTO RIBEIRO 00006 000139/2009
00008 000285/2009
JOSE SERGIO FRANCO 00009 000304/2009
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00023 219058/2010
JULIO CESAR DA ROCHA 00004 000027/2009
KAROLINE LORENZ - FAMEC 00001 000254/2006
00008 000285/2009
00026 332083/2010
LUIZ EDUARDO DE SOUZA 00024 320902/2010
LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO 00028 780007/2010
MARCELO RODRIGUES VENERI 00019 172039/2010
00020 172048/2010
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA 00013 123443/2010
RAQUEL CILA PRADO 00017 155843/2010
00022 198272/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00002 000262/2007
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00025 323160/2010
SADI FRANZON - PUC 00002 000262/2007
00003 000016/2008
00009 000304/2009
ZARA HUSSEIN - PUC 00003 000016/2008
00009 000304/2009

1. ADOÇÃO (INFANCIA)-254/2006-M.P.R. e outro x A.B.M. e outro- Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. KAROLINE LORENZ - FAMEC e ANTONIO SBANO JUNIOR-.
2. ADOÇÃO (INFANCIA)-262/2007-LMNJ X JI- ... julgo procedente este procedimento para o efeito de destituir o poder familiar exercido pelos genitores de B.S.I e de consequencia, decretar a adoção da infante pela requerente. Expeça-se os mandados ... adotanda passará a se chamar B.N.J. Sem custas. -Advs. SADI FRANZON - PUC e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.
3. DESTITUÇÃO DE PÁTRIO PODER-16/2008-M.J.C. x G.P.R. e outro- Acerca da contestação diga a requerente. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e SADI FRANZON - PUC-.
4. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-27/2009-M.P. x G.S.S. e outro- julgo extinta a presente vez que cumpriu a medida que lhe foi aplicada. -Adv. JULIO CESAR DA ROCHA-.
5. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-41/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x RFS - Proceda a devolução dos autos no prazo de 24hs. -Adv. Ana Maria Fernandes-.
6. ADOÇÃO (INFANCIA)-139/2009-G B F e outro x A J S e outro- Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo, sem julgamdno de mérito. sem custas. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.
7. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-278/2009-M.P. x F.S.D.S. e outro- ... julgo extinta a presente em face do adolescente vez que cumpriu a medida que lhe foi aplicada. Arquivem-se -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL-.
8. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-285/2009-V.F.L. e outro x E.J.- Manifestem-se os procuradores dos autores. -Advs. KAROLINE LORENZ - FAMEC e JORAN PINTO RIBEIRO-.
9. GUARDA (MENOR)-304/2009-C.A.G. e outro x R.F.P.- Apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JOSE SERGIO FRANCO, ZARA HUSSEIN - PUC e SADI FRANZON - PUC-.
10. GUARDA (MENOR)-318/2009-M.J.H.M. e outro x M.A.F.- Devem os requerentes inicialmente e no prazo de 10 dias, incluir o geniro do menor no polo passivo, qualificando-o e informando o endereço para sua localização. No mesmo lapso, devem os requerentes informar se possuem relação de parentesco com o infante, como é que se deu a entrega do menor aos mesmos e quando tal ocorreu, bem como se tem filhos, juntando em caso positivo as respectivas certidões de nascimento. Incumbe aos requerentes juntar instrumento procuratorio originla. -Adv. DIRCEU PRÉCOMA-.
11. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-322/2009-M.P. x T.R.- Em face do cumprimento, julgo extinta a presente em face do adolescente. oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.
12. DESTITUÇÃO DE PÁTRIO PODER-100285/2010-A.M.N. e outro x E.S.C.J.- Inicialmente deve a parte requerente, no prazo de 10 dias, juntar substabelecimento outorgado ao subscritor do petitorio de fls. 44. Ainda considerando que a adoção pressupoe a previa destituição do genitor do poder familiar, deve ser procedida a emanda da exordial no memo lapso temporal acima referido. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ERICK BOLONHA DE GODOY-.
13. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-123443/2010-M.P. x P.B.J.- Julgo procedente a representação e de consequencia aplico ao adolescente P.B.J. a medida socio educativa de liberdade assistida pelo prazo inicial de 06 meses e prestação de serviços a comunidade, pralo prazo inicial de 60 horas. Sem custas - Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.
14. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-143172/2010-M.P. x E.H.S.- Considerando a idade de E.H.S. ... julgo extinto este procedimento com o seu consequente arquivamento. -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ-.

15. DESTITUÇÃO DE PÁTRIO PODER-143380/2010-J.V.P. x J.A.R.- Acerca do estudo social, digam as partes. -Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS CALSAVARA e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.
16. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-146610/2010-M.P. x A.P.L. e outro- ... acolho a manifestação ministerial, julgando extinto o procedimento. -Adv. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA-.
17. DESTITUÇÃO DE PÁTRIO PODER-0015584-35.2010.8.16.0035-M.P. x A.P.M. e outros- Considerando o contido as fls 86, defiro a transferencia da menor para lar Mãe Maria. Diante da renuncia nomeio a Dra. Raquel Cila Prado, para atuar doravante como curadora especial do requerido. Intime-se pois acerca da sentença. (... diante do exposto ... julgo parcialmente procedente este procedimento para o efeito de destituir o poder familiar dos requeridos em relação a menor M.M.S. -Advs. IZABELA ROSS EMMENDOERFER e RAQUEL CILA PRADO-.
18. DESTITUÇÃO DE PÁTRIO PODER-0016013-02.2010.8.16.0035-M.P. x I.A.D.A. e outro- Intime-se a Sra. R. através de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, junte o substabelecimento, regularizando assim sua representação. De-se-lhe ciencia ainda dos novos documentos acostados aos autos 863847/2010 de medida de proteção em apenso.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
19. MANDADO DE SEGURANÇA-0017203-97.2010.8.16.0035-W.G.M. x C.V.M.- Homologo a desistência a teor do art. 158 § unico do CPC. Sem custas. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e INGER KALBEN SILVA-.
20. MANDADO DE SEGURANÇA-0017204-82.2010.8.16.0035-D.F.S.L. x C.V.M.- ... julgo procedente o pedido e de consequencia concedo a segurança pleiteada, ante os fundamentos reconhecidos no corpo deste decisum. Custas ex lege. Nos moldes da sumula 105 do STJ deixo de condena-las ao pagamento dos honorarios advocaticios. Expeçam-se os oficios necessários. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI, INGER KALBEN SILVA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ACIDY MARTINS DE CASTRO e GLAUCIA LOURENÇOSTENCEL BOZZI-.
21. DESTITUÇÃO DE PÁTRIO PODER-0019489-48.2010.8.16.0035-M.P. x R.M.G. e outro- ... julgo procedente este procedimento para o fim de destituir o poder familiar dos requeridos em relação aos filhos A.S.M.G.C , D.G.C. M.G.C. M.G.C. e W.G.C. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.
22. GUARDA (MENOR)-0019827-22.2010.8.16.0035-C.M.A.N. x F.A.S.- Nomeio-a curadora, manifeste-se nos autos -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.
23. ADOÇÃO (INFANCIA)-219058/2010-V.J. e outro x P.D.S.S.- ... Deve o sr. Aless. regularizar a sua representação processual, juntando o devido instrumento procuratorio, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.
24. GUARDA (MENOR)-320902/2010-B.L.S. x K.M.S.P.- ... julgo procedente a ação de guarda, para o fim de conceder-lhe a guarda definitiva de E.S.P., M.L.P. e F.G.P., lavrando-se o competente termo. Sem custas. -Adv. LUIZ EDUARDO DE SOUZA-.
25. GUARDA (MENOR)-323160/2010-C.V.S. x C.C.S. e outro- .... julgo procedente este procedimento para o efeito de conceder a guarda definitiva de L.M.S.A. a requerente, mediante termo. Sem custas. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.
26. GUARDA (MENOR)-332083/2010-S.R.T. x T.D.S.- Acerca do estudo social, digam as partes. -Advs. KAROLINE LORENZ - FAMEC, ANTONIO SBANO JUNIOR e IZABELA ROSS EMMENDOERFER-.
27. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-542885/2010-M.P. x M.A.D.P.- ... aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo inicial de 120 horas. ... arbitro honorarios ao defensor nomeado no importe de R$ 545,00. -Adv. GILBERTO REICHARDT-.
28. GUARDA (MENOR)-780007/2010-I.G.V. x E.J.- ... julgo procedente o presente pedido efetuado e concedo a tutela de M.R.A. aos requerentes .... lavrando-se o competer termo. Sem custas. -Adv. Luzia de Barros Ferreira Gaio-.
29. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-910186/2010-M.P. x V.R.J.- julgo extinta a presente apuração em face do adolescente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO-.

São José dos Pinhais, 06/09/2011
Jackson de Oliveira Mizerkowski
Escrivão

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

RELAÇÃO Nº 17/20011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0005 000030/2003
0006 000352/2003
0019 001203/2006
0039 000217/2009
0040 000226/2009
0050 000940/2009
0055 001102/2009
0060 000222/2010
0061 000225/2010
ALYSSON DOS SANTOS 0026 000819/2007
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0011 000792/2005
0022 000650/2007
0028 000079/2008
ANDERSON DOUGLAS MOLERI 0062 000242/2010
ANDRE LUIS ALEIXO 0002 000464/2000
0017 000782/2006
0056 000016/2010
ANTONIA SILVIA MARIA DE A 0032 001003/2008
ANTONIO DAVID DE MOURA UL 0058 000099/2010
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0030 000439/2008
0032 001003/2008
0057 000090/2010
0063 000282/2010
0064 000409/2010
0065 000412/2010
BEATRIZ RESENDE 0016 000438/2006
CARIN HEY FARAH 0035 000028/2009
CARLA BEATRIZ CARNEIRO MO 0005 000030/2003
CARLOS ALBERTO SENKIV 0025 000761/2007
0034 000002/2009
CAROLINA SOCHA DE SOUZA 0018 001081/2006
CECILIA LAURA GALERA 0019 001203/2006
0042 000362/2009
0050 000940/2009
0061 000225/2010
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0058 000099/2010
CLAUDIA ADRIANE KORNALEWS 0046 000732/2009
DANIEL LUCAS COELHO 0026 000819/2007
ENIO NOGARA 0010 000769/2005
ENIO RIBAS JUNIOR 0066 000050/2007
ERICA FAERBER 0018 001081/2006
FABRICIO N. DE FARIA MÁXI 0001 000620/1997
FAUSTO BELEM 0008 000014/2005
0023 000680/2007
0024 000709/2007
0049 000930/2009
0056 000016/2010
FRANCIELE VERICIMO 0023 000680/2007
0043 000481/2009
FREDERICO SLOMP NETO 0039 000217/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0009 000543/2005
GENESI M. NALIN BETTANIN 0012 000941/2005
GETULIO PEREIRA 0031 000668/2008
0058 000099/2010
GILBERTO T. DOMBROSKI 0005 000030/2003
GIOVANI ANDREOLI 0024 000709/2007
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0013 001021/2005
0028 000079/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0016 000438/2006
0028 000079/2008
JAIRO VICENTE CLIVATTI 0044 000649/2009
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0003 000416/2002
0036 000059/2009
JENIFFER GLASS DA SILVA 0066 000050/2007
JOAIR RIBAS DE MELLO 0031 000668/2008
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0003 000416/2002
0010 000769/2005
0059 000186/2010
JOSE JULIO DE MOURA CAMAR 0038 000209/2009
JURACI ANTONELLI 0031 000668/2008
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN 0035 000028/2009
0051 000977/2009
LUCIANO DANIEL CRESPO 0010 000769/2005
0015 000436/2006
0033 001118/2008
LUCIANO LINHARES 0010 000769/2005
0015 000436/2006
0022 000650/2007
0051 000977/2009
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0029 000328/2008
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0045 000704/2009
LUIS MARCELO SCHNEIDER 0014 000309/2006
LUIS PRESENDO 0027 000070/2008
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0018 001081/2006
0027 000070/2008
MARCELO JOSE BOLDORI 0043 000481/2009
0047 000764/2009
MARCO AURELIO HLADCZUK 0067 000128/2008
MARCOS DANILO BEREJUK 0043 000481/2009
MARCOS ROGERIO HOBERG 0013 001021/2005
MARCOS RUBBO 0001 000620/1997
0029 000328/2008
MARINA CASAL DE FREITAS 0016 000438/2006
0041 000238/2009
MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA 0007 000559/2003

MELINA SOLANHO 0012 000941/2005
MINISTERIO PUBLICO 0017 000782/2006
ODENIR BORGES 0038 000209/2009
PRISCILA MISSAU OLBERTZ 0052 000983/2009
RALF GERALDO OLBERTZ 0052 000983/2009
RONALDO CESAR SMEK 0061 000225/2010
SAMUEL DE ANDRADE CANFIEL 0020 000029/2007
SANDRA MARA MARAFON DA SI 0014 000309/2006
0044 000649/2009
SIMONE CRISTINA JENSEN 0037 000094/2009
SIMONE LONGO 0025 000761/2007
0048 000830/2009
0054 001083/2009
SUSANE LEA KONELL 0001 000620/1997
THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0021 000127/2007
0053 001041/2009
VICENTE LUIZ SCHAITZ 0062 000242/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000477/2002
0012 000941/2005
VITOR HUGO RANKEL 0019 001203/2006
0050 000940/2009
WALKYRIA SCKUDLAREK 0036 000059/2009
ZANI DALTON FARAH 0035 000028/2009
0051 000977/2009
ZEIDAN MARCELO FARAJ 0006 000352/2003
0033 001118/2008

1. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-620/1997-D.L.K. x R.K.- Julgado procedente o pedido, homologando, por sentença, a reconciliação do casal, restabelecendo-ase, dessa forma, a socidade conjugal. AQ mulger voltará a usar o nome de solteira. Deferido o pedido de justiça gratuita-Advs. MARCOS RUBBO, SUSANE LEA KONELL e FABRICIO N. DE FARIA MÁXIMO-.

2. ALIMENTOS-464/2000-W.F.L.R.P. e outro x G.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

3. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-416/2002-E.F.T. x P.T.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 27 de outubro de 2011, às 13:30 horas-Advs. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.

4. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO-477/2002-O.C.S. x J.C.G.-Homologado por sentenca o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

5. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-30/2003-S.M.R.B. x E.E.L.R. e outros-INTIMAÇÃO das partes para ciência e manifestação da R. decisão de fls. 198/203. -Advs. ACIR OLISKOWSKI, GILBERTO T. DOMBROSKI e CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003326-08.2003.8.16.0174-D.C.F. e outros x A.S.F.- INTIMAÇÃO das partes para ciencia da r. decisão de fls. 115/121, manifestando-se a parte exequente, no prazo de dez dias-Advs. ACIR OLISKOWSKI e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-559/2003-A.M.S.R. e outro x M.G.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) -Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADIO FILHO-.

8. ALIMENTOS-0007744-18.2005.8.16.0174-T.G. e outros x J.C.G.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos, . -Adv. FAUSTO BELEM-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007260-03.2005.8.16.0174-P.R.S. e outros x A.S.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

10. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-769/2005-S.V.O.R. e outro x G.G. e outros-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 60 dias). -Advs. ENIO NOGARA, LUCIANO DANIEL CRESPO, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCIANO LINHARES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-792/2005-P.A.C.R. e outro x P.R.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

12. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO-941/2005-H.A. x L.S.- Homologado por sentença, o acordo defls. 30/31 efetuado entre as partes, para decretar a conversão da separação em divórcio das partes, com fulcro no artigo 37 da Lei 6.515/77 e artigo 1.580 do Código Civil, e julgado procedente o pedido de partilha dos bens, conforme disposto na r. sentença, e por consequencia julgada extinta a ação, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I e III do CPC. . Ante a sucumbencia recíproca, custas e despesas processuais devem ser repartidas, em razção de 60% pelo autor e 40% pela requerida. Condenado ainda os litigantes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, arbritrado em R$ 2.400,00 a ser custeado pelo autor, e R$ 1.600,00 a serem pagos pela parte requerida. Deixado de condenar os litigantes ao pagamento dos honorários periciais, conforme pleiteado pela assistente técnica indicada pelo autor, uma vez que tal ônus deve ser arcado pela parte que contratou seus serviços. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO e GENESI M. NALIN BETTANIN-.

13. DECLARATORIA c/c DISSOL.SOC-1021/2005-M.F. x I.J.S.- Intimação das partes para ciencia do r. despacho de fl. 233 e dos documentos novos juntados aos autos.-Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

14. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-0004779-33.2006.8.16.0174-D.C.S. e outros x I.S.- Intimação das partes para ciência do r. despacho de fl. 203, e da petição de fl. 206. Marcada data para pericia, sendo dia 29 de setembro de 2011, ás 08:30 horas, no próprio local do fato. -Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

15. DIVORCIO DIRETO-436/2006-S.A.C. x E.A.M.C.-Com fulcro no artigo 226, § 6º, com nova redação a partir da Emenda Consitucional nº 66/2010, e artigo 23 da Lei nº 6.515/77, julgado procedente o pedido e decretado o divórcio do casal, dissolvendo a sociedade conjugal. Condenado a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao procurador da requerente, os quais foi fixado em R$ 500,00. Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador da requerida, fixado em R$ 150,00. -Advs. LUCIANO LINHARES e LUCIANO DANIEL CRESPO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-438/2006-A.V. e outros x A.A.V.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 05 de outubro de 2011, ás 14:00 horas-Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, MARINA CASAL DE FREITAS e BEATRIZ RESENDE-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-782/2006-J.S.O.A. e outro x F.A.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador do requeridio, fixado em R$ 350,00 -Advs. MINISTERIO PUBLICO e ANDRE LUIS ALEIXO-.

18. RETIFICACAO DE PARTILHA-1081/2006-R.L. x F.S.- JUlgado improcedente o pedido inicial com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, e via de consequencia, mantida incólume o ato jurídico atacado, realizado no bojo dos autos de separação consensual 775/2001. Condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.-Advs. CAROLINA SOCHA DE SOUZA, ERICA FAERBER e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

19. ALIMENTOS C/C VISITAS-1203/2006-G.M.M.H. e outros x A.H.- Intimação para ciência do oficio de fl.28-Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-29/2007-V.L.G. x M.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

21. ALIMENTOS-127/2007-S.B.S. e outros x A.B.S.-Redesignada audiência de conciliacao dia 05/10/2011 às 17:00horas. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

22. MODIFICACAO DE GUARDA-650/2007-S.W.B. x T.M.S.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 120 dias). -Advs. LUCIANO LINHARES e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006110-16.2007.8.16.0174-D.A.D.S. e outros x A.M.D.S.- Intimação das partes para ciencia da r. decisão de fl.117/118-Advs. FAUSTO BELEM e FRANCIELE VERICIMO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-709/2007-T.M. e outros x J.A.M.N.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Advs. FAUSTO BELEM e GIOVANI ANDREOLI-.

25. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-761/2007-H.V.D.S. x J.B.- Julgado parcilamente procedentes os pedidos, e de consequencia julgo extinto o processo, com resolulção de mérito, com fulcro nos artigos 269, inc. I do CPC. Isento de custas-Advs. CARLOS ALBERTO SENKIV e SIMONE LONGO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006135-29.2007.8.16.0174-L.G.F. e outros x R.A.- Intimação da partes para ciencia da r. decisão de fl. 77. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito que tramita sob o rito 732 do CPC. -Advs. DANIEL LUCAS COELHO e ALYSSON DOS SANTOS-.

27. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-70/2008-M.T.M.W. x J.M.T. e outro-Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 22/09/2011 às 15:00. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Advs. LUIS PRESENDO e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005761-76.2008.8.16.0174-A.S.G. e outro x N.G.- Manifestem-se os nobres causidicos, no prazo sucessivo de dez dias-Advs. AMAURY CORREA DE CASTILHOS, IRAPUAN CAESAR DA COSTA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

29. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-328/2008-J.L. e outro x E.R. e outro-Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 08/11/2011 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARCOS RUBBO-.

30. DIVORCIO LITIGIOSO-439/2008-A.M.D.S. x M.N.M.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 04 de outubro de 2011, ás 13:00 horas-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

31. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-668/2008-M.C. e outro x A.C. e outros-Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 07/11/2011 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO, JURACI ANTONELLI e GETULIO PEREIRA-.

32. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-1003/2008-M.G.M. e outro x F.F.K.- Homologado por sentença o acordo de fl. 45, efetuado entre as partes, e julgado procedentes os pedidos , para declarar o requerido pai da autora, condenando o requerido ao pagamento da pensão alimenticia conforme acordado, retroativa a citação. Deferido o pedido de Justiça Gratuita. Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador do requerido, fixado em R$ 350,00. Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.

33. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-1118/2008-L.O.P. x V.L.W.P. e outros-Julgado parcialmente procedente os pedidos, ára exonerar o autor da pensão alimentícia em relação aos filhos, mantendo a obrigação do pagamento do aludido benefício à V.L.W., no equivalente a 15% dos rendimentos liquidos do autos, bem como para decretar a conversão de separação em divórcio, com fulcro no art. 226, § 6º, com nova redação a partir da Emenda Constitucional n. 66/2010, art. 37, da lei nº 6.515, e art 1.580 do Código Civil. Deferido os benefícios da justiça gratuita-Advs. LUCIANO DANIEL CRESPO e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

34. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-2/2009-R.D.B. e outros x M.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.
35. REGULAMENTACAO DE VISITAS-28/2009-M.R.D.S. x M.A.L.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 31 de outubro de 2011, ás 13:30 horas-Advs. ZANI DALTON FARAH, CARIN HEY FARAH e LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.
36. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-59/2009-C.A.D.S. x A.M.C. e outros- Julgado parcialmente procedente o pedido para exonerar o autor do pagamento da pensão alimenticia devida aos filhos T>C.S e G.C.S e mantida o pensionamento a requerida A M C no percentual de um terrço do que vinha pagando, ou seja, 13,33% DO TOTAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO REQUERENTE. DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-Advs. WALKYRIA SCKUDLAREK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.
37. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-94/2009-A.O. x E.O. e outros- Condenado o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, fixado em R$ 400,00.-Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.
38. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-209/2009-J.F.N. e outro x V.B.-Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 17/10/2011 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Advs. ODENIR BORGES e JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-217/2009-L.P.D.N.M.B.R. e outro x R.C.M.B.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de Custas. Indeferido o pedido de fl. 52.. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e FREDERICO SLOMP NETO-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008150-97.2009.8.16.0174-L.P.D.N.M.B.R. e outro x R.C.M.B.- Intimação da parte autora, para ciencia da r. decisão de fl. 33. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008059-07.2009.8.16.0174-G.L.L. e outro x A.A.L.- Intimação da parte para ciencia da r. decisão de fl.55/56-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/2009-A.M.L.L. x N.C.F.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.
43. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-481/2009-K.A.B. e outro x M.L.R.-Designada audiência de conciliacao dia 26/10/2011 às 13:30horas. Intimação das partes para ciencia do r. decisão de fl. 66/68-Advs. FRANCIELE VERICIMO, MARCOS DANILO BEREJUK e MARCELO JOSE BOLDORI-.
44. DIVORCIO DIRETO-0007301-28.2009.8.16.0174-N.C.P.F.F. x F.F.- Intimação das partes para ciencia da r. decisão de fls. 174/175, bem como, para manifestação e cumprimento no prazo de quinze dias. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e JAIRO VICENTE CLIVATTI-.
45. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO-704/2009-J.S.M. x A.L.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.
46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-732/2009-J.H.P.R. e outro x A.M.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 06 de outubro de 2011, ás 15:30 horas. Indeferido o pedido de fl. 46 (b).-Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.
47. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-764/2009-E.G.C.R.P. e outro x R.H.-Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 19/10/2011 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-.
48. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-830/2009-N.L.D.S. e outros x R.P.M.-Diante da necessidade de readequalção da pauta deste juízo, foi Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011 às 15:00horas. -Adv. SIMONE LONGO-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-930/2009-T.M. e outro x J.A.M.N.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. V, e§ 3º do CPC. Isento de custas -Adv. FAUSTO BELEM-.
50. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-940/2009-M.K. e outro x E.K.-Redesignada audiência de conciliacao dia 06/10/2011 às 15:00horas. -Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.
51. ALIMENTOS-977/2009-A.F.L. e outros x M.R.D.S.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 31 de outubro de 2011, ás 13:30 horas-Advs. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, LUCIANO LINHARES e ZANI DALTON FARAH-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-983/2009-F.F.C.S. e outro x M.A.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. PRISCILA MISSAU OLBERTZ e RALF GERALDO OLBERTZ-.
53. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-0008034-91.2009.8.16.0174-M.L.A. x J.L.V.-Deferido o pedido de justiça gratuita-Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1083/2009-G.A.C.A. e outro x R.G.A.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE LONGO-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1102/2009-A.M.L.L. e outro x N.C.F.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000016-47.2010.8.16.0174-S.M.S. e outro x G.S.- Intimação das partes para ciência da r. decisão de fl. 50/51-Advs. FAUSTO BELEM e ANDRE LUIS ALEIXO-.
57. ALIMENTOS-0000877-33.2010.8.16.0174-L.T.F. e outro x L.F.-Redesignada audiência de conciliacao dia 04/10/2011 às 14:30horas. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
58. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000936-21.2010.8.16.0174-T.P.O. e outro x M.M.C.-Designada audiência preliminar para o dia 04/10/2011, às 15:30 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, GETULIO PEREIRA e ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.
59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002160-91.2010.8.16.0174-C.T.R. e outro x L.C.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002612-04.2010.8.16.0174-G.D.S. e outro x N.R.- Intimação da parte autora para ciencia da r. decisão de fl.47/48-Adv. ACIR OLISKOWSKI-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002671-89.2010.8.16.0174-N.C.F.L. x A.M.L.L.-Julgado parcialmente procedente os embargos, a fim de reconhecer a litispendencia parcial da demanda de n. 1.102/2009, nos termos elencados, e acolher os recibos de fl. 32/33 dos autos, descontandio os referidos valores do débito pretérito. Isento de custas. Manifeste-se a parte embargada para cumprimento do dis´posto à fl.02, 2º §, da sentença, no prazo disposto. Quanto aos autos de execuções 362/2009 e l.102/2009, manifeste-se a exequente, em dez dias, em ambos os feitos-Advs. RONALDO CESAR SMEK, CECILIA LAURA GALERA e ACIR OLISKOWSKI-.
62. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-0002910-93.2010.8.16.0174-J.C.C. x F.H.C.-Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias-Advs. ANDERSON DOUGLAS MOLERI e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.
63. ALIMENTOS-0003264-21.2010.8.16.0174-J.V.N.D.S. e outros x W.D.S.-Redesignada audiência de conciliacao dia 06/10/2011 às 12:30horas. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004504-45.2010.8.16.0174-A.T.P. e outros x E.P.- Intimação da parte autora para ciência da r. decisão de fl.31-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
65. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0004727-95.2010.8.16.0174-A.M.R. e outro x A.M.S.-Redesignada audiência de conciliacao dia 06/10/2011 às 14:00horas. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
66. ADOÇÃO-50/2007-S.M.B. e outro x J.- Julgado procedente os pedidos encartados na inicial, para decretar a adoção da infante F.L..L aos requerentes. Condenado o Estado ao pagamentos dos honorários advocatícios ao curador do requerido, fixado em R$ 250,00-Advs. ENIO RIBAS JUNIOR e JENIFFER GLASS DA SILVA-.
67. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-128/2008-M.R. x E.J.- Julgado procedente o pedido para determinar a retificação do assento de nascimento do requerente. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

União da Vitória, 09 de setembro de 2011.

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELAÇÃO nº 51/2011

Nº ordem	Advogados
01	Elcio José Melhem

1- Autos de Remição de Pena 3351/2011. Réu Wilson Antonio Santos - CAD. 182.752. DEFERIMENTO, do pedido formulado, a fim de declarar remidos 43 (quarenta e três) dias da pena do sentenciado, com fulcro na portaria 01/09. Elcio José Melhem - OAB/PR.

Guarapuava, 09 de Setembro de 2011.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico de Secretaria: WILSON RODRIGUES COELHO FILHO

RELAÇÃO Nº 38/2011

Índice de Publicação

1. DR. RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR n. 25278
2. DRA. DANIELLE RODRIGUES DE LIMA - OAB/PR n.28441

1. REMIÇÃO DE PENA n. 2723/2010 - NU 23934-60.2010.8.16.0019
Requerente: ANDERSON CORDEIRO DE ARRUDA
Advogado: DR. RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR n. 25278; DRA. DANIELLE RODRIGUES DE LIMA - OAB/PR n.28441
Objeto: Mantenho a decisão agravada nos seus próprios fundamentos. Informe-se nos autos principais (execução) o que aconteceu nestes autos e providencie-se a remessa dos mesmos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Ponta Grossa, 08 de setembro de 2011.

Infância e Juventude

GUARAPUAVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 58/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALENCAR LEITE AGNER 00004 000771/2005
ALFEU RIBAS KRAMER 00012 000638/2007
00032 000203/2009
ANA VALCI SANQUETA 00001 000092/2000
00003 000463/2005
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00038 000045/2010
ANGELA MARIA KOKUZICKI 00026 000953/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00026 000953/2010
ANTONIO LAVRATTI PONTES 00031 000413/2007
ARTEMIO PEREIRA 00040 000060/2010
CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE 00009 000425/2007
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00011 000527/2007
CRISTIANE CHAVES VALTER 00028 001023/2010
DANIEL TILLE GAERTNER 00002 000300/2000
00007 000263/2007
00021 000706/2010
DARCY SELL JUNIOR 00030 000096/2007
DENISE PACZKOSKI 00034 000272/2010
EDILBERTO SPRICIGO 00037 000018/2010
00039 000049/2010
EGBERTO FANTIN 00010 000443/2007
ELIZABETE NIZER SELL 00032 000203/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA 00006 000073/2007
ELIZETE NIZER SELL 00017 000121/2010
EVERTON DE SOUZA FERREIRA 00009 000425/2007
FABIO PEREIRA 00040 000060/2010
GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO 00017 000121/2010
GRAZIELE CANZI 00022 000714/2010
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES 00001 000092/2000
JAIR DE MEIRA RAMOS 00010 000443/2007
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR00027 000962/2010
00035 000168/2010
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 00036 000275/2010
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00016 000285/2008
JULIANO DE ANDRADE 00033 000007/2010
LIVIA BALHESTERO MORGADO 00013 000657/2007
LORENICE MARIA CIVIERO 00019 000310/2010
00021 000706/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00020 000649/2010
LUCIANO CURY CRUZ 00024 000749/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00002 000300/2000
MARCELO IATSKIU 00003 000463/2005
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEB00011 000527/2007
MICHELLY SILVESTRE PEIXER 00023 000721/2010
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO 00005 000070/2007
MIRIAM FEIFAREK 00038 000045/2010
MOACIR IORI JUNIOR 00036 000275/2010
MOHAMED DIB DARWICHE 00008 000339/2007
00009 000425/2007
OMAR CASSIANO DOS SANTOS 00014 000732/2007
PATRICIA RIBEIRO LOURENÇO 00015 000140/2008
PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER 00023 000721/2010
ROBERTO KULKA 00012 000638/2007
RODRIGO BORGES DE LIS 00025 000793/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00011 000527/2007
SERGIO ROBERTO LOSSO 00030 000096/2007
SILVANEI ISABEL GOMES DE OLIVEIRA 00019 000310/2010
TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SIL00029 001272/2010
THIAGO CARAMORI CORADIN 00001 000092/2000
THIAGO GABRIEL XALÃO 00015 000140/2008
VALDECI SCHON 00033 000007/2010
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS 00023 000721/2010
VICTORIO HAUAGGE 00007 000263/2007
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00018 000250/2010

1. CUMPRIMENTO SENTENCA-0007063-89.2005.8.16.0031-E.B.B. x A.M.B.- (PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO) (...) em atendimento às mensagens juntadas às fls. 436/438, oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência dos 50% dos valores depositados neste processo pertencentes ao requerido para conta judicial vinculada ao processo que deu origem ao auto de penhora supracitado em trâmite na Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR. Na sequência, cientifiquem-se as partes e comunique-se o juízo da Vara cpivel da comarca de Laranjeiras do Sul/PR acerca da transferência (...) -Advs. ANA VALCI SANQUETA, THIAGO CARAMORI CORADIN e GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES-.
2. CUMPRIMENTO SENTENCA-0002288-07.2000.8.16.0031-J.A. e outro x M.C. e outros- Acolho o requerimento contido na petiçao de fl. 255, determinando a produçao de prova oral, consistente nos depoimentos da representante legal da requerente e da requerida, alem da oitiva de testemunhas, cujo rol devera ser apresentando no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimaçao desta decisao. Para audiencia de instruçao e julgamento designo o dia 31/10/2011, às 13:55 horas. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e DANIEL TILLE GAERTNER-.
3. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-463/2005-A.F.B. e outro x S.R.B.- Defiro parcialment o pleito formulado na peticao de fl. 61, concedendo apenas 60 (sessenta) dias de prazo. -Advs. ANA VALCI SANQUETA -.
4. PRESTACAO DE CONTAS-771/2005-H.C.P. x A.L.A.- Deixo de analisar a petição de fls. 289/290, tendo em conta a implantação do sistema PROJUDI nesta Vera da Infância e Juventude, Família e Anexos. Intime-se o procurador subscritor da petição supracitada para, queerndo, ajuizar ação de execução pelo Sistema PROJUDI. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-.
5. EXEC. DE ALIMENTOS-70/2007-J.P.R. e outro x J.A.R.- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado na petição de fl. 55. -Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO-.
6. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-73/2007-T.P. e outro x S.R.S.- Fica designado o dia 30/09/2011, às 14:00 horas, no Laboratório Bioclin, situado na Rua Benjamim Constant nº 684 - Guarapuava/PR, fone: 42-3035-2260. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.
7. EXEC. DE ALIMENTOS-263/2007-O.P.P.J. e outro x O.P.P.- 1. Ante o teor da petição de fls. 118/119 e documentos que a acompanham, suspendo, por ora, a decisão de fls. 114/115. 2. Segue anexado a esta decisão comprovante da ordem de revogação dada ao sistema e-mandado. 3. Recolha-se o mandado de prisão expedido à fl. 116-verso. 4. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em adimplemento total da obrigação. -Advs. DANIEL TILLE GAERTNER e VICTORIO HAUAGGE-.
8. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-339/2007-A.F.P. e outro x A.P.- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reconhecer que o requerido é o pai do requerente, bem como condená-lo a pagar ao requerente uma pensão mensal no valor de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês e corrigida anualmente a partir desta data pelo INPC, a qual é devida desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC. Em razão da sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º e §4º, do CPC, arbitro em 18% do valor de 12 (doze) prestações alimentícias. (...). PRI. -Adv. MOHAMED DIB DARWICHE-.
9. EXEC. DE ALIMENTOS-425/2007-V.O.S. e outro x J.A.R.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. EVERTON DE SOUZA FERREIRA, MOHAMED DIB DARWICHE e CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE-.

10. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-443/2007-L.A.B. e outro x G.G.I.- Fica designado o dia 28 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para a coleta do material necessário para a realização do exame de DNA, no Laboratorio Bioclin, situado na Rua Benjamim Constant, nº 684, Guarapuava/PR, Telefone (42) 3035-2260. -Advs. JAIR DE MEIRA RAMOS e EGBERTO FANTIN-.
11. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-527/2007-J.C.G. e outro x F.J.G.- Ante o acordo celebrado entre as partes na petição de fls. 63/65, suspendendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento da composição, nos termos do artigo 792, caput, do CPC. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.
12. CUMPRIMENTO SENTENCA-638/2007-M.R.B.D.S. e outro x O.F.N.- Intimem-se as partes oara informar se os dados especificados à fl. 56 correspondem aos do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO KULKA e ALFEU RIBAS KRAMER-.
13. ACAO DE ALIMENTOS-657/2007-A.C.O. e outros x V.C.O.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, revogando a liminar concedida pela decisão de fl. 11. Custas pelos requerentes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. LIVIA BALHESTERO MORGADO-.
14. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-732/2007-A.R.A.P. e outro x A.A.R.A.P.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. OMAR CASSIANO DOS SANTOS-.
15. ANULACAO DE CASAMENTO-140/2008-L.T.S. x R.D.S.D.- Rejeito a preliminar suscitada, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condiçoes da açao, pelo que, inocorrendo as hipoteses do artigo 329 do codigo de processo civil, declaro saneado o processo. E incabivel o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330 do codigo de process civil, eis que imprescindivel oportunizar a produçao de outras provas para a justa composiçao da lide. Com base no artigo 331 paragrafo 3, do codigo de processo civil, deixo de designar audiencia preliminar, haja vista ser improvavel a conciliacao em razo das cinrcusntancias da causa, motivo pelo qual passo diretamente as providencia do paragrafo do artigo 331 do codigo de processo civil. fixo com pontos controvertidos a existencia de vicio de vontade no casamento, bens comuns e danos indenizavel. Determino a prova oral, consistente no depoimentod das partes e na oitiva de testemunhas, cujo rol devera ser apresentado emc artorio no prazo de 10 (dez) dias da intimaçao desta decisao, na forma do artigo 407 do codigo de processo civil. Para audiencia de instruçao e julgamento, designo o dia 07/11/2011 às 15:45 horas. -Advs. THIAGO GABRIEL XALÃO e PATRICIA RIBEIRO LOURENÇO-.
16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-285/2008-E.K. x J.G.G. e outros- (...) JUGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao requerido espólio de J.G.G, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar que a requerente E.K. é filha de J.G.G., na forma do artigo 269, I, do código supracitado. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais relativas à citação do espólio de J.G.G., além de honoráios advocatícios do procurador deste, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º e §4º, do CPC, arbitro de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Outrossim, ainda em virtude da sucumbência condeno os demais requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais restantes, além de honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, os quais, levando em consideração os critérios acima indicados, arbitro em R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Observe-se, porém, quanto à requerente o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. (...). PRI. -Adv. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA-.
17. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000121-65.2010.8.16.0031-A.H. x N.T.N.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELIZETE NIZER SELL e GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO-.
18. REVISAO DE ALIMENTOS-0000250-70.2010.8.16.0031-C.A.R. x K.A.M.R. e outro- Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, informando o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.
19. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0005129-23.2010.8.16.0031-J.L.O. x J.J.O.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na produção de outras provas, sob pena de que a ausência de manifestação importará o julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e SILVANEI ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-.
20. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0010329-11.2010.8.16.0031-M.R.F. x G.R.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.
21. EXEC. DE ALIMENTOS-0010820-18.2010.8.16.0031-N.R. e outro x A.S.- !. Desapemsem-se os autos nº 009976-68.2010.8.16.0031 (624/2010). 2. Aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo celebrado pelas partes nas petições e fls. 24/25, 33 e 41/42, nos termos do artigo 792, caput, do CPC, permanecendo suspensa a execução. -Advs. DANIEL TILLE GAERTNER e LORENICE MARIA CIVIERO-.
22. EXEC. DE ALIMENTOS-0011130-24.2010.8.16.0031-N.L.P. e outro x S.M.P.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GRAZIELE CANZI-.
23. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-0011222-02.2010.8.16.0031-R.R.N. e outro x D.M.F. Intime-se o executado por meio de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das três prestações anteriores à propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso do processo, sob pena de restabelecimento da ordem de prisão. -Advs. MICHELLY SILVESTRE PEIXER, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER e VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS-.
24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0011889-85.2010.8.16.0031-L.A.M. x A.M.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCIANO CURY CRUZ-.
25. EXEC. DE ALIMENTOS-0012611-22.2010.8.16.0031-L.D.C. e outro x M.R.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RODRIGO BORGES DE LIS-.
26. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0014792-93.2010.8.16.0031-A.J.L. e outro x C.C.M.- Fica designado o dia 30/09/2011, às 14:00 horas no Laboratório Bioclin, situado na Rua Benjamim Constant nº 684 - Guarapuava/PR, fone: 42-3035-2260. -Advs. ANGELA MARIA KOKUZICKI e ANGELO GERALDO BOCHENEK-.
27. ALIMENTOS C/C PED.LIMINAR-0014978-19.2010.8.16.0031-T.T.A.C. e outro x P.C.- Designo nova audiencia de tentativa de conciliacao para o dia 09/11/2011, às 13:40 hs. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.
28. EXEC. DE ALIMENTOS-0015764-63.2010.8.16.0031-E.G.O.M. e outro x J.W.M.J.- Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE CHAVES VALTER-.
29. ACAO DE ALIMENTOS-0019319-88.2010.8.16.0031-M.R.F.B. e outros x G.A.B.- Designo nova audiência de tentativa de conciliaçao para o dia 03/11/2011, às 13:20 horas. -Adv. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA-.
30. DESTITUICAO DE PATRIO PODER-96/2007-R.B.S. e outro x J.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória. -Advs. DARCY SELL JUNIOR e SERGIO ROBERTO LOSSO-.
31. REPRESENTACAO-413/2007-M.P. x J.- Intime-se o defensor para justificar a necessidade de cópia da sentença no prazo de 5 (cinco) dias, visto que os dados essenciais constarão da certidão postulada.

-Adv. ANTONIO LAVRATTI PONTES-.
32. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR-203/2009-N.L.L. e outro x A.W.E. e outro- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, cumulado com o artigo 152 do ECA, revogando a guarda do infante M.S.E. concedida aos requerentes N.L.L. e B.C.S.L. Sem custas, nos termos do artigo 141, §1º, do ECA. PRI. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e ELIZABETE NIZER SELL-.
33. ADOCAO-0000007-29.2010.8.16.0031-G.P.K. x S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VALDECI SCHON e JULIANO DE ANDRADE-.
34. ADOCAO-0012627-73.2010.8.16.0031-E.R.C. e outro x K.M.B.A. e outro- Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, atenderem ao solicitado pelo representante do aprquet à fl. 59, ou seja, complemente suas alegações finais detalhando a alteração do nome das crianças, haja vista que irá ser suprimido o sobrenome do pai biológico e poderá ser realizada a adição do sobrenome do pai adotivo ou eventual combinação entre os sobrenomes da mãe biológica e do pai adotivo. -Adv. DENISE PACZKOSKI-.
35. RETIFICACAO DE REG. IMOVEIS-0011487-04.2010.8.16.0031-E.J.P.- Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a situação narrada na petição de fl. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.
36. JUSTIFICACAO DE OBITO-0022004-68.2010.8.16.0031-S.M.S.- Intime-se o procurador da requerente para cumprir o determinado na decisão de fl. 14, no prazo de 10 (dez) di9as, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA e MOACIR IORI JUNIOR-.
37. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0006736-71.2010.8.16.0031-J.M.D.S. x I.- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se pretendem produzir outras provas, sob pena de julgamento antecipado. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
38. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0019634-19.2010.8.16.0031-D.C.C.S. x I.- Intime-se a procuradora do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 29/31. -Advs. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.
39. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0020733-24.2010.8.16.0031-C.L.S. x I.- Não existem questões preliminares pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Contudo, em sua contestação o réu sustentou a ocorrência de decadência e prescrição, invocando, para tanto, a regra do artigo 103 da Lei nº 8213/1991. Ocorre que a regra supracitada foi introduzida no ordenamento jurídico posteriormente à concessão do benefício cuja revisão se pretende, o que afasta sua aplicação. Além disso, eventual prescrição não obsta a pretensão do autor, porquanto incidente tão-somente sobre as prestações anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Assim, inocorrendo as hipóteses do artigo 329 do CPc, declaro saneado o processo. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do CPC, eis que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação, passando diretamente às providências do §2º do mesmo artigo. Fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade alegada pelo autor, a natureza e o grau dessa incapacidade, bem como a data da sua ocorrência. Determino, por ora, apenas a produção de perícia médica, nomeando para tanto o médico Dr. João Dias Junior, cujos honorários arbitro em R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentarem ou complementarem quesitos. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
40. INDENIZATORIA DE AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO-0024766-57.2010.8.16.0031-J.A.R. x I.- 1. Defiro a emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na petição inicial, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/1950. 2. (...) A teor do que dispõe o artigo 273 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a existência de prova inequívoca das alegações e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, verifica-se que inexiste prova inequívoca das alegações do autor, as quais somente poderão ser demonstradas por meio de perícia judicial. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Considerando o disposto no artigo 277, §4º e §5º, do CPC, bem como tendo em vista que a conciliação é improvável, determino a observância do rito ordinário. Cite-se o réu por meio de carga, para, querendo, apresenta resposta no prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. FABIO PEREIRA e ARTEMIO PEREIRA-.

GUARAPUAVA, 08 DE SETEMBRO DE 2011.
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 59/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 00004 000475/1998
ALENCAR LEITE AGNER 00014 000313/2002
ANA CLAUDIA DA SILVA 00025 001142/2006
ANA VALCI SANQUETA 00003 000749/1997
00016 000699/2002
00021 000462/2005
00023 000151/2006
00024 000256/2006
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS 00027 000236/2009
ANTONIO CESAR RIBAS PACHECO 00004 000475/1998
ARTEMIO PEREIRA 00033 000001/2006
CASSIUS ADRIANO CECON 00030 000002/1992
CEZAR AUGUSTO FABIANE 00028 001355/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00012 000041/2002
00015 000439/2002
00017 000543/2003
00018 000763/2003
00019 001094/2004
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTI 00010 000894/2000
DANIELE SCHWARTZ 00022 001316/2005
DENISE PACZCOSKI 00022 001316/2005
EDER JOSE SEBRENSKI 00001 000303/1984
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00002 000191/1994
00006 001242/1998
00007 001140/1999
ELIZABETE NIZER SELL 00008 000830/2000
00026 000948/2008
FELIPE MACIEL CHAVES 00027 000236/2009
GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO 00008 000830/2000
JANAINA BUENO SANTOS 00020 000089/2005
JOAO PAULO S. CABREIRA 00025 001142/2006
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA 00009 000835/2000
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 00029 001422/2009
LUCIA ANA LAZOF 00022 001316/2005
LUCIANO ALVES BATISTA 00017 000543/2003
00019 001094/2004
MARA DO ROCIO SIMIONI 00003 000749/1997
00005 000489/1998
MARCIA REGINA A. ROSA STOEBERL 00018 000763/2003
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEB00015 000439/2002
00017 000543/2003
00019 001094/2004
MARCO AURELIO VIEIRA FREITAS 00011 000308/2001
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES 00018 000763/2003
MARIA CECILIA SALDANHA 00018 000763/2003
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00032 000020/2005
NAJLA CHAMMA 00031 000002/1994
ROMEU FELCHAK 00024 000256/2006

RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00009 000835/2000
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00012 000041/2002
00013 000074/2002
VICTÓRIO HAUAGGE 00005 000489/1998

1. SEPARACAO CONSENSUAL-303/1984-O.O.M. e outro x E.J.- Intime-se o alimentante por meio de seu procurador para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-191/1994-S.R.P. x A.P.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
3. EXEC. DE ALIMENTOS-749/1997-L.M.C. e outro x N.A.C.- Não houve êxito na ordem de bloqueio de valores, conforme relatório anexado a esta decisão. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e arquivamento. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA VALCI SANQUETA-.
4. EXECUCAO DE HONORARIOS-475/1998-L.V.M. x I.P.M.- Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 445. -Advs. ANTONIO CESAR RIBAS PACHECO e ADRIANA DE FRANCA-.
5. EXEC. DE ALIMENTOS-489/1998-L.M.C. e outro x N.A.C.- Não houve êxito na ordem de bloqueio de valores, conforme relatório anexado a esta decisão. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e arquivamento. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e VICTÓRIO HAUAGGE-.
6. EXEC. DE ALIMENTOS-1242/1998-A.D.S. e outro x A.S.- Intime-se sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual por meio de apresentação de nova procuração, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
7. EXEC. DE ALIMENTOS-1140/1999-A.D.S.S. e outro x A.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais diligencias realizou para obtencao do CPF do executado, visto que, em principio, trata-se de incumbenia da parte exequente -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-830/2000-L.C.I. x R.T.F.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPc. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO e ELIZABETE NIZER SELL-.
9. EXEC. DE ALIMENTOS-835/2000-T.A.P.G. e outro x V.G.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fudnamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA-.
10. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-894/2000-E.L.C. e outro x I.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTI-.
11. ACAO DE ALIMENTOS-308/2001-T.V.P.F. e outro x D.V.F.- Tendo em cotna que o executado não postulou a assistência judiciária gratuita no curso da ação e que o processo está extinto por sentença transitada em julgado, indefiro o pleito formulado na petição de fl. 204. -Adv. MARCO AURELIO VIEIRA FREITAS-.
12. CUMPRIMENTO SENTENCA-41/2002-MARTA KOUPAK MUNHOZ x SEBASTIAO NIVALDO NUNHOZ- Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 475-J, do CPc, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL-.
13. CUMPRIMENTO SENTENCA-74/2002-M.K.M. x S.N.M.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 150, concedendo apenas 30 (trinta) dias de prazo. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.
14. SEPARACAO LITIGIOSA-313/2002-C.M.H. x R.V.S.- Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 490, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-.
15. REVISAO DE ALIMENTOS-439/2002-S.P.S.S. e outro x J.A.S.- 1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora da aposentadoria do executado, tendo em vista que a dívida perdeu sua natureza alimentar e porque, em princípio, existem outros bens penhoráveis, indicados pela própria exequente na petição de fls. 122/124. 2. Antes de apreciar os demais pedidos de penhora, considerando o falecimento da esposa do executado (fl. 129) e a oposição anterior de embargos de terceiro por suas herdeiras (fls. 82/84), determino, ad cautelam, a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se os bens indicados a penhora foram inventariados e apresentar certidão atual da matrícula do imóvel, declinando, ainda, o endereço atual das demais herdeiras, a fim de viabilizar sua intimação depois da penhora. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL-.
16. CUMPRIMENTO SENTENCA-699/2002-V.G.S.P. e outro x E.M.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
17. EXEC. DE ALIMENTOS-543/2003-S.P.S.S. e outro x J.A.S.- (...) defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, determinando a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do requerido até o cumprimento total da obrigação cobrada nesta execução. Outrossim, a fim de viabilizar a execução da providência acima determinada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito, voltando conclusos na sequência. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e LUCIANO ALVES BATISTA-.
18. EXEC. DE ALIMENTOS-763/2003-N.R.S.D.S. e outros x L.S.D.S.- 1. Defiro o requerimento de bloqueio do veículo indicado à penhora, com fundamento no artigo 615, III, do CPC. 2. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, determinando o bloqueio de saldo em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome da parte executada, com fundamento no artigo 655-A, caput, do CPC. 3. Determino a penhora sobre os valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, bem como a transferência desses valores para conta vinculada a esta juízo, servindo de termo o relat´roio anexado a esta decisão. Intime-se o execyutado por meio do procurador constituído para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, MARCIA REGINA A. ROSA STOEBERL, MARIA CECILIA SALDANHA e MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES-.
19. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1094/2004-A.L.A.S. e outro x W.R.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artiso 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e LUCIANO ALVES BATISTA-.
20. EXECUCAO DE HONORARIOS-89/2005-C.A.M. x A.J.C.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 140, concedendo apenas 30 (trinta) dias de prazo. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS-.
21. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-462/2005-A.F.B. e outro x S.R.B.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 82, concedendo apenas 60 (sessenta) dias de prazo. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
22. DESTITUICAO DE PODER FAMILIAR-1316/2005-L.P.F. e outro x J.L.F.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. DANIELE SCHWARTZ, DENISE PACZCOSKI e LUCIA ANA LAZOF-.
23. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-151/2006-L.F.G.D.C.G. e outro x A.D.S.G.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 98/99, já que se trata de diligência que pode ser feita pela própria parte, uma vez que o processo não tramita em segredo de justiça. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
24. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-256/2006-A.P. e

outros x V.A.P.- Arquivem-se os autos por mais 1 (um) ano. -Advs. ANA VALCI SANQUETA e ROMEU FELCHAK-.
25. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1142/2006-A.L.S.P. x S.S.P.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA CLAUDIA DA SILVA e JOAO PAULO S. CABREIRA-.
26. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-948/2008-P.D. e outro x I.P.M.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL-.
27. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-236/2009-D.A.B. e outro x F.C.P.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 87, concedendo apenas 30 (trinta) dias de prazo. -Advs. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS e FELIPE MACIEL CHAVES-.
28. EXEC. DE ALIMENTOS-1355/2009-A.C.F.C. e outro x C.A.C.- Tendo em conta que o executado não postulou a assistência judiciária gratuita no curso da ação e que o processo será extinto por sentença transitada em julgado, indefiro o pleito formulado na petição de fls. 57/58. -Adv. CEZAR AUGUSTO FABIANE-.
29. EXEC. DE ALIMENTOS-1422/2009-E.B.O. e outros x M.P.O.- Manifeste-se a parte exequente sobre o novo endereço indicado no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA-.
30. ACIDENTE DE TRABALHO-2/1992-R.A.C. x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado. PRI. -Adv. CASSIUS ADRIANO CECON-.
31. ACIDENTE DE TRABALHO-2/1994-V.M. x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado.PRI. -Adv. NAJLA CHAMMA-.
32. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-20/2005-J.M.O. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.
33. ACIDENTE DE TRABALHO-1/2006-P.S. x I.N.S.S.- Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 106/109, tendo em conta sua intempestividade, uma vez que o prazo inicial se iniciou o dia 28/04/2011, (fl. 105-verso) e se encerrou no dia 12/05/2011. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-.

GUARAPUAVA, 12 DE SETEMBRO DE 2011.
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE
ESCRIVA

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: CHARLES EVANDRO DE LIMA FELIX Processo Criminal Nº 2010.23231-0

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado CHARLES EVANDRO DE LIMA FELIX, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 12.325.940-8/PR, nascido em data de 28/01/1992 natural de Curitiba-PR, filho de Eliel da Silva Félix e Ana Lúcia de Lima e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Resposta à Acusação, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.
Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____, Técnica de Secretaria, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: ROSSINI BOTELHO Processo Criminal Nº 2009.11860-4

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ROSSINI BOTELHO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 9.263.998-3/PR, nascido em data de 27/10/1982 natural de Londrina-PR, filho de Moacyr Botelho e de Joselma Aparecida da Paixão Botelho e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Resposta à Acusação, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.
Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____, Técnica de Secretaria, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS.

RÉ(U)(S):ELIAS SOARES
AÇÃO PENAL Nº **2007.11625-7**
A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta a/o ré(u)(s) ELIAS SOARES, RG 9.668.661-7/PR, nascido a 06/01/88 em Campo Largo, filho de José Soares e Maria Aparecida de Souza Soares, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica(m) intimado(s) de que foi(ram) **ABSOLVIDO**(s) como incurso(s) no art. 180, caput, do Código Penal, por sentença datada de 28/04/2011. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 6 de setembro de 2011. Eu,_____, A. Francisco González Duarte, Técnico Judiciário, que o subscrevi.
Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 2007.538-1J

"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR , NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n° 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 2007.538-1J, de Medida de Proteção, referente à I.D.P. filho de Jones Domingues Pinheiro e Marisa Alves Ramos, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **JONES DOMINGUES PINHEIRO,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO -** quanto à ação de Medida de Proteção, que aplicou à criança I.D.P. a medida prevista no artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública (situada na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, fone: 3351-4014). E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (05.09.2011). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: ROBSON LUIZ DE CAMPOS ANDRADE
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.2204-0
PRAZO DO EDITAL: 60 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **ROBSON LUIZ DE CAMPOS ANDRADE**, filho de Sandra Mara Campos Barbosa, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 10/06/2011 foi CONDENADO à pena de 04 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 05 dias-multa, em regime SEMIABERTO. Facultando-lhe o apelo em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 6 de setembro de 2011. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: ELTON RICARDO BOENO
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/2065-7
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ELTON RICARDO BOENO, filho de Maria Madalena Boeno, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/2065-7, por sentença deste Juízo datada de 20/08/2011, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Estado do Paraná. Eu_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: NORBERTO UMBELINO DA SILVA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2007/8411-8
Prazo: 90 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu NORBERTO UMBELINO DA SILVA, filho de Ilza Godoy da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimada de que na Ação Penal sob nº 2007/8411-8, por sentença deste Juízo datada de 24/04/2011 foi CONDENADO à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e a 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 33 da Lei nº 11343/2006, e fique ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, recorrer à Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ: ANDREA FÁTIMA DA ROCHA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2003/8483-8
Prazo: 30 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré ANDREA FÁTIMA DA ROCHA, filha de Mario da Rocha e de Roseli dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 2003/8483-8, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: CLEMENTE GIBIKOSKI
AUTOS DE AÇÃO PENAL 1997/5659-7
Prazo: 30 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu CLEMENTE GIBIKOSKI, filho de Stanislau Gibikoski e de Casemira Otowicz, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1997/5659-7, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ: MARCIA NUNES DE OLIVEIRA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/6701-6
Prazo: 30 DIAS
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, filha de Benedito de Oliveira e de Ernestina Pereira de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 2000/6701-6, por sentença deste Juízo datada de 23/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito substituta

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.
EDITAL
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS DO PRESENTE PEDIDO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1306/2010, de ação ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, em que são requerentes LAÉRCIO MEN e VANESSA DOS SANTOS MEN, onde pretendem **alterar o regime de casamento** anteriormente adotado para o **regime de comunhão universal de bens.**
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em, 12 de Setembro de 2011. Eu (a) _____ Escrivão, o digitei e subscrevi.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
- E s c r i v ã o -
Autorizado pela portaria nº
01/2004, deste Juízo.
CARLOS JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS
- Escrevente Juramentado -

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
Cartório: Av.Cândido de Abreu, 535 - 3º andar
Curitiba - Paraná
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.
JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO,** sob nº 24309/2010**,** que tem como requerente **MARIA JOSÉ GOMES SOARES** e como requerido **LUIZ GOMES SOARES,** foi concedida a interdição de **LUIZ GOMES SOARES** por ser o mesmo portador de transtorno psicótico residual, necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.768 do Código Civil, inciso I, nomeando-lhe a requerente - como curadora, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida. **Foi nomeada a Curadora a Sra. MARIA JOSÉ GOMES SOARES,** brasileira, portadora do RG n° 6.116.308-5, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos doze dias do mês de setembro de 2011. Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.
ANA LUCIA FERREIRA
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
Cartório: Av.Cândido de Abreu, 535 - 3º andar
Curitiba - Paraná
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.
JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO,** sob nº **1266/2007,** que tem como requerente **LUCIA LOVATTO** e como requerido **MARIA LOVATTO,** foi concedida a interdição de **MARIA LOVATTO** por ser a mesma portadora de retardo mental (CID.10.F70), necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.768 do Código Civil, inciso I, nomeando-lhe a requerente - como curadora, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida. **Foi nomeada a Curadora a Sra. LUCIA LOVATTO,** brasileira, portadora do RG n° 4.731.720-7, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos doze dias do mês de setembro de 2011. Eu,....., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.
ANA LUCIA FERREIRA
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
Cartório: Av.Cândido de Abreu, 535 - 3º andar
Curitiba - Paraná
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.
JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO,** sob nº **539/2006,** que tem como requerente **LEIA MARIA ALVES VIEIRA** e como requerida **EVA GOMES ALVES,** foi concedida a interdição de **EVA GOMES ALVES** por ser a mesma portadora de doenças codificadas como acidente vascular cerebral não especificado, doença de Alzheimer não especificada, hipertensão arterial essencial, diabetes *Mellitus* e demência na Doença de Alzheimer tipo misto de caráter permanente e irreversível, necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, declarando- a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.768 do Código Civil, inciso II, nomeando-lhe a requerente - como curadora, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida. **Foi nomeada a Curadora a Sra. LEIA MARIA ALVES VIEIRA ,** brasileira, portadora da cédula de identidade sob nº 3.575.822-4 e inscrita no CPF/MF sob nº 340211401-15, residente e domiciliado no município e Comarca de Curitiba/PR.. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos doze dias do mês de setembro de 2011.Eu,....., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.
ANA LUCIA FERREIRA
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Avenida Cândido de Abreu, n. 535 - 3o. andar
EDITAL DE CHAMAMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos terceiros interessados, incertos e desconhecidos, na forma do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº **0022208-08.2010.8.16.0001,** de **AÇÃO COLETIVA,** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, e requeridos **READER'S DIGEST BRASIL LTDA.,** na qual é questionada publicidade enviada por mala direta pela empresa aos consumidores com oferta de assinatura da revista "Seleções Reader's Digest" e comunicação de "classificação em Grande Concurso", que o autor entende configurar publicidade enganosa e prática abusiva. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, ficando intimados, consoante disposto no art. 94 do CDC. de que

poderão intervir no processo, querendo, como litisconsortes, e despacho de fls. 600, a seguir transcrito: Autos nº 0022208-08.2010.8.16.0001. Diligencie a Escrivania o necessário para atendimento dos itens "1.1" e "1.2" da r. promoção ministerial de fls. 589 a 595. Certifique-se. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à continuidade do feito. Intimem-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. (as) Ana Lúcia Ferreira. Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Curitiba, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz
ANA LÚCIA FERREIRA JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA **COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,**
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : EDUARDO ANDRE PACHECO DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 2011.18094-0
PRAZO: 15 DIAS
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu EDUARDO ANDRE PACHECO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do Art 28 da lei 11.343/2006 e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA **COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,**
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : RICARDO SILVEIRA MELLO RAMALHO
AÇÃO PENAL Nº 2006.3202-7
PRAZO: 15 DIAS
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu RICARDO SILVEIRA MELLO RAMALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos 129 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE HORIZONTE OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO (na pessoa de seu representante legal), MAURÍCIO LEON LEFCOVICH, ERNESTINA ROSA SUSEVICH, LEON CENTRO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EMP. INVESTIMENTOS LTDA, BRT DO BRASIL OPERADORA TURÍSTICA LTDA EPP, MAGIC PARK TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA ME e ARIEL LEFCOVICH, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,** autuadasob o n.º 1341/2007, em que é requerente **BANCO DO BRASIL S/A** e são requeridos **HORIZONTE OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, MAURÍCIO LEON LEFCOVICH, ERNESTINA ROSA SUSEVICH, LEON CENTRO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EMP. INVESTIMENTOS LTDA, BRT DO BRASIL OPERADORA TURÍSTICA LTDA EPP, MAGIC PARK TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA ME e ARIEL LEFCOVICH,** na qual serão levados à arrematação em primeira e segunda hasta pública os bens de propriedade dos devedores na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 27/09/2011,** às **13:15 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 10/10/2011,** às **13:15 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **AVALIAÇÃO: 1º) Imóvel matriculado sob o nº 43.601 da 3ª CRI de Curitiba -** R$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais) - Avaliado em 23/07/2009 (fl. 138); **2º) Imóvel matriculado sob o nº 43.602 da 3ª CRI de Curitiba -** R$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais) - Avaliado em 23/07/2009 (fl. 138). **Total da Avaliação dos bens:** R$ 1.644.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e quatro mil reais). **DESCRIÇÃO DOS BENS: 1º) "Lote de terreno denominado A-1-B-2, no bairro Juvevê, nesta cidade, medindo 11,00 metros de frente para a rua Nicolau Maeder, por 34,00 metros de extensão da frente ao fundo em ambos os lados, limitando do lado direito de quem da rua olha com o lote A, do lado esquerdo com o lote B-3; fechando no travessão do fundo com 11,00 metros onde limita com o lote A-1B-1; com a área de 374,00m²; de forma retangular. Contendo uma casa de construção mista nº 103 (antigo 101)", com as demais características constantes na Matrícula nº 43.601 da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR; 2º) "Lote de terreno situado no bairro Juvevê, nesta cidade, medindo 28,00 metros de frente para a rua Mauá, do lado esquerdo de quem da rua Mauá olha o imóvel mede 16,00 metros e confronta com a rua Nicolau Maeder com a qual faz esquina, do lado direito mede 16,00 metros e confronta com o imóvel fiscal 32.069.024; na linha de fundo mede 28,00 metros e confronta com o lote fiscal 32.069.029; com a área de 448,00m², contendo uma casa mista e outras benfeitorias nº 2", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 43.602 da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Conforme informação datada de 16/02/2011, não constam inscrições em dívida ativa em nome dos executados. **FAZENDA ESTADUAL:** Conforme informação datada do dia 11/03/2011, não teve condições de verificar a existência de débitos relativos ao presente imóvel, tendo em vista que tal controle é efetuado na esfera municipal. **FAZENDA MUNICIPAL:** Conforme informação datada de 30/09/2010, constam débitos de IPTU para ambos os imóveis. **VALOR TOTAL DO DÉBITO:** R$ 1.591.966,90 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), atualizado até 10/12/2009. **INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passadonesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE ARTUR NUNES FILHO & CIA LTDA (na pessoa de seu representante legal), ARTUR NUNES FILHO e de sua esposa VIVIANE FILOMENA SILVA NUNES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima

Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO MONITÓRIA,** autuadasob o n.º 688/2004, em que é requerente **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** e são requeridos **ARTUR NUNES FILHO & CIA LTDA, ARTUR NUNES FILHO e sua esposa VIVIANE FILOMENA SILVA NUNES,** na qual serão levados à arrematação em primeira e segunda hasta pública os bens de propriedade dos devedores na forma que segue: **PRIMEIRA PRAÇA: Dia 27/09/2011,** às **14:00 horas,** lance igual ou superior ao da avaliação, conforme art. 682 do CPC. Não havendo arrematante, **SEGUNDA PRAÇA: Dia 10/10/2011,** às **14:00 horas,** com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. **LOCAL:** Átrio do Edifício Montepar, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Edifício do Fórum, Bairro Centro Cívico, nesta Capital. **DESCRIÇÃO DOS BENS: 1º) "Sala nº 806, do Tipo Sala 4=5=6, localizada no 12º Pavimento ou 8º andar, do EDIFÍCIO BATEL OFFICE TOWER I, integrante do CENTRO EMPRESARIAL BATEL, sito à Av. Sete de Setembro, nº 4.698, com a área construída de utilização exclusiva de 56,3500m², área de uso comum de 24,0900m², perfazendo a área correspondente ou global construída de 80,4400m², fração ideal do solo e partes comuns de 0,001940", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 54.984 da 6ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR; 2º) "Unidade Autônoma nº 04 (quatro) do CONJUNTO RESIDENCIAL CASTEL VERGINIA, situado à Rua Carlos Benato, nesta Capital, com a área construída de uso exclusivo 95,25m², área construída de uso comum (salão de festas) 2,25m², área de terreno de uso exclusivo 197,20m², área de terreno de uso exclusivo não edificada (quintal e jardim) de 101,95m², área de terreno de uso comum não edificada de 97,50m², área total de terreno de 303,28m², fração ideal de terreno 0,03672", com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 53.991 da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA NACIONAL:** Não há informação. **FAZENDA ESTADUAL:** Não há informação. **FAZENDA MUNICIPAL:** Não há informação. **ÔNUS: 1º) Imóvel matriculado sob o nº 54.984:** "**R-06/M-54.984: TÍTULO:** Penhora; **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Citação e Penhora extraída dos Autos de Execução sob nº 588/2002, expedido pela 21ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba/PR e que fica arquivado nesta Serventia sob nº 114.482. **EXEQUENTE:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. **EXECUTADOS:** AUTO POSTO BLEY ZORNING LTDA e outros. **VALOR:** R$ 216.794,97 que abrange a matrícula nº 53.223. **CONDIÇÕES:** As constantes da penhora. [...]"; "**R-07/M-54.984: TÍTULO:** Arresto. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Citação e Penhora, extraído dos Autos nº 1202/2002, expedido pela 9ª vara Cível desta Comarca de Curitiba/PR. **EXEQUENTE:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. **EXECUTADOS:** AUTO VITÓRIA RÉGIA LTDA, ARTHUR NUNES FILHO E VIVIANE FILOMENA DA SILVA NUNES. **VALOR:** R$ 98.864,27. **CONDIÇÕES:** As constantes do arresto. [...]"; **R-8-54.984 - PENHORA:** Conforme ofício nº 4506/2005, datado de 28 de novembro 2005, extraído dos autos de execução de título extrajudicial com garantia fiduciária sob nº 726/2005, em que é requerente **Petrobras Distribuidora S/A** e requeridos **Auto Posto Bley Zorning Ltda** e outros, expedido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, arquivado sob nº 369.606, efetua-se a **PENHORA** do imóvel objeto da presente matrícula para garantir a execução no valor de **R$ 393.471,02.** [...]". **2º)Imóvel matriculado sob o nº 53.991: "R.7/53.991** - Protocolizado sob nº 191.050 em 21/11/2008. **Exequente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Executados: ARTUR NUNES FILHO & CIA LTDA, ARTUR NUNES FILHO E VIVIANE FILOMENA SILVA NUNES. Penhora:** Certidão para Fins de Penhora, expedida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, em data de 17/11/2008, nos autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER sob nº 325/2005, e cópia do Auto de Penhora e Depósito extraído dos mesmos autos e que ficam arquivados nesta Serventia. [...]." **AVALIAÇÃO: 1º) Imóvel matriculado sob o nº 54.984 -** R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) - Avaliado em 16/08/2010 (fl. 419); **2º) Imóvel matriculado sob o nº 53.991 -** R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) - Avaliado em 16/08/2010 (fl. 419). **Total da Avaliação dos bens:** R$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais). **INTIMAÇÃO: No caso dos devedores não serem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficarão intimados através do presente edital.** Em não havendo expediente forense nas datas ora designadas, ficam as praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passadonesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, (41) 3352-9703
EDITAL DE CITAÇÃO
De BIG COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A Dra. Patrícia de Fúcio Lages de Lima, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, determina a citação por edital da requerida BIG COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES, inscrita no CNPJ sob nº07.907.914/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, acompanhado de advogado constituído, compareceça à audiência de conciliação designada para o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 13:0 horas, quando então, poderá oferecer resposta e requerer produção de provas, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor e de prosseguimento do processo à revelia. Tudo de conformidade com o que consta nos autos de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, sob nº1031/2009, que tramita na 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba Estado do Paraná, sito na Av. Cândido de Abreu, 535 6° andar, Centro Cívico, movida por GILMAR PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA ME contra BIG COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro.
DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, aos Dez (10) dias do mês de Agosto de Dois Mil e Onze (2011). Eu_____(Felipe Eduardo Lopes), Escrevente Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.
PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível,
Fone (41) 3352-9703
EDITAL de CITAÇÃO de , com PRAZO de 20 (vinte) dias

A Dra. **PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO MONITÓRIA, nº, proposta por em face de , tendo sido determinada a citação dos requeridos, e esgotados foram todos os meios possíveis para sua localização, estando portanto, atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficam MERCEARIA JONEMER LTDA. ME (CNPJ/MF nº80.817.232/0001-76), JOSE DOS SANTOS (CPF/MF nº500.254.229-87) e NEUSELI APARECIDA DE ANDRADE SANTOS (CPF/MF nº483.748.149-34), CITADO(S) dos termos da ação em epígrafe para que, querendo, através de advogado constituído, no prazo de quinze (15) dias, pague importância de R$59.989,09 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), que sendo pago dentro deste prazo previsto, fica Vossa Senhoria, isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; ou, querendo, no mesmo prazo, através de advogado constituido, OPONHA embargos, sob pena de ser convertido o mandado inicial em executivo, cabendo aí, arresto e penhora de bens, na forma do disposto pelos arts. 1102a a 1102c do CPC, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados e de prosseguimento do processo à revelia.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, ao primeiro (01) dia do mês de agosto de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevo.
?
?
?

PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

?
?
DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu n. 535 - Edifício Montepar - Centro Cívico
?
?
EDITAL DE CITAÇÃO
?
De
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A Dra. **Patrícia de Fúcio Lages de Lima,** MMa. Juiza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, determina a citaçãopor editalda requerida **,** inscrita no CNPJ sob nº04.795.864/0002-89, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, acompanhado de advogado constituido, compareceça à audiência de conciliação designada para o dia **28 de FEVEREIRO de 2012, às 13:00 horas**, quando então, poderá oferecer resposta e requerer produção de provas, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor e de prosseguimento do processo à revelia. Tudo de conformidade com o que consta nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA, sobnº, que tramita na 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sito na Av. Cândido de Abreu, 535 - 6° andar, Centro Cívico, movida por contra .
DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, aos () dias do mês de de (). Eu_____(Felipe Edauardo Lopes), Auxiliar Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

?
?
Patrícia de Fúcio Lages de Lima
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone 3352-9703
EDITAL de INTIMAÇÃO de JAOL EDITORA DE JORNAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº05.239.810/0001-19, com PRAZO de 30 (trinta) dias
A Dra. **PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO DE , nº, proposta por e em face de , onde restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para localização da requerida no endereço constantes dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, estando portanto, atualmente em lugar incerto, determinou-se a intimação do mesmo por edital, ficando por tanto JAOL EDITORA DE JORNAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº05.239.810/0001-19, INTIMADO de todos os termos da ação em referência para que, no prazo de **quinze (15) dias**, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, promovam o pagamento da quantia no valor de R$10.172,85 (dez mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos () dias do mês de () de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevo.
?
?

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

ATENDIMENTO NÚMERO: 378-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS).

O Doutor **DIEGO SANTOS TEIXEIRA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital, de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 0040301-82.2011.8.160001 (R. I. 40.989), em que é requerente MARLY JOSÉ MARTINS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ENEDINA JOAQUIM MARCELINO MARTINS, brasileira, viúva, nascida em 24/08/1929, natural de Lauro Muller/SC, filha de Leopoldo Joaquim Marcelino e Anna Maria Fernandes, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Seqüelas de AVC CID nº F03, sendo-lhe nomeada CURDORA a Sra. MARLY JOSÉ MARTINS, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado.
O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade de CURITIBA, em 03/07/2011. (a) DIEGO SANTOS TEIXEIRA - Juiz de Direito.

Edital de Citação

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS E INTERESSADOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERCEIROS INTERESSADOS (SEUS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM), E/OU HERDEIROS E SUCESSORES, COM PRAZO DE 40 (quarenta) DIAS:
Edital de citação **dos réus e interessados em lugar incerto e não sabido, dos terceiros interessados (seus cônjuges, se casados forem), e/ou herdeiros e sucessores**, todos de qualificação, estado civil, residência e domicílio ignorados, para os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0036650-42.2011.8.16.0001 (R. I. 40.869)**, em tramite no Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Requerente **JOSIANI NASSAR CORTIANO** e Requeridos **MARCO AURÉLIO STUBERT; JACQUELINE STUBERT e WILLIAN RODRIGO STUBERT**, referente ao imóvel localizado à Rua Bacaba, nº 33, Bairro Uberaba, Curitiba/PR. referente ao lote de terreno n. 07, Planta Augusto Stembock, desta Cidade, com a área total de 767,57m2, medido em linha curva 16,50 metros de frente para a rua n. 03, confrontando do lado direito de que,m da Rua olha o terreno, numa extensão de 53,00 metros, com o lote n. 06 e lote 02, do lado esquerdo, numa extensão de 47,50 metros, confronta com o lote n. 08, e na linha de fundos, onde mede 12,50 metros, confronta com o lote n. 01, cadastrado no Município de Curitiba, sob a indicação fiscal n. 88-081-016.000-4. Pelo presente edital, ficam os **réus e interessados em lugar incerto e não sabido, dos terceiros interessados (seus cônjuges, se casados forem), e/ou herdeiros e sucessores**, **CITADOS**, para todos os atos da presente ação e para que no **prazo de quinze (15) dias**, ofereçam contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA:Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (Artº 285, 2a. parte e 319 do CPC).** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o **prazo de 40 (quarenta) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 05/09/2011. Eu (a)(Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.-

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
?
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
?

INTIMANDO: AMÉLIA THOMÉ, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.088.809-68, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.
PROCURADOR: Dr.(a) ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA - OAB/PR 015190/PR
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 987/1992
AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOR(A): AMÉLIA THOMÉ
RÉ(U): UBALDINO RODRIGUES SOARES e TEREZINHA DOS PRAZERES SOARES
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Seis dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasní Santos da Silva, o subscrevi.
?
?
?
?
Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
?
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
?

INTIMANDO: AUGUSTO DE OLIVEIRA E COSTA LTDA, inscrito no CGC/MF sob o nº 002.822.974/0001-86, na pessoa de seu representante legal - OSMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 245/2003
AÇÃO: DEPÓSITO
AUTOR(A): BANCO ITAÚ S/A
RÉ(U): AUGUSTO DE OLIVEIRA E COSTA LTDA
OBJETIVO: para ficar ciente dos exatos termos do despacho de fl. 161, a seguir transcrito: "... Desta feita, recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 141/147) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo conforme artigo 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de Praxe. Intime-se. Curitiba, 12 de maio de 201.
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Seis dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasní Santos da Silva, o subscrevi.
?
?
?
?
Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
?
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
?

INTIMANDO: COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS KIFERTIL LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 78.156.932/0001-15, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.
PROCURADOR: Dr.(a) LUIZ ANTONIO MORES - OAB/PR 012620/PR
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº DOS AUTOS: 227/2006
AÇÃO: DECLARATÓRIA
AUTOR(A): COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS KIFERTIL LTDA
RÉ(U): BRFACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA e EDUPASA EQUIPAMENTOS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Seis dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasní Santos da Silva, o subscrevi.
?
?
Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
?
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
?

INTIMANDO: ANDRE MENEGUETTI, inscrito no CPF/MF sob o nº 05867293998, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.
PROCURADOR: Dr.(a) EDEMAR FRITZ JUNIOR - OAB/PR 016590/PR
PRAZO: 10 (dez) dias
Nº UNIFICADO: 1082/2009
Nº DOS AUTOS: 1082/2009
AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
AUTOR(A): ANDRE MENEGUETTI
RÉ(U): BANCO ABN AMRO REAL S/A
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).
E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Seis dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasní Santos da Silva, o subscrevi.
?
?
?
?
Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 fax (41) 3254-3869
Elenita Yasní Santos da Silva
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA, na pessoa de seu representante legal **e NELSON FERREIRA DOS SANTOS,** por estarem em lugares incerto ou não sabido**.**
CITANDO E INTIMANDO: MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.426.863/0001-98 e NELSON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 933.919.608-25.
PROCESSO: 226/2007
AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
CREDOR(A): BANCO BRADESCO S/A.
DEVEDORES: MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e NELSON FERREIRA DOS SANTOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
OBJETIVO: para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o valor da divida de **R$ 47.619,46 (Quarenta e Sete Mil, Seiscentos e Dezenove Reais e Quarenta e Seis Centavos), a verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10% (dez por cento), a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento em 03 (três) dias e mais acréscimos legais, *INTIMANDO-OS, para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer(em) embargos, querendo***. Cujo resumo diz: O exeqüente pela Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida, firmada em 30/06/2006, abril aos executados um empréstimo no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a ser por este atualizado na conta corrente nº 35.450-3, que mantém na agência local do exeqüente.
E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O,** nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Cinco dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasní Santos da Silva, o subscrevi.

Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: TATIANE CAVALARI, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES** - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, ficam **CITADOS** os executados: **TATIANE CAVALARI,** brasileira, inscrita no CPF/MF sob n° 056.541.749-59, **para no prazo de 03 (três) dias, proceder ao pagamento do valor de R$ 17.530,69 (dezessete mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), valor este de julho/2011**, sendo que neste caso os honorários advocatícios serão devidos na proporção 50% (cinqüenta por cento) do fixado pelo MM. Juiz, bem como ficam **INTIMADOS** os executados supra mencionados, **para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias** (contados a partir da finalização da data do prazo do presente edital), **apresentarem embargos,** ciente de que no prazo para embargos, em reconhecendo o crédito exequente e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer o pagamento do débito restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nestes autos de **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **1841/2008** proposta por **BANCO BRADESCO S/A** contra **TATIANE CAVALARI,** no qual o exeqüente alega que é credora da executada pela quantia atualizada até julho/2008 de R$ 9.586,90 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) referente ao Contrato de Empréstimo Pessoal Taxa Prefixada nº 321/012.3.084.117.685, firmado em 26.10.2007 e Nota Promissória inclusa, emitida em 26.10.2007 pela executada no valor de R$ 12.069,12 (doze mil, sessenta e nove reais e doze centavos), com vencimento à vista. O exequente concedeu empréstimo a executada no valor de R $ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais), que deveria ser pago em 24 parcelas fixas no valor de R$ 520,88, já acrescidas dos encargos previamente ajustados., Vencida a dívida, os executados não pagaram o débito, cujo valor, no vencimento, montava em R$ 9.586,90 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa centavos, que consoante dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, atualizados até julho/2008 importa em R$ 10.222,64 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). DESPACHO: **"Intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Após, cite-se por edital. Int. Curitiba, 13 de julho de 2011 (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto"**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Cinco dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Onze.** Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.
NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
Juiz de Direito Substituto

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: EDUARDO PANCHENIAK," COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO** sob nº **270/1997,** proposta por **ADELAIDE NOVATSKI,foi decretada** a **INTERDIÇÃO** de **EDUARDO PANCHENIAK,** residentes e domiciliados nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADOR**, a Sra.: **ADELAIDE NOVATSKI,** residente e domiciliada nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Vistos estes autos n.º 270/97. ADELAIDE NOVATSKI, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de Identidade sob n.º 5.102.551-2-PR e CPF n.º 016.507.699-20, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Padre Manoel da Nóbrega n.º 787 - Vila Fanny, nesta Capital, com base nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, requereu a este Juízo a interdição de seu irmão EDUARDO PANCHENIAK, brasileiro, solteiro, maior, com 52 anos de idade, incapaz, portador do certificado de isenção do Serviço Militar 102337, residente na rua Padre Manoel da Nobrega n.º 787 - Vila Fanny, nesta Capital, portador de retardo mental. A inicial veio instruída com documentos de fls. 06-09. Citado, procedeu-se ao interrogatório e exame pessoal do interditando, sendo que o pedido não foi impugnado. O laudo médico foi apresentado às fls. 09. Manifestou-se nos autos o Representante do Ministério Público. Decido. A prova documental oferecida com a inicial mais o interrogatório do interditando e exame pessoal, aliado ao laudo médico de fls. 09, confirmaram e convencem da deficiência mental de que padece o interditando, portador que é de retardo mental, sendo que não tem condições de reger sua pessoa e bens, necessitando de um curador que administre seus bens e interesses, pelo que o pedido deve ser deferido, eis que o laudo médico conclui que o interditando não possui capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa. Pelo exposto, acolho o pedido inicial e decreto a interdição de EDUARDO PANCHENIAK, o que faço na forma do artigo 1.177 do Código de Processo Civil e disposições seguintes, mais os artigos 446, I, e 447, II, do Código Civil, nomeando sua irmã ADELAIDE NOVATSKI, curadora. Cumpra-se o disposto no art. 1.188 do Código de Processo Civil, expedindo-se edital consoante o disposto no art. 1.184, do mesmo Código e inscrevendo-se esta sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais. Dispenso a especialização de hipoteca legal, conforme faculta o art. 1.190 do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I. Curitiba, 23 de outubro de 1997. (a) MARCOS DE LUCA FANCHIN - Juiz de Direito." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Nove dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Onze.** Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Edital de citação de MARCIA CORDEIRO DE PAULA , com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob nº 399/2008, proposta por PAULO CANDIDO, CPF/Mf 640.972.188-91 contra MARCIA CORDEIRO DE PAULA, CPF nº 876.258.149-04 e, estando a requerida em local incerto, fica citada dos termos da ação a saber: A executada firmou um contrato de locação junto a procuradora do exequente (locadora), tendo como objeto o imóvel sito na Av Pres Affonso Camargo, 849, ap. 203, nesta Capital. A executada deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento dos aluguéis e demais encargos pactuados, sendo que em virtude de tal fato, foi instaurado procedimento arbitral, na Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná, vez que o contrato possui cláusula compromissória, conforme Lei 9.037/96. Foi prolatada sentença arbitral. Dá-se a causa o valor de R$4.502,47 em 20/02/2008. OUTROSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.869,71 mais acréscimos legais, mais custas no valor de R$459,00 e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento, ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade. Fica desde já intimado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos e, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo para embargos, faculta-se ao executado, se reconhecer o crédito do exeqüente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescida de correção monetária (média entre o INPC e o IGP) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 06/09/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
CAMILA HENNING SALMORIA
Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALINE FAIS , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O(A) Doutor(A) Sergio Jorge Domingos, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDICAO E CURATELA, justiça gratuita, registrado sob nº 0039058-40.2010.8.16.0001 de INTERDIÇÃO de ALINE FAIS proposto por NICODEMOS APARECIDO FAIS , no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 27 de junho de 2011 , foi decretada a interdição do(a) requerido(a) ALINE FAIS , pois examinado, concluiu-se que sofre de doença mental, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente Sr. NICODEMOS APARECIDO FAIS . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado

pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 17/08/2011 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.
Camila Henning Salmoria
Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Edital de citação de MAURIZIO DRAGO , com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de MONITÓRIA, registrados sob nº 747/2009, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, CNPJ 01.701.201/0001-89 contra MAURIZIO DRAGO, CPF/MF nº 026.088.059-06 e, estando o requerido em local incerto, fica citado dos termos da ação a saber: o requerido assinou em 25/10/2004 a proposta de abertura de conta corrente e termo de opção - pessoa física, aderindo ao Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro. Da habitual utilização pelo requerido do valor disponibilizado em conta corrente ocorreram seguidamente excessos de limite a partir de 19/6/08 resultando o saldo devedor no valor de R $17.242,11. o requerido aderiu à linha de crédito especial e, tendo o banco, a cada solicitação deferido os empréstimos solicitados. O requerido utilizou-se do crédito, deixando de efetuar o pagamento das respectivas parcelas mensais: contrato de liberação nº 0054-178779-9. Valor financiado R$17.413,86, liberado em 09/6/08. Saldo devedor em 16/3/09 de R$24.409,24. Assim, a utilização pelo requerido dos valores tanto em conta corrente quanto do crédito liberado na conta corrente, gerou um saldo devedor de R$41.651,35. Dá-se a causa o valor de R$41.651,35 em 03/4/2009. OUTROSSIM, fica o requerido citados dos termos da ação e, para no prazo de quinze dias, pagar a importância de R$ 41.651,35 mais acréscimos legais, mais custas de R$805,90 ou, querendo, embargar a presente, que suspenderá a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial e mandado executivo. Em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102 c do CPC. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 06/09/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
CAMILA HENNING SALMORIA
Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMERCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Edital de citação de TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO , pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de COBRANÇA, registrados sob nº 2377/2009, proposta por BANCO BRADESCO S.A, CNPJ/MF 60.746.948/0001-12 contra TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO, CNPJ/MF 10.188.537/0001-80 e, estando a ré em local incerto, fica citada dos termos da ação a saber: Em 25 de julho de 2008, a ré abriu uma conta corrente sob nº 28.799, junto a agência 2022- Araucária/Pr, do banco autor, como correntista. No dia 31/7/2008, pelo terminal eletrônico, a requerida contratou um empréstimo no valor de R $10.000,00 que deveria ser pago em 24 parcelas mensais e iguais, já acrescidas de encargos. A requerida deixou de pagar a parcela vencida em 27/01/09, cujo valor antecipadamente vendido importou em R$15.133,79. Da-se à causa o valor de R $16.077,78 em 06/11/2009. OUTROSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e, para querendo apresentar contestação no prazo de quinze dia, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiro os fatos alegados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 05/09/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
CAMILA HENNING SALMORIA
Juiza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - R Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que a ré

OSVALDO ROSSI,

brasileiro, nascido aos 14/09/1979, natural de Ivaiporã/PR, filho de Aires Rossi e de Maria Augusta Rossi, portadora de RG 8.034.262/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADAa comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de admonitória, designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 16h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 12 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS
O **Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu

DILSON DE OLIVEIRA MIRANDA,

brasileiro, nascido aos dias 10/12/1980, filho de João Antônio Miranda e de Iraci de Oliveira, portador do RG 7.548.165-9/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADOacomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 16h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 12 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **PEDRO BERTONCELLI NETO**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2002.6773-7**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **PEDRO BERTONCELLI NETO,** brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 12/05/1978, filho de Pedro Ariano Avelar Bertoncelli e Mirian Go'dk Bertoncelli, portador do RG nº 5.640.943/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2002.6773-7, em que é incurso nas sanções do Artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____, (Paula Gabriela Santos), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147
GILBERTO CHARIN
Escrivão
ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO - VERGILIA D. COSTA ROSA FRANCO
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE DESAPROPRIAÇÃO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 DIAS.

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-Pr, FAZ SABER a todos os interessados, que perante este Juízo tramitam os autos de DESAPROPRIAÇÃO sob nº. **338/2009** (número unificado **4511-36.2009.8.16.0024**), proposta pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra ROGÉRIO MULLER e sua esposa ROSICLER ANDRATTA MULLER, HERDEIROS DE HUMBERTO ANDREATTA e sua esposa MARIA ANTONIACOMI ANDREATTA e HERDEIROS DE MARIA VIOLANDA MARGOLESKI, representado por ANA RAMOS MARGULESKI, referente a parte do imóvel a seguir descrito: "Terreno com área de 29.246,00m², situado no quadro urbano deste Município e Comarca, com as seguintes características e confrontações: o ponto de partida 0PP está estabelecido na margem do Rio Barigui; do ponto 0PP para o ponto 07 (sete) segue por linha seca, confrontando com propriedade de Eloy Brustolim, com os seguintes azimutes e 15,83metros, 185°56'31" e com 48,00metros, 169°56'13" e com 90,45 metros e 112°31'07" e com 9,00metros; do ponto 07 ao ponto 08, segue confrontando com o Rio Barigui, com azimute 202°31'07" e com 23,00metros; do ponto 08 ao ponto 10, segue confrontando com a propriedade de Maria Luiza G. Johnson, com os seguintes azimutes e distancias, 299°39'09" e com 98,52metros e 293°38'19" e com 92,42metros, do ponto 10 ao ponto 16, segue confrontando com a Planta sede e a rua Cel. João Candido de Oliveira, com os seguintes azimutes e distancias: 302°59'49" e com 29,09metros, 348°02'14" e com 15,20metros, 284°32'58" e com 10,10metros, 346°12'49" e cm 13°53'30" e com 51,22metros e 49°23'15" e com 26,13metros, do ponto 16 ao ponto 0PP segue pelo Rio Barigui com o azimute de 100°05'58" e com 39,05metros, fechando esta forma o referido perímetro, matriculado sob n°. 3468 do Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré/PR. Tendo sido deferida a imissão provisória na posse em favor da autora COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR aos 18.05.2009 foi proferida decisão, tendo sido depositado a quantia de R$ 42.889,60 a título de previa indenização. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da Lei.

Almirante Tamandaré, 8 de setembro de 2011.
Vergilia D. Costa Rosa Franco
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 01/98

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE PRIMEIRA E EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA (LEILÃO).**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito da Vara Cível de Altônia, Estado do Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados a leilões/praças, nas datas, horário e no local abaixo indicados os bens penhorados no(s) auto(s) abaixo informado(s).

Serão admitidos LANCES NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ONLINE por meio do portal eletrônico www.ultralance.com.br, mediante cadastramento prévio no referido sítio, ficando os interessados cientes de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal.

Para efetuar lances online, a critério do leiloeiro, poderá ser requerido depósito inicial antecipado, como forma de caução, sendo que somente após a confirmação do depósito é que será liberado o cadastro para o participante que desejar efetuar lances via internet. A aprovação de cadastro para participar via internet obedecerá ainda ao disposto na Resolução 092, de 18/12/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Datas e horários designados para as hastas públicas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 27/09/2011, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Não alcançando o bem lanço superior à importância da avaliação, fica desde já designado o dia **10/10/2011, às 13:30horas,** para segunda praça, pelo maior lanço, sendo que pode se realizar por até **60% (sessenta por cento)** do valor da avaliação, sendo que lance inferior, via de regra, será considerado como preço vil. Lances inferiores a 60% do valor da avaliação poderão ser aceitos condicionalmente pelo leiloeiro ficando nesta hipótese a venda do bem sujeito à aprovação do MM. Juízo de Direito.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Rua Olavo Bilac, 636 - Altônia - Paraná, e/ou através do sistema online via portal **www.ultralance.com.br**

Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas previstas fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente.

BEM: O BEM A SEREM LEILOADO ENCONTRA-SE DEPOSITADO COM O SENHOR CARLOS ALBERTO VARAGO - CPF 527.159.739-34, SITO LOTE RURAL Nº 93, DA GLEBA OURO VERDE, DO MUNICIPIO DE ALTÔNIA, PR - ONDE PODERÃO SER VISITADOS PELOS INTERESSADOS.

DEPOSITÁRIO: CARLOS ALBERTO VARAGO (fls. 68).

PROCESSO: AÇÃO MONITÓRIA Nº 409/06.

EXEQÜENTE: CÉU AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS.

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VARAGO.

BEM: LOTE RURAL Nº 93, DA GLEBA OURO VERDE, DESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE ALTÔNIA,PR, COM ÁREA DE 22,50 HECTARES OU 9,30 ALQUEIRES PAULISTAS, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRICULA Nº. 1.427, DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTÔNIA. CONFORME INFORMAÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA, VERIFICANDO "IN LOCO", O OFICIAL CONSTATOU QUE REFERIDO IMÓVEL É FORMADO, EM PARTE, APROXIMADAMENTE 5,00 ALQUEIRES PAULISTAS, POR PASTAGENS DO TIPO GRAMA PERUANA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, CERCADO EM TODAS AS SUAS EXTREMIDADES POR CINCO E SEIS FIOS DE ARAME LISO, FIXADOS EM PALANQUES DE MADEIRA; APROXIMADAMENTE 2,00 ALQUEIRES PAULISTAS POR LAVOURA TEMPORÁRIA, COMPOSTA POR PLANTIO DE MILHO, EM BOM ESTADO DE QUALIDADE E CONSERVAÇÃO; E APROXIMADAMENTE 2,00 ALQUEIRES PAULISTAS POR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL (PLANTIO DE EUCALIPTO DE TRÊS ANOS), POSSUINDO COMO BENFEITORIAS UMA CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA, PARA FINS RESIDENCIAIS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MEDINDO-SE 140,00M2, PINTADA, FORRADA, COBERTA COM BRASILITE, PISO DE CERÂMICA, COM OITO REPARTIÇÕES, TRÊS QUARTOS, UMA SALA, UMA COZINHA, UMA DESPENSA E DOIS BANHEIROS, CONTENDO UMA ÁREA; UMA CONSTRUÇÃO EM MADEIRA, PARA FINS RESIDENCIAIS, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MEDINDO-SE 60,00 M2, PINTADA EM PARTE, FORRADA, COBERTA COM TELHAS DE BARRO, PISO DE CERÂMICA E CIMENTO, COM CINCO REPARTIÇÕES, DOIS QUARTOS, UMA SALA, UMA COZINHA E UM BANHEIRO, CONTENDO UMA ÁREA; DUAS CONSTRUÇÕES EM MADEIRA (BARRACÕES DE AVIÁRIOS), EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MEDINDO-SE, CADA, 1.200,00M2, COBERTAS COM TELHAS DE BARRO, SEM PISOS; E UMA MANGUEIRA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MEDINDO-SE 235,00 M2, COBERTA EM PARTE COM TELHAS DE BARRO, PARTE PISO CONCRETO, COM EMBARCADOURO E REPARTIÇÕES, POSSUINDO ENERGIA ELÉTRICA. Conforme Matrícula n° 1427, do Cartório de Registro de Imóveis de Altônia/ PR, referido imóvel possui as seguintes confrontações: "Partindo do marco.92/93, cravado à margem da Estrada Formosa, seguiu-se o rumo 62° 21' NE com a distância de 1.270,00 metros, onde encontrou-se outro marco 92/93, cravado à margem direita do Ribeirão Iporã, confrontando por este lado com o lote n° 92; deste marco seguiu-se margeando o referido Ribeirão Iporã, águas abaixo, até o marco 93/94, também cravado à margem direita do mesmo Ribeirão Iporã, medindo em linha reta sobre os marcos a distância de 238,00 metros; deste marco seguiu-se o rumo 68°45'SW, com a distância de 1.310,00 metros, onde encontrou-se outro marco 93/94, também cravado à margem da Estrada Formosa, confrontando-se por este lado com o lote n ° 94; deste marco seguiu-se margeando a mesma estrada até o marco 93/92, ponto de partida, medindo a distância de 111,20 metros, ficando assim demarcado o lote acima descrito. Todos os rumos constantes do presente memorial, referem-se ao Norte Verdadeiro".

AVALIAÇÃO TOTAL:R$ 372.000,00 (27/05/2011 - fls 103/104).
ÔNUS: Penhora nos Autos de Execução n° 047/07 (auto n° 041/07, de 06/07/07); Carta Precatória n° 025/08 (auto n° 056/08, de 13/10/08); Hipoteca Cedular de Primeiro Grau - Averbação R-14/1.427, do Registro de Imóveis de Altônia; Hipoteca Cedular de Segundo Grau - Averbação R-15/1.427, do Registro de Imóveis de Altônia; Hipoteca Cedular de Terceiro Grau - Averbação R-16/1.427, do Registro de Imóveis de Altônia; Hipoteca Cedular de Quarto Grau - Averbação R-17/1.427, do Registro de Imóveis de Altônia; Hipoteca Cedular de Quinto Grau - Averbação R-18/1.427, do Registro de Imóveis de Altônia. Caso haja mais ônus será de responsabilidade do arrematante.
RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO: Se houver ficará à cargo do arrematante.
CAUSA PENDENTE SOBRE O BEM: Se houver ficará à cargo do arrematante.
PARCELAMENTO: PARA PARCELAMENTO O INTERESSADO PODERÁ APRESENTAR PROPOSTA, NUNCA INFERIOR A AVALIAÇÃO, COM OFERTA DE PELO MENOS 30% (TRINTA POR CENTO) À VISTA, SENDO O RESTANTE GARANTIDO POR HIPOTECA SOBRE O PRÓPRIO IMÓVEL (CPC, ART. 690, § 1º).
LEILOEIRO OFICIAL: Jefferson Silva (JCP nº 08/013-L), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de arrematação - **2,5% (dois vírgula cinco por cento)** sobre o valor do lance vencedor, a ser pago pelo arrematante, em caso de bens móveis e imóveis; b) em caso de remição, 1% (**um por cento**) do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realizada a remição; c) em caso de adjudicação, 1% (**um por cento**), do valor da adjudicação, pelo credor.
INTIMAÇÃO: Ficam desde já intimados os devedores CARLOS ALBERTO VARAGO, inscrito no CPF sob nº 527.159.739-34, nos autos 409/06, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal.
Altônia, 05 de Setembro de 2011. Eu, _____ _____Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
LEONARDO SOUZA
Juiz de Direito

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
VINTE (20) DIAS.
Processo nº**201/2008**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO.**
Requerente(s): **IVANI DOS SANTOS**.
Requerido(s): **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 63/64, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, cuja parte dispositiva é a seguinte: **"Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 19 e julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a interdição de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, portador da certidão de nascimento n.º7917, às fls.10, livro-A33, do Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais da Comarca de Goioerê/PR, decretando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (artigo 1767, inciso do Código Civil/2002). Nos termos do artigo 1768, inciso II, do Código Civil, fica IVANI DOS SANTOS nomeada curadora definitiva. Por força do disposto no artigo 1184, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias."**
Causa da Interdição: "retardo mental grave - CID F71 (laudo de fl.47)".
ALTO PIQUIRI, em 19 de agosto de 2011. Eu, _____, DANIELLE SILVESTRE ESTEVES, Juramentada, o datilografei e subscrevi.
KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo,nº 100 - Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: MARIA AUXILIADORA SCARPELLINI
Autos: nº **6678/2010** de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **MARISTER SCARPELLINI** e interditado: **MARIA AUXILIADORA SCARPELLINI**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA AUXILIADORA SCARPELLINI, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador sua irmã, MARISTER SCARPELLINI, na forma do art. 3º, insciso II, art. 1767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e artigo 1.177, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 1188 do Código Processual Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal, por não deter o interditado nenhum bem imóvel. Entretanto, o curador, diante da inteligência do artigo 1.757 do Código Civil, a cada 2 (dois) anos, prestará conta perante este juízo do exercício da curatela".
Apucarana, 18 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo,nº 100 - Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: AGUINALDO MIRANDA DE SOUZA
Autos: nº **935/2009** de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO** e interditado: **AGUINALDO MIRANDA DE SOUZA**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de AGUINALDO MIRANDA DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador seu pai, JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, na forma do art. 3º, insciso II, art. 1767, inciso I e art. 1.768, inciso III, todos do Código Civil, e artigo 1.177, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 1188 do Código Processual Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal, por não deter o interditado nenhum bem imóvel. Entretanto, o curador, diante da inteligência do artigo 1.757 do Código Civil, a cada 2 (dois) anos, prestará conta perante este juízo do exercício da curatela".
Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo,nº 100 - Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: LUZIA FELICE TEODORO
Autos: nº 9305/2010 de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **MARCIA ALVES TEODORO** e interditado: **LUZIA FELICE TEODORO**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de LUZIA FELICE TEODORO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador sua filha, MÁRCIA ALVES TEODORO, na forma do art. 3º, insciso II, art. 1767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e artigo 1.177, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 1188 do Código Processual Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal, por não deter o interditado nenhum bem imóvel. Entretanto, o curador, diante da inteligência do artigo 1.757 do Código Civil, a cada 2 (dois) anos, prestará conta perante este juízo do exercício da curatela".
Apucarana, 17 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.466-4**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)MARCOS LUIS TELLES RIBEIRO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS LUIS TELLES RIBEIRO, brasileiro, natural de Borrazópolis - Pr., filho de Afonso Telles Ribeiro e Iracema Pinheiro Ribeiro,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.758-2**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)THIAGO LUIZ DE SOUZA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **THIAGO LUIZ DE SOUZA, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 29/05/87, filho de Maria Rosa,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.393-5**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)ALEXANDRE FRANÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE FRANÇA, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 23/07/82, filho de Valcir França e Maria Valdelina Marçal França,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2005.283-8**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)FLAVIO BERNARDO MORAES PINTO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FLAVIO BERNARDO MORAES PINTO, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 13/06/81, filho de Alaor José Moraes Pinto e Maria Bernardo Moraes Pinto,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2002.324-3**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)VALDIVINO VICENTE MACHADO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALDIVINO VICENTE MACHADO, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 02/02/62, filho de Abílio Vicente Machado e Maria Miranda Machado,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.96-0**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)ANTONIO FERREIRA DE JESUS FILHO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTONIO FERREIRA DE JESUS FILHO, brasileiro, natural de Nova Itarana - Ba., aos 10/01/77, filho de Antonio Ferreira de Jesus e Helena Áurea de Jesus Ferreira,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.1800-2**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)EUGÊNIO LACHOSKI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EUGÊNIO LACHOSKI, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 05/05/64, filho de Paulo Lachoski e Catarina Lachoski,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.1770-7**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)ROGÉRIO CÉSAR DE CARVALHO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROGÉRIO CÉSAR DE CARVALHO, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 21/11/76, filho de Marlene de Carvalho,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.1161-0**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)JOSÉ REIS DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ REIS DA SILVA, brasileiro, natural de Três Pontas - Mg., filho de Noé Luiz da Silva e Lucia dos Santos,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2005.234-0**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)JOSÉ GUEDES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ GUEDES DA SILVA, brasileiro, natural de Guararapes - Sp., aos 04/01/59, filho de Manoel Guedes da Silva e Maria da Silva Guedes ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2005.772-4**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)AGENOR DE MATTOS FILHO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **AGENOR DE MATOS FILHO, brasileiro, natural de Rinópolis - Sp., filho de Agenor de Mattos e Raquel Pires,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº. 2005.207-2**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)REGINALDO DOS REIS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **REGINALDO DOS REIS, RG nº 7.384.353/PR., filho de José dos Reis e Odete Maria dos Reis, natural de Apucarana - PR.,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **FICA(M) INTIMADO(S)** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 218,18 (duzentos e dezoito reais e dezoito centavos) no prazo de 10 dias, e das custas processuais no valor de R$ 434,14 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) no prazo de 30 dias, nos autos de Ação Penal nº 2005.207-2.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.766-3**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)IVAN LUIZ PONTES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **IVAN LUIZ PONTES, brasileiro, natural de Marilândia do Sul - Pr., aos 28/12/60, filho de Manoel Pontes e Lourdes dos Santos,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2005.755-4**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)ANDERSON ISIDORIO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANDERSON ISIDORIO, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., filho de Jorge Isidoro e Nair Isidorio,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

Pedido de Progressão de Regime **nº. 2009.832-9**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)FLAVIO DE LIMA CORREA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FLAVIO DE LIMA CORREA, RG/PR nº 4.667.587-2, filho de José Pedro Correia e de Lazara Cordeiro de Lima,** pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 03 DEOUTUBRO de 2.011 às 15:10 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado**.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (2.011). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.934-8**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)SANDER DA SILVA OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SANDER DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 28/05/81, filho de Jacomias Hermindo de Oliveira e Maria Rosa da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2004.716-1**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)FERNANDO GOMES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FERNANDO GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 08/04/85, filho de Geraldo Gomes da Silva e Angelita Gomes da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.935-6**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)JOSÉ REIS DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ REIS DA SILVA, brasileiro, natural de Três Pontas - Mg., filho de Noé Luiz da Silva e Lucia dos Santos,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2004.634-3**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)EDSON CARLOS COSTA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDSON CARLOS COSTA, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., filho de Antenor Costa e Nadir de Melo Costa,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2006.1825-6**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)VANDER JOSÉ BENTO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VANDER JOSÉ BENTO, brasileiro, natural de Presidente Medici - Ro., filho de Valdeley Jose Bento e Teresa Aparecida Joaquim Bento,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2007.332-3**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)DEMILSON MOREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DEMILSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Marumbi - Pr., filho de José Orlando da Silva e Josefa Moreira da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2006.1135-9**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)DANIEL VITÓRIO DE JESUS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DANIEL VITÓRIO DE JESUS, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 13/08/70, filho de Elza Vitoria de Jesus,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2005.782-1**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)APARECIDO ALVES DE MELO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **APARECIDO ALVES DE MELO, brasileiro, natural de Califórnia - Pr., aos 24/09/51, filho de Joaquim Alves de Melo e Geralda Alves de Melo,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas - Estado do Paraná

Edital de publicação de pedido de Extinção de Obrigações de Massa Falida da Empresa Maresco Estofados e Decorações LTDA - CNPJ 79.059.226.0001.18.
O Dr. Evandro Luiz Camparoto, M.M. Juiz de Direito da Vara Cível de Arapongas, Estado do Paraná, vem, na forma da lei, por meio deste edital informar a todos que possa interessar que: a) foi requerida nos autos 152/1993 de processo de Falência, a EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES da massa falida Maresco Estofados LTDA, nos termos do art.135, inc.II, do Decreto-Lei 7.661/1945 - antiga Lei de Falência e Concordatas; b) da data da sentença que encerrou a falência, publicada em jornal de grande circulação no dia 14/08/2004, transitada em julgado em 10/09/2004, foi dado início ao prazo prescricional (art.134) das obrigações da massa, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde então; c) com a presente publicação, ficam todos os interessados advertidos do prazo legal do art.137 do referido decreto, de 30 (trinta) dias, para que se oponham ao pedido formulado perante este juízo, ficando cientes de que a não apresentação de oposição no prazo implicará na preclusão do direito de oposição, na conseqüente extinção das obrigações da massa falida e na reabilitação dos empresários para a vida empresarial.
Arapongas, 06 de setembro de 2011.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS, PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 20 dias.
O Doutor **Evandro Luiz Camparoto**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos n.416/2008, relativos à AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida pelo MUNICÍPIO DE SABAÚDIA contra José Maria Fernandes e José da Cruz Gama, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), tendo por objeto o seguinte lote:
"Lote de terras n.1/L/D-B, com área total de 70.256,70 metros quadrados ou 2,9032 alqueires, situado na Gleba Pau D'alho, perímetro urbano, município de Sabáudia, comarca de Arapongas, PR, a ser desmembrado do lote nº.1/L/D, com os limites e confrontações constantes constantes da matrícula nº.2021, do Livro nº.2 -Registro Geral - Registro de Imóveis - 1º Ofício - Arapongas - Paraná";
Que, pelos expropriados, através da petição de fls.103, foi requerido, com base no artigo 33, § 2º, do Decreto Lei n.3.365, de 21 de junho de 1941, o levantamento de 80% do valor correspondente ao preço oferecido pela referida área desapropriada (R $ 162.578,22 em 17.08.2009), valor este que se encontra depositado junto a agência local do Banco do Brasil S/A., em conta poupança judicial vinculada a este Juízo, em nome da parte autora.
Assim, e de conformidade com o disposto no artigo 34, do referido Decreto Lei n.3365, **ficam**, por este edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, **terceiros interessados**, avisados da pretensão manifestada pelo expropriado, podendo, querendo, requererem o que entenderem de direito sobre a mesma.
Arapongas, 29 de agosto de 2011. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da única Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.
EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUIZ DE DIREITO

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas - Estado do Paraná
Edital de publicação de pedido de Extinção de Obrigações de Massa Falida da Empresa Maresco Estofados e Decorações LTDA - CNPJ 79.059.226.0001.18
O Dr. Evandro Luiz Camparoto, M.M. Juiz de Direito da Vara Cível de Arapongas, Estado do Paraná, vem, na forma da lei, por meio deste edital informar a todos que possa interessar que:
a) foi requerida nos autos 152/1993 de processo de Falência, a EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES da massa falida Maresco Estofados LTDA, nos termos do art.135, inc.II, do Decreto-Lei 7.661/1945 - antiga Lei de Falência e Concordatas;
b) da data da sentença que encerrou a falência, publicada em jornal de grande circulação no dia 14/08/2004, transitada em julgado em 10/09/2004, foi dado início ao prazo prescricional (art.134) das obrigações da massa, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde então;
c) com a presente publicação, ficam todos os interessados advertidos do prazo legal do art.137 do referido decreto, de 30 (trinta) dias, para que se oponham ao pedido formulado perante este juízo, ficando cientes de que a não apresentação de oposição no prazo implicará na preclusão do direito de oposição, na conseqüente extinção das obrigações da massa falida e na reabilitação dos empresários para a vida empresarial.
Arapongas, 06 de setembro de 2011.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE
GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA.
CNPJ.62.736.923/0001-00
Prazo: 30 dias
O Dr. **Evandro Luiz Camparoto**, MM. Juiz de Direito Designado da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº.329/2006, relativos à Ação de Cobrança movida por Denise Representações Comerciais Ltda. contra Cerâmica Chiarelli S.A. e Guainco Pisos Esmaltados Ltda., em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, fica a requerida **GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA**, com sede na Estrada Interna Mogi Guaçu, Mogi Mirin, Km 03, Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, **na pessoa de seu representante legal LUIZ GONÇALVES DE AZEVEDO**, residente e domiciliado na rua Sr. Emílio Ribas, n.172, Cambuí, Campinas, SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **citado**, do resumo da petição inicial de aludidos autos, para, querendo, oferecer contestação à aludida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, na petição inicial (artigo 285 e 319, do Código de Processo Civil). Resumo da petição inicial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada em 07 de abril de 2006, sob o n° 329/2006, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em que é requerente DENISE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e requeridas CERÂMICA CHIARELLI S/A e GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA., na qual a requerente alega em síntese o seguinte: que as requeridas celebraram contrato de representação comercial autônoma inicialmente com a pessoa de José Joaquim Dias para a venda de pisos cerâmicos por elas produzidos, contrato este que vigorou de 1971 a 15 de junho de 1980, quando do falecimento do referido representante. No entanto, tal contrato de representação não foi rescindido com o falecimento do representante mencionado, sendo sucedido por sua esposa Eliane Denise Vianna Dias, que continuou efetuando as vendas regularmente. Em 22 de julho de 1980, foi constituída firma individual pela representante Eliane Denise Vianna Dias e, em 25 de janeiro de 1985, foi constituída empresa pela mesma representante, denominada Denise Representações Comerciais Ltda., sendo a representação realizada pela pessoa física sucedida pela referida pessoa jurídica, autora da presente demanda, não havendo solução de continuidade dos contratos desde o início da vigência da representação em 1971 até 19 de abril de 2005 quando foi rescindido o contrato de representação por iniciativa da primeira requerida. Outrossim, esclarece que quanto à segunda ré, a autora deixou de efetuar vendas para a mesma em fevereiro de 1991, em razão da empresa ter sido vendida, sem o pagamento de qualquer indenização, permanecendo com a venda dos produtos apenas da primeira ré. Assim, requer a parte autora seja declarada sucessora em relação aos direitos decorrentes do contrato de representação comercial havido na pessoa de José Joaquim Dias, sucedido pela pessoa física de Eliane Denise Viana Dias, posteriormente, pela firma individual desta e, finalmente, pela empresa Denise Representações Comerciais Ltda. A autora requer, ainda, que seja reconhecido e declarado que a rescisão do contrato de representação em questão se deu por iniciativa da ré e sem justa causa, bem como seja reconhecida e declarada a existência de grupo econômico entre as duas requeridas e, conseqüentemente, sejam ambas condenadas solidariamente às obrigações decorrentes do contrato havido entre a autora e a segunda ré desde 1971 até fevereiro de 1991. Pelo exposto, pleiteia a condenação das rés ao pagamento das obrigações decorrentes do contrato de representação em tela, concernentes à indenização de 1/12 (um doze avos) sobre as comissões auferidas durante todo o curso da representação, bem como trinta dias de remuneração a título de aviso prévio. Os valores das comissões recebidas pela autora da primeira e segunda rés, na qualidade de sucessora do contrato de representação de José Joaquim Dias no período compreendido entre o início da representação e 15/06/1980 totalizam R$ 773.234,07, atualizados até o ajuizamento da ação, que representam uma indenização de 1/12 no importe de R$ 64.436,17. Já no período entre 16/06/1980 a 19/04/2005 o valor das comissões recebidas pela autora somam R$ 1.204.401,70, que representam uma indenização de 1/12 no valor de R$ 100.366,80, atualizados até 20/05/2005. E, ainda, consigna também que sobre outras comissões recebidas da segunda ré pela autora, igualmente como sucessora dos contratos de representação comercial mencionados, equivalentes a R$ 492.572,54, devem incidir igualmente a respectiva indenização de 1/12. No tocante ao aviso prévio, requer a autora o pagamento do valor de R$ 4.425,85 a tal título. Sucessivamente, caso não seja reconhecida a sucessão dos contratos de representação ou mesmo a figura do grupo econômico, requer ainda, a autora, o pagamento da indenização de 1/12 sobre as comissões recebidas pela autora entre 16/06/1980 e 19/04/2005 no importe R$ 1.204.401,70, que representam a referida indenização no valor de R$ 100.366,80, atualizados até 20/05/2005. Além disso, sustenta também a autora que a partir de 17/07/1997 até 19/05/2005 manteve promotoras de vendas visando à promoção dos produtos da primeira ré, sendo o registro de tais funcionárias realizado em nome da requerente por determinação da requerida. Assim, o pagamento de salários, férias, 13º salários, depósito de FGTS e verbas rescisórias eram repassadas pela requerida à autora através de nota fiscal emitida por esta em favor daquela para o devido pagamento das funcionárias. No entanto, os encargos fiscais de tais valores repassados às promotoras, ou seja, PIS, COFINS, INSS e IR incidentes sobre a

nota fiscal emitida pela autora nunca foram reembolsados pela ré. Assim, a autora pleiteia também que seja a ré condenada ao pagamento da importância de R$ 13.283,62, relativamente a tais encargos, conforme demonstrativo de cálculo que acompanha a inicial. Ademais, requer ainda a autora o pagamento de comissões pendentes quando da rescisão do contrato de representação no valor de R$ 4.245,85, conforme reconhecido pela primeira ré ao efetuar a notificação de rescisão contratual. Por fim, requer também a autora o ressarcimento de despesas que lhe foram descontadas a título de agenciamento de promotoras, o que jamais foi pactuado, sendo que no período compreendido entre 12/06/2004 até a rescisão contratual foram-lhe descontados R$ 2.256,00 indevidamente a tal título, requerendo, portanto, a devida restituição. E, finamente, requer a citação das rés para que, querendo, respondam aos termos da ação, pleiteando ao final a sua total procedência com a condenação solidária das requeridas ao pagamento dos títulos supra expostos, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pela taxa SELIC, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado a causa de R$ 189.194,29. A parte ré não foi encontrada para citação, por encontrar-se (representante legal) em lugar incerto e não sabido, razão da expedição do presente edital, por requerimento da parte autora. Advogada da autora Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira OAB.PR.6450, com escritório profissional na rua Pará, n. 1753, centro, Londrina, Pr, fone 43 3028 0304 - zeliadvo@sercomtel.com.br" Arapongas, 01 de agosto de 2011. Eu, _____(Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.
EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO
"JOSÉ", filho de Severino Ferreira da Silva
PRAZO: 30 dias
O Dr. **Evandro Luiz Camparoto**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Pr., na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer (expedido nos autos n.1455/2009, relativos ao Inventário do bem deixado pelo falecimento de SEVERINO FERREIRA DA SILVA, figurando como inventariante Ademar Ferreira da Silva, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado a partir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa, **fica o herdeiro "JOSÉ"**, natural do Estado de Pernambuco / PE, filho de Severino Ferreira da Silva, qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **devidamentecitado** das declarações preliminares prestadas pelo Inventariante, em seguida resumidas, **para** os termos de aludido inventário e partilha, na forma preconizada pelo artigo 999, do Código de Processo Civil, podendo, querendo, no prazo de 10 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, se manifestar sobre aludidas declarações, adiante resumidas.
Declarações:
a) Autor da herança: **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, falecido no dia 10.05.2006, com 90 anos, era brasileiro, natural de Limoeiro, Pernambuco, lavrador, aposentado, solteiro, CPF.489.133.679-04, residia na rua Guruva, n.255, Jardim Primavera, Arapongas, Pr, não deixou testamento nem declaração de última vontade;
b) Herdeiros:
1) ERNESTINA FERREIRA MORENO, brasileira, do lar, casada, CI.26.185.823-3.PR, CPF.331.746.198-58, residente e domiciliada na rua Quetzal, n. 555, quadra 4, lote 1, Vila Araponguinha, nesta;
2) SEVERINO FERREIRA FILHO, brasileiro, pedreiro, casado, CI.13.529.404.SP, CPF.147.776.448-76, residente e domiciliado na rua Taperaçu Preto, n.935, quadra 35, lote 15, Jardim San Rafael III, nesta;
3) ANTONIO FERREIRA, brasileiro, maior, solteiro, pedreiro, CI.9.695.201-SP, CPF.116.168.318-63, residente e domiciliado na rua Quetzal, n. 555, quadra 4, lote 1, Vila Araponguinha, nesta;
4) MARIA JOSÉ JUSTINO, brasileira, viúva, CI.8.450.747-4 PR, CPF.172.944.188-29, residente e domiciliada na rua Gaturamo Rei, n. 149, Conjunto Flamingos III, nesta;
5) ADEMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, maior, borracheiro, solteiro, CI.3.679.823-8 PR, CPF.464.760.169-20, residente e domiciliado na rua Rouxinol, n. 2550, centro, nesta;
6) AGNALDO ISMAEL FERREIRA DA SILVA, brasileiro, pedreiro, casado, CI.4.793.977-1 PR, CPF.019.882.629-09, residente e domiciliado na rua Guruva, n. 170, Jardim Primavera, nesta;
7) JOSÉ, qualificação ignorada, lugar incerto e não sabido;
8) JESSICA CAMILA DA SILVA, herdeira neta, brasileira, solteira, maior, filha do finado Agmar Ferreira da Silva, CI.10.285.191-9 PR, CPF.076.712.819-21, residente e domiciliada na rua Rendeira, n.330, Jardim Aeroporto, nesta;
9) MELISSA DA SILVA, herdeira neta, brasileira, solteira, menor, filha do finado Agmar Ferreira da Silva, certidão de nascimento 25.979, assistida pela mãe Carla Regina da Silva, residente e domiciliada na rua Rendeira, n. 330, Jardim Aeroporto, nesta;
10) LARISSA DA SILVA, herdeira neta, brasileira, solteira, menor, filha do finado Agmar Ferreira da Silva, certidão de nascimento 25.980, assistida pela mãe Carla Regina da Silva, residente e domiciliada na rua Rendeira, n. 330, Jardim Aeroporto, nesta;
c) Bem Declarado: "Data de terras n.06, da quadra 11, com área de 280,00 metros quadrados, situada no Jardim Primavera, Arapongas, divisas e confrontações constantes da matrícula n.11.299, livro 2, Registro Geral 2º Ofício, do Registro de Imóveis de Arapongas, Pr, avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
d) Dívidas Passivas e Ativas: Os herdeiros desconhecem a existência de quaisquer dívidas ou obrigações ativas e passivas em nome do de cujus;
e) PARTILHA: não apresentada;
f) INVENTARIANTE NOMEADO: o herdeiro ADEMAR FERREIRA DA SILVA, qualificação acima;
g) DO IMPOSTO CAUSA MORTIS: não recolhido;
h) ESCLARECIMENTO: Esclarece o inventariante Ademar Ferreira da Silva, que o de cujus Severino Ferreira da Silva, ao tempo da morte e à mais de 05 (cinco) anos, antes do óbito, não convivia em união estável com nenhuma companheira e, ainda, sofria de várias doenças e que o mesma era cuidado por seus filhos.
Advogado do Inventariante e herdeiros: Dr. Rafael Damião, OAB.PR.46.233, com escritório profissional na rua Tico Tico, n.499, sala 01, centro, Arapongas, Pr., fone 3056 3722.
Arapongas, 01 de agosto de 2011. Eu _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
Edifício do Fórum - Rua Íbis, 888 - (43) 3055-2202 - varacivel@uol.com.br - www.assejepar.com.br
Edital de ARRECADAÇÃO DOS bENS DO ausente: JURACI RIBEIRO DA SILVA (Assistência Judiciária)
O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, que tramitam perante este Juízo e Escrivania respectiva, os autos n. 1150/2009 relativos à Ação de Declaração de Ausência que Deolinda Berbet promove contra Juraci Ribeiro da Silva, na forma do artigo 1159 e seguintes, do Código de Processo Civil, declarando a ausência de Juraci Ribeiro da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade (RG) n. 24.481.394-2-SP, inscrito no CPF/MF sob n. 173.139.539-68, nascido em 09.07.1956, natural de Arapongas - PR, filho de Deolinda Berbet da Silva e João Ribeiro da Silva, com as demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido; tendo sido nomeada sua curadora, a requerente Deolinda Berbet, mãe do ausente, devidamente compromissada em 09.09.2009, sendo realizada a arrecadação de seus bens em 15.02.2011, conforme auto lavrado às fls. 31, constituída dos seguintes: a) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 05, da quadra n. 02, com área de 539,00 m2, situada na Vila Fortunato, nesta cidade, matriculado sob n. 213 do 1º. Serviço Registral de Imóveis desta Comarca; b) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 14, da quadra n. 10, com área de 275,00 m2, situada no Jardim Interlagos, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 21.876 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; c) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 11, da quadra n. 15, com área de 269,50 m2, situada no Jardim Marabá, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 29.628 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; d) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 08, da quadra n. 11, com área de 300,00 m2, situada no Jardim Interlagos, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 5025 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; e) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 07, da quadra n. 11, com área de 300,00 m2, situada no Jardim Interlagos, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 15.317 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; e que, pelo presente edital, que será publicado pelo Diário da Justiça deste Estado durante um ano, de dois em dois meses, fica o ausente, Juraci Ribeiro da Silva, acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CONVOCADO a entrar na posse de seus referidos bens (direitos hereditários), sob pena de poderem os interessados: herdeiros presumidos legítimos e os testamentários, os que tiverem sobre o bem direito subordinado à condição de morte, e os possíveis credores de obrigações vencidas e não pagas e, na ausência destes, o órgão do Ministério Público requererem que se abra provisoriamente a sucessão dele ausente.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 09.05.2011. Eu, _____ (Cristiano A. Souza Zanin), Empregado Juramentado da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

ARAPOTI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br
Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114
EDITAL n.º 002/2011.
O **Doutor OSWALDO SOARES NETO -** MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs, nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2011 - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exeqüente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	144/07	Execução	Andreia Lobo	Luiz Carlos Soares	11/01/2008	p/edital
02.	145/07	Execução	Roque Tavares Goes	Emerson Costa Lemes	13/02/2008	p/edital
03.	146/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Roseni Oliveira	13/02/2008	p/edital
04.	147/07	Execução	Antonio Carlos	Cristina Ribeiro	31/10/2007	p/edital
05.	149/07	Execução	Antonio Carlos	Nilson da Silva	05/11/2007	p/edital
06.	150/07	Execução	Antonio Carlos	Carolina dos Santos	03/03/2008	p/edital
07.	151/07	Execução	Saul Jose Baptista	João Maria Alves	28/11/2007	p/edital
08.	152/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Maria de Oliveira	13/02/2008	p/edital
09.	153/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Benedito Moreira	18/08/2009	p/edital
10.	154/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Wanice Almeida	13/02/2008	p/edital
11.	155/07	Execução	Meris Aparecida Rodrigues	Joel de Oliveira	30/10/2007	p/edital
12.	156/07	Execução	Joelma Pereira	Vicentina do Carmo	13/02/2008	p/edital
13.	157/07	Execução	Aparecido Batista	Antonio Airton	30/10/2007	p/edital
14.	158/07	Execução	Aparecido Batista	Elizeu Gomes de Oliveira	30/10/2007	p/edital
15.	159/07	Execução	Maria de Fátima	Adelsio Jose Lobo	30/10/2007	p/edital
16.	160/07	Execução	Maria de Fátima	Isabel de Camargo	30/10/2007	p/edital
17.	163/07	Cobrança	Poty Motos	Dani Dicezar de Azevedo	19/08/2008	p/edital
18.	164/07	Cobrança	João Batista Rodrigues	Karen Mariane de Jong	15/04/2008	p/edital
19.	165/07	Reclamação	Vanderlei	Sandro de Jesus Melo Fonseca	08/10/2007	p/edital
20.	166/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Vanderlei Pinheiro	28/03/2008	p/edital
21.	167/07	Execução	Roque Tavares Goes	Leonil da Silva	19/03/2008	p/edital
22.	168/07	Execução	Cleiton Aurélio	Luiza Sheufele	28/03/2008	p/edital
23.	169/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Zembrina Vieira Medeiros	05/11/2007	p/edital
24.	170/07	Execução	Restaurante Jota Grill	Paulo Cezar Soares	28/08/2007	p/edital
25.	171/07	Restituição	Denílson Rodrigues	B.V Financeira	09/12/2010	No arquivo
26.	172/07	Execução	Paulo Sergio de Lira Goes	Giovane Ap. Carneiro	03/09/2007	p/edital
27.	174/07	Execução	Cartório Cível e anexo	Robson Teixeira da Costa	24/03/2008	p/edital
28.	175/07	Cobrança	Diucéia Ap. Ferreira Vieira	Ailton dos Santos	04/09/2007	p/edital
29.	176/07	Homologação	Natal Ap. Pedro	Mercado Móveis	07/05/2007	p/edital
30.	177/07	Execução	Joel Luiz de Oliveira	W.C Santos e Souza Moreira	11/01/2008	p/edital
31.	178/07	Cobrança	Gessi da Silva Moura	Rosenilda Mendes	29/11/2007	p/edital
32.	179/07	Cobrança	Angélica Ferreira	Flavio Ap. Soares	06/10/2008	p/edital
33.	180/07	Execução	Silvana Ap. da Luz	Higino Mendes Ulrich	27/08/2007	p/edital
34.	181/07	Execução	Wanderley Gabriel da Silva	Bar Tota Tola	23/01/2008	p/edital
35.	182/07	Execução	João Dinarte Moreira	Vicente Raimundo Laurito	13/03/2008	p/edital
36.	183/07	Reclamação	Ozeias Rodrigues da Silva	Eldo Tavares	28/07/2008	p/edital
37.	184/07	Reparação dano	Wilian Chaouiche	Dirauto Comercio de Veiculos	10/12/2007	p/edital
38.	185/07	Execução	Antonio Carlos Moreira	Edivania Maria Alves	13/02/2008	p/edital
39.	186/07	Execução	Antonio Carlos Moreira	Vinicius Rosa	11/08/2008	p/edital
40.	187/07	Execução	Antonio Carlos	Noel Larade	30/04/2010	p/edital
41.	188/07	Execução	S. Krett Cobranças	Zenir Ap. N. Amaral	13/02/2008	p/edital
42.	189/07	Execução	Terezinha Anhanha Francatto	Lidiane Martins	23/01/2008	p/edital
43.	191/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Rivadavia Marcondes	28/11/2007	p/edital
44.	192/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Tatiane da Silva Costa	24/01/2008	p/edital
45.	193/07	Execução	Ivone Ulrich	Lauridi dos Santos	18/02/2008	p/edital
46.	194/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Reges Giovane Martins	23/01/2008	p/edital
47.	196/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Fabio Jose Ferreira	11/01/2008	p/edital
48.	197/07	Execução	Saul Jose Baptista	Luciana de Souza Mello	30/10/2007	p/edital
49.	199/07	Execução	Pedro Carneiro Junior	Raquel Cardoso da Silva	23/01/2008	p/edital
50.	200/07	Declaratória	Marlene Aparecida	Jaguar Móveis	09/07/2009	No arquivo
51.	201/07	Declaratória	Leonilda Salgado	Moveis Portal	03/05/2010	No arquivo
52.	202/07	Execução	Mario Cezar Carneiro	Selvino Schmitdt	11/12/2007	p/edital
53.	203/07	Cobrança	Aluizio Inácio Bezerra	Eziomar de Jesus Ferreira	17/07/2008	p/edital
54.	205/07	Cobrança	Sueli AP. Ribeiro Galdino	Sebastiana Isabel	04/09/2007	p/edital
55.	207/07	Execução	Evaristo Barrio Trigo	Banco do Brasil S/A	08/07/2009	No arquivo
56.	208/07	Execução	Ingo Alvaro Mayer	Banco do Brasil S/A	08/07/2009	No arquivo
57.	209/07	Execução	Onézia Sova	Banco Itaú S/A	22/06/2010	No arquivo
58.	210/07	Declaratória	Jaime Inocêncio	Lojas Colombo	27/07/2009	No arquivo
59.	213/07	Cobrança	Armênio Carneiro Lobo	Marilda Silva Moura Melo	03/09/2007	p/edital
60.	214/07	Cobrança	Adão Santos e Adalgisa	Jair Rosa, Paulo e Dirsem	20/07/2007	p/edital
61.	216/07	Execução	Luciana Midori Abe	Elias Costa Fogaça	15/01/2008	p/edital
62.	217/07	Execução	Joelma AP. Quejes - ME	Diziderio Jose Correa Filho	20/12/2007	p/edital
63.	218/07	Execução	Kelverson A. Coldriele	Jose Maria Brizola	25/08/2008	p/edital
64.	220/07	Execução	Kelverson A.	Lourdes Pereira da Silva	11/11/2010	No arquivo
65.	221/07	Execução	Kelverson A. Coldriele	Fabiola Kubaski	14/08/2008	p/edital
66.	222/07	Cobrança	Kelverson A. Coldriele	Fabio Junior dos Santos	20/07/2007	p/edital
67.	223/07	Cobrança	Barbara O. da Silva	Lourival Macam	17/09/2007	p/edital
68.	224/07	Cobrança	Neusa Drides da Silva	Lourival Gomes dos Santos	20/07/2007	p/edital
69.	225/07	Cobrança	Reginaldo do Roco	Itaú Seguros	22/09/2008	p/edital
70.	226/07	Reclamação	Divonsir Carlos Muller	Konrad Com. Caminhões Ltda.	20/07/2007	p/edital
71.	227/07	Reclamação	Dirceu Soardi Ferreira	Tril Distribuidora	11/08/2008	p/edital

				de Peças Ltda.		
72.	228/07	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Osmar Francisco Barrio	11/01/2008	p/edital
73.	229/07	Execução	Luiz Carlos Palhano	Luiz Alberto Gonçalves	17/07/2008	p/edital
74.	230/07	Reclamação	Paulo Timóteo Rodrigues	João (Mercado Santo Expedito)	28/01/2008	p/edital
75.	231/07	Cobrança	Ondina Pereira dos Santos	Lucio Luciano Melo	11/11/2010	No arquivo
76.	232/08	Cobrança	Roberto Rodrigues	Joslei Freitas	02/01/2008	p/edital
77.	233/07	Cobrança	Jian Carlos Varela	Marcio Ferreira e Fernando	28/11/2007	p/edital
78.	234/07	Cobrança	Francisco Brizola	Renato Gonçalves de Oliveira	08/01/2007	p/edital
79.	235/07	Cobrança	Antonio Silva e Berenice Decol Arruda	Claudinei B.	17/09/2007	p/edital
80.	236/07	Execução	Marlene Ribeiro	Suzana AP. Valentim Guimarães	17/01/2007	p/edital
81.	237/07	Indenização	Maria Cândida do Prado Pinheiro	Compaiva Alarmes	28/03/2008	p/edital
82.	238/07	Execução	Carlos Alberto dos Santos	Claudinei Rodrigues	29/10/2007	p/edital
83.	239/07	Cobrança	Tercia Jane Rosemberger	Divandira Saturino	17/09/2007	p/edital
84.	240/07	Execução	Nelci Ap.	Vanderleia Leigus	03/05/2010	No arquivo
85.	241/07	Rescisão	Marcelo AP. Rankel	Lucélia Lopes Gabriel	30/08/2007	p/edital
86.	242/07	Execução	Antonio Euclides Palhano	Rosenil de Fátima Afonso	18/08/2009	No arquivo
87.	244/07	Cobrança	Jose Raimundo Vieira	Adriano	17/01/2008	p/edital
88.	246/07	Reparação	Thiago Carvalho de Paiva	João Antonio dos Santos	28/09/2007	p/edital
89.	247/07	Cobrança	Diocéia AP. Ferreira	Anderson B. Lopes	25/02/2009	No arquivo
90.	248/07	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Neuri Lopes dos Santos	11/11/2010	No arquivo
91.	249/07	Cobrança	Fernando Paz dos Santos	Naiton (Polaco)	09/04/2007	p/edital
92.	250/07	Reclamação	Armando Bianchim e Odirce B. Bianchim	Loja do Saul	04/09/2007	p/edital
93.	251/07	Execução	Meris AP. Rodrigues Mazzerocchi	Reinaldo Martins	17/10/2007	p/edital
94.	252/07	Execução	Margarida Maria de Faria	Ismar Dias	17/10/2007	p/edital
95.	253/07	Reclamação	Alminda Rosa	UNICARD	28/08/2007	p/edital
96.	254/07	Monitoria	Silvane AP. Camargo Silva	Luiz Carlos Tavares	15/01/2008	p/edital
97.	255/07	Execução	Silvane AP. Camargo Silva	Luiz Carlos Tavares	13/02/2008	p/edital
98.	256/07	Execução	João dos Santos Silva	Paulo Rogério Cordeiro	07/12/2007	p/edital
99.	257/07	Execução	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Arilson Pedro	25/01/2008	p/edital
100.	258/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Valmir Cezar	10/04/2008	p/edital
101.	259/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Terraplanagem Beltrão	07/07/2010	No arquivo
102.	260/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Edinei dos Santos	10/12/2007	p/edital
103.	261/07	Cobrança	Joana Darc Lobo Brito	Emerson Costa Lemes	15/09/2008	p/edital
104.	262/07	Anulação	Diogo Rodrigo	Brasil Telecom	26/03/2009	No arquivo
105.	263/07	Cobrança	Izabel Pereira dos Santos	Ana Eliza Denck Colia	13/12/2007	p/edital
106.	264/07	Cobrança	Gessida Silva Moura	Neuri Lopes dos Santos	11/11/2010	No arquivo
107.	265/07	Cobrança	Catarina de Abreu Almeida	Dirceu Antunes	20/08/2007	p/edital
108.	266/07	Reclamação	Raquel Gonçalves de Lima	C&A Modas Ltda.	29/10/2007	p/edital
109.	267/07	Cobrança	Patrícia pepetua santos	Clarice	30/08/2007	p/edital
110.	268/07	Reclamação	Geovane Varela	Arte Gesso Brasil e Responsáveis	13/12/2007	p/edital
111.	269/07	Reclamação	Reinaldo Antonio dos Santos	TIM Celular S/A	27/08/2007	p/edital
112.	270/07	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Idiomar	28/02/2008	p/edital
113.	271/07	Execução	Ribeiro de Almeida	João Maria de Oliveira	16/01/2008	p/edital
114.	272/07	Cobrança	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Raquel	31/01/2008	p/edital
115.	273/07	Execução	Transsubor	Corsai Embalagem de Madeira	28/02/2008	p/edital
116.	274/07	Execução	Transsubor	Next Grafica Editora Ltda.	25/01/2008	p/edital
117.	275/07	Execução	Cartório Cível	Valfrido de Souza	20/06/2011	No arquivo
118.	276/07	Reclamação	Marilene de Jesus Mendes	Leandro Mateus	25/09/2007	p/edital
119.	277/07	Execução	Joeder G. Tadeu Nozella - ME	Jaudanir Nogueira	13/02/2008	p/edital
120.	278/07	Cobrança	Carlos Roberto dos Santos	Vicente	12/01/2009	No arquivo
121.	279/07	Declaratória	Mauricio Barbosa dos Santos	Jociel	17/03/2007	p/edital
122.	280/07	Cobrança	Neuci Fernandes	Valdirene de Fátima	23/08/2007	p/edital
123.	281/07	Reclamação	Edson Renato Staveski	Funerária Princesa Ltda.	17/09/2007	p/edital
124.	282/07	Reclamação	Luiz Mario Alves de Oliveira	Mario Luiz Menegusso	17/09/2007	p/edital
125.	283/07	Ressarcimento	birao polli	Empresa Princesa do Norte	21/08/2007	p/edital
126.	284/07	Reclamação	Luiz Soardi	Fabiana Annarumma (Londrimax)	20/08/2007	p/edital
127.	285/07	Cobrança	Florsival Healt	Patrícia A. da Silva e Daiudo	11/11/2010	No arquivo
128.	286/07	Cobrança	Ivone Moraes	Edna Barreto	08/10/2007	p/edital
129.	287/07	Cobrança	Aníbal Antonio da Silva	Ademar da Silva	25/10/2007	p/edital
130.	289/07	Execução	Ivone Ulrich	Jales Galvão de Matos	10/12/2007	p/edital
131.	290/07	Execução	S. Krett Cobranças	Graciane Pedroso	29/10/2007	p/edital
132.	291/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Claiton de Fátima Santos	10/12/2007	p/edital
133.	292/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Denise AP. Rangel	14/12/2007	p/edital
134.	293/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Vera Lucia da Silva Almeida	14/12/2007	p/edital
135.	294/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Josélia Batista Cordeiro	29/01/2008	p/edital
136.	295/07	Execução	Jakeline Modas	Adenilson Inocêncio de Souza	13/03/2008	p/edital
137.	296/07	Execução	Jakeline Modas	Andréia AP. Pereira	28/03/2008	p/edital
138.	297/07	Execução	Yasser Musa Qasen	Francisco Carlos Alves da Silva	01/04/2008	p/edital
139.	298/07	Execução	Hellinton Direne	Armando Campos Neto	17/10/2007	p/edital
140.	300/07	Execução	Erica Borba	Rosilene Aparecida	12/01/09	No arquivo
141.	301/07	Monitoria	Margarida Maria de Faria	Reciclagem Arapoti	05/11/2007	p/edital

142.	302//07	Execução	Oswaldo Ribeiro Filho	Carmem Gomes Garcia	15/01/2008	p/edital
143.	303/07	Monitoria	João Dinarte Moreira	Junior Cezar	21/12/2007	p/edital
144.	304/07	Execução	Sonia Maria Fernandes	Deziderio Correa Filho	20/12/2007	p/edital
145.	305/07	Execução	Ivone Ulrich	Antonio Ap. dos Santos	13/03/2008	p/edital
146.	306/07	Monitoria	João Dinarte Moreira	Anderson Caio Wagner	11/01/2008	p/edital
147.	307/07	Execução	Carlos Augusto Gonçalves	Rosana Felipe	01/10/2008	p/edital
148.	308/07	Cobrança	Valmir Sheuer	Claudecir Nascimento	01/03/2011	No arquivo
149.	309/07	Monitoria	Cícero de Sá Moraes	Valdeci dos Santos	07/12/2007	p/edital
150.	310/07	Execução	Oswaldo Ribeiro Filho	Marli Gorecki	13/08/2008	p/edital
151.	311/07	Execução	Roque Tavares Goes - ME	Suzi Ap. Maueira	15/01/2008	p/edital
152.	312/07	Reparação	Mauricio Barbosa dos Santos	Brascarga Corretora	28/11/2007	p/edital
153.	313/07	Homologação	Francisco Alves e outros	O Juízo	23/08/2007	p/edital
154.	314/07	Indenização	Sybren de Jong	João Batista Rodrigues	17/12/2007	p/edital
155.	315/07	Reclamação	João Florêncio da Rosa	Brasil Telecom	17/09/2007	p/edital
156.	316/07	Reclamação	Isabel de Camargo Mainardes	Lojas Dudony	03/09/2007	p/edital
157.	317/07	Cobrança	Damiana Cristina Rodrigues	Aparecida Rodrigues	28/11/2007	p/edital
158.	318/07	Execução	Dario Quintino dos Santos	Jose Carlos Pereira	26/09/2007	p/edital
159.	319/07	Execução	Maria Joana de Souza	Andreia Aparecida	31/01/2009	No arquivo
160.	321/07	Cobrança	Romes Belzário	Dany Deicesar de Azevedo	26/09/2007	p/edital
161.	323/07	Cobrança	Condomínio Residencial Araucária	Ricardo Barros	09/10/2007	p/edital
162.	324/07	Reclamação	Luiz Carlos dos Santos e outros	Purihauer	24/03/2008	p/edital
163.	325/07	Indenização	Carlos AP. Paes dos Santos	Rully Rafa Pres.	14/11/2007	p/edital
164.	326/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Canem	14/11/2007	p/edital
165.	327/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Mercado Primo	14/11/2007	p/edital
166.	328/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Casas Bonsucesso	14/11/2007	p/edital
167.	329/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Maxitango	14/11/207	p/edital
168.	330/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Senffnet Ltda.	05/11/2007	p/edital
169.	331/07	Reclamação	Dórico Teodoro Rosa	Neuri Veículos	30/01/2008	p/edital
170.	332/07	Reclamação	Livonzir Pinto Mendes	Visãonet	17/10/2007	p/edital
171.	333/07	Reclamação	Elizabete dos Santos Penna	Brasil Telecom	11/08/2008	p/edital
172.	334/07	Reclamação	Cícero Ulrich	Brasil Telecom	01/10/2008	p/edital
173.	335/07	Reclamação	Osni Spares de Melo	TIM Celular	05/03/2008	p/edital
174.	336/07	Reclamação	Nair Cristina Valentim	Paulo Sergio Valentim	25/02/2008	p/edital
175.	337/07	Reclamação	Everson Luiz da Silva Lopes	Almir Aguiar Muraro	17/09/2007	p/edital
176.	338/07	Execução	Casa Lotérica	João Paulo de Freitas	19/11/2007	p/edital
177.	339/07	Execução	Casa Lotérica	Josiane Barros Buquera	22/01/2008	p/edital
178.	340/07	Reparação	Luiz Antonio da Silva	Aop - Credicard Citi	18/01/2010	No arquivo
179.	341/07	Cobrança	Gertrudes Rozemberg	Silvana Ap. Camargo	05/11/2007	p/edital
180.	342/07	Cobrança	Andre Gaspar	Jeferson Schets	13/12/2007	p/edital
181.	343/07	Cobrança	Gladstone Geraldo Martins	Ezenilda Carneiro Xavier	14/01/2007	p/edital
182.	344/07	Execução	Elisete de Fatima Moreira	Josélia Inocencio Belo	10/12/2007	p/edital
183.	346/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Elisa Andréia de Almeida	11/01/2008	p/edital
184.	347/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Eva Bueno Melo	17/12/2007	p/edital
185.	348/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Simone Ap. Soares	03/05/2010	No arquivo
186.	349/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Franciele Cristina Lemes	30/10/2007	p/edital
187.	351/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Ruy Carlos Gabriel	17/12/2007	p/edital
188.	352/07	Execução	Edner Marcos Boscolo	Renato Sabino Lemes	06/10/2008	p/edital
189.	353/07	Execução	S. Krett Cobranças	Vilson José de Carvalho	30/04/2010	p/edital
190.	354//07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Vanderlene de Azevedo Carvalho	22/11/2007	p/edital
191.	355/07	Execução	Yasser Musa Qasen	Paulo Cesar Martins	28/03/2008	p/edital
192.	356/07	Execução	S. Krett Cobranças	Luciane Ap. dos Santos	10/12/2007	p/edital
193.	357/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	João Caetano	11/11/2010	No arquivo
194.	359/07	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Saulo Cordeiro	24/03/2008	p/edital
195.	360/07	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Eliel Monteiro	10/12/2007	p/edital
196.	361/07	Execução	Maria Joana Anunciação	Gisele do Carmo Carvalho	11/11/2010	No arquivo
197.	362/07	Cobrança	Lauro da Costa e outros	Unibanco A/ G Seguros	10/11/2009	No arquivo
198.	363/07	Cobrança	Jose Rodrigues de Lara	Luciana da Silva	22/10/2007	p/edital
199.	364/07	Cobrança	Noir de Lara	Edson dos Santos	19/03/2008	p/edital
200.	365/07	Cobrança	Wiverson Pereira Bueno	João Yutaka Tsuchida	14/11/2007	p/edital
201.	366/07	Cobrança	João Yutaka Tsuchida	Dyonathan Ferreira da Luz	19/11/2007	p/edital
202.	367/07	Reclamação	Marlene Ribeiro	Tricomania	06/05/2008	p/edital
203.	368/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Paulo Henrique G.	25/01/2008	p/edital
204.	369/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Gilmar Palhano Cardoso	08/07/2009	No arquivo
205.	370/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	João Antonio Palhano	08/07/2009	No arquivo
206.	371/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Hamilton Santos Dias	10/03/2008	p/edital
207.	372/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Carlos Gilberto Lopes	15/01/2008	p/edital
208.	373/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Flavio de Oliveira	15/01/2008	p/edital
209.	376/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Fernando Lourenço	15/01/2008	p/edital
210.	377/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Vanderlei Cosme	10/03/2008	p/edital
211.	378/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Noel Lara	30/06/2011	No arquivo
212.	379/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Jadir Faustinone	15/01/2008	p/edital
213.	380/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Wesley Soares	15/01/2008	p/edital
214.	382/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Alessandra Esteves	14/12/2007	p/edital

215.	383/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Marcelo Calefi	15/01/2008	p/edital
216.	384/07	Reclamação	Célia Ap. Gruber e outros	O Juízo	13/12/2007	p/edital
217.	385/07	Indenização	Helo Florentino	TCG	15/01/2008	p/edital
218.	387/07	Cobrança	Luiz Alberto Gonçalves	Jose Pedro Lopes	28/11/2007	p/edital
219.	388/07	Cobrança	Jose Roberto Carneiro	Lourival Macan	28/11/2007	p/edital
220.	389/07	Cobrança	Simone Korgenievski	Poruga - Com. De Veículos	14/01/2007	p/edital
221.	390/07	Execução	João Maria de Oliveira	João Maria Alves	13/02/2008	p/edital
222.	392/07	Reparação	Jurandir Ribeiro da Silva	Jaudair Nogueira	06/06/2008	p/edital
223.	393/07	Cobrança	Anderson de Jesus Meira	E.P. construtora de obras	09/04/2008	p/edital
224.	394/07	Cobrança	Ivo Possatto	Emetch Informática	19/11/2007	p/edital
225.	395/07	Execução	Antonio da Silva Reis	Helio Florentino dos Santos	18/08/2009	No arquivo
226.	396/07	Reclamação	Jose Mendes Batista	Brasil Telecom	05/11/2007	p/edital
227.	397/07	Reclamação	Manoel Alonso	Jose dos Santos Bueno	10/12/2007	p/edital
228.	398/07	Reclamação	Luciano Pedroso Sampaio	TIM Celular	10/12/2007	p/edital
229.	399/07	Cobrança	Marlene Ribeiro	Josias Ribas de Oliveira	28/12/2007	p/edital
230.	400/07	Execução	Aguinaldo Padilha	Luiz Carlos Tavares	15/09/2008	p/edital
231.	402/07	Declaratória	Abel Ferreira	Centralização de Serviços	23/01/2008	p/edital
232.	403/07	Reclamação	Maria Santa	Credicard	15/04/2008	p/edital
233.	404/07	Reclamação	Antonia Rosangela	Mario dos Santos	24/03/2008	p/edital
234.	405/07	Cobrança	Cleia Alves	Marilene Cercondes	06/05/2008	p/edital
235.	406/07	Cobrança	Izabel Pereira	Ana Eliza	15/09/2008	p/edital
236.	407/07	Indenização	Geni de Fátima	Telecomunicações	27/05/2010	No arquivo
237.	408/07	Execução	Musa Qasen	Paulo Cesar	30/01/2008	p/edital
238.	409/07	Execução	Antonio Carlos	Vaudiran Alves	13/02/2008	p/edital
239.	410/07	Execução	S. Krett Cobranças	Esmerina Teixeira	03/05/2010	No arquivo
240.	411/07	Execução	Marlene Ribeiro	Adão de Lima	22/06/2010	No arquivo
241.	412/07	Execução	Andrea Knor	Gilvane Alvarez	30/01/2008	p/edital
242.	413/07	Execução	Wanderley Gabriel da Silva	Alcides da Silva	28/03/2008	p/edital
243.	414/07	Execução	Saul Jose	Leonil da Silva	19/03/2008	p/edital
244.	415/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Gilmar Prestes	01/10/2008	p/edital
245.	416/07	Execução	Wanderley Gabriel	Keila Schiavo	01/04/2008	p/edital
246.	417/07	Execução	Walter Luiz	Claudionor Rodrigues	05/11/2007	p/edital
247.	418/07	Cobrança	Ruth Rosa	Edivaldo Cascais	05/11/2007	p/edital
248.	419/07	Cobrança	Cezario Lopes	Vânia Maria	10/12/2007	p/edital
249.	420/07	Cobrança	Ronaldo Vieira Rosa	Rodonorte - concessionária	13/12/2007	p/edital
250.	421/07	Alvará	Alba Maria	O Juízo	18/02/2008	p/edital
251.	422/07	Execução de indenização	Alice Inês	Mercado Santo Expedito	13/12/2008	p/edital
252.	424/07	Reclamação	Alice Ribas	Marcado Móveis	31/01/2008	p/edital
253.	426/07	Cobrança	Eliane Batista	Edilson	19/11/2007	p/edital
254.	427/07	Cobrança	Valdevino Ferreira	Laurindo F. Borges	11/12/2007	p/edital
255.	428/07	Cobrança	Valdevino Ferreira	Valdenir Rodrigues	25/02/2008	p/edital
256.	429/07	Reclamação	Luciana Cordeiro	LG Eletronics e Lojas Colombo	29/01/2008	p/edital
257.	432/07	Indenização	Claudemir Teles	Moveis Casa Nova	01/09/2008	p/edital
258.	433/07	Cobrança	Valdinei Luiz	Mario e Maria	25/02/2008	p/edital
259.	434/07	Cobrança	Gladstone Geraldo	Pedro Carneiro	11/12/2007	p/edital
260.	436/07	Execução	Wanderley Gabriel	Nelson Reis	13/03/2008	p/edital
261.	437/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Ap. Luz	15/01/2008	p/edital
262.	438/07	Execução	S. Krett Cobranças	Raquel L. de Oliveira	27/03/2008	p/edital
263.	439/07	Execução	S. Krett Cobranças	Suelen Cristina	07/12/2007	p/edital
264.	440/07	Execução	S. Krett Cobranças	Graciane Pedroso	29/01/2008	p/edital
265.	441/07	Execução	S. Krett Cobranças	Adriana Ferreira	27/03/2008	p/edital
266.	442/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Cristiane dos Santos	15/01/2008	p/edital
267.	443/07	Execução	S. Krett Cobranças	Ana Paula Rodrigues	03/05/2010	No arquivo
268.	444/07	Execução	S. Krett Cobranças	Franciele Ap.	20/12/2007	p/edital
269.	445/07	Execução	S. Krett Cobranças	Tadeu Monteiro	24/01/2008	p/edital
270.	446/07	Execução	S. Krett Cobranças	Lucimara Ap.	25/02/2008	p/edital
271.	447/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Ap.	07/12/2007	p/edital
272.	448/07	Execução	S. Krett Cobranças	Neusa de Fátima	07/12/2007	p/edital
273.	449/07	Execução	S. Krett Cobranças	Valdirene de F.	15/01/2008	p/edital
274.	450/07	Execução	S. Krett Cobranças	Pedro Antunes	13/03/2008	p/edital
275.	451/07	Execução	Oswaldo Pinto	Uriel dos Santos	15/01/2008	p/edital
276.	452/07	Execução	Roque Tavares	Angélica de Jesus	07/12/2007	p/edital
277.	453/07	Execução	S. Krett Cobranças	Osni Ap.	17/03/2008	p/edital
278.	454/07	Execução	S. Krett Cobranças	Marcos Antonio	19/03/2009	No arquivo
279.	455/07	Execução	S. Krett Cobranças	Luiza Ap.	27/03/2008	p/edital
280.	456/07	Execução	S. Krett Cobranças	Bruno Rafael	06/10/2008	p/edital
281.	457/07	Execução	João Dinarte Moreira	Marcelo Cesar	24/09/2008	p/edital
282.	458/07	Execução	S. Krett Cobranças	Josiane Ap.	11/11/2010	No arquivo
283.	460/07	Execução	S. Krett Cobranças	Edilson Alves	07/12/2007	p/edital
284.	461/07	Execução	S. Krett Cobranças	Inês Dalzotto	07/12/2007	p/edital
285.	462/07	Execução	S. Krett Cobranças	Vanderlei Ap.	07/12/2007	p/edital
286.	463/07	Execução	S. Krett Cobranças	Tatiane Fernandes	26/03/2008	p/edital
287.	464/07	Execução	S. Krett Cobranças	Vinicius Rosa	13/03/2008	p/edital
288.	465/07	Execução	S. Krett Cobranças	Terezinha de Andrade	15/01/2008	p/edital
289.	466/07	Execução	S. Krett Cobranças	Amauri do Esperito Santos	20/12/2007	p/edital
290.	467/07	Execução	S. Krett Cobranças	Jorge Luiz Kapp	07/12/2007	p/edital
291.	468/07	Execução	S. Krett Cobranças	Jaudemir Nogueira	17/03/2008	p/edital
292.	469/07	Execução	S. Krett Cobranças	Jose Luiz	25/08/2008	p/edital
293.	471/07	Execução	Maria de Fátima Mendes	Maria de Loures	11/12/2007	p/edital
294.	473/07	Execução	S. Krett Cobranças	Edmar Decol	11/12/2007	p/edital
295.	474/07	Execução	S. Krett Cobranças	Magali F. Furquim	11/08/2008	p/edital
296.	475/07	Execução	Maurílio Geraldo	Maria de Loures	27/03/2008	p/edital
297.	476/07	Execução	Joel Ferreira	Maristela	29/01/2008	p/edital
298.	477/07	Execução	S. Krett Cobranças	Luciana Maria	27/05/2008	p/edital
299.	478/07	Execução	S. Krett Cobranças	Jacira da Silva	11/12/2007	p/edital
300.	479/07	Execução	Valterley Lara	Dirceu Xavier	11/12/2007	p/edital
301.	480/07	Execução	S. Krett Cobranças	Lourdinha dos Santos	22/06/2010	No arquivo
302.	484/07	Execução	Andrea Knor	Leonice de Fátima	18/08/2009	No arquivo
303.	485/07	Execução	Andrea Knor	Hosana Costa	15/01/2008	p/edital
304.	486/07	Execução	S. Krett Cobranças	Magali F. Furquim	11/08/2008	p/edital
305.	487/07	Execução	Andrea Knor	Aparecida Maria	14/12/2007	p/edital
306.	488/07	Execução	Roque Tavares Goes	Adriana Inocencia Tobias	14/12/2007	p/edital
307.	489/07	Execução	Roque Tavares Goes	Leonilda Silvano da Silva	29/01/2008	p/edital

308.	490/07	Execução	Roque Tavares Goes	Renata Paiva	18/08/2009	No arquivo
309.	492/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Marcelo Jose Alexandre	29/01/2008	p/edital
310.	493/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Anilton da Silva	17/03/2008	p/edital
311.	494/07	Monitoria	Oswaldo Pinto Ribeiro	Anilton da Silva	17/03/2008	p/edital
312.	495/07	Monitoria	Oswaldo Pinto Ribeiro	Uriel dos Santos	17/03/2008	p/edital
313.	496/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Maria de Jesus	11/12/2007	p/edital
314.	497/07	Cobrança	Nilceia Rodrigues	Gustavo Cardoso	25/02/2008	p/edital
315.	498/07	Declaratória	Jose Carlos Ribeiro	Omni S/A	08/10/2008	p/edital
316.	499/07	Cobrança	Miguel Benedito	RG de Lara	11/12/2007	p/edital
317.	500/07	Execução	Jose Carlos Valentim	Maria Joana Palhano Cardoso	20/08/2008	p/edital
318.	502/07	Reparação	Geraldo Zacarias	Shoptime TV Sky Shop S/A	23/01/2008	p/edital
319.	503/07	Execução	Jose Ivan Cordeiro	Carlos Alexandre de Lima	10/04/2008	p/edital
320.	504/07	Reclamação	Marcos Antonio Benetti Marques	Vivo Celular	20/12/2007	p/edital
321.	505/07	Cobrança	João Maria Puliese	Maria Giovani Palhano Cardoso	17/12/2007	p/edital
322.	508/07	Reclamação	Edmilson	Itaú Card	03/05/2010	No arquivo
323.	509/07	Cobrança	Jorge J. Kojima	Samara Almeida Alcino	11/01/2008	p/edital
324.	510/07	Reclamação	Luzinete Lara dos Santos	Camp House	24/01/2008	p/edital
325.	511/07	Reclamação	Anderson Pontes da Cruz	Camp House	26/02/2009	No arquivo
326.	512/07	Reclamação	Ana Letícia Figueiredo	PCH Telecomunicações Ltda.	08/02/2008	p/edital
327.	513/07	Reclamação	João Maria Madureira	Lumi Life	25/02/2008	p/edital
328.	514/07	Declaratória	Sergio Rodrigues	Eferson Neia e Banco Sabanco S/A	31/01/2009	No arquivo
329.	515/07	Cobrança	Paulo Cezar Soares dos Santos	Compasa do Brasil	11/12/2007	p/edital
330.	516/07	Cobrança	Adilson Lopes e outros	Adenilson Jose Moreira	29/01/2008	p/edital
331.	517/07	Cobrança	Vilson Jose	Aparecido	01/07/2011	No arquivo
332.	518/07	Alvará Judicial	Mares Valecina Marins	O Juízo	06/06/2008	p/edital
333.	520/07	Reparação	Purcino dos Santos	Losango Promotora de Vendas	20/05/2008	p/edital
334.	521/07	Consignação	Olinda Ap. Biscaia	Losango Promotora de Vendas	06/05/2008	p/edital
335.	522/07	Estimatoria Comulada	Erica Aparecida da Silva	João Batista e Batista	13/02/2008	p/edital
336.	523/07	Execução	Márcia Aparecida Camargo	Alessandra Esteves	10/04/2008	p/edital
337.	524/07	Cobrança	Paulo Alves Oliveira	Augusto	28/04/2008	p/edital
338.	525/07	Cobrança	Cleusa de Fátima Bueno	Julio Valentim	09/04/2008	p/edital
339.	526/07	Cobrança	Jose Maria Russi	E.P. Construtora de Obras Ltda.	31/01/2008	p/edital
340.	527/07	Reclamação	Pedro Martins	Puri Hauer	25/02/2008	p/edital
341.	529/07	Indenização	Claudia da Silva	Sildeneia Beatriz Costa Acordi	25/02/2008	p/edital
342.	001/08	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Saulo Cordeiro	31/01/2008	p/edital
343.	002/08	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Eliel Monteiro	28/01/2008	p/edital
344.	003/08	Ressarcimento	Eva de Lima Muller	Brasil Telecom S/A	14/10/2008	p/edital
345.	004/08	Cobrança	Luciano Carlos de Gouveia	Rodrigo Rafael Baroni	24/03/2008	p/edital
346.	005/08	Cobrança	Laís Aparecida de Almeida	Fabiano Andre Flausino	25/02/2008	p/edital
347.	006/08	Reclamação	Valdinei de Souza	TIM celular S/A	25/02/2008	p/edital
348.	007/08	Cobrança	Sidinei Ribeiro	Maycon Pereira Barbosa	30/04/2010	No arquivo
349.	008/08	Cobrança	Francisco Soares de Oliveira	Hermínio Ambrosio de Oliveira Junior	22/04/2008	p/edital
350.	009/08	Indenização	Geni Ansem	Losango Promoções de Vendas LTDA	19/05/2008	p/edital
351.	010/08	Execução	S. Krett Cobrança	Ademar da Costa Passos	20/05/2010	No arquivo
352.	011/08	Cobrança	Danyeise Bernardi Poletti	Alexander Rodrigues dos Santos e Edilson Nunes de Meira	31/03/2008	p/edital
353.	012/08	Reclamação	Andrea Cristina Reis	Anderson Grey Matini Janisch	30/04/2008	p/edital
354.	013/08	Reclamação	Jose Higino dos Santos	Purihauer com. De purificadores de água LTDA	29/02/2008	p/edital
355.	015/08	Cobrança	Jose Maria da Silva	Dalva da Silva	30/04/2010	p/edital
356.	016/08	Reclamação	Edina Maria Azevedo Vieira	Lojas Salfer e Samsung Eletronics	24/03/2008	p/edital
357.	017/08	Cobrança	Jozelina Lara Fidelis Musa Qasen	Jose Demetrio Ribeiro de Almeida	16/09/2008	p/edital
358.	018/08	Reclamação	Roseli Maia Martins	Aristides Lemes Pinheiro Neto	30/06/2008	p/edital
359.	019/08	Danos morais	Paulo Ventura e Eliane Ventura	Banco do Brasil S/A	31/01/2009	No arquivo
360.	020/08	Cobrança	Geovani Bensi	João Paulo de Freitas	19/05/2008	p/edital
361.	021/08	Execução	Sidnei Donizetti Pereira	João Paulo de Freitas	19/05/2008	p/edital
362.	022/08	Reparação	Sandro Francisco Bezerra	Nórdica Veiculos S/A	10/09/2008	p/edital
363.	023/08	Execução	Luiz Lemes da Silva	Liliane Apª Nascimento Oliveira	09/04/2008	p/edital
364.	024/08	Reparação	Willian Cristiano Izidoro	Isamel Vicente	25/02/2008	p/edital
365.	025/08	Reclamação	Selma Brito de Alcantara Borba	Tim Celular S/A	23/01/2009	No arquivo
366.	028/08	Cobrança	Condomínio Residencial Araucária	Ricardo Barros	19/08/2008	p/edital
367.	029/08	Reclamação	Pamella Paula Padilha	Lojas Mercado Moveis	24/03/2008	p/edital
368.	031/08	Cobrança	Josias Assis dos Santos	Sergio Luiz Cioli	01/07/2011	No arquivo
369.	032/08	Reclamação	Ana Letcia Figueiredo	Lojas Americanas	10/03/2008	p/edital
370.	033/08	Indenização	Jose Maria Brizola	Auxiliar serviços gerais e Caixa Econômica Federal	14/02/2008	p/edital
371.	034/08	Reclamação	Pedro Lopes Leite	RJ Unitron - Com. De Sistema de Segurança eletrônica	12/03/2008	p/edital
372.	035/08	Cobrança	Robson de Moura Jorge	Amauri Rodrigues de Melo	12/03/2008	p/edital
373.	036/08	Execução	Luiz Carlos Palhano	Jose Pedro Lopes	09/04/2008	p/edital
374.	037/08	Reclamação	Noelia Mazurckevtz	Physiopar - Aparelhos Fisiotepicos	27/10/2008	p/edital
375.	040/08	Cobrança	Antonia Rosangela dos Santos	Nair Cristina Valentim	17/03/2008	p/edital

376.	041/08	Execução	Devonir Teodoro da Rosa	Mauro Paulino do Monte	11/11/2010	No arquivo
377.	042/08	Reclamação	Airton Cavalheiro	Brasil Telecom S/A	24/03/2008	p/edital
378.	043/08	Reclamação	Monica Melo Araujo	Comercial Salfer LTDA	19/08/2008	p/edital
379.	044/08	Execução	Hamilton Jorge Cunha	Anderson Batista Lopes	06/06/2008	p/edital
380.	047/08	Cobrança	Viviane Lopes dos Santos	Antonio Carlos Domingues	06/05/2008	p/edital
381.	048/08	Execução	Giovanni Aparecido Carneiro	Pedro Elias Machado	30/04/2008	pedital
382.	051/08	Execução	Wanderley Gabriel Da Silva	Paulo Roberto da Silva e Marcelo Rodrigues Pinto	06/06/2008	p/edital
383.	052/08	Execução	Wanderléia Alves da Luz	Rosinei Santos Carvalho	29/04/2008	p/edital
384.	053/08	Cobrança	Jose Maria Russi	E.P. Construtora de Obras LTDA	23/05/2008	p/edital
385.	054/08	Execução	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Carlos Pereira Campos	11/08/2008	p/edital
386.	056/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Crismere Palhano Cardoso	27/05/2008	p/edital
387.	059/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Leandro Matheus	06/06/2008	p/edital
388.	060/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Rose dos Santos Lima	17/03/2008	p/edital
389.	061/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Carmo de Melo	02/04/2008	p/edital
390.	062/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Fabio Junior Santana	27/05/2008	p/edital
391.	063/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Luiz Paulo Moreira	02/04/2008	p/edital
392.	064/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Crismere Palhano Cardoso	02/04/2008	p/edital
393.	065/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	João Kubaski	27/05/2008	p/edital
394.	066/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Jose Sebastião Matis	27/05/2008	p/edital
395.	069/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Celso Luiz Neves	31/01/2009	No arquivo
396.	070/08	Execução	S. Krett Cobranças	Robson Palhano	22/06/2010	No arquivo
397.	072/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Claudia Regina Ribeiro	09/04/2008	p/edital
398.	073/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lourival Macan	31/01/2009	No arquivo
399.	075/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Raquel Mainarde Girardes	15/04/2008	p/edital
400.	076/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lauro Jesus R. de Quadros	27/05/2008	p/edital
401.	077/08	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Edejonir Alves da Silva	15/09/2008	p/edital
402.	078/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Maria C. Soares e Simone Soares de Souza	27/05/2008	p/edital
403.	081/08	Indenização	Daniele de Freitas	Brasil Telecon S/A	11/04/2008	p/edital
404.	082/08	Cobrança	Paulo Sergio Valentim	Nair Cristina Valentim	29/08/2008	p/edital
405.	083/08	Execução	Alethéia Caroline Boscolo - EI	Ditrase	30/06/2008	p/edital
406.	085/08	Execução	Suely Teresa Colpini Boscolo - ME	Ditrase	30/06/2008	p/edital
407.	086/08	Cobrança	Claudete Nunes da Trindade	Edson Cristiano Moreira Leite	08/04/2008	p/edital
408.	087/08	Reclamação	Vanderlei Inocêncio Lopes	Claudinei Aparecido da Silva e Jose da Silva	19/08/2008	p/edital
409.	089/08	Execução	Alethéia Caroline Boscolo	Wagnercesar de Lima	06/10/2008	p/edital
410.	092/08	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Cassiano Soares	19/05/2008	p/edital
411.	093/08	Execução	Adevanil Batista dos Santos	Jose Rodrigues de Lara	14/03/2008	p/edital
412.	095/08	Execução	L.G. da Silva comercio de pneus	Elizangela Antunes	27/05/2008	p/edital
413.	096/08	Execução	L.G da Silva - Comercio de Pneus - ME	Almir Aguiar Muraro - ME	12/01/2009	No arquivo
414.	098/08	Cobrança	Valdevino Ferreira de Lima	Wilson	30/04/2008	p/edital
415.	103/08	Execução	Elizete de Fátima Moreira	Andrea Aparecida Lemes	09/09/2008	p/edital
416.	104/08	Cobrança	Idelzira Lopes dos Santos	Sebastião Gil de Souza	06/05/2008	p/edital
417.	106/08	Reclamação	Marta Apª Pozzobom	Edilson Fernandes	06/05/2008	p/edital
418.	107/08	Reclamação	Claudemir Nunes da Trindade	Credicard - Itaúcard	17/02/2009	No arquivo
419.	108/08	Reclamação	Nilson Lara	CIT Celular - Luiz Carlos de Gouveia	16/09/2008	p/edital
420.	109/08	Cobrança	Josmar Lopes	Jaudair Jose Antunes	23/05/2008	p/edital
421.	110/08	Reparação	Luciano Carlos de Gouveia	Rodrigo Rafael Baroni e Andréa de Pontes	16/09/2008	p/edital
422.	111/08	Reclamação	João Maria Madureira	Lumi Life - Com. De Sistemas de Seg. Eletrônica LTDA	10/11/2008	p/edital
423.	112/08	Cobrança	Elza Aparecida de Oliveira Andrade	Lucia Carmen de Almeida	06/06/2008	p/edital
424.	113/08	Execução	Jose Carlos Valentim	Natanael Moreira e Mauricio Lourenço Batista	06/05/2008	p/edital
425.	114/08	Reclamação	Adriana Aparecida Ribiro	Lojas Salfer	06/062008	p/edital
426.	116/08	Reclamação	Irenice Moreira	Financiadora Credipar S/A	20/06/2008	p/edital
427.	117/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Edson	21/01/2009	No arquivo
428.	118/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Natanael	20/06/2008	p/edital
429.	119/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Jose	11/11/2010	No arquivo
430.	120/08	Reclamação	Elias Pascoal Nunes	Banco Panamericano S/A	30/04/2008	p/edital
431.	122/08	Execução	Cacilda da Silva Rubituci	Roseli Ribeiro	16/09/2008	p/edital
432.	123/08	Reclamação	Leandro Tavares Carneiro	Lojas salfer	06/10/2008	p/edital
433.	124/08	Execução	Dário Quintino dos Santos	Valmir dos Santos Sardinha	17/02/2009	No arquivo
434.	125/08	Cobrança	Osni Aparecido	Claudia Regina Ribeiro de Paula e outros	21/01/2009	No arquivo
435.	126/08	Cobrança	Diamiro Arruda	Rodocasa Sistema de Compra Conjunta	31/01/2009	No arquivo
436.	127/08	Reclamação	Alcebíades Camargo	Reader´s Digest Brasil	06/05/08	p/edital
437.	128/08	Execução	Dirceu Soardi Ferreira	Ivone Ulrich	30/06/2008	p/edital
438.	129/08	Cobrança	Geni de Fátima Dias Vieira	Sandro Vieira	06/08/2008	p/edital
439.	130/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Tereza Rodrigues Moreira	19/08/2008	p/edital

440.	131/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	João Maria Schaskos	10/11/2008	p/edital
441.	132/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Rosemari Pires de Souza	10/11/2008	p/edital
442.	133/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jandira Alves	20/05/2008	p/edital
443.	134/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lidia Lucia Borges	30/04/2010	No arquivo
444.	135/08	execução	S. Krett Cobranças - ME	Sebastião dos Santos Batista	20/05/2008	p/edital
445.	136/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jackson Galvão de Matos	31/01/2009	No arquivo
446.	137/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Giovana Aparecida de Almeida	19/08/2008	p/edital
447.	139/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Gianete Novassadt	15/09/2008	p/edital
448.	140/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josiete Aparecida Kapp	19/11/2008	p/edital
449.	141/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Elzira da Conceição F. Pinto	12/05/2008	p/edital
450.	143/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Japan dos Santos	31/01/2009	No arquivo
451.	144/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josley Freitas da Silva	19/08/2008	p/edital
452.	145/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jose Carlos Barbosa	25/05/2009	No arquivo
453.	146/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Janine Ribeiro	23/05/2008	p/edital
454.	147/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irene Pinto Moraes Lourenço	17/11/2010	No arquivo
455.	148/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josimar Rodrigues dos Santos	21/05/2008	p/edital
456.	149/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	João Maria Madureira	06/10/2008	p/edital
457.	150/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Adelino Pietrovski	06/10/2008	p/edital
458.	151/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Eva Eleutério dos Santos de Jesus	31/01/2009	No arquivo
459.	153/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Vanessa ferreira	15/09/2008	p/edital
460.	154/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Helena Maria V. da S. Pereira	21/05/2008	p/edital
461.	155/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Alessandro Aparecido Miranda	08/07/2009	No arquivo
462.	156/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Cassiano Soares	24/06/2008	p/edital
463.	157/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Aline Adriane da Silva	30/04/2010	No arquivo
464.	158/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Ester de Matos Porfirio	23/05/2008	p/edital
465.	159/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Claudionor Rodrigues de Lima	02/10/2008	p/edital
466.	162/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irece Rodrigues Biscaia	12/01/2009	No arquivo
467.	163/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irene Azevedo	11/11/2010	No arquivo
468.	164/08	Reclamação	Sonia de Fátima Amâncio	Encadernações Alvo LTDA	06/10/2008	p/edital
469.	165/08	Indenização	Geni Ansem	Negresco S/ A	13/08/2010	No arquivo
470.	166/08	Reclamação	Maria Georgina Nunes Choaire	Lojas Colombo S/A	06/06/2008	p/edital
471.	167/08	Cobrança	Dirceu Soardi Ferreira	Matias Prestes da Silva	19/08/2008	p/edital
472.	169/08	Indenização	Paulo de Lima	Brasil Telecom S/A	18/10/2008	p/edital
473.	170/08	Declaratória	Paulo de Lima	Omni S/ A, Crédito, Financiamento	15/02/2010	No arquivo
474.	171/08	Indenização	Paulo de Lima	Senffnet LTDA	11/08/2008	p/edital
475.	172/08	Reclamação	Bento Galdino da Silva	Ferro Art - serralheria, vidraçaria e calhas	10/09/2008	p/edital
476.	173/08	Reclamação	Maria Luiza Cardoso Silva	Jose Amélio Domingues	29/05/2008	p/edital
477.	174/08	Cobrança	Rosimere de Lima Rocha Bispo	Oslei	19/08/2008	p/edital
478.	175/08	Indenização	Claudinei Paes de Almeida	Negresco S/ A	17/02/2009	No arquivo
479.	176/08	Cobrança	Elza Aparecida de Oliveira Andrade	Osmar Santos Andrade	06/06/2008	p/edital
480.	177/08	Reclamação	Terezinha Pontes da Cruz	Lojas Santa Terezinha	29/05/2008	p/edital
481.	178/08	Indenização	Heleandro da Silva	Brasil Telecom	29/05/2008	p/edital
482.	179/08	Reclamação	Paulo Ferreira da Silva	Paulinho (Funerária Arapoti)	01/10/2008	p/edital
483.	180/08	Cobrança	Marcos Costa	Jose (Zézinho)	11/08/2008	p/edital
484.	181/08	Reclamação	Gessi da Silva Moura	Vanderlei Ribas	06/06/2008	p/edital
485.	182/08	Reclamação	Amauri Lopes	Import Express Comercial e importadora LTDA (tecnomania)	30/06/2008	p/edital
486.	183/08	Indenização	Fabio Jose Batista	Ezio Fernandes de Almeida	17/02/2009	No arquivo
487.	185/08	Reclamação	Nadianara da Silva Santos	TIM Celular S/A	06/06/2008	p/edital
488.	186/08	Cobrança	Maria Julia Heberley	Sandra Maria Quadros de Almeida	01/10/2008	p/edital
489.	187/08	Execução	Helsinki Carrielo	Jose Batista de Souza	29/05/2008	p/edital
490.	190/08	Execução	Jose Ivan Cordeiro	Carlos Alexandre de Lima	06/06/2008	p/edital

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretario da Direção do Forum, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br
Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114
EDITAL n.º 002/2011.
O **Doutor OSWALDO SOARES NETO -** MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs, nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2011 - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exeqüente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	144/07	Execução	Andreia Lobo	Luiz Carlos Soares	11/01/2008	p/edital
02.	145/07	Execução	Roque Tavares Goes	Emerson Costa Lemes	13/02/2008	p/edital
03.	146/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Roseni Oliveira	13/02/2008	p/edital
04.	147/07	Execução	Antonio Carlos	Cristina Ribeiro	31/10/2007	p/edital
05.	149/07	Execução	Antonio Carlos	Nilson da Silva	05/11/2007	p/edital
06.	150/07	Execução	Antonio Carlos	Carolina dos Santos	03/03/2008	p/edital
07.	151/07	Execução	Saul Jose Baptista	João Maria Alves	28/11/2007	p/edital
08.	152/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Maria de Oliveira	13/02/2008	p/edital

09.	153/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Benedito Moreira	18/08/2009	p/edital
10.	154/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Wanice Almeida	13/02/2008	p/edital
11.	155/07	Execução	Meris Aparecida Rodrigues	Joel de Oliveira	30/10/2007	p/edital
12.	156/07	Execução	Joelma Pereira	Vicentina do Carmo	13/02/2008	p/edital
13.	157/07	Execução	Aparecido Batista	Antonio Airton	30/10/2007	p/edital
14.	158/07	Execução	Aparecido Batista	Elizeu Gomes de Oliveira	30/10/2007	p/edital
15.	159/07	Execução	Maria de Fátima	Adelsio Jose Lobo	30/10/2007	p/edital
16.	160/07	Execução	Maria de Fátima	Isabel de Camargo	30/10/2007	p/edital
17.	163/07	Cobrança	Poty Motos	Dani Dicezar de Azevedo	19/08/2008	p/edital
18.	164/07	Cobrança	João Batista Rodrigues	Karen Mariane de Jong	15/04/2008	p/edital
19.	165/07	Reclamação	Vanderlei	Sandro de Jesus Melo Fonseca	08/10/2007	p/edital
20.	166/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Vanderlei Pinheiro	28/03/2008	p/edital
21.	167/07	Execução	Roque Tavares Goes	Leonil da Silva	19/03/2008	p/edital
22.	168/07	Execução	Cleiton Aurélio	Luiza Sheufele	28/03/2008	p/edital
23.	169/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Zembrina Vieira Medeiros	05/11/2007	p/edital
24.	170/07	Execução	Restaurante Jota Grill	Paulo Cezar Soares	28/08/2007	p/edital
25.	171/07	Restituição	Denílson Rodrigues	B.V Financeira	09/12/2010	No arquivo
26.	172/07	Execução	Paulo Sergio de Lira Goes	Giovane Ap. Carneiro	03/09/2007	p/edital
27.	174/07	Execução	Cartório Cível e anexo	Robson Teixeira da Costa	24/03/2008	p/edital
28.	175/07	Cobrança	Diucéia Ap. Ferreira Vieira	Ailton dos Santos	04/09/2007	p/edital
29.	176/07	Homologação	Natal Ap. Pedro	Mercado Móveis	07/05/2007	p/edital
30.	177/07	Execução	Joel Luiz de Oliveira	W.C Santos e Souza Moreira	11/01/2008	p/edital
31.	178/07	Cobrança	Gessi da Silva Moura	Rosenilda Mendes	29/11/2007	p/edital
32.	179/07	Cobrança	Angélica Ferreira	Flavio Ap. Soares	06/10/2008	p/edital
33.	180/07	Execução	Silvana Ap. da Luz	Higino Mendes Ulrich	27/08/2007	p/edital
34.	181/07	Execução	Wanderley Gabriel da Silva	Bar Tota Tola	23/01/2008	p/edital
35.	182/07	Execução	João Dinarte Moreira	Vicente Raimundo Laurito	13/03/2008	p/edital
36.	183/07	Reclamação	Ozeias Rodrigues da Silva	Eldo Tavares	28/07/2008	p/edital
37.	184/07	Reparação dano	Wilian Chaouiche	Dirauto Comercio de Veiculos	10/12/2007	p/edital
38.	185/07	Execução	Antonio Carlos Moreira	Edivania Maria Alves	13/02/2008	p/edital
39.	186/07	Execução	Antonio Carlos Moreira	Vinicius Rosa	11/08/2008	p/edital
40.	187/07	Execução	Antonio Carlos	Noel Larade	30/04/2010	p/edital
41.	188/07	Execução	S. Krett Cobranças	Zenir Ap. N. Amaral	13/02/2008	p/edital
42.	189/07	Execução	Terezinha Anhanha Francatto	Lidiane Martins	23/01/2008	p/edital
43.	191/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Rivadavia Marcondes	28/11/2007	p/edital
44.	192/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Tatiane da Silva Costa	24/01/2008	p/edital
45.	193/07	Execução	Ivone Ulrich	Lauridi dos Santos	18/02/2008	p/edital
46.	194/07	Execução	Andréia Knor Lobo	Reges Giovane Martins	23/01/2008	p/edital
47.	196/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Fabio Jose Ferreira	11/01/2008	p/edital
48.	197/07	Execução	Saul Jose Baptista	Luciana de Souza Mello	30/10/2007	p/edital
49.	199/07	Execução	Pedro Carneiro Junior	Raquel Cardoso da Silva	23/01/2008	p/edital
50.	200/07	Declaratória	Marlene Aparecida	Jaguar Móveis	09/07/2009	No arquivo
51.	201/07	Declaratória	Leonilda Salgado	Moveis Portal	03/05/2010	No arquivo
52.	202/07	Execução	Mario Cezar Carneiro	Selvino Schmitdt	11/12/2007	p/edital
53.	203/07	Cobrança	Aluizio Inácio Bezerra	Eziomar de Jesus Ferreira	17/07/2008	p/edital
54.	205/07	Cobrança	Sueli AP. Ribeiro Galdino	Sebastiana Isabel	04/09/2007	p/edital
55.	207/07	Execução	Evaristo Barrio Trigo	Banco do Brasil S/A	08/07/2009	No arquivo
56.	208/07	Execução	Ingo Alvaro Mayer	Banco do Brasil S/A	08/07/2009	No arquivo
57.	209/07	Execução	Onézia Sova	Banco Itaú S/A	22/06/2010	No arquivo
58.	210/07	Declaratória	Jaime Inocêncio	Lojas Colombo	27/07/2009	No arquivo
59.	213/07	Cobrança	Armênio Carneiro Lobo	Marilda Silva Moura Melo	03/09/2007	p/edital
60.	214/07	Cobrança	Adão Santos e Adalgisa	Jair Rosa, Paulo e Dirsem	20/07/2007	p/edital
61.	216/07	Execução	Luciana Midori Abe	Elias Costa Fogaça	15/01/2008	p/edital
62.	217/07	Execução	Joelma AP. Quejes - ME	Diziderio Jose Correa Filho	20/12/2007	p/edital
63.	218/07	Execução	Kelverson A. Coldriele	Jose Maria Brizola	25/08/2008	p/edital
64.	220/07	Execução	Kelverson A.	Lourdes Pereira da Silva	11/11/2010	No arquivo
65.	221/07	Execução	Kelverson A. Coldriele	Fabiola Kubaski	14/08/2008	p/edital
66.	222/07	Cobrança	Kelverson A. Coldriele	Fabio Junior dos Santos	20/07/2007	p/edital
67.	223/07	Cobrança	Barbara O. da Silva	Lourival Macam	17/09/2007	p/edital
68.	224/07	Cobrança	Neusa Drides da Silva	Lourival Gomes dos Santos	20/07/2007	p/edital
69.	225/07	Cobrança	Reginaldo do Roco	Itaú Seguros	22/09/2008	p/edital
70.	226/07	Reclamação	Divonsir Carlos Muller	Konrad Com. Caminhões Ltda.	20/07/2007	p/edital
71.	227/07	Reclamação	Dirceu Soardi Ferreira	Tril Distribuidora de Peças Ltda.	11/08/2008	p/edital
72.	228/07	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Osmar Francisco Barrio	11/01/2008	p/edital
73.	229/07	Execução	Luiz Carlos Palhano	Luiz Alberto Gonçalves	17/07/2008	p/edital
74.	230/07	Reclamação	Paulo Timóteo Rodrigues	João (Mercado Santo Expedito)	28/01/2008	p/edital
75.	231/07	Cobrança	Ondina Pereira dos Santos	Lucio Luciano Melo	11/11/2010	No arquivo
76.	232/08	Cobrança	Roberto Rodrigues	Joslei Freitas	02/01/2008	p/edital
77.	233/07	Cobrança	Jian Carlos Varela	Marcio Ferreira e Fernando	28/11/2007	p/edital
78.	234/07	Cobrança	Francisco Brizola	Renato Gonçalves de Oliveira	08/01/2007	p/edital
79.	235/07	Cobrança	Antonio Silva e Berenice Decol Arruda	Claudinei B.	17/09/2007	p/edital
80.	236/07	Execução	Marlene Ribeiro	Suzana AP. Valentim Guimarães	17/01/2007	p/edital
81.	237/07	Indenização	Maria Cândida do Prado Pinheiro	Compaiva Alarmes	28/03/2008	p/edital
82.	238/07	Execução	Carlos Alberto dos Santos	Claudinei Rodrigues	29/10/2007	p/edital
83.	239/07	Cobrança	Tercia Jane Rosemberger	Divandira Saturino	17/09/2007	p/edital
84.	240/07	Execução	Nelci Ap.	Vanderleia Leigus	03/05/2010	No arquivo

85.	241/07	Rescisão	Marcelo AP. Rankel	Lucélia Lopes Gabriel	30/08/2007	p/edital
86.	242/07	Execução	Antonio Euclides Palhano	Rosenil de Fátima Afonso	18/08/2009	No arquivo
87.	244/07	Cobrança	Jose Raimundo Vieira	Adriano	17/01/2008	p/edital
88.	246/07	Reparação	Thiago Carvalho de Paiva	João Antonio dos Santos	28/09/2007	p/edital
89.	247/07	Cobrança	Diocéia AP. Ferreira	Anderson B. Lopes	25/02/2009	No arquivo
90.	248/07	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Neuri Lopes dos Santos	11/11/2010	No arquivo
91.	249/07	Cobrança	Fernando Paz dos Santos	Naiton (Polaco)	09/04/2007	p/edital
92.	250/07	Reclamação	Armando Bianchim e Odirce B. Bianchim	Loja do Saul	04/09/2007	p/edital
93.	251/07	Execução	Meris AP. Rodrigues Mazzerocchi	Reinaldo Martins	17/10/2007	p/edital
94.	252/07	Execução	Margarida Maria de Faria	Ismar Dias	17/10/2007	p/edital
95.	253/07	Reclamação	Alminda Rosa	UNICARD	28/08/2007	p/edital
96.	254/07	Monitoria	Silvane AP. Camargo Silva	Luiz Carlos Tavares	15/01/2008	p/edital
97.	255/07	Execução	Silvane AP. Camargo Silva	Luiz Carlos Tavares	13/02/2008	p/edital
98.	256/07	Execução	João dos Santos Silva	Paulo Rogério Cordeiro	07/12/2007	p/edital
99.	257/07	Execução	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Arilson Pedro	25/01/2008	p/edital
100.	258/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Valmir Cezar	10/04/2008	p/edital
101.	259/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Terraplanagem Beltrão	07/07/2010	No arquivo
102.	260/07	Cobrança	Joana Darc Carneiro Lobo Brito	Edinei dos Santos	10/12/2007	p/edital
103.	261/07	Cobrança	Joana Darc Lobo Brito	Emerson Costa Lemes	15/09/2008	p/edital
104.	262/07	Anulação	Diogo Rodrigo	Brasil Telecom	26/03/2009	No arquivo
105.	263/07	Cobrança	Izabel Pereira dos Santos	Ana Eliza Denck Colia	13/12/2007	p/edital
106.	264/07	Cobrança	Gessida Silva Moura	Neuri Lopes dos Santos	11/11/2010	No arquivo
107.	265/07	Cobrança	Catarina de Abreu Almeida	Dirceu Antunes	20/08/2007	p/edital
108.	266/07	Reclamação	Raquel Gonçalves de Lima	C&A Modas Ltda.	29/10/2007	p/edital
109.	267/07	Cobrança	Patrícia pepetua santos	Clarice	30/08/2007	p/edital
110.	268/07	Reclamação	Geovane Varela	Arte Gesso Brasil e Responsáveis	13/12/2007	p/edital
111.	269/07	Reclamação	Reinaldo Antonio dos Santos	TIM Celular S/A	27/08/2007	p/edital
112.	270/07	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Idiomar	28/02/2008	p/edital
113.	271/07	Execução	Ribeiro de Almeida	João Maria de Oliveira	16/01/2008	p/edital
114.	272/07	Cobrança	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Raquel	31/01/2008	p/edital
115.	273/07	Execução	Transsubor	Corsai Embalagem de Madeira	28/02/2008	p/edital
116.	274/07	Execução	Transsubor	Next Grafica Editora Ltda.	25/01/2008	p/edital
117.	275/07	Execução	Cartório Cível	Valfrido de Souza	20/06/2011	No arquivo
118.	276/07	Reclamação	Marilene de Jesus Mendes	Leandro Mateus	25/09/2007	p/edital
119.	277/07	Execução	Joeder G. Tadeu Nozella - ME	Jaudanir Nogueira	13/02/2008	p/edital
120.	278/07	Cobrança	Carlos Roberto dos Santos	Vicente	12/01/2009	No arquivo
121.	279/07	Declaratória	Mauricio Barbosa dos Santos	Jociel	17/03/2007	p/edital
122.	280/07	Cobrança	Neuci Fernandes	Valdirene de Fátima	23/08/2007	p/edital
123.	281/07	Reclamação	Edson Renato Staveski	Funerária Princesa Ltda.	17/09/2007	p/edital
124.	282/07	Reclamação	Luiz Mario Alves de Oliveira	Mario Luiz Menegusso	17/09/2007	p/edital
125.	283/07	Ressarcimento	elirao polli	Empresa Princesa do Norte	21/08/2007	p/edital
126.	284/07	Reclamação	Luiz Soardi	Fabiana Annarumma (Londrimax)	20/08/2007	p/edital
127.	285/07	Cobrança	Florsival Healt	Patrícia A. da Silva e Daiudo	11/11/2010	No arquivo
128.	286/07	Cobrança	Ivone Moraes	Edna Barreto	08/10/2007	p/edital
129.	287/07	Cobrança	Aníbal Antonio da Silva	Ademar da Silva	25/10/2007	p/edital
130.	289/07	Execução	Ivone Ulrich	Jales Galvão de Matos	10/12/2007	p/edital
131.	290/07	Execução	S. Krett Cobranças	Graciane Pedroso	29/10/2007	p/edital
132.	291/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Claiton de Fátima Santos	10/12/2007	p/edital
133.	292/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Denise AP. Rangel	14/12/2007	p/edital
134.	293/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Vera Lucia da Silva Almeida	14/12/2007	p/edital
135.	294/07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Josélia Batista Cordeiro	29/01/2008	p/edital
136.	295/07	Execução	Jakeline Modas	Adenilson Inocêncio de Souza	13/03/2008	p/edital
137.	296/07	Execução	Jakeline Modas	Andréia AP. Pereira	28/03/2008	p/edital
138.	297/07	Execução	Yasser Musa Qasen	Francisco Carlos Alves da Silva	01/04/2008	p/edital
139.	298/07	Execução	Hellinton Direne	Armando Campos Neto	17/10/2007	p/edital
140.	300/07	Execução	Erica Borba	Rosilene Aparecida	12/01/09	No arquivo
141.	301/07	Monitoria	Margarida Maria de Faria	Reciclagem Arapoti	05/11/2007	p/edital
142.	302//07	Execução	Oswaldo Ribeiro Filho	Carmem Gomes Garcia	15/01/2008	p/edital
143.	303/07	Monitoria	João Dinarte Moreira	Junior Cezar	21/12/2007	p/edital
144.	304/07	Execução	Sonia Maria Fernandes	Deziderio Correa Filho	20/12/2007	p/edital
145.	305/07	Execução	Ivone Ulrich	Antonio Ap. dos Santos	13/03/2008	p/edital
146.	306/07	Monitoria	João Dinarte Moreira	Anderson Caio Wagner	11/01/2008	p/edital
147.	307/07	Execução	Carlos Augusto Gonçalves	Rosana Felipe	01/10/2008	p/edital
148.	308/07	Cobrança	Valmir Sheuer	Claudecir Nascimento	01/03/2011	No arquivo
149.	309/07	Monitoria	Cícero de Sá Moraes	Valdeci dos Santos	07/12/2007	p/edital
150.	310/07	Execução	Oswaldo Ribeiro Filho	Marli Gorecki	13/08/2008	p/edital
151.	311/07	Execução	Roque Tavares Goes - ME	Suzi Ap. Maueira	15/01/2008	p/edital
152.	312/07	Reparação	Mauricio Barbosa dos Santos	Brascarga Corretora	28/11/2007	p/edital
153.	313/07	Homologação	Francisco Alves e outros	O Juízo	23/08/2007	p/edital
154.	314/07	Indenização	Sybren de Jong	João Batista Rodrigues	17/12/2007	p/edital
155.	315/07	Reclamação	João Florêncio da Rosa	Brasil Telecom	17/09/2007	p/edital
156.	316/07	Reclamação	Isabel de Camargo Mainardes	Lojas Dudony	03/09/2007	p/edital
157.	317/07	Cobrança	Damiana Cristina Rodrigues	Aparecida Rodrigues	28/11/2007	p/edital

158.	318/07	Execução	Dario Quintino dos Santos	Jose Carlos Pereira	26/09/2007	p/edital
159.	319/07	Execução	Maria Joana de Souza	Andreia Aparecida	31/01/2009	No arquivo
160.	321/07	Cobrança	Romes Belzário	Dany Deicesar de Azevedo	26/09/2007	p/edital
161.	323/07	Cobrança	Condomínio Residencial Araucária	Ricardo Barros	09/10/2007	p/edital
162.	324/07	Reclamação	Luiz Carlos dos Santos e outros	Purihauer	24/03/2008	p/edital
163.	325/07	Indenização	Carlos AP. Paes dos Santos	Rully Rafa Pres.	14/11/2007	p/edital
164.	326/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Canem	14/11/2007	p/edital
165.	327/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Mercado Primo	14/11/2007	p/edital
166.	328/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Casas Bonsucesso	14/11/2007	p/edital
167.	329/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Maxitango	14/11/207	p/edital
168.	330/07	Indenização	Carlos Ap. Paes dos Santos	Senffnet Ltda.	05/11/2007	p/edital
169.	331/07	Reclamação	Dórico Teodoro Rosa	Neuri Veículos	30/01/2008	p/edital
170.	332/07	Reclamação	Livonzir Pinto Mendes	Visãonet	17/10/2007	p/edital
171.	333/07	Reclamação	Elizabete dos Santos Penna	Brasil Telecom	11/08/2008	p/edital
172.	334/07	Reclamação	Cícero Ulrich	Brasil Telecom	01/10/2008	p/edital
173.	335/07	Reclamação	Osni Spares de Melo	TIM Celular	05/03/2008	p/edital
174.	336/07	Reclamação	Nair Cristina Valentim	Paulo Sergio Valentim	25/02/2008	p/edital
175.	337/07	Reclamação	Everson Luiz da Silva Lopes	Almir Aguiar Muraro	17/09/2007	p/edital
176.	338/07	Execução	Casa Lotérica	João Paulo de Freitas	19/11/2007	p/edital
177.	339/07	Execução	Casa Lotérica	Josiane Barros Buquera	22/01/2008	p/edital
178.	340/07	Reparação	Luiz Antonio da Silva	Aop - Credicard Citi	18/01/2010	No arquivo
179.	341/07	Cobrança	Gertrudes Rozemberg	Silvana Ap. Camargo	05/11/2007	p/edital
180.	342/07	Cobrança	Andre Gaspar	Jeferson Schets	13/12/2007	p/edital
181.	343/07	Cobrança	Gladstone Geraldo Martins	Ezenilda Carneiro Xavier	14/01/2007	p/edital
182.	344/07	Execução	Elisete de Fatima Moreira	Josélia Inocencio Belo	10/12/2007	p/edital
183.	346/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Elisa Andréia de Almeida	11/01/2008	p/edital
184.	347/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Eva Bueno Melo	17/12/2007	p/edital
185.	348/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Simone Ap. Soares	03/05/2010	No arquivo
186.	349/07	Execução	Elisete de Fátima Moreira	Franciele Cristina Lemes	30/10/2007	p/edital
187.	351/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Ruy Carlos Gabriel	17/12/2007	p/edital
188.	352/07	Execução	Edner Marcos Boscolo	Renato Sabino Lemes	06/10/2008	p/edital
189.	353/07	Execução	S. Krett Cobranças	Vilson José de Carvalho	30/04/2010	p/edital
190.	354//07	Monitoria	S. Krett Cobranças	Vanderlene de Azevedo Carvalho	22/11/2007	p/edital
191.	355/07	Execução	Yasser Musa Qasen	Paulo Cesar Martins	28/03/2008	p/edital
192.	356/07	Execução	S. Krett Cobranças	Luciane Ap. dos Santos	10/12/2007	p/edital
193.	357/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	João Caetano	11/11/2010	No arquivo
194.	359/07	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Saulo Cordeiro	24/03/2008	p/edital
195.	360/07	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Eliel Monteiro	10/12/2007	p/edital
196.	361/07	Execução	Maria Joana Anunciação	Gisele do Carmo Carvalho	11/11/2010	No arquivo
197.	362/07	Cobrança	Lauro da Costa e outros	Unibanco A/ G Seguros	10/11/2009	No arquivo
198.	363/07	Cobrança	Jose Rodrigues de Lara	Luciana da Silva	22/10/2007	p/edital
199.	364/07	Cobrança	Noir de Lara	Edson dos Santos	19/03/2008	p/edital
200.	365/07	Cobrança	Wiverson Pereira Bueno	João Yutaka Tsuchida	14/11/2007	p/edital
201.	366/07	Cobrança	João Yutaka Tsuchida	Dyonathan Ferreira da Luz	19/11/2007	p/edital
202.	367/07	Reclamação	Marlene Ribeiro	Tricomania	06/05/2008	p/edital
203.	368/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Paulo Henrique G.	25/01/2008	p/edital
204.	369/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Gilmar Palhano Cardoso	08/07/2009	No arquivo
205.	370/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	João Antonio Palhano	08/07/2009	No arquivo
206.	371/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Hamilton Santos Dias	10/03/2008	p/edital
207.	372/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Carlos Gilberto Lopes	15/01/2008	p/edital
208.	373/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Flavio de Oliveira	15/01/2008	p/edital
209.	376/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Fernando Lourenço	15/01/2008	p/edital
210.	377/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Vanderlei Cosme	10/03/2008	p/edital
211.	378/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Noel Lara	30/06/2011	No arquivo
212.	379/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Jadir Faustinone	15/01/2008	p/edital
213.	380/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Wesley Soares	15/01/2008	p/edital
214.	382/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Alessandra Esteves	14/12/2007	p/edital
215.	383/07	Execução	Centro de Formação Ferrari	Marcelo Calefi	15/01/2008	p/edital
216.	384/07	Reclamação	Célia Ap. Gruber e outros	O Juízo	13/12/2007	p/edital
217.	385/07	Indenização	Helo Florentino	TCG	15/01/2008	p/edital
218.	387/07	Cobrança	Luiz Alberto Gonçalves	Jose Pedro Lopes	28/11/2007	p/edital
219.	388/07	Cobrança	Jose Roberto Carneiro	Lourival Macan	28/11/2007	p/edital
220.	389/07	Cobrança	Simone Korgenievski	Poruga - Com. De Veículos	14/01/2007	p/edital
221.	390/07	Execução	João Maria de Oliveira	João Maria Alves	13/02/2008	p/edital
222.	392/07	Reparação	Jurandir Ribeiro da Silva	Jaudair Nogueira	06/06/2008	p/edital
223.	393/07	Cobrança	Anderson de Jesus Meira	E.P. construtora de obras	09/04/2008	p/edital
224.	394/07	Cobrança	Ivo Possatto	Emetch Informática	19/11/2007	p/edital
225.	395/07	Execução	Antonio da Silva Reis	Helio Florentino dos Santos	18/08/2009	No arquivo
226.	396/07	Reclamação	Jose Mendes Batista	Brasil Telecom	05/11/2007	p/edital
227.	397/07	Reclamação	Manoel Alonso	Jose dos Santos Bueno	10/12/2007	p/edital
228.	398/07	Reclamação	Luciano Pedroso Sampaio	TIM Celular	10/12/2007	p/edital
229.	399/07	Cobrança	Marlene Ribeiro	Josias Ribas de Oliveira	28/12/2007	p/edital
230.	400/07	Execução	Aguinaldo Padilha	Luiz Carlos Tavares	15/09/2008	p/edital

231.	402/07	Declaratória	Abel Ferreira	Centralização de Serviços	23/01/2008	p/edital
232.	403/07	Reclamação	Maria Santa	Credicard	15/04/2008	p/edital
233.	404/07	Reclamação	Antonia Rosangela	Mario dos Santos	24/03/2008	p/edital
234.	405/07	Cobrança	Cleia Alves	Marilene Cercondes	06/05/2008	p/edital
235.	406/07	Cobrança	Izabel Pereira	Ana Eliza	15/09/2008	p/edital
236.	407/07	Indenização	Geni de Fátima	Telecomunicações	22/06/2010	No arquivo
237.	408/07	Execução	Musa Qasen	Paulo Cesar	30/01/2008	p/edital
238.	409/07	Execução	Antonio Carlos	Vaudiran Alves	13/02/2008	p/edital
239.	410/07	Execução	S. Krett Cobranças	Esmerina Teixeira	03/05/2010	No arquivo
240.	411/07	Execução	Marlene Ribeiro	Adão de Lima	22/06/2010	No arquivo
241.	412/07	Execução	Andrea Knor	Gilvane Alvarez	30/01/2008	p/edital
242.	413/07	Execução	Wanderley Gabriel da Silva	Alcides da Silva	28/03/2008	p/edital
243.	414/07	Execução	Saul Jose	Leonil da Silva	19/03/2008	p/edital
244.	415/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Gilmar Prestes	01/10/2008	p/edital
245.	416/07	Execução	Wanderley Gabriel	Keila Schiavo	01/04/2008	p/edital
246.	417/07	Execução	Walter Luiz	Claudionor Rodrigues	05/11/2007	p/edital
247.	418/07	Cobrança	Ruth Rosa	Edivaldo Cascais	05/11/2007	p/edital
248.	419/07	Cobrança	Cezario Lopes	Vânia Maria	10/12/2007	p/edital
249.	420/07	Cobrança	Ronaldo Vieira Rosa	Rodonorte - concessionária	13/12/2007	p/edital
250.	421/07	Alvará	Alba Maria	O Juízo	18/02/2008	p/edital
251.	422/07	Execução de indenização	Alice Inês	Mercado Santo Expedito	13/12/2008	p/edital
252.	424/07	Reclamação	Alice Ribas	Marcado Móveis	31/01/2008	p/edital
253.	426/07	Cobrança	Eliane Batista	Edilson	19/11/2007	p/edital
254.	427/07	Cobrança	Valdevino Ferreira	Laurindo F. Borges	11/12/2007	p/edital
255.	428/07	Cobrança	Valdevino Ferreira	Valdenir Rodrigues	25/02/2008	p/edital
256.	429/07	Reclamação	Luciana Cordeiro	LG Eletronics e Lojas Colombo	29/01/2008	p/edital
257.	432/07	Indenização	Claudemir Teles	Moveis Casa Nova	01/09/2008	p/edital
258.	433/07	Cobrança	Valdinei Luiz	Mario e Maria	25/02/2008	p/edital
259.	434/07	Cobrança	Gladstone Geraldo	Pedro Carneiro	11/12/2007	p/edital
260.	436/07	Execução	Wanderley Gabriel	Nelson Reis	13/03/2008	p/edital
261.	437/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Ap. Luz	15/01/2008	p/edital
262.	438/07	Execução	S. Krett Cobranças	Raquel L. de Oliveira	27/03/2008	p/edital
263.	439/07	Execução	S. Krett Cobranças	Suelen Cristina	07/12/2007	p/edital
264.	440/07	Execução	S. Krett Cobranças	Graciane Pedroso	29/01/2008	p/edital
265.	441/07	Execução	S. Krett Cobranças	Adriana Ferreira	27/03/2008	p/edital
266.	442/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Cristiane dos Santos	15/01/2008	p/edital
267.	443/07	Execução	S. Krett Cobranças	Ana Paula Rodrigues	03/05/2010	No arquivo
268.	444/07	Execução	S. Krett Cobranças	Franciele Ap.	20/12/2007	p/edital
269.	445/07	Execução	S. Krett Cobranças	Tadeu Monteiro	24/01/2008	p/edital
270.	446/07	Execução	S. Krett Cobranças	Lucimara Ap.	25/02/2008	p/edital
271.	447/07	Execução	S. Krett Cobranças	Maria Ap.	07/12/2007	p/edital
272.	448/07	Execução	S. Krett Cobranças	Neusa de Fátima	07/12/2007	p/edital
273.	449/07	Execução	S. Krett Cobranças	Valdirene de F.	15/01/2008	p/edital
274.	450/07	Execução	S. Krett Cobranças	Pedro Antunes	13/03/2008	p/edital
275.	451/07	Execução	Oswaldo Pinto	Uriel dos Santos	15/01/2008	p/edital
276.	452/07	Execução	Roque Tavares	Angélica de Jesus	07/12/2007	p/edital
277.	453/07	Execução	S. Krett Cobranças	Osni Ap.	17/03/2008	p/edital
278.	454/07	Execução	S. Krett Cobranças	Marcos Antonio	19/03/2009	No arquivo
279.	455/07	Execução	S. Krett Cobranças	Luiza Ap.	27/03/2008	p/edital
280.	456/07	Execução	S. Krett Cobranças	Bruno Rafael	06/10/2008	p/edital
281.	457/07	Execução	João Dinarte Moreira	Marcelo Cesar	24/09/2008	p/edital
282.	458/07	Execução	S. Krett Cobranças	Josiane Ap.	11/11/2010	No arquivo
283.	460/07	Execução	S. Krett Cobranças	Edilson Alves	07/12/2007	p/edital
284.	461/07	Execução	S. Krett Cobranças	Inês Dalzotto	07/12/2007	p/edital
285.	462/07	Execução	S. Krett Cobranças	Vanderlei Ap.	07/12/2007	p/edital
286.	463/07	Execução	S. Krett Cobranças	Tatiane Fernandes	26/03/2008	p/edital
287.	464/07	Execução	S. Krett Cobranças	Vinicius Rosa	13/03/2008	p/edital
288.	465/07	Execução	S. Krett Cobranças	Terezinha de Andrade	15/01/2008	p/edital
289.	466/07	Execução	S. Krett Cobranças	Amauri do Esperito Santos	20/12/2007	p/edital
290.	467/07	Execução	S. Krett Cobranças	Jorge Luiz Kapp	07/12/2007	p/edital
291.	468/07	Execução	S. Krett Cobranças	Jaudemir Nogueira	17/03/2008	p/edital
292.	469/07	Execução	S. Krett Cobranças	Jose Luiz	25/08/2008	p/edital
293.	471/07	Execução	Maria de Fátima Mendes	Maria de Loures	11/12/2007	p/edital
294.	473/07	Execução	S. Krett Cobranças	Edmar Decol	11/12/2007	p/edital
295.	474/07	Execução	S. Krett Cobranças	Magali F. Furquim	11/08/2008	p/edital
296.	475/07	Execução	Maurílio Geraldo	Maria de Loures	27/03/2008	p/edital
297.	476/07	Execução	Joel Ferreira	Maristela	29/01/2008	p/edital
298.	477/07	Execução	S. Krett Cobranças	Luciana Maria	27/05/2008	p/edital
299.	478/07	Execução	S. Krett Cobranças	Jacira da Silva	11/12/2007	p/edital
300.	479/07	Execução	Valterley Lara	Dirceu Xavier	11/12/2007	p/edital
301.	480/07	Execução	S. Krett Cobranças	Lourdinha dos Santos	22/06/2010	No arquivo
302.	484/07	Execução	Andrea Knor	Leonice de Fátima	18/08/2009	No arquivo
303.	485/07	Execução	Andrea Knor	Hosana Costa	15/01/2008	p/edital
304.	486/07	Execução	S. Krett Cobranças	Magali F. Furquim	11/08/2008	p/edital
305.	487/07	Execução	Andrea Knor	Aparecida Maria	14/12/2007	p/edital
306.	488/07	Execução	Roque Tavares Goes	Adriana Inocencia Tobias	14/12/2007	p/edital
307.	489/07	Execução	Roque Tavares Goes	Leonilda Silvano da Silva	29/01/2008	p/edital
308.	490/07	Execução	Roque Tavares Goes	Renata Paiva	18/08/2009	No arquivo
309.	492/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Marcelo Jose Alexandre	29/01/2008	p/edital
310.	493/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Anilton da Silva	17/03/2008	p/edital
311.	494/07	Monitoria	Oswaldo Pinto Ribeiro	Anilton da Silva	17/03/2008	p/edital
312.	495/07	Monitoria	Oswaldo Pinto Ribeiro	Uriel dos Santos	17/03/2008	p/edital
313.	496/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Maria de Jesus	11/12/2007	p/edital
314.	497/07	Cobrança	Nilceia Rodrigues	Gustavo Cardoso	25/02/2008	p/edital
315.	498/07	Declaratória	Jose Carlos Ribeiro	Omni S/A	08/10/2008	p/edital
316.	499/07	Cobrança	Miguel Benedito	RG de Lara	11/12/2007	p/edital
317.	500/07	Execução	Jose Carlos Valentim	Maria Joana Palhano Cardoso	20/08/2008	p/edital
318.	502/07	Reparação	Geraldo Zacarias	Shoptime TV Sky Shop S/A	23/01/2008	p/edital
319.	503/07	Execução	Jose Ivan Cordeiro	Carlos Alexandre de Lima	10/04/2008	p/edital
320.	504/07	Reclamação	Marcos Antonio Benetti Marques	Vivo Celular	20/12/2007	p/edital
321.	505/07	Cobrança	João Maria Puliese	Maria Giovani Palhano Cardoso	17/12/2007	p/edital
322.	508/07	Reclamação	Edmilson	Itaú Card	03/05/2010	No arquivo

323.	509/07	Cobrança	Jorge J. Kojima	Samara Almeida Alcino	11/01/2008	p/edital
324.	510/07	Reclamação	Luzinete Lara dos Santos	Camp House	24/01/2008	p/edital
325.	511/07	Reclamação	Anderson Pontes da Cruz	Camp House	26/02/2009	No arquivo
326.	512/07	Reclamação	Ana Letícia Figueiredo	PCH Telecomunicações Ltda.	08/02/2008	p/edital
327.	513/07	Reclamação	João Maria Madureira	Lumi Life	25/02/2008	p/edital
328.	514/07	Declaratória	Sergio Rodrigues	Eferson Neia e Banco Sabanco S/A	31/01/2009	No arquivo
329.	515/07	Cobrança	Paulo Cezar Soares dos Santos	Compasa do Brasil	11/12/2007	p/edital
330.	516/07	Cobrança	Adilson Lopes e outros	Adenilson Jose Moreira	29/01/2008	p/edital
331.	517/07	Cobrança	Vilson Jose	Aparecido	01/07/2011	No arquivo
332.	518/07	Alvará Judicial	Mares Valecina Marins	O Juízo	06/06/2008	p/edital
333.	520/07	Reparação	Purcino dos Santos	Losango Promotora de Vendas	20/05/2008	p/edital
334.	521/07	Consignação	Olinda Ap. Biscaia	Losango Promotora de Vendas	06/05/2008	p/edital
335.	522/07	Estimatoria Comulada	Erica Aparecida da Silva	João Batista e Batista	13/02/2008	p/edital
336.	523/07	Execução	Márcia Aparecida Camargo	Alessandra Esteves	10/04/2008	p/edital
337.	524/07	Cobrança	Paulo Alves Oliveira	Augusto	28/04/2008	p/edital
338.	525/07	Cobrança	Cleusa de Fátima Bueno	Julio Valentim	09/04/2008	p/edital
339.	526/07	Cobrança	Jose Maria Russi	E.P. Construtora de Obras Ltda.	31/01/2008	p/edital
340.	527/07	Reclamação	Pedro Martins	Puri Hauer	25/02/2008	p/edital
341.	529/07	Indenização	Claudia da Silva	Sildeneia Beatriz Costa Acordi	25/02/2008	p/edital
342.	001/08	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Saulo Cordeiro	31/01/2008	p/edital
343.	002/08	Execução	Ulisses F. Soares Filho	Eliel Monteiro	28/01/2008	p/edital
344.	003/08	Ressarcimento	Eva de Lima Muller	Brasil Telecom S/A	14/10/2008	p/edital
345.	004/08	Cobrança	Luciano Carlos de Gouveia	Rodrigo Rafael Baroni	24/03/2008	p/edital
346.	005/08	Cobrança	Laís Aparecida de Almeida	Fabiano Andre Flausino	25/02/2008	p/edital
347.	006/08	Reclamação	Valdinei de Souza	TIM celular S/A	25/02/2008	p/edital
348.	007/08	Cobrança	Sidinei Ribeiro	Maycon Pereira Barbosa	30/04/2010	No arquivo
349.	008/08	Cobrança	Francisco Soares de Oliveira	Hermínio Ambrosio de Oliveira Junior	22/04/2008	p/edital
350.	009/08	Indenização	Geni Ansem	Losango Promoções de Vendas LTDA	19/05/2008	p/edital
351.	010/08	Execução	S. Krett Cobrança	Ademar da Costa Passos	20/05/2010	No arquivo
352.	011/08	Cobrança	Danyeise Bernardi Poletti	Alexander Rodrigues dos Santos e Edilson Nunes de Meira	31/03/2008	p/edital
353.	012/08	Reclamação	Andrea Cristina Reis	Anderson Grey Matini Janisch	30/04/2008	p/edital
354.	013/08	Reclamação	Jose Higino dos Santos	Purihauer com. De purificadores de água LTDA	29/02/2008	p/edital
355.	015/08	Cobrança	Jose Maria da Silva	Dalva da Silva	30/04/2010	p/edital
356.	016/08	Reclamação	Edina Maria Azevedo Vieira	Lojas Salfer e Samsung Eletronics	24/03/2008	p/edital
357.	017/08	Cobrança	Jozelina Lara Fidelis Musa Qasen	Jose Demetrio Ribeiro de Almeida	16/09/2008	p/edital
358.	018/08	Reclamação	Roseli Maia Martins	Aristides Lemes Pinheiro Neto	30/06/2008	p/edital
359.	019/08	Danos morais	Paulo Ventura e Eliane Ventura	Banco do Brasil S/A	31/01/2009	No arquivo
360.	020/08	Cobrança	Geovani Bensi	João Paulo de Freitas	19/05/2008	p/edital
361.	021/08	Execução	Sidnei Donizetti Pereira	João Paulo de Freitas	19/05/2008	p/edital
362.	022/08	Reparação	Sandro Francisco Bezerra	Nórdica Veiculos S/A	10/09/2008	p/edital
363.	023/08	Execução	Luiz Lemes da Silva	Liliane Apª Nascimento Oliveira	09/04/2008	p/edital
364.	024/08	Reparação	Willian Cristiano Izidoro	Isamel Vicente	25/02/2008	p/edital
365.	025/08	Reclamação	Selma Brito de Alcantara Borba	Tim Celular S/A	23/01/2009	No arquivo
366.	028/08	Cobrança	Condomínio Residencial Araucária	Ricardo Barros	19/08/2008	p/edital
367.	029/08	Reclamação	Pamella Paula Padilha	Lojas Mercado Moveis	24/03/2008	p/edital
368.	031/08	Cobrança	Josias Assis dos Santos	Sergio Luiz Cioli	01/07/2011	No arquivo
369.	032/08	Reclamação	Ana Letcia Figueiredo	Lojas Americanas	10/03/2008	p/edital
370.	033/08	Indenização	Jose Maria Brizola	Auxiliar serviços gerais e Caixa Econômica Federal	14/02/2008	p/edital
371.	034/08	Reclamação	Pedro Lopes Leite	RJ Unitron - Com. De Sistema de Segurança eletrônica	12/03/2008	p/edital
372.	035/08	Cobrança	Robson de Moura Jorge	Amauri Rodrigues de Melo	12/03/2008	p/edital
373.	036/08	Execução	Luiz Carlos Palhano	Jose Pedro Lopes	09/04/2008	p/edital
374.	037/08	Reclamação	Noelia Mazurckevtz	Physiopar - Aparelhos Fisiotepicos	27/10/2008	p/edital
375.	040/08	Cobrança	Antonia Rosangela dos Santos	Nair Cristina Valentim	17/03/2008	p/edital
376.	041/08	Execução	Devonir Teodoro da Rosa	Mauro Paulino do Monte	11/11/2010	No arquivo
377.	042/08	Reclamação	Airton Cavalheiro	Brasil Telecom S/A	24/03/2008	p/edital
378.	043/08	Reclamação	Monica Melo Araujo	Comercial Salfer LTDA	19/08/2008	p/edital
379.	044/08	Execução	Hamilton Jorge Cunha	Anderson Batista Lopes	06/06/2008	p/edital
380.	047/08	Cobrança	Viviane Lopes dos Santos	Antonio Carlos Domingues	06/05/2008	p/edital
381.	048/08	Execução	Giovanni Aparecido Carneiro	Pedro Elias Machado	30/04/2008	pedital
382.	051/08	Execução	Wanderley Gabriel Da Silva	Paulo Roberto da Silva e Marcelo Rodrigues Pinto	06/06/2008	p/edital
383.	052/08	Execução	Wanderléia Alves da Luz	Rosinei Santos Carvalho	29/04/2008	p/edital
384.	053/08	Cobrança	Jose Maria Russi	E.P. Construtora de Obras LTDA	23/05/2008	p/edital
385.	054/08	Execução	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Carlos Pereira Campos	11/08/2008	p/edital
386.	056/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Crismere Palhano Cardoso	27/05/2008	p/edital

387.	059/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Leandro Matheus	06/06/2008	p/edital
388.	060/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Rose dos Santos Lima	17/03/2008	p/edital
389.	061/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Carmo de Melo	02/04/2008	p/edital
390.	062/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Fabio Junior Santana	27/05/2008	p/edital
391.	063/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Luiz Paulo Moreira	02/04/2008	p/edital
392.	064/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Crismere Palhano Cardoso	02/04/2008	p/edital
393.	065/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	João Kubaski	27/05/2008	p/edital
394.	066/08	Cobrança	S. Krett Cobranças - ME	Jose Sebastião Matis	27/05/2008	p/edital
395.	069/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Celso Luiz Neves	31/01/2009	No arquivo
396.	070/08	Execução	S. Krett Cobranças	Robson Palhano	22/06/2010	No arquivo
397.	072/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Claudia Regina Ribeiro	09/04/2008	p/edital
398.	073/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lourival Macan	31/01/2009	No arquivo
399.	075/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Raquel Mainarde Girardes	15/04/2008	p/edital
400.	076/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lauro Jesus R. de Quadros	27/05/2008	p/edital
401.	077/08	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Edejonir Alves da Silva	15/09/2008	p/edital
402.	078/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Maria C. Soares e Simone Soares de Souza	27/05/2008	p/edital
403.	081/08	Indenização	Daniele de Freitas	Brasil Telecon S/A	11/04/2008	p/edital
404.	082/08	Cobrança	Paulo Sergio Valentim	Nair Cristina Valentim	29/08/2008	p/edital
405.	083/08	Execução	Alethéia Caroline Boscolo - EI	Ditrase	30/06/2008	p/edital
406.	085/08	Execução	Suely Teresa Colpini Boscolo - ME	Ditrase	30/06/2008	p/edital
407.	086/08	Cobrança	Claudete Nunes da Trindade	Edson Cristiano Moreira Leite	08/04/2008	p/edital
408.	087/08	Reclamação	Vanderlei Inocêncio Lopes	Claudinei Aparecido da Silva e Jose da Silva	19/08/2008	p/edital
409.	089/08	Execução	Alethéia Caroline Boscolo	Wagnercesar de Lima	06/10/2008	p/edital
410.	092/08	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Cassiano Soares	19/05/2008	p/edital
411.	093/08	Execução	Adevanil Batista dos Santos	Jose Rodrigues de Lara	14/03/2008	p/edital
412.	095/08	Execução	L.G. da Silva comercio de pneus	Elizangela Antunes	27/05/2008	p/edital
413.	096/08	Execução	L.G da Silva - Comercio de Pneus - ME	Almir Aguiar Muraro - ME	12/01/2009	No arquivo
414.	098/08	Cobrança	Valdevino Ferreira de Lima	Wilson	30/04/2008	p/edital
415.	103/08	Execução	Elizete de Fátima Moreira	Andrea Aparecida Lemes	09/09/2008	p/edital
416.	104/08	Cobrança	Idelzira Lopes dos Santos	Sebastião Gil de Souza	06/05/2008	p/edital
417.	106/08	Reclamação	Marta Apª Pozzobom	Edilson Fernandes	06/05/2008	p/edital
418.	107/08	Reclamação	Claudemir Nunes da Trindade	Credicard - Itaúcard	17/02/2009	No arquivo
419.	108/08	Reclamação	Nilson Lara	CIT Celular - Luiz Carlos de Gouveia	16/09/2008	p/edital
420.	109/08	Cobrança	Josmar Lopes	Jaudair Jose Antunes	23/05/2008	p/edital
421.	110/08	Reparação	Luciano Carlos de Gouveia	Rodrigo Rafael Baroni e Andréa de Pontes	16/09/2008	p/edital
422.	111/08	Reclamação	João Maria Madureira	Lumi Life - Com. De Sistemas de Seg. Eletrônica LTDA	10/11/2008	p/edital
423.	112/08	Cobrança	Elza Aparecida de Oliveira Andrade	Lucia Carmen de Almeida	06/06/2008	p/edital
424.	113/08	Execução	Jose Carlos Valentim	Natanael Moreira e Mauricio Lourenço Batista	06/05/2008	p/edital
425.	114/08	Reclamação	Adriana Aparecida Ribiro	Lojas Salfer	06/062008	p/edital
426.	116/08	Reclamação	Irenice Moreira	Financiadora Credipar S/A	20/06/2008	p/edital
427.	117/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Edson	21/01/2009	No arquivo
428.	118/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Natanael	20/06/2008	p/edital
429.	119/08	Cobrança	Vilson Jose de Carvalho	Jose	11/11/2010	No arquivo
430.	120/08	Reclamação	Elias Pascoal Nunes	Banco Panamericano S/A	30/04/2008	p/edital
431.	122/08	Execução	Cacilda da Silva Rubituci	Roseli Ribeiro	16/09/2008	p/edital
432.	123/08	Reclamação	Leandro Tavares Carneiro	Lojas salfer	06/10/2008	p/edital
433.	124/08	Execução	Dário Quintino dos Santos	Valmir dos Santos Sardinha	17/02/2009	No arquivo
434.	125/08	Cobrança	Osni Aparecido	Claudia Regina Ribeiro de Paula e outros	21/01/2009	No arquivo
435.	126/08	Cobrança	Diamiro Arruda	Rodocasa Sistema de Compra Conjunta	31/01/2009	No arquivo
436.	127/08	Reclamação	Alcebíades Camargo	Reader´s Digest Brasil	06/05/08	p/edital
437.	128/08	Execução	Dirceu Soardi Ferreira	Ivone Ulrich	30/06/2008	p/edital
438.	129/08	Cobrança	Geni de Fátima Dias Vieira	Sandro Vieira	06/08/2008	p/edital
439.	130/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Tereza Rodrigues Moreira	19/08/2008	p/edital
440.	131/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	João Maria Schaskos	10/11/2008	p/edital
441.	132/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Rosemari Pires de Souza	10/11/2008	p/edital
442.	133/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jandira Alves	20/05/2008	p/edital
443.	134/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Lidia Lucia Borges	30/04/2010	No arquivo
444.	135/08	execução	S. Krett Cobranças - ME	Sebastião dos Santos Batista	20/05/2008	p/edital
445.	136/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jackson Galvão de Matos	31/01/2009	No arquivo
446.	137/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Giovana Aparecida de Almeida	19/08/2008	p/edital
447.	139/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Gianete Novassadt	15/09/2008	p/edital
448.	140/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josiete Aparecida Kapp	19/11/2008	p/edital
449.	141/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Elzira da Conceição F. Pinto	12/05/2008	p/edital
450.	143/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Japan dos Santos	31/01/2009	No arquivo
451.	144/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josley Freitas da Silva	19/08/2008	p/edital

452.	145/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Jose Carlos Barbosa	25/05/2009	No arquivo
453.	146/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Janine Ribeiro	23/05/2008	p/edital
454.	147/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irene Pinto Moraes Lourenço	17/11/2010	No arquivo
455.	148/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Josimar Rodrigues dos Santos	21/05/2008	p/edital
456.	149/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	João Maria Madureira	06/10/2008	p/edital
457.	150/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Adelino Pietrovski	06/10/2008	p/edital
458.	151/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Eva Eleutério dos Santos de Jesus	31/01/2009	No arquivo
459.	153/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Vanessa ferreira	15/09/2008	p/edital
460.	154/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Helena Maria V. da S. Pereira	21/05/2008	p/edital
461.	155/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Alessandro Aparecido Miranda	08/07/2009	No arquivo
462.	156/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Cassiano Soares	24/06/2008	p/edital
463.	157/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Aline Adriane da Silva	30/04/2010	No arquivo
464.	158/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Ester de Matos Porfirio	23/05/2008	p/edital
465.	159/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Claudionor Rodrigues de Lima	02/10/2008	p/edital
466.	162/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irece Rodrigues Biscaia	12/01/2009	No arquivo
467.	163/08	Execução	S. Krett Cobranças - ME	Irene Azevedo	11/11/2010	No arquivo
468.	164/08	Reclamação	Sonia de Fátima Amâncio	Encadernações Alvo LTDA	16/10/2008	p/edital
469.	165/08	Indenização	Geni Ansem	Negresco S/ A	13/08/2010	No arquivo
470.	166/08	Reclamação	Maria Georgina Nunes Choaire	Lojas Colombo S/A	06/06/2008	p/edital
471.	167/08	Cobrança	Dirceu Soardi Ferreira	Matias Prestes da Silva	19/08/2008	p/edital
472.	169/08	Indenização	Paulo de Lima	Brasil Telecom S/A	18/10/2008	p/edital
473.	170/08	Declaratória	Paulo de Lima	Omni S/ A, Crédito, Financiamento	15/02/2010	No arquivo
474.	171/08	Indenização	Paulo de Lima	Senffnet LTDA	11/08/2008	p/edital
475.	172/08	Reclamação	Bento Galdino da Silva	Ferro Art - serralheria, vidraçaria e calhas	10/09/2008	p/edital
476.	173/08	Reclamação	Maria Luiza Cardoso Silva	Jose Amélio Domingues	29/05/2008	p/edital
477.	174/08	Cobrança	Rosimere de Lima Rocha Bispo	Oslei	19/08/2008	p/edital
478.	175/08	Indenização	Claudinei Paes de Almeida	Negresco S/ A	17/02/2009	No arquivo
479.	176/08	Cobrança	Elza Aparecida de Oliveira Andrade	Osmar Santos Andrade	06/06/2008	p/edital
480.	177/08	Reclamação	Terezinha Pontes da Cruz	Lojas Santa Terezinha	29/05/2008	p/edital
481.	178/08	Indenização	Heleandro da Silva	Brasil Telecom	29/05/2008	p/edital
482.	179/08	Reclamação	Paulo Ferreira da Silva	Paulinho (Funerária Arapoti)	01/10/2008	p/edital
483.	180/08	Cobrança	Marcos Costa	Jose (Zézinho)	11/08/2008	p/edital
484.	181/08	Reclamação	Gessi da Silva Moura	Vanderlei Ribas	06/06/2008	p/edital
485.	182/08	Reclamação	Amauri Lopes	Import Express Comercial e importadora LTDA (tecnomania)	30/06/2008	p/edital
486.	183/08	Indenização	Fabio Jose Batista	Ezio Fernandes de Almeida	17/02/2009	No arquivo
487.	185/08	Reclamação	Nadianara da Silva Santos	TIM Celular S/A	06/06/2008	p/edital
488.	186/08	Cobrança	Maria Julia Heberley	Sandra Maria Quadros de Almeida	01/10/2008	p/edital
489.	187/08	Execução	Helsinki Carrielo	Jose Batista de Souza	29/05/2008	p/edital
490.	190/08	Execução	Jose Ivan Cordeiro	Carlos Alexandre de Lima	06/06/2008	p/edital

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretario da Direção do Forum, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br
Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114
EDITAL n.º 002/2011.
O **Doutor OSWALDO SOARES NETO -** MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs, nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2011 - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exeqüente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	050/92	Reclamação	Vidoca R. Araujo	Sebastiana S. dos Santos	30/08/2008	p/edital
02.	051/92	Reclamação	Vidoca R. Araujo	Isadora Barbosa Lima	21/10/2008	p/edital
03.	063/92	Reclamação	Ademir Eloi Vuicik	Comercio de Móveis Interlines	17/10/2008	p/edital
04.	016/93	Reclamação	Gilmar Boff	Claudio de Azevedo	31/08/2008	p/edital
05.	025/93	Reclamação	Vira Festa Presentes	Jose Clovis Pontes	22/08/2008	p/edital
06.	027/93	Reclamação	Cooperativa	Marcos Sergio Biadola	22/08/2008	p/edital
07.	034/93	Reclamação	Eloir Ap. F. da Costa e ou Marlene Costa	Roseli Mascarenhas	21/10/2008	p/edital
08.	047/93	Reclamação	João Maria Pereira da Silva	Josoel Queirz	30/07/2008	p/edital
09.	050/93	Reclamação	Tarciso Rabelo da Silva	Jurandir Cordeiro Batista	30/07/2008	p/edital
10.	061/93	Reclamação	Maria de Fátima Dias	Maria dos Graças Aleida	30/07/2008	p/edital
11.	066/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Gilmara Pereira dos Santos	22/08/2008	p/edital
12.	073/93	Reclamação	João Maria Prestes da Silva	Laurenei (Barbeiro)	22/08/2008	p/edital
13.	075/93	Reclamação	Valderi Miguel Brizola	Nabor Cesar Mesquita	22/08/2008	p/edital
14.	076/93	Reclamação	Valderi Miguel Brizola	Alcebíades Marques Paranhos	30/08/2008	p/edital
15.	078/93	Cobrança	Farmácia Flaring	Josiel de Queiroz	25/05/2009	No arquivo
16.	079/93	Reclamação	Farmácia Flaring	Leonice Rodrigues	22/08/2008	p/edital
17.	081/93	Reclamação	João Dinarte Moreira	Paulo de Tal	30/07/2008	p/edital
18.	088/93	Reclamação	Dilmo Rangrab Antunes	Cerâmica Eliane	22/08/2008	p/edital
19.	095/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Raquel Izidoro dos Santos	22/08/2008	p/edital

20.	096/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Jocimara P. Santos	22/08/2008	p/edital
21.	097/93	Reclamação	Gilmar Boff	Rivair Miranda	30/08/2008	p/edital
22.	099/93	Reclamação	Meris Rodrigues Mazzerocchi	João Manoel	30/07/2008	p/edital
23.	101/93	Reclamação	Jose Onorio doa Santos		30/07/2008	p/edital
24.	108/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Esilda de Jesus M. Oliveira	21/10/2008	p/edital
25.	109/93	Reclamação	Farmácia Flaring	Agenor Alves de Miranda	22/08/2008	p/edital
26.	112/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Edina Maria Azevedo Vieira	17/10/2008	p/edital
27.	117/93	Reclamação	Frederico Kool	João Jaime Lopes	22/08/2008	p/edital
28.	118/93	Reclamação	João Maria Pereira da Silva	Amauri (Borracha)	22/08/2008	p/edital
29.	124/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Lauro Rodrigues	17/10/2008	p/edital
30.	140/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Márcia B. Godoy	22/08/2008	p/edital
31.	142/93	Reclamação	Aparecida C. B. Matos	Vando Carlos	17/10/2008	p/edital
32.	143/93	Reclamação	Gilmar Boff		22/08/2008	p/edital
33.	149/93	Reclamação	Lucimara Batistão	Gilmara P. dos Santos	22/08/2008	p/edital
34.	015/94	Reclamação	Paulo Cesar Ribeiro	Valdeci Baiano	22/08/2008	p/edital
35.	016/94	Reclamação	Paulo Cesar Ribeiro	Aroldo Garcia	05/08/2008	p/edital
36.	023/94	Reclamação	Gilmar Boff	Vanderlei Rodrigues	05/08/2008	p/edital
37.	030/94	Reclamação	Dirceu Pereira	Francisco Michaloski	17/10/2008	p/edital
38.	032/94	Reclamação	Claudinei de Assis Ribeiro	Olindo Possobom	30/07/2008	p/edital
39.	033/94	Reclamação	Gilmar Boff	Sínico A. da Silva	22/08/2008	p/edital
40.	034/94	Reclamação	Gilmar Boff	Clabim Santos	22/08/2008	p/edital
41.	038/94	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Pedro Antunes	30/07/2008	p/edital
42.	042/94	Reclamação	Pedro Renato Chezini	João Batista Lopes	22/08/2008	p/edital
43.	045/94	Reclamação	Francisco Carlos Lemes Ribeiro	Geocina S. Melo	17/10/2008	p/edital
44.	063/94	Reclamação	Gilberto Fillos	Gelcina Soares de Melo	17/10/2008	p/edital
45.	064/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Josiane Ap. Carneiro	21/10/2008	p/edital
46.	065/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Edivania Maria da Silva Alves	21/10/2008	p/edital
47.	066/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Silmara Pedroso Matos	17/10/2008	p/edital
48.	068/94	Reclamação	José Carlos Ribeiro	Aloir Jaretz	12/09/2008	p/edital
49.	074/94	Reclamação	Irani Jose Barros	Edilson Roberto Woicikieviz	05/08/2008	p/edital
50.	080/94	Reclamação	Gilmar Boff	Rosilda do Carmo Leite	30/07/2008	p/edital
51.	082/94	Reclamação	Aldis Alberto Javet	Jose Ribeiro	05/08/2008	p/edital
52.	091/94	Reclamação	Jeferson Heyer Barbosa	Marcos Antonio de Oliveira	17/10/2008	p/edital
53.	113/94	Reclamação	Lucimara Batistão	Enir Lopes Barros	22/08/2008	p/edital
54.	116/94	Reclamação	Gilmar Boff	Vanderlei Xavier	30/07/2008	p/edital
55.	137/94	Reclamação	Zeni Soares Mendes	Valeria Mendes e outros	05/08/2008	p/edital
56.	001/95	Reclamação	Sandoval Ramos	Antonio Ferreira da Silva	22/08/2008	p/edital
57.	004/95	Reclamação	Massahiro Abe	Anselmo Batista	17/10/2008	p/edital
58.	008/95	Reclamação	Abegail Ferreira Franchini	Eugenio de Tal	22/07/2008	p/edital
59.	030/95	Reclamação	Lourival Macan	Silvan Dib	30/07/2008	p/edital
60.	032/95	Reclamação	Reinaldo Corrêa do Prado	Ana da Silva	17/10/2008	p/edital
61.	033/95	Reclamação	Polyana Santana	Vânia Taverna	17/10/2008	p/edital
62.	037/95	Reclamação	Massahiro Abe	Marcio Alves	22/08/2008	p/edital
63.	041/95	Reclamação	Reinaldo Correa do Prado	Rosangela Nunes	30/07/2008	p/edital
64.	042/95	Reclamação	Neiva Terezinha de Freitas	Silma da Silva	17/10/2008	p/edital
65.	043/95	Reclamação	Neiva Terezinha de Freitas	Silvana Oliveira	22/08/2008	p/edital
66.	060/95	Reclamação	Ary Leonel de Carvalho	Maria do Carmo Carneiro	21/10/2008	p/edital
67.	071/95	Reclamação	Ari Leonel de Carvalho	Josiane Ap. Carneiro	10/10/2008	p/edital
68.	090/95	Reclamação	Massahiro Abe	Edson Teodoro da Rocha	30/07/2008	p/edital
69.	092/95	Reclamação	Eurico Gaspar Soares	Paulo Roberto Fernandes	25/08/2008	p/edital
70.	107/95	Reclamação	Ary Leonel de Carvalho	Maria Lucia Carneiro	30/07/2008	p/edital
71.	123/95	Reclamação	Geni da Fátima Vieira	Jacira de Tal	30/07/2008	p/edital
72.	143/95	Cobrança	Silvano Santiago Soares	Aroldo e Elizangela Garcia	22/08/2008	p/edital
73.	154/95	Cobrança	Daniel Basilio dos Santos e Vera Lucia de Paula	Sandra Penna	12/09/2008	p/edital
74.	155/95	Cobrança	Leandro Rocha	Cleonice de Fatima Soares Baroni	22/08/2008	p/edital
75.	156/95	Cobrança	Leandro Rocha	Antonio Carlos Domingues	22/08/2008	p/edital
76.	158/95	Cobrança	João Carlos Carneiro Ulrich	Noir Furquin	22/08/2008	p/edital
77.	159/95	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Luciane Gonçalves	17/10/2008	p/edital
78.	161/95	Cobrança	José Jairo Pereira Alvin	Tereza Amelia Brizola	22/08/2008	p/edital
79.	167/95	Cobrança	Gilberto Fillus	Jocelito Garcia	22/08/2008	p/edital
80.	174/95	Cobrança	Gilberto Fillus	Simone Soares	22/08/2008	p/edital
81.	175/95	Cobrança	Gilberto Fillus	Gilberto da Silva	22/08/2008	p/edital
82.	182/95	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Maria Bernadete dos Santos	17/10/2008	p/edital
83.	183/95	Cobrança	Irineu Kapp	Jose Adao mendes	22/08/2008	p/edital
84.	186/95	Reclamação	Solange Ferreira Mendes	Rossana Magnabosco Correia	17/10/2008	p/edital
85.	193/95	Cobrança	Maria Sueli Piedade de Oliveira	Elaine C. Roberto	22/08/2008	p/edital
86.	194/95	Cobrança	Maria Sueli Piedade de Oliveira	Silvana de Oliveira	22/08/2008	p/edital
87.	195/95	Cobrança	Solange R. Matos Barbosa	Julio Cesar Pimentel	22/08/2008	p/edital
88.	196/95	Cobrança	Solange R. Matos Barbosa	Lurdes Antunes dos Santos	22/08/2008	p/edital
89.	203/95	Reclamação	Daniel B. dos Santos e Vera Lucia de Paula	Irene de Azevedo	17/10/2008	p/edital
90.	205/95	Reclamação	Lizabete Lopes Diniz Carneiro	Claudia de Oliveira	17/10/2008	p/edital
91.	216/95	Reclamação	Daniel Basílio dos Santos	Dedes de Jesus Onesko	08/07/2009	No arquivo
92.	218/95	Cobrança	João Carlos Carneiro Ulrich	Erondina de Santos	22/08/2008	p/edital
93.	230/95	Cobrança	Marlene Ribeiro	Josué de Souza Rozostolato	22/08/2008	p/edital
94.	231/95	Cobrança	Marlene Ribeiro	Luciano Ribeiro	22/08/2008	p/edital

95.	224/95	Cobrança	Ademir Furtado dos Santos	Altamir da Silva	30/07/2008	p/edital
96.	001/96	Reclamação	Hendrik Verburg	Amalio de Oliveira	22/08/2008	p/edital
97.	002/96	Reclamação	Ailton Caldi	Rodrigues e Pdroso	22/08/2008	p/edital
98.	003/96	Reclamação	Claudio Saldanha	João Neris de Meira	22/08/2008	p/edital
99.	007/96	Reclamação	Sonia Ap. Novochadlo	Heila e Mario Zagonel	25/09/2008	p/edital
100.	022/96	Reclamação	Dirceu Pereira	Eva Galvão	17/10/2008	p/edital
101.	026/96	Reclamação	Marcos Gonçalves de Lara	Laudiceia Nunes da Silva	17/10/2008	p/edital
102.	028/96	Reclamação	Maria Farias e outros	Ivone Vieira Schreiner	22/08/2008	p/edital
103.	041/96	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Rose Moreira	17/10/2008	p/edital
104.	049/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Ocivaldo Fermino Santos	22/08/2008	p/edital
105.	050/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Claudenir Nunes Trindade	22/08/2008	p/edital
106.	051/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Izaias da Silva Costa	22/08/2008	p/edital
107.	059/96	Reclamação	Nivaldo de Lucas Filho	Maria Rodrigues Pereira e Ronaldo Rodrigues Pereira	17/10/2008	p/edital
108.	078/96	Reclamação	Francisco Kleber Marins Torres	Youssef	22/08/2008	p/edital
109.	080/96	Reclamação	Marilza E. Nunes da Silva	Gelson Alexandre	17/10/2008	p/edital
110.	092/96	Reclamação	Jose Francisco dos Reis	Haije Elgersma	30/07/2008	p/edital
111.	114/96	Reclamação	Maria Marlene Moreira dos Santos	Maria Ap.	22/08/2008	p/edital
112.	115/96	Reclamação	Jose Alves da Silva	Antonio Carlos Longo	17/10/2008	p/edital
113.	121/96	Reclamação	Luiz Gonçalves	Eliane Proença	17/10/2008	p/edital
114.	128/96	Reclamação	João Vicente da Silva Reis	Autonal	18/08/2007	p/edital
115.	135/96	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Ronaldo Rodrigues P.	22/08/2008	p/edital
116.	150/96	Reclamação	Loacir Jovane Muller	Jose Vicente de Paula	06/10/2008	p/edital
117.	152/96	Reclamação	Darci Gonçalves Cordeiro	Auri de Souza	30/07/2008	p/edital
118.	163/96	Reclamação	Ari Leonel	Denise Macedo Silva	22/08/2008	p/edital
119.	164/96	Reclamação	Ari Leonel	Silvia Regina Marcelino Simões	22/08/2008	p/edital
120.	168/96	Reclamação	João Saturnino Filho e Nilcea Ap. Rodrigues	Carlos de Paula Coutinho	17/10/2008	p/edital
121.	205/96	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	Distribuidora de Carnes Alteza	22/08/2008	p/edital
122.	218/96	Reclamação	Maria da Luz R. Oliveira	Arzina de Farias Taborda	30/07/2008	p/edital
123.	242/96	Reclamação	Benedito Gomes da Silva	Lojas Colombo	30/07/2008	p/edital
124.	291/96	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Paulo Cesar Ribeira	30/07/2008	p/edital
125.	293/96	Reclamação	Nelson Laskoski	Luiz Carlos dos Santos	25/09/2008	p/edital
126.	304/96	Reclamação	Neiva Alves da Silva	Aldemira M. F. Roberto	17/10/2008	p/edital
127.	315/96	Reclamação	Adair Antonio Ceregatti	Tereza Amélia Correia	12/09/2008	p/edital
128.	317/96	Reclamação	Sebastião Ribeiro	Ezequiel Fogaça	25/09/2008	p/edital
129.	417/96	Reclamação	Tiny Gezina Elgersma Vogelaar		30/07/2008	p/edital
130.	419/96	Reclamação	Romero da Silva	Eco e Gilmara	30/07/2008	p/edital
131.	330/96	Reclamação	Jose Queiroz Teixeira	Romair Antonio Daneliu	17/10/2008	p/edital
132.	331/96	Reclamação	Jose Queiroz Teixeira	Romair Antonio Daneliu	17/10/2008	p/edital
133.	435/96	Cobrança	Nelson Lopes	Jose Lupion Neto	14/09/2007	p/edital
134.	443/96	Cobrança	Daniela da Silva Mendes	Valter Dion Konig	15/08/2008	p/edital
135.	465/96	Reclamação	Suzana de Paula	Marta Maciel	29/08/2008	p/edital
136.	021/97	Reclamação	Josemari Arion Lobo Filho	Regina Claudia de Freitas	30/07/2008	p/edital
137.	043/97	Reclamação	Sergio Antonio Fernandes de Oliveira	Carlos Antonio	30/07/2008	p/edital
138.	069/97	Reclamação	Antonio Juvenal Souza Macedo	Maria de Fátima Diniz	17/10/2008	p/edital
139.	083/97	Reclamação	Tânia Maria Ribas Bereza	Everlyse Lopes de Almeida	21/10/2008	p/edital
140.	097/97	Reclamação	Shirley Giasson Alvarez	Marli Amaral Tavares	17/10/2008	p/edital
141.	099/97	Reclamação	Serafim Bueno dos Santos e Rubens Barbosa	Antenógenes da Silva Reis	17/10/2008	p/edital
142.	116/97	Reclamação	Everaldo Guerra dos Santos (assist. p/ advog. Dr. Andre Avelino da Silva)	Leila J. Oliveira	17/10/2008	p/edital
143.	129/97	Reclamação	Eduardo Pedroso Castro	Geovani Ap. Carneiro	17/10/2008	p/edital
144.	189/97	Reclamação	Mario Franceschi	Cleusenir Carneiro de Paula	17/10/2008	p/edital
145.	376/97	Cobrança	Orlando de Souza	Rui Carlos Gabriel da Silva	01/10/2008	p/edital
146.	384/97	Reclamação	Milton Jose Barbosa e Esposa	Alice B. Garcia	30/01/2009	No arquivo
147.	397/97	Reclamação	Eroclido Paiano	Luiz Carlos Reinaldo da Cruz (vulgo Margarida)	17/10/2008	p/edital
148.	456/97	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	Djalma Bonardi (Vulgo Gotera)	30/07/2008	p/edital
149.	463/97	Reclamação	Josemari Maciel	Eva Gavão	30/07/2008	p/edital
150.	510/97	Reclamação	Helandi Batista de Almeida e Adelina Camargo de Almeida	Joaquim? digo, Everaldo Ney de Jesus	21/10/2008	p/edital
151.	522/97	Reclamação	Marcio Ferreira	Nilson Rodrigues Antonio	17/10/2008	p/edital
152.	003/98	Reclamação	João Bispo Rosa	Lauro Rodrigues	30/07/2008	p/edital
153.	008/98	Reclamação	Osmar Lopes e Valdeir Damaiceno	Marcos Evandro	21/10/2008	p/edital
154.	014/98	Reclamação	Geni Gonçalves Lopes dos Santos	Ângela Cristina	06/10/2008	p/edital
155.	023/98	Reclamação	Walter Luiz do Carmo - Resp. Legal p/ Pneucan	Wanderlei de Lara Ribas	21/10/2008	p/edital
156.	026/98	Reclamação	Abigail de Lima Cipili	Hamiltom Jorge da Cunha	21/10/2008	p/edital
157.	036/98	Reclamação	Itabi Nunes Pena	João Batista Souza	17/10/2008	p/edital
158.	123/98	Cobrança	Claudio Pietrowski	Lauro Rodrigues	11/11/2010	No arquivo
159.	132/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Rosangela Martins	30/07/2008	p/edital

160.	134/98	Cobrança	Neuseli Pandori	Joseline Denise Kok	30/07/2008	p/edital
161.	148/98	Cobrança	Monica Cristina Barbosa	Fabio Jose Antunes Oliveira	30/07/2008	p/edital
162.	154/98	Cobrança	João Maria Lopes dos Santos e Cenira da Rocha Lopes	Enio de Jesus	30/07/2008	p/edital
163.	155/98	Cobrança	Rosana Aparecida de Lima Soares	Adenilson Selestrino dos Santos	30/07/2008	p/edital
164.	160/98	Cobrança	Lourenço Penna	Luiz Reinaldo da Cruz	30/07/2008	p/edital
165.	174/98	Cobrança	Jeorge Moura jorge	Cynara Angelica Moura Jorge Riberiro	22/08/2008	p/edital
166.	175/98	Cobrança	Maria Neide Izidoro Mello	Carlos Alberto de Placido	18/08/2007	p/edital
167.	176/98	Cobrança	Claudio Roberto Araujo	Euclides Gabriel	22/08/2008	p/edital
168.	177/98	Cobrança	Antonio Domingues de Souza	Jose Pereira	01/02/1999	p/edital
169.	178/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Rosemari Pires de Souza	25/05/2009	No arquivo
170.	180/98	Reclamação	Sueli de Oliveira Santos	Luiz Roberto Morawski	17/10/2008	p/edital
171.	181/98	Cobrança	Maria Neide Izidoro Mello	Jose Clovis Pontes	22/08/2008	p/edital
172.	182/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Eunice das Graças Correia	18/08/2007	P/edital
173.	186/98	Cobrança	Tina Gezina Elgersma Vogelaar	Wilson Mauro Quarrenten e esposa	18/08/2007	p/edital
174.	187/98	Cobrança	Santino de Barros	João Dair de Miranda	22/08/2008	p/edital
175.	190/98	Cobrança	Luiz Carlos Cordeiro da Silva	Reinaldo Zambianco e Cenira Zambianco	22/08/2008	p/edital
176.	191/98	Cobrança	Silvanira de Oliveira Almeida	Jauri de Arruda	22/08/2008	p/edital
177.	192/98	Cobrança	Nilda Abdala de Souza	Aparecido Viana dos Santos	22/08/2008	p/edital
178.	194/98	Cobrança	Jair Kakol	Marilda Pietroski	18/08/2007	p/edital
179.	195/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Paulo Sergio Vieira	18/08/2007	p/edital
180.	196/98	Cobrança	Carlos Alberto Cerqueira	Pedro B. Toledo	22/08/2008	p/edital
181.	205/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Jose Elizeu da Silva	30/07/2008	p/edital
182.	208/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Carlos Alberto Albuquerque	30/07/2008	p/edital
183.	209/98	Cobrança	Valdeci Sardinha	Neir dos Santos	22/08/2008	p/edital
184.	214/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Doraci de Fátima Lima	22/08/2008	p/edital
185.	217/98	Reclamação	Aderbal Gonçalves da Silva	Jose Moises de Oliveira	07/08/2008	p/edital
186.	219/98	Reclamação	Derotilde Ribas	Representante Legal da Loja Casanova	21/10/2008	p/edital
187.	220/98	Reclamação	Jose Antonio Ribeiro de Almeida	Aparecido Viana dos Santos	09/09/2009	No arquivo
188.	221/98	Reclamação	Jose Antonio Ribeiro de Almeida	Aparecido Viana dos Santos	09/09/2009	No arquivo
189.	222/98	Reclamação	Otavio Ferreira de Almeida	Pedro de Almeida Filho	17/10/2008	p/edital
190.	223/98	Cobrança	Maria Leonina Miranda	Davi	22/08/2008	p/edital
191.	225/98	Cobrança	Maria Leonina Miranda	Dona Vani	22/08/2008	p/edital
192.	228/98	Cobrança	Lourenço Penna	Paulo Cezar Alves	22/08/2008	p/edital
193.	229/98	Cobrança	Pedro Luiz Rogenski	Iliane Leonel Possatto	22/08/2008	p/edital
194.	231/98	Cobrança	Janaina Delcarmo Sforça	Kleber Ferreira de Souza e Paulo Ferreira de Souza.	06/10/2008	p/edital
195.	235/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Cristiane Sanvito	18/08/2007	p/edital
196.	237/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Maria Suzana de Almeida	18/08/2007	p/edital
197.	241/98	Cobrança	Emilio Kluppel	Álvaro Celio Baroni	30/07/2008	p/edital
198.	242/98	Cobrança	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Luiz Antonio Loureiro	22/08/2008	p/edital
199.	243/98	Cobrança	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Edilson Mazurizevtz	22/08/2008	p/edital
200.	245/98	Cobrança	Claudio Pietroski	Jose Adão da Silva	10/11/2008	p/edital
201.	247/98	Cobrança	Walter Luiz do Carmo	Kleber Guerra dos Santos	18/08/2007	p/edital
202.	248/98	Cobrança	Jocimara Padilha dos Santos	Andre Avelino de Carvalho e Silva	22/08/2008	p/edital
203.	249/98	Cobrança	Hugo Hermann	Raquel da Rosa Pinto	22/08/2008	p/edital
204.	251/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Sebastiao Adil Gabriel	22/08/2008	p/edital
205.	252/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Maria Pureza Bender	22/08/2008	p/edital
206.	255/98	Cobrança	João Bispo Rosa	Rep. Legal do Com. das Lojas Colombo	17/10/2008	p/edital
207.	256/98	Cobrança	Valdenir Simoes	Alexandre	29/07/2008	p/edital
208.	259/98	Cobrança	Cecília dos Santos Trindade	Representante legal das Lojas Colombo	29/07/2008	p/edital
209.	263/98	Reclamação	Rosane Ap. de Souza	Maria Ap. do Prado e Marta Maciel	17/10/2008	p/edital
210.	281/98	Cobrança	Everaldo Manoel	Valdeci Damaceno	01/02/1999	p/ edital
211.	282/98	Reclamação	João Batista Lopes	Iziquel Fogaça Kleber, João Batista de Souza	01/02/1999	p/ edital
212.	284/98	Cobrança	Walter Luiz do Carmo = Representante legl da Pneucan	Aparecida Viana dos Santos	01/02/1999	p/ edital
213.	285/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Vanderleia Soares de Mello	18/08/2008	p/edital
214.	286/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Cleide Schleian	18/08/2008	p/edital
215.	287/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Sirlei F. dos Santos	18/08/2008	p/edital
216.	291/98	Cobrança	Vantuir dos Santos	Geovanne Aparecido Carneiro	22//08/2008	p/edital
217.	292/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Recilaine Aparecida Sardilha	18/08/2008	p/edital
218.	293/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Gelson Francisco Alexandre	18/08/2008	p/edital
219.	299/98	Cobrança	Harry A. Van Noort	Lourival de Jesus Penna	06/10/2008	p/edital
220.	314/98	Reclamação	Nilson de Oliveira	Afonso Luiz Delcol Cerejo	21/10/2008	p/edital
221.	328/98	Reclamação	Osmar Bento de Souza	Silvana Paes de Souza	29/08/2008	p/edital
222.	329/98	Reclamação	Osmar Bento de Souza	Geni Monteiro	29/08/2008	p/edital
223.	333/98	Reclamação	Joraci Lopes Teles	Claudemir Teles	17/10/2008	p/edital
224.	334/98	Reclamação	Joraci Lopes Teles	Edenilson Nacimento	17/10/2008	p/edital
225.	346/96	Cobrança	Joao Carlos Soares	Rosangela	01/02/1999	p/ edital
226.	349/98	Reclamação	Ana Maria da Silva Aureliano da Silva, Luis Mario Ladica da Silva, Edemilson	Juiz	22/08/2008	p/edital

			Ladica da Silva.			
227.	353/98	Reclamação	David Cordeiro Batista	Adelaide Lucia Dias	07/08/2008	p/edital
228.	354/98	Cobrança	Mauro Cordeiro - Representado por sua mãe Vicentina Cordeiro.	Eziquel Fogaça	22/08/2008	p/edital
229.	355/98	Cobrança	Rubens Ferraz Bassani	Encyclopedia Britanica do Brasil	05/11/1988	p/ edital
230.	356/98	Cobrança	Maria do Carmo Pinto	Alexandra C. Mello	22/08/2008	p/edital
231.	359/98	Cobrança	Jose Maria de Oliveira	Revair Damasco	22/08/2008	p/edital
232.	360/98	Cobrança	Jose Maria de Oliveira	Silvio Aparecido	22/08/2008	p/edital
233.	361/98	Reclamação	Glaucia Correia	Ângela Ap. da Silva	03/05/2010	No arquivo
234.	362/98	Cobrança	Joel Brancatti Q. da Costa	Paulo Sergio Veira	22/08/2008	p/edital
235.	364/98	Cobrança	Antonio Carlos da Silva	Valdemar Matias Frandini	22/08/2008	p/edital
236.	365/98	Reclamação	Idineo Antonio da Silva	Carlos Alberto Cerqueira	29/08/2008	p/edital
237.	372/98	Cobrança	Vilma Pereira dos Santos	Escola Positivo	22/08/2008	p/edital
238.	373/98	Cobrança	Marli Gouveia	Almeida Maria de Fátima Roberto	01/02/1999	p/ edital
239.	374/98	Cobrança	Marli Gouveia	Aparecida Rodrigues de Oliveira	01/02/1999	p/ edital
240.	376/98	Reclamação	Paranatrator Ltda - Rep. Legal Irany P. da Luz	Jose Eloir dos Santos	29/08/2008	p/ edital
241.	377/98	Reclamação	Valdomiro Manoel	Ernestina e Fabio Kotarski	29/08/2008	p/ edital
242.	378/98	Reclamação	Julio Henrique Ribeiro da Silva	Supermercado Possattão	21/10/2008	p/ edital
243.	393/98	Reclamação	João Maria Madureira	João Carlos Soares e Vanderlei	29/08/2008	p/ edital
244.	394/98	Reclamação	Masahiro Abe	Mario dos Santos	29/08/2008	p/ edital
245.	395/98	Reclamação	Sueli Ap. Pereira de Azevedo	Rep. Legal da Editora Edial Alvarenga e Cia	28/08/2008	p/ edital
246.	397/98	Reclamação	Luiz Claudio Ap. Until	Marcos Rein	28/08/2008	p/ edital
247.	399/98	Reclamação	Dr. Percy de |Oliveira Vitorino	Liliane Gabriel da Silva	21/10/2008	p/ edital
248.	401/98	Reclamação	Juliana de Fátima Rosa Batista	Rosana Ap. Felipe	21/10/2008	p/ edital
249.	402/98	Reclamação	Claudinete de Jesus Villas Boas de Senna	Jose Inácio Villas Boas	28/08/2008	p/ edital
250.	403/98	Reclamação	Mauricio Ferreira	Alberoni	28/08/2008	p/ edital
251.	404/98	Reclamação	Glaucia Correia	Josiane Ap. Carneiro	28/08/2008	p/ edital
252.	405/98	Alvará Judicial	Eli de Lima dos Santos e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/ edital
253.	406/98	Reclamação	Jose Lindacir de Paula	Luiz Carlos Viçoto	28/08/2008	p/ edital
254.	407/98	Reclamação	Carlos Roberto Vieira Rosa	Joel Prado	28/08/2008	p/ edital
255.	421/98	Reclamação	Doraci de Jesus Prestes	Arcemiro de Lima	21/10/2008	p/ edital
256.	427/98	Alvará Judicial	Maria de Fátima Moraes e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/ edital
257.	431/98	Reclamação	Ana Casado de Oliveira	Cida Suíça	28/08/2008	p/ edital
258.	432/98	Reclamação	João Fernandes Vicente Rocha e Esposa	Adilson Rodrigues de Lima	28/08/2008	p/ edital
259.	434/98	Reclamação	Marlene Ribeiro	Sandra Mello	28/08/2008	p/ edital
260.	435/98	Reclamação	Marlene Ribeiro	Eli Borges	28/08/2008	p/ edital
261.	436/98	Reclamação	Manoel Carvalho Bispo	Noel Lara Rocha	28/08/2008	p/ edital
262.	437/98	Reclamação	Lucia Fátima Santos	Pedro Rogenski	28/08/2008	p/ edital
263.	442/98	Reclamação	João Fernandes Vicente Rocha e Esposa	Edson da Silva e Esposa	28/08/2008	p/ edital
264.	443/98	Reclamação	João Fernandes Vicente Rocha e Esposa	Divanir Antunes da Silva	28/08/2008	p/ edital
265.	445/98	Reclamação	Juarez da silva Alves e Pedro Tezza	Alci da Costa Passos	28/08/2008	p/ edital
266.	446/98	Reclamação	Lucia Alves	Safia Abdala Neves	28/08/2008	p/ edital
267.	447/98	Reclamação	Rivaldo Dobke	Devair Soares de Mello	28/08/2008	p/ edital
268.	449/98	Reclamação	Osmar Bento de Souza	Marmoraria Itagran	28/08/2008	p/ edital
269.	450/98	Reclamação	Djalma Bonardi Junior	Leandro Mauricio Neves	28/08/2008	p/ edital
270.	451/98	Reclamação	Pedro Ademir Leite e Eli de Lima dos Santos	Andre Avelino da Silva	28/08/2008	p/ edital
271.	453/98	Reclamação	Jose Inácio Villas Boas	Valdir	28/08/2008	p/ edital
272.	456/98	Reclamação	Neusa de Fátima Machado Rosa	Josuel da Silva	28/08/2008	p/ edital
273.	457/98	Reclamação	Neuza de Fátima Machado Rosa	Joel Prado	28/08/2008	p/ edital
274.	467/98	Reclamação	Aríete Ap. Pietroski	Clevoci de Fátima Silva	28/08/2008	p/ edital
275.	470/98	Reclamação	Ademir Jose Darinho	Luiz Carlos Ferreira	28/08/2008	p/ edital
276.	472/98	Reclamação	Antonio Hideraldo Magron	Roberto Sergio Santana	17/10/2008	p/ edital
277.	473/98	Reclamação	João Furquim de Camargo	Antonio Ambrosio de Oliveira Neto e seu Pai	29/08/2008	p/ edital
278.	474/98	Reclamação	Jose Luiz dos Santos	Altair Batista de Almeida	29/08/2008	p/ edital
279.	479/98	Reclamação	Paulo Roberto Lourenço Cordeiro	Henrik Somer	29/08/2008	p/ edital
280.	480/98	Reclamação	Isabel Barbosa	Jose Benil Yuks	29/08/2008	p/ edital
281.	481/98	Reclamação	Marina de Jesus da Silva	Representante legal das Lojas Colombo	29/08/2008	p/ edital
282.	483/98	Reclamação	Roseli Xavier Alexandre	Devanir Alexandre	29/08/2008	p/ edital
283.	487/98	Reclamação	Aríete Ap. Pietroski	Denise Ap. Alves	29/08/2008	p/ edital
284.	488/98	Reclamação	Aríete Ap. Pietroski	Gelcina de Mello Pereira	17/10/2008	p/ edital
285.	510/98	Reclamação	Marino Carlos Gouveia	Paulo Roberto Fernandes Cleto	28/08/2008	p/ edital
286.	566/98	Reclamação	Marieta Mara de Mattos	Maria Ap. de Oliveira	29/08/2008	p/ edital
287.	578/98	Reclamação	Jussara Soares	Leoni Ap. Ioks	14/10/2008	p/ edital
288.	003/99	Reclamação	Masahiro Abe	Silvio Miranda	29/08/2008	p/edital
289.	006/99	Reclamação	Walter Silva dos Santos	Helton = Holandes	21/10/2008	p/edital
290.	013/99	Reclamação	Lojas Leaozinho	Marcos Perucio	21/10/2008	p/edital
291.	021/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Samoel Paes de Almeida	08/07/2009	no arquivo
292.	027/99	Reclamação	Maria Eutinicea Braz da Silva	Luiz Carlos Bronowski	28/08/2008	p/edital
293.	031/99	Reclamação	Aguinaldo Padilha	Ibati Pena e Daniel Pereira	28/08/2008	p/edital

294.	032/99	Reclamação	Auto Eletrica Mil Car	Albino Alves	28/08/2008	p/edital
295.	033/99	Reclamação	Auto Eletrica Mil Car	Dirceu Ferreira	28/08/2008	p/edital
296.	034/99	Reclamação	Alziro Marcondes Oliveira	Lauro Pedro Camargo	28/08/2008	p/edital
297.	036/99	Reclamação	Jose Sidinei dos Santos e Márcia Pedrolina dos Santos	Jarmiro dos Santos	26/08/2008	p/edital
298.	041/99	Reclamação	Maria Margarete	Rosa	28/08/2008	p/edital
299.	045/99	Reclamação	Juarez Bernardo e Luiz Bernardo	Jan Berendsen	28/08/2008	p/edital
300.	045/99	Reclamação	Rosinete da Silva	Quality Acessoria de Cobrança	28/08/2008	p/edital
301.	047/99	Reclamação	Valmir Almeida	Centro Educacional Contini	28/08/2008	p/edital
302.	049/99	Reclamação	CDI Informática	Anaide dos Reis	11/05/1999	p/edital
303.	050/99	Reclamação	CDI Informática	Luciano Ladica	28/08/2008	p/edital
304.	052/99	Reclamação	Julio Pedro Rodrigues	Romário Nascimento	28/08/2008	p/edital
305.	053/99	Reclamação	Claudenir de França	Paulo Roberto Fernandes	28/08/2008	p/edital
306.	054/99	Reclamação	Alba Carvalho e Silva Gonçalves	Mario Paiano	28/08/2008	p/edital
307.	055/99	Reclamação	Eledir Martins da Silva	Ulisses Fernandes Soares	28/08/2008	p/edital
308.	057/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Lucimara Sabura	28/08/2008	p/edital
309.	058/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Jacira Dulcineia Alves da Silva	28/08/2008	p/edital
310.	059/99	Reclamação	Farmácia flaring	Maria Clarinda Pinheiro Quadros	28/08/2008	p/edital
311.	060/99	Reclamação	Loja Marisa	Neusa Damásio	28/08/2008	p/edital
312.	061/99	Reclamação	Loja Marisa	Ângela Ap. da Silva	28/08/2008	p/edital
313.	062/99	Reclamação	Loja Marisa	Eliane dos Santos	28/08/2008	p/edital
314.	063/99	Reclamação	Loja Marisa	Giseli Ap. Matos de Melo	28/08/2008	p/edital
315.	065/99	Reclamação	Amilton Celso Turcatto		22/08/2008	p/edital
316.	067/99	Reclamação	Elizete Ap. Wenerand	Raimunda Domingues	23/08/1999	p/edital
317.	068/99	Reclamação	Aracy Fernandes	Rosi Piovar	28/08/2008	p/edital
318.	069/99	Reclamação	Aracy Fernandes	João Caetano de Oliveira	21/10/2008	p/edital
319.	070/99	Reclamação	Aracy Fernandes	Marli Gouveia	21/10/2008	p/edital
320.	071/99	Reclamação	Simone Beatriz Sobral Carreli	Ademir Amado de Araujo e Valmir Ferraz de Almeida	21/10/2008	p/edital
321.	075/99	Cobrança	Anita Castilho Gomes	Moacir dos Santos	05/05/2006	p/edital
322.	079/99	Reclamação	Nelson Valentim Dias	Narciso Augusto Lopes e Terezinha Lopes dos Santos	09/09/2008	p/edital
323.	104/99	Reclamação	Nilton da Trindade de Oliveira	Bento Ribeiro	28/08/2008	p/edital
324.	112/99	Reclamação	Ulisses F. Soares Filho	Alex P. Melo	21/10/2008	p/edital
325.	114/99	Reclamação	Horacio Nunes	Lucio	21/10/2008	p/edital
326.	116/99	Reclamação	Lino do Carmo da Silva	Jaldir Gonçalves da Silva	21/10/2008	p/edital
327.	130/99	Reclamação	Paulo Cesar Alves	Ledislei dos Santos	21/10/2008	p/edital
328.	138/99	Reclamação	Irinei Kapp	Roque dos Santos	28/08/2008	p/edital
329.	140/99	Reclamação	Irinei Kapp	João Cordeiro	28/08/2008	p/edital
330.	141/99	Reclamação	Manoel Aquino de Souza	Joel Soares	28/08/2008	p/edital
331.	142/99	Reclamação	Ademir Jose Darinho	Jose Ricardo Maginoti	28/08/2008	p/edital
332.	143/99	Reclamação	Mario Dozorec	Everaldo Jose Moraes dos Santos	28/08/2008	p/edital
333.	145/99	Reclamação	Antonio Hideraldo Magron	Comercial Cerealista	28/08/2008	p/edital
334.	146/99	Reclamação	Junior Cesar Rodrigues	Lourival Jesus Penna	28/08/2008	p/edital
335.	147/99	Reclamação	Livonsir Pinto Mendes	Cereal	28/08/2008	p/edital
336.	148/99	Reclamação	Juarez Antonio Wollz	Leônidas Batistão	28/08/2008	p/edital
337.	150/99	Reclamação	Junior Soares Arruda	Ivo Lourenço de Paula	28/08/2008	p/edital
338.	151/99	Reclamação	Cleonice Pereira Nascimento	Maria Ap. Ferreira	28/08/2008	p/edital
339.	153/99	Reclamação	Maria Vanderléia de Assis Musa Qasen		28/08/2008	p/edital
340.	155/99	Reclamação	Valdomiro Jorge Fadel	Eiji Uno e sua Esposa	17/10/2008	p/edital
341.	158/99	Reclamação	Riblen Modas	Anair Dias dos Santos	28/08/2008	p/edital
342.	160/99	Reclamação	Riblen Modas	Debor A. Dias da Luz	28/08/2008	p/edital
343.	161/99	Reclamação	Shirley Giasson Alvarez	Davi Cordeiro Batista	28/08/2008	p/edital
344.	168/99	Reclamação	João Bispo Rosa	Andre Avelino de Carvalho e Silva	28/08/2008	p/edital
345.	169/99	Reclamação	Nelson Alves Luiz	Alvari Celso Baroni	28/08/2008	p/edital
346.	170/99	Reclamação	Samara Franciele Assunção	Jucelene Fieri	28/08/2008	p/edital
347.	171/99	Reclamação	Aparecido Batista dos Santos	Walmor Costa	28/08/2008	p/edital
348.	172/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Sergio Marcelino dos Santos	28/08/2008	p/edital
349.	173/99	Reclamação	João Dinarte Moreira	Josana Cristina	28/08/2008	p/edital
350.	177/99	Cobrança	Francisco Luiz Dacal	Salvador Martins Bega	15/04/2006	p/edital
351.	178/99	Reclamação	Sandineia de Oliveira Barbosa	Anderson Batista	28/08/2008	p/edital
352.	180/99	Reclamação	Maria Ap. Batista	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
353.	181/99	Reclamação	Pedro Eloi Mendes	Prosoft Tecnologia e serviços	21/10/2008	p/edital
354.	182/99	Reclamação	Jose Iolando de Melo	Jean Claudio Campones	28/08/2008	p/edital
355.	183/99	Reclamação	Antonio de Jesus Batista	Antonio Batista	28/08/2008	p/edital
356.	184/99	Reclamação	Geny de Fátima Dias	Antonio Carlos	28/08/2008	p/edital
357.	185/99	Reclamação	Geny de Fátima Dias	Marino	28/08/2008	p/edital
358.	186/99	Reclamação	Waldemar Pereira da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
359.	187/99	Reclamação	Neli Glapinski e Hamilton	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
360.	188/99	Reclamação	Diniz Martins da Costa Passos	Maria da Penha	28/08/2008	p/edital
361.	189/99	Reclamação	Carlos Roberto Vieira Rosa	Flavio Jose de Mello	28/08/2008	p/edital
362.	192/99	Reclamação	Neiva Alves da Silva	Selma Proença	28/08/2008	p/edital
363.	193/99	Reclamação	Luiz Carlos da Silva	Moacir Batista da Cruz	28/08/2008	p/edital
364.	195/99	Reclamação	Nelci Rocha Antunes	Cleide M. R. Tesser e Esposo	28/08/2008	p/edital
365.	196/99	Reclamação	Nelci Rocha Antunes	Cleide M. R. Tesser e Esposo	28/08/2008	p/edital

366.	197/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Wilson Moreira Furtuoso	30/04/2010	No arquivo
367.	198/99	Reclamação	Jose Fernandes Soares da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
368.	201/99	Reclamação	Maria Joraci de Souza e Esposo	Carlos Alberto	28/08/2008	p/edital
369.	202/99	Reclamação	Sandra Rocio e João Carlos	Gersino	28/08/2008	p/edital
370.	203/99	Reclamação	Marcos Leandro Rizzi	Carlos Antonio Scholz	28/08/2008	p/edital
371.	206/99	Reclamação	Paulo Cesar Alves	Lourenço Penna	28/08/2008	p/edital
372.	210/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Maria Ap. de Jesus	29/08/2008	p/edital
373.	212/99	Reclamação	Modas Brasil	Isabel Silva	21/10/2008	p/edital
374.	216/99	Reclamação	Lourival de Jesus Penna	Baltazar Penna Neto	28/08/2008	p/edital
375.	217/99	Reclamação	Antonio de Oliveira	Retificação Parcial e Registro	28/08/2008	p/edital
376.	218/99	Reclamação	Davi Garcia de Moraes	Representante legal Casa S	28/08/2008	p/edital
377.	219/99	Reclamação	Maria de Paula Rodrigues	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
378.	220/99	Reclamação	Joana Valerio Viana e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
379.	221/99	Reclamação	Wolney Hensen	HSBC e Bamerindus	28/08/2008	p/edital
380.	223/99	Reclamação	Solange da Silva Matos	Anderson Batista Lopes	28/08/2008	p/edital
381.	224/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Leonilda Raibida	28/08/2008	p/edital
382.	225/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Odair Jose de Carvalho	28/08/2008	p/edital
383.	226/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Laércio Ap.	28/08/2008	p/edital
384.	231/99	Reclamação	Antonio Carlos J. Batista	Inoir V. Machado	21/10/2008	p/edital
385.	240/99	Reclamação	Ernesto Coimbra	Sebastião Alceu de Andrade	28/08/2008	p/edital
386.	242/99	Reclamação	Giovani Jose de Mello	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
387.	244/99	Reclamação	Amilton Sergio Pina	Genival Ciompela e Nelson	28/08/2008	p/edital
388.	245/99	Reclamação	Olair Dillvock	Joel Porfirio	28/08/2008	p/edital
389.	247/99	Reclamação	Nívea Cordeiro	Silvana Ap. Oliveira	28/08/2008	p/edital
390.	248/99	Reclamação	Sandra Regina Oliveira	Daniele de Oliveira	28/08/2008	p/edital
391.	251/99	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Paulo Roberto	29/08/2008	p/edital
392.	253/99	Reclamação	Jair Kakol	Dalmir Brizola	28/08/2008	p/edital
393.	256/99	Reclamação	Cleonice de Oliveira	Polaco	28/08/2008	p/edital
394.	257/99	Reclamação	Luiz Davi Paulino dos Santos	Carlos Alberto C.	28/08/2008	p/edital
395.	260/99	Reclamação	Nilton Cesar de Almeida	Joel Ap. da Silva	28/08/2008	p/edital
396.	277/99	Reclamação	Pedro Batista e Esposa	Dr. Andre Avelino da Silva	28/08/2008	p/edital
397.	279/99	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Valdir	28/08/2008	p/edital
398.	281/99	Reclamação	Noel Lara da Rocha	Carlos Alberto Cerqueira e Jose	28/08/2008	p/edital
399.	283/99	Reclamação	Jose Normant	Adriano Telman	28/08/2008	p/edital
400.	284/99	Reclamação	Amador Ribeiro e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
401.	285/99	Reclamação	Jose Ângelo da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
402.	286/99	Reclamação	Januario Fidelis Bento Pacheco	Carlos Euclides M.	28/08/2008	p/edital
403.	287/99	Reclamação	Odair Pereira da Silva	Paulo (Baitinha)	28/08/2008	p/edital
404.	288/99	Reclamação	Ciro Euclides da Silva	Luiza da Silva	28/08/2008	p/edital
405.	289/99	Reclamação	Vera Lucia Tomaz Salvador	O Juízo	28/08/2008	p/edital
406.	290/99	Reclamação	Sebastião de Jesus Carriel	Sergio Benedito Pedroso	28/08/2008	p/edital
407.	292/99	Reclamação	Ciro Euclides da Silva	Josiel (Kiko)	28/08/2008	p/edital
408.	292/99	Reclamação	Benedito Ildefonso Nascimento	Alceu (Bonê)	29/08/2008	p/edital
409.	293/99	Reclamação	Maria Nerci Pires	Ivanir	28/08/2008	p/edital
410.	296/99	Reclamação	Edmilson Teixeira	Lineu Teixeira da Silva	28/08/2008	p/edital
411.	298/99	Reclamação	João Ap. Dozorec	Jose Fernando Carneiro	28/08/2008	p/edital
412.	323/99	Reclamação	Judite Batista	Sueli Ap. Rodrigues e Donizete de Abreu	28/08/2008	p/edital
413.	330/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Maria Joana Soares	28/08/2008	p/edital
414.	337/99	Reclamação	Mario Caetano Matos e Filho	Casa da Lavoura	28/08/2008	p/edital
415.	346/99	Reclamação	Antonio Nazário Batista	Jair	28/08/2008	p/edital
416.	357/99	Reclamação	Orecio Vicente	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
417.	361/99	Reclamação	Maria Cristina Santos	Osvaldo Contini	28/08/2008	p/edital
418.	362/99	Reclamação	Josuel de Queiroz	João da Panificadora	28/08/2008	p/edital
419.	364/99	Reclamação	Manoel Pereira	Ledislei	29/08/2001	p/edital
420.	368/99	Reclamação	Jose Roberto de Oliveira	Claudinei Telles	28/08/2008	p/edital
421.	369/99	Reclamação	Jang Berendsen	Osmair Antonio da Silva	28/08/2008	p/edital
422.	370/99	Reclamação	Valker Teixeira da Silva	Eduardo Serralheiro	28/08/2008	p/edital
423.	371/99	Reclamação	Julio Roberto Conde e Tereza	Ivan Herculano Ramos	28/08/2008	p/edital
424.	379/99	Reclamação	Olgacir Terezinha Garcia de Oliveira	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
425.	381/99	Reclamação	Jose Roberto de Oliveira	Neiva Decol dos Santos	28/08/2008	p/edital
426.	382/99	Reclamação	Tereza Chaves Lemes	Wilson	28/08/2008	p/edital
427.	384/99	Reclamação	Waldomiro Luiz Almeida	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
428.	386/99	Reclamação	Vantuir dos Santos	Marcio Ap. Borges Costa	28/08/2008	p/edital
429.	388/99	Reclamação	Vicente Rosa Martins e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
430.	390/99	Reclamação	Dirceu Carneiro Passos	Zelão	15/09/2008	p/edital
431.	421/99	Reclamação	Manoelito Moentak Barbosa	Everaldo Guerra dos Santos	06/10/2008	p/edital
432.	445/99	Reclamação	Shirley Giasson Álvares	Zenilda dos Santos Almeida	29/08/2008	p/edital
433.	459/99	Reclamação	Jair Eaustinoni	Julio Cesar Kapp	09/09/2008	p/edital
434.	471/99	Reclamação	Pedro Luiz Rogenski	Izaias Alves de Oliveira	21/10/2008	p/edital
435.	474/99	Reclamação	Maria de Lourdes Lemes e Genir Barros	João Kook	21/10/2008	p/edital
436.	485/99	Reclamação	Avelino Cordeiro	Mario dos Santos	29/08/2008	p/edital
437.	486/99	Reclamação	Jair Furtuoso	Reginaldo Paranhos	29/08/2008	p/edital
438.	488/99	Reclamação	Sebastião Enes Martins	Levi	29/08/2008	p/edital
439.	490/99	Reclamação	Claudinei de Araujo Cordeiro	Ipoagro	21/10/2008	p/edital

440.	491/99	Reclamação	Luiz Soares da Silva	Shirley Giasson Álvares	29/08/2008	p/edital
441.	492/99	Reclamação	Lucia Maria de Souza	Mercado da Ivone	07/08/2008	p/edital
442.	493/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Adilson Padilha	29/08/2008	p/edital
443.	494/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Levino	29/08/2008	p/edital
444.	495/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Sergio de Andrade	21/10/2008	p/edital
445.	498/99	Reclamação	Jose Carlos da Silva	Daniel Pereira de Azevedo	29/08/2008	p/edital
446.	499/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Noritsa Fernandes Vicente Rocha	21/10/2008	p/edital
447.	500/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Emanuel de Almeida	21/10/2008	p/edital
448.	501/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Aliane Ap. Pinto	29/08/2008	p/edital
449.	502/99	Reclamação	Jorge Pereira Gourlart	Osni C. Oliveira	29/08/2008	p/edital
450.	503/99	Alvará Judicial	Mauricio S. B. - assist. p/ Avô Rosomiro S.	Este Juízo	29/08/2008	p/edital
451.	504/99	Reclamação	João Maria Schaskos	Roberto Pereira de Amorim	21/10/2008	p/edital
452.	505/99	Reclamação	Márcia Regina Pereira de Almeida e Outros	Maria de Fátima F. Dias e Marcos Tadeu Cruz Izidoro Junior	29/08/2008	p/edital
453.	506/99	Alvará Judicial	Zeni de Souza e Silva e Outros	O Juízo	10/11/2009	No arquivo
454.	507/99	Reclamação	Cecília Eliane da Silva	Claudemir Franças	29/08/2008	p/edital
455.	002/00	Reclamação	Julia Batistão	João Sutil	22/08/2008	p/edital
456.	015/00	Reclamação	Nelson de Oliveira Dacal	Jadir de Godói	22/08/2008	p/edital
457.	028/00	Reclamação	Eurides Gonçalves	Dario dos Santos	22/08/2008	p/edital
458.	031/00	Reclamação	Edmilson Teixeira	Valdir Garcia de Azevedo	25/08/2008	p/edital
459.	035/00	Reclamação	Roberto Carlos Kubaski	Carlos Gilberto Lopes	25/08/2008	p/edital
460.	044/00	Reclamação	Valdemar de Jesus Cerconde	Ditrase	21/10/2008	p/edital
461.	052/00	Reclamação	Maria de Fátima Barbosa	Eliana Ap. Alkimim	15/03/2002	p/edital
462.	058/00	Reclamação	Benedita Maria de Oliveira	Aparecida Rodrigues de Souza e Aguinaldo Padilha	21/10/2008	p/edital
463.	087/00	Reclamação	Francisco Xavier da Silva	Igmar Janine	22/08/2008	p/edital
464.	123/00	Reclamação	Doralicio Alves	FININVEST	22/01/2009	No arquivo
465.	124/00	Reclamação	Felisberto	Anezio	09/09/2008	p/edital
466.	129/00	Reclamação	Sidnei dos Santos Domingues	Mauro		
467.	134/00	Reclamação	João Dinarte Moreira	Alcebíades Marques	06/09/2005	p/edital
468.	135/00	Reclamação	Neiva Cristina	Laercio Carvalho	22/08/2008	p/edital
469.	137/00	Reclamação	Eliane Nunes	Placidio	18/08/2007	p/edital
470.	139/00	Reclamação	Edson Antunes e Jose Aparecido Rodrigues	Herminio Ambrosio	22/08/2008	p/edital
471.	141/00	Reclamação	Eliezer e Glaci da Silva	Osni Danilau	18/08/2007	P/edital
472.	153/00	Reclamação	Escola Municipal Angelo M.	Lefer Clin Comercio ltda	17/08/2007	p/edital
473.	161/00	Reclamação	Valdir de Camargo	Joaquim Rodrigues	22/08/2008	p/edital
474.	174/00	Reclamação	Antonio Paixao	Dalnei Sampaio	18/08/2007	p/edital
475.	176/00	Reclamação	Nilceia Alves	Silmara Alves	18/08/2007	p/edital
476.	183/00	Reclamação	Severino de Oliveira	Inpacel	18/08/2007	p/edital
477.	186/00	Reclamação	Maria do Carmo	Mauro Ferreira	18/08/2007	p/edital
478.	194/00	Reclamação	Janete Soares	Jose Ronaldo	18/08/2007	p/edital
479.	196/00	Reclamação	Paulo Rodrigues	Rep. Legal Eletrônica Stilus	18/08/2007	p/edital
480.	204/00	Reclamação	Edemar Decol	Luiz Antonio Inocêncio	22/08/2008	p/edital
481.	206/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Cristiane de Fátima	22/08/2008	p/edital
482.	214/00	Reclamação	Edson Carlos	Paulo Henrique de Almeida	25/07/2008	p/edital
483.	216/00	Cobrança	João Bispo Rosa	José Edson da Luz	22/08/2008	p/edital
484.	220/00	Cobrança	Tapajós Serviços mecânicos - repres. Por Valadares W. Santos	Jurandir Couto	22/08/2008	p/edital
485.	227/00	Reclamação	Carlos Roberto vieira	Leoberto Moreira	22/08/2008	p/edital
486.	234/00	Reclamação	Wilson Ines	Eugenio Herminio	10/04/2001	p/edital
487.	310/00	Exceção de incompetência	Eugenio Herminio	O Juízo	25/08/2008	p/edital
488.	235/00	Reclamação	Edson Roma Santos	Sheila Alvarez	22/08/2008	p/edital
489.	243/00	Reclamação	Vitor Machado	Lourival Penna	22/08/2008	p/edital
490.	250/00	Cobrança	Jose Angelico	Dirceu Santos	22/08/2008	p/edital
491.	258/00	Reclamação	Acir Delgado de Almeida	Carabina	21/10/2008	p/edital
492.	280/00	Cobrança	Osni Aparecido Vicente e Rosangela	Jose Inacio	11/01/2008	p/edital
493.	283/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Sandra Mara	22/08/2008	p/edital
494.	287/00	Reclamação	Roberto Carlos Rickli	Hamilton Laskoski	21/10/2008	p/edital
495.	291/00	Cobrança	Casa da lavoura	Jose Domingues Alves	01/09/2008	p/edital
496.	295/00	Cobrança	Flavia Maria Chereda	Noir Soares Furquim	25/08/2008	p/edital
497.	314/00	Cobrança	Janete Soares	Miltão	22/08/2008	p/edital
498.	327/00	Cobrança	Nelson de Oliveira	Hendrik Zomer	22/08/2008	p/edital
499.	332/00	Cobrança	Maria de Lurdes	Cirso	22/08/2008	p/edital
500.	226/00	Reclamação	Antonio da Silva	Vadil Bueno	21/10/2008	p/edital
501.	337/00	Reclamação	Luciane Salomons	Lucimara B. Saburo	21/10/2008	p/edital
502.	348/00	Cobrança	Maria de Lucia	Tânia	22/08/2008	p/edital
503.	359/00	Cobrança	Carol Peças e Serviços	Sandro Oscar Ferri	14/03/2001	p/edital
504.	360/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	Rosemari França dos Santos	25/08/2008	p/edital
505.	361/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	Ronaldo Aparecido	25/05/2008	p/edital
506.	362/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	João Batista de Miranda	22/08/2008	p/edital
507.	368/00	Cobrança	Adilson Carlos	Vitoria	18/08/2008	p/edital
508.	370/00	Cobrança	Tânia Márcia	Eduardo Lemos	29/07/2008	p/edital
509.	380/00	Cobrança	Maria de Fátima	Lauro Lares Lemes	25/08/2008	p/edital
510.	395/00	Reclamação	Wellington Gomes de Araujo	Luciana Midori Abe	17/10/2008	p/edital
511.	405/00	Cobrança	Ademar Roque	Nelci Rocha	29/07/2008	p/edital
512.	409/00	Cobrança	Cleusa Aparecida	Dirceu	22/08/2008	p/edital
513.	422/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Douglas Santos Nogare	25/08/2008	p/edital
514.	427/00	Cobrança	Anderson Dionísio	Roelfina Salomoes	22/08/2008	p/edital
515.	442/00	Cobrança	Roberta Moreno	Isabel	22/08/2008	p/edital
516.	447/00	Cobrança	Davilierton de Mesquita	Loja bom Jesus	22/08/2008	p/edital

517.	454/00	Cobrança	Valdinéia Ferreira	Valter Ferreira	22/08/2008	p/edital
518.	459/00	Cobrança	Romildo Paulo de Moraes	Álvaro C. Baroni	22/08/2008	p/edital
519.	465/00	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Joel Luiz de Oliveira	22/08/2008	p/edital
520.	472/00	Cobrança	Manoel Jose Maria	Andre e Miguel	22/08/2008	p/edital
521.	463/00	Cobrança	Maria do Carmo	Ismair	22/08/2008	p/edital
522.	474/00	Cobrança	Edivaldo Rodrigues	Manoel	22/08/2008	p/edital
523.	494/00	Cobrança	Ademir Jose darino	Jose	18/08/2008	p/edital
524.	504/00	Cobrança	Paulo Alves	Benjamin dos Santos Filho	22/08/2008	p/edital
525.	507/00	Cobrança	Borracharia São Luiz	Lourival Macan	22/08/2008	p/edital
526.	520/00	Cobrança	João Sutil de Oliveira	Jean	22/08/2008	p/edital
527.	521/00	Cobrança	Cecília Santos	Ismair Antonio da Silva	22/08/2008	p/edital
528.	524/00	Cobrança	Roberto Carlos	Nelson Batista Luiz	18/08/2008	p/edital
529.	527/00	Cobrança	Altair Torres e Isamir Soares	Rosemari França	18/08/2007	p/edital
530.	530/00	Cobrança	Maria das Neves	Marli do Amaral	22/08/2008	p/edital
531.	534/00	Cobrança	Riblen Modas	Elaine Cristina Roberto	18/08/2007	p/edital
532.	535/00	Cobrança	Riblen Modas	Lucimara C. Alves	18/08/2007	p/edital
533.	548/00	Cobrança	Maria de Fátima	Luiz Manoek	18/08/2007	p/edital
534.	550/00	Reclamação	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Alexandro Pereira da Silva	29/08/2008	p/edital
535.	566/00	Cobrança	Valdivino Ferreira	Aldair	22/08/2008	p/edital
536.	563/00	Cobrança	Josiane Aparecida Carneiro	Jose Sardinha	22/08/2008	p/edital
537.	569/00	Cobrança	João Maria Miranda	Ademir	18/08/2007	p/edital
538.	571/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Zozema Oliveira	22/08/2008	p/edital
539.	572/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Cesar Carneiro	22/08/2008	p/edital
540.	589/00	Cobrança	Dirceu Soardi	Valdir Antonio Rosa	24/02/2006	p/edital
541.	582/00	Cobrança	Doraci Barbosa	Lojas Colombo	22/08/2008	p/edital
542.	584/00	Reclamação	Casa Santa Terezinha	Anileda Aribusta	22/08/2008	p/edital
543.	585/00	Cobrança	Casa Santa Terezinha	Aldair Batista Biscaia	18/08/2007	p/edital
544.	598/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Carma Maria	22/08/2008	p/edital
545.	601/00	Cobrança	Idelzira Lopes	Gilmara Pereira	18/08/2007	p/edital
546.	602/00	Cobrança	Valdevino Ferreira	Clarindo	18/08/2007	p/edital
547.	610/00	Cobrança	Dirceu Soardi	Ideal Perez Neto	22/08/2008	p/edital
548.	611/00	Reclamação	Dirceu Soardi Ferreira	Maria Raquel Barreto	17/10/2008	p/edital
549.	616/00	Cobrança	Arcindo da Silva	Luiz Carlos Tavares	22/08/2008	p/edital
550.	011/01	Reclamação	João Carlos Pedroso Keche	Milton Jose de Oliveira	28/11/2007	p/edital
551.	275/01	Cobrança	Muller Corretora de Imóveis	Osmar Belo	27/08/2008	p/edital
552.	338/01	Cobrança	Osvaldo Pinto Ribeiro Filho	Aldo Monteiro	15/03/2002	p/edital
553.	339/01	Cobrança	Arminda de Miranda Simão	Natalício Correa	30/04/2002	p/edital
554.	340/01	Cobrança	Arminda de Miranda Simão	Edna Saldanha	30/04/2002	p/edital
555.	341/01	Cobrança	Arminda Miranda	Antonio Carlos	28/08/2003	p/edital
556.	342/01	Cobrança	Luciano Ladika	Ivo	15/03/2002	p/edital
557.	343/01	Cobrança	Rose Mari de Paula	João Maria Rodrigues	30/04/2002	p/edital
558.	344/01	Cobrança	Elza Maria Tavarez	Leonice dos Santos	15/03/2002	p/edital
559.	345/01	Cobrança	Luiz Carlos Palhano	Benjamin dos Santos e Marineia	15/12/2003	p/edital
560.	346/01	Cobrança	João F. V. Rocha	Márcia Barbosa	15/03/2002	p/edital
561.	347/01	Cobrança	João F. V. Rocha	Osmar Vitor da Silva	15/03/2002	p/edital
562.	348/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Jorge Victor	19/08/2003	p/edital
563.	350/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Darlei dos Santos Ferreira	15/03/2002	p/edital
564.	351/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Dirceu Junior	19/08/2003	p/edital
565.	352/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Emerson Roberto Faria Penteado	19/08/2003	p/edital
566.	353/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Elaine Cristina Roberto	19/08/2003	p/edital
567.	354/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Claudio Napoleão	19/08/2003	p/edital
568.	355/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Augusto Medeiros	19/08/2003	p/edital
569.	356/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Jair Siqueira	30/04/2002	p/edital
570.	357/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Isabel Ribeiro de Moraes	19/08/2003	p/edital
571.	360/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Carlos A. P. Silva	15/03/2002	p/edital
572.	361/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Zeni de Souza	08/01/2004	p/edital
573.	362/01	Reclamação	Eder Simão	Panificadora Arapoti	30/06/2008	p/edital
574.	364/01	Reclamação	Leoselmo de Almeida	Dario Quintino	08/01/2004	p/edital
575.	365/01	Reclamação	Eugenio Eszotek	Ademar Ramos de Paula	15/03/2002	p/edital
576.	366/01	Reclamação	Paulo Luiz	Silas Ribeiro	17/05/2002	p/edital
577.	367/01	Reclamação	Roseli Mainardes de Oliveira	Vera Boico	15/03/2002	p/edital
578.	368/01	Cobrança	Gilson Yamada	Fernando	29/03/2002	p/edital
579.	370/01	Indenização	Paulo Martins Ferreira	Banco Cacique	13/12/2007	p/edital
580.	371/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Maria de Oliveira	15/03/2002	p/edital
581.	372/01	Reclamação	Rosemary da Silva	O Juízo	15/03/2002	p/edital
582.	373/01	Cobrança	Glaci da Silva	Eder Dinis	15/03/2002	p/edital
583.	374/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Cecília Batista Zelazouski	14/05/2002	p/edital
584.	453/01	Cobrança	Jaime Gonçalves Rodovanski - ME	Anderson Batista Lopes	18/08/2009	p/edital
585.	543/01	Reclamação	Ana Lucia Casado	Solange Ap. da Silva	17/10/2008	p/edital
586.	675/01	Cobrança	Pedro Luiz Rogenski	Rosilda de Fátima Barros	20/01/2006	p/edital
587.	039/02	Reclamação	Irajaro Raizel de Mesquita	HSBC e Banco Bamerindus do Brasil	24/03/2006	p/edital
588.	081/02	Reclamação	Julio César Pimentel	Colégio Positivo	26/08/2008	p/edital
589.	194/02	Reclamação	Gilmar de Paula Miranda	Proam Habitacional - S.C.P	09/02/2006	p/edital
590.	206/02	Monitoria	Roberto Trevisan	Roseli Mainardes de Oliveira	14/02/2006	p/edital
591.	273/02	Cobrança	Lucélia Michalowski	João Reginaldo H. Ramos	03/05/2010	No arquivo
592.	328/02	Reclamação	S. Y. Machado Móveis (Belo Móveis)	Viviane Weugert de Toledo	03/02/2003	p/edital
593.	338/02	Execução	Valfrido de Souza	Vanderlei Helbel e Anésia Helbel	29/07/2008	p/edital
594.	366/02	Declaratória	Jose Sidnei de Queiroz	Banco BMG e Moveis Casa Nova	01/04/2005	p/edital
595.	383/02	Cobrança	Gentil Benedito Macan	Valdir Amaral	21/03/2006	p/edital
596.	392/02	Cobrança	Amando de Souza	Antonio Carlos da Fonseca e Marcos Antonio	02/12/2005	p/edital

				Bezerra da Silva		
597.	393/02	Medida cautelar de arresto	Amando de Souza	Antonio Carlos da Fonseca	02/12/2005	p/edital
598.	399/02	Cobrança	Leocádia Galpe Xavier	Sedinaldo Eduardo da Silva	22/08/2008	p/edital
599.	401/02	Cobrança	Josiel Correa	Ismael de Jesus	2208/2008	p/edital
600.	405/02	Cobrança	Leo Antonio Menegaz	Transparente Comercio e Transp. De Madeiras (Fio)	23/01/2006	p/edital
601.	406/02	Cobrança	Valderi Miguel Brizola	L.C.B. comercio locação e serviços LTDA	22/08/2008	p/edital
602.	410/02	Cobrança	Ana Salete de Moraes	O Juízo	22/08/2008	p/edital
603.	411/02	Reclamação	André Luiz Dias	Genor Martins da Costa Passos	07/08/2008	p/edital
604.	412/02	Reclamação	João Paulo Moreira Rep. Por sua vó Irene de Jesus Neves	Noel Lara de Oliveira	22/08/2008	p/edital
605.	420/02	Reclamação	Loja do Saul	Antonio Andrade Magalhães	22/08/2008	p/edital
606.	422/02	Cobrança	Patrícia Nascimento	Claudionor	22/08/2008	p/edital
607.	426/02	Reclamação	Levina Aparecida Ferreira Tavares e Antonio Airton Maroim	O Juízo	22/08/2008	p/edital
608.	431/02	Reclamação	Maria Georgina Nunes Choaire, Emanuel N. Choaire, Renata N. Choaire e Rafaela N. Choaire	O Juízo	22/08/2008	p/edital
609.	432/02	Reclamação	João Dinarte Moreira	O Juízo	03/10/2008	p/edital
610.	450/02	Reclamação	Maico Cesar Couto, Marcelo Rodrigo Couto representandos por Isabel Rodrigues da Rocha	O Juízo	22/08/2008	p/edital
611.	451/02	Cobrança	Marlene Esteves	Nilton Spinola Garcia	22/08/2009	p/edital
612.	452/02	Reclamação	Edson Pavão	O Juízo	22/08/2008	p/edital
613.	455/02	Cobrança	Wilson Cruz	Sidnei Gonçalves (Cido)	22/08/2008	p/edital
614.	458/02	Reclamação	Pedro Mendes Fernandes e Terezinha de J.A. Fernandes	Genesilda Chaves	22/08/2008	p/edital
615.	460/02	Reclamação	Edson Kahoru Abe	Laércio Leite Pereira & Cia Ltda.	21/10/2008	p/edital
616.	468/02	Reclamação	Sueli Aparecida Martins de Oliveira	O Juízo	22/08/2008	p/edital
617.	473/02	Reclamação	Isael Lemes do Amaral	Siram Muller	22/08/2008	p/edital
618.	479/02	Cobrança	Vestebem Confecções	Divandira Saturnino de Oliveira	22/08/2008	p/edital
619.	528/02	Reclamação	Zela Auto Peças e Acessórios Ltda.	M.A. Ferreira da Luz	08/09/2006	p/edital
620.	532/02	Reclamação	Klaas H. Kooistra & Cia Ltda.	Valdir Antonio Rosa	20/02/2006	p/edital
621.	533/02	Reclamação	Klaas H. Kooistra & Cia Ltda.	Marina Emiko Kawamata dos Santos representada por Carlos Rodrigues e Monica Kawamata dos Santos	13/01/2006	p/edital
622.	535/02	Cobrança	Cristina Lopes	Nortinha Barbosa	08/02/2008	p/edital
623.	544/02	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Reinaldo Carneiro	07/08/2008	p/edital
624.	546/02	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Joel Porfirio de Matos	22/08/2008	p/edital
625.	549/02	Reclamação	S.Y. Machado Móveis	Janira Alves	22/08/2008	p/edital
626.	553/02	Reclamação	Rosi Marlene Ribas Piovar, Mariana Piovar, Cecilia Ribas Piovar e Luciano Terezinha Piovar	O Juízo	22/08/2008	p/edital
627.	571/02	Cobrança	Loenil da Silva Vagner	Nilza C. dos Santos	22/08/2008	p/edital
628.	589/02	Cobrança	Osvaldo Moreira dos Santos	Genival Ciompela	18/08/2008	p/edital
629.	595/02	Reclamação	Valnice de Almeida Pontes	Pablo Edgar dos Santos	22/08/2008	p/edital
630.	059/03	Cobrança	Mario Jose Carneiro Ulrich	Paulo Cesar Alves	26/05/2008	p/edital
631.	064/03	Reclamação	Ivo Nadal	Juarez Antonio Wollz	27/08/2008	p/edital
632.	090/03	Cobrança	Zózimo Hammerschmitt	Wilson Jose Fistoso e Adriana Scandolara	26/09/2007	p/edital
633.	094/03	Cobrança	Marcelo Geraldo Brondboi	Rosangela Claro	28/11/2007	p/edital
634.	116/03	Cobrança	Sidney da Silva (rep. Genitora Maria Apª Vieira da Silva)	Davison Cesar Machado	11/10/2007	p/edital
635.	154/03	Execução	João Roberto Martins de Araujo	Sergio Selatchek	26/09/2007	p/edital
636.	156/03	Monitoria	Luiz Carlos Vendette	Roselaine Wasderloff	17/02/2009	No arquivo
637.	164/03	Execução	Tavares e Batista Ltda	Nortinha Barbosa Chidoski	13/02/2006	p/edital
638.	179/03	Cobrança	Pedro Luis Rogenski	Jose Guerra dos Santos e Ilda A.L de Matos	26/01/2006	p/edital
639.	195/03	Cobrança	Odila	Abel Ferreira	03/09/2007	p/edital
640.	213/03	Monitoria	Hamilton Jorge Cunha	Ellen Cristina Ribeiro	08/02/2008	p/edital
641.	214/03	Execução	Hamilton Jorge Cunha	Ellen Cristina Ribeiro	08/02/2008	p/edital
642.	233/03	Execução	Luiz Carlos Vendette	Maria Apª Rosa	16/03/2006	p/edital
643.	235/03	Cobrança	Pedro Luiz Rogenski	João Ferraz Diniz Filho e Eliane C. Diniz	26/01/2006	p/edital
644.	262/03	Execução	Arlete Soares de Carvalho	Alex Paulo de Melo	24/01/2008	p/edital
645.	263/03	Reclamação	Lecínio Jose da Silva	Anderson Batista da Silva e Adriano da Silva	21/02/2006	p/edital
646.	268/03	Cobrança	Emilia	Ítalo	22/08/2008	p/edital
647.	280/03	Cobrança	Benvinda de Jesus	Ademir Ferreira	16/02/2006	p/edital
648.	281/03	Cobrança	Maria Joana e outros	Este juízo	23/04/2007	p/edital
649.	286/03	Cobrança	Antonio Silva	Maria Elza Pinto	13/03/2007	p/edital
650.	298/03	Cobrança	Margarida Maria	Mari da Cruz	22/08/2008	p/edital
651.	306/03	Cobrança	Iolanda Maria	Andre Avelino	25/01/2006	p/edital
652.	317/03	Cobrança	Rivanildo Candido	Dirce de Camargo	22/08/2008	p/edital

653.	324/03	Reclamação	Jose Carlos Ferreira e Maria Apª do Prado	Valor Capitalização S/A	10/12/2003	p/edital
654.	355/03	Execução	Tereza Arruda da Silva	Irani da Silva Prestes	12/08/2010	No arquivo
655.	360/03	Cobrança	Auto Posto	Alexandre Mateus	13/01/2006	p/edital
656.	361/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Jose Adão Mendes	17/10/2008	p/edital
657.	368/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Patrícia Bueno dos Santos	17/10/2008	p/edital
658.	369/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Pedro Elias Machado	17/10/2008	p/edital
659.	381/03	Cobrança	Supermercado Center	João Batista	22/08/2008	p/edital
660.	382/03	Cobrança	Supermercado Center	Ivanir Silva	22/08/2008	p/edital
661.	383/03	Cobrança	Supermercado Center	Leila Roberto	22/08/2008	p/edital
662.	384/03	Cobrança	Supermercado Center	Marilde Tereza Menon	22/08/2008	p/edital
663.	385/03	Cobrança	Supermercado Center	Maria Concilia	22/08/2008	p/edital
664.	389/03	Cobrança	Supermercado Corsini	Andre Heberley	17/01/2006	p/edital
665.	390/03	Execução	Supermercado Corsini	Jane Apª de Sene	13/01/2006	p/edital
666.	393/03	Cobrança	Ana Moreira	Vanir Antunes	22/08/2008	p/edital
667.	399/03	Reclamação	Claudecir Ap. Lopes	Irani Prestes da Silva	08/01/2004	p/edital
668.	402/03	Execução	A Passarela	João Ferraz Diniz Filho	13/01/2006	p/edital
669.	406/03	Cobrança	Maria de Lourdes	Anderson Batista	22/08/2008	p/edital
670.	418/03	Cobrança	Pedro Assis	Nego	22/08/2008	p/edital
671.	422/08	Cobrança	Supermercado Ramos	Ademir Carneiro	31/01/2006	p/edital
672.	420/03	Cobrança	Supermercado Ramos (rep. Pelo propr. Aprigio Ismail Ramos	Cirlei Barbosa Domingues ou Antonio Jose Correia	23/01/2006	p/edital
673.	421/03	Cobrança	Supermercado Ramos rep (Aprigio I. Ramos)	Araldo Carneiro Lopes	31/01/2006	p/edital
674.	433/03	Execução	Samir Presentes	Samuel Paes Almeida	06/10/2008	p/edital
675.	436/03	Cobrança	Samir Presentes	Roseli Mendes	18/08/2007	p/edital
676.	437/03	Cobrança	Sebastião Gil	Sergio Benedito	22/08/2008	p/edital
677.	439/03	Cobrança	Supermercado Corsini	Mario dos Santos	13/01/2006	p/edital
678.	444/03	Execução	Supermercado Corsini	João Élson Leandro	13/01/2006	p/edital
679.	445/03	Cobrança	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Noel Lara Oliveira	25/08/2008	p/edital
680.	459/03	Cobrança	Carrossel	Marilda dos Santos Matos	31/01/2009	No arquivo
681.	468/03	Cobrança	Supermercado Corcini (rep. Edilson Corcini)	Nelson R. Campos	20/09/2005	p/edital
682.	479/03	Cobrança	Baterias Pietroski	Paulo Ferreira de Souza	31/01/2009	No arquivo
683.	483/03	Reclamação	Dirceu Zoardi Ferreira	Rogéria Francatto e Celso	08/10/2007	p/edital
684.	486/03	Cobrança	Kellen Cristina Angelico	Deiseclair do Rocio Garrido	05/08/2008	p/edital
685.	500/03	Cobrança	Ilineu Possatto Filho	Paulo Cezar Alves	18/08/2008	p/edital
686.	501/03	Monitoria	Irani Prestes da Silva	Ellen Cristina Ribeiro (Mercado Ceres)	21/02/2008	p/edital
687.	505/03	Cobrança	Lucélia Michalowski	Angela Apareecida da Silva	06/03/2006	p/edital
688.	513/03	Cobrança	Supermercado Corcini	Dirlene Aleixo	18/08/2008	p/edital
689.	516/03	Execução	Supermercado Corcini	Marlene de Lima	13/01/2006	p/edital
690.	517/03	Execução	Supermercado Corcini	José Luiz Becker	13/01/2006	p/edital
691.	526/03	Cobrança	Supermercado Rogenski	Suzana A. Valentim Guimarães	23/01/2006	p/edital
692.	530/03	Execução	Supermercado Rogenski	Rosinei dos Santos Carvalho	09/01/2007	p/edital
693.	531/03	Execução	Supermercado Rogenski	Luiz Carlos dos Santos	22/08/2008	p/edital
694.	534/03	Cobrança	Supermercado Rogenski	Vilma Aparecida dos Santos Neves	18/08/2007	p/edital
695.	537/03	Cobrança	Supermercado Rogenski (rep. Adv. Mauricio Barbosa soa Santos	Julio Pedro Rodrigues e Vilma de Fatima Rodrigues	18/04/2006	p/edital
696.	542/03	Cobrança	Irmãos Ulrich	Edna Aparecida de Godói	13/01/2006	p/edital
697.	544/03	Execução	Posto Potencial	Paulo Cesar Cassemiro	13/01/2006	p/edital
698.	546/03	Execução	Supermercado Rogenski	Ivam Pereira do Nascimento	18/04/2006	p/edital
699.	551/03	Reclamação	Tânia Maria Ribas Bereza - rep. p/ Silva e Silva	Edinei Melo de Oliveira	17/10/2008	p/edital
700.	554/03	Execução	Supermercado Corsini	Luis Carlos Tavares	13/01/2006	p/edital
701.	578/03	Reclamação	Poty Motos	Edilson Alves Teixeira	11/11/2010	No arquivo
702.	589/03	Cobrança	A Passarela	Joaquim Caetano de Oliveira Neto	14/10/2008	p/edital
703.	633/03	Cobrança	Valdinir Jose Nogueira	Jose Carlos de Oliveira Soares	25/02/2008	p/edital
704.	028/04	Cobrança	Samir Presentes	Maria Celeste Alves de Freitas	22/08/2008	p/edital
705.	029/04	Cobrança	Samir presentes	Antonio Jose Correa	22/08/2008	p/edital
706.	031/04	Cobrança	Samir presentes	Deividi da Silva Prestes	22/08/2008	e/edital
707.	034/04	Cobrança	Sebastião Gil de Souza	Pedro Jose da Silva e Eliane Barbosa	19/04/2004	p/edital
708.	039/04	Cobrança	Carlos Roberto Vieira Rosa	Nilva Cox Macedo	22/08/2008	p/edital
709.	059/04	Cobrança	Irmãos Ulrich	Luciano Santos	13/01/2006	p/edital
710.	066/04	Cobrança	Sebastião J. Ferreira e Pedrina ª Nere Alves	Valdemor Ciompela	22/08/2008	p/edital
711.	070/04	Execução	Posto Paranazão	Anilton da Silva Prestes	13/01/2006	p/edital
712.	073/04	Execução	Posto Paranazão	Taciano Rafhael de Matos	31/01/2006	p/edital
713.	074/04	Cobrança	Posto Paranazão	Vilmar Rodrigues da Rosa	18/08/2007	p/edital
714.	077/04	Cobrança	Terezihha Cardoso e Sebastião Gil de Souza	Reinaldo Batista	22/08/2008	p/edital
715.	084/04	Obrigação	Jantina de J. Salomons	João Batista Silva	11/04/2008	p/edital
716.	087/04	Reclamação	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Fabio Jose Antunes	10/04/2006	p/edital
717.	092/04	Execução	Posto Paranazão	Antoninho Pereira da Silva	13/01/2006	p/edital
718.	096/04	Execução	Jakeline Modas	Andreia Cristina Pirola	31/01/2006	p/edital
719.	098/04	Execução	Jakeline Modas	Antonio Gomes dos Santos	31/01/2006	p/edital
720.	100/04	Execução	Supermercado do Junior	Jose Jorge de Azevedo	13/01/2006	p/edital
721.	101/04	Execução	Supermercado do Junior	Keila oliveira Alves / Marcelo Alves	13/01/2006	p/edital
722.	103/04	Execução	Supermercado do Junior	Luzia Apª Geszko / Pedro Geszko	12/01/2006	p/edital
723.	104/04	Execução	Supermercado do Junior	Dalnei Luiz Oliveira	13/01/2006	p/edital
724.	111/04	Cobrança	Jakeline modas	Luciano ribeiro	31/01/2006	p/edital

725.	117/04	Execução	Supermercado Corcini	João Moreira	22/08/2008	p/edital
726.	125/04	Monitoria	Tânia Maria Ribas Bereza	Edivania da Silva Alves	11/11/2010	No arquivo
727.	128/04	Reclamação	Joel Alves da Silva	Este Juízo	17/10/2008	p/edital
728.	130/04	Execução	Magazine Aquarela	Andréia aparecida de Mattos	16/01/2006	p/edital
729.	131/04	Execução	Magazine Aquarela	Jandira Alves	13/01/2006	p/edital
730.	132/04	Execução	Magazine Aquarela	Roberto Soares de Melo	13/01/2006	p/edital
731.	135/04	Reclamação	Poty Motos	Carlos Caetano	31/01/2009	No arquivo
732.	138/04	Execução	Santa Monica Factoring - rep . por VBS consultoria e assessoria juridica	Jauri Apº Alves da Silva	11/05/2006	p/edital
733.	140/04	Cobrança	Rubens da Silva Prestes	Aldemira Maria de Fátima Roberto	09/02/2006	p/edital
734.	146/04	Reclamação	Leãozinho	Maria Celeste Alves de Freitas	22/08/2008	p/edital
735.	156/04	Execução	Bella modas	Ilson Apº da Silva	08/04/2004	p/edital
736.	159/04	Execução	Terezinha Mesquita Zelazovski	Wilson Jose Furtuoso	27/12/2007	p/edital
737.	160/04	Cobrança	Paulo Sergio Valentim	João Daldegan e Maria Alonso Daldegan	22/08/2008	p/edital
738.	172/04	Cobrança	Mauro Paulino do Monte	Eleandro de Souza	20/01/2006	p/edital
739.	179/04	Reclamação	Walt Willian Vilela	Eder Diniz	22/08/2008	p/edital
740.	180/04	Execução	Joselaine A. Alves rep. Por seu advogado Silva & silva	Leia Apª Andrade Lopes	12/01/2009	No arquivo
741.	188/04	Reclamação	Posto Paranazão	Roelof Pot / Diocelia Mendes Felarz Pot	13/01/2006	p/edital
742.	191/04	Execução	Posto Paranazão	Everaldo Ney de Jesus	21/02/2006	p/edital
743.	195/04	Cobrança	Elza Apª de Oliveira Andrade	Ana Maria F. Araujo	22/08/2008	p/edital
744.	197/04	Cobrança	João Faustino de Souza	Maria Apª Antunes	22/08/2008	p/edital
745.	204/04	Reclamação	Papelaria Vira Festa	Dione de Oliveira Silva	22/08/2008	p/edital
746.	205/04	Reclamação	Papelaria Vira Festa	Isac Arloque	13/06/2006	p/edital
747.	215/04	Execução	Jurandir Custodio da Silva	Paulo Cesar Cassemiro	14/02/2006	p/edital
748.	217/04	Execução	Jurandir Custodio da Silva	Sebastião Reis Soares da Silva	22/08/2008	p/edital
749.	219/04	Reclamação	Posto Paraná	Luis Mario F. dos Santos	13/01/2006	p/edital
750.	223/04	Reclamação	Posto Paraná	Rui Carlos Gabriel da Silva	13/01/2006	p/edital
751.	225/04	Reclamação	Posto Paraná	Mauro Mendes	13/01/2006	p/edital
752.	228/04	Reclamação	Posto Paraná	Davi Cordeiro Batista	27/06/2006	p/edital
753.	236/04	Cobrança	Reginaldo Lopes Pereira	Bom Preço, Calçados e Confecção Ltda.	22/08/2208	p/edital
754.	238/04	Reclamação	Iva Clarice Domingues	Ovídio Mota	19/11/2007	p/edital
755.	245/04	Reclamação	Supermercado Rikli	Ronaldo Vieira Rosa	12/10/2005	p/edital
756.	256/04	Cobrança	Lauro Labbres Lemes e José Sidnei de Queiroz	Marcos Jose Garcia	13/05/2004	p/edital
757.	257/04	Execução	Irmãos Almeida materiais de construção	Flavia Fernandes Guimarães	27/01/2006	p/edital
758.	259/04	Cobrança	Elza Apª de Oliveira Andrade	Isabel Cristina da Silva	22/08/2008	p/edital
759.	361/04	Cobrança	Hedy Aparecida de Matos	Ellen Christina Ribeiro	28/02/2008	p/edital
760.	264/04	Execução	Samir Presentes	Gelcina de melo pereira	22/08/2008	p/edital
761.	268/04	Reclamação	A passarela	Adriana de Fátima rosa	13/01/2006	p/edital
762.	270/04	Cobrança	Jose Carlos ribeiro	Luiz Rogério soares	06/06/2008	p/edital
763.	276/04	Cobrança	João Oscarlino de Brito	Cleusa Vieira da Silva Soares e Lucimara Cremer (Jessica)	22/08/2008	p/edital
764.	278/04	Execução	A passarela	Lucinéia Ferreira Ciompela	13/01/2006	p/edital
765.	286/04	Cobrança	Paróquia São João Batista	Marcelo Passetti	17/01/2006	p/edital
766.	302/04	Reclamação	Magazine Aquarela	Maria Janete de Oliveira	13/01/2006	p/edital
767.	303/04	Execução	Magazine Aquarela	Elia Xavier da Silva	13/01/2006	p/edital
768.	305/04	Cobrança	Tânia Maria Ribas Bereza	Maria Celeste Alves de Freitas	08/08/2006	p/edital
769.	314/04	Execução	Irmãos Almeida mat. Constr.	Newton Spinola Garcia	21/08/2008	p/edital
770.	320/04	Execução	Maria Julia Ribeiro	Amauri do Espírito Santo	08/11/2006	p/edital
771.	327/04	Reclamação	Patrícia Emiliana Fritz Inagaki	Batista Veículos	22/08/2008	p/edital
772.	331/04	Reclamação	Irmão Almeida mat. Constr.	Everaldo Guerra dos Santos	13/06/2006	p/edital
773.	334/04	Reclamação	Neuza Soares Paiva	Loja Universal e Losango	22/08/2008	p/edital
774.	339/04	Cobrança	Aroldo Garcia	Livonsir Pinto Mendes	22/08/2008	p/edital
775.	344/04	Cobrança	Januario Denck	Ellen Cristina Ribeiro	28/02/2008	p/edital
776.	353/04	Reclamação	Liquigás	Bar São Luis	31/01/2006	p/edital
777.	354/04	Reclamação	Liquigás	Sidinaldo	21/02/2006	p/edital
778.	364/04	Reclamação	Corretora de Imoveis Bereza	Gilberto Jose Owsiany	05/05/2006	p/edital
779.	365/04	Reclamação	Supermercado Rogenski	Anilton Silva Prestes	18/08/2007	p/edital
780.	369/04	Reclamação	Maria Ap. Fernandes Caxambu	Lojas Doidão e Supermercado Ramos	21/10/2008	p/edital
781.	370/04	Reclamação	Edson Godoy	Joselino L. F. Assis	21/10/2008	p/edital
782.	374/04	Reparação c/ indenização	João Dinarte Moreira	Rodonorte	27/07/2006	p/edital
783.	375/04	Cobrança	Elizangela Nair Abílio da Silva	Eliane de Fátima S. kluppel Costa	07/08/2006	p/edital
784.	381/04	Reclamação	Irmãos Almeida mat. De constr.	Decol Centro Automotivo	13/01/2006	p/edital
785.	386/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Lui Ribeiro da Silva	07/08/2006	p/edital
786.	396/04	Cobrança	Simone Schampeus	Edivaldo (Buda)	09/02/2006	p/edital
787.	397/04	Cobrança	Ester da Silva Baltasar	César Rogenski	06/02/2006	p/edital
788.	399/04	Reclamação	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Jair Porfírio de Matos	13/01/2006	p/edital
789.	413/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Roseli Muzzo	17/12/2007	p/edital
790.	415/04	Reclamação	Maria Ap. Fernandes Caxambu	Edial - Editora Alvarenga & Cia Ltda.	21/10/2008	p/edital
791.	417/04	Reclamação	Irmãos Almeida Mat. De Constr.	Josana de Cássia de Souza	13/01/2006	p/edital
792.	418/04	Execução	Magazine Aquarela	Lucinéia Ferreira Ciompela	13/01/2006	p/edital
793.	419/04	Execução	Magazine Aquarela	Rosinei dos Santos Carvalho	13/01/2006	p/edital
794.	426/04	Reclamação	Mercado Irmaos Ulrich	Débora Regina S. da Silva	13/01/2006	p/edital

795.	432/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Marcos Alexandre Santos e Marlon José Santos	13/03/2007	p/edital
796.	434/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Neiva Aparecida Camargo	21/11/2007	p/edital
797.	437/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Rosilda Fª Pontes e Rosangela Apª Pontes	19/11/2007	p/edital
798.	443/04	Reclamação	A Passarela	Selma Regina de Oliveira	13/01/2006	p/edital
799.	448/04	Cobrança	Maria Juliana M. W. Matzkin	Jose Barbosa Rocha Junior	22/01/2006	p/edital
800.	457/04	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	João Bega Gimenes e Lauri	26/10/2006	p/edital
801.	462/04	Cobrança	Shirley Apª Heberley e Alberoni Carneiro Gonçaalves	Edilson Corcini	31/01/2009	No arquivo
802.	466/04	Cobrança	Marcelo Cezar Fogaça	Áureo Nunes	14/02/2006	p/edital
803.	471/04	Execução	Cartório Cível e Anexo de Arapoti	João Francisco	31/01/2009	No arquivo

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretario da Direção do Forum, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br
Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114
EDITAL n.º 002/2011.
O **Doutor OSWALDO SOARES NETO -** MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs, nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2011 - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exeqüente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	474/04	Reclamação	Corretora de Imóveis Bereza	Alexandro Ferreira e Adailton Leite	13/01/2006	p/edital
02.	489/04	Cobrança	Mercado Irmaos ulrich	Leonice de fª Lopes de Matos	26/09/2007	p/edital
03.	490/04	Reclamação	Tarcisio Vieira	Audi - Refrigeração	11/04/2006	p/edital
04.	492/04	Cobrança	Niva Alves Amaral	Luiz Carlos de Oliveira	22/10/2007	p/edital
05.	499/04	Reclamação	Neili Pontes Camargo	Amando de Souza Filho	26/10/2006	p/edital
06.	501/04	Cobrança	Antonio Albino Schwinn	Kelly Cristina Lopes Machado	17/02/2006	p/edital
07.	502/04	Cobrança	Eleandro de Souza	Matias Lima de Carvalho	16/06/2005	p/edital
08.	504/04	Cobrança	Veronice Apª dos Santos	Isabel C. da Silva	14/02/2006	p/edital
09.	506/04	Cobrança	Veronice Apª Dias Ramos	Eleandro da Silva	14/02/2006	p/edital
10.	508/04	Reclamação	Irmaos Almeida Mat. Constr.	Tarciso Vieira	13/01/2006	p/edital
11.	520/04 anexo c/ 538/04	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Aldo Cezar Brizola	09/02/2005	p/edital
12.	524/04	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Beloni Giason	13/12/2005	p/edital
13.	529/04	Cobrança	Edson Rodrigues da Silva	Nelson Estoberl	28/05/2008	p/edital
14.	545/04	Execução	A Passarela	Aparecido Camargo Alves	08/10/2007	p/edital
15.	546/04	Cobrança	Solange Ferreira Mendes	Jenete de Batista	24/08/2005	p/edital
16.	549/04	Cobrança	Edineia Aparecida Duarte	Camp. Laine Comercio de Aparelhos eletrônicos	08/11/2005	p/edital
17.	549/04	Indenização	Edina de Oliveira Moreira	Banco do Brasil S/A	27/09/2007	p/edital
18.	552/04	Consignação em pagamento	Johannes Salomons	M. C. Sobrinho S. J. do Rio Preto - ME	16/01/2006	p/edital
19.	559/04	Reclamação	Ricardo Vintin e Paulo Viana de Barros	Nelson Teixeira de Oliveira	18/11/2005	p/edital
20.	560/04	Execução	Maria Juliana M. W. Matzkin - rep. Por Silva e Silva Advog.	Sonia Divina de Oliveira	04/07/2006	p/edital
21.	566/04	Execução	Rui Carlos Gabriel da Silva	Espolio de Sebastião Ribas Ribeiro	04/09/2007	p/edital
22.	568/04	Reclamação	Dalnir Brizola	Luiz Carlos Tavares do Amaral	02/01/2007	p/edital
23.	572/04	Reclamação	Posto Paranazão	Joel de Souza	13/01/2006	p/edital
24.	574/04	Cobrança	Posto Paranazão	Carlos Antonio Sholze	13/01/2006	p/edital
25.	577/04	Cobrança	Orlando Adão Berehulka	Alexandro Ferreira	24/08/2005	p/edital
26.	588/04	Execução	Posto Paranazão	Levi da Silva Oliveira	29/11/2004	p/edital
27.	594/04	Cobrança	Lafe Garry Monroe e Esposa	Marina Responsavel Josemere Terezinha M. Oliveira	18/04/2006	p/edital
28.	600/04	Restauração	Andre Avelino da Silva	Este Juízo	08/11/2004	p/edital
29.	605/04	Reclamação	Eriel Gessé de Almeida	Maria Apª Rosa Bueno	23/01/2006	p/edital
30.	608/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Matias Lima de Carvalho	25/01/2006	p/edital
31.	609/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Sebastião da Luz Madureira	15/04/2006	p/edital
32.	610/04	Execução	J. G. Brizola & Brizola Ltda.	Laurindo Miliares ME	23/10/2006	p/edital
33.	614/04	Execução	Supermercado Rogenski	Eunice Ap. M. de Oliveira	30/04/2010	No arquivo
34.	624/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novochadlo	Reolof Pot Diocelia Mendes Falarz Pot	08/08/2006	p/edital
35.	325/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novochadlo	Jorge Marcelo Adriano Sardinha	11/10/2007	p/edital
36.	630/04	Execução	Ned Modas	Eliel Arruda	21/02/2006	p/edital
37.	623/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novochadlo	Iverson Benenenuto	25/01/2008	p/edital
38.	640/04	Execução	Mario de Jesus Martins de Araujo	Lucio Jose Seidei	16/11/2005	p/edital
39.	646/04	Cobrança	Jose Geraldo Aruda	Roney Desidério	25/01/2006	p/edital
40.	648/04	Cobrança	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Moacyr Souza dos Santos	18/04/2006	p/edital
41.	654/04	Execução	Sergio Benedito Pedroso	Damiana Cristina Campos	03/09/2007	p/edital
42.	657/04	Cobrança	Dirceu Soardi Ferreira	Wanderlei de Lara Ribas	15/02/2006	p/edital
43.	664/04	Execução	Sonia Apª Luiz Novochadlo	Ezequiel de Goes Coelho	09/06/2006	p/edital
44.	666/04	Consignação	Ítalo Antonio Nadal	Este Juízo	13/02/2006	p/edital
45.	667/04	Consignação	Jose mauro de Almeida Afonso	Este Juízo	13/02/2006	p/edital
46.	670/04	Cobrança	Residencial Campos Floridos	Jorge Vitor Silva e Souza e Sueli Maria Martins de Araujo	26/09/2007	p/edital

47.	691/04	Cobrança	Idalina Conceição Teixeira	Regiane	26/12/2006	p/edital
48.	692/04	Cobrança	Eduardo Gerin	Marta Aparecida Pastori	15/04/2006	p/edital
49.	696/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital
50.	697/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital
51.	698/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital
52.	704/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Anderson Prestes Moreira	25/02/2008	p/edital
53.	708/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Luiz Carlos Alves	03/09/2007	p/edital
54.	709/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Joel Ostrowski	29/08/2008	p/edital
55.	711/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Romeu Kendi Itai	18/11/2005	p/edital
56.	713/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	João Carlos Dolense Vasco	21/02/2006	p/edital
57.	717/04	Reclamação	Valcir Antonio Geremias e Denize Keche Geremias	Carlos Roberto Ribeiro Magalhaes	25/01/2005	p/edital
58.	720/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Andressa Aguiar Muraro	08/05/2006	p/edital
59.	727/04	Declaratória, indenização	Antonio de Oliveira	Banco Panamericano	01/02/2006	p/edital
60.	728/04	Reclamação	Marineo João Mendes Ferreira	Brasil Telecom	22/06/2010	No arquivo
61.	731/04	Cobrança	Deuza de Jesus Pinheiro	Itau Seguros S/A	30/01/2007	p/edital
62.	002/05	Reclamação	Milton de Padua Melo	João Bega Gimenes	05/11/2007	p/edital
63.	005/05	Cobrança	Eni das Graças Bender e outros	Luiz Bonfim e Esposa	09/02/2006	p/edital
64.	006/05	Cobrança	Georgina do Carmo Bento	Adam	01/07/2005	p/edital
65.	015/05	Cobrança	Antonio Marcos Oliveira Aureliano rep. Por seu pai Antonio Aureliano, Ilson Apº Camargo e Jose Fernandes Prestes	Loeselmo de Almeida	18/11/2005	p/edital
66.	021/05	Cobrança	Luiz Tadeu Nozela	Nilza Apª dos Santos	26/09/2007	p/edital
67.	025/05	Indenização	Jose Francisco de Oliveira	Cristiano da Silva Isidoro	11/09/2007	p/edital
68.	029/05	Consignação	Scorpius Telematica Ltda.	Sigilo Automação Ltda.	19/09/2007	p/edital
69.	033/05	Reclamação	Geni de Fátima Dias Vieira	Telecomunicações de São Paulo e Telefônica	24/09/2007	p/edital
70.	038/05	Cobrança	Sebastião Mendes	JR. Almeida	17/09/2007	p/edital
71.	041/05	Reclamação	Lucinéia Custodio de Oliveira	Miguel Sallum & Filhos Ltda.	21/10/2008	p/edital
72.	043/05	Indenização	Marina de Melo Silva de Moraes e Celso Carlos de Moraes	Sonia Possatto Prix	16/11/2006	p/edital
73.	044/05	Execução	Pneucam	Altina Apª de Souza Telman	15/02/2006	p/edital
74.	045/05	Cobrança	Laudiceia Apª da Silva	Abel Martins Moreira	24/03/2008	p/edital
75.	047/05	Reclamação	Dirceu Soares Ferreira	João Skora Neto	23/01/2006	p/edital
76.	048/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Robson Teixeira da Costa	26/01/2006	p/edital
77.	050/05	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Jose Candido dos Santos	03/09/2007	p/edital
78.	051/05	Cobrança	Osvaldo José de Souza	Neymonn S.C.P. sociedade em conta de particiáção	11/04/2005	p/edital
79.	053/05	Cobrança	Antonio Apº Ferreira	Isabel Barbosa	08/08/2006	p/edital
80.	057/05	Cobrança	Antonio Marco Rodrigues de Quadro	Everaldo Manuel e Airton Manuel	26/10/2006	p/edital
81.	060/05	Cobrança	Antonio Luciano neto	Fernando Lopes	25/01/2006	p/edital
82.	067/05	Cobrança	Jose Carlos Bueno Bonfim	Luiz Antonio Bonfim	11/05/2006	p/edital
83.	070/05	Cobrança	Nelson de Oliveira Dacal	Janaina Correa	25/01/2006	p/edital
84.	071/05	Cobrança	Euzanete do Nascimento Barbosa Tavares	João Luiz Martins de Oliveira	27/05/2008	p/edital
85.	073/05	Execução	Roy Chaowiche	Mauro Cesar de Souza	17/09/2005	p/edital
86.	077/05	Cobrança	Maria Suzana de Almeida	Janete de Fátima Batista	11/10/2007	p/edital
87.	080/05	Reclamação	Adson Kahoru Abe - ME	Laércio Leite Pereira & Cia Ltda.	21/10/2008	p/edital
88.	081/05	Cobrança	Frederico Muller	Jose Agnaldo dos Santos e Márcia de Oliveira	02/08/2006	p/edital
89.	086/05	Execução	Silmara Gizzi Akutsu	Arnaldo Souza de Araujo	25/01/2008	p/edital
90.	089/05	Execução	Malvina Pereira Marques	Paraná Cia e Seguros	25/09/2007	p/edital
91.	090/05	Cobrança	Ivo da Paz, João Maria Correa dos Santos e outros	Sulina Seguradora S/A	11/04/2006	p/edital
92.	091/05	Reclamação	Reginaldo Rocil Simao	Casa Santa Terezinha	25/01/2006	p/edital
93.	093/05	Cobrança	Lauro Rodrigues de Quadros	Espolio de Percy de Oliveira Vitorino rep. Por Percymara de Oliveira Vitorino	05/09/2005	p/edital
94.	094/05	Execução	Sonia Apª	Osmar Vitor	31/01/2008	p/edital
95.	098/05	Cobrança	Antonio Luiz	Rodrigo Dacal de Almeida	28/03/2006	p/edital
96.	099/05	Cobrança	João Batista Nogueira	Edson Carlos de Souza Ferreira	07/08/2006	p/edital
97.	100/05	Cobrança	Jaime Alves da Silva	Gilda da Silva Ribeiro Ltda.	15/08/2006	p/edital
98.	101/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Robson Teixeira da Costa	29/08/2008	p/edital
99.	102/05	Cobrança	Abel Martins Moreira	Abel Martins Moreira	25/01/2006	p/edital
100.	104/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Diovane V. Napoleão	21/02/2006	p/edital
101.	105/05	Cobrança	Supermercado Rickli	João Maria Barbosa	16/01/2006	p/edital
102.	106/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Jose Inocêncio dos Santos	17/01/2006	p/edital
103.	108/05	Cobrança	Sergio Augusto de Luiz Martini	Rosei Mainardes de Oliveira	25/01/2006	p/edital
104.	109/05	Execução	Marilda Apª Moreira - Calçados	Abel Martins Moreira	16/01/2006	p/edital
105.	111/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Marium Manutenção . Ltda.	26/01/2006	p/edital
106.	115/05	Cobrança	Rubens da Silva Prestes	Marta Apª Pastori Calefi	09/02/2006	p/edital
107.	116/05	Execução	João dos Santos Silva	Idézio Apº Nunes	08/04/2008	p/edital

108.	117/05	Execução	Vanderlise Chaves Ott Ferreira	Arnaldo Souza de Araujo	08/08/2006	p/edital
109.	119/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Andrea Cynara Brizola	05/02/2007	p/edital
110.	123/05	Cobrança	Lindaura Ribas dos Santos	Nilton Aurelio de Lima	25/02/2008	p/edital
111.	124/05	Cobrança	Gessi Moura Harms	Nelci de Andrade Borges	08/10/2007	p/edital
112.	125/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Mario Rogerio de Oliveira	16/01/2006	p/edital
113.	127/05	Execução	Ribeiro de Almeida Materiais de Construção	João Nivaldo Arruda	16/01/2006	p/edital
114.	128/05	Cobrança	Verônica Apª Dias Ramos	Julio Cesar da Cruz Rodrigo	06/03/2006	p/edital
115.	129/05	Cobrança	Cristiano Silva dos Santos e Aurio N. Pereira	João Gonçalves Rocha	09/02/2006	p/edital
116.	130/05	Reclamação	Edeomar Jacob	Valmor Ciopela	29/03/2006	p/edital
117.	131/05	Cobrança	Rosenéia Macan	Francisvania Apª Miranda	19/08/2008	p/edital
118.	132/05	Cobrança	Rosenéia Macan	Marta da Luz da Silva	05/05/2006	p/edital
119.	133/05	Cobrança	Siberdina Klasina Snpvangers	Deusdetidh Espinola de Castro	11/08/2008	p/edital
120.	138/05	Execução	Supermercado Rogenski	Empreit. Mao de Obra Macan s/s Ltda.	12/01/2006	p/edital
121.	145/05	Execução	Maria Juliana M. Watanabe Matzkin	Fred Madson Riffel	16/03/2006	p/edital
122.	151/05	Cobrança	Iwayr Machado	Reginaldo Almeida e João Paulo Grisolia	15/05/2006	p/edital
123.	152/05	Execução	Celso Jose da Silva e Elizandra F. Abilio da Silva Biancardi	Nelsa Lucia Rodrigues	30/01/2007	p/edital
124.	154/05	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Mario Rogerio de Oliveira	17/01/2006	p/edital
125.	157/05	Reclamação	Marcelo Esteves	Zé Mico	31/07/2006	p/edital
126.	158/05	Cobrança	Sergio Vilarim de Souza	Wellinton Russo	17/04/2006	p/edital
127.	159/05	Reclamação	Julio Cesar Rodrigues	Fernando	08/08/2005	p/edital
128.	161/05	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Elisandro Moraes de Almeida	18/01/2006	p/edital
129.	162/05	Execução	Prix e Prix Ltda.	Suely Apª Machado	18/04/2006	p/edital
130.	163/05	Cobrança	Prix e Prix Ltda.	Reginaldo de Almeida Constr. Civil e Serv. Geral	18/04/2006	p/edital
131.	164/05	Cobrança	Ipoagro - com. Ind. Agropecuária ltda.	J.R. Almeida Constr.	13/01/2006	p/edital
132.	165/05	Cobrança	Antonio Marcos Rodrigues de Quadros e Luciano L. de Melo	Luiz Antonio Bonfim	09/09/2005	p/edital
133.	166/05	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Valdecir Lorenço de Paula e Marta Apª M. de Camargo	22/10/2007	p/edital
134.	167/05	Declaratória	Leendert Noordegraaf	Agromar - Com. De Prod. Agrícolas Repres. por Marcos Leal Drobenko e Hsbc - Bank Brasil	13/03/2007	p/edital
135.	171/05	Cobrança	Paulo Soares	Milton Fieri Jucelene Fieri	29/03/2006	p/edital
136.	173/05	Cobrança	Paulo Soares	Vinicius Rosa	02/06/2006	p/edital
137.	174/05	Cobrança	Hugo Aguiar Muraro	Osmar Vitor da Silva	27/01/2006	p/edital
138.	175/05	Alvará Judicial	Edson Soares de Lima e Outros	O Juízo	09/09/2005	p/edital
139.	178/05	Reclamação	Dalico Rodrigues de Lima	Andrea	18/11/2005	p/edital
140.	179/05	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Robson	26/01/2006	p/edital
141.	181/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Patricia	27/01/2006	p/edital
142.	183/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Claudia	27/01/2006	p/edital
143.	184/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Priscila	27/01/2006	p/edital
144.	185/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Cristiane	27/01/2006	p/edital
145.	186/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Claudenice Pereira Gomes	27/01/2006	p/edital
146.	187/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Irene	27/01/2006	p/edital
147.	188/05	Cobrança	Evandro Antonio Bunadeo	Ronaldo Apº Ferreira	22/10/2007	p/edital
148.	190/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Lucia	08/11/2005	p/edital
149.	191/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Bela Modas	18/08/2005	p/edital
150.	192/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Carrossel Moda Infantil	07/11/2005	p/edital
151.	193/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Lojas Leãozinho	07/11/2005	p/edital
152.	194/05	Cobrança	Joel de Souza	Flavio Apº Soares	17/10/2005	p/edital
153.	196/05	Execução	Jorge Maluf	Reforested Wood Ltda.	11/11/2010	No arquivo
154.	197/05	Manutenção	Maria Valeria Regueira Burgus	Jan W. Buitelar	08/07/2009	No arquivo
155.	198/05	Reclamação	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	17/01/2005	p/edital
156.	250/05	Execução	Silmara Gizzi Akutsu	Léia Apª Andrade Lopes	19/10/2007	p/edital
157.	206/05	Declaratória c/ antec. De tutela	João Batista de Melo	Banco Itaú S/A e Delcio Leandro Parra ME	06/10/2005	p/edital
158.	205/05	Reclamação	Amauri do Espírito Santo	Celso Adriano Pinheiro	18/08/2005	p/edital
159.	206/05	Execução	Celso Jose da Silva	Marly Ferreira de Melo	12/08/2010	No arquivo
160.	207/05	Cobrança	Leila Maria de Paula	Edivania Maria de Leite	06/10/2005	p/edital
161.	208/05	Cobrança e indenização	Jose Carlos Baggio Batista	Cainete Provedor de Internet	26/02/2008	p/edital
162.	210/05	Declaratória, anulatória	Adolf Hendrik Van Arragon	Agromar - Comercio de produtos agrícolas e Marcos Leal Drobenko e HSBC Bank Brasil	31/01/2008	p/edital
163.	211/05	Cobrança	Diane Izidoro Melo da Trindade	Jose Barbosa	01/02/2006	p/edital
164.	213/05	Cobrança	Luciane Carneiro	Reginaldo da Silva	05/09/2005	p/edital
165.	215/05	Reclamação	Nilson Ap. Proença e Edneuza Chavier	Lojas Colombo	29/08/2008	p/edital
166.	217/05	Indenização	Emilia Oliveira da Rosa	Banco Bradesco S/A	10/08/2005	p/edital
167.	219/05	Cobrança	Orlando de Souza	João de Almeida	20/12/2007	p/edital
168.	220/05	Cobrança	Naguiomarly Vieira Sandes	Roelof Pot e Diocélia Mendes F. Pot	10/05/2008	p/edital
169.	222/05	Execução	Ned Modas	Jocelaine Apª Vieira	26/09/2007	p/edital
170.	223/05	Execução	Ned Modas	Aparecido Matos Costa	26/09/2007	p/edital

171.	224/05	Execução	Ned Modas	Luciana Brizola	05/09/2005	p/edital
172.	226/05	Reclamação	Dalmo Soares	Damiana Cristina	13/10/2005	p/edital
173.	229/05	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Oseias	09/01/2006	p/edital
174.	230/05	Cobrança	Eurides Francisco da Silva	SUSEP	18/11/2005	p/edital
175.	231/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Josefa Fernandes	15/08/2005	p/edital
176.	232/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Marli Felix	15/08/2005	p/edital
177.	233/05	Execução	Pneucam	Sidney F. da Silva	17/01/2006	p/edital
178.	234/05	Cobrança	João Maria Correa dos Santos	Losango	29/09/2006	p/edital
179.	236/05	Cobrança	Jose Ferreira dos Santos	Londrimax	10/04/2006	p/edital
180.	240/05	Cobrança	Sebastião Gil	Paulo Ferreira	06/09/2005	p/edital
181.	242/05	Cobrança	Manoel Pereira	Mauricio Batista	07/12/2005	p/edital
182.	244/05	Cobrança	Eclipse film	Erick Costa	18/04/2006	p/edital
183.	245/05	Cobrança	Eclipse film	Edson	18/04/2006	p/edital
184.	246/05	Ressarcimento	Tony Evert Jan de Pol	Irmãos da Rol transp. Imp. E exp. Ltda.	19/05/2008	p/edital
185.	253/05	Declaratória	Joao Francisco	Losango	05/09/2005	p/edital
186.	254/05	Declaratória, indenização	Cristiane de Fátima Gouveia	EMG - Escola Maternal S/ C (Gato de Botas)	13/12/2007	p/edital
187.	258/05	Cobrança	Sirlei de Souza	Jocilei Fernandes	15/08/2005	p/edital
188.	259/05	Reclamação	Raimundo Anisseto	Martins Comercio	29/03/2006	p/edital
189.	316/05	Reclamação	Adilson Maia	Edilson Corsini Pereira	01/07/2008	p/edital
190.	443/05	Cobrança	EMG - Escola Maternal S/ C (Gato de Botas)	Cristiane de Fátima Gouveia	13/12/2007	p/edital
191.	260/05	Consignação em pagamento	Farmácia Flaring	Parceria - Vip Comercial Ltda.	23/01/2006	p/edital
192.	261/05	Cobrança	Ricardo Gallafrio	Guataçara Campos dos Santos	09/01/2006	p/edital
193.	264/05	Alvará Judicial	Bento Gaudino da Silva e outros	O Juízo	13/09/2005	p/edital
194.	265/05	Cobrança	Evaldo Wengrzynovski	Marlon Xavier da Silva	06/03/2006	p/edital
195.	266/05	Reparação	Naguiomarley Vieira Sandes	Associação Comercial Empresarial de Arapoti	10/09/2008	p/edital
196.	268/05	Execução	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	07/12/2005	p/edital
197.	269/05	Reclamação	Viviane Weigert de Toledo	Auto Elétrica Florêncio e seu rep. legal	26/01/2006	p/edital
198.	271/05	Reclamação	Licilane Contin e Odirlei Contin	Supermercado Cetral	09/11/2005	p/edital
199.	272/05	Cobrança	Lourival Martins Moreira	Carlos Eduardo Risseti Bitencourt e Virgilio Luiz Resseti	04/10/2007	p/edital
200.	273/05	Cobrança	Izaias Soares dos Santos	Marli	13/02/2006	p/edital
201.	274/05	Rescisão de contrato, perdas e danos	Luciano Ferreira de Barros	Vivo telefonia Móvel S/ A - Global Telecom	09/01/2006	p/edital
202.	275/05	Ressarcimento	Joelma Padilha	Interbrazil Seguradora	23/10/2006	p/edital
203.	277/05	Cobrança	Leila Maria de Paula	Edivania Apª Leite	06/10/2005	p/edital
204.	281/05	Execução	Fátima Pereira	Luzia Aparecida	09/01/2006	p/edital
205.	282/05	Indenização	Sandro Francisco Bezerra	Telemar Norte Leste S/A	25/11/2005	p/edital
206.	285/05	Cobrança	Fátima Pereira	Maksuel Ferraz Diniz	05/05/2006	p/edital
207.	286/05	Reclamação	Edson Godoy	Cit Celular	12/08/2005	p/edital
208.	287/05	Cobrança	Corretora de Imóveis Bereza	Rosimere Abrantes de Andrade	14/12/2007	p/edital
209.	288/05	Execução	Linéia Apª Mariano	Nilton Aurélio de Lima	11/05/2006	p/edital
210.	289/05	Alvará	Rosa Maria	O Juízo	16/03/2006	p/edital
211.	291/05	Cobrança	Solange da Silva Matos	Edilson Corsini Pereira ME	07/12/2005	p/edital
212.	294/05	Cobrança	Abigail de Lima Sipili	Dirceu Jose Xavier e Mario Jose Burdzinski Zelinski	10/01/2006	p/edital
213.	296/05	Cobrança	Cleyton Ferreira de Almeida	Nilcéia	25/08/2005	p/edital
214.	298/05	Reclamação	Avelino Felix de Miranda	Wanderlei de Lara Ribas	25/08/2005	p/edital
215.	299/05	Cobrança	Jose Higino dos Santos	Reginaldo	25/08/2005	p/edital
216.	300/05	Reclamação	Ademir Carneiro	João Paulo da Silva	05/10/2005	p/edital
217.	301/05	Execução	Rodinei de Paula	Anderson Sardinha e Anderson Cremonezzi dos Santos	12/01/2006	p/edital
218.	302/05	Reclamação	Evandro Luiz	Banco do Brasil	05/12/2005	p/edital
219.	303/05	Execução	Supermercado Rogenski	Maria de Fátima Loyola Rosa	12/01/2006	p/edital
220.	304/05	Reclamação	Diniz de Souza Furtuozo	Plátano Com. E Adm. De Bens Imóveis Ltda.	03/04/2006	p/edital
221.	305/05	Cobrança	Newton Alfredo	João Batista	25/08/2005	p/edital
222.	307/05	Reclamação	Nair Cristina Valentim	João Batista de Souza	29/03/2006	p/edital
223.	308/05	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	21/10/2008	p/edital
224.	309/05	Reclamação	João Maria da Luz	Araucária Veículos	06/12/2005	p/edital
225.	310/05	Cobrança	Jose Andre Mantejano	Rodrigo Dacal de Almeida	21/01/2009	No arquivo
226.	312/05	Cobrança	Catarina de Abreu Almeida	Dirceu dos Santos Maciel	26/09/2007	p/edital
227.	313/05	Reclamação	Leonardo Kiuteka	Benedito Walter Guimarães	01/09/2005	p/edital
228.	314/05	Cobrança	Adalberto Fernandes Vicente Rocha	Reinaldo Michalowski	05/12/2005	p/edital
229.	315/05	Cobrança	Suzana de Azevedo	Nilton Aurélio de Lima	18/08/2005	p/edital
230.	316/05	Reclamação	Adilson Maia	Edilson Corsini Pereira	01/07/2008	p/edital
231.	318/05	Cobrança	Sirdeleia de Fátima Oliveira e Marcos Jose Maria	HSBC - Seguros Brasil S/A	30/01/2007	p/edital
232.	319/05	Cobrança	Posto Paranazão	Luiz Carlos Pinheiro Gonçalves	25/01/2006	p/edital
233.	320/05	Execução	Posto Paranazão	Edson Geraldo Pena	26/01/2006	p/edital
234.	321/05	Execução	Posto Paranazão	Wilson Guimarães	25/01/2006	p/edital
235.	322/05	Cobrança	Posto Paranazão	Sedinaldo Eduardo da Silva	31/01/2006	p/edital
236.	323/05	Execução	Posto Paranazão	Alessandro Matos dos Santos	25/01/2006	p/edital
237.	324/05	Cobrança	Posto Paranazão	Izaira Borges de Castro Betim	26/01/2006	p/edital
238.	325/05	Cobrança	Posto Paranazão	Fabio da Silva Cezario	31/01/2006	p/edital
239.	326/05	Execução	Posto Paranazão	Fabio Leandro Rodrigues	15/04/2006	p/edital
240.	327/05	Cobrança	Valdeci Apº Batista	Antonio Carlos Camargo	23/10/2006	p/edital
241.	328/05	Execução	Elisangela Regina Gimenes	Cleuza dos Santos	27/12/2005	p/edital
242.	329/05	Danos morais	Jose Elias	Brasil Telecom	18/11/2005	p/edital

243.	330/05	Reclamação	Marlene Ribeiro	Arnhold Industria de Com. De Malhas Ltda.	18/11/2005	p/edital
244.	331/05	Retificação	Bento Martins Neto	O Juízo	29/09/2005	p/edital
245.	332/05	Bloqueio de veiculo	Lourival Pereira Freire	O Juízo	13/09/2005	p/edital
246.	334/05	Reclamação	Solange Canuto da Silva	Adenilson Carneiro Leopoldino	25/08/2005	p/edital
247.	336/05	Cobrança	Fátima Pereira	Terêncio Gefer Junior	09/09/2005	p/edital
248.	337/05	Cobrança	Isaias Cesar	Darci Gonçalves	06/09/2005	p/edital
249.	338/05	Cobrança	Elisa Knor de Araujo	Adalico Guedes	25/11/2005	p/edital
250.	339/05	Inexistência de divida, indenização	Marilda da Silva	Fininvest S/A	15/02/2006	p/edital
251.	340/05	Reparação	Octavilho Moreira	Claverson Proença Lopes	22/12/2005	p/edital
252.	341/05	Alvará	Julia Ketelyn	O Juízo	06/10/2005	p/edital
253.	342/05	Reclamação	Jefferson Alves da Silva	Global Telecom S/A	26/01/2006	p/edital
254.	343/05	Reclamação	Maria Jose	Casa Santa Terezinha	09/09/2005	p/edital
255.	344/05	Reclamação	Éderson da Silva	Gabriel Edivini	05/01/2007	p/edital
256.	345/05	Execução	Ricardo Gabriel de Paula	Cristiano Oliveira Lemes	10/05/2006	p/edital
257.	346/05	Execução	Cartório Civil e anexo de Arapoti	Wilson Jose Furtuoso	15/04/2006	p/edital
258.	347/05	Reclamação	Carlina Alcidina Martins	Casa Santa Terezinha	23/01/2006	p/edital
259.	348/05	Reparação	Mauricio Batista	João Manoel	07/12/2007	p/edital
260.	350/05	Cobrança	Carlos Ferreira	Solange da Silva Matos	08/11/2005	p/edital
261.	351/05	Execução	Osvaldo Santiago	Peri Fiori Apostólico	31/10/2006	p/edital
262.	352/05	Execução	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	18/04/2006	p/edital
263.	353/05	Consignação	Valeria da Silva Alves de Souza	Abigail Móveis	30/10/2006	p/edital
264.	354/05	Cobrança	Luiz Carlos	Eduardo Monteiro	26/09/2005	p/edital
265.	355/05	Cobrança	Arafac Factoring	Luiz Carlos Monteiro	26/09/2005	p/edital
266.	356/05	Indenização	João Dinarte Moreira	Fernando Serafim dos Santos	05/06/2006	p/edital
267.	357/05	Cobrança	Maria de Lourdes Messias Alves	Bradesco Seguros	14/12/2006	p/edital
268.	358/05	Reclamação	Jose Ari Correa de Paula	Valter	28/02/2008	p/edital
269.	358/05	Cobrança	Marcelo Aparecido	Isaias Soares	19/10/2005	p/edital
270.	360/05	Cobrança	Carlos Vitor	Joel	18/11/2005	p/edital
271.	361/05	Reclamação	Valdecir de Almeida	Enio	13/01/2006	p/edital
272.	362/05	Cobrança	Josuel de Souza	Flavio Aparecido	17/01/2007	p/edital
273.	363/05	Cobrança	Eric Ademir	Nilza Lucia	26/09/2005	p/edital
274.	364/05	Cobrança	Judith Gonçalves	Bradesco Seguros	10/07/2006	p/edital
275.	366/05	Cobrança	Leonilda Silvano	Este Juízo	06/10/2005	p/edital
276.	367/05	Cobrança	Edivane Florencio	Global Telecom	07/12/2005	p/edital
277.	368/05	Cobrança	Paulo Sergio	Antonia Rosangela	18/11/2005	p/edital
278.	369/05	Reclamação	Marcelene Aparecida	Sidnei de Oliveira	26/09/2005	p/edital
279.	370/05	Execução	Jorge Shode	Willian Silva	09/02/2006	p/edital
280.	370/05	Cobrança	Maria da Luz	Jose Luiz	26/09/2005	p/edital
281.	371/05	Cobrança	Vera Lucia	Sebastião	26/09/2005	p/edital
282.	372/05	Reclamação	Willian Junior	Daniel	10/04/2005	p/edital
283.	373/05	Cobrança	Sirlei Barros	Pedro Elias	26/10/2006	p/edital
284.	374/05	Indenização	Leoni Fernandes	Brasil Telecom	08/03/2006	p/edital
285.	377/05	Reclamação	Paulo de Jesus	Fabiana Annarumma	07/12/2005	p/edital
286.	378/05	Indenização	Eliezer Jose	TIM Sul	07/12/2005	p/edital
287.	379/05	Cobrança	Gregório Bereza	Adilson Carvalho Leite	12/02/2008	p/edital
288.	380/05	Execução	Cartório Cível	Irani Prestes	30/12/2005	p/edital
289.	381/05	Cobrança	Antonio Carlos	Antonio Oswaldo	04/09/2007	p/edital
290.	382/05	Cobrança	Supermercado Melo	Idiomar Arruda	10/04/2005	p/edital
291.	383/05	Reclamação	Laura Quadros	Luciano Lemes	30/01/2007	p/edital
292.	384/05	Reclamação	Roseli Luk	Loja Universal	10/04/2005	p/edital
293.	385/05	Indenização	Carlos Alberto	Credipar	26/01/2006	p/edital
294.	386/05	Execução	Celso Jose	João Bernardo Manoel	04/07/2006	p/edital
295.	387/05	Cobrança	Acir delegado de Almeida	Limpio	04/07/2006	p/edital
296.	388/05	Cobrança	Edineusa Xavier	Lojas Colombo S/A	03/11/2005	p/edital
297.	389/05	Cobrança	João de Almeida	João Caetano de Oliveira	17/03/2008	p/edital
298.	391/05	Reclamação	Solange Canuto	Kiko Motos	01/02/2006	p/edital
299.	392/05	Cobrança	Antonio Alves	Samoel Everton Moreira	11/09/2006	p/edital
300.	393/05	Cobrança	Luiz Roberto Claro Brizola	Luciano Marcelo de Souza Ferreira	17/02/2006	p/edital
301.	394/05	Reclamação	Adilson da Silva	Casa Santa Terezinha	17/11/2005	p/edital
302.	395/05	Cobrança	Maria Suzana	Elizabete	18/11/2005	p/edital
303.	387/05	Cobrança	Dany Dicesar de Azevedo	Hannover Seguros S/A	26/10/2006	p/edital
304.	398/05	Reclamação	Wesley	Araucária Administradora	17/11/2005	p/edital
305.	399/05	Cobrança	Gilberto Cardoso de Souza	João Maria Ajus Mainardes	25/09/2007	p/edital
306.	400/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Daniela da Silva Mendes	17/01/2006	p/edital
307.	401/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Luis Lacerda Russi	16/01/2006	p/edital
308.	402/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Leonice de Fátima Mattos	09/01/2006	p/edital
309.	403/05	Cobrança	Anay A. Muraro	Sonia Barbosa Domingues	23/03/2006	p/edital
310.	404/05	Cobrança	Anita Castilho Gomes	Elias Wadih Chaowiche	07/12/2005	p/edital
311.	405/05	Reclamação	Paula Daiane Machado	Francisco Maciel de Souza	05/09/2006	p/edital
312.	406/05	Cobrança	Saul Veiculos	Edson Vanutti dos Santos	07/12/2005	p/edital
313.	407/05	Execução	Dario Quintino dos Santos	Pedro Soares Anhaia	07/12/2005	p/edital
314.	408/05	Reclamação	Mario dos Santos	Jose Cordeiro e Maria Helena Cordeiro	15/09/2008	p/edital
315.	409/05	Reclamação	Débora Regina Santos da Silva	Emanuel Duarte S.	11/11/2010	No arquivo
316.	410/05	Reclamação	Maria Apª Ferreira	Mauroi Dumont	25/05/2006	p/edital
317.	411/05	Cobrança	Cidalia Oliveira Nogueira	Débora Regina dos Santos da Silva	16/11/2005	p/edital
318.	412/05	Execução	Waldomiro V. Schreder	Valdenir Rosa	27/07/2006	p/edital
319.	413/05	Cobrança	João Luiz da Silva Vidal Junior	Vânia Giasson Alvarez	31/03/2006	p/edital
320.	414/05	Indenização	Angela Maria Penna	Brasil Telecom S/A	15/02/2007	p/edital
321.	415/05	Execução	Antonio Alonso Cardoso - rep. Geni Franco Cardoso	Jose Pedro Lopes	27/10/2008	p/edital
322.	416/05	Cobrança	Luiz Carlos Palhano	Leila Roberto	28/12/2005	p/edital
323.	417/05	Cobrança	Deividi da Silva Prestes	Josiane	04/11/2005	p/edital
324.	418/05	Execução	Joeder Nozela	Reinaldo ferreira dos Santos e Adelita	22/12/2005	p/edital

				Pinheiro dos Santos		
325.	419/05	Indenização	Octavilho Moreira	João Batista Lopes	10/11/2009	No arquivo
326.	420/05	Cobrança	Idalina Conceição Teixeira	Cleber	17/09/2007	p/edital
327.	422/05	Cobrança	Cit Celular	João F. Diniz e Eliane Ciompela Diniz Responsável por Fagner Ciompela Diniz	31/01/2006	p/edital
328.	422/05	Alvará judicial	Edivania do Carmo de Lima Kubaski, Wanderléia do Carmo e outros	Este Juízo	05/12/2005	p/edital
329.	423/05	Cobrança	Posto e Molas Hammer	Leônidas Gomes da Cruz	13/01/2006	p/edital
330.	424/05	Reclamação	Alexandre Melo	Francisco Kleber Torres	13/01/2006	p/edital
331.	425/05	Cobrança	Frederico Muller	Hilário Lauderi Hammes	25/11/2007	p/edital
332.	426/05	Cobrança	Emerson Solano Prestes	Josivaldo Apº Terres	15/02/2006	p/edital
333.	427/05	Cobrança	Jorge Tetsuo Oyana	Adalbert Pereira	08/082006	p/edital
334.	429/05	Cobrança	Nair dos Santos Rangel	Jose da Luz Pinheiro Gonçalves	09/04/2006	p/edital
335.	430/05	Cobrança	João Saturnino Filho	Giovani Apª Carneiro	23/01/2008	p/edital
336.	432/05	Alvará judicial	Eni da Silva Santos	Este Juízo	20/02/2006	p/edital
337.	433/05	Execução	Emerson Solano Prestes	Antonio Ricardo R.C.N. Santos	10/10/2007	p/edital
338.	434/05	Cobrança	Delfina Miranda Suchoski	Almir Ribeiro da Mota	07/12/2005	p/edital
339.	435/05	Alvará judicial	Albino Muller e outros	O Juízo	23/06/2006	p/edital
340.	436/05	Alvará judicial	Jovelina Diogo de Gois, Josiel Diogo de Gois, Josiane Diogo de Gois e Janderson Diogo de Gois	O Juízo	09/02/2006	p/edital
341.	437/05	Execução	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Jan Cornelis de Schipper	16/01/2006	p/edital
342.	438/05	Reclamação	Aparecido Lopes	O Juízo - vendedor Jonivaldo do Preado e Luiz Antonio Paschoal de Souza - proprietário	27/01/2006	p/edital
343.	439/05	Indenização	Anay Aguiar Muraro	Brasil Telecom S/A	19/11/2007	p/edital
344.	440/05	Cobrança	Fátima Pereira	Gilberto Ferreira de Almeida	17/09/2007	p/edital
345.	441/05	Cobrança	Fátima Pereira	Vilmar Ferreira dos Santos	11/04/2006	p/edital
346.	442/05	Cobrança	Fátima Pereira	Willian Cesar Ribeiro	16/03/2006	p/edital
347.	444/05	Execução	Valdemir do Carmo da Silva e Eládio Pinheiro Lima Junior	Raimundo Anisseto Rodrigues Torres	26/01/2006	p/edital
348.	445/05	Cobrança	Valdemor Ciompela	Dinoir Luiz Cereja	30/12/2005	p/edital
349.	446/05	Reclamação	Adilson Maia	Patrícia Perpetua Santos	17/03/2006	p/edital
350.	447/05	Declaratória	Henri Martins Kool	Agromar - rep. Por Marcos Leal Drobenko e	03/09/2007	p/edital
				Hsbc - Bank Brasil S/A		
351.	448/05	Alvará judicial	Leonil da Silva Wagner e outros	Este Juízo	09/02/2006	p/edital
352.	449/05	Declaratória	Rick Jacob Verburg	Agomar com. De prod. Agric. Rep. Por Marcos Leal Drobenko e HSBC - Bank Brasil S/A	27/02/2007	p/edital
353.	450/05	Cobrança	Odenir de Fátima Zolandek	Hamilton Rocha	30/12/2005	p/edital
354.	451/05	Cobrança	Marli Amaral Tavares	Izaias Borges	13/01/2006	p/edital
355.	452/05	Alvará judicial	Antonia Gabriel da Silva rep. Por Leonina C. da Silva	Este Juízo	15/02/2006	p/edital
356.	453/05	Alvará judicial	Luiz Alexandre Furtuoso	Dórico Teodoro da Rosa	21/12/2005	p/edital
357.	454/05	Cobrança	Paulino Ferreira dos Santos	Luiz Antonio Carneiro	10/03/2008	p/edital
358.	455/05	Alvará judicial	Ruan Toni Pirajá rep. Por sua mãe Neiva Rodrigues, Josiane Apª Pirajá, Thiago Pirajá rep. Por sua mãe Joana Apª Costa e Cristiano Pirajá.	Este Juízo	22/03/2006	p/edital
359.	456/05	Cobrança	Diná de Souza Toledo	Unibanco AIG Seguros S/A	10/11/2006	p/edital
360.	457/05	Cobrança	Fátima das Graças de Oliveira	Unibanco AIG Seguros S/A	13/03/2007	p/edital
361.	458/05	Cobrança	Adenilza Maria de Lima Diniz	Unibanco AIG Seguros S/A	13/03/2007	p/edital
362.	459/05	Cobrança	Helio Jose da Silva e outros	Itaú Seguro S/A		
363.	460/05	Cobrança	Jurandir Antonio dos Santos, Roseni de Lara Bernardo e jorandina Bernardo Araujo	Itaú seguro S/A	29/12/2006	p/edital
364.	001/06	Indenização	Orlando Adão Berehulka	Banco Itaú S/A	27/01/2006	p/edital
365.	002/06	Cobrança	Adair Inês Lobo	Anderson Luciano Ferreira	14/11/2006	p/edital
366.	003/06	Execução	Waldomiro V. Schereder	Valdenir da Rosa	18/09/2007	p/edital
367.	004/06	Cobrança	Carmelino de Souza	Paulo Correa	07/02/2006	p/edital
368.	006/06	Declaratória	Valdeci dos Santos Mesquita	Distribuidora Pitangueiras de Prod. Agropecuários Ltda.	18/04/2006	p/edital
369.	008/06	Cobrança	Zilda dos Santos	Marines Bittencourt da Silva	17/02/2009	No arquivo
370.	009/06	Cobrança	Mariana Suele Neviandoski	Cintia Rosa	21/03/2006	p/edital
371.	010/06	Cobrança	Sidnei da Silva	Vera Cruz Seguradora	10/11/2006	p/edital
372.	011/06	Cobrança	Eni da Silva Santos	Vera Cruz Seguradora	10/11/2006	p/edital
373.	012/06	Execução	Moacir Paulo Fuzinatto	Jautai Lopes de Matos	06/10/2008	p/edital
374.	013/06	Execução	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	20/01/2006	p/edital
375.	014/06	Reclamação	Leonardo Baroni	Wanderley abriel da Silva	08/02/2006	p/edital
376.	015/06	Reclamação	Irineu Barros	Cerâmica Park Barigui Ltda.	03/02/2006	p/edital

377.	016/06	Cobrança	Antonio Gomes dos Santos	Antonio Ailton Maurim e Maurim Manut. S/C Ltda.	24/11/2008	p/edital
378.	019/06	Reclamação	Valdomiro da Silva	Benedito Valter Guimarães	14/02/2006	p/edital
379.	020/06	Cobrança	Jose Adilson Caraiola	Jose Adão Mendes	08/03/2006	p/edital
380.	021/06	Execução	Marineo João Mendes Ferreira	Ester Pereira Rodrigues	24/05/2007	p/edital
381.	022/06	Execução	Marineo João Mendes Ferreira	Hilário Lauderi Hammes	24/05/2007	p/edital
382.	023/06	Cobrança	Onezia Sóva	Gilberto dos Santos	11/01/2008	p/edital
383.	024/06	Cobrança	Arapoti - Carrocerias Rep. Por Mario Roberto Prestes	Giovane Biassio	05/01/2006	p/edital
384.	025/06	Cobrança	Rosalina Soares Martins	Valdeci Apº Batista	02/02/2006	p/edital
385.	026/06	Reclamação	Alexandra dos Santos	Net Cobrança Ltda.	29/03/2006	p/edital
386.	028/06	Indenização	Keila Cristina Squiavo Fernandes	Brasil Telecom S/A	14/09/2006	p/edital
387.	029/06	Cobrança	Emerson Solano Prestes	Josivaldo Apº Torres	26/09/2007	p/edital
388.	030/06	Cobrança	João Saturino Filho	Wilson Alves	22/10/2007	p/edital
389.	032/06	Cobrança	Odair Camargo	Alexandre Herbert de Souza Carriel	07/11/2006	p/edital
390.	033/06	Execução	Cartório civil e anexos de Arapoti	Francisco Leal Sant´anna	24/03/2008	p/edital
391.	034/06	Execução	Cartório civil e anexos de Arapoti	Clemente Cordeiro da Cruz	31/03/2006	p/edital
392.	035/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Gilberto Ferreira de Almeida	19/09/2007	p/edital
393.	036/06	Cobranças	Adair Taques Betim	Odair Santos Sardinha	27/07/2006	p/edital
394.	037/06	Consignação	R. de Brito & Lobo Ltda.	TIM Sul S/A	06/12/2006	p/edital
395.	038/06	Cobrança	Ademir Alves de Souza	Adriana de Almeida Basílio	25/02/2008	p/edital
396.	039/06	Cobrança	João Vianeis Culas	Mauricio de Mello	04/09/2007	p/edital
397.	040/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Rosana Barbosa	17/03/2006	p/edital
398.	041/06	Reclamação	Terezinha Leal Soares	Móveis Casa Nova	20/12/2007	p/edital
399.	043/06	Anulação	Gerson Iurk	North Administradora de Hotéis Ltda e Brasil Tropical Residence - Hotel	29/08/2007	p/edital
400.	044/06	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	01/03/2006	p/edital
401.	045/06	Cobrança	Anay Aguiar Muraro	Lidia Oliveira	22/10/2007	p/edital
402.	046/06	Danos morais	Daniela dos Santos Prestes	Banco Bradesco S/A.	07/03/2007	p/edital
403.	046/06	Reclamação	Neide de Souza	Elizabete Cristina de Souza	03/04/2006	p/edital
404.	047/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Willian Cesar Ribeiro	04/04/2006	p/edital
405.	048/06	Cobrança	Gregório Bereza	Luiz Carlos Rodrigues de Lima	31/07/2006	p/edital
406.	049/06	Cobrança	Antonia Rosangela dos Santos	Cristina Aparecida Ribeiro	21/03/2006	p/edital
407.	050/06	Execução	Maria Rosenir de Lima	Ozenir Teixeira da Costa	20/02/2006	p/edital
408.	051/06	Execução	Samir Snege	Eder Carlos Dalzotto	18/09/2007	p/edital
409.	053/06	Indenização	Maria de Lourdes	Lojas Casa Nova	25/02/2009	No arquivo
410.	054/06	Cobrança	Benetido Florência de Miranda	Loja Universal	08/10/2008	p/edital
411.	055/06	Cobrança	Joel de Almeida Pontes	Rosi Brizola de Oliveira	16/03/2006	p/edital
412.	056/06	Reclamação	Jose Sidnei Queiroz	Maria Aparecida Ferreira	26/092007	p/edital
413.	057/06	Ordinária de indenização	Neném e Rothstin Ltda	Câmara Municipal de Arapoti	27/07/2006	p/edital
414.	059/06	Cobrança	Therezianha Loris Faria Fadel	Erminio Ambrosio de Oliveira	13/12/2007	p/edital
415.	060/06	Execução	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Sebastião Mendes Alarcon	11/03/2008	p/edital
416.	061/06	Execução	Rafaela Dino Martini	João Edson Belloni Mafra	28/01/2008	p/edital
417.	062/06	Cobrança	Eduardo Augusto Cianfa	João Edson Belloni Mafra	29/10/2007	p/edital
418.	064/06	Execução	Czeslaw Buchelt	Vilmar R. Silva	30/10/2007	p/edital
419.	065/06	Reclamação	Maria Zelia Mendes	Nelson Revira	29/03/2006	p/edital
420.	066/06	Embargos de terceiro	Kellen Karina de Souza	Nair Cristina Valentim	06/06/2008	p/edital
421.	068/06	Execução	Maria Gleni Mendes Pozzobom	Rodrigo Barbosa Chidoski	05/04/2005	p/edital
422.	069/06	Cobrança	Livonsil Pinto Mendes	Rosangela S. Durski	03/09/2007	p/edital
423.	070/06	Execução	Waldomiro V. Schrener Jr.	Valdenir da Rosa	05/09/2006	p/edital
424.	071/06	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	25/05/2006	p/edital
425.	072/06	Declaratória	Romildo Guerra dos Santos	Banco Panamericano S/A	31/03/2008	p/edital
426.	074/06	Indenização	Walt Willian Vilela	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	24/10/2007	p/edital
427.	076/06	Execução	Nilson Soares Maciel	Irani Prestes da Silva	12/12/2008	p/edital
428.	077/06	Cobrança	Ernestina de Jesus e Edilson Antonio Chaves	Antonia Soares Rego Chaves	25/05/2006	p/edital
429.	078/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	Edna Angelina da Costa	28/11/2007	p/edital
430.	080/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	S.C. de Lima & Cia Ltda	10/04/2008	p/edital
431.	081/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	Salete Pereira Lima	19/10/2007	p/edital
432.	082/06	Cobrança	Luciane Apª dos Santos	Simoni Dib	02/06/2006	p/edital
433.	084/06	Cobrança	Luiz Ramos de Alvarenga	Aparecido	24/11/2006	p/edital
434.	086/06	Declaratória	Jose Apº Ferreira de Almeida	Brasil Telecom S/A	10/06/2008	p/edital
435.	087/06	Cobrança	Paulo Henrique Ferreira	João Batista de Souza	06/05/2008	p/edital
436.	088/06	Cobrança	Joel de Almeida Pontes	Rosi Brizola de Oliveira	19/01/2007	p/edital
437.	089/06	Execução	Rosi Brizola de Oliveira	Silvio Batista	06/02/2008	p/edital
438.	090/06	Pedido de Ação Monitória	Rui Francisco Brizola	Raquel Bento de Souza	31/01/2007	p/edital
439.	091/06	Pedido de Ação Monitória	Rui Francisco Brizola	Givanildo Terezo dos Santos	31/01/2007	p/edital
440.	091/06"b"	Execução	Casprov & Cia Ltda Rep. Marcio Casprov	Eugenio Carlos de Oliveira	03/09/2007	p/edital
441.	092/06	Titulo extrajudicial	Iwair Machado	Maria do Rocio Rodrigues, Luiz Carlos Rodrigues de Lima	17/09/2007	p/edital
442.	093/06	Indenização	Junior Cesar Anhaia	Cainet Provedores	25/07/2006	p/edital
443.	094/06	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Jose Luiz Becker	31/01/2007	p/edital

444.	095/06	Cobrança	Vitor Chaouiche	Paula Calmara Lopes Rocha	02/06/2006	p/edital
445.	096/06	Revogação	Mauricio Barbosa dos Santos	Daniela da Silva Mendes	02/08/2006	p/edital
446.	098/06	Cobrança	Gregório Bereza	Fabio Henrique Gomes	06/05/2008	p/edital
447.	099/06	Cobrança	Jose Osmar Alexandre	Jose Apº Alexandre	27/02/2008	p/edital
448.	100/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Maria Ademirdes Lemes	30/10/2006	p/edital
449.	101/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Flavia Apª Queiroz	24/01/2008	p/edital
450.	102/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Leila Fernandes	17/03/2008	p/edital
451.	103/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Delmauri Sutil Gonçalves	08/06/2006	p/edital
452.	105/06	Cobrança	Maria de Almeida da Silva	Aparecido Xavier	11/05/2006	p/edital
453.	106/06	Reclamação	Marlene Serafim Roseira	Antonio Antunes Ferreira e Raul Ronchi Cibio	21/06/2006	p/edital
454.	107/06	Cobrança	Jose Sebastião Matos	Edson Chagas (Funilaria Chagas)	14/06/2006	p/edital
455.	108/06	Reclamação	Habacuque Amaro Rodrigues	Cinemania Locadora	09/06/2006	p/edital
456.	109/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	João Aldo Brizola	19/10/2007	p/edital
457.	110/06	Cobrança	Leocadio Jose Saraiva	Banco Cacique e Sernac	29/08/2006	p/edital
458.	111/06	Cobrança	Idalina da Conceição Teixeira	Diego Finger	17/05/2006	p/edital
459.	112/06	Cobrança	Anacleto Guimarães Sutil	Lojas Mercado Móveis	02/06/2006	p/edital
460.	113/06	Cobrança	Jan W. Biutelaar	Casa Santa Terezinha	04/07/2006	p/edital
461.	115/06	Cobrança	Orlando Maria Rosa	Jocemar Leocádio	15/09/2008	p/edital
462.	116/06	Cobrança	Luiz Antonio da Costa	Arapovel - Eder Diniz	17/01/2007	p/edital
463.	117/06	Cobrança	Antonio da Silva	Vanderlei	05/06/2006	p/edital
464.	118/06	Cobrança	Jose Carlos Emilio de Godói	Divandira Saturnino de Oliveira	12/03/2008	p/edital
465.	119/06	Cobrança	Luana Cordeiro de Souza	Saul Veículos	27/07/2006	p/edital
466.	120/06	Cobrança	Luzia de Fátima Soares	Afonso Carneiro	19/11/2007	p/edital
467.	121/06	Cobrança	Elisa Casturina Antunes dos Santos	Sulina Seguradora S/A	24/11/2006	p/edital
468.	122/06	Cobrança	Alcides Camargo	Sulina Seguradora S/A	14/11/2006	p/edital
469.	123/06	Cobrança	Julio Cesar Carriel	Paulo Sergio Valentin e Nair Cristina Valentin	13/03/2007	p/edital
470.	124/06	Alvará judicial	Reinaldo Luiz e outros	O Juízo	26/09/2006	p/edital
471.	126/06	Cobrança	Rosangela Cordeiro dos Santos	Telephone Hause rep. Por Jaime Rodovanski	13/12/2006	p/edital
472.	127/06	Cobrança	Jhonathas de Matos	Joana	09/06/2006	p/edital
473.	129/06	Reclamação	Benedito de Freitas	Banco Panamericano	24/11/2006	p/edital
474.	130/06	Cobrança	João Bispo Rosa	Itaucard	27/09/2007	p/edital
475.	131/06	Cobrança	Maria Emidia dos Santos	Rosi Brizola de Oliveira	13/02/2008	p/edital
476.	132/06	Cobrança	Valter Jesus dos Santos	Antonia Marta de Almeida	13/03/2007	p/edital
477.	133/06	Cobrança	Jose Moreira	Marcos Antonio de Oliveira	06/06/2006	p/edital
478.	134/06	Indenização	Flávio Fernandes	Jose Artur Muller	23/08/2007	p/edital
479.	135/06	Execução	Silvio Muniz Lima	Espolio de Dionedes de Almeida Pontes	19/01/2007	p/edital
480.	136/06	Cobrança	Mauro Kronwald	Cleverson Proença Lopes	05/03/2007	p/edital
481.	138/06	Declaratória	Izair Bernardo de Oliveira	Losango Promoções de vendas Ltda.	19/01/2007	p/edital
482.	139/06	Cobrança	Sebastião Gil de Souza	Alfredo Samuel Kataryniarz	19/11/2007	p/edital
483.	140/06	Cobrança	Jose Célio Batista dos Santos	Marco Antonio de Godoy Bispo	27/08/2008	p/edital
484.	141/06	Cobrança	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Luiz Marcos de Gouveia	08/06/2006	p/edital
485.	142/06	Cobrança	Nelson Riveira	Marcelo Cezar Fogaça	14/07/2006	p/edital
486.	143/06	Cobrança	Fabiano Andre Ferreira	Osmar Bello	25/07/2006	p/edital
487.	144/06	Declaratória	Anildo Macedo e Aparecida de Lima Macedo	JC Segurança e Vigilância S/C Ltda.	29/10/2007	p/edital
488.	145/06	Reclamação	Lorena Batista de Almeida	Power Diet Brasil (Easy Buy)	03/09/2007	p/edital
489.	146/06	Cobrança	Jocelito Garcia	Brasil Telecom Celular	25/07/2006	p/edital
490.	147/06	Cobrança	Marli Amaral Tavares	Joao Ronaldo Frandini	31/06/2006	p/edital
491.	148/06	Cobrança	Carlos Sebastião de Gouveia Neto	Credicard Admistradora de Cartões de Créditos	07/03/2007	p/edital
492.	149/06	Declaratória	Odair José Batista de Almeida	Banco do Brasil S/A	09/08/2006	p/edital
493.	150/06	Cobrança	Rosilene de Jesus Melnik	Lojas Mercado Móveis	31/07/2006	p/edital
494.	151/06	Cobrança	Marco Aurélio de Oliveira	João Paulo de Freitas	12/12/2006	p/edital
495.	152/06	Cobrança	Ivone Morais	Marcelo Moura de Abreu	25/07/2006	p/edital
496.	154/06	Declaratória	Lauro Matos	Sorocred S.A	16/11/2006	p/edital
497.	156/06	Declaratória	Lauro Matos	Banco Bradesco S/A	14/09/2006	p/edital
498.	157/06	Cobrança	Izilda Camargo Vieira	Carrossel Moda Infantil	25/07/2006	p/edital
499.	158/06	Cobrança	Jose Rodrigues de Lara	Lediane de Souza	04/07/2006	p/edital
500.	159/06	Cobrança	Eliel Jean de Almeida	Dilceia Apª Ferreira Vieira e Paulo S. Valentim	15/01/2007	p/edital
501.	160/06	Cobrança	Ivonaldo de Toledo	Álvaro Rogério Alves Junior	25/02/2008	p/edital
502.	161/06	Cobrança	Marcelo Fogaça	Miguel Biscaia	25/07/2006	p/edital
503.	162/06	Cobrança	Luiz Albino Pilak	Luiz Carlos da Trindade e Vania Apª da Luz Trindade	05/11/2007	p/edital
504.	163/06	Execução	Luiz Albino Pilak	Luiz Carlos da Trindade e Vania Apª da Luz Trindade	05/11/2007	p/edital
505.	164/06	Reclamação	Domingo Xavier Caxambu	Idete Seguro X Banco do Brasil	09/02/2009	No arquivo
506.	165/05	Danos Morais	Leandro Favarin Marques	TIM Celular	30/04/2010	No arquivo
507.	166/06	Execução	Joelma M. Anunciação de Carvalho	Graciane Pedroso	19/11/2007	p/edital
508.	167/06	Cobrança	Márcia Maria Giglio	Rosana Joaquin Favarim	19/11/2007	p/edital

509.	168/06	Cobrança	Mario Apº dos Santos	Amilton	17/09/2007	p/edital
510.	169/06	Execução	Silvio Muniz Lima	Dirceu Campos	01/10/2008	p/edital
511.	170/06	Consignação	Roseli Iuk Santos	Vanderlei Cabriel da Silva	10/12/2007	p/edital
512.	171/06	reparação e indenização	Waldomiro Vantuil Schreder Junior	Americanas.com	04/09/2006	p/edital
513.	172/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Divandra	06/05/2008	p/edital
514.	173/06	Danos Morais	Maria Joana de Souza	Almeida Aparecida da Silva	01/07/2011	p/arquivo
515.	174/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Fabio Junior da Silva	07/12/2007	p/edital
516.	175/06	Cobrança	Honerio Jose Maria e Balbina Jose Maria	Sulina Seguradora S/A	02/04/2007	p/edital
517.	177/06	Indenização	Janaina Teixeira - ME (Vidraçaria Vet Film)	Brasil Telecom	24/10/2007	p/edital
518.	178/06	Cobrança	Noeli Fernandes Martins Chaves	Saul Veículos	23/10/2006	p/edital
519.	179/06	Cobrança	Elizete Apª Soares	Jose Ricardo Vieira da Silva	25/07/2006	p/edital
520.	180/06	Reclamação	Samir Sneger	Jose Pedro Lopes	11/11/2010	No arquivo
521.	181/06	Cobrança	Sirlei dos Santos Silva Luciano	Dorli Soares e João Caetano de Oliveira	26/10/2006	p/edital
522.	182/06	Danos morais	Nilza Maia da Silva	Losango Promoções de venda Ltda	14/12/2006	p/edital
523.	183/06	Cobrança	Andre Avelino de Carvalho e Silva	Eva Nogueira Correia	09/01/2007	p/edital
524.	185/06	Cobrança	Osvaldo Apº Peres	Moises Skora	30/08/2006	p/edital
525.	186/06	Cobrança	Dulcineia B. Araujo Geraldo	Flavio Apº Soares	17/02/2009	No arquivo
526.	187/06	Reclamação	Palmira Lopes Ladeira	A Passarela	11/09/2006	p/edital
527.	188/06	Declaratória	Onofre Palhano	Mercado Móveis	27/09/2007	p/edital
528.	189/06	Reclamação	Vandréia Felicias Ramos Cardoso	Kilinmak Ind. Com. E Exp. Ltda.	17/09/2007	p/edital
529.	190/06	Execução	Humberto Meneghel	Adevanil Batista S. Arapoti	23/01/2008	p/edital
530.	191/06	Declaratória	Ronaldo de Oliveira	Brasil Telecom S/A	06/12/2006	p/edital
531.	192/06	Execução	Joelma M. Anunciação de Carvalho	Janine R. Ramos	25/02/2008	p/edital
532.	193/06	Reclamação	Claudinei Paes de Almeida	Mercado Móveis Ltda., Ilhaservice e Kakol	28/04/2008	
533.	194/06	Reclamação	Divonsir	Arco-íris Papelaria e Nokia	26/10/2006	p/edital
534.	196/06	Execução	Waldomiro V. Schreder Jr.	Valdenir da Rosa	13/03/2007	p/edital
535.	195/06	Cobrança	Elizeu da Silva Braz	Méri	19/11/2007	p/edital
536.	197/06	Reclamação	Laura Apª Maia	Tecno Cel e BCP S/A (Claro)	06/05/2008	p/edital
537.	198/06	Execução	Manuel Cardoso da Silva Neto	Ilmara Tikler	09/11/2006	p/edital
538.	199/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Welington Russo	18/02/2008	p/edital
539.	200/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Aldinei Jose Tobias	18/09/2006	p/edital
540.	201/06	Reparação	Kaios Locação de Veículos	Espólio de João Luiz dos Santos - Vieira & Pereira	28/08/2007	p/edital
541.	202/06	Cobrança	Marcelo Jose Alves	Banco do Brasil	11/10/2006	p/edital
542.	203/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Pedro de Lima	06/12/2006	p/edital
543.	204/06	Execução	N F Biavati Ltda - ME	Irenice Moreira	26/03/2008	p/edital
544.	205/06	Execução	N F Biavati Ltda - ME	Fabiano Taques Betim	24/01/2008	p/edital
545.	208/06	Homologação	Mario Franceschi e Nelci Franceschi	Scheuer & Silva e Valmir Scheuer	04/09/2007	p/edital
546.	209/06	Declaratória	Eliane Lopes dos Santos	Credicard S/A Administradora de Cartão de Crédito	04/09/2007	p/edital
547.	210/06	Cobrança	Rogério Dias da Silva	Osmar Victor da Silva	30/08/2006	p/edital
548.	211/06	Embargos de terceiros	Claudinei Inocêncio Lopes	Antonio Alonso Cardos	11/02/2009	No arquivo
549.	212/06	Cobrança	Octavilio Moreira	Jose Lourenso de Souza	11/10/2006	p/edital
550.	213/06	Reclamação	Luiz Henrique Alves	Eroildo Lopes do Santos	18/09/2006	p/edital
551.	214/06	Reclamação	Dario da Silva	Noel Lara de Oliveira	19/01/2007	p/edital
552.	215/06	Reclamação	Israel Francisco Ferreira	Mery Terezinha	03/09/2007	p/edital
553.	215/06	Indenização	Orlando Adão Berehulka	Banco Sudameris Brasil S/A	26/10/2006	p/edital
554.	216/06	Cobrança	Valdomiro Januario de Oliveira	Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.	14/11/2006	p/edital
555.	217/06	Reclamação	Maria Trindade de Souza	Antonia de Oliveira	19/01/2007	p/edital
556.	218/06	Cobrança	Lidia de Lima	João Miguel Cardoso	29/09/2006	p/edital
557.	219/06	Declaratória	Lauro Matos	Sorocred S.A	27/12/2006	p/edital
558.	220/06	Declaratória, indenização e antecipação	Aparecida de Fátima Flor Queiroz	Losango Promoções	07/05/2007	p/edital
559.	221/06	Cobrança	Mioguel Humai	Elmiro Pietroski	08/06/2007	p/edital
560.	222/06	Cobrança	Giovana Palhano Cardoso	Otoniel Teodoro Rosa, assistido por seu pai Divonsir	29/09/2006	p/edital
561.	223/06	Cobrança	Claudete Nunez da Trindade	Gerson Jose de Azevedo	08/11/2006	p/edital
562.	224/06	Ressarcimento	Joelma Padilha	Interbrazil Seguradora	15/12/2010	p/arquivo
563.	225/06	Reclamação	Gerson de Oliveira	Vilmar Ribeiro da Silva	02/10/2006	p/edital
564.	226/06	Declaratória	Fabiano Andre Ferreira	Global Telecom	16/11/2006	p/edital
565.	227/06	Cobrança	Jose Ângelo da Silva	Flavia Fernandes Guimarães e Benedito Valter Guimarães	17/10/2007	p/edital
566.	228/06	Cobrança	Taise Pereira	LT Centro de Formação Condutores	22/06/2010	No arquivo
567.	229/06	Declaratória	Francisco Fernando Fontana	Braz com. Mat. p/ construção	29/07/2008	p/edital
568.	230/06	Cobrança	Odenir de Fátima Zolondek	Nilson da Silva	31/10/2006	p/edital
569.	231/06	Cobrança	Odenir de Fátima Zolondek	Lucimara Batistão S. Saburo	31/10/2006	p/edital
570.	232/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Graciane Pedroso	19/10/2007	p/edital

571.	233/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Cristiane Cima Lachovski	22/01/2008	p/edital
572.	235/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Elizangela Gimenes	07/12/2007	p/edital
573.	236/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Fátima das Graças de Oliveira e Enio F. de Oliveira	04/09/2007	p/edital
574.	237/06	Execução	Noir de Lara	Robson Vinicius Kosan	23/08/2007	p/edital
575.	238/06	Reparação	Pedro Elgersma	Maria Jose Alves Vieira	15/09/2008	p/edital
576.	239/06	Execução	Eurico Gaspar Soares	Welington Russo	12/01/2009	No arquivo
577.	241/06	Indenização	Julio Cesar Chidoski	Brasil Telecom S/A	28/04/2008	p/edital
578.	240/06	Execução	Claudete Nunes da Trindade	Gomercindo Alves Rodrigues	24/11/2006	p/edital
579.	242/06	Execução	Idalina Conceição Teixeira	Sidnei Liar	30/01/2007	p/edital
580.	243/06	Cobrança	Luiz Antonio Bonfim	Sandro Oscar Ferri	26/10/2006	p/edital
581.	244/06	Execução	Nelsi de Almeida e outros	Jauri A. A. Silva	01/10/2007	p/edital
582.	245/06	Cobrança	Sonia Rodrigues Zomer	Geisiel dos Santos	19/01/2007	p/edital
583.	246/06	Reclamação	Anderson Guimarães dos Santos	Mozar Ramos do Nascimento	26/10/2006	p/edital
584.	247/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Silmara F. Pedroso de Matos	03/05/2007	p/edital
585.	248/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Silmara Matos Sampaio	13/03/2007	p/edital
586.	249/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Maria Elizete Alkimin Rodrigues	25/01/2008	p/edital
587.	250/06	Cobrança	Suzana de Fátima Luciano da Silva	Cleia Alves da Silva	05/11/2007	p/edital
588.	251/06	Cobrança	Osvaldo Apº Peres	Luiz Antonio Bomfim	07/01/2008	p/edital
589.	252/06	Cobrança	Jose Ivan Cordeiro	Edilson Alves Teixeira	26/10/2006	p/edital
590.	253/06	Indenização	Lucia Antunes Gomes	Cacique Promotora de Vendas Ltda.	31/01/2009	No arquivo
591.	254/06	Cobrança	Sheila Paixão da Silva	Gilberto Ferreira de Almeida	03/09/2007	p/edital
592.	255/06	Cobrança	Sheila Paixão da Silva	Dirce de Jesus Ferraz	25/01/2008	p/edital
593.	256/06	Cobrança	Yasser Musa Qasen	Kellen Karina de Souza	19/05/2008	p/edital
594.	257/06	Cobrança	Adair Inês Lobo	Gilberto Alves Martins	28/04/2008	p/edital
595.	258/06	Execução	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Valdemor Ciompela	11/03/2008	p/edital
596.	259/06	Execução	Sheila Paixão de Silva	Dirce de Jesus Ferraz	15/09/2008	p/edital
597.	260/06	Cobrança	Dora de Sequeira Bezerra	Julio Cezar Rodrigues	07/11/2006	p/edital
598.	261/06	Cobrança	Antonia Rosangela dos Santos	Jercino Ferreira de Souza	30/01/2007	p/edital
599.	262/06	Cobrança	Alex Paulo de Melo	Motorola Industria Ltda. e Denize Assis dos Santos	29/07/2008	p/edital
600.	263/06	Execução	Valeria da Silva de Souza	Cleber Mendes Cardoso	28/02/2008	p/edital
601.	264/06	Declaratória	Jose Henrique Zelazowski	Vantuir dos Santos	11/11/2010	No arquivo
602.	265/06	Cobrança	Kassio Vieira Capile	Brasil Telecom	30/01/2007	p/edital
603.	267/06	Indenização	Andre Johannes Van Den Berg	Walter Luiz do Carmo; Pneucam - Com. De Pneus e Câmaras Ltda.	22/10/2007	p/edital
604.	268/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Eimar Decol	05/05/2008	p/edital
605.	269/06	Reclamação	Patrícia Ferreira de Almeida	Mizael Teixeira de Moura	17/09/2007	p/edital
606.	270/06	Reclamação	Orlando Alves Barreto	Eder Diniz	06/12/2006	p/edital
607.	271/06	Reclamação	Rosalina Soares da Rosa	Fabiana Annarumma Utilidades Domesticas (Londrimax)	13/03/2007	p/edital
608.	272/06	Cobrança	Rodrigo da Rosa Pereira	Sebastião Rodrigues	24/11/2006	p/edital
609.	273/06	Embargos de terceiros	Claudinei Inocencio Lopes	Samir Snege	11/11/2010	No arquivo
610.	275/06	Cobrança	Valdinir Ciompela	Álvaro Lélio Baroni	26/12/2006	p/edital
611.	276/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Eliana de Camargo	05/01/2007	p/edital
612.	278/06	Reclamação	Maria de Jesus Minardes de Simonette	Decorarte Arapoti Rep. Por Raimundo Laurito	08/10/2007	p/edital
613.	279/06	Execução	Patrício Messias de Paula	Alzira Gonçalves	07/12/2007	p/edital
614.	280/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Dirce de Jesus Ferraz	13/12/2007	p/edital
615.	281/06	Execução	Oline Lensen Keche - ME	Harrison Guimarães	27/12/2007	p/edital
616.	282/06	Execução	Cassilda de Moraes	Harrison Guimarães	20/05/2008	p/edital
617.	283/06	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Harrison Honestalio Alves Quimaraes	11/04/2008	p/edital
618.	284/06	Execução	Alessandro da Silveira	Alzira Gonçalves Pereira	17/02/2009	No arquivo
619.	285/06	Reparação	Joeder Geova Tadeu Nozella	Lojas do Saul Tavares e Batista Ltda.	03/05/2007	p/edital
620.	286/06	Cobrança	Sidnei Liar	Naudo	09/04/2008	p/edital
621.	289/06	Indenização	Marcio Geraldo Antunes Nunes	Shopglobo.com - JCEE Informática Ltda ME	06/09/2007	p/edital
622.	290/06	Cobrança	Carmelucia Virginio	Decorarte Arapoti	03/05/2007	p/edital
623.	291/06	Cobrança	Raquel Pereira e Maria Pereira	Pedro Zelatck	12/08/2010	No arquivo
624.	292/06	Monitoria	M. N. Santos e Nunes Ltda.	Mario Pfinkest Ag.	17/09/2007	p/edital
625.	293/06	Execução	Raudinei Jesus Diniz	Leonircio Apº da Cruz	05/02/2007	p/edital
626.	294/06	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho - ME	Marcelo Cezar Teixeira	13/03/2008	p/edital
627.	295/06	Execução	Tavares e Batista Ltda.	Rozenil de Fátima Pedroso	17/09/2007	p/edital
628.	296/06	Cobrança	Anísio Boachac	Genésio de Jesus	13/03/2007	p/edital
629.	297/06	Reclamação	Jairo Jose da Silva	Banco Citibank S/A	04/07/2008	p/edital
630.	298/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Junior Maia	15/10/2007	p/edital
631.	299/06	Reclamação	Vanessa Novochadlo	Moveis Casa Nova Interiores	13/12/2007	p/edital
632.	299/06"b"	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Emtech Informatica	28/04/2008	p/edital
633.	300/06	Execução	Cartório Cível	Lilton Domingues da Cruz	22/06/2011	No arquivo
634.	301/06	Execução	Cartório civil e anexo de Arapoti repr.por Jose Carlos B. Batista	Marcelo Rodnei de Oliveira	13/03/2007	p/edital
635.	302/06	Execução	Cartório Cível	Valfrido de Souza	22/06/2011	No arquivo
636.	303/06	Cobrança	Ademir Pereira Filho	Pedro Zelatck	19/01/2007	p/edital
637.	304/06	Cobrança	Auto Socorro Prestes	Gentil Ferreira Moura	30/10/2007	p/edital

638.	305/06	Danos morais	Nelson de Jesus Carneiro dos Passos	Losango Promoções de Venda Ltda.	05/02/2007	p/edital
639.	306/06	Declaratória, danos morais	Nilton Vieira	Marcos Leal Drobenko ME	01/10/2008	p/edital
640.	307/06	Cobrança	Raudinei Paula	Condomínio Residencial Inpacel Repr. por Célio	12/04/2007	p/edital
641.	002/07	Execução	Gerson Luiz Pereira	Javet Marinho Ferreira	29/01/2008	p/edital
642.	003/07	Cobrança	Clemair Ferreira de Lima	Nilceia Ferreira dos Santos	10/05/2007	p/edital
643.	004/07	Execução	Paula Maria Mendes Rogenski	Lucéia Maria	03/04/2007	p/edital
644.	005/07	Execução	Paula Maria Mendes Rogenski	Moacir Souza	04/09/2007	p/edital
645.	006/07	Execução	Sinezio Pedroso Vargas	Tec Master	30/01/2008	p/edital
646.	007/07	Declaratória	Josué Souto	Banco Fininvest S/A	13/03/2007	p/edital
647.	008/07	Cobrança	Luiz Gonçalves	Rene Alexandro	22/03/2009	No arquivo
648.	009/07	Execução	Josilda de Fátima Rodrigues	Carlos Gervasio Aguiar	26/02/2008	p/edital
649.	010/07	Execução	Osvaldo Pinto Ribeiro	Gelson Alexandre	30/01/2008	p/edital
650.	011/07	Execução	Santa Monica Factoring	Suelem Carina dos Santos	10/05/2007	p/edital
651.	012/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Danielle AP. Rufino	13/03/2007	p/edital
652.	013/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Eva AP. Fernandes Araujo	25/02/2008	p/edital
653.	014/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Jose Ricardo de Souza	28/11/2007	p/edital
654.	015/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Eduardo Antonio de Oliveira	26/09/2007	p/edital
655.	016/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Cleusa dos Santos	13/03/2007	p/edital
656.	017/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Neliane Nandi	07/12/2207	p/edital
657.	018/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Junior Cesar Salvador	13/03/2007	p/edital
658.	019/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Marilei Mazuckevitz	07/12/2007	p/edital
659.	020/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Simone Soares de Souza	13/03/2007	p/edital
660.	021/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Emanuele de Queiroz	13/03/2007	p/edital
661.	022/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Sergio B. Pedroso	13/03/2007	p/edital
662.	023/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Giorge AP. Maria	26/09/2007	p/edital
663.	024/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Luiz Carlos Tavares	13/03/2007	p/edital
664.	025/07	Execução	Sinezio Pedroso Vargas	Tec Master	13/03/2007	p/edital
665.	026/07	Execução	Regis Cruz Consulin	Tec Master	04/09/2007	p/edital
666.	028/07	Reclamação	Telma Regina da silva	BANCO DO BRASIL	06/09/2007	p/edital
667.	029/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Hosana Costa Lemes	20/09/2007	p/edital
668.	030/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Leonircio Graças de Oliveira	09/10/2007	p/edital
669.	031/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Fátima Graças de Oliveira	11/10/2007	p/edital
670.	032/07	Cobrança	Rosangela Coutinho Souza Sardinha	Izaias Alves	13/03/2007	p/edital
671.	033/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Fernanda Ferreira	31/05/2007	p/edital
672.	034/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Joao Maria Rosa	28/03/2008	p/edital
673.	035/07	Monitoria	Andrea Knor K. Lobo	Leocine de Fátima Lopes	04/09/2007	p/edital
674.	036/07	Execução	Luciane Joseley Pedroso de Luz	Alinur B.	09/04/2008	p/edital
675.	037/07	Execução	Sheila Paixão da Silva	Jecimara Meireles Gimenes	17/12/2007	p/edital
676.	038/07	Execução	Santa Monica Factoring	Jose Ângelo da Silva	06/09/2007	p/edital
677.	039/07	Monitoria	Santa Monica Factoring	Paulo Rodrigues	20/04/2007	p/edital
678.	040/07	Monitoria	Santa Monica Factoring	Isael de Jesus Lemes	22/08/2008	p/edital
679.	041/07	Monitoria	Roque Tavares Goes - ME	Noemi Rocha da Silva	11/01/2008	p/edital
680.	042/07	Execução	Roque Tavares	Dauri Lopes	30/01/2008	p/edital
681.	043/07	Execução	Saul Jose Baptista	Queila Gisele Bento	17/02/2010	No arquivo
682.	044/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Leonice de Fátima Lopes	30/05/2007	p/edital
683.	045/07	Reclamação	Jorge Rafael da Rosa	Geronimo Ferreira	05/02/2007	p/edital
684.	046/07	Consignação	Sergio de Jesus Moreira Mecanica	MDK	11/12/2007	p/edital
685.	047/07	Execução	Marineu João Mendes	Priscila Alves Freitas	31/01/2008	p/edital
686.	048/07	Execução	Maria Jose	Luiz Carlos Tavares	03/05/2010	No arquivo
687.	050/07	Cobrança	Rosane da Silva Rosa de Alexandre	Brasil Telecom	08/12/2007	p/edital
688.	051/07	Cobrança	Andre Kazmierczak	Giovane Varela	03/05/2007	p/edital
689.	052/07	Cobrança	Rui Francisco Brizola	Givaldo Terezo	27/03/2009	No arquivo
690.	054/07	Cobrança	Ana Maria Lopes Fernandes	Silvio da Silva Braz	04/09/2007	p/edital
691.	055/07	Cobrança	Neusa Maria da Silva Alexandre	Marilde Geiser	26/09/2007	p/edital
692.	056/07	Cobrança	Mauricio Barbosa dos Santos	Juliano Rodrigues	05/11/2007	p/edital
693.	057/07	Cobrança	Ivone Moraes	Ilda Chaves	24/03/2008	p/edital
694.	058/07	Execução	Terezinha Franzatto	Anilton da Silva	23/01/2008	p/edital
695.	059/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Aparecida Maria Salvador	20/09/2007	p/edital
696.	060/07	Execução	Jussara Soares	Marcos Vinicius	11/11/2010	No arquivo
697.	061/07	Cobrança	Valdemir Jesus da Silva	João Batista de Souza	12/11/2007	p/edital
698.	062/07	Execução	Andrea Knor	Selma Moreira	11/11/2010	No arquivo
699.	063/07	Cobrança	Marco Antonio Lesniewski	Dr. Paulo Madeira	19/04/2007	p/edital
700.	064/07	Execução	Tavares e Batista - ME	Willian C. Mello	26/09/2007	p/edital
701.	065/07	Monitoria	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Reciclagem Arapoti	05/11/2007	p/edital
702.	066/07	Cobrança	Edimara Pedroso Muller	Fabiano Batista	28/08/2007	p/edital
703.	067/07	Reclamação	Marlene Ribeiro	Ótica Olhar	21/08/2007	p/edital
704.	068/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Anilton da Silva Prestes	20/09/2007	p/edital
705.	069/07	Reclamação	Anazira Lopes da Silva	Edson Monteiro	13/03/2007	p/edital
706.	071/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Anilton da Silva Prestes	20/09/2007	p/edital
707.	072/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Uriel dos Santos Costa	20/09/2007	p/edital
708.	073/07	Monitoria	Roque Tavares Goes	João Maria Pedreira da Luz	20/09/2007	p/edital
709.	074/07	Reclamação	Helio Florentino dos Santos	Jucelino Antunes	12/11/2007	p/edital
710.	075/07	Cobrança	Rosenilda Mendes	Gerci	12/07/2007	p/edital

711.	076/07	Cobrança	Pedro Maturana	Wilson Rogério Waltrick	23/08/2007	p/edital
712.	077/07	Execução	João Bega Gimenes	Sarita Diniz e Diniz Ltda.	20/07/2007	p/edital
713.	078/07	Reclamação	João Bega Gimenes - ME	Milton da Paula Melo	05/11/2007	p/edital
714.	079/07	Cobrança	Valdivino Ferreira de Lima	Carlos A. Silvani	06/05/2008	p/edital
715.	080/07	Reclamação	Jurandir Alves Ramalho	Luciano Odila	13/03/2007	p/edital
716.	081/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Edson Teixeira	27/02/2008	p/edital
717.	082/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Elias de Souza	23/01/2008	p/edital
718.	083/07	Execução	Andréia knor	Roseli Bendorf	23/01/2008	p/edital
719.	086/07	Execução	Manuel Duarte da Silva	Nacir Izidoro Rodrigues	29/10/2007	p/edital
720.	087/07	Execução	Manuel Duarte da Silva	Gilson Silva Araujo	10/12/2007	p/edital
721.	088/07	Execução	Sebastiana Izabel dos Santos	Jose Francisco	08/01/2008	p/edital
722.	089/07	Execução	Jose Ivan Cordeiro	Carlos Alexandre de Lima	19/04/2007	p/edital
723.	090/07	Reparação	F. J. Baptista e Cia Ltda.	Simone Lopes dos Santos	31/01/2009	No arquivo
724.	092/07	Danos morais	Ezequiel Rodrigues dos Santos	Embratel	27/05/2008	p/edital
725.	094/07	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Fabio Henrique	08/02/2008	p/edital
726.	095/07	Cobrança	Luci Maria Maia	Carlos Eduardo Pereira	20/04/2007	p/edital
727.	097/07	Reparação	Jose Maria Carneiro Filho	TIM Sul - S/A	10/04/2007	p/edital
728.	097/07	Execução	Viguinaldo Luiz de Paula	Leonice de F. Rodrigues	24/01/2008	p/edital
729.	098/07	Ordinária p/ Reparação	Vanildo Antonio Muraroto		24/03/2008	p/edital
730.	099/07	Danos morais	Jose Roque de Araujo	Banco do Brasil	20/04/2007	p/edital
731.	100/07	Execução	Neiva Terezinha	Cristina Aparecida	19/11/2007	p/edital
732.	101/07	Execução	Roque Tavares Goes	Renata Paiva	20/09/2007	p/edital
733.	102/07	Execução	Musa Quasen	Jose Henrique	13/02/2008	p/edital
734.	103/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Marcelo Jose Alexandre	20/09/2007	p/edital
735.	104/07	Execução	Roque Tavares Goes	Adriana Tobias	22/10/2007	p/edital
736.	105/07	Execução	Luciano Antonio de Seni	Wanderleia Aparecida	30/10/2007	p/edital
737.	106/07	Execução	Meris Apª Rodrigues	Moises Herculano	29/11/2007	p/edital
738.	107/07	Execução	Silmara Gizi	Flavio Alvarez	10/12/2007	p/edital
739.	108/07	Execução	Irene Herculano Ramos	Ilmara Tikler	29/10/2007	p/edital
740.	109/07	Execução	Carlos Padilha de Oliveira	Ilmara Tikler	28/12/2007	p/edital
741.	110/07	Execução	Pedro Rogenski	Ilmara Tikler	29/10/2007	p/edital
742.	111/07	Execução	Suzi aparecida Alves	Ilmara	20/12/2007	p/edital
743.	112/07	Execução	Pedro Rogenski	Maria Aparecida	13/02/2008	p/edital
744.	113/07	Execução	Mario Sergio Batista	Tereza Teles	11/01/2008	p/edital
745.	114/07	Execução	Célio Seizo	Lucimary Coutinho	29/02/2008	p/edital
746.	115/07	Execução	Andre knor	Altair Furtuoso	23/01/2008	p/edital
747.	116/07	Execução	Pedrinha Maria Alves	Anésio Ponine	09/07/2009	No arquivo
748.	117/07	Cobrança	Dirlene Martins	Claudete Teles	03/05/2007	p/edital
749.	118/07	Cobrança	Lidia Fuzinatto	Flavio Apº Soares	14/07/2010	p/arquivo
750.	119/07	Cobrança	Hermes B. da Silva	Jose Lourenço	14/01/2008	p/edital
751.	120/07	Cobrança	Ribano Dobke	Claudinei Lima	30/10/2007	p/edital
752.	121/07	Execução	Ribano Dobke	Paulo Nunes	30/10/2007	p/edital
753.	122/07	Danos morais	Ilza Mara Dias	Brasil Telecom	20/04/2007	p/edital
754.	123/07	Danos morais	Ademir Jose Pereira	Lojas Colombo	18/03/2008	p/edital
755.	124/07	Execução	Saul Jose batista	Luciana	16/01/2008	p/edital
756.	125/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Ismair Gouveia	23/05/2008	p/edital
757.	126/07	Execução	Saul Jose Baptista	Clevoci Silva	11/08/2008	p/edital
758.	127/07	Execução	Mauricio Barbosa	Paulo Sergio Santos e Noritsa	03/03/2008	p/edital
759.	128/07	Declaratória	Luiz Antonio Romero	Brasil Telecom	24/04/2007	p/edital
760.	129/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Ricardo Barros	10/10/2007	p/edital
761.	130/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Geraldo Silva	30/01/2008	p/edital
762.	131/07	Execução	Gladis Legat	Marcelo Ferreira	10/12/2007	p/edital
763.	132/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Jair Jose Alves	28/08/2007	p/edital
764.	133/07	Cobrança	Zilda Teixeira	Keila Bento	18/08/2009	No arquivo
765.	134/07	Execução	Maria de Fátima	Vanclei de Barros	13/03/2008	p/edital
766.	135/07	Reclamação	Sandra Batista	Lojas Colombo	10/05/2007	p/edital
767.	136//07	Cobrança	Nilza Rodrigues	Zeila Mendes	31/01/2009	No arquivo
768.	137/07	Reclamação	Maria aparecida	Camp house	19/03/2009	No arquivo
769.	140/07	Execução	Roque Tavares	Terezinha Pereira	01/07/2011	No arquivo
770.	141/07	Execução	Andréia Knor	Roselia Bendorf	14/01/2008	p/edital
771.	142/07	Execução	Roque Tavares Goes	Irene Lourenço	25/01/2008	p/edital
772.	143/07	Execução	Roque Tavares Goes	Andréia Azevedo	30/10/2007	p/edital

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretario da Direção do Forum, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br
Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114
EDITAL n.º 002/2011.
O **Doutor OSWALDO SOARES NETO -** MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs, nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2011 - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exeqüente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	474/04	Reclamação	Corretora de Imóveis Bereza	Alexandro Ferreira e Adailton Leite	13/01/2006	p/edital
02.	489/04	Cobrança	Mercado Irmaos ulrich	Leonice de fª Lopes de Matos	26/09/2007	p/edital
03.	490/04	Reclamação	Tarcisio Vieira	Audi - Refrigeração	11/04/2006	p/edital
04.	492/04	Cobrança	Niva Alves Amaral	Luiz Carlos de Oliveira	22/10/2007	p/edital
05.	499/04	Reclamação	Neili Pontes Camargo	Amando de Souza Filho	26/10/2006	p/edital
06.	501/04	Cobrança	Antonio Albino Schwinn	Kelly Cristina Lopes Machado	17/02/2006	p/edital
07.	502/04	Cobrança	Eleandro de Souza	Matias Lima de Carvalho	16/06/2005	p/edital
08.	504/04	Cobrança	Veronice Apª dos Santos	Isabel C. da Silva	14/02/2006	p/edital
09.	506/04	Cobrança	Veronice Apª Dias Ramos	Eleandro da Silva	14/02/2006	p/edital

10.	508/04	Reclamação	Irmaos Almeida Mat. Constr.	Tarciso Vieira	13/01/2006	p/edital
11.	520/04 anexo c/ 538/04	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Aldo Cezar Brizola	09/02/2005	p/edital
12.	524/04	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Beloni Giason	13/12/2005	p/edital
13.	529/04	Cobrança	Edson Rodrigues da Silva	Nelson Estoberl	28/05/2008	p/edital
14.	545/04	Execução	A Passarela	Aparecido Camargo Alves	08/10/2007	p/edital
15.	546/04	Cobrança	Solange Ferreira Mendes	Jenete de Batista	24/08/2005	p/edital
16.	549/04	Cobrança	Edineia Aparecida Duarte	Camp. Laine Comercio de Aparelhos eletrônicos	08/11/2005	p/edital
17.	549/04	Indenização	Edina de Oliveira Moreira	Banco do Brasil S/A	27/09/2007	p/edital
18.	552/04	Consignação em pagamento	Johannes Salomons	M. C. Sobrinho S. J. do Rio Preto - ME	16/01/2006	p/edital
19.	559/04	Reclamação	Ricardo Vintin e Paulo Viana de Barros	Nelson Teixeira de Oliveira	18/11/2005	p/edital
20.	560/04	Execução	Maria Juliana M. W. Matzkin - rep. Por Silva e Silva Advog.	Sonia Divina de Oliveira	04/07/2006	p/edital
21.	566/04	Execução	Rui Carlos Gabriel da Silva	Espolio de Sebastião Ribas Ribeiro	04/09/2007	p/edital
22.	568/04	Reclamação	Dalnir Brizola	Luiz Carlos Tavares do Amaral	02/01/2007	p/edital
23.	572/04	Reclamação	Posto Paranazão	Joel de Souza	13/01/2006	p/edital
24.	574/04	Cobrança	Posto Paranazão	Carlos Antonio Sholze	13/01/2006	p/edital
25.	577/04	Cobrança	Orlando Adão Berehulka	Alexandro Ferreira	24/08/2005	p/edital
26.	588/04	Execução	Posto Paranazão	Levi da Silva Oliveira	29/11/2004	p/edital
27.	594/04	Cobrança	Lafe Garry Monroe e Esposa	Marina Responsavel Josemere Terezinha M. Oliveira	18/04/2006	p/edital
28.	600/04	Restauração	Andre Avelino da Silva	Este Juízo	08/11/2004	p/edital
29.	605/04	Reclamação	Eriel Gessé de Almeida	Maria Apª Rosa Bueno	23/01/2006	p/edital
30.	608/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Matias Lima de Carvalho	25/01/2006	p/edital
31.	609/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Sebastião da Luz Madureira	15/04/2006	p/edital
32.	610/04	Execução	J. G. Brizola & Brizola Ltda.	Laurindo Miliares ME	23/10/2006	p/edital
33.	614/04	Execução	Supermercado Rogenski	Eunice Ap. M. de Oliveira	30/04/2010	No arquivo
34.	624/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novochadlo	Reolof Pot Diocelia Mendes Falarz Pot	08/08/2006	p/edital
35.	325/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novochadlo	Jorge Marcelo Adriano Sardinha	11/10/2007	p/edital
36.	630/04	Execução	Ned Modas	Eliel Arruda	21/02/2006	p/edital
37.	623/04	Cobrança	Sonia Apª Luiz Novochadlo	Iverson Benenenuto	25/01/2008	p/edital
38.	640/04	Execução	Mario de Jesus Martins de Araujo	Lucio Jose Seidei	16/11/2005	p/edital
39.	646/04	Cobrança	Jose Geraldo Aruda	Roney Desidério	25/01/2006	p/edital
40.	648/04	Cobrança	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Moacyr Souza dos Santos	18/04/2006	p/edital
41.	654/04	Execução	Sergio Benedito Pedroso	Damiana Cristina Campos	03/09/2007	p/edital
42.	657/04	Cobrança	Dirceu Soardi Ferreira	Wanderlei de Lara Ribas	15/02/2006	p/edital
43.	664/04	Execução	Sonia Apª Luiz Novochadlo	Ezequiel de Goes Coelho	09/06/2006	p/edital
44.	666/04	Consignação	Ítalo Antonio Nadal	Este Juízo	13/02/2006	p/edital
45.	667/04	Consignação	Jose mauro de Almeida Afonso	Este Juízo	13/02/2006	p/edital
46.	670/04	Cobrança	Residencial Campos Floridos	Jorge Vitor Silva e Souza e Sueli Maria Martins de Araujo	26/09/2007	p/edital
47.	691/04	Cobrança	Idalina Conceição Teixeira	Regiane	26/12/2006	p/edital
48.	692/04	Cobrança	Eduardo Gerin	Marta Aparecida Pastori	15/04/2006	p/edital
49.	696/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital
50.	697/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital
51.	698/04	Cobrança	Jose Rocha Santil	Carlos Antonio Scholze	18/08/2005	p/edital
52.	704/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Anderson Prestes Moreira	25/02/2008	p/edital
53.	708/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Luiz Carlos Alves	03/09/2007	p/edital
54.	709/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Joel Ostrowski	29/08/2008	p/edital
55.	711/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Romeu Kendi Itai	18/11/2005	p/edital
56.	713/04	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	João Carlos Dolense Vasco	21/02/2006	p/edital
57.	717/04	Reclamação	Valcir Antonio Geremias e Denize Keche Geremias	Carlos Roberto Ribeiro Magalhaes	25/01/2005	p/edital
58.	720/04	Cobrança	Supermercado Rickli	Andressa Aguiar Muraro	08/05/2006	p/edital
59.	727/04	Declaratória, indenização	Antonio de Oliveira	Banco Panamericano	01/02/2006	p/edital
60.	728/04	Reclamação	Marineo João Mendes Ferreira	Brasil Telecom	22/06/2010	No arquivo
61.	731/04	Cobrança	Deuza de Jesus Pinheiro	Itau Seguros S/A	30/01/2007	p/edital
62.	002/05	Reclamação	Milton de Padua Melo	João Bega Gimenes	05/11/2007	p/edital
63.	005/05	Cobrança	Eni das Graças Bender e outros	Luiz Bonfim e Esposa	09/02/2006	p/edital
64.	006/05	Cobrança	Georgina do Carmo Bento	Adam	01/07/2005	p/edital
65.	015/05	Cobrança	Antonio Marcos Oliveira Aureliano rep. Por seu pai Antonio Aureliano, Ilson Apº Camargo e Jose Fernandes Prestes	Loeselmo de Almeida	18/11/2005	p/edital
66.	021/05	Cobrança	Luiz Tadeu Nozela	Nilza Apª dos Santos	26/09/2007	p/edital
67.	025/05	Indenização	Jose Francisco de Oliveira	Cristiano da Silva Isidoro	11/09/2007	p/edital
68.	029/05	Consignação	Scorpius Telematica Ltda.	Sigilo Automação Ltda.	19/09/2007	p/edital
69.	033/05	Reclamação	Geni de Fátima Dias Vieira	Telecomunicações de São Paulo e Telefônica	21/09/2007	p/edital
70.	038/05	Cobrança	Sebastião Mendes	JR. Almeida	17/09/2007	p/edital

71.	041/05	Reclamação	Lucinéia Custodio de Oliveira	Miguel Sallum & Filhos Ltda.	21/10/2008	p/edital
72.	043/05	Indenização	Marina de Melo Silva de Moraes e Celso Carlos de Moraes	Sonia Possatto Prix	16/11/2006	p/edital
73.	044/05	Execução	Pneucam	Altina Apª de Souza Telman	15/02/2006	p/edital
74.	045/05	Cobrança	Laudiceia Apª da Silva	Abel Martins Moreira	24/03/2008	p/edital
75.	047/05	Reclamação	Dirceu Soares Ferreira	João Skora Neto	23/01/2006	p/edital
76.	048/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Robson Teixeira da Costa	26/01/2006	p/edital
77.	050/05	Cobrança	Condomínio Residencial Inpacel	Jose Candido dos Santos	03/09/2007	p/edital
78.	051/05	Cobrança	Osvaldo José de Souza	Neymonn S.C.P. sociedade em conta de particiáção	11/04/2005	p/edital
79.	053/05	Cobrança	Antonio Apº Ferreira	Isabel Barbosa	08/08/2006	p/edital
80.	057/05	Cobrança	Antonio Marco Rodrigues de Quadro	Everaldo Manuel e Airton Manuel	26/10/2006	p/edital
81.	060/05	Cobrança	Antonio Luciano neto	Fernando Lopes	25/01/2006	p/edital
82.	067/05	Cobrança	Jose Carlos Bueno Bonfim	Luiz Antonio Bonfim	11/05/2006	p/edital
83.	070/05	Cobrança	Nelson de Oliveira Dacal	Janaina Correa	25/01/2006	p/edital
84.	071/05	Cobrança	Euzanete do Nascimento Barbosa Tavares	João Luiz Martins de Oliveira	27/05/2008	p/edital
85.	073/05	Execução	Roy Chaowiche	Mauro Cesar de Souza	17/09/2005	p/edital
86.	077/05	Cobrança	Maria Suzana de Almeida	Janete de Fátima Batista	11/10/2007	p/edital
87.	080/05	Reclamação	Adson Kahoru Abe - ME	Laércio Leite Pereira & Cia Ltda.	21/10/2008	p/edital
88.	081/05	Cobrança	Frederico Muller	Jose Agnaldo dos Santos e Márcia de Oliveira	02/08/2006	p/edital
89.	086/05	Execução	Silmara Gizzi Akutsu	Arnaldo Souza de Araujo	25/01/2008	p/edital
90.	089/05	Execução	Malvina Pereira Marques	Paraná Cia e Seguros	25/09/2007	p/edital
91.	090/05	Cobrança	Ivo da Paz, João Maria Correa dos Santos e outros	Sulina Seguradora S/A	11/04/2006	p/edital
92.	091/05	Reclamação	Reginaldo Rocil Simao	Casa Santa Terezinha	25/01/2006	p/edital
93.	093/05	Cobrança	Lauro Rodrigues de Quadros	Espolio de Percy de Oliveira Vitorino rep. Por Percymara de Oliveira Vitorino	05/09/2005	p/edital
94.	094/05	Execução	Sonia Apª	Osmar Vitor	31/01/2008	p/edital
95.	098/05	Cobrança	Antonio Luiz	Rodrigo Dacal de Almeida	28/03/2006	p/edital
96.	099/05	Cobrança	João Batista Nogueira	Edson Carlos de Souza Ferreira	07/08/2006	p/edital
97.	100/05	Cobrança	Jaime Alves da Silva	Gilda da Silva Ribeiro Ltda.	15/08/2006	p/edital
98.	101/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Robson Teixeira da Costa	29/08/2008	p/edital
99.	102/05	Cobrança	Abel Martins Moreira	Abel Martins Moreira	25/01/2006	p/edital
100.	104/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Diovane V. Napoleão	21/02/2006	p/edital
101.	105/05	Cobrança	Supermercado Rickli	João Maria Barbosa	16/01/2006	p/edital
102.	106/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Jose Inocêncio dos Santos	17/01/2006	p/edital
103.	108/05	Cobrança	Sergio Augusto de Luiz Martini	Rosei Mainardes de Oliveira	25/01/2006	p/edital
104.	109/05	Execução	Marilda Apª Moreira - Calçados	Abel Martins Moreira	16/01/2006	p/edital
105.	111/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Marium Manutenção . Ltda.	26/01/2006	p/edital
106.	115/05	Cobrança	Rubens da Silva Prestes	Marta Apª Pastori Calefi	09/02/2006	p/edital
107.	116/05	Execução	João dos Santos Silva	Idézio Apº Nunes	08/04/2008	p/edital
108.	117/05	Execução	Vanderlise Chaves Ott Ferreira	Arnaldo Souza de Araujo	08/08/2006	p/edital
109.	119/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Andrea Cynara Brizola	05/02/2007	p/edital
110.	123/05	Cobrança	Lindaura Ribas dos Santos	Nilton Aurelio de Lima	25/02/2008	p/edital
111.	124/05	Cobrança	Gessi Moura Harms	Nelci de Andrade Borges	08/10/2007	p/edital
112.	125/05	Execução	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Mario Rogerio de Oliveira	16/01/2006	p/edital
113.	127/05	Execução	Ribeiro de Almeida Materiais de Construção	João Nivaldo Arruda	16/01/2006	p/edital
114.	128/05	Cobrança	Verônica Apª Dias Ramos	Julio Cesar da Cruz Rodrigo	06/03/2006	p/edital
115.	129/05	Cobrança	Cristiano Silva dos Santos e Aurio N. Pereira	João Gonçalves Rocha	09/02/2006	p/edital
116.	130/05	Reclamação	Edeomar Jacob	Valmor Ciopela	29/03/2006	p/edital
117.	131/05	Cobrança	Rosenéia Macan	Francisvania Apª Miranda	19/08/2008	p/edital
118.	132/05	Cobrança	Rosenéia Macan	Marta da Luz da Silva	05/05/2006	p/edital
119.	133/05	Cobrança	Siberdina Klasina Snpvangers	Deusdetidh Espinola de Castro	11/08/2008	p/edital
120.	138/05	Execução	Supermercado Rogenski	Empreit. Mao de Obra Macan s/s Ltda.	12/01/2006	p/edital
121.	145/05	Execução	Maria Juliana M. Watanabe Matzkin	Fred Madson Riffel	16/03/2006	p/edital
122.	151/05	Cobrança	Iwayr Machado	Reginaldo Almeida e João Paulo Grisolia	15/05/2006	p/edital
123.	152/05	Execução	Celso Jose da Silva e Elizandra F. Abilio da Silva Biancardi	Nelsa Lucia Rodrigues	30/01/2007	p/edital
124.	154/05	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Mario Rogerio de Oliveira	17/01/2006	p/edital
125.	157/05	Reclamação	Marcelo Esteves	Zé Mico	31/07/2006	p/edital
126.	158/05	Cobrança	Sergio Vilarim de Souza	Wellinton Russo	17/04/2006	p/edital
127.	159/05	Reclamação	Julio Cesar Rodrigues	Fernando	08/08/2005	p/edital
128.	161/05	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Elisandro Moraes de Almeida	18/01/2006	p/edital
129.	162/05	Execução	Prix e Prix Ltda.	Suely Apª Machado	18/04/2006	p/edital
130.	163/05	Cobrança	Prix e Prix Ltda.	Reginaldo de Almeida Constr. Civil e Serv. Geral	18/04/2006	p/edital
131.	164/05	Cobrança	Ipoagro - com. Ind. Agropecuária ltda.	J.R. Almeida Constr.	13/01/2006	p/edital
132.	165/05	Cobrança	Antonio Marcos Rodrigues de Quadros e Luciano L. de Melo	Luiz Antonio Bonfim	09/09/2005	p/edital

133.	166/05	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Valdecir Lorenço de Paula e Marta Apª M. de Camargo	22/10/2007	p/edital
134.	167/05	Declaratória	Leendert Noordegraaf	Agromar - Com. De Prod. Agrícolas Repres. por Marcos Leal Drobenko e Hsbc - Bank Brasil	13/03/2007	p/edital
135.	171/05	Cobrança	Paulo Soares	Milton Fieri Jucelene Fieri	29/03/2006	p/edital
136.	173/05	Cobrança	Paulo Soares	Vinicius Rosa	02/06/2006	p/edital
137.	174/05	Cobrança	Hugo Aguiar Muraro	Osmar Vitor da Silva	27/01/2006	p/edital
138.	175/05	Alvará Judicial	Edson Soares de Lima e Outros	O Juízo	09/09/2005	p/edital
139.	178/05	Reclamação	Dalico Rodrigues de Lima	Andrea	18/11/2005	p/edital
140.	179/05	Execução	Ribeiro de Almeida Mat. Constr.	Robson	26/01/2006	p/edital
141.	181/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Patricia	27/01/2006	p/edital
142.	183/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Claudia	27/01/2006	p/edital
143.	184/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Priscila	27/01/2006	p/edital
144.	185/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Cristiane	27/01/2006	p/edital
145.	186/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Claudenice Pereira Gomes	27/01/2006	p/edital
146.	187/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Irene	27/01/2006	p/edital
147.	188/05	Cobrança	Evandro Antonio Bunadeo	Ronaldo Apº Ferreira	22/10/2007	p/edital
148.	190/05	Cobrança	Iraci R. Paulino	Lucia	08/11/2005	p/edital
149.	191/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Bela Modas	18/08/2005	p/edital
150.	192/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Carrossel Moda Infantil	07/11/2005	p/edital
151.	193/05	Reclamação	Eliane Nunes Proença	Lojas Leãozinho	07/11/2005	p/edital
152.	194/05	Cobrança	Joel de Souza	Flavio Apº Soares	17/10/2005	p/edital
153.	196/05	Execução	Jorge Maluf	Reforested Wood Ltda.	11/11/2010	No arquivo
154.	197/05	Manutenção	Maria Valeria Regueira Burgus	Jan W. Buitelar	08/07/2009	No arquivo
155.	198/05	Reclamação	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	17/01/2005	p/edital
156.	250/05	Execução	Silmara Gizzi Akutsu	Léia Apª Andrade Lopes	19/10/2007	p/edital
157.	206/05	Declaratória c/ antec. De tutela	João Batista de Melo	Banco Itaú S/A e Delcio Leandro Parra ME	06/10/2005	p/edital
158.	205/05	Reclamação	Amauri do Espírito Santo	Celso Adriano Pinheiro	18/08/2005	p/edital
159.	206/05	Execução	Celso Jose da Silva	Marly Ferreira de Melo	12/08/2010	No arquivo
160.	207/05	Cobrança	Leila Maria de Paula	Edivania Maria de Leite	06/10/2005	p/edital
161.	208/05	Cobrança e indenização	Jose Carlos Baggio Batista	Cainete Provedor de Internet	26/02/2008	p/edital
162.	210/05	Declaratória, anulatória	Adolf Hendrik Van Arragon	Agromar - Comercio de produtos agrícolas e Marcos Leal Drobenko e HSBC Bank Brasil	31/01/2008	p/edital
163.	211/05	Cobrança	Diane Izidoro Melo da Trindade	Jose Barbosa	01/02/2006	p/edital
164.	213/05	Cobrança	Luciane Carneiro	Reginaldo da Silva	05/09/2005	p/edital
165.	215/05	Reclamação	Nilson Ap. Proença e Edneuza Chavier	Lojas Colombo	29/08/2008	p/edital
166.	217/05	Indenização	Emilia Oliveira da Rosa	Banco Bradesco S/A	10/08/2005	p/edital
167.	219/05	Cobrança	Orlando de Souza	João de Almeida	20/12/2007	p/edital
168.	220/05	Cobrança	Naguiomarly Vieira Sandes	Roelof Pot e Diocélia Mendes F. Pot	10/05/2008	p/edital
169.	222/05	Execução	Ned Modas	Jocelaine Apª Vieira	26/09/2007	p/edital
170.	223/05	Execução	Ned Modas	Aparecido Matos Costa	26/09/2007	p/edital
171.	224/05	Execução	Ned Modas	Luciana Brizola	05/09/2005	p/edital
172.	226/05	Reclamação	Dalmo Soares	Damiana Cristina	13/10/2005	p/edital
173.	229/05	Cobrança	Jose Sebastião da Silva	Oseias	09/01/2006	p/edital
174.	230/05	Cobrança	Eurides Francisco da Silva	SUSEP	18/11/2005	p/edital
175.	231/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Josefa Fernandes	15/08/2005	p/edital
176.	232/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Marli Felix	15/08/2005	p/edital
177.	233/05	Execução	Pneucam	Sidney F. da Silva	17/01/2006	p/edital
178.	234/05	Cobrança	João Maria Correa dos Santos	Losango	29/09/2006	p/edital
179.	236/05	Cobrança	Jose Ferreira dos Santos	Londrimax	10/04/2006	p/edital
180.	240/05	Cobrança	Sebastião Gil	Paulo Ferreira	06/09/2005	p/edital
181.	242/05	Cobrança	Manoel Pereira	Mauricio Batista	07/12/2005	p/edital
182.	244/05	Cobrança	Eclipse film	Erick Costa	18/04/2006	p/edital
183.	245/05	Cobrança	Eclipse film	Edson	18/04/2006	p/edital
184.	246/05	Ressarcimento	Tony Evert Jan de Pol	Irmãos da Rol transp. Imp. E exp. Ltda.	19/05/2008	p/edital
185.	253/05	Declaratória	Joao Francisco	Losango	05/09/2005	p/edital
186.	254/05	Declaratória, indenização	Cristiane de Fátima Gouveia	EMG - Escola Maternal S/ C (Gato de Botas)	13/12/2007	p/edital
187.	258/05	Cobrança	Sirlei de Souza	Jocilei Fernandes	15/08/2005	p/edital
188.	259/05	Reclamação	Raimundo Anisseto	Martins Comercio	29/03/2006	p/edital
189.	316/05	Reclamação	Adilson Maia	Edilson Corsini Pereira	01/07/2008	p/edital
190.	443/05	Cobrança	EMG - Escola Maternal S/ C (Gato de Botas)	Cristiane de Fátima Gouveia	13/12/2007	p/edital
191.	260/05	Consignação em pagamento	Farmácia Flaring	Parceria - Vip Comercial Ltda.	23/01/2006	p/edital
192.	261/05	Cobrança	Ricardo Gallafrio	Guataçara Campos dos Santos	09/01/2006	p/edital
193.	264/05	Alvará Judicial	Bento Gaudino da Silva e outros	O Juízo	13/09/2005	p/edital
194.	265/05	Cobrança	Evaldo Wengrzynovski	Marlon Xavier da Silva	06/03/2006	p/edital
195.	266/05	Reparação	Naguiomarley Vieira Sandes	Associação Comercial Empresarial de Arapoti	10/09/2008	p/edital
196.	268/05	Execução	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	07/12/2005	p/edital
197.	269/05	Reclamação	Viviane Weigert de Toledo	Auto Elétrica Florêncio e seu rep. legal	26/01/2006	p/edital
198.	271/05	Reclamação	Licilane Contin e Odirlei Contin	Supermercado Cetral	09/11/2005	p/edital
199.	272/05	Cobrança	Lourival Martins Moreira	Carlos Eduardo Risseti Bitencourt e Virgilio Luiz Resseti	04/10/2007	p/edital
200.	273/05	Cobrança	Izaias Soares dos Santos	Marli	13/02/2006	p/edital

201.	274/05	Rescisão de contrato, perdas e danos	Luciano Ferreira de Barros	Vivo telefonia Móvel S/ A - Global Telecom	09/01/2006	p/edital
202.	275/05	Ressarcimento	Joelma Padilha	Interbrazil Seguradora	23/10/2006	p/edital
203.	277/05	Cobrança	Leila Maria de Paula	Edivania Apª Leite	06/10/2005	p/edital
204.	281/05	Execução	Fátima Pereira	Luzia Aparecida	09/01/2006	p/edital
205.	282/05	Indenização	Sandro Francisco Bezerra	Telemar Norte Leste S/A	25/11/2005	p/edital
206.	285/05	Cobrança	Fátima Pereira	Maksuel Ferraz Diniz	05/05/2006	p/edital
207.	286/05	Reclamação	Edson Godoy	Cit Celular	12/08/2005	p/edital
208.	287/05	Cobrança	Corretora de Imóveis Bereza	Rosimere Abrantes de Andrade	14/12/2007	p/edital
209.	288/05	Execução	Linéia Apª Mariano	Nilton Aurélio de Lima	11/05/2006	p/edital
210.	289/05	Alvará	Rosa Maria	O Juízo	16/03/2006	p/edital
211.	291/05	Cobrança	Solange da Silva Matos	Edilson Corsini Pereira ME	07/12/2005	p/edital
212.	294/05	Cobrança	Abigail de Lima Sipili	Dirceu Jose Xavier e Mario Jose Burdzinski Zelinski	10/01/2006	p/edital
213.	296/05	Cobrança	Cleyton Ferreira de Almeida	Nilcéia	25/08/2005	p/edital
214.	298/05	Reclamação	Avelino Felix de Miranda	Wanderlei de Lara Ribas	25/08/2005	p/edital
215.	299/05	Cobrança	Jose Higino dos Santos	Reginaldo	25/08/2005	p/edital
216.	300/05	Reclamação	Ademir Carneiro	João Paulo da Silva	05/10/2005	p/edital
217.	301/05	Execução	Rodinei de Paula	Anderson Sardinha e Anderson Cremonezzi dos Santos	12/01/2006	p/edital
218.	302/05	Reclamação	Evandro Luiz	Banco do Brasil	05/12/2005	p/edital
219.	303/05	Execução	Supermercado Rogenski	Maria de Fátima Loyola Rosa	12/01/2006	p/edital
220.	304/05	Reclamação	Diniz de Souza Furtuozo	Plátano Com. E Adm. De Bens Imóveis Ltda.	03/04/2006	p/edital
221.	305/05	Cobrança	Newton Alfredo	João Batista	25/08/2005	p/edital
222.	307/05	Reclamação	Nair Cristina Valentim	João Batista de Souza	29/03/2006	p/edital
223.	308/05	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	21/10/2008	p/edital
224.	309/05	Reclamação	João Maria da Luz	Araucária Veículos	06/12/2005	p/edital
225.	310/05	Cobrança	Jose Andre Mantejano	Rodrigo Dacal de Almeida	21/01/2009	No arquivo
226.	312/05	Cobrança	Catarina de Abreu Almeida	Dirceu dos Santos Maciel	26/09/2007	p/edital
227.	313/05	Reclamação	Leonardo Kiuteka	Benedito Walter Guimarães	01/09/2005	p/edital
228.	314/05	Cobrança	Adalberto Fernandes Vicente Rocha	Reinaldo Michalowski	05/12/2005	p/edital
229.	315/05	Cobrança	Suzana de Azevedo	Nilton Aurélio de Lima	18/08/2005	p/edital
230.	316/05	Reclamação	Adilson Maia	Edilson Corsini Pereira	01/07/2008	p/edital
231.	318/05	Cobrança	Sirdeleia de Fátima Oliveira e Marcos Jose Maria	HSBC - Seguros Brasil S/A	30/01/2007	p/edital
232.	319/05	Cobrança	Posto Paranazão	Luiz Carlos Pinheiro Gonçalves	25/01/2006	p/edital
233.	320/05	Execução	Posto Paranazão	Edson Geraldo Pena	26/01/2006	p/edital
234.	321/05	Execução	Posto Paranazão	Wilson Guimarães	25/01/2006	p/edital
235.	322/05	Cobrança	Posto Paranazão	Sedinaldo Eduardo da Silva	31/01/2006	p/edital
236.	323/05	Execução	Posto Paranazão	Alessandro Matos dos Santos	25/01/2006	p/edital
237.	324/05	Cobrança	Posto Paranazão	Izaira Borges de Castro Betim	26/01/2006	p/edital
238.	325/05	Cobrança	Posto Paranazão	Fabio da Silva Cezario	31/01/2006	p/edital
239.	326/05	Execução	Posto Paranazão	Fabio Leandro Rodrigues	15/04/2006	p/edital
240.	327/05	Cobrança	Valdeci Apº Batista	Antonio Carlos Camargo	23/10/2006	p/edital
241.	328/05	Execução	Elisangela Regina Gimenes	Cleuza dos Santos	27/12/2005	p/edital
242.	329/05	Danos morais	Jose Elias	Brasil Telecom	18/11/2005	p/edital
243.	330/05	Reclamação	Marlene Ribeiro	Arnhold Industria de Com. De Malhas Ltda.	18/11/2005	p/edital
244.	331/05	Retificação	Bento Martins Neto	O Juízo	29/09/2005	p/edital
245.	332/05	Bloqueio de veiculo	Lourival Pereira Freire	O Juízo	13/09/2005	p/edital
246.	334/05	Reclamação	Solange Canuto da Silva	Adenilson Carneiro Leopoldino	25/08/2005	p/edital
247.	336/05	Cobrança	Fátima Pereira	Terêncio Gefer Junior	09/09/2005	p/edital
248.	337/05	Cobrança	Isaias Cesar	Darci Gonçalves	06/09/2005	p/edital
249.	338/05	Cobrança	Elisa Knor de Araujo	Adalico Guedes	25/11/2005	p/edital
250.	339/05	Inexistência de divida, indenização	Marilda da Silva	Fininvest S/A	15/02/2006	p/edital
251.	340/05	Reparação	Octavilho Moreira	Claverson Proença Lopes	22/12/2005	p/edital
252.	341/05	Alvará	Julia Ketelyn	O Juízo	06/10/2005	p/edital
253.	342/05	Reclamação	Jefferson Alves da Silva	Global Telecom S/A	26/01/2006	p/edital
254.	343/05	Reclamação	Maria Jose	Casa Santa Terezinha	09/09/2005	p/edital
255.	344/05	Reclamação	Éderson da Silva	Gabriel Edivini	05/01/2007	p/edital
256.	345/05	Execução	Ricardo Gabriel de Paula	Cristiano Oliveira Lemes	10/05/2006	p/edital
257.	346/05	Execução	Cartório Civil e anexo de Arapoti	Wilson Jose Furtuoso	15/04/2006	p/edital
258.	347/05	Reclamação	Carlina Alcidina Martins	Casa Santa Terezinha	23/01/2006	p/edital
259.	348/05	Reparação	Mauricio Batista	João Manoel	07/12/2007	p/edital
260.	350/05	Cobrança	Carlos Ferreira	Solange da Silva Matos	08/11/2005	p/edital
261.	351/05	Execução	Osvaldo Santiago	Peri Fiori Apostólico	31/10/2006	p/edital
262.	352/05	Execução	Waldomiro V. Schreder	Valdenir da Rosa	18/04/2006	p/edital
263.	353/05	Consignação	Valeria da Silva Alves de Souza	Abigail Móveis	30/10/2006	p/edital
264.	354/05	Cobrança	Luiz Carlos	Eduardo Monteiro	26/09/2005	p/edital
265.	355/05	Cobrança	Arafac Factoring	Luiz Carlos Monteiro	26/09/2005	p/edital
266.	356/05	Indenização	João Dinarte Moreira	Fernando Serafim dos Santos	05/06/2006	p/edital
267.	357/05	Cobrança	Maria de Lourdes Messias Alves	Bradesco Seguros	14/12/2006	p/edital
268.	358/05	Reclamação	Jose Ari Correa de Paula	Valter	28/02/2008	p/edital
269.	358/05	Cobrança	Marcelo Aparecido	Isaias Soares	19/10/2005	p/edital
270.	360/05	Cobrança	Carlos Vitor	Joel	18/11/2005	p/edital
271.	361/05	Reclamação	Valdecir de Almeida	Enio	13/01/2006	p/edital
272.	362/05	Cobrança	Josuel de Souza	Flavio Aparecido	17/01/2007	p/edital
273.	363/05	Cobrança	Eric Ademir	Nilza Lucia	26/09/2005	p/edital
274.	364/05	Cobrança	Judith Gonçalves	Bradesco Seguros	10/07/2006	p/edital
275.	366/05	Cobrança	Leonilda Silvano	Este Juízo	06/10/2005	p/edital
276.	367/05	Cobrança	Edivane Florencio	Global Telecom	07/12/2005	p/edital
277.	368/05	Cobrança	Paulo Sergio	Antonia Rosangela	18/11/2005	p/edital

278.	369/05	Reclamação	Marcelene Aparecida	Sidnei de Oliveira	26/09/2005	p/edital
279.	370/05	Execução	Jorge Shode	Willian Silva	09/02/2006	p/edital
280.	370/05	Cobrança	Maria da Luz	Jose Luiz	26/09/2005	p/edital
281.	371/05	Cobrança	Vera Lucia	Sebastião	26/09/2005	p/edital
282.	372/05	Reclamação	Willian Junior	Daniel	10/04/2005	p/edital
283.	373/05	Cobrança	Sirlei Barros	Pedro Elias	26/10/2006	p/edital
284.	374/05	Indenização	Leoni Fernandes	Brasil Telecom	08/03/2006	p/edital
285.	377/05	Reclamação	Paulo de Jesus	Fabiana Annarumma	07/12/2005	p/edital
286.	378/05	Indenização	Eliezer Jose	TIM Sul	07/12/2005	p/edital
287.	379/05	Cobrança	Gregório Bereza	Adilson Carvalho Leite	12/02/2008	p/edital
288.	380/05	Execução	Cartório Cível	Irani Prestes	30/12/2005	p/edital
289.	381/05	Cobrança	Antonio Carlos	Antonio Oswaldo	04/09/2007	p/edital
290.	382/05	Cobrança	Supermercado Melo	Idiomar Arruda	10/04/2005	p/edital
291.	383/05	Reclamação	Laura Quadros	Luciano Lemes	30/01/2007	p/edital
292.	384/05	Reclamação	Roseli Luk	Loja Universal	10/04/2005	p/edital
293.	385/05	Indenização	Carlos Alberto	Credipar	26/01/2006	p/edital
294.	386/05	Execução	Celso Jose	João Bernardo Manoel	04/07/2006	p/edital
295.	387/05	Cobrança	Acir delegado de Almeida	Limpio	04/07/2006	p/edital
296.	388/05	Cobrança	Edineusa Xavier	Lojas Colombo S/A	03/11/2005	p/edital
297.	389/05	Cobrança	João de Almeida	João Caetano de Oliveira	17/03/2008	p/edital
298.	391/05	Reclamação	Solange Canuto	Kiko Motos	01/02/2006	p/edital
299.	392/05	Cobrança	Antonio Alves	Samoel Everton Moreira	11/09/2006	p/edital
300.	393/05	Cobrança	Luiz Roberto Claro Brizola	Luciano Marcelo de Souza Ferreira	17/02/2006	p/edital
301.	394/05	Reclamação	Adilson da Silva	Casa Santa Terezinha	17/11/2005	p/edital
302.	395/05	Cobrança	Maria Suzana	Elizabete	18/11/2005	p/edital
303.	387/05	Cobrança	Dany Dicesar de Azevedo	Hannover Seguros S/A	26/10/2006	p/edital
304.	398/05	Reclamação	Wesley	Araucária Administradora	17/11/2005	p/edital
305.	399/05	Cobrança	Gilberto Cardoso de Souza	João Maria Ajus Mainardes	25/09/2007	p/edital
306.	400/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Daniela da Silva Mendes	17/01/2006	p/edital
307.	401/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Luis Lacerda Russi	16/01/2006	p/edital
308.	402/05	Cobrança	Supermercado Rickli	Leonice de Fátima Mattos	09/01/2006	p/edital
309.	403/05	Cobrança	Anay A. Muraro	Sonia Barbosa Domingues	23/03/2006	p/edital
310.	404/05	Cobrança	Anita Castilho Gomes	Elias Wadih Chaowiche	07/12/2005	p/edital
311.	405/05	Reclamação	Paula Daiane Machado	Francisco Maciel de Souza	05/09/2006	p/edital
312.	406/05	Cobrança	Saul Veiculos	Edson Vanutti dos Santos	07/12/2005	p/edital
313.	407/05	Execução	Dario Quintino dos Santos	Pedro Soares Anhaia	07/12/2005	p/edital
314.	408/05	Reclamação	Mario dos Santos	Jose Cordeiro e Maria Helena Cordeiro	15/09/2008	p/edital
315.	409/05	Reclamação	Débora Regina Santos da Silva	Emanuel Duarte S.	11/11/2010	No arquivo
316.	410/05	Reclamação	Maria Apª Ferreira	Mauroi Dumont	25/05/2006	p/edital
317.	411/05	Cobrança	Cidalia Oliveira Nogueira	Débora Regina dos Santos da Silva	16/11/2005	p/edital
318.	412/05	Execução	Waldomiro V. Schreder	Valdenir Rosa	27/07/2006	p/edital
319.	413/05	Cobrança	João Luiz da Silva Vidal Junior	Vânia Giasson Alvarez	31/03/2006	p/edital
320.	414/05	Indenização	Angela Maria Penna	Brasil Telecom S/A	15/02/2007	p/edital
321.	415/05	Execução	Antonio Alonso Cardoso - rep. Geni Franco Cardoso	Jose Pedro Lopes	27/10/2008	p/edital
322.	416/05	Cobrança	Luiz Carlos Palhano	Leila Roberto	28/12/2005	p/edital
323.	417/05	Cobrança	Deividi da Silva Prestes	Josiane	04/11/2005	p/edital
324.	418/05	Execução	Joeder Nozela	Reinaldo ferreira dos Santos e Adelita Pinheiro dos Santos	22/12/2005	p/edital
325.	419/05	Indenização	Octavilho Moreira	João Batista Lopes	10/11/2009	No arquivo
326.	420/05	Cobrança	Idalina Conceição Teixeira	Cleber	17/09/2007	p/edital
327.	422/05	Cobrança	Cit Celular	João F. Diniz e Eliane Ciompela Diniz Responsável por Fagner Ciompela Diniz	31/01/2006	p/edital
328.	422/05	Alvará judicial	Edivania do Carmo de Lima Kubaski, Wanderléia do Carmo e outros	Este Juízo	05/12/2005	p/edital
329.	423/05	Cobrança	Posto e Molas Hammer	Leônidas Gomes da Cruz	13/01/2006	p/edital
330.	424/05	Reclamação	Alexandre Melo	Francisco Kleber Torres	13/01/2006	p/edital
331.	425/05	Cobrança	Frederico Muller	Hilário Lauderi Hammes	25/11/2007	p/edital
332.	426/05	Cobrança	Emerson Solano Prestes	Josivaldo Apº Terres	15/02/2006	p/edital
333.	427/05	Cobrança	Jorge Tetsuo Oyana	Adalbert Pereira	08/082006	p/edital
334.	429/05	Cobrança	Nair dos Santos Rangel	Jose da Luz Pinheiro Gonçalves	09/04/2006	p/edital
335.	430/05	Cobrança	João Saturnino Filho	Giovani Apª Carneiro	23/01/2008	p/edital
336.	432/05	Alvará judicial	Eni da Silva Santos	Este Juízo	20/02/2006	p/edital
337.	433/05	Execução	Emerson Solano Prestes	Antonio Ricardo R.C.N. Santos	10/10/2007	p/edital
338.	434/05	Cobrança	Delfina Miranda Suchoski	Almir Ribeiro da Mota	07/12/2005	p/edital
339.	435/05	Alvará judicial	Albino Muller e outros	O Juízo	23/06/2006	p/edital
340.	436/05	Alvará judicial	Jovelina Diogo de Gois, Josiel Diogo de Gois, Josiane Diogo de Gois e Janderson Diogo de Gois	O Juízo	09/02/2006	p/edital
341.	437/05	Execução	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Jan Cornelis de Schipper	16/01/2006	p/edital
342.	438/05	Reclamação	Aparecido Lopes	O Juízo - vendedor Jonivaldo do Preado e Luiz Antonio Paschoal de Souza - proprietário	27/01/2006	p/edital
343.	439/05	Indenização	Anay Aguiar Muraro	Brasil Telecom S/A	19/11/2007	p/edital
344.	440/05	Cobrança	Fátima Pereira	Gilberto Ferreira de Almeida	17/09/2007	p/edital
345.	441/05	Cobrança	Fátima Pereira	Vilmar Ferreira dos Santos	11/04/2006	p/edital

346.	442/05	Cobrança	Fátima Pereira	Willian Cesar Ribeiro	16/03/2006	p/edital
347.	444/05	Execução	Valdemir do Carmo da Silva e Eládio Pinheiro Lima Junior	Raimundo Anisseto Rodrigues Torres	26/01/2006	p/edital
348.	445/05	Cobrança	Valdemor Ciompela	Dinoir Luiz Cereja	30/12/2005	p/edital
349.	446/05	Reclamação	Adilson Maia	Patrícia Perpetua Santos	17/03/2006	p/edital
350.	447/05	Declaratória	Henri Martins Kool	Agromar - rep. Por Marcos Leal Drobenko e Hsbc - Bank Brasil S/A	03/09/2007	p/edital
351.	448/05	Alvará judicial	Leonil da Silva Wagner e outros	Este Juízo	09/02/2006	p/edital
352.	449/05	Declaratória	Rick Jacob Verburg	Agomar com. De prod. Agric. Rep. Por Marcos Leal Drobenko e HSBC - Bank Brasil S/A	27/02/2007	p/edital
353.	450/05	Cobrança	Odenir de Fátima Zolandek	Hamilton Rocha	30/12/2005	p/edital
354.	451/05	Cobrança	Marli Amaral Tavares	Izaias Borges	13/01/2006	p/edital
355.	452/05	Alvará judicial	Antonia Gabriel da Silva rep. Por Leonina C. da Silva	Este Juízo	15/02/2006	p/edital
356.	453/05	Alvará judicial	Luiz Alexandre Furtuoso	Dórico Teodoro da Rosa	21/12/2005	p/edital
357.	454/05	Cobrança	Paulino Ferreira dos Santos	Luiz Antonio Carneiro	10/03/2008	p/edital
358.	455/05	Alvará judicial	Ruan Toni Pirajá rep. Por sua mãe Neiva Rodrigues, Josiane Apª Pirajá, Thiago Pirajá rep. Por sua mãe Joana Apª Costa e Cristiano Pirajá.	Este Juízo	22/03/2006	p/edital
359.	456/05	Cobrança	Diná de Souza Toledo	Unibanco AIG Seguros S/A	10/11/2006	p/edital
360.	457/05	Cobrança	Fátima das Graças de Oliveira	Unibanco AIG Seguros S/A	13/03/2007	p/edital
361.	458/05	Cobrança	Adenilza Maria de Lima Diniz	Unibanco AIG Seguros S/A	13/03/2007	p/edital
362.	459/05	Cobrança	Helio Jose da Silva e outros	Itaú Seguro S/A		
363.	460/05	Cobrança	Jurandir Antonio dos Santos, Roseni de Lara Bernardo e jorandina Bernardo Araujo	Itaú seguro S/A	29/12/2006	p/edital
364.	001/06	Indenização	Orlando Adão Berehulka	Banco Itaú S/A	27/01/2006	p/edital
365.	002/06	Cobrança	Adair Inês Lobo	Anderson Luciano Ferreira	14/11/2006	p/edital
366.	003/06	Execução	Waldomiro V. Schereder	Valdenir da Rosa	18/09/2007	p/edital
367.	004/06	Cobrança	Carmelino de Souza	Paulo Correa	07/02/2006	p/edital
368.	006/06	Declaratória	Valdeci dos Santos Mesquita	Distribuidora Pitangueiras de Prod. Agropecuários Ltda.	18/04/2006	p/edital
369.	008/06	Cobrança	Zilda dos Santos	Marines Bittencourt da Silva	17/02/2009	No arquivo
370.	009/06	Cobrança	Mariana Suele Neviandoski	Cintia Rosa	21/03/2006	p/edital
371.	010/06	Cobrança	Sidnei da Silva	Vera Cruz Seguradora	10/11/2006	p/edital
372.	011/06	Cobrança	Eni da Silva Santos	Vera Cruz Seguradora	10/11/2006	p/edital
373.	012/06	Execução	Moacir Paulo Fuzinatto	Jautai Lopes de Matos	06/10/2008	p/edital
374.	013/06	Execução	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	20/01/2006	p/edital
375.	014/06	Reclamação	Leonardo Baroni	Wanderley abriel da Silva	08/02/2006	p/edital
376.	015/06	Reclamação	Irineu Barros	Cerâmica Park Barigui Ltda.	03/02/2006	p/edital
377.	016/06	Cobrança	Antonio Gomes dos Santos	Antonio Ailton Maurim e Maurim Manut. S/C Ltda.	24/11/2008	p/edital
378.	019/06	Reclamação	Valdomiro da Silva	Benedito Valter Guimarães	14/02/2006	p/edital
379.	020/06	Cobrança	Jose Adilson Caraiola	Jose Adão Mendes	08/03/2006	p/edital
380.	021/06	Execução	Marineo João Mendes Ferreira	Ester Pereira Rodrigues	24/05/2007	p/edital
381.	022/06	Execução	Marineo João Mendes Ferreira	Hilário Lauderi Hammes	24/05/2007	p/edital
382.	023/06	Cobrança	Onezia Sóva	Gilberto dos Santos	11/01/2008	p/edital
383.	024/06	Cobrança	Arapoti - Carrocerias Rep. Por Mario Roberto Prestes	Giovane Biassio	05/01/2006	p/edital
384.	025/06	Cobrança	Rosalina Soares Martins	Valdeci Apº Batista	02/02/2006	p/edital
385.	026/06	Reclamação	Alexandra dos Santos	Net Cobrança Ltda.	29/03/2006	p/edital
386.	028/06	Indenização	Keila Cristina Squiavo Fernandes	Brasil Telecom S/A	14/09/2006	p/edital
387.	029/06	Cobrança	Emerson Solano Prestes	Josivaldo Apº Torres	26/09/2007	p/edital
388.	030/06	Cobrança	João Saturino Filho	Wilson Alves	22/10/2007	p/edital
389.	032/06	Cobrança	Odair Camargo	Alexandre Herbert de Souza Carriel	07/11/2006	p/edital
390.	033/06	Execução	Cartório civil e anexos de Arapoti	Francisco Leal Sant´anna	24/03/2008	p/edital
391.	034/06	Execução	Cartório civil e anexos de Arapoti	Clemente Cordeiro da Cruz	31/03/2006	p/edital
392.	035/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Gilberto Ferreira de Almeida	19/09/2007	p/edital
393.	036/06	Cobranças	Adair Taques Betim	Odair Santos Sardinha	27/07/2006	p/edital
394.	037/06	Consignação	R. de Brito & Lobo Ltda.	TIM Sul S/A	06/12/2006	p/edital
395.	038/06	Cobrança	Ademir Alves de Souza	Adriana de Almeida Basílio	25/02/2008	p/edital
396.	039/06	Cobrança	João Vianeis Culas	Mauricio de Mello	04/09/2007	p/edital
397.	040/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Rosana Barbosa	17/03/2006	p/edital
398.	041/06	Reclamação	Terezinha Leal Soares	Móveis Casa Nova	20/12/2007	p/edital
399.	043/06	Anulação	Gerson Iurk	North Administradora de Hotéis Ltda e Brasil Tropical Residence - Hotel	29/08/2007	p/edital
400.	044/06	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	01/03/2006	p/edital
401.	045/06	Cobrança	Anay Aguiar Muraro	Lidia Oliveira	22/10/2007	p/edital
402.	046/06	Danos morais	Daniela dos Santos Prestes	Banco Bradesco S/A.	07/03/2007	p/edital

403.	046/06	Reclamação	Neide de Souza	Elizabete Cristina de Souza	03/04/2006	p/edital
404.	047/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Willian Cesar Ribeiro	04/04/2006	p/edital
405.	048/06	Cobrança	Gregório Bereza	Luiz Carlos Rodrigues de Lima	31/07/2006	p/edital
406.	049/06	Cobrança	Antonia Rosangela dos Santos	Cristina Aparecida Ribeiro	21/03/2006	p/edital
407.	050/06	Execução	Maria Rosenir de Lima	Ozenir Teixeira da Costa	20/02/2006	p/edital
408.	051/06	Execução	Samir Snege	Eder Carlos Dalzotto	18/09/2007	p/edital
409.	053/06	Indenização	Maria de Lourdes	Lojas Casa Nova	25/02/2009	No arquivo
410.	054/06	Cobrança	Benetido Florência de Miranda	Loja Universal	08/10/2008	p/edital
411.	055/06	Cobrança	Joel de Almeida Pontes	Rosi Brizola de Oliveira	16/03/2006	p/edital
412.	056/06	Reclamação	Jose Sidnei Queiroz	Maria Aparecida Ferreira	26/092007	p/edital
413.	057/06	Ordinária de indenização	Neném e Rothstin Ltda	Câmara Municipal de Arapoti	27/07/2006	p/edital
414.	059/06	Cobrança	Therezianha Loris Faria Fadel	Erminio Ambrosio de Oliveira	13/12/2007	p/edital
415.	060/06	Execução	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Sebastião Mendes Alarcon	11/03/2008	p/edital
416.	061/06	Execução	Rafaela Dino Martini	João Edson Belloni Mafra	28/01/2008	p/edital
417.	062/06	Cobrança	Eduardo Augusto Cianfa	João Edson Belloni Mafra	29/10/2007	p/edital
418.	064/06	Execução	Czeslaw Buchelt	Vilmar R. Silva	30/10/2007	p/edital
419.	065/06	Reclamação	Maria Zelia Mendes	Nelson Revira	29/03/2006	p/edital
420.	066/06	Embargos de terceiro	Kellen Karina de Souza	Nair Cristina Valentim	06/06/2008	p/edital
421.	068/06	Execução	Maria Gleni Mendes Pozzobom	Rodrigo Barbosa Chidoski	05/04/2005	p/edital
422.	069/06	Cobrança	Livonsil Pinto Mendes	Rosangela S. Durski	03/09/2007	p/edital
423.	070/06	Execução	Waldomiro V. Schrener Jr.	Valdenir da Rosa	05/09/2006	p/edital
424.	071/06	Reclamação	Edson Godoy	Yasser Musa Qasen	25/05/2006	p/edital
425.	072/06	Declaratória	Romildo Guerra dos Santos	Banco Panamericano S/A	31/03/2008	p/edital
426.	074/06	Indenização	Walt Willian Vilela	HSBC Bank Brasil S/ A - Banco Múltiplo	24/10/2007	p/edital
427.	076/06	Execução	Nilson Soares Maciel	Irani Prestes da Silva	12/12/2008	p/edital
428.	077/06	Cobrança	Ernestina de Jesus e Edilson Antonio Chaves	Antonia Soares Rego Chaves	25/05/2006	p/edital
429.	078/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	Edna Angelina da Costa	28/11/2007	p/edital
430.	080/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	S.C. de Lima & Cia Ltda	10/04/2008	p/edital
431.	081/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	Salete Pereira Lima	19/10/2007	p/edital
432.	082/06	Cobrança	Luciane Apª dos Santos	Simoni Dib	02/06/2006	p/edital
433.	084/06	Cobrança	Luiz Ramos de Alvarenga	Aparecido	24/11/2006	p/edital
434.	086/06	Declaratória	Jose Apº Ferreira de Almeida	Brasil Telecom S/A	10/06/2008	p/edital
435.	087/06	Cobrança	Paulo Henrique Ferreira	João Batista de Souza	06/05/2008	p/edital
436.	088/06	Cobrança	Joel de Almeida Pontes	Rosi Brizola de Oliveira	19/01/2007	p/edital
437.	089/06	Execução	Rosi Brizola de Oliveira	Silvio Batista	06/02/2008	p/edital
438.	090/06	Pedido de Ação Monitória	Rui Francisco Brizola	Raquel Bento de Souza	31/01/2007	p/edital
439.	091/06	Pedido de Ação Monitória	Rui Francisco Brizola	Givanildo Terezo dos Santos	31/01/2007	p/edital
440.	091/06"b"	Execução	Casprov & Cia Ltda Rep. Marcio Casprov	Eugenio Carlos de Oliveira	03/09/2007	p/edital
441.	092/06	Titulo extrajudicial	Iwair Machado	Maria do Rocio Rodrigues, Luiz Carlos Rodrigues de Lima	17/09/2007	p/edital
442.	093/06	Indenização	Junior Cesar Anhaia	Cainet Provedores	25/07/2006	p/edital
443.	094/06	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Jose Luiz Becker	31/01/2007	p/edital
444.	095/06	Cobrança	Vitor Chaouiche	Paula Calmara Lopes Rocha	02/06/2006	p/edital
445.	096/06	Revogação	Mauricio Barbosa dos Santos	Daniela da Silva Mendes	02/08/2006	p/edital
446.	098/06	Cobrança	Gregório Bereza	Fabio Henrique Gomes	06/05/2008	p/edital
447.	099/06	Cobrança	Jose Osmar Alexandre	Jose Apº Alexandre	27/02/2008	p/edital
448.	100/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Maria Ademirdes Lemes	30/10/2006	p/edital
449.	101/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Flavia Apª Queiroz	24/01/2008	p/edital
450.	102/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Leila Fernandes	17/03/2008	p/edital
451.	103/06	Cobrança	Maria Joana de Souza Anunciação	Delmauri Sutil Gonçalves	08/06/2006	p/edital
452.	105/06	Cobrança	Maria de Almeida da Silva	Aparecido Xavier	11/05/2006	p/edital
453.	106/06	Reclamação	Marlene Serafim Roseira	Antonio Antunes Ferreira e Raul Ronchi Cibio	21/06/2006	p/edital
454.	107/06	Cobrança	Jose Sebastião Matos	Edson Chagas (Funilaria Chagas)	14/06/2006	p/edital
455.	108/06	Reclamação	Habacuque Amaro Rodrigues	Cinemania Locadora	09/06/2006	p/edital
456.	109/06	Cobrança	Franciele Apª Pereira Serra	João Aldo Brizola	19/10/2007	p/edital
457.	110/06	Cobrança	Leocadio Jose Saraiva	Banco Cacique e Sernac	29/08/2006	p/edital
458.	111/06	Cobrança	Idalina da Conceição Teixeira	Diego Finger	17/05/2006	p/edital
459.	112/06	Cobrança	Anacleto Guimarães Sutil	Lojas Mercado Móveis	02/06/2006	p/edital
460.	113/06	Cobrança	Jan W. Biutelaar	Casa Santa Terezinha	04/07/2006	p/edital
461.	115/06	Cobrança	Orlando Maria Rosa	Jocemar Leocádio	15/09/2008	p/edital
462.	116/06	Cobrança	Luiz Antonio da Costa	Arapovel - Eder Diniz	17/01/2007	p/edital
463.	117/06	Cobrança	Antonio da Silva	Vanderlei	05/06/2006	p/edital
464.	118/06	Cobrança	Jose Carlos Emilio de Godói	Divandira Saturnino de Oliveira	12/03/2008	p/edital
465.	119/06	Cobrança	Luana Cordeiro de Souza	Saul Veículos	27/07/2006	p/edital
466.	120/06	Cobrança	Luzia de Fátima Soares	Afonso Carneiro	19/11/2007	p/edital
467.	121/06	Cobrança	Elisa Casturina Antunes dos Santos	Sulina Seguradora S/A	24/11/2006	p/edital
468.	122/06	Cobrança	Alcides Camargo	Sulina Seguradora S/A	14/11/2006	p/edital
469.	123/06	Cobrança	Julio Cesar Carriel	Paulo Sergio Valentin e Nair Cristina Valentin	13/03/2007	p/edital
470.	124/06	Alvará judicial	Reinaldo Luiz e outros	O Juízo	26/09/2006	p/edital

471.	126/06	Cobrança	Rosangela Cordeiro dos Santos	Telephone Hause rep. Por Jaime Rodovanski	13/12/2006	p/edital
472.	127/06	Cobrança	Jhonathas de Matos	Joana	09/06/2006	p/edital
473.	129/06	Reclamação	Benedito de Freitas	Banco Panamericano	24/11/2006	p/edital
474.	130/06	Cobrança	João Bispo Rosa	Itaucard	27/09/2007	p/edital
475.	131/06	Cobrança	Maria Emidia dos Santos	Rosi Brizola de Oliveira	13/02/2008	p/edital
476.	132/06	Cobrança	Valter Jesus dos Santos	Antonia Marta de Almeida	13/03/2007	p/edital
477.	133/06	Cobrança	Jose Moreira	Marcos Antonio de Oliveira	06/06/2006	p/edital
478.	134/06	Indenização	Flávio Fernandes	Jose Artur Muller	23/08/2007	p/edital
479.	135/06	Execução	Silvio Muniz Lima	Espolio de Dionedes de Almeida Pontes	19/01/2007	p/edital
480.	136/06	Cobrança	Mauro Kronwald	Cleverson Proença Lopes	05/03/2007	p/edital
481.	138/06	Declaratória	Izair Bernardo de Oliveira	Losango Promoções de vendas Ltda.	19/01/2007	p/edital
482.	139/06	Cobrança	Sebastião Gil de Souza	Alfredo Samuel Kataryniarz	19/11/2007	p/edital
483.	140/06	Cobrança	Jose Célio Batista dos Santos	Marco Antonio de Godoy Bispo	27/08/2008	p/edital
484.	141/06	Cobrança	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Luiz Marcos de Gouveia	08/06/2006	p/edital
485.	142/06	Cobrança	Nelson Riveira	Marcelo Cezar Fogaça	14/07/2006	p/edital
486.	143/06	Cobrança	Fabiano Andre Ferreira	Osmar Bello	25/07/2006	p/edital
487.	144/06	Declaratória	Anildo Macedo e Aparecida de Lima Macedo	JC Segurança e Vigilância S/ C Ltda.	29/10/2007	p/edital
488.	145/06	Reclamação	Lorena Batista de Almeida	Power Diet Brasil (Easy Buy)	03/09/2007	p/edital
489.	146/06	Cobrança	Jocelito Garcia	Brasil Telecom Celular	25/07/2006	p/edital
490.	147/06	Cobrança	Marli Amaral Tavares	Joao Ronaldo Frandini	31/06/2006	p/edital
491.	148/06	Cobrança	Carlos Sebastião de Gouveia Neto	Credicard Admistradora de Cartões de Créditos	07/03/2007	p/edital
492.	149/06	Declaratória	Odair José Batista de Almeida	Banco do Brasil S/A	09/08/2006	p/edital
493.	150/06	Cobrança	Rosilene de Jesus Melnik	Lojas Mercado Móveis	31/07/2006	p/edital
494.	151/06	Cobrança	Marco Aurélio de Oliveira	João Paulo de Freitas	12/12/2006	p/edital
495.	152/06	Cobrança	Ivone Morais	Marcelo Moura de Abreu	25/07/2006	p/edital
496.	154/06	Declaratória	Lauro Matos	Sorocred S.A	16/11/2006	p/edital
497.	156/06	Declaratória	Lauro Matos	Banco Bradesco S/A	14/09/2006	p/edital
498.	157/06	Cobrança	Izilda Camargo Vieira	Carrossel Moda Infantil	25/07/2006	p/edital
499.	158/06	Cobrança	Jose Rodrigues de Lara	Lediane de Souza	04/07/2006	p/edital
500.	159/06	Cobrança	Eliel Jean de Almeida	Dilceia Apª Ferreira Vieira e Paulo S. Valentim	15/01/2007	p/edital
501.	160/06	Cobrança	Ivonaldo de Toledo	Álvaro Rogério Alves Junior	25/02/2008	p/edital
502.	161/06	Cobrança	Marcelo Fogaça	Miguel Biscaia	25/07/2006	p/edital
503.	162/06	Cobrança	Luiz Albino Pilak	Luiz Carlos da Trindade e Vania Apª da Luz Trindade	05/11/2007	p/edital
504.	163/06	Execução	Luiz Albino Pilak	Luiz Carlos da Trindade e Vania Apª da Luz Trindade	05/11/2007	p/edital
505.	164/06	Reclamação	Domingo Xavier Caxambu	Idete Seguro X Banco do Brasil	09/02/2009	No arquivo
506.	165/05	Danos Morais	Leandro Favarin Marques	TIM Celular	30/04/2010	No arquivo
507.	166/06	Execução	Joelma M. Anunciação de Carvalho	Graciane Pedroso	19/11/2007	p/edital
508.	167/06	Cobrança	Márcia Maria Giglio	Rosana Joaquin Favarim	19/11/2007	p/edital
509.	168/06	Cobrança	Mario Apº dos Santos	Amilton	17/09/2007	p/edital
510.	169/06	Execução	Silvio Muniz Lima	Dirceu Campos	01/10/2008	p/edital
511.	170/06	Consignação	Roseli Iuk Santos	Vanderlei Cabriel da Silva	10/12/2007	p/edital
512.	171/06	reparação e indenização	Waldomiro Vantuil Schreder Junior	Americanas.com	04/09/2006	p/edital
513.	172/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Divandra	06/05/2008	p/edital
514.	173/06	Danos Morais	Maria Joana de Souza	Almeida Aparecida da Silva	01/07/2011	p/arquivo
515.	174/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Fabio Junior da Silva	07/12/2007	p/edital
516.	175/06	Cobrança	Honerio Jose Maria e Balbina Jose Maria	Sulina Seguradora S/A	02/04/2007	p/edital
517.	177/06	Indenização	Janaina Teixeira - ME (Vidraçaria Vet Film)	Brasil Telecom	24/10/2007	p/edital
518.	178/06	Cobrança	Noeli Fernandes Martins Chaves	Saul Veículos	23/10/2006	p/edital
519.	179/06	Cobrança	Elizete Apª Soares	Jose Ricardo Vieira da Silva	25/07/2006	p/edital
520.	180/06	Reclamação	Samir Sneger	Jose Pedro Lopes	11/11/2010	No arquivo
521.	181/06	Cobrança	Sirlei dos Santos Silva Luciano	Dorli Soares e João Caetano de Oliveira	26/10/2006	p/edital
522.	182/06	Danos morais	Nilza Maia da Silva	Losango Promoções de venda Ltda	14/12/2006	p/edital
523.	183/06	Cobrança	Andre Avelino de Carvalho e Silva	Eva Nogueira Correia	09/01/2007	p/edital
524.	185/06	Cobrança	Osvaldo Apº Peres	Moises Skora	30/08/2006	p/edital
525.	186/06	Cobrança	Dulcineia B. Araujo Geraldo	Flavio Apº Soares	17/02/2009	No arquivo
526.	187/06	Reclamação	Palmira Lopes Ladeira	A Passarela	11/09/2006	p/edital
527.	188/06	Declaratória	Onofre Palhano	Mercado Móveis	27/09/2007	p/edital
528.	189/06	Reclamação	Vandréia Felicias Ramos Cardoso	Kilinmak Ind. Com. E Exp. Ltda.	17/09/2007	p/edital
529.	190/06	Execução	Humberto Meneghel	Adevanil Batista S. Arapoti	23/01/2008	p/edital
530.	191/06	Declaratória	Ronaldo de Oliveira	Brasil Telecom S/A	06/12/2006	p/edital
531.	192/06	Execução	Joelma M. Anunciação de Carvalho	Janine R. Ramos	25/02/2008	p/edital
532.	193/06	Reclamação	Claudinei Paes de Almeida	Mercado Móveis Ltda., Ilhaservice e Kakol	28/04/2008	
533.	194/06	Reclamação	Divonsir	Arco-íris Papelaria e Nokia	26/10/2006	p/edital

534.	196/06	Execução	Waldomiro V. Schreder Jr.	Valdenir da Rosa	13/03/2007	p/edital
535.	195/06	Cobrança	Elizeu da Silva Braz	Méri	19/11/2007	p/edital
536.	197/06	Reclamação	Laura Apª Maia	Tecno Cel e BCP S/A (Claro)	06/05/2008	p/edital
537.	198/06	Execução	Manuel Cardoso da Silva Neto	Ilmara Tikler	09/11/2006	p/edital
538.	199/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Welington Russo	18/02/2008	p/edital
539.	200/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Aldinei Jose Tobias	18/09/2006	p/edital
540.	201/06	Reparação	Kaios Locação de Veículos - Vieira & Pereira	Espólio de João Luiz dos Santos	28/08/2007	p/edital
541.	202/06	Cobrança	Marcelo Jose Alves	Banco do Brasil	11/10/2006	p/edital
542.	203/06	Execução	Maria Joana de Souza Anunciação	Pedro de Lima	06/12/2006	p/edital
543.	204/06	Execução	N F Biavati Ltda - ME	Irenice Moreira	26/03/2008	p/edital
544.	205/06	Execução	N F Biavati Ltda - ME	Fabiano Taques Betim	24/01/2008	p/edital
545.	208/06	Homologação	Mario Franceschi e Nelci Franceschi	Scheuer & Silva e Valmir Scheuer	04/09/2007	p/edital
546.	209/06	Declaratória	Eliane Lopes dos Santos	Credicard S/A Administradora de Cartão de Crédito	04/09/2007	p/edital
547.	210/06	Cobrança	Rogério Dias da Silva	Osmar Victor da Silva	30/08/2006	p/edital
548.	211/06	Embargos de terceiros	Claudinei Inocêncio Lopes	Antonio Alonso Cardos	11/02/2009	No arquivo
549.	212/06	Cobrança	Octavilio Moreira	Jose Lourenso de Souza	11/10/2006	p/edital
550.	213/06	Reclamação	Luiz Henrique Alves	Eroildo Lopes do Santos	18/09/2006	p/edital
551.	214/06	Reclamação	Dario da Silva	Noel Lara de Oliveira	19/01/2007	p/edital
552.	215/06	Reclamação	Israel Francisco Ferreira	Mery Terezinha	03/09/2007	p/edital
553.	215/06	Indenização	Orlando Adão Berehulka	Banco Sudameris Brasil S/A	26/10/2006	p/edital
554.	216/06	Cobrança	Valdomiro Januario de Oliveira	Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.	14/11/2006	p/edital
555.	217/06	Reclamação	Maria Trindade de Souza	Antonia de Oliveira	19/01/2007	p/edital
556.	218/06	Cobrança	Lidia de Lima	João Miguel Cardoso	29/09/2006	p/edital
557.	219/06	Declaratória	Lauro Matos	Sorocred S.A	27/12/2006	p/edital
558.	220/06	Declaratória, indenização e antecipação	Aparecida de Fátima Flor Queiroz	Losango Promoções	07/05/2007	p/edital
559.	221/06	Cobrança	Mioguel Humai	Elmiro Pietroski	08/06/2007	p/edital
560.	222/06	Cobrança	Giovana Palhano Cardoso	Otoniel Teodoro Rosa, assistido por seu pai Divonsir	29/09/2006	p/edital
561.	223/06	Cobrança	Claudete Nunez da Trindade	Gerson Jose de Azevedo	08/11/2006	p/edital
562.	224/06	Ressarcimento	Joelma Padilha	Interbrazil Seguradora	15/12/2010	p/arquivo
563.	225/06	Reclamação	Gerson de Oliveira	Vilmar Ribeiro da Silva	02/10/2006	p/edital
564.	226/06	Declaratória	Fabiano Andre Ferreira	Global Telecom	16/11/2006	p/edital
565.	227/06	Cobrança	Jose Ângelo da Silva	Flavia Fernandes Guimarães e Benedito Valter Guimarães		
566.	228/06	Cobrança	Taise Pereira	LT Centro de Formação Condutores	22/06/2010	No arquivo
567.	229/06	Declaratória	Francisco Fernando Fontana	Braz com. Mat. p/ construção	29/07/2008	p/edital
568.	230/06	Cobrança	Odenir de Fátima Zolondek	Nilson da Silva	31/10/2006	p/edital
569.	231/06	Cobrança	Odenir de Fátima Zolondek	Lucimara Batistão S. Saburo	31/10/2006	p/edital
570.	232/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Graciane Pedroso	19/10/2007	p/edital
571.	233/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Cristiane Cima Lachovski	22/01/2008	p/edital
572.	235/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Elizangela Gimenes	07/12/2007	p/edital
573.	236/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Fátima das Graças de Oliveira e Enio F. de Oliveira	04/09/2007	p/edital
574.	237/06	Execução	Noir de Lara	Robson Vinicius Kosan	23/08/2007	p/edital
575.	238/06	Reparação	Pedro Elgersma	Maria Jose Alves Vieira	15/09/2008	p/edital
576.	239/06	Execução	Eurico Gaspar Soares	Welington Russo	12/01/2009	No arquivo
577.	241/06	Indenização	Julio Cesar Chidoski	Brasil Telecom S/A	28/04/2008	p/edital
578.	240/06	Execução	Claudete Nunes da Trindade	Gomercindo Alves Rodrigues	24/11/2006	p/edital
579.	242/06	Execução	Idalina Conceição Teixeira	Sidnei Liar	30/01/2007	p/edital
580.	243/06	Cobrança	Luiz Antonio Bonfim	Sandro Oscar Ferri	26/10/2006	p/edital
581.	244/06	Execução	Nelsi de Almeida e outros	Jauri A. A. Silva	01/10/2007	p/edital
582.	245/06	Cobrança	Sonia Rodrigues Zomer	Geisiel dos Santos	19/01/2007	p/edital
583.	246/06	Reclamação	Anderson Guimarães dos Santos	Mozar Ramos do Nascimento	26/10/2006	p/edital
584.	247/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Silmara F. Pedroso de Matos	03/05/2007	p/edital
585.	248/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Silmara Matos Sampaio	13/03/2007	p/edital
586.	249/06	Cobrança	Oswaldo Augustinho Barbosa	Maria Elizete Alkimin Rodrigues	25/01/2008	p/edital
587.	250/06	Cobrança	Suzana de Fátima Luciano da Silva	Cleia Alves da Silva	05/11/2007	p/edital
588.	251/06	Cobrança	Osvaldo Apº Peres	Luiz Antonio Bomfim	07/01/2008	p/edital
589.	252/06	Cobrança	Jose Ivan Cordeiro	Edilson Alves Teixeira	26/10/2006	p/edital
590.	253/06	Indenização	Lucia Antunes Gomes	Cacique Promotora de Vendas Ltda.	31/01/2009	No arquivo
591.	254/06	Cobrança	Sheila Paixão da Silva	Gilberto Ferreira de Almeida	03/09/2007	p/edital
592.	255/06	Cobrança	Sheila Paixão da Silva	Dirce de Jesus Ferraz	25/01/2008	p/edital
593.	256/06	Cobrança	Yasser Musa Qasen	Kellen Karina de Souza	19/05/2008	p/edital
594.	257/06	Cobrança	Adair Inês Lobo	Gilberto Alves Martins	28/04/2008	p/edital
595.	258/06	Execução	Cartório Cível e anexos de Arapoti	Valdemor Ciompela	11/03/2008	p/edital
596.	259/06	Execução	Sheila Paixão de Silva	Dirce de Jesus Ferraz	15/09/2008	p/edital
597.	260/06	Cobrança	Dora de Sequeira Bezerra	Julio Cezar Rodrigues	07/11/2006	p/edital
598.	261/06	Cobrança	Antonia Rosangela dos Santos	Jercino Ferreira de Souza	30/01/2007	p/edital
599.	262/06	Cobrança	Alex Paulo de Melo	Motorola Industria Ltda. e		

				Denize Assis dos Santos		
600.	263/06	Execução	Valeria da Silva de Souza	Cleber Mendes Cardoso	28/02/2008	p/edital
601.	264/06	Declaratória	Jose Henrique Zelazowski	Vantuir dos Santos	11/11/2010	No arquivo
602.	265/06	Cobrança	Kassio Vieira Capile	Brasil Telecom	30/01/2007	p/edital
603.	267/06	Indenização	Andre Johannes Van Den Berg	Walter Luiz do Carmo; Pneucam - Com. De Pneus e Câmaras Ltda.	22/10/2007	p/edital
604.	268/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Eimar Decol	05/05/2008	p/edital
605.	269/06	Reclamação	Patrícia Ferreira de Almeida	Mizael Teixeira de Moura	17/09/2007	p/edital
606.	270/06	Reclamação	Orlando Alves Barreto	Eder Diniz	06/12/2006	p/edital
607.	271/06	Reclamação	Rosalina Soares da Rosa	Fabiana Annarumma Utilidades Domesticas (Londrimax)	13/03/2007	p/edital
608.	272/06	Cobrança	Rodrigo da Rosa Pereira	Sebastião Rodrigues	24/11/2006	p/edital
609.	273/06	Embargos de terceiros	Claudinei Inocencio Lopes	Samir Snege	11/11/2010	No arquivo
610.	275/06	Cobrança	Valdinir Ciompela	Álvaro Lélio Baroni	26/12/2006	p/edital
611.	276/06	Execução	Dario Quintino dos Santos	Eliana de Camargo	05/01/2007	p/edital
612.	278/06	Reclamação	Maria de Jesus Minardes de Simonette	Decorarte Arapoti Rep. Por Raimundo Laurito	08/10/2007	p/edital
613.	279/06	Execução	Patrício Messias de Paula	Alzira Gonçalves	07/12/2007	p/edital
614.	280/06	Execução	Sheila Paixão da Silva	Dirce de Jesus Ferraz	13/12/2007	p/edital
615.	281/06	Execução	Oline Lensen Keche - ME	Harrison Guimarães	27/12/2007	p/edital
616.	282/06	Execução	Cassilda de Moraes	Harrison Guimarães	20/05/2008	p/edital
617.	283/06	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Harrison Honestalio Alves Quimaraes	11/04/2008	p/edital
618.	284/06	Execução	Alessandro da Silveira	Alzira Gonçalves Pereira	17/02/2009	No arquivo
619.	285/06	Reparação	Joeder Geova Tadeu Nozella	Lojas do Saul Tavares e Batista Ltda.	03/05/2007	p/edital
620.	286/06	Cobrança	Sidnei Liar	Naudo	09/04/2008	p/edital
621.	289/06	Indenização	Marcio Geraldo Antunes Nunes	Shopglobo.com - JCEE Informática Ltda ME	06/09/2007	p/edital
622.	290/06	Cobrança	Carmelucia Virginio	Decorarte Arapoti	03/05/2007	p/edital
623.	291/06	Cobrança	Raquel Pereira e Maria Pereira	Pedro Zelatck	12/08/2010	No arquivo
624.	292/06	Monitoria	M. N. Santos e Nunes Ltda.	Mario Pfinkest Ag.	17/09/2007	p/edital
625.	293/06	Execução	Raudinei Jesus Diniz	Leonircio Apº da Cruz	05/02/2007	p/edital
626.	294/06	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho - ME	Marcelo Cezar Teixeira	13/03/2008	p/edital
627.	295/06	Execução	Tavares e Batista Ltda.	Rozenil de Fátima Pedroso	17/09/2007	p/edital
628.	296/06	Cobrança	Anísio Boachac	Genésio de Jesus	13/03/2007	p/edital
629.	297/06	Reclamação	Jairo Jose da Silva	Banco Citibank S/A	04/07/2008	p/edital
630.	298/06	Execução	Euzanete do Nascimento Barbosa	Junior Maia	15/10/2007	p/edital
631.	299/06	Reclamação	Vanessa Novochadlo	Moveis Casa Nova Interiores	13/12/2007	p/edital
632.	299/06"b"	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Emtech Informatica	28/04/2008	p/edital
633.	300/06	Execução	Cartório Cível	Lilton Domingues da Cruz	22/06/2011	No arquivo
634.	301/06	Execução	Cartório civil e anexo de Arapoti repr.por Jose Carlos B. Batista	Marcelo Rodnei de Oliveira	13/03/2007	p/edital
635.	302/06	Execução	Cartório Cível	Valfrido de Souza	22/06/2011	No arquivo
636.	303/06	Cobrança	Ademir Pereira Filho	Pedro Zelatck	19/01/2007	p/edital
637.	304/06	Cobrança	Auto Socorro Prestes	Gentil Ferreira Moura	30/10/2007	p/edital
638.	305/06	Danos morais	Nelson de Jesus Carneiro dos Passos	Losango Promoções de Venda Ltda.	05/02/2007	p/edital
639.	306/06	Declaratória, danos morais	Nilton Vieira	Marcos Leal Drobenko ME	01/10/2008	p/edital
640.	307/06	Cobrança	Raudinei Paula	Condomínio Residencial Inpacel Repr. por Célio	12/04/2007	p/edital
641.	002/07	Execução	Gerson Luiz Pereira	Javet Marinho Ferreira	29/01/2008	p/edital
642.	003/07	Cobrança	Clemair Ferreira de Lima	Nilceia Ferreira dos Santos	10/05/2007	p/edital
643.	004/07	Execução	Paula Maria Mendes Rogenski	Lucéia Maria	03/04/2007	p/edital
644.	005/07	Execução	Paula Maria Mendes Rogenski	Moacir Souza	04/09/2007	p/edital
645.	006/07	Execução	Sinezio Pedroso Vargas	Tec Master	30/01/2008	p/edital
646.	007/07	Declaratória	Josué Souto	Banco Fininvest S/A	13/03/2007	p/edital
647.	008/07	Cobrança	Luiz Gonçalves	Rene Alexandro	22/03/2009	No arquivo
648.	009/07	Execução	Josilda de Fátima Rodrigues	Carlos Gervasio Aguiar	26/02/2008	p/edital
649.	010/07	Execução	Osvaldo Pinto Ribeiro	Gelson Alexandre	30/01/2008	p/edital
650.	011/07	Execução	Santa Monica Factoring	Suelem Carina dos Santos	10/05/2007	p/edital
651.	012/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Danielle AP. Rufino	13/03/2007	p/edital
652.	013/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Eva AP. Fernandes Araujo	25/02/2008	p/edital
653.	014/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Jose Ricardo de Souza	28/11/2007	p/edital
654.	015/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Eduardo Antonio de Oliveira	26/09/2007	p/edital
655.	016/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Cleusa dos Santos	13/03/2007	p/edital
656.	017/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Neliane Nandi	07/12/2207	p/edital
657.	018/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Junior Cesar Salvador	13/03/2007	p/edital
658.	019/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Marilei Mazuckevitz	07/12/2007	p/edital
659.	020/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Simone Soares de Souza	13/03/2007	p/edital
660.	021/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Emanuele de Queiroz	13/03/2007	p/edital
661.	022/07	Execução	Elizangela Regina Gimene	Sergio B. Pedroso	13/03/2007	p/edital
662.	023/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Giorge AP. Maria	26/09/2007	p/edital
663.	024/07	Execução	Kelverson A. Coldibele	Luiz Carlos Tavares	13/03/2007	p/edital
664.	025/07	Execução	Sinezio Pedroso Vargas	Tec Master	13/03/2007	p/edital
665.	026/07	Execução	Regis Cruz Consulin	Tec Master	04/09/2007	p/edital
666.	028/07	Reclamação	Telma Regina da silva	BANCO DO BRASIL	06/09/2007	p/edital

667.	029/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Hosana Costa Lemes	20/09/2007	p/edital
668.	030/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Leonircio Graças de Oliveira	09/10/2007	p/edital
669.	031/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Fátima Graças de Oliveira	11/10/2007	p/edital
670.	032/07	Cobrança	Rosangela Coutinho Souza Sardinha	Izaias Alves	13/03/2007	p/edital
671.	033/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Fernanda Ferreira	31/05/2007	p/edital
672.	034/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Joao Maria Rosa	28/03/2008	p/edital
673.	035/07	Monitoria	Andrea Knor K. Lobo	Leocine de Fátima Lopes	04/09/2007	p/edital
674.	036/07	Execução	Luciane Joseley Pedroso de Luz	Alinur B.	09/04/2008	p/edital
675.	037/07	Execução	Sheila Paixão da Silva	Jecimara Meireles Gimenes	17/12/2007	p/edital
676.	038/07	Execução	Santa Monica Factoring	Jose Ângelo da Silva	06/09/2007	p/edital
677.	039/07	Monitoria	Santa Monica Factoring	Paulo Rodrigues	20/04/2007	p/edital
678.	040/07	Monitoria	Santa Monica Factoring	Isael de Jesus Lemes	22/08/2008	p/edital
679.	041/07	Monitoria	Roque Tavares Goes - ME	Noemi Rocha da Silva	11/01/2008	p/edital
680.	042/07	Execução	Roque Tavares	Dauri Lopes	30/01/2008	p/edital
681.	043/07	Execução	Saul Jose Baptista	Queila Gisele Bento	17/02/2010	No arquivo
682.	044/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Leonice de Fátima Lopes	30/05/2007	p/edital
683.	045/07	Reclamação	Jorge Rafael da Rosa	Geronimo Ferreira	05/02/2007	p/edital
684.	046/07	Consignação	Sergio de Jesus Moreira Mecanica	MDK	11/12/2007	p/edital
685.	047/07	Execução	Marineu João Mendes	Priscila Alves Freitas	31/01/2008	p/edital
686.	048/07	Execução	Maria Jose	Luiz Carlos Tavares	03/05/2010	No arquivo
687.	050/07	Cobrança	Rosane da Silva Rosa de Alexandre	Brasil Telecom	08/12/2007	p/edital
688.	051/07	Cobrança	Andre Kazmierczak	Giovane Varela	03/05/2007	p/edital
689.	052/07	Cobrança	Rui Francisco Brizola	Givaldo Terezo	27/03/2009	No arquivo
690.	054/07	Cobrança	Ana Maria Lopes Fernandes	Silvio da Silva Braz	04/09/2007	p/edital
691.	055/07	Cobrança	Neusa Maria da Silva Alexandre	Marilde Geiser	26/09/2007	p/edital
692.	056/07	Cobrança	Mauricio Barbosa dos Santos	Juliano Rodrigues	05/11/2007	p/edital
693.	057/07	Cobrança	Ivone Moraes	Ilda Chaves	24/03/2008	p/edital
694.	058/07	Execução	Terezinha Franzatto	Anilton da Silva	23/01/2008	p/edital
695.	059/07	Execução	Andrea Knor K. Lobo	Aparecida Maria Salvador	20/09/2007	p/edital
696.	060/07	Execução	Jussara Soares	Marcos Vinicius	11/11/2010	No arquivo
697.	061/07	Cobrança	Valdemir Jesus da Silva	João Batista de Souza	12/11/2007	p/edital
698.	062/07	Execução	Andrea Knor	Selma Moreira	11/11/2010	No arquivo
699.	063/07	Cobrança	Marco Antonio Lesniewski	Dr. Paulo Madeira	19/04/2007	p/edital
700.	064/07	Execução	Tavares e Batista - ME	Willian C. Mello	26/09/2007	p/edital
701.	065/07	Monitoria	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Reciclagem Arapoti	05/11/2007	p/edital
702.	066/07	Cobrança	Edimara Pedroso Muller	Fabiano Batista	28/08/2007	p/edital
703.	067/07	Reclamação	Marlene Ribeiro	Ótica Olhar	21/08/2007	p/edital
704.	068/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Anilton da Silva Prestes	20/09/2007	p/edital
705.	069/07	Reclamação	Anazira Lopes da Silva	Edson Monteiro	13/03/2007	p/edital
706.	071/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Anilton da Silva Prestes	20/09/2007	p/edital
707.	072/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Uriel dos Santos Costa	20/09/2007	p/edital
708.	073/07	Monitoria	Roque Tavares Goes	João Maria Pedreira da Luz	20/09/2007	p/edital
709.	074/07	Reclamação	Helio Florentino dos Santos	Jucelino Antunes	12/11/2007	p/edital
710.	075/07	Cobrança	Rosenilda Mendes	Gerci	12/07/2007	p/edital
711.	076/07	Cobrança	Pedro Maturana	Wilson Rogério Waltrick	23/08/2007	p/edital
712.	077/07	Execução	João Bega Gimenes	Sarita Diniz e Diniz Ltda.	20/07/2007	p/edital
713.	078/07	Reclamação	João Bega Gimenes - ME	Milton da Paula Melo	05/11/2007	p/edital
714.	079/07	Cobrança	Valdivino Ferreira de Lima	Carlos A. Silvani	06/05/2008	p/edital
715.	080/07	Reclamação	Jurandir Alves Ramalho	Luciano Odila	13/03/2007	p/edital
716.	081/07	Execução	Aparecido Batista dos Santos	Edson Teixeira	27/02/2008	p/edital
717.	082/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Elias de Souza	23/01/2008	p/edital
718.	083/07	Execução	Andréia knor	Roseli Bendorf	23/01/2008	p/edital
719.	086/07	Execução	Manuel Duarte da Silva	Nacir Izidoro Rodrigues	29/10/2007	p/edital
720.	087/07	Execução	Manuel Duarte da Silva	Gilson Silva Araujo	10/12/2007	p/edital
721.	088/07	Execução	Sebastiana Izabel dos Santos	Jose Francisco	08/01/2008	p/edital
722.	089/07	Execução	Jose Ivan Cordeiro	Carlos Alexandre de Lima	19/04/2007	p/edital
723.	090/07	Reparação	F. J. Baptista e Cia Ltda.	Simone Lopes dos Santos	31/01/2009	No arquivo
724.	092/07	Danos morais	Ezequiel Rodrigues dos Santos	Embratel	27/05/2008	p/edital
725.	094/07	Execução	Mauricio Barbosa dos Santos	Fabio Henrique	08/02/2008	p/edital
726.	095/07	Cobrança	Luci Maria Maia	Carlos Eduardo Pereira	20/04/2007	p/edital
727.	097/07	Reparação	Jose Maria Carneiro Filho	TIM Sul - S/A	10/04/2007	p/edital
728.	097/07	Execução	Viguinaldo Luiz de Paula	Leonice de F. Rodrigues	24/01/2008	p/edital
729.	098/07	Ordinária p/ Reparação	Vanildo Antonio Muraroto		24/03/2008	p/edital
730.	099/07	Danos morais	Jose Roque de Araujo	Banco do Brasil	20/04/2007	p/edital
731.	100/07	Execução	Neiva Terezinha	Cristina Aparecida	19/11/2007	p/edital
732.	101/07	Execução	Roque Tavares Goes	Renata Paiva	20/09/2007	p/edital
733.	102/07	Execução	Musa Quasen	Jose Henrique	13/02/2008	p/edital
734.	103/07	Execução	Oswaldo Pinto Ribeiro	Marcelo Jose Alexandre	20/09/2007	p/edital
735.	104/07	Execução	Roque Tavares Goes	Adriana Tobias	22/10/2007	p/edital
736.	105/07	Execução	Luciano Antonio de Seni	Wanderleia Aparecida	30/10/2007	p/edital
737.	106/07	Execução	Meris Apª Rodrigues	Moises Herculano	29/11/2007	p/edital
738.	107/07	Execução	Silmara Gizi	Flavio Alvarez	10/12/2007	p/edital
739.	108/07	Execução	Irene Herculano Ramos	Ilmara Tikler	29/10/2007	p/edital
740.	109/07	Execução	Carlos Padilha de Oliveira	Ilmara Tikler	28/12/2007	p/edital
741.	110/07	Execução	Pedro Rogenski	Ilmara Tikler	29/10/2007	p/edital

742.	111/07	Execução	Suzi aparecida Alves	Ilmara	20/12/2007	p/edital
743.	112/07	Execução	Pedro Rogenski	Maria Aparecida	13/02/2008	p/edital
744.	113/07	Execução	Mario Sergio Batista	Tereza Teles	11/01/2008	p/edital
745.	114/07	Execução	Célio Seizo	Lucimary Coutinho	29/02/2008	p/edital
746.	115/07	Execução	Andre knor	Altair Furtuoso	23/01/2008	p/edital
747.	116/07	Execução	Pedrinha Maria Alves	Anésio Ponine	09/07/2009	No arquivo
748.	117/07	Cobrança	Dirlene Martins	Claudete Teles	03/05/2007	p/edital
749.	118/07	Cobrança	Lidia Fuzinatto	Flavio Apº Soares	14/07/2010	p/arquivo
750.	119/07	Cobrança	Hermes B. da Silva	Jose Lourenço	14/01/2008	p/edital
751.	120/07	Cobrança	Ribano Dobke	Claudinei Lima	30/10/2007	p/edital
752.	121/07	Execução	Ribano Dobke	Paulo Nunes	30/10/2007	p/edital
753.	122/07	Danos morais	Ilza Mara Dias	Brasil Telecom	20/04/2007	p/edital
754.	123/07	Danos morais	Ademir Jose Pereira	Lojas Colombo	18/03/2008	p/edital
755.	124/07	Execução	Saul Jose batista	Luciana	16/01/2008	p/edital
756.	125/07	Execução	Pedro Luiz Rogenski	Ismair Gouveia	23/05/2008	p/edital
757.	126/07	Execução	Saul Jose Baptista	Clevoci Silva	11/08/2008	p/edital
758.	127/07	Execução	Mauricio Barbosa	Paulo Sergio Santos e Noritsa	03/03/2008	p/edital
759.	128/07	Declaratória	Luiz Antonio Romero	Brasil Telecom	24/04/2007	p/edital
760.	129/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Ricardo Barros	10/10/2007	p/edital
761.	130/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Geraldo Silva	30/01/2008	p/edital
762.	131/07	Execução	Gladis Legat	Marcelo Ferreira	10/12/2007	p/edital
763.	132/07	Cobrança	Condomínio Araucária	Jair Jose Alves	28/08/2007	p/edital
764.	133/07	Cobrança	Zilda Teixeira	Keila Bento	18/08/2009	No arquivo
765.	134/07	Execução	Maria de Fátima	Vanclei de Barros	13/03/2008	p/edital
766.	135/07	Reclamação	Sandra Batista	Lojas Colombo	10/05/2007	p/edital
767.	136//07	Cobrança	Nilza Rodrigues	Zeila Mendes	31/01/2009	No arquivo
768.	137/07	Reclamação	Maria aparecida	Camp house	19/03/2009	No arquivo
769.	140/07	Execução	Roque Tavares	Terezinha Pereira	01/07/2011	No arquivo
770.	141/07	Execução	Andréia Knor	Roselia Bendorf	14/01/2008	p/edital
771.	142/07	Execução	Roque Tavares Goes	Irene Lourenço	25/01/2008	p/edital
772.	143/07	Execução	Roque Tavares Goes	Andréia Azevedo	30/10/2007	p/edital

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretario da Direção do Forum, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ orad@tjpr.jus.br
Rua Ermelino Sampaio, n.º 26 - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (043) 3557-1114
EDITAL n.º 002/2011.
O **Doutor OSWALDO SOARES NETO -** MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, faz saber aos interessados que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, conforme determinação contida na RESOLUÇÃO nº 02/2005 do CSJEs, nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2011 - (Direção do Fórum).

Nº processos	Nº autos	Natureza	Autor/ Exeqüente	Réu/ Executado	Arquivamento	Observações
01.	050/92	Reclamação	Vidoca R. Araujo	Sebastiana S. dos Santos	30/08/2008	p/edital
02.	051/92	Reclamação	Vidoca R. Araujo	Isadora Barbosa Lima	21/10/2008	p/edital
03.	063/92	Reclamação	Ademir Eloi Vuicik	Comercio de Móveis Interlines	17/10/2008	p/edital
04.	016/93	Reclamação	Gilmar Boff	Claudio de Azevedo	31/08/2008	p/edital
05.	025/93	Reclamação	Vira Festa Presentes	Jose Clovis Pontes	22/08/2008	p/edital
06.	027/93	Reclamação	Cooperativa	Marcos Sergio Biadola	22/08/2008	p/edital
07.	034/93	Reclamação	Eloir Ap. F. da Costa e ou Marlene Costa	Roseli Mascarenhas	21/10/2008	p/edital
08.	047/93	Reclamação	João Maria Pereira da Silva	Josoel Queirz	30/07/2008	p/edital
09.	050/93	Reclamação	Tarciso Rabelo da Silva	Jurandir Cordeiro Batista	30/07/2008	p/edital
10.	061/93	Reclamação	Maria de Fátima Dias	Maria dos Graças Aleida	30/07/2008	p/edital
11.	066/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Gilmara Pereira dos Santos	22/08/2008	p/edital
12.	073/93	Reclamação	João Maria Prestes da Silva	Laurenei (Barbeiro)	22/08/2008	p/edital
13.	075/93	Reclamação	Valderi Miguel Brizola	Nabor Cesar Mesquita	22/08/2008	p/edital
14.	076/93	Reclamação	Valderi Miguel Brizola	Alcebíades Marques Paranhos	30/08/2008	p/edital
15.	078/93	Cobrança	Farmácia Flaring	Josiel de Queiroz	25/05/2009	No arquivo
16.	079/93	Reclamação	Farmácia Flaring	Leonice Rodrigues	22/08/2008	p/edital
17.	081/93	Reclamação	João Dinarte Moreira	Paulo de Tal	30/07/2008	p/edital
18.	088/93	Reclamação	Dilmo Rangrab Antunes	Cerâmica Eliane	22/08/2008	p/edital
19.	095/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Raquel Izidoro dos Santos	22/08/2008	p/edital
20.	096/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Jocimara P. Santos	22/08/2008	p/edital
21.	097/93	Reclamação	Gilmar Boff	Rivair Miranda	30/08/2008	p/edital
22.	099/93	Reclamação	Meris Rodrigues Mazzerocchi	João Manoel	30/07/2008	p/edital
23.	101/93	Reclamação	Jose Onorio doa Santos		30/07/2008	p/edital
24.	108/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Esilda de Jesus M. Oliveira	21/10/2008	p/edital
25.	109/93	Reclamação	Farmácia Flaring	Agenor Alves de Miranda	22/08/2008	p/edital
26.	112/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Edina Maria Azevedo Vieira	17/10/2008	p/edital
27.	117/93	Reclamação	Frederico Kool	João Jaime Lopes	22/08/2008	p/edital
28.	118/93	Reclamação	João Maria Pereira da Silva	Amauri (Borracha)	22/08/2008	p/edital
29.	124/93	Reclamação	Ilza Batista de Lara	Lauro Rodrigues	17/10/2008	p/edital
30.	140/93	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Márcia B. Godoy	22/08/2008	p/edital
31.	142/93	Reclamação	Aparecida C. B. Matos	Vando Carlos	17/10/2008	p/edital
32.	143/93	Reclamação	Gilmar Boff		22/08/2008	p/edital
33.	149/93	Reclamação	Lucimara Batistão	Gilmara P. dos Santos	22/08/2008	p/edital
34.	015/94	Reclamação	Paulo Cesar Ribeiro	Valdeci Baiano	22/08/2008	p/edital
35.	016/94	Reclamação	Paulo Cesar Ribeiro	Aroldo Garcia	05/08/2008	p/edital
36.	023/94	Reclamação	Gilmar Boff	Vanderlei Rodrigues	05/08/2008	p/edital
37.	030/94	Reclamação	Dirceu Pereira	Francisco Michaloski	17/10/2008	p/edital
38.	032/94	Reclamação	Claudinei de Assis Ribeiro	Olindo Possobom	30/07/2008	p/edital
39.	033/94	Reclamação	Gilmar Boff	Sínico A. da Silva	22/08/2008	p/edital
40.	034/94	Reclamação	Gilmar Boff	Clabim Santos	22/08/2008	p/edital
41.	038/94	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Pedro Antunes	30/07/2008	p/edital

42.	042/94	Reclamação	Pedro Renato Chezini	João Batista Lopes	22/08/2008	p/edital
43.	045/94	Reclamação	Francisco Carlos Lemes Ribeiro	Geocina S. Melo	17/10/2008	p/edital
44.	063/94	Reclamação	Gilberto Fillos	Gelcina Soares de Melo	17/10/2008	p/edital
45.	064/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Josiane Ap. Carneiro	21/10/2008	p/edital
46.	065/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Edivania Maria da Silva Alves	21/10/2008	p/edital
47.	066/94	Reclamação	Arialda Leonel Ferreira	Silmara Pedroso Matos	17/10/2008	p/edital
48.	068/94	Reclamação	José Carlos Ribeiro	Aloir Jaretz	12/09/2008	p/edital
49.	074/94	Reclamação	Irani Jose Barros	Edilson Roberto Woicikieviz	05/08/2008	p/edital
50.	080/94	Reclamação	Gilmar Boff	Rosilda do Carmo Leite	30/07/2008	p/edital
51.	082/94	Reclamação	Aldis Alberto Javet	Jose Ribeiro	05/08/2008	p/edital
52.	091/94	Reclamação	Jeferson Heyer Barbosa	Marcos Antonio de Oliveira	17/10/2008	p/edital
53.	113/94	Reclamação	Lucimara Batistão	Enir Lopes Barros	22/08/2008	p/edital
54.	116/94	Reclamação	Gilmar Boff	Vanderlei Xavier	30/07/2008	p/edital
55.	137/94	Reclamação	Zeni Soares Mendes	Valeria Mendes e outros	05/08/2008	p/edital
56.	001/95	Reclamação	Sandoval Ramos	Antonio Ferreira da Silva	22/08/2008	p/edital
57.	004/95	Reclamação	Massahiro Abe	Anselmo Batista	17/10/2008	p/edital
58.	008/95	Reclamação	Abegail Ferreira Franchini	Eugenio de Tal	22/07/2008	p/edital
59.	030/95	Reclamação	Lourival Macan	Silvan Dib	30/07/2008	p/edital
60.	032/95	Reclamação	Reinaldo Corrêa do Prado	Ana da Silva	17/10/2008	p/edital
61.	033/95	Reclamação	Polyana Santana	Vânia Taverna	17/10/2008	p/edital
62.	037/95	Reclamação	Massahiro Abe	Marcio Alves	22/08/2008	p/edital
63.	041/95	Reclamação	Reinaldo Correa do Prado	Rosangela Nunes	30/07/2008	p/edital
64.	042/95	Reclamação	Neiva Terezinha de Freitas	Silma da Silva	17/10/2008	p/edital
65.	043/95	Reclamação	Neiva Terezinha de Freitas	Silvana Oliveira	22/08/2008	p/edital
66.	060/95	Reclamação	Ary Leonel de Carvalho	Maria do Carmo Carneiro	21/10/2008	p/edital
67.	071/95	Reclamação	Ari Leonel de Carvalho	Josiane Ap. Carneiro	10/10/2008	p/edital
68.	090/95	Reclamação	Massahiro Abe	Edson Teodoro da Rocha	30/07/2008	p/edital
69.	092/95	Reclamação	Eurico Gaspar Soares	Paulo Roberto Fernandes	25/08/2008	p/edital
70.	107/95	Reclamação	Ary Leonel de Carvalho	Maria Lucia Carneiro	30/07/2008	p/edital
71.	123/95	Reclamação	Geni da Fátima Vieira	Jacira de Tal	30/07/2008	p/edital
72.	143/95	Cobrança	Silvano Santiago Soares	Aroldo e Elizangela Garcia	22/08/2008	p/edital
73.	154/95	Cobrança	Daniel Basilio dos Santos e Vera Lucia de Paula	Sandra Penna	12/09/2008	p/edital
74.	155/95	Cobrança	Leandro Rocha	Cleonice de Fatima Soares Baroni	22/08/2008	p/edital
75.	156/95	Cobrança	Leandro Rocha	Antonio Carlos Domingues	22/08/2008	p/edital
76.	158/95	Cobrança	João Carlos Carneiro Ulrich	Noir Furquin	22/08/2008	p/edital
77.	159/95	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Luciane Gonçalves	17/10/2008	p/edital
78.	161/95	Cobrança	José Jairo Pereira Alvin	Tereza Amelia Brizola	22/08/2008	p/edital
79.	167/95	Cobrança	Gilberto Fillus	Jocelito Garcia	22/08/2008	p/edital
80.	174/95	Cobrança	Gilberto Fillus	Simone Soares	22/08/2008	p/edital
81.	175/95	Cobrança	Gilberto Fillus	Gilberto da Silva	22/08/2008	p/edital
82.	182/95	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Maria Bernadete dos Santos	17/10/2008	p/edital
83.	183/95	Cobrança	Irineu Kapp	Jose Adao mendes	22/08/2008	p/edital
84.	186/95	Reclamação	Solange Ferreira Mendes	Rossana Magnabosco Correia	17/10/2008	p/edital
85.	193/95	Cobrança	Maria Sueli Piedade de Oliveira	Elaine C. Roberto	22/08/2008	p/edital
86.	194/95	Cobrança	Maria Sueli Piedade de Oliveira	Silvana de Oliveira	22/08/2008	p/edital
87.	195/95	Cobrança	Solange R. Matos Barbosa	Julio Cesar Pimentel	22/08/2008	p/edital
88.	196/95	Cobrança	Solange R. Matos Barbosa	Lurdes Antunes dos Santos	22/08/2008	p/edital
89.	203/95	Reclamação	Daniel B. dos Santos e Vera Lucia de Paula	Irene de Azevedo	17/10/2008	p/edital
90.	205/95	Reclamação	Lizabete Lopes Diniz Carneiro	Claudia de Oliveira	17/10/2008	p/edital
91.	216/95	Reclamação	Daniel Basílio dos Santos	Dedes de Jesus Onesko	08/07/2009	No arquivo
92.	218/95	Cobrança	João Carlos Carneiro Ulrich	Erondina de Santos	22/08/2008	p/edital
93.	230/95	Cobrança	Marlene Ribeiro	Josué de Souza Rozostolato	22/08/2008	p/edital
94.	231/95	Cobrança	Marlene Ribeiro	Luciano Ribeiro	22/08/2008	p/edital
95.	224/95	Cobrança	Ademir Furtado dos Santos	Altamir da Silva	30/07/2008	p/edital
96.	001/96	Reclamação	Hendrik Verburg	Amalio de Oliveira	22/08/2008	p/edital
97.	002/96	Reclamação	Ailton Caldi	Rodrigues e Pdroso	22/08/2008	p/edital
98.	003/96	Reclamação	Claudio Saldanha	João Neris de Meira	22/08/2008	p/edital
99.	007/96	Reclamação	Sonia Ap. Novochadlo	Heila e Mario Zagonel	25/09/2008	p/edital
100.	022/96	Reclamação	Dirceu Pereira	Eva Galvão	17/10/2008	p/edital
101.	026/96	Reclamação	Marcos Gonçalves de Lara	Laudiceia Nunes da Silva	17/10/2008	p/edital
102.	028/96	Reclamação	Maria Farias e outros	Ivone Vieira Schreiner	22/08/2008	p/edital
103.	041/96	Reclamação	Rodrigo Gabriel da Silva	Rose Moreira	17/10/2008	p/edital
104.	049/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Ocivaldo Fermino Santos	22/08/2008	p/edital
105.	050/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Claudenir Nunes Trindade	22/08/2008	p/edital
106.	051/96	Reclamação	Izaias Assis dos Santos	Izaias da Silva Costa	22/08/2008	p/edital
107.	059/96	Reclamação	Nivaldo de Lucas Filho	Maria Rodrigues Pereira e Ronaldo Rodrigues Pereira	17/10/2008	p/edital
108.	078/96	Reclamação	Francisco Kleber Marins Torres	Youssef	22/08/2008	p/edital
109.	080/96	Reclamação	Marilza E. Nunes da Silva	Gelson Alexandre	17/10/2008	p/edital
110.	092/96	Reclamação	Jose Francisco dos Reis	Haije Elgersma	30/07/2008	p/edital
111.	114/96	Reclamação	Maria Marlene	Maria Ap.	22/08/2008	p/edital

			Moreira dos Santos			
112.	115/96	Reclamação	Jose Alves da Silva	Antonio Carlos Longo	17/10/2008	p/edital
113.	121/96	Reclamação	Luiz Gonçalves	Eliane Proença	17/10/2008	p/edital
114.	128/96	Reclamação	João Vicente da Silva Reis	Autonal	18/08/2007	p/edital
115.	135/96	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Ronaldo Rodrigues P.	22/08/2008	p/edital
116.	150/96	Reclamação	Loacir Jovane Muller	Jose Vicente de Paula	06/10/2008	p/edital
117.	152/96	Reclamação	Darci Gonçalves Cordeiro	Auri de Souza	30/07/2008	p/edital
118.	163/96	Reclamação	Ari Leonel	Denise Macedo Silva	22/08/2008	p/edital
119.	164/96	Reclamação	Ari Leonel	Silvia Regina Marcelino Simões	22/08/2008	p/edital
120.	168/96	Reclamação	João Saturnino Filho e Nilcea Ap. Rodrigues	Carlos de Paula Coutinho	17/10/2008	p/edital
121.	205/96	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	Distribuidora de Carnes Alteza	22/08/2008	p/edital
122.	218/96	Reclamação	Maria da Luz R. Oliveira	Arzina de Farias Taborda	30/07/2008	p/edital
123.	242/96	Reclamação	Benedito Gomes da Silva	Lojas Colombo	30/07/2008	p/edital
124.	291/96	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Paulo Cesar Ribeira	30/07/2008	p/edital
125.	293/96	Reclamação	Nelson Laskoski	Luiz Carlos dos Santos	25/09/2008	p/edital
126.	304/96	Reclamação	Neiva Alves da Silva	Aldemira M. F. Roberto	17/10/2008	p/edital
127.	315/96	Reclamação	Adair Antonio Ceregatti	Tereza Amélia Correia	12/09/2008	p/edital
128.	317/96	Reclamação	Sebastião Ribeiro	Ezequiel Fogaça	25/09/2008	p/edital
129.	417/96	Reclamação	Tiny Gezina Elgersma Vogelaar		30/07/2008	p/edital
130.	419/96	Reclamação	Romero da Silva	Eco e Gilmara	30/07/2008	p/edital
131.	330/96	Reclamação	Jose Queiroz Teixeira	Romair Antonio Daneliu	17/10/2008	p/edital
132.	331/96	Reclamação	Jose Queiroz Teixeira	Romair Antonio Daneliu	17/10/2008	p/edital
133.	435/96	Cobrança	Nelson Lopes	Jose Lupion Neto	14/09/2007	p/edital
134.	443/96	Cobrança	Daniela da Silva Mendes	Valter Dion Konig	15/08/2008	p/edital
135.	465/96	Reclamação	Suzana de Paula	Marta Maciel	29/08/2008	p/edital
136.	021/97	Reclamação	Josemari Arion Lobo Filho	Regina Claudia de Freitas	30/07/2008	p/edital
137.	043/97	Reclamação	Sergio Antonio Fernandes de Oliveira	Carlos Antonio	30/07/2008	p/edital
138.	069/97	Reclamação	Antonio Juvenal Souza Macedo	Maria de Fátima Diniz	17/10/2008	p/edital
139.	083/97	Reclamação	Tânia Maria Ribas Bereza	Everlyse Lopes de Almeida	21/10/2008	p/edital
140.	097/97	Reclamação	Shirley Giasson Alvarez	Marli Amaral Tavares	17/10/2008	p/edital
141.	099/97	Reclamação	Serafim Bueno dos Santos e Rubens Barbosa	Antenógenes da Silva Reis	17/10/2008	p/edital
142.	116/97	Reclamação	Everaldo Guerra dos Santos (assist. p/ advog. Dr. Andre Avelino da Silva)	Leila J. Oliveira	17/10/2008	p/edital
143.	129/97	Reclamação	Eduardo Pedroso Castro	Geovani Ap. Carneiro	17/10/2008	p/edital
144.	189/97	Reclamação	Mario Franceschi	Cleusenir Carneiro de Paula	17/10/2008	p/edital
145.	376/97	Cobrança	Orlando de Souza	Rui Carlos Gabriel da Silva	01/10/2008	p/edital
146.	384/97	Reclamação	Milton Jose Barbosa e Esposa	Alice B. Garcia	30/01/2009	No arquivo
147.	397/97	Reclamação	Eroclido Paiano	Luiz Carlos Reinaldo da Cruz (vulgo Margarida)	17/10/2008	p/edital
148.	456/97	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	Djalma Bonardi (Vulgo Gotera)	30/07/2008	p/edital
149.	463/97	Reclamação	Josemari Maciel	Eva Gavão	30/07/2008	p/edital
150.	510/97	Reclamação	Helandi Batista de Almeida e Adelina Camargo de Almeida	Joaquim? digo, Everaldo Ney de Jesus	21/10/2008	p/edital
151.	522/97	Reclamação	Marcio Ferreira	Nilson Rodrigues Antonio	17/10/2008	p/edital
152.	003/98	Reclamação	João Bispo Rosa	Lauro Rodrigues	30/07/2008	p/edital
153.	008/98	Reclamação	Osmar Lopes e Valdeir Damaiceno	Marcos Evandro	21/10/2008	p/edital
154.	014/98	Reclamação	Geni Gonçalves Lopes dos Santos	Ângela Cristina	06/10/2008	p/edital
155.	023/98	Reclamação	Walter Luiz do Carmo - Resp. Legal p/ Pneucan	Wanderlei de Lara Ribas	21/10/2008	p/edital
156.	026/98	Reclamação	Abigail de Lima Cipili	Hamiltom Jorge da Cunha	21/10/2008	p/edital
157.	036/98	Reclamação	Itabi Nunes Pena	João Batista Souza	17/10/2008	p/edital
158.	123/98	Cobrança	Claudio Pietrowski	Lauro Rodrigues	11/11/2010	No arquivo
159.	132/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Rosangela Martins	30/07/2008	p/edital
160.	134/98	Cobrança	Neuseli Pandori	Joseline Denise Kok	30/07/2008	p/edital
161.	148/98	Cobrança	Monica Cristina Barbosa	Fabio Jose Antunes Oliveira	30/07/2008	p/edital
162.	154/98	Cobrança	João Maria Lopes dos Santos e Cenira da Rocha Lopes	Enio de Jesus	30/07/2008	p/edital
163.	155/98	Cobrança	Rosana Aparecida de Lima Soares	Adenilson Selestrino dos Santos	30/07/2008	p/edital
164.	160/98	Cobrança	Lourenço Penna	Luiz Reinaldo da Cruz	30/07/2008	p/edital
165.	174/98	Cobrança	Jeorge Moura jorge	Cynara Angelica Moura Jorge Riberiro	22/08/2008	p/edital
166.	175/98	Cobrança	Maria Neide Izidoro Mello	Carlos Alberto de Placido	18/08/2007	p/edital
167.	176/98	Cobrança	Claudio Roberto Araujo	Euclides Gabriel	22/08/2008	p/edital
168.	177/98	Cobrança	Antonio Domingues de Souza	Jose Pereira	01/02/1999	p/edital
169.	178/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Rosemari Pires de Souza	25/05/2009	No arquivo
170.	180/98	Reclamação	Sueli de Oliveira Santos	Luiz Roberto Morawski	17/10/2008	p/edital
171.	181/98	Cobrança	Maria Neide Izidoro Mello	Jose Clovis Pontes	22/08/2008	p/edital
172.	182/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Eunice das Graças Correia	18/08/2007	P/edital
173.	186/98	Cobrança	Tina Gezina Elgersma Vogelaar	Wilson Mauro Quarrenten e esposa	18/08/2007	p/edital
174.	187/98	Cobrança	Santino de Barros	João Dair de Miranda	22/08/2008	p/edital
175.	190/98	Cobrança	Luiz Carlos Cordeiro da Silva	Reinaldo Zambianco e Cenira Zambianco	22/08/2008	p/edital

176.	191/98	Cobrança	Silvanira de Oliveira Almeida	Jauri de Arruda	22/08/2008	p/edital
177.	192/98	Cobrança	Nilda Abdala de Souza	Aparecido Viana dos Santos	22/08/2008	p/edital
178.	194/98	Cobrança	Jair Kakol	Marilda Pietroski	18/08/2007	p/edital
179.	195/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Paulo Sergio Vieira	18/08/2007	p/edital
180.	196/98	Cobrança	Carlos Alberto Cerqueira	Pedro B. Toledo	22/08/2008	p/edital
181.	205/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Jose Elizeu da Silva	30/07/2008	p/edital
182.	208/98	Cobrança	Sueli de Oliveira Santos	Carlos Alberto Albuquerque	30/07/2008	p/edital
183.	209/98	Cobrança	Valdeci Sardinha	Neir dos Santos	22/08/2008	p/edital
184.	214/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Doraci de Fátima Lima	22/08/2008	p/edital
185.	217/98	Reclamação	Aderbal Gonçalves da Silva	Jose Moises de Oliveira	07/08/2008	p/edital
186.	219/98	Reclamação	Derotilde Ribas	Representante Legal da Loja Casanova	21/10/2008	p/edital
187.	220/98	Reclamação	Jose Antonio Ribeiro de Almeida	Aparecido Viana dos Santos	09/09/2009	No arquivo
188.	221/98	Reclamação	Jose Antonio Ribeiro de Almeida	Aparecido Viana dos Santos	09/09/2009	No arquivo
189.	222/98	Reclamação	Otavio Ferreira de Almeida	Pedro de Almeida Filho	17/10/2008	p/edital
190.	223/98	Cobrança	Maria Leonina Miranda	Davi	22/08/2008	p/edital
191.	225/98	Cobrança	Maria Leonina Miranda	Dona Vani	22/08/2008	p/edital
192.	228/98	Cobrança	Lourenço Penna	Paulo Cezar Alves	22/08/2008	p/edital
193.	229/98	Cobrança	Pedro Luiz Rogenski	Iliane Leonel Possatto	22/08/2008	p/edital
194.	231/98	Cobrança	Janaina Delcarmo Sforça	Kleber Ferreira de Souza e Paulo Ferreira de Souza.	06/10/2008	p/edital
195.	235/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Cristiane Sanvito	18/08/2007	p/edital
196.	237/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Maria Suzana de Almeida	18/08/2007	p/edital
197.	241/98	Cobrança	Emilio Kluppel	Álvaro Celio Baroni	30/07/2008	p/edital
198.	242/98	Cobrança	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Luiz Antonio Loureiro	22/08/2008	p/edital
199.	243/98	Cobrança	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Edilson Mazurizevtz	22/08/2008	p/edital
200.	245/98	Cobrança	Claudio Pietroski	Jose Adão da Silva	10/11/2008	p/edital
201.	247/98	Cobrança	Walter Luiz do Carmo	Kleber Guerra dos Santos	18/08/2007	p/edital
202.	248/98	Cobrança	Jocimara Padilha dos Santos	Andre Avelino de Carvalho e Silva	22/08/2008	p/edital
203.	249/98	Cobrança	Hugo Hermann	Raquel da Rosa Pinto	22/08/2008	p/edital
204.	251/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Sebastiao Adil Gabriel	22/08/2008	p/edital
205.	252/98	Cobrança	Gilberto Fillus	Maria Pureza Bender	22/08/2008	p/edital
206.	255/98	Cobrança	João Bispo Rosa	Rep. Legal do Com. das Lojas Colombo	17/10/2008	p/edital
207.	256/98	Cobrança	Valdenir Simoes	Alexandre	29/07/2008	p/edital
208.	259/98	Cobrança	Cecília dos Santos Trindade	Representante legal das Lojas Colombo	29/07/2008	p/edital
209.	263/98	Reclamação	Rosane Ap. de Souza	Maria Ap. do Prado e Marta Maciel	17/10/2008	p/edital
210.	281/98	Cobrança	Everaldo Manoel	Valdeci Damaceno	01/02/1999	p/ edital
211.	282/98	Reclamação	João Batista Lopes	Izique Fogaça Kleber, João Batista de Souza	01/02/1999	p/ edital
212.	284/98	Cobrança	Walter Luiz do Carmo = Representante legl da Pneucan	Aparecida Viana dos Santos	01/02/1999	p/ edital
213.	285/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Vanderleia Soares de Mello	18/08/2008	p/edital
214.	286/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Cleide Schleian	18/08/2008	p/edital
215.	287/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Sirlei F. dos Santos	18/08/2008	p/edital
216.	291/98	Cobrança	Vantuir dos Santos	Geovanne Aparecido Carneiro	22//08/2008	p/edital
217.	292/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Recilaine Aparecida Sardilha	18/08/2008	p/edital
218.	293/98	Cobrança	Marlene Ribeiro	Gelson Francisco Alexandre	18/08/2008	p/edital
219.	299/98	Cobrança	Harry A. Van Noort	Lourival de Jesus Penna	06/10/2008	p/edital
220.	314/98	Reclamação	Nilson de Oliveira	Afonso Luiz Delcol Cerejo	21/10/2008	p/edital
221.	328/98	Reclamação	Osmar Bento de Souza	Silvana Paes de Souza	29/08/2008	p/edital
222.	329/98	Reclamação	Osmar Bento de Souza	Geni Monteiro	29/08/2008	p/edital
223.	333/98	Reclamação	Joraci Lopes Teles	Claudemir Teles	17/10/2008	p/edital
224.	334/98	Reclamação	Joraci Lopes Teles	Edenilson Nacimento	17/10/2008	p/edital
225.	346/96	Cobrança	Joao Carlos Soares	Rosangela	01/02/1999	p/ edital
226.	349/98	Reclamação	Ana Maria da Silva Aureliano da Silva, Luis Mario Ladica da Silva, Edemilson Ladica da Silva.	Juiz	22/08/2008	p/edital
227.	353/98	Reclamação	David Cordeiro Batista	Adelaide Lucia Dias	07/08/2008	p/edital
228.	354/98	Cobrança	Mauro Cordeiro - Representado por sua mãe Vicentina Cordeiro.	Eziquel Fogaça	22/08/2008	p/edital
229.	355/98	Cobrança	Rubens Ferraz Bassani	Encyclopedia Britanica do Brasil	05/11/1988	p/ edital
230.	356/98	Cobrança	Maria do Carmo Pinto	Alexandra C. Mello	22/08/2008	p/edital
231.	359/98	Cobrança	Jose Maria de Oliveira	Revair Damasco	22/08/2008	p/edital
232.	360/98	Cobrança	Jose Maria de Oliveira	Silvio Aparecido	22/08/2008	p/edital
233.	361/98	Reclamação	Glaucia Correia	Ângela Ap. da Silva	03/05/2010	No arquivo
234.	362/98	Cobrança	Joel Brancatti Q. da Costa	Paulo Sergio Veira	22/08/2008	p/edital
235.	364/98	Cobrança	Antonio Carlos da Silva	Valdemar Matias Frandini	22/08/2008	p/edital
236.	365/98	Reclamação	Idineo Antonio da Silva	Carlos Alberto Cerqueira	29/08/2008	p/edital
237.	372/98	Cobrança	Vilma Pereira dos Santos	Escola Positivo	22/08/2008	p/edital
238.	373/98	Cobrança	Marli Gouveia	Almeida Maria de Fátima Roberto	01/02/1999	p/ edital
239.	374/98	Cobrança	Marli Gouveia	Aparecida Rodrigues de Oliveira	01/02/1999	p/ edital
240.	376/98	Reclamação	Paranatrator Ltda - Rep. Legal Irany P. da Luz	Jose Eloir dos Santos	29/08/2008	p/ edital
241.	377/98	Reclamação	Valdomiro Manoel	Ernestina e Fabio Kotarski	29/08/2008	p/ edital
242.	378/98	Reclamação	Julio Henrique	Supermercado Possattão	21/10/2008	p/ edital

			Ribeiro da Silva			
243.	393/98	Reclamação	João Maria Madureira	João Carlos Soares e Vanderlei	29/08/2008	p/ edital
244.	394/98	Reclamação	Masahiro Abe	Mario dos Santos	29/08/2008	p/ edital
245.	395/98	Reclamação	Sueli Ap. Pereira de Azevedo	Rep. Legal da Editora Edial Alvarenga e Cia	28/08/2008	p/ edital
246.	397/98	Reclamação	Luiz Claudio Ap. Until	Marcos Rein	28/08/2008	p/ edital
247.	399/98	Reclamação	Dr. Percy de |Oliveira Vitorino	Liliane Gabriel da Silva	21/10/2008	p/ edital
248.	401/98	Reclamação	Juliana de Fátima Rosa Batista	Rosana Ap. Felipe	21/10/2008	p/ edital
249.	402/98	Reclamação	Claudinete de Jesus Villas Boas de Senna	Jose Inácio Villas Boas	28/08/2008	p/ edital
250.	403/98	Reclamação	Mauricio Ferreira	Alberoni	28/08/2008	p/ edital
251.	404/98	Reclamação	Glaucia Correia	Josiane Ap. Carneiro	28/08/2008	p/ edital
252.	405/98	Alvará Judicial	Eli de Lima dos Santos e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/ edital
253.	406/98	Reclamação	Jose Lindacir de Paula	Luiz Carlos Viçoto	28/08/2008	p/ edital
254.	407/98	Reclamação	Carlos Roberto Vieira Rosa	Joel Prado	28/08/2008	p/ edital
255.	421/98	Reclamação	Doraci de Jesus Prestes	Arcemiro de Lima	21/10/2008	p/ edital
256.	427/98	Alvará Judicial	Maria de Fátima Moraes e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/ edital
257.	431/98	Reclamação	Ana Casado de Oliveira	Cida Suíça	28/08/2008	p/ edital
258.	432/98	Reclamação	João Fernandes Vicente Rocha e Esposa	Adilson Rodrigues de Lima	28/08/2008	p/ edital
259.	434/98	Reclamação	Marlene Ribeiro	Sandra Mello	28/08/2008	p/ edital
260.	435/98	Reclamação	Marlene Ribeiro	Eli Borges	28/08/2008	p/ edital
261.	436/98	Reclamação	Manoel Carvalho Bispo	Noel Lara Rocha	28/08/2008	p/ edital
262.	437/98	Reclamação	Lucia Fátima Santos	Pedro Rogenski	28/08/2008	p/ edital
263.	442/98	Reclamação	João Fernandes Vicente Rocha e Esposa	Edson da Silva e Esposa	28/08/2008	p/ edital
264.	443/98	Reclamação	João Fernandes Vicente Rocha e Esposa	Divanir Antunes da Silva	28/08/2008	p/ edital
265.	445/98	Reclamação	Juarez da silva Alves e Pedro Tezza	Alci da Costa Passos	28/08/2008	p/ edital
266.	446/98	Reclamação	Lucia Alves	Safia Abdala Neves	28/08/2008	p/ edital
267.	447/98	Reclamação	Rivaldo Dobke	Devair Soares de Mello	28/08/2008	p/ edital
268.	449/98	Reclamação	Osmar Bento de Souza	Marmoraria Itagran	28/08/2008	p/ edital
269.	450/98	Reclamação	Djalma Bonardi Junior	Leandro Mauricio Neves	28/08/2008	p/ edital
270.	451/98	Reclamação	Pedro Ademir Leite e Eli de Lima dos Santos	Andre Avelino da Silva	28/08/2008	p/ edital
271.	453/98	Reclamação	Jose Inácio Villas Boas	Valdir	28/08/2008	p/ edital
272.	456/98	Reclamação	Neusa de Fátima Machado Rosa	Josuel da Silva	28/08/2008	p/ edital
273.	457/98	Reclamação	Neuza de Fátima Machado Rosa	Joel Prado	28/08/2008	p/ edital
274.	467/98	Reclamação	Aríete Ap. Pietroski	Clevoci de Fátima Silva	28/08/2008	p/ edital
275.	470/98	Reclamação	Ademir Jose Darinho	Luiz Carlos Ferreira	28/08/2008	p/ edital
276.	472/98	Reclamação	Antonio Hideraldo Magron	Roberto Sergio Santana	17/10/2008	p/ edital
277.	473/98	Reclamação	João Furquim de Camargo	Antonio Ambrosio de Oliveira Neto e seu Pai	29/08/2008	p/ edital
278.	474/98	Reclamação	Jose Luiz dos Santos	Altair Batista de Almeida	29/08/2008	p/ edital
279.	479/98	Reclamação	Paulo Roberto Lourenço Cordeiro	Henrik Somer	29/08/2008	p/ edital
280.	480/98	Reclamação	Isabel Barbosa	Jose Benil Yuks	29/08/2008	p/ edital
281.	481/98	Reclamação	Marina de Jesus da Silva	Representante legal das Lojas Colombo	29/08/2008	p/ edital
282.	483/98	Reclamação	Roseli Xavier Alexandre	Devanir Alexandre	29/08/2008	p/ edital
283.	487/98	Reclamação	Aríete Ap. Pietroski	Denise Ap. Alves	29/08/2008	p/ edital
284.	488/98	Reclamação	Aríete Ap. Pietroski	Gelcina de Mello Pereira	17/10/2008	p/ edital
285.	510/98	Reclamação	Marino Carlos Gouveia	Paulo Roberto Fernandes Cleto	28/08/2008	p/ edital
286.	566/98	Reclamação	Marieta Mara de Mattos	Maria Ap. de Oliveira	29/08/2008	p/ edital
287.	578/98	Reclamação	Jussara Soares	Leoni Ap. loks	14/10/2008	p/ edital
288.	003/99	Reclamação	Masahiro Abe	Silvio Miranda	29/08/2008	p/edital
289.	006/99	Reclamação	Walter Silva dos Santos	Helton = Holandes	21/10/2008	p/edital
290.	013/99	Reclamação	Lojas Leaozinho	Marcos Perucio	21/10/2008	p/edital
291.	021/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Samoel Paes de Almeida	08/07/2009	no arquivo
292.	027/99	Reclamação	Maria Eutinicea Braz da Silva	Luiz Carlos Bronowski	28/08/2008	p/edital
293.	031/99	Reclamação	Aguinaldo Padilha	Ibati Pena e Daniel Pereira	28/08/2008	p/edital
294.	032/99	Reclamação	Auto Eletrica Mil Car	Albino Alves	28/08/2008	p/edital
295.	033/99	Reclamação	Auto Eletrica Mil Car	Dirceu Ferreira	28/08/2008	p/edital
296.	034/99	Reclamação	Alziro Marcondes Oliveira	Lauro Pedro Camargo	28/08/2008	p/edital
297.	036/99	Reclamação	Jose Sidinei dos Santos e Márcia Pedrolina dos Santos	Jarmiro dos Santos	26/08/2008	p/edital
298.	041/99	Reclamação	Maria Margarete	Rosa	28/08/2008	p/edital
299.	045/99	Reclamação	Juarez Bernardo e Luiz Bernardo	Jan Berendsen	28/08/2008	p/edital
300.	045/99	Reclamação	Rosinete da Silva	Quality Acessoria de Cobrança	28/08/2008	p/edital
301.	047/99	Reclamação	Valmir Almeida	Centro Educacional Contini	28/08/2008	p/edital
302.	049/99	Reclamação	CDI Informática	Anaide dos Reis	11/05/1999	p/edital
303.	050/99	Reclamação	CDI Informática	Luciano Ladica	28/08/2008	p/edital
304.	052/99	Reclamação	Julio Pedro Rodrigues	Romário Nascimento	28/08/2008	p/edital
305.	053/99	Reclamação	Claudenir de França	Paulo Roberto Fernandes	28/08/2008	p/edital
306.	054/99	Reclamação	Alba Carvalho e Silva Gonçalves	Mario Paiano	28/08/2008	p/edital
307.	055/99	Reclamação	Eledir Martins da Silva	Ulisses Fernandes Soares	28/08/2008	p/edital
308.	057/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Lucimara Sabura	28/08/2008	p/edital
309.	058/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Jacira Dulcineia Alves da Silva	28/08/2008	p/edital
310.	059/99	Reclamação	Farmácia flaring	Maria Clarinda	28/08/2008	p/edital

				Pinheiro Quadros		
311.	060/99	Reclamação	Loja Marisa	Neusa Damásio	28/08/2008	p/edital
312.	061/99	Reclamação	Loja Marisa	Ângela Ap. da Silva	28/08/2008	p/edital
313.	062/99	Reclamação	Loja Marisa	Eliane dos Santos	28/08/2008	p/edital
314.	063/99	Reclamação	Loja Marisa	Giseli Ap. Matos de Melo	28/08/2008	p/edital
315.	065/99	Reclamação	Amilton Celso Turcatto		22/08/2008	p/edital
316.	067/99	Reclamação	Elizete Ap. Wenerand	Raimunda Domingues	23/08/1999	p/edital
317.	068/99	Reclamação	Aracy Fernandes	Rosi Piovar	28/08/2008	p/edital
318.	069/99	Reclamação	Aracy Fernandes	João Caetano de Oliveira	21/10/2008	p/edital
319.	070/99	Reclamação	Aracy Fernandes	Marli Gouveia	21/10/2008	p/edital
320.	071/99	Reclamação	Simone Beatriz Sobral Carreli	Ademir Amado de Araujo e Valmir Ferraz de Almeida	21/10/2008	p/edital
321.	075/99	Cobrança	Anita Castilho Gomes	Moacir dos Santos	05/05/2006	p/edital
322.	079/99	Reclamação	Nelson Valentim Dias	Narciso Augusto Lopes e Terezinha Lopes dos Santos	09/09/2008	p/edital
323.	104/99	Reclamação	Nilton da Trindade de Oliveira	Bento Ribeiro	28/08/2008	p/edital
324.	112/99	Reclamação	Ulisses F. Soares Filho	Alex P. Melo	21/10/2008	p/edital
325.	114/99	Reclamação	Horacio Nunes	Lucio	21/10/2008	p/edital
326.	116/99	Reclamação	Lino do Carmo da Silva	Jaldir Gonçalves da Silva	21/10/2008	p/edital
327.	130/99	Reclamação	Paulo Cesar Alves	Ledislei dos Santos	21/10/2008	p/edital
328.	138/99	Reclamação	Irinei Kapp	Roque dos Santos	28/08/2008	p/edital
329.	140/99	Reclamação	Irinei Kapp	João Cordeiro	28/08/2008	p/edital
330.	141/99	Reclamação	Manoel Aquino de Souza	Joel Soares	28/08/2008	p/edital
331.	142/99	Reclamação	Ademir Jose Darinho	Jose Ricardo Maginoti	28/08/2008	p/edital
332.	143/99	Reclamação	Mario Dozorec	Everaldo Jose Moraes dos Santos	28/08/2008	p/edital
333.	145/99	Reclamação	Antonio Hideraldo Magron	Comercial Cerealista	28/08/2008	p/edital
334.	146/99	Reclamação	Junior Cesar Rodrigues	Lourival Jesus Penna	28/08/2008	p/edital
335.	147/99	Reclamação	Livonsir Pinto Mendes	Cereal	28/08/2008	p/edital
336.	148/99	Reclamação	Juarez Antonio Wollz	Leônidas Batistão	28/08/2008	p/edital
337.	150/99	Reclamação	Junior Soares Arruda	Ivo Lourenço de Paula	28/08/2008	p/edital
338.	151/99	Reclamação	Cleonice Pereira Nascimento	Maria Ap. Ferreira	28/08/2008	p/edital
339.	153/99	Reclamação	Maria Vanderléia de Assis Musa Qasen		28/08/2008	p/edital
340.	155/99	Reclamação	Valdomiro Jorge Fadel	Eiji Uno e sua Esposa	17/10/2008	p/edital
341.	158/99	Reclamação	Riblen Modas	Anair Dias dos Santos	28/08/2008	p/edital
342.	160/99	Reclamação	Riblen Modas	Debor A. Dias da Luz	28/08/2008	p/edital
343.	161/99	Reclamação	Shirley Giasson Alvarez	Davi Cordeiro Batista	28/08/2008	p/edital
344.	168/99	Reclamação	João Bispo Rosa	Andre Avelino de Carvalho e Silva	28/08/2008	p/edital
345.	169/99	Reclamação	Nelson Alves Luiz	Alvari Celso Baroni	28/08/2008	p/edital
346.	170/99	Reclamação	Samara Franciele Assunção	Jucelene Fieri	28/08/2008	p/edital
347.	171/99	Reclamação	Aparecido Batista dos Santos	Walmor Costa	28/08/2008	p/edital
348.	172/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Sergio Marcelino dos Santos	28/08/2008	p/edital
349.	173/99	Reclamação	João Dinarte Moreira	Josana Cristina	28/08/2008	p/edital
350.	177/99	Cobrança	Francisco Luiz Dacal	Salvador Martins Bega	15/04/2006	p/edital
351.	178/99	Reclamação	Sandineia de Oliveira Barbosa	Anderson Batista	28/08/2008	p/edital
352.	180/99	Reclamação	Maria Ap. Batista	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
353.	181/99	Reclamação	Pedro Eloi Mendes	Prosoft Tecnologia e serviços	21/10/2008	p/edital
354.	182/99	Reclamação	Jose Iolando de Melo	Jean Claudio Campones	28/08/2008	p/edital
355.	183/99	Reclamação	Antonio de Jesus Batista	Antonio Batista	28/08/2008	p/edital
356.	184/99	Reclamação	Geny de Fátima Dias	Antonio Carlos	28/08/2008	p/edital
357.	185/99	Reclamação	Geny de Fátima Dias	Marino	28/08/2008	p/edital
358.	186/99	Reclamação	Waldemar Pereira da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
359.	187/99	Reclamação	Neli Glapinski e Hamilton	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
360.	188/99	Reclamação	Diniz Martins da Costa Passos	Maria da Penha	28/08/2008	p/edital
361.	189/99	Reclamação	Carlos Roberto Vieira Rosa	Flavio Jose de Mello	28/08/2008	p/edital
362.	192/99	Reclamação	Neiva Alves da Silva	Selma Proença	28/08/2008	p/edital
363.	193/99	Reclamação	Luiz Carlos da Silva	Moacir Batista da Cruz	28/08/2008	p/edital
364.	195/99	Reclamação	Nelci Rocha Antunes	Cleide M. R. Tesser e Esposo	28/08/2008	p/edital
365.	196/99	Reclamação	Nelci Rocha Antunes	Cleide M. R. Tesser e Esposo	28/08/2008	p/edital
366.	197/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Wilson Moreira Furtuoso	30/04/2010	No arquivo
367.	198/99	Reclamação	Jose Fernandes Soares da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
368.	201/99	Reclamação	Maria Joraci de Souza e Esposo	Carlos Alberto	28/08/2008	p/edital
369.	202/99	Reclamação	Sandra Rocio e João Carlos	Gersino	28/08/2008	p/edital
370.	203/99	Reclamação	Marcos Leandro Rizzi	Carlos Antonio Scholz	28/08/2008	p/edital
371.	206/99	Reclamação	Paulo Cesar Alves	Lourenço Penna	28/08/2008	p/edital
372.	210/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Maria Ap. de Jesus	29/08/2008	p/edital
373.	212/99	Reclamação	Modas Brasil	Isabel Silva	21/10/2008	p/edital
374.	216/99	Reclamação	Lourival de Jesus Penna	Baltazar Penna Neto	28/08/2008	p/edital
375.	217/99	Reclamação	Antonio de Oliveira	Retificação Parcial e Registro	28/08/2008	p/edital
376.	218/99	Reclamação	Davi Garcia de Moraes	Representante legal Casa S	28/08/2008	p/edital
377.	219/99	Reclamação	Maria de Paula Rodrigues	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
378.	220/99	Reclamação	Joana Valerio Viana e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
379.	221/99	Reclamação	Wolney Hensen	HSBC e Bamerindus	28/08/2008	p/edital
380.	223/99	Reclamação	Solange da Silva Matos	Anderson Batista Lopes	28/08/2008	p/edital
381.	224/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Leonilda Raibida	28/08/2008	p/edital
382.	225/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Odair Jose de Carvalho	28/08/2008	p/edital
383.	226/99	Reclamação	Alice Maria Rosa de Oliveira	Laércio Ap.	28/08/2008	p/edital

384.	231/99	Reclamação	Antonio Carlos J. Batista	Inoir V. Machado	21/10/2008	p/edital
385.	240/99	Reclamação	Ernesto Coimbra	Sebastião Alceu de Andrade	28/08/2008	p/edital
386.	242/99	Reclamação	Giovani Jose de Mello	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
387.	244/99	Reclamação	Amilton Sergio Pina	Genival Ciompela e Nelson	28/08/2008	p/edital
388.	245/99	Reclamação	Olair Dillvock	Joel Porfirio	28/08/2008	p/edital
389.	247/99	Reclamação	Nívea Cordeiro	Silvana Ap. Oliveira	28/08/2008	p/edital
390.	248/99	Reclamação	Sandra Regina Oliveira	Daniele de Oliveira	28/08/2008	p/edital
391.	251/99	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Paulo Roberto	29/08/2008	p/edital
392.	253/99	Reclamação	Jair Kakol	Dalmir Brizola	28/08/2008	p/edital
393.	256/99	Reclamação	Cleonice de Oliveira	Polaco	28/08/2008	p/edital
394.	257/99	Reclamação	Luiz Davi Paulino dos Santos	Carlos Alberto C.	28/08/2008	p/edital
395.	260/99	Reclamação	Nilton Cesar de Almeida	Joel Ap. da Silva	28/08/2008	p/edital
396.	277/99	Reclamação	Pedro Batista e Esposa	Dr. Andre Avelino da Silva	28/08/2008	p/edital
397.	279/99	Reclamação	Antonio Paixão da Silva	Valdir	28/08/2008	p/edital
398.	281/99	Reclamação	Noel Lara da Rocha	Carlos Alberto Cerqueira e Jose	28/08/2008	p/edital
399.	283/99	Reclamação	Jose Normant	Adriano Telman	28/08/2008	p/edital
400.	284/99	Reclamação	Amador Ribeiro e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
401.	285/99	Reclamação	Jose Ângelo da Silva	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
402.	286/99	Reclamação	Januario Fidelis Bento Pacheco	Carlos Euclides M.	28/08/2008	p/edital
403.	287/99	Reclamação	Odair Pereira da Silva	Paulo (Baitinha)	28/08/2008	p/edital
404.	288/99	Reclamação	Ciro Euclides da Silva	Luiza da Silva	28/08/2008	p/edital
405.	289/99	Reclamação	Vera Lucia Tomaz Salvador	O Juízo	28/08/2008	p/edital
406.	290/99	Reclamação	Sebastião de Jesus Carriel	Sergio Benedito Pedroso	28/08/2008	p/edital
407.	292/99	Reclamação	Ciro Euclides da Silva	Josiel (Kiko)	28/08/2008	p/edital
408.	292/99	Reclamação	Benedito Ildefonso Nascimento	Alceu (Bonê)	29/08/2008	p/edital
409.	293/99	Reclamação	Maria Nerci Pires	Ivanir	28/08/2008	p/edital
410.	296/99	Reclamação	Edmilson Teixeira	Lineu Teixeira da Silva	28/08/2008	p/edital
411.	298/99	Reclamação	João Ap. Dozorec	Jose Fernando Carneiro	28/08/2008	p/edital
412.	323/99	Reclamação	Judite Batista	Sueli Ap. Rodrigues e Donizete de Abreu	28/08/2008	p/edital
413.	330/99	Reclamação	Farmácia Flaring	Maria Joana Soares	28/08/2008	p/edital
414.	337/99	Reclamação	Mario Caetano Matos e Filho	Casa da Lavoura	28/08/2008	p/edital
415.	346/99	Reclamação	Antonio Nazário Batista	Jair	28/08/2008	p/edital
416.	357/99	Reclamação	Orecio Vicente	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
417.	361/99	Reclamação	Maria Cristina Santos	Osvaldo Contini	28/08/2008	p/edital
418.	362/99	Reclamação	Josuel de Queiroz	João da Panificadora	28/08/2008	p/edital
419.	364/99	Reclamação	Manoel Pereira	Ledislei	29/08/2001	p/edital
420.	368/99	Reclamação	Jose Roberto de Oliveira	Claudinei Telles	28/08/2008	p/edital
421.	369/99	Reclamação	Jang Berendsen	Osmair Antonio da Silva	28/08/2008	p/edital
422.	370/99	Reclamação	Valker Teixeira da Silva	Eduardo Serralheiro	28/08/2008	p/edital
423.	371/99	Reclamação	Julio Roberto Conde e Tereza	Ivan Herculano Ramos	28/08/2008	p/edital
424.	379/99	Reclamação	Olgacir Terezinha Garcia de Oliveira	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
425.	381/99	Reclamação	Jose Roberto de Oliveira	Neiva Decol dos Santos	28/08/2008	p/edital
426.	382/99	Reclamação	Tereza Chaves Lemes	Wilson	28/08/2008	p/edital
427.	384/99	Reclamação	Waldomiro Luiz Almeida	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
428.	386/99	Reclamação	Vantuir dos Santos	Marcio Ap. Borges Costa	28/08/2008	p/edital
429.	388/99	Reclamação	Vicente Rosa Martins e outros	Este Juízo	28/08/2008	p/edital
430.	390/99	Reclamação	Dirceu Carneiro Passos	Zelão	15/09/2008	p/edital
431.	421/99	Reclamação	Manoelito Moentak Barbosa	Everaldo Guerra dos Santos	06/10/2008	p/edital
432.	445/99	Reclamação	Shirley Giasson Álvares	Zenilda dos Santos Almeida	29/08/2008	p/edital
433.	459/99	Reclamação	Jair Eaustinoni	Julio Cesar Kapp	09/09/2008	p/edital
434.	471/99	Reclamação	Pedro Luiz Rogenski	Izaias Alves de Oliveira	21/10/2008	p/edital
435.	474/99	Reclamação	Maria de Lourdes Lemes e Genir Barros	João Kook	21/10/2008	p/edital
436.	485/99	Reclamação	Avelino Cordeiro	Mario dos Santos	29/08/2008	p/edital
437.	486/99	Reclamação	Jair Furtuoso	Reginaldo Paranhos	29/08/2008	p/edital
438.	488/99	Reclamação	Sebastião Enes Martins	Levi	29/08/2008	p/edital
439.	490/99	Reclamação	Claudinei de Araujo Cordeiro	Ipoagro	21/10/2008	p/edital
440.	491/99	Reclamação	Luiz Soares da Silva	Shirley Giasson Álvares	29/08/2008	p/edital
441.	492/99	Reclamação	Lucia Maria de Souza	Mercado da Ivone	07/08/2008	p/edital
442.	493/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Adilson Padilha	29/08/2008	p/edital
443.	494/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Levino	29/08/2008	p/edital
444.	495/99	Reclamação	Divonsir Soares Anhaia	Sergio de Andrade	21/10/2008	p/edital
445.	498/99	Reclamação	Jose Carlos da Silva	Daniel Pereira de Azevedo	29/08/2008	p/edital
446.	499/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Noritsa Fernandes Vicente Rocha	21/10/2008	p/edital
447.	500/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Emanuel de Almeida	21/10/2008	p/edital
448.	501/99	Reclamação	Shirley de Fátima S. de Mattos	Aliane Ap. Pinto	29/08/2008	p/edital
449.	502/99	Reclamação	Jorge Pereira Gourlart	Osni C. Oliveira	29/08/2008	p/edital
450.	503/99	Alvará Judicial	Mauricio S. B. - assist. p/ Avô Rosomiro S.	Este Juízo	29/08/2008	p/edital
451.	504/99	Reclamação	João Maria Schaskos	Roberto Pereira de Amorim	21/10/2008	p/edital
452.	505/99	Reclamação	Márcia Regina Pereira de Almeida e Outros	Maria de Fátima F. Dias e Marcos Tadeu Cruz Izidoro Junior	29/08/2008	p/edital
453.	506/99	Alvará Judicial	Zeni de Souza e Silva e Outros	O Juízo	10/11/2009	No arquivo
454.	507/99	Reclamação	Cecília Eliane da Silva	Claudemir Franças	29/08/2008	p/edital
455.	002/00	Reclamação	Julia Batistão	João Sutil	22/08/2008	p/edital

456.	015/00	Reclamação	Nelson de Oliveira Dacal	Jadir de Godói	22/08/2008	p/edital
457.	028/00	Reclamação	Eurides Gonçalves	Dario dos Santos	22/08/2008	p/edital
458.	031/00	Reclamação	Edmilson Teixeira	Valdir Garcia de Azevedo	25/08/2008	p/edital
459.	035/00	Reclamação	Roberto Carlos Kubaski	Carlos Gilberto Lopes	25/08/2008	p/edital
460.	044/00	Reclamação	Valdemar de Jesus Cerconde	Ditrase	21/10/2008	p/edital
461.	052/00	Reclamação	Maria de Fátima Barbosa	Eliana Ap. Alkimim	15/03/2002	p/edital
462.	058/00	Reclamação	Benedita Maria de Oliveira	Aparecida Rodrigues de Souza e Aguinaldo Padilha	21/10/2008	p/edital
463.	087/00	Reclamação	Francisco Xavier da Silva	Igmar Janine	22/08/2008	p/edital
464.	123/00	Reclamação	Doralicio Alves	FININVEST	22/01/2009	No arquivo
465.	124/00	Reclamação	Felisberto	Anezio	09/09/2008	p/edital
466.	129/00	Reclamação	Sidnei dos Santos Domingues	Mauro		
467.	134/00	Reclamação	João Dinarte Moreira	Alcebíades Marques	06/09/2005	p/edital
468.	135/00	Reclamação	Neiva Cristina	Laercio Carvalho	22/08/2008	p/edital
469.	137/00	Reclamação	Eliane Nunes	Placidio	18/08/2007	p/edital
470.	139/00	Reclamação	Edson Antunes e Jose Aparecido Rodrigues	Herminio Ambrosio	22/08/2008	p/edital
471.	141/00	Reclamação	Eliezer e Glaci da Silva	Osni Danilau	18/08/2007	P/edital
472.	153/00	Reclamação	Escola Municipal Angelo M.	Lefer Clin Comercio ltda	17/08/2007	p/edital
473.	161/00	Reclamação	Valdir de Camargo	Joaquim Rodrigues	22/08/2008	p/edital
474.	174/00	Reclamação	Antonio Paixao	Dalnei Sampaio	18/08/2007	p/edital
475.	176/00	Reclamação	Nilceia Alves	Silmara Alves	18/08/2007	p/edital
476.	183/00	Reclamação	Severino de Oliveira	Inpacel	18/08/2007	p/edital
477.	186/00	Reclamação	Maria do Carmo	Mauro Ferreira	18/08/2007	p/edital
478.	194/00	Reclamação	Janete Soares	Jose Ronaldo	18/08/2007	p/edital
479.	196/00	Reclamação	Paulo Rodrigues	Rep. Legal Eletrônica Stilus	18/08/2007	p/edital
480.	204/00	Reclamação	Edemar Decol	Luiz Antonio Inocêncio	22/08/2008	p/edital
481.	206/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Cristiane de Fátima	22/08/2008	p/edital
482.	214/00	Reclamação	Edson Carlos	Paulo Henrique de Almeida	25/07/2008	p/edital
483.	216/00	Cobrança	João Bispo Rosa	José Edson da Luz	22/08/2008	p/edital
484.	220/00	Cobrança	Tapajós Serviços mecânicos - repres. Por Valadares W. Santos	Jurandir Couto	22/08/2008	p/edital
485.	227/00	Reclamação	Carlos Roberto vieira	Leoberto Moreira	22/08/2008	p/edital
486.	234/00	Reclamação	Wilson Ines	Eugenio Herminio	10/04/2001	p/edital
487.	310/00	Exceção de incompetência	Eugenio Herminio	O Juízo	25/08/2008	p/edital
488.	235/00	Reclamação	Edson Roma Santos	Sheila Alvarez	22/08/2008	p/edital
489.	243/00	Reclamação	Vitor Machado	Lourival Penna	22/08/2008	p/edital
490.	250/00	Cobrança	Jose Angelico	Dirceu Santos	22/08/2008	p/edital
491.	258/00	Reclamação	Acir Delgado de Almeida	Carabina	21/10/2008	p/edital
492.	280/00	Cobrança	Osni Aparecido Vicente e Rosangela	Jose Inacio	11/01/2008	p/edital
493.	283/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Sandra Mara	22/08/2008	p/edital
494.	287/00	Reclamação	Roberto Carlos Rickli	Hamilton Laskoski	21/10/2008	p/edital
495.	291/00	Cobrança	Casa da lavoura	Jose Domingues Alves	01/09/2008	p/edital
496.	295/00	Cobrança	Flavia Maria Chereda	Noir Soares Furquim	25/08/2008	p/edital
497.	314/00	Cobrança	Janete Soares	Miltão	22/08/2008	p/edital
498.	327/00	Cobrança	Nelson de Oliveira	Hendrik Zomer	22/08/2008	p/edital
499.	332/00	Cobrança	Maria de Lurdes	Cirso	22/08/2008	p/edital
500.	226/00	Reclamação	Antonio da Silva	Vadil Bueno	21/10/2008	p/edital
501.	337/00	Reclamação	Luciane Salomons	Lucimara B. Saburo	21/10/2008	p/edital
502.	348/00	Cobrança	Maria de Lucia	Tânia	22/08/2008	p/edital
503.	359/00	Cobrança	Carol Peças e Serviços	Sandro Oscar Ferri	14/03/2001	p/edital
504.	360/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	Rosemari França dos Santos	25/08/2008	p/edital
505.	361/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	Ronaldo Aparecido	25/05/2008	p/edital
506.	362/00	Cobrança	Roberto Carlos Rikli	João Batista de Miranda	22/08/2008	p/edital
507.	368/00	Cobrança	Adilson Carlos	Vitoria	18/08/2008	p/edital
508.	370/00	Cobrança	Tânia Márcia	Eduardo Lemos	29/07/2008	p/edital
509.	380/00	Cobrança	Maria de Fátima	Lauro Lares Lemes	25/08/2008	p/edital
510.	395/00	Reclamação	Wellington Gomes de Araujo	Luciana Midori Abe	17/10/2008	p/edital
511.	405/00	Cobrança	Ademar Roque	Nelci Rocha	29/07/2008	p/edital
512.	409/00	Cobrança	Cleusa Aparecida	Dirceu	22/08/2008	p/edital
513.	422/00	Cobrança	Maria de Fátima Mendes	Douglas Santos Nogare	25/08/2008	p/edital
514.	427/00	Cobrança	Anderson Dionísio	Roelfina Salomoes	22/08/2008	p/edital
515.	442/00	Cobrança	Roberta Moreno	Isabel	22/08/2008	p/edital
516.	447/00	Cobrança	Davilierton de Mesquita	Loja bom Jesus	22/08/2008	p/edital
517.	454/00	Cobrança	Valdinéia Ferreira	Valter Ferreira	22/08/2008	p/edital
518.	459/00	Cobrança	Romildo Paulo de Moraes	Álvaro C. Baroni	22/08/2008	p/edital
519.	465/00	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Joel Luiz de Oliveira	22/08/2008	p/edital
520.	472/00	Cobrança	Manoel Jose Maria	Andre e Miguel	22/08/2008	p/edital
521.	463/00	Cobrança	Maria do Carmo	Ismair	22/08/2008	p/edital
522.	474/00	Cobrança	Edivaldo Rodrigues	Manoel	22/08/2008	p/edital
523.	494/00	Cobrança	Ademir Jose darino	Jose	18/08/2008	p/edital
524.	504/00	Cobrança	Paulo Alves	Benjamin dos Santos Filho	22/08/2008	p/edital
525.	507/00	Cobrança	Borracharia São Luiz	Lourival Macan	22/08/2008	p/edital
526.	520/00	Cobrança	João Sutil de Oliveira	Jean	22/08/2008	p/edital
527.	521/00	Cobrança	Cecília Santos	Ismair Antonio da Silva	22/08/2008	p/edital
528.	524/00	Cobrança	Roberto Carlos	Nelson Batista Luiz	18/08/2008	p/edital
529.	527/00	Cobrança	Altair Torres e Isamir Soares	Rosemari França	18/08/2007	p/edital
530.	530/00	Cobrança	Maria das Neves	Marli do Amaral	22/08/2008	p/edital
531.	534/00	Cobrança	Riblen Modas	Elaine Cristina Roberto	18/08/2007	p/edital
532.	535/00	Cobrança	Riblen Modas	Lucimara C. Alves	18/08/2007	p/edital
533.	548/00	Cobrança	Maria de Fátima	Luiz Manoek	18/08/2007	p/edital
534.	550/00	Reclamação	Maria de Fátima Mendes Barbosa	Alexandro Pereira da Silva	29/08/2008	p/edital
535.	566/00	Cobrança	Valdivino Ferreira	Aldair	22/08/2008	p/edital
536.	563/00	Cobrança	Josiane Aparecida Carneiro	Jose Sardinha	22/08/2008	p/edital

537.	569/00	Cobrança	João Maria Miranda	Ademir	18/08/2007	p/edital
538.	571/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Zozema Oliveira	22/08/2008	p/edital
539.	572/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Cesar Carneiro	22/08/2008	p/edital
540.	589/00	Cobrança	Dirceu Soardi	Valdir Antonio Rosa	24/02/2006	p/edital
541.	582/00	Cobrança	Doraci Barbosa	Lojas Colombo	22/08/2008	p/edital
542.	584/00	Reclamação	Casa Santa Terezinha	Anileda Aribusta	22/08/2008	p/edital
543.	585/00	Cobrança	Casa Santa Terezinha	Aldair Batista Biscaia	18/08/2007	p/edital
544.	598/00	Cobrança	Marlene Ribeiro	Carma Maria	22/08/2008	p/edital
545.	601/00	Cobrança	Idelzira Lopes	Gilmara Pereira	18/08/2007	p/edital
546.	602/00	Cobrança	Valdevino Ferreira	Clarindo	18/08/2007	p/edital
547.	610/00	Cobrança	Dirceu Soardi	Ideal Perez Neto	22/08/2008	p/edital
548.	611/00	Reclamação	Dirceu Soardi Ferreira	Maria Raquel Barreto	17/10/2008	p/edital
549.	616/00	Cobrança	Arcindo da Silva	Luiz Carlos Tavares	22/08/2008	p/edital
550.	011/01	Reclamação	João Carlos Pedroso Keche	Milton Jose de Oliveira	28/11/2007	p/edital
551.	275/01	Cobrança	Muller Corretora de Imóveis	Osmar Belo	27/08/2008	p/edital
552.	338/01	Cobrança	Osvaldo Pinto Ribeiro Filho	Aldo Monteiro	15/03/2002	p/edital
553.	339/01	Cobrança	Arminda de Miranda Simão	Natalício Correa	30/04/2002	p/edital
554.	340/01	Cobrança	Arminda de Miranda Simão	Edna Saldanha	30/04/2002	p/edital
555.	341/01	Cobrança	Arminda Miranda	Antonio Carlos	28/08/2003	p/edital
556.	342/01	Cobrança	Luciano Ladika	Ivo	15/03/2002	p/edital
557.	343/01	Cobrança	Rose Mari de Paula	João Maria Rodrigues	30/04/2002	p/edital
558.	344/01	Cobrança	Elza Maria Tavarez	Leonice dos Santos	15/03/2002	p/edital
559.	345/01	Cobrança	Luiz Carlos Palhano	Benjamin dos Santos e Marineia	15/12/2003	p/edital
560.	346/01	Cobrança	João F. V. Rocha	Márcia Barbosa	15/03/2002	p/edital
561.	347/01	Cobrança	João F. V. Rocha	Osmar Vitor da Silva	15/03/2002	p/edital
562.	348/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Jorge Victor	19/08/2003	p/edital
563.	350/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Darlei dos Santos Ferreira	15/03/2002	p/edital
564.	351/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Dirceu Junior	19/08/2003	p/edital
565.	352/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Emerson Roberto Faria Penteado	19/08/2003	p/edital
566.	353/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Elaine Cristina Roberto	19/08/2003	p/edital
567.	354/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Claudio Napoleão	19/08/2003	p/edital
568.	355/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Augusto Medeiros	19/08/2003	p/edital
569.	356/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Jair Siqueira	30/04/2002	p/edital
570.	357/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Isabel Ribeiro de Moraes	19/08/2003	p/edital
571.	360/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Carlos A. P. Silva	15/03/2002	p/edital
572.	361/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Zeni de Souza	08/01/2004	p/edital
573.	362/01	Reclamação	Eder Simão	Panificadora Arapoti	30/06/2008	p/edital
574.	364/01	Reclamação	Leoselmo de Almeida	Dario Quintino	08/01/2004	p/edital
575.	365/01	Reclamação	Eugenio Eszotek	Ademar Ramos de Paula	15/03/2002	p/edital
576.	366/01	Reclamação	Paulo Luiz	Silas Ribeiro	17/05/2002	p/edital
577.	367/01	Reclamação	Roseli Mainardes de Oliveira	Vera Boico	15/03/2002	p/edital
578.	368/01	Cobrança	Gilson Yamada	Fernando	29/03/2002	p/edital
579.	370/01	Indenização	Paulo Martins Ferreira	Banco Cacique	13/12/2007	p/edital
580.	371/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Luiz Maria de Oliveira	15/03/2002	p/edital
581.	372/01	Reclamação	Rosemary da Silva	O Juízo	15/03/2002	p/edital
582.	373/01	Cobrança	Glaci da Silva	Eder Dinis	15/03/2002	p/edital
583.	374/01	Cobrança	Mauricio Luiz Esteves	Cecília Batista Zelazouski	14/05/2002	p/edital
584.	453/01	Cobrança	Jaime Gonçalves Rodovanski - ME	Anderson Batista Lopes	18/08/2009	p/edital
585.	543/01	Reclamação	Ana Lucia Casado	Solange Ap. da Silva	17/10/2008	p/edital
586.	675/01	Cobrança	Pedro Luiz Rogenski	Rosilda de Fátima Barros	20/01/2006	p/edital
587.	039/02	Reclamação	Irajaro Raizel de Mesquita	HSBC e Banco Bamerindus do Brasil	24/03/2006	p/edital
588.	081/02	Reclamação	Julio César Pimentel	Colégio Positivo	26/08/2008	p/edital
589.	194/02	Reclamação	Gilmar de Paula Miranda	Proam Habitacional - S.C.P	09/02/2006	p/edital
590.	206/02	Monitoria	Roberto Trevisan	Roseli Mainardes de Oliveira	14/02/2006	p/edital
591.	273/02	Cobrança	Lucélia Michalowski	João Reginaldo H. Ramos	03/05/2010	No arquivo
592.	328/02	Reclamação	S. Y. Machado Móveis (Belo Móveis)	Viviane Weugert de Toledo	03/02/2003	p/edital
593.	338/02	Execução	Valfrido de Souza	Vanderlei Helbel e Anésia Helbel	29/07/2008	p/edital
594.	366/02	Declaratória	Jose Sidnei de Queiroz	Banco BMG e Moveis Casa Nova	01/04/2005	p/edital
595.	383/02	Cobrança	Gentil Benedito Macan	Valdir Amaral	21/03/2006	p/edital
596.	392/02	Cobrança	Amando de Souza	Antonio Carlos da Fonseca e Marcos Antonio Bezerra da Silva	02/12/2005	p/edital
597.	393/02	Medida cautelar de arresto	Amando de Souza	Antonio Carlos da Fonseca	02/12/2005	p/edital
598.	399/02	Cobrança	Leocádia Galpe Xavier	Sedinaldo Eduardo da Silva	22/08/2008	p/edital
599.	401/02	Cobrança	Josiel Correa	Ismael de Jesus	2208/2008	p/edital
600.	405/02	Cobrança	Leo Antonio Menegaz	Transparente Comercio e Transp. De Madeiras (Fio)	23/01/2006	p/edital
601.	406/02	Cobrança	Valderi Miguel Brizola	L.C.B. comercio locação e serviços LTDA	22/08/2008	p/edital
602.	410/02	Cobrança	Ana Salete de Moraes	O Juízo	22/08/2008	p/edital
603.	411/02	Reclamação	André Luiz Dias	Genor Martins da Costa Passos	07/08/2008	p/edital
604.	412/02	Reclamação	João Paulo Moreira Rep. Por sua vó Irene de Jesus Neves	Noel Lara de Oliveira	22/08/2008	p/edital
605.	420/02	Reclamação	Loja do Saul	Antonio Andrade Magalhães	22/08/2008	p/edital
606.	422/02	Cobrança	Patrícia Nascimento	Claudionor	22/08/2008	p/edital
607.	426/02	Reclamação	Levina Aparecida Ferreira Tavares e Antonio Airton Maroim	O Juízo	22/08/2008	p/edital
608.	431/02	Reclamação	Maria Georgina Nunes Choaire, Emanuel N. Choaire,	O Juízo	22/08/2008	p/edital

			Renata N. Choaire e Rafaela N. Choaire			
609.	432/02	Reclamação	João Dinarte Moreira	O Juízo	03/10/2008	p/edital
610.	450/02	Reclamação	Maico Cesar Couto, Marcelo Rodrigo Couto representandos por Isabel Rodrigues da Rocha	O Juízo	22/08/2008	p/edital
611.	451/02	Cobrança	Marlene Esteves	Nilton Spinola Garcia	22/08/2009	p/edital
612.	452/02	Reclamação	Edson Pavão	O Juízo	22/08/2008	p/edital
613.	455/02	Cobrança	Wilson Cruz	Sidnei Gonçalves (Cido)	22/08/2008	p/edital
614.	458/02	Reclamação	Pedro Mendes Fernandes e Terezinha de J.A. Fernandes	Genesilda Chaves	22/08/2008	p/edital
615.	460/02	Reclamação	Edson Kahoru Abe	Laércio Leite Pereira & Cia Ltda.	21/10/2008	p/edital
616.	468/02	Reclamação	Sueli Aparecida Martins de Oliveira	O Juízo	22/08/2008	p/edital
617.	473/02	Reclamação	Isael Lemes do Amaral	Siram Muller	22/08/2008	p/edital
618.	479/02	Cobrança	Vestebem Confecções	Divandira Saturnino de Oliveira	22/08/2008	p/edital
619.	528/02	Reclamação	Zela Auto Peças e Acessórios Ltda.	M.A. Ferreira da Luz	08/09/2006	p/edital
620.	532/02	Reclamação	Klaas H. Kooistra & Cia Ltda.	Valdir Antonio Rosa	20/02/2006	p/edital
621.	533/02	Reclamação	Klaas H. Kooistra & Cia Ltda.	Marina Emiko Kawamata dos Santos representada por Carlos Rodrigues e Monica Kawamata dos Santos	13/01/2006	p/edital
622.	535/02	Cobrança	Cristina Lopes	Nortinha Barbosa	08/02/2008	p/edital
623.	544/02	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Reinaldo Carneiro	07/08/2008	p/edital
624.	546/02	Reclamação	Mauricio Barbosa dos Santos	Joel Porfirio de Matos	22/08/2008	p/edital
625.	549/02	Reclamação	S.Y. Machado Móveis	Janira Alves	22/08/2008	p/edital
626.	553/02	Reclamação	Rosi Marlene Ribas Piovar, Mariana Piovar, Cecilia Ribas Piovar e Luciano Terezinha Piovar	O Juízo	22/08/2008	p/edital
627.	571/02	Cobrança	Loenil da Silva Vagner	Nilza C. dos Santos	22/08/2008	p/edital
628.	589/02	Cobrança	Osvaldo Moreira dos Santos	Genival Ciompela	18/08/2008	p/edital
629.	595/02	Reclamação	Valnice de Almeida Pontes	Pablo Edgar dos Santos	22/08/2008	p/edital
630.	059/03	Cobrança	Mario Jose Carneiro Ulrich	Paulo Cesar Alves	26/05/2008	p/edital
631.	064/03	Reclamação	Ivo Nadal	Juarez Antonio Wollz	27/08/2008	p/edital
632.	090/03	Cobrança	Zózimo Hammerschmitt	Wilson Jose Fustoso e Adriana Scandolara	26/09/2007	p/edital
633.	094/03	Cobrança	Marcelo Geraldo Brondboi	Rosangela Claro	28/11/2007	p/edital
634.	116/03	Cobrança	Sidney da Silva (rep. Genitora Maria Apª Vieira da Silva)	Davison Cesar Machado	11/10/2007	p/edital
635.	154/03	Execução	João Roberto Martins de Araujo	Sergio Selatchek	26/09/2007	p/edital
636.	156/03	Monitoria	Luiz Carlos Vendette	Roselaine Wasderloff	17/02/2009	No arquivo
637.	164/03	Execução	Tavares e Batista Ltda	Nortinha Barbosa Chidoski	13/02/2006	p/edital
638.	179/03	Cobrança	Pedro Luis Rogenski	Jose Guerra dos Santos e Ilda A.L de Matos	26/01/2006	p/edital
639.	195/03	Cobrança	Odila	Abel Ferreira	03/09/2007	p/edital
640.	213/03	Monitoria	Hamilton Jorge Cunha	Ellen Cristina Ribeiro	08/02/2008	p/edital
641.	214/03	Execução	Hamilton Jorge Cunha	Ellen Cristina Ribeiro	08/02/2008	p/edital
642.	233/03	Execução	Luiz Carlos Vendette	Maria Apª Rosa	16/03/2006	p/edital
643.	235/03	Cobrança	Pedro Luiz Rogenski	João Ferraz Diniz Filho e Eliane C. Diniz	26/01/2006	p/edital
644.	262/03	Execução	Arlete Soares de Carvalho	Alex Paulo de Melo	24/01/2008	p/edital
645.	263/03	Reclamação	Lecínio Jose da Silva	Anderson Batista da Silva e Adriano da Silva	21/02/2006	p/edital
646.	268/03	Cobrança	Emilia	Ítalo	22/08/2008	p/edital
647.	280/03	Cobrança	Benvinda de Jesus	Ademir Ferreira	16/02/2006	p/edital
648.	281/03	Cobrança	Maria Joana e outros	Este juízo	23/04/2007	p/edital
649.	286/03	Cobrança	Antonio Silva	Maria Elza Pinto	13/03/2007	p/edital
650.	298/03	Cobrança	Margarida Maria	Mari da Cruz	22/08/2008	p/edital
651.	306/03	Cobrança	Iolanda Maria	Andre Avelino	25/01/2006	p/edital
652.	317/03	Cobrança	Rivanildo Candido	Dirce de Camargo	22/08/2008	p/edital
653.	324/03	Reclamação	Jose Carlos Ferreira e Maria Apª do Prado	Valor Capitalização S/A	10/12/2003	p/edital
654.	355/03	Execução	Tereza Arruda da Silva	Irani da Silva Prestes	12/08/2010	No arquivo
655.	360/03	Cobrança	Auto Posto	Alexandre Mateus	13/01/2006	p/edital
656.	361/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Jose Adão Mendes	17/10/2008	p/edital
657.	368/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Patrícia Bueno dos Santos	17/10/2008	p/edital
658.	369/03	Reclamação	Auto Posto Potencial	Pedro Elias Machado	17/10/2008	p/edital
659.	381/03	Cobrança	Supermercado Center	João Batista	22/08/2008	p/edital
660.	382/03	Cobrança	Supermercado Center	Ivanir Silva	22/08/2008	p/edital
661.	383/03	Cobrança	Supermercado Center	Leila Roberto	22/08/2008	p/edital
662.	384/03	Cobrança	Supermercado Center	Marilde Tereza Menon	22/08/2008	p/edital
663.	385/03	Cobrança	Supermercado Center	Maria Concilia	22/08/2008	p/edital
664.	389/03	Cobrança	Supermercado Corsini	Andre Heberley	17/01/2006	p/edital
665.	390/03	Execução	Supermercado Corsini	Jane Apª de Sene	13/01/2006	p/edital
666.	393/03	Cobrança	Ana Moreira	Vanir Antunes	22/08/2008	p/edital
667.	399/03	Reclamação	Claudecir Ap. Lopes	Irani Prestes da Silva	08/01/2004	p/edital
668.	402/03	Execução	A Passarela	João Ferraz Diniz Filho	13/01/2006	p/edital
669.	406/03	Cobrança	Maria de Lourdes	Anderson Batista	22/08/2008	p/edital
670.	418/03	Cobrança	Pedro Assis	Nego	22/08/2008	p/edital
671.	422/08	Cobrança	Supermercado Ramos	Ademir Carneiro	31/01/2006	p/edital
672.	420/03	Cobrança	Supermercado Ramos (rep. Pelo propr. Aprigio Ismail Ramos	Cirlei Barbosa Domingues ou Antonio Jose Correia	23/01/2006	p/edital

673.	421/03	Cobrança	Supermercado Ramos rep (Aprigio I. Ramos)	Araldo Carneiro Lopes	31/01/2006	p/edital
674.	433/03	Execução	Samir Presentes	Samuel Paes Almeida	06/10/2008	p/edital
675.	436/03	Cobrança	Samir Presentes	Roseli Mendes	18/08/2007	p/edital
676.	437/03	Cobrança	Sebastião Gil	Sergio Benedito	22/08/2008	p/edital
677.	439/03	Cobrança	Supermercado Corsini	Mario dos Santos	13/01/2006	p/edital
678.	444/03	Execução	Supermercado Corsini	João Élson Leandro	13/01/2006	p/edital
679.	445/03	Cobrança	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Noel Lara Oliveira	25/08/2008	p/edital
680.	459/03	Cobrança	Carrossel	Marilda dos Santos Matos	31/01/2009	No arquivo
681.	468/03	Cobrança	Supermercado Corcini (rep. Edilson Corcini)	Nelson R. Campos	20/09/2005	p/edital
682.	479/03	Cobrança	Baterias Pietroski	Paulo Ferreira de Souza	31/01/2009	No arquivo
683.	483/03	Reclamação	Dirceu Zoardi Ferreira	Rogéria Francatto e Celso	08/10/2007	p/edital
684.	486/03	Cobrança	Kellen Cristina Angelico	Deiseclair do Rocio Garrido	05/08/2008	p/edital
685.	500/03	Cobrança	Ilineu Possatto Filho	Paulo Cezar Alves	18/08/2008	p/edital
686.	501/03	Monitoria	Irani Prestes da Silva	Ellen Cristina Ribeiro (Mercado Ceres)	21/02/2008	p/edital
687.	505/03	Cobrança	Lucélia Michalowski	Angela Apareecida da Silva	06/03/2006	p/edital
688.	513/03	Cobrança	Supermercado Corcini	Dirlene Aleixo	18/08/2008	p/edital
689.	516/03	Execução	Supermercado Corcini	Marlene de Lima	13/01/2006	p/edital
690.	517/03	Execução	Supermercado Corcini	José Luiz Becker	13/01/2006	p/edital
691.	526/03	Cobrança	Supermercado Rogenski	Suzana A. Valentim Guimarães	23/01/2006	p/edital
692.	530/03	Execução	Supermercado Rogenski	Rosinei dos Santos Carvalho	09/01/2007	p/edital
693.	531/03	Execução	Supermercado Rogenski	Luiz Carlos dos Santos	22/08/2008	p/edital
694.	534/03	Cobrança	Supermercado Rogenski	Vilma Aparecida dos Santos Neves	18/08/2007	p/edital
695.	537/03	Cobrança	Supermercado Rogenski (rep. Adv. Mauricio Barbosa soa Santos	Julio Pedro Rodrigues e Vilma de Fatima Rodrigues	18/04/2006	p/edital
696.	542/03	Cobrança	Irmãos Ulrich	Edna Aparecida de Godói	13/01/2006	p/edital
697.	544/03	Execução	Posto Potencial	Paulo Cesar Cassemiro	13/01/2006	p/edital
698.	546/03	Execução	Supermercado Rogenski	Ivam Pereira do Nascimento	18/04/2006	p/edital
699.	551/03	Reclamação	Tânia Maria Ribas Bereza - rep. p/ Silva e Silva	Edinei Melo de Oliveira	17/10/2008	p/edital
700.	554/03	Execução	Supermercado Corsini	Luis Carlos Tavares	13/01/2006	p/edital
701.	578/03	Reclamação	Poty Motos	Edilson Alves Teixeira	11/11/2010	No arquivo
702.	589/03	Cobrança	A Passarela	Joaquim Caetano de Oliveira Neto	14/10/2008	p/edital
703.	633/03	Cobrança	Valdinir Jose Nogueira	Jose Carlos de Oliveira Soares	25/02/2008	p/edital
704.	028/04	Cobrança	Samir Presentes	Maria Celeste Alves de Freitas	22/08/2008	p/edital
705.	029/04	Cobrança	Samir presentes	Antonio Jose Correa	22/08/2008	p/edital
706.	031/04	Cobrança	Samir presentes	Deividi da Silva Prestes	22/08/2008	e/edital
707.	034/04	Cobrança	Sebastião Gil de Souza	Pedro Jose da Silva	19/04/2004	p/edital
708.	039/04	Cobrança	Carlos Roberto Vieira Rosa	Nilva Cox Macedo	22/08/2008	p/edital
709.	059/04	Cobrança	Irmãos Ulrich	Luciano Santos	13/01/2006	p/edital
710.	066/04	Cobrança	Sebastião J. Ferreira e Pedrina ª Nere Alves	Valdemor Ciompela	22/08/2008	p/edital
711.	070/04	Execução	Posto Paranazão	Anilton da Silva Prestes	13/01/2006	p/edital
712.	073/04	Execução	Posto Paranazão	Taciano Rafhael de Matos	31/01/2006	p/edital
713.	074/04	Cobrança	Posto Paranazão	Vilmar Rodrigues da Rosa	18/08/2007	p/edital
714.	077/04	Cobrança	Terezihha Cardoso e Sebastião Gil de Souza	Reinaldo Batista	22/08/2008	p/edital
715.	084/04	Obrigação	Jantina de J. Salomons	João Batista Silva	11/04/2008	p/edital
716.	087/04	Reclamação	Oswaldo Pinto Ribeiro Filho	Fabio Jose Antunes	10/04/2006	p/edital
717.	092/04	Execução	Posto Paranazão	Antoninho Pereira da Silva	13/01/2006	p/edital
718.	096/04	Execução	Jakeline Modas	Andreia Cristina Pirola	31/01/2006	p/edital
719.	098/04	Execução	Jakeline Modas	Antonio Gomes dos Santos	31/01/2006	p/edital
720.	100/04	Execução	Supermercado do Junior	Jose Jorge de Azevedo	13/01/2006	p/edital
721.	101/04	Execução	Supermercado do Junior	Keila oliveira Alves / Marcelo Alves	13/01/2006	p/edital
722.	103/04	Execução	Supermercado do Junior	Luzia Apª Geszko / Pedro Geszko	12/01/2006	p/edital
723.	104/04	Execução	Supermercado do Junior	Dalnei Luiz Oliveira	13/01/2006	p/edital
724.	111/04	Cobrança	Jakeline modas	Luciano ribeiro	31/01/2006	p/edital
725.	117/04	Execução	Supermercado Corcini	João Moreira	22/08/2008	p/edital
726.	125/04	Monitoria	Tânia Maria Ribas Bereza	Edivania da Silva Alves	11/11/2010	No arquivo
727.	128/04	Reclamação	Joel Alves da Silva	Este Juízo	17/10/2008	p/edital
728.	130/04	Execução	Magazine Aquarela	Andréia aparecida de Mattos	16/01/2006	p/edital
729.	131/04	Execução	Magazine Aquarela	Jandira Alves	13/01/2006	p/edital
730.	132/04	Execução	Magazine Aquarela	Roberto Soares de Melo	13/01/2006	p/edital
731.	135/04	Reclamação	Poty Motos	Carlos Caetano	31/01/2009	No arquivo
732.	138/04	Execução	Santa Monica Factoring - rep . por VBS consultoria e assessoria juridica	Jauri Apº Alves da Silva	11/05/2006	p/edital
733.	140/04	Cobrança	Rubens da Silva Prestes	Aldemira Maria de Fátima Roberto	09/02/2006	p/edital
734.	146/04	Reclamação	Leãozinho	Maria Celeste Alves de Freitas	22/08/2008	p/edital
735.	156/04	Execução	Bella modas	Ilson Apº da Silva	08/04/2004	p/edital
736.	159/04	Execução	Terezinha Mesquita Zelazovski	Wilson Jose Furtuoso	27/12/2007	p/edital
737.	160/04	Cobrança	Paulo Sergio Valentim	João Daldegan e Maria Alonso Daldegan	22/08/2008	p/edital
738.	172/04	Cobrança	Mauro Paulino do Monte	Eleandro de Souza	20/01/2006	p/edital
739.	179/04	Reclamação	Walt Willian Vilela	Eder Diniz	22/08/2008	p/edital
740.	180/04	Execução	Joselaine A. Alves rep. Por seu	Leia Apª Andrade Lopes	12/01/2009	No arquivo

			advogado Silva & silva			
741.	188/04	Reclamação	Posto Paranazão	Roelof Pot / Diocelia Mendes Felarz Pot	13/01/2006	p/edital
742.	191/04	Execução	Posto Paranazão	Everaldo Ney de Jesus	21/02/2006	p/edital
743.	195/04	Cobrança	Elza Apª de Oliveira Andrade	Ana Maria F. Araujo	22/08/2008	p/edital
744.	197/04	Cobrança	João Faustino de Souza	Maria Apª Antunes	22/08/2008	p/edital
745.	204/04	Reclamação	Papelaria Vira Festa	Dione de Oliveira Silva	22/08/2008	p/edital
746.	205/04	Reclamação	Papelaria Vira Festa	Isac Arloque	13/06/2006	p/edital
747.	215/04	Execução	Jurandir Custodio da Silva	Paulo Cesar Cassemiro	14/02/2006	p/edital
748.	217/04	Execução	Jurandir Custodio da Silva	Sebastião Reis Soares da Silva	22/08/2008	p/edital
749.	219/04	Reclamação	Posto Paraná	Luis Mario F. dos Santos	13/01/2006	p/edital
750.	223/04	Reclamação	Posto Paraná	Rui Carlos Gabriel da Silva	13/01/2006	p/edital
751.	225/04	Reclamação	Posto Paraná	Mauro Mendes	13/01/2006	p/edital
752.	228/04	Reclamação	Posto Paraná	Davi Cordeiro Batista	27/06/2006	p/edital
753.	236/04	Cobrança	Reginaldo Lopes Pereira	Bom Preço, Calçados e Confecção Ltda.	22/08/2208	p/edital
754.	238/04	Reclamação	Iva Clarice Domingues	Ovídio Mota	19/11/2007	p/edital
755.	245/04	Reclamação	Supermercado Rikli	Ronaldo Vieira Rosa	12/10/2005	p/edital
756.	256/04	Cobrança	Lauro Labbres Lemes e José Sidnei de Queiroz	Marcos Jose Garcia	13/05/2004	p/edital
757.	257/04	Execução	Irmãos Almeida materiais de construção	Flavia Fernandes Guimarães	27/01/2006	p/edital
758.	259/04	Cobrança	Elza Apª de Oliveira Andrade	Isabel Cristina da Silva	22/08/2008	p/edital
759.	361/04	Cobrança	Hedy Aparecida de Matos	Ellen Christina Ribeiro	28/02/2008	p/edital
760.	264/04	Execução	Samir Presentes	Gelcina de melo pereira	22/08/2008	p/edital
761.	268/04	Reclamação	A passarela	Adriana de Fátima rosa	13/01/2006	p/edital
762.	270/04	Cobrança	Jose Carlos ribeiro	Luiz Rogério soares	06/06/2008	p/edital
763.	276/04	Cobrança	João Oscarlino de Brito	Cleusa Vieira da Silva Soares e Lucimara Cremer (Jessica)	22/08/2008	p/edital
764.	278/04	Execução	A passarela	Lucinéia Ferreira Ciompela	13/01/2006	p/edital
765.	286/04	Cobrança	Paróquia São João Batista	Marcelo Passetti	17/01/2006	p/edital
766.	302/04	Reclamação	Magazine Aquarela	Maria Janete de Oliveira	13/01/2006	p/edital
767.	303/04	Execução	Magazine Aquarela	Elia Xavier da Silva	13/01/2006	p/edital
768.	305/04	Cobrança	Tânia Maria Ribas Bereza	Maria Celeste Alves de Freitas	08/08/2006	p/edital
769.	314/04	Execução	Irmãos Almeida mat. Constr.	Newton Spinola Garcia	21/08/2008	p/edital
770.	320/04	Execução	Maria Julia Ribeiro	Amauri do Espírito Santo	08/11/2006	p/edital
771.	327/04	Reclamação	Patrícia Emiliana Fritz Inagaki	Batista Veículos	22/08/2008	p/edital
772.	331/04	Reclamação	Irmão Almeida mat. Constr.	Everaldo Guerra dos Santos	13/06/2006	p/edital
773.	334/04	Reclamação	Neuza Soares Paiva	Loja Universal e Losango	22/08/2008	p/edital
774.	339/04	Cobrança	Aroldo Garcia	Livonsir Pinto Mendes	22/08/2008	p/edital
775.	344/04	Cobrança	Januario Denck	Ellen Cristina Ribeiro	28/02/2008	p/edital
776.	353/04	Reclamação	Liquigás	Bar São Luis	31/01/2006	p/edital
777.	354/04	Reclamação	Liquigás	Sidinaldo	21/02/2006	p/edital
778.	364/04	Reclamação	Corretora de Imoveis Bereza	Gilberto Jose Owsiany	05/05/2006	p/edital
779.	365/04	Reclamação	Supermercado Rogenski	Anilton Silva Prestes	18/08/2007	p/edital
780.	369/04	Reclamação	Maria Ap. Fernandes Caxambu	Lojas Doidão e Supermercado Ramos	21/10/2008	p/edital
781.	370/04	Reclamação	Edson Godoy	Joselino L. F. Assis	21/10/2008	p/edital
782.	374/04	Reparação c/ indenização	João Dinarte Moreira	Rodonorte	27/07/2006	p/edital
783.	375/04	Cobrança	Elizangela Nair Abílio da Silva	Eliane de Fátima S. kluppel Costa	07/08/2006	p/edital
784.	381/04	Reclamação	Irmãos Almeida mat. De constr.	Decol Centro Automotivo	13/01/2006	p/edital
785.	386/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Lui Ribeiro da Silva	07/08/2006	p/edital
786.	396/04	Cobrança	Simone Schampeus	Edivaldo (Buda)	09/02/2006	p/edital
787.	397/04	Cobrança	Ester da Silva Baltasar	César Rogenski	06/02/2006	p/edital
788.	399/04	Reclamação	Irmãos Almeida Mat. Constr.	Jair Porfírio de Matos	13/01/2006	p/edital
789.	413/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Roseli Muzzo	17/12/2007	p/edital
790.	415/04	Reclamação	Maria Ap. Fernandes Caxambu	Edial - Editora Alvarenga & Cia Ltda.	21/10/2008	p/edital
791.	417/04	Reclamação	Irmãos Almeida Mat. De Constr.	Josana de Cássia de Souza	13/01/2006	p/edital
792.	418/04	Execução	Magazine Aquarela	Lucinéia Ferreira Ciompela	13/01/2006	p/edital
793.	419/04	Execução	Magazine Aquarela	Rosinei dos Santos Carvalho	13/01/2006	p/edital
794.	426/04	Reclamação	Mercado Irmaos Ulrich	Débora Regina S. da Silva	13/01/2006	p/edital
795.	432/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Marcos Alexandre Santos e Marlon José Santos	13/03/2007	p/edital
796.	434/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Neiva Aparecida Camargo	21/11/2007	p/edital
797.	437/04	Cobrança	Marli de Jesus Ramos	Rosilda Fª Pontes e Rosangela Apª Pontes	19/11/2007	p/edital
798.	443/04	Reclamação	A Passarela	Selma Regina de Oliveira	13/01/2006	p/edital
799.	448/04	Cobrança	Maria Juliana M. W. Matzkin	Jose Barbosa Rocha Junior	22/01/2006	p/edital
800.	457/04	Reclamação	Sergio Santos Ribeiro	João Bega Gimenes e Lauri	26/10/2006	p/edital
801.	462/04	Cobrança	Shirley Apª Heberley e Alberoni Carneiro Gonçaalves	Edilson Corcini	31/01/2009	No arquivo
802.	466/04	Cobrança	Marcelo Cezar Fogaça	Áureo Nunes	14/02/2006	p/edital
803.	471/04	Execução	Cartório Cível e Anexo de Arapoti	João Francisco	31/01/2009	No arquivo

E, para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da Resolução nº 02/2005 do CSJEs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (16.08.2011). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretario da Direção do Forum, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado ANSELMO ALMEIDA ANTUNES DOS SANTOS, da sentença proferida nos autos de Processo Crime n.º 0001090-06.2008.8.16.0046 - (Controle nº 2008.313-9), deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado ANSELMO ALMEIDA ANTUNES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 25.02.1983, filho de João Maria Antunes dos Santos e de Ana das Brotas Mendes de Almeida, residente e domiciliado na Rua Padre José Wislisnki, 420, Santa Cândida - Curitiba-Pr, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 20.05.2010, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 dias/multa, a serem cumpridas em regime semiaberto, E de como não tenha sito possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Arapoti, 08 de setembro de 2011. Eu,_____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado MISAEL TEIXEIRA DE MOURA, da sentença proferida nos autos de Processo Crime n.º 0000852-84.2008.8.16.0046 - (Controle nº 2008.109-8), deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado MISAEL TEIXEIRA DE MOURA, brasileiro, operador de máquinas, nascido aos 12.05.1981, filho de Vital Teixeira de Moura e de Tereza de Jesus Moura, residente e domiciliado na Rua Orlando Rosa, nº 432, Jardim Ceres, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 31.05.2011, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 215 do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto, sendo-lhe na mesma sentença substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Conselho da Comunidade local e a segunda na prestação de serviço a entidade pública ou privada, a ser indicada em audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de acordo com suas aptidões (artigo 46 do CP). E de como não tenha sito possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Arapoti, 08 de setembro de 2011. Eu,_____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a quem interessar possa que por este Juízo e Secretaria da Direção do Fórum se processam os autos nº 001/2010 de PROCESSO ADMINISTRATIVO - (Eliminação de autos do Juizado Especial Criminal - Resolução nº 02/2005 - CSJEs), em cujos autos foi designado o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15h00min, para a audiência pública com a finalidade de eliminar fisicamente os autos (Art. 12 da Res. 02/05). E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum (art. 12 da Res. 02/05). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (08.09.2011). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretario da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE INCOSEL INDÚSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. E OUTROS (CNPJ/CPF N° 83.510.834/0001-74), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.
EDITAL N° 0.265/2011.
PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
FAÇO SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL N° 0.088/2007, EM QUE É EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E EXECUTADO INCOSEL INDÚSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. E OUTROS, PROVENIENTE DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) N°(S) 32.661.725-6, E ESTANDO O(A) EXECUTADO(A) EM LUGAR IGNORADO, FICA CITADO O EXECUTADO INCOSEL INDÚSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. E OUTROS (CNPJ/CPF N° 83.510.834/0001-74), PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 1.678.861,80 (HUM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), (06/07/2010), CORRESPONDENTE AO PRINCIPAL, A SER CORRIGIDA E ACRESCIDA DAS COMINAÇÕES LEGAIS, OU AINDA NO MESMO PRAZO, NOMEIE BENS À PENHORA. DECORRIDO O PRAZO, SEM O PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO, SERÁ EFETUADA A PENHORA EM TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIZADA A PENHORA, TERÁ O EXECUTADO O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, PARA EMBARGAR A EXECUÇÃO, CONFORME O DESPACHO A SABER:
DESPACHO DE F. 32: "" VISTOS, ETC; DEFIRO O PEDIDO DE F. 30; EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 8°, INCISO IV DA LEI FEDERAL N°. 6830/80 ".".
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, ESPECIALMENTE DO EXECUTADO, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 9/9/2011.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
CARTÓRIO CÍVEL, COM. E ANEXOS. RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/PR-CEP 83703-276-FONE: 41- 36422799
SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0266/2011.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO HEBER JOSE LINO - (CPF Nº 022.553.589-05), COM O PRAZO DE TRINTA (20) DIAS.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS (RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 - FONE: (41)3642-2799), SE PROCESSAM OS AUTOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0345/2005, EM QUE É REQUERENTE BANCO FINASA S/A, INSCRITA NO CNPJ 57.561.615/0001-04, COM ENDEREÇO EM BARUERI/SP, NA ALAMEDA MADEIRA, E REQUERIDO HEBER JOSE LINO, E INSCRITO NO CPF Nº - 022.553.589-05, ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PELOS TERMOS DA INICIAL, DE CONFORMIDADE COM AS PETIÇÕES JUNTADAS NOS AUTOS (RESUMIDAS) E R. DESPACHO, **A SEGUIR TRANSCRITO**: "REQUERENTE E REQUERIDO FIRMARAM CONTRATO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SOB Nº 01.2.425.474-6. POR MEIO DESTE CONTRATO FOI CONCEDIDO A REQUERIDA UM CRÉDITO NO VALOR DE R$ 12.962,16, A SER QUITADO EM 36 PARCELAS MENSAIS DE R$ 360,06, CUJA QUITAÇÃO RESTOU ESTABELECIDA PARA TODO O DIA 09 DE MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO, A PARTIR DE 09/09/2004. OCORRE QUE A REQUERIDA SEQUER EFETUOU O PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO VENCIDA EM 09/12/2004. POR ESTÁ RAZÃO, O FIESTA, ANO 1997, COR VERDE, PLACA COQ-3898, CHASSI 9BFZZZFDAVB111427". DEFERIDA A LIMINAR O BEM FOI APREENDIDO, CONTUDO O OFICIAL DE JUSTIÇA DEIXOU DE EFETIVAR A CITAÇÃO DO REQUERIDO EM VIRTUDE DO MESMO ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SASBIDO. O AUTOR

REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS NO SENTIDO DE TENTAR LOCALIZAR O REQUERIDO, CONTUDO TODAS AS DILIGÊNCIAS RESTAM INFRUTÍFERAS. ASSIM REQUEREU A CITAÇÃO POR EDITAL. DESPACHO DE F. 094, **A SEGUIR TRANSCRITO**: "AUTOS Nº 0345/2005. DEFIRO EXPEÇA-SE EDITAL. EM 30/11/2007. (A) EVANDRO PORTUGAL, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO". PARA O REQUERIDO OFERECER SUA RESPOSTA NO PRAZO DE 15 DIAS (ART. 297), ADVERTINDO-SE O CITADO, DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, PELO MESMO, COMO VERDADEIRO, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 285 E 319 AMBOS DO CPC. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER FIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO E PUBLICADO PELA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI. ARAUCÁRIA, AOS SEIS (06) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO (09) DO ANO DE DOIS MIL E ONZE (2011).
EU, (RODOLFO JULIANO FURMAN), JURAMENTADO, O DIGITEI E SUBSCREVÍ.
-.
EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE COSTA AZUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ/CPF N° 77.513.463/0001-08), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.
EDITAL N° 0.264/2011.
PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
FAÇO SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL N° 0.217/2007, EM QUE É EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR E EXECUTADO COSTA AZUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., PROVENIENTE DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) N°(S) 2007.001.130, E ESTANDO O(A) EXECUTADO(A) EM LUGAR IGNORADO, FICA CITADO O EXECUTADO COSTA AZUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ/CPF N° 77.513.463/0001-08), PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 11.135,07 (ONZE MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), (27/04/2009), CORRESPONDENTE AO PRINCIPAL, A SER CORRIGIDA E ACRESCIDA DAS COMINAÇÕES LEGAIS, OU AINDA NO MESMO PRAZO, NOMEIE BENS À PENHORA. DECORRIDO O PRAZO, SEM O PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO, SERÁ EFETUADA A PENHORA EM TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIZADA A PENHORA, TERÁ O EXECUTADO O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, PARA EMBARGAR A EXECUÇÃO, CONFORME O DESPACHO A SABER:
DESPACHO DE F. 37: ""I- CERTIFIQUE-SE O CARTÓRIO ACERCA DA JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO, A FIM DE QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS EM NOME DOS PROCURADORES CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE MANDATO ORA INCLUSO; II - DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO DA RÉ POR EDITAL".
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, ESPECIALMENTE DO EXECUTADO, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 9/9/2011.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PANIFICADORA E CONFEITARIA VANESSA LTDA. (CNPJ/CPF N° 04.501.432/0001-37), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.
EDITAL N° 0.183/2011.
PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
FAÇO SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL N ° 0.039/2009, EM QUE É EXEQUENTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E EXECUTADO PANIFICADORA E CONFEITARIA VANESSA LTDA., PROVENIENTE DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) N°(S) 02868070-8, 02868071-6, 02881695-2, 02881696-0, 02890938-1 E 02894053-0, E ESTANDO O(A) EXECUTADO(A) EM LUGAR IGNORADO, FICA CITADO O EXECUTADO PANIFICADORA E CONFEITARIA VANESSA LTDA. (CNPJ/CPF N° 04.501.432/0001-37), PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 2.631,35 (DOIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), (15/09/2010), CORRESPONDENTE AO PRINCIPAL, A SER CORRIGIDA E ACRESCIDA DAS COMINAÇÕES LEGAIS, OU AINDA NO MESMO PRAZO, NOMEIE BENS À PENHORA. DECORRIDO O PRAZO, SEM O PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO, SERÁ EFETUADA A PENHORA EM TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIZADA A PENHORA, TERÁ O EXECUTADO O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, PARA EMBARGAR A EXECUÇÃO, CONFORME O DESPACHO E PETIÇÃO A SEGUIR TRANSCRITOS:
PETIÇÃO DE F. 37: "DIANTE DO EXPOSTO, REQUER CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA EXECUTADA".
DESPACHO DE F. 44: "DEFIRO O PEDIDO DE F. 37. CITE-SE COMO REQUER.".
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, ESPECIALMENTE DO EXECUTADO, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 9/9/2011.
EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799
SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0024/2011
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA O. C. BITTENCOURT EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, INSCRITA NO CNPJ N.º 78.565.850/0001-24, E REQUERIDO CLAUDINEI ARAUJO SILVA, INSCRITO NO CPF N.º 014.543.059-67.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, SE PROCESSAM OS AUTOS N.º 001035/2006, DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, EM QUE É REQUERENTE **O. C. BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, E REQUERIDO **CLAUDINEI ARAUJO SILVA**, QUE PELO PRESENTE CITA O REQUERIDO CLAUDINEI ARAUJO SILVA, COM RG N° 26.418.895-0/PR, CPF N.º 014.543.059-67, POR INTERMÉDIO DA PRESENTE, A PESSOA ACIMA IDENTIFICADA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, FICA CIENTE DE QUE, NESTE JUÍZO DE DIREITO, TRAMITAM OS AUTOS N°1035/2006DO PROCESSO DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REITERAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO, DA PARTE IDEAL "B" DO LOTE 23 QUADRA 04 DO LOTEAMENTO JARDIM SANTA REGINA, BEM COMO CITADO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO EM 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRANSCURSO DO PRAZO DESTE EDITAL. ADVERTINDO-SE O CITADO, DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, PELO MESMO, COMO VERDADEIRO, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 285 DO CPC. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER FIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO E PUBLICADO PELA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI.
DADO E PASSADO NESTE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 24 DE MARÇO DE 2011.
EU, (CINTIA RENATA FERREIRA - JURAMENTADA), QUE DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias.
Citando: Eventuais herdeiros ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos, bem como os confinantes ZULMIRA DE OLIVEIRA RAMOS, e seus filhos LUIZ

GONZAGA RAMOS, ISMAR RAMOS, THEODOMIRO RAMOS FILHO, ZULMIRA RAMOS FRANCO, LUCÍLIA RAMOS BUENO, ESTER RAMOS GIANESELLA e EDILA RAMOS.
Ação de Usucapião, sob nº 0002800-47.2011.8.16.0049, em que figura(m) como requerente(s) MARIA APARECIDA DE SOUZA E OSNIR JOSÉ SE SOUZA e como requerido(s) BENEDITO RAIMUNDO REBELO, ESPÓLIO DE AFONSO PINTO REBELO, JOÃO CARLOS REBELO, LUIZ APARECIDO REBELO, MARIA GOULART SMÕES REBELO E SIMONE ELAINE REBELO DE MELO.
Objetivo: Para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias.
Imóvel(is): "Data de terras sob nº 01 (um, da quadra sob nº 21 (vinte e um),com área de 450,00 (quatrocentos e cinquenta)metros quadrados, situada na Vila de Santa Zélia, no Distrito de Santa Zélia, Município e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, com as seguintes divisas e confrontações: Pela frente, confronta-se com a Avenida Rui Barbosa, com 15,00 metros por um lado com a avenida 29 de outubro, com 30,00 metros por outro lado com a data nº02, com 30,00 metros, e finalmente aos fundos coma a data nº09 com 15,00 metros."; ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 09 de maio de 2011. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2009.92-1, em que é sentenciado **VAGNER PRUDÊNCIO VITORINO, vulgo "Vagão",** brasileiro, em união estável, mecânico, nascido aos 04/01/1981, natural de Jaguapitã/PR, filho de José Francisco Vitorino e de Aparecida Prudêncio Vitorino, condenado nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 14, todos do Código Penal, fica pelo presente edital INTIMADO(S), para no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, honrar o cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 08 de Setembro de 2011. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
TÉCNICO JUDICIÁRIO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 11/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 275- 1642 /1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
INTIMANDO: RENATO DE ARAUJO DE OLIVEIRA, filho de Elidio Fernandes de Oliveira e Rosa Maria de Araújo, endereço e demais qualificações ignoradas.
PROCESSO: Ação 019/2010 de Ação de Destituição requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em relação às crianças K. F. S e J. V. S. de
OBJETIVO: INTIMAÇÃO da sentença proferida em 31/08/2011, que julgou procedente o pedido, para decretar a destituição do poder familiar de Renato Araújo Oliveira, em relação a criança J. V. S. de O., com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigos 22 c/c artigo 24, da Lei 8.069/90. Ciente de que, o prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias, findo prazo do edital. Com o trânsito em julgado da sentença serão expedidos os necessários mandados.
Barbosa Ferraz, 31 de agosto de 2.011. Eu____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.
Ângela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO
ESTADO DO PARANÁ FÓRUM DR. CLÍNIO TEIXEIRA DOS SANTOS
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - GERALDO TAZONIERO - ESCRIVÃO RUA PARAÍBA, 73 - CENTRO - FONE/FAX (0xx49) 644-1099
EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos n.º 94/2009 de Carta Precatória, em que é exequente **UNIAO-ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** e executado **NILTON ANTONIO DOS PASSOS E JURACI DOS PASSOS**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA:Dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 horas, para venda por preço não inferior ao valor da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 18 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 horas, para quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil;
LOCAL: Átrio do edifício do Fórum local, sito na Rua Paraíba, 73, Centro, nesta cidade e Comarca de Barracão - Paraná;
PROCESSO: Autos n.º 94/2009 de Carta Precatória de Penhora e Demais Atos;
DESCRIÇÕES DO BEM: A-01 (uma) vaca, da raça Nelore, pelagem branca, com aproximadamente 05 anos de idade, pesando aproximadamente 350 KG. O referido bem avalio em R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), ou seja, a razão de R$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) o kilo vivo**. B- 01 (uma) vaca** da raça Nelore, pelagem branca, com aproximadamente 05 anos de idade, pesando aproximadamente 350 KG. O referido bem avalio em R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), ou seja, a razão de R$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) o kilo vivo;
DEPÓSITO: Em mãos do Sr. NILTON ANTONIO DOS PASSOS
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.890,00 (MIL OITOCENTOS E NOVEMTA REAIS) atualizada até 02/09/2011.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 603,54 (SEISCENTOS E TRES REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até 11/05/2009;
ÔNUS: Dos autos nada consta alem do presente feito;
LEILOEIRO: Sr. Aristides Brustrolim, Oficial de Justiça nomeado Porteiro dos Auditórios;
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo **INTIMADO(S)** o(s) executado(s) **NILTON ANTONIO DOS PASSOS E JURACI DOS PASSOS**, se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal através do Oficial de Justiça, **da presente publicação.** E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, , **Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos,** que o mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI, JUIZA DE DIREITO

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
ADRIANÓPOLIS
30/07/2011
Triagem : 63-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
Autos n.º 1083-82.2011.8.16.0054

O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 63, em que é requerente ROSENILDA ALVES PEDROSO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de IVENI ALVES PEDROSO, brasileira, solteira, nascida aos 15/06/1970, natural de Adrianópolis, filha de Teodoro Oliveira Pedroso e Madalena Alves Pedroso, residente e domiciliada neste município e Comarca de ADRIANÓPOLIS/PR, portadora de retardo mental CID n.º F34.9, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ROSENILDA ALVES PEDROSO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Adrianópolis, em 30/07/2011.
(a) MOACIR ANTONIO DALA COSTA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
ADRIANÓPOLIS
30/07/2011
Triagem : 65-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
Autos n.º 1085-52.2011.8.16.0054
O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 65, em que é requerente TANIA CRISTINA MARTINS CAMARGO DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de PAULO WILLIAN CAMARGO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 16/07/1990, natural de Apiaí/SP, filho de Paulo Amador de Lima e Tania Cristina Martins Camargo de Lima, residente e domiciliada neste município e Comarca de ADRIANÓPOLIS/PR, portador de deficiência neurologica e mental severa CID n.º F 06.9 e 73, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. TANIA CRISTINA MARTINS CAMARGO DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Adrianópolis, em 30/07/2011.
(a) MOACIR ANTONIO DALA COSTA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
ADRIANÓPOLIS
30/07/2011
Triagem : 35-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
Autos n.º 1066-46.2011.8.16.0054
O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 35, em que é requerente SEZANITA CONCEIÇÃO MACIEL MIRANDA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de AMADEUS ALVES DOS SANTOS, solteiro, nascido aos 04/10/1968, natural de Adrianópolis, filho de Jacinto Alves dos Santos e de Dolores Maria da conceição Santos, residente e domiciliada neste município de ADRIANÓPOLIS/PR, Comarca de Bocaiúva do Sul, portador de deficiência mental e auditiva CID n.ºF 72, sendo-lhe nomeado CURADOR a Sra. SEZANITA CONCEIÇÃO MACIEL MIRANDA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Adrianópolis, em 30/07/2011.
(a) MOACIR ANTONIO DALA COSTA - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E L E I L ÃO
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade da executada RODOLFO GUTH, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/11/2011 , às 14:30 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/11/2011 às 14:30 horas, a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000021-90.2000.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, movido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL contra RODOLFO GUTH.
BEM: "Um terreno urbano, situado na Rua Benjamim Constant Teixeira, s/nº, com, benfeitorias, sendo uma casa de alvenaria com aproximadamente 100 metros de área construída."
AVALIAÇÃO: Total da avaliação R$. 50.000,00 (cinquenta um mil reais) em 29/09/2008.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado RODOLFO GUTH, se porventura não for encontrada para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 08/09/2011. Eu, (a) Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Mari

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS MATEUS COSTA e SIMÃO ALVES VIEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2008.264-7, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus MATEUS COSTA, nascido aos 04.11.1960, em São Carlos do Ivaí/PR, filho de Benedito Costa e de Arcelina Nogueira Costa; e SIMÃO ALVES VIEIRA, nascido aos 27.11.1948, em Rochedo/MS, filho de José Dias Vieira e de Divina Alves de Oliveira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 05.11.2009, juntada às fls. 210/221 dos autos de processo-crime nº 2008.264-7, foram CONDENADOS como incursos nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, em REGIME INICIAL SEMIABERTO (MATEUS COSTA); e às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em REGIME INICAL ABERTO, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, e a outra em prestação pecuniária (SIMÃO ALVES VIEIRA); sendo que os réus foram ABSOLVIDOS da imputação capitulada do artigo 1º da Lei nº 2.252/54, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, podendo os réus recorrerem em liberdade, se assim o desejarem. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **DIRCEU CAVARSAN,** NOS AUTOS DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA N.º 2011.1206-0, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO

PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **DIRCEU CAVARSAN,** filho de Adormecindo Cavarsan e de Nilda Silva Cavarsan, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, **INTIMA-O** de que lhe foi aplicada a seguinte medida: "***Afastamento do local de convivência com a vítima do qual poderá levar consigo apenas seus objetos de uso pessoal; proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximar-se da vítima e de sua família, fixando 200 (duzentos) metros como limite mínimo de distância entre o denunciado e a vítima e/ou seus familiares e prestação de alimentos provisionais à ofendida e sua prole os quais foram arbitrados, com fulcro no artigo 852 do Código de Processo Penal, e a míngua de comprovação de rendimentos do requerido, em uma parcela de valor correspondente à 33,33 % de 01 (um) salário mínimo, devendo o valor ser pago diretamente à ofendida, até o 10º (décimo) dia útil a partir da intimação, se outra forma não convencionarem as partes*"**, sendo que as medidas terão prazo de validade por trinta dias, período no qual a requerente deverá propor junto à Vara de Família desta Comarca, a ação cabível para a solução de sua situação com o requerido. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e onze**.** Eu _____ (**GUILHERME FINI PEIXOTO**) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi**.**
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Mari

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FÁBIO ALVES ROSA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2002.34-1, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu FÁBIO ALVES ROSA, nascido aos 06.09.1977, em Londrina/PR, filho de Antonio Alves Rosa e de Laurita Rodrigues da Cunha, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 17.05.2011, juntada às fls. 234/250 dos autos de processo-crime nº 2002.34-1, foi ABSOLVIDO SUMARIAMENTE o réu supramencionado, com fundamento no artigo 26 do Código Penal, c/c artigos 386, inciso VI, e artigo 555, ambos do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
THAIS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU MARCOS CASTRO RIBEIRO, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.1145-5, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu MARCOS CASTRO RIBEIRO, nascido aos 03.11.1981, em Governador Valadares-MG, filho Raymundinha Castro Ribeiro e de José Ribeiro, RG. n.º 84095141/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, NOTIFICA-O para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2011.1145-5, que lhes move a Justiça Pública, como incursos no artigos 28 da Lei nº 11.343/06. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu_____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Thais
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCO ANTONIO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2004.279-8, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCO ANTONIO DA SILVA, nascido aos 11.07.1975, em Londrina-PR, filho de Jorge da Silva e de Izabel Saudino da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 15.04.2011, juntada às fls. 222/232 dos autos de processo-crime nº 2004.279-8, foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, podendo o réu recorrer em liberdade, se assim o desejar. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Váh
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ELIZABETE DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2009.1184-2, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a ré ELIZABETE DOS SANTOS, nascida aos 27.10.1965, em Arapongas-PR, filha de Henrique dos Santos e Maria Aparecida da Silva, RG. n.º 9.367.537-1/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2009.1184-2, que lhe move a Justiça Pública, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal em concurso formal (artigo 70 do código Penal) com o artigo 244-B da Lei 8.069/1990, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar

de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu_____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA*ESTADO DO PARANÁ.*
CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256. CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE DO RÉU: JOELSON ALVES DE ALENCAR, E ALGUÉM DA FAMILIA DA VÍTIMA: MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
O DOUTOR GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON. MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente do réu: JOELSON ALVES DE ALENCAR, vulgo "Joel", brasileiro, solteiro, vigilante, filho de José Lopes de Alencar e Irmã da Silva Alencar, natural de Campina da Lagoa/PR, residente na Rua Paraíba, 172, Vila Santa Terezinha, Campina da Lagoa/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido; e alguém da família da vitima: MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA, brasileiro, falecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.INTIMA-LOS do inteiro teor da r. sentença de Condenação, de fls. 319/24, nos autos de Processo Crime sob. nº.1988.9-6. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de setembro de 2011. _____(Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã criminal que o digitei e subscrevi.
VILMA LUCIA DE LIMA BARAKAT
Escrivã Criminal
Autorizado por Portaria nº. 10/2008

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE 15 DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (a) réu (ré) **ADELSON CALEGARE BARRETO, filho de Aurelino Ferreira Barreto e Aparecida Calegare Barreto, nascido em 23/03/1981, natural de Assis Chateubriand/PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer em audiência na data de 26/09/2011 às 15h00**.**
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____(André Fridolin Huber), Técnico Judiciário, o subscrevi.

ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 01/2011

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA
Réu: Alessandro de Souza Andrade
Prazo: (15) quinze dias
Execução da Pena n.º 2011.1054-8
O Doutor MAX PASKIN NETO, M.M. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o reeducando **ALESSANDRO DE SOUZA ANDRADE**, filho de Santinho Cardoso de Andrade e Cely de Souza Andrade, nascido aos 07.02.1976, natural de Janiópolis está **INTIMADO a comparecer perante este Juízo** da 1ª Vara Criminal, sito a Av. José Custódio de Oliveira, nº 2065 - 1º Andar - Centro - Fone (44) 3518-2150 , no **dia 29.09.2011 às 17:00 horas para participar da Audiência de Advertência e início do cumprimento da pena em regime aberto, ficando advertido de que em caso de não comparecimento poderá haver REGRESSÃO PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO.** E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o reeducando, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da r. Audiência. E, para que chegue ao conhecimento do reeducando e quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de setembro de 2011.
Mario Carlos Carneiro Junior
Técnico Judiciário/ Portaria 01/2010
Téc.Jud/N2/CHNO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: SULAR SUPERMERCADO LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **10/2008,** de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida por **COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA** contra **SULAR SUPERMERCADO LTDA.** Pelo presente edital **CITAÇÃO** do Requerido: **SULAR SUPERMERCADO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01441515/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para que pague, no prazo de quinze (15) dias o valor da condenação no importe de R$ 7.153,24 (sete mil cento e cinqüenta a três reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida, sob pena de incidir na multa de 10% (art. 475-J do CPC), mais honorários advocatícios, mais custas processuais. Decorrido o prazo sem a providência acima, proceder-se-á a **PENHORA** em bens de propriedade do Executado, acima qualificado, em tantos quantos bastem para garantir a presente execução. Na seqüência serão avaliados os bens penhorados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: K. J NOVAIS - ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**
O DOUTOR MAX PASKIN NETO - -MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° **76/2007**, de **CATA PRECATÓRIA** promovida por **MARAJÓ BELLA VIA VEÍCULOS LTDA** contra **K. J. NOVAIS - ME.** E, pelo presente edital **INTIMA** a Executada: **K. J. NOVAIS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.420.701/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora que recai sobre o seguinte: **VALOR DE R$ 115,26 (cento e quinze reais e vinte e seis centavos), BLOQUEADOS JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em nome de K.J. NOVAIS - ME e R$ 0,06 (sessenta centavos) BLOQUEADO JUNTO AO BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, em nome de K.J. NOVAIS - ME**, para impugnarem querendo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil onze. Eu (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO -PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.
O DOUTOR MAX PASKIN NETO - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **3134/2011,** de **PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS** promovida por **VALKIRIA TEREZINHA SILVEIRA TURCI, MARCELO SILVEIRA TURCI, SIRLENE ZANONI TURCI, SILVANA SILVEIRA TURCI VARASCHIN e ANDRE EDUARDO VARASCHIN** em face de **TAUILLO TEZELLI.** E, pelo presente edital ***LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS*** os termos da presente AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, abaixo transcrita, para que fique ciente de todos os seus termos. INICIAL DE FLS. 03/07: "***Valkíria Terezinha Silveira Turci,*** *brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 1.074.420-2 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 018.507.939-30, residente e domiciliada à Avenida José Custódio de Oliveira nº 1.825 - apartamento 102, na cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná,* ***Marcelo Silveira Turci*** *e* ***Sirlene Zanoni Turci,*** *brasileiros, casados entre si, agricultores e engenheiros agrônomos, portadores das cédulas de identidades, ele RG nº 3.862.228-5 SSP/PR e ela nº RG 3.964.546-7 SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o nºs 513.656.699-04 e 754.105.089-04 respectivamente, residentes e domiciliados à Rua Andirá nº 28 - Jardim Shangrilá, na cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná,* ***Silvana Silveira Turci Varaschin*** *e* ***André Eduardo Varaschin,****brasileiros, casados entre si, ela arquiteta, portadora da cédula de identidade RG nº 3.254.987-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 939.265.459-68; ele, médico, portador da cédula de identidade RG nº 4.295.685-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.844.559-15, residentes à Rua das Macieiras nº 57 - Alphaville Graciosa, na cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná, e Requeridos TAUILLO TEZELLI, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 1.431.844 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 234.841.109-10, residente à Avenida Irmãos Pereira nº 1.590, na cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná; MARTON ÁVILA TEZELLI, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 5.306.836-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.978.278-50, residente à Avenida Irmãos Pereira nº 1.590, na cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná; FELIPE AUGUSTO AFONSO FERRI, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.810.412-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.063.149-84, residente à Avenida Irmãos Pereira nº 2551, na cidade e Comarca de campo Mourão, Estado do Paraná e, HOSANA ÁVILA TEZELLI, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 2.123.181-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 413.356.279-87, residente à Avenida Irmãos Pereira nº 1.590, na cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná; Em data de 09 de junho de 2008, conforme faz prova o incluso Instrumento de Compromisso de Compra e Venda, foi entabulado entre o de cujus* ***Sílvio Turci*** *e* ***Tauillo Tezelli,*** *a compra e venda do lote 01 da quadra 05, com área de 2.000,74 m², localizado no Jardim Shangrilá, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 29.091 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, cujo preço avençado à época foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O imóvel foi adquirido para pagamento em prestações mensais, sendo que para a quitação das mesmas foram emitidos cheques pela pessoa Primeiro Suplicado, com o compromisso de que aqueles fossem apresentados ao banco sacado na data prevista para o pagamento de cada prestação. Após o pagamento de alguns dos cheques então emitidos, convencionou-se então substituir os remanescentes por uma garantia consubstanciada num Escrito Particular de Confissão de Dívida, onde comparecem como devedores o Segundo e Terceiro Suplicados e* ***Fiador*** *o primeiro. A par do Instrumento de Confissão de Dívida anteriormente mencionado, notadamente para a garantia do pagamento do débito confessado, mais uma vez foram emitidos cheques, os quais de forma criminosa foram objetos de contra ordem perante as contas correntes e bancos respectivos. Nesse ínterim o lote objeto do contrato original foi subdividido perante o Registro Imobiliário, advindo de tal ato a abertura de matriculas distintas, quais sejam a de nº 31.619 e nº 31.620, reduzindo-se por óbvio a área constante na anterior. Em manobra no mínimo escusa o imóvel constante da matrícula nº 31.620, foi transferido à Quarta Suplicada e, posteriormente o mesmo imóvel foi alienado ao Terceiro Suplicado, denotando assim um engodo engendrado pelos mesmos, cujo escopo sem dúvida tem sido o locupletamento, tendo em vista o não pagamento da totalidade dos bens então adquiridos. Pelo presente em conformidade com a decisão de fls., que deferiu aos Autores, com fulcro no artigo 870 do Código de Processo Civil,* ***tem o presente o objetivo de dar publicidade a futuros interessados no patrimônio dos protestados de que existe ação judicial em curso***. Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Termos em que, P. e E, Deferimento. Campo Mourão, 28 de abril de 2.011 (a) Mariângela Cunha - OAB/PR 18.218." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, ao nove dia do mês de agosto do ano de dois e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2011.1655-4 Carta Precatória
Juízo Deprecante: Secretaria Criminal / Iretama-PR
Autos de Origem: 2011.1655-4
Advogado: ANTONIO ACIR BREDA OAB PR 2977
Advogado: WILSON SOARES DE SOUZA OAB PR 47.844
Réus: Marcos Antonio Zini Mazzardo
Antonio Marcos Rosa
João Gluchak Sobrinho
Mario Antonio Garibaldi
Odilon Andreoli Gonçalves
Valdir Manoel de Souza
Objeto: Designação de Audiência de Interrogatório do réu, dia 28 de Setembro de 2011, às 15:00 horas.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.
EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **VANIDI MARIA DA SILVA** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.**
EDITAL DE ***CITAÇÃO*** *de* **VANIDI MARIA DA SILVA,** brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial,

no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 004936-87.2011.8.16.0058, em que é requerente Amarante Moreira Roza e requerida Vanidi Maria da Silva, alegando o seguinte: "que as partes contraíram núpcias em 19.06.1965, sob o regime de comunhão de bens, sendo que desta união adveio uma filha, atualmente maior e capaz. Por motivos de foro íntimo, o casal se encontra separado de fato há mais de 35 anos, não tendo o autor qualquer notícia da requerida. Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens passiveis de partilha, sendo dispensados os alimentos entre as partes, requerendo ainda o autor que a requerido volte a usar o nome de solteira, razão pela qual pugna pela procedência do pedido".ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia".** OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 6 de setembro de 2011. (6/9/2011). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
JUIZ SUBSTITUTO

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS E DOS SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS.
A DOUTORA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, M. M. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível & Anexos, tramita em seus regulares termos, uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, registrado sob n.º 000.085/2011 e NU 0000451-41.2011.8.16.0059, em que são Requerentes:- *Franz Luis Nunes* e sua esposa *Odete Aparecida Martins Nunes*, alegam os autores, que mantém posse mansa e pacífica há mais de 20(vinte) anos sobre:- Uma área de terras rural denominado lotes 60, 61 e 62, com a área de 1.686.495,64m2 (Um milhão seiscentos e oitenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco virgula sessenta e quatro metros quadrados), ou sejam 168,6495he. (Cento e sessenta e oito virgula sessenta e quatro noventa e cinco hectares), de terras de cultura, situado na localidade de Gleba 2 da Campina Bela, Zona Rural, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com as seguintes características e confrontações, " Partindo do P - 1, cravado na margem esquerda do Rio Barra da Figueira, segue por linha seca de rumo 52º17'09"NO, medindo 913,04 metros até o P - 2. Confronta com terras de Selmo Maggioni e Outros, daí segue no rumo 21º15'00"NE, medindo 832,14 metros até o ponto P - 3, daí seguindo no rumo 16º03'56"NE, medindo 415,22 metros até o ponto P - 4, confronta com terras de Selmo Maggioni e Outros; do P - 4, seguindo por linha seca de rumo 60º38'02"SE, medindo 158,34 metros, seguindo por linha seca de rumo 78º32'57"SE, medindo 158,34 metros até o P - 6; do P - 6 no rumo 82º27'30"SE, medindo 447,38 metros até o P - 7, confronta com terras de Selmo Maggioni e Outros, daí segue por vários rumos e distâncias pelo levantamento do Rio Barra da Figueira até o P - 1". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que assinala o prazo de 30(trinta) dias, o qual deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, cientes de que o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todos os atos do Processo, cientes também que não sendo contestada a ação, se presumirá como verdadeiros todos os fatos articulados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos primeiro (1º) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu Escrivã do Cível & Anexos que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu - PR., 01 de Agosto de 2.011.
LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA
Juíza Substituta

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
O Dr. Laércio Franco Junior, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença condenatória, o sentenciado **LORINALDO DO BELÉM ANDRADE**, brasileiro, nascido aos 24/01/1987, natural de Vilhena/RO, filho de Francisco Gaspar de Andrade Filho e Maria Rosário do Belem, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Crime sob o nº 2010.314-0** foi por sentença proferida aos 19/08/2011, **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 157, § 2°, II, do Código Penal, a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 8 de setembro de 2011. Eu _____ Neucimane Vilhas Voas Pires, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
Laércio Franco Junior
Juiz de Direito

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
com prazo de 90 dias
(JUSTIÇA GRATUÍTA)
O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o réu ADEMAR DE SOUZA BOENO, portador da cédula de identidade civil RG n.º 8.725.544-1(SSP/PR), inscrito no CPF sob n.º 04851211902, filho de Anaurelino de Souza Boeno e de Jovina da Silva Boeno, residente à época dos fatos na Localidade Cristo Rei, sem número, Zona Rural, Capanema/PR, e atualmente em local ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2006.151-5 - NPU 162-78.2006.8.16.0061, que por sentença exarada em 17 de julho de 2009, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003. Na individualização da pena o MM. Juiz tornou definitiva a pena de dois anos de reclusão (mínimo legal), regime inicial aberto. Diante das condições favoráveis a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito: a)prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional; e, b) multa, de dez dias-multa. Também, fixou pena de multa de dez dias-multa, no menor valor legal. E, constando nos autos que o réu está em local ignorado, expediu-se presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, pelo que vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo interpor recurso e/ou apelação, junto a Instancia Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma de Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca. Capanema/PR aos 12 de setembro de 2011. Eu (Lidia C. Guder) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCIO GERON JUIZ DE DIREITO

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) **MARIA CORREIA, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.**

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, Juíza de Direito da COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/ESTADO DO PARANÁ**.**

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de ação DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, nº. **186/2010**, em que é requerente **JOÃO CORREIA** e requerido (a/s) **MARIA CORREIA**, tendo o presente edital a finalidade de **INTIMAÇÃO** da requerida **MARIA CORREIA** para que compareçam na **audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **07/03/2012, às 16:00horas,** devendo comparecer acompanhado de **advogado** e **testemunhas**, importando a ausência em confissão e revelia. Acaso pretendam a inquirição de testemunhas deverão apresentar rol com até 30 (trinta) dias de antecedência. Na audiência se não houver acordo, poderá o réu no mesmo ato apresentar resposta, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença, perante a Vara Cível desta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, PR., situada na **Avenida Tancredo Neves, Nº. 530.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **06 de setembro de 2011**. Eu, _____ (**ROSELEI FATIMA TORMEN**) EMPREGADA JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **AILTON ANTUNES** com deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **MARLI ANTUNES DELGADO,** residente e domiciliada na Cidade de Boa Vista da Aparecida e Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR., nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 289/2007.** A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 25 de Agosto de 2011. EU, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN) EMPREGADA JURAMENTADA, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA IRENA DE JESUS VENANCIO, **COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.**

A DOUTORA NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito da COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/ESTADO DO PARANÁ**.**

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** nº **665/2008**, em que é requerente **EDUARDO VENANCIO** e requerido **IRENA DE JESUS VENANCIO,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO da requerida IRENA DE JESUS VENANCIO, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal de 15(quinze) dias, ciente de que não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 09 de setembro de 2011. Eu_____ (**ROSELEI FATIMA TORMEN/ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA**) EMPREGADA JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS SETOR COMERCIO DE ARTIGOS PARA BRINDES LTDA, PAULO ROBERTO BACARO JUNIOR e JOAO AUGUSTO VASCOUTO BACARO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000364/2007, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra SETOR COMERCIO DE ARTIGOS PARA BRINDES LTDA, PAULO ROBERTO BACARO JUNIOR e JOAO AUGUSTO VASCOUTO BACARO, para pagamento da importância de R$ 11.260,48, (onze mil duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos - atual. em jan./2011), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2845483-0, lançada em 03/04/2007. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) SETOR COMERCIO DE ARTIGOS PARA BRINDES LTDA (CNPJ N. 07.851.317/0001-80), PAULO ROBERTO BACARO JUNIOR (CPF N. 007.612.249-20) e JOAO AUGUSTO VASCOUTO BACARO (CPF N. 059.161.929-67), para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI

Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) AMELIA CARNEIRO GIACOMEL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000430/2008, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra AMELIA CARNEIRO GIACOMEL, para pagamento da importância de R$ 457,99, (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10112561-0, lançada em 16/08/2008. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) AMELIA CARNEIRO GIACOMEL, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) NISLEI CRISTINA WOINASKI - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 0006240-72.2010.8.16.0021 - 94/2010, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra NISLEI CRISTINA WOINASKI, para pagamento da importância de R$ 402,32, (quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10124469-5, lançada em 12/12/2009. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) NISLEI CRISTINA WOINASKI, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EDITORA JB S A - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de DECLARATORIA, sob nº 000382/2005 em que SINDICATO RURAL DE CASCAVEL move contra EDITORA JB S A. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITA-LO para, no prazo legal de quinze (15) dias apresentar sua defesa a ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 30 de Agosto de 2011. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOAO DUARTE - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido JOAO DUARTE, inscrito no CPF nº 035.094.189-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT sob nº 000404/2004, em que AYMORE FINANCIAMENTOS S/A move contra JOAO DUARTE, tendo por objetivo buscar e apreender o seguinte bem: "veículo marca/modelo GM CORSA WIND - cor AZUL, ano/modelo 1996, placa IEM6323, chassi 9BGSC08WTTC705076, adquirido por contrato de financiamento sob nº 20008265685, celebrado em 02/12/2003, pagável em 36 parcelas, deixando o Réu de cumprir suas obrigações contratuais a partir da parcela nº 02/36, sendo o valor do débito em 19/05/2004 de R$11.153,16, referente as parcelas vencidas e vincendas. Referido veículo foi apreendido em data 17/06/2008, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito às fls. 132 dos autos, o qual ficou depositado em mãos do autor, na pessoa do Sr. Olimpio Evangelista de Oliveira. DESPACHO DE FLS. 216: "Defiro o pedido de fl. 215, expeça-se edital de citação conforme requerido. Cvel., 16 de agosto de 2011. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito". - Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do requerido JOAO DUARTE, dos termos da mencionada ação, da busca e apreensão efetivada, ciente que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de cinco (5) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, ficará consolidado "ex vi lege" no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao art. 3º, do DL nº 911/69, da Lei nº 10.931/04, bem como para que, querendo, oferecer contestação no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (arts. 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial)". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUSENTE FRANCISCO MATIAS CORDEIRO - PRAZO DE UM (01) ANO - COM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
O DOUTOR SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao ausente FRANCISCO MATIAS CORDEIRO, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF N. 239.876.429-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de DECLARACAO DE AUSENCIA, sob nº 000884/2007 em que VERA LUCIA MATIAS CORDEIRO move contra FRANCISCO MATIAS CORDEIRO. Tem o presente o prazo de 01 (um) ano e a finalidade de INTIMAÇÃO do ausente FRANCISCO MATIAS CORDEIRO, acima qualificado, da arrecadação do *"imóvel de terras urbano n. 04 (quatro), da quadra 13 (treze), com área de 357,50 m², situado no Jardim Astorga, Rua Minas Gerais, s/n., na cidade de ASTORGA/PR., constante da matrícula n. 2.217 do 2º CRI daquela cidade"* - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei pelo prazo de 01 (um) ano, com intervalo de 02 (dois) meses entre cada publicação. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (MARIA LÚCIA SEGATELI), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
wcw

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) MARCELO BARBOSA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 0025400-83.2010.8.16.0021 - 481/2010, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra MARCELO BARBOSA, para pagamento da importância de R$ 506,28, (quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10139103-5, lançada em 17/07/2010. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) MARCELO BARBOSA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) SIDERLEI DOS SANTOS MIRANDA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 92/2010 - 0006234-65.2010.8.16.0021, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra SIDERLEI DOS SANTOS MIRANDA, para pagamento da importância de R$ 345,83, (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2945810-3, lançada em 14/12/2009. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) SIDERLEI DOS SANTOS MIRANDA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) MOACIR DONDONI - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000633/2007, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra MOACIR DONDONI, para pagamento da importância de R$ 749,46, (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10094031-0 e 10094032-9, ambas lançadas em 18/06/2007. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) MOACIR DONDONI, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) AROLDO SIMONETTO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000841/2009, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra AROLDO SIMONETTO, para pagamento da importância de R$ 365,66, (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10120397-2, lançada em 05/07/2009. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) AROLDO SIMONETTO, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____
(Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2433
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO DINEI - COM. DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA- PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido DINEI - COM. DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.075.106/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de DECLAR. INEXIST. RELACAO JUR., sob nº 0015437-51.2010.8.16.0021-1176/2010 em que GERALDO JOSÉ PRESTES move contra BANCO BONSUCESSO S/A e DINEI - COM. DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do requerido DINEI - COM. DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA, acima qualificado, do inteiro teor da mencionada ação, cuja inicial segue abaixo resumidamente transcrita, ciente de que querendo poderá contestar a presente, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): "O requerente no mês de agosto de 2008 começou a ter descontado em seu beneficio previdenciário o valor de R$54,96, todos os meses, em decorrência destes descontos o mesmo através de sua procuradora, procurou a agência do INSS para saber a razão dos descontos, quando então foi informada que os descontos estavam sendo feitos por causa de um empréstimo junto ao Banco Bonsucesso, empréstimo esse que o requerente nunca fez e nem autorizou a fazer, , com base nestas informações a procuradora procurou o PROCOBN e denunciou tais fatos, diante desses fatos o PROCON instaurou processo nº 1433/2008 para apurar a situação e determinou a intimação do Banco Bonsucesso, em defesa o mesmo apresentou documentos assinados por uma terceira pessoa autorizando os descontos no beneficio do requerente, descontos inerentes a uma suposta compra de um filtro de água vendido pela segunda requerida. Dá-se à causa o valor de R$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Cvel., 04 de junho de 2010. (a) Milton Machado - OAB/PR nº 47.422. Advogado". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____
(Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, 2320-Bairro Alto Alegre-CEP: 85.805-000
Telefone (45) 3039-2445 - Telefone/Fax 3039-2433
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LUCIANE DOS SANTOS MARCILINO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente à requerida LUCIANE DOS SANTOS MARCILINO, brasileira, inscrita no CPF nº 009.641.309-39, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de MONITORIA sob nº 000281/2008, em que UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR move contra LUCIANE DOS SANTOS MARCILINO, ficando CITADO para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R$ 2.711,18 (dois mil, setecentos e onze reais e dezoito centavos), acrescida de juros de mora, correção monetária, ficando assim, isento do pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte autora, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de mantendo-se inerte, converter-se em execução, prosseguindo-se a ação nos termos do CPC 646 e seguintes, nos termos da petição inicial a seguir resumidamente transcrita: "UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor ação MONITÓRIA em face de LUCIANE DOS SANTOS MARCILINO, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor: O requerente concedeu a Requerida, através CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, firmado no ano de 2005, com anuidade no valor de R$2.880,00. Conforme demonstram os extratos anexo, a requerida ultrapassou o total de seu limite de crédito, constituindo uma dívida atualizada no montante de R$2.711,18. O credor esgotou todos os meios amigáveis e suasórios para receber a importância devida, sem obter êxito, o que o obrigou a promover a presente... Requer que V. Exa.: I-receba a presente em todos os seus termos; II-determine a expedição de mandado monitório, para a citação da ré, a fim de que venha a cumprir com a sua obrigação, no prazo de quinze dias (art. 1102, b, CPC), pagando a quantia devida no valor de R $2.711,18, devidamente atualizado, onde se compreende impostos sobre operações financeiras, juros de mora, correção monetária; III-não sendo efetuado o pagamento, nem apresentados embargos, constituindo por conseguinte o título executivo judicial, transformando o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC, ex vi do disposto no art. 1102c do mesmo diploma legal, acrescendo-se as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor atualizado da dívida; IV-permita provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, periciais e depoimento pessoal da ré, sob pena de confesso. Requer ainda, sejam os extratos da conta corrente acostado a presente, arquivados em Cartório, por se tratar de informações pessoais da requerida. Dá-se à causa o valor de R$2.711,18. T. em que. P. Deferimento. Cvel., 28/01/2008. (a.) Lino Massa Yuki Ito - ADVOGADO - OAB/PR nº 18.595." - DESPACHO DE FLS. 23: "Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos (CPC, art. 1102b, c/c art. 241, inc. II). Fique a parte ré ciente de que nesse prazo pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1102c, § 1º). A parte ré, poderá, querendo, defender-se través de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida (CPC, art. 1102c, *initio*). Mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-a em mandado executivo, prosseguindo-se o feito como execução... Cvel., 10/03/2008. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juiza de Direito" e DESPACHO DE FLS. 77: "Defiro o pedido de fl. 76, expeça-se edital conforme requerido. Cvel., 18 de agosto de 2011. (a) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito'. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de Agosto de 2011. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) CLAUDIO PAGAN - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000019/2009, em que

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra CLAUDIO PAGAN, para pagamento da importância de R$ 449,60, (quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10114857-2, lançada em 22/11/2008. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) CLAUDIO PAGAN, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) ROBSON ELIAS FAGUNDES - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao (à) requerido (a) ROBSON ELIAS FAGUNDES, brasileiro (a), inscrito (a) no CPF nº 072.657.239-02 , atualmente em lugar incerto e não sabido, por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de REINTEGRACAO DE POSSE sob nº 001883/2009, em que BANCO ITAU S/A move contra ROBSON ELIAS FAGUNDES, tendo por objetivo a reintegração de posse do seguinte bem: "veículo marca/modelo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, cor PRATA, ano/modelo 2007/2008, placa HSI 7891, chassi 9BD15802784967834, adquirido por contrato de financiamento sob nº 826020000000035532480, pagável em 60 parcelas mensais de R$ 502,30, vencendo-se a primeira em 15 de agosto de 2008. Ocorre que o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas desde 15 de junho de 2009, apesar de devidamente notificado. Às fls. 29 foi deferida liminarmente a medida para reintegração do autor na posse do bem acima descrito, independentemente de prévia justificação e efetivada às fls. 56. Parte do despacho de fls. 29: " (...) Após, efetivada a liminar, cite-se a parte, na forma requerida, para apresentar resposta e indicar provas, querendo, no prazo de quinze dias, ficando a parte ré ciente e advertida de que a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Cvel., 03/11/2009. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito". - Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do requerido ROBSON ELIAS FAGUNDES, dos termos da mencionada ação, bem como para que, querendo, apresente resposta e indique provas, querendo, no prazo de quinze dias, ciente e advertida de que a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
wcw

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) ROSANA INEZ JORGE - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 0006252-86.2010.8.16.0021 - 97/2010, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra ROSANA INEZ JORGE, para pagamento da importância de R$ 748,23, (setecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10128418-2, lançada em 12/12/2009. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) ROSANA INEZ JORGE, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) CLECIMARA RODRIGUES DA SILVA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000575/2007, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra CLECIMARA RODRIGUES DA SILVA, para pagamento da importância de R$ 382,98, (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10087243-9, lançada em 18/05/2007. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) CLECIMARA RODRIGUES DA SILVA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LORECI PEREIRA RAMOS - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido LORECI PEREIRA RAMOS, brasileiro, casado, CPF nº 513.106.359-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de CAUTELAR DE

BUSCA E APREENSA sob nº 0028840-87.2010.8.16.0021 - 2.171/2010, em que MAURO NEURI DEVES move contra LORECI PEREIRA RAMOS, tendo por objetivo buscar e apreender o seguinte bem: "veículo - camioneta/cab. aberta, marca/modelo FORD/PAMPA 1.8 GL, cor AZUL, ano/modelo 1991, placa ADN 2094, chassi 9BFZZZ55ZMB110608, renavam 60.831003-4, adquirido por contrato verbal no dia 10 de março de 2010, no valor de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), pagável em 30 (trinta) dias. Ocorre que a transação não se concretizou conforme o acordado entre as partes, tendo em vista que desta maneira o requerido não cumpriu o contratado, pois não efetuou qualquer pagamento do montante pactuado. No despacho de fls. 24 foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo. Parte do despacho de fls. 24: "(...) Cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, ficando o réu advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na petição inicial (art. 285 e 319 do C.P.C.). Cvel., 13/12/2010. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito". - Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do requerido LORECI PEREIRA RAMOS, dos termos da mencionada ação, bem como para que, querendo, oferecer contestação no prazo legal de três (3) dias, ou, sob as penas do art. 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
wcw

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ESPOLIO DE JOÃO GUERINO REBELLATTO E DE TERCEIROS E INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO, sob nº 0024988-55.2010.8.16.0021-1876/2010 em que VANDERLEI ALVES move contra ESPOLIO DE JOÃO GUERINO REBELLATTO, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área do imóvel urbano, lote nº 17 (dezessete) da quadra nº 03 (três) do loteamento denominado Vila Jussara "A", na cidade de Cascavel/PR, que perfaz uma área de 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), da qual são possuidores há mais de 20 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos e não sabidos, bem como terceiros interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez. Eu, _____ (Mauro Jovani Duarte) Empregado Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevi.
MAURO JOVANI DUARTE-EMPR. JURAMETADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(ART. 225, VII, CPC)
mjd

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) ANDRE LUIZ RICHETTI - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000785/2009, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra ANDRE LUIZ RICHETTI, para pagamento da importância de R$ 592,55, (quinhentos e noventa e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2920493-4, lançada em 21/07/2010. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) ANDRE LUIZ RICHETTI, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) JOSEMAR DOMINGUES DE LIMA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000140/2008, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra JOSEMAR DOMINGUES DE LIMA, para pagamento da importância de R$ 282,35, (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02869733-3, lançada em 24/12/2007. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) JOSEMAR DOMINGUES DE LIMA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) COMERCIAL DE ALIMENTOS ESTOPRAZA LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 182/2010 - 0008633-67.2010.8.16.0021, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra COMERCIAL DE ALIMENTOS ESTOPRAZA

LTDA, para pagamento da importância de R$ 20.685,28, (vinte mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02949081-3, lançada em 19/01/2010. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) COMERCIAL DE ALIMENTOS ESTOPRAZA LTDA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO REQUERIDO SON OF ZION LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de CAUTELAR INOMINADA, sob nº 0025012-49.2011.8.16.0021 - 819/2011, em que VILSON ANTONIO MORIGGI move contra SON OF ZION LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES e BANCO BRADESCO S/A. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo e intima-lo pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITA-LO e INTIMA-LO da decisão fls. 27, a qual deferiu a antecipação da tutela pretendida, para determinar que o Cartório do 1º Oficio e Serasa se abstenha de fornecer certidão positiva acerca do débito a que restou adstrita, nos termos do pedido exarado na petição inicial, bem como para que no prazo legal de quinze (15) dias apresentar sua defesa a ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Setembro de 2011. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARISETE OTTO LUTZ - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO, sob nº 0023284-70.2011.8.16.0021-780/2011 em que MARIA DE JESUS SILVA move contra MARISETE OTTO LUTZ, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área de 787,50m², quadra nº 01, lote nº 06, do loteamento denominado Jardim Recanto Azul, da qual são possuidores há mais de 15 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos e não sabidos, bem como terceiros interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso) Empregado Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMETADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(ART. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS VALMOR DE ALMEIDA e TEREZINHA DE ALMEIDA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO EXTRAORDINARIA, sob nº 0023145-21.2011.8.16.0021-782/2011 em que BENEDITO MIGUEL MONTEIRO e EDI EVA PORTES DA SILVA MONTEIRO move contra VALMOR DE ALMEIDA e TEREZINHA DE ALMEIDA, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área de 360,00m², quadra nº 54, lote nº 15, do loteamento denominado Parque Residencial Clarito, da qual são possuidores há mais de 20 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos e não sabidos, bem como terceiros interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso) Empregado Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMETADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(ART. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o (a) executado (a), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 437/2010 - 0024096-49.2010.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA executa CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER, para pagamento da importância de R$ 674,15 (seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10137334-7, lançada em 19/06/2010. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagar a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total do débito e seus acessórios, podendo oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias, constados da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de

dois mil e onze. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPREGADA JURAMENTADA
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)
wcw

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) LUIZ CARLOS PILONETO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - OUTROS sob nº 263/2010 - 0012231-29.2010.8.16.0021, em que IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA move contra LUIZ CARLOS PILONETO, para pagamento da importância de R$ 2.130,22, (dois mil cento e trinta reais e vinte e dois centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 20082296, lançada em 01/08/2008. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) LUIZ CARLOS PILONETO, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) MARIELLE MEDEIROS CAMPANHA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 0006494-45.2010.8.16.0021 - 107/2010, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANA move contra MARIELLE MEDEIROS CAMPANHA, para pagamento da importância de R$ 1.300,71, (mil e trezentos reais e setenta e um centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10122697-2, lançada em 12//12/2009. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) MARIELLE MEDEIROS CAMPANHA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) PORTES LORA & CIA LTDA e ALNI PORTES - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000455/2009, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra PORTES LORA & CIA LTDA e ALNI PORTES, para pagamento da importância de R$ 1.958,29, (mil novecentos e cinqüenta e oito reais e vinte e nove centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 2906368-0 e 2909086-6, lançadas em 05/01/2009 e 03/02/2009. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) PORTES LORA & CIA LTDA e ALNI PORTES, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) ALCIONE JOSE MARCONDES - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 0006527-35.2010.8.16.0021 - 104/2010, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra ALCIONE JOSE MARCONDES, para pagamento da importância de R$ 581,66, (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10129094-8, lançada em 12/12/2009. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) ALCIONE JOSE MARCONDES, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) VALDINEI AMBONI - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000310/2008, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra VALDINEI AMBONI, para pagamento da importância de R$ 563,46, (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10107819-1 E 10107820-5, lançadas em 15/06/2008. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) VALDINEI AMBONI, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) DIRCEU RIBEIRO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 0006250-19.2010.8.16.0021 - 96/2010, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra DIRCEU RIBEIRO, para pagamento da importância de R$ 1.983,66, (mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10126960-4 e 10126961-2, ambas lançadas em 12/12/2009. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) DIRCEU RIBEIRO, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) ANDREIA DOS SANTOS SILVA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - OUTROS sob nº 000637/2009, em que DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN move contra ANDREIA DOS SANTOS SILVA, para pagamento da importância de R$ 2.620,62, (dois mil seiscentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 188503-0, lançada em 23/04/2007. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) ANDREIA DOS SANTOS SILVA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2433
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS ADIR GASTALDELLI TAVOLARO, ROBERTA GASTALDELLI TAVOLARO, ADIONIR MARIA NOVELLI, ADRIANE NOVELLI, JOÃO NATAL GASTALDELLI, MARGARIDA FREITAS GASTALDELLI, PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI, RENATA TAVOLARO SCHMIDT, PATRICIA MARTINEZ DUARTE, DISLENE APARECIDA DAVANZO GASTALDELLI e RICARDO TAVOLARO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente dos herdeiros, atualmente em lugares incertos e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de ARBITRAMENTO DE HONORARIOS, sob nº 001129/2004 em que SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e JOSE TADEU SILVA move contra ESPOLIO DE ANTENOR GASTALDELLI e ADIONIR MARIA NOVELLI GASTALDELLI. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO dos herdeiros, acima qualificado, do inteiro teor da mencionada ação, cuja inicial segue abaixo resumidamente transcrita, ciente de que querendo poderá contestar a presente, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): "Os autores foram contratados pelos requeridos para representá-los perante os autos de ação expropriatória sob nº 94.5010059-4, movida pelo INCRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, o referido contrato de honorário foi firmado em data de 30/09/1998, com prazo de 12 meses para sua vigência, ocorre que, durante sua vigência não foi possível obter a solução desejada, no entanto, os requeridos demonstraram interesse na continuidade dos serviços advocatícios, os autores patrocinara, a causa dos requeridos, por mais de 04 anos, e encerrando-se, em novembro de 2003, quando os requeridos outorgaram nova procuração a outros advogados, sem qualquer ressalva, ocorrendo a revogação tácita das procurações. Da-se o valor da causa R$1.000,00 (um mil reais). Cvel., 22/12/2004. Dr(a) Syrlei Aparecida Luiz Prezotto e José Tadeu Silva. Advogados - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO EXTRAORDINARIA, sob nº 0025214-26.2011.8.16.0021-822/2011 em que DORACI VENERA e JOSE RAZINI move contra EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS COSTA LTDA, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio do lote nº 09, da quadra nº 18, do loteamento denominado Jardim Pinheiros, com área de 450,00m², conforme matricula sob nº 15.666 do 1º Oficio de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, da qual são possuidores há mais de 28 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso) Empregado Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(ART. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 228-2993
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) REGINALDO SOUZA DA SILVA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000263/2008, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra REGINALDO SOUZA DA SILVA, para pagamento da importância de R$ 329,17, (trezentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10106611-8, lançada em 17/05/2008. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) REGINALDO SOUZA DA SILVA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Artigo 225, VII, do CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2433
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS IVONE ROLIN DOS SANTOS e ARGEMIRO NUNES DOS SANTOS - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requeridos IVONE ROLIN DOS SANTOS e ARGEMIRO NUNES DOS SANTOS, ambos brasileiros, ela inscrita no CPF N. 224.194.469-58 e ele 283.062.879-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de COBRANCA, sob nº 001889/2008 em que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL move contra IVONE ROLIN DOS SANTOS e ARGEMIRO NUNES DOS SANTOS. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO dos requeridos IVONE ROLIN DOS SANTOS e ARGEMIRO NUNES DOS SANTOS, acima qualificados, do inteiro teor da mencionada ação, cuja inicial segue abaixo resumidamente transcrita, ciente de que querendo poderá contestar a presente, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): "COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL, empresa pública, com personalidade de direito privado, inscrita no CNPJ N. 77.878.999/0001-09, vem perante V. Excelência requerer a AÇÃO DE COBRAÇA, pelos fatos que expõe: A requerente e a requerida firmaram contrato em dezenove de novembro do ano de dois mil e um, no valor de R$ 1.660,75. Os requeridos não cumpriram com a obrigação pactuada e pagou somente algumas das parcelas do contrato, devendo a exeqüente à quantia de R$ 1.396,51, pelo exposto, requer: A citação do requerido, nos termos do art. 285 do CPC; seja julgado procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor restante, bem como as custas e honorários advocatícios e despesas processuais. Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel, 22/12/2008. Dra. Jaqueline de Almeida - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
wcw

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.804-260
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARIA BEATRIZ HAMMERER - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada MARIA BEATRIZ HAMMERER, brasileira, solteira, profissional liberal, inscrita no CPF N. 336.248.879-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA (em fase de Execução de Sentença), sob nº 000125/2005 em que CONDOMINIO EDIFÍCIO GIRASSOL executa MARIA BEATRIZ HAMMERER, às fls. 55 foi proferido o seguinte despacho: *"(...) Intime-se o executado através do procurador judicial, para o pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não o faça, ciente o executado, que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475-J do CPC [...]) Cvel., 03/07/2008. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito."* - Tem o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO** da executada MARIA BEATRIZ HAMMERER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado em sentença, pagamento a quantia de R$ 10.176,77 (dez mil cento e setenta e seis reais e setenta e sete centavos - Art. 475-I do CPC), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (art. 475-J do CPC) - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (MARIA LÚCIA SEGATELI), EMPREGADA JURAMENTADA do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
wcw

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

DILIGENCIA DO JUIZO

EDITAL DE LEILÃO
(VENDA COMO SUCATA)
Com prazo de dez (10) dias.
O DOUTOR RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ, MM. JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, ao que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão** o bem abaixo descrito, apreendido(s) nos **autos de PROCESSO CRIME sob nº 1999 0126-2**, em que é autor **JUSTIÇA PÚBLICA**, e réu **MANOEL PEDRO DOS SANTOS e outro**, na seguinte forma:

1ª Praça: **Dia 17.10.2011, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª Praça: Dia 04.11.2011, às 13:30 horas, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação.

Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a Av Dr Ozuel Portes, 20.406 - Marginal da BR 277 - Trevo do B. Guarujá. (Fone: (045) 326-4481)
BEM:
01(um) Veículo VOLKSWAGEM, modelo **SAVEIRO**; cor bordô; ano 1997**;** km 31180; sem placas; combustível gasolina; **chassis raspado e danificado o qual deverá ficar sob guarda do depositário publico.**
DESCRIÇÃO: ESTA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, capô com riscos e manchas; para-lama dianteiro direito com riscos; para-lama dianteiro esquerdo com riscos; para-lama traseiro direito com riscos e manchas; para-lama traseiro esquerdo com riscos, manchas e com pequeno amassados; para-choque dianteiro com riscos; para-choque traseiro com riscos; grade com riscos; porta direita com riscos e pequenos descascados; porta esquerda com riscos e manchas; tampa do porta malas com riscos; rodas esportiva aro 13; pintura com riscos, manchas e pequenos descascados; maçanetas com riscos e manchas; pneu dianteiro direito da marca HANKOOK RADIAL; pneu dianteiro esquerdo da marca HANKOOK RADIAL; pneu traseiro direito da marca HANKOOK RADIAL; pneu traseiro esquerdo da marca HANKOOK RADIAL; pneu reserva da marca PROFILE, roda de ferro aro 13; limpador de para-brisa sem funcionamento; luz de freios sem funcionamento; luz de setas sem funcionamento; faróis sem funcionamento; teto interno manchado; banco do motorista com furos e encosto rasgado; banco do passageiro com assento rasgado; tapetes dianteiros da marca 3B-RIO; laterais internas com riscos e manchas; painel com riscos; forro do teto com manchas; partida sem funcionamento; buzina sem funcionamento; bateria sem carga; motor nºRGB000000 incompleto e sem funcionamento; extintor sem carga; capota marítima de cor preta; ponteira traseira direita solta; tampa traseira não abre; silencioso traseiro furado; escapamento amarrado com arames; 02(dois) alto falantes nas portas da marca THUNDER; porta luvas contendo várias notas fiscais em nome de DIRCEU SANTIN, MANOEL PEDRO DOS SANTOS e 01(uma) fatura de telefone em nome da churrascaria e lanchonete ponta de espeto. **Faltando:**Faroletes; faróis de milha; rádio; ferramentas; macaco; chave de rodas; capa de banco; triângulo; documentos; placas; bem em regular estado de conservação, sem funcionamento(parado a mais de 12(doze) ano
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00 (três mil reais).
DEPÓSITO: em mãos do Sr Depositário Público
Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada **ao Juízo da terceira vara criminal** desta Comarca, a disposição do Juízo junto a Agência do Banco do Brasil S/A.; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente; **3)** O bem estará a disposição dos interessados para vistoria entre , na sede do Depósito Público desta Comarca, no endereço supra mencionado; 4) SOMENTE PODERÁ PARTICIPAR EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA VENDA E COMPRA DE PEÇAS NOVAS E USADAS, TENDO EM VISTA QUE SERÁ VENDIDO COMO SUCATA, COM EXCEÇAO DO CHASSI, QUE DEVERÁ FICAR JUNTO AO DEPOSITÁRIO.

ÔNUS: SOMENTE PARA VENDA COMO SUCATA, TENDO EM VISTA QUE O CHASSI DEVERÁ PERMANECER SOB A GUARDA DO DEPOSITÁRIO.
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o réu **MANOEL PEDRO DOS SANTOS e outro,** considerar-se-á intimados para todos os atos ora designados, bem como, do laudo avaliatório.
Cascavel, 31 de agosto de 2011.. Eu, _____Escrivão Designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T Taborda
Escrivão Designado
(Autorizado pelo despacho de fls.223)

Edital de Citação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)
2005.0002370-3
Natureza: Ação Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único: 0002836-86.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Nelson Bastos dos Santos
Partes: Justiça Publica
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:Nelson Bastos dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Nelson Bastos dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Nelson Bastos dos Santos
O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos
mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas
cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos
moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,
constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado
nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,
poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente
à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a
este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de
Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de
cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e
detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do
artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Nelson Bastos dos Santos, filho de Maurília Bastos dos Santos e Corbiniano Nobre dos Santos,
nascido aos 03/05/1954, natural de Caçapava do Sul - Rs, portador do RG nº RG: 5009515353/ RS, residente em lugar
incerto.
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Cascavel, 31 de agosto de 2011.
William da Costa
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)
2005.0002164-6
Natureza: Ação Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único: 0002586-53.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Renato Fabiano dos Santos
Partes:
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:Renato Fabiano dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Renato Fabiano dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Renato Fabiano dos Santos
O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu abaixo qualificado, de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe,
em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo,
devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do réu, para que apresente DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do
artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir
procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz
Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser
argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa
(CPP, art. 396-A);
3.1 Fica também advertido que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob
pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo
Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de
cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone do réus para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o réu se oculta para não ser citado - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente
certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do
CPP.
ACUSADO(A): Renato Fabiano dos Santos, filho de leocilda dos Santos e Ezequiel dos Santos, nascido aos
07/11/1982, natural de Foz do Iguaçu- Pr. , portador do RG nº RG: 36.591.819-2, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Cascavel, 31 de agosto de 2011.
William da Costa
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 1
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)
2006.0001573-7
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0001918-48.2006.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Maria Eliane Anger Marques
Partes:
Infração: APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Emitido ao:Maria Eliane Anger Marques
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Maria Eliane Anger Marques
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Maria Eliane Anger Marques
O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor William da Costa , Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do réu abaixo qualificado, de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em
trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo
acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos
moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,
constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado
pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser
argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa
(CPP, art. 396-A);
3.1 Fica também advertido que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob
pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo
Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de
cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone) do réus para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o réu se oculta para não ser citado - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente
certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do
CPP.
ACUSADO(A): Maria Eliane Anger Marques, filho de Maria Elisabete dos Santos Anger e Ivan Vieira Marques,
nascido aos , natural de , portador do RG nº RG: 6.065.684.604/RS, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Cascavel, 31 de agosto de 2011.
William da Costa
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

<><><><><>PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SILVANE MARIA DE OLIVEIRA e ELIANDRA VANUZA SOUZA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) SILVANE MARIA DE OLIVEIRA e ELIANDRA VANUZA SOUZA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 687/2007 número unificado 687/2007 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra ANJOS DECORACOES LTDA, SILVANE MARIA DE OLIVEIRA e ELIANDRA VANUZA SOUZA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, para pagamento da

importância de R$- 4.086,17, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 2622/2007, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) SILVANE MARIA DE OLIVEIRA e ELIANDRA VANUZA SOUZA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 05/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><>PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS CLAUDEMIR DE LIMA SANTANA, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado CLAUDEMIR DE LIMA SANTANA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 11/2010 número unificado 11/2010 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra CLAUDEMIR DE LIMA SANTANA, para pagamento da importância de R$ 1.789,52 (Um Mil, Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos) e demais acréscimos legais, referente a PENA DE MULTA SID 100511398, datada de 24/08/2009, no livro nº 005864, folha 68, proveniente da divida ativa registrada sob nº 02931568-0. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados CLAUDEMIR DE LIMA SANTANA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 08/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><>PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado DEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 155/2010 número unificado 0006251-04.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra DEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, para pagamento da importância de R$ 495,17 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Dezessete Centavos) e demais acréscimos legais, referente a IPVA RENAVAM/EXER 647797860/2005, datada de 12/12/2009, no livro nº 020251, folha 36, proveniente da divida ativa registrada sob nº 10125036-9. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados DEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 08/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><>PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS I. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONPENSADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado I. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONPENSADOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 289/2010 número unificado 0011395-56.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra I. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONPENSADOS LTDA, para pagamento da importância de R$ 80.134,88 (Oitenta Mil, Cento e Trinta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos) e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 90321029-02, datada de 03/02/2010, no livro nº 005902, folha 353, proveniente da divida ativa registrada sob nº 02950853-4. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados I. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONPENSADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução,

proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 08/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><><>PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO A. G. GOTARDO MECANICA - ME, na pessoa de seu representante legal e ARTUR GERALDO GOTARDO, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido A. G. GOTARDO MECANICA - ME e ARTUR GERALDO GOTARDO, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 120/1997 número unificado 120/1997 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra A. G. GOTARDO MECANICA - ME e ARTUR GERALDO GOTARDO, que para garantia do débito foi PENHORADO o seguinte bem: BLOQUEIO NO VALOR DE R$ 422,71, que encontra-se depositado junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados _A. G. GOTARDO MECANICA - ME, na pessoa de seu representante legal e ARTUR GERALDO GOTARDO, para no prazo de trinta (30) dias após decorridos os 30 dias da publicação oferecer EMBARGOS a presente ação, sob penas do artigo 285 do CPC, e sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 08/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

<><><><>PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS R. V. MERCADO LTDA, na pessoa de seu representante legal e KAMILA RIGO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado R. V. MERCADO LTDA e KAMILA RIGO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 196/2010 número unificado 0007287-81.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra R. V. MERCADO LTDA e KAMILA RIGO, para pagamento da importância de R$ 517,59 (Quinhentos e Dezessete Reais e Cinquenta e Nove Centavos) e demais acréscimos legais, referente a IPVA RENAVAM/EXER 742654389/2008, datada de 12/12/2009, no livro nº 020243, folha 91, proveniente da divida ativa registrada sob nº 10121091-0. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados R. V. MERCADO LTDA, na pessoa de seu representante legal e KAMILA RIGO, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 08/09/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S)**: ESTEVÃO GUSTAVO SENA DE FARIAS**
PRAZO: NOVENTA DIASPROCESSO CRIME: 2011.1235-4
O Doutor GUSTAVO HOFFMANN,Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ESTEVÃO GUSTAVO SENA DE FARIAS, filho de Jesuel Augusto de Farias e Elenice Maria Sena de Farias, nascido aos 29/10/1987, natural de Ilha Solteira / SP, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 05/09/2011 que julgou procedente a denúncia para o fim de condenar o réu ESTEVÃO GUSTAVO SENA DE FARIAS como incurso no artigo 180 do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direito, tratando-se de prestação pecuniária no montante de 1 salário mínimo, bem como prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 08 de setembro de 2011. Eu, _____ (Josane Salete Sebben), escrivã designada, o subscrevo.
GUSTAVO HOFFMANN
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE LEILÃO
Com prazo de dez (10) dias.
O DOUTOR GUSTAVO HOFFAMNN, MM. JUIZ DE DIREITO TERCERIA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, ao que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão** o bem abaixo descrito,

apreendido(s) nos **autos de PROCESSO CRIME sob nº 2010 0771-5**, em que é autor **JUSTIÇA PÚBLICA**, e réu **JORGE OLIVEIRA DA SILVA**, na seguinte forma:
1ª Praça: **Dia 23.09.2011, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª Praça: Dia 13.10.2011, às 13:30 horas, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação.
Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a Av Dr Ozuel Portes, 20.406 - Marginal da BR 277 - Trevo do B. Guarujá. (Fone: (045) 326-4481)
BEM:
01 - 01(um) Veículo FIAT UNO MILLE; ano/modelo 2009/2010 flex; cor azul; placas IPU-0783 da cidade de Novo Hamburgo - RS; chassi nº*9BD15802A*A6285644*; renavam nº14.286923-6/RS
DESCRIÇÃO: ESTA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, capô com riscos; para-lamas dianteiro direito e esquerdo com riscos, para-lamas traseiro direito e esquerdo todo com riscos; para-choque dianteiro e traseiro com riscos e raspados; grade com riscos; porta direita com riscos e pequenos amassados; porta esquerda com riscos; tampa do porta malas com riscos e sem acabamento interno; rodas de ferro aro 13; calotas com riscos e raspados; teto externo com manchas; pintura com vários riscos e pequenos descascados; maçanetas com riscos; pneu dianteiro direito da marca PIRELLI 365/70/13, careca; pneu dianteiro esquerdo da marca GOOD YEAR 185/70/13, careca; pneu traseiro direito da marca SEIBERLING 165/70/13, careca; pneu traseiro esquerdo da marca GOOD YEAR 165/70/13, careca; limpador de para-brisas com palhetas gastas; faróis faltando lampadas; assento e encosto traseiro cortados; laterais internas com partes manchadas; painel com vários riscos; forro do teto com manchas; sem pneu reserva; sem extintor; sem bateria; sem chave de rodas; sem documentos; sem motor elétrico do reservatório de água; sem tapete dianteiro lado esquerdo; sem tapete do porta malas; sem documentos; bomba de combustível solta dentro do porta malas. motor com vazamentos e sem funcionamento, **veículo removido ao pátio do Depositário Público guinchado, sem funcionamento e em péssimo estado de conservação;**
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 7.000,00 (sete mil reais).
DEPÓSITO: em mãos do Sr Depositário Público
Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada **ao Juízo da terceira vara criminal** desta Comarca, a disposição do Juízo junto a Agência do Banco do Brasil S/A.; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente; **3)** O bem estará a disposição dos interessados para vistoria entre , na sede do Depósito Público desta Comarca, no endereço supra mencionado;
ÔNUS: Multas junto ao DETRAN-RS, no importe de R$ 1870,61 (19.08.2011) e ALIENAÇAO FIDUCIARIA junto BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o réu **JORGE OLIVEIRA DA SILVA** considerar-se-á intimados para todos os atos ora designados, bem como, do laudo avaliatório.
Cascavel, 02 de setembro de 2011.. Eu, _____Escrivão Designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T Taborda
Escrivão Designado
(Autorizado pelo despacho de fls.196)

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU(S)**: LEONARDO BARBOSA DE SOUZA**
PRAZO: QUINZE DIASPROCESSO CRIME: 2010.3946-3
O Doutor WILLIAM DA COSTA**,** Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE(15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **1)LEONARDO BARBOSA DE SOUZA, nascido aos 18/06/1987, natural de Cascavel/PR, filho de Jovito Barbosa de Souza e Terezinha dos Santos Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **CITA-O** para responder à acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10(dez) dias**, nos termos da denúncia, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecendo, se tiver interesse, documentos e justificações, e ainda, especificando eventuais provas pretendidas e arrolando, se houver, testemunhas, (qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu, _____ (Josane Salete Sebben), escrivã designada, o subscrevo.
WILLIAM DA COSTA
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIO LUIZ AGNER RODRIGUES e MICHEL SALIBA OLIVEIRA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob nº 0035134-58.2010.8.16.0021 em que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move contra CLAUDIO LUIZ AGNER RODRIGUES, JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO, JOAO MARCIANO ODDPIS, JOSE LAGANA, JOSE XAVIER SILVA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, SILVIO CARLOS CAVAGNARI e SINEI GERALDO DE OLIVEIRA SILVA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ vem com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal nº 7.347, de 24-07-1985, na Lei Federal n.º 8.429, de 02-06-1992, na Lei Federal n.º 8.625, de 12- 02-1993, e, na Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27-12-1999 (arts. 57, IV, e 68, VI), propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR em face de: 1) SIDNEY FRANCISCO MARTINS; 2) JOSÉ LAGANA; 3) JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO; 4) JOÃO MARCIANO ODDPIS; 5) MICHEL SALIBA OLIVEIRA; 6) SILVIO CARLOS CAVAGNARI; 7) JOSÉ XAVIER SILVA; 8) SINEI GERALDO DE OLIVEIRA SILVA; 9) CLAUDIO LUIZ AGNER RODRIGUES 2. DOS FATOS 2.1. Antecedentes Foi apurado no Inquérito Policial n° 204/2005 a prática pelos réus de, em tese, inúmeros delitos, a saber, formação de quadrilha, estelionato, corrupção e crimes contra o sistema financeiro nacional, consistentes na propositura de ações judiciais calcadas em títulos da dívida já alcançados pela prescrição, por intermédio de "laranjas", tanto tutores, como advogados, com a tentativa de obtenção de liminares para transferência de valores dos cofres das entidades federais Eletrobrás e Petrobrás para as contas dos particulares, tudo isso com a colaboração de magistrado, servidores e empregados que a quadrilha acreditava ter subornado da Justiça Estadual e do Banco do Brasil. Conforme se sabe, a fraude contra os cofres públicos já havia sido praticada em inúmeras localidades do país. Dentre as ocorrências mais relevantes, apenas para facilitar a exata dimensão dos fatos, há informação de que, já em dezembro de 2002, a quadrilha chefiada pelo co-réu João Bosco, em ação judicial proposta no município de Goiânia/GO, obteve o bloqueio e a transferência de R$ 63.111.024,63 da conta da Eletrobrás, posteriormente pulverizado em oito contas mantidas em outras localidades, golpe que veio a ser descoberto, havendo a prisão de seus agentes e a recuperação dos valores. Outro registro do golpe foi confirmado na cidade de Manaus/AM, na qual os autores pretendiam, com o mesmo esquema, o bloqueio e a transferência de R$149.609.318,92 pertencentes à Eletrobrás, tentativa frustrada pela pronta atuação da polícia daquele Estado. No ano de 2003, após tentativas fracassadas de golpe contra a Eletrobrás e a Petrobrás em outros Estados da federação (Goiás e Amazonas), João Bosco e seus comparsas decidiram aliciar novos membros para fraudar os cofres públicos, agindo com tal desiderato no Estado do Paraná. Conforme já delineado, o golpe consistia na propositura de ação ordinária de resgate de títulos da dívida da Eletrobrás cumulada com pedido de tutela antecipada, com a utilização de um "laranja" para figurar como parte autora na demanda. O pedido era calcado em títulos verdadeiros emitidos pela Eletrobrás na década de 60, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, porém já alcançados pela prescrição. Segundo o *modus operandi* adotado anteriormente pelo réu João Bosco, prática reiterada pelos demais associados no golpe, tais ações deveriam ser propostas perante juízos estaduais reconhecidamente incompetentes para o julgamento da causa, utilizando como autores "laranjas", às vezes com endereços falsos, com domicílio diverso da comarca onde as ações seriam propostas, pessoas aquelas reconhecidamente não detentoras dos títulos. O objetivo da quadrilha era obter uma medida liminar que determinasse a transferência expedita de valores da conta corrente mantida pela Eletrobrás no Banco do Brasil para a conta corrente do suposto beneficiário, a partir da qual, em seguida, os recursos seriam pulverizados em diversas contas titularizadas pelos denunciados diretamente ou através de "laranjas" em várias partes do país. Assim, para que o grupo tivesse êxito em seu intento, necessitavam da colaboração de integrantes da magistratura estadual que deferissem o pedido de liminar com antecipação da tutela, sem que a parte demandada - Eletrobrás ou Petrobrás - fosse sequer notificada da propositura da ação. Do mesmo modo, precisavam contar com a adesão de empregados do Banco do Brasil para que fosse promovida a imediata transferência dos valores sem a consulta ao departamento jurídico do banco, garantindo, assim, que a informação não fosse repassada à empresa demandada, evitando que esta obtivesse medida judicial de contra-cautela para suspender o cumprimento da ordem judicial espúria. Já no Estado do Paraná, em Curitiba, no final de novembro de 2003, em data não precisada, o então gerente da agência Mercês do Banco do Brasil, Rui Simon Paz, foi procurado por duas mulheres não identificadas, que lhe ofereceram a quantia de cerca de três milhões de reais com o objetivo de liberar, de modo expedito e em descumprimento às recomendações de segurança daquela instituição financeira, recursos oriundos de uma decisão judicial. A partir desse contato o gerente Rui Simon Paz, orientado pelo setor de segurança do banco, e acompanhado de um agente policial federal, participou de tratativas com membros daquela quadrilha para fraudar os cofres públicos. Nesses contatos, a responsabilidade pelo aliciamento e repasse das informações de como o gerente deveria agir ficou a cargo, dentre

outros, dos réus José Xavier e Sinei, contando com a participação crucial do mentor de todo o esquema, o co-réu João Bosco, conforme consta do depoimento do gerente Rui Simon. Com o mesmo intuito de cooptar outros gerentes, o co-réu Cláudio, acompanhado de Delson de Almeida Jorge, cujo envolvimento no caso não foi esclarecido, dirigiu-se à agência Vila Militar do Banco do Brasil, localizada no Bairro Pinheirinho, no início do mês de julho de 2004, onde contatou o gerente Cezar Augusto Pompeu, oferecendo-lhe a quantia de R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) para que este efetuasse a transferência de valores a ser oportunamente determinada em mandado judicial que a quadrilha anelava, sem prévia consulta, como determina a rotina da instituição, ao departamento jurídico daquela instituição financeira. Posteriormente, em um novo encontro marcado pela quadrilha, ocorrido, no dia 08 de junho de 2004 nas dependências do Aeroporto Internacional Afonso Pena e monitorado pela Polícia Federal, no qual o co-réu Cláudio também se fazia presente, o gerente César Augusto Pompeu foi orientado por João Bosco sobre como proceder para o sucesso da operação, ocasião em que, inclusive, foram-lhe apresentados documentos bancários que evidenciavam que aquele "golpe" já havia sido consumado em outras oportunidades. Em depoimento prestado perante a 4ª Vara Criminal de Curitiba/PR, o gerente César Augusto confirmou que de fato houve o oferecimento de valores pelos réus Cláudio e João Bosco. Declarou também que, caso aderisse à ação da quadrilha, teria condições de transferir o dinheiro eventualmente determinado em decisão liminar sem comunicação ao departamento jurídico do banco. Depois de estarem seguros da suposta "adesão" dos gerentes do Banco do Brasil, a quadrilha deu início ao segundo passo para implementação da fraude, qual seja, a propositura da ação judicial. Para tanto, o acusado João Bosco contava com a colaboração de inúmeros advogados de renome e influência no Paraná, também co-réus. Tais profissionais se encarregavam de aliciar as pessoas em nome das quais seriam propostas as ações, definir a comarca onde as mesmas seriam ajuizadas, o que envolvia a corrupção do respectivo Juiz da Vara para que esse aderisse ao intento do grupo e assim deferisse a liminar, atuando como patronos das causas. Conforme conversa interceptada e material apreendido em poder dos réus, estes possuíam em seus arquivos magnéticos minutas de sentenças e decisões de antecipação de tutela para apresentarem aos magistrados que deveriam ser corrompidos para o sucesso da empreitada criminosa. Desta feita, o escritório de advocacia dos réus Michel Saliba e José Lagana, no qual trabalhava o também co-réu João Marciano, funcionava como o principal ponto de articulação da quadrilha no Estado do Paraná. No período que antecedeu tal medida, foram travadas inúmeras conversas entre membros da quadrilha por meio das quais eram acertados os últimos ajustes para a implementação do golpe. Nessas conversas ficaram evidenciadas a participação dos principais mentores da fraude - os acusados João Bosco e Michel Saliba, ambos advogados -, com a adesão e unidade de desígnios dos demais denunciados, cabendo a cada um determinadas tarefas para a consecução daquele propósito delituoso, tais como a corrupção de gerentes do Banco do Brasil, a cooptação de Juízes estaduais e serventuários da justiça, a arregimentação de "laranjas". Concluídos os atos preparatórios para o "golpe milionário", com a aparente "adesão" de empregados do Banco do Brasil e o suposto "convencimento" de membros da magistratura estadual, a quadrilha propôs em 16 de julho de 2004 a ação ordinária de resgate de títulos da dívida da Eletrobrás cumulada com pedido de tutela antecipada perante o juízo da Comarca de Araucária/PR, autuada sob n° 1.130/2004, tendo como valor da causa a quantia de R$53.074.848,09. Tal pleito foi ajuizado em nome do "laranja" Juarez de Jesus da Silva e a petição foi assinada pelo advogado Ruy Cardoso Ferreira, com o uso de endereço falso (Rua Paraná, n° 350, Araucária). Em depoimento prestado à autoridade policial, o advogado Ruy Cardoso Ferreira relatou que em julho de 2004 foi procurado por José Xavier, que contratou seus serviços para propositura da citada ação, tendo apresentado a ele a peça inicial já elaborada e demais documentos necessários para instruir o pleito, cabendo ao causídico apenas subscrever aquele pedido. O pedido liminar foi indeferido pelo juízo da causa. O ato judicial foi agravado, porém mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná. A respeito desses fatos é elucidativo o diálogo captado, em 11/08/2004, entre João Bosco e Michel Saliba, em que resta claro que eles estavam envolvidos nessa tentativa de estelionato, inclusive comentando sobre os erros cometidos que quase provocaram providências por parte do juiz da comarca de Araucária. Assim, frustrado o golpe perante a Comarca de Araucária, a quadrilha deu seguimento ao seu intento, desta vez por meio de uma outra ação proposta perante a Comarca de Curitiba. O grupo então se articulou nessa segunda tentativa e na data de 10 de novembro de 2004 foi proposta uma ação em nome do agora "laranja" Vicente Luiz Durau, servente da empresa S.J.P., que exercia a função de jardinagem e limpeza dos cemitérios de Araucária, percebendo cerca de R$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) mensais, aliciado por seu sobrinho João Marciano com a promessa de lhe ser paga uma "gratificação", cooptação criminosa esta articulada com a participação de João Bosco. Nesse feito, figurou como subscritor da inicial o advogado Ricardo Alberto Escher, que declarou que assinou tanto a procuração como a petição a pedido dos acusados Michel Saliba e José Lagana sem se inteirar de seu objeto. Assim, o feito foi distribuído em 10 de novembro de 2004 ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e autuado sob o n° 261/2004. Naqueles autos, foram pleiteados valores, sabidamente indevidos, da ordem de R$59.953.455,51. Feita a distribuição, e entendendo o grupo que o juiz da causa não deferiria a liminar nos termos anelados pelos membros da quadrilha, pois não houve, em absoluto, sucesso em corrompê-lo, houve a desistência da ação, uma vez que sequer as custas iniciais foram pagas, não sem antes ter sido registrado pelo monitoramento telefônico a insatisfação dos co-reús José Lagana e Silvio diante da frustração do intento delituoso da quadrilha, conforme se depreende dos diálogos monitorados pela Polícia Federal. Diante deste novo revés, a quadrilha novamente se articulou para propor nova ação perante a Comarca de Curitiba. Para tanto, o denunciado José Lagana providenciou o aliciamento do "laranja" Valdomiro Cirino da Silva, tendo sido proposta ação idêntica àquela dos autos n° 261/2004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Desta feita o processo, proposta na data de 20 de dezembro de 2004, foi distribuído ao juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e autuado sob o n° 832/2004, tendo com valor da causa a igualmente quantia de R$59.953.455,51. Novamente, como não havia segurança quanto ao deferimento da liminar, também diante do insucesso de corromper o juiz da causa, o processo foi abandonado, sem o pagamento das custas iniciais. 2.2. Dos fatos objetos da presente ação Em nova tentativa de aplicar o mesmo golpe, em 02/02/2005, os advogados José Carlos Coli e Luiz Antonio Lunardi, contratados pela quadrilha liderada por João Bosco, ingressaram com ação ordinária de resgate de títulos ao portador cumulada com pedido de antecipação de tutela em desfavor da Eletrobrás, no valor de R$100.447.045,10 (cem milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quarenta e cinco reais e dez centavos), utilizando como autor da demanda o "laranja" Washington Marques de Souza, ação essa que foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, autos n° 67/2005. Nesse caso, porém, conseguiram corromper o juiz, o ora requerido Sidney Frnacisco Martins, motivo pelo qual a quadrilha obteve a liminar pleiteada, tendo o então magistrado Sidney deferido a busca e apreensão de mais de cem milhões de reais, os quais deveriam ser liberados em qualquer agência do Banco do Brasil, a critério do autor, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$50.000,00. Com o desenvolvimento das investigações, constatou-se que a decisão liminar exarada pelo então juiz Sidney guardava estreita semelhança com um modelo de liminar existente em um arquivo contido em disquete aprendido em poder de integrante da quadrilha, apreendido na Associação dos Advogados do Poder Executivo, endereço no qual foi cumprido mandado de busca e apreensão n° 1013/2004, adrede expedido em desfavor dos co-réus José Lagana e Silvio. Ressalte-se, ainda, que cópia da carta precatória de busca e apreensão dos valores referentes ao processo n° 67/2005 também foi apreendida em poder do co-réu João Bosco. Observe-se que o golpe só não foi consumado, e o dinheiro levantado pela quadrilha, diante da deflagração da operação "Big Brother" pela Polícia Federal. Assim agindo, José Lagana, João Bosco de Souza Coutinho, João Marciano Oddpis, Michel Saliba Oliveira, Silvio Carlos Cavagnari, José Xavier Silva, Sinei Geraldo de Oliveira Silva, Claudio Luiz Agner Rodrigues e Sidney Francisco Martins, com unidade de desígnios e previamente ajustados, por quatro vezes, tentaram obter para eles vantagem ilícita milionária, em prejuízo da Eletrobrás, mediante a utilização fraudulenta de processo judicial ou "simulacro de processo judicial". Todos os fatos narrados, com exceção da corrupção perpetrada em relação ao ex juiz Sidney, foram denunciados perante a Justiça Federal em 22/03/2005, na qual houve a imputação das tentativas de estelionato (contra a União), de crimes de corrupção dos gerentes do Banco do Brasil, bem como de formação de quadrilha. O TRF 4ª Região, entretanto, ao apreciar na época habeas corpus impetrado pelos denunciados entendeu não ser típica a conduta denominada "estelionato judiciário", tendo o relator asseverado que apenas poderia haver estelionato contra a União se houvesse prova do envolvimento de algum magistrado, hipótese em que se teria um "simulacro de processo judicial". Assim, em vista da não comprovação de envolvimento de magistrado nos fatos naquela época, o TRF 4ª Região, entendendo inexistir estelionato contra a União, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar tais fatos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Com a declinação, foi oferecida nova denúncia pelo MPE pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa dos empregados do Banco do Brasil, estando esta ação em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba (ação penal n° 45399/2005). Paralelamente, foi instaurado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná, processo administrativo disciplinar (PAD) contra Sidney Francisco Martins, então juiz de direito em exercício perante a 2ª Vara Cível de Cascavel, que culminou com decisão, por unanimidade do Órgão Especial do TJ/PR, de sua aposentadoria compulsória, pena máxima que poderia ser aplicada por aquele órgão. De fato, com as novas diligências realizadas no PAD, restou claro que Sidney foi corrompido pelos co-réus para deferir a medida liminar milionária, quando era absolutamente incompetente para tanto. Assim, em concordância com o julgamento do TRF 4ª Região, com os fortes indícios de participação do ex juiz Sidney nos fatos, o MPF propôs nova denúncia em desfavor de José Lagana, João Bosco de Souza Coutinho, João Marciano Oddpis, Michel Saliba Oliveira, Silvio Carlos Cavagnari, José Xavier Silva, Sinei Geraldo de Oliveira Silva, Claudio Luiz Agner Rodrigues, por quatro tentativas de estelionato em prejuízo da União, por corrupção do então juiz da causa Sidney e por crime de falso testemunho de Wilson, assessor de Sidney na elaboração da decisão liminar na época dos fatos. 2.3. Da conduta do réu Sidney Francisco Martins Neste contexto, verifica-se que a ação n° 67/2005 foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR no dia 02/02/2005, tendo sido deferida a liminar pelo réu Sidney Francisco Martins já no dia seguinte, dia 03/02/2005, *inaudita altera partes*, com a expedição de carta precatória para cumprimento no mesmo dia 03/02/2005. Em relação à carta precatória, ressalte-se ainda que, estranhamente, consta certidão de cumprimento de sua expedição no próprio dia da distribuição da ação (02/02/2005), antes mesmo do deferimento da liminar. Após a retirada da carta precatória, a quadrilha entendeu por bem alterar um pouco o seu conteúdo, para deixá-lo com termos mais efetivos, tendo então peticionado com essa finalidade no dia 09/02/2005. Com a mesma rapidez, nesse mesmo dia, Sidney deferiu as alterações requeridas e já expediu nova carta precatória. Seria louvável, fosse apenas diligência daquele ex juiz, decidir no dia imediatamente seguinte à propositura da ação, com fundamentação em 14 laudas, bem como expedir a precatória no dia. O conjunto das provas, porém, demonstra que outros motivos espúrios guiaram a célere decisão. Desde logo, destaque-se que a liminar encomendada pela quadrilha e concedida nos autos n° 67/2005 pelo ex juiz Sidney, elaborada em 14 laudas, guarda estreita semelhança, inclusive com parágrafos e palavras idênticas, com o arquivo gravado em disquete apreendido em poder dos denunciados Silvio e José Lagana. Basta simples análise desses dois arquivos - da decisão proferida por Sidney e do modelo contido no disquete apreendido com Silvio e José Lagana - para constatar, com absoluta certeza, que este último foi a "matriz" ou modelo que originou a liminar elaborada por Sidney.

Para justificar a apreensão desse "arquivo matriz" em poder de Silvio e José Lagana, bem como a rapidez em prolatar uma decisão em 14 laudas, Sidney declarou que a sua decisão foi baseada em estudo mais antigo que fez em relação a feitos anteriores, sobretudo em relação aos autos n° 1.109/2004, cuja liminar, entretanto, não chegou a ser oficialmente proferida por ter determinado ao autor da ação n° 1.109 que corrigisse irregularidades constatadas. Aproveitando-se então dessa decisão já pronta, que mantinha na memória de seu computador, disse ter feito as adaptações necessárias para a elaboração da decisão liminar dos autos n° 67/2005. Essa versão é confirmada pelo seu ex assessor Wilson, que disse ter auxiliado na elaboração da decisão proferida nos autos 67/2005, bem como afirmou - falsamente, conforme se demonstrará - que para a sua feitura foi "utilizada uma decisão relativa a um processo do ano de 2004...". Realizada perícia no disquete apreendido, entretanto, apurou-se que a data de criação do "arquivo matriz" é anterior à data da própria propositura da ação n° 1.109/2004, demonstrando que a versão de Sidney e de Wilson são falsas. Com efeito, o arquivo do disquete foi criado em 29/10/2004, conforme o laudo de fls. 77/83, anexo V, enquanto que a ação n° 1.109/2004 foi proposta somente em 17/12/2004, mais de mês e meio depois. Logo, não foram Sidney e seu assessor da época Wilson que elaboraram tal decisão, mas sim esta foi providenciada pelo grupo criminoso, conforme se depreende dos diálogos captados. A propósito, a conversa captada entre os réus Silvio e José Lagana, em 24/08/2004, de fato comprova que a quadrilha utilizava disquetes como meio para transmitir os seus arquivos (decisões judiciais) entre os comparsas, ao mesmo tempo em que mencionavam a imprescindibilidade da ação a ser distribuída para a segunda Vara *("... porque se não for para a segunda vara, fura...")*1. Também no diálogo interceptado entre João Marciano, João Bosco e José Lagana, em 09/09/2004 há referência expressa sobre o encaminhamento de "disquete" ao "MM", o que indica Meritíssimo, pronome de tratamento próprio para magistrado, e que este teria feito alterações e devolvido o "disquete," corroborando as assertivas feitas nos parágrafos anteriores. 2.4. Da conduta dos demais réus Como já mencionado, o réu João Bosco de Souza Coutinho foi o principal mentor dos golpes contra a Eletrobrás e a Petrobrás em diversos Estados da União e responsável pelo contato com o escritório de advocacia de Michel Saliba para a prática do golpe no âmbito do Estado do Paraná, tendo, inclusive sido o responsável, juntamente com Cláudio Luiz Agner Rodrigues, pelo contato com os gerentes do Banco do Brasil, oferecendo-lhes participação no resultado do ilícito, para que estes liberassem os valores em decorrência da ordem judicial, independentemente das cautelas necessárias, especialmente junto ao departamento jurídico do Banco, tudo com o auxílio dos comparsas José Xavier Silva e Sinei Geraldo de Oliveira Silva. Michel Saliba, João Marciano Oddpis, José Lagana e Sílvio Carlos Cavagnari, atuaram como principais articuladores da quadrilha do Estado do Paraná, aparecendo em conversas diversas articulando o golpe, inclusive preparando o disquete que serviria de base para a decisão do então magistrado Sidney Francisco Martins (fls. 246, apenso I, vol. 2). Para a prática dos golpes, os réus José Xavier Silva, Michel Saliba, João Marciano Oddpis e José Lagana foram os principais interlocutores com os "laranjas" colocados como autores das ações judiciais a serem propostas, além de serem os responsáveis por encontrar outros advogados para assinarem as petições iniciais das ações judiciais, caso específico dos advogados Ruy Cardoso Ferreira e Ricardo Alberto Escher, a pedido de José Xavier Silva, Michel Saliba e José Lagana. Com efeito, foram usados os "laranjas" Juarez Jesus da Silva , na primeira tentativa de estelionato (autos n° 1.130/2004, Araucária/PR), Vicente Luiz Durau, na segunda tentativa de estelionato (autos n° 261/2004, 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR), Valdomiro Cirino da Silva, terceira tentativa (autos n° 832/2004, 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), e, especificamente no que interessa ao presente feito, Washington Marques de Souza, quarta tentativa (autos n° 67/2005, 2ª Vara Cível de Cascavel). Ruy Cardoso Ferreira e Ricardo Alberto Escher, advogados que assinaram as petições iniciais referentes à primeira e segunda tentativas de estelionato, respectivamente, por sua vez, confirmaram que apenas assinaram as ações a pedido de José Xavier, Michel Saliba e José Lagana, 1 Diálogo entre Sílvio e José Lagana, em 24/08/2004 tendo recebido as peças já confeccionadas. A utilização de "laranjas" pela quadrilha, fato largamente captado pelos áudios, restou, portanto, fartamente comprovada nos autos. Os áudios captaram ainda a intenção dos denunciados em corromper os gerentes do Banco do Brasil, conduta que também restou provada pelos depoimentos dos gerentes César Augusto e Rui Simon. Por fim, os áudios registraram o empenho de José Lagana, João Bosco de Souza Coutinho, João Marciano Oddpis, Michel Saliba Oliveira, Silvio Carlos Cavagnari, José Xavier Silva, Sinei Geraldo de Oliveira Silva, Claudio Luiz Agner Rodrigues, em corromper juízes com o fim de obter o deferimento de liminares nas ações envolvendo a Eletrobrás. De fato, de nada adiantaria arrumar autores e advogados "laranjas", bem como corromper gerentes de bancos, se não obtivesse, decisão judicial contundente que concedesse não apenas a tutela que pleiteavam, mas também obrigasse que o seu cumprimento (liberação do dinheiro) ocorresse em questão de horas, respaldando ainda o pagamento sem comunicação do setor jurídico do banco para que não se buscasse medida de contra-cautela. Decisão com tal conteúdo, à evidência, somente poderia ser obtida com prévia cooptação do juiz que apreciaria a causa. 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 3.1. Da inocorrência de prescrição A Lei de Improbidade Administrativa disciplina: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Considerando, portanto, o fato cuja autoria se imputa ao então magistrado Sidney Francisco Martins, ao mesmo se aplica a LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Resolução 30 de 07 de março de 2007. Enquanto aquela é silente quanto aos prazos prescricionais das sanções para faltas disciplinares praticadas pelos magistrados, esta - Res. 30 - ao dispor "sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados", prescreve: Art. 24. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis n.ºs 8.112/90 e 9.784/99. Art. 25. Os procedimentos e normas previstos na presente Resolução aplicam-se na persecução de infrações administrativas praticadas pelos magistrados que integram a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar, a Justiça dos Estados e a do Distrito Federal e Territórios. Já a Lei 8.112/90, no que tange à prescrição, determina, no que interessa ao feito: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) § 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. A aplicação da legislação federal, ainda que para Magistrado estadual decorre do próprio caráter nacional da Magistratura e encontra-se pacificada em decisões do CNJ: Data 20.07.2007 Data de Publicação 20.07.2007 Ementa Consulta. Prazo de prescrição para Processos Administrativos Disciplinares contra magistrados. - "O Processo Disciplinar perante o CNJ, conforme estabelece o art. 83, obedecerá ao procedimento da LOMAN, inclusive no que se refere às penas disciplinares, mas, também se aplicam a Lei 8.112/90 e a Lei 9.784/99. Assim, em que pese à legislação estadual informada pelo requerente, o prazo de prescrição dos Processos Administrativos Disciplinares será de cinco anos, como disciplinam as leis antes referidas. Aliás, a magistratura esteve sempre submetida ao seu estatuto próprio, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pouco importando se o magistrado é federal ou estadual, de sorte que não tem o Estado competência para legislar sobre o processo administrativo disciplinar do magistrado" (CNJ - PP 1439 - Rel. Cons. Joaquim Falcão - Decisão Monocrática - j. 20.07.2007 - Ementa não oficial). Número do Processo PP 1439 Data 18.08.2009 Data de Publicação 24.08.2009 Ementa Procedimento Administrativo Disciplinar. Magistrado. Processo Administrativo Disciplinar. Infrações Disciplinares. CNJ. Competência Concorrente. Inocorrência de Prescrição. 1) O CNJ possui competência concorrente com os Magistrados de primeira instância. É regular o exercício dessa competência, diante da omissão do Tribunal ao qual está vinculado o Magistrado acusado. CF art. 103-B, § 4º, III. RICNJ artigos 4º,VI, 8º, III, 60, 67e 73. 2) Não se aplica ao caso a regra do artigo 12 da Resolução nº 30 do CNJ, que se refere aos processos contra Magistrados não vitaliciados. A prescrição regula-se pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 142, I, da Lei nº 8.112/90, a partir do conhecimento do fato pelo órgão competente. Precedentes do STF, STJ e CNJ. 3) A prescrição regula-se pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 142, I, da Lei nº 8.112/90, conforme a jurisprudência do STF, do STJ e deste CNJ. 4) Interrupção do prazo de prescrição pela instalação de Processo Administrativo no Tribunal de origem e da Sindicância no Conselho Nacional de Justiça. 5) Não há descumprimento de decisões do STF que apenas devolveram os Processos Administrativos ao Tribunal Regional do Trabalho, recusando a competência para o julgamento de Processos Administrativos Disciplinares (CF art. 102, I, letra n). 6) Demonstração probatória suficiente da prática de condutas que caracterizam infração disciplinar. LOMAN artigos, 35, I, IV e VIII, e 36, I. 7) Parcial procedência das imputações para aplicar-se a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (CNJ - PAD 200810000011027 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 88ª sessão - j. 18/08/2009 - DJU nº 161/2009 em 24/08/2009 p. 03). Número do Processo PAD 200810000011027 Destarte, o réu Sidney Francisco Martins responde a processo criminal por estelionato (art. 171, § 3º do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317, § 1º do Código Penal), pelos mesmos fatos acima noticiados. A pena máxima do crime mais grave - corrupção passiva - é de 12 anos de reclusão e, portanto, o prazo prescricional, tanto do crime como da improbidade administrativa é de 16 (dezesseis) anos, ainda não decorridos desde que o fato se tornou conhecido. Aos demais réus, por não serem servidores públicos, aplica-se o mesmo prazo prescricional da sanção por ato de improbidade administrativa do agente público envolvido. 3.2. Do Direito Os deveres dos magistrados encontram-se previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar n° 35, de 1979, no art. 125 do Código de Processo Civil, no que interessa ao presente feito. A Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais do Estado brasileiro, dentre os quais o princípio Republicano, do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes; os chamados princípios gerais, limitadores do uso do poder, como os princípios da legalidade, da moralidade, de acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, dentre outros; e os princípios setoriais, dentre os quais os princípios constitucionais da administração pública. Importa ressaltar aqui que a atuação ilícita do magistrado Sidney Francisco Martins, por tão grave, não representou apenas mero atentado aos princípios constitucionais da administração - legalidade, moralidade administrativa -, mas, atingiu de frente os princípios gerais, especialmente o do devido processo legal e, de consequência, os próprios princípios fundamentais do Estado brasileiro. Lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves2, citando Luiz Roberto Barrozo3, que referidos princípios, *"além de conferirem* 2 Improbidade Administrativa, Lúmen Júris, 2002, p. 17. *unidade ao sistema normativo-constitucional, 'na sua principal dimensão operativa, dirigem-se (...) ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando a atuação dos poderes públicos e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes'".* A Constituição Federal estabelece uma série de garantias e prerrogativas aos Magistrados para o livre exercício, de forma independente, de suas funções, dentre as quais, podem ser citadas toda a disciplina específica e diferenciada a respeito dos subsídios e aposentadoria ou as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade. Vedada, ainda, a percepção*, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo*. Ademais, a legislação processual estabelece inúmeras normas relativas às precauções que o Magistrado deve ter quando do deferimento de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de cautela, ou nos casos em que a decisão judicial possa implicar em inversão da propriedade ou grave risco de lesão a terceiros, antes de decidido em definitivamente o feito, seja precedida de prestação de caução. Os fatos acima arrados demonstram claramente que o réu Sidney Francisco Martins, mancomunado com os demais réus,

ao proferir a decisão liminar nos Autos 67/2005, da 2ª Vara Cível de Cascavel, violou os princípios do devido processo legal, da legalidade e da moralidade e deixou de cumprir os dispositivos legais já mencionados. Observe-se que, conforme apurado pela Corregedoria da Justiça do TJ/PR, a decisão liminar proferida nos autos n° 67/2005 não guarda semelhança com qualquer outra já prolatada pelo ex juiz Sidney. Anote-se ainda que a própria distribuição da ação n° 67/2005 para a Vara em que Sidney oficiava foi viciada, ocorrendo um flagrante direcionamento não apenas daquela, mas de várias ações envolvendo a Eletrobrás para a 2ª Vara Cível, criando, nas palavras da Corregedoria do TJ/PR, *"um juízo especializado em determinada matéria sem que houvesse previsão legal para tanto"*. Com efeito, a correição ordinária, realizada em agosto/2003 na 2ª Vara Cível/ Cascavel, já havia detectado irregularidades na propositura das ações n° 1014/2002 e 365/2002, em razão da evidente incompetência da Justiça Estadual para julgar essas demandas, já que envolviam a Eletrobrás. Como resultado da correição, em agosto de 2003, a corregedoria expediu recomendação a Sidney com o fim de alertá-lo sobre a manifesta incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar essas ações, pois a *"discussão envolvia compensação de tributos federais e exigia a participação da União Federal na relação jurídica processual"*. Acolhendo a recomendação da Corregedoria, em 15/09/2003, Sidney reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a ação n° 365/2003, remetendo os autos à Justiça Federal, e em relação à ação n° 1.014/2002, por ter sido impetrado mandado de segurança pela parte no Tribunal de Justiça, informou que aguardaria o respectivo julgamento. Ademais, em 24.09.2003, a Corregedoria do TJ/PR expediu ofício circular alertando a todos os Juízes de Varas Cíveis do Estado do Paraná de que as "Centrais Elétricas S.A. - Eletrobrás , protocolizou, nesta Corregedoria, procedimento de providências no qual informa ser vítima de pessoas inescrupulosas, que se utilizam de ações judiciais com pedido de tutela antecipatória para o resgate e compensação de obrigações ao portador, com graves prejuízos à empresa e à União, fato que torna recomendável um exame de tais pleitos com redobradas cautelas, tanto no aspecto material quanto em tema de competência jurisdicional". Sidney, em declarações, confirmou ter recebido esse ofício. O próprio acusado Sidney relatou em seu depoimento que ao analisar os autos da ação n° 1.109/2004 percebeu que os títulos que embasavam aquela ação "eram frios" e "alertou a advogada quanto a esse fato". 3 Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 1999, p. 152. Estranhamente, entretanto, não tomou qualquer outra providência além de "alertar a advogada", deixando de cumprir o seu dever. Não obstante a recomendação e o alerta da Corregedoria, conforme relatado nos parágrafos anteriores, Sidney determinou, sem qualquer fundamentação, a distribuição das ações n° 1.109/2004 e 67/2005 por dependência aos autos n° 1014/2002, todos envolvendo o reconhecimento de validade e exigibilidade de títulos da Eletrobrás. Essa indiscriminada e ilegal distribuição de ações por dependência na Comarca de Cascavel/PR fez com que, absurdamente, as ações envolvendo a Eletrobrás fossem distribuídas na seguinte razão: três delas para a 1ª Vara Cível, oito para a 2ª Vara Cível e quatro para a 3ª Vara Cível, prática, aliás, adotada corriqueiramente pela quadrilha. Adicione-se a esses números ainda o fato de que apenas as ações distribuídas para a 2ª Vara Cível tiveram andamento processual. As demais não passaram da fase de distribuição, conforme se depreende do relatório da Corregedoria, o que corrobora que a quadrilha realmente "escolhia" o juízo que deveria julgar suas demandas. Todos esses fatos, desde a não observância dos alertas da Corregedoria de Justiça do TJ/PR, passando pela determinação de distribuição por dependência dos A. 67/2005 e culminando com o deferimento da liminar sem a adoção de qualquer mecanismo para evitar eventuais prejuízos ao requerido, como ainda se verá, bem traduz o dolo com que agiu o réu Sidney em toda a questão. Sidney, outrossim, deliberadamente fechou os olhos ainda para o fato da ação n° 67/2005 possuir sete títulos idênticos, com a mesma série e número aos da ação n° 1.109/2004 (quais sejam, série "H" n° 0895739, 0895741, 0358257, 0358258, 0358259, 0608511 e 0620574). Relembre-se que a ação n° 1.109/2004 é aquela em que Sidney disse ter descoberto a utilização de títulos "frios" e "alertado a advogada". Ademais, o próprio conteúdo teratológico da decisão liminar proferida na ação n° 67/2005 também revela a extensão do dolo e da má-fé de Sidney, pois, mesmo sabendo da absoluta incompetência da Justiça Estadual, das fraudes envolvendo os títulos da Eletrobrás e da duplicidade de títulos, determinou a apreensão do dinheiro de *"qualquer uma das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras da requerida Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, existentes naquela agência, bem como, suas filiais, sucursais e empresas coligadas e subsidiárias (ELETRONORTE, CHESF, FURNAS e ELETRONUCLEAR), onde essas mantenham movimentação financeira em qualquer agência bancária existente no país, até o limite pleiteado na inicial, fazendo-se a entrega da importância em moeda corrente ao autor, ou transferência por meio de TED - Transferência Eletrônica Direta, ou, com cumprimento imediato sem consulta, anuência e/ou contrapartida da agência de origem para as contas designadas ou indicadas pelo autor, sob pena de, em caso do não cumprimento da decisão, a qualquer agente financeiro que opuser resistência ou óbice ao seu cumprimento, incorrerem em crime de desobediência na forma do artigo 330 do Código Penal, e ainda, ocorrendo procedimento protelatório, por parte do Banco do Brasil S/A, tais como: ESTORNO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO BUSCADO E APREENDIDO, BLOQUEIO, enfim, qualquer óbice à transferência do numerário que lhe seja cominada MULTA PECUNIÁRIA à base de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) ao dia"*. Por fim, conveniente destacar que Sidney jamais proferiu decisão semelhante em qualquer outro caso. Pelo exposto, resta evidente que Sidney estava corrompido e previamente ajustado com os demais réus ao deferir a antecipação de tutela na ação n° 67/2005, em circunstâncias que nenhuma pessoa faria, isto é, determinado o levantamento de mais de R$100 milhões de reais em ação envolvendo títulos da Eletrobrás, sob execução imediata, sem qualquer caução, e sob pena de pesada multa, com pronta expedição de busca e apreensão do dinheiro, mesmo após: 1) ser alertado expressa e individualmente pela sua Corregedoria sobre a sua absoluta incompetência para julgar demandas envolvendo títulos da Eletrobrás; 2) ser alertado sobre a necessidade de "redobrada cautela" em razão de fraudes perpetradas com títulos da Eletrobrás; 3) ter plena ciência e aceitar que advogados direcionassem ilegalmente ações envolvendo títulos da Eletrobrás para a Vara em que oficiava; e 4) terem tido todas as suas decisões anteriores referentes a títulos da Eletrobrás reformadas pelo Tribunal de Justiça, o que conduziria a fácil conclusão de que esta também o seria. A análise das decisões liminares anteriores a proferia nos autos da ação n° 67/2005 demonstra que Sidney preocupava-se até então com a irreversibilidade da medida. Tal preocupação, no entanto, não foi observada na ação 67/2005. Com efeito, em todas as decisões anteriores proferidas em demandas referentes aos títulos da Eletrobrás, Sidney expressamente asseverou que "(...) pode a tutela antecipada ser deferida, com exceção do resgate imediato em dinheiro, como pedido na inicial, eis que tornaria irreversível o seu provimento, o que é inadmissível, a teor do parágrafo 2°, do artigo 273, do Código de Processo Civil". Assim é que, decidindo casos análogos, como nos autos n° 365/2003 e 790/2003, Sidney deferiu a compensação dos respectivos títulos com tributos federais sem a imposição de multa diária e advertência quanto ao crime de desobediência em caso de eventual descumprimento da decisão. No caso da ação n° 67/2005, entretanto, sem qualquer caução, sob pena de prisão e multa diária de R$50 mil reais, determinou apreensão do dinheiro de qualquer uma das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras da Eletrobrás ou de quaisquer filiais, sucursais, empresas coligadas ou subsidiárias, de qualquer agência bancária existente no país, fazendo-se a entrega da importância em moeda corrente ou TED em favor do autor, sem consulta, anuência e/ou contrapartida da agência de origem, para as contas indicadas pelo autor. A gritante diferença de estilo, pois, confirma que a decisão liminar na ação 67/2005 foi encomendada, ao contrário das demais. Destaque-se ainda que não havia urgência para apreciação da liminar, sobretudo se considerarmos que a 2ª Vara Cível é "considerada de elevado movimento" e que havia processos acumulados na última Correição ordinária (para sentenças e despachos), conforme se depreende do relatório reservado da Corregedoria de Justiça, bem como das próprias palavras de Sidney que, após Correição informou a Corregedoria que priorizaria "*os processos de maior urgência e dos jurisdicionados carentes ou necessitados*". A ação n° 67/2005, outrossim, que veiculava pedido de reconhecimento de validade e exigibilidade de título antigo certamente não se encaixava nesse perfil de urgência. No máximo, a pressa seria para a distribuição da ação para interromper eventual prescrição - e não para a concessão de liminar. Deve ser observado ainda que o próprio Sidney, diante da ausência de explicação plausível para a sua conduta, para não confessar a corrupção praticada, confessou crime menor, o assemelhado ao crime de prevaricação, previsto no parágrafo 2°, do artigo 317, CP, dizendo ter concedido a liminar em "razão da insistência dos advogados". Embora Sidney afirme que os advogados responsáveis pela propositura da ação n° 67/2005 insistiram para que ele deferisse a liminar - o que acabou acontecendo -, esse fato é negado pelos respectivos advogados. 3.3. Do ato de improbidade administrativa A Lei 8.429, de 02-06-92, visa resguardar a administração pública, fazendo seus agentes observarem deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como, estabelecer aos agentes públicos que somente pratiquem ato que não vise fim proibido em lei ou regulamento e não diverso daquele previsto em regra de competência. Aos transgressores da norma de proteção do Estado e dos serviços públicos, acima referida, estabeleceu o legislador através da Lei n° 8.429, de 02-06-92, artigo 12, inciso III, a possibilidade de aplicação de medidas punitivas de ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Disciplina a LOMAN - Lei Complementar 35/1979: Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. A Constituição da República determina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A Lei 9.469/97 disciplina: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; (...) Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; (...) Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão. Art. 252. Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade. Em relação as cautelas que os magistrados devem ter em relação à expedição de ordem liminar, de antecipação de tutela ou cautelar, a legislação é bastante clara quanto aos cuidados que o Magistrado deve se haver: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II -

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (...) Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5o Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 1o Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 2o Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1o a 6o do art. 461.(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (...) Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Ao julgar o processo administrativo disciplinar contra o magistrado Sidney Francisco Martins, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementou a decisão de condenação do mesmo à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço: *"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MAGISTRADO - TRANSGRESSÕES AOS DEVERES PREVISTOS NO ART. 35, INCISOS I E VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO . Incorre em graves afrontas às injunções contidas no art*. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da magistratura Nacional o Magistrado que, desdenhando das disposições legais pertinentes, da pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e da recomendação da Corregedoria Geral de Justiça, reiteradamente usurpa a competência da Justiça Federal, vindo a deferir - após ordenar a distribuição do feito 'por dependência' - tutela antecipada para determinar busca e apreensão da vultosa quantia de R$ 100.447.045,10 (suposto crédito decorrente do não resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás), sob severas sanções penais e pecuniárias a quem retardasse o seu cumprimento, decisão que, ao saber das prisões de advogados envolvidos em processos semelhantes, buscou neutralizar mediante ajuste com os patronos do autor para a desistência da ação." Vê-se portanto, que o magistrado Sidney Francisco Martins, procurado pelos demais réus, aderiu ao ilícito que pretendiam praticar e, para tanto, auxiliou-os da confecção de modelo de despacha a ser utilizado, deferiu distribuição por dependência através de despachos não fundamentados, as regras de competência foram, pelo magistrado, *"simplesmente arredadas, ou invocadas em termos retóricos e falaciosos" 4,* apreciando feito de competência da Justiça Federal, deferiu tutela antecipada não só para o resgate de valor de mais de cem milhões de reais, bem como deferindo busca e apreensão do referido numerário *"em qualquer agência do Banco do Brasil S/A que convier ao Autor",* sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Obviamente que somente tem sentido a possibilidade de cumprimento da ordem em qualquer agência do Banco do Brasil - à conveniência do autor da ação - quando se sabe que os réus previamente haviam corrompido gerentes de agências do Banco do Brasil, como se denota dos autos. Portanto, a conduta do requerido Sidney Francisco Martins, além de infração funcional disciplinar e crime, caracteriza, por dolosa violação de comezinhos e elementares princípios norteadores da função pública como os da legalidade e moralidade, pela transgressão consciente de seu dever de honestidade, e por dolosa inobservância da vedação de praticar ato que vise fim proibido em lei e diverso daquele previsto em regra de competência, configurando ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, "*caput*", e seu inciso I, e o sujeita as penas previstas no artigo 12, inciso III, ambos da Lei n° 8.429/92. Já os demais requeridos, ainda que não sendo agentes públicos concorreram para a prática ilícita do então magistrado Sidney Francisco Martins, corrompendo-o para que deferisse ordem judicial de antecipação de tutela e busca a apreensão dos valores acima mencionados, sem a adoção de qualquer cautela legal. Seriam, os principais beneficiários do ato de improbidade praticado por Sidney Francisco Martins. Assim, aos mesmos igualmente se encontram sujeitos às penas da Lei de Improbidade Administrativa, consoante dispõe seu art. 3º: Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. 4. DO PEDIDO Diante do que, requer o Ministério Público: 4.1. A notificação dos requeridos Sidney Francisco Martins, José Lagana, João Bosco de Souza Coutinho, João Marciano Oddpis, Michel 4 Fls. 1143. Decisão do processo administrativo disciplinar (negrito do original). Saliba Oliveira, Silvio Carlos Cavagnari, José Xavier Silva, Sinei Geraldo de Oliveira Silva e Claudio Luiz Agner Rodrigues para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, como preceitua o artigo 17, § 7*, da Lei nº 8.429/92). Caso seja necessário, a aplicação das disposições do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 4.2. Posteriormente, o recebimento da petição inicial, processando-se o presente pedido de provimento jurisdicional pelo rito ordinário, conforme prevê o artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92. 4.3. A citação dos requeridos Sidney Francisco Martins, José Lagana, João Bosco de Souza Coutinho, João Marciano Oddpis, Michel Saliba Oliveira, Silvio Carlos Cavagnari, José Xavier Silva, Sinei Geraldo de Oliveira Silva e Claudio Luiz Agner Rodrigues, por meio de Oficial de Justiça, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, como dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. 4.4. Na forma do disposto no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, a notificação do Estado do Paraná, na condição de pessoa jurídica interessada, Estado do Paraná, para que, desejando, integre a lide. 4.5. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do requerido, ouvida de testemunhas oportunamente arroladas, juntada de novos documentos que se fizerem necessários e, eventualmente, a realização de perícias. 4.5.1. Seja solicitado ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a cópia integral do procedimento administrativo disciplinar que resultou na condenação do ora requerido Sidney Francisco Martins com a consequente aplicação de pena de aposentadoria compulsória. 4.6. Seja julgado procedente o presente pedido de provimento jurisdicional para condenar os réus Sidney Francisco Martins, José Lagana, João Bosco de Souza Coutinho, João Marciano Oddpis, Michel Saliba Oliveira, Silvio Carlos Cavagnari, José Xavier Silva, Sinei Geraldo de Oliveira Silva e Claudio Luiz Agner Rodrigues nas sanções do art. 12, inc. III da Lei de Improbidade Administrativa. Dá-se à presente causa o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Cascavel, 08 de dezembro de 2010. PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA. Promotor de Justiça". O(a,s) réu(s) CLAUDIO LUIZ AGNER RODRIGUES e MICHEL SALIBA OLIVEIRA está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Ação Civil Pública. Assunto Principal: Liminar. Processo nº: 0035134-58.2010.8.16.0021. Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Réu(s): JOAO MARCIANO ODDPIS, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, JOSE XAVIER SILVA, SILVIO CARLOS CAVAGNARI, JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO, JOSE LAGANA, SINEI GERALDO DE OLIVEIRA SILVA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e CLAUDIO LUIZ AGNER RODRIGUES. NOTIFIQUEM-SE os réus MICHEL e CLÁUDIO por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentem defesa preliminar, na forma do art. 17, § 7º, da Lei 8429/92. Cascavel, 31 de agosto de 2011 (RMD). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 8 de setembro de 2011.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**,

sob o nº **0015746-38.2011.8.16.0021**, em que **ITELVINA FARIAS VILLACA e MARIA LEONILDA CASTILHO**, move contra **GILMAR JULIO CASTILHO**, nos termos da sentença proferida na sequência nº **50**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **GILMAR JULIO CASTILHO**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **ITELVINA FARIAS VILLACA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu,_____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matricula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 6 de setembro de 2011

_____
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE LEILÃO
(Vendo do bem como sucata)
Com prazo de dez (10) dias.
O DOUTOR SERGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, ao que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão** o bem abaixo descrito, apreendido(s) nos **autos de PROCESSO MEDIDA SOCIO EDUCATIVA sob nº 000.429-07**, em que é autor **JUSTIÇA PUBLICA**, e infrator **CARLITO GONÇALVES DE LIMA(menor)**, na seguinte forma:
1ª Praça: **Dia 17.10.2011, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª Praça: Dia 04.11.2011, às 13:30 horas, por preço não inferior a 60% do valor da avaliação.
Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a Av Dr Ozuel Portes, 20.406 - Marginal da BR 277 - Trevo do B. Guarujá. (Fone: (045) 326-4481)
BEM:
01 (um) veiculo GM/KADETT SL/E EFI, ano 1992, branca, duas portas, placas BGW 8374 de Cascavel-Pr., chassi 9BGKS08KNNC318356, renavan 60.31.885-7, com aproximadamente 35057 km rodados. **CHASSI BAIXADO JUNTO AO DETRAN-PR** (Venda somente como sucata)
DESCRIÇÃO: ESTA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, sendo que se encontra: pinturas e latarias com riscos, descascados, pequenos amassados, porta direita não abre, maçanetas quebradas, rodas em mau estado de conservação, pneus em péssimo estado de conservação, faróis e piscas em regular estados de conservações, estofamentos e forros com manchas, furos, pequenos rasgos em mau estado de conservação, painel com riscos, não possui equipamentos obrigatórios, motor com vazamento sem funcionamento.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$.1.000,00 (Um mil reais).
DEPÓSITO: em mãos do Sr Depositário Público
Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada ao Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, junto a Agência do Banco do Brasil S/A.; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente; **3)** O bem estará a disposição dos interessados para vistoria entre , na sede do Depósito Público desta Comarca, no endereço supra mencionado; 4) **Ante ter sido baixado junto ao Detran-Pr., somente empresas do ramo de compra e venda de peças novas e usadas poderão participar do leilão.**
ÔNUS: Débitos junto ao DETRAN-PR., CHASSI BAIXADO JUNTO AO DETRAN-PR.
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrados pessoalmente o infrator **CARLITO GONÇALVES DE LIMA(menor)**, considerar-se-á intimado para de todos os atos ora designados, bem como, do laudo avaliatório.
Cascavel, 15 de agosto de 2011.. Eu, _____Escrivão Designado, designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T Taborda
Escrivão Designado
(Autorizado pelo despacho de fls.182)

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269
EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOSÉ MARIA MACIEL

O DOUTOR LUIZ VARLERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0019029-69.2011.8.16.0021,** em que é requerente o M.P, requeridos J.M.M. e J.M de L. e crianças A.M de L, M.M. de L, M.M, S.M de L, é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO do requerido JOSÉ MARIA MACIEL,** brasileiro, nascido em 17/11/1954, filho de Carmelinda Maciel, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 47, a qual a destituiu do poder familiar em relação a seus filhos A.M de L, M.M. de L, M.M, S.M de L, bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, em nove de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Daiany Francieli Angonesi Soares) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Luiz Valerio dos Santos Juiz de Direito Substituto

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
CLAIR BATISTA DE OLIVEIRA CADASTRO: **139.667**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado CLAIR BATISTA DE OLIVEIRA, filho de Devair Francisco de Oliveira e Clenilza Batista de Oliveira, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **02/DEZEMBRO/2011 às 14:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, a fim de participar da audiência admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2003.1352-6 e 2003.1155-8, (2ª VC Cascavel/PR);
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 9 de setembro de 2011. Eu, _____, Nadielle da Silva, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
DAVID ANTONIO MAIATTI BRITA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **171.545**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente

o(a) sentenciado(a) DAVID ANTONIO MAIATTI BRITA, filho(a) de Luiz Jose Brita e Amabile Maiatti, natural de Cascavel/PR, nascido aos 10/01/1986, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O da decisão para justificar, por escrito, através de advogado o descumprimento das condições no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu_____,Nadielle da Silva, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
ALTAIR FERREIRA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **175.335**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ALTAIR FERREIRA**, filho(a) de Rosa Ferreira, natural de Salto do Lontra/PR, nascido aos 24/02/1972, antes residente na Rua Monique, 333, Bairro Cascavel Velho, Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento das condições impostas no regime aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.1675-1 (1ª VC de Cascavel/PR), sob pena de nomeação de defensor dativo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu, Valdirene Alves Cardoso Erthal,Técnica de Secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
AIRTON DE ABREU TABORDA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **72.450**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) AIRTON DE ABREU TABORDA, filho(a) de Liberato de Abreu Taborda e Maria da Luz Taborda, natural de Cascavel/PR, nascido aos 17/17/1970, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O da decisão para justificar, por escrito, através de advogado o descumprimento das condições no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu_____,Nadielle da Silva, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do ESPOLIO DE MARIA NILZA BUENO, cujo nome encontra-se a transcrição, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, de eventuais herdeiros e sucessores, ausentes, incertos e desconhecidos.
A Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO", sob nº **26/2011 N. U. 0000106-60.2011.8.16.0064**, em que são requerentes JOSE BUENO PITHAN e LENIR MARQUES PITHAN e requerida MARIA NILZA BUENO, pela qual as autores pretendem adquirir o domínio sobre: "imóvel rural localizado no Bairro dos Agostinhos, que totalizam 23,64 alqueires ou 57,2088 hectares ou 572.088,25 M2, confrontando-se com as terras de GILBERTO MARKOVICZ e SEBASTIÃO EDSON PRESTES"; e sendo que mediante o presente edital CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Leonilda Brigina Westphal), Escrivã, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
Leonilda Brigina Westphal
Escrivã
Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.
O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO", sob nº 0001865-93.2010.8.16.0064 (número de ordem 471/2010), em que são requerentes ANTONIO CARLOS TULIK MANOEL e EDELZINA APARECIDA BARRETO TULIK MANOEL, pela qual os requerentes pretendem adquirir o domínio sobre: "O imóvel localizado no Bairro Faxinal, Castro - Paraná, com a área de 375.145,99 m2 ou 37,52 ha ou 15,50 alqueires, tendo como confrontantes: Jorge Biazo, João de Toni, José Amilton Cordeiro Livaí, José Carlos Iank, Dionéia Mainardes, Alceu Mainardes e Estrada Vicinal"; sendo que mediante o presente edital CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO = PRAZO 30 (TRINTA) DIAS = da requerida JOSEFA GORDIA DE LIMA (R.J. Unitron Comércio de Sistemas de Segurança Eletrônica).
A Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, sob nº 0000715-77.2010.8.16.0064 - nº de ordem: 141/2010, em que é requerente MARIA CANDIDA LEAL CARNEIRO e requerida JOSEFA GORDIA DE LIMA (R.J. UNITRON COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA) - Ação ajuizada na data de 12/02/2010 - valor da causa: R$ 389,00, sendo que mediante o presente edital CITA a requerida JOSEFA GORDIA DE LIMA (R.J. Unitron Comércio de Sistemas de Segurança Eletrônica), pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste ação, sob pena de revelia, sendo que na petição inicial, a autora alega, em resumo, que: As partes realizaram um Contrato de compra e venda de equipamentos de segurança, e que a requerente quitou todas as parcelas, entretanto, mesmo com o pagamento de todas as parcelas, a requerida gerou uma Duplicata e acabou por levá-la a protesto. Ocorre que o cônjuge da Requerente teve o financiamento via PRONAF negado tendo em vista o protesto em nome de sua esposa, motivo que causou danos na família, pois o mesmo é agricultor e não conseguiu financiamento para sua lavoura. Os fatos narrados são comprovados através dos documentos anexos à exordial. Pede a autora, ao final, a sustação do protesto, a declaração de inexistência de débito, e a condenação no pagamento de danos morais e materiais. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e, futuramente, ninguém possa

alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.
O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO", sob nº 0001865-93.2010.8.16.0064 (número de ordem 471/2010), em que são requerentes ANTONIO CARLOS TULIK MANOEL e EDELZINA APARECIDA BARRETO TULIK MANOEL, pela qual os requerentes pretendem adquirir o domínio sobre: "O imóvel localizado no Bairro Faxinal, Castro - Paraná, com a área de 375.145,99 m2 ou 37,52 ha ou 15,50 alqueires, tendo como confrontantes: Jorge Biazo, João de Toni, José Amilton Cordeiro Livaí, José Carlos Iank, Dionéia Mainardes, Alceu Mainardes e Estrada Vicinal"; sendo que mediante o presente edital CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 01/09

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS =dos proprietários, adquirentes, herdeiros e sucessores de cotistas, bem como terceiros interessados em cotas da Associação do Instituto Cristão - AIC, e ainda, das pessoas ausentes, incertas e/ou em local ignorado.
O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, sob nº 0001124-19.2011.8.16.0064 - nº de ordem: 000.249/2011, em que é requerente ASSOCIAÇÃO DO INSTITUTO CRISTÃO e requeridos PROPRIETÁRIOS, HERDEIROS, SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS EM COTAS DA ASSOCIAÇÃO DO INSTITUTO CRISTÃO - AIC, sendo que mediante o presente edital, INTIMA/NOTIFICA os proprietários, adquirentes, herdeiros e sucessores de cotistas, bem como terceiros interessados em cotas da Associação do Instituto Cristão - AIC, e ainda, das pessoas ausentes, incertas e/ou em local ignorado., por todo o conteúdo da petição inicial, cujo inteiro teor é o seguinte: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO/ESTADO DO PARANÁ. Notificação Judicial. Associação do Instituto Cristão, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.654.635/0001-91, com sede na Rodovia Guataçara Borba Carneiro, Km 3 (CEP 84.166-980), CASTRO/PR, representada por seu presidente, Sr. Rogério Donato Kampa, brasileiro, casado, médico, residente na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 4639, apto 1200, Batel (CEP 80.240-010), Curitiba/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra assinado (instrumento procuratório incluso), especialmente para aforar a presente... Notificação Judicial face aos Proprietários, herdeiros, sucessores e terceiros interessados em cotas da Associação do Instituto Cristão - AIC, conforme determina o Estatuto Social vigente, em seu Art. 47 e parágrafos, pelos fatos que passamos a expor e ao final requerer. I SINOPSE. A Associação do Instituto Cristão - AIC, fundada na cidade de Castro, em 20 de setembro de 1942, tendo por finalidade garantir a difusão de assuntos educacionais, culturais e religiosos, promovendo a inclusão de políticas pertinentes à sua área de atuação. A AIC é uma entidade não lucrativa, filantrópica, que aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais. A AIC tem sua sede na Rodovia Guataçara Borba Carneiro, Km 3, Castro/PR,. Sua duração é por tempo indeterminado, e seus conselheiros, instituidores, benfeitores e associados desenvolverão atividades inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, assim como não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Para atingir seus objetivos pode manter uma ou mais instituições educativas, que ministrarão o ensino de acordo com as leis do pais e dentro dos princípios evangélicos, segundo o padrão de fé da Igreja Presbiteriana do Brasil e demais confissões de tradição cristã reformada, sendo a orientação de todas, tanto para internos como para externos, inteiramente evangélica, com absoluto respeito, porém às convicções religiosas diversas. Os objetivos da Associação do Instituto Cristão - AIC estão contidos no Estatuto Social, em seu artigo 4º e incisos, que dispõe: "Art. 4º. São objetivos da AIC: I - Conscientizar a comunidade para o reconhecimento das necessidades educacionais vinculadas aos princípios cristãos; II. Colocar com as entidades públicas e privadas incumbidas de formular e promover políticas públicas para estudantes do ensino fundamental, médio, superior, além de cursos técnicos; III. Congregar pessoas físicas e jurídicas interessadas na área da edução formal cristã, a fim de estabelecer intercâmbio de conhecimento e experiências, coordenando seus esforços, estudos e ações; IV. Incentivar o intercâmbio e a cooperação entre profissionais e entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e/ou internacionais, que se ocupem das questões relativas aos princípios norteadores da AIC; V. Promover congressos, seminários, simpósios, encontros, conferências, palestras, cursos e outras atividades similares concernentes à finalidade da AIC; VI. Estimular a realização de estudos científicos e pesquisas sobe temas referentes ao ensino bíblico e técnico; VII. Incentivar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos destinados à pesquisa, à identificação e ao atendimento de estudantes de todas as idades; e VIII. Formar líderes e profissionais cristãos." O patrimônio da AIC esta descrito no Estatuto Social, em seu art. 5° e incisos, conforme transcrevemos: "Art. 5°. Constituem patrimônio da AIC:1. Bens imóveis, móveis, semoventes, máquinas e equipamentos, direitos e materiais adquiridos e os que venham a adquirir, receber ou ganhar. II. Doações, legados e heranças, livres de ônus, que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas;III. O capital da AIC, formado no ato do registro do Estatuto alterado em 1952, é representado por 2.000 (duasmil) cotas, conforme registro n° 569 do Livro A do RegistrodePessoasJurídicas do 1° Oficio do Registro de Título eDocumentos de Curitiba, em 10 de julho de 1952."grifamos. As cotas foram adquiridas por pessoas físicas e jurídicas a mais de 50 (cinqüenta anos). Nesse período alguns proprietários de cotas faleceram sem que houvesse a transferência das mesmas a seus sucessores, para corrigir esta situação, o Estatuto Social em seu art. 47 e parágrafos, prevê a necessidade de regularizar a titularidade das cotas, tanto em relação aos adquirentes, quanto aos herdeiros e sucessores, conforme transcrevemos:"Art. 47. As cotas registradas, atualmente pertencentes àspessoas físicas e jurídicas,inclusive à IPB, devem serregularizadas junto aos adquirentes como em relação aosherdeiros e sucessores. § 1°. Fixa-se à AIC o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o registro deste Estatuto, para as providências que possibilitem contatar os cotistas. § **2°.**No caso de pessoas ausentes ou em local incerto e nãosabido, pode a AIC recorrer ao previsto em lei para oreferido fim, intimações por editais (artigo 870 do Código de Processo Civil).§ 3°. Dá-se o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação, conforme parágrafo 2°, para legalização das cotas junto a AIC. A partir deste prazo, as cotas não legalizadas reverterão para domínio da AIC." grifamos. Conforme o exposto, face ao decurso do tempo, alguns proprietários de cotas já faleceram, outros cederam suas cotas a terceiros, sendo os atuais proprietáriosdesconhecidos e/ou encontram-se em local ignorado, sendo necessário anotificacão dos mesmos por edital,conforme prevê o Código de Processo Civil - CPC, em seu art. 870 e incisos, que dispõe:"Art. 870. Far-se-á a intimacão por editais: I - ... II - se o citado for desconhecido, incerto ou estiver em lugarignorado ou de difícil acesso; III - ...Parágrafo único - ..." grifamos. II. DOPEDIDO. Ante os fatos expostos e ao que mais dos autos consta, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no art. 47 e §§ do Estatuto Social da AIC e art. 870, inciso II do CPC, requerer a notificação dos adquirentes, herdeiros e sucessores de cotistas, para que regularizem as mesmas junto a Associação do Instituto Cristão - AIC, devendo ser expedido edital para anotificação das pessoas ausentes, incertas elou em local ignorado, e publicação nos jornais de grande circulação no Estado do Paraná para que noprazo de 2(dois) anos a contar da publicação, legalizem as cotas junto a AIC. Apartir deste prazo, as cotas não legalizadas reverterão para domínio da AIC, independentemente de qualquer outro procedimento.Dá-se à causa o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nestes Termos Pede Deferimento. Castro / PR, 04 de março de 2011. (a)Joel Pugsley - OAB/PR Nº 2.581 - Advogado. (a) Romildo Nunes Ferreira - OAB/PR nº 15.628 - Advogado." Despacho de fls. 35: "Autos sob nº 249/2011 (NU 1124-19.2011.8.16.0064. 1)- Devidamente atendidos os artigos 867 e 868, ambos do Código de Processo Civil, bem assim não estado configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 869 da mesma norma processual civil, intimem-se os proprietários, herdeiros, sucessores e terceiros interessados por edital, conforme requerido às fls. 6, fazendo-lhes a advertência do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2)- Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, cumpra-se o artigo 872 do Código de Processo Civil. 3)- Diligências necessárias. Castro, 8 de abril de 2011. (a) Claudia Harumi Matumoto, Juíza Substituta." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e, futuramente, ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada - Portaria 01/2009

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
EDITAL DE CITAÇÃO DE **DESCONHECIDOS** E **TERCEIROS INTERESSADOS**, AUSENTES, AQUELES QUE ESTÃO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expedido nos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob nº 000.392/2010, em que figura como requerente JOSÉ LOUREIRO MOTTA e como requerido BERNARDO HENRIQUE ODERDENGE e VERÔNICA ODERDENGE, ficando os mesmos cientes dos termos dos aludidos autos, cuja petição inicial, segue transcrita resumidamente, bem como de que poderão oferecer contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. Teor da Petição Inicial: O requerente mantém a posse do imóvel usucapiendo, somando-se a do seu sucessor, desde o ano de 1979, tal posse vem sendo mantida de forma mansa e pacífica e sem oposição de terceiros, pelos seus possuidores, quais sejam, Auto Posto Voapra Ltda e o requerente José Loureiro Motta. Requer a Vossa Excelência: a) seja deferida a tutela antecipada, oficiando-se ao Instituto Ambiental do Paraná; b) a citação, por edital, do requerido Bernardo Henrique Oderdenge e sua mulher Verônica Oderdenge, por se acharem em lugar incerto e não sabido, bem como a citação pessoal dos confinantes, nos endereços indicados nesta peça processual, para querendo, contestarem a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; c) citação por edital, de terceiros incertos e desconhecidos; d) intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública, da União, Estado e do Município para que manifestem interesse na causa (art. 943 do Código de Processo Civil); e) intimação do digno representante do Ministério Público para todos os atos do processo; f) seja, ao final, esta julgada procedente, declarando-se em favor do requerente o domínio do imóvel descrito nesta peça vestibular.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 06 de setembro de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob nº 000.392/2010, em que figura como requerente JOSÉ LOUREIRO MOTTA e como requerido BERNARDO HENRIQUE ODERDENGE e VERÔNICA ODERDENGE, virem e principalmente os requeridos **BERNARDO HENRIQUE ODERDENGE** e **VERÔNICA ODERDENGE**, atualmente em lugar incerto e não sabido , que fica os mesmos **CITADOS** para que ofereça reposta em 15 (quinze) dias, querendo, sob pena, de não oferecendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil). Teor da Petição Inicial: O requerente mantém a posse do imóvel usucapiendo, somando-se a do seu sucessor, desde o ano de 1979, tal posse vem sendo mantida de forma mansa e pacífica e sem oposição de terceiros, pelos seus possuidores, quais sejam, Auto Posto Voapra Ltda e o requerente José Loureiro Motta. Requer a Vossa Excelência: a) seja deferida a tutela antecipada, oficiando-se ao Instituto Ambiental do Paraná; b) a citação, por edital, do requerido Bernardo Henrique Oderdenge e sua mulher Verônica Oderdenge, por se acharem em lugar incerto e não sabido, bem como a citação pessoal dos confinantes, nos endereços indicados nesta peça processual, para querendo, contestarem a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; c) citação por edital, de terceiros incertos e desconhecidos; d) intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública, da União, Estado e do Município para que manifestem interesse na causa (art. 943 do Código de Processo Civil); e) intimação do digno representante do Ministério Público para todos os atos do processo; f) seja, ao final, esta julgada procedente, declarando-se em favor do requerente o domínio do imóvel descrito nesta peça vestibular.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 06 de setembro de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SIDNEY SILVERIO**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SIDNEY SILVERIO**, brasileiro, união estável, nascido aos 18/05/1972, filho de Reinalda Silvério, natural de Ibiporã/PR, R.G 7.105.371-7 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 15/12/2008, foi julgada extinta sua punibilidade nos termos do art. 107, inc. IV do CP, c/c art. 16 da Lei 11.340/2006 com relação ao delito capitulado no art. 147, "*caput*", do Código Penal e Lei 11.340/2006 (violência doméstica) nos Autos do Inquérito Policial sob o nº 2008.659-6, a que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu _____ (SANDRO LEMANSKI DA SILVA), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CECILIO BOEIRA DA SILVA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CECILIO BOEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 22/11/1952, natural de São José do Ouro-SC, filho de José Boeira da Silva e de Maria de Oliveira, portador da CI/RG nº 4061894566 SSP-RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que foi designado o **dia 01/12/2011, às 09h00min**, para o julgamento do mesmo pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Catanduvas-PR, bem como foi designado o **dia 08/11/2011, às 13h00min**, para o sorteio dos jurados, nos Autos de Processo Crime nº 2006.0000043-8 (antigo nº 50/2006), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 121, "caput", do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação do réu. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE S. YANO AGROINDUSTRIAL LTDA, através de seu representante legal - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 0000012-09.2011.8.16.0066, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executados S. YANO AGROINDUSTRIAL LTDA. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 12.305,22 (doze mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavo). Tem

o presente a finalidade de CITAR o executado S. YANO AGROINDUSTRIAL LTDA, através de seu representante legal, CNPJ sob nº 82349283/0001-46, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 12.305,22 (doze mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavo), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 90.4.03.005527-08; 90.4.05.014657-21; 90.4.09.007666-44 e 90.4.10.009948-35 , ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 05 de setembro de 2.011. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE A.S. VICENTE & CIA LTDA ME, através de seu representante legal, - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 0000118-05.2010.8.16.0066, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada A.S. VICENTE & CIA LTDA ME. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 21.509,52 (vinte e um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavo). Tem o presente a finalidade de CITAR a executada A.S. VICENTE & CIA LTDA ME, através de seu representante legal, já que a mesma encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de 21.509,52 (vinte e um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavo), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 90 4 09 007451-32, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 05 de setembro de 2.011. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUIZA SUBSTITUTA

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE GILBERTO DOS SANTOS CONFECÇÕES, através de seu representante legal, - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 0000117-20.2010.8.16.0066, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executado GILBERTO DOS SANTOS CONFECÇÕES. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R $ 18.052,04 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e quatro centavo). Tem o presente a finalidade de CITAR o executada GILBERTO DOS SANTOS CONFECÇÕES, através de seu representante legal, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 18.052,04 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e quatro centavo), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 90 4 09 006959-50, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 05 de setembro de 2.011. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUIZA SUBSTITUTA

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ALEXSANDRO DE ALMEIDA DA SILVA** COM PRAZO DE **15 DIAS.**
A Doutora **DANIELA MARIA KRÜGER**, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ALEXSANDRO DE ALMEIDA SILVA,***Brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido aos 16/09/1977, filho de Álvaro Silva e Selma Maria de Almeida Silva, portador do RG. n.º 8.449.025-3/PR (RG. Secundário 37.910.654-1/SP)*, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **INTIMA-O(s)**, do inteiro teor do Despacho de **fls. 25**, no qual foi determinada a DESIGNAÇÃO de **Audiência Admonitória** para o dia **14 de Outubro de 2011, ás 13h:45min,** nos autos de Execução de Pena n.º **2011.391-6** (originada dos autos de Processo Crime n.º 2008.328-7).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **09** de **Setembro** de **2011**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANTONIO LUIZ CAVALHEIRO DE LIMA** COM PRAZO DE **15 DIAS.**
A Doutora **DANIELA MARIA KRÜGER**, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ANTONIO LUIZ CAVALHEIRO DE LIMA,***Brasileiro, natural de Guaratuba/PR, nascido aos 08/06/1983, filho de Antoninho Néri Cavalheiro de Lima e Marli Margarida Silva, portador do RG. n.º 7.255.042/PR.*, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **INTIMA-O(s)**, do inteiro teor do Despacho de **fls. 202**, no qual foi determinada a DESIGNAÇÃO de **Audiência Admonitória,** sendo esta designada para o dia **21 de Outubro de 2011, ás 14h:15min,** nos autos de Processo Crime n.º **2011.95-0**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **09** de **Setembro** de **2011**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **NILSON SANTOS DA SILVA** COM PRAZO DE **15 DIAS.**
A Doutora **DANIELA MARIA KRÜGER**, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **NILSON SANTOS DA SILVA,** *Brasileiro, nascido aos 17/10/1984, natural de São João/PR, filho de Francisco Alves da Silva e Maria Beatriz Santos da Silva, portador do RG. n.º 9.610.313-1/PR*, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **INTIMA-O**, do inteiro teor da decisão judicial de fls. **237/238**, que **DESIGNOU**, nos termos do artigo 429, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, para o dia **17 de Janeiro de 2012 ás 12h:00min** a Sessão de Julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri e Sorteio de Jurados para o **16 de Dezembro de 2011 ás 13h:30min,**nos autos de Processo Crime n.º **2007.103-7**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **09** de **Setembro** de **2012**. Eu, ...[Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-
- E D I T A L -
(PARA CITAÇÃO DE JULIANA BIRCH)
- PRAZO DE QUINZE (15) DIAS -
A DOUTORA DANIELA MARIA KRUGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA a requerida JULIANA BIRCH, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que apresente contestação no prazo de 15 dias, nos autos nº 0001838-64.2011.8.16.0068 (PROJUDI) de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade, requerente A.C.G. e requerido J.B. de conformidade com o resumo da inicial e despacho adiante transcrito: RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "A referida menor, nascida em 19/08/2002, com 09 anos, é filha do requerente, concebida de um relacionamento de 05 anos com a requerida; Requer seja concedida a guarda ao requerente; A concessão liminarmente da guarda provisória; Julgar procedente a ação determinando a expedição de termo; concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; A Requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido; Dá-se o valor da causa em 100,00. Neste Termos, espera deferimento. Chopinzinho/PR 13/07/2011. Thiago Benatto OAB/PR 51.347. DESPACHO "Autos nº 0001838-64.2011.8.16.0068; 1) Cite-se a requerido por edital para que apresente contestação no prazo legal. Diligências necessárias. Chopinzinho, 23 de agosto de 2011. (a) Patrícia Roque Carbonieri. Juíza de Direito". Chopinzinho, 09 de setembro de 2011. Eu, _____ (Tânia Maria Adams de Castro Amorim), Escrivã, o digitei e o subscrevi.-
DANIELA MARIA KRUGER
Juíza Substituta

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VILSON ERCEGO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº: 2011.51-8
Autora:Justiça Pública
Artigo: 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.
O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) denunciado(a) **VILSON ERCEGO**, brasileiro, filho de Tereza Ercego, nascido aos 05/01/1973, natural de Xanxerê/SC, portador do RG sob nº. 6.356.478-8/PR, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O(A), **para que apresente a defesa preliminar por escrito, nos autos supra referido, no prazo de 10 (dez) dias**.
OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008).
AUTORA: Justiça Pública
CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____, (*Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi*), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-6979 - FAX: (0xx41)-3656-5879
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

MARIO CESAR BUENO
E s c r i v ã o
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM - THAIS SOARES
A u x i l i a r e s J u r a m e n t a d o s
E D I T A L DE CITAÇÃO DE: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias
A Dra. SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO** sob nº 1815/2011, em que é requerente: DIOMIRA NIESZBORSKI, e requerido: ESTE JUIZO, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES,** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: : *"DIOMIRA NIESZBORSKI, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG sob o n° 7.189.109-7 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o n° 019.419.859-63, residente e domiciliada a Rua Francisco Motin Neto n° 20, Bairro Ribeirão das Onças- CEP 83415-180 em Colombo, Estado do Paraná com fundamento no Cód. Civil art. 1238 parágrafo único, e no Cód. de Processo Civil art. 941 e SS requerendo lhe seja declarado o domínio do lote de Terreno, localizado no lugar denominado "Ribeirão das Onças" neste Município e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, situado à Rua Francisco Motin Neto, com a área de 4.398,43m^2 (quatro mil trezentos* e *noventa* e *oito metros quadrados* e *quarenta* e *três centésimos) com as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto "0=PP" locado no limite da faixa de domínio da Rua Francisco Motin Neto a 10,00m do eixo. Deste ponto segue confrontando com a propriedade de Silmara Batista de Paula Barros nos seguintes rumos e distâncias: 69°01'55"SO com 8,33m e 48°26'40" NO com 99,18m, sendo daí locado o ponto "2" assinalado por um marco de madeira. Deste ponto deflete para a direita confrontando com a propriedade de Antônio Alves dos Santos no seguinte rumo e distância: 39°46'03"NE com 49,36m, sendo daí locado o ponto "3" no limite da faixa de domínio da Rua Francisco Motin Neto a 10,00m do eixo. Deste ponto deflete para a direita fazendo frente para a referida Rua, seguindo pelo limite da faixa de domínio nos seguintes rumos e distâncias: 60°12'16" SE com 0,46m, 57°38'25"SE com 10,31m, 55°52'12" SE com 13,44m, em curva para a direita com um Raio de 45,00m e distância de 15,78m, 35°46'49"SE com 13,35m, 32°00'54" SE com 10,68m, 27°51'35"SEcom 9,68m, em curva para a direita com um Raio de 10,00m e distância de 4,81 m e 0°17'46" SO com 43,46m, fechando o perímetro e perfazendo uma área de 4.398,43m^2."*
DESPACHO: "1 - Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 2 - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas publicas da União, do estado e do Município. 3 - Ciente o Ministério Publico. 4 - intimem-se. Colombo, 27 de julho de 2011. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito".
Colombo, 30 de agosto de 2011. Eu, _____ (Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTO Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor César Maranhão de Loyola Furtado, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	1995.0037-4
Infração	art. 121 "caput" c.c. art. 61, inciso II, alínea "e" do Código Penal.

Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Réu(s)	**AREMIR ANTONIO DE BONFIM,** RG nº 6.769.934-3, brasileiro, natural de Quatro Barras-PR, nascido aos 28.02.1964, filho de Antonio Pereira de Bonfim e Araci Costa de Bonfim, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de acompanhar o sorteio de jurados e ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sessão de Julgamento	**Dia 26 de Setembro de 2011 - 09h30min**
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 6965

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 06 de setembro de 2011. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, auxiliar de cartório juramentada da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
Juiz de Direito Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação de:
ROSENILDA FERNANDES DA SILVA
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Guarda e Responsabilidade nº 1994/2008, em que é requerente GERALDO JOSE DE OLIVEIRA PAULA e requerido(s) ROSENILDA FERNANDES DA SILVA, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A GUARDA DA MENOR.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
JAQUELINE DE CRISTO SOUZA
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Guarda e Responsabilidade nº 734/2008, em que é requerente VANETE BARBOSA DE CRISTO e requerido(s) JAQUELINE DE CRISTO SOUZA, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA MENOR P.D.C.S.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
ROSEVALDO PEREIRA
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR nº 1162/2009, em que é requerente ROSANA PEREIRA DE LIMA e requerido(s) ROSEVALDO PEREIRA, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia a concessão de LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do menor G.G.D.L.P.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
JOÃO HENRIQUE DE SOUZA e DAIANA CRISTINA GONÇALVES MARTINS
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 102/2007, em que é requerente KATY APARECIDA CARON GONÇALVES e requerido(s) JOÃO HENRIQUE DE SOUZA e DAIANA CRISTINA GONÇALVES MARTINS, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia a Guarda e Responsabilidade das netas a fim de poder melhor representá-las em todos os atos da vida civil.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
JULIANA DE SOUZA MAGALHÃES
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Guarda e Tutela nº 1672/2009, em que é requerente MARIA DE LOURDES FELIX e requerido(s) JULIANA DE SOUZA MAGALHÃES, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A GUARDA DA CRIANÇA M.G.F EM FAVOR DO REQUERENTE.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
MICHELE VICENTE CAILLET
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 1540/2009, em que é requerente CELIA REGINA FERNANDES e requerido(s) MICHELE VICENTE CAILLET, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia Guarda e Responsabilidade do menor Vinícius.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
GIRLENE SANTOS
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de REGISTROS PÚBLICOS nº 1134/2008, em que é requerente DIRLEI DIAS DE CASTRO e requerido(s) GIRLENE SANTOS, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia habilitar o menor L.S.F.J. como legítimo herdeiro de Laércio Soares Fragoso.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
LUIS FABIANO MORAIS
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Guarda e Tutela nº 253/2008, em que é requerente MARIA NILZA GOES VIANA e requerido(s) LUIS FABIANO MORAIS, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA MENOR M.E.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
ROBERTO FANT
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO nº 2166/2010, em que é requerente DIRLEI SILVA DE ARRUDA FANT e requerido(s) ROBERTO FANT, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia DIVÓRCIO DO CASAL.
Colombo, 09 de setembro de 2011. Eu _____Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE CONGONHINHAS
OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
CARMEM ANTONIA FOGAÇA DA SILVA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Expediente judiciário
A DOUTORA RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 442/2007, de AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, movida por CARMEM ANTONIA FOGAÇA DA SILVA em face de H.V.S. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Através do presente fica a requerente CARMEM ANTONIA FOGAÇA DA SILVA, devidamente intimada da decisão proferida nos autos, na qual, designou-a como DEPOSITÁRIA dos bens ARRESTADOS nos autos em referência. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém venha alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____ (OSVALDO SAUGO), Escrivão que o digitei e subscrevo.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 006/2011
Acusado: FABIO JUNIOR NOGUEIRA DA FREIRIA
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal nº 2008.151-9
Processo nº 167-93.2008.8.16.0073
A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juiza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu FABIO JUNIOR NOGUEIRA DA FREIRIA, brasileiro, casado, trabalhador rural, natural de Macatuba-SP., filho de Alcenio Vitalino de Freiria e Generci Nogueira Rodrigues, o qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (15) dias, contados à partir de sua publicação, fica o referido réu CITADO de que foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca, **como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal**, pela prática do seguinte fato delituoso: *"No dia 11 de Fevereiro de 2008, por volta das 08 horas, na avenida Maria Cândida, patrimônio do Imbaú, nesta cidade e Comarca de Congonhinhas(PR), os denunciados José Benedito da Costa Neto e FABIO JUNIOR NOGUEIRA DA FREIRIA, de forma voluntária e conscientes de ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de vontades e conjugação de esforços com inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas* ***Avani Isabel Almeida Ishi e Akiraka Ishi****, a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais)."* Fica ainda, o referido réu, CITADO para que no prazo de 10 (dez) dias, segundo Art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008, responda a acusação constante da denúncia, por escrito, através de advogado, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido, ainda, que caso não apresente a resposta no prazo legal ou não constitua defensor, será nomeado pelo Juízo, em seu favor, um advogado dativo e será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, podendo ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos **12 de Setembro de 2011.** EU, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE CONGONHINHAS - ESTADO DO PARANÁ
OSVALDO SAÚGO - ESCRIVÃO
Avenida São Paulo, 332 - Fone (43) 3554-1266
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCÍOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MMª. Juíza de Direito, Titular da vara cível e anexos da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 094/2010 de EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA, em que é exeqüente TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e executados LUCÍOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA, ficam os executados LUCÍOLO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado,

agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.755.086-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 559.494.959-34 e ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.099.79-3-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 735.808.809-34, atualmente em local desconhecido, dos termos da presente ação, onde alegam, em síntese o credor, o seguinte: ser credor dos executados, do equivalente a 2.500 sacas de 60 kg de soja brasileira, em grãos, à granel, tipo exportação, com até 14% de umidade, 1% de impurezas, 8% de avariados, estes com até 5% de ardidos, 10% de grãos verdes, 30% de grãos quebrados, padrão CONCEX, que os executados não efetuaram o pagamento da dívida proveniente da Cédula de Produto Rural (CRP) nº 1822052006, a cédula em comento foi devidamente registrada no imóvel de propriedade dos requeridos, Fazenda Olho D'Água, no Município de Santo Antonio do Paraíso (PR), matrícula nº 4.571, do Cartório de Registro de Imóveis de Congonhinhas (PR). Desta forma, como os executados encontram-se em lugar desconhecido, ficam os mesmos, devidamente CITADOS, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, satisfaçam a obrigação assumida, ou seja, entreguem imediatamente o total das 2.500 (dois mil e quinhentos) sacas de soja, ou, querendo, após segurança deste Juízo, apresentem embargos dentro do prazo legal. Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos citandos supracitados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Congonhinhas (PR), aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e onze. (31.08.2011). Eu_____, (Osvaldo Saúgo) Escrivão o digitei e subscrevo.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ABEL PRESTES MOURA**, brasileiro, casado, operário, portador do RG 7.718.304-3-PR, nascido aos 05/07/1976 em Corbélia - Pr., filho de João Prestes Moura e Maria do Carmo Moura, residente na Av. Brasil, Bragantina, em Braganey - PR., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2011.393-2** - Número Único **2011.393-2**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 331 do CP (Desacato), oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, bem como para comparecer nesta Vara Criminal de Corbélia, no **dia 18/10/2011**, às **13:00 horas**, a fim de participar da audiência para proposta de suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
HERMES DA FONSECA NETO
Juiz Substituto Designado

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JANE KELLI SCHULTZ -
- PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição sob nº 3722-47.2010, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida JANE KELLI SCHULTZ, nele, por sentença de fls. 35/38, de 30.06.11, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **JANE KELLI SCHULTZ**, brasileira, solteira, maior, incapaz, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº 25, Mutirão, no Distrito Nossa Senhora da Penha, neste Município e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADORA** a Sra. **ZILDA DOS SANTOS MARCIANO**.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 25 de julho (07) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS VALDIR MEURER, OLIVIO MEURER, IRENO MEURER e ANESIO ELIAS MEURER - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia,** Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os herdeiros **VALDIR MEURER**, **OLIVIO MEURER**, **IRENO MEURER** e **ANESIO ELIAS MEURER**, que tramita por este Juízo e Cartório da Vara Cível sob nº 158/08, um Inventário, proposto por MADEIREIRA FRANDAVA LTDA, dos bens que ficaram por falecimento de JOÃO PEDRO MEURER. É o presente expedido para **CITAÇÃO** dos herdeiros **VALDIR MEURER**, **OLIVIO MEURER**, **IRENO MEURER** e **ANESIO ELIAS MEURER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, para que passem a integrar a presente relação processual e requeiram o que lhes é de direito, devendo se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas pelo autor, no prazo de **10 (dez) dias**, tudo de conformidade com o despacho de fls. 225v, a seguir transcrito: *Citem-se os herdeiros não localizados, via edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido em fl. 224 (...). Corbélia, 04/08/11. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 11 de agosto (08) de 2.011. Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARINES DOS SANTOS -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia,** Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida **MARINES DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sob nº 3315-07.2011 - PROJUDI, uma Guarda, proposta por JOSE NILSON BOTELHO. É o presente expedido para **CITAÇÃO** da requerida **MARINES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para oferecer defesa, querendo, no prazo legal de **10 (dez) dias**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, sob as penas da lei, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *(...) 4- Cite-se a ré, por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Prazo do edital 30 dias (...). Corbélia, 17 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 19 de agosto (08) de 2.011. Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBERTO JOSÉ CAPELLARO -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente **ROBERTO JOSÉ CAPELLARO**, brasileiro, casado, ora em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos se processam os termos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio sob nº 2889-92.2011 - PROJUDI, requerido neste Juízo por **ANDREIA CASADO**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Cidade de Anahy, nesta Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, representada por sua procuradora Dra. Evelly Ludwig, inscrita na OAB/PR 52.511. E não tendo sido encontrado o requerido **ROBERTO JOSÉ CAPELLARO**, para a citação da ação, é o presente edital expedido para tal fim, ficando o mesmo ciente que poderá contestar a ação, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *(...). 2- Cite-se o réu, via edital, dos termos da inicial e para oferecer contestação, no prazo de quinze dias. Prazo do edital de trinta dias (...). Corbélia, 24 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito*. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente **ROBERTO JOSÉ CAPELLARO**, e para que não possa alegar ignorância de futuro, passou o presente edital de **CITAÇÃO** que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.

Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO DE SA -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente **ANTONIO DE SA**, brasileiro, casado, ora em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos se processam os termos de Divórcio Litigioso sob nº 3213-82.2011 - PROJUDI, requerido neste Juízo por **APARECIDA DAS DORES SA**, brasileira, casada, residente e domiciliada no Distrito de Ouro Verde do Piquiri, neste Município e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, representada por seu procurador Dr. Lucas Daniel Velasco da Silva, inscrito na OAB/PR 52.533. E não tendo sido encontrado o requerido **ANTONIO DE SA**, para a citação da ação, é o presente edital expedido para tal fim, ficando o mesmo ciente que poderá contestar a ação, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *(...). 2- Cite-se o réu, via edital, dos termos da inicial e para oferecer contestação, no prazo de quinze dias. Prazo do edital de trinta dias (...). Corbélia, 19 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito*. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente **ANTONIO DE SA**, e para que não possa alegar ignorância de futuro, passou o presente edital de **CITAÇÃO** que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.

Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA VERA LUCIA BARCELO -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada **VERA LUCIA BARCELO**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 047/04, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executados FERROVALE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e OUTROS. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **VERA LUCIA BARCELO**, inscrita no CPF sob nº 017.853.889-24, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R$- 37.470,76(trinta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos)**, em valores de 10.05.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 136, a seguir transcrito: *(...) Cite-se a executada Vera Lucia Barcelo como requer (...). Corbélia, 25 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.* Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 30 de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.

Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DE JURACI ROSA SOSA TEIXEIRA -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente **JURACI ROSA SOSA TEIXEIRA**, brasileira, casada, ora em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos se processam os termos de Divórcio Litigioso sob nº 3040-58.2011 - PROJUDI, requerido neste Juízo por **NALMERI TEIXEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, representado por seu procurador Dr. Nelson Tavares, inscrito na OAB/PR 30.185. E não tendo sido encontrada a requerida **JURACI ROSA SOSA TEIXEIRA**, para a citação da ação, é o presente edital expedido para tal fim, ficando a mesma ciente que poderá contestar a ação, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *(...). 2- Cite-se a ré, via edital, dos termos da inicial e para oferecer contestação, no prazo de quinze dias. Prazo do edital de trinta dias (...). Corbélia, 17 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito*. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente **JURACI ROSA SOSA TEIXEIRA**, e para que não possa alegar ignorância de futuro, passou o presente edital de **CITAÇÃO** que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.

Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO MARIA RIBEIRO DE LIMA, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS -
- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido **JOÃO MARIA RIBEIRO DE LIMA**, os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 3330-73.2011, em que são requerentes **VALDECIR SALVADOR e OUTRA** e requerido **JOÃO MARIA RIBEIRO DE LIMA**, referente ao usucapião do lote de terras urbano nº 15, da quadra nº 34, do loteamento denominado "Cidade de Braganey", situado na Cidade de Braganey-PR, contendo a área de 500,00m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 3.113, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do requerido **JOÃO MARIA RIBEIRO DE LIMA**, **e sua cônjuge, se casado for**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, para oferecer defesa, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, tudo de conformidade com o despacho de fls. 43, a seguir transcrito: *1. Cite-se a parte ré dos termos da inicial*

para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Expeça-se mandado de citação aos confinantes. 3. Oficie-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, via Aviso de Recebimento (AR), para que manifestem interesse na causa. 4. Intime-se a Ilustre representante do Ministério Público. 5. Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias. 6. Após, voltem conclusos. Corbélia, 22 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos trinta e um (31) de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JUNIOR SABINO DOS SANTOS -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **JUNIOR SABINO DOS SANTOS**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 037/05, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado JUNIOR SABINO DOS SANTOS. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **JUNIOR SABINO DOS SANTOS**, portador do RG nº 2450563-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R$- 1.841,46(um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, em valores de 15.07.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 23, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 21. Dil. Em, 29/08/2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.* Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 30 de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DO ADRIANO DOS SANTOS -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **ADRIANO DOS SANTOS**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 563-62.2011, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado ADRIANO DOS SANTOS. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **ADRIANO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob nº 037.221.609-95, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R$- 4.486,47(quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, em valores de 15.07.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 17, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 15. Dil. Em, 29/08/2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.* Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 30 de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DARCY JOSE NOVELLO -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **DARCY JOSE NOVELLO**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 063/07, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado CLEMETEL COMÉRCIO LTDA e OUTRO. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **DARCY JOSE NOVELLO**, inscrito no CPF sob nº 196.643.389-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R$- 16.344.796,93(dezesseis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos)**, em valores de 15.07.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 101, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 94. Dil. Em, 29/08/2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.* Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 30 de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDENILSON SANTOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
A Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA - MM. Juiza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2006.773-4, onde figura como réu **EDENILSON SANTOS DE OLIVEIRA, filho de Maria Santos de Oliveira e Edenilson Santos de Oliveira, portador do RG nº 20.018.271-5**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 13h30min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 8 de setembro de 2011 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE(60) SESSENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): REINALDO APARECIDO DA SILVA
O Doutora Raphaella Benetti da Cunha, Juiza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2006.1074-3, que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **REINALDO APARECIDO DA SILVA, filho de Maria Aparecida da Silva e Manoel João da Silva, RG não apresentado**, e como conste o réu acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 184, que no decorrer do processo foi(ram) o(s) mesmo(s) condenado(s) pôr infração do(s) Art.(s) 21 do Decreto Lei 3688/41 e art. 163, parágrafo único, III, c.c. art. 69do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, mediante substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme sentença datada de 04/08/2011. Constando dos autos que o(a) ré(u) encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste

edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu, _____
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
analista judiciário Por determinação da Portaria nº 16/11.

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) RÉU(S) **SANDRO DE OLIVEIRA.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.489-0

A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **SANDRO DE OLIVEIRA, filho de Arcilia Rott e Izidorio Romão Pinheiro de Oliveira**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 110), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5(cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 55 § 1° da Lei 11.343/2006).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 8 de setembro de 2011.
Eu,.....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 76/78, nos autos 0000866-41.2009.8.16.0076 (646/2009), de Interdição, em que é requerente Marines Alves dos Santos e requerida Marilene Alves dos Santos, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE MARILENE ALVES DOS SANTOS,** brasileira, portadora do RG nº.3911896, inscrita no CPF nº.025.476.809-12, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser a interditada portadora de sequelas de neuropatia epiléptica, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora MARINES ALVES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob nº067.455.149-40, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 226/229, nos autos nº.0000583-52.2008.8.16.0076 (093/2008) de Interdição, em que é requerente Davi Camilo Lazaroto e requerido Adenilson Proencio Lazarotto, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE ADENILSON PROENCIO LAZAROTTO,** brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº.847.101.109-30, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser o interditado portador de esquizofrenia paranoide, doença mental crônica, forma grave, irreversível, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeado seu curador DAVI CAMILO LAZAROTO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº735.276.029-68, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo o ora curador administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 56/58, nos autos 0001101-71.2010.8.16.0076 (358/2010), de Interdição, em que é requerente Terezinha Sunta Poletto e requerida Geni Brustolin, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE GENI BRUSTOLIN,** brasileira, portadora do RG nº.5.661.869-4, inscrita no CPF nº.010.983.679-01, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser a interditada portadora de Síndrome de Down, Mal de Alzheimer e Hipotireoidismo, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora TEREZINHA SUNTA POLETTO, brasileira, inscrita no CPF sob nº034.965.259-75, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 94/96, nos autos 458/2008, de Interdição c/c Curatela, em que é requerente Lourdes Barão Correia e requerida Carmem Terezinha Correa, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE CARMEM TEREZINHA CORREA,** brasileira, filha de João Barão Correa e de Olivina da Conceição, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser a interditada portadora de retardo mental e síndrome de Down, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora LOURDES

BARÃO CORREA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob nº056.059.259-03, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar a interditada na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI, ETC.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado dos autos nº.0001944-36.2010.8.16.0076 (PROJUDI) de Ação de Alimentos em que é requerente G. B. representado por sua mãe Marta Barreto e requerido Joelcio Fernando Borges, por meio deste CITA O REQUERIDO JOELCIO FERNANDO BORGES, brasileiro, separado, pedreiro, portador do RG nº.8.253.026-6, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, compareça neste Juízo no dia **11 de outubro de 2011, às 14:45,** para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e suas testemunhas, na audiência se não houver acordo poderá o requerido apresentar contestação através de advogado. ADVERTÊNCIA: não sendo apresentado contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu os fatos articulados na inicial pelo autor. Ficando ciente ainda que foram fixados os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente no país, que deverá ser depositado em conta. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, escrivã designada o digitei e conferi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 44/2011**
PRAZO: 60 DIAS
A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da** Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da Execução de Pena nº 2007.96-0, promovida pela Justiça Pública contra **DOLVINO DE QUADROS,** brasileiro, divorciado, nascido em 20/12/1960, natural de Chopinzinho/PR, filho de Antônio Pedroso de Quadros e Hercília Prado de Quadros, portador do RG nº 3.363.723-3/PR, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O,** que por sentença deste juízo, datada de 05/04/2011, foi declarada a extinção da punibilidade e a pena do réu Dolvino de Quadros, em face ao integral cumprimento da pena.
Coronel Vivida-PR, 09 de setembro de 2011. Eu,_____ Alessandra Marta Fischborn, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 081/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA,** para que **noprazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 105,72 (cento e cinco reais e setenta e dois centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARANALACTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 015/2002,** movido por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR** contra **PARANALACTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** da executada **PARANALACTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 2.143,54 (dois mil cento e quarenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimada de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 31 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ROQUE AMADEUS FERREIRA- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 072/2009,**movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **ROQUE AMADEUS FERREIRA,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **ROQUE AMADEUS FERREIRA - CPF Nº 773.329.549-15,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 136,50 (cento e trinta e seis reais e cinqüenta centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 088/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** da executada **APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA- CPF Nº 094.841.928-82,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 147,26 (cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimada de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR

ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARIA DE PAULA SILVA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 094/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **MARIA DE PAULA SILVA,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** da executada **MARIA DE PAULA SILVA-CPF Nº 917.036.119-34,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 131,68 (cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimada de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES C/ PRAZO DE 20 DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos **nº 0000777-41.2011.8.16.0078 (ORDEM 195/2011) de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em que é requerente **MARIO RODRIGUES DE ALMEIDA E S/ M ELIZA APARECIDA DE ALMEIDA,** de uma área de terreno rural com 14,2780 hectares, no local denominado " **Barra Mansa ou Lageado Liso"**, no Município de Sapopema, Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas:" O ponto de partida deste levantamento foi cravado (PP=0) , na divisa de **Carlos de Jesus Boa Ventura eEduardo Cabette Xavier Filho**, daí segue em rumo de 37º13'42" NE e com 479,43 ms;dividindo com terras de **Carlos de Jesus Boa Ventura**, vai ao (p=1) deste em rumo de 85º32'11 " NE e com 269,14 ms; dividindo com terras de **Maria Emilia Rodrigues Caldeira** vai ao (p=2), em rumo de 14º22'27" SW e,com 426,52 ms;divide com terras de **Mario Rodrigues de Almeida** (área escriturada), vai ao (p=3), e em rumo de 88º40'10" NW e,com 452,97 ms;dividindo com terras de **Eduardo Cabette Xavier Filho**, vai ao (PP=0), fechando assim este levantamento topográfico". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital,serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos 16/08/2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ AMADEUS MENDES- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 069/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **JOSÉ AMADEUS MENDES,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **JOSÉ AMADEUS MENDES,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 653,72 (seiscentos e cinqüenta e três reais e setenta e dois centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução.Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução.Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO AFONSO FARIA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 083/2009,**movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **PAULO AFONSO FARIA,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **PAULO AFONSO FARIA,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 152,70 (cento e cinqüenta e dois reais e setenta centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES C/ PRAZO DE 20 DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos **nº 1290-09. 2011.8.16.0078 (ORDEM 307/2011) de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em que é requerente **LINEU DE JESUS MAINARDES e s/m ZILDA BUENO MAINARDES,** de uma área de terreno rural com 68,1932 hectares, no local denominado **" Barra Grande "**, neste Município e Comarca de Curiúva/ PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: **"** O ponto de partida deste levantamento foi cravado junto a margem de uma estrada municipal e junto a divisa comum de **Lineu deJesus Mainardes**, a coordenada Latitude Sul - 23º 59' 47.0" e longitude Oeste 50º37'0.8", onde segue em rumo de 42º 28'50" SW e com 503,73 ms., dividindo com terras de **Lineu de Jesus Mainardes**, vai as margens de um Arroio, nas coordenadas Latitude Sul - 23º 59' 56,6" e Longitude Oeste 50º 37' 17.0", seguindo pelo Arroio a montante com 167,89 ms, vai a um marco cravado nas coordenadas Latitude Sul - 24º 00'01.9" e Longitude Oeste 50º 13.3", daí deixa-se o Arroio e segue por cerca em rumo de 88º04 ' 26" NE e com 373,22 ms, vai a um canto de cerca nas coordenadas Latitude Sul - 24º00' 01.1 " e Longitude Oeste 50º 37' 02.2", ainda por cerca em rumo de 45º32' 12" SE e com 1.514,64 ms., dividindo com terras de **Tobias Souza de Oliveira**, vai a um canto de cerca nas coordenadas Latitude Sul - 24º 00 ' 33.7 " e Longitude Oeste 50º36' 25.4" e, seguindo por cerca em rumo de 13º 18 ' 53" NW e, com 728,69 ms., vai a um ângulo de cerca nas coordenadas Latitude Sul- 24º 00' 21.1" e, Longitude Oeste 50º 36' 49,9 ", segue em rumo de 00º05'16" NW e, com 408,37 ms., vai a um canto na coordenada Latitude Sul- 23º 59 ' 99.1" e, Longitude Oeste 50º36' 51.1", segue em rumo 86º 05' 58" SW e, com 721,19 ms., vai a um canto nas coordenadas Latitude Sul- 24º 00'00.6 " e, Longitude Oeste 50º 36' 56.8", em rumo de 04º07'46 " NW e, com 231,31 ms., dividindo com terras de **Gesse Béquer de Barros e Maria Aparecida Pistori de Barros**, vai a um marco cravado nas coordenadas Latitude Sul- 23º59' 53.1" e, Longitude Oeste 50º36' 57.2", junto a margem de uma **Estrada Particular** e segue margeando a mesma com 374,80 ms., dividindo com terras de **Lineu de Jesus Mainardes**, vai ao ponto de partida, fechando assim esse levantamento topográfico". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital,serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos 31/08/2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES C/ PRAZO DE 20 DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos **nº 0741-96.2011.8.16.0078 (ORDEM 189/2011) de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em que é requerente **JOSÉ APARECIDO AZEVEDO PORCELLI E S/M ROSELI SEGATELLI PORCELLI,** de um imóvel rural, com a área de 32,0045 hectares, no local denominado Bairro da Cachoeira, neste Município e Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas:" O ponto de partida deste levantamento foi cravado junto as divisas da **Fazenda Caetê** e a 5,20 ms do eixo de uma estrada Municipal, daí segue em rumo de 70º 39' 41" NW e com 443,88 ms,dividindo com terras da **Fazenda Caetê**, daí segue em rumo de 16º 58' 17 " SE e com 144,00 ms., dividindo com terras de **Cirso Parreira**, segue em rumo de 24º 24' 09 " SW e com 847,27 ms,dividindo com terras de **Sebastião Baldiere**, vai a margem do Rio das Antas, daí segue margeando o mesmo com 868,80 ms, vai a uma sanga, daí segue pela mesma com 75,00 ms, vai a um marco e, deste segue em linha seca rumo de 31º 41' 57 " nw com 374,36 ms, e em rumo de 26º 59' 22" NE e com 331,93 ms., dividindo com terras de Herdeiros de **Bibiano F.Mendes**, vai a uma Estrada Municipal, daí segue pela mesma com 212,75 ms e vai a um cruzamento e, ainda por estrada com 135,05 ms., vai ao ponto de partida", fechando o levantamento topográfico". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem

contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital,serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos 20/07/2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCISCO SORTI - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 060/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **FRANCISCO SORTI,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **FRANCISCO SORTI,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 325,28 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES C/ PRAZO DE 20 DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos **nº 0000420-61.2011.8.16.0078 (ORDEM 110/2011) de AÇÃO DE USUCAPIÃO** em que é requerente **GERALDO RODRIGUES DA SILVA,** de uma área de terreno rural com 4,06 (quatro alqueires e seis décimos de alqueire, ou seja, 9,9 hectares, no local denominado **" Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú "**, no Município de Figueira, Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: **"** Teve inicio esta medição no ponto de partida PP cravado à margem da estrada municipal SB - 102, que liga Figueira ao Bairro Bela Vista, em confrontação com o **Sr. Geraldo Agripino da Silva**; deste ponto confronta-se com a estrada municipal até o ponto P-1, com uma distância de 131,00 metros e,rumo de 32º00'SW; deste ponto confronta-se com a **estrada municipal** até o ponto P-2, com uma distância de 108,80 metros e,rumo de 55º25'SW; deste ponto confronta-se ainda com a **estrada municipal** até o ponto P-3, com uma distância de 27,20 metros e, rumo de 59º35'SW; deste ponto confronta-se com o **Sr. Orlando Rodrigues de Oliveira**, até o P-4,com uma distância de 387,70 metros e,rumo de 62º30'NW; deste ponto confronta-se ainda com o **Sr. Orlando Rodrigues de Oliveira**, até o P-5, com uma distância de 249,50 metros e,rumo de 24º10'NE e,finalmente deste ponto confronta-se com o **Sr. Geraldo Agripino da Silva,**até o ponto de partida PP,onde teve início a medição,com uma distância de 476,90 metros e, rumo de 62º10' se, fechando um polígono irregular com a área de 111.397,94 m2, e ou 4,60 alqueires paulista". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital,serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos 16/08/2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS MOACIR MENEGATTI E /M RICA DALL ' AGNOL MENEGATTI, COM PRAZO DE 20 DIAS. Edital de **CITAÇÃO** dos requeridos **MOACIR MENEGATTI - CI RG Nº 3.253.370-1/PR E CPF Nº 241.952.949-91 E S/M RICA DALL ' AGNOL MENEGATTI - CI RG Nº 4.608.388-1/ PR E CPF Nº 971.371.709-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer, nº 94, tramitam os autos **nº 1600-49.2010.8.16.0078 (566/2010),** de **AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES,** em que é requerente **MARCOS APARECIDO TREVISAN E OUTROS. Ficando ainda intimados de que**, poderão apresentar defesa, querendo, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze)dias**, contados do prazo final do presente edita, com as advertências previstas nos arts. 285 e 319 do CPC. Curiúva, 31 de agosto de 2011. Eu, _____ , Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORTARIA 11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ESPÓLIO DE ZORAIDE DE LIMA BOTELHO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 061/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **ESPÓLIO DE ZORAIDE DE LIMA BOTELHO,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **ESPÓLIO DE ZORAIDE DE LIMA BOTELHO, na pessoa de seu Representante Legal,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 310,28 (trezentos e dez reais e vinte e oito centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução.Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES - COM PRAZO DE 20 DIAS. Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e os eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer, nº 94, tramitam os autos **nº 0826-82.2011.8.16.0078 (ORDEM 204/2011),** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** em que é requerente **ESPÓLIO DE ARISTIDES GONÇALVES GUERREIRO- representado por MARIA ALZIRA FERNANDES GUERREIRO**, de uma área de imóvel rural, com a área total de 12,8851 hectares, situado no lugar denominado **"Banhadinho"**,no Município de Sapopema,nesta Comarca de Curiúva/PR,com as seguintes divisas e confrontações:" O ponto de partida deste levantamento foi cravado junto a divisa de **OrlandoFernandes Guerreiro** e a 25,00 ms; do eixo da **Rodovia PR 090**; daí segue por cerca em rumo de 32º06'19" NE e com 50,47 ms; vai a um canto de cerca em rumo de 03º13'57 " NE e com 499,99 ms;em rumo de 62º01'06"SW e com 119,52 ms; divide com terras de **Orlando Fernandes Guerreiro**; seguindo por cerca em rumo de 78º03'75" SW e com 59,55 ms; divide com terras de **Celso Gonçalves**;seguindo por cerca em rumo de 13º20'24"se e com 294,97 ms;em rumo de 59º11'07" SW e com 101,10 ms; em rumo de 83º09'48" NW e com 114,24 ms; em rumo de 09º46'46" SW e com 47,26 ms, dividindo com terras de **Dinarte BuenoGuerreiro**, vai a margem da faixa de servidão do **D.E.R -PR**- **Rodovia 090**, segue margeando a faixa de servidão com 25,00 ms., do eixo da mesma com 414,25 ms.,sentido Sapopema-Curiúva, vai ao ponto de partida ".**Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 dias,** contados do prazo final do presente edital, serão tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela requerente. Curiúva, 20 de julho de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORTARIA 11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ADIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 070/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **ADIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **ADIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF Nº 171.413.469-53,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 231,82 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NEDIR MARIA GOTTEMS- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 213-72.2005.8.16.0078 (ORDEM 126/2005),** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **RUDIMAR DAL BELLO E CIA LTDA. e NEDIR MARIA GOTTEMS,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** da executada **NEDIR MARIA GOTTEMS,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 2.068,92 (dois mil sessenta e oito reais e noventa e dois centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimada de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução.Curiúva, 31 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ORLANDI POLLI RAMOS - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 118/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **ORLANDI POLLI RAMOS,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **ORLANDI POLLI RAMOS- CPF Nº 931.547.719-72,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 135,34 (cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WILSON JORGE AZARA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 042/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **WILSON JORGE AZARA,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** do executado **WILSON JORGE AZARA,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimado de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução. Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MOACIR ABEL FERNANDES, COM PRAZO DE 30 DIAS. Edital de **CITAÇÃO** do requerido **MOACIR ABEL FERNANDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer, nº 94, tramitam os autos **nº 294-45.2010.8.16.0078 (062/2010),** de **AÇÃO DE ALIMENTOS,** em que é requerente **F.A.S.F. - F.S.F. - e W. A.F. REP. P/SUA MÃE VALDINÉIA APARECIDA SILVA** e, requerido **MOACIR ABEL FERNANDES**. **Ficando ainda intimado para que**, compareça perante este Juízo, no **dia 30 de novembro de 2011, às 13h00**, para **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, oportunidade em que poderá apresentar contestação, por intermédio de advogado, bem como, **ficando ainda ciente que**, a partir da citação deverá pagar alimentos provisórios **no valor de 50% (cinqüenta porcento) do salário mínimo**, valor esse que deverá ser depositado em conta corrente pertencente à genitora dos requerentes. A ausência do requerido à audiência acima designada importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei nº 5478/1968). As partes poderão trazer na audiência, até três testemunhas, independentemente de intimação. Curiúva, 31 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORTARIA 11/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NAUDE MACHADO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O presente edital, extraído dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 089/2009,** movido por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA** contra **NAUDE MACHADO,** tem a finalidade a **CITAÇÃO** da executada **NAUDE MACHADO- CPF Nº 045.917.499-16,** para que **no prazo de 5 dias,** pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de **R$ 158,08 (cento e cinqüenta e oito reais e oito centavos),** e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não fazendo lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir a presente execução. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. **Ficando ainda intimada de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias,** contados da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução.Curiúva, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
NELSON FERNANDO SALLES BITTAR
ESCRIVÃO
PORT.11/2011

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Maa.Ej

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SANDRO ISAO SHIBUKAWA - CPF: 814.492.599-87 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000422/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente: BANCO BRADESCO S/A e Executado(a)(s): S.D. TURISMO LTDA; SANDRO ISAO SHIBUKAWA e DEOMÍCIO FREDERICO MENDES, através do presente **CITAo(a)(s) Executado: SANDRO ISAO SHIBUKAWA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido**, **para no prazo de 03(três) dias, que se iniciará findo o término do prazo do Edital, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 27.131,01 (VINTE E SETE MIL, CENTO E TRINTA E UM REAIS E UM CENTAVOS),** no ajuizamento da ação em 11 de Setembro de 2007, que será corrigido e atualizado na data do efetivo pagamento. **E para querendo, opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, que se iniciará após o término do prazo do Edital. Não sendo efetuado o pagamento serão penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, tantos bens, quantos bastem para pagamento da dívida.**

Tudo conforme Despacho de fl. 69. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a)(s) Executado(a)(s) acima nominado(a)(s) e qualificado(a)(s) e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado na Imprensa, pelo interessado, no Diário da Justiça Eletrônico e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos quatro (04) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão
Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)
/// EDITAL DE CITAÇÃO ///
(com prazo de quinze dias)
/// EDITAL - de intimação, com prazo de quinze dias do réu MAURICIO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 28.08.1991, na cidade de Borrazópolis-PR, filho de Mauricio Pereira de Lucena e Amarilza de Moura Chaves, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de *Processo Crime nº 2009.408-0*, CITADO e INTIMADO a constituir defensor e oferecer resposta escrita à acusação que lhe foi formulada - art. 311 da Lei nº 9.503/97 e arts. 329 e 331 do Código Penal c.c art.69 deste ultimo "codex", por intermédio de advogado, NO PRAZO DE DEZ DIAS, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe art. 396-A, do CPP, com sua alteração pela Lei 11.719/2008, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá a revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processando o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), porque:
FATO 01
"No dia 27 de junho de 2010, por volta das 02:00 horas, na Av. Brasil, no Município de Borrazópolis, nesta comarca de Faxinal, o denunciado MAURICIO PEREIRA LUCENA JUNIOR, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta conduziu de maneira perigosa em via pública uma motocicleta, colocando em risco a vida de outrem, tendo em vista que "empinava" a moto e desenvolvia velocidade incompatível com o local. conduziu em via pública o veiculo automotor GM/corsa, placas EDW-3103/SP, de forma imprudente, visto que o mesmo não o fazia com a devida atenção e os cuidados necessários com a segurança do trânsito, pois desenvolvia velocidade acima do permitido, razão pela qual veio a perder o controle do veículo após passar por uma lombada e atingiu a vítima José Roberto Sgarioni, ocasionando as lesões corporais descrita no laudo de lesões corporais de fls. 35/verso."
FATO 02
"Nas mesmas condições de data, horário e local descritos no item acima, o denunciado MAURICIO PEREIRA LUCENA JUNIOR, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, se opôs a execução do ato legal, mediante ameaça aos policiais militares que se encontravam no regular exercício de suas funções, fazendo inclusive gestos com a mão, insinuando que pretendia agredí-los".
FATO 03
"Nas mesmas condições de data, horário e local descritos no item acima, o denunciado MAURICIO PEREIRA LUCENA JUNIOR, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou os policias militares Wander Luis Orlando e José Carlos Faria, ao fazer gestos obscenos aos referidos agentes, os quais estavam no exercício de suas funções e em perseguição ao ora denunciado"
. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) - escrivã designada, digitei e subscrevi.----------
SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER
Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 76.677.202/0001-34, na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 2218/2009, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 09, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 015 LOTE 06 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO TABORDA , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 020.012.0422.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: MARIA DA LUZ ROVEA , COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 6571/2009, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **MARIA DA LUZ ROVEA**: **FINALIDADE**: **INTIMAÇÃO** de **MARIA DA LUZ ROVEA,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 11, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 12 LOTE 02 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO MARLI , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 011.041.0204.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ:03.278.715/0001-07 , na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 4651/2009, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 08, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA F LOTE 46 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO SUZUKI , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 045.012.0148.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: FRANCISCO ALCEU BARBOSA COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 1980/2007, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **FRANCISCO ALCEU BARBOSA. FINALIDADE**: **INTIMAÇÃO** de **FRANCISCO ALCEU BARBOSA,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 10, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 0 LOTE 0 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO FRANCISCO ALCEU BARBOSA, FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 051.053.0312.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ:03.278.715/0001-07 , na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 4585/2009, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 08, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA I LOTE 50 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO SUZUKI , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 045.009.0192.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 77.960.573/0001-91, na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 286/2007, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA FINALIDADE**: **INTIMAÇÃO** de **INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 08, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 13, LOTE 06 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO SAN MARTINS , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 042.008.0258.002", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 76.677.202/0001-34, na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 2215/2009, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 08, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 015 LOTE 15 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO TABORDA , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 020.012.0268.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: IMOBILIÁRIA IMPERIAL LTDA , na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 860/2003, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **IMOBILIÁRIA IMPERIAL LTDA. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de IMOBILIÁRIA IMPERIAL LTDA,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 15, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 06 LOTE 04 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO COLONIAL , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 027.002.0084.001.", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: MARIA SEVERINA SILVA , COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 155/2002, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **MARIA SEVERINA SILVA**: **FINALIDADE**: **INTIMAÇÃO** de **MARIA SEVERINA SILVA,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 15, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 16 LOTE 031 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO VILA MARLI , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 012.014.0160.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBSON LUIS GADENZ, brasileiro, CPF 043.148.909-24, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **nº 49/2006 de Busca e Apreensão** requerido por **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO** a **Citação** de **ROBSON LUIZ GADENZ,** para que no prazo de cinco (05) dias efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente ou ainda no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (art. 3º parágrafos 2.º e 3º do Dec. Lei 911/69. E para que chegue ao conhecimento do requerido **ROBSON LUIS GADENZ, brasileiro, CPF 043.148.909-24,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Aleteia R. Santos - E. Juramentada o Subscrevi.
Autorizado pela MM Juíza de DireitoDesta ComarcaPortaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 77.960.573/0001-91, na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 1081/2005, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA FINALIDADE**: **INTIMAÇÃO** de **INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 08, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 013 LOTE 03A , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO VERDE DE CASCATA , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 021.026.0108.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 76.677.202/0001-34, na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 2222/2009, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 09, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 014 LOTE 04 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO TABORDA , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 020.013.0400.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA CNPJ: 84.880.426/0001-77 , na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 3091/2007, em que o Município de Fazenda Rio Grande - PR move contra RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA , *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 08, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 09 LOTE 05 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO VILA NOBRE , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 051.043.0198.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente INTIMADOS para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor EMBARGOS, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 77.960.573/0001-91, na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 904/2009, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA FINALIDADE**: **INTIMAÇÃO** de **INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 08, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 76 LOTE 03 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO IMACULADA CONÇEIÇÃO , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 050.036.0140.002", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o

presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE: HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 76.677.202/0001-34, na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
Autos de Executivo Fiscal n.º 2287/2009, em que o **Município de Fazenda Rio Grande - PR** move contra **HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, da penhora realizada as fls. 08, sobre o seguinte bem: "UM TERRENO DA QUADRA 05 LOTE 16 , LOCALIZADO NO LOTEAMENTO TABORDA , FAZENDA RIO GRANDE/PR, SEM BENFEITORIAS, INDICAÇÃO FISCAL Nº 020.024.0360.001", que foram depositados em mãos do depositário público, e ficam desde logo, devidamente **INTIMADOS** para no prazo trinta (30) dias após a publicação deste, opor **EMBARGOS**, sob pena de não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados a autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____Nair Maito Cordeiro - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7727, CEP: 83.823-900
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ELISANDRO FERREIRA, natural de Curitiba/PR, nascido (a) aos 06/11/1979, filho (a) de João Maria Ferreira e Maria Alaertes Ferreira, residente e domiciliado (a) na Rua Mato Grosso, nº 05, Estados, Fazenda Rio Grande/PR.
O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarado a **INTERDIÇÃO de ELISANDRO FERREIRA**, natural de Curitiba/PR, nascido (a) aos 06/11/1979, filho (a) de João Maria Ferreira e Maria Alaertes Ferreira, residente e domiciliado (a) na Rua Mato Grosso, nº 05, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, nos **autos n.º 233/2009 de Interdição** portador (a) de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5.º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (A)** o (a) **Srª. MARIA ALAERTES FERREIRA,** brasileira, casada, natural de Fazenda Rio Grande/PR, nascida aos 29/04/1954, filha de Maria Josefina dos Santos, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº 05, Estados, Fazenda Rio Grande/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o (a) interditando (a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte três (23) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, que o subscrevi.
Autorizada pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): ALESSANDRO RODRIGUES
Autos: Processo-Crime nº 2009.90002170-1
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** e **notifica** o réu **ALESSANDRO RODRIGUES,** brasileiro, RG 5.354.152-6/PR, nascido aos 10/10/1972, filho de Sara Avani Rodrigues, natural de Curitiba/PR, com endereço anterior na Rua Costa Rica, 59, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito e através de advogado**, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ficar ciente de que o decurso do prazo ensejará nomeação de advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP). E, ainda, para comparecer à audiência designada para o dia **21 de setembro de 2011, às 13h00min**, no Fórum local, *acompanhado de advogado*, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo, a fim de ser indagado a respeito da proposta de **suspensão condicional do processo**, ou, se for caso, ser qualificado e interrogado na ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 180 do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa abaixo nominada(s) e qualificada(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a *restituição, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes bens: 01 motocicleta Maruti MD-100, cor vermelha, placas 092-ADF/PY, e para que informe se existe inventário perante o Juízo Cível*, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Processo Crime: 2007.1636-0.
Interessada: **FERNANDA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, nascida aos 07/06/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha de PREJ., atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo),** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2004.2133-4,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **ADÃO CARVALHO,** brasileiro, natural de Seberi/RS, nascido aos 26/03/1956, filho de João Carvalho e Eugênia Farias, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 293,30 (duzentos e noventa e três reais e trinta centavos) e mais multa no valor de R$ 93,21 (noventa e três reais e vinte e um centavos),** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime 2004.4451-2**,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **ALADIR MENDES CARDOSO,** brasileiro, natural de Itapuranga/GO, nascido aos 01/09/1985, filho de Francisco Rosa Cardoso e Maria Aparecida Cardoso, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL		EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **2009.9000720-3.**
-Data e horário: **26/09/2011, às 15h50min**
Acusado: **FERNANDO NUNES DE CARVALHO DO NASCIMENTO,** brasileiro, nascido aos **05/08/1987**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Geraldo Oliveira Nascimento e de Juceli Nunes Carvalho**, atualmente em lugar incerto.
Artigo: **Art. 311 do CP, art. 14, incs. I (crime consumado), e art. 18, inc. I (crime doloso Lei n° 7.209/84.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/09/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de **Processo Crime nº2001.1382-4,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **IVAN CARLOS GEVEHR,** brasileiro, natural de Capanema/PR, nascido aos 19/09/1965, filho de Natalício Gevehr e Olindina Henz Gevehr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/09/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei n° 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, **a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.2583-9, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Réu: **DANIEL PEREIRA DE FREITAS,** brasileiro, nascido aos **03/08/1992,** natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **José Santos de Freitas e Maria Pereira de Oliveira,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **2003.3404-3.**
-Data e horário: **20/09/2011, às 12h50min**
Acusado: **VALDOIR ANHAIA DE MORAES,** brasileiro, nascido aos **01/03/1966**, natural de **Braga/RS**, filho de **Leonel Rosário de Moraes e Dorsilia Anhaia de Moraes**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121, §2º, inc. II e IV, do CP e Art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/09/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles

Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 111,29 (cento e onze reais e vinte e nove centavos),** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2009.4192-0,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **MIGUEL LICEU MACHADO,** brasileiro, natural de Capanema/PR, nascido aos 14/06/1963, filho de Virgilio Santos Prestes e Santina Machado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/09/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de **Processo Crime nº2007.1-4,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **MIGUEL MARINO GAVILAN PENAYO,** paraguaio, natural de Presidente Franco/PY, nascido aos 27/05/1970, filho de Osvaldo Gavilan e Dora Penayo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/09/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **1988.33-9,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **REINALDO MELCAREJO RODRIGUES,** brasileiro, natural de Tequerebi/PY, nascido aos 06/02/1966, filho de Felipe Melcarejo e Estelvina Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL
Prazo 20 dias

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho do evento nº 07, sob nº 7011-86/2011, de Divórcio Litigioso, em que é a requerente **DOANE PAZ PEREIRA DE SOUZA** e é requerido ELIEZER FERREIRA DE SOUZA, por meio deste CITA o requerido ELIEZER FERREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial ao réu, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso o Dr. Edinaldo Beserra, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e para apresentar de contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de setembro de 2011.
Giseli Maria Pereira Kosciuk
Escrivã
Subscrição Autorizada
Portaria 02/98

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: **2010.3588-3**
Acusado: **ALBERTO RIBEIRO ROSA JUNIOR,** brasileiro, casado, entregador, RG nº 8.547.326-9/PR, nascido aos 15/07/1979 em Campo Mourão/PR, filho de Alberto Ribeiro Rosa e Benedita Ferreira Rosa, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Artigo: 171, "caput", c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/2011. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
PROCESSO N.º 1429/2009, de COBRANÇA, em que é REQUERENTE: MILTON MARTINS RAMOS, e REQUERIDO: CLAUDIOMIRO WINKERT e MARIA DE FÁTIMA NEVES. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s) CLAUDIOMIRO WINKERT, portador da CI/RG nº 6771721-0 e CPF/MF nº 968.845.89-20; e MARIA DE FÁTIMA NEVES, portadora da CI/RG nº 3956465-3, e CPF/MF nº 968.118.039-91, ambos com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos.ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "Trata-se de Ação de Cobrança com Rescisão contratual que tramita na 3ª vara cível de Foz do Iguaçu/PR sob nº 1429/2009 que move o Sr. Milton Martins Ramos em face Claudomiro Winkert e outro onde o Autor vendeu para os Requeridos um imóvel situado no Jardim Patriarca, lote nº 131, quadra nº 37, com 253,00 m², no valor de R$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais) com uma entrada de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) e o restante em 109 (cento e nove) parcelas iguais de R$ R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) a vencerem todo o dia 10 de cada mês. Ocorre que, a falecida apenas efetuou o pagamento de 7 (sete) parcelas, estando inadimplente com as demais parcelas. Ainda mesmo nunca pagou o IPTU do imóvel onde o Autor tive que pagar para não sofrer uma execução fiscal e ficar com o nome "sujo" e o IPTU dos anos de 2000 e 2001. Pleiteia o Autor que Requerido pague valor principal com seus acréscimos legais no valor de ***R$ 36.248,56 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos)***, bem como a ***rescisão do contrato***. (a) ARACELY DE SOUZA - OAB/PR nº 39.967. DESPACHO DE FLS. 53: Defiro o pedido de fls. 52. Cite-se via edital com o prazo de 15 dias. (a) EDERSON ALVES - JUIZ DE DIREITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 07 de Julho de 2011. Eu, ____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime n° 2009.5614-5	Autora: Justiça Pública
Réu: **ALEXSSANDRO ALMADAZ THEOBALD**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade n° 8.434.463 SSP/PR; nascido em 31.03.1983 em Foz do Iguaçu, PR, filho de Marco Antônio Kruger Theobald e de Isidora Almadaz, atualmente em local incerto e não sabido. Data da Sentença: **17.08.2011**	
Dispositivo: ***"(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu ALEXSSANDRO ALMADAZ THEOBALD, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do art. 180, caput do Código Penal (...)*"**. Pena Imposta: **Um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa** Regime: **Aberto** Pena Substitutiva: **prestação de Serviços à Comunidade, pelo tempo da pena, em jornada horária de 01 (uma) hora por dia, cujo cumprimento deverá ocorrer sob orientação e fiscalização do Pró-egresso da Comarca de onde estiver residindo, ou por outro órgão semelhante.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2010.2220-0	Autora: Justiça Pública
Réu: **MARCOS MELO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, número da Cédula de Identidade não informado, nascido em 21.07.1989 em Maringá, PR; filho de Carlos da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R$ 292,31 (duzentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, o digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2004.280-1	Autora: Justiça Pública
Réu: **REINALDO MOLINA DE SOUZA**, paraguaio, solteiro, "laranja", Cédula de Identidade não fornecido nos autos, nascido em 18.04.1979, em Los Cedrales, PY; filho de Ceni Aparecida de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONSTITUA UM NOVO ADVOGADO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, o digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime n° 2009.5637-4	Autora: Justiça Pública
Réu: **JOSÉ APARECIDO GUISSO**, brasileiro, divorciado, eletrotécnico, portador da Cédula de Identidade n° 2.125.790 SSP/PR; nascido em 18.04.1959 em Maringá, PR, filho de Amaro Guisso e de Francisca Sanches Peres Guisso, atualmente em local incerto e não sabido. Data da Sentença: **20.06.2011**	
Dispositivo: ***"(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e condeno o réu JOSÉ APARECIDO GUISSO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 306 do CTB (...) Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais (...)".*** Pena Imposta: **Sete (07) meses de detenção e vinte (20) dias-multa** Regime: **Aberto** Pena Substitutiva: **Não.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime n° 1999.612-4	Autora: Justiça Pública
Réu: **SEBASTIÃO ALEXANDRE PEREIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade n° 080.738.95-8 SSP/RJ, nascido em 27.04.1968, em Nova Iguaçu, RJ; filho de José Ademilson Pereira e de Selma de Almeida Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Data da Sentença: 13.12.2005 Artigos: 171, c/c art. 293, 294 e 299, todos do Código Penal	
Dispositivo: ***"(...) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do indiciado Sebastião Alexandre Pereira, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (...)".***	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 1999.612-4	Autora: Justiça Pública
Réu: **SEBASTIÃO ALEXANDRE PEREIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade n° 080.738.95-8 SSP/RJ, nascido em 27.04.1968, em Nova Iguaçu, RJ; filho de José Ademilson Pereira e de Selma de Almeida Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE LHE SEJA RESTITUÍDA A FIANÇA REGISTRADA NESTE FEITO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias se manifeste acerca do interesse em ter restituído o valor registrado nos supracitados autos a título de fiança.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**TERCEIRA VARA CRIMINAL**
EDITAL - INTIMAÇÃO DE RÉU(S)

Processo Crime nº		**2011.3288-6**	- Autora: Justiça Pública
Réu:	**ALEXANDRE SILVA ARAÚJO**		
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):		**1. ALEXANDRE SILVA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/04/1975 em Maringá/PR, filho de Oliria Gomes de Araújo.	
Infração/Art.:	**155, §4º, inciso I e IV do CP.**		
Finalidade:	**INTIMAÇÃO DO ACUSADO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20/09/2011, ÀS 15H50MIN.**		

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, MM. Juiz de Direitoda 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, para que no prazo de 15 (quinze) dias constitua(m) novo defensor, sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **5/9/2011.** Eu, Laís, estagiária de Direito, digitei.

KÁTIA HELOÍSE LANG
Escrivã Criminal Designada

CERTIDÃO - Afixação de edital

Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.

Foz do Iguaçu, **5/9/2011.**

Kátia Heloíse Lang - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime n° 2010.1180-1	Autora: Justiça Pública
Réu: **DANIEL AMARO DE LARA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da Cédula de Identidade n° 9.705.384-7 SSP/PR; nascido em 31.12.1987 em Foz do Iguaçu, PR, filho de Getúlio Amaro de Lara e de Maria Rudi Kalatai, atualmente em local incerto e não sabido. Data da Sentença: **08.08.2011**	
Dispositivo: ***"(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de condenar o réu DANIEL AMARO DE LARA, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do art. 16, CAPUT, DA l.10.826/03 (...)".*** Pena Imposta: **Três (03) anos de reclusão e dez (10) dias-multa** Regime: **Aberto** Pena Substitutiva: **A) prestação de Serviços à Comunidade, em jornada horária de 01 (uma) hora por dia, cujo cumprimento deverá ocorrer sob orientação e fiscalização do Pró-egresso da Comarca onde estiver residindo, ou por outro órgão semelhante; B) interdição temporária de direitos, consistente da proibição de frequentar bares, boates, casas de tavolagem e zonas de meretrício, durante o tempo da pena.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2004.895-8	Autora: Justiça Pública
Réu: **PAULO MÁRCIO VILELA.** Vítima: **ADRIANO LUIZ ANGNES NEUMANN,** brasileiro, estado civil e cédula de identidade não informados nos autos, comerciante, nascido em 10.04.1979, natural de São Paulo das Missões e filho de Azevedo Marchall Neumann e de Anastácia Ana Angnes Neumann.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE LHE SEJA RESTITUÍDA A MOTOCICLETA APREENDIDA, SOB PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a VÍTIMA nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias se manifeste acerca do interesse em ter restituído o bem apreendido nos supracitados autos, sob pena de perdimento em favor da União.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime n° 2005.3586-8	Autora: Justiça Pública
Réu: **MAHMOUD AHMAD OMAIRI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n° 4.414.301-1 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o n° 885.958.629-15 atualmente em lugar incerto e não sabido. Data da Sentença: 25.11.2009 Artigos da Denúncia: Arts. 1°, incisos II e IV, c/c art. 11, ambos da Lei n° 8.137/90.	
Dispositivo: ***"(...) Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de absorver o réu MAHMOUD AHMAD OMAIRI da imputação de cometimento do crime do art. 1°, II e IV, c/c art 11, ambos da Lei n° 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...)"*.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, o digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Inquérito Policial nº	**1999.1275-2**	- Autora: Justiça Pública
Réu (s):	**CLEODAIR JOSE DE ARAUJO**	
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):	RG 3895253, filho de Wilson Jose de Araujo e de Maria de Lourdes Araújo	
Infração/Art.:	Art. 306 da lei 9503/97.	
Finalidade:	**INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPAREÇA PERANTE ESTA VARA CRIMINAL A FIM DE SER FEITO ALVARA DE LEVANTAMENT DE FIANÇA.**	

O Dr.GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito Designado da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a/o(s) ré/u(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia..
E, para que cheque ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **10 (Dez) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **05/09/11.**
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Criminal Designada
CERTIDÃO - Afixação de edital
Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.
Foz do Iguaçu, **05/09/11.**
KATIA HELOISE LANG - ESCRIVA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2007.5172-7	Autora: Justiça Pública
Réu: **ADSON SOUZA FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, portador da Cédula de Identidade n° 0369245040 SSP/BA, nascido em 04.05.1972, em Ilhéus, BA; filho de Reinaldo Sabino Figueiredo e de Maria José Souza Figueiredo, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE LHE SEJAM RESTITUÍDOS OS DOCUMENTOS E CARTÕES PESSOAIS APREENDIDOS NESTE FEITO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias se manifeste acerca do interesse em ter restituído os documentos e cartões pessoais apreendidos nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVANDRO RANSOLIN (CPF/MF 703.429.979-04), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 030/2001, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do executado EVANDRO RANSOLIN, bem como de seu cônjuge, se casado for, da penhora realizada sobre o valor: "*Bloqueio do valor de R$ 2.584,98 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos). A referida importância encontra-se depositada na agência 0140-6, junto a Caixa Economica Federal S/A, conta Judicial nº. 1.800.121.961.636*", para querendo, oferecer(em) embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo (praça, arrematação, etc...). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE GILMAR FERREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 100/2009, em que é exeqüente INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado GILMAR FERREIRA DE SOUZA, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 12.909,14 (doze mil, novecentos e nove reais e quatorze centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 29687; e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 29687. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, o Sr. **CARLOS ALBERTO BACHTOLD**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Pedido de Providência sob o nº 0010824-24.2011.8.16.0030, e, em que à seq. 49 foi proferido o despacho: "Diante da certidão de seq. 47, determino a CITAÇÃO do requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feio no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme já determinado à seq. 36.". E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta à presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chege ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu, , Edson José da Cruz, Técnica de Secretaria, o digitei.
LUCIANNA ASSAD LUPPI BALLALAI
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**108.539**	**Autos de execução nº 14306/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ROBILAN SUSSAI, RG n° 2.156.448-6/PR, nascida(o) aos 25/09/1962, natural de Guarapuava/PR, filha(o) de José Claudio Sussai e Lídia Tagliati Sussai, residente na Rua Chapecó, nº 261, Bairro Campos do Iguaçu, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Data da Sentença:	**15/08/2011**	
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 10/1996 da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR e autos de Processo Crime nº 2005.3202-8 do Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/08/2011.** Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**153.609**	**Autos de Livramento Condicional nº 536/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ROBERTO TORRES GONZALES, RG n° 84.992.259/PR nascida(o) aos 17/03/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Lázaro Gonzales Duarte e Laudelina Torres Franco, residente na Av. Beija Flor, 11, Bairro Portal da Foz, em Foz do Iguaçu/PR.**	
Valor total da Multa:	**R$ 568,83 (Quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).**	
Data da decisão da VEP/Foz:	**15/03/2011**	
Decisão:	**Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 467/2002 da 4ª Vara Criminal de Rio Verde/GO, em virtude de seu integral cumprimento, e efetuar o pagamento da multa em 05 dias, sob pena de execução.**	

Finalidade:	**Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida, bem como no prazo de cinco (5) dias efetuar e/ou comprovar o pagamento da pena de multa acima referida, sob pena de execução.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/09/2011.** Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário o digitei e Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**166.128**	**Autos**	**12175/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ANTONIO CARLOS BALDUINO, nascido(a) aos 27/01/1967, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de GERALDO BALDUINO e ANTONIA DE OLIVEIRA.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**15/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 16249.2008, do Juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANINda Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena privativa de liberdade imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/09/2011.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**162.084**	**Autos de execução nº**	**5772/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**RAFAEL DA SILVA, RG n° 8.652.477-5/PR, nascida(o) aos 03/10/1983, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Maria Lúcia da Silva, residente na Rua Manguruju, nº 288, Bairro Profilurb I, em Foz do Iguaçu/PR.**		
Data da Sentença:	**15/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2007.3387-7 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/08/2011.** Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**160.594**	**Autos de execução nº**	**2995/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**LIDA MARI RAMOA BARRETO, RG n° 3.217.653/PY, nascida(o) aos 24/01/1978, natural de Boa Vista/PY, filha(o) de Gilberto Ramoa e Ernesta Barreto, residente em Ciudad Del Este, no Paraguay.**		
Data da Sentença:	**15/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2006.1954-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/09/2011.** Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL**	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**171947**	**Autos de Execução nº**	**3938/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCIO COUTO, RG nº 7617803/PR, nascida(o) aos 31/11/1979, filha(o) de Nédio José Couto e Salete Sipp Couto, residente na Rua Rua Carlos Kapfemberger, 800, Vila Jardim do Horto, em Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	**29/08/2011.**		
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2004.1988-7 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **12/09/2011.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN

Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGARES INCERTOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Usucapião sob o n.º 195/2011 (NU: 0002865-37.2011.8.16.0083), que Lindanir Salete Cioatto e outro movem contra Gralha Azul Avícola Ltda., DA ÁREA USUCAPIENDA DO SEGUINTE IMÓVEL: Imóvel urbano, sem benfeitorias, constituído pelo lote n.º 66-H da Subdivisão do lote n.º 66-remanescente, da Gleba superficial n.º 57-FB do Núcleo de Francisco Beltrão-PR, da Comarca de Francisco Beltrão, 2.ª Circunscrição, Estado do Paraná, contendo área superficial de 370 m² (trezentos e setenta metros quadrados), cujo imóvel oriunda da subdivisão aprovada pela lei Municipal n.º 2066/93, Matricula n.º 559, livro 02, contendo os limites e confrontações constantes na matricula n.º 17.753 do 1.º Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca. Ficando devidamente citados os réus AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS TERCEIROS, **para apresentarem resposta ao pedido inicial, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo edital citatório, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial**, tendo os autores alegado a síntese seguinte: " A requerida Gralha Azul, em data de 08 de setembro de 1993, vendeu o bem: Imóvel urbano, sem benfeitorias, constituído pelo lote n.º 66-H da Subdivisão do lote n.º 66-remanescente, da Gleba superficial n.º 57-FB do Núcleo de Francisco Beltrão-PR, da Comarca de Francisco Beltrão, 2.ª Circunscrição, Estado do Paraná, contendo área superficial de 370 m² (trezentos e setenta metros quadrados), cujo imóvel oriunda da subdivisão aprovada pela lei Municipal n.º 2066/93, Matricula n.º 559, livro 02, contendo os limites e confrontações constantes na matricula n.º 17.753 do 1.º Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca a Sra; Iliete Inês Woisk, sendo que referido imóvel ficaria em usufruto vitalício a Sra. Mara Lucia Bezerra Taurinho, conforme Escritura Publica de Venda e Compra, celebrada no 2.º Oficio de Francisco Beltrão. O requerente na data de 17 de maio de 1994 comprou da Sra. Iliete Inês Woisk o referido imóvel, pelo valor na época de Cr$ 3.102.000,00 (três milhões, cento e dois mil cruzeiros reais). Assim os requerentes possuem "como seu", o referido imóvel e sobre ele edificaram a moradia de sua família, sendo uma casa de madeira de aproximadamente 80,00 m², no qual os requerentes exercem posse mansa, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja já há mais de 16 anos, com "animus domini". Vale registrar que a moradia dos requerentes e sua família fora construída no ano de 1994. Durante todos estes anos os Suplicantes vem zelando e cuidando do mesmo como se fosse seu, com animo de proprietários. Os requerentes não são proprietários de nenhum outro imóvel, nem urbano e nem rural, conforme faz prova com a certidão negativa expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca. Conforme memorial descritivo que instrui este pedido, o imóvel possui as seguintes confrontações: NORTE: por uma linha seca medindo 48,00 m, confronta-se com o lote n.º 66 da mesma gleba; SUDESTE: por uma linha seca, medindo 37,00 m, confronta-se com o patrimônio de Francisco Beltrão; SUDOESTE: por uma linha seca, medindo 20,00 m, confronta com o lote n.º 67 da mesma gleba. Apenas para constar, em data de 20 de abril de 1993, foi autorizada a subdivisão do lote rural n.º 66 da gleba 57-FB, através da Lei Municipal n.º 2066/93, formando o lote desmembrado n.º 66-h (objeto da presente ação, com área superficial de 370,00 m² (trezentos e setenta metros quadrados e o lote n.º 66. com a área superficial de 95.931,90 m². O imóvel em questão, encontra-se matriculado sob n.º 17.753, mas teve origem da matrícula 559 a qual foi cancelada. Na referida Lei Municipal (2066/93), ainda constou que ficou autorizado ao Poder Executivo inscrever o nome da Senhora Iliete Inês Woiski, como proprietária do lote n.º 66-H, gleba 57-FB, para fins de tributação e para averbação do desmembramento. O imóvel da presente ação está registrado no oficio imobiliário em nome de Gralha Azul, o que comprova que a venda da Requerida para a Sra. Iliete Inês Woisk não foi registrada. Em face de a Sra. Iliete Inês Woisk não ter procedido ao registro quando da sua aquisição o imóvel permaneceu registrado no nome da Requerida e em face disso, fora procedido penhora do imóvel junto aos Autos 06/97 da 1.ª Vara Cível desta Comarca de Francisco Beltrão, contudo vale ressaltar que a penhora realizada fora posterior (17/01/1997) ao contrato do requerente com a Sra. Iliete (17/04/1994). A Sra. Iliete Inês Woisk já faleceu, e tendo em vista que a mesma não procedeu ao registro de sua compra do imóvel com a requerida, os Autores não conseguiram legalizar a aquisição do referido imóvel junto ao Cartório de Registro competente. Os requerentes satisfazem todos os requisitos (art. 1.238 do CC), o que enseja a aquisição do domínio do referido imóvel urbano, e esperam a sua declaração, para o fim de transcreverem no Registro de Imóveis a sentença. Ex positis, requer que seja inaudita altera parte concedida a liminar, a fim de garantir a manutenção da posse direta dos requerentes no imóvel descrito no preâmbulo desta inicial, até julgamento da presente demanda, evitando-se outras ações e de serem despejados da área, sob pena de sofrerem dano irreparável, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedida ou não a liminar, que seja determinada a citação da ré, no endereço já declinado, para que responda a presente, contestando-a, caso queira, sob pena de revelia, a presente ação que deverá após prosseguir ate final sentença para que seja julgada procedente a presente ação de usucapião, declarando o domínio dos requerentes sobre o imóvel objeto da presente demanda, ordenando a expedição do competente mandado ao Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que transcreva a sentença em nome dos Requerentes possuidores e condene a Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Requer-se também, a citação dos seguintes confrontante, bem como dos seus respectivos consortes a despeito da presente demanda: A- Adolfo Rodrigues Fiorenzano; B- Gralha Azul Avícola Ltda. D- Município de Francisco Beltrão. Tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação de usucapião fora penhorado na ação de Execução - Autos 06/97, perante e a 1.ª Vara Cível desta Comarca, em que é exeqüente: Banco Bamerindus do Brasil S/A. e executada: Gralha Azul Avícola Ltda., requer-se a citação pessoal do representante legal do Banco Bamerindus do Brasil, através do Banco HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, seu sucessor, interpretação teológica do artigo 942 do CPC, bem como requer-se a citação por edital de eventuais interessados. Requer-se ainda, a intimação por via postal para que se manifestem na causam dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Francisco Beltrão, conforme determinação do artigo 943 do CPC. Requer-se por ultimo a intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, em face do artigo 944 do CPC. Protesta provar o alegado com todas as provas em direito admitidas, seja prova documental, depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, vistoria, perícias, prova testemunhal, cujas testemunhas serão arroladas oportunamente. Para efeitos ficais, dá-se a causa, o valor de R$ 250.000,00. Cumpridas as formalidades legais, pede deferimento. Francisco Beltrão, PR., 09 de março de 2011. (ass.) Lucimary Anziliero De Lorensi - Advogada - OAB/PR n.º 34.713 e Fabio Alberto De Lorensi - Advogado - OAB/PR n.º 28.308. Despacho de fls. 88/89, seguinte: *"1- Citem-se por mandado, os confinantes e a requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 2- Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 3- Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4- Quando ao pedido de tutela antecipada de manutenção de posse impede salientar que a ação de Usucapião é demanda de cunho reivindicatório, ou seja, que se funda na propriedade não havendo que se falar, a principio, em tutela antecipada de declaração de posse, inclusive face a ausência de respaldo legal da medida. Demais disso, a providencia liminar requerida se reveste de natureza cautelar, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Pois bem, pretendem os autores a aquisição originaria da propriedade via usucapião, já que residem no imóvel sem qualquer objeção há longo tempo. Pretendem a concessão de liminar de manutenção na posse tendo em vista a existência de penhora sobre o imóvel, a fim de evitar, assim a alienação judicial do imóvel. Impede salientar que para a obtenção do fim pretendido seria mais adequada a oposição de Embargos de Terceiro, com a dedução do pedido declaratório de usucapião no bojo daqueles autos. Considerando, porem, que a presente demanda é adequada para a pretendida declaração de propriedade, bem como que a não apreciação do pleito liminar apenas daria azo ao ajuizamento de mais uma demanda, em homenagem ao principio da instrumentalidade das formas passo à apreciação do pleito liminar. Em sede de cognação sumária, extrai-se das provas documentais acostadas aos autos, elementos que, em tese, condizem com o pleito de usucapião, demonstrando assim a verossimilhança de suas alegações. No que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vale dizer que a não concessão da liminar aqui pleiteada pode ocasionar a alienação do bem nos autos de execução 06.1997 que tramita perante a 1.ª Vara Cível, ou seja, os autores seriam obrigados a sair do imóvel enquanto se sucedem os atos processuais, o que lhes importaria em manifesto prejuízo, particularmente porque ficaria sem sua moradia. Destarte, com base na fundamentação acima expandida, defiro a liminar pleiteada para fins de manter os autores na posse do imóvel ate que haja a apreciação exauriente deste feito. 4. Oficie-se à 1.ª Vara Cível, informando acerca do deferimento da presente medida, juntando-se cópia desta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligencias necessárias. Francisco Beltrão, 24 de março de 2011." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito.* E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dedois mil e onze (30/03/2011). Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada que o digitei e o subscrevi. ADVERTÊNCIA: ART. 285 do CPC... não contestada ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação é de quinze (15) dias.

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 3522-1100
E-mail: www.varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA N° 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO(s): RÉUS QUE SE ACHAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, BEM COMO EVENTUAIS HERDEIROS E/OU INTERESSADOS.
PROCESSO: AÇÃO DE USUCAPIÃO nº.4282/2010
REQUERENTE(s): CICERO APARECIDO DE CAMARGO E SANDRA MARA FAVARO DE CAMARGO
REQUERIDO(s): -X-
VALOR DA CAUSA: R$ - 20.000,00 (vinte mil reais)
PETIÇÃO INICIAL (SÍNTESE): "DOS FATOS. O requerente, somando seu exercício de posse mansa, pacifica e ininterrupta, exercida anteriormente por JOSEFA ROSA DOS SANTOS, mantém há mais de 20 anos aposse com "animus domini" sobre o imóvel urbano denominado lote urbano nº 04, da quadra nº 56 da Planta Geral do Loteamento Jardim Curitiba, da cidade de Goioere/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Pela frente com a Rua Apucarana, medindo 14,00 metros, confrontando com a referida rua, pelo lado direito de quem da rua olha o lote, medindo 35,00 metros da frente aos fundos, confronta com o lote nº 03, pelo lado esquerdo de quem da rua olha o referido lote medindo 35,00 metros de frente aos fundos, confronta com o lote nº 11 perfazendo assim a área total de 490,00m², tudo conforme demonstram o memorial descritivo, ART e respectivo mapa firmando pelo Engrº Agrimensor Estefano Igoro Zola, CREA/SP 726.031/D. O requerente sucedeu singularmente a posse de JOSEFA ROSA DOS SANTOS no mês de janeiro de 2004, através de Cessão e Transferência de Direito de Posse e desde então mantem aposse mansa, pacifica e ininterrupta e com o "animus domini" do imóvel usucapiendo. Esta por sua vez, quando transmitiram a posse ao Requerente, já a mantinha por mais de 20 anos nas mesmas condições. Desde o início da posse há mais de 20 anos ate a presente data o requerente, como também sua antecessora, sempre cuidaram do imóvel usucapiendo com zelo e dedicação, tanto que sempre efetuaram no mesmo plantio de milho, mandioca, feijão, hortaliças, etc., bem como sempre mantiveram o imóvel cercado e bem cuidado e durante todos esses anos sempre foram reconhecidos pelos moradores do local como verdadeiros proprietários do imovel, o qual encontra-se totalmente cercado com muro, com padrão de energia elétrica da Copel e com ligação de água da SANEPAR. O imóvel usucapiendo está registrado em nome da pessoa jurídica BANCO CURITIBA S/A, sendo objeto das transcrições nºs 690 e 691, Livro 03, do cartório de Registro de Imoveis do 1º Oficio de Campo Mourao. No entanto consta que este banco foi incorporado pelo banco da Provincia do Rio Grande do Sul S/A, que por sua vez foi incorporado pelo Banco Sul Brasileiro S/A, que por sua vez foi incorporado pelo BANCO SANTANDER S/A.
OBJETIVO: para, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que ADMITIU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL (CPC., arts. 285 e 319).
Aos 12 de setembro de 2011_____(ERICA HARUMI ITO), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.
FONE: (0xx) 44 522-8450
E-mail: www.varacivelgoioere@visaonet.com.br
JEAN CARLO FAVA
ESCRIVÃO DESIGNADO
PORTARIA 18/2006
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO(s): RÉUS QUE SE ACHAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, BEM COMO EVENTUAI HERDEIROS E/OU INTERESSADOS.
PROCESSO: USUCAPIÃO Nº 4284/2010
REQUERENTE: LUIZ DOS REIS e TEREZA MARIA DE JESUS SILVA
REQUERIDO(s): ESPOLIO DE MANOEL DE ARAUJO CURUCA
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
PETIÇÃO INICIAL (SÍNTESE): "Os requerentes, somando seu exercício de posse mansa, pacifica e ininterrupta a posse mansa, e ininterrupta exercida anteriormente por MARIA APARECIDA DE SOUZA mantem há mais de 30 anos a posse com animus domini sobre o imóvel urbano denominado: *Lote de terreno nº 11/A, da subdivisão do lote nº 11, da quadra nº 01, da Planta Geral desta Cidade de Goioere, possuindo as seguintes divisas e confrontações: considerando de quem da Rua olha o imóvel: Frente para a Rua Presidente Castelo Branco, na distancia de 17,50 metros, lado direito com o lote 11/B desta subdivisão, na distancia de 10,00 metros, lado esquerdo com a Rua Duque de Caxias, na distancia de 10,00 metros; fundos com o lote nº 12 na distancia de 17,50 metros, perfazendo assim a área total de 175,00m²,*. O imóvel objeto da ação é parte destacada do lote 11, da quadra nº 01, transcrito sob nº 16.582, Livro 3-H de Transcrições das Transmissões do CRI do 1º Oficio de Campo Mourão, em nome de Manoel Araujo. O desmembramento do referido lote de terreno nº 11/A se deu com o alvará de licença para desmembramento nº 51/2006, expedido em 14/12/2006 pela Prefeitura Municipal de Goioere, em nome do requerente Luis dos Reis Silva. Atualmente os autores estão edificando no imóvel usucapiendo uma construção comercial e residência em alvenaria com128,28m² tudo conforme consta no Alvará de Construção nº 134/2010 expedido pela Prefeitura Municipal de Goioere, em data de 13/07/2010. A posse do referido imóvel foi adquirida pelos requerentes junto a Sra. Maria Aparecida de Souza, na data de 15/09/2006. A aquisição se deu mediante contrato particular de compra e venda. A Sra. Maria Aparecida de Souza e seu esposo Jose Manoel, por sua vez, também através de contrato de compra e venda haviam adquirido a posse da totalidade do lote nº 11 da quadra nº 01 da Planta Geral desta Cidade, junto ao ESPOLIO DE MARGARIDA ROSA DOS SANTOS, na data de 14/07/1977. O mesmo foi representado na época pela então inventariante, Sra. Maria Virginia de Araujo Curuca. Assim, constata-se que os requerentes sucederam sobre o imóvel a posse da Sra. Maria Aparecida de Souza, que por sua vez sucedeu a posse do Espolio de Margarida Rosa dos Santos. A soma da posse dos requerentes com a dos antecessores sobre o imóvel em questão, totaliza mais de 30 anos. Importante ressaltar também o fato de as posses terem sempre sido mansas, pacificas e ininterruptas e com animus domini, tanto é assim que adquiriram seus direitos possessórios através de contratos de compra e venda. Tais fatos ensejaram a propositura da presente ação.
OBJETIVO: para, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que ADMITIU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL (CPC., arts. 285 e 319).
Aos 01 de agosto de 2011. EU_____(ERICA HARUMI ITO), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **ROSALVO SEVERO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 09/11/1953, natural de Viçosa/AL, filho de Manoel Severo dos Santos e de Maria José da Conceição, CI/RG n.º 1.444.869/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º 2008.472-0**, a que responde como incurso nos Artigos 121, *caput*, c/c 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: *"No dia 18 de julho do corrente ano, por volta das 22:00 horas, no interior da residência localizada ao lado da de nº 1016, na Rua Octavio Girard, Vila São Luiz, proximidades do estabelecimento comercial "Bar do Zé Galo", na Cidade de Moreira Sales, nesta Comarca de Goioerê-PR, o denunciado ROSALVO SEVERO DOS SANTOS, **dolosamente**, por motivos ainda não esclarecidos, matou a vítima Benedita Tacão Pereira, sua companheira, quando, fazendo uso de 01 (uma) faca de cozinha, marca Tramontina, afiada e pontiaguda, medindo 29 centímetros, sendo 17 centímetros de lâmina e o restante de cabo de madeira (conforme autos de exibição e apreensão de fls. 09) desferiu um golpe contra a vítima, atingindo-a na região abdominal, nela causando "01(um) ferimento cortante de 03 (três) centímetros de extensão no hipocôndrio direito, penetrante da cavidade abdominal, ferimentos de natureza gravíssima que causaram na vítima choque hemorrágico e forma a causa de sua morte"*, ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos) Diretor de Secretária, o digitei.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ANTÔNIO MARQUES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 24/05/1962, natural de Granjeiro/PR, filho de José Marques Rodrigues e de Inês Luiza da Silva, portador da CI. RG. nº 2.666.634-93/ PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2003.004-1**, **INTIMA-O** da sentença de pronuncia prolatada em 29/03/2011, às fls. 166/173, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "**Ante o exposto**, com supedâneo no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os acusados **ANTÔNIO MARQUES DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, como incursos nas sanções cominadas no artigo 121, "*caput",* c/c artigo 29, ambos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), Diretor de Secretária, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **JOSE WILSON RAMOS RODRIGUES**, brasileiro, nascido aos 09/07/1985, natural de Januária/MG, filho de Martinho Ramos Rodrigues e Nelci Martins Sales, portador da CI/RG n.º 10.840.152-4 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2007.464-8**, **INTIMA-O** da sentença prolatada em 28/09/2010, às fls. 110/121, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "**III - DISPOSITIVO.** Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar JOSÉ WILSON RAMOS RODRIGUES (...), no art. 129, § 9º do Código Penal c.c art. 5º, da Lei 11.340/2006 (1º Fato), julgado extinta a punibilidade do réu quanto ao crime do art. 147, "Caput", do Código Penal (2º Fato). **IV - DOSIMETRIA DA PENA** (...) 4. Pena definitiva: Examinada a dosimetria da pena, conforme os ditames legais, tem-se que a pena definitiva será de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto. Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **JOSÉ FERREIRA MACHADO SOBRINHO**, brasileiro, casado, natural de Cascavel/ PR, filho de Canuto Ferreira Machado e de Francisca Cândida Machado, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 1987.002-7INTIMA-O** para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo procurador, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), Diretor de Secretária, o digitei.

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E INTERESSADOS ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS
Prazo: 180 (cento e oitenta) dias
A Dra. Fabiana Matie Sato - MMª. JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os Autos de Processo Administrativo - Pedido de Incineração nº 2186-34.2011.8.16.0084, do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 12 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, pelo presente **NOTIFICA-SE** todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos constantes na Relação de Processo de Incineração (fls.02/26), juntamente com os documentos que os acompanham (ressalvados aqueles previstos no Artigo 6º da Resolução 02/2005 do CSJEs), conforme edital de notificação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicados por 3 (três) vezes no Diário da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e os respectivos advogados, e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital de notificação, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____(Rogério Ferreira dos Santos), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevo.

Fabiana Matie Sato
Juíza de Direito

Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente e Réu/Executado	Advogado(s)	Arquivamento	Observações
27/93	Ação de Execução	Elza Vieira de Souza x Aníbal Bonfim da Silva	JEFERSON FERREIRA FIGUEIREDO ADEMIR ANTONIO DE LIMA	03/05/2002	FOTOS/ NEGATIVOS BOLETIM DE OCORRENCIA, 5 ORÇAMENTOS SENTENÇA ACORDO
052/93	RECLAMAÇAO	EDIO GREGUIM x WILSON HONORATO DA SILVA		02/01/1997	CHEQUE
053/93	RECLAMAÇAO	NELSON FERREIRA DE LIMA x CRISTIANO DIAS		04/09/1998	
01/94	RECLAMAÇAO	ADROAL JOSE DE OLIVEIRA x JOAO DE TAL		08/05/1995	
02/94	RECLAMAÇÃO	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x IZAURINO CARDOSO		03/06/1994	
03/94	RECLAMAÇAO	AMANCIO SILVA x INES LAZARA DA SILVA		28/05/1997	
04/94	RECLAMAÇÃO	JOEL BOTELHO SENA x CLEUZA SILVESTRE PEREIRA		08/05/1995	
05/94	RECLAMAÇÃO	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACEDO x ELIANE		03/06/1994	
06/94	RECLAMAÇÃO	MARCIA LEMES DA SILVA x JOSE VICENTE FILHO		27/12/1994	
07/94	COBRANÇA	ANA MARIA TOLENTINO x CONSORCIO NASSER LTDA		06/08/1996	
08/94	RECLAMAÇÃO	RONALDO TOSHIO FUJIWARA x MAURI MOREIRA MACEDO		14/02/1995	
09/94	RECLAMAÇÃO	SILAS BORGES DO NASCIMENTO x VALMIR E ROGERIO		03/06/1994	

010/94	RECLAMAÇÃO	MANOEL CRISTOVAO NAZARIO x EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS		03/06/1994	
011/94	RECLAMAÇÃO	DORIVAL SAMPAIO DO NASCIMENTO x TAPEÇARIA RODIZIO		03/06/1994	
012/94	RECLAMAÇÃO	MANOEL ANTONIO DA SILVA x MOACIR FRANCISCO DA CRUZ		14/02/1995	
013/94	RECLAMAÇÃO	EDSON RIBEIRO BRITO DE ALMEIDA x MARCOS ROBERTO DA SILVA		14/02/1995	
014/94	RECLAMAÇÃO	ALICIA KOGRIN DOS SANTOS x IVO MACEDO		08/05/1995	
015/94	RECLAMAÇAO	MARIA PEREIRA DOS SANTOS x REGINA CELIA AMBROZIO		14/02/1995	
016/94	RECLAMAÇAO	APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES x ANTONIO MARCOS SALLES DE ARAUJO		05/04/1995	
017/94	RECLAMAÇAO	SEBASTIAO BETTOL x JOAO ANTONIO DIAS NETO		12/02/1995	NOTA PROMISSORIA
018/94	RECLAMAÇAO	NADIR APARECIDA CUNHA TINELLO x CASAS FELIPE S/A		14/02/1995	
019/94	RECLAMAÇÃO	JANDIRA FERREIRA x ERCILLIA DA SILVA FERREIRA		03/06/1994	
020/94	RECLAMAÇAO	JOSE MARÇAL GOMES x JOSE TENORIO		20/12/1994	
021/94	AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x ABEL MARQUES DOS SANTOS		03/05/2002	SENTENÇA; CERTIDÃO.
022/94	RECLAMAÇAO	MARCIO JOSE POZZI RIBAS x IVO VICENTE MARTINS		03/06/1994	
023/94	RECLAMAÇAO	JOSE CARLOS ROCCO x ANDRE CORREA MORENO		11/07/1994	
024/94	RECLAMAÇAO	SEVERINO ANTONIO JOSE x CLAUDIO BASTOS		03/06/1994	
025/94	RECLAMAÇAO	DELCENIR ANTONIO BEGNINI x JOSE DUQUE BARBARA e EMPRESA LACTONORTE		08/05/1995	
026/94	RECLAMAÇAO	AUZEMAR GERALDO TAMEIRAO x GERALDO BORTARELI		01/11/1996	
027/94	RECLAMAÇÃO	RAMAO MORENO x R. D. MOVEIS		14/02/1995	
028/94	RECLAMAÇAO	JUAREZ DOS SANTOS OLIVEIRA x ELETRONICA GOIOSOM			
029/94	RECLAMAÇAO	JOSE CADAN x CAMILO JOSE DE CASTRO		20/12/1994	
030/94	RECLAMAÇAO	MIGUEL PRADO x SERGIO MONTANA		27/12/1994	
031/94	RECLAMAÇAO	MARCIO JOSE POZZI RIBAS x IVO VICENTE MARTINS		20/12/1994	
032/94	RECLAMAÇAO	JOSE PEREIRA LIMA x ELIDIO SILVA VIEIRA		14/02/1995	
033/94	RECLAMAÇAO	NAPOLEAO ROSELI TORQUETTI x JOSE COUTINHO		08/05/1995	
034/94	RECLAMAÇAO	NAPOLEAO ROSELI TORQUETTI x ALBINO NEGRINHO		08/05/1995	
035/94	RECLAMAÇAO	NAPOLEAO ROSELI TORQUETTI x FILOMENO ISRAEL		08/05/1995	
036/94	RECLAMAÇAO	CLAUDIO DE SOUZA x EMPRESA - J RAMOS COM. DE ART. MED. HOSP. LT		09/12/1994	
037/94	RECLAMAÇAO	LEONILDE CAETANO DE SOUZA x OSVALDO MARTINS DOS SANTOS		05/04/1995	
038/94	RECLAMAÇAO	VANDERLEI ARANTES MOLINA x ANDRE BORTOLUZZI DE NOVAES		18/10/1994	
039/94	RECLAMAÇAO	DENIR RODRIGUES DE PAULA x AGOSTINHO		14/02/1995	
042/94	RECLAMAÇAO	ORLANDO SERCUNVIUS x JABUR PNEUS S/A		14/02/1995	
043/94	RECLAMAÇAO	ZE ROBERTO SARTORI x JOSE DE SOUZA MONTEIRO		18/10/1994	
044/94	RECLAMAÇAO	ADENILSON RAMALHO DOS SANTOS x JOSE APARECIDO DOS SANTOS		14/02/1995	
045/94	RECLAMAÇÃO	ANTONIA BATISTA LEMES x JURANDIR DE TAL		20/12/1994	
046/94	RECLAMAÇÃO	VALDIRENE FERREIRA NERIS x JOSE DARIO		14/02/1995	
047/94	RECLAMAÇAO	LUIZ CARLOS MACHADO x SEVERINO DE TAL		08/05/1995	
048/94	RECLAMAÇAO	RDVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA x ROSANGELA DE TAL		08/05/1995	
049/94	RECLAMAÇAO	PAULO TOMEKICHI DE PEDER KIMURA c VANDERLEI DE TAL		08/05/1995	
050/94	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x ODELZITO		08/05/01995	

		GOMES FONSECA			
051/94	RECLAMAÇAO	GENESIO RODRIGUES DE MIRANDA x JOSE DE TAL		14/02/1995	
052/94	RECLAMAÇAO	EUNICE LOPES GOMES CLEMENTE x JOSE DE TAL		08/05/1995	
053/94	RECLAMAÇAO	SUELI DE FATIMA MORENO x SAMUEL DE SOUZA		20/12/1994	
054/94	RECLAMAÇAO	ROSIMEIRE DE FATIMA ALVES x JOAO BISPO		06/04/1995	
055/94	RECLAMAÇAO	EDVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA x ROSANGELA APARECIDA BONFIM		14/02/1997	
056/94	RECLAMAÇAO	JULIANA MARTINS SENA x LUIZ LISBOA PINTO		08/05/1995	
058/94	RECLAMAÇAO	FORTUNATO ZANDONADI x VANDERLEY CREMA		25/11/1996	SENTENÇA
060/94	RECLAMAÇAO	NAIR SOUZA CARMO x VANIA CRISTINA		20/12/1994	
062/94	RECLAMAÇAO	SEBASTIAO APARECIDO DE AZEVEDO x VANDERLEY CREMA		08/05/1995	
067/94	RECLAMAÇAO	JOSE MARTINS x MANE CAÇA BRIGA		25/05/1998	
068/94	RECLAMAÇAO	FRED PEREIRA SOUTO x ANTONIO MANOEL DIAS		08/05/1995	
069/94	RECLAMAÇAO	PAULO ROBERTO BARBOSA x JAIR GERALDO		20/12/1994	
070/94	RECLAMAÇAO	ADAIR RIBEIRO SANTOS x VALDOMIRO GABRIEL		09/12/94	
072/94	RECLAMAÇAO	JAIR GERALDO x JOSE ROBERTO		20/12/1994	
073/94	RECLAMAÇAO	DEVANIR NUNES CAMPINA x SAMUEL DE SOUZA		08/05/1995	
074/94	RECLAMAÇAO	SALVADOR CORDEIRO RAMOS x JOSE PENDLOSKI		13/02/1995	SENTENÇA
075/94	RECLAMAÇAO	JOSE ROBERTO CAVALCANTE x ARILDO ABELHA		20/12/1994	
076/94	RECLAMAÇAO	ANTONIO DURVALINO SGARIONI x CUSTODIO PEREIRA		08/05/1995	
077/94	RECLAMAÇAO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA		30/08/1996	
78/94	AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	JOVAN CAVALCANTE x CREDIBENS - EMPREENDEDIMENTOS MOBILIARIOS.		03/05/2002	SENTENÇA; RECIBOS.
079/94	RECLAMAÇAO	MARIO APARECIDO FERREIRA BUENO x EDISON VICENTE		19/06/1997	
080/94	RECLAMAÇAO	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x SANDRA B. P. R. DE MELLO		25/01/2000	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
081/94	RECLAMAÇAO	JOSE APARECIDO PASSARELI x JOSE APARECIDO R. DE MOURA		05/04/1995	SENTENÇA
082/94	RECLAMAÇAO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x JOSE TORRES DA SILVA		27/12/1994	
083/94	RECLAMAÇAO	WILSON PEREIRA x INES DOS RIOS MARTINS e DENIVALDO JOSE AGUIAR		20/07/1995	
084/94	RECLAMAÇAO	REGINALDO CORREA ALVES x JOSE ANTONIO FLAVIO e JADIR PIRES FLAVIO		20/12/1994	
085/94	RECLAMAÇAO	MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE OLIVEIRA x LUZINETE DA SILVA VELELA		02/12/1994	
86/94	AÇÃO DE COBRANÇA.I	NOE HENRIQUE DE SOUZA x ANTONIO VICENTE DE MORAES.		03/05/2002	RECIBOS;CERTIDÃO; SENTENÇA. .
087/94	RECLAMAÇAO	TEREZINHA MARIA DOS SANTOS x JOAO BATISTA GOMES		05/04/1995	
089/94	RECLAMAÇÃO	MAXIMO GOMES DA SILVA x HUMBERTO BERNARDINO SENA		14/01/2000	SENTENÇA/ NOTA PROMISSORIA
090/94	EMBARGOS	MARCIO MORALES x CLAUDIO JORGE MARTINS ZUIM		15/09/1996	SENTENÇA
091/94	RECLAMAÇAO	JOAO MARQUES DE LIMA x EXPRESSO NORDESTE LTDA		16/03/1995	SENTENÇA
092/94	RECLAMAÇAO	JOSE RODRIGUES SANTOS x MARIA BRASIL		29/11/1996	CHEQUE
093/94	RECLAMAÇAO	JOSE WILSON DOS SANTOS x NILSON ROGERIO TORQUETTI		22/05/1995	SENTENÇA
094/94	RECLAMAÇAO	JOAO NOGUEIRA x DANIEL MARTINS FREITAS		08/05/1995	
095/94	RECLAMAÇAO	VANIA CRISTINA CALDERARO DA CONCEIÇAO x MARLI KAUSSI		26/04/1995	
097/94	RECLAMAÇAO	ROMILDA DEMARCHI DE OLIVEIRA x JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA		06/01/1997	

098/94	RECLAMAÇAO	ANTONIO DOMINGOS RIBEIRO x ANIBAL		05/04/1995	
099/94	RECLAMAÇAO	MARCO ANTONIO CARNEIRO CASTRO x MICROLINE - INFORMATICA		28/06/1996	
01/95	RECLAMAÇAO	MARCELO SOARES DA SILVA x CREDIBENS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS		06/01/1997	CARNE DE COBRANÇA
07/95	AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	LUIZ MIRANDA PINHEIRO x MARCO ANTONIO SALOMANI		03/05/2002	TITULO/ CHEQUE; SENTEÇA; CERTIDÃO
012/95	RECLAMAÇAO	ELZA MARIA DE SOUZA x MARISA FERNANDES DOS SANTOS		25/05/1998	
013/95	RECLAMAÇAO	RAFAEL GARCIA x ARNALDO LUIZ DA SILVA		12/09/1996	SENTENÇA
015/95	RECLAMAÇAO	IZAURA FRANCISCON PEREIRA x ANA CLAUDIA GERMANO DA SILVA		19/11/1996	
026/95	RECLAMAÇAO	DAVI BERTOLINO x JAIR BARRANCO DA SILVA		27/06/1996	
028/95	RECLAMAÇAO	ADEMIR GARCIA BORGES x BARIFRIO		05/07/1996	
030/95	RECLAMAÇAO	JUDITE ISABEL DA SILVA x NORBERTO SANTOS DE SOUZA		20/05/1997	
035/95	RECLAMAÇAO	SEBSATIAO CARLOS DE SOUZA x JOSE ROBERTO RODRIGUES		25/05/1998	
047/95	RECLAMAÇAO	SUELY JOSEFINA COIIMBRA CORDEIRO x F SUELY DE OLIVEIRA CALÇADOS		13/09/1996	CHEQUE
049/95	RECLAMAÇAO	JOSE ADAILTON VIEIRA x ALCIR JOSE DO ESPIRITO SANTOS		20/03/1997	
051/95	RECLAMAÇAO	JOSE APARECIDO ROCHA x ROSANGELA APARECIDA BONFIM		04/02/1997	
059/95	RECLAMAÇAO	MARCIO MORALES x MARCIO ADRIANO BEZERRA		23/05/1997	
060/95	RECLAMAÇAO	JOSE LOPES DA SILVA x CRISTIANO DIAS		19/11/1996	
065/95	RECLAMAÇAO	JOSE AUGUSTO LEANDRO x JOAQUIM ROSSIL DOS SANTOS		10/04/1997	
067/95	RECLAMAÇAO	MILTON RUFINO DOS SANTOS x ELETRONICA IPANEMA		02/07/1996	
068/95	RECLAMAÇAO	JUAREZ PAULO DA SILVA x JOSIAS ALVES PEREIRA		06/04/1998	
070/95	REPARAÇAO	VICENTE DE PAULO MACEDO x VALDEMIR LEMOS e LUIZ FERREIRA DE SOUZA		17/06/1996	
071/95	RECLAMAÇAO	IRIS FLAVIO MENDES x JOSE APARECIDO DA SILVA e MARCIA CRISTINA		13/08/1998	
081/95	RECLAMAÇAO	EDSON VIEIRA x VALTER JAIR DOS SANTOS e VALDIR TEIXEIRA		25/02/1997	
089/95	RECLAMAÇAO	MARIA LUCIA E SILVA x ROSANGELA APARECIDA BONFIM		04/02/1997	NOTA PROMISSORIA
092/95	RECLAMAÇAO	MARIO APARECIDO FERREIRA BUENO x ROSELI MARQUES RODRIGUES e GILDO MARTINS DE LIMA		14/11/1996	
099/95	RECLAMAÇAO	ROSE MARTINS x MARIA CONCEIÇAO SANTOS		17/06/1996	
102/95	RECLAMAÇAO	WILSON DE CAMPOS FERREIRA x DAKO		15/05/1997	
103/95	RECLAMAÇAO	ADOCIVAL REIS DE MIGUEL x JOSE AMBROSIO ROBERTO		06/01/1997	
104/95	RECLAMAÇAO	APARECIDO MARIANO MANOEL x VALENTIN SPOSTO		13/09/1996	CHEQUE/ SENTENÇA
108/95	RECLAMAÇAO	LEONIL LONGHI x JOAO SERAFIM VIEIRA		06/01/1997	
109/95	RECLAMAÇAO	MARIA DO CARMO SILVA x WILSON HONORATO DA SILVA		13/09/1996	SENTENÇA
110/95	RECLAMAÇAO	LUIZ DA SILVA BEZERRA x JOAO ANTONIO MALAGUTTI		02/09/1996	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
111/95	RECLAMAÇAO	ALIQUIX PARANDIUC x ALBERTO RIBEIRO E RIBEIRO LTDA		07/03/2003	CHEQUE SENTENÇA
112/95	RECLAMAÇAO	ANDREIA AGUIAR LONGHI x JOAO DIAS DA SILVA		11/09/1996	
114/95	RECLAMAÇAO	JOAO FORTUNATO GIACOMETTI x SAULO MILARE		27/05/1996	
01/96	RECLAMAÇAO	ILSO DE FACIO x EDISON VICENTE e ULISSES LINO PEREIRA		12/11/1996	
04/96	RECLAMAÇAO	LUIZ PLAZZA PARRA x CARMEN CATLI LIMA		30/08/1996	
05/96	RECLAMAÇAO	CIRSE DOS SANTOS		01/08/1996	

		SOUZA x ANTONIO LEITE SOBREIRA			
08/96	RECLAMAÇAO	NAIR DE SWOUZA DO CARMO x MARCOS GONÇALVES		20/05/1997	
09/96	RECLAMAÇAO	DANIEL RODRIGUES LIMA x LUIZ PLAZZA PARRA		30/08/1996	
011/96	RECLAMAÇAO	GILBERTO LORDANI DE LIMA x MANOEL SILVESTRE ANTONIO		09/07/1996	
012/96	RECLAMAÇAO	JOSE REINALDO SALES x AGUINALDO NUNES		24/06/1997	
014/96	RECLAMAÇAO	JOSE PEDRO CARPINE x PEDRO SABINO		12/07/1996	
015/96	RECLAMAÇAO	JOSE MIGUEL DA SILVA x SUELY BRAGA RABELO		25/05/1998	
016/96	RECLAMAÇAO	MOACIR COSTA BRITO x JOSE ALEXANDRE W GOMES MALDONADO		17/06/1996	
017/96	RECLAMAÇAO	ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE x PEDRO THOMAZ RODRIGUES e VALTER LEANDRO DA SILVA		02/09/1996	
018/96	RECLAMAÇAO	ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE x AUGUSTINHO GOMES MARQUES e ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA		02/09/1996	
022/96	RECLAMAÇAO	JOAO GUSMAO GRANADO x NIVALDO NOVAKOSKI		23/06/1997	NOTA PROMISSORIA
032/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SONIA CAMARGO		13/01/1997	
037/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS		04/11/1996	NOTA PROMISSORIA
039/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x OSCAL FALCHI GREGORIO		31/10/1996	NOTA PROMISSORIA
040/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSIO HIRADAI x LUCIENE MARIA DOS SANTOS		12/11/1996	NOTA PROMISSORIA
043/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x NAIR FARIAS SANTOS		28/06/1996	
046/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x EDSON NUNES		06/01/1997	NOTA PROMISSORIA
047/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x DORALICE APARECIDA CAVALCANTE		28/06/1996	
048/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARTA PINHEIRO		06/01/1997	NOTA PROMISSORIA
049/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x FLORIANO SANTOS		06/01/1997	NOTA PROMISSORIA
050/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x JOSE ANDRE DE AVELAR		18/02/1997	NOTA PROMISSORIA
051/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x CELIA MARA COSTA		28/05/1997	NOTA PROMISSORIA
052/96	RECLAMAÇAO	JOSE YPSHIO HIRADAY x ANDERSON FERNANDO		06/01/1997	
056/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAY x LUCIANA TAKAWA		17/06/1996	
057/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAY x LUIZ CARLOS PEDROSO		16/05/1997	NOTA PROMISSORIA
058/96	RECLAMAÇAO	JOSE TOSHIO HIRADAI x TEREZA RODRIGUES DA SILVA		06/01/1997	
061/96	RECLAMAÇAO	JOSE BUENO VILLAS BOAS x SERGIO PAULIQUE		03/12/1996	
62/96	RECLAMAÇAO	DJALMA RAMOS DE SOUZA x ESPEDITO MADEIRAS LTDA		29/11/1996	SENTENÇA
067/96	RECLAMAÇAO	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS x MARIA MARLEIDE EVANGELISTA		04/07/1996	
068/96	RECLAMAÇAO	MARIA JOSE DA SILVA x ZILDA DIAS DA SILVA		24/02/1997	
069/96	RECLAMAÇAO	JOSE LOMBARDI CARRASCO x ALTAIR LOPES PEREIRA		25/10/1996	
070/96	RECLAMAÇAO	JOSE MARTINS x CLAUSA DE SOUSA SENA BRASSOLOTO		03/07/1996	
071/96	RECLAMAÇAO	ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO x JOSE AMARO DAS NEVES		23/06/1997	NOTA PROMISSORIA
072/96	RECLAMAÇAO	JOSE MARQUES DE SOUZA x MARLUCIA ZAMARIAN		15/08/1996	
073/96	RECLAMAÇÃO	PAULO MENDES x MARCELO ALVES FEITOZA		10/02/2000	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
074/96	RECLAMAÇAO	MARIA RAMOS DOS SANTOS x CLOVIS BARBOSA		09/07/1996	
075/96	RECLAMAÇAO	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS x MARIA JOSE FLAUZINO MARQUES		19/11/1996	NOTA PROMISSORIA
078/96	RECLAMAÇAO	JOSE RODRIGUES SANTOS x JOSE RUIZ FURIOZO		30/07/1996	
079/96	RECLAMAÇAO	JOSE RODRIGUES SANTOS x		08/07/1996	

		MARILENE DIAS			
080/96	RECLAMAÇAO	SERGIO OLAVO MARTINS x FREDERICO CARLOS RAMOS		30/08/1996	
081/96	RECLAMAÇAO	SONIA MARA DA SILVA x AURI SPINDLER e MARIA HELENA SPINDLER		26/08/1996	
082/96	RECLAMAÇAO	ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE x MARIA APARECIDA BENTO e ORIPES CARRIAO		20/06/1996	
083/96	RECLAMAÇAO	ADELIA WEISS SANDRI x BEIJANIRA PEREIRA DE SOUZA		20/06/1996	
084/96	RECLAMAÇAO	SEBASTIAO PEREIRA x JOSE CARLOS FERREIRA		30/07/1996	
085/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x CLARICE PERES DE MELO		29/07/1996	
088/96	RECLAMAÇAO	LUIZ MIRANDA PINEIRO x RETIFICA DE MOTOTRES SANTO ANTONIO LTDA		17/06/1996	
089/96	RECLAMAÇAO	VALDECI SULINO DOS SANTOS x AUGUSTINHO GOMES MARQUES		29/06/1996	
090/96	RECLAMAÇAO	MARIA LANGUINA DAMIANI REGINATO x JOSE CARLO DE LIMA		15/04/1997	
091/96	RECLAMAÇAO	HELIO COSTA x FRANCISCO BARRETO e SEBASTIAO BARRETO		06/05/1997	
092/96	RECLAMAÇAO	CLAUDINO EVANGELISTA x MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA		20/06/1996	
093/96	RECLAMAÇAO	ALAERCIO VERDAN DOS SANTOS x CASSIO MURILO DE ALMEIDA		12/05/1998	
094/96	RECLAMAÇAO	RICARDO BERNARDINO SENA x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE		20/07/1996	
095/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x ALUIZIO JOSE MORAIS		30/07/1996	
096/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x LINDALVA SEVERINA LUSTOSA		17/06/1996	
097/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x NOEL		13/08/1996	
		DOMINGOS DOS SANTOS			
099/96	RECLAMAÇAO	ANTONIO LATANZA x S CRUZ E CIA LTDA		17/09/1998	
100/96	RECLAMAÇAO	ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e CIDINES CAVALIERI x JOAO VITAL DE LIMA		08/07/1996	
101/96	RECLAMAÇAO	ADEMAKI HIROYOSHI KOURA x MOISES GONSALVES		20/09/1996	
102/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ALBERTO FREI		30/08/1996	
103/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ADILSON RAMALHO DOS SANTOS		22/11/1996	
104/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x INES LUCAS PIMENTA		19/09/1996	
105/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x CELIA REGINA DE SOUZA		22/11/1996	
106/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS		31/10/1996	
107/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x CARLOS DOS SANTOS		15/08/1996	
108/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x JOSE FRANCISCO ANTONIO		01/07/1996	
109/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x GERSON MONTEIRO		27/08/1996	
111/96	RECLAMAÇAO	MARCOS ROBERTO DE CAMPOS x MANOEL CLEMENTE BATISTA		17/06/1996	
112/96	RECLAMAÇAO	CELIO VIEIRA DOS SANTOS x OSNIR ASSUNÇAO		12/05/1998	
113/96	RECLAMAÇAO	JOSE ROSA DE OLIVEIRA x OSVALDECIR MIOTTI		26/05/1998	
114/96	RECLAMAÇAO	FRANCISCA ORLANDIA BRASIL SILVA x VALDIRA MACENO SILVA		12/12/1996	
115/96	RECLAMAÇAO	DULCILENE SOUZA PELOI x EDSON DE SOUZA LIMA		17/06/1996	
116/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x OSMARINA F DE QUEIROZ		13/09/1996	
117/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x IVANI KUSSI DA SILVA		13/06/1997	
118/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x JOSE RAMOS		30/07/1996	

119/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x KATIA REGINA MENDES		13/09/1996	
120/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ANA MARIA MARTINS		13/06/1997	
121/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ENEIDA BARBOSA		13/09/1996	
122/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ELIZA MONTEIRO DE SOUZA		02/07/1996	
124/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ANA MARCIA CARDOSO		13/06/1997	
125/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x VALTER MALAGUTTI		09/07/1996	
126/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x RAFAEL PEREIRA DA SILVA		28/06/1996	
127/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x SEVERINO MANOEL DA SILVA		05/07/1996	
129/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x JOSE ANTONIO DE CARVALHO		28/06/1996	
130/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x ALTAIR DA SILVA DIAS		27/02/1997	
131/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x NEUZO PEREIRA DA SILVA		08/07/1996	
133/96	RECLAMAÇAO	JOSE ROBERTO DANTAS x IRINEU V. JULIARTE		02/09/1996	
134/96	RECLAMAÇAO	MARIA LANGUINA DAMIANI REGINATO x VALDIR VICTOR DOS SANTOS		02/08/1996	
135/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x WANDERLEI DE SOUZA		25/09/1996	
137/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SANDRO L DA SILVA		08/08/1996	
138/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x JEFFERSON DOS SANTOS		26/11/1996	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
139/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x WANDERLEI DE SOUZA		14/11/1996	
140/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x CARLOS ALBERTO SCHIMIDT		19/11/1996	NOTA PROMISSORIA
142/96	AÇÃO DE COBRANÇA	MARIA IVETE NUNES VICENTE x MARTA CLAUDIA DOS SANTOS		03/05/2002	SENTENÇA;RECIBOS
143/96	RECLAMAÇAO	NILTON CEZAR EVANGELISTA x MARIA DE FATIMA DA CRUZ		08/08/1996	
144/96	RECLAMAÇAO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA x DIONISIO GUERRAS		18/11/1996	
145/96	RECLAMAÇAO	LAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS x NILDO FABRICIO DOS SANTOS		30/08/1996	
146/96	RECLAMAÇAO	PEDRO RAMALHO DOS SANTOS x LUIZ CARLOS		02/09/1996	
147/96	RECLAMAÇAO	RIVALDO FRANCISCO DA PAIXAO x CICERO FONSECA		19/11/1996	
148/96	RECLAMAÇAO	SERGIO MITSUO ADATI e NELSON TERUO ADATI x RAFAEL JOAO DA SILVA		02/07/1996	
149/96	EXECUÇAO	BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA x GOIODIESEL PETROLEO LTDA		15/04/1998	
150/96	EXECUÇAO	EDMILSON CARLOS DE PAULA x GOIODIESEL PETROLEO LTDA		13/08/1998	
152/96	RECLAMAÇAO	VALDIVINO RODRIGUES SOUZA x CICERO		21/11/1996	
153/96	RECLAMAÇAO	VALDEMIR CHAVES DOS SANTOS x CILSO ALENCAR DE SOUZA		26/09/1996	
154/96	RECLAMAÇAO	CHRISTOVAM BUENO DE GODOY x JOAO FIGUEIREDO		20/08/1996	
155/96	RECLAMAÇAO	ADRIANA RANZANI CESAR x ILSO DE FACIO		03/09/1996	
156/96	RECLAMAÇAO	ADALBERTO MENDES DE SOUZA x DELCIDIO VIEIRA DA CRUZ e FELISBERTO COELHO DE OLIVEIRA		14/04/1998	
157/96	RECLAMAÇAO	JOSE TENORIO x MARGARIDA DAS DORES DE SOUZA		20/09/1996	
158/96	RECLAMAÇAO	JOAO CARIS x ERINALDO DOS SANTOS		06/12/1996	SENTENÇA
159/96	RECLAMAÇAO	VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA x IOKITI IWAKI		23/10/1996	
162/96	RECLAMAÇAO	JOAO RISSATI BARBOSA x CLEUZA SANCHES FELIX		26/12/1996	CHEQUE
164/96	RECLAMAÇAO	MERCES DOS SANTOS TOLENTINO x ANTONIO MOREIRA		26/11/1996	TITULO/ SENTENÇA
166/96	RECLAMAÇAO	JOSLAINE MARCIA DE PEDER		05/11/1996	

		KIMURA MEDEIROS x CAETANO FRANCISCO PAIXAO			
167/96	RECLAMAÇAO	RAIMUNDO PEDRO MACEDO x FERNANDO PEREIRA MENDES NETO		04/11/1996	
168/96	RECLAMAÇAO	VALDENI DE ARAUJO x JOSE ROBERTO PENSANTO		24/06/1997	
170/96	RECLAMAÇAO	FIRMINO MATSUCHITA x WANDERLEIA LEITE ROCHA		28/11/1996	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
171/96	RECLAMAÇAO	PAULO ROBERTO BIESZCZAD x PAULO CELIO EVANGELISTA		09/10/1996	NOTA PROMISSORIA
172/96	RECLAMAÇAO	HUDSON CARDOSO CAVALCANTI x CELIO MARQUES RUELA		14/02/1997	CHEQUES
174/96	RECLAMAÇAO	VICTALINO RECHI x EMANUEL ROSEMBERG GUIMARES QUEIROZ e DILSON BARBOSA DA SILVA		22/11/1996	
179/96	EXECUÇAO	IRACEMA GOMES DOS REIS x PATRICIA GUARESCHI		24/06/1997	NOTA PROMISSORIA
180/96	REPARAÇAO	EDMILSON DO CARMO BISPO x ELSIA GUEDES DE CARVALHO		30/06/1997	SENTENÇA
181/96	RECLAMAÇAO	DECIO GOULART SERPA x IRMAOS AGOSTINHO S/A		09/10/1996	
182/96	EXECUÇAO	JOSE RODRIGUES SANTOS x JOSE RUIZ FURIOZO		20/06/1997	NOTA PROMISSORIA
183/96	RECLAMAÇAO	MANOEL ROPELLI DA CRUZ x ANTONIO VICENTIN		14/10/1998	
185/96	REPARAÇÃO DE DANOS	FRANCISCO CYRINO DA SILVA x JOSÉ CANDIDO M. SOBRINHO	ANTONIO FERNANDES COSTA; ALBERTO FERREIRA ALVIM	06/05/2002	SENTENÇA/ RECIBO
186/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x TEREZINHA FERREIRA DE LIMA		14/05/1997	
189/96	EXECUÇAO	FRANCISCA DE OLIVEIRA ANSCIMENTO x LUZINETE DOS SANTOS		15/04/1997	NOTA PROMISSORIA
190/96	EXECUÇAO	FRANCISCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x ELIANE DO NASCIMENTO MATTOS		20/05/01997	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
191/96	RECLAMAÇAO	FRANCISCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x VALDIRENE ROSA DOS SANTOS		05/11/1996	NOTA PROMISSORIA
192/96	EXECUÇAO	FRANCISCA DE OLIEIRA NASCIMENTO x VERA LUCIA ALVES		25/05/1998	
193/96	RECLAMAÇAO	RAFAEL MARTINS DE LIMA x MAURO SERGIO F. BARBOSA		25/10/1996	NOTA PROMISSORIA
194/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x CLEONICE MACIEL M. MATOS		22/11/1996	
195/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARLENE VENANCIO		22/11/1996	
196/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x SELMA CRISTINA DE SOUZA		22/11/1996	
197/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARCIA RODRIGUES MARIOTO		19/12/1996	
198/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x LUCIA DALVA BATISTA NOVAIS		23/12/1996	
199/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARIA DE FATIMA DA CRUZ		19/12/1996	
201/96	RECLAMAÇAO	VILMA APARECIDA RABELO DE SOUZA x DORIVAL ROSSI		26/11/1996	SENTENÇA
202/96	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x MARIA APARECIDA AVELINO		21/01/1997	NOTA PROMISSORIA
204/96	RECLAMAÇAO	HELIO KOMIKAWA x LUIZ SILVESTRE PEREIRA		24/06/1997	NOTA PROMISSORIA
210/96	RECLAMAÇAO	HELIO GONDIM BORGES FILHO x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS		31/03/1998	
213/96	RECLAMAÇAO	DORIVAL SIMAO NUNES x OZAIR ANTONIO GOUVEIA		29/04/1997	
216/96	RECLAMAÇAO	VALTER GOMES x JOSE ANTONIO LOPES		09/12/1996	
217/96	RECLAMAÇAO	SINESIO SIROTI x MARIA DA CONCEIÇAO MARANHAO e ANTONIO VELOSO II		06/01/1997	
221/96	RECLAMAÇAO	JOSE BOA VENTURA MACEDO x JOSE LOUERENÇO DE JESUS PEREIRA		23/12/1996	NOTA PROMISSORIA
223/96	RECLAMAÇAO	BRASILIA FRANCISCA DA SILVA x IVO MACEDO		03/02/1997	
224/96	RECLAMAÇAO	JULIA FRANCISCO FIALHO x		19/06/1997	

		VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA			
225/96	RECLAMAÇAO	IRACEMA GOMES DOS REIS x EVA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA		07/05/1997	NOTA PROMISSORIA
226/96	RECLAMAÇAO	IRACEMA GOMES DOS REIS x JOSEFA APARECIDA SOUZA		23/06/1997	
227/96	RECLAMAÇAO	ADOCIVAL MENDES DA COSTA x OSVALDINEI SA DA SILVA		26/10/1998	
229/96	RECLAMAÇAO	RICARDO BERNARDINO SENA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO		23/12/1996	
232/96	RECLAMAÇAO	YOCHIMI OTA x M L CRUZ & CIA LTDA		13/02/1997	
233/96	RECLAMAÇAO	ARISTEU BUKOWSKI x VALDEMAR MARQUES NERES		31/12/1996	
234/96	RECLAMAÇAO	MARIA DO DIVINO PINHEIRO DE OLIVEIRA x MARCELO TEIXEIRA FRANCA		23/06/1997	
235/96	RECLAMAÇAO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x JUVENATA GASPAR DOS SANTOS MAIA		27/12/1996	
236/96	RECLAMAÇAO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x OTAVIANA GONÇALVES DE GODOI		16/04/1997	
237/96	RECLAMAÇAO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x MARIA DE LOURDES ARAUJO AVELINO		14/04/1997	
239/96	RECLAMAÇAO	FRANCISCO ALVES BEZERRA SOBRINHO x CLAUDINEI FERREIRA LOPES		11/04/1997	
240/96	RECLAMAÇAO	AUREA ABIL RUSS x SANTO GERALDINI NETO		24/06/1997	
241/96	RECLAMAÇAO	JOSE RICIERI MALAGUTTI x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA		06/05/1997	
242/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ROSIMAR AGUIAR DE PAULA		18/02/1997	
243/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x TEREZA PEIXOTO DA SILVA		18/02/1997	
244/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRAI x EDISON ALVES DOS PASSOS		24/06/1997	NOTA PROMISSORIA
245/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA MARTA DE OLIVEIRA		18/02/1997	NOTA PROMISSORIA
246/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x LUIZ SILVESTRE PEREIRA		18/02/1997	
247/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x PEDRINA ROSIMEIRE GATO		18/02/1997	
248/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x PAULO CEZAR FARIAS		18/02/1997	
249/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA JOSE FERNANDES		18/02/1997	
250/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x JOAREZ NUNES MACHADO		18/02/1997	
251/96	RECLAMAÇAO	JOSE TOSHIO HIRADAI x ANDREIA COSTA		18/02/1997	
252/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x VICENTE PEREIRA FILHO		18/02/1997	
253/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ELSON BONFIM		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
254/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ISMAEL MIRANDA		18/02/1997	
255/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA MARTA LIMA		18/02/1997	
256/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x DONIZETE FERNANDES DA SILVA		18/02/1997	NOTA PROMISSORIA
257/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SOLANGE FLORES RODRIGUES		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
01/97	AÇÂO DE REPARAÇAO DE DANOS	VALTERIO SALVADOR DOS SANTOS X CECÍLIA FERNANDES TOLENTINO	CÉSAR YOSHIKAWA	06/05/2002	SENTENÇA;RECIBOS; CERTIDÃO
02/97	RECLAMAÇAO	AVENAZIO SANTOS SILVA x SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA		29/04/1997	
04/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO MUNIZ BARRETO x JOAO BONFIM IRINEU		04/04/1997	
05/97	EXECUÇAO	JUAREZ MACENA DA SILVA x CREPUSCULO COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL LTDA		13/08/1998	CHEQUE SENTENÇA
07/97	RECLAMAÇAO	JOSE APARECIDO DE MACEDO x DANIEL DE OLIVEIRA COSTA		04/09/1998	
08/97	RECLAMAÇAO	JULIO BELIZARIO DELGADO x CLEUSA DE OLIVEIRA		07/04/1998	
09/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x FIDELICIO DOS SANTOS		03/04/1997	NOTA PROMISSORIA
010/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x		30/05/2000	NOTAS PROMISSORIA SENTENÇA

		APARECIDA CIRILENE SILVONI			
012/97	EXECUÇAO	IZAMAR PELOI DA SILVA x ADRIANA CAIUTI		30/06/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
016/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x JANDIRA FERREIRA		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
017/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x LUZINETE DA SILVA		03/04/1997	NOTA PROMISSORIA
018/97	EXECUÇÃO	BENEDITO BEZERRA x ROBERTO LUIZ OMETTO		11/08/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
020/97	RECLAMAÇAO	IDALINA ZABINI x GILDO MONTEVERDE e ANTONIO LUIZ ZABINI e JOSE ZABINI		10/03/1997	
025/97	EXECUÇAO	OSVALDO BATISTA DA SILVA x LUIZ ALBERTO RODRIGUES		24/06/1997	CHEQUE
027/97	RECLAMAÇAO	MANOEL ANTONIO DA SILVA x MAROS ALVES CARVALHO		15/05/1997	
032/97	INDENIZAÇAO	MARCIO APARECIDO ROIO PAIVA x PAULO CESAR MARCHRY		13/08/1998	
033/97	EXECUÇAO	ZEDEQUIAS MARQUES DOS NASCIMENTO x EDSON REGINALDO DIAS DE OLIVEIRA		14/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
034/97	EXECUÇAO	ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO x JOSE DO CARMO BISPO		14/10/1998/	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
037/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS x LAURECI PEREIRA DOS PASSOS		19/06/1997	NOTA PROMISSORIA
038/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO APARECIDO PINTO x ALONSO ALVES PEREIRA		20/05/1997	
042/97	EXECUÇAO	EMILIA IZABEL DA SILVA x ISOLINA MARIA PACAGNAN		07/04/1998	
043/97	RECLAMAÇAO	LUIZA FERNANDES ROSA TEIXEIRA x SIDINEY ANTONIO DE OLIVEIRA GATTO		03/04/01997	
044/97	RECLAMAÇAO	CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS x JOSE ALVES TEIXEIRA		15/04/1997	
048/97	COBRANÇA	MARCELO MOTA MACIEL x RITA DE CASSIA VERISSIMO		16/08/1999	SENTENÇA/ CHEQUE
051/97	EXECUÇAO	AMILTON GARCIA DA SILVA x IVONE AGUIAR FARINHA		15/04/1998	
052/97	EXECUÇAO	ARMANDO IWAO KATAYAMA x ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA		22/06/1999	SENTENÇA/ TITULO
056/97	EXECUÇAO	ABELO FERNANDES x APARECIDO RIBEIRO	OTHON BISPO DOS SANTOS	25/05/1998	
057/97	EXECUÇÃO	LUIZ ANTONIO VOLPATO x SEBASTIAO ORIDES MARTINS e ELIANA MARTINS		30/05/2000	NOTA PROMISSORIA CHEQUES/ SENTENÇA e TITULO
059/97	INDENIZAÇAO	GERMINIO BRITO DE OLIVEIRA x PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA		26/05/1998	
060/97	EXECUÇAO	JOSE LISBOA PINTO x ANTONIO FLORENTINO DE AQUINO		10/03/1998	
061/97	COBRANÇA	JULIA MORMOL BARBOSA x GERSON BONFIM		04/09/1998	
062/97	AÇAO DE COBRANÇA	MARTA MARIA DE SOUZA X ORLANDO BENTO		30/09/2003	
068/97	AÇÃO DE EXECUÇAO	JOSÉ WILSON DOS SANTOS X OLINDA ALVES DOS SANTOS		06/05/2002	TITULO/ PROMISSORIA CERTIDAO e SENTENÇA
071/97	REPARAÇAO	ANTONIO CESAR AMBROSIO x JUAREZ RODRIGUES MARQUES		21/10/1998	
075/97	RECLAMAÇAO	GERALDO DO ANSCIMENTO x PAULO GOMES DA SILVA		10/03/1998	
076/97	COBRANÇA	CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA x ADALBERTO MENDES DE SOUZA		29/06/1999	SENTENÇA
080/97	EXECUÇAO	ALVARO CARLOS NEVES BENEVIDES x JOSE LOPES RODRIGUES e PAULO ANTONIO NETO	ANTONIO PAULO DE A. JUNIOR	13/08/1998	
089/97	EXECUÇAO	SILVIO HEMERSON GUERRA x MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA
094/97	EXECUÇAO	IZAMAR PELOI DAS SILVA x MARIA NEUCI UCHOA SANTOS		19/03/1998	
095/97	EMBARGOS	SINEZIO ALBERTO SILVONI x ANTONIO ALVES BEZERRA		07/07/1999	SENTENÇA
098/97	EXECUÇAO	DARCI LUIZ DALPIZZOL x MARIA BENTA PRADO	ANTONIO P. DE A. JUNIOR	14/08/1998	
110/97	EXECUÇAO	LUIZ CARLOS DE ABREU x CLAUDIO ALVES DA SILVA		17/09/1998	
111/97	EXECUÇAO	IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU x FRANCISCO		13/08/1998	NOTA PROMISORIA SENTENÇA

		DONIZETI DA SILVA			
116/97	EXECUÇAO	MARCIA ROSILDA DO NASCIMENTO x OSMAR DE OLIVEIRA		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
117/97	EXECUÇAO	MARCIA ROSILDA DO NASCIMENTO x APARECIDA SILVONI		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
126/97	EXECUÇAO	JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA x RUTE FONTE FREITAS		14/08/1998	
127/97	COBRANÇA	LUIS CARLOS DA SILVA x PISMEL		11/04/1998	
129/97	EXECUÇÃO	ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO x RITA ALEMIDA PRADO		06/08/1999	SENTENÇA/ NOTA PROMISSORIA
136/97	EXECUÇAO	JOAO ANTONIO PAIO x ROBERTO DE MELLO		14/08/1998	
138/97	RECLAMAÇAO	VALDEMAR ELIAS GONÇALVES x VALDECI ALVES PEREIRA		19/03/1998	
141/97	COBRANÇA	NAOR JOSE DE OLIVEIRA x CLAUDINEY FERREIRA LOPES e ELIANE CRISTINA ZANE LOPES		30/05/2000	SENTENÇA/ CHEQUE
142/97	EMBARGOS	VALTER FRANZO x JOSE LISBOA PINTO		10/03/1998	
145/97	EXECUÇAO	DARCI AMBROSIO x PETER MARCELO VALERIO e ANACLEIA AMANCIO VALERIO		14/01/1998	
148/1997	EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL	JOÃO RODRIGUES TAVARES X JOAO CALIXTO SOUZA	ANTONIO PAULO DE ABREU JUNIOR	30/09/2003	PROMISSORIA AUTO DE PENHORA E DEPOSITO, SENTENÇA
149/97	EXECUÇAO	SILVIO HEMERSON GUERRA x IVANI JOSE CARDODO PEDROSO		04/09/1998	
152/97	COBRANÇA	DIRCEU GONÇALVES BARBOSA x CELSO LIMA DE OLIVEIRA e IRENE TRULIA		23/12/1997	
153/97	REPARAÇÃO DE DANOS	APARECIDO DA SILVA GONÇALVES x LINCON LUIZ FLORA		22/06/1999	SENTENÇA
154/97	INDENIZAÇAO	CYNTHIA AGUIAR DOS SANTOS x RICARDO CEZAR e ADRIANA RANZANI CEZAR		04/11/1998	
156/97	EXECUÇAO	DARCI LUIZ DALPIZZOL x NAIR RODRIGUES FREGUI		07/04/1998	
161/97	COBRANÇA	EUZEBIO PEREIRA DA SILVA x SANDRA RODRIGUES		13/08/1998	
165/97	COBRANÇA	MARIA PEREIRA DOS SANTOS x JANDIRA FERREIRA		25/01/2000	CONTRATO/ NOTAS/ SENTENÇA
166/97	INDENIZAÇAO	ROBERTO GORINI x JAIME MARCON		11/09/1998	
167/97	COBRANÇA	ISMAEL VIEIRA x ODEUZITO GOMES FONSECA		10/03/1998	
169/97	COBRANÇA	ANTONIO APARECIDA SANTANA BIGGI x MARIA LOURDES DE OLIVEIRA		16/08/1998	
171/97	COBRANÇA	PEDRO FARIAS DE CARVALHO x FERNANDES CONRADO AZEREDO		19/03/1998	
01/98	EXECUÇAO	JOSE MARIA FERREIRA DE LIMA x CALUDIO NIELSEN		04/09/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
03/98	COBRANÇA	ARISTIDES VERISSIMO x MARIA PINHEIRO		20/06/1999	SENTENÇA
04/98	USUCAPIAO	ANESIO LIMA COSTA		10/03/1998	
05/98	REPARAÇAO	CELIA BORGES TONELLI x JOSE DO CARMO BISPO E ESAIR EISING		12/05/1998	
07/98	RECISAO	JOSINABU SUGAVARA x JANET BORNALDI		29/04/1998	
09/98	EXECUÇÃO	EUFRASIO TELES DE SOUZA x LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS		22/06/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
010/98	EXECUÇÃO	ERASMO CARLOS CARLUCCI x LEANDRO NASCIMENTO ZEPOLATO		16/08/1999	SENTENÇA
011/98	COBRANÇA	OSMAR PINHEIRO x ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS		12/05/1998	
013/98	COBRANÇA	CARLOS ALBERTO FERREIRA x SILVIO NEVES		12/05/1998	
014/98	EXECUÇAO	SINEZIO SIROTI x ORGANIZAÇAO FARMACEUTICA VEIGA DE GOIOERE LIMITADA		26/05/1998	
015/98	EXECUÇAO	GERALDO LUCINDO BANDEIRA x JUAREZ L. ARMATIUK		26/05/1998	
017/98	EXECUÇÃO	APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA x EDIMILSON SO CARMPO BISPO		22/06/1999	SENTENÇA
019/98	RESTITUIÇAO DE BENS	MARIA APARECIDA DE SOUZA QUEIROS x MARIA ISABEL DE SOUZA e JOAO ELEOPOLDINO DE SOUZA		16/08/1999	SENTENÇA
020/98	EXECUÇÃO	ELCIO VIOLA x CLAUDIONOR		16/08/1999	CHEQUE/ SENTENÇA

		PEREIRA DA SILVA			
022/98	EXECUÇAO	JOAO SOARES x EMPREITEIRA BONFIM		26/05/1998	
024/98	REPARAÇAO	GILBERTO DA CONCEIÇAO MARQUES x LUIZ KIOSHI KATO		12/05/1998	
030/98	EXECUÇAO	REGINALDO CORREA ALVES x ELOA CIFFRO GHIOTTO		14/08/1998	SENTENÇA
034/98	EXECUÇÃO	MANOEL PEREIRA NETO x ALESSANDRA CALDAS L. DE ALMEIDA		30/05/2000	RECIBOS/ SENTENÇA
036/98	COBRANÇA	ROSALINA CHAVES GOTHARDO x SUELI CARMEN TREVISAN		21/10/1998	
037/98	EXECUÇAO	WILSON LOPES x JOSE ADAO DO NASCIMENTO	JOAO CARLOS GOMES	20/11/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
038/98	EXECUÇAO	ELVIRA DE MORAIS SCHIMIDT x LUIZ CARLOS		03/11/2003	CHEQUE SENTENÇA
039/98	COBRANÇA	LUIZ LOURENÇO x ALECIO PORFIRIO DE SOUZA e DERNIVAL BATISTA DA SILVA		21/10/1998	
041/98	EXECUÇAO	JOAO BATISTA CAPUTTO x CLAUDEMIR PEREIRA		14/10/1998	SENTENÇA
043/98	EXECUÇAO	FRANCISCO NERLI x JAMIRO MUNIZ		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA
045/98	EXECUÇAO	CELIA BORGES TONELLI x JOSE DO CARMO BISPO		27/11/2001	SENTENÇA
046/98	EXECUÇAO	RICARDO SILVA CEZAR x ELISANGELA VICENTE		13/08/1998	
048/98	EXECUÇÃO	RICARDO SILVA CEZAR x JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA		16/08/1999	NOTA PROMISSORIA CHEQUE
049/98	COBRANÇA	RAPHAEL LUCIO MOURA x MUNDIAL CAPS - MC INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA		14/01/2000	SENTENÇA
052/98	COBRANÇA	ANTONIO CANDIDO MACEDO x IRINEU BENTO DEMARCHI		28/04/2003	CHEQUE SENTENÇA
055/98	EXECUÇAO	RICARDO SILVA CEZAR x LEILA MARIA DA SILVA DE MELO		13/08/1998	
056/98	MONITÓRIA	ARMANDO IWAO KATAYAMA x JOSE DIRLEI WINTER TEIXEIRA		02/08/1999	CHEQUE/ SENTENÇA
057/98	COBRANÇA	JOSE DIRCEU GIANSANTE x AMARO FRANCISCO LOPES NETO	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e ROQUE ADEMIR KAROLESKI	01/03/2004	
061/98	COBRANÇA	EUGENIO CAMARGO x NEUZA FERREIRA DA SILVA		03/07/2000	TITULO SENTENÇA
063/98	EXECUÇAO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x MILTON NOGUEIRA DA SILVA		04/03/2004	
064/98	EXECUÇAO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x JOSE AMARO DAS NEVES	JOAO CARLOS GOMES	21/05/2004	SENTENÇA
068/98	EXECUÇAO	DARCI AMBROSIO x VALDIR APARECIDO MAZZO		03/09/2002	CHEQUE
069/98	EXECUÇAO	SILVANA TALEGNANI TOZETTO x VALDINEI FERREIRA		04/03/2004	
070/98	EXECUÇAO	AMARILDO CAETANO DA SILVA X APARECIDA HIDEKO TAKAKI; PATRICIA YOSHIMI TAKAKI.	LUIZ CARLOS DE ABREU e OSMAR DOS SANTOS	06/05/2002	TITULO/ CHEQUE SENTENÇA
072/98	EXECUÇAO	ROSANGELA APARECIDA DA SILVEIRA COSTA x MARIVALDO D'ANGELO		30/11/1998	
073/98	EXECUÇAO	ROSANGELA APARECIDA DA SILVEIRA COSTA x ADEMIR ZANUTO		10/11/1998	
077/98	EXECUÇAO	KATIA CAROLINE DE SOUZA x DOURACI BIANCHI	JOAO CARLOS e JEFFERSON AGUIAR	16/07/2004	CHEQUE SENTENÇA
079/98	EXECUÇAO	JOSE MAROS DE SOUZA x ANTONIO DOMINGOS DA SILVA		04/09/1998	CHEQUE SENTENÇA
089/98	EXECUÇAO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x LUIZ LINARD		04/03/2004	
090/98	EXECUÇAO	GLAULIA LOURENÇO DE SOUZA x DOURACI BIANCHI	JOAO CARLOS GOMES e JEFFERSON LIMA AGUIAR	16/07/2004	CHEQUE SENTENÇA
091/98	EXECUÇAO	SUELY REGINA DIAS x MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI e CARLOS JOSE		24/11/1998	
093/98	EXECUÇAO	DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x RONIIE EDSON KAROLESKI		03/09/2002	CHEQUE SENTENÇA
098/98	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	JOSÉ ANTONIO FLAVIO X SOARES E CASSEMIRO LTDA.	OTHON BISPO DOS SANTOS	09/05/2003	
099/98	EXECUÇÃO	JOSE MARCOS DE SOUZA x IVANILDA ALVES PAIXÃO DA SILVA		22/06/1999	CHEQUE/ SENTENÇA
105/98	EXECUÇAO	LUIZ AGUILERA GONÇALVES x GARCIA BORGES E GALVAO LTDA	OSCAR B. BUENO e ANASTACIO BORGES	14/11/2003	CHEQUE SENTENÇA
107/98	EXECUÇÃO	JULIO DECIO GOBBI x EMILIA		23/12/1999	TITULO/ SENTENÇA

		APARECIDA FELIX LEITE			
109/98	EXECUÇÃO	JOSE CAMILO PEREIRA x LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA	03/07/2000	CHEQUE SENTENÇA	
122/98	AÇÃO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	JOSE ONECIO GARCIA X LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE	06/05/2003	TITULO/ CHEQUE;SENTENÇA	
124/98	EXECUÇÃO	ANTONIO LAURIANO LOPES x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	16/08/1999	SENTENÇA	
01/99	EXECUÇAO	JOSE MARCOS DE SOUZA x ANTONIO DOMINGOS DA SILVA	30/08/1999		
02/99	COBRANÇA	JOSE ALVES DE SOUZA x MARIA IVETE NUNES VICENTE e ROSELI ESCANDIUSSE	16/08/1999	SENTENÇA	
03/99	EXECUÇÃO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA x CLAUDEMIR PEREIRA	06/08/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA	
04/99	EXECUÇÃO	PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA x SOARES E CASSIMIRO LTDA e MARTINES SOARES LTDA LOURIVAL S. DE OLIVEIRA	20/01/2000	CHEQUE/ SENTENÇA	
05/99	EXECUÇÃO	CLEONICE MARIA DA SILVA x ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA	03/07/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
06/99	EXECUÇAO	VERENILCE TEREZA REGINATO x VALDIR DOS SANTOS	22/06/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA	
07/99	EXECUÇAO	ANTONIO MARTINS DOMINGUES x ALBERTO DOMINGOS DA SILVA	27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA	
09/99	COBRANÇA	ARISTIDES PEZ x JOSE CUSTODIO VIEIRA	25/06/1999	TITULO/ SENTENÇA	
010/99	EXECUÇÃO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x FUAD KFFURI	23/12/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
013/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x MARCOS AURELIO A PINA	16/08/1999		
014/99	EXECUÇÃO	GILMARA ANA ZANATA CARDOSO x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS	10/02/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
015/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x WILSON MONTEIRO DE SOUZA	06/08/1999		
016/99	EXECUÇÃO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x ADEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO e SUSUMO NAKAO	23/10/2001	SENTENÇA	
017/99	INDENIZAÇAO	ANTONIO RICARDO DA SILVA	03/09/2002		
		x HEITOR RODRIGUES			
019/99	EXECUÇÃO	JURANDIR NUNES MIRANDA x WENCESLAU OBADOWSKI	14/01/2000	SENTENÇA	
020/99 CERTIDÃO	EXECUÇÃO	MARCIO LUIZ PRADO DO NASCIMENTO x ODENITE DA SILVA	29/06/1999	SENTENÇA	
021/99	COBRANÇA	CONCEIÇAO VEIGA DE SOUZA x EDSON VILELA	16/08/1999	SENTENÇA	
023/99	EXECUÇÃO	NELSON CORREA x JOAO LEOPOLDINO DE SOUZA	11/01/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
024/99	MONITORIA	ADALBERTO MENDES DE SOUZA x NOBORO ISONO	25/06/1999	RECIBO/ SENTENÇA	
025/99	EXECUÇÃO	JOSE SCANDIUSSI x NESTOR WILKE	23/12/1999	SENTENÇA	
026/99	EXECUÇAO	EUCLIDES FRANZO x JOSE PIGNATO	03/07/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
027/99	EXECUÇÃO	JOSE RODRIGUES SANTOS x ANTONIO VICENTE DE MORAES	25/01/2000	NOTA PROMISSORA CHEQUE	
028/99	EXECUÇÃO	ADOCIVAL CAVALCANTE x LUIZ SILVESTRE PEREIRA	23/10/2001	NOTA PROMISSORIA	
030/99	COBRANÇA	HOMERO PEREIRA DOS SANTOS x GILDO MARTINS DE LIMA	06/08/1999	SENTENÇA	
032/99	EXECUÇAÕ	ELEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA x IRACEMA FREITAS MOREIRA	14/06/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
033/99	COBRANÇA	CIRINEU SCITKO DOS SANTOS x MARIA APARECIDA PINATTI	16/08/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA	
034/99	COBRANÇA	LUIZ BERGAMASCO NETO x RAMON PONCE MARTINS	30/05/2000	TITULO/ SENTENÇA	
035/99	COBRANÇA	GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA x CRISTIANO DE CASPI BASSO	14/01/2000	TITULO/ SENTENÇA	
038/99	EXECUÇAO	JEFFERSON ANTONIO APOLONI x JOSE LUIZ MARCELINO DE VASCONCELOS	21/01/2000	TITULO/ SENTENÇA	
041/99	EXECUÇÃO	JOSE AIRTON DE OLIVEIRA x MAURICIO MOREIRA PINHERO	03/06/2000	CHEQUE SENTENÇA	
42/99	EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL	RAMIRO ARAÚJO DE MELO X CICEROLUIZ DA SILVA E JOSE CAIRES	SILVIO HEMERSON GUERRA	15/06/2003	NOTA PROMISSORIA,RECIBO,S
044/99	EXECUÇÃO	MASAYUKI INOMATA x SIDNEY PINHATA PEREIRA - ME		22/10/2001	CHEQUE

049/99	COBRANÇA	FABIO MANOEL CORREIA x JUACIR APARECIDO GOMES		16/08/1999	SENTENÇA
051/99	COBRANÇA	APARECIDO BREDA x ALEXANDRE VICENTE COSTA DE OLIVEIRA		27/11/2001	SENTENÇA
055/99	COBRANÇA	JACINTO FERREIRA DE JESUS x JOSE EDIMILSON DOS SANTOS		29/06/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
058/99	COBRANÇA	AILTON RODRIGUES x EDVALDO SANTOS DA SILVA		30/05/2000	SENTENÇA
062/99	COBRANÇA	OSMARINA QUEIROZ x JOSIANE CONFECÇOES		13/08/1999	SENTENÇA
064/99	DESPEJO	ANTONIO DE JESUS FILHO x JOSE RONALDO MARTINS e TEREZINHA S. L. JARDIM		23/12/1999	RECIBO/ SENTENÇA
065/99	COBRANÇA	MOACIR GALVAO MARCOLINO x RAIMUNDO MACENO DA SILVA		21/01/2000	TITULO/ SENTENÇA
68/99	REPARAÇÃO DE DANOS	JOSUÉ DIAS DE SOUZA X ROSIMAR CORREIA BAGINI	ENESIO FERREIRA LIMA	15/06/2003	FOTOS, NOTAS, SENTENÇA,ACORDO
070/99	COBRANÇA	LUIZ SOARES DOS SANTOS x CELIA RUTE MALAGUTTI CONSTR.		23/12/1999	SENTENÇA
071/99	COBRANÇA	LUIZ SOARES DOS SANTOS x CELIA RUTE MALAGUTTI		23/12/1999	TITULO/ SENTENÇA
072/99	INDENIZAÇAO	JOSE RICARDO RAMOS DE SOUZA x JORGE YUKIO FURUTA		21/11/2001	
075/99	RECLAMAÇÃO	MONIZE LOURENÇO DOS SANTOS x TELEPAR CELULAR S/C		30/05/2000	CONTRATO/ SENTENÇA
076/99	COBRANÇA	JULIO CEZAR DE FACIO x JOAQUIM CARDOSO MARTINS		25/01/2000	TITULO/ SENTENÇA
077/99	COBRANÇA	JULIO CEZAR DE FACIO x CARLOS DOMINGOS PAVARELI		14/01/2000	TITULO/ SENTENÇA
079/99	RECLAMAÇÃO	SAMIR DE LARA x EDSON JOSE MIRANDA e JANDIRA FERREIRA		30/05/2000	SENTENÇA
083/99	COBRANÇA	GERVASIO BISPO DOS SANTOS x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS		23/12/1999	SENTENÇA
085/99	COBRANÇA	JOAQUIM CARDOSO MARTINS x JULIO CEZAR DE FACIO		25/01/2000	
088/99	COBRANÇA	PAULO MENDES DA MATA x MARIA DE FATIMA M. RAMOS		03/06/2000	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
089/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS DE ABREU		14/01/2000	CHEQUE/ SENTENÇA
		x S. M. RODRIGUES LISBOA e EDVALDO CEZAR ROZAO			
091/99	COBRANÇA	ALESSANDER CANAPINI x EUNICE B. ABELHA e EMERSON J. SHIMIZU		03/09/2002	
092/99	COBRANÇA	EDVANDO BATISTA DOS SANTOS x JOSE BATISTA DOS SANTOS		21/01/2000	SENTENÇA
098/99	COBRANÇA	MAURO MIRANDA FRANÇA x SONIA DE FATIMA BRITO NUNES DE FREITAS		03/06/2000	SENTENÇA
99/99	AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA	LIDIO TORRES DA SILVA X EBEMEZER PIRES CARVALHO		06/05/2003	SENTENÇA;CERTIDÃO
107/99	RECLAMAÇÃO	MANOEL SEVIDANIS x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS		10/02/2000	TITULO/ NOTAS SENTENÇA
110/99	DECLARATORIA	JANE MARA DE ALMEIDA WADAS x GRALHA AZUL - SAUDE		14/01/2000	TITULO SENTENÇA
111/99	COBRANÇA	SEVERINA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO x JOSE ADAO DO NASCIMENTO		30/05/2000	SENTENÇA
116/99	COBRANÇA	CREUZA LIMA CABRAL x EDIVALDO LUIZ DA SILVA		30/05/2000	SENTENÇA
123/99	COBRANÇA	DIONIZIO GUERRA x JESUS E BERNARDI LTDA - ME		09/09/2002	SENTENÇA
128/99	EMBARGOS	ELIETE RODRIGUES LIMA x WALTER FREITAS LIMA		31/05/2000	SENTENÇA
139/1999	EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL	JUAREZ MACENA DA SILVA X MARTA CORTEZ	LAURITA BRERO	07/03/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA EXTINÇÃO
142/99	INDENIZAÇÃO	EMILIA JOANA DE N. SILVESTRE x SANEPAR		25/01/2000	NOTAS/ SENTENÇA
143/99	RECLAMAÇAO	ANTONIO EDSON DE CARVALHO x LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS		03/06/2000	SENTENÇA RECIBOS
144/99	RECLAMAÇAO	ANTONIO EDSON DE CARVALHO x WANDERLEY TENORIO CAVALCANTE		03/06/2000	SENTENÇA RECIBOS
147/99	EXECUÇÃO	MILTON FORTUNATO DOS REIS x ELZA GUIDELI DE ALMEIDA		03/06/2000	CHEQUE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E INTERESSADOS ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias

A Dra. Fabiana Matie Sato - MMª. JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os Autos de Processo Administrativo - Pedido de Incineração nº 2207-10.2011.8.16.0084, do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 12 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, pelo presente **NOTIFICA-SE** todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos constantes na Relação de Processo de Incineração (fls.02/18), juntamente com os documentos que os acompanham (ressalvados aqueles previstos no Artigo 6º da Resolução 02/2005 do CSJEs), conforme edital de notificação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicados por 3 (três) vezes no Diário da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e os respectivos advogados, e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital de notificação, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____(Rogério Ferreira dos Santos), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevo.

Fabiana Matie Sato
Juíza de Direito

Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente e Réu/Executado	Advogado(s)	Arquivamento	Observações
08/00	COBRANÇA	DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x J. M. DE SOUZA COSMETICOS		03/09/2002	CHEQUE SENTENÇA
010/00	EXECUÇAO	DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x JOAO BATISTA RODRIGUES e IOLANDA C. RODRIGUES		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
013/00	EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL	APARECIDO LUIZ CHIREIA X JOAO BATISTA RODRIGUES E IOLANDA C. RODRIGUES	MARCOS AURELIO CERDEIRA	18/03/2004	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO
016/00	EXECUÇAO	JOSE ENOQUE FILHO x ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA		27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA
019/00	EXECUÇÃO	FLAVIO FONTANA x AROLDO DE OLIVEIRA e ELIS CRISTINA DE SOUZA		23/10/2001	CHEQUES/ SENTENÇA
022/00	DESPEJO	ANTONIO LONGO x SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS		03/07/2000	SENTENÇA
027/00	RECLAMAÇAO	ELIZABETH APARECIDA C. BARBOSA x EDSON MEDINA DE OLIVEIRA		03/07/00	SENTENÇA
029/00	COBRANÇA	ROSANA CRISTINA PACAGNAN x ALDEMIRO BENTO PETRONILHO		03/07/2000	CHEQUE/ SENTENÇA
030/00	COBRANÇA	ALAOR FELISBERTO GERMANO x LUIZ CARLOS MACHADO e JORGE YOSHIAKI ABE		21/11/2001	NOTA PROMISSORIA
32/00	AÇAO DE COBRANÇA	PAULO CELSO RODRIGUES CORTEZ X NADIR PURCINA VITORINO		06/05/2004	SENTENÇA; HOMOLOGAÇÃO
039/00	DESPEJO	JOSE FERREIRA x MARCILIA MARTINS FERREIRA		27/11/2001	
047/00	EXECUÇAO	PAULO ROQUE OLIVA x MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI	ENEZIO FERREIRA LIMA e ANDERSON FALEIROS	21/05/2004	SENTENÇA
051/00	REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS	PAULO MENDES DA SILVA X JUCELINO COSTA DOS SANTOS	JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS ANTONIO BERNARDINO SENA	07/03/2005	SENTENÇA
064/00	COBRANÇA	JAIME ALVES DE SOUZA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA		23/09/2002	
070/00	COBRANÇA	JUAREZ MACENA DA SILVA x GILDO MARTINS DE LIMA		23/10/2001	CHEQUE/ SENTENÇA
071/00	EXECUÇAO	MANOEL JOSE ALBUQUERQUE x MOISES PEREIRA e LEONEL JOSE PEREIRA		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
072/00	REPARAÇAO	JOAO CARIS x JOSE JOAO DA COSTA	CANDICE PICOLLI e ROSANGELA PELOI	01/03/2004	
074/00	MEDIDA CAUTELAR	ANTONIO PEREIRA DA SILVA x JANDIRA FERREIRA		27/11/2001	SENTENÇA
079/00	EXECUÇAO	JULIA PEDROSO DOS SANTOS OLIVEIRA x CLEONICE CUSTODIO DOS SANTOS		03/09/2002	
084/00	EXECUÇAO	JULIA PEDROSO DOS SANTOS OLIVEIRA x LZIA VIEIRA MACIEL		03/09/2002	
088/00	DESPEJO	LAUDEMIRO DE ARAUJO MACEDO x LUIZ SILVESTRE PEREIRA		22/10/2001	SENTENÇA
089/00	REPARAÇAO	EDILSON VINAGRE DE LIMA x JOSE CAIRES e PAULO SERGIO CAIRES		27/11/2001	SENTENÇA
090/00	COBRANÇA	DOAIR RAMALHO x ADRIANO CEZAR LEITE		21/05/2004	CHEQUE SENTENÇA
091/00	RECISÃO DE CONTRATO	NEUZA GALVAO X JANDIRA FERREIRA		13/08/2004	SENTENÇA EXTINÇÃO
099/00	RECLMAÇAO	ADAIR DE PAULA FLAVIO x ELETRO SOM - ANDERSON C. CASTALDO & CIA LTDA		23/10/2001	SENTENÇA
100/00	RECLAMAÇAO	FERNANDES MATOS DA SILVA e EVA PIRES CALDAS		23/10/2001	SENTENÇA
102/00	EXECUÇAO	RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA x VORLEY CESAR PINTO E ROSA RODRIGUES ALEMIDA PINTO		27/11/2001	SENTENÇA
103/00	COBRANÇA	ELZA GUIDELLI DE ALMEIDA x CLAIR SOARES GONÇALVES	EDSON SCARDUA e PEDRO L. MARQUES	07/12/2001	CHEQUE SENTENÇA
109/00	EXECUÇAO	WILSON MONTEITO DE SOUZA		23/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA

		x MARCOS DONIZETE DOS SANTOS			
111/00	COBRANÇA	PEDRO RAMALHO DOS SANTOS x MARINO BASSO		21/11/2001	NOTA PROMISSORIA
116/00	COBRANÇA	BEPPU E BARRETO LTDA x WILSON DE SOUZA MIGUEL	ANTONIO DE JESUS FILHO	20/11/2003	SENTENÇA
117/00	EXECUÇAO	BEPPU E BARRETO LTDA x LUIZ ROBERTO ROSSETO		17/02/2004	SENTENÇA
120/00	DESPEJO	IZAURA ALVES DE ALMEIDA x ODETE RIGOLIN FREGONEZE - ME		27/11/2001	SENTENÇA
121/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIA	ROBERTO PINHEIRO X GENIVALDO DOS SANTOS		28/042003	SENTENÇA EXTINÇÃO
122/00	DESPEJO	JOAO BATISTA FERREIRA x ZORAIDE BATISTELA e CLODIVAL BATISTELA		23/10/2001	SENTENÇA
126/00	EXECUÇAO	CANDIDO GODOI E CIA LTDA - ME x EDNA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA		12/02/2003	CHEQUE SENTENÇA
130/00	EXECUÇÃO	ALVARO MARQUES x FRANCISCO CHAGAS DO AMARAL		22/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
136/00	EXECUÇAO	ELZA PEDROSO DOS SANTOS - ME x SEVERINA SANTOS LIMA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
138/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIA	ERITON CANDIDO MACEDO X ALETICIA ABRANTES		17/042004	SENTENÇA EXTINÇÃO
139/00	EXECUÇAO	Z. PEDROSO DOS SANTOS CIA LTDA x MAURICIO MOREIRA PINHEIRO		23/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
144/00	COBRANÇA	EVA DE FATIMA S. DE OLIVEIRA X JACILIA XAVIER	ANASTACIO BORGES SANTOS JR. JENECY OLIVEIRA DA SILVA	17/04/2004	NOTA,CONTAS DE AGUÁ E ENERGIA, SENTENÇA
146/00	COBRANÇA	JEAN DOUGLAS FLORO DE ARRUDA x WARLESSON APARECIDO CAMPOS		27/11/2001	SENTENÇA
148/00	RECLAMAÇAO	ADMILSON DO NASCIMENTO x CLEUZA GERVASIO PENTEADO		23/10/2001	
153/00	EXECUÇAO	L R COSTA CONFECÇOES ME x MARTA CORTEZ		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
156/00	EXECUÇAO	L. R. COSTA CONFECÇOES ME x GENY TENORIO CAVALCANTE		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA
161/00	EXECUÇAO	L. R. COSTA CONFECÇOES ME x MANOELINA COSTA SILVA		27/11/2001	SENTENÇA
164/00	REPARAÇÃO DE DANOS	DANILO CARMELO	OSCAR BARBOSA	19/10/2004	FOTOS,NOTAS SENTENÇA EXTINÇÃO
		BUSSOLA X JAMIL FERNANDES	BUENO ANASTACIO BOSGES SANTOS JR.		
168/00	COBRANÇA	HAROLDO BARBOSA BUENO x LUCILIA O. CAMARGO FILHO		05/11/2001	CHEQUE
169/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIA	HAROLDO BARBOSA BUENO X FRANCISCO ONOFRE FILHO	OSCAR BARBOSA BUENO	23/ 03/2003	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO
174/00	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x FLAVIO ROBERTO FERREIRA		02/12/2002	
180/00	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x ESTEFANO IGORO ZOLA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
182/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x IZAEL AUGUSTO CARVALHO		18/11/2002	
186/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIA	JYS CONFECÇOES LTDA X ROSEANEA DE GOIS		12/05/2004	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO
190/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x LEONEIDE BARBOSA		18/11/2002	
191/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x JEFERSON MINERVINO DE ANDRADE		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
193/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x VANIA RITA DA SILVA		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
197/00	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x SERGIO ROBERTO DA SILVA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
201/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x ANTONIO CARDOSO DA SILVA		18/11/2002	
206/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA		10/12/2002	
207/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES x MANOEL CESTAK		12/02/2003	SENTENÇA
211/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIA	ROBERTO PINHEIRO X GENIVALDO DOS SANTOS		12/05/2004	SENTENÇA EXTINÇÃO
01/01	COBRANÇA	ANDERSON FRIGÉRIO GARCIA X ELETROSHOP	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	23/ 03/2005	SENTENÇA EXTINÇÃO
07/01	EXECUÇAO	EMPRESA SOCIAL DE LUTO GOIOERE x FABIO BENUTI		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
011/01	EXECUÇAO	GERONIMO BENDEROVICZ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA SAEFI		07/10/2002	SENTENÇA
012/01	EXECUÇAO	WAGNER PAULO BATISTA x IZILMAR TEIXEIRA DIAS		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
13/01				08/ 04/2005	SENTENÇA

	INDENIZAÇÃO DANO MORAL	MARIA INÊS GERALDO X LUIZ CARLOS DA CRUZ	ANTONIO DE JESUS FILHO HUDSON CARLOS M. GUIMARÃES		
016/01	EXECUÇAO	ROBERTO ANDERSON AQUINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA		07/10/2002	
019/01	RECURSO	AMAURY CEZAR MIRANDA x HELIO CESAR MAGALHAES		10/04/2003	SENTENÇA
024/01	COBRANÇA	MANOEL RODRIGUES DA ROCHA x LUCIANO A FREITAS		02/12/2002	SENTENÇA
025/01	MONITORIA	RIBEIRO E KUMIZAKI x EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA		27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA
031/01	RECLAMAÇAO	MARIA APARECIDA DA SILVA AVELINO x DI 1990 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA		23/09/2002	
034/01	EXECUÇAO	LUCELIA BENDOROVICZ AQUINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA SAEFI		07/10/2002	CHEQUE SENTENÇA
037/01	RECLAMAÇAO	LUIZ CARLOS DE SOUZA FRANCISCO x CASAS PERNAMBUCANAS		27/11/2001	
038/01	EXECUÇÃO	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALVES x IVONETE MELO DA SILVA		10/03/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
051/01	COBRANÇA	JOAO ANTONIO SGOBERO x JOSE CAIRES e PAULO SERGIO CAIRES		21/11/2001	
056/01	COBRANÇA	MARINILZA ILCZSYN BARROS DE SOUZA x JURANDIR NICOLAU DO NASCIMENTO		09/09/2002	SENTENÇA
060/01	RECLAMAÇAO	MARCELO ADRIANO DETOFOL x CIDINES CARVALHIERI		21/11/2001	SENTENÇA
061/01	COBRANÇA	OTOMAR ALBERTO CHRISTMANN x MAURO FIORIM		22/10/2001	CONTRATO/ RECIBO/ TITULO
062/01	COBRANÇA	E. K. SILVERINO - SAMED MODAS x SOLANGE APARECIDA COSTA		23/10/2001	NOTA FISCAL/ SENTENÇA
063/01	COBRANÇA	E. K. SILVERIO - SAMED MODAS x JOSE MESSIAS NUNES		22/10/2001	NOTA FISCAL/ SENTENÇA
065/01	COBRANÇA	E.K.SILVEIRO (SAMED MODAS) X MARCELO RAIMUNDO		08/ 04/2005	PROMISSORIA
066/01	EXECUÇAO	E K SILVERIO SAMED MODAS x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS		18/11/2002	CHEQUE SENTENÇA
067/01	EXECUÇAO	SAMED MODAS x LUIZ CARLOS DA SILVA		03/09/2002	CHEQUE SENTENÇA
069/01	COBRANÇA	E.K.SILVEIRO (SAMED MODAS) X ALEXANDRE NUNES PINHEIRO		29/04/2005	RECIBO
070/01	COBRANÇA	E.K.SILVEIRO (SAMED MODAS) X ANDRE GUSTAVO ROCHA		03/07/2004	RECIBO
071/01	EXECUÇAO	E. K. SILVERIO - SAMED MODAS x ANTONIO GOTARDO		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
074/01	COBRANÇA	PEDRO ANSELMO TUNIN x SEGURADORA GRALHA AZUL		05/11/2001	
077/01	COBRANÇA	NEUSA M. T. NASCIMENTO LOJA TROPICAL x NADIR PURCINA VITORINO		21/03/2003	NOTA PROMISSORIA
079/01	COBRANÇA	DJALMA RAMOS DE SOUZA x ANTONIO GOMES DOS SANTOS		20/11/2003	CHEQUE SENTENÇA
080/01	COBRANÇA	SAMED MODAS x CARLOS EDUARDO KLOSTER		21/11/2001	
081/01	COBRANÇA	SAMED MODAS x SAMOEL HENEMAN		27/11/2001	NOTA FISCAL SENTENÇA
086/01	EXECUÇAO	LINDOLFO DOS SANTOS x JOSE WILSON DOS SANTOS		13/05/2003	CHEQUE
087/2001	RECLAMAÇÃO	JOAO INACIO DA SILVA X APARECIDO SANTOS FERNANDES		07/03/2005	SENTENÇA
091/01	EXECUÇAO	AGNALDO ALVES GODOI x CLAUDIA DA SILVA PAZ		27/11/2001	NOTA FISCAL SENTENÇA
094/2001	RECLAMAÇÃO	JOSE DE SOUZA X CLAUDEMIR CORZINE BISPO		07/03/2005	CONTRATO
097/2001	COBRANÇA	M. G. SILVA PRESENTES ME X RICARDO QUEIROZ		15/ 04/2003	VALES, NOTAS, PROMISSORIA SENTENÇA EXTINÇÃO
102/01	RECLAMAÇAO	DERCI DE SOUZA DIAS x ARLINDO SILVA		18/05/2004	
116/01	REPARAÇAO	STELA MARIA FERRAZ BERGO RAMOS x TAKESHI TOROSHIMA e AKIRA MARIO TOROSHIMA		12/02/2003	
120/2001	COBRANÇA	LAERCIO ELIAS DOS REIS X LOJAS COLOMBO S/A		15/ 04/2003	SENTENÇA
130/01	EXECUÇAO	JOAO FERREIRA DE SOUZA x JULIO DEFAZIO		18/11/2002	SENTENÇA
132/2001	COBRANÇA			04/08/2004	RECIBO

		L.R CONFECÇÕES X MARIA COSTA RIBEIRO GROCHICOFF			
139/2001	DANOS MORAIS	MONICA FERNADES DOS SANTOS X RICARDO LOPES		29/03/2003	SENTENÇA
145/01	EXECUÇAO	JOSE WILSON DOS SANTOS x EDMILSON MOREIRA DE SOUZA		25/02/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
149/2001	RECLAMAÇÃO	FERNANDA FERRAZ X RUI FERNANDO PILOTTO	JOSÉ WILSON DOS SANTOS X RENATO DE OLIVEIRA	20/05/2004	RESULTADO EXAME DE DNA,SENTENÇA
151/01	RECLAMAÇAO	NATAL PACAGNAM x ALONSO ALVES PEREIRA		21/03/2003	
154/2001	RECLAMAÇÃO	CLAUDEMIR CORZINO BISPO, RAFAEL JOAO DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA LIMA X DULCILENE DE SOUZA PELOI		20/05/2004	SENTENÇA
155/2001	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIA	LENON EABIANO MIRANDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOREIRA		16/04/2005	SENTENÇA DE EXTINÇAO
156/01	EXECUÇAO	TAKASHI YOSHIKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA		23/09/2002	SENTENÇA
162/01	EXECUÇAO	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALVES x DORCELINA DA SILVA RODRIGUES		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
165/01	EXECUÇAO	SELMA GONÇALVES DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS MENDES		18/11/2002	CHEQUE SENTENÇA
167/01	RECLAMAÇAO	JOACY LEANDRO FERRAREZI x CRISTOVAO BASSO E CRISTIANO BASSO		12/02/2003	SENTENÇA
179/01	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x LURDES BONFIM		02/12/2002	
182/01	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x MARTA DE LOURDES BRITO DOS SANTOS		18/11/2002	
184/01	EXECUÇAO	J Y S CONFEECÇOES LTDA x MARIA JOSE FLORENTINA		03/09/2002	
187/01	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x SILVANA TENORIO CAVALCANTE		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
190/01	COBRANÇA	PEDRO FARIAS DE CARVALHO x FRANCISCO JOSE DE SOUZA		18/11/2002	SENTENÇA
191/01	COBRANÇA	RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA x MARCO PAULO POLETTO OLIVEIRA		12/02/2003	SENTENÇA
192/01	EXECUÇAO	MARIA INES GORDIANO x GUILHERME GEISE		02/12/2002	SENTENÇA
193/01	COBRANÇA	LUIZ VOLPATTO x A. P. T. FERRAZ CALÇADOS		12/02/2003	CHEQUE SENTENÇA
195/01	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x ROSELY DE SOUZA AMORIM		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
04/02	RECURSO	SEBASTIAO GAUNA x EDSON HIEDEO TANAKA	EDOEL ROCHA e ANDERSON DOUGLAS GALI FALEIROS	02/03/2004	
06/02	EXECUÇAO	EDILSON VINAGRE DE LIMA x SANDRA FERREIRA MARTINS		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
07/02	EXECUÇAO	LENON FABIANO MIRANDA x LOJAS COLOMBO		09/09/2002	SENTENÇA
011/02	EXECUÇAO	ORIPE CARRIAO - ME x LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS		02/12/2002	SENTENÇA
012/02	EXECUÇAO	ORIPE CARRIAO - ME x DIRCEU LOPES DA SILVA		02/12/2002	SENTENÇA
013/02	EXECUÇAO	ORIPE CARRIAO - ME x RICARDO DE OLIVEIRA ALVES		02/12/2002	
016/02	EXECUÇAO	ARISTIDES SETIMO FRIGERIO x EDIMILSON CASAGRANDE		03/09/2002	SENTENÇA
024/02	COBRANÇA	M V DA SILVA DIAS LANCHONETE x GERALDO ROSSI		02/12/2002	
025/02	RECLAMAÇAO	SELMA PAULINO TOSSI x SUELI DA SILVA TRIVISAN		12/02/2003	SENTENÇA
026/02	EXECUÇAO	VANIA VICENTIM ALHARA x EDCLAUDIO MACADO DA CRUZ		10/12/2002	CHEQUE SENTENÇA
028/02	RECLAMAÇAO	EDNA GONÇALVES DOS SANTOS x HONDINA ANDRADE CORREA		03/09/2002	
033/02	INDENIZAÇAO	SILVIO HEMERSON GUERRA x JOAO CARLOS GOMES		03/09/2002	
034/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA x SAMUEL HENEMAN		21/03/2003	CHEQUE
038/02	EXECUÇAO	MARCOS ROGERIO GAVA x VALDIRA MACENA DA SILVA		06/12/2002	

042/02	COBRANÇA	EDSON ROBERTO MARTINS x GOIOERE FACTORING EMPRESARIAL LTDA		23/09/2002	
046/02	RECLAMAÇAO	BENEDITA CURA LOPES x CAIO LOPES		03/09/2002	
047/02	RECLAMAÇAO	SERGIO NOGUEIRA x VALDOMIRO EVANGELISTA DA SILVA		03/09/2002	
050/02	AÇAO DE EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL	JAIME VIEIRA BUENO X SONIA MARIA FELIX	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA; ALBERTO FERREIRA ALVIM e JUAREZ PAULO DA SILVA	25/05/2004	
051/02	REINTEGRAÇAO DE POSSE	CLEUSA DAMIAO DE SOUZA PEDROSO x JOSE ROBERTO MARTINS		02/12/2003	SENTENÇA
054/02	AÇAO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	W.FURLANETTO E SIMIONATO LTDA X RUBENS APARECIDO BIGUETTI	HEMERSON SIQUEIRA DA SILVA; ALBERTO FERREIRA ALVIM E JUAREZ PAULO DA SILVA	16/07/2005	TITULO;PROMISSORIA;CETIDÃO;SENTENÇA
057/02	AÇAO DE COBRANÇA	T.KINOKUMA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO, INFORMATICA E COMUNICAÇÃO X MAURO ALVES DE CARVALHO	MARIA CECILIA ROSSETO	27/10/2004	
060/02	RECLAMAÇAO	HERMINA MARIA TOZZI DE THOME CARVALHO x ELAINE SILVONE		03/09/2002	
066/02	COBRANÇA	MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS x ANTONIO DA SILVA e LUIZ ANTONIO LEONI		18/05/2004	SENTENÇA
068/02	RECLAMAÇAO	LUCENILDA FELIX DA SILVA x LOJAS COLOMBO S/A		18/11/2002	
069/02	RECLAMAÇAO	MARIA NEUSA DE SOUZA OLIVEIRA x EDSON APARECIDO DO AMARAL		19/03/2003	SENTENÇA
071/02	COBRANÇA	CLEUSA SILVESTRE PEREIRA x PEDRO DE FARIA DE CARVALHO		09/09/2002	
074/02	EXECUÇAO	WILSON RODRIGUES DA SILVA x ANTONIO DOS SANTOS		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
077/02	RECLAMAÇAO	EUNICE GONÇALVES FERREIRA x JOSE ANTONIO MARQUES		18/11/2002	SENTENÇA
078/02	RECLAMAÇAO	MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA x SANEPAR		18/11/2002	RECIBO
079/02	RECLAMAÇAO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA x ROQUE DOMINGOS DA SILVA		28/04/2003	RECIBOS
082/02	RECLAMAÇAO	MARCIO JOSE POZZI RIBAS x BRASIL TELECOM		03/09/2002	
083/02	AÇÃO DE INDENIZAÇAO	MANOEL CESTAK JUNIOR X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	9/09/2003	
089/02	RECLAMAÇAO	APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x SUPER MOVEIS	CANDICE PICOLLI e CARLOS EDUARDO VILA REAL	04/03/2004	
092/02	EXECUÇAO	VIOLA E BRITO LTDA - ME x WILSON MIGUEL DE SOUZA		20/11/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
093/02	REPARAÇAO	CLAUDECIR PREVELATO x JILMAR FRANCISCO e ADEMIR OLIVEIRA FRANCISCO		23/09/2002	
098/02	EXECUÇAO	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA - ME x OLIVEIRA E PUNDRICH LTDA		19/03/2003	CHEQUE SENTENÇA
101/02	EXECUÇAO	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA - ME x IRINEU MARCOS DOS SANTOS		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
102/02	EXECUÇAO	FRUTARIA AMAZONAS - ME x JOSE FERNANDO R. TEIXEIRA		14/11/2003	
104/02	EXECUÇAO	FRUTARIA AMAZONAS - ME x PETER MARCELO VALEIRO		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
105/02	RECLAMAÇAO	ANA MARILSA BRAULIIO e MARIA LUCIA BARRETO BRAULIO x LUIZ PROTIS		12/02/2003	SENTENÇA
107/02	EXECUÇAO	Z. PEDROSO DOS SANTOS E CIA LTDA x PAULO DANIEL DE AQUINO		19/03/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
108/02	EXECUÇAO	Z PEDROSO DOS SANTOS E CIA LTDA x EDILEUSA DOS SANTOS HOTT		14/05/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
110/02	RECLAMAÇAO	OTOMAR ALBERTO CHRISTIMANN x GUIOMAR GUILHERME ZANATA		07/10/2002	
111/02	RECLAMAÇAO	OTOMAR ALBERTO CHRISTIMANN x GUIOMAR GUILHERME ZANATA		07/10/2002	
113/02	COBRANÇA	HEDI MARIA ESSER x SANDRA COSTA DE SOUZA		12/02/2003	SENTENÇA
117/02	RECLAMAÇAO	ANTONIO PEDORARI x ROSILENE DE ARAUJO		02/12/2002	
118/02	EXECUÇAO	MAXIMO GOMES DA SILVA x EDIMAR		09/05/2003	SENTENÇA

		MENDES FERREIRA			
119/02	RECLAMAÇAO	MINAS GAS x APARECIDO DE ASSIS		18/11/2002	
121/02	RECLAMAÇAO	MINAS GÁS x SELMA AUGUSTO DE SOUZA		21/03/2003	
124/02	RECLAMAÇAO	MINAS GAS x MARIA APARECIDA DOMINGUES		18/11/2002	
127/02	RECLAMAÇAO	MINAS GAS x ADAO DE LIMA		18/11/2002	
128/02	RECLAMAÇAO	MINAS GAS x CLAUDINEIA FERREIRA		02/12/2002	
130/02	AÇÃO DE INDENIZAÇAO	JOÉ CARLOS DE AZEREDO COUTINHO X JAÃO DOS REIS ROCHA	JOSÉ WILSON DOS SANTOS. E LENON F. MIRANDA.	06/03/2003	
131/02	RECLAMAÇAO	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x ROSINEIDE ARLINDO		18/11/2002	
136/02	EXECUÇAO	GILBERTO LORDANI DE LIMA JUNIOR x ADELINO PEREIRA CARDOSO		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA
137/02	EXECUÇAO	ALAOR FELISBERTO GERMANO x JOSE WALTER VERHALEN		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA
141/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x JAIR LEMES		12/02/2003	SENTENÇA CHEQUE
142/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x MILTON DE MELO		09/05/2003	SENTENÇA
146/02	COBRANÇA	SEVERINO SALVIANO DA CRUZ x JOSE GIVALDO INACIO PEREIRA		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA RECIBOS
152/02	RECLAMAÇAO	JOSE VIANA DA ROCHA x PEDRO CORREA DE SENA		21/03/2003	
157/02	CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO	J. R. BATISTA DA SILVA x LUIZ LUNCA E OUTROS		07/10/2002	
159/02	EXECUÇAO	CLAUDEMIR BARBOSA DOS SANTOS x PEDRO CORREIA DE LIMA		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA RECIBO
169/02	COBRANÇA	PEDRO BENDEROVICZ x APOLINARIO OBADOVSKI e MIGUEL DO PRADO	CARLOS EDUARDO VILA REAL e LENON FABIANO MIRANDA	14/05/2004	NOTA PROMISSORIA
172/02	REPARAÇAO	MOISES DE CAMPOS x CICERO SOARES DA SILVA		03/11/2003	SENTENÇA
179/02	COBRANÇA	L. R. COSTA - CONFECÇOES x CELIA REGINA GONÇALVES		07/003/2003	
180/02	RECLAMAÇAO	L R COSTA CONFECÇOES x OFELIA RAMOS GONÇALVES		18/11/2002	
182/02	RECLAMAÇAO	MARCELO ALVES FEITOSA x ISRAEL BATISTA QUIRINO		19/03/2003	SENTENÇA
185/02	INDENIZAÇAO	MARIA APARECIDA DA ROCHA PRATES x OSHITA E SOARES LTDA		07/05/2003	
		e VALDECI SOARES			
197/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA x JOSE ROBERTO RODRIGUES		21/03/2003	CHEQUE
199/02	COBRANÇA	CLAYTON NUNES x COSESP		07/05/2004	
206/02	COBRANÇA	L R COSTA CONFECÇOES x MARISTELA FERNANDA FREI CEZAR		18/05/2004	SENTENÇA
208/02	RECLAMAÇAO	DELICIA MARIA DE JESUS x FIORINO CORDEIRO DOS SANTOS		19/03/2003	
214/02	RECLAMAÇAO	CLEBER JOSE RODRIGUES x CRISTIANO DIAS DA SILVA		10/12/2002	
217/02	EXECUÇAO	LUCIO RODRIGUES DE FREITA x AURELIO MAESTA		07/05/2003	
222/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA x LINDOMAR VIDAL DE OLIVEIRA		19/03/2003	CHEQUE SENTENÇA
223/02	COBRANÇA	GLAYDON RITTER BREDA x FERRARESSO MOVEIS		12/03/2003	CHEQUE
227/02	RECLAMAÇAO	LAURA NAMIE SAITO x MILENIUM CELULAR		19/03/2003	
233/02	COBRANÇA	JOSE JURANDIR GREGORIS x WALERSSON APARECIDO CAMPOS	CANDICE K. S. M. DA SILVA e WALTER MARTINS	29/07/2004	SENTENÇA
235/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x ELIANE CRISTINA BASSALOBRE		09/05/2003	
236/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MARIA DE LOURDES JOSE SCHITIKOSKI		09/05/2003	
237/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x VAGNER LOMBARDOZZI ORTIZ		09/05/2003	
238/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS		09/05/2003	
239/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x NELSON WILSON DA SILVA		09/05/2003	
241/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x SERGIO APARECIDO MALAGUTTI		09/05/2003	
243/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x NEUZA FERREIRA DA SILVA		09/05/2003	
244/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x SOLANGE MARIA FERRAZ		09/05/2003	
245/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x SANDRA APARECIDA MACHADO NUNES		09/05/2003	
246/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DE ANDRADE		09/05/2003	
247/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MARLY MOREIRA DE MACEDO		09/05/2003	

248/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MAERCIO LUCAS DELEOTERIO JUNIOR		09/05/2003	
249/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MARIA DO CARMO DA SILVA		09/05/2003	
250/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x JERUSA ALBUQUERQUE SILVA		09/05/2003	
254/02	COBRANÇA	INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO x ALEXSANDER MACEDO	WANDERSON ELIZIARIO	25/02/2004	
260/02	COBRANÇA	TRISTAO E MENGUES LTDA x KEILA PROCOPIO RODRIGUES	RICARDO AMARO DE LIMA	19/11/2003	NOTA PROMISSORIA
265/02	DESPEJO	EDNA DE MEDEIROS x ANTONIO FERNANDES COSTA	ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	20/11/2003	
270/02	RECLAMAÇAO	CARLOS AUGUSTO DA SILVA x ALGODOEIRA LOMOERENSE LTDA		14/11/2003	
277/02	RECLAMAÇAO	ADILSON HONORATO x VALDIR GONÇALVES TEIXEIRA		07/05/2003	
285/02	COBRANÇA	FARMACIA BREDA LTDA x JOSE TUPA		21/05/2004	
286/02	RECLAMAÇAO	BENEDITO BONFIM IRINEU x ALISON DA SILVA e MONICA PADRILHA BONFIM IRINEU		14/05/2004	
288/02	INDENIZAÇAO	WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS x AOKAKE E CIA LTDA		10/04/2003	
04/03	REINTEGRAÇAO	OAIR MONTEIRO x GENILSON SOARES DE SOUZA	ENEZIO LIMA e EDSON RIMET	04/03/2004	SENTENÇA
05/03	MEDIDA CAUTELAR	SILAS MARCIANO PEREIRA x OSVALDECI MIOTTI		01/12/2003	
06/03	MEDIDA CAUTELAR	MOACIR NUNES MACHADO x JOSE MACENA DA SILVA FILHO		13/03/2003	SENTENÇA TITULO
08/03	COBRANÇA	VALTER OSTI e JOSE ALFREDO FERREIRA AGUIAR x DORILDA ZIERMAN	ANTONIO JESUS FILHO	04/03/2004	SENTENÇA
011/03	INDENIZAÇAO	JOSE DA TRINDADE x ANTONIO CARLOS PELEGRINA MIRANDA	ALBERTO F. ALVIM	21/05/2004	
027/03	RECLAMAÇAO	JOEL GONÇALVES DA SILVA x SEBASTIAO PIFANO		30/07/2004	SENTENÇA
029/03	RECLAMAÇÃO	VANDELICE DOS SANTOS ESTEVAM X MIGUEL DE OLIVEIRA CRUZ		04/11/2005	SENTENÇA DESISTENCIA
032/03	RECLAMAÇAO	FRANCISCA FLORINDA ALVES x ADEMIR TURQUINO		19/11/2003	
033/03	RESCISÃO CONTRATUAL	SILAS MARCIANO PEREIRA X OSVALDECI MIOTTI	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	04/05/2006	SENTENÇA PROCEDENTE
038/03	RECLAMAÇAO	PEDRO FARIA DE CARVALHO x ODILIO COELHO DA SILVA		25/02/2004	
046/03	COBRANÇA	SILVIO HEMERSON GUERRA x MARCOS ROGERIO GAVA	PEDRO FALEIROS	21/05/2004	
065/03	COBRANÇA	SILVIO HEMERSON GUERRA x DINA TSUTAE KUMAMOTO SAITO		04/03/2004	
075/03	COBRANÇA	NELZAIR PEREIRA GOMES FERREIRA x IATAU SEGUROS S/A	ROSANGELA GIORDANO PELOI	19/11/2003	
086/03	RECLAMAÇAO	NARCISO PEREIRA DA SILVA x MOACIR ESTEFANETTI		27/11/2003	
092/03	REPARAÇÃO POR DANO MORAL	CLEUSA APARECIDA RIBEIRO CÂNDIDO X SILVANA TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA	JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO OSCAR BARBOSA BUENO	04/05/2004	FOTOS/ NEGATIVA CERTIDÃO DE OBITO SENTENÇA
096/03	EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIA	JOSÉ DONIZETE CARPINÉ X ORLANDO CARLOS DE CARVALHO	JEFERSON FERREIRA FIGUEREDO LUIZ OCTAVIO SOUSA LOPES	07/06/2006	RECIBO, SENTENÇA
097/03	RECLAMAÇAO	APARECIDA DE MARTINI OLIVEIRA x TEREZA RIBEIRO DE MELO		21/05/2004	SENTENÇA
109/03	COBRANÇA	JORGE TOSHIMITSU MATSUMOTO x MARIA JOSE BOCALAO	LUIS CARLOS DE ABREU	19/11/2003	
116/03	REPARAÇAO	ANTONIO DE GASPERI SOBRINHO x HELTON JHON DE OLIVEIRA SANTOS	RIVELINO SKURA	25/02/2004	SENTENÇA
117/03	REPARAÇAO	ANTONIO DE GASPARI SOBRINHO x HELTON JHON DE OLIVEIRA SANTOS	RIVELINO SKURA	04/03/2004	SENTENÇA
119/03	RECLAMAÇAO	NILTON NUNES DE SOUZA x ROBERTO SALVADOR DOS SANTOS		21/05/2004	
123/03	RECLAMAÇAO	IZAURA ALVES DE ALMEIDA x SUELI ROCHA BRANDAO		04/03/2004	SENTENÇA
131/03	EXECUÇAO	MARCELO BUENO x EMILIO CARIS FILHO	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	04/03/2004	CHEQUE SENTENÇA
138/03	COBRANÇA	MANOEL PACHECO BROCA X IVAN YATAKA ITO	SILVIO HEMERSON GUERRA	08/09/2005	SENTENÇA DESISTENCIA
140/03	RECLAMAÇAO	VALDEMIR VALENTIM DE SOUZA x G. DARIO		19/11/2003	CARNE DE PAGAMENTO

165/03	COBRANÇA	ZEFERINA SANTOS NUNES x SEBASTIAO GAMA		16/07/2004	SENTENÇA
177/03	RECLAMAÇAO	SERGIO LOURENÇO x LORIVAL HAMILTON		20/11/2003	
186/03	RECLAMAÇAO	ITAMAR AVELINO DA ROCHA x CLEONICE CARVALHO CAZATTI		21/05/2004	
193/03	REPARAÇAO	ISAO SUZUKI x ILSO DE FACIO	CASSIANO BOCALAO	21/05/2004	
203/03	INDENIZAÇAO	ZELIA DA SILVA SOUZA x NELSON TEIXEIRA DE BARROS	SILVIO HEMERSON GUERRA	16/07/2004	
210/03	EXECUÇAO	GILBERTO LORDABI DE LIMA JUNIOR x PEDRO GOMES DE ALENCAR	CASSIANO RICARDO BOCALAO	21/05/2004	SENTENÇA
213/03	COBRANÇA	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	CANDICE K. S. M. DA SILVA	08/07/2004	CHEQUE
223/03	REPARAÇAO	JOSE RODRIGUES LIMA x NEVES E REZENDE LTDA - ME	ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	08/07/2004	
230/03	RECLAMAÇAO	VALDIR ANTONIO FELISMINO x EDMILSON DEUSDETE AMBROSIO		14/05/2004	SENTENÇA
234/03	RECLAMAÇAO	ANTONIO PEREIRA DA SILVA x WALDECIR CANDIDO DA SILVA		29/07/2004	
237/03	EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL	JONAS NUNES X MARIA DA PENHA SANTOS-ME		07/03/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA EXTINÇÃO
240/03	EXECUÇAO	NELSON FERREIRA GUERRA x CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	16/07/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
017/04	RECLAMAÇAO	ELIANE PALOCO MARQUES x ADEZITA EVANGELISTA DOS SANTOS CHAVES e JOSE PEREIRA CHAVES FILHO	ANDREY LEGNANI	21/07/2004	CHEQUE
019/04	RECLAMAÇAO	CENIRA DE MELO ANDRADE x SUL AMERICA CAPITALIZAÇAO		16/07/2004	CARNE DE PAGAMENTO SENTENÇA
028/04	REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS	IVAN PAES MARINHO X MARCIANO DE VERCHI	JEFERSON FERREIRA FIGUEREDO ADEMIR ANTONIO DE LIMA	03/06/2005	FOTOS/ NEGATIVOS BOLETIM DE OCORRENCIA, 5 ORÇAMENTOS SENTENÇA ACORDO
035/04	INDENIZAÇAO	FELIZ IRANZO JUNIOR x ENGEMATSU	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	08/07/2004	
036/04	COBRANÇA	KATAYAMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALBERTO MINORU KANEDA	JUAREZ PAULO DA SILVA	16/07/2004	SENTENÇA
040/04	INDENIZAÇAO	RUBIA CARLA PIOVEZAN x JOSE CARLOS DE SOUZA			
041/04	RECLAMAÇAO	LUCINETI DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA x SONIA MILANI DE PAULA		21/05/2004	
042/04	EXECUÇAO	LUIZ CARLOS DE ANDRADE x VANILDO TEODORO DO NASCIMENTO		21/05/2004	NOTA PROMISORIA
049/04	REPARAÇAO	GOIOARROZ COMERCIO E BENEFICIO DE ARROZ LTDA x MANOEL CORDEIRO SOBRINHO	JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	16/07/2004	SENTENÇA
067/2004	RECLAMAÇÃO	ERCILIO GUILHERME DA SILVA X MIGUEL RONI DE SOUZA	ENÉZIO FERREIRO LIMA	03/07/2006	SENTENÇA EXTINÇÃO
068/04	RECLAMAÇAO	JOSE BARBOSA DE CARVALHO x LUIZ CESAR CEROZINO		21/07/2004	
073/2004	RECLAMAÇÃO	ANTONIO BRAMBILIA BORTOLUZZI X IVO BORTOLUZZI		19/03/2006	SENTENÇA EXTINÇÃO
100/04	EXECUÇAO	SILVIO HEMERSON GUERRA x ERIVALDO MARQUES DE FREITAS		16/07/2004	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E INTERESSADOS ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias

A Dra. Fabiana Matie Sato - MMª. JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os Autos de Processo Administrativo - Pedido de Incineração nº 2207-10.2011.8.16.0084, do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 12 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, pelo presente **NOTIFICA-SE** todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos constantes na Relação de Processo de Incineração (fls.02/18), juntamente com os documentos que os acompanham (ressalvados aqueles previstos no Artigo 6º da Resolução 02/2005 do CSJEs), conforme edital de notificação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicados por 3 (três) vezes no Diário da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e os respectivos advogados, e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital de notificação, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____(Rogério Ferreira dos Santos), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevo.

Fabiana Matie Sato
Juíza de Direito

Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente e Réu/Executado	Advogado(s)	Arquivamento	Observações
08/00	COBRANÇA	DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x J. M. DE SOUZA COSMETICOS		03/09/2002	CHEQUE SENTENÇA
010/00	EXECUÇAO	DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x JOAO BATISTA RODRIGUES e IOLANDA C. RODRIGUES		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
013/00	EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL	APARECIDO LUIZ CHIREIA X JOAO BATISTA RODRIGUES	MARCOS AURELIO CERDEIRA	18/03/2004	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO

		E IOLANDA C. RODRIGUES			
016/00	EXECUÇAO	JOSE ENOQUE FILHO x ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA		27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA
019/00	EXECUÇÃO	FLAVIO FONTANA x AROLDO DE OLIVEIRA e ELIS CRISTINA DE SOUZA		23/10/2001	CHEQUES/ SENTENÇA
022/00	DESPEJO	ANTONIO LONGO x SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS		03/07/2000	SENTENÇA
027/00	RECLAMAÇAO	ELIZABETH APARECIDA C. BARBOSA x EDSON MEDINA DE OLIVEIRA		03/07/00	SENTENÇA
029/00	COBRANÇA	ROSANA CRISTINA PACAGNAN x ALDEMIRO BENTO PETRONILHO		03/07/2000	CHEQUE/ SENTENÇA
030/00	COBRANÇA	ALAOR FELISBERTO GERMANO x LUIZ CARLOS MACHADO e JORGE YOSHIAKI ABE		21/11/2001	NOTA PROMISSORIA
32/00	AÇAO DE COBRANÇA	PAULO CELSO RODRIGUES CORTEZ X NADIR PURCINA VITORINO		06/05/2004	SENTENÇA; HOMOLOGAÇÃO
039/00	DESPEJO	JOSE FERREIRA x MARCILIA MARTINS FERREIRA		27/11/2001	
047/00	EXECUÇAO	PAULO ROQUE OLIVA x MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI	ENEZIO FERREIRA LIMA e ANDERSON FALEIROS	21/05/2004	SENTENÇA
051/00	REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS	PAULO MENDES DA SILVA X JUCELINO COSTA DOS SANTOS	JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS ANTONIO BERNARDINO SENA	07/03/2005	SENTENÇA
064/00	COBRANÇA	JAIME ALVES DE SOUZA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA		23/09/2002	
070/00	COBRANÇA	JUAREZ MACENA DA SILVA x GILDO MARTINS DE LIMA		23/10/2001	CHEQUE/ SENTENÇA
071/00	EXECUÇAO	MANOEL JOSE ALBUQUERQUE x MOISES PEREIRA e LEONEL JOSE PEREIRA		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
072/00	REPARAÇAO	JOAO CARIS x JOSE JOAO DA COSTA	CANDICE PICOLLI e ROSANGELA PELOI	01/03/2004	
074/00	MEDIDA CAUTELAR	ANTONIO PEREIRA DA SILVA x JANDIRA FERREIRA		27/11/2001	SENTENÇA
079/00	EXECUÇAO	JULIA PEDROSO DOS SANTOS OLIVEIRA x CLEONICE CUSTODIO DOS SANTOS		03/09/2002	
084/00	EXECUÇAO	JULIA PEDROSO DOS SANTOS OLIVEIRA x		03/09/2002	
		LZIA VIEIRA MACIEL			
088/00	DESPEJO	LAUDEMIRO DE ARAUJO MACEDO x LUIZ SILVESTRE PEREIRA		22/10/2001	SENTENÇA
089/00	REPARAÇAO	EDILSON VINAGRE DE LIMA x JOSE CAIRES e PAULO SERGIO CAIRES		27/11/2001	SENTENÇA
090/00	COBRANÇA	DOAIR RAMALHO x ADRIANO CEZAR LEITE		21/05/2004	CHEQUE SENTENÇA
091/00	RECISÃO DE CONTRATO	NEUZA GALVAO X JANDIRA FERREIRA		13/08/2004	SENTENÇA EXTINÇÃO
099/00	RECLMAÇAO	ADAIR DE PAULA FLAVIO x ELETRO SOM - ANDERSON C. CASTALDO & CIA LTDA		23/10/2001	SENTENÇA
100/00	RECLAMAÇAO	FERNANDES MATOS DA SILVA e EVA PIRES CALDAS		23/10/2001	SENTENÇA
102/00	EXECUÇAO	RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA x VORLEY CESAR PINTO E ROSA RODRIGUES ALEMIDA PINTO		27/11/2001	SENTENÇA
103/00	COBRANÇA	ELZA GUIDELLI DE ALMEIDA x CLAIR SOARES GONÇALVES	EDSON SCARDUA e PEDRO L. MARQUES	07/12/2001	CHEQUE SENTENÇA
109/00	EXECUÇAO	WILSON MONTEITO DE SOUZA x MARCOS DONIZETE DOS SANTOS		23/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
111/00	COBRANÇA	PEDRO RAMALHO DOS SANTOS x MARINO BASSO		21/11/2001	NOTA PROMISSORIA
116/00	COBRANÇA	BEPPU E BARRETO LTDA x WILSON DE SOUZA MIGUEL	ANTONIO DE JESUS FILHO	20/11/2003	SENTENÇA
117/00	EXECUÇAO	BEPPU E BARRETO LTDA x LUIZ ROBERTO ROSSETO		17/02/2004	SENTENÇA
120/00	DESPEJO	IZAURA ALVES DE ALMEIDA x ODETE RIGOLIN FREGONEZE - ME		27/11/2001	SENTENÇA
121/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIA	ROBERTO PINHEIRO X GENIVALDO DOS SANTOS		28/042003	SENTENÇA EXTINÇÃO
122/00	DESPEJO	JOAO BATISTA FERREIRA x ZORAIDE BATISTELA e CLODIVAL BATISTELA		23/10/2001	SENTENÇA
126/00	EXECUÇAO	CANDIDO GODOI E CIA LTDA - ME x EDNA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA		12/02/2003	CHEQUE SENTENÇA
130/00	EXECUÇÃO	ALVARO MARQUES x FRANCISCO		22/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA

		CHAGAS DO AMARAL			
136/00	EXECUÇAO	ELZA PEDROSO DOS SANTOS - ME x SEVERINA SANTOS LIMA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
138/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	ERITON CANDIDO MACEDO X ALETICIA ABRANTES		17/042004	SENTENÇA EXTINÇÃO
139/00	EXECUÇAO	Z. PEDROSO DOS SANTOS CIA LTDA x MAURICIO MOREIRA PINHEIRO		23/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
144/00	COBRANÇA	EVA DE FATIMA S. DE OLIVEIRA X JACILIA XAVIER	ANASTACIO BORGES SANTOS JR. JENECY OLIVEIRA DA SILVA	17/04/2004	NOTA,CONTAS DE AGUÁ E ENERGIA, SENTENÇA
146/00	COBRANÇA	JEAN DOUGLAS FLORO DE ARRUDA x WARLESSON APARECIDO CAMPOS		27/11/2001	SENTENÇA
148/00	RECLAMAÇAO	ADMILSON DO NASCIMENTO x CLEUZA GERVASIO PENTEADO		23/10/2001	
153/00	EXECUÇAO	L R COSTA CONFECÇOES ME x MARTA CORTEZ		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
156/00	EXECUÇAO	L. R. COSTA CONFECÇOES ME x GENY TENORIO CAVALCANTE		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA
161/00	EXECUÇAO	L. R. COSTA CONFECÇOES ME x MANOELINA COSTA SILVA		27/11/2001	SENTENÇA
164/00	REPARAÇÃO DE DANOS	DANILO CARMELO BUSSOLA X JAMIL FERNANDES	OSCAR BARBOSA BUENO ANASTACIO BOSGES SANTOS JR.	19/10/2004	FOTOS,NOTAS SENTENÇA EXTINÇÃO
168/00	COBRANÇA	HAROLDO BARBOSA BUENO x LUCILIA O. CAMARGO FILHO		05/11/2001	CHEQUE
169/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	HAROLDO BARBOSA BUENO X FRANCISCO ONOFRE FILHO	OSCAR BARBOSA BUENO	23/ 03/2003	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO
174/00	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x FLAVIO ROBERTO FERREIRA		02/12/2002	
180/00	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x ESTEFANO IGORO ZOLA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
182/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x IZAEL AUGUSTO CARVALHO		18/11/2002	
186/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	JYS CONFECÇOES LTDA X ROSEANEA DE GOIS		12/05/2004	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO
190/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x LEONEIDE BARBOSA		18/11/2002	
191/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x JEFERSON MINERVINO DE ANDRADE		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
193/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x VANIA RITA DA SILVA		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
197/00	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x SERGIO ROBERTO DA SILVA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
201/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x ANTONIO CARDOSO DA SILVA		18/11/2002	
206/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA		10/12/2002	
207/00	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES x MANOEL CESTAK		12/02/2003	SENTENÇA
211/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	ROBERTO PINHEIRO X GENIVALDO DOS SANTOS		12/05/2004	SENTENÇA EXTINÇÃO
01/01	COBRANÇA	ANDERSON FRIGÉRIO GARCIA X ELETROSHOP	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	23/ 03/2005	SENTENÇA EXTINÇÃO
07/01	EXECUÇAO	EMPRESA SOCIAL DE LUTO GOIOERE x FABIO BENUTI		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
011/01	EXECUÇAO	GERONIMO BENDEROVICZ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA SAEFI		07/10/2002	SENTENÇA
012/01	EXECUÇAO	WAGNER PAULO BATISTA x IZILMAR TEIXEIRA DIAS		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
13/01	INDENIZAÇÃO DANO MORAL	MARIA INÊS GERALDO X LUIZ CARLOS DA CRUZ	ANTONIO DE JESUS FILHO HUDSON CARLOS M. GUIMARÃES	08/ 04/2005	SENTENÇA
016/01	EXECUÇAO	ROBERTO ANDERSON AQUINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA		07/10/2002	
019/01	RECURSO	AMAURY CEZAR MIRANDA x HELIO CESAR MAGALHAES		10/04/2003	SENTENÇA
024/01	COBRANÇA	MANOEL RODRIGUES DA ROCHA x LUCIANO A FREITAS		02/12/2002	SENTENÇA
025/01	MONITORIA	RIBEIRO E KUMIZAKI x EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA		27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA
031/01	RECLAMAÇAO	MARIA APARECIDA DA SILVA AVELINO x DI 1990 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA		23/09/2002	
034/01	EXECUÇAO	LUCELIA BENDOROVICZ AQUINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA SAEFI		07/10/2002	CHEQUE SENTENÇA
037/01	RECLAMAÇAO	LUIZ CARLOS DE SOUZA FRANCISCO		27/11/2001	

		x CASAS PERNAMBUCANAS			
038/01	EXECUÇÃO	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALVES x IVONETE MELO DA SILVA		10/03/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
051/01	COBRANÇA	JOAO ANTONIO SGOBERO x JOSE CAIRES e PAULO SERGIO CAIRES		21/11/2001	
056/01	COBRANÇA	MARINILZA ILCZSYN BARROS DE SOUZA x JURANDIR NICOLAU DO NASCIMENTO		09/09/2002	SENTENÇA
060/01	RECLAMAÇAO	MARCELO ADRIANO DETOFOL x CIDINES CARVALHIERI		21/11/2001	SENTENÇA
061/01	COBRANÇA	OTOMAR ALBERTO CHRISTMANN x MAURO FIORIM		22/10/2001	CONTRATO/ RECIBO/ TITULO
062/01	COBRANÇA	E. K. SILVERINO - SAMED MODAS x SOLANGE APARECIDA COSTA		23/10/2001	NOTA FISCAL/ SENTENÇA
063/01	COBRANÇA	E. K. SILVERIO - SAMED MODAS x JOSE MESSIAS NUNES		22/10/2001	NOTA FISCAL/ SENTENÇA
065/01	COBRANÇA	E.K.SILVEIRO (SAMED MODAS) X MARCELO RAIMUNDO		08/ 04/2005	PROMISSORIA
066/01	EXECUÇAO	E K SILVERIO SAMED MODAS x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS		18/11/2002	CHEQUE SENTENÇA
067/01	EXECUÇAO	SAMED MODAS x LUIZ CARLOS DA SILVA		03/09/2002	CHEQUE SENTENÇA
069/01	COBRANÇA	E.K.SILVEIRO (SAMED MODAS) X ALEXANDRE NUNES PINHEIRO		29/04/2005	RECIBO
070/01	COBRANÇA	E.K.SILVEIRO (SAMED MODAS) X ANDRE GUSTAVO ROCHA		03/07/2004	RECIBO
071/01	EXECUÇAO	E. K. SILVERIO - SAMED MODAS x ANTONIO GOTARDO		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
074/01	COBRANÇA	PEDRO ANSELMO TUNIN x SEGURADORA GRALHA AZUL		05/11/2001	
077/01	COBRANÇA	NEUSA M. T. NASCIMENTO LOJA TROPICAL x NADIR PURCINA VITORINO		21/03/2003	NOTA PROMISSORIA
079/01	COBRANÇA	DJALMA RAMOS DE SOUZA x ANTONIO GOMES DOS SANTOS		20/11/2003	CHEQUE SENTENÇA
080/01	COBRANÇA	SAMED MODAS x CARLOS EDUARDO KLOSTER		21/11/2001	
081/01	COBRANÇA	SAMED MODAS x SAMOEL HENEMAN		27/11/2001	NOTA FISCAL SENTENÇA
086/01	EXECUÇAO	LINDOLFO DOS SANTOS x JOSE WILSON DOS SANTOS		13/05/2003	CHEQUE
087/2001	RECLAMAÇÃO	JOAO INACIO DA SILVA X APARECIDO SANTOS FERNANDES		07/03/2005	SENTENÇA
091/01	EXECUÇAO	AGNALDO ALVES GODOI x CLAUDIA DA SILVA PAZ		27/11/2001	NOTA FISCAL SENTENÇA
094/2001	RECLAMAÇÃO	JOSE DE SOUZA X CLAUDEMIR CORZINE BISPO		07/03/2005	CONTRATO
097/2001	COBRANÇA	M. G. SILVA PRESENTES ME X RICARDO QUEIROZ		15/ 04/2003	VALES, NOTAS, PROMISSORIA SENTENÇA EXTINÇÃO
102/01	RECLAMAÇAO	DERCI DE SOUZA DIAS x ARLINDO SILVA		18/05/2004	
116/01	REPARAÇAO	STELA MARIA FERRAZ BERGO RAMOS x TAKESHI TOROSHIMA e AKIRA MARIO TOROSHIMA		12/02/2003	
120/2001	COBRANÇA	LAERCIO ELIAS DOS REIS X LOJAS COLOMBO S/A		15/ 04/2003	SENTENÇA
130/01	EXECUÇAO	JOAO FERREIRA DE SOUZA x JULIO DEFAZIO		18/11/2002	SENTENÇA
132/2001	COBRANÇA	L.R CONFECÇÕES X MARIA COSTA RIBEIRO GROCHICOFF		04/08/2004	RECIBO
139/2001	DANOS MORAIS	MONICA FERNADES DOS SANTOS X RICARDO LOPES		29/03/2003	SENTENÇA
145/01	EXECUÇAO	JOSE WILSON DOS SANTOS x EDMILSON MOREIRA DE SOUZA		25/02/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
149/2001	RECLAMAÇÃO	FERNANDA FERRAZ X RUI FERNANDO PILOTTO	JOSÉ WILSON DOS SANTOS X RENATO DE OLIVEIRA	20/05/2004	RESULTADO EXAME DE DNA,SENTENÇA
151/01	RECLAMAÇAO	NATAL PACAGNAM x ALONSO ALVES PEREIRA		21/03/2003	
154/2001	RECLAMAÇÃO	CLAUDEMIR CORZINO BISPO, RAFAEL JOAO DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA LIMA X DULCILENE DE SOUZA PELOI		20/05/2004	SENTENÇA
155/2001	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIA	LENON FABIANO MIRANDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOREIRA		16/04/2005	SENTENÇA DE EXTINÇAO

156/01	EXECUÇAO	TAKASHI YOSHIKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA		23/09/2002	SENTENÇA
162/01	EXECUÇAO	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALVES x DORCELINA DA SILVA RODRIGUES		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
165/01	EXECUÇAO	SELMA GONÇALVES DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS MENDES		18/11/2002	CHEQUE SENTENÇA
167/01	RECLAMAÇAO	JOACY LEANDRO FERRAREZI x CRISTOVAO BASSO E CRISTIANO BASSO		12/02/2003	SENTENÇA
179/01	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x LURDES BONFIM		02/12/2002	
182/01	EXECUÇAO	J Y S CONFECÇOES LTDA x MARTA DE LOURDES BRITO DOS SANTOS		18/11/2002	
184/01	EXECUÇAO	J Y S CONFEECÇOES LTDA x MARIA JOSE FLORENTINA		03/09/2002	
187/01	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x SILVANA TENORIO CAVALCANTE		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
190/01	COBRANÇA	PEDRO FARIAS DE CARVALHO x FRANCISCO JOSE DE SOUZA		18/11/2002	SENTENÇA
191/01	COBRANÇA	RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA x MARCO PAULO POLETTO OLIVEIRA		12/02/2003	SENTENÇA
192/01	EXECUÇAO	MARIA INES GORDIANO x GUILHERME GEISE		02/12/2002	SENTENÇA
193/01	COBRANÇA	LUIZ VOLPATTO x A. P. T. FERRAZ CALÇADOS		12/02/2003	CHEQUE SENTENÇA
195/01	EXECUÇAO	J. Y. S. CONFECÇOES LTDA x ROSELY DE SOUZA AMORIM		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
04/02	RECURSO	SEBASTIAO GAUNA x EDSON HIEDEO TANAKA	EDOEL ROCHA e ANDERSON DOUGLAS GALI FALEIROS	02/03/2004	
06/02	EXECUÇAO	EDILSON VINAGRE DE LIMA x SANDRA FERREIRA MARTINS		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
07/02	EXECUÇAO	LENON FABIANO MIRANDA x LOJAS COLOMBO		09/09/2002	SENTENÇA
011/02	EXECUÇAO	ORIPE CARRIAO - ME x LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS		02/12/2002	SENTENÇA
012/02	EXECUÇAO	ORIPE CARRIAO - ME x DIRCEU LOPES DA SILVA		02/12/2002	SENTENÇA
013/02	EXECUÇAO	ORIPE CARRIAO - ME x RICARDO DE OLIVEIRA ALVES		02/12/2002	
016/02	EXECUÇAO	ARISTIDES SETIMO FRIGERIO x EDIMILSON CASAGRANDE		03/09/2002	SENTENÇA
024/02	COBRANÇA	M V DA SILVA DIAS LANCHONETE x GERALDO ROSSI		02/12/2002	
025/02	RECLAMAÇAO	SELMA PAULINO TOSSI x SUELI DA SILVA TRIVISAN		12/02/2003	SENTENÇA
026/02	EXECUÇAO	VANIA VICENTIM ALHARA x EDCLAUDIO MACADO DA CRUZ		10/12/2002	CHEQUE SENTENÇA
028/02	RECLAMAÇAO	EDNA GONÇALVES DOS SANTOS x HONDINA ANDRADE CORREA		03/09/2002	
033/02	INDENIZAÇAO	SILVIO HEMERSON GUERRA x JOAO CARLOS GOMES		03/09/2002	
034/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA x SAMUEL HENEMAN		21/03/2003	CHEQUE
038/02	EXECUÇAO	MARCOS ROGERIO GAVA x VALDIRA MACENA DA SILVA		06/12/2002	
042/02	COBRANÇA	EDSON ROBERTO MARTINS x GOIOERE FACTORING EMPRESARIAL LTDA		23/09/2002	
046/02	RECLAMAÇAO	BENEDITA CURA LOPES x CAIO LOPES		03/09/2002	
047/02	RECLAMAÇAO	SERGIO NOGUEIRA x VALDOMIRO EVANGELISTA DA SILVA		03/09/2002	
050/02	AÇAO DE EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL	JAIME VIEIRA BUENO X SONIA MARIA FELIX	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA; ALBERTO FERREIRA ALVIM e JUAREZ PAULO DA SILVA	25/05/2004	
051/02	REINTEGRAÇAO DE POSSE	OLEUSA DAMIAO DE SOUZA PEDROSO x JOSE ROBERTO MARTINS		02/12/2003	SENTENÇA
054/02	AÇAO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	W.FURLANETTO E SIMIONATO LTDA X RUBENS APARECIDO BIGUETTI	HEMERSON SIQUEIRA DA SILVA; ALBERTO FERREIRA ALVIM E JUAREZ PAULO DA SILVA	16/07/2005	TITULO;PROMISSORIA;C
057/02	AÇAO DE COBRANÇA	T.KINOKUMA - COMERCIO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS PARA	MARIA CECILIA ROSSETO	27/10/2004	

		ESCRITORIO, INFORMATICA E COMUNICAÇÃO X MAURO ALVES DE CARVALHO			
060/02	RECLAMAÇAO	HERMINA MARIA TOZZI DE THOME CARVALHO x ELAINE SILVONE		03/09/2002	
066/02	COBRANÇA	MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS x ANTONIO DA SILVA e LUIZ ANTONIO LEONI		18/05/2004	SENTENÇA
068/02	RECLAMAÇAO	LUCENILDA FELIX DA SILVA x LOJAS COLOMBO S/A		18/11/2002	
069/02	RECLAMAÇAO	MARIA NEUSA DE SOUZA OLIVEIRA x EDSON APARECIDO DO AMARAL		19/03/2003	SENTENÇA
071/02	COBRANÇA	CLEUSA SILVESTRE PEREIRA x PEDRO DE FARIA DE CARVALHO		09/09/2002	
074/02	EXECUÇAO	WILSON RODRIGUES DA SILVA x ANTONIO DOS SANTOS		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
077/02	RECLAMAÇAO	EUNICE GONÇALVES FERREIRA x JOSE ANTONIO MARQUES		18/11/2002	SENTENÇA
078/02	RECLAMAÇAO	MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA x SANEPAR		18/11/2002	RECIBO
079/02	RECLAMAÇAO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA x ROQUE DOMINGOS DA SILVA		28/04/2003	RECIBOS
082/02	RECLAMAÇAO	MARCIO JOSE POZZI RIBAS x BRASIL TELECOM		03/09/2002	
083/02	AÇÃO DE INDENIZAÇAO	MANOEL CESTAK JUNIOR X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	9/09/2003	
089/02	RECLAMAÇAO	APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x SUPER MOVEIS	CANDICE PICOLLI e CARLOS EDUARDO VILA REAL	04/03/2004	
092/02	EXECUÇAO	VIOLA E BRITO LTDA - ME x WILSON MIGUEL DE SOUZA		20/11/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
093/02	REPARAÇAO	CLAUDECIR PREVELATO x JILMAR FRANCISCO e ADEMIR OLIVEIRA FRANCISCO		23/09/2002	
098/02	EXECUÇAO	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA - ME x OLIVEIRA E PUNDRICH LTDA		19/03/2003	CHEQUE SENTENÇA
101/02	EXECUÇAO	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA - ME x IRINEU MARCOS DOS SANTOS		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
102/02	EXECUÇAO	FRUTARIA AMAZONAS - ME x JOSE FERNANDO R. TEIXEIRA		14/11/2003	
104/02	EXECUÇAO	FRUTARIA AMAZONAS - ME x PETER MARCELO VALEIRO		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
105/02	RECLAMAÇAO	ANA MARILSA BRAULIIO e MARIA LUCIA BARRETO BRAULIO x LUIZ PROTIS		12/02/2003	SENTENÇA
107/02	EXECUÇAO	Z. PEDROSO DOS SANTOS E CIA LTDA x PAULO DANIEL DE AQUINO		19/03/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
108/02	EXECUÇAO	Z PEDROSO DOS SANTOS E CIA LTDA x EDILEUSA DOS SANTOS HOTT		14/05/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
110/02	RECLAMAÇAO	OTOMAR ALBERTO CHRISTIMANN x GUIOMAR GUILHERME ZANATA		07/10/2002	
111/02	RECLAMAÇAO	OTOMAR ALBERTO CHRISTIMANN x GUIOMAR GUILHERME ZANATA		07/10/2002	
113/02	COBRANÇA	HEDI MARIA ESSER x SANDRA COSTA DE SOUZA		12/02/2003	SENTENÇA
117/02	RECLAMAÇAO	ANTONIO PEDORARI x ROSILENE DE ARAUJO		02/12/2002	
118/02	EXECUÇAO	MAXIMO GOMES DA SILVA x EDIMAR MENDES FERREIRA		09/05/2003	SENTENÇA
119/02	RECLAMAÇAO	MINAS GAS x APARECIDO DE ASSIS		18/11/2002	
121/02	RECLAMAÇAO	MINAS GÁS x SELMA AUGUSTO DE SOUZA		21/03/2003	
124/02	RECLAMAÇAO	MINAS GAS x MARIA APARECIDA DOMINGUES		18/11/2002	
127/02	RECLAMAÇAO	MINAS GAS x ADAO DE LIMA		18/11/2002	
128/02	RECLAMAÇAO	MINAS GAS x CLAUDINEIA FERREIRA		02/12/2002	
130/02	AÇÃO DE INDENIZAÇAO	JOÉ CARLOS DE AZEREDO COUTINHO X JAÃO DOS REIS ROCHA	JOSÉ WILSON DOS SANTOS. E LENON F. MIRANDA.	06/03/2003	
131/02	RECLAMAÇAO	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x ROSINEIDE ARLINDO		18/11/2002	
136/02	EXECUÇAO	GILBERTO LORDANI DE LIMA JUNIOR x ADELINO PEREIRA CARDOSO		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA
137/02	EXECUÇAO	ALAOR FELISBERTO GERMANO x JOSE WALTER VERHALEN		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA
141/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x JAIR LEMES		12/02/2003	SENTENÇA CHEQUE
142/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x MILTON DE MELO		09/05/2003	SENTENÇA

146/02	COBRANÇA	SEVERINO SALVIANO DA CRUZ x JOSE GIVALDO INACIO PEREIRA		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA RECIBOS
152/02	RECLAMAÇAO	JOSE VIANA DA ROCHA x PEDRO CORREA DE SENA		21/03/2003	
157/02	CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO	J. R. BATISTA DA SILVA x LUIZ LUNCA E OUTROS		07/10/2002	
159/02	EXECUÇAO	CLAUDEMIR BARBOSA DOS SANTOS x PEDRO CORREIA DE LIMA		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA RECIBO
169/02	COBRANÇA	PEDRO BENDEROVICZ x APOLINARIO OBADOVSKI e MIGUEL DO PRADO	CARLOS EDUARDO VILA REAL e LENON FABIANO MIRANDA	14/05/2004	NOTA PROMISSORIA
172/02	REPARAÇAO	MOISES DE CAMPOS x CICERO SOARES DA SILVA		03/11/2003	SENTENÇA
179/02	COBRANÇA	L. R. COSTA - CONFECÇOES x CELIA REGINA GONÇALVES		07/003/2003	
180/02	RECLAMAÇAO	L R COSTA CONFECÇOES x OFELIA RAMOS GONÇALVES		18/11/2002	
182/02	RECLAMAÇAO	MARCELO ALVES FEITOSA x ISRAEL BATISTA QUIRINO		19/03/2003	SENTENÇA
185/02	INDENIZAÇAO	MARIA APARECIDA DA ROCHA PRATES x OSHITA E SOARES LTDA e VALDECI SOARES		07/05/2003	
197/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA x JOSE ROBERTO RODRIGUES		21/03/2003	CHEQUE
199/02	COBRANÇA	CLAYTON NUNES x COSESP		07/05/2004	
206/02	COBRANÇA	L R COSTA CONFECÇOES x MARISTELA FERNANDA FREI CEZAR		18/05/2004	SENTENÇA
208/02	RECLAMAÇAO	DELICIA MARIA DE JESUS x FIORINO CORDEIRO DOS SANTOS		19/03/2003	
214/02	RECLAMAÇAO	CLEBER JOSE RODRIGUES x CRISTIANO DIAS DA SILVA		10/12/2002	
217/02	EXECUÇAO	LUCIO RODRIGUES DE FREITA x AURELIO MAESTA		07/05/2003	
222/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA x LINDOMAR VIDAL DE OLIVEIRA		19/03/2003	CHEQUE SENTENÇA
223/02	COBRANÇA	GLAYDON RITTER BREDA x FERRARESSO MOVEIS		12/03/2003	CHEQUE
227/02	RECLAMAÇAO	LAURA NAMIE SAITO x MILENIUM CELULAR			
233/02	COBRANÇA	JOSE JURANDIR GREGORIS x WALERSSON APARECIDO CAMPOS	CANDICE K. S. M. DA SILVA e WALTER MARTINS	29/07/2004	SENTENÇA
235/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x ELIANE CRISTINA BASSALOBRE		09/05/2003	
236/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MARIA DE LOURDES JOSE SCHITIKOSKI		09/05/2003	
237/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x VAGNER LOMBARDOZZI ORTIZ		09/05/2003	
238/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS		09/05/2003	
239/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x NELSON WILSON DA SILVA		09/05/2003	
241/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x SERGIO APARECIDO MALAGUTTI		09/05/2003	
243/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x NEUZA FERREIRA DA SILVA		09/05/2003	
244/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x SOLANGE MARIA FERRAZ		09/05/2003	
245/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x SANDRA APARECIDA MACHADO NUNES		09/05/2003	
246/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DE ANDRADE		09/05/2003	
247/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MARLY MOREIRA DE MACEDO		09/05/2003	
248/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MAERCIO LUCAS DELEOTERIO JUNIOR		09/05/2003	
249/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x MARIA DO CARMO DA SILVA		09/05/2003	
250/02	EXECUÇAO	SUEDYNEN x JERUSA ALBUQUERQUE SILVA		09/05/2003	
254/02	COBRANÇA	INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO x ALEXSANDER MACEDO	WANDERSON ELIZIARIO	25/02/2004	
260/02	COBRANÇA	TRISTAO E MENGUES LTDA x KEILA PROCOPIO RODRIGUES	RICARDO AMARO DE LIMA	19/11/2003	NOTA PROMISSORIA
265/02	DESPEJO	EDNA DE MEDEIROS x ANTONIO FERNANDES COSTA	ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	20/11/2003	
270/02	RECLAMAÇAO	CARLOS AUGUSTO DA SILVA x ALGODOEIRA LOMOERENSE LTDA		14/11/2003	
277/02	RECLAMAÇAO	ADILSON HONORATO x VALDIR GONÇALVES TEIXEIRA		07/05/2003	
285/02	COBRANÇA	FARMACIA BREDA LTDA x JOSE TUPA		21/05/2004	

286/02	RECLAMAÇAO	BENEDITO BONFIM IRINEU x ALISON DA SILVA e MONICA PADRILHA BONFIM IRINEU		14/05/2004	
288/02	INDENIZAÇAO	WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS x AOKAKE E CIA LTDA		10/04/2003	
04/03	REINTEGRAÇAO	JAIR MONTEIRO x GENILSON SOARES DE SOUZA	ENEZIO LIMA e EDSON RIMET	04/03/2004	SENTENÇA
05/03	MEDIDA CAUTELAR	SILAS MARCIANO PEREIRA x OSVALDECI MIOTTI		01/12/2003	
06/03	MEDIDA CAUTELAR	MOACIR NUNES MACHADO x JOSE MACENA DA SILVA FILHO		13/03/2003	SENTENÇA TITULO
08/03	COBRANÇA	VALTER OSTI e JOSE ALFREDO FERREIRA AGUIAR x DORILDA ZIERMAN	ANTONIO JESUS FILHO	04/03/2004	SENTENÇA
011/03	INDENIZAÇAO	JOSE DA TRINDADE x ANTONIO CARLOS PELEGRINA MIRANDA	ALBERTO F. ALVIM	21/05/2004	
027/03	RECLAMAÇAO	JOEL GONÇALVES DA SILVA x SEBASTIAO PIFANO		30/07/2004	SENTENÇA
029/03	RECLAMAÇÃO	VANDELICE DOS SANTOS ESTEVAM X MIGUEL DE OLIVEIRA CRUZ		04/11/2005	SENTENÇA DESISTENCIA
032/03	RECLAMAÇAO	FRANCISCA FLORINDA ALVES x ADEMIR TURQUINO		19/11/2003	
033/03	RESCISÃO CONTRATUAL	SILAS MARCIANO PEREIRA X OSVALDECI MIOTTI	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	04/05/2006	SENTENÇA PROCEDENTE
038/03	RECLAMAÇAO	PEDRO FARIA DE CARVALHO x ODILIO COELHO DA SILVA		25/02/2004	
046/03	COBRANÇA	SILVIO HEMERSON GUERRA x MARCOS ROGERIO GAVA	PEDRO FALEIROS	21/05/2004	
065/03	COBRANÇA	SILVIO HEMERSON GUERRA x DINA TSUTAE KUMAMOTO SAITO		04/03/2004	
075/03	COBRANÇA	NELZAIR PEREIRA GOMES FERREIRA x IATAU SEGUROS S/A	ROSANGELA GIORDANO PELOI	19/11/2003	
086/03	RECLAMAÇAO	NARCISO PEREIRA DA SILVA x MOACIR ESTEFANETTI		27/11/2003	
092/03	REPARAÇÃO POR DANO MORAL	CLEUSA APARECIDA RIBEIRO CÂNDIDO X SILVANA TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA	JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS	04/05/2004	FOTOS/ NEGATIVA CERTIDÃO DE OBITO SENTENÇA
096/03	EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL	JOSÉ DONIZETE CARPINÉ X ORLANDO CARLOS DE CARVALHO	JEFERSON FERREIRA FIGUEREDO LUIZ OCTAVIO SOUSA LOPES	07/06/2006	RECIBO, SENTENÇA
097/03	RECLAMAÇAO	APARECIDA DE MARTINI OLIVEIRA x TEREZA RIBEIRO DE MELO		21/05/2004	SENTENÇA
109/03	COBRANÇA	JORGE TOSHIMITSU MATSUMOTO x MARIA JOSE BOCALAO	LUIS CARLOS DE ABREU	19/11/2003	
116/03	REPARAÇAO	ANTONIO DE GASPERI SOBRINHO x HELTON JHON DE OLIVEIRA SANTOS	RIVELINO SKURA	25/02/2004	SENTENÇA
117/03	REPARAÇAO	ANTONIO DE GASPARI SOBRINHO x HELTON JHON DE OLIVEIRA SANTOS	RIVELINO SKURA	04/03/2004	SENTENÇA
119/03	RECLAMAÇAO	NILTON NUNES DE SOUZA x ROBERTO SALVADOR DOS SANTOS		21/05/2004	
123/03	RECLAMAÇAO	IZAURA ALVES DE ALMEIDA x SUELI ROCHA BRANDAO		04/03/2004	SENTENÇA
131/03	EXECUÇAO	MARCELO BUENO x EMILIO CARIS FILHO	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	04/03/2004	CHEQUE SENTENÇA
138/03	COBRANÇA	MANOEL PACHECO BROCA X IVAN YATAKA ITO	SILVIO HEMERSON GUERRA	08/09/2005	SENTENÇA DESISTENCIA
140/03	RECLAMAÇAO	VALDEMIR VALENTIM DE SOUZA x G. DARIO		19/11/2003	CARNE DE PAGAMENTO
165/03	COBRANÇA	ZEFERINA SANTOS NUNES x SEBASTIAO GAMA		16/07/2004	SENTENÇA
177/03	RECLAMAÇAO	SERGIO LOURENÇO x LORIVAL HAMILTON		20/11/2003	
186/03	RECLAMAÇAO	ITAMAR AVELINO DA ROCHA x CLEONICE CARVALHO CAZATTI		21/05/2004	
193/03	REPARAÇAO	ISAO SUZUKI x ILSO DE FACIO	CASSIANO BOCALAO	21/05/2004	
203/03	INDENIZAÇAO	ZELIA DA SILVA SOUZA x NELSON TEIXEIRA DE BARROS	SILVIO HEMERSON GUERRA	16/07/2004	
210/03	EXECUÇAO	GILBERTO LORDABI DE LIMA JUNIOR x PEDRO GOMES DE ALENCAR	CASSIANO RICARDO BOCALAO	21/05/2004	SENTENÇA
213/03	COBRANÇA	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	CANDICE K. S. M. DA SILVA	08/07/2004	CHEQUE
223/03	REPARAÇAO	JOSE RODRIGUES LIMA x NEVES E REZENDE LTDA - ME	ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	08/07/2004	

230/03	RECLAMAÇAO	VALDIR ANTONIO FELISMINO x EDMILSON DEUSDETE AMBROSIO		14/05/2004	SENTENÇA
234/03	RECLAMAÇAO	ANTONIO PEREIRA DA SILVA x WALDECIR CANDIDO DA SILVA		29/07/2004	
237/03	EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIA	JONAS NUNES X MARIA DA PENHA SANTOS-ME		07/03/2004	NOTA PROMISSORIASENTENÇA EXTINÇÃO
240/03	EXECUÇAO	NELSON FERREIRA GUERRA x CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	16/07/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
017/04	RECLAMAÇAO	ELIANE PALOCO MARQUES x ADEZITA EVANGELISTA DOS SANTOS CHAVES e JOSE PEREIRA CHAVES FILHO	ANDREY LEGNANI	21/07/2004	CHEQUE
019/04	RECLAMAÇAO	CENIRA DE MELO ANDRADE x SUL AMERICA CAPITALIZAÇAO		16/07/2004	CARNE DE PAGAMENTO SENTENÇA
028/04	REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS	IVAN PAES MARINHO X MARCIANO DE VERCHI	JEFERSON FERREIRA FIGUEREDO ADEMIR ANTONIO DE LIMA	03/06/2005	FOTOS/ NEGATIVOS BOLETIM DE OCORRENCIA, 5 ORÇAMENTOS SENTENÇA ACORDO
035/04	INDENIZAÇAO	FELIZ IRANZO JUNIOR x ENGEMATSU	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	08/07/2004	
036/04	COBRANÇA	KATAYAMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALBERTO MINORU KANEDA	JUAREZ PAULO DA SILVA	16/07/2004	SENTENÇA
040/04	INDENIZAÇAO	RUBIA CARLA PIOVEZAN x JOSE CARLOS DE SOUZA		08/07/2004	
041/04	RECLAMAÇAO	LUCINETI DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA x SONIA MILANI DE PAULA		21/05/2004	
042/04	EXECUÇAO	LUIZ CARLOS DE ANDRADE x VANILDO TEODORO DO NASCIMENTO		21/05/2004	NOTA PROMISORIA
049/04	REPARAÇAO	GOIOARROZ COMERCIO E BENEFICIO DE ARROZ LTDA x MANOEL CORDEIRO SOBRINHO	JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	16/07/2004	SENTENÇA
067/2004	RECLAMAÇÃO	ERCILIO GUILHERME DA SILVA X MIGUEL RONI DE SOUZA	ENÉZIO FERREIRO LIMA	03/07/2006	SENTENÇA EXTINÇÃO
068/04	RECLAMAÇAO	JOSE BARBOSA DE CARVALHO x LUIZ CESAR CEROZINO		21/07/2004	
073/2004	RECLAMAÇÃO	ANTONIO BRAMBILIA BORTOLUZZI X IVO BORTOLUZZI		19/03/2006	SENTENÇA EXTINÇÃO
100/04	EXECUÇAO	SILVIO HEMERSON GUERRA x ERIVALDO MARQUES DE FREITAS		16/07/2004	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E INTERESSADOS ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias

A Dra. Fabiana Matie Sato - MMª. JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os Autos de Processo Administrativo - Pedido de Incineração nº 2186-34.2011.8.16.0084, do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 12 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, pelo presente **NOTIFICA-SE** todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos constantes na Relação de Processo de Incineração (fls.02/26), juntamente com os documentos que os acompanham (ressalvados aqueles previstos no Artigo 6º da Resolução 02/2005 do CSJEs), conforme edital de notificação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicados por 3 (três) vezes no Diário da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e os respectivos advogados, e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital de notificação, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____(Rogério Ferreira dos Santos), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevo.

Fabiana Matie Sato
Juíza de Direito

Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente e Réu/Executado	Advogado(s)	Arquivamento	Observações
27/93	Ação de Execução	Elza Vieira de Souza x Aníbal Bonfim da Silva	JEFERSON FERREIRA FIGUEIREDO ADEMIR ANTONIO DE LIMA	03/05/2002	FOTOS/ NEGATIVOS BOLETIM DE OCORRENCIA, 5 ORÇAMENTOS SENTENÇA ACORDO
052/93	RECLAMAÇAO	EDIO GREGUIM x WILSON HONORATO DA SILVA		02/01/1997	CHEQUE
053/93	RECLAMAÇAO	NELSON FERREIRA DE LIMA x CRISTIANO DIAS		04/09/1998	
01/94	RECLAMAÇAO	ADROAL JOSE DE OLIVEIRA x JOAO DE TAL		08/05/1995	
02/94	RECLAMAÇÃO	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x IZAURINO CARDOSO		03/06/1994	
03/94	RECLAMAÇAO	AMANCIO SILVA x INES LAZARA DA SILVA		28/05/1997	
04/94	RECLAMAÇÃO	JOEL BOTELHO SENA x CLEUZA SILVESTRE PEREIRA		08/05/1995	
05/94	RECLAMAÇÃO	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACEDO x ELIANE		03/06/1994	
06/94	RECLAMAÇÃO	MARCIA LEMES DA SILVA x JOSE VICENTE FILHO		27/12/1994	
07/94	COBRANÇA	ANA MARIA TOLENTINO x CONSORCIO NASSER LTDA		06/08/1996	
08/94	RECLAMAÇÃO	RONALDO TOSHIO FUJIWARA x MAURI MOREIRA MACEDO		14/02/1995	
09/94	RECLAMAÇÃO	SILAS BORGES DO NASCIMENTO x VALMIR E ROGERIO		03/06/1994	

010/94	RECLAMAÇÃO	MANOEL CRISTOVAO NAZARIO x EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS		03/06/1994	
011/94	RECLAMAÇÃO	DORIVAL SAMPAIO DO NASCIMENTO x TAPEÇARIA RODIZIO		03/06/1994	
012/94	RECLAMAÇÃO	MANOEL ANTONIO DA SILVA x MOACIR FRANCISCO DA CRUZ		14/02/1995	
013/94	RECLAMAÇÃO	EDSON RIBEIRO BRITO DE ALMEIDA x MARCOS ROBERTO DA SILVA		14/02/1995	
014/94	RECLAMAÇÃO	ALICIA KOGRIN DOS SANTOS x IVO MACEDO		08/05/1995	
015/94	RECLAMAÇAO	MARIA PEREIRA DOS SANTOS x REGINA CELIA AMBROZIO		14/02/1995	
016/94	RECLAMAÇAO	APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES x ANTONIO MARCOS SALLES DE ARAUJO		05/04/1995	
017/94	RECLAMAÇAO	SEBASTIAO BETTOL x JOAO ANTONIO DIAS NETO		12/02/1995	NOTA PROMISSORIA
018/94	RECLAMAÇAO	NADIR APARECIDA CUNHA TINELLO x CASAS FELIPE S/A		14/02/1995	
019/94	RECLAMAÇÃO	JANDIRA FERREIRA x ERCILLIA DA SILVA FERREIRA		03/06/1994	
020/94	RECLAMAÇAO	JOSE MARÇAL GOMES x JOSE TENORIO		20/12/1994	
021/94	AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x ABEL MARQUES DOS SANTOS		03/05/2002	SENTENÇA; CERTIDÃO.
022/94	RECLAMAÇAO	MARCIO JOSE POZZI RIBAS x IVO VICENTE MARTINS		03/06/1994	
023/94	RECLAMAÇAO	JOSE CARLOS ROCCO x ANDRE CORREA MORENO		11/07/1994	
024/94	RECLAMAÇAO	SEVERINO ANTONIO JOSE x CLAUDIO BASTOS		03/06/1994	
025/94	RECLAMAÇAO	DELCENIR ANTONIO BEGNINI x JOSE DUQUE BARBARA e EMPRESA LACTONORTE		08/05/1995	
026/94	RECLAMAÇAO	AUZEMAR GERALDO TAMEIRAO x GERALDO BORTARELI		01/11/1996	
027/94	RECLAMAÇÃO	RAMAO MORENO x R. D. MOVEIS		14/02/1995	
028/94	RECLAMAÇAO	JUAREZ DOS SANTOS OLIVEIRA x ELETRONICA GOIOSOM			
029/94	RECLAMAÇAO	JOSE CADAN x CAMILO JOSE DE CASTRO		20/12/1994	
030/94	RECLAMAÇAO	MIGUEL PRADO x SERGIO MONTANA		27/12/1994	
031/94	RECLAMAÇAO	MARCIO JOSE POZZI RIBAS x IVO VICENTE MARTINS		20/12/1994	
032/94	RECLAMAÇAO	JOSE PEREIRA LIMA x ELIDIO SILVA VIEIRA		14/02/1995	
033/94	RECLAMAÇAO	NAPOLEAO ROSELI TORQUETTI x JOSE COUTINHO		08/05/1995	
034/94	RECLAMAÇAO	NAPOLEAO ROSELI TORQUETTI x ALBINO NEGRINHO		08/05/1995	
035/94	RECLAMAÇAO	NAPOLEAO ROSELI TORQUETTI x FILOMENO ISRAEL		08/05/1995	
036/94	RECLAMAÇAO	CLAUDIO DE SOUZA x EMPRESA - J RAMOS COM. DE ART. MED. HOSP. LT		09/12/1994	
037/94	RECLAMAÇAO	LEONILDE CAETANO DE SOUZA x OSVALDO MARTINS DOS SANTOS		05/04/1995	
038/94	RECLAMAÇAO	VANDERLEI ARANTES MOLINA x ANDRE BORTOLUZZI DE NOVAES		18/10/1994	
039/94	RECLAMAÇAO	DENIR RODRIGUES DE PAULA x AGOSTINHO		14/02/1995	
042/94	RECLAMAÇAO	ORLANDO SERCUNVIUS x JABUR PNEUS S/A		14/02/1995	
043/94	RECLAMAÇAO	ZE ROBERTO SARTORI x JOSE DE SOUZA MONTEIRO		18/10/1994	
044/94	RECLAMAÇAO	ADENILSON RAMALHO DOS SANTOS x JOSE APARECIDO DOS SANTOS		14/02/1995	
045/94	RECLAMAÇÃO	ANTONIA BATISTA LEMES x JURANDIR DE TAL		20/12/1994	
046/94	RECLAMAÇÃO	VALDIRENE FERREIRA NERIS x JOSE DARIO		14/02/1995	
047/94	RECLAMAÇAO	LUIZ CARLOS MACHADO x SEVERINO DE TAL		08/05/1995	
048/94	RECLAMAÇAO	RDVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA x ROSANGELA DE TAL		08/05/1995	
049/94	RECLAMAÇAO	PAULO TOMEKICHI DE PEDER KIMURA c VANDERLEI DE TAL		08/05/1995	
050/94	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x ODELZITO		08/05/01995	

		GOMES FONSECA			
051/94	RECLAMAÇAO	GENESIO RODRIGUES DE MIRANDA x JOSE DE TAL		14/02/1995	
052/94	RECLAMAÇAO	EUNICE LOPES GOMES CLEMENTE x JOSE DE TAL		08/05/1995	
053/94	RECLAMAÇAO	SUELI DE FATIMA MORENO x SAMUEL DE SOUZA		20/12/1994	
054/94	RECLAMAÇAO	ROSIMEIRE DE FATIMA ALVES x JOAO BISPO		06/04/1995	
055/94	RECLAMAÇAO	EDVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA x ROSANGELA APARECIDA BONFIM		14/02/1997	
056/94	RECLAMAÇAO	JULIANA MARTINS SENA x LUIZ LISBOA PINTO		08/05/1995	
058/94	RECLAMAÇAO	FORTUNATO ZANDONADI x VANDERLEY CREMA		25/11/1996	SENTENÇA
060/94	RECLAMAÇAO	NAIR SOUZA CARMO x VANIA CRISTINA		20/12/1994	
062/94	RECLAMAÇAO	SEBASTIAO APARECIDO DE AZEVEDO x VANDERLEY CREMA		08/05/1995	
067/94	RECLAMAÇAO	JOSE MARTINS x MANE CAÇA BRIGA		25/05/1998	
068/94	RECLAMAÇAO	FRED PEREIRA SOUTO x ANTONIO MANOEL DIAS		08/05/1995	
069/94	RECLAMAÇAO	PAULO ROBERTO BARBOSA x JAIR GERALDO		20/12/1994	
070/94	RECLAMAÇAO	ADAIR RIBEIRO SANTOS x VALDOMIRO GABRIEL		09/12/94	
072/94	RECLAMAÇAO	JAIR GERALDO x JOSE ROBERTO		20/12/1994	
073/94	RECLAMAÇAO	DEVANIR NUNES CAMPINA x SAMUEL DE SOUZA		08/05/1995	
074/94	RECLAMAÇAO	SALVADOR CORDEIRO RAMOS x JOSE PENDLOSKI		13/02/1995	SENTENÇA
075/94	RECLAMAÇAO	JOSE ROBERTO CAVALCANTE x ARILDO ABELHA		20/12/1994	
076/94	RECLAMAÇAO	ANTONIO DURVALINO SGARIONI x CUSTODIO PEREIRA		08/05/1995	
077/94	RECLAMAÇAO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA		30/08/1996	
78/94	AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	JOVAN CAVALCANTE x CREDIBENS - EMPREENDEDIMENTOS MOBILIARIOS.		03/05/2002	SENTENÇA; RECIBOS.
079/94	RECLAMAÇAO	MARIO APARECIDO FERREIRA BUENO x EDISON VICENTE		19/06/1997	
080/94	RECLAMAÇAO	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x SANDRA B. P. R. DE MELLO		25/01/2000	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
081/94	RECLAMAÇAO	JOSE APARECIDO PASSARELI x JOSE APARECIDO R. DE MOURA		05/04/1995	SENTENÇA
082/94	RECLAMAÇAO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x JOSE TORRES DA SILVA		27/12/1994	
083/94	RECLAMAÇAO	WILSON PEREIRA x INES DOS RIOS MARTINS e DENIVALDO JOSE AGUIAR		20/07/1995	
084/94	RECLAMAÇAO	REGINALDO CORREA ALVES x JOSE ANTONIO FLAVIO e JADIR PIRES FLAVIO		20/12/1994	
085/94	RECLAMAÇAO	MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE OLIVEIRA x LUZINETE DA SILVA VELELA		02/12/1994	
86/94	AÇÃO DE COBRANÇA.I	NOE HENRIQUE DE SOUZA x ANTONIO VICENTE DE MORAES.		03/05/2002	RECIBOS;CERTIDÃO; SENTENÇA. .
087/94	RECLAMAÇAO	TEREZINHA MARIA DOS SANTOS x JOAO BATISTA GOMES		05/04/1995	
089/94	RECLAMAÇÃO	MAXIMO GOMES DA SILVA x HUMBERTO BERNARDINO SENA		14/01/2000	SENTENÇA/ NOTA PROMISSORIA
090/94	EMBARGOS	MARCIO MORALES x CLAUDIO JORGE MARTINS ZUIM		15/09/1996	SENTENÇA
091/94	RECLAMAÇAO	JOAO MARQUES DE LIMA x EXPRESSO NORDESTE LTDA		16/03/1995	SENTENÇA
092/94	RECLAMAÇAO	JOSE RODRIGUES SANTOS x MARIA BRASIL		29/11/1996	CHEQUE
093/94	RECLAMAÇAO	JOSE WILSON DOS SANTOS x NILSON ROGERIO TORQUETTI		22/05/1995	SENTENÇA
094/94	RECLAMAÇAO	JOAO NOGUEIRA x DANIEL MARTINS FREITAS		08/05/1995	
095/94	RECLAMAÇAO	VANIA CRISTINA CALDERARO DA CONCEIÇAO x MARLI KAUSSI		26/04/1995	
097/94	RECLAMAÇAO	ROMILDA DEMARCHI DE OLIVEIRA x JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA		06/01/1997	

098/94	RECLAMAÇAO	ANTONIO DOMINGOS RIBEIRO x ANIBAL		05/04/1995	
099/94	RECLAMAÇAO	MARCO ANTONIO CARNEIRO CASTRO x MICROLINE - INFORMATICA		28/06/1996	
01/95	RECLAMAÇAO	MARCELO SOARES DA SILVA x CREDIBENS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS		06/01/1997	CARNE DE COBRANÇA
07/95	AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	LUIZ MIRANDA PINHEIRO x MARCO ANTONIO SALOMANI		03/05/2002	TITULO/ CHEQUE; SENTEÇA; CERTIDÃO
012/95	RECLAMAÇAO	ELZA MARIA DE SOUZA x MARISA FERNANDES DOS SANTOS		25/05/1998	
013/95	RECLAMAÇAO	RAFAEL GARCIA x ARNALDO LUIZ DA SILVA		12/09/1996	SENTENÇA
015/95	RECLAMAÇAO	IZAURA FRANCISCON PEREIRA x ANA CLAUDIA GERMANO DA SILVA		19/11/1996	
026/95	RECLAMAÇAO	DAVI BERTOLINO x JAIR BARRANCO DA SILVA		27/06/1996	
028/95	RECLAMAÇAO	ADEMIR GARCIA BORGES x BARIFRIO		05/07/1996	
030/95	RECLAMAÇAO	JUDITE ISABEL DA SILVA x NORBERTO SANTOS DE SOUZA		20/05/1997	
035/95	RECLAMAÇAO	SEBSATIAO CARLOS DE SOUZA x JOSE ROBERTO RODRIGUES		25/05/1998	
047/95	RECLAMAÇAO	SUELY JOSEFINA COIIMBRA CORDEIRO x F SUELY DE OLIVEIRA CALÇADOS		13/09/1996	CHEQUE
049/95	RECLAMAÇAO	JOSE ADAILTON VIEIRA x ALCIR JOSE DO ESPIRITO SANTOS		20/03/1997	
051/95	RECLAMAÇAO	JOSE APARECIDO ROCHA x ROSANGELA APARECIDA BONFIM		04/02/1997	
059/95	RECLAMAÇAO	MARCIO MORALES x MARCIO ADRIANO BEZERRA		23/05/1997	
060/95	RECLAMAÇAO	JOSE LOPES DA SILVA x CRISTIANO DIAS		19/11/1996	
065/95	RECLAMAÇAO	JOSE AUGUSTO LEANDRO x JOAQUIM ROSSIL DOS SANTOS		10/04/1997	
067/95	RECLAMAÇAO	MILTON RUFINO DOS SANTOS x ELETRONICA IPANEMA		02/07/1996	
068/95	RECLAMAÇAO	JUAREZ PAULO DA SILVA x JOSIAS ALVES PEREIRA		06/04/1998	
070/95	REPARAÇAO	VICENTE DE PAULO MACEDO x VALDEMIR LEMOS e LUIZ FERREIRA DE SOUZA		17/06/1996	
071/95	RECLAMAÇAO	IRIS FLAVIO MENDES x JOSE APARECIDO DA SILVA e MARCIA CRISTINA		13/08/1998	
081/95	RECLAMAÇAO	EDSON VIEIRA x VALTER JAIR DOS SANTOS e VALDIR TEIXEIRA		25/02/1997	
089/95	RECLAMAÇAO	MARIA LUCIA E SILVA x ROSANGELA APARECIDA BONFIM		04/02/1997	NOTA PROMISSORIA
092/95	RECLAMAÇAO	MARIO APARECIDO FERREIRA BUENO x ROSELI MARQUES RODRIGUES e GILDO MARTINS DE LIMA		14/11/1996	
099/95	RECLAMAÇAO	ROSE MARTINS x MARIA CONCEIÇAO SANTOS		17/06/1996	
102/95	RECLAMAÇAO	WILSON DE CAMPOS FERREIRA x DAKO		15/05/1997	
103/95	RECLAMAÇAO	ADOCIVAL REIS DE MIGUEL x JOSE AMBROSIO ROBERTO		06/01/1997	
104/95	RECLAMAÇAO	APARECIDO MARIANO MANOEL x VALENTIN SPOSTO		13/09/1996	CHEQUE/ SENTENÇA
108/95	RECLAMAÇAO	LEONIL LONGHI x JOAO SERAFIM VIEIRA		06/01/1997	
109/95	RECLAMAÇAO	MARIA DO CARMO SILVA x WILSON HONORATO DA SILVA		13/09/1996	SENTENÇA
110/95	RECLAMAÇAO	LUIZ DA SILVA BEZERRA x JOAO ANTONIO MALAGUTTI		02/09/1996	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
111/95	RECLAMAÇAO	ALIQUIX PARANDIUC x ALBERTO RIBEIRO E RIBEIRO LTDA		07/03/2003	CHEQUE SENTENÇA
112/95	RECLAMAÇAO	ANDREIA AGUIAR LONGHI x JOAO DIAS DA SILVA		11/09/1996	
114/95	RECLAMAÇAO	JOAO FORTUNATO GIACOMETTI x SAULO MILARE		27/05/1996	
01/96	RECLAMAÇAO	ILSO DE FACIO x EDISON VICENTE e ULISSES LINO PEREIRA		12/11/1996	
04/96	RECLAMAÇAO	LUIZ PLAZZA PARRA x CARMEN CATLI LIMA		30/08/1996	
05/96	RECLAMAÇAO	CIRSE DOS SANTOS		01/08/1996	

		SOUZA x ANTONIO LEITE SOBREIRA			
08/96	RECLAMAÇAO	NAIR DE SWOUZA DO CARMO x MARCOS GONÇALVES		20/05/1997	
09/96	RECLAMAÇAO	DANIEL RODRIGUES LIMA x LUIZ PLAZZA PARRA		30/08/1996	
011/96	RECLAMAÇAO	GILBERTO LORDANI DE LIMA x MANOEL SILVESTRE ANTONIO		09/07/1996	
012/96	RECLAMAÇAO	JOSE REINALDO SALES x AGUINALDO NUNES		24/06/1997	
014/96	RECLAMAÇAO	JOSE PEDRO CARPINE x PEDRO SABINO		12/07/1996	
015/96	RECLAMAÇAO	JOSE MIGUEL DA SILVA x SUELY BRAGA RABELO		25/05/1998	
016/96	RECLAMAÇAO	MOACIR COSTA BRITO x JOSE ALEXANDRE W GOMES MALDONADO		17/06/1996	
017/96	RECLAMAÇAO	ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE x PEDRO THOMAZ RODRIGUES e VALTER LEANDRO DA SILVA		02/09/1996	
018/96	RECLAMAÇAO	ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE x AUGUSTINHO GOMES MARQUES e ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA		02/09/1996	
022/96	RECLAMAÇAO	JOAO GUSMAO GRANADO x NIVALDO NOVAKOSKI		23/06/1997	NOTA PROMISSORIA
032/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SONIA CAMARGO		13/01/1997	
037/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS		04/11/1996	NOTA PROMISSORIA
039/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x OSCAL FALCHI GREGORIO		31/10/1996	NOTA PROMISSORIA
040/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSIO HIRADAI x LUCIENE MARIA DOS SANTOS		12/11/1996	NOTA PROMISSORIA
043/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x NAIR FARIAS SANTOS		28/06/1996	
046/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x EDSON NUNES		06/01/1997	NOTA PROMISSORIA
047/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x DORALICE APARECIDA CAVALCANTE		28/06/1996	
048/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARTA PINHEIRO		06/01/1997	NOTA PROMISSORIA
049/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x FLORIANO SANTOS		06/01/1997	NOTA PROMISSORIA
050/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x JOSE ANDRE DE AVELAR		18/02/1997	NOTA PROMISSORIA
051/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x CELIA MARA COSTA		28/05/1997	NOTA PROMISSORIA
052/96	RECLAMAÇAO	JOSE YPSHIO HIRADAY x ANDERSON FERNANDO		06/01/1997	
056/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAY x LUCIANA TAKAWA		17/06/1996	
057/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAY x LUIZ CARLOS PEDROSO		16/05/1997	NOTA PROMISSORIA
058/96	RECLAMAÇAO	JOSE TOSHIO HIRADAI x TEREZA RODRIGUES DA SILVA		06/01/1997	
061/96	RECLAMAÇAO	JOSE BUENO VILLAS BOAS x SERGIO PAULIQUE		03/12/1996	
62/96	RECLAMAÇAO	DJALMA RAMOS DE SOUZA x ESPEDITO MADEIRAS LTDA		29/11/1996	SENTENÇA
067/96	RECLAMAÇAO	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS x MARIA MARLEIDE EVANGELISTA		04/07/1996	
068/96	RECLAMAÇAO	MARIA JOSE DA SILVA x ZILDA DIAS DA SILVA		24/02/1997	
069/96	RECLAMAÇAO	JOSE LOMBARDI CARRASCO x ALTAIR LOPES PEREIRA		25/10/1996	
070/96	RECLAMAÇAO	JOSE MARTINS x CLAUSA DE SOUSA SENA BRASSOLOTO		03/07/1996	
071/96	RECLAMAÇAO	ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO x JOSE AMARO DAS NEVES		23/06/1997	NOTA PROMISSORIA
072/96	RECLAMAÇAO	JOSE MARQUES DE SOUZA x MARLUCIA ZAMARIAN		15/08/1996	
073/96	RECLAMAÇÃO	PAULO MENDES x MARCELO ALVES FEITOZA		10/02/2000	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
074/96	RECLAMAÇAO	MARIA RAMOS DOS SANTOS x CLOVIS BARBOSA		09/07/1996	
075/96	RECLAMAÇAO	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS x MARIA JOSE FLAUZINO MARQUES		19/11/1996	NOTA PROMISSORIA
078/96	RECLAMAÇAO	JOSE RODRIGUES SANTOS x JOSE RUIZ FURIOZO		30/07/1996	
079/96	RECLAMAÇAO	JOSE RODRIGUES SANTOS x		08/07/1996	

		MARILENE DIAS			
080/96	RECLAMAÇAO	SERGIO OLAVO MARTINS x FREDERICO CARLOS RAMOS		30/08/1996	
081/96	RECLAMAÇAO	SONIA MARA DA SILVA x AURI SPINDLER e MARIA HELENA SPINDLER		26/08/1996	
082/96	RECLAMAÇAO	ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE x MARIA APARECIDA BENTO e ORIPES CARRIAO		20/06/1996	
083/96	RECLAMAÇAO	ADELIA WEISS SANDRI x BEIJANIRA PEREIRA DE SOUZA		20/06/1996	
084/96	RECLAMAÇAO	SEBASTIAO PEREIRA x JOSE CARLOS FERREIRA		30/07/1996	
085/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x CLARICE PERES DE MELO		29/07/1996	
088/96	RECLAMAÇAO	LUIZ MIRANDA PINEIRO x RETIFICA DE MOTOTRES SANTO ANTONIO LTDA		17/06/1996	
089/96	RECLAMAÇAO	VALDECI SULINO DOS SANTOS x AUGUSTINHO GOMES MARQUES		29/06/1996	
090/96	RECLAMAÇAO	MARIA LANGUINA DAMIANI REGINATO x JOSE CARLO DE LIMA		15/04/1997	
091/96	RECLAMAÇAO	HELIO COSTA x FRANCISCO BARRETO e SEBASTIAO BARRETO		06/05/1997	
092/96	RECLAMAÇAO	CLAUDINO EVANGELISTA x MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA		20/06/1996	
093/96	RECLAMAÇAO	ALAERCIO VERDAN DOS SANTOS x CASSIO MURILO DE ALMEIDA		12/05/1998	
094/96	RECLAMAÇAO	RICARDO BERNARDINO SENA x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE		20/07/1996	
095/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x ALUIZIO JOSE MORAIS		30/07/1996	
096/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x LINDALVA SEVERINA LUSTOSA		17/06/1996	
097/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x NOEL		13/08/1996	
		DOMINGOS DOS SANTOS			
099/96	RECLAMAÇAO	ANTONIO LATANZA x S CRUZ E CIA LTDA		17/09/1998	
100/96	RECLAMAÇAO	ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e CIDINES CAVALIERI x JOAO VITAL DE LIMA		08/07/1996	
101/96	RECLAMAÇAO	ADEMAKI HIROYOSHI KOURA x MOISES GONSALVES		20/09/1996	
102/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ALBERTO FREI		30/08/1996	
103/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ADILSON RAMALHO DOS SANTOS		22/11/1996	
104/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x INES LUCAS PIMENTA		19/09/1996	
105/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x CELIA REGINA DE SOUZA		22/11/1996	
106/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS		31/10/1996	
107/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x CARLOS DOS SANTOS		15/08/1996	
108/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x JOSE FRANCISCO ANTONIO		01/07/1996	
109/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x GERSON MONTEIRO		27/08/1996	
111/96	RECLAMAÇAO	MARCOS ROBERTO DE CAMPOS x MANOEL CLEMENTE BATISTA		17/06/1996	
112/96	RECLAMAÇAO	CELIO VIEIRA DOS SANTOS x OSNIR ASSUNÇAO		12/05/1998	
113/96	RECLAMAÇAO	JOSE ROSA DE OLIVEIRA x OSVALDECIR MIOTTI		26/05/1998	
114/96	RECLAMAÇAO	FRANCISCA ORLANDIA BRASIL SILVA x VALDIRA MACENO SILVA		12/12/1996	
115/96	RECLAMAÇAO	DULCILENE SOUZA PELOI x EDSON DE SOUZA LIMA		17/06/1996	
116/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x OSMARINA F DE QUEIROZ		13/09/1996	
117/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x IVANI KUSSI DA SILVA		13/06/1997	
118/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x JOSE RAMOS		30/07/1996	

119/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x KATIA REGINA MENDES		13/09/1996	
120/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ANA MARIA MARTINS		13/06/1997	
121/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ENEIDA BARBOSA		13/09/1996	
122/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ELIZA MONTEIRO DE SOUZA		02/07/1996	
124/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ANA MARCIA CARDOSO		13/06/1997	
125/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x VALTER MALAGUTTI		09/07/1996	
126/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x RAFAEL PEREIRA DA SILVA		28/06/1996	
127/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x SEVERINO MANOEL DA SILVA		05/07/1996	
129/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x JOSE ANTONIO DE CARVALHO		28/06/1996	
130/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x ALTAIR DA SILVA DIAS		27/02/1997	
131/96	RECLAMAÇAO	VALMIR PARRA MARTINS x NEUZO PEREIRA DA SILVA		08/07/1996	
133/96	RECLAMAÇAO	JOSE ROBERTO DANTAS x IRINEU V. JULIARTE		02/09/1996	
134/96	RECLAMAÇAO	MARIA LANGUINA DAMIANI REGINATO x VALDIR VICTOR DOS SANTOS		02/08/1996	
135/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x WANDERLEI DE SOUZA		25/09/1996	
137/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SANDRO L DA SILVA		08/08/1996	
138/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x JEFFERSON DOS SANTOS		26/11/1996	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
139/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x WANDERLEI DE SOUZA		14/11/1996	
140/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x CARLOS ALBERTO SCHIMIDT		19/11/1996	NOTA PROMISSORIA
142/96	AÇÃO DE COBRANÇA	MARIA IVETE NUNES VICENTE x MARTA CLAUDIA DOS SANTOS		03/05/2002	SENTENÇA;RECIBOS
143/96	RECLAMAÇAO	NILTON CEZAR EVANGELISTA x MARIA DE FATIMA DA CRUZ		08/08/1996	
144/96	RECLAMAÇAO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA x DIONISIO GUERRAS		18/11/1996	
145/96	RECLAMAÇAO	LAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS x NILDO FABRICIO DOS SANTOS		30/08/1996	
146/96	RECLAMAÇAO	PEDRO RAMALHO DOS SANTOS x LUIZ CARLOS		02/09/1996	
147/96	RECLAMAÇAO	RIVALDO FRANCISCO DA PAIXAO x CICERO FONSECA		19/11/1996	
148/96	RECLAMAÇAO	SERGIO MITSUO ADATI e NELSON TERUO ADATI x RAFAEL JOAO DA SILVA		02/07/1996	
149/96	EXECUÇAO	BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA x GOIODIESEL PETROLEO LTDA		15/04/1998	
150/96	EXECUÇAO	EDMILSON CARLOS DE PAULA x GOIODIESEL PETROLEO LTDA		13/08/1998	
152/96	RECLAMAÇAO	VALDIVINO RODRIGUES SOUZA x CICERO		21/11/1996	
153/96	RECLAMAÇAO	VALDEMIR CHAVES DOS SANTOS x CILSO ALENCAR DE SOUZA		26/09/1996	
154/96	RECLAMAÇAO	CHRISTOVAM BUENO DE GODOY x JOAO FIGUEIREDO		20/08/1996	
155/96	RECLAMAÇAO	ADRIANA RANZANI CESAR x ILSO DE FACIO		03/09/1996	
156/96	RECLAMAÇAO	ADALBERTO MENDES DE SOUZA x DELCIDIO VIEIRA DA CRUZ e FELISBERTO COELHO DE OLIVEIRA		14/04/1998	
157/96	RECLAMAÇAO	JOSE TENORIO x MARGARIDA DAS DORES DE SOUZA		20/09/1996	
158/96	RECLAMAÇAO	JOAO CARIS x ERINALDO DOS SANTOS		06/12/1996	SENTENÇA
159/96	RECLAMAÇAO	VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA x IOKITI IWAKI		23/10/1996	
162/96	RECLAMAÇAO	JOAO RISSATI BARBOSA x CLEUZA SANCHES FELIX		26/12/1996	CHEQUE
164/96	RECLAMAÇAO	MERCES DOS SANTOS TOLENTINO x ANTONIO MOREIRA		26/11/1996	TITULO/ SENTENÇA
166/96	RECLAMAÇAO	JOSLAINE MARCIA DE PEDER		05/11/1996	

		KIMURA MEDEIROS x CAETANO FRANCISCO PAIXAO			
167/96	RECLAMAÇAO	RAIMUNDO PEDRO MACEDO x FERNANDO PEREIRA MENDES NETO		04/11/1996	
168/96	RECLAMAÇAO	VALDENI DE ARAUJO x JOSE ROBERTO PENSANTO		24/06/1997	
170/96	RECLAMAÇAO	FIRMINO MATSUCHITA x WANDERLEIA LEITE ROCHA		28/11/1996	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
171/96	RECLAMAÇAO	PAULO ROBERTO BIESZCZAD x PAULO CELIO EVANGELISTA		09/10/1996	NOTA PROMISSORIA
172/96	RECLAMAÇAO	HUDSON CARDOSO CAVALCANTI x CELIO MARQUES RUELA		14/02/1997	CHEQUES
174/96	RECLAMAÇAO	VICTALINO RECHI x EMANUEL ROSEMBERG GUIMARES QUEIROZ e DILSON BARBOSA DA SILVA		22/11/1996	
179/96	EXECUÇAO	IRACEMA GOMES DOS REIS x PATRICIA GUARESCHI		24/06/1997	NOTA PROMISSORIA
180/96	REPARAÇAO	EDMILSON DO CARMO BISPO x ELSIA GUEDES DE CARVALHO		30/06/1997	SENTENÇA
181/96	RECLAMAÇAO	DECIO GOULART SERPA x IRMAOS AGOSTINHO S/A		09/10/1996	
182/96	EXECUÇAO	JOSE RODRIGUES SANTOS x JOSE RUIZ FURIOZO		20/06/1997	NOTA PROMISSORIA
183/96	RECLAMAÇAO	MANOEL ROPELLI DA CRUZ x ANTONIO VICENTIN		14/10/1998	
185/96	REPARAÇÃO DE DANOS	FRANCISCO CYRINO DA SILVA x JOSÉ CANDIDO M. SOBRINHO	ANTONIO FERNANDES COSTA; ALBERTO FERREIRA ALVIM	06/05/2002	SENTENÇA/ RECIBO
186/96	RECLAMAÇAO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x TEREZINHA FERREIRA DE LIMA		14/05/1997	
189/96	EXECUÇAO	FRANCISCA DE OLIVEIRA ANSCIMENTO x LUZINETE DOS SANTOS		15/04/1997	NOTA PROMISSORIA
190/96	EXECUÇAO	FRANCISCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x ELIANE DO NASCIMENTO MATTOS		20/05/01997	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
191/96	RECLAMAÇAO	FRANCISCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x VALDIRENE ROSA DOS SANTOS		05/11/1996	NOTA PROMISSORIA
192/96	EXECUÇAO	FRANCISCA DE OLIEIRA NASCIMENTO x VERA LUCIA ALVES		25/05/1998	
193/96	RECLAMAÇAO	RAFAEL MARTINS DE LIMA x MAURO SERGIO F. BARBOSA		25/10/1996	NOTA PROMISSORIA
194/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x CLEONICE MACIEL M. MATOS		22/11/1996	
195/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARLENE VENANCIO		22/11/1996	
196/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x SELMA CRISTINA DE SOUZA		22/11/1996	
197/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARCIA RODRIGUES MARIOTO		19/12/1996	
198/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x LUCIA DALVA BATISTA NOVAIS		23/12/1996	
199/96	RECLAMAÇAO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARIA DE FATIMA DA CRUZ		19/12/1996	
201/96	RECLAMAÇAO	VILMA APARECIDA RABELO DE SOUZA x DORIVAL ROSSI		26/11/1996	SENTENÇA
202/96	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x MARIA APARECIDA AVELINO		21/01/1997	NOTA PROMISSORIA
204/96	RECLAMAÇAO	HELIO KOMIKAWA x LUIZ SILVESTRE PEREIRA		24/06/1997	NOTA PROMISSORIA
210/96	RECLAMAÇAO	HELIO GONDIM BORGES FILHO x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS		31/03/1998	
213/96	RECLAMAÇAO	DORIVAL SIMAO NUNES x OZAIR ANTONIO GOUVEIA		29/04/1997	
216/96	RECLAMAÇAO	VALTER GOMES x JOSE ANTONIO LOPES		09/12/1996	
217/96	RECLAMAÇAO	SINESIO SIROTI x MARIA DA CONCEIÇAO MARANHAO e ANTONIO VELOSO II		06/01/1997	
221/96	RECLAMAÇAO	JOSE BOA VENTURA MACEDO x JOSE LOUERENÇO DE JESUS PEREIRA		23/12/1996	NOTA PROMISSORIA
223/96	RECLAMAÇAO	BRASILIA FRANCISCA DA SILVA x IVO MACEDO		03/02/1997	
224/96	RECLAMAÇAO	JULIA FRANCISCO FIALHO x		19/06/1997	

		VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA			
225/96	RECLAMAÇAO	IRACEMA GOMES DOS REIS x EVA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA		07/05/1997	NOTA PROMISSORIA
226/96	RECLAMAÇAO	IRACEMA GOMES DOS REIS x JOSEFA APARECIDA SOUZA		23/06/1997	
227/96	RECLAMAÇAO	ADOCIVAL MENDES DA COSTA x OSVALDINEI SA DA SILVA		26/10/1998	
229/96	RECLAMAÇAO	RICARDO BERNARDINO SENA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO		23/12/1996	
232/96	RECLAMAÇAO	YOCHIMI OTA x M L CRUZ & CIA LTDA		13/02/1997	
233/96	RECLAMAÇAO	ARISTEU BUKOWSKI x VALDEMAR MARQUES NERES		31/12/1996	
234/96	RECLAMAÇAO	MARIA DO DIVINO PINHEIRO DE OLIVEIRA x MARCELO TEIXEIRA FRANCA		23/06/1997	
235/96	RECLAMAÇAO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x JUVENATA GASPAR DOS SANTOS MAIA		27/12/1996	
236/96	RECLAMAÇAO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x OTAVIANA GONÇALVES DE GODOI		16/04/1997	
237/96	RECLAMAÇAO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x MARIA DE LOURDES ARAUJO AVELINO		14/04/1997	
239/96	RECLAMAÇAO	FRANCISCO ALVES BEZERRA SOBRINHO x CLAUDINEI FERREIRA LOPES		11/04/1997	
240/96	RECLAMAÇAO	AUREA ABIL RUSS x SANTO GERALDINI NETO		24/06/1997	
241/96	RECLAMAÇAO	JOSE RICIERI MALAGUTTI x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA		06/05/1997	
242/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ROSIMAR AGUIAR DE PAULA		18/02/1997	
243/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x TEREZA PEIXOTO DA SILVA		18/02/1997	
244/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRAI x EDISON ALVES DOS PASSOS		24/06/1997	NOTA PROMISSORIA
245/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA MARTA DE OLIVEIRA		18/02/1997	NOTA PROMISSORIA
246/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x LUIZ SILVESTRE PEREIRA		18/02/1997	
247/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x PEDRINA ROSIMEIRE GATO		18/02/1997	
248/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x PAULO CEZAR FARIAS		18/02/1997	
249/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA JOSE FERNANDES		18/02/1997	
250/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x JOAREZ NUNES MACHADO		18/02/1997	
251/96	RECLAMAÇAO	JOSE TOSHIO HIRADAI x ANDREIA COSTA		18/02/1997	
252/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x VICENTE PEREIRA FILHO		18/02/1997	
253/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ELSON BONFIM		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
254/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ISMAEL MIRANDA		18/02/1997	
255/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA MARTA LIMA		18/02/1997	
256/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x DONIZETE FERNANDES DA SILVA		18/02/1997	NOTA PROMISSORIA
257/96	RECLAMAÇAO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SOLANGE FLORES RODRIGUES		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
01/97	AÇÂO DE REPARAÇAO DE DANOS	VALTERIO SALVADOR DOS SANTOS X CECÍLIA FERNANDES TOLENTINO	CÉSAR YOSHIKAWA	06/05/2002	SENTENÇA;RECIBOS; CERTIDÃO
02/97	RECLAMAÇAO	AVENAZIO SANTOS SILVA x SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA		29/04/1997	
04/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO MUNIZ BARRETO x JOAO BONFIM IRINEU		04/04/1997	
05/97	EXECUÇAO	JUAREZ MACENA DA SILVA x CREPUSCULO COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL LTDA		13/08/1998	CHEQUE SENTENÇA
07/97	RECLAMAÇAO	JOSE APARECIDO DE MACEDO x DANIEL DE OLIVEIRA COSTA		04/09/1998	
08/97	RECLAMAÇAO	JULIO BELIZARIO DELGADO x CLEUSA DE OLIVEIRA		07/04/1998	
09/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x FIDELICIO DOS SANTOS		03/04/1997	NOTA PROMISSORIA
010/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x		30/05/2000	NOTAS PROMISSORIA SENTENÇA

		APARECIDA CIRILENE SILVONI			
012/97	EXECUÇAO	IZAMAR PELOI DA SILVA x ADRIANA CAIUTI		30/06/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
016/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x JANDIRA FERREIRA		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
017/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO ALVES BEZERRA x LUZINETE DA SILVA		03/04/1997	NOTA PROMISSORIA
018/97	EXECUÇÃO	BENEDITO BEZERRA x ROBERTO LUIZ OMETTO		11/08/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
020/97	RECLAMAÇAO	IDALINA ZABINI x GILDO MONTEVERDE e ANTONIO LUIZ ZABINI e JOSE ZABINI		10/03/1997	
025/97	EXECUÇAO	OSVALDO BATISTA DA SILVA x LUIZ ALBERTO RODRIGUES		24/06/1997	CHEQUE
027/97	RECLAMAÇAO	MANOEL ANTONIO DA SILVA x MAROS ALVES CARVALHO		15/05/1997	
032/97	INDENIZAÇAO	MARCIO APARECIDO ROIO PAIVA x PAULO CESAR MARCHRY		13/08/1998	
033/97	EXECUÇAO	ZEDEQUIAS MARQUES DOS NASCIMENTO x EDSON REGINALDO DIAS DE OLIVEIRA		14/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
034/97	EXECUÇAO	ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO x JOSE DO CARMO BISPO		14/10/1998/	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
037/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS x LAURECI PEREIRA DOS PASSOS		19/06/1997	NOTA PROMISSORIA
038/97	RECLAMAÇAO	ANTONIO APARECIDO PINTO x ALONSO ALVES PEREIRA		20/05/1997	
042/97	EXECUÇAO	EMILIA IZABEL DA SILVA x ISOLINA MARIA PACAGNAN		07/04/1998	
043/97	RECLAMAÇAO	LUIZA FERNANDES ROSA TEIXEIRA x SIDINEY ANTONIO DE OLIVEIRA GATTO		03/04/01997	
044/97	RECLAMAÇAO	CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS x JOSE ALVES TEIXEIRA		15/04/1997	
048/97	COBRANÇA	MARCELO MOTA MACIEL x RITA DE CASSIA VERISSIMO		16/08/1999	SENTENÇA/ CHEQUE
051/97	EXECUÇAO	AMILTON GARCIA DA SILVA x IVONE AGUIAR FARINHA		15/04/1998	
052/97	EXECUÇAO	ARMANDO IWAO KATAYAMA x ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA		22/06/1999	SENTENÇA/ TITULO
056/97	EXECUÇAO	ABELO FERNANDES x APARECIDO RIBEIRO	OTHON BISPO DOS SANTOS	25/05/1998	
057/97	EXECUÇÃO	LUIZ ANTONIO VOLPATO x SEBASTIAO ORIDES MARTINS e ELIANA MARTINS		30/05/2000	NOTA PROMISSORIA CHEQUES/ SENTENÇA e TITULO
059/97	INDENIZAÇAO	GERMINIO BRITO DE OLIVEIRA x PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA		26/05/1998	
060/97	EXECUÇAO	JOSE LISBOA PINTO x ANTONIO FLORENTINO DE AQUINO		10/03/1998	
061/97	COBRANÇA	JULIA MORMOL BARBOSA x GERSON BONFIM		04/09/1998	
062/97	AÇAO DE COBRANÇA	MARTA MARIA DE SOUZA X ORLANDO BENTO		30/09/2003	
068/97	AÇÃO DE EXECUÇAO	JOSÉ WILSON DOS SANTOS X OLINDA ALVES DOS SANTOS		06/05/2002	TITULO/ PROMISSORIA CERTIDAO e SENTENÇA
071/97	REPARAÇAO	ANTONIO CESAR AMBROSIO x JUAREZ RODRIGUES MARQUES		21/10/1998	
075/97	RECLAMAÇAO	GERALDO DO ANSCIMENTO x PAULO GOMES DA SILVA		10/03/1998	
076/97	COBRANÇA	CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA x ADALBERTO MENDES DE SOUZA		29/06/1999	SENTENÇA
080/97	EXECUÇAO	ALVARO CARLOS NEVES BENEVIDES x JOSE LOPES RODRIGUES e PAULO ANTONIO NETO	ANTONIO PAULO DE A. JUNIOR	13/08/1998	
089/97	EXECUÇAO	SILVIO HEMERSON GUERRA x MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA
094/97	EXECUÇAO	IZAMAR PELOI DAS SILVA x MARIA NEUCI UCHOA SANTOS		19/03/1998	
095/97	EMBARGOS	SINEZIO ALBERTO SILVONI x ANTONIO ALVES BEZERRA		07/07/1999	SENTENÇA
098/97	EXECUÇAO	DARCI LUIZ DALPIZZOL x MARIA BENTA PRADO	ANTONIO P. DE A. JUNIOR	14/08/1998	
110/97	EXECUÇAO	LUIZ CARLOS DE ABREU x CLAUDIO ALVES DA SILVA		17/09/1998	
111/97	EXECUÇAO	IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU x FRANCISCO		13/08/1998	NOTA PROMISORIA SENTENÇA

		DONIZETI DA SILVA			
116/97	EXECUÇAO	MARCIA ROSILDA DO NASCIMENTO x OSMAR DE OLIVEIRA		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
117/97	EXECUÇAO	MARCIA ROSILDA DO NASCIMENTO x APARECIDA SILVONI		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
126/97	EXECUÇAO	JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA x RUTE FONTE FREITAS		14/08/1998	
127/97	COBRANÇA	LUIS CARLOS DA SILVA x PISMEL		11/04/1998	
129/97	EXECUÇÃO	ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO x RITA ALEMIDA PRADO		06/08/1999	SENTENÇA/ NOTA PROMISSORIA
136/97	EXECUÇAO	JOAO ANTONIO PAIO x ROBERTO DE MELLO		14/08/1998	
138/97	RECLAMAÇAO	VALDEMAR ELIAS GONÇALVES x VALDECI ALVES PEREIRA		19/03/1998	
141/97	COBRANÇA	NAOR JOSE DE OLIVEIRA x CLAUDINEY FERREIRA LOPES e ELIANE CRISTINA ZANE LOPES		30/05/2000	SENTENÇA/ CHEQUE
142/97	EMBARGOS	VALTER FRANZO x JOSE LISBOA PINTO		10/03/1998	
145/97	EXECUÇAO	DARCI AMBROSIO x PETER MARCELO VALERIO e ANACLEIA AMANCIO VALERIO		14/01/1998	
148/1997	EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL	JOÃO RODRIGUES TAVARES X JOAO CALIXTO SOUZA	ANTONIO PAULO DE ABREU JUNIOR	30/09/2003	PROMISSORIA AUTO DE PENHORA E DEPOSITO, SENTENÇA
149/97	EXECUÇAO	SILVIO HEMERSON GUERRA x IVANI JOSE CARDODO PEDROSO		04/09/1998	
152/97	COBRANÇA	DIRCEU GONÇALVES BARBOSA x CELSO LIMA DE OLIVEIRA e IRENE TRULIA		23/12/1997	
153/97	REPARAÇÃO DE DANOS	APARECIDO DA SILVA GONÇALVES x LINCON LUIZ FLORA		22/06/1999	SENTENÇA
154/97	INDENIZAÇAO	CYNTHIA AGUIAR DOS SANTOS x RICARDO CEZAR e ADRIANA RANZANI CEZAR		04/11/1998	
156/97	EXECUÇAO	DARCI LUIZ DALPIZZOL x NAIR RODRIGUES FREGUI		07/04/1998	
161/97	COBRANÇA	EUZEBIO PEREIRA DA SILVA x SANDRA RODRIGUES		13/08/1998	
165/97	COBRANÇA	MARIA PEREIRA DOS SANTOS x JANDIRA FERREIRA		25/01/2000	CONTRATO/ NOTAS/ SENTENÇA
166/97	INDENIZAÇAO	ROBERTO GORINI x JAIME MARCON		11/09/1998	
167/97	COBRANÇA	ISMAEL VIEIRA x ODEUZITO GOMES FONSECA		10/03/1998	
169/97	COBRANÇA	ANTONIO APARECIDA SANTANA BIGGI x MARIA LOURDES DE OLIVEIRA		16/08/1998	
171/97	COBRANÇA	PEDRO FARIAS DE CARVALHO x FERNANDES CONRADO AZEREDO		19/03/1998	
01/98	EXECUÇAO	JOSE MARIA FERREIRA DE LIMA x CALUDIO NIELSEN		04/09/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
03/98	COBRANÇA	ARISTIDES VERISSIMO x MARIA PINHEIRO		20/06/1999	SENTENÇA
04/98	USUCAPIAO	ANESIO LIMA COSTA		10/03/1998	
05/98	REPARAÇAO	CELIA BORGES TONELLI x JOSE DO CARMO BISPO E ESAIR EISING		12/05/1998	
07/98	RECISAO	JOSINABU SUGAVARA x JANET BORNALDI		29/04/1998	
09/98	EXECUÇÃO	EUFRASIO TELES DE SOUZA x LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS		22/06/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
010/98	EXECUÇÃO	ERASMO CARLOS CARLUCCI x LEANDRO NASCIMENTO ZEPOLATO		16/08/1999	SENTENÇA
011/98	COBRANÇA	OSMAR PINHEIRO x ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS		12/05/1998	
013/98	COBRANÇA	CARLOS ALBERTO FERREIRA x SILVIO NEVES		12/05/1998	
014/98	EXECUÇAO	SINEZIO SIROTI x ORGANIZAÇAO FARMACEUTICA VEIGA DE GOIOERE LIMITADA		26/05/1998	
015/98	EXECUÇAO	GERALDO LUCINDO BANDEIRA x JUAREZ L. ARMATIUK		26/05/1998	
017/98	EXECUÇÃO	APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA x EDIMILSON SO CARMPO BISPO		22/06/1999	SENTENÇA
019/98	RESTITUIÇAO DE BENS	MARIA APARECIDA DE SOUZA QUEIROS x MARIA ISABEL DE SOUZA e JOAO ELEOPOLDINO DE SOUZA		16/08/1999	SENTENÇA
020/98	EXECUÇÃO	ELCIO VIOLA x CLAUDIONOR		16/08/1999	CHEQUE/ SENTENÇA

		PEREIRA DA SILVA			
022/98	EXECUÇAO	JOAO SOARES x EMPREITEIRA BONFIM		26/05/1998	
024/98	REPARAÇAO	GILBERTO DA CONCEIÇAO MARQUES x LUIZ KIOSHI KATO		12/05/1998	
030/98	EXECUÇAO	REGINALDO CORREA ALVES x ELOA CIFFRO GHIOTTO		14/08/1998	SENTENÇA
034/98	EXECUÇÃO	MANOEL PEREIRA NETO x ALESSANDRA CALDAS L. DE ALMEIDA		30/05/2000	RECIBOS/ SENTENÇA
036/98	COBRANÇA	ROSALINA CHAVES GOTHARDO x SUELI CARMEN TREVISAN		21/10/1998	
037/98	EXECUÇAO	WILSON LOPES x JOSE ADAO DO NASCIMENTO	JOAO CARLOS GOMES	20/11/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
038/98	EXECUÇAO	ELVIRA DE MORAIS SCHIMIDT x LUIZ CARLOS		03/11/2003	CHEQUE SENTENÇA
039/98	COBRANÇA	LUIZ LOURENÇO x ALECIO PORFIRIO DE SOUZA e DERNIVAL BATISTA DA SILVA		21/10/1998	
041/98	EXECUÇAO	JOAO BATISTA CAPUTTO x CLAUDEMIR PEREIRA		14/10/1998	SENTENÇA
043/98	EXECUÇAO	FRANCISCO NERLI x JAMIRO MUNIZ		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA
045/98	EXECUÇAO	CELIA BORGES TONELLI x JOSE DO CARMO BISPO		27/11/2001	SENTENÇA
046/98	EXECUÇAO	RICARDO SILVA CEZAR x ELISANGELA VICENTE		13/08/1998	
048/98	EXECUÇÃO	RICARDO SILVA CEZAR x JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA		16/08/1999	NOTA PROMISSORIA, CHEQUE
049/98	COBRANÇA	RAPHAEL LUCIO MOURA x MUNDIAL CAPS - MC INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA		14/01/2000	SENTENÇA
052/98	COBRANÇA	ANTONIO CANDIDO MACEDO x IRINEU BENTO DEMARCHI		28/04/2003	CHEQUE SENTENÇA
055/98	EXECUÇAO	RICARDO SILVA CEZAR x LEILA MARIA DA SILVA DE MELO		13/08/1998	
056/98	MONITÓRIA	ARMANDO IWAO KATAYAMA x JOSE DIRLEI WINTER TEIXEIRA		02/08/1999	CHEQUE/ SENTENÇA
057/98	COBRANÇA	JOSE DIRCEU GIANSANTE x AMARO FRANCISCO LOPES NETO	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e ROQUE ADEMIR KAROLESKI	01/03/2004	
061/98	COBRANÇA	EUGENIO CAMARGO x NEUZA FERREIRA DA SILVA		03/07/2000	TITULO SENTENÇA
063/98	EXECUÇAO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x MILTON NOGUEIRA DA SILVA		04/03/2004	
064/98	EXECUÇAO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x JOSE AMARO DAS NEVES	JOAO CARLOS GOMES	21/05/2004	SENTENÇA
068/98	EXECUÇAO	DARCI AMBROSIO x VALDIR APARECIDO MAZZO		03/09/2002	CHEQUE
069/98	EXECUÇAO	SILVANA TALEGNANI TOZETTO x VALDINEI FERREIRA		04/03/2004	
070/98	EXECUÇAO	AMARILDO CAETANO DA SILVA X APARECIDA HIDEKO TAKAKI; PATRICIA YOSHIMI TAKAKI.	LUIZ CARLOS DE ABREU e OSMAR DOS SANTOS	06/05/2002	TITULO/ CHEQUE SENTENÇA
072/98	EXECUÇAO	ROSANGELA APARECIDA DA SILVEIRA COSTA x MARIVALDO D'ANGELO		30/11/1998	
073/98	EXECUÇAO	ROSANGELA APARECIDA DA SILVEIRA COSTA x ADEMIR ZANUTO		10/11/1998	
077/98	EXECUÇAO	KATIA CAROLINE DE SOUZA x DOURACI BIANCHI	JOAO CARLOS e JEFFERSON AGUIAR	16/07/2004	CHEQUE SENTENÇA
079/98	EXECUÇAO	JOSE MAROS DE SOUZA x ANTONIO DOMINGOS DA SILVA		04/09/1998	CHEQUE SENTENÇA
089/98	EXECUÇAO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x LUIZ LINARD		04/03/2004	
090/98	EXECUÇAO	GLAULIA LOURENÇO DE SOUZA x DOURACI BIANCHI	JOAO CARLOS GOMES e JEFFERSON LIMA AGUIAR	16/07/2004	CHEQUE SENTENÇA
091/98	EXECUÇAO	SUELY REGINA DIAS x MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI e CARLOS JOSE		24/11/1998	
093/98	EXECUÇAO	DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x RONIIE EDSON KAROLESKI		03/09/2002	CHEQUE SENTENÇA
098/98	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	JOSÉ ANTONIO FLAVIO X SOARES E CASSEMIRO LTDA.	OTHON BISPO DOS SANTOS	09/05/2003	
099/98	EXECUÇÃO	JOSE MARCOS DE SOUZA x IVANILDA ALVES PAIXÃO DA SILVA		22/06/1999	CHEQUE/ SENTENÇA
105/98	EXECUÇAO	LUIZ AGUILERA GONÇALVES x GARCIA BORGES E GALVAO LTDA	OSCAR B. BUENO e ANASTACIO BORGES	14/11/2003	CHEQUE SENTENÇA
107/98	EXECUÇÃO	JULIO DECIO GOBBI x EMILIA		23/12/1999	TITULO/ SENTENÇA

		APARECIDA FELIX LEITE			
109/98	EXECUÇÃO	JOSE CAMILO PEREIRA x LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA	03/07/2000	CHEQUE SENTENÇA	
122/98	AÇÃO DE EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	JOSE ONECIO GARCIA X LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE	06/05/2003	TITULO/ CHEQUE;SENTENÇA	
124/98	EXECUÇÃO	ANTONIO LAURIANO LOPES x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	16/08/1999	SENTENÇA	
01/99	EXECUÇAO	JOSE MARCOS DE SOUZA x ANTONIO DOMINGOS DA SILVA	30/08/1999		
02/99	COBRANÇA	JOSE ALVES DE SOUZA x MARIA IVETE NUNES VICENTE e ROSELI ESCANDIUSSE	16/08/1999	SENTENÇA	
03/99	EXECUÇÃO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA x CLAUDEMIR PEREIRA	06/08/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA	
04/99	EXECUÇÃO	PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA x SOARES E CASSIMIRO LTDA e MARTINES SOARES LTDA LOURIVAL S. DE OLIVEIRA	20/01/2000	CHEQUE/ SENTENÇA	
05/99	EXECUÇÃO	CLEONICE MARIA DA SILVA x ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA	03/07/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
06/99	EXECUÇAO	VERENILCE TEREZA REGINATO x VALDIR DOS SANTOS	22/06/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA	
07/99	EXECUÇAO	ANTONIO MARTINS DOMINGUES x ALBERTO DOMINGOS DA SILVA	27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA	
09/99	COBRANÇA	ARISTIDES PEZ x JOSE CUSTODIO VIEIRA	25/06/1999	TITULO/ SENTENÇA	
010/99	EXECUÇÃO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x FUAD KFFURI	23/12/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
013/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x MARCOS AURELIO A PINA	16/08/1999		
014/99	EXECUÇÃO	GILMARA ANA ZANATA CARDOSO x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS	10/02/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
015/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x WILSON MONTEIRO DE SOUZA	06/08/1999		
016/99	EXECUÇÃO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x ADEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO e SUSUMO NAKAO	23/10/2001	SENTENÇA	
017/99	INDENIZAÇAO	ANTONIO RICARDO DA SILVA	03/09/2002		
		x HEITOR RODRIGUES			
019/99	EXECUÇÃO	JURANDIR NUNES MIRANDA x WENCESLAU OBADOWSKI	14/01/2000	SENTENÇA	
020/99 CERTIDÃO	EXECUÇÃO	MARCIO LUIZ PRADO DO NASCIMENTO x ODENITE DA SILVA	29/06/1999	SENTENÇA	
021/99	COBRANÇA	CONCEIÇAO VEIGA DE SOUZA x EDSON VILELA	16/08/1999	SENTENÇA	
023/99	EXECUÇÃO	NELSON CORREA x JOAO LEOPOLDINO DE SOUZA	11/01/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
024/99	MONITORIA	ADALBERTO MENDES DE SOUZA x NOBORO ISONO	25/06/1999	RECIBO/ SENTENÇA	
025/99	EXECUÇÃO	JOSE SCANDIUSSI x NESTOR WILKE	23/12/1999	SENTENÇA	
026/99	EXECUÇAO	EUCLIDES FRANZO x JOSE PIGNATO	03/07/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
027/99	EXECUÇÃO	JOSE RODRIGUES SANTOS x ANTONIO VICENTE DE MORAES	25/01/2000	NOTA PROMISSORA CHEQUE	
028/99	EXECUÇÃO	ADOCIVAL CAVALCANTE x LUIZ SILVESTRE PEREIRA	23/10/2001	NOTA PROMISSORIA	
030/99	COBRANÇA	HOMERO PEREIRA DOS SANTOS x GILDO MARTINS DE LIMA	06/08/1999	SENTENÇA	
032/99	EXECUÇAÕ	ELEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA x IRACEMA FREITAS MOREIRA	14/06/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
033/99	COBRANÇA	CIRINEU SCITKO DOS SANTOS x MARIA APARECIDA PINATTI	16/08/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA	
034/99	COBRANÇA	LUIZ BERGAMASCO NETO x RAMON PONCE MARTINS	30/05/2000	TITULO/ SENTENÇA	
035/99	COBRANÇA	GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA x CRISTIANO DE CASPI BASSO	14/01/2000	TITULO/ SENTENÇA	
038/99	EXECUÇAO	JEFFERSON ANTONIO APOLONI x JOSE LUIZ MARCELINO DE VASCONCELOS	21/01/2000	TITULO/ SENTENÇA	
041/99	EXECUÇÃO	JOSE AIRTON DE OLIVEIRA x MAURICIO MOREIRA PINHERO	03/06/2000	CHEQUE SENTENÇA	
42/99	EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL	RAMIRO ARAÚJO DE MELO X CICEROLUIZ DA SILVA E JOSE CAIRES	SILVIO HEMERSON GUERRA	15/06/2003	NOTA PROMISSORIA,RECIBO,S
044/99	EXECUÇÃO	MASAYUKI INOMATA x SIDNEY PINHATA PEREIRA - ME		22/10/2001	CHEQUE

049/99	COBRANÇA	FABIO MANOEL CORREIA x JUACIR APARECIDO GOMES		16/08/1999	SENTENÇA
051/99	COBRANÇA	APARECIDO BREDA x ALEXANDRE VICENTE COSTA DE OLIVEIRA		27/11/2001	SENTENÇA
055/99	COBRANÇA	JACINTO FERREIRA DE JESUS x JOSE EDIMILSON DOS SANTOS		29/06/1999	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
058/99	COBRANÇA	AILTON RODRIGUES x EDVALDO SANTOS DA SILVA		30/05/2000	SENTENÇA
062/99	COBRANÇA	OSMARINA QUEIROZ x JOSIANE CONFECÇOES		13/08/1999	SENTENÇA
064/99	DESPEJO	ANTONIO DE JESUS FILHO x JOSE RONALDO MARTINS e TEREZINHA S. L. JARDIM		23/12/1999	RECIBO/ SENTENÇA
065/99	COBRANÇA	MOACIR GALVAO MARCOLINO x RAIMUNDO MACENO DA SILVA		21/01/2000	TITULO/ SENTENÇA
68/99	REPARAÇÃO DE DANOS	JOSUÉ DIAS DE SOUZA X ROSIMAR CORREIA BAGINI	ENESIO FERREIRA LIMA	15/06/2003	FOTOS, NOTAS, SENTENÇA,ACORDO
070/99	COBRANÇA	LUIZ SOARES DOS SANTOS x CELIA RUTE MALAGUTTI CONSTR.		23/12/1999	SENTENÇA
071/99	COBRANÇA	LUIZ SOARES DOS SANTOS x CELIA RUTE MALAGUTTI		23/12/1999	TITULO/ SENTENÇA
072/99	INDENIZAÇAO	JOSE RICARDO RAMOS DE SOUZA x JORGE YUKIO FURUTA		21/11/2001	
075/99	RECLAMAÇÃO	MONIZE LOURENÇO DOS SANTOS x TELEPAR CELULAR S/C		30/05/2000	CONTRATO/ SENTENÇA
076/99	COBRANÇA	JULIO CEZAR DE FACIO x JOAQUIM CARDOSO MARTINS		25/01/2000	TITULO/ SENTENÇA
077/99	COBRANÇA	JULIO CEZAR DE FACIO x CARLOS DOMINGOS PAVARELI		14/01/2000	TITULO/ SENTENÇA
079/99	RECLAMAÇÃO	SAMIR DE LARA x EDSON JOSE MIRANDA e JANDIRA FERREIRA		30/05/2000	SENTENÇA
083/99	COBRANÇA	GERVASIO BISPO DOS SANTOS x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS		23/12/1999	SENTENÇA
085/99	COBRANÇA	JOAQUIM CARDOSO MARTINS x JULIO CEZAR DE FACIO		25/01/2000	
088/99	COBRANÇA	PAULO MENDES DA MATA x MARIA DE FATIMA M. RAMOS		03/06/2000	NOTA PROMISSORIA/ SENTENÇA
089/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS DE ABREU		14/01/2000	CHEQUE/ SENTENÇA
		x S. M. RODRIGUES LISBOA e EDVALDO CEZAR ROZAO			
091/99	COBRANÇA	ALESSANDER CANAPINI x EUNICE B. ABELHA e EMERSON J. SHIMIZU		03/09/2002	
092/99	COBRANÇA	EDVANDO BATISTA DOS SANTOS x JOSE BATISTA DOS SANTOS		21/01/2000	SENTENÇA
098/99	COBRANÇA	MAURO MIRANDA FRANÇA x SONIA DE FATIMA BRITO NUNES DE FREITAS		03/06/2000	SENTENÇA
99/99	AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA	LIDIO TORRES DA SILVA X EBEMEZER PIRES CARVALHO		06/05/2003	SENTENÇA;CERTIDÃO
107/99	RECLAMAÇÃO	MANOEL SEVIDANIS x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS		10/02/2000	TITULO/ NOTAS SENTENÇA
110/99	DECLARATORIA	ANE MARA DE ALMEIDA WADAS x GRALHA AZUL - SAUDE		14/01/2000	TITULO SENTENÇA
111/99	COBRANÇA	SEVERINA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO x JOSE ADAO DO NASCIMENTO		30/05/2000	SENTENÇA
116/99	COBRANÇA	CREUZA LIMA CABRAL x EDIVALDO LUIZ DA SILVA		30/05/2000	SENTENÇA
123/99	COBRANÇA	DIONIZIO GUERRA x JESUS E BERNARDI LTDA - ME		09/09/2002	SENTENÇA
128/99	EMBARGOS	ELIETE RODRIGUES LIMA x WALTER FREITAS LIMA		31/05/2000	SENTENÇA
139/1999	EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL	JUAREZ MACENA DA SILVA X MARTA CORTEZ	LAURITA BRERO	07/03/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA EXTINÇÃO
142/99	INDENIZAÇÃO	EMILIA JOANA DE N. SILVESTRE x SANEPAR		25/01/2000	NOTAS/ SENTENÇA
143/99	RECLAMAÇAO	ANTONIO EDSON DE CARVALHO x LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS		03/06/2000	SENTENÇA RECIBOS
144/99	RECLAMAÇAO	ANTONIO EDSON DE CARVALHO x WANDERLEY TENORIO CAVALCANTE		03/06/2000	SENTENÇA RECIBOS
147/99	EXECUÇÃO	MILTON FORTUNATO DOS REIS x ELZA GUIDELI DE ALMEIDA		03/06/2000	CHEQUE SENTENÇA

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário
Comarca de Guaíra
Secretaria do Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇAO DOS REQUERIDOS E DOS TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Usucapião 0000425-74.2002.8.16.0086
JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, RG. nº 6.319.016 SSP/Pr CPF sob nº 024.759.499.04, e sua mulher **ESTHER SCHMESKI DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar. residentes e domiciliados na Rua Colômbia nº 1267, Jardim Alvorada em Maringá-Pr. movem ação de usucapião extraordinário em face de **MIGUEL RIBEIRO CAMARGO**, brasileiro, casado, e sua esposa a Sra. **HELENA CAMARGO**, brasileira, casada, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido. Ficam assim os requeridos e os terceiros interessados CITADOS pelo resumo da petição inicial como segue: Os Requerentes no dia 16/01/1985, adquiriram a posse do imóvel, sito à Rua Professor Miguel Camargo nº 321 Jardim Guaíra-Pr, Lote 04 da Quadra 10 medindo 15m X 30m, totalizando 450.00 m2, loteamento denominado Jardim Guaíra, sendo que na época era constituída por uma residência de 04 (quatro) cômodos em madeira.O imóvel compreende uma área de 450.00m2 e como demonstra o projeto arquitetônico (doc. anexo)Sendo que o imóvel usucapiendo confronta-se pela Frente, com a Rua Professor Miguel medindo 15.00 metros lineares, Lado Direito, confronta-se com os lotes números 05 e 06, medindo 30 metros lineares, Lado Esquerdo, confronta-se com o lote número 03, medindo 30 metros lineares, Fundos confronta-se com o lote número 09, medindo 15.00 metros lineares. Tendo como confinantes, 1º Ademar Sela, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 640.360 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Professor Miguel Galvoso nº 301 em Guaíra-Pr. 2º Joaquim Lino da Silva, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.669.103.8 SSP/PR, residente e domiciliado na Av. Mater Luther King nº 460, em Guairá-Pr. 3º Waldemar Manesco, brasileiro, casado, carpinteiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº 2.083.745 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Osni Cella nº 303, Jardim Guairá-Pr. 4º José Venâncio Cavalcanti, brasileiro, casado, servente, portador da Cédula de Identidade RG. nº 8.136.432-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Professor Miguel Galvoso, em Guairá-Pr. Os Requerentes adquiriram a pose por meio de cessão de transferências de direitos pelo Cessionário, o Sr. Aparecido Amaro dos Santos em 16/01/85, no qual adquiriu do Sr. Reynaldo de Freitas Barbosa em 15/04/1974, que este havia adquirido em 15/09/69 da Sra. Marilda Maria de Jesus, que por sua vez adquiriu do proprietário do imóvel através de contrato de compra e venda em 30/11/1961, todos atualmente, residentes e domiciliados em lugar incerto (doc. anexo). Interessa notar que o imóvel, conforme certidão extraída do CRI da Comarca, não possuí sequer matrícula, e muito menos registro em nome de quem quer que seja, necessitando, destarte, de matrícula originária. Ainda durante o exercício da posse forma realizadas pelos Requerentes benfeitorias no imóvel acrescentando dois cômodos em alvenaria, esclarece por final que os Requerentes não possui nenhum imóvel urbano ou rural conforme faz prova a certidão negativa de inexistência bens. Requereram a procedência da ação, declarando-se o domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo. As partes ficam intimadas que poderão querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, através de advogado. ADVERTENCIA - Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Guaíra 12 de setembro de 2011. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: G. P. C.
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº 2657-15.2009.8.16.0086 de **INTERDIÇÃO,** promovido por **MARIA DE LOURDES DA COSTA** em face de **G. P. C.**, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "... Ante o exposto, em decorrência da exposição contida na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de G. P. C., DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art. 3º, in.c . II, do Código Civil, e DEFIRO a Requerente MARIA DE LOURDES DA COSTA a CURATELA, com esteio no art. 1767, inc. I, do Código Civil, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-a CURADORA da Interditanda, consoante disposição do art. 1775, caput, do citado Diploma." Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Guaíra, 09/09/2011. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira- Juiz de Direito.

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
(Justiça Gratuita)
Autos nº 0010374-78.2011.8.16.0031 (685/2011) de INTERDIÇÃO
Curadora: CERLI DE FÁTIMA DOS SANTOS
Interdito: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0010374-78.2011.8.16.0031 (685/2011) de INTERDIÇÃO que tem como CERLI DE FÁTIMA DOS SANTOS e interditando MARCO AURELIO DOS SANTOS, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora CERLI DE FÁTIMA DOS SANTOS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
JANDIR SILVA DOS SANTOS
(Justiça Gratuita)
Autos nº 0010386-92.2011.8.16.0031 (684/2011) de INTERDIÇÃO
Curador JURANDIR SILVA DOS SANTOS
Interdito: JANDIR SILVA DOS SANTOS
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível a Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0010386-92.2011.8.16.0031 (684/2011) de Interdição que tem como requerente JURANDIR SILVA DOS SANTOS e interditando JANDIR SILVA DOS SANTOS, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora sob compromisso o senhor JURANDIR SILVA DOS SANTOS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: GLOBOTUBOS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **86/1997** - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): GLOBOTUBOS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA o executado GLOBOTUBOS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, inscrito no CGC/MF 72041353/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8° IV da Lei n.° 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA/PR
C A R T Ó R I O S E G U N D A V A R A CÍVEL
Washington Simões - Escrivão

Edital de Citação de: SANDRO LUIZ AGOSTINHAQUE e TATIANE FRANCO AGOSTINHAQUE. Prazo de 30 dias.

Número dos autos: 263/2010
Nº Unificado: 0003401-44.2010.8.16.0031
Natureza da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL
Parte Autora: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Adv.: EGÍDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 E OUTRO
Parte Requerida: SANDRO LUIZ AGOSTINHAQUE E OUTRO
Data de Autuação:05/03/2010
O Excelentíssimo Senhor Doutor FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, MMº. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente **CITADOS**, SANDRO LUIZ AGOSTINHAQUE e TATIANE FRANCO AGOSTINHAQUE, sobre os termos da presente ação de Execução de Títulos Extrajudicial, nº 263/2010, nº unificado 0003401-44.2010.8.16.0031, promovida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, contra SANDRO LUIZ AGOSTINHAQUE E OUTRO, para que, no prazo de 03 (três) dias, os requeridos paguem o valor do débito no valor de **R$ 27.057,23 (vinte e sete mil e cinqüenta e sete reais, e vinte e três centavos)**, acrescidos de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), reduzidos em 50% caso sejam pagos no prazo de 03 (três) dias, ou no prazo de 15 (quinze) dias apresentar embargos do devedor, ou reconhecendo a divida e comprovando o depósito de 30%, requerer o parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 25 de maio de 2011. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FLÁVIO DARIVA DE RESENDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: C L DOS PASSOS PADILHA
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **711/2010**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): C L DOS PASSOS PADILHA
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA o executado C L DOS PASSOS PADILHA, inscrito no CNPJ 09243657/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8° IV da Lei n.° 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: PAULO ALBERTO DIAS
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **815/2004** - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): MARIDILCE CONFECÇÕES LTDA
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA o executado PAULO ALBERTO DIAS, inscrito no CPF 778.259.779-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8° IV da Lei n.° 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: YKON SCHINEMANN
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **909/2005** - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): YKON SCHINEMANN
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o

presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA o executado YKON SCHINEMANN, inscrito no RG 78059443, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8° IV da Lei n.° 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: EXPORT WOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **905/2005** - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): EXPORT WOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA o executado EXPORT WOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ 85.506.665/0001-24, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8° IV da Lei n.° 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: ERNANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **1078/2002** - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): ERNANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA o executado ERNANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ 79.201.349/0002-22, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8° IV da Lei n.° 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: NILDO HERDINA
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **003/1994**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): MADEMBAL MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA o executado NILDO HERDINA, inscrito no CPF 019.463.159-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8° IV da Lei n.° 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERRAZ
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **466/2009** - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERRAZ
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA a executada TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERRAZ, inscrita no CPF 646.606.999-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8° IV da Lei n.° 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOSÉ GERALDO MACHADO
Prazo de 30 dias.
Autos Nº **46/1997** - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Executado(a): IND. E COM. DE MADEIRAS DA MATA LTDA
O DOUTOR RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado JOSÉ GERALDO MACHADO, inscrito no CPF 286.790.409-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre o valor penhorado nas fls. 258. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de junho de 2011. Eu, ... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juíz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
C A R T Ó R I O S E G U N D A V A R A C Í V E L
Washington Simões - Escrivão

Edital de publicação de sentença de Interdição - Substituição de Curador de **IVONETE GOMES DA SILVA.**
O Excelentíssimo Senhor Doutor FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, MMº. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de INTERDIÇÃO, sob Nº. 94/2007, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a favor de IVONETE GOMES DA SILVA, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: *"**Autos nº 094/2007**. Trata-se de pedido de substituição de curador proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Ivonete Gomes da Silva. Verifica-se nos presentes autos que foi nomeada a Sra. Diair da Luz como curadora da interditanda, que na época tratava de sua mãe. A curadora nomeada veio a falecer no dia 08/04/2010 (certidão de óbito fl. 75). Sendo requerida a substituição da interdição nos presentes autos, na pessoa da Sra. Odete Gomes da Silva, irmã da interditanda. Realizado o estudo social à residência da irmã da interditanda (fl. 79). Ouvido o Ministério Público, opinou pela substituição do curador, tendo em vista a declaração da Sra. Odete Gomes da Silva, informando que a interditanda encontra-se residindo em sua casa (fl. 73). É o breve relato. **Decido. 1. Da Substituição da Curadoria.** Examinando detidamente os autos, tenho que o pedido há de ser deferido, sendo a curadora indicada pessoa legítima para exercer tal encargo, nos termos do artigo 1.775, parágrafo 3º do Código Civil. Isto posto, julgo procedente o pedido, substituindo, **Diair da Luz,** do encargo de curadora da interditada Ivonete Gomes da Silva, pela Sra. **Odete Gomes da Silva.** Tome-se termo de compromisso, conforme artigo 1.187, do Código de Processo Civil, ficando dispensado da especialização da hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e inscreva-se a presente no livro "E", do Cartório de Registro Civil desta cidade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **2. Do Ofício ao INSS.** Oficie-se ao INSS informando a substituição de curadora, bem como solicitando o desbloqueio do benefício previdenciário pertencente à interditanda Ivonete Gomes da Silva, se for o caso. Guarapuava, 10 de março de 2011. Laryssa Angélica Copack Muniz. Juíza de Direito".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 13 de maio de 2011. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
FLÁVIO DARIVA DE RESENDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
C A R T Ó R I O S E G U N D A V A R A C Í V E L
Washington Simões - Escrivão

Edital de publicação de sentença de Interdição - Substituição de Curador de **ELY TEREZINHA DOMINGUES CATHARINA.**
O Excelentíssimo Senhor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MMº. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA, sob nº. 247/1999, movida por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a favor de ELY TEREZINHA DOMINGUES CATHARINA, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: *"**Autos nº 247/1999**. Trata-se de pedido de substituição de curador proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Ely Terezinha Domingues Catharina. Verifica-se nos presentes autos que foi nomeado a Sra. Rosélia Kraus como curadora da interditanda, que na época tratava de sua madrasta. A curadora nomeada solicita a substituição de curadora, por não possuir mais interesse em ficar responsável pela Sra. Ely. Sendo requerida a substituição da interdição nos presentes autos, na pessoa da Sra. Sandra Domingues da Silva, irmã da interditanda (fl. 395/396). Ouvido o Ministério Público, opinou pela substituição do curador, tendo em vista a declaração da Sra. Sandra Domingues da Silva, informando que a interditanda encontra-se residindo em sua casa desde 03/12/2010 (fl. 303). É o breve relato. **Decido. 1. Da Substituição da Curadoria**. Examinando detidamente os autos, sendo a curadora indicada pessoa legítima para exercer tal encargo, nos termos do artigo 1.775, parágrafo 3º do Código Civil. Isto posto, julgo procedente o pedido, substituindo, **Rosélia Kraus,** do encargo de curadora da interditada Ely Terezinha Domingues Catharina, pela Sra. **Sandra Domingues da Silva.** Tome-se termo de compromisso, conforme artigo 1.187, do Código de Processo Civil, ficando dispensado da especialização da hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e inscreva-se a presente no livro "E", do Cartório de Registro Civil desta Cidade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **2. Do ofício ao INSS.** Oficie-se ao INSS informando a substituição de curadora, bem como solicitando o desbloqueio do benefício previdenciário pertencente à interditanda Ely Terezinha Domingues Catharina. Guarapuava, 01 de março de 2011. Laryssa Angélica Copack Muniz. Juíza de Direito".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 3 de agosto de 2011. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
C A R T Ó R I O S E G U N D A V A R A C Í V E L
Washington Simões - Escrivão

Edital de publicação de sentença de Interdição de **ALEX RAMOS.**
O Excelentíssimo Senhor Doutor FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, MMº. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA, sob Nº. 1153/2010, Nº Unificado 0017965-28.2010.8.16.0031, movida por ADELIR JESUS DE LIMA RAMOS, a favor de ALEX RAMOS, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: *"Vistos e examinados estes autos de ação de Interdição, registrados sob n.º 0017965-28.2010.8.16.0031, sendo autora **ADELIR JESUS DE LIMA RAMOS** e requerido **ALEX RAMOS. 1. Relatório. ADELIR JESUS DE LIMA RAMOS,** brasileira, separada, do lar, portadora do RG n. 5.451.471-9, inscrita no CPF sob n. 686.468.369-91, residente e domiciliada na Rua Sistílio Minosso, n. 834, Bairro Aldeia, nesta cidade e comarca de Guarapuava/PR, ajuizou a presente ação de Interdição em face de seu filho **ALEX RAMOS,** brasileiro, solteiro, nascido no dia 08.05.1992. A autora requer seja declarada a interdição do requerido, sob a alegação de ser o mesmo portador de deficiência mental e física, sendo incapaz de responder por si, perante órgãos públicos ou praticar qualquer ato da vida civil que dependa de seu discernimento (fls. 02 a 06). Juntou documentos às fls. 07 a 16. Este Juízo deferiu provisoriamente a curatela do interditando para a autora (fls. 20/21), sendo lavrado o respectivo termo à fl. 22. Às fls. 31, 34 e 37, ofícios advindos dos Registros de Imóveis locais informando a inexistência de bens imóveis registrados em nome do interditando. O INSS informou que não há benefício ou cadastro em nome do interditando (fls. 35/36). O interditando, questionada sobre seu nome e idade, nada respondeu por ocasião da audiência realizada, sendo dispensada a realização de exame para avaliar o grau de incapacidade mental (fl. 38). Nomeado curador ao interditando (fl. 38), ofereceu contestação por negativa geral (fl. 40). Ao final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 41/42). É, em síntese, o relatório. Decido. **2. Fundamentação.** Trata-se de pedido de interdição na qual restou comprovada a necessidade da decretação de interdição de Alex Ramos por manifesta incapacidade para exercer todos os atos da vida civil, consoante aferido por ocasião da audiência realizada (fl. 38), bem como pelo contido na declaração médica de fl. 13, no qual constou que o mesmo possui* incapacidade permanente para realizar qualquer atividade remunerada. *Considerando que a autora, mãe do interditando, manifestou interesse no exercício da curatela em questão, estando o mesmo sob os seus cuidados, conclui-se que é parte legítima para a incumbência o cargo legal de curador (CC, art. 1.775, § 1º). Saliente-se que a nomeação de curador é ato essencialmente revogável, quando necessário, podendo a decisão ser modificada a qualquer tempo. Assim, é de ser acolhido o pedido inicial. **3. Dispositivo.** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, § 1º, do Código Civil, acolho o parecer ministerial de fls. 41/42, **DECRETO** a **INTERDIÇÃO** de ALEX RAMOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curador do interdito a autora ADELIR JESUS DE LIMA, que deverá*

prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O inicio do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexiste bens em nome do interdito (fls. 31, 34 e 37). Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de março, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (CC, art. 1.783). Intime-se o curador para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao curador nomeado, no valor R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O pagamento fica condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 09 de março de 2011. LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ. Juíza de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 19 de maio de 2011. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
FLÁVIO DARIVA DE RESENDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
C A R T Ó R I O S E G U N D A V A R A C Í V E L
Washington Simões - Escrivão

Edital de publicação de sentença de Interdição de **AGENIR DE MOURA SILVA.**
O Excelentíssimo Senhor Doutor FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, MMº. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA, sob Nº. 1259/2009, movida por DAVID AUGUSTINHO DA SILVA, a favor de AGENIR DE MOURA SILVA, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: *"Vistos e examinados estes autos de ação de Interdição, registrados sob n.º 1.259/2009, sendo autor* ***DAVID AUGUSTINHO DA SILVA*** *e requerido* ***AGENIR DE MOURA SILVA.*** ***1. Relatório.*** ***DAVID AUGUSTINHO DA SILVA,*** *brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, portador do RG n. 8.877.265-2/SSPR, inscrito no CPF sob n. 495.476.239-15, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Marcondes, n. 103, Trianon, nesta cidade e comarca de Guarapuava/PR, ajuizou a presente ação de Interdição em face de* ***AGENIR DE MOURA SILVA,*** *brasileiro, inscrito no CPF sob n. 639.452.159-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Marcondes, n. 103, Trianon, nesta cidade e comarca de Guarapuava/PR, com o fim de ver declarada a interdição do requerido, sob a alegação de ser o mesmo portador de seqüelas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, que o impede de gerir seus atos da vida civil, pleiteando seja o autor (irmão do interditando) nomeado como seu curador (fls. 02 a 08). Juntou documentos às fls. 09 a 31. Este Juízo deferiu provisoriamente a curatela do interditando para a pessoa do autor David Augustinho da Silva (fl. 36), sendo lavrado o respectivo termo à fl. 37. Às fls. 45/46 e 49, ofícios advindos dos Registros de Imóveis locais informando a inexistência de bens imóveis registrados em nome do interditando. O INSS informou que o benefício de amparo ao portador de deficiência vem sendo pago regularmente, desde 02/2006 (fls. 47/48). O interditando foi regularmente interrogado em sua residência (fls. 56/57), não tendo sido apresentada contestação, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (fl. 71), o qual ofereceu contestação por negativa geral (fl. 72). O exame pericial diagnosticou que o interditando é portador de deficiência física - seqüela de acidente vascular cerebral - e está impedido de exercer os atos da vida civil (fl. 63). Por fim, o Ministério Público manifetou-se pela procedência do pedido (fls. 64 a 66). É, em síntese, o relatório. Decido.* ***2. Fundamentação****. Trata-se de pedido de interdição na qual restou comprovada a necessidade da decretação de decretação de interdição de Agenir de Moura Silva por manifesta incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil, consoante o contido no laudo pericial de fl. 63 e impressão colhida, ainda, em seu interrogatório (fl. 57). Considerando que o autor, irmão do interditando, manifestou interesse no exercício da curatela em questão, estando o mesmo sob os seus cuidados (fl. 57), conclui-se que é parte legitima para a incumbência o cargo legal de curador (CC, art. 1.775, § 3º). Salienta-se que a nomeação de curador é ato essencialmente revogável, quando necessário, podendo a decisão ser modificada a qualquer tempo. Assim, é de ser acolhido o pedido inicial.* ***3. Dispositivo****. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, § 3º, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial de fls. 73/74,* ***DECRETO*** *a* ***INTERDIÇÃO*** *de AGENIR DE MOURA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curador do interdito o autor DAVID AUGUSTINHO DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexiste bens em nome do interdito (fls. 45/46 e 49). Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de janeiro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (CC, art. 1.783). Intime-se o curador para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Custas pelo autor, de exigibilidade condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, eis que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 21 de janeiro de 2011. LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ. Juíza de Direito".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 12 de maio de 2011. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
FLÁVIO DARIVA DE RESENDE
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): LEONEL VASCONCELOS, brasileiro, casado, lavrador, filho de Maria Joana Marcondes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 1985.24-4, incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal foi, por sentença datada de 08 de agosto de 2011, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, III e artigo 117, inciso II, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) OSVALDO DE JESUS LIMA, filho de Agenor Oliveira Lima e Bernardina Pereira de Lima, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Fiscalização n.º 2008.1297-9, incurso nas sanções do Art. 180 do Código Penal, que foi por sentença na data de 29/07/2011, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do aludido réu, conforme art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu, _____Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta

(60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): ALESSANDRA DE FÁTIMA ARAÚJO, CPF 072.317.659-04, filha de Joana Alice Caetano de Araújo e Airton Xavier de Araújo, nascida aos 27/05/80, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2010.2809-7, incursa nas sanções do art. 129, *caput*, do Código Penal foi, por sentença datada de 07 de janeiro de 2011, julgada extinta a punibilidade da aludida ré, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento na insignificância e atipicidade da conduta. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 8 de setembro de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ROSMERY MORAES, RG nº8.956.255-4-SSP/PR, filha de Inez Aparecida Moraes, nascida aos 01/10/1976, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2009.680-6, incursa nas sanções do art. 155, *caput* c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi absolvida por sentença de 17 de agosto de 2011, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DA SINTESE DA DECISÃO JUDICIAL RELATIVA AOS AUTOS SOB Nº 3548-36.2011.8.16.0031 DE AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM QUE É REQUERENTE L.C., NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI 6.015/1973.

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório foi proferida sentença judicial, datada de 23 de maio de 2011, pelo Doutor Glauco Alessandro de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca, nos autos supra mencionados, cujos termos, em síntese, encontram-se abaixo descritos:
(...) "Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, determinando a retificação do registro de nascimento da requerente, para que seu primeiro nome passe a constar como "Laudenira". Apresentada nos autos cópia da publicação, expeça-se mandado de retificação."(...)
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, acerca dos termos da decisão judicial da presente Ação de Retificação de Certidão de nascimento, em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município de Guarapuava, 18 de agosto de 2011.

LENISE MARIA R.COSTA SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port. 63/00)

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE SEBASTIÃO APARECIDO RIBEIRO.

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO,** que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 21516-16.2010.8.16.0031** de **AÇÃO DE ALIMENTOS** em que é requerente **E.C.O.R. representada por L.L.F.O.,** e requerido **SEBASTIÃO APARECIDO RIBEIRO,** que pelo presente fica citado dos termos da ação de alimentos proposta, a qual aduz o seguinte: a representante legal da requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido no ano de 2004, tendo como fruto o nascimento da ora requerente; que o requerido nunca auxiliou na manutenção da filha, a qual vem passando por inúmeras privações; requer a citação do requerido via edital por motivo de que se encontra em lugar incerto e não sabido; fixação de alimentos provisórios em favor da requerente na quantia de 1/3(um terço) do salário minimo.
Pelo presente edital, e tendo em vista que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica; **a)CITADO**, para comparecer na audiência de conciliação designada para o **dia 31.10.2011 às 13:20 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, à Rua Capitão Frederico Virmond, n° 1913 - Centro - Guarapuava/PR com advertência de que, na hipótese de não ser obtida a composição entre as partes, será designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo o requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta, a partir da audiência de conciliação, na forma do artigo 5º, § 1ª da Lei nº 5.478/1968, cumulado com o artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 285 do mesmo código; **b)INTIMADO** acerca do arbitramento dos alimentos provisórios fixados no montante de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional a ser pago até 10 dias após a citação em conta bancaria de titularidade da mãe da requerente ou diretamente, mediante recibo.

Advertência:
Lei 5.478/68:
Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia além de confissão à matéria de fato.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE SEBASTIÃO APARECIDO RIBEIRO,** acerca dos termos da ação proposta supracitada e em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 08 de setembro de 2011.

LENISE MARIA R.COSTA SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port. 63/00)

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE OTACÍLIO BENTO FARIAS.
O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **OTACÍLIO BENTO FARIAS** que por este Juízo e Cartório tramita o **processo eletrônico nº 3578-71.2011.8.16.0031** de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requeridos **OTACÍLIO BENTO FARIAS** e **P. A. S.,** que pelo presente fica o requerido citado dos termos da ação proposta, na qual se aduz o seguinte: "Os requeridos são genitores da criança A. D. S. F., nascida aos 24.05.2006, acolhida institucionalmente desde 03 de dezembro de 2010 na Casa lar Batel em Guarapuava/PR. A criança A. D. S. F., em oportunidade anterior, aos 01/02/2010, já tinha sido acolhida institucionalmente vez que sua genitora, usuária de drogas e álcool, foi encontrada totalmente embriagada, negligenciando nos cuidados com a criança. Em suma: a requerida é usuária de drogas e álcool e não dispõe de condições de assumir os cuidados para com a filha, sendo que não há familiares com interesse ou condições de acolher a infante A. D. S. F. Por outro lado, o requerido OTACILIO BENTO FARIAS abandonou a filha por completo, não presta qualquer auxílio material e não mantém contato com a criança desde seus 06 (seis) meses de vida, da mesma maneira inexistindo familiares paternos aptos a acolher a infante. Diante do exposto, entendemos que não há condições de encaminhar a criança A. D. S. F. à família natural, motivo pelo qual o melhor será a sua colocação em família substituta. O Ministério Público requer: a) o recebimento da ação; b) seja liminarmente suspenso o poder familiar dos requeridos; c) a citação dos requeridos; d) prioridade na tramitação; e) ao final, seja decretada a perda do poder familiar dos requeridos; f) a produção de provas, especialmente documental e testemunhal."
Pelo presente edital fica o requerido **CITADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e apresentando desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de presunção dos fatos afirmados na petição inicial, na forma dos artigos 285 do Código de Processo Civil

e 161 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como **INTIMADO** de que se não tiver possibilidade de constituir advogado sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, poderá requerer ao Oficial de Justiça, por ocasião da citação, ou, no prazo para resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Guarapuava/PR, que seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o artigo 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE OTACÍLIO BENTO FARIAS,** acerca dos termos do processo eletrônico nº 3578-71.2011.8.16.0031 de Ação de Destituição do Poder Familiar, em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 9 de setembro de 2011.
LENISE MARIA R. COSTA SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port. 63/2000)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **VERA LUCIA GONÇALVES, CAD. 108.888**, filho de *Jorge Gonçalves e Ana Maria Gonçalves*, nascido aos 23/10/1977 em Irati/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO, com fulcro no art. 146 da Lei de Execuções Penais.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MICHEL GONÇALVES PADILHA, CAD. 186.068**, filho de *Moacir de Jesus Gonçalves Padilha e Ivonete Aparecida de Campos*, nascido aos *10/09/1986* em *Piraquara/PR*, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da DECISÃO de DEFERIMENTO, para o fim de declarar remidos 10 (dez) dias da pena, com fulcro nos dispostos artigos 126 § 1º, I e II e 127 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei 12.433/2011.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 8 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **AZEMIR JACINTO, CAD. 121.480**, filho de *Benedito Jacinto e Antonia Jacinto*, nascido aos 07/10/1957 em Paula Freitas/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO, com fulcro no art. 146 do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 8 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **RONALDO FERREIRA DA LUZ, CAD. 170.208**, filho de *Osni Ferreira da Luz e Maria da Luz Skroch da Luz*, nascido aos 25/05/1957 em Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que efetue o PAGAMENTO DA PENA DE MULTA a que foi condenado no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R$178,72 (Cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 8 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ALAN KUHFUSS CORREIA, CAD. 187.964**, filho de *Iracy Pedro Interaminense Correa e Maria Helena Kuhfuss Correa*, nascido aos 16/07/1981 em Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O,** para que compareça a Sala de Audiências da Vara de Execuções Penais, a fim de participar de Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia **21 de Outubro de 2011**, às **14h 30min**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 8 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT Juiza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MICHEL GONÇALVES PADILHA, CAD. 186.068**, filho de *Moacir de Jesus Gonçalves Padilha e Ivonete Aparecida de Campos*, nascido aos *10/09/1986* em *Piraquara/PR*, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da DECISÃO de 04 de Agosto de 2011, que JULGA PREJUDICADO o pedido de Progressão de Regime, pela perda do objeto.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 8 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.

MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CARLOS JOSÉ PLODOVISKI DO ROZARIO, CAD. 147.294**, filho de *Sebastião Rodrigues do Rozario e Ines Plodoviski do Rozario*, nascido aos 12/03/1974 em Rio Claro do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO, com fulcro no art. 109 da Lei de Execuções Penais.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PAULO CESAR DOS SANTOS, CAD. 194.834**, filho de *Alcindo Ribeiro dos Santos e Adelir Martins dos Santos*, nascido aos 19/02/1970 em Pitanga/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EVERALDO JOSÉ BASTOS - CAD. 162.972**, filho de *Onivercy Sebastião Bastos e Lilia Terezinha Ochinski*, nascido aos 28/10/1981 em Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O,** para que compareça a Sala de Audiências da Vara de Execuções Penais, a fim de participar de Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia **21 de Outubro de 2011**, às **14h30min**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora ***Christine Kampmann Bittencourt***, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ALESSANDRO DE CAMPOS TEIXEIRA, CAD. 134.684**, filho de *Adão de Campos Teixeira e Marli Santana*, nascido aos 13/06/1983 em Bertioga/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO, com fulcro no art. 146 da Lei de Execuções Penais.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
Técnica de Secretaria - Mat. 10.250 TJ/PR
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/10

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar, Tele/fax nº 41 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de MARCOS ROGÉRIO BARBIZAN, brasileiro, casado, portador da CI/RG n° 4.698.398-0/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 020.445.059-40, residente e domiciliado na Rua Carlos Mafra n° 1582, Bairro Cohapar, nesta cidade e Comarca. O interditando é portador de Lesão Cerebral com Tetraplagia após parada respiratória por choque elétrico, de caráter permanente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a autora senhora ADRIANA RAMOS BARBIZAN, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob n° 107/2011 (Número Unificado 0000869-86.2011.8.16.0088). A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: *"AUTOS N° 107/2011 [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar MARCOS ROGÉRIO BARBIZAN absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e, por conseguinte, decretar sua interdição. Nomeio curador da interdita a Sra. ADRIANA RAMOS BARBIZAN, a qual deverá prestar contas por 01 ano. Lavre-se o termo de curatela. Após, intime-se o curador para assiná-lo. Cumpra0se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratuba, 13 de julho de 2011. (as) FERNANDA BERNERT MICHIELIN - Juíza Substituta"*. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 1° de setembro de 2011. Eu _____, Alexandro Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevi.
ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo CARTÓRIO CRIMINAL DA Comarca de GUARATUBA estado do paraná
Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3442-2097

Lorizete Aparecida Machado Leal
Escrivã Designada
EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO **PAULO ROBERTO LOFIEGO** - Processo Crime nº 2009.956-2
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Notificar pessoalmente **PAULO ROBERTO LOFIEGO,** natural de Ponta Grossa - Pr, nascido aos 28/03/1960, filho de Áureo Schwegrt e Julia Schwegrt, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **NOTIFICA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia, por escrito (art. 55, da Lei nº 11.343/2006), advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2° da Lei 11719/08).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 8 de setembro de 2011. Eu _____ (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.330-0, que a Justiça Pública move contra **ADILSON AGOSTINHO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Lages-SC, nascido aos 05/03/1983, filho de Evanir Alves dos Santos e Santina Agostinho dos Santos, como incursos nas sanções do artigo **129 § 9° do Código Penal**, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... ***Diante do exposto, julgo PROCEDENTE*** *a denúncia para* ***CONDENAR ADILSON AGOSTINHO DOS SANTOS*** como incurso nas penas do artigo 129, § 9° do Código *Penal**... Passo a dosimetria da pena... Diante do norte estabelecido pelo artigo 59 do CP, considerando que duas das circunstancia judiciais foram desfavoráveis ao réu, quais sejam, maus antecedentes e conseqüências, aumento a pena em 03 (três) meses em relação cada uma delas, resultando em uma pena de 09 (nove) meses de detenção. AGRAVANTE E ATENUANTES. Como visto acima, trata-se de acusado reincidente. Assim, deve ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. Em relação a ela aumento a pena base em 06 (seis) meses,* ***somando uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção***... EXECUÇÃO DA PENA. Em consonância com o artigo 33, § 2°, "b" do CP c/c o § 3° do mesmo dispositivo de lei, *fixo o****regime inicial SEMI ABERTO para cumprimento da pena,*** uma vez que o réu é reincidente e as circunstancias judiciais indicam este ser o regime mais indicado. As condições serão fixadas em futura audiência admonitória*...."*(a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN - Meritíssima Juíza Substituta. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 08 dias do mês de setembro de 2.011. Eu _____(Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Executado: SEBASTIÃO LAZARO DA SILVA JUNIOR
. **Execução de Pena nº 2008.826-2**
A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **SEBASTIÃO LAZARO DA SILVA JUNIOR,** brasileiro, nascido em 23/05/1956, filho de Sebastião Lazaro da Silva e Maria Borges da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 28 de NOVEMBRO de 2.011, às 13:15 horas**, a fim participar da audiência de Justificação designada nos autos acima mencionados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 09 de setembro do ano de 2.011. Eu ..... (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-**Juíza de Direito-**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Executada: ANA PAULA MARIANO VERCEDEA
. **Execução de Pena nº 2010.923-8**
A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a executada **ANA PAULA MARIANO VERCEDEA,** nascida em 15/07/1978, filha de Lito Vidal Marino e Elza Cecília Mariano, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-a e chama-a a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 28 de NOVEMBRO de 2.011, às 13:00 horas**, a fim participar da audiência de **JUSTIFICAÇÃO** designada nos autos acima mencionados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 08 de setembro do ano de 2.011. Eu ..... (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-**Juíza de Direito-**

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: INTIMANDO(A)(S): CLAIR ALVES DE LIMA, RG.nº 2.106.117-PR e CPF.nº 323.886.249-91; AUTOS Nº 212/2005 de EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL, no valor de R$.4.387,22 (Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos), que AMANDIO SBRUSSI move a VILMAR ESCAME HERRERO JUNIOR, JOSEFINA ALVES DE LIMA e CLAIR ALVES DE LIMA; OBJETIVO: Fica o(a)(s) representante do espólio da executada JOSEFINA ALVES DE LIMA ciente da penhora de fls. 73, adiante descrita, para que, querendo, oponha embargos à execução, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR, aos autos. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, na forma do Art. 745-A do C.P.C., sendo que o não pagamento de qualquer das prestações implicará no vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos (Art. 745-A do CPC). PENHORA DE FLS. 73: 50% (cinqüenta por cento) da data de terras nº 18, quadra 37-A, com are a de 250,00 m2, situada no Jardim Leonor em Londrina-PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 3.846 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina-PR. DESPACHO: "Expeçam-se as cartas de intimações dos executados, acerca da penhora de fls. 73, com ARMP, às expensas do Exequente, a fim de que, querendo oponha embargos em 15 (quinze) dias. Ib, 19/09/2007. a. Dr(a). ELSIO CROZERA - JUIZ DE DIREITO." Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 05/09/2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO
Prazo de 15 dias
Denunciado: HILARIO NASCIMENTO
PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.150-0 e/ouNU Nº 0172-58.2008.8.16.0092
O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado: HILARIO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, lavrador, natural de Ivaí - Paraná, nascido aos 20.08.1968 (RG. 5.492.270-1-PR), filho de Miguel Nascimento e Anair Correia Nascimento, residente na Localidade de Nova Esperança, Municipio e Comarca de Imbituva - Paraná, atualmente em lugar desconhecido, que nos autos de Processo Criminal nº 2008.150-0 e/ou NU nº 0172-58.2008.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferido despacho de fls. 142, segundo o qual deverá o denunciado, no prazo de dez (10) dias, constituir novo defensor e habilitá-lo nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
Com efeito, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no forum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado denunciado INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, dez (10) dias, para, querendo, habilitar defensor constituído nos autos, sob as penas e na forma da Lei, ser-lhe, repito, nomeado defensor dativo.
E, para que chegue ao conhecimento do nominado denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no forum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 09 dias do mês de setembro de 2011. Eu, ,Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011, deste juízo.
Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

PODER JUDICÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias
DENUNCIADO: MILTON BREGOCH
PROCESSO CRIMINAL nº 2005.031-2
NU nº: 0031-44.2005.8.16.0092
O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito Da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa (90) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado MILTON BREGOCH, brasileiro, amasiado, aposentado, natural de Maringá - Paraná, nascido aos 30.12.1955, filho de Euclides Bregoch e Zoraide Bregoch, residente na Vila Brasil, Ivaí - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, que nos autos, de Ação Penal Pública nº 2005.031-2, e/ou, NU 0031-44.2005.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida a sentença em 11.12.2006, que CONDENOU como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 10.826/03 e ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa em regime inicialmente aberto, sendo substituída por restritivas de direito constantes na decisão. Por meio deste, fica o nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo o prazo de noventa (90) dias, terá ainda, dez (10) dias para, querendo, recorrer da mesma. E para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico de Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 09 dias do mês de setembro de 2011. Eu, , Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 11/2011 deste Juízo.
Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

PODER JUDICÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias
Pronunciado: VALDECIR DA SILVA
PROCESSO CRIMINAL nº 2009.168-5 e/ou
NU nº 0192-15.2009.8.16.0092
O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o pronunciado:
VALDECIR DA SILVA, brasileiro, solteiro, guilhotineiro, natural de Guarapuava - Paraná, nascido aos 19.04.1974 (RG. 6657.030-4-PR), filho de João Maria de Oliveira Silva e Diamantina Santos da Silva, residente na Rua Projetada A, nº101, Município e Comarca de Imbituva - Paraná,atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal nº 2009.168-5 e/ou NU nº 0192-15.2009.8.16.0092 que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida sentença em 02.09.2011, que o CONDENOU como incurso nas sanções do Art. 121, "caput", c/c Art. 14, II, do Código Penal e ao cumprimento das penas de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO em regime inicial ABERTO. Constando dos autos que o denunciado atualmente encontra-se em lugar desconhecido, é expedido o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado pronunciado INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da decisão, sob as penas e na forma da Lei, ser promovida a execução da mesma. E, para que chegue ao conhecimento do nominado pronunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de setembro (09) de 2011. Eu, , Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.
Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias
Denunciado: NILBERTO GALVÃO
Processo Criminal nº 2005.115-7, e/ou, 000110-23.2005.8.16.0092 O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado NILBERTO GALVÃO, brasileiro, casado, comerciante, natural de Imbituva - PR, nascido aos 12.07.1965 (RG. 4.478.760-1-PR), filho de Antonio Sirlei Galvão e Irene Lourdes Galvão, antes residente na Rua Nicolau Spaller s/n, Ivaí - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 10.05.2011 e a peça recebida em 01.06.2011, como incurso nas sanções do Artigo 180, § 1º e §2º, do Código Penal e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2005.115-7, e/ou, NU 000110-23.2005.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 09 dias do mês de setembro de 2011. Eu, , Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 11/2011 deste Juízo.
Elaine Cristina Chiquito
Técnica Judiciária

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 1531/2011 de USUCAPIÃO, em que é requerente CERAMICA ROUVER LTDA neste ato repres. por WAGNER ROUVER, referente a **UM IMÓVEL URBANO, 450,00m2, situado na Rua Desembargador Joaquim Ferreira Guimarães, Imbituva-Pr**, com as seguintes divisas e confrontações: **"** Terreno urbano localizado na sede no município de Imbituva-Estado do Paraná, com área de 450,00m2, lado impar par nº 733,

Indicação fiscal nº 1.4.01.101.0100.0 controle 033715, lote 0100 da quadra 101, na esquina das ruas Desembargador Joaquim Ferreira Guimarães com a Rua Vereador Olinto Chaves. Este terreno apresenta as seguintes características de quem de frente olha: FRENTE: 15,00 metros para a Rua Joaquim Ferreira Guimarães; FUNDOS: 15,00 metros com imóvel de Osvaldir Potma. LATERAL DIREITA: 30,00 metros, com frente para a Vereador Olinto Chaves; LATERAL ESQUERDA: 30,0 metros dividindo com o imóvel de Ozeias Wendler". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 21/07/2011. EU, _____, Bianca Caggiano - empregada juramentada, subscrevi.
JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

Conforme despacho de fl. 34 dos autos de "destruição de autos - Juizado Especial Criminal" nº 02/2011, cientifico os interessados ou seus advogados de que os autos e os documentos indicados na listagem abaixo serão destruídos, podendo, caso queiram, apresentar reclamações e solicitações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que o ato ocorrerá em audiência pública a ser realizada em 14 de maio de 2012, às 13 horas.
INCiNERAÇÃO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº Autos	Noticiado	Noticiante	Advogado	Artigo infração	Data transação/ suspensão	T/S	Sentença	Data arquivamento	Caixa
98/99	João Macoski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	embriaguez	26.08.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	18.10.1999	1
45/99	Júlio Augusto da Costa Freitas	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	falta de habilitação	27.04.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
56/99	Odacir Henrique	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	310 CTB	22.03.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	18.10.1999	1
99/97	Luis Carlos Araújo	Maria Cecília Berger	Dr Celi Izabel Rebelato	tentativa de violação de domicílio	22.04.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
115/98	João Antonio R. de Lima	João Carlos M. Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	Ameaça	13.04.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
21/99	Antônio Celso Antunes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	15.04.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
109/98	Egon Fidler	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	15.04.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
104/98	Carlos Laertes de Almeida	Silvionei de Andrade	x	147 da CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.09.1999	18.10.1999	1
102/99	Alfeu Raimundo Gaspar	Eliane Aparecida Cardoso Gaspar	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	15.06.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
003/98	Olívia Gonçalves Ferreira	Noel Gonçalves Ferreira	x	embriaguez e desordem		Extinta	punibilidade - decadência 17.09.1999	18.10.1999	1
106/98	Carlos Laertes de Almeida	Luis Adilson Basso	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.09.1999	18.10.1999	1
008/99	Enio Natal Denck	JP	Dr Jorge Amilton	falta de habilitação	09.04.1999	T	Extinta punibilidade -	18.10.1999	1
			de Almeida				cumprimento 16.09.1999		
61/98	Gelson Luis Duarte	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	19 LCP	17.12.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento 17.09.1999	18.10.1999	1
22/99	José Osni de Almeida	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	embriaguez e violação de domicílio	27.04.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
66/98	José Kuts	Carmem Lúcia dos Santos	x	147 do CP	X	X	Extinta punibilidade - decadência 24.03.1998	11.10.1999	1
82/98	Nilton Cesar Feica	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	42 da LCP	18.05.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
32/99	José Acir Almeida	Ludovico Pedro Warchaloski	x	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.09.1999	18.10.1999	1
66/99	Celso José Souza	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	14.04.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
96/97	João Osires Paes	Agostinho Gravonski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	X	X	Extinta punibilidade - decadência 17.09.1999	18.10.1999	1
67/98	João Izuiu Moraes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 da lei 9503/97	22.12.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
114/99	Célio Marciano Silva Oliveira	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte de arma branca	26.08.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
34/99	Lori Rosa	Valtina Ferreira Cruz	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 c/c 65 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.08.1999	08.09.1999	1
005/1999	Euclides de Oliveira Souza	Maria Stzaucoski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 24.08.1999	08.09.1999	1
60/99	José Acir Nahm	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	23.03.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	18.10.1999	1
78/98	Acendino Terézio de Ávila	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	22.12.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	18.10.1999	1
78/97	Josélio Galvão Rocha	Silvana Rosenilda Marques Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	11.03.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
108/98	Egon Fidler	Iracema Fidler	Dr Jorge Amilton de Almeida	maus tratos/ embriaguez/ ameaça	26.08.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	18.10.1999	1
011/1998	Heitor Chiquito	Sueli Ap. Brito e outros	Dr Jorge Amilton de Almeida	61 da LCP	20.05.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento 05.07.1998	15.09.1999	1
35/98	Luciano Geraldo Panzarini	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	19 da LCP	13.10.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento 18.09.1998	15.09.1999	1
126/99	José Paes de Almeida	Sebastião Eder Ponciano da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 26.08.1999	08.09.1999	1
124/99	Pedro de Jesus Martins	Rosa Vilma da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	Calúnia	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 26.08.1999	08.09.1999	1

122/99	Osdival Rodrigues	Reni Aparecida Fernandes	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 26.08.1999	08.09.1999	1
81/99	Sebastião Celso Fagundes de Oliveira	Luis Carlos Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	65 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 24.08.1999	08.09.1999	1
107/99	Olívia Gonçalves Ferreira	Maria Rosa Padilha Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 30.06.1999	08.09.1999	1
108/99	José Edenilson Bueno Neves	José Edmundo Hartmann	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 26.08.1999	08.09.1999	1
142/99	Félix Gavronski	Helena Gomes de Araújo	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.09.1999	15.09.1999	1
147/99	Solange Aparecida da Rocha	Lúcia Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.09.1999	15.09.1999	1
143/99	Ludimar Moraes	Silvana Aparecida Rodrigues	Dr Celi Izabel Rebelato	Difamação	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.09.1999	15.09.1999	1
150/99	Delprínho Ribeiro	Ilda de Lima Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.09.1999	15.09.1999	1
131/99	João Carlos Boza	Angela Boza	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 17.08.1999	08.09.1999	1
132/99	Maria Elza de Oliveira Carneiro	Castorina Gonçalves	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 17.08.1999	08.09.1999	1
136/99	Ceslau Huk	Pedro Cesar Araújo	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 24.08.1999	08.09.1999	1
123/99	Cleri Bueno	Isonete de Fátima Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	calúnia	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 24.08.1999	08.09.1999	1
113/99	Júlio Augusto da Costa Freitas	João Paulo Dalazoana	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 24.08.1999	08.09.1999	1
129/99	Júlio Augusto da Costa Freitas	Pedro Jacir Paes de Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 24.08.1999	08.09.1999	1
93/99	Lúcia Samborski	Elizabete Fagundes da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 24.08.1999	08.09.1999	1
66/97	Valmir José Kubaski	Anastácio Kubaski	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.11.1998	15.09.1999	1
53/98	Edevil de Campos	Adriano Manosso da Silva	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.11.1998	15.09.1999	1
18/96	Erotildes Ribeiro de Lima	Denair Ferreira	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP e 42 da LCP	04.06.1996		Extinta punibilidade - cumprimento 18.11.1998	15.09.1999	1
44/98	Valdenei da Luz Oliveira	Quirino Hartmann	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 28.10.1998	15.09.1999	1
158/99	Jorge Moraes Bueno	Ivanir Moraes Bueno	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.09.1999	15.09.1999	1
61/99	José Maria Camilo	Maria Rosa Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 24.08.1999	08.09.1999	1
166/99	Mario Luis Galvão	José Aroldo de Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.09.1999	08.10.1999	1
152/99	Mauro Sérgio Ribeiro	Gilberto Hartmann	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.09.1999	15.09.1999	1
163/99	Tânia Freitas	Mário Luis Galvão	Dr Celi Izabel Rebelato	vias de fato	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.09.1999	08.10.1999	1
112/99	José Leonel dos Santos	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 do LCP	26.08.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	18.10.1999	1
105/99	Jocenei do Carmo Schaffer	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 do LCP	15.06.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	12.11.1999	2
146/99	José Carlos de Moura	Carlos Licionir Carneiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.10.1999	26.10.1999	2
162/99	Leonei Stankievski	Helena Ribeiro Gaspar	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.10.1999	26.10.1999	2
180/99	José Valdenei Stankievski	Helena Ribeiro Gaspar	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.10.1999	26.10.1999	2
125/99	Pedro Cesar Araújo	Ceslau Huk	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	24.08.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 21.09.1999	12.11.1999	2
35/99	Pedro de Freitas Correia	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	27.04.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	12.11.1999	2
10/98	Bedenego Schmidt	Emília Ferreira	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	20.05.1998		Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	12.11.1999	2
14/99	João Osires Paes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	15.04.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.1999	12.11.1999	2
105/98	Carlos Laertes de Almeida	João Maria Coimbra	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.09.1999	12.11.1999	2
89/97	Orlando Kruger	Michele Kruger	x	136 do CP	x	x	Extinta punibilidade - morte do réu 04.11.1999	11.10.1999	2
49/98	Jorge Guerlinger	Sebastião Nelson Guerlinger	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 04.11.1999	10.11.1999	2
109/99	José Edenilson Bueno Neves	José Bornato	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 24.08.1999	27.10.1999	2
39/98	Terezinha Fernandes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	29.10.1998		Extinta punibilidade - morte infratora 26.10.1999	27.10.1999	2
98/98	Augusto Joel Paes	Roseli Tereza Paes	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 17.08.1999	27.10.1999	2

138/99	Carlos Liocinir Carneiro	José Carlos de Moura	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.10.1999	26.10.1999	2
31/99	Osni Correia	Isabel Correia	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 18.05.1999	27.10.1999	2
77/98	Miguel Antonio Blum	Altevir Portela de Souza	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	01.12.1998	x	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	17.11.1999	2
18/99	Odair Portela Giovanetti	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	46 da lei 9605/98	27.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.1999	26.11.1999	2
119/99	João Sebastião Portela	JP	x	62 da LCP	x	x	Extinção - 06.10.1999	26.11.1999	2
36/99	Carlos Takashi Kanayama	José Carlos Salim	Dr Flávia Dutra Infante Vieira	147 do CP	06.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 06.10.1999	12.11.1999	2
39/99	Emerson Carlos Salim	Carlos Takashi Kanayama	Dr Júlio Cesar Brotto	129 do CP	06.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 06.10.1999	12.11.1999	2
40/99	Júlio Cesar Salim	Carlos Takashi Kanayama	Dr Júlio Cesar Brotto	129 do CP	06.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 06.10.1999	12.11.1999	2
41/99	Emerson Carlos Salim	João Olívio Macoski	Dr Júlio Cesar Brotto	147 do CP	06.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 06.10.1999	12.11.1999	2
42/99	Júlio Cesar Salim	João Olívio Macoski	Dr Júlio Cesar Brotto	147 do CP	06.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 06.10.1999	12.11.1999	2
139/99	Carlos Fabiano Carneiro	José Carlos de Moura	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.10.1999	26.10.1999	2
174/99	Carlos Celso Sila	José Antonio Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 05.10.1999	26.10.1999	2
181/99	Eva Aparecida dos Santos	Silvana Aparecida Campos	Dr Jorge Amilton de Almeida	vias de fato	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 29.10.1999	26.10.1999	2
128/99	Leodenir Rosa	Ivonete Aparecida de Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 07.10.1999	26.10.1999	2
161/99	Silvio Stankievsk	Elena Ribeiro Gaspar	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.10.1999	26.10.1999	2
151/99	Jair Antunes de Ávila	Solange de Ávila	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 19.10.1999	27.10.1999	2
157/99	Alfeu Raimundo Gaspar	Leonei Stankievsk	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.10.1999	27.10.1999	2
172/99	Agostinho Jukoski	Rodrigo Galvão	Dr Jorge Amilton de Almeida	Difamação	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 05.10.1999	27.10.1999	2
179/99	João Osires Paes	Rosimeri Teresinha Tramontin	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 19.10.1999	27.10.1999	2
173/99	Augustinho Jukoski	Adilson Santana	Dr Jorge Amilton de Almeida	Difamação	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 05.10.1999	27.10.1999	2
137/99	José Carlos de Matos	José Carlos de Moura	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.10.1999	27.10.1999	2
144/99	Isonete de Fátima Goergen	João Maria de Souza Bueno	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.10.1999	27.10.1999	2
186/99	Lúcia Samborski	Solange Aparecida da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do Cp	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.10.1999	27.10.1999	2
155/99	Solange Aparecida da Rocha	Lúcia Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	vias de fato	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.10.1999	27.10.1999	2
02/97	Anilson Antunes	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	porte ilegal de arma	13.03.1997	x	Extinta punibilidade - cumprimento 01.10.1999	12.11.1999	2
45/98	Adriana Aparecida Martins	Rosenilda Samborski	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 24.03.1999	26.08.1999	2
83/97	Antonio Ezequiel Fernandes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	14.12.1997	x	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	29.11.1999	2
103/98	Carlos Laertes de Almeida	José Osmair Antunes	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	13.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	29.11.1999	2
69/98	Osvaldo Ribeiro dos Santos	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	03.12.1998	x	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	29.11.1999	2
104/99	Antonio Gonçalves	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	15.06.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	29.11.1999	2
01/99	Edson Luis Grochovski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	09.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	09.03.2000	2
23/97	Joaquim Fabiano de Lima	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	03.12.1998	x	Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	09.03.2000	2
83/98	Valdir Mayer	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	42 da LCP	22.12.1998	x	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	09.03.2000	2
03/96 - PC	Antonio Duarte	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	168 do CP	04.03.1996	x	Extinta punibilidade - cumprimento 28.12.1999	10.03.2000	2
50/99	Emerson Carlos Salim	Carlos Takashi Kanayama	Dr Júlio Cesar Brotto	163 do CP	06.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.1999	29.11.1999	2
51/99	Emerson Carlos Salim	Milto Saburo Kanayama	Dr Júlio Cesar Brotto	146 do CP	06.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.1999	29.11.1999	2
46/99	Milton Saburo	Júlio Cesar Salim	Dr Beno Brandão	147 do CP	06.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.1999	29.11.1999	2
07/99	Eliseu José Denck	Solano Isaias Blum	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	15.04.1999	x	Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	10.03.2000	2
68/99	José Luis Stroparo	Carlos Aramis Krasinski	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.10.1999	10.03.2000	2
171/99	Sebastião da Silva Oliveira	Agustinho Gravonski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade -	26.11.1999	2

							renúncia 25.11.1999		
170/99	Natalício Carneiro	Claudete de Fátima Carneiro	x	maus tratos	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 25.11.1999	26.11.1999	2
176/99	Ludimar Moraes	Jauri Pereira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 25.11.1999	26.11.1999	2
149/99	Nelson Samborski	Gumercindo Nunes Filho	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 25.11.1999	26.11.1999	2
177/99	Marinilda Pinheiro do Nascimento	Simone Rodrigues do Nascimento	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	Difamação	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 25.11.1999	26.11.1999	2
54/99	Luis Carlos Romblesperger	Maria Leoni Romblesperger	x	Calúnia	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 01.10.1999	27.10.1999	2
25/2000	Jailson Antonio Banick	Rosenilda Aparecida Romblesperger	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 28.02.2000	20.03.2000	2
49/1997	Lucas Jucoski	Leoni Orlovski	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	03.12.1997	8	Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	10.03.2000	2
67/97	Sebastião de Moraes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	09.12.1997	7	Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	10.03.2000	2
65/98	Gelson Luis Duarte	Renilson Fernando de Camargo	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.12.1999	10.03.2000	2
62/98	Josmar Meira	Justiça Pública	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	22.12.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	12.11.1999	2
72/99	Leonei Stankievski	Adão Pereira	Dr Jorge Amilton de Almeida	155 do CP	26.09.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	12.11.1999	2
13/99	Luis Carlos Denck da Silva	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	13.04.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	12.11.1999	2
63/98	Pedro de Jesus Alves Martins	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	22.12.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	12.11.1999	2
24/97	José Assis Carneiro	JP	x	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - prescrição 01.10.1999	12.11.1999	2
13/97	José Assis Carneiro	JP	x	62 da LCP	Incidente de insanidade mental	x	Extinta punibilidade - prescrição 01.10.1999	12.11.1999	2
21/97 - PC	João Nerci Camargo	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	34 da LCP	14.08.1995	3	Extinta punibilidade - cumprimento 01.10.1999	12.11.1999	2
97/98	José Osmair Antunes	Carlos Laertes de Almeida	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	01.12.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 16.09.1999	12.11.1999	2
213/99	José Altair Vieira	Neiva Isabel Moleta	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.03.2000	31.03.2000	3
18/2000	Antonio Verondi Diniz	José Odir Marques da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.03.2000	31.03.2000	3
82/97	Luis Carlos Ferreira	Cleri Aparecida Gonçalves	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 18.06.1998	08.06.2000	3
198/99	José Joel Paes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	14.03.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 28.04.2000	05.06.2000	3
204/99	Gasparino Lemes Rodrigues	Domingos Rodrigues	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 13.03.2000	31.03.2000	3
17/2000	José Manoel do Espírito Santo	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	21.03.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 06.04.2000	25.04.2000	3
167/99	Antonio Alceu Antunes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	25.11.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 15.02.2000	25.04.2000	3
59/97	Carlos Celso Sila	Dirlete de Siqueira	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	03.12.1997	8	Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	15.05.2000	3
45/2000	João Pedro da Costa Freitas	Vanderlei da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 09.05.2000	11.05.2000	3
100/97	Noel Gonçalves Ferreira	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	65 da LCP	25.03.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	30.03.2000	3
115/99	Marcelo Pinheiro Pires	JP	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	62 da LCP	04.10.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 06.04.2000	25.04.2000	3
206/99	João Dionei Alves Ribeiro	Marilia Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 13.03.2000	31.03.2000	3
207/99	Joaquim Fabiano de Lima	Maria da Luz Andrade	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.03.2000	31.03.2000	3
210/99	Anastácio Orloski	Sirlei Orloski	Dr Jorge Amilton de Almeida	maus tratos	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 13.03.2000	31.03.2000	3
197/99	Nereu Costa	Agostinho Gravonski	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 28.03.2000	11.04.2000	3
118/99	Valdomiro da Silva Lemes	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	62 da LCP	04.11.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 03.02.2000	11.04.2000	3
196/99	Lori Rosa	Elemar Ildefonso Lechman	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 29.03.2000	31.03.2000	3
148/99	Ferdinando Alberto Scheffer	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	19.10.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 03.02.2000	11.04.2000	3
33/99	Márcio José Soares	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	27.04.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	11.04.2000	3
08/2000	Miguel de Oliveira	Gilmar Ferreira	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 08.02.2000	30.05.2000	3
185/99	José Maria Camilo	Olívia Gonçalves Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 09.05.2000	16.05.2000	3
205/99	Simão Sirineu Rodrigues	Domingos Rodrigues	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade -	31.03.2000	3

							renúncia 13.03.2000		
184/99	Elaine Cristina Madureira Maia	Josiane Aparecida Santana Coraleski	Dr Jorge Amilton de Almeida	Calúnia	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.12.1999	15.05.2000	3
01/2000	Lindolfo Paes / Luis Carlos Martins	Leonilton Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 16.03.2000	31.03.2000	3
116/99	José Maria Camilo	Erotilde Ribeiro de Lima	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - 24.03.2000 - renúncia 26.08.1999	15.05.2000	3
182/99	Maria Dinacir Feica	Rosenilda Diniz Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	Calúnia	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 13.03.2000	31.03.2000	3
03/99	Valdomiro Lopes	Josefa Staruchak Lopes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	05.06.2000	3
106/99	Antonio Duarte	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	07.10.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 04.04.2000	25.04.2000	3
1/98	Olivério Nahm	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	306/309 da lei 9503/97	27.10.1998		Extinta punibilidade - cumprimento 28.12.1999	30.05.2000	3
2/99	Mariléia de Fátima Ribeiro	Tamires Rosália Neitzel	Dr Celi Izabel Rebelato	136 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 13.04.1999 - extinto 11.05.2000	13.06.2000	3
44/99	Maria Izabel de Ávila	Terezinha Iavorski	Dr Celi Izabel Rebelato	Calúnia	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	13.06.2000	3
114/98	Gilmar Valter Neitzel	Mariléia de Fátima Ribeiro	Dr Celi Izabel Rebelato	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	13.06.2000	3
194/99	José Acir Nahm	Sofia de Lourdes Nahm	Dr Jorge Amilton de Almeida	Embriaguez / maus tratos	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.03.2000	31.03.2000	3
13/98	Gelson Luis Antunes	Silvia Gisele Wrubel	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.09.1999	15.05.2000	3
50/2000	Domingos Rodrigues	Gasparino Lemes Rodrigues	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 13.04.2000	06.06.2000	3
75/99	João Sebastião Portela	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	Embriaguez	27.04.1999		Extinta punibilidade - morte 11.05.2000	22.05.2000	3
36/98	Roberto Carlos Bachinski	João Olívio Araújo	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	13.10.1998		Extinta punibilidade - cumprimento 11.05.2000	13.06.2000	3
140/99	Isonete de Fátima Goergen	Nelson Odilo Lange	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	21.10.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 15.12.1999	11.04.2000	3
46/98	Leonir Antonio Gubert	Nereu Costa	Dr Elísio Apolinário Rigonato Chaves	147 do CP	05.11.1998		Extinta punibilidade - cumprimento 15.02.2000	11.04.2000	3
110/98	Antonio Celso de Matos	Pedro Isaias Carneiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	05.06.2000	3
10/99	Acir Scheiffer	João Beraldo Postanovide	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do cp	x	x	Extinta punibilidade -	05.06.2000	3
							decadência 11.05.2000		
79/98	Antonio Paes de Almeida	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	17.12.1998		Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	15.05.2000	3
93/98	José Pedro Paes Fernandes	Clara Costa Diniz Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	01.12.1998		Extinta punibilidade - cumprimento 23.03.2000	15.05.2000	3
57/99	Gerson Luis Carvalho	Sueli Denck	Dr Jorge Amilton de Almeida	calúnia	23.03.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	05.06.2000	3
211/99	Pedro de Jesus Martins	Geni Maria Martins	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadencial 14.03.2000	31.03.2000	3
19/2000	Adriano Martins	José Odir Marques da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadÊncia 21.03.2000	31.03.2000	3
189/99	Valdecir Ribeiro	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	porte ilegal de arma	28.12.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 15.02.2000	17.05.2000	3
168/99	José Luis Camargo Galvão	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 da lei 9503/97	25.11.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 15.02.2000	29.05.2000	3
97/99	Ronaldo Galvão	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	01.06.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 14.12.1999	17.05.2000	3
10/2000	Antonio Luis Manosso Valentin	Marcos Valentin Spechalski	Dr Jorge Amilton de Almeida	dano	x	x	Extinta punibilidade - cumprimento 21.03.2000	31.03.2000	3
188/99	Antonio Airton Galvão	JP	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	62 da LCP	21.12.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 11.05.2000	13.06.2000	3
24/2000	José Seixas	Márcio Gonçalves do Rosário	x	147 e 345 do cp	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 27.04.2000	17.05.2001	3
14/2000	Terezinha de Fátima dos Santos	Sebastiana Alves Maia	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.03.2000	31.03.2000	3
04/2000	Percival Amery Oliveira Guimarães	Olga Rosa Regailo Blum	Dr Celi Izabel Rebelato	invasão de domicílio	x	x	inexistência de crime - audiência 16.03.2000	31.03.2000	3
20/00	Pedro Jesus Diniz	José Odir Marques da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.03.2000	31.03.2000	3
13/2000	José de Paula	Ivandir Martins Prestes	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 21.03.2000	31.03.2000	3
09/2000	Antonio Miranda	Catarina Biscaia	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 16.03.2000	31.03.2000	3
02/2000	Adriano Martins	Celso Grabikoski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 16.03.2000	31.03.2000	3
07/2000	Miguel Antonio Regailo Blum	Percival Amery Oliveira Guimarãs	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 16.03.2000	31.03.2000	3
50/2000	Domingos Rodrigues	Gasparino Lemes Rodrigues	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 13.04.2000	05.05.2000	3

15/2000	Eduardo Mendes Carneiro	Rosivelton Mendes Carneiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 06.04.2000	14.04.2000	3
47/2000	Maria Eunice Boza	Dirlene dos Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 13.04.2000	05.05.2000	3
40/2000	José Airton Gonçalves	Rosa Aparecida Ponciano	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 27.04.2000	05.05.2000	3
16/2000	Luis Celso de Oliveira Freitas	Pedro Jacir de Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 16.06.2000	20.07.2000	4
65/99	Eunice Cloris Krasinski	Rosa Marochi Stroparo	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	27.09.2000	4
63/99	Antonio Alir Martins	Maria Clara Iavorski Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	17.08.2000	4
27/2000	Pedro Edval Grokorriski	JP	x	embriaguez		x	inexistência de crime	17.08.2000	4
73/98	Gabriel Jukoski	Walter Muller	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 11.05.2000	03.08.2000	4
43/99	Maria Júlia Antunes de Ávila	Terezinha Iavorski	Dr Celi Izabel Rebelato	Calúnia	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	27.07.2000	4
17/99	Luis Arival Patkoski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	embriaguez	28.11.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 16.06.2000	26.07.2000	4
25/99	José Maria Camilo	Maria Rosa Padilha Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do cp	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	10.07.2000	4
26/97	José Eranildo Patkoski	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	porte ilegal de arma	22.10.1997		Extinta punibilidade - cumprimento 07.06.2000	07.07.2000	4
14/97	João Sebastião Portela	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	embriaguez	27.08.1997		Extinta punibilidade - morte 14.12.1999	24.02.2000	4
25/98	João Gilson Fagundes de Oliveira	Mauro Sérgio Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 08.02.2000	08.02.2000	4
43/97	Darcildo Fidler	Leoni Kruger Fidler	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.10.1999	20.01.2000	4
06/99	Darcildo Fidler - insanidade mental			4					
183/99	Luis Ribeiro da Silva	Odete Alves	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.12.1999	19.01.2000	4
1/96 - PC	Francisco de Freitas dos Santos	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	04.02.1995		Extinta punibilidade - cumprimento 22.09.1999	04.01.2000	4
191/99	Nelson Odilo Lange	Isonete de Fátima Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	Calúnia	x	x	arquivamento - rito errado	19.01.2000	4
90/98	João Sebastião Portela	José Carlos da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	07.10.1999		Extinta punibilidade - morte 16.06.2000	05.07.2000	4
51/98	João Sebastião Portela	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	07.10.1999		Extinta punibilidade - morte 16.06.2000	05.07.2000	4
59/98	João Sebastião Portela	JP	Dr Jorge Amilton	62 da LCP	07.10.1999		Extinta punibilidade	05.07.2000	4
			de Almeida				- morte 16.06.2000		
68/98	João Sebastião Portela	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	07.10.1999		Extinta punibilidade - morte 16.06.2000	05.07.2000	4
102/98	Emílio Valdenir de Almeida	Edson Rodrigo Antunes	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 11.05.2000	27.06.2000	4
19/99	Airton Andrade	Maria Inez dos Santos	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	27.06.2000	4
04/1999	Pedro Dias	Pedrinho Carvalho	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	27.06.2000	4
111/99	João Maria Souza	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	24.08.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 11.05.2000	27.06.2000	4
71/99	João Pedro Fernandes	Maria Sofia Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 11.05.2000	27.06.2000	4
76/99	João Sebastião Portela	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	embriaguez	27.04.1999		Extinta punibilidade - morte 11.05.2000	04.07.2000	4
70/99	João Sebastião Portela	Maria Cecília Pereira	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	15.04.1999		Extinta punibilidade - morte 11.05.2000	04.07.2000	4
32/2000	Tarcísio Dalazoana	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	27.04.2000		Extinta punibilidade - cumprimento 26.05.2000	27.06.2000	4
113/98	Romualdo Denck Spindola	Joelson José Krum	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	07.07.2000	4
107/98	José Lorandir Franco	Denair Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	150 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	07.07.2000	4
195/99	Antonio Jairo Moreira	Maria de Lourdes Schoemberger	Dr Emerson Eugeni Woicechowski	250 do CP	x	x	composição civil - 11.09.2000	27.09.2000	4
01/99 - PC	Nivaldo Antonio Doros	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	19 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - morte 25.11.1999	04.01.2000	4
12/95 - PC	Nivaldo Antonio Doros	Félix Samborski	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	composição civil - 06.08.1996; morte autor - 09.09.1998	22.02.2000	4
69/99	Mario Luis Galvão	Tania Aparecida Freitas	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do Cp	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	30.11.2000	5
95/98	José Adelsso Lirmann	Anatalia Dirlete Lirmann	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	30.11.2000	5
29/99	Terezinha Iavorski	Maria Julia Antunes de Ávila	Dr Celi Izabel Rebelato	138 do cp	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	30.11.2000	5
6/99	Joserino Fernandes	Maria Zeni Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	30.11.2000	5
16/99	Ilineu José Mocelim	Arildo Lemes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	30.11.2000	5
100/98	Antonio Carlos da Silva	José Cândido da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	30.11.2000	5

75/98	José Maria Camilo	José Nilson de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	17.12.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 16.06.2000	23.11.2000	5
83/99	Luis Edenilson Galvão	João Osires Paes	Dr Jorge Amilton de Almeida	180 do CP	04.11.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 21.02.2001	17.05.2001	5
135/99	Mariliz Balmant	Plínio Carlos de Almeida	Dr José Nerci Miranda dos Santos	163 do CP	09.09.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 25.10.1999	28.05.2001	5
71/97	Darcildo Fidler	JP	x	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - precrição 15.01.2000	07.03.2001	5
20/99	Manoel de Moraes Seixas	Luzia Marques da Silva	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	16.05.2001	5
21/2000	Noel Gonçalves Ferreira	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	21.03.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 21.02.2001	17.05.2001	5
48/2000	Delplínio Ribeiro	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	18.04.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	17.05.2001	5
03/2000	Enio Natal Denck e Emerson da Rocha	Paulo Wilson Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	16.03.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	17.05.2001	5
26/99	Luis Osires Correia	Gilberto Rodrigues da Silva	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	16.05.2001	5
67/99	Wilson Fiusa de Lima	Adriana Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	vias de fato	30.03.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 30.09.1999	16.05.2001	5
112/98	João Paulo Dalazoana	Joelson José Krum	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	16.05.2001	5
99/99	Roseli de Fátima Ribeiro	Elizete de Fátima Correia Fagundes	Dr Jorge Amilton de Almeida	calúnia	x	x	Extinta punibilidade - decadência 04.04.2000	07.03.2001	5
72/2000	Jair Antunes de Ávila	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	15.08.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 18.12.2000	20.03.2001	5
59/2001	Claudinei Silas	Dirlete Terezinha de Siqueira	Dr Jorge Amilton de Almeida	Ameaça e dano	x	x	Extinta punibilidade - composição 27.03.2001	03.04.2001	5
38/2001	Cláudio Italo Canteri	Alcides Mayer	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 17.04.2001	17.04.2001	5
42/2001	Cláudio Italo Canteri	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	21 da LCP	x	x	Atipicidade	17.04.2001	5
101/98	Antonio Carlos da Silva	Sebastião Valderi de Oliveira Rodrigues	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	07.03.2001	5
15/99	Antonio da Silva	Marcos Valentin Spechalski	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.2000	07.03.2001	5
28/2000	José Ari Araújo	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	29 da lei 9.605/98	25.05.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	23.11.2000	5
63/2000	Antonio Altamiro Lopes	Márcia Pinheiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	146 do CP	15.08.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 18.10.2000	23.11.2000	5
31/2001	José Adilson Almeida	José Ailton Ferreira Cardoso	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 17.04.2001	17.04.2001	5
77/2000	Pedro Isaias Blum	JP	Dr José Nerci Miranda dos Santos	46, par. único, da lei 9.605/98	15.08.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	23.11.2000	5
85/1999	João Antonio R. de Lima	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	329 do CP	23.11.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 18.12.2000	20.03.2001	5
27/1998	Salvador Xavier dos Santos	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	dirigir sem habilitação	x	x	Extinta punibilidade - composição 11.05.2000	30.11.2000	5
70/98	Jairo Fernandes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	03.12.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	30.11.2000	5
26/00	Francisco Abilon da Cruz Silva	Antonio Gonçalves da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	21.03.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 20.10.2000	30.11.2000	5
97/97	José Pedro Ribeiro	Angelo Pontes Ribeiro	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 11.10.2000	23.11.2000	5
53/99	Sebastião dos Santos Rocha	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	25.11.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 15.02.2000	07.03.2001	5
56/2000	Avelino Sauressig	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	06.06.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	23.11.2000	5
212/99	Pedro de Jesus Martins	Geni Martins	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	14.03.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	23.11.2000	5
73/00	Eraldir do Carmo	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	15.08.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	23.11.2000	5
05/2000	Davi Drugokenski	Antonio Macelim	x	x	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 08.11.2000	09.02.2001	5
169/99	Manoel da Silva	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	25.11.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 08.11.2000	28.11.2000	5
214/99	Loeri Pinheiro	Terezinha Adelaide Martins	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 08.11.2000	28.11.2000	5
156/99	José Osni de Almeida	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	21.09.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	28.11.2000	5
208/99	Nelson Samborski	Augusto Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	14.03.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	28.11.2000	5
37/99	Clara Catarina Ramos Ferreira	Adriane Marques Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	27.04.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	28.11.2000	5
203/99	Augusto Kosman	Lauro Orlovski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 e 129 do CP	06.06.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	29.11.2000	5
58/99	Joaquim Fabiano de Lima	Silvia Fernandes de Lima	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	23.03.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	23.11.2000	5
178/99	Valdomiro do Carmo	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma	25.11.1999	9	Extinta punibilidade -	23.11.2000	5

								cumprimento 11.10.2000	
110/99	Luis Rodrigues de Almeida	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	26.08.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	23.11.2000	5
64/98	Sebastião da Silva Oliveira	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	18.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 08.11.2000	28.11.2000	5
59/99	Luis Oscar Cardoso	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	23.03.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 16.06.2000	17.05.2001	5
111/98	José Maria Camilo	Eliane Gonçalves Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	13.04.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 16.06.2000	17.05.2001	5
154/99	Rodolfo Sigomar Schimit	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	21.10.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	14.02.2001	5
44/2000	Ines Aparecida Ferreira Fernandes Leiria	Edite Andrade	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	13.04.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.10.2000	09.02.2001	5
39/2000	Júlio Cesar Salim	Regina Aparecida Siqueira	x	161 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.04.2000	15.12.2000	5
55/2000	Brás da Rocha	Alicindo Fernandes Eusébio	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 22.11.2000	14.12.2000	5
94/2000	Paulo Renato Vieira	Jorge Amilton de Almeida	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.04.2001	01.06.2001	6
96/2000	Altevir Portela de Souza	Jorge Amilton de Almeida	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 01.06.2001	01.06.2001	6
46/2000	Agostinho Gavronski	Nereu Costa	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
192/99	João Pedro Fernandes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	08.02.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 09.04.2001	01.06.2001	6
36/00	Lori Rosa	Leodenir Rosa	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
85/99	Sebastião Celso Fagundes de Oliveira	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	329 do CP	24.08.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
64/00	Júlio Augusto da Costa Freitas	Marcos Roberto Galvão Rodrigues	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
54/2000	Francisco Abilon da Cruz Silva	Adriana Manosso da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
28/99	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	04.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
77/99	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	04.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
09/99	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	04.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
33/98	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	04.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
52/99	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	04.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
93/97	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	04.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
32/97	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	04.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
62/00	Eloina P. Freitas Rodrigues	Maria da Luz Andrade	Dr Jorge Amilton de Almeida	42 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
67/00	João Dionei Alves Ribeiro	Osvaldo Vanin da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
53/00	José Maria Camilo	Olívia Gonçalves Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	12.07.2001	6
80/00	João Carlos Galdezi	Frederico Costa	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
61/00	José Claudinei Sila	Nelson Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
60/00	José Claudinei Sila	José Maria Pedroso	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
76/00	Dionei Alves Ribeiro	Maria Lúcia Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	136 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
199/99	José Luiz Taques	Wilson José Burak	x	Difamação	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	01.06.2001	6
95/2000	Ogaci de Freitas	Jorge Amilton de Almeida	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 10.04.2001	01.06.2001	6
98/00	José Edenilson de Almeida	Luis Carlos Blum	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 25.05.2001	01.06.2001	6
04/98	Antonio Ezequiel Fernandes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	18.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
15/98	Antonio Ezequiel Fernandes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	18.05.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
24/98	Sebastião Celso Fagundes de Oliveira	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	18.06.1998	0	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	12.07.2001	6
92/00	José Carlos de Mattos	Eloina de Fátima Ferro	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	12.07.2001	6
23/99	Júlio Cesar Salim	Osni Correia	Dr Júlio Cesar Brotto	147 do CP	06.04.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.05.2000	20.06.2001	6
24/99	Emerson Salim e Júlio Cesar Salim	Carlos Takashi Kanayama	Dr Júlio Cesar Brotto	147 do CP	06.04.1999	0	Extinta punibilidade - cumprimento 11.05.2000	20.06.2001	6

81/2000	Vanda Kossoki	Osvaldo Kossoski	Dr Elísio Apolinário Rigonato Chaves	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001	6
90/00	Isabel de Andrade	Maria de Lourdes Pinov	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
100/00	José Aroldo de Almeida	Maria Joraci dos Reis de Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.06.2001 25.05.2001	6
66/00	João Dionei Alves Ribeiro	Daniele Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.06.2001 17.05.2001	6
84/00	Roseli Aparecida Guimarães	Joelma Andrade	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
74/00	Osvaldo Kossoski	Vanda Kossoski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
93/00	Rosangela de Fátima Andrade	Maria de Lourdes Pinov	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
134/99	João Sidnei Rocha Ferreira	Sebastião Joel Vandoski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	24.08.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento	12.07.2001 09.04.2001	6
70/2000	Osvaldo Antonio de Oliveira	JP	Dr Alexandre Postiglione Buhrer	porte ilegal de arma	08.08.2000	T	Extinta punibilidade - cumprimento	12.07.2001 12.06.2001	6
153/99	José Carlos Araújo	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	14.09.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento	12.07.2001 12.06.2001	6
57/2000	Marines de Oliveira	Angelina Diniz	Dr Jorge Amilton de Almeida	violação de domicílio	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
209/99	Nelson Samborski	Lúcia Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
35/2000	Antonio Laertes Nascimento Ribeiro	Leodenir Rosa	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
78/2000	José Sapala	Luiz Verci Biaco de Lima	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
91/2000	José Carlos de Mattos	Júlia Novaski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
85/00	Roseli Aparecida Guimarães	Edite Andrade	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
79/00	Frederico Costa	João Carlos Gualdezi	Dr Elísio Apolinário Rigonato Chaves	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
101/00	Luis C. de Oliveira Freitas	Adriana P. Vilalba	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 25.05.2001	6
29/2001	Idelzina Aleixo Soares	Olinda Ribeiro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 18.05.2001	6
68/00	Noel Gonçalves Ferreira	Olívia Gonçalves Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade -	01.06.2001	6
84/99	Antonio Jacir de Matos	Nivaldino Natalino dos Santos	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	29.10.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento	12.07.2001 12.06.2001	6
12/99	João Pochanki	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	09.04.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento	12.07.2001 12.06.2001	6
09/98	Egon Fidler	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	27.05.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento	12.07.2001 12.06.2001	6
52/00	José Maria Camilo	Maria Rosa Padilha Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
51/00	José Maria Camilo	Nilson Gonçalves	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
107/00	Lucas Irineu Macoski	Rosélia de Fátima dos Santos Macoski	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 17.05.2001	6
130/99	Luis Manfre	Luis Galvão da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	12.07.2001 09.05.2001	6
99/00	Vilson Armindo Ladwig	Miguel Antonio Regailo Blum	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição	29.05.2001 22.03.2001	6
86/99	Herbioeste Herbicídas Ltda	Antonio Vininski	Dr Norton Emmelmuhldeier	66 da lei 8078/90	29.02.2000	T	Extinta punibilidade - cumprimento	16.07.2001 18.05.2001	7
30/00	Adriano Martins	Celso Grabikoski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	27.09.2001 09.05.2001	7
29/00	Adriana A. Martins	Rosenilda Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	21.03.2000	T	Extinta punibilidade - cumprimento	10.08.2001 12.06.2001	7
91/97	José Albarino da Luz	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	20.05.1998	T	Extinta punibilidade - cumprimento	27.08.2001 18.05.2001	7
103/00	Maria Roseli Sedre	Luis Carlos Lacheski	Dr Celi Izabel Rebelato	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	29.08.2001 17.08.2001	7
106/00	João Carlos Gualdezi	Neiva Isabel Moleta	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	27.08.2001 17.08.2001	7
27/99	Carlos Takashi Kanayama	Julio Cesar Salim	Dr Júlio Cesar Brotto	147 do CP	06.04.1999	T	Extinta punibilidade - cumprimento	18.07.2001 11.05.2000	7
11/00	João Vilson da Rocha	José de Paula	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	24.08.2001 09.05.2001	7
108/00	Neuzeli Ap. dos Santos	Silmara Aparecida dos Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	24.08.2001 17.08.2001	7
65/00	Marcos Roberto Galvão Rodrigues	Júlio Augusto da Costa Freitas	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	25.09.2001 17.05.2001	7
83/00	João Osires Paes	Doris de Fátima Silva	x	injúria	x	x	Extinta punibilidade - decadência	27.09.2001 09.05.2001	7

49/00	João Pedro da Costa Freitas	João Carlos Paula de Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	09.05.2000	0	Extinta punibilidade - cumprimento 09.04.2001	24.08.2001	7
127/99	Lúcia Samborski	Rosenilda Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	26.08.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	09.08.2001	7
71/00	Valdomiro do Carmo	José Lemes Batista	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	24.08.2001	7
59/00	Solange Aparecida da Rocha	Lúcia Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	14.08.2001	7
48/98	Estanislau Golembiovski	José Carlos Devita	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	05.11.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 12.06.2001	26.07.2001	7
42/00	Eliseu José Denck	Ogaci de Freitas	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.05.2001	26.07.2001	7
18/01	Aroldo Carneiro	Maria Olívia de Moura	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	24.08.2001	7
102/00	Luis Carlos Lacheski	Maria Roseli Sebre Lacheski	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	24.08.2001	7
36/01	Eloina Aparecida Freitas Rodrigues	Leonildo Portela de Souza	Dr Jorge Amilton de Almeida	Perturbação do sossego		x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	24.08.2001	7
52/01	Adinor José Scheiffer	Amadeu Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	24.08.2001	7
25/01	Rogério de Jesus Oliveira	Norberto Wolff	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	03.09.2001	7
22/01	Ederson Faix Wolff	Rogério de Jesus Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	03.09.2001	7
53/01	Graciosa Catarina da Silva	Geni das Graças dos Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	03.09.2001	7
24/01	Roberto Luis de Oliveira	Norberto Wolff	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	03.09.2001	7
58/01	Nelson Samborski	Francisco Osmar da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	03.09.2001	7
39/01	Cláudio Italo Canteri	Edi Carlo Meister	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	11.09.2001	7
47/01	Júlio Augusto da Costa Freitas	Sauvio Moleta	Dr Alexandre Postiglione Buhrer	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	11.09.2001	7
60/01	João Abílio Bueno	Zilda Aparecida Bueno	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	04.09.2001	7
35/01	Valfrido de Pontes	Edimundo Fernando Fleischer	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	13.09.2001	7
28/01	Edebrando Macoski	Sebastião Macoski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	19.09.2001	7
109/00	Railui Villalba Júnior	Luis Celso de Oliveira Freitas	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	20.09.2001	7
34/01	José Dirceu Ferreira	Dirceu Oliveira	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	20.09.2001	7
30/01	José Adilson Almeida	Idazilda de Jesus de Almeida Gonçalves	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	11.10.2001	8
90/99	Carlos Licionir Carneiro	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	25.05.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 12.09.2001	18.10.2001	8
91/99	Elizete de Fátima Correia Fagundes	Roseli de Fátima Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	25.05.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento 09.04.2001	12.11.2001	8
37/01	Gelson Luis Duarte	Lucinéia de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	12.11.2001	8
41/2001	Nilson Eneas Lara	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	26.03.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 12.09.2001	18.10.2001	8
82/00	José Altair Vieira	Neiva Isabel Moleta	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	22.03.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 12.09.2001	18.10.2001	8
44/01	Márcio Basso	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	26.03.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 12.09.2001	18.10.2001	8
03/01	Isaias Pinheiro	José Gilberto de Ávila	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	01.10.2001	8
91/01	Lucas Macoski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	13.08.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 07.11.2001	05.12.2001	8
78/01	Lauro Retislaf	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma	03.09.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 07.11.2001	12.12.2001	8
76/01	Antonio Celio Slompo	JP	Dr Adão Gelinski	309 da lei 9503/97	25.06.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 07.11.2001	26.11.2001	8
46/01	Valmir Valter Ladwig	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	309 da lei 9503/97	26.03.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 12.09.2001	18.10.2001	8
80/01	Vicente W. Bauer	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 da lei 9503/97	03.09.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 07.11.2001	26.11.2001	8
97/00	José Altair Vieira	Neiva Isabel Moleta	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 17.05.2001	23.10.2001	8
57/01	Lúcia Samborski	Janete Aparecida Pedroso Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	12.11.2001	8
193/99	Carlos Takashi Kanayama	Joel de Oliveira	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 05.10.2001	05.11.2001	8
01/01	Isaias Pinheiro	Joel Ferreira de Alcantara	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	01.10.2001	8

42/98	Sebastião da Silva Oliveira	Vilson Mendes do Amaral	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	05.11.1998		8	Extinta punibilidade - composição 12.09.2001	18.10.2001	8
33/01	José Manoel do Espírito Santo	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	17.04.2001	I	8	Extinta punibilidade - cumprimento 12.09.2001	18.10.2001	8
110/01	Luis Oscar Ferreira Cardoso	Ediclea do Rocio Drudak	Dr Jorge Amilton de Almeida	incêndio ambiental	x	x		Extinta punibilidade - composição 19.11.2001	05.12.2001	8
70/97	Valdomiro Lopes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 12.09.2001	18.10.2001	8
105/01	Aroldo de Adrade	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	22.10.2001	I		Extinta punibilidade - cumprimento 25.02.2002	16.04.2002	8
86/01	Ronaldo Silva Brito	Celso Grabikoski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	03.09.2001	I		Extinta punibilidade - cumprimento 25.02.2002	08.03.2002	8
45/01	Fernando José Lara	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	26.03.2001	I		Extinta punibilidade - cumprimento 12.09.2001	18.10.2001	8
96/99	Jocenei do Carmo Schaffer	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	26.08.1999	9		Extinta punibilidade - cumprimento 27.06.2001	12.11.2001	8
61/01	Antonio Celso Antunes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	14.05.2001	I		Extinta punibilidade - cumprimento 25.02.2002	16.04.2002	8
94/99	Antonio Miranda	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	01.06.1999	9		Extinta punibilidade - cumprimento 03.04.2002	16.04.2002	8
90/01	Artur Clock Filho	Maria Susana Cardoso	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	8
93/03	Maria Susana Cardoso	Artur Clock Filho	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	8
92/01	Artur Clock Filho	Eva Terezinha da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
65/01	Conceição Fernandes Andrade e outro	Angelita Schimit	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
55/01	Rosa Vilma da Rocha	Terezinha de Fátima dos Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
89/01	Luis Celso de Oliveira Freitas	Osmar Prochno	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
102/01	José Maria Camilo	Eliane Gonçalves Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
103/01	Sebastião Celso Fagundes de Oliveira	Eloina Aparecida Freitas Rodrigues	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
101/01	Alcindo Heck	Sebastião Doraci Rodrigues Bueno	Dr Jorge Amilton de Almeida	Crime ambiental	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
70/01	Carlos Jair Camargo	Adair José de Brito e Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
56/01	José Aroldo de Almeida	Antonio Duarte	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
118/01	Egon Fisher	Valdir Valk	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
75/01	Juarez Lima Carvalho	JP	Dr Adão Gelinski	309 do CTB	18.06.2001	I		Extinta punibilidade - cumprimento 07.11.2001	07.04.2003	9
88/01	Graciosa Catarina da Silva	Anatalia Leonel de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
95/01	José Jacir Galvão	Erotilde Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	invasão de domicílio	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
98/01	Luciano Rodrigues	Norberto Wolff	x	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
62/01	José Iranildo de Camargo	Geraldo Gavronski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	14.05.2001	I		Extinta punibilidade - cumprimento 05.09.2002	07.04.2003	9
63/01	Delplínio Ribeiro	Ilda de Lima Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	maus tratos	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
13/01	Vanderlei de Oliveira	José Gilberto de Ávila	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	07.04.2003	9
30/02	João Iansen de Andrade	JP	Dr Aldino Dhremer	306 do CTB	22.05.2002	I		Extinta punibilidade - cumprimento 05.09.2002	07.04.2003	9
64/01	Cláudio Antonio Levandoski	Iara Beatriz Blum Correia	Dr Antonio Roque Gomes do Amaral	42 do LCP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
79/01	José Jacir Galvão	Rosenilda F. Galvão	Dr Jorge Amilton de Almeida	136 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
68/01	José Adilson Almeida	Alceu Pilat	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
97/01	Rosenilda Samborski	Lúcia Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
106/01	Naidi Muller	Eloni Pitsch Kachacki	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
109/09	Orlei de Oliveira	Maria A. P. Batista	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
96/01	Lúcia Samborski	Rosenilda Samborski	Dr Celi Izabel Rebelato	21 da LCP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
82/01	Jorge Kinaipik	Irene Aparecida Antunes	x	136 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
94/01	Eva dos Santos	Jocélia Carvalho	Dr Jorge Amilton de Almeida	140 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9

72/01	João Antonio Silva	Roseli de Fátima Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
71/01	Sebastião Eraldo de Oliveira	Valdir Andres	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
114/01	Anderson Penteado	Agostinho Gravonski	x	violação de domicílio	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
73/01	José Altair Vieira	Neiva Isabel Moleta	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
84/01	Antonio Verondi Diniz	Hildebrando Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
100/01	Bras Eraldo de Chaves	Claudinei dos Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
77/01	Sebastião Edeval Carvalho	Maria Eunice Boza	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
81/98	Antonio Miranda	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	17.12.1998	x	Extinta punibilidade - cumprimento 23.08.2002	07.04.2003	9
66/01	Josélio Galvão Rocha	Carlos Antonio de Lima	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
81/01	José Pedro Paes Fernandes	Clara Diniz Fernandes	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 22.05.2002	07.04.2003	9
117/01	Joel Maurício Gravonski	Agostinho Gravonski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
01/02	Tereza Dalzotto Manfron	Osmir Kolmann	Dr Jorge Amilton de Almeida	164 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
08/01	Alaor de Oliveira	Carlos Adriano Bueno	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
07/01	Alaor de Oliveira	Joel Ferreira de Alcantara	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
06/01	Alaor de Oliveira	José Gilberto de Ávila	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
12/03	Ana Neuza Bobato	Claudinei José Hass	Dr Jorge Amilton de Almeida	Perturbação do sossego	x	x	Extinta punibilidade - decadência 08.10.2003	28.01.2004	10
17/01	José Maria Camilo	Joel Ferreira de Alcantara	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
04/01	José Maria Camilo	Carlos Adriano Bueno	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
24/02	Marcos Luciano Postanovicz	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	180 do CP	x	x	Atipicidade	12.02.2004	10
43/03	Luis Claudinei Chaijah	João Ferro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 23.09.2003	12.02.2004	10
54/01	Luis Carlos Ribeiro	Mirucha Kinaipki	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
107/01	Joaquim Fabiano de Lima	Maria da Luz Ivani Andrade	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do Cp	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
09/02	José Nilson Demianuki e outro	Francisco Bachinski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
14/01	Vanderlei de Oliveira	Carlos Adriano Bueno	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
11/01	Ronaldo Adriano de Oliveira	Carlos Adriano Bueno	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 12.09.2001	28.01.2004	10
09/01	Vanderlei de Oliveira	Joel Ferreira de Alcantara	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	28.01.2004	10
26/01	Naidi Muller	Alfredo Guilherme Eichelt	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
11/02	Janete Aparecida Pedroso Samborski	Lucia Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
15/02	Vilson José Clock	Vilmarise Faria Bianeck	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
23/02	Orlei de Oliveira	José Carlos Menon	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
112/01	João Darci Mendes Carneiro	Valdomiro do Carmo	Dr Jorge Amilton de Almeida	345 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
46/02	Danilo Ezequiel Hornung	Valdomiro Hornung	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
05/01	José Maria Camilo	José Gilberto de Ávila	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
08/02	Delfino José Mendes Carneiro	Roberto Gomes de Lima	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
52/03	Carlos Djalma da Luz	Rita Aparecida Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 17.12.2003	28.01.2004	10
25/02	Stanislau Novatski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	52 da lei 9605/98	10.09.2007	x	Extinta punibilidade - cumprimento 11.12.2002	28.01.2004	10
27/01	Adão Vandoski	Rosângela de Fátima Vandoski	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2001	28.01.2004	10
27/02	Gilmar Denck	Marieli Cristiane Safraider Ferreira	x	47 e 71 da Lei 8078/90	x	x	Extinta punibilidade - composição 11.12.2002	28.01.2004	10
20/02	Joel Carneiro	João Maria Carneiro	163 do CP	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.01.2004	10
32/03	Gilmar Antunes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte de arma branca	x	x	Atipicidade	28.01.2004	10

36/04	Maurício Galvão	Adriano Sila	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
11/04	Orlando de Lima e Valdomiro Pontes Pereira	Gasparino Lemes Rodrigues	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	16.03.2004	11
14/04	Ricardo Gonçalves Koenig	José Carlos da Rocha	x	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - composição	16.03.2004	11
21/04	Luiz Carlos Galvão	Valdir Correia Fagundes	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição	16.03.2004	11
09/04	Aroldo Carneiro	Maria Olívia de Moura	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia	16.03.2004	11
23/01	Ederson Faix Wolff	Roberson Luis de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
42/02	Pedro Isaias Blum	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	Crime ambiental	13.02.2003	8	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
07/02	Leopoldo Ismael Lepka	JP	x	180 do CP	x	x	atipicidade	19.03.2004	11
53/02	Antonio Marcos Cominesi Regailo	José Airton Ferreira Cardozo	Dr Jorge Amilton de Almeida	10 da lei 9437/97	11.02.2003	8	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
02/02	Rosenilda Aparecida Romblesperger	Tatiane Aparecida da Silva	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - morte	19.03.2004	11
37/03	Gumercindo Nunes Filho	Vera Lúcia Nunes	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
51/01	Reni Aparecida Fernandes	Jacirema Terezinha Diniz	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	17.03.2004	11
80/98	Elin Antonio da Silva	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	17.12.1998	8	Extinta punibilidade - morte	16.03.2004	11
37/02	Fabiano Carlos Popoatski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	12.02.2003	8	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
44/03	Maria Luciane Rocha	Elaine Cristina Madureira Maia	x	injúria	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
49/03	Jaciel Ferreira Alcantara	Catarina Aparecida Macoski	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
51/03	Joel Ferreira de Alcântara	Catarina Aparecida Macoski	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
04/02	Ivo Paes de Almeida	Ivo Parisi Antunes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	12.11.2002	2	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
03/02	Oesle Jucoski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	06.02.2002	2	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
20/03	Rogério de Jesus Oliveira	Olívia Gonçalves Ferreira	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
38/03	Adir José Fernandes	Catarina Fernandes	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade	19.03.2004	11
							-	11.02.2004	
18/03	Ronaldo Adriano de Oliveira	Mario Seixas	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia	19.03.2004	11
12/02	Alfeu Raimundo Gaspar	Aliceu Joaquim Gaspar	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
40/03	João Antonio Silva	Dircelia Almeida Carneiro Castilho	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
39/03	Alcides Inácio da Silva Neto	Maria Denise Camargo	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia	19.03.2004	11
21/03	Gelson Luis Duarte	JP	x	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
21/02	Osvaldo Antonio de Oliveira	Eliane Aparecida de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
28/02	Sebastião Luis de Freitas	Nadir Rodrigues	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
16/03	Roberson Luis de Oliveira	Mario Seixas	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
41/03	João Viniski	Evaldo Viniski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
48/03	Sirlete Chaves	José Gonçalves de Chaves	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	11
52/02	João Adelson Ponciano da Rocha	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	10 da lei 9437/97	12.02.2003	8	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
07/03	Rogério de Jesus Oliveira	João Romildo Galvão	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
29/03	Luis Carlos Sila	Dirlete Terezinha de Siqueira	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
50/03	Felix Nadir Macoski	João Eraldo de Alcântara	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004	11
40/02	Ivo Paes de Almeida	Ivo Parisi Antunes	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	12
22/02	Orlei de Oliveira	Valmir Cassol	Dr Jorge Amilton de Almeida	atentado contra segurança de outro meio de transporte	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004	12
16/01	Sebastião Reginaldo Fagundes	Idazilda de Jesus de Almeida Gonçalves	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	28.05.2004	12
15/01	José Adilson Almeida	Idazilda de Jesus de Almeida Gonçalves	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	28.05.2004	12
19/02	Jocenei do Carmo Schaffer	Antonio Laurici Schaffer	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.04.2004	12

50/02	Nilton Koenig	JP	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	porte ilegal de arma branca	09.06.2003	3	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004 12.12.2003	12
02/03	José Evaristo Gaburro	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	Crime ambiental	13.05.2003	3	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004 12.12.2003	12
34/00	Antonio Mauri Sebre	JP	x	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004 12.12.2003	12
06/03	Adriano Sila	Erenilson Valdeni Lepka	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	28.05.2004 09.03.2004	12
21/01	Ederson Faix Wolff	Luis Aleixo Soares	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	28.05.2004 14.04.2003	12
49/02	Cláudio José Orloski Bachinski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma	12.02.2003	3	Extinta punibilidade - cumprimento	01.04.2004 12.08.2003	12
02/01	Isaias Pinheiro	Carlos Adriano Bueno	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	19.03.2004 12.08.2003	12
74/01	Ataíde de Lima Bueno	JP	Dr Adão Gelinski	309 do CTB	18.06.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004 12.08.2003	12
117/99	Antonio Laertes Nascimento Ribeiro	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	19 da LCP	24.08.1999	9	Extinta punibilidade - cumprimento	01.04.2004 12.08.2003	12
119/01	Joel do Nascimento Ferreira	Geraldo Marques Bueno	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.04.2004 12.08.2003	12
06/02	Milton Pinheiro	Sebastião Kruger	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	28.05.2004 14.04.2003	12
26/02	Valdemar Hornung	José Helmons Krasinski	Dr Élcio Dalazoana	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.04.2004 09.03.2004	12
15/04	Luis Celso de Oliveira Freitas	Denise Canteri	x	injúria	x	x	Extinta punibilidade - decadência	28.05.2004 09.03.2004	12
115/01	Lucas Jucoski	JP	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.04.2004 12.08.2003	12
24/03	Guido Luis Andreski	Tarcísio Dalazoana	Dr Élcio Dalazoana	147 do CP	01.10.2003	3	Extinta punibilidade - cumprimento	01.04.2004 19.02.2004	12
05/03	José Helmon Krasinski	Terezinha Silva Brito	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	28.05.2004 09.03.2004	12
12/04	José Helmon Krasinski	Daniele de Fátima Hornung	x	Calúnia	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.04.2004 26.02.2004	12
34/02	Oesle Jucoski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma	11.02.2003	3	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004 12.08.2003	12
13/02	Miguel Lasqueski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	08.10.2002	2	Extinta punibilidade - cumprimento	01.04.2004 12.08.2003	12
33/04	Eridiane Festa	Luana de Paula Almeida	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade -	26.05.2004	12
								decadência 16.03.2004	
116/01	Luis Carlos Castilho	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	306 do CTB	12.11.2002	2	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004 12.12.2003	12
29/02	José Adilson Almeida Leonel	Ana Rita Ribeiro de Jesus	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.04.2004 12.08.2003	12
111/01	Leonardo Doros	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	09.10.2002	2	Extinta punibilidade - cumprimento	01.04.2004 12.08.2003	12
32/02	José Gilmar Traut	Cid Pedro Vitkoski	Dr Jorge Amilton de Almeida	303 da lei 9503/97	08.10.2002	2	Extinta punibilidade - cumprimento	19.03.2004 12.08.2003	12
99/01	José Benedito Ferreira dos Santos	Rivadal Vaz Manosso	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	28.05.2004 14.04.2003	12
41/02	Carlos Jair Camargo	JP	x	351, par. 4º do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	01.04.2004 02.10.2003	12
54/03	Ari Agostinho dos Santos	Ana Maria dos Santos e outro	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	25.05.2004 07.04.2004	13
104/00	Antonio Carlos Chaves e outros	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	137 do CP	01.10.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento	31.05.2004 12.12.2003	13
20/04	Cláudio Miguel Vandoski	Valdomiro dos Santos Garcia	Dr Celi Izabel Rebelato	exercício arbitrário das próprias razões	x	x	Extinta punibilidade - decadência	14.05.2004 10.03.2004	13
32/04	Luis Mauri Padilha e outro	Gumercindo Nunes Filho	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	25.05.2004 10.03.2004	13
27/03	Ronaldo Prestes	Bras Arivaldo Dalazoana	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	26.05.2004 26.02.2004	13
41/04	Anderson Scheuer	JP	Dr Élcio Dalazoana	Direção perigosa	26.02.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento	26.05.2004 09.03.2004	13
55/03	Luis Fernando Horst	José Valdeci da Rocha	Dr Levi Varela da Silva	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	25.05.2004 07.04.2004	13
85/01	Everton Clovis Ribeiro	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	03.09.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento	23.04.2004 07.11.2001	13
19/03	Rogério de Jesus Oliveira	José Airton Gonçalves	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	25.05.2004 06.04.2004	13
16/02	João Romildo Galvão	Matilde Carneiro Galvão	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	23.04.2004 14.04.2003	13
06/04	Neuseli Aparecida dos Santos	Natália Ribeiro	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	14.05.2004 09.04.2004	13
35/02	José Sapala	Luana Taques	Dr Jorge Amilton de Almeida	303 e 304 da lei 9503/97	28.08.2003	3	Extinta punibilidade - cumprimento	28.05.2004 26.02.2004	13
05/04	Vanderlei Freire	Astrid Mekelburg	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição	23.03.2004 16.03.2004	13
43/01	Leonides Martins	JP	Dr Jorge Amilton	21 da LCP	26.03.2001	1	Extinta punibilidade	23.04.2004	13

			de Almeida				- cumprimento 09.05.2002		
17/02	João Romildo Galvão	Márcia Camargo Galvão	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	23.04.2004	13
19/98	Gilberto Martins	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	01.12.1998		Extinta punibilidade - decadência 12.08.2003	26.05.2004	13
113/01	José Adilson Almeida Leonel	Ana Rita Ribeiro de Jesus	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.05.2004	13
31/02	Dailton Aparecido Biondo	Pedro Ari da Luz Ribeiro	x	303 da lei 9503/97	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	28.05.2004	13
44/02	José Helmon Krasinski	Daniela de Fátima Hornung	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	23.04.2004	13
38/02	Sebastião Ari de Meira	Beatriz de Fátima Biaco	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.03.2004	28.05.2004	13
18/02	João Romildo Galvão	Matilde Carneiro Galvão	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	23.04.2004	13
55/02	Sebastião Eraldo de Oliveira	Maria Irene Freitas Grisol	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 12.08.2003	26.05.2004	13
35/03	Silvio Fernandes	Nadir Vidal	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 19.02.2004	26.05.2004	13
42/03	Osmir Kolman Júnior	JP	x	309 do CTB	16.09.2003		Extinta punibilidade - cumprimento 19.02.2004	28.05.2004	13
10/02	Vitório Lazarotto Mocelim e outro	Ana Célia Almeida	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	23.04.2004	13
91/01	Luis Carlos Ferreira Jr.	JP	x	x	x	x	Arquivamento - pedido de busca e apreensão	26.05.2004	13
20/01	José Assis Carneiro	JP	x	porte ilegal de arma	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.03.2004	09.08.2004	14
25/04	Adir José Fernandes	Lucimar S. de Paula	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.02.2004	09.08.2004	14
13/04	Severina dos Santos Lepka	Maristela Brasil de Oliveira	x	Perturbação do sossego		x	Extinta punibilidade - decadência 09.03.2004	19.07.2004	14
23/04	Lúcia do Carmo Padilha	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 11.03.2004	14.06.2004	14
19/04	José Loredi Franco	Denair Ferreira	x	Perturbação do sossego		x	Extinta punibilidade - renúncia 10.03.2004	14.06.2004	14
22/04	Carlos Licionir Carneiro	Tereza Ferreira Carneiro	x	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 11.03.2004	14.06.2004	14
14/03	Ezequiel Jeremias Scheiffer	Augusto Iavorski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.04.2004	14.06.2004	14
14/02	José Dirceu Bonete	José Carlos da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.04.2003	14.06.2004	14
30/03	João Edeval Antunes	Olinda de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.04.2004	15.07.2004	14
46/03	Angelita dos Santos	Angelita de Fátima Viniski	Dr Jorge Amilton de Almeida	injúria	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 11.02.2004	14.06.2004	14
22/03	Luciano Rodrigues	Terezinha Margarida Ferreira Rodrigues	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 10.02.2004	19.08.2004	14
8/03	Rogério de Jesus Oliveira	Joel da Luz Prestes	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 04.05.2004	09.08.2004	14
45/02	Antonio Luciano Dalazoana	José Borecki Paz	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.03.2004	14.06.2004	14
10/03	Leonelcio Ferreira	Margarida Paes Ferreira	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.04.2004	23.07.2004	14
03/04	Ronaldo Feica	Elegildo Migliorini	x	vias de fato	04.02.2004		Extinta punibilidade - cumprimento 07.04.2004	23.07.2004	14
23/03	Antonio Galvão de Andrade	Denair Ferreira	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.02.2004	19.07.2004	14
11/03	Zilda da Silva Carvalho	Ana Dircélia Carvalho	x	injúria	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.04.2004	09.08.2004	14
26/03	Luis Osires Correia	Ronaldo Prestes	x	porte ilegal de arma	01.10.2003		Extinta punibilidade - cumprimento 11.05.2004	09.08.2004	14
53/04	Nelson Odilo Lange	JP	x	60 da lei 9605/98	08.04.2004		Extinta punibilidade - cumprimento 01.06.2004	09.08.2004	14
34/03	Elias Novaski	Célio Roberto Chaves	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	16.09.2003		Extinta punibilidade - cumprimento 28.04.2004	14.06.2004	14
54/02	Tereza Fernandes e outras	Manoel Antonio de Andrade	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.03.2004	02.08.2004	14
18/04	Toniel de Jesus e outro	Pedro Jacir Paes de Almeida	x	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 07.04.2004	19.07.2004	14
165/99	Valdomiro Lopes	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	porte ilegal de arma	25.11.1999		Extinta punibilidade - cumprimento 12.12.2003	14.06.2004	14
43/02	Agustinho Passamani	Juliano Silva Martins	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 12.08.2003	09.08.2004	14
47/04	Gilmar de Almeida Antunes	Rosa Aparecida Ponciano da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	13.04.2004		Extinta punibilidade - cumprimento 01.06.2004	09.08.2004	14
86/2000	José Claudinei Sila	JP	x	porte ilegal de arma	24.09.2000		Extinta punibilidade - cumprimento 07.04.2004	09.08.2004	15
190/99	Sebastião Edeval Carvalho	Marlene de Fátima Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	19.09.2000		Extinta punibilidade -	09.08.2004	15

								cumprimento 02.06.2004	
36/97	Ercília Mendes Carneiro	JP	Dr Irío José Tabela Krum	Crime ambiental	28.08.1997		Extinta 09.08.2004 punibilidade - cumprimento 26.03.2004		15
76/04	Toni Basso	JP	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	46 da lei 9.605/98	27.05.2004		Extinta 13.09.2004 punibilidade - cumprimento 10.08.2004		15
72/04	Artur Clock Filho	JP	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	10 da lei 9437/97	08.06.2004		Extinta 24.09.2004 punibilidade - cumprimento 17.08.2004		15
56/04	João Valdinei Galvão	Prefeitura Municipal de Ipiranga	Dr Jorge Amilton de Almeida	49 da lei 9605/98	14.04.2004		Extinta 14.09.2004 punibilidade - cumprimento 10.08.2004		15
55/04	Juliano de Arruda	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	49 da lei 9605/98	07.04.2004		Extinta 24.09.2004 punibilidade - cumprimento 17.08.2004		15
15/03	Ceslau Iuki	José Gilberto de Ávila	Dr Èlcio Dalazoana	injúria	x	x	Extinta 13.09.2004 punibilidade - renúncia 07.04.2004		15
67/01	Lauro Paes Júnior	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	330 do CP	04.06.2001		Extinta 23.07.2004 punibilidade - cumprimento 26.03.2004		15
48/01	Inri Makerli Carneiro	José Marcio Dalazoana	x	129 do CP	x	x	Extinta 09.08.2004 punibilidade - renúncia 14.04.2003		15
47/02	Delfino Macoski	Alzira Silva Macoski	x	129 do CP	x	x	Extinta 09.08.2004 punibilidade - decadência 12.08.2003		15
05/02	João Carlos Gualdezi	Maria Irene Freitas Grisol	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta 09.08.2004 punibilidade - decadência 14.04.2003		15
60/04	Adão D. Batista	Adão dos Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	28.04.2004		Extinta 02.09.2004 punibilidade - cumprimento 28.06.2004		15
83/01	Maria Luiz dos S. Lacerda	JP	x	309 da lei 9503/97	x	x	Extinta 02.09.2004 punibilidade - prescrição 12.08.2003		15
47/03	Jocenei do Carmo Schaffer	Maria Arlete dos Santos	x	dano	x	x	Extinta 02.09.2004 punibilidade - decadência 28.04.2004		15
33/03	João Maria Rosa	José Gilberto de Ávila	x	147 do CP	x	x	Extinta 02.09.2004 punibilidade - decadência 07.04.2004		15
13/03	Antonio de Paula Almeida	Paulo Roberto Dalazoana	x	163 do CP	x	x	Extinta 02.09.2004 punibilidade - decadência 17.02.2004		15
01/04	Rogério de Jesus Oliveira	Marli Vidal	x	147 do CP	x	x	Extinta 02.09.2004 punibilidade - renúncia 06.04.2004		15
46/04	Nilceu José Bayer	Júlio Stroka	Dr Élcio Dalazoana	129 do CP	13.04.2004		Extinta 02.09.2004 punibilidade - cumprimento 01.06.2004		15
16/04	Paulo Roberto Blum	JP	Dr Alexandre Postiglione Buhrer	330 do CP	09.03.2004		Extinta 02.09.2004 punibilidade - cumprimento 30.06.2004		15
29/04	Carlos Alberto Ponciano da Rocha	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	330 do CP	11.03.2004		Extinta 02.09.2004 punibilidade - cumprimento 28.06.2004		15
30/04	Edson José Leal	Osmário Zamilian	Dr Jorge Amilton de Almeida	perturbação da trankuilidade	07.04.2004		Extinta 14.09.2004 punibilidade - cumprimento 10.08.2004		15
08/04	José Maria Camilo	Eliane Gonçalves Ferreira	x	147 do CP	x	x	Extinta 02.09.2004 punibilidade - decadência 07.04.2004		15
07/04	José Maria Camilo	Eliane Gonçalves Ferreira	x	147 do CP	x	x	Extinta 02.09.2004 punibilidade - decadência 07.04.2004		15
28/03	Jocenei do Carmo Schaffer	Luis Carlos Schaffer	x	21 da LCP	x	x	Extinta 02.09.2004 punibilidade - composição 03.03.2004		15
105/00	Pedro Elias Lemes da Luz	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma	16.04.2001		Extinta 02.09.2004 punibilidade - cumprimento 26.03.2004		15
88/00	Luis Claudinei Ferreira de Oliveira	Rosângela Aparecida de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	27.09.2000		Extinta 15.07.2004 punibilidade - cumprimento 07.04.2004		15
87/00	José Albari Oliveira	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	27.09.2000		Extinta 09.08.2004 punibilidade - cumprimento 07.04.2004		15
38/2004	João Gasparelo	Claudinei José Hass	x	163 do CP	x	x	Extinta 19.10.2004 punibilidade - decadência 21.09.2004		16
49/04	Josefa Fagundes de Oliveira	Maria Nilceia de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	31 da lei 3688/41	14.04.2004		Extinta 08.10.2004 punibilidade - cumprimento 10.08.2004		16
01/03	Nilceu de Jesus Cominesi	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	Crime ambiental	13.05.2003		Extinta 29.10.2004 punibilidade - cumprimento 11.05.2004		16
48/02	José Airton Ferreira Cardoso	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma	11.02.2003		Extinta 29.10.2004 punibilidade - cumprimento 10.08.2004		16
52/04	Marlos Olivier Scheiffer	José Darci Diniz	Dr Cesar Luiz Tavarnaro	129 do CP	04.08.2004		Extinta 08.10.2004 punibilidade - cumprimento 17.08.2004		16
57/04	Cristiano Doros	Franciscox Renevil		147 do CP	x	x	Extinta 17.11.2004 punibilidade - decadência 26.10.2004		16
62/04	José Antonio da Rocha	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	22.04.2004		Extinta 26.11.2004 punibilidade - cumprimento 10.08.2004		16
86/04	Diego Alexandre da Cunha	Edmundo Celso Schila	Dr Jorge Amilton de Almeida	289, par. 2º do CP	14.07.2004		Extinta 17.11.2004 punibilidade - cumprimento 21.09.2004		16
90/04	Manoel Pedro Biscaia Miranda	Renato Manosso	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma	03.08.2004		Extinta 26.11.2004 punibilidade - cumprimento 21.09.2004		16
45/03	Josefa do Carmo Romblesperger	Dircélia Aparecida de Geraldo	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta 09.11.2004 punibilidade - decadência 28.04.2004		16
82/04	José Altair Faria	Edi Carlo Meister e outro	Dr Élcio Dalazoana	19 da LCP	01.07.2004		Extinta 22.11.2004 punibilidade - cumprimento 21.09.2004		16
54/04	Antonio Paulo Almeida Oliveira	Ronaldo Diniz	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta 10.12.2004 punibilidade - decadência 26.10.2004		16
36/02	José Valdeci Pedroso	Guerino Paulo Gonçalves	x	303 da lei 9503/97	x	x	Extinta 29.10.2004 punibilidade -		16

								decadência 26.02.2004	
40/01	João Maria Gomes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma branca	03.04.2001	1	Extinta punibilidade - cumprimento 09.06.2004	04.11.2004	16
65/04	Maria Sirlete Lemes Batista	Edenise Zamilian Correia	Dr Marcia Cristina de Paiva	129 do CP	27.04.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 17.08.2004	04.11.2004	16
51/04	Casemiro Novatzki	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	48 da lei 9605/98	15.04.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 17.08.2004	29.10.2004	16
42/04	Marciano Boergen Langen	Franciscox Bachinski		129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 21.09.2004	29.10.2004	16
33/02	Nereu Costa	JP	Dr Élcio Dalazoana	10 da lei 9437/97	01.09.2002	8	Extinta punibilidade - cumprimento 14.06.2004	10.12.2004	16
09/03	José Silvionei Ferreira	João Altair Rodrigues	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.04.2004	04.11.2004	16
59/04	Ilineu José Mocelim	José Iranildo Patkoski	x	167 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.10.2004	10.12.2004	16
48/04	Ilineu José Mocelim	Maria Eliane Patkoski	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 06.10.2004	17.11.2004	16
77/04	Valdemar Paes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	08.06.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 09.09.2004	29.10.2004	16
34/04	Elaine do Carmo Feica	Silvana Almeida	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	17.02.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 28.06.2004	29.10.2004	16
35/04	Luiz Claudinei Chaijah	Ronaldo Adriano Almeida	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 21.09.2004	29.10.2004	16
45/04	Vanderlei de Lima Ferreira e outro	Ataíde de Lima Bueno	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	13.04.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.2004	17.11.2004	16
67/04	Armando Jaster	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	330 do CP	28.04.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 10.08.2004	08.10.2004	16
25/03	Paulo Cochanski	Antonio Fernandes de Mattos	Dr Maria Sorete Pereira	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 28.06.2004	08.10.2004	16
04/04	José Adriano Horst	Elegildo Migliorini	Dr Levi Varela da Silva	147 do CP	07.04.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 10.08.2004	08.10.2004	16
61/04	Ronaldo Feica	Sebastião Lopes	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.10.2004	17.11.2004	16
28/04	André de Moura	JP	Dr Élcio Dalazoana	309 do CTB	11.05.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 10.08.2004	22.11.2004	16
27/04	Aldo José Correia	Ronaldo Maciel de Lara	Dr Celi Izabel Rebelato	21 da LCP	11.03.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 28.04.2004	09.11.2004	16
24/04	Orlei de Oliveira	José Airton Gonçalves	Dr Élcio Dalazoana	150 do CP	08.04.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 02.08.2004	19.10.2004	16
85/04	Luis Mauri Padilha	Cristiano Pedro de Oliveira	Dr Celi Izabel Rebelato	21 da LCP	14.07.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 17.08.2004	08.03.2005	17
78/04	Elieusio Ferreira	Mariete Aparecida Ribeiro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.02.2005	04.03.2005	17
39/04	Marcos Luciano dos Santos	Carlos Alberto Almeida	x	167 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.08.2004	25.02.2005	17
03/03 - A	Luis Carlos Ferreira Dalzotto e outros	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	50 e 51 da 9605/98	13.05.2003	8	Extinta punibilidade - cumprimento 09.09.2004	29.12.2004	17
98/04	Arlete Aparecida Ribeiro	Davi Pytlak	Dr Jorge Amilton de Almeida	Perturbação do sossego	15.09.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 02.02.2005	25.04.2005	17
13/05	Alfeu Raimundo Gaspar	Maria Clarice Cardoso Gaspar	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 03.02.2005	08.03.2005	17
153/04	Alfeu Raimundo Gaspar	Maria Clarice Cardoso Gaspar	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 03.02.2005	08.03.2005	17
125/04	Casturino Ribeiro de Lima	Luis Alberto Blum	Dr Celi Izabel Rebelato	323 da lei 4727/65	17.11.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 09.02.2005	25.04.2005	17
11/99	Edevir Jose Borgo Filho	Luiz Albari Moraes Bueno	x	129 do Cp	x	x	Extinta punibilidade - prescrição 04.02.2005	25.04.2005	17
133/04	Carlos Alessandro Gusso	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	16.11.2004	6	Extinta punibilidade - cumprimento 09.02.2005	25.04.2005	17
136/04	Luis Antonio Paes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	16.11.2004	6	Extinta punibilidade - cumprimento 09.02.2005	25.04.2005	17
108/04	Antonio Ezequiel da Silva	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	dirigir sem habilitação	16.09.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 03.02.2005	25.04.2005	17
107/04	Ildo Irineu Ferreira	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	dirigir sem habilitação	16.09.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 02.02.2005	25.04.2005	17
79/04	Luis Cesar da Silva	Adriana de Fátima dos Anjos Vidal	x	injúria	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.02.2005	25.04.2005	17
68/04	José Israel de Oliveira	Franciscox Darci Fagundes		129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.02.2005	25.04.2005	17
64/04	Rosenilda Samborski	Adriana Aparecida Martins	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.02.2005	25.04.2005	17
50/04	Vanderlei Freire	Samuel Mekelburg	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 21.09.2004	25.04.2005	17
74/04	Lucas Jucoski	Estefana Choma Ferreira	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 02.02.2005	22.03.2005	17
66/04	Sebastião de Souza	Elza Terezinha Lima	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.02.2005	22.03.2005	17
32/01	José Carlos Padilha	JP	Dr Jorge Amilton	porte ilegal de arma	x	x	Extinta punibilidade -	25.02.2005	17

			de Almeida					prescrição 25.02.2005	
121/04	Dilvano Rodrigues	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	dirigir sem habilitação	27.10.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 09.02.2005	21.03.2005	17
70/04	Claudir Fidler	Angelita A. Ribeiro de Lima	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.02.2005	21.03.2005	17
140/04	Airton Cardoso	Adriano Eduardo Mendes	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 21.12.2004	08.03.2005	17
89/04	Ari Garcia dos Santos	Maria Neuza da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	injúria	x	x	Extinta punibilidade - composição 21.12.2004	08.03.2005	17
09/97	Aroldo Moreira Menão	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	dirigir sem habilitação	18.06.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 26.03.2004	25.02.2005	17
147/04	João Vilson Camargo	Ernesto Denck Filho	Dr Alexandre Postiglione Buhrer	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 23.12.2004	05.01.2005	17
134/04	Vicente Stezaukoski	Ludovico Pedro Warchalosk	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do Cp	x	x	Extinta punibilidade - composição 21.12.2004	24.01.2005	17
87/04	Cláudio V. Camargo	Adilson Czelusniak	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	28.07.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.2004	24.01.2005	17
04/03	Paulo Sérgio Moraes Seixas	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	331 do CP	13.05.2003	8	Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.2004	03.03.2005	17
119/04	Lori Rosa	Valdinei da Luz Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 16.11.2004	02.12.2004	17
23/00	João Pedro Fernandes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	02.10.2000	11	Extinta punibilidade - cumprimento 26.10.2004	14.12.2004	17
88/04	Jocenei do Carmo Schaffer	Maria Arlete dos Santos e outro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - coisa julgada 02.02.2005	04.02.2005	17
56/02	Marcelo José Alexandre e outro	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	Dano	04.05.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 02.02.2005	22.09.2005	18
27/05	Evelize Eloisa Pereira	Crislaine Burnato	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	25.11.2005	18
104/04	Cide Pedro Vitkoski	Daniele de Fátima Hornung	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	08.07.2005	18
102/05	Rodrigo Neves	Luis Rodrigo Tramontin Paes	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	08.07.2005	18
92/04	Márcia Roseli Ferreira	Andréia Rocha dos Santos	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 02.03.2005	25.05.2005	18
83/04	Silvio Nei Sila	Cristiano Pedro de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.02.2005	27.05.2005	18
81/04	Margarida Rosilda Ferreira	Marilete Aparecida Ribeiro	x	injúria	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.02.2005	27.05.2005	18
73/04	Gelson Luis Duarte	Márcio José Soares	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 02.02.2005	27.05.2005	18
151/04	Pedro Ribas de Melo Filho	Milton Fernandes de Paula	Dr Élcio Dalazoana	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 12.04.2005	29.07.2005	18
47/05	Júlio Sérgio Ferreira	Celi Izabel Rebelato	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 28.04.2005	29.07.2005	18
113/04	José Paes de Almeida	Sebastião Éden Ponciano da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	22.09.2005	18
114/04	José Manoel Grisol	Olinda de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	39 da lei 9504/97	16.11.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 10.05.2005	22.09.2005	18
115/04	Arion Cesar Gruber	Rosilda de Fátima Silva Pombeiro e outro	Dr Angelita Czezacki Kravutschke	129 do CP	17.11.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 09.02.2005	22.09.2005	18
154/04	Adriano Sila	JP	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	19 da LCP	03.02.2005	5	Extinta punibilidade - cumprimento 10.05.2005	08.09.2005	18
137/04	Andréia Aparecida Carvalho	Margarida Paes Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.06.2005	25.11.2005	18
31/04	João Pedro dos Santos	JP	Dr Èlcio Dalazoana	309 do CTB	07.04.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 02.02.2005	03.05.2005	18
95/04	Luis Fernando Horst	Antonio Elias Manosso	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	08.09.2005	18
96/04	Luis Fernando Horst	Simão Pedro Guerlinger	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	25.11.2005	18
141/04	Sebastião Celso Fagundes de Oliveira	Maria Ivonete Oliveira	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	25.11.2005	18
117/04	Ronaldo Feica	Jonatan Rosa	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.06.2005	25.11.2005	18
118/04	Ronaldo Feica	Júlio Cesar Barbosa	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.06.2005	25.11.2005	18
51/05	Alfeu Raimundo Gaspar	Maria Clarice Cardoso Gaspar	Dr Celi Izabel Rebelato	difamação	x	x	Extinta punibilidade - composição 14.04.2005	29.07.2005	18
10/05	Gelson Luis Antunes	Valdemar Ponciano da Rocha	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	25.11.2005	18
80/04	João Edilson Dias	Dilma Alves de Almeida	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.02.2005	25.11.2005	18
111/04	Virgilino Camargo de Freitas	Antonio Duarte e outro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	25.11.2005	18
120/04	Sebastião Celso Fagundes de Oliveira	Ercília Mendes Carneiro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.06.2005	25.11.2005	18
132/04	Andréia Aparecida Carvalho	Margarida Paes Ferreira	Dr Jorge amilton	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade -	25.11.2005	18

			de Almeida					decadência 07.06.2005		
81/05	José Padilha Almeida	Irineu Sloboda	x	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 09.08.2005	22.09.2005	18
94/04	Ronaldo Novaski	Adriano Jucoski	Dr Alberto Juscelino Penteado de Carvalho	21 da LCP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	22.09.2005	18
09/05	Sidnei Fogaça	Eduardo Mendes Carneiro	x	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	25.11.2005	18
12/05	Alfeu Raimundo Gaspar	Eliane Aparecida Cardoso Gaspar	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	25.11.2005	18
97/04	Diego Alexandre da Cunha	Simão Pedro Guerlinger	x	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	25.11.2005	18
105/04	Sebastião Celso Fagundes de Oliveira	Eloina Aparecida Freitas Rodrigues e outro	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	22.09.2005	18
112/04	Rosenilda Samborski	Lúcia Samborski	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.05.2005	22.09.2005	18
52/05	Júlio Sérgio Ferreira	Olívia Gonçalves Ferreira	x	21 da LCP	x	x		Extinta punibilidade - composição 28.04.2005	29.07.2005	18
122/04	Elaine Rodrigues	Jucimara dos Santos	x	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 12.04.2005	29.07.2005	18
45/05	Júlio Sérgio Ferreira	Olívia Gonçalves Ferreira	x	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 28.04.2005	29.07.2005	18
33/05	Lilian Mariana de Lima	Eliane Aparecida Rodrigues	x	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 12.04.2005	29.07.2005	18
53/05	João V. da Rocha	Delair C. da Rocha	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 02.06.2005	29.07.2005	18
93/04	José Lourival Eidan	Glaucia Eidan	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 02.03.2005	25.05.2005	18
74/05	Rodrigo Angeski	JP	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	309 do CTB	x	x		atipicidade - 02.06.2005	29.07.2005	18
80/05	Antonio Gelson Paes	Ubirajara Martins de Arruda	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 17.08.2005	28.09.2005	18
95/05	Alfeu Raimundo Gaspar	Mara Elaine Gaspar	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 25.08.2005	28.09.2005	18
36/05	Orlei Vieira	Natália Ribeiro Vieira	x	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 12.04.2005	29.07.2005	18
71/05	Joel Maurício Gravonski	Dirlene Aparecida Batista	Dr Celi Izabel Rebelato	233 do CP	09.06.2005	T		Extinta punibilidade - cumprimento 18.10.2005	18.03.2008	19
54/04	Vilmar Sebastião Viniski	Amilton Viniski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	19
55/05	Amilton Viniski	Juliano Vandoski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	19
22/05	Luis Fernando de Souza	Ivete Jane Mocelim	x	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	04.05.2006	19
53/05	Antonio Viniski	Juliano Vandoski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	19
44/05	Julio Cesar Barbosa	André Luis Vaz	Dr Luis Carlos Silveira	21 da LCP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	19
69/05	Joel Maurício Gravonski	Marília de Camargo	Dr Celi Izabel Rebelato	233 do CP	09.06.2005	T		Extinta punibilidade - cumprimento 18.10.2005	04.05.2006	19
56/05	Amilton Viniski	Vilmar Sebastião Viniski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	19
57/05	Amilton Viniski	Aparecida de Fátima Viniski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	19
142/04	José Dirceu Ferreira e outro	José Antunes dos Santos	x	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	04.05.2006	19
41/05	Terezinha Rocha	Maria Luiza Burnato	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	140 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 16.09.2005	04.05.2006	19
93/05	Antonio Rodrigues	José Ezequiel Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 11.08.2005	22.09.2005	19
21/05	Luis Fernando de Souza e outro	Sebastião de Souza	x	129 do CP	x	x		Extinta punibilidade - composição 31.05.2005	04.05.2006	19
72/05	Joel Maurício Gravonski	Elis Maria Bueno	Dr Celi Izabel Rebelato	233 do CP	09.06.2005	T		Extinta punibilidade - cumprimento 18.10.2005	04.05.2006	19
42/05	Pedro Adelson de Lima	Antonio Marçal de Lima	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	19
26/05	Luiz Arival Patkoski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	22.02.2005	T		Extinta punibilidade - cumprimento 07.06.2005	25.11.2005	19
65/05	Maria Deuci Lopes Antunes	Adriana Margarete de Almeida	x	140 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 08.11.2005	22.11.2005	19
64/05	Maria Inês dos Santos	José Camilo de Andrade	x	147 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 01.11.2005	17.11.2005	19
24/05	Kemia Araújo da Silva	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	309 do CTB	22.02.2005	T		Extinta punibilidade - cumprimento 07.06.2005	25.11.2005	19
15/05	Sérgio Luis Sebro	Marinez de Jesus Oliveira	x	150 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	25.11.2005	19
14/05	Wilian Rodrigues	Marinez de Jesus Oliveira	x	150 do CP	x	x		Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	25.11.2005	19
11/05	José Carlos de Moura	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	19 da LCP	28.04.2005	T		Extinta punibilidade - cumprimento 10.08.2005	25.11.2005	19

149/04	Carlos Augusto Chaves	Josiel de Jesus	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	14.04.2005	5	Extinta punibilidade - cumprimento 10.08.2005	25.11.2005	19
139/04	José Albari Gavronski	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	309 do CTB	14.04.2005	5	Extinta punibilidade - cumprimento 01.06.2005	25.11.2005	19
135/04	Azor Gusso	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	310 da lei 9503/97	16.11.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 07.06.2005	25.11.2005	19
100/04	José Pedro Ribeiro	David Pytlak e outro	Dr Jorge Amilton de Almeida	Perturbação do sossego	15.09.2004	4	Extinta punibilidade - morte 01.06.2005	25.11.2005	19
146/04	Dirceu Antonio Walenga	JP	x	Crime ambiental	x	x	Extinta punibilidade - decadência 06.10.2005	04.05.2006	19
100/05	Ogaci de Freitas	Sidnei José Bayer	Dr Jorge Amilton de Almeida	42 da lei 3688/41	x	x	Atipicidade - 17.10.2005	04.05.2006	19
148/04	Ederson Luis de Meira e outros	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	137 do CP	23.12.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 01.06.2005	25.11.2005	19
36/03	Andréia Anselmo Muller	Celso Bobato e outro	Dr Eli Correia Fernandes	Perturbação do sossego	27.10.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 10.08.2005	04.05.2006	20
107/05	Juliano Vandoski	Amilton Viniski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 25.10.2005	04.05.2006	20
35/05	João Vilson da Rocha	Delair C. da Rocha	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 16.09.2005	04.05.2006	20
46/05	André Luiz Vaz	Júlio Cesar Barbosa	Dr Luis Carlos Silveira	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	20
124/04	Paulo Roberto Blum	Luis Alberto Blum	x	323 da lei 4727/65	x	x	atipicidade - 13.09.2005	04.05.2006	20
50/05	José Osmar Novaski	Ederson Paulo Lima Carvalho	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.10.2005	04.05.2006	20
70/05	Joel Maurício Gravonski	Giselde Maria de Freitas	Dr Celi Izabel Rebelato	233 do CP	09.06.2005	5	Extinta punibilidade - cumprimento 18.10.2005	04.05.2006	20
83/05	Jocemara Retzlaf	Alessandra Fátima de Araújo	Dr Luis Carlos Silveira	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.07.2006	04.05.2006	20
44/04	Joel Conrado Blum	JP	Dr Fabiana Tuma Guimaraes da Cunha	50 da lei 9605/98	22.03.2004	4	Extinta punibilidade - cumprimento 18.10.2005	04.05.2006	20
62/05	Miguel de Pontes Maciel	Gilson Heirich	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 08.11.2005	24.05.2006	20
96/05	José Miguel Alves dos Santos	janaina Paula Campos	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.07.2006	04.08.2006	20
26/05	Araci Rosa Antunes Mendes	Ana Dircélia Carvalho de Souza	Dr Everson José Teixeira do Amaral	difamação	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.08.2005	04.05.2006	20
61/05	Luis Albari Moraes Bueno	Jorge Moraes Bueno	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 08.11.2005	04.05.2006	20
02/05	Agenor Nunes	JP	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	48 da lei 9605/98	17.02.2005	5	Extinta punibilidade - cumprimento 10.05.2005	04.05.2006	20
19/05	Luis Fernando Horst	Rafael Pereira	Dr Luis Carlos Antonio	147 do cp	x	x	Extinta punibilidade - decadência 02.08.2005	04.05.2006	20
25/05	José Valdeci dos Reis de Almeida	José Neri Miranda	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 16.09.2005	04.05.2006	20
60/05	Sebastião de Souza	Elza Terezinha Lima	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 08.11.2005	04.05.2006	20
75/04	Ervino Mager	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	Crime ambiental	19.04.2005	5	Extinta punibilidade - cumprimento 08.11.2005	04.05.2006	20
91/05	Antonio Adilson Antunes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	19 da LCP	10.08.2005	5	Extinta punibilidade - cumprimento 18.10.2005	04.05.2006	20
29/05	José Airton Ferreira Cardoso	Ana Rita Ribeiro de Jesus	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 16.09.2005	04.05.2006	20
18/05	Marcílio Jorge da Silva	Angela Maria Horst	Dr Luis Carlos Antonio	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 02.08.2005	20.12.2006	21
17/06	Jaqueline Aparecida de Freitas	Serli Aparecida Postanovicz	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 15.03.2006	27.09.2006	21
14/06	Serli Aparecida Postanovicz	João Flávio de Freitas	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 15.03.2006	27.09.2006	21
152/04	Hildebrando Mendes Carneiro	João Paulo Mazeica	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.08.2005	20.12.2006	21
68/05	Mariano Adão Warchalowski	Maria Dula Warchalowski	Dr Celi Izabel Rebelato	140 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 04.05.2006	25.09.2006	21
66/05	Gelson Luis Duarte	Armando Jaster	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 20.02.2006	25.09.2006	21
126/04	José Adinor Postanovicz da Luz	Tiago Gomes	Dr Celi Izabel Rebelato	167 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.06.2005	20.12.2006	21
16/05	Angela Maria Horst	Marcílio Jorge da Silva	Dr Luis Carlos Antonio	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 02.08.2005	20.12.2006	21
103/05	Reginaldo Correia	Bruno Mateus Correia	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	10.10.2005	5	Extinta punibilidade - cumprimento 17.07.2005	25.09.2006	21
16/06	Serli Aparecida Postanovicz	Jaqueline Aparecida de Freitas	Dr Everson José Teixeira do Amaral	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 15.03.2006	27.09.2006	21
85/05	Orlei Vieira	Natália Ribeiro Vieira	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.07.2006	27.09.2006	21
106/05	Priscila de Jesus Bonki	Tatiane Aparecida Golembiovski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	140 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 20.02.2006	25.09.2006	21
104/05	Pedro Kvobay	Maria Célia de Andrade	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade -	25.09.2006	21

								decadência 20.02.2006	
79/05	Tarcísio Dalazoana	Geraldo Romanzite Angeski	Dr Jorge Amilton de Almeida	137 do CP	22.06.2005		Extinta punibilidade - cumprimento 17.07.2005	25.09.2006	21
21/06	Reginaldo Adriano Chaijah	Elaine Martins	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 25.10.2006	20.12.2006	21
108/05	Edimilson Roberto Rickli	JP	x	48 da lei 9605/98	18.10.2005		Extinta punibilidade - cumprimento 17.07.2005	25.09.2006	21
98/05	Gelson Luis Duarte	Tiago Orlowski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.07.2006	25.09.2006	21
40/05	José Roberto Araújo	JP	Dr Everson José Teixeira do Amaral	308 do CTB	02.08.2005		Extinta punibilidade - cumprimento 17.07.2005	25.09.2006	21
69/04	Ronaldo Novaski	Luis Rodrigo Juraski	Dr Alberto Juscelino Penteado de Carvalho	48 da lei 9605/98	13.09.2005		Extinta punibilidade - cumprimento 17.07.2005	25.09.2006	21
13/06	João Flávio de Freitas	Celi Aparecida Postanovis	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 15.03.2006	27.09.2006	21
94/05	Donizete Gonçalves Mendes	Dirlete Terezinha de Siqueira	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.07.2006	27.09.2006	21
58/05	Amilton Viniski	Paulo Cesar Camargo Figueiredo	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - Prescrição 18.05.2006	25.09.2006	21
15/06	Walfrido Cunhonski	Jaqueline Aparecida de Freitas	Dr Everson José Teixeira do Amaral	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 15.03.2006	27.09.2006	21
109/05	Marcos Roberto Ferreira dos Santos	Marcos Cesar de Almeida	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.07.2006	27.09.2006	21
84/05	Alessandra Fátima de Araújo	Jocemara Retzlaf	Dr Luis Carlos Silveira	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.07.2006	27.09.2006	21
82/05	José Ogair de Oliveira	Silvia C. de Oliveira	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.07.2006	05.01.2007	22 - está na cx 21
105/05	Ademir Guedes de Oliveira	Luis Carlos Noga	Dr Luis Carlos Silveira	71 da lei 8078/90	06.10.2005		Extinta punibilidade - cumprimento 20.02.2006	05.01.2007	22 - está na cx 21
CAIXAS CRIME									
13/96	Antonio Acir de Oliveira	Anilson Orloski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	21.05.1996		Extinta punibilidade - cumprimento 21.05.1996	25.09.1996	63
03/96	Paulo Artur Silva Pereira	Nilson Eneas Lara e outros	Dr Celi Izabel Rebelato	63 da LCP	05.03.1996		Extinta punibilidade - cumprimento 05.03.1996	25.09.1996	63
12/96	Domingos Rodrigues	Maria Claro	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 24.09.1996	25.09.1996	63
05/96	Lorival José Ferreira	Roseli Aparecida Tortura	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 19.03.1996	08.05.1996	65
15/96	Noel Gonçalves Ferreira	Antonio Airton Galvão	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 04.06.1996	21.06.1996	65
08/96	Aroldo Carneiro	Maria Olívia de Moura	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 16.04.1996	03.05.1996	65
21/96	Antonio Duarte	Luiz Zacheski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 25.06.1996	05.07.1996	65
06/96	Júlio Cesar Salim	Ida Santana Siqueira	x	202 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 09.04.1996	20.05.1996	65
17/96	Eloína Aparecida Rodrigues	Maria Stezaukoski	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 04.06.1996	21.06.1996	65
16/96	Olívia Gonçalves Ferreira	Maria Baldina de Souza Bueno	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 04.06.1996	21.06.1996	65
09/96	Cláudio Miguel Vandoski	Miguel Kingerski	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 07.05.1996	18.07.1996	65
26/96	Marli Terezinha Rodrigues	Eliete Aparecida Prochno	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 15.10.1996	12.12.1996	65
10/96	Marcos Aurélio Fagundes	José Isaias Júnior	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 07.05.1996	27.11.1996	65
22/96	Márcio Alves dos Santos	Comercial de Cereais Blum Ltda.	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 13.08.1996	05.11.1996	65
23/96	Carlos Jair Camargo	Maria Irene Freitas Grisol	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.11.1996	05.12.1996	65
11/96	Sebastião Reginaldo Fagundes	Idazilda de Jesus de Almeida Gonçalves	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 07.05.1996	18.07.1996	65
20/96	João Sebastião Portela	Margarida Ponciano da Rocha	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 18.06.1996	01.07.1996	65
19/96	Adolfo Scheifer	Antenor Jorge Scheifer	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 04.06.1996	21.06.1996	65
24/96	Maria Irene Freitas Grisol	Vilmarise Farias	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 09.12.1996	12.12.1996	65
19/97	Vitor Andreski	Rosa Andreski	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.06.1997	30.10.1997	66
27/96	Nivaldo Antonio Doros e outro	Pedro Eudemir Spekalski	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.03.1997	12.03.1997	66
14/96	Francisco de Freitas dos Santos	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	19 da LCP	07.05.1996		Extinta punibilidade - cumprimento 24.06.1997	10.07.1997	66
08/97	Antonio Altevir Vidal	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	Dirigir sem habilitação	x	x	Extinta punibilidade - composição 18.03.1997	25.03.1997	66
30/96	José Silvionei Ferreira	Benedito Vieira	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade -	12.03.1997	66

							renúncia 13.02.1997		
28/96	Maria Abigail da Silva Sebastião Cordeiro	Denilson José Cordeiro	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 06.03.1997	12.03.1997	66
25/96	Deoplínio Ribeiro	Hilda de Lima Ribeiro	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.03.1997	27.08.1997	67
46/97	Amauri Galvão	Evaristo Irineu Kruger de Camargo	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 25.09.1997	29.09.1997	67
12/97	Luis Carlos Castilho	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	34 da LCP	07.08.1997	7	Extinta punibilidade - cumprimento 26.08.1997	29.10.1997	67
31/96	Cláudio Luis Colodel Dalazoana	Antonio Luciano Dalazoana	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.08.1997	03.12.1997	67
29/96	Edi Carlos Meister	Alceu Antonio Mocelin	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 30.12.1997	12.02.1998	68
77/97	Antonio Vilmar Batista	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	porte ilegal de arma	x	x	Extinta punibilidade - 11.03.1998	17.03.1998	68
72/97	Alceu da Rocha	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	61 da lei 3688/41	x	x	Extinta punibilidade - atipicidade 11.03.1998	17.03.1998	68
73/97	Marilda Pereira Martins	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	61 da lei 3688/41	x	x	Extinta punibilidade - atipicidade 11.03.1998	17.03.1998	68
48/97	Miguel Altair Giovanetti e outro	Sebastião Joel Vandoski	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 02.10.1997	24.03.1998	68
69/97	João Prein	JP	Dr Zaque Severino Machado	62 da LCP	11.02.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 11.03.1998	24.03.1998	68
34/97	José Carlos Popoatzki	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	porte ilegal de arma	09.12.1997	7	Extinta punibilidade - cumprimento 10.03.1998	24.03.1998	68
15/97	Andreia J. Martins Garriga	Simone Rodrigues do Nascimento	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	14.08.1997	7	Extinta punibilidade - cumprimento 17.09.1997	17.02.1998	68
04/97	Elson Geraldo Chaves	Nelson Renato dos Santos	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 09.10.1997	24.04.1998	68
06/97	Lori Rosa	Celso Grabikoski	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 11.03.1997	27.04.1998	68
07/97	Irio Grizol	Osvino Friedrich	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	28.07.1998	69
68/97	Olívia Gonçalves Ferreira	Maria Rosa Ferreira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	28.07.1998	69
63/97	Carlos Celso Sila	Marcio Daniel Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	26.08.1998	69
60/97	João Elizeu Ferreira	Pedro Gavronski Ferreira	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	28.07.1998	69
40/97	Erotildes Ribeiro de Lima	Jane de Fátima Fernandes	Dr Jorge Amilton	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade -	28.07.1998	69
			de Almeida				decadência 17.06.1998		
56/97	Marlene Aparecida Costa	Leonete Leiria Cordeiro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	10.08.1998	69
62/97	Dorival Biondo	Marcos Roberto Galvão Rodrigues	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	10.08.1998	69
64/97	Joel Elizeu Ferreira	JP	x	19 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - morte 08.07.1998	06.08.1998	69
20/98	José Adilson Almeida	Terezinha da Rocha Almeida	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 24.04.1998	29.04.1998	69
39/97	Erotildes Ribeiro de Lima	Nilson Antonio Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	22.07.1998	69
37/97	Nereu Costa	Marlene Aparecida Costa	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	22.07.1998	69
01/97	Luis Carlos Galvão	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	64 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - composição 13.03.1997	28.07.1998	69
10/97	Clarice de Fátima Pires Freitas	Valdemar da Costa Freitas	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	27.07.1998	69
94/97	Darci Macoski	João Proença da Silva	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 13.05.1998	25.05.1998	69
57/97	Joserino Fernandes	Maria Zeni Galvão Fernandes	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	26.08.1998	69
22/97	Erotildes Ribeiro de Lima	Angelina Novaski Fernandes	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	28.07.1998	69
55/97	Marlene Aparecida Costa	Ivana Solange Messias Cordeiro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	22.07.1998	69
51/97	Maria Juraci dos Reis de Almeida	José Aroldo de Almeida	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	26.08.1998	69
31/97	Miguel Clock e outro	Osvino Friedrich	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	28.07.1998	69
03/97	Soldado Joaquim	Manoel de Moraes Seixas	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	10.08.1998	69
76/97	José Dirceu Bonete	Sandra Prestes Bonete e outro	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	28.07.1998	69
75/97	José Lemes Batista	Maria Antonia Camargo Batista	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	22.07.1998	69
47/97	Cláudio Miguel Vandoski	Alfeu Raimundo Gaspar	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 13.03.1998	08.06.1998	69
24/97	Miguel Antonio Blum	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	disparo de arma de fogo	08.04.1998	8	Extinta punibilidade - cumprimento 05.07.1998	17.07.1998	69
12/98	Emerson da Rocha	João Carlos	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade -	25.05.1998	69

		Paula de Almeida					decadência 20.05.1998		
45/97	Lori Rosa	Geraldo Romancito Angeski	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	22.07.1998	69
84/97	Pedro Cesar Araújo	José Dirceu Bonete	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	27.07.1998	69
90/97	Maria Clara Fernandes Rodrigues	Vera Lúcia Scolimoski Mocelim	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	injúria	x	x	Extinta punibilidade - decadência 20.05.1998	25.05.1998	69
29/97	Cláudio Gessi	Rosenilda de Fátima dos Santos	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 30.06.1998	15.07.1998	69
95/97	Antonio Alceu Antunes	Alcione Antunes	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 13.05.1998	08.06.1998	69
81/97	Antonio Fernandes	Araci Rosa Antunes Mendes	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	07.08.1998	69
85/97	Joel Maurício Gravonski	José Dirceu Bonete	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	13.10.1998	70
01/98	Darcildo Fidler	Leoni Kruger Fidler	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 08.10.1998	13.10.1998	70
06/98	José Pedro Ribeiro	Angelo Pontes Ribeiro	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 08.10.1998	13.10.1998	70
02/98	Leonel Altamiro dos Santos	Josefa Denck	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 05.07.1998	13.10.1998	70
53/97	Ivo Amazin	Agostinho Gravonski	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	13.10.1998	70
07/98	José Jacir Galvão	Angelo Pontes Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 08.10.1998	03.11.1998	70
27/97	Alexandre Neiverth	José Orlando Lemes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	26.08.1998	70
18/97	Ozildo Antonio Fernandes	Antonio Dirceu de Lima	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	31.08.1998	70
25/97	João Olamir Lemes	Alexandre Neiverth	Dr Jorge Amilton de Almeida	161 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	26.08.1998	70
26/97	Alexandre Neiverth	João Olamir Lemes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	26.08.1998	70
17/97	João Carlos Diniz	Jair Francisco da Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	19.10.1998	70
40/98	Roberto Carlos Bachinski	Luciane Aparecida Araújo	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 29.10.1998	09.11.1998	70
52/98	Carlos Alberto Almeida	Agnaldo Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 05.11.1998	09.11.1998	70
88/97	Hildebrando Carvalho	Tereza da Luz	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade	11.11.1998	70
		Andrade da Rocha Carvalho					- decadência 10.11.1998		
54/97	Graciosa da Silva	Joana Aparecida Soares	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 05.11.1998	09.11.1998	70
86/97	Valentim Moleta	Alcides Maia	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 10.11.1998	11.11.1998	70
60/98	Gelson Luis Duarte	Luis Claudinei Chaijah	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
72/98	Luis Carlos Ribeiro	José Darci Padilha	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.12.1998	16.12.1998	71
05/97	Joel Maurício Gravonski	José Osmar Mendes Carneiro	Dr Celi Izabel Rebelato	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.03.1997	16.12.1998	71
56/98	Joelson José Krum	Valtencir Antonio Ribeiro Gomes	Dr Jorge Amilton de Almeida	21 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
91/98	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.12.1998	16.12.1998	71
37/98	Sebastião Joel Vandoski	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	310 da lei 9503/97	x	x	Extinta punibilidade - composição 13.10.1998	26.11.1998	71
30/98	Erotildes Ribeiro de Lima	José Luis Martins	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 13.10.1998	26.11.1998	71
20/97	Hildebrando Fernandes	Ana Alice Fernandes	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.08.1997	26.11.1998	71
92/98	Valdemar Guse	Leonice Hecke Guse	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 03.12.1998	16.12.1998	71
86/98	Roberto Carlos P. Galvão	Agostinho de Souza Rocha	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
61/97	Nivaldo Antonio Doros	Celso Guse	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	02.10.1998	71
57/98	Manoel de Moraes Seixas	Maria Sueli Santos	Dr Cláudio Cesar Alves da Costa	150 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
76/98	Sandro Brito	Abel Lucimar Reina de Olveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
50/98	João Sebastião Portela	Delionir Antonio de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
55/98	Valtencir Antonio Ribeiro Gomes	Joelson José Krum	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
96/98	Manoel de Moraes Seixas	Maria Sueli Santos	Dr Cláudio Cesar Alves da Costa	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
71/98	Dinarte Soares	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - atipicidade 03.12.1998	16.12.1998	71

23/98	Jairo Fernandes	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - atipicidade 18.06.1998	04.12.1998	71
74/97	Marcelo da Silva	José Nilson de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 05.11.1998	04.12.1998	71
33/97	Dirceu Canteri	Maria Marilda Canteri	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.06.1998	16.12.1998	71
58/98	Carlos Orlovski	Eloina Terezinha Mussolim	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
88/98	José Gomes de Araújo Sobrinho	Vitor Andreski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
80/97	Júlio Augusto da Costa Freitas	Lucas de Almeida	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 13.03.1998	26.11.1998	71
99/98	Joaquim Gonçalves Ribeiro	Pedro Gaspar Teixeira	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 01.12.1998	02.12.1998	71
94/98	Francisco Janicki	Josefa M. Janicki	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 01.12.1998	02.12.1998	71
21/98	Gilberto Martins	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 01.12.1998	02.12.1998	71
16/98	Adirano Martins	Antonio Martins	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - renúncia 14.12.1998	16.12.1998	71
43/98	Maria de Lourdes Rumblesperger	Neuci Rumblesperger	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.12.1998	16.12.1998	71
30/97	Sebastião Acir Cosman	Leoni de Fátima Correia	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 26.08.1997	26.11.1998	71
29/98	Cláudio Italo Canteri	Marcos Aurélio de Oliveira	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 13.10.1998	26.11.1998	71
58/97	Paulo Sérgio de Lara	Osmario Zamillian	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - composição 18.11.1997	26.11.1998	71
87/98	Inácio Dewes	Vitor Andreski	Dr Jorge Amilton de Almeida	163 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.12.1998	06.01.1999	71
22/98	Antonio Duarte	Adão Pereira	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 14.12.1998	16.12.1998	71
85/98	Agostinho Iavorski	Maria Clara Iavorski Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.05.1999	26.05.1999	72
84/98	Agostinho Iavorski	Maria Clara Iavorski Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	150 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.05.1999	26.05.1999	72
88/99	Solange Iavorski	Angelina Bachinski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.05.1999	26.05.1999	72
87/99	Agostinho Iavorski	Maria Clara Iavorski Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.05.1999	26.05.1999	72
55/99	Osni Correia	José Lourival Roberto dos Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 18.05.1999	26.05.1999	72
82/99	Aroldo Carneiro	Maria Olívia de Moura	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 11.05.1999	26.05.1999	72
80/99	Vicente Postanovski Filho	Elisabete Aparecida Galvão	Dr Celi Izabel Rebelato	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 04.05.1999	11.05.1999	72
78/99	Cleuri da Luz Lamoglia dos Santos	Maria Clara Iavorski Santos	Dr Celi Izabel Rebelato	calúnia	x	x	Extinta punibilidade - decadência 04.05.1999	11.05.1999	72
79/99	José Iran Blum	Maria Tereza Silveira Blum	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 04.05.1999	11.05.1999	72
73/99	Emerson da Rocha	Susana de Fátima Franco	Dr Jorge Amilton de Almeida	calúnia	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.04.1999	11.05.1999	72
38/99	José Kutes	Carmem Lúcia dos Santos	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.04.1999	11.05.1999	72
62/99	José Orloski	Maria Ivanilda Orloski	Dr Celi Izabel Rebelato	calúnia	x	x	Extinta punibilidade - decadência 30.03.1999	31.03.1999	72
64/99	Pedro Antunes Camargo	Eva de Fátima Antunes Camargo	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 30.03.1999	31.03.1999	72
49/99	José Luciano Romblesperger	Rosimeri Freitas	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.04.1999	11.05.1999	72
30/99	José Pedro Fernandes	Clara Costa Diniz Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.04.1999	11.05.1999	72
47/99	Silvio Stankievski e outros	Jorge Moraes Bueno	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.04.1999	11.05.1999	72
74/99	Sebastião Betim	João José Fernandes	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.04.1999	11.05.1999	72
48/99	Jorge Moraes Bueno	Maria Catarina Stankievski	Dr Celi Izabel Rebelato	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 27.04.1999	11.05.1999	72
31/98	Miguel Antonio Blum	Denair Ferreira	Dr Celi Izabel Rebelato	65 da LCP	13.10.1998		Extinta punibilidade - cumprimento 03.05.1999	03.05.1999	72
41/98	Naor Gomes Ferreira	Angela Aparecida Colasso	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 17.11.1998	08.06.1999	73
100/99	Domingos Rodrigues	Maria Claro	Dr Maria Ivone Scheiffer Ribeiro	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 08.06.1999	16.06.1999	73
95/99	Antonio Miranda	Maria Isabel Biscaia Miranda	Dr Jorge Amilton de Almeida	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 01.06.1999	16.06.1999	73
92/99	Jonas Martins	Maria Abigal Spekaliski	Dr Jorge Amilton de Almeida	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência 25.05.1999	16.06.1999	73

101/99	Antonio Airton Galvão	Maria da Luz Ribeiro	Dr Jorge Amilton de Almeida	calúnia	x	x	Extinta punibilidade - decadência	16.06.1999	73
08/98	José Ednilson de Almeida	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	08.10.1998		Extinta punibilidade - cumprimento	08.06.1999 18.11.1998	73
92/97	Júlio Cesar Galvão Castilho	Nelson Samborski	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	08.06.1999 28.10.1998	73
32/98	Edevil Campos	Angelo Pontes Ribeiro	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	08.06.1999 17.11.1998	73
18/98	Adirano Martins	Terezinha de Fátima dos Santos	x	129 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	08.06.1999 17.11.1998	73
54/98	Silvana Aparecida Campos	Adriana Manosso da Silva	x	147 do CP	x	x	Extinta punibilidade - decadência	08.06.1999 17.11.1998	73
65/97	José Albarino da Luz	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	65 da LCP	11.02.1998		Extinta punibilidade - cumprimento	08.06.1999 18.11.1998	73
05/98	Luiz Osmar de Almeida Oliveira	JP	Dr Celi Izabel Rebelato	19 da LCP	13.05.1998		Extinta punibilidade - cumprimento	08.06.1999 30.06.1998	73
28/98	Paulo de Oliveira Bueno	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	porte ilegal de arma	13.10.1998		Extinta punibilidade - cumprimento	14.07.1999 18.11.1998	73
31/00	Osvaldo Ribeiro dos Santos	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - prescrição	23.07.2004 07.04.2004	15
22/00	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	Extinta punibilidade - prescrição	19.03.2004 12.02.2003	12
58/00	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	absolvição -	05.10.2004 13.07.2004	16
06/00	José de Paula	JP	Dr Jorge Amilton de Almeida	62 da LCP	x	x	absolvição -	05.10.2004 13.07.2004	16

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/593384

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados, dos autos de **Usucapião nº 128/2011**, movidos por JAIR JOSE DE OLIVEIRA e esposa em face de SINOP TERRAS LTDA, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente à "Data de Terras n° 09, Quadra n° 09, com área total de 800,00 metros quadrados, localizado na Avenida João Cortez Capel esquina com a Rua General Oscar Luiz da Silva, no município de Francisco Alves, Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: Norte: confronta-se com a data de n° 01, numa distância de 20,00 metros; Sul: confronta-se com a avenida João Cortez Capel, numa distância de 20,00 metros; Leste: confronta-se com a data de terras n° 10, numa distância de 40,00 metros; Oeste: confronta-se com a Rua General Oscar Luiz da Silva, numa distância de 40,00 metros, constantes do memorial descritivo de fls. 20". O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 22 de julho de 2011.
Advogado: Dr. AMELIO AVANCI NETO - OAB/PR 49.545.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ISMAIR DE ABREU COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação do executado ISMAIR DE ABREU, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL n.º 25/2007**, movidos por FAZENDA NACIONAL em face de ISMAIR DE ABREU, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: Fica Vossa Senhoria **Intimado** do Termo de Penhora de fls. 77 realizada sobre o valor de R$ 3.097,97 (três mil e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), constante na conta do Banco Bradesco, bloqueado pelo Sistema Bacenjud. O prazo de trinta (30) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados Iporã, 28 de julho de 2011.
Procurador: Dr. LUCIANE HELENA LÚCIO BARTOLLI
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REÚS ERALDO MENDES DA SILVA E SUA ESPOSA MARIA EULINA DOS SANTOS SILVA E OS RÉUS AUSENTES, INCERTO, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus ERALDO MENDES DA SILVA E SUA ESPOSA MARIA EULINA DOS SANTOS SILVA e os réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados, dos autos de **Usucapião n.º 307/2011**, movidos por NAIR ROSA DE JESUS em face de EVARALDO MENDES DA SILVA E OUTROS, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a Data de Terras n.º 05, da Quadra 34, da Planta do Município de Francisco Alves, com área total de 562,50ms2, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Ao NORTE: Confronta-se com a Data de n.º 18, numa extensão de 15,00 metros; AO LESTE: Confronta-se com a Data de n.º 04, numa extensão de 37,50 metros; AO SUDOESTE: Confronta-se com a Rua D. Pedro I, numa extensão de 15,00 metros e OESTE: Confronta-se com a Data de n.º 06; numa extensão de 34,50 metros. localizado no município de Francisco Alves, Comarca de Iporã. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 29 de agosto de 2011. Procurador: Dr. AMÉLIO AVANCI NETO.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO IZAEL ALFREDO DIAS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Edital de citação do requerido **IZAEL ALFREDO DIAS,** brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Alfredo Dias e de Antonia Maria Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido; dos autos de **ALIMENTOS sob nº 418/2010,** movidos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em prol de A.M.R. e A.R.D. representados por sua mãe VANIR APARECIDA RIBEIRO, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " DOS FATOS: O requerido é pai dos requerentes, conforme faz prova os documentos e registros de nascimento em anexo. Ocorre que a genitora dos requerentes está com dificuldades em relação ao sustento de seus filhos, uma vez que seus filhos estão em idade escolar, portanto exigem gastos constantes com materiais escolares e roupas. Por sua vez, o genitor não vem contribuindo de maneira contínua e significativa com alento de sua prole, apesar de possuir condições de fazê-lo, posto que é funcionário de uma usina de cana de açúcar na cidade de Bandeirantes-Pr. Destarte, demonstrada a necessidade do requerente em auferir alimentos de seu pai, bem como a possibilidade deste em presta-los, impõe-se a condenação do requerido ao pagamento da prestação alimentícia". DOS PEDIDOS: a) citação do requerido, para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia; b) a fixação dos alimentos provisórios no equivalente a R$ 255,00, na falta de maiores indícios acerca dos rendimentos do requerido; c) produção de todos os meios de provas em direito admissíveis, em especial pelo depoimento pessoal do réu, oitiva da representante do requerente e oitiva testemunhal, cujo rol segue anexo. Protestam ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se tratar de pessoas pobres na acepção da Lei 1060/50. Valor da Causa: R$ 3.060,00. Advertência: O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores

se não contestados. Iporã, 26 de julho de 2011. Eu _____, Marcos Antonio Freitas Zambolim, Escrivão o subscrevo.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VALDECI AMARO DE ARAUJO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação da executada VALDECI AMARO DE ARAUJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **Execução Fiscal nº 21/2009**, movidos por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de VALDECI AMARO DE ARAUJO, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R$ 321,64 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) da dívida ativa sob n° 02886273-3, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente*. Valor da Causa: R$ 65.871,36". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 22 de julho de 2011.
Procurador: DR. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CÍCERO FERNANDES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado CICERO FERNANDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **Execução Fiscal nº 48/2007**, movidos por FAZENDA NACIONAL em face de CICERO FERNANDES, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R $ 83.447,98 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), da dívida ativa sob n° 90 1 07 011357-82, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente*. Valor da Causa: R$ 83.447,98". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 22 de julho de 2011.
Procurador: DR. CASSIANO RODRIGO DE CARLI
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDIR DRUZIANI, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Edital de citação do requerido **VALDIR DRUZIANI,** brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade sob n° 5.729.362-4 SSP/PR, inscrito no CPF n ° 014.654.619-90, atualmente em lugar ignorado; dos autos de **RESCISÃO DE CONTRATO cumulada com ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO nº 1908-37/2010,** movidos por THIAGO MAXIMIANO CUNHA em face de VALDIR DRUZIANI e outros, cuja inicial vai a seguir resumida: "Em data de 20/01/2010, o autor firmou contrato escrito de compra e venda com o requerido Valdir, tendo por objeto o veículo GM Vectra fabricação/modelo 1996/1997, cor cinza, placas CEZ 9962, chassi n ° 9BGJK19BVTB509091, pelo valor de R$ 18.000,00, restando pactuado ainda, que o pagamento seria efetivado no dia 31/08/2010. Para documentar a relação havida entre as partes, o réu Valdir, ainda, emitiu uma nota promissória no valor da obrigação, a qual, após vencida foi protestada por falta de pagamento. Há no contrato de compra e venda em questão uma cláusula resolutória expressa, em caso de inadimplemento do comprador. Ocorre que o réu não efetuou tal pagamento. Além de não ter efetuado o pagamento, o réu Valdir ainda, efetuou ilegalmente a transferência do veículo em questão para a ré Cristieli Rossi Aguiar. Com o veículo em seu nome, a segunda ré procedeu um financiamento no banco-réu, tendo dado o veículo como garantia. Pedido: a) deferir a tutela antecipada, para o fim de, determinar que o autor permaneça na posse do bem até decisão final; b) citação dos réus; c) produção de provas: emprestada dos autos 1.638/2010, depoimento pessoal dos réus, rescindir o contrato de compra e venda celebrado entre o autor e o primeiro réu, anular a transferência do veículo do nome do autor para terceiros, condenar os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Valor da causa: R$ 18.000,00". Advertência: O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. E, para que chegue ao conhecimento e não possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume. Iporã, 14. de julho de 2011 .
FERNANDO CEZAR ALMEIDA
Escrivão Designado, assina pela Portaria nº18/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ DE SOUZA DIAS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado JOSE DE SOUZA DIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **Execução Fiscal nº 46/2007**, movidos por MUNICÍPIO DE IPORÃ em face de JOSE DE SOUZA DIAS, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R$ 1.482,54 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), da dívida ativa sob n° 3/2007, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei, sob pena de não o fazendo ser o arresto de fls. 09; lavrado sobre o lote de terras n° 10, quadra 77, com área de aproximadamente 675,00 metros quadrados, localizada na Avenida Silvino Izidor Eidt, s/n°, nesta Comarca de Iporã, Estado do Paraná, ser convertido em penhora, sendo que o executado terá o prazo de trinta (30) dias para opor embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. Advertência: O prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Iporã, 12 de maio de 2011. Procurador: Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS - OAB/PR 23.292
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ROSEMARY APARECIDA POLESSI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação da executada ROSEMARY APARECIDA POLESSI, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **Execução Fiscal nº 28/2004**, movidos por A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de NORTEMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA E OUTROS, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R$ 5.008,84 (cinco mil, oito reais e oitenta e quatro centavos), da dívida ativa sob n° 02722491-1, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente*. Valor da Causa: R$ 5.008,84". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 22 de julho de 2011.
Procurador: DR. FERNANDO A. MONTAY Y LOPES
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JONAS ALVES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 TRINTA) DIAS

Edital de citação do requerido **JONAS ALVES DA SILVA,** brasileiro, separado de fato, filho de Antonio Alves da Silva e de Daura Maria da Silva, atualmente em lugar ignorado; dos autos de **DIVÓRIO DIRETO nº 898-21/2011 (Projudi),** movidos por ROSA RUFINO DOS SANTOS SILVA em face de JONAS ALVES DA SILVA, cuja inicial vai a seguir resumida: "A Requerente contraiu matrimônio com o Requerido em 27/12/1986. Dessa união adveio o nascimento dos filhos Luciano; Regiane; Adriana; e Fabiana Alves dos Santos Silva. Na constância da união não adquiriram quaisquer bens móveis ou imóveis a partilhar. A requerente dispensa o direito à pensão alimentícia. DO PEDIDO: a) julgar procedente o presente pedido, com a decretação do divórcio nos termos propostos; b) determinar a citação do requerido,

para querendo, dentro do prazo legal contestar a presente ação, sob pena de revelia; c) determinar a intimação do ilustre representante do Ministério Público; d) determinar a dispensa da pensão alimentícia, pelo fato de ambas as partes terem condições de viver sem a ajuda do outro; e) determinar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ROSA RUFINO DOS SANTOS, e a expedição de mandado de averbação do divorcio; f) seja concedido a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo fato de não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; g) provar o alegado por meio de depoimento das testemunhas oportunamente arroladas. Valor da causa: R$ 545,00. Advertência: O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora se não contestados. Iporã, 09 de setembro de 2011.
Advogado: Dr. Fernanda da Silva Pegorini - OAB/PR 46.638.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO COM ARRESTO DA EXECUTADA NADIR CONCEIÇÃO SILVA COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação da executada NADIR CONCEIÇÃO SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL n.º 1.165/2004**, movidos por MUNICÍPIO DE IPORÃ em face de NADIR CONCEIÇÃO SILVA, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: Fica Vossa Senhoria **CITADO** do Auto de Arresto de fls. 15: Data de Terras sob n.º 20, da quadra 158, com todas as benfeitorias lá existentes, situada na Rua Gonçalves Dias n.º 1.238, terreno aproximadamente de 15,00 metros de frente por 30,00 metros de fundo, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná; O prazo de trinta (30) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados Iporã, 22 de julho de 2011.
Procurador: Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANA LEMHCKULH, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de LUCIANA LEMHCKULH, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº6.066.216-9 e inscrita no CPF sob nº023.231.669-48, atualmente em lugar ignorado, para contestar, por intermédio de advogado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados nos autos de **Ação Civil Pública em virtude de Prática de Atos de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar sob nº 19/2001**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de Maria Aparecida Zago Udenal, Waldir Rebonatto, Alberto kazunori Kinoshita então Diretor do Serviço Autárquico Municial de Assistência Médica de Iporã (SAMAM), Emmanuel Evangelos Haji Antoniou, então Diretor Presidente do SAMAM, Arnaldo Faria, Oscar Makoto Horita, Reinaldo Salles Ribeiro, Rosângela Maria Trovo Hidalgo, Valdeni Nunes Pereira, Hermenegildo Ceolin, Francisco Salvador Faidiga, Márcia Maria Calefi, Adriane Gomes do Nascimento Prompto, Luciana Lemhckulh, Susi Eva Felix Alves Kinoshita, Elie Alves Deziderio, Elenir Maria Zardo, João Antonio Garcia Martins, Janete Aparecida Gauginski, Clicie Arrias Fabri, Fábio Gaiari Vivi e Município de Iporã, em trâmite neste Juízo, sito à Avenida Silvino Izidor Eidt, 600, conforme petição inicial a seguir resumida: "...que as contratações dos requeridos, por prazo determinado, feita então pelo Serviço Autárquico Municipal de Assistência Médica de Iporã, na ausência de lei ordinária municipal é absolutamente inconstitucional, exatamente em virtude da falta da lei integradora, exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, para a plena eficácia do dispositivo... Assim não são válidos em face da Constituição Federal, visto que ofendem aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade aministrativa... 8ª) A Carta Convite nº003/98 não estava assinada pelo "Diretor do Serviço de Material". Como ato decorrente foi firmado o contrato entre a autarquia SAMAM e a Senhora Luciana Lemhckulh, sendo que a cláusula segunda previa: "Constitui objeto deste instrumento de prestação de serviços como enfermeira do Programa Saúde da Família no Posto de Oroitê, tendo inteira responsabilidade sobre este Posto. Sendo que o contrato é de natureza liberal e autônoma, **sem vínculo empregatício".** Apesar de não possuir vinculo empregatício, a cláusula quarta do contrato previa, nas alíneas "b" e "c". b) A contratada terá direito a 13º salário. c) Perceberá o direito a férias proporcional ao tempo trabalhado, quando autorizadas pela diretoria. O contrato acima foi prorrogado no dia 10 de agosto de 1999 pelo Dr. Alberto kazunori Kinoshita; e no dia 11 de agosto de 2000 pelo Senhor Waldir Rebonatto.Em relação aos contratados que continuaram e continuam ilegalmente exercendo função pública através de contratos viciados e que desrespeitam a Carta Política da República, a Constituição do Estado do Paraná e a própria Lei Orgânica do Município de Iporã, em afronta à socapa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoabilidade, **requer-se a declaração de nulidade dos contratos e a perda imediata da função pública. DOS PEDIDOS**...1a) para suspender a eficácia, imediatamente, dos contratos das pessoas que exercem cargos e funções públicas ilegalmente, com o Hospital Municipal do Município de Iporã-Pr;. com a imediata **suspensão do pagamento das remunerações pagas pelo Município de Iporã;** 2a)citação dos requeridos para querendo apresentarem defesa, sob pena de revelia; 3) O reconhecimento da procedência dos pedidos: a) declaração de nulidade de todos os contratos atacados na presente ação; e aditamento da inicial de fls. 543/555, ...O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza previsto no art. 153, III, Seção III, do Título VI, da Constituição Federal, não foi recolhido através da fonte pagadora SAMAM, quando do pagamento da remuneração dos contratados, segundo determina a Lei Federal nº7713 de 22/12/1988, em combinação com a Lei Federal nº92580, de 16/12/1955, segundo se vê dos hollerits juntados na ação principal, ainda, nestes ora juntados..." Iporã, 05 de agosto de 2001.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JOSEFA INÁCIO DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 TRINTA) DIAS

Edital de citação da requerida **JOSEFA INÁCIO DA SILVA,** brasileira, separada de fato, filha de José Inácio da Silva e de Maria José da Silva, atualmente em lugar ignorado; dos autos de **DIVÓRIO DIRETO nº 895-66/2011 (Projudi),** movidos por JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA em face de JOSEFA INÁCIO DA SILVA, cuja inicial vai a seguir resumida: "O Requerente contraiu matrimônio com a Requerida em 14/06/1954. Dessa união adveio o nascimento de filhos que hoje são todos maiores e capazes. Na constância da união não adquiriram quaisquer bens móveis ou imóveis a partilhar. O requerente passou a viver maritalmente com outra mulher, em vista disto, pretende regularizar seu estado civil, para efeito de convolar núpcias com sua atual companheira. O requerente dispensa o direito à pensão alimentícia. DO PEDIDO: a) julgar procedente o presente pedido, com a decretação do divórcio nos termos propostos; b) determinar a citação da requerida, para querendo, dentro do prazo legal contestar a presente ação, sob pena de revelia; c) determinar a intimação do ilustre representante do Ministério Público; d) determinar a dispensa da pensão alimentícia, pelo fato de ambas as partes terem condições de viver sem a ajuda do outro; e) determinar a expedição de mandado de averbação do divorcio; f) seja concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo fato de não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; g) provar o alegado por meio de depoimento das testemunhas oportunamente arroladas. Valor da causa: R$ 545,00. Advertência: O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora se não contestados. Iporã, 09 de setembro de 2011.
Advogado: Dr. Fernanda da Silva Pegorini - OAB/PR 46.638.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SEBASTIÃO DE SOUZA MOTA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado SEBASTIÃO DE SOUZA MOTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Fiscal nº 102/2010, movidos por UNIÃO - Fazenda Nacional em face de SEBASTIÃO DE SOUZA MOTA, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R$ 15.602,72 (quinze mil, seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos), da dívida ativa sob n° 12 6 08 002344-40, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente*. Valor da Causa: R$ 15.602,72". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 26 de julho de 2011.
Procurador: Dr. CASSIANO RODRIGO DE CARLI
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ROSEMARY APARECIDA POLESSI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação da executada ROSEMARY APARECIDA POLESSI, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **Execução Fiscal nº 22/2007**, movidos por FAZENDA NACIONAL em face de NORTEMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA E OUTROS, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R$ 65.871,36 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) das dívidas ativas sob n° 9060601336235, 90606027949-03 e 9070600572323, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado

não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente*. Valor da Causa: R$ 65.871,36". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 22 de julho de 2011.
Procurador: DR. CASSIANO RODRIGO DE CARLI
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CRISTIANO APARECIDO FERREIRA MORAES, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Edital de citação do executado CRISTIANO APARECIDO FERREIRA MORAES, brasileiro, solteiro, auxiliar desossador, filho de José de Matos Moraes e de Dulcinéia Ferreira Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido; dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 286/2006,** em que figura como Exequente D.C.M. representado pela sua genitora Neuri Francisca da Silva, em face de CRISTIANO APARECIDO FERREIRA MORAES, em trâmite perante esta Vara de Família da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, à Av. Silvino I. Eidt, 871, para que no prazo de 03 (três) dias, pague as parcelas devidas no valor de R$ 3.577,79 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta te nove centavos), atualizados até fevereiro/2009, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, referente às prestações em atraso de 05/2006 à 02/2009, e ainda aos demais meses vencidos no decorrer da presente ação, com os acréscimos legais, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, *sob pena de, caso não pague, nem justifique, ser-lhe decretada prisão civil, pelo prazo de 01 à 03 meses (art. 733 do CPC.* Advertência: O prazo de três (03) dias, fluirá da dilação editalícia. Iporã, 26 de julho de 2011. Eu _____, Marcos Antonio Freitas Zambolim, Escrivão o subscrevo.
Procurador do Requerente: Dr. DELFER DALQUE DE FREITAS - OAB/PR 15.217
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CLEUSA PIRES MACHADO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado CLEUSA PIRES MACHADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **Execução Fiscal nº 265/2004**, movidos por MUNICÍPIO DE IPORÃ em face de CLEUSA PIRES MACHADO, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R$ 603,28 (seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), da dívida ativa sob n° 268/2004, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, sob pena de não o fazendo ser o arresto de fls, 10; lavrado sobre o lote de terras n° 05, quadra 41, com área aproximadamente 450,00 metros quadrados, localizada na Rua Mathias Candil, 375, nesta Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com todas as benfeitorias nele existente, ser convertido em penhora, sendo que o executado terá o prazo de trinta (30) dias para opor embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. Advertência: O prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Iporã, 12 de maio de 2011. Procurador: Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS - OAB/PR 23.292
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ZANINI E SILVA E OUTROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação do executado ZANINI E SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL n.º 133/2002**, movidos por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de ZANINI E SILVA, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: Fica Vossa Senhoria **Intimado** do Auto de Penhora de fls. 153 realizada sobre o valor de R$ 124,34 (cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), constantes na conta da Caixa Econômica Federal, bloqueado pelo Sistema Bacenjud em 23/03/2011 às 08:44 horas. O prazo de trinta (30) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados Iporã, 03 de agosto de 2011.
Procurador: Dr. FERNANDO A MONTAI Y LOPES
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARCOS TOZZO BATISTA DE MOURA, OUTROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação do executado MARCOS TOZZO, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL n.º 50/2007**, movidos por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de MARCOS TOZZO, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: Fica Vossa Senhoria **Intimado** do Auto de Penhora de fls. 102 realizada sobre o valor de R$ 818,48 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), constantes na conta do Banco Bradesco S/A, bloqueado pelo Sistema Bacenjud em 03/08/2011 às 19:28 horas. O prazo de trinta (30) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados Iporã, 16 de agosto de 2011.
Procurador: Dr. FERNANDO A MONTAI Y LOPES
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA JULIANA PEREIRA QUINTAS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação da executada JULIANA PEREIRA QUINTAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL n.º 23/2004**, movidos por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de J P QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: Fica Vossa Senhoria **Intimado** do Bloqueio de fls. 158: Bloqueio do valor de R$ 134,23, efetuado em 24/09/2010, às 19:44 horas, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná; O prazo de trinta (30) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados Iporã, 22 de julho de 2011.
Procurador: Dr. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 01 (UM) ANO.
Edital de publicação de sentença para o conhecimento de terceiros de que, nos Autos de **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA sob n° 190/2005**, que ALIRIO EMIDIO TOLEDO e AUREA EMILIA APARECIDA MONTEBIER move em face de SIRLEI MARTINS EMILIO e SILVANA MARTINS ARRUDA, foi então, declarada a ausência de **SIRLEI MARTINS EMILIO,** brasileira, estado civil desconhecido, portadora da certidão de nascimento sob n° 6.663 do CRC de Francisco Alves, filha de João
Emilio e de Divina Martins Arruda, natural de Francisco Alves, Estado do Paraná, onde nasceu aos 22/11/1972; e **SILVANA MARTINS ARRUDA,** brasileira, estado civil desconhecido, portadora da certidão de nascimento sob n° 8.301 do CRC de Francisco Alves, filha de Divina Martins Arruda, natural de Francisco Alves, Estado do Paraná, onde nasceu aos 26/08/1974, nos termos do art. 1.161 Código Civil, sendo-lhes nomeado como Curador o Senhor **ALÍRIO EMILIO TOLEDO,** brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 6.578.132 SSP-PR, residente e domiciliado no Distrito de Rio Bonito, município de Francisco Alves, Comarca de Iporã, sendo que foi determinada a citação dos ausentes por edital, para que no prazo de 1 ano com intervalos de dois em dois meses, venha alegar o que for a bem de seus direitos, nos termos e para os fins do artigo **1161** do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos constantes no presente processo. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Iporã, 13 de maio de 2.011. Eu, _____, Marcos Antonio Freitas Zambolim, Escrivão, o subscrevo.
Advogado: Dr. Amélio Avanci Neto - OAB/PR 49.545.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria n° 05/00

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO JOSE MIGUEL DOS SANTOS MARTINS, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Edital de notificação do Requerido JOSE MIGUEL DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido; dos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob nº 38/2009,** em que figura como Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ e como Requerido JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES e outros, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja petição inicial vai a seguir resumida: "DOS FATOS: Segundo consta dos autos, o réu José Francisco de Azevedo Pontes, na qualidade de assessor jurídico da Câmara Municipal de Francisco Alves, do período de 01/01/1993 até 02/01/1997, mediante autorização expressa do então presidente da Câmara Municipal Jose Miguel dos Santos Martins, promoveu uma série de gastos não autorizados e com evidente desvio de finalidade, notadamente de combustível, lubrificantes, filtros de óleo, lavagens de carros, em benefício próprio e de terceiros. Outrossim, no mesmo período, o réu José Miguel dos Santos Martins, enquanto presidente do poder legislativo de Francisco Alves, ordenou uma série de despesas em suposto benefício da Câmara Municipal, porém em evidente desvio de finalidade, violando os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre outros, a compra de refrigerantes, jogo de cartas (baralhos), 40 (quarenta) quilos de carne para churrasco, cerveja, vodka, materiais de informática (enquanto a Câmara não possuía qualquer computador), produtos do Paraguai, dentre outros, consoante detalhadamente passa-se a expor: 1) Despesas não autorizadas com combustíveis, lubrificantes, filtros de óleo de fevereiro de 1995 a dezembro de 1996; 2) Despesas irregulares de carnes, bebidas, baralho, carvão, materiais de informática, dentre outros, mediante prévio empenho do então presidente da Câmara e segundo requerido José Miguel dos Santos Martins; c) Fraudes em outras diversas compras realizado pela Câmara de empresas do município. Totalizando um prejuízo de R$ 7.750,39. DOS PEDIDOS: a) a citação do réu para, querendo, contestar o presente pedido sob pena de revelia e confissão; b) notificação da Câmara Municipal de Francisco Alves, na pessoa de seu atual presidente, para que integre a lide como litisconsorte, suprindo eventuais omissões e falhas contidas na petição inicil, bem como para que apresente as provas de que disponha; c) a produção de provas admitidas em direito, especialmente provas orais, periciais e documentais; d) seja julgado procedente o pedido para o fim de: d.1) Condenar os réus José Francisco de Azevedo Pontes e de José Miguel dos Santos Martins, ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário público, no valor de R$ 6.362,51, acrescido de juros legais, relativamente ao primeiro fato; d.2) Condenar o réu José Miguel dos Santos Martins, ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário público, no valor de R$ 1.387,88, relativamente ao segundo fato. Valor da Causa: 1.387,88. Advertência: a notificação do requerido com o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer manifestação por escrito, poderá ser instruída com documentos e justificações, sendo que referido prazo fluirá da dilação editalícia. Iporã, 26 de julho de 2011. Eu _____, Marcos Antonio Freitas Zambolim, Escrivão o subscrevo.
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO JUDICIAL, registrados sob nº 390/1994, em que é Requerente: JOSEFINA FANTE e Requerida: MARIA MARLI JUBATE; SENDO QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, E EM SUBSTITUIÇÃO À SENHORA JOSEFINA FANTE, foi NOMEADA CURADORA DA INTERDITADA MARIA MARLI JUBATE a SRA. ROSINHA GIATE DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora da C.I. RG nº 7.562.388-7PR, residente e domiciliada na Localidade de Faxinal dos Ferreira, município de Irati - Paraná. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS E PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO JUDICIAL, registrados sob nº 555/1997, em que é Requerente: ANTONINA DOS SANTOS e Requerida: TEODORA LEGUISINSKI; SENDO QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, E EM SUBSTITUIÇÃO À SENHORA ANTONINA DOS SANTOS, foi NOMEADA CURADORA DA INTERDITADA TEODORA LEGUISINSKI a SRA. RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, nascida em 02.05.1969, portadora da C.I. RG nº 35421295-8-PR e inscrita no CPF sob nº 475.829.873-49, com endereço na Rua Horágio Ribeiro, s/nº, Bairro São Sebastião, União da Vitória - Paraná. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e onze (31.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, registrados sob nº 1304-39.2011, em que é Requerente: ANA NELI SAMPAIO e outro e Requerida: TEREZA COLAÇO DE BAIRRO; SENDO QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, E EM SUBSTITUIÇÃO À SENHORA ANA NELI SAMPAIO, foi NOMEADO CURADOR DA INTERDITADA TEREZA COLAÇO DE BAIRRO o SR. GUSTAVO COLAÇO DE BAIRRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.140.984-5-PR e inscrito no CPF nº 285.913.999-00, nascido em 09.09.1937, residente e domiciliado na Rua Ladislau Obrzut, 147, Serra do Nogueira, Irati - Paraná. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA VIEIRA, brasileira, solteira, maior, nascida aos 23.12.1973, filha de Antonio Vieira e Maria Elena Vieira, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, s/nº, fundos 130, Inácio Martins - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARLENE DE JESUS VIEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de Otavio Ferreira de Lima e Rosa Oliveira de Lima, portadora do RG nº 9.739.944-1, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, s/nº, fundos 130, Inácio Martins - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 761/2006. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA JUSSARA RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 29/08/1965, residente e domiciliada no Asilo Santa Rita, localizado na Av. Noé Rebesco, 1775, Bairro Lagoa, em Irati - Pr; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. EUGÊNIO DEMCZUK, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF sob nº.014.899.339-72, portador da C.I. RG sob nº.631.151-2-PR., residente e domiciliado na Rua Pedre Warcowiski, 43, nesta cidade de Irati - Pr; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 077/2009. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze (24.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

IRETAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL Nº 001/2011, DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS ADIANTE RELACIONADOS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 005/2011, de INCINERAÇÃO DE AUTOS ARQUIVADOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IRETAMA, que pelo presente, ficam devidamente **INTIMADOS E NOTIFICADOS** as partes e seus advogados adiante relacionados, de que os processos cujo número dos autos consta indicado no presente edital e os documentos neles inseridos, **serão destruídos** nos termos da Resolução nº 02/2005-CSJEs, publicada no Diário da Justiça nº 6861, de 04 de maio de 2005:

ANO: 1998

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
001/1998	VALDOMIRO FERREIRA	RUBENS DE OLIVEIRA	ANTONIO LIMA PEREIRA E PEDRO GLUCHAK	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
002/1998	MARIA ALDAIR FEITOSA ARAGAO PEZARINI	RUBENS DE OLIVEIRA	DIVONZIR RIBEIRO	
003/1998	VALDOMIRO FERREIRA	RUBENS DE OLIVEIRA	ANTONIO LIMA PEREIRA	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
004/1998	NATALIA PRINCIVAL	LIDIA SÁ DA SILVA	JOSÉ PERCIVAL	
005/1998	SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO	PEDRO CARLOS PALMA	LEIA ERDMANN	
006/1998	LEILA MARIA ROSA NAUROSKI	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	CARLOS AUGUSTO GOMES E FABIOLA F. R. GOMES	LUIZ ALFREDO DA CUNHA
007/1998	LIDIA SÁ DA SILVA	LIDIA SÁ DA SILVA	JORGE LUIZ PAULUDETTE	
008/1998	WILLIAN QUINTO MALDONADO	EDGARD CAVALCANTE	NILSON LUIZ MILANI	
009/1998	IZAIAS FERREIRA SANTANA		ODINIR DANIEL SLOMPO	
010/1998	MARIO CAETANO DE CAMARGO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MANOEL PEREIRA AMBROZIO	
011/1998	EVERALDO BATISTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA	
012/1998	ERNESTO ARNALDO SCHEIFER	CARLOS AUGUSTO GARCIA	DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
013/1998	FRANCISCO HIURKO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	OLAVO BORGES	
014/1998	JOSÉ DA LUZ KORTUM	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOSÉ APARECIDO FLORES	
016/1998	SANTO CANDIDO COELHO		ANTONIO SMOKANYTZ	
017/1998	FERNANDO PARRA		NILCE HELLER CUNHA	
018/1998	DANIEL CARLOS CARDOSO		JAMIR EMILIANO DE MORAES	
019/1998	MIGUEL ALVES DOS SANTOS		RONIALDO GIROLDO	
020/1998	ROSA MARIA FARIAS		ROGERIO MAURICIO DIRCEU LUIZ DE OLIVEIRA E SERGIO SEGHETTO SANTIADO	
021/1998	JOSÉ ILIDIO DA GAMA	LIDIA SÁ DA SILVA	ANTONIO ROMEIRO DE OLIVEIRA	JESUALDO GALESKI
022/1998	SATURNINO GONÇALVES DE FREITAS	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	EDUARDO MINHUK	
023/1998	PEDRO RI DA LUZ		FRANCISCO PUNICIOR	
024/1998	CLAUDIA RACZYNSKI		CELINA ROCHA TRINDADE	
025/1998	MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA		NEIDE FERREIRA DE SOUZA	
026/1998	JOSÉ CAETANO DE ANDRADE		ROSA MARTINS	
027/1998	SEBASTIAO DANIEL ROCHA		SEBASTIAO TOLEDO	
028/1998	DUESMENE FARIAS		NELSON A. FERREIRA	
029/1998	FRANCISCO MENDES DOS SANTOS		LUZIA ROSA DE MIRANDA	

ANO: 1999

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
002/1999	WALFRIDO LOPES	CARLOS AUGUSTO GARCIA	NICOLAU LOPES	
004/1999	SIRLENE CEZARIO LEITE		EDSON PEREIRA DE GODOY E LEONIR CLOVIS COELHO	
005/1999	EVERALDO BATISTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	BTR TRANPOSRTE	
006/1999	ALFREDO MANOEL FARINHA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	EZIK EQUIPAMENTOS	
007/1999	VICENTE MARTINS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ANTONIO BICHELSKI	JESUALDO GALESKI
008/1999	DENIVAL JOSÉ DOS SANTOS		CELINA ROCHA TRINDADE	
009/1999	VALDIR SCHON	TEODORO METCHKO FILHO	DIRCEU LEAL DE FRANÇA	
01/1999	RAIMUNDO NERY SANTOS	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	DIONISIO OLIVEIRA CARDOSO	
010/1999	MARIO CAETANO DE CAMARGO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	VALDOMIRO OLIVEIRA ROCHA	
011/1999	ILDEFONSO KELLER	TEODORO METCHKO FILHO	CASSIO MAURICIO TANNURI GOMES	
012/1999	CARLOS SILVA DE CASTRO		IVONE RIBEIRO	
013/1999	JOSE GOMES		JOSÉ APARECIDO DE MOURA	
013/1999	VALDEMAR SILVA CABRAL	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ESTE JUIZO	
014/1999	VALDIR SCHON	TEODORO METCHKO FILHO	APARECIDO ROSA	FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES
015/1999	RODRIGO ADAM	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOAO MARIA DE JESUS PADILHA	
016/1999	GERALDINO HENRIQUE DA SILVA FILHO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JAIME PEREIRA PRIMO	
017/1999	MARIO CAETANO DE CAMARGO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	LUIZ P. DE OLIVEIRA	

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
018/1999	FERNANDO PARRA		NILCE HELLER CUNHA	
019/1999	JOSEPHINA SPERANDIO FANTI	CARLOS AUGUSTO GARCIA E GILBERTO CARNIATTI	APARECIDO PEREIRA ROCHA	
020/1999	EDNA JANDIRA GONÇALVES		DORIVAL PEREIRA DE ALENCAR	
021/1999	CARLOS ROBERTO TRIZOTTO		COPEL - INDUSTRIA PARANAENSE DE ENERGIA	HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
022/1999	ILUINA DA LUZ RIBEIRO		VALDEMAR SANTANA	
023/1999	HELENA DE JESUS MACHADO		MARIO PEREIRA LUIZ	
024/1999	APARECIDO ROSA	FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES	VALDIR SCHON	TEODORO METCHKO FILHO
025/1999	ALFREDO CARVALHO		MARIA DOS ANJOS JANUARIO DE SOUZA	
026/1999	LEIVA SPILKA		FABRICIANA AYALA DA SILVA	
027/1999	ELUIR RIBEIRO SANTOS	FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES	LEONOR FERREIRA MENEZES DA SILVA	APARECIDO ALVES DE ARAUJO
028/1999	VALDOMIRO FERREIRA		JOAO MARCOS BOGDANOVICZ	
029/1999	JOAO MARIA PEREIRA SETNI	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOAO MARCOS BOGDANOVICZ	
03/1999	TANIA COELHO		EDSON PEREIRA DE GODOY E LEONIR CLOVIS COELHO	
030/1999	JOSÉ ANTONIO SOARES		PEDRO SIMAO DOS SANTOS	
031/1999	JOAO GALO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	RONILDO GIROLDO	
032/1999	NAIARA APARECIDA PRINCIVAL	LIDIA SÁ DA SILVA	JOSÉ PERCINVAL	
033/1999	ILUINA DA LUZ RIBEIRO		VALDIVINO MOREIRA	
034/1999	ANTONIO BERNARDINO DA SILVA		CONCEIÇÃO DIAS SANTOS	
035/1999	MIGUEL BILESKI SOBRINHO		NOEL MARTINS DO CARMO	
039/1999	VALDOMIRO FERREIRA	TEODORO METCHKO FILHO	DIRCEU LEAL DE FRANÇA E NATALIA MARIA FERREIRA	
040/1999	JOAQUIM FORTUNATO DA LUZ		JOSE CARLOS CORDEIRO	
041/1999	SERAFIM TEIXEIRA		JOSE JORGE AMARAL	
042/1999	MARINALDO FLOR		VANIA DE OLIVEIRA BORBA	
043/1999	ISMAEL FERREIRA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOSMAR J. ANDRADE NELSON G. SOBRINHO	CELIA REGINA PERON
045/1999	FRANCISCO HIURKO	JEZUALDO GALESKI	BENTO DA SILVA	
047/1999	JOSEFA VERGINIA RIBEIRO		LEVANILDA SALETE RIBEIRO E LUCIANA RIBEIRO	
048/1999	EVA LEANDRO GONÇALVES	CARLOS AUGUSTO GARCIA	RONIALDO GIROLDO	
049/1999	ALZIRA DA LUZ LEAL	CARLOS AUGUSTO GARCIA	CELINA ROCHA TRINDADE	
050/1999	IZAIAS DIAS FLORES	CARLOS AUGUSTO GARCIA	NATALINA MARIA PEREIRA FERREIRA	
051/1999	MARINALDO FLOR	CARLOS AUGUSTO GARCIA	BRAULIO ROSA	
052/1999	MARINALDO FLOR	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOSE LUIZ LEANDRINI	
053/1999	ANTONIO FERREIRA PRATA	LIDIA SÁ SILVA	VERGILIO MARCONDE	
054/1999	EDSON APARECIDO DA SILVA		ANTONIO DA SILVA	
055/1999	JOÃO RIBEIRO GOMES E PAULINA PEREIRA GOMES		MUNICIPIO DE MATO RICO	
056/1999	MANOEL DA CONCEIÇÃO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	EDUARDO HELLER CUNHA	
057/1999	VALTAIR PINHEIRO DE AGUIAR	CARLOS AUGUSTO GARCIA	POLICAR VEICULOS	
058/1999	SEBASTIAO TOLEDO NETO		EXPEDITO LOURENÇO DA CONCEIÇAO	
059/1999	BENEDITO CIENA		JORGE MENDONÇA	
060/1999	JOSÉ ANGELO MAZIERO	CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO	LUIZ ANTONIO MARTINS SILVA	
061/1999	RENATO NAUROSKI	FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES	DAGOBERTO CARLOS LOPREATO	
0621999	FRANCISCO HIURKO	EDSON MONTOR OZORIO	GENIVAL PEREIRA DA COSTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA
063/1999	MAURILIO BORINO		ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
064/1999	MANOEL MARIANO DOS SANTOS	LIDIA SÁ DA SILVA	ABILIO COSMO DE LIMA	JESUALDO GALESKI
065/1999	MARIA ARLETE S. THOMÉ E ODAIR JOSE THOME		ELIZEU FERREIRA THOME	
066/1999	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS		ANDRE LUIS GIRLDIN E RODRIGO LEITE	
067/1999	MIGUEL RIBEIRO DE JESUS	TEODORO METCHKO FILHO	FRANCISCO FERREIRA BUENO	JADER KECHER NOBRE
068/1999	ORLANDO ELIAS ALVES		MARIA CANDIA DE GODOY	
069/1999	MANOEL RIBEIRO		JOSE GONÇALVES CHAVES	
070/1999	ORLANDO ELIAS ALVES		MOACIR RAMOS DA CRUZ	

ANO: 2000

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
001/2000	ISAEL INACIO DE MORAES	CARLOS AUGUSTO GARCIA	NATAL VIEIRA	
002/2000	ORLANDO ROCHA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ADEMIR DIAS FLORES	
003/2000	JOSE ANGELO MAZIERO	CRISTIANO AUGUSTO CALIXTO	LUIS ANTONIO MARTINS SILVA	
004/2000	FRANCISCO CORREA GODOY	JESUALDO GALESKI	MARGARIDA H.B. MACHADO	
005/2000	ALBANY LIZMEIER RIBEIRO		BERNARDETE MONTEIRO	
006/2000	DUARTE FERNANDES DE FREITAS		JOSOEL DOS SANTOS	
007/2000	ROGÉRIO PURETZ		INES C. SOUZA SEVULSKI	
008/2000	INES C. SOUZA SEVULSKI		ANIBAL FERREIRA MACIEL	
009/2000	IVANILDA RIBEIRO		JOAO RIBEIRO DE MELO	
010/2000	BENEDITO CIENA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JORGE MENDONÇA	JESUALDO GALESKI
011/2000	JOSE HULLER	SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	MARIANO SMOKANYTZ	
012/2000	VENTURA FARINHA		DELCIDES DE OLIVEIRA SILVERIO	
013/2000	SEBASTIAO MIRANDA		JAMIL ESNARDES FERNANDES E BALTAZAR DA SILVA	
014/2000	ANTONIO JOSE DA SILVEIRA DO SANTOS		DIRCEU LEAL DE FRANÇA E ARIVAL GONÇALVES FERREIRA	

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
015/2000	SANDRA HESSMANN NAGAVANA		DIRCEIA PORTES DE OLIVEIRA	
016/2000	AUGUSTO BECHER		CELSO GUIMARÃES DO VALE	
017/2000	ALBANY L. RIBEIRO		JONAS T. SANTOS FILHO	
018/2000	ODINIR DANIEL SLOMP	LIDIA SÁ DA SILVA	VALDOMIRO RUDEY	
019/2000	JOSÉ PERCIVAL		REINALDO CARVALHOD E SOUZA	
020/2000	JOAO APARECIDO DE SOUZA		MANOEL MESSIAS DA SILVA	
021/2000	VERONICA BIDA FERREIRA	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	ENTERPA ENGENHARIA LTDA E MONCA COSNT. IND E COM. LTDA	MARIA DO CARMO PADOVANI MILANI CERELI SELIG
022/2000	DEVANIR DAMASCENO		LEANDRO CHADEK MAIA	
023/2000	LADEMIRO MALAMIM		ODINIR DANIEL SLOMPO	
024/2000	CATARINA HRUBA		JOELSON DE SOUZA	
025/2000	NILZA CARVALHO SILVA		VALDIR ROCHO TRINDADE	
026/2000	JURANDIR GIUSSANI		JOSE NILSON THOME	
027/2000	JOSE JOAQUIM DA SILVA		EVANDRO GONZAGA DOS SANTOS	
028/2000	ROSELI CIRINEU MACHADO		DELFLAVIO NUNES	
029/2000	GENIVAL PEREIRA DA COSTA	LÁZARO DE SOUZA	NATAL VIERA	
030/2000	MARIO CHOPTIAN	FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES	ALCIDINO INACIO DE SOUZA	
031/2000	AMILTON LUIZ NAUROSKI	FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES	GLAIR TABALIPA MENDES	
032/2000	RENATO NAUROSKI	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	JOAO ALVES DA SILVA	
033/2000	LIDIA SÁ DA SILVA	LIDIA SÁ DA SILVA	ISMAEL FERREIRA	
034/2000	ADEMAR DO NASCIMENTO		LUIZ CARLOS GARCIA	
035/2000	HELMTRAUT BARINGER PEREIRA	MARIA CRISTINA AVELES	HOSPITAL SÃO LUIZ	FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES
036/2000	CLEIDE ROBERTA DE ALMEIDA		ADRIANA MARQUES BARBOSA	
037/2000	AMILTON PINHEIRO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	COMAR - COOP. DE LATICINIO DE MARINGA	
038/2000	MONICA SMAK BATISTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOELSON BAPTISTA	
040/2000	DOMINGOS DONIZETI RISSATO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	FERNANDO SILVESTRE BRAULIO	
041/2000	PAULO APARECIDO DOS SANTOS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	PEDRO DE FRANÇA E SEBATIAO PEDRO VENTURA	
042/2000	MONSEIS DA SILVA LOURENÇO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ROSA DAVI DOS SANTOS	
043/2000	DOMINGOS DONIZETTI RISSATO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JUSSARA BIAVATTI	
044/2000	JOSNEI LUSTOSA DOS SANTOS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ELIANA MARCOLINO DA SILVA	
045/2000	AVELINO PEREIRA DA COSTA		LUIZ IAVORSKI	
046/2000	JOSÉ SOARES		SIDINEI DE OLIVEIRA MARQUES	
047/2000	MIGUEL SOUZA NETO		JOSÉ GOMES	
048/2000	JOSÉ MARIA COSTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	BENJAMIM NUNES SIQUEIRA	
050/2000	ROZARIA KORTCHAK MANCHUR	PAULO ROBERTO BELO	NATALIA PERCIVAL	
051/2000	ROGERIO PURETZ		EDISON JOSÉ PIETROSKI	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
052/2000	WASSILIO MAMUS FILHO		SEBASTIAO LACERDA	
053/2000	WALTAIR PINHEIRO DE AGUIAR		VALDISNEI CASTILHO	
054/2000	ANTONIO JOSÉ COELHO	SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	DIONIZIO HEUKO	
056/2000	JAQUELINE SANTOLIN KARAS	SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	CONSTRUTORA IRETAMA LTDA	

ANO: 2001

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
001/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		CARLOS ROBERTO BATISTA	
002/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		APARECIDA MARTINS LEAL	
003/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		ALAIDE DA SILVA SOUZA ALENCAR	
004/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		JOAQUIM NORBERTO DE CARVALHO	
005/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		ZENAIDE MARIA MONTEIRO	
006/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		JAIR RODRIGUES FARIA	
007/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		ANDREIA APARECIDA VILELA	
008/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		CLOVIS FERNANDO GUIMARAES PINTO	
009/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	
010/2001	CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS		ODETE PINHEIRO DA SILVA	
011/2001	LUCIA KUCHLA	CRISTIANO AUGUSTO CALIXTO	MELETEI KELNIAR	TEODORO METCHKO FILHO
013/2001	CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	SEBASTIAO LACERDA	
014/2001	VALDEMAR VIEIRA DE JESUS	RUBENS DE OLIVEIRA	EDIRA FERREIRA PEREIRA	JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO
016/2001	HOSPITAL SÃO LUIZ	FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES	HELMTRAUT BARINGER PEREIRA	MARIA CRISTINA AVELES
017/2001	GERALDO DE FATIMA SILVA		GASPAR LUIZ CAETANO NETO	
018/2001	OSVALDO GONÇALVES BARBOZA		ELINTON AFONSO MATIAS	
019/2001	LEANDRO SANTANA MACHADO		FRANCISCO ALVES DA SILVA	
020/2001	LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA		ALBANIR DA COSTA LEÃO	
021/2001	MARCILENE NOBRE MENDES		ANDREIA KOSTESKI	
022/2001	ROSA ZATESCO TRINDADE		JOSÉ APARECIDO DA SILVA	
023/2001	PURETZ E PURETZ LTDA	TEODORO METCHKO FILHO	ANTONIO MARTINS	
024/2001	CELSO DACIUK		CECILIA MINHUK	
025/2001	ORLANDO ELIAS ALVES		MILTON MANINE DE JESUS	
026/2001	VITORINO VICENTE BARBOSA		EDERVAL APARECIDO MACHADO MERA E NELSON BUENO	
027/2001	CRISTIANO ANDRADE GOMES		ALBANY LINZMEIER RIBEIRO	
028/2001	ALBANY LINZMEIER RIBEIRO		EDINALDO LUIZ PERIN	
029/2001	ALZIRA DA LUZ LEAL		ANTENOR MENDES	
030/2001	DARCI NORBERTO GOMES		NELSON GOMES BEXIGA	
031/2001	JOAO CARLOS KLIN		EDEVERVAL APARECIDO MACHADO MEIRA	

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
032/2001	ANTONIO TABORDA	AISLAN MIGUEL TIBURCIO	ZAMIR RENAL	
033/2001	ANTONIO PEREIRA DE SANTANA	TEODORO METCHKO FILHO	PAULO PANTAROLO KUCHLA	
034/2001	DARCI ZANELATO		DEVANIR DAMASCENO	
035/2001	CIPRIANO ROBERTO DE ALMEIDA	ADMIR VIANA PEREIRA	LUIZ IAVONSK	CARLOS AUGUSTO GARCIA
036/2001	REGINALDO ALVES DA SILVA		JOSÉ JAURI	
037/2001	DIVONSIR FERREIRA		VILSON CUSTODIO DE SOUZA E JOÃO DE SOUZA PIRES	
039/2001	JOSIAS HERCULANO		JOSÉ GONÇALVES CHAVES	
041/2001	JOAO MARIA PEREIRA SETNI		JOSÉ ANTONIO DE MELLO LOPES E ANTONIO DZIUBATE	
042/2001	JOAO VALESKI SOBRINHO		VALDIR SEGURO	
043/2001	JOSEPHINA SPERANDIO FANTI		VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA	
044/2001	JOSÉ APARECIDO DE MORAES		LUIS FERNANDO DOS SANTOS	
045/2001	NICOLAU KOHUT		INES DE SOUZA SEVULSKI	
045/2001	ANTENOR CARLOS DOS SANTOS	LIDIA SÁ DA SILVA	DIRCEU LEAL DE FRANÇA	
046/2001	ANTENOR CARLOS DOS SANTOS	LIDIA SÁ DA SILVA	NATALIA MARIA PEREIRA FERREIRA	
047/2001	JURANDIR LOPES DO NASCIMENTO		LOURIVAL VIEIRA DE LIMA	
048/2001	CARMELINA PRINCIVAL STEGER	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOAO CARLOS ROSA	
049/2001	EDERVAL APARECIDO MACHADO MEIRA		PEDRO DE DEUS	
050/2001	JULIA MARCHESKI CARDOSO		JOSÉ APARECIDO ROCHA	
051/2001	ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS		LUIZ MIGLIOLI	
052/2001	MANOEL FRANCISCO ALVES JUNIOR		LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS	CARLOS AUGUSTO GARCIA
053/2001	JOSE RODRIGUES VIDAL		VANDERLEI COSTA LEÃO	
054/2001	MARIVALDO ROSSI		LATICINIO NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ	
055/2001	AGREMENON CARDOSO		MANOEL APARECIDO RIBEIRO LOURENÇO	
056/2001	JOSEFINA ESPERANDIL FANTI		ANTONIO PIO FACCINI	
058/2001	ILDEFONSO KELLER	MARCI APARECIDA LEMES METCHKO	CONSORCIO CHEVROLET, CONSORCIO NACIONAO GM LTDA	MARCELO TESHEINER CAVASSANI

ANO: 2002

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
001/2002	JOSÉ LEONARDO GUERMANDI	VILMA MARTELLI	LATICINIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA	FORTUNATO BERGAMO
002/2002	JOAO DE FREITAS	VILMA MARTELLI	LATICINIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA	FORTUNATO BERGAMO
003/2002	JOEL ZEFERINO	VILMA MARTELLI	LATICINIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA	FORTUNATO BERGAMO
004/2002	JOSÉ MONTILIA NETO	VILMA MARTELLI	LATICINIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA	FORTUNATO BERGAMO
005/2002	VALTER LAZARIN	VILMA MARTELLI	LATICINIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA	FORTUNATO BERGAMO
006/2002	MARIO REINALDO KOPP	CARLOS AUGUSTO GARCIA	IVAN HORTIZ	
009/2002	JOSÉ CRAVICZ	CARLOS AUGUSTO GARCIA	INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IRETAMA LTDA	JEFERSON PELISER
011/2002	ARTUR MANOEL BRAZ	CARLOS AUGUSTO GARCIA	IVANIR RIBEIRO	
012/2002	CELIA FERREIRA DA SILVA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ELINTON AFONSO	
013/2002	SEBASTIAO POLTRONIERE	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOSÉ RAIMUNDO DE PAULA	
014/2002	IRINEU FELIPE	CARLOS AUGUSTO GARCIA	INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IRETAMA LTDA	JEFERSON PELISER
015/2002	LEVINO DE OLIVEIRA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IRETAMA LTDA	JEFERSON PELISER
016/2002	ADAVILSON PALUDO	CARLSO AUGUSTO GARCIA	AGUINALDO CUSTODIO MIGUEL	
018/2002	ADAVILSON PALUDO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS	
020/2002	IVO DE SOZUA PEREIRA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MALICUCI DE LIMA	
021/2002	ANDRÉ CELANTE MAMUS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	VANDIR LOPES	
022/2002	ANTONIO STANISZEWSKI	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ANTONIO PIO FACINI	
024/2002	ELINTON AGONSO MATIAS	LUCILEIA PEREIRA DE GODOY	ANITA DE CASTRO LIBERALI E ODILON LIBERALI	
025/2002	MANOEL NEVES GUIMARAES	CARLOS AUGUTO GARCIA	MARLENE BRITO ALVES	
027/2002	JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	EUNICE FERMINO DE MORAES	
029/2002	EDUARDO SALIM	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ILZO ALMEIDA DA SILVA	
030/2002	ROMALI DOS ANJOS DE JESUS		CARLOS FAGUNDES	
031/2002	JOAO BOIKO		VALDOMIRO NABEREZNY	
032/2002	JOAO BOIKO		VALDOMIRO NABEREZNY	
033/2002	SUPERMERCADO AMIGÃO		SUELI ALVES	
034/2002	SUPERMERCADO AMIGÃO		SUELI MARIA MARANGONI	
035/2002	NOCIAM CONFECÇÕES		JOEL MARCHESKI	
036/2002	NOCIAM CONFECÇÕES		JULIA MARCHESKI	
037/2002	MERCEARIA PRIMAVERA		JOSÉ ROBERTO CAVALHEIRO	
038/2002	SUPERMERCADO BOM PREÇO		GERALDO FERNANDES CORDEIRO	
039/2002	ACIMOVEIS		AUGUSTINHO DE PAULA RIBEIRO	
040/2002	CLEIDE ROBERTO DE ALMEIDA		JOSÉ PENAROTTI	
041/2002	LUIS CARLOS DA SILVA		FATIMA FRANCISCA DA SILVA E JESUALDO GALESKI	
042/2002	JOSÉ ROBERTO CAVALHEIRO		JOSMAR DUARTE DA SILVA	
043/2002	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		GLEICE GONÇALVES	
044/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		CECILIA DIAS	
045/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		VANIA ROSA DE OLIVEIRA BORBA	

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
046/2002	ACIMOVEIS		JOSÉ CASTURINO CASTRO	
047/2002	MR CONFECÇÕES		VALDETE DE BRITO	
048/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		ZACARIAS GONÇALVES DE SOUZA	
049/2002	ART & REQUINTE		MARIA VANDA DOS SANTOS	
050/2002	LOJAO AZUL		BRENO TAVARES S; GUIMARAES	
051/2002	ORLANDO ELIAS ALVES		ADEMIZ VAS	
052/2002	ITERVINA DOBINS MACHADO		NEUZELI OLIVEIRA DE MENDONÇA	
053/2002	ADILSON FERREIRA MENDES		RAQUEL TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA	
054/2002	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLLI	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLLI	CORTIFADE - COMÉRCIO DE CORTINAS E DECORAÇÕES	LAUDO ALVES PICANÇO
055/2002	CLEUZA DE ALMEIDA		NELCI ANTUNES DIAS	
056/2002	ELIAS DE FRANÇA		VANDIR ROSA DO AMARAL	
057/2002	DEPOSITO SANTA ROSA		ADEMIR VOSNIAK	
058/2002	DEPOSITO SANTA ROSA		IVANIL BORGES	
059/2002	SUPERMERCADO BOM PREÇO		GERALDO JOSÉ FARIAS	
060/2002	MR CONFECÇÕES		VILMA RODRIGUES CHAVES	
061/2002	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		ELIZABETE APARECIDA MOREIRA	
062/2002	KARISMA CONFECÇÕES		MARIA VANDA DOS SANTOS	
063/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		JAIR CORDEIRO	
064/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		ENOCK ANTONIO CALADO	
065/2002	ART & REQUINTE		EVA MARIA DE ALMEIDA SANTOS	
066/2002	MERCEARIA SANTO ANTONIO		JOSÉ APARECIDO FLORES	
067/2002	MERCEARIA PRIMAVERA		ADEMIR VICENTIM NUNES	
068/2002	ACIMOVEIS		ROSA BICHELSKI PADILHA	
069/2002	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		SIDNEI DE PAULA	
070/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	
071/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA	
072/2002	MERCEARIA PRIMAVERA		EXPEDITO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO	
073/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		WILTON PONTARA	
074/2002	JOAO TEODORO RAMOS		GERALDO SANTIAGO DA SILVA E SIDINEI OLIVEIRA RAMOS	
075/2002	JAIR BENEDITO DA SILVA		JEZUALDO GALESKI	
076/2002	ADEMIR DE MATOS		ERVA AMTE SCHIER IND. E COMERCIO LTDA	
077/2002	HOTEL E CHURRASCARIA NOVO HORIZONTE		VANDERLEI DA SILVA	
078/2002	VALDEMAR VIEIRA DE JESUS	RUBENS DE OLIVEIRA	EDIRA FERREIRA PEREIRA	
079/2002	AMADEU PAGNAN		HELIO JOSÉ DE DEUS E LUZIA DO NASCIMENTO DE DEUS	
080/2002	FRANCISCO TEJADA SANCHES		JOSÉ ROBERTO CAVALHEIRO	
083/2002	CELSO DE FRANÇA		JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA	
084/2002	JENAURO HRUBA		OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS	TEODORO METCHKO FILHO
085/2002	ESTER CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE		ZECA BERNARDES	
086/2002	FRANCISCO CAVALCANTE DE LIMA		ADELSON FERREIRA DE SOUZA	
087/2002	FRANCISCO ALVES DA SILVA		JOSÉ GOMES	
088/2002	SUPERMERCADO AMIGÃO		GLEICIMAR GONÇALVES	
090/2002	LOJAS VENEZZA		NAIR RODRIGUES DE SOUZA	
091/2002	LOJAS J.J.P.P - MOVEIS		VANIA ROSA DE OLIVEIA BORBA	
092/2002	LOJAS VENEZZA		AURENI OLIVEIRA DO VALE	
093/2002	MR CONFECÇÕES		ROSILDA SOARES DA SILVA	
094/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		JAMIR JOSÉ TRIZOTTE	
095/2002	CASA DE CLAÇADOS IRETAMA		SILVIO BERGE	
096/2002	ART & REQUINTE		CLAUDETE CORDEIRO DE LIMA	
097/2002	SUPERMERCADO BOMPREÇO		MARLENE FELIZ DE PAULA	
098/2002	MERCEARIA SANTO ANTONIO		GERALDO JESUS DOS SANTOS	
099/2002	HELENA PRESENTES		MIGUEL RODRIGUES	
100/2002	HELENA PRESENTES		DIRCE PRIMO	
101/2002	HELENA PRESENTES		CLAUDIA FRANÇA	
102/2002	DEPOSITO SANTA ROSA		GABRIEL BERNARDES SILVA	
103/2002	DEPOSITO SANTA ROSA		FLAVIO DA COSTA CASTRO	
104/2002	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		JUARES PAULO DA FONSECA	
105/2002	ACIMOVEIS		JOSÉ ROBERTO CAVALHEIRO	
106/2002	SILVANA PRESENTES		OZELIA APARECIDA DA SILVA	
107/2002	VILIPEL		VALDOLIRIO BELASCO	
108/2002	LUIZ HILÁRIO DA SILVEIRA		CARLOS JARDIM DE OLIVEIRA E DERZIO DE OLIVEIRA	
109/2002	SUPERMERCADO SÃO LUIZ		JACOB RUY CALDERAN	
110/2002	LUIZ HILÁRIO DA SILVEIRA		CARLOS JARDIM DE OLIVEIRA E DERZIO DE OLIVEIRA	
111/2002	LUIZ HENRIQUE ALVES		ERASMO VIEIRA	
112/2002	VILIPEL		LAURINDO GOMES	
113/2002	VILIPEL		ANTONIO CARLOS ROSA	
114/2002	VILIPEL		ADALBERTO TEIXEIRA DE LEMOS	
115/2002	ARMARINHOS COMETA		JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	
116/2002	ARMARINHOS COMETA		DALBERTO DA COSTA FARIAS	
117/2002	ARMARINHOS COMETA		ANTONIO MACHADO	
118/2002	ARMARINHOS COMETA		VAGNER VIEIRA DOS SANTOS	
119/2002	ARMARINHOS COMETA		BRAS GARCIA BORGES	
120/2002	ACIMÓVEIS		JUMERI RODRIGUES	
121/2002	DROGAFARMA		PAULO SERGIO DITIKUN	
122/2002	LOJA BIG BEM		JOAQUIM PEREIRA DA COSTA	
123/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		MISSAO LUTERANA	
124/2002	VILIPEL		ELISETE GOMES DA SILVA	
125/2002	SUPERMERCADO AMIGÃO		GLEICIMAR GONÇALVES	

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
126/2002	ADALBERTO TEIXEIRA DE LEMOS		EDMAR SANTANA PEREIRA	
127/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		VALDIVINO ROSA	
128/2002	ACIMOVEIS		JOAO BRAZ PEREIRA DA COSTA	
129/2002	CENTRAL DE GAS DE RONCADOR		EDSON JOSÉ DA SILVA	
130/2002	CENTRAL DE GAS DE RONCADOR		EDSON MAMEDIO	
131/2002	LOJA GRACIOSA		FATIMA SALCOWSKI	
132/2002	SUPERMERCADO AMIGÃO		CLAUDINO VIEIRA DE JESUS	
133/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		ADAILTON PEREIRA DA SILVA	
134/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		ADAO CUSTODIO	
135/2002	SUPERMERCADO AMIGÃO		DARCI JOÃO DE MATOS	
136/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		ERINEU SILVA OLIVEIRA	
137/2002	LOJAO AZUL		ADAILTON PEREIRA DA SILVA	
138/2002	LOJAO AZUL		AMARILDO MARQUES GUIMARAES	
139/2002	LOJAO AZUL		SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS	
140/2002	LOJAO AZUL		ELIO DE OLIVEIRA	
141/2002	LOJAO AZUL		LEONICE DOS SANTOS	
142/2002	MR CONFECÇÕES		MARCIA GONÇALVES DOS SANTOS	
143/2002	TADEU DA SILVA		DIRCEU ALECIO PACKER	
144/2002	ELIZETE HRUBA		ELIAS PINHEIRO ARAUJO	
145/2002	DAVI PINHEIRO DE BONFIM		HELIO JOSE DE DEUS	
146/2002	JOAO VICENTE DOS REIS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	LUIZ ANSELMO ROECKER	JOAO DE PAULA XAVIER
147/2002	LOJAS VENEZZA		SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS	
148/2002	GASPAR DOS SANTOS		CLAUDIOMIR SIQUEIRA SANTOS	
149/2002	ANTONIO MACHADO		AMILTON OLINIK	
150/2002	GERALDO MARTINS RAMOS		LEO HONEL	
152/2002	ANTONIO LUIS SARTORI		ANTONIO FELICIANO DA COSTA	TEODORO METCHKO FILHO
153/2002	ADILSON CHELIGA		JULIA NEIDUZIAK LOURENÇO	
154/2002	PAULO SIDNEI PAGNAN E SERGIO JOSÉ PAGNAN	TEODORO METCHKO FILHO	HELIO JOSÉ DE DEUS E LUZIA DO NASCIMENTO	
155/2002	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	CORTIFADE COMERCIO DE CORTINAS E DECORAÇÕES LTDA	LAUDO ALVES PICANÇO
156/2002	NEIDE MARIA MACHADO		EDSON VALENTIM DIAS	
157/2002	SIRLEY MARTINS BRITO		ODILON DIAS LIMA	
158/2002	ELIZABETE HRUBA		ELIAS PINHEIRO ARAUJO	
160/2002	LUIZ POLINARSKI		OTINO RUFINO DOS SANTOS	
161/2002	ALDIGAS		ELIZEU STADLER	
162/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		JOSÉ APARECIDO FLOR	
163/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		PAULO EUGENIO MAMUS	
164/2002	MERCEARIA PRIMAVERA		AMADO BICHELSKI	
165/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		MANOEL RIBEIRO	
166/2002	ACIMOVEIS		DAVI ALVES RIBEIRO	
167/2002	ACIMOVEIS		LUCIMAR SANTOS	
168/2002	ACIMVOEIS		MARIA BUENO DA ROCHA	
169/2002	BAZAR JULIANA		NELCI ANTUNES DIAS	
170/2002	BAZAR JULIANA		MARLENE FELIZ DE PAULA	
171/2002	BAZAR JULIANA		APARECIDA NALEPA	
172/2002	CALÇADOS IRETAMA		NEUZA FRANCISCA DA SILVA MATOS	
173/2002	CASA DE CARNES LABASK		MANOEL FRANCISCO ALVES	
174/2002	CASA SANTA ROSA LTDA		JOSE ROBERTO CAVALHEIRO	
176/2002	DEPOSITO SANTA ROSA		JOAO SOARES DA SILVA	
177/2002	LOJA EQUILIBRIO		GLEICE GONÇALVES	
178/2002	LOJA GRACIOSA		IVONETE PEREIRA DA SILVA	
179/2002	LOJA GRACIOSA		MANOEL FRANCISCO ALVES	
180/2002	LOJA GRACIOSA		ANTONIO PIO FACCINI	
181/2002	LOJAS VENEZA		VANIA ROSA DE OLIVEIRA BORBA	
182/2002	MERCEARIA PRIMAVERA		JAIR RIBEIRO BUENO	
183/2002	MERCEARIA SNTO ANTONIO		CEZÁRIO MACIEL DA SILVA	
184/2002	MERCEARIA SANTO ANTONIO		ANTONIO VOSNIAK	
186/2002	MERCEARIA SANTO ANTONIO		LUCIMAR SANTOS	
187/2002	PARAISO DOS CALÇADOS		CELIA DO NASCIMENTO	
188/2002	POSTO FOX		MAURICIO ALVES	
189/2002	POSTO FOX		MARCOS BRAZ	
190/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		AGNALDO JOSÉ BORINO E ADRIANA RAQUEL XAVIER	
191/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		FLORINDA RODRIGUES PINHEIRO	
192/2002	ART & REQUINTE		ELIANE CRISTINA BARBOSA	
193/2002	MERCEARIA PRIMAVERA		JOSÉ REGINALDO GOMES	
194/2002	SUPERMERCADO AMIGÃO		TATIANA CAMPOS	
195/2002	SUOERMERCADO AMIGAO		JULIETA CHUBERTO SOUZA SILVA	
196/2002	WILSON MAIA MIRANDA		JULIA NIEDUSIAK LOURENÇO	
197/2002	WILSON MAIA MIRANDA		MANOEL APARECIDO RIBEIRO LOURENÇO	
198/2002	NESTOR NAIDA		WALDOMIRO MACARIO E EDER BASILIO	
199/2002	ACIMOVEIS		JOSE IVO ISTHUKI	
201/2002	ACIMOVEIS		JOAO CARLOS OLIVO NUNES	
202/2002	METALÚRGICA DOROTÉIA		ADALBERTO TEIXEIRA DE LEMOS	
203/2002	EFIGENIA TEREZINHA ISTSCHUK		TELEPAR - BRASIL TELECOM	
204/2002	ELIAS DE SOUZA COELHO		SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS	
206/2002	HELENA PRESENTES		LINDAMIR BALDISSERA	
207/2002	CALÇADOS IRETAMA		FLAVIO JOSE DA SILVA SOUZA	
208/2002	HELENA PRESENTES		GLEICE GONÇALVES	
209/2002	CARLOS AUGUSTO GARCIA		BENEDITO SOARES	
211/2002	JOSÉ LUIS RAFAEL		MARIA DO ROSSIO MARCONDES	
212/2002	ACIMOVEIS		MARIA BODNER	

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
213/2002	ACIMOVEIS		ELIAS PINHEIRO DE ARAUJO	
214/2002	ACIMOVEIS		HILDA DOS SANTOS RIBEIRO	
215/2002	ADRIANA M. MARCAO-ME		PAULO URBANSKI	
216/2002	ACIMOVEIS		HILDA DOS SANTOS RIBEIRO	
217/2002	ACIMOVEIS		ELIAS PINHEIRO ARAUJO	
218/2002	MARIA MALAMIN		SERGIO CLAUDECI CONRADO	
219/2002	WILSON SANCHES		VALENTIM DONIZETE ANGUERA	
220/2002	APLI - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE IRETAMA	LUCILEIA PEREIRA DE GODOY	LATICINIOS BANDEIRANTES	JOAO ALVES DA CRUZ
221/2002	ADRIANA M. MARCAO - ME		EDSON VALENTIM DIAS	
222/2002	JOAO BATISTA CHAGAS		LATICINIO BANDEIRANTES	
223/2002	VERGINIA VIEIRA DE JESUS		JOSEFA GONÇALVES DA SILVA	
224/2002	PURETZ E PURETZ LTDA		JOSE DE ALMEIDA CHRISTO	
225/2002	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		MANOEL RIBEIRO	
226/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		BEATRIZ BORINO PACKER	
228/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		EDSON PEREIRA ALECRIM	
229/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		JOAO ANTENOR	
230/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		VALDECI DOS SANTOS ARAUJO	
231/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSE CARLOS DE LIMA	
232/2002	LOJA EQULIBRIO		PEDRO CORDEIRO	
233/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		MARLENE FELIZ DE PAULA	
234/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		JORGE SGUISSARDI	
235/2002	N M BASTOS E BASTOS LTDA		LINDAMIR BALDISSERA	
236/2002	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		ANEVAIR PORFIRIO DOS SANTOS	
237/2002	MAMUS & CIA LTDA		DEODORO H. DE OLIVEIRA	
238/2002	MAMUS & CIA LTDA		IVONE DOS SANTOS	
239/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSE FERNANDES DA SILVA	
240/2002	MERCEARIA PRIMAVERA		MARINALDO CUICA	
241/2002	MERCEARIA SANTO ANTONIO		JOSÉ CASTURINO DE CASTRO	
242/2002	MERCEARIA SANTO ANTONIO		DIRCEU PEDROSO	
243/2002	MERCEARIA SANTO ANTONIO		MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES	
244/2002	MERCEARIA SANTO ANTONIO		ALTAIR A. F. ROCHA	
245/2002	BAZAR JULIANA		WILMA DOS SANTOS BEZERRA	
246/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		ESMANOEL MARCOLINO DA SILVA	
247/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		MAURICIO ALVES	
248/2002	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		LUIZ FARIAS	
249/2002	BAZAR JULIANA		TATIANE CAMPOS	
250/2002	SUPERMERCADO BOMPREÇO		BENIVALDO DE MATOS	
251/2002	DEPOSITO SANTA ROSA		VALDENICE NOVAIS SANTOS	
252/2002	FANTI & VALLE		DAVI DOS SANTOS	
253/2002	FANTI & VALLE LTDA		ODAIR FERREIRA	
254/2002	FANTI & VALLE LTDA		EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES	
255/2002	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		IVONILDA RIBEIRO	
256/2002	J. G REZENDE & MACHADO LTDA		MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
257/2002	POSTO SÃO JOSE		ELINTO AFONSO MATIAS	
258/2002	POSTO SÃO JOSÉ		ISAIAS FERMINO DE MORAES	
259/2002	HELENA PRESENTES		JOSÉ ROBERTO CAVALHEIRO	
260/2002	HELENA PRESENTES		ELIANE C. BARBOSA	
261/2002	PARAISO DOS CALÇADOS		MARCIO APARECIDO FIRMINO	
262/2002	AÇOUGUE UNIAO		GLEICIMAR GONÇALVES	
264/2002	J. G REZENDE & MACHADO LTDA		CARMEM CAVALHEIRO DOS SANTOS	
264/2002	MAMUS $ CIA LTDA		CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA	
265/2002	J. G REZENDE & MACHADO LTDA		VALDINEI ALVINO DA SILVA	
266/2002	PARAISO DOS CALÇADOS		ANA IZABEL PEREIRA	
267/2002	ACIMOVEIS		GADPAR GERALDO DA SILVA	
268/2002	ACIMOVEIS		SUELI MARIA MARANGONI	
269/2002	ACIMOVEIS		MARIA DA LUZ DE PAULA	
271/2002	ACIMOVEIS		AMARO LOPES ATAIDE	
272/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		AGNALDO DA SILVA	
273/2002	MERCEARIA PRIMAVERA		ANTONIO MENDES	
274/2002	ACIMOVEIS		JUARES PAULO DA FONSECA	
275/2002	SUPERMERCADO AMIGAO		JESUALDO GALESKI	JESUALDO GALESKI
276/2002	VALDISNEI CASTILHO		ANTONIO FRANCISCO GOMES	
277/2002	SUPERMERCADO REAL		ILDA DOS SANTOS RIBEIRO	
278/2002	TEREZINHA FERNANDES MARTINS & CIA LTDA		ILDA DOS SANTOS RIBEIRO	
279/2002	AGROUNIAO		ADEMILSON DONATO	
280/2002	MIGUEL BATISTA RIBEIRO		LEOPOLDO SENETRA	
281/2002	MIGUEL BATISTA RIBEIRO		ELOIR OLIVEIRA	

ANO: 2003

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido	
001/2003	RUBERLEI JOSÉ FERREIRA		EDSON SQUINCALI		
002/2003	AUTO ELERICA IRMAOS ROSSI		JOAO ALTAIR ALBERTTI		
003/2003	AUTO ELETRICO IRMAOS ROSSI		MIGUEL NOVAK		
004/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		ELISEU JACCE DA CUNHA		
005/2003	TEODORO GARCIA URBANO		DIDI ALVES DOS SANTOS		
006/2003	DAVANIR DAMASCENO		SEBASTIAO DUARTE DA COSTA		
007/2003	JOCELIA DA SILVA		RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS		
008/2003	SILVANA PRESENTES		ROMILDA CORREA		
009/2003	SILVANA PRESENTES		FRANCIELLE DE JESUS PEREIRA		

010/2003	ILDEBRANDO JOSE FERREIRA		EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES		
011/2003	DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA - ME		MARLENE DA SILVA MENDES BONFIM		
012/2003	DROZINO VASSELIK & CIA LTDA		ZICO MOREIRA DOS SANTOS		
013/2003	DROZINO VASSELIK & CIA LTDA		IVAN DE OLIVEIRA DA SILVA		
014/2003	DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA - ME		HERONDINA DOS SANTOS PINTO		
015/2003	ATAIDE DE ARAUJO MENDES		MANOEL FRANCISCO ALVES JUNIOR		
016/2003	AMADO BICHELSKI		JAMIR JOSÉ TRIZOTTE		
018/2003	LAZARA DE LIMA ARNEL	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOSE VERTOLINO NETO		
019/2003	LUZIA APARECIDA NERY	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MARGARIDA HELENA BICHARA MACHADO	JULIO CESAR CHRISTOFFOLLI	
020/2003	ACIMOVEIS		JOSE ANTONIO SOARES		
021/2003	ACIMOVEIS		ROMILDO DE OLIVEIRA		
022/2003	ACIMOVEIS		SEBASTIAO VERTOLINO DA SILVA		
023/2003	MERCEARIA SANTO ANTONIO		ADILSON CORDEIRO		
024/2003	MERCEARIA SANTO ANTONIO		VALDERI F. PEDROSO		
025/2003	MERCEARIA SANTO ANTONIO		NEI MATIAS RIBEIRO		
026/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		GERALDO JESUS DOS SANTOS		
027/2003	MERCEARIA PRIMAVERA		LIVINO SKAREKA		
028/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		NAIR APARECIDA RIBEIRO SILVA		
029/2003	BAZAR JULIANA		ADEMIR MAIA		
030/2003	EDINEIA PINHEIRO		JOSÉ JUAREZ DA SILVA		
031/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		DIRCEU BENETE LEAL		
032/2003	ACIMOVEIS		JOSE ANTONIO SOARES		
033/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		DULCINA BEXIGA		
034/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		MARCOS VIEIRA DA SILVA		
035/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		JOEL SILVERIO SOUZA		
036/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA - LTDA		CLEONICE APARECIDA SOUZA		
037/2003	AUTO POSTO FOX		JOSÉ PEREIRA DE CASTRO		
038/2003	LOJA GRACIOSA		ROSA GONZAGA PEREIRA		
039/2003	AUTO ELETRICA SÃO LUIZ		JOSÉ ROBERTO CAVALHEIRO		
040/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSE DA LUZ		
041/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSE ROBERTO CAVALHEIRO		
042/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MANOEL RIBEIRO		
043/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		LEANDRO SANTANA MACHADO		
044/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JONAS PEREIRA DE CASTRO		
045/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JOAO BATISTA MOREIRA		
046/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ILZO GALVÃO		
047/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		HELENA RIBEIRO		
048/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSÉ MARIA MORAIS		
049/2003	ELIZETE HRUBA SALCOVSKI		NAIR PEREIRA PELAES		
050/2003	ADEMAR DOS NASCIMENTO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	TEREZINHA ELEUTERIO LIMA	TEODORO METCHKO FILHO	
052/2003	ROGERIO PURETZ		EDMAR SANTANA PEREIRA		
053/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ADEMIR MONTEIRO FRANÇA		
055/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JONAS PEREIRA DE CASTRO		
056/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSÉ NALDO MACIEL RODRIGUES		
057/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSEFA ANTUNES DA COSTA DIAS		
058/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ILZO GALVÃO		
059/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA - LTDA		DEJANIRA CORDEIRO DE GODOI		
060/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA LTDA		MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA		
061/2003	MERCEARIA PRIMAVERA LTDA		EVERALDO ASSUNÇÃO		
062/2003	MERCEARIA PRIMAVERA LTDA		EURIDES RI DA LUZ		
063/2003	DEPOSITO SANTA ROSA LTDA		JOSÉ APARECIDO SOUZA		
064/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		ROSARIA DE LIMA		
065/2003	MERCEARIA SANTO ANTONIO		VERONICE PEPI VIEIRA		
066/2003	LOJA GRACIOSA		JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS		
067/2003	LOJAS GRACIOSA LTDA		MARIA VANDA DOS SANTOS		
068/2003	BAZAR JULIANA LTDA		ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS		
069/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		EVANIR SEBASTIAO PONTES		
070/2003	AUTO POSTO FOX LTDA		DIRCEU BENETTE LEAL		
071/2003	AUTO POSTO FOX LTDA		JOAO ALVES CARDOSO		
072/2003	AUTO POSTO FOX LTDA		APARECIDO HARENAS		
073/2003	SUPERMERCADO E MERCEARIA SANTO ANTONIO		VALDECIR APARECIDO RAMOS		
074/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA - LTDA		APARECIDO BRUNO		
075/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA LTDA		MARIA VANDA DOS SANTOS		
076/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA - LTDA		NEIDE APARECIDA FELICIO		
077/2003	LOJA GRACIOSA		ROSA BICHELSKI PADILHA		
078/2003	ACIMOVEIS		CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS		

079/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI LTDA		DONIZETE APARECIDO FERREIRA		
080/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI LTDA		AMARO ALVES		
081/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI LTDA		JOVELINO FERNANDES DE JESUS		
082/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		SEBASTIAO CASSEMIRO		
083/2003	ACIMOVEIS LTDA		SIDINEI DE MELO		
084/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		APARECIDO ARENAS		
085/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		DIRCEU BENETTE LEAL		
085/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		DIRCEU BENETTE LEAL		
086/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		EVANIR SEBATIAO PONTES		
087/2003	MERCEARIA SANTO ANTONIO		MESSIAS PEREIRA		
088/2003	MERCEARIA PRIMAVERA		VALDECIR S. ARAUJO		
089/2003	BAZAR JULIANA		MARIA DAS GRAÇAS SANTANA		
090/2003	ACIMOVEIS LTDA		NELSON MARTINS DOS SANTOS		
091/2003	ACIMOVEIS		APARECIDO HARENAS		
092/2003	ACIMOVEIS LTDA		VALDIR ORTIZ		
093/2003	ACIMOVEIS LTDA		ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS		
094/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		JOSÉ LUZIA DA FONSECA		
095/2003	ACIMOVEIS		VALDETE BRITTO		
096/2003	ACIMOVEIS		AMADO BICHELSKI		
097/2003	ACIMOVEIS		JULIETA SCHUBERT DE SOUZA		
099/2003	ANDERSON ROSA		EURIDES CORDEIRO DA LUZ		
100/2003	ADALTO SEGURAÇÃO		NOEL DIAS		
101/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PAULO STADLER		
102/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		OSCAR MARTIR LEANDRO		
103/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		HELIO APARECIDO DE SOUZA		
104/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		EUGENIO PEREIRA DE OLIVEIRA		
105/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTENOR DONATO		
106/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA - LTDA		ALESSANDRO DE ANDRADE E ALECIR DA LUZ ANDRADE		
107/2003	ACIMOVEIS		JOÃO CHILESKI REQUIAO		
108/2003	ACIMOVEIS		MARILVA FERREIRA DOS SANTOS		
109/2003	CASA DE CALÇADOS LTDA		ALECIR DA LUZ ANDRADE		
110/2003	NAPOLEAO DE FARIAS		VERISSIMO RIBEIRO		
111/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO LTDA		NOEL KLOSTER		
112/2003	SUPERMERCADO AMIGAO LTDA		TEODORA H. DE OLIVEIRA		
113/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ERCEU BERGER		
114/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JOANI APARECIDO RAMOS		
115/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOAO MARIA MORAES		
116/2003	PARAISO DOS CALÇADOS LTDA		ODETE GOMES DA SILVA		
117/2003	PARAÍSO DOS CALÇADOS		ROMILDO DE OLIVEIRA		
118/2003	SUPERMERCADO SÃO MIGUEL		JOSE PEREIRA DE CASTRO		
120/2003	DEPÓSITO SANTA ROSA		DEVANIR DAMASCENO		
121/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO LTDA		JOAO BATISTA MOREIRA		
122/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANAZILDA LARA DOS SANTOS		
123/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		ADÃO CARLOS SARAPIÃO		
124/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PAULO EUGENIO MAMUS		
125/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA LTDA		IVANILDE MIRANDA RESENDE		
126/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA - LTDA		NAIR RODRIGUES		
127/2003	ART & REQUINTE		MARIA DAS GRAÇAS SANTANA		
128/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JUDITE VAZ DE CARVALHO		
129/2003	DANIEL DA SILVA BRITO		EUGENIO PEREIRA DE OLIVEIRA		
130/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTENOR DONATO		
131/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		LEANDRO SANTANA MACHADO		
132/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JOANI APARECIDO RAMOS		
133/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PEDRO CAETANO		
134/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		MANOEL RIBEIRO		
135/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		INDUSRIA E COMERCIO PRD. ALIMENTO IRETAMA LTDA		
136/2003	ACIMOVEIS		JOANA CHLESKI REQUIAO		
137/2003	ACIMOVEIS LTDA		MARILVA FERREIRA DOS SANTOS		
138/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		NOEL KLOSTER		
139/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		PEDRO CAETANO		
140/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JOANI APARECIDO RAMOS		
141/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTENOR DONATO		
142/2003	PARAISO DOS CALÇADOS		APARECIDA BENTA MENDES		
143/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ADAO ANDRADE		
144/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		HORTENCIO BORGES DE FREITAS		
145/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		DANIEL LOPES		
146/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		EDERVAL APARECIDO MACHADO		
147/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MANOEL SALVADOR ARAUJO		
148/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		VALDIVINO RIBEIRO SILVA		
149/2003	CASA NOVA		MARIA VANDA DOS SANTOS		

150/2003	EDINEUZA APARECIDA DA SILVA	GILMAR APARECIDO CARDOSO	ROBERTO RAMOS	MARCI APARECIDA LEMES METCHKO	
151/2003	LOJA EQUILIBRIO		ROMILDO DE OLIVEIRA		
152/2003	SILVANA PRESENTES		GLICERES G. CAVALHEIRO		
153/2003	SLVANA PRESENTES		MARCOS ANTONIO BRAZ		
154/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		EXPEDITO LOURENÇO CONCEIÇÃO		
155/2003	LOJA EQUILIBRIO		MARILVA FERREIRA DOS SANTOS		
156/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		IDELZINA ROSA MIRANDA		
157/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		LUIZ CARLOS FIGUEIREDO		
158/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		ROSELI GOMES BEXIGA		
159/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		GLICERIO CAVALHEIRO		
160/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		MARIA DAS GRAÇAS SANTANA		
161/2003	VETURA FARINHA		VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA		
162/2003	ODAIR TIMOTEO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	CARLOS ALBERTO ALVES		
163/2003	PEDRO CESAR PEREIRA		CARLOS ALBERTO ALVES		
164/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		CEZARIO SENETRA		
165/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS		
166/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		JOAO MARIA MICHALSKI		
168/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		LEOPOLDO SENETRA		
169/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		GUMERCINDO LOUZADA		
170/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		MARIA PATRICIANA GOMES		
171/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		ANTONIO LEIRIA DA SILVA		
172/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		NILSON GOEMS DE CASTRO		
173/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		ROSELI APARECIDA DE FARIAS		
174/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		ELIZEU STADLER		
175/2003	MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME		JOAO MARIA PEREIRE SETNI		
176/2003	POSTO FOX		RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA		
177/2003	POSTO FOX		CARLOS FRANÇA DA SILVA		
178/2003	POSTO FOX		PEDRO SILVA DE PAULA		
179/2003	POSTO FOX		ANTONIO ANTERO UBALDO		
180/2003	POSTO FOX		PEDRO MOREIRA DE SOUZA		
181/2003	POSTO FOX		DURVAL BENEDITO DE FARIAS		
182/2003	POSTO FOX		RENATO CARDOSO		
183/2003	POSTO FOX		JOSE VERTOLINO NETO		
184/2003	SILVANA PRESENTES		MARLENE DA SILVA		
185/2003	ACIMOVEIS		JOSÉ VERTOLINO NETO		
186/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOSÉ VERTOLINO		
187/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOSE CAMPOS SOUZA		
188/2003	MERCADO CONFIANÇA		DEVANIR DAMASCENO		
189/2003	MERCADO CONFIANÇA		ELVIRA GODOY SANTOS		
190/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOAO DE RÉ		
191/2003	CASA NOVA		AMARO LOPES ATAIDE		
192/2003	CASA NOVA		MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA		
193/2003	AUTO ELÉTRICA IRMAOS ROSSI		JORGE GOMES		
194/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		VALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA		
195/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		MINERVINO JOSE DOS SANTOS		
196/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		AGUINALDO DA SILVA		
197/2003	AUTO ELÉTRICA IRMAOS ROSSI		JOSÉ FERREIRA MOURA		
198/2003	AUTO ELETRICA IRMAOS ROSSI		JOSÉ ROBERTO CAVALHEIRO		
199/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOAO DE PAULA DE OLIVEIRA		
200/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTONIO DOMINGUES		
201/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARCILENE APARECIDA GONÇALVES		
202/2003	LOJA GRACIOSA		BENIVALDO DE MATOS		
203/2003	LOJA GRACIOSA		NADIR APARECIDA RIBEIRO DA SILVA		
204/2003	LOJA GRACIOSA		CACILDA FERREIRA		
205/2003	LOJA GRACIOSA		ADEMIR VICENTIM NUNES		
206/2003	LOJA GRACIOSA		JULIETA SHUBERT DE SOUZA		
207/2003	SUPERMERCADO BOMPREÇO		VALDOMIRO MACARIO		
208/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		GILMAR AAPRECIDO SOELHO		
209/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARCILENE APARECIDA GONÇALVES		
210/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		SEBASTIAO TOLEDO NETO		
211/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSÉ NUNES		
212/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		TEREZA RIBEIRO		
213/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		NESTOR DONATO		
214/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARIA CANDIDA GODOY		

215/2003	JOSÉ REZENDE BORGES		BENTO DA SILVA E MARIA GONÇALVES DA SILVA		
216/2003	ANTONIO RODIGUES MARTINS		BENTO DA SILVA E MARIA GONÇALVES DA SILVA		
217/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA		
218/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		APARECIDO ARENAS		
219/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		VALDIVINO VAZ		
220/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		DEVANIR DAMASCENO		
221/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		LUIZ SERGIO DALA ROSA		
222/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARCOS ANTONIO DA SILVA		
223/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JOAO DE DEUS		
224/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		ANTONIA SONTIK UBALDO		
225/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PEDRO RI DA LUZ		
226/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		MAURA DE JESUS		
227/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		TEREZA RODRIGUES DA SILVA		
228/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		CASTURINA GODOY MACHADO		
229/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		BENEDITO MACHADO DA SILVA		
230/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		EUCLIDES DA SILVA		
231/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ELSA MARIA DE AVILA		
232/2003	ELIZETE HRUBA		CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA		
233/2003	ACIMOVEIS		NOEL KLOSTER		
234/2003	ACIMOVEIS		MARIA LURDES DE PAULA		
235/2003	ACIMOVEIS		CLEUSA CAVALHEIRO DOS SANTOS		
236/2003	ACIMOVEIS		LAERCIO DA SILVA		
237/2003	ACIMOVEIS		ZENILDA APARECIDA FABRI FRANÇA		
238/2003	ACIMÓVEIS		LAURINDO DA LUZ		
239/2003	ACIMOVEIS		VALDECIR GONÇALVES DE FRANÇA		
240/2003	ACIMÓVEIS		RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS		
241/2003	ACIMOVEIS		CACILDA FERREIRA		
242/2003	MERCADO CONFIANÇA		SEBASTIAO VERTOLINO DA SILVA		
243/2003	REINALDO LOURENÇO ADAO		MARINALDO FLOR E OTACILIO RIBEIRO		
244/2003	ACIMOVEIS		VALDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS		
245/2003	ACIMOVEIS		LUDOVICO PAZ		
246/2003	ACIMOVEIS		MARGARIDA HELENA BICHARA		
247/2003	ACIMOVEIS		BENEDITO SAMPAIO BOGO		
248/2003	ACIMOVEIS		ANTONIO DA SILVA		
249/2003	ACIMOVEIS		BRENO IOLARES SANTERRE GUIMARAES		
250/2003	ACIMOVEIS		EDICARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA		
251/2003	ACIMÓVEIS		JADIR JOAQUIM DE OLIVEIRA		
252/2003	ACIMOVEIS		JOAO MARIA FERREIRA		
253/2003	ACIMOVEIS		JOSÉ DE CAMPOS SOUZA		
254/2003	ACIMOVEIS		VILMA BARRETO		
255/2003	ACIMOVEIS		IVONETE PEREIRA DA SILVA		
256/2003	ACIMOVEIS		JOSÉ GONÇALVES SENA		
257/2003	ACIMOVEIS		NELCI ANTUNES DIAS		
258/2003	COMERCIO DE CALÇADOS IRETAMA		BENIVALDO DE MATOS		
259/2003	ART & REQUINTE		JULIA BOMBARDA		
260/2003	ART & REQUINTE		SANDRA MARTINS		
261/2003	SILVANA PRESENTES		CRISTIANE DA SILVA		
262/2003	SILVANA PRESENTES		GILBERTO J. TEODORO		
263/2003	CASA AGROPECUÁRIA RIBEIRO		FRANCISCO BEZERRA ANGELO		
264/2003	CASA AGROPECUÁRIA RIBEIRO		ANTONIO PIO FACINI		
265/2003	CLEUZA BONFIM BATISTA RIBEIRO		DIRCEU ALVES FERREIRA		
266/2003	PARAISO CALÇADOS		MARCIA RODRIGUES DA SILVA		
267/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ADILSON RIBEIRO		
268/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ONEZIMO DE MATOS		
269/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSE ROBERTO NETO		
270/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANDREIA PEREIRA DA SILVA		
272/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOAO CUSTODIO		
273/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JAIR DA SILVA		
274/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		WALDEMAR GOMES OLIVEIRA		
275/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		NELSON VIEIRA DOS SANTOS		
276/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOAO SILVERIO		
277/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANDREIA PEREIRA DA SILVA		
278/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		NADIR APARECIDA RIBEIRO DA SILVA		
279/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		AGUINALDO ALVES		
280/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		CLEUSA DOS SANTOS		
281/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARIA APARECIDA DA SILVA		
282/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTONIO FERREIRA		
283/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		PAULO BICHESKI		
284/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSÉ DE JESUS		
285/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MANOEL PAULINO ARAUJO		
286/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARIA DA LUZ RODRIGUES		
287/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARGARIDA HELENA BICHARA		

288/2003	ACIMÓVEIS		IRENE APARECIDA DOS SANTOS		
289/2003	ACIMOVEIS		JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA		
290/2003	ACIMOVEIS		DIRCEU PEDROSO		
291/2003	COMERCIO DE CALÇADO IRETAMA		ATILIO PARIZ		
292/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS		
293/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANA MACHADO DE SOUZA		
294/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		EVELIA SILVA RIBEIRO		
295/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		INES APARECIDA MIRANDA		
296/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTONIO CARLOS DA SILVA		
297/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ADELINO ALVES DOS SANTOS		
298/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS		
299/2003	ACIMOVEIS		APARECIDA BENTA MENDES		
300/2003	IVONE APARECIDA DUTRA		LUANA RIBEIRO		
301/2003	PAULO CHITKO		LUIS JOSÉ HEY		
302/2003	VALDERI FARIAS PEDROSO		NILSON CASTRO		
303/2003	SEBASTIAO POLTRONIERE		ONDINA ANTUNES PEREIRA		
304/2003	ACIMOVEIS		LEANDRO SANTANA MACHADO		
305/2003	ACIMOVEIS		MAURO PEREIRA OLIVEIRA		
307/2003	ACIMOVEIS		SEBASTIAO RODRIGUES		
308/2003	ACIMOVEIS		FLAVIO DA COSTA CASTRO		
310/2003	ACIMOVEIS		MARIA JULIA PEREIRA		
311/2003	SUPERMERCADO SÃO LUIZ		FATIMA SALCOUSKI		
312/2003	ROSA DE JESUS LIMA PENTEADO		EDER PEREIRA DOS SANTOS		
313/2003	DUARTE FERNANDES DE FREITAS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	VALDIR SEGURO	TEODORO METCHKO FILHO	
314/2003	DEVANIL PEDROSA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	OSMAR LEANDRO	DJALMA FERREIRA DE AGUIAR	
315/2003	APARECIDO JOSÉ DA SILVA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MERINETE DE JESUS DOS SANTOS		
317/2003	ACIMOVEIS		GENI LOURETTI		
318/2003	ART & REQUINTE		ADRIANA MOURA		
319/2003	POSTO SÃO JOSE		PAULO MAMUS		
320/2003	POSTO SÃO JOSÉ		JOAQUIM DOMINGOS		
321/2003	POSTO SÃO JOSÉ		ANTONIO PIO FACCINI		
322/2003	CASA AGROPECUÁRIA RIBEIRO		JOAO BATISTA MOREIRA		
323/2003	CASA AGROPECUARIA RIBEIRO		RENATO CARDOSO		
324/2003	CASA AGROPECUÁRIA RIBEIRO		NILSON FIGUEIREDO		
325/2003	CASA AGROPECUÁRIA RIBEIRO		ILSON SOARES BARBALHO		
326/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ROSALINA SANTIAGO PRADO		
327/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOAQUIM MARCELINO		
328/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		VALTER RIBEIRO		
329/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		FRANCISCO BEZERRA ANGELO		
330/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ZENI DOS SANTOS SILVA		
331/2003	APARECIDO SOARES DA SILVA		MARGARIDA HELENA BICHARA		
332/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARIA DO ROSÁRIO		
333/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ROBERTO DOS SANTOS		
334/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		APARECIDA BENTA MENDES		
335/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		CLEUZA CARVALHEIRO DOS SANTOS		
336/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PAULO SERGIO DOS SANTOS		
337/2003	MERCADO CONFIANÇA		REINALDO DE OLIVEIRA MARTINS		
338/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOSEFINA PEPI		
339/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOSÉ BICHESKI		
340/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOSÉ GABRIEL DA MATA		
341/2003	FELICIANO JOSÉ NERY		ANTONIO PIUO FACCINI		
342/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTONIO CARLOS SANCIVIRINATO		
343/2003	JOEL MARCHESKI		NELSON VIEIRA DOS SANTOS		
344/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MAURO MESSIAS VITORINO		
345/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		GASPAR GERALDO SILVA		
346/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		NILDO GINO DOS SANTOS		
347/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTONIO CARLOS SANSIVIRINATO		
348/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		VALDIR ORTIZ		
349/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JOAO SOARES DA SILVA		
351/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		SULEI OLIVEIRA PEREZ		
352/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		AGOSTINHO DE PAULO RIBEIRO		
353/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MADALENA SQUAREKE PEREIRA		
354/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PEDRO STEMPINIAK		
355/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO BRAGA		
356/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		VALDECIR APARECIDA RAMOS		
357/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		CLARINDA FELIZ DE PAULO		
358/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSE GONÇALVES SENA		
359/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		CLAUDEMIR SIQUEIRA SANTOS		
360/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSE PEREIRA DE CASTRO		
361/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTONIO HERMOGENS		
362/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		VALTER ANTERO UBALDO		
363/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		ROSILDA DA SILVA CASTRO		
364/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		JOSE ROBERTO NETO		

365/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		SERGIO DOS SANTOS GUIMARÃES	/	
366/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		GERSON CANDIDO DE SOUZA		
367/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		ANTONIO DA SILVA		
368/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		TEREZINHA MARGARETE DA SILVA		
369/2003	OLIVIA SANTOS OLIVEIRA		DULCE DE OLIVEIRA GOMES		
371/2003	BENEDITO EDVALDO LOPES		BANCO DO BRASIL S/A	LUIZ CARLOS CACERES	
372/2003	SUPERMERCADO SÃO MIGUEL		LURDES FRANÇA		
373/2003	P. BODNAR AGROPECUARIA		AILTON VIEIRA ROCHA		
374/2003	JUCELIA DA SILVA		ANA HARMATIUK NUNES E ANELISA CORREA NUNES		
375/2003	SIDNEI AGUSTO KARAS		BANCO PANAMERICANO E YAMAHA BAGGIO	DAVID CAMARGO	
376/2003	HEUKO E SOUZA LTDA		JOSIANE SMOKANITZ		
377/2003	IVONI ANTONIOLI QUINTAL		DIVONZIR CORREA		
378/2003	JOAO BATISTA CHAGAS		LATICIONIOS ARAUCARIA IRETAMA PARANÁ		
379/2003	HEUKO E SOUZA LTDA		VALDOLIRIO BELASCO		
380/2003	MANOEL FERREIRA DE MELO		LAZARO BARBOSA		
381/2003	DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA - ME		JOANA FERREIRA PALHANO		
382/2003	JOSÉ VERTOLINO NETO		JULHINHO DAVI MACHADO		
383/2003	CLOVIS FARIAS		JURANDIR LOPES DO NASCIMENTO		
384/2003	CASIMIRO NOWAKOWSKI		EDMILSON RIBEIRO		
385/2003	AUREA APARECIDA MENDES - ME		ROSELI DE FATIMA BARBOSA LEAL		
386/2003	AUREA APARECIDA MENDES - ME		FABIO JOSE BALTAZAR		
387/2003	DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA - ME		JOAO CARLOS DOS SANTOS		
389/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		SALETE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA		
390/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PEDRO GONÇALVES		
399/2003	ACIMOVEIS		VALDIR CRESPI		
415/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANGELINA FABISAK DE CARBALHO		
420/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSÉ NATALICIO DOS SANTOS		
425/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JOSE RODRIGUES DE FRANÇA		
427/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		LUIZ BENEDITO VIDO		
428/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTONIO DA SILVA		
429/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JOSÉ GOMES		
430/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PETRONIO VIEIRA DOS SANTOS		
431/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		JOAREZ PAULO DA FONSECA		
432/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PAULO DE LIMA		
433/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ATALIBA LEMES DE JESUS		
434/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		PEDRO GONÇALVES		
435/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		ANTONIO BERNARDINO DA SILVA		
436/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		LUIZ ANTONIO FARIAS		
437/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		NELSON ORTIZ		
438/2003	SUPERMERCADO AMIGÃO		CATARINA CORDEIRO DE GODOY		
439/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		VALDEVINO LEONARDO		
440/2003	ACIMÓVEIS		CÉLIA APARECIDA B. DE FREITAS		
443/2003	ACIMOVEIS		ELIZANE SEPULVEDA		
444/2003	ACIMOVEIS		MATEUS ANTONIO GONZAGA		
445/2003	ACIMOVEIS		CICERO BATISTA VOSNIAK		
446/2003	ACIMOVEIS		PAULO STADLER		
447/2003	ACIMOVEIS		VERA LUCIA DA SILVA		
448/2003	CASA DE CARNES LABASK		LORIVAL MACHADO DE OLIVEIRA		
449/2003	CASA DE CARNES LABASK		LINDAMIR DE JESUS QUADRADO		
450/2003	MERCADO CONFIANÇA		ILTON RODRIGUES DAS NEVES		
451/2003	MERCADO CONFIANÇA		PEDRO MOREIRO DE SOUZA		
452/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOSÉ AGADIL GODOY		
453/2003	MERCADO CONFIANÇA		EVANIR SEBATIÃO PONTES		
456/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOAO MEDEIROS GONÇALVES		
457/2003	ACIMOVEIS		MARIA ANTONIA SILVA		
458/2003	MARIO ADAIR NARDIELLE		NILSON RODRIGUES COELHO		
459/2003	IRACEMA MOURA DA SILVA		EUGENIA CAMPAGNOLI HARMATIUK		
460/2003	GLAIR TAPALIPA MENDES - ME		MARIO PEREIRA		
461/2003	EDUARDO URBANSKI		LUIS CARLOS LEMES E ADEMIR DE SOUZA		
462/2003	LOJA BETTIMAR		MARIA RITA DE JESUS		
463/2003	LOJA BETTIMAR		VALDERI DOS SANTOS ARAUJO		
464/2003	LOJA BETTIMAR		ELIZEU CANDIDO ROSA		
465/2003	LOJA BETTIMAR		IVONE HONORIO DA SILVA		
466/2003	LOJA BETTIMAR		WALDIR ORTIZ		
467/2003	AQUARIOS COMPONENTES ELETRONICOS		VALDINEI ALBINO		
468/2003	AQUARIOS COMPONENTES ELETRONICOS		TIQUEM XETA		
469/2003	AQUARIOS COMPONENTES ELETRONICOS		OSMAR APARECIDO DOS SANTOS MARTINS		
470/2003	AQUARIOS COMPONENTES ELETRÔNICOS		JOAQUIM RIBEIRO GONÇALVES		

471/2003	AQUARIOS COMPONENTES ELETRONICOS		ATAMIR VAZ		
472/2003	JURANDIR BARBOSA CROCCO		DARCI DE SOUZA RIBEIRO		
473/2003	JOABE FERREIRA DE OLIVEIRA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	VILMAR DA SILVA E MARTA RIBEIRO DO AMARANTE	MELVIS MICHIUTTI	
474/2003	ANTONIEL ALVES NEVES		IZABEL VIEIRA DE CASTRO		
475/2003	JURACI MARQUES DE OLIVEIRA		WILSON MAIA MIRANDA		
476/2003	VALDIVINO MOREIRA		GERALDO OLIVEIRA		
477/2003	HERMES SOARES DA SILVA		FLORENCIO TEIXEIRA DUARTE		
478/2003	CRISTOVAO AYALA CARDOSO		PAULO STADLER		
479/2003	MARIA SOLANGE P. DE OLIVEIRA		SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS		
480/2003	SANTA ROSA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA		SANDRA MARA MONTILHO		
481/2003	JOSE PEDRO DOS SANTOS		COAMO		
482/2003	ROGERIO TEIXEIRA DUARTE		CARLOS ANTONIO DO AMARANTE		
483/2003	DEVAIR DAMASCENO		VALDELEI BILESKI		
484/2003	OTAVIO ORTIZ		VALDIR PEREIRA DA SILVA		
485/2003	PEDRO KOLINOVSKI	VILMA MARTELLI	BENEDITO FRANCISCO SALVADOR	CARLOS AUGUSTO GARCIA	
486/203	JACIRA TOLIN MACHADO		ROBSON RODRIGUES DE PAIVA		
487/2003	JJPP MOVEIS LTDA		VILMA BEZERRA		
488/2003	MARIA SANTINA TABORDA		MAURO BOUSINE		
489/2003	AUGUSTO BECHER		BRENO SENTERRE GUIMARÃES		
490/2003	ATILIO GOMES DA SILVA		AUGUSTO DOS SANTOS		
491/2003	ANTONIO DOS SANTOS	IVANIA JOSE BALDICERA	JORGE TRAJAN	FERNANDO RIBAS	
492/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		LOURIVAL RIBEIRO		
493/2003	ACIMOVEIS		JONAS DE OLIVEIRA FRANÇA		
494/2003	ACIMOVEIS		NILSON FIGUEIREDO		
495/2003	ACIMOVEIS		GEORGETE FELIX DA SILVA		
496/2003	ACIFEL		JOAQUIM RIBEIRO GONÇALVES		
497/2003	VIDIOGAS		JOSÉ VERTOLINO		
498/2003	VIDIOGÁS		DELZIZA SECHA		
499/2003	VIDIOGÁS		JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA		
500/2003	VIDIOGÁS		DORCELINA CALDAS		
501/2003	VIDIOGAS		OLIVIA MENDES MOLDACH		
502/2003	VIDIOGAS		MARIA EUGENIA RIDALUZ		
504/2003	VIDIOGAS		ROSILDA SILVA DE CASTRO		
505/2003	ACIMOVEIS		CARLOS ROBERTO DA SILVA		
506/2003	SUPERMERCADO SÃO LUIZ		MARIA CIRCE VAGNER PIETROSKI		
507/2003	SUPERMERCADO SÃO LUIZ		MARIA CIRCE VAGNER PIETROSKI		
508/2003	BIG BEM		EDGARD PAULO MENDES		
509/2003	C&E CALÇADOS E CONFECÇÕES		JOSIANE SMOKANITZ		
510/2003	ALZIRA DA LUZ LEAL		TERCIO AGOSTINHO PEREIRA		
511/2003	LOJA EQUILIBREIO		JONAS DE OLIVEIRA FRANÇA		
512/2003	CARLOS AUGUSTO GARCIA		FERNANDO ROGERIO COELHO		
513/2003	CELIA APARECIDA MENDES		VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A		
514/2003	ACIMOVEIS		MARCOS ANTONIO CARVALHO		
515/2003	ACIMOVEIS		NELSON ORTIZ		
516/2003	ACIMOVEIS		MARCOS FREITAS VICENTE		
517/2003	MERCEARIA ELEUTÉRIO		VALDISNEI ALVINO SILVA		
519/2003	ADENILSON DA SILVA	MARIA RAQUEL LUCIO DA SILVA	EVERALDO BATISTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	
520/2003	JADIR JOAQUIM DE OLIVEIRA		VITORIA VEICULOS		
521/2003	JOSÉ CARLOS RIBEIRO		COMETA PNEUS		
522/2003	ADILSON APARECIDO DE JESUS		LUIS CARLOS DE JESUS		
523/2003	SATURNINO GONÇALVES DE FREITAS	LUCILEIA PEREIRA DE GODOY	INES CARDOSO DE SOUZA VOLOSKI		
524/2003	JOSÉ VOIDELO	IVANIO JOSÉ BALDICERA	LINDOLFO FELIZARI		
526/2003	ROBERTO RODRIGUES DE PAIVA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	REINALDO JOSÉ TAVARES	JOSILDO VAZ SANTOS	
527/2003	MERCANTIL CATARINENSE		CRISTIANO PEREIRA		
528/2003	MERCADO ROCHA		JOSE SOUZA CARNEIRO		
529/2003	LOJA GRACIOSA		ORAIDE MARIA DE JESUS		
530/2003	LOJA GRACIOSA		VERA EVANGELISTA DE CASTRO		
531/2003	LOJA GRACIOSA		ADALTON DOS SANTOS FELISMINO DE SOUZA		
532/2003	LOJA GRACIOSA		RENE DE FARIAS LOPES		
533/2003	LOJA GRACIOSA		CRISTIANO ALVES DA SILVA		
534/2003	LOJA GRACIOSA		CELSON FABICHAK		
535/2003	ACIMOVEIS		EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA		
536/2003	ACIMOVEIS		JOAO DE DEUS		
537/2003	ACIMOVEIS		DIVANILDO DE CASTRO		
538/2003	EDSON DA SILVA TEIXEIRA		SOLANGE ALVES FERREIRA		
539/2003	SUPERMERCADO BOM PREÇO		JOSÉ BUENO SOUZA		
540/2003	SUPERMERCADO BOM PREÇO		AGEMIRO DE MATOS		
541/2003	FARMACIA IRETAMA		VALDIVINO ROSA		
542/2003	FARMACIA IRETAMA		SEBASTIAO GOMES		
543/2003	FARMACIA IRETAMA		CARLOS ALBERTO ALVES		
544/2003	FARMACIA IRETAMA		JACI CHAVES RIBEIRO		

545/2003	FARMACIA IRETAMA		CARLOS ROBERTO VIDAL		
546/2003	LOJA VENEZZA		EDNA APARECIDA DE FRANÇA		
547/2003	LOJA VENEZZA		CASTURINA RIBEIRO PINTO DOS SANTOS		
548/2003	CASA SANTA ROSA		IZAIAS DIAS FLORES		
550/2003	CASA SANTA ROSA		JAIME PEDRO DORNELIS		
551/2003	CASA SANTA ROSA		JOSÉ WILSON MOREIRA		
552/2003	CASA SANTA ROSA		ACIR RIBEIRO		
553/2003	CASA SANTA ROSA		ARTUR PEREIRA DA SILVA		
554/2003	CASA SANTA ROSA		JOSE PEREIRA DE CASTRO		
555/2003	MERCADO ROCHA		JAIR LOPES DA SILVA		
556/2003	LOJA VENEZZA		MARIA DE FATIMA DA CRUZ		
557/2003	CASA SANTA ROSA		VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA		
558/2003	LOJA VENEZZA		ADEMIR MONTEIRO DE FRANÇA		
559/2003	MERCANTIL CATARINENSE		IVO BRITO		
560/2003	SANTA ROSA MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO		GILMAR MENDES DA SILVA		
561/2003	JURANDIR DE ANDRADE	TEODORO METCHKO FILHO	ISMAEL SCHON JUNIOR	MARCUS VINIVIUS BURKO	
562/2003	POSTO PARANÁ		ANTONIO PROCOPIUK		
563/2003	POSTO PARANÁ		JULIO HARMATIUK		
564/2003	POSTO PARANÁ		AILDO APARECIDO DE CASTRO		
565/2003	JOSEFA DA SILVA BARBOSA		VALDO CRESPIN		
566/2003	APARECIDA BRICHES TEJADA		INFOCRED		
567/2003	FANTI & VALLE LTDA		JOSÉ VERTOLINO NETO		
568/2003	JOEL MARCHESKI		WILSON MAIA DOS SANTOS		
569/2003	VERRI E RIBEIRO LTDA		NOVEMBRINO FORTUNATO PEREIRA		
570/2003	CASA SANTA ROSA		NILSON COELHO		
571/2003	CASA SANTA ROSA		JAMIR JOSÉ TRIZZOTTE		
572/2003	CASA SANTA ROSA		ANGELINA FABIZAK CARVALHO		
573/2003	CASA SANTA ROSA		JOAO MARTINS DE SOUZA		
574/2003	CASA DE CALÇADOS IRETAMA		JOSÉ FERREIRA MOURA		
577/2003	CASA AGROPEUARIA RIBEIRO		JORGE LUIZ PALUDETTE		
578/2003	CASA GROPECUÁRIA RIBEIRO		ANTONIO FABICHAK		
579/2003	CASA AGROPECUÁRIA RIBEIRO		WALDOMIRO MACARO		
580/2003	FARMACIA EDNEIA		RAQUEL FERNANDES		
581/2003	FARMACIA EDNEIA		GLEICIMAR GONÇALVES		
582/2003	FARMACIA EDNEIA		VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA		
583/2003	FARMACIA EDNEIA		WALDOMIRO MACARO		
586/2003	ACIMOVEIS		DEVANI DAMASCENO		
587/2003	MERCADO CONFIANÇA		ADILSON RIBEIRO		
588/2003	MERCADO CONFIANÇA		CICERO BATISTA VOSNIAK		
589/2003	MERCADO CONFIANÇA		JOAO MARIA FERREIRA		
590/2003	MERCADO CONFIANÇA		ILTON FERREIRA MELO		
591/2003	MERCADO CONFIANÇA		AGUINALDO DA SILVA		
592/2003	PAULO CESAR ROMEIRO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	POLICAR VEICULOS LTDA	FABIANO VIUDES	
593/2003	JOAO MARIA PADILHA		ERNA IZABELA PRIEVE		
594/2003	AVELINO MAZEROCCHI		SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
595/2003	ANDRE CELANTE MAMUS		RAQUEL TEREZINHA FERNANDES		
596/2003	JOSÉ SILVA GUILHERMINO		ILZO GALVÃO		
597/2003	CASA SANTA ROSA		BATISTA MEDEIROS		
598/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		RAQUEL FERNANDES		
599/2003	DEPOSITO SANTA ROSA		MATEUS ANTONIO GONZAGA		
600/2003	DEPÓSITO SANTA ROSA		SEBASTIÃO GOMES DA SILVA		
602/2003	LOJA VENEZZA		MARIA VANDA DOS SANTOS		
603/2003	LOJA VENEZZA		SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS		
604/2003	MERCANTIL CATARINENSE		JOSE DIRCEU		
605/2003	MERCANTIL CATARINENSE		BRONISLAU RIBINSKI		
606/2003	MERCANTIL CATARINENSE		JOSE FELISMINO DE SOUZA		
608/2003	ADEMIR RUMIN MORENO		SONIA HALLAMA DOS SANTOS		
610/2003	RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA		ROGERIO PURETZ		
611/2003	ONESIMO DE MATTOS		ADEMIR AMARO		
613/2003	ANA CARRERO FRANCO		MERCEDES DA SILVA FRANÇA		
614/2003	ANA CARRERO FRANCO		GABRIEL DE JESUS RIBEIRO		
615/2003	LEANDRO SANTANA MACHADO		JOAO GALO E ZACARIAS BERNARDES		
616/2003	MIGUEL BATISTA RIBEIRO		MARINA MORAES		
617/2003	JOAO MARIA CABRAL		LOURENÇO DOS SANTOS		
618/2003	MERCADO BOMPREÇO		MARCILENE APARECIDA GONÇALVES		
619/2003	CASA SANTA ROSA		LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA		
620/2003	LINUX INFORMATICA		SOLANGE ALVES FERREIRA		
621/2003	COMERCIO DE CALÇADOS IRETAMA		CRISTIANO ALVES DA SILVA		
622/2003	COMERCIO DE CALÇADOS IRETAMA		LOURDES APARECIDA GEREMIAS CROCCO		
623/2003	COMERCIO DE CALÇADOS IRETAMA		NELSON ORTIZ		
624/2003	LOJA VENEZZA		ANGELA SENETRA		
625/2003	FARMACIA IRETAMA		IVONE DOS SANTOS		
626/2003	FARMACIA IRETAMA		DIOMIRO DIAS DE OLIVEIRA		
627/2003	ACIMOVEIS		EDIVALDO JARDIM COSTA		
628/2003	ACIMOVEIS		VANDIR LOPES		

629/2003	ACIMOVEIS		ANDERSON PAULO BARROS		
630/2003	ACIMOVEIS		JORACI RODRIGUES		
631/2003	ACIMOVEIS		PEDRO RI DA LUZ		
632/2003	ACIMOVEIS		ELISIA DOS SANTOS		
633/2003	ACIMOVEIS		ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA		
635/2003	ART & REQUINTE		SONIA REGINA SILVA		
636/2003	MR CONFECÇÕES		LEONICE SARIUK CABRAL		
637/2003	MR CONFECÇÕES		IVONETE PEREIRA DA SILVA		
638/2003	MR CONFECÇÕES		LUCINEIA APARECIDA RAMOS		
639/2003	PARAISO DOS CALÇADOS		ROBERTO DA S. FERREIRA		
640/2003	JAIR PEREIRA DE JESUS		APARECIDO JOSE DA SILVA E HELENA ALTES DA SILVA		
641/2003	JOAO MARIA RAMOS		ALESSANDRO ROSA		
642/2003	SUPERMERCADO AMIGAO		JORGE VALESKI		
643/2003	DORIVAL BALDOINO FILHO		CARLOS JAPURA CHIECCHI		
645/2003	ARENILDA MARIA DE CARVALHO DA SILVA		DEODORO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA		
646/2003	VALDOMIRO FERREIRA	MARCI AAPRECIDA LEMES METCHKO	PAULO CORDEIRO E ANTONIO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS		
647/2003	ADAO DE SOUZA CARNEIRO		PLANINVESTE - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO		
648/2003	ROSA BERTO DA SILVA		VILSON DA LUZ LEAL		
649/2003	ROBSON RODRIGUES DE PAIVA		REINALDO TAVARES		
652/2003	MARCIA MOREIRA		ALEXANDRE RIBINSKI		
653/2003	ACIMÓVEIS		MARIA DA CONCEIÇÃO		
654/2003	ACIMÓVEIS		FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS		
655/2003	ACIMOVEIS		MARIA DE LOURDES PAULA		
656/2003	ACIMOVEIS		JOAO PAULO DE ALMEIDA		
657/2003	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE TORMENTINHO		JOAO MARTINS LEAL		
658/2003	CLEUZA A B B RIBEIRO		EDUARDO VANZELA KRICK		
661/2003	MARINEZ MARQUES DE FARIAS		PEDRO SAPALA		
662/2003	SUPERMERCADO SÃO LUIZ		ALESSANDRO POTERIKO		
663/2003	SUPERMERCADO SÃO LUIZ		SILVANA MENDES DA SILVA PEREIRA		
664/2003	WILSON FURQUIM DE CAMPOS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	APARECIDO BERNINI		
665/2003	GERALDO MARTINS RAMOS		CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARIA LTDA	AIRTON MARTINS MOLINA	
666/2003	SIDINEI DE PAULA MORINI	CARLOS AUGUSTO GARCIA	METALURGICA E VIDRAÇARIA METALART		
667/2003	JOSÉ CARLOS BASTOS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MARIA DE LOURDES ANDRADE		
669/2003	RUBENS PIO DA SILVA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MACEDONE FERREIRA DA SILVA		
670/2003	ADAO CEZAR ZACALUK	CARLOS AUGUSTO GARCIA	BANCO DO BRASIL S/A		
671/2003	JULIANO VANZELLA KRIK GALESKI	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JUNIOR CEZAR RIBINSKI		

ANO: 2004

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
001/2004	HOSANA VALERIO DE JESUS		ROSANGELA CORDEIRO	
007/2004	FRANCISCO ALVES DA SILVA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	GERALDO FERNANDES CORDEIRO	
010/2004	VALDOMIRO FERREIRA		SANDRA CRISTINA RISSATO E CELINA TRINDADE	
011/2004	MARILENE ALVES SANTANA		LUIZ DE ALMEIDA	
014/2004	CASA AGROPECUARIA AM		PATRICIA MENDES	
015/2004	ACIMOVEIS		JUVENAL AUGUSTO DOS SANTOS	
016/2004	ACIMOVEIS		CLAUDIO HENRIQUE PEDROZO	
017/2004	ACIMOVEIS		IVO MARENIAK	
018/2004	OLIVIO DA LUZ LEAL		JAIR LEMOS	
019/2004	HELIO MANZANO WILSHENSKI		COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	
021/2004	SITNONIA FRLORICULTURA E PERFUMES		ADRIANA MARQUES DA SILVA	
022/2004	JOICE ELAINE LEANDRINHO FERNANDES	DJALMA FERREIRA DE AGUIAR	JOSE APARECIDO FERNANDES	
023/2004	PEDRO SMAK BATISTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	DARCI NORBERTA GOMES E IVO PEREIRA RODRIGUES	ADMIR VIANA PEREIRA
024/2004	GUSTAVAO LACATUS DA COSTA OLIVEIRA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JOAQUIM CORREIA DE OLIVEIRA E ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA	
025/2004	RONALDO LOPES FERREIRA		MARGARIDA MADALENA KAVIAR	
026/2004	TEODORO VALESKI		ODILON DIAS LIMA	
028/2004	MARLENE ALVES SANTANA		ROBERTA DE ALMEIDA	
029/2004	MARLENE ALVES SANTANA		LUIZ DE ALMEIDA	
031/2004	RONALDO LOPES FERREIRA		HELENA APARECIDA ROSA	MARLI GONZALEZ FORTI
032/2004	MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES		VALDEMIR ALCARRIA	
033/2004	APARECIDO SOARES DA SILVA		LUIS CARLOS DA SILVA	
034/2004	ANTONO KORCHAK		SONIA REGINA SILVA	
035/2004	PEDRO MARTINS DA SILVA		VANIA ROSA DE OLVEIRA BORBA	
036/2004	DAURI SOARES		MERENICE ROBERTO DA SILVA	
037/2004	SONIA APARECIDA MIRANDA		NELCI BATISTA	
038/2004	ANILTON PINHEIRO DE BONFIM		MARIO MERETT	
039/2004	VALTER FRANCISCO DIAS		EDERVAL APARECIDO MACHADO MEIRA	
040/2004	JUVERCINA ROSA DA SILVA		ALMEDINA COSTAS ROSA	

041/2004	ALZIRA DA LUZ LEAL		MARIA DO NASCIMENTO LEAL	
042/2004	MARCILENE DA SILVA		ROSILDA SILVA DE CASTRO	
043/2004	JOSEFA DA SILVA BARBOSA		MARCOS LEMES	
044/2004	IRINEU FELIPE		JOSE ANTONIO DA SILVA	
046/2004	ALBERTO DIAS LIMA		JOSE ELIAS OSTACHUK	
047/2004	ALBERTO DIAS LIMA		JOSE PEREIRA DA COSTA	
048/2004	ACIMOVEIS		ANTONIO SMOKANWTZ	
050/2004	EVERALDO BATISTA		ADENILSON DA SILVA ME	
051/2004	LOJA BIG BEM		FATIMA SALCOWSKI	
052/2004	GLICERIO GOMES CAVALHEIRO		OSMAR GOMES CAVALHEIRO	
054/2004	ONORATO RUFINO DOS SANTOS		OTINO RUFINO DOS SANTOS	CESAR AURELIO CINTRA
058/2004	DIRCEU CARDOSO SCHEPANSKI		VALDIR JOSE FONTANA	
059/2004	JOSÉ OZANO DOS SANTOS		JEOVA REZENTE PEREIRA	
060/2004	JOAO GALO		SEBASTIAO SATURNINO NETO	
062/2004	REALCE MOVEIS		ANTONIO APARECIDO FAVARO	
064/2004	ROSELI SILVA DE CASTRO		EDER SANTANA	
065/2004	JURACI PEREIRA DOS SANTOS	DJALMA FERREIRA DE AGUIAR	PEDRO MOREIRA DE SOUZA	
066/2004	ROZELI CIRINEU MACHADO		OSMAR PERCIVAL E JOVELIA MACHADO	
067/2004	LOJA DO POVO		ADRIANA VOLOSKI	
068/2004	LOJA DO POVO		DIVANILDO DE CASTRO	
069/2004	SUPERMERCADO AMIGAO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	PEDRO SAPALA	
070/2004	IRINEU FELIPE		EDINALDO LUIZ PERIM	
071/2004	LOJA DO POVO		MARIA NABERESNEY	
072/2004	ONIVALDO BELLOTO ROMAO		NOEL KLOSTER	
073/2000	ONIVALDO BELLOTO ROMAO		NOEL KLOSTER	
074/2004	OICA DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	OSVALDO MANSUETO LLOURENÇO PERIN	
075/2004	IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA		ANDRE ZOVADOSKI E JOSÉ ZAVADOSKI SOBRINHO	
076/2004	IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA	CESAR AURELIO CINTRA	MAURILIO LOPES BARROSO	
078/2004	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES DO ENCRUZO TRES ESTRELAS		DAVANIR DAMASCENO	
079/2004	LEONICE LOPES DE SOUZA		CLAUDIO DE SOUZA	
080/2004	GILDA PEREIRA DA COSTA	LUCILEIA PEREIRA DE GODOY	ANTONIO DE OLIVEIRA	RUBENS DE OLIVEIRA
082/2004	JURANDIR LOPES DO NASCIMENTO		AILTON SOARES DA SILVA	
083/2004	ARNALDO ZANOL		MARILU DOS SANTOS, ERIVELTON DOS SANTOS E ANDERSON CARLOS DOS SANTOS	
084/2004	EDALIA MARIA DA LUZ	RUBENS DE OLIVEIRA	CENTAURO SEGURADORA S/A	LEANDRA DIEGA WAGNER
085/2004	JULIA ROSA TEIXEIRA	RUBENS DE OLIVEIRA	CENTAURO SEGURADORA S/A	LEANDRA DIEGA WAGNER
086/2004	ROSELI RIBEIRO DE LIMA	RUBENS DE OLIVEIRA	INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	LEANDRA DIEGA WAGNER
087/2004	MARIA APARECIDA DE FARIAS	RUBENS DE OLIVEIRA	INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	LEANDRA DIEGA WAGNER
088/2004	MARIA CASTURINA		GERALDO DOS SANTOS	
089/2004	URCELINO DE PAULA		ZELIO VIEIRA	
093/2004	PURFIRIO SANTOS		ANDERSON DA COSTA	
094/2004	OLAVO FENNER		MANOEL CARDOSO LEAL	
097/2004	ACIMOVEIS		PAULO SERGIO DITKUM	
098/2004	ACIMOVEIS		LUIZ FERREIRA PANCHESKI	
100/2004	REALCE MOVEIS		MARIO PEREIRA	
101/2004	ACIMOVEIS		MERLENE DEMICHUK	
103/2004	CLEUZA CORDEIRO DA SILVA		GENEVA PEREIRA DA SILVA	
104/2004	PAULO VASSILIK		JOSÉ KOPICZ	
105/2004	ISRAEL ZATESKO		JOAO MUKON	
106/2004	JOAO ALVES CARDOSO		EDSON VALENTIM DIAS	
108/2004	DINA MOVEIS		TEREZA ISZCZUK KRESANOVESKI	
109/2004	SUPERMERCADO SÃO LUIZ		TEREZA ISZCZUK KRESANOVESKI	
110/2004	ALVINA ROSA DA SILVA		CASTURINA DA LUZ	
111/2004	DAVINA JOANA DA CONCEIÇÃO SILVA		PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA	
112/2004	VALTER BERTON		MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IRETAMA	
114/2004	JOSE CRISTINO DE LAIA		ANTONIO SILVERIO DA SILVA	
116/2004	ALEX KRAVIECZ CARDOSO		CARLOS DE CASTRO	
124/2004	DARCI NORBERTO GOMES		WILSON ANTONIO PEPINO	
125/2004	DARCI NORBERTO GOMES		SUPERMERCADO AMIGAO	
126/2004	PAPELARIA PRINCIVAL		MARIO MINHUK	
127/2004	ACIMOVEIS		CELSO GONÇALVES DOS SANTOS	
128/2004	ACIMOVEIS		MATEUS PALCZUK	
129/2004	ACIMOVEIS		SIMONE DENISE NUNES	
138/2004	ACIMOVEIS		MARIA HELENA DOS SANTOS FELISBINA	
139/2004	ACIMOVEIS		MARIA ELEAN BUENO MEIRA	
140/2004	MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA SILVA E LUIZ FERREIRA DA SILVA	RUBENS DE OLIVEIRA	HSBC - SEGUROS BRASIL S/A	CAROLINA DOMIT
141/2004	ZORAIDE MADALENA DOS ANJOS	RUBENS DE OLIVEIRA	HSBC SEGUROS S/A	ADILSON DE CASTRO JUNIOR
142/2004	AVELINO ESTEVES E LEANDRINA MARTINS PADILHA	RUBENS DE OLIVEIRA	CENTAURO SEGURADORA S/A	ADILSON DE CASTRO JUNIOR
143/2004	ELENA SKUEREK DE LIMA E ANTONIO EDUARDO DE LIMA	RUBENS DE OLIVEIRA	HSBC SEGUROS BRASIL	ADILSON DE CASTRO JUNIOR
144/2004	JOAO DE DEUS E LADEMIRA BODNAR	RUBENS DE OLIVEIRA	CENTAURO SEGURADORA	ADILSON DE CASTRO JUNIOR
145/2004	ODALIA MARAI DA LUZ ROSA	RUBENS DE OLIVEIRA	CENTAURO SEGURADORA S/A	JUSCELINO KUBISCHECK DE OLIVEIRA
147/2004	ODALIA MARIA DA LUZ ROSA	RUBENS DE OLIVEIRA	CENTAURO SEGURADORA S/A	ADILSON DE CASTRO JUNIOR
148/2004	PEDRO FREIRE ROSA	RUBENS DE OLIVEIRA	CENTAURO SEGURADORA S/A	ADILSON DE CASTRO JUNIOR

149/2004	DIONIZIO OLIVEIRA CARDOSO	IZAEL SKOWRONSKI	RAIMUNDO NERY DOS SANTOS	NEUSO DE OLIVEIRA
151/2004	GUND & WIEBELLING ADVOGADOS ASSOCIADOS	LUCIO MAURO NOFFKE	EDERSON LOPES BASILIO	
152/2004	CARLOS AUGSUTO GARCIA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	PREMI - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IRETAMA	RUI MAURO SANTOS
154/2004	JOSE DE OLIVEIRA CASTRO		VANDERLEI SILVA	
155/2004	GENIVAL PEREIRA DA COSTAS	CARLSO AUGUSTO GARCIA	EDSON DE ASSIS	
157/2004	SIDINEIA APARECIDA RAMOS		ROSENILDA MOREIRA DOS SANTOS	
158/2004	ALEX KRAVIECZ CARDOSO		FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS	
160/2004	EUCLIDES AVILA DAVANTEL		V. B. EMILIO TELEMARKETING - ME	
161/2004	CRIS TAVARES WALTER		CLAUDECI GABRIEL DOS SANTOS	
162/2004	DOSANJOS RIBEIRO ORTIS		FERNANDO PAULO BARROS	
163/2004	DOSANJOS RIBEIRO ORTIS		RONALDO ADRIANO GOMES	
165/2004	JOAO GALO		CARLOS FIGUEIREDO FAGUNDES	
166/2004	TC-10 PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA		LEOZENIR JOSE DOS SANTOS	
167/2004	EVERALDO BATISTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ADENILSON DA SILVA - ME	

ANO: 2005

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
003/2005	THAIDO JOSE SILVEIRA PINTO	JEFERSON PELISER	ALFREDO TEMPEKOSKI	
004/2005	VENTURA FARINHA		ISMAEL SCHADECK	
005/2005	ANTONIO CARLOS ROSSI		HELIO JOSE DE DEUS	
006/2005	OSMARIO BEE		CLAUDEIR ROBERTO DOS SANTOS	
007/2005	R. A. AGNES		CLAUDEIR ROBERTO DOS SANTOS	
008/2005	EVANDRO RIBEIRO DA SILVA		CLAUDEIR ROBERTO DOS SANTOS	
009/2005	ANTONIO KORCHAK		SUELI MARIA MORANGONI	
01/2005	WILSON DOS SANTOS MARTIS		AGUINALDO JOSÉ BORINO	
010/2005	MARINALDO FLOR		PATRICIA MENDES CARDOSO	
011/2005	ALBANY LINZMEIER RIBEIRO		REGINALDO DE SOUZA RAIMUNDO	
012/2005	ALVINA ROSA DA SILVA		RUBENS PIO DA SILVA	
015/2005	GUND & WIEBELLING ADVOGADOS ASSOCIADOS	LUCIO MAURO NOFFKE	EDERSON LOPES BASILIO	
016/2005	CATARINA DIAS DOS SANTOS	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	CENTAURO SEGURADORA S/A	ADILSON DE CASTRO JUNIOR
017/2005	DIRLEI JOSE DOS SANTOS		ADEMIR APARECIDO DE FRANÇA	
018/2005	DAVID CONRADO		LUIS AUGUSTO O DE AGUIAR E HIDROMOURAO COMPRESSORES	
019/2005	ALZIRA MARIA DE AZEVEDO FULOP		INES MARÇAL DE OLIVEIRA	
021/2005	AILTON BARBOSA ZANELATO	CARLOS AUGUSTO BARBOSA	EDIVALDO COSTA JARDIM	PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA
022/2005	MARIA CASTURINA FERREIRA		SEBASTIAO DUARTE COSTA	
025/2005	ACIMOVEIS		JOSE MACHADO MOREIRA	
026/2005	MARIA SOLANGE P. DE OLIVEIRA		HENRIQUE CRISTO OLIVEIRA	
029/2005	JOSÉ DONIZETTE DOS SANTOS		MAREL PLANEJADOS	
031/2005	JOAO RODRIGUES RIBEIRO		JAIME DO NASCIMENTO	
032/2005	VALDAIR ALVES DA COSTA	CESAR AURELIO CINTRA	SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA E ALEXSANDRO DE OLIVEIRA RISSATO	
033/2005	SILMARA DE LARA		CICERO VOSNIAK	
034/2005	JOSE EDUARDO DE ARAUJO		MARIA AUXILIADORA	
035/2005	NEUROCAMPO - CLINICA NEUROCIRURGICA LTDA	DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA	OLIVIO DA LUZ LEAL	
036/2005	EDIVALDO JARDIM DA COSTA	PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA	AILTON BARBOSA ZANELATO	SIMONE MUNIZ PORTELLA
039/2005	MARIA SOLANGE P. DE OLIVEIRA		SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA	
040/2005	MARIA SOLANGE P. DE OLIVEIRA		MARCOS ERALDO DE ALMEIDA	
041/2005	ACIMOVEIS		ESTEFANO GLUCHAK	
042/2005	ROBERTO CARLOS REDIM		ELIZETE RENSCZECZEN	
043/2005	ALFREDO HARMATIUK		JOSE ALVES DOS SANTOS	
044/2005	MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DE SOUZA		IGUO DA SILVA	
045/2005	VALDEMIR ALCARRIA		JOEL GILBERTO TRONQUINI	
046/2005	ANTONIO BARBOZA DE OLIVEIRA		VALDIVINO FERREIRA SOARES	
047/2005	NEUZA MILANI MURIANA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	NILTON MARTINS	SIMONE MUNIZ PORTELLA
048/2005	CECILIA MOREIRA DE LIMA		AUREO PEREIRA AMARAL	
050/2005	PEDRO OTTENIO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	EMERSON BERNINI	MARIO ROCHA FILHO
051/2005	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA RISSATO	
052/2005	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	NATALIA SOARES DO ROSARIO	
053/2005	VALDEMAR VIEIRA DE JESUS	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	MARCIO ROBERTO BATISTA	
055/2005	MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE		GEDEAO FRANCISCO BEZERRA	
057/2005	IVALDO JOSE DA ROCHA		GEZULINO DUARTE DE OLIVEIRA	
058/2005	CESAR AURELIO CINTRA	CESAR AURELIO CINTRA	EDSON VALENTIM DIAS	
059/2005	CESAR AURELIO CINTRA	CESAR AURELIO CINTRA	MARIA ZENI SILVA MENDONÇA E MARIA DA SILVA DIAS	
060/2005	JORGE POTULHAK		WALTER DETONI	
062/2005	PATRICIA CAMPOS DOS SANTOS	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	CENTAURO SEGURADORA S/A	ADILSON DE CASTRO JUNIOR
064/2005	CECILIO HONORIO LEITE		VALDIR LUIZ CASAGRANDE	
065/2005	MARIA SOLANGE P. DE OLIVEIRA		MARIA SANTINA TABORDA	
066/2005	ADRIANA M MARCAO - ME		JOSE BOROSKI	
067/2005	ADRIANA M MARCAO - ME		JOAO NATO FERREIRA	
071/2005	OCTACILIO RIBEIRO		ROSELI SILVA DE CASTRO	
072/2005	ODIRLEI ZANQUETA		MARCIA CRISTINA BARBOSA	
073/2005	JOSE FRANCISCO DE MEIRA		ANTONIO CANDIDO SOBRINHO	

074/2005	THIAGO JOSÉ SILVEIRA PINTO	JEFERSON PELISER	ANGELO ZAVADOSKI	
075/2005	DURVAL BENEDITO FARIAS		DONIZETE COUTO	
076/2005	GENIVALDO OLIVEIRA BRAGA		LIS ANTONIO DE MELLO	
077/2005	ANDRE FERREIRA DOS SANTOS		WELINTON LUIZ SEVERIANO	
078/2005	JOAO MARIA DOS SANTOS		MARLENE ANTUNES DA SILVA	
080/2005	REALCE MOVEIS		ANTONIO DOS SANTOS	
081/2005	REALCE MOVEIS		ROSILDA DOS SANTOS	
082/2005	REALCE MOVEIS		EDSON LUIZ TAVARES	
083/2005	REALCE MOVEIS		JOAO DA LUZ	
084/2005	REALCE MOVEIS		JOSE APARECIDO LINS	
085/2005	REALCE MOVEIS		NEUZA APOLINARIO	
086/2005	REALCE MOVEIS		JOSE AGUINALDO DOS ANJOS	
087/2005	REALCE MOVEIS		MARIA MADALENA DO ESPIRITO SANTO	
089/2005	RENATO NAUROSKI		DAVI DO LAGO COSTA	
091/2005	PEDRO MENDES MOVEIS		JOAREZ GONÇALVES DE OLIVEIRA	
092/2005	PEDRO MENDES		ERINEU SILVA DE OLIVEIRA	
093/2005	PEDRO MENDES		DULCELINA DA CONCEIÇÃO	
094/2005	FRANCISCO PEDRO CORREA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	VALDECI ANDRE NETO	
095/2005	CECILIO HONORIO LEITE		VALDIR LUIZ CASAGRANDE E LUIZ ANTONIO MARTINS SILVA	
096/2005	NEUZA REGINA OSSOWSKI DE OLIVEIRA	EDOEL ROCHA	MUNICIPIO DE IRETAMA	
100/2005	URBANO DOS SANTOS		NILSON FLOR E FLOR LTDA	
102/2005	DOMICIANO FERREIRA DA SILVA NETO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	LUIZ ANTONIO MARTINS SILVA E JOSUE V. DE SOUZA	
104/2005	JULIANO VANZELA KRIK GALESKI	CARLOS AUGUSTO GARCIA	JUNIOR CEZAR RIBINSKI	
105/2005	JOSÉ LUZIA DA FONSECA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	OTINO RUFINO DOS SANTOS	CESAR AURELIO CINTRA
106/2005	JOSE MELQUIADES FERNANDES	CARLOS AUGUSTO GARCIA	HELIO MOREIRA DOS SANTOS	
107/2005	CARLOS AUGUSTO GARCIA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MARLENE DISNER	
108/2005	VALTER DA SILVA FERNANDES	CARLOS AUGUSTO GARCIA	HUMBERTO JOSE FRAGA DIONIZIO	
110/2005	EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	Z P DE LARA COMBUSTIVEIS	
111/2005	MARIO ZATESLO SOBRINHO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	VALDEVINO CEZARIO BONFIM	
115/2005	JOSE GUALBERTO PIMENTA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	ANTONIO CARLOS FERRARI	
116/2005	ADRIANA DE FREITAS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	TAPOWIK INCORPORAÇÕES EMP. IMOBILIARIOS LTDA	LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR
119/2005	ANTONIO VILARIO DA SILVA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	OSVALDO PAPKE	
122/2005	PEDRO OTTENIO	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MULTIBRAS S/A ELETRODIMESTICOS -COMPRA CERTA - BRASTEMP	ELAINE CRISTINA DONAO
123/2005	LUZIA DE FATIMA DA SILVA		COMERCIO DE CALÇADOS PAGUE MENOS - SAPATARIA PAULISTA	
125/2005	NAPOLEAO CAMACHO DE MORAES		ALFREDO FERRARI NETO	
126/2005	ALBINO GONÇALVES		CARLOS ROMERO	
127/2005	POSTO BRASIL		SERGIO LEINEKER	
128/2005	TVA TECNOCENTER		ADAO DA LUZ FARIAS	
130/2005	POSTO BRASIL		ADRIANA DA CRUZ JAIME	
131/2005	ACIMOVEIS		MARIANO SCHERBATY	
132/2005	MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA - ME		VILSON DA LUZ LEAL	
133/2005	MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA -ME		IRENE KREJANOSKI ISZCZUK	
134/2005	MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA -ME		ANTONIO DAY	
137/2005	MARCOS NATALINO BORGES		SERGIO LORENA	
138/2005	LAUDELINO BADOTTI		NELIO KNIHS	
139/2005	ALEX KRAVICZ CARDOSO		JOSÉ VERTOLINO NETO	
140/2005	ROQUE PERERIA ALVIM		DEODORO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA	
141/2005	PAULO CEZAR MENDES E CARMELITA LIMA DA COSTA MENDES	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	MOACIR JULIANO VERRI
142/2005	ROBERTO CARLOS REDIM		PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA	
146/2005	ALCIDINO INACIO DE SOUZA		NEIDE MARIA MACHADO	
147/2005	DORALICE SERAFIM DA SILVA		IVANIL BATISTA DE OLIVEIRA	
151/2002	FERNANDO HEUKI, GEORGE LIODI DOS SANTOS FUKUSHIMA, SUSSUE FERNANDO DOS SANTOS FUKUSHIMA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS	TEODORO METCHKO FILHO
152/2005	JOSIANE APARECIDA DA SILVA		LUIZ DE ALMEIDA	
153/2005	WASSILIO MAMUS FILHO		LUIS DA LUZ LEAL	
154/2005	NELIO KNIHS		OSCAR ANTUNES DIAS	
157/2005	ANTONIO XAVIER DA SILVA	SIMONE MUNIZ PORTELLA	BRASIL TELECOM S/A	ERIKA FERNANDES RAMOS
158/2005	TEREZINHA PRESTES DE MACEDO		VALDEMAR MARIANO DE CARVALHO	
160/2005	JACI CHAVES RIBEIRO		HELIO JOSE DE DEUS	
161/2005	JOSE ANTONIO ESTEVES		COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA	
166/2005	JOAO RUFINO DOS SANTOS	CESAR AURELIO CINTRA	PEDRO DO NASCIMENTO E EDVALDO DO NASCIMENTO	
168/2005	MARIO HIURKO		NELSON ROMIER	
172/2005	VALDINEI ROGERIO DE LIMA		KLEVERSON GONÇALVES PEDROSO	
174/2005	NNILTON CESAR GONÇALVES DE SOUZA		PAULO DE LIMA	
177/2005	JOAQUIM NETO DA SILVA		PEDRO MENDES DA SILVA	
178/2005	LUIZ SIDINEI VOLPATO		IVAN CARLOS NASCIMENTO	
179/2005	JOSE ANTONIO PINHEIRO		ROBERTO RODRIGUES PAIVA	
181/2005	LUANA RODRIGUES TOLEDO		SEBATIAO TOLEDO MODESTO	
184/2005	SERGIO LORENA	SIMONE MUNIZ PORTELLA	VALDIR DA COSTA	
185/2005	JOSÉ CRAVICZ		SIDINEI PEREIRA OLIVEIRA	

186/2005	JOSÉ CRAVICZ		RAFAEL ALVES MOREIRA NETO	
187/2005	JOSÉ CRAVICZ		APARECIDO JOSÉ DA SILVA	
188/2005	JOSÉ CRAVICZ		DAEDSON SANTOS FREITAS	
189/2005	ROMALI DOS ANJOS DE JESUS		OLIVIA SANTOS DE OLIVEIRA	
190/2005	GILMAR VIANA DE SOUZA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	LUIZ BATISTA SILVA	
193/2005	CARLOS ALBERTO BASTOS	CARLOS AUGUSTO GARCIA	LUIZ DE ALMEIDA	
197/2005	VALTAIR JOSÉ DA SILVA		ILDO MENEGHETTI	

ANO: 2006

Ação nº	Requerente	Advogado do Requerente	Requerido	Advogado do Requerido
001/2006	THIAGO JOSÉ DA SILVEIRA PINTO	PAULO VANI COSTA	LAURO LOURENÇO GONÇALVES	
002/2006	THIAGO JOSÉ DA SILVEIRA PINTO	PAULO VANI COSTA	OSMAR MOREIRA BIDU	
003/2006	THIAGO JOSÉ DA SILVEIRA PINTO	PAULO VANI COSTA	JOSÉ VIEIRA DA SILVA	
004/2006	THIAGO JOSÉ DA SILVEIRA PINTO	PAULO VANI COSTA	TEREZA DA LUZ DOS SANTOS	
006/2006	THIAGO JOSÉ DA SILVEIRA PINTO	PAULO VANI COSTA	JACOB RUY CALDERAN	
008/2006	THIAGO JOSÉ DA SILVEIRA PINTO	PAULO VANI COSTA	DAVID DE QUADROS	
009/2006	THIAGO JOSÉ DA SILVEIRA PINTO	PAULO VANI COSTA	ELIZEU ALVES DA SILVA	
010/2006	THIAGO JOSÉ DA SILVEIRA PINTO	PAULO VANI COSTA	VALDEMAR NOVAK	
012/2006	ASSOCIAÇAÕ COMUNITÁRIA VILA RURAL COLINA VERDE		JOAO MEDEIROS GONÇALVES E MARIA APARECIDA LOPES GONÇALVES	
014/2006	SERGIO LORENA	SIMONE MUNIZ PORTELLA	VALDIR DA COSTA	
015/2006	MARIA DIAS ROCHA DE ALMEIDA		AURELIO VOLNEY GONÇALVES	
019/2006	BENEDITA DE OLIVEIRA AMERICA		JOSÉ MORA DOS SANTOS	
020/2006	ELZA ALVES MARTINS		ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	
021/2006	NELCY ALVES DE MACEDO	PAULO VANI COSTA	RUBENS PIO DA SILVA	
025/2006	OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS	MARCIA RAQUEL DA LUCIO VIEIRA	ALZIRA DA LUZ LEAL	
026/2006	JANDIRA DE LARA CANDIDO		ZAMIR INGRACIO DO ROSARIO	
028/2006	APARECIDO DE JESUS ALMEIDA MACHADO		BEATRIZ TEIXEIRA SANTANA E IZABEL TEIXEIRA SANTANA	
029/2006	MARISTELE KUCHLA		BANCO ITAU S/A	JAIR FELIPES
032/2006	MARIA ALVES TOMÉ		AURIO DE SOUZA AMARAL	
034/2006	PEDRINA O DA SILVA E CIA LTDA	SIMONE MUNIZ PORTELLA	CEZAR ESTEFANI DE SOUZA	DIDIO MAURO MARCHESINI
035/2006	VALDECI LEAL DE FRANÇA	CARLOS AUGUSTO GARCIA	TATIANE MERLO SQUINCALIE EDERSON MERLO SQUINCALI	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA
040/2006	LEONICE LOPES DE SOUZA		EDSON MIGUEL DE ASSIS	
043/2006	VALTAIR JOSE DA SILVA		JOSIANE APARECIDA FRANÇA	
044/2006	LEDIR PEDROSA DA SILVA	SIMONE MUNIZ PORTELLA	BRASIL TELECOM S/A	KATIA TEREZINHA DE MELLO
045/2006	REGINA KARTOSKI RODRIGUES		DENIZIO HANDOHA	
046/2006	ZOICA DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO		APARECIDO LEANDRO	
047/2006	JOSÉ SDRAIT		VERGILIO AGARESTE	
048/2006	LILIAN CRISTINE CAETANO PINTO		DIONISIO OLIVEIRA CARDOSO	
051/2006	ACIMOVEIS		IRENE KREJANOSKI ISZCZUK	
054/2006	IRINEU FELIPE		ANTONIO J. DOS SANTOS	
055/2006	JANDIRA DE LARA CANDIDO		ZAMIR INGRACIO DO ROSARIO	
058/2006	EDINEI KRAVIECZ CARDOSO		ADAO DE SOUZA CARNEIRO	
059/2006	PEDRO SOBOTA	WLIANE SOSNITZI MARMITH	COAMO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	VAGNER GROLA
060/2006	VIRGILIO PRINCIVAL	MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	VALDIRENE LAVEZO DOS SANTOS	CARLOS AUGUSTO GARCIA
061/2006	REGINA KARTOSKI RODRIGUES		DEONIZIO HANDOHA	
063/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	JOAO GONÇALVES DE LIMA	
066/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	WALDEMAR MANOEL THEODORO	
069/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	ALFREDO STEMPEKOSKI	
071/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	PAULO AFONSO RODRIGUES	ADRIANO MARRONI
074/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	LUIS CARLOS DOS SANTOS	
075/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	MARIA MARA APARECIDA MACEDO	CESAR AURELIO CINTRA
077/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	JOAO PAULO DA SILVA	
080/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE RONCADOR	
082/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	SANTO VINCE	
084/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	LUIS FRANCISCO DA SILVA	
085/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	JOSÉ STEMPEKOSKI	
089/2006	DIOCELIA APARECIDA MENDES PURETZ	SIMONE MUNIZ PORTELLA	CLAUDEMIR DEFENDE	
097/2006	GILDA DE AZEVEDO NERY		WALDOMIRO MACARO	
098/2006	DEPOSITO SANTA ROSA		MARCOS VIEIRA DA SILVA	
099/2006	LEONEL VIEIRA	CESAR AURELIO CINTRA	DIONIZIO RODRIGUS PEREIRA	SIMONE MUNIZ PORTELLA
104/2006	DINA MOVEIS		JORGE LANGOSKI	
105/2006	DINA MOVEIS		TEREZA KRESANOVESKI	
123/2006	JOSÉ CARLOS FLORA	SIMONE MUNIZ PORTELLA	CLAUDEMIR DEFENDE	
187/2006	JOSE CANDIDO SOBRINHO E JANDIRA DE LARA CANDIDO	KATIA TEREZINHA DE MELLO	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
233/2006	NOEL KLOSTER		JAMIRO LEMES DA SILVA	
245/2006	JOSIVAL DA SILVA BARBOSA		CLAUDETE DA SILVA MACHUGA	
312/2006	JONATAN SEIFERT		ROBERTO MARTINS	
316/2006	APARECIDO DOS SANTOS DITE		HELIO DE JESUS DE SOUZA	
318/2006	VERIANO JOSE NERY	CARLOS AUGUSTO GARCIA	MARCOS CEZAR DE MATOS	
333/2006	NADIR MARQUES		ANGELICA LOPES DA SILVA	
336/2006	JOAO MICHALASI		NICOLAU EDUARDO DE LIMA	
357/2006	VALDEMIR CANTO DOS SANTOS		CAMPUSMOURAO CONSTRUÇÃO LTDA	

ADVERTÊNCIA: Ficam as partes e seus advogados cientes de que, em relação aos autos que serão destruídos, somente encontram-se registradas em livro próprio da Secretaria as sentenças de mérito, de embargos à execução, de revelia e de homologação de decisão de juiz leigo, não havendo registro das sentenças homologatórias de conciliação e nem das de extinção sem julgamento do mérito, consoante itens 17.2.1.3, 17.2.1.3.1, 17.2.1.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iretama, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (24/01/2011).

Claudia Regina Mamus Ribeiro
Secretaria designada pela portaria 04/09
Autos nº 005/2010

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
Claudia Regina Mamus Ribeiro Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS CORTIK COMÉRCIO DE COUROS LTDA E DALMIR GERALDO ZERMIANI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de Intimação dos Executados CORTIK COMÉRCIO DE COUROS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 78915006/0001, E DALMIR GERALDO ZERMIANI, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob nº 766.839.589-04, atualmente em lugar ignorado, que ficam DEVIDAMENTE INTIMADO(S) DA PENHORA DE VALORES realizada através do Sistema BACENJUD na quantia de R$ 15,59 (quinze reais e cinqüenta e nove centavos) e R$ 477,89 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme flS. 111 e 112, bem como PARA QUERENDO, OPOR EMBARGOS, NO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS. PROCESSO: AUTOS Nº 009/2004 de AÇÃO DE FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra CORTIK COMÉRCIO DE COUROS LTDA E DALMIR GERALDO ZERMIANI. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias. Iretama, 05 de setembro de 2011.
Eu, _____, (Cláudia Regina Mamus Ribeiro) Escrivã Designada.
Cláudia Regina Mamus Ribeiro
Escrivã Designada
Aut. Portaria 20/09

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível**,** foi requerida e decretada a interdição de ODILON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascida em 19/03/1972, residente e domiciliado na Chácara do Baiano, bairro Água da Pindaúvinha, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã - PR, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato, tendo sido nomeado curador o Sr. ENEDINO GONÇALVES DOS SANTOS, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, decreto a interdição de ODILON DOS SANTOS, natural de Ivaiporã, Estado do Paraná, nascido no dia 19 de março de 1972, filho de Enedino Gonçalves dos Santos e Helena Franco dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, "caput", do mesmo Diploma Legal, nomeio-lhe curador ENEDINO GONÇALVES DOS SANTOS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9°, inciso III do Código Civil. ...dispenso-o da especialização em hipoteca legal. ...Publique-se. Registre-se.Intime-se. Ivaiporã, 22 de março de 2011. Luiz Valerio dos Santos - Juiz de Direito."
Processo: Autos nº 000.796/2007 de Interdição, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido ODILON DOS SANTOS. Ivaiporã, quatro de agosto de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª. Martins da Silva
Empregada Juramentada
(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria n° 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzoto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível**,** foi requerida e decretada a interdição de VICENTE GAMBA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/03/1950, residente e domiciliado no Sítio São José na Água do Lampeão no Município de Lidianópolis, e Comarca de Ivaiporã - PR, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato, tendo sido nomeado curador o Sr. LAERCIO APARECIDO MILINSCK, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, decreto a interdição de VICENTE GAMBA, natural de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, nascido no dia 15 de março de 1950, filho de Silvio Gambá e Amália Gamba, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, "caput", do mesmo Diploma Legal, nomeio-lhe curador LAERCIO APARECIDO MILINSCK. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9°, inciso III do Código Civil. ...dispenso-o da especialização em hipoteca legal. ...Publique-se. Registre-se.Intime-se. Ivaiporã, 07 de janeiro de 2011. Luiz Valerio dos Santos - Juiz de Direito."
Processo: Autos nº 000.703/2007 de Interdição, em que é requerente LAERCIO APARECIDO MILINSCK e requerido VICENTE GAMBA. Ivaiporã, quatro de agosto de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª. Martins da Silva
Empregada Juramentada
(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria n° 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzoto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível**,** foi requerida e decretada a interdição de JOÃO FARINA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/09/1952, residente e domiciliado na Rua Antônio Pereira Filho, nº. 69, na cidade de Jardim Alegre, da comarca de Ivaiporã - PR, portadora de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeado curador o Sr. JULIO FARINA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.111 do CPC, DEFIRO o requerimento formulado para substituir DORIDES FARINAS por JULIO FARINHA, que doravante assume o ônus da curatela. Cumpram-se as diligências necessárias, de acordo com a parte dispositiva da decisão que decretou a interdição, inclusive no que se refere à prestação de compromisso legal. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9°, inciso III do Código Civil. ...Publique-se. Registre-se.Intime-se. Ivaiporã, 30 de março de 2011. Marcus Renato Nogueira Garcia - Juiz Substituto de Direito."
Processo: Autos nº 000.149/2007 de Interdição, em que é requerente DORIDES FARINA e requerido JOÃO FARINA. Ivaiporã, quatro de agosto de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª. Martins da Silva
Empregada Juramentada
(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria n° 03/2009)

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 1218-90.2010.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Moacir Aguilar de Souza e Requerido Hebreu Aguilar Dias, que por respeitável sentença de fls. 40/42, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 30/06/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** do requerido **HEBREU AGUILAR DIAS**, brasileiro, solteiro, sem profissão, natural de Jaguapitã/PR, onde nasceu aos 20/05/1951, filho de Manoel Aguilar Dias e Lazara Benedita da Silva, portador do RG n.º 10.356.769-6 SSP/PR, residente e domiciliado à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curador o Sr. **MOACIR AGUILAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, granjeiro, inscrito no CPF n.º 234.714.769-20 e portador do RG n.º 1.738.637 SSP/PR, residente e domiciliado na chácara Camargo, Água do Irajá, neste Município de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o interditando é portadora de "Retardo Mental Moderado CID 10 n.º F 71", de caráter irreversível, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 23 de agosto de 2011.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 1217-08.2010.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Irenides Aguilar de Souza e Requerida Maria Aguilar Dias, que por respeitável sentença de fls. 39/41, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 30/06/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **MARIA AGUILAR DIAS**, brasileira, solteira, sem profissão, natural de Jaguapitã/PR, onde nasceu aos 24/07/1948, filha de Manoel Aguilar Dias e Lazara Benedita da Silva, portadora do RG n.º 10.313.698-9 SSP/PR, residente e domiciliada à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curadora a Srª. **IRENIDES AGUILAR DE SOUZA**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, inscrita no CPF n.º 365.880.599-49 e portadora do RG n.º 3.547.025-5 SSP/PR, residente e domiciliada à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interditanda é portadora de "Retardo Mental Moderado CID 10 n.º F 71", de caráter irreversível, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 23 de agosto de 2011.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** do devedor **ELIZEU RICARDO**, inscrito no CPF n.º 360.827.409-04, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos **n.º 1721-14** de Execução Fiscal em que é Exequente Município de Jaguapitã e Executado Elizeu Ricardo, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R$ 445,25 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 29, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 13 dos autos acima referidos, adiante transcrito:- "Considerando que não foram esgotadas as diligências possíveis visando a citação pessoal do executado, determino que a Escrivania diligencie através dos telefones mencionados na certidão de fls.10-verso, o atual endereço do executado. Sendo positiva a informação, expeça-se precatória para citação e demais atos, observado o contido no despacho de fls.09. Sendo negativa a informação, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 6.830/1980. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 06/JUNHO/2011. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 09 de setembro de 2.011.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã
(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) GESSI BALBINO DE MELLO PEREIRA
Processo-Crime nº 2007.138-0
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, INTIMA-O para, que findo o prazo do presente edital, no prazo de 05 dias efetue o recolhimento da multa e custas processuais a que foi condenado.
ACUSADO(S): GESSI BALBINO DE MELLO PEREIRA, filho de Flávio Pereira e Maria Rosa de Mello Pereira, nascido aos 15/09/1986, natural de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (06/09/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
JUÍZA SUBSTITUTA

R JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) JOÃO DE SOUZA
Processo-Crime nº 2006.005-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, INTIMA-O para, que findo o prazo do presente edital, no prazo de 05 dias efetue o recolhimento da multa e custas processuais a que foi condenado.
ACUSADO(S): JOAO DE SOUZA, filho de Maria da Luz de Souza, nascido aos 01/02/1958, natural de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos NOVE dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (09/09/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) DIVANIL MELO DA SILVA
Processo-Crime nº 2007.294-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, INTIMA-O para, que findo o prazo do presente edital, no prazo de 05 dias efetue o recolhimento da multa e custas processuais a que foi condenado.
ACUSADO(S): DIVANIL MELO DA SILVA, filho de Laudivico José da Silva e Iracema de Melo da Silva, nascido aos 12/01/69, natural de Itapeva/Sp, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (06/09/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
JUÍZA SUBSTITUTA

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n º 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940
Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n º 667.081.929-34 - Titular - Cristiane Ferreira de Barros/Graziele Teixeira Carvalho - E. Juramentadas
"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"
A DOUTORA **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de **INTERDIÇÃO**, autuado sob n º **725/2.007**, em que é requerente **MARIA DO CARMO SOARES DE BRITO** e requerida (a)/interditado (a) **NEIDE DIAS DE SOUZA**, em cujos autos às fls. 62/66, foi decretada por sentença judicial a **INTERDIÇÃO** da requerida que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := Trata-se de pedido de interdição, sob o argumento de que a mesma é portadora de doenças graves, tais como epilepsia e anemia, que o incapacitam para a prática dos atos da vida civil. Juntou documentos de fls. 07/16. A interditanda foi interrogada em juízo, oportunidade em que foi nomeado o Dr. Rogério Ribas pra atuar como peito no presente feito. O ministério Público apresentou quesitos. Procedeu-se a exame pericial, cujo laudo está juntado às fls. 33/36, concluindo pela incapacidade absoluta para qualquer ato da vida civil. Ás fls. 38/40 o Ministério Público manifestou-se pela necessidade de nomeação de um curador especial para atuar no feito, a qual foi nomeada às fls. 41 e apresentou contestação por negativa geral. Ás fls. 43/46 consta relatório social. Na fl. 49, a manifestação da curadora e na fl. 56 a da autora, ambos manifestando-se pela procedência do pedido. O r. do Ministério Público deu parecer favorável à interdição. A interdição é uma medida de proteção aos incapazes de gerir, por si, os atos da vida civil. É medida que, antes de ir contra os interesse do interditando, atua em seu próprio beneficio. No caso, o laudo concluiu pela disfunção da capacidade intelectual, da coordenação motora do equilíbrio e postura da interditanda, levando-a a incapacidade de gerir, totalmente de per si, as suas necessidade de vida. Interrogada, a interditanda mostrou-se bastante desorientada informando que faz uso de Gardenal e Hidantal, necessitando de ajuda para os afazeres diários. Pelos laudos pericial a interditanda é portadora de debilidade físico - mental conseqüente à epelipsia idiopática primária com degneração cerebral, com comprometimento cognitivo e de memórias consideráveis. A conclusão foi pela incapacidade absoluta. O estudo social esclareceu que a interditanda mora com a família da requerente, sendo que todos demonstram muito carinho e preocupação pela mesma, a auxiliando em todos os atos da vida civil. Em caso como o presente a interdição é imperiosa. É assim na jurisprudência. Diante do exposto, julgado procedente o pedido e decretado a interdição de NEIDE DIAS DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º inc II do Código Civil, e de acordo com art. 1775, § 2º do mesmo estatuto nomeado MARIA DO CARMO SOARES para exercer o encargo de curadora, mediante compromisso. Dispensado o curador de especializar bens em hipoteca legal, eis que, a interditanda não possui bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dado e passado nesta cidade de Jaguariaíva - Paraná, aos 19 de Novembro de 2010. a) **PATRICIA ROQUE CARBONIERI.** Juíza de Direito.-

Adicionar um(a) Conteúdo**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n º 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940
Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n º 667.081.929-34 - Titular - Cristiane Ferreira de Barros/Graziele Teixeira Carvalho - E. Juramentadas
"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de **INTERDIÇÃO**, autuado sob n º **179/2.004**, em que é requerente **DINIZ DOMINGUES** e requerida (a)/interditado (a) **ELISEU DOMINGUES DOS SANTOS**, em cujos autos às fls. 67/70, foi decretada por sentença judicial a **INTERDIÇÃO** da requerida que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := Trata-se de pedido de interdição, sob o argumento de que o interditando sofre de graves seqüelas, neurológicas e psicomotoras, sendo assim, é incapaz de reger sua pessoa e seus interesses. Pleitou a interdição do requerido, bem como, sua nomeação para funcionar como curador do mesmo. Realizada audiência para oitiva do interditando, oportunidade em que lhe foi nomeado um curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. Às fls. 39 e 41 a Secretaria Municipal de Ação Social juntou aos autos o relatorio do estudo social realizado na residência do interditando. O Ministério Público apresentou quesitos ao perito, sendo o laudo juntado. O autor manifestou reiterando o pedido de interdição. O curador especial manifestou no mesmo sentido, bem como O Ministério Público. A interdição é uma medida de proteção aos incapazes de gerir, por si, os atos da vida civil. É medida que, antes de ir contra aos interesses do interditando, atua em seu próprio benefício. No caso, o laudo concluiu que o interditando é "portador de Seqüela de Paralisia Cerebral com tetraparesia espástica e deficiência mental em grau moderado, com grande impedimento motor de trabalho e locomoção, o que impede de autogeir sua vida". Em resposta aos quesitos o perito ainda esclarece que a patologia apresentada pelo interditando tem caráter permanente, sendo sua incapacidade absoluta. Interrogado o interessado apresentou em cadeira de rodas, demonstrando sério problemas neuromotor, com incessante movimentação do corpo. Também apresentou grande dificuldade para responder perguntas básicas ficando evidente sua inaptidão para os exercícios da vida civil. O requerimento de interdição foi formulado pelo pai do interditando que alegou ter maior disponibilidade de horários para atuar na condição de curador. Note-se que de acordo com o artigo 1177 do CPC, a interdição pode ser promovida por algum parente próximo e não há noticia nos autos de outro parente que se disponha ou apresente capacidade para gerir os interesses do interditando. Para finalizar, ressalta-se que não houve nenhuma impugnação à interdição. Não há, ademais outra providencia necessária para o julgamento do caso. O laudo pericial e os documentos trazidos com a inicial são suficientes para um juízo seguro acerca da interdição pleiteada. Diante do exposto JULGADO PROCEDENTE o pedido e decretado a interdição de ELISEU DOMINGUES DOS SANTOS declarando-se absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, de forma do art. 3º inc II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 § 2º do mesmo estatuto, nomeado DINIZ DOMINGUES DOS SANTOS, para exercer o encargo de curador, mediante compromisso. Dispensado o curador de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, o interditando não possui bens. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria do Estado pertinentes. Comunicar o Cartório Eleitoral para o art. 15 inciso II da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Dado e passado nesta cidade de Jaguariaíva - Paraná, aos 22 de Março de 2011. a) **PATRICIA ROQUE CARBONIERI.** Juíza de Direito.-

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n º 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940
Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n º 667.081.929-34 - Titular - Cristiane Ferreira de Barros/Graziele Teixeira Carvalho - E. Juramentadas
"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"
A DOUTORA JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... **F A Z S A B E R**, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de **INTERDIÇÃO**, autuado sob n º **280/2.005**, em que é requerente **MARIA RODRIGUES MOREIRA** e requerida (a)/interditado (a) **IVANI RODRIGUES MOREIRA**, em cujos autos às fls. 85/88, foi decretada por sentença judicial a **INTERDIÇÃO** da requerida que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := Trata-se de pedido de interdição alegando que a mesma é portadora de psicose crônica (conforme atestado de fls. 14), estando incapacitada de praticar os atos da vida civil, exigindo cuidados por parte da requerente. Informa que a requerida é beneficiária de sua mãe junto ao INSS, pretendendo assegurar tal beneficio. Ao final, requereu sua nomeação como curadora da interditanda por ser a pessoa da qual a mesma depende. Às fls. 27/28 a interditanda foi interrogada em juízo, ocasião em que foi nomeado curador especial para sua defesa, o qual apresentou contestação. O estudo social foi favorável ao pedido. Foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para informar a existência de bens em nome da interditanda, foi deferida a curatela provisória da interditanda a requerente. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. A interdição é uma medida de proteção aos incapazes de gerir, por si, os atos da

vida civil. É medida que, antes de ir contra os interesses da interditanda, atua em seu próprio beneficio. No caso, conforme se vê pelo interrogatório é visível a sua dificuldade de interação com o mundo. Analisando-se a documentação juntada aos autos, verifica-se que o caso é, efetivamente de interdição. O estudo social informa que a interditanda reside com a irmã, cunhado e sobrinhas, sendo que é sua irmã quem cuida de todos os atos da sua vida civil. . Diante do exposto JULGADO PROCEDENTE o pedido e decretado a interdição de **IVANI RODRIGUES MOREIRA,** declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º inc. III do Código Civil e, de acordo com art. 1767, inciso II do mesmo estatuto em nomeado **MARIA RODRIGUES MOREIRA** para exercer o encargo de curadora, mediante compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dado e passado nesta cidade de Jaguariaíva - Paraná, aos 08 de Setembro de 2011. a) **JULIANA OLANDOSKI BARBOZA. Juíza Substituta.-**

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ DIAS

Edital de Intimação de Banco ABN AMRO Real S/A na pessoa de seu representante legal, para dar regular andamento no feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos de Busca e Apreensão, registrado sob nº876/2007 em que é requerente o mesmo acima e requerido Valtair Prestes Ramos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **JUSTIÇA GRATUITA**, por tratar-se de diligência do Juízo. Lapa, 25/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação dos representantes legais de Flora Pison Ltda., residentes em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita aos autos de Busca e Apreensão, registrado sob o nº3036-65.2010.8.16.0103, em que é requerente Servopa Administradora de Consórcios Ltda. e requerida a empresa acima citada, bem como, de que foi apreendido o veículo "Trator marca Valtra, modelo 685 4x2, compacto, cor amarela, chassi 06852518496", e ainda, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, considerando-se aceito como verídicos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 25/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de Citação de Sandra Lopes dos Santos, residente em local incerto e não sabido, para que fique ciente que por este Juízo tramita aos autos de Busca e Apreensão, registrado sob o nº1917-69.2010.8.16.0103, em que é requerente Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e requerida a empresa acima citada, bem como, de que foi apreendido o veículo "GM/Kadett SLE EFI, ano 1992, Renavam 0606454144, Placa JDP-4760, chassi 9BGKS08GPNC305238, cor azul", e ainda, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, considerando-se aceito como verídicos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 25/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº4081-07.2010.8.16.0103 que é requerente Nilza Francisca da Rocha Macedo e interditado Antonio Alves de Macedo, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de Antonio Alves de Macedo, brasileiro, nascido em 24/09/1936, filho de Jose Pereira dos Santos e Maria Alves de Macedo, residente e domiciliado no município e Comarca da Lapa/PR, portador de seqüelas de acidente vascular encefálico isquêmico CID - I64 (AVEI), sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sr.ª Nilza Francisca da Rocha Macedo. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº688-74.2010.8.16.0103 que é requerente Ken Idalmo Fujii e interditado Ulisses Takachi Fujii, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de Ulisses Takachi Fujii, brasileiro, nascido em 17-12/1979, filho de Takehiko Fujii e Terezinha Trzaskos Fujii, residente e domiciliado no município de Contenda, Comarca da Lapa/PR, portador de retardo mental não especificado CID-10 F79, sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. Ken Idalmo Fujii. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 17/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES LUIZ ROBERTO DE OLIVAL COSTA e CLAUDIA PECEGO MEYER, COM PRAZO DE 48 HORAS.
A DRA. MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca da Lapa, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, para que no prazo de quarenta e oito horas, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os requerentes LUIZ ROBERTO DE OLIVAL COSTA e CLAUDIA PECEGO MEYER, brasileiros, casados, ele industrial e ela arquiteta, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos n° 11/2005 de I.A., em que são Requerentes os mesmos acima mencionados e Requerido o Juízo. Cumpre-me intimá-los para que, no prazo de quarenta e oito horas, para juntarem aos autos as certidões de antecedentes criminais e atestados físicos e mentais, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa - PR, aos seis dias do mês de Setembro de 2011. Eu, Flavia Jeane Ferrari, escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360 - roar@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADRIANO MARQUETTO GUERREIRO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº 2006.0000279-1 - Processo Crime
Réu(s): **ADRIANO MARQUETO GUERRERO e JOSÉ APARECIDO ROSALEM**

A Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado ADRIANO MARQUETTO GUERRERO, brasileiro, nascido em 18/01/1980, filho de Vital Antonio Guerrero e Soeli Marquetto Guerrero, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-LO para fins do Art. 406, do Código do Processo Penal, ou seja, que apresentem resposta consistente as alegações preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, ofertar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de Processo Crime nº 2006.0000279-1, onde é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 15 de Agosto de 2011. Eu_____(Mateus da Luz), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
Juíza Substituta

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAÇÃO dos executados CHARRUA AGROPEC. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 72.006.489/0001-10; JOSE MANUEL AIROSO CASACA, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 791.924.328-91; RICARDO NUNO RODRIGUES AIROSO CASACA e sua mulher ADRIANI BRUNO RODRIGUES CASACA, brasileiros, inscritos no CPF/MF n.ºs 132.889.828-89 e 125.317.438-55, respectivamente, atualmente em lugar ignorado.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 449/2001 movida por MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. contra CHARRUA AGROPEC. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; JOSE MAHUEL AIROSO CASACA; RICARDO NUNO RODRIGUES AIROSO CASACA; e ADRIANI BRUNO RODRIGUES CASACA que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, em cujos autos efetuou-se a penhora das importâncias: R$ 444,48 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), depositada na conta n.º 01-004.078-4, junto ao Banco Nossa Caixa; R$ 8,52 (oito reais e cinquenta e dois centavos), depositada na conta n.º 16606-1, junto ao Banco Itaú; R$ 17.178,45 (dezessete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta judicial, n.º 200105766205, da agência 2755-3 do Banco do Brasil; R$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos), depositada na conta judicial n.º 01508945-2, junto à agência 2711, da Caixa Econômica Federal; R$ 1.037,83 (um mil e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), depositada na conta judicial n.º 01508947-9 da agência 2711 da Caixa Econômica Federal. E por encontrarem-se em lugar ignorado é o presente para INTIMÁS-LO, das penhoras realizadas acima identificadas, e para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena do prosseguimento do feito, até satisfação do débito. Londrina, 6 de setembro de 2011. Eu,_____ (Cleiser R. Kanda Stábile) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.
Cleiser R. Kanda Stábile
Func. Juramentada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO da executada: AGROPECUÁRIA TECNOSPEC LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.675.296/0001-39, na pessoa de seus sócios ORLANDO CASTILHO JUNIOR, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.384.990-SP, inscrito no CPF/MF n.º 018.988.028-74; AGUINALDO LUIZ DA SILVEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.409.416-5-PR, inscrito no CPF/MF n.º 935.156.349-91; e SINVAL JOSE DE ALMEIDA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.335.093-0-PR, inscrito no CPF/MF n.º 348.830.029-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Prazo: 30 dias.
Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 028060-08.2009.8.16.0014 em que JOSE OSMAR SANA move contra a AGROPECUÁRIA TECNOSPEC LTDA. ME, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega ser credor de dois cheques (n.ºs 010143 e 010144) emitidos pela executada em 16.12.2008, o primeiro pós datado para o dia 15.01.2009 e o segundo pós datado para o dia 15.01.2009, cada um no valor original de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sacados contra o Banco ABN Amro Real S/A., agência 0189, conta pessoa jurídica n.º 3730009-1. E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o executado acima nominado e qualificado, para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade-art. 452-A, §único, do CPC) no importe de R$ 31.923,77 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) (09.07.2009), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); **CIENTE** de que dispõe do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para querendo, **APRESENTAR** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou **RECONHECER** o crédito do exeqüente, comprovando em 24 horas o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução (inclusive custas e honorários) e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 6 de setembro de 2011. Eu_____ (Cleiser R. Kanda Stábile), Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.
Cleiser R. Kanda Stábile
Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***EDIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.7043-8, COM PRAZO DE 10 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 10 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado ***EDIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Craldevan Ricarte de Almeida e Edna Judite da Conceição Ferreira, nascido aos 20/10/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O,*** *para comparecer perante este juízo, edifício do Fórum local, no* ***dia 21/09/2011, às 13:00 horas****, a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121,2º, IV c/c o Artigo 14 ambos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 12 dia do mês de setembro do ano de 2011. Eu,___ Simone Yumi Takinami, técnica judiciária, o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO YONOBORU SATO (RG nº 1.205.428-SSP/PR e CPF/MF nº 199.094.389-68) e MIYOKO NISHIDA SATO (CI de estrangeiro sob nº 0964927 - RNE-W678145-1), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de intimação de **ROBERTO YONOBORU SATO** (RG nº 1.205.428-SSP/PR e CPF/MF nº 199.094.389-68) e **MIYOKO NISHIDA SATO** (CI de estrangeiro sob nº 0964927 - RNE-W678145-1), bem como suas(seus) esposas(maridos) se casados forem, atualmente em lugar ignorado, da **CONVERSÃO DO ARRESTO** (fls. 89) **EM PENHORA** constante às fls. 106, dos autos de **EXECUÇAO HIPOTECARIA** nº **001059/2005**, em que **BANCO ITAU S.A** move contra **ROBERTO YONOBORU SATO e MIYOKO NISHIDA SATO**, que recaiu sobre o bem imóvel adiante descrito: "***APARTAMENTO nº 01, situado no pavimento térreo do Bloco 06, do Conjunto Residencial Margens do Igapó, localizado à Rua Pedro Marcos Prado, nº 345, nesta Cidade e Comarca de Londrina - PR., com área total de 67,3952 m2, com as demais características constantes na matrícula nº 34.267 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina - PR.***", cientificando-os ainda, que o depósito do referido bem, recaiu na pessoa da Depositária Pública **Sra. ANA PAULA TRISTÃO**, sob as normas e penalidades do encargo, bem como, de que dispõem do prazo de **DEZ (10) DIAS**, contados a partir do término deste, para, querendo, apresentarem **EMBARGOS**. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido o prazo referido, sem apresentação de embargos à execução, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito da credora. Londrina, 11 de maio de 2011. Eu_____(Igor Ferreira Loução}, Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a FERNANDO HENRIQUE BONFIM, vulgo "Chacrinha", brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº 8.800.410-8/PR, natural de Londrina/PR, nascido em 17/12/1982, filho de Francisco José Bonfim e Antônia Alves Bonfim, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, CITADO para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica INTIMADO para apresentar a DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de DEZ (10) DIAS, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo (Art.396-A. "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."), nos autos de Processo Crime nº 2008.1495-5 (Autos de Traslado), em que consta como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, parte final, cc. Art. 29, caput, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em 05 e 06 de fevereiro de 2005, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 08 de setembro de 2011. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FILIPE SENGHI SOARES DE AGUIAR e MIRIAN SENGHI SOARES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a FILIPE SENGHI SOARES DE AGUIAR e MIRIAN SENGHI SOARES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1598/2006 , de ACAO DE ALIMENTOS proposta por FILIPE SENGHI SOARES DE AGUIAR e MIRIAN SENGHI SOARES contra FRANCISCO BANDEIRA DE AGUIAR e outro , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FILIPE SENGHI SOARES DE AGUIAR e MIRIAN SENGHI SOARES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 09/09/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2ºANDAR
CEP 86.015.902 - FONE: (43)3372-3102 E FAX (43) 3372-3104
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 07/11, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS INTIMAÇÃO DE SALOMÃO JORGE DE AZEVEDO LIMA.
O Doutor João Antônio De Marchi, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente à SALOMÃO JORGE DE AZEVEDO LIMA, brasileiro, casado, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 01/06/1988, portador do RG nº 10.354.831-4/PR, filho de Sérgio Bruno Lima e Rosangela Jorge de Azevedo, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de cinco (05) dias, contados após o decurso do prazo do edital, comparecer em Juízo para restituição da espingarda de pressão Chapina, apreendida nos autos, conforme auto de exibição e apreensão à fl.09, sob pena de destruição, face a decisão de fl. 45, a qual determinou o arquivamento dos autos e a restituição da espingarda acima descrita ao seu possuidor, mediante recibo nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 2 de setembro de 2011. Eu, (a) Cláudia De Marchi Beluzo Dalcin, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Gisela Teixeira de Paiva
Secretária do 2º Juizado Especial Criminal
(Autorizada pela Portaria nº 001/10)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES **LOUVERCY J. N. RUSSIANO - CPF/MF nº 411.212.369-87 e S/M, SE CASADO FOR.**

AUTOS: nº **1142/2006** de **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA (EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA),** movida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALMA D´ORO** contra **LOUVERCY J. N. RUSSIANO.**
1ª PRAÇA: **Dia 14/10/2011, às 12:15 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.**
2ª PRAÇA: **Dia 28/10/2011, às 12:15 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.**
LOCAL: Parte térrea interna ed. Fórum-à Av. Duque de Caxias, 689.
BEM: **"APARTAMENTO nº 32 (trinta e dois), situado no 3º pavimento superior, do Condomínio Edifício Palma D´oro, desta cidade, com a área bruta de 181,6664 m2., sendo 125,025 m2., de área privativa e 56,6414 m2., de área de uso comum, inclusive uma vaga de garagem no subsolo, correspondendo ao apartamento uma fração ideal de terreno de 3,7357%, confrontando-se: ao norte com o recuo junto a data nº 23; ao sul com a escada, hall de serviço, elevador de serviço e hall social; a leste com o recuo junto as datas nºs 05 e 09; e a oeste com a recuo junto a data nº 11. Objeto da matrícula nº 31.181 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.**
ÔNUS: **NADA CONSTA DOS AUTOS.**
AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 19/08/2011: **No valor de R$-250.050,00 (Duzentos e cinqüenta mil e cinqüenta reais).**
VALOR DO DÉBITO: **R$-4.756,01 (Quatro mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e um centavos).**

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 19/08/2011: **R$-48.769,94 (Quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado **LOUVERCY J. N. RUSSIANO.**
LEILOEIRO:FÁBIO JERONIMO CARVALHO - CPF/MF nº 005.901.689-24 - MAT. 05/003L - TJ/PR. - honorários em**: I-** arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; **II-** adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e **III-** remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital.
INTIMAÇÃO: ad-cautelam, fica o devedor **LOUVERCY J. N. RUSSIANO - CPF/MF nº 411.212.369-87 e S/M, SE CASADO FOR,** intimados pôr este edital, para no caso de não serem encontrados pessoalmente para intimação.
OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 09/09/2011. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LONDRIPELES COMERCIO COUROS E SEBO LTDA e JEDIAEL MARIA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
EXECUTADOS: LONDRIPELES COMERCIO COUROS E SEBO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 01.112.607/0001-26 e JEDIAEL MARIA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº. 083.495.339-00, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 440/2009 de EXECUÇÃO TIT. EXTRAJUDICIAL movida por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra LONDRIPELES COMERCIO COUROS E SEBO LTDA e JEDIAEL MARIA DE OLIVEIRA.
TITULO EXECUTIVO: Inadimplemento ao Contrato de Empréstimo nº. 94.195526-6.
OBJETIVO: Para no prazo de 03 (três) dias, após o prazo de dilação deste edital, efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 71.779,97 (SETENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), e demais acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento e acrescido das demais cominações legais, custas processuais da presente execução e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido (sendo certo que em caso de não pagamento no prazo de 03 dias os honorários advocatícios incidentes serão de 10% sobre o débito corrigido) sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito; e, ainda, INTIMADO para que, em caso de não pagamento do valor exeqüendo, indique bens de sua propriedade, passíveis de penhora, informando sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de, considerar-se conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 600, item IV do CPC); E, finalmente, INTIMADO de que, querendo, poderá opor Embargos em prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que tal oposição de defesa não impedirá as demais determinações constantes doe mandado (penhora e avaliação), bem como de que fique ciente de que, no mesmo prazo de embargos (15 dias) poderá, no caso de reconhecimento do crédito do exeqüente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários), comprovando tal depósito e requerer ao juízo o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com a penhora e demais atos necessários.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ILHA DO MEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, MARIA LUCIA SILVA FERREIRA e SERGIO GOIS FERREIRA.
EXECUTADOS: ILHA DO MEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA, MARIA LUCIA SILVA FERREIRA e SERGIO GOIS FERREIRA, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 462/2006 de Ação de COBRANCA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por BANCO DO BRASIL S/A contra ILHA DO MEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA, MARIA LUCIA SILVA FERREIRA e SERGIO GOIS FERREIRA.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, querendo, oferecerem impugnação, tendo em vista a penhora on line, efetivada sobre a importância de R$ 414,97 (quatrocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), depositada em conta poupança judicial, vinculada a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito, na forma da lei.
Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SELMA FERNANDES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
EXECUTADA: SELMA FERNANDES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 670466-50, inscrita no CPF/MF nº. 993.520.449-91, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 128/2007 de EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL movida por GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. contra SELMA FERNANDES.
TITULO EXECUTIVO: Cheque nº. 2751 do Banco Bradesco S/A, Agência 2459, conta 009352-1 e cheque nº. 400510, do Banco Unibanco S/A, agência 7421, conta corrente nº. 106.741-3, ambos de agências localizadas nesta cidade, emitidos pela executada.
OBJETIVO: Para no prazo de 03 (três) dias, após o prazo de dilação deste edital, efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 852,11 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), e demais acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento e acrescido das demais cominações legais, custas processuais da presente execução e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido (sendo certo que em caso de não pagamento no prazo de 03 dias os honorários advocatícios incidentes serão de 10% sobre o débito corrigido) sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito; e, ainda, INTIMADO para que, em caso de não pagamento do valor exeqüendo, indique bens de sua propriedade, passíveis de penhora, informando sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de, considerar-se conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 600, item IV do CPC); E, finalmente, INTIMADO de que, querendo, poderá opor Embargos em prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que tal oposição de defesa não impedirá as demais determinações constantes doe mandado (penhora e avaliação), bem como de que fique ciente de que, no mesmo prazo de embargos (15 dias) poderá, no caso de reconhecimento do crédito do exeqüente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários), comprovando tal depósito e requerer ao juízo o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com a penhora e demais atos necessários.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR ANTONIO LUIZ DA CRUZ, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
DILIGÊNCIA DO JUIZO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA CRUZ, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº. 559.859.399-87, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: 4/2008 de Ação DECLARATORIA movida por ANTONIO LUIZ DA CRUZ contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN.
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do prazo de dilação deste edital, manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR JOÃO VICENTE SCHILDT MARTINES.
DILIGÊNCIA DO JUIZO.
AUTOR: JOÃO VICENTE SCHILDT MARTINES, inscrito no CPF/MF nº. 361.746.109-34, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 1056/2008 de Ação de INDENIZAÇÃO movida por JOAO VICENTE SCHILDT MARTINES contra V.S RIBEIRO E CIA LTDA E SILVANO TADEU PEDRO.
OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do prazo de dilação do presente edital, manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, promovendo atos que lhe compete, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.
Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUDOVICO GIMER SURJUS E SEU CÔNJUGE, BEM COMO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS NO PROCESSO E AINDA DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
RÉUS: LUDOVICO GIMER SURJUS, brasileiro, casado, agrimensor, portador do RG. nº. 131.197 SSP/PR e no CPF/MF nº. 024.299.269-20 e seu cônjuge, bem como dos eventuais interessados no processo e ainda dos réus Ausentes, incertos e desconhecidos.
PROCESSO: 51984/2010 de Ação de USUCAPIAO movido por ANTONIO MARCAL DA ROSA contra LUDOVICO GIMER SURJUS.
IMÓVEL USUCAPIENDO: "Lote nº. 08, da quadra 18, situado à Rua Israel Caçula, 328, Distrito de Lerroville, nesta cidade".
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU OSTRIS MARINHO BIANCHI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
RÉU: OTRIS MARINHO BIANCHI, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 3837/2011 de Ação de REPARAÇÃO DE DANO MORAL movida por ONOFRE MARTINS TRISTAO E ALICE NEYDE DOS SANTOS contra OTRIS MARINHO BIANCHI E GRAZIELE MATINES CORREA, decorrente do acidente de transito ocorrido no dia 31/07/2010, no local denominado Rua Brasil com a Rua Raposo Tavares.
OBJETIVO: para comparecer pessoalmente, ou por preposto com poderes para transigir, acompanhado de advogado, perante este Juízo, no Edifício do Fórum de Londrina/PR, sito à Av. Duque de Caxias, 689, em Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 14 HORAS a fim de participar da audiência de tentativa de conciliação, e nela, querendo, oferecer defesa oral ou escrita, podendo produzir provas e formular pedido em seu favor, sob pena de revelia e reputarem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319, ambos do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o Juiz, desde logo a sentença (art. 277, § 2º do CPC).
Londrina, 04 de agosto de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MARCIA ADRIANA FONTES
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº. 67948/2010 de INTERDICAO de MARCIA ADRIANA FONTES, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 10.730.494-0, inscrita no CPF/MF sob nº. 081.809.849-17, requerida perante este Juízo por MARIA CARLOS FONTES, nos quais foi decretada, por sentença datada de 21/01/2011 a INTERDIÇÃO de MARCIA ADRIANA FONTES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADORA MARIA CARLOS FONTES, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JOSE DE CASTRO ARAUJO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº. 53621/2010 de INTERDICAO de JOSE DE CASTRO ARAUJO, brasileiro, viúvo, portador do RG nº. 5.503.185 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº.644.004.338-20, requerida perante este Juízo por ZELIA ARAUJO GALICIANO, nos quais foi decretada, por sentença datada de 17/12/2010 a INTERDIÇÃO de JOSE DE CASTRO ARAUJO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) ZELIA ARAUJO GALICIANO, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RAFAEL HENRIQUE PEREIRA LOPES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
RÉU: RAFAEL HENRIQUE PEREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, representante de venda, inscrito no CPF/MF nº. 319.189.548-52, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 1515/2008 de Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA movida por JOSE DANTAS DE OLIVEIRA contra AMILTON OLIVEIRA SOBRINHO e RAFAEL HENRIQUE PERIEA LOPES.
IMÓVEL LOCADO: Rua Carlos Gil, nº. 119, nesta cidade, contrato celebrado em 29/04/2008, locatário Amilton O. Sobrinho fiador Rafael Henrique Pereira Lopes, estando o requerido em mora com os alugueis vencidos em 04/08/2008 a 04/10/2008, além de consumo de água e esgoto referente à 07/06/2008, perfazendo um total de R$ 2.184,67, já acrescidas de juros e correção monetária, porém, será acrescido dos demais alugueres e obrigações contratuais vencidos e vincendas, até a data do efetivo pagamento.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, requerer a purgação da mora, ou contestar, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS NOVA OLINDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DAVI DE OLIVIERA CAMPOS, EDISLEUSA SOUZA CAMPOS, DOS CONFINANTES, DOS HERDEIROS, INTERESSADOS, DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
CITANDOS: NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DAVI DE OLIVIERA CAMPOS, EDISLEUSA SOUZA CAMPOS, DOS CONFINANTES, DOS HERDEIROS, INTERESSADOS, DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS PROCESSO: 2736/2011 de Ação de USUCAPIAO movido por JOAO JOSE DOS SANTOS contra NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E DAVI DE OLIVEIRA CAMPOS E EDISLEUSA SOUZA CAMPOS.
IMÓVEL USUCAPIENDO: "Lote nº. 01 (um), da quadra nº. 14 (quatorze) com área de 377,84 m2, so loteamento denominado Jardim Nova Olinda, nesta cidade e Comarca. Dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente para a rua 08 da planta original do loteamento com uma extensão de 9,42 metros; de um lado com a data nº. 02, com uma extensão de 25,00 metros e mais uma curva de 9,42 metros; de outro lado, coma Rua 05 com uma extensão de 19,00 metros, e fundos, com a data 24, com uma extensão de 15,43 metros".
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MARINS NICLEVICZ
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº. 72741/2010 de INTERDICAO de MARINS NICLEVICZ, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 1.953.071-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 209.921.659-20, requerida perante este Juízo por IRALVA GARCIA NICLEVICZ, nos quais foi decretada, por sentença datada de 10 de janeiro de 2011 a INTERDIÇÃO de MARINS NICLEVICZ, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) IRALVA GARCIA NICLEVICZ, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SAMARA GASPARINI LINS
EXECUTADA: SAMARA GASPARINI LINS, brasileira, inscrita no CPF/MF nº. 021.903.049-97.
PROCESSO: 226/2005 de Ação MONITORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por UNOPAR - UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/C LTDA contra SAMARA GASPARINI LINS.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital, efetue o pagamento de forma espontânea da importância de R$ 14.808,67 (quatorze mil, oitocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo fornecida pelo exeqüente, datada de 30/06/2011, e demais acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa prevista pelo artigo 475-J, do CPC.
Londrina, 9 de setembro de 2011. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) - ELMIS SANDRO DE ANDRADE, brasileiro, portador da C.I. RG nº. 6.348.687-6, inscrito no CPF/MF sob nº. 017.464.839-11, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 22740/2010 em que é Autora - KALLAS MOTO LTDA. e Réu - ELMIS SANDRO DE ANDRADE, com prazo de 20-(vinte) dias.
A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO - MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao réu acima qualificado, que pelo presente edital, com prazo de trinta dias, passado nos Autos sob nº. 22740/2010 em que é Autora - KALLAS MOTO LTDA. e Réu - ELMIS SANDRO DE ANDRADE, onde a parte autora alega em resumo o seguinte:" Alega a autora que vendeu a prazo ao réu uma motocicleta da marca HONDA, TIPO CBX 250 TWISTER, ano de fabricação 2008, chassi nº. 9C2MC35008R129266, com reserva de domínio; que o requerido não efetuou o pagamento da dívida no valor de R$.6.791,51 (Seis Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Cinqüenta e Um Centavos); que em data de 28.01.2011, foi efetivada a Busca e Apreensão do Veículo acima descrito, conforme Auto de Apreensão de fls.44. Desta forma como o réu encontra-se em lugar desconhecido, ficando o mesmo devidamente **CITADO**, para no prazo de 15-(quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC). **CIENTIFICANDO-O** de que poderá efetuar o pagamento da integralidade do débito descrito na inicial, no prazo de 05-(cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar, independentemente de nova intimação.- E, para que chegue ao conhecimento do réu acima nominado, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Maio de 2.011. EU_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscreví.
TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Diligência do Juízo
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de TUTELA, sob nº. 7769-50/2010 em que é Requerente - EDILEUSA FERREIRA RIBEIRO e Requerida - HELENA MARIA RIBEIRO, com prazo de 30-(trinta) dias.
A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO - MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes Autos nº 7769-50/2010, Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de Helena Maria Ribeiro, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição grave moléstia neurológica. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio Curadora Edileusa Ferreira Ribeiro. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se a curadora a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de Junho de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de Agosto de 2011. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 1.459/2008 de INTERDIÇÃO em que é Requerente - MARIA INES MACIEL e Requerido - DAVID RICARDO DA SILVA MIOTO, com prazo de 30-(trinta) dias.
O DOUTOR MARIO NINI AZZOLINI - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes autos nº 1.459/2008, Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de David Ricardo da Silva Mioto, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição retardo mental leve. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio Curadora Maria Inês Maciel. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se o curador a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1060/50. Honorários para o Dr. Perito nomeado, arbitrados em R $.300,00 (Trezentos Reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, por força da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de Julho de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para

que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Agosto de 2011. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

P O D E R J U D I C I Á R I O
Diligência do Juízo
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO do herdeiro de TEREZA CLARA MARTINS (ESPÓLIO), o Sr.- SÉRGIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, separado judicialmente, autônomo, portador da C.I. RG nº. 4.661.830-0-SSP-PR., inscrito no CPF/MF sob nº. 879.986.379-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 675/2004, de INVENTÁRIO em que é inventariante - ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e inventariada - TEREZA CLARA MARTINS, com prazo 20 (vinte) dias.
A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO. MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
FAZ SABER: ao(s) herdeiro(s) acima qualificado - **SÉRGIO APARECIDO MARTINS**, pelo presente edital, passado nos Autos em epígrafe, ficando o(s) mesmo(s) devidamente **INTIMADO**, para, no prazo de 10-(dez) dias, manifestar-se nos presentes autos através de advogado, acerca da apresentação das primeiras declarações, devendo ser promovida na forma legal, com a devida comprovação documental, em caso de contestação a respeito dos bens relacionados nas primeiras declarações, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento do(s) herdeiro(s) acima identificado, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Setembro de 2011.- Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 68740/2010
REQUERENTE: ROSENI FERREIRA LOPES.
REQUERIDO (A): DEISE MARIA FERREIRA LOPES
DATA DA DECISÃO: 04/04/2011
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): ROSENI FERREIRA LOPES.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 19 de Agosto de 2011. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MALLET - ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 412, centro, CEP 84570-000
Fone/fax: 42-3542-1227
Escrivão Criminal - Francisco de Assis Costa - fass@tjpr.jus.br
Auxiliar de Cartório - Elizeu Flecher - elif@tjpr.jus.br
Auxiliar Administrativo - Patrícia Anderson - pand@tjpr. jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora **LUCIANA BENASSI GOMES**, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório, se processam os autos de **EXECUÇÃO DA PENA** sob nº **201100001050 NU-00004683320118160106**, em que é Executado **EDINEI CARLOS RIBEIRO, vulgo "Jeguinho",** brasileiro, filho de Antonio Borges Ribeiro e Daluz Pilar de Jesus Ribeiro, que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado. Ficando o(s) executado(s), através do presente edital, ***INTIMADO*** para comparecer perante este Juízo, no **dia 26 de outubro de 2011 às 13:00 horas,** a fim de participar da audiência admonitória, onde será advertido acerca do cumprimento da pena lhe aplicada nos autos de Processo Crime nº 2008.61-0 NU-0000009-65.2010.8.16.0106.
E para que futuramente não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça. Mallet - Paraná, aos 8 de setembro de 2011. Eu,_____Elizeu Flecher, Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevo.
LUCIANA BENASSI GOMES
Juíza de Direito

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FIRMINO BARBOZA E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido JOSÉ FIRMINO BARBOZA e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001247-79.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por VANDERLEI DE SOUZA DIAS E OUTRA, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 01, da quadra 21, com área de 600,00 metros quadrados, na cidade e Comarca de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a água Clara numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 20, numa largura de 15,00; e finalmente do outro lado com a data nº 02, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 30/agosto/2.011. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE ETTERIGIO FAGLIONI E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido ETTERIGIO FAGLIONI e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 1229-58.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por ADRIANO AUGUSTO ESTERCIO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 14, da quadra 29, com área de 600,00 metros quadrados, localizada na cidade e Comarca de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Condor numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 15, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 07 numa largura de 15,00 metros; e finalmente, do outro lado com a data nº 13, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 30/agosto/2.011. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE BENDER MELLO E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido BENDER MELLO e seu cônjuge, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 1436-57.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 3/A, da quadra M, com área de 314,94 metros quadrados, localizada na Rua Atlantic, nº 443, Vila Guadiana, nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua José Pinelli, numa distância de 12,62 metros; de um lado com as datas nº 01 e 02 da quadra "N", numa extensão de 26,13 metros; aos fundos com as datas 06 e 07, da Vila Guadiana, numa largura de 12,49 metros; e finalmente o outro lado com a data nº 01, da quadra "M", numa distância de 24,30 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 30/agosto/2.011. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO RODOLFO ATEFFEM E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido JOÃO RODOLFO ATEFFEM e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 1292-83.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por Antonio Vendrameth e outra, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 14, da quadra 09, com área de 600,00 metros quadrados, localizada na cidade e Comarca de Mandaguaçu/PR, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Juventino Baraldi numa distância de 15,00 metros; de um lado com as datas 15 (rem), 15-A e 15-B, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com as datas nº 01 e 02 numa largura de 15,00 metros; e finalmente do outro lado com a data nº 13, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 30/agosto/2.011. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ GIACOMASSE E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido JOSÉ GIACOMASSE e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001437-42.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por ROBERTO CÉZAR JORDÃO E OUTRA, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 04, da quadra 09, com área de 640,00 metros quadrados, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Bandeirantes, numa distância de 16,00 metros; de um lado com a data nº 05, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 07 numa largura de 16,00 metros; e finalmente do outro lado com a data nº 03, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 30/agosto/2.011. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WILSON MATOS DE CARVALHO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de intimação do executado WILSON MATOS DE CARVALHO, inscrito no C.P.F. sob nº523.099.839-34, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, por si e representando a empresa executada CARVALHO & BRANCO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº00.088.753/0001-09, sobre as penhoras realizadas sobre os valores em dinheiro de R$127,35 (cento e vinte sete reais e trinta e cinco centavos), que encontra-se depositada na conta poupança judicial sob nº01500155-3, operação 040, agência 0969 da Caixa Econômica Federal - CEF e R$1.277,06 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos), que encontra-se depositada na conta poupança judicial sob nº01500134-0, operação 040, agência 0969 da Caixa Econômica Federal - CEF, bloqueado por meio online em sua conta bancária, através do convênio BACEN/JUD, para garantia da execução em referência, ciente de que o prazo para interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Autos de Executivo Fiscal nº025/1997, em que é exeqüente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executados Carvalho & Branco Ltda. e Wilson Matos de Carvalho, a divida é representada pelas Certidões de Divida Ativa nºs. 02063653-0 e 02064580-6. ADVERTÊNCIA: O prazo para interposição de embargos é de 30 (trinta) dias. Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo: 15 dias)
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2006.44-6 , em que figura como réus FABRICIO RAMOS, filho de Osvaldino ramos e Maria Messias Ramos e WEMERSON RUNALDO ALCIDES, filho de Octacilia Alcides, e estando o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente **INTIMADO(s)** à comparecer(rem) perante este juízo, **no dia 01 de novembro de 2011, às 17:00 horas**, para audiência de Instrução e julgamento . E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 08(oito) de setembro de 2011. Eu (Eliane Darlene de S. Baú), técnico de Secretaria que o digitei.
DEVANIR CESTARI
Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PRAÇA Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segundas praças, o bem de propriedade de **ANTONIO LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se dará, a quem mais der, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
OBSERVAÇÃO: o arrematante poderá pagar o preço à vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução, bem como será admitido o pagamento parcelado do maior lance, com entrada de 30%; o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a entrada de 30% sobre o valor do lanço e o restante garantido por hipoteca sobre os imóveis (art. 690 e pars, do CPC), devendo a proposta indicar os prazos, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, permitindo-se deliberação a seu respeito por ocasião da praça.
PROCESSO: Autos de Despejo (em fase de cumprimento de sentença) nº279/2002, movida pela Industria e Comércio de Artezanato Três Fronteiras Ltda. contra Arteforte

Industria e Comércio de Artefatos de Ferro e Cimento Ltda. e Antonio Luiz Carlos Campos de Oliveira.
BENS:
1) direitos que o executado Antonio Luiz Carlos Campos de Oliveira possui sobre a Data de terras sob nº5-A (cinco-A) - sub-divisão da data de maior área), da quadra nº26 (vinte seis), com a área de 341,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº5.091, livro nº02, do registro imobiliário local, sendo uma data plaina, não havendo necessidade de aterro, situada na Avenida Firmino Corazza; benfeitorias: uma construção de parte de uma edícula de alvenaria da propriedade vizinha, do propriedade do próprio executado, com uma área de 27,00 metros aproximadamente; avaliada em R$63.000,00 (sessenta e três mil reais).
2) direitos que o executado Antonio Luiz Carlos Campos de Oliveira possui sobre a Data de terras sob nº5 (cinco) - sub-divisão da data de maior área), da quadra nº26 (vinte seis), com a área de 341,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº2.989, livro nº02, do registro imobiliário local, sendo uma data plaina, não havendo necessidade de aterro, situada na Avenida Firmino Corazza; benfeitorias: não há qualquer construção, somente sendo murada; avaliada em R$94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$157.500,00 (cento e cinqüenta e sete mil e quinhentos reais) -06/10/2009-
VALOR DA DIVIDA (PLANILHA DO CREDOR): R$47.981,12 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos) (07/05/2002) * que deverá ser acrescido da devidas correções, custas processuais e honorários advocatícios *
ÔNUS: sem mais;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados: ARTEFORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO E CIMENTO LTDA., na pessoa de seu representante legal; e ANTONIO LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, se porventura não forem encontrados na intimação pessoal. Ficando cientificados de que podem remir a execução, se quiserem, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devida corrigida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI **JUIZ DE DIREITO**

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens e propriedade da executada **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.**, na seguinte forma:
LEILOEIROS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior
PRIMEIRO LEILÃO:dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se fará pelo maior valor ofertado (art. 690, par. 3º do CPC), não podendo ser inferior ao valor da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO:dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se fará por qualquer preço, ressalvando o preço vil.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº017/2009, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Industria e Comércio de Bebidas Quefren Ltda.
BENS:800 (oitocentos) fardos de Pet, com 06 unidade cada fardo, de Refrigerante da Marca fantasia TIKA, de sobores diversos, uva, tuti-fruti, abacaxi, cola, laranja e limão;
AVALIAÇÃO: R$9,00 (nove reais) cada fardo, totalizando R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) -12/01/11-
VALOR DA DIVIDA: R$6.246,67 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) -21/03/2011-, que deverá ser acrescido de correções, custas processuais e honorários advocatícios.
ÔNUS:nada consta nos autos;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a devedora INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA., na pessoa de seu representante legal, com sede nesta cidade, se porventura não for encontrado na intimação pessoal. Ficando a executada cientificada de que pode remir a execução, se quiser, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devidamente corrigida, custas e honorários de 10% sobre o débito.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE **LONDRES INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.,** que em sua segunda alteração contratual passou a girar sob o nome comercial de **THOMSEN & CIA. LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº78.960.788/0001-75, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de Falência nº546/1984, da empresa **LONDRES INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.,** que em sua segunda alteração contratual passou a girar sob o nome comercial de **THOMSEN & CIA. LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº78.960.788/0001-75. Por meio deste, que será afixado na sedo do Juízo, e por cópia publicado na imprensa Oficial e local, **I N T I M A** os credores e interessados da Massa Falida de **LONDRES INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.,** que em sua segunda alteração contratual passou a girar sob o nome comercial de **THOMSEN & CIA. LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº78.960.788/0001-75, que durante 10 (dez) dias poderão indicar bens disponíveis à arrecadação ou o que bem lhes interessarem, **sob pena de encerramento da falência**. Mandaguari, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segundas praças, o bem de propriedade de **JOSÉ RICARDO PELEGRINI RIBEIRO**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se dará, a quem mais der, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
OBSERVAÇÃO: o arrematante poderá pagar o preço à vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução, bem como será admitido o pagamento parcelado do maior lance, com entrada de 30%; o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a entrada de 30% sobre o valor do lanço e o restante garantido por hipoteca sobre os imóveis (art. 690 e pars, do CPC), devendo a proposta indicar os prazos, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, permitindo-se deliberação a seu respeito por ocasião da praça.
PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº037/1999, movido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Dario & Ribeiro Ltda., José Ricardo Pelegrini Ribeiro e Odair Salcedo Dário.
BEM: direitos que o executado José Ricardo possui sobre a Data de terras sob nº05 (cinco), da quadra nº02 (dois), com a área de 525,00 metros quadrados, situada no Jardim Social, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº12.528, livro nº02, do registro imobiliário local; O imóvel é data vazia, com existência de rede de distribuição de energia e água; não há pavimentação asfáltica; situado na Rua Vereador Dr. Cezar G. de Sá; trata-se de uma data plana, não havendo necessidade de aterro;
AVALIAÇÃO: R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) -28/01/2011-
VALOR DA DIVIDA (PLANILHA DO CREDOR): R$53.996,10 (cinqüenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) (17/03/2011) * que deverá ser acrescido da devidas correções, custas processuais e honorários advocatícios *
ÔNUS: penhora em favor do CREA - Executivo Fiscal nº012/1995, registrada sob nº01 (cópia da matricula de 03/01/2005).
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os exeucutados DARIO & RIBEIRO LTDA., na pessoa de seu representante legal; e JOSÉ RICARDO PELEGRINI RIBEIRO e ODAIR SALCEDO DÁRIO, bem como suas respectivas esposas, se porventura não forem encontrados na intimação pessoal. Ficando cientificados de que podem remir a execução, se quiserem, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devida corrigida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens e propriedade da executada **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.**, na seguinte forma:
LEILOEIROS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior
PRIMEIRO LEILÃO:dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se fará pelo maior valor ofertado (art. 690, par. 3º do CPC), não podendo ser inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO:dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se fará por qualquer preço, ressalvando o preço vil.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº017/2009, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Industria e Comércio de Bebidas Quefren Ltda.
BENS:800 (oitocentos) fardos de Pet, com 06 unidade cada fardo, de Refrigerante da Marca fantasia TIKA, de sobores diversos, uva, tuti-fruti, abacaxi, cola, laranja e limão;
AVALIAÇÃO: R$9,00 (nove reais) cada fardo, totalizando R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) -12/01/11-
VALOR DA DIVIDA: R$6.246,67 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) -21/03/2011-, que deverá ser acrescido de correções, custas processuais e honorários advocatícios.
ÔNUS:nada consta nos autos;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a devedora INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA., na pessoa de seu representante legal, com sede nesta cidade, se porventura não for encontrado na intimação pessoal. Ficando a executada cientificada de que pode remir a execução, se quiser, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devidamente corrigida, custas e honorários de 10% sobre o débito.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Autos nº 108/2010 de Interdição - **Requerente**: Marcionil Soncini - **Interditado**: Nivaldo de Assis Machado - **Data da Sentença**: 06 de junho de 2011 - **Data do Trânsito em julgado da sentença**: 22 de agosto de 2011 - **Causa**: anormalidade psíquica. Esquizofrenia Paranoide (C.I.D. 10 F 20.0) - **Limites do Curador**: Prática de todos os atos da vida civil - **Curador:** Marcionil Soncini. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte nove (29) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-
(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segundas praças, os bens de propriedade do **WALTER OLEQUESCESK MEDEIROS**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se dará, a quem mais der, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
OBSERVAÇÃO: o arrematante poderá pagar o preço à vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução.
PROCESSO: Autos de Indenização (em fase de cumprimento de sentença) nº345/2000, movido por Ademilson Gonçalves Correia contra Walter Olequescesk Medeiros.
BENS:
1) parte ideal correspondente a 7,14285714285% de 50% da Data de Terras sob nº04, da quadra nº45, com a área total de 825,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matricula nº3.273 do registro imobiliário local, situada na Rua Rufino Maciel nº858, contendo duas casas antigas de madeira, avaliada em R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).
2) parte ideal correspondente a 7,14285714285% de 50% da Data de Terras sob nº11, da quadra nº44, com a área total de 200,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matricula nº1.492 do registro imobiliário local, situada na Rua Tertuliano Guimarães Bigão nº584, contendo uma residência antiga de madeira, com parte em alvenaria, avaliada em R$6.357,14 (seis mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e quatorze centavos).
3) parte ideal correspondente a 7,14285714285% de 50% da Data de Terras sob nº06-A, da subdivisão da data original nº06, da quadra nº110, com a área total de 210,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matricula nº1.444 do registro imobiliário local, situada na Rua Jandira Telles nº465, contendo uma residência antiga de madeira, avaliada em R$5.428,57 (cinco mil, quatrocentos e vinte oito reais e cinqüenta e sete centavos).
4) parte ideal correspondente a 7,14285714285% de 50% da Data de Terras sob nº11-B, subdivisão da data nº11, da quadra nº52, com a área total de 162,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matricula nº4.593 do registro imobiliário local, residente na Rua Padre Antonio Lock nº381, contendo uma residência mista de alvenaria/madeira de padrão médio, avaliada em R$8.000,00 (oito mil reais)
5) parte ideal correspondente a 7,14285714285% de 4,365 alqueires paulistas do Lote de Terras sob nº79-C, da Gleba Ribeirão Vitória, com as divisas e confrontações constantes na matricula nº8.239 do registro imobiliário local, localizado na Estrada Vitória do Alegre Km. 08, contendo uma cadsa de residência de madeira não habitada, antiga e com má conservação; uma tulha e um paiol de madeira antigo usado para guardar adubos e a produção de café, porém em péssimo estado de conservação; um terreiro para secagem do café, em péssimo estado de conservação, avaliada em R$27.500,00 (vinte sete mil e quinhentos reais).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$63.785,71 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) -18/04/2011-
VALOR DA DIVIDA (PLANILHA DO CREDOR): R$126.517,66 (cento e vinte seis mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) (30/05/2006) * que deverá ser acrescido da devidas correções, custas processuais e honorários advocatícios *
ÔNUS: sem mais;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada o executado WALTER ALEQUESCESK MEDEIROS e sua esposa TEREZINHA DE J. A. MEDEIROS, além dos condôminos dos imóveis, Srs.: MAIKON SOARES MEDEIROS, ANDERSON SOARES MEDEIROS, MARIA HELENA MEDEIROS, VERALDO MEDEIROS, MARLI MEDEIROS REZENDE, JOEL MEDEIROS, ELENA O. MEDEIROS e MARTA MEDEIROS, bem como seus respectivos cônjuges, se porventura não forem encontrados na intimação pessoal. Ficando cientificados de que podem remir a execução, se quiserem, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devida corrigida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens e propriedade da executada **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO:dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se dará por qualquer preço, ressalvando-se o preço vil.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
LEILOEIROS OFICIAIS: RICARDO HIDEKI GONDO e WERNO KLOCKNER JUNIOR **PROCESSO:** Autos de Executivo Fiscal nº057/2010, movido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Industria e Comércio de Bebidas Quefren Ltda.
BENS:1) uma estera para carregar caixa de vasilhames até a maquina de lavar os vasilhames, estera esta com 20 metros aproximadamente, sem plaqueta de identificação, aclopado com motor EW; 2) uma estera para carregar vasilhames, 10 metro aproximadamente, sem plaqueta de identificação, aclopado com motor; 3) uma estera para carregar vasilhames, com 20 metros aproximadamente, sem plaqueta de identificação, aclopado com motor; 4) uma estera em aço inox de oito metros aproximadamente, para alimentar a lavadoura sem placa de identificação, aclopado com motor; 5) uma estera em aço inoxidavel de seis metros aproximadamente, aclopado com motor e sem plaqueta de identificação; 6) Maquina lavadoura de vasilhame, com sete motor, marca HOLSTEIN KAPPER, com plaqueta contendo numero de série H-34SSP, ano 96, modelo: innoclean DL, 24/105dl22/420 3 ET, com painel de controle; 6) uma estera em aço inox, para levar garrafa de vidro até a maquina enchedora com 50 metros aproximadamente; 7) uma maquina misturadora de bebida e anexa a maquina enchedora, totalmente em aço inox, com plaqueta de identificação marca HOLSTENKAPPERT, modelo 125/265 K, ano 96, série 3420; 8) uma maquina misturadora de bebida para Peti, totalmente em aço inox, com plaqueta de identificação, numero de série 2676, tipo 202, marca Hiter; 9) uma maquina rotuladora para Peti, co m esteira de condução, com plaqueta de identificação, marca Narita, modelo Vest 5000, numero de série 07/0749, ano 2002; 10) uma maquina lavadoura de Peti, com placa de identificação, marca ZEGLA, produto Multirinser, numero de série155, fabricação 11/00, em aço inox; 11) uma maquina enchedora de Pet, sem plaqueta de identificação; 12) uma maquina tampadoura de Peti, maca ZEGLA, com plaqueta de identificação, mas desbotada não dando para ver o numero de série; 13) uma estera transportadora de peti, com 50 metros aproximadamente, totalmente em aço inox, com plaqueta de identificação, ano 96, serie sem numero, marca KHS, aclopado com motor; 14) uma maquina empacotadeira de fardo para peti, marca Packntec, sem placa de identificação; 15) uma maquina empacotadeira de fardo para peti, sem marca e sem plaqueta de identificação; 16) uma maquina rotuladora marca Krones para garrafa de vidro, com plaqueta de identificação, modelo Contiroll 600-10/1420, ano 97, série 3000222; e 17) uma

conjunto resfriador com uso de amônia, com instalação hidráulica e tanque de deposito, com quatro motores WEG, sem placa de identificação; OBS:- todas as máquinas fazem parte da linha de produção, para ser produzido refrigerante, em garrafa de vidro e em Pet - os maquinários não são novos, com mais de 10 anos, mas todos em funcionamento, estando em bom estado de funcionamento e conservação.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) -21/02/2011-
VALOR DA DIVIDA: R$2.311,043,71 (dois milhões, trezentos e onze mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), que deverá ser acrescido de correções, custas processuais e honorários advocatícios.
ÔNUS: penhoras também nas Execuções Fiscais nºs. 056/2003 e 262/2007 e segundo informações do representante da executada, há penhora trabalhista, porém não apresentou documento;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a devedora INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA., na pessoa de seu representante legal, com sede nesta cidade, se porventura não for encontrado na intimação pessoal. Ficando o executado cientificado de que pode remir a execução, se quiser, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devidamente corrigida, custas e honorários de 10% sobre o débito.
Mandaguari, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em ÚNICA PRAÇA, o bem de propriedade da **MASSA FALIDA DE J.C. FERNANDES & CIA. LTDA.**, na seguinte forma:
PRAÇA ÚNICA: dia 10 de outubro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
LEILOEIROS OFICIAIS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
PROCESSO: Autos de Falência nº305/1990 da empresa J.C. Fernandes & Cia. Ltda.
BEM: Imóvel constituído pelo Lote de terras sob nº301-D-1, com a área de 2.000,00 metros quadrados; pelo Lote de terras sob nº301-D, com a área de 4.788,20 metros quadrados; e pelo Lote de terras sob nº301-321-B, com a área de 1.612,50 metros quadrados, todos da Gleba Patrimônio Mandaguari, totalizando 8.400,70 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes nas matriculas sob nºs. 4.694, 4.965 e 10.617 do registro imobiliário local, com as seguintes benfeitorias: 01 escritório com construção em alvenaria, com área total de 302,50 metros quadrados, composta por 10 salas, 01 cozinha, 02 BWC's, 01 hall de entrada e ampliação longitudinal aberta (abrigo), com área de 142,20 metros quadrados, totalizando 444,70 metros quadrados; 01 galpão com construção em alvenaria, com área de 220,50 metros quadrados, composto por 01 salão e 05 salas, e ampliação (BWC), com área de 19,40 metros quadrados, totalizando 239,40 metros quadrados; 01 galpão com construção em alvenaria com área total de 377,65 metros quadrados, composto por 01 salão; 01 galpão com construção em alvenaria com área total de 246,80 metros quadrados; 01 galpão com construção em alvenaria com área de 185,60 metros quadrados, com ampliação frontal com área de 115,20 metros quadrados e ampliação lateral com área de 145,20 metros quadrados, totalizando 446,00 metros quadrados; 01 guarita com construção em alvenaria com área total de 8,16 metros quadrados; entrada de energia composta por 02 postes de concreto, modelo B, altura de 12 metros, 01 transformador a óleo aéreo e demais instalações; cerca construída com arame farpado e palanques de concreto, com altura média de 1,5 metros, com extensão de aproximadamente 312,00 metros;
LANCE MÍNIMO: R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os sócios da empresa falida JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES, CÉLIO PUGLIESI JUNIOR, ROSELI MARIA ROMAGNOLE FERNANDES e SILVANA ROMAGNOLE.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI **JUIZ DE DIREITO**

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens e propriedade da executada **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKA LTDA.**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO:dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se dará por qualquer preço, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
PROCESSO: Autos de Carta Precatória nº142/2007, oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR., extraída dos autos de Executivo Fiscal nº137.188/2004, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Distribuidora de Bebidas Tika Ltda.
BENS: a) **veiculo tipo CAMINHÃO, marca/modelo FORD/F12000 L, ano/modelo 1995, cor azul, placa AFM-8821, chassi 9BFX2SLM9SDB00850; condições e conservação: o veículo encontra-se em péssimo estado de conservação,que não tem rodas, a carroceria praticamente não existe mais, sem cambio, com motor fundido.**
AVALIAÇÃO TOTAL: R$6.000,00 (seis mil reais) -07/04/2011-
VALOR DA DIVIDA: R$2.416,46 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) -20/04/2011-, que deverá ser acrescido de correções, custas processuais e honorários advocatícios.
ÔNUS:nada consta nos autos;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a devedora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKA LTDA., na pessoa de seu representante legal, com sede nesta cidade, se porventura não for encontrado na intimação pessoal. Ficando o executado cientificado de que pode remir a execução, se quiser, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devidamente corrigida, custas e honorários de 10% sobre o débito.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens e propriedade das executadas **CLAUDIA CRISTINA CARVALHO - FIRMA INDIVIDUAL e CLAUDIA CRISTINA CARVALHO**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO:dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se dará por qualquer preço, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS NOMEADOS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
PROCESSO: Autos de Execução de Títulos Extrajudiciais nº079/2008, movida pela Caixa Seguradora S/A contra Claudia Cristina Carvalho - Firma Individual e Claudia Cristina Carvalho.
BENS:
1) direitos sobre o veículo marca/modelo GM/ASTRA GL, ano/modelo 1999, placa CRI-0082, renavam 71.659875-2, chassi 9BGTT69C0XB324214; cor azul, alienado fiduciariamente em favor do Banco Itaú S/A.
2) 01 computador, com CPU de sistema operacional Windows XP, processador Intel Core 2 Duo, com memória (RAM) 2 GB, leitora e gravadora de mídia (CD/DVD) LG, com monitor Sansung 19 polegadas LCD, teclado o mouse; avaliado em R$1.600,00.
3) 01 computador, com CPU de sistema operacional Windows XP Profissional, processador Intel Pentium 4, 2,4 Ghz, memória Ram de 1 GB, com leitora e gravadora de mídica (CD/DVD) - LG, com monitor marca Sansung de 17 polegadas, modelo CRT, com teclado e mouse; avaliado em R$1.000,00.
4) 01 computador, com CPU de sistema operacional Windows XP Professional, processador AMD-Semprom, 1,5 Ghz, memória Ram de 224 Mb, com leitor de CD, monitor Sansung de 15 polegadas, modelo CRT, com teclado e mouse; avaliado em R$500,00.
5) 01 computador, com CPU de sistema Operacional Windows 98, processador Genuine Intel Pentium Int MMX, memória Ram de 63Mb, com leitor de disquete, monitor Sansung de 15 polegadas, modelo CRT; avaliador em R$500,00.
6) 01 compoutador, com CPU de sistema operacional Windows XP Professional, processador AMD Duron, memória Ram de 248MB, com monitor Itautec 15 polegadas, modelo CRT,com teclado e mouse; avaliado em R$600,00;
7) 01 computador, com CPU com sistema operacional Windows XP Professional, processador Intel Celeron 1,0 Ghz, memória RAM de 256 MB, com leitor de disquete, leitor de mídia (CD), monitor de 17 polegadas marca Spectrum, modelo CRT, com teclado e mouse; avaliado em R$600,00.
8) 01 computador, com CPU com sistema operacional Windows XP, processador Intel Pentium 4, 1,6 Ghz, memória Ram de 512 GB, com leitora e gravadora de média (CD), monitor de 15 polegadas, marca AOC, com teclado e mouse; avaliador em R $600,00.
9) 01 laptop, marca Sony, modelo Vaio, sistema operacional Windows XP, com tela de 15 polegadas; avaliado em R$2.000,00.
10) 02 mesas para computadores, de madeira agromerado de cor marfim, em bom estado de conservação estando semi-novas; avaliadas em R$400,00.
11) 01 aparelho de Fax, marca Panasonic, modelo KX-FT22, em bom estado de conservação e funcionamento; avaliado em R$200,00.
12) 01 central telefônica marca Digistar, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$400,00.

13) 01 armário de madeira aglomerado, de cor marfim, de duas portas, em bom estado de conservação, em estado de semi-novo, avaliado em R$200,00.
14) 01 mesa em "L" para computador, com duas gavetas, de madeira agromerado, de cor azul, em bom estado de conservação; avaliada em R$300,00.
15) 01 mesa simples para computador com três gavetas, de madeira aglomerado de cor azul, em bom estado de conservação; avaliada em R$200,00.
16) 01 mesa simples para computador, sem gavetas, de madeira aglomerado, de cor azul, em bom estado de conservação.
17) 01 armário com duas portas, de madeira aglomerado, de cor azul, em bom estado de conservação; avaliado em R$250,00.
18) 01 mesa em "L" para computador, de madeira aglomerado, de cor azul, com duas gavetas, em bom estado de conservação; avaliada em R$300,00.
19) 01 mesa simples para computador, com 03 gavetas, de madeira aglomerado, de cor azul, ,em bom estado de conservação; avaliada em R$150,00.
20) 01 mesa para computador, de madeira aglomerado, de cor azul, com três gavetas, em bom estado de conservação; avaliada em R$150,00.
21) 01 mesa para computador, de madeira aglomerado, de cor azul, com três gavetas, em bom estado de conservação, avaliada em R$150,00.
22) 01 mesa em "L", modelo grande, para computador, de madeira aglomerado, de cor azul, com 05 gavetas, em bom estado de conservação; avaliada em R$400,00.
23) 01 armário de duas portas, de madeira aglomerado, de cor azul, em bom estado de conservação; avaliado em R$200,00.
24) 01 armário de duas portas, de madeira aglomerado, de cor azul, em bom estado de conservação, avaliado em R$200,00.
25) 01 fichário de quatro gavetas grandes, de madeira aglomerado, cor azul, em bom estado de conservação; avaliado em R$150,00.
26) 01 fichário de duas gavetas grandes, de madeira aglomerado, cor azul, em bom estado de conservação; avaliado em R$70,00.
27) 01 impressora HP Multi Funcional, modelo HP-PSC 1510; avaliada em R$350,00.
28) 01 cadeira giratória com encosto alto, almofadada de tecido cor azul, em bom estado de conservação; avaliada em R$150,00.
29) 06 cadeiras simples tubulares, almofadas de tecido cor azul, em bom estado de conservação, avaliadas em R$50,00 cada.
30) 05 cadeiras giratórias, com encosto baixo, almofadadas de tecido, cor azul, em bom estado de conservações; avaliadas em R$100,00 cada.
AVALIAÇÃO: R$12.570,00 (doze mil, quinhentos e setenta reais) - 29/04/2008 -, além dos direitos das parcelas pagas do veículo penhorado.
VALOR DA DIVIDA: R$16.883,77 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) -03/02/2010-, que deverá ser acrescido de correções, custas processuais e honorários advocatícios.
ÔNUS:nada consta nos autos;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimadas as devedoras CLAUDIA CRISTINA CARVALHO - FIRMA INDIVIDUAL, na pessoa de seu representante legal e CLAUDIA CRISTINA CARVALHO, se porventura não forem encontrados na intimação pessoal. Ficando cientificados de que podem remir a execução, se quiserem, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devidamente corrigida, custas e honorários de 10% sobre o débito.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE **DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS OMODEI LTDA.,** inscrita no CNPJ sob nº03.610.546/0001-52, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de Falência nº378/2004, da empresa **DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS OMODEI LTDA.,** inscrita no CNPJ sob nº03.610.546/0001-52. Por meio deste, que será afixado na sedo do Juízo, e por cópia publicado na imprensa Oficial e local, **I N T I M A** os credores e interessados da Massa Falida de **distribuidora de calçados omodei ltda.,** inscrita no CNPJ sob nº03.610.546/0001-52, que durante 10 (dez) dias poderão indicar bens disponíveis à arrecadação ou o que bem lhes interessarem, **sob pena de encerramento da falência**. Mandaguari, aos vinte nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CONHECIMENTO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE LOPES & ROMAGNOLE LTDA, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de Habilitação de Crédito nº042/2009, movida pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE contra Massa Falida de Lopes & Romagnoli Ltda., no valor de R$861.462,28 -29/01/2009-. Por meio deste, que será afixado na sedo do Juízo, e por cópia publicado no Diário da Justiça Eletrônico, **A V I S A** aos credores da Massa Falida de **LOPES & ROMAGNOLI LTDA.,** que durante dez dias poderão impugnar o pedido de habilitação de crédito, sob pena de procedência do pedido. Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilões, os bens de propriedade da executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA., na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se fará pelo maior valor ofertado (art. 690, par. 3º do CPC), não podendo ser inferior ao valor da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de dezEmbro de 2011, às 16:00 horas, cuja venda se fará por qualquer preço, ressalvando o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS NOMEADOS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior.
OBS:- o arrematante poderá pagar imediatamente o preço ou no prazo de 15 dias, nesse caso mediante caução.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº72/2010, movido pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Industria e Comércio de Bebidas Quefren Ltda.
BEM:01 máquina Envolvedora Automática Combinada - Empacotadeira de Pet, modelo E/A/T Monoblack, máquina série nº70033, código P.027, maquina marca Packintec, a máquina não tem plaqueta de identificação, o número de série foi tirado do manual, que se encontra em bom estado de conservação e funcionamento, sendo utilizada diariamente na linha de produção de bebidas da empresa ora executada.
OBS:- os quais encontram-se depositados com o Fiel Depositário Sr. Francisco Carlos Campos de Oliveira.
AVALIAÇÃO: R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) -21/02/2011 -
VALOR DA DIVIDA: R$28.347,84 (vinte oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) - atualizado até 28/10/2010-.
ÔNUS: penhoras nos seguintes autos: EF 075/2008, CP 130/2008, CP 027/2008 (JEC), EF 084/2008 , EF 085/2008 - informação 28/02/2011-
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA., na pessoa de seu representante legal, se porventura não for encontrado na intimação pessoal. Ficando cientificado de que pode remir a execução, se quiser, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devidamente corrigida, custas e honorários advocatícios.
Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
SUNSIX INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **SUNSIX INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº07.971.626/0001-94, na pessoa de seu representante legal de nome e qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$7.980,51 (sete mil, novecentos e oitenta reais e cinqüenta e um centavos) -em 28/03/2011- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº086/2011, em que é exeqüente o Município de Mandaguari, a divida é representada pela divida ativa inscrita sob nº306/2011. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS
JOSÉ ARNALDO ZAGO
CAIO JULIO CEZAR ZAGO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação dos executados **JOSÉ ARNALDO ZAGO**, inscrito no C.P.F. sob nº108.210.909-68 e CAIO JULIO CEZAR ZAGO, inscrito no C.P.F. sob nº807.906.079-72, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$30.428,28 (trinta mil, quatrocentos e vinte oito reais e vinte oito centavos) -extrato tirado em 28/09/2010- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº184/2003, em que é exeqüente a União (Fazenda Nacional), a divida é representada pelas dividas ativas pelos nºs. 90602012072-50, 90402019956-28, 90602012073-30. Mandaguari, oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
J. A. SANCHES & CIA. LTDA.
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **J. A. SANCHES & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº01.026.942/0001-01, na pessoa de seu representante legal de nome e qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$858,08 (oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) -em 25/03/2009- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº111/2009, em que é exeqüente o Município de Mandaguari, a divida é representada pela divida ativa inscrita sob nº1425/2009. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº07.560.958/0001-86, na pessoa de seu representante legal de nome e qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$19.624,58 (dezenove mil, seiscentos e vinte quatro reais e cinqüenta e oito centavos) -em 15/02/2011- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº075/2011, em que é exeqüente o Município de Mandaguari, a divida é representada pelas dividas ativas inscritas sob nºs. 263, 264, 265 e 266/2011. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
IRIDIUM CELULAR E INFORMÁTICA LTDA.-ME
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **IRIDIUM CELULAR E INFORMÁTICA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº02.263.013/0001-89, na pessoa de seu representante legal de nome e qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$1.416,97 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) -em 17/02/2011- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº052/2011, em que é exeqüente o Município de Mandaguari, a divida é representada pela divida ativa inscrita sob nº277/2010. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº33.040.924/0001-70, na pessoa de seu representante legal de nome e qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$2.010,79 (dois mil, dez reais e setenta e nove centavos) -em 14/02/2011- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº070/2011, em que é exeqüente o Município de Mandaguari, a divida é representada pela divida ativa inscrita sob nº231/2010. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
BANCO ABN AMRO REAL S/A
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº33.066.408/0001-15, na pessoa de seu representante legal de nome e qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R $32.006,53 (trinta e dois mil, seis reais e cinqüenta e três centavos) -em 15/02/2011- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº032/2011, em que é exeqüente o Município de Mandaguari, a divida é representada pelas dividas ativas inscritas sob nºs. 253 e 254/2011. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
CLUBE DE HOTÉIS E PARCERIAS MARES DO SUL
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **CLUBE DE HOTÉIS E PARCERIAS MARES DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ ignorado, na pessoa de seu representante legal de nome e qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$1.466,16 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) -em 26/03/2009- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº104/2009, em que é exeqüente o Município de Mandaguari, a divida é representada pela divida ativa inscrita sob nº1446/2009. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
ESTACIONAMENTO MOTTINHA
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **ESTACIONAMENTO MOTTINHA**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ ignorado, na pessoa de seu representante legal de nome e qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$3.001,09 (três mil, um real e nove centavos) -em 26/03/2009- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº105/2009, em que é exeqüente o Município de Mandaguari, a divida é representada pela divida ativa inscrita sob nº1441/2009. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA
WORLD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
COM O PRAZO DE VINTE DIAS
Edital de citação da requerida **WORLD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº01.625.380/0001-12, na pessoa de seu representante legal, de nome e qualificação ignorada nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da petição inicial, nos autos de Consignação em Pagamento nº607/2010 (numeração processual única 0003263-37.2010.8.16.0109), em que é requerente Marcos Martins Fagundes. Resumo da petição inicial:-"O requerente objetiva adimplir 03 (três) cheques pós datados da conta corrente nº20125-5, agência 0111 do Banco Itaú S/A, no valor unitário de R$88,33 e valor total de R$264,99, cheques nºs. AA000048, com vencimento em 20.12.2006, AA000052, com vencimento em 30.01.2007 e AA000052, com vencimento em 02.04.2007, todos emitidos em favor da requerida, razão pela qual realizou depósito do valor devido e requereu a concessão de liminar para baixa da negativação de seu nome junto ao SERASA, CCF e BACEN, bem como expedição dos respectivos ofícios a estes órgãos para efetiva baixa da negativação". ADVERTÊNCIA: de que querendo, poderá contestar o pedido, oferecendo resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas no prazo de quinze (15) dias, e ciente finalmente, de que não sendo contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. O requerente possui os benefícios da Justiça Gratuita. Mandaguari, vinte nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
J.C. TUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **J.C. TUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº01.396.835/0001-75, na pessoa de seu representante legal Sr. CELIO SABINO, inscrito no C.P.F. sob nº465.073.969-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância de R$13.281,72 (treze mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) - extrato tirado em 28/07/2011- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº247/2010, em que é exeqüente a União (Fazenda Nacional), a divida é representada pelas dividas ativas pelos nºs. 90409009712-21 e 90410013529-34. Mandaguari, oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO
PAULO AUGUSTO WASEM DE SOUZA
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação do executado **PAULO AUGUSTO WASEM DE SOUZA**, filho de José Paulo de Souza e Jane Arlene Wagen, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de três (03) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 1.712,51 (um mil, setecentos e doze reais e cinqüenta e um centavos) -21/09/2010-, acrescida das custas processuais, honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito, bem como das pensões que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL por até 03 (três) meses, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil. Autos de Execução de Alimentos nº234/2010, a divida refere-se as pensões alimentícias em atraso de janeiro/2010 à setembro/2010. Mandaguari, vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152
Noelma Ferreira Soster Escrivã
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
PROCESSO: 273/2009 de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: EDIR APARECIDA ARAUJO DA SILVA.
INTERDITANDO(A): ANITA GONÇALVES DE ARAUJO.
DATA DA SENTENÇA: 15/10/2010
CAUSA: paralisia cerebral, acompanhado de déficit auditivo, dislalia, déficit motor para membros superiores e inferiores.
LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR(A) NOMEADO(A): EDIR APARECIDA ARAUJO DA SILVA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.
CÓPIA
Carolina Maia Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152
Noelma Ferreira Soster Escrivã
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
PROCESSO: 361/2008 de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITANDO(A): LUANA MEDINO.
DATA DA SENTENÇA: 24/09/2010.
CAUSA: portadora de deficiência mental.
LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR(A) NOMEADO(A): OLÍVIA MENJON.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.
Carolina Maia Almeida
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ
Av. Brasil, nº 1101 - CEP 85.260-000
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE (30) TRINTA DIAS
A Doutora Renata Ribeiro Bau, Juíza de Direito da Vara Cível, Família e Anexos da Comarca de Manoel Ribas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, *FAZ SABER*, a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Ofício, encontra-se em tramitação os autos de Execução Fiscal sob nº 250-87.2011.8.16.0111, em que é exeqüente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado(a) EDWARD MARQUES COUTINHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente *CITA-O(A)*, para pagar, em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, a quantia de R$ 1.851,86 (mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e oitenta e seis centavos), acrescida das cominações legais e atualizações, referente a dívida ativa registrada sob nº. 29741590, ou nomeie(em) bem(ns) à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe(s) ser penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Efetivada a penhora, terá o(a) executado(a) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma legal e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos vinte um dias de julho de dois mil e onze. Eu,_____, Adriana M. V. Portes de Oliveira, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: IRDES SEIDEL LOHMANN
Requerida: VILI JOSE LOHAMNN
Processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO: n.º918/2008
Causa da Interdição: O Interditado **VILI JOSE LOHMANN**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.685.477-5/RS, inscrito no CPF sob nº 673153649-00, nascido aos 31/03/1960, Natural de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, filho de Miguel Alfredo Lohmann e Arnita Tatsch Lohmann, residente e domiciliado na Linha Arara, Distrito de São Roque, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que o Requerido é portador de patologia de difícil controle, que mesmo com medicação específica, ao longo dos vários anos da doença, continuou apresentando crises com prejuízos irreversíveis na sua capacidade criativa, entendemos ser incapaz para qualquer atividade empregatícia e para reger sua pessoa e ou bens, CID.: G40 - Epilepsia e F33.2 - Transtorno depressivo. Curadora Nomeada: **IRDES SEIDEL LOHMANN,** brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da Cédula de Identidade nº. 5.779.726-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 045.307.249-64, residente e domiciliada à Linha Arara, Distrito de São Roque, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
documento assinado digitalmente

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIOComarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: **IZOLDI MULLER RIEDEL**
Requerido: **ELMUTH MULLER**
Processo: **INTERDIÇÃO sob nº 225/2009**
Causa da Interdição: O Interditado **ELMUTH MULLER,** brasileiro, portador da CI/ RG nº 9.741.848-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 060.206.629-85, com endereço na Rua Willi Barth, s/nº, Loteamento Rodol, Município de Mercedes, nesta Comarca, nascido aos 28 de março de 1951, natural de Tucunduva/RS, filha de Adolfo Muller e Hulda Muller, é portador de retardo mental com repercussões mentais, caracterizado por deficiência de inteligência com comportamento agressivo, dependente, pueril, compensamento mágico (CID F71 e F06.8), com provável causa ocasionada na gravidez ou parte, doença irreversível, que o torna incapaz definitivamente para reger atos da vida civil (art.3ºº, II, do Código Civil).
Curadora Nomeada: **IZOLDI MULLER RIEDEL,** brasileira, casada, do lar, portador do Rg nº 7.783.600-4, inscrita no CPF nº 050.884.559-92, com endereço à Rua Willi Barth, s/nº, Loteamento Rodol, Município de Mercedes, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (30/08/2011). Eu,___, Bel.Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE P.J. de A.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente P.J. de A, brasileiro, casado, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação de Divórcio Judicial, sob n.º 268/10, em que são partes, como requerente, S.F. dos S.A. e, requerido, P.J. de A., e, sendo aí, INTIME-SE-O, para que, compareça neste Juízo no dia 05 de outubro de 2011, às 13h15min, para audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da data da audiência retro aprazada. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu, _____(Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE
P. A. C. S. - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, P. A. C. S., brasileira, casada, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação de Divórcio Direto, sob n.º 03325-34..2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, I. S. e, requerida,P. A. C. S. , tendo o requerente, em síntese alegado o seguinte: que o requerente contraiu matrimônio com a requerida no dia 09 de setembro de 1995, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens; que o casal possui não possui filhos; que o casal não possui bens a partilhar. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO REQUERENTE. E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de citação e intimação, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a fluir da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 de outubro de 2011, às 13:30 horas, sob pena de serem todos como verídicos os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. INTIME-SE-A. CITE-SE-A.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____(Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE
A.V. - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, A. V., brasileira, casada, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação de Divórcio Direto, sob n.º 02385-69.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, M. R. e, requerido, A.V. , tendo o requerente, em síntese alegado o seguinte: que o requerente contraiu matrimônio com a requerida no dia 18 de maio de 1974, sob o regime da Comunhão Universal de Bens; que o casal possui não possui filhos; que o casal não possui bens a partilhar. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO REQUERENTE. E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de citação e intimação, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a fluir da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 de

outubro de 2011, às 13:15 horas, sob pena de serem todos como verídicos os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. INTIME-SE-A. CITE-SE-A.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____(Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE C. dos S.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, C. dos S., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação de Alimentos n.º 449/07, em que são partes, como requerentes K.S. dos S. rep. por N.S. e, requerido, C. dos S. e, sendo aí, CITE-SE-O e INTIME-SE-O, para que, compareça neste Juízo no dia 09 de novembro de 2011, às 16:15 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, acompanhado de advogado, importando a ausência deste, em confissão e revelia.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Rosângela Schöne), Escrivã, que digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
"EDITAL DE INTIMAÇÃO"
"RÉU: ELIEZER OZÓRIO DA SILVA"
O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2010.156-3, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o réu:
ELIEZER OZÓRIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27.02.75, filho de José Ozório da Silva e Maria Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 26 de setembro de 2011 ás 13h30min,** a fim de ser interrogado.-

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Do que para constar, eu,_____(Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
(JUIZ DE DIREITO)

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **DELTON EVANGELISTA LOANGO,** filho de Nilson Afonso Loango e de Delza Evangelista Loango, nascido aos 03.10.1979, natural de Cuiabá-MT, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NO PLENARIO DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MARINGÁ-PR NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 08H30MIN, DATA EM QUE SERÁ SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO EGREGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2008.4152-9.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 08 de setembro de 2011. Eu,_____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ADEMIR BATISTA PERES -** filho de Marilza Henrique de Azevedo, nascido aos 05.02.1981, RG. 8.934.830/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 184, §2º, C/C. O ARTIGO 29, AMBOS DO CODIGO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.2564-9.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 8 de setembro de 2011. Eu,_____Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: VALDELI RAMALHO PIRES, com
prazo de trinta dias.
FAZ SABER a todos que processam-se perante este **]** Juízo e Cartório os autos nº 20148-77.2011 de Divórcio Litigioso, em que é requerente João Paulo Barreto Pires, requerida Valdeli Ramos Pires, e como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega o seguinte: que a requerida está em lugar ignorado; que possuem dois filhos, já maiores; que possuem um unico bem imóvel (lote 08, com área de 300,19 metros quadrados, Copacabana Residencial, nesta Cidade); que estão separados de fato há mais de noves anos; que pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 18 DE

OUTUBRO DE 2011, ÀS 13,00 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14,00 HORAS, apra audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ
GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado enste Forum no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 8 de Setembro de 2011, Marcelo Xavier Cavalcante, Anal i s ta Judiciár io, digi tei e as s ino digi talmente.
JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NELSON FERREIRA DOS SANTOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5996/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: NELSON FERREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 558,35 (QUINHENROS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5101, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R$ 558,35 (QUINHENROS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercício 2008. Nome ou Razão Social: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. Endereço: Avenida Franklin Delano Roosevelt. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00118913. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5996/2010. 1- Defiro o pedido de f.16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA LUCIANE ALVES DOS SANTOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5671/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: LUCIANE ALVES DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 1.083,76 (UM MIL E OITENTA E TRES REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4595, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R $ 1.083,76 (UM MIL E OITENTA E TRES REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: LUCIANE ALVES DOS SANTOS. Endereço: Avenida Dr. Alexandre Rasgulaeff, 837. Complemento. Localização: Zona. Quadra. Data. Cadastro: 00114478. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5671/2010. 1- Defiro o pedido de f.17. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 10 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ALBERTO MATIAS DAS NEVES
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5272/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ALBERTO MATIAS DAS NEVES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ALBERTO MATIAS DAS NEVES, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 318,80 (TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo

que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3934, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R$ 318,80 (TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2006. I.S.S.Q.N. - exercício 2006. LICENÇA SANITÁRIA - exercício 2006. Nome ou Razão Social: ALBERTO MATIAS DAS NEVES. Endereço: Avenida Paraná, 793. Complemento: Sala 8 sobreloja. Localização: Zona: 01. Quadra: 049. Data: 025. Cadastro: 00108886. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5272/2010. 1- Defiro o pedido de f.15. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FAHID FARES
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 18901/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: FAHID FARES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: FAHID FARES, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 580,70 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6422, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R$ 580,70 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - exercícios 2005, 2006, 2007. IMPOSTO PREDIAL - exercícios 2005, 2006, 2007. LIMPEZA PUBLICA - exercícios 2006, 2007. TAXA COMBATE A INCENDIO - exercícios 2005, 2006, 2007. Nome ou Razão Social: FAHID FARES. Endereço: Rua Neo Alves Martins, 2960. Complemento: apto 803. Localização: Zona: 02. Quadra: 000. Data: 417. Cadastro: 02004413. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.18901/2010. 1- Defiro o pedido de f.16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SEBASTIÃO DOS SANTOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 170/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: SEBASTIÃO DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: SEBASTIÃO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 935,65 (NOVECENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E SESSENTA E CINCO CENTATOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1779, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R $ 935,65 (NOVECENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E SESSENTA E CINCO CENTATOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2004, 2005, 2006. I.S.S.Q.N. - exercícios 2004, 2005, 2006. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2004, 2005, 2006. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. Nome ou Razão Social: SEBASTIÃO DOS SANTOS. Endereço: Avenida Mauá, 2441. Complemento. Localização: Zona: 03. Quadra: 002. Data: 015. Cadastro: 00088676. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.170/2009. 1- Defiro o pedido de f.18. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARCELO QUEIROZ PACHECO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4159/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: MARCELO QUEIROZ PACHECO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: MARCELO QUEIROZ PACHECO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 2.880,51 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1535, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R$ 2.880,51 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. I.S.S.Q.N. - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. Nome ou Razão Social: MARCELO QUEIROZ PACHECO. Endereço: Avenida Humaitá, 267. Complemento. Localização: Zona: 04. Quadra: 039. Data: 006. Cadastro: 00081712. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4159/2010. 1- Defiro o pedido de f.16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.*"* E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA EROLTILDES BICALHO DE OLIVEIRA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5173/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: EROLTILDES BICALHO DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: EROLTILDES BICALHO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 1.015,24 (UM MIL E QUINZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3604, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R$ 1.015,24 (UM MIL E QUINZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercício 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: EROTILDES BICALHO DE OLIVEIRA. Endereço: Rua Nagoya, 239. Complemento: Jardim Imperial II. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00106768. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5173/2010. 1- Defiro o pedido de f.16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.*"* E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ CARLOS FRANCISCO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4262/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: LUIZ CARLOS FRANCISCO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: LUIZ CARLOS FRANCISCO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 652,50 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1714, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R$ 652,50 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 2007, 2008. Nome ou Razão Social: LUIZ CARLOS FRANCISCO. Endereço: Rua Saint Hilaire. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00084868. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4262/2010. 1- Defiro o pedido de f.16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011.

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NELSON FERREIRA DOS SANTOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5996/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: NELSON FERREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 558,35 (QUINHENROS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5101, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R$ 558,35 (QUINHENROS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercício 2008. Nome ou Razão Social: NELSON FERREIRA DOS SANTOS. Endereço: Avenida Franklin Delano Roosevelt. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00118913. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5996/2010. 1- Defiro o pedido de f.16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CESAR HELBEL
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5505/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: CESAR HELBEL. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: CESAR HELBEL, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 614,40 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4392, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R$ 614,40 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercício 2008. Nome ou Razão Social: CESAR HELBEL. Endereço: Rua João Luiz Dias, 507. Complemento: apto. 404 - Bloco 06 - Cid. Nova. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 000112624. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5505/2010. 1- Defiro o pedido de f.16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 10 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JUNIOR ADRIONI DA SILVA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 864/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: JUNIOR ADRIONI DA SILVA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JUNIOR ADRIONI DA SILVA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 1.926,00 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2193, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R$ 1.926,00 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. I.S.S.Q.N. - exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2003, 2004. TAXA DE PUBLICIDADE COML. - exercício 2003. Nome ou Razão Social: JUNIOR ADRIONI DA SILVA. Endereço: Rua Kiri, 342. Complemento. Localização: Zona: 30. Quadra:

117. Data: 012. Cadastro: 00091582. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.864/2009. 1- Defiro o pedido de f.18. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ MARCOS PECHULA MOURA.
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 910/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: JOSÉ MARCOS PECHULA MOURA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSÉ MARCOS PECHULA MOURA, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 1.401,23 (UM MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3698, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R$ 1.401,23 (UM MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2006. I.S.S.Q.N. - exercícios 2005, 2006. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2005, 2006. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2005. Nome ou Razão Social: JOSÉ MARCOS PECHULA MOURA. Endereço: Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, 2266. Complemento: Sala 03. Localização: Zona: 05. Quadra: 068. Data: 008. Cadastro: 00107394. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.910/2009. 1- Defiro o pedido de f.15. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RAYMUNDO THOMAZ
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 6133/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: RAYMUNDO THOMAZ. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: RAYMUNDO THOMAZ, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R $ 938,06 (NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5326, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R$ 938,06 (NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ISS CONSTRUÇÃO CIVIL - exercício 2006. Nome ou Razão Social: RAYMUNDO THOMAZ. Endereço: Rua Cariovaldo Ferres, 748. Complemento. Localização: Zona: 08. Quadra: 031. Data: 003. Cadastro: 08082400. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.6133/2010. 1- Defiro o pedido de f.9. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SILVIA APARECIDA ZIRONDI GONÇALVES
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 269/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: SILVIA APARECIDA ZIRONDI GONÇALVES SALGADOS E OUTRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: SILVIA APARECIDA ZIRONDI GONÇALVES SALGADOS E OUTRA, atualmente em lugar

incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 389,37 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2387, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R$ 389,37 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2005, 2006. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2004, 2005, 2006. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2004. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2004. Nome ou Razão Social: SILVIA APARECIDA ZIRONDI GONÇALVES SALGADOS. Endereço: Rua das Azaléias, 1159. Complemento. Localização: Zona: 44. Quadra: 071. Data: 020A. Cadastro: 00103491. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.269/2009. 1- Defiro o pedido de f.24. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ESPÓLIO DE PEDRO FERNANDES DA SILVA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 840/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ESPÓLIO DE PEDRO FERNANDES DA SILVA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ESPÓLIO DE PEDRO FERNANDES DA SILVA, na pessoa de seu representante legal ou inventariante, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 8.918,38 (OITO MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1463, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R$ 8.918,38 (OITO MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2000, 2002, 2003, 2005, 2006, 2007,2008. I.S.S.Q.N. - exercícios 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007,2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2000, 2002, 2003, 2005, 2006, 2007,2008. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2000, 2002, 2003. TAXA DE PUBLICIDADE COML - exercícios 2000, 2002, 2003. Nome ou Razão Social: PEDRO FERNANDES DA SILVA. Endereço: Avenida Pedro Taques, 79. Complemento. Localização: Zona: 01. Quadra: 045. Data: 026. Cadastro: 00080662. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.840/2009. 1- Defiro o pedido de f.21. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 10 de maio 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ADILSON SERGIO DE FREITAS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3338/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ADILSON SERGIO DE FREITAS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ADILSON SERGIO DE FREITAS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 918,12 (NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 665, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R$ 918,12 (NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E DOZE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: OCUPAÇÃO DE SOLO. - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: ADILSON SERGIO DE FREITAS. Endereço: Pc. Todos os Santos. Complemento: s/n - em frente ao n. 88. Localização: Zona: 13. Quadra: 00A. Data: 004. Cadastro: 00054981. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3338/2010. 1- Defiro o pedido de f.17. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 10 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI
E.Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA GALA TRANSPORTE E LOGISTICA - ME - PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.
O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 1724/2009, EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL, em que é exeqüente: AUTO POSTO FERRARI LTDA e executado: GALA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado GALA TRANSPORTE E LOGISTICA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.558/405/0001-63, representada pelo sócio administrador ROBSON ALEXANDRO LOPES RODRIGUES, inscrito no CPF nº 018.276.309-90, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo de para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 8.999,85(OITO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho abaixo transcrito e petição inicial, mais honorários advocatícios, o qual será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, proceda o Sr.Oficial de Justiça a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da publicação do Edital de citação. PETICÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-ESTADO DO PARANÁ. AUTO POSTO FERRARI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 06.147.732/0001-95, com sede e foro na Avenida Brasil, 5.473, zona 05, CEP: 87015-280, Maringá - PR, por seu procurador judicial infrafirmado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR, sob n° 41717, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço profissional na Avenida Brasil, 3.746, Centro Comercial Maringá, Sala 215, Zona 01, CEP 87013-000, em Maringá- PR, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 586 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de GALA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, pessoas jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.558.405/0001-63, com sede e foro na Avenida Brasil, 7.062, Zona 05, CEP - 87015-0281, em Maringá - PR, representada por seu Sócio Administrador ROBSON ALEXSANDRO LOPES RODRIIGUES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade - RG n° 5.020.139-2 - SSP/PR e CPF n° 018.276.309-90, encontradiço na Rua Serra Negra, 196-B, Jardim Alvorada, CEP 87033-120, em Maringá - PR, pelos seguintes fatos e fundamentos: 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS A exequente é credora da executada pela importância liquida e certa de R$ 8.999,85 (oito mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), consubstanciada conforme a seguir: CÁLCULOS COM JUROS DE 1% DE MORA - DATA DA PETIÇÃO - 04/09/2009 - VALORES ORIGINAIS - VENCTO.-DIAS/ATRASO-JUROS 1% AO MÊS-JUROS-VR C/JUROS- (duplicata) 1.483,33 - 26/05/2009 -101 0,033666667-49,94-1.533,27 - (duplicata) 1.343,81-2/6/2009-94-0,031333333-42,11-1.385,92 - (duplicata) 875,25-9/6/2009-87-0,029-25,38-900,63 - (duplicata) 4.710,48-27/5/2009-100-0,03333333-157,02-4.867,50 - 8.412,87- 8.687,31 - DESPESAS C/PROTESTOS - 2º OFICIO 61,38 - 1º OFICIO 61,11 - 2º OFICIO 51,33 - 1º OFICIO 78,72 - JUNTA COMERCIAL 60,00 - TOTAL 312,54 - RESUMO VR TITULOS 8.687,31 - VR DESPESAS 312,54 - TOTAL AÇÃO 8.999,85. Apesar das várias tentativas junta a executada, não se obteve sucesso em receber a quantia devida, não houve justificativa plausível para o inadimplemento e a devedora não se mostrou interessada em quitar a débito. Nos termos do artigo 614, inciso II do GPO, e conforme memória discriminada de cálculo acima, a executada deve a exequente a importância original, acrescida dos juros legais não tendo sido considerada a correção monetária tendo em vista ser valor ínfimo, no importe de R$ 8.999,85 (Oito mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos). Os títulos sobreditos estão anexados com seus respectivos instrumentos de protesto, sendo que o Cheque n° 900480, Banco 104, Ag. 3123, c/c 03000042-8, valor original de R$ 4.710,48, sacado contra a Caixa Econômica Federal, de emissão da executada, com data de 21/05/2009 para pagamento em 27/05/09, está anexado na sua via original. Quanto aos demais títulos (duplicatas), por serem títulos vinculados, causais, além dos instrumentos de protesto anexados, estão também, as custas e as relações de cupons fiscais que deram origens as duplicatas, referentes a abastecimentos dos veículos da ora executada. Deseja a execução dos títulos supracitados, que a si mesmos bastam para a prova do débito, nos termos dos arts. 566 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. Durante esta execução, caso seja detectado que houve abuso da personalidade jurídica, por parte dos administradores ou sócios, requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 50 do Código Civil c/c arts. 592, II, e 596 do CPC, para que sejam os responsáveis incluídos no pólo passivo do presente litígio. Com efeito, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: 16384293 = PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESC0NSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. PREVISÃO EM LEI. ABUSO DA PERSONALIDADE JURIDICA, CABIMENTO. 1. Na forma dos artigos 592, II, e 596 do Código de Processo Civil, a responsabilidade subsidiária do sócio depende ala previsão da hipótese em Lei, 2. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, a abuso da personalidade jurídica autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. (TRF 04ª R.; AI 2009.04.00.000353-3; RS; Quarta Turma; ReLª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 04/03/2009; DEJF 24/03/2009; Pág. 316) CPC, art.596 CC, art.50. (destaque posto). 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ex positis, REQUER digne-se Vossa Excelência em determinar a citação da executada no endereço supramencionado, expedindo--se o competente mandado, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar a pagamento no valor de R$ 8.99985 (Oito mil e novecentos e noventa e nave reais a oitenta e cinco centavos), sob pena de não a fazendo, serem penhorados e avaliados imediatamente tantos bens quanta bastem para garantir a presente execução, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Verificando-se casos excepcionais, requer ainda que a citação e a penhora sejam efetuadas na conformidade do disposto no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, caso não seja encontrado a executado que possa com fulcro no art. 653 do CPC arrestar-lhe tantos bens quantos forem necessários. Requer ainda, nos termos fundamentado no tópico "2", a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dos seus sócios ou administradores, caso seja verificado desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica, no pólo passivo da presente execução. Requer, finalmente, seja a executada condenada ao pagamento das custas processuais, custas com as protestos dos títulos, com cópias na Junta Comercial e honorários do advogado. Dá-se à causa para os efeitos legais o valor de R$ 8.999,85(Oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).Nestes Termos Pede deferimento. Maringá, 04 de setembro de 2009. Joel Azevedo de Oliveira. OAB/PR 41717." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 1.724/2009. 1- A propósito do pedido de f.84, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Maringá, 6 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE NOEMIA AUGUSTA DA SILVA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 126/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ESPÓLIO DE NOEMIA AUGUSTA DA SILVA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ESPÓLIO DE NOEMIA AUGUSTA DA SILVA, na pessoa de seu representante legal/inventariante, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 167,20 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até 03/03/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 232, que representa(m) o valor total atualizado até 03/03/2008 de R$ 167,20 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA DE LIXO - exercícios 2003, 2004, 2005, 2006. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2006. TAXA COMBATE A INCENDIO - exercícios 2003, 2004, 2005,

2006. Nome ou Razão Social: NOEMIA AUGUSTA DA SILVA. Endereço: Rua Alfredo Braido, 750. Complemento. Localização: Zona: 25. Quadra: 035. Data: 042. Cadastro: 25113700. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 03 de março de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.126/2008. 1- Defiro o pedido de f.22. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 12 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA TEREZINHA CARDOSO DE BRITO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 877/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: TEREZINHA CARDOSO DE BRITO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: TEREZINHA CARDOSO DE BRITO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 5.139,20 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2636, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R $ 5.139,20 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007. I.S.S.Q.N. - exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, 2007. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. Nome ou Razão Social: TEREZINHA CARDOSO DE BRITO. Endereço: Avenida Pedro Taques, 976. Complemento. Localização: Zona: 07. Quadra: 081. Data: 013. Cadastro: 00097289. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.877/2009. 1- Defiro o pedido de f.42. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 12 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MAVI REPRESENTAÇÕES LTDA.
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 34022/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: MAVI REPRESENTAÇÕES LTDA.. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: MAVI REPRESENTAÇÕES LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 307,41 (TREZENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 09/12/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 8333/2010, que representa(m) o valor total atualizado até 09/12/2010 de R$ 307,41 (TREZENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: CORR. MONET. AUTO INF ISS - exercício 2009. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2005. ISSQN - ADITIVO - exercício 2009. JUROS AUTO INFRAÇÃO ISS - exercício 2009. MULTA MORA AUTO INFR ISS - exercício 2009. PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2009. Nome ou Razão Social: MAVI REPRESENTAÇÕES LTDA. Endereço: Rua Tabaete, 923. Complemento. Localização: Zona. Quadra. Data. Tipo/Cadastro: 2-108537. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 9 de dezembro de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.34022/2010. 1- Defiro o pedido de f.12. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CONSTANTINO ZANEFA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 452/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: CONSTANTINO ZANEFA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: CONSTANTINO ZANEFA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 2.045,91 (DOIS MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3660, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R$ 2.045,91 (DOIS MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - exercícios 2006. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 2004, 2005, 2006. Nome ou Razão Social: CONSTANTINO ZANEFA. Endereço: Rua Maringá, 0. Complemento. Localização: Zona: 28. Quadra: 004. Data: 005. Cadastro: 28006100. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.452/2009. 1- Defiro o pedido de f.19. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -3025-7950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA D S MAXIMO PEÇAS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 231/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: D S MAXIMO PEÇAS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: D S MAXIMO PEÇAS, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 291,41 (DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2154, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R$ 291,41 (DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2004. LICENÇA SANITÁRIA - exercício 2004. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. Nome ou Razão Social: D S MAXIMO PEÇAS. Endereço: Avenida Morangueira, 579. Complemento: Térreo, A. Localização: Zona: 11. Quadra: 004. Data: 005. Cadastro: 00100142. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.231/2009. 1- Defiro o pedido de f.23. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 12 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA DEVAIR APARECIDO RODRIGUES e CLAUDETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 0001034/2008, ANULATÓRIA em que é requerente: GLAUCIA APARECIDA DONA requeridos: DEVAIR APARECIDO RODRIGUES e CLAUDETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos requeridos, DEVAIR APARECIDO RODRIGUES, inscrito no CPF nº 884.855.529-20 e CLAUDETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, inscrita no CPF nº 801.607.789-72, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, contestar a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Conforme artigos 285 e 319 ambos do CPC. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: " A autora adquiriu dos réus um imóvel residencial, localizado na Avenida Belo Horizonte, n.º 1038, Quadra 43, Lote 03, no Jardim Tropical, em Sarandi/PR. O preço acertado para a compra do imóvel foi R$ 100.000,00 (cem mil reais), onde R$ 50.650,00 seriam financiados pela autora junto a Caixa Econômica Federal e o restante do valor seria pago pela autora de forma parcelada através da emissão de 13 (treze) cheques pós-datados, que totalizariam os R$ 49.350,00 restantes do valor total da venda.No entanto, em outubro de 2007, devido a dificuldade financeira da autora, as partes decidiram desfazer o negócio, ou seja, a autora devolvia a casa, os réus devolviam o que havia sido pago pela autora e ainda assumiam o financiamento junto CEF. Após as partes estabelecerem os termos do distrato, os réus tiveram a iniciativa de elaborar sua formalização, oportunidade em que apresentaram à autora um instrumento particular de cessão de direitos em caráter irrevogável, cumulado com assunção de dívida.No entanto, de maneira astuciosa, premeditando prejudicar a autora, os réus fizeram constar do "distrato", no item 3.1.a), que a autora já havia recebido R$ 50.000,00 e que os outros R$ 50.000,00 financiados junto a caixa seriam assumidos por eles, porém, a autora até o presente momento não recebeu nenhum centavo referente ao desfazimento do negócio celebrado.Além de não terem pago à autora os R$ 24.445,06 e muito menos os R$ 50.000,00 previsto no "distrato", os réus ainda fizeram com que a autora assinasse, no mesmo ato da assinatura do instrumento particular de cessão de direitos em caráter irrevogável, cumulado com assunção de dívida, uma procuração, para que pudessem representar a autora junto a CEF. Vistos os argumentos aduzidos, requer a Vossa Excelência: 1.Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;2. Julgamento totalmente procedente da demanda, para o fim de: 2.1. anular os documentos 04 e 05, retornando-se ao estado quo ante; ou 2.2. convalidar a negociação mediante: a) determinação judicial para que os réus paguem à autora a quantia de R$ 24.445,06 (atualizados), b) revogação da procuração concedida (doc. 05); e c) solicitação de anuência da CEF, sobre a cessão de direitos do imóvel a ser feita pela autora em favor dos réus.3. Condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, ou outro valor que Vossa Excelência arbitrar; 4. Produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente: a) testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente; e b) documental, mediante o envio de ofício judicial

à receita federal para que se tenha acesso a declaração de imposto de renda dos réus nos anos de 2006 e 2007;5. Citação dos réus no endereço supra indicado, para que contestem a presente." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 1034/2008. 1- A propósito do pedido de f.102, citem-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 4 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva -Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07 de julho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ CLAUDIO RAMOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5741/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: JOSÉ CLAUDIO RAMOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSÉ CLAUDIO RAMOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 3.770,63 (TRES MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E TRES CENTATOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4668, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R$ 3.770,63 (TRES MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E TRES CENTATOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: JOSÉ CLAUDIO RAMOS. Endereço: Pc. Geoffrey Wilde Diment, 126. Complemento: 126A. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 000114612. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5174/2010. 1- Defiro o pedido de f.15. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZON
E. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19.015/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 9.951,26 (NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6555, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R$ 9.951,26 (NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - exercícios 2006, 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - exercícios 2006, 2007, 2008. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2006, 2007, 2008. TAXA COMBATE A INCENDIO - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: JOSE LOURENÇO CARNEIRO. Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 89. Complemento: apto 118. Localização: Zona: 07. Quadra: 025. Data: 003. Cadastro: 07046800. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19015/2010. 1- Defiro o pedido de f.09. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CLEUNICE SANTOS MORTEAN
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5875/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: CLEUNICE SANTOS MORTEAN. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: CLEUNICE SANTOS MORTEAN, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 1.259,99 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4920, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R$ 1.259,99 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: CLEUNICE SANTOS MORTEAN. Endereço: Avenida Kakogawa, 919. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 000117144. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5875/2010. 1- Defiro o pedido de f.14. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 10 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.*"* E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA APM ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000371/2009 de AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e executada: APM ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: APM ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R$ 4.000,32 (QUATRO MIL REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr.Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. Fica ainda **INTIMADO** o(s) devedor(es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para embargar(em) a execução no prazo de **30 (TRINTA) DIAS.** PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3069, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R$ 4.000,32 (QUATRO MIL REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - exercícios 1998, 1999, 2000, 2001. IMPOSTO PROGRESSIVO - IPTU - exercícios 1998, 1999, 2000. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. Nome ou Razão Social: APM ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Endereço: Rua Neo Alves Martins, 2447. Complemento. Localização: Zona 013. Quadra: 000E. Data: 008. Cadastro 13007800. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 371/2009. 1- Defiro o pedido de f. 10. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- [...] Maringá, 26 de janeiro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.*"* E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2010. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI
E.Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ALAIR KNUPP e MANOEL MONTEIRO, PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 000976/2007, AÇÃO DE REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO em que é requerente: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA e requeridos: JAIR DE ALMEIDA LARA e OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos requeridos: ALAIR KNUPP, inscrito no CPF nº 391.601.739-04, e de MANOEL MONTEIRO, inscrito no CI RG nº 3.356.318-3, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, contestar a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, artigos 285 e 319 ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL: "EXMO Dr. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4580575-1 (SSP/PR), inscrita no CPP do MF sob n^{o} 676360989-20, residente e domiciliada na Rua Antonio Alves Munhoz, n^{o} 70, Jardim Bela Vista, na cidade de Paiçandu-Paraná, por seus representantes que in fine subscrevem, advogados regularmente inscritos na GAB/PR sob no 27.720 e 30.932 respectivamente, os quais mantém escritório profissional na Av. Vereador Silvio Alves, nº 978, sobreloja, Jardim Pioneiro, na cidade de Paiçandu - Paraná, onde recebem avisos e intimações, vem respeitosamente e com urbanidade a presença de Vossa Excelência propor AÇÃO DE REPAPAÇÃO DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO (rito sumário) em face de "JAIR DE ALMEIDA LARA, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG Nº 4085.400-2 (SSP/PR), inscrito no CPF do MF sob Nº 547.275619-72, residente e domiciliado na Rua Otacilio Barbosa, 130, Distrito de Floriano, nesta cidade de Maringá- Paraná; e ALAIR KNUPP, brasileiro, inscrito no CPF do MF sob N° 391.601739-04, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Antônio R.Saldanha, n° 1487, Parque Itaipu, na cidade de Maringá - Paraná; MANUEL MONTEIRO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3.356,318-3, residente e domiciliado na Rua Lobélia, no 229, Parque industrial, na cidade de Maringá - Paraná; e FRIGMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Avenida Brasil, 4493, prédio do PAM, 3°. Andar, sala 301, em Maringá-Paraná, CEP. 87,013-000, inscrita no CNPJ n°, 03542.187/0001-43, e suas sucessoras MINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR 158, KM 97, Zona Rural de Paranaíba-MS, inscrita no CNPJ n°. 05281319/0009-03 FRIGORIFIC0 CENTRO OESTE SP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rodovia BR 158, KM 97, Zona Rural de Paranaíba-MS, CEP,79.500-000, inscrita no CNPJ n°. 04.872.265/0011-02, e FRIGORIFICO MARGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rodovia BR 158, KM 97, Zona Rural de Paranaíba-MS, inscrita no CNPJ n°. 25.068.875/0048-10, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos. DOS FATOS No dia 26.11.2003 a autora trafegava na garupa da motocicleta placas AXE-1373, que era conduzida por seu irmão Mauricio Porto de Oliveira, na Rodovia Pr-323, sentido Paiçandu para Maringá.Quando defronte ao frigorífico Frigma, (Km 156 + 500 metros), o veículo motocicleta em que estava a autora foi violentamente abalroado pelo veiculo VW/Kombi placas AGX-8752, que era conduzido pelo primeiro réu, mas de propriedade do segundo ou do terceiro réu, o qual prestava serviços de transporte de pessoal para a ré Frigma Indústria de Alimentos Ltda. DA RESPONSABILIDADE 2. 0 acidente somente ocorreu porque o primeiro réu (que sequer habilitação para dirigir veiculo possuía), invadiu a pista de rolamento de sentido contrário, no intuito de atravessá-la, sem aguardar a passagem do veiculo em que a autora estava. Para que não reste qualquer dúvida acerca da responsabilidade do primeiro réu no fatídico episódio, destaquemos que a autoridade de trânsito, após análise detida do fato, imputou-lhe as infrações descritas no artigo 162, I e 204 do CTB, além de outras: Artigo 162, I do CTB: Art. 162, Dirigir veículo: I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo; Artigo

204 do CTB: Art.204. Deixar de parar o veículo no acostamento a direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar a esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno: Infração - grave; Penalidade - multa. 0 segundo ou o terceiro réu, porque entregou o veículo de sua propriedade para pessoa inabilitada, deve responder pela reparação dos danos, por culpa in eligendo e in vigilando; o fundamento de sua responsabilidade está no artigo - 932, III do Código Civil em vigor, o qual dispõe: Art. 932, São também responsáveis pela reparação civil: III o empregador ou comitente, por seu empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; 4,. Da mesma forma, a terceira ré Frigma Indústria de Alimentos Ltda e suas sucessoras devem responder pelos danos causados por culpa in eligendo e in vigilando, pois contratou o segundo ou o terceiro réu para lhe prestar serviços de transporte de funcionários e não fiscalizou a execução da atividade, que foi realizada com desrespeito a. legislação vigente e, somente por isto é que o acidente ocorreu. As rés elegeram mau quem iria lhes prestar o serviço de transporte de funcionários e, a sua negligência e fiscalizar a execução do serviço foi tanta, que permitiram que urna pessoa inabilitada conduzisse o veiculo; tal a sua responsabilidade, por culpa in elegendo e in vigilando, para com os prejuízos advindos do evento sinistro. A prova cabal da responsabilidade da 4ª ré e suas sucessoras está no depoimento das pessoas que para elas trabalhavam, as quais estavam no veículo Kombi envolvido no sinistro: CLEIDE ALECIO ROSSI, então funcionária da 4' ré, afirmou na delegacia de policia: Que, na época do acidente, a declarante trabalhava no Frigma neste Município; QUE DE FLORINO ATÉ O TRABALHO NO FRIGMA,VINHA, NUMA KOMBI FRETADA PELA EMPRESA; que, no dia 26 de novembro do ano passado, quarta-feira estavam vindo para o trabalho, ainda escuro, porém tempo bom, a declarante sentiu que a kombi freiou e a porta lateral abriu a declarante caiu, que perdeu os sentidos a voltou a si quando estava internada no Hospital Metropolitano de Sarandi, onde ficou internada por uns três dias; que no hospital é que ficou sabendo que o acidente havia ocorrido com uma motocicleta; Da mesma forma, na Delegacia de Policia a então funcionária da 4ª ré CAROLINA HIDAN BICAS afirmou: 'QUEA DECLAPANTE TRABALHAVA COMO AUXILIAR DE INSPEÇÃO FEDERAL NO CENTRO OESTE, NAQUELA ÉPOCA FRIGMA; QUE VINHA COM OUTROS FUNCIÁRIOS DE FLORIANO NUMA KOMBI FRETADA PELOS FRIGORÍFICOS; que na madrugada do dia 26 de novembro do ano passado, quarta feira, por volta das 5:40 horas, ocorreu o acidente na rodovia já próximo a entrada do frigorifico Par sua vez, FABIO MARCEL SOBREIRO, também funcionária a 4ª ré naquela oportunidade, ratifica: "Que o declarante, no dia do acidente ocorrido AM 2611.2003, quadra feira, por volta de 5:40 horas, na rodovia PR 323, JÁ NAS PROXIMIDADES DO FRIGORÍDICO, ENCONTRAVA-SE TAMBÉM NO INTERIOR DA KOMBI, FRETADA PELA EMPRESA PARA SE LOCOMOVEREM AO TRABALHO;..." As sucessoras da terceira ré, por assumirem as obrigações ativas e passivas da mesma, também devem responder pelos danos causados a autora. DOS DANOS 5. Em decorrência do acidente em questão, a autora sofreu prejuízos de ordem material e de ordem moral. De fato, na oportunidade do acidente de trânsito em comento a autora sofreu fratura complexa do femur distal esquerdo, o que lhe causou encurtamento do membro e, também, rigidez nas articulações, o que dificulta sua deambulação; até a presente data a autora faz três seções semanais, regulares, de fisioterapia. 5,1 DANOS MATERIAIS Os danos materiais experimentados pela autora caracterizam-se como danos emergentes e lucros cessantes. 5. 1.1 DANOS MATERIAIS danos emergentes se constituem nas despesas médicas, hospitalares, com medicamentos e tratamentos clínicos e de recuperação, além do valor despendido pela autora com transporte para todos estes procedimentos. A autora, que trabalha na cidade de Paranavaí - Pr, desde que retornou ao trabalho faz seções semanais regulares de fisioterapia, tratamento este realizado na cidade de Paiçandu. A indenização, pois, deve compreender também as despesas com transporte, três vezes na semana, da cidade de Paranavaí - Pr., a Paiçandu - Pr. e retorno, com passagens de ônibus de Paranavaí - Maringá e Maringá - Paiçandu, cujos valores (a partir do sinistro) deverá se obtidos junto as empresas Viação Garcia Ltda e Expresso Maringá - Ltda. 5.1.2 DO LUCRO CESSANTE As lesões causadas na perna da autora são permanentes, o que permite afirmar, que também sua redução de capacidade ao labor será permanente, mesmo que parcial. São claros neste sentido os relatórios médicos sobre as sequelas na perna da autora: possui deformidade permanente encurtamento de membro e rigidez nas articulações, seqüelas do acidente em questão, quando sofreu fratura complexa no femur distal esquerdo. Os réus são diretamente responsáveis pela redução da capacidade laboral da autora, já que culpados pela ocorrência do acidente e não bastasse, jamais procuraram a autora para lhe prestar qualquer tipo de auxilio no tratamento. A redução da capacidade laboral da autora a torna menos competitiva no mercado de trabalho, não tendo como competir com os demais trabalhadores e, exatamente neste ponto, reside a redução da sua capacidade laboral, Mesmo porque, estando uma empresa frente a um funcionário "perfeito", sem qualquer problema, porque arriscar contratando uma pessoa, corno a autora, que possui limitação física? As lesões deixadas na perna da autora devido ao acidente diminuíram sua capacidade de trabalho, devendo portanto, os réus indenizá-la, nos termos do artigo 950 do Código Civil em vigor, que assim estabelece: Art.950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer a seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes ate ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente a importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ale sofreu. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de trânsito, Atropelamento. Dane estético, Verba reparatória bem arbitrada em 200 salários mínimos, ante as sequelas havidas pelo autor (cicatrizes), avaliadas pelo laudo pericial coma de media gravidade. Recursos improvidos nesse aspecto, DANO MORA Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Justificada a redução da verba reparatória para 300 salários mínimos, considerado o grau médio da gravidade dos danos físicos sofridos pelo autor, sem comprometimento de sua capacidade laborativa. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido. CORREÇÃO MONETÁRIA - Responsabilidade Civil. Dano moral e dano estético, Fixação. Verbas reparatórias de natureza não alimentar. Desvinculação salário mínimo, Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de trânsito. Lucros cessantes. Verba reparatória de natureza alimentar, permitida sua vinculação ao salário mínimo. Injustificada a pretensão a sua majoração, eis que a inicial indica valor determinado e não estimado. Recursos improvidos nesse aspecto. RECURSO ADESIVO Insurgência conhecida, embora não totalmente contraposta ao recurso principal, nada havendo a impedir major amplitude de seu objeto. Precedente. Repelida a preliminar de desconhecimento parcial, suscitada em resposta, (1º TACSP - Ap-Sum 989.727-4 - São Paulo - 3º C.Fér, Rel. Juiz Itarnar Gaino - J. 31.07.2001). Face ao exposto, devem os réus ser condenados a pagar A autora pensão vitalícia no importe de um salário mínimo mensal, a titulo de lucros cessantes, ante a incapacidade laboral, ainda que parcial, que acomete a autora. Por oportuno, deve ser aplicado ainda o disposto no artigo 602 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus a constituírem um capital que possa assegurar o cabal cumprimento do dever indenizatório: Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. Veja Excelência que a 4' re', em curtíssimo espaço de tempo, já foi sucedida por três outras empresas. 5.2 DO DANO MORAL 5.2.1 DO DANO MORAL PURO A autora sofreu fratura complexa do femur distal esquerdo, sofrendo redução no tamanho do membro, restando com seqüelas permanentes e dificuldade de deambulação, em razão de diminuição da mobilidade e de flexão. 0 acidente trouxe além dos prejuízos materiais a autora, dores psicológicas, atingindo seu Intimo. Basta observar que a autora, na oportunidade do acidente, contava trinta e cinco (35) anos de idade e, solteira, teve além da dor e limitações físicas, sequelas funcionais e estéticas permanentes, atingindo-lhe as pernas. DANO MORAL - indenização - cabimento, Embora o dano moral seja um sentimento de pesar intimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando urna exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas." (RE a. 69.754 - SP - 2ª. Turma - recarrente: Evanilde de Moraes - recorrida - Esporte Clube Pinheiros e outra - j. 11.03.1971 - rel. Mm. Thompson Flares - unanime) (grifo nosso) Carlos Alberta Bittar em sua obra Reparação Civil par Danos Morais, 2ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994 in p. 36, busca demonstrar como se manifesta a dano moral: os danos morais se manifestam na pessoa, através do 'tribatio animi' ou d.c alterações de caráter psíquico ou somático, não acompanhadas de modificação funcional orgânica, ma expressão de Eugênico Boncicni. Mas também alcançam as perdas valorativas internas ou externas, ou sejam, repercussões negativas da consciência, ou ma sociedade ou no mundo fático ocorridas na posição do lesado." A autora, em decorrência do acidente, sofreu alterações psíquicas: deprimiu-se no inicio, recuperando-se com remédios, mas a dor remanesce, assim coma as dificuldades do relacionamento em sociedade. 5.2.2 DANOS ESTÉTICOS A autora sofreu danos estéticos, pois que sua perna esquerda ficou encurtada, além das cicatrizes das lesões e das cirurgias pelas quais teve que se submetida. 0 dano estético deve ser indenizado, juntamente com a dano moral, já que este dana influencia diretamente a psíquica da Autora, ao diminuir sua auto-estima, causando grande dar moral. 5.2.3. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS A autora, ao requerer a indenização para dano moral, não se busca um justo preço aos danos que sofreu; apenas procura amenizar a sentimento de angústia e dor suportados pela mesma, em seu dia a dia, pois não há equivalência monetária que passa compensar as prejuízos par ela suportados. 0 que não pode ocorrer é os réus, únicos culpados pelos prejuízos, pela dor e sofrimentos suportados pela autora, restarem ilesos. Como não há possibilidade de restituição ao status que ante, a indenização postulada deve ser deferida, como meio de compensar a dor e a angústia da autora. Neste sentido: Nos casos do prejuízo moral a função do dinheiro é meramente satisfatória a com ela reparam-se não completamente, mas tanto quanto possível, os danos de tal natureza, J. Carvalo de Mendoça, Doutrina e Prática de Obrigações, II, n. 743, p451 in, Yussef Said Cahali, Dano Moral 2ª Ed.São Paulo: RT, 1999, p. 41. Em outros termos, na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como, em regra, nos danos materiais, porém, concomitantemente, a função satisfatória é a pena. José Eduardo Callegari Cenci, Consideração sobre o dano moral e sua reparação, RT 683/47 in Yussef Said Cahali, Dano Moral 2°. Ed. São Paulo: RT, 1999, p.41.0 valor do dano moral deve ser fixado ao prudente arbítrio do juiz, contudo devido aos tormentos que sofreu e ainda sofre a autora, e não foram poucos, tai quantia não pode ser inferior ao valor de 200 salários mínimos. DA CUMULAÇÃO DE DANOS A cumulação de danos materiais e morais é perfeitamente possível, conforme súmula n°.37 do STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material a moral oriundas do mesmo fato". Os danos materiais abrangem o patrimônio da autora, ou seja, o que gastou com o acidente e o que deixou de ganhar, já a dor moral, está numa esfera psíquica, uma dor não compensável em moeda, mas que o direito busca indenizar da melhor forma possível, reduzindo ao mínimo o prejuízo moral sofrido. 7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A autora é pessoa pobre; quando sofreu o acidente de trânsito em questão, estava indo pegar um ônibus para se locomover ao trabalho. 0 pouco rendimento que aufere sequer é suficiente para que possa realizar todos os procedimentos necessários a sua plena recuperação. Desta forma, declara perante este juízo que não tem condições de arcar com as custas despesas processuais, sem que com isto prejudique o sustento próprio e de sua família. Requer, assim o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme a lei 1.060/50 e suas alterações posteriores. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS 8. PELOS FATOSE FUNDAMENTOS EXPOSTOS e mais que dos autos consta, pede a Vossa

Excelência que julgue totalmente procedente a presente ação, para o fim de condenar os réus solidariamente a pagar a autora indenização por: DANOS EMERGENTES, consistentes nas despesas médicas, hospitalares, com medicamentos e tratamentos clínicos e de recuperação, além do valor despendido pela autora com transporte para todos estes procedimentos. DANOS MATERIAIS REFLEXOS - lucros cessantes, consistentes no pagamento de pensão mensal e vitalícia, no importe de um salário mínirno mensal, desde a data do fatídico acidente 26.11.2003) Oportunamente, requer sejam os réus condenados a constituir capital, nos termos do artigo 602 do CPC, para garantia da satisfação total da obrigação. (C) DANOS MORAIS, no quantum que deverá ser arbitrado por vossa Excelência, na forma do Art. 950 do COB, levando em consideração as particularidades do caso, cujo, o montante espera a autora, não seja inferior a 200 (duzentos) salários mínimos; 9. Pedem ainda a condenação dos réus, solidariamente, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 10. Para tanto, requer a Vossa Excelência a citação dos réus nos endereços preambularmente declinados, por carta com aviso de recebimento, para comparecer em audiência a ser designada, nos termos dos arts.277 e 278 do mesmo diploma processual civil, formulando resposta, caso queiram, sob pena de revelia e confesso quanto matéria versada na inicial. Requer, outrossim, seja tornado o depoimento pessoal do requerido e intimadas as testemunhas no final arroladas, para serem ouvidas em audiência.Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente com a prova documental acostada, juntada de novos documentos (processo criminal tão logo instaurado), prova testemunhal, depoimento pessoal dos requeridos e prova pericial,15. Atribui a causa o valor de R$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais). Termos em que, pedem deferimento, Paiçandu - Pr., 21 de junho de 2006. LUCINÉIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM.Advogada OAB/PR 27.720. ALEX MANGOLIM. Advogada OAB/PR 30.932. DESPACHO: "Autos n.976/2007. 1- A propósito do pedido de f.316, intimem-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 24 de maio de 2011." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 de julho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE) - Emp. Juramentadas.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579850
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
JEFFERSON CANDIDO
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000332/2006, Ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado JEFFERSON CANDIDO. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado JEFFERSON CANDIDO, e de sua esposa se casado for, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da conversão do arresto realizado nos autos às fls.20, em penhora, que recaiu sobre o seguinte bem: "Data de Terras sob nº 12, da quadra nº 189, situado no Loteamento denominado Jardim Universo, desta cidade e comarca de Maringá-Pr, com área de 300,00m², dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 18.574, do 2º Registro de Imóveis de Maringá-Pr." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar a execução. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Defiro o pedido de f.38. Lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito às f.20 e expeça-se a certidão de inteiro teor da penhora. Intime-se. Maringá,17 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva,Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA,Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUCINALDO VERONEZE
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 308/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: LUCINALDO VERONEZE. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: LUCINALDO VERONEZE, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 819,81 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2624, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R$ 819,81 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - exercícios 20062004, 2005, 2006. IMPOSTO PREDIAL - exercícios 2004, 2005, 2006. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2004, 2005, 2006. TAXA COMBATE A INCENDIO - exercícios 2004, 2005, 2006. Nome ou Razão Social: RUTH RADAELLI PEREZ CHRISTOFOLLI. Endereço: Rua Jouji Nakamura, 125. Complemento: Jd. Novo Horizonte. Localização: Zona: 08. Quadra: 000. Data: 062. Cadastro: 00120484. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.308/2009. 1- Defiro o pedido de f.25. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 1101/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 2.186,33 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 10/12/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA

DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 7216, que representa(m) o valor total atualizado até 10/12/2009 de R$ 2.186,33 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: C.M. RECONSTR. PAVIMENT. - exercício 2004. COLETA LIXO - exercícios 2005, 2006, 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - exercícios 2005, 2006, 2007, 2008. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2005, 2006, 2007, 2008. TAXA COMBATE A INCENDIO - exercícios 2005, 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA. Endereço: Rua Alecrins, 997. Complemento. Localização: Zona: 44. Quadra: 028. Data: 002. Cadastro: 44087400. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 10 de dezembro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.1101/2009. 1- Defiro o pedido de f.18. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EDNALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 6391/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: EDNALDO RAIMUNDO DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: EDNALDO RAIMUNDO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 884,30 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5762, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R $ 884,30 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ISS CONSTRUÇÃO CIVIL - exercício 2008. Nome ou Razão Social: EDNALDO RAIMUNDO DOS SANTOS. Endereço: Rua Ruela 96/4, 97. Complemento. Localização: Zona: 32. Quadra: 274. Data: 029. Cadastro: 32193200. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.6391/2010. 1- Defiro o pedido de f.9. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 12 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CALAZANS & MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 271/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: CALAZANS & MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: CALAZANS & MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 199,37 (CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2399, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R$ 199,37 (CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 2004, 2006. Nome ou Razão Social: CALAZANS & MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Endereço: Avenida São Paulo, 172. Complemento: Sala 706. Localização: Zona: 01. Quadra: 043. Data: 011. Cadastro: 00103591. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.271/2009. 1- Defiro o pedido de f.24. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA LILIAN LETICIA VIEIRA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5425/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: LILIAN LETICIA VIEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: LILIAN LETICIA VIEIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 455,68 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4232, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R$ 455,68 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2007. I.S.S.Q.N. - exercícios 2006, 2007. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2006. Nome ou Razão Social: LILIAN LETICIA VIEIRA. Endereço: Rua Rio Itajaí, 310. Complemento: Sala 01. Localização: Zona: 37. Quadra: 183. Data: 012. Cadastro: 000111259. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5425/2010. 1- Defiro o pedido de f.14. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CLEUNICE DE LIMA BAUMGARTEN
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5851/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: CLEUNICE DE LIMA BAUMGARTEN. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: CLEUNICE DE LIMA BAUMGARTEN, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 679,68 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4866, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R$ 679,68 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: CLEUNICE DE LIMA BAUMGARTEN. Endereço: Rua Pioneiro José dos Santos, 741. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00116552. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5851/2010. 1- Defiro o pedido de f.11. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VENCESLAU ADOLFO DE MELO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3173/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: VENCESLAU ADOLFO DE MELO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: VENCESLAU ADOLFO DE MELO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 408, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercício 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: VENCESLAU ADOLFO DE MELO. Endereço: R. 03, 192. Complemento: Parque Industrial 02. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00042328. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3173/2010. 1- Defiro o pedido de f.15. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito.″ E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONIJANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA D M U DEPÓSITO DE MATERIAIS USADOS LTDA.
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 824/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: D M U DEPÓSITO DE MATERIAIS USADOS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: D M U DEPÓSITO DE MATERIAIS USADOS LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R$ 3.403,37 (TRES MIL QUATROCENTOS E TRES REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 957, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R$ 3.403,37 (TRES MIL QUATROCENTOS E TRES REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2001, 2002, 2003, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2001, 2002, 2003, 2007, 2008. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2001, 2002, 2003. TAXA DE PUBLICIDADE COML. - exercícios 2001, 2002, 2003. Nome ou Razão Social: D M U DEPÓSITO DE MATERIAIS USADOS LTDA. Endereço: Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, 3285. Complemento. Localização: Zona: 05. Quadra: 089A. Data: 001. Cadastro: 00068936. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.824/2009. 1- Defiro o pedido de f.20. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 10 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ANA LUCIA MEGDA E GERALDO HERCULANO RAMOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000390/2007 de AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e executados: YNGA DO BRASIL PATENTES E MARCAS LTDA., ANA LUCIA MEGDA E GERALDO HERCULANO RAMOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: ANA LUCIA MEGDA E GERALDO HERCULANO RAMOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R$ 2.116,13 (DOIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até 31/01/2007, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr.Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. Fica ainda **INTIMADO** o(s) devedor(es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para embargar(em) a execução no prazo de **30 (TRINTA) DIAS.** PETIÇAO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 196, que representa(m) o valor total atualizado até R$ 2.116,13 (DOIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E TREZE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - exercício 2003. ISSQN ADITIVO - exercícios 2003. LICENÇA SANITÁRIA - exercício 2003. MULTA SEM ALVARÁ DE LICENÇA - exercício 2003. TAXA DE PUBLICIDA COML - exercício 2004. PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2003. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2003. Nome ou Razão Social: YNGA DO BRASIL PATENTES E MARCAS LTDA. Endereço R. SANTOS DUMONT, 2166. Complemento: 6° ANDAR - SALA 602.. Localização: Zona 01. Quadra: 019. Data: 03. Cadastro 00076945. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 05 de setembro de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 390/2007. 1- Defiro o pedido de f. 28. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 15 dias contados da data retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Maringá, 29 de abril de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2010. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI SILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
CONSTRUTIL PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000499/2007 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: CONSTRUTIL PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: CONSTRUTIL PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto, para que tome(m) conhecimento da penhora realizada nos autos supra citados, que recaiu sobre o seguinte bem: "Apartamento n°: 1203, do Edifício Tomas de Aquino, localizado no 12° pavimento tipo. Condomínio construído sobre a data de terras n° 05/06/05//06-

A/07, da quadra 23, situada na zona 03, neste Município e Comarca, com suas divisas, metragens e confrontações descritas na matrícula n° 69.492, do Cartório de Registros de Imóveis do 1° Ofício de Maringá-Pr". E para, querendo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, embargarem à execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n.º499/2007. Defiro o pedido de f.38. Converto o arresto de f.9 em penhora. Lavre-se termo de penhora e intime-se o executado e seu respectivo cônjuge, se casado for, para, no prazo legal, querendo oferecer embargos do devedor. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Maringá, 25 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de março de 2.011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/ CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/ E.Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI
E.Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
AUTO POSTO PANTANAL MARIALVA LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000796/2004, Ação de Declaração Inexibilidade de Débitos em fase de Execução de Sentença, em que é exequente: AUTO POSTO J.SAMÃ LTDA, AUTO POSTO TISSALEA LTDA e VALDIR ROSSI e executado: CGK DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: AUTO POSTO PANTANAL MARIALVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.391.750/0001-67, na pessoa de seu representante legal, atualmente encontram-se em lugar incerto, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, pagar a quantia certa ou fixada em liquidação de R$ 6.356,71(SEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), sendo: Principal R$ 5.914,89 e Custas Processuais R$ 441,82, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (art.475-J, caput, do Código de Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art.475-J, § 1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art.475-M). DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 796/2004. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, *caput*, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual,impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art.475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 17 de março de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de maio de 2011. Eu_____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp.Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI
E.Juramentada
JANAINA Q.DE ALBURQUEQUE
E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS C G COUTINHO & COUTINHO LTDA ME, CELSO GIL COUTINHO
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 0001325/2007, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: CG COUTINHO & COUTINHO LTDA ME e CELSO GIL COUTINHO. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados, CG COUTINHO & COUTINHO LTDA, na pessoa de seu representante legal e CELSO GIL COUTINHO e de seu cônjuge se casado for, os quais encontram-se atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da penhora realizada nos autos supra citados que recaiu sobre: "PENHORA da quantia bloqueada através do *bacen jud,* no valor de: R$ 1.037,23(UM MIL, TRINTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), cujo valor encontra-se depositado em conta judicial sob nº 5.000.107.926.603, vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, agência 0352-2, o qual ficará como DEPOSITÁRIO FIEL da quantia supra citada. E para, querendo, no prazo de 15(QUINZE) dias, embargar(em) a execução. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.1325/2007. Antes de apreciar o pedido de f.101, lavre-se termo de penhora sobre os valores de f.83 e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intime-se. 31 de março de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI
E.Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS
THEREZINHA MARTINS PASSOS OKAWA, TAKUMI OKAWA, ADRIANO TOSHIHARU PASSOS OKAWA
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA,MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº.000311/1999, ação MONITÓRIA em fase de Execução de Sentença em que é exequente: BANCO AMERICA DO SUL S/A e executados: THEREZINHA MARTINS PASSOS OKAWA,TAKUMI OKAWA, ADRIANO TOSHIHARU PASSOS OKAWA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados THEREZINHA MARTINS PASSOS OKAWA, TAKUMI OKAWA, ADRIANO TOSHIHARU PASSOS OKAWA, e de seu(s) cônjuges de casado(s) for(em), o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que tome(m) conhecimento da penhora realizada no Rosto dos Autos nº 02486-2003-662-09-00-8 de Ação Reclamatória Trabalhista movida por Edilamar da Costa Moreira em face de Adriano Toshiharu Passos Okawa, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá-Pr, no valor suficiente para garantia da dívida de R$ 4.151,33(Quatro mil, cento e cinqüenta e um reais e trinta e três centavos), e para, querendo, embargarem a execução no prazo de 15(QUINZE) dias. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.311/99. 1- A propósito do pedido de f.338,

intime-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá,4 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA,Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380 - CEP: 87013-900 - F: 30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI
Emp. Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
BRUNO SERGIO DE OLIVEIRA CARMO
O Exmo. Sr. Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0001.221/2009, AÇÃO DE EXECUÇÃO em que é exequente: ANTONIO K.KASSUYA e executado: BRUNO SERGIO DE OLIVEIRA CARMO. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: BRUNO SERGIO DE OLIVEIRA CARMO, inscrito no CPF nº 970.462.996-68, o qual encontra-se em lugar incerto, para no prazo de 15 (QUINZE) dias, pagar a quantia certa ou fixada em liquidação de R$ 1.014,73(UM MIL, QUATORZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), sendo: Principal R$ 511,04 e R$ 503,69 Custas Processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%(art.475-J, caput, do Código de Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 1.221/2009. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, *caput*, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M).Nesse sentido:"A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j.13.09.2007, unânime)."Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime)."A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime)."O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007).Intimem-se.Maringá, 19 de maio de 2011.Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de agosto de 2011.Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S.FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ Emp.Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F:44-30257950
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 05 DIAS
`

AUTOS Nº 004.085/2010, Ação de «EXECUÇAO FISCAL»

EXEQUENTE: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ»

EXECUTADA: P A V COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:OO horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá ser pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a segunda venda.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 04 DE OUTUBRO DE 2011, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.
DESCRIÇÃO DOS BENS e AVALIAÇÕES:
"-02 (duas) carcaças usadas do diferencial, em bom estado de uso e conservação, para Caminhões Mercedes Benz 2638, traçado, que avalio por R$-5.500,00 cada e as duas por R$-11.000,00 (onze um reais);
-02 (duas) carcaças usadas do diferencial, em bom estado de uso e conservação, para Caminhões Scania 124, que avalio por R$ -6.000,00 cada e as duas por R $-12.000,00 (doze mil reais);
-02 (duas) carcaças usadas do eixo, para caminhões Iveco Traçado, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-6.500,00 (seis mil a quinhentos reais), cada e as duas por R$-13.000,00 (treze mil reais);
-02 (duas) travessas semi novas, para caminhões Mercedes Benz modelo 2635, que avalio por R$-2.500,00 cada e as duas por R$-5.000,00 (cinco mil reais);
- 01 (um) motor estacionário a diesel, usado, marca Yamar, modelo L40AE-D, com 3.600 RPM, acoplado com bomba de pressão, marca KSB, modelo 0P310.779, em bom estado de uso, conservação e funcionamento, que avalio por R$?2.000,00 (dois mil reais);
-01 (um) Eixo truck, p/ mercedes benz, oito furos, usado, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-2.000,00 (dois mil reais);
-02 (dois) eixos dianteiro, p/ mercedes benz 1935, usados, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-2.500,00 cada e os dois por R$-5.000,00 (cinco mil reais);
-01 (um) eixo completo, usado, em bom estado de uso e conservação, para caminhões Mercedes Benz 2213, que avalio por R$?3.000,00 (três mil reais);
- 01 (um) eixo com suporte, usado, para Scania 124, traçado, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-3.000,00 (três mil reais);
-02 (dois) eixos com suporte, pare caminhões VW traçado, usados, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-1.500,00 cada e dois por R$?3.000,00 (três mil reais);
-01 (uma) carcaça do diferencial, do caminhão Dodge E21, traçado, usado, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
-02 (duas) manga de eixo, pare Caminhão Scania 112, semi novas, que avalio por R $-900,00 cada e as duas por R$-1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);
-01 (uma) manga de eixo semi nova, para toda linha Volvo EDC, que avalio por R $-900,00 (novecentos reais);
-08 (oito) bases de suporte rei, novas, que avalio por R$- 30,00 cada e todas por R $-240,00 (duzentos e quarenta reais);
- 01 (um) suporte mola dianteiro/dianteiro, para caminhões Mercedes Benz 1929 a 1935, que avalio por R$-1.595,00 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais);
-05 (cinco), suportes mola dianteiro/dianteiro, para Mercedes Benz, modelo 1938 a 2635, semi-novas, que avalio por R$-170,00 cada e todos por R$-850,00 (oitocentos e cinquenta reais);
-30 (trinta) sapata 5ª (quinta) roda, marca Jost 155mm, semi-novas, que avalia por R$-250,00 cada e todas por R$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
-08 (oito) batentes de mola traseiro, para caminhões Iveco, semi-novos, que avalio par R$-70,00 cada e todos por R$-560,00 (quinhentos e sessenta reais);
-04 (quatro) sapatas inferior da carcaça, para caminhões Iveco, semi novas, que avalio por R$-250,00 cada e todas por R$-1.000,00 (hum mil reais);
-02 (duas) travessas dianteiras para caminhões mercedes benz 1618, semi-novas, que avalio por R$ -1.200,00 cada e as duas por R$-2.400,00 (dois mil a quatrocentos reais);
-06 (seis) cubos de rodas de freio, aro 22, marca máster/randon, raiados, semi-novos, que avalio por R$-350,00 cada e todos por R$-2.100,00 (dois mil a cem reais);
-03 (três) cubos de rode de disco, dianteiro, para caminhões mercedes benz 1935, que avalia por R$-400,00 cada e todos por R$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
-01 (um) cubo tração, para caminhão VW 17220, nova, que avalio por R$-550,00 (quinhentos e cinqüenta reais);

-01 (uma carroceria de madeira, carga seca, para caminhão FNM, usada, em bom estado de uso e conservação, que avalio par R$-2.000,00 (dos mil reais);
-13 (treze) travessas traseiras para caminhões Mercedes Benz 8150, semi novas, que avalio por R$-350,00 cada a todas por R$-4.550,00 (quatro mil, quinhentos a cinqüenta reais);
-03 (três) Primeiras travessas dianteiras, para caminhões VW 8150, semi novas, que avalio por R$-850,00 cada e todas por R$-2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinqüenta reais);
-10 (dez) suportes de mola dianteira/traseira, para caminhões Mercedes Benz 1935, usados, que avalio por R$-170,00 cada e todos por R$-1.700,00 (hum mil e setecentos reais);
-10 (dez) algemas H traseiras, para caminhões Mercedes Benz 1620, semi novas, que avalio por R$-60,00 cada e todas por R$-600,00 (seiscentos reais);
-10 (dez) suportes de mola traseira, para caminhões mercedez benz 1620, semi novas, que avalio por R$-80,00 cada a todos por R$-800,00 (oitocentos reais);
-10 (dez) suportes de mola traseira/dianteira, para caminhões Mercedez Benz, semi novas, que avalio por R$-130,00 cada e todas por R$-1.300,00 (hum mil e trezentos reais);
-10 (dez) suportes de mola traseira/traseira, para caminhões Iveco Eurotec, semi novas, que avalio por R$-185,00 cada e todos por R$-1.850,00 (hum mil, oitocentos a cinqüenta reais);
-10 (dez) suportes de mole traseira/dianteira, para caminhões Iveco Eurotec, semi novas, que avalia par R$-178,00 cada e todos por R$-1.780,00 (hum mil,setecentos e oitenta reais);
-30 (trinta) suportes mola traseira/traseiro, para caminhões Mercedes Benz 1935, usadas, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-150,00 cada e todos por R$-4.500,00 (quatro mil a quinhentos reais);
-20 (vinte) algemas traseira, pare caminhões Mercedez Benz 1935, usadas, que avalio em R$ 120,00, cada e todos por R$- 2400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
-20 (vinte) algemas mola traseira, Para caminhões Scania 112, usadas, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-90,00 cada e todas por R$-1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);
-20 (vinte) separadores grampo traseiro, para caminhões Mercedez Benz 1935, usados, que avalio por R$-58,00 cada e todos por R$-1.160,00 (hum mil, cento e sessenta reais);
-20 (vinte) separadores feixe, Para caminhões Scania 112, usados, em bom estado de uso e conservação, que avalio por R$-35,00 cada e todos por R$-700,00 (setecentos reais);
-12 (doze) suportes traseiro, para caminhões Volvo FH, semi novos, que avalio por R$ -210,00 cada e todos por R$-2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais);
-12 (doze) suportes traseiro/dianteiro, Para caminhões Volvo FH, semi novos, que avalio por R$-235,00 cada e todos por R$-2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais);
-12 (doze) caixas do tensor, marca Randon, Leve, usadas, que avalio por R$-480,00 cada e todas por R$-5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais);
-05 (cinco) cardan dianteiro incompletos usados, Para caminhões Mercedez Benz 1941, que avalio por R$-2.100,00 cada e todos por R$-10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
01 (um) cardan traseiro completo, para caminhão Mercedez Benz 1941, usados, que avalio por R$-3.830,00 (três mil, oitocentos trinta reais)
-08 (oito) suportes de mola traseiro, para caminhões Scania Importado, semi novos, que avalio por R$-100,00 cada e todos por R$-800,00 (oitocentos reais);
-12 (doze) batentes feixe auxiliar Para caminhões Mercedez Benz 1620, semi novos, que avalio por R$- 75,00 cada e todos por R$-900,00 (novecentos reais);
-01 (um) par molejo traseiro para Caminhão Volvo FH, semi novo, que avalio por R $-2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais);
-01 (uma) perna molejo traseiro, para Mercedez Benz 1944, semi novo, que avalio por R$-2.300,00 (dois mil e trezentos reais);
-10 (dez) travessas traseira, para caminhões Mercedez Benz 1935, usadas, que avalio por R$-450,00 cada e todas por R$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
-03 (três) travessas do suporte mola dianteiro, para caminhões Mercedez Benz 1935, usadas, que avalio por R$-635,00 cada e todas por R$ 1905,00 (hum mil, novecentos e cinco reais;
-02 (dois) conjuntos luveira/pontuva cardan, caminhões Mercedez Benz 1941, semi novos, que avalio por R$-1.800,00 cada e todos por R-3.600_1$00 (três mil e seiscentos reais);
-06 (seis) suportes mola dianteiro/dianteiro, parca caminhões VW, acima de 15.000 Kg, semi novos, que avalio por R$-170,00 cada e todos por R$-1.020,00 (hum mil e vinte reais).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$-152.790,00 (cento e cinqüenta e dois mil, setecentos e noventa reais) realizada em 16/02/2011.
ÔNUS: Nada consta nos autos**. VALOR DA DÍVIDA**: Em 19/10/2009 a dívida perfazia a importância de R$ 137.095,82(CENTO E TRINTA E SETE MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). **DEPÓSITO:** Em mãos da depositária particular/executada P A V COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA representada por ADALTO RODRIGUES PEREIRA. **INTIMAÇÃO:** Fica intimada a executada, P S V COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, das datas supra, para os efeitos do parágrafo 5.º do Código de Processo Civil. Caso o Leilão e/ ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04 de agosto de 2011. Eu,_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI
Emp. Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE
NAIR DE FATIMA PEREIRA ARAUJO
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0006316-74.2011.8.16.0017, AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que é requerente: ANDREIA PEREIRA DE ARAUJO BATISTA e requerido NAIR DE FATIMA PEREIRA ARAUJO. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de NAIR DE FÁTIMA PEREIRA ARAUJO, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 25/08/1987, inscrita no CPF/MF nº 732.152.879-00, residente e domiciliado na Rua Universo, 1343, Jardim Universo, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de conseqüência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, ANDREIA PEREIRA DE ARAUJO BATISTA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, inscrita no CPF/MF nº 018.379.499-05, portadora da CI RG nº 6.879.476-5/SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Universo, 1343, Maringá-Pr. SENTENÇA DO MM. JUIZ: "Vistos e examinados estes autos de interdição sob nº. 0006316-74.2011, em que é autora Andréia Pereira de Araújo Batista e é ré Nair de Fátima Pereira de Ara6jo, em síntese, que a interditanda, é portadora de doença mental que o incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerem, por causa disso, a interdição dela com base no art. 1.768. do Código Civil. Foi realizado exame e interrogatório de que se trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame medico. o Ministério Público manifestou-se favoravelmente a interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que Andréia Pereira de Araújo Batista move contra Nair de Fátima Pereira Araújo. Extrai-se do contido nos presentes autos que a ré deve ser interditada, eis que, a par do contido nas alegações contidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo. apurou-se que ela apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Nair de Fátima Pereira Araújo; b) declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil) nomear-lhe curadora na pessoa da autora Andréia Pereira de Ara6jo Batista. Expeça ofício à Justiça Eleitoral comunicando a interdição e solicitando o cancelamento da inscrição eleitoral a da interditada. Registre-se." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04 de julho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI
Emp. Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE WELLINGTON DIOGO MOTA - PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 412/2006, Ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente: ANTONIA DE LOURDES TAVARES e requerido: WELLINTON DIOGO MOTA. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de WELLINGTON DIOGO MOTA, brasileiro, solteiro, maior, filho de

Ivo Rodrigues Mota e Roseli Zeile Pedrobon Mota, portador da CI RG nº 9.401.601-0 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Américo Brasiliense, 2428, Jardim Alvorada, CEP 87033-420, Maringá-Pr; impossibilitando-o de exercer atividade habituais da vida civil, e de conseqüência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, ANTONIA DE LOURDES TAVARES, brasileira, divorciada, do lar, inscrita no CPF nº 412.567.009-91, portadora da CI RG nº 5.642.621-3 SESP/PR, residente e domiciliada na Rua Américo Brasiliense, 2428, Jardim Alvorada, CEP 87033-420, Maringá-Pr. SENTENÇA DO MM.JUIZ: " Autos nº 412/2006 Ação de Interdição. Requerente: Antonia de Lourdes Tavares. Requerida: Wellington Diogo Mota. I - Relatório Antonia de Lourdes Tavares ajuizou a presente ação de interdição contra Wellington Diogo Mota. Alegou, em síntese, que: 0 interditando e uma pessoa especial, possui retardo mental. mostrando-se incapaz de reger sua pessoa e seus interesses, por *Si,* estando incapacitado para os atos da vida civil, necessitando ter regularizada sua representação legal. Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 446, do Código Civil e arts. 1.177 e ss. do Código de processo Civil.Foi realizado o exame e o interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (f. 43 e 124). 0 Ministério Público manifestou-se favoravelmente a interdição (f.169). II - Fundamentação. Trata-se de ação de interdição que Antonia de Lourdes Tavares move contra Wellington Diogo Mota. Extrai-se dos presentes autos que o réu deve ser interditado. eis que a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do irreversível, não tem condições de discernimento e de por si só gerir sua pessoa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para:decretar a interdição de Wellington Diogo Mota;declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; nomear-lhe curadora Antonia de Lourdes Tavares na forma do art. 1.775, § 3°, do Código Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem. Maringá de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04 de julho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI
Emp. Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO PEDRO VALDEMAR MARIN - PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0003820/2011, Ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente: MARIA DE LOURDES MARIN e requerido PEDRO VALDEMAR MARIN. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de PEDRO VALDEMAR MARIN, brasileiro, separado, padeiro, nascido aos 31/01/1956 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 387.692.209-72, residente e domiciliado na Vila Morangueira, Maringá-Pr, na Rua Montevideo, 07, CEP 87030-470; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de conseqüência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, MARIA DE LOURDES CARRION, brasileira, viúva do lar, portadora da CI RG nº 3.255.849-6 SSP/PR, inscrita no CP/MF nº 276.093.169-20, residente e domiciliada na na Vila Morangueira, Maringá-Pr, na Rua Montevideo, 07, CEP 87030-470. SENTENÇA DO MM. JUIZ: "Vistos e examinados estes autos de interdição sob nº 0003820-72.2011.8.16.0017, em que é autora Maria de Lourdes Carrion e é réu Pedro Valdemar Marin, em síntese, que o interditando é portador de doença mental que o incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerem, por causa disso, a interdição dele com base no art.1768, do Código de Processo Civil. Foi realizado o exame e interrogatório de que se trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame médico. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que Maria de Lourdes Carrion move contra Pedro Valdemar Marin. Extraí-se do contido dos presentes autos que a réu deve ser interditado, eis que, a par do contido nas alegações contidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo, apurou-se que ele apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condição de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Pedro Valdemar Marin; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. c) nomear-lhe curadora na pessoa da autora Maria de Lourdes Carrion. Oficie-se a Justiça Eleitoral comunicando a interdição para fins de cancelamento da inscrição eleitoral. Registre-se." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI
Emp. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO ANTONIO POPPI
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0005134/2011, Ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente: ELIETE MARIA MARIN POPPI e requerido ATONIO POPPI. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de ANTONIO POPPI, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI RG nº 1.858.339, CPF/MF nº 107.746.709-59, residente e domiciliado na Rua Jussara Lina, 13, Jardim Mandacaru, Maringá-Pr; impossibilitando-o de exercer atividade habituais da vida civil, e de conseqüência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, ELIETE MARIA MARIM POPPI, brasileira, casada, auxiliar de serviços geais, portadora da CI RG nº 4.799.493-4, CPF nº 668.785.199-34, residente e domiciliada na Rua Jussara Lina, 13, Jardim Mandacaru, Maringá-Pr. SENTENÇA DO MM. JUIZ: "Vistos e examinados estes autos de interdição sob nº 5134/2011, em que é autora Eliete Maria Marin Poppi, em síntese, que o interditando, é portadora de doença mental que o incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerem, por causa disso, a interdição dele com base no art.1768, do Código de Processo Civil. Foi realizado o exame e interrogatório de que se trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame médico. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que Eliete Maria Marin Poppi move contra Antonio Poppi. Extraí-se do contido dos presentes autos que o réu dever ser interditado, eis que, a par do contido nas alegações contidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo, apurou-se que ele apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condição de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Antonio Poppi; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. c) nomear-lhe curador na pessoa da autora Eliete Maria Marin Poppi. Registre-se." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380 - F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. SGUAREZI FRANZONI
E. Juramentada
JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE
MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.
O EXMO. SR. DR. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 000234/1996, Ação de FALÊNCIA em que é requerente: PLATINA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e requerido: MARINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA. É o presente edital expedido para Conhecimento de terceiros e demais interessados na falência de MARINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA, abaixo descrita, para no prazo de 10(DEZ) dias requererem o que lhes forem dos seus direitos (Art.75 da Lei de Falência (Lei n.º 7.661/45). DESPACHO: "Autos nº 234/2006. 1- A propósito do pedido de f.207, expeça-se o edital conforme requerido. Intime-se. Maringá, 24 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04 de julho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ Emp. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
MARINGÁ - PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a leilão em praça única, os bens de propriedade da MASSA FALIDA CONSTRUTORA SINGH LTDA, na seguinte forma:
LEILÃO: Dia 23 DE SETEMBRO DE 2011, às 14:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao da avaliação.
LOCAL: Avenida Tiradentes, 380, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum.
PROCESSO: Autos nº <<418/1995>> de <>, movido por <> contra <>.
LEILOEIRO OFICIAL: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR (inscrição na Jucepar sob nº 660, fones: (44) 3026-8008 e (44) 9973-8008).
DESCRIÇÃO DO BENS:
a) Lotes de terras nºs 9,10,11,12,13,14 e 15-B(nove,dez,onze,doze,treze,quatorze e quinze-B) parte dos lotes nºs 9,10,11,12,13,14 e 15, da quadra nº 04(quatro), com área de 9.985,00 metros quadrados, situado no Distrito Industrial 02, nesta cidade, com as divisas, metrangens e confrontações constantes na matrícula nº 31.459 do Cartório 1º Ofício de Registro de imóveis de Maringá. O imóvel possui 99,85m² de frente e 100,00m² de lateral. BENFEITORIAS: Não há. LOCALIZAÇÃO: Rua Pioneiro Carlos Burian, 324, Distrito Industrial 02, nesta cidade de Maringá/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 998.500,00 (Novecentos e noventa e oito mil e quinhentos reais) em 15/07/2011.
b) Lote de terras nº 39-D-39-D/1-2(trinta e nove-D-trinta e nove-D/um-dois) situado na Gleba Ribeirão Pingüim, nesta cidade, com área de 7.800,00 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 21.626 do Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá. O imóvel possui 65,00m² de frente e 120,00m² de lateral. BENFEITORIAS: Não há. LOCALIZAÇÃO: Acesso pela Rua Maria Cleusa Milleo Romano (estrada de chão).
AVALIAÇÃO: R$ 1.404.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e quatro mil reais) em 15/07/2011.
c) Lote de terras nº 144-A-1/B-18 (cento e quarenta e quatro-A-um/B-dezoito) situado na Gleba Ribeirão Maringá, nesta cidade, com área de 383,24 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 44.370 do Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá. BENFEITORIAS: Não há. LOCALIZAÇÃO: Rua Ébano, 925, esquina com a marginal do Contorno Norte, Maringá/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 114.972,00 (Cento e catorze mil e novecentos e setenta e dois reais) em 20/07/2011
d) Lote de terras nº 1/4-D (um/quatro-D), subdivisão do lote 1/4 rem, situado na Gleba Ribeirão Pingüim, nesta cidade, com área de 8.638,05 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 15.930 do Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá. BENFEITORIAS: Não há. LOCALIZAÇÃO: Rua Alfredo Urbano Rodrigues, s/nº, próximo ao Contorno Sul, nesta cidade de Maringá/PR. Observações: Da área do imóvel deve ser deduzida a área de 657,37m² onde foi aberta a rua que corta o terreno.
AVALIAÇÃO: R$ 604.663,50 (Seiscentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinqüenta centavos) em 18/07/2011
TOTAL DAS AVALIAÇÕES: R$ 3.122.135,50 (Três milhões, cento e vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
FORMA DE PAGAMENTO: à vista, ou 30% à vista e o saldo em até 20 parcelas mensais.
OBSERVAÇÃO: A comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação a ser pago pelo arrematante.
ÔNUS: Os constantes nas respectivas matrículas.
INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado a FALIDA CONSTRUTORA SINGH LTDA na pessoa de seu Síndico Sr. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, no caso de não serem encontrados(as) para a intimação pessoal.
CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim.
Maringá, <<27/07/2011>>. Eu, LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO, Escrivão titular, o digitei e subscrevi.
AIRTON VARGAS DA SILVA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI
Emp. Juramentada
JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE MÁRCIO LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS - PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000407/1994, Ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente: LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS e requerido: MÁRCIO LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de MÁRCIO LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Lélis Vieira dos Santos e Maria Auxiliadora dos Santos, nascido aos 23/02/1962, portador da Certidão de Nascimento nº 45.672, fls.144, livro 121-par-, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá-Pr; impossibilitando-o de exercer atividade habituais da vida civil, e de conseqüência, como CURADOR, ficou nomeado o requerente LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Avenida XV de Novembro, 822, Aptº 1.101, Maringá-Pr. SENTENÇA DO MM. JUIZ: "Vistos e examinados estes autos de 407/94, em que é requerente Lélis Vieira dos Santos e requerido Márcio Lélis dos Santos. LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado neste cidade à Avenida XV de Novembro, 822, Aptº 1.101, aforou neste Juízo, AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu filho MÁRCIO LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com 32 anos de idade, absolutamente incapaz de exercer as atividades da vida civil, por ser portador da deficiência mental diagnosticada como deficiência mental + transtorno de personalidade (CID 318 + 301.7/1), conforme laudo psiquiátrico de fls.05, para regularização previdenciária e dependência econômica, pedindo seja nomeado o seu curador, após os trâmites legais, com intervenção necessária do Órgão do Ministério Público. Citado o interditando compareceu para interrogatório e conforme consta do termo de fls.10, nota-se claramente que o requerido não tem mesmo condições de exercer as atividades da vida civil, o que motivou o Dr.Promotor de Justiça através de seu Parecer de fls.11 e verso em concordar com o pedido do autor opinando seja decretada a interdição temporária do requerido. Sinteticamente relatado, decido. Em face do contido no Laudo Psiquiátrico de fls. 07 e interrogatório do interditando, convenceu-se o Dr.Promotor de Justiça a desnecessidade de produção de provas outras em audiência, porquanto, é o mesmo portador de doença mental com transtorno de penalidade (CID 318 + 301.7/1). Em face da irreversibilidade do quatro clínico o renomado facultativo que assiste o requerido, concluiu não ter ele condições de gerir seus bens ou responder por seus atos, sendo portanto , incapacitado de exercer as atividade da vida civil, devendo dest'arte, ser decretada sua interdição e colocado sob curatela, que a meu ver dever ser por prazo indeterminado, nada obstando seja a interdição levantada nos termos do artigo 1.186, co a cessação futura da causa determinante, caso se constata higidez do interdito. Como todas as formalidades foram observadas e preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido inaugural para interditar , como interdito, o requerido MÁRCIO LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado, por prazo indeterminado, nomeando-lhe curador, o seu pai, então requerente LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS, sob compromisso legal, dispendo-o de prestação de caução e determinando que se cumpra, de plano, o contido no art. 1.184, do CPC. Dou esta por publicada em mãos do Sr.Escrivão. Registre-se e intime-se, arquivem-se, oportunamente. Maringá,14 de novembro de 1994. Sá Ravaganani, Juiz de Direito." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR

SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VAGNO FERNANDO DE PALMA ALVES
Processo-crime nº 2010.6136-1
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente VAGNO FERNANDO DE PALMA ALVES, filho de Aparecido Alves e Tereza Maria Aparecida de Palma Alves, nascido aos 23.03.1984, natural de Altônia - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.654.669-8 SSP-PR, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, que responde perante este Juízo como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, através de defensor (art. 396 do CPP), com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008). ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de setembro, do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS - AP: 2007.4492-5
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **ALAN BANKS FABIANO**, nascido aos 15.08.1989, filho de Tavário de Lima Fabiano e de Cleunice Aparecida Banks Fabiano, tido como residente na "atualmente em lugar ignorado", atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 19.08.2011, foi condenado como incurso artigo 184, §2º, do CP, à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, devendo iniciar o cumprimento em regime aberto, porém, considerando que atende aos requisitos do art. 44, do mesmo Codex, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em:
1) *Prestação de serviços à comunidade*;
2) *Limitação de fim de semana*.
Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 8 de setembro de 2011. Eu, ____ (FAAJr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo 20 dias
Réu: THIAGO FERNANDO FELTRIN
Processo Crime nº: 2007.2163-1
ARt. 155 do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá PR, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a THIAGO FERNANDO FELTRIN, brasileiro, solteironascido aos 27.12.1978, natural de Maringá- PR, filho de Jordão de Freitas da Silva e de Esmeralda de Almeida Silva, *atualmente em lugar ignorado*, fica intimado a comparecer neste Juízo, em 05 dias, a fim de justificar quanto ao descumprimento da sua pena em regime aberto. Caso não compareça, o regime será regredido ao Semi-aberto, ante a desídia do sentenciado. Nada mais. Maringá PR, aos 9 de setembro de 2011. Eu, _____, (Francisco Augusto de Almeida Junior) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS PLASTICOS - CNPJ 73.874.455/0001-00, MARGARIDA LEMES GONÇALVES - CPF 097.489.119-34, ALDO MORESCHI e MARGARIDA THEREZA VILLA MORESCHI - CPF 003.378.609-71 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ FAZ SABER a todos quantos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente intima **UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS PLASTICOS - CNPJ 73.874.455/0001-00, MARGARIDA LEMES GONÇALVES - CPF 097.489.119-34, ALDO MORESCHI e MARGARIDA THEREZA VILLA MORESCHI - CPF 003.378.609-71,** residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 2026/2009** de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, que lhe foi proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de BRAZILIAN SPORTS IND E COM DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e DANIEL FRANCISCO HELLMUT VON BACKSCHAT, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da avaliação seguinte: Data de terras nº 3, da quadra 4, com área de 339,67 m2, situada no Parque das Águias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 25.254 junto ao CRI do 2º Ofício da cidade de Londrina avaliada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL. Maringá, 12/09/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o datilografei e subscrevi. **ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS -** JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MERGEFIELD NOMES_REQUERIDOSLAURA MARTINS CASTELLI COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Edital de interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos **autos n.º 350/2011** de INTERDIÇÃO, requerida por IRONDINA CASTELI ASTRATH, foi decretada a interdição de **LAURA MARTINS CASTELLI**, declarando-a incapacitada para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora IRONDINA CASTELI ASTRATH. Maringá, 12/09/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 01/2011. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS GICELI LEMES DE SOUZA e ALEX FERREIRA DA SILVA - com o prazo de 20 dias - Processo Crime nº 2011.3793-4
A Dra. MÔNICA FLEITH- MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente **"GICELI LEMES DE SOUZA",** brasileira, solteira, massagista, nascida aos 04.12.1980, natural de Alta Floresta-MT, filha de Valdomiro Lemes de Souza e Maria da Luz Cardoso, RG 10.947.460-6-PR, e **"ALEX FERREIRA DA SILVA",** RG 11.001.785-5-PR, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.08.1991, natural de Maringá-PR, filho de Aparecido Vacaro da Silva e Irenice Ferreira da Silva, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS, pelo presente NOTIFICA-OS para que apresentem Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, conforme determina a Lei 11.343/2006.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 12 de setembro de 2011. Eu_____ (Ney Massaki Oyama) Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
MÔNICA FLEITH
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUTIÇÃO DE CURADOR DA INTERDIÇÃO DE: REGINALDO BASSETO VARÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0007064-14.2008.8.16.0017**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **DALVA DOS REAIS VARÃO**
Requerido(s): **REGINALDO BASSETO VARÃO**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 78, foi prolatada decisão, determinando a substituição da curadora nomeada, destituindo Dalva dos Reis Varão e nomeando Maria Aparecida Basseto. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 12)
Curador(a) Nomeado(a):): MARIA APARECIDA BASSETO VARÃO
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 28 de Julho de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: APARECIDA MIRANDA ALVES - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000939/2009**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **MARINEIDE ALVES DE CAMPOS**
Requerido(s): **APARECIDA MIRANDA ALVES**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 45/46, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.)
Curador(a) Nomeado(a):): **MARINEIDE ALVES DE CAMPOS**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 19 de Maio de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: ANTONIA MARIA DA SILVA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0006443-12.2011.8.16.0017**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **ALICE MARIA DA SILVA**
Requerido(s): **ANTONIA MARIA DA SILVA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 31/32, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 18)
Curador(a) Nomeado(a):): **ALICE MARIA DA SILVA**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 19 de Julho de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARIA ISABEL PEREIRA AGUIAR - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0020402-84.2010.8.16.0017**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **GERALDA AGUIAR DA SILVA**
Requerido(s): **MARIA ISABEL PEREIRA AGUIAR**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 40 e verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 15)
Curador(a) Nomeado(a):): **GERALDA AGUIAR DA SILVA**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 19 de Julho de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAO sob nº 524/2009, em que são: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA requerente -e- JANE CRISTINA PIRES BARRETO requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido JANE CRISTINA PIRES BARRETO, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela ISRAEL PIRES MOREIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22/07/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAO sob nº 1012/2009, em que são: MARINÊS LONARDONI requerente -e- ROSÁLIA BORTOLLO LONARDONI requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ROSÁLIA BORTOLLO LONARDONI, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23/08/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **WSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Consignação em Pagamento c/c Cancelamento de Protesto e Pedido Liminar nº 18663-42.2011.8.16.0017,** em que é autor **ATAIDE MOTTA DE GODOY** e réu **WSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA,** e,constando dos autos que o requerido **WSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de WSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, **com endereço incerto e não sabido,** a fim de que tome ciência dos termos da presente ação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o levantamento do depósito ou ofereça resposta. A inicial segue em síntese transcrita: **1.** "***AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C TUTELA ANTECIPADA nº 18663-42.2011.8.16.0017****, movida por ATAÍDE MOTTA DE GODOY, em face de WSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, atualmente residente em lugar incerto, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I - Dos Fatos- O requerente emitiu um cheque 23 de outubro de 2009, (Banco HSBC, Agência 0036, Conta Corrente 003249, Cheque nº 0155) no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) "pré-datado" para apresentação em 05/01/2010. O Requerente, após sua regularização financeira, procurou a empresa a quem foi nominado o cheque, e a quem efetivamente foi realizado tal pagamento (GB Ltda), sendo informado que o titulo não estava mais em seu poder, tendo sido endossado à terceiro. No entanto o Requerente só conseguiu a informação do portador do cheque, quando recentemente foi realizada uma consulta cadastral para credito, e constou o protesto do título emitido. Procurou então junto ao Cartório de Protesto 1º Ofício desta Comarca para pagar o débito e se ver livre do protesto, porém, o título protestado já não se encontra em seu poder, sendo que os dados do portador e credor, ora Requerido, não são suficientes para ser encontrada e realizar o correto pagamento. Do Pedido Liminar: Tal situação afeta o direito que cada um tem em pagar sua obrigação e extinguir seu débito, fato que demonstra o "fumus boni uiris".Este fato faz com que o nome do Requerente se mantenha efetivado no Cartório de Protesto, causando dificuldades na efetivação de uma transação comercial iminente, que não ocorreu ainda pela existência do débito, o que caracteriza o "periculum in mora". Dos Pedidos: a) Seja autorizado o depósito em juízo, no valor correspondente ao valor principal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) atualizado e corrigido, mais despesas cartorárias. b) A citação, via edital, da empresa credora para levantar os valores depositados, ou, se quiser, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia.c) Que seja liminarmente decretado o cancelamento do protesto e a confirmação por sentença da medida liminar. P/P. Elizete Aparecida Orvath, OAB/Pr 36421, Marco Antonio Valadares OAB/Pr 40.819 e Ligia Garcia Parra Adriano OAB/Pr 54167 - Advogados.***2. Despacho**: "(...) 4. Cite-se a ré, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o levantamento do depósito ou ofereça resposta (prazo do edital: 60 dias).".**3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2011. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **DEFAF CONFECCOES LTDA**
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Busca e Apreensão nº 7855-75.2011.8.16.0017,** em que é autor **BANCO BRADESCO S/A** e réu **DEFAF CONFECCOES LTDA,** e,constando dos autos que o requerido **DEFAF CONFECCOES LTDA** encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de DEFAF CONFECCOES LTDA, **com endereço incerto e não sabido,** a fim de que tome ciência dos termos da presente ação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora e em 15 (quinze) dias apresente contestação, sob pena ser-lhe nomeado curador especial. A inicial segue em síntese transcrita: **1.** "***AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 7855-75.2011.8.16.0017****, que BANCO BRADESCO S/A move contra DEFAF CONFECÇÕES LTDA, através da qual a autora alega que, em data de 01/08/2008, firmou com o réu um Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, no valor*

*de R$ 23.096,88, tendo como objeto o veículo: "marca BMW, modelo BMW 318, ano / modelo 1994/1994, cor PRATA, chassi nº WBSA18M4RRAA02104, placa AHH0434"; comprometendo-se o réu a quitar o avençado em 36 prestações fixas, mensais e consecutivas. Alega também, que apesar de ter notificado o réu, o mesmo não satisfez o débito, constituindo-se assim em mora; o que ensejou o direito da autora em apreender o bem objeto da ação, apreensão esta que se deu em data de 04/05/2011***2. Despacho**: "1. Cite-se o réu por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que tome ciência dos termos da presente ação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora e em 15 (quinze) dias apresente contestação à ação, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial. 2. Intime-se".**3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 10 de agosto de 2011. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 10254-77.2011.8.16.0017
REQUERENTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA
INTERDITADA: ELIANA RODRIGUES, brasileira, do lar, casada, portadora do documento de identidade (RG) nº 6.853.716-9, SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 071.514.419-75, nascida em 08/09/1976, filha de Carlos Roberto Rodrigues e Alice Ferreira Rodrigues, domiciliada na Rua Pioneiro Benedito Bueno, 1107, Jardim Novo Alvorada, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 06/07/2011.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADOR NOMEADO: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob n.º 322.255.711-04, portador do documento de identidade (RG) nº 210.822, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Benedito Bueno, 1107, Jardim Novo Alvorada, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2011. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
"JUSTIÇA GRATUITA"
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 1.184, do Código Processo Civil
PROCESSO: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS nº 0003214-72.2010.8.16.0116
PROPOSTA POR: ELEONORA GUARINELLO THÁ
EM FACE DE: ESPÓLIO DE MARIA ALBINA SANTA'ANNA
DATA DA SENTENÇA: 22/10/2010.
CAUSA: Alienação mental.
LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.
CURADORA NOMEADA: ELEONORA GUARINELLO THÁ
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 9 de Setembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, os confrontantes ALCEU MOREIRA DE SOUZA JUNIOR, APARECIDO LEITE PURINA e LEVI PINTO MELO e seus respectivos cônjuges de casados forem, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação deUSUCAPIÃOautuado sob n.º000653/2009, proposta por APARECIDA BRAGUINem face deSÉRGIO PEREIRA LOBO, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: Ação de Usucapião autuada sob nº 653/2009, em que é requerente APARECIDA BRAGUIN, em face de SERGIO PEREIRA LOBO, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Matinhos/PR. A Autora é legítima possuidora de um terreno urbano, situado nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, loteamento Cidade Balneária Caiubá, Quadra 89, parte do lote 25, localizado na Rua Joaquim Távora, em seu lado par, distando 18,00 metros da Rua Irati, com as seguintes medidas e confrontações:" Frente ao NORDESTE para a Rua Joaquim Távora, medindo 18,00 metros; na lateral direita de quem da rua Joaquim Távora olha o imóvel, ao SUDOESTE, mede 16,00 metros confrontando com o remanescente do lote 25 de propriedade de Alceu Moreira de Souza Junior; na lateral esquerda de quem da rua Joaquim Tavora olha o imóvel, ao NORDESTE, mede 16,00 metros confrontando com o lote 24 de propriedade de Aparecido Leite Purina; fazendo travessão dos fundos ao SUDESTE, medindo 18,00 metros confrontando com o lote 26 de propriedade de Levi Pinto de Mello; o referido terreno contém área total de 288,00 m2 (duzentos e oitenta e oito metros quadrados). No referido imóvel encontra-se construída uma edificação em alvenaria de tijolos ocupando do lote a área de 122,20 m2 ."A referida área está devidamente identificada, individualizada, com divisas certas e respeitadas, sempre com posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição. A autora, juntamente com seu ex-marido, adquiriu o referido imóvel do Sr. João Chipikoski Borges, conforme consta no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda em anexo, na data de 01/11/1996, e o Sr. Aroldo Andrade, CPF/MF 202.040.199-15, por sua vez havia adquirido o imóvel do Sr. Jorge de Assis Leal, inscrito no CPF 091.884.369-34, conforme recibo em anexo datado de 19/12/1993. Desta a aquisição, a autora passou a residir no local, conforme fotos do imóvel em anexo. Conforme certidão em anexo, o imóvel encontra-se ainda registrado na Comarca de Paranaguá, transcrição nº 31.800 em anexo, estando em nome de Sergio Pereira Lobo. Seguem em anexo certidões negativas de ações possessórias em nome da Autora e do requerido junto a Comarca de Matinhos e Paranaguá, e ainda certidão negativa de ações possessórias na Comarca de Matinhos em nome de Aroldo Andrade e Jorge de Assis Leal, pessoas estas que também fizeram parte da cadeia sucessória. A autora não vê necessidade de juntar as certidões negativas do Distribuidor da Comarca de Guaratuba, uma vez que o imóvel não possui registro naquela Comarca. A autora mantém esta posse mansa e pacífica, com "animus domini", por mais de 10 anos sobre o imóvel, mantendo-o com exclusividade e boa fé, conforme demonstram os documentos anexados a presente. Conforme orientação dominante na doutrina e jurisprudência, é suficiente que se prove a posse mansa e pacífica por quinze anos, ou dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, como é o caso do presente autuado, e que o possuidor tenha a coisa como sua, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja. Esses requisitos são demonstrados pela Autora. A tranqüilidade da posse é decorrente da ausência de qualquer oposição exterior. A continuidade é decorrente da ocupação ininterrupta pelos mais de 10 anos, necessária a prescrição. Já o ânimo de dono, é demonstrando pela construção da casa da autora, conforme fotos em anexo.". DESPACHO: "Desta forma, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos já indicados no despacho de fls. 65, aproveitando-se o ato para citação dos confrontantes, conforme determinado acima, observando-se que a minuta já foi devidamente encaminhada às fls. 43. Matinhos, 4 de agosto de 2011, (as) Fernanda Bernert Michielin. Juíza Substituta". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 17 de Agosto de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).
EXECUTADO: FELIPE MENDES e DA 2533/2005
Autos nº 011522/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 2533/05/99*
Indicação Fiscal *nº 1e0140210011 0001*
Valor do débito: ***R$ 598,35***, *(Quinhentos e Noventa e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos),**atualizados em data 08.07.05.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1185/2006
Autos nº 001215/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1185/2006*
Indicação Fiscal *nº 1e0051250018 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87***, *(Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1180/2006
Autos nº 001210/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1180/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250013 0001*
Valor do débito: ***R$ 785,07***, *(Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1422/2006
Autos nº 001447/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1422/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051410028 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1165/2006
Autos nº 001194/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1165/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051240022 0001*
Valor do débito: ***R$ 687,86***, *(Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Seis Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1217/2006
Autos nº 001248/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1217/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051430006 0001*
Valor do débito: ***R$ 749,85***, *(Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1181/2006
Autos nº 001211/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1181/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250014 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87***, *(Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1182/2006
Autos nº 001212/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1182/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250015 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87***, *(Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1216/2006
Autos nº 001247/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1216/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051430005 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1215/2006
Autos nº 001246/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1215/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051430004 0001*
Valor do débito: ***R$ 745,27***, *(Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1260/2006
Autos nº 001291/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1260/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051300002 0001*
Valor do débito: ***R$ 722,53***, *(Setecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1263/2006
Autos nº 001294/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1263/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051300012 0001*
Valor do débito: ***R$ 835,23***, *(Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 896/2006
Autos nº 000918/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 896/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0050990019 0001*
Valor do débito: ***R$ 919,43***, *(Novecentos e Dezenove Reais e Quarenta e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1100/2006
Autos nº 001127/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1100/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051110011 0001*
Valor do débito: ***R$ 758,70***, *(Setecentos e Cinquenta e Oito Reais e Setenta Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 866/2006
Autos nº 000883/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 866/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F0050910008 0001*
Valor do débito: ***R$ 808,75***, *(Oitocentos e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ATALIBA VALERA e DA 936/2006
Autos nº 000959/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 936/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0050770005 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1888/2006
Autos nº 001886/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1888/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E0321112205 0001*
Valor do débito: ***R$ 215,92***, *(Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1242/2006
Autos nº 001273/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1242/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051400005 0001*
Valor do débito: ***R$ 749,85***, *(Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1241/2006
Autos nº 001272/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1241/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051400004 0001*
Valor do débito: ***R$ 686,20***, *(Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1265/2006
Autos nº 001296/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1265/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051300014 0001*
Valor do débito: ***R$ 855,54***, *(Oitocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Quatro Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1266/2006
Autos nº 001297/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1266/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051300019 0001*
Valor do débito: ***R$ 722,53***, *(Setecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1211/2006
Autos nº 001242/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1211/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051410012 0001*
Valor do débito: ***R$ 722,53***, *(Setecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1307/2006
Autos nº 001338/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1307/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051290034 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1306/2006
Autos nº 001337/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1306/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051290033 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1267/2006
Autos nº 001298/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1267/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051300020 0001*
Valor do débito: ***R$ 722,53***, *(Setecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1191/2006
Autos nº 001221/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1191/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250024 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: JANUARIA A FERREIRA e DA 959/2006
Autos nº 000980/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 959/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0050710013 0001*
Valor do débito: ***R$ 809,24***, *(Oitocentos e Nove Reais e Vinte e Quatro Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ALCIDES FRANCELINO MOTTA e DA 152/2001
Autos nº 003182/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 152/2001*

Indicação Fiscal *nº 3D0450250378 0001*
Valor do débito: ***R$ 290,14**, (Duzentos e Noventa Reais e Quatorze Centavos),**atualizados em data 20.11.01.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1161/2006
Autos nº 001190/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1161/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051240018 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87**, (Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.2006.***
EXECUTADO: JOSE ARAMIS BROTTO, DA 2022/94 e PG 3935/94
Autos nº 002279/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 2022/94*
Indicação Fiscal *nº 0330380026*
Valor do débito: ***Ufir 89,31**, (Oitenta e Nove Ufir e Trinta e Um Centavos),**atualizados em data 01.06.1994.***
EXECUTADO: JOSE ARAMIS BROTTO, PG 4355/95 e DA 6215/95
Autos nº 009226/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 6215/95*
Indicação Fiscal *nº 0330380026*
Valor do débito: ***Ufir 19,12**, (Dezenove Ufir e Doze Centavos),**atualizados em data 01.06.1995.***
EXECUTADO: ZACARIAS SELEME, DA 9095/95 e PG 6388/95
Autos nº 008543/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 9095/95*
Indicação Fiscal *nº 0330600003*
Valor do débito: ***Ufir 18,77**, (Dezoito Ufir e Setenta e Sete Centavos),**atualizados em data 01.06.1995.***
EXECUTADO: GERALDO ADOLFO GEROSITO e DA 650/2006
Autos nº 000584/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 650/2006*
Indicação Fiscal *nº 2E0170000069 0001*
Valor do débito: ***R$ 822,08**, (Oitocentos e Vinte e Dois Reais e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 979/2006
Autos nº 000998/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 979/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F0051020013 0001*
Valor do débito: ***R$ 789,46**, (Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Quarenta e Seis Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1107/2006
Autos nº 001134/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1107/06*
Indicação Fiscal *nº 2F0051130001 0001*
Valor do débito: ***R$ 604,63**, (Seiscentos e Quatro Reais e Sessenta e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1177/2006
Autos nº 001207/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1177/06*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250010 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88**, (Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1179/2006
Autos nº 001209/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1179/06*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250012 0001*
Valor do débito: ***R$ 774,56**, (Setecentos e Setenta e Quatro Reais e Cinquenta e Seis Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1186/2006
Autos nº 001216/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1186/06*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250019 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87**, (Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1162/2006
Autos nº 001191/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1162/06*
Indicação Fiscal *nº 1E0051240019 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87**, (Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ZACARIAS SELEME e DA 2052/2006
Autos nº 002028/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 2052/2006*
Indicação Fiscal *nº 3C0330190012 0001*
Valor do débito: ***R$ 707,21**, (Setecentos e Sete Reais e Vinte e Um Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1257/2006
Autos nº 001288/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1257/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051280011 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88**, (Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1144/2006
Autos nº 001173/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1144/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051240001 0001*
Valor do débito: ***R$ 679,38**, (Seiscentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1169/2006
Autos nº 001198/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1169/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250002 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87**, (Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1170/2006
Autos nº 001199/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1170/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250003 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87**, (Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1259/2006
Autos nº 001290/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1259/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051300001 0001*
Valor do débito: ***R$ 679,38**, (Seiscentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: JOÃO CARRARO
Autos nº 006912/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 8349/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F0850050065 0001*
Valor do débito: ***R$ 548,79**, (Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Nove Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1167/2006
Autos nº 001196/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1167/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051240024 0001*
Valor do débito: ***R$ 670,50**, (Seiscentos e Setenta Reais e Cinquenta Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1271/2006
Autos nº 001302/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1271/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051300024 0001*
Valor do débito: ***R$ 670,50**, (Seiscentos e Setenta Reais e Cinquenta Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1887/2006
Autos nº 001885/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1887/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E0321112204 0001*
Valor do débito: ***R$ 47,21**, (Quarenta e Sete Reais e Vinte e Um Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1889/2006
Autos nº 001887/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1889/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E0321112206 0001*
Valor do débito: ***R$ 47,21**, (Quarenta e Sete Reais e Vinte e Um Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1904/2006
Autos nº 001902/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1904/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E0321142240 0001*
Valor do débito: ***R$ 215,92**, (Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1912/2006
Autos nº 001910/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1912/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E0321142249000A*
Valor do débito: ***R$ 215,92**, (Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1905/2006
Autos nº 001903/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1905/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E03211422420001*
Valor do débito: ***R$ 215,92**, (Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 841/2006
Autos nº 000859/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 841/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F00508900200001*
Valor do débito: ***R$ 789,46**, (Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Quarenta e Seis Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1102/2006
Autos nº 001129/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1102/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051110013 0001*
Valor do débito: ***R$ 924,69**, (Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Sessenta e Nove Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: JORGE DE FARIA NEVES e DA 2896/2006
Autos nº 002239/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 2896/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E0330470005 0001*

Valor do débito: ***R$ 198,41***, *(Cento e Noventa e Oito Reais e Quarenta e Um Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: JOAO MARIA CARVALHO e DA 737/99
Autos nº 005747/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 737/99*
Indicação Fiscal *nº 3D039AT0003 0001*
Valor do débito: ***R$ 2.132,80***, *(Dois Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Oitenta Centavos),**atualizados em data 06.07.99.***
EXECUTADO: ATALIBA VALERA, DA 115/99, C 103128, ANO 95/96/97/98 e 2E 005 074 0003 0001
Autos nº 005122/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 115/99*
Indicação Fiscal *nº 2E0050740003 0001*
Valor do débito: ***R$ 1.133,46***, *(Um Mil, Cento e Trinta e Três Reais e Quarenta e Seis Centavos),**atualizados em data 06.07.99.***
EXECUTADO: ISACIR MOGNON e DA 3637/2006
Autos nº 000172/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3637/06*
Indicação Fiscal *nº 3E0740640004 0001*
Valor do débito: ***R$ 219,06***, *(Duzentos e Dezenove Reais e Seis Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e DA 4377/2006
Autos nº 003141/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4377/2006*
Indicação Fiscal *nº 3C04112A0334 0001*
Valor do débito: ***R$ 548,79***, *(Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Nove Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: MARIA J DA SILVA e DA 138/2006
Autos nº 000211/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 138/2006*
Indicação Fiscal *nº 2E0260000018 0001*
Valor do débito: ***R$ 315,96***, *(Trezentos e Quinze Reais e Noventa e Seis Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1196/2006
Autos nº 001227/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1196/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F0051450005 0001*
Valor do débito: ***R$ 971,18***, *(Novecentos e Setenta e Um Reais e Dezoito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1184/2006
Autos nº 001214/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1184/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250017 0001*
Valor do débito: ***R$ 809,24***, *(Oitocentos e Nove Reais e Vinte e Quatro Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1245/2006
Autos nº 001276/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1245/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051400008 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1244/2006
Autos nº 001275/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1244/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051400007 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1173/2006
Autos nº 001202/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1173/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051250006 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87***, *(Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***
EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES DA MAIA e DA 15706/2005
Autos nº 011911/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 15706/2005*
Indicação Fiscal *nº 3ª1090010009 0001*
Valor do débito: ***R$ 1.214,28***, *(Um Mil, Duzentos e Quatorze Reais e Vinte e Oito Centavos),**atualizados em data 27.09.2005.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1108/2006
Autos nº 001135/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1108/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F0051130002 0001*
Valor do débito: ***R$ 596,94***, *(Quinhentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Quatro Centavos),**atualizados em data 07.02.2006.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1202/2006
Autos nº 001233/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1202/2006*
Indicação Fiscal *nº 2F0051450011 0001*
Valor do débito: ***R$ 808,75***, *(Oitocentos e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos),**atualizados em data 07.02.2006.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1387/2006
Autos nº 001412/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1387/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051270014 0001*
Valor do débito: ***R$ 739,88***, *(Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos),**atualizados em data 07.02.2006.***
EXECUTADO: IMOB ORIENTAL S C LTDA e DA 5504/2006
Autos nº 003680/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 5504/2006*
Indicação Fiscal *nº 3E043A04A0005 0001*
Valor do débito: ***R$ 101,25***, *(Cento e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos),**atualizados em data 07.02.2006.***
EXECUTADO: ITALO ROMANO FALCONI e DA 4280/2005
Autos nº 010316/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4280/2005*
Indicação Fiscal *nº 1D0050670001 0001*
Valor do débito: ***R$ 3.317,41***, *(Três Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Quarenta e Um Centavos),**atualizados em data 25.05.2005.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1164/2006
Autos nº 001193/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1164/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051240021 0001*
Valor do débito: ***R$ 714,63***, *(Setecentos e Quatorze Reais e Sessenta e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.2006.***
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1158/2006
Autos nº 001187/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 1158/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0051240015 0001*
Valor do débito: ***R$ 765,87***, *(Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos),**atualizados em data 07.02.2006.***
EXECUTADO: ATALIBA VALERA e DA 935/2006
Autos nº 000957/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 935/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0050770004 0001*
Valor do débito: ***R$ 749,85***, *(Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos),**atualizados em data 07.02.2006.***
EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3346/2001
Autos nº 006598/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3346/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0070012 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***
EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3634/2001
Autos nº 006886/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3634/01*
Indicação Fiscal *nº 3E044D02400300001 0001*
Valor do débito: ***R$ 154,06***, *(Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Seis Centavos),**atualizados em data 20.11.01.***
EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3580/2001
Autos nº 006832/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3580/01*
Indicação Fiscal *nº E044D0230006*
Valor do débito: ***R$ 208,67***, *(Duzentos e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos),**atualizados em data 21.11.01.***
EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3622/2001
Autos nº 006874/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3622/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0240018*
Valor do débito: ***R$ 154,06***, *(Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Seis Centavos),**atualizados em data 20.11.01.***
EXECUTADO: ISACIR MOGNON e DA 4178/2001
Autos nº 007428/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4178/01*
Indicação Fiscal *nº 3E0740640004 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),**atualizados em data 21.11.01.***
EXECUTADO: FELIPE MENDES e DA 226/2006
Autos nº 000313/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 226/2006*
Indicação Fiscal *nº 1E0140140019 0001*
Valor do débito: ***R$ 335,83***, *(Trezentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Três Centavos),**atualizados em data 07.02.06.***

EXEQUENTE: *MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR.*

OBJETIVO:*CITAÇÃO* dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à ***PENHORA*** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o ***ARRESTO*** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima ***INTIME-SE***o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.

PRAZO DO EDITAL: **30 (TRINTA) DIAS**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **seis (06)** dias do mês de **setembro (09)** do ano de **dois mil e onze**. Eu,

_____ (***EDUARDO DA SILVA***), Funcionário Juramentado , o fiz digitar e subscrevo.
AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO*Titular*
Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias o requerido ANGELA MARIA CAMARGO NEVES, CAIO DE CAMARGO NEVES E OUTROS, REGINA MARIA FONSECA DE CAMARGO NEVES, ALTAMIRANO CAMARGO NEVES, CLARICE ROMAGNOLI CAMARGO NEVES, URBANO CAMARGO NEVES e MARLY DE LELLO CAMARGO NEVES e seus respectivos cônjuges se casados forem, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação deUSUCAPIÃOautuado sob n.º0003950-61.2008.8.16.0116, proposta por BRASILIA DA LUZ FARIA FERMINO e AGNALDO FERMINOem face deANGELA MARIA CAMARGO NEVES E OUTROS, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: BRASILIA DA LUZ FARIA FERMINO, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.780.987-6/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº. 470.656.792-72, e AGNALDO FERMINO, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 3.419.332-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 709.061.069-15, residentes e domiciliados na Rua Moreira Sales, nº. 62, Bairro Mangue Seco, nesta cidade e comarca de Matinhos - Paraná, por sua procuradora infra-assinado, conforme procuração anexa, com escritório profissional na Rua Toledo, nº. 131, Riviera, Matinhos - Paraná, onde recebe intimações e notificações, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil propor a presente AÇAO DE USUCAPIÃO em face de ANGELA MARIA CAMARGO NEVES, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1.852.742 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.091.628, residente na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº. 750, São Paulo - SP; CAIO DE CAMARGO NEVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.852.740 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.178.248, casado com REGINA MARIA FONSECA DE CAMARGO NEVES, residentes à Rua José Maria Lisboa, nº. 1003, apto. 11, São Paulo - SP; ALTAMIRANO CAMARGO NEVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.219.347 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.459.668, casado com CLARICE ROMAGNOLI CAMARGO NEVES, residentes na Rua José Maria Lisboa, nº. 653, São Paulo - SP; e URBANO CAMARGO NEVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.439.765 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 337.468.428, casado com MARY DE LELLO CAMARGO NEVES, residentes na Rua Pamplona, nº. 700, apto. 74, São Paulo - SP, expondo e requerendo o que segue: I - DOS FATOS; A requerente é possuidora de um lote de terreno com área total de 17.280,00 m², a saber: Área de terra, localizada no Balneário Albatroz, no Município de Matinhos - PR, medindo 72,00 metros de frente para a Rua Marginal, de quem da referida rua olha o imóvel, na lateral direita mede 240,00 metros e confronta-se com terras de Caio de Camargo Neves; na lateral esquerda mede 240,00 metros e confronta-se com terras de Caio Camargo Neves; na linha de fundos mede 72,00 metros e confronta-se com terras de Caio Camargo Neves, localizado no lado impar da Rua Marginal e distante 107,50 metros da Avenida do Canal, perfazendo uma área de 17.280,00 m². A referida posse foi adquirida de Lacerdo Chrissanto e sua Georgina Pinto Chrissanto mediante Escritura de Cessão de Direitos de Posse e Benfeitorias firmado em abril de 1987, e de Lidio Julio Viana, Graça Freire Santana, Maria Freire, Vitorina Maria de Santana, João Laurentino Freire, Maria Reinert Freire, Waldemar Ribeiro e Maria Serafina Ribeiro mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos hereditários firmada em junho de 1987, conforme cópias em anexo. A posse sempre foi exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, e com animus domini pelos requerentes, há mais de 20 anos, com limpezas do terreno, plantação de árvores, estando às divisas devidamente demarcadas e muradas, e respeitadas, cujo exercício de posse é exercido pessoalmente pelos requerentes. Em diligências feitas em cartório constatou que o possível titular do domínio do imóvel são requeridos, conforme certidão em anexo. Decorridos, agora, mais de 20 anos da aquisição da área, vem os autores promover a presente ação de usucapião, ante a prova de posse mansa, contínua e pacifica, sem sofrer em momento algum oposição de quem quer que seja. II - DO DIREITO; Assim sendo tem os requerentes, por disposição dos artigos 1.238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, o meio legal para obtê-lo, a fim de haver reconhecimento de seus direitos e legalizar sua propriedade. O usucapião é o modo originário de aquisição de domínio, de sorte que, verificadas todas as condições prescritas em Lei, o possuidor se torna, de pleno direito, proprietário da coisa. Tendo o imóvel usucapto, pode o usucapiente pedir ao Juiz que como tal o declare, a fim de obter um título que, transcrito no registro de Imóveis, permitir-lhes-á o "jus disponendi". Pela exposição dos fatos e documentos acostados estão presentes os requisitos para que se declare em favor dos requerentes a prescrição aquisitiva do imóvel descrito. Em razão do exposto, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, propõem a competente ação de usucapião, cuja sentença se constituirá em título hábil para o registro no ofício imobiliário competente. III - DO PEDIDO; Ex positis, requer a citação dos requeridos para que conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Requer ainda: 1) A citação, para que contestem o pedido, querendo, no prazo legal: a) Por mandato do confinante CAIO DE CAMARGO NEVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.852.740 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.178.248, casado com REGINA MARIA FONSECA DE CAMARGO NEVES, residentes à Rua José Maria Lisboa, nº. 1003, apto. 11, São Paulo - SP. b) Por edital dos eventuais titulares do domínio, bem como de todos os confinantes acima indicados, seus cônjuges, herdeiros ou sucessores, para que prevaleça caso os mesmos não sejam encontrados pela via do mandado, já que outro endereço não é conhecido da requerente, bem como dos demais interessados incertos e não sabidos. 2) Que se oficie aos representantes da União, do Estado e do Município para que, querendo, manifestem seus interesses no processo. 3) A ciência do ilustre representante do Ministério Público. 4) A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente a testemunhal. 5) O benefício da Assistência Judiciária Gratuita na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, por serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo, sem condições para suportar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza e comprovantes de renda em anexos. 6) Finalmente, seja julgada procedente a pretensão dos autores, para que lhe seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supra mencionado por sentença, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis, expedindo-se o competente mandado ao oficial do Registro de Imóveis de Matinhos para que proceda a abertura da matrícula imobiliária, bem como condenando-se, eventual parte contestante, nas custas e honorários. Dá-se a causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), apenas para efeitos de alçada. Termos em que, Pede Deferimento. Matinhos, 20 de outubro de 2008. ANA PAULA SANTOS VALADÃO. ADVOGADA - OAB/PR 37.720.". DESPACHO: "Ante os documentos anexados na inicial dando conta da impossibilidade de localizar os requeridos e levando-se em consideração que as cartas de citação recebidas foram por terceiros estranhos a lide, tenho por preenchidos os requisitos autorizadores da citação por edital, na forma do artigo 231, II do CPC, devendo a serventia expedir o edital de citação de todos os requeridos, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia aproveitando-se o ato para citação de eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores. Matinhos, 12 de julho de 2011. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 8 de Agosto de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃORéu: JACKSON VIEIRA LOTOSKIPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2007.1113-0 - Acusado: **JACKSON VIEIRA LOTOSKI**, brasileiro, solteiro, técnico em celular, natural de Rebouças/Pr; nascido aos 22/12/1983, filho de Wilmar Lotoski e de Karen Regina Duarte Vieira, portador do RG. nº 9.925.417/SESP/Pr, o qual residia na Rua Rio Iguaçu, nº 437, Jardim Weisopolis, Pinhais/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃORéu: SILVANA DE JESUS MAINARDESPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os

autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para constituir Defensor ou mencionar a impossibilidade de não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor dativo, dos presentes autos. Autos nº 2005.167-0 - Espécie: Processo Crime - Réu: **SILVANA DE JESUS MAINARDES**, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, nascida aos 03/03/1975, natural de Tibagi/Pr; filha de José Postarino Mainardes e de Maria Sebastiana Fagundes Mainardes, portador do RG. nº 7.007.233-5/SESP/SP; a qual residia na Avenida Atlântica, s/nº, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR; atualmente em lugar ignorado. Capitulação da Denúncia: Artigo 12, "caput", da Lei nº 6.368/76, c/c artigo 29, do Código Penal. Teor da Intimação: **INTIMAR A ACUSADA, acima mencionada para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor e/ou manifeste-se a impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório, a digitei. Eu _____ Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: ***CLEVERSON GUILHERME***
o Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº** 2001.30-7 - **Espécie:** Processo Crime - **Parte ré e qualificação: *CLEVERSON GUILHERME,*** brasileiro, solteiro, estudante, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 24/02/1981, filho de José Bento Guilherme e de Terezinha Pinheiro Guilherme, o qual residia na Rua Martinho Ramos, nº 11, Bairro Tabuleiro, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. **Resumo da Sentença:** ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para o fim de **CONDENAR** o réu **CLEVERSON GUILHERME,** nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, cuja pena passo a dosar... fixo a pena base em 02 anos de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. O réu tinha menos de 21 anos à época dos fatos, porem não foi reduzida, pois a pena foi fixada em seu mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não há quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, quedando-se a pena em DEFINITIVA EM **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento**. **Regime inicial aberto.** O réu preenche os requisitos do art. 44, § 2º, do CP, e assim SUBSTITUO pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, perfazendo 730 (setecentos e trinta) horas de tarefa, e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento ao Conselho da Comunidade de Matinhos. Não se aplica ao caso o disposto no art. 77 do CP. O réu tem direito de recorrer da r. sentença em liberdade. Matinhos, 14 de março de 2007. Sueli Fernandes da Silva, Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Ângela de Oliveira Rodrigues), Auxiliar de Cartório, a digitei. Eu _____ (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), o subscrevi.
***RODRIGO BRUM LOPES* - Juiz de Direito**

EDITAL DE INTIMAÇÃORéu: JAIR BORGESPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/ PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2006.617-7 - Acusado: **JAIR BORGES**, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, natural de Três de Maio/Pr; nascido aos 16/01/1971, filho de Orlando Borges e de Selvedi Hubner Borges, portador do RG. nº 6.064.434-9/ SESP/Pr, o qual residia na Rua "B", nº 442, Balneário Praia Grande, Matinhos/ Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi. **RODRIGO BRUM LOPES**Juiz de Direito

---

EDITAL DE INTIMAÇÃORéu: ANTONIO CLAREL PINHEIROSPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/ PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2008.371-6 - Acusado: **ANTONIO CLAREL PINHEIROS**, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 08/09/1952, filho de Alfredo Pinheiros dos Reis e de Luzia Sabinada Gloria, portador do RG. nº 2.063.497/SESP/Pr, o qual residia na Rua Dr. Camargo, nº 321, Balneário Caravelas, Matinhos/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃORéu: JOSÉ OSMAIR OSIKPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/ PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Processo Crime nº 2003.119-6 - Acusado: **JOSÉ OSMAIR OSIK**, brasileiro, separado, pintor, natural de Rio Negrinho/SC; nascido aos 16/02/1974, filho de Eugênio Osiki e de Helena Osik, portador do RG. nº 4.382.644-1/SESP/Pr, o qual residia na Rua João Mugiatti, nº 335, Bairro Alto Boqueirão, Curitiba/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃORéu: ODELSON DE FARIAS FONSECAPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/ PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2005.240-4 - Acusado: **ODELSON DE FARIAS FONSECA**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Marechal Cândido Rondon/Pr; nascido aos 27/07/1982, filho de Oreste Faria da Fonseca e de Inês Lima de Faria Fonseca, portador do RG. nº 8.533.641-0/SESP/Pr, o qual residia na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 5521, Parque São João, Paranaguá/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: ***CELSO LUIZ GOMES***
o Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº** 2007.36-7 - **Espécie:** Processo Crime - **Parte ré e qualificação: *CELSO LUIZ GOMES,*** brasileiro, solteiro, aposentado, natural de União da Vitória/ Pr; nascido aos 04/04/1964, filho de Sebastião Gomes e de Iracema Onesco Gomes, o qual encontrava-se preso na Penitenciária em Piraquara/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. **Resumo da Sentença:** ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para o fim de

CONDENAR o réu **CELSO LUIZ GOMES,** nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, cuja pena passo a dosar... fixo a pena base em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não há circunstâncias atenuantes. Por outro lado, se faz presente a circunstância agravante da reincidência, aumento em 1/6 ou seja 02 meses e 07 dias de reclusão e 03 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não existes causas de aumento e diminuição. Assim, não havendo outros elementos ensejadores de aumento ou diminuição da pena, torno-a DEFINITIVA EM **01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, correspondente cada dia-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente**. **Regime inicial semi-aberto.** Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do réu não atender os requisitos do art. 44 do CP, mormente em face dos maus antecedentes. Incabível do mesmo modo a suspensão condicional da pena, porque os requisitos do art. 77 do CP estão ausentes. Nego o direito de recorrer da r. sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão. Matinhos, 26 de janeiro de 2011. Leonardo Bechara Stancioli, Juiz Substituto Designado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Ângela de Oliveira Rodrigues), Auxiliar de Cartório, a digitei. Eu _____ (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), o subscrevi.
***RODRIGO BRUM LOPES* - Juiz de Direito**

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃORéu: ERIC CAVALCANTE SANTOSPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ERIC CAVALCANTE SANTOS,** brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR; nascido aos 31/12/1981, filho de Joel de Souza Santos e de Sonia Maria Ferreira Cavalcante dos Santos, portador do RG. nº 8.063.345-9/SESP/Pr; o qual residia na Rua da Fonte, nº 500, Bairro Centro, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **214, "caput", do Código Penal,** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2006.190-6**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPESJuiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
O DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os termos de processo crime nº 2007.00642-0 em que figura como réu ANDERSON DE LIMA, filho de Antonio Gonçalves dos Santos e Teresa Pereira dos Santos, nascideo em 19-11-1968, estando em lugar ignorado, estando residente em lugar incerto, ficando pelo presente citado do teor da denúncia, cientificando-o de que terá o prazo 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, através de defensor constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo (artigo 396, 396-A e seu § 2º do Código de Processo Penal, alterado pela lei 11.719/2008), incurso nas sanções do artigo 15 da lei 10826/2003.. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a)- Bel. Maurici José Garcia Miranda, Escrivão, digitei e subscrevo. a)- FERNANDO BUENO DA GRAÇA - JUIZ SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo
VARA FAMILIA
COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
DR. FABIANO JABUR CECY
RELAÇÃO Nº 12/2011

ALEXANDRE MASSAGI TAKI	008	278/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	009	141/2007
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	011	358/2004
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	012	306/2007
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ	003	090/2010
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ	005	357/2008
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ	007	128/2010
ALVARO MARTINHO WALKER	016	225/2008
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	001	36/2008
ANDERSON ALEX VANONI	021	276/2007
ANDERSON ALEX VANONI	022	106/2010
ANDERSON ALEX VANONI	029	130/2010
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	009	141/2007
ANTONIO TARCISIO MATTÉ	002	325/2007
ANTONIO TARCISIO MATTÉ	030	60/1997
ASTIR GLOSS	020	30/2010
BELONTE SCHIZZI	006	2005/2007
CARLA TEREZA S. DIEL	018	23/2010
CRISTIANO SOCCOL BRANCO	013	293/2009
DANYELE GRACE DA´ROLT	011	358/2004
EDSON RODRIGO DA SILVA	010	061/2007
FABIANO LUIZ ROHDE	001	36/2008
FABRICIO M. BOZIO	008	278/2007
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	009	141/2007
GLAUCO SALVATTI PINTO	015	113/2008
JANE ZANELLA	017	169/2008
JULIANE MAYER GRIGOLETO		081/2008
LUCIA HELENA SCHIZZI	006	205/2007
MARCELO FIOREZE	005	357/2008
MARCIA FERREIRA GOMES	032	370/2003
MARCIA FERREIRA GOMES	033	01/2009
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN	014	305/2007
NELSON MATIAS GRIEBELER	014	305/2007
PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU	004	081/2008
PAULO DELLA PASQUA	019	410/2008
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	017	169/2008
SERGIO AUGUSTO MITMANN	027	153/2007
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	002	325/2007
STELLA CRISTINA BRANDENBURG	023	M - 57/2008
STELLA CRISTINA BRANDENBURG	031	132/2010
TELMO FELIPE WELTER	008	278/2007
TIAGO TUREK MELO	024	211/98
TIAGO TUREK MELO	025	197/00
TIAGO TUREK MELO	026	11/2008
VITOR HUGO HEIZEMANN G. SILVA	028	284/2009

1)-PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - 36/2008 - "decisão que indeferiu o pedido inicial, mantendo a guarda de M.E.S. com seu genitor C.S. F., manteve o acordo de visitas entabulado pelas partesàs fls. 245/246, vez que atende as necessidades da menor, custas pelos requerentes" - DR. FABIANO LUIZ ROHDE, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA;
2)-SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 325/2007 - A.T.M. x A.L.R.M.- "decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a separação do casal, dissolvendo a sociedade conjugal e partilhando os bens adquiridos pelo casal nos termos da fundamentação, ficando a ré com a guarda definitiva da filha do casal, fixou pensão alimentícia no importe de 64,22%, hoje equivalente a R$350,00. A ré voltará a usar seu nome de solteira. Condenou a parte requerida ao pagto de hon. Advocatícios no importe de R$500,00 e, em contrapartida, condenou o autor na verba honorária estipulada no mesmo patamar, condenou ainda, as partes, nas custas e despesas processuais" - DRS. ANTONIO TARCISIO MATTÉA e SÉRGIO AUGUSTO MITTMANN;
3)-CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - 090/2010 - N.C. x D.C.R.L. - "decisão que julgou procedente a ação, para ofim de decretar o divórcio do casal, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em hon. Adv. no importe de R$300,00" - DR. ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ;
4)-REVISIONAL DE ALIMENTOS - 081/2008 - E.F.S. x A.D.S. e C.L.S. - "decisão que julgou improcedente o pedido inicial, para o fim de que o autor mantenha o pagamento de pensão alimentícia aos requeridos no importe de 30% dos seus

rendimentos líquidos, incluindo-se férias e 13º salário, bem como verbas rescisórias e auxílios do INSS. Custas peo rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono" - DR. PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU e JULIANE MAYER GRIGOLETO;
5)-SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 357/2008 - E.S.K. x V.K. - "decisão que julgou procedente a ação, para o fim de decretar o divórcio do casal, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarado cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens e determinando a meação de bens no importe de 50% para cada uma das partes, sem custas" - DRS. ALTY DE JEJSUS MARTINS DINIZ e MARCELO FIOREZE;
6)-REVISIONAL DE ALIMENTOS - 205/2007 - G.D.F. x A.M.B.B. - "decisão que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reduzir a pensão alimentícia devida por G.D.F. a A.M.B.B. para o montante de 2/3 do salário míniomo nacional, o que atualmente perfaz o valor de R$363,33. Deferiu o beneficio de assistência judiciária a requerida. Sem custas e hon. Advocatícios" - DRS. BELONTE SCHIZZI, LUCIA HELENA SCHIZZI;
7)-CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIV[ÓRCIO - 128/2010 - N.R.V. x J.N.M - "decisão que julgou procedente o feito, para o fim de decretar o divórcio do casal, dissolvendo-se definitivamente o vinculo matrimonial, deferiu o pedido de assistência gratuita às partes" - DR. ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ;
8)-SEPARAÇÃO LITIGIOSA DE SOCIEDADE DE FATO - 278/20076 - M.A.O. x M.B. - "decisão que julgou procedente a pretensão inicial para: a) - reconhecer e dissolver a união estável estabelecida entre as partes; b)-partilhar em 50% para cada parte, os bens relacionados no item acima; c)- Condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da requerente no importe de um salário mínimo mensal. Condenou o réu ao pagamento das custas e hon. Advocatícios, fixados em R$300,00" - DR.S TELMO FELIPE WELTER e ALEXANDRE MASSAGI TAKI e FABRICIO M. BOZIO;
09)-REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - 141/2007 - E.R. x D.A.C. - "decisão que julgou procedente a pretensão inicial para fixar alimentos no importe de 75% do salário mínimo nacional, vigente na época de cada pagamento, como pagamento de pensão alimentícia devida a sua filha e outorgar a guarda definitiva da menor à sua genitora E.R. Deferido o beneficio de assistência judiciária gratuita. Sem custas e hon. Advocatícios" - Drs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA;
10)-EXECUÇÃO DE ALIEMNTOS- 61/2007 - V.P.B.S. e outro x P.A.S. - "decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por abandono dos autos, artigo 267, III do CPC. Custas pelo exeqüente, ficando dispensados por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita" DR. EDSON RODRIGO DA SILVA;
11)-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 358/2004 - L.A.B. x D.I.J. e outros - decisão que julgou improcedente a pretensão inicial, rejeitando o pedido do autor, artigo 269, I, do CPC. Sem custas" - DRS. DANYELE GRACE DA´ROLT e ALTINO REMY GUBERT JUNIOR;
12)- ANULACAO DE CASAMENTO Nº 306/2007 - CMS X ARS "manifestar-se acerca do deposito efetuado pelo requerido. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR;
13)- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 293/2009 - GLG X WIP "manifestar-se acerca do documento juntado aos autos, em 10 dias". CRISTIANO SOCCOL BRANCO
14)- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 305/2007 - ANS X ASH "manifestar-se acerca do cumprimento do acordo formulado, requerendo o que de direito, sob pena de extinção". NELSON MATIAS GRIEBELER - MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN
15)- RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO Nº 113/2008 - IF X OM "à parte autora para que junte aos autos o contrato de doacao que pretende ver anulado". GLAUCO SALVATTI PINTO
16)- ALIMENTOS Nº 225/2008 - KFFF X EJF "à parte autora para impugnar, querendo, a contestação, em 10 dias.". ALVARO MARTINHO WALKER
17)- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 169/2008 - JLD X OM "à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos. Após a parte contrária para manifestar-se.". JANE ZANELLA - RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR
18)- DISSOLUCAO Nº 23/2010 - KGSS X AL "indicar as provas que pretendam produzir, indicando pertinência e finalidade, em 10 dias, sob pena de preclusão". CARLA TEREZA S DIEL
19)- GUARDA Nº 410/2008 - AS X AED "manifestar-se o procurador dos requerente, a fim de que informe o atual paradeiro dos mesmos e promova os atos necessários ao seguimento do feito, sob pena de extinção.". PAULO DELLA PASQUA
20)- PRODUCAO DE PROVAS Nº 30/2010 - SPS X AS "manifestar-se o procurador dos requerente, tendo em vista a ausência de contestação pelo requerido.". ASTIR GLOSS
21)- FAMILIA - 106/2010 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". ANDERSON ALEX VANONI
22)- FAMILIA - 276/2007 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". ANDERSON ALEX VANONI
23)- INFANCIA- 57/2008 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". STELLA CRISTINA BRANDENBURG
24)- FAMILIA - 197/2000 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". TIAGO TUREK MELO
25)- FAMILIA - 11/2008 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". TIAGO TUREK MELO
26)- FAMILIA - 153/2008 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". SERGIO AUGUSTO MITMANN
27)- FAMILIA - 284/2009 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". VITOR HUGO HEIZEMANN GOMES DA SILVA
28)- FAMILIA - 130/2010 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". ANDERSON ALEX VANONI
29)- FAMILIA - 60/97 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". ANTONIO TARCISIO MATTÉ
30)- FAMILIA - 132/2010 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". STELLA CRISTINA BRANDENBURG
31)- FAMILIA - 370/2010 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". MARCIA FERREIRA GOMES
32)- FAMILIA - 01/2009 - "devolver os autos em 24 horas, devendo desconsiderar caso tenha sido efetuada a entrega". MARCIA FERREIRA GOMES

Adicionar um(a) Conteúdo
VARA CRIMINAL
COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
DR. FABIANO JABUR CECY
RELAÇÃO Nº 12/2011

ADAIR JOSÉ ALTISSIMO	16	2010.01057-0
ALEXANDRE MASSAGI TAKI -	15	2011.0620-6
ALEXSANDRO GUTERREZ DE CARVALHO	25	2009.0981-3
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	05	2009.943-0
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	06	2009.929-5
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ	12	2010.037-0
ANDERSON ALEX VANONI	27	2011.635-4
ANDERSON ALEX VANONI	38	2009.425-0
ANDERSON ALEX VANONI	39	2009.802-7
ANERI CAPELLARI	36	2011.14-3
ASTIR CLOSS	04	2008.343-0
CARLOS AUGUSTO CREMA	09	2011.814-4
CLAUDIA MARIA FERNANDES	33	2010.227-6
DEVON DEFACI	14	2006.0790-4
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	22	2010.1223-9
EDILSON CHIBIAQUI	07	2007.556-3
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS	35	2011.305.3
FABRICIO MARCELO BOZIO	15	2011.0620-6
HELIO DE LIMA	03	2007.191-6
HELIO SILVESTRE MATHIAS	01	2011.773-3
HELIO SILVESTRE MATHIAS	02	2007.0370-6
IAN ANDERON S. MALUFF DE SOUZA	11	2011.806-3
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	21	2010.427-9
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	23	2011.807-1
JURANDIR RICARDO PARZIANELO JR	26	2009.172-3
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	10	2002.052-0
MAURICIO DEFASSI	19	2008.0743-6
NELSON MATIAS GRIEBELER	14	2006.0790-4
RAFAEL SAVARIS GHELLERE	18	2011.831-4
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	08	2009.0672-5
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	24	2011.858-6
ROBERTO VEDANA	37	2008.22-9
RODRIGO AUGUSTO DA SILBVA	13	2011.748-2
SERGIO BOND REIS	17	2011.821-7
SERGIO BOND REIS	20	2007.0978-0
STELLA CRISTINA BRANDENBURG	30	2009.780-2
STELLA CRISTINA BRANDENBURG	31	2010.1068-6
STELLA CRISTINA BRANDENBURG	32	2011.332-0
VITOR HUGO HEIZEMANN GOMES DA SILVA	34	2009.768-3
ZENINHO GOLDONI	28	2002-52-2
ZENINHO GOLDONI	29	2006.0306-2

1 - PETICAO Nº 2011.0773-3 - CESAR WANDERLEI ALMEIDA DA LUZ "decisão datada de 16-08-2011, deferiu a revogação de prisão preventiva". HELIO SILVESTRE MATHIAS.
2 - PROCESSO CRIME Nº 2007.00370-6 - CESAR WANDERLEI ALMEIDA DA LUZ "audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 04-10-2011, as 14:00 horas em Medianeira - PR. Expedida carta precatória para Toledo - PR, para citação do réu Cesar, devendo apresentar defesa preliminar". HELIO SILVESTRE MATHIAS.
3- PROCESSOC RIMINAL - 2007.919-6 - LUIZ YOSHIO SUZUKE - "decisão que julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 89, da Lei n] 8.666/93, à pena de 03 anos de detenção e 10 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade, por penas de prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, por 08 horas semanais e prestação

pecuniária no valor de 10 salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigido" - DR. HÉLIO DE LIMA;
4- PROCESSO CRIMINAL - 2008.343-0 - ISAEL BATISTA DA SILVA - "decisão que julgou improcedente a denuncia, para o fim de absolver o réu da imputação que lhe vinha sendo feita, com base no artigo 386, VII, do CPP." - DR. ASTIR CLOSS;
5- PROCESSO CRIMINAL - 2009.943-0 - VALMIR INÁCIO WENDLING - "decisão que julgou procedente a denuncia, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 155, caput, do C.P., à pena de 02 anos de reclusão e 55 dias-multa, em regime semi-aberto" - DR. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR.
6- PROCESSO CRIMINAL - 2009.929-5 - JAIRO CHMURZENSKI - "decisão que julgou procedente a denuncia, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 03 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos, a razão de 5 horas semanais" - DR. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR.
7- PROCESSO CRIMINAL - 2007.556-3 - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA - "decisão que julgou improcedente a denuncia, para o fim de absolver o réu da imputação que lhe vinha sendo feita, com base no artigo 386, VII, do CPP." - DR. EDILSON CHIBIAQUI;
8 PROCESSO CRIMINAL - 2009.00672-5 - MAURO CEZAR DA SILVA ROQUE - "indeferido o pedido formulado, facultando ao réu que efetue o pagamento de R$ 1,.643,35 em 10 parcelas iguais e mensais, tendo sido expedido oficio para a VEP-FOZ, informado." - RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR
9- PETICAO - 2011.0814-4 - ELIAS DE ARAUJO PIRES - "indeferido o pedido formulado" - CARLOS AUGUSTO CREMA
10- PROCESSO CRIMINAL - 2002.52-0 - DANILSON EDMUNDO HOFFMANN - "manifestar-se na fase do art. 411 no prazo legal." - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES
11- LIBERDADE PROVISORIA - 2011.0806-3 - FABIO PEREIRA MARTINS - "indeferido o pedido formulado" - IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA
12- PROCESSO CRIMINAL - 2010.037-0 - VALMIR SANCHES CHAVES - "manifestar-se acerca da testemunha não encontrada - falecida, em cinco dias" - ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ
13- HABEAS CORPUS - 2011.0748-2 - IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DA SILVA - "decisão datada de 19-08-2011, denegou a ordem." - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
14- PROCESSO CRIME Nº 2006.00790-4 - EDOR ARLINDO FON FRUHAUF - NILVO ANTONIO PERLIN - "intimar os advogados para a audiência designada em Medianeira no proximo dia 06-12-2011 as 14:30 horas, bem como intimar da expedição de Mandado de intimação de testemunhas residente em Serranópolis do Iguaçu, informando que a testemunha AGNALDO reside em Medianeira, trabalhando na Prefeitura local. Carta precatória para SINOP - MT, para inquirir testemunha AVENILDO, arrolado pela defesa de EDOR. Carta precatória para CASCAVEL - PR, para inquirir testemunha ROGERIO, arrolado pela acusação e JOAO PAULO e MIRIAM arrolado pela defesa de NILVO. Carta precatória para LUCAS DO RIO VERDE - MT, para inquirir testemunha MARCELO BARTH arrolado pela defesa de EDOR, bem como para INTIMAR O RÉU NILVO PARA COMPARECER EM MEDIANEIRA - PR, para ser inteerrogado. Carta precatória para SAPEZAL - MT, para inquirir testemunha LEOMAR arrolado pela defesa de EDOR. Carta precatória para LARANJEIRAS DO SUL - PR, para inquirir testemunha LEONIR e SANDRA arrolado pela defesa de NILVO. Carta precatória para CURITIBA - PR, para inquirir testemunha SIDINEI e IRINEO arrolado pela defesa de NILVO. Carta precatória para TOLEDO - PR, para inquirir testemunha JAIR FREDO, arrolado pela defesa de NILVO, sendo que tal endereço foi conseguido através de informações telefônicas, por celeridade" DEVON DEFACI - NELSON MATIAS GRIEBELER.
15- CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.0620-6 - ALESSANDRO LUIS MINOSSO "audiência designada para o dia 20-10-2011, as 13:30 horas" - ALEXANDRE MASSAGI TAKI - FABRICIO MARCELO BOZIO
16- CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.01057-0 - JUSCELINO DORNE "audiência designada para o dia 20-10-2011, as 15:40 HORAS" - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO
17- CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.0821-7 - CLEYTON APARECIDO BORGES "audiência designada para o dia 14-09-2011, as 15:30 HORAS" - SERGIO BOND REIS
18- CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.0831-4 - FABIO PEREIRA MARTINS "audiência designada para o dia 14-09-2011, as 14:30 HORAS" - RAFAEL SAVARIS GHELLERE
19- PROCESSO CRIMINAL - 2008.00743-6 - RAQUEL DIAS DE AGUIAR - "manifestar-se acerca da testemunha não encontrada em cinco dias" - MAURICIO DEFASSI
20- PROCESSO CRIMINAL - 2007.0978-0 - ELCIANO DOS SANTOS GONÇALVES - "apresentar alegações finais no prazo legal" -SERGIO BOND REIS
21)-PROCESSO CRIMINAL - 2010.427-9- VALMIR INÁCIO WENDLING -decisão que julgou procedente a denuncia, condenado o réu nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 anos, 03 meses de reclusão e 520 dias-multa, em regime inicial fechado"
- DR. IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA;
22)-PROCESSO CRIMINAL - 2010.1223-9- JONAS FORLIN E ELOIR MIGUEL DE ANDRADE -decisão que julgou extinta a punibilidade do réu Eloir Miguel de Andrade, ante o seu falecimento: apresentar as alegações finas com relação ao réu Joares Forlin, no prazo legal" - DR. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO;
23)- RESTITUICAO nº 2011.0807-1 - DINEIA APARECIDA WICHIONESKI - "juntar comprovante atualizado de propriedade do veiculo." - IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA;
24)- EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.0858-6 - TIMOTEO DOS SANTOS - "decisão datada de 05-09-2011, regrediu o regime, passando ao semi-aberto. Previsão de concessão de regime aberto para 21-11-2011." - RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR
25- PROCESSO CRIMINAL - 2009.0981-3 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO
26- PROCESSO CRIMINAL - 2009-172-3 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR
27- PROCESSO CRIMINAL - 2011.0635-4-- "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - ANDERSON ALEX VANONI
28- PROCESSO CRIMINAL - 2002.42-2- "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - ZENINHO GOLDONI
29- PROCESSO CRIMINAL - 2006.306-2 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - ZENINHO GOLDONI
30- PROCESSO CRIMINAL - 2009.0780-2 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - STELLA CRISTINA BRANDENBURG
31- PROCESSO CRIMINAL - 2010.1068-6 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - STELLA CRISTINA BRANDENBURG
32- PROCESSO CRIMINAL - 2011.332-0 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - STELLA CRISTINA BRANDENBURG
33- PROCESSO CRIMINAL - 2010.227-6 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - CLAUDIA MARIA FERNANDES
34- PROCESSO CRIMINAL - 2009.0768-3 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA
35- PROCESSO CRIMINAL - 2011.305-3 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - EDUARDO NOGUEIRA MORAIS
36 PROCESSO CRIMINAL - 2011.014-3- "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - ANERI CAPELLARI
37 PROCESSO CRIMINAL - 2008.022-9 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - ROBERTO VEDANA
39- PROCESSO CRIMINAL - 2009.0425-0 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - ANDERSON ALEX VANONI
40- PROCESSO CRIMINAL - 2009.0802-7 - "devolver os autos em 24 horas, devendo ser desconsiderado caso tenha sido efetuada a devolucao" - ANDERSON ALEX VANONI

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
O DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os termos de processo crime nº 2011.0123-9 em que figura como réu RAFAEL PONTES ELZENBACH, filho de Adelar Antonio Elzenbach e Rosa Pontes, estando em lugar ignorado, estando residente em lugar incerto, ficando pelo presente citado do teor da denúncia, cientificando-o de que terá o prazo 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, através de defensor constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo (artigo 396, 396-A e seu § 2º do Código de Processo Penal, alterado pela lei 11.719/2008), incurso nas sanções do artigo 155, par. 4O inciso IV do c.penal. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a)- Bel. Maurici José Garcia Miranda, Escrivão, digitei e subscrevo. a)- FERNANDO BUENO DA GRAÇA - JUIZ SUBSTITUTO

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS
O DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os termos de processo crime nº 2006.00530-8 em que figura como réu COSME AGNO ALEIXO, filho de Geneci Salete Aleixo, estando residente em lugar incerto, ficando pelo presente intimado da decisao datada de 25-08-2010, que o condenou a pena de 02 anos e 06 meses de reclusao, em regime aberto, incurso nas sancoes do artigo 155, par. 4O do C.PENAL. Expediu-se o presente edital para intimacao do réu, no prazo de 05 dias após o prazo do presente edital. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a)- Bel. Maurici José Garcia Miranda, Escrivão, digitei e subscrevo. a)- FERNANDO BUENO DA GRAÇA - JUIZ SUBSTITUTO

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 465/2009
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADO:JULIO ZANON, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antonio Zanon e de Luiza Cavalhieri, nascido aos 09/07/1938, portador da Cédula de Identidade RG sob nº.10.278.216-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 208.381.409-63, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, n.º 17, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 12/01/2011.
CAUSA: Mal de Alzheimer.
CURADOR NOMEADO: **ALÉCIO ZANON**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Julio Zanon e de Maria Rodrigues Zanon, nascida aos 16.10.1966, natural de Uniflor/PR, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 4.444.806-SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Projetada A, n.º 173, Conjunto Novo Horizonte, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de Agosto (8) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

RS
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 0000131-39.2010.8.16.0119
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADO:JOSÉ MATIAS DE SOUZA, brasileiro, separado, desempregado, portador do Titulo de Eleitor sob nº. 00332271206-80m, Zona 71, seção 54, inscrito no CPF/MF sob nº. 079.551.699-13, podendo ser encontrado na Rua João Miranda, nº. 054, Conjunto Julio Zacharias; e/ou Rua Marechal Rondon, nº. 036, Vila Silveira, ambos nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 05/07/2010.
CAUSA: Dependente Alcoólico.
CURADORA NOMEADA: **ANA MARIA DE SOUZA PROTAZIO,** brasileira, casada, dona de casa, filha de Olidio Matias de Sousa e de Vilma Rabelo de Souza, natural de Alto Paraná, nascida aos 02.08.1958, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 7.253.353-4, inscrita no CPF/MF sob nº. 039.407.109-38, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, nº. 036, Vila Silveira, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e dez (2010). Eu,_____(Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, o digitei, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito

ROA
O Doutor **MARCELO MARCOS CARDOSO**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 332/2006
REQUERENTE: JOÃO WALDECIR SCRAMIM
INTERDITADA:MARIA MERCIA SCRAMIM, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.258.122-0, inscrita no CPF sob nº 527.216.129-72, filha de Maria de Souza Nogueira e João Scramim Filho, já falecidos, natural de Aramina/SP, nascida aos 04/08/1942, residente e domiciliada na Rua Alziro Segantin Filho, 764, casa Nº 4, Jardim Alamar, na cidade e Comarca de Maringá/PR.
DATA DA SENTENÇA: 21/07/2008.
CAUSA: Deficiência Mental.
LIMITES DE CURATELAS: Total e definitivo
CURADOR NOMEADO: **JOÃO WALDECIR SCRAMIM**, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG nº 380.491-SSSP/PR e do CPF/MF 013.384.719-53, residente e domiciliado na Rua Alziro Segantin Filho, 764, casa nº 4, Jardim Alamar, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de julho (08) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz Substituto

JLB
O Doutor **DANIEL ALVES BELINGIERI**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 115/2007
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADO:ONOFRE SIRLANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Antônio Alcirio Cidrão de Oliveira e de Maria Rodrigues de Oliveira, natural de Saboeiro - CE, nascido aos 22.08.1956, portador da Certidão de Nascimento n.º 935, fls. 10-v do Livro A-08, do Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Distrito de Flamengo, no município e comarca de Saboeiro - CE, portador da CTPS n.º 62.759, série 00043-PR, residente e domiciliado na Rua Visconde de Guarapuava, nº. 546, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 18/03/2011.
CAUSA: Retardo Mental e Esquizofrenia.
CURADORA NOMEADA: **SILVIA REGINA DE OLIVEIRA AGUIAR,** brasileira, casada, auxiliar de produção, filha de Antônio Alcirio Cidrão de Oliveira e de Maria Rodrigues Oliveira, natural de Nova Esperança - PR, nascida aos 16/08/1971, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 4.981.575-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 169.818.028-48, residente e domiciliada na Rua Visconde de Guarapuava, nº. 546, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e vete (27) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

ROA
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 126/1997
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA
INTERDITADO:CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.692.572-4-SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 014.960.159-08, filho de Manoel Raimundo de Oliveira e de Francisca das Chagas Oliveira, natural de Presidente Prudente/SP, nascido aos 17.03.1958, residente

e domiciliado na Rua Lírio, 517, na cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 31/07/2008.
CAUSA: Psicose Esquisofrênica.
LIMITES DE CURATELAS: Total e definitivo
CURADOR NOMEADO: **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GUASSU**, brasileira, casada, dona de casa, filha de Manoel Raimundo de Oliveira e de Francisca Maria de Jesus, nascida aos 01.12.1954, portadora do RG nº 10.141.090-0-SSSP/PR e do CPF 493.450.529-68, residente e domiciliada na Rua Lírio, 517, na cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA M. E. P., REPRESENTADA PELA GENITORA ELAINE CRISTINA BORGHO, COM PRAZO DE 30 DIAS.
A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA M. E. P., menor impúbere representada por sua genitora, **Sra. ELAINE CRISTINA BORGHO**, brasileira, solteira, residente à Rua dos Pardais, nº. 125, Conjunto Requião II, nesta cidade de Nova Esperança - PR, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº. 25/2008**, para a **INTIMAÇÃO DA REQUERIDA SUPRACITADA**, para que no prazo legal pague a quantia de R$ 415,06 (quatrocentos e quinze reais e seis centavos), referente às CUSTAS FINAIS nas quais foi condenada, conforme trecho a seguir: *"Custas, pela parte requerida.".* Sob pena de poder sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 09 dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____ (**OTTO ABNER ALBANEZ**) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS WESLEY DE BORTOLI e GESIELI DE BORTOLI, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE CITAÇÃO DE WESLEY DE BORTOLI e GESIELI DE BORTOLI, brasileiros, herdeiros do Sr. MIGUEL SEBASTIÃO DE BORTOLI, RG nº. 12.880.240-SSP/PR, falecido em 28/09/2007, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL Nº. 04/2009**, em que é requerente **MARIA ZAMBANINI**, para a **CITAÇÃO** do Espólio do requerido, na pessoa de seus herdeiros **WESLEY DE BORTOLI e GESIELI DE BORTOLI**, para que apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, a **CONTESTAÇÃO**, ficando advertidos de que não contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme o resumo seguinte: *"As partes conviveram em regime de União estável pelo período de 07 (sete) anos. Não tiveram filhos e adquiriram uma propriedade nesta cidade, possuíam conta conjunta no Banco Sicredi. Atualmente a requerente é aposentada recebendo 01 (um) salário mínimo e paga aluguel para morar, visto que a família de seu companheiro alugou o imóvel adquirido pelo casal a terceiros. Assim, a requerida por estar em situação financeira difícil, requer que seja reconhecida a união de fato com o falecido Sr. Miguel, para que seja dado início à partilha de bens."*
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 09 de setembro de 2011. Eu, _____ (**OTTO ABNER ALBANEZ**), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

NOVA LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 140/2008 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: DANY MULTIMARCAS, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 54, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada a fl. 53 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 29/08/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 02 de setembro de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 334/2005 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: SÉRGIO GOMES DE MATOS, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 68, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil.. Publique-se, Intimem-se. Nova Londrina, 29/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 02 de setembro de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Nova Londrina
Vara Cível e Anexos
Av. Severino Pedro Troian, 601 (Fórum)
Fone: 44 3432-1266
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: VALDETE GENTILE, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de **EXECUÇÃO FISCAL, tombada sob n.º 001/2005**, movida por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **VALDETE GENTILE** e, em atendimento ao que dos Autos consta, **FICA** a Parte Executada: **VALDETE GENTILE**, inscrita no CNPJ n° 02.552.212/0001-07, com domicílio em lugar incerto e não sabido, **INTIMADA** do AUTO DE PENHORA DE FLS. 85, constante de: "Importância de R $ 1.506,67, que se encontra depositada na conta judicial ID: 072011000005944170, na C.E.F. - Caixa Econômica Federal, desta cidade, agência 1982 -e- Importância de R$ 21,12, que se encontra depositada na conta judicial ID: 072011000005944188, na C.E.F. - Caixa Econômica Federal, desta cidade, agência n° 1982", bem como, para embargar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, mando expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Nova Londrina, 22 de agosto de 2011. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA N° 2010.286-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU ROBSON GOMES DE MORAIS, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora Helênika de Souza Pinto Sperotto, MM ª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROBSON GOMES DE MORAIS**, brasileiro, nascido aos 15.12.1987, natural de Teodoro Sampaio/SP, filho de Alonso Alves Martins e Isabel Gomes de Morais, atualmente todos em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-os da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, § 4°, IV do Código Penal, c/c art. 29, do Código Penal. Em 22.08.2011, ... "**Ante o exposto**, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 110, caput, combinado com o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, **declaro extinta a pretensão estatal do réu ROBSON GOMES DE MORAIS**, ante a superveniência da prescrição, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória, em seus feitos principais"...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 9 de setembro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTOJUÍZA DE DIREITO

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR*CARTÓRIO DA VARA CÍVEL* EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) **ITAMARATI IND. DE COMPENSADOS LTDA - CNPJ SOB Nº 00.149.821/0001-94, RINALDO LAZZARETTI - CPF SOB Nº 004.491.489-04, MARCELO BOSQUIROLI LAZZARETTI - CPF SOB Nº 575.361.559-72, THEREZINHA ADELINA BOSQUIROLI LAZZARETTI - CPF SOB Nº 960.994.889-87 e ANA PAULA REIS HOINASKI LAZZARETTI - CPF SOB Nº 018.724.849-48**.
Com o prazo de 05 (cinco) dias.
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) ITAMARATI IND. DE COMPENSADOS LTDA, RINALDO LAZZARETTI, MARCELO BOSQUIROLI LAZZARETTI, THEREZINHA ADELINA BOSQUIROLI LAZZARETTI e ANA PAULA REIS HOINASKI LAZZARETTI, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18.10.2011, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia **31.10.2011, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente.
LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Câmpelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.
PROCESSO: Autos nº 692-51.2010.8.16.0123 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - CNPJ : 01.701.201/0001-89 e executado(s): ITAMARATI IND. DE COMPENSADOS LTDA, RINALDO LAZZARETTI, MARCELO BOSQUIROLI LAZZARETTI, THEREZINHA ADELINA BOSQUIROLI LAZZARETTI e ANA PAULA REIS HOINASKI LAZZARETTI.
BEM(NS): **1)** Uma área de terras de 1.405.388,00 m2, dentro de uma área maior constante da matrícula nº 168 do imóvel rural constituído de terras de campos e matos, com a superfície total de 10.032.803 m2, com a flora remanescente, com as divisas e confrontações constantes da presente matrícula e registro nº R-16-168 do CRI de Palmas/PR. Avaliados os 58,07 alqueires de terras descritos em R$1.068.836,42, e os 45,63 alqueires de pinus Taeda com idade aproximada de 7 anos, plantados no imóvel descrito em R$607.335,30, totalizando em R $1.676.171,72; **2)** Uma área de terreno, constante da matrícula nº 7.849 CRI, situada na expansão urbana desta cidade, na área industrial e corresponde ao lote nº 14 da quadra nº 13, medindo 24.200,00 m2, com as divisas e confrontações constantes da presente matrícula e registro nº 7.849 CRI de Palmas/PR, avaliado em R$355.014,00, contendo uma construção em alvenaria coberta com chapas de cimento amianto, medindo 369 m2 (escritório), edificações construídas em alvenaria, tipo tijolos à vista, cobertas com chapas de cimento amianto, medindo 51 m2, anexas aos barracões, uma cobertura metálica medindo 42 m2, também anexa aos barracões, e um depósito de diesel medindo 387 m2, avaliados em R$415.110,00, totalizando em R$770.124,00; **3)** Uma área de terreno, constante da matrícula nº 11.077 CRI, situado no quadro urbano desta cidade, no bairro Lagoão, e corresponde atualmente ao lote nº 100, da quadra nº 15, medindo 343.714,00m2, confronta com a Rodovia PR 449, com as divisas e confrontações constantes da presente matrícula e registro R-1.11.077 CRI de Palmas/PR, avaliados os 14,20 alqueires de terras em R$983.022,00, e os 12,43 alqueires de pinus, com idade aproximada de 6 anos, plantados no imóvel descrito em R$129.346,58, totalizando em R$1.112.368,58; **4)** Uma área de terreno, constante da matrícula nº 7.884 CRI, situada na expansão urbana desta cidade, na área industrial e correspondente ao lote nº 15 da quadra nº 13, medindo 44.067 m2, com as divisas e confrontações constantes da presente matrícula e registro nº R-1-7.884 CRI de Palmas/PR, avaliada a área de terras medindo 44.067 m2 em R$646.462,89, contendo uma carregador de serragem, medindo 25 m2, uma oficina, construída em alvenaria, tijolos à vista, coberta com chapas de zinco, medindo 715 m2, uma coberta com chapas de zinco, medindo 226 m2, um depósito de gás, medindo 99 m2 e, uma rampa para lavagem de veículos, medindo 76 m2, avaliadas em R$453.508,31, totalizando em R$1.099.971,20; **5)** Uma área de terreno, constante da matrícula nº 8.132 CRI, situada atualmente na expansão urbana desta cidade e corresponde ao lote nº 16 da quadra nº 13, medindo 61.420,00m2, com as divisas e confrontações constantes da presente matrícula e registro nº1-8.132 CRI de Palmas/PR, avaliada a referida área em R $901.031,40, contendo um transformador, uma guarita (balança) construída com tijolos à vista, medindo 19 m2, uma balança construída em concreto, medindo 101 m2, edificações construídas em alvenaria tipo tijolos à vista, cobertas com chapas de cimento amianto, medindo 50 m2, anexas aos barracões, e instalações da bomba d'água, medindo 8 m2, avaliadas em R$113.897,75, totalizando em R$1.014.929,15; **6)** Uma área de terreno com 149.906,81 m2, dentro de uma área maior, constante da matrícula nº 11.441, constituída de faxinais e matos, em comum com outros, com a área de 408.729,12m2, situado no imóvel denominado Invernadinha, parte integrante da Fazenda Cruzeiro, situada neste município e Comarca de Palmas/PR, cuja fazenda Cruzeiro tem no seu todo a área de 234.812.600,00m2, com as divisas e confrontações constantes da presente matrícula e registro nº R-1-11.441, avaliados os 6,19 alqueires em R$293.653,60, e os 6,19 alqueires de pinus com idade aproximada de 5 anos, plantados no imóvel, em R$52.429,30, totalizando em R$346.082,90; **7)** Benfeitorias contíguas e edificadas nos lotes nºs 14, 15 e 16, descritas nos itens "2", "4" e "5" acima, sendo piso de calçamento medindo 10.332,00m2, piso de concreto medindo 4.894 m2; Barracões construídos de alvenaria, tijolos à vista, cobertos com chapas de zinco, estrutura de ferro e concreto, piso de concreto liso, medindo 14.041 m2, barracões construídos de alvenaria, tijolos

à vista, coberto com chapas de zinco, estrutura de ferro e concreto, piso de concreto liso, medindo 5.022 m2, barracões construídos de alvenaria, tijolos à vista, coberto com chapas de zinco, estrutura de ferro e concreto, piso de concreto liso, medindo 959 m2, uma construção em alvenaria, tijolos à vista, coberto com chapas de cimento amianto, medindo 224 m2 (almoxarifado). Edificações anexas, de tijolos à vista, medindo 71 m2 e uma construção em alvenaria, tijolos à vista, coberto com chapas de cimento amianto, medindo 868 m2, avaliadas as referidas benfeitorias em R $7.455.175,98.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$13.474.823,53 (treze milhões e quatrocentos e setenta e quatro mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) em 18/05/2011, valor sujeito à atualização.
DEPÓSITO: Em mãos da executada.
VALOR DA DÍVIDA: R$10.811.794,71 (dez milhões e oitocentos e onze mil e setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), em 28/03/2011, valor sujeito à atualização, honorários advocatícios e as custas processuais.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **ITAMARATI IND. DE COMPENSADOS LTDA na pessoa de seu representante legal, RINALDO LAZZARETTI, MARCELO BOSQUIROLI LAZZARETTI, THEREZINHA ADELINA BOSQUIROLI LAZZARETTI e ANA PAULA REIS HOINASKI LAZZARETTI e seus respectivos cônjuges**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.
Palmas, 30 de agosto de 2011. Eu,_____, ***Luiz Antonio de Siqueira Guérios***, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
JÚLIA BARRETO CAMPELO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE *PALMAS*
Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 30 (trinta) dias) de
CELIZETE DE FATIMA ALMEIDA SUDAN
A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 207/2010 de Embargos de Terceiro, em que são Embargantes Marcieli Correa Oliveira e outros e embargado Celizete de Fatima Almeida Sudan, pelo presente, fica **CITADA** a embargada a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL**: Os peticionários são legítimos proprietários e possuidores do imóel urbano, medindo cerca de 600 m2 (seiscentos metros quadrados); Conforme constata-se pelo instrumento contratual acostado aos autos a requerente Marcieli, que é filha dos demais requerentes adquiriram em conjunto o imóvel urbano; O imóvel permutado com o vendedor Osni Carlos Eckes, era o único bem da família (...). **DESPACHO:** Autos nº 207/2010. Cite-se a embargada por edital, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contestação. Diligências necessárias. Palmas, 31.08.2011. (a) Marcia Margarete do Rocio Borges - Juíza de Direito. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
O Dr. **Adriano Vieira de Lima**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ARLINDO TELLES NETO**, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido em Cianorte/PR aos 10/12/1963, filho de Sebastião Telles e de Leonilda Tereza Telles, RG 4.482.362-4/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 22/07/2011 nos autos de **ação penal pública** n.º **1998.3-5** que declarou extinta a punibilidade do réu em relação aos fatos noticiados naqueles autos em virtude da prescrição retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em *sentido estrito* nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____ Geovane Gonçalves de Azevedo, Escrivão Designado, que o digitei e subscrevi.
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
O Dr. **Adriano Vieira de Lima**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ERALDO GONÇALVES PEDROSO**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Pitanga/PR, filho de João Pedro Pedroso e de Maria Jesus Pedroso, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 05/08/2011 nos autos de **ação penal pública** n.º **1988.14-2** que declarou extinta a punibilidade do réu em relação aos fatos noticiados naqueles autos em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em *sentido estrito* nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 9 de setembro de 2011. Eu _____ Geovane Gonçalves de Azevedo, Escrivão Designado, que o digitei e subscrevi.
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁVARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS NA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS QUE ENCONTRAM-SE NO PÁTIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PARAÍSO DO NORTE**,** COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIORO,** M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei , etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tenha sido possível identificar para intimação os proprietários dos veículos automotores abaixo relacionados para que no prazo de quinze dias se manifestem acerca da propriedade, inclusive, juntando documentação cabal nesse sentido, sob pena de perdimento do bem:

CG Titan - ALO 7021	"Placa quente" no sistema on line a cargo desta serventia o proprietário consta como sendo JOSE TEIXEIRA DE MOURA, sendo que nada há registrado neste juízo em nome dessa pessoa.
AGRALE sem placa, sem motor	Não localizado o respectivo processo ou vinculação.
Honda CG, AKY-3398	Trata-se de uma Honda CG, sendo que na intranet do DETRAN está registrado como uma motocicleta BROS-ESD - possível adulteração de chassi identificador.

Honda CG, CNF - 8170	Placa de outra UF sendo que não possuímos acesso aos dados cadastrais e não foi localizado os respectivos autos.
Honda 4 Stroke CG 125 ML	Não localizada qualquer vinculação
Honda, vermelha, CG-125, placa AAM-0721	Não localizado qualquer vinculação com algum processo. No Policial on-line consta proprietário.
Titan CG, Verde, sem placa, sem guidão.	De acordo com o Policial Civil Marcos seria de um acidente de trânsito tendo como vítima Rosane. Contudo, analisando os respectivos autos não é a mesma motocicleta, sendo que sequer houve auto de apreensão. (PC 03/97)
CG Honda Today, preta com vermelha, AHG-9877	A presente motocicleta está vinculada com os autos de Inquérito Policial n.º 2010.3-6 que apurou um suicídio ocorrido na ponte do rio Ivai. Entretanto, verificando detidamente os autos não há auto de apreensão desta motocicleta somente uma menção no Boletim de Ocorrência da PM/PR. Os autos estão arquivados desde 23.03.2011.
Bicicleta sem marca, cor azul.	Não localizada a vinculação com qualquer procedimento.
Bicicleta Prata sem marca.	Não localizada a vinculação com qualquer procedimento.
Bicicleta amarela com preto.	De acordo com o policial civil Marcos a bicicleta tem dono. Mas o dono, mesmo já intimado, não foi buscar.
Sundown, Max-125, AKG-3984	Não localizada a vinculação com qualquer procedimento. No extrato on line do policial on line consta como sendo uma moto HONDA CG/125, e, na realidade, trata-se de uma sundown.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 8 de setembro de 2011 (autos n.º 2011.347-9). Eu ..... (Lucas Niero Flores), o digitei e subscrevi.
LUCAS NIERO FLORESESCRIVÃO Assina por aut. da port. 04/09

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO: **Artigo 1.184 do CPC**
PROCESSO: **Autos nº 506-79.2011**
REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
INTERDITANDO**: ODETE APARECIDA CHOBER**
DATA DA SENTENÇA: **29.julho.2011**
CAUSA: **Esquizofrenia Residual CID F-20.5**
LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**
CURADORA NOMEADA: **MARGARETH MARIA CHOBER**
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CELESTINO ALVES PONTES E SEU RESPECTIVO CÔNJUGE, HERDEIROS OU SUCESSORES BEM COMO INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do réu **CELESTINO ALVES PONTES** e seu respectivo cônjuge, herdeiros e sucessores, bem como interessados ausentes e desconhecidos, para querendo, contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** nº **339/11**, que tramita por este Juízo da Vara Cível, movida por **JOSE SIDERVAL GRIGOLETO E OUTRA**, referente ao ***lote de terras sob nº 1-A, da quadra nº 144, com área de 36,00 metros quadrados, Município de São Carlos do Ivaí, Comarca de Paraíso do Norte."***. O prazo para contestação é de quinze (15) dias que passará a fluir da decisão que declarar justificada a posse. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não contestados. Paraíso do Norte, 05.09.2011. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 1998.7-8 - 7-49.1998.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 05/01/1967 em Paranapoema/PR, filho de Júlio Bispo dos Santos e Cordélia Andrade dos Santos, RG nº 4.709.036-9/PR, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O** de que deverá comparecer no Fórum da Comarca de Paranacity, no Cartório Criminal, sito na Avenida 04 de Dezembro, 930, Centro, Paranacity/PR, no dia **04/10/2011 ÀS 13:30 HORAS**, para ser admoestado e iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 08 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2011.175-1 - 1045-42.2011.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **FÁBIO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, convivente, borracheiro, RG nº 8.389.472-5/PR, nascido(a) aos 24/11/1983 em Inajá/PR, filho(a) de Cláudio Jorge da Silva e Marli Pereira da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA de FÁBIO APARECIDO DA SILVA nestes autos nº 2011.175-1. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 08 dias do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO - 30 DIAS
Processo nº 2009.342-4
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JULIANO SÉRGIO COSTA**, brasileiro, solteiro, RG 8.736.146-2 SSP/PR, nascido

aos 10/09/1978, filho de Francisco Costa e Antonia Silva costa, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O** a comparecer, no prazo de **10 (dez)** dias, no Cartório Criminal da Comarca de Paranacity, sito na Avenida 04 de Dezembro, nº 930, Centro, Paranacity/PR, CEP: 87660-000, Telefone (44) 3463-1232, para que possa efetuar o levantamento do valor original de R$300,00, devidamente corrigido monetariamente, valor esse dado como garantia de fiança criminal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 03 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO - 30 DIAS
Processo nº 1998.9-4
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG 7.559.224-8 SSP/PR, nascido aos 02/03/1942, filho de Antônio Luiz de Oliveira e Francisca Maria de Jesus, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O** a comparecer, no prazo de **10 (dez)** dias, no Cartório Criminal da Comarca de Paranacity, sito na Avenida 04 de Dezembro, nº 930, Centro, Paranacity/PR, CEP: 87660-000, Telefone (44) 3463-1232, para que possa efetuar o levantamento do valor original de R$120,00, devidamente corrigido monetariamente, valor esse dado como garantia de fiança criminal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 03 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2006.197-3 - 203-38.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **FRANCIELO BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, forneiro, RG nº 9.244.265-9/PR, nascido(a) aos 9.244.265-9 em Paranapoema/PR, filho(a) de Maria Aparecida de Oliveira, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIELO BATISTA DE OLIVEIRA nestes autos nº 2006.279-1. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 08 dias do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
Processo nº 2011.138-7 - 697-24.2011.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DIEGO GOMES COSTA**, brasileiro, solteiro, RG desconhecido, nascido aos 01/11/1986 em São Jorge do Ivaí/PR, filho de Sebastião Donário da Costa e Maria José Gomes, **atualmente em local incerto e não sabido**, **CITE-O** dos fatos narrados na denúncia: "(...) **FATO 02** "No dia 30 de Setembro de 2010, por volta das 04:00hs, na residência localizada na Rua Argentina, n. 1316, Centro, Município e Comarca de Paranacity/PR, o denunciado **DIEGO GOMES COSTA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portanto, dolosamente, adquiriu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, ou seja, 01 (uma) televisão marca LG avaliada em R$399,00 (trezentos e noventa e nove reais), pertencente à vítima Diego Sabatovicth Barteli. André Santos Bombardi, após a prática da conduta descrita no Fato 01, dirigiu-se até o denunciado Diego e lhe ofereceu a televisão, explicando que havia subtraído da Lanchonete do Lava Jato América, momento que o denunciado Diego comprou o aparelho pelo valor de R$50,00 (cinquenta reais), mesmo tendo conhecimento que se tratava de produtos de crime".(...)". **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 08 dias do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
Processo nº 2010.334-5 - 1919-61.2010.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CÍCERO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, RG desconhecido, nascido aos 05/08/1972 em Paranacity/PR, filho de Lourival Pereira dos Anjos e Esmeralda Tomas dos Anjos, **atualmente em local incerto e não sabido**, **CITE-O** dos fatos narrados na denúncia: "(...) **FATO 01** "No dia 27 de Outubro de 2010, por volta das 00:50hs, em local não especificado nos autos, no entanto, na via pública do Município de Paranapoema/PR, os denunciados ANTONIO BEZERRA QUEIROZ FILHO e CÍCERO RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS, agindo vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, **portavam**, sem autorização legal ou regulamentar, 01 (uma) **arma de fogo de uso permitido** do tipo espingarda, calibre 40, número de série 924 bem como 05 (cinco) munições intactas marca CBC, calibre 38. **FATO 02** No mesmo dia, hora e local descritos no fato 01, os denunciados ANTONIO BEZERRA QUEIROZ FILHO e CÍCERO RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS, agindo vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, transportavam e traziam consigo, para fins de consumo pessoal, 02 (duas) trouxinhas contendo substância entorpecente denominada cocaína e 01 (uma) trouxinha contendo substância entorpecente denominada 'crack'. Consta nos autos que a arma de fogo, a munição bem como 01 (um) invólucro de substância entorpecente denominada cocaína foram encontrados dentro do veículo Ford Belina I, polacas ACV-4938 que estava sendo conduzida pelo denunciado Antonio Bezerra Queiroz acompanhado do denunciado Cícero Raimundo Pereira dos Anjos, momentos antes da abordagem feita pela Polícia Militar. O outro invólucro contendo cocaína e a trouxinha contendo 'crack' foram encontradas nas proximidades do local da abordagem.(...)". **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 08 dias do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
Processo nº 2009.321-1 - 341-97.2009.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ODAIR PIVA**, brasileiro, RG desconhecido, nascido aos 14/09/1940 em Tabaranca/PR, filho de Odair Piva e Tereza Piva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **CITE-O**

dos fatos narrados na denúncia: "(...) **FATO 01** "No dia 26 de Julho de 2009, por volta das 09:20hs, na feira livre realizada na Avenida Brasil, Centro, Comarca de Parancity/ Pr, o denunciado ODAIR PIVA, agindo com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, vendeu e expôs a venda cópia de obra intelectual reproduzida com violação de direito de autor sem a expressa autorização dos titulares dos direito ou de quem os representa haja vista que estava comercializando 166 (cento e sessenta e seis) CD´s de diversos autores e 321 (trezentos e vinte e um) DVD´s de diversos autores, todos falsificados, conforme comprova Laudo de fls. 18/20.(...)". **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 08 dias do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
Processo nº 2011.62-3 - 366-42.2011.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ODAIR JOSÉ DE SOUZA**, VULGO "Caixote", brasileiro, funcionário público, RG 13.513.892-9 SSP/SP, nascido aos 13/11/1963 em Iepe/SP, filho de Pedro José de Souza e Izabel Furtado de Souza, **atualmente em local incerto e não sabido**, **CITE-O** dos fatos narrados na denúncia: "(...) No mês de julho de 2006, os denunciados **ALEX GONÇALVES AGOSTINHO** (na condição de ajudante de produção da Fábrica de Produtso Alimentícios Vigor S/A) **REGINALDO CALORI** (na condição de motorista terceirizado, prestador de serviços para aquela fábrica) e **ODAIR JOSÉ DE SOUZA**, vulgo 'Caixote', (na condição de proprietário de empresa de laticínios nmo Município de Paranacity/PR) uniram-se no propósito de auferir vantagem ilícita em detrimento da citada empresa **Vigor S/A**. Estando então previamente acordados, um aderindo à vontade do outro, passaram a dividir as respectivas tarefas criminosas. Assim é que, no dia 19 de Julho de 2006, em horário não precisado mas no período noturno, o denunciado **REGINALDO CALORI**, após ter coletado junto aos produtores o total de 13.200 (treze mil e duzentos) litros de leite (cf. comprovantes de f. 19 e notas fiscais de f. 81/82), conduziu o caminhão Volkswagen Truck. Placas AMN-6763 em direção a esse Município e Comarca de Paranacity/PR, até o local conhecido por 'Laticínio do Caixote', o qual era administrado pelo denunciado **ODAIR JOSE ´DE SOUZA**. Ali, **ODAIR** retirou do caminhão o equivalente a 8.200 (oito mil e duzentos) litros de leite substituindo por igual volume de litros de 'soro', desviando-se assim o produto original em seu favor e no de seus comparsas. Na época, o litro de leite era cotado em R$0,53 (cinquenta e três centavos) ao passo que o litro de soro era estimado em meros R$0,01 (um centavo), restando aí a vantagem auferida pelos denunciados com tal procedimento (cf. auto de avaliação indireta - f. 41). Promovida dita 'substituição', o denunciado **REGINALDO** seguiu viagem em direção ao Município de Santo Inácio/PR, sede da empresa Laticínios Vigor, local onde deveria ser entrega a mercadoria. Já no dia 20 de julho de 2006, por volta de 01:00, o denunciado **ALEX GONÇALVES AGOSTINHO,** na condição de funcionário, recebeu o 'soro' então transportado como se fosse leite. Outrossim, assim agindo, os denunciados, com vontade livre e ciência da ilicitude de suas condutas (portanto, dolosamente), mediante o emprego de artifício e ardil, obtiveram para si vantagem ilícita (ganho financeiro decorrente do leite desviado da vítima) em prejuízo alheio, mantendo em erro a Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor S/A.". **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 08 dias do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) DIAS
A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ALAN MODESTO OLIVEIRA**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2006.819-6,** nascido em Paranaguá-PR aos 02.02.1987, filho de Carlos Alberto de Oliveira e Ana do Pilar Modesto Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo, para o fim de **condenar** o réu **ALAN MODESTO OLIVEIRA** nas sanções do art. 155, caput, c/ c art. 14, II, ambos do Código Penal**...**Assim, a **pena definitiva** resulta fixada em **04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) DIAS-MULTA**(à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato). ... A pena deverá ser cumprida no REGIME SEMI-ABERTO..." . **Outrossim, por sentença datada de 06.06.2011, com fundamento no art. 107, IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal, foiDECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALAN MODESTO OLIVEIRA nos autos supracitados**, em razão do fenômeno da prescrição."...
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de setembro de 2011- Eu, _____Marcelo Stempniak, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
BEATRIZ FRUET DE MORAES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **GILMAR PEREIRA**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2008.800-9,** nascido em Paranaguá/PR em 15.03.1972, filho de Inácio Pereira e de Ione Veiga de Barros, RG: 4.962.125-6/ SESPPR, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "... decorrido o período da pena sem regressão do regime, declaro extinta a pena imposta ao réu GILMAR PEREIRA. ...".
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de setembro de 2011- Eu, _____Marcelo Stempniak, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz Subastituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **EDUARDO CERQUEIRA DO PRADO**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2004.731-5,** nascido em Paranaguá/PR em 29.08.1980, filho de João do Prado e de Iraci da Silva Cerqueira do Prado, RG: 7.773.599-2, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "... Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EDUARDO CERQUEIRA DO PRADO com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI e 114, II, todos do Código Penal ...".
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 09 de setembro de 2011- Eu, _____Marcelo Stempniak, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR. Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30 dias A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.2964-0 / 0003461-19.2007.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **PEDRO CANDIDO DE ALMEIRA "Raul"**, brasileiro, solteiro, carpinteiro, filho de Jose Benedito de Oliveira e de Maria Aparecida de Oliveira, Residente na rua: Rio das Pedras - Km 09 - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, IMTIMA-O através do presente edital da sentença proferida às fls. 97 datada de 22/06/2011 "Julgou extinta a punibilidade nos termos do arts. 107 c/c 109, inc. IV ambos do Cód. Penal" em razão do fenômeno da prescrição.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de setembro de 2011. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
BEATRIZ FRUET DE MORAES
JUÍZA DE DIREITO

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/593671

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **LUCIANO MARCELO BALDUÍNO**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2009.1696-8,** nascido em Paranaguá/PR aos 19/09/1975, filho de Tereza Cristina Pereira Balduino e Eloir Balduino, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "... Ante o exposto, e com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do fato criminoso imputado ao notificado LUCIANO MARCELO BALDUINO ...".
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 08 de setembro de 2011- Eu, _____Marcelo Stempniak, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituto

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR. Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 10 dias A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.2408-0 / 0002807-95.2008.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **ALAN MODESTO DE OLIVEIRA**, filho de Carlos Alberto de Oliveira e de Ana do Pilar Modesto de Oliveira, C. I. RG. 10.761.524-9-Pr., residente à rua: vila Garcia - nesta comarca de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, CITA-O através do presente edital para que, no prazo de 10 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADO, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de setembro de 2011. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
BEATRIZ FRUET DE MORAES
JUÍZA DE DIREITO

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/593362

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR. Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 10 dias A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.2408-0 / 0002807-95.2008.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **ALTAIR FERREIRA DA ROCHA "Quinho"**, filho de Hamilton da Rocha e de Ivonete Ferreira da Rocha, C. I. RG. 9.661.767-Pr., residente à rua: Adélio Correa - 2802 - vila guarani - nesta comarca de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, CITA-O através do presente edital para que, no prazo de 10 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADO, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de setembro de 2011. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
BEATRIZ FRUET DE MORAES
JUÍZA DE DIREITO

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/593365

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Ré(u)(s) **PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA**., na pessoa de seu representante legal
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0007447-33.2011.8.16.0131 de Ação de Consignação em Pagamento c/c Baixa de Protestos e Pedido de Liminar em que é Autora LUIZ TEODORO ME e Ré(u)(s) PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., que pelo presente edital fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Ré(u)(s) PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 15 (quinze) dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta, sob pena de confesso e revelia. Fica(m) ciente(s) de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) (art. 285 e 319 do C.P.C.), tudo conforme resumo da peça inicial a seguir transcrita: LUIZ TEODORO ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.° 07.196.205/0001-33, com sede na Rua Fernando Ferrari, n.° 834, centro, na cidade de Itapejara D'Oeste - PR, neste ato representado por seu proprietário, Sr. LUIZ TEODORO, brasileiro, casado, mecânico, inscrito no CPF/MF sob o n.° 372.926.849-04, residente e domiciliada na Rua Fernando Ferrari, n.° 834, centro, na cidade de Itapejara D'Oeste/PR;, através de seus procuradores que ao final assinam (doc. 01), vem a presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C BAIXA DE PROTESTOS E PEDIDO DE LIMINAR com fundamento nos artigos 304, 334 e 335, inciso III do Código Civil, e artigo 891 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, situada em lugar incerto e não sabido, pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe: I - DOS FATOS - A requerente/Consignante realizou transação comercial junto à empresa Requerida no mês de dezembro do ano de 2010, donde se originaram os títulos cujas cópias

seguem inclusas (doc. 02), os quais foram objeto de protesto, consoante se verifica do extrato de consulta no SERASA (doc. 03). A Requerente/Consignante procurou a empresa credora a fim de quitar o débito em questão, no entanto, a referida empresa, segundo informações de terceiros NÃO MAIS EXISTE. Em pesquisa realizada via internet junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (doc. 04), constatou-se que a empresa em questão apresenta situação cadastral "ativa", no entanto, a Requerente/Consignante não consegue ter contanto com a Requerida, isto é, faz aproximadamente 15 (quinze) dias que a empresa Requerente vem ligando nos telefones da Requerida[1] e a mensagem é sempre a mesma: "Telefônica informa: telefone temporariamente fora de serviço". Vale registrar que os títulos protestados não foram pagos na sua correta data de vencimento em razão de que à Requerente não foi entregue o produto de maior valor (correspondente à R$123,66) que consta da nota, consoante se verifica do documento incluso (doc. 05). Diante do exposto, considerando-se todas as tentativas de localização da Requerida, as quais restaram infrutíferas, chegou-se a conclusão que a Requerida encontra-se em lugar incerto, logo, a Requerente/Consignante NÃO TEM PARA QUEM PAGAR, NÃO SABE ONDE PAGAR, motivo pelo qual propõe a presente medida. II - DO DIREITO - 2.1 Da competência - No Código de Processo Civil, o art. 891, parágrafo único do Código Civil, dispõe que: CPC, art. 891 - "Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente." (destacamos) Vasta Jurisprudência consagra casos semelhantes em julgados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA. A consignação deve ser requerida no lugar do pagamento, na conformidade do disposto no art. 891, do CPC, não assumindo relevo, no plano competencial, a circunstâncias de o devedor proceder ao pagamento de parcelas do mutuo no lugar de seu domicílio, desde que as respectivas importâncias eram creditadas diretamente na conta do credor em agência bancária situada no lugar contratualmente previsto para o pagamento. Recurso especial conhecido e provido. Resp 38296/SP - Min. Costa Leite - Terceira Turma Recursal - 22/02/1994. (destacamos). Considerando-se que a empresa Requerida encontra-se em LUGAR INCERTO, bem como que o devedor, ora Consignante, reside na cidade de Itapejara D'Oeste - PR, não restam dúvidas de que o foro competente, in casu, é o da Comarca do Pato Branco, Estado do Paraná. 2.2 Do Cabimento da ação de consignação e do seu efeito liberatório O art. 890 do Código de Processo Civil dispõe sobre o fundamento legal da ação consignatória, in verbis: CPC, art. 890 - "Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida". Os professores Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart bem lecionam sobre a finalidade da medida judicial sub examine: "Resta claro, portanto, que a função precípua da consignação é permitir ao devedor liberar-se da obrigação, evitando com isso que permaneça com o encargo de responder pelos juros e pelos riscos sobre a coisa, bem como para que possa desonerar-se da própria prestação devida. Em síntese, por meio da consignação, desde que feita de forma válida, o devedor restará desonerado da prestação assumida, de modo que, ao menos para si, a prestação não mais subsiste" (destacamos) Portanto, e diante da pretensão da Requerente/Consignante, resta claro que a ação de consignação em pagamento é o meio processual idôneo ao fim por ela almejado, qual seja, liberar-se da obrigação assumida, bem como ver cancelados os protestos (em referência) existentes em seu nome. 2.3 Do Pagamento em Consignação - Da EXTINÇÃO da Obrigação Perfeitamente aplicável, in casu, o disposto nos artigos 304, 334 e 335, inciso III do Diploma Civil, in verbis: CC, art. 304 - "Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor." CC, art. 334- - "Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma da lei." (destacamos) CC, art. 335- - "A consignação tem lugar: III - Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil."(destacamos) Em face das redações legais acima transcritas, verifica-se que por meio da presente medida - a qual se mostra como o ÚNICO MEIO - a sociedade empresária ora Requerente/Consignante satisfaz, efetivamente, o pagamento e, dessa forma, não mais subsiste a obrigação outrora mantida com a Requerida. Desta feita, combinando as disposições do diploma processual com as de direito material, acima enlencadas, conclui-se pela total pertinência, e outrossim, procedência da presente Ação de Consignação, proposta em razão da IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇAO DA REQUERIDA , havendo de outro lado, o direito do devedor de adimplir sua obrigação, sendo certo, portanto, que para caracterizar-se o efeito de pagamento busca-se a tutela judicial, mediante a consignação da quantia devida. 2.4 Do Pedido Liminar Como se sabe, o pedido de liminar se torna possível quando presentes os pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Estes pressupostos estão demonstrados in casu pelo receio da Requerente de ser atingido em seu direito por algo que não estava em sua capacidade, uma vez que pretende e quer fazer o pagamento da dívida, mas não encontra o credor. Afeta o direito que cada um tem em pagar sua obrigação e extinguir seu débito, fato que demonstra o "fumus boni uiris". O débito em tela faz com que o nome da Requerente se mantenha efetivado no Cartório de Protesto, causando grandes dificuldades na efetivação de uma transação comercial iminente, o que caracteriza o "periculum in mora". Portanto, postula-se pela concessão da liminar a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação em prejuízo da Requerente/ Consignante, frise-se, pessoa jurídica. Diga-se, por pertinente, que é justamente em razão da necessidade de que sejam IMEDIATAMENTE cancelados os protestos existentes em nome da Requerente/Consignante que esta optou por ingressar com presente medida. Enfim, considerando que os documentos carreados são suficientes para demonstrar o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora, é de ser deferido o pedido de liminar ora postulado. III - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o RECEBIMENTO da presente, juntamente com os documentos que a acompanham; b) seja DEFERIDA, initio litis e inaudita altera parte, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA postulada para o fim limitado e exclusivo de se proceder à baixa da inscrição do CNPJ da Requerente dos bancos de dados dos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA -, expedindo-se ofício/mandado diretamente aos respectivos órgãos; c) seja autorizado o depósito em juízo, no valor de R$363,80 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), referente ao valor principal de R$ 326,66 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV de dezembro de 2010 até agosto de 2011; d) a CITAÇÃO, via edital, da empresa Requerida, para, querendo, levantar o depósito e dar quitação à obrigação, ou então oferecer resposta, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer os efeitos da revelia; e) em relação ao mérito, que seja confirmada por sentença a liminar postulada, sendo julgados TOTALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de DECLARAR extinta a obrigação, condenando-se a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (a serem reembolsadas em favor da Requerente), bem como honorários advocatícios os quais se requer sejam fixados em 20% sobre o valor total do depósito, sem prejuízo do disposto no art. 343 do Código Civil; Pretende-se provar o alegado mediante prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e demais meios de prova em Direito admitidos, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil. Dá-se à presente causa o valor de R$ 363,80 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Termos em que, Pede deferimento. Itapejara D'Oeste - PR, 04 de agosto de 2011. Herlli Cristina Fernandes Toigo OAB/PR 39.992 "E decisão de fl. 33/34, a seguir transcrito: "...Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o Sr. Oficial do Tabelionato de Protesto desta Comarca se obstenha de fornecer informações positivas relativas ao protesto já realizado. Após a consignação do valor em juízo, oficie-se ao Serasa para que retire o nome do autor de seus registros, e ao Tabelionato de Protestos e Títulos, nos termos acima. Autorizo o deposito do valor pleiteado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Cite-se o réu para em 15 (quinze) dias levantar o valor consignado ou oferecer resposta, devendo constar a advertência de que a falta de resposta valida ensejará sua revelia ou a não impugnação especifica dos fatos trará como conseqüência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial. No caso do réu proceder ao levantamento, do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Se o réu alegar que o deposito não é integral, devera indicar o valor que entende devido. Em tal hipótese, intime-se o autor para, querendo, complementá-lo em dez dias (artigo 896, inciso IV e 899 ambos do CPC) ...". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.
Paulo César Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 36/2011
Autos 459/2008 (F1) - Divórcio Direto Litigioso
Requerente MARCIO LUIZ CAVALHEIRI
Requeridos: ANDRÉIA CAVALHERI
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDRÉIA CAVALHERI
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de ANDREIA CAVALHERI, filha de Marino de Souza e de Salete Rodrigues de Souza. Fica deste já a parte requerida INTIMADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e

passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 06 de setembro de 2011. Eu (Maricele Spagnollo), escrivã designada, digitei, subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 01/2011-A
Autos 7809-69.2010.8.16.0131 Projudi Familia
Requerente Eliane Rodrigues
Requeridos: Pedro Pedroso Rodrigues
EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO PEDROSO RODRIGUES
O DR. RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUÍZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de PEDRO PEDROSO RODRIGUES CPF/CNPJ: 372.965.159-53 Sexo: Masculino. Fica deste já a parte requerida INTIMADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 05 de janeiro de 2011. Eu (Maricele Spagnollo), escrivã designada, digitei, subscrevi.
RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz Substituto

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 37/2011
Autos 118/2008 - Representação c/c Aplicação de Medidas de Proteção
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS DANC
A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos sob nº 118/2008 de Representação c/c Aplicação de Medidas de Proteção em que consta como requerente Ministério Público e requerido Luiz Carlos Danc. Tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de LUIZ CARLOS DANC, sem qualificação nos autos. Fica deste já o requerido INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de confissão e revelia nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que na eventualidade de não tiver possibilidade de constituir advogado, poderá requerer, em Cartório, que lhe seja nomeado um dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 06 de setembro de 2011. Eu, , (Mara Hansen), Técnica Judiciária, o digitei. E eu, , (Maricele Spagnollo), Escrivã Designada, subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Av. Dr. Didio Boscadim Bello, 487
CEP 87250-000 - Fone 0xx44-3531-2144
Edital de CITAÇÃO do executado PAULO RICARDO PEREIRA DE MOURA, com prazo de 30 (trinta) dias."

Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 282/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que figura como exeqüente BANCO BRADESCO S/A e executado PAULO RICARDO PEREIRA DE MOURA, através do presente edital fica devidamente **CITADO** o executado **PAULO RICARDO PEREIRA DE MOURA**, brasileiro, vendedor, inscrito no CPF/MF sob nº 035.722.909-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar o montante exeqüendo, no valor de **R$ 17.379,07 (dezessete mil, trezentos e setenta e nove reais, sete centavos),** conforme a planilha apresentada, mais custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 652 e §§ (redação da Lei 11.382/06), inclusive para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, oponha embargos à execução, independentemente de penhora (arts. 736 e 738, ambos do CPC), ou proceda conforme autoriza o art. 745-A do mesmo Código. Não efetuado o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça procederá à penhora de bens (que garantam o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, art. 659 e §§) e avaliação (observado o art. 680 e suas ressalvas), lavrando-se o respectivo auto. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.
Eu _____/ Luciano Antonio Viana Batista, Escrevente Juramentado o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

Edital de intimação do(s) réu(s) VALDECI ABILIO GULART, abaixo qualificado, com prazo de trinta (30) dias.
O Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, (***expedido nos autos n.º 1993.3-6 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu VALDECI ABILIO GOULART*, vulgo "capacete",** brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Araruna -PR., nascido aos 07/02/1975, filho de Djalma Abilio Gulart e Maria da Luz Gulart, residente na Rua João Ribeiro nº 170, em Araruna, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) acusado(a)(s), **da r. sentença de extinção proferida nos autos supra, conforme tópico descrito adiante: "Ex positis, e com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107, inciso IV, do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade do réu Valdeci Abílio Gulart". E** para que não se alegue ignorância pelo(a) denunciado(a) mandou expedir o presente, com o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o réu terá o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, recorrer da r. decisão. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____/ Edson Luiz Antunes, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EMERSON DA SILVA SANTOS,** COM O PRAZO DE**QUINZE DIAS**
A Doutora **IZA MARIA BERTOLA MAZZO**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R - a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **EMERSON DA SILVA SANTOS,**filho de Lusinete Dias da Silva Santos e Carlos Roberto dos Santos, natural de Araputanga-MT, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que compareça em audiência de Instrução e Julgamento no dia 29/09/2011 às 14h00min** nos autos de **Ação Penal nº 2011.146-8**, que responde por infração do artigo 129, *caput* do Código Penal, em trâmite perante este Juízo, caso assim não o faça, será considerado revel e o processo prosseguirá sem sua presença. Pérola, 08 de setembro de 2011. Eu,.....(Flávia Roncolato Andrade), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO

JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, nº199 - CEP 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2007.861-9, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **DEJAIR VIANA CHRISTO**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 12.04.1973, natural de Corbélia - Paraná, filho de Maurílio Viana Christo e Maria José Christo, RG nº 6.197.109-2/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO,** como incurso nas sanções do artigo 155, "caput" c/c Art. 14, inciso II do Código Penal, a **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, sendo fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.**
Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 08 de setembro de 2011. Eu, Jacqueline de F. Percegona, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, nº199 - CEP 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2001.310-1, em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de **NAILTA LÚCIA CABRAL,** brasileira, amasiada, sem profissão, nascida em 05.11.1977, natural de Irati - Paraná, filha de Lídia Lúcia Cabral, RG nº 8.195.462-3/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal da denunciada, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da ré supracitada, para que **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,** constitua novo procurador nos autos sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 09 de setembro de 2011. Eu, Jacqueline de F. Percegona, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Execução de Pena nº 2010.1440-1, onde figura como apenado **VALDEMIR DE JESUS,** brasileiro, natural de Jabuti - Paraná, nascido em 16.01.1970, filho de Pedro de Jesus e Maria Francisca de Jesus, RG nº 6.954.872/PR, constando nos autos que o sentenciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** do réu supracitado, para que compareça à audiência de admonitória designada para o dia **03 de outubro de 2011 às 13:00 horas,** neste juízo de Pinhais. **Fica ciente o réu de que o seu não comparecimento poderá ensejar a revogação do benefício da substituição da pena restritiva de direitos e restabelecimento da privativa de liberdade.**
Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 09 de setembro de 2011. Eu, Jacqueline de F. Percegona, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Execução de Pena nº 2010.914-9, onde figura como apenado **JOSÉ ANTONIO BARBÃO,** brasileiro, natural de Umuarama - Paraná, nascido em 10.10.1972, filho de José Aparecido Barbão e Alda Valério Barbão, RG nº 5.912.856-6/PR, constando nos autos que o sentenciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** do réu supracitado, para que compareça à audiência de justificação designada para o dia **03 de outubro de 2011 às 13:30 horas,** neste juízo de Pinhais.
Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 09 de setembro de 2011. Eu, Jacqueline de F. Percegona, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, nº199 - CEP 83.323-240
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais tramitam os autos de Processo Crime sob o nº **2001.61-7**, em que fora denunciado pelo Ministério Público, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso Iv c/c Art. 14, inciso II do Código Penal, a pessoa de **MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 04.12.1976, natural de Curitiba - Paraná, filho de Pedro Souza de Oliveira e Glória Rodrigues de Oliveira, RG nº 7.049.576-7/PR constatado dos autos que o réu se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **CITAÇÃO** do réu supracitado, do inteiro teor da denúncia que lhe é oferecida, bem como para que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa preliminar, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo.
Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 8 de setembro de 2011. Eu, Jacqueline de F. Percegona, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: MANOEL RODRIGUES DE GODOI.
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2010.769-3 DE PROCESSO CRIME

O Doutor Murilo Gasparini Moreno, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **MANOEL RODRIGUES DE GODOI,** filho de Heitor Rodrigues de Godoi e de Odila Ribeiro de Godoi, natural de Pitanga-PR, nascido em 09/06/1970, portador do RG n. 8.847.258-6/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: ***"Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO MANOEL RODRIGUES DE GODOI, como incursos nas sanções do art. 157, §1° e 2°, inciso I, combinado com o art. 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal, a pena definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, em regime semiaberto".*** Pitanga. Estado do Paraná, aos 8 de setembro de 2011. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: FABIANO JEREI.
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 2008.517-4 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **FABIANO JEREI,** filho de Wilson Jose Jerei e Marli Lurdes Ferreira de Brito, natural de Pitanga-PR, nascido em 26/07/1987, portador do RG n. 12.491-419-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: ***"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO Fabiano Jerei e José Ronaldo Liscoski, com relação aos fatos descritos na inicial acusatória, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal".*** Pitanga. Estado do Paraná, aos 9 de setembro de 2011. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Citação

VARA CRIMINAL
COMARCA DE PITANGA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JORGE TAVARES
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2007.133-9 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **JORGE TAVARES,** brasileiro, motorista, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 06/03/1961, portador do RG n. 3.227.396-6/PR e inscrito no CPF sob o n° 043.891.679-44, filho de Pedro Honório Tavares e de Iolanda Souza Tavares, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 163, § único, inciso III, c/c 29, ambos do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 8 de setembro de 2011. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETíCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos **autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.2908-7**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **GILBERTO GRZIEBELUCA**, vulgarmente conhecido como "Bequinho", brasileiro, RG nº 9.687.794-3/PR, filho de Alfredo Grziebeluca e de Leoni Grziebeluca, nascido aos 17.12.1984, natural de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar não sabido - **CITADO para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação da prática do seguinte fato:** *"No dia 04 de agosto de 2011, por volta das 21h40min, na Farmácia Fleming, localizada na Avenida Carlos Cavalcanti; n. °3.125, Bairro Uvaranas, nesta cidade, os denunciados MARCOS JAIR LOURENÇO DOS SANTOS, GUILHERME ADEIR DE OLIVEIRA e GILBERTO GRZIEBELUCA, agindo em conluio, com divisão de tarefas, um aderindo voluntariamente à conduta delituosa do outro, com finalidade de apoderarem-se definitivamente de coisa alheia móvel, utilizando armas de fogo, enquanto o denunciado MARCOS, responsável pelo transporte dos denunciados, permaneceu do lado de fora do estabelecimento, no interior do veiculo, Gol Plus, branco, placa KMV-2675, pronto para dar fuga aos demais denunciados, GUILHERME e GILBERTO ingressaram na farmácia e, mediante grave ameaça, apontando revólveres, anunciaram para as vitimas Nubbya Macedo Rodrigues e Kelly Salete Vieira, funcionárias da referida Farmácia, tratar-se de um 'assalto'. Ato contiínuo subtraíram do caixa da farmácia a importância de R$ 579,57 (quinhentos e setenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), em dinheiro (Conforme auto de avaliação de fl.55). Na sequência, agindo da mesma forma, subtraíram para si, de um cliente da farmácia, Adauto Bernardino de Lima, um aparelho celular, documentos pessoais e cem reais em dinheiro (Conforme auto de avaliação de fl. 55), evadindo-se em seguida do local. Em seguida as vitimas acionaram a polícia militar, a qual em diligências, logrou êxito em localizar prender os denunciados GUILHERME e MARCOS, enquanto que o denunciado GILBERTO continua foragido".*
Assim sendo, o denunciado GILBERTO GRZIEBELUCA está incurso na sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (06.09.2011). Eu, _____ Cesar Augusto de Figueiredo Bacovis, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
LETÌCIA LUSTOSA Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORALETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2008.2612-0**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **JEFFERSON JOSÉ DE CAMPOS**, brasileiro, CI-RG nº 7.709.993-0/PR, nascido no dia 17.09.1982, em Piraí do Sul (PR), filho de Ivete de Campos, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos:** "No dia 22 de agosto de 2008, por volta das 23:50 hs, na Rua Riachuelo, esquina da UEPG, Centro, Ponta Grossa, o denunciado JEFFERSON JOSÉ DE CAMPOS ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua

conduta, dolosamente, conduzia seu veículo Gol, placa ALL-0884, em via pública, estando com concentração alcoólica no sangue superior à permitida, conforme teste de alcoolemia de fls.09 (0,41 mg/l); ocasião em que foi abordado por Policiais Militares que realizavam blitz no local. Na oportunidade, a Polícia verificou que o denunciado, em função do álcool, dirigia com redução da atenção e do discernimento imprescindíveis à uma direção segura e responsável; razão pela qual recebeu voz de prisão da PM"**; crime previsto nos artigos 306, da lei federal nº 9.503/97**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ Bianca Stocco, técnica de secretaria, subscrevi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ?(42)3220-4910/(42)3220-4956
Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2011.2893-5, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu CARLOS ALEXANDRE STRESSER (brasileiro, filho de João Tabord Stresser e Nerci Soares Miranda Stresser, nascido em 19/12/83, natural de Turvo/PR, portador da CIRG nº 9.288.871-1/PR), como incurso nas sanções do artigo(s)309 da Lei 9.503/97. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal**.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 09 dia(s) do mês de Setembro de 2011. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDOS: **"TRAJANO GOMES FERNANDES - ME"**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 02.397.456/0001-62, na pessoa de seu representante legal Trajano Gomes Fernandes, **TRAJANO GOMES FERNANDES**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF 339.740.399-53, **CLEYRTON GOMES FERNANDES,** brasileiro, divorciado, do comércio, inscrito no CPF/MF 244.838.189-53 e **JOSIAS DE MATOS ALVES**, brasileiro, solteiro, do comércio, inscrito no CPF/MF 038.530.389-05, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 804/2008, em que é exeqüente: LUCIANO DE SOUZA.-

OBJETIVO: Para pagar a importância de R$. 39.417,63 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) - e demais acréscimos legais, no prazo de três (03) dias, facultando-se a interposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 738/CPC - Lei 11.382/06), CIENTE de que não sendo embargada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente.

OBJETO DA DÍVIDA: Instrumento Particular de Dívida e Promessa de Pagamento.
Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011
Eu, (a) (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Bel. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
Autorizado pela portaria nº 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDOS: **"FERNANDA DE FATIMA B. NEVES**, brasileira, casada, comerciante, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 520/2009, em que é exeqüente: BANCO BRADESCO S/A.-

OBJETIVO: Para pagar a importância de R$. 77.234,25 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - e demais acréscimos legais, no prazo de três (03) dias, ou no mesmo prazo, indicar à penhora, bens livres e desonerados, suficientes a satisfação do crédito, obedecendo a gradação legal (art. 655/CPC - Lei 11.382/06), facultando-se a interposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 738/CPC - Lei 11.382/06), CIENTE de que não sendo embargada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente.

OBJETO DA DÍVIDA: contrato de empréstimo firmado entre as partes em 30/07/2008, não pago.
Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011
Eu, (a) (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Bel. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
Autorizado pela portaria nº 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO dos confrontantes do imóvel usucapiendo: JOÃO PANAROTTO e MARCOS ANTONIO F. BUENO, suas respectivas esposas se casados forem, seus herdeiros e sucessores e eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0002700-85.2011.8.16.0019, requerida por LUCIANO BITTAR e ROSÂNGELA PEREIRA LEMES BITTAR, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: **"1)** Terreno constituído pelo lote nº 10 da quadra N, situado na Vila Real, Bairro dos Periquitos, Quadrante NO desta cidade, inscrição imobiliária nº 08-3-35-53-0245-000, medindo 14,00 de frente para a Rua das Andorinhas; do lado direito de quem da rua olha, divide com o lote 09, onde mede 35,00m, do lado esquerdo faz esquina com a Rua Pintassilgo, onde mede 35,00, fechando o perímetro no fundo divide com o lote 20, onde mede 14,00 metros com área total de 490,00 m^2 , lado par da rua das Andorinhas, distante 126,00 metros da Avenida Sudoeste, conforme transcrição nº 54.360 Livro 3-AE", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu (a)(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO**OLAVO BRANDT GUIMARÃES**, inscrito no CPF/MF 339.355.809-91, atualmente em lugar incerto de não sabido.

PROCESSO Ação MONITÓRIA, sob nº 992/2009 promovida por PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA .

OBJETIVO: Para, no prazo de quinze (15) dias, pagar a importância de R$. 3.731,58 (três mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e demais acréscimos, caso em que ficará isento das custas e honorários ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, CIENTE, de que não efetuado o pagamento ou embargada a ação no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o mandado para pagamento em mandado executivo (art. 1.102c/CPC).
Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011
Eu (a) (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO da confrontante do imóvel usucapiendo ANA PAULA TIUPE e seu esposo se casado for, seus herdeiros e sucessores, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 930/2009, requerida por DIONISIO KLUCZKOWSKI e sua esposa, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesmo sobre: "Lote de terreno nº 11 da quadra 20, situado na Vila Borato, Bairro da Chapada, cidade de Ponta grossa, na interseção da Rua Noroeste com a Rua Uirapuru, com as seguintes confrontações e medidas: 14,00 metros de frente para a Rua Noroeste; do lado direito mede 35,00 metros e confronta com o lote 10 de propriedade de Ana Paula; do lado esquerdo

mede 35,00 metros e confronta com a Rua Uirapuru, fechando o perímetro nos fundos onde mede 14,00 metros confronta com o lote 01 de propriedade de Claudio Zubek, perfazendo uma área total de 490,00m2, objeto da transcrição nº 36.661 do 1º Registro de Imóveis", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu (a)(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO dos herdeiros da requerida Lacy Gonçalves - seus filhos LEILA e LINEU, bem como seus respectivos cônjuges se casados forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e interessados, para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 256/2007, requerida por JOCEMARA MARCONDES GOMES, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Um terreno urbano nº 06 da quadra nº 66, de forma retangular, situado na Vila Cipa, Bairro der Oficinas, medindo 14,00 metros de frente para a Rua nº 05 (atual Tijucas do Sul), por 33,00 metros da frente aos fundos, em ambos os lado9s, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando, de quem da rua olha, do lado esquerdo com o lote de nº 07 de propriedade de Francisco Ferreira, do lado direito com o lote 05 de propriedade de Carlos Cesar de Souza e de fundo com o lote 15 de propriedade de Miguel Berguer, perfazendo uma área total de 462,00m2, onde possui uma casa de alvenaria com 80,00 m2, objeto da matrícula nº 14.951 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca, que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu (a)(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO dos confrontantes fundos do imóvel usucapiendo: - ANTONIO EDSON DELGOBO e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, suas respectivas esposas se casados forem, seus herdeiros e sucessores e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 732/2009, requerida por NEIDE SIQUEIRA ANDRADE no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote de terreno nº 09 da quadra H, situado na Vila Dal Col, Bairro de Uvaranas, inscrição imobiliária nº 09.5.11.64.0109.001, com as seguintes características: frente para a Rua Dorival Arruda Moura, onde mede 12,00 metros; do lado direito mede 24,00 metros e confronta com o lote 08 de propriedade de Antonio Edson Delgobo; do lado esquerdo mede 24,00 metros e confronta com o lote 10 de propriedade de Carlos Augusto dos Santos e no fundo mede 12,00 metros e confronta com o lote 14 de propriedade de Joaquim Pedro. Lote de forma retangular e área de 288,00 m2, situado no lado PAR da numeração predial e distante 24,00 metros da Rua Jorge Luiz dos Santos, existindo sobre o mesmo uma casa de alvenaria com 168,76m2", que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu (a)(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO daquele cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo: OLEGÁRIO SUPERTINO VIEIRA, sua esposa se casado for, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 27022/2010, requerida por MARIO LERONDI VIEIRA e CLEONICE MARIA FARAGO VIEIRA, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote de terreno denominado lote 05 da quadra 42, quadrante SE, no loteamento Vila Cipa, Bairro de Oficinas, com as seguintes medidas: frente para a Rua Porto Amazonas e mede 16,00 metros; do lado direito mede 35,00 metros e confronta com o lote 04 de propriedade de Luiz Santos Souza; do lado esquerdo mede 35,00 metros e confronta com o lote 06 de propriedade de Lourdes Aparecida de Jesus e nos fundos mede 16,00 metros e confronta com o lote 11 de proprietário não identificado, fechando o perímetro com área total de 560,00m2, está distante 72,00 metros da Rua Iguaraçu", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu (a)(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos e desconhecidos, seus herdeiros e sucessores, bem como eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0022977-25.2011.8.16.0019, requerida por NIVALDO FRANCISCO DA ROSA e ZENIR DE JESUS ROSA, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: **"1)** Imóvel urbano constituído pelo lote 21/22 da quadra 57, situado nesta cidade na Vila Ana Rita, Bairro de Uvaranas, de forma retangular, quadrante NE, inscrição cadastral nº 08-6-22-11-0469-001, com as seguintes medidas e confrontações de quem da rua olha: frente mede 11,00 metros para a Rua Henrique Dias; lado direito mede 33,00 metros confrontando com lote 21/21 de propriedade do Espólio de Eduardo João Wanderbist; do lado esquerdo mede 33,00 metros confrontando com o lote 21/23 de propriedade de Odair Morgado e no fundo mede 11,00 metros confrontando com parte do lote 21/20 de propriedade de Osni Rodrigues, com área total de 363,00 m^2, situado no lado ímpar da numeração predial e distante 150,00 metros da Avenida General Carlos Cavalcanti, existindo sobre o mesmo uma casa de madeira com área de 56,00 m^2 , sob nº 233 de frente para a Rua Henrique Dias", que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 12 de setembro de 2011. Eu (a)(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

Edital Geral

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
AVISO AOS CREDORES DA MASSA FALIDA DE
JAIMILSON DE MATOS KRUGER
Pelo presente, levo ao conhecimento dos credores da Massa Falida de Icaraí Tintas Ltda, que em conformidade com o art. 75 do Decreto lei 7.661/45, o Síndico da Massa Falida comunicou a inexistência de bens da Massa, devendo os interessados apresentarem suas impugnações e requererem o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011.
Eu, (a) (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DEZ (10) DIAS
Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de terceiros de que nos autos de Falência sob nº 1001/1999 de **TRANSPORTADORA DRAGÃO LTDA** foi, pelo síndico nomeado, Dr. Joaquim Alves de Quadros, apresentada as contas de sua gestão ao Juízo, devendo os interessados, no prazo de dez (10) dias, querendo, impugná-las, nos termos do art. 69 § 2º do Decreto Lei 7661/45. Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011. Eu (a) (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

Edital de Intimação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
INTIMANDO: "**CAROPEL COMERCIAL LTDA**", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 03.053.830/0001-75, na pessoa de seu representante legal Marcelo Schastai e **MARCELO SCHASTAI,** brasileiro, inscrito no CPF/MF 686.692.089-20, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: AÇÃO DE COBRANÇA, (em fase de cumprimento de sentença) nº 997/2005, requerida por BANCO SAFRA S/A
OBJETIVO: Para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a obrigação imposta na sentença, SOB PENA de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC.
Ponta Grossa, 1 de setembro de 2011
Eu (a) (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
(a) Bel. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
Autorizada pela portaria nº 01/2004

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.3104-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **CARLOS ALEXANDRE MOREIRA,** brasileiro, solteiro (convivente), auxiliar de construção civil, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 21/10/1988, filho de Marilda Aparecida Moreira; nos seguintes termos:
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R$ 174,27(cento e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.2311-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JACKSON DE SOUZA CARDOSO vulgo "Pacote",** brasileiro, solteiro, garçom, natural de São Luiz/MA, nascido aos 20/02/1986, filho de Elias da Silva Cardoso e de Edina Maria de Souza; nos seguintes termos:
JACKSON DE SOUZA CARDOSO, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 273,27(duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Termo Circunstanciado sob n.º 2010.1656-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e querelante(s) **PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A,** e querelado(s) **HILÁRIO DEVICHI, OSCAR HERBERTO FURSTENBERG, KARINA ROSIRES CUNHA MADAGLIA, ÉLIO CHAVES JÚNIOR, LEANDRO SANTOS DIAS, GISLAINE APARECIDA INDECJEIJCZAK, MARIO SÉRGIO DE MELO, DANILO FELIP KOWSKI, HENRIQUE SIMÃO PONTES, SERGIO LUIZ GADINI**. Foi proferida sentença em data de 13/06/2011, nos seguintes termos:
Intimar os querelados: **OSCAR HERBERTO FURSTENBERG, KARINA ROSIRES CUNHA MADAGLIA, ÉLIO CHAVES JÚNIOR, LEANDRO SANTOS DIAS, GISLAINE APARECIDA INDECJEIJCZAK, MARIO SÉRGIO DE MELO, DANILO FELIP KOWSKI, HENRIQUE SIMÃO PONTES, SERGIO LUIZ GADINI,** da sentença: Julgado extinta a presente ação penal privada, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderão interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.2181-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ELESSANDRO DE LIMA DA LUZ,** brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 27/09/1988, em Pitanga/PR, filho de Leonel de Lima da Luz e de Tereza Gonçalves Americano da Luz. Foi proferida sentença em data de 25/02/2011, nos seguintes termos:
1) ELESSANDRO DE LIMA DA LUZ, condenado à pena de **08(oito) meses de reclusão e 03(três) dias multas em regime aberto.** Considerando que o sentenciado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito "**prestação pecuniária",** consistente em R$ 650,00 (Seiscentos e cinqüenta reais). Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.2506-3, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOÃO DANIEL LOPES FRAGOSO,** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 03/09/1984, filho de João Adenilse Fragoso e de Eni Terezinha Lopes e **RAYAN OBRZUT,** brasileiro, solteiro, filho de Julio Cezar Obrzut e de Rosana Maria Abedo, nascido aos 30/08/1989, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:
JOÃO DANIEL LOPES FRAGOSO e RAYAN OBRZUT, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 245,64(duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.2177-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **GILBERTO DOS SANTOS ARRUDA vulgo "Febem",** brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Guarujá/SP, nascido aos 05/04/1983, filho de Ana Néri Santos Arruda; nos seguintes termos:
GILBERTO DOS SANTOS ARRUDA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R$ 322,77(trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.447-3, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **EDUARDO TRANCOSO DA SILVA,** brasileiro, solteiro (convivente),auxiliar de pintura, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 27/04/1982, filho de Alfredo Nascimento da Silva e de Eneyda Trancoso da Silva e **PAULO CESAR DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro (convivente), pedreiro, filho de Lauro Romualdo dos Santos ede Zailda de Lima Santos, natural de Porto União/SC; nos seguintes termos:

EDUARDO TRANCOSO DA SILVA e PAULO CESAR DOS SANTOS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R$ 425,10(quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.451-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **LEONILDA HENNIPMAN,** brasileira, casada, natural de Formosa D'Oeste/PR, nascida aos 10/06/1964, filha de Sebastião Rodrigues Garcia e de Firmina Ferraz Garcia; nos seguintes termos:

LEONILDA HENNIPMAN, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R$ 372,27(trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.332-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JULIO ANTONIO CARNEIRO,** brasileiro, solteiro, nascido aos 14/06/1974, em Castro/PR, filho de Vicente Marcondes Carneiro e de Anatilde de Lourdes Marcondes Carneiro. Foi proferida sentença em data de 21/07/2011, nos seguintes termos:

1) JULIO ANTONIO CARNEIRO, condenado à pena de **01(um)ano e 01(um) mês de detenção e 91(noventa e um) dias multas em regime aberto e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01(um) ano e 3(três) meses.** Considerando que o sentenciado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade"**. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.1321-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ANDREA APARECIDA GOMES DE SOUZA,** brasileira, separada, natural de Ponta Grossa/PR, nascida aos 19/05/1972, filha de Telmo Luís Gomes e de Neusa Ribas Gomes; nos seguintes termos:

ANDREA APARECIDA GOMES DE SOUZA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R$ 322,77(trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

F A Z S A B E R :

A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Ação Penal Pública n° 2010.71-0 que responde neste Juízo, por infração do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e artigo 28, da Lei n° 11.343/2006, foi o réu WELLINGTON DAS NEVES MARQUES, filho de Eugênio Teodoro Marques e Carmelita das Neves Marques, nascido aos 30.05.1984, em Porecatu - PR, por sentença proferida em 20.10.2010 condenado em caráter pedgógico, a sanção de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) meses, por 07 (sete) horas semanais, junto à entidade de costume nesta Comarca. E não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-o da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja cópia fica afixada local de costume e publicado no Diário Oficial da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede situada à rua Sidney Nino, 440, Porecatu-PR. Dado e passado nesta cidade e comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e onze (12.09.2011). Eu ____ Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, o subscrevi.

WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.

O **Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis** - Paraná.../***Faz saber*** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO** sob n. **005/2004**, proposta por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** contra **HELMUT TRASEL**, leva a conhecimento de terceiros que por esse juízo se processaram aos termos da presente ação de constituição de servidão de uma área de 391,50M² da transcrição 4.422 do imóvel pertencente a parte requerida **HELMUT TRASEL**, sendo que por decisão de lavra da MM. Dra. GIOVANNA DE SÁ RECHIA, datada de 02/05/2011, foi julgado procedente o pedido para declarar constituída a servidão pretendida pela autora sobre a área supracitada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma

da lei Prudentópolis, Estado do Paraná, aos 16 de agosto de 2011. Eu, /Nilda de Andrade/ Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.
Leonardo Bechara Stancioli
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **000238/2011,** requerido por **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS/APAE**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial **(art. 285 e 319 do CPC)**, referente ao imóvel a seguir descrito: " UM IMÓVEL URBANO, SITUADO NA LOCALIDADE DENOMINADA RONDA, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 7.000,00 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: **"Renato Sequinel, Guilherme Techy e outros e Eugênio Marczeuski";** com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 07/09, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 26/07/11.Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.
Nilda de Andrade
Escrivã Designada
Assina por determinação Judicial
Portaria 08/2006

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **000212/2011,** requerido por **MARIA DAMAS DOS SANTOS OUTRO**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial **(art. 285 e 319 do CPC)**, referente ao imóvel a seguir descrito: " UM IMÓVEL RURAL, SITUADO NA LOCALIDADE DENOMINADA BARRA BONITA, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 248.915,00 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: **"Miguel Maleski, Paulo Bogdanovicz e Metodio Thomen";** com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 10/11, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 26/07/11.Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.
Nilda de Andrade
Escrivã Designada
Assina por determinação Judicial
Portaria 08/2006

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento principalmente, **TERCEIROS INTERESSADOS**, referente aos autos nº 2263-6.2010 de **Revogação de Mandato** em que é requerente **TERZA WISOCZYNSKI e requerido PEDRO LEOPOLDO REBOLEDO ALONSO,** e sendo ai, **NOTIFIQUE-SE** terceiros interessados quanto a existência dos presentes autos 2263-6.2010 de **Revogação de Mandato** em que é requerente **TERZA WISOCZYNSKI e requerido PEDRO LEOPOLDO REBOLEDO ALONSO, em relação a Procuração registrada no livro 007, folha 061, do 2º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Confresa - MT**. Tudo de conformidade com as demais peças que, de acordo com a pertinência, instruem e acompanham o presente expediente.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e onze. Eu, _____ (***Acemar Farias***) Escrivão/Designado.
MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI,
MM. Juiz de Direito
da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO,** nos autos sob n.º **515/2008**, em que é requerente **ARLINDO SANTANA DA SILVA** e interditanda **MARIA SANTANA DA SILVA**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **MARIA SANTANA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** o requerente **ARLINDO SANTANA DA SILVA.** Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu, _____***, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 05 de setembro de 2011.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO(A) ATIVO MIGUEL BEIER, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito
da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob n.º ***093/2010***, em que é exequente **MUNICIPIO DE REALEZA-PR** e executado(s) **ATIVO MIGUEL BEIER,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **ATIVO MIGUEL BEIER**, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e

suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 595,16 datado de 22/12/2010, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 13 de agosto de 2011. Eu, _____**_, *MARISTELA FABRICIO ALTHEIA* -** Escrivã **- *CARLY TEREZINHA NOTTAR* -** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LAERCIO GALLI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito
da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de ***EXECUÇÃO FISCAL***, sob n.º ***0152/2010***, em que é exequente **MUNICÍPIO DE AMPÉRE-PR** e executado(s) **LAERCIO GALLI,** tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **LAERCIO GALLI,** do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R$ 146,22 datado de 23/12/2010, mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 13 de agosto de 2011. Eu, _____**_, *MARISTELA FABRICIO ALTHEIA* -** Escrivã **- *CARLY TEREZINHA NOTTAR* -** Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE
AUTOS n. 1980-74.2010.8.16.0142 de DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DE MARCIO DE JESUS FRANCO E DE MARIA TERESINHA CAMARGO.
CITAÇÃO dos réus para que querendo no prazo de dez dias contestem a presente ação, caso não tenham condições de arcar com a despesa para a contração de um advogado, podem requerer ao Juiz de Direito a nomeação de um defensor dativo.
CUMPRA-SE, dado e passado na cidade de Rebouças, Estado do Paraná aos 9/09/2011, do que para constar eu ___ anderson Jose Molinari, escrivão designado que o subscrevi conforme portaria n. 6/2003 e 18/2003.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ**
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS *Rua Paulino Ferreira e Silva, n. 778 - Fone: (42) 3276-1325 CEP: 84.320-000*

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO n. 13/2011
-Autos n.: 33/2005.
-Natureza: Interdição.
-Requerente: Joana Cioch.
-Interditanda: Lucia Cioch.
Finalidade:FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Marcos Rogério César Rocha, em 07.07.2011, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **LUCIA CIOCH**, brasileira, solteira, filha de Jaroslau Cioch e Joana Cioch, nascida aos 30.03.1962, portadora de anomalia psíquica de caráter permanente, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeada como curadora definitiva a Sra. **JOANA CIOCH**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 8.322.898-9, SSP/PR, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná. Declaro a interditanda incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de bens em nome da interditada, dispenso, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos do Instituto Previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, observando-se que a curatela destina-se a gerir a pessoa do interditado em todos os atos da vida civil, e em seu proveito e bem-estar. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM Juiz de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos quinze do mês de agosto do ano dois mil e onze (15.08.2011). Eu, _____ (Simone Cavaglieri Giacoia) - Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ**
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS *Rua Paulino Ferreira e Silva, n. 778 - Fone: (42) 3276-1325 CEP: 84.320-000*

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO n. 12/2011
-Autos n.: 279/2003.
-Natureza: Interdição.
-Requerente: O Ministério Público do Estado do Paraná.
-Interditanda: Maria da Luz de Agostinho.
Finalidade:FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Marcos Rogério César Rocha, em 07.07.2011, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **MARIA DA LUZ DE AGOSTINHO**, brasileira, solteira, filha de Lauro Machado de Agostinho e Izulina Mara Gonçalves de Agostinho, nascida aos 03.08.1957, portadora de anomalia psíquica de caráter permanente, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeado como curador definitivo o Sr. **LAURO MACHADO DE AGOSTINHO**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n. 4.928.042-4, SSP/PR, residente e domiciliado na localidade de Erval de Cima, Túnel 2, neste município e Comarca de Reserva, Estado do Paraná. Declaro a interditanda incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de bens em nome da interditada, dispenso, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos do Instituto Previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, observando-se que a curatela destina-se a gerir a pessoa do interditado em todos os atos da vida civil, e em seu proveito e bem-estar. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM Juiz de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos nove do mês de agosto do ano dois mil e onze (09.08.2011). Eu, _____ (Simone Cavaglieri Giacoia) - Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
JUIZ DE DIREITO

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
INTIMANDO: JUSSARA MARQUES.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 412/2008. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADA: JUSSARA MARQUES. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 111/2008, inscrita em 02/12/2008, no valor de R$ 815,57, sendo atribuído o valor da causa em R$ 815,57. OBJETIVO: Intimar a parte executada JUSSARA MARQUES, da penhora on-line efetivada através do convênio com o sistema BACEN JUD sobre o valor de R$ 354,27, de sua conta junto ao Banco Caixa Econômica Federal S/A, para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do edital. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, Port. nº 66/2003, o digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: PAULO NELHS PAVILHÃO.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 28-48.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): PAULO NELHS PAVILHÃO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1242/2009, inscrita em 04/12/2009, no valor de R$ 3126,07, sendo atribuído o valor da causa em R$ 3126,07. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu_____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: BERNADETE DE ARAÚJO.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 249/2009.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): BERNADETE DE ARAÚJO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 418/2009, inscrita em 28/11/2009, no valor de R$ 286,52, sendo atribuído o valor da causa em R$ 286,52. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu_____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes OSÉLIA LECHETA e JOSELIA CORREA, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0003188-47.2011.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: ALEXANDRE LECHETA e ROSEMARI LECHETA. IMÓVEL: Terreno urbano, com a área de 586,00m2, situado de frente para a rua Luiz José Lauer, lado ímpar, na esquina com a rua Pref. Sebaldo Maidl, lado ímpar, no bairro Passa Três, Rio Negro-PR., edificado com um barracão de madeira de 90m2. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 16 de Agosto de 2011. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: NAUTILIO ALVES.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 692/2009.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): NAUTILIO ALVES. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1359/2009, inscrita em 18/12/2009, no valor de R$ 500,47, sendo atribuído o valor da causa em R$ 500,47. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu_____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: JOAQUIM CAVALHEIRO.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 300/2008.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): JOAQUIM CAVALHEIRO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 180/2008, inscrita em 04/12/2008, no valor de R$ 2.112,61, sendo atribuído o valor da causa em R$ 2.112,61. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu_____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ANDERSON ANDRE ZIMMERMANN E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Anderson Andre Zimmermann.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 725/2009.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): ANDERSON ANDRE ZIMMERMANN E CIA LTDA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 026/2009, inscrita em 20/10/2009, no valor de R$ 2.319,54, sendo atribuído o valor da causa em R$ 2.319,54. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu_____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ELVIRA LOURENÇO CAMARGO.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 261/2008.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): ELVIRA LOURENÇO CAMARGO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 202/2008, inscrita em 04/12/2008, no valor de R$ 2751,55, sendo atribuído o valor da causa em R$ 2751,55. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu_____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: JOSE AMIR KONOPKA.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 457/2008.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): JOSE AMIR KONOPKA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 457/2008, inscrita em 02/12/2008, no valor de R$ 511,89, sendo atribuído o valor da causa em R$ 511,89. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu_____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Herdeiros de MARIA RANKEL FERNANDES.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 104-72.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO(S): Herdeiros de MARIA RANKEL FERNANDES. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1196/2009, inscrita em 12/12/2009, no valor de R$ 828,89, sendo atribuído o valor da causa em R$ 828,89. Rio Negro, 12 de setembro de 2011. Eu_____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. Nº 16/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, MIGUEL BILL HORNUNG, ANA MARIA HORNUNG, JOSÉ HORNUNG, CECÍLIA HORNUNG BILL, JOÃO HORNUNG BILL, OTILIA HORNUNG BILL, CELSO HORNUNG BILL, EDERALDO HORNUNG BILL, JOÃO LEONEL HORNUNG BILL, ALCEU HORNUNG BILL, MARIA DE LOURDE HORNUNG BILL e ANA HORNUNG BILL, em cujos nomes está transcrito o imóvel, e dos confrontantes MARIA SIQUEIRA SIMON, MARIA SIMON DOS SANTOS e PEDRO BOSCARDE, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0002815-16.2011.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTE: ROMÃO ESCOBRUT. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 460.074,80m2, sendo esta transfixada pela Estrada Municipal LS-408, perfazendo duas áreas, lote nº 1 com 6.397,43m2 e lote nº 2 com 453.677,37m2, situado no lugar denominado Uvaraneiras, Quitandinha-PR., no imóvel encontra-se uma edificação residencial com 90,00m2. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 24 de Agosto de 2011. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDICÃO DE CLAUDINO MINSKI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0001250-42.2010.8.16.0149, em que é(são) requerente(s) LUCIR PAULO MINSKI e requerido(a)(s) CLAUDINO MINSKI, através de sentença prolatada em data de 04/05/2011, que transitou em julgado em data de 08/09/2011, sem recurso, foi decretada a interdição de CLAUDINO MINSKI, brasileiro, casado, incapaz, portador do RG nº 1.859.191-0-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 332.708.489-00, residente e domiciliado em Linha Sede da Luz, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) LUCIR PAULO MINSKI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 8.254.576-0-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 029.114.519-10, residente e domiciliado em Linha Sede da Luz, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Foi dispensada a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: esquizofrenia paranóide (CID 10:F20), sendo essa deficiência de caráter permanente, impedindo de exercer os atos da vida civil, requerendo vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 09/09/2011. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDICÃO DE TEREZA DE JESUS DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0001873-09.2010.8.16.0149, em que é(são) requerente(s) MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerido(a)(s) TEREZA DE JESUS DOS SANTOS, através de sentença prolatada em data de 10 de jnho de 2011, que transitou em julgado em data de 08 de setembro de 2011, sem recurso, foi decretada a interdição de TEREZA DE JESUS DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF.MF. sob nº 056.714.649-94, natural de Francisco Beltrão, PR, nascida em 08 de junho de 1948, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras, sn, Bairro Piscina, Nova Prata do Iguaçu, PR, CEP 85.685-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) SEBASTIANA LOPES, natural de Ampere, PR, nascida em 01 de setembro de 1956, portadora do RG nº 3.413.276-3-SSP.PR, inscrita no CPF.MF. sob nº 553.616.849-53, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras, sn, Nova Prata do Iguaçu, PR, CEP 85.685-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Foi dispensada a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: retardo mental (CID F03, F70, M16 e T93), deficiência de caráter permanente, impedindo a mesma de exercer os atos da vida civil, requerendo vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 09/09/2011. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIASDO RÉU JONES GOMES

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2007.181-9, em que é autor **A JUSTIÇA PÚBLICA** e réu **JONES GOMES,** brasileiro, convivente em união estável, serviços gerais, RG nº 5.813.552/PR, nascido aos 24/04/1974, natural de Cerro Largo/RS, filho de Lindolfo Genz e Francisca Terezinha Genz, residente e domiciliado na Fazenda Santa Inês, na Linha Gamaleira, no município de São José das Palmeiras/PR, intimá-lo para que compareça no Fórum da Comarca de Santa Helena sito na Av. Brasil, nº 1550, perante o Juízo da Única Vara Criminal, a fim de retirar alvará judicial para levantamento de fiança. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 9 (nove) dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu _____(Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIASDOS RÉUS JACI AUGUSTO LIMA DA SILVA E MARCOS SILA SANDRI

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2007.173-8, em que é autor **A JUSTIÇA PÚBLICA** e réus indiciados **JACI AUGUSTO LIMA DA SILVA,** brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 7.329.806-7/PR, nascido aos 09/09/1979, natural de São João/PR, filho de Pedro Lima da Sila e de Selma Lima da Silva, residente na Rua Augusto Demarchi, próximo ao Mercado Larissa, Três Rios do Sul, Jaraguá do Sul/SC, e **MARCOS SILVA SANDRI,** paraguaio, solteiro, soldado da Polícia Paraguaia, nascido aos 03/09/1986, natural de Hernandares/PY, filho de Hélio Silva da Luz e de Maria Odete Sandri Bagega, residente na Rua principal s/ nº, bairro Vila Santa Fé, em Hernandares/PY, intimá-los para que compareçam no Fórum da Comarca de Santa Helena sito na Av. Brasil, nº 1550, perante o Juízo da Única Vara Criminal, a fim de retirar alvará judicial para levantamento de fiança. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 9 (nove) dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR
Avenida Brasil Nº 1.550 // Fone/Fax (045) 3268-2084 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
SÉRGIO ALVES DREHER
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **RAFAEL GLEN**, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/08/1983, filho de Ivone Glen, portador da RG n.º 9.863.207-7/ SSP-PR, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 345, Bairro Baixada Amarela, nesta Cidade e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. IVONE GLEN**, brasileira, solteira, copeira, portadora da RG n.º 5.561.283-8/SSP-PR e inscrita no CPF sob o n.º 800.826.379-20, residente e domiciliada na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 345, Bairro Baixada Amarela, nesta Cidade e Comarca, nos autos **n.º 2080-05.2010.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (29/08/2011). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, QUE ESTEJAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO VINTE (20) DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 149/2011, de Ação de Usucapião, em que são Requerentes *Nelson Antonio Leite e outros* por seu Advogado, que são legítimos possuidores do lote de terra urbano, nº 08, da Vila Ribeiro, situado na Rua Araguaia, nesta cidade e que adquiriram o citado lote em virtude do falecimento de seu irmão AUGUSTO LEITE, em 28/02/1989,cujos bens foram inventariados nos autos de Arrolamento 209/2009. Porém, o lote nº 08 não foi escriturado em vida pelo falecido, existindo apenas o contrato de compra e venda datado de 25/09/1973. Ficam os réus ausentes e eventuais interessados, incertos e desconhecidos, nestes incluindo-se àquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel usucapiendo, citados dos termos da ação e para, querendo, no *prazo de quinze (15) dias*, contestarem a ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo supracitado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (artigo 285 e 319 do C.P.C.). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos QUINZE dias do mês de abril de dois mil e onze (15.04.2011). Eu,_____(Jefferson Villas Boas Erichsen) Escrivão, o fiz digitar e assino.
JOANA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA M.C.M.O., **SRA.ANDRÉIA MARTINS**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob **nº 270/2006**, de Ação Revisional de Alimentos, em que é Requerente M.C.M.O. e Requerido M.J.O. pelo presente **INTIMA** a representante legal da Autora, **SRA.ANDRÉIA MARTINS**, residente e domiciliada em lugar incerto, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, ao 08 de setembro de 2011. Eu_____ Mônica Teixeira Sanches, Técnica Judiciário, o digitei e assino. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXEQUENTE M.E.P.M., **SRA.ROSÂNGELA DE LOURDES PEREIRA**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob **nº 258/2006**, de Ação de Execução de Pensão Alimentícia, em que é Exequente M.E.P.M. e Executado L.C.M. pelo presente **INTIMA** a representante legal da Exequente, **SR.ROSÂNGELA DE LOUDES PEREIRA**, residente e domiciliada em lugar incerto, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, ao 08 de setembro de 2011. Eu_____ Mônica Teixeira Sanches, Técnica Judiciário, o digitei e assino. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO .
.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DOS EXEQUENTES L.W.S. e OUTROS, **SRA.ROSICLEIA CRESCÊNCIO**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob **nº 72/2007**, de Ação de Execução de Pensão Alimentícia, em que são Exequentes L.W.S. e outros e Executado I.M.S. pelo presente **INTIMA** a representante legal dos Exequentes, **SRA.ROSICLÉIA CRESCÊNCIO**, residente e domiciliada em lugar incerto, para que se manifeste nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, ao 08 de setembro de 2011. Eu_____ Mônica Teixeira Sanches, Técnica Judiciário, o digitei e assino. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO .

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JUVENAL GONÇALVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, amasiado, mecânico, natural de não consta, nascido aos 11/11/1953, filho de Pedro Gonçalves do Nascimento e Maria Rita Monteiro, RG. Nº. 4.174.825-7 SESP/PR, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, **às 16:30 horas do dia 09 de FEVEREIRO de 2012**, para audiência admonitória, nos autos de **Execução da Pena n.º 179-84.2010.8.16.0155**, em que figura como sentenciado Juvenal Gonçalves do Nascimento, tendo como natureza da infração o **artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, aos 8 de setembro de 2011. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão Criminal Designado, o subscrevo.- - - - - - -

ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA
Escrivão Designado
Portaria 26/2009

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE GILBERTO GREGÓRIO DA COSTA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: GILBERTO GREGÓRIO DA COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor inscrito no RG. 5.148.224-7 C.P.F. sob n°686.459.539-00, residente e domiciliado no sitio Estrada da Ferradura Município de Godoy Moreira Comarca de São João Do Ivaí - PR
PROCESSO: Autos de Ação declaratória de nulidade c/c cancelamento de registros e tutela antecipada com pedido sucessivo de adjudicação compulsória, em que é requerente **MARISA ROCHA** e requerido **EDNÉIA APARECIDA CARVALHO, ADEILDO PEREIRA DA SILVA, GILBERTO GREGÓRIO DA COSTA e IRANEI DONIZETE MACHADO.**
OBJETIVO: **CITAÇÃO** de **GILBERTO GREGÓRIO DA COSTA,** inscrito no C.P.F. sob n°686.459.539-00**,** atualmente residente em lugar ignorado, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, contestá-la, no **prazo de 15 (quinze) dias,** ficando desde já, advertidos de que, a falta desta implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos narrados na exordial.
ADVERTINDO-O de que **o prazo para contestação, é de 15 (quinze) dias**, e começará a contar após o termino do prazo do presente edital, nos termos do art. 195, *caput* da Lei 8069/90.
São João do Ivaí, 09 de setembro de 2011. Eu, ...Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Maurício Pereira Doutor
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Meron Heuko, n.º 160 - Edifício do Fórum - (43) 3477-1566 86,930-000

EDITAL de CITAÇÃO de FRANCISCO ELIAS DE GODOY MOREIRA e sua esposa MARIA JOANA LUNARDELLI DE GODOY MOREIRA, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, e; EVENTUAIS HERDEIROS AUSENTES; TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, pelo PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS,
Edital de **CITAÇÃO** dos requeridos **FRANCISCO ELIAS DE GODOY MOREIRA e sua esposa MARIA JOANA LUNARDELLI DE GODOY MOREIRA, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, e; EVENTUAIS HERDEIROS AUSENTES; TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS,** residentes em lugar ignorado, para os termos da Ação de Usucapião, sob nº029/2011 - N.U 156-04.2011.8.16.0156, que tramita na Vara Cível e Anexo da Comarca de São João do Ivaí - PR, sito à Rua Meron Heuko, 160, movida por OTAVIO JUSTINO DOS SANTOS e sua esposa SEBASTIANA PONTES DOS SANTOS em face de FRANCISCO ELIAS DE GODOY MOREIRA e sua esposa MARIA JOANA LUNARDELLI DE GODOY MOREIRA; bem como de seus respectivos cônjuges, se casados forem e eventuais herdeiros ausentes, com referência ao imóvel urbano denominado: Data nº 10, da quadra nº 28, localizado à Rua Campo Mourão, s/nº com as seguintes confrontações: "A NORDESTE, limita-se com o lote nº 08, por uma linha com distância de 15,00 metros; A SUDESTE, Limita-se com o lote n.º 11, por uma linha de distância de 30,00 metros A SUDOESTE limita-se com a Rua Campo Mourão, por uma linha de distância de 15,00 metros; **A NOROESTE** limita-se com o lote nº 09, por uma linha de distância de 30,00 metros**,** com uma área totalizada de 450,00 m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados)." Cientes de que o prazo para apresentação de contestação, é de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
ADVERTÊNCIA: Art. 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
São João do Ivaí, 11 de agosto de 2011. Eu_____ (Artur Oliveira Rodrigues) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

Maurício Pereira Doutor
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo fará a instalação dos trabalhos da Nona Reunião Periódica Ordinária do Tribunal do Júri do ano de 2011 - Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Sessões -, nos próximos dias 23, 27, 28, e 30 de SETEMBRO de 2011, às 12:30 horas, no Salão do Tribunal do Júri deste Foro Regional, com endereço na R: João Ângelo Cordeiro sn, centro, edifício do Fórum, ficando pelo presente edital notificados a comparecer a fim de servirem como jurados os cidadãos abaixo relacionados, sob as penas da lei, se faltarem:

01 - KAREN BALBEN KRAST
02 - MARCIANO MARCONDES DA SILVA
03 - LICIANE SOARES EMIDIO
04 - JOSÉ NILSON PINHEIRO
05 - ELISANGELA DIAS DA SILVA MARAN
06 - DANIELE NATAL MULLER
07 - CARLOS DA SILVA
08 - ANDERSON CALDAS DE LIMA
09 - JAQUELINE GUEDES FERREIRA
10 - ELIANE APARECIDA SHILIPACK SUMAN
11 - DANYELLE CORDEIRO LOPES GAMITO
12 - SONIA MARIA SIQUEIRA
13 - RAFAEL AUGUSTO SOARES
14 - MATIAS DE J. VIEIRA
15 - MARILDA F. ROCHA
16 - JESUS ELIAS PINTO
17 - MARCOS ANTONIO MATEUS
18 - LUCINÉIA KLUK
19 - EDINEI DE MATOS SANTOS
20 - ARUILDO FLAUZINO DE SOUZA
21 - BEATRIZ DE FRANÇA EMERENCIANO PRUDÊNCIO
22 - ALESSANDRA PEREIRA RAMOS
23 - JONATHAN DE MORAIS PAULA
24 - SOLANGE APARECIDA VAINER
25 - ANGELA MARIA BATISTA FARIA

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (09.09.2011). Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JACIMAR DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado JACIMAR DA SILVA, *brasileiro, operador de máquina, RG nº. 5.857.087-7, natural de Dionísio Cerqueira-PR, nascido aos 30/11/1973, filho de Joel Antunes da Silva e Ivone Oliveira Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido,* nos autos de Execução de Pena n.º 2009.4699-9, onde foi condenado como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, à pena de 03 (três) anos de reclusão em Regime Aberto e 10 (dez) dias-multa no equivalente à 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena aplicada substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena, durante 07 (sete) horas semanais e ainda por limitação de fim de semana pelo período da pena pelo presente procede a *INTIMAÇÃO* do mesmo, de que foi designado o dia **07 de outubro de 2011, às 13h15min**, para a realização de audiência admonitória. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. São José dos Pinhais, 9 de setembro de 2011. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA VILLAGIO CALÁBRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** da requerida **VILLAGIO CALÁBRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, através de seu representante legal, nos autos sob n.º **15014/2008,** de **RESTAURAÇÃO DE AUTOS (Execução n.º 1988/2008)** que lhe move **GONÇALVES & ZERMIANI LTDA.,** para que no prazo de cinco (05) dias, conteste, querendo, e através de advogado, a referida ação, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto a restauração do processo originário, cabendo-lhe a exibição de cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, na forma do art. 1.065, do Código de Processo Civil. ***Advertência:*** Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados, caso não forem contestados no prazo de lei. E, para que chegue ao conhecimento da requerida acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 08 de setembro de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn) Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n.º 01/2011

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

- 2010.1019-8 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
MILVE NERIS DA SILVA, *brasileiro, RG nº 3130599-3, nascido em 30/06/1957, filho de Leonardo Neris da Silva e Nair Neves da Silva,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Capitulação da denúncia
- Art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97
ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro de 2011. Eu___ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie
2011.1468-3 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA INÁCIO, *brasileiro, RG nº 13.333.832-2/PR, nascido em 30/04/1966, natural de Maringá/PR, filho de Jurandir José de Oliveira Inacio e Rita Pascoa Inacio,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Capitulação da denúncia
- Art. 15, caput, da Lei 10.826/2003
ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ.EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA BRASLEVAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de Danucha Przywitowski, foi requerida Ação Cobrança com Pedido Liminar - autos nº 1107/2010, contra Braslevan Empreiteiras de Obras Ltda., de conformidade com os fatos adiantes transcritos: DANUCHA PRZYWITOWSKI, brasileira, comerciante, portadora da CI/RG nº 3.447.803-1/PR e o CPF /MF sob n° 491.011.109-34, residente e domiciliado na Rua Eduardo Sprada, 1.016, Vila Pinheirinho, por sua advogada que esta subscreve, com endereço profissional constante em timbre, onde recebe intimações, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Excelência, propor: AÇÃO DE COBRANCA Com Pedido Liminar Em face de BRASLEVAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal ou quem possua poderes para recebê-la, com endereco na Rua Teodoro Toppel, 438, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000 e/ou Rua Porto Alegre, n." 912, Bairro Enseada, São Francisco do Sul/ SC - CEP 89.240-972, pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor: 1. DOS FATOS A Autora é credora da Ré na quantia de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), dívida esta representada através de títulos de crédito, tipo cheque, nº 850157 datado de 02/0912008, da agência 1467, conta nº 26.147-5, do Banco do Brasil. Referidos cheques, colocados em depósito para compensação, foram devolvidos pelo motivo. 11 (cheque emitido sem provisão de fundos) e pelo motivo 12 (cheque sem fundos, 2a apresentação, inclusão no cadastro de emitentes de cheque sem fundo). Por várias vezes a Autora tentou receber o valor que lhe é devido, tentando contato com a Ré por meio telefônico ou pelo endereço fornecido, no entanto não obteve sucesso. Assim, a Ré causou a Autora o prejuízo econômico de R$ 2.250,00, que devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios até abril de 2010, importa em R$ 2.814,56 (dois mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) conforme demonstrativo de cálculo em anexo. 2. DO ARRESTO A Autora possui outros dois processos junto a este Juizado especial visando cobrar dívidas que a Ré possui para com esta, e ao que consta em especial nos autos 402/2009, verifica-se que está havendo demora na localização da Ré para que esta compareça em juízo, e tal se deve ao fato de que esta vem se escusando de cumprir suas obrigações. De qualquer forma, o título de crédito juntado aos autos são títulos executivos certos, líquidos e exigíveis desde setembro de 2008, conforme dispõe o art. 585, I, do Código de Processo Civil, e não satisfeitos pela Ré, pelo que cabível o presente pedido . . Por outro lado, tem-se que a Ré atualmente possui contrato firmado com a Petrobras em Araucária, possuindo valores a receber junto a essa empresa e mesmo assim há meses encontra-se inadimplente com suas obrigações. Todavia, tal contrato com a Petrobras está em vias de terminar, razão pela qual há o justo receio de que quando a presente execução chegue ao fim a Ré não possua condições de saldar a dívida. Assim, na forma do art. 796 e 813, I do Código de Processo Civil requer liminarmente seja arrestado todo e qualquer valor que a Ré tenha direito a receber pelo contrato efetivado com a PETROBRAS Araucária, de modo que seja garantida a presente execução. 2. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: Seja concedido liminarmente o Arresto de todo e qualquer valor que a Ré tenha direito a receber junto a PETROBRAS-ARAUCÁRIA, intimando-se referida empresa, na pessoa de seu representante legal ou quem possua poderes para tanto, para que tenha ciência dos termos dessa petição. Para tanto, fornece-se o endereço: Rodovia BR - 476 (Rodovia do Xisto), s/n, Km 17, Centro de Araucária/PR- CEP 83.700-000.
I) O recebimento e a procedência dos pedidos desta ação;
2) A citação da Ré para que responda aos termos da presente, bem como, para que compareça na audiência de conciliação e de instrução a ser designada por Vossa Excelência, ressaltando a necessidade de apresentar contestação até audiência de instrução, tudo sob pena de revelia; 3) A condenação da Ré ao pagamento de 2.814,56 (dois mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) a Autora, com a incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido. Dá-se a causa o valor de R$ 2.814,56 (dois mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos); que pelo presente edital CITA a requerida BRASLEVAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar ignorado para, no prazo de quinze (15) dias, contestar querendo, por intermédio de advogado, e na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. E para que não venham a alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que, será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrivã que o digitei, subscrevi e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.
Matilde Olicheski Polak - Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ.EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ZILMAR MABILIA E ERNESTO MARCIO DRABIL - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de Zeno Cordeiro Pinto, foi requerida Ação Cobrança com Pedido Liminar - autos nº 434/2009, contra Zilmar Mabillia e Ernesto Marcio Brabil, de conformidade com os fatos adiantes transcritos ZENO CORDEIRO PINTO, brasileiro. casado, inscrito no CPF sob nº 358 171609-78 e portador do RG sob nº 2155099-0 SESP/PR residente e domiciliado à Localidade de Fartura do Potinga s/nº interior, em São Mateus do Sul/PR vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua advogada abaixo assinada, com instrumento de mandato em anexo, com fundamento no art 282 e seguintes do CP C e art 927 do Código Civil propor ACAO DE REPARACÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Em face de: ZILMAR MABILIA, brasileiro portador do RG sob nO 1 822685. e mscnto IlO CPF sob nº 556 521 589-72. residente e domiciliado na Rua Paulo Bork n" 113, na cidade de Brusque/ Santa Catar.na e ERNESTO MARCIO DRABIL, brasileiro. portador do RG sob nº 4 978122 e inscrito IlO CPF sob nº 055 614 809-60 residente e domiciliado na Rua Domingos Cunha Maciel. n" 4429, Vila Amaral, município de São Mateus do Sul/PR pelos fatos e fundamentos a seguir expostos I - DOS FATOS Em 20 de setembro de 2005. o 2° requerido ERNESTO MARCIO ORABIL. comprou o veículo Caminhão de marca/Modelo Mercedes Benz L 1519. Placas LXA-5578, Renavam 556480520, Ano/Mod 1979/1984. Chassi nº 34504512446271 de propriedade do 10 requerido ZILMAR MABILIA O Contrato Particular de Compra e Venda. fil-mado entre 1 ° e 2° requeridos encontra-se em anexo. No mês de novembro de 2005, o requerente Zeno Cordeiro Pinto comprou referido caminhão que na época já pertencia ao 2° requerido Ernesto Marcio Drabil, pelo valor de R$ 47000.00 (quarenta e sete mil reais) e como parte do pagamento do negócio. entregou o veículo caminhão ABO- 0786. Ano 76. Cor Vermelha. marca Fiat FNM180. pelo valor de R$ 20000.00 (vinte mil reais) Ocorre que. o 2° requerido Ernesto possuía dívidas deste caminhão junto ao 1 ° requerido

Zilmar e desta forma o requerente assumiu fazer a devida quitação destes valores. que comportavam na importância de 18 (dezoito) parcelas de RS 1630,00 (um mil seiscentos e trinta reais), as quais deveriam ser depositadas diretamente na Conta Corrente nº 28559-5. Agência 401- 4 do Banco do Brasil em favor de Zilmar Mabilia E assim o requerente procedeu o depósito de 17 (dezessete) parcelas diretamente na conta de Zilmar Mabilia. conforme comprovantes de depósito em anexo Ocorre que quando o requerente iria efetivar o último deposito referente a 18ª parcela ao Sr Zilmar Mabilia. Isto em meados de junho de 2007 teve Busca e Apreensão do Veiculo em Ação promovida pela Alto Vale Fomento Melcantil Ltda contra Zilmar Mabilia. Autos nº 054 07000328-2 da vara Civel da Comarca de Rio do Sul/SC face ao não pagamento do financiamento junto a financeira pelo Sr Zilrnar Mabllia o requerente então a fim de não "perder" o caminhão uma vez que já havia praticamente quitado referido veiculo faltando apenas uma única parcela acabou por fazer um acordo com a financeira Alto Vale Fomento Mercantil Ltda conforme Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio documento em anexo no valor total de RS 34000,00 (trinta e quatro mil reais) Deste valor o requerente quitou a importância de RS 23000,00 (vinte e três mil reais) ou seja pagou os valores descritos na letra "a" letra "b" e 13 (treze) parcelas de RS 1000,00 (um mil reais) referente a letra:c". do referido termo. Diante destes fatos Excelência o requerente pleiteia a proteção jurisdicional pois foi lesado pelos requeridos sendo que o valor pago pelo caminhão hoje perfaz o montante de R$ 70.710,00 (setenta mil setecentos e dez reais) e ainda o autor encontra-se devendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) junto a financeira Alto Vale Fomento Mercantil Ltda Ou seja o requerente pagou este Caminhao duas vezes uma vez que os valores depositados em favor de Zilmar Mabilia. não foram repassados para a financeira. Ressalte-se outrossim que o autor encontra-se com sérios problemas de saúde conforme atestam os documentos em anexo recebendo inclusive auxílio doença devido sua incapacidade laborativa. Resta evidente a má-fé do requerido Zilmar. que recebeu os valores no montante de RS 27.710.00 (vinte e sete mil setecentos e dez reais) e não os repassou paira a financeira 11 - DOS DANOS MATERIAIS Considerando. que o autor assumiu o compromisso de quitação junto a financeira requer sejam instados os requeridos a devolver as importâncias recebidas sendo Zilmar Mabilia o valor de R$ 27 710,00 (vinte e sete mil setecentos e dez reais) e o requerido Ernesto Marcio Drabil o valor do caminhão de R$ 20.000.00 (vinte mil reais). que foi entregue quando da negociação III - DOS DANOS MORAIS Requer a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) considerando os danos de ordem psicológicos sofridos quando instado pela financeira a renegociar dívida que já estava paga uma vez que depositava mensalmente os valores ao requerido De outra banda toda esta situação veio a agravar os problemas de saúde do autor, que viu-se compelido pela financeira a desembolsar novamente o valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), uma vez que no seu entendimento o caminhão já estava praticamente quitado o abalo emocional as noites perdidas de sono as preocupações em não perder o caminhão já que este era a sua ferramenta de trabalho, tudo isto deverá ser indenizado IV - DO DIREITO A presente Ação e regida pelo art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo art. 927 e seguintes do Código Civil, e demais legislação atinente á matéria Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. No caso ern tela, evidencia-se o ato ilícito praticado pelos requeridos no que diz respeito ao recebimento dos valores e ao não repasse à financeira DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência: a) Seja recebida a presente ação, com a determinação de citação do 1 ° requerido Zilrnar Mabilia via Postal, e do 2° requerido Ernesto Marcio Drabil via Oficial de Justiça, para responder aos termos da presente ação, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial: b) Os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil: c) Em vista do exposto, requer que a ação seja julgada procedente em sua totalidade e os requeridos condenados ao pagamento do valor de R$ 47.710,00 (quarenta e sete mil setecentos e dez reais), a título de ressarcimento pelos danos materiais, devidamente atualizado, acrescido de juros e atualização monetária até o efetivo pagamento bem como custas e honorários advocatícios, referente ao dano material sofrido d) Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais no importe de RS 20.000,00 (vinte mil reais) e) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidas, depoimento pessoal dos requeridos, em especial por prova documental. com a juntada dos documentos que acompanham, requerendo-se desde já seja determinada a quebra do sigilo bancário, oficiando-se o Banco do Brasil, Agência 0401-4, para juntar comprovantes de movimentação financeira da conta nº 28559-5, em nome de Zilrnar Mabilia f) Seja Julgada totalmente procedente a presente Ação, condenando-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios g) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que o autor não possui condições de no momento fazer frente ás despesas do processo e honorários advocatícios Dá-se a causa o valor de R$ 67.710,00 (sessenta e sete mil setecentos e dez reais).; que pelo presente edital CITA os requeridos Zilmar Mabillia e Ernesto Marcio Brabil,atualmente em lugar ignorado para, no prazo de quinze (15) dias, contestar querendo, por intermédio de advogado, e na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. E para que não venham a alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que, será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrivã que o digitei, subscrevi e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.
Matilde Olicheski Polak - Escrivã

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **ELIANE DE OLIVEIRA MAQUINAS - ME**, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.128.794/0001-24* e ELIANE DE OLIVEIRA, *inscrita no CPF/MF sob nº 000.405.439-35*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000531/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **ELIANE DE OLIVEIRA MAQUINAS - ME,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **ELIANE DE OLIVEIRA MAQUINAS - ME**, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.128.794/0001-24* e **ELIANE DE OLIVEIRA**, *inscrita no CPF/MF sob nº 000.405.439-35*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 202,39-(Duzentos e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos), atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **MARIA BARRETA DE LIMA**, *pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 054.187.928-65*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000067/2005**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **MARIA BARRETA DE LIMA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **MARIA BARRETA DE LIMA,** *pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 054.187.928-65*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de R$ 1.272,03-(Um Mil, Duzentos e Setenta e Dois Reais e Três Centavos), atualizado até 12/2004, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 36, sobre o bem, qual seja, ***"Lote de Terras sob nº 23, da Quadra nº 204, com área de 250,00 m², situada na planta do loteamento denominado Jardim Independência 3ª Parte, localizado à Rua Marechal Deodoro, nº, desta Cidade de Sarandi/PR, com metragens, divisas e confrontações constantes na matricula nº 474 do C.R.I. de Sarandi/PR."***, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **MARCOS A. MENEGAZZO - ME**, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.908.682/0001-06, na pessoa de seu representante legal,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000214/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **MARCOS A. MENEGAZZO - ME,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **MARCOS A. MENEGAZZO - ME**, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.908.682/0001-06, na pessoa de seu representante legal*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 3.833,96-(Três Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Noventa e Seis Centavos), atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **AGUIAR COMERCIO DE ESPECIARIAS LTDA - ME***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.129.051/0001-79***, MARCELO SALES CRIPA***, inscrito no CPF/MF sob nº 004.922.779-31* **e CLAUDETE BELTRAN DE AGUIAR**, *inscrita no CPF/MF sob nº 037.232.709-56,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000535/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **AGUIAR COMERCIO DE ESPECIARIAS LTDA - ME, MARCELO SALES CRIPA e CLAUDETE BELTRAN DE AGUIAR,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **AGUIAR COMERCIO DE ESPECIARIAS LTDA - ME*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.129.051/0001-79*, MARCELO SALES CRIPA*, inscrito no CPF/MF sob nº 004.922.779-31* e CLAUDETE BELTRAN DE AGUIAR**, *inscrita no CPF/MF sob nº 037.232.709-56*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R $ 193,76-(Cento e Noventa e Três Reais e Setenta e Seis Centavos), atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **ANTONIA MARIA DE FREITAS**, *pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 596.760.199-68,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000409/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **ANTONIA MARIA DE FREITAS - ME e ANTONIA MARIA DE FREITAS,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **ANTONIA MARIA DE FREITAS**, *pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 596.760.199-68*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 362,32-(Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos), atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE SARANDI / PARANÁ
VARA CRIMINAL e ANEXOS
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUAN HENRIQUE MARTINS, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O Doutor LORIL LEOCADIO BUENO JÚNIOR, Meritíssima Juiz de Direito Designado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de quinze (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de LUAN HENRIQUE MARTINS RG. 10.437.000 SSP/PR., brasileiro, nascido aos 17/08/1990, em Maringá, Paraná, filho (a) de Silvana Martins, residente à Rua Ladário, n. 511, Conjunto Sarandi I, Sarandi-Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido (foragido da Colônia Penal Agrícola), pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 15.08.2011, às fls. 242 a 251, nos autos de Ação Penal nº. 2009.405-6, foi proferida a decisão que o condenou com fulcro no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que o condenou a pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, em regime fechado, cuja decisão poderá recorrer no prazo legal. .E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 02 de setembro de 2.011 .Eu,..... (Marli Teresinha Antunes), Técnica de Secretaria que o fiz digitar e subscrevo.
Marli Teresinha Antunes
Técnica de Secretaria Por autorização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ROBERTO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAÇÃO pessoalmente **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 22/06/1971, natural de Itambé/PR, filho de Antonio Francisco da Silva e de Cleusa Orlando da Silva, portador da CI-RG nº 4.986.400/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2006.989-3, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 155, §4º, II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça.

SARANDI, em 8 de setembro de 2011. Eu, ____, André Luís Bovo, que o digitei o subscrevo e subscrevi

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SIDINEI APARECIDO DE LIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **SIDINEI APARECIDO DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 20/09/1979, natural DE Cianorte/PR, filho de José de Lima e Sirlene Marques Chaves de Lima, portador da CI-RG nº 8.025.906-9, residente na Rua Rio Paraná, nº 478, Parque Alvamar II, em Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 20050.325-7, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 180, do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 8 de setembro de 2011. Eu, ____, André Luís Bovo, que o digitei o subscrevo e subscrevi.
André Luís Bovo
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ROBERTO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAÇÃO pessoalmente **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 22/06/1971, natural de Itambé/PR, filho de Antonio Francisco da Silva e de Cleusa Orlando da Silva, portador da CI-RG nº 4.986.400/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2006.989-3, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 155, §4º, II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 8 de setembro de 2011. Eu, ____, André Luís Bovo, que o digitei o subscrevo e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOÃO FRANCISCO GUERREIRO FILHO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **JOÃO FRANCISCO GUERREIRO FILHO**, brasileiro, nascido aos 03/01/1966, natural de Castro/PR, filho João Francisco Guerreiro e de Nair dos Santos Guerreiro, portador da CI-RG nº 4.169.709-1, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2003.212-5, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 180, do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 8 de setembro de 2011. Eu, ____, André Luís Bovo, que o digitei o subscrevo e subscrevi.
André Luís Bovo
Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ SANDRA MARIA BEGUI, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **SANDRA MARIA BEGUI**, brasileiro, nascida aos 14/05/1965, natural Novo Mundo/MS, filha de Antonio Begui e de Celina de Almeida Begui, portadora da CI-RG nº 8.904.072 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2003.68-8, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 171, do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 8 de setembro de 2011. Eu, ____, André Luís Bovo, que o digitei o subscrevo e subscrevi.
André Luís Bovo
Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU Claudinei Rodrigues de Souza, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente **CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 19/09/1982, natural Maringá/PR, filho de Joaquim Rodrigues de Souza e Ersina Vieira de Souza, portador da CI-RG nº 8.736.578 SSP/PR, residente na Rua Ponta Pora, nº 1143, Jardim Esperança, Sarandi, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, qual poderá(ão) argüir(em) preliminares, invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas que pretende(m) produzir e arrolar(em) até 08 (oito) testemunhas, nos termo(s) do(s) artigo(s) 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2003.67-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 8 de setembro de 2011. Eu, ____, André Luís Bovo, que o digitei o subscrevo e subscrevi.
André Luís Bovo
Analista Judiciário

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBRISMAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 063/09-2 (NU 0000720-36.2009.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado ROBRISMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** ROBRISMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.268.673/0001-88, sendo seu representante legal, SRA.

ROSANGELA BRISOLA MACHADO, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 12.797,01 (doze mil, setecentos e noventa e sete reais e um centavo), conforme CDA's nº 90405001616-48, atualizada até 22/02/2010, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 09 de setembro de 2011.
Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
ESCRIVÃO-AUT. PELA PORTARIA Nº 002/04.

EDITAL DE CITAÇÃO DE I P S MADEIRAS DE MINERIOS LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 137/10-2 (NU 0001669-26.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado I P S EXTRAÇÕES DE MINERIOS LTDA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** I P S EXTRAÇÕES DE MINERIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.201.915/0001-53, sendo seu representante legal, SR. IVALDO PONTES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 53.836,86 (cinqüenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme CDA's nº 90409006506-97 e 90410017309-80, atualizada até 18/05/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 09 de setembro de 2011.
Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
Escrivão - Autorizado pela Portaria nº 02/04

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-PR
CARTÓRIO DO CRIME
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
INTIMAÇÃO DO RÉU SIDNEI RODRIGUES SANTANA
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS-ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...
F A Z S A B E R **a todos quantos o presente *EDITAL* virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do crime tramitam os autos de *Processo Crime n. 2008.035-0*** em que figuram como réus: **1) MARCIO ANTONIO RAMOS, vulgo "Bagaceira", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Primeiro de Maio-PR, nascido aos 18/09/1982, filho de Marcio de Souza Ramos e Maria Aparecida do Amaral Ramos, residente na Rua Padre Lourenzani, s/n. Distrito de Ibiaci, comarca de Primeiro de Maio-PR; 2) LUIZ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO, vulgo "Luiz do Bole", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Primeiro de Maio-PR, nascido aos 09/06/1971, filho de Antonio Alves do nascimento e Vitalina da Silva nascimento, residente na Rua Santa Luzia s/n, Distrito de Ibiaci, comarca de Primeiro de Maio-PR e 3) SIDNEI RODRIGUES SANTANA, vulgo "Neno" ou "Nelio", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Patrocínio-MG, nascido aos 23/10/1981, filho de Gerson Ferreira Santana e Nadir Rodrigues Moreno, residente na Rua Santa Luzia, s/n, Distrito de Ibiaci, comarca de Primeiro de Maio-PR**, atualmente em lugar ignorado. O réu ***SIDNEI RODRIGUES SANTANA foi ABSOLVIDO das imputações que lhe foram dirigidas com amparo no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.690/2008.***
E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ***SIDNEI RODRIGUES SANTANA*** desta decisão, o qual se encontra atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente **EDITAL** com o prazo de **60 (SESSENTA) DIAS,** que será afixado em o Saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando, portanto, o sentenciado ***SIDNEI RODRIGUES SANTANA*** intimado para ciência da sentença.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (25/05/2011). Eu,_____ (Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
Juiz de Direito

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná
ROGÉRIO REAMI
Analista Judiciário
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ***JURANDIR MACHADO PIU***, nos autos de Medidas Protetivas nº 2011.191-3, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
A Doutora **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,
FAZ SABER ao acusado **JURANDIR MACHADO PUI**, nascido aos 28/12/1969, filho de Gabriel Elias Piu e de Nair Machado Pui, que este Juízo, por decisão de 22/07/2011, proferida nos autos de Medidas de Proteção nº 2011.191-3, foi deferida a liminar para proibir a aproximação do mesmo da pessoa de Licilde Machado Pui, nos termos do artigo 22, III, "a" e "b" da Lei nº 11.340/06.
E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-o da r. decisão.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.
Terra Boa, Estado do Paraná, aos 08 de setembro de 2011, Eu, _____(ROGÉRIO REAMI), que digitei.
FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná
Cartório Cível e Anexos - fone fax (0**44) 3641-1446, ramal 29
Kleber Biaggi Ribeiro da Silva - Escrivão Designado
Roseli Maranho Genovez - Empregada Juramentada
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum
Edital de Citação da Executada: LUIZ APARECIDO CEREJA PJ
Prazo de 20 (vinte) dias.
A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná, na forma da lei etc. faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a Executada: **LUIZ APARECIDO CEREJA PJ** estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível, tramitam os autos sob nº **046/2009** de Execução Fiscal, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TERRA BOA e Executado: LUIZ APARECIDO CEREJA PJ, fica através do presente edital, devidamente **CITADO(A)**, para pagar no prazo de 05 (cinco) dias, a quantia de R$ 1.943,12 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e doze centavos) atualizados em 17/12/2009, ou para que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, devidamente corrigido e acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, ficando INTIMADO de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, desde que segure o juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada: LUIZ APARECIDO CEREJA PJ e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, uma só vez, gratuitamente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, ao 01 (primeiro) dia do mês de 09 (Setembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu _____(Roseli Maranho Genovez), Empregada Juramentada que o digitei e _____(Kleber Biaggi Ribeiro da Silva) Escrivão Designado que o subscreveu.
FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
JUÍZA DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) COUFORT COMERCIO DE COUROS; DENIS GUTO MEOTTI E SILAS GOMES PEREIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação do(s) Executado(s) COUFORT COMERCIO DE COUROS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.683.251/0001-31; DENIS GUTO MEOTTI inscrito(a) no CPF sob o nº 026.183.559-97 e SILAS GOMES PEREIRA inscrito(a) no CPF sob o nº 009.837.839-26, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, paguem a divida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Divida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 02949083-0.
PROCESSO: Autos nº 2441-59.2010.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COUFORT COMERCIO DE COUROS; DENIS GUTO MEOTTI E SILAS GOMES PEREIRA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.200.000,00, em junho de 2011.
Toledo, 1 de setembro de 2011. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: LUIZ GONZAGA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA)
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 979/2009 (n°. unif. 5256-63.2009.8.16.0170) de INTERDIÇÃO promovido por MANOEL VALDECK MOURA em face de LUIZ GONZAGA DE MOURA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de LUIZ GONZAGA DE MOURA, nascido em 20 de Dezembro de 1918, portador do RG n°. 2.137.003/PR e inscrito no CPF sob o nº. 197.093.239-20, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o filho do interditando, Sr. MANOEL VALDECK MOURA, qualificado na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 176 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...). Toledo, 17.12.2010. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 14 de fevereiro de 2011. _____, *Escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.169-7
RÉU: RAFAEL RIBEIRO
PRAZO: 60 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **RAFAEL RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2011.169-7, fora o mesmo por sentença de 09/08/2011, **homologado o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.** E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 30 de agosto de 2011. Eu ..... (Pamela Cristina Franco), Estagiária e eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº **2010.143-1** Nº ÚNICO **0000705-06.2010.8.16.0170**
RÉU: **VALDINEI ROBSON DA SILVA**
PRAZO: 60 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **VALDINEI ROBSON DA SILVA,** brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 10/05/1989, natural de Toledo/PR, filho de Valdeci Ribeiro da Silva e Elsa Aparecida da Costa Lopes, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 374, Centro, São Miguel do Iguaçu/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **90 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2010.143-1 - nº único 0000705-06.2010.8.16.0170 -, fora o mesmo por sentença proferida em 23/02/2011, **condenado nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 10826/03, a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniária.** E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 30 de agosto de 2011. Eu ..... (Cristiane Regina Holzbach), Técnica Judiciária e eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) VALDEMAR LUIZ FUHR, COM PRAZO DE 60 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **VALDEMAR LUIZ FUHR**, brasileiro, casado, servente, nascido aos 27/09/1877, natural de Toledo/PR, portador do RG n° 6.927.390-0/PR, , **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **90 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2006.842-0, foi proferida sentença em: 14/09/2010, que declarou extinta a punibilidade do indiciado com fundamento no artigo 107, inciso IV e artigo 110, todos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 02 de Setembro de 2011. Eu _____(Isabella Cabral Vieira) o digitei e, eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) SANDRO RODRIGUES RAMOS, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **SANDRO RODRIGUES RAMOS**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2005.578-0, foi proferida sentença em: 05/10/2010, que homologou o pedido de arquivamento, sem prejuízo no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 02 de Setembro de 2011. Eu _____(Isabella Cabral Vieira) o digitei e, eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº 2005.1317-1
RÉU: SIDNEI SOARES TROVO
PRAZO: 60 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **SIDNEI SOARES TROVO, atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2005.1317-1 - N° Único 0001485-19.2005.8.16.0170, fora o mesmo por sentença de 01/07/2011, **declarada extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 30 da Lei n° 11.343/06 c/c os artigos 107 e seguintes, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a infração penal.** E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 05 de setembro de 2011. Eu ..... (Pamela Cristina Franco), Estagiária e eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) MARCOS ANTONIO MOURA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **MARCOS ANTONIO MOURA,** brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, filho de Antonio Moura, nascido aos 30/03/1978, natural de Foz do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Bolívia, 80, Jardim Gisele, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, **no prazo de 10 dias**, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2009.99-9, onde foi denunciado nas sanções do artigo 157, §3º, 2ª parte, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo codex e artigo 299, c/c o artigo 304, na forma do artigo 69 do CPP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 05 de setembro de 2011. Eu, ... (Cristiane Regina Holzbach), Técnica Judiciária, o digitei e, eu..... (José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉ(S) MARIA ELIANA DE PAULA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o MARIA ELIANA DE PAULA, brasileira, convivente, natural de Guaraniaçu/PR, nascida aos 09/02/1974, portadora do RG n° 7.315.522-3 SESP/PR, filha de Jose Luiz de Paula e gani Batista de Paula, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Pelo presente **CITA E INTIMA** o acusado para responder a acusação, por escrito, **no prazo de 15 dias,** podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A, CPP), nos autos de Processo Crime n° **2008.1023-2** (N° único: **0001185-52.2008.8.16.0170**), onde foi denunciada nas sanções do artigo 244, "caput", combinado com artigo 61, inciso II, alínea "e", ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 05 de Setembro de 2011. Eu _____(Isabella Cabral Vieira), estagiária o digitei e, eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 266/2002 - REPRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente EVANDRO LUIZ KONFLANZ, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 266/2002, de REPRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, em que é(são) exeqüente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "Que na noite de 26 de abril e na madrugada de 27 de abril, nas dependências do Country Club de Toledo, o representado promoveu a festa intitulada "Boca Livre", na qual deliberadamente permitiram a presença de adolescentes maiores de quatorze anos e menores de dezesseis anos de idade desacompanhados dos respectivos pais ou responsáveis legais e de adolescentes acima de dezesseis anos de idade sem prévia e expressa autorização dos pais com firma reconhecida, em desobediência às determinações da autoridade judiciária da Vara da Infância e da Juventude desta comarca, exarada através de Portaria 02/2000. Assim agindo, praticou o representado, em tese, as infrações tipificadas nos artigos 249 (in fine) e 258, em combinação com os artigos 149, I, "b" e "c", e 81, II, todos do ECA, razão pela qual se oferece a presente representação, a qual espera seja recebida e autuada, instaurando-se, de consequência, o respectivo procedimento judicial." DESPACHO DE FL. 225: "1. Cite-se o executado via edital dos termos do despacho de fl. 104, com prazo de 20 (vinte) dias. Posteriormente, seja o exequente intimado para comprovar a publicação do edital de citação, viabilizando o andamento do feito. (...).".
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE EVANDRO LUIZ KONFLANZ.
Fica a parte requerida advertida de que, se não efetuar o pagamento voluntário NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e avaliação.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 9 de setembro de 2011. Eu, (Shelly Cristine Dal Moro), Escrevente, digitei.
Shelly Cristine Dal Moro
Escrevente
(autorizada pela Portaria n.º 26/2011)

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **DERICK ANDRÉ FERREIRA e EVERILDO SANTANA COUTO**
PROCESSO CRIME Nº. 2005.140-8 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, os réus **DERICK ANDRÉ FERREIRA,** brasileiro, garçom, natural de Cuiabá - MT, nascido em 01/09/1984, filho de Regina Célia Pereira; e **EVERILDO SANTANA COUTO**, conhecido como "*7 Estrela*", brasileiro, motorista/ entregador, natural de Salvador - BA, nascido em 28/06/1972, filho de José Maria Santana Couto e de Maria de Lourdes Santana Couto; pelo presente intimem-nos da sentença prololatada nos autos supramencionados, em data de 11 de julho de 2011, que julgou improcedente o pedido ínsito na denúncia, para o fim de absolver os acusados da prática dos fatos narrados na denúncia. E, como não foi possível intimá-los da referida sentença, pelo presente EDITAL ficam intimados da mencionada decisão, da qual poderão interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juizo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Civíco, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edificio do Forum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume . DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 5 de Setembro de 2011. Do que para constar_____(Tays Rasquel Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que a fiz digitei e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/nº, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama - Paraná, CEP 87.501-940
Telefone nº (0xx44)3621-8400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: **EVERTON DA SILVA VIEIRA e ROBERSON VASCONCELOS**
PROCESSO CRIME Nº. 2006.130-2 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, os réus **EVERTON DA SILVA VIEIRA**, conhecido como "Índio", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Umuarama - PR, nascido em 11/05/1981, portador da CIRG nº 8.281.004-8 SSP/PR, filho de Mauro Vieira e de Ana da Silva Vieira; e **ROBERSON VASCONCELOS**, conhecido como "Robinho", brasileiro, casado, autônomo, natural de Pérola - PR, nascido em 28/01/1981, portador da CIRG nº 8.204.237-7 SSP/PR, filho de Gilberto Sanches Vasconcelos e de Cleide Simão Vasconcelos; pelo presente intimem-nos da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 14 de abril de 2011, que julgou parcialmente procedente o pedido inserido na inicial acusatória para o fim de absolver o acusado **Everton da Silva Vieira** da prática do fato narrado na denúncia, e condenar o réu **Roberson Vasconcelos** pela prática do crime descrito no artigo 180, § 3º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. E, como não foi possível intimá-los da referida sentença, pelo presente EDITAL ficam intimados da mencionada decisão, da qual poderão interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 8 de Setembro de 2011. Do que para constar _____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que a fiz digitei e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/nº, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama - Paraná, CEP 87.501-940
Telefone nº (0xx44)3621-8400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **JOSE DIAS**
PROCESSO CRIME Nº. 2007.1341-8 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **JOSE DIAS**, conhecido como "*Zezão*", brasileiro, casado, pedrero, natural de Cafelândia - PR, nascido em 07/10/1953, filho de Pedro Dias e de Antonia Rodrigues Dias, pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 04 de julho de 2011, que julgou improcedente o pedido inserido na denúncia para o fim de absolver o acusado da prática do fato que lhe foi imputado pela inicial acusatória. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de Setembro de 2011. Do que para constar_____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOÃO JORGE PEREIRA NETO**
PROCESSO CRIME Nº. 2004.291-7
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **JOÃO JORGE PEREIRA NETO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 9.830.634-0/PR, nascido em 13/12/1969, natural de Umuarama - PR, filho de Luiz Jorge Pereira e de Maria Madalena Pereira, residente e domiciliado na Rua B, Jardim Tropical, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/nº, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama - Paraná, CEP 87.501-940
Telefone nº (0xx44)3621-8400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **RUBENS MACIERO**
PROCESSO CRIME Nº. 2009.103-0 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **RUBENS MACIERO**, brasileiro, casado, mecânico, natural de Guaraci - PR, nacido em 23/09/1961, filho de Guerino Macieiro e de Jurdalina de Mendonça Macieiro, pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 01 de julho de 2011, que julgou improcedente o pedido inserido na denúncia para o fim de absolver o acusado da prática do fato que lhe foi imputado pela inicial acusatória. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o

presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 8 de Setembro de 2011. Do que para constar_____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/nº, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama - Paraná, CEP 87.501-940
Telefone nº (0xx44)3621-8400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: **MOACIR BEZERRA ASSUNÇÃO**
PROCESSO CRIME Nº. 2007.68-5 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **MOACIR BEZERRA ASSUNÇÃO**, brasileiro, separado, vendedor autônomo, natural de Martinópolis - SP, nascido em 22/05/1964, filho de Juarez Justino Assunção e de Leonor Marique de Assunção, pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 03 de junho de 2011, que julgou improcedente o pedido inserido na denúncia para o fim de absolver o acusado da prática do fato que lhe foi imputado pela inicial acusatória. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 8 de Setembro de 2011. Do que para constar_____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **GIOVANNI GUIDO**
PROCESSO CRIME Nº. 2008.2519-1 PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **GIOVANNI GUIDO, brasileiro, casado, nascido em 16/07/1982, filho de Juraci Guido de Brito e de Benedita Canationi Guido, portador da cédula de identidade RG nº 6.844.285-0/PR, residente e domiciliado na Avenida das Industrias, 2792, Zona II, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente **INTIMA-LO** do complemento da sentença de fls. 244/255, que alterou o dispositivo (parte III) que passou a ter a seguinte redação: "Isto posto, pronuncio o acusado Giovanni Guido, acima qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, IV, do Código Penal; e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, para que, oportunamente, seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Comarca". E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do prazo em questão, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/ nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu _____, (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/09

PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ROBERVANI LOURENÇO**
PROCESSO CRIME Nº. 2007.1427-9
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ROBERVANI LOURENÇO, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de Alvorada do Oeste - RO, nascido em 29/03/1989, portador da cédula de identidade RG nº 9.948.339/PR, filho de Romildo Lourenço e de Ana da Cruz Lourenço, residente e domiciliado na Rua 12 de junho, nº 11, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/nº, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama - Paraná, CEP 87.501-940
Telefone nº (0xx44)3621-8400
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE**
PROCESSO CRIME Nº. 2002.152-6 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **APARECIDO ADRIANO** CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Umuarama-PR, nascido em 04/10/1976, portador da CIRG nº 6.502.946-4 SSP/PR, filho de Aparecido Cavalcante e de Irma Alcantil Cavalcante, pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 27 de julho de 2011, que julgou improcedente o pedido da inicial acusatória para o fim de absolvê-lo. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de Setembro de 2011. Do que para constar_____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 769/2009, que SEBASTIÃO TOMAZ move contra AGUINALDO TOMAZ, foi **INTERDITADO** AGUINALDO TOMAZ e nomeado curador na pessoa de *SEBASTIÃO TOMAZ*, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:
SENTENÇA: *"Autos nº. 769/2009. 1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO TOMAZ ingressou com ação de interdição de AGUINALDO TOMAZ, alegando, em síntese, que o interditando é portador de retardo mental que lhe torna incapaz da prática de atos da vida civil. Pediu sua interdição. Juntou documentos (fls. 06-14). O interditando não foi citado, contudo, o procurador do requerente informou que o mesmo compareceria na audiência designada independente da intimação. Na audiência, o réu foi interrogado (fl. 22), e apresentou contestação por curador especial (fls. 25-26).*

Laudo pericial à fl. 44. Após alegações finais, vieram-me conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de interdição de AGUINALDO TOMAZ ao argumento de que o mesmo é portador de retardo mental e não tem condições de gerir sua própria vida. O interrogatório judicial do interditando já demonstrou sua incapacidade para a vida civil, vez que sequer conseguiu manter conversa com o interlocutor. A par disso, o laudo de fl. 44 é claro no sentido de demonstrar que o interditando apresenta doença mental, o que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de AGUINALDO TOMAZ, qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. SEBASTIÃO TOMAZ, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 16 de maio de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 11 de agosto de 2011. Eu,_____, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.

DIELE DENARDIN ZYDEK
JUIZA SUBSTITUTA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o requerido ***LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA***, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 930.061.109-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Monitória, sob nº 430/2007, onde é requerente Universidade Paranaense - UNIPAR e requerido Luciane Cristina de Oliveira, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: ***"****A autora é credora do requerido da importância originaria de R$ 8.515,30 (oito mil quinhentos e quinze reais e trinta centavos), a autora não obteve êxito em receber o crédito amigavelmente, sendo compelida a promover a presente ação. Requerimentos de praxe*".

Fica a requerida **CITADA** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 11 de setembro de 2007, pela Dra. Adriana Benini, Juíza Substituta, desta Vara, para que no prazo de quinze dias pague o valor cobrado, ficando isenta do pagamento das custas e honorários, ou, defenda-se mediante embargos, no mesmo prazo., sob pena de ser convertida a presente ação em execução por quantia certa e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito: *"Vistos etc. 1. Defiro o pedido. Cite-se por edital. Umuarama, 18 de maio de 2011. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito"*. Esclarecendo-se que caso não seja embargada ação no prazo de quinze (15) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 25 de julho de 2011. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Inventario, sob n.º 604/2008, onde é requerente Ivana Pires de Camargo dos Santos e requerido Ulisses de Camargo.

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 05 de maio de 2011, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se nos autos, por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: *"Vistos etc. (...) Citem-se todos os interessados por edital... Umuarama, 05 de maio de 2011. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito"*.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 05 de julho de 2011. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSOJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 487/2009, de Execução Fiscal, onde é exeqüente ESTADO DO PARANA e executado ALEXANDRA VALIM DE PAULA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 2.531,86 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), em data de 15 de dezembro de 2009, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02927692-7, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ***ALEXANDRA VALIM DE PAULA,*** inscrito no CPF/MF nº 070.627.579-93, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 19 e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito"*.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 31 de agosto de 2011. Eu,_____, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 1/2010, de Execução Fiscal, onde é exeqüente ESTADO DO PARANA e executado HILTON SERGIO ALVES, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 572,67 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em data de 07 de janeiro de 2010, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02935432-4, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ***HILTON SERGIO ALVES,*** inscrito no CPF/MF nº 329.769.099-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 31 e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito"*.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 31 de agosto de 2011. Eu,_____, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 1/2010, de Execução Fiscal, onde é exeqüente MUNICIPIO DE UMUARAMA e executado EDILSON DOS SANTOS CALLEJON, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 499,43 (quatrocentos e npventa e nove reais e quarenta e tres centavos), em data de 28 de fevereiro de 2009, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 1924/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ***EDILSON DOS SANTOS CALLEJON,*** inscrito no CPF/MF nº 196.692.248-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM JUIZ: *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 41 e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 31 de agosto de 2011. Eu,_____, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS
A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 29/2007, de Execução Fiscal, onde é exeqüente Estado do Paraná e executado Herenil Industria e Comercio de Estofados Ltda e outros, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 122.181,56 (cento e vinte e dois mil cento e oitenta e um reais e cinqüenta e seis centavos), em data de 28 de maio de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02828902-2, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ***HERENIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA,*** inscrito no CNPJ/MF nº 03.584.127/0001-93, ***NILZA TEREZINHA GOMES GONÇALVES,*** inscrito no CPF/MF nº 391.651.919-00, ***HERIKA GOMES GONÇALVES,*** inscrito no CPF/MF nº 004.682.929-68 e ***JOAO BATISTA GONÇALVES,*** inscrito no CPF/MF nº 387.921.449-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM JUIZ: *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 143 e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 16 de agosto de 2011. Eu,_____, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.
DIELE DENARDIN ZYDEK
JUIZA SUBSTITUTA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400
EDITAL DE CITAÇÃO DO (S) RÉU (S) **Rosimeire Cristina de Oliveira**
PROCESSO CRIME N.º 2011.1983-9
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível citar pessoalmente o (s) acusado (s) **ROSIMEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Alto Piquiri/PR, nascido aos 02.02.1982, RG 8.601.415-7, filha de Maria do Carmo de Oliveira e Geraldo Rocha de Oliveira**, *atualmente em lugar incerto e não sabido* pelo presente **CITA-LOS** para que, no prazo de dez dias, respondam por escrito (artigo 396-A, do Código de Processo Penal), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, a acusação exposta na denúncia de fl. 02/04, como incurso nas sanções penais do artigo 147 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 08 de setembro de 2011. Eu_____(Carolina Pires Suaki), Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevi.
CAROLINA PIRES SUAKI Escrivã Designada
(Autorização - Portaria nº 09/2009)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400
EDITAL DE CITAÇÃO DO (S) RÉU (S) **EDEILDO VIEIRA DA SILVA**
PROCESSO CRIME N.º 2011.1985-5
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível citar pessoalmente o (s) acusado (s) **EDEILDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 20/05/1986, filho de Elza Eurinidio da Silva e Ademar Vieira da Silva,***atualmente em lugar incerto e não sabido* pelo presente **CITA-O** para que, no prazo de dez dias, responda por escrito (artigo 396-A, do Código de Processo Penal), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário., a acusação exposta na denúncia de fl. 02/03, como incurso nas sanções penais do artigo 331 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 08 de setembro de 2011. Eu_____(Carolina Pires Suaki), Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevi.
CAROLINA PIRES SUAKI Escrivã Designada
(Autorização - Portaria nº 01/2009)

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **JOEL ANTONIO DA SILVA**
PROCESSO CRIME N.º 10/98
PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**
*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JOEL ANTONIO DA SILVA, vulgo "JOEL BRAGANCEIRO", portador do RG. nº 7.051.883-6, natural de Umuarama/PR, nascido aos 14/06/1976, filho de Antonio Brás da Silva**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO para que, *no prazo de 10 (dez) dias*, **compareça neste Juízo, a fim de efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos supracitados de Processo Criminal nº 10/98 e depositada em poupança judicial**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
CAROLINA PIRES SUAKI
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 09/2009

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400
EDITAL DE CITAÇÃO DO (S) RÉU (S) **GILMAR FRANCISCO PEREIRA**
PROCESSO CRIME N.º 2011.1986-3
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível citar pessoalmente o (s) acusado (s) **GILMAR FRANCISCO PEREIRA, brasileiro, nascido aos 15/07/1974, filho de Sebastião Francisco Pereira e Elpídia Maria Pereira,***atualmente em lugar incerto e não sabido* pelo presente **CITA-O** para que, no prazo de dez dias, responda por escrito (artigo 396-A, do Código de Processo Penal), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário., a acusação exposta na denúncia de fl. 02/03, como incurso nas sanções penais do artigo 233 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 08 de setembro de 2011. Eu_____(Carolina Pires Suaki), Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevi.
CAROLINA PIRES SUAKI Escrivã Designada
(Autorização - Portaria nº 01/2009)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI**
PROCESSO CRIME N.º 74/99
PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**
*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, vulgo "RATINHO", portador do RG. nº 36.125.561-5/SP, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 13/06/1980, filho de Toshiharu Hiroki e Elizabet Medeiros Hiroki**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO para que, *no prazo de 10 (dez) dias*, **compareça neste Juízo, a fim de efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos supracitados de Processo Criminal nº 74/99 e depositada em poupança judicial**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
CAROLINA PIRES SUAKI
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 09/2009

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
CITANDO: **Lindomar Bombieri (**CNPJ sob nº 06.259.811/0001-98), atualmente em lugar ignorado. PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **1539/2009**, requerida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Lindomar Bombieri. OBJETO: para pagar no prazo de cinco (05) dias, a dívida reclamada no valor de R$ 377.824,40 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) em 11/04/2011, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seis acréscimos. Ficando ciente de que o prazo de cinco (05) dias, fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos. União da Vitória, 30 de agosto de 2011. Eu, Luis Alexander Kim Ushizima Sasada, estagiário, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi.
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI-ESTADO DO PARANÁ
EDITAL
(prazo de 15 dias)
Edital de Citação e intimação do réu - **WILLIAN MARQUES MOREIRA** - nos Autos de Processo crime nº 2010.194-6 .
A DRª Ana Cristina Cremonezi - MMª Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem , com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **WILLIAN MARQUES MOREIRA** , brasileiro, filho de Sebastião Moreira e de Auxiliadora Marques Moreira , natural de Londrina-PR, nascido aos 22/10/1974, portador do RG - 5.180.789/ PR , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cite-se , intime-se e NOTIFICA- SE o denunciado para que no prazo de 10 dias oferecer defesa preliminar através de Advogado por escrito nos termos do artigo 396, e seguintes da Lei 11.719/08 , nos Autos de Processo crime nº 2010.194-6 , para oportunizar ao réu o oferecimento da defesa preliminar no prazo de 10 dias, visando a adequação parcial à nova legislação .Na resposta o réu poderá argüir defesa, além de serem apresentados documentos , justificações especificadas as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão serem devidamente qualificadas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná aos 08 de setembro de 2011. Eu, a) Maria Inês Oliveira´Técnica de Secretaria que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZA DE DIREITO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu EDSON XAVIER FONSECA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 1649-53.2011.8.16.0176 (2011.419-0) deste Juízo.
Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado EDSON XAVIER FONSECA, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, portador do RG/PR nº 4.720.343-0, nascido em 19/05/1966, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Edevir Xavier Fonseca e de Edith Aparecida da Silva, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 147 do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 8 de setembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.
Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu ERASMO FERNANDES DE AZEVEDO, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 617-47.2010.8.16.0176 (2010.187-3) deste Juízo
Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado ERASMO FERNANDES DE AZEVEDO, brasileiro, convivente, nascido em 30/01/1985, natural de Curitiba-PR, filho de Inácio Irostone de Azevedo e de Marlete Fernandes de

Azevedo, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 8 de setembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu SERGIO MANTOVANI, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 107-05.2008.8.16.0176 (2008.94-6) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado SERGIO MANTOVANI, brasileiro, divorciado, detetive e empresário, nascido em 10/06/1974, natural de Maringá-PR, filho de Narcizo Mantovani e de Maria Edite Mantovani, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 8 de setembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu VALDINEI DIAS RODRIGUES, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 1304-87.2011.8.16.0176 (2011.328-2) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado VALDINEI DIAS RODRIGUES, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 4.674.353-4, nascido em 1º/09/1988, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Ângela Pedrina Ribeiro e de Benedito Dias Rodrigues, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 331 do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Fica ainda cientificado que a não resposta ao presente edital acarretará a suspensão do feito e do prazo prescricional, podendo ainda ser decretada a sua prisão preventiva, tudo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 8 de setembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado ALEANDRO DO CARMO CARDOSO, nos autos de Processo Criminal nº 2007.89-8 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado ALEANDRO DO CARMO CARDOSO, vulgo "Viola", brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do Certificado de Dispensa Militar nº RA 150572045816, nascido em 25/12/1987, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Antonio Carlos Cardoso e de Rosilda de Oliveira Cardoso, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 22/08/2011 foi declarada extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c os artigos 109, inc. V, c/c o art. 110, § 1º, e art. 115, todos do Código Penal. Wenceslau Braz, 8 de setembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do apenado MÁRIO NELSON COPPOLA, nos autos de Unificação de Penas nº 1209-57.2011.8.16.0176 (2011.341-0) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu MÁRIO NELSON COPPOLA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 20/05/1954, natural de Apucarana-PR, filho de Álvaro Coppola e de Modesta Cataria Coppola, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por decisão datada de 24/08/2011 foram unificadas as penas lhe impostas nos autos de Processo Criminal nº 2000.10-0 (Execução da Pena nº 915-39.2010.8.16.0176) e Processo Criminal nº 15/00-A (Execução da Pena nº 903-88.2011.8.16.0176), totalizando 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado; que poderá recorrer da decisão no prazo legal. Wenceslau Braz, 8 de setembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

XAMBRÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
INFRATOR - NILSON PEREIRA DE SOUZA
TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 52/2009

O DOUTOR FABIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do infrator NILSON PEREIRA DE SOUZA, RG nº 7.791.881-6/Pr, brasileiro, separado, representante comercial, natural de Francisco Alves-Pr, nascido aos 31/03/1977, filho de Nelson Pereira de Souza e Edna Ponce de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO de que por sentença datada de 24/05/2011 foi julgada extinta sua punibilidade nos autos supracitados, tendo em vista o integral cumprimento da pena alternativa aplicada.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e dez de setembro de dois mil e onze. Eu_____ Nara Silvia Coleti - Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FABIO CALDAS DE ARAÚJO
Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO "PEDRO ALVES DA CRUZ", COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Edital de citação do requerido PEDRO ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, mecânico, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de três (03) dias efetue o pagamento das pensões alimentícias em atraso (01.06 à 06.06), no valor de R$ 1.201,83 (mil, duzentos e um reais e oitenta e três centavos) bem como as já vencidas até a presente data, a qual deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de cumprir com a obrigação, sob pena de lhe ser decretado sua prisão, bem como ainda, pagar custas e honorários advocatícios, tudo de conformidade com o despacho proferido às fls. 131, dos autos sob nº 23/2002, de Execução de Alimentos, requerida por

Denis Ricardo de Oliveira da Cruz e Fernando Henrique Oliveira da Cruz contra Pedro Alves da Cruz, tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito:- Cite-se o executado via edital, com o prazo de trinta (30) dias. Diligências necessárias. Xambrê, 18 de dezembro de 2009. (ª.) Fábio Caldas de Araújo-Juiz de Direito. DADO e PASSADO nesta cidade de Xambrê-Pr., aos TRINTA E UM de AGOSTO de 2011. Eu_____(Eloah Peixoto Homem), Juramentada, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO "GILMAR DA SILVA SANTOS", COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Edital de citação do requerido GILMAR DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, cortador de tecido, filho de Jorge Martins dos Santos e Luzete Rodrigues da Silva Santos, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de três (03) dias efetue o pagamento das pensões alimentícias em atraso (12.06 à 12.08.2009), no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) as quais deverão serem corrigidas até a data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de cumprir com a obrigação, sob pena de lhe ser decretado sua prisão, bem como ainda, pagar custas e honorários advocatícios, tudo de conformidade com o despacho proferido às fls. 24, dos autos sob nº 580/2009, de Execução de Alimentos, requerida por Micaelle Cavalcante dos Santos contra Gilmar da Silva Santos, a seguir transcrito:- Cite-se o requerido-devedor, via edital, com o prazo de trinta (30) dias. Diligências necessárias. Xambrê, 01 de julho de 2010. (ª.) Fábio Caldas de Araújo-Juiz de Direito. DADO e PASSADO nesta cidade de Xambrê-Pr., aos TRINTA E UM de AGOSTO de 2011. Eu_____(Eloah Peixoto Homem), Juramentada, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS,SOBRE A CONVERSÃO DE REGIME DE BENS DE ALTAIR JOSÉ ALVES e NELIDA BENETTI ALVES, COM O PRAZO DE 30 DIAS, NA FORMA DA LEI.
O Doutor Fábio Caldas de Araújo-Juiz de Direito do Cartório da Vara Cível e Anexos desta cidade de Xambrê, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 614/08, de Ação de Alteração de Regime de bens, requerida por Altair José Alves e Nélida Benetti Alves, **ficam pelo presente edital, intimados todos os interessados, para que no prazo de dez (10) dias, manifeste interesse quanto a presente ação**, **que em resumo é o seguinte:-** Os requerentes contraíram matrimônio em data de 16.05.1968, perante do Cartório de Registro Civil do Município de Umuarama-Pr; que da união o casal teve oito filhos; que o casal possui como patrimônio um veículo GM/Vectra expression, ano 2004 modelo 2005, bem como 119.512 (cento e dezenove mil, quinhentas e doze) quotas de capital social da Empresa Móveis Paraízo Ltda - ME; que após a alteração do regime, os bens ficarão em comum, num percentual de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges; que os requerentes são casados pelo regime de comunhão universal de bens, ocorre que o cônjuge é sócio proprietário da referida empresa juntamente com o sócio Erisvaldo Souza de Jesus, e sua esposa, ora requerente também ira compor o quadro associativo da empresa. Todavia, o regime do casal, impede o seu ingresso na sociedade, razão pela qual requer sejam acolhidas as razões ora aduzidas, julgando procedente os pedidos da inicial. Umuarama, 07 de agosto de 2008. (ª) Ademar Uliana Neto-Advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital para que no futuro não aleguem ignorância, o qual por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2011. Eu_____(Eloah Peixoto Homem), Juramentado, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA RÉ "XANTEX-XAMBRÊ TEXTIL LTDA", COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Edital de citação da empresa ré **XANTEX-XAMBRÊ TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.330.752/0001-34, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 02 à 05, dos autos nº 313/06, de Ação Ordinária de Cobrança, requerida por Copel Distribuição s/a contra Xantex Xambrê Têxtil Ltda, que em resumo é o seguinte: Que a autora é credora da empresa Ré da importância de R$ 34.706,14(trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos), referente ao fornecimento de energia elétrica para seu consumo, conforme faturas que acompanha o pedido; o crédito refere-se ao consumo na conta 89986-01-001252930, de responsabilidade da empresa ré; em vista do inadimplemento incorreu nas sanções de juros de mora e multa; Assim, requer a citação da ré, para que apresente defesa no prazo legal e, querendo, compareça à audiência de instrução e julgamento a ser designada, sob pena de revelia e confissão, bem como, seja julgado procedente a ação, condenando a empresa ré ao pagamento dos valores constantes da fatura, com multa, juros e correção monetária; protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal. Dá-se a causa o valor de R$ 34.706,14.(a.) Hamilton José Oliveira-advogado. OUTROSSIM, FICA A EMPRESA RÉ CIENTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE(15) DIAS, APÓS DECORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA DO PRESENTE EDITAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADO PELA PARTE AUTORA ACIMA RESUMIDO.- DADO e PASSADO na comarca de Xambrê-Pr., em 31 de agosto de 2011. Eu_____(Eloah Peixoto Homem), Juramentado, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
SENTENCIADO: JONAS RODRIGUES
O DOUTOR FABIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do réu JONAS RODRIGUES, brasileiro, casado, pecuarista, natural de Arapongas-Pr, nascido aos 18/06/1943, filho de Izidoro Rodrigues e Maria Gouveia Rodrigues, RG nº 384923-6, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO da sentença proferida nos autos de Processo Crime 2003.2-5, que o ABSOLVEU das imputações descritas nos art. 10 "caput" e § 1º, III, da Lei 9437/97, com base no art. 386, V, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu, _____, o digitei e subscrevo.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
ACUSADO - JOSÉ VICOLLI
PROCESSO CRIME Nº 2010.71-0
O DOUTOR FABIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do acusado JOSÉ VICOLLI, brasileiro, casado, filho de Nicola Vicolli e Maria da Conceição Vicolli, natural de Jacarezinho-Pr, nascido aos 01/10/1938, RG nº 709.098/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, sito à Av. Roque Gonzales, nº 500, no dia **20/10/2011 às 15h05min**, a fim de estar presente na audiência para realização de seu interrogatório, nos autos de Processo Crime 2010.71-0.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos dez de setembro de dois mil e onze. Eu_____ Nara Silvia Coleti - Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
RÉU - JULIANO PEREIRA
O DOUTOR FABIO CALDASDE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do réu JULIANO PEREIRA, RG nº 12.786.528-0/PR, filho de Ana Maria Pereira, natural de Guaíra-Pr, nascido aos 12/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, sito à Av. Roque Gonzales, nº 500, no dia **19/10/2011 às 16:50 horas**, a fim de estar presente e tomar parte na audiência de interrogatório, nos autos de Processo Crime sob nº 2009.261-4.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu_____ Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
FABIO CLDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA CIDADE E COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
RÉU:- ELTON DOS SANTOS SIMÃO.
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível á intimação pessoal do réu **ELTON DOS SANTOS SIMÃO**, RG. nº 9.127.526-Pr, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Foz do Iguaçu-pr, nascido aos 10-11-82, filho de Francisco Simão Netto e Maria Evaristo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, e o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, sito à Av. Roque Gonzales, nº 500, no dia **20 de outubro do corrente ano, às 15:10 horas**, a fim de ser interrogado nos autos de Processo Crime sob nº 2006.11-0, em que o Ministério Público do Estado do Paraná, move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput", c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (10-09-2011). Eu_____,Nara Silvia Coleti, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.-
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE "DIEGO CORREIA MENEZES DOS SANTOS", COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Edital de intimação do requerente **DIEGO CORREIA MENEZES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 17 de março de 1989, filho de Ivanete Correia Menezes Pereira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de dez (10) dias, constitua advogado ou requeira dativo, a fim de dar andamento no processo nº 123-82.2010.8.16.0177, de Execução de Alimentos, requerida por DIEGO CORREIA MENEZES DOS SANTOS contra DONIZETE CASSIMIRO SANTOS, sob pena de desistência de sua pretensão em receber os alimentos em atraso, já que tendo atingido a maioridade, o Representante do Ministério Público, não tem mais legitimidade para continuar oficiando no feito como autor ou como custus legis.- DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Paraná, aos TRINTA E UM dias do mês de agosto de 2011. Eu_____(Eloah Peixoto Homem), Juramentada, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO